



DIÁRIO DA JUSTIÇA

República Federativa do Brasil

Imprensa Nacional



Ano LXXXIII Nº 88

Brasília - DF, sexta-feira, 9 de maio de 2008

Aviso

Esta edição é composta de um total de 1.064 páginas, dividida em três partes.

Sumário

	PÁGINA
Conselho Nacional de Justiça.....	1
Tribunal Superior Eleitoral	3
Tribunal Superior do Trabalho	14
Conselho Superior da Justiça do Trabalho	515
Conselho Nacional do Ministério Público.....	516
Ministério Público da União	519
Tribunal Regional Federal	
- 2ª Região.....	529
- 5ª Região.....	828
Boletim da Justiça Federal	
- Seção Judiciária do Distrito Federal (1ª Região).....	873
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.....	918
Tribunal Regional Eleitoral.....	1060
Tribunal Marítimo	1062
Justiça Desportiva.....	1064

Conselho Nacional de Justiça

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Classe: Representação por Excesso de Prazo n. 200810000003377

Representante: A. D. P.

Representado: J. A. M.

DECISÃO

Determino o arquivamento do presente expediente.

Publique-se.

Dê-se ciência ao Desembargador representado.

Brasília, 25 de abril de 2008.

Classe: Representação por Excesso de Prazo n. 200810000008569

Representante:S.S.S.J.E.G.

Representado: J.L.M.B.

S. S.

Advogado(s): GO010989 - Carlos Eduardo Ramos Jubé (REQUERENTE)

Assunto: Morosidade no Julgamento do Processo

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,30	R\$ 3,60
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 3,80
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 4,40
de 160 a 250	R\$ 1,90	R\$ 5,20
de 254 a 500	R\$ 3,50	R\$ 6,80
de 504 a 824	R\$ 6,20	R\$ 9,50
- Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0093		

DESPACHO

Proceda o advogado Carlos Eduardo Ramos Jubé, OAB/GO 10.989, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 14, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria do CNJ, à juntada de procuração com poderes específicos para oferecer representação por excesso de prazo junto ao Conselho Nacional de Justiça, sob pena de não conhecimento do pedido.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2008.

SECRETARIA-GERAL

SECRETARIA PROCESSUAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 044/2008
(Com prazo de 15 dias)

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº. 20081000000784-0

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

REQUERIDO: CONSELHO DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO N.191/2005 TJAM - ALEGAÇÕES - USUCAPIÃO TERRAS DEVOLUTAS UNIÃO PARTICULARES - EFETUAÇÃO CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA - ILEGALIDADES USUCAPIÃO TERRAS - ACOLHIMENTO RECURSO CONTRA DECISÃO CORREIÇÃO - REVALIDAÇÃO MATRÍCULAS IMÓVEIS USUCAPIDOS - FERE LEI FEDERAL 6739/79 - REQUER - ANULAÇÃO DECISÃO CONSELHO MAGISTRATURA ACOLHIMENTO RECURSO - PROVIMENTO 01/2002.

O Exmo. Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça, ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR, no uso de suas atribuições legais e regimentais, FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Conselho, sito à Praça dos Três Poderes, Brasília-DF, se processam os autos do PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº. 200810000007840 sendo o presente para intimar terceiros interessados do pedido principal formulado na Inicial:

Do pedido:

"Ante o exposto, diante da gravidade dos fatos que contrariam as leis federais nº 6.739, de 05 de dezembro de 1979, com nova redação dada pela Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, além do art. 109, inciso I, da Lei Maior, e demais normas de regência, proflixa-se veementemente todo o comportamento do Conselho da Magistratura do TJ/AM, no presente caso, de sorte requer o INCRA seja proposto por este Conselho Nacional de Justiça - CNJ, o seguinte:

a) a anulação da decisão do Conselho da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, que reincide na mesma prática ilegal,a qual tornou sem efeito os Provimentos nº 01/2002, da Corregedoria Geral de Justiça, que cancelou matrículas, registros e averbação do imóvel rural denominado gleba IPIRANGA localizada no Município de Pauini/AM. Os registros, em circunscrições diversas deram-se em face da criação de novos Municípios no Estado do Amazonas.

b) sejam os efeitos da nulidade da decisão do Conselho da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas extensivos às novas matrículas e registros abertos que tenham como registro anterior às matrículas, registros e averbação cancelados pelos Provimentos número 01/2002, da Corregedoria Geral de Justiça;

c) considerando a informação da ocorrência de outros casos similares ao deste pedido e que serão oportunamente enviados a esse e. CNJ roga-se por medidas de alçada desse Conselho, bem como por uma punição exemplar aos responsáveis por tais atos ilegais e imorais sob todos os aspectos, para que tais fatos e procedimentos lamentáveis que afrontam acintosamente os legítimos interesses da União Federal e do Estado do Amazonas, e consistentes num permissivo à grilagem de terras públicas federais e estaduais, não mais se repitam, tendo um caráter inclusive inibidor, para que os que tenham o desiderato de fazê-lo, não mais sequer cogitem em tal prática deplorável sob todos os pontos de vistas,

Nestes Termos,

Aguada Deferimento.

Manaus/AM, 04 de abril de 2008.

CALOS ALBERTO DE SALES

Procurador Federal - M. SIAPE 0724552

ANTONIA AMALIA DE SOUZA MONTEIRO

Procuradora Federal - M. SIAPE 0724415 "

O presente EDITAL será publicado no Diário de Justiça e será afixado, após a publicação, no átrio do andar térreo, ao lugar de costume, com prazo de 15 dias, para manifestação dos interessados, que correrá a partir da publicação.

Secretaria do Conselho Nacional de Justiça, em 07 de maio de 2008.

Eu, Patrícia Ferreira da Silva Carneiro, extraí o presente.

Eu, Alexandre de Azevedo Silva, Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ, confiro e assino o presente.

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 039/2007
(Com prazo de 15 dias)

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº. 20081000000706-1

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - MPRN

REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO: TJRN - PROVIMENTO DERIVADO CARGO PÚBLICO - LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 174 - ALTERA LEI COMPLEMENTAR N.165 - § 3º PREVÊ ENQUADRAMENTO DEFINITIVO AUXILIARES QUADRO PERMANENTE PODER JUDICIÁRIO - ALEGAÇÕES - AUSÊNCIA CONCURSO PÚBLICO ILEGALIDADE - PEDIDO - ANULAÇÃO ATOS DERIVADOS "ENQUADRAMENTO POR INCLUSÃO" CARGO AUXILIAR DE CARTÓRIO PARA CARGO AUXILIAR TÉCNICO NÍVEL AT - 1.

O Exmo. Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça, JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Conselho, sito à Praça dos Três Poderes, Brasília-DF, se processam os autos do PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº. 200810000007061 sendo o presente para intimar terceiros interessados do pedido principal formulado na Inicial:

A pesquisa da informação oficial avançou

IN Busca Total

O novo sistema de pesquisa de matérias nos Jornais Oficiais
Acesse <http://inbuscatotal.in.gov.br> e conheça os detalhes

As matérias publicadas na presente edição foram enviadas no dia 7/5/2008, até as 18h. Excetuam-se, somente, aquelas enviadas com antecedência e agendadas pelo Órgão responsável para publicação nesta edição.

Do pedido:

"Ante o exposto, requer o Ministério Público, pelos Promotores de Justiça signatários, o recebimento, autuação e distribuição desta Representação, julgando-se posteriormente procedente, com a determinação de anulação dos atos de "enquadramento por inclusão" das pessoas acima citadas, visto que eivados de ilegalidade, tudo na forma do § 4º, II, dão artigo 103-B, da Constituição Federal e artigo 95 e seguintes do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

Pede Deferimento.

Natal, 16 de outubro de 2007

Fernando Batista de Vasconcelos

Promotor de Justiça

Jann Polacek de Melo Cardoso

Promotor de Justiça

Giovanni Rosado Diógenes Paiva

Promotor de Justiça"

O presente EDITAL será publicado no Diário de Justiça e será afixado, após a publicação, no átrio do andar térreo, ao lugar de costume, com prazo de 15 dias, para manifestação dos interessados, que correrá a partir da publicação.

Secretaria do Conselho Nacional de Justiça, em 06 de maio de 2008.

Eu, Patrícia Ferreira da Silva Carneiro, extraí o presente.

Eu, Alexandre de Azevedo Silva, Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ, confiro e assino o presente.

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 041/2008 (Com prazo de 15 dias)

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº. 200810000009641

REQUERENTE: MAURÍCIO PASSAIA, ELISA DE FÁTIMA DU-
ECKE E CINTHIA GOMES DIAS

ADVOGADO: DANIEL VIEIRA BUENO - OAB/MG 100858

REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PA-
RANÁ - COMISSÃO EXAMINADORA DO CONCURSO DE IN-
GRESSO NA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO DO ES-
TADO DO PARANÁ

ASSUNTO: EDITAL 001/2006 RETIFICADO 001/2007 -
TJPR - CONCURSO PÚBLICO DE INGRESSO NOS SERVIÇOS
NOTARIAIS E REGISTRAS DO ESTADO DO PARANÁ - ALE-
GAÇÕES - EFETIVAÇÃO ILEGAL ART. 208 CF/67 - CONVER-
SÃO ATO DESIGNAÇÃO TÍTULO PRECÁRIO DELEGAÇÃO -
REMOÇÃO FUNDADA ART. 16 LEI ESTADUAL 14594/04 -
ACUMULAÇÃO TÍTULO PRECÁRIO DOIS OU TRÊS SERVIÇOS
MESMA SERVENTIA - PEDIDO - DESCONSTITUIÇÃO ATOS
IRREGULARES - INCLUSÃO SERVENTIAS - ANULAÇÃO DE-
CISÃO COMISSÃO CONCURSO - LIMINAR

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

DIÁRIO DA JUSTIÇA

Publicação de atos de caráter judicial dos
Tribunais Superiores, do Ministério Público da
União, dos Conselhos Nacionais, dos Tribunais
Regionais Federais, da Ordem dos Advogados
do Brasil - Conselho Federal e Seção do
Distrito Federal, dos Tribunais Regionais do
Trabalho - 10ª Região e Eleitoral do Distrito
Federal, do Tribunal Marítimo, do Tribunal de
Justiça do Distrito Federal, da Justiça
Desportiva e aqueles decorrentes de
determinação legal emanados dos Tribunais de
Justiça dos Estados (Comarcas).

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração
e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Coordenador de Produção

<http://www.in.gov.br> e-mail: ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fones: 0800 725 6787

O Exmo. Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça, AN-
TONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR, no uso de suas atribuições
legais e regimentais, FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL
virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Conselho, sito à
Praça dos Três Poderes, Brasília-DF, se processam os autos do PRO-
CEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº.
200810000009641 sendo o presente para intimar terceiros interes-
sados do pedido principal formulado na Inicial:

Do pedido:

"Ante o exposto, requer:

6.1- A concessão da liminar requerida.

6.2 - A procedência do pedido.

6.3 - A desconstituição de todos os atos irregulares

- que efetivaram interinos no Estado do Paraná com fulcro
no art. 208, CF/67 ou sem motivação jurídica;

- que converteram designações em delegações, bem como o
informe se há mais serventias nesta situação;

- que efetivaram interinos com base no art. 299 do Código de
Organização Judiciária;

- que efetivaram interinos com fundamento na 14.594/04,
art.16;

- que permitam ao titulares acumulare outros serviços, sal-
vo exceção da Lei dos Cartórios - Art. 26, parágrafo único;

- apontados no item 4.2.6 sobre a rubrica: *Casos emble-
máticos que merecem atenção deste conselho.*

6.4- A inclusão de todas as serventias cujos atos de efe-
tivação ou congêneres forem declarados nulos por este conselho no
certame em andamento.

6.5 - A inclusão - no concurso em andamento - das ser-
ventias que hoje são ocupadas por interinos e não estão protegidas
por qualquer ato do TJ.

6.6 - A desamulação/desanexação das irregularmente acu-
muladas/desanexadas e sua conseqüente inclusão no concurso em
andamento.

6.7 - A anulação da decisão da Comissão do Concurso ocor-
rida na décima sexta reunião, bem como a manutenção da lista pu-
blicada sob as ordens do CNJ - PCA 200710000007627, ressalvada a
adição de novos serviços determinados por este Conselho.

6.8 - A desconstituição de qualquer ato mantenedor de ser-
ventia irregular - não mencionada neste procedimento - e sua con-
seqüente inclusão no concurso em andamento.

Pede deferimento.

Coronel Fabriciano, 1º de maio de 2008,

Daniel Vieira Bueno - OAB/MG 100858"

O presente EDITAL será publicado no Diário de Justiça e
será afixado, após a publicação, no átrio do andar térreo, ao lugar de
costume, com prazo de 15 dias, para manifestação dos interessados,
que correrá a partir da publicação.

Secretaria do Conselho Nacional de Justiça, em 06 de maio
de 2008.

Eu, Aeda Valle Cavalcante, extraí o presente.

Eu, Alexandre de Azevedo Silva, Juiz Auxiliar da Presi-
dência do CNJ, confiro e assino o presente.

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 040/2008 (Com prazo de 15 dias)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº. 20081000000972-0

REQUERENTE: JORGE GONGORA VILLELA

REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PA-
RANÁ

ASSUNTO: DECRETOS JUDICIÁRIOS TJPR N. 361/05 - N.
362/05 - N. 499/05 - ALEGAÇÕES - TRÊS NOVAS REMOÇÕES
SEM CONCURSO PÚBLICO BASEADOS - ART. 16 - LEI ES-
TADUAL N.º 14594/04. REQUER - DESCONSTITUIÇÃO - DE-
CRETOS JUDICIÁRIOS TJPR - MEDIDA LIMINAR.

O Exmo. Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça, ANTONIO
UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR, no uso de suas atribuições legais
e regimentais, FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem
ou dele tiverem conhecimento, que por este Conselho, sito à Praça
dos Três Poderes, Brasília-DF, se processam os autos do PEDIDO DE
PROVIDÊNCIAS Nº. 20081000000972-0 sendo o presente para in-
timar terceiros interessados do pedido principal formulado na Inicial:

Do pedido:

" ISTO POSTO,

Diante do contexto das ilegalidades e na recusa do Tribunal de Justiça
do Estado do Paraná, em acatar as legislações que tem de seguir e
aplicar (CF/88, art. 236, § 3º - regulamentado pela Lei Federal nº
8.935/94), REQUER à Vossa Excelências que se dignem em:

A) PRELIMINARMENTE, PEDE seja concedida a MEDIDA LI-
MINAR, me vista da presença dos preceitos fumus boni iuris e
periculum in mora, determinando-se seja retirado da lista de concurso
de ingresso a serventia constante do Edital de Retificação nº 01/2007
do Edital de Concurso Público nº 01/2006 sob o nº 089, qual seja o
Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais acumulando, pre-
cariamente, o Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Ju-
rídicas da Comarca de TELÊMACO BORBA, até ulterior deliberação
desta Corte Nacional de Justiça.

E em SETENÇA FINAL, com fulcro nas legislações mencionadas,
julgar totalmente PROCEDENTE o presente (PCA), determinando-se:

1. sejam DESCONSTITUÍDOS os três (03) Decretos Judiciário do
Tribunal de Justiça do Estado do Paraná de remoção sem concurso
público. basilados no ilegal art. 16 da Lei Estadual sob nº 14.594, de
22-12-2004, abaixo transcritos:

a) - Decreto Judiciário nº 361/05 (publ. DJ pág. 3 aos 05-09-2005),
tendo em vista o Acórdão nº 7009 do Colendo Órgão Especial e ainda
o contido no protocolado sob nº 23478/2004, em que REMOVE a Srª
LENIR DE CASTRO RIBAS, do cargo de titular do Registro de
Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas da Comarca de Te-
lêmaco Borba, para o serviço d REGISTRO DE IMÓVEIS da mesma
comarca;

b) - Decreto Judiciário nº 362/05 (publ. DJ pág. 3, aos 05-029-2005),
tendo em vista o Acórdão nº 7124 do Colendo Órgão Especial e ainda
o contido no protocolado sob nº 42827/2004, em que REMOVE a Srª
MARIA HELENA GIACOMAZZO MEYER, das funções de agente
delegada da execução do serviço de Registro Civil das pessoas natu-
rais da Comarca de Arapoti, para a execução do serviço de Registro
Civil das pessoas naturais, acumulando, precariamente, o serviço de
Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas do Foro Re-
gional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana
de Curitiba;

c) - Decreto Judiciário nº 499/05 (publ. DJ pág. 3, aos 22-11-2005)
tendo em vista o Acórdão nº 7164 do Egrégio Órgão Especial e ainda
o contido no protocolado sob nº 22934/2004, em que REMOVE o Sr.
ALVARO SADY DE BRITO, agente delegado da execução do Ser-
viço de Registro Civil das pessoas naturais da Comarca de Ortigueira,
para execução do serviço de REGISTRO DE IMÓVEIS da mesma
comarca

REQUER por derradeiro:

a) - seja notificado o TJ/Paranaense para prestar informações, bem
ainda apresentar os Protocolados e os Acórdãos das respectivas Re-
moções;

b) - sejam notificados os removidos, para assim querendo, com-
parecer no (PCA);

c) - seja o Requerente intimado de todos os atos processuais

Nestes Termos

P. Deferimento.

De Paraíso do Norte-Paraná p/:

Brasília-DF, 22 de abril de 2008.

JORGE GONGORA VILLELA

Oficial Registrador

CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

Advogado - oab/pr 22.629 "

O presente EDITAL será publicado no Diário de Justiça e será afixado,
após a publicação, no átrio do andar térreo, ao lugar de costume,
com prazo de 15 dias, para manifestação dos interessados, que
correrá a partir da publicação.

Secretaria do Conselho Nacional de Justiça, em 06 de maio de
2008.

Eu, Patrícia Ferreira da Silva Carneiro, extraí o presente.

Eu, Alexandre de Azevedo Silva, Juiz Auxiliar da Presidência do
CNJ, confiro e assino o presente.

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 042/2008 (Com prazo de 15 dias)

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº.
20081000000917-3

REQUERENTE: RONALDO SANTOS DE OLIVEIRA

REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS

ASSUNTO: EDITAL 02/2007 - CONCURSO PÚBLICO INGRESSO
PROVAS TÍTULOS PARA DELEGAÇÃO SERVIÇOS TABELO-
NATO E DE REGISTRO TJMG - JULGAMENTO TÍTULOS CANDI-
DATOS EXERCER ADVOCACIA OBETERÃO PONTOS NÃO
CONCEDIDOS CANDIDATOS QUE EXERCERAM OUTRAS ATI-
VIDADES - ESCOLHA SERVENTIAS ANEXO I - PEDIDO - RE-
TIFICAR TÍTULO VI ITEM 2 III - TÍTULO I EDITAL 02/2007 -
MEDIDA LIMINAR

O Exma. Conselheira do Conselho Nacional de Justiça, ANDRÉA
MACIEL PACHÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele
tiverem conhecimento, que por este Conselho, sito à Praça dos Três
Poderes, Brasília-DF, se processam os autos do PROCEDIMENTO
DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº. 200810000009173 sendo
o presente para intimar terceiros interessados do pedido principal
formulado na Inicial:

Do pedido:

"Por todo o exposto, espera-se seja a revisão do Edital 02/2007, do
eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais provida para:

a) retificar o Título VI, item 2, III, Edital 02/2007 para que seja
considerado como título o exercício de todas as atividades privativas
de bacharel em Direito e, especificamente, da magistratura;

b) retificar o Título I do Edital 02/2007, excluindo seu Anexo I, de
modo que o certame seja realizado para o provimento de todas as
serventias extrajudiciais disponíveis à época de nomeação dos can-
didatos aprovados, respeitado 1/3 destinado à remoção, nos termos do
art. 16, Lei 8.935/94.

72. Requer-se a notificação da autoridade responsável pelo Edital
02/2007, Desembargador Reinaldo Ximenes Carneiro, 2º Vice-Pres-
sidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e Superintendente da
Escola Judicial Edésio Fernandes, na Rua Guajajaras, 40, 18º andar,
Belo Horizonte/MG, CEP 30.180-000, para que, em 15 dias, se ma-
nifeste sobre o presente PCA.

Belo Horizonte, 28 de abril de 2008.

Pedro Augusto de Araújo Freitas

OAB-MG 106.581"



O presente EDITAL será publicado no Diário de Justiça e será afixado, após a publicação, no átrio do andar térreo, ao lugar de costume, com prazo de 15 dias, para manifestação dos interessados, que correrá a partir da publicação.
Secretaria do Conselho Nacional de Justiça, em 07 de maio de 2008.
Eu, Patrícia Ferreira da Silva Carneiro, extraí o presente.
Eu, Alexandre de Azevedo Silva, Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ, confiro e assino o presente.

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 043/2008
(Com prazo de 15 dias)

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº. 20081000000781-4
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
REQUERIDO: CONSELHO DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO N.79/2002 TJAM - ALEGAÇÕES - USUCAPIÃO TERRAS DEVOLUTAS UNIÃO PARTICULARES / GRILAGEM - EFETUAÇÃO CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA PROVIMENTOS 02/2001 COMARCA ENVIRA E 02/2001 COMARCA EIRUNEPÉ - ILEGALIDADES USUCAPIÃO TERRAS - ACOLHIMENTO RECURSO CONTRA DECISÃO CORREIÇÃO - REVALIDAÇÃO MATRÍCULAS IMÓVEIS USUCAPIDOS - FERE LEI FEDERAL 6739/79 - REQUER - ANULAÇÃO DECISÃO CONSELHO MAGISTRATURA ACOLHIMENTO RECURSO.

O Exmo. Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça, ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR, no uso de suas atribuições legais e regimentais, FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Conselho, sito à Praça dos Três Poderes, Brasília-DF, se processam os autos do PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº. 200810000007814 sendo o presente para intimar terceiros interessados do pedido principal formulado na Inicial:
Do pedido:

"Ante o exposto, diante da gravidade dos fatos que contrariam as leis federais nº 6.739, de 05 de dezembro de 1979, com nova redação dada pela Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, além do art. 109, inciso I, da Lei Maior, e demais normas de regência, profлга-se veementemente todo o comportamento do Conselho da Magistratura do TJ/AM, no presente caso, de sorte requer o INCRA seja proposto por este Conselho Nacional de Justiça - CNJ, o seguinte:
a) a anulação da decisão do Conselho da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, que reincide na mesma prática ilegal,a qual tornou sem efeito os Provimentos número 02/2001 (Comarca de Envira) e número 02/2001 (Comarca de Eirunepé), da Corregedoria Geral de Justiça, que cancelaram as transcrições ou matrículas e registros dos imóveis rurais denominados: ATI I e II (521.424,00ha); FOZ ATI (26.000,00ha); JOACY (26.000,00ha); e ARACAJÚ (8.000,00ha), no total de 112.424,00ha, todos localizados no Município de Envira/AM. Os registros, em circunscrições diversas deram-se em face da criação de novos Municípios no Estado do Amazonas.
b) sejam os efeitos da nulidade da decisão do Conselho da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas extensivos às novas matrículas e registros abertos que tenham como registro anterior às transcrições ou matrículas e registros cancelados pelos Provimentos número 02/2001 (Comarca de Envira) e número 02/2001 (Comarca de Eirunepé), da Corregedoria Geral de Justiça;
c) considerando a informação da ocorrência de outros casos similares ao deste pedido e que serão oportunamente enviados a esse e. CNJ roga-se por medidas de alçada desse Conselho, bem como por uma punição exemplar aos responsáveis por tais atos ilegais e imorais sob todos os aspectos, para que tais fatos e procedimentos lamentáveis que afrontam acintosamente os legítimos interesses da União Federal e do Estado do Amazonas, e consistentes num permissivo à grilagem de terras públicas federais e estaduais, não mais se repitam, tendo um caráter inclusive inibidor, para que os que tenham o desiderato de fazê-lo, não mais sequer cogitem em tal prática deplorável sob todos os pontos de vistas,
Nestes Termos,
Aguada Deferimento.
Manaus/AM, 04 de abril de 2008.
CALOS ALBERTO DE SALES
Procurador Federal - M. SIAPE 0724552
ANTONIA AMALIA DE SOUZA MONTEIRO
Procuradora Federal - M. SIAPE 0724415 "

O presente EDITAL será publicado no Diário de Justiça e será afixado, após a publicação, no átrio do andar térreo, ao lugar de costume, com prazo de 15 dias, para manifestação dos interessados, que correrá a partir da publicação.
Secretaria do Conselho Nacional de Justiça, em 07 de maio de 2008.
Eu, Patrícia Ferreira da Silva Carneiro, extraí o presente.
Eu, Alexandre de Azevedo Silva, Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ, confiro e assino o presente.

Tribunal Superior Eleitoral

SECRETARIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE REGISTROS PARTIDÁRIOS, AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA

OCTOGÉSIMA SEGUNDA ATA DE DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA

Octogésima Segunda Ata de Distribuição Ordinária, realizada aos dois dias do mês de maio do ano de dois mil e oito, presidida pelo o Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO, Presidente.
Foram distribuídos pelo sistema de Processamento de Dados, os seguintes feitos:

Ação Cautelar nº 2343

Procedência : PINDORETAMA-CE

Relator : ARI PARGENDLER

Distribuição : Distribuição por prevenção

AUTOR: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO (PSDC) - MUNICIPAL.

ADVOGADO: FERNANDO HOLANDA COSTA.

RÉU: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - MUNICIPAL.

Ação Cautelar nº 2344

Procedência : CHAPADA DOS GUIMARÃES-MT

Relator : FELIX FISCHER

Distribuição : Distribuição automática

AUTOR: OSWALDO DE ARRUDA GARCIA.

ADVOGADO: ALMINO AFONSO FERNANDES e Outro.

RÉU: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) - MUNICIPAL.

Agravo de Instrumento nº 7724

Procedência : MACEIÓ-AL

Relator : MARCELO RIBEIRO

Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Relator

AGRAVANTE: TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO.

ADVOGADO: SÉRGIO PAULO CALDAS NEWTON e Outros.

AGRAVADO: JOÃO JOSÉ PEREIRA DE LYRA.

ADVOGADO: FERNANDO NEVES DA SILVA e Outros.

Agravo de Instrumento nº 7941

Procedência : CANOAS-RS

Relator : MARCELO RIBEIRO

Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Relator

AGRAVANTES: MARCO AURÉLIO SPALL MAIA e Outro.

ADVOGADO: MARITÂNIA LÚCIA DALLAGNOL e Outros.

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Agravo de Instrumento nº 8110

Procedência : FAZENDA RIO GRANDE-PR (144ª ZONA ELEITORAL - FAZENDA RIO GRANDE)

Relator : MARCELO RIBEIRO

Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Relator

AGRAVANTE: ALISSON ANTHONY WANDSCHEER.

ADVOGADO: GERALDO RIBEIRO NOGUEIRA DE CARVALHO NETO e Outra.

AGRAVADA: CR RADIODIFUSÃO LTDA.

Agravo de Instrumento nº 8206

Procedência : PIEDADE DE CARATINGA-MG (71ª ZONA ELEITORAL - CARATINGA)

Relator : MARCELO RIBEIRO

Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Relator

AGRAVANTE: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR PIEDADE DE CARATINGA (PL/PFL/PT/PSB/PDT).

ADVOGADO: LUIZ OTÁVIO IANNINI DE FREITAS e Outros.

AGRAVADOS: LUIZ ANTÔNIO SABINO e Outro.

ADVOGADO: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO e Outros.

Agravo de Instrumento nº 8650

Procedência : SÃO PAULO-SP

Relator : MARCELO RIBEIRO

Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Relator

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

AGRAVADO: JORGE DE FARIA MALULY.

ADVOGADO: IZABELLE PAES DE OMENA e Outras.

Agravo de Instrumento nº 8893

Procedência : GUARUJÁ DO SUL-SC (72ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOSÉ DO CEDRO)

Relator : MARCELO RIBEIRO

Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Relator

AGRAVANTE: NARCIZO VILSO ZAFFONATO.

ADVOGADO: IVO BORCHARDT.

AGRAVADA: COLIGAÇÃO GUARUJÁ DO SUL PARA TODOS (PT/PP/PDT/PFL).

ADVOGADO: ADELAR ANTÔNIO BRESCOVICI.

Agravo de Instrumento nº 8946

Procedência : PEDRA BRANCA-CE (59ª ZONA ELEITORAL - PEDRA BRANCA)

Relator : MARCELO RIBEIRO

Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Relator

AGRAVANTE: FRANCISCO ERNESTO LINS CAVALCANTE.

ADVOGADO: KAMILE MOREIRA CASTRO e Outros.

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Agravo de Instrumento nº 9016

Procedência : BELMONTE-BA (34ª ZONA ELEITORAL - BELMONTE)

Relator : MARCELO RIBEIRO

Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Relator

AGRAVANTES: COLIGAÇÃO BELMONTE PARA TODOS e Outro.

ADVOGADO: BRUNO DE ALMEIDA MAIA e Outros.

AGRAVADA: COLIGAÇÃO POR UMA BELMONTE MELHOR.

ADVOGADO: ANDRÉ LUIS GUIMARÃES GODINHO e Outro.

Agravo de Instrumento nº 9023

Procedência : PORTO ALEGRE-RS (112ª ZONA ELEITORAL - PORTO ALEGRE)

Relator : MARCELO RIBEIRO

Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Relator

AGRAVANTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) - MUNICIPAL.

ADVOGADO: PAULO RENATO GOMES MORAES e Outro.

Agravo de Instrumento nº 9032

Procedência : SÃO PAULO-SP

Relator : MARCELO RIBEIRO

Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Relator

AGRAVANTE: FRANCISCO SÉRGIO FERREIRA JARDIM.

ADVOGADO: ALBERTO MASSAO AOKI e Outros.

Agravo de Instrumento nº 9118

Procedência : GUARUJÁ-SP (310ª ZONA ELEITORAL - GUARUJÁ)

Relator : ARI PARGENDLER

Distribuição : Distribuição automática

AGRAVANTE: SIDNEI ARANHA.

ADVOGADO: CLAYTON PESSOA E MELO LOURENÇO e Outros.

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

ASSISTENTE: FARID SAID MADI.

ADVOGADO: LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI e Outro.

Agravo de Instrumento nº 9119

Procedência : ITANHÉM-BA (148ª ZONA ELEITORAL - ITANHÉM)

Relator : ARI PARGENDLER

Distribuição : Distribuição por prevenção (art. 260, CE) Municipal

AGRAVANTES: COLIGAÇÃO INTANHÉM NÃO PODE PARAR (PMDB/PTB/PRTB) e Outro.

ADVOGADO: JUCIMAR DA SILVA FERNANDES e Outro.

AGRAVADO: GEDEON BOTELHO FERREIRA.

ADVOGADO: MARCELO LIBERATO DE MATTOS e Outros.

Agravo de Instrumento nº 9120

Procedência : MARAPANIM-PA

Relator : ARI PARGENDLER

Distribuição : Distribuição automática

AGRAVANTE: DEMOCRATAS (DEM) - MUNICIPAL.

ADVOGADO: ROBÉRIO ABDON D' OLIVEIRA e Outros.

AGRAVADO: FERNANDO VILHENA.

ADVOGADO: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS e Outro.

Agravo de Instrumento nº 9121

Procedência : CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO-MG

Relator : JOAQUIM BARBOSA

Distribuição : Distribuição por prevenção (art. 260, CE) Municipal

AGRAVANTES: BRENO JOSÉ DE ARAÚJO COSTA e Outro.

ADVOGADO: EDISON HAECKEL MAGALHÃES.

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Agravo de Instrumento nº 9122 (17)
Procedência : ITANHÉM-BA (148ª ZONA ELEITORAL - ITANHÉM)
Relator : ARI PARGENDLER
Distribuição : Distribuição por prevenção (art. 260, CE) Municipal

AGRAVANTES: COLIGAÇÃO ITANHÉM NÃO PODE PARAR e Outro.
ADVOGADO: ADEMIR DE OLIVEIRA PASSOS e Outros.
AGRAVADO: GEDEON BOTELHO FERREIRA.
ADVOGADO: WALTER UBIRANEY DOS SANTOS e Outros.
AGRAVADO: LEVI MOREIRA DE SOUZA.
ADVOGADO: JOSÉ CARLOS TEIXEIRA PINTO.

Agravo de Instrumento nº 9123 (18)
Procedência : NOVA TRENTO-SC (53ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO BATISTA)
Relator : CAPUTO BASTOS
Distribuição : Distribuição automática

AGRAVANTES: SANDRA REGINAL ECCEL RACHADEL e Outro.
ADVOGADO: LUIZ ANTONIO DE SOUZA e Outro.
AGRAVADO: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS) - MUNICIPAL.
ADVOGADO: GLAICON INAPPÓLITO MATOS.
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Ação Rescisória nº 268 (19)
Procedência : SANTA FÉ DO SUL-SP
Relator : CARLOS AYRES BRITTO
Distribuição : Distribuição automática

AUTOR: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO (PSDC) - MUNICIPAL.
ADVOGADO: GILBERTO ANTÔNIO LUIZ e Outro.

Ação Rescisória nº 257 (20)
Procedência : MANDAGUARI-PR (60ª ZONA ELEITORAL - MANDAGUARI)
Relator : MARCELO RIBEIRO
Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Relator

AUTORES: ARI EDUARDO STROHER e Outro.
ADVOGADO: GUILHERME DE SALLES GONÇALVES e Outros.
RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RÉU: CYLLENEO PESSOA PEREIRA JUNIOR.
RÉU: LUIZ CLÁUDIO FACHINI.

Medida Cautelar nº 2007 (21)
Procedência : BRASÍLIA-DF
Relator : MARCELO RIBEIRO
Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Relator

REQUERENTE: CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO.
ADVOGADO: ARMANDO SAMPAIO DE REZENDE JUNIOR e Outro.
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Medida Cautelar nº 2124 (22)
Procedência : CURITIBA-PR
Relator : MARCELO RIBEIRO
Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Relator

REQUERENTE: GERALDO CARTÁRIO RIBEIRO.
ADVOGADO: FERNANDO NEVES DA SILVA e Outros.
REQUERIDO: ALISSON ANTHONY WANDSCHEER.
ADVOGADO: MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO e Outros.

Medida Cautelar nº 2149 (23)
Procedência : PEDRINHAS PAULISTA-SP (363ª ZONA ELEITORAL - MARACÁI)
Relator : MARCELO RIBEIRO
Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Relator

AUTORES: GERALDO GIANNETTA e Outro.
ADVOGADO: GERALDO F.N. SOBRINHO.
RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Mandado de Segurança nº 3699 (24)
Procedência : ACARÁ-PA (87ª ZONA ELEITORAL - CON-CÓRDIA DO PARÁ)
Relator : FELIX FISCHER
Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Relator

IMPETRANTE: JOÃO CUNHA DE OLIVEIRA.
ADVOGADO: INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR e Outros.
ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ.
LITISCONSORTE PASSIVO: NEWTON DE LIMA VAZ.

Prestação de Contas nº 12 (25)
Procedência : BRASÍLIA-DF
Relator : CAPUTO BASTOS
Distribuição : Distribuição automática
REQUERENTE: PARTIDO DA REPÚBLICA (PR) - NACIONAL, Por seu Presidente.

Prestação de Contas nº 13 (26)
Procedência : BRASÍLIA-DF
Relator : CAPUTO BASTOS
Distribuição : Distribuição por prevenção
REQUERENTE: PARTIDO DA REPÚBLICA (PR) - NACIONAL, por seu Presidente.

Prestação de Contas nº 17 (27)
Procedência : BRASÍLIA-DF
Relator : CAPUTO BASTOS
Distribuição : Distribuição por prevenção
REQUERENTE: PARTIDO DA REPÚBLICA (PR) - NACIONAL, por seu Presidente.

Prestação de Contas nº 26 (28)
Procedência : BRASÍLIA-DF
Relator : FELIX FISCHER
Distribuição : Distribuição automática
REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO (PCB) - NACIONAL, por seu Presidente.

Petição nº 1465 (29)
Procedência : BRASÍLIA-DF
Relator : MARCELO RIBEIRO
Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Relator

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) - NACIONAL, por seu Presidente.

Petição nº 2682 (30)
Procedência : BRASÍLIA-DF
Relator : MARCELO RIBEIRO
Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Relator

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS.

Recurso Contra Expedição de Diploma nº 723 (31)
Procedência : PORTO ALEGRE-RS
Relator : MARCELO RIBEIRO
Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Relator

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDO: DARCI POMPEO DE MATTOS.
ADVOGADO: ALEXANDRE JOSIAS KRAMER e Outro.
RECORRIDO: GERSON BURMANN.
ADVOGADO: JOÃO AFFONSO DA CÂMARA CANTO e Outro.

Recurso Contra Expedição de Diploma nº 773 (32)
Procedência : SÃO PAULO-SP
Relator : MARCELO RIBEIRO
Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Relator

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDOS: JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA e Outro.
ADVOGADO: DANIANE MANGIA FURTADO e Outros.

Recurso Contra Expedição de Diploma nº 783 (33)
Procedência : JOÃO PESSOA-PB
Relator : MARCELO RIBEIRO
Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Relator

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDO: CARLOS ALBERTO BATINGA CHAVES.
ADVOGADO: NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA e Outro.

Reclamação nº 451 (34)
Procedência : PORTO ALEGRE-RS
Relator : MARCELO RIBEIRO
Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Relator

RECLAMANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECLAMADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL.
INTERESSADO: GIOVANI CHERINI.
ADVOGADO: ANGELA CIGNACHI BAETA NEVES e Outros.

Recurso Especial Eleitoral nº 28623 (35)
Procedência : RIO DE JANEIRO-RJ (234ª ZONA ELEITORAL - RIO DE JANEIRO)
Relator : CARLOS AYRES BRITTO
Distribuição : Distribuição automática

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDA: SIMONE SOARES NEA.
ADVOGADO: LUIZ PAULO VIVEIROS DE CASTRO.

Recurso Especial Eleitoral nº 28624 (36)
Procedência : TEIXEIRA DE FREITAS-BA
Relator : CARLOS AYRES BRITTO
Distribuição : Distribuição automática
RECORRENTE: AGNELO RAYMUNDO GOMES DA COSTA.
ADVOGADO: IVAN HOLLANDA FARIAS.
RECORRIDOS: JOSÉ CARLOS CHECON e Outro.
ADVOGADO: ALBERTO GILSON BARBOSA OLIVEIRA.

Recurso Especial Eleitoral nº 28625 (37)
Procedência : ALIANÇA-PE (32ª ZONA ELEITORAL - ALIANÇA)
Relator : JOAQUIM BARBOSA
Distribuição : Distribuição automática
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRENTE: COLIGAÇÃO RENOVACÃO E PROGRESSO (PR/PTB/PV).
ADVOGADO: LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO e Outro.
RECORRIDO: PARTIDO DA REPÚBLICA (PR) - MUNICIPAL.
ADVOGADO: LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Recurso Especial Eleitoral nº 28626 (38)
Procedência : RIO DE JANEIRO-RJ (234ª ZONA ELEITORAL - RIO DE JANEIRO)
Relator : CAPUTO BASTOS
Distribuição : Distribuição automática
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDO: PAULO CESAR DA SILVA.
ADVOGADO: LUIZ PAULO VIVEIROS DE CASTRO.

Recurso Especial Eleitoral nº 28627 (39)
Procedência : RIO DE JANEIRO-RJ (234ª ZONA ELEITORAL - RIO DE JANEIRO)
Relator : JOAQUIM BARBOSA
Distribuição : Distribuição automática
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDA: SUELLEN MACHARET SALES.
ADVOGADO: LUIZ PAULO VIVEIROS DE CASTRO.

Recurso Especial Eleitoral nº 27589 (40)
Procedência : BELO HORIZONTE-MG
Relator : MARCELO RIBEIRO
Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Relator

RECORRENTE: COLIGAÇÃO MINAS NÃO PODE PARAR (PSDB/PFL/PP/PTB/PAN/PL/PHS/PPS/PSC/PSB).
ADVOGADO: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO e Outros.
RECORRIDA: COLIGAÇÃO A FORÇA DO POVO.
ADVOGADO: EDILENE LÔBO.

Recurso Especial Eleitoral nº 27796 (41)
Procedência : PALMAS-TO
Relator : MARCELO RIBEIRO
Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Relator

RECORRENTE: MARCELLO DE LIMA LELIS.
ADVOGADO: LEANDRO FINELLI HORTA VIANNA.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Recurso Especial Eleitoral nº 27965 (42)
Procedência : NATAL-RN
Relator : MARCELO RIBEIRO
Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Relator

RECORRENTE: MULTI TV COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO: GUSTAVO HENRIQUE SOUZA DA SILVA e Outro.
RECORRIDAS: WILMA MARIA DE FARIA e Outra.
ADVOGADO: ERICK WILSON PEREIRA e Outros.

Recurso Especial Eleitoral nº 27992 (43)
Procedência : SÃO PAULO-SP
Relator : MARCELO RIBEIRO
Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Relator

RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) - ESTADUAL.
ADVOGADO: GASTÃO DE BEM e Outros.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Recurso Especial Eleitoral nº 28050 (44)
Procedência : JACARÉ-SP (62ª ZONA ELEITORAL - JACARÉ)
Relator : MARCELO RIBEIRO
Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Relator

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDOS: ADRIANO DONIZETI DE FARIA e Outro.
ADVOGADO: FÁTIMA NIETO SOARES e Outras.
RECORRIDOS: PEDRO DE ALCANTARA MOTTA e Outro.
ADVOGADO: JOÃO BOSCO LENCIONI.



Recurso Especial Eleitoral nº 28078 (45)
Procedência : SÃO PAULO-SP
Relator : MARCELO RIBEIRO
Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Relator

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDO: OSMAR DE OLIVEIRA LINS.
ADVOGADO: ABEL MAGALHÃES e Outra.

Recurso Especial Eleitoral nº 28098 (46)
Procedência : MOGI DAS CRUZES-SP
Relator : MARCELO RIBEIRO
Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Relator

RECORRENTES: INÊS PAZ e Outro.
ADVOGADO: ANDRÉ BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI e Outros.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Recurso Especial Eleitoral nº 28100 (47)
Procedência : PORTO ALEGRE-RS
Relator : MARCELO RIBEIRO
Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Relator

RECORRENTES: COLIGAÇÃO RIO GRANDE AFIRMATIVO (PSDB/PFL/PPS/PSC/PL/PAN/PRTB/PTC/PRONA/PT do B) e Outra.
ADVOGADO: DÉCIO ITIBERÊ GOMES DE OLIVEIRA e Outros.
RECORRENTE: YEDA RORATO CRUSIUS.
ADVOGADO: DÉCIO ITIBERÊ GOMES DE OLIVEIRA e Outros.
RECORRENTE: NELSON MARCHEZAN JUNIOR.
ADVOGADO: DÉCIO ITIBERÊ GOMES DE OLIVEIRA e Outro.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Recurso Especial Eleitoral nº 28204 (48)
Procedência : IBARETAMA-CE (6ª ZONA ELEITORAL - QUIXADÁ)
Relator : MARCELO RIBEIRO
Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Relator

RECORRENTE: RAIMUNDO VIANA DE QUEIROZ.
ADVOGADO: TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO e Outros.
RECORRENTE: FRANCISCO EDSON MORAES.
ADVOGADO: FRANCISCO MAIA PINTO FILHO e Outros.
RECORRIDOS: ALDENOR FREITAS DE QUEIROZ e Outra.
ADVOGADO: TIBÉRIO DE MELO CAVALCANTE e Outros.
RECORRIDO: RAIMUNDO VIANA DE QUEIROZ.
ADVOGADO: TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO e Outros.
RECORRIDO: RAIMUNDO NONATO DE MELO.
ADVOGADO: FLÁVIO JACINTO DA SILVA.
RECORRIDOS: COLIGAÇÃO UNIDOS NO DESENVOLVIMENTO (PSDB/PPS/PFL/PSDC) e Outros.
ADVOGADO: FRANCISCO MAIA PINTO FILHO e Outros.

Recurso Especial Eleitoral nº 28544 (49)
Procedência : JAGUARIBE-CE (10ª ZONA ELEITORAL - JAGUARIBE)
Relator : MARCELO RIBEIRO
Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Relator

RECORRENTE: JOSÉ SÉRGIO PINHEIRO DIÓGENES.
ADVOGADO: JANINE ADEODATO ACCIOLY e Outros.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Recurso Especial Eleitoral nº 28552 (50)
Procedência : JOINVILLE-SC (19ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE)
Relator : MARCELO RIBEIRO
Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Relator

RECORRENTE: JOÃO LUIZ SDRIGOTTI.
ADVOGADO: FERNANDO NEVES DA SILVA e Outros.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Recurso Especial Eleitoral nº 28556 (51)
Procedência : DORES DE GUANHÃES-MG (121ª ZONA ELEITORAL - GUANHÃES)
Relator : MARCELO RIBEIRO
Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Relator

RECORRENTE: NILO FERREIRA PINTO.
ADVOGADO: PAULA TOURINHO RIBEIRO e Outros.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Recurso Ordinário nº 1573 (52)
Procedência : COIVARAS-PI (32ª ZONA ELEITORAL - ALTOS)
Relator : JOAQUIM BARBOSA
Distribuição : Distribuição por prevenção

RECORRENTE: FRANCISCA DAS CHAGAS DO VALE SILVA.
ADVOGADO: MACÁRIO GALDINO DE OLIVEIRA e Outro.
RECORRENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) - ESTADUAL.
ADVOGADO: MÁRIO AUGUSTO SOEIRO MACHADO e Outro.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Recurso Ordinário nº 1574 (53)
Procedência : MANDAGUARI-PR
Relator : MARCELO RIBEIRO
Distribuição : Distribuição por prevenção

RECORRENTES: JOÃO JORGE MARQUES e Outro.
ADVOGADO: CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA e Outra.
RECORRIDO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) - MUNICIPAL.
ADVOGADO: JULIANA APARECIDA CATTARIN e Outros.

Recurso Ordinário nº 1575 (54)
Procedência : GUARACI-PR
Relator : MARCELO RIBEIRO
Distribuição : Distribuição por prevenção

RECORRENTE: KÁTIA CILENE DE MENDONÇA.
ADVOGADO: CLÁUDIO PAVIANI.
RECORRIDO: DEMOCRATAS (DEM) - ESTADUAL.
ADVOGADO: LEONARDO BENETON THIELE e Outros.

Recurso Ordinário nº 1576 (55)
Procedência : ESPÍGAO ALTO DO IGUAÇU-PR
Relator : MARCELO RIBEIRO
Distribuição : Distribuição por prevenção

RECORRENTE: DILSON DELAVY MORAIS.
ADVOGADO: ALCEU PREISNER JÚNIOR.
RECORRIDOS: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) - MUNICIPAL e Outro.
ADVOGADO: EDEMAR ANTONIO ZILIO JUNIOR e Outros.

Recurso Ordinário nº 1367 (56)
Procedência : PORTO ALEGRE-RS
Relator : MARCELO RIBEIRO
Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Relator

RECORRENTE: DARCI POMPEO DE MATTOS.
ADVOGADO: ALEXANDRE JOSIAS KRAMER e Outros.
RECORRENTE: GERSON BURMANN.
ADVOGADO: JOÃO AFFONSO DA CÂMARA CANTO e Outro.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Recurso Ordinário nº 1368 (57)
Procedência : PORTO ALEGRE-RS
Relator : MARCELO RIBEIRO
Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Relator

RECORRENTE: GIOVANI CHERINI.
ADVOGADO: JOÃO AFFONSO DA CÂMARA CANTO e Outro.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Recurso Ordinário nº 1369 (58)
Procedência : PORTO ALEGRE-RS
Relator : MARCELO RIBEIRO
Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Relator

RECORRENTE: VILSON LUIZ COVATTI.
ADVOGADO: CARLOS CÂNDIDO e Outros.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Recurso Ordinário nº 1439 (59)
Procedência : PORTO ALEGRE-RS
Relator : MARCELO RIBEIRO
Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Relator

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDOS: VILSON LUIZ COVATTI e Outra.
ADVOGADO: JOEL J. CÂNDIDO e Outros.

Recurso Ordinário nº 1526 (60)
Procedência : JOÃO PESSOA-PB
Relator : MARCELO RIBEIRO
Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Relator

RECORRENTE: JOSÉ CARLOS DE SOUZA.
ADVOGADO: CARLA DANIELLE BARRETO DE SOUSA SABINO e Outro.
RECORRENTE: JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA.
ADVOGADO: JOELSON COSTA DIAS e Outros.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Representação nº 1346 (61)
Procedência : BRASÍLIA-DF
Relator : MARCELO RIBEIRO
Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Relator

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
REPRESENTADO: JOSÉ MARIA EYMAEL.
ADVOGADO: JOSÉ MARIA EYMAEL.

	Distr	Redist	Tot
CAPUTO BASTOS	5	0	5
MARCELO RIBEIRO	3	38	41
CARLOS AYRES BRITTO	3	0	3
ARI PARGENDLER	5	0	5
FELIX FISCHER	2	1	3
JOAQUIM BARBOSA	4	0	4

Lista de Processos por Advogado

Advogado	
ABEL MAGALHÃES	(45)
ADELAR ANTÔNIO BRESCOVICI	(8)
ADEMIR DE OLIVEIRA PASSOS	(17)
ADMAR GONZAGA NETO	(54)
ADRIANA ADELIS AGUILAR	(53)
ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA	(6)
ADRIANO TRINDADE DE OLIVEIRA ALVES	(42)
ALBERTO GILSON BARBOSA OLIVEIRA	(36)
ALBERTO MASSAO AOKI	(12)
ALCEU PREISNER JÚNIOR	(55)
ALCIDES ALBERTO MUNHOZ DA CUNHA	(22)
ALEXANDRE JOSIAS KRAMER	(31),(56)
ALEXANDRE KRUEL JOBIM	(48)
ALINE CRISTINA COLETO	(20)
ÁLISON DEMOSTHENES LIMA DE SOUZA	(14),(17)
ALMINO AFONSO FERNANDES	(2)
AMANDA LIMA FIGUEIREDO	(24)
ANA MARIA BORBA LESSA	(3)
ANA PAULA DUARTE	(5),(22)
ANDRÉ BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI	(46)
ANDRÉ LUIS GUIMARÃES GODINHO	(10)
ANDRÉ PAULINO MATTOS	(50)
ANGELA CIGNACHI BAETA NEVES	(34)
ANNE CAROLINNE TAVARES PEREIRA	(49)
ANTONIA ELÚCIA ALENCAR	(46)
ANTONIO AUGUSTO DA COSTA	(53)
ANTÔNIO ROBERTO PRATES MAIA	(10)
APARECIDO DONIZETI CARRASCO	(19)
ARMANDO SAMPAIO DE REZENDE JUNIOR	(21)
ARTUR MARQUES	(18)
BEATRIZ BESEL	(53)
BRENO LEITE PINTO	(48)
BRUNO DE ALMEIDA MAIA	(10)
CAETANO CUERVO LO PUMO	(47)
CARLA DANIELLE BARRETO DE SOUSA SABINO	(60)
CARLOS ALBERTO DE SOUZA	(53)
CARLOS ALBERTO PINTO	(43)
CARLOS ALBERTO TOURINHO FILHO	(10)
CARLOS CÂNDIDO	(58),(59)
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO	(20)
CARLOS WILLI CAL	(4)
CÁTILO BRZESKI CÂNDIDO	(58),(59)
CIBELE FERNANDES DIAS KNOERR	(22)
CLÁUDIO PAVIANI	(54)
CLAYTON PESSOA E MELO LOURENÇO	(13)
CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA	(53)
DANIANE MANGIA FURTADO	(32)
DANIEL NASCIMENTO CURI	(13)
DANIELI DUDECKE	(5)
DARCI POMPEO DE MATTOS	(56)
DAVI DE OLIVEIRA RIOS	(3)
DÉCIO ITIBERÊ GOMES DE OLIVEIRA	(47)
DEVANIR MORARI	(46)
DIRCEU MARQUES GALVÃO FILHO	(60)
DJÁLMA PINTO	(48)
EDEMAR ANTONIO ZILIO JUNIOR	(55)
EDILENE LÔBO	(40)
EDISON HAECKEL MAGALHÃES	(16)
EDSON ISFER	(22)
EDSON LUÍS KOSSMANN	(4)
EDSON QUEIROZ BARCELLOS JÚNIOR	(34)
EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO	(34)
EDUARDO FABRÍCIO TEICOFSKI	(50)
EDUARDO HISSAO AOKI	(12)
EDUARDO IWERSEN KRUKOSKI	(54)
EDUARDO SÉRGIO CARLOS CASTELO	(9)
EFIGÊNIO DE FREITAS VIMIEIRO	(51)

ELIOMAR MELO DE BRITO	(10)
ENEDIR JOÃO CRISTINO	(43)
ERICK WILSON PEREIRA	(42)
ERICSON MEISTER SCORSIM	(50)
EURICO ORTIS DE LARA FILHO	(55)
EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA	(20)
FABIO COSTA FERRARIO DE ALMEIDA	(3)
FABRÍCIO PASSOS AZEVEDO	(5)
FÁTIMA NIETO SOARES	(7),(44)
FERNANDA VALÉRIA PIRES	(6)
FERNANDO GUSTAVO KNOERR	(5),(22)
FERNANDO HENRIQUE BEZERRA E SILVA	(9)
FERNANDO HOLANDA COSTA	(1)
FERNANDO NEVES DA SILVA	(3),(22),(50)
FERNANDO RIOS	(55)
FLÁVIO JACINTO DA SILVA	(48)
FRANCISCO MAIA PINTO FILHO	(48)
FRANCISCO MENDES CHAVES	(9)
GABRIELA GONÇALVES ROLLEMBERG	(60)
GASTÃO DE BEM	(43)
GERALDO F.N. SOBRINHO	(23)
GERALDO RIBEIRO NOGUEIRA DE CARVALHO NETO	(5),(22)
GILBERTO ANTÔNIO LUIZ	(19)
GLAICON INAPÓLITO MATOS	(18)
GUILHERME DE SALLES GONÇALVES	(20)
GUSTAVO BOHRER PAIM	(47)
GUSTAVO HENRIQUE SOUZA DA SILVA	(42)
HENRIQUE GONÇALVES DE LAVOR NETO	(49)
HENRIQUE NEVES DA SILVA	(3),(22),(50)
HORÁCIO RAINERI NETO	(46)
IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA	(6),(40)
IGOR VASCONCELOS PONTE	(48)
IMARA PARISE	(4)
INOCÊNCIO MÁRTIRES COÊLHO JÚNIOR	(24)
IVAN CLÁUDIO DE ALMEIDA	(14),(17)
IVAN HOLLANDA FARIAS	(36)
IVO BORCHARDT	(8)
IZABELLE PAES DE OMENA	(7),(44)
JANAÍNA CASTRO DE CARVALHO	(34)
JANINE ADEODATO ACCIOLY	(49)
JOÃO AFFONSO DA CÂMARA CANTO	(31),(56),(57)
JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO	(6),(40)
JOÃO BATISTA LEANDRO SAVERIO SCRIGNOLLI	(43)
JOÃO BOSCO LENCIONI	(44)
JOÃO EUDES DE CARVALHO NERI	(24)
JOÃO MARCELO LIMA PEDROSA	(49)
JOEL J. CÂNDIDO	(59)
JOELSON COSTA DIAS	(60)
JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES	(33)
JOSÉ CARLOS TEIXEIRA PINTO	(17)
JOSÉ DE SOUZA JÚNIOR	(32)
JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI	(3)
JOSÉ HUMBERTO SCRIGNOLLI	(43)
JOSÉ MARIA EYMAEL	(61)
JOSÉ MOACY LEAL	(52)
JOSÉ SAD JÚNIOR	(6),(40)
JUCIMAR DA SILVA FERNANDES	(14),(17)
JULIANA APARECIDA CATTARIN	(53)
JULIANA BARBAR DE CARVALHO ANTUNES	(22)
JULIANO PAULO MENDES DE SOUZA	(12)
JULIMAR DA SILVA FERNANDES	(14),(17)
KAMILE MOREIRA CASTRO	(9)
KATHERINE SCHREINER	(50)
KELLEY CRISTINA PORTO BERTOSI	(49)
LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA	(17)
LEANDRO FINELLI HORTA VIANNA	(41)
LEONARDO BENETON THIELE	(54)
LEONARDO CARLOS CHAVES	(9)
LEONARDO DA COSTA	(22)
LEONARDO PALITOT VILLAR DE MELLO	(42)
LETÍCIA ATENIENSE	(40)
LIEVERSON LUIZ PERIN	(31),(56),(57)
LUCAS CRUZ NEVES	(6)
LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO	(48)
LUCAS PEIXOTO BRAGA NETTO	(3)
LUCIANA CORDEIRO DE ALENCAR	(49)
LUCIANA FIGUEIREDO AKEL FARES	(15)
LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI	(13)
LUIS FERNANDO COIMBRA ALBINO	(31),(56)
LUIS FERNANDO HASSEMBERG PIOVENTANI	(13)
LUIZ ANTONIO DE SOUZA	(18)
LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO	(37)
LUIZ OTÁVIO IANNINI DE FREITAS	(6)
LUIZ PAULO VIVEIROS DE CASTRO	(35),(38),(39)
LUZIA A. B. N. POHLMANN	(43)
MABEL DE CARVALHO SILVA	(49)
MACÁRIO GALDINO DE OLIVEIRA	(52)

MADELON SALDANHA MANZUTTI	(7),(44)
MAÍRA GUIMARÃES DE ALENCAR	(15)
MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO	(22)
MANOEL EDUARDO ALVES CAMARGO E GOMES	(22)
MANUEL SABINO NETO	(60)
MARCELO LIBERATO DE MATTOS	(14),(17)
MARCELO SOBRAL ALCAIDE	(49)
MÁRCIA LUCIANA SILVA PINHEIRO	(9)
MARCOS ALEXANDRE FONTEL DE OLIVEIRA	(15)
MARILICE PERAZZOLI COLLIN	(53)
MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA	(22)
MÁRIO AUGUSTO SOEIRO MACHADO	(52)
MARITÂNIA LÚCIA DALLAGNOL	(4)
MÁURISSON MAGNO DE MORAIS	(51)
MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS	(15)
MILTON CAVA CORRÊA	(11)
NAHIMA PERON COELHO RAZUK	(20)
NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA	(33)
NILSO PAULO DA SILVA	(53)
NILTON DOS REIS	(46)
OLDEMAR JOSÉ MENEGHINI BUENO	(4)
PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO	(46)
PAULA TOURINHO RIBEIRO	(51)
PAULO AZEVEDO NEWTON	(3)
PAULO BAETA NEVES	(34)
PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES	(37)
PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO	(49)
PAULO RENATO GOMES MORAES	(11)
PAULO ROBERTO CARDOSO MOREIRA DE OLIVEIRA	(58)
PAULO ROGÉRIO LEMOS MELO DE MENEZES	(2)
RAIMUNDO RENAN SARAIVA DE OLIVEIRA NETO	(52)
RENATA CAROLINA SILVA ANDRADE	(6)
RICARDO ALEXANDRE DA SILVA	(22)
RICARDO DE BARROS FALCÃO FERRAZ	(47)
RICARDO JOAQUIM AUGUSTO DE OLIVEIRA	(13)
ROBÉRIO ABDON D' OLIVEIRA	(15)
ROBERTA A. MARTINEZ PEREIRA FRANÇA	(20)
ROBERTA MARIA RANGEL	(32)
RODRIGO ROCHA DA SILVA	(6),(40)
RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA	(53)
SACHA BRECKENFELD RECK	(20)
SALATIEL FERREIRA LÚCIO	(6)
SÉRGIO AUGUSTO DA SILVEIRA CHRISTÓFORI	(6)
SÉRGIO PAULO CALDAS NEWTON	(3)
SÉRGIO SILVEIRA BANHOS	(48)
SILMARA LONDUCCI	(45)
TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO	(48)
THIAGO FERNANDES BOVERIO	(54)
THIAGO LOPES LIMA NAVES	(6),(40)
THYÉGO DE OLIVEIRA MATOS	(60)
TIBÉRIO DE MELO CAVALCANTE	(48)
ULYSSES D'OLIVEIRA	(15)
VERACLIDES DE ALMEIDA RODRIGUES	(15)
VICENTE BANDEIRA DE AQUINO NETO	(48)
VIVIANE DIÓGENES QUEZADO	(49)
WALTER UBIRANEY DOS SANTOS	(14),(17)
WEBER XAVIER DE OLIVEIRA	(42)
WILLIAM ALFREDO ATTUY	(21)
WILTON LUIS DA SILVA GOMES	(12)

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição. ÍTALA MARIA ARAUJO SANTOS OLIVEIRA Coordenadora de Registros Partidários, Autuação e Distribuição Substituta , JORGE MARLEY DE ANDRADE, Secretário Judiciário.

2 de maio de 2008.

MINISTRO MARCO AURÉLIO
Presidente

OCTOGÉSIMA TERCEIRA ATA DE DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA

Octogésima Terceira Ata de Distribuição Ordinária, realizada aos cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e oito, presidida pelo o Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO, Presidente.

Foram distribuídos pelo sistema de Processamento de Dados, os seguintes feitos:

Ação Cautelar nº 2345 (1)
Procedência : NOVA PRATA-RS (75ª ZONA ELEITORAL - NOVA PRATA)
Relator : JOAQUIM BARBOSA
Distribuição : Distribuição automática
AUTORES: ANDRÉ ANTÔNIO NEDEL e Outro.
ADVOGADO: MILTON CAVA CORRÊA e Outros.
RÉU: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) - MUNICIPAL.

Ação Cautelar nº 2346 (2)
Procedência : HORIZONTAL-RS (120ª ZONA ELEITORAL - HORIZONTAL)
Relator : JOAQUIM BARBOSA
Distribuição : Distribuição automática
AUTORES: RICARDO ALEXANDRE SAUER e Outro.
ADVOGADO: MILTON CAVA CORRÊA e Outros.
RÉU: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) - MUNICIPAL.

Ação Cautelar nº 2347 (3)
Procedência : PRIMEIRO DE MAIO-PR
Relator : MARCELO RIBEIRO
Distribuição : Distribuição automática
AUTOR: MOACIR BARZON.
ADVOGADO: CRISTIANO HOTZ.
RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Ação Cautelar nº 2348 (4)
Procedência : UMBAÚBA-SE
Relator : ARI PARGENDLER
Distribuição : Distribuição automática
AUTOR: ROBSON FORTUNATO SILVEIRA.
ADVOGADO: PAULO ERNANI DE MENEZES e Outra.
RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Ação Cautelar nº 2349 (5)
Procedência : ALVORADA DO OESTE-RO (18ª ZONA ELEITORAL - ALVORADA DO OESTE)
Relator : CAPUTO BASTOS
Distribuição : Distribuição automática
AUTORES: GERALDO DA VITÓRIA e Outra.
ADVOGADO: FRANCISCO DAS CHAGAS FRANÇA GUEDES e Outros.
RÉU: VICENTE TAVARES DE SOUZA.

Ação Cautelar nº 2350 (6)
Procedência : DIONÍSIO-MG (251ª ZONA ELEITORAL - SÃO DOMINGOS DO PRATA)
Relator : FELIX FISCHER
Distribuição : Distribuição por prevenção
AUTORES: CÂMARA MUNICIPAL DE DIONÍSIO e Outro.
ADVOGADO: LUÍS FERNANDO BELÉM PERES e Outros.
RE: COLIGAÇÃO NOVOS RUMOS (PMDB/PPS/PTB).
RÉU: JOSÉ HENRIQUES FERREIRA.
RÉU: ANGELO MENDES DE MORAIS.

Agravo de Instrumento nº 7590 (7)
Procedência : BURITIZEIRO-MG (218ª ZONA ELEITORAL - PIRAPORA)
Relator : MARCELO RIBEIRO
Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Relator
AGRAVANTE: FRANCISCO ALVES MOREIRA.
ADVOGADO: RENATA CAROLINA SILVA ANDRADE e Outro.
AGRAVADA: COLIGAÇÃO O POVO DE NOVO NO PODER (PDT/PFL/PL/PSDC/PSDB/PTB/PTN).
ADVOGADO: FRANCISCO GALVÃO DE CARVALHO.

Agravo de Instrumento nº 7662 (8)
Procedência : FAZENDA RIO GRANDE-PR
Relator : MARCELO RIBEIRO
Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Relator
AGRAVANTES: CARLOS XAVIER SIMÕES e Outro.
ADVOGADO: ANTÔNIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA e Outros.
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Agravo de Instrumento nº 7817 (9)
Procedência : MACEIÓ-AL
Relator : MARCELO RIBEIRO
Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Relator
AGRAVANTE: COLIGAÇÃO ALAGOAS: PAZ E DESENVOLVIMENTO (PMDB/PPS/PSDB/PT do B).
ADVOGADO: JAMILE DUARTE COÊLHO VIEIRA e Outros.
AGRAVADO: JOÃO JOSÉ PEREIRA DE LYRA.
ADVOGADO: FERNANDO NEVES DA SILVA e Outros.
AGRAVADA: EMPRESA EDITORA O JORNAL LTDA.
ADVOGADO: ISMAEL FRANCISCO ANDRADE VILELA DOS SANTOS.

Agravo de Instrumento nº 8284 (10)
Procedência : SÃO LUÍS-MA
Relator : MARCELO RIBEIRO
Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Relator
AGRAVANTE: ROSEANA SARNEY MURAD.
ADVOGADO: THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA e Outros.
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.



Agravamento de Instrumento nº 8376 (11)	
Procedência	: SÃO PAULO-SP
Relator	: MARCELO RIBEIRO
Distribuição	: Redistribuição por término do biênio do Relator
AGRAVANTE: HERMÍNIO ALBERTO MARQUES PORTO JÚNIOR.	
ADVOGADO: TATIANA TEREZA PACÍFICO.	
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.	
Agravamento de Instrumento nº 8471 (12)	
Procedência	: CAATIBA-BA (139ª ZONA ELEITORAL - BARRA DO CHOÇA)
Relator	: MARCELO RIBEIRO
Distribuição	: Redistribuição por término do biênio do Relator
AGRAVANTE: ERNEVALDO MENDES DE SOUZA.	
ADVOGADO: CHRISTIANO LEMOS FERREIRA.	
Agravamento de Instrumento nº 8493 (13)	
Procedência	: PALMAS-TO
Relator	: MARCELO RIBEIRO
Distribuição	: Redistribuição por término do biênio do Relator
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.	
AGRAVADO: EDUARDO BONAGURA.	
ADVOGADO: SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA e Outros.	
Agravamento de Instrumento nº 8778 (14)	
Procedência	: LIMEIRA-SP (66ª ZONA ELEITORAL - LIMEIRA)
Relator	: MARCELO RIBEIRO
Distribuição	: Redistribuição por término do biênio do Relator
AGRAVANTE: COLIGAÇÃO LIMEIRA RUMO AO CRESCIMENTO.	
ADVOGADO: LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL e Outros.	
AGRAVADO: ORLANDO JOSÉ ZOVICO.	
ADVOGADO: REYNALDO COSENZA.	
AGRAVADO: SILVIO FELIX DA SILVA.	
ADVOGADO: RODRIGO CRUAÑES DE SOUZA DIAS.	
Agravamento de Instrumento nº 8836 (15)	
Procedência	: GOIÂNIA-GO
Relator	: MARCELO RIBEIRO
Distribuição	: Redistribuição por término do biênio do Relator
AGRAVANTE: HIDROBOMBAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	
ADVOGADO: ADEMIR ISMERIM MEDINA e Outro.	
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.	
Agravamento de Instrumento nº 8882 (16)	
Procedência	: DOM PEDRO-MA (48ª ZONA ELEITORAL - DOM PEDRO)
Relator	: MARCELO RIBEIRO
Distribuição	: Redistribuição por término do biênio do Relator
AGRAVANTE: HERNANDO DIAS DE MACEDO.	
ADVOGADO: ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA e Outros.	
AGRAVADO: JOSÉ DE RIBAMAR COSTA FILHO.	
ADVOGADO: BENEVENUTO MARQUES SEREJO NETO e Outros.	
AGRAVADO: SANSÃO HORTEGAL RIBEIRO.	
ADVOGADO: BENEVENUTO MARQUES SEREJO NETO e Outro.	
Agravamento de Instrumento nº 8906 (17)	
Procedência	: JAMBEIRO-SP (29ª ZONA ELEITORAL - CAÇAPAVA)
Relator	: MARCELO RIBEIRO
Distribuição	: Redistribuição por término do biênio do Relator
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.	
AGRAVADO: CARLOS ALBERTO DE SOUZA.	
ADVOGADO: PAULO SÉRGIO MENDES DE CARVALHO.	
AGRAVADA: REGINA MARIA DOS SANTOS SANTANA.	
ADVOGADO: DANIELA CORRÊA CURSINO PAULISTA e Outro.	
Agravamento de Instrumento nº 9003 (18)	
Procedência	: SÃO PAULO-SP
Relator	: MARCELO RIBEIRO
Distribuição	: Redistribuição por término do biênio do Relator
AGRAVANTE: JESONIAS SALES DE SOUZA.	
ADVOGADO: JESONIAS SALES DE SOUZA.	

Agravamento de Instrumento nº 9048 (19)	
Procedência	: PAI PEDRO-MG (226ª ZONA ELEITORAL - PORTEIRINHA)
Relator	: MARCELO RIBEIRO
Distribuição	: Redistribuição por término do biênio do Relator
AGRAVANTE: JILFREDO JOSÉ FERREIRA.	
ADVOGADO: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO e Outros.	
AGRAVADOS: JOSÉ GERALDO RODRIGUES e Outro.	
ADVOGADO: RENATA CAROLINA SILVA ANDRADE e Outros.	
Agravamento de Instrumento nº 9123 (20)	
Procedência	: NOVA TRENTO-SC (53ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO BATISTA)
Relator	: FELIX FISCHER
Distribuição	: Distribuição por prevenção (art. 260, CE) Municipal
AGRAVANTES: SANDRA REGINAL ECCEL RACHADEL e Outro.	
ADVOGADO: LUIZ ANTONIO DE SOUZA e Outro.	
AGRAVADO: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS) - MUNICIPAL.	
ADVOGADO: GLAICON INAPPÓLITO MATOS.	
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.	
Agravamento de Instrumento nº 9124 (21)	
Procedência	: FRONTEIRA-MG (116ª ZONA ELEITORAL - FRUTAL)
Relator	: CARLOS AYRES BRITTO
Distribuição	: Distribuição automática
AGRAVANTE: JOSÉ DE SOUZA NEVES.	
ADVOGADO: ARNALDO SILVA JÚNIOR e Outros.	
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.	
Agravamento de Instrumento nº 9125 (22)	
Procedência	: JOÃO PESSOA-PB
Relator	: JOAQUIM BARBOSA
Distribuição	: Distribuição automática
AGRAVANTE: PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA (PRP) - ESTADUAL.	
ADVOGADO: JOSÉ FERNANDES MARIZ e Outro.	
AGRAVADO: NEY ROBINSON SUASSUNA.	
ADVOGADO: DANIEL HENRIQUE DE SOUSA LYRA e Outros.	
AGRAVADO: JOSÉ TARGINO MARANHÃO.	
ADVOGADO: THIAGO LEITE FERREIRA e Outros.	
AGRAVADOS: VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO e Outro.	
ADVOGADO: TAINÁ DE FREITAS e Outros.	
Agravamento de Instrumento nº 9126 (23)	
Procedência	: JOÃO PESSOA-PB
Relator	: ARI PARGENDLER
Distribuição	: Distribuição por prevenção
AGRAVANTE: CÁSSIO RODRIGUES DA CUNHA LIMA.	
ADVOGADO: FÁBIO ANDRADE MEDEIROS.	
AGRAVADA: COLIGAÇÃO PARAIBA DO FUTURO.	
ADVOGADO: JOSÉ RICARDO PORTO e Outros.	
Consulta nº 1533 (24)	
Procedência	: BRASÍLIA-DF
Relator	: MARCELO RIBEIRO
Distribuição	: Redistribuição por término do biênio do Relator
CONSULENTE: ULDURICO ALVES PINTO, Deputado Federal.	
ADVOGADO: FABIANO ALMEIDA RESENDE.	
Lista Tríplice nº 543 (25)	
Procedência	: BRASÍLIA-DF
Relator	: FELIX FISCHER
Distribuição	: Distribuição automática
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTrito FEDERAL.	
ADVOGADO INDICADO: JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS.	
ADVOGADO INDICADO: LUÍS MAURÍCIO DAOU LINDOSO.	
ADVOGADO INDICADO: ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA.	
Medida Cautelar nº 1781 (26)	
Procedência	: CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ (76ª ZONA ELEITORAL - CAMPOS DOS GOYTACAZES)
Relator	: MARCELO RIBEIRO
Distribuição	: Redistribuição por término do biênio do Relator
REQUERENTE: ANTÔNIO JOSÉ PESSANHA VIANA DE SOUZA.	
ADVOGADO: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e Outro.	
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.	
REQUERIDO: CLAUDIOCIS FRANCISCO DA SILVA.	
ADVOGADO: ALEXANDRE KRUEL JOBIM e Outros.	
REQUERIDO: GERALDO ROBERTO SIQUEIRA DE SOUZA.	
ADVOGADO: ALBERTO PAVIE RIBEIRO e Outros.	

Medida Cautelar nº 2143 (27)	
Procedência	: PORTO ALEGRE-RS
Relator	: MARCELO RIBEIRO
Distribuição	: Redistribuição por término do biênio do Relator
AUTORES: MÁRCIO DELLA VALLE BIOLCHI e Outro.	
ADVOGADO: EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO e Outros.	
RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.	
Medida Cautelar nº 2147 (28)	
Procedência	: PORTO ALEGRE-RS
Relator	: MARCELO RIBEIRO
Distribuição	: Redistribuição por término do biênio do Relator
AUTOR: VILSON LUIZ COVATTI.	
ADVOGADO: EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO e Outros.	
RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.	
Medida Cautelar nº 2165 (29)	
Procedência	: KALORÉ-PR (70ª ZONA ELEITORAL - JANDAIA DO SUL)
Relator	: MARCELO RIBEIRO
Distribuição	: Redistribuição por término do biênio do Relator
AUTORES: ELEOMIL ALTIVO FUZZETTI e Outro.	
ADVOGADO: LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE.	
RÉU: ADNAM LUIZ COELHO.	
RÉU: MAURO LABEGALINI.	
RÉU: NOEL PEDRO RIBEIRO.	
Medida Cautelar nº 2199 (30)	
Procedência	: CURITIBA-PR
Relator	: MARCELO RIBEIRO
Distribuição	: Redistribuição por término do biênio do Relator
AUTORA: CONSTRUTORA BETER S. A..	
ADVOGADO: CESAR AUGUSTO GUIMARÃES PEREIRA e Outros.	
RÉ: UNIÃO.	
ADVOGADO: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO.	
RÉ: CONSTRUTORA CHEREM LTDA.	
ADVOGADO: HÉLIO RIBEIRO.	
Medida Cautelar nº 2262 (31)	
Procedência	: GOIÂNIA-GO
Relator	: MARCELO RIBEIRO
Distribuição	: Redistribuição por término do biênio do Relator
AUTORA: HIDROBOMBAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	
ADVOGADO: ADEMIR ISMERIM MEDINA e Outro.	
RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.	
Mandado de Segurança nº 3757 (32)	
Procedência	: JANIÓPOLIS-PR
Relator	: FELIX FISCHER
Distribuição	: Distribuição automática
IMPETRANTE: COLIGAÇÃO UNIÃO E TRABALHO (PPS/PL/PTB/PSDB).	
ADVOGADO: CAROLINE SCHMITT FREITAS.	
AUTORIDADE COATORA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ.	
Mandado de Segurança nº 3758 (33)	
Procedência	: URUARÁ-PA
Relator	: CAPUTO BASTOS
Distribuição	: Distribuição por prevenção
IMPETRANTE: FRANCELINO BATISTA DE LIMA.	
ADVOGADO: FRANCISCO ANTÔNIO TEIXEIRA SANTOS e Outra.	
AUTORIDADE COATORA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ.	
Mandado de Segurança nº 3589 (34)	
Procedência	: BELO HORIZONTE-MG
Relator	: MARCELO RIBEIRO
Distribuição	: Redistribuição por término do biênio do Relator
IMPETRANTE: JOSÉ PERRELA DE OLIVEIRA COSTA.	
ADVOGADO: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO e Outros.	
ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS.	
Processo Administrativo nº 19779 (35)	
Procedência	: NATAL-RN
Relator	: MARCELO RIBEIRO
Distribuição	: Redistribuição por término do biênio do Relator
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE.	



Petição nº 2825 (36)
Procedência : RIBEIRÃO PRETO-SP
Relator : ARI PARGENDLER
Distribuição : Distribuição automática
REQUERENTE: JOÃO BOSCO MACIEL JÚNIOR.
ADVOGADO: JOÃO BOSCO MACIEL JUNIOR.
REQUERIDO: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

Petição nº 2683 (37)
Procedência : CURITIBA-PR
Relator : MARCELO RIBEIRO
Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Relator

REQUERENTE: CONSTRUTORA CHEREM LTDA.
ADVOGADO: HÉLIO RIBEIRO.

Recurso Contra Expedição de Diploma nº 665 (38)
Procedência : PORTO ALEGRE-RS
Relator : MARCELO RIBEIRO
Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Relator

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDO: VILSON LUIZ COVATTI.
ADVOGADO: CARLOS CÂNDIDO e Outros.

Recurso Contra Expedição de Diploma nº 684 (39)
Procedência : JOÃO PESSOA-PB
Relator : MARCELO RIBEIRO
Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Relator

RECORRENTE: NEY ROBINSON SUASSUNA.
ADVOGADO: ALESSANDRA DE LA VEGA e Outros.
RECORRENTE: COLIGAÇÃO PARAÍBA DE FUTURO (PMDB/PSB/PT/PC DO B/PRB).
ADVOGADO: MARCELO WEICK POGLIESE e Outros.
RECORRENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO(PMDB)-ESTADUAL.
ADVOGADO: MARCELO WEICK POGLIESE e Outros.
RECORRIDO: CÍCERO DE LUCENA FILHO.
ADVOGADO: WALTER DE AGRA JUNIOR e Outros.

Recurso Contra Expedição de Diploma nº 699 (40)
Procedência : PORTO ALEGRE-RS
Relator : MARCELO RIBEIRO
Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Relator

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDO: IRADIR PIETROSKI.
ADVOGADO: ANTÔNIO AUGUSTO MAYER DOS SANTOS.

Reclamação nº 452 (41)
Procedência : PORTO ALEGRE-RS
Relator : MARCELO RIBEIRO
Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Relator

RECLAMANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECLAMADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL.
INTERESSADO: GERSON BURMANN.
ADVOGADO: ANGELA CIGNACHI BAETA NEVES e Outros.

Reclamação nº 454 (42)
Procedência : PORTO ALEGRE-RS
Relator : MARCELO RIBEIRO
Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Relator

RECLAMANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECLAMADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL.

Reclamação nº 455 (43)
Procedência : PORTO ALEGRE-RS
Relator : MARCELO RIBEIRO
Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Relator

RECLAMANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECLAMADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL.

Recurso Especial Eleitoral nº 28628 (44)
Procedência : XIQUE-XIQUE-BA
Relator : FELIX FISCHER
Distribuição : Distribuição automática
RECORRENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - MUNICIPAL.
ADVOGADO: CÉSAR AUGUSTO CARVALHO DE FIGUEIREDO.
RECORRIDO: ESERMILSON ROCHA.
ADVOGADO: LUIZ VIANA QUEIROZ e Outros.

Recurso Especial Eleitoral nº 28630 (45)
Procedência : RIO DE JANEIRO-RJ (23ª ZONA ELEITORAL - RIO DE JANEIRO)
Relator : CARLOS AYRES BRITTO
Distribuição : Distribuição automática
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDA: ÉRIKA DE MELO SILVA.
ADVOGADO: LUIZ PAULO VIVEIROS DE CASTRO.

Recurso Especial Eleitoral nº 28631 (46)
Procedência : JANUÁRIA-MG (148ª ZONA ELEITORAL - JANUÁRIA)
Relator : CAPUTO BASTOS
Distribuição : Distribuição automática
RECORRENTE: FRANCISCO EUSTÁQUIO PIRES NASCIMENTO.
ADVOGADO: WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA e Outros.
RECORRIDO: WEBER RIBEIRO DE OLIVEIRA.
ADVOGADO: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO e Outros.
RECORRIDO: PARTIDO PROGRESSISTA (PP) - MUNICIPAL.
ADVOGADO: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO e Outros.

Recurso Especial Eleitoral nº 28632 (47)
Procedência : RIO DE JANEIRO-RJ (23ª ZONA ELEITORAL - RIO DE JANEIRO)
Relator : FELIX FISCHER
Distribuição : Distribuição automática
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDO: LUIZ ALBERTO RODRIGUES DA COSTA.
ADVOGADO: LUIZ PAULO VIVEIROS DE CASTRO.

Recurso Especial Eleitoral nº 28633 (48)
Procedência : ALIANÇA-PE (32ª ZONA ELEITORAL - ALIANÇA)
Relator : JOAQUIM BARBOSA
Distribuição : Distribuição por prevenção
RECORRENTE: PARTIDO DA REPÚBLICA (PR) - MUNICIPAL.
ADVOGADO: LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO e Outros.
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDO: PARTIDO DA REPÚBLICA (PR) - MUNICIPAL.
ADVOGADO: LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO e Outros.

Recurso Especial Eleitoral nº 28634 (49)
Procedência : MANAUS-AM
Relator : CARLOS AYRES BRITTO
Distribuição : Distribuição automática
RECORRENTE: CARLOS EDUARDO DE SOUZA BRAGA.
ADVOGADO: DÉLCIO LUÍS SANTOS e Outra.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Recurso Especial Eleitoral nº 26064 (50)
Procedência : NATAL-RN
Relator : MARCELO RIBEIRO
Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Relator

RECORRENTE: WILMA MARIA DE FÁRIA.
ADVOGADO: ERICK WILSON PEREIRA e Outros.
RECORRIDO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) - ESTADUAL.
ADVOGADO: THIAGO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS e Outros.

Recurso Especial Eleitoral nº 26106 (51)
Procedência : GOIÂNIA-GO
Relator : MARCELO RIBEIRO
Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Relator

RECORRENTE: MARCONI FERREIRA PERILLO JUNIOR.
ADVOGADO: AFRANIO COTRIM JUNIOR e Outro.
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDO: MARCONI FERREIRA PERILLO JUNIOR.
ADVOGADO: AFRANIO COTRIM JUNIOR e Outro.

Recurso Especial Eleitoral nº 26427 (52)
Procedência : NATAL-RN
Relator : MARCELO RIBEIRO
Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Relator

RECORRENTE: COLIGAÇÃO VITÓRIA DO POVO (PSB/PTB/PL/PPS/PMS/PC do B/PTdo B).
ADVOGADO: ERICK WILSON PEREIRA e Outros.
RECORRIDA: FM 103,9 - RÁDIO TROPICAL - REDE TROPICAL DE COMUNICAÇÃO.
ADVOGADO: AFONSO ADOLFO DE MEDEIROS FERNANDES e Outros.

Recurso Especial Eleitoral nº 26833 (53)
Procedência : BELO HORIZONTE-MG (26ª ZONA ELEITORAL - BELO HORIZONTE)
Relator : MARCELO RIBEIRO
Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Relator

RECORRENTE: NEWTON CARDOSO.
ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA e Outros.
RECORRENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) - ESTADUAL.
ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO GONTIJO e Outros.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Recurso Especial Eleitoral nº 27517 (54)
Procedência : PALMAS-TO
Relator : MARCELO RIBEIRO
Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Relator

RECORRENTE: CARLOS EDUARDO TORRES GOMES.
ADVOGADO: CAMILA RODRIGUES ROSAL e Outros.
RECORRIDO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) - ESTADUAL.
ADVOGADO: JOSÉ DA CUNHA NOGUEIRA e Outra.

Recurso Especial Eleitoral nº 27542 (55)
Procedência : CUIABÁ-MT
Relator : MARCELO RIBEIRO
Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Relator

RECORRENTE: DIÁRIO DE CUIABÁ LTDA.
ADVOGADO: LUCIEN FÁBIO FIEL PAVONI e Outro.
RECORRIDO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - ESTADUAL.
ADVOGADO: FÁBIO LUIZ DA SILVA e Outros.

Recurso Especial Eleitoral nº 27593 (56)
Procedência : BELO HORIZONTE-MG
Relator : MARCELO RIBEIRO
Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Relator

RECORRENTE: ELZA AGUIAR VIANA CRUZ.
ADVOGADO: PAULO DINIZ CRUZ.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Recurso Especial Eleitoral nº 27823 (57)
Procedência : PORTO ALEGRE-RS
Relator : MARCELO RIBEIRO
Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Relator

RECORRENTES: ELISEU LEMOS PADILHA e Outro.
ADVOGADO: PAULO RENATO GOMES MORAES e Outro.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Recurso Especial Eleitoral nº 28121 (58)
Procedência : ALTO ALEGRE-RR (3ª ZONA ELEITORAL - ALTO ALEGRE)
Relator : MARCELO RIBEIRO
Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Relator

RECORRENTE: PAULO CESAR JUSTO QUARTIERO.
ADVOGADO: HENRIQUE NEVES DA SILVA e Outros.
RECORRIDO: FRANCISCO ROBERTO DO NASCIMENTO.
ADVOGADO: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e Outro.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Recurso Especial Eleitoral nº 28490 (59)
Procedência : CRATO-CE (27ª ZONA ELEITORAL - CRATO)
Relator : MARCELO RIBEIRO
Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Relator

RECORRENTE: FRANCISCO WALTER PEIXOTO.
ADVOGADO: ISABEL CRISTINA SILVESTRE DA MOTA e Outros.
RECORRIDOS: SAMUEL VILLAR DE ALENCAR ARARIPE e Outra.
ADVOGADO: FRANCISCO MAIA PINTO FILHO e Outros.
RECORRIDO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - MUNICIPAL.
ADVOGADO: DJALMA PINTO.

Recurso Especial Eleitoral nº 28499 (60)
Procedência : BELÉM-PA
Relator : MARCELO RIBEIRO
Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Relator

RECORRENTE: FRANCISCO FERREIRA FREITAS NETO.
ADVOGADO: ORLANDO BARATA MILÉO JÚNIOR e Outros.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.



Recurso Especial Eleitoral nº 28507 (61)			Representação nº 1345 (68)			CAMILA RODRIGUES ROSAL	(54)
Procedência : CAMPO GRANDE-MS (36ª ZONA ELEITORAL - CAMPO GRANDE)			Procedência : BRASÍLIA-DF			CARLOS AUGUSTO GONTIJO	(53)
Relator : MARCELO RIBEIRO			Relator : MARCELO RIBEIRO			CARLOS CÂNDIDO	(38)
Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Relator			Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Relator			CARLOS FÁBIO ISMAEL DOS SANTOS LIMA	(22),(39)
RECORRENTES: CLEUTO SOARES e Outro.			REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.			CAROLINE CONSENTINO BARBOSA	(53)
ADVOGADO: JOSÉ VALERIANO DE SOUZA FONTOURA.			REPRESENTADA: COLIGAÇÃO POR UM BRASIL DECENTE (PSDB/PFL).			CAROLINE SCHMITT FREITAS	(32)
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.			ADVOGADO: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e Outros.			CÁTILO BRZESKI CÂNDIDO	(38)
Recurso em Mandado de Segurança nº 570 (62)			REPRESENTADO: GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO.			CELSON FERNANDES DA SILVA JÚNIOR	(22)
Procedência : BOA VISTA-RR			ADVOGADO: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e Outros.			CÉSAR AUGUSTO CARVALHO DE FIGUEIREDO	(44)
Relator : FELIX FISCHER			Representação nº 1374 (69)			CESAR AUGUSTO GUIMARÃES PEREIRA	(30)
Distribuição : Distribuição automática			Procedência : SANTA FÉ DO SUL-SP (187ª ZONA ELEITORAL - SANTA FÉ DO SUL)			CHRISTIAN ANDRÉ ALBRECHT	(58)
RECORRENTES: ELÍZIO FERREIRA DE MELO e Outros.			Relator : MARCELO RIBEIRO			CHRISTIANO LEMOS FERREIRA	(12)
RECORRIDA: UNIÃO.			Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Relator			CIRO ROCHA SOARES	(44)
ADVOGADO: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO.			REPRESENTANTE: LEANDRO DE ALMEIDA LIRUSSI.			CLÁUDIO SIMÃO DE LUCENA NETO	(22)
Recurso em Mandado de Segurança nº 534 (63)			REPRESENTADO: RÁDIO CIDADE FM COMUNITÁRIA.			CONRADO GONZAGA CARSLADE	(53)
Procedência : NATAL-RN			Representação nº 1374 (69)			CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO	(16)
Relator : MARCELO RIBEIRO			Procedência : SANTA FÉ DO SUL-SP (187ª ZONA ELEITORAL - SANTA FÉ DO SUL)			CRISTIANO HOTZ	(3)
Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Relator			Relator : MARCELO RIBEIRO			DANIEL HENRIQUE DE SOUSA LYRA	(22),(39)
RECORRENTE: PARTIDO PROGRESSISTA (PP) - ESTADUAL.			Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Relator			DANIELA CAMPOS CERULLO WANDERLEY	(9)
ADVOGADO: LUCIANA MONTENEGRO SOARES DANTAS DE RESENDE e Outros.			REPRESENTANTE: LEANDRO DE ALMEIDA LIRUSSI.			DANIELA CORRÊA CURSINO PAULISTA	(17)
RECORRIDO: UNIÃO.			REPRESENTADO: RÁDIO CIDADE FM COMUNITÁRIA.			DARWIN SEBASTIÃO GIOTTO	(14)
ADVOGADO: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO.			Representação nº 1374 (69)			DAVI DE OLIVEIRA RIOS	(9)
Recurso em Mandado de Segurança nº 545 (64)			Procedência : CURITIBA-PR			DÉLCIO LUÍS SANTOS	(49)
Procedência : CURITIBA-PR			Relator : MARCELO RIBEIRO			DENNYS CARNEIRO ROCHA	(39)
Relator : MARCELO RIBEIRO			Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Relator			DJALMA PINTO	(59)
Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Relator			RECORRENTE: ISABEL DE LOYOLA E SILVA.			EDILSON JOSÉ MIRANDA	(16)
RECORRENTE: ISABEL DE LOYOLA E SILVA.			ADVOGADO: ALCIDES ALBERTO MUNHOZ DA CUNHA.			EDILSON MIRANDA	(16)
ADVOGADO: ALCIDES ALBERTO MUNHOZ DA CUNHA.			RECORRIDA: UNIÃO.			EDISIO SOUTO NETO	(22)
RECORRIDA: UNIÃO.			ADVOGADO: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO.			EDSON LUIS MONTEIRO LUCAS	(59)
ADVOGADO: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO.			LITISCONSORTE PASSIVO: DIÓGENES HELVÉCIO SANTANA.			EDSON QUEIROZ BARCELLOS JÚNIOR	(27),(28),(41)
ADVOGADO: LEONARDO MARTINS GABRIELI e Outra.			ADVOGADO: LEONARDO MARTINS GABRIELI e Outra.			EDUARDO AIRES CASTRO	(16)
Recurso Ordinário nº 1377 (65)			Recurso Ordinário nº 1377 (65)			EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO	(27),(28),(39),(41)
Procedência : PORTO ALEGRE-RS			Procedência : PORTO ALEGRE-RS			EDUARDO SÉRGIO CABRAL DE LIMA	(39)
Relator : MARCELO RIBEIRO			Relator : MARCELO RIBEIRO			EDUARDO TALAMINI	(30)
Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Relator			Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Relator			ELCE ARRUDA DE ALMEIDA	(53)
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.			RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.			ELIZABETH BERNARDES RIBEIRO	(21)
RECORRIDO: DARCI POMPEO DE MATTOS.			RECORRIDO: DARCI POMPEO DE MATTOS.			EMANUELE MARIA MONTE VIANA	(9)
ADVOGADO: ALEXANDRE JOSIAS KRAMER e Outro.			ADVOGADO: ALEXANDRE JOSIAS KRAMER e Outro.			EMMANOEL CAMPELO DE SOUZA PEREIRA	(52)
RECORRIDO: ADROALDO MOUSQUER LOUREIRO.			RECORRIDO: ADROALDO MOUSQUER LOUREIRO.			ERICK WILSON PEREIRA	(52)
ADVOGADO: ANTÔNIO AUGUSTO MAYER DOS SANTOS.			ADVOGADO: ANTÔNIO AUGUSTO MAYER DOS SANTOS.			ERICK WILSON PEREIRA	(50)
Recurso Ordinário nº 1518 (66)			Recurso Ordinário nº 1518 (66)			ESEQUIAS PEGADO CORTEZ NETO	(52)
Procedência : PALMAS-TO			Procedência : PALMAS-TO			EVELISE DE CARVALHO MENDES	(16)
Relator : FELIX FISCHER			Relator : FELIX FISCHER			FABIANO ALMEIDA RESENDE	(24)
Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Relator			Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Relator			FÁBIO ANDRADE MEDEIROS	(23)
RECORRENTE: COLIGAÇÃO UNIÃO DEMOCRÁTICA DO TOCANTINS (PSDB/PP/PV/PL/PSB/PTB/PSC/PTDOB).			RECORRENTE: COLIGAÇÃO UNIÃO DEMOCRÁTICA DO TOCANTINS (PSDB/PP/PV/PL/PSB/PTB/PSC/PTDOB).			FABIO COSTA FERRARIO DE ALMEIDA	(9)
ADVOGADO: JUVENAL KLAYBER COELHO.			ADVOGADO: JUVENAL KLAYBER COELHO.			FÁBIO LUIZ DA SILVA	(55)
RECORRIDO: MARCELO DE CARVALHO MIRANDA.			RECORRIDO: MARCELO DE CARVALHO MIRANDA.			FABRÍCIO SOUZA DUARTE	(21)
ADVOGADO: PEDRO MARTINS AIRES JÚNIOR e Outros.			ADVOGADO: PEDRO MARTINS AIRES JÚNIOR e Outros.			FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS	(50),(52)
RECORRIDA: COLIGAÇÃO ALIANÇA DA VITÓRIA (PMDB/PPS/PFL).			RECORRIDA: COLIGAÇÃO ALIANÇA DA VITÓRIA (PMDB/PPS/PFL).			FELIPE RODRIGUES LINS	(9)
ADVOGADO: ÂNGELA MARQUEZ BATISTA e Outros.			ADVOGADO: ÂNGELA MARQUEZ BATISTA e Outros.			FELIPE SCRIPES WLADECK	(30)
RECORRIDA: REDESAT - TV CULTURA DO ESTADO DO TOCANTINS.			RECORRIDA: REDESAT - TV CULTURA DO ESTADO DO TOCANTINS.			FERNANDA MACHULIS MAGALHÃES	(9)
ADVOGADO: SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA.			ADVOGADO: SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA.			FERNANDO NEVES DA SILVA	(9)
RECORRIDO: GERÔNIMO DOS SANTOS LOPES CARDOSO.			RECORRIDO: GERÔNIMO DOS SANTOS LOPES CARDOSO.			FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS	(62)
Representação nº 1328 (67)			Representação nº 1328 (67)			FERNÃO JUSTEN DE OLIVEIRA	(30)
Procedência : SÃO PAULO-SP			Procedência : SÃO PAULO-SP			FIDELIS DA SILVA MORAIS FILHO	(7)
Relator : MARCELO RIBEIRO			Relator : MARCELO RIBEIRO			FLÁVIA ALMEIDA FORTI DA FONSECA	(21)
Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Relator			Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Relator			FLÁVIO JOSÉ FERREIRA	(55)
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO POR UM BRASIL DECENTE (PSDB/PFL).			REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO POR UM BRASIL DECENTE (PSDB/PFL).			FLORIANO DUTRA NETO	(27),(28)
ADVOGADO: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e Outros.			ADVOGADO: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e Outros.			FRANCISCO ANTÔNIO TEIXEIRA SANTOS	(33)
REPRESENTADO: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO.			REPRESENTADO: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO.			FRANCISCO DAS CHAGAS FRANÇA GUEDES	(5)
ADVOGADO: LUIS ANTÔNIO CASTAGNA MAIA.			ADVOGADO: LUIS ANTÔNIO CASTAGNA MAIA.			FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA E SILVA	(39)
Representação nº 1328 (67)			Representação nº 1328 (67)			FRANCISCO GALVÃO DE CARVALHO	(7)
Procedência : SÃO PAULO-SP			Procedência : SÃO PAULO-SP			FRANCISCO MAIA PINTO FILHO	(59)
Relator : MARCELO RIBEIRO			Relator : MARCELO RIBEIRO			FRANCISCO OCTÁVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO	(67),(68)
Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Relator			Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Relator			GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ	(53)
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO POR UM BRASIL DECENTE (PSDB/PFL).			REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO POR UM BRASIL DECENTE (PSDB/PFL).			GLAICON INAPPÓLITO MATOS	(20)
ADVOGADO: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e Outros.			ADVOGADO: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e Outros.			GLEICIANE EMANUELE DUARTE	(53)
REPRESENTADO: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO.			REPRESENTADO: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO.			GUSTAVO FRANÇA	(19)
ADVOGADO: LUIS ANTÔNIO CASTAGNA MAIA.			ADVOGADO: LUIS ANTÔNIO CASTAGNA MAIA.			GUSTAVO GUILHERME BEZERRA KANFFER	(67),(68)
Representação nº 1328 (67)			Representação nº 1328 (67)			GUSTAVO GUIMARÃES LINHARES	(53)
Procedência : SÃO PAULO-SP			Procedência : SÃO PAULO-SP			GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO	(9)
Relator : MARCELO RIBEIRO			Relator : MARCELO RIBEIRO			HALLYSSON LIMA MENDES	(22)
Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Relator			Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Relator			HELI LOPES DOURADO	(10)
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO POR UM BRASIL DECENTE (PSDB/PFL).			REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO POR UM BRASIL DECENTE (PSDB/PFL).			HÉLIO RIBEIRO	(30),(37)
ADVOGADO: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e Outros.			ADVOGADO: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e Outros.			HENRIQUE KEISUKE SADAMATSU	(58)
REPRESENTADO: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO.			REPRESENTADO: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO.			HENRIQUE NEVES DA SILVA	(9),(58)
ADVOGADO: LUIS ANTÔNIO CASTAGNA MAIA.			ADVOGADO: LUIS ANTÔNIO CASTAGNA MAIA.			HERLINDA DE OLINDA VIEIRA SAMPAIO	(16)
Representação nº 1328 (67)			Representação nº 1328 (67)			HERTA TERESA FRAGOSO CAMPOS OLIVEIRA	(52)
Procedência : SÃO PAULO-SP			Procedência : SÃO PAULO-SP			HIGINO LUIS ARAUJO MARINSALTA	(48)
Relator : MARCELO RIBEIRO			Relator : MARCELO RIBEIRO			HILTON SOUTO MAIOR NETO	(39)
Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Relator			Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Relator			HUGO RODRIGUES MARES	(46)
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO POR UM BRASIL DECENTE (PSDB/PFL).			REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO POR UM BRASIL DECENTE (PSDB/PFL).			IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA	(19),(34),(46)
ADVOGADO: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e Outros.			ADVOGADO: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e Outros.			IGOR DOS REIS FERREIRA	(53)
REPRESENTADO: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO.			REPRESENTADO: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO.			IGOR SURUAGY CORREIA MOURA	(9)
ADVOGADO: LUIS ANTÔNIO CASTAGNA MAIA.			ADVOGADO: LUIS ANTÔNIO CASTAGNA MAIA.				



IRAPUAN SOBRAL FILHO	(39)
ISABEL CRISTINA SILVESTRE DA MOTA	(59)
ISMAEL FRANCISCO ANDRADE VILELA DOS SANTOS	(9)
JACKELINE ALVES CARTAXO	(39)
JAMES RAFAEL COSTA MEDEIROS	(9)
JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA	(9)
JANAÍNA CASTRO DE CARVALHO	(27),(28)
JANAÍNA MARIA CORREIA AQUINO RAMOS	(50)
JESONIAS SALES DE SOUZA	(18)
JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO	(19),(34),(46)
JOÃO BOSCO MACIEL JUNIOR	(36)
JOÃO CAETANO MUZZI FILHO	(53)
JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR	(39)
JOEL J. CÂNDIDO	(38)
JONATHAN B. VITA	(22),(39)
JORGE EMICLES PINHEIRO PAES BARRETO	(59)
JOSÉ AROLDO CAVALCANTE MOTA	(59)
JOSÉ DA CUNHA NOGUEIRA	(54)
JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO	(22),(39)
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN	(26),(58),(67),(68)
JOSÉ ERLÂNIO RODRIGUES	(59)
JOSÉ FERNANDES MARIZ	(22)
JOSÉ JORGE PEREGRINO DE CARVALHO	(44)
JOSÉ NETO BARRETO JÚNIOR	(39)
JOSÉ RICARDO PORTO	(22),(23),(39)
JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO	(27),(28)
JOSÉ RORÍCIO AGUIAR DE VASCONCELOS JUNIOR	(16)
JOSÉ SAD JÚNIOR	(19),(34),(46)
JOSÉ VALERIANO DE SOUZA FONTOURA	(61)
JUCELAINE CERBATTO SCHMITT-PRYM	(58)
JULIANA DEGANI PAES LEMES	(21)
JULIENNE PEROZIN GAROFANI	(64)
JULIUS NOVAIS BOMFIM	(9)
JUVENAL KLAYBER COELHO	(54),(66)
KELSON LEMES BENEDITO DO PRADO	(55)
LEANDRO DE MEDEIROS COSTA TRAJANO	(39)
LEANDRO FINELLI HORTA VIANNA	(54)
LEONARDO DIAS SARAIVA	(46)
LEONARDO MARTINS GABRIELI	(64)
LEONARDO SILVA FARES	(53)
LETÍCIA FERNANDES DE BARROS	(53)
LILIANE NETO BARROSO	(53)
LINCOLN VITA	(22),(39)
LUCAS PEIXOTO BRAGA NETTO	(9)
LUCIANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA COSTA	(50),(52)
LUCIANA GRANJA TRUNKL	(49)
LUCIANA MONTENEGRO SOARES DANTAS DE RESENDE	(63)
LUCIANA SANTA RITA PALMEIRA SIMÕES	(9)
LUCIANO TOLEDO DE MIRA	(17)
LUCIEN FÁBIO FIEL PAVONI	(55)
LÚCIO FERNANDO PENHA FERREIRA	(16)
LUÍS ANTÔNIO CASTAGNA MAIA	(67)
LUÍS CARLOS DUARTE S. SARAIVA	(59)
LUÍS FERNANDO BELÉM PERES	(6)
LUIS FERNANDO COIMBRA ALBINO	(65)
LUIZ ANTONIO DE SOUZA	(20)
LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO	(48),(48)
LUIZ EDUARDO STAUT	(5)
LUIZ FELIPE BULUS A. FERREIRA	(27),(28),(41)
LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL	(14)
LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE	(29)
LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA	(53)
LUIZ PAULO VIVEIROS DE CASTRO	(45),(47)
LUIZ VALDEMAR ALBRECHT	(58)
LUIZ VIANA QUEIROZ	(44)
LUZIA SANTOS GOIS	(4)
MARÇAL JUSTEN FILHO	(30)
MARÇAL JUSTEN NETO	(30)
MARCELO CERTAIN TOLEDO	(67),(68)
MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA	(27),(28)
MARCELO WEICK POGLEISE	(23),(39)
MARCO AURÉLIO COSTA GOMES	(19)
MARCO LUÍS BRAID RIBEIRO SIMÕES	(16)
MARCOS ANTÔNIO SOUTO MAIOR FILHO	(23),(39)
MARCOS LOURENÇO CAPANEMA DE ALMEIDA	(46)
MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO	(10)
MARIA CAROLINA SURUAGY MOTTA CAVALCANTI	(9)
MARIA CRISTINA CAMPELO DE SOUSA PEREIRA	(50),(52)
MÁRIO JORGE TENÓRIO FORTES JÚNIOR	(9)
MARTINHO CUNHA	(39)
MATEUS DE MOURA LIMA GOMES	(46)

MILTON CAVA CORRÊA	(1),(2),(57)
NARA RADIANA RODRIGUES DA SILVA	(54)
NÉLIO SILVEIRA DIAS JÚNIOR	(63)
NELLY FRANCISCA DO NASCIMENTO	(60)
ORLANDO BARATA MILÉO JÚNIOR	(60)
PAULA REGINA DE RESENDE	(53)
PAULO AZEVEDO NEWTON	(9)
PAULO BAETA NEVES	(27)
PAULO DINIZ CRUZ	(56)
PAULO ERNANI DE MENEZES	(4)
PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES	(48)
PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART	(6)
PAULO OSTERNACK AMARAL	(30)
PAULO RENATO GOMES MORAES	(1),(2),(57)
PAULO ROBERTO BAETA NEVES	(28),(41)
PAULO SÉRGIO MENDES DE CARVALHO	(17)
PAULO SÉRGIO PAIVA RÊGO	(60)
PEDRO GORDILHO	(26)
PEDRO MARTINS AIRES JUNIOR	(13)
PEDRO MARTINS AIRES JÚNIOR	(66),(66)
RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATOS	(44)
RAFAEL WALLBACH SCHWIND	(30)
RANNERY LINCOLN GONÇALVES PEREIRA	(27),(28)
RAPHAELA RODRIGUES MARTINS	(21)
RAQUEL XIMENES AGUIAR	(39)
RENATA CAROLINA SILVA ANDRADE	(7),(19)
RENATA KANGUSSU DA CUNHA	(53)
RENATA RIBEIRO GONÇALVES	(14)
REYNALDO COSENZA	(14)
RICARDO ANTÔNIO DE BARROS WANDERLEY	(9)
RICARDO PENTEADO DE FREITAS BORGES	(67),(68)
ROBERTO D'HOM MOREIRA MONTEIRO DA FRANCA SOBRINHO	(22)
ROBERTO VILELA FRANÇA	(15),(31)
RODOLFO MACHADO MOURA	(67),(68)
RODRIGO CARVALHO NEVES	(1),(2)
RODRIGO CAVALCANTE DIAS	(59)
RODRIGO CRUAÑES DE SOUZA DIAS	(14)
RODRIGO RIBEIRO PEREIRA	(21)
RODRIGO ROCHA DA SILVA	(19),(34),(46)
ROGÉRIO SOARES DA COSTA	(9)
RONIMÁRCIO NAVES	(55)
ROOSEVELT VITA	(22),(39)
SANDRA GONÇALVES MACEDO	(16)
SARA GOMES CARDOSO	(53)
SÉRGIO PAULO CALDAS NEWTON	(9)
SÉRGIO SILVEIRA BANHOS	(26)
SHEILA JUSTEN TRISTÃO	(30)
SIDNEY ROCHA PEIXOTO	(9)
SIVANA APARECIDA PEDROSO	(8)
SOLANGE LEITE FEITOSA	(33)
SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA	(13),(66)
TAINÁ DE FREITAS	(22)
TÂMARA COSTA MEDINA DA SILVA	(44)
TANIA PAULA DUARTE MENEZES	(26)
TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO	(26)
TATIANA TEREZA PACÍFICO	(11)
TERESA MOURÃO PASSOS COUTINHO	(53)
THAIS DE OLIVEIRA CAHULLA BELMONT	(5)
THIAGO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS	(50),(52)
THIAGO FERNANDES BOVERIO	(67),(68)
THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA	(10)
THIAGO LEITE FERREIRA	(22)
THIAGO LOPES LIMA NAVES	(19),(34),(46)
THIAGO RODRIGUES PONTES BONFIM	(9)
ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA	(16)
VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA	(55)
VANINA CARNEIRO DA CUNHA MODESTO	(39)
VERLANO DE QUEIROZ MEDEIROS	(50),(52)
VICTOR PONTES DE MAYA GOMES	(9)
VINÍCIUS LUIZ ALBRECHT	(58)
VIVIANE CORONHO	(19)
VIVIANE MOURA TEIXEIRA GOUVÊA	(39)
WALTER DE AGRA JUNIOR	(39)
WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA	(46)
WELSON TEIXEIRA DA SILVA	(19)
WILSON AZEVEDO DOS SANTOS	(10)

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição, MARCO AURÉLIO NETO Coordenador de Registros Partidários, Autuação e Distribuição, JORGE MARLEY DE ANDRADE, Secretário Judiciário.

5 de maio de 2008.

MINISTRO MARCO AURÉLIO
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO Nº 46/2008 - CPADI

PETIÇÃO Nº 1.465 BRASÍLIA-DF
REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) - NACIONAL, por seu Presidente
MINISTRO MARCELO RIBEIRO
PROTOCOLO Nº 3.676/2004

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão da Coordenadoria de Exame das Contas Eleitorais e Partidárias, constante na Informação de nº 593/2008 SECEP/COEPA-SCI/TSE (fls. 3956-3964), pela desaprovacão das contas da Direção Nacional do Partido Socialista Brasileiro (PSB), referentes ao exercício de 2003, ante as razões apontadas no item 19, abra-se vista dos autos ao Partido Socialista Brasileiro, para que se manifeste no prazo de setenta e duas horas, conforme o disposto no § 1º do art. 24 da Resolução-TSE nº 21.841/2004.
Brasília-DF, 06 de maio de 2008.

Ministro MARCELO RIBEIRO
Relator

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO I

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 113/2008/SEPROCI

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28519 TIANGUÁ-CE
81ª Zona Eleitoral (TIANGUÁ)
RECORRENTE: FLÁVIO GENTIL DE FARIAS
ADVOGADO: VICENTE AQUINO e Outros
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 23534/2007

DECISÃO
O recurso não merece acolhimento. De saída, anoto que é assente no Supremo Tribunal Federal que "a via recursal dos embargos de declaração - especialmente quando incorrentes os pressupostos que justificam a sua adequada utilização - não pode conduzir, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, à renovação de um julgamento que se efetivou de maneira regular e cujo acórdão não se ressente de qualquer dos vícios de obscuridade, de omissão ou de contradição". Daí que, enfrentada a alegação de violação ao artigo 499 do CPP nas preliminares do primeiro acórdão regional, não se verifica qualquer omissão apta a ensejar o manejo dos embargos declaratórios, bem como o acolhimento de suposta violação ao artigo 275 do Código Eleitoral.
2. Por outro giro, pertinentemente à alegação de ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, decorrente do indeferimento de oitivas de testemunhas na fase do artigo 499 do CPP, decidiu com acerto o Tribunal Regional ao consignar que "o prazo para diligências [de que trata o artigo 499] não foi previsto para novas oitivas de testemunhas não arroladas, mas apenas para diligências cuja necessidade surgiu no curso do processo" (fl. 1461). Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:
(...)
Não há que se falar em cerceamento de defesa se após a constituição de advogado particular pelo réu, em substituição ao defensor dativo, a defesa não utilizou a restituição de prazo deferida pelo Juízo para o oferecimento de nova defesa prévia, deixando de arrolar as testemunhas no momento processual oportuno, somente vindo a fazê-lo na fase do art. 499 do código de processo penal.
(...)
(HC 51.897/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 20.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 480)
3. Como se não bastasse, o pedido apresentado na fase de diligências complementares, como bem ressaltou o juiz de primeira instância, era eminentemente protelatório e desnecessário.² Daí que não houve qualquer cerceamento de defesa na decisão que o indeferiu. A esse respeito, confirmam-se os seguintes acórdãos do STJ:
"(...)
IV. No prazo do art. 499, do CPP, o Julgador pode indeferir, de maneira fundamentada, diligências que considere protelatórias ou desnecessárias.
(...)"
(HC 11.550/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 15.08.2000, DJ 25.09.2000 p. 117)
(...)
- NA FASE DO ART. 499, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, NÃO HA ESPAÇO PARA A AMPLA PRODUÇÃO DE PROVAS, PODENDO O JUIZ INDEFERIR AQUELAS CONSIDERADAS DESNECESSÁRIAS OU INCONVENIENTES, DEVENDO, TODAVIA FUNDAMENTAR SUFICIENTEMENTE A DECISÃO, COM INDICAÇÃO OBJETIVA DAS RAZÕES DO INDEFERIMENTO.
(...)
(RHC 6.103/BA, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 18.03.1997, DJ 18.08.1997 p. 37916)
4. A derradeira, concernentemente à alegação de violação ao artigo 41 do CPP e §2º do artigo 357 do Código Eleitoral, é assente neste Tribunal Superior Eleitoral e no Supremo Tribunal Federal o descabimento da alegação de inépcia da denúncia após a prolação de sentença condenatória. Nesse sentido:
(...)



II - Não cabe argüir a inépcia da denúncia por violação do art. 41 do CPP após ser proferida a sentença condenatória. Precedentes do STF.

(...)
(Respe nº 15.129, relator Min. José Eduardo Alckmin, julgado em 30.05.2000, publicado em 1º.09.2000)
CRIME ELEITORAL. OFERTA DE PEDRA BRITADA EM TROCA DE VOTOS. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. UMA VEZ SENTENCIADO O FEITO, NÃO É MAIS DADO COGITAR DE INÉPCIA DA DENUNCIA.
RECURSO DE QUE NÃO SE CONHECE.
(HC nº 306, rel. Min. Ilmar Galvão, julgado em 12.9.1996, publicado em 11.10.1996)

5. Com estes fundamentos, nego seguimento ao recurso, o que faço com apoio no § 6º do art. 36 do RITSE.

Publique-se.

Brasília/DF, 22 de abril de 2008.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 2217 SÃO MANUEL-SP 129ª Zona Eleitoral (SÃO MANUEL)

AUTOR: DINO QUESSADA GIMENES

ADVOGADO: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS e Outros

RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Ministro Carlos Ayres Britto

Protocolo: 10356/2007

DECISÃO

Tendo em vista o desprovimento do recurso nº 7.253/SP, do qual esta cautelar é acessória, e a publicação do respectiva decisão, julgo prejudicada a presente medida cautelar¹, nos termos do § 6o do art. 36 do RITSE.

Publique-se.

Brasília/DF, 29 de abril de 2008.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 2150 UMBURANAS-BA 53ª Zona Eleitoral (CAMPO FORMOSO)

AUTOR: RAIMUNDO NONATO DA SILVA

ADVOGADO: MÁRCIO LUIZ SILVA e Outros

RÉU: EDIL MUNIZ LOPES

ADVOGADO: JOSÉ REIS ABOBOREIRA DE OLIVEIRA e Outra

Ministro Carlos Ayres Britto

Protocolo: 1663/2007

DECISÃO

Tendo em vista o provimento do recurso de Raimundo Nonato da Silva e o desprovimento do apelo de Edil Muniz Lopes (autos do REspe nº 28.040/BA - fls. 2.260-2.261), julgo prejudicada a presente medida cautelar¹, o que faço com o apoio no § 6o do art. 36 do RITSE.

Publique-se.

Brasília/DF, 5 de maio de 2008.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 690 GOIÂNIA-GO

AGRAVANTES: FRANCISCO GOMES DE ABREU e Outros

ADVOGADO: FELICÍSSIMO JOSÉ DE SENA e Outro

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Ministro Carlos Ayres Britto

Protocolo: 1254/2007

DESPACHO

Reconsidero o despacho de fls. 356. Deleigo a competência para a inquirição das testemunhas, expressamente indicadas pelo recorrente às fls. 9 e pelos recorridos às fls. 348-350, a um dos membros do Tribunal Regional Eleitoral/GO, a quem couber por distribuição (§ 1º ¹ do art. 239 do RI/STF e § 1º ² do art. 9º da Lei nº 8.038/90). Juiz que deverá, ainda, observar o disposto no inciso V do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90³.

2. Expeça-se carta de ordem, anexando-lhe cópia da inicial (fls. 02-08) e das contra-razões ao recurso (fls. 327-347). Fixo, para o cumprimento dessa diligência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se.

Brasília/DF, 5 de maio de 2008.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 737 - CALSSE 21 - PARAÍBA (João Pessoa)

RECORRENTES: COLIGAÇÃO PARAÍBA DO FUTURO (PMDB/PSB/PT/PC DO B/PRB) E OUTROS

ADVOGADO: FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTROS.

RECORRIDO: CÁSSIO RODRIGUES DA CUNHA LIMA.

ADVOGADO: EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO E OUTROS.

RECORRIDO: JOSÉ LACERDA NETO.

ADVOGADO: ADRIANA BATISTA LIMA DANTAS.

Ministro Carlos Ayres Britto

Protocolo: 5268/2008

DESPACHO

Junte-se (petição de nº 5.268/2008).

2. Entendo desnecessária, por ora, a abertura de vista aos recorridos para que se manifestem quanto aos documentos juntados. É que, caso sejam deferidas as diligências requeridas pelos recorrentes e recorridos, novo prazo será aberto para que ambas as partes se manifestem quanto às diligências realizadas.

3. Retornando os autos, conclusos. Publique-se.

Brasília/DF, 5 de maio de 2008.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28241 ITAGUAÍ-RJ 105ª Zona Eleitoral (ITAGUAÍ)

RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) - NACIONAL

ADVOGADO: ALUÍSIO LUNDGREN CORREA RÉGIS e Outros

RECORRIDO: CARLO BUSSATO JÚNIOR

ADVOGADO: NELSON ANTONIO CELANI CARVALHAL e Outros

RECORRIDO: ALCIR FERNANDO MARTINAZZO

ADVOGADO: JULIO CESAR DA SILVA e Outra

RECORRIDO: NILTON LUIZ DA PENHA

ADVOGADO: RICARDO FELIPE MEIRA DE CARVALHO e Outro

Ministro Carlos Ayres Britto

Protocolo: 10285/2007

DECISÃO

O recurso não merece acolhimento. É que, para infirmar o entendimento do acórdão regional, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Providência inviável em sede de recurso especial, a teor dos enunciados sumulares nºs 279 do STF e nº 7 do STJ¹.

2. Com este fundamento, nego seguimento ao recurso, o que faço com apoio no § 6º do art. 36 do RITSE.

Publique-se.

Brasília/DF, 5 de maio de 2008.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 114/2008/SEPROCI

PROTOCOLO: 2249/2007 PORTO VELHO-RO

REQUERENTE: DOMINGOS BORGES DA SILVA.

Ministro Carlos Ayres Britto

DESPACHO

Cuida-se de petição protocolada por Domingos Borges da Silva, objetivando a exclusão de José Carlos de Oliveira do presente feito. Entre os vários fundamentos lançados pelo requerente, o único digno de menção seria o suposto equívoco deste Tribunal Superior no julgamento do RO nº 1. 174, que teria deferido o registro de candidatura do recorrente¹.

2. Pois bem, segundo o peticionário, o Min. Gerardo Grossi, relator do recurso ordinário, teria incorrido em equívoco ao reformar o aresto regional, porquanto não submetera a referida decisão ao Plenário do Tribunal Superior Eleitoral. Todavia, não lhe assiste razão. Como sabido, os relatores têm competência para dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal Superior. É o que dizem o §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e o §7º do artigo 36 do Regimento Interno deste Tribunal Superior, respectivamente:

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

§ 7º Poderá o relator dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

3. Com estas breves considerações, indefiro os pedidos da presente petição, bem como a sua juntada aos autos. Devolva-se a petição a seu subscritor. Não comparecendo, ele, archive-se.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2008.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator

PROTOCOLO: 8609/2008 IBICARAÍ-BA

INTERESSADA: MONALIZA GONÇALVES TAVARES

ADVOGADO: ADEMIR ISMERIM

Ministro Carlos Ayres Britto

Tendo em vista o julgamento do feito na feito na sessão de 24.4.2008, bem como o dispositivo do § 9º do art. 36 do RITSE, nada há a prover.

Brasília, 06 de maio de 2008

Min. Carlos Ayres Britto Relator

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28436 - JUQUITIBA-SP (201ª ZONA ELEITORAL - ITAPEERICA DA SERRA)

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRENTE: COLIGAÇÃO O MELHOR CAMINHO (PTB/PDT/PMN/PSDC)

ADVOGADO: JURANDYR MANFRIN FILHO e Outro

RECORRIDO: ROBERTO SILVAL ROCHA

ADVOGADO: ARMANDO SAMPAIO DE REZENDE JUNIOR e Outros

RECORRIDO: JOSÉ BELARMINO NUNES BERNARDO

ADVOGADO: ARMANDO SAMPAIO DE REZENDE JUNIOR e Outros

Ministro Carlos Ayres Britto

Protocolo: 8709/2008 JUQUITIBA-SP

JUÍZO DA 201ª ZONA ELEITORAL

ROBERTA DE TOLEDO MALZONI DOMINGUES, JUÍZA ELEITORAL

Junte-se. Defiro as cópias requeridas.

Brasília, 06 de maio de 2008.

Min. CARLOS AYRES BRITTO

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 115/2008/SEPROCI

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 2312 BELÉM-PA

AGRAVANTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) - MUNICIPAL

ADVOGADO: TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO e Outros

Ministro Carlos Ayres Britto

Protocolo: 6592/2008

DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental, manejado contra decisão que indeferiu pedido de medida liminar. Decisão com os seguintes fundamentos: a) em casos de mandato de vereador, não há qualquer nulidade no fato de a citação ser dirigida ao Diretório Regional, e não ao municipal; b) ausência dos pressupostos autorizadores do pedido de medida liminar.

2. Pois bem, nesta nova investida recursal, reitera o agravante os argumentos lançados na inicial da cautelar (carência da ação e ato jurídico perfeito), bem como cita precedentes jurisprudenciais das Cortes Regionais e do Tribunal Superior Eleitoral (Consulta nº 1.428/DF, rel. Min. Caputo Bastos).

3. Com este breve relatório, passo à análise das alegações do recorrente. De saída, conforme já havia consignado na decisão agravada, tenho sustentado que o Diretório Municipal detém, precipuamente, interesse jurídico para requerer (ou não), junto à Justiça Eleitoral, a vaga de vereador que se desfilou imotivadamente. Conclusão, essa, retirada da interpretação sistemática da Lei nº 9.096/95 e da Res.-TSE nº 22.610/07 (cf. MS nº 3.677, da minha relatoria). Em outras palavras, em nenhum momento excluí a legitimidade dos Diretórios Regionais, seja para atuarem no pólo ativo da demanda (requerer a decretação da perda do cargo eletivo de vereador), seja para figurarem no pólo passivo da ação (contestar a ação de perda do cargo eletivo por desfiliação, sem justa causa, de vereador). Vale dizer: não há qualquer nulidade no fato de a citação ser dirigida ao Diretório Regional, que poderia, inclusive, tê-lo encaminhado/repasado ao Diretório Municipal. Sem falar que o principal interessado em se defender (no caso, o parlamentar que se desfilou da agremiação), foi devidamente citado e respondeu à ação de perda de cargo eletivo.

4. Por outro giro, quanto ao mérito da medida cautelar, observo que:

I - o vereador foi eleito no pleito municipal de 2004, pelo PSDB;

II - em setembro de 2005, mudou-se para o PTB;

III - já em março de 2007, filiou-se ao PRB;

IV - em outubro de 2007, ingressou nos quadros do PMDB.

5. Tudo medido e contado, penso que a solução da controvérsia cabe bem na seguinte pergunta: essa última mudança partidária, efetivada pelo parlamentar, renova para o PSDB (partido pelo qual o impetrante se elegeu) o direito de vindicar o cargo eletivo por desfiliação partidária sem justa causa?

6. Neste juízo de sumário conhecimento, típico dos provimentos cautelares, penso que a resposta negativa se impõe. É que, ocorrida a primeira desfiliação antes de 27 de março de 2007, já não detém legitimidade para vindicar a vaga o partido pelo qual o vereador foi originariamente eleito. Isso porque a primeira mudança ocorreu antes do julgamento da Consulta nº 1.398. Marco temporal que, prestigiando o princípio da segurança jurídica, foi erigido para fins de aplicação da Resolução de nº 22.610¹.

7. Este o quadro, reconsidero a decisão agravada para deferir a liminar requerida pelo autor, sustando a eficácia jurídica da decisão prolatada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Pará até o julgamento do recurso interposto para o TSE, sem prejuízo do reexame da matéria. Cite-se o requerido para contestar a presente cautelar. Em seqüência, notifique-se a Procuradoria-Geral Eleitoral para que se manifeste nos autos.

Comunique-se. Publique-se.

Brasília/DF, 5 de maio de 2008.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

PUBLICAÇÃO DE EDITAL Nº 5/2008/SEPROC 1

EDITAL DE LISTA TRÍPLICE

Edital expedido de acordo com o artigo 25, parágrafo 3º, do Código Eleitoral.

O Exmo. Sr. Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Relator da Lista Tríplice nº. 540 - PORTO ALEGRE - RS, FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para preenchimento da vaga de juiz EFETIVO do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, da classe de Jurista, decorrente do término do 1º biênio da Dra. LÚCIA LIEBLING KOPITTTKE, foram indicados, pelo Tribunal de Justiça, os seguintes advogados:

LÚCIA LIEBLING KOPITTTKE;

LÚCIA HELENA ESCOBAR DE BRITO;

JORGE ALBERTO ZUGNO.

No prazo de cinco dias as indicações poderão ser impugnadas com fundamento em incompatibilidade.

JORGE MARLEY DE ANDRADE

Secretário Judiciário

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO II

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº
74/2008/SEPROC2/CPRO/SJD

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3757 JANIÓPOLIS-PR
IMPETRANTE: COLIGAÇÃO UNIÃO E TRABALHO
(PPS/PL/PTB/PSDB)
ADVOGADA: CAROLINE SCHMITT FREITAS
AUTORIDADE COATORA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL RE-
GIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
Ministro Felix Fischer
Protocolo: 9326/2008

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança contra decisão do e. Juiz Munir Abagge

(fls. 224-231), membro do e. Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, que determinou o processamento de pedido de perda de cargo eletivo ajuizado pelo Ministério Público Eleitoral contra Pedro Floriano dos Santos, vereador eleito pelo Município de Janiópolis/PR.

A impetrante afirma, em suma, que "(...) é admissível o emprego de mandado de segurança, pelo terceiro prejudicado, que na qualidade de litisconsorte passivo necessário deveria ter sido citado para ingressar na relação jurídica que lhe acarretaria prejuízo direto ou indireto, bem como para que a sentença possa produzir efeitos válidos em relação à sua esfera de direitos" (fl. 5).

O pedido liminar está fundamentado na assertiva de que:

"o fumus boni iuris foi devidamente demonstrado pelos elementos fáticos e jurídicos trazidos à colação e a incidência do periculum in mora repousa, ainda, na modificação do próprio quociente eleitoral, permitindo que se diga que a ela influi potencialmente de maneira direta na esfera jurídica da Coligação Autora a qual pertence o vereador Pedro Floriano dos Santos" (fls. 8-9).

No mérito, requer a declaração de nulidade do processo "(...) a partir do momento de citação dos Requeridos, a fim de permitir e garantir que a Autora (COLIGAÇÃO UNIÃO E TRABALHO) integre a relação processual (...)" (fls. 9-10).

Relatados, decido.

Incabível o presente mandamus.

Nos termos da jurisprudência deste e. Tribunal, tratando-se de decisão monocrática, proferida por membros dos TREs, não se pode falar em competência do c. TSE para conhecimento da ordem.

Nesse sentido, destaco:

"Agravamento regimental. Mandado de Segurança. Negativa. Seguimento. Decisão Monocrática. Possibilidade. Art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. Ausência. Violação. Art. 19, parágrafo único, do Código Eleitoral. Não-cabimento. Impetração. Ação mandamental. Tribunal Superior. Ato. Presidente. Tribunal Regional Eleitoral. Competência. Corte de origem.

1. É facultado ao relator neste Tribunal, com base na regra do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, negar seguimento a mandado de segurança.

2. Esta Corte Superior tem firme entendimento no sentido de que não é cabível nesta instância mandado de segurança contra ato de membro de Tribunal Regional Eleitoral, cuja competência para exame e julgamento dessa ação mandamental é da própria Corte de origem. Precedentes.

Agravamento regimental a que se nega provimento, declinando-se a competência

para exame do mandamus ao Tribunal de origem" (g. n.) (MS 3281/SP,

rel. e. Min. Caputo Bastos, DJ de 9.9.2005);

"Mandado de segurança. Ato de membros de Tribunal Regional Eleitoral. Indeferimento liminar. Ausência de competência. Tribunal Superior. Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal. Aplicação.

1. Esta Corte Superior não tem competência para julgamento de mandado de segurança contra os atos de membros de Tribunal Regional Eleitoral.

2. O mandamus não é cabível contra ato judicial passível de recurso, nos termos da Súmula nº 267 do egrégio Supremo Tribunal Federal, não se prestando, portanto, para atacar liminar concedida por Tribunal Regional.

Agravamento regimental a que nega provimento. (g. n.) (MS nº 3.159/SP, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 30.4.2004).

Do exposto, e considerando a incompetência do e. Tribunal Superior Eleitoral, determino a remessa dos autos ao e. TRE/PR para apreciação e julgamento do writ.

Publique-se. Comunicações necessárias.

Brasília, 6 de maio de 2008.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

AÇÃO CAUTELAR Nº 2350 DIONÍSIO-MG 251ª Zona Eleitoral
(SÃO DOMINGOS DO PRATA)**AUTORES: CÂMARA MUNICIPAL DE DIONÍSIO e Outro****ADVOGADOS: LUÍS FERNANDO BELÉM PERES e Outros****RÉ: COLIGAÇÃO NOVOS RUMOS (PMDB/PPS/PTB)****RÉU: JOSÉ HENRIQUES FERREIRA****RÉU: ANGELO MENDES DE MORAIS****Ministro Felix Fischer****Protocolo: 9353/2008**

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de MEDIDA CAUTELAR proposta pela CÂMARA MUNICIPAL DE DIONÍSIO/MG e por JOÃO BATISTA CREPALDI, presidente da referida Câmara Municipal, visando a atribuir efeito suspensivo a agravo de instrumento (fls. 131-143) interposto contra decisão (fls. 128-130) que inadmitiu recurso especial.

Alegam os autores que:

a) "(...) a decisão regional, ao determinar a diplomação dos candidatos derrotados, rejeitados pela maioria absoluta dos eleitores, contrariou os artigos 60, § 4º, inc. II, e 81, §§ 1º e 2º, ambos da CF, divergindo do RESPE nº 21.308/SC (...)" (fl. 7);

b) "(...) a sentença contraria o art. 81 e parágrafos CF, conclusivos no sentido de que, verificada a vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito nos 2 últimos anos de mandato, o Poder Legislativo realizará eleição indireta para o preenchimento do cargo" (fl. 7);

c) a aplicação do disposto no art. 81, §§ 1º e 2º da Constituição Federal é obrigatória aos municípios, em razão do princípio da simetria;

d) compete ao presidente da Câmara Municipal assumir interinamente a chefia do Poder Executivo em caso de eleição direta ou indireta;

e) o periculum in mora (...) se concretiza na "indevida posse dos candidatos derrotados" (fl. 10)

Ao final, requerem:

a) a concessão de liminar para dar efeito suspensivo ao agravo de instrumento, para, "antecipando as consequências do seu provimento, impedir a diplomação dos candidatos derrotados e assegurar ao segundo requerente o exercício do Poder Executivo do Município de Dionísio" (fl. 10);

b) a procedência do pedido, para, confirmando a liminar, "determinar a renovação do pleito majoritário, seja por via indireta (art. 81 CF), ou direta (art. 224 C. Eleitoral), em qualquer hipótese, determinar que a Chefia do Poder Executivo seja exercida em caráter interino pelo segundo recorrente" (fl. 11).

Relatados, decido.

A concessão da liminar requisita a presença conjugada do fumus boni iuris, que se traduz na plausibilidade do direito invocado, e no periculum in mora, o qual que se traduz na ineficácia da decisão se concedida somente no momento do julgamento definitivo da ação.

Como destacou o e. Ministro CARLOS AYRES BRITO (MS nº 26.415/STF), os requisitos para a concessão da tutela cautelar têm de ser perceptíveis de plano, "não sendo de se exigir, do julgador, uma aprofundada incursão no mérito do pedido ou na dissecação dos fatos que lhe dão suporte, sob pena de antecipação do próprio conteúdo da decisão definitiva".

O fumus boni iuris nas cautelares que visem a emprestar efeito suspensivo a recurso não dotado desse efeito traduz-se na probabilidade de êxito do próprio recurso.

No caso, verifico que no agravo de instrumento não houve impugnação de um dos fundamentos da decisão agravada, segundo o qual "(...) mesmo que considerada a tese vencida na Corte Superior, é cediço que a observância do art. 224 do Código Eleitoral só ocorrerá quando o candidato eleito e cassado obtiver mais de cinquenta por cento dos votos, o que não é o caso dos autos" (fl. 130).

Dessa forma, não resta, em princípio, demonstrada a possibilidade de êxito do agravo de instrumento interposto, por incidência na Súmula nº 182/STJ.

Isto posto, indefiro a liminar e nego seguimento à própria cautelar.

P. I.

Brasília, 6 de maio de 2008.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA
Nº 3748 BARRA VELHA-SC**AGRAVANTE: CLAUDEMIR MATIAS FRANCISCO****ADVOGADOS: RODRIGO DUARTE DA SILVA e Outro****ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA****Ministro Felix Fischer****Protocolo: 8241/2008**

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo regimental (fls. 214-224) interposto por Claudemir Matias Francisco contra decisão (fls. 209-211) que indeferiu liminarmente a inicial, nos seguintes termos, no que interessa:

A exordial cinge-se a requerer a suspensão do e. acórdão regional (fl. 9), e não de eventual recurso (art. 11, Res.-TSE 22.610) em relação ao qual esta c. Corte poderia conceder efeito suspensivo. Não há, por outro lado, menção a recurso interposto.

Dessa forma, torna-se inviável o recebimento do presente writ por medida cautelar.

Nesse passo, analiso o mandado de segurança de acordo com os seus pressupostos específicos, e verifico, de plano, a inexistência de teratologia na decisão atacada.

A jurisprudência do e. TSE tem compreendido que a excepcionalidade deste remédio constitucional contra ato judicial exige, para a admissibilidade de seu prosseguimento, situação de grave atentado contra direito líquido e certo do impetrante, demonstrado, de modo inequívoco, na petição inicial.

(...)

Nessa esteira, considero incorreta a insurgência contra o acórdão regional por meio da presente via mandamental.

Incidência, in casu, no Enunciado nº 267/STF 'não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição'.

(...)

Ante o exposto, indefiro in limine a exordial (art. 8º da Lei 1.533/51).

Contra a mencionada decisão, o agravante alega, em síntese, que a decisão recorrida extrapolou os limites legais ao indeferir liminarmente o mandamus, visto que o e. Min. Relator teria adentrado no mérito, usurpando, assim, a competência do órgão colegiado do c. TSE para a análise meritória. Pugna, assim, pela reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, pelo provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Verifica-se dos autos que a decisão impugnada foi publicada no Diário de Justiça de 28.4.2008 (segunda-feira), conforme certidão de fl. 212. Portanto, o prazo de 3 (três) dias para interposição de agravo regimental (art. 36, § 8º, do RITSE) encerrou-se em 1º.5.2008 (quinta-feira), prorrogando-se até 2.5.2008, por força do art. 184, § 1º, do Código de Processo Civil. Desse modo, considerando-se que o agravo regimental foi protocolado em 5.5.2008 notória é a sua intempestividade.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com fundamento no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 6 de maio de 2008.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28503 REGIONÓPO-
LES-SP**RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL****RECORRENTE: CAROLINA ARAÚJO DE SOUSA VERÍSSIMO****ADVOGADOS: MARGARETH DE CASTRO FERRO BRUNHARO e Outros****RECORRIDO: MARCO ANTONIO MARTINS BASTOS****ADVOGADOS: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS e Outros****RECORRIDO: CLAUDEMIRO UNDCIATTI****RECORRIDO: LIGIA CRUZ CARDOSO LAZARI****REFERÊNCIA: PETIÇÃO PROTOCOLIZADA SOB O Nº****9454/2008****Ministro José Delgado****Protocolo: 22154/2007**

Encaminhe-se cópia desta petição a d. PGE.

Junte-se, após o retorno dos autos com o parecer.

Brasília, 06 de maio de 2008.

Ministro FELIX FISCHER

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO III

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 121/2008 - SEPROC3

AÇÃO CAUTELAR Nº 2349 ALVORADA DO OESTE-RO 18ª
Zona Eleitoral (ALVORADA DO OESTE)**AUTORES: GERALDO DA VITÓRIA e Outra****ADVOGADOS: FRANCISCO DAS CHAGAS FRANÇA GUEDES e Outros****RÉU: VICENTE TAVARES DE SOUZA****Ministro Caputo Bastos****Protocolo: 9330/2008**

DESPACHO

Subscrevam os advogados dos Autores a respectiva inicial (fls. 44), no prazo de três dias, sob pena de indeferimento liminar.

Esclareça, ainda, no mesmo prazo, a Autora Maria Inês de Oliveira Santos o seu interesse na suspensão da execução do Acórdão nº 85 do TRE/RO, através da presente medida cautelar, pois esse acórdão determinou que ela própria fosse empossada no cargo de vereador da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste (fls. 155 e 162).

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 07 de maio de 2008.

(art. 16, § 5º, do RITSE)

Ministro ARNALDO VERSIANI

PUBLICAÇÃO DE ABERTURA DE VISTA Nº 14/2008 -
SEPROC 3**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28552 JOINVILLE-SC**
19ª Zona Eleitoral (JOINVILLE)**RECORRENTE: JOÃO LUIZ SDRIGOTTI****ADVOGADOS: FERNANDO NEVES DA SILVA e Outros****RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL****Ministro Marcelo Ribeiro****Protocolo: 28245/2006****Referência: Protocolo nº 9545/2008**

Fica aberta vista ao Recorrente, por seus advogados, conforme despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro MARCELO RIBEIRO na petição de protocolo nº 9545/2008, do seguinte teor:

"J. Defiro por 3 (três) dias.

Ministro Marcelo Ribeiro

Brasília, 06.05.2008."

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1526 JOÃO PESSOA-PB**RECORRENTE: JOSÉ CARLOS DE SOUZA.****ADVOGADOS: CARLA DANIELLE BARRETO DE SOUSA SABINO e Outro.****RECORRENTE: JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA.****ADVOGADOS: JOELSON COSTA DIAS e Outros.****RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.****Ministro Marcelo Ribeiro****Protocolo: 1839/2008****Referência: Protocolo nº 9378/2008**

Fica aberta vista ao Recorrente Josival Júnior de Souza, por seus advogados, conforme despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro MARCELO RIBEIRO na petição de protocolo nº 9378/2008, do seguinte teor:

"J. Defiro por 3 (três) dias.

Brasília, 06.05.2008."

Ministro MARCELO RIBEIRO



PORTARIA Nº 253, DE 5 DE MAIO DE 2008

O Exmo. Sr. Ministro Arnaldo Versiani, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar para funcionar como Escrivão ad hoc na Petição nº 2766/DF o servidor Eilzon Teotônio Almeida, lotado e em exercício no Gabinete do Exmº Sr. Ministro Caputo Bastos, que, para tanto, poderá praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho do encargo que ora lhe é atribuído.

Cumpra-se.

Ministro Arnaldo Versiani

Art. 16, § 5º, RITSE

PORTARIA Nº 254, DE 5 DE MAIO DE 2008

O Exmo. Sr. Ministro Arnaldo Versiani, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar para funcionar como Escrivão ad hoc na Petição nº 2759/DF o servidor Eilzon Teotônio Almeida, lotado e em exercício no Gabinete do Exmº Sr. Ministro Caputo Bastos, que, para tanto, poderá praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho do encargo que ora lhe é atribuído.

Cumpra-se.

Art. 16, § 5º, RITSE

Ministro ARNALDO VERSIANI

PORTARIA Nº 218, DE 16 DE ABRIL DE 2008

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições legais e regimentais, considerando o disposto no parágrafo único do artigo 154 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, e o artigo 4º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006; resolve:

Art. 1º Instituir o Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (DJe/TSE) como instrumento oficial de publicação de atos judiciais, administrativos e de comunicações em geral.

Art. 2º O Tribunal Superior Eleitoral manterá a publicação impressa e eletrônica até 15 de agosto de 2008, data a partir da qual o DJe substituirá integralmente a versão em papel.

§ 1º Enquanto coexistirem as publicações impressa e eletrônica, prevalecerá, para os efeitos de contagem de prazo e demais implicações processuais, o conteúdo e a data da publicação em meio físico.

§ 2º A publicação eletrônica não substitui a intimação ou vista pessoal quando lei ou determinação judicial assim exigir.

§ 3º As publicações serão realizadas também no formato impresso, por meio dos órgãos oficiais de imprensa ou jornais de grande circulação, sempre que houver determinação legal ou judicial.

Art. 3º As edições do DJe terão periodicidade diária, disponibilizadas a partir das oito horas, e somente serão veiculadas nos dias em que houver expediente no Tribunal Superior Eleitoral, salvo legislação específica que regulamente o período eleitoral e que disponha de modo diverso.

Parágrafo único. Poderá ser veiculada edição extraordinária, por determinação do Presidente do Tribunal, inclusive durante o período de recesso da Corte.

Art. 4º É livre o acesso ao sítio eletrônico do Tribunal na rede mundial de computadores para leitura e impressão das edições do DJe, independente de registro ou identificação.

Art. 5º As veiculações no DJe serão gratuitas nos casos em que houver determinação legal, judicial ou interesse da Justiça Eleitoral.

Art. 6º As edições do DJe serão arquivadas em meio magnético.

Art. 7º Após a publicação, o conteúdo dos documentos não poderá sofrer qualquer espécie de modificação, supressão ou ajuste. Parágrafo único. As publicações somente poderão ser retificadas por determinação judicial.

Art. 8º A autenticidade, integridade e validade jurídica do Diário da Justiça Eletrônico serão garantidas mediante assinatura digital do Diário e do sítio eletrônico do Tribunal na rede mundial de computadores, baseadas em certificado digital emitido por autoridade credenciada de acordo com a regulamentação da Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.

Art. 9º A Secretaria de Tecnologia da Informação - STI fica responsável pela assinatura digital do sítio eletrônico do Tribunal na rede mundial de computadores, pelo sistema de segurança de acesso que garanta a preservação e integridade dos dados e pelo sistema informatizado que cuidará do envio à edição e publicação das matérias.

Art. 10. Compete à Secretaria de Gestão da Informação - SGI a edição, publicação, guarda, arquivamento permanente e íntegro das edições, a assinatura digital do DJe.

Art. 11. A responsabilidade pelo conteúdo das matérias encaminhadas à publicação é da unidade que as produziu.

Art. 12. O encaminhamento das matérias produzidas e disponibilizadas para publicação fica sob a responsabilidade das unidades que tenham a incumbência institucional de enviá-las eletronicamente aos responsáveis pela edição e publicação.

Art. 13. Cabe ao Diretor-Geral da Secretaria baixar os atos necessários ao funcionamento e controle do sistema.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data da publicação, e será veiculada durante 30 dias no Diário da Justiça impresso, nos termos preceituados pelo § 5º do artigo 4º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO

COORDENADORIA DE ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 145/2008 ACÓRDÃOS

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.722 - CLASSE 14ª - MARCIONÍLIO SOUZA - BAHIA.

Relator	Ministro Marcelo Ribeiro.
Agravante	Marlinando Muniz Barreto.
Advogado	Dr. Vandilson Pereira Costa.
Órgão Coator	Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.
Litisconsorte	Hudson Duarte Moreira e outro.
Passivo	
Advogado	Dr. José Vigilato da Cunha Neto.

Ementa:
MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DE TRIBUNAL REGIONAL QUE NÃO CONCEDEU EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ELEITORAL POR INTEMPESTIVIDADE. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO POR WRIT. TERATOLOGIA NÃO EVIDENCIADA. INDEFERIMENTO DA LIMINAR E DO PRÓPRIO MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DESPROVIDO.
- A excepcionalidade para admissão do mandado de segurança contra atos judiciais só existe diante de decisão teratológica, concomitante a dano irreparável manifestamente evidenciado.
- Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Ricardo Lewandowski, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 17 de abril de 2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.066 - CLASSE 22ª - SANTOS - SÃO PAULO.

Relator	Ministro Carlos Ayres Britto.
Embargante	Ministério Público Eleitoral.
Embargado	Fausto Figueira de Mello Júnior e outra.
Advogado	Dr. Hélio Freitas de Carvalho da Silveira e outros.

Ementa:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não há omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.
2. Pretensão de rediscutir matéria já regularmente decidida, o que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios (art. 535 do Código de Processo Civil).
3. O juiz não está obrigado a responder - *um a um* - todos os argumentos expendidos pelas partes, mas somente aqueles que sejam suficientes para fundamentar o seu convencimento.
4. O inciso IX do art. 93 da Constituição Federal determina que "*a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional*" (RE-STF nº 140.370, rel. Min. Sepúlveda Pertence).
5. Embargos rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 3 de abril de 2008.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 144 / 2008 ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.572 - CLASSE 22ª - SENADOR ALEXANDRE COSTA - MARANHÃO.

Relator	Ministro Marcelo Ribeiro.
Embargante	Francisca Sales Costa.
Advogado	Dr. Claudismar Zupiroli e outros.
Embargante	Francisco Carlos de Souza Araújo.
Advogado	Dr. Claudismar Zupiroli e outro.
Embargado	Carlos Pereira Machado.
Advogado	Dr. José Antonio Figueiredo de Almeida Silva e outros.

Embargada Coligação Esperança, Liberdade e Progresso (PTB/PMDB/ PPS/PT).

Advogado Dr. José Antonio Figueiredo de Almeida Silva.

Ementa:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. NORMA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO.

- Não há omissão no acórdão embargado, ficando claro que o recurso especial interposto na pendência de julgamento de embargos declaratórios deve ser oportunamente ratificado.

- Ausente, também, a apontada contradição, pois não é possível transportar para os presentes autos entendimentos proferidos sobre hipótese distinta, qual seja, a interposição de recurso especial antes da publicação de acórdão.

- Conforme já decidido por este Tribunal, os embargos de declaração, para fins de prequestionamento, servem para suprir omissão do acórdão recorrido e não para inovar matéria não debatida nos autos. Precedentes.

- Embargos de declaração rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Ricardo Lewandowski, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 17 de abril de 2008.

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 60/2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.517 - CLASSE 27ª - TOCANTINS (PALMAS).

RELATOR	MINISTRO FELIX FISCHER.
EMBARGANTE	COLIGAÇÃO UNIÃO DEMOCRÁTICA DO TOCANTINS (PTB/PSC/PSB/PT do B).
ADVOGADO	DR. JUVENAL KLAYBER COELHO.
EMBARGADO	MARCELO DE CARVALHO MIRANDA.
ADVOGADOS	DR. ADMAR GONZAGA NETO E OUTROS.

PROTOCOLO 8722/2008.

Fica intimado o embargado, por seus advogados, do despacho do Excelentíssimo Senhor Ministro Felix Fischer, com o seguinte teor:

"Vistos, etc.
Intime-se a parte embargada para, querendo, impugnar, no prazo de três dias, os embargos declaratórios opostos pela Coligação União Democrática do Tocantins.

Após, conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Brasília, 5 de maio de 2008.
MINISTRO FELIX FISCHER, Relator."

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 147/2008 RESOLUÇÕES

22.758 - CONSULTA Nº 1.547 - CLASSE 5ª - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL.

Relator	Ministro Ari Pargendler.
Consulente	Antônio Eustáquio de Andrade, deputado federal.

Ementa:
CONSULTA. VICE-PREFEITO. SUBSTITUIÇÃO. PREFEITO. ANTERIORIDADE. SEMESTRE. ELEIÇÃO. POSSIBILIDADE. REELEIÇÃO.

1. O vice que não substituiu o titular dentro dos seis meses anteriores ao pleito poderá concorrer ao cargo deste, sendo-lhe facultada, ainda, a reeleição, por um único período.
2. Respondida positivamente (Precedentes).

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder afirmativamente à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 15 de abril de 2008.

22.774 - CONSULTA Nº 1.436 - CLASSE 5ª - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL.

Relator	Ministro Marcelo Ribeiro.
Consulente	Luiz Sérgio Nóbrega de Oliveira, deputado federal.

Ementa:
Consulta. Prefeito eleito em 2000. Reeleito em 2004. Cassado no segundo mandato. Candidatura em 2008.
- Prefeito reeleito é inelegível para um terceiro período consecutivo, não importando o tempo de exercício no segundo mandato. Vedação do art. 14, § 5º, da Constituição Federal.
- Respondida negativamente.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Ari Pargendler, Felix Fischer, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 24 de abril de 2008.

Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ATA DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, NO PERÍODO DE 14 A 18 DE ABRIL DE 2008

No período compreendido entre os dias quatorze e dezoito do mês de abril de dois mil e oito, o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, esteve no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, na cidade de São Paulo, São Paulo, acompanhado dos Assessores da Corregedoria-Geral, Emmanoel Boaventura Costa Santos, Luis Henrique de Paula Viana, Valéria Christina Fuxreiter Valente e Valério Augusto Freitas do Carmo, e do Assistente, Carlos Maximiliano Rodrigues Esteves, para realizar Correição Ordinária divulgada em Edital publicado no Diário da Justiça da União, Seção 1, página onze, de doze de março de dois mil e oito, e no Diário Oficial do Estado de São Paulo, edição mil trezentos e noventa, de vinte e quatro de março de dois mil e oito. Foram cientificados da realização desse trabalho, por meio de ofício, o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho; o Exmo. Juiz Antônio José Teixeira de Carvalho, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região; o Exmo. Dr. Otávio Brito Lopes, Procurador-Geral do Trabalho; o Exmo. Juiz Gabriel Lopes Coutinho Filho, então Presidente da AMATRA II; a Exma. Dra. Oksana Maria Dziura Boldo, Procuradora-Chefe do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região; e o Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil -- Seção São Paulo. O Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, com base na consulta aos autos de processos administrativos e judiciais que tramitam na Corte, bem assim nas informações prestadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e nas suas observações resultantes de numerosos contatos verbais, além do subsídio de dados obtidos junto à Coordenadoria de Estatística do Tribunal Superior do Trabalho, registra o seguinte: **1. ESTRUTURA E ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA DA 2ª REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** **1.1. ORGANIZAÇÃO DO TRT DA 2ª REGIÃO.** A Corte compõe-se dos seguintes órgãos, segundo o Regimento Interno: Tribunal Pleno, constituído pela totalidade dos Juizes do Tribunal; Órgão Especial, integrado por 25 (vinte e cinco) Juizes do Tribunal; Presidência; Vice-Presidência Administrativa; Vice-Presidência Judicial; Corregedoria Regional; Seção Especializada em Dissídios Coletivos (SDC), composta de 12 (doze) Juizes do Tribunal, dentre eles o Presidente da Corte e o Vice-Presidente Judicial; 5 (cinco) Seções Especializadas em Dissídios Individuais de competência originária (SDI), compostas de 10 (dez) Juizes do Tribunal cada uma; 12 (doze) Turmas, compostas de 5 (cinco) Juizes do Tribunal cada uma; Escola da Magistratura do Trabalho da 2ª Região -- EMATRA-2; e Conselho da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho da 2ª Região. **1.2. JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO.** A jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região abrange 46 (quarenta e seis) municípios do Estado de São Paulo, alcançando, além da capital do Estado, os municípios de Arujá, Barueri, Bertioga, Biritiba-Mirim, Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Cotia, Cubatão, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guararema, Guarujá, Guarulhos, Ibiúna, Itapeverica da Serra, Itapevi, Itaquaquecetuba, Jandira, Jquiritiba, Mairiporã, Mauá, Mogi das Cruzes, Osasco, Pirapora do Bom Jesus, Poá, Praia Grande, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, Salesópolis, Santa Isabel, Santana de Parnaíba, Santo André, Santos, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Lourenço da Serra, São Vicente, Suzano, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista. **1.3. COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO.** O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com sede na capital do Estado de São Paulo, é composto por 64 (sessenta e quatro) Juizes, a seguir nominados: Antônio José Teixeira de Carvalho (Presidente), Delvío Buffulin (Vice-Presidente Administrativo), Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva (Vice-Presidente Judicial), Decio Sebastião Daidone (Corregedor Regional), Maria Aparecida Pellegrina, Dora Vaz Treviño, Carlos Francisco Bernardo, Anelia Li Chum, Nelson Nazar, Vania Paranhos, Sonia Maria de Oliveira Prince Rodrigues Franzini, Maria Doralice Novaes, Maria Aparecida Duenhas, Sérgio Winnik, Silvia Regina Pondé Galvão Devonald, Marcelo Freire Gonçalves, Luiz Carlos Gomes Godoi, Odette Silveira Moraes, Fernando Antônio Sampaio da Silva, Laura Rossi, Rilmá Aparecida Hemetério, Maria Inês Moura Santos Alves da Cunha, Paulo Augusto Câmara, Vilma Mazzei Cappato, Marcos Emanuel Canhete, Tânia Bizarro Quirino de Moraes, Rosa Maria Zuccaro, Ana Maria Contrucci Brito Silva, Maria Isabel de Carvalho Viana, Mariangela de Campos Argento Muraro, Luiz Edgar Ferraz de Oliveira, Iara Ramires da Silva de Castro, Lauro Previatti, Mércia Tomazinho, Beatriz de Lima Pereira, Wilson Fernandes, Luiz Antônio Moreira Vidigal, Luiz Carlos Norberto, Eduardo de Azevedo Silva, José Carlos Fogaça, José Roberto Carolino, Rafael Edson Pugliese Ribeiro, Cátia Lungov, Ricardo Artur Costa e Trigueiros, Valdir Florindo, Rovirso Aparecido Boldo, Sonia Maria de Barros, Sonia Aparecida Gindro, Sérgio José Bueno Junqueira Machado, Cândida Alves Leão, Lizete Belido Barreto Rocha, Jane Granzoto Torres da Silva, Lilian Lygia Ortega Mazzeu, Jucirema Maria Godinho Gonçalves, José Ruffolo, Ivani Contini Bramante, Ana Cristina Lobo Petinati, Ivete Ribeiro, Silvia Terezinha de Almeida Prado, Sérgio Pinto Martins, Marta Casadei Momezzo, Davi Furtado Meirelles e Maria da Conceição Batista. Atualmente, há 1 (uma) vaga no Regional, decorrente do falecimento da Juíza Maria Elizabeth Pinto Ferraz Luz

Fasanelli, para a qual foi convocada a Juíza Lilian Gonçalves (Titular da 51ª VT de São Paulo). Brevemente, nova vaga será aberta, em razão do requerimento de aposentadoria do Juiz Lauro Previatti, que ensinou a convocação do Juiz Salvador Franco de Lima Laurino (Titular da 2ª VT de Itapeverica da Serra). Durante o período da correição, encontravam-se igualmente convocados para o TRT a Exma. Juíza Rita Maria Silvestre (Titular da VT de Jandira), em substituição ao Juiz Eduardo de Azevedo Silva, designado Corregedor Auxiliar; os Juizes Kyong Mi Lee (Titular da 1ª VT de São Vicente), Pedro Carlos Sampaio Garcia (Titular da Vara do Trabalho de Caieiras) e Susete Mendes Barbosa de Azevedo (Titular da 57ª VT de São Paulo), substituindo, por motivo de licença médica, superior a 30 (trinta) dias, as Juízas Maria Aparecida Duenhas, Maria Inês Moura Santos Alves da Cunha e Lizete Belido Rocha, respectivamente; e os Juizes Adalberto Martins (Titular da 79ª VT de São Paulo), Bianca Bastos (Titular da 37ª VT de São Paulo), Maria de Lourdes Antônio (Titular da 5ª VT de São Bernardo do Campo), Neli Barbuy Cunha Monacci (Titular da 45ª VT de São Paulo), Rosa Maria Villa (Titular da 3ª VT de Cubatão) e Sandra Curi de Almeida (Titular da 68ª VT de São Paulo), substituindo, em razão de férias, por período superior a 30 (trinta) dias, respectivamente, os Juizes Vânia Paranhos, Maria Isabel de Carvalho Viana, Mércia Tomazinho, Ana Cristina Lobo Petinati, Maria Aparecida Pellegrina e Luiz Carlos Norberto. Apurou-se, de outra parte, a existência de expectativa quanto à ampliação da composição da Corte, pois o Órgão Especial do Tribunal Superior, em 4 de outubro de 2007, ao apreciar o Processo nº TST-MA-354/2007-000-90-00.8, determinou o envio, ao Conselho Nacional de Justiça, de anteprojeto de lei prevendo o aumento da composição do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para 94 (noventa e quatro) membros, ou seja, a proposta acresce à composição da Corte 30 (trinta) novos Juizes. **1.4. INSTALAÇÕES FÍSICAS DO TRIBUNAL.** O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região está instalado em sede própria, localizada na Rua da Consolação, 1.272 -- Consolação -- São Paulo/SP. Em virtude da insuficiência de espaço físico no edifício-sede, algumas unidades administrativas e/ou judiciárias do Tribunal funcionam em outros 3 (três) imóveis, situados na Avenida Rio Branco, 286 -- Centro (próprio), na Avenida Marquês de São Vicente, 235 -- Barra Funda (alugado), e na Avenida Engenheiro Billings, 2227/2299 -- Jaguaré (alugado). Consigna o Ministro Corregedor-Geral haver encontrado as instalações do edifício-sede da Corte em boas condições de conservação e asseio. **1.5. VARAS DO TRABALHO. JURISDIÇÃO.** A 2ª Região exerce jurisdição sobre 46 (quarenta e seis) municípios do Estado de São Paulo, por intermédio de 162 (cento e sessenta e duas) Varas do Trabalho, assim distribuídas: São Paulo (1ª a 90ª VT), Barueri (1ª a 3ª VT), Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Cotia (1ª e 2ª VT), Cubatão (1ª a 5ª VT), Diadema (1ª a 3ª VT), Embu, Ferraz Vasconcelos, Franco da Rocha, Guarujá (1ª a 3ª VT), Guarulhos (1ª a 9ª VT), Itapeverica da Serra (1ª e 2ª VT), Itaquaquecetuba, Jandira, Mauá, Mogi das Cruzes (1ª a 3ª VT), Osasco (1ª a 4ª VT), Poá, Praia Grande (1ª e 2ª VT), Ribeirão Pires, Santana do Parnaíba, Santo André (1ª a 4ª VT), Santos (1ª a 7ª VT), São Bernardo do Campo (1ª a 6ª VT), São Caetano do Sul (1ª e 2ª VT), São Vicente (1ª e 2ª VT), Suzano (1ª e 2ª VT) e Taboão da Serra. A Vara do Trabalho de Itapevi, embora criada pela Lei nº 10.770, de 21 de novembro de 2003, não foi instalada até o momento. **1.6. QUADRO DE JUÍZES, TITULARES E SUBSTITUTOS.** A 2ª Região conta com 324 (trezentos e vinte e quatro) cargos de Juiz do Trabalho, sendo 163 (cento e sessenta e três) de Titular de Vara do Trabalho e 161 (cento e sessenta e um) de Juiz Substituto. Em 14 de março de 2008 foram nomeados 40 (quarenta) candidatos aprovados no XXXIII Concurso Público para ingresso na Magistratura do Trabalho da 2ª Região. Observa-se, porém, que permanecem vagos 5 (cinco) cargos de Juiz titular e 4 (quatro) de Juiz substituto. Por sua vez, no período da correição, 15 (quinze) magistrados de 1º grau estavam afastados da atividade jurisdicional: 2 (dois) em decorrência da participação em curso de aperfeiçoamento, 1 (um) exercendo mandato em associação de classe (AMATRA-2), 4 (quatro) em gozo de licença-maternidade e 8 (oito) por motivo de saúde. Do ponto de vista da relação entre o número de Juizes e o total da população, havia na 2ª Região, em 2007, 1 (um) Magistrado para cada grupo de 63.950 (sessenta e três mil novecentos e cinquenta) habitantes, proporção considerada muito elevada pelo Ministro Corregedor-Geral. Basta acentuar, em termos comparativos, que no mesmo período existia na 1ª Região da Justiça do Trabalho, cuja jurisdição alcança mais de 15.000.000 (quinze milhões) de indivíduos, 1 (um) Magistrado para cada grupo de 56.902 (cinquenta e seis mil novecentos e dois) habitantes. Sob a ótica da distribuição dos Juizes por Vara do Trabalho, a 2ª Região ostenta, atualmente, a 2ª (segunda) pior média nacional, ou seja, 1,98 (um vírgula noventa e oito) Magistrado por Vara do Trabalho: a média nacional é de 2,1 (dois vírgula um) Juizes por Vara. Tramitam, porém, na Câmara dos Deputados os Projetos de Lei nºs 5357/2005 e 5471/2005 criando na Região 143 (cento e quarenta e três) cargos de Juiz do Trabalho Substituto. Desde que aprovados, a 2ª Região contará com 2,87 (dois vírgula oitenta e sete) Juizes por Vara; além disso, para cada grupo de 44.368 (quarenta e quatro mil trezentos e sessenta e oito) habitantes haverá 1 (um) Magistrado do Trabalho. Na avaliação do Ministro Corregedor-Geral, a Região resente-se, assim, inequivocamente, de mais magistrados do trabalho, cujo número tornou-se, há muitos anos, incompatível com a movimentação processual da 1ª instância -- indiscutivelmente a mais elevada do País, pois recebe a cada ano cerca de um quinto da média nacional de novas reclamações trabalhistas. **1.7. VITALICIAMENTO DOS JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS.** O artigo 10, §§ 4º, 5º e 8º, e o artigo 191 do Regimento Interno do TRT da 2ª Região estabelecem as regras por que se rege o acompanhamento dos Juizes do Trabalho Substitutos para fins de vitaliciamento. Segundo as aludidas normas, o acompanhamento das atividades dos Juizes do Trabalho Substitutos vitaliciandos incumbe ao Juiz Corregedor e ao Juiz Vice-Presidente Administrativo do TRT da 2ª Região. Compete ao

Juiz Corregedor Regional elaborar relatório sobre o Juiz vitaliciando, levando em consideração os seguintes dados estatísticos de produtividade colhidos pela Secretaria da Corregedoria Regional: (a) total de processos solucionados; (b) total de dias em que o Juiz vitaliciando realizou audiências; (c) total de julgamentos adiados e remarcados; (d) total de sentenças a prolar; (e) total de embargos de declaração a proferir; e (f) total de decisões proferidas na fase de execução. Em seguida, o expediente de vitaliciamento é instruído com manifestação da Escola da Magistratura do Trabalho, informando a respeito da participação do magistrado vitaliciando em eventos realizados pela Escola Judicial (artigo 191 do RI/TRT). No primeiro dia útil do semestre imediatamente anterior à aquisição de vitaliciedade, o Juiz Corregedor Regional apresenta ao Juiz Vice-Presidente Administrativo do Tribunal o relatório sobre a avaliação do Juiz do Trabalho Substituto Vitaliciando. Em seguida o Juiz Vice-Presidente Administrativo submete ao Tribunal Pleno, em sessão administrativa, parecer circunstanciado no tocante ao efetivo vitaliciamento. No período da Correição, examinou-se o Processo Administrativo, já concluído, referente ao vitaliciamento da Exma. Sra. Juíza do Trabalho Substituta Dra. Ieda Regina Alineri Pauli (Processo TRT/MA nº 70.003/2008.000.02.00.5). Da análise do aludido processo, notou-se que o acompanhamento da atuação da referida juíza deu-se mediante o exame de anteriores relatórios de produtividade colhidos pela Corregedoria Regional. Constatou-se ainda que, ao final, o Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente Administrativo, Dr. Delvío Buffulin, emitiu parecer circunstanciado sobre o desempenho da magistrada durante o período de vitaliciamento. Por último, o Tribunal Pleno, em sessão administrativa, realizada no dia 27/2/2008, deliberou no tocante ao efetivo vitaliciamento da mencionada Juíza do Trabalho Substituta. O Ministro Corregedor-Geral, conquanto reconheça a atuação positiva e comprometida da Corte, no particular, considera importante que o Tribunal promova aperfeiçoamento do Regimento Interno do TRT, no que concerne ao vitaliciamento de Juiz do Trabalho Substituto, conforme se explicita em recomendação, ao final. Anota o Ministro Corregedor-Geral que estimaria um acompanhamento mais intenso e mais constante da atuação do Juiz do Trabalho Substituto vitaliciando desde o ingresso na magistratura. Atualmente, aguardam vitaliciamento numerosos Juizes do Trabalho substitutos. Tais magistrados participaram do Curso de Formação Inicial oferecido pela Escola da Magistratura do TRT da 2ª Região, mediante cronograma previamente estabelecido. Cumpre ressaltar, ainda, que a partir da obrigatoriedade imposta pelas Resoluções Administrativas nº 1140, de 1º/6/2006, e nº 1158, de 14/9/2006, do Tribunal Superior do Trabalho, o TRT da Segunda Região tem autorizado os Juizes do Trabalho Substitutos a freqüentarem regularmente o Curso de Formação Inicial oferecido pela ENAMAT. **1.8. DESIGNAÇÃO DE JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS.** Presentemente não há ainda qualquer normatização de zoneamento dos Juizes do Trabalho Substitutos da 2ª Região, bem como não há formalização de qualquer disciplinamento normativo a respeito de critérios para a designação de Juiz do Trabalho Substituto (Ofício SGP/TRT/SP nº 23/2008). Diariamente, a partir das 13:00 horas, é exibida, na página da Internet do TRT da 2ª Região, a relação de designação dos Juizes do Trabalho Substitutos, indicando o local e o período da designação. A noticiada página informa igualmente em quais Varas do Trabalho da Região haverá o afastamento do Juiz Titular e o período desse afastamento. A Juíza Presidente da AMATRA/SP apresentou requerimento solicitando a intervenção do Ministro Corregedor-Geral. No aludido documento, sustentou, em síntese, o seguinte: (a) os Juizes de 1ª Instância desconhecem e não conseguem compreender os critérios utilizados pela Administração do Regional para as designações de juizes auxiliares e substitutos; (b) não foram esclarecidas aos juizes titulares as circunstâncias que justificaram a designação de juiz auxiliar para algumas Varas do Trabalho com menor movimentação processual, enquanto que outras, com maior movimentação, não obtiveram o mesmo auxílio; e (c) geram dúvidas e especulações a ausência de positivação de critérios das escolhas de Juizes do Trabalho Substitutos que são designados para atuarem como auxiliares ou substitutos, bem como para atuarem nas centrais de mandados. Ao final, requereu "pronta intervenção, de modo a determinar à Administração do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo, atendendo aos princípios constitucionais da impessoalidade e de igualdade de tratamento a ser dispensado a todos os magistrados, com urgência, positive os critérios de designações de juizes substitutos e auxiliares no âmbito da Segunda Região". O Ministro Corregedor-Geral, malgrado reconheça a seriedade de propósitos e o espírito público que presidem os atos administrativos praticados pelo Eminentíssimo Juiz Antônio José Teixeira de Carvalho, que ora preside a Corte, reputa fundada a reivindicação dos Juizes do Trabalho substitutos. Quase todos os Tribunais Regionais do Trabalho brasileiros disciplinam, de forma criteriosa e objetiva, a designação de Juizes do Trabalho Substitutos, a exemplo da 4ª, 12ª e 15ª Regiões. Trata-se de providência basilar para emprestar-se ostensivamente obediência aos princípios constitucionais da impessoalidade e da eficiência, além de alcançar-se a desejável transparência na prática dos atos administrativos. A par de tais considerações, a medida impõe-se para se atingir maior racionalidade e planejamento na atuação das Varas do Trabalho da Região: está claro que, havendo critérios pre-determinados na designação de Juizes para auxiliar ou substituir, a eficiência dos órgãos decerto será igualmente incrementada. Cada Vara do Trabalho poderá saber, de antemão, em princípio, se contará com auxiliar e por quanto tempo, o que lhe permitirá programar uma pauta mais alentada de processos, ou mesmo dinamizar a atuação de ambos os magistrados na tormentosa execução trabalhista. O Ministro Corregedor-Geral, portanto, considera inafastável e urgente que o Tribunal discipline a matéria, para o que atribui ao Presidente e ao Corregedor Regional a incumbência de apresentar proposta conjunta, a ser submetida ao Tribunal. **1.9. JUÍZES DO TRABALHO, AFE-RIÇÃO DO MERECIMENTO PARA PROMOÇÃO. CRITÉRIOS.**



No âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a Resolução Administrativa nº 04/2005 dispõe sobre a promoção de magistrados por merecimento. O merecimento é aferido pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição, bem como pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento. O desempenho do magistrado apura-se à luz dos seguintes critérios: (a) o cumprimento, por parte do magistrado, das disposições legais e atos de ofício; (b) o tratamento dispensado às partes, procuradores, testemunhas, servidores e auxiliares da justiça, bem como aos membros do Ministério Público; (c) a eficiência dos serviços da Secretaria da Vara; (d) elogios e menções honrosas; e (e) as correções parciais, expedientes autuados e representações contra atos do magistrado. Por outro lado, a produtividade dos magistrados é aferida tendo como base: (a) a quantidade de sentenças proferidas no processo de conhecimento e no processo de execução, inclusive embargos de declaração e embargos de terceiro; (b) a quantidade de audiências realizadas; (c) a quantidade de audiências adiadas; e (d) a quantidade de acordos homologados. A apuração da presteza do magistrado é realizada considerando-se os seguintes dados: (a) o aprazamento de audiências; (b) o cumprimento dos prazos legais para sentença, despachos e demais atos processuais; e (c) a existência ou não de justificativa para eventual extrapolação de prazo. Por fim, considera-se como critério de aferição do merecimento do magistrado a frequência e o aproveitamento em cursos ministrados pelas Escolas da Magistratura reconhecidas pelos Tribunais respectivos, pela Ordem dos Advogados do Brasil, Associações de Magistrados, Associações de Advogados e outras instituições congêneres, a critério do Tribunal Pleno, bem como cursos de doutorado, mestrado e especialização, observada a pertinência ao ofício jurisdicional, conforme previsto no artigo 13 da aludida Resolução Administrativa. O Ministro Corregedor-Geral, embora reputa bastante razoáveis os critérios nela previstos, estimaria que houvesse aperfeiçoamento da Resolução nº 4/2005, conforme explicita em recomendação, ao final. 1.10. RESIDÊNCIA FORA DA SEDE DA JURISDIÇÃO. Segundo informações prestadas pelo Secretário-Geral da Presidência do TRT da 2ª Região, 56 (cinquenta e seis) Juízes Titulares de Varas do Trabalho da 2ª Região residem fora da sede da jurisdição. Tal autorização foi concedida mediante resolução administrativa aprovada pelo Tribunal Pleno, em sessão administrativa, individualmente, a cada magistrado interessado. Há, ainda, 9 (nove) Juízes Titulares de Varas do Trabalho do Segundo Regional residindo fora da sede da jurisdição sem a devida autorização do Tribunal. Até o momento da presente correição ordinária, o Tribunal não normatizou a autorização excepcionalmente concedida ao Juiz Titular de Vara do Trabalho para fixar residência fora da comarca, tal como recomenda a Resolução nº 37, de 6 de junho de 2007, do Conselho Nacional de Justiça. Anota o Ministro Corregedor-Geral que é dever indeclinável do Tribunal regulamentar a matéria, de modo a que, sem descuidar das notórias especificidades da Região, sejam contemplados critérios objetivos de exigência mínima para a mencionada autorização excepcional, tais como: (a) assiduidade do magistrado na Vara do Trabalho; (b) cumprimento dos prazos legais, mormente para sentenciar; (c) demonstração concreta da adoção de medidas tendentes à redução progressiva dos processos em fase de execução; e (d) prolação de sentenças sempre líquidas em processos submetidos ao rito sumaríssimo. 1.11. QUADRO DE SERVIDORES DA REGIÃO. O Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região compõe-se de 3.815 (três mil oitocentos e quinze) cargos efetivos, sendo 1.445 (um mil quatrocentos e quarenta e cinco) de Analista Judiciário e 2.330 (dois mil trezentos e trinta) de Técnico Judiciário. Atualmente, há 10 (dez) cargos vagos de Analista Judiciário, 21 (vinte e um) de Técnico Judiciário e 40 (quarenta) de Auxiliar Judiciário. Somam-se a esse contingente 96 (noventa e seis) servidores requisitados ou recebidos em remoção, 3 (três) com lotação provisória na Região e 11 (onze) que apenas desempenham cargo em comissão. Por outro lado, dentre os servidores titulares de cargos efetivos, 194 (cento e noventa e quatro) não estão em exercício na 2ª Região, porque cedidos, removidos, lotados provisoriamente em outros órgãos ou, ainda, em gozo de licença. Assim, estão em atividade na 2ª Região 3.660 (três mil seiscentos e sessenta) servidores, distribuídos da seguinte forma: 1.285 (um mil duzentos e oitenta e cinco) lotados no Tribunal e 2.375 (dois mil trezentos e setenta e cinco) nas Varas do Trabalho e Foros da Região. Sob o ângulo da respectiva área de lotação, 3.133 (três mil cento e trinta e três) servidores, ou seja, 86% (oitenta e seis por cento), atuam na área judiciária, enquanto 527 (quinhentos e vinte e sete), que correspondem a 14% (quatorze por cento), prestam serviço na área administrativa. Informou o Tribunal, por sua vez, que há iniciativas para a ampliação do Quadro de Pessoal do TRT da 2ª Região, há muito defasado. No Congresso Nacional tramita o PL nº 4942/2001, que pretende criar 100 (cem) cargos de Analista Judiciário e 140 (cento e quarenta) cargos comissionados nível CJ-3; referido projeto de lei está na pauta do Plenário da Câmara dos Deputados desde 6 de novembro de 2007. Há, ainda, o anteprojeto de lei, objeto do Processo nº TST-MA-354/2007-000-90-00.8, em que se prevê a criação de 773 (setecentos e setenta e três) cargos de Analista Judiciário, 338 (trezentos e trinta e oito) cargos de Técnico Judiciário, 60 (sessenta) cargos em comissão CJ-3, 30 (trinta) cargos em comissão CJ-2 e 202 (duzentos e duas) funções em comissão (73 FC-5 e 129 FC-2). Dita proposta foi apreciada pelo Órgão Especial do Tribunal Superior, em 4 de outubro de 2007, que determinou o seu envio ao Conselho Nacional de Justiça. 1.12. FUNÇÕES COMISSIONADAS E CARGOS EM COMISSÃO. A 2ª Região conta com 2.215 (duas mil duzentas e quinze) funções comissionadas, das quais 2.111 (duas mil cento e onze) são exercidas por servidores da carreira judiciária federal e 94 (noventa e quatro) estão vagas. Do total de funções comissionadas preenchidas, 808 (oitocentas e oito) estão à disposição do Tribunal e 1.313 (uma mil trezentas e treze) destinam-se às Varas do Trabalho da Região. Relativamente aos cargos em comissão, no total

de 393 (trezentos e noventa e três) na Região, 390 (trezentos e noventa) estão providos, dos quais 379 (trezentos e setenta e nove) são exercidos por servidores do quadro de pessoal do TRT, 11 (onze) por pessoal extra-quadro e 3 (três) encontram-se vagos. Em face dos números apresentados, constata-se que o quadro de pessoal do TRT obedece aos parâmetros estabelecidos no artigo 5º, §§ 1º e 7º, da Lei nº 11.416/2006. Importa dizer que na 2ª Região, no tocante às funções comissionadas, 95% (noventa e cinco por cento) são exercidas por servidores integrantes das carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União, assim como 96% (noventa e seis por cento) dos cargos em comissão são desempenhados por servidores do quadro; em ambos os casos o percentual mínimo exigido em lei foi atendido. Apurou-se, ademais, a existência no Congresso Nacional do PL nº 5238/2005, que visa a regularizar 76 (setenta e seis) cargos comissionados e 1.275 (uma mil duzentos e setenta e cinco) funções em comissão criadas por ato administrativo interno do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região; referido Projeto de Lei encontra-se na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados desde 5 de dezembro de 2006. 1.13. LOTAÇÃO DE SERVIDORES NOS GABINETES E NAS VARAS DO TRABALHO. Os Gabinetes dos Juízes do Tribunal dispõem do mesmo e absolutamente insuficiente número de servidores: 5 (cinco), no total, e de idênticas tabelas de cargos e funções comissionadas, compostas por 1 (um) CJ-3, 1 (um) CJ-2, 1 (um) FC-5, 1 (um) FC-3 e 1 (um) FC-2. Confrontando-se, sob esse aspecto, o Tribunal da 2ª Região com outros congêneres, de movimentação processual incomparavelmente menor, constata-se flagrante desproporcionalidade: assim, por exemplo, os Gabinetes dos Juízes dos TRTs da 11ª e 10ª Regiões da Justiça do Trabalho dispõem de 13 (treze) servidores. Na 18ª Região esse número é ainda superior: 14 (quatorze) servidores estão lotados em cada Gabinete de Juiz do Tribunal. Anota o Ministro Corregedor-Geral que considera sobremodo grave tal distorção, reveladora, por si só, da crucial e crônica carência de servidores no âmbito da 2ª Região. De outro lado, em relação às Varas do Trabalho da 2ª Região, observou-se que, a exemplo dos Gabinetes dos Juízes da Corte, não há diferença no tocante ao total de cargos e funções em comissão de que dispõem, a saber: 1 (um) CJ-3, 1 (um) FC-4, 1 (um) FC-3, 2 (dois) FC-2 e 1 (um) FC-1. As lotações nas Varas do Trabalho, todavia, excluídos os Oficiais de Justiça, variam de 12 (doze) servidores, constatada em 73 (setenta e três) Varas do Trabalho da Capital, a 5 (cinco) servidores, encontrada na VT de Caieiras -- em 60% (sessenta por cento) das Varas do Trabalho da Região estão lotados ao menos 11 (onze) servidores. Na avaliação do Ministro Corregedor-Geral, a movimentação processual detectada na 1ª instância da 2ª Região justificaria o aumento da lotação das Varas do Trabalho. A defasagem do Quadro de Pessoal do TRT da 2ª Região, no entanto, não permite por ora a adoção de tal providência. Alerta, porém, o Ministro Corregedor-Geral para a evidente insuficiência de pessoal em algumas Varas do Trabalho da Região, a exemplo das Varas do Trabalho de Carapicuíba e de Ferraz de Vasconcelos. Em 2007, a primeira recebeu 1.451 (um mil quatrocentos e cinquenta e um) processos, enquanto ingressaram na segunda, no mesmo ano, 1.112 (um mil cento e doze) processos; ambas, porém, dispõem de apenas 6 (seis) servidores lotados, não se computando os Oficiais de Justiça. 1.14. ORÇAMENTO DE 2007. A dotação orçamentária autorizada para o exercício de 2007 foi de R\$ 1.027.345.801,00 (um bilhão, vinte e sete milhões, trezentos e quarenta e cinco mil oitocentos e um reais). Do aludido montante: (a) R\$ 609.336.771,00 (seiscentos e nove milhões, trezentos e trinta e seis mil setecentos e setenta e um reais), ou seja, 59,32% (cinquenta e nove vírgula trinta e dois por cento), destinaram-se a despesas com "pessoal ativo e encargos previdenciários"; (b) R\$ 303.831.698,00 (trezentos e três milhões, oitocentos e trinta e um mil seiscentos e noventa e oito reais), ou seja, 29,58% (vinte e nove vírgula cinquenta e oito por cento), destinaram-se a "inativos e pensionistas"; (c) R\$ 7.748.329,00 (sete milhões, setecentos e quarenta e oito mil trezentos e vinte e nove reais), ou seja, 0,76% (zero vírgula setenta e seis por cento), destinaram-se ao "cumprimento de precatórios"; (d) R\$ 1.240.218,00 (um milhão, duzentos e quarenta mil duzentos e dezoito reais), ou seja, 0,12% (zero vírgula doze por cento), destinaram-se ao "cumprimento de precatórios -- SPV -- sentenças de pequeno valor"; (e) R\$ 90.594.407,00 (noventa milhões, quinhentos e noventa e quatro mil quatrocentos e sete reais), equivalente a 8,82% (oito vírgula oitenta e dois por cento), destinaram-se a "outras despesas de custeio"; (f) R\$ 13.944.651,00 (treze milhões, novecentos e quarenta e quatro mil seiscentos e cinquenta e um reais), equivalente a 1,36% (um vírgula trinta e seis por cento), destinaram-se a "despesas de capital"; e (g) R\$ 649.727,00 (seiscentos e quarenta e nove mil setecentos e vinte e sete reais), equivalente a 0,07% (zero vírgula zero sete por cento), destinaram-se à "modernização de instalações do TRT". Para o fluente ano de 2008, a dotação orçamentária prevista para o Tribunal Regional do Trabalho é de R\$ 1.166.248.944,00 (um bilhão, cento e sessenta e seis milhões, duzentos e quarenta e oito mil novecentos e quarenta e quatro reais). Houve, portanto, um aumento de 13,52% (treze vírgula cinquenta e dois por cento), visto que em 2007 o TRT recebeu R\$ 1.027.345.801,00 (um bilhão, vinte e sete milhões, trezentos e quarenta e cinco mil oitocentos e um reais). 1.15. ARRECADAÇÃO. A arrecadação total das Varas do Trabalho da Região, em 2007, atingiu o montante de R\$ 394.383.669,88 (trezentos e noventa e quatro milhões, trezentos e oitenta e três mil seiscentos e sessenta e nove reais e oitenta e oito centavos), expressando um aumento de 17% (dezessete por cento) em comparação com o ano anterior. Desse total, houve arrecadação de R\$ 38.488.179,23 (trinta e oito milhões, quatrocentos e oitenta e oito mil cento e setenta e nove reais e vinte e três centavos) a título de custas processuais; R\$ 2.070.801,73 (dois milhões, setenta mil, oitocentos e um reais e setenta e três centavos) de emolumentos; R\$ 169.131.906,12 (cento e sessenta e nove milhões, cento e trinta e um mil novecentos e seis reais e doze centavos) de créditos previdenciários; R\$ 184.384.009,25 (cento e oitenta e quatro milhões, trezentos e oitenta e quatro mil,

nove reais e vinte e cinco centavos) a título de Imposto de Renda; e R\$ 308.773,55 (trezentos e oito mil setecentos e setenta e três reais e cinquenta e cinco centavos) decorrentes de multas aplicadas pela Delegacia Regional do Trabalho. 1.16. HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DAS SECRETARIAS DAS VARAS DO TRABALHO DA REGIÃO. O horário reservado ao atendimento público nas secretarias das Varas do Trabalho da Região é das 11h30min às 18 horas. Observou-se, no entanto, a realização de audiências a partir das 8 horas em muitas Varas do Trabalho. Apurou-se, por outro lado, que o expediente cumprido pelas Secretarias das Varas do Trabalho foi definido em Regimento Interno já revogado. O atual, aprovado em 2007, ao contrário do anterior, não estabelece horário de funcionamento dos órgãos da Justiça do Trabalho da 2ª Região, mas delega ao Presidente a sua fixação, ad referendum do Tribunal Pleno (artigo 91). Segundo informações obtidas, a Presidência do TRT até o momento não editou qualquer norma a esse respeito. Pondera o Ministro Corregedor-Geral que é absolutamente legítima a designação de audiências pelo Juiz, a partir das 8 horas, mesmo porque tal providência e, inclusive, pautas paralelas, constituirão imperativo categórico quando sobrevier a aprovação dos Projetos de Lei nºs 5357/2005 e 5471/2005, que criam mais 143 (cento e quarenta e três) cargos de Juiz do Trabalho Substituto na Região. O que não se lhe afigura conveniente e razoável, todavia, é a realização de audiências fora do horário de atendimento ao público em circunstâncias em que se priva às partes e aos advogados o acesso a informações na Secretaria. Inúmeros advogados, em audiência com o Ministro Corregedor, queixaram-se amargamente dessa diretiz, que os prejudica sobremaneira, mormente em uma metrópole como São Paulo, em que os deslocamentos são tormentosos e atormentadores. Assinala o Ministro Corregedor-Geral que, a despeito da carência de pessoal na Região, reputa inteiramente procedente a reivindicação da advocacia e de solução relativamente fácil e factível: basta, por exemplo, que se determine que um serventário cumpra horário especial, distinto dos demais, com a jornada de lei, ainda que o horário seja apenas parcialmente coincidente com o início das audiências (9h às 16h, 10 às 17h, etc.) e ainda que sem a contrapartida do pagamento de uma gratificação específica. Confia, assim, o Ministro Corregedor-Geral, em que a Presidência da Corte e os Juízes Titulares de Varas do Trabalho da operosa 2ª Região não lhe hão de faltar nesse propósito. 1.17. AMPLIAÇÃO DO NÚMERO DE TURMAS NO REGIONAL. O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região presentemente organiza-se em 12 (doze) Turmas, integradas por 5 (cinco) Juízes cada (artigo 62 do RITRT). Participam das votações, porém, apenas 3 (três) dos integrantes do órgão, que proferem voto pela ordem de antigüidade a partir do relator (artigo 64 do RITRT). A presidência dos julgamentos, todavia, sempre cabe ao Presidente da Turma (artigo 64, parágrafo único, RITRT), mas este apenas vota nos processos em que é relator ou revisor. Assim, observa o Ministro Corregedor-Geral que, embora formadas por 5 (cinco) membros, as Turmas do Tribunal funcionam realmente com a composição máxima de 4 (quatro) integrantes, dos quais tão-somente 3 (três) proferem voto. Pondera o Ministro Corregedor-Geral que se poderá dinamizar a atuação das Turmas reduzindo-lhes a composição de cinco para três membros efetivos. Isso porque a sistemática de funcionamento atual subaproveita em sessão dois dos cinco membros efetivos do Colegiado, visto que apenas três votam. Melhor seria, então, que a composição fosse de três Juízes, de modo a que todos votem sempre. Tal expediente renderia ensejo à criação de mais oito Turmas de três Juízes, no âmbito do Tribunal, aumentando, em decorrência, para 20 (vinte) os órgãos fracionários dessa natureza na Corte. Anota o Ministro Corregedor-Geral que, assim, poder-se-ia conferir ao Tribunal maior presteza na outorga da prestação jurisdicional. A experiência subministrada pela observação do que sucedeu nos Tribunais congêneres em que se operou a divisão em Turmas, ora com três membros (18ª, 14ª e 12ª Regiões), ora com quatro membros (4ª, 3ª, 5ª e 17ª Regiões), autoriza o apontado vaticínio, sobretudo porque haverá mais Juízes julgando efetivamente e não esperando para julgar. Ademais, sabe-se que órgãos de composição mais enxuta tendem naturalmente a ser mais eficientes. Lembra também o Ministro Corregedor-Geral que a Resolução nº 32/2007, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, endossa e estimula qualquer iniciativa dos Regionais consistente em divisão em Turmas formadas por três ou quatro magistrados. Não se ignora a notória carência de servidores na Região, mas isso não constitui obstáculo intransponível: 1 (uma) Secretaria pode atender 2 (duas) Turmas, a exemplo do que sucede em relação ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. É perfeitamente factível e desejável, portanto, uma redistribuição dos servidores das atuais secretarias de 12 (doze) Turmas para compor 10 (dez) secretarias destinadas ao atendimento de 20 (vinte) Turmas. 1.18. CORREGEDORIA REGIONAL. De 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2007, a Corregedoria Regional recebeu 564 (quinhentas e sessenta e quatro) reclamações correicionais e 1.313 (um mil trezentos e treze) pedidos de providência, solucionando, nesse período, 533 (quinhentas e trinta e três) reclamações correicionais e 1.392 (um mil trezentos e noventa e dois) pedidos de providência. Em 2007, foram realizadas correições em todas as 161 (cento e sessenta e uma) Varas do Trabalho da 2ª Região, nos 16 (dezesseis) Serviços de Distribuição de Feitos, nas 5 (cinco) Centrais de Mandados, nas 2 (duas) Centrais de Cartas Precatórias, no Serviço de Depósitos Judiciais e na Unidade de Atendimento Integrado. De outro lado, após um exame por amostragem de algumas atas de correições ordinárias, realizadas no ano de 2007, ressalta o Ministro Corregedor-Geral que estimaria, doravante, um exame prioritário e registro em ata da atuação do Juiz na presidência dos processos e, em particular, de sua atuação na fase de execução. 1.19. ESCOLA DA MAGISTRATURA DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. A Resolução Administrativa nº 1, de 19 de janeiro de 1993, instituiu, no âmbito do Tribunal, a Escola da Magistratura do Trabalho da 2ª Região. Desde então, a Escola oferece curso de formação inicial para Juízes do Trabalho substitutos, encontros de

juízes, seminários e palestras sobre temas variados, objetivando o aprimoramento técnico-profissional dos magistrados e dos servidores do TRT. A então Juíza Presidente do TRT da 2ª Região, Dra. Dora Vaz Trevino, em 6 de junho de 2005, atribuiu a coordenação da Escola, até ulterior deliberação, sem prejuízo das respectivas funções judicantes, à Exma. Juíza do Tribunal Lizete Belido Barreto Rocha e aos Exmos. Juízes Titulares de Varas do Trabalho, Drs. Carlos Roberto Husek, Salvador Franco de Lima Laurino e Patrícia Therezinha de Toledo. No ano de 2007, a Escola da Magistratura promoveu 14 (quatorze) eventos. Cabe destacar, dentre os eventos realizados, o "Seminário sobre a Execução das Contribuições Previdenciárias na Justiça do Trabalho" e o "Curso de Atualização em Processo do Trabalho" destinados a Juízes do Tribunal e servidores lotados nos gabinetes de juízes. Ressalte-se, igualmente, no aludido ano, o evento denominado "Programa de Palestras aos Estagiários de Direito do TRT da 2ª Região". No que se refere ao ano de 2008, a Escola da Magistratura, além do curso de Formação Inicial de Juízes do Trabalho Substituto, promoveu, nos meses de março e abril de 2008, o "Painel sobre Responsabilidade Civil" e 3 (três) Palestras dirigidas aos Estagiários de Direito do TRT da 2ª Região. Constata, assim, o Ministro Corregedor-Geral que é plenamente satisfatória a atividade desenvolvida pela Escola da Magistratura do TRT da 2ª Região. O Ministro Corregedor-Geral sugere a continuidade de tais esforços e, especialmente, a realização de cursos sobre execução e cálculos para juízes, assistentes das Varas do Trabalho da Região e servidores dos Gabinetes dos Senhores juízes do Tribunal. 1.20. GESTÃO E EDUCAÇÃO AMBIENTAL. No período da presente correição ordinária, constatou-se que o TRT da 2ª Região vem adotando algumas práticas louváveis, visando à preservação e recuperação do meio ambiente, a saber: (a) utilização de papel reciclado nas agendas disponibilizadas para o exercício 2008; (b) disponibilização de recipientes para coleta seletiva de resíduos nos Fóruns pertencentes à 2ª Região; o material coletado na Sede do Tribunal e no Fórum Ruy Barbosa é doado para as entidades Fraternidade Santo Agostinho e Associação Evangélica para Recuperação de Vidas; (c) aquisição de viaturas que utilizam combustível renovável; (d) convênio com as empresas fabricantes de impressoras para correta coleta e reciclagem dos cartuchos de toner e cilindro; (e) aquisição de filtros para água, visando à eliminação de embalagens plásticas; (f) confecção de blocos de rascunho a partir de sobras de papel; (g) conscientização, através da imprensa interna, sobre a importância do processo de reciclagem; e (h) substituição de todas as luminárias e lâmpadas do Edifício-sede do Tribunal por lâmpadas refratárias que contribuem para a economia de energia elétrica. As aludidas práticas revelam ao Ministro Corregedor-Geral a preocupação do TRT da 2ª Região com a efetiva proteção ao meio ambiente. Entretanto, tais práticas, e outras tantas existentes, podem ser melhor implementadas pela Corte mediante a instituição de uma Comissão de Gestão Ambiental para o planejamento, elaboração e acompanhamento de medidas socioambientais, conforme preconiza a Recomendação nº 11, de 22 de maio de 2007, do Conselho Nacional de Justiça. 1.21. PROGRAMA DE GESTÃO DOCUMENTAL. A Resolução GP nº 2, de 23 de maio de 2005, instituiu o Programa de Gestão Documental no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Na Segunda Região, cada uma das Unidades Judiciárias e Administrativas é responsável pela classificação, guarda, administração e conservação dos documentos produzidos, em razão de suas atividades nas áreas meio e fim. Por sua vez, o Serviço de Certidões, Traslado e Arquivo Geral é o setor responsável pela guarda, por 5 (cinco) anos, dos processos judiciais intermediários das 90 (noventa) Varas do Trabalho da capital, São Paulo. Cabe ainda ao Arquivo Geral a eliminação de processos findos provenientes das Varas do Trabalho da capital e das 72 (setenta e duas) Varas do Trabalho instaladas fora da sede do Município da capital, São Paulo. Cumpre ressaltar que o TRT da Segunda Região, mediante a Resolução GP nº 05/2006, de 21 de novembro de 2006, instituiu o plano de classificação e a tabela de temporalidade para os documentos nas áreas meio e fim do TRT. No tocante à eliminação de autos findos judiciais, a referida tabela de temporalidade autoriza a eliminação de autos findos arquivados, definitivamente, há mais de 5 (cinco) anos. De acordo com informações prestadas pelo Secretário-Geral da Presidência do TRT, há no Arquivo Geral cerca de 2.000.000 (dois milhões) de autos judiciais intermediários provenientes das Varas da capital. O Arquivo Geral conta ainda com um acervo de 480.000 (quatrocentos e oitenta mil) processos aptos à eliminação. No que tange ao prazo de 5 (cinco) anos, observado pelo Tribunal da 2ª Região para eliminação de processos judiciais, o Ministro Corregedor-Geral ressalta que, a partir da Emenda Constitucional 45/2004, houve a ampliação da competência do Judiciário Trabalhista. Em consequência, a Justiça do Trabalho deixou de solucionar apenas dissídios entre empregado e empregador, passando a decidir lides envolvendo ações oriundas da relação de trabalho, que abrangem agora outros tipos de ações decorrentes de relação de trabalho. Diante dessa nova realidade, carece de adequação o prazo de temporalidade de 5 (cinco) anos para eliminação de autos findos judiciais. Relativamente aos processos administrativos, a fim de conciliar a necessidade de preservação de documentos com a flagrante falta de espaço físico enfrentada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, o Ministro Corregedor-Geral sugere a adoção de práticas idênticas às experimentadas no TRT da 12ª Região, a exemplo da digitalização das pastas funcionais dos magistrados e servidores. Aludida medida, além de agilizar as rotinas administrativas, igualmente amplia o acesso dos magistrados e servidores às próprias informações. Ressalte-se que a criteriosa digitalização de peças dos autos de processos administrativos racionaliza a produção, o fluxo e a guarda de documentos. 1.22. CONVÊNIOS FIRMADOS. O Tribunal mantém convênios com o Banco Central do Brasil (BACEN JUD), com a Secretaria da Receita Federal (INFOJUD), com o Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo -- DETRAN/SP, com a Junta Comercial do Estado de São Paulo -- JUCESP, com a Caixa Econômica

Federal -- CEF e com a Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo -- ARISP. O primeiro destina-se ao bloqueio eletrônico de valores depositados em instituições financeiras; o segundo permite o acesso às informações constantes do Cadastro de Pessoas Físicas e do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, inclusive acesso à declaração de bens e de transferências imobiliárias; o terceiro possibilita o acesso, on-line, à base de dados do Cadastro de Registro de Veículos, para fins de consulta de propriedade de veículos automotores, por intermédio do sistema informatizado da Companhia de Processamento de Dados de São Paulo -- PRODESP; o quarto prevê o acesso à base de dados do cadastro de empresas da JUCESP; o quinto permite consultar, via internet, os saldos dos depósitos recursais, judiciais e do FGTS, bem assim solicitar a conversão dos depósitos recursais em judiciais; e o sexto faculta aos magistrados a consulta eletrônica de bens imóveis ou direito reais e/ou averbados, em caráter informativo, nos 18 (dezoito) Cartórios de Registro de Imóveis da Cidade de São Paulo. O Tribunal mantém, ainda, Termo de Cooperação Mútua com a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, que propicia o funcionamento de postos de atendimento da Justiça do Trabalho nas seguintes Subseções da OAB: Itaquera, Jabaquara, São Miguel, Tatupapé, Santo Amaro, Pinheiros, Lapa, Penha e Vila Prudente, bem assim na Casa do Advogado Trabalhista e na Casa do Advogado Civilista. Destinam-se os aludidos postos de atendimento a receber, protocolar e distribuir petições, por meio do sistema de acompanhamento processual de 1º grau. Fica a cargo da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, a responsabilidade de providenciar todos os insumos necessários à implantação e operacionalização das atividades desenvolvidas nesses postos (funcionários, equipamentos de informática e materiais de expediente), respeitadas as especificações técnicas estabelecidas pelo Tribunal. No caso do DETRAN/SP, o Tribunal vem encetando esforços para providenciar termo aditivo ao convênio para consentir a penhora on-line dos veículos. De outro lado, esclareceu o Regional não ser possível informar os resultados desses convênios. Salienta o Ministro Corregedor-Geral a importância de se mensurar o impacto desses convênios na tramitação mais célere dos processos, sobretudo na fase de execução. Hoje, a falta de efetivo acompanhamento dos resultados impede aferir a utilidade dos ajustes entabulados com outros órgãos, por exemplo, na agilização da execução de sentenças. 1.23. OUVIDORIA. Dedicase a prestar esclarecimentos a todo cidadão sobre qualquer ato praticado ou de responsabilidade do Tribunal, bem como a receber reclamações, denúncias, críticas, elogios, sugestões e pedidos de informação que tenham por objeto serviços judiciários e administrativos, com vistas a aperfeiçoar as atividades prestadas pela Justiça do Trabalho da Região (Ato nº 08/2003). Recebe manifestações diretamente no balcão, por carta, por caixa de coleta, por e-mail, via internet/intranet e por fac-símile. No mês de março de 2008, recebeu 266 (duzentas e sessenta e seis) manifestações, das quais praticamente todas foram solucionadas. Dentre elas, consta um número expressivo de pedidos de informação sobre atos processuais e de reclamações sobre a tramitação de processos. O apontado resultado, além do interesse da sociedade em interagir com a estrutura responsável pela prestação dos serviços judiciários, significa a diminuição de atendimentos nos balcões das Secretarias das Varas do Trabalho, na medida em que os pedidos de informações são esclarecidos pela Ouvidoria. Por consequência, o serviço prestado pela Ouvidoria contribui para que as unidades judiciárias concentrem seus esforços em outras atividades, que não a de elucidar eventuais dúvidas das partes sobre andamento de processos. Propicia, assim, a redução do tempo despendido no atendimento externo, o que, sem sombra de dúvidas, enceta melhorias no gerenciamento da rotina de trabalho. Percebe-se, pois, que a Ouvidoria da 2ª Região constitui moderno instrumento de diagnóstico sobre a qualidade e eficiência dos serviços prestados pelo Tribunal e pelas Varas do Trabalho, o que também contribui, sobremaneira, para subsidiar a implantação de um planejamento estratégico da Justiça do Trabalho da 2ª Região. 1.24. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES. O TRT da 2ª Região informou a existência de 6 (seis) processos administrativos disciplinares em tramitação na Corte envolvendo Magistrados. Examinando-se a tramitação processual dos processos informados, não foram detectadas anormalidades. 1.25. ÁREA DE INFORMÁTICA. SISTEMA INTEGRADO DA GESTÃO DE INFORMAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. À semelhança da 1ª Região, o Tribunal sofre os efeitos da utilização de um sistema de informática obsoleto e tecnologicamente ultrapassado. Por ter sido desenvolvido há mais de 15 (quinze) anos, a área de informática encontra extrema dificuldade técnica para alterar a ferramenta, de modo a atender às atuais necessidades básicas de uma região que movimenta, em média, 300.000 (trezentos mil) processos por ano. Agrava a situação a circunstância de o quadro de servidores da área de informática não sofrer redimensionamento há 10 (dez) anos, o que compromete, sobremaneira, o cumprimento das alterações solicitadas pelos usuários do sistema. Hoje, por exemplo, existem 150 (cento e cinquenta) pedidos de modificações do sistema, tidos como prioritários pela administração do Tribunal, e o setor conta com, apenas, 12 (doze) analistas de sistemas, número insuficiente para promover, de forma célere, as aludidas mudanças. A propósito, o Tribunal aguarda o Sistema Único de Administração de Processo -- SUAP, inserido no Projeto Nacional de Informática, como substitutivo dos atuais sistemas de acompanhamento processual em funcionamento na 2ª Região. Para se ter uma idéia da deficiência do sistema de acompanhamento de processos em uso no primeiro grau, denominado SAP1, a ferramenta permite, de forma arcaica, apenas o registro instantâneo e automático da tramitação processual dos feitos. Para suprir a imperfeição do aludido sistema, a área de informática desenvolveu alguns aplicativos, integrados ao SAP1, que oferecem as seguintes funcionalidades: (a) peticionamento eletrônico, exceto das petições iniciais; (b) pré-cadastramento das informações constantes da petição inicial; e (c) distribuição automática dos processos nas Varas do Trabalho da Região. Afora isso, desenvolveu, também, ferramen-

tas, não integradas no SAP1, que permitem: (a) elaboração de despachos no processador de texto BrOffice, sem modelo pré-formatado, assim como a disponibilização manual na Internet; e (b) disponibilização na Internet da pauta de sessão de audiências e das sentenças. No Tribunal, adota-se o Sistema de Acompanhamento de Processos, denominado SAP2, também tecnologicamente ultrapassado, dotado das seguintes funcionalidades: (a) registro instantâneo e automático da tramitação processual dos feitos, permitindo acesso ao usuário, por meio da Internet, a exemplo da funcionalidade contemplada no sistema de acompanhamento processual de primeiro grau; (b) liberação manual, pelo Gabinete, dos votos elaborados para a sala de sessões; e (c) visualização dos votos de todos os Juízes do Tribunal na sala de sessões. De outro lado, merece destaque a iniciativa de substituir os aplicativos da Microsoft Office, de custo orçamentário elevado para o Tribunal no que concerne à renovação de licença, pelo processador de texto BrOffice, que não demanda a aquisição de licença de uso do software e gera, portanto, economia de recursos orçamentários. Igualmente meritória mostra-se a implantação do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho da 2ª Região, destinado a divulgar diariamente todos os atos judiciais e administrativos do Tribunal e de suas unidades judiciárias de primeiro grau.

No que respeita aos aplicativos dos projetos do Sistema Integrado da Gestão da Informação da Justiça do Trabalho, estão instalados na Região: (1) "peticionamento eletrônico -- e-doc"; (2) "sala de audiências -- aud"; (3) "cálculo rápido"; (4) "cálculo único da Justiça do Trabalho"; e (5) "e-recurso". O Tribunal conta com sistema próprio de peticionamento eletrônico (SISDOC), integrado ao sistema de acompanhamento de processos de primeiro grau -- SAP1 --, que permite o credenciamento do usuário, sem custo, no sistema do Tribunal, por meio do fornecimento do nome do usuário e uma senha, ao contrário do sistema de "peticionamento eletrônico -- e-doc", que exige, para uso, a assinatura digital do usuário, credenciada por autoridade certificadora. Tal procedimento depende da aquisição de certificação digital, o que onera o usuário e, por conseguinte, limita o uso da ferramenta utilizada na região, em prejuízo à sociedade jurisdicionada. O aludido "peticionamento eletrônico -- e-doc", entretanto, encontra-se implantado e em efetivo uso no 2º grau. De outro lado, em visita a algumas Varas do Trabalho da capital, pôde constatar-se que os sistemas "cálculo rápido" e "cálculo único da Justiça do Trabalho" são utilizados pelos calculistas para facilitar a conferência dos cálculos apresentados pelas partes, bem como promover a atualização da conta. No que concerne ao sistema "sala de audiência -- aud", o aludido sistema encontra-se efetivamente em uso e totalmente integrado ao sistema de acompanhamento processual de primeiro grau -- SAP1. O atraso na implantação dos sistemas "carta precatória eletrônica -- CPE" e "sala de sessões -- e-jus" deve-se à dificuldade técnica de promover a integração das aludidas ferramentas aos sistemas de acompanhamento processual de 1º e 2º graus adotados na 2ª Região, que, conforme anteriormente registrado, mostram-se tecnologicamente ultrapassados. No Tribunal, os despachos de admissibilidade de recurso de revista e de juízo de retratação em agravo de instrumento são elaborados por meio do sistema "e-recurso", integrado ao sistema de acompanhamento processual do 2º grau, e são assinados eletronicamente por meio de certificação digital. Com satisfação, o Ministro Corregedor-Geral registra que o uso do aludido sistema, segundo informações da Assessoria Jurídica da Presidência, responsável pelo exame dos mencionados recursos, contribuiu para elevar a produtividade dos despachos de admissibilidade. Saliente-se, de outro lado, que a área de tecnologia da informação do Tribunal assegura que os sistemas internos do Tribunal propiciam plenamente ao TST, no manejo da ferramenta "e-recurso", a possibilidade de importar dados, tais como o teor integral da sentença, do acórdão ou do "despacho de admissibilidade" do recurso de revista. A seu turno, a plataforma nacional de banco de dados Oracle encontra-se instalada. Os sistemas de segurança da informação "firewall/IPS", o antivírus e antispayware também estão implantados, o que evita a intromissão externa na rede interna da 2ª Região. Todos os equipamentos e softwares estão instalados. Destaca-se, em particular, que os equipamentos recebidos do Projeto Nacional de Informática estão instalados em condições ideais. Impõe-se ressaltar, finalmente, que, em infra-estrutura de equipamentos e serviços, o Sistema Integrado da Gestão da Informação da Justiça do Trabalho investiu na 2ª Região, em 2004, 2005, 2006 e 2007, a expressiva quantia de R\$ 11.583.155,01 (onze milhões, quinhentos e oitenta e três mil cento e cinquenta e cinco reais e um centavo). 2. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO JURISDICCIONAL NA REGIÃO. 2.1. MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL NO TRIBUNAL. DADOS RELATIVOS A 2007. O TRT da 2ª Região recebeu, em 2007, 125.894 (cento e vinte e cinco mil oitocentos e noventa e quatro) processos entre ações originárias e recursos -- a maior movimentação processual em relação aos congêneres. No ano anterior, a Corte havia recebido 102.413 (cento e dois mil quatrocentos e treze) processos. Assim, em 2007, o quantitativo de processos novos recebidos pelo Tribunal sofreu acréscimo da ordem de 23% (vinte e três por cento) em cotejo com o ano de 2006. De outro lado, os casos novos somados ao resíduo de anos anteriores -- 94.799 (noventa e quatro mil setecentos e noventa e nove) processos -- totalizaram, em 2007, 220.693 (duzentos e vinte mil seiscentos e noventa e três) processos para solução pelo TRT. A produtividade da Corte fez face ao incremento de processos novos recebidos: em 2007, solucionaram-se 120.263 (cento e vinte mil duzentos e sessenta e três) processos, ou seja, 54% (cinquenta e quatro por cento) do total. Nota-se, assim, que a produtividade do Tribunal vem aumentando nos últimos anos: em 2004, a taxa foi de 43% (quarenta e três por cento); em 2005, de 45% (quarenta e cinco por cento), e, em 2006, de 52% (cinquenta e dois por cento). Em termos comparativos, sob o prisma de processos solucionados, o TRT da 2ª Região posicionou-se em 1º lugar em cotejo com os demais Tribunais Regionais do Trabalho, o que significa, dito de outro modo, que



solucionou a maior quantidade de processos dentre os 24 Tribunais Regionais do Trabalho brasileiros. Por sua vez, cada Juiz da Corte resolveu, em 2007, em média, 1.670 (um mil seiscentos e setenta) processos, a 2ª (segunda) maior média do País, inferior, apenas, à verificada em relação aos Juízes do TRT da 15ª Região, que resolveram 1.820 (um mil oitocentos e vinte) processos cada. 2.2. PROCESSOS E RECURSOS NOVOS RECEBIDOS NO TRIBUNAL EM 2007. AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO. O TRT da 2ª Região, em 2007, recebeu e registrou 125.894 (cento e vinte e cinco mil oitocentos e noventa e quatro) processos, aí compreendidas as ações de competência originária e todos os recursos novos interpostos em processos, inclusive embargos de declaração e agravos regimentais. O referido montante de processos superou em 23% (vinte e três por cento) a marca alcançada em 2006. No tocante especificamente à distribuição, em 2007, foram distribuídos 108.301 (cento e oito mil trezentos e um) processos, quantitativo 38% (trinta e oito por cento) superior ao registrado no ano anterior. Participaram da distribuição 60 (sessenta) Juízes do Tribunal, que, em média, receberam 45 (quarenta e cinco) processos para relatar por semana. Em 14 de abril de 2008, apurou-se que pendiam de autuação em torno de 300 (trezentos) processos, enquanto 500 (quinhentos) processos aguardavam distribuição no Tribunal. Ressalta o Ministro Corregedor-Geral o seu contentamento em observar que praticamente não há resíduo de processos aguardando autuação e distribuição na Corte. Assim, cumpre o Tribunal com rigor o mandamento constitucional da imediata distribuição dos processos (artigo 93, inciso XXV, da Constituição da República). 2.3. PROCESSOS AGUARDANDO PAUTA EM SECRETARIAS DE ÓRGÃOS JUDICANTES DO TRT. Apurou-se que, em 14 de abril de 2008, 5.039 (cinco mil e trinta e nove) processos aguardavam pauta nos diversos órgãos judicantes do Tribunal. Assim, na 1ª Turma: 789 (setecentos e oitenta e nove) processos; na 2ª Turma: 138 (cento e trinta e oito) processos; na 3ª Turma: 349 (trezentos e quarenta e nove) processos; na 4ª Turma: 299 (duzentos e noventa e nove) processos; na 5ª Turma: 200 (duzentos) processos; na 6ª Turma: 291 (duzentos e noventa e um) processos; na 8ª Turma: 686 (seiscentos e oitenta e seis) processos; na 9ª Turma: 197 (cento e noventa e sete) processos; na 10ª Turma: 719 (setecentos e dezenove) processos; na 11ª Turma 514 (quinhentos e quatorze) processos; na 12ª Turma: 428 (quatrocentos e vinte e oito) processos; na Seção Especializada em Dissídios Individuais 1: 135 (cento e trinta e cinco) processos; na Seção Especializada em Dissídios Individuais 2: 42 (quarenta e dois) processos; na Seção Especializada em Dissídios Individuais 3: 43 (quarenta e três) processos; na Seção Especializada em Dissídios Individuais 4: 49 (quarenta e nove) processos; na Seção Especializada em Dissídios Individuais 5: 127 (cento e vinte e sete) processos; na Seção Especializada em Dissídios Coletivos: 33 (trinta e três) processos. Na 7ª Turma não havia processos nessa situação. Esclareceu a Diretora-Geral de Coordenação Judiciária que não há limite quanto ao número de processos para inclusão em pauta; em média, são incluídos em pauta, nas Turmas, por semana, 300 (trezentos) processos; nas Seções Especializadas em Dissídios Individuais, 50 (cinquenta) processos; e na Seção Especializada em Dissídios Coletivos, 8 (oito) processos. No tocante ao expressivo número de processos aguardando pauta na 1ª, 3ª, 8ª, 10ª, 11ª e 12ª Turmas, afirmou que decorreu, em grande parte, do afastamento do relator ou do revisor por motivo de férias ou licença médica, bem como da suspensão de inúmeros feitos motivada pela recente greve dos advogados públicos. O Ministro Corregedor-Geral reconhece os esforços e o desvelo dos eminentes Juízes e Juízas que compõem a Corte, a despeito de notórias adversidades. Apela, no entanto, para o elevado espírito público de todos no sentido da superação de tal quadro, se for o caso mediante a designação de tantas sessões extraordinárias quantas forem necessárias para a regularização do resíduo expressivo e preocupante de processos aguardando pauta em Secretaria, sobretudo em algumas Turmas. 2.4. TAXA DE CONGESTIONAMENTO NO REGIONAL. Em 2006, a taxa de congestionamento no TRT da 2ª Região, correspondente ao percentual de processos não resolvidos, foi de 48% (quarenta e oito por cento), a maior do País, cuja média fora da ordem de 24% (vinte e quatro por cento). Isso quer dizer que, em 2006, o Tribunal solucionou 52% (cinquenta e dois por cento) do seu estoque de processos (casos novos de 2006 adicionados ao resíduo de 2005). Por sua vez, em 2007, observa-se ligeira redução da taxa de congestionamento no Tribunal, que atingiu o patamar de 46% (quarenta e seis por cento), considerando que, do total de processos pendentes de solução -- 220.693 (duzentos e vinte mil seiscentos e noventa e três) processos --, foram resolvidos 120.263 (cento e vinte mil duzentos e sessenta e três) processos, ou seja, 54% (cinquenta e quatro por cento) do acervo. Destaca o Ministro Corregedor-Geral que, se a redução da taxa de congestionamento do TRT da 2ª Região, em 2007, não foi mais acentuada, isso decorreu do expressivo aumento do número de processos recebidos no ano -- da ordem de 23% (vinte e três por cento) em relação ao ano anterior. Destaca também que o fato em apreço não constitui nenhum desdouro para a Corte, porquanto, não obstante a composição defasada do Tribunal, os operosos Juízes que o integram exibiram, em 2007, desempenho marcante: como visto, no ano passado, a produtividade do Tribunal foi elevada em 10% (dez por cento) em cotejo com a atuação do ano anterior. 2.5. PRAZO MÉDIO NO TRIBUNAL, APURADO POR AMOSTRAGEM. Durante o período da presente correição ordinária, o exame, por amostragem, da tramitação, exclusivamente no Tribunal, de 252 (duzentos e cinquenta e dois) processos, 216 (duzentos e dezesseis) dos quais sob rito ordinário, revelou que o prazo médio, da autuação à publicação do acórdão, é de 463 (quatrocentos e sessenta e três) dias, ou seja, cerca de 15 (quinze) meses para o Tribunal julgar um recurso. A seu turno, os feitos submetidos ao rito sumaríssimo, considerando 36 (trinta e seis) processos examinados, tramitam, em média, por 94 (noventa e quatro) dias no Tribunal, desde a autuação até a publicação do acórdão, ou seja, por cerca de 3 (três) meses. Sob outro prisma, no TRT da 2ª Região cada Juiz do Tribunal solucionou,

no ano de 2007, em média, 1.874 (um mil oitocentos e setenta e quatro) processos no referido prazo médio de 15 (quinze) meses. O Ministro Corregedor-Geral, embora reconheça os ingentes esforços dos Juízes do TRT da 2ª Região e, inclusive, o admirável aumento da produtividade nos últimos anos, registra que o prazo médio de 15 (quinze) meses, desde a autuação até a publicação do acórdão, revela-se relativamente excessivo, ao menos em confronto com outros Tribunais de grande porte. Cabe lembrar que, conforme constatado em correição ordinária recente, no TRT da 15ª Região cada Juiz do Tribunal solucionou, em média, no ano de 2007, 1.938 (um mil novecentos e trinta e oito) processos. Ressalte-se também que, no aludido Tribunal Regional, o prazo médio, da autuação à publicação do acórdão, alcançou o expressivo prazo de 5 (cinco) meses e meio. Vale dizer: no TRT da 15ª Região, cada Juiz solucionou mais processos em tempo significativamente menor, em cotejo com o TRT da 2ª Região. O Quarto Regional, igualmente, merece destaque quanto ao prazo processual para julgamento de recurso ordinário. No referido TRT, o prazo médio, da autuação até o virtual julgamento do recurso, é de 4 (quatro) meses. Impende observar também que cada Juiz do Tribunal da 4ª Região solucionou, em média, no ano de 2007, 1.610 (um mil seiscentos e dez) processos. Importa dizer que cada Juiz do Tribunal da 4ª Região, em 2007, solucionou quantidade média de processos pouco inferior que o TRT da 2ª Região, mas num prazo muito inferior. O Ministro Corregedor-Geral, em face de tais constatações, embora ressalve a infra-estrutura mais adversa vivida pelos Juízes e Juízas do TRT da 2ª Região, manifesta a plena convicção de que a Corte dispõe de talento, engenho e arte para obter resultados mais auspiciosos, o que, a seu ver, pode e deve ser alcançado alterando-se a atual sistemática de funcionamento das Turmas, inclusive mediante a ampliação do número de Turmas, independentemente do aguardado e necessário aumento de composição da Corte. 2.6. PRAZO MÉDIO DE TRAMITAÇÃO DAS AÇÕES TRABALHISTAS NAS VARAS E NO TRIBUNAL. As ações trabalhistas submetidas ao rito ordinário tramitam, em média, na 2ª Região, do ajuizamento até a publicação do virtual acórdão em grau recursal pelo Tribunal, por 1.044 (um mil e quarenta e quatro) dias, ou seja, aproximadamente 2 (dois) anos e 10 (dez) meses. É o que evidenciou o exame de 30 (trinta) processos, tomados aleatoriamente por amostragem, 15 (quinze) da capital e 15 (quinze) do interior, a saber: RO1592/ 2005.053.02.00.4; RO1352/ 2003.063.02.00.9; RO2954/ 2006.077.02.00.9; RO906/ 2007.254.02.00.0; RO1741/ 2005.254.02.00.5; RO28/ 2004.211.02.00.7; RO267/ 2005.057.02.00.5; RO1670/ 2004.431.02.00.3; RO1/ 2005.472.02.00.0; RO149/ 2006.087.02.00.9; RO645/ 2005.079.02.00.1; RO2329/ 2007.073.02.00.6; RO1680/ 2004.401.02.00.3; RO475/ 2004.462.02.00.1; RO72/ 2005.036.02.00.9; RO10/ 2004.464.02.00.8; e RO1477/ 2004.040.02.00.2. O prazo médio de 2 (dois) anos e 10 (dez) meses, apurado por amostragem, deveu-se à quantidade de processos recebidos em primeiro e segundo graus de jurisdição. Em 2007, a Segunda Região recebeu a exorbitante cifra de 427.360 (quatro e vinte e sete mil trezentos e sessenta) processos. Desse montante, 301.466 (trezentos e um mil quatrocentos e sessenta e seis) referem-se a novas ações trabalhistas ajuizadas nas Varas do Trabalho da Região. Por sua vez, o TRT recebeu entre ações originárias e recursos novos o montante de 125.894 (cento e vinte e cinco mil oitocentos e noventa e quatro) processos. 2.7. MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL NAS VARAS DO TRABALHO EM 2007. FASE DE CONHECIMENTO. Apurou-se que, em 2007, ingressaram nas Varas do Trabalho da Região 301.466 (trezentas e uma mil quatrocentas e sessenta e seis) novas ações trabalhistas. Os casos novos somados ao resíduo de anos anteriores -- 238.471 (duzentos e trinta e oito mil quatrocentos e setenta e um) -- e às sentenças anuladas -- 4.010 (quatro mil e dez) -- totalizaram 543.947 (quinhentos e quarenta e três mil novecentos e quarenta e sete) processos para instrução e julgamento em 2007. Do apontado montante, as Varas do Trabalho da 2ª Região resolveram 289.098 (duzentos e oitenta e nove mil e noventa e oito) processos trabalhistas, ficando, pois, pendentes de solução, de 2007 para 2008, 254.849 (duzentos e cinquenta e quatro mil oitocentos e quarenta e nove) processos. Sob a ótica da carga de trabalho, cada magistrado de 1º grau da Região, em 2007, recebeu, em média, 1.679 (um mil seiscentos e setenta e nove) processos. Percebe-se, pois, que, em relação a 2006, houve, na Região, incremento da carga de trabalho da ordem de 4% (quatro por cento), elevando-se a quantidade de processos para instrução e sentença, por Juiz, de 1.621 (um mil seiscentos e vinte e um) processos/ ano para 1.679 (um mil seiscentos e setenta e nove) processos/ ano. Do ponto de vista da produtividade, cada Juiz de 1ª instância resolveu, em média, em 2007, 491 (quatrocentos e noventa e um) processos, excluídos os acordos, ou seja, 49 (quarenta e nove) processos/ mês ou 12 (doze) por semana -- o resultado é 3% (três por cento) superior ao alcançado em 2006. Sob outro prisma, observou-se que, embora positivo o resultado de 2007, a taxa de congestionamento na fase cognitiva, desafortunadamente, tornou a sofrer elevação pelo quarto ano consecutivo, saltando de 38% (trinta e oito por cento), em 2004, para 43% (quarenta e três por cento), em 2007. O quadro, na visão do Ministro Corregedor-Geral, desperta preocupação, sobretudo porque apenas 24 (vinte e quatro) das 162 (cento e sessenta e duas) Varas do Trabalho da Região, ou seja, 15% (quinze por cento) delas, alcançaram taxas de congestionamento inferiores à média do País, que, em 2007, atingiu a marca de 25% (vinte e cinco por cento). À vista desse contexto, o Ministro Corregedor-Geral confia em que os valorosos e dedicados Juízes de 1ª instância redobrarão os esforços desenvolvidos

até aqui para exibir resultado muito mais animador ao ensejo da próxima correição ordinária. 2.8. OBSERVAÇÕES PONTUAIS DO EXAME DE PROCESSOS NA FASE DE CONHECIMENTO, POR AMOSTRAGEM. O exame dos autos de 100 (cem) processos na fase de conhecimento, por amostragem, no período da correição, permitiu ao Ministro Corregedor-Geral tecer as seguintes considerações sobre atos processuais praticados no âmbito da 2ª Região: 1ª) apurou-se, em todos os processos examinados, que a peça inaugural dos autos de reclamação trabalhista não é a petição inicial, mas o termo de distribuição do feito, tal como se deu, exemplificativamente, nos processos ROPS-695/ 2007-008-02-00.4, ROPS-880/ 2007-067-02-00.6 e RO-1932/ 2005-063-02-00.4; 2ª) detectou-se que, em regra, nas causas submetidas ao rito sumaríssimo, não se profere sentença líquida, conforme observado, a título ilustrativo, nos processos nºs ROPS-695/ 2007-008-02-00.4, ROPS-880/ 2007-067-02-00.6 e ROPS-1371/ 2007-063-02-00.5; anota o Ministro Corregedor-Geral que essa praxe é imprópria e contra legem, além de conspirar contra a celeridade do processo trabalhista, obstando, notadamente, maior presteza na satisfação do crédito exequendo; 3ª) observou-se que a remessa dos autos ao Tribunal, em virtude da interposição de recurso ordinário, não é precedida por qualquer exame prévio da admissibilidade do recurso pelo juízo de origem, constando, não raro, mero despacho ordinatório de processamento, a exemplo dos processos nºs RO-00871-2006-087-02-00.9, RO-02151-2004-461-02-00.6 e RO-02789-2003-023-02-00.7; 4ª) constatou-se, em grande parte dos processos examinados, a existência de "termos de carga e devolução de autos" impressos em papel que não ostenta as armas nacionais, conforme apurado, exemplificativamente, nos processos nºs RO-1932/ 2005-063-02-00.4 e ROPS-1169/ 2007-039-02-00.2; 5ª) verificou-se a juntada aos autos de certidões elaboradas por serventuários da Justiça que não se identificaram (processos nºs RT-1524/ 2004-011-02-00.2 e RT-518/ 2005-067-02-00.3); 6ª) observou-se que, a exemplo do que se apurou em correições anteriores, persiste a praxe imprópria de não se lavrar os indispensáveis termos de remessa e recebimento dos autos quando da passagem dos autos do processo entre a 1ª e 2ª instâncias da Justiça do Trabalho ou entre Gabinetes dos Juízes da Corte, a exemplo dos processos nºs ROPS-880/ 2007-067-02-00.6, ROPS-695/ 2007-008-02-00.4 e RO-1932/ 2005-063-02-00.4; 7ª) detectou-se que as Varas do Trabalho, inadvertidamente, propiciam às partes o acesso, on-line, por meio da Internet, à íntegra de sentença ainda não publicada; foi o que se deu, por exemplo, no processo nº RT-857/ 2004-053-02-00.6, em tramitação na 53ª Vara do Trabalho de São Paulo; referida disponibilização, imprópria em virtude de dilatar o prazo da parte, deveu-se, ao que parece, ao disposto no artigo 275-B, § 3º, inciso II, da Consolidação dos Provimientos da Corregedoria Regional do TRT da 2ª Região, norma cuja revisão se impõe; e 8ª) observou-se que o Regional persiste na prática obsoleta de numerar os acórdãos que profere. 2.9. RECURSOS DE REVISTA. PRAZO MÉDIO PARA DESPACHO. O lapso temporal médio para emissão do "despacho de admissibilidade" em recurso de revista, na Presidência da 2ª Região, é de 40 (quarenta) dias. Tal prazo médio resultou do exame, por amostragem, de 30 (trinta) processos, a saber: RO2188/ 2004.018.02.00.0; RO3134/ 2006.081.02.00.0; RO584/ 2004.253.02.00.6; RO435.2006.254.02.00.5; RO2431/ 2004.031.02.00.2; RO10/ 2006.254.02.00.6; RO994/ 2006.037.02.00.3; RO2482/ 2004.068.02.00.8; RO156/ 2004.254.02.00.0; RO1007/ 2005.061.02.00.0; RO185/ 2005.261.02.00.0; RO316/ 2003.035.02.00.5; RO1290/ 2003.464.02.00.0; RO1549/ 2005.402.02.00.9; RO1892/ 2006.443.02.00.0; RO489/ 2005.062.02.00.8; RO2639/ 2004.068.02.00.5; RO1775/ 2003.006.02.00.0; RO857/ 2004.053.02.00.6; RO5245/ 2006.086.02.00.2; RO2244/ 2004.034.02.00.5; RO28/ 2008.059.02.00.2; RO2740/ 2004.047.02.00.5; RO82/ 2006.203.02.00.0; RO713/ 2005.074.02.00.1; RO1907/ 2006.023.02.00.2; RO144/ 2006.036.02.00.9; RO1811/ 2004.007.02.00.3; RO1578/ 2005.055.02.00.3; RO2209/ 2006.383.02.00.2. O Ministro Corregedor-Geral considera satisfatório o aludido prazo médio, tendo em conta a movimentação processual expressiva e recorde da Corte. Ademais, visivelmente menor que Tribunal Regional com movimentação processual anual bem inferior, a exemplo da 1ª Região, cujo prazo médio foi de 56 (cinquenta e seis) dias, conforme constatado em recente correição ordinária. 2.10. RECURSO DE REVISTA. CONCILIAÇÃO. A Presidência da Corte não promove a realização de audiências de conciliação em processos em grau de recurso de revista ainda não despachados. O Ministro Corregedor-Geral estimaria que a Presidência buscasse inspiração, nesse passo, na experiência pioneira e bem-sucedida da 15ª Região, entre outras, consistente em, mediante triagem, ou por provocação das partes, selecionar os processos com real possibilidade de acordo e incluí-los em pauta para a tentativa de conciliação antes da emissão do despacho de admissibilidade. Desde já, o Ministro Corregedor-Geral sugere como critério, dentre outros, a escolha de processos em que haja depósito recursal no valor exato ou aproximado da condenação. 2.11. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. TAXA DE RECORRIBILIDADE PARA O TST. No ano de 2006, foram interpostos 26.183 (vinte seis mil cento e oitenta e três) recursos de revista na 2ª Região da Justiça do Trabalho, cifra que, somada ao resíduo de 2005, 3.782 (três mil setecentos e oitenta e dois) processos, totalizou 29.965 (vinte e nove mil, novecentos e sessenta e cinco) processos. Houve emissão de despachos em 24.806 (vinte e quatro mil oitocentos e seis), dos quais 5.835 (cinco mil oitocentos e trinta e cinco) foram admitidos. A média de novos recursos de revista recebidos ficou em 2.181 (dois mil cento e oitenta e um) por mês. No que se refere ao ano de 2007, foram interpostos no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região 31.048 (trinta um mil e quarenta e oito) recursos de revista, que, somados ao resíduo de 2006, 5.911 (cinco mil novecentos e onze) processos, totalizaram 36.959 (trinta e seis mil novecentos e cinquenta e nove) processos. Houve emissão de despachos em 33.044

(trinta e três mil e quarenta e quatro), dos quais 6.966 (seis mil novecentos e sessenta e seis) foram admitidos. A média de novos recursos de revista admitidos ficou em 2.587,33 (dois mil quinhentos e oitenta e sete vírgula trinta e três) por mês. No que diz respeito aos recursos de revista, um cotejo entre os anos de 2006 e 2007 permite extrair as seguintes conclusões: (a) em 2007 houve aumento de 18,58% (dezoito vírgula cinqüenta e oito por cento) no número de recursos de revista interpostos; (b) aumento de 33,2% (trinta e três vírgula dois por cento) no número de recursos de revista despachados, revelando aumento de 18,58% (dezoito vírgula cinqüenta e oito por cento) na produtividade; (c) aumento de 2% (dois por cento) no número de recursos de revista admitidos; e (d) aumento de 18% (dezoito por cento) na média de recursos de revista recebidos por mês. Em 2006, os 82.141 (oitenta e dois mil cento e quarenta e um) acórdãos publicados no TRT, em agravo de petição e recurso ordinário, ensejaram a interposição de 26.183 (vinte e seis mil cento e oitenta e três) recursos de revista. Tal índice revela que o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com 31,87% (trinta e um vírgula oitenta e sete por cento) de taxa de recorribilidade via recurso de revista, detém índice normal, vez que a média nacional corresponde a 37% (trinta e sete por cento). Em 2007, tomados os 84.998 (oitenta e quatro mil novecentos e noventa e oito) acórdãos publicados, em recurso ordinário, recurso de ofício e agravo de petição, interpuseram-se 31.048 (trinta e um mil e quarenta e oito) recursos de revista, o que corresponde a 39,10% (trinta e nove vírgula dez por cento) desse total, significando considerável aumento da taxa observada em 2006, e pouco acima da média nacional, que é de 37% (trinta e sete por cento). No tocante aos recursos de revista admitidos: em 2006, haviam sido 5.835 (cinco mil oitocentos e trinta e cinco), ou seja, 24% (vinte e quatro por cento) do total de recursos de revista despachados; em 2007, 6.966 (seis mil novecentos e sessenta e seis), o equivalente a 21% (vinte e um por cento) do total de recursos de revista despachados. De outro lado, em dezembro de 2006 havia um resíduo de 5.911 (cinco mil novecentos e onze) recursos de revista aguardando despacho, número que caiu para 3.915 (três mil novecentos e quinze) ao término do ano de 2007, o que implicou diminuição de 33,76% (trinta e três vírgula setenta e seis por cento) no montante residual. O Ministro Corregedor-Geral vê com bons olhos o expressivo decréscimo do estoque residual exibido pelo Tribunal e manifesta confiança na contínua presteza da Presidência e de sua equipe na emissão de despachos de admissibilidade em recurso de revista, de tal modo que, ao encerrar-se o fluente ano, haja resíduo inferior àquele apresentado em 31 de dezembro de 2007, senão zero. 2.12. EXECUÇÃO DIRETA. O saldo de processos em fase de execução de sentença na Região, no ano de 2006, era de 270.943 (duzentos e setenta mil novecentos e quarenta e três) processos em tramitação. A esse resíduo, somaram-se, em 2007, 184.617 (cento e oitenta e quatro mil seiscentas e dezessete) novas execuções, extinguindo-se, no mesmo período, 175.306 (cento e setenta e cinco mil trezentos e seis) processos. Daí se segue que, nas Varas do Trabalho da 2ª Região, no final de 2007, havia o saldo de 428.191 (quatrocentos e vinte e oito mil cento e noventa e um) processos trabalhistas na fase de execução, computados os processos em arquivo provisório. O Ministro Corregedor-Geral, ao comparar os dados relativos aos anos de 2006 e 2007, constata moderado aumento quanto ao total de processos extintos, da ordem de 10% (onze por cento). Com efeito, em 2006, foram extintas 158.735 (cento e cinqüenta e oito mil setecentas e trinta e cinco) execuções, ao passo que, em 2007, encerraram-se 175.306 (cento e setenta e cinco mil trezentas e seis). Na avaliação do Ministro Corregedor-Geral, o resultado atingido é digno de encômio, pois propiciou a redução da taxa de congestionamento na Região, na ordem de 4 (quatro) pontos percentuais, visto que decresceu de 55% (cinqüenta e cinco por cento), verificada em 2006, para 51% (cinqüenta e um por cento), em 2007; isso quer dizer que, atualmente, a 2ª Região ostenta a 2ª (segunda) mais baixa taxa de congestionamento do País, superando, apenas, o índice apresentado pela 8ª Região, de 46% (quarenta e seis por cento). Desse modo, confia o Ministro Corregedor-Geral em que a execução trabalhista continuará a merecer dos valorosos Juízes da 2ª Região, de 1ª instância e do Tribunal, o mesmo empenho na busca da efetividade de suas decisões, que vem de ser confirmado nesta correição ordinária. O Ministro Corregedor-Geral, no entanto, sente-se no dever de emitir, ao final, algumas recomendações, no claro propósito de colaborar para o aperfeiçoamento da execução na Região. 2.13. OBSERVAÇÕES PONTUAIS DO EXAME DE PROCESSOS NA FASE DE EXECUÇÃO, POR AMOSTRAGEM. O exame dos autos de 20 (vinte) processos, por amostragem, ora em tramitação em Varas do Trabalho da Capital e interior, no período da correição ordinária, permitiu ao Ministro Corregedor-Geral tecer as seguintes considerações sobre atos processuais praticados no âmbito da 2ª Região, relativamente à fase de execução: 1ª) na fase de execução, o impulso de todos os processos inspeccionados ocorreu de ofício, tal como determina a lei; em grande parte dos feitos examinados houve intensa utilização dos convênios firmados pelo TRT da 2ª Região, a exemplo do BACEN JUD e DE-TRAN/ SP; observou-se, também, em alguns casos a renovação pelo Juiz da ordem de bloqueio em face do insucesso da anterior; 2ª) o Tribunal e as Varas do Trabalho não dispõem propriamente de um serviço de contadoria, como seria desejável, inclusive para prestar o suporte necessário ao Juiz na tarefa de proferir sentença líquida em causa submetida ao procedimento sumaríssimo; observou-se, a propósito, que a assessoria econômica com a qual conta o Tribunal cuida quase que exclusivamente de questões econômicas relacionadas aos dissídios coletivos, não dispondo sequer de estrutura para atender à demanda da 1ª instância; desse modo, a liquidação da sentença em 1º grau dá-se mediante a apresentação da memória do crédito pelas partes ou por contabilistas designados ad hoc pelo Juízo, cabendo apenas às Varas do Trabalho a atualização das contas; e 3ª) constatou-se a liberação do depósito recursal, após a liquidação da sentença, em apenas 1 (um) dos processos examinados por amostragem --- é certo,

porém, que nem em todos havia depósito recursal; os Diretores das Varas do Trabalho visitadas, no entanto, de forma unânime, asseguraram que essa prática é adotada freqüentemente na Região. 2.14. REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. A remessa dos autos em grau recursal para emissão de parecer do Ministério Público do Trabalho somente se efetiva, obrigatoriamente, nos seguintes casos: "I) quando for parte pessoa jurídica de direito público, estado estrangeiro ou organismo internacional; II) nos processos que envolvam interesses de incapazes, inclusive menores de idade; III) nos processos de competência originária do Tribunal e nos incidentes processados perante o Tribunal; IV) por iniciativa do Relator, quando entender que a matéria recomende a prévia manifestação do Ministério Público; V) por iniciativa do Ministério Público do Trabalho, quando entender existente interesse público que justifique sua intervenção." (artigo 85, § 1º, incisos I a V, do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região). Conforme se pôde apurar do exame de processos por amostragem, o Tribunal obedece estritamente ao disposto na aludida norma regimental. 2.15. LAVRATURA DO ACÓRDÃO. REDATOR DESIGNADO. A forma de lavratura do acórdão pelo Tribunal deixa a desejar. Em primeiro lugar porque, em muitos casos, não se elabora ementa, tal como se constatou, exemplificativamente, nos seguintes processos: RO-853/ 2006-053-02-00.0, RO-1831/ 2005-263-02-00.0 e RO-1932/ 2005-063-02-00.4. Não se cumpre, assim, a exigência do artigo 563 do CPC, ao preceituar que "todo acórdão conterá ementa". Em segundo lugar, porque o Tribunal persiste adotando, e há muito, uma praxe inadequada no caso de o relator resultar vencido e transferir a lavratura do acórdão para outro Juiz. Em tal situação, é comuníssimo na 2ª Região o relator juntar aos autos o "voto vencido", com toda feição de um acórdão para o caso concreto, inclusive com relatório e ementa (exemplo: processo 01488.2006.083.02.00-2, 9ª Turma). É certo que um carimbo discreto, no canto superior direito, indica tratar-se de "voto vencido". Sucede que, paralelamente, há a juntada aos autos do verdadeiro acórdão, muitas vezes sem ementa e sem relatório (caso do processo supracitado); em outras oportunidades, sem ementa, porém com remissão expressa ao relatório constante do voto do relator originário. Outras vezes, o Juiz designado redator do acórdão adota o relatório do relator originário, mas sistematicamente há a juntada aos autos do voto vencido do Juiz relator, também com relatório e toda a semelhança de acórdão, juntada essa a que se procede independentemente de requerimento, em face do que reza o artigo 103, § 5º, do Regimento Interno (exemplo: processo 00753.2006.255.02.00-2). Houve casos, inclusive, em que se intitulou de "declaração de voto divergente" o acórdão lavrado pelo redator designado (exemplo: processo 00952.2005.039.02.00-4, 1ª Turma). O resultado, em qualquer caso, é a simultânea juntada aos autos de um voto vencido com total aparência de "acórdão", ao lado do verdadeiro acórdão, muitas vezes sem ementa e outras vezes com ementa no voto vencido porque se mantém junta aos autos sempre a versão integral do voto vencido que seria o projeto de acórdão. Os procedimentos em apreço constituem há muitos anos permanente foco de confusão e aborrecimentos, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, seja nas sessões, seja na preparação de votos em recurso de revista ou em agravo de instrumento. Ministros, advogados e assessores, com relativa freqüência, baralham essas duas peças. Na prática, as dificuldades repousam essencialmente no seguinte: de um lado, esses procedimentos induzem o TST ou os advogados em equívoco, não raro, ante a precariedade da identificação de cada uma dessas peças processuais juntadas aos autos; de outro lado, e relativamente freqüente, tais procedimentos provocam também acalorados debates nas Turmas e na SDI-1 para se saber se se pode extrair o prequestionamento da matéria fática, indispensável ao conhecimento do recurso de natureza extraordinária, do conteúdo do voto vencido, de onde é extraído, muitas vezes, no suposto de cuidar-se do verdadeiro acórdão. O Ministro Corregedor-Geral, assim, sente-se no dever de conclamar os ilustres Juízes e Juízas da Corte a aprimorar, de pronto, a forma de lavratura do acórdão, mormente nos casos de redator designado, nos termos de recomendação que emite ao final. 2.16. AGRAVOS DE INSTRUMENTO PROCESSADOS NO TRIBUNAL. NUMERAÇÃO DAS FOLHAS. No exame dos procedimentos de autuação no Tribunal, verificou-se que, em relação aos agravos de instrumento interpostos para o TST, quando volumosos, apenas parte de suas folhas são numeradas no TRT: a petição de agravo e suas razões. As demais peças são reunidas em volumes de documentos e não recebem números, tal como se observou nos seguintes processos: AI-717/ 2006-041-02-40.4 e AI-173/ 2005-492-02-40.5. A Diretora-Geral de Coordenação Judiciária afirmou que a medida impõe-se tendo em vista a carência de servidores em confronto com a quantidade expressiva de agravos de instrumento protocolizados na Corte, formados em grande parte por cópia do inteiro teor dos autos principais. Esclareceu, porém, que essa providência apenas é adotada em relação a processos com mais de 3 (três) volumes, pois quanto aos menores todas as folhas recebem numeração. Consigna o Ministro Corregedor-Geral sua perplexidade em face do procedimento abraçado pelo Regional, que se lhe afigura inconveniente e inseguro, na medida em que fragiliza a integridade do instrumento do agravo ao facilitar a supressão de peças dos autos. Ademais, e por isso mesmo, em algum momento da tramitação do agravo as peças haverão de ser necessariamente numeradas para ensejar o julgamento do recurso. Acresce notar que há máquina disponível no mercado para dinamizar a realização dessa tarefa essencial e inafastável. 2.17. PROCESSOS PARA RELATAR OU REDIGIR ACÓRDÃO COM PRAZO REGIMENTAL EXCESSIVAMENTE EXTRAPOLADO. O Ministro Corregedor-Geral constatou a existência de centenas de processos conclusos a alguns Juízes para relatar há mais de 1 (um) ano e, portanto, com prazo regimental excessivamente extrapolado. A título de ilustração, mencionam-se os seguintes processos: 1936/ 1995-051-02-00.0 (concluso desde 20/ 9/ 2004), 2432/ 2001-041-02-00.9 (concluso ao relator desde 14/ 9/ 2005), 477/ 2005-332-02-00.6 (concluso

ao relator desde 16/ 5/ 2006) e 1071/ 2006-311-02-00.0 (concluso ao relator desde 30/ 1/ 2007). Igualmente, observou que, em relação a inúmeros acórdãos, também houve excesso de prazo para redigi-los, mencionando-se, exemplificativamente, os seguintes processos: 2611/ 2002-075-02-00.4 (julgado na sessão de 28/ 11/ 2006) e 811/ 2005-042-02-00.4 (julgado na sessão de 2/ 8/ 2007). Os respectivos relatores e redatores designados foram comunicados, mediante ofício reservado, acerca dos prazos vencidos. Salienta o Ministro Corregedor-Geral que, embora reconheça a expressiva movimentação processual da Corte, bem como a carência de servidores nos Gabinetes dos Juízes do Tribunal, tal fato não pode servir de escusa a excessos de prazos, na medida em que, em relação à maioria dos Juízes do Tribunal, que contam com a mesma estrutura física e de pessoal, não se detectaram processos com significativo retardamento. Assim, à vista dos imensuráveis prejuízos que tais atrasos causam às partes, sobretudo às pessoas economicamente hipossuficientes, espera-se dos incólitos Juízes e Juízas do Tribunal em tal situação que se esmerem para que haja maior rigor na observância dos prazos regimentais. 2.18. PRECATÓRIOS. Em 31 de dezembro de 2007, 4.623 (quatro mil seiscentos e vinte e três) precatórios aguardavam pagamento no Tribunal. Desses, 897 (oitocentos e noventa e sete) estavam no prazo constitucional e 3.726 (três mil setecentos e vinte e seis), com prazo vencido. Do número de precatórios vencidos, até 31 de dezembro de 2007: (a) 157 (cento e cinqüenta e sete) correspondem a débitos federais, no valor de R\$ 215.904.101,41 (duzentos e quinze milhões, novecentos e quatro mil cento e um reais e quarenta e um centavos); (b) 1.635 (um mil seiscentos e trinta e cinco) correspondem a débitos estaduais, na cifra de R\$ 1.032.240.142,54 (um bilhão, trinta e dois milhões, duzentos e quarenta mil cento e quarenta e dois reais e cinqüenta e quatro centavos); e (c) 1.934 (um mil novecentos e trinta e quatro) correspondem a débitos municipais, no montante de R\$ 282.753.332,20 (duzentos e oitenta e dois milhões, setecentos e cinqüenta e três mil trezentos e trinta e dois reais e vinte centavos). Percebe-se que o número de precatórios vencidos na Região é preocupante. Impõe-se realçar, no entanto, que, no caso dos débitos federais, os 157 (cento e cinqüenta e sete) precatórios vencidos aguardam julgamento de recurso interposto pelas partes. No que concerne aos débitos estaduais, vêm sendo pagos, paulatinamente, por força de acordo de cooperação mútua, de natureza informal, alcançado pela Presidência do Tribunal com o Estado de São Paulo. Quanto aos débitos municipais, a situação agrava-se porque os Municípios não resgatam suas dívidas trabalhistas objeto de decisão judicial transitada em julgado. Dos 46 (quarenta e seis) Municípios do Estado de São Paulo sob jurisdição da 2ª Região, 39 (trinta e nove), em 31 de dezembro de 2007, apresentavam precatórios vencidos, assim distribuídos: Arujá (15), Barueri (9), Bertioga (2), Caieiras (1), Cajamar (4), Carapicuíba (99), Cotia (10), Cubatão (54), Diadema (158), Embu (17), Embu-Guaçu (36), Franco da Rocha (4), Guarujá (68), Guarulhos (247), Ibiúna (22), Itapeberica da Serra (6), Itapevi (2), Itaquaquecetuba (8), Jandira (11), Jiquitiba (19), Mairiporã (1), Mauá (11), Mogi das Cruzes (9), Osasco (195), Pirapora do Bom Jesus (4), Poá (2), Praia Grande (11), Ribeirão Pires (1), Rio Grande da Serra (1), Santa Isabel (3), Santana de Parnaíba (2), Santo André (81), Santos (23), São Bernardo do Campo (238), São Caetano do Sul (26), São Paulo (97), São Vicente (376), Suzano (54) e Taboão da Serra (7). A propósito, esclareceu o Regional que os Municípios de São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Guarujá, Barueri, Embu-Guaçu e Praia Grande, de forma não freqüente, vêm quitando os precatórios vencidos por meio de depósitos efetuados na conta do juízo de execução de origem e de acordo com a disponibilidade orçamentária do respectivo Município. Ainda segundo o Regional, ao efetuar o pagamento, os aludidos Municípios observam a ordem cronológica de apresentação dos precatórios, bem assim depositam o valor total constante do precatório vencido a ser quitado. Percebe-se, pois, que, a exemplo dos processos em fase de execução em geral, no campo dos precatórios também é urgente que a Presidência do Tribunal, malgrado a existência de termo informal de cooperação mútua com o Estado de São Paulo e a instituição do Juízo de Conciliação de Precatórios, redobre os esforços já encetados para a superação do quadro atual, ainda sobremaneira adverso. 2.19. JUÍZO AUXILIAR DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS. O Tribunal instituiu, em caráter experimental, o Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios com o objetivo de dinamizar o pagamento dos precatórios do Estado de São Paulo, suas autarquias e fundações (Provimento GP nº 04, de 29/ 10/ 2007). A Presidência do Tribunal, em meados de setembro de 2007, entabulou, informalmente, um termo de cooperação mútua com o Estado de São Paulo, no qual este se compromete a repassar ao Tribunal, mensalmente, a quantia de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), e o Tribunal, em contrapartida, promove a quitação paulatina dos precatórios vencidos da administração direta estadual, expedidos até o ano de 2002, inicialmente, e em estrita observância à ordem cronológica de apresentação dos ofícios requisitórios. Em seguida ao término da quitação dos precatórios da administração direta, dar-se-á início ao pagamento dos requisitórios da administração indireta estadual. Desde a implantação do aludido Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, em outubro de 2007, dos 422 (quatrocentos e vinte e dois) precatórios vencidos da administração direta estadual, 50 (cinqüenta) foram arquivados diretamente pelo Presidente do Tribunal, porque já se encontravam quitados, muito embora constassem em tramitação no sistema de acompanhamento processual de 2º grau, e 60 (sessenta) foram conciliados. Na avaliação do Ministro Corregedor-Geral, a implantação do Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios pelo Regional é animadora e deve, urgentemente, ser estendida aos precatórios municipais pendentes de pagamento. 2.20. BACEN JUD. ACESSOS. As Varas do Trabalho da Região acessaram, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2007, 271.305 (duzentas e setenta e uma mil trezentas e cinco) vezes o sistema Bacen Jud, com o objetivo de promover o bloqueio eletrônico de valores depositados em instituições financeiras. Observa-



se, pois, que houve um aumento de 92.818 (noventa e dois mil oitocentos e dezoito) acessos, no ano de 2007, em relação ao mesmo período de 2006 (178.487). De fato, a análise de processos em execução nas Varas do Trabalho da Região revela o uso intensivo do aludido sistema e de forma compatível com a movimentação processual. 2.21. CONVÊNIO BACEN JUD. VALORES BLOQUEADOS E NÃO TRANSFERIDOS NA 2ª REGIÃO. Diligência empreendida pelo Ministro Corregedor-Geral resultou na apuração de expressivos valores bloqueados na Região, mediante o uso do sistema BACEN JUD, relativamente aos anos de 2006 e 2007, e não transferidos pelo Juiz da execução para uma conta judicial. Conforme já é do conhecimento da Corregedoria Regional da Corte, os Bancos Itaúbank S.A., Itaú S.A. e HSBC informaram, em novembro de 2007, a existência de bloqueios nessas condições no importe total de R\$ 10.322.089,02 (dez milhões, trezentos e vinte e dois mil oitenta e nove reais e dois centavos), assim discriminados: R\$ 506.306,18 (Itaúbank S.A.), R\$ 6.278.102,78 (Banco Itaú S.A.) e R\$ 3.537.680,06 (HSBC). A seu turno, o Banco Bradesco S.A., em fevereiro de 2008, atendendo a ofício, comunicou ao Ministro Corregedor-Geral que, em relação aos anos de 2006 e 2007, apenas de ordens emanadas da 2ª Região, permanecia bloqueada a importância de R\$ 8.292.348,87 (oito milhões, duzentos e noventa e dois mil trezentos e quarenta e oito reais e oitenta e sete centavos), a propósito da qual não pendia, então, ordem alguma de transferência judicial, eletrônica ou em ofício-papel. Mais recentemente, o Banco Itaú S.A. apresentou nova relação, informando a redução dos valores bloqueados na Instituição para R\$ 361.647,31 (trezentos e sessenta e um mil seiscentos e quarenta e sete reais e trinta e um centavos), expediente já comunicado à Corregedoria Regional. Percebe-se, assim, que os Juizes do Trabalho da 2ª Região bloquearam, somente em 4 (quatro) instituições financeiras privadas, nos anos de 2006 e 2007, por intermédio do Sistema BACEN JUD, a expressiva quantia de R\$ 18.614.437,89 (dezoito milhões seiscentos e quatorze mil quatrocentos e trinta e sete reais e oitenta e nove centavos), mas mantiveram os valores sem transferência para uma conta judicial. Salienta o Ministro Corregedor-Geral que não se cuida de bloqueios mediante ofício-papel, com os naturais transtornos daí decorrentes. Trata-se, inequivocamente, de bloqueios eletrônicos efetivados, em que a inexistência da ordem de transferência também eletrônica traduz praxe contrária às normas que regem o convênio assinado com o Banco Central do Brasil. Assinala, ainda, o Ministro Corregedor-Geral que o quadro constatado é sobremodo preocupante, diante do prejuízo causado a todos, exceto às instituições financeiras sob cuja guarda permanece o numerário, por tornar a execução mais gravosa que o necessário para o executado e não satisfazer o crédito exequendo, de natureza alimentar; além disso, afeta a economia local e concorre para desprestigiar e solapar a credibilidade de um mecanismo institucional altamente benéfico para a eficácia da execução trabalhista. Tal fato exigiu, no caso, a pronta intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que já solicitou providências à Corregedoria Regional. Os primeiros resultados das medidas adotadas para solucionar esse grave problema começam a surgir. Basta acentuar, a propósito, a título de ilustração, que o montante de valores bloqueados junto ao Banco Itaú S.A., e não transferidos, em final de novembro de 2007, era da ordem de R\$ 6.278.102,78 (seis milhões, duzentos e setenta e oito mil cento e dois reais e setenta e oito centavos). Dito montante, no início de março do fluente ano, três meses após a emissão do ofício circular CGJT nº 12/ 2007, de 23/ 11/ 2007, sofreu redução significativa: limitou-se, como visto, ao aludido montante de R\$ 361.647,31 (trezentos e sessenta e um mil seiscentos e quarenta e sete reais e trinta e um centavos). À vista de semelhante panorama, o Ministro Corregedor-Geral sente-se no dever de alertar o Tribunal e, em especial, a Corregedoria Regional, para a premente necessidade de aprimorar os mecanismos de fiscalização e de controle das Varas do Trabalho no tocante à utilização do Sistema BACEN JUD. 2.22. CENTRAL DE HASTAS PÚBLICAS. A Região realiza leilões judiciais unificados para a expropriação de bens penhorados dos devedores, organizados pela Central de Hastas Públicas (Provimento GP/ CR 01/ 2008). São realizados por leiloeiros profissionais credenciados, a quem compete fornecer apoio logístico, arcar com os custos da publicidade e com as demais despesas do leilão. Em 42 (quarenta e dois) leilões realizados no período de 10/ 3/ 2007 a 5/ 12/ 2007, 70% (setenta por cento) dos lotes foram arrematados, o que gerou uma arrecadação de R\$ 146.818.709,42 (cento e quarenta e seis milhões, oitocentos e dezoito mil setecentos e nove reais e quarenta e dois centavos). Esclareceu a Coordenadora da Central de Hastas Públicas que o sucesso da empresa deve-se à ampla divulgação dos leilões judiciais unificados, o que concorre para atrair maior número dos interessados. De fato, em visita ao prédio das Varas do Trabalho, observou-se que os leilões são anunciados por edital e banners afixados em vários locais do prédio. Além disso, é publicado, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, no Diário Oficial Eletrônico do TRT da 2ª Região. De outro lado, as hastas públicas unificadas estão sendo transmitidas "ao vivo", por meio da Internet. Os resultados positivos e auspiciosos dos aludidos leilões têm despertado interesse de outros segmentos do Poder Judiciário. A Justiça Federal de São Paulo, por exemplo, recentemente, abeberou-se de informações repassadas pelo TRT da 2ª Região para implantar, com igual sucesso, a hasta pública unificada. 2.23. JUÍZO AUXILIAR DE CONCILIAÇÃO EM EXECUÇÃO. Instalado em meados de agosto de 2007, destina-se a promover a conciliação das partes em processos em fase de execução, oriundos de diferentes Varas do Trabalho da Região, sempre que haja empresa executada comum e desde que consinta o Juiz Titular. A iniciativa, desde a criação, exhibe resultados bastante positivos. Houve 65 (sessenta e cinco) audiências, nas quais o Juízo obteve êxito na conciliação de 37 (trinta e sete) processos, satisfazendo créditos trabalhistas no montante de R\$ 784.468,91 (setecentos e oitenta e quatro mil quatrocentos e sessenta e oito reais e noventa e um centavos) no exíguo período de aproximadamente seis meses de atuação.

Esclareceu o Regional que todos os processos referem-se à Associação Portuguesa de Desportos S.A., bem assim que o Juízo Auxiliar de Conciliação em Execução dedica-se, atualmente, ao trabalho de levantamento dos feitos da Eletropaulo Metropolitana de São Paulo S.A. para, em seguida, designar as audiências de conciliação. 3. INICIATIVAS RELEVANTES. CONDUTAS LOUVÁVEIS. 1ª) o Ministro Corregedor-Geral anota, com particular regozijo, a iniciativa da Corregedoria Regional consistente em firmar convênio com a Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo -- ARISP para consulta eletrônica de bens imóveis ou direito reais e/ou averbados, em caráter informativo, nos 18 (dezoito) Cartórios de Registro de Imóveis da Cidade de São Paulo, providência singular e criativa destinada a contribuir para a efetividade da tormentosa execução trabalhista; 2ª) o Ministro Corregedor-Geral congratula-se com os Juizes e Juizas da Corte, em face do sucessivo aumento da produtividade do Tribunal nos últimos quatro anos, bem assim pela formidável performance de processos solucionados ao longo de 2007, a segunda média individual de processos solucionados por Juiz, entre os TRTs, a despeito da insuficiente infra-estrutura de pessoal de apoio; 3ª) felicita-se o Tribunal pela organização e realização de leilões judiciais unificados na Capital, com resultados bastante animadores ao ponto de propiciar intercâmbio de informações a respeito, em prol da Justiça Federal de São Paulo (SP); trata-se de mecanismo bastante criativo, engenhoso e recomendável destinado a imprimir rapidez e efetividade à hasta pública; e 4ª) saúda-se o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região pela feliz iniciativa de adotar um Programa de Modernização, fundado na necessidade da adoção de novas práticas de gestão, com vistas à reorganização dos serviços e à consequente implantação de novo modelo gerencial; por intermédio do aludido Programa, pretende-se, ainda, estabelecer metas e fixar os indicadores de desempenho, de modo a permitir a avaliação periódica da gestão e o controle dos resultados a serem alcançados; para auxiliar no projeto, o TRT contratou a Fundação Getúlio Vargas -- FGV, em 10 de maio de 2007; as ações de modernização voltaram-se para 4 (quatro) áreas estratégicas: área de tecnologia da informação, área administrativa, área judiciária e área de planejamento e gestão; resultaram dessa consultoria mais de 100 (cem) propostas de melhorias, apenas em relação à área judiciária do TRT, recentemente aprovadas pela Presidência da Corte, conforme Portaria GP/CR nº 3/2008, de 12 de março de 2008; o Ministro Corregedor-Geral felicita efusivamente a Presidência e o Tribunal pela iniciativa, singular no âmbito dos Tribunais do Trabalho congêneres, além de consentânea com os princípios da eficiência administrativa e da continuidade do serviço público. 4. RECOMENDAÇÕES. 4.1 RECOMENDAÇÕES AO TRIBUNAL. Em virtude do que se constatou ao longo da correição e à face do seu escopo também pedagógico, o Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho recomenda ao Tribunal: 1ª) o aprimoramento, de pronto, na forma de lavratura do acórdão, na 2ª Região, mediante a adoção das seguintes providências: (a) para que conste sempre ementa sobre uma tese jurídica, providência essencial não apenas em cumprimento à lei, mas para realçar e valorizar a jurisprudência do Tribunal; (b) revisão do artigo 103, § 5º, do Regimento Interno para que somente a requerimento do Juiz haja juntada aos autos de justificativa de voto vencido ou de voto convergente e, em todo caso, assim intitulando-se o voto, de forma destacada e sem ementa; e (c) nos casos de redator designado, vencido o relator, para que: c1) não haja sistematicamente a juntada aos autos do voto do relator vencido, salvo a requerimento do próprio relator; c2) caso haja requerimento de justificativa de voto vencido, que esta seja lavrada sem relatório, sem ementa e, principalmente, seja intitulada "justificativa de voto vencido" e grafada em negrito e com bastante destaque; c3) conste do acórdão lavrado pelo redator designado todo o exame da matéria fática pertinente; e c4) não se intitule de "declaração de voto divergente" o acórdão lavrado pelo redator designado; 2ª) no que se refere ao vitaliciamento de Juiz do Trabalho Substituto, recomenda-se ao Tribunal: (a) a revogação total do § 8º do artigo 10 do Regimento Interno do TRT e a revogação parcial do artigo 191 da aludida norma regimental da 2ª Região, que estabelecem as regras por que se rege o acompanhamento dos Juizes do Trabalho Substitutos para fins de vitaliciamento; e (b) a edição de norma específica para acompanhamento do vitaliciamento de Juiz do Trabalho substituto, em que se contemplem também os seguintes critérios objetivos de avaliação, entre outros: b1) exigência de exibição periódica das decisões proferidas na fase de conhecimento e na fase de execução, bem como um acompanhamento intenso da atuação quantitativa e qualitativa do magistrado também nessas fases; b2) registro nos assentos funcionais de elogios recebidos ou das penalidades sofridas; b3) para que se computem todas as decisões de mérito proferidas pelo Juiz na fase de execução, ou em processo de cognição incidental à execução, mormente em: liquidação de sentença, embargos à execução, embargos de terceiro, embargos à arrematação e embargos à adjudicação; b4) para que se avalie se o magistrado vitaliciando profere sentenças líquidas em causas submetidas ao rito sumaríssimo; e b5) para que se tome em conta, no que tange à utilização do sistema BACEN JUD, se o magistrado absteve-se, injustificadamente, de ordenar a transferência eletrônica de valores bloqueados; 3ª) o Ministro Corregedor-Geral recomenda o aperfeiçoamento da Resolução Administrativa nº 4/2005, destinada a disciplinar a avaliação do magistrado inscrito à promoção por merecimento, a fim de que na aferição do desempenho do magistrado igualmente se explicita que o Tribunal considerará, para tanto: (a) a prolação de sentenças líquidas em causas submetidas ao rito sumaríssimo; (b) o acatamento às determinações da Corregedoria Regional e da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, inclusive a observância dos respectivos provimentos; (c) se o ma-

gistrado absteve-se, injustificadamente, de ordenar a transferência eletrônica de valores bloqueados mediante a utilização do sistema BACEN JUD; e (d) inabilitado à promoção por merecimento o Juiz do Trabalho a quem haja sido infligida sanção disciplinar há menos de um ano da data de inscrição; 4ª) no que tange ao Programa de Gestão Documental, recomenda-se ao Tribunal: (a) o aperfeiçoamento da Resolução GP nº 05/2006, de 21 de novembro de 2006, que instituiu o plano de classificação e a tabela de temporalidade para os documentos nas áreas meio e fim do TRT, a fim de que passe a observar o prazo de 15 (quinze) anos para a eliminação de autos arquivados, definitivamente, sem pendências; (b) promova a revisão dos processos aptos à eliminação, possibilitando a eliminação de processos, sem pendências, após 15 (quinze) anos, contados da data do arquivamento dos autos do processo; e (c) lance mão da experiência pioneira e bem-sucedida da Décima Segunda Região no tocante à digitalização de peças dos autos de processos administrativos, a fim de racionalizar a produção, o fluxo e a guarda de documentos; 5ª) recomenda-se, em caráter pedagógico e de exemplaridade, que os Juizes e Juizas do Tribunal, socorrendo-se da Assessoria Econômica já estruturada na Corte, passem a proferir sistematicamente decisões condenatórias líquidas nas causas submetidas ao rito sumaríssimo, sob pena de frustrarem-se os propósitos que animam a exigência de sentença líquida no caso; 6ª) como providência destinada a propiciar maior agilidade e racionalidade aos julgamentos da Corte, recomenda-se ao Tribunal que: (a) formalize a composição das Turmas do Tribunal com 3 (três) membros efetivos, na esteira da Resolução nº 32/2007, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, e de diretriz semelhante já abraçada por outros Regionais; e (b) em decorrência, sejam criadas e instaladas mais 8 (oito) Turmas, de modo a perfazer um total de 20 (vinte) Turmas, atendidas por 10 (dez) Secretarias; 7ª) recomenda-se que o Tribunal, em virtude da Resolução nº 37/2007 do Conselho Nacional de Justiça, regularmente a autorização excepcionalmente concedida a Juiz Titular de Vara do Trabalho para fixar residência fora da comarca, inscrevendo-se como exigências mínimas para tanto, entre outras, a pontualidade e a assiduidade do magistrado na Vara do Trabalho, o cumprimento dos prazos legais para prolação de decisões, a inexistência de reclamações e/ou incidentes correicionais julgados procedentes, em razão da ausência do Juiz Titular na sede da jurisdição, a inocorrência de adiamento de audiência motivado pela ausência injustificada do Juiz Titular de Vara do Trabalho, bem assim a prolação de sentença sempre líquida em causas submetidas ao rito sumaríssimo; 8ª) recomenda-se que o Tribunal, em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da leitura da ata, examinando proposta conjunta a ser submetida pela Presidência e pela Corregedoria Regional, aprove resolução em que se adotem critérios objetivos para as designações de Juizes do Trabalho substitutos, inclusive para auxiliar, critérios tais como: (a) de divisão das Varas do Trabalho segundo a movimentação processual e determinação de um número de Juizes para auxílio permanente, observada a antiguidade, de sorte que, por exemplo, cada grupo de três ou quatro Varas do Trabalho da capital ou do interior, com similar movimentação processual, conte permanentemente com um Juiz do Trabalho auxiliar; e (b) haja um grupo volante permanente, constituído também por antiguidade, para acudir às substituições emergenciais ou rotineiras, tais como as derivantes de férias, licenças, etc.; 9ª) recomenda-se aos Juizes e Juizas do Tribunal redobrados esforços para a rigorosa observância dos prazos regimentais; em particular, apela aos relatores e redatores designados com processos em atraso, identificados mediante ofício, que concentrem o foco no sentido da pronta regularização dos retardamentos constatados na presente correição ordinária; e 10ª) suprimir a prática obsoleta de atribuir número aos acórdãos. 4.2. RECOMENDAÇÕES À PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL. À Presidência do Tribunal, recomenda-se, especificamente: 1ª) a imediata fixação do horário de expediente dos órgãos da Justiça do Trabalho da 2ª Região, tal como determina o artigo 91 do Regimento Interno da Corte, bem como a determinação de que haja ao menos um servidor em Secretaria nas Varas do Trabalho nos horários de realização de audiências não coincidentes com o horário de atendimento ao público; 2ª) recomenda-se à Presidência que determine, imediatamente, a revisão do procedimento adotado na Corte consistente em se numerarem apenas algumas folhas dos autos de agravo de instrumento, de modo a que se remetam ao Tribunal Superior do Trabalho, doravante, apenas instrumentos do agravo com todas as folhas numeradas; 3ª) recomenda-se que a Presidência da Corte, diretamente ou mediante delegação à Vice-Presidente Judicial, como permite o artigo 72, inciso III, do Regimento Interno, promova a realização de audiências de conciliação em processos em grau de recurso de revista ainda não despachados, mediante triagem, ou por provocação das partes, selecionando os processos com real possibilidade de acordo para tentativa de conciliação; 4ª) dando continuidade a esforços já empreendidos na Corte, de forma louvável, o Ministro Corregedor-Geral também recomenda à Presidência do Tribunal constituir uma Comissão de Política e Gestão Ambiental, preferencialmente formada por magistrados e servidores, para o planejamento, elaboração e acompanhamento de medidas visando à correta preservação e recuperação do meio ambiente; recomenda, ainda, a propósito da política ambiental, a adoção das seguintes providências complementares: (a) implantação da política "PENSE ANTES DE IMPRIMIR", pela qual cada servidor é motivado a refletir sobre a imprescindibilidade, ou não, de cada impressão; (b) a impressão em frente e verso de documentos, quando possível; (c) utilização de papel reciclado no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho e das Varas do Trabalho; (d) reaproveitamento de envelopes, no âmbito interno, tal como se dá, há décadas, em muitas empresas privadas; (e) implantação de programa de combate ao desperdício de energia elétrica, mediante a alteração no horário de funcionamento do sistema de ar-condicionado; (f) realização de

processos licitatórios para compra de bens e materiais de consumo, levando em consideração o tripé básico da sustentabilidade: ambientalmente correto, socialmente justo e economicamente viável, conforme item "d" da Recomendação nº 11/2007 do Conselho Nacional de Justiça; (g) a redução gradativa na utilização de copos descartáveis e a implantação da política "adote uma caneca", a exemplo da 10ª e da 12ª Regiões; (h) implantação do "DIA DO DESCARTE", a fim de estimular as unidades a desfazerem-se de materiais sem uso ou serventia; assim, por exemplo, papéis inúteis, jornais antigos, cartuchos de tintas e tonners são encaminhados para reciclagem; (i) em datas comemorativas, como por exemplo "O Dia da Mulher", "O Dia das Crianças" e o "Dia dos Pais", que o Tribunal promova a divulgação de mensagem que estimule a reflexão sobre o papel de cada um no futuro do planeta Terra; (j) a criação de endereço eletrônico para receber sugestões, bem como a criação de aplicativo na página da Intranet do TRT, buscando motivar o servidor a refletir sobre o papel de cada um no futuro do planeta Terra; e (l) a redução gradativa do consumo de água, mormente água potável ou mineral, adotando-se como norma, para evitar desperdício, servir apenas a metade de um copo, salvo quando se solicitar mais; 5ª) na área de informática, recomenda-se à Presidência do Tribunal: (a) encetar esforços para promover as alterações básicas e essenciais nos sistemas de acompanhamento processual de 1º e 2º graus adotados pelo Tribunal, assim consideradas pela administração do Tribunal, em caráter paliativo, até a implantação do Sistema Único de Administração de Processos -- SUAP na Região, lançando mão, se necessário, da terceirização de técnicos; (b) priorizar a implantação dos sistemas "sala de sessões -- e-jus" e "carta precatória eletrônica -- CPE"; e (c) imprimir celeridade à execução das sugestões da Fundação Getúlio Vargas voltadas à área de informática; 6ª) recomenda-se à Presidência que oriente os servidores que atuam no Tribunal sobre a necessidade da lavratura dos termos de recebimento e remessa, nos casos de movimentação interna e externa dos autos; 7ª) propicie treinamento e capacitação em cálculos judiciais de mais de um servidor por Vara do Trabalho, para coadjuvar os magistrados na quantificação dos valores líquidos das sentenças proferidas nas causas submetidas ao rito sumaríssimo; e 8ª) recomenda-se à Presidência que concentre esforços para incluir no Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios os débitos municipais vencidos. 4.3. RECOMENDAÇÕES

À CORREGEDORIA REGIONAL. O Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho recomenda que a Corregedoria Regional: 1ª) determine aos Juízes de 1ª instância que, em caso de realização de audiência fora dos horários de atendimento ao público, seja designado ao menos 1 (um) serventuário para cumprir expediente de trabalho antecipado, em horário especial, precipuamente a fim de prestar atendimento na Secretaria da Vara do Trabalho às partes e advogados cuja audiência não coincida com o horário oficial de atendimento ao público; 2ª) no afã de aprimorar os mecanismos de controle e fiscalização sobre as Varas do Trabalho no que concerne à regular utilização do sistema BACEN JUD, determina-se que a Corregedoria Regional: (a) ao menos uma vez a cada mês, inicialmente mediante a inestimável cooperação do "Master" da Região, emita relatório de fiscalização referente a cada uma das Varas do Trabalho da Região, para apurar a regularidade na utilização do sistema BACEN JUD, notadamente para verificar a existência de valores bloqueados e não transferidos, adotando, se for o caso, as providências que a situação requer; (b) promova o registro da ocorrência nos assentos funcionais do magistrado, na hipótese de bloqueio efetivado, mas que, injustificadamente, o Juiz não emitiu ordem eletrônica de transferência, em tempo razoável, constatada mediante instrução sumária, assegurada a audiência prévia do magistrado para esclarecimentos; e (c) expeça orientação aos Juízes de primeira instância acerca da obrigatoriedade da transferência dos valores apreendidos por intermédio dos Sistemas BACEN JUD 1 ou BACEN JUD 2, para uma conta judicial, ou do seu imediato desbloqueio, sob pena de responsabilidade e registro nos assentos funcionais; 3ª) recomenda-se que a Corregedoria oriente os magistrados do trabalho de primeiro grau de jurisdição da Região a que assegurem aos Procuradores do Trabalho, na forma da lei, assento à direita, nas audiências, nas causas em que o Ministério Público do Trabalho atuar como parte; 4ª) nas correições ordinárias realizadas junto às Varas do Trabalho da Região, concentre o foco no exame, por amostragem, dos autos dos processos em fase de execução, especialmente no tocante: (a) à averiguação do exaurimento das iniciativas do Juiz objetivando tornar frutífera a execução; (b) à fiscalização do uso regular dos sistemas BACEN JUD e do INFOJUD; e (c) à liberação do depósito recursal ao exequente antes de iniciar a execução, no caso de se apurar, na liquidação da sentença transitada em julgado, crédito de valor inequivocamente superior, providência que não é adotada por todas as Varas do Trabalho da Região, conforme informação prestada pelo TRT; 5ª) recomenda-se que a Corregedoria Regional oriente as Secretarias das Varas do Trabalho a proceder à juntada das peças na ordem estritamente cronológica da prática dos atos processuais, evitando-se, em particular, que a peça inaugural dos autos de reclamação trabalhista seja o termo de distribuição do processo; 6ª) expeça orientação aos Juízes das Varas do Trabalho para que, sob pena de responsabilidade, profiram sentenças líquidas nas causas submetidas ao rito sumaríssimo; 7ª) oriente os Juízes de 1ª instância sobre a imprescindível necessidade de emissão explícita de pronunciamento acerca da admissibilidade dos recursos ordinários e agravos de petição interpostos; 8ª) expeça orientação aos servidores da 1ª instância sobre a obrigatoriedade de se identificarem nas certidões e termos processuais que firmam; 9ª) oriente os servidores que atuam nas Varas do Trabalho sobre a necessidade da lavratura dos termos de recebimento e remessa nos casos de movimentação externa dos autos; 10ª) recomenda-se que promova a revisão do inciso II do § 3º do artigo 275-B da Consolidação dos Provimentos da

Corregedoria Regional do TRT da 2ª Região, a fim de que se coíba o acesso às partes e advogados, por meio da Internet, dos despachos, decisões interlocutórias e sentenças ainda não publicados; e 11ª) recomenda-se que a Corregedoria da 2ª Região também oriente os Juízes de 1ª instância no sentido de que: (a) após a liquidação da sentença transitada em julgado, em que se apure crédito de valor inequivocamente superior ao do depósito recursal, haja imediata liberação deste em favor do credor, determinada de ofício ou a requerimento do interessado, condicionada à comprovação do valor efetivamente recebido, em prazo assinado, ordenando-se a seguir o prosseguimento da execução apenas pela diferença; (b) esgotem, de ofício, todas as medidas necessárias à satisfação do crédito exequendo, renovando-se a ordem de bloqueio por intermédio do BACEN JUD, quando frustrada a primeira tentativa; e (c) sejam intimadas as partes da decisão que determina o arquivamento definitivo ou provisório dos autos de processo em fase de execução, a fim de que requeiram o que entenderem de direito. 5. COMUNICAÇÃO À CGJT. A Presidência e a Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região devem informar à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da publicação da presente ata, as providências adotadas acerca de todas as recomendações constantes da presente ata, salvo casos de estipulação específica de outro prazo. 6. REGISTROS. Durante o período em que se estendeu a Correição, estiveram com o Exmo. Sr. Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, em audiência, o Exmo. Sr. Juiz Presidente do Segundo Regional, Dr. Antônio José Teixeira de Carvalho, acompanhado pelos Senhores Antônio Ernani Pedroso Calhao, Secretário-Geral da Presidência, Rubens Parente Junior, Diretor-Geral da Secretaria da Administração, Marcio Nisi Gonçalves, Diretor da Secretaria de Informática, Nivaldo Catania, Diretor da Secretaria de Coordenação Orçamentária e Financeira, e pelas Senhoras Ana Celina Ribeiro Sanches Siqueira, Diretora-Geral da Coordenação Judiciária, Denize Mota, Diretora da Secretaria de Pessoal, e Maria de Lourdes Mendes Faure, Assessora Jurídica em Expedição de Precatórios, para tratar de assuntos administrativos. Recebeu, também, o Dr. Arnor Gomes da Silva Junior, Secretário-Geral da OAB -- Seção São Paulo, e os Conselheiros da OAB/SP Dr. Darmy Mendonça, Dr. Eli Alves da Silva, Dr. Estevão Mallet, Dr. José Leme de Macedo e Dr. Fernando Martini, Presidente da Comissão de Advogados Trabalhistas da OAB, Subseção de Santo André; o Presidente da OAB, Subseção de Santos, Dr. Rodrigo Ferreira de Souza de Figueiredo Lyra; o Presidente da OAB -- Subseção de Ribeirão Pires, Dr. Patrick Pavan; os advogados Dr. Renato de Melo, Dr. Renato Serafim, Dr. José Evandro Ferreira, Dr. Nilton Cesar da Costa, Dr. Lívio Enescu, Dr. Luís Carlos Moro, Dr. Luís Carlos Balaró, Dr. Ademir Corrêa, Dr. Gerson Fastovsky, Dr. Julio Torres, Dr. João Fabiano de Queiroz Wagner e as advogadas Dra. Kelbia Dias Maciel e Dra. Tania Machado de Sá; representantes da Associação dos Advogados de São Paulo, Dr. Márcio Kayatt, Dr. Arystóbulo de Oliveira Freitas, Dr. Roberto Parahyba de Arruda Pinto e Dr. Luís Carlos Moro. Igualmente visitaram o Ministro Corregedor-Geral os seguintes Assessores Jurídicos de diversas instituições financeiras: Dr. Ribeiro Ricci Maxwell, Dr. Carlos Alberto Coelho, Dr. Maurício de Andrade Carvalho, Dr. Domingos Spina, Dr. José Maria Riemma, Dra. Renata Siciliano Quartim Barbosa, Dra. Marilena Moares Barbosa Funari, Dra. Rozimeri Barbosa de Souza, Dra. Cláudia, Dra. Dilziane Endo Cunha, Dra. Flávia Antunes Lobato Cahino e Dr. Carlos Alberto Coelho. A fim de tratar de temas institucionais, o Ministro Corregedor-Geral também manteve longo diálogo, na sede da AMATRA II, no Fórum Trabalhista Ruy Barbosa, com um grupo numeroso de Juízes Titulares de Varas do Trabalho e de Juízes do Trabalho substitutos da 2ª Região. No aludido encontro, entre diversos outros temas debatidos, discutiu-se a respeito da ausência de critérios objetivos nas designações de Juízes do Trabalho Substitutos da Segunda Região. O Ministro Corregedor-Geral também recebeu a Juíza Dra. Maria Aparecida Pellegrina, ex-Presidente do Tribunal, para visita de cortesia. Recebeu igualmente a Juíza Titular da MM. 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, Dra. Lesley Gasparine, que ressaltou o valioso contributo prestado pelo TRT da 2ª Região à Justiça Federal de São Paulo (SP) ao transferir a esta, com grande proveito, a experiência bem-sucedida da Justiça do Trabalho local, no campo dos leilões judiciais. 7. AGRADECIMENTOS. O Ministro Corregedor-Geral agradeceu ao Tribunal, na pessoa do Exmo. Sr. Antônio José Teixeira de Carvalho, Presidente da Corte, a fidalguia e a amabilidade que lhe foram dispensadas, bem assim à sua equipe, por ocasião das atividades da Correição. Estende-se esse agradecimento aos numerosos servidores e diretores da Corte, que também prestaram valiosíssima colaboração. 8. ENCERRAMENTO. A Correição Geral Ordinária foi encerrada em sessão plenária realizada às 16 horas do dia 18 (dezoito) de abril de 2008, no salão Nobre do TRT, com a presença dos Exmos. Srs. Juízes integrantes da 2ª Região da Justiça do Trabalho. A ata vai assinada pelo Exmo. Sr. Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, pelo Exmo. Sr. Juiz ANTÔNIO JOSÉ TEIXEIRA DE CARVALHO, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, e por mim, VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO, Assessor do Ministro Corregedor-Geral, que a lavrei.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
ANTÔNIO JOSÉ TEIXEIRA DE CARVALHO
Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Assessor do Ministro Corregedor-Geral

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1295/2008

O EGRÉGIO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Srs. Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Sena Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing, Dora Maria da Costa, Pedro Paulo Teixeira Manus, Fernando Eizo Ono, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro, Maurício Godinho Delgado e Kátia Magalhães Arruda e o Ex.mo Sr. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes, resolve:

Aprovar o novo texto do Regimento Interno da Corte, nos termos a seguir transcritos:

LIVRO I DO TRIBUNAL TÍTULO I

DO TRIBUNAL, DA SUA COMPOSIÇÃO, DOS SEUS MINISTROS

CAPÍTULO I DO TRIBUNAL

Art. 1.º O Tribunal Superior do Trabalho, órgão de cúpula da Justiça do Trabalho, com sede na Capital da República, tem jurisdição em todo o território nacional.

Art. 2.º A bandeira do Tribunal, instituída pela Portaria n.º 291, de 16 de outubro de 1981, publicada no DJ de 3 de novembro de 1981, simboliza a Justiça do Trabalho como órgão do Poder Judiciário, sua jurisdição e a importância social do exercício jurisdicional.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO E DA INVESTIDURA

Art. 3.º O Tribunal compõe-se de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco anos e menos de sessenta e cinco, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pelo Senado Federal.

Art. 4.º Para preenchimento de vaga de Ministro, destinada aos Juízes da carreira da Magistratura do Trabalho, o Presidente do Tribunal convocará o Pleno para, pelo voto secreto e em escrutínios sucessivos, escolher, dentre os Juízes da carreira, integrantes dos Tribunais Regionais do Trabalho, os nomes para a formação da lista triplíce a ser encaminhada ao Presidente da República.

§ 1.º Na hipótese de haver mais de uma vaga a ser preenchida, a lista conterá o número de Magistrados igual ao das vagas mais dois.

§ 2.º Na votação para escolha dos nomes dos Juízes que integrarão a lista, serão observados os seguintes critérios:

I - os nomes serão escolhidos em voto secreto e em escrutínios sucessivos, para o primeiro, o segundo, o terceiro, e, eventualmente, o quarto nome integrante da lista, e, assim, sucessivamente, sendo escolhido em cada escrutínio aquele que obtiver votos da maioria absoluta;

II - a maioria absoluta necessária para a escolha do nome é metade mais um do número de Ministros que compõem a Corte no momento da votação;

III - não alcançada, no primeiro escrutínio, a maioria absoluta, proceder-se-á a nova votação, na qual concorrerão os dois Juízes mais votados;

a) na hipótese de empate, será realizada nova votação. Persistindo o empate, adotar-se-ão como critérios de desempate, sucessivamente, o tempo de investidura dos Juízes no Tribunal Regional e o tempo de investidura na Magistratura do Trabalho;

b) se houver empate entre dois Juízes que tenham obtido, individualmente, número de votos inferior ao alcançado por outro Juiz, far-se-á, primeiramente, a votação para o desempate, e, a seguir, para a escolha do nome que integrará a lista; e

IV - escolhido um nome, fica excluído dos escrutínios subsequentes Juiz da mesma Região.

Art. 5.º O Presidente do Tribunal, ocorrendo vaga destinada a membro do Ministério Público do Trabalho e a advogado militante, dará imediata ciência à Procuradoria-Geral do Trabalho e ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, respectivamente, para formação e encaminhamento de lista sêxtupla ao Tribunal, que escolherá, dentre os nomes que a compõem, os que integrarão a lista triplíce a ser encaminhada ao Presidente da República.

Art. 6.º O Tribunal Pleno, para o preenchimento das vagas aludidas no artigo anterior, pelo voto secreto da maioria absoluta de seus membros, escolherá, em escrutínios secretos e sucessivos, os nomes que integrarão a lista triplíce a ser encaminhada ao Presidente da República.

§ 1.º Na hipótese de haver mais de uma vaga a ser preenchida por membro do Ministério Público ou por advogado, será formada uma lista triplíce para cada uma das listas sêxtuplas encaminhadas.

§ 2.º Se para as vagas o Tribunal receber lista única dos indicados a mais de uma vaga, formará uma só lista com o número de candidatos igual ao das vagas mais dois.

§ 3.º Aplica-se, no que couber, à votação para escolha dos integrantes da lista triplíce, o estabelecido nos incisos do § 2.º do art. 4.º.



CAPÍTULO III
DOS MINISTROS

Seção I

Da Posse e das Prerrogativas

Art. 7.º No ato da posse, o Ministro obrigar-se-á, por compromisso formal em sessão solene do Tribunal Pleno, ou perante o Presidente, a bem cumprir os deveres do cargo, de conformidade com a Constituição e as Leis da República, sendo lavrado pelo Secretário do Tribunal Pleno um termo, em livro especial, assinado pelo Ministro Presidente e pelo empossado.

Parágrafo único. - Somente será dado posse ao Ministro que haja comprovado:

- I - ser brasileiro;
- II - contar mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade; e
- III - satisfazer aos demais requisitos legais.

Art. 8.º No período correspondente às férias coletivas ou ao recesso judiciário, o Presidente do Tribunal poderá dar posse ao Ministro nomeado, devendo o ato ser ratificado pelo Pleno.

Art. 9.º A antiguidade dos Ministros, para efeitos legais e regimentais, é regulada:

- I - pela posse;
- II - pela nomeação;
- III - pelo tempo de investidura na Magistratura da Justiça do Trabalho;
- IV - pelo tempo de serviço público federal; e
- V - pela idade, quando houver empate pelos demais critérios.

Art. 10. Os Ministros do Tribunal receberão o tratamento de Excelência e usarão nas sessões as vestes correspondentes ao modelo aprovado.

Parágrafo único. Após a concessão da aposentadoria, os Ministros conservarão o título e as honras correspondentes ao cargo, salvo no exercício de atividade profissional.

Seção II

Das Férias, das Licenças, das Substituições e das Convocações

Art. 11. Os Ministros gozarão férias nos meses de janeiro e julho, na forma da lei.

Parágrafo único. Os Ministros informarão na Presidência seu endereço, para eventual convocação durante as férias e feriadões.

Art. 12. O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, se a necessidade do serviço judiciário lhes exigir a contínua presença no Tribunal, poderão acumular férias para fruição oportuna, facultado o fracionamento dos períodos.

Parágrafo único. A acumulação de férias somente ocorrerá mediante prévia autorização do Órgão Especial e deverá ser registrada nos assentamentos funcionais do Ministro, para que lhe seja reconhecido o direito de posterior fruição.

Art. 13. A licença é requerida pelo Ministro com a indicação do prazo e do dia do início.

§ 1.º Salvo contra-indicação médica, o Ministro licenciado poderá proferir decisões em processos de que, antes da licença, haja pedido vista, ou que tenham recebido o seu visto como Relator ou Revisor.

§ 2.º O Ministro licenciado pode reassumir o cargo, entendendo-se que desistiu do restante do prazo, mediante prévia comunicação formal ao Presidente do Tribunal.

§ 3.º Se a licença for para tratamento da própria saúde, o Ministro somente poderá reassumir o cargo, antes do término do prazo, se não houver contra-indicação médica.

Art. 14. A critério do Órgão Especial, poderá ser concedido afastamento ao Ministro, sem prejuízo de seus direitos, vencimentos e vantagens para:

- I - frequência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, pelo prazo máximo de dois anos; e
- II - realização de missão ou serviços relevantes à administração da justiça.

Art. 15. Nas ausências ou impedimentos eventuais ou temporários, a substituição no Tribunal far-se-á da seguinte maneira:

- I - o Presidente do Tribunal, pelo Vice-Presidente, seguindo-se, na ausência de ambos, o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho e os Ministros, em ordem decrescente de antiguidade;
- II - o Vice-Presidente, pelo Presidente, ou, na ausência desse, pelo Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, e, em seqüência, pelos Ministros, em ordem decrescente de antiguidade;
- III - o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, pelo Vice-Presidente, ou, na ausência desse, pelo Presidente, e, em seqüência, pelos Ministros, em ordem decrescente de antiguidade;
- IV - o Presidente da Turma, pelo Ministro mais antigo presente na sessão;
- V - o Presidente da Comissão, pelo mais antigo dentre os seus membros; e
- VI - qualquer dos membros das Comissões, pelo respectivo suplente.

Art. 16. O Relator é substituído nas hipóteses e formas previstas na Seção I do Capítulo II do Título I do Livro II.

Art. 17. Nas ausências temporárias, por período superior a trinta dias, e, nos afastamentos definitivos, os Ministros serão substituídos por Juizes de Tribunal Regional do Trabalho, escolhidos pelo Órgão Especial, mediante escrutínio secreto e pelo voto da maioria absoluta dos seus membros.

Art. 18. O Presidente do Tribunal poderá, em caso de urgência, e quando inviável a imediata reunião do Órgão Especial, ad referendum deste, convocar Juiz de Tribunal Regional do Trabalho, para a substituição de Ministro afastado.

Art. 19. Na sessão do Órgão Especial que decidir a convocação, os Ministros deverão ter cópias das nominatas dos Juizes que compõem os Tribunais Regionais do Trabalho, para orientar-se na escolha.

Seção III

Da Convocação Extraordinária

Art. 20. Durante o período de férias, o Presidente do Tribunal, ou o seu substituto, poderá convocar, com antecedência de quarenta e oito horas, sessão extraordinária para julgamento de ações de dissídio coletivo, mandado de segurança e ação declaratória alusiva a greve e que requeiram apreciação urgente.

Seção IV

Da Aposentadoria

Art. 21. O processo administrativo de aposentadoria compulsória de Ministro da Corte deverá ser iniciado trinta dias antes que esse complete os setenta anos, para que a publicação possa se dar na data da jubilação.

Art. 22. Na aposentadoria por invalidez, o processo respectivo terá início:

- I - a requerimento do Ministro;
- II - por ato de ofício do Presidente do Tribunal; e
- III - em cumprimento a deliberação do Tribunal.

Parágrafo único. Em se tratando de incapacidade mental, o Presidente do Tribunal nomeará curador ao paciente, sem prejuízo da defesa que esse queira apresentar, pessoalmente ou por procurador constituído.

Art. 23. O paciente, na hipótese do parágrafo único do artigo anterior, deverá ser afastado imediatamente do exercício do cargo, até decisão final, devendo ficar concluído o processo no prazo de sessenta dias, justificadas as faltas do Ministro no referido período.

Art. 24. A recusa do paciente a submeter-se à perícia médica permitirá o julgamento baseado em quaisquer outras provas.

Art. 25. O Ministro que, por dois anos consecutivos, afastar-se, ao todo, por seis meses ou mais, para tratamento de saúde, ao requerer nova licença para igual fim, dentro de dois anos, deverá submeter-se a exame por junta médica para verificação de invalidez, na Coordenadoria de Saúde do Tribunal.

Art. 26. A junta médica competente para o exame a que se referem os arts. 23 e 24 será indicada pelo Órgão Especial e formada por três médicos, dos quais dois, no mínimo, integrem o Quadro de Pessoal do Tribunal.

Parágrafo único. Na hipótese de não contar o Tribunal, na ocasião, com dois dos seus médicos em exercício, o Presidente, ad referendum do Órgão Especial, providenciará a indicação de médicos de outros órgãos públicos para integrar a junta.

Art. 27. Concluindo o Órgão Especial pela incapacidade do Magistrado, o Presidente do Tribunal comunicará imediatamente a decisão ao Poder Executivo, para os devidos fins.

Seção V

Da Disponibilidade e da Aposentadoria por Interesse Público

Art. 28. O Tribunal Pleno poderá determinar, por motivo de interesse público, em escrutínio secreto e pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, a disponibilidade ou a aposentadoria de Ministro do Tribunal, assegurada a ampla defesa.

Parágrafo único. Aplicam-se ao processo de disponibilidade ou aposentadoria, no que couber, as normas e os procedimentos previstos na Lei Complementar n.º 35/79, relativos à perda do cargo.

TÍTULO II
DA DIREÇÃO
CAPÍTULO I

DOS CARGOS DE DIREÇÃO, DA ELEIÇÃO, DA POSSE E DA VACÂNCIA

Art. 29. A Presidência, a Vice-Presidência e a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho são cargos de direção do Tribunal, preenchidos mediante eleição, em que concorrem os Ministros mais antigos da Corte, em número correspondente ao dos cargos de direção, proibida a reeleição.

Art. 30. O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho serão eleitos por dois anos, mediante escrutínio secreto e pelo voto da maioria absoluta, em sessão extraordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se nos sessenta dias antecedentes ao término dos mandatos anteriores, e tomarão posse em sessão solene, na data marcada pelo Tribunal Pleno.

§ 1.º Se a vacância do cargo de Presidente ocorrer antes do término do respectivo mandato, a eleição será para todos os cargos e realizada nos trinta dias seguintes (ao da vacância), e os eleitos tomarão posse em sessão solene na data marcada pelo Tribunal Pleno. Nessa hipótese, caberá ao Vice-Presidente a regência provisória do Tribunal e a convocação da sessão extraordinária a que se referem o caput e este parágrafo.

§ 2.º Os remanescentes mandatos dos demais exercentes de cargos de direção extinguir-se-ão na data da posse dos novos eleitos.

Art. 31. Na impossibilidade da posse de qualquer dos eleitos na data estabelecida, por fato superveniente à eleição, observar-se-á o seguinte:

I - se a impossibilidade for de caráter temporário, dar-se-á posse, na data marcada, aos demais eleitos, e, ao remanescente, em data oportuna; e

II - se a impossibilidade for de natureza definitiva e do eleito Presidente, proceder-se-á à nova eleição para todos os cargos de direção; se do Vice-Presidente, a eleição será para esse cargo e para o de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho; se do eleito para a Corregedoria, a eleição será somente para Corregedor-Geral.

Art. 32. O Ministro impossibilitado de comparecer à sessão de eleição poderá enviar carta ao Presidente do Tribunal, na qual anexará o seu voto em invólucro à parte, fechado e rubricado, para que, no momento próprio, seja depositado na urna juntamente com o dos Ministros presentes.

Parágrafo único. A eleição do Presidente precede à do Vice-Presidente, e, a desse, à do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

Art. 33. O Ministro que houver exercido quaisquer cargos de direção por quatro anos, ou o de Presidente, não mais figurará entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes na ordem de antiguidade, observado o disposto nos arts. 94 e 102, caput e parágrafo único, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar n.º 35/1979).

CAPÍTULO II

DA PRESIDÊNCIA E DA VICE-PRESIDÊNCIA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 34. O Presidente do Tribunal exercerá o cargo com a colaboração do Vice-Presidente, que desempenhará as atribuições a ele delegadas e aquelas previstas nos casos de substituição em razão de férias, ausências e impedimentos eventuais.

Seção II

Das Atribuições do Presidente

Art. 35. Compete ao Presidente:

I - representar o Tribunal perante os Poderes Públicos e demais autoridades, incumbindo-lhe, no exercício da representação, observar fielmente as diretrizes estabelecidas pelo Órgão Especial;

II - corresponder-se, em nome do Tribunal, com quaisquer autoridades, observada a hierarquia de funções;

III - encaminhar ao Presidente da República as listas para preenchimento de vaga de Ministro do Tribunal;

IV - enviar ao Congresso Nacional, após aprovação pelo Órgão Especial, projetos de lei de interesse da Justiça do Trabalho em matéria de sua competência constitucional;

V - submeter ao Tribunal de Contas da União, na forma da lei, a tomada de contas do Tribunal Superior do Trabalho;

VI - solicitar aos Órgãos fazendários a liberação do numerário correspondente às dotações orçamentárias;

VII - editar, no início das atividades judiciárias de cada ano, o ato de composição do Tribunal e dos órgãos judicantes, cabendo-lhe, ainda, dar-lhe publicidade, quando renovada a direção da Corte, ou alterada sua composição;

VIII - apresentar ao Órgão Especial, anualmente, na segunda quinzena do mês seguinte ao término de cada ano de seu mandato, a resenha dos trabalhos realizados no ano anterior e, até 30 de junho, o Relatório Geral da Justiça do Trabalho;

IX - dar publicidade, mensalmente, no órgão oficial, dos dados estatísticos relativos às atividades jurisdicionais do Tribunal e dos Ministros;

X - zelar pelas prerrogativas e pela imagem pública do Tribunal e dos Ministros e pelo bom funcionamento da Corte e dos órgãos da Justiça do Trabalho, expedindo atos, portarias, ordens e instruções, adotando as providências necessárias ao seu cumprimento;

XI - praticar, ad referendum do Tribunal Pleno ou do Órgão Especial, os atos reputados urgentes;

XII - editar os atos indispensáveis à disciplina dos serviços e à polícia do Tribunal, determinando as providências atinentes ao resguardo da disciplina, da ordem e da integridade universal da Corte, na sede ou nas dependências, requisitando, quando necessário, o auxílio de outras autoridades;

XIII - manter a ordem nas sessões, podendo mandar retirar os que a perturbarem e os que faltarem com o devido respeito, e mandar prender os desobedientes, fazendo lavrar o respectivo auto;

XIV - instaurar inquérito quando caracterizado infração de lei penal na sede ou nas dependências do Tribunal;

XV - comunicar ao órgão competente do Ministério Público a ocorrência de desobediência a ordem emanada do Tribunal ou de seus Ministros, encaminhando os elementos de que dispuser para a propositura de ação penal;

XVI - impor penas disciplinares aos servidores, quando essas excederem a alçada do Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho;

XVII - dar posse aos Ministros do Tribunal;

XVIII - dar posse ao Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho e ao Secretário-Geral da Presidência e designar seus respectivos substitutos;

XIX - nomear os servidores para os cargos em comissão e designar os servidores para o exercício de funções comissionadas nos Gabinetes de Ministro;

XX - conceder licença e férias ao Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, ao Secretário-Geral da Presidência e aos servidores de seu Gabinete;

XXI - expedir atos concernentes às relações jurídico-funcionais dos Ministros e servidores e decidir seus requerimentos sobre assuntos de natureza administrativa;

XXII - movimentar os recursos orçamentários e financeiros à disposição do Tribunal, autorizar despesas e expedir ordens de pagamento, observadas as normas legais específicas;

XXIII - autorizar e homologar as licitações e ratificar as contratações por dispensa ou inexigibilidade de licitação de valor superior ao limite estipulado para o convite;

XXIV - conceder diárias e ajuda de custo, observados os critérios estabelecidos pelo Órgão Especial;

XXV - determinar a distribuição dos processos, segundo as regras regimentais e resoluções administrativas, aos Ministros do Tribunal, e dirimir as controvérsias referentes à distribuição;

XXVI - despachar as desistências dos recursos e das ações, quando se referirem a processo pendente de distribuição na Corte, bem como os demais incidentes processuais suscitados;

XXVII - designar as sessões ordinárias e extraordinárias do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e das Seções Especializadas, podendo convocar, durante as férias coletivas, com antecedência de quarenta e oito horas, sessões extraordinárias para julgamento de ações de dissídio coletivo, mandado de segurança e ação declaratória alusiva a greve ou a situação de relevante interesse público que requeiram apreciação urgente;

XXVIII - dirigir os trabalhos do Tribunal e presidir as sessões do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e das Seções Especializadas;

XXIX - decidir os efeitos suspensivos, os pedidos de suspensão de segurança e de suspensão de decisão proferida em ação cautelar inominada e em tutela antecipada, assim como despachar os documentos e os expedientes que lhe sejam submetidos, inclusive as cartas previstas em lei;

XXX - decidir, durante as férias e feriados, os pedidos de liminar em mandado de segurança, em ação cautelar e sobre outras medidas que reclamem urgência;

XXXI - delegar ao Vice-Presidente, ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho ou a Ministros da Corte atribuições as quais esteja impossibilitado de cumprir ou que a conveniência administrativa recomende a delegação;

XXXII - delegar ao Secretário-Geral da Presidência, ao Diretor-Geral da Secretaria, ao Secretário do Tribunal Pleno e ao Secretário Judiciário, respeitado o disposto no inciso anterior, atribuições para a prática de atos judiciais e administrativos, quando a conveniência administrativa recomendar;

XXXIII - praticar os demais atos de gestão necessários ao funcionamento dos serviços, encaminhando ao Órgão Especial as questões de caráter relevante;

XXXIV - nomear, promover, demitir, exonerar e conceder aposentadoria a servidores do Tribunal, bem como pensão aos beneficiários de Ministro ou servidor; e

XXXV - decidir sobre cessão de servidores do Tribunal, observado o disposto em ato normativo do Órgão Especial, bem como sobre requisições de servidores de outros órgãos.

Seção III

Da Vice-Presidência

Art. 36. Compete ao Vice-Presidente:

I - substituir o Presidente e o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho nas férias, ausências e impedimentos;

II - cumprir as delegações do Presidente;

III - compor, como Conselheiro, a Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos, cabendo-lhe propor a elaboração, o cancelamento ou a reforma de Súmulas ou de Orientações Jurisprudenciais da Seção de Dissídios Individuais ou dos Precedentes da Seção de Dissídios Coletivos, bem como propor orientação jurisprudencial administrativa do Órgão Especial.

IV - designar e presidir audiências de conciliação e instrução de dissídio coletivo de competência originária do Tribunal;

V - exercer o juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários;

VI - examinar os incidentes surgidos após a interposição de recurso extraordinário; e

VII - apreciar ação cautelar incidental a recurso extraordinário.

Art. 37. O Vice-Presidente participa das sessões dos órgãos judicantes do Tribunal, exceto de Turma, não concorrendo à distribuição de processos.

CAPÍTULO III

DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 38. O Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho não concorre à distribuição de processos, participando, quando não estiver ausente em função corregedora, das sessões dos órgãos judicantes da Corte, exceto de Turmas, com direito a voto.

Seção II

Das Atribuições do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Art. 39. A competência do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho será definida no Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Art. 40. Das decisões proferidas pelo Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho caberá agravo regimental para o Órgão Especial, incumbindo-lhe determinar sua inclusão em pauta.

Art. 41. O Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho apresentará ao Órgão Especial, na última sessão do mês seguinte ao do término de cada ano de sua gestão, relatório circunstanciado das atividades da Corregedoria-Geral durante o ano findo.

CAPÍTULO IV

DA POLÍCIA DO TRIBUNAL

Art. 42. O Presidente, no exercício das atribuições referentes à Polícia do Tribunal, determinará as providências atinentes ao resguardo da disciplina, da ordem e da integridade universal da Corte, na sede ou nas dependências.

Parágrafo único. No desempenho dessa atribuição, o Presidente poderá implantar sistema informatizado de controle de acesso às dependências do Tribunal, e requisitar, quando necessário, o auxílio de outras autoridades.

Art. 43. Ocorrendo infração de lei penal na sede, ou nas dependências do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, podendo delegar essa atribuição a Ministro da Corte.

Parágrafo único. Nos demais casos, o Presidente poderá proceder na forma desse artigo, ou requisitar a instauração de inquérito à autoridade competente.

Art. 44. A polícia das sessões e das audiências compete ao seu Presidente.

CAPÍTULO V

DA REPRESENTAÇÃO POR DESOBEDIÊNCIA OU DESACATO

Art. 45. Na hipótese de desobediência a ordem emanada do Tribunal ou de seus Ministros, no exercício da função, ou desacato ao Tribunal ou a seus Ministros, o Presidente comunicará o fato ao órgão competente do Ministério Público, provendo-o dos elementos de que dispuser para a propositura da ação penal.

CAPÍTULO VI

DA ORDEM DO MÉRITO JUDICIÁRIO DO TRABALHO

Art. 46. A Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, administrada por seu respectivo Conselho, é regida por regulamento próprio, aprovado pelo Órgão Especial, no qual é definida a sua organização, administração e composição.

CAPÍTULO VII

DAS COMISSÕES

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 47. As comissões permanentes colaboram no desempenho dos encargos do Tribunal e são compostas por Ministros designados pelo Órgão Especial na primeira sessão subsequente à posse dos membros da direção.

§ 1.º Não integram comissões permanentes o Diretor e o Vice-Diretor da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho - ENAMAT.

§ 2.º A Presidência das comissões permanentes caberá ao Ministro mais antigo que as compuser.

Art. 48. Para atender a finalidades específicas, poderão ser instituídas pelo Órgão Especial comissões temporárias, que serão extintas quando cumprido o fim a que se destinavam.

Art. 49. São comissões permanentes:

I - Comissão de Regimento Interno;

II - Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos;

III - Comissão de Documentação.

Art. 50. As comissões, permanentes ou temporárias, poderão:

I - sugerir ao Presidente do Tribunal normas de serviço relativas à matéria de sua competência; e

II - manter entendimento com outras autoridades ou instituições, relativamente a assuntos de sua competência, mediante delegação do Presidente do Tribunal.

Seção II

Da Comissão de Regimento

Art. 51. A Comissão de Regimento é formada por três Ministros titulares e um suplente, designados pelo Órgão Especial, recaindo a escolha, preferencialmente, sobre os membros mais antigos da Corte, excluídos os exercentes de cargo de direção e aqueles mencionados no § 1.º do art. 47.

Art. 52. À Comissão de Regimento Interno cabe:

I - zelar pela atualização do Regimento, propondo emendas ao texto em vigor, e emitir parecer sobre as emendas de iniciativa dos membros da Corte; e

II - opinar em processo administrativo que envolva matéria regimental, por solicitação do Presidente do Tribunal, do Tribunal Pleno ou do Órgão Especial.

Seção III

Da Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos

Art. 53. A Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos constitui-se de três Ministros titulares e um suplente, designados pelo Órgão Especial, excluídos os titulares que integram outras comissões permanentes, os membros da direção e aqueles mencionados no § 1º do art. 47.

Art. 54. À Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos cabe:

I - zelar pela expansão, atualização e publicação da Jurisprudência do Tribunal;

II - supervisionar o serviço de sistematização da jurisprudência do Tribunal, determinando medidas atinentes à seleção e ao registro dos temas para fim de pesquisa, bem como administrar a base de dados informatizada de jurisprudência, sugerindo ao Presidente as medidas necessárias ao seu aperfeiçoamento;

III - propor edição, revisão ou cancelamento de Súmulas, de Precedentes Normativos e de Orientações Jurisprudenciais;

IV - inserir as Orientações Jurisprudenciais das Seções do Tribunal que retratem a jurisprudência pacificada da Corte, indicando os precedentes que a espelham; e

V - manter a seleção dos repertórios idôneos de divulgação dos julgados da Justiça do Trabalho.

Art. 55. A Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos realizará reunião quinzenal ordinária, e extraordinária, quando necessário, para deliberar sobre propostas de edição, revisão ou revogação de Súmulas, de Precedentes ou de Orientações Jurisprudenciais, e dar parecer nos Incidentes de Uniformização.

Seção IV

Da Comissão de Documentação

Art. 56. A Comissão de Documentação é constituída de três Ministros titulares e um suplente, designados pelo Órgão Especial, excluídos os titulares das demais comissões, os membros da direção do Tribunal e aqueles mencionados no § 1º do art. 47.

Art. 57. A Comissão de Documentação cabe:

I - publicar a Revista do Tribunal, destinada à divulgação de trabalhos doutrinários e jurisprudenciais e ao registro de atos públicos de interesse da Justiça do Trabalho;

II - supervisionar a administração da biblioteca do Tribunal, sugerindo ao Presidente as medidas necessárias ao seu aperfeiçoamento, bem como opinar sobre a aquisição de livros;

III - propor a política de gestão documental do Tribunal, opinando sobre a manutenção do acervo, modernização e automização da Coordenadoria de Gestão Documental;

IV - propor alterações na Tabela de Temporalidade e no Plano de Classificação;

V - manifestar-se, anualmente, sobre o Termo de Eliminação dos processos judiciais, encaminhado pela Coordenadoria de Gestão Documental, determinando a sua publicação na Imprensa Oficial, caso aprovado;

VI - acompanhar os procedimentos de eliminação dos documentos constantes do Termo aludido no inciso V deste artigo;

VII - manter, na biblioteca, serviço de documentação para recolher elementos que sirvam de subsídio à história do Tribunal e da Justiça do Trabalho, com pastas individuais, contendo dados biográficos e bibliográficos dos Ministros;

VIII - orientar a biblioteca na divulgação, para os Ministros e seus Gabinetes, do acervo bibliográfico, e na atualização legislativa e jurisprudencial de interesse da Justiça do Trabalho;

IX - efetivar o registro e o controle dos repositórios autorizados à publicação da jurisprudência da Corte, previstos no parágrafo único do art. 174;

X - supervisionar a documentação contida na internet e providenciar a renovação dos conteúdos do sítio do Tribunal; e

XI - selecionar os acórdãos a serem encaminhados para publicação nas revistas do Tribunal e demais periódicos autorizados.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E DA COMPETÊNCIA

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 58. O Tribunal funciona em sua plenitude ou dividido em Órgão Especial, Seções e Subseções Especializadas e Turmas.

Art. 59. São órgãos do Tribunal Superior do Trabalho:

I - Tribunal Pleno;

II - Órgão Especial;

III - Seção Especializada em Dissídios Coletivos;

IV - Seção Especializada em Dissídios Individuais, dividida em duas subseções; e

V - Turmas;

Parágrafo único. São órgãos que funcionam junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

I - Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho - ENAMAT; e

II - Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT.

Art. 60. Para a composição dos órgãos judicantes do Tribunal, respeitados os critérios de antiguidade e os estabelecidos neste capítulo, os Ministros poderão escolher a Seção Especializada e a Turma que desejarem integrar, podendo exercer o direito de permuta, salvo os Presidentes de Turma, que, para fazê-lo, deverão previamente renunciar à Presidência do Colegiado.

Parágrafo único. Cada Ministro comporá apenas uma Seção Especializada.

Art. 61. O Ministro empossado integrará os Órgãos do Tribunal onde se deu a vaga ou ocupará aquela resultante da transferência de Ministro, autorizada pelo art. 60.

Art. 62. O Tribunal Pleno é constituído pelos Ministros da Corte.

§ 1.º Para o funcionamento do Tribunal Pleno é exigida a presença de, no mínimo, quatorze Ministros, sendo necessário maioria absoluta quando a deliberação tratar de:

I - escolha dos nomes que integrarão a lista destinada ao preenchimento de vaga de Ministro do Tribunal, observado o disposto no art. 4.º, §2.º, II;

II - aprovação de Emenda Regimental;

III - eleição dos Ministros para os cargos de direção do Tribunal;

IV - aprovação, revisão ou cancelamento de Súmula ou de Precedente Normativo; e

V - declaração de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público.

§ 2.º Será tomada por dois terços dos votos dos Ministros do Órgão Especial a deliberação preliminar referente à existência de relevante interesse público que fundamenta a proposta de edição de Súmula, dispensadas as exigências regimentais, nos termos previstos neste Regimento.

Art. 63. Integram o Órgão Especial o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal, o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, os sete Ministros mais antigos, incluindo os membros da direção, e sete Ministros eleitos pelo Tribunal Pleno. Os Ministros integrantes do Órgão Especial comporão também outras Seções do Tribunal.

Parágrafo único. O quorum para funcionamento do Órgão Especial é de oito Ministros, sendo necessário maioria absoluta quando a deliberação tratar de disponibilidade ou aposentadoria de Magistrado.

Art. 64. Integram a Seção Especializada em Dissídios Coletivos o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal, o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho e mais seis Ministros.

Parágrafo único. O quorum para o funcionamento da Seção Especializada em Dissídios Coletivos é de cinco Ministros.

Art. 65. A Seção Especializada em Dissídios Individuais é composta de vinte e um Ministros, sendo: o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal, o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho e mais dezoito Ministros, e funciona em composição plena ou dividida em duas subseções para julgamento dos processos de sua competência.

§ 1.º O quorum exigido para o funcionamento da Seção de Dissídios Individuais plena é de onze Ministros, mas as deliberações só poderão ocorrer pelo voto da maioria absoluta dos integrantes da Seção.



§ 2.º Integram a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais quatorze Ministros: o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal, o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho e mais onze Ministros, preferencialmente os Presidentes de Turma, sendo exigida a presença de, no mínimo, oito Ministros para o seu funcionamento.

§ 3.º Haverá pelo menos um e no máximo dois integrantes de cada Turma na composição da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

§ 4.º Integram a Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal, o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho e mais sete Ministros, sendo exigida a presença de, no mínimo, seis Ministros para o seu funcionamento.

Art. 66. As Turmas são constituídas, cada uma, por três Ministros, sendo presididas pelo Ministro mais antigo integrante do Colegiado.

Parágrafo único. Para os julgamentos nas Turmas é necessária a presença de três Magistrados.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 67. Compete ao Tribunal Superior do Trabalho processar, conciliar e julgar, na forma da lei, em grau originário ou recursal ordinário ou extraordinário, as demandas individuais e os dissídios coletivos que excedam a jurisdição dos Tribunais Regionais, os conflitos de direito sindical, assim como outras controvérsias decorrentes de relação de trabalho, e os litígios relativos ao cumprimento de suas próprias decisões, de laudos arbitrais e de convenções e acordos coletivos.

Seção II Da Competência do Tribunal Pleno

Art. 68. Compete ao Tribunal Pleno:

I - eleger, por escrutínio secreto, o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, os sete Ministros para integrar o Órgão Especial, o Diretor, o Vice-Diretor e os membros do Conselho Consultivo da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho - ENAMAT, os Ministros membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT e respectivos suplentes e os membros do Conselho Nacional de Justiça;

II - dar posse aos membros eleitos para os cargos de direção do Tribunal Superior do Trabalho, aos Ministros nomeados para o Tribunal, aos membros da direção e do Conselho Consultivo da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho - ENAMAT;

III - escolher os integrantes das listas para preenchimento das vagas de Ministro do Tribunal;

IV - deliberar sobre prorrogação do prazo para a posse no cargo de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho e o início do exercício;

V - determinar a disponibilidade ou a aposentadoria de Ministro do Tribunal;

VI - opinar sobre propostas de alterações da legislação trabalhista, inclusive processual, quando entender que deve manifestar-se oficialmente;

VII - aprovar, modificar ou revogar, em caráter de urgência e com preferência na pauta, Súmula da Jurisprudência predominante em Dissídios Individuais e os Precedentes Normativos da Seção Especializada em Dissídios Coletivos;

VIII - julgar os Incidentes de Uniformização de Jurisprudência;

IX - decidir sobre a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, quando aprovada a arguição pelas Seções Especializadas ou Turmas; e

X - aprovar e emendar o Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Seção III Da Competência do Órgão Especial

Art. 69. Compete ao Órgão Especial:

I - em matéria judiciária:

a) processar e julgar as reclamações destinadas à preservação da competência dos órgãos do Tribunal, assim considerados aqueles mencionados no art. 59 deste Regimento, ou a garantir a autoridade de suas decisões;

b) julgar mandado de segurança impetrado contra atos do Presidente ou de qualquer Ministro do Tribunal, ressalvada a competência das Seções Especializadas;

c) julgar os recursos interpostos contra decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho em mandado de segurança de interesse de Juízes e servidores da Justiça do Trabalho;

d) julgar os recursos interpostos contra decisão em matéria de concurso para a Magistratura do Trabalho;

e) julgar os recursos ordinários em agravos regimentais interpostos contra decisões proferidas em reclamações correcionais ou em pedidos de providências que envolvam impugnações de cálculos de precatórios;

f) julgar os recursos ordinários interpostos contra agravo regimental e mandado de segurança em que tenha sido apreciado despacho de Presidente de Tribunal Regional em precatório;

g) julgar os agravos regimentais interpostos contra decisões proferidas pelo Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho; e

h) deliberar sobre as demais matérias jurisdicionais não incluídas na competência dos outros Órgãos do Tribunal.

II - em matéria administrativa:

a) proceder à abertura e ao encerramento do semestre judiciário;

b) eleger os membros do Conselho da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho e os das Comissões previstas neste Regimento;

c) aprovar e emendar o Regulamento Geral da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, o Regimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o Regulamento da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, os Estatutos da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho - ENAMAT e o Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT;

d) propor ao Poder Legislativo, após a deliberação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a criação, extinção ou modificação de Tribunais Regionais do Trabalho e Varas do Trabalho, assim como a alteração de jurisdição e de sede destes;

e) propor ao Poder Legislativo a criação, extinção e transformação de cargos e funções públicas e a fixação dos respectivos vencimentos ou gratificações;

f) escolher, mediante escrutínio secreto e pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, Juízes de Tribunal Regional do Trabalho para substituir temporariamente Ministro do Tribunal Superior do Trabalho;

g) aprovar a lista dos admitidos na Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho;

h) aprovar a lotação das funções comissionadas do Quadro de Pessoal do Tribunal;

i) conceder licença, férias e outros afastamentos aos membros do Tribunal;

j) fixar e rever as diárias e as ajudas de custo do Presidente, dos Ministros e servidores do Tribunal;

l) designar as comissões temporárias para exame e elaboração de estudo sobre matéria relevante, respeitada a competência das comissões permanentes;

m) aprovar as instruções de concurso para provimento dos cargos de Juiz do Trabalho Substituto;

n) aprovar as instruções dos concursos para provimento dos cargos do Quadro de Pessoal do Tribunal e homologar seu resultado final;

o) nomear, promover e demitir servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal;

p) julgar os recursos de decisões ou atos do Presidente do Tribunal em matéria administrativa;

q) julgar os recursos interpostos contra decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho em processo administrativo disciplinar envolvendo magistrado, estritamente para controle da legalidade; e

r) examinar as matérias encaminhadas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Seção IV Da Competência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos (SDC)

Art. 70. À Seção Especializada em Dissídios Coletivos compete:

I - originariamente:

a) julgar os dissídios coletivos de natureza econômica e jurídica, de sua competência, ou rever suas próprias sentenças normativas, nos casos previstos em lei;

b) homologar as conciliações firmadas nos dissídios coletivos;

c) julgar as ações anulatórias de acordos e convenções coletivas;

d) julgar as ações rescisórias propostas contra suas sentenças normativas;

e) julgar os agravos regimentais contra despachos ou decisões não definitivas, proferidos pelo Presidente do Tribunal, ou por qualquer dos Ministros integrantes da Seção Especializada em Dissídios Coletivos;

f) julgar os conflitos de competência entre Tribunais Regionais do Trabalho em processos de dissídio coletivo;

g) processar e julgar as medidas cautelares incidentais nos processos de dissídio coletivo; e

h) processar e julgar as ações em matéria de greve, quando o conflito exceder a jurisdição de Tribunal Regional do Trabalho.

II - em última instância, julgar:

a) os recursos ordinários interpostos contra as decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em dissídios coletivos de natureza econômica ou jurídica;

b) os recursos ordinários interpostos contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em ações rescisórias e mandados de segurança pertinentes a dissídios coletivos e a direito sindical e em ações anulatórias de acordos e convenções coletivas;

c) os embargos infringentes interpostos contra decisão não unânime proferida em processo de dissídio coletivo de sua competência originária, salvo se a decisão embargada estiver em consonância com precedente normativo do Tribunal Superior do Trabalho, ou com Súmula de sua jurisprudência predominante; e

d) os agravos de instrumento interpostos contra despacho denegatório de recurso ordinário nos processos de sua competência.

Seção V Da Competência da Seção Especializada em Dissídios Individuais

Art. 71. À Seção Especializada em Dissídios Individuais, em composição plena ou dividida em duas Subseções, compete:

I - em composição plena, julgar, em caráter de urgência e com preferência na pauta, os processos nos quais tenha sido estabelecida, na votação, divergência entre as Subseções I e II da Seção Especializada em Dissídios Individuais, quanto à aplicação de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República.

II - à Subseção I:

julgar os embargos interpostos contra decisões divergentes das Turmas, ou destas que diverjam de decisão da Seção de Dissídios Individuais, de Orientação Jurisprudencial ou de Súmula; e

b) julgar os agravos e os agravos regimentais interpostos contra despacho exarado em processos de sua competência.

III - à Subseção II:

originariamente:

1. julgar as ações rescisórias propostas contra suas decisões, as da Subseção I e as das Turmas do Tribunal;

2. julgar os mandados de segurança contra os atos praticados pelo Presidente do Tribunal, ou por qualquer dos Ministros integrantes da Seção Especializada em Dissídios Individuais, nos processos de sua competência;

3. julgar as ações cautelares; e

4. julgar os habeas corpus.

b) **em única instância:**

1. julgar os agravos e os agravos regimentais interpostos contra despacho exarado em processos de sua competência; e

2. julgar os conflitos de competência entre Tribunais Regionais e os que envolvam Juízes de Direito investidos da jurisdição trabalhista e Varas do Trabalho em processos de dissídios individuais.

c) **em última instância:**

1. julgar os recursos ordinários interpostos contra decisões dos Tribunais Regionais em processos de dissídio individual de sua competência originária; e

2. julgar os agravos de instrumento interpostos contra despacho denegatório de recurso ordinário em processos de sua competência.

Seção VI Da Competência das Turmas

Art. 72. Compete a cada uma das Turmas julgar:

I - os recursos de revista interpostos contra decisão dos Tribunais Regionais do Trabalho, nos casos previstos em lei;

II - os agravos de instrumento dos despachos de Presidente de Tribunal Regional que denegarem seguimento a recurso de revista;

III - os agravos e os agravos regimentais interpostos contra despacho exarado em processos de sua competência; e

IV - os recursos ordinários em ação cautelar, quando a competência para julgamento do recurso do processo principal for atribuída à Turma.

Seção VII Da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho - ENAMAT

Art. 73. A Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho - ENAMAT é órgão que funciona junto ao Tribunal Superior do Trabalho, com autonomia administrativa, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira, na forma dos seus estatutos.

Art. 74. O Diretor, o Vice-Diretor e os membros do Conselho Consultivo da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho - ENAMAT serão eleitos pelo Tribunal Pleno, em escrutínio secreto, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

Parágrafo único. Os membros eleitos para os cargos de direção da Escola e os do Conselho Consultivo tomarão posse perante o Tribunal Pleno.

Seção VIII Do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Art. 75. O Conselho Superior da Justiça do Trabalho é órgão que funciona junto ao Tribunal Superior do Trabalho, com autonomia administrativa, cabendo-lhe exercer a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho, de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema;

Seção IX

Das Disposições Gerais

Art. 76. Ao Órgão Especial, às Seções Especializadas e às Turmas cabe, ainda, nos processos de sua competência:

I - julgar:

a) os embargos de declaração interpostos contra suas decisões;

b) as ações cautelares incidentais e preparatórias e as demais arguições;

c) os incidentes que lhes forem submetidos; e

d) a restauração de autos perdidos, em se tratando de processo de sua competência.

II - homologar as desistências dos recursos, decidir sobre pedido de desistência de ação quanto aos processos incluídos em pauta para julgamento, e homologar os acordos em processos de competência originária do Tribunal; e

III - representar à autoridade competente, quando, em autos ou documentos de que conhecer, houver indício de crime de ação pública.

Art. 77. A proclamação do resultado da votação será supensa:

I - pelas Seções Especializadas e pelas Turmas, para remessa do processo ao Tribunal Pleno, quando se verificar que a maioria respectiva se inclina pelo acolhimento da arguição de inconstitucionalidade de norma em matéria que ainda não tenha sido decidida pelo Tribunal Pleno ou pelo Supremo Tribunal Federal;

II - pelas Seções Especializadas, quando convier o pronunciamiento do Tribunal Pleno, em razão da relevância da questão jurídica, do interesse público ou da necessidade de prevenir divergência de julgados.

CAPÍTULO III DA PRESIDÊNCIA DAS SESSÕES Seção I

Da Presidência do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e das Seções Especializadas

Art. 78. O Ministro Presidente do Tribunal presidirá o Tribunal Pleno, o Órgão Especial e as Seções Especializadas, podendo ser substituído, sucessivamente, pelo Vice-Presidente, pelo Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, ou pelo Ministro mais antigo presente à sessão.

Seção II

Da Presidência das Turmas

Art. 79. O Presidente de Turma será o mais antigo dentre os Ministros que a compõem.

Parágrafo único. É facultado ao Ministro mais antigo recusar a Presidência, se na composição da Turma houver membro integrante da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Art. 80. Na hipótese de vacância do cargo de Presidente de Turma, assumirá o Ministro mais antigo do respectivo Colegiado.

Parágrafo único. Nas ausências eventuais ou afastamentos temporários, o Presidente da Turma será substituído pelo Ministro mais antigo do Colegiado.

Seção III

Das Atribuições do Presidente de Turma

Art. 81. Compete ao Presidente de Turma:

I - indicar o Coordenador da Turma para nomeação pelo Presidente do Tribunal;

II - convocar sessões ordinárias e extraordinárias;

III - dirigir os trabalhos e presidir as sessões da Turma, propor e submeter as questões, apurar os votos e proclamar as decisões;

IV - manter a ordem nas sessões, podendo mandar retirar os que as perturbarem e os que faltarem com o devido respeito e prender os desobedientes, fazendo lavrar o respectivo auto;

V - despachar os expedientes da Turma que excederem à competência dos Relatores, inclusive os pedidos manifestados após a publicação dos acórdãos;

VI - supervisionar os serviços da Coordenadoria;

VII - encaminhar ao Presidente do Tribunal, no final de cada mês, relatório circunstanciado das atividades da Turma; e

VIII - convocar, mediante prévio entendimento, Ministro de outra Turma para compor o quorum.

TÍTULO IV

DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Art. 82. O Ministério Público do Trabalho atuará nas sessões do Tribunal representado pelo Procurador-Geral ou, mediante sua delegação, por Subprocuradores-Gerais e por Procuradores Regionais, na forma da lei.

Art. 83. À Procuradoria-Geral do Trabalho serão remetidos processos para parecer, nas seguintes hipóteses:

I - obrigatoriamente, quando for parte pessoa jurídica de direito público, Estado estrangeiro ou organismo internacional;

II - facultativamente, por iniciativa do Relator, quando a matéria, por sua relevância, recomendar a prévia manifestação do Ministério Público;

III - por iniciativa do Ministério Público, quando entender existente interesse público que justifique a sua intervenção; e

IV - por determinação legal, os mandados de segurança em grau originário ou recursal, as ações civis públicas em que o Ministério Público não for autor, os dissídios coletivos originários, caso não exarado parecer na instrução, e os processos em que forem parte índio, comunidades e organizações indígenas.

§ 1.º À Procuradoria-Geral do Trabalho serão encaminhados de imediato, após atuação e distribuição, os processos nos quais figuram como parte pessoa jurídica de direito público, Estado estrangeiro ou organismo internacional, e os recursos ordinários em mandado de segurança.

§ 2.º Não serão remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho:

I - processos oriundos de ações originárias nos quais for autora; e

II - processos de remessa facultativa que exijam urgência no julgamento ou que versem sobre tema pacificado na jurisprudência.

Art. 84. O Ministério Público, observadas as regras legais especiais e a tramitação preferencial de demandas, emitirá parecer no prazo legal, restituindo imediatamente os autos ao Tribunal.

Art. 85. O Ministério Público, após publicado o acórdão e vencido o prazo para as partes, será intimado pessoalmente, com a entrega dos autos, nas causas em que tenha intervindo ou emitido parecer.

Parágrafo único. A data da entrega dos autos na Procuradoria-Geral do Trabalho será certificada nos autos para efeitos legais, inclusive a contagem dos prazos processuais a que está sujeito o Ministério Público.

LIVRO II DOS PROCESSOS E DA JURISPRUDÊNCIA

TÍTULO I

DOS PROCESSOS

CAPÍTULO I

DO REGISTRO E DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 86. As petições e os processos recebidos serão registrados no dia de seu ingresso no Tribunal. Após a conferência das folhas, os processos serão classificados e autuados, de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho Nacional de Justiça.

Art. 87. A classificação das ações de competência originária será feita nos exatos termos do requerido pela parte.

Art. 88. Na hipótese de ajuizamento de ação ou de interposição de recurso não previstos na classificação de que trata o art. 86, o registro e a atuação serão feitos de acordo com a classificação provisória que lhes será dada pelo Presidente do Tribunal.

CAPÍTULO II DA DISTRIBUIÇÃO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 89. Os processos de competência do Tribunal serão distribuídos por classe, observada a competência e composição dos órgãos judicantes, assim como a ordem cronológica do seu ingresso na Corte, concorrendo ao sorteio todos os Ministros, excetuados os membros da direção.

Parágrafo único. Não haverá distribuição de processos aos Ministros nos sessenta dias que antecederem a jubilação compulsória, nem a partir da data da apresentação do pedido de aposentadoria ao Órgão Especial.

Art. 90. No período correspondente às férias dos Ministros, não haverá distribuição de processos, exceto os de dissídio coletivo, mandado de segurança, ações cautelares e habeas corpus.

Art. 91. Todos os processos recebidos no Tribunal, independentemente da classe a que pertencerem, serão distribuídos logo após os registros e as formalidades necessárias à sua identificação.

Parágrafo único. Será fornecido a cada Ministro, por ocasião da distribuição, documento escrito ou transmissão computadorizada, contendo todos os dados da distribuição que lhe coube.

Art. 92. As redistribuições autorizadas expressamente neste Regimento serão feitas no âmbito da Secretaria ou da Coordenadoria do Colegiado em que tramita o processo, pelo respectivo Presidente, observada a compensação e publicidade, devendo ser fornecidos a cada Ministro integrante do Colegiado, mediante documento escrito ou transmissão computadorizada, todos os dados do repasse de feitos.

Art. 93. Os processos distribuídos aos Ministros permanecerão a eles vinculados, ainda que ocorram afastamentos temporários, ressalvada a hipótese de mandados de segurança originários, processos de dissídio coletivo, ações cautelares e habeas corpus que, a juízo da parte, reclamem solução inadiável. Nesse caso, ausente o Relator por mais de três dias, poderá ocorrer a redistribuição, observada a posterior compensação.

§ 1.º Os processos de competência das Turmas e das Subseções, na hipótese de afastamento temporário do Relator, por período superior a trinta dias, passarão à competência do Juiz convocado que o substituir. Finda a convocação, os feitos pendentes de julgamento e os distribuídos ao convocado serão conclusos ao Ministro substituído.

§ 2.º Os processos de competência do Órgão Especial aguardarão o retorno do Relator, observada, porém, a hipótese do caput.

Art. 94. Se o afastamento do Relator for definitivo:

I - os processos de competência de Turma ou de Seção Especializada serão conclusos ao Juiz convocado para a vaga e, sucessivamente, ao novo Ministro titular; e

II - os processos de competência do Órgão Especial serão conclusos ao Ministro que passar a integrá-lo;

Art. 95. Se o afastamento do Relator for definitivo, em razão de mudança de Turma, de Seção Especializada ou de Subseção, os processos permanecerão vinculados à cadeira vaga, assumindo a condição de Relator, conforme o caso, o Juiz convocado ou o novo titular.

Art. 96. Se o afastamento do Relator for definitivo, em decorrência de haver assumido cargo de direção do Tribunal, seus processos serão atribuídos, conforme o caso, ao Juiz convocado, ou ao Titular da cadeira, que, em lugar do afastado, vier a integrar a Turma ou Seção Especializada, inclusive em relação aos agravos e aos embargos de declaração.

Art. 97. Nas hipóteses previstas nos arts. 95 e 96, o Magistrado que se afastou do Órgão julgador retornará para relatar os processos em que, até a data do afastamento, tenha apostado visto.

Seção II

Das Disposições Especiais

Art. 98. O Colegiado que conhecer do processo terá jurisdição preventiva para o julgamento dos recursos posteriores interpostos no mesmo processo, observada a competência.

Parágrafo único. O processo que tramita na fase de execução será distribuído ao Ministro a quem coube a relatoria na fase de conhecimento, ou a quem o tenha substituído ou sucedido, devendo os processos tramitar conjuntamente, sempre que possível.

Art. 99. O processo já apreciado pelo Órgão Especial, por uma das Seções Especializadas ou por uma das Turmas, retornando a novo exame, será distribuído ao mesmo Colegiado e ao mesmo Relator ou Redator do acórdão. Na ausência definitiva do Relator ou do Redator do acórdão anterior, o processo será distribuído ao Juiz convocado para a vaga ou ao novo titular que vier a integrar o órgão prevento.

Art. 100. Aplica-se a regra do artigo anterior à hipótese de processo no qual haja recurso submetido à apreciação do Tribunal em razão de provimento de agravo de instrumento.

Art. 101. O agravo de instrumento que tramitar, ou que deveria tramitar, anexado ao processo principal, será distribuído no mesmo Colegiado e ao mesmo Relator.

Art. 102. A ação cautelar será distribuída ao Relator do processo principal, salvo se a medida for requerida em procedimento preparatório, hipótese em que será sorteado Relator dentre os integrantes do Colegiado competente para o julgamento da matéria, o qual fica prevento para a ação principal.

Parágrafo único. Observar-se-á a mesma regra na hipótese de recurso ordinário em ação cautelar.

Art. 103. A distribuição dos embargos infringentes não correrá o Ministro que já tenha atuado no processo como Relator e/ou redigido o acórdão embargado.

Art. 104. Os embargos interpostos contra decisão de Turma serão distribuídos entre os Ministros não integrantes do Colegiado prolator da decisão embargada.

Art. 105. Da distribuição da ação rescisória originária será excluído o Ministro que tenha relatado o processo e/ou redigido o acórdão rescindendo.

Parágrafo único. Será designado revisor da ação rescisória o Ministro seguinte ao relator, na ordem decrescente de antiguidade.

CAPÍTULO III

DO RELATOR E DO REVISOR

Art. 106. Compete ao Relator:

I - submeter pedido de liminar ao órgão competente, antes de despachá-lo, desde que repute de alta relevância a matéria nele tratada. Caracterizada a urgência do despacho, concederá ou denegará a liminar, que será submetida ao referendo do Colegiado na primeira sessão que se seguir;

II - promover as diligências necessárias à perfeita instrução dos processos, fixando prazo para o seu cumprimento;

III - solicitar audiência do Ministério Público do Trabalho nas hipóteses previstas em lei, ou quando entender necessário;

IV - processar os incidentes de falsidade, suspeição e de impedimento, argüídos pelos litigantes;

V - despachar os pedidos de desistência de ação ou de recurso, suscitados em processo que lhe tenha sido distribuído, salvo quando incluídos em pauta ou quando formulados após a publicação do acórdão;

VI - lavrar os acórdãos referentes às decisões proferidas nos processos em que seu voto tenha prevalecido;

VII - requisitar autos originais, quando necessário;

VIII - delegar atribuições a autoridades judiciárias de instância inferior, nos casos previstos em lei ou neste Regimento;

IX - decidir sobre os pedidos constantes das petições vinculadas a processos de sua competência que não excedam as atribuições do Presidente do Tribunal, do órgão julgador, e/ou da respectiva Presidência;

X - decidir por despacho, ou negar seguimento a recurso, na forma da lei;

XI - indeferir liminarmente ações originárias, na forma da lei;

XII - submeter ao órgão julgador, conforme a competência, de ordem para o bom andamento dos processos; e

XIII - encaminhar os autos de ação rescisória ao Ministro-Revisor.

Art. 107. Compete ao Revisor:

I - sugerir ao Relator medidas ordenatórias do processo em que tenham sido omitidas;

II - confirmar, completar ou retificar o relatório; e

III - encaminhar os autos à Secretaria ou à Coordenadoria para inclusão em pauta.

CAPÍTULO IV

DAS PAUTAS

Art. 108. A pauta de julgamento de cada Colegiado será organizada por seu Secretário ou Coordenador, conforme o caso, e aprovada pelo respectivo Presidente.

§ 1.º Nenhum processo poderá ser incluído em pauta sem que dele conste o visto do Relator e do Revisor, se houver.

§ 2.º Não haverá julgamento de processo sem prévia inclusão em pauta, salvo os recursos de revista convertidos em razão de provimento de agravo de instrumento, embargos de declaração, pedidos de homologação de acordo formulados em processo de dissídio coletivo originário, ou em grau recursal, e os incidentes de suspeição, que serão apresentados em Mesa pelo Relator.

§ 3.º Os processos que versem sobre matéria idêntica ou semelhante poderão ser ordenados em pauta específica para julgamento conjunto.

Art. 109. Os processos serão incluídos em pauta, considerada a data de sua remessa à Secretaria ou à Coordenadoria, ressalvadas as seguintes preferências:

I - futuro afastamento temporário ou definitivo do Relator, bem como posse em cargo de direção;

II - solicitação do Ministro-Relator ou das partes, se devidamente justificada;

III - quando a natureza do processo exigir tramitação urgente, especificamente os dissídios coletivos, mandados de segurança, ações cautelares, reclamações, conflitos de competência e declaração de inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder público;

IV - na ocorrência de transferência do Relator para outro Colegiado; e

V - nos processos submetidos ao rito sumaríssimo e naqueles que tenham como parte pessoa com mais de sessenta anos de idade.

Art. 110. Para a ordenação dos processos na pauta, observar-se-á a numeração correspondente a cada classe, preferindo no lançamento o elenco do inciso III do art. 109 deste Regimento e, ainda, aqueles em que é permitida a sustentação oral.

Art. 111. A pauta de julgamento será publicada no órgão oficial até a antevéspera da sessão.

§ 1.º Havendo expressa concordância das partes, poderá ser dispensada a inclusão do processo em pauta.

§ 2.º Os processos que não tiverem sido julgados na sessão permanecerão em pauta, independentemente de nova publicação, conservada a mesma ordem, com preferência sobre os demais, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 109.



Art. 112. As matérias administrativas sujeitas à deliberação do Órgão Especial constarão de pauta previamente divulgada aos Ministros, sendo-lhe vedado deliberar sobre matéria dela não integrante, exceto quanto àquelas reputadas urgentes ou inadiáveis.

Parágrafo único. Para deliberar sobre matérias não constantes da pauta, é necessária a autorização de pelo menos dois terços dos Ministros, em votação preliminar.

Art. 113. Os processos que não tiverem sido julgados até a última sessão de cada semestre serão retirados de pauta.

CAPÍTULO V

DAS SESSÕES

Seção I

Do Funcionamento dos Órgãos

Art. 114. As sessões do Tribunal Pleno, do Órgão Especial, das Seções Especializadas e das Turmas realizar-se-ão, ordinária e extraordinariamente, por convocação do Presidente do Tribunal ou das Turmas, com a presença de todos os Ministros, ressalvadas as hipóteses excepcionais de férias, licenças ou afastamentos, previamente comunicados à Presidência do respectivo Colegiado e à Secretaria ou Coordenadoria, para os procedimentos cabíveis.

Parágrafo único. Os Ministros comparecerão na hora designada para o início da sessão e não se ausentarão antes do seu término, salvo quando autorizados.

Art. 115. As sessões do Pleno e dos demais órgãos colegiados do Tribunal são públicas, salvo o disposto nos arts. 148 e 149.

Art. 116. Nas sessões do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e das Seções Especializadas, o Presidente terá assento ao centro da Mesa, o Vice-Presidente ocupará a primeira cadeira do Plenário, à direita do Presidente, o Ministro mais antigo, a da esquerda, e o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, a segunda da direita, seguindo-se assim, sucessivamente, observada a ordem de antiguidade.

Art. 117. Nas sessões das Turmas, o Presidente terá assento ao centro da Mesa e os demais integrantes do Colegiado ocuparão os lugares na bancada pela ordem de antiguidade.

Art. 118. O Juiz convocado ocupará, nas sessões das Turmas e Seções Especializadas, o lugar seguinte ao do Ministro mais moderno ou do Juiz por último convocado, observada a antiguidade no respectivo órgão colegiado.

Art. 119. O representante do Ministério Público do Trabalho participará das sessões, tendo assento à Mesa ao lado direito do Presidente.

Art. 120. Para a complementação do quorum, serão observadas as seguintes regras:

I - do Órgão Especial, será convocado o Ministro mais antigo, que não o íntegro;

II - das Seções Especializadas e das Turmas, será convocado Ministro do Tribunal.

Parágrafo único. Se não houver número para o funcionamento do Órgão, aguardar-se-á por trinta minutos a formação do quorum. Decorrido esse prazo e persistindo as ausências, será encerrada a sessão, com registro em ata.

Seção II

Das Disposições Gerais

Art. 121. Nas sessões dos órgãos judicantes do Tribunal, os trabalhos obedecerão à seguinte ordem:

I - verificação do número de Ministros presentes;

II - exame de propostas; e

III - julgamento dos processos.

Art. 122. Os processos serão submetidos a julgamento na seguinte ordem:

I - os habeas corpus;

II - aqueles em que houver pedido de preferência formulado por advogado até trinta minutos antes da hora prevista para o início da sessão;

III - os mandados de segurança e as medidas cautelares;

IV - os remanescentes de sessões anteriores;

V - os suspensos em sessão anterior em razão de vista regimental; e

VI - os demais processos constantes da pauta do dia.

Art. 123. As decisões serão tomadas pela maioria de votos, salvo as hipóteses previstas nos incisos dos §§ 1.º e 2.º do art. 62 e no parágrafo único do art. 64.

Art. 124. Na ocorrência de empate nas sessões do Órgão Especial e das Seções Especializadas, prevalecerá o voto proferido pelo Presidente do Tribunal ou pelo Ministro que o estiver substituindo.

Art. 125. Proclamada a decisão, não poderá ser feita apreciação ou crítica sobre a conclusão adotada.

Art. 126. A votação será iniciada com o voto do Relator. Não havendo divergência, o Presidente proclamará o resultado. Se houver divergência, os votos serão colhidos, a partir do voto do Relator, em ordem decrescente de antiguidade. Esgotada essa ordem, prosseguirá a tomada de votos, a partir do mais antigo.

§ 1.º O Presidente ou o Ministro que o estiver substituindo votará por último, salvo se for o Relator do processo.

§ 2.º Nenhum Ministro poderá se eximir de votar, salvo nas hipóteses de impedimento e de suspeição ou de não ter assistido ao relatório ou participado dos debates.

Art. 127. Ao Relator poderão ser solicitados esclarecimentos, sendo facultado aos advogados, mediante autorização, apresentar questão de fato relativa à controvérsia.

Art. 128. O Ministro usará o tempo que se fizer necessário para proferir seu voto, podendo retomar a palavra para retificá-lo antes da proclamação, prestar esclarecimentos ou se for nominalmente referido, sendo vedadas as interrupções e pronunciamentos sem prévia autorização do Presidente.

Art. 129. O julgamento, uma vez iniciado, será ultimado na mesma sessão, salvo se houver pedido de vista regimental, motivo relevante ou conversão do julgamento em diligência, quando necessária à decisão da causa.

§ 1.º Na hipótese de conversão do julgamento em diligência, o processo será retirado da pauta, devendo, após ultimada, ser reincluído, com preferência.

§ 2.º Nenhum processo poderá ficar suspenso por tempo indeterminado, salvo:

I - quando pender de decisão incidente de uniformização jurisprudencial, relativo à matéria discutida no processo, com vista à aprovação, modificação ou revogação de Súmula;

II - quando penderem de decisão os incidentes a que se referem as alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 69 e os feitos mencionados no art. 299; e

III - enquanto não decidida arguição sobre declaração de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder público.

Art. 130. O representante do Ministério Público do Trabalho poderá usar da palavra, em seqüência ao relatório, quando solicitado por algum dos Ministros ou quando entender necessária a intervenção, em cada caso, mediante autorização do Presidente.

Art. 131. Na oportunidade em que lhe caiba votar, o Ministro poderá pedir vista regimental dos autos ou vista em Mesa. Sendo em Mesa, o julgamento dar-se-á na mesma sessão, tão logo o Ministro que a requereu se declare habilitado a votar; em sendo regimental, ficará adiado o julgamento, salvo anterior habilitação do Ministro que a requereu, para a primeira sessão subsequente ao término do prazo de dez dias, podendo os demais Ministros adiantar seus votos.

§ 1.º O adiamento do julgamento em razão de vista regimental será registrado em certidão, bem como a data do seu prosseguimento e os votos proferidos.

§ 2.º Na data prevista, o processo será apregoadado independentemente de devolução dos autos pelo autor do pedido de vista, hipótese em que este providenciará no sentido de mandar trazê-los à sessão.

§ 3.º Apregoadado o julgamento do processo na data aprazada, não estando o Ministro que pediu vista habilitado a votar, o processo será adiado para a próxima sessão, sendo os autos previamente encaminhados à Secretaria ou à Coordenadoria respectiva, exceto quando houver solicitação fundamentada do Ministro e com autorização do órgão julgador.

§ 4.º Na hipótese de mais de um pedido de vista, será concedido aos Ministros, sucessivamente, o prazo de dez dias.

§ 5.º Prosseguindo o julgamento, a votação iniciará com o voto do Ministro que requereu a vista regimental.

§ 6.º Os pedidos de vista regimental formulados por Ministros que se afastaram definitivamente do Tribunal serão desconsiderados, e o julgamento prosseguirá com a repetição do voto do Relator.

§ 7.º O julgamento dos processos com vista regimental poderá prosseguir sem vinculação à Presidência e na ausência do Relator, se este já houver votado sobre toda a matéria.

§ 8.º Na ocorrência de afastamento definitivo do Relator, sem que tenha sido concluído o julgamento, este continuará da fase em que se encontrar, considerados os votos já proferidos e sob a competência do Ministro que primeiro requereu a vista.

§ 9.º Na sessão de prosseguimento do julgamento, ocorrendo modificação no quorum, far-se-á novamente o relatório, facultando-se a renovação da sustentação oral.

§ 10. Não participarão do julgamento já iniciado ou em prosseguimento os Ministros que não tenham ouvido o relatório ou assistido aos debates, salvo quando, não tendo havido sustentação oral, se derem por esclarecidos.

§ 11. Se, para efeito do quorum ou desempate na votação, for necessário o voto de Ministro nas condições do parágrafo anterior, serão renovados o relatório e a sustentação oral, computando-se os votos anteriormente proferidos.

§ 12. Ao reiniciar-se o julgamento, serão computados os votos já proferidos pelos Ministros, ainda que não compareçam ou hajam deixado o exercício do cargo.

Art. 132. No julgamento dos recursos, o mérito será examinado após ultrapassada a fase de conhecimento.

Parágrafo único. Na hipótese de mais de um recurso com preliminares distintas, a apreciação far-se-á sucessivamente na ordem de preferência ditada pela prejudicialidade, considerado cada recurso isoladamente, esgotando-se com o exame do mérito.

Art. 133. O exame das preliminares prefere ao do mérito, observando-se nos julgamentos os seguintes critérios:

I - rejeitada a preliminar, ou se a decisão liminar for compatível com a apreciação do mérito, seguir-se-á o julgamento da matéria principal, pronunciando-se todos os Ministros, inclusive os vencidos na preliminar; e

II - o acolhimento da preliminar, se incompatível com o exame da matéria principal, impedirá o conhecimento do mérito.

Art. 134. Para apuração da votação, havendo várias conclusões parcialmente divergentes, os votos deverão ser somados no que coincidirem. Permanecendo a divergência, sem possibilidade de nenhuma soma, serão as questões submetidas à apreciação, duas a duas, eliminando-se, sucessivamente, as que tiverem menor votação e prevalecendo a que reunir, por último, a maioria de votos.

Art. 135. Findo o julgamento, o Presidente proclamará a decisão e, se vencido o Relator, designará Redator do acórdão o Ministro prolator do primeiro voto vencedor.

Art. 136. As decisões proclamadas serão consignadas em certidão, que será juntada aos autos, na qual constará:

I - a identificação, o número do processo e o nome das partes e dos advogados que sustentaram oralmente;

II - o nome do Ministro que presidiu a sessão de julgamento;

III - o nome do representante do Ministério Público do Trabalho presente na sessão;

IV - o nome do Relator e dos Ministros que participaram do julgamento;

V - a suspensão do julgamento em razão de pedido de vista regimental, com registro dos votos já proferidos e designação da data para o seu prosseguimento;

VI - a conclusão do julgamento com a indicação dos votos vencidos, se houver;

VII - a designação do Ministro-Redator do acórdão na hipótese de não prevalecer o voto do Relator originário;

VIII - os impedimentos e suspeições dos Ministros para o julgamento; e

IX - a data da sessão.

Art. 137. No horário regimental, concluídos os julgamentos, o Presidente encerrará a sessão, devendo ser lavrada a respectiva ata.

Parágrafo único. Na hipótese de remanescer sem julgamento número significativo de processos, a critério do órgão julgador, deverá o seu Presidente designar outro dia para o prosseguimento da sessão, considerando-se intimados os interessados, mediante o anúncio da deliberação.

Art. 138. Na ata, serão consignados, resumidamente, os assuntos tratados na sessão, devendo, ainda, constar:

I - dia, mês, ano e hora da abertura da sessão;

II - nome do Ministro que presidiu a sessão;

III - nomes dos Ministros presentes;

IV - nome do representante do Ministério Público do Trabalho;

V - sumária notícia dos expedientes, das propostas e deliberações; e

VI - a identificação dos processos julgados, com o resultado da decisão e os votos vencidos, nomes das partes e do advogado, se tiver havido sustentação oral.

Art. 139. A ata será assinada pelo Presidente do Colegiado e arquivada na Secretaria ou Coordenadoria.

Seção III

Da Participação dos Advogados

Art. 140. Nas sessões de julgamento do Tribunal, os advogados, no momento em que houverem de intervir, terão acesso à tribuna.

Parágrafo único. Na sustentação oral, ou para dirigir-se ao Colegiado, vestirão beca, que lhes será posta à disposição.

Art. 141. Os pedidos de preferência, formulados pelos advogados para os julgamentos de processos, encerrar-se-ão trinta minutos antes do início da sessão e serão concedidos com observância da ordem de registro no livro próprio.

Art. 142. O requerimento de preferência formulado por um mesmo advogado, em relação a mais de três processos, poderá ser deferido de forma alternada, considerados os pedidos formulados pelos demais advogados.

Art. 143. Os pedidos de adiamento de julgamento, se dirigidos à Presidência no início da sessão, somente serão admitidos se devidamente justificados, com a concordância do Relator e da parte contrária, se presente.

Art. 144. O advogado sem mandato nos autos, ou que não o apresentar no ato, não poderá proferir sustentação oral, salvo motivo relevante que justifique o deferimento da juntada posterior.

Art. 145. A sustentação oral será feita de uma só vez, ainda que argüida matéria preliminar ou prejudicial, e observará as seguintes disposições:

§ 1.º Ao proferir seu voto, o Relator fará um resumo da matéria em discussão e antecipará sua conclusão, hipótese em que poderá ocorrer a desistência da sustentação, ante a antecipação do resultado. Havendo, porém, qualquer voto divergente daquele anunciado pelo Relator, o Presidente voltará a facultar a palavra ao advogado desistente. Não desistindo os advogados da sustentação, o Presidente concederá a palavra a cada um dos representantes das partes, por dez minutos, sucessivamente.

§ 2.º Usará da palavra, em primeiro lugar, o advogado do recorrente; se ambas as partes o forem, o do reclamante.

§ 3.º Aos litisconsortes representados por mais de um advogado, o tempo lhes será proporcionalmente distribuído, podendo haver prorrogação até o máximo de vinte minutos, ante a relevância da matéria.

§ 4.º Quando for parte o Ministério Público, seu representante poderá proferir sustentação oral após as demais partes, sendo-lhe concedido prazo igual ao destas.

§ 5.º Não haverá sustentação oral em embargos de declaração, conflito de competência, agravo de instrumento e agravo ou agravo regimental interposto contra despacho proferido em agravo de instrumento.

§ 6.º O Presidente do órgão julgador cassará a palavra do advogado que, em sustentação oral, conduzir-se de maneira desrespeitosa ou, por qualquer motivo, inadequada.

Seção IV

Das Disposições Especiais

Art. 146. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais julgará desde logo a matéria objeto da revista não conhecida pela Turma, caso conclua, no julgamento dos embargos interpostos, que aquele recurso estava corretamente fundamentado em contrariedade a Súmula da Jurisprudência da Corte, ou a Orientação Jurisprudencial.

Seção V Das Deliberações em Conselho

Art. 147. As sessões do Tribunal, por sugestão do Presidente ou de Ministro da Corte, desde que aprovadas pela maioria, poderão ser transformadas em Conselho para debate da matéria em apreciação.

Parágrafo único. A sessão também será transformada em Conselho para julgamento de processos sobre os quais a lei exigir sigilo.

Art. 148. Permanecerão em sessão o representante do Ministério Público do Trabalho, o Secretário ou o Coordenador, as partes interessadas e os respectivos Procuradores.

Art. 149. A proclamação da matéria deliberada em Conselho será pública, salvo se o conteúdo recomendar o contrário.

Seção VI Das Sessões Solenes

Art. 150. O Tribunal Pleno reunir-se-á em sessão solene para:

I - dar posse ao Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho;

II - dar posse aos Ministros do Tribunal; e

III - celebrar acontecimento de alta relevância.

Art. 151. O cerimonial das sessões solenes será regulado por ato do Presidente do Tribunal.

Seção VII Das Decisões e Da Sua Publicação

Art. 152. Os acórdãos serão assinados pelo Relator do processo ou pelo julgador designado para lavrá-lo.

Parágrafo único. Na ausência dos julgadores mencionados no caput deste artigo, assinará o Presidente do órgão.

Art. 153. Os acórdãos da Seção Especializada em Dissídios Coletivos serão publicados na íntegra, no órgão oficial; os dos demais Colegiados terão publicadas apenas a ementa e a parte dispositiva.

Parágrafo único. A republicação de acórdão somente será feita quando autorizada pelo Presidente do Tribunal ou pelo Presidente do Colegiado, prolator da decisão.

Art. 154. Publicado o acórdão, a Secretaria ou a Coordenadoria providenciará sua juntada aos autos e, vencido o prazo de recurso para as partes, os encaminhará à Procuradoria-Geral do Trabalho, quando for parte o Ministério Público, pessoa jurídica de direito público, Estado estrangeiro ou organismo internacional.

Art. 155. São requisitos do acórdão:

I - a ementa, que, resumidamente, consignará a tese jurídica prevalecente no julgamento;

II - o relatório, contendo os nomes das partes, o resumo do pedido e da defesa e o registro das principais ocorrências do processo;

III - os fundamentos em que se baseia a decisão; e

IV - o dispositivo.

TÍTULO II DA JURISPRUDÊNCIA

CAPÍTULO I DA UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

Art. 156. O incidente de uniformização reger-se-á pelos preceitos dos arts. 476 a 479 do Código de Processo Civil.

§ 1.º O incidente será suscitado quando a Seção Especializada constatar que a decisão se inclina contrariamente a reiteradas decisões dos órgãos fracionários sobre interpretação de regra jurídica, não necessariamente sobre matéria de mérito.

§ 2.º O incidente somente poderá ser suscitado por Ministro ao proferir seu voto perante a Seção Especializada, pela parte, ou pelo Ministério Público do Trabalho, pressupondo, nos dois últimos casos, divergência jurisprudencial já configurada.

§ 3.º A petição da parte e do Ministério Público, devidamente fundamentada, poderá ser apresentada até o momento da sustentação oral, competindo à Seção Especializada apreciar preliminarmente o requerimento.

§ 4.º Verificando a Seção Especializada que a maioria conclui contrariamente a decisões reiteradas de órgãos fracionários sobre tema relevante de natureza material ou processual, deixará de proclamar o resultado e suscitará o incidente de uniformização de jurisprudência ao Tribunal Pleno. A decisão constará de simples certidão.

§ 5.º A determinação de remessa ao Tribunal Pleno é irrecorrível, assegurada às partes a faculdade de sustentação oral por ocasião do julgamento.

§ 6.º Será Relator no Tribunal Pleno, o Ministro originariamente sorteado para relatar o feito em que se verifica o incidente de uniformização; se vencido, o Ministro que primeiro proferiu o voto prevalecente. Caso o Relator originário não componha o Tribunal Pleno, o feito será distribuído a um dos membros deste Colegiado.

§ 7.º Os autos serão remetidos à Comissão de Jurisprudência para emissão de parecer e apresentação da proposta relativa ao conteúdo e redação da Súmula ou do Precedente Normativo a ser submetido ao Tribunal Pleno, e, após, serão conclusos ao Relator para exame e inclusão em pauta.

§ 8.º As cópias da certidão referente ao incidente de uniformização e do parecer da Comissão de Jurisprudência serão remetidas aos Ministros da Corte, tão logo incluído em pauta o processo.

§ 9.º Como matéria preliminar, o Tribunal Pleno decidirá sobre a configuração da contrariedade, passando, caso admitida, a deliberar sobre as teses em conflito.

§ 10. A decisão do Tribunal Pleno sobre o tema é irrecorrível, cabendo à Seção Especializada, na qual foi suscitado o incidente, quando do prosseguimento do julgamento, aplicar a interpretação fixada.

§ 11. A decisão do Tribunal Pleno sobre o incidente de uniformização de jurisprudência constará de certidão, juntando-se o voto prevalecente aos autos. As cópias da certidão e do voto deverão ser juntadas ao projeto de proposta formulado pela Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos para redação final da Súmula ou do Precedente Normativo que daí decorrerá.

Art. 157. Observar-se-á, no que couber, o disposto no art. 156 quanto ao procedimento de revisão da jurisprudência uniformizada do Tribunal, objeto de Súmula, de Orientação Jurisprudencial e de Precedente Normativo.

Art. 158. A revisão ou cancelamento da jurisprudência uniformizada do Tribunal, objeto de Súmula, de Orientação Jurisprudencial e de Precedente Normativo, será suscitada pela Seção Especializada, ao constatar que a decisão se inclina contrariamente a Súmula, a Orientação Jurisprudencial ou a Precedente Normativo, ou por proposta firmada por pelo menos dez Ministros da Corte, ou por projeto formulado pela Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos.

§ 1.º Verificando a Seção Especializada que a maioria se inclina contrariamente a Súmula, a Orientação Jurisprudencial ou a Precedente Normativo, deixará de proclamar o resultado e encaminhará o feito à Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos para, em trinta dias, apresentar parecer sobre a sua revisão ou cancelamento, após o que os autos irão ao Relator para preparação do voto e inclusão do feito em pauta do Tribunal Pleno.

§ 2.º A determinação de remessa à Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos e ao Tribunal Pleno é irrecorrível, assegurada às partes a faculdade de sustentação oral por ocasião do julgamento.

§ 3.º Será relator no Tribunal Pleno o Ministro originariamente sorteado para relatar o feito em que se processa a revisão ou o cancelamento da Súmula, da Orientação Jurisprudencial ou do Precedente Normativo; se vencido, o Ministro que primeiro proferiu o voto prevalecente. Caso o relator originário não componha o Tribunal Pleno, o feito será distribuído a um dos membros deste Colegiado.

§ 4.º As cópias da certidão referente à revisão ou cancelamento da Súmula, da Orientação Jurisprudencial ou do Precedente Normativo, e do parecer da Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos serão remetidas aos Ministros da Corte, tão logo incluído em pauta o processo.

CAPÍTULO II DAS SÚMULAS

Art. 159. Nos processos que tratem de matéria objeto de incidente de uniformização de jurisprudência, haverá o sobrestamento do feito até decisão do incidente.

Art. 160. Para efeito do disposto nos arts. 894, II, e 896, "a" e "b", e §§ 3.º, 4.º, 5.º e 6.º, da Consolidação das Leis do Trabalho, será consubstanciada em Súmula a jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 161. Quando se tratar de exame de constitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público, a edição de Súmula independe da observância dos dispositivos regimentais que regem a matéria, salvo quanto à exigência relativa à tomada de decisão por maioria absoluta.

Art. 162. Da proposta de edição de Súmula formulada pela Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos resultará um projeto, devidamente instruído, que será encaminhado ao Presidente do Tribunal para ser submetido à apreciação do Tribunal Pleno.

Art. 163. A proposta de edição de Súmula, firmada por pelo menos dez Ministros da Corte, ou de iniciativa de qualquer Ministro do Tribunal, no exercício da atividade jurisdicional, deverá ser encaminhada à Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos.

§ 1.º A proposta firmada por pelo menos dez Ministros da Corte será encaminhada ao Presidente do Tribunal, que a enviará à Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos para, no prazo de trinta dias, emitir parecer fundamentado e conclusivo, que será submetido à apreciação do Tribunal Pleno.

§ 2.º A proposta de iniciativa de Ministro, se acolhida pela maioria absoluta dos membros efetivos da Seção Especializada que apreciou o recurso respectivo, será examinada pela Comissão que, no prazo de trinta dias, emitirá parecer dirigido ao Presidente do Tribunal para ser submetido à apreciação do Tribunal Pleno.

Art. 164. O parecer da Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos deverá conter opinião fundamentada acerca da proposta de edição da Súmula. Na hipótese de acolhimento da proposta, deverá sugerir o texto a ser editado, instruído com as cópias dos precedentes e da legislação pertinente.

Art. 165. O projeto de edição de Súmula deverá atender a um dos seguintes pressupostos:

I - três acórdãos da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, reveladores de unanimidade sobre a tese, desde que presentes aos julgamentos pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros efetivos do órgão;

II - cinco acórdãos da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, prolatados por maioria simples, desde que presentes aos julgamentos pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros efetivos do órgão;

III - quinze acórdãos de cinco Turmas do Tribunal, sendo três de cada, prolatados por unanimidade; ou

IV - dois acórdãos de cada uma das Turmas do Tribunal, prolatados por maioria simples.

§ 1.º Os acórdãos catalogados para fim de edição de Súmula deverão ser de relatores diversos, proferidos em sessões distintas.

§ 2.º Na hipótese de matéria revestida de relevante interesse público e já decidida por Colegiado do Tribunal, poderá qualquer dos órgãos judicantes, a Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos, a Procuradoria-Geral do Trabalho, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ou Confederação Sindical, de âmbito nacional, suscitar ou requerer ao Presidente do Tribunal apreciação, pelo Tribunal Pleno, de proposta de edição de Súmula. Nesse caso, serão dispensados os pressupostos dos incisos I a IV deste artigo, e deliberada, preliminarmente, por dois terços dos votos, a existência de relevante interesse público.

Art. 166. A edição, revisão ou cancelamento de Súmula serão objeto de apreciação pelo Tribunal Pleno, considerando-se aprovado o projeto quando a ele anuir a maioria absoluta de seus membros.

CAPÍTULO III DOS PRECEDENTES NORMATIVOS E DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS

Art. 167. Da proposta de edição de Precedentes Normativos do Tribunal e de Orientações Jurisprudenciais formulada pela Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos resultará um projeto, que será devidamente instruído com a sugestão do texto, a exposição dos motivos que justificaram a sua edição, a relação dos acórdãos que originaram os precedentes e a indicação da legislação pertinente à hipótese.

§ 1.º O projeto será encaminhado aos Ministros para, no prazo de quinze dias, apresentarem sugestões e/ou objeções pertinentes.

§ 2.º Vencido o prazo do parágrafo anterior, a Comissão, após exame das sugestões e/ou objeções, deliberará conclusivamente sobre o projeto.

Art. 168. A proposta de Precedente Normativo do Tribunal deverá atender a um dos seguintes pressupostos:

I - três acórdãos da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, reveladores da unanimidade sobre a tese, desde que presentes aos julgamentos pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros efetivos do Órgão; ou

II - cinco acórdãos da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, prolatados por maioria simples, desde que presentes aos julgamentos pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros efetivos do Órgão.

Art. 169. Poderão ser estabelecidos precedentes para o Órgão Especial, que expressarão a jurisprudência prevalecente.

Art. 170. A proposta de orientação jurisprudencial do Órgão Especial deverá atender a um dos seguintes pressupostos:

I - três acórdãos do Tribunal Pleno ou do Órgão Especial, reveladores da unanimidade sobre a tese, desde que presentes aos julgamentos pelo menos 2/3 (dois terços) de seus membros; ou

II - cinco acórdãos do Tribunal Pleno ou do Órgão Especial, prolatados por maioria simples, desde que presentes aos julgamentos pelo menos 2/3 (dois terços) de seus membros.

Art. 171. A proposta de instituição de nova orientação jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais deverá atender a um dos seguintes pressupostos:

I - cinco acórdãos da Subseção respectiva, reveladores da unanimidade sobre a tese; ou

II - dez acórdãos da Subseção respectiva, prolatados por maioria simples.

Art. 172. Aprovada a proposta, passará a denominar-se Precedente Normativo ou Orientação Jurisprudencial, conforme o caso, com numeração própria.

Art. 173. Os Precedentes Normativos e as Orientações Jurisprudenciais expressarão a jurisprudência prevalecente das respectivas Subseções, quer para os efeitos do que contém a Súmula n.º 333 do TST quer para o que dispõe o art. 557, caput, e § 1.º-A do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Os acórdãos catalogados para fim de adoção de Precedentes Normativos e de Orientação Jurisprudencial deverão ser de relatores diversos, proferidos em sessões distintas.

CAPÍTULO IV DA DIVULGAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL

Art. 174. A jurisprudência do Tribunal será divulgada pelas seguintes publicações:

I - Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho ou Diário da Justiça da União;

II - Revista do Tribunal Superior do Trabalho;

III - periódicos autorizados, mediante registro; e

IV - sítio do Tribunal Superior do Trabalho na internet.

Parágrafo único. São repositórios autorizados para indicação de julgados perante o Tribunal os repertórios, revistas e periódicos registrados de conformidade com o ato normativo editado pela Presidência, além do sítio do Tribunal Superior do Trabalho na internet.



Art. 175. As Súmulas, os Precedentes Normativos e as Orientações Jurisprudenciais, datados e numerados, serão publicados por três vezes consecutivas no Diário da Justiça da União ou no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, com a indicação dos respectivos precedentes, observado o mesmo procedimento na revisão e no cancelamento.

Parágrafo único. As Súmulas, os Precedentes Normativos e as Orientações Jurisprudenciais canceladas ou alteradas manterão a respectiva numeração, com a nota correspondente, tomando novos números as que forem editadas.

TÍTULO III
DOS ATOS PROCESSUAIS
CAPÍTULO I
DOS ATOS E FORMALIDADESSeção I
Das Disposições Gerais

Art. 176. Os atos processuais serão autenticados, conforme o caso, mediante a assinatura ou rubrica do Presidente, dos Ministros ou dos servidores para tal fim qualificados.

Parágrafo único. É exigida a assinatura usual nos acórdãos, na correspondência oficial e nas certidões, ressalvada a hipótese de chancela mecânica e dos procedimentos permitidos pela Lei n.º 11.419/2006.

Seção II
Das Notificações e dos Editais
Art. 177. A critério do Presidente do Tribunal, dos Presidentes das Turmas ou do Relator, conforme o caso, a notificação de ordens ou decisões será feita:

- I - por publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho ou no Diário da Justiça da União;
- II - por servidor credenciado; e
- III - por via postal ou por qualquer modo eficaz de telecomunicação, com as cautelas necessárias à autenticação da mensagem e do recebimento.

Parágrafo único. Poder-se-á admitir a resposta pela forma indicada no inciso III deste artigo.

Art. 178. Da publicação do expediente de cada processo constará, além do nome das partes, o de seu advogado.

Art. 179. É suficiente a indicação do nome de um dos advogados, quando a parte houver constituído mais de um, ou o constituído substabelecer a outro com reserva de poderes.

Art. 180. A retificação de publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho ou no Diário da Justiça da União, com efeito de intimação, decorrente de incorreções ou omissões, será providenciada pela Secretaria ou Coordenadoria do órgão responsável pela publicação, mediante despacho do Presidente do Tribunal ou do Presidente de Turma, ou por deliberação do órgão julgador, conforme o caso.

Art. 181. Os editais destinados à divulgação de ato poderão conter apenas o essencial à defesa ou à resposta, observadas as normas previstas na lei processual.

Art. 182. Nas férias dos Ministros, não se interromperá a publicação de acórdãos, decisões e despachos no órgão oficial.

CAPÍTULO II
DOS PRAZOS

Art. 183. A contagem dos prazos no Tribunal será feita segundo as normas estabelecidas nas leis processuais, aplicáveis ao processo do trabalho, ainda que se trate de procedimento administrativo.

§ 1.º O recesso forense e as férias coletivas dos Ministros suspendem os prazos recursais.

§ 2.º Nos casos deste artigo, os prazos começam ou continuam a fluir no dia de reabertura do expediente forense.

Art. 184. Os prazos para os Ministros, salvo acúmulo de serviço, são os seguintes:

I - quinze dias para atos administrativos e despachos em geral;

- II - trinta dias para o visto do Relator;
- III - quinze dias para o visto do Revisor;
- IV - quinze dias para lavratura de acórdão, exceto o referente às decisões normativas, em que o prazo é de dez dias;
- V - quinze dias para justificativa de voto; e
- VI - dez dias para vista regimental de processo.

Parágrafo único. Por deliberação do Órgão Especial, os prazos fixados neste artigo poderão ser suspensos, caracterizada situação excepcional que justifique a medida.

CAPÍTULO III
DOS DADOS ESTATÍSTICOS

Art. 185. Os dados estatísticos relativos às atividades jurisdicionais dos órgãos do Tribunal e dos Ministros serão publicados, mensalmente, no órgão oficial.

Art. 186. Da publicação da estatística deverá constar o nome dos julgadores, o número de feitos que lhes foram distribuídos ou conclusos no mês, os despachos proferidos, os processos julgados, os acórdãos lavrados, os pedidos de vista, bem como os processos pendentes de exame e de inclusão em pauta, e os processos com vista à Procuradoria-Geral do Trabalho.

CAPÍTULO IV
DAS AUDIÊNCIAS

Art. 187. As audiências para instrução de processo da competência originária do Tribunal serão públicas e realizadas nos dias e horários marcados pelo Presidente, pelo Vice-Presidente ou pelo Ministro por eles designado, ou pelo Relator, presente o Secretário da Seção Especializada em Dissídios Coletivos ou os Coordenadores das Subseções Especializadas em Dissídios Individuais, conforme o caso.

Parágrafo único. O Ministro que presidir a audiência liberará sobre o que lhe for requerido.

Art. 188. Ninguém se retirará da sala de audiência a que haja comparecido para dela participar sem permissão do Ministro que a presidir.

Art. 189. Será lavrada ata da audiência de instrução e conciliação.

TÍTULO IV
DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE
CAPÍTULO I
DOS PROCESSOS SOBRE COMPETÊNCIASSeção I
Do Habeas Corpus

Art. 190. Impetrado o habeas corpus, o Relator requisitará informações do apontado coator, no prazo que fixar, podendo, ainda:

- I - nomear advogado para acompanhar e defender oralmente o pedido, se o impetrante não for bacharel em Direito;
- II - ordenar diligências necessárias à instrução do pedido;
- III - se convier ouvir o paciente, determinar sua apresentação à sessão de julgamento; e
- IV - no habeas corpus preventivo, expedir salvo-conduto em favor do paciente, até decisão do feito, se houver grave risco de consumir-se a violência.

Art. 191. Instruído o processo e ouvido o Ministério Público, o Relator o submeterá a julgamento na primeira sessão da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, independentemente de pauta.

Parágrafo único. Opondo-se o paciente, não se conhecerá do pedido.

Art. 192. A decisão concessiva de habeas corpus será imediatamente comunicada às autoridades a quem couber cumpri-la, sem prejuízo da remessa de cópia do acórdão.

Parágrafo único. A comunicação, mediante ofício ou qualquer outro meio idôneo, bem como o salvo-conduto, em caso de ameaça de violência ou coação, serão firmados pelo Relator.

Art. 193. O carcereiro ou o diretor da prisão, o escrivão, o oficial de justiça ou a autoridade judiciária, policial ou militar, que embarçar ou procrastinar o encaminhamento do pedido de habeas corpus, ou as informações sobre a causa da violência, coação ou ameaça, serão multados na forma da legislação processual vigente, sem prejuízo de outras sanções penais ou administrativas.

Art. 194. Havendo desobediência ou retardamento abusivo no cumprimento da ordem de habeas corpus, de parte do detentor ou do carcereiro, o Presidente do Tribunal expedirá mandado contra o desobediente e oficiará ao Ministério Público, para que promova a ação penal.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o Presidente do Tribunal adotará as providências necessárias ao cumprimento da decisão, com emprego dos meios legais cabíveis.

Art. 195. Quando o pedido for incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele conhecer originariamente, ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o Relator o indeferirá liminarmente.

Seção II
Da Reclamação

Art. 196. A reclamação é a medida destinada à preservação da competência do Tribunal ou à garantia da autoridade de suas decisões.

§ 1.º Não contraria a autoridade da decisão a que for proferida em relação processual distinta daquela que se pretenda ver preservada.

§ 2.º Estão legitimados para a reclamação a parte interessada ou o Ministério Público do Trabalho.

§ 3.º Compete ao Órgão Especial processar e julgar a reclamação.

§ 4.º Oficiará no feito o Ministério Público do Trabalho, como custos legis, salvo se figurar como reclamante.

Art. 197. A reclamação, dirigida ao Presidente do Tribunal e instruída com prova documental, será autuada e distribuída, sempre que possível, ao Relator da causa principal.

Art. 198. Ao despachar a inicial, incumbe ao Relator:
I - requisitar informações da autoridade a quem for atribuída a prática do ato impugnado, para que as apresente no prazo de dez dias; e

II - ordenar liminarmente, se houver risco de dano irreparável, a suspensão do processo ou do ato impugnado.

Parágrafo único. Decorrido o prazo para informações, o Ministério Público terá vista dos autos por oito dias, salvo se figurar como reclamante.

Art. 199. A reclamação poderá opor-se, fundamentadamente, qualquer interessado.

Art. 200. Julgada procedente a reclamação, o Órgão Especial cassará a deliberação afrontosa à decisão do Tribunal Superior do Trabalho ou determinará medida adequada à preservação da sua competência.

Seção III
Dos Conflitos de Competência e de Atribuições
Art. 201. O conflito de jurisdição ou competência poderá ocorrer entre autoridades judiciárias, e o de atribuições, entre autoridades judiciárias e administrativas.
Art. 202. Dar-se-á conflito quando:
I - ambas as autoridades se julgarem competentes;
II - ambas se considerarem incompetentes; e
III - houver controvérsia entre as autoridades sobre a reunião ou separação de processos.

Art. 203. O conflito poderá ser suscitado pela parte interessada ou seus representantes legais, pelo Ministério Público do Trabalho ou pelos Juízes e Tribunais Regionais do Trabalho.

Art. 204. O processo de conflito será autuado e distribuído, observada a competência dos órgãos judicantes do Tribunal.

Art. 205. O Relator, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, poderá determinar, quando positivo o conflito, o sobrestamento do processo, e, na hipótese de conflito negativo, designar um dos órgãos para, em caráter provisório, decidir as medidas urgentes.

Art. 206. O Relator, sempre que necessário, determinará que as autoridades em conflito sejam ouvidas no prazo de dez dias.

Art. 207. Proferida, a decisão será comunicada, imediatamente, às autoridades em conflito, devendo prosseguir o feito no Juízo ou Tribunal competente.

Art. 208. Da decisão de conflito não caberá recurso, não podendo a matéria ser renovada na discussão da causa principal.

CAPÍTULO II
DAS AÇÕES ORIGINÁRIAS
Seção I
Do Mandado de Segurança

Art. 209. Cabe mandado de segurança contra ato do Presidente ou de qualquer dos membros da Corte, observadas para o julgamento as regras referentes à competência dos órgãos judicantes do Tribunal.

Art. 210. O mandado de segurança, de competência originária do Tribunal, terá seu processo iniciado por petição, em duplicata, que preencherá os requisitos legais e conterá a indicação precisa da autoridade a quem se atribua o ato impugnado.

§ 1.º A segunda via da inicial deverá conter as cópias autenticadas dos documentos que acompanham a primeira via.

§ 2.º Afirmado pelo requerente que o documento necessário à prova de suas alegações se encontra em órgão ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que lhe recuse certidão, ele solicitará ao Relator que seja requisitada, por ofício, a exibição do documento, em original ou cópia autenticada, no prazo de cinco dias úteis. Se a autoridade indicada pelo requerente for a coatora, far-se-á requisição no próprio instrumento da intimação.

Art. 211. Distribuído o feito na forma regimental, o Relator mandará ouvir a autoridade dita coatora, mediante ofício acompanhado da segunda via da petição, instruída com as cópias dos documentos, a fim de que preste informações, no prazo legal.

§ 1.º A petição inicial poderá de plano ser indeferida pelo Relator, quando não for a hipótese de mandado de segurança, ou quando não atendidos os requisitos do artigo anterior, devendo os autos ser remetidos ao Juízo competente, se manifesta a incompetência do Tribunal, dispensadas as informações da autoridade dita coatora.

§ 2.º O Relator poderá ordenar a suspensão liminar do ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Art. 212. Transcorrido o prazo legal para as informações, o Relator determinará a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Seção II
Da Ação Rescisória

Art. 213. Caberá ação rescisória dos acórdãos prolatados pelo Tribunal, no prazo e nas hipóteses previstas na legislação processual aplicável, observadas, para o julgamento, as regras alusivas à competência dos Órgãos judicantes da Corte.

Parágrafo único. A ação rescisória está sujeita ao depósito prévio equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da causa, salvo prova de miserabilidade jurídica do autor.

Art. 214. A ação rescisória terá início por petição, acompanhada de tantas cópias quantos forem os réus e preenchidos os requisitos da legislação processual compatíveis com o processo do trabalho.

Parágrafo único. Registrada e autuada, a ação rescisória será distribuída, mediante sorteio, a um Relator, dentre os Ministros integrantes da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, e designado Revisor o Ministro que a ele se seguir na ordem decrescente de antiguidade no órgão.

Art. 215. A petição inicial será indeferida pelo Relator, se não preenchidas as exigências legais e não suprida a irregularidade.

Art. 216. Compete ao Relator, se a petição preencher os requisitos legais:

- I - ordenar as citações e intimações requeridas;
- II - receber ou rejeitar, in limine, a petição inicial e as exceções opostas e designar audiência especial para produção de provas, se requeridas ou se lhe parecerem necessárias;
- III - submeter a julgamento em Mesa as questões incidentes e as exceções opostas, quando regularmente processadas; e
- IV - dar vista ao Ministério Público do Trabalho, sempre que couber, depois das alegações finais das partes.

Art. 217. Feita a citação, o réu, no prazo assinalado pelo Relator, que não poderá ser inferior a quinze dias nem superior a trinta, apresentará a contestação.

Art. 218. Ultimada a fase probatória, permanecerão os autos na Secretaria, para apresentação de razões finais, tendo as partes, sucessivamente, o prazo de dez dias.

Parágrafo único. Findo esse prazo e tendo sido oficiado, quando cabível, ao Ministério Público do Trabalho, serão os autos conclusos, respectivamente, ao Relator e ao Revisor.

Seção III
Dos Dissídios Coletivos

Art. 219. Frustrada, total ou parcialmente, a autocomposição dos interesses coletivos em negociação promovida diretamente pelos interessados ou mediante intermediação administrativa do órgão competente do Ministério do Trabalho, poderá ser ajuizada a ação de dissídio coletivo.

§ 1.º Na impossibilidade real de encerramento da negociação coletiva em curso antes do termo final a que se refere o art. 616, § 3.º, da CLT, a entidade interessada poderá formular protesto judicial em petição escrita, dirigida ao Presidente do Tribunal, a fim de preservar a data-base da categoria.

§ 2.º Deferida a medida prevista no item anterior, a apresentação coletiva será ajuizada no prazo máximo de trinta dias, contados da intimação, sob pena de perda da eficácia do protesto.

Art. 220. Os dissídios coletivos podem ser:

I - de natureza econômica, para a instituição de normas e condições de trabalho;

II - de natureza jurídica, para interpretação de cláusulas de sentenças normativas, de instrumentos de negociação coletiva, acordos e convenções coletivas, de disposições legais particulares de categoria profissional ou econômica e de atos normativos;

III - originários, quando inexistentes ou em vigor normas e condições especiais de trabalho, decretadas em sentença normativa;

IV - de revisão, quando destinados a reavaliar normas e condições coletivas de trabalho preexistentes, que se hajam tornado injustas ou ineficazes pela modificação das circunstâncias que as ditaram; e

V - de declaração sobre a paralisação do trabalho decorrente de greve.

Art. 221. Para julgamento, o processo será incluído em pauta preferencial, se for caso de urgência, sobretudo na ocorrência ou iminência de paralisação do trabalho.

Parágrafo único. Na hipótese de greve em serviços ou atividades essenciais, poderá o Presidente do Tribunal, justificando a urgência, dispensar a inclusão do processo em pauta, convocar sessão para julgamento do dissídio coletivo, notificando as partes, por meio de seus patronos, e cientificando o Ministério Público, tudo com antecedência de, pelo menos, doze horas.

Art. 222. Requerida a homologação de acordo em processo de dissídio coletivo, antes ou depois do julgamento, da apresentação de recursos ou da publicação do acórdão, adotar-se-á o seguinte procedimento:

I - o pedido de homologação de acordo será apreciado pelo Relator originário ou pelo Redator designado para lavrar o acórdão do julgamento já realizado, se for o caso;

II - o processo será redistribuído a um dos membros do Colegiado, se ausente, por qualquer motivo, o Relator; e

III - o pedido de homologação de acordo será apreciado, independentemente de publicação de pauta, cabendo ao Relator apresentar os autos em Mesa, na primeira sessão ordinária subsequente à formulação do pedido, ou em sessão extraordinária designada para esse fim, sendo de igual modo dispensada a prévia inclusão em pauta, quando o pedido ingressar antes do julgamento do recurso ordinário.

Art. 223. O acordo judicial homologado no processo de dissídio coletivo, abrangendo a totalidade ou parte das pretensões, tem força de decisão irrecorrível para as partes.

CAPÍTULO III DOS RECURSOS

Seção I

Do Recurso Ordinário

Art. 224. Cabe recurso ordinário para o Tribunal das decisões definitivas proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em processos de sua competência originária, no prazo legal, contado da publicação do acórdão ou de sua conclusão no órgão oficial.

Art. 225. É cabível recurso ordinário em:

I - ação anulatória;

II - ação cautelar;

III - ação declaratória;

IV - agravo regimental;

V - ação rescisória;

VI - dissídio coletivo;

VII - habeas corpus;

VIII - habeas data; e

IX - mandado de segurança.

Seção II

Do Recurso de Revista

Art. 226. O recurso de revista, interposto na forma da lei, é apresentado no Tribunal Regional do Trabalho e tem seu cabimento examinado em despacho fundamentado pelo Presidente do Tribunal de origem, ou pelo Juiz designado para esse fim, conforme o Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho.

Parágrafo único. São fontes oficiais de publicação dos julgados o Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, o Diário da Justiça da União e dos Estados, a Revista do Tribunal Superior do Trabalho, as revistas publicadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, os sítios do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho na internet e os repositórios autorizados a publicar a jurisprudência trabalhista.

Seção III

Do Agravo de Instrumento

Art. 227. O agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento de recurso de competência desta Corte será autuado e distribuído, observada a competência dos órgãos do Tribunal, aplicando-se quanto à tramitação e julgamento as disposições inscritas nesta Seção.

Art. 228. Em se tratando de agravo de instrumento que tramita conjuntamente com recurso de revista, se provido o agravo, publicar-se-á a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento de ambos os recursos de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação.

§ 1.º Os autos do agravo de instrumento serão apensados aos do processo principal, com a alteração dos registros relativamente às partes, permanecendo a numeração constante dos autos principais.

§ 2.º Julgado o recurso de revista, será lavrado um único acórdão, que consignará também os fundamentos do provimento do agravo de instrumento, fluindo a partir da data de publicação do acórdão o prazo para interposição de embargos de declaração e/ou embargos à Seção de Dissídios Individuais.

Art. 229. Interposto apenas agravo de instrumento, se lhe for dado provimento, observar-se-á o procedimento do art. 228, caput, e § 2º.

§ 1.º O processo, nessa hipótese, será reautuado como recurso de revista, mantida a numeração dada ao agravo de instrumento.

§ 2.º Não sendo conhecido ou provido o agravo de instrumento, será lavrado o respectivo acórdão.

Art. 230. Na hipótese do art. 228, se não for conhecido ou provido o agravo de instrumento, será de imediato julgado o recurso de revista, com lavratura de acórdãos distintos.

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS DAS DECISÕES PROFERIDAS NO TRIBUNAL

Seção I

Dos Embargos

Art. 231. Cabem embargos, por divergência jurisprudencial, das decisões das Turmas do Tribunal, no prazo de oito dias, contados de sua publicação, na forma da lei.

Parágrafo único. Registrado o protocolo na petição a ser encaminhada à Coordenadoria da Turma prolatora da decisão embargada, esta juntará o recurso aos autos respectivos e abrirá vista à parte contrária para impugnação no prazo legal. Transcorrido o prazo, o processo será remetido à unidade competente para ser imediatamente distribuído.

Seção II

Dos Embargos Infringentes

Art. 232. Cabem embargos infringentes das decisões não unânimes proferidas pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos, no prazo de oito dias, contados da publicação do acórdão no órgão oficial, nos processos de Dissídios Coletivos de competência originária do Tribunal.

Parágrafo único. Os embargos infringentes serão restritos à cláusula em que há divergência, e, se esta for parcial, ao objeto da divergência.

Art. 233. Registrado o protocolo na petição a ser encaminhada à Secretaria do órgão julgador competente, esta juntará o recurso aos autos respectivos e abrirá vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal. Transcorrido o prazo, o processo será remetido à unidade competente, para ser imediatamente distribuído.

Art. 234. Não atendidas as exigências legais relativas ao cabimento dos embargos infringentes, o Relator denegará seguimento ao recurso, facultada à parte a interposição de agravo regimental.

Seção III

Do Agravo Regimental

Art. 235. Cabe agravo regimental, no prazo de oito dias, para o Órgão Especial, Seções Especializadas e Turmas, observada a competência dos respectivos órgãos, nas seguintes hipóteses:

I - do despacho do Presidente do Tribunal que denegar seguimento aos embargos infringentes;

II - do despacho do Presidente do Tribunal que suspender execução de liminares ou de decisão concessiva de mandado de segurança;

III - do despacho do Presidente do Tribunal que conceder ou negar suspensão da execução de liminar, antecipação de tutela ou da sentença em cautelar;

IV - do despacho do Presidente do Tribunal concessivo de liminar em mandado de segurança ou em ação cautelar;

V - do despacho do Presidente do Tribunal proferido em pedido de efeito suspensivo;

VI - das decisões e despachos proferidos pelo Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho;

VII - do despacho do Relator que negar prosseguimento a recurso, ressalvada a hipótese do art. 239;

VIII - do despacho do Relator que indeferir inicial de ação de competência originária do Tribunal; e

IX - do despacho ou da decisão do Presidente do Tribunal, de Presidente de Turma, do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho ou Relator que causar prejuízo ao direito da parte, ressalvados aqueles contra os quais haja recursos próprios previstos na legislação ou neste Regimento.

Art. 236. O agravo regimental será conclusivo ao prolator do despacho, que poderá reconsiderá-lo ou determinar sua inclusão em pauta visando apreciação do Colegiado competente para o julgamento da ação ou do recurso em que exarado o despacho.

§ 1.º Os agravos regimentais contra ato ou decisão do Presidente do Tribunal, do Vice-Presidente e do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, desde que interpostos no período do respectivo mandato, serão por eles relatados. Os agravos regimentais interpostos após o término da investidura no cargo do prolator do despacho serão conclusivos ao Ministro sucessor.

§ 2.º Os agravos regimentais interpostos contra despacho do Relator, na hipótese de seu afastamento temporário ou definitivo, serão conclusivos, conforme o caso, ao Juiz convocado ou ao Ministro nomeado para a vaga.

§ 3.º Os agravos regimentais interpostos contra despacho do Presidente do Tribunal, proferido durante o período de recesso e férias, serão julgados pelo Relator do processo principal, salvo nos casos de competência específica da Presidência da Corte.

§ 4.º O acórdão do agravo regimental será lavrado pelo Relator, ainda que vencido.

Seção IV

Do Pedido de Concessão de Efeito Suspensivo

Art. 237. O recurso interposto de decisão normativa da Justiça do Trabalho terá efeito suspensivo, na medida e extensão conferidas em despacho do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 238. O pedido de concessão de efeito suspensivo de recurso em matéria normativa deverá ser instruído com as seguintes peças: decisão normativa recorrida; petição de recurso ordinário, prova de sua tempestividade e respectivo despacho de admissibilidade; guia de recolhimento de custas, se houver; procuração conferindo poderes ao subscritor da medida; e outras que o requerente reputar úteis para o exame da solicitação.

Seção V

Do Agravo

Art. 239. Caberá agravo ao órgão colegiado competente para o julgamento do respectivo recurso, no prazo de oito dias, a contar da publicação no órgão oficial:

I - da decisão do Relator, tomada com base no § 5.º do art. 896 da CLT;

II - da decisão do Relator, dando ou negando provimento ou negando seguimento a recurso, nos termos do art. 557 e § 1.º-A do CPC.

Art. 240. Para o julgamento do processo, observar-se-á o disposto neste Regimento.

Seção VI

Dos Embargos de Declaração

Art. 241. Contra as decisões proferidas pelo Tribunal, e contra os despachos do Relator, provendo ou negando provimento, ou denegando seguimento a recurso, poderão ser interpostos embargos de declaração, no prazo de cinco dias, contados da sua publicação.

Parágrafo único. Em se tratando de embargos de declaração interpostos contra decisão monocrática, caberá ao Relator apreciá-los por despacho, ou recebê-los como agravo, se entender pertinente, conforme o caso.

Art. 242. Registrado o protocolo na petição e após sua juntada, os autos serão conclusos ao Relator da decisão embargada, ressalvadas as situações previstas nos arts. 92 a 96 deste Regimento.

Parágrafo único. Não sendo possível a aplicação de nenhuma das regras previstas nos arts. 92 a 96, adotar-se-á critério de competência para a distribuição dos embargos ao Juiz convocado ou ao Ministro que tenha ocupado a vaga do antigo Relator, e, como último critério, distribuir-se-á o processo entre os integrantes do órgão.

Art. 243. Nos embargos de declaração, a concessão de efeito modificativo sujeitar-se-á à prévia concessão de vista à parte contrária.

TÍTULO V

DAS OUTRAS ESPÉCIES DE PROCESSOS

CAPÍTULO I

DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU DE ATO NORMATIVO DO PODER PÚBLICO

Art. 244. A arguição de inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público poderá ser suscitada pelo Relator, por qualquer Ministro ou a requerimento do Ministério Público, no curso do julgamento do processo nos órgãos judicantes da Corte, após concluído o relatório.

Art. 245. Suscitada a inconstitucionalidade e ouvido o Ministério Público do Trabalho, será submetida à apreciação do Colegiado em que tramita o feito.

§ 1.º Rejeitada a arguição, prosseguirá o julgamento.

§ 2.º Acolhida a arguição suscitada perante o Tribunal Pleno, a matéria será submetida de imediato à apreciação.

§ 3.º Acolhida a arguição suscitada nos demais órgãos judicantes da Corte, os autos serão remetidos ao Tribunal Pleno.

Art. 246. A decisão que declara imprescindível o pronunciamento do Tribunal Pleno sobre a inconstitucionalidade de lei, de disposição nela contida ou de ato normativo do Poder Público não é recorrível.

Art. 247. Os procedimentos relativos à remessa do processo ao Tribunal Pleno, à distribuição e ao julgamento da arguição de inconstitucionalidade são regulados pelas normas estabelecidas neste Regimento.

Art. 248. A decisão declaratória de inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público, observadas as exigências regimentais, motivará a edição de Súmula.

Art. 249. Na hipótese prevista no artigo anterior, ocorrendo nova alegação de inconstitucionalidade da mesma lei ou do mesmo ato do Poder Público, não poderão os órgãos judicantes da Corte considerá-la para efeito de encaminhamento do processo ao Tribunal Pleno, salvo se demonstrado que o Supremo Tribunal Federal tenha julgado contrariamente ao decidido pelo Tribunal.

CAPÍTULO II

DOS PROCESSOS INCIDENTES

Seção I

Da Suspensão de Segurança

Art. 250. O Presidente do Tribunal, na forma da lei, a requerimento do Ministério Público do Trabalho ou da pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à segurança e à economia públicas, pode suspender, por despacho fundamentado, a execução de liminar ou de decisão concessiva de mandado de segurança, proferida em última instância pelos Tribunais Regionais do Trabalho.

§ 1.º O Presidente, se necessário, poderá ouvir o impetrante, em cinco dias.

§ 2.º A suspensão de segurança, nos casos de ações movidas contra o Poder Público, vigorará enquanto pender o recurso, ficando sem efeito se a decisão concessiva for mantida pelo Tribunal ou se transitar em julgado.



Seção II
Da Suspensão de Liminar e de Antecipação de Tutela
Art. 251. O Presidente, nos termos da lei, a requerimento do Ministério Público do Trabalho ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, poderá, por despacho fundamentado, suspender a execução de liminar ou de antecipação de tutela concedida nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes.

§ 1.º Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada.
§ 2.º O Presidente, se necessário, poderá ouvir o autor da ação e o Ministério Público do Trabalho, em cinco dias.
§ 3.º A suspensão de liminar e de antecipação da tutela vigorará até a decisão da cautelar, e a da sentença, enquanto pender de decisão o recurso, ficando sem efeito se a decisão concessiva da medida for mantida pelo órgão julgador, ou se transitar em julgado.

Seção III
Das Medidas Cautelares
Art. 252. O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente.
Art. 253. O pedido cautelar será apresentado ao Presidente do Tribunal e distribuído ao Relator do processo principal, salvo se a medida for requerida em procedimento preparatório, caso em que será sorteado, dentre os integrantes do Colegiado competente, o Relator do feito, o qual ficará prevento para a ação principal.
Art. 254. A tramitação do processo no Tribunal observará as disposições da lei processual civil, no que aplicáveis.

Seção IV
Da Habilitação Incidente
Art. 255. A habilitação incidente, ocorrendo o falecimento de uma das partes, será processada na forma da lei processual.
Art. 256. A citação far-se-á na pessoa do Procurador constituído nos autos, mediante publicação no órgão oficial, ou à parte, pessoalmente, se não estiver representada no processo.
Art. 257. Quando incertos os sucessores, a citação far-se-á por edital.

Art. 258. O Relator, se contestado o pedido, facultará às partes sumária produção de provas, em cinco dias, e decidirá, em seguida, a habilitação.
Art. 259. A habilitação requerida em processo incluído em pauta para julgamento será decidida pelo Colegiado.

Seção V
Dos Impedimentos e Das Suspeições
Art. 260. Os Ministros declarar-se-ão impedidos ou suspeitos nos casos previstos em lei.
Art. 261. A suspeição ou o impedimento do Relator ou Revisor serão declarados por despacho nos autos. Se feita na sessão de julgamento, a arguição será verbal, devendo constar da ata e da certidão.

Parágrafo único. Na suspeição ou no impedimento do Relator, o processo será redistribuído pelo Presidente do órgão julgador entre os demais Ministros que o compõem, observada oportuna compensação.
Art. 262. A arguição de suspeição deverá ser suscitada até o início do julgamento, em petição assinada pela parte ou por procurador com poderes especiais, e dirigida ao Relator do processo, indicando os fatos que a motivaram, e acompanhada de prova documental e rol de testemunhas, se houver.
Art. 263. O Relator, reconhecendo a suspeição argüida, determinará a juntada da petição aos autos, e, por despacho, submeterá o processo à Presidência do Colegiado, para sua redistribuição, na forma regimental.

Parágrafo único. O Ministro, não aceitando a suspeição, continuará vinculado ao processo, ficando sua apreciação suspensa até a solução do incidente, que será autuado em separado, com designação de Relator.

Art. 264. Conclusos os autos, o Relator mandará ouvir o Ministro recusado, no prazo de cinco dias.
Parágrafo único. Vencido o prazo, com ou sem resposta, o Relator ordenará o processo, colhendo as provas requeridas.
Art. 265. Reconhecida a suspeição do Relator, declarar-se-ão nulos os atos praticados pelo Ministro recusado, e o processo será redistribuído, na forma regimental.

CAPÍTULO III
DOS RECURSOS PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Seção I
Do Recurso Extraordinário

Art. 266. Cabe recurso extraordinário das decisões do Tribunal proferidas em única ou última instância, nos termos da Constituição da República.
§ 1.º O recurso será interposto em petição fundamentada, no prazo de quinze dias da publicação do acórdão ou de suas conclusões no órgão oficial.
§ 2.º A petição do recurso extraordinário será juntada aos autos após transcorrido o prazo legal sem a interposição de recurso de competência do Tribunal Superior do Trabalho, abrindo-se, de imediato, vista dos autos à parte contrária para apresentação das contrarrazões no prazo de quinze dias.
Art. 267. Findo o prazo das contra-razões, os autos serão conclusos ao Vice-Presidente do Tribunal para exame da admissibilidade do recurso.
Art. 268. Os processos julgados pelo Tribunal Superior do Trabalho só serão restituídos à instância originária quando findo o prazo de interposição do recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

Seção II
Do Agravado de Instrumento
Art. 269. Cabe agravo de instrumento contra despacho negatório do recurso extraordinário, no prazo de dez dias, contados de sua publicação no órgão oficial.
Art. 270. Formado o instrumento, abrir-se-á vista ao agravado, por igual prazo, para apresentação de contraminuta, podendo, conforme o caso, requerer o traslado de outras peças além das exigidas pelo Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, que serão extraídas e juntadas aos autos no prazo de três dias.
Art. 271. O agravante e o agravado poderão, com documentos novos, instruir, respectivamente, a minuta e a contraminuta.
Parágrafo único. Apresentado documento novo pelo agravado, será aberta vista ao agravante, no prazo de cinco dias.
Art. 272. Os autos devidamente preparados serão conclusos ao Vice-Presidente do Tribunal, que reformará ou manterá o despacho agravado, podendo, se o mantiver, ordenar a extração e a juntada, em igual prazo, de outras peças dos autos principais.

CAPÍTULO IV
DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS
Art. 273. A restauração de autos far-se-á de ofício ou a pedido de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho.
Art. 274. O pedido de restauração de autos será apresentado ao Presidente do Tribunal e distribuído ao Relator do processo desaparecido ou ao seu substituto.
Parágrafo único. Aplicam-se à restauração de autos, no Tribunal, as normas do Código de Processo Civil.
Art. 275. O Relator determinará as diligências necessárias, solicitando, se preciso for, informações e cópias autenticadas a outros Juízos e Tribunais.
Art. 276. O julgamento de restauração caberá ao Colegiado no qual tramitava o processo desaparecido.
Art. 277. Julgada a restauração, será lavrado acórdão e, após publicado no órgão oficial, o processo seguirá os trâmites normais. Reencontrado o original, nele prosseguirá o feito, apensando-se-lhe os autos reconstituídos.

CAPÍTULO V
DA EXECUÇÃO
Seção I
Das Disposições Gerais
Art. 278. A execução competirá ao Presidente:
I - quanto às suas decisões e ordens; e
II - quanto às decisões dos órgãos do Tribunal, quando excederem à competência do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho ou dos Presidentes de Turma, ou se referirem a matéria administrativa.
Art. 279. Os atos de execução poderão ser requisitados, determinados, notificados ou delegados a quem os deva praticar.
Art. 280. A execução atenderá, no que couber, à legislação processual.

Seção II
Da Execução contra a Fazenda Pública
Art. 281. Na execução por quantia certa, fundada em decisão proferida contra a Fazenda Pública, adotar-se-á, no que couber, o procedimento fixado em Instrução Normativa do Tribunal.
Art. 282. Nas execuções processadas pelas Varas do Trabalho ou por Juízo de Direito investido de jurisdição trabalhista, o precatório será encaminhado ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da jurisdição, que o dirigirá, mediante ofício, à autoridade competente ou entidade requisitada.
Art. 283. No âmbito do Tribunal, o procedimento alusivo ao precatório constará de ato expedido pelo Presidente.

LIVRO III
DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
TÍTULO I
DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS
CAPÍTULO I
DA SECRETARIA DO TRIBUNAL

Art. 284. A Secretaria do Tribunal é dirigida pelo Diretor-Geral, bacharel em Direito, nomeado em comissão pelo Presidente, incumbindo-lhe a direção dos serviços judiciários e administrativos do Tribunal.
Art. 285. A organização da Secretaria do Tribunal, seu funcionamento e as atribuições do Diretor-Geral, dos Secretários e dos Coordenadores, bem como das Unidades Administrativas, constarão do Regulamento Geral.
Art. 286. Não poderá ser nomeado para cargo em comissão ou designado para função gratificada, cônjuge, companheiro ou parente, até o terceiro grau, inclusive, de qualquer dos Ministros do Tribunal, em atividade, salvo se servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias, caso em que a vedação é restrita à nomeação ou designação para servir junto ao Ministro determinante da incompatibilidade.
Art. 287. Ressalvada a existência de regulação legal especial, aplica-se no Tribunal o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União.
Art. 288. O horário de expediente no Tribunal Superior do Trabalho será estabelecido por Resolução Administrativa, aprovada pelo Órgão Especial, por iniciativa do seu Presidente.
Art. 289. Os servidores do Tribunal cumprirão 35 (trinta e cinco) horas de trabalho semanal, com controle de frequência e horário, de conformidade com as escalas estabelecidas, observado o intervalo entre os turnos de trabalho.
§ 1.º Os servidores ocupantes de cargo em comissão e submetidos ao regime de integral dedicação ao serviço estão excepcionados da regra desse artigo, podendo ser convocados sempre que houver interesse da Administração.

§ 2.º Os agentes de segurança dos Ministros permanecem à disposição, estando sujeitos a controle de frequência.
Art. 290. Durante as férias dos Ministros e no período de recesso, ficam suspensas as atividades judicantes do Tribunal, prosseguindo, no entanto, os serviços administrativos e judiciários nas Secretarias e nos Gabinetes, devendo a escala de férias dos servidores ser organizada de modo a atender ao respectivo funcionamento.
Parágrafo único. Os servidores devem gozar férias no mesmo período dos Ministros, sempre que possível.
CAPÍTULO II
DO GABINETE DO PRESIDENTE
Art. 291. O Gabinete do Presidente será chefiado pelo Secretário-Geral da Presidência, bacharel em Direito, nomeado em comissão, para o exercício das funções de direção e assessoramento jurídico.

Parágrafo único. As atribuições do Secretário-Geral, dos Secretários, do Chefe de Gabinete, dos Assessores e das assessorias diretamente subordinadas ao Gabinete da Presidência constam do Regulamento Geral.

CAPÍTULO III
DO GABINETE DOS MINISTROS
Art. 292. Compõem os Gabinetes dos Ministros:
I - um Chefe de Gabinete, bacharel em direito;
II - assessores, bacharéis em Direito, nomeados em comissão, nos termos da lei e deste Regimento; e
III - auxiliares da confiança do Ministro, que poderão exercer função comissionada, observada a lotação numérica, fixada em Resolução Administrativa aprovada pelo Órgão Especial.
Parágrafo único. As atribuições do Chefe de Gabinete e dos assessores dos Ministros constam do Regulamento Geral.
Art. 293. O horário do pessoal do Gabinete, observadas a duração legal e as peculiaridades do serviço, será determinado pelo Ministro, bem como a fruição das férias, atendida a exigência do controle de frequência e horário, comum a todos os servidores da Corte.

TÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
CAPÍTULO I
DAS EMENDAS AO REGIMENTO
Art. 294. Os atos de competência do Tribunal Pleno, de natureza regimental, obedecem à seguinte nomenclatura:
I - Emenda Regimental, que introduz modificações no texto; e
II - Ato Regimental, que suprime e/ou acrescenta dispositivo.
Art. 295. Os atos mencionados no artigo anterior serão numerados em séries próprias, seguida e ininterruptamente.

CAPÍTULO II
DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL
Art. 296. Os atos de competência do Tribunal, normativos ou individuais, obedecem à seguinte nomenclatura:
I - Resolução Administrativa; e
II - Resolução.
Art. 297. Na classe de Resolução Administrativa, enquadram-se as regulamentações sobre pessoal (Magistrados e servidores), organização e administração dos órgãos da Justiça do Trabalho, funcionamento e atribuições das unidades do Tribunal e de seus servidores, e, na classe de Resolução, as deliberações referentes à aprovação de Instrução Normativa, Súmulas e Precedentes Normativos.
Art. 298. As Resoluções Administrativas e as Resoluções serão numeradas em séries próprias, de acordo com a matéria disciplinada, seguida e ininterruptamente, independentemente do ano de sua edição.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
Art. 299. Compete ao Órgão Especial apreciar os feitos que ficaram com julgamento suspenso na extinta Seção Administrativa, nos termos deste Regimento;
Art. 300. Quando o agravo de instrumento tramitar nos autos principais em que haja recurso de revista da outra parte, o processo será autuado como agravo de instrumento em recurso de revista e recurso de revista - AIRR e RR e receberá um único número.

Art. 301. Quando o agravo de instrumento for processado nos autos principais, nos quais se encontra sobrestado julgamento de recurso de revista da outra parte, na autuação do processo será considerado o número originário do recurso de revista sobrestado e observada a classe de agravo de instrumento em recurso de revista e recurso de revista (AIRR e RR).
Parágrafo único. O processo será distribuído ao Relator do recurso de revista sobrestado. Se o Relator não se encontrar em exercício no órgão prevento, haverá a redistribuição no âmbito do Colegiado a um dos seus integrantes.
Art. 302. Em quaisquer situações previstas nos arts. 300 e 301, se não for conhecido ou provido o agravo de instrumento, será de imediato julgado o recurso de revista, com lavratura de um único acórdão.
Art. 303. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais julgará desde logo a matéria objeto do recurso de revista não conhecido pela Turma, caso conclua, no julgamento do recurso de embargos interposto em data anterior à vigência da Lei n.º 11.496/2007, que aquele recurso estava corretamente fundamentado em violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República.
Art. 304. Fazem parte integrante deste Regimento, no que lhes for aplicável, as normas de lei complementar alusiva à Magistratura Nacional, as estabelecidas pela Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar e, subsidiariamente, as do Direito Processual Civil, salvo se incompatíveis com o Direito Processual do Trabalho.

Art. 305. O Regulamento Geral da Secretaria do Tribunal constitui parte integrante deste Regimento, bem como as Resoluções, Instruções Normativas, Resoluções Administrativas e Emendas Regimentais.

Art. 306. Revoga-se o Regimento Interno publicado em 27 de novembro de 2002, aprovado pela Resolução Administrativa n.º 908/2002, e todas as demais disposições regimentais.

Art. 307. Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de abril de 2008.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

ACÓRDÃOS

PROCESSO	:	ED-AG-RC-155.205/2005-000-00-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
REDATOR DESIGNADO	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	:	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARÁ - CREA/PA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ EDÍLSIMO ELIZIÁRIO BENTES - JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 8ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	:	PASTORA DO SOCORRO TEIXEIRA LEAL - JUÍZA CORREGEDORA REGIONAL DO TRT DA 8ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	:	VANIA COSTA DE MENDONÇA - JUÍZA PRESIDENTE DA 4ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO
TERCEIRO(S) INTE-RESSADO(S)	:	VALMAR ANTUNES ANÍBAL E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. RUI GUILHERME CARVALHO DE AQUINO

DECISÃO:1) por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para imprimir efeito modificativo ao julgado para, afastada a intempestividade, conhecer do agravo regimental; 2) por maioria, dar-lhe provimento para avocar e determinar a distribuição do processo principal, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, a fim de que julgue a remessa de ofício; 3) por unanimidade, determinar, ainda, o sobrestamento da execução em curso no Processo nº 0082-1995-013-08-00-2, com suspensão de qualquer ato e/ou fluência de prazo até julgamento definitivo do recurso de ofício. 10

EMENTA: "RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. TUMULTO PROCESSUAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA DE AUTARQUIA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE RECURSO DE OFÍCIO. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. PEDIDO DE AVOCAÇÃO DOS AUTOS PARA O REEXAME NECESSÁRIO. INDEFERIMENTO NO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1 - A ausência de recurso de ofício, para reexame de sentença condenatória proferida contra autarquia federal e o indeferimento do pedido de avocação dos autos, no âmbito do respectivo Tribunal, em processo que já se encontra em fase de execução, configuram típica inversão tumultuária da ordem procedimental, a exigir a pronta intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, em sede de reclamação correicional." 2 - Constatada a tempestividade de agravo regimental anteriormente não conhecido, sob o fundamento de equivocada intempestividade, impõe-se provimento para, sanando omissão e emprestando-lhes efeito modificativo, conhecer do agravo regimental interposto e, no mérito, avocar e determinar a distribuição do processo principal, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, a fim de que julgue a remessa de ofício. 3 - Essa divergência que este magistrado ousou suscitar não passara de mera sugestão sobre o teor da parte dispositiva do acórdão. É que ali o eminente relator determinava ao Presidente da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região que avocasse os autos do processo principal e julgasse o recurso de ofício, como se a decisão houvesse sido voluntariamente submetida ao reexame necessário. 4 - Ocorre que o eminente Presidente da 4ª Turma daquela Corte já tinha externado sua decisão contrária ao incidente da advocatória, pelo que não caberia a este Tribunal determinar que Sua Excelência procedesse à avocação dos autos do processo principal, cabendo-lhe, ao contrário, por ter-se substituído àquela autoridade, em virtude da cassação da sua decisão, determinar desde logo a avocação da remessa de ofício e sua distribuição, no âmbito do TRT local, para que fosse julgada como se entendesse de direito.

PROCESSO	:	AG-RC-188.574/2008-000-00-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE E PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDSEP/PE
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. VANESSA MIRNA B. GUEDES DO REGO
PROCURADOR	:	DR. HÉLIO PINTO RIBEIRO DE CARVALHO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

DECISÃO:I - por maioria, dar provimento ao agravo regimental interposto pelo Sindsep/PE para limitar a eficácia da liminar concedida na v. decisão de fls. 1.652/1.655, em favor do INSS, até o julgamento do recurso ordinário interposto perante o Eg. Tribunal Superior do Trabalho, nos autos do mandado de segurança nº 00612-2007-000-06-00-4, ressalvado o entendimento dos Exmos. Srs. Ministros Relator e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e vencidos os Exmos. Srs. Ministros Milton de Moura França e João Batista Brito Pereira, que limitavam a eficácia da liminar concedida ao trânsito em julgado da decisão do mandado de segurança, e o Exmo. Ministro Rider de Brito, que negava provimento ao agravo; II - por unanimidade: 1) negar provimento ao agravo regimental interposto pelo INSS; e 2) encaminhar cópia dos autos ao Advogado-Geral da União. 1

EMENTA: RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. ACÓRDÃO REGIONAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. DETERMINAÇÃO EMANADA DA PRESIDÊNCIA DO TRT DA 6ª REGIÃO. LIBERAÇÃO DE VALORES NA PENDÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO QUE NÃO CONHECE DE PEDIDO DE REVISÃO DE CÁLCULOS. LIMINAR CONCEDIDA NO ÂMBITO DA CGJT. SUSPENSÃO DA DETERMINAÇÃO DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO ATÉ JULGAMENTO DEFINITIVO DE MANDADO DE SEGURANÇA. REPERCUSSÕES.

1. Reclamação correicional formulada contra acórdão regional proferido em agravo regimental, por meio do qual se ratificou o indeferimento liminar da petição inicial de mandado de segurança, mantendo decisão monocrática emanada da Presidência do TRT da 6ª Região, em sede de precatório, em que se determinou a imediata liberação do crédito exequendo, na pendência de trânsito em julgado de decisão que não conhece de pedido de revisão de cálculos em precatório.

2. Decisão concessiva de liminar em reclamação correicional emanada da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, para suspender a liberação dos valores referentes ao precatório até julgamento definitivo do mandado de segurança impetrado na origem.

3. Reforma parcial da decisão proferida na reclamação correicional, a fim de evitar-se a suspensão indefinida da satisfação do crédito exequendo, máxime em processo trabalhista envolvendo empregados substituídos com idade superior a 60 (sessenta) anos. A eternização da controvérsia travada no mandado de segurança, ante o manejo de sucessivos expedientes processuais a impedir-lhe o trânsito em julgado, causaria, em tese, dano de mesmo ou maior potencial lesivo do que aquele decorrente de eventual liberação imediata do crédito trabalhista antes do julgamento do mandado de segurança.

4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento para limitar a eficácia da liminar deferida na reclamação correicional até o julgamento do recurso ordinário interposto perante o TST, nos autos do mandado de segurança.

PROCESSO	:	RODC-242/2006-000-23-00.1 - 23ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADA	:	DRA. DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA CONSTRUÇÃO, GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E GÁS NO ESTADO DE MATO GROSSO - SINCREMAT
ADVOGADO	:	DR. MARCUS CESAR MESQUITA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE MATO GROSSO. 1) ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" COM RELAÇÃO À 2ª ASSEMBLÉIA. INVALIDADE DA ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA RELATIVA À ABRANGÊNCIA DA NORMA COLETIVA. Nos termos do art. 859 da CLT, a legitimidade das entidades sindicais, na instauração da instância de dissídio coletivo, subordina-se à autorização da categoria reunida em assembleia, sendo condição da ação viabilizadora da representatividade dos empregados. Nesse sentido, dispõem as Orientações Jurisprudenciais nºs 8 e 29 da SDC do TST. O Regional, considerando que a assembleia, na qual se deliberou pela alteração da redação da cláusula 1ª (Abrangência) da pauta reivindicatória, foi realizada sem a observância do disposto nos arts. 859 da CLT e 14 do Estatuto Sindical, decidiu pela ilegitimidade ativa do Sindicato, para proceder à referida alteração. Verifica-se que o artigo estatutário supracitado dispõe que o edital de convocação deve ser publicado com antecedência de 3 dias, em jornal de grande circulação na base territorial do sindicato, e não se vislumbra nos autos o cumprimento, pelo suscitante, de tais requisitos, quando da realização da assembleia em 13/7/2006. E, ainda, não apresentando as respectivas listas de presença, não há como se reconhecer a legitimidade da entidade sindical para proceder à modificação de cláusula na pauta reivindicatória, sem o consentimento da categoria profissional que já a havia aprovado em 1ª assembleia. Considerada, pois, a invalidade da alteração, nego provimento ao recurso. 2) GANHO REAL. IMPOSSIBILIDADE. A concessão do pleiteado aumento real, a par de ser incompatível com o exercício do poder normativo desta Justiça Especializada, dependeria da demonstração do incremento da produção empresarial por meio de indicadores específicos, que possibilitassem a aferição da lucratividade do setor econômico em relação à força de trabalho, não se aplicando, portanto, à hipótese, o disposto no art. 766 da CLT. Além disso, o fato de a vantagem não ter figurado na convenção coletiva de trabalho 2005/2006 desautoriza a

aplicação do art. 114, § 2º, da Constituição, no sentido da manutenção de cláusula acordada anteriormente, nos moldes da jurisprudência desta Casa. Ressalta-se, finalmente, que não houve qualquer proposta do suscitado no sentido de sua concessão, por ocasião da audiência de conciliação e julgamento. Portanto, por ser matéria que reclama a negociação direta entre os protagonistas deste dissídio coletivo, nego provimento ao recurso. Recurso ordinário não provido.

O Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, analisando o dissídio coletivo de natureza jurídica e econômica dos trabalhadores nas indústrias urbanas do Mato Grosso, após rejeitar a preliminar de extinção do feito, argüida pela defesa, por ausência de comum acordo para o ajuizamento do dissídio, e acolher parcialmente a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, deferiu parcialmente as reivindicações (fls. 263/285).

Inconformado, o Sindicato profissional interpõe recurso ordinário, sustentando a sua legitimidade para representar toda a categoria e para excluir parte dos trabalhadores da abrangência da ação e, no mérito, requerendo a reforma do julgado com relação a 6 cláusulas, quais sejam abrangência, reposição salarial, ganho real, piso salarial, homologação das rescisões de contrato e renegociação da convenção coletiva de trabalho (fls. 287/305).

Admitido o recurso (fl. 308), foram oferecidas contra-razões (fls. 313/322), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado pelo não-provimento (fls. 326/329).

É o relatório. **I - CONHECIMENTO**

O recurso é tempestivo (fls. 286/287), a representação está regular (fl. 35) e as custas foram recolhidas (fl. 306), razões pelas quais dele conheço.

II - MÉRITO

A) ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

O suscitado, em sua defesa, havia apontado as seguintes irregularidades configuradoras da ilegitimidade do Sindicato profissional, quanto à instauração da instância:

a) falta de identificação dos associados na lista de presença da Assembléia Geral Extraordinária ocorrida em 22/3/2006, que aprovou a pauta de reivindicações e autorizou o Sindicato a ajuizar o dissídio coletivo;

b) a assembleia geral foi realizada tão-somente na Capital, e não em todos os municípios abrangentes da base territorial do Sindicato obreiro, configurando-se a insuficiência do quórum;

c) por ocasião da realização da 2ª Assembléia Geral, em 13/7/2006, na qual se deliberou pela alteração da proposta contida na Cláusula 1ª - ABRANGÊNCIA DA NORMA COLETIVA, excepcionando-se parte da categoria, a convocação se deu de forma ineficaz, e não foram apresentadas, tampouco, as respectivas listas de presença (fls. 158/166).

O Regional acolheu parcialmente a preliminar, apenas quanto ao item "c", em relação às irregularidades ocorridas na assembleia em 13/7/2006, com a seguinte fundamentação:

"Inobstante a continuidade das negociações, eventuais assembleias realizadas com a finalidade de alterar cláusula prevista na pauta de reivindicações devem observar o disposto no art. 859 da CLT, bem como o próprio Estatuto do Suscitante, que determina a convocação mediante publicação do edital em jornal de grande circulação com antecedência mínima de 3 (três) dias (art. 14), o que não restou comprovado nos autos."

Dessa forma, considerando que a assembleia, na qual se deliberou pela alteração da redação da cláusula 1ª, foi realizada sem a observância do disposto nos arts. 859 da CLT e 14 do Estatuto Sindical, o TRT decidiu pela ilegitimidade ativa do Sindicato suscitante para proceder à modificação na pauta de reivindicações, sem a autorização da categoria (fls. 267/268).

Nas razões recursais, alega o recorrente que, com relação à 2ª assembleia, a legislação trabalhista não faz exigências quanto à comprovação do edital de convocação, e, como a negociação coletiva perdura até a assinatura da convenção ou ao ajuizamento do dissídio, é normal que as cláusulas sofram alterações. Sustenta, ainda, que a ausência da cláusula originariamente aprovada não foi alterada, que o Sindicato profissional detém os poderes de representatividade de todos os trabalhadores e que a exclusão de parte deles, naquele momento, significaria a busca de um melhor ambiente de negociação exatamente para os que foram excepcionados. Requer, pois, que seja reconhecida a sua legitimidade, reformando-se a decisão regional (fls. 289/291).

Nos termos do art. 859 da CLT, a legitimidade das entidades sindicais para o ajuizamento do dissídio coletivo subordina-se à autorização da categoria reunida em assembleia, sendo condição da ação viabilizadora da representatividade dos empregados. Nesse sentido, dispõe a Orientação Jurisprudencial 29 da SDC do TST:

"Edital de convocação e ata da assembleia geral. Requisitos essenciais para instauração de dissídio coletivo. O edital de convocação da categoria e a respectiva ata da AGT constituem peças essenciais à instauração do processo de dissídio coletivo."

Do mesmo modo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 8, também desta Corte, a ata da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses, deve registrar, obrigatoriamente a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria. Isso para se constatar se realmente aquilo que os trabalhadores aprovaram foi efetivamente o que estava disposto no rol de reivindicações, como trazido na inicial.

Nesse sentido, o Sindicato profissional cumpriu todas essas exigências quando da realização da 1ª assembleia, que deliberou pela instauração da instância, tendo os trabalhadores expressado efetivamente sua vontade ao aprovar a pauta reivindicatória, conforme demonstrado na ata de fls. 60/64, motivo pelo qual não pode o suscitante, posteriormente, realizar outra assembleia, com o objetivo de modificar cláusula já aprovada pelos obreiros, sem observar os mesmos requisitos, quais sejam a ampla divulgação e a participação da categoria profissional.



Embora esta Corte tenha minimizado o excesso de formalismo processual, no que diz respeito à exigência do quórum das assembleias, admitindo a aprovação pela maioria dos presentes, em 2ª convocação, sem se ater à condição de associados ao sindicato, deve ser comprovada a presença dos trabalhadores pertencentes à categoria profissional do Sindicato suscitante.

Verifica-se que o § 1º do art. 14 do Estatuto exige que o edital de convocação seja publicado com antecedência de 3 dias, em jornal de grande circulação na base territorial do sindicato, e não se vislumbra nos autos o cumprimento, pelo suscitante, de tais requisitos, quando da realização da assembleia em 13/7/2006. E, ainda, não apresentando as listas dos trabalhadores presentes à assembleia, não há como reconhecer estar a entidade sindical autorizada a deliberar pela modificação na pauta reivindicatória, sem o consentimento daqueles trabalhadores que já a haviam aprovado, anteriormente.

Pelo exposto, mantenho a decisão regional e **nego provimento** ao recurso.

B)EXAME DAS CLÁUSULAS

1) CLÁUSULA 1ª - ABRANGÊNCIA

A proposta foi assim trazida na representação:

"A presente Convenção Coletiva de Trabalho - CCT abrange todos os trabalhadores das empresas integrantes da categoria econômica representada pelo SINCREMAT, exceto aqueles que prestem serviço direto e permanente nas áreas fins da CEMAT, e categoria profissional representada pelo STIU-MT dentro de suas respectivas bases territoriais" (fls. 8/9).

O Regional indeferiu o pedido, tendo em vista as razões expostas no exame da preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, já que a alteração da proposta foi efetuada em assembleia geral, sem a observância dos ditames legais e estatutários. Desse modo, entendeu que a cláusula 1ª deveria permanecer com a redação original, qual seja aquela aprovada pelos trabalhadores na assembleia geral realizada em 22/3/2006 que, inclusive conta com a concordância do suscitado, e cujo teor é o seguinte:

"A presente sentença normativa abrange todos os trabalhadores das empresas integrantes da categoria econômica representada pelo SINCREMAT e categoria profissional representada pelo STIU-MT dentro de suas respectivas bases territoriais" (fl. 269).

Incenturável a decisão regional.

Conquanto o recorrente tenha apresentado as razões da referida alteração (fls. 291/297), a questão da ausência dos requisitos necessários à realização da assembleia precede ao exame do mérito. No campo do Direito Coletivo, a titularidade do direito material é da categoria, que outorga poderes ao sindicato para lutar pelos seus interesses em juízo. Portanto, se na primeira assembleia, o Sindicato suscitante obteve a autorização da categoria para ajuizar o dissídio, estando explicitamente dispostas as reivindicações pretendidas, da mesma forma a realização da segunda assembleia, cujo objetivo foi a modificação de uma daquelas propostas, deveria seguir as mesmas formalidades indispensáveis para imprimir ao evento a sua validade.

Nesse contexto, pelos mesmos fundamentos já expendidos no exame do tópico anterior, e em face do princípio da validade da manifestação da vontade da categoria, considero inválida a realização da assembleia em 13/7/2003 e, mantendo a decisão regional, **nego provimento** ao recurso.

2) CLÁUSULA 3ª - REAJUSTE SALARIAL

A proposta foi formulada nos seguintes termos:

"Em 1º de maio de 2006, as empresas concederão a todos os trabalhadores reposição salarial equivalente a 100% (cem por cento) do INPC/IBGE e ou IGP-DI (Índice Geral de preço - Disponibilidade Interna) referente ao período de maio/2005 a abril/2006.

Parágrafo Único - Será concedido um abono no valor equivalente a uma remuneração do empregado a ser pago no mês de maio/2006, a cada trabalhador, em uma única vez" (fl. 13).

Entendeu o Regional pelo deferimento parcial da proposta, pelos seguintes fundamentos:

a) o art. 13 da Lei nº 10.921/2001 veda a estipulação ou a fixação, no dissídio coletivo, de reajuste ou correção automática vinculada a índices de preços;

b) a concessão do abono previsto no parágrafo único oneraria sobremaneira as empresas representadas, além de não ter sido prevista na Convenção Coletiva de Trabalho 2005/2006;

c) o suscitado ofereceu percentuais mais benéficos aos empregados, já que o índice acumulado no período foi de 3,34%.

Desse modo, imprimiu à cláusula a seguinte redação:

"Em 1º de maio de 2006, as empresas concederão a todos os trabalhadores reposição salarial equivalente a 3,5% (três vírgula cinco por cento) sobre o salário-base de abril de 2006, com vigência a partir de 1º de maio de 2006, à exceção dos trabalhadores que exercem as funções de servente, ajudante e eletricista montador C, cuja reposição será de 16,66% (dezesseis vírgula sessenta e seis por cento) sobre o salário base de março/2006.

Parágrafo Único - O reajuste mencionado dar-se-á de acordo com a data de admissão dos trabalhadores, podendo ser deduzidas as antecipações ocorridas no período, ficando assegurada a livre negociação para os casos não enquadrados nestas disposições" (fls. 270/271).

Recorre o Sindicato profissional apenas em relação ao parágrafo único, que foi indeferido. Reporta-se à manifestação do Ministério Público do Trabalho, por sua Procuradoria Regional, no sentido de considerar plausível a concessão do abono, visto que o suscitado não apresentou justificativas para a não-concessão do benefício e que demonstrasse a sua impossibilidade financeira em atender à pretensão. Alegando, ainda, que o abono já constou de convenções coletivas anteriores (2001/2002 e 2002/2003), requer a reforma do julgado, com o deferimento do parágrafo único da cláusula, tal como proposto na representação (fls. 297/298).

Com relação aos fundamentos adotados pelo Tribunal "a quo", realmente a Lei nº 10.192/01, que convalidou todas as medidas provisórias complementares ao Plano Real, trouxe, em seu art. 13, a vedação no sentido de que o reajuste não poderia estar atrelado a índices de preços, eliminando a indexação de preços e salários, a fim de controlar o processo inflacionário. Todavia, os reajustes deferidos, nos dissídios coletivos, têm por objetivo recompor o poder de compra dos salários, já que a inflação provoca a perda do poder aquisitivo dos trabalhadores.

Assim, o entendimento desta Corte com relação ao reajuste salarial tem sido no sentido de não acolher a correção automática vinculada a índices medidores de inflação, mas reconhecer que os salários têm perdido poder aquisitivo, aplicar, aproximadamente, o percentual calculado com base da variação do INPC-Índice Nacional de Preços ao Consumidor, apurado pelo IBGE para o período revisando.

Contudo, com relação ao abono, o entendimento desta Casa se converge no sentido de que refoge ao poder normativo desta Justiça Especializada tal concessão, devendo ser resultado de celebração exitosa do instrumento negocial. Embora a norma revisanda seja a Convenção Coletiva de Trabalho 2005/2006 (fls. 127/133), dela não constou tal benefício.

Desse modo, não há que se falar em preexistência, motivo pelo qual **nego provimento** ao recurso, mantendo a decisão regional, que deferiu a redação do parágrafo único da cláusula nos mesmos termos trazidos na CCT 2005/2006.

3) CLÁUSULA 4ª - GANHO REAL

A proposta foi assim formulada:

"As Empresas aplicarão a todos os seus empregados, de forma linear, um percentual de aumento de 20% (vinte por cento) quando da assinatura do presente acordo, sobre o salário base de maio/2006, já corrigido pelo índice apurado na cláusula 1ª, a título de ganho real" (fl. 14).

O Regional indeferiu a pretensão, por entender que a Justiça do Trabalho não pode, via poder normativo, deferir aumentos sem levar em consideração a capacidade econômica das entidades patronais. E que, embora o suscitante alegue que o aumento real oferecido está em descompasso com os ganhos das Empresas, não há evidência contábil nos autos que comprove tal alegação (fl. 270).

Pugna o recorrente pela reforma do julgado, para que seja concedido o aumento pretendido, seja na forma do art. 766 da CLT, como na esteira da inteligência do incremento percentual oferecido pela Lei nº 11.231/2006. Argumenta que a energia elétrica é um dos itens que, notoriamente, tiveram incremento de custo para o cidadão muito além da inflação, porém tais ganhos não foram repassados, na mesma proporção, aos trabalhadores. Alega, ainda, que a busca do ganho real sobre o reajuste dos salários é a grande possibilidade de equilíbrio entre capital e trabalho e o maior elemento de busca na melhoria de condições sócio-econômicas dos obreiros que, após anos e anos, convivem com a corrosão de seus salários (fls. 299/300).

A concessão do pleiteado aumento real, a par de ser incompatível com o exercício do poder normativo desta Justiça Especializada, dependeria da demonstração do incremento da produção empresarial por meio de indicadores específicos, que possibilitassem a aferição da lucratividade do setor econômico em relação à força de trabalho, não se aplicando, portanto, à hipótese o disposto no art. 766 da CLT. Além disso, o fato de a vantagem não ter figurado no instrumento normativo anterior desautoriza a aplicação do art. 114, § 2º, da Constituição, no sentido de sua manutenção, nos moldes da jurisprudência desta Casa. Ressalte-se, finalmente, que não houve qualquer proposta do suscitado no sentido de sua concessão por ocasião da audiência de conciliação e julgamento (fl. 154).

Portanto, por ser matéria que reclama a negociação direta entre os protagonistas deste dissídio coletivo, **nego provimento** ao recurso.

4) CLÁUSULA 5ª - PISO SALARIAL

Assim foi apresentada a proposta:

"Ficam estabelecidos a partir de 1º de Maio/2006, os seguintes salários normativos, a serem pagos mensalmente aos trabalhadores abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, os quais serão corrigidos pelos índices apurados nas cláusulas 3ª e 4ª desta Convenção:

A) SERVENTES E AJUDANTES: 300,00 + 90,00 = 390,00;

B) PROFISSIONAIS: 346,62 + 103,98 = 450,60;

C) ELETRICISTA MONTADOR C: 307,08 + 92,12 = 399,20;

D) ELETRICISTA MONTADOR B: 350,39 + 105,11 = 455,50;

E) ELETRICISTA MONTADOR A: 442,17 + 132,55 = 574,82;

F) ELETRICISTA DE MANUTENÇÃO: 355,30 + 106,59 = 461,89;

G) ELETRICISTA CABISTA: 466,59 + 139,97 = 606,56;

H) MOTORISTA MUNKEIRO: 451,47 + 135,44 = 586,91;

I) ENCARREGADOS: 478,97 + 143,69 = 622,66;

J) OPERADOR DE USINA I: 501,33 + 150,39 = 651,72;

K) OPERADOR DE USINA II: 647,28 + 194,18 = 841,46;

L) OPERADOR DE USINA III: 728,32 + 218,49 = 946,81;

M) MECÂNICO DE MANUTENÇÃO DE USINA: 971,12 + 291,33 = 1.262,45;

N) ENCARREGADO GERAL DE USINA: 2.785,18 + 835,55 = 3.620,73.

Parágrafo Primeiro - São considerados como Ajudantes todos aqueles que exercem atividades auxiliares dos profissionais.

Parágrafo Segundo - As empresas são obrigadas a fornecer a todos os seus empregados comprovantes de pagamento com a discriminação das importâncias pagas, descontos efetuados, contendo identificação das mesmas.

Parágrafo Terceiro - As empresas pagarão o adicional de periculosidade descrito no caput desta cláusula, de acordo com o previsto na Cláusula 13 desta Convenção e no art. 193 da CLT, ou seja, apenas aos empregados que efetivamente laborarem em atividades ou operações consideradas perigosas" (fls. 14/15).

O Regional indeferindo o caput da cláusula, pelos mesmos fundamentos alinhavados na cláusula anterior, e deferindo os §§ 1º, 2º e 3º, por considerar a preexistência das propostas neles contidas, aplicou sobre os salários já praticados e vigentes os índices de 16,66%, para os serventes, ajudantes e eletricistas montadores "C", e o percentual de 3,5% para as demais categorias, imprimindo à cláusula a seguinte redação:

"Ficam estabelecidos a partir de 1º de maio/2006, os seguintes salários normativos, a serem pagos mensalmente aos trabalhadores abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, os quais serão corrigidos pelos índices apurados nas cláusulas 3ª desta sentença:

A) SERVENTES E AJUDANTES: 300,00 + 50,00 = 350,00;

B) PROFISSIONAIS: 346,62 + 12,13 = 358,75;

C) ELETRICISTA MONTADOR C: 307,08 + 51,50 = 358,23;

D) ELETRICISTA MONTADOR B: 350,39 + 12,26 = 362,65;

E) ELETRICISTA MONTADOR A: 442,17 + 15,47 = 457,64;

F) ELETRICISTA DE MANUTENÇÃO C: 355,30 + 106,59 = 461,89;

G) ELETRICISTA DE MANUTENÇÃO B: 371,85;

H) ELETRICISTA DE MANUTENÇÃO A: 470,68

I) ELETRICISTA CABISTA: 466,59 + 16,33 = 482,92;

J) MOTORISTA MUNKEIRO: 451,47 + 15,80 = 467,27;

K) ENCARREGADOS: 478,97 + 16,76 = 495,73;

L) OPERADOR DE USINA I: 501,33 + 17,54 = 518,87;

M) OPERADOR DE USINA II: 647,28 + 22,65 = 669,93;

N) OPERADOR DE USINA III: 728,32 + 25,49 = 753,81;

O) MECÂNICO DE MANUTENÇÃO DE USINA: 971,12 + 33,98 = 1.005,10;

P) ENCARREGADO GERAL DE USINA: 2.785,18 + 97,48 = 2.882,66.

Parágrafo Primeiro - São considerados como Ajudantes todos aqueles que exercem atividades auxiliares dos profissionais.

Parágrafo Segundo - As empresas são obrigadas a fornecer a todos os seus empregados comprovantes de pagamento com a discriminação das importâncias pagas, descontos efetuados, contendo identificação das mesmas.

Parágrafo Terceiro - As empresas pagarão o adicional de periculosidade descrito no caput desta cláusula, de acordo com o previsto na Cláusula 13 desta Convenção e no art. 193 da CLT, ou seja, apenas aos empregados que efetivamente laborarem em atividades ou operações consideradas perigosas" (fls. 271/273).

Alega o recorrente que os pisos indicados no caput da cláusula estão de acordo com os reajustes pretendidos nas cláusulas anteriores e representam o mínimo necessário para se assegurar dignidade ao trabalhador perante as despesas próprias e da família. Insurge-se, também, com o indeferimento, pelo Regional, da correção do piso salarial também pelo índice apurado na cláusula 4ª e ressalta o fato de que os totais dos pisos, por ele apresentados, representam o salário-base, acrescido de 30% referente ao adicional de periculosidade e, posteriormente, a aplicação dos índices apurados nas cláusulas 3ª (Reajuste salarial) e 4ª (Ganho real). Requer, portanto, a reforma da decisão a quo (fls. 301/302).

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 7º, V, passou a admitir os pisos salariais para todas as categorias, diferentemente da Constituição anterior que admitia somente um piso para toda a massa trabalhadora. Assim, o Legislativo passou a fixá-los, até que a Lei nº 8.542/92 passou a admitir a sua fixação também por meio de sentença normativa, para aquelas categorias que ainda não os tinham obtido pela via legal, de acordo com a extensão e a complexidade do trabalho.

Ocorre que a referida Lei teve os §§ 1º e 2º de seu art. 1º expressamente revogados pela Lei nº 10.192/01, demonstrando a intenção do legislador em não mais admitir a fixação de pisos salariais, que não por meio de negociação coletiva. Nesse sentido, este Tribunal firmou o seu entendimento, conforme trecho do seguinte julgado:

" **PISOS SALARIAIS.** I - Refoge ao âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho a fixação de piso salarial, pelo que é imprescindível negociação direta entre as entidades sindicais. II - A exceção à constrição do poder normativo da Justiça do Trabalho corre por conta da hipótese de se tratar de dissídio revisando de convenção coletiva anterior, da qual tivesse constado tal vantagem, caso em que lhe caberia reajustá-lo na conformidade do reajuste geral de salário. III - Ocorre que a cláusula preexistente do piso salarial consta de sentença normativa, não se aplicando por isso a jurisprudência desta Corte, tendo em vista o disposto no art. 114, § 2º da Constituição Federal. Recurso provido" (TST-RODC-20.216/2003-000-02-00.1, Rel. Min. Barros Levenhagen, SEDC, DJ de 30/3/2007).

Em harmonia com este posicionamento, esta Seção Especializada tem firmado reiteradamente o entendimento de que não cabe à Justiça do Trabalho fixar piso salarial, limitando-se a reajustar o piso salarial já existente nas mesmas condições fixadas para o reajuste dos salários da categoria. In casu, trata-se de dissídio revisando de convenção coletiva anterior celebrada entre as duas entidades sindicais (fls. 127/133), na qual houve o estabelecimento do piso da categoria profissional, conforme dispõe a cláusula 4ª (fl. 127).

Desse modo, **nego provimento** ao recurso, no particular, mantendo a decisão regional que aplicou os índices de 16,66% sobre os pisos salariais preexistentes dos serventes, ajudantes e eletricitistas montadores "C" e de 3,5% sobre os pisos das demais categorias de trabalhadores.

5) CLÁUSULA 29ª - HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES DE CONTRATO

A cláusula foi assim proposta:

"Os empregados que contarem com mais de 01 (um) ano de serviço terão suas rescisões contratuais homologadas pela Entidade Laboral.

Parágrafo Primeiro - Na hipótese de não existir na localidade da rescisão do contrato de trabalho, nenhuma entidade sindical laboral, sindicatos, FETIEMT ou qualquer delegacia sindical laboral, as homologações serão prestadas pelo representante do Ministério Público, Defensor Público, e, na falta ou impedimento destes, pelo Juiz de Paz (art. 477, § 3º, da CLT).

Parágrafo Segundo - São documentos imprescindíveis para a homologação de rescisão de contrato de trabalho: I - O Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, em 05 vias; II - A Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, devidamente atualizada; III - O registro de empregados, em livro, ficha ou cópia dos dados obrigatórios do registro de empregados, quando informatizado, nos termos da Portaria MTPS nº 3.626/91; IV - O comprovante do aviso prévio, se tiver sido dado, ou pedido de demissão, quando for o caso; V - A cópia do acordo ou convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa, se houver; VI - As duas últimas guias de recolhimento - GR, do FGTS, ou extrato bimestral atualizado da conta vinculada; VII - A comunicação da dispensa - CD, para fins de habilitação do Seguro-Desemprego, na hipótese de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa; VIII - O requerimento do Seguro-Desemprego, na hipótese já mencionada no item anterior; IX - Apresentação da guia de recolhimento da multa rescisória - GRR, comprovando o recolhimento do FGTS do mês anterior; do mês da rescisão e da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS junto ao banco depositário, quando esta for devida" (fl. 27).

O Regional indeferiu o caput e o § 1º da cláusula, por tratarem de matérias já previstas expressamente no art. 477, §§ 1º e 3º, da CLT, e deferiu o parágrafo 2º, por constar de instrumento convencionado anteriormente (fls. 281/282).

Pugna o recorrente pelo deferimento integral da cláusula, alegando que a condição sempre teve a mesma redação em todas as convenções coletivas celebradas desde 2001 e que o fato de os termos da proposta estarem em conformidade com os dispositivos legais é mais um fator determinante para o restabelecimento integral da pretensão (fls. 302/303).

A ampliação da competência da Justiça do Trabalho, trazida pela EC 45/04 ao texto constitucional, possibilita-lhe, no exercício do Poder Normativo, estabelecer normas e condições de trabalho em dissídio coletivo, respeitadas as disposições convencionais mínimas, reputando-se, como tal, as cláusulas preexistentes, pactuadas em convenções e acordos coletivos de trabalho.

In casu, não obstante se trate de cláusula preexistente, a matéria está suficientemente prevista no art. 477 consolidado, não havendo necessidade de sua inclusão em sentença normativa.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

6) CLÁUSULA 37 - RENEGOCIAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

A cláusula foi proposta nos seguintes termos:

"O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial desta Convenção ficará subordinado, em qualquer caso, à aprovação da Assembléia Geral das categorias representadas pelas Entidades Convenientes, podendo para tanto serem constituídas comissões paritárias compostas de, no máximo, 5 (cinco) membros de cada parte" (fl. 30).

O TRT indeferiu a proposta por entender que o processo de revisão de sentença normativa encontra regulamentação própria inscrita nos arts. 873 a 875 da CLT (fls. 283/284).

Alega o recorrente a preexistência da cláusula e que o dispositivo é elemento de segurança não só para os empregados, mas também ao segmento patronal, e impõe no âmbito das negociações coletivas o respeito às regras legais, evitando delongas no processo negocial. Requer, pois, a reforma do julgado, com o deferimento da pretensão (fls. 303/304).

Conquanto se trate de cláusula preexistente, a sua manutenção se torna desnecessária, diante da previsão legal sobre a matéria (arts. 873 a 875 da CLT), motivo pelo qual **nego provimento** ao recurso.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 10 de abril de 2008.

Dora Maria da Costa - Relator

Ciente: Representante do Ministério Público do Trabalho

PROCESSO : RODC-444/2004-000-05-00.0 - 5ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL - CAR
ADVOGADO : DR. VALTON DÓREA PESSOA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DA BAHIA - SINDIPEC
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DA BAHIA. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL - CAR. 1) IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. O art. 173, § 1º, II, da CF dispõe que as empresas públicas e/ou sociedades de economia mista estão submetidas ao mesmo regime das empresas privadas, especificamente quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Assim, embora a CAR invoque sua natureza de direito público, suas relações de trabalho são mantidas pela égide da Consolidação das Leis do Trabalho. O fato de ser uma empresa pública não impede que, contra ela, seja suscitado dissídio coletivo, mesmo porque há, nos autos, cópias de acordos coletivos celebrados anteriormente entre as mesmas partes bem como cópia de acórdão de dissídio coletivo anteriormente ajuizado, envolvendo ambas as partes. Nego provimento. 2) REAJUSTE SALARIAL. LEI Nº 10.192/01. CORREÇÃO SALARIAL NÃO VINCULADA A ÍNDICES DE MEDIDORES DE INFLAÇÃO. O Regional concedeu o reajuste salarial no percentual de 19,36% aos integrantes da categoria profissional representada pelo suscitante, correspondente à variação do INPC/IBGE do período de maio/2002 a abril/2003. Considerando que a Lei nº 10.192/01, por meio do seu art. 13, veda a indexação de preços e salários, mas, diante da necessidade de se atenuarem os efeitos decorrentes da perda do poder aquisitivo dos trabalhadores, deve ser reformada a decisão "a quo", reduzindo-se a 19% o percentual de reajuste, motivo pelo qual dou provimento parcial ao recurso. 3) ESTABILIDADE GERAL. GARANTIA DE SALÁRIOS E CONECTÁRIOS. A proteção do trabalhador contra a despedida arbitrária está disposta no inciso I do art. 7º da CF, dependendo, porém, de lei complementar que acrescente meios objetivos de tal proteção na relação de emprego, o que demonstra que, no direito individual do trabalho, não existe a garantia genérica contra essa dispensa. Contudo, no direito coletivo do trabalho, em decorrência de construção jurisprudencial, admite-se garantia de salários e conectários, no período de julgamento do dissídio coletivo, nos termos do Precedente Normativo 82 da SDC do TST. Tendo em vista que a proposta formulada pelo suscitante e deferida pelo Regional harmoniza-se plenamente com o Precedente supracitado, nego provimento ao recurso. Recurso ordinário provido parcialmente.

O TRT da 5ª Região, analisando o dissídio coletivo dos empregados em empresas de assessoramento, perícias, informações e pesquisas da Bahia, após rejeitar as preliminares de extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de aprovação dos associados - realização da assembléia-geral, por insuficiência de quórum, impossibilidade jurídica do pedido e não-esgotamento das tentativas de conciliação, no mérito, julgou parcialmente procedente o dissídio (fls. 259/280).

Inconformada, a Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional interpõe o presente recurso ordinário, arguindo a prefacial de extinção do feito, sem resolução de mérito, por ausência de comum acordo para o ajuizamento do dissídio, renovando as preliminares de não-aprovação dos associados do Sindicato para a instauração da instância, de insuficiência de quórum, de impossibilidade jurídica do pedido e de não-esgotamento das tentativas de conciliação, alegando a perda da data-base da categoria e requerendo a reforma do julgado com relação a 11 cláusulas (fls. 307/347).

Admitido o apelo (fl. 353), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 355/372), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, opinado pelo provimento parcial do recurso (fls. 376/381).

É o relatório.

I) CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo (fls. 305, 307 e 349), a representação está regular (fl. 160) e foi efetuado o pagamento das custas (fl. 348), razões pelas quais dele **conheço**.

II) PRELIMINARES

1) AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO PARA O AJUIZAMENTO DO DISSÍDIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45. SUPERVENIÊNCIA DA NORMA.

A recorrente pleiteia a reforma do acórdão regional, ao argumento da não-observância da alteração introduzida pela EC 45/04, qual seja a da necessidade de as partes instaurarem a instância de dissídio coletivo de "comum acordo". Sustenta que, com a nova redação do art. 114, "não há mais que se falar em poder normativo dos Tribunais Trabalhistas", já que a referida emenda acabou por restringir as matérias que poderiam ser objeto de dissídio coletivo, e que, desse modo, só seria possível a participação dos Tribunais nos dissídios de natureza econômica quando as partes, de comum acordo, os elessem como árbitros para solucionar o conflito. Acrescenta que, in casu, havendo superveniência da norma constitucional, nos termos do art. 462 do CPC, c/c o art. 769 da CLT, e da Orientação Jurisprudencial nº 81 do TST, e uma vez extinto o Poder Normativo da Justiça do Trabalho, a hipótese é de extinção do feito, sem resolução de mérito, já que o presente dissídio foi ajuizado sem a concordância das partes (fls. 309/315).

A Emenda 45/04, que inseriu a exigência do comum acordo para o ajuizamento do dissídio ao art. 114, § 2º, da Carta Magna, tem aplicação imediata, mas não eficácia retroativa, alcançando as ações ajuizadas a partir de 31 de dezembro de 2004. No caso concreto, o dissídio coletivo foi ajuizado em 31/3/2004 (fl. 2), antes, portanto, do advento da referida emenda. Não se trata de fato superveniente, conforme dispõe a Súmula nº 394 do TST, na qual foi convertida a Orientação Jurisprudencial nº 81, uma vez que, na Justiça do Trabalho, em matéria processual, as ações e recursos são apreciados à luz da norma vigente à época de seu ajuizamento ou da apresentação da exordial. Nesse sentido, seguem os seguintes julgados: RODC-768/2004-000-12-00.0, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ de 21/9/2007 e RODC-1.783/2004-000-03-00.4, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 1º/6/2007.

Desse modo, a nova redação do supracitado preceito constitucional não rege a presente situação jurídica, motivo pelo qual **nego provimento** ao recurso, quanto a esse tópico.

III) PRELIMINARES RENOVADAS

1) FALTA DE APROVAÇÃO DOS ASSOCIADOS NA ASSEMBLÉIA GERAL PARA A INSTAURAÇÃO DA INSTÂNCIA

O Regional afastou a preliminar argüida na defesa de inexistência de provas de que a instauração da instância fora submetida à aprovação da categoria profissional, por entender que os documentos constantes dos autos contrariam as alegações da suscitada. Reconheceu o TRT que o Sindicato profissional cumpriu todas as formalidades exigidas com relação ao edital de convocação, que foi publicado em jornal de circulação em todo o Estado da Bahia, e à própria realização da assembléia geral, não obstante o reduzido número de trabalhadores da categoria em determinadas localidades (fls. 260/261).

Sustenta a suscitada que os arts. 612 e 859 da CLT, ao disporem sobre a manifestação da categoria quanto à celebração de acordo ou ajuizamento de dissídio, em assembléia, exigem a sua correta convocação. Acrescenta que, no caso em tela, o respectivo edital se refere à assembléia a ser realizada em 11/2/2004, mas a ata colacionada aos autos data de 31/3/2003. E, ainda, que o entendimento regional é destituído de amparo legal, pois os sindicalizados de várias localidades não foram convocados, não havendo como se presumir sua ciência. Requer, pois, já que desatendida a exigência contida no art. 859 da CLT, a extinção do feito, sem resolução de mérito (fls. 315/318).

Não assiste razão à recorrente.

Nos termos do art. 859 da CLT, a legitimidade das entidades sindicais para o ajuizamento do dissídio coletivo subordina-se à autorização da categoria reunida em assembléia, da qual participem associados interessados na solução do conflito, sendo condição da ação para viabilizar a representatividade dos empregados.

Daí a importância, nos autos, do edital de convocação e da ata da assembléia geral, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial 29 da SDC do TST, para que se possa constatar, efetivamente, se houve atendimento ao artigo supracitado, com relação ao quórum da assembléia, tratando-se de pressuposto processual que, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, deve ser, inclusive, apreciado de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Por sua vez, dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 19 da SDC que a legitimação da entidade sindical, no caso de dissídio coletivo ajuizado contra empresa, se dá pela autorização dos trabalhadores diretamente envolvidos no conflito.

No caso, verifica-se que o Sindicato suscitante, na qualidade de representante da categoria dos empregados em empresas de assessoramento, perícias, informações e pesquisas da Bahia, convocou os trabalhadores da Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional para a assembléia que se realizou no dia 31/3/2003 (fl. 23 do PJ anexo), em 2ª convocação (fls. 11/14 do anexo). Contou com a presença de 113 trabalhadores (fls. 15/21), que se reuniram para "aprovação da pauta de reivindicações para o período 2003/2004 e autorização à Diretoria do Sindicato para negociar a pauta, assinar acordo coletivo ou, se malogradas as negociações, ajuizar dissídio coletivo". Verifica-se, também, que tais deliberações foram aprovadas por unanimidade. Posteriormente, foram convocadas novas assembléias (simultâneas) (fl. 36) em Salvador, Brumado, Feira de Santana, Irecê, Itabuna, Jacobina, Juazeiro, Seabra, Barreiras, Caetite, Camamu, Euclides da Cunha, Jequié, Macaúbas, Santa Maria da Vitória e Serrinha, que se realizaram no dia 11/2/2004 (ata às fls. 227/229) e cujas listas de presença estão acostadas às fls. 209/226.

Com relação à não-realização de assembléias nos Municípios de Santa Maria da Vitória, Macaúbas, Itaberaba e outros, esta Corte, em decisões iterativas, sedimentou o entendimento da desnecessidade da realização de múltiplas assembléias, nos diversos municípios que integram a base de representação do sindicato profissional, desde que observadas as disposições do edital de convocação, que deve ser publicado em jornal de grande circulação.

Assim, não havendo nada a acrescentar à decisão regional, **nego provimento** ao recurso.

2) INSUFICIÊNCIA DE QUÓRUM

O Regional, considerando a existência de outorga de poderes ao Sindicato suscitante para o ajuizamento da ação, visto que 113 trabalhadores compareceram à Assembléia, número superior a um terço dos empregados da suscitada, rejeitou a preliminar em epígrafe (fl. 261).

Sustenta a recorrente que o Regional violou a norma consolidada, constante do art. 859, pois, não se identificando o número total de empregados da CAR, impossível se aferir se foi respeitado o quórum legalmente previsto. Requer, pois, a extinção do feito (fls. 319/320).



A Justiça do Trabalho, com a ampliação da competência introduzida na Constituição Federal pela EC 45/04, tem amenizado o excesso de formalismo processual (haja vista o cancelamento da Instrução Normativa 4/93). Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que a legitimidade processual do Sindicato profissional, cuja base territorial excede a um município, não depende da realização de múltiplas assembléias, mas apenas do atendimento ao quórum do art. 859 da CLT, razão pela qual foi, inclusive, cancelada a referida OJ 14 da SDC do TST, que cristalizava entendimento contrário. Do mesmo modo, ao cancelar a Orientação Jurisprudencial 13 da SDC, esta Casa minimizou o requisito relativo ao quórum para aprovação do ajuizamento de dissídio coletivo, na esteira do art. 859 da CLT, admitindo a aprovação da pauta de reivindicações e a propositura do dissídio coletivo pela maioria de 2/3 dos presentes, em segunda convocação.

Na hipótese, consoante o disposto no Edital (fl. 23 do PJ em anexo), foram convocados todos os trabalhadores da Companhia de Desenvolvimento e de Ação Regional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 19 da SDC, "verbis":

"Dissídio coletivo contra empresa. Legitimação da entidade sindical. Autorização dos empregados diretamente envolvidos no conflito."

Desse modo, verificando-se a presença de 113 trabalhadores (fls. 15/21 do PJ em anexo) de um total de 302 empregados (conforme informação prestada pelo suscitante, às fls. 198/207 e não contestada pela suscitada), posiciona-se esta Seção Especializada no sentido da aceitação da aprovação por 2/3 dos trabalhadores presentes à assembléia, em 2ª convocação, não havendo que se falar em insuficiência de quórum, motivos pelos quais **nego provimento** ao recurso.

3) IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

O Regional reiterou os fundamentos do acórdão recorrido na decisão dos embargos declaratórios opostos pela suscitada (fls. 300/304), no sentido de que, "a teor da Constituição Federal (art. 173, § 1º, inciso II), a suscitada como empresa pública é entidade de direito privado e está submetida às regras do Direito do Trabalho. De conseguinte, a suscitada sujeita-se ao poder normativo da Justiça do Trabalho" (fls. 261/262).

Insiste a recorrente que é uma empresa pública com capital exclusivo do Estado, enquadrando-se como entidade da Administração Pública Indireta, estando, pois, sujeita ao disposto no art. 169, § 1º, I, da CF, de modo que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração só poderá ser realizada se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes. Acrescenta que o poder normativo da Justiça do Trabalho não é irrestrito, não podendo se sobrepor às normas constitucionais e, assim, diante da impossibilidade jurídica do pedido do suscitante, requer a extinção do feito, sem resolução de mérito (fls. 321/325).

O art. 173, § 1º, II, da CF dispõe que as empresas públicas e/ou sociedades de economia mista estão submetidas ao mesmo regime das empresas privadas, especificamente quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Assim, embora a CAR invoque sua natureza de direito público, suas relações de trabalho são mantidas pela égide da Consolidação das Leis do Trabalho, regendo-se, pois, pelas regras do direito privado emanadas daquela Consolidação.

A suscitada é empresa pública, cuja função é a coordenação e a promoção da execução das políticas e programas integrados de desenvolvimento municipal e regional do Estado. O fato de ser uma empresa pública não impede que, contra ela, seja suscitado dissídio coletivo. Como se não bastasse, há, nos autos, cópias de acordos coletivos celebrados anteriormente entre as mesmas partes (fls. 45/51), bem como dissídio coletivo anteriormente ajuizado (fls. 52/105).

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso.

4) NÃO-ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS DE CONCILIAÇÃO

O Regional rejeitou a preliminar argüida pela suscitada, entendendo que os documentos nos autos demonstram que as partes decidiram conciliar e, conforme o teor do documento acostado à fl. 37, o êxito não foi obtido em face da ausência de resposta do Conselho de Política de Recursos Humanos, o que impediria a Empresa de assinar o instrumento de ACT ou mesmo de retomar as negociações. Ressaltou, ainda, o TRT que o referido documento data de 11/3/2004, ou seja, onze meses após a data-base, o que comprova o esgotamento das tratativas negociais (fl. 262).

Sustenta a recorrente que, sendo empresa pública, está obrigada a se submeter às regras e condições estabelecidas para os órgãos da administração indireta, em obediência ao princípio da legalidade. Assim, tendo sido adotadas as providências necessárias à aprovação do acordo coletivo, o mesmo se encontra em processo de aprovação na Secretaria de Administração do Estado da Bahia, o que demonstra não ter se exaurido a fase negocial. Desse modo, deve ser extinto o feito, sem resolução de mérito (fls. 326/327).

A mera alegação da recorrente de que é totalmente dependente da prévia dotação orçamentária não elide a possibilidade de ajuizamento de dissídio coletivo. Isso porque os dispositivos legais indicados pela suscitante, como limitadores de sua atuação perante a Justiça do Trabalho, em face da submissão prévia ao Conselho, referem-se ao estabelecimento de normas mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. Tal limitação, porém, não atinge as normas instituídas por meio de sentença normativa, já que é pacífico o entendimento desta Corte de que as empresas públicas e sociedades de economia mista sujeitam-se a dissídio coletivo, a teor dos seguintes julgados: RODOC-227/2004-000-20-00.8, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 3/2/2006 e DC-178.214/2007-000-00-00.0, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ de 3/8/2007.

Além disso, a circunstância de esta Corte ter revogado a Instrução Normativa nº 4/93, bem como ter providenciado o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 24 da SDC, amenizou a exigência de exaustivas negociações, seguindo esta Seção Especializada a orientação jurisprudencial no sentido de verificar o empenho do suscitante na tentativa de conciliação, considerando-se preenchido o pressuposto a realização da mesa redonda com a intermediação da DRT.

Nesse sentido, constata-se nos autos ter o suscitante solicitado a intermediação da Delegacia Regional do Trabalho na Bahia, bem como a realização das reuniões nos dias 10/11/2003 (fl. 23), 12/11/2003 (fl. 25), 3/12/2003 (fl. 26) e 12/3/2004 (fl. 24), que resultaram infrutíferas pela impossibilidade declarada pela suscitada de retomar as negociações sem a manifestação do Conselho de Política de Recursos Humanos (correspondência datada de 11/3/2004, fl. 37).

Tem-se, portanto, que o Sindicato-suscitante buscou a composição direta, motivo pelo qual **nego provimento** ao recurso.

5) PERDA DA DATA-BASE. PROTESTO JUDICIAL

O Regional rejeitou o pedido da suscitante de não-preservação da data-base e de que as cláusulas tivessem vigência a partir da data da publicação do dissídio coletivo, por estar expressamente manifestado nos autos o compromisso de manutenção da data-base em 1º/5/2003, conforme documento emitido pelo diretor executivo da Empresa suscitada (fls. 263/264).

Com relação à data-base, aduz a recorrente que a decisão regional baseou-se apenas no documento de fl. 107 que, contudo, não é capaz de restabelecer o prazo peremptório definido pela Legislação Trabalhista, pois a intenção do diretor executivo da Empresa estaria atrelada a uma eventual negociação, por meio de acordo coletivo, e não em estender ad eternum a data-base da categoria. Requer, pois, que seja observado o prazo previsto no art. 616, § 3º, da CLT, com a vigência da sentença coletiva a partir da sua publicação e, caso não seja acolhido este pedido, que seja determinada a vigência a partir da data do ajuizamento da ação, qual seja 31/3/2004 (fls. 327/330).

Com relação ao protesto judicial, alega a recorrente que, com o cancelamento da IN 4/93, não há mais que se falar naquele instituto para a manutenção da data-base, e que, nos termos do art. 616 da CLT, a apresentação da medida foi flagrantemente extemporânea. Isso porque, tendo sido ajuizado o PJ em 29/4/2003, já havia transcorrido o prazo estabelecido pelo § 3º do artigo supracitado. Requer, portanto, a reforma do julgado (fls. 330/331).

Não procede o inconformismo da recorrente.

A data-base da categoria pode ser assegurada pelo protesto judicial e também pela manifestação expressa das partes durante o processo de negociação.

In casu, verifica-se, pelos autos que, sendo a data-base o dia 1º/5/2003, o suscitante formulou, em 29/4/2003, o protesto judicial (anexado aos autos). Ainda assim, as partes continuaram o processo de negociação, haja vista as atas de reuniões realizadas com a intermediação do MTE (fls. 22/26). Embora a vigência das normas coletivas esteja subordinada ao cumprimento dos requisitos legais garantidores da data-base, os arts. 7º, XXVI, e 114, § 1º e 2º, da CF prestigiam a autocomposição como forma de solução das lides coletivas. No caso, apesar de o dissídio coletivo ter sido ajuizado fora do período garantido pelo protesto judicial, deve-se reconhecer a existência do prévio ajuste das partes quanto à manutenção da data-base, conforme consignado pelo representante da Empresa no seguinte sentido: "Por oportuno, registro que a data-base fica mantida em primeiro de maio de 2003" (fl. 107).

Desse modo, não pode a categoria, na esperança da solução autônoma do conflito, ser apenas com a perda da data-base, e, por ser incontestável a concordância das partes pela preservação da data-base em 1º/5/2003, **nego provimento** ao recurso.

IV) ANÁLISE DAS CLÁUSULAS

1) CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

A cláusula foi assim proposta:

"Os salários dos empregados, vigentes em 30 de abril de 2003, serão reajustados a partir de 1º de maio de 2003, pelo índice correspondente a 100% (cem por cento) da variação acumulada do ICV/DIEESE, apurado no período de maio/02 a abril/03, compensando-se as antecipações espontâneas de caráter geral, praticadas no mesmo período. Justifica o suscitante sua pretensão nas perdas salariais do período. A suscitada alega que a perda salarial somente poderá ser recuperada por definição do Poder Público" (fl. 7).

O Regional deferiu parcialmente a proposta do sindicato obreiro de recomposição dos salários da categoria, nos seguintes termos:

"A CAR reajustará os salários dos seus empregados com efeito retroativo a 1º de maio de 2003, no percentual de 19,36% (dezenove vírgula trinta e seis por cento), correspondente à variação do INPC/IBGE do período de maio de 2002 a abril de 2003, compensadas as antecipações salariais ou reajustes espontâneos concedidos no mesmo período" (fl. 264).

A suscitada postula a reforma da cláusula, alegando a inexistência de direito à percepção de qualquer reajuste, em razão da estabilidade monetária oriunda do Plano Real e que a Medida Provisória nº 1.079/95, ao retirar o último fator de indexação (IPCr), chancelou a legítima estabilização da moeda. Acrescenta que se trata de empresa pública, cuja manutenção depende diretamente dos recursos repassados pelo Estado da Bahia, e, desse modo, possivelmente não conseguirá honrar com o pagamento do reajuste salarial, o que poderá implicar na possibilidade concreta de redução do quadro de funcionários. Requer, pois, a reforma da decisão a quo (fls. 332/337).

A Lei nº 10.192/01, que convalidou todas as medidas provisórias complementares ao Plano Real, trouxe, em seu art. 13, a vedação no sentido de que o reajuste não poderia estar atrelado a índices de preços, eliminando a indexação de preços e salários, a fim de controlar o processo inflacionário. Todavia, o reajuste deferido (19,36%) teve por objetivo recompor o poder de compra dos salários, já que a inflação do período revisando, qual seja de 1º/5/2002 a 30/4/2003, provocou a perda do poder aquisitivo dos trabalhadores.

O Regional, considerando a vigência da sentença normativa adotada como norma revisanda a partir de 1º/5/2002, deferiu o reajuste de 19,36%, com efeito retroativo a 1º/5/2003, já que este foi o índice da variação do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) apurado pelo IBGE para o período de 1º de maio de 2002 a 30 de abril de 2003.

Assim, visando a recomposição do poder de compra dos salários dos trabalhadores, mas seguindo entendimento desta Corte de não acolher a correção automática vinculada a índices medidores de inflação, **dou provimento** parcial ao recurso patronal para, reformando a decisão regional, reduzir a 19% o índice de reajuste salarial da categoria para o período abrangido pelo presente dissídio.

CLÁUSULA 14 - ESTABILIDADES ESPECIAIS

A cláusula foi proposta nos seguintes termos:

"Fica assegurada estabilidade especial provisória aos empregados submetidos às seguintes condições:

- a) GESTANTES - Até 120 dias após o término da licença maternidade;
- b) AFASTADOS POR MOTIVO DE DOENÇA - 120 dias após o término da licença previdenciária;
- c) EGRESSOS DO INSS POR ACIDENTE DE TRABALHO OU DOENÇA OCUPACIONAL - 12 meses contados do término da licença previdenciária;
- d) APOSENTÁVEL - Durante os 12 meses que antecederem a data em que o empregado adquira o direito de se aposentar;
- e) MEMBROS DA COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO - Desde o início das negociações até 180 dias após a assinatura do Acordo ou julgamento do dissídio coletivo." (fl. 11)

O Regional deferiu, parcialmente, a proposta, na forma especificada:

- a) Gestantes - considerá-la desnecessária, ante a previsão contida no art. 10, II, "a", do ADCT;
- b) Afastados por motivo de doença - deferi-la parcialmente, da seguinte forma:
"Assegura-se ao empregado afastado por motivo de doença a garantia de emprego ou salário, por 60 dias, após o término da licença previdenciária, desde que superior a 30 dias, ressalvados os casos de justa causa e término do contrato a prazo";
- c) Egressos do INSS por acidente de trabalho ou doença ocupacional - considerá-la desnecessária, já que regulamentada pelo art. 18 da Lei nº 8.213/1991;
- d) Aposentável - deferi-la parcialmente nos seguintes termos:

"Defere-se a garantia de emprego, durante 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 05 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia";

e) Membros da comissão de negociação - indeferi-la, por ser matéria a ser fixada somente pela via negocial (fls. 268/269).

Insurge-se a recorrente contra o deferimento das estabilidade especiais previstas nas alíneas "b" e "d" (afastados por motivo de doença e aposentáveis), mencionando o entendimento do STF, que estabelece a vedação de fixação ou ampliação de vantagens já asseguradas e regulamentadas por lei, na hipótese, pelos arts. 492 a 500 da CLT e pela CF. Ressaltando que o Precedente Normativo 26 do TST dispõe que "não se concede estabilidade ao beneficiário de auxílio-doença", requer a reforma do julgado quanto a esse tópico (fls. 337/339).

Em parte, assiste razão à recorrente, pois o Supremo Tribunal Federal, analisando recurso extraordinário em dissídio coletivo, manifestando-se sobre as questões dos limites do poder normativo da Justiça do Trabalho, reconheceu, por um lado, que ele opera no branco da lei, mas, por outro, deixou assente que as cláusulas instituídas em sentença normativa não podem se sobrepor ou contrariar a legislação em vigor (STF-RE-197.911/9/PE, Rel. Min. Octávio Galloiti, 1ª Turma, DJ de 07/11/97). Nesse sentido, o entendimento desta Corte é o de que a decisão normativa não pode modificar a substância ou contrariar o texto da previsão legal vigente.

A matéria referente à estabilidade dos trabalhadores afastados por motivo de doença já é regulada pelo art. 118 da Lei nº 8.213/1991, e a ampliação do benefício depende de celebração de acordo entre as partes, não podendo ser fixada por sentença normativa (TST-DC-178.214/2007-000-00-00.0, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ de 3/8/2007 e TST-RODC-20.051/2002-000-02-00.7, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ de 11/10/2007).

Já com relação à estabilidade do aposentando, incensurável a decisão regional, que se harmoniza inteiramente com o Precedente Normativo nº 117 da SDC, pois, havendo precedente normativo que disponha sobre a matéria, esta Seção Especializada segue a orientação nele contida.

Pelo exposto, **dou provimento parcial** ao recurso para excluir o item "b" da cláusula 14 - estabilidade dos afastados por motivo de doença - mantendo o seu item "d" - estabilidade do aposentável.

3) CLÁUSULA 22 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

A pretensão foi assim formulada:

"Fica liberado 01 (um) dirigente pela empresa para que fique à disposição do Sindicato, sem prejuízo de remuneração e vantagens, quando solicitado pelo Sindicato" (fl. 13).

O TRT deferiu parcialmente o pedido, com a seguinte redação:

"Fica liberado, na proporção de 01 (um) por empresa e para que fique à disposição do Sindicato Profissional, os diretores da entidade sindical, sem prejuízo da sua remuneração" (fl. 271).

Pugna a recorrente pela reforma do julgado, pois a liberação de um dirigente, além de desnecessária, acarretaria ônus que o segmento patronal não está obrigado a assumir, além do fato de que o Sindicato recorrido representa categorias de inúmeras empresas, não se justificando a liberação de diversos funcionários (fl. 339).

A Resolução Administrativa nº 123/2004, publicada no DJ de 6/7/2004, deu nova redação ao Precedente Normativo nº 83 da SDC, que preserva a liberação dos dirigentes para participarem de reuniões e assembleias pertinentes à sua atividade sindical, ressaltando, porém, em sua parte final, que a remuneração relativa a tais períodos de ausência não fica a cargo do empregador. Não se consonando, pois, a proposta deferida pelo Regional com o dispositivo jurisprudencial citado, já que deixa entrever que tal ônus incumbiria à Empresa, **dou provimento parcial** ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 83 do TST.

4) CLÁUSULA 24 - RELAÇÃO MENSAL DOS EMPREGADOS

Assim foi apresentada a pretensão:

"O empregador fornecerá mensalmente ao SINDPEC, por escrito, informações sobre o número, relação de empregados existentes com os respectivos salários e funções, admitidos e demitidos, na base territorial do Estado da Bahia" (fl. 14).

O Regional deferiu parcialmente o pedido, nos termos do Precedente Normativo nº 111 do TST:

"Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria" (fls. 13/14).

Alega o recorrente que, embora a decisão esteja fundada em precedente do TST, não há se falar em efeito vinculante, não encontrando, também, o deferimento da cláusula nenhum amparo legal. Requer, pois, a reforma do julgado (fl. 340).

O Precedente Normativo nº 41 vem complementar o Precedente 111 (ambos do TST), no sentido de estipular o prazo máximo de 30 dias para que as empresas encaminhem à entidade profissional, uma vez por ano, cópias das Guias de Contribuição Sindical e Assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, e, nesse sentido, **dou provimento parcial** ao recurso, adaptando a cláusula ao Precedente Normativo nº 41 do TST.

5) CLÁUSULA 25 - MULTA NO ATRASO DO PAGAMENTO DE SALÁRIOS

Eis o teor da proposta:

"Fica estipulada a multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 (vinte) dias, e 5% (cinco por cento) por dia no período subsequente" (fl. 14).

O Regional deferiu o pedido, por estar consonante com o Precedente Normativo nº 72 do TST (fl. 242).

O recorrente alega que é despicendo o deferimento da proposta, porque o ordenamento jurídico já prevê a punição para a retenção indevida de valores, e a cláusula, tal como deferida, enseja violação ao art. 412 do CC, considerando-se a possibilidade de multa ultrapassar o valor do principal. Assim, requer que, na hipótese de subsistência da multa, seja reduzida para 0,3% mensais, sobre o saldo salarial, a partir do 6º dia útil do mês (fls. 341/342).

A matéria referente à multa pelo atraso no pagamento dos salários encontra-se consolidada no Precedente Normativo nº 72 da SDC, com o qual a proposta, também deferida pelo Regional, consona-se inteiramente, e, por esse motivo, **nego provimento** ao recurso.

7) CLÁUSULA 36 - POLÍTICA DE TREINAMENTO

A proposta assim formulada:

"O empregador assegurará a todos os empregados o treinamento necessário para o exercício das suas atividades, mediante programa de treinamento, assegurando-lhes a liberação para participação nos eventos inerentes à sua área de atuação".

Parágrafo Único - O empregador compromete-se a efetuar o treinamento, preparação e remanejamento interno de seus empregados, quando da adoção de novas tecnologias que, direta ou indiretamente, impliquem na necessidade de adequação do fator de mão-de-obra" (fl. 15).

O Regional deferiu a pretensão, concedendo a vantagem nela estipulada, ao fundamento da razoabilidade da pretensão (fl. 243).

A recorrente requer a reforma do julgado, sustentando que o treinamento para aperfeiçoamento dos empregados interessa tão-somente à Empresa, conforme seu interesse e a sua necessidade, e por considerar a proposta totalmente descabida e sem amparo legal (fl. 342).

A reciclagem tecnológica apresenta benefícios não somente para os empregados, mas principalmente à empresa para as quais laboram, motivo pelo qual a cláusula deve ser mantida conforme proposta e deferida pelo Regional.

Assim, **nego provimento** ao recurso.

8) CLÁUSULA 39 - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

Eis o teor da proposta:

"Quando comprovada a obtenção imediata de novo emprego, o empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio, desonerando a Empresa do pagamento dos dias não trabalhados" (fl. 16).

A cláusula foi deferida nos termos seguintes:

"O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados" (fl. 274).

A Empresa recorrente insurge-se contra o deferimento da proposta, sob a alegação de que o Precedente nº 24 do TST, que amparava tal pretensão, foi cancelado, revelando a posição desta Corte no sentido de negar o deferimento de cláusulas dessa natureza. Alega, ainda, que a cláusula investe contra a lei, já que o art. 487, § 2º, da CLT garante ao empregador, na falta de aviso prévio do empregado, o direito de descontar os dias correspondentes ao referido prazo, motivos pelos quais, pugna pela reforma do julgado (fls. 343/344).

O entendimento desta Seção Especializada, consubstanciado no PN 24 - ressalta-se que o precedente normativo análogo, que foi cancelado, se trata do PN 28 -, é o de que o empregado despedido que obtiver novo emprego, no curso do aviso prévio dado pelo empregador, será dispensado do seu cumprimento, ficando ajustado, porém, que somente serão pagos pelo empregador, nesta hipótese, os dias efetivamente trabalhados, bem como as demais parcelas rescisórias.

Desse modo, estando a decisão regional em perfeita consonância com o Precedente Normativo nº 24 desta Corte, mantenho-a e **nego provimento** ao recurso.

9) CLÁUSULA 40 - EMPREGADO TRANSFERIDO. GARANTIA DE EMPREGO

A proposta foi apresentada do seguinte modo:

"Assegura-se ao empregado transferido, na forma do art. 469 da CLT, a garantia de emprego por 01 (um) ano após a data da transferência" (fl. 16).

O TRT deferiu a pretensão, tal qual proposta, com fulcro no Precedente Normativo nº 77 do TST (fl. 274).

Inconforma-se a recorrente com o deferimento do pedido, sustentando a impossibilidade de estabelecimento, mediante instrumento normativo, da garantia de emprego, já que toda e qualquer estabilidade, não regulada pela Constituição Federal, só pode ser fixada mediante lei complementar, posição, aliás, adotada pelo STF. Assim, requer a reforma da decisão a quo (fls. 344/345).

A cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo nº 77 do TST, motivo pelo qual mantenho-a e **nego provimento** ao recurso.

9) CLÁUSULA 45 - DATA-BASE

O Regional deferiu a cláusula, tal como proposta, nos seguintes termos:

"Fica mantida a data-base da categoria no dia primeiro de maio de cada ano" (fl. 275).

O recorrente pugna pela reforma da decisão, por não haver fundamento para a manutenção da data-base em primeiro de maio (fl. 345).

Pelos mesmos fundamentos já expendidos quando do exame do item II.6, **nego provimento** ao recurso, mantendo a decisão regional.

10) CLÁUSULA 46 - ESTABILIDADE GERAL

Eis o teor da proposta:

"Defere-se a garantia de salários e consectários ao empregado despedido sem justa causa desde a data de julgamento do dissídio coletivo até 90 (noventa) dias após a publicação do Acórdão, limitado o período total a 120 (cento e vinte) dias" (fl. 18).

A pretensão foi deferida pelo Regional, tal como proposta, nos termos do Precedente Normativo nº 82 do TST (fl. 275).

Sustenta a recorrente os seus argumentos em relação ao posicionamento do STF sobre a impossibilidade de se criar hipóteses de estabilidade via sentença normativa. Alega que o pleito é absurdo e desprovido de amparo legal, pois a matéria já se encontra regulada pelo nosso ordenamento jurídico e, assim, requer a reforma do julgado (fls. 345/346).

O inciso I do art. 7º da CF, que trata da despedida arbitrária do trabalhador, depende de lei complementar que lhe acrescente meios objetivos de proteção para a relação de emprego, não existindo, portanto, no direito individual do trabalho, a garantia genérica contra tal dispensa. Contudo, no direito coletivo do trabalho, em decorrência de construção jurisprudencial, admite-se garantia de salários e consectários, no período de julgamento do dissídio coletivo, nos termos do Precedente Normativo 82 da SDC.

Tendo em vista que a proposta formulada pelo suscitante e deferida pelo Regional harmoniza-se plenamente com o Precedente supracitado, **nego provimento** ao recurso.

11) CLÁUSULA 49 - VIGÊNCIA

Assim foi proposta a cláusula:

"O presente instrumento tem vigência de 02 (dois) anos contado de 01/05/2003 a 30/04/2004, à exceção das cláusulas de natureza econômica, que serão revistas na data-base" (fl. 18).

A pretensão foi deferida parcialmente pelo Regional, com o seguinte teor:

"Este Dissídio tem vigência de 1 (um) ano, vigorando entre 01/05/2003 a 30/04/2004 " (fl. 276).

Demonstra a recorrente o seu inconformismo com a decisão a quo, pois, conforme exposto anteriormente, o prazo de vigência deverá se iniciar a partir da publicação do acórdão ou do ajuizamento do dissídio, pugnando, desse modo, pelo reparo da decisão regional (fl. 347).

A decisão regional não merece reforma, tendo em vista a concordância da suscitada com a preservação da data-base em 1º de maio de 2003, e, por essa razão, **nego provimento** ao recurso, mantendo a decisão regional.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, 1) rejeitar a preliminar de extinção do feito, sem resolução de mérito, por ausência de comum acordo para o ajuizamento do dissídio; 2) negar provimento ao recurso quanto às preliminares renovadas de extinção do feito pela não-aprovação dos associados na assembléia geral, insuficiência de quórum, impossibilidade jurídica do pedido, não-esgotamento das tentativas de conciliação e quanto à alegação de perda da data-base; 3) dar provimento parcial ao recurso quanto às cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para, reformando a decisão regional, reduzir a 19% o índice de reajuste salarial da categoria; 14 - ESTABILIDADES ESPECIAIS, para excluir o seu item "b", referente à estabilidade dos afastados por motivo de doença, mantendo o item "d", que trata da estabilidade do aposentável; 22 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo 83 do TST; 24 - RELAÇÃO MENSAL DOS EMPREGADOS, para adaptá-la ao Precedente Normativo 41 do TST; 4) negar provimento ao recurso quanto às cláusulas: 25 - MULTA NO ATRASO DO PAGAMENTO DE SALÁRIOS; 36 - POLÍTICA DE TREINAMENTO; 39 - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO; 40 - EMPREGADO TRANSFERIDO. GARANTIA DE EMPREGO; 45 - DATA-BASE; 46 - ESTABILIDADE GERAL; e 49 - VIGÊNCIA. 23

Brasília, 10 de abril de 2008.

Dora Maria da Costa - Relator

Ciente: Representante do Ministério Público do Trabalho

PROCESSO	: RODC-758/2006-000-04-00.0 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR. ALCEU AENLHE RUBATTINO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADO	: DR. DÁRCIO FLESCH

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO AJUIZADO PELOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DE SANTA CRUZ DO SUL. PREEXISTÊNCIA. ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. LIMITAÇÃO DA ABRANGÊNCIA DESTES DISSÍDIO ÀS PARTES ACORDANTES. RECURSO PATRONAL. I) REAJUSTE SALARIAL. LEI 10.192/01. CORREÇÃO SALARIAL NÃO VINCULADA A ÍNDICES DE MEDIDORES DE INFLAÇÃO. Considerando que o Regional concedeu reajuste salarial correspondente ao índice do INPC (4,63%), e que a Lei nº 10.192/01 veda a indexação de preços e salários, por meio do seu art. 13, é necessário ajustar a cláusula para, sem afronta à proibição legal, repor o poder de compra dos salários, fixando o reajuste no percentual de 4,6%. II) SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL. NORMA REVISANDA: ACORDOS COLETIVOS. REAJUSTE DE PISOS PREEXISTENTES. Tendo a Lei nº 10.192/2001 revogado os §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 8.542/92, que previa a fixação de pisos salariais, em sentenças normativas, para as diversas categorias profissionais, ficou sinalizada a intenção do legislador em não mais admitir tal fixação, que não por meio de negociação coletiva. Nesse contexto, esta Corte firmou o entendimento de que não cabe à Justiça do Trabalho fixar piso salarial, admitindo-se apenas o reajuste dos pisos já existentes em convenções ou acordos coletivos de trabalho, nas mesmas condições fixadas para o reajuste dos salários da categoria. "In casu", já havendo o estabelecimento do salário mínimo profissional para as categorias de auxiliar de serviços gerais, auxiliar de enfermagem e técnico de enfermagem, conforme cláusula 4ª dos acordos coletivos de trabalho revisandos (2004/2006), deve ser mantida parcialmente a decisão regional, reduzindo-se apenas o percentual de reajuste para 4,6%, motivo pelo qual dou provimento parcial ao recurso. III) HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE 100%. Embora esta Seção Especializada tenha reiteradamente decidido pela concessão do adicional de 100% para todas as horas extraordinárias, como medida desencorajadora da prática de horas extras habituais, que prejudicam o emprego, a saúde e o lazer do trabalhador, deve ser mantida a decisão regional, que deferiu o percentual de 100% para as horas extraordinárias diurnas e para as noturnas excedentes das duas primeiras, e, para estas duas, o adicional de 80%, motivo pelo qual nego provimento ao recurso. IV) AUXÍLIO-FUNERAL. Conquanto se trate de matéria afeta à lei previdenciária, trata-se de cláusula preexistente e, nos termos do art. 114, § 2º, da CF, devem ser respeitadas as disposições laborais convencionadas anteriormente. Não tendo o Sindicato patronal apresentado elementos que justifiquem a exclusão do benefício, mantenho a decisão regional e nego provimento ao recurso, nesse tópico. Recurso ordinário parcialmente provido.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, analisando o dissídio coletivo de natureza jurídica e econômica dos empregados em estabelecimentos de serviços de saúde de Santa Cruz do Sul, ajuizado contra o Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul, decidiu:

a) preliminarmente, determinar a reatuação do feito como revisão de dissídio coletivo;



b) rejeitar as preliminares de inépcia da petição inicial, de ausência do esgotamento da negociação prévia e de ausência de decisão revisanda;

c) acolher a prefacial argüida pelo Ministério Público do Trabalho para, reconhecendo a ilegitimidade ativa do Sindicato profissional suscitante, relativamente à representação dos enfermeiros no Estado do Rio Grande do Sul (profissionais liberais), extinguir o processo, sem resolução de mérito, com relação a esse segmento profissional, nos termos do art. 276, VI, do CPC;

d) adotar como decisão revisanda neste feito, apenas os acordos com data-base fixadas em 1º de março e vigência até 28 de fevereiro de 2006, registrando a existência do protesto judicial proposto pelo suscitante, em razão da entidade suscitada, na presente ação de revisão de dissídio coletivo, no qual é postulada a preservação da data-base;

e) fixar como data-base o dia 1º de março;

f) determinar que a presente ação abranja somente os trabalhadores representados pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Santa Cruz do Sul, que exerçam suas atividades no Hospital São Evangelista, no Hospital Ana Nery Santa Cruz do Sul e no Hospital Beneficente Monte Alverne, com data-base em 1º de março e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso (fls. 328/364).

Inconformado, o Sindicato patronal suscitado interpõe recurso ordinário, com pedido de efeito suspensivo, renovando as preliminares de extinção do feito, sem resolução de mérito, por inépcia da inicial, por falta de prova do alcance do quórum estatutário e legal, por irregularidade na representação - falta de documentos hábeis para a representação da categoria na instauração da instância, pela inexistência do esgotamento da negociação prévia e por ausência da decisão revisanda. Requer, ainda, preliminarmente, a extinção do feito por ausência de comum acordo para o ajuizamento do dissídio coletivo e, no mérito, a reforma do julgado com relação a 34 cláusulas (fls. 372/412).

Admitido o recurso (fl. 415), não houve apresentação de contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Antônio Carlos Roboredo, opinado pela extinção do processo, sem resolução de mérito (fls. 422/423).

É o relatório. **I - CONHECIMENTO**

O recurso é tempestivo (fls. 365 e 371), a representação está regular (fl. 240) e foram recolhidas as custas (fl. 413), razões pelas quais dele conheço.

II - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

Requer o Sindicato-suscitante a concessão de efeito suspensivo ao seu recurso, em face do perigo de dano econômico irreparável à parte recorrente (fl. 371).

Não se viabiliza o conhecimento do pedido. A concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário em dissídio coletivo é da competência do Ministro Presidente deste Tribunal, a requerimento do recorrente em petição fundamentada, conforme arts. 6º, § 1º, da Lei nº 4.725/1965, 9º da Lei nº 7.701/1988 e 14 da Lei nº 10.192/2001, devendo ser processado em autos apartados.

Assim, não sendo da competência do Relator ou da Seção Normativa tal concessão, **não conheço** do pedido.

III - PRELIMINAR

AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO PARA O AJUIZAMENTO DO DISSÍDIO COLETIVO. EXTINÇÃO DO FEITO.

Alega o recorrente que, não tendo manifestado expressamente seu acordo com o ajuizamento deste dissídio, a instauração da instância não observou o disposto no § 2º do art. 114, da CF. Acrescenta que, entendendo o TST pela necessidade da concordância das partes para o ajuizamento da ação, deve ser extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC (fls. 387/388).

Sem razão o recorrente.

A EC 45/04, ao dispor, com todas as letras, no § 2º do art. 114 da Constituição Federal, que o dissídio coletivo só pode ser interposto se as partes envolvidas no conflito o ajuizarem, de mútuo acordo, criou, efetivamente, um pressuposto de procedimento para ajuizamento dessa ação que antes não existia. Tal pressuposto, embora idealmente devesse ser materializado pela forma de petição conjunta da representação, é interpretado de maneira mais flexível pela Justiça do Trabalho, no sentido de se admitir a concordância tácita na instauração da instância, desde que não haja a oposição expressa do suscitado, na contestação.

Nesse sentido, se o suscitado aponta, naquele momento, expressamente, a ausência de comum acordo, pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, indispensável para o ajuizamento do dissídio, demonstrando seu inconformismo, deve-se fazer cumprir aquilo que foi estabelecido pelo legislador, considerando a existência de óbice ao exercício do direito de propositura do dissídio coletivo.

In casu, não se configura a não-concordância do suscitado, tendo em vista que não se manifestou contrariamente ao ajuizamento do dissídio coletivo, na contestação (fls. 206/239), somente o fazendo nas razões do presente recurso ordinário. A meu ver, a manifestação posterior do suscitado em sentido contrário, ou seja, a argüição da preliminar somente nas razões recursais demonstra apenas o arrependimento tardio dele, após a eleição consensual para a solução da lide coletiva pela via judicial.

Pelo exposto, **rejeito** a preliminar.

IV - MÉRITO

A) PRELIMINARES RENOVADAS

1) INÉPCIA DA INICIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO.

O Regional, analisando a preliminar argüida pelo suscitado em sua defesa, entendeu estarem todos os pedidos individualmente fundamentados, afastando a pretensão do Sindicato patronal em ver o feito extinto por tal motivo (fl. 332).

Renova o suscitado suas argumentações no sentido de que os pedidos não vieram acompanhados da fundamentação adequada, completa e entrosada com a realidade econômica e financeira dos empregadores. Afirma o recorrente que o entendimento do TST é o de que a inicial da ação coletiva deve, obrigatoriamente, vir acompanhada de elementos subjetivos capazes de justificar as pretensões em favor dos trabalhadores e que, no caso em tela, as causas de pedir das cláusulas propostas têm enfoque unilateral e caráter genérico. E, mais, que a ausência da motivação inviabiliza não apenas a efetividade do processo negocial, como a própria prolação da sentença normativa capaz de atender ao objetivo de promover o equilíbrio dos interesses das partes. Portanto, requer o recorrente a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos da legislação processual, aplicada subsidiariamente (fls. 374/376).

Não assiste razão ao recorrente, pois as propostas apresentadas na representação encontram-se todas fundamentadas, trazendo razões fáticas e justificativas suficientes a que o magistrado possa decidir pela sua instituição, ou não, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDC. Além do mais, a ausência de fundamentação das cláusulas não é motivo para a extinção do feito, e, sim, para o seu não- conhecimento, nos termos do Precedente Normativo nº 37 da SDC.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso, quanto a esse tópico.

2) FALTA DE PROVA DO ALCANCE DO QUÓRUM ESTATUTÁRIO E LEGAL. FALTA DE DOCUMENTOS HÁBEIS PARA A REPRESENTAÇÃO DA CATEGORIA NA INSTAURAÇÃO DA INSTÂNCIA JUDICIAL COLETIVA.

O Regional rejeitou a preliminar argüida pelo suscitado de extinção do processo, sem resolução de mérito, em razão do não-cumprimento, pelo Sindicato profissional, dos requisitos previstos na CLT e na Instrução Normativa nº 4/93 do TST, em relação ao quórum da assembléia geral que deliberou pelo ajuizamento da ação coletiva.

Ressaltando o cancelamento da IN 4/93 e adotando, como razões de decidir, dada a semelhança da matéria, os fundamentos constantes de outro feito (DC-1091/2006-000-04-00.2 - fl. 336), entendeu o juízo a quo que houve várias assembléias, com número significativo de presenças, deliberando a categoria pela representatividade do sindicato suscitante, e que as votações foram realizadas na forma do estatuto social do Sindicato profissional. Por tais motivos, rejeitou a preliminar (fls. 334/338).

Sustenta o recorrente que o suscitante não trouxe aos autos a lista dos presentes à assembléia com número suficiente a autorizar a instauração da instância, e que esse foi o entendimento do Ministério Público do Trabalho, por sua Procuradoria Regional, e também o do Relator, vencido quanto a esse tópico. Alega que, com relação à ata da assembléia realizada nos municípios de Venâncio Aires e Mato Leitão, apesar de realizadas em 2ª convocação, não há registro quanto à deliberação dos itens 2 e 3, ao contrário do que ocorreu relativamente aos outros itens, nos quais ficou registrado que a votação se deu à unanimidade dos votos e por escrutínio secreto. Além disso, as listas de presenças à assembléia são inválidas, com número insuficiente de trabalhadores, não se podendo considerar como autorizado o Sindicato suscitante a instaurar a instância. Requer, pois, a extinção do feito (fls. 378/383).

Esta Corte, ao cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 13 da SDC, minimizou o requisito relativo ao quórum para aprovação do ajuizamento de dissídio coletivo, na esteira do art. 859 da CLT, que admite a aprovação da pauta de reivindicações e autoriza a propositura do dissídio coletivo pela maioria de 2/3 dos associados presentes, em primeira convocação, e por 2/3 dos presentes em segunda convocação. Não se submete, portanto, ao quórum estabelecido no art. 612 da CLT.

Nos termos de seu Estatuto Social (art. 20), as deliberações das assembléias "serão tomadas por maioria de votos, com presença mínima, em primeira convocação, da metade mais um dos associados em pleno gozo de seus direitos sindicais, e, em segunda e última convocação, com qualquer número de presentes, em pleno gozo de seus direitos (...)".

Compulsando-se os autos, verifica-se que o Sindicato suscitante procedeu à correta convocação da categoria (fl. 30), realizou 10 assembléias (fls. 34/40, 42/44, 48/50, 52/55, 56/58, 61/63, 64/66, 70/72, 74/76 e 77/79), todas em 2ª convocação, e apresentou as respectivas listas de presença (fls. 31/33, 41, 45/47, 51, 55, 59/60, 67/68, 69, 73 e 80/86).

Ainda, à luz do art. 859 da CLT, a representação do sindicato para instaurar a instância fica subordinada apenas à realização de uma assembléia, com o quórum ali preconizado, precedida de ampla divulgação de sua realização. Dentro desse contexto, não há como se questionar a legitimidade do sindicato, sendo desnecessária a averiguação de particularidades em cada ata das assembléias realizadas, em busca da verificação do cumprimento de pressupostos necessários a configurarem a ele a sua legitimidade. É que, com o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDC, torna-se desnecessária a realização de assembléias em todos os municípios integrantes da base territorial do sindicato profissional, bastando uma só assembléia, desde que o edital de convocação tenha sido publicado em jornal de grande circulação.

No caso, com relação à ata da assembléia geral dos trabalhadores, realizada em Venâncio Aires e Mato Leitão (fls. 34/40, a irregularidade apontada pelo recorrente encontra-se sanada com a observação constante na sua parte final, registrando a correta autorização para o ajuizamento de dissídio coletivo (conforme disposto à fl. 40 - item 6º). Além do mais, as listas de presenças acostadas aos autos apresentam número significativo de trabalhadores presentes à assembléia (514 trabalhadores para um total de 516 associados), tornando-se efetivamente irrelevantes as alegações do Sindicato patronal.

Por tais motivos, **nego provimento** ao recurso, no particular.

3) INEXISTÊNCIA DE ESGOTAMENTO DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

Quanto à alegação de não-esgotamento da prévia negociação extrajudicial, ressaltou o Regional a ausência injustificada dos suscitados às reuniões mediadas pela DRT, nos dias 31 de janeiro e 7 de março, bem como à audiência de conciliação, designada para 17 de maio, demonstrando-se evidenciado o manifesto desinteresse do sindicato patronal. Desse modo, considerando atendido o preceito constitucional insculpido no art. 114, porque demonstrada a tentativa do suscitante em negociar em momento antecedente ao ajuizamento do dissídio coletivo, o Regional rejeitou a preliminar (fls. 332/333).

O suscitado, ora recorrente, alega, nas razões recursais, que o Sindicato profissional apenas revestiu ou mascarou seu procedimento negocial, tratando a negociação prévia de modo superficial, pois, na verdade, não quis negociar. Sustenta que a negociação coletiva tem de ser efetivamente tentada, esgotando-se todas as possibilidades de negociações preliminares, conforme previa a IN 4/93 e que, no caso dos autos, não há provas de que o suscitante tenha esgotado os trâmites da prévia negociação entre as partes, motivos pelos quais, requer a extinção do feito, sem resolução de mérito (fls. 384/387).

Sem razão o recorrente.

Com o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 24/SDC-TST e da Instrução Normativa nº 4/93, o posicionamento adotado pelo TST modificou-se no sentido de considerar preenchido o pressuposto contido no art. 114 da CF se o Sindicato realmente houver se empenhado em negociar, mesmo que, pela ausência do Sindicato patronal, tenham restado infrutíferas tais tentativas. Assim, qualquer tentativa válida de negociação, mesmo a de realizar reunião com a intermediação da DRT, preenche o pressuposto do § 2º do art. 114 da Constituição Federal, a exemplo dos seguintes julgados: TST-RODC-20420/2003-000-02-00.2, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 9/11/2007, e TST-RODC-3142/2004-000-04-00.9, Rel. Min. Carlos Alberto, DJ de 23/11/2007.

Embora o Regional tenha registrado a ausência do Sindicato patronal às reuniões realizadas com a intermediação da DRT (fl. 333), verifica-se o equívoco nessa afirmação, já que constata-se, pelas respectivas atas (fls. 87/88), a presença de ambas as partes, contudo, sem que se tenha chegado a um consenso.

Pelo acima exposto, fica demonstrada, nos autos, a inequívoca tentativa de negociação por parte do sindicato profissional, substanciada nos documentos pelos quais solicita a intermediação da DRT no processo negocial (fls. 87/90), motivo pelo qual **nego provimento** ao recurso.

4) AUSÊNCIA DE DECISÃO REVISANDA

O Regional rejeitou a preliminar argüida pelo suscitado em sua defesa, entendendo que a questão encontrava-se devidamente esclarecida pela petição juntada às fls. 263/266, pela qual o suscitante apontava os acordos coletivos de trabalho, acostados aos autos, como as decisões revisandas a fundamentarem o presente dissídio coletivo. Acrescentou, ainda, que a matéria seria analisada quando do exame do mérito e que seriam considerados apenas aqueles instrumentos que apresentassem, como data-base, o dia 1º de março (fls. 333/334).

Sustenta o recorrente que os acordos coletivos celebrados não podem ser estendidos a toda a categoria econômica que representa o segmento filantrópico, beneficente de assistência social, sendo impossível o estabelecimento de condições econômicas e salariais firmadas diante de situações específicas. Assim, ante à ausência de peça indispensável à propositura desse tipo de ação, requer o recorrente a extinção do feito, sem resolução de mérito, com base nos arts. 267, IV, combinado com o art. 283, ambos do CPC, 873 da CLT e o inciso VII, "a" da Instrução Normativa nº 4/93 do TST (fls. 388/389).

A questão já foi acertadamente decidida pelo Regional que, considerando como norma revisanda os acordos coletivos de trabalho cuja data-base era o dia 1º de março, determinou a abrangência deste dissídio coletivo apenas aos empregados pertencentes à categoria profissional representada pelo Sindicato suscitante, que exerçam suas atividades no Hospital São João Evangelista, no Hospital Ana Nery Santa Cruz do Sul e no Hospital Beneficente Monte Alverne, diante da impossibilidade de se estender os efeitos da presente sentença normativa a todos os demais hospitais beneficentes, religiosos e filantrópicos na base territorial do suscitante.

Com efeito, verifica-se que o suscitante juntou aos autos, inicialmente, 9 acordos coletivos (fls. 106/189), cujas datas-base se referem ao dia 1º de maio. Posteriormente, requereu a juntada de mais três acordos coletivos (fls. 267/274, 275/283 e 284/293), que, justamente por terem vigência até o dia 28 de fevereiro de 2006, tornaram-se aptos a serem revisados em 1º de março, data preservada por meio do protesto judicial promovido pelo suscitante (fls. 193/194).

Improcede, pois, a irrisignação do recorrente, motivo pelo qual, **nego provimento** ao recurso, no tópico.

B) EXAME DAS CLÁUSULAS**1) CLÁUSULA 2ª - REAJUSTE SALARIAL.**

A cláusula foi assim proposta:

"Correção salarial para todos os empregados representados pelo suscitante, a partir de 01/05/2006, para efeitos de recomposição salarial, cujo índice deve, no mínimo, corresponder ao percentual não inferior a 100% (cem por cento) da inflação do período revisando, abrangido pelo presente pedido, que se estende de 01 de maio de 2005 a 30 de abril de 2006.

Parágrafo único. Se acaso mantida a data base originária, que é 01 de março, a correção salarial deverá ser a partir de 01 de março de 2005, em percentual não inferior a 100% (cem por cento) da inflação, do período revisando de 01 de março de 2005 a 29 de fevereiro de 2006, que será aplicado para todos os trabalhadores representados pelo suscitante" (fl. 4).

O Regional deferiu parcialmente a proposta do sindicato obreiro, a título de reajuste salarial da categoria, para conceder, por arbitramento, a partir de 1º/3/2006, o reajuste no percentual de 4,63%, a incidir sobre os salários praticados em 1º/3/2005, com ressalvas no tocante às compensações, nos termos a seguir transcritos:

".... ressalvadas as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antigüidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem como de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial". (fls. 341/342).

O Sindicato patronal postula a reforma da cláusula, alegando que o percentual deferido pelo Regional é justamente aquele apurado pelo INPC/IBGE, condição impossível de ser suportada pelos empregadores filantrópicos. Alega, ainda, que as entidades por ele representadas congregam 239 hospitais, sem fins lucrativos, correspondendo a mais de 60% da rede hospitalar do Estado, mas que não dispõem de orçamentos públicos ordinários, mantendo-se e desenvolvendo-se essencialmente por meio dos recursos que arrecadam na prestação de serviços. Aduz, ainda, que, embora destinem preponderantemente suas capacidades instaladas ao SUS, este corresponde, em média, somente ao índice de 48% do total de suas receitas e que as tabelas que o SUS adota para pagamento pelos serviços prestados apresenta uma diferença substancial entre a receita auferida e o custo existente. Além disso, outros aspectos (retirada da filantropia da área de educação, tabelas do IPERGS sem alterações há mais de quatro anos, encarecimento dos planos e/ou seguros de saúde privados e incidência de dissídios coletivos com pleitos de reposição da inflação) contribuíram para o agravamento da situação dos hospitais filantrópicos e beneficentes, que, se não forem adotadas ações concretas para viabilizarem a recomposição das tabelas de contraprestação do SUS, não terão garantias de seu funcionamento. Requer, assim, o recorrente, que seja reformada a decisão regional, com a exclusão, não só da cláusula que dispõe sobre o reajuste salarial, mas de todas as cláusulas que possam apresentar reflexos econômicos aos empregadores por ele representados (fls. 393/397).

A Lei nº 10.192/01, que convalidou todas as medidas provisórias complementares ao Plano Real, trouxe, em seu art. 13, a vedação no sentido de que o reajuste não poderia estar atrelado a índices de preços, eliminando a indexação de preços e salários, a fim de controlar o processo inflacionário. Todavia, o reajuste deferido (4,63%) teve por objetivo recompor o poder de compra dos salários, já que a inflação do período revisando, qual seja de 1º/3/2005 a 29/2/2006, provocou a perda do poder aquisitivo dos trabalhadores.

O Regional, considerando a conversão do feito de original para revisional e a vigência da sentença normativa adotada como norma revisanda a partir de 1º/3/2005, deferiu o reajuste de 4,63%, a incidir sobre os salários praticados em 1º/3/2005 e com vigência a partir de 1º/3/2006. Embora o TRT não tenha apresentado dados sobre as bases dessa concessão, verifica-se que a variação do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) apurado pelo IBGE para o período de 1º de maio de 2004 a 30 de abril de 2006 foi de 4,629%.

Não se pode ignorar a situação econômica dos hospitais integrantes da categoria patronal, situação esta agravada pela política econômica e às dificuldades financeiras advindas da prestação de serviços ao SUS. Contudo, não se pode olvidar, também, a perda do poder de compra dos salários dos trabalhadores. Assim, uma vez inviável a negociação direta, cabe a esta Justiça Especializada, quando provocada, encontrar o ponto de equilíbrio que atenda aos interesses de ambas as partes.

Contudo, seguindo entendimento desta Corte de não acolher a correção automática vinculada a índices medidores de inflação, **dou provimento** parcial ao recurso patronal para, reformando a decisão regional, reduzir a 4,6% o índice de reajuste salarial da categoria para o período abrangido pelo presente dissídio.

2) CLÁUSULA 4ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

A cláusula foi assim trazida na representação:

"Deverá ser concedido ao empregado um adicional de 2% (dois por cento), para cada ano de serviço, na mesma empresa, percentual este que incidirá, mensalmente, sobre o salário contratual" (fl. 6)

O TRT deferiu parcialmente a proposta nos termos do acordo coletivo anterior, ficando a cláusula assim redigida:

"Será concedido aos empregados um adicional de 4% (quatro por cento) para cada cinco anos de serviço na empresa, percentual este que incidirá, mensalmente, sobre a remuneração mensal.

Parágrafo único - Para os empregados readmitidos a partir de 01-05-2004, não será computado o tempo de serviço dos contratos de trabalho anteriores, para efeito do caput desta cláusula" (fl. 342).

Segundo o recorrente, o pagamento do adicional por tempo de serviço constitui verdadeira majoração salarial, a qual não cabe à Justiça do Trabalho conceder, conforme jurisprudência pacífica do TST. Requer, pois, a exclusão da cláusula (fl. 408).

Não merece reparos a decisão regional, que reproduz os exatos termos da cláusula constante dos acordos coletivos de trabalho revisandos. Já a cláusula, tal como trazida na exordial, modifica os termos da proposta negociada no instrumento anterior.

Com relação às alegações da recorrente, a concessão desse tipo de vantagem realmente não era permitida, conforme dispunha o Precedente Normativo nº 38 do TST que, no entanto foi cancelado. Porém, o fato de não mais vigorar esse dispositivo não significa que esta Corte venha concedendo tal vantagem, só o fazendo em caso de preexistência da norma em instrumento convencional imediatamente anterior, haja vista os seguintes julgados: TST-RODC-397/2006-000-05-00.6, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ de 3/8/2007; TST-RODC-328/2003-000-03-00.0, Rel. Min. Luciano de Castilho Pereira, DJ de 1º/7/2005; TST-RODC-1.400/2005-000-03-00.9, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ de 1º/6/2007.

No caso, trata-se de conquista da categoria, em face da previsão em acordos coletivos anteriores (fls. 269, 277 e 286), embora se observe que, no acordo coletivo celebrado entre o suscitante e o Hospital Ana Nery Santa Cruz do Sul (fls. 275/283), a cláusula 9ª, referente ao adicional por tempo de serviço, apresenta um percentual de 1% para cada ano trabalhado, cujo resultado está um pouco mais elevado que o das demais cláusulas que tratam dessa matéria nos outros acordos coletivos. Assim, a cláusula deve ser mantida, nos termos dispostos pelo 4º Regional, pelo que **nego provimento** ao recurso.

3) CLÁUSULA 5ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL.

A cláusula foi proposta nos seguintes termos:

"A partir de 01 de março e/ou 01 de maio de 2006, deverão ser fixados os seguintes pisos salariais:

- a) Auxiliar de Serviços Gerais: R\$423,00 (quatrocentos e vinte e três reais);
- b) Atendente de Enfermagem e Secretárias: R\$510,00 (quinhentos e dez reais);
- c) Auxiliar de Enfermagem: R\$576,00 (quinhentos e setenta e seis reais);
- d) Técnicos de Enfermagem: R\$676,00 (seiscentos e setenta e seis reais);
- e) Enfermeiros: R\$1.975,00 (hum mil, novecentos e setenta e cinco reais).

Parágrafo único. Os pisos salariais instituídos no "caput" desta cláusula, deverão ser corrigidos na data-base, pelos índices e condições a que vierem a ser majorados os salários dos demais empregados da empresa" (fls. 342/343).

O Regional deferiu parcialmente o pedido, aplicando aos salários fixados no acordo coletivo revisando o índice de reajuste salarial deferido na cláusula 1ª, qual seja o de 4,63%, ficando assim definidos os valores dos empregados pertencentes às empresas representadas pelo suscitado:

"a) Auxiliar de Serviços Gerais: R\$383,32 (em observância ao piso salarial estadual previsto na Lei nº 12.509/06, respeitadas as majorações posteriores;

b) Auxiliar de Enfermagem: R\$468,60;

c) Técnicos em Enfermagem: R\$547,80.

Parágrafo Único. Os salários mínimos profissionais, instituídos no "caput" desta cláusula, serão corrigidos nas mesmas datas e índices que os salários dos demais empregados da empresa" (fl. 343).

Insurge-se o Sindicato patronal contra a decisão, alegando que a categoria profissional recorrida possui piso salarial instituído e reajustado mediante a Lei Estadual nº 11.903, de 2/5/2003 (art. 1º), e que, além disso, o salário profissional não pode ser estabelecido em processo de dissídio coletivo, uma vez que tal competência é do Poder Executivo. Acrescenta que a lei estadual que instituiu pisos salariais no Rio Grande do Sul é manifestamente inconstitucional, na medida em que gera prejuízos incalculáveis aos hospitais filantrópicos, cuja realidade financeira é pública e notória. Requer, portanto, a exclusão da cláusula (fls. 397/399).

Diante da dificuldade de o Legislativo editar leis que fixassem pisos salariais para todas as categorias profissionais, já que a Constituição Federal de 1988 passou a admitir os pisos salariais para as várias categorias de trabalhadores (CF, art. 7º, V), cabia à Justiça do Trabalho, no exercício de seu Poder Normativo, fixá-los para as diversas categorias que ainda não os tinham obtido pela via legal.

Ocorre que a Lei nº 8.542/92, que previu a fixação de pisos salariais para as diversas categorias em sentenças normativas, de acordo com a extensão e complexidade do trabalho, teve os §§ 1º e 2º de seu art. 1º expressamente revogados pela Lei nº 10.192/01, demonstrando a intenção do legislador em não mais admitir a fixação de pisos salariais que não por meio de negociação coletiva, e, nesse sentido, este Tribunal firmou o seu entendimento, conforme trecho do seguinte julgado:

"**PISOS SALARIAIS.** I - Refoge ao âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho a fixação de piso salarial, pelo que é imprescindível negociação direta entre as entidades sindicais. II - A exceção à constrição do poder normativo da Justiça do Trabalho corre por conta da hipótese de se tratar de dissídio revisando de convenção coletiva anterior, da qual tivesse constado tal vantagem, caso em que lhe caberia reajustá-lo na conformidade do reajuste geral de salário. III - Ocorre que a cláusula preexistente do piso salarial consta de sentença normativa, não se aplicando por isso a jurisprudência desta Corte, tendo em vista o disposto no art. 114, § 2º da Constituição Federal. Recurso provido" (TST-RODC-20.216/2003-000-02-00.1, Rel. Min. Barros Levenhagen, SEDC, DJ de 30/3/2007).

Porém, no caso de a norma revisanda ser acordo ou convenção coletiva imediatamente anterior e de já haver piso salarial fixado naqueles instrumentos, pode ser concedido o mesmo percentual deferido para o reajuste salarial, a incidir sobre os pisos pré-fixados.

In casu, verifica-se já constar dos acordos coletivos de trabalho (fls. 268, 276 e 285) o salário mínimo profissional para as categorias de auxiliar de serviços gerais, auxiliar de enfermagem e técnico de enfermagem. Incensurável, pois, a decisão regional, que adotou os valores já fixados nos acordos revisandos, apenas para as categorias citadas, e, sobre eles, aplicou o mesmo percentual deferido na cláusula de reajuste salarial.

Contudo, **dou provimento parcial** ao recurso apenas para reduzir o percentual de reajuste dos salários mínimos profissionais a 4,6%, a incidir sobre os valores fixados nos acordos coletivos revisandos.

4) CLÁUSULA 9ª - EMPREGADO NOVO

Assim dispôs a cláusula:

"Não poderá o empregado mais novo na empresa, por força dos reajustes previstos nas cláusulas anteriores, perceber salário superior ao do mais antigo na mesma função" (fl. 10).

O Regional deferiu a proposta, tal como formulada, por se tratar de cláusula que representa vitória histórica conquistada pela categoria profissional" (fl. 344).

O recorrente requer a reforma da cláusula, pela inviabilidade da equiparação nela concedida, tendo em vista a existência de situações em que empregados têm vantagens pessoais já incorporadas, face à antigüidade ou perfeição técnica dos serviços prestados, e também por entender que tal concessão interfere no poder de mando do empregador (fl. 404).

A Súmula nº 159, item II, desta Corte expressa o entendimento jurisprudencial de inexistência de direito à paridade salarial entre o empregado substituto e o substituído, no caso de vacância do cargo. No entanto, a norma deferida pelo Regional, que fixa a paridade de salário com o empregado de menor salário na função, não trata da hipótese prevista no supracitado verbete, não havendo previsão legal para essa modalidade de garantia, que deve ser instituída pela via negocial. Na hipótese, por se tratar de cláusula preexistente nos acordos revisandos e por não onerar o empregador, mantenho a decisão regional e **nego provimento** ao recurso.

5) CLÁUSULAS: 10 - COMPROVANTE DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTO, 14 - CONTRATO DE TRABALHO, 15 - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO E 31 - GUIA DE PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Recorre dessas cláusulas o Sindicato patronal, alegando que existe previsão legal sobre a entrega de recibos de pagamento de salários, sobre o contrato de trabalho e sobre as guias de pagamento da contribuição sindical e anotações na CTPS, devendo, por isso, serem excluídas da sentença normativa (fl. 408).

5.1) CLÁUSULA 10 - COMPROVANTE DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTO

Assim dispôs a pretensão:

"Os empregadores deverão fornecer recibo aos seus empregados, de quaisquer documentos, que por estes lhe forem entregues" (fl. 10).

A cláusula, tal como deferida pelo Regional, harmoniza-se inteiramente com o Precedente Normativo nº 93 do TST, nos seguintes termos:

"A entrega de documento pelo empregado ao empregador será feita contra-recibo" (fl. 345).

Por esse motivo, mantenho-a e **nego provimento** ao recurso.

5.2) CLÁUSULA 14 - CONTRATO DE TRABALHO

A cláusula foi assim proposta:

"A empresa deverá fornecer aos seus empregados, quando da admissão, cópia do contrato de trabalho e de eventuais termos de prorrogação" (fl. 12).

O Regional deferiu a proposta, parcialmente, nos seguintes termos:

"É obrigatória a entrega da cópia do contrato, quando escrito, assinada e preenchida, ao empregado admitido" (fl. 346).

Salvo as exceções ditas pela lei, o contrato de trabalho pode ter forma escrita, verbal ou tácita. Assim, se o empregador houver por bem celebrá-lo por escrito, não há razões para que a cópia não seja fornecida ao empregado, pois, além de ser um instrumento de interesse de ambas as partes, é capaz de evitar possíveis transtornos no futuro. Mantém-se, pois, a proposta tal como deferida pelo Regional, pelo que **nego provimento** ao recurso.

5.3) CLÁUSULA 15 - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO

A cláusula foi proposta nos seguintes termos:

"Nos contratos de trabalho deverá ser anotada a função efetivamente exercida pelo empregado, ou o seu código - CBO correspondente, bem como na sua CTPS" (fl. 12).

O Regional deferiu parcialmente o pedido, fixando, para a cláusula, a seguinte redação:

"As empresas ficam obrigadas a anotar na carteira de trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)" (fl. 313).

A decisão regional espelha a fundamentação do Precedente Normativo nº 105 da SDC do TST, motivo pelo qual mantenho-a e **nego provimento** ao recurso ordinário.



5.4) CLÁUSULA 31 - GUIA DE PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

A proposta foi apresentada nos seguintes termos: "Obrigatoriedade de as empresas discriminarem no verso das guias de recolhimento de contribuições com a nominata dos empregados, bem como os salários percebidos e reajustados, encaminhando as mesmas ao Sindicato Suscitante no prazo de dez dias após os respectivos recolhimentos" (fl. 20).

O TRT deferiu parcialmente a proposta, nos seguintes termos:

"Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 10 (dez) dias do último recolhimento" (fl. 353).

Os Precedentes Normativos nºs 41 e 111 do TST representam uma síntese do disposto na cláusula acima deferida, a qual se apresenta divergente daqueles somente em relação ao prazo para remessa das guias, na medida em que o reduz de trinta para dez dias.

Conforme jurisprudência iterativa desta Corte (Precedentes: RODC-868/2003-000-04-00.9, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ de 23/11/2007 e RODC-1530/2003-000-04-00.4, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 18/8/2006), o prazo da remessa das guias de contribuição deve ser fixado em, no máximo, 30 dias após o des- conto.

Assim, **dou provimento parcial** ao recurso para, modificando parcialmente a decisão regional, fixar em trinta dias, após o desconto, o prazo para a remessa, ao sindicato profissional, das guias de contribuição.

6) CLÁUSULA 11 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A cláusula foi assim proposta:

"**Todos os empregados, que desempenham suas funções em estabelecimentos de serviços de saúde, deverão ter garantida a percepção do respectivo adicional de insalubridade em grau máximo, apurado com base no salário profissional, fixado para a respectiva função**" (fl. 10).

O Regional deferiu parcialmente o pedido, com base na Súmula nº 17 do TST, ficando a cláusula assim redigida:

"O adicional de insalubridade, quando devido, será calculado com base no salário normativo fixado na presente decisão" (fl. 345).

Insurge-se o Sindicato suscitado, argumentando que a Súmula nº 228 do TST, bem como entende a 2ª Turma do STF, segue no sentido de que o adicional de insalubridade, de que cogita o art. 76 da CLT, deve ser calculado sobre o salário mínimo, assim como o art. 192, também Consolidado, assegura aos que trabalham sob condições insalubres um adicional de 40%, 20% e 10% do salário mínimo nacionalmente unificado, segundo se classifiquem em máximo, médio e mínimo. Por tais motivos, requer a reforma do julgado (fls. 399/400).

A Súmula nº 228 do TST, que dispunha que o percentual do adicional de insalubridade seria calculado com base no salário mínimo, a partir de 25/11/2003, por meio da Resolução Administrativa nº 121 do TST, teve acrescentada, em sua parte final a seguinte ressalva: "salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17".

Assim, a decisão regional, que considerou a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo profissional fixado em acordo coletivo revisando, não merece reforma, pois está em perfeita consonância com a Súmula nº 17 do TST, que dispõe:

"**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CÁLCULO. SALÁRIO PROFISSIONAL. O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei ou convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado**".

Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso, no particular.

7) CLÁUSULA 12 - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

Assim foi proposta a cláusula:

"As horas extraordinárias deverão ser remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento), sobre o valor da hora normal.

Parágrafo Único. Aos empregados que realizarem horas extras, deverão ser fornecidos, gratuitamente, lanches com bom padrão alimentar durante a jornada de trabalho" (fls. 11/12).

O Regional deferiu parcialmente o pedido, fixando, para a cláusula, a seguinte redação:

"As horas extraordinárias diurnas serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento); as horas extraordinárias noturnas serão remuneradas com o adicional de 80% (oitenta por cento) nas duas primeiras horas diárias e 100% (cem por cento) nas horas diárias noturnas subsequentes.

Parágrafo Único. Aos empregados que realizarem horas extras, em número superior a uma hora (01h00min), além da jornada diária normal, deverá ser fornecido, gratuitamente, um lanche completo ao término da jornada" (fls. 345/346).

Insurge-se o Sindicato suscitado, postulando a reforma da decisão regional, ao argumento de que a matéria se encontra disciplinada por norma constitucional (inciso XVI do art. 7º), à razão de 50% (cinquenta por cento) sobre as horas excedentes normais, não cabendo ao Judiciário deferir percentuais acima do permissivo legal. Argumenta que, com o deferimento do adicional de horas extras em tais percentuais, haverá aumento excessivo nas folhas de pagamento das instituições hospitalares filantrópicas, inviabilizando até mesmo a manutenção do número de empregados médicos em seus quadros funcionais. Acrescenta que, com relação ao trabalho em domingos e feriados, também existe previsão legal quanto ao adicional a ser pago, devidamente consolidada pela jurisprudência. Assim, por considerar matéria típica de negociação coletiva, requer a exclusão da cláusula (fls. 403/404).

Realmente, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVI, afirma que é direito do trabalhador "a remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal", porém não fixa um limite máximo.

Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos tem, reiteradamente, decidido, a respeito das cláusulas que prevêm horas extras, pela concessão do adicional de 100% para todas as horas extraordinárias, como forma de coibir práticas irregulares que restringem o mercado de trabalho e atentem contra a saúde do trabalhador.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes julgados da SDC desta Corte:

"RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SUSCITADO - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A SDC tem fixado o adicional de 100% para as horas extras, na expectativa de coibir prorrogação abusiva da jornada de trabalho" (RODC-277/2006-000-15-00.4, Rel. Min. Brito Pereira, DJ de 11/5/2007).

"RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - RECURSO PATRONAL - HORAS EXTRAS. Esta Seção Especializada tem se manifestado recentemente em sentido favorável à cláusula que prevê o percentual de 100% para o adicional de horas extras, como fator inibidor para o trabalho extraordinário regular, aplicação do princípio da proteção da saúde física e mental do empregado contra a lesividade do labor executado constantemente em regime extraordinário" (TST-RODC-90.179/2003-900-04-00.1, Rel. Min. Carlos Alberto, DJ de 11/5/2007).

"DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA E REVISIONAL - HORAS EXTRAS. ADICIONAL - MAJORAÇÃO. 1. É de acolher-se cláusula que fixa adicional de 100% para as horas extras prestadas, máxime quando o instrumento normativo revisando contempla semelhante previsão" (RODC-447/2004-000-12-00.5, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SEDC, DJ de 8/9/2006).

Contudo, deve ser mantida a decisão regional que deferiu o percentual de 100% para as horas extraordinárias diurnas e para as noturnas excedentes das duas primeiras, e, para estas duas, o adicional de 80%, motivo pelo qual, **nego provimento** ao recurso.

8) CLÁUSULA 13 - ADICIONAL NOTURNO

Assim foi apresentada a cláusula:

"O trabalho noturno deverá ser remunerado com o adicional de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da hora normal" (fl. 12).

O Regional deferiu parcialmente a proposta, nos seguintes termos:

"O trabalho noturno será remunerado com o adicional de 50% (cinquenta por cento)" (fl. 346).

Pugna o recorrente pela reforma da decisão, alegando que o TST já cancelou o Precedente Normativo nº 90 que tratava do adicional noturno e que a CLT determina o adicional de 20% a quem labore no período considerado noturno. Ressalta, também, as peculiaridades da área hospitalar e o reflexo econômico nefasto para as instituições filantrópicas, caso mantida a decisão regional. Além disso, sustenta que o deferimento de tal percentual criará desigualdade salarial entre os trabalhadores diurnos e noturnos, ressalvando-se o fato de que, havendo maior volume de trabalho no período das 7h às 19h (diurno), o profissional que labora com maior número de afazeres perceberá menos que seu colega que labora no período noturno, sendo inconcebível tal situação. Requer, pois, o recorrente que, caso não seja excluída a cláusula, seja concedido o adicional no percentual estipulado por lei (fls. 408/409).

O art. 73 da CLT, ao estabelecer a remuneração do trabalho noturno com o acréscimo mínimo de 20% sobre o valor da hora normal, vem complementar o dispositivo constitucional contido no art. 7º, IX, que assegura aos trabalhadores a remuneração do trabalho noturno superior à do diurno.

Um dos motivos justificadores da concessão do adicional em percentual superior ao mínimo legal, por esta Seção Especializada, é a existência expressa do benefício em acordo ou convenção coletiva de trabalho revisanda, conforme os seguintes precedentes jurisprudenciais: RODC-1458/2004-000-04-00.6, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 1º/6/2007; RODC-20137/2002-000-02-00.0, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 20/4/2007.

In casu, verifica-se que a cláusula constante dos acordos coletivos imediatamente anteriores (fls. 270, 279 e 287) estabelecia um percentual de 50% para o adicional noturno. Assim, considerando o desgaste que o trabalho noturno nos estabelecimentos de serviços de saúde acarreta, e por ser a norma revisanda o acordo coletivo de trabalho, cabe ao poder normativo da Justiça do Trabalho a manutenção da cláusula, motivo pelo qual **nego provimento** ao recurso.

9) CLÁUSULAS 17 - ASSISTÊNCIA AOS FILHOS DOS EMPREGADOS. CRECHES. E 20 - INTERNAÇÃO DE FILHO

O Sindicato patronal recorre das duas cláusulas acima intituladas, alegando que a legislação é ampla e que a própria Constituição Federal, bem como o Estatuto do Menor, já regulam a matéria, motivos pelos quais descabe o deferimento dos benefícios nela contidos em dissídio coletivo. Requer, pois, a exclusão das referidas cláusulas (fl. 409).

9.1) CLÁUSULA 17 - ASSISTÊNCIA AOS FILHOS DOS EMPREGADOS. CRECHES.

A cláusula foi assim proposta:

"As empresas com mais de 15 (quinze) empregadas deverão manter creches próximas ao local de trabalho, se não mantiverem ou de forma conveniada, pagarão aos seus empregados, por filho menor de sete anos de idade, um auxílio mensal em valor equivalente a 15% (quinze por cento) do salário normativo da categoria profissional, independente de qualquer comprovação de despesas.

Parágrafo Único. Os horários das creches conveniadas deverão ser compatíveis com o horário de trabalho no estabelecimento empregador" (fl. 13).

Ressaltando-se que a cláusula foi analisada pelo Regional e trazida nas razões do recurso sob o título "assistência aos filhos dos desempregados", e que a denominação correta se refere aos filhos dos empregados, verifica-se que o TRT, em análise conjunta do caput e do parágrafo único, deferiu parcialmente os pedidos, nos termos do Precedente Normativo nº 22 do TST, da seguinte forma:

"Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches" (fl. 347).

A decisão regional, tomando por base o Precedente desta Corte, deve ser mantida e, sendo assim, **nego provimento** ao recurso.

9.2) CLÁUSULA 20 - INTERNAÇÃO DE FILHO

A cláusula foi assim proposta:

"Os empregados que necessitarem acompanhar seus dependentes menores de 14 (catorze) anos, em tratamentos hospitalares, gozarão de um abono de 2 (duas) faltas ao mês, sem prejuízo no salário. Além dos dias questionados, deve igualmente ser dispensado do trabalho, sem prejuízo nos salários e de mais direitos, pelo mínimo, em três dias por ano, para acompanhamento de consultas ou tratamentos médicos, de filhos menores de seis anos" (fls. 14/15).

O TRT deferiu parcialmente a proposta, fixando para a cláusula a seguinte redação:

"O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para internação hospitalar ou acompanhamento para consulta de filho, com idade de até 12 (doze) anos, ou inválido de qualquer idade" (fl. 348).

Embora a decisão regional seja mais benéfica ao empregado, seria mantida caso a matéria já constasse dos instrumentos negociais anteriores. Não sendo o caso, refoge ao âmbito desta Seção Especializada a ampliação da vantagem, motivo pelo qual a cláusula deve ser adaptada ao Precedente Normativo nº 95 do TST, que dispõe:

"Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas ."

Nesses termos, **dou provimento** parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao PN 95/TST.

10) CLÁUSULA 19 - AUXÍLIO FUNERAL

Assim foi apresentada a proposta:

"Em caso de falecimento do empregado, o empregador fica obrigado a pagar um auxílio funeral aos dependentes, em valor correspondente a dois salários normativos da categoria profissional" (fl. 14).

O Regional deferiu parcialmente a pretensão, por considerá-la conquista histórica da categoria profissional, fixando para a cláusula a seguinte redação:

"A empresa pagará, a título de auxílio funeral, a quantia equivalente a duas vezes o menor valor do salário normativo da categoria profissional, para os dependentes legais do empregado falecido em acidente de trabalho" (fl. 348).

Da forma como foi apresentada a proposta, na representação, verifica-se a concessão generalizada do benefício, diferentemente da forma como acordada pelas partes, nos instrumentos negociais anteriores, que restringia a concessão do auxílio funeral apenas aos casos de morte decorrente de acidente de trabalho (fls. 273, 282 e 292).

Embora a matéria seja afeta à lei previdenciária, trata-se de cláusula preexistente e, nos termos do art. 114, § 2º, da CF, devem ser respeitadas as disposições laborais convencionadas anteriormente. Não tendo o Sindicato patronal apresentado elementos que justifiquem a exclusão do benefício, mantenho a decisão regional, que manteve a pretensão tal como trazida nos referidos acordos coletivos, concedendo o adicional apenas em casos de óbito decorrente de acidente do trabalho, e, por essas razões, **nego provimento** ao recurso.

11) CLÁUSULAS: 21 - PRORROGAÇÃO DA JORNADA DO ESTUDANTE, 22 - ABONO DE PONTO AO EMPREGADO ESTUDANTE, 23 - EMPREGADA GESTANTE, 30 - ATESTADO DE DOENÇA

O Sindicato patronal recorre das cláusulas em epígrafe, alegando que, da forma como deferidas, se possibilitará o cometimento de excessos, pelos empregados, como hoje já ocorrem. Propõe que a dispensa ocorra somente no horário destinado à consulta do filho e da gestante, conforme a indicação médica, pois, já que inexistente limitação do modo como formuladas. Alega, ainda, que são cláusulas que devem ser estabelecidas mediante acordo entre as partes e, por tais motivos, requer a reforma do "decisum" (fls. 404/405).

11.1) CLÁUSULA 21 - PRORROGAÇÃO DA JORNADA DO ESTUDANTE

O pedido foi assim formulado:

"O empregado estudante pode ter a faculdade de aceitar, ou não, a prorrogação de seu horário de trabalho, se tal vier a prejudicar-lhe a frequência às aulas e/ou exames escolares" (fl. 15).

O Regional deferiu parcialmente a pretensão, nos seguintes termos:

"O empregado estudante poderá não aceitar a prorrogação de seu horário de trabalho, se tal vier a prejudicar-lhe a frequência às aulas e/ou exames escolares" (fl. 349).

Inconforma-se o recorrente com o deferimento das cláusulas, alegando que somente poderiam ser estabelecidas mediante negociação entre as partes (fl. 357).

Com relação à prorrogação da jornada de trabalho do empregado estudante, o Precedente Normativo nº 32 do TST dispõe:

"Proíbe-se a prorrogação da jornada do empregado-estudante, ressalvadas as hipóteses dos artigos 59 e 61 da CLT."

Ao assim dispor, o dispositivo jurisprudencial atende não só aos interesses do empregado, mas também aos do empregador, motivo pelo qual **dou provimento parcial** ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 32 do TST.

11.2) CLÁUSULA 22 - ABONO AO EMPREGADO ESTUDANTE

A proposta foi apresentada nos seguintes termos:

"O empregado estudante, matriculado em escolas oficiais ou reconhecidas pelo MEC, em dias de realização de provas finais de cada semestre ou quando da prestação de exames vestibulares, serão dispensados de seus pontos durante meio turno" (fl. 15).

O Regional deferiu parcialmente o pedido, imprimindo à cláusula a seguinte redação:

"Os empregados estudantes, matriculados em escolas oficiais ou reconhecidas, em dias de realização de provas finais de cada semestre ou quando da prestação de exames vestibulares, serão dispensados de seus pontos durante meio turno, desde que comuniquem à empresa 48 (quarenta e oito) horas antes e comprovem a realização da prova até 48 (quarenta e oito) horas após" (fl. 349).

Com referência ao abono de faltas ao empregado estudante, o art. 473 da CLT, em seu inciso VII, autoriza a ausência do estudante ao trabalho, sem prejuízo do salário, no caso de exame vestibular. A decisão regional, ao conceder a licença não remunerada também nos dias de provas finais, ao empregado estudante, harmoniza-se, em parte, com o Precedente Normativo nº 70 da SDC do TST, abaixo transcrito, divergindo somente com relação ao prazo para comunicação ao empregador:

"**LICENÇA PARA ESTUDANTE.** Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado-estudante, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação".

Desse modo, **dou provimento parcial** ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 70 do TST.

11.3) CLÁUSULA 23 - ABONO DE PONTO. EMPREGADA GESTANTE.

Assim foi apresentada a pretensão:

"A empresa deverá abonar a falta da empregada gestante, no caso de consulta médica mediante comprovação, declaração médica ou apresentação da carteira de gestante devidamente anotada" (fl. 16).

O TRT deferiu parcialmente o pedido, fixando-lhe a seguinte redação:

"Concede-se abono de falta para a empregada gestante, à base de um dia por mês, para exame pré-natal, mediante comprovação" (fl. 316).

Da forma como a cláusula foi proposta, realmente inexistente limitação ao número de faltas, diferindo das pretensões constantes nos acordos coletivos de trabalho revisandos, que ressaltam, expressamente, que a empresa abonará a falta da empregada gestante no limite máximo de uma falta mensal, no caso de consulta médica (fls. 271, 280 e 288).

Estando a matéria já prevista no art. 392, § 4º, II, da CLT, a ampliação daquilo que está no dispositivo consolidado somente é possível mediante negociação entre as partes. Contudo, do modo como deferida pelo Regional, a cláusula se harmoniza inteiramente com o que foi acordado nos instrumentos imediatamente anteriores a este dissídio, motivo pelo qual mantenho a decisão a quo e **nego provimento** ao recurso.

11.4) CLÁUSULA 30 - ATESTADO DE DOENÇA

Assim foi apresentada a proposta:

"Não pode ocorrer distinção, no momento de aceitar os atestados de doença, para justificar a ausência ao serviço, desde que fornecidos por profissional habilitado" (fls. 19/20).

O Regional deferiu parcialmente o pedido, dando à cláusula a seguinte redação:

"Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de falta ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social" (fl. 352).

A cláusula tal como deferida pelo Regional deve ser amoldada aos termos do Precedente Normativo nº 81 do TST, acrescentando-se-lhe a parte final "salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado", ficando assim redigida:

"081 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS.

Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado".

Dou provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 81 do TST.

12) CLÁUSULA 24 - AVISO PRÉVIO. OBTENÇÃO DE NOVO EMPREGO.

A cláusula foi assim proposta:

"O empregado que, em cumprimento do aviso prévio, provar a obtenção de novo emprego, terá direito a se desligar da empresa de imediato, sem prejuízo nas parcelas rescisórias" (fl. 16).

O Regional deferiu parcialmente a proposta, fixando para a cláusula a seguinte redação:

"O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados" (fl. 350).

O Sindicato patronal recorrente requer a reforma do acórdão, alegando que a matéria já está regulada por lei e apenas o livre acordo entre as partes pode criar regulamentação nova (fl. 410).

O entendimento desta Seção Especializada é no sentido de que o empregado despedido que obtiver novo emprego no curso do aviso-prévio dado pelo empregador deve ser dispensado do seu cumprimento, de modo a não perder a nova oportunidade de trabalho, ficando ajustado, porém, que somente serão pagos pelo empregador, nesta hipótese, os dias efetivamente trabalhados, bem como as demais parcelas rescisórias. Assim dispõe o Precedente Normativo nº 24 do TST, verbis:

"**DISPENSA DO AVISO PRÉVIO.** O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados".

Estando, pois, a decisão regional em consonância com Precedente Normativo nº 24 da SDC, mantenho a cláusula e nego provimento ao recurso, no particular.

13) CLÁUSULA 25 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

A proposta foi apresentada nos seguintes termos:

"Os salários, as horas extras e as comissões deverão ser pagos em uma única oportunidade, até o 3º (terceiro) dia útil do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo único: Os empregadores deverão efetuar o pagamento dos salários em moeda corrente, salvo se a empresa adotar sistema de depósito em conta corrente" (fls. 16/17).

A pretensão foi deferida parcialmente pelo TRT, nos seguintes termos:

"O pagamento de salário em sexta-feira e em véspera de feriado deverá ser realizado em moeda corrente, ressalvada a hipótese de depósito em conta bancária" (fl. 350).

O Sindicato patronal postula a exclusão da cláusula, alegando que os prazos para pagamento dos salários já possuem previsão na CLT, bem como a penalidade para o caso de descumprimento. Alega que a fixação de outro prazo ou de outro procedimento significa impor ônus difícil de ser suportado pelas instituições (fl. 405).

Realmente o art. 459 consolidado dispõe, em seu parágrafo único, que "quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Assim, a instituição do pedido constante no caput da cláusula refoge ao âmbito do Poder Normativo da Justiça do Trabalho, já que a sua adoção deve decorrer de celebração exitosa de acordo ou convenção coletiva de trabalho. Ante a inexistência da condição nos acordos coletivos de trabalho revisandos, considera-se incensurável a decisão regional que excluiu o caput da cláusula que dispõe sobre a matéria.

Quanto à forma de pagamento, embora o art. 463 da CLT determine que o salário seja pago em moeda corrente nacional, no clima atual de total insegurança do cidadão, o pagamento feito por meio de cheque tem sido bem aceito, conquanto permaneça vigente o dispositivo consolidado. Contudo, no caso de o pagamento ser efetuado nas 6ªs feiras ou em vésperas de feriado, a inconveniência se apresenta diante da dificuldade que o trabalhador enfrenta para desconta-lo. Assim, embora a cláusula ofereça opção válida para o pagamento dos salários por meio de depósito bancário, para que não se apresentem os inconvenientes mencionados, esta Seção Especializada tem mantido o entendimento de que seja adaptada a cláusula ao Precedente Normativo 117 da SDC, que assim dispõe:

"**117 - PAGAMENTO DO SALÁRIO COM CHEQUE.** Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo, no mesmo dia".

Assim, **dou provimento parcial** ao recurso, para adaptar a cláusula ao PN 117 da SDC.

14) CLÁUSULA 26 - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO

A cláusula foi postulada nos seguintes termos:

"É obrigatória a antecipação ao empregado de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do décimo terceiro salário, por ocasião da concessão ou retorno das férias" (fl. 17).

Fundamentou-se o Regional, ao deferi-la tal como proposta, na sua preexistência (fl. 351).

Alega o recorrente que a matéria já está disciplinada por lei e que a criação de condições novas enseja o acordo entre as partes (fl. 410).

Com relação ao 13º salário, embora a forma de seu pagamento já esteja prevista na Lei nº 4.090/62, trata-se de cláusula preexistente nos acordos coletivos anteriores (fls. 272, 281 e 289), motivo pelo qual mantenho-a e **nego provimento** ao recurso.

15) CLÁUSULA 27 - GOZO DE FÉRIAS

O pedido foi assim formulado:

"As férias não poderão ter início em sábados, domingos e feriados. Quando forem concedidas nos primeiros 10 (dez) dias do mês de dezembro, o pagamento da gratificação natalina deve ser feito, integralmente, junto com as mesmas.

Parágrafo Único. Ao empregado que rescindir espontaneamente seu contrato de trabalho, antes de completar um ano de serviço, serão pagas as férias proporcionais, bem como o adicional de 1/3, previsto na Constituição Federal" (fls. 17/18).

O TRT deferiu parcialmente o pedido constante do parágrafo único e o pedido formulado no caput da cláusula, este nos termos do Precedente Normativo nº 100 do TST, fixando-lhes a seguinte redação:

"O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal.

Parágrafo único: O empregado que se demitir antes de completar 12 (doze) meses de serviço tem direito a férias proporcionais, com o acréscimo do terço (1/3) constitucional" (fl. 351).

Em suas razões, o Sindicato suscitado requer a reforma do julgado, asseverando que a legislação trabalhista regulamenta a matéria, destacando que a questão das férias do empregado que possui mais de um emprego é basicamente própria para o acordo entre as partes, não podendo ser deferida por sentença normativa, mesmo porque se trata de inovação não prevista no ordenamento jurídico (fl. 405).

O caput da cláusula, tal como deferido pelo Regional, amolda-se perfeitamente aos termos do Precedente Normativo nº 100 desta Seção Especializada e, portanto, deve ser mantido. Com relação ao parágrafo único, que dispõe sobre as férias proporcionais do empregado que se demite antes de completar um ano de serviço, a matéria encontra-se pacificada pela Súmula nº 261 do TST (revisada pela Resolução Administrativa nº 121, de 28/10/2003, DJ de 25/11/2003), motivos pelos quais **nego provimento** ao recurso.

16) CLÁUSULA 28 - UNIFORMES

A cláusula foi assim proposta:

"As empresas que exigirem o uso de uniformes e calçados se obrigam a fornecê-los a seus empregados, sem qualquer ônus.

Parágrafo Único. Os empregadores também deverão manter vestiários com chuveiro, banheiros, armários individuais, com chaves ou segredos distintos, para todos os empregados" (fls. 18/19).

O Regional deferiu a proposta contida no caput da cláusula, nos termos do Precedente Normativo nº 115 do TST, e indeferiu o contido no parágrafo único, por entender que se trata de matéria própria para acordo entre as partes (fls. 351/352).

O Sindicato patronal postula a reforma da decisão regional, com a exclusão da cláusula, afirmando que a legislação que trata sobre as normas de segurança e medicina do trabalho é bastante ampla e trata, adequadamente, dessas questões (fl. 405).

Incensurável a decisão regional que deferiu o caput da cláusula nos termos do Precedente Normativo nº 115 do TST, que dispõe:

"Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador."

Assim, **nego provimento** ao recurso.

17) CLÁUSULA 29 - CURSOS E REUNIÕES

Assim foi proposta a cláusula:

"Os cursos e reuniões promovidos pela empresa, quando o comparecimento for obrigatório, serão realizados durante a jornada normal de trabalho, ou as horas correspondentes deverão ser pagas como extraordinárias" (fl. 19).

O Regional deferiu parcialmente a proposta, fixando, para a cláusula, a seguinte redação:

"Os cursos e reuniões promovidos pelo empregador, quando de frequência e comparecimento obrigatórios, serão administrados e realizados, preferencialmente, dentro da jornada. O empregado fará jus à remuneração extraordinária quando se verificarem fora de seu horário de trabalho" (fl. 318).

Requer o recorrente a reforma do julgado, com a exclusão da cláusula, por entender que o seu deferimento representará um destímulo aos empregadores no aprimoramento profissional, entendendo, também, que somente a livre negociação poderia regular a matéria (fl. 406).

O entendimento desta Seção Especializada com relação à matéria, mesmo após o cancelamento do Precedente 19 desta Corte - que dispunha sobre a remuneração, como trabalho extraordinário, do período dos cursos e reuniões obrigatórios, desde que realizados fora do horário normal - manteve-se no sentido de que, desde que obrigatórios e realizados fora do horário da jornada laboral, os trabalhadores têm direito à percepção de tais horas como extraordinárias. Além do mais, entende esta Corte que as empresas devem ter o maior interesse no aprimoramento de seus empregados. Nesse sentido, os seguintes julgados: RODC-901/2002-000-01-00, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 18/5/2007 e RODC-7.846/2002-000-04-00.9, Rel. Min. Carlos Alberto, DJ de 7/12/2007.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso.

18) CLÁUSULA 32 - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL

A proposta foi apresentada nos seguintes termos:

"O aviso prévio dos integrantes da categoria é de, no mínimo, 30 (trinta) dias, acrescido de mais 5 (cinco) dias, por cada ano de serviço na mesma empresa. O acréscimo acima referido começará a contar somente a partir do primeiro ano de trabalho, sendo, então, a partir daí, considerados como 01 (um) ano, fração igual ou superior a 06 (seis) meses. Requer, ainda, o suscitante, que o aviso prévio proporcional, compreendendo-se como tal o período superior a trinta dias, que seja sempre indenizado, inexistindo a possibilidade do trabalhador exigir o seu cumprimento, com a regular prestação de serviços" (fl. 20).

O Regional deferiu parcialmente o pedido, por representar conquista histórica da categoria profissional, ficando a cláusula assim redigida:

"O aviso prévio dos empregados da empresa é de, no mínimo, 30 (trinta) dias, acrescido de mais 5 (cinco) dias, por cada ano de serviço na empresa, limitados ao prazo máximo de 60 (sessenta) dias a soma de ambos. O acréscimo correspondente ao mínimo legal (trinta dias), será sempre pago de forma indenizada.

Parágrafo Primeiro: O acréscimo acima referido começará a contar somente a partir dos doze meses de trabalho, inclusive, sendo, então, a partir daí, considerados como 01 (um) ano, fração igual ou superior a 06 (seis) meses.



Parágrafo Segundo: No caso de demissão de empregados com períodos anteriores de contrato de trabalho e que, à época da-que-las rescisões, tiverem se beneficiado com o Aviso Prévio Proporcional, tal período será novamente computado para aplicação do "caput" desta cláusula" (fls. 353/354).

Sustentando a existência de regulamentação sobre a matéria, requer o Sindicato patronal a reforma do julgado com a exclusão da reivindicação deferida (fl. 408).

Conquanto os arts. 487 a 491 da CLT já regulamentem o aviso prévio, as condições de trabalho previstas em lei podem se tornar mais favoráveis ao trabalhador, desde que as alterações sejam resultado de acordo ou convenção coletiva. No caso, a decisão regional reproduz os exatos termos da cláusula, tal como apresentada nos acordos coletivos de trabalho celebrados no exercício imediatamente anterior ao deste dissídio coletivo (fls. 272, 281 e 289). O Sindicato patronal não apresentou, em suas razões, elementos que comprovassem alterações sócio-econômicas justificadoras da exclusão do referido benefício e, na inocorrência de tal fato, nos termos do art. 114, § 2º, da CF, as condições de trabalho alcançadas por meio do instrumento negocial representam conquistas mínimas da categoria e devem ser mantidas.

Assim, **nego provimento** ao recurso.

19) CLÁUSULAS 35 - EXAMES PERIÓDICOS E 36 - CONTAMINAÇÃO. GARANTIA DE EMPREGO E TRATAMENTO

Recorre das duas cláusulas o Sindicato patronal, alegando que a matéria, que diz respeito a saúde pública, já se encontra regulamentada pelo Ministério da Saúde, competindo às autoridades sanitárias da União legislarem sobre o assunto. Acrescenta que a concessão de tais benefícios somente seria possível por meio de acordo entre as partes, o que não ocorreu. Sustenta, ainda, que a cláusula 36 é discriminatória, pois a questão da AIDS é de ordem pública, e o juiz, pensando em beneficiar o empregado, pode estar causando um tremendo mal-estar na empresa e, conseqüentemente, tumultuando as relações de trabalho. Requer, pois, a exclusão dos pedidos (fls. 410/412).

19.1) CLÁUSULA 35 - EXAMES PERIÓDICOS

A cláusula foi assim proposta:

"Os empregados deverão realizar exames periódicos na empresa, que serão custeados pela mesma. O empregador deverá fornecer, gratuitamente, vacinas contra a hepatite "B", rubéola e outras que visem evitar o contágio com doenças infecto-contagiosas" .

Parágrafo único: Inobstante a realização dos exames periódicos, há a necessidade de constituir comissão paritária para analisar as questões que envolvem as doenças relacionadas ao trabalho, bem como discutir e criar condições para amenizar este problema, conforme preconiza a Portaria 3214/78, na sua NR 32" (fl. 22).

O Regional deferiu parcialmente o pedido, fixando para a cláusula a seguinte redação:

"O empregador se obriga a colocar à disposição do empregado, sem ônus para o mesmo, a vacina contra Hepatite "B", respondendo por sua aplicação, quando houver risco de exposição ao vírus no local de trabalho" (fl. 355).

Nesse caso, apesar de a matéria estar afeta às atribuições da previdência social, considerando as particularidades dos locais de trabalho e considerando que os trabalhadores desta categoria estão mais propensos a contágios com doenças transmissíveis, a razoabilidade da cláusula justifica sua concessão ou a sua manutenção. Desse modo, torna-se salutar que as empresas do ramo da saúde coloquem à disposição de seus empregados os meios adequados para prevenção de doenças, principalmente da hepatite "B". "Ressalte-se que um possível contágio poderá causar ônus bem mais elevado ao empregador do que a simples aplicação da vacina" (TST-RODC-115879/2003-900-04-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ de 30/4/04).

Pelo exposto, mantenho a decisão regional e **nego provimento** ao recurso.

19.2) CLÁUSULA 36 - CONTAMINAÇÃO. GARANTIA DE EMPREGO E TRATAMENTO

A cláusula foi proposta nos seguintes termos:

"Na hipótese de o empregado contrair doença pelo vírus da imunodeficiência humana adquirida (HIV), hepatite ou outras doenças infecto-contagiosas, fica garantida a manutenção do vínculo empregatício, a remuneração integral, bem como a prestação de tratamento médico compatível, inclusive, com pagamento das despesas daí decorrentes" (fl. 22/23).

O Regional, deferindo parcialmente a proposta, assim decidiu:

"Desde que ciente o empregador, é vedada a despedida arbitrária do empregado que tenha contraído o vírus do HIV, assim entendida a despedida que não seja fundamentada em motivo econômico, disciplinar, técnico ou financeiro, assegurando, neste caso, a readaptação ou alterações que se fizerem necessárias em função da doença" (fl. 355).

A cláusula, tal como deferida pelo Regional, harmoniza-se com o atual entendimento desta Seção Especializada que considera justa a concessão desse benefício, na medida em que evita a despedida motivada pelo preconceito e garante o emprego daquele que corre o risco de ser marginalizado pela sociedade. Desse modo, permite-se ao portador do HIV e de outras doenças infecto-contagiosas manter as condições da própria sobrevivência e da família, até que eventualmente ocorra o afastamento determinado pelo sistema previdenciário. Ressalte-se, por oportuno, que a cláusula em questão admite a despedida do empregado, que tenha contraído o vírus HIV, fundamentada em motivo econômico, disciplinar, técnico ou financeiro. Nesse sentido, segue a jurisprudência da Corte: RODC-868/2003-000-04-00.9, Rel. Min. Ives Gandra, DJ de 23/11/2007; RODC-1.513/2004-000-04-00, Rel. Barros Levenhagen, DJ de 1º/6/2007; RODC-7.279/2002-000-04-00.0, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 22/4/2005; e RODC-514/2002-000-12-00, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ de 6/2/2004.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso.

20) CLÁUSULA 37 - LICENÇA REMUNERADA

Assim foi formulada a proposta:

"Aos membros da comissão de negociação, durante os dias em que forem realizadas negociações coletivas de trabalho e aos diretores do sindicato nos dias em que houver reuniões de diretoria, não poderão sofrer qualquer prejuízo na remuneração" (fl. 23).

O Regional deferiu parcialmente o pedido, nos seguintes termos:

"Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembléias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas" (fls. 321).

O recorrente requer a reforma do acórdão, alegando que não é o empregador que deve custear as atividades do sindicato dos empregados ou mesmo dos dirigentes sindicais e que a "frequência livre" não pode ser remunerada pelas empresas, sob pena de tratamento diferenciado sem justificativa, e que somente o acordo entre as partes poderia contemplar essa vantagem (fl. 407).

Com a alteração do Precedente Normativo nº 83 da SDC, por meio da Resolução Administrativa 123/04, publicada no DJ de 6/7/2004, que, implicitamente, atribuía ao empregador o encargo de custear o empregado eleito dirigente sindical, em seus afastamentos, ressaltou-se, na parte final do dispositivo, que a remuneração dos períodos de ausência dos dirigentes sindicais não fica a cargo do empregador, embora preservando a frequência livre daqueles às assembléias e reuniões.

A proposta, tal como deferida pelo TRT, não traz, em seu texto, a aludida ressalva, motivo pelo qual **dou provimento parcial** ao recurso para adaptar a cláusula aos exatos termos do Precedente 83 da SDC, que dispõe:

"Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembléias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador."

21) CLÁUSULA 38 - QUEBRA-DE-CAIXA

A proposta foi apresentada nos seguintes termos:

"Concessão de gratificação de quebra-de-caixa a todos os empregados que tenham também por atividade o trato com numerário. Este valor não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do salário normativo a ser pago mensalmente" (fls. 23/24).

A cláusula foi deferida parcialmente pelo Regional, nos termos do Precedente Normativo nº 103 do TST, ficando assim redigida:

"Concede-se ao empregado que exercer permanentemente a função de caixa a gratificação de 10% sobre seu salário, excluídos do cálculo adicionais, acréscimos e vantagens pessoais" (fl. 356).

O recorrente pugna pela reforma da decisão regional, com a exclusão da cláusula, ao argumento de que as tarefas exercidas pelos trabalhadores da saúde não compreendem a função de caixa (fl. 404).

A cláusula foi deferida pelo Regional com base no Precedente Normativo nº 103 do TST e, portanto, não merece reforma. Assim, **nego provimento** ao recurso.

22) CLÁUSULAS: 39 - MULTA. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES FIXADAS EM NORMAS COLETIVAS, 40 - REPASSE DE MENSALIDADES E 43 - TAXA NEGOCIAL

Recorre o Sindicato patronal contra o deferimento das cláusulas supracitadas, alegando que as empresas não podem ser compelidas a descontar de seus empregados as contribuições pretendidas, o que seria possível somente por meio de acordo coletivo. Acrescenta que o salário do empregado é irredutível, salvo as exceções que decorrem de lei ou de convenção coletiva de trabalho, não estando incluídos, nas exceções, quaisquer ônus criados em sentença coletiva. Requer, pois, o recorrente a reforma do julgado, com a exclusão das referidas propostas (fls. 406/407).

22.1) CLÁUSULA 39 - MULTA. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES FIXADAS EM NORMAS COLETIVAS

A pretensão foi apresentada nos seguintes termos:

"O descumprimento de disposição de norma coletiva, que contenha obrigação dos estabelecimentos representados pelo suscitante, sujeita o empregador ao cumprimento de multa em valor equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário normativo, por empregado atingido, e em benefício do mesmo, desde que a cláusula não contenha multa específica ou não haja previsão legal a respeito" (fl. 24).

O Regional deferiu parcialmente a proposta, fixando-lhe a seguinte redação:

"Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado, excetuadas as cláusulas que já contenham multa específica ou previsão legal, desde que constituído em mora o empregador" (fl. 356).

A decisão regional harmoniza-se, em parte, com o Precedente Normativo 73 do TST, dele divergindo ao trazer, em sua parte final, o seguinte dispositivo: "...excetuadas as cláusulas que já contenham multa específica ou previsão legal, desde que constituído em mora o empregador".

Considerando-se que a decisão a quo, ao assim dispor, evita a duplicidade de multa sobre o mesmo fato ensejador da penalidade, sendo mais benéfica ao recorrente, mantenho-a e **nego provimento** ao recurso.

22.2) CLÁUSULA 40 - REPASSE DE MENSALIDADES

Assim foi apresentada a proposta:

"As empresas deverão repassar ao sindicato profissional, até o 5º dia útil do mês subsequente ao desconto, as mensalidades sociais descontadas dos associados ao sindicato" (fl. 24).

O Regional deferiu parcialmente o pedido, fixando para a cláusula a seguinte redação:

"As mensalidades devidas ao sindicato que representa a categoria profissional, quando autorizadas pelos empregados, serão descontadas dos salários pelos empregadores e recolhidas aos cofres da entidade até o 10º (décimo) dia do mês subsequente" (fl. 357).

A matéria está devidamente regulamentada pelo art. 545 da CLT, nos seguintes termos:

"**Art. 545** - Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao Sindicato, quando por este notificados, salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto independe dessas formalidades.

Parágrafo único - O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser feito até o décimo dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante retido, sem prejuízo da multa prevista no art. 553 e das cominações penais relativas à apropriação indébita".

Assim, estando a matéria suficientemente prevista na lei, não há necessidade de que a sentença normativa estabeleça regra mais genérica, conforme jurisprudência específica da SDC desta Corte (TST-RODC-801.131/2001.8, Rel. Min. Luciano de Castilho Pereira, DJ de 16/2/2007; TST-RODC-99.687/2003-900-04-00.5, Rel. Min. Carlos Alberto, DJ de 1º/6/2007; e TST-RODC-69.785/2002-900-06-00.6, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ de 28/5/2004).

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso, no tópico, para excluir a cláusula, pois o direito já está suficientemente assegurado em lei.

22.3) CLÁUSULA 43 - TAXA NEGOCIAL

A cláusula foi proposta nos seguintes termos:

"Por autorização expressa da categoria profissional, ficam as empresas obrigadas a descontar de todos os seus empregados, representados pelo sindicato suscitante, o valor correspondente a 1% (um por cento) do salário contratual mensal, a partir de maio de 2006, que deverão ser recolhidos aos cofres do sindicato obreiro até o 5º dia do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo Único. O não recolhimento dos descontos e contribuições estipulados na cláusula 40 e 43 supra, no prazo de 10 (dez) dias de sua efetivação, acarretará no pagamento de uma multa de 100% (cem por cento), acrescida de uma multa adicional de 20% (vinte por cento) por mês de atraso no recolhimento mais a correção monetária e 1% (um por cento) ao mês atrasado, a título de juros" (fl. 26).

O Tribunal a quo deferiu parcialmente a proposta, adaptando-a ao entendimento predominante naquela Corte, nos seguintes termos:

"Os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 02 (dois) dias de salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado em duas parcelas, nas 1ª e 2ª folhas de pagamento imediatamente subsequentes ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Qualquer trabalhador integrante da categoria profissional suscitante poderá, no prazo de 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado, opor-se a ele, manifestação a ser efetuada perante a empresa" (fls 358).

O art. 513, "e", da CLT prevê, genericamente, a imposição de contribuições aos trabalhadores associados aos sindicatos, à exceção do imposto sindical, que possui previsão expressa. O entendimento jurisprudencial desta Corte, baseado no ordenamento jurídico atual, é o de que as contribuições referidas no artigo consolidado supracitado somente podem ser cobradas dos trabalhadores associados aos respectivos sindicatos, incluindo-se, nessa hipótese, a contribuição assistencial. Além do mais, esta Seção tem considerado razoável o desconto no valor de 50% de um dia de salário, já reajustado, na data de sua incidência, aplicando o Precedente Normativo nº 119 para convalidar sua não-incidência aos empregados não associados aos respectivos sindicatos.

A jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada no Precedente Normativo 119 da SDC, entende que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Desse modo, reformo parcialmente a decisão regional quanto a essa cláusula, fixando o valor do desconto assistencial em 50% de um dia de salário, já reajustado, e limitando sua incidência aos trabalhadores associados ao sindicato, em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 da SDC, motivo pelo qual **dou provimento parcial** ao recurso, no particular.

23) CLÁUSULA 41 - QUADRO DE AVISOS

Assim foi apresentada a proposta:

"Deve ser assegurada a liberdade dos diretores sindicais, para a distribuição de material de interesse da categoria e colocação de quadro de avisos nos locais de trabalho" (fl. 25).

O Regional deferiu-a parcialmente, fixando para a cláusula a seguinte redação:

"Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo" (fl. 357).

O Sindicato suscitado, ora recorrente, aduz que os empregadores por ele representados são entidades hospitalares, não havendo como se permitir a entrada de dirigentes sindicais em estabelecimentos que tratam da saúde humana, em blocos cirúrgicos, CTI, emergências, etc., onde a higienização e a esterilização são fundamentais. Aduz, ainda, que a cláusula seria passível de negociação entre as partes, fato que não ocorreu, cuja ocasião seria apropriada para o estabelecimento de critérios para o ingresso dos dirigentes do sindicato. Requer, pois, a exclusão da cláusula (fl. 406).

A criação do quadro de avisos é condição benéfica aos trabalhadores, na medida em que propicia o contato permanente daqueles com o sindicato representativo da categoria, servindo de fonte de informação sobre os assuntos afetos ao trabalho. A cláusula, como deferida pelo Regional, reproduz os exatos termos do Precedente Normativo nº 104 da SDC desta Corte, motivo pelo qual mantenha-a e **nego provimento** ao recurso.

24) CLÁUSULA 46 - VIGÊNCIA

Assim dispôs a cláusula:

"O presente dissídio terá vigência a partir de 01 de março ou 01 de maio de 2006" (fl. 27).

O Regional fixou a vigência da decisão normativa a partir de 1º de março de 2006, por considerar a data-base cuja preservação foi requerida por meio do protesto judicial (fls. 192/193). Ante tal decisão, foram considerados apenas, como normas revisandas, os acordos coletivos de trabalho cuja vigência havia se esgotado em 28 de fevereiro de 2006 (fls. 339 e 359).

Alega o recorrente que o prazo para eficácia das normas coletivas é o que nelas se tenha previsto, sendo que o dissídio coletivo deverá serajuizado dentro dos 60 dias anteriores e que, vencido o prazo, não pode o Sindicato suscitante buscar novo regramento por meio de sentença normativa. Assim, requer a reforma do julgado com a exclusão da cláusula ou, em caso alternativo, a reforma com a fixação do prazo final de vigência (fl. 407).

Verifica-se que o dissídio coletivo foiajuizado em 28/3/2006, tendo o Sindicato suscitante formulado protesto judicial para preservar a data-base de 1º de março (fls. 192/193), prosseguindo suas tentativas de alcançar a composição com a parte suscitada.

Assim, **dou provimento parcial** ao recurso para, mantendo a decisão regional que fixou a data-base em 1º de março, determinar a sua vigência para o período de 1º de março de 2006 a 28 de fevereiro de 2007.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I) não conhecer do pedido de efeito suspensivo; II) rejeitar a preliminar de extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de comum acordo para oajuizamento do dissídio; III) negar provimento ao recurso quanto às preliminares renovadas de extinção do processo, sem resolução de mérito, por inépcia da inicial - falta de fundamentação -, por falta de prova do alcance do quórum estatutário e legal e de documentos hábeis para a representação da categoria na instauração da instância judicial coletiva, por inexistência de esgotamento de negociação prévia e por ausência de decisão revisanda; IV) dar provimento parcial ao recurso quanto às cláusulas 2ª - REAJUSTE SALARIAL, para reduzir a 4,6% o índice de reajuste salarial da categoria para o período abrangido pelo presente dissídio; 5ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL, para reduzir a 4,6% o percentual de reajuste dos salários mínimos profissionais, a incidir sobre os valores fixados nos acordos coletivos revisandos; 20 - INTERNAÇÃO DE FILHO, para adaptar a sua redação ao PN 95/TST; 21 - PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO, para adaptá-la ao PN 32/TST; 22 - ABONO AO EMPREGADO ESTUDANTE, para adaptá-la ao PN 70/TST; 25 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS, para adaptá-la ao PN 117/TST; 30 - ATESTADO DE DOENÇA, para adaptar a sua redação ao PN 81/TST; 31 - GUIA DE PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, para reformar a decisão regional apenas com relação ao prazo para a remessa das guias, imprimindo à cláusula a seguinte redação: "Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias do último recolhimento"; 37 - LICENÇA REMUNERADA, para adaptar a sua redação ao PN 83/TST; 43 - TAXA NEGOCIAL. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, para fixar o valor do desconto assistencial em 50% de um dia de salário, já reajustado, e limitar sua incidência apenas aos trabalhadores associados ao sindicato, em conformidade com o PN 119 do TST; e 46 - VIGÊNCIA, para determinar o período de vigência da sentença normativa de 1º de março de 2006 a 28 de fevereiro de 2007; V) dar provimento ao recurso para excluir a cláusula 40 - REPASSE DAS MENSALIDADES; e VI) negar provimento ao recurso quanto às cláusulas: 4ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO; 9ª - EMPREGADO NOVO; 10 - COMPROVANTE DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTO; 11 - CÁL-

CULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE; 12 - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS; 13 - ADICIONAL NOTURNO; 14 - CONTRATO DE TRABALHO; 15 - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO; 17 - ASSISTÊNCIA AOS FILHOS DOS EMPREGADOS. CRECHES; 19 - AUXÍLIO-FUNERAL; 23 - ABONO DE PONTO. EMPREGADA GESTANTE; 24 - AVISO-PRÉVIO. OBTENÇÃO DE NOVO EMPREGO; 26 - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO; 27 - GOZO DE FÉRIAS; 28 - UNIFORMES; 29 - CURSOS E REUNIÕES; 32 - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL; 35 - EXAMES PERIÓDICOS; 36 - CONTAMINAÇÃO. GARANTIA DE EMPREGO E TRATAMENTO; 38 - QUEBRA-DE-CAIXA; 39 - MULTA. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES FIXADAS EM NORMAS COLETIVAS; e 41 - QUADRO DE AVISOS.

Brasília, 10 de abril de 2008.

Dora Maria da Costa - Relator

Ciente: Representante do Ministério Público do Trabalho

PROCESSO	: RODC-951/2004-000-01-00.5 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DR. MIRELLA PEZZINO RANGEL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO BARÇANTE PIRES

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - AJUIZAMENTO - QUORUM - OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 859 DA CLT.

Oajuizamento do dissídio coletivo está subordinado à aprovação da assembléia geral da categoria, da qual participem os associados interessados na solução do conflito. Sendo que, em segunda convocação, a deliberação deve ser a manifestação da vontade de 2/3 (dois terços) dos presentes, conforme disposição legal. Se houve a segunda convocação para a realização da assembléia geral e, ainda, constatado que a deliberação peloajuizamento da instância ocorreu por unanimidade, pode-se concluir que restou alcançado o quorum.

Recurso ordinário provido.

Trata-se de dissídio coletivoajuizado pelo Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado do Rio de Janeiroajuizou dissídio coletivo em desfavor do Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior no Estado do Rio de Janeiro.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região acolheu a preliminar de ausência de representatividade/quorum legal, argüida pelo Ministério Público do Trabalho, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, consoante teor do acórdão de fls. 133-136, complementado às fls. 140-142.

Inconformado, o suscitante interpôs recurso ordinário, às fls. 143-146.

Despacho de admissibilidade à fl. 143.

Contra-razões apresentadas às fls. 149-150.

O Ministério Público do Trabalho oficiou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso ordinário.

É o relatório.

I - CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo e vem subscrito por advogado regularmente constituído, conforme instrumento de mandato à fl. 5. Verifica-se, ainda, que estão preenchidos os demais pressupostos genéricos de admissibilidade do apelo.

Conheço.

II - MÉRITO

O Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado do Rio de Janeiroajuizou dissídio coletivo frente ao Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior no Estado do Rio de Janeiro.

A Corte regional acolheu a preliminar de "ausência de representatividade/quorum legal", argüida pelo Parquet, decretando a extinção do feito sem a resolução do mérito.

O suscitante interpôs recurso ordinário aduzindo que foi alcançado o quorum necessário para oajuizamento do recurso ordinário.

O recorrente chama a atenção para as duas listas de presenças acostadas aos autos (fls. 44-45 e 46-47). Informa que os dois documentos trazem assinaturas apostas pelos interessados no conflito, perfazendo um total de 255 registros de presença.

O sindicato profissional alega que sua base territorial abarca o Estado do Rio de Janeiro, contudo isso não ocorre com o sindicato representante da categoria econômica. Afirma que o edital de convocação limitou a pauta de reivindicações aos auxiliares de administração escolar empregados nos estabelecimentos de ensino situados nos municípios de Nova Iguaçu, Mesquita, Nilópolis, Belford Roxo, Queimados, Japeri, Duque de Caxias e São João de Meriti, sendo que nesses municípios a entidade sindical profissional possui 105 (cento e cinco) associados.

O Suscitante entende que se encontra satisfeito o quorum necessário para a instauração da instância, e, por isso, requer a reforma da decisão recorrida.

Por seu turno, nas razões de contrariedade, o recorrido afirma que a lista de presença à assembléia geral não demonstra que foi alcançado o quorum necessário para a instauração da instância e, também, que não é possível se aferir quantos dos presentes atuam em instituições de nível superior.

Oportuno registrar que o entendimento firme desta Corte é no sentido de se exigir para a instauração do dissídio coletivo o quorum estabelecido pelo artigo 859 da CLT, que dispõe:

"Art. 859 - A representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembléia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes" (grifos acrescidos).

Nas atas das assembléias gerais extraordinárias (fl. 44 e fl. 46), realizadas em 3/11/2003, restou consignado que as reuniões tiveram início em segunda convocação e, ainda, que as decisões foram adotadas por unanimidade, inclusive no tocante à autorização para oajuizamento do dissídio coletivo.

Analisando-se as listas de presenças das referidas assembléias verifica-se que foram apostas assinaturas de associados e não filiados ao sindicato profissional, conforme restou expressamente consignado nos documentos acostados à fl. 45 e à fl. 47. Sendo que as duas listas reúnem um total de 255 assinaturas.

O fato é que a representação para instauração do dissídio coletivo está subordinada à aprovação da assembléia da qual participem os associados interessados na solução do conflito. Sendo que, em segunda convocação, a deliberação deve ser a manifestação da vontade de 2/3 (dois terços) dos presentes, conforme disposição legal. Ora, se houve necessidade de segunda convocação para a realizações das assembléias gerais e, ainda, verificando-se que as deliberações foram adotadas por unanimidade, logo, podemos concluir que foi alcançado o quorum exigido para oajuizamento do dissídio coletivo.

Dessa forma, **dou provimento** ao recurso ordinário, para afastar a preliminar de ausência de representatividade do suscitante por deficiência de quorum na assembléia que autorizou a instauração da instância, determinando o retorno dos autos à origem para que prossiga no julgamento do feito.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, conhecer do recurso ordinário para dar-lhe provimento, afastando a preliminar de ausência de representatividade do suscitante por deficiência de quorum na assembléia que autorizou oajuizamento do dissídio coletivo, determinando o retorno dos autos à origem para que prossiga no julgamento do feito, vencido o Exmo. Sr. Ministro Milton de Moura França, que lhe negava provimento.

Brasília, 13 de março de 2008.

Maurício Godinho Delgado - Relator

Ciente: Representante do Ministério Público do Trabalho

PROCESSO	: RODC-1.156/2003-000-04-00.7 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA	: DRA. ANA CRISTINA GULARTE CONSUL
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ E REGIÃO
ADVOGADO	: DR. VICTOR ROCHA NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

EMENTA: SENTENÇA NORMATIVA - PODERES E LIMITES

No dissídio coletivo de natureza econômica a Justiça do Trabalho pode "decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente" (artigo 114, § 2º, in fine, CF/88).

Recurso ordinário em dissídio coletivo a que se dá provimento.

Trata-se de dissídio coletivo de natureza econômicaajuizado pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de São Sebastião do Caí e Região em desfavor da Federação do Comércio de Bens e Serviços do Estado do Rio Grande do Sul e Outros.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região rejeitou as preliminares suscitadas e julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo, nos termos do acórdão de fls. 194-245.

Inconformados, o Sindicato do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul, às fls. 253-270, e o Sindicato dos Empregados no Comércio de São Sebastião do Caí e Região, às fls. 273-275, interuseram recurso ordinário.

Despacho de admissibilidade à fl. 278.

Contra-razões apresentadas pela entidade profissional, às fls. 280-284, e pelo sindicato da categoria econômica, às fls. 287-296.

O Ministério Público do Trabalho oficiou pelo conhecimento dos recursos interpostos. No mérito, o Paquet opinou pelo provimento parcial do recurso ordinário da entidade patronal e pelo desprovisionamento do recurso ordinário do ente profissional, às fls. 300-316.

É o relatório.

A) RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (FLS. 253-270)

I - CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo e vem subscrito por advogado regularmente constituído, conforme instrumento de mandato à fl. 167. Verifica-se, ainda, que estão preenchidos os demais pressupostos genéricos de admissibilidade do apelo.

Conheço.



II - MÉRITO
CLÁUSULA 3ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL
O Tribunal Regional deferiu a cláusula nos seguintes termos:

"03 - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL - Defere-se parcialmente os pedidos do caput e dos parágrafos 1º a 3º, para fixar, por arbitramento, o salário normativo dos integrantes da categoria profissional suscitante, a partir de 01.12.2002, em R\$ 297,00 (duzentos e noventa e sete reais) mensais, equivalente a R\$ 1,35 (um real e trinta e cinco centavos por ora), resultante da aplicação do percentual de 8,78% (oito vírgula setenta e oito por cento), correspondente à reposição dos efeitos inflacionários verificados no período de 01.05.2002 a 30.11.2002."

O recorrente alega que não há parâmetros para a fixação do piso salarial por se tratar de dissídio coletivo originário. Afirma, ainda, que o benefício não pode ser deferido por intermédio de sentença normativa.

Percebe-se que o valor do salário profissional foi arbitrado pela Corte regional.

Sabe-se que o entendimento da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que a fixação do piso salarial profissional é questão afeta à negociação coletiva, podendo ser fixado em instrumento coletivo de origem autônoma, salvo quanto houver preexistência da norma, em face do disposto no § 2º do artigo 114 da Carta Magna.

No entanto, este Relator entende que:
Não há dispositivo legal que estabeleça tamanha restrição ao exercício do poder normativo, conferido à Justiça do Trabalho, expressamente, no Texto Magno do país.

Com efeito, o § 2º, in fine, do artigo 114 da Constituição atual estabelece que no dissídio coletivo de natureza econômica a Justiça do Trabalho pode "decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente".

Por seu turno, o artigo 13 da Lei nº 10.192/2001 impede, tão-somente, "a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços", seja por intermédio de acordo, convenção ou dissídio coletivos.

Nessa linha e inferindo razoabilidade no valor fixado pela Corte regional a título do piso salarial para os integrantes da categoria profissional representada, este relator negava provimento ao recurso para a manutenção da norma.

Contudo, a SDC abraçou o entendimento jurisprudencial firmado pela Corte ainda na composição anterior, decidindo por **dar provimento** ao recurso para excluir a cláusula, por considerar que seu conteúdo está fora dos limites da sentença normativa (art. 114, § 2º, CF/88).

CLÁUSULA 5ª - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

Eis a Cláusula conforme deferida pelo Tribunal Regional:
"05 - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS SALARIAIS- As diferenças salariais devidas em decorrência da aplicação das cláusulas de conteúdo econômico da presente decisão normativa deverão ser pagas na primeira folha de pagamento do mês subsequente ao da publicação do acórdão, devidamente corrigidas".

O recorrente afirma que a norma trata de matéria regulada em lei e por isso desnecessária a sua inclusão em norma coletiva.

Com efeito, o tema relativo ao pagamento dos salários é regulado de forma genérica pela legislação vigente no país. De outra parte, nota-se que a cláusula, ora atacada, cuida da questão de maneira complementar ao arcabouço jurídico trabalhista, porquanto trata do pagamento das diferenças salariais devidas em face da aplicação específica do que fora estabelecido neste instrumento normativo coletivo.

A cláusula, portanto, merece ser mantida.
Nego provimento ao recurso ordinário.
CLÁUSULA 8ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS
O Tribunal Regional deferiu a cláusula nestes termos:
"08 - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional 100% (cem por cento)".

O recorrente assevera que o benefício se encontra regulado na Carta Magna, pugnando pela redução do adicional de horas extras para o percentual de 50% (cinquenta por cento).

Esta Corte, em respeito ao princípio protetivo da higidez do trabalhador, tem deferido o percentual de 100% (cem por cento) a título de adicional de horas extras, como forma de dificultar e vedar a prática de algumas empresas em prorrogar a jornada de trabalho.

Nota-se, portanto, que a norma atacada é mais suave do que o entendimento jurisprudencial atual desta Corte, porque prevê a majoração do adicional de horas extras para 100% (cem por cento) apenas a partir das duas primeiras subsequentes.

Nego provimento ao recurso ordinário.
CLÁUSULA 9ª - ADICIONAL POR FUNÇÃO DE CAIXA

Eis a Cláusula conforme deferida pelo Tribunal Regional:
"09 - ADICIONAL POR FUNÇÃO DE CAIXA - Concede-se ao empregado que exercer permanentemente a função de caixa a gratificação de 10% (dez por cento) sobre seu salário, excluídos do cálculo adicionais, acréscimos e vantagens pessoais".

A cláusula está harmonizada com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 103 da SDC.

Nego provimento.

CLÁUSULA 12 - CÁLCULOS PARA OS COMISSIONADOS

O Tribunal Regional deferiu a cláusula da seguinte forma:
"12 - CÁLCULOS PARA OS COMISSIONADOS - No pagamento das parcelas rescisórias, da gratificação natalina e das férias dos comissionistas, os cálculos observem a média atualizada dos últimos 12 (doze) meses, com ressalva do 13º salário e férias proporcionais, relativamente aos quais deverão ser computados, para efeito da média, os meses inseridos nas respectivas proporcionalidades, e adotado o INPC-IBGE ou outro índice que vier a substituí-lo.

Parágrafo primeiro - O repouso semanal remunerado do comissionista será calculado com base no total das comissões auferidas no período, dividido pelos dias efetivamente trabalhados e multiplicado pelos domingos e feriados a que fizer jus".

O recorrente alega que o benefício não pode ser deferido por intermédio de sentença normativa, porquanto a matéria é regulada em lei.

Quanto ao caput da norma, de fato a matéria encontra-se devidamente regulada pela legislação vigente, conforme disposto no art. 142, § 3º, da CLT - relativamente às férias; artigo 1º, § 1º e §2º, da Lei 4.090/62, no tocante ao 13º salário. Além disso, o preceito restaura a proibida indexação. Desse modo, torna-se inadequada a fixação da regra por intermédio de sentença normativa, impondo-se a sua exclusão.

No tocante ao parágrafo primeiro, esta Corte tem deferido norma dessa espécie, porquanto estabelece a aplicação do disposto no artigo 7º, alínea "c", da Lei nº 605/49 ao empregado comissionado, por analogia. Nesse sentido é o precedente consubstanciado no julgamento do Processo nº TST-RODC-210/2003-000-04-00.7, Relator Exmº Ministro Carlos Alberto Reis de Paula.

Assim, **dou provimento parcial** ao recurso ordinário apenas para excluir o caput da cláusula, que passa a ter a seguinte redação:

"12 - CÁLCULOS PARA OS COMISSIONADOS - O repouso semanal remunerado do comissionista será calculado com base no total das comissões auferidas no período, dividido pelos dias efetivamente trabalhados e multiplicado pelos domingos e feriados a que fizer jus".

CLÁUSULA 13 - ANOTAÇÕES DAS COMISSÕES
O Tribunal Regional deferiu a cláusula com a seguinte redação:

"13 - ANOTAÇÕES DAS COMISSÕES - O empregador é obrigado a anotar, na CTPS, o percentual das comissões a que faz jus o empregado".

A norma se harmoniza plenamente à jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 5 da SDC.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 14 - DESCONTO OU ESTORNO DE COMISSÕES

Eis a cláusula conforme deferida pela Corte a quo:
"14 - DESCONTO OU ESTORNO DE COMISSÕES -

Fica vedado aos empregadores descontarem ou estornarem da remuneração dos empregados comissões correspondentes a vendas de mercadorias devolvidas pelo comprador ou retomadas, ressalvada a hipótese prevista no art. 7º da Lei nº 3207/57".

O recorrente aduz que a matéria é regulada por lei. Assevera, ainda, que, a prevalecer a norma, o empregador ficaria sujeito a pagar mais de uma vez a comissão ao empregado pela venda de uma mesma mercadoria.

Percebe-se que a redação da norma é semelhante ao teor do Precedente Normativo nº 97 da SDC, que dispõe:

"PN nº 97 - Proibição de estorno de comissões - Ressalvada a hipótese prevista no art. 7º da Lei nº 3.207/57, fica vedado às empresas o desconto ou estorno das comissões do empregado, incidentes sobre mercadorias devolvidas pelo cliente, após a efetivação de venda.

Assim, não merece reforma a redação da cláusula.
Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 18 - ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS E MENORES

O Tribunal Regional deferiu a cláusula nos seguintes termos:

"18 - ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS E MENORES - As empresas só poderão admitir ou aceitar estagiários desde que estas admissões não impliquem demissões de empregados e que o seu número não ultrapasse a 10% (dez por cento) dos empregados restantes por estabelecimento".

O recorrente afirma que a norma é inconstitucional. Aduz que limitar a aceitação de estagiários implica em ingerência do poder de comando da empresa. Assegura, ainda, que a matéria é regulada em lei.

Percebe-se que a norma não trata, especificamente, da relação entre as empresas e os estagiários, o que afasta a tese de que a regra trata de matéria já regulada em lei. Parece-me que a fixação da cláusula objetivou a inibição da prática da substituição dos empregados das empresas por estagiários, a fim de que esses realizem o mesmo trabalho com os custos reduzidos.

Portanto, não merece reforma a cláusula.
Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 19 - AVISO-PRÉVIO
O Tribunal Regional deferiu a cláusula conforme fundamentação in verbis:

"19 - AVISO-PRÉVIO
I - Indeferido.
II- O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados.

III - No início do período do aviso prévio, o empregado poderá optar pela redução de 02 (duas) horas, no começo ou no final da jornada de trabalho.

IV - O aviso prévio será suspenso se no seu curso o empregado entrar em gozo de benefício previdenciário, completando-se o tempo nele previsto após a alta.

item V - A dispensa do cumprimento do aviso prévio concedido pelo empregador deverá ser anotada no documento respectivo."

O item II encontra-se em consonância com o Precedente Normativo nº 24 da SDC. Portanto, deve ser mantido.

No tocante ao item III, o recorrente afirma que a norma implica em ingerência no poder de comando da empresa. Entretanto, nota-se que a regra fixada pela Corte regional apenas complementa a legislação vigente no país sobre a matéria, facultando ao trabalhador a escolha da redução da jornada, seja no início ou no final. Registre-se que tal fato não trará incremento nas despesas do empregador. Merece, pois, ser mantido o item.

Quanto ao item IV, o recorrente assegura que a norma afronta a jurisprudência majoritária.

O entendimento desta Corte sobre a matéria encontra-se consubstanciado na Súmula nº 371 do TST, que dispõe:

"Súmula Nº 371 do TST - Aviso prévio indenizado. Efeitos. Superveniência de auxílio-doença no curso deste. - A projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias. No caso de concessão de auxílio-doença no curso do aviso prévio, todavia, só se concretizam os efeitos da dispensa depois de expirado o benefício previdenciário."

Verifica-se, portanto, que a jurisprudência atual deste Tribunal não respalda a suspensão do decurso do aviso-prévio, quando há a concessão do auxílio-doença. Assegura-se, apenas, que os efeitos da dispensa sejam concretizados após o término do auxílio previdenciário concedido.

Assim, o item IV da cláusula deve ser conformado ao entendimento da Corte.

No que concerne ao item V, verifica-se que a norma não traz excessivos encargos financeiros ao empregador. Ademais, na realidade, a regra enseja segurança e transparência no processo da dispensa do trabalhador, o que, certamente, é interessante para as partes contratantes. Sendo, portanto, razoável a manutenção do item.

Dessa forma, **dou provimento** parcial ao recurso ordinário para conformar o item IV da cláusula aos termos do teor da Súmula 371 do TST.

CLÁUSULA 20 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA
O Tribunal Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"20 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - É vedada a contratação a título de experiência por menos de 15 (quinze) dias.

parágrafo terceiro - Readmitido o empregado no prazo de 1 (um) ano, na função que exercia, não será celebrado novo contrato de experiência, desde que cumprido integralmente o anterior."

O recorrente alega que o caput da norma não encontra amparo legal.

Esta Corte tem admitido norma dessa espécie, sob o entendimento de que o prazo mínimo de quinze dias é razoável para que seja alcançada a finalidade desejada pela lei, no tocante ao contrato de experiência, qual seja a avaliação do empregador quanto à aptidão e conhecimento profissional do empregado necessários para exercer a função relativa à contratação almejada.

Quanto ao parágrafo terceiro, o recorrente assegura que a norma acarreta prejuízo para as partes, porque a experiência anterior não credencia, necessariamente, o trabalhador a exercer o ofício, em face das alterações que podem ocorrer dentro da empresa no período de um ano.

Penso que a norma deve ser mantida, porque o seu teor é razoável e, ainda, pelo seu caráter pedagógico.

Se o empregado já cumpriu integralmente um contrato de trabalho, em período anterior inferior a um ano, exercendo a mesma função, na mesma empresa, por óbvio que se torna desnecessária uma nova experimentação do trabalhador, mormente levando-se em consideração o exíguo período transcorrido para a readmissão.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 21 - ESTABILIDADE NO EMPREGO

Eis a norma conforme deferida pelo Tribunal Regional:
"21 - ESTABILIDADE NO EMPREGO

item II - O segurado que sofreu acidente de trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente, nos contratos por prazo indeterminado.

item III - Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa.

item IV - Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade, junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 05 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador."

O recorrente insurge-se contra o deferimento da norma. Alega que já se encontram regulados em lei os benefícios concernentes às estabelecidas ora conferidas pelo Tribunal Regional. No caso da estabilidade do empregado às vésperas de aposentadoria, alega que o benefício torna estável o optante pelo FGTS, aduzindo que os institutos são incompatíveis.

Quanto ao item II da norma, o benefício tem previsão legal (artigo 118 da Lei nº 8.213/91), portanto, descabe a sua fixação por intermédio de sentença normativa. A repetição normativa não se justifica.

Com relação ao item III da cláusula, verifica-se que a regra está de acordo com o teor do Precedente Normativo nº 80 da SDC. Portanto, deve ser mantido.

No que tange ao item IV, a matéria já se encontra pacificada na jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 85, que dispõe:

"PN nº 85 - Garantia de emprego - Aposentadoria voluntária - Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecederam a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia."

Percebe-se que a redação da norma não se conforma, plenamente, com o teor do precedente acima transcrito, especificamente no tocante à extinção da estabilidade garantida.

Dessa forma, dou provimento parcial ao recurso ordinário para excluir o item II da cláusula e adequar o item IV ao teor do Precedente Normativo nº 85 da SDC.

CLÁUSULA 27 - PRORROGAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO

O Tribunal Regional deferiu a cláusula nos seguintes termos:

"27 - PRORROGAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO -

Proíbe-se a prorrogação da jornada de trabalho do empregado-estudante, ressalvadas as hipóteses dos artigos 59 e 61 da CLT."

O recorrente alega que a norma não pode ser fixada por intermédio do poder normativo da Justiça do Trabalho, uma vez que trata de matéria afeta à negociação coletiva.

Sem razão, pois percebe-se que a norma está em conformidade com o teor do Precedente Normativo nº 32 da SDC.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 29 - ATRASO AO SERVIÇO

Eis os termos da cláusula deferida:

"29 - ATRASO AO SERVIÇO - Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso no final da jornada de trabalho ou da semana".

A regra está plenamente em conformidade com o teor do Precedente Normativo nº 92 da SDC.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 30 - PRAZO PARA PAGAMENTO DE SALÁRIOS E RESCISÕES

O Tribunal Regional deferiu a cláusula nos seguintes termos:

"30 - PRAZO PARA PAGAMENTO DE SALÁRIOS E RESCISÕES

item II - O pagamento de salário em sexta-feira e em véspera de feriado deverá ser realizado em moeda corrente, ressalvada a hipótese de depósito em conta bancária."

Esta Corte já se pronunciou no sentido de manter norma dessa espécie. Cito como precedente o julgamento do Processo nº TST-RODC-210/2003-000-04-00.7, Relator Exmo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 32 - REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS PROPORCIONAIS

O Tribunal Regional deferiu a cláusula fundamentando:

"32 - REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS PROPORCIONAIS -

O empregado que se demite antes de completar doze meses de serviço tem direito a férias proporcionais."

Percebe-se que o teor da cláusula encontra suporte na jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 261 e, ainda, na Convenção nº 132 da OIT.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 34 - SALÁRIO DO EMPREGADO SUBSTITUTO

O Tribunal Regional deferiu a cláusula assim:

"34 - SALÁRIO DO EMPREGADO SUBSTITUTO - O empregado admitido para função de outro dispensado sem justa causa, terá garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais".

O recorrente alega que o novo trabalhador, admitido para substituir àquele demitido, geralmente não tem a mesma prática, experiência e conhecimento da profissão em relação ao substituído. Por isso, entende descabido obrigar-se o pagamento de salário no mesmo patamar daquele empregado que fora demitido.

Vejo que a norma tem por finalidade inibir a prática de algumas empresas de substituir os empregados com maior tempo de casa, e que, consequentemente, percebem uma remuneração mais elevada, por novos trabalhadores que, normalmente, perceberão uma remuneração inferior àquela paga aos antigos empregados. Ainda mais se considerarmos a dinâmica do sistema capitalista vivenciada no país, que resulta em grande contingente de desempregados, que, na busca por ocupação, sujeitam-se, quase sempre, aos reduzidos salários oferecidos.

Parece-me, portanto, adequada a manutenção da regra.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 36 - ABONO DE PONTO

O Tribunal Regional deferiu a cláusula com a seguinte redação:

"36 - ABONO DE PONTO -

item I - Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado ao empregador com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e mediante comprovação, ressalvada a hipótese regulada no artigo 473, inciso VII, da CLT.

item II - O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para internação hospitalar de filho, com idade de até 12 (doze) anos, ou inválido de qualquer idade."

item III - Concede-se abono de falta para a empregada gestante, à base de um dia por mês, para exame pré-natal, mediante comprovação."

item IV - É assegurada aos empregados a dispensa do serviço até meia jornada de trabalho, sem prejuízo salarial, para saque dos rendimentos do Programa de Integração Social (PIS), ampliando-se a dispensa por toda a jornada no caso de domicílio bancário em município diverso, exceto em relação às empresas que mantêm convênio com a Caixa Econômica Federal.

item V - Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas".

Os itens I e II da regra não se harmonizam, plenamente, com o teor dos Precedentes Normativos nºs 70 e 95 da SDC, que dispõem:

"PN nº 70 - Licença para estudante - Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação."

"PN nº 95 Abono de falta para levar filho ao médico - Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas."

Por isso, merecem ser conformados ao disposto nos citados precedentes.

Quanto ao item III da cláusula, esta Corte já se manifestou no sentido de manter norma desse jaez, em face da alta relevância do benefício. Neste sentido podemos citar como precedente a decisão adotada no Processo nº RODC - 1.437/2004-000-04, Relator Ministro Barros Levenhagem.

Entendo que a norma deve ser mantida.

No tocante ao item IV da cláusula, o Precedente Normativo nº 52 da SDC, preceitua que:

"PN nº 52 - Recebimento do PIS - Garante-se ao empregado o recebimento do salário do dia em que tiver de se afastar para recebimento do PIS."

Verifica-se que o teor da regra estabelecida pelo regional é mais suave do que o entendimento jurisprudencial desta Corte.

Sendo assim, deve ser mantida a norma.

No que concerne ao item V, o teor da cláusula deve ser adequado ao Precedente Normativo nº 83 da SDC, que dispõe:

"PN nº 83 - Dirigentes sindicais - Frequência livre - Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, **sem ônus para o empregador.**" (nosso grifo).

Dessa forma, **dou provimento parcial** ao recurso ordinário para adequar os itens I, II e V da norma ao teor dos Precedentes Normativos nºs 70, 95 e 83 da SDC, respectivamente.

CLÁUSULA 37 - AS EMPRESAS FORNECERÃO OBRIGATORIAMENTE AOS EMPREGADOS

Eis a norma conforme deferida pelo Tribunal Regional:

"37 - AS EMPRESAS FORNECERÃO OBRIGATORIAMENTE AOS EMPREGADOS

item I - O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS.

item II - Os empregadores, mediante requerimento, fornecerão a relação de salários de contribuição ao empregado demitido."

O item I da norma está em conformidade à jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 93 da SDC.

No tocante ao item II da norma, embora não tenha a mesma redação, nota-se que esse se harmoniza ao teor do Precedente Normativo nº 8 da SDC, que determina:

"PN nº 8 - Atestados de afastamento e salários - O empregador é obrigado a fornecer atestados de afastamento e salários ao empregado demitido."

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 38 - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO

O Tribunal Regional deferiu a cláusula nos seguintes termos:

"38 - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO - As empresas ficam obrigadas a anotar na Carteira de Trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)".

A redação da cláusula está em plena harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 105 da SDC.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 39 - DEVOLUÇÃO DA CTPS

O Tribunal Regional deferiu a cláusula assim:

"39 - DEVOLUÇÃO DA CTPS - Será devida ao empregado a indenização correspondente a 1 (um) dia de salário básico, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, limitada a multa a seis meses do salário básico do empregado prejudicado".

O recorrente alega que a matéria é regulada por lei.

A jurisprudência desta Corte sobre a questão encontra-se consubstanciada no Precedente Normativo nº 98 da SDC, que dispõe:

"PN nº 98 - Retenção da CTPS - Indenização - Será devida ao empregado a indenização correspondente a 1 (um) dia de salário, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 horas."

Nota-se que a norma fixada pelo Tribunal a quo é mais amena frente ao entendimento jurisprudencial desta Corte sobre o tema, pois traz em seu bojo o valor máximo que poderá atingir a multa.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 41 - ATESTADO DE DOENÇA

O Tribunal Regional deferiu a cláusula com a seguinte redação:

"41 - ATESTADO DE DOENÇA - Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social".

A norma merece ser adaptada ao teor do Precedente Normativo nº 81 da SDC, a saber:

"Atestados médicos e odontológicos - Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado."

Dou provimento parcial ao recurso ordinário para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 81 da SDC.

CLÁUSULA 42 - CURSOS E REUNIÕES

O Tribunal Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"42 - CURSOS E REUNIÕES - Os cursos e reuniões promovidos pelo empregador, quando de frequência e comparecimento obrigatórios, serão ministrados e realizados, preferencialmente, dentro da jornada. O empregado fará jus à remuneração extraordinária quando se verificarem fora de seu horário de trabalho".

O recorrente insurge-se contra o pagamento de horas extras fixado na cláusula.

De fato, não se pode negar que é do interesse do empregador o aprimoramento técnico e profissional dos trabalhadores. Ademais, se os cursos e reuniões promovidos pela empresa têm frequência e comparecimento obrigatórios e são realizadas fora da jornada normal, é justo o pagamento de horas extras. Nesse sentido, inclusive, esta Corte já se manifestou no julgamento do Processo nº TST-RODC-1.513/2004-000-04-00.8, Relator Exmo Ministro João Oreste Dalazen.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 43 - ASSISTÊNCIA AOS FILHOS DOS EMPREGADOS

O Tribunal Regional deferiu a cláusula assim:

"43 - ASSISTÊNCIA AOS FILHOS DOS EMPREGADOS - Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches".

A regra se harmoniza com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no teor do Precedente Normativo nº 22 da SDC.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 45 - AS EMPRESAS DEVERÃO POSSUIR OU MANTER NO ESTABELECIMENTO

O Tribunal Regional deferiu a cláusula nos seguintes termos:

"45 - AS EMPRESAS DEVERÃO POSSUIR OU MANTER NO ESTABELECIMENTO

item II - Obrigação de as empresas, quando concederem intervalo intraturnos, para lanche, sem dispensarem os empregados durante este lapso, manterem local apropriado, em condições de higiene para tal."

Com efeito, nota-se que a cláusula trata de matéria regulada de forma genérica na lei, a teor do inciso VII do artigo 200 da CLT, bem como no item 24.3 da Norma Regulamentadora nº 24. Por outro lado, verifica-se que a regra, ora atacada, é específica para a categoria representada pelo suscitante, ou seja, complementar a legislação ordinária do país sobre o tema. Assim, considerando que o poder normativo deve ser exercido na lacuna da lei, entendendo ser pertinente a manutenção da cláusula, ainda mais porque a norma cuida diretamente da saúde do trabalhador.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 46 - FORNECIMENTO DE UNIFORMES

O Tribunal Regional deferiu a cláusula nos seguintes termos:

"46 - FORNECIMENTO DE UNIFORMES - Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador".

parágrafo único - O uniforme deverá ser devolvido pelo empregado por ocasião da rescisão, desde que exigido pela empresa".

O caput da norma está de acordo com o teor do Precedente Normativo nº 115 da SDC. Por sua vez, o parágrafo único não traz nenhum ônus para o empregador.

Nego provimento ao recurso ordinário.



CLÁUSULA 47 - MAQUILAGEM

O Tribunal Regional deferiu a cláusula nos termos seguintes:

"47 - MAQUILAGEM - As empresas, quando exigirem que as funcionárias trabalhem maquiladas, ficam obrigadas ao fornecimento gratuito do material necessário e adequado a tez da mesma".

Entendo que o deferimento da regra é razoável, afinal, por analogia, acompanha a mesma lógica do Precedente Normativo nº 115 da SDC.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 49 - GRATIFICAÇÃO NATALINA

O Tribunal Regional deferiu a cláusula assim:

"49 - GRATIFICAÇÃO NATALINA (13º SALÁRIO) - Estabelece-se multa de 01 (um) dia de salário por dia de atraso, em favor do empregado, a ser paga pelo empregador que não efetuar o pagamento do salário, ou das férias, ou do 13º salário nos prazos da Lei, limitada a multa ao valor do principal."

Consoante a jurisprudência desta Corte, a norma merece ser adaptada ao Precedente Normativo nº 72 da SDC, que dispõe:

"Nº 72 Multa. Atraso no pagamento de salário - Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente."

Assim, **dou provimento parcial** ao recurso ordinário para adequar a cláusula ao PN nº 72 da SDC.

CLÁUSULA 52 - ACESSO DO SINDICATO ÀS EMPRESAS

O Tribunal Regional deferiu a cláusula nos seguintes termos:

"52 - ACESSO DO SINDICATO ÀS EMPRESAS - Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva.

parágrafo único - Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do Sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo."

Percebe-se que a regra se encontra em perfeita harmonia com o entendimento atual desta Corte, consubstanciado nos Precedentes Normativos nºs 91 e 104 da SDC.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 54 - ESPECIFICAÇÃO DO MOTIVO DA JUSTA CAUSA

O Tribunal Regional deferiu a cláusula com a seguinte redação:

"54 - ESPECIFICAÇÃO DO MOTIVO DA JUSTA CAUSA - "Quando invocada a justa causa para a despedida, o empregado será informado, por escrito, dos motivos da dispensa".

A jurisprudência desta Corte sobre a matéria encontra-se consubstanciada no teor do Precedente Normativo nº 47 da SDC, que dispõe:

"PN nº **47** - Dispensa de empregado - O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa."

Nota-se que a redação da cláusula impugnada é mais branda do que o entendimento atual da Seção Especializada em Dissídios Coletivos sobre o tema. Portanto, entendo que deve ser mantida a norma.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 56 - DELEGADO SINDICAL

O Tribunal Regional deferiu a cláusula nos seguintes termos:

"56 - DELEGADO SINDICAL - Nas empresas com mais de 200 (duzentos) empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do artigo 543 e seus parágrafos, da CLT".

Nota-se que a norma se encontra harmonizada com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no teor do Precedente Normativo nº 86 da SDC.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 57 - RELAÇÃO DOS EMPREGADOS

O Tribunal Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"57 - RELAÇÃO DOS EMPREGADOS - Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 10 (dez) dias do último recolhimento."

Com efeito, a redação da cláusula deve ser conformada ao disposto nos Precedentes Normativos nºs 41 e 111 da SDC, que determinam:

"PN nº 41 - Relação nominal de empregados - As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 dias após o desconto.

PN nº 111 - Relação de empregados - Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria."

Dou provimento parcial ao recurso ordinário para adaptar a redação da cláusula ao teor dos Precedentes normativos nºs 41 e 111 da SDC.

CLÁUSULA 59 - ELEIÇÕES DAS CIPAS

O Tribunal Regional deferiu a cláusula com a seguinte redação:

"59 - ELEIÇÕES DA CIPAS - É de 10 (dez) dias, a contar da data da eleição, o prazo para os empregadores comunicarem ao sindicato profissional a relação dos eleitos para a CIPA."

Entendo ser razoável a manutenção da cláusula. Ademais, quanto a este tema esta Corte já se pronunciou neste sentido, a teor do julgamento do Processo nº TST- RODC-210/2003-000-04-00.7, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 60 - MULTAS

O Tribunal Regional deferiu a cláusula com a seguinte redação:

"60 - MULTAS

item II - Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 5% (cinco por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado, excetuadas as cláusulas que já contenham multa específica ou previsão legal, desde que constituído em mora o empregador."

O recorrente assegura que não existe amparo legal para o deferimento do benefício.

Esta Corte já firmou entendimento sobre o tema, consoante o Precedente Normativo nº 73 da SDC, que dispõe:

"PN nº 73 - Multa - Obrigação de fazer - Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% do salário básico, em favor do empregado prejudicado."

Nota-se, portanto, que o conteúdo da regra é mais ameno que o entendimento jurisprudencial desta Corte.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 62 - RECOLHIMENTO DE MENSALIDADES SINDICAIS E CONTRIBUIÇÕES

O Tribunal Regional estabeleceu a cláusula da seguinte forma:

"62 - RECOLHIMENTO DE MENSALIDADES SINDICAIS E CONTRIBUIÇÕES - As mensalidades devidas ao sindicato que representa a categoria profissional, quando autorizadas pelos empregados, serão descontadas dos salários pelos empregadores e recolhidas aos cofres da entidade até o 10º (décimo) dia do mês subsequente."

O recorrente afirma que a norma não pode ser deferida por meio de sentença normativa.

De fato, a matéria tratada na regra é regulada em lei (artigo 545 da CLT e parágrafo), portanto, desnecessário constar em instrumento normativo heterônomo. Repetição normativa não se justifica.

Dou provimento ao recurso ordinário para excluir a cláusula.

CLÁUSULA 65 - CANCELAMENTO OU ADIAMENTO DE FÉRIAS

O Tribunal Regional deferiu a cláusula com a seguinte redação:

"65 - CANCELAMENTO OU ADIAMENTO DE FÉRIAS - Comunicado ao empregado o período de gozo de férias individuais ou coletivas, o empregador somente poderá cancelar ou modificar o início previsto se ocorrer necessidade imperiosa e, ainda assim, mediante o ressarcimento, ao empregado, dos prejuízos financeiros por este comprovados."

Percebe-se que redação da cláusula se encontra em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no teor do Precedente Normativo nº 116 da SDC.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 66 - GARANTIA DE SALÁRIO NO PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO

O Tribunal Regional concedeu o benefício nos seguintes termos:

"66 - GARANTIA DE SALÁRIO NO PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO - É garantido às mulheres, no período de amamentação, o recebimento do salário, sem prestação de serviços, quando o empregador não cumprir as determinações dos parágrafos 1º e 2º do art. 389 da CLT."

A regra guarda plena harmonia com a jurisprudência desta Corte, consoante o teor do Precedente Normativo nº 6 da SDC.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 67 - ESTABILIDADE PARA PORTADOR DE VÍRUS HIV/AIDS

O Tribunal Regional deferiu a cláusula fundamentando que: "67 - ESTABILIDADE PARA PORTADOR DE VÍRUS HIV/AIDS, DIABETE, CÂNCER - Desde que ciente o empregador, é vedada a despedida arbitrária do empregado que tenha contraído o vírus HIV, assim entendida a despedida que não seja fundamentada em motivo econômico, disciplinar, técnico ou financeiro, assegurando, neste caso, a readaptação ou alterações que se fizerem necessárias em função da doença."

O recorrente afirma que a norma trata de matéria afeta à negociação coletiva.

A norma estabelece benefício de alta relevância social frente a consabida condição de extrema dificuldade experimentada pelos indivíduos portadores do vírus HIV, por isso entendo que a norma deve ser mantida. Aliás, resalto que esta Corte já se manifestou nesse sentido por diversas vezes.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 68 - ESTAGIÁRIOS

O Tribunal Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"68 - ESTAGIÁRIOS - parágrafo único - É vedada a realização de contrato de experiência para os estagiários, após a conclusão do estágio, na mesma função".

O recorrente afirma que a matéria tratada na norma é regulada pela legislação relativa a contrato individual de trabalho.

Com efeito, o estágio tem por finalidade o aprimoramento dos estudantes matriculados em cursos vinculados ao ensino público e particular. É uma oportunidade de complementação da formação do educando, por intermédio da prática dentro da área de interesse.

A Lei nº 6.494/77, que dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimento de ensino superior e ensino profissionalizante do 2º Grau e Supletivo, estabelece no artigo 4º que:

"O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e o estagiário poderá receber bolsa, ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, ressalvado o que dispuser a legislação previdenciária, devendo o estudante, em qualquer hipótese, estar segurado contra acidentes pessoais."

Assim, por disposição legal, as relações concernentes à prestação do estágio não são regidas pela CLT.

No entanto, consabido é que a realidade da prestação dos serviços pertinentes ao estágio comporta a identificação dos elementos básicos caracterizadores da relação de emprego, quais sejam: pessoa física, personalidade, não-eventualidade, onerosidade e subordinação. Na verdade, a especificação não-empregatícia do contrato de estágio é uma mera opção do legislador.

Desse modo, entendo que é razoável a redação da norma. É que, certamente, no decorrer do contrato do estágio a finalidade desejada pela lei será alcançada, no tocante ao contrato de experiência, qual seja: a avaliação do empregador quanto à aptidão necessária do então estagiário para exercer a função relativa à contratação almejada. Aliás, não será por outra razão, obviamente, que o empregador decidirá pela contratação da pessoa que acabou de prestar estágio na empresa.

Por tudo isso, infiro que a norma deve ser mantida, por ser razoável.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 73 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA

O Tribunal Regional deferiu a cláusula assim:

"73 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA - item I - determinar que os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 6% (seis por cento) do salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado em duas parcelas, nas 1ª e 2ª folhas de pagamento imediatamente subsequentes ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias, contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado."

O recorrente afirma que a norma trata de matéria afeta à negociação coletiva.

No presente caso, ressalvo o entendimento pessoal deste Relator, uma vez que a regra, ora em comento, prescreve a possibilidade da oposição do trabalhador ao desconto da contribuição, dentro de um prazo razoável, por isso, ao meu ver, estaria respeitado o direito constitucional da livre associação, não havendo, neste ponto, como se negar validade à cláusula.

Não obstante, a jurisprudência firme desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC e seguindo a esteira do teor da Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, não admite norma coletiva que impõe descontos nos salários dos integrantes da categoria profissional, em favor do sindicato, que não são filiados ao ente sindical.

Por outro lado, face a natureza constitutiva da decisão proferida em sede de dissídio coletivo econômico, esta Corte já se pronunciou pela possibilidade de se rever o valor estabelecido para contribuição assistencial, quando se verifica excesso, como na hipótese em comento, na qual fora fixado o equivalente a 6% (seis por cento) do salário já reajustado.

Nessas hipóteses, esta Seção vem decidindo no sentido de reduzir o valor fixado a título de contribuição assistencial, para deferir o desconto de 50% (cinquenta por cento) de um dia de salário já reajustado. Nesse sentido são os Precedentes: Proc. nº TST-RODC-20.320/2004-000-02-00.7, Relator Exmo Ministro João Oreste Dalazen e Proc. nº TST-RODC-20.176/2002-000-02-00.7, Relator Exmo Ministro Barros Levenhagem.

Dou provimento parcial ao recurso ordinário para fixar o desconto a título de contribuição assistencial equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-dia já reajustado, limitando-o aos empregados filiados ao sindicato profissional.

CLÁUSULA 75 - VIGÊNCIA

O Tribunal Regional deferiu a cláusula nos seguintes termos:

"75 - VIGÊNCIA - fixa-se a vigência da presente decisão normativa a partir de 1º de dezembro de 2002."

O recorrente invoca a jurisprudência desta Corte pugnando pelo estabelecimento de um ano como vigência para a decisão normativa.

Este Relator entendeu que o recorrente não teria razão, sob os seguintes fundamentos:

Não há regra legal imperativa que obrigue vigência de sentença normativa pelo exíguo prazo de um ano; a lei apenas fala em prazo máximo de quatro anos (art. 868, parágrafo único, da CLT).

O ideal é que as regras vigorem até que novo instrumento normativo surja normatizando a situação coletiva das partes. É claro que, em tal caso, ocorrerá a revogação tácita do diploma anterior. O diploma revogador pode ser judicial (sentença normativa) ou privado (convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho), é claro.

Entretanto, a Corte decidiu por dar provimento ao recurso ordinário para fixar em um ano a vigência deste instrumento normativo, entendendo ser este o critério firmado pela jurisprudência sedimentada da d. SDC.

B) RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ (FLS. 273-275)

I - CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo e vem subscrito por advogado regularmente constituído, conforme instrumento de mandato às fls. 26-27. Verifica-se, ainda, que estão preenchidos os demais pressupostos genéricos de admissibilidade do apelo.

Conheço.

II - MÉRITO

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

O ente sindical reivindicou para a categoria profissional um reajuste salarial equivalente a 100% (cem por cento) do INPC/IBGE apurado no período compreendido entre 1º de março de 2001 a 28 de fevereiro de 2002.

O Tribunal Regional indeferiu o pedido, em face da natureza originária do dissídio coletivo, em virtude de não haver instrumento normativo anterior, seja convenção ou acordo coletivos, ou mesmo decisão normativa.

O suscitante renovou o pedido da concessão do reajuste salarial, aduzindo que o pleito tem como objetivo a recomposição do poder aquisitivo da categoria.

Por seu turno, o suscitado afirma que, por se tratar de dissídio coletivo originário, sem que houvesse instrumento normativo anterior, não há falar em data-base da categoria. Nesse raciocínio, entende ser impossível a concessão do reajuste pleiteado pelo ente profissional.

Prosperam, em parte, as argumentações do recorrente.

Senão vejamos.

A entidade profissional ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica na busca por melhores condições de trabalho, em face de terem malogradas as tratativas negociais entre as partes. Importante registrar que a instância fora instaurada antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, portanto não há que se falar no pressuposto do mútuo consenso.

Pois bem, ajuizado o dissídio é incumbência da Justiça do Trabalho dirimir o conflito, no exercício do poder normativo.

Dentre as reivindicações constantes da pauta encontra-se o pedido de concessão de reajuste salarial para a categoria representada pelo ente profissional.

Com efeito, apesar desse dissídio coletivo não ser precedido por outro instrumento normativo como uma convenção coletiva, ou um acordo coletivo, ou mesmo uma sentença normativa, esse fato, por si só, não veda o ajuizamento da instância coletiva econômica. Não há na legislação do país em vigor a exigência da preexistência de um instrumento normativo anterior para a instauração da instância coletiva de natureza econômica.

Além disso, é cediço que a Justiça do Trabalho, quando instada, pode conceder reajuste aos salários dos trabalhadores, por intermédio do Tribunal Superior do Trabalho ou dos 24 Tribunais Regionais do Trabalho, observadas as respectivas competências, no exercício do poder normativo conferido pela Carta Magna (artigo 114).

Na hipótese vertente, percebe-se que o dissídio coletivo foi ajuizado em novembro de 2002, tendo o suscitante reivindicado a concessão do reajuste dos salários, com base no INPC apurado para o período de março de 2001 a fevereiro de 2002.

Registre-se que o valor apurado do INPC relativo ao supracitado período correspondeu a 9,57% (nove vírgula cinquenta e sete por cento).

Vale ressaltar que é pacífico nesta Corte o entendimento no sentido de ser inviável o deferimento de reajuste salarial vinculado a qualquer índice de preço, conforme pleiteia o suscitante.

Com efeito, verifica-se que não existem elementos, tais como instrumento normativo anterior ou protesto judicial ajuizado, que demonstrem a fixação da data-base pretendida pelo suscitante. Mas esse fato, no entanto, não veda a concessão de reajuste dos salários dos trabalhadores. Na verdade, a hipótese disposta neste feito se assemelha à situação habitual, quando, normalmente, se determina a incidência do reajuste sobre os salários praticados nos últimos doze meses.

Sendo assim, repetindo que o presente dissídio coletivo foi ajuizado em novembro de 2002 e, ainda, considerando a decisão de manter o percentual deferido pelo Tribunal de origem quando apreciada a cláusula 3ª, impõe-se o deferimento de 8,78% (oito vírgula setenta e oito por cento), a título de reajuste salarial para a categoria profissional representada.

Dou provimento ao recurso ordinário, para conceder, por arbitramento, o reajuste de 8,78% (oito vírgula setenta e oito por cento), incidente sobre os salários percebidos em 1º de novembro de 2001, compensados os reajustes espontaneamente concedidos nesse período.

CLÁUSULA 2ª - AUMENTO REAL

O ente sindical profissional reivindicou a concessão de 8% (oito por cento) a título de aumento real para a categoria profissional.

O Tribunal Regional indeferiu o pedido.

Nas razões do recurso ordinário, o suscitante renovou o pleito.

Com efeito, não se verificam os indicadores objetivos necessários que possibilitem a concessão do benefício (artigo 13, § 2º, da Lei nº 10.192/2001, ad similia).

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 3ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

Prejudicado o exame da matéria, mantendo-se o decidido no apelo da contraparte.

CLÁUSULA 7ª - ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO

O ente sindical reivindicou a concessão dos seguintes adicionais por tempo de serviço:

"Triênios: 04% (quatro por cento) por triênio de serviço na empresa;

Quinquênios: 08% (oito por cento) por quinquênio de serviço na mesma empresa."

O Tribunal Regional indeferiu o pedido, ao fundamento de que se trata de matéria regulada em lei.

Nas razões do recurso ordinário, o suscitante renovou o pedido.

Com efeito, não há precedente na jurisprudência atual da Corte no sentido de conceder benefício desse jaez.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 63 - ADICIONAL PARA TRABALHO NOTURNO

O ente sindical reivindicou a concessão da norma nos seguintes termos:

"O trabalho noturno será pago com adicional de 60% (sessenta por cento), a incidir sobre o salário da hora normal."

O Tribunal Regional indeferiu o pedido porque trata de matéria regulada em lei (art. 73 da CLT). Entendeu aquela Corte que a majoração do adicional dependeria de negociação entre as partes.

Nas razões do recurso ordinário, o suscitante renovou o pedido.

Este Relator entendeu que assistia razão em parte ao recorrente, sob os seguintes fundamentos:

O art. 114, § 2º, in fine, da Constituição baliza os poderes da sentença normativa, fixando que deve ela respeitar "...as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente". A este piso normativo, baliza-se um teto jurídico, dado pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a par da equanimidade, prudência e equilíbrio atávicos à função judicante - sempre nos parâmetros da matriz constitucional.

A regra examinada é razoável e proporcional, pois desestimula o labor noturno, que agride a saúde obreira (art. 7º, XXII, CF/88). A propósito, esta Colenda Corte tem acolhido a elevação do adicional de horas extras, como meio de desestimular o também nocivo sobretrabalho. A presente situação é efetivamente muito similar.

Apenas, por equilíbrio, entendo que é razoável conceder o adicional de 40% (e não 60%), majorando-se seu índice conforme o mesmo parâmetro que esta D. Seção confere às horas extras (100% de adicional em casos análogos).

Entretanto, essa não foi a decisão adotada pela Egrégia SDC, que entendeu não ser viável fixar benefício dessa espécie por intermédio de sentença normativa (art. 114, § 2º, CF/88).

Assim, a Corte decidiu **negar provimento** ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 64 - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

O ente sindical pleiteou o deferimento do benefício, assim: "Aos empregados transferidos conforme estabelece o artigo 469 da CLT, será concedido um adicional de transferência, no percentual de 50% (cinquenta por cento) do seu salário."

O Tribunal Regional indeferiu o pedido, ao argumento de que a matéria é regida por lei. A Corte a quo entendeu que a ampliação do valor do adicional deveria ser negociada entre as partes.

O suscitante renovou o pleito.

Este Relator inferiu que razão assistia ao recorrente, apoiado nos seguintes fundamentos:

Apreciando a cláusula anterior, afirmamos que a Carta Magna traçou os limites dos poderes da sentença normativa, estabelecendo que devem ser respeitadas "...as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente" (art. 114, § 2º, in fine, da CF). Há na Constituição um claro piso normativo, e não o teto jurídico. Esse último é orientado pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

O pleito é razoável e proporcional. Ressalto que o seu deferimento segue a linha jurisprudencial desta Corte no tocante ao sobretrabalho, ou seja, majorar em 100% (cem por cento) o adicional mínimo previsto em lei.

Nessa linha, este Relator dava provimento ao recurso ordinário para estabelecer a cláusula conforme requerida.

No entanto, a SDC decidiu **negar provimento** ao recurso ordinário, inferindo que a fixação de norma desse jaez extrapola a prerrogativa do poder normativo conferido à Justiça do Trabalho (art. 114, § 2º, CF/88).

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho : A) RECURSO DO SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - I - por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito: 1 - Cláusula 62 (Recolhimento de Mensalidades Sindicais e Contribuições) - dar provimento ao recurso ordinário para excluir a cláusula; 2 - CLÁUSULAS 5ª (Correção Monetária das Diferenças Salariais), 8ª (Adicional de Horas Extras), 9ª (Adicional por Função de Caixa), 13 (Anotações das Comissões), 14 (Desconto ou Estorno de Comissões), 18 (Admissão de Estagiários e Menores), 20 (Contrato de Experiência), 27 (Prorrogação de Jornada de Trabalho), 29 (Atraso ao Serviço), 30 (Prazo para Pagamento de Salários e Rescisões), 32 (Remuneração das Férias Proporcionais), 37 (As Empresas fornecerão Obrigatoriamente aos Empregados), 38 (Anotação da Função na Carteira De Trabalho), 39 (Devolução da CTPS), 42 (Cursos e Reuniões), 43 (Assistência aos Filhos dos Empregados), 45 (As Empresas deverão possuir ou manter no Estabelecimento), 46 (Fornecimento de Uniforme), 47 (Maquilagem), 52 (Acesso do Sindicato às Empresas), CLÁUSULA 54 (Especificação do Motivo da Justa Causa), 56 (Delegado Sindical), 59 (Eleições das CIPAS), 60 (Multas), 65 (Cancelamento ou Adiamiento de Férias), 66 (Garantia de Salário no Período de Amamentação), 67 (Estabilidade para Portador de Vírus HIV/AIDS), 68 (Estagiários) - negar provimento ao recurso ordinário; 3 - CLÁUSULA 12 (Cálculos para os Comissionados) - dar provimento parcial ao recurso ordinário apenas para excluir o "caput" da cláusula; 4 - CLÁUSULA 19 (Aviso-Prévio) - dar provimento parcial ao recurso ordinário para conformar o item IV da cláusula ao teor da Súmula 371 do TST; 5 - CLÁUSULA 21 (Estabilidade no Emprego) - dar provimento parcial ao recurso ordinário para excluir o item II da cláusula e adequar o item IV ao teor do Precedente Normativo nº 85 da SDC; 6 - CLÁUSULA 36 (Abono de Ponto) - dar provimento parcial ao recurso ordinário para adequar os itens I, II, V da norma ao teor dos Precedentes Normativos nºs 70, 95 e 83, respectivamente; 7 - CLÁUSULA 41 (Atestado de Doença) - dar provimento parcial ao recurso ordinário para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 81 da SDC; 8 - CLÁUSULA 49 (Gratificação Natalina) - dar provimento parcial ao recurso ordinário para adequar a cláusula ao Precedente Normativo nº 72 da SDC; 9 - CLÁUSULA 57 (Relação dos Empregados) - dar provimento parcial ao recurso ordinário para adequar a cláusula ao teor dos Precedentes Normativos nºs 41 e 111 da SDC; 10 - CLÁUSULA 73 (Contribuição Assistencial e Confederativa) - dar provimento parcial ao recurso ordinário para estabelecer que o desconto a título da contribuição deverá ser reduzido para o valor de 50% (cinquenta por cento) do salário-dia já reajustado, limitando-o aos empregados filiados ao sindicato profissional; II - por maioria: dar provimento ao recurso para excluir a cláusula 3ª (Salário Mínimo Profissional), vencido o Exmo. Sr. Ministro Relator, que lhe negava provimento; negar-lhe provimento quanto à Cláusula 34 (Salário do Empregado Substituto), vencidos os Exmos. Srs. Ministros Rider de Brito e Dora Maria da Costa, que a excluam da sentença normativa; dar provimento ao recurso para fixar em um ano, a partir de 1º de dezembro de 2002, a vigência da sentença normativa estabelecida na Cláusula 75, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Relator, Milton de Moura França e Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Sra. Juíza Kátia Arruda, que lhe negavam provimento, e, em parte, o Exmo. Sr. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, que fixava a vigência em quatro anos; B) RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ E REGIÃO - I - por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito: 1 - CLÁUSULA 1ª (Reajuste Salarial) - dar provimento parcial ao recurso ordinário para conceder o reajuste de 8,78% (oito vírgula setenta e oito por cento), incidente sobre os salários percebidos em 1º de novembro de 2001, compensados os reajustes espontaneamente concedidos nesse período; 2 - CLÁUSULAS 2ª (Aumento Real) e 7ª (Adicionais por Tempo de Serviço) - negar provimento ao recurso ordinário; 3 - CLÁUSULA 3ª (Salário Mínimo Profissional) - prejudicado o exame da matéria; II - por maioria: negar provimento ao recurso quanto à Cláusula 63 (Adicional para Trabalho Noturno), vencido o Exmo. Sr. Ministro Relator, que lhe dava provimento para conceder o adicional de 40%; negar provimento ao recurso relativamente à Cláusula 64 (Adicional de Transferência), vencido o Exmo. Sr. Ministro Relator, que lhe dava provimento para estabelecer em 50% (cinquenta por cento) o adicional.

Brasília, 13 de março de 2008.

Maurício Godinho Delgado - Relator

Ciente: Representante do Ministério Público do Trabalho

PROCESSO	: RODC-1.439/2004-000-04-00.0 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA GRANDE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	: DR. DANIEL CORREA SILVEIRA
RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS
ADVOGADO	: DR. LINDOMAR DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA FERREIRA KRAMER
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO JUCHEM
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VIAMÃO - SINCOVAVI E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. ANA LUCIA GARBIN



RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS, COMERCIALIZADORAS E REVENDEDORAS DE GASES EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINGASUL
ADVOGADO	: DR. GILMAR SILVEIRA BATISTA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO ARROZ NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
ADVOGADO	: DR. FELIPE SERRA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SETCERGS
ADVOGADA	: DRA. SABRINA SANTOS DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MARCENARIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DR. MARCELO DE FREITAS E CASTRO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES DE CARGA SECA , LÍQUIDA, INFLAMÁVEL, EXPLOSIVA, REFRIGERADA E VIVA; DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ÔNIBUS INTERMUNICIPAIS, INTERESTADUAIS, URBANOS, SUBURBANOS , TURISMO E FRETAMENTO; DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE ESCOLAR E DOS TRABALHADORES DIFERENCIADOS DE VIAMÃO - RS
ADVOGADO	: DR. ALBERTO ALVES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDUSCON E OUTRO
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E DE ASSESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DOMINGOS DE SORDI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNALIS E REVISTAS DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA	: DRA. JANETE ESPINDOLA CARMONA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAIS PLÁSTICOS DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DR. ERNANI PROPP JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS AVIÓLADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DR. RENE SCHWENGBER
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA E DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE MÁRMORES, CAL, CALCÁRIO E PEDREIRAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDETUR
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDASSEIO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA NO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS ESCOLARES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS DE ENERGIA, TELEFONIA E DESENVOLVIMENTO RURAL DO RIO GRANDE DO SUL - FECOERGS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNE FRESCA E CONGELADA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA: SENTENÇA NORMATIVA - DURAÇÃO NO TEMPO - POSSIBILIDADES E LIMITES - No Direito brasileiro pode a sentença normativa vigorar, desde seu termo inicial, até que novo diploma coletivo, judicial ou privado (sentença normativa, convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho), produza sua revogação expressa ou tácita, respeitado, porém, o prazo máximo legal de quatro anos de vigência.

Recurso ordinário em dissídio coletivo a que se dá provimento.

Trata-se de dissídio coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores em transportes de Carga Seca, Líquida, Inflamável, Explosiva Refrigerada e Viva; dos Trabalhadores em Empresas de Ônibus Intermunicipais, Interestaduais, Urbanos, Suburbanos, Turismo e Fretamento; dos Trabalhadores em empresas de estações rodoviárias; dos Trabalhadores em Transporte Escolar e dos Trabalhadores Diferenciados de Viamão - RS em desfavor do Sindicato das Empresas de Transportes de Carga no Estado do Rio Grande do Sul (SETCERGS) e Outros.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região julgou parcialmente procedente o pedido, consoante o acórdão de fls. 901/968, complementado às fls. 993/997.

Inconformados, o Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Grande Porto Alegre (fls. 1.016/1.060), a Federação das Indústrias no Estado do Rio Grande do Sul(FIERGS)(fls. 1.063/1.071), o Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 1.074/1.085), o Sindicato da Indústria de Produtos

Farmacêuticos no Estado do Rio Grande do Sul (fls. 1.088/1.107), o Sindicato do Comércio Varejista de Viamão e outros (fls. 1.112/1.135), o Sindicato das Empresas Distribuidoras, comercializadoras e revendedoras de Gases em geral no Estado do Rio Grande do Sul - SINGASUL (fls. 1.147/1.176), o Sindicato da Indústria do Arroz no Estado no Estado do Rio Grande do Sul e outros (fls. 1.179/1.197), o Sindicato das Empresas de Transportes de Carga no Estado do Rio Grande do Sul -SETCERGS (fls. 1.201/1.222), o Sindicato da Indústria da Marcenaria no Estado do Rio Grande do Sul (fls. 1.226/1.240), interpuseram recursos ordinários.

Despacho de admissibilidade à fl. 1.242.
Contra-razões às fls. 1.253/1.266.
O Ministério Público do Trabalho oficiou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, às fls. 1.270/1.275.
É o relatório.

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA GRANDE PORTO ALEGRE (FLS. 1.016/1.060)

I - CONHECIMENTO
O recurso é tempestivo e estão preenchidos os demais pressupostos genéricos de admissibilidade do apelo.

Conheço.
II - MERITO
1 - AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

A Corte de origem rejeitou a arguição preliminar de ausência de negociação prévia, sob o fundamento de que restou comprovado que o suscitante, efetivamente, buscou a solução negociada para o conflito, que, contudo, malogrou. O Regional deixou consignado que se "não houve esgotamento das tratativas de negociação prévia, tal fato decorreu da própria inércia dos suscitados."

O recorrente renovou o pedido de apreciação do tema. Alega que não houve efetiva tentativa de negociação prévia. Afirma que a remessa de uma correspondência, com antecedência pequena, não teria o condão de satisfazer o requisito da prévia negociação entre as partes. Nessa esteira, assegura que não houve possibilidade de negociação, em face do exíguo espaço de tempo para que o suscitado pudesse analisar e responder as reivindicações da categoria profissional.

Sem razão, entretanto.
Com efeito, a Carta Magna prevê a tentativa de negociação antes do aforamento do dissídio coletivo (§ 2º, do artigo 114, da CF). Contudo, não há necessidade de que as negociações se arrastem por tempo indefinido, a questão é permeada pelo princípio, também constitucional, da razoabilidade. Ou seja, as partes devem buscar sempre a solução autônoma para os conflitos de interesses. Aliás, essa é a forma ideal e desejável que deveria regular todas as relações trabalhistas.

No entanto, se as negociações coletivas não avançam de forma satisfatória e as partes não conseguem alcançar um ponto consensual para a solução dos conflitos de interesses, em um espaço de tempo razoável, nessa situação, não se pode exigir que um dos interessados no conflito coletivo aguarde indefinidamente a solução negociada, ficando à mercê da vontade da outra parte, que muitas vezes nunca virá.

Na hipótese, verifica-se que, consoante a documentação acostada aos autos, às fls. 126-170, o suscitante, efetivamente, se esforçou por uma solução autônoma para o conflito, buscando, previamente, discutir as reivindicações da categoria para, ao final, celebrar com os suscitados um instrumento normativo negociado.

Ocorre, porém, que as tratativas negociais não prosperaram, porque os suscitados não se interessaram em solucionar o conflito por intermédio do instrumento coletivo autônomo. Houve tentativa prévia de negociação, mas que, infelizmente, malogrou.

Por isso, **nego provimento** ao recurso ordinário.
2 - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

O Tribunal Regional rejeitou a arguição preliminar de ausência de fundamentação das cláusulas reivindicadas, entendendo que suscitante expôs de forma clara e objetiva os fundamentos de todas as reivindicações.

O recorrente insiste na apreciação do pedido, aduzindo que as reivindicações constantes na exordial não se encontram devidamente fundamentadas. Invoca o art. 282 do CPC, pleiteando a extinção do feito por inépcia da inicial. Socorre-se, ainda, do disposto no item VI, "e"; IX, da IN 4/93 do TST.

Sem razão.
Importante registrar que a IN 4/93 está cancelada.
Por outro lado, analisando-se a exordial da representação, percebe-se, facilmente, que todas as reivindicações da categoria profissional estão devidamente fundamentadas.

Nego provimento ao recurso ordinário.

3 - IRREGULARIDADES NA ATA DA ASSEMBLÉIA DO SUSCITANTE

O Tribunal a quo rejeitou a questão argüida em preliminar. Inferiu o Regional que o ajuizamento do dissídio coletivo observou as normas estatutárias da entidade suscitante relativas ao quorum, sendo que tal procedimento é garantido por norma constitucional (art. 8º, da CF).

O recorrente renovou a arguição do tema, invocando a aplicação dos arts. 524 e 859 da CLT. Afirma que deixou de ser acostada aos autos a ata da assembléia que deliberou pelo ajuizamento do dissídio.

Não prosperam as alegações do suscitado.
Verifica-se, na realidade, que o suscitante carrou a ata da assembléia deliberativa, às fls. 43-52, na qual consta que as decisões foram adotadas pela unanimidade dos presentes.

Nego provimento.

4 - AUSÊNCIA DE PODERES PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO

O Regional rejeitou o tema argüido em preliminar.
O recorrente insiste na apreciação da questão. Afirma que não estão consignados na ata da assembléia deliberativa todas as reivindicações da categoria profissional.

Sem razão.
De fato, no documento acostado, às fls. 43-52, (ata da assembléia) está registrada a totalidade das reivindicações da classe trabalhadora representada.

Impertinente, pois, a argumentação do recorrente.

Nego provimento ao recurso ordinário.

5 - AUSÊNCIA DE DECISÃO REVISANDA E CERCEAMENTO DE DEFESA

O Regional rejeitou o tema argüido em preliminar, porque o fato de a decisão normativa imediatamente anterior não ter transitado em julgado não é óbice ao ajuizamento do dissídio coletivo (art. 14 da Lei 10.192/2001 e art. 873 da CLT).

O recorrente renovou o pedido de apreciação da questão, afirmando que a inicial está inepta por inexistência do título a ser revisto.

Aduz, ainda, que o não-acolhimento da prefacial correspondente à falta do instrumento revisando implicará em cerceamento de defesa.

Não prosperam as alegações do recorrente.
Senão vejamos.

Não existe amparo na legislação vigente no país que obrigue o trânsito em julgado da decisão normativa anterior para a instauração da nova instância.

O art. 873 da CLT prevê que "decorrido mais de 1 (um) ano de sua vigência, caberá revisão das decisões que fixarem condições de trabalho, quando se tiverem modificado as circunstâncias que as ditaram, de modo que tais condições se hajam tornado injustas ou inaplicáveis."

Por seu turno, o § 6º, do art. 7º, da Lei 7.701/88 dispõe: "(...) a sentença normativa poderá ser objeto de ação de cumprimento a partir do 20º (vigésimo) dia subsequente ao do julgamento, fundada no acórdão ou na certidão de julgamento, salvo se concedido efeito suspensivo pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho."

De outra parte, o art. 14 da Lei 10.192/2001, prescreve: "O recurso interposto de decisão normativa da Justiça do Trabalho terá efeito suspensivo, na medida e extensão conferidas em despacho do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, não há notícia nos autos sobre a concessão de efeito suspensivo à decisão normativa imediatamente anterior, portanto, cabível exigir-se o seu cumprimento, ainda que pendente de recurso.

De outro modo, como vimos acima, a legislação vigente do país faculta o cabimento do pedido de revisão das decisões normativas, empós decorrido mais de 1 (um) ano, sem que haja, necessariamente, o trânsito em julgado, pois a lei não fixa tal exigência.

Quanto à alegação de cerceamento de defesa, nota-se que é totalmente descabida. A propósito, o instituto invocado pelo recorrente tem como escopo proporcionar a legítima defesa às partes, concedendo as mesmas oportunidades e meios para que possam atuar no processo.

No caso em comento, a alegação do recorrente é absolutamente impertinente, porquanto a parte dispôs de todas as oportunidades de defesa, pois conheceu integralmente as reivindicações da categoria profissional, o que afasta completamente a possibilidade do acolhimento da arguição de supressão de defesa da parte.

Nego provimento ao recurso ordinário.

6 - CLÁUSULAS
CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE

A Corte Regional concedeu por arbitramento, aos integrantes da categoria profissional, a partir de 1º.05.2004:

"(...) um reajuste de 5,60% (cinco vírgula sessenta por cento), a incidir sobre os salários praticados em 1º.05.2003, observado, no que pertine às compensações, o que segue: ressalvas as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antigüidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem como de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial."

O recorrente afirma que escapa da competência da Justiça do Trabalho fixar reajuste dos salários.

Razão lhe assiste, parcialmente.
Com efeito, firme é a jurisprudência atual desta Corte no sentido de que a Justiça do Trabalho, quando instada, pode conceder reajuste aos salários dos trabalhadores, por intermédio do Tribunal Superior do Trabalho ou dos 24 Tribunais Regionais do Trabalho, observadas as respectivas competências, no exercício do poder normativo conferido pela Carta Magna (artigo 114).

Cediço, também, que é pacífico nesta Corte o entendimento no sentido de ser inviável o deferimento de reajuste salarial vinculado a qualquer índice de preço, conforme pleiteou o suscitante (art. 13 da Lei nº 10.192/2001, reiterando proibição à indexação dos preços e salários instaurada em 1995).

Na hipótese vertente, percebe-se que a Corte a quo arbitrou um índice de reajuste salarial correspondente ao valor exato do INPC apurado para o período, qual seja 5,60% (cinco vírgula seis por cento). Portanto, ainda que não expressamente, na realidade o reajustamento deferido para os salários encontra-se vinculado a índice de preços. Sendo assim, infiro que a decisão regional não se harmoniza plenamente à jurisprudência atual desta Corte.

Dou provimento, parcial, ao recurso ordinário para reduzir o reajuste salarial da categoria profissional representada, aplicando-se o índice de 5,4% (cinco vírgula quatro por cento), a partir de 1º/05/2004, a incidir sobre os salários vigentes em 1º/05/2003.

CLÁUSULA 4ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

A Corte Regional deferiu a cláusula assim:

"4. SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL - Deferir em parte o pedido para, procedendo a atualização dos valores estabelecidos na sentença normativa revisanda pelo índice aplicado na cláusula 01 supra (5,6%), fixar os salários normativos da categoria profissional da seguinte forma, já considerado o arredondamento do salário-hora:

A) Motorista de Estrada - Carreta: R\$ 827,20; Cálculo: $783,2 * 5,6\%$ (43,8592) = 827,0592 / 220 = 3,75936 = 3,76 * 220= 827,2

B) Motorista de Estrada, Truck, Toco, Caçamba Basculante, Operador de Caçamba Basculante: R\$ 759,00 Cálculo: $717,2 * 5,6\%$ (40,1632) = 757,3632 / 220 = 3,4456 = 3,45 * 220 = 759

C) Motorista de Coleta e Entrega, Operador de Empilhadeira, Muck, Guincho, Operador de Máquina Rodoviária: R\$ **657,80**

Cálculo: $622,6 * 5,6\%$ (34,8656) = 657,4656 / 220 = 2,98848 = 2,99 * 220 = 657,8"

O recorrente afirma que a norma não pode ser fixada por meio de sentença normativa.

Sua razão é apenas parcial.

Percebe-se que a Corte Regional tão-só determinou a aplicação do índice geral concedido para a correção do salário profissional existente na norma revisanda.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte já sedimentou entendimento no sentido de que o piso salarial profissional pode ser corrigido, por intermédio de sentença normativa, quando houver preexistência da norma, em face do disposto no § 2º do artigo 114 da Carta Magna.

E o caso em exame, precisamente (sentença normativa em revisão).

Aliás, entende este Relator que, mesmo na hipótese de não haver preexistência do salário profissional, não há dispositivo legal que proíba a sua concessão, por meio de sentença normativa, no exercício do poder normativo conferido à Justiça do Trabalho, expressamente, no Texto Magno do país.

Com efeito, o § 2º, in fine, do artigo 114 da Constituição atual estabelece que no dissídio coletivo de natureza econômica a Justiça do Trabalho pode "decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente". Há na Constituição um claro piso normativo, e não um teto jurídico

Por seu turno, o artigo 13 da Lei nº 10.192/2001 impede, tão-somente, "a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços", seja por intermédio de acordo, convenção ou dissídio coletivos.

No caso específico dos autos, conforme já afirmado, o Tribunal Regional determinou, tão-somente, a aplicação do reajuste geral concedido para a categoria, em plena conformidade com a jurisprudência atual desta Corte. Entretanto, mantendo coerência com a decisão adotada para a cláusula 1ª, impõe-se a redução do índice de reajuste do salário profissional.

Dessa forma, **dou provimento** parcial ao recurso ordinário para determinar a aplicação do índice de 5,4% (cinco vírgula quatro por cento), concedido a título do reajuste geral, a incidir sobre os salários preexistentes da categoria profissional.

CLÁUSULA 6ª - HORAS EXTRAS

O Tribunal assim deferiu a cláusula:

"6. HORAS EXTRAS - As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)."

O recorrente afirma que a matéria é regulada em lei e, assim, entende que a concessão do benefício por intermédio de sentença normativa extrapola os limites do poder normativo.

Não lhe assiste razão, contudo.

Esta Corte, em respeito ao princípio protetivo da higidez do trabalhador, tem deferido o percentual de 100% (cem por cento) a título de adicional de horas extras, como forma de dificultar e vedar a prática de algumas empresas em prorrogar a jornada de trabalho.

Nota-se, portanto, que a norma atacada é mais suave frente ao entendimento jurisprudencial atual desta Corte, porque prevê a majoração do adicional ao patamar de 100% (cem por cento) apenas para remunerar as horas da sobrejornada subsequentes às duas primeiras.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 9ª - PAGAMENTO DE FÉRIAS

Eis a cláusula:

"9. PAGAMENTO DE FÉRIAS - O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal."

O suscitado assegura que a matéria é regulada em lei.

Sem razão.

A redação da cláusula está plenamente conformada ao teor do Precedente Normativo 100/SDC.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 11 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

A cláusula foi assim fixada:

"11. PAGAMENTO DE SALÁRIOS - O pagamento de salário em sexta-feira e em véspera de feriado deverá ser realizado em moeda corrente, ressalvada a hipótese de depósito em conta bancária.

parágrafo único - Estabelece-se multa de 01 (um) dia de salário por dia de atraso, em favor do empregado, a ser paga pelo empregador que não efetuar o pagamento do salário nos prazos da Lei, limitada a multa ao valor do principal."

O recorrente aduz que há legislação que trata da matéria objeto da norma e por isso refoge à competência normativa da Justiça do Trabalho o estabelecimento de regra dessa espécie.

Razão lhe assiste, parcialmente.

Quanto ao caput da norma, esta Corte já se pronunciou no sentido de manter norma dessa espécie. Cito como precedente o julgamento do Processo nº TST-RODC-210/2003-000-04-00.7, Relator Ex.mo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. A norma é razoável e merece ser mantida.

No tocante ao parágrafo único, consoante a jurisprudência desta Corte, a norma merece ser adaptada ao Precedente Normativo nº 72 da SDC, que dispõe:

"Nº 72 Multa. Atraso no pagamento de salário - Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente."

Assim, **dou provimento parcial** ao recurso ordinário tão-só para adequar a redação do parágrafo único da cláusula ao PN nº 72 da SDC.

CLÁUSULA 14 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

A Corte de origem estabeleceu a norma com a seguinte redação:

"14. SALÁRIO DO SUBSTITUTO - Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído."

O recorrente afirma que a matéria é satisfativamente tratada na lei.

Não prospera a alegação.

A regra está totalmente harmonizada ao teor do item I, da Súmula

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 15 - SALÁRIO DE ADMISSÃO

Eis a regra estabelecida:

"15. SALÁRIO DE ADMISSÃO - O empregado admitido para função de outro dispensado sem justa causa, terá garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais."

O recorrente afirma que a norma não pode ser fixada por meio de sentença normativa.

Sem razão, no entanto.

Com efeito, a fixação da norma está perfeitamente dentro das prerrogativas conferidas ao exercício do poder normativo.

Ademais, vejo que a norma tem por finalidade inibir a prática de algumas empresas de substituir os empregados com maior tempo de casa, e que, consequentemente, percebem uma remuneração mais elevada, por novos trabalhadores que, normalmente, perceberão uma remuneração inferior àquela paga aos antigos empregados. Ainda mais se considerarmos a dinâmica do sistema capitalista vivenciada no país, que resulta em grande contingente de desempregados, que, na busca por ocupação, sujeitam-se, quase sempre, aos reduzidos salários oferecidos.

Na hipótese, importante destacar dois pontos que demonstram a relevância pedagógica da regra e corroboram o entendimento no sentido de mantê-la, no intuito de inibir a prática de substituição dos empregados mais antigos, motivada, simplesmente, pela constante busca da redução dos custos. Primeiro, a regra garante ao substituto a percepção do salário de igual valor tão-só quando a dispensa tiver ocorrido sem justa causa. Segundo, a garantia é do menor salário pago ao empregado na mesma função daquele último admitido, desconsideradas as vantagens pessoais.

Parece-me, portanto, adequada a manutenção da cláusula.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 17 - AUXÍLIO-FUNERAL

Eis a regra estabelecida:

"17. AUXÍLIO-FUNERAL - A empresa arcará com as despesas decorrentes do funeral de seus empregados, quando falecerem em serviço, até o limite do valor correspondente a um salário normativo.

Parágrafo único - Ocorrendo óbito do empregado, fora do seu domicílio e a serviço da empresa, esta será responsável pelas despesas do traslado do corpo."

O recorrente afirma que a legislação previdenciária estipula auxílio-funeral aos dependentes de segurado falecido. Aduz, então, que tal benefício não pode ser fixado por intermédio de sentença normativa.

Razão lhe assiste, em parte.

Quanto ao caput da norma, ressalvada a convicção deste Relator no sentido de que está contida na prerrogativa do poder normativo a concessão de benefício dessa espécie, entretanto, a jurisprudência desta Corte não abraça tal entendimento.

No que toca ao parágrafo único, não se pode identificar caráter previdenciário na norma, portanto a sua fixação encontra-se abarcada pelo natural exercício do poder normativo. Além disso, não se deve olvidar da inafastável responsabilidade social da empresa, e, ainda, ressaltar o cunho humanista da regra, que consagra o amparo aos familiares do trabalhador que falece distante do seu domicílio.

Dou provimento ao recurso ordinário apenas para excluir o caput da cláusula - ressalvado o entendimento deste Relator.

CLÁUSULA 18 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A Corte Regional fixou a cláusula assim:

"18. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - O adicional de insalubridade, quando devido, terá como base de cálculo o salário normativo fixado nesta decisão."

O suscitado afirma que não existe amparo legal para a fixação da norma. Assegura, ainda, que o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário mínimo, em face de previsão legal e por força do entendimento jurisprudencial.

Não tem razão.

A norma está harmonizada ao entendimento jurisprudencial atual desta Corte, consubstanciado na Súmula 17 do TST, que dispõe:

"Súmula 17 do TST - O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado."

Portanto, nada a ser reformado.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 21 - FÉRIAS PROPORCIONAIS

Eis a norma:

"21. FÉRIAS PROPORCIONAIS - O empregado que se demitir antes de completar 12 (doze) meses de serviço tem direito a férias proporcionais, com o acréscimo do terço (1/3) constitucional."

O recorrente afirma que a norma fere dispositivo consolidado. Invoca a Súmula 261 do TST.

Sem razão.

Ao invés do que afirma o suscitado, o teor da cláusula encontra suporte na jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 261 e, ainda, na Convenção nº 132 da OIT.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 25 - DIÁRIAS DE VIAGEM

A cláusula foi deferida pela Corte Regional com a seguinte redação:

"25. DIÁRIAS DE VIAGEM - Defere-se o reembolso das despesas de alimentação e pernoite a motorista e ajudante, quando executarem tarefas a mais de 100 (cem) km da empresa."

O recorrente afirma que a norma não pode ser fixada por intermédio de sentença normativa pois é afeta à negociação coletiva.

Não lhe socorre razão.

A jurisprudência desta Corte sobre o tema encontra-se consubstanciada no Precedente Normativo nº 89/SDC, que dispõe:

"PN nº 89 - Reembolso de despesas - Defere-se o reembolso das despesas de alimentação e pernoite a motorista e ajudante, quando executarem tarefas a mais de 100 km da empresa."

Nada há para ser reformado, pois a regra está em completa harmonia com o teor do precedente acima transcrito.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 30 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS AOS DEPENDENTES

O Tribunal Regional deferiu a regra assim:

"30. PAGAMENTO DE SALÁRIOS AOS DEPENDENTES - Quando os motoristas encontrarem-se em viagens, as empresas pagarão os salários às esposas ou companheiras, desde que apresentada autorização por escrito, ficando a mesma arquivada na empresa."

O suscitado aduz que o deferimento da norma falece de amparo legal.

Sem razão, pois.

A norma é bastante razoável e merece ser mantida.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 31 - ASSISTÊNCIA AO EMPREGADO ACIDENTADO

A Corte de origem assim fixou a norma:

"31. ASSISTÊNCIA AO EMPREGADO ACIDENTADO - Obriga-se o empregador a transportar o empregado, com urgência, para local apropriado, em caso de acidente, mal súbito ou parto, desde que ocorram no horário de trabalho ou em consequência deste."

O recorrente assegura que a norma trata de benefícios que são da responsabilidade do governo, que os disponibiliza através da previdência social. Aduz, ainda, que a matéria objeto da norma é típica da negociação coletiva.

Sem razão, no entanto.

O entendimento desta Corte sobre o tema encontra-se consubstanciado no Precedente Normativo 113/SDC, sendo que a redação da cláusula está harmonizada ao teor do referido precedente normativo.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 32 - COMUNICAÇÃO DE FALTA GRAVE

Eis a cláusula:

"32. COMUNICAÇÃO DE FALTA GRAVE - Quando invocada a justa causa para a despedida, o empregado será informado, por escrito, dos motivos da dispensa."

O suscitado afirma que a Justiça do Trabalho não tem competência para instituir a norma por falta de amparo legal.

Não lhe assiste razão, no entanto.

A jurisprudência desta Corte sobre a matéria encontra-se consubstanciada no teor do Precedente Normativo nº 47 da SDC, que dispõe:

"PN nº 47 - Dispensa de empregado - O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa."

Nota-se que a redação da cláusula impugnada é mais branda do que o entendimento atual da Seção Especializada em Dissídios Coletivos sobre o tema. Portanto, entendo que deve ser mantida a norma.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 33 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

A Corte deferiu a norma assim:

"33. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - Readmitido o empregado no prazo de 1 (um) ano, na função que exercia, não será celebrado novo contrato de experiência, desde que cumprido integralmente o anterior."

O recorrente aduz que a norma não pode ser fixada por intermédio de sentença normativa, porque a matéria tratada já é regulada em lei.



Não tem razão.
Penso que a norma deve ser mantida, pois o seu teor é razoável e, ainda, pelo seu caráter pedagógico.

Se o empregado já cumpriu integralmente um contrato de trabalho, em período anterior inferior a um ano, exercendo a mesma função, na mesma empresa, por óbvio que se torna desnecessária uma nova experimentação do trabalhador, mormente levando-se em consideração o exíguo período transcorrido para a readmissão.

Nego provimento ao recurso ordinário.
CLÁUSULA 34 - SEGURO DE VIDA
O Tribunal de origem estabeleceu a cláusula com a seguinte redação:

"34. SEGURO DE VIDA - Institui-se a obrigação do seguro de vida em grupo, em favor do empregado e seus dependentes previdenciários, para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrentes de assalto, consumado ou não, desde que o empregado se encontre no exercício das suas funções."

O suscitado afirma que o direito ao seguro em grupo para os trabalhadores é tema que exige a edição de lei complementar.

Não tem razão.
A redação da cláusula está em perfeita harmonia com o entendimento jurisprudencial desta Corte, consubstanciado no Precedente Normativo 84/SDC.

Nego provimento ao recurso ordinário.
CLÁUSULA 35 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA
Eis a norma:
"35. ASSISTÊNCIA JURÍDICA - Aos empregados motoristas que sofrerem acidentes, quando no exercício de suas funções, será assegurada assistência jurídica gratuita, desde que seus interesses não entrem em conflito com os do empregador.

Parágrafo único - No caso dos empregados que exercem a função de vigia, a empresa prestará assistência jurídica sempre que, no exercício regular das suas funções, incidirem na prática de ato que os leve a responder ação penal, desde que seus interesses não entrem em conflito com os do empregador."

O recorrente afirma que o benefício constante na cláusula é típica de negociação coletiva.

Sem razão.
O caput da cláusula deve ser mantido, afinal o empregado que sofreu o acidente no exercício de suas funções e a serviço da empresa merece por ela ser aparado. A razoabilidade da norma fica patente porque exclui o benefício da assistência judiciária na hipótese de haver conflito entre os interesses do empregador e do empregado ante a ocorrência do sinistro. Portanto, infiro que a norma deve ser mantida. Neste sentido cito o precedente consubstanciado no julgamento do RODC - 995/2005-000-04-00, Relator Exmo. Ministro Barros Levenhagem.

Quanto ao parágrafo primeiro, a jurisprudência atual desta Corte já firmou entendimento sobre o tema consubstanciado no Precedente Normativo 102 da SDC, que diz:

"PN 102 - Assistência jurídica aos vigias - A empresa prestará assistência jurídica a seu empregado que, no exercício da função de vigia, praticar ato que o leve a responder a ação penal."

Nota-se que a cláusula é mais amena do que o teor do precedente acima transcrito, uma vez que excetua a concessão do benefício na hipótese de haver conflito de interesses entre o empregador e o empregado. E, ainda, ressalva que o evento deve ocorrer no exercício regular das funções de vigia.

Nego provimento ao recurso ordinário.
CLÁUSULA 36 - DIAS DE DISPENSA
A Corte Regional deferiu assim a norma:
"36. DIAS DE DISPENSA - O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para internação hospitalar ou acompanhamento para consulta de filho, com idade de até 12 (doze) anos, ou inválido de qualquer idade."

O recorrente afirma que a matéria objeto da norma é afeta à negociação coletiva. Pleiteia a reforma.

Com razão em parte.
A norma merece ser adequada ao teor do Precedente Normativo nº 95 da SDC, que diz:

"PN nº 95 - Abono de falta para levar filho ao médico - Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas."

Dou provimento parcial ao recurso ordinário para adaptar a cláusula ao teor do Precedente Normativo nº 95 da SDC.

CLÁUSULA 37 - LICENÇA REMUNERADA - PIS
A Corte Regional deferiu assim a norma:

"37. LICENÇA REMUNERADA (PIS) - Desde que previamente avisada a empresa, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, é assegurada aos empregados a dispensa do serviço em até meia jornada de trabalho, sem prejuízo salarial, para saque dos rendimentos do Programa de Integração Social (PIS), ampliando-se a dispensa por toda a jornada no caso de domicílio bancário em município diverso, exceto em relação às empresas que mantêm convênio com a Caixa Econômica Federal.

Parágrafo único - Em ambos os casos não haverá desconto do repouso semanal remunerado, e/ou das férias."

O recorrente se insurge contra o deferimento da norma, aduzindo que a lei prevê as condições de ausência ao trabalho que justifiquem a remuneração.

Não lhe assiste razão, contudo.
A redação da cláusula é mais branda em relação ao entendimento jurisprudencial desta Corte, consolidado no PN nº 52 da SDC. A norma deve ser mantida.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 39 - DISPENSA DO ESTUDANTE

Eis a regra conforme estabelecida na origem:

"39. DISPENSA DO ESTUDANTE - Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o empregador com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e mediante comprovação, ressalvada a hipótese regulada no artigo 473, inciso VII, da CLT."

O recorrente ataca o deferimento da norma com os mesmos argumentos aduzidos na cláusula 37.

Com razão, parcial.
O Precedente Normativo 70 deste Tribunal assim dispõe:
"PN nº 70 - Licença para estudante - Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação."

A cláusula deve ser adaptada ao teor do diploma acima transcrito.

Dou provimento ao recurso ordinário para adequar a redação da cláusula ao teor do PN nº 70 da SDC.

CLÁUSULA 40 - DESCANSO PARA AMAMENTAÇÃO

A Corte de origem deferiu a norma assim:
"40. DESCANSO PARA AMAMENTAÇÃO - O horário destinado à amamentação, ou seja, meia hora por turno de serviço, poderá ser convertido em uma hora, sendo concedido no término da jornada."

O suscitado afirma que a norma é restritiva ao mercado de trabalho. Assegura ainda que a matéria objeto da regra é regulada em lei.

Razão não lhe assiste.
De fato, a norma merece ser mantida, pois não significa aumento nos custos do empregador, além de ser de relevante cunho social.

Nego provimento ao recurso ordinário.
CLÁUSULA 42 - GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR

A norma foi assim deferida:
"42. GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR - Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa."

O recorrente aduz que a matéria tratada na regra é afeta à negociação coletiva.

Sem razão.
A redação da cláusula está de acordo com o teor do Precedente Normativo nº 80 da SDC, portanto, deve ser mantida.

Nego provimento ao recurso ordinário.
CLÁUSULA 43 - UNIFORME E E.P.I.

A Corte Regional estabeleceu a norma assim:
"43. UNIFORME E E.P.I. - Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador.

Parágrafo único - As empresas que operam em regiões de clima frio, com temperaturas abaixo de 0º C (zero graus centígrados), como por exemplo, o sul da Argentina, Chile, entre outros, obrigam-se ainda, a fornecer gratuitamente a seus motoristas e ajudantes, vestimenta adequada ao clima daquelas regiões, inclusive botas especiais."

O recorrente afirma que a norma cuida de benefício já regulado em lei.

Não tem razão, contudo.

O caput da cláusula reproduz exatamente o teor do Precedente Normativo nº 115 da SDC. Quanto ao parágrafo único, a regra apenas esmiúça a necessidade da vestimenta especial para o trabalho executado em regiões de temperatura muito fria (abaixo de 0º), nota-se, pois, que o seu conteúdo se afeiçoa ao teor do supracitado precedente normativo.

Nego provimento ao recurso ordinário.
CLÁUSULA 46 - RECIBOS DE PAGAMENTOS

A norma foi assim deferida:

"46. RECIBOS DE PAGAMENTOS - O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS, bem como será obrigatória a entrega, ao empregado, das cópias do contrato, quando escrito, e do recibo de quitação final, preenchidas e assinadas."

O suscitado afirma que a regra gera interferência do sindicato na empresa e vice-versa.

Sem razão.
A norma deve ser mantida porque é razoável bem como guarda sintonia com o teor do Precedente Normativo 93 da SDC.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 49 - ESTABILIDADE - VÉSPERA DE APOSENTADORIA

Eis a cláusula conforme fixada na origem:
"49. ESTABILIDADE - VÉSPERA DE APOSENTADORIA - Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente ao empregador."

O recorrente assegura que o benefício somente por ser estabelecido via negociação coletiva.

Razão parcial.

A jurisprudência atual da Corte sobre o tema encontra-se conformatada no Precedente Normativo nº 85 da SDC, que dispõe:

"PN nº 85 Garantia de emprego. Aposentadoria voluntária - Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia."

Percebe-se que a redação da cláusula não está plenamente harmonizada ao teor do diploma acima transcrito, notadamente no que concerne à extinção da garantia, por isso a regra merece ser adequada.

Dou provimento parcial o recurso ordinário para adaptar a cláusula ao teor do PN nº 85 da SDC.

CLÁUSULA 51 - FGTS E CONTRIBUIÇÃO DA PREVIDÊNCIA

A Corte deferiu a cláusula com a seguinte redação:

"51. FGTS E CONTRIBUIÇÕES DA PREVIDÊNCIA - Os empregadores, mediante requerimento, fornecerão a relação de salários de contribuição ao empregado demitido."

O recorrente assegura que a norma trata de questão regulada em lei.

Sem razão.
Com efeito, embora não tenha a mesma redação, verifica-se que a regra se harmoniza ao teor do Precedente Normativo nº 8 da SDC, que determina:

"PN nº 8 - Atestados de afastamento e salários - O empregador é obrigado a fornecer atestados de afastamento e salários ao empregado demitido."

Nego provimento ao recurso ordinário.
CLÁUSULA 53 - ATRASOS

O Tribunal Regional deferiu a cláusula assim:

"53. ATRASOS - Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso no final da jornada de trabalho ou da semana."

O recorrente afirma que a norma cuida de benefício já regulado em lei.

Sem razão, pois.

A cláusula reproduz exatamente o teor do Precedente Normativo 92 da SDC.

Nego provimento ao recurso ordinário.
CLÁUSULA 56 - ATESTADOS MÉDICOS E/OU ODONTOLÓGICOS

Eis a norma:
"56. ATESTADOS MÉDICOS E/OU ODONTOLÓGICOS - Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social."

O suscitado afirma que a matéria é regulada em lei.
Razão lhe assiste, parcialmente.
A regra merece ser adaptada ao teor do Precedente Normativo nº 81 da SDC, a saber:

"Atestados médicos e odontológicos - Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado."

O suscitado afirma que a matéria é regulada em lei.
Razão lhe assiste, parcialmente.
A regra merece ser adaptada ao teor do Precedente Normativo nº 81 da SDC, a saber:

"Atestados médicos e odontológicos - Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado."

Dou provimento parcial ao recurso ordinário para adaptar a cláusula ao teor do Precedente Normativo nº 81 da SDC.

CLÁUSULA 58 - REGISTRO DE FUNÇÃO

A cláusula foi assim deferida pela Corte Regional:

"58. REGISTRO DE FUNÇÃO - As empresas ficam obrigadas a anotar na Carteira de Trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)."

O recorrente assevera que a norma não pode ser fixada por meio de sentença normativa, uma vez que a matéria tratada na cláusula é regulada em lei.

Não prospera a alegação.
A fixação da norma está compreendida nas prerrogativas do poder normativo.

Ademais a regra reproduz *ipsis litteris* o teor do Precedente Normativo 105 da SDC.

Nego provimento ao recurso ordinário.
CLÁUSULA 59 - MULTA EM TERRITÓRIO ESTRANGEIRO

A cláusula foi assim deferida pela Corte Regional:

"59. MULTA EM TERRITÓRIO ESTRANGEIRO - As empresas responsabilizar-se-ão pelo pagamento de multa em território estrangeiro, sempre que não dotarem seus veículos de equipamento obrigatório exigido.

Quando da falta de equipamento obrigatório resulte a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação, a empresa pagará ao trabalhador valor correspondente a 01 (uma) diária por dia de apreensão, independentemente do salário contratual."

O recorrente afirma que não há amparo legal para a fixação da cláusula.

Sem razão, contudo.
O deferimento da norma se justifica precisamente pela ausência de previsão legal sobre o tema. Ademais, a norma é extremamente razoável pois desobriga o trabalhador da responsabilidade pelas multas de trânsito resultantes do não-cumprimento, por parte das empresas, da obrigação de cuidar e manter nos veículos os equipamentos necessários e obrigatórios segundo a legislação de trânsito.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 60 - RETENÇÃO DA CTPS

O Tribunal de origem assim deferiu a norma:

"60. RETENÇÃO DA CTPS - Será devida ao empregado a indenização correspondente a 1 (um) dia de salário básico, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, limitada a multa a seis meses do salário básico do empregado prejudicado."

O recorrente alega que a matéria é regulada por lei.

Não tem razão.

A jurisprudência desta Corte sobre a questão encontra-se consubstanciada no Precedente Normativo nº 98 da SDC, que dispõe:

"PN nº 98 - Retenção da CTPS - Indenização - Será devida ao empregado a indenização correspondente a 1 (um) dia de salário, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 horas."

Nota-se que a norma fixada pelo Tribunal a quo é mais amena frente ao entendimento jurisprudencial desta Corte sobre o tema, pois traz em seu bojo o valor máximo que poderá atingir a multa.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 63 - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO

Eis a cláusula:

"63. DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO - O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados."

O suscitado alega que o tema objeto da norma é regulado em lei, sob esse fundamento aduz que não cabe a fixação da regra por sentença normativa.

A cláusula está em consonância com o teor do Precedente Normativo nº 24 da SDC. Portanto, deve ser mantida.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULAS 64 - ELEIÇÕES DA CIPA e 65 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DOS MEMBROS DA CIPA

As normas foram assim estabelecidas:

"64. ELEIÇÕES DA CIPA - É de 10 (dez) dias, a contar da eleição, o prazo para os empregadores comunicarem ao sindicato profissional a relação dos eleitos para a CIPA."

65. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DOS MEMBROS DA CIPA - O suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea "a", do ADCT da Constituição de 1988."

O suscitado afirma que as normas tratam de benefícios regulados em lei.

Parcial razão lhe assiste, contudo.

Infiro razoabilidade no teor da Cláusula 64. Aliás, esta Corte já se pronunciou no sentido de deferir norma desse jaez, consoante o julgamento do Processo nº TST- RODC-210/2003-000-04-00.7, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula.

Por seu turno, a Cláusula 65 também deve ser mantida, merecendo, porém, ser conformada ao teor do inciso I da Súmula 339 do TST, que dispõe:

"Súmula nº 339 do TST - CIPA - Suplente. Garantia de emprego. CF/1988 - I - O suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, II, "a", do ADCT a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988."

Dou provimento parcial ao recurso ordinário apenas para adequar a redação da Cláusula 65 ao teor do inciso I da Súmula 339 do TST.

CLÁUSULA 66 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL

A Corte de origem assim deferiu a regra:

"66. LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL - Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador."

O recorrente assegura que a norma trata de matéria regulada em lei.

Sem razão.

A cláusula está em consonância com o teor do Precedente Normativo nº 83 da SDC. Portanto, deve ser mantida.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 67 - MURAL PARA PUBLICAÇÕES

A cláusula foi assim fixada:

"67. MURAL PARA PUBLICAÇÕES - Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do Sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo."

O recorrente pleiteia reforma do julgado sugerindo a seguinte redação para a norma:

"O sindicato, de comum acordo com o empregador, poderá fixar avisos no quadro mural da empresa."

Sem razão.

A cláusula está em plena harmonia com o teor do Precedente Normativo nº 104 da SDC. Portanto, deve ser mantida.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 68 - ACESSO AO REFEITÓRIO E DE MAIS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA

Eis a norma:

"68. ACESSO AO REFEITÓRIO E DE MAIS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA - Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva."

O recorrente assegura que a norma viola o direito da propriedade privada.

Não lhe assiste razão.

A cláusula está em plena harmonia com o teor do Precedente Normativo nº 91 da SDC. Portanto, deve ser mantida.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 70 - DELEGADO SINDICAL

Eis a norma:

"70. DELEGADO SINDICAL (ARTIGO 11 DA CF/88) - Nas empresas com mais de 200 (duzentos) empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do artigo 543 e seus parágrafos, da CLT."

O recorrente anui com a eleição para delegado, contudo discorda da estabilidade conferida pela norma.

Sem fundamento.

A norma está perfeitamente harmonizada com a jurisprudência da Corte, consolidada no teor do Precedente Normativo nº 86 da SDC. Portanto, deve ser mantida.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 72 - DESCONTO DAS MENSALIDADES SOCIAIS

A cláusula foi assim deferida:

"72. DESCONTO DAS MENSALIDADES SOCIAIS - As mensalidades devidas ao sindicato que representa a categoria profissional, quando autorizadas pelos empregados, serão descontadas dos salários pelos empregadores e recolhidas aos cofres da entidade até 10º (décimo) dia do mês subsequente."

O suscitado afirma que refoge dos limites do poder normativo o deferimento de norma que trata do pagamento das mensalidades dos associados ao ente profissional.

Com razão.

De fato, a matéria tratada na regra é regulada explicitamente em lei (artigo 545 da CLT e parágrafo); portanto, desnecessário constar em instrumento normativo heterônomo. Repetição normativa não se justifica.

Dou provimento ao recurso ordinário para excluir a cláusula.

CLÁUSULA 74 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL

A Corte Regional deferiu a norma assim:

"74. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL - Obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 02 (dois) dias de salário já reajustado."

O desconto deverá ser realizado em duas parcelas, nas 1ª e 2ª folhas de pagamento imediatamente subsequentes ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados de cada desconto.

Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária.

Subordina-se o desconto assistencial sindical à não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado.

Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 10 (dez) dias do último recolhimento."

O recorrente afirma que a matéria tratada na norma é regulada em lei e por isso não deveria constar em sentença normativa.

No presente caso, ressalvo o entendimento pessoal deste Relator, uma vez que a regra, ora em comento, prescreve a possibilidade da oposição do trabalhador ao desconto da contribuição, dentro de um prazo razoável, por isso, ao meu ver, estaria respeitado o direito constitucional da livre associação, não havendo, neste ponto, como se negar validade à cláusula.

Não obstante, a jurisprudência firme desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC e seguindo a esteira do teor da Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, não admite norma coletiva que impõe descontos nos salários dos integrantes da categoria profissional, em favor do sindicato, que não são filiados ao ente sindical.

Por outro lado, face a natureza constitutiva da decisão proferida em sede de dissídio coletivo econômico, esta Corte já se pronunciou pela possibilidade de se rever o valor estabelecido para contribuição assistencial, quando se verifica excesso, como na hipótese em comento, na qual fora fixado o equivalente a 2(dois) dias do salário já reajustado.

Nessas hipóteses, esta Seção adotou o posicionamento de determinar a redução do valor fixado a título de contribuição assistencial profissional ao patamar de 50% (cinquenta por cento) de um dia de salário já reajustado. Nesse sentido são os Precedentes: Proc. nº TST-RODC-20.320/2004-000-02-00.7, Relator Exmo Ministro João Oreste Dalazen e Proc. nº TST-RODC-20.176/2002-000-02-00.7, Relator Exmo Ministro Barros Levenhagem.

Dou provimento parcial ao recurso ordinário para fixar o desconto a título de contribuição assistencial equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-dia já reajustado, limitando-o aos empregados filiados ao sindicato profissional, ressalvado o entendimento deste Relator.

2 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS(FLS. 1.063/1.071)

I - CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo e estão preenchidos os demais pressupostos genéricos de admissibilidade do apelo.

Conheço.

II - MÉRITO

1 - ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SUSCITANTE

O Tribunal Regional apreciou a questão, argüida em preliminar, reconhecendo a legitimidade do suscitante para ajuizar o presente dissídio coletivo, sob o fundamento de que o art. 8º, da Carta Política, não afastou o direito das categorias diferenciadas de se organizarem em sindicatos, dando plena vigência ao art. 577 da CLT.

O recorrente renovou o pleito aduzindo que o suscitante não tem legitimidade ad causam para figurar no pólo ativo deste dissídio coletivo, porquanto a entidade sindical profissional representa os trabalhadores da atividade de transportes rodoviários e não os trabalhadores empregados das empresas industriais suscitadas.

Não prosperam as alegações do recorrente.

Com efeito, as entidades representantes das categorias profissionais diferenciadas, chamadas pelo epíteto de sindicatos horizontais, porque se estendem no mercado de trabalho em meio a várias e distintas empresas, atingindo apenas certos trabalhadores dessas entidades econômicas, exatamente aqueles que guardam e exercem a mesma profissão. Pois então, esse tipo de associação possui, evidentemente, legitimidade para representar os seus integrantes ajuizando dissídio coletivo. De sorte que, obviamente, o instrumento coletivo heterônomo que for estabelecido terá eficácia restrita aos integrantes da categoria representada.

Nego provimento ao recurso ordinário.

2 - CLÁUSULAS

O recorrente impugnou o deferimento das seguintes Cláusulas: 1ª - REAJUSTE; 4ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL; 6ª - HORAS EXTRAS; 9ª - PAGAMENTO DE FÉRIAS; 11 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS; 14 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO; 15 - SALÁRIO DE ADMISSÃO; 17 - AUXÍLIO-FUNERAL; 18 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE; 21 - FÉRIAS PROPORCIONAIS; 25 - DIÁRIAS DE VIAGEM; 30 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS AOS DEPENDENTES; 31 - ASSISTÊNCIA AO EMPREGADO ACIDENTADO; 32 - COMUNICAÇÃO DE FALTA GRAVE; 33 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA; 34 - SEGURO DE VIDA; 35 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA; 37 - LICENÇA REMUNERADA (PIS); 39 - DISPENSA DO ESTUDANTE; 40 - DESCANSO PARA AMAMENTAÇÃO; 42 - GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR; 43 - UNIFORME E E.P.I.; 46 - RECIBOS DE PAGAMENTOS; 49 - ESTABILIDADE - VÉSPERA DE APOSENTADORIA; 53 - ATRASOS; 56 - ATESTADOS MÉDICOS E/OU ODONTOLÓGICOS; 58 - REGISTRO DE FUNÇÃO; 59 - MULTA EM TERRITÓRIO ESTRANGEIRO; 60 - RETENÇÃO DA CTPS; 63 - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO; 64 - ELEIÇÕES DA CIPA; 65 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DOS MEMBROS DA CIPA; 66 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL; 67 - MURAL PARA PUBLICAÇÕES; 68 - ACESSO AO REFEITÓRIO E DE MAIS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA; 70 - DELEGADO SINDICAL (ARTIGO 11 DA CF/88); 74 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL.

Com efeito, todas as normas acima relacionadas, ora impugnadas, foram apreciadas por este Relator no julgamento do recurso interposto pelo Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Grande Porto Alegre.

Prejudicado, portanto, o exame do apelo quanto a esses temas.

3 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (FLS. 1.074/1.085)

I - CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo e estão preenchidos os demais pressupostos genéricos de admissibilidade do apelo.

Conheço.

II - MÉRITO

O recorrente renovou as questões apreciadas pelo Tribunal Regional, em preliminar, relativas à ausência de negociação prévia, ilegitimidade ativa do suscitante e irregularidade na assembleia deliberativa. Quanto aos benefícios fixados na sentença normativa, o suscitado impugnou o deferimento das seguintes Cláusulas: 1ª - REAJUSTE; 4ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL; 6ª - HORAS EXTRAS; 8ª - ADICIONAL NOTURNO; 17 - AUXÍLIO-FUNERAL; 18 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE; 25 - DIÁRIAS DE VIAGEM; 34 - SEGURO DE VIDA; 35 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA; 39 - DISPENSA DO ESTUDANTE; 56 - ATESTADOS MÉDICOS E/OU ODONTOLÓGICOS; 59 - MULTA EM TERRITÓRIO ESTRANGEIRO; 67 - MURAL PARA PUBLICAÇÕES; 68 - ACESSO AO REFEITÓRIO E DE MAIS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA; 70 - DELEGADO SINDICAL (ARTIGO 11 DA CF/88) e 74 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL.

Passo à análise.



1 - CLÁUSULA 8ª - ADICIONAL NOTURNO

Eis a norma, conforme deferida:
"8. ADICIONAL NOTURNO - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devida é também o adicional sobre as horas prorrogadas."

O recorrente afirma que a matéria é regulada em lei e, portanto, não deve constar em sentença normativa.
Sem razão.

A jurisprudência atual deste Tribunal sobre o tema está consolidada no item II, da Súmula 60, que diz:

"Súmula Nº 60 do TST - Adicional noturno - Integração no salário e prorrogação em horário diurno.

I - (...)

II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT."

Percebe-se que a norma reproduz o entendimento consubstanciado na Súmula acima transcrita.

Portanto, nada há que se reformar na decisão recorrida.

Nego provimento ao recurso ordinário.

2 - DEMAIS TEMAS

Quanto ao restante dos temas resistidos, todos foram apreciados nesta assentada no julgamento dos outros recursos ordinários interpostos, incluindo aí as questões relativas à ausência de negociação prévia, ilegitimidade ativa do suscitante e irregularidade na assembléia deliberativa.

Prejudicado, portanto, o exame do apelo quanto aos demais temas impugnados.

4 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (FLS. 1.088/1.107)

I - CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo e estão preenchidos os demais pressupostos genéricos de admissibilidade do apelo.

Conheço.

II - MÉRITO

O recorrente renovou as questões apreciadas pelo Tribunal Regional, em preliminar, relativas à ilegitimidade ativa do suscitante, ilegitimidade passiva do suscitado, ausência de negociação prévia e não-observância do quorum. Quanto aos benefícios fixados na sentença normativa, o suscitado impugnou o deferimento das seguintes Cláusulas: Cláusulas: 1ª - REAJUSTE; 4ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL; 6ª - HORAS EXTRAS; 9ª - PAGAMENTO DE FÉRIAS; 11 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS; 14 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO; 15 - SALÁRIO DE ADMISSÃO; 17 - AUXÍLIO-FUNERAL; 21 - FÉRIAS PROPORCIONAIS; 25 - DIÁRIAS DE VIAGEM; 30 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS AOS DEPENDENTES; 31 - ASSISTÊNCIA AO EMPREGADO ACIDENTADO; 32 - COMUNICAÇÃO DE FALTA GRAVE; 33 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA; 34 - SEGURO DE VIDA; 35 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA; 36 - DIAS DE DISPENSA; 37 - LICENÇA REMUNERADA (PIS); 39 - DISPENSA DO ESTUDANTE; 40 - DESCANSO PARA AMAMENTAÇÃO; 42 - GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR; 43 - UNIFORME E E.P.I.; 46 - RECIBOS DE PAGAMENTOS; 49 - ESTABILIDADE - VÉSPERA DE APOSENTADORIA; 53 - ATRASOS; 56 - ATESTADOS MÉDICOS E/OU ODONTOLÓGICOS; 59 - MULTA EM TERRITÓRIO ESTRANGEIRO; 60 - RETENÇÃO DA CTPS; 63 - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO; 64 - ELEIÇÕES DA CIPA; 65 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DOS MEMBROS DA CIPA; 66 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL; 67 - MURAL PARA PUBLICAÇÕES; 68 - ACESSO AO REFEITÓRIO E DEMAIS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA; 74 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL E VIGÊNCIA.

1 - NÃO-OBSERVÂNCIA DO QUORUM

O Tribunal Regional não acolheu a preliminar argüida pelo suscitado de não-observância do quorum para a instauração da instância sob o fundamento de que o art. 8º da CF/88 confere aos entes sindicais autonomia para fixarem nos respectivos estatutos o quorum necessário a ser observado pelas assembléias deliberativas. Nessa esteira, a Corte de origem inferiu que fora alcançado, em segunda convocação, o quorum estabelecido no regulamento do suscitante.

O recorrente insiste na apreciação do tema, alegando que as listas de presenças nas assembléias carreadas aos autos não comprovam a observância do quorum fixado no art. 859 da CLT, considerando que o suscitante não informou nos autos o número de trabalhadores filiados à entidade sindical profissional.

Sem razão.

Esta Corte já pacificou o entendimento de que para o ajuizamento do dissídio coletivo é necessário ser obtido o quorum fixado no art. 859 da CLT, que dispõe:

"Art. 859 - A representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembléia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes."

Na hipótese dos autos, o suscitante, às fls. 42, acostou de claração informando que possuía, na época da realização da assembléia deliberativa, 40 associados aptos a votar. Por outro lado, a ata da assembléia geral registra que a decisão autorizando o ajuizamento do dissídio coletivo, se malograssem as negociações coletivas, fora adotada pela unanimidade dos 89 presentes (fl. 50). Ora, manifesto, portanto, que fora alcançado o quorum necessário para as deliberações da assembléia.

Nego provimento ao recurso ordinário.

2 - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SUSCITADO

A Corte originária não acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do suscitado, entendendo que, por se tratar de representante de categoria diferenciada, o suscitante pode pleitear melhores condições nas relações laborais em quaisquer segmentos da economia, afastando o critério geral de correlação entre as atividades econômica e profissional.

O suscitado renovou o pleito sob o argumento de que o suscitante congrega categoria cuja atividade profissional não corresponde ao ramo econômico desenvolvido pelo recorrente.

Não tem razão.

Conforme já dito anteriormente, as entidades representantes das categorias profissionais diferenciadas possuem, evidentemente, legitimidade para representar os seus integrantes ajuizando dissídio coletivo, sendo que a eficácia do instrumento normativo heterônomo que se estabelecer será restrita aos integrantes da categoria representada.

Nessa hipótese, como bem consignou o acórdão recorrido, afasta-se a regra geral de correspondência das atividades econômica e profissional, admitindo-se o ajuizamento do dissídio coletivo.

Nego provimento ao recurso ordinário.

3 - VIGÊNCIA

O Tribunal de origem fixou a vigência da sentença normativa a partir de 1º de maio de 2004. Vigência indeterminada, portanto.

O recorrente aduz que o instrumento normativo deve vigorar pelo período de um ano, por força de lei.

Com razão, em parte.

Sabe-se que a jurisprudência desta Corte abraçou o entendimento no sentido de conferir vigência de um ano para as sentenças normativas.

Entretanto, não há regra legal imperativa que obrigue vigência de sentença normativa pelo exíguo prazo de um ano; a lei apenas fala em prazo máximo de quatro anos (art. 868, parágrafo único, da CLT).

Na verdade, o ideal é que as regras vigorem até que novo instrumento normativo surja normatizando a situação coletiva das partes. É claro que, em tal caso, ocorrerá a revogação tácita do diploma anterior. O diploma revogador pode ser judicial (sentença normativa) ou privado (convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho), é claro.

Desse modo, **dou provimento** parcial ao recurso ordinário para fixar a vigência da sentença normativa a partir de 1º de maio de 2004 até que novo diploma coletivo, judicial ou privado (sentença normativa, convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho), produza sua revogação expressa ou tácita, respeitado, porém, o prazo máximo legal de quatro anos de vigência.

4 - DEMAIS TEMAS

Quanto ao restante dos temas impugnados, todos foram apreciados nesta assentada no julgamento dos outros recursos ordinários interpostos, inclusive as questões da ilegitimidade ativa do suscitante e ausência de negociação.

Prejudicado, portanto, o exame do apelo quanto aos demais temas impugnados.

5 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VIAMÃO E OUTROS (FLS. 1.112/1.135)

O recorrente renovou a questão apreciada pelo Tribunal Regional, em preliminar, relativa à ilegitimidade ativa do suscitante. Quanto aos benefícios fixados na sentença normativa, o suscitado impugnou o deferimento das seguintes Cláusulas: Cláusulas: 1ª - REAJUSTE; 4ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL; 6ª - HORAS EXTRAS; 8ª - ADICIONAL NOTURNO; 9ª - PAGAMENTO DE FÉRIAS; 11 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS; 14 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO; 15 - SALÁRIO DE ADMISSÃO; 17 - AUXÍLIO-FUNERAL; 18 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE; 21 - FÉRIAS PROPORCIONAIS; 25 - DIÁRIAS DE VIAGEM; 30 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS AOS DEPENDENTES; 31 - ASSISTÊNCIA AO EMPREGADO ACIDENTADO; 32 - COMUNICAÇÃO DE FALTA GRAVE; 33 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA; 34 - SEGURO DE VIDA; 35 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA; 36 - DIAS DE DISPENSA; 37 - LICENÇA REMUNERADA (PIS); 39 - DISPENSA DO ESTUDANTE; 40 - DESCANSO PARA AMAMENTAÇÃO; 42 - GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR; 43 - UNIFORME E E.P.I.; 46 - RECIBOS DE PAGAMENTOS; 49 - ESTABILIDADE - VÉSPERA DE APOSENTADORIA; 51 - FGTS E CONTRIBUIÇÃO DA PREVIDÊNCIA; 53 - ATRASOS; 56 - ATESTADOS MÉDICOS E/OU ODONTOLÓGICOS; 58 - REGISTRO DE FUNÇÃO; 59 - MULTA EM TERRITÓRIO ESTRANGEIRO; 60 - RETENÇÃO DA CTPS; 63 - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO; 64 - ELEIÇÕES DA CIPA; 65 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DOS MEMBROS DA CIPA; 66 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL; 67 - MURAL PARA PUBLICAÇÕES; 68 - ACESSO AO REFEITÓRIO E DEMAIS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA; 70 - DELEGADO SINDICAL; 72 - DESCONTO DAS MENSALIDADES SOCIAIS; 74 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL E VIGÊNCIA.

Todos os temas ora impugnados foram apreciados nesta assentada no julgamento dos outros recursos ordinários interpostos, inclusive a questão da ilegitimidade ativa do suscitante.

Prejudicado, portanto, o exame do apelo.

6 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS, COMERCIALIZADORAS E REVENDEDORAS DE GASES EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINGASUL (FLS. 1.147/1.176)

O recorrente renovou as questões apreciadas pelo Tribunal Regional, em preliminar, relativas ao esaurimento das tratativas negociais prévias, quorum deliberativo e inexistência de decisão revisanda. Quanto aos benefícios fixados na sentença normativa, o suscitado impugnou o deferimento das seguintes Cláusulas: Cláusulas: 1ª - REAJUSTE; 4ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL; 6ª - HORAS EXTRAS; 8ª - ADICIONAL NOTURNO; 9ª - PAGAMENTO DE FÉRIAS; 11 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS; 14 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO; 15 - SALÁRIO DE ADMISSÃO; 17 - AUXÍLIO-FUNERAL; 18 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE; 21 - FÉRIAS PROPORCIONAIS; 25 - DIÁRIAS DE VIAGEM; 30 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS AOS DEPENDENTES; 31 - ASSISTÊNCIA AO EMPREGADO ACIDENTADO; 32 - COMUNICAÇÃO DE FALTA GRAVE; 33 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA; 34 - SEGURO DE VIDA; 35 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA; 36 - DIAS DE DISPENSA; 37 - LICENÇA REMUNERADA (PIS); 39 - DISPENSA DO ESTUDANTE; 40 - DESCANSO PARA AMAMENTAÇÃO; 42 - GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR; 43 - UNIFORME E E.P.I.; 46 - RECIBOS DE PAGAMENTOS; 49 - ESTABILIDADE - VÉSPERA DE APOSENTADORIA; 51 - FGTS E CONTRIBUIÇÃO DA PREVIDÊNCIA; 53 - ATRASOS; 56 - ATESTADOS MÉDICOS E/OU ODONTOLÓGICOS; 58 - REGISTRO DE FUNÇÃO; 59 - MULTA EM TERRITÓRIO ESTRANGEIRO; 60 - RETENÇÃO DA CTPS; 63 - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO; 64 - ELEIÇÕES DA CIPA; 65 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DOS MEMBROS DA CIPA; 66 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL; 67 - MURAL PARA PUBLICAÇÕES; 68 - ACESSO AO REFEITÓRIO E DEMAIS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA; 70 - DELEGADO SINDICAL; 72 - DESCONTO DAS MENSALIDADES SOCIAIS e 74 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL.

Todos os temas ora impugnados foram apreciados nesta assentada no julgamento dos outros recursos ordinários interpostos, inclusive as questões relativas ao esaurimento da tratativas negociais prévias, quorum deliberativo e inexistência de decisão revisanda.

Prejudicado, portanto, o exame do apelo.

7 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DA INDÚSTRIA DO ARROZ NO ESTADO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS (FLS. 1.179/1.197)

O recorrente renovou as questões apreciadas pelo Tribunal Regional, em preliminar, relativas à ausência do quorum deliberativo e bases de conciliação. Quanto aos benefícios fixados na sentença normativa, o suscitado impugnou o deferimento das seguintes Cláusulas: 1ª - REAJUSTE; 4ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL; 6ª - HORAS EXTRAS; 8ª - ADICIONAL NOTURNO; 9ª - PAGAMENTO DE FÉRIAS; 11 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS; 14 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO; 15 - SALÁRIO DE ADMISSÃO; 17 - AUXÍLIO-FUNERAL; 18 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE; 21 - FÉRIAS PROPORCIONAIS; 25 - DIÁRIAS DE VIAGEM; 30 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS AOS DEPENDENTES; 31 - ASSISTÊNCIA AO EMPREGADO ACIDENTADO; 32 - COMUNICAÇÃO DE FALTA GRAVE; 33 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA; 34 - SEGURO DE VIDA; 35 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA; 36 - DIAS DE DISPENSA; 37 - LICENÇA REMUNERADA (PIS); 39 - DISPENSA DO ESTUDANTE; 40 - DESCANSO PARA AMAMENTAÇÃO; 42 - GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR; 43 - UNIFORME E E.P.I.; 46 - RECIBOS DE PAGAMENTOS; 49 - ESTABILIDADE - VÉSPERA DE APOSENTADORIA; 53 - ATRASOS; 56 - ATESTADOS MÉDICOS E/OU ODONTOLÓGICOS; 58 - REGISTRO DE FUNÇÃO; 59 - MULTA EM TERRITÓRIO ESTRANGEIRO; 60 - RETENÇÃO DA CTPS; 63 - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO; 64 - ELEIÇÕES DA CIPA; 65 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DOS MEMBROS DA CIPA; 66 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL; 67 - MURAL PARA PUBLICAÇÕES; 68 - ACESSO AO REFEITÓRIO E DEMAIS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA; 70 - DELEGADO SINDICAL; 72 - DESCONTO DAS MENSALIDADES SOCIAIS e 74 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL E VIGÊNCIA.

Observa-se que todos os temas ora resistidos foram apreciados nesta assentada no julgamento dos outros recursos ordinários interpostos, inclusive as questões relativas à ausência do quorum deliberativo e bases de conciliação.

Prejudicado, portanto, o exame do apelo.

8 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SETCERGS (FLS. 1.201/1.222)

O recorrente impugnou o deferimento das seguintes Cláusulas: Cláusulas: 1ª - REAJUSTE; 4ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL; 6ª - HORAS EXTRAS; 8ª - ADICIONAL NOTURNO; 9ª - PAGAMENTO DE FÉRIAS; 11 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS; 14 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO; 15 - SALÁRIO DE ADMISSÃO; 17 - AUXÍLIO-FUNERAL; 18 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE; 21 - FÉRIAS PROPORCIONAIS; 25 - DIÁRIAS DE VIAGEM; 30 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS AOS DEPENDENTES; 31 - ASSISTÊNCIA AO EMPREGADO ACIDENTADO; 32 - COMUNICAÇÃO DE FALTA GRAVE; 33 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA; 34 - SEGURO DE VIDA; 35 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA; 36 - DIAS DE DISPENSA; 37 - LICENÇA REMUNERADA (PIS); 39 - DISPENSA DO ESTUDANTE; 40 - DESCANSO PARA AMAMENTAÇÃO; 42 - GARANTIA DE EMPRE-

GO AO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR; 43 - UNIFORME E E.P.I.; 46 - RECIBOS DE PAGAMENTOS; 49 - ESTABILIDADE - VÉSPERA DE APOSENTADORIA; 51 - FGTS E CONTRIBUIÇÃO DA PREVIDÊNCIA; 53 - ATRASOS; 56 - ATESTADOS MÉDICOS E/OU ODONTOLÓGICOS; 58 - REGISTRO DE FUNÇÃO; 59 - MULTA EM TERRITÓRIO ESTRANGEIRO; 60 - RETENÇÃO DA CTPS; 63 - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO; 64 - ELEIÇÕES DA CIPA; 65 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DOS MEMBROS DA CIPA; 66 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL; 67 - MURAL PARA PUBLICAÇÕES; 68 - ACESSO AO REFEITÓRIO E DEMAIS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA; 70 - DELEGADO SINDICAL; 72 - DESCONTO DAS MENSALIDADES SOCIAIS e 74 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL.

Todos os temas ora impugnados foram apreciados nesta assentada no julgamento dos outros recursos ordinários interpostos.

Prejudicado, portanto, o exame do apelo.

9 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MARCENARIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (FLS. 1.226/1.240)

O recorrente renovou as questões apreciadas pelo Tribunal Regional, em preliminar, relativas à ausência de negociação prévia e não-observância do quorum deliberativo para a instauração da instância. Quanto aos benefícios fixados na sentença normativa, o suscitado impugnou o deferimento das seguintes Cláusulas: 1ª - REAJUSTE; 4ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL; 6ª - HORAS EXTRAS; 9ª - PAGAMENTO DE FÉRIAS; 11 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS; 14 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO; 36 - DIAS DE DISPENSA; 37 - LICENÇA REMUNERADA (PIS); 39 - DISPENSA DO ESTUDANTE; 40 - DESCANSO PARA AMAMENTAÇÃO; 42 - GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR; 43 - UNIFORME E E.P.I.; 44 - GARANTIA NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO; 46 - RECIBOS DE PAGAMENTOS; 49 - ESTABILIDADE - VÉSPERA DE APOSENTADORIA; 58 - REGISTRO DE FUNÇÃO; 64 - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO; 64 - ELEIÇÕES DA CIPA; 66 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL; 67 - MURAL PARA PUBLICAÇÕES; 68 - ACESSO AO REFEITÓRIO E DEMAIS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA; 72 - DESCONTO DAS MENSALIDADES SOCIAIS e 74 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL.

De início, importante registrar que a Cláusula 44 - GARANTIA NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, ora impugnada, foi indeferida pela Corte Regional, portanto ausente o interesse do suscitado para recorrer quanto a esse ponto do julgado.

Quanto aos demais temas, ora resistidos, todos foram apreciados nesta assentada no julgamento dos outros recursos ordinários interpostos.

Prejudicado, portanto, o exame do apelo.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho : I - RECURSO INTERPOSTO PELO SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA GRANDE PORTO ALEGRE - por unanimidade, conhecer do recurso. No mérito, por unanimidade: 1 - Quanto aos temas ausência de negociação prévia, ausência de fundamentação, irregularidades na ata da assembléia do suscitante, ausência de poderes para a instauração do processo e ausência de decisão revisanda - cerceamento de defesa - negar provimento ao recurso ordinário; 2 - Cláusula 1ª - Reajuste - dar provimento parcial ao recurso ordinário para reduzir o reajuste salarial da categoria profissional representada, aplicando-se o índice de 5,4% (cinco vírgula quatro por cento), a partir de 1º/5/2004, a incidir sobre os salários vigentes em 1º/5/2003; 3 - Cláusula 4ª - Salário Mínimo Profissional - dar provimento parcial ao recurso ordinário para determinar a aplicação do índice de 5,4% (cinco vírgula quatro por cento), concedido a título do reajuste geral, a incidir sobre os salários preexistentes da categoria profissional; 4 - Cláusulas 6ª - Horas Extras, 9ª - Pagamento de Férias, 14 - Salário do Substituto, 15 - Salário de Admissão, 18 - Adicional de Insalubridade, 21 - Férias Proporcionais, 25 - Diárias de Viagem, 30 - Pagamento de Salários aos Dependentes, 31 - Assistência ao Empregado Acidentado, 32 - Comunicação de Falta Grave, 33 - Contrato de Experiência, 34 - Seguro de Vida, 35 - Assistência Jurídica, 37 - Licença Remunerada/PIS, 40 - Descanso para Amamentação, 42 - Garantia de Emprego ao Empregado em Idade de Prestação do Serviço Militar, 43 - Uniforme e E.P.I., 46 - Recibos de Pagamentos, 51 - FGTS e Contribuição da Previdência, 53 - Atrasos, 58 - Registro de Função, 59 - Multa em Território Estrangeiro, 60 - Retenção da CTPS, 63 - Dispensa do Cumprimento do Aviso Prévio, 66 - Liberação de Dirigente Sindical, 67 - Mural para Publicações, 68 - Acesso ao Refeitório e Demais Dependências da Empresa, 70 - Delegado Sindical, - negar provimento ao recurso ordinário; 5 - Cláusula 11 - Pagamento de Salários - dar provimento ao recurso ordinário somente para adequar a redação do parágrafo único da cláusula ao PN nº 72 da SDC; 6 - Cláusula 17 - Auxílio-Funeral - dar provimento ao recurso ordinário apenas para excluir o caput da cláusula; 7 - Cláusula 36 - Dias de Dispensa - dar provimento ao recurso ordinário para adaptar a cláusula ao teor do PN nº 95 da SDC; 8 - Cláusula 39 - Dispensa do Estudante - dar provimento ao recurso ordinário para adequar a redação da cláusula ao teor do PN nº 70 da SDC; 9 - Cláusula 49 - Estabilidade/Véspera de Aposentadoria - dar provimento parcial ao recurso ordinário para adaptar a cláusula ao teor do PN nº 85 da SDC; 10 - Atestados Médicos e/ou Odontológicos - dar provimento ao recurso ordinário para adaptar a cláusula ao teor do PN nº 81 da SDC; 11 - Cláusulas 64 - Eleições da CIPA e 65 - Estabilidade Provisória dos Membros da CIPA - dar provimento ao recurso ordinário apenas para adequar a redação da Cláusula 65 ao teor do inciso I da Súmula 339 do TST; 12 - Cláusula 72 - Desconto das Mensalidades Sociais -

dar provimento ao recurso ordinário para excluir a cláusula; 13 - Cláusula 74 - dar provimento parcial ao recurso ordinário para fixar o desconto a título de contribuição assistencial equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-dia já reajustado, limitando-o aos empregados filiados ao sindicato profissional. II - RECURSO INTERPOSTO PELA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (FIERGS) - por unanimidade, conhecer do recurso. No mérito, por unanimidade: 1 - Ilegitimidade ad causam do suscitante - negar provimento ao recurso ordinário; 2 - julgar prejudicado o exame do recurso quanto aos demais temas. III - RECURSO INTERPOSTO PELO SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - por unanimidade, conhecer do recurso. No mérito, por unanimidade: 1 - Cláusula 8ª - Adicional Noturno - negar provimento ao recurso ordinário; 2 - julgar prejudicado o exame do recurso quanto aos demais temas. IV - RECURSO INTERPOSTO PELO SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - por unanimidade, conhecer do recurso. No mérito: 1 - Quanto aos temas não observância do quorum, ilegitimidade passiva do suscitado - por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário; 2 - Vigência - por maioria, dar provimento parcial ao recurso ordinário para fixar a vigência da sentença normativa a partir de 1º de maio de 2004 até que novo diploma coletivo, judicial ou privado (sentença normativa, convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho), produza sua revogação expressa ou tácita, respeitado, porém, o prazo máximo legal de quatro anos de vigência, vencida a Exma. Sra. Ministra Dora Maria da Costa, que estabelecia a vigência em um ano; 3 - julgar prejudicado o exame do recurso quanto aos demais temas. V - RECURSO INTERPOSTO PELO SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VIAMÃO E OUTROS - por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso. VI - RECURSO INTERPOSTO PELO SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS, COMERCIALIZADORAS E REVENDEDORAS DE GASES EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINGASUL - por unanimidade - julgar prejudicado o exame do recurso. VII - RECURSO INTERPOSTO PELO SINDICATO DA INDÚSTRIA DO ARROZ NO ESTADO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS - por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso. VIII - RECURSO INTERPOSTO PELO SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SET-CERGS - por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso. IX - RECURSO INTERPOSTO PELO SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MARCENARIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso.

Brasília, 10 de abril de 2008.

Maurício Godinho Delgado - Relator

Ciente: Representante do Ministério Público do Trabalho

PROCESSO	: RODC-2.364/2004-000-04-00.4 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
ADVOGADO	: DR. EDUARDO CARING RAUPP
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FARROUPILHA
ADVOGADO	: DR. EDUARDO FRANCISQUETTI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E ASSESSÓRIOS PARA VEÍCULOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DOMINGOS DE SORDI

EMENTA: SENTENÇA NORMATIVA - PODERES E LIMITES

No dissídio coletivo de natureza econômica a Justiça do Trabalho pode "decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente" (artigo 114, § 2º, in fine, CF/88).

Recurso ordinário em dissídio coletivo a que se dá provimento parcial.

Trata-se dissídio coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Farroupilha em desfavor do Sindicato do Comércio Varejista de Farroupilha e outros.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região julgou parcialmente procedente as reivindicações do suscitante, consoante o acórdão de fls. 417/449.

Inconformados, o Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços Funerários do Estado do Rio Grande do Sul e outros interpueram recurso ordinário, às fls. 458/477.

Despacho de admissibilidade à fl. 480.

O Ministério Público do Trabalho oficiou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, às fls. 485/494.

É o relatório.

I - CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo e vem subscrito por advogado regularmente constituído, conforme os instrumentos de mandato às fls. 251-254. Verifica-se, ainda, que estão preenchidos os demais pressupostos genéricos de admissibilidade do apelo.

Conheço.

II - MÉRITO

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTAMENTO

A Cláusula foi estabelecida assim:

"Defere-se o pedido, em parte, de acordo com o entendimento prevalente desta SDC, para conceder, por arbitramento, aos integrantes da categoria profissional suscitante, a partir de 01.07.2004, o reajuste salarial de 5,57% (cinco vírgula cinquenta e sete por cento), a incidir sobre os salários praticados em 01.07.2003, observado, no pertinente às compensações, o que segue: ressalvadas as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antigüidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem como de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial."

O recorrente afirma que o Tribunal regional se utilizou do índice de preços INPC/IBGE para orientar o valor do reajuste concedido, embora não formalmente. Aduz que decisão recorrida viola ao disposto nos artigos 8º e 10 da Lei nº 10.192/2001. Assegura, ainda, que a questão da recomposição salarial é afeta a negociação coletiva, por força da legislação vigente no país.

Com efeito, firme é a jurisprudência atual desta Corte no sentido de que a Justiça do Trabalho, quando instada, pode conceder reajuste aos salários dos trabalhadores, por intermédio do Tribunal Superior do Trabalho ou dos 24 Tribunais Regionais do Trabalho, observadas as respectivas competências, no exercício do poder normativo conferido pela Carta Magna (artigo 114).

Cediço, também, que é pacífico nesta Corte o entendimento no sentido de ser inviável o deferimento de reajuste salarial vinculado a qualquer índice de preço, conforme pleiteou o suscitante (art. 13 da Lei nº 10.192/2001, reiterando proibição à indexação do preços e salários instaurada em 1995).

Na hipótese vertente, percebe-se que a Corte a quo deferiu um índice de reajuste salarial correspondente ao valor exato do INPC apurado para o período, qual seja 5,57% (cinco vírgula cinquenta e sete por cento). Portanto, ainda que não expressamente, na realidade o reajustamento deferido para os salários encontra-se vinculado a índice de preços. Sendo assim, infiro que a decisão regional não se harmoniza plenamente à jurisprudência atual desta Corte.

Dou provimento, parcial, ao recurso ordinário para reduzir o reajuste salarial da categoria profissional representada, aplicando-se o índice de 5% (cinco por cento), a partir de 01.07.2004, a incidir sobre os salários vigentes em 01.07.2003.

CLÁUSULA 5ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

A Cláusula foi estabelecida assim:

"Defere-se parcialmente o pedido, para aplicar aos salários fixados na revisanda o reajuste concedido no valor de 5,57% (cinco vírgula cinquenta e sete por cento), ficando assim definidos os valores dos salários estritamente aos suscitados remanescentes:

a) para os trabalhadores empregados em estabelecimentos de serviços funerários e no comércio varejista de produtos farmacêuticos:

a.1) empregados em geral - R\$ 415,80 (quatrocentos e quinze reais e oitenta centavos) (R\$ 393,80 x 5,57% (21,93466) = 415,73466/220 = 1,889703 = 1,89 x 220 = 415,80);

a.2) office-boys - R\$ 353,60 (trezentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos) - obs: Valor alcançado em razão da observância do piso salarial regional definido na Lei Estadual nº 12.099/04 (R\$ 332,20 X 5,57% (18,50354) = 350,70354 / 220 = 1,594107 = 1,60 X 220 = 352,00)

b) para os trabalhadores empregados no comércio atacadista de álcool e bebidas em geral: b.1) empregados em geral - R\$ 420,20 (quatrocentos e vinte reais e vinte centavos) (R\$ 396,00 x 5,57% (22,0572) = 418,0572 / 220 = 1,90026 = 1,91 x 220 = 420,20)

b.2) office-boys - R\$ 354,20 (trezentos e cinquenta e quatro reais e vinte centavos) (R\$ 334,40 x 5,57% (18,62608) = 353,02608 / 220 = 1,604664 = 1,61 x 220 = 354,20)

c) para os trabalhadores empregados nas concessionárias e distribuidores de veículos (aplica-se o índice ao salário fixado na convenção coletiva das fls. 120/129):

c.1) empregados em geral - R\$ 437,80 (quatrocentos e trinta e sete reais e oitenta centavos) (R\$ 413,00 x 5,57% (23,0041) = 436,0041 / 220 = 1,981836 = 1,99 x 220 = 437,80)

c.2) office-boys - R\$ 369,60 (trezentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos) (R\$ 350,00 x 5,57% (19,495) = 369,495 / 220 = 1,679522727 = 1,68 x 220 = 369,60)

O recorrente afirma que a fixação do benefício previsto na cláusula, por intermédio de sentença normativa, extrapola os limites do poder normativo. Alega, ainda, que a decisão recorrida não se coaduna com a jurisprudência desta Corte.

Percebe-se que a Corte regional apenas determinou a aplicação do índice geral concedido para a correção do salário profissional existente na norma revisanda.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte já sedimentou entendimento no sentido de que o piso salarial profissional pode ser corrigido, por intermédio de sentença normativa, quanto houver preexistência da norma, em face do disposto no § 2º do artigo 114 da Carta Magna.

Aliás, entende este Relator que, mesmo na hipótese de não haver preexistência do salário profissional, não há dispositivo legal que proíba a sua concessão, por meio de sentença normativa, no exercício do poder normativo conferido à Justiça do Trabalho, expressamente, no Texto Magno do país.



Com efeito, o § 2º, in fine, do artigo 114 da Constituição atual estabelece que no dissídio coletivo de natureza econômica a Justiça do Trabalho pode "decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convenções anteriores". Há na Constituição um claro piso normativo, e não um teto jurídico.

Por seu turno, o artigo 13 da Lei nº 10.192/2001 impede, tão-somente, "a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços", seja por intermédio de acordo, convenção ou dissídio coletivos.

No caso específico dos autos, conforme já afirmado, o Tribunal Regional determinou, tão-somente, a aplicação do reajuste geral concedido para a categoria, em plena conformidade com a jurisprudência atual desta Corte. Entretanto, mantendo coerência com a decisão adotada para a cláusula 1ª, impõe-se a redução do índice de reajuste do salário profissional.

Dessa forma, **dou provimento**, parcial, ao recurso ordinário para determinar a aplicação do índice de 5% (cinco por cento) do reajuste a incidir sobre os salários preexistentes da categoria profissional.

CLÁUSULA 8ª - QUEBRA-DE-CAIXA

A norma assim dispõe:

"Concede-se ao empregado que exercer permanentemente a função de caixa a gratificação de 10% (dez por cento) sobre seu salário, excluídos do cálculo adicionais, acréscimos e vantagens pessoais".

Parágrafo primeiro - O empregado não responderá por eventual diferença de caixa quando, sem a sua anuência escrita, a conferência não for realizada em sua presença.

Parágrafo segundo - É vedado o desconto salarial de valores de cheques recebidos de terceiros, sem provisão de fundos ou fraudulentamente emitidos, quando cumpridas das determinações escritas do empregador, que deverão ser de inequívoco conhecimento do empregado.

O recorrente se insurgiu, apenas, contra o teor do caput da norma. Alega que a Justiça do Trabalho não tem competência para deferir adicionais aos salários, invocando, para sustentar sua tese, o artigo 114 da Carta Magna.

Não prosperam as alegações do suscitado, pois percebe-se que a cláusula está harmonizada com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 103 da SDC.

Nego provimento.

CLÁUSULA 9ª - CÁLCULOS PARA COMISSIONADOS

A Corte regional deferiu a norma com a seguinte redação:

"No pagamento das parcelas rescisórias, da gratificação natalina e das férias dos comissionistas, os cálculos observem a média atualizada dos últimos 12 (doze) meses, com ressalva do 13º salário e férias proporcionais, relativamente aos quais deverão ser computados, para efeito da média, os meses inseridos na respectiva proporcionalidade, e adotado o INPC/IBGE ou outro índice que vier a substituí-lo".

O recorrente alega que o benefício não pode ser deferido por intermédio de sentença normativa, porquanto a matéria é regulada em lei.

De fato, a matéria tratada na norma encontra-se devidamente regulada pela legislação vigente, conforme disposto no art. 142, § 3º, da CLT - relativamente às férias; artigo 1º, § 1º e §2º, da Lei 4.090/62, no tocante ao 13º salário. Além disso, o preceito restaura a proibida indexação. Desse modo, torna-se inadequada a fixação da regra por intermédio de sentença normativa.

Assim, **dou provimento** ao recurso ordinário para excluir a cláusula.

CLÁUSULA 11 - DESCONTO OU ESTORNO DE COMISSÕES

A regra foi assim deferida:

"Fica vedado aos empregadores descontarem ou estornarem da remuneração dos empregados comissões correspondentes a vendas de mercadorias devolvidas pelo comprador ou retomadas, ressalvada a hipótese prevista no artigo 7º da Lei 3.207/57".

O recorrente aduz que a matéria é regulada por lei. Assevera, ainda, que, a prevalecer a norma, o empregador ficaria sujeito a pagar mais de uma vez a comissão ao empregado pela venda de uma mesma mercadoria.

Percebe-se que a redação da norma é semelhante ao teor do Precedente Normativo nº 97 da SDC, que dispõe:

"PN nº 97 - Proibição de estorno de comissões - Ressalvada a hipótese prevista no art. 7º da Lei nº 3.207/57, fica vedado às empresas o desconto ou estorno das comissões do empregado, incidentes sobre mercadorias devolvidas pelo cliente, após a efetivação de venda.

Assim, não merece reforma a redação da cláusula.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 14 - JORNADA DE TRABALHO

Eis a regra conforme deferida pelo Corte a quo:

"As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)".

O recorrente assevera que o benefício se encontra regulado na Carta Magna, pugnando pela redução do adicional de horas extras para o percentual de 50% (cinquenta por cento). Invoca a violação do artigo 59 da CLT, sob o fundamento de que a norma permitiria a realização de um número ilimitado de horas extras.

Não prospera o argumento de que o teor da regra, ora em comento, fere o disposto no artigo 59 da CLT.

De fato, a cláusula prevê apenas o valor do adicional que deverá ser observado na hipótese de realização de horas extras. Mas, absolutamente, nada estabelece quanto a quantidade de serviço extraordinário que poderá ser prestado.

Ademais, esta Corte, em respeito ao princípio protetivo da higidez do trabalhador, tem deferido o percentual de 100% (cem por cento) a título de adicional de horas extras, como forma de dificultar e vedar a prática de algumas empresas em prorrogar a jornada de trabalho.

Nota-se, portanto, que a norma atacada é mais suave do que o entendimento jurisprudencial atual desta Corte, porque prevê a majoração do adicional de horas extras para 100% (cem por cento) apenas a partir das duas primeiras subsequentes.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 18 - VALOR MENSAL DAS VENDAS E ANOTAÇÕES NA CTPS

A Corte regional deferiu a norma com a seguinte redação:

"Ficam as empresas obrigadas a informar aos empregados comissionados o valor das vendas por eles realizadas e sobre quais foram calculadas as comissões, bem como anotar, na CTPS, o percentual das comissões a que fazem jus".

Parágrafo primeiro - Indeferido

Parágrafo segundo - As empresas ficam obrigadas a anotar na Carteira de Trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)."

O recorrente afirma que se encontram reguladas em lei as matérias constantes na norma, por isso requer sua exclusão.

Sem razão, contudo.

Não vejo qualquer problema quanto ao estabelecimento da norma. Aliás, entendo que a regra se presta para demonstrar transparência quanto ao pagamento da remuneração dos profissionais. Princípios da proporcionalidade e razoabilidade atendidos.

Nota-se, inclusive, que a parte final do caput da regra está perfeitamente harmonizada com o teor do Precedente Normativo nº 5 da SDC que dispõe:

"PN nº 5 - Anotações de comissões - O empregador é obrigado a anotar, na CTPS, o percentual das comissões a que faz jus o empregado."

Quando ao § 2º da norma, também sem razão o recorrente.

Percebe-se que redação da regra está em plena harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 105 da SDC.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 19 - ESTABILIDADE GESTANTE

A Corte regional deferiu a norma com a seguinte redação:

"Caput - Indeferido.

Parágrafo primeiro - - Indeferido.

Parágrafo segundo - "O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para internação hospitalar ou acompanhamento para consulta de filho, com idade de até 12 (doze) anos, ou inválido de qualquer idade".

O recorrente afirma que a matéria é tratada em lei (artigo 473 da CLT), por isso requer a exclusão da cláusula.

Sem razão.

Entretanto, percebe-se que a regra não se harmoniza, totalmente, com o teor do Precedente Normativo nº 95 da SDC, que dispõe:

"PN nº 95 Abono de falta para levar filho ao médico - Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas."

Por isso, a redação da cláusula merece ser conformada ao teor do citado diploma.

Dessa forma, **dou provimento parcial** ao recurso ordinário para adequar a norma ao teor do Precedente Normativos nº 95 da SDC.

CLÁUSULA 20 - ESTUDANTE

A Corte regional deferiu a norma com a seguinte redação:

"Proíbe-se a prorrogação da jornada de trabalho do empregado-estudante, ressalvadas as hipóteses dos artigos 59 e 61 da CLT.

Parágrafo primeiro - Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o empregador com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e mediante comprovação, ressalvada a hipótese regulada no artigo 473, inciso VII, da CLT.

Parágrafo segundo - Fica assegurado para todos os empregados estudantes, independentemente do nível, desde que não traga prejuízo comprovado para o serviço, o direito ao gozo de férias de trabalho no período de férias escolares".

O suscitado insurge-se contra a totalidade da norma. Afirma que o caput da regra trata de matéria afeta à negociação coletiva. Assegura que são regulados em lei os benefícios fixados nos parágrafos 1º (artigo 473 da CLT) e 2º da regra.

Sua razão é apenas parcial.

Com efeito, percebe-se que o caput da norma está em conformidade com o teor do Precedente Normativo nº 32 da SDC. Nada a prover.

No tocante ao § 1º da regra, nota-se que esse não se harmoniza, plenamente, com o teor do Precedente Normativo nº 70 da SDC, que dispõe:

"PN nº 70 - Licença para estudante - Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação."

Por isso, merece ser conformado ao disposto no citado precedente.

Quando ao § 2º da cláusula, entendo que a regra deferida pela Corte regional atua de forma suplementar ao disposto no § 2º, do artigo 136, da CLT, vazado assim:

"O empregado estudante, menor de 18 (dezoito) anos, terá direito a fazer coincidir suas férias com as férias escolares."

Nota-se que a decisão recorrida estendeu o benefício a todos os trabalhadores estudantes, independentemente da idade, sem distinção. Importante ressaltar que a norma prevê a concessão da vantagem "desde que não traga prejuízo comprovado para o serviço". Não vejo razão para excluir a regra, pois infiro que o benefício previsto no diploma é bastante razoável.

Dessa forma, **dou provimento parcial** ao recurso ordinário apenas para adequar o § 1º da norma ao teor do Precedente Normativos nº 70 da SDC, mantendo incólume o restante da cláusula.

CLÁUSULA 21 - AVISO PRÉVIO

A Corte regional deferiu a norma com a seguinte redação:

"Caput - Indeferido.

Parágrafo primeiro - O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados.

Parágrafo segundo - No início do período do aviso prévio, o empregado poderá optar pela redução de 02 (duas) horas no começo ou no final da jornada de trabalho".

O recorrente alega a matéria tratada no § 1º é regulada em lei e que o § 2º da norma consiste em intervenção no poder diretivo do empregador.

Sem razão.

Quando ao § 1º da cláusula, percebe-se que a norma encontra-se em consonância com o teor do Precedente Normativo nº 24 da SDC. Portanto, deve ser mantido.

No tocante ao § 2º, entendo que a regra apenas complementa a legislação vigente no país sobre a matéria, facultando ao trabalhador a escolha da redução da jornada, seja no início ou no final. Registre-se que tal fato não trará incremento nas despesas do empregador. Merece, pois, ser mantido também.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 22 - RESCISÃO CONTRATUAL - PRAZO DE PAGAMENTO

Eis a cláusula conforme deferida:

"Caput - Indeferido.

Parágrafo primeiro - Indeferido.

Parágrafo segundo - O pagamento de salário em sexta-feira e em véspera de feriado deverá ser realizado em moeda corrente, ressalvada a hipótese de depósito em conta bancária".

O recorrente pleiteia a exclusão da cláusula por falta de amparo legal.

A jurisprudência desta Corte é no sentido de manter norma dessa espécie. Cito como precedente o julgamento do Processo nº TST-RODC-210/2003-000-04-00.7, Relator Ex.mo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 23 - DOS RECIBOS OU ENVELOPES DE PAGAMENTO

A cláusula foi assim deferida:

"O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS".

A regra está conforme a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 93 da SDC.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 24 - RESCISÃO POR JUSTA CAUSA

A Corte de origem deferiu a norma com a seguinte redação:

"O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa".

Com efeito, a redação da cláusula encontra-se em plena harmonia com o teor do Precedente Normativo nº 47 da SDC.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 25 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O Tribunal a quo assim deferiu o benefício:

"O contrato de experiência não poderá ser celebrado por prazo inferior a 30 dias".

O recorrente pede a exclusão da norma por falta de amparo legal.

Entendo que a norma é razoável, porquanto o prazo mínimo de trinta dias corresponde a um período aceitável para que seja alcançado a mens legis, no tocante ao contrato de experiência, qual seja a avaliação do empregador quanto à aptidão e conhecimento profissional do empregado necessários para exercer a função relativa à contratação almejada.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 26 - UNIFORME

A cláusula foi assim deferida:

"Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador".

O recorrente pleiteia que seja limitado o número de uniformes fornecidos, sugerindo a quantidade de dois.

A norma está de acordo com o teor do Precedente Normativo nº 115 da SDC.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 27 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

A Corte regional deferiu a norma assim:

"As empresas permitirão, sempre que devidamente comprovada a necessidade, que os empregados compareçam, em horário de expediente, aos serviços médicos e odontológicos mantidos pelo Sindicato, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social.

Parágrafo único - Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social".

O recorrente aduz que a norma inverte o disposto no artigo 6º, § 2º, da Lei nº 605/49. Pede a adequação da norma ao teor da Súmula 15 do TST.

A norma merece ser adaptada ao teor do Precedente Normativo nº 81 da SDC, a saber:

"Atestados médicos e odontológicos - Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado."

Dou provimento parcial ao recurso ordinário para adaptar a cláusula ao teor do Precedente Normativo nº 81 da SDC.

CLÁUSULA 28 - CURSOS E REUNIÕES

Eis a cláusula:

"Os cursos e reuniões promovidos pelo empregador, quando de frequência e comparecimento obrigatórios, serão ministrados e realizadas, preferencialmente, dentro da jornada. O empregado fará jus à remuneração extraordinária quando se verificarem fora de seu horário de trabalho".

O recorrente insurge-se contra o pagamento de horas extras fixado na cláusula.

De fato, não se pode negar que é do interesse do empregador o aprimoramento técnico e profissional dos trabalhadores. Ademais, se os cursos e reuniões promovidos pela empresa têm frequência e comparecimento obrigatórios e são realizadas fora da jornada normal, é justo o pagamento de horas extras. Nesse sentido, inclusive, esta Corte já se manifestou no julgamento do Processo nº TST-RODC-1.513/2004-000-04-00.8, Relator Ex.mo Ministro João Oreste Dalazen.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 29 - COMUNICADOS E AVISOS

A Corte regional deferiu a norma com a seguinte redação:

"Deferese a afixação, na empresa, de quadro de avisos do Sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo.

Parágrafo único - Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva".

Percebe-se que a regra se encontra em perfeita harmonia com o entendimento atual desta Corte, consubstanciado nos Precedentes Normativos nºs 91 e 104 da SDC.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 31 - EVENTUAIS ATRASOS

A cláusula foi assim estabelecida:

"Não haverá prejuízo da remuneração e do descanso semanal remunerado na hipótese de eventuais atrasos não superiores a 10 (dez) minutos, no início do período de trabalho, quando o empregado for admitido ao serviço naquele período, compensado o atraso no final da jornada de trabalho ou da semana".

O recorrente alega que a matéria é tratada na legislação e por isso não pode ser regulada por meio de sentença normativa. Assim, requer a exclusão da norma, ou, alternativamente, a adequação da regra ao teor do Precedente Normativo 92 da SDC.

Entretanto, nota-se que a redação da cláusula está em conformidade com o disposto no citado precedente normativo. Sendo assim, não merece reforma a decisão regional.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 32 - RETIRADA DO PIS

O Tribunal regional fixou a cláusula assim:

"É assegurada aos empregados a dispensa do serviço em até meia jornada de trabalho, sem prejuízo salarial, para saque dos rendimentos do Programa de Integração Social (PIS), ampliando-se a dispensa por toda a jornada no caso de domicílio bancário em município diverso exceto em relação às empresas que mantêm convênio com a Caixa Econômica Federal".

O recorrente alega que é ilegal a fixação da cláusula.

Não obstante, a jurisprudência desta Corte sobre a matéria encontra-se consubstanciada no Precedente Normativo nº 52 da SDC, que preceitua:

"PN nº 52 - Recebimento do PIS - Garante-se ao empregado o recebimento do salário do dia em que tiver de se afastar para recebimento do PIS."

Verifica-se que o teor da regra estabelecida pelo regional é mais suave do que o entendimento jurisprudencial desta Corte.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 33 - ASSENTOS PARA REPOUSO E BEDOUROS DE ÁGUA

Eis a norma:

"As empresas colocarão nos locais de trabalho assentos para que sejam utilizados pelos balconistas durante as pausas que os serviços permitirem, de conformidade com a Portaria nº 3.214/78, de 08 de julho de 1978, do Ministério do Trabalho".

O recorrente afirma que a norma não pode ser deferida por meio de sentença normativa porque trata de matéria regulada em portaria do Ministério do Trabalho e Emprego.

Na verdade, entendo que a cláusula, conforme fixada pelo Tribunal regional, atua de forma complementar ao teor da Portaria nº 3.214/78 do MTE. Aliás, esse entendimento está em conformidade com a jurisprudência atual desta Corte, que já se pronunciou no sentido de manter norma dessa espécie. Podemos citar como precedente o julgamento do Processo nº RODC - 2363/2004-000-04-00, Relator o Ministro Vantuil Abdala.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 34 - GARANTIA DE EMPREGO PRÉ-APOSENTADORIA

A cláusula foi assim deferida:

"Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador".

O recorrente alega que o benefício torna estável o optante pelo FGTS, aduzindo que os institutos são incompatíveis.

A matéria já se encontra pacificada na jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 85, que dispõe:

"PN nº 85 - Garantia de emprego - Aposentadoria voluntária - Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquiere direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia."

Percebe-se que a redação da norma não se conforma, plenamente, com o teor do precedente acima transcrito, especificamente no tocante à extinção da estabilidade garantida.

Dessa forma, dou provimento parcial ao recurso ordinário para adequar a redação da cláusula ao teor do Precedente Normativo nº 85 da SDC.

CLÁUSULA 35 - DELEGADO SINDICAL

A Corte regional estabeleceu a cláusula com a seguinte redação:

"Nas empresas com mais de 200 (duzentos) empregados, é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do artigo 543 e seus parágrafos, da CLT".

Nota-se que a norma se encontra plenamente harmonizada com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no teor do Precedente Normativo nº 86 da SDC.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 36 - ADICIONAIS

A Corte regional estabeleceu a cláusula com a seguinte redação:

"O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado."

O recorrente traz um histórico sobre a evolução da jurisprudência no tocante ao adicional de insalubridade, especificamente, quanto a base de cálculo do referido benefício. Por fim, assegura que, na hipótese destes autos, a Corte regional deferiu salário normativo para a categoria e não salário profissional. Nesse raciocínio, pugna pela reforma do julgado entendendo não ser o caso de aplicação da Súmula 17 do TST.

Em que pese os argumentos do recorrente, não merece reforma a decisão regional.

Com efeito, nota-se que a cláusula está plenamente harmonizada com o teor da Súmula 17 do TST. Registre-se, ademais, que a Cláusula 5ª fixou o piso salarial da categoria profissional atraíndo a incidência o citado verbete sumular.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 37 - CIPA

A cláusula foi assim deferida:

"É de 10 (dez) dias, a contar da eleição, o prazo para os empregadores comunicarem ao sindicato profissional a relação dos eleitos para a CIPA".

O recorrente afirma que a norma trata de matéria regulada em lei e portaria do MTB.

Sem razão, contudo.

Com efeito, entendo ser razoável a manutenção da cláusula. Ademais, quanto a este tema esta Corte já se pronunciou neste sentido, a teor do julgamento do Processo nº TST- RODC-210/2003-000-04-00.7, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 38 - REEMBOLSO CRECHE

Eis a norma conforme fixada pela Corte Regional:

"Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches".

O recorrente afirma que é obrigação do Estado a manutenção de creches para crianças. Requer, assim, a exclusão da norma. Alternativamente, pleiteia a adequação da regra ao preceituado no artigo 389 da CLT e na forma da Portaria nº 3290/86.

A redação da cláusula se harmoniza totalmente com a jurisprudência atual desta Corte, consubstanciada no teor do Precedente Normativo nº 22 da SDC.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 39 - ACIDENTE DE TRABALHO OU AUXÍLIO-DOENÇA - ESTABILIDADE

A norma foi assim estabelecida:

"Caput - Indeferido.

Parágrafo único - Desde que ciente o empregado, é vedada a despedida arbitrária do empregado que tenha contraído o vírus do HIV, assim entendida a despedida que não seja fundamentada em motivo econômico, disciplinar, técnico ou financeiro, assegurando, neste caso, a readaptação ou alterações que se fizerem necessárias em função da doença".

O recorrente afirma que a norma trata de matéria afeta à negociação coletiva.

A regra estabelece benefício de alta relevância social frente a consabida condição de extrema dificuldade experimentada pelos indivíduos portadores do vírus HIV, por isso entendendo que a norma deve ser mantida. Aliás, ressalto que esta Corte já se manifestou nesse sentido por diversas vezes.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 40 - ALISTAMENTO MILITAR

Eis a cláusula:

"Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa".

O recorrente insurge-se contra o deferimento da norma, alegando que o benefício já se encontra regulado em lei.

Sem razão, pois percebe-se que a regra está de acordo com o teor do Precedente Normativo nº 80 da SDC. Portanto, deve ser mantida.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 41 - FÉRIAS PROPORCIONAIS - PAGAMENTO

A norma foi estabelecida com a seguinte redação:

"O empregado que se demitir antes de completar 12 (doze) meses de serviço tem direito a férias proporcionais, com o acréscimo do terço (1/3) constitucional".

O recorrente alega que a matéria tratada na norma é regulada em lei.

Com efeito, percebe-se que o teor da cláusula encontra suporte na jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 261 e, ainda, na Convenção nº 132 da OIT.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 45 - DIRIGENTES SINDICAIS

A Corte regional deferiu a norma com a seguinte redação:

"Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador".

A norma deve ser mantida, porquanto encerra exatamente o teor do Precedente Normativo nº 83 da SDC.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 50 - ADMISSÕES E DEMISSÕES

A Corte regional deferiu a norma com a seguinte redação:

"Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 10 (dez) dias do último recolhimento".

Parágrafo único - O empregado admitido para função de outro dispensado sem justa causa, terá garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais."

O recorrente insurge-se contra o teor do caput da norma sob o fundamento de que se estaria incrementando a burocracia nas relações de trabalho.

Com efeito a cabeça da cláusula merece ter sua redação adequada ao teor dos Precedentes normativos nºs 41 e 111 da SDC, que dispõem:

"PN nº 41 - Relação nominal de empregados - As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 dias após o desconto."

"PN nº 111 - Relação de empregados - Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria."

Quanto ao parágrafo único da cláusula, o recorrente afirma que a jurisprudência da Corte é no sentido de garantir salário igual a de outro trabalhador, na hipótese de o substituto já pertencer aos quadros da empresa. Alega que o empregado substituto, geralmente, não possui a mesma prática, conhecimento e produtividade que justifiquem a percepção do mesmo salário que era pago ao empregado que fora demitido.

Infelizmente, a dinâmica do sistema capitalista, que estabeleça a permanente busca da maximização dos lucros, torna comum a prática empresarial de substituir um trabalhador mais antigo e, por conseguinte, com remuneração mais elevada, por outro novo, contratado por salário mais baixo daquele percebido pelo ex-empregado da empresa. Tudo isso sempre com o objetivo de reduzir custos. Sendo assim, a cláusula, conforme fixada pelo regional, poderia coibir, ou pelo menos inibir essa prática do mercado de trabalho. Registre-se que, além de ser razoável e proporcional, a regra examinada está perfeitamente dentro das prerrogativas do Poder Normativo, cujo piso está fixado no art. 114, § 2º, da Constituição: "...respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente".

Assim, **dou provimento** parcial ao recurso ordinário para adaptar a redação do caput da norma ao teor dos Precedentes Normativos nºs 41 e 111 da SDC.

CLÁUSULA 54 - MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DO SALÁRIO

Eis a norma:

"Estabelece-se multa de 01 (um) dia de salário por dia de atraso, em favor do empregado, a ser paga pelo empregador não efetuar pagamento do salário nos prazos de lei, limitada a multa ao valor do principal".

Com efeito, seguindo a jurisprudência desta Corte, a norma merece ser adaptada ao Precedente Normativo nº 72 da SDC, que dispõe:



"Nº 72 Multa. Atraso no pagamento de salário - Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente."

Assim, **dou provimento parcial** ao recurso ordinário para adequar a cláusula ao PN nº 72 da SDC.

CLÁUSULA 57 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO DISSÍDIO

A cláusula foi assim deferida:

"Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado, excetuadas as cláusulas que já contenham multa específica ou previsão legal, desde que constituído em mora o empregador".

O recorrente assegura que não existe amparo legal para o deferimento da norma.

Sem razão.

Na realidade, percebe-se que a redação da norma, conforme deferida, está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no teor do Precedente Normativo nº 73 da SDC.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 58 - PERÍODO DE VIGÊNCIA

A Corte regional deferiu a cláusula assim:

"Fixa-se a vigência desta sentença normativa a partir de 1º de julho de 2004."

O recorrente afirma que o suscitante pleiteou o período de um ano para a vigência da sentença normativa, por isso afirma que a decisão não respeitou os limites impostos a lide. Invoca, ainda, a jurisprudência desta Corte pugnando pelo estabelecimento de um ano como vigência para a decisão normativa.

Este Relator entendeu que o recorrente não teria razão, sob os seguintes fundamentos:

Não há regra legal imperativa que obrigue vigência de sentença normativa pelo exíguo prazo de um ano; a lei apenas fala em prazo máximo de quatro anos (art. 868, parágrafo único, da CLT).

O ideal é que as regras vigorem até que novo instrumento normativo surja normatizando a situação coletiva das partes. É claro que, em tal caso, ocorrerá a revogação tácita do diploma anterior. O diploma revogador pode ser judicial (sentença normativa) ou privado (convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho), é claro.

Entretanto, a Corte decidiu por dar provimento ao recurso ordinário para fixar em um ano a vigência deste instrumento normativo, em consonância com a jurisprudência da SDC já sedimentada há anos.

CLÁUSULA 60 - CONTRIBUIÇÃO AO SINDICATO DOS EMPREGADOS

Eis a norma:

"Determinar que os empregadores obriguem-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 02 (dois) dias de salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado, na 1ª e 2ª folhas de pagamento imediatamente subsequentes ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Subordina-se o desconto assistencial sindical à não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado."

O recorrente afirma que a norma trata de matéria afeta à negociação coletiva.

Tem razão parcial.

Com efeito, sabe-se que a jurisprudência firme desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC e seguindo a esteira do teor da Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, não admite norma coletiva que imponha descontos nos salários dos integrantes da categoria profissional que não sejam filiados ao ente sindical.

Registre-se o entendimento pessoal deste Relator no sentido de que se a norma contivesse prescrição possibilitando a oposição do trabalhador ao desconto da contribuição, obviamente dentro de um prazo razoável, nessa hipótese, não haveria por que negar-se validade a regra, porque estaria respeitado, a meu ver, o direito à liberdade de sindicalização, insculpido na Carta Magna. No entanto, a cláusula não contém tal dispositivo.

Além disso, entende-se excessivo o desconto de dois dias nos salários dos trabalhadores estabelecido pela norma a título da contribuição assistencial. Aliás, neste sentido é a jurisprudência atual desta Corte - fonte supletiva do direito do trabalho.

Nessa condição, face a natureza constitutiva da decisão proferida em sede de dissídio coletivo econômico, esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos já se manifestou pela possibilidade de ser revisto o valor fixado para a contribuição assistencial. A Corte tem determinado a redução do valor do decréscimo salarial para o patamar de 50% (cinquenta por cento) de um dia do salário do trabalhador já reajustado. Podemos citar como precedentes o Processo nº TST- RODC - 2363/2004-000-04-00, Relator o Ex.mo Ministro Vantuil Abdala e Processo nº TST-RODC-20176/2002-000-02-00.7, Relator Ex.mo Ministro Barros Levenhagem.

Dou provimento parcial ao recurso ordinário para fixar o desconto a título de contribuição assistencial equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-dia já reajustado, limitando-o aos empregados filiados ao sindicato profissional.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito: 1 - Cláusula 1ª - Reajustamento - dar provimento parcial ao recurso ordinário para reduzir o reajuste salarial da categoria profissional representada, aplicando-se o índice de 5% (cinco por cento), a partir de 01/07/2004, a incidir sobre os salários vigentes em 01/07/2003; 2 - Cláusula 5ª - Salário Mínimo Profissional - dar provimento parcial ao recurso ordinário para determinar a aplicação do índice geral de reajuste concedido (5% - cinco por cento) a incidir sobre os salários preexistentes da categoria profissional; 3 - Cláusulas 8ª - Quebra-de-Caixa, 11 - Desconto ou Estorno de Comissões, 14 - Jornada de Trabalho, 18 - Valor Mensal da Vendas e Anotações na CTPS, 21 - Aviso Prévio, 22 - Rescisão Contratual/Prazo de Pagamento, 23 - Dos Recibos ou Envelopes de Pagamento, 24 - Rescisão por Justa Causa, 25 - Contrato de Experiência, 26 - Uniforme, 28 - Cursos e Reuniões, 29 - Comunicados e Avisos, 31 - Eventuais Atrasos, 32 - Retirada do PIS, 33 - Assentos para Repouso e Bebedouros de Água, 35 - Delegado Sindical, 36 - Adicionais, 37 - CIPA, 38 - Reembolso Creche, 39 - Acidente de Trabalho ou Auxílio Doença/Estabilidade, 40 - Alistamento Militar, 41 - Férias Proporcionais/Pagamento, 45 - Dirigentes Sindicais, 57 - Multa Por Descumprimento do Dissídio - negar provimento ao recurso ordinário; 4 - Cláusula 9ª - Cálculos Para Comissionados - dar provimento ao recurso ordinário para excluir a cláusula; 5 - Cláusula 19 - Estabilidade Gestante - dar provimento parcial ao recurso ordinário para adequar a norma ao teor do Precedente Normativo nº 95 da SDC; 6 - Cláusula 20 - Estudante - dar provimento ao recurso ordinário para adequar o § 1º da norma ao teor do Precedente Normativo nº 70 da SDC, mantendo incólume o restante da cláusula; 7 - Cláusula 27 - Atestados Médicos e Odontológicos - dar provimento ao recurso ordinário para adaptar a norma ao teor do Precedente Normativo nº 81 da SDC; 8 - Cláusula 34 - Garantia de Emprego Pré-Aposentadoria - dar provimento parcial ao recurso ordinário para adequar a redação da norma ao teor do Precedente Normativo nº 85 da SDC; 9 - Cláusula 54 - Multa Por Atraso no Pagamento do Salário - dar provimento parcial ao recurso ordinário para adequar a redação da cláusula ao teor do Precedente Normativo nº 72 da SDC; 10 - Cláusula 60 - Contribuição ao Sindicato dos Empregados - dar provimento parcial ao recurso ordinário para fixar o desconto a título de contribuição assistencial equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-dia já reajustado, limitando-o aos empregados filiados ao sindicato profissional; II - por maioria: Cláusula 50 - Admissões e Demissões - dar provimento parcial ao recurso ordinário para adaptar a redação do "caput" da norma ao teor dos Precedentes Normativos nºs 41 e 111 da SDC, vencidos os Ex-mos. Srs. Ministros Rider de Brito e Dora Maria da Costa, que excluíam o parágrafo único; Cláusula 58 - Período de Vigência - dar-lhe provimento para limitar a vigência da sentença normativa a um ano, vencidos os Ex-mos. Srs. Ministros Maurício Godinho Delgado, Relator, e Walmir Oliveira da Costa, que negavam provimento ao recurso ordinário.

Brasília, 13 de março de 2008.

Maurício Godinho Delgado - Relator

Ciente: Representante do Ministério Público do Trabalho

PROCESSO	: RODC-16.025/2004-909-09-00.9 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO PARANÁ - SINAP
ADVOGADO	: DR. LUIZ ROBERTO LAYNES KRACIK
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CURITIBA
ADVOGADA	: DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO
ADVOGADO	: DR. ROBERTO BARRANCO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E DAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DO PARANÁ - SESCOAP/PR
ADVOGADA	: DRA. ERINÉIA OLIVEIRA DA SILVA ARAÚJO
RECORRIDO(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: DR. DIOGO FADEL BRAZ
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS DO ESTADO DO PARANÁ - SINDASPP E OUTRO
ADVOGADO	: DR. MAURO JOSÉ AUACHE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO STEUCK
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE CARGAS NO ESTADO DO PARANÁ - FETRANSAPR
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE CURITIBA

ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BUSATTO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA MECÂNICA E MATERIAL ELÉTRICO
RECORRIDO(S)	: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE VÁLIDA NEGOCIAÇÃO E CONVOCAÇÃO INVÁLIDA. O Regional, não vislumbrando o esgotamento das tratativas diretas entre as partes, extinguiu o processo, sem resolução de mérito. Com o cancelamento da Instrução Normativa nº 4/93, a Justiça do Trabalho tem se mostrado mais flexível em relação aos requisitos formais necessários à instauração da instância de dissídio coletivo, impondo limites mais razoáveis, especialmente quanto à exigência da prévia negociação, haja vista o cancelamento, também, da Orientação Jurisprudencial nº 24 da SDC. Por esse dispositivo, descartava-se a realização de mesa redonda na DRT como suficiente à comprovação da negociação prévia. Atualmente, a orientação jurisprudencial desta Casa é no sentido de se verificar o empenho do Sindicato suscitante em negociar, mesmo que, por ausência dos suscitados, apenas a reunião com a intermediação da DRT seja realizada, considerando-se, nesse caso, cumprida a exigência constitucional de frustração das tentativas de negociação. "In casu", em que pese a ausência de cópias que possam comprovar o envio, pelo suscitante, de correspondências aos suscitados para agendamento de reuniões, há nos autos outros meios que comprovam terem ocorrido as referidas comunicações. Dessa forma, o acolhimento da arguição de não-frustração da negociação prévia seria uma forma de premiar a ausência deliberada daquelas entidades que, porventura, tiveram o propósito de frustrar as negociações. Por esse motivo, deve ser dado provimento ao recurso, no tópico. Com relação à convocação para a assembléia geral sindical, motivo pelo qual o Regional também extinguiu o feito, considerando a sua invalidade, o tema é de extrema importância, pois a representatividade do sindicato depende da participação e aprovação efetiva dos trabalhadores cuja categoria ele representa, conforme dispõe o art. 859 da CLT. Nesse sentido, esta Seção Especializada consolidou seu entendimento de que o edital de convocação deve ser publicado em jornal de grande circulação, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial 28 da SDC. Ocorre que o art. 524 da CLT prescreve que a realização das assembléias deverão obedecer às disposições estatutárias da entidade sindical e, nos termos do art. 29 do estatuto sindical, faculta-se a convocação para a assembléia geral mediante publicação na imprensa local, por boletim do SINAP e outras formas de comunicação que forem julgadas convenientes. Nesse contexto, a publicação efetivou-se no Diário Oficial do Paraná - Comércio, Indústria & Serviços, opção que não desatende à literalidade dos mencionados verbetes legal, jurisprudencial e estatutário. Assim, deve ser reformada a decisão regional, também quanto a esse aspecto, motivo pelo qual dou provimento ao recurso, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga o julgamento do mérito, como entender de direito. Recurso ordinário provido.

O TRT da 9ª Região, analisando o dissídio coletivo dos advogados do Paraná, após rejeitar as preliminares de ausência de comum acordo, de vício no edital de convocação - falta de autorização da categoria, de ausência de quórum legal, de necessidade de realização de assembléia em todos os Municípios da base territorial, de falta de capacidade ativa para residir em juízo, de ilegitimidade passiva "ad causam" e de inexistência de advogado empregado, acolheu a preliminar de incompetência "rationae personae", "rationae loci" e "materie", extinguindo o processo, sem resolução de mérito, em relação ao Banco do Brasil S/A. Acolheu, também, as preliminares de convocação inválida - publicação do edital no Diário Oficial do Estado - e ausência de válida negociação prévia para, declarando a ilegitimidade ativa do Sindicato suscitante, extinguir o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC (fls. 556/578).

Inconformado, o suscitante interpôs o presente recurso ordinário, pugnando pela reforma do julgado (fls. 584/589).

Admitido o recurso (fl. 591), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 594/598, 599/604 e 605/614), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. César Zacharias Mártires, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fls. 616/621).

É o relatório.

I) CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo (fls. 580 e 584), a representação está regular (fl. 18) e as custas foram recolhidas (fl. 590), razões pelas quais dele conheço.

II) MÉRITO

1) AUSÊNCIA DE VÁLIDA NEGOCIAÇÃO PRÉVIA. EXTINÇÃO.

A preliminar de ausência de válida negociação foi argüida pelo HSBC Bank Brasil S/A, ao argumento de não haver prova concreta do recebimento da correspondência endereçada ao Banco e de não lhe ter sido concedido tempo hábil para análise da pauta de reivindicações, por ocasião do convite para participar da Mesa Redonda.

Considerou o Regional que não há prova nos autos do envio de convites aos suscitados, seja para as reuniões informais (cuja existência sequer foi demonstrada), quanto para a reunião definitiva ou para a Mesa Redonda, demonstrando que o suscitante não envidou esforços para a obtenção de uma negociação exitosa. Assim, por não vislumbrar o esgotamento das tratativas diretas entre as partes, requisito indispensável para a instauração do dissídio coletivo, nos termos dos arts. 114, §§ 1º e 2º, da CF e 616, § 4º, da CLT, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, por ausência de negociação prévia (fls. 571/573).

Em suas razões, alega o Sindicato suscitante que houve vários convites aos suscitados, tanto para negociações amigáveis, como para negociação oficial na sua sede, à qual compareceram, apesar de terem sido convocadas 31 entidades, apenas três dos suscitados. Acrescenta que, naquela oportunidade, esteve ausente o HSBC, que também não participou da mesa-redonda, agendada com a intermediação da DRT, ausência essa registrada na ata de fl. 34. Aduz, ainda, o recorrente, que, entre os meses de agosto de 2004 a abril de 2005, firmou convenções com várias entidades sindicais (SANEPAR, COPEL, SESI, SENAI e outras), o que demonstra seu interesse em chegar a um consenso, mas que foi infrutífero pelo fato de os suscitados não concordarem em negociar (fls. 584/589).

Com o cancelamento da IN 4/93, em Sessão Plenária de 20/3/2003, a Justiça do Trabalho tem se mostrado mais flexível em relação aos requisitos formais necessários à instauração da instância de dissídio coletivo, impondo limites mais razoáveis, especialmente quanto à exigência da prévia negociação, haja vista o cancelamento, também, da Orientação Jurisprudencial nº 24 da SDC. Por esse dispositivo, descartava-se a realização de mesa redonda na DRT como suficiente à comprovação da negociação prévia.

Atualmente, a orientação jurisprudencial desta Casa é no sentido de se verificar se houve o empenho do Sindicato suscitante nas tentativas de conciliação, mesmo que, por ausência dos suscitados, a maioria delas não tenha se concretizado.

Nesse sentido, compulsando-se os autos, verifica-se que, embora o Sindicato suscitante não tenha comprovado o envio de correspondência aos suscitados, solicitando o agendamento de reuniões, a marcação de reunião com a intermediação da DRT para negociação da pauta reivindicatória (ata à fl. 34) já é suficiente para se ter como atendido o pressuposto necessário para o ajuizamento do dissídio coletivo, previsto nos §§ 1º e 2º do art. 114 da Constituição Federal, qual seja a frustração da negociação prévia.

Observe-se, ainda, à fl. 251 dos autos, que o próprio HSBC confirma o recebimento de correspondência, inclusive para a realização da mesa-redonda, afirmando, porém, que não lhe foi concedido tempo hábil para analisar a pauta reivindicatória.

Dessa forma, o acolhimento da arguição de ausência de negociação prévia seria uma forma de premiar o não-comparecimento deliberado das entidades às reuniões, com o propósito, talvez, de frustrar as negociações.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, no particular.

2) CONVOCAÇÃO INVÁLIDA - PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. EXTINÇÃO. A prefacial de convocação inválida foi argüida pela suscitada em sua contestação (fls. 147/170), no sentido de que o edital de convocação para a Assembléia obreira teria sido publicado apenas no Diário Oficial, prejudicando a ampla participação dos trabalhadores da categoria.

O Regional extinguiu o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, com o fundamento de que aquela Corte vem entendendo, de forma reiterada, que a publicação do edital deve ocorrer em jornal de grande circulação, atingindo o maior número possível de associados. Considerou não cumprido o pressuposto, declarando a ilegitimidade ativa do Sindicato dos Advogados do Estado do Paraná (fls. 564/565).

Com relação à convocação invalidada pelo fato de o edital ter sido publicado no Diário Oficial do Estado, aduz o recorrente que o referido jornal tem ampla circulação no meio jurídico e que a convocação foi efetuada nos termos do art. 612 da CLT, já que compareceram à assembléia 132 advogados, estando satisfeito o quórum legal (fls. 587/588). Requer, pois, a reforma do julgado, por terem sido cumpridas as exigências contidas nos arts. 114, § 2º, da CF e 616, §§ 1º e 2º, da CLT, além do item VI, "a", da Instrução Normativa nº 4/93 do TST (fl. 589).

A correta convocação para a assembléia geral sindical, com vistas à instauração de instância, é tema de extrema importância já que a representatividade do sindicato depende da participação e aprovação efetiva dos trabalhadores, cuja categoria ele representa, como dispõe o art. 859 da CLT. Nesse sentido, esta Seção Especializada consolidou seu entendimento de que o edital de convocação deve ser publicado em jornal que circule em cada um dos municípios componentes da base territorial, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial 28 da SDC/TST:

"28. Edital de convocação da AGT. Publicação. Base territorial. Validade. O edital de convocação para a AGT deve ser publicado em jornal que circule em cada um dos municípios componentes da base territorial".

O art. 524, "d", da CLT dispõe que a convocação de assembléia-geral da categoria para deliberar sobre o ajuizamento do dissídio coletivo deve ser feita conforme as disposições estatutárias do sindicato. No caso, o estatuto do Sindicato suscitante, em seu art. 29, faculta a convocação para a Assembléia Geral mediante publicação na imprensa local, por boletim do SINAP e outras formas de comunicação que forem julgadas convenientes. A publicação efetivou-se no Diário Oficial do Paraná - Comércio, Indústria & Serviços (fl. 63), de abrangência em todo o Estado, opção que não desatende à literalidade do mencionado verbete jurisprudencial, resultando cumpridas as previsões legal, jurisprudencial e estatutária.

Além do mais, constata-se, pelas listas de presença à assembléia (fls. 59/63), o comparecimento de 132 advogados, em 2ª convocação (fls. 64/69), tendo sido unânime a aprovação das propostas, o que revela, nos termos do art. 859 da CLT, estar legitimado o Sindicato profissional a ajuizar o dissídio coletivo em nome dos advogados do Paraná.

Assim, estando incontestável a legitimidade ativa do suscitante para instaurar a instância deste dissídio coletivo, merece reforma a decisão regional, também quanto a esse aspecto, motivo pelo qual, **dou provimento ao recurso** para, afastando a extinção do processo sem resolução do mérito, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do mérito, como entender de direito.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, afastando as preliminares de convocação inválida e ausência de negociação prévia, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do mérito, como entender de direito. Brasília, 10 de abril de 2008.

Dora Maria da Costa - Relator

Ciente: Representante do Ministério Público do Trabalho

PROCESSO	: RODC-20.053/2002-000-02-00.6 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP
ADVOGADO	: DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS OPERADORES EM APARELHOS GUINDAS- TESCOS , EMPILHADEIRAS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS TRANSPORTADORES DE CAR- GA DOS PORTOS E TERMINAIS MARÍTIMOS E FLUVIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDO- GESP
ADVOGADO	: DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO SANTOS DA SILVA

EMENTA: SENTENÇA NORMATIVA - PODERES E LIMITES

No dissídio coletivo de natureza econômica a Justiça do Trabalho pode "decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente" (artigo 114, § 2º, in fine, CF/88).

Recurso ordinário em dissídio coletivo a que se dá provimento parcial.

Trata-se de dissídio coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Operadores em Aparelhos Guindastescos Empilhadeiras, Máquinas Equipamentos Transportadores de Carga dos Portos e Terminais Marítimos e Fluviais do Estado de São Paulo - SINDOGEESP em desfavor do Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - SOPESP.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região rejeitou as preliminares suscitadas e, no mérito, deferiu parcialmente as reivindicações do suscitante, consoante o teor do acórdão de fls. 394-417, complementado às fls. 436-438.

Inconformado, o Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - SOPESP interpôs recurso ordinário, às fls. 443-481.

Despacho de admissibilidade às fls. 484.

Contra-razões às fls. 486-508.

O Ministério Público do Trabalho oficiou pelo conhecimento e provimento parcial ao recurso ordinário, às fls. 512-517.

É o relatório.

I - CONHECIMENTO

O recurso ordinário é tempestivo, a representação encontra-se regular e estão preenchidos os demais pressupostos genéricos de admissibilidade do apelo.

Conheço.

II - MÉRITO

1 - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA

O suscitado assegura que a decisão recorrida baseou-se em relatório da assessoria econômica do Tribunal a quo. Afirma que não teve oportunidade para se manifestar a respeito do teor do citado documento. Por isso, suscita preliminar de cerceamento de defesa.

Não prosperam as alegações do recorrente. Conforme bem salientou o Ministério Público, às fl. 513, o parecer técnico da assessoria econômica do Tribunal de origem é um documento que contém informações dirigidas exclusivamente ao julgador, com o fim de subsidiar e auxiliar o convencimento do juízo sobre as pretensões contidas no feito. Dessa forma, não há que se falar em contraditório em relação ao teor do referido documento.

Resta, portanto, afastada a ocorrência de cerceamento de defesa do suscitado.

Rejeito a preliminar.

2 - AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

O Tribunal regional afastou a preliminar de ausência da negociação prévia, porque restou comprovado que houve efetivamente a tentativa de composição negocial.

O recorrente renova a questão preliminar, sob os mesmos fundamentos expendidos na contestação. Afirma que havia um processo de negociação que poderia prosperar e que as tratativas foram interrompidas em face do ajuizamento do dissídio coletivo. Aduz que a Carta Magna estabelece o esaurimento da negociação prévia como exigência à instauração da instância coletiva.

Sem razão, entretanto.

Com efeito, a Carta Magna prevê no § 2º, do artigo 114, a tentativa de negociação antes do aforamento do dissídio coletivo. Contudo, não há necessidade de que as negociações se arrastem por tempo indefinido, a questão é permeada pelo princípio, também constitucional, da razoabilidade. Ou seja, as partes devem buscar sempre a solução autônoma para os conflitos de interesses. Aliás, essa é a forma ideal e desejável que deveria regular todas as relações trabalhistas. No entanto, se as negociações coletivas não avançam de forma satisfatória e as partes não conseguem alcançar um ponto consensual para a solução dos conflitos de interesses, em um espaço de tempo razoável, nessa situação, não se pode exigir que um dos interessados no conflito coletivo aguarde indefinidamente a solução negociada, ficando à mercê da vontade da outra parte, que muitas vezes nunca virá.

Na hipótese dos autos, verifica-se que, na audiência de instrução e conciliação do processo, as partes informaram ao juízo que resultaram infrutíferas as tentativas de conciliação, conforme os termos da ata às fls. 341-342.

Ora, diante desse quadro, resta evidente que efetivamente houve negociação entre as partes, mas, contudo, malograram.

Por isso, **nego provimento** ao recurso ordinário.

3 - INDEFERIMENTO DA INICIAL

A Corte de origem rejeitou a preliminar de indeferimento da inicial por ausência de justificativa para as cláusulas, entendendo que a exordial traz as reivindicações devidamente fundamentadas.

O recorrente renova o pedido de apreciação do tema, afirmando que não há nos autos elementos que fundamente as reivindicações do suscitante. Aduz que houve o descumprimento do disposto item VI, "e", da Instrução Normativa nº 4 do TST.

Sem razão.

Com efeito, em leitura a vó de pássaro, nota-se que, efetivamente, todas as cláusulas constantes na exordial foram devidamente fundamentadas. Importante, ainda, registrar que a invocada Instrução Normativa nº 4 do TST foi revogada pela Resolução nº 116/2003 - DJ 26-03-2003.

Nego provimento ao recurso ordinário.

4 - ILEGITIMIDADE ATIVA - QUORUM

O Tribunal Regional rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa por falta de quorum, sob o fundamento de que o suscitante detém a representação da categoria, face ao registro sindical conferido, e, além disso, porque as atividades da categoria representada enquadram-se dentro daquelas dispostas no artigo 57, § 3º, da Lei dos Portos.

O suscitado renova a questão, afirmando que não há como se aferir o quorum porque não consta da ata o quantitativo de filiados que compareceram à assembléia deliberativa.

Nada a ser reformado na decisão regional quanto à apreciação da preliminar.

Com efeito, verifica-se que o ajuizamento do dissídio coletivo foi autorizado por assembléia extraordinária convocada por edital publicado em jornal de circulação no âmbito da base territorial do suscitante, documento de fl. 62. Registre-se, ainda, que consta na ata, às fls. 66-87, que a reunião foi realizada em segunda convocação e que as deliberações foram adotadas pelo voto de quase a totalidade dos presentes. Nota-se, portanto, que encontram-se satisfeitos os requisitos necessários para a aprovação da pauta de reivindicações e conseqüente instauração da instância.

Oportuno ressaltar, ainda, que não há na legislação vigente no país norma que obrigue constar na ata o número de filiados ao ente sindical que compareceram à assembléia.

Assim, **nego provimento** ao recurso ordinário.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

O Tribunal a quo deferiu a cláusula com a seguinte redação:

"arbitrar o índice de reajuste salarial em 9,5% (nove e meio por cento), incidente sobre diárias e taxas de produção para os trabalhadores avulsos e para os salários dos vinculados."

O recorrente alega que a decisão regional violou texto legal, exorbitando no exercício do poder normativo, porque fixou reajuste indexado a índice de preços.

Sem razão, porém.

Com efeito, firme é o entendimento desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos no sentido de conferir aos trabalhadores o direito a reajustamento salarial, desde que não seja vinculado a qualquer índice de preços (proibição da Lei nº 10.192/2001, art. 13). Afinal não é razoável admitir-se que os salários percebidos pelos trabalhadores sejam desgastados pela incidência da inflação natural da dinâmica imposta pelo sistema capitalista, sem que haja alguma compensação. Obviamente, o ideal é que a questão seja resolvida por meio da negociação coletiva.

Contudo, malogradas as tratativas negociais autônomas e não sendo alcançado um ponto de equilíbrio satisfatório para todos os interessados, no tocante à concessão do reajuste salarial, nessa condição, incumbe à Justiça do Trabalho, se instada por meio de dissídio coletivo, fixar o valor do reajustamento salarial, no anômalo exercício do poder normativo insculpido no artigo 114 da Carta Política, sopesando as variáveis econômicas dos pais, bem como as condições das empresas e, ainda, as necessidades primordiais dos trabalhadores.

Percebe-se que o presente dissídio coletivo busca a recuperação das perdas ocorridas na remuneração durante o período de vigência do instrumento imediatamente anterior, qual seja 01/03/2001 a 28/02/2002.



Por seu turno, nota-se que o reajuste deferido pelo Tribunal regional não está vinculado a índice de preços apurado dentro do período acima citado. Registre-se, por exemplo, que o INPC levantado para o mencionado período - 01/03/2001 a 28/02/2002 - correspondeu a 9,56% (nove vírgula cinqüenta e seis por cento). Portanto, também neste aspecto, a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região encontra-se em total harmonia com a jurisprudência atual e iterativa desta Corte.

Por isso, **nego provimento** ao recurso ordinário.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

A norma foi assim deferida:

"Os princípios básicos da remuneração dos trabalhadores portuários juntamente com a composição das equipes estão consolidados nas tabelas 1 e 2 (para avulsos) e 3 (para os vinculados)."

O recorrente afirma que a decisão da Corte a quo extrapolou os limites do poder normativo, porquanto viola teor do artigo 29, da Lei nº 8.630/1993, que prevê a fixação das equipes por meio de negociação coletiva entre os envolvidos.

Com razão.

O artigo 29, da Lei dos Portos, assim dispõe:

"Art. 29. A remuneração, a definição das funções, a composição dos termos e as demais condições do trabalho avulso serão objeto de negociação entre as entidades representativas dos trabalhadores portuários avulsos e dos operadores portuários."

Primeiramente, importante registrar que, não obstante a lei transferir para a negociação coletiva a questão da fixação da remuneração, contudo, tal determinação não impede a concessão do reajustamento dos salários da categoria que são preexistentes, conforme decisão na Cláusula 13 deste instrumento normativo.

Quanto a norma, ora em exame, percebe-se que, conforme nos revela o diploma legal acima transcrito, a fixação da remuneração dos trabalhadores portuários juntamente com a composição das equipes são questões afeta à negociação coletiva, por força da determinação explícita da lei. Sendo assim, resta inviável estabelecer regra dessa espécie, por meio de sentença normativa, em virtude dos limites fixados ao exercício do poder normativo por texto explícito da lei. Nesse sentido converge a jurisprudência desta Corte, a teor da decisão adotada no julgamento do Processo RODC - 16021/2004-909-09-00, Relator Exmº Ministro Carlos Alberto Reis de Paula.

Dessa forma, **dou provimento** ao recurso ordinário para excluir a cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

A Corte regional fixou a cláusula assim:

"Deferir o valor da diária do trabalhador portuário seja reajustado em 9,5% (nove e meio por cento), resultando em R\$ 25,96 (vinte e cinco reais e noventa e seis centavos)."

O recorrente insurge-se contra o valor deferido na cláusula para a diária do trabalhador portuário. Oferece como contra-oferta o pagamento de R\$ 19,50 (dezenove reais e cinqüenta centavos), entendendo ser esse um valor condigno para a remuneração do trabalhador avulso.

Sem razão.

O Tribunal Regional de origem apenas determinou a aplicação do índice de correção geral 9,5% (nove vírgula cinco por cento) no valor da diária do trabalhador portuário avulso existente à época.

Não há o que se reformar na decisão, que, aliás, se harmoniza ao entendimento jurisprudencial da Corte.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

O Tribunal Regional deferiu a norma nos seguintes termos: "O salário-dia de R\$ 25,96 (vinte e cinco reais e noventa e seis centavos), com base no parecer da Assessoria Econômica deste E. Tribunal, e o salário por produção nos termos da tabela I e II, em anexo, que ficam fazendo parte integrante deste voto, referente às operações de costado e o retaguarda. Ressalte-se que deverá prevalecer sempre o maior valor entre o salário-dia e o salário por produção."

O recorrente impugnou o deferimento da cláusula, utilizando-se dos mesmos argumentos expendidos para a norma anterior.

Não tem razão, entretanto.

Com efeito, o Tribunal Regional de origem apenas determinou a aplicação do índice de correção geral 9,5% (nove vírgula cinco por cento) no valor do salário-dia e do salário por produção, nos termos das tabelas I e II, elaboradas pela assessoria econômica daquele Órgão.

Não há o que se reformar na decisão, que, aliás, se harmoniza ao entendimento jurisprudencial da Corte.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA

O Tribunal a quo deferiu a cláusula com a seguinte redação:

"A remuneração dos trabalhadores contratados/vinculados será nos termos da tabela III em anexo, que fica fazendo parte integrante do presente voto."

O recorrente se insurge contra a fixação da norma, invocando o artigo 29 da Lei 8.630/93, que remete à negociação coletiva a questão da remuneração do trabalhadores portuários.

Verifica-se, contudo, que o Tribunal regional apenas determinou a correção da remuneração dos trabalhadores com vínculo, constante na tabela III, pela incidência do índice geral concedido - 9,5% (nove vírgula cinco por cento).

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - MAJORAÇÕES DE PERÍODOS

O Tribunal a quo deferiu a cláusula com a seguinte redação:

"deferir nos termos dos Precedentes Normativos desta Seção Especializada de nº 06: 'ADICIONAL NOTURNO - Pagamento de 50% (cinqüenta por cento) de adicional para o trabalho prestado entre 22:00 e 5:00 horas' e nº 30: 'O trabalho no descanso semanal remunerado e feriado será pago em dobro, independentemente da remuneração desses dias, já devida ao empregado por força de lei.', adaptados ao horário portuário."

O recorrente afirma que o adicional noturno é regulado em lei, a teor do artigo 73 da CLT, por isso, entende que o benefício não pode ser deferido por meio de sentença normativa. Quanto ao trabalho realizado nos dias do descanso semanal remunerado e feriado, o recorrente afirma que o avulso trabalha dentro do sistema de rodízio, podendo trabalhar aos domingos e descansar em outro dia, sendo assim entende descabida a remuneração em dobro. No tocante ao trabalhador portuário com vínculo, o recorrente invoca a aplicação do Precedente Normativo nº 87 da SDC.

Além disso, o recorrente se insurge contra a concessão de horas extras, produtividade e salário-base.

Primeiramente, importante registrar que a cláusula, ora em comento, não traz no seu bojo qualquer referência à concessão de adicional de horas extraordinárias, produtividade ou mesmo salário-base. Portanto, efetivamente, descabem as argumentações expendidas pelo recorrente no tocante a esses temas.

Dito isso, passo a análise das matérias efetivamente dispostas na norma.

Este Relator entendeu que não assistia razão ao recorrente quanto à primeira parte da norma, sob os seguintes fundamentos:

Afinal, o art. 114, § 2º, in fine, da Constituição baliza os poderes da sentença normativa, fixando que deve ela respeitar "...as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente". A este piso normativo, baliza-se um teto jurídico, dado pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a par da equanimidade, prudência e equilíbrio atávicos à função judicante - sempre nos parâmetros da matriz constitucional.

A regra examinada é razoável e proporcional, pois desestimula o labor noturno, que agride a saúde obreira (art. 7º, XXII, CF/88). A propósito, esta Colenda Corte tem acolhido a elevação do adicional de horas extras, como meio de desestimular o também nocivo sobretrabalho. A presente situação é efetivamente muito similar.

Registre-se, ademais, que o trabalho noturno, no caso em tela (portuários), é francamente perigoso, agravando os riscos laborativos, em afronta à Constituição (art. 7º, XXII, CF/88).

Apenas, por razoabilidade e equilíbrio, deve-se reduzir o adicional para 40% (e não 50%), majorando-se seu índice conforme o mesmo parâmetro que esta D. Seção confere às horas extras (100% de adicional em casos análogos).

Assim, o entendimento deste Relator era no sentido de dar provimento parcial ao recurso.

Contudo, essa não foi a decisão adotada pela Corte.

No que concerne à segunda parte da norma, que fixa o pagamento em dobro pelo trabalho realizado nos dias reservados para o descanso semanal remunerado ou feriados, este Relator inferiu que a redação da regra está em conformidade ao disposto na Súmula 146 do TST, a saber:

"Súmula Nº 146 do TST - Trabalho em domingos e feriados, não compensado - O trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal."

Porém, a SDC/TST decidiu no sentido de excluir a norma inteiramente. O fundamento da d. SDC, em sua maioria, é que a totalidade da cláusula examinada escapa aos poderes fixados à sentença normativa pelo art. 114, § 2º, CF/88. Para a d. maioria, havendo tratamento legal da matéria, não pode o poder normativo inovar, em qualquer medida - vencido o Relator.

Assim, a decisão da Corte é no sentido de dar provimento ao recurso ordinário para excluir o adicional noturno deferido e também a regra relativa a repouso, indeferindo a cláusula por inteiro.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA

A norma foi assim deferida:

"por maioria de votos, prejudicada"

Com efeito, nada foi deferido, portanto não há o que se reformado.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA

A Corte regional deferiu a cláusula assim:

"deferir o mesmo reajuste arbitrado na cláusula décima terceira do voto, que corresponde a 9,5% (nove e meio por cento) sobre os salários, incidentes sobre aqueles vigentes em 01/03/2001."

Novamente, percebe-se que o Tribunal a quo apenas determinou a aplicação do índice de correção geral 9,5% (nove vírgula cinco por cento) a incidir sobre os salários vigentes em 01/3/2001.

Não há o que se reformar na decisão, que, aliás, se harmoniza ao entendimento jurisprudencial da Corte.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - VALES REFEIÇÃO

O Tribunal Regional deferiu a norma nos seguintes termos: "Os empregadores fornecerão ticket-refeição, em número de 22 unidades ao mês, inclusive nas férias e demais interrupções do contrato de trabalho, no valor unitário de R\$ 6,00 (seis reais)."

O recorrente afirma que o Tribunal de origem concedeu ticket-refeição no valor de R\$ 10,00 (dez reais) aos trabalhadores avulsos e aos empregados com vínculo.

O suscitado entende que o deferimento do benefício disposto na regra é afeto a livre negociação.

De início, registre-se que o valor do ticket-refeição, conforme deferido na cláusula, é de R\$ 6,00 (seis reais) e não de R\$ 10,00 (dez reais) conforme assegurou o recorrente.

Por outro lado, a decisão regional está em harmonia com o entendimento atual desta Corte, no sentido de que cabe à Justiça do Trabalho, no exercício do poder normativo, quando frustradas as negociações coletivas, deferir o pagamento de ticket-refeição. Nesse sentido podemos citar como precedente o julgamento do Processo nº RODC - 20066/2004-000-02-00, Relator o Exmº Ministro João Oreste Dalazen.

Assim, **nego provimento** ao recurso ordinário.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - VALE REFEIÇÃO - AVULSOS

O Tribunal a quo deferiu a cláusula com a seguinte redação:

"deferir parcialmente, aplicando o princípio da isonomia, quanto ao valor do ticket previsto na cláusula anterior, por dia efetivamente trabalhado"

A Carta Política do país fixou a igualdade dos direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso, conforme nos revela o inciso XXXIV, do artigo 7º. Diante da norma constitucional, impõe-se a manutenção da cláusula.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - VALE TRANSPORTE

A norma foi assim deferida:

"prejudicada."

Nada foi deferido pela Corte regional, portanto não há o que ser reformado.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - VALE TRANSPORTE - AVULSOS

A Corte regional deferiu a cláusula assim:

"deferir nos termos da cláusula preexistente nº 39ª, para os dias efetivamente trabalhados."

O recorrente afirma que o benefício previsto na cláusula não pode ser deferido por meio de sentença normativa, porquanto trata de matéria afeta à negociação coletiva.

Percebe-se que o benefício foi deferido com base na preexistência da norma, sendo assim, decidiu a Corte regional de forma convergente à jurisprudência da Corte, respaldada no teor do § 2º, do artigo 114 da Carta Magna.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DISPENSA DE EMPREGADO

O Tribunal Regional deferiu a norma nos seguintes termos:

"Entrega ao empregado de carta aviso com os motivos da dispensa, com alegação de prática de falta grave, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada."

O suscitado afirma que o benefício disposto na regra é afeto a livre negociação, por isso entende que a norma não pode ser estabelecida por meio de sentença normativa.

A norma merece se adequada ao teor do Precedente Normativo nº 47 da SDC, que assim dispõe:

"PN nº 47 - Dispensa de empregado - O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa."

Dou provimento parcial ao recurso ordinário para adaptar a redação da norma ao disposto no PN nº 47 da SDC.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - LICENÇA PARA ESTUDANTE

O Tribunal a quo deferiu a cláusula com a seguinte redação:

"Deferir o abono de falta ao empregado estudante para prestação de exames escolares ou vestibulares, condicionado à prévia comunicação à empresa, com a antecedência, de no mínimo, 72 (setenta e duas) horas, e comprovação posterior."

O recorrente alega que o benefício não pode ser fixado por meio de sentença normativa, porquanto trata de matéria afeta a livre negociação.

A cláusula deve ser adequada ao teor do Precedente Normativo nº 70 da SDC, que tem a seguinte redação:

"PN nº 70 Licença para estudante - Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação."

Dou provimento parcial ao recurso ordinário para adaptar a redação da norma ao disposto no PN nº 70 da SDC.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - DESCONTO ASSIS-TENCIAL

A norma foi assim deferida:

"Desconto assistencial de 5% (cinco por cento) dos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal"

O recorrente aduz que não cabe à Justiça do Trabalho a fixação da norma, por intermédio de decisão normativa. Alega que a matéria tratada na cláusula deve ser objeto de negociação.

Consabido é que esta Corte firmou entendimento no sentido de que ofende o direito da livre associação e sindicalização a fixação de cláusula, por meio de instrumento normativo, que estabeleça contribuição, em favor do sindicato, impondo o desconto salarial também aos trabalhadores não-filiados ao ente sindical, acarretando a decretação da nulidade da norma que contenha esse ônus, consoante o teor do Precedente Normativo 119 e Súmula 666 do STF.

Registre-se o entendimento pessoal deste Relator no sentido de que se a norma contivesse prescrição possibilitando a oposição do trabalhador ao desconto da contribuição, obviamente dentro de um prazo razoável, nessa hipótese, não haveria por que negar-se validade a regra, porque estaria respeitado, a meu ver, o direito à liberdade de sindicalização, inculpido na Carta Magna.

No entanto, a cláusula não contém tal dispositivo.

Além disso, o valor de 5% descontado nos salários dos trabalhadores a título de contribuição assistencial é excessivo, segundo a jurisprudência atual desta Corte - fonte supletiva do direito do trabalho. Assim, nesse caso, a Corte tem determinado a redução do valor do desconto para o patamar de 50% (cinquenta por cento) de um dia do salário do trabalhador já reajustado. Podemos citar como precedentes o Processo nº TST- RODC - 2363/2004-000-04-00, Relator o Exmº Ministro Vantuil Abdala e Processo nº TST-RODC-20176/2002-000-02-00.7, Relator Exmº Ministro Barros Levenhagem.

Dou provimento, parcial, ao recurso ordinário para limitar o desconto do salário, a título de contribuição assistencial, aos trabalhadores associados à entidade sindical, reduzindo-o ao patamar de 50% (cinquenta por cento) do salário-dia já reajustado.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA DE EMPREGO - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
A Corte regional deferiu a cláusula assim:

"Garantia de emprego, durante os 12 (doze) meses que antecederem a data em que o empregado adquiere direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 3 (três) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia."

O recorrente alega que o benefício não pode ser fixado por meio de sentença normativa, porquanto trata de matéria afeta a livre negociação.

Não tem razão, pois a matéria já está consagrada na jurisprudência.

Com efeito o Precedente Normativo nº 85 da SDC assim dispõe:

"PN nº 85 - Garantia de emprego - Aposentadoria voluntária - Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecederem a data em que o empregado adquiere direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia."

Nota-se que a norma, conforme estabelecida, destoa do teor do Precedente Normativo acima transcrito tão somente quanto ao tempo de serviço prestado na empresa para dar azo à concessão da garantia de emprego. Dessa forma, entendo que a redação da cláusula deve ser adequada ao citado precedente desta Corte.

Dou provimento parcial ao recurso ordinário para adaptar a redação da norma ao disposto no PN nº 85 da SDC.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - ABONO DE FALTA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO

O Tribunal Regional deferiu a norma nos seguintes termos: "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas."

O recorrente alega que o benefício não pode ser fixado por meio de sentença normativa, porquanto trata de matéria afeta a livre negociação.

Não tem razão, pois percebe-se que a cláusula reproduz o teor do Precedente Normativo nº 95 da SDC.

Assim deve ser mantida a cláusula conforme fixada pelo Tribunal a quo.

Nego provimento.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: I - por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito: 1 - rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa; 2 - negar provimento ao recurso ordinário no tocante às arguições de ausência de negociação prévia, indeferimento da inicial e ilegitimidade ativa - quorum; 3 - Cláusulas Décima Terceira, Décima Quinta, Décima Sexta, Décima Nona, Trigésima Quarta, Trigésima Quinta, Trigésima Sexta, Trigésima Sétima, Trigésima Oitava - Vale Transporte, Trigésima Nona e Sexagésima Primeira - Abono de Falta Para Levar Filho ao Médico - negar provimento ao recurso ordinário; 4 - Cláusula Décima Quarta - dar provimento ao recurso ordinário para excluir a cláusula; 5 - Cláusulas Quadragésima Sétima - Dispensa de Emprego, Quadragésima Nona - Licença Para Estudante e Quinquagésima Primeira - Garantia de Emprego/Aposentadoria Voluntária - dar provimento parcial ao recurso ordinário para adaptar as cláusulas ao teor dos Precedentes Normativos nºs 47, 70 e 85, da SDC, respectivamente; 6 - Cláusula Quinquagésima - Desconto Assistencial - dar provimento, parcial, ao recurso ordinário para limitar o desconto do salário, a título de contribuição assistencial, aos trabalhadores associados à entidade sindical, reduzindo-o ao patamar de 50% (cinquenta por cento) do salário-dia já reajustado; II - por maioria, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula Vigésima - Majoração de Períodos, vencidos parcialmente o Exmo. Sr. Ministro Relator, que lhe dava provimento parcial para, no que diz respeito à primeira parte da cláusula, reduzir o adicional noturno ao patamar de 40%, mantendo a segunda parte da condição, e o Exmo. Sr. Ministro Walmir Oliveira da Costa, que o acompanhava apenas quanto ao adicional noturno.

Brasília, 13 de março de 2008.

Maurício Godinho Delgado - Relator

Ciente: Representante do Ministério Público do Trabalho

PROCESSO : RODC-20.066/2006-000-02-00.9 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : METAL 2 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS DO REGO BARROS BARRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELTON EUCLIDES FERNANDES

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. REIVINDICAÇÃO DOS METALÚRGICOS DO ABC. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS/2006. RECURSO PATRONAL. ABUSIVIDADE DO MOVIMENTO. Nos termos do art. 2º da Lei nº 10.101/2000, a participação nos lucros e resultados deve resultar, preferencialmente, da livre negociação entre os segmentos profissional e patronal. Na espécie, em que pesem as tentativas de negociação, por parte da entidade sindical obreira, com o objetivo de fixar as bases da PLR/2006, ante a intransigência patronal em negociar fórmulas para equacionar a questão, o Sindicato dos Metalúrgicos do ABC utilizou o meio de pressão mais genuíno dos trabalhadores - que é a greve - embora efêmera, como forma de advertência. Sendo assegurado o direito de greve ao trabalhador (art. 9º da CF), tendo ele observado os ditames da Lei nº 7.783/89, e ante a postura da Empresa que postergou as negociações, não há como se considerar abusivo o movimento paredista, motivos pelos quais mantém-se a decisão regional em seus exatos termos. Recurso ordinário não provido.

Trata-se de dissídio coletivo de greve, ajuizado em 26/3/2005 por Metal 2 Indústria e Comércio Ltda. contra os trabalhadores metalúrgicos do ABC, pelo qual a Empresa pretendeu a declaração de abusividade do movimento paredista e a determinação do desconto dos dias de paralisação das atividades (fls. 2/7).

Contra a decisão do TRT da 2ª Região que, declarando a não-abusividade da greve, determinou o pagamento dos dias parados e concedeu a estabilidade de 60 dias a partir da data de julgamento do dissídio coletivo (fls. 238/244 e 257), a Empresa suscitant interpeõe recurso ordinário, requerendo a reforma do julgado (fls. 259/266).

Admitido o recurso (fl. 270), foram apresentadas contrarrazões (fls. 278/280), tendo o Ministério Público, em parecer da lavra da Dra. Márcia Raphanelli de Brito, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fls. 263/265).

É o relatório.

I) CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo (fls. 258 e 259), a representação está regular (fl. 7) e as custas foram recolhidas (fl. 268), razões pelas quais dele conheço.

II) MÉRITO

NÃO-ABUSIVIDADE DA GREVE. PAGAMENTO DOS DIAS PARADOS. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE 60 DIAS.

Pela análise dos elementos constantes dos autos, o Regional considerou que a greve foi motivada pela ausência de resposta por parte da empresa à reivindicação dos trabalhadores sobre a participação nos lucros e resultados do ano de 2006 e, também, devido a procedimentos adotados pelo segmento patronal, que acirraram indiscutivelmente os ânimos dos obreiros. Considerou, ainda, que o fato coletivo que deu origem a este dissídio coletivo de greve possui natureza jurídica instrumental (atraso nas negociações sobre o PLR/2006), não havendo que se falar, tampouco, em ausência de comunicação à empresa. Isso porque o Sindicato suscitado encaminhou ofício à Metal 2 Indústria e Comércio, em 23/2/2006, alertando-a da urgência em relação ao atendimento à reivindicação dos trabalhadores e da possibilidade de deflagração do movimento paredista, caso não atendidas as reivindicações. Acrescentou o TRT que, mesmo se assim não fosse, no caso concreto, a notificação prévia, no interregno de 48 horas, afigurava-se totalmente irrelevante, por se tratar de greve localizada, eclodida na própria empresa, que já estava ciente da movimentação dos trabalhadores.

Dessa forma, declarou a não-abusividade do movimento paredista, determinou o pagamento dos dias parados e concedeu a estabilidade de 60 dias aos empregados da suscitante, a partir do julgamento do dissídio (fls. 238/244 e 257).

Em suas razões, a Empresa alega que:

a) a greve deflagrada ocorreu sem o indispensável pré-aviso previsto no art. 13 da Lei nº 7.783/89;

b) não houve o esgotamento das possibilidades negociais, já que a deflagração do movimento se deu em plena fase de tratativas, contrariando a Orientação Jurisprudencial nº 11 da SDC;

c) o movimento foi incentivado por meio de dois empregados da Empresa, ditos "representantes" do Sindicato profissional, que sequer eram diretores sindicais;

d) a greve ocorreu como puro instrumento de pressão, sem que houvesse uma assembléia com a participação dos trabalhadores.

Finalizando, requer a recorrente que seja reformada a decisão regional, nos termos do voto vencido da Juíza Relatora, no sentido de que seja declarada a abusividade da greve, desobrigando a Empresa do pagamento dos dias de paralisação, bem como, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 10, seja modificado o julgado em relação à concessão da estabilidade aos grevistas (fls. 260/266).

Conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 10.101/2000, a participação nos lucros e resultados deve resultar, preferencialmente, da livre negociação entre os segmentos profissional e patronal, do que se deduz que, somente em casos excepcionais, havendo convergência de interesses das partes, pode a Justiça do Trabalho, por meio do seu poder normativo, decidir o conflito coletivo sobre essa questão.

Na espécie, conforme se vê nos autos, houve várias tentativas de negociação, por parte da entidade sindical obreira, com o objetivo de fixar as bases da PLR, para o período de 2006, mas que, no entanto, foram infrutíferas, ante a negativa da Empresa em chegar a um consenso pela via negocial.

O Sindicato suscitado, em 14/2/2006, encaminhou ofício à direção da Empresa Metal 2 Indústria e Comércio Ltda., solicitando o agendamento de reunião, a fim de que fosse discutida a reivindicação dos trabalhadores referente à participação nos lucros e resultados de 2006 (fl. 67). Não houve resposta. Em 22/2, houve o envio de nova correspondência, comunicando à Empresa que, caso não se manifestasse sobre a proposta obreira, seria deflagrado o movimento paredista (fl. 68). Nessa mesma data, a Empresa envia carta-resposta ao Sindicato, agendando reunião para o dia seguinte, ou seja, 23/2 (fls. 69/70)) e, posteriormente, nova reunião é agendada para 15/3/2006 (fl. 73). Não há comprovação nos autos de que tal reunião tenha se realizado.

Assim, em 24/3, deflagra-se a greve, com efetiva paralisação dos trabalhadores, como forma de "protesto" (conforme afirma o Sindicato profissional à fl. 104), pelo retardo do segmento patronal em responder à proposta obreira referente ao PLR/2006.

Conclui-se que, não sendo possível a solução do problema pela via negocial, ante a intransigência patronal em negociar fórmulas para equacionar a questão, a entidade sindical profissional utilizou o meio de pressão mais genuíno dos trabalhadores - que é a greve - embora efêmera, como forma de advertência.

O art. 9º, "caput", da CF assegura aos empregados o direito de greve e lhes dá competência para decidirem sobre a oportunidade e os interesses de exercê-lo, mas a Lei 7.783/89 regulamenta o exercício desse direito, impondo limitações e aplicando sanções pelo não-cumprimento dos requisitos necessários.

Portanto, deflagrada uma greve no âmbito de determinada categoria de trabalhadores, cabe examinar se foram cumpridos os requisitos legais e jurisprudenciais necessários para que não se atribua ao movimento paredista a feição de sua abusividade.

In casu, verifica-se que houve o esgotamento das tentativas de negociação coletiva, nos termos do art. 3º da referida Lei e da Orientação Jurisprudencial nº 11 da SDC; que houve a comunicação prévia ao empregador, com a antecedência mínima de 48 horas, segundo o parágrafo único do art. 3º da mesma Lei, e mesmo se assim não fosse, a Empresa já estava ciente da iminente eclosão do movimento paredista; que não houve a ocorrência de excessos no movimento grevista, como a utilização de meios violentos para aliciar trabalhadores ou para provocar danos materiais, ou a organização de piquetes para impedir a entrada de trabalhadores, desatendendo-se ao disposto no art. 2º do mesmo preceito legal.

Assim, pelo acima exposto e ante o fato de a greve não ter sido mais que um protesto - de um dia - da categoria profissional, diante do comportamento dos empregadores, que postergaram as negociações, e a fim de sensibilizá-los quanto à necessidade do atendimento da reivindicação obreira, deve ser mantida a decisão regional em seus exatos termos, no sentido de declarar não abusiva a greve, determinar o pagamento do dia de paralisação e conceder a estabilidade de 60 dias após o julgamento do dissídio coletivo.

Portanto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

Brasília, 10 de abril de 2008.

Dora Maria da Costa - Relator

Ciente: Representante do Ministério Público do Trabalho

PROCESSO : RODC-20.127/2004-000-02-00.6 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE E MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS PESADAS E EXCEPCIONAIS - SINDIPESA
ADVOGADO : DR. NEY DUARTE MONTANARI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES
EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, EMPRESAS DE LOGÍSTICA
NO RAMO DE TRANSPORTE DE CARGAS DE SÃO PAULO E ITAPECERICA DA SERRA
ADVOGADO : DR. ANGELÚCIO ASSUNÇÃO PIVA
EMENTA: SENTENÇA NORMATIVA - PODERES E LIMITES

No dissídio coletivo de natureza econômica a Justiça do Trabalho pode "decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convenções anteriores" (artigo 114, § 2º, in fine, CF/88).

Recurso ordinário em dissídio coletivo a que se dá provimento parcial.

Trata-se de dissídio coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários de Cargas Secas e Molhadas de São Paulo e Itapeverica da Serra em desfavor do Sindicato Nacional das Empresas de Transportes e Movimentação de Cargas Pesadas e Excepcionais - SINDIPESA.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região afastou a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho; rejeitou as preliminares da ilegitimidade ad causam - invalidade da assembléia Geral, da inobservância do quorum, da ausência de esgotamento das negociações prévias e da ilegitimidade de representação. No mérito, a Corte regional julgou parcialmente procedentes as reivindicações da categoria profissional, consoante o acórdão de fls. 255-285, complementado às fls. 293-295.



Inconformado, o Sindicato Nacional das Empresas de Transportes e Movimentação de Cargas Pesadas e Excepcionais interpôs recurso ordinário, às fls. 304-323.

Despacho de admissibilidade à fl. 326.

Contra-razões às fls. 333-338.

O Ministério Público do Trabalho oficiou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, às fls. 346-353.

É o relatório.

I - CONHECIMENTO

1. PRELIMINAR DE DESERÇÃO DO RECURSO ARGUÍ-DA EM CONTRA-RAZÕES

O recorrido, em contra-razões, assevera que o recurso ordinário se encontra deserto. Alega que a guia comprobatória do recolhimento das custas não contém identificação suficiente dos dados do processo, assim como a autenticação mecânica que confirme o pagamento.

Sem razão, contudo.

Com efeito, não há suporte legal, que implique na pena de deserção, para a exigência de que todos os dados do processo conste no documento de arrecadação das custas processuais. Nesse sentido o precedente da SBDI-1, consubstanciado no julgamento do Processo nº E-RR - 29.918/2002-900-09-00, DJ - 23/11/2007, Relatora Exmª Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Na hipótese, verifica-se que o documento acostado aos autos, à fl. 324, contém o valor recolhido e a data do pagamento, que são compatíveis com o que fora determinado pela Corte a quo. Esses dados, conforme a jurisprudência atual deste Tribunal Superior do Trabalho, são satisfatórios para os fins da devida comprovação do recolhimento das custas.

Assim, **rejeito** a preliminar de deserção.

Conheço do recurso ordinário porque tempestivo e estão preenchidos os demais pressupostos genéricos de admissibilidade do apelo.

II - MÉRITO

1 - ILEGITIMIDADE ATIVA e QUORUM

O Tribunal Regional rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa do suscitante, argüida pelo suscitalo, entendendo que "o suscitante convocou para Assembléia Geral Extraordinária todos os trabalhadores integrantes da categoria profissional por ele representada, no âmbito de sua base territorial, não há que se falar em ilegitimidade ad causam e tampouco em invalidade de assembléia geral realizada, devendo ser rejeitada a preliminar supra, restando prejudicado o pedido de sobrestamento do feito."

O suscitalo renova as razões expendidas na preliminar suscitada, insistindo na tese de que houve irregularidades graves na assembléia geral extraordinária da categoria, quais sejam: ausência de assinatura de representantes da categoria econômica do recorrente e inclusão de trabalhadores integrantes de categorias diversas daquela representada pelo suscitante.

O Recorrente afirma, ainda, que não foi respeitado o disposto no artigo 612 da CLT no tocante ao quorum exigido para a instauração da instância. Invoca a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nº 13 e 21 da SDC deste Tribunal Superior do Trabalho.

Sem razão, nada havendo a ser reformado na decisão regional quanto à apreciação da preliminar.

Com efeito, verifica-se que o ajuizamento do dissídio coletivo foi autorizado por assembléia extraordinária convocada por edital publicado em jornal de circulação no âmbito da base territorial do suscitante, documento de fl. 24. Registre-se, ainda, que consta na ata, às fls. 25-28, que a referida assembléia foi realizada, em segunda convocação, e que as deliberações foram aprovadas pela unanimidade dos presentes. Nota-se, portanto, que foram satisfeitos os requisitos necessários para a aprovação da pauta de reivindicações e conseqüente instauração da instância, se porventura malograssem as negociações, como de fato ocorreu.

Além disso, como bem consignou o acórdão recorrido, não existe "qualquer exigência legal de identificação do vínculo dos signatários com as empresas representadas pelo Suscitado ou tampouco qualquer proibição de participação de componentes da Diretoria do Sindicato."

Quanto a alegada violação ao disposto no artigo 612 da CLT, é pacífico na Corte que o ajuizamento do dissídio coletivo está subordinado à observação do quorum fixado no artigo 859 consolidado. Registre-se que as Orientações Jurisprudenciais invocadas pelo recorrente (nº 13 e 21) foram canceladas.

Assim, **nego provimento** ao recurso ordinário, quanto ao tema.

2 - JUÍZO ARBITRAL

O Tribunal Regional indeferiu o pedido de sobrestamento do feito e remessa dos autos ao juízo arbitral, porque tal procedimento somente poderia ser objeto de apreciação se houvesse o comum acordo entre as partes.

O recorrente renova o pedido, invocando a necessidade de pacificação dos interesses das partes. Afirma, também, que tal medida seria benéfica para todos os envolvidos no conflito.

Inoportuno o pleito. A escolha do juízo arbitral para a solução dos conflitos coletivos é uma faculdade dos interessados. Contudo, ajuizado o dissídio coletivo, incumbe à Justiça do Trabalho imprimir-lhe solução.

Nego provimento ao recurso ordinário.

3 - ILEGITIMIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PISOS SALARIAIS

o Tribunal de origem rejeitou a preliminar de ilegitimidade de representação - Pisos Salariais - sob o fundamento de que a cláusula impugnada fora anteriormente estabelecida por meio de convenção coletiva de trabalho, da qual o suscitalo foi signatário.

O recorrente renova as razões apresentadas em contestação, entendendo que o suscitante não tem legitimidade para reivindicar o benefício do piso salarial para alguns dos profissionais elencados na exordial. Alega que a convenção coletiva observada pelo regional, cuja preexistência baseou a mantença do benefício, cuida de trabalhadores não integrantes da categoria representada pelo suscitante. Por isso, afirma que o piso fixado não pode ser mantido para esses profissionais.

Sem razão, contudo.

De fato, nos termos do Registro de Entidade Sindical conferido pelo Ministério do Trabalho, fl. 14, o suscitante representa a categoria dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários de Cargas Secas e Molhadas - motoristas, manobristas, ajudantes, arrumadores de carga, operadores de empilhadeiras, mecânicas, funileiros, pintores, eletricitistas, borracheiros, abastecedores em geral). Por outro lado, o suscitalo é uma entidade de âmbito nacional que representa a categoria econômica das Empresas de Transporte e Movimentação de Cargas Pesadas e Excepcionais

Oportuno lembrar que no Brasil o conjunto mais significativo dos sindicatos são os que agregam trabalhadores em virtude da sua categoria profissional, segundo o modelo jurídico oriundo dos anos de 1930 e 40. O ponto de agregação na categoria profissional é a similitude laborativa, em função da vinculação a empregadores que tenham atividades econômicas idênticas, similares ou conexas. A categoria profissional, regra geral, identifica-se, pois, não pelo preciso tipo do labor ou atividade que exerce o obreiro (e nem por sua exata profissão), mas pela vinculação a certo tipo de empregador.

Certamente, as funções para as quais o suscitante requereu a correção do piso salarial preexistente correspondem ao rol dos profissionais que laboram nas empresas representadas pelo suscitalo, cuja atividade preponderante é o transporte de cargas.

Ora, se o suscitante representa os trabalhadores em empresas de transportes rodoviários de cargas e o suscitalo representa as empresas que atuam exatamente na atividade econômica dos transportes de cargas, sendo assim, podemos concluir que o suscitante possui legitimidade para pleitear a concessão de benefícios aos empregados que exercem as funções laborais utilizadas no âmbito das empresas representadas pelo suscitalo.

Dessa forma, **nego provimento** ao recurso ordinário.

4 - CLÁUSULAS

CLÁUSULA 2ª - Reajuste Salarial

O Tribunal de origem deferiu a norma nos seguintes termos:

"Arbitro o reajuste da categoria em 5,6% (cinco vírgula seis por cento) a ser aplicado sobre os salários vigentes em 30 de abril de 2004."

O recorrente alega que a Justiça do Trabalho não tem competência para determinar o reajuste dos salários.

Sua razão é apenas parcial.

Cedição é o entendimento desta Seção Especializada em Dissídios Individuais no sentido de que os trabalhadores têm direito à reajustamento salarial, ao menos anualmente, desde que o percentual de reajuste não seja vinculado a qualquer índice de preços, por força de vedação legal.

Não é razoável admitir-se que os salários pagos aos trabalhadores sejam desgastados pela incidência da inflação natural da dinâmica imposta pelo sistema capitalista. Obviamente, o ideal é que a questão seja resolvida por meio de negociação coletiva entre as partes envolvidas na respectiva atividade econômica, por intermédio das entidades representantes.

Contudo, malogradas as tratativas negociais autônomas, não sendo alcançado um ponto satisfatório para todos os interessados no tocante à concessão do reajuste salarial da categoria profissional, nessa condição, incumbe à Justiça do Trabalho, se instada por meio de dissídio coletivo, fixar o valor do reajustamento salarial, no anômalo exercício do poder normativo insculpido no artigo 114 da Carta Política, sopesando as variáveis econômicas dos pais, bem como as condições das empresas e, ainda, as necessidades primordiais dos trabalhadores.

Por outro lado, o INPC relativo ao período compreendido entre maio de 2003 e abril de 2004 corresponde a 5,6% (cinco vírgula seis por cento). Nota-se, assim, que o reajuste deferido pelo Tribunal regional corresponde, rigorosamente, ao referido índice de preços. Tal procedimento, como exposto, não se harmoniza com a jurisprudência atual desta Corte e com a proibição do art. 13 da Lei nº 10.192/2001.

Por isso, **dou provimento** parcial ao recurso ordinário, para reduzir o índice do reajuste dos salários da categoria profissional representada pelo suscitante ao patamar de 5,4% (cinco vírgula quatro por cento), a incidir sobre os valores remuneratórios vigentes e percebidos em 30 de abril de 2004.

CLÁUSULA 5ª - Reembolso de Despesas/Auxílio Alimentação e Pernoite.

O Tribunal de origem deferiu a norma nos seguintes termos:

"Os empregadores fornecerão ticket-refeição, em número de 22 unidades ao mês, inclusive nas férias e demais interrupções do contrato de trabalho, no valor unitário de R\$ 8,00 (oito reais)"

O recorrente questiona a competência da Justiça do Trabalho para instituir tal benefício e, também, a origem do valor fixado.

A Corte a quo estabeleceu a norma sob o fundamento da preexistência.

Com efeito, a atual Carta Política do país confere à Justiça do Trabalho a competência para dirimir os conflitos entre as categorias profissional e econômica, por meio do dissídio coletivo econômico clássico, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente, consoante revela o § 2º do artigo 114 da Carta Magna.

Nada a reformar.

Nego provimento.

CLÁUSULA 12 - Horas Extras.

A Corte de origem deferiu a norma assim:

"Concessão de 70% (setenta por cento) de adicional para as horas extras prestadas até o limite de 50 (cinquenta) horas mensais e as que excederem esse limite, serão remuneradas com acréscimo de 75% (setenta e cinco por cento)".

O recorrente afirma que a decisão recorrida extrapolou os limites legais, invocando o artigo 7º, inciso XVII, da Constituição atual.

Nota-se que a decisão adotada pela Corte a quo fundamentou-se na preexistência da regra. Ademais, percebe-se que o valor fixado na norma a título de adicional por serviços extraordinários está bem aquém do que a jurisprudência iterativa e atual desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos vem determinando.

Nego provimento.

CLÁUSULA 29 - Adicional Noturno.

O Tribunal de origem deferiu a norma nos seguintes termos:

"Pagamento de 50% (cinquenta por cento) de adicional para o trabalho prestado entre 22:00 e 5:00 horas".

O recorrente assegura que a matéria tratada na norma tem previsão legal, assim entende violado o disposto no artigo 49, inciso I, da Constituição.

Este Relator entendeu que o recorrente teria razão parcial, sob os seguintes fundamentos:

O art. 114, § 2º, in fine, da Constituição baliza os poderes da sentença normativa, fixando que deve ela respeitar "...as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente". A este piso normativo, baliza-se um teto jurídico, dado pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a par da equanimidade, prudência e equilíbrio atávicos à função judicante - sempre nos parâmetros da matriz constitucional.

A regra examinada é razoável e proporcional, pois desestimula o labor noturno, que agride a saúde obreira (art. 7º, XXII, CF/88). A propósito, esta Colenda Corte tem acolhido a elevação do adicional de horas extras, como meio de desestimular o também nocivo sobretrabalho. A presente situação é efetivamente muito similar.

Registre-se, ademais, que o trabalho noturno, no caso em tela (transporte de carga), é francamente perigoso, agravando os riscos laborativos, em afronta à Constituição (art. 7º, XXII, CF/88).

Apenas, por razoabilidade e equilíbrio, deve-se reduzir o adicional para 40% (e não 50%), majorando-se seu índice conforme o mesmo parâmetro que esta D. Seção confere às horas extras (100% de adicional em casos análogos).

Entretanto, essa não foi a decisão adotada pela Egrégia SDC/TST, que entende não ser viável fixar benefício dessa espécie por intermédio de sentença normativa (art. 114, § 2º, CF/88).

Assim, a Corte decidiu **dar provimento** ao recurso ordinário para excluir a cláusula.

CLÁUSULA 32 - Complementação Auxílio Previdenciário

O Tribunal regional concedeu o benefício da seguinte forma:

"As empresas concederão ao empregado afastado do serviço por motivo de saúde (doença ou acidente) a complementação do auxílio previdenciário para que perceba a mesma remuneração que receberia em atividade, durante o prazo de 90 (noventa) dias".

O recorrente aduz que a fixação da norma viola ao disposto nos artigos 49, inciso I e 150, I, da Constituição atual.

Este Relator entendeu que razão não lhe assistia, sob os seguintes fundamentos:

A legislação previdenciária não estabelece nenhuma complementação ou garantia contratual ao trabalhador afastado do trabalho por motivo de saúde, doença ou acidente. A matéria tem sido apresentada por regulamentos empresariais, instrumentos coletivos negociados ou sentenças normativas, não tendo sido ainda incorporada pela legislação. Está plenamente dentro das prerrogativas do Poder Normativo, fixadas constitucionalmente (art. 114, § 2º, CF/88), estando ainda harmônica à determinação do art. 7º, XXII, da Constituição ("XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança").

Mas a Corte não acompanhou o entendimento deste Relator, inferindo que refoge à competência da Justiça do Trabalho deferir benefício dessa espécie (art. 114, § 2º, CF/88).

Assim, o entendimento da Sessão foi no sentido de **dar provimento** ao recurso ordinário para excluir a cláusula.

CLÁUSULA 38 - Auxílio ao Filho Excepcional

O Tribunal de origem deferiu a norma nos seguintes termos:

"As empresas pagarão ao seus empregados que tenham filhos excepcionais, um auxílio mensal equivalente a 20% do salário normativo, por filho nesta condição".

O recorrente invoca os mesmos argumentos expendidos na impugnação da Cláusula 32, ou seja, afirma que a regra, conforme fixada, viola ao disposto nos artigos 49, inciso I e 150, I, da Constituição atual.

O entendimento deste Relator era no sentido de que o recorrente não teria razão, segundo os seguintes fundamentos:

Com efeito, a legislação não estabelece benefício dessa espécie. Por outro lado, o deferimento da regra está plenamente dentro das prerrogativas do Poder Normativo, fixadas constitucionalmente (art. 114, § 2º, CF/88). Ademais, nota-se que a concessão do benefício é razoável e de relevante contribuição social.

No entanto, a SDC/TST entendeu que a fixação de cláusula desse jaez extrapola a competência normativa atribuída à Justiça do Trabalho (art. 114, § 2º, CF/88).

Por isso, a Corte decidiu por **dar provimento** ao recurso ordinário para excluir a cláusula.

CLÁUSULA 40 - Contribuição Assistencial

A Corte de origem deferiu a norma assim:

"Desconto assistencial de 5% (cinco por cento) dos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal".

O recorrente aduz que a fixação da cláusula violou o artigo 545, da CLT e, ainda, feriu o inciso V, do artigo 8º, da Carta Magna.

Tem razão parcial.

Consabido é que esta Corte firmou entendimento no sentido de que ofende o direito da livre associação e sindicalização a fixação de cláusula, por meio de instrumento normativo, que estabeleça contribuição, em favor do sindicato, impondo o desconto salarial também aos trabalhadores não-filiados ao ente sindical, acarretando a decretação da nulidade da norma que contenha esse ônus, consoante o teor do Precedente Normativo 119.

Registre-se o entendimento pessoal deste Relator no sentido de que se a norma contivesse prescrição possibilitando a oposição do trabalhador ao desconto da contribuição (obviamente dentro de um prazo razoável), nessa hipótese não haveria por que negar-se validade a regra, porque estaria respeitado, a meu ver, o direito à liberdade de sindicalização, insculpido na Carta Magna.

No entanto, a cláusula não contém tal dispositivo.

Além disso, o valor de 5% descontado nos salários dos trabalhadores a título de contribuição assistencial é excessivo, segundo a jurisprudência atual desta Corte - fonte supletiva do direito do trabalho. Assim, nesse caso, a Corte tem determinado a redução do valor do desconto para o patamar de 50% (cinquenta por cento) de um dia do salário do trabalhador já reajustado. Podemos citar como precedentes o Processo nº TST- RODC - 2363/2004-000-04-00, Relator o Exmº Ministro Vantuil Abdala e Processo nº TST-RODC-20176/2002-000-02-00.7, Relator Exmº Ministro Barros Levenhagem.

Dou provimento, parcial, ao recurso ordinário para limitar o desconto do salário, a título de contribuição assistencial, aos trabalhadores associados à entidade sindical, reduzindo-o ao patamar de 50% (cinquenta por cento) do salário-dia já reajustado.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do recurso ordinário argüida em contra-razões e conhecer do recurso ordinário e no mérito: I - por unanimidade: 1 - negar provimento ao recurso ordinário quanto aos temas ilegitimidade ativa, insuficiência de quorum, juízo arbitral e ilegitimidade de representação - pisos salariais; 2 - Cláusula 2ª - Dar provimento parcial ao recurso ordinário, para reduzir o índice do reajuste dos salários da categoria profissional representada pelo suscitante ao patamar de 5,4% (cinco vírgula quatro por cento), a incidir sobre os valores remuneratórios vigentes e percebidos em 30 de abril de 2004; 3 - Cláusulas 5ª - Reembolso de Despesas/Auxílio Alimentação e Pernoite e 12 - Horas Extras - negar provimento ao recurso ordinário; 4 - Cláusula 40 - Contribuição Assistencial - Dar provimento parcial ao recurso ordinário para limitar o desconto do salário, a título de contribuição assistencial, aos trabalhadores associados à entidade sindical, reduzindo-o ao patamar de 50% (cinquenta por cento); e II - por maioria: 1) dar provimento ao recurso para excluir a Cláusula 29 - Adicional Noturno, vencido, em parte, o Exmo. Sr. Ministro Relator, que lhe dava provimento parcial para reduzir o adicional ao patamar de 40%; e 2) dar provimento ao recurso para excluir as Cláusulas 32 - Complementação Auxílio Previdenciário e 38 - Auxílio ao Filho Excepcional, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Maurício Godinho Delgado, Relator, e Walmir Oliveira da Costa, que lhe negavam provimento.

Brasília, 13 de março de 2008.

Maurício Godinho Delgado - Relator

Ciente: Representante do Ministério Público do Trabalho

PROCESSO	: RODC-20.144/2006-000-02-00.5 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DE OSASCO E REGIÃO - SINDIHCLOR
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. FÁBIO MALTA ANGELINI

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. COMUM ACORDO. NÃO-CONCORDÂNCIA DO SUSCITADO. JURISPRUDÊNCIA DO TST. EXTINÇÃO. O comum acordo, pressuposto específico para o ajuizamento do dissídio coletivo, exigência trazida pela Emenda Constitucional nº 45/04 ao art. 114, § 2º, da CF, embora idealmente devesse ser materializada sob a forma de petição conjunta da representação, é interpretado de maneira mais flexível pela Justiça do Trabalho, no sentido de se admitir a concordância tácita na ins-

tauração da instância, desde que não haja a oposição expressa do suscitado, na contestação. No presente caso, mostra-se inequívoco o dissentimento do suscitado que, em sua defesa, argüiu expressamente a ausência de comum acordo como causa de extinção do feito, ratificando tal posicionamento nas razões de seu recurso ordinário. Em sendo assim, deve-se respeitar a vontade soberana da Constituição Federal, em seu art. 114, § 2º, que erigiu a negociação coletiva como método privilegiado de composição dos conflitos coletivos de trabalho. Nesse sentido, o entendimento desta Corte é o de que a recusa patronal expressa dispensa maiores divagações a respeito do referido pressuposto processual, motivo pelo qual deve ser reformada a decisão regional e julgado extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 114, § 2º, da CF e 267, IV, do CPC. Recurso ordinário provido.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, analisando o dissídio coletivo dos farmacêuticos no Estado de São Paulo, após rejeitar as preliminares de extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de comum acordo, por ausência de comprovação do quórum da assembléia-geral, por não-exaurimento de negociação e por não comprovação de convocação da categoria profissional, dentro da base territorial do suscitante, julgou parcialmente procedente o dissídio (fls. 223/247).

Inconformado, o Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas de Osasco e Região interpõe recurso ordinário, renovando as preliminares de extinção do feito por ausência de comum acordo para o ajuizamento do dissídio, por não-esgotamento das tratativas negociais e pela não-comprovação, pelo suscitante, da convocação da categoria profissional dentro de sua base territorial, bem como do comparecimento dela à assembléia-geral, e requerendo a reforma do julgado com relação às cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, 4ª - FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES e 12ª - ADICIONAL NOTURNO (fls. 249/255).

Admitido o apelo (fl. 258), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 261/268), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, opinado pela extinção do processo, sem resolução de mérito (fls. 270/273)

É o relatório. **I - CONHECIMENTO**

O recurso é tempestivo (fls. 248 e 249), a representação é regular (fl. 128) e foram recolhidas as custas (fl. 256), razões pelas quais dele conheço.

II - MÉRITO

AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO PARA O AJUIZAMENTO DO DISSÍDIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

O Regional rejeitou a preliminar de extinção do processo, sem resolução de mérito, argüida pelo suscitado em sua contestação, pelos seguinte fundamentos:

a) a interpretação de que o dissídio coletivo não pode ser ajuizado na inexistência de acordo entre as partes é contrário à razão;

b) a não-concordância de uma das partes com o ajuizamento da ação levaria fatalmente a parte contrária a reagir por meio do exercício de greve, já que a exigência do art. 114 da CF se refere apenas aos dissídios de natureza econômica;

c) a mais acertada regra de interpretação da norma constitucional deve levar em consideração a intenção do legislador, que, evidentemente, não foi a de estimular a greve, que tantos prejuízos causa às partes envolvidas;

d) a exigência do comum acordo significa negar vigência ao art. 8º, III, da Constituição Federal, que assegura ao sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos da categoria;

e) o comum acordo trata-se de uma faculdade das partes, e não de uma obrigação (fls. 226/229).

Em suas razões recursais, o Sindicato patronal suscitado renova a preliminar de extinção do feito, por ausência de comum acordo, alegando não haver concordado com o ingresso do processo de dissídio coletivo e sustenta que o ajuizamento da instância se deu sem que estivessem esgotadas as tentativas de negociação em sede administrativa, motivos pelos quais requer a extinção do feito, sem resolução de mérito (fl. 251).

O pressuposto específico para o ajuizamento do dissídio coletivo, trazido pela Emenda Constitucional nº 45/04 ao art. 114, § 2º, da CF, embora idealmente devesse ser materializado sob a forma de petição conjunta da representação, é interpretado de maneira mais flexível pela Justiça do Trabalho, no sentido de se admitir a concordância tácita na instauração da instância, desde que não haja a oposição expressa do suscitado, na contestação.

Nesse sentido, se o suscitado aponta expressamente a ausência de comum acordo, demonstrando seu inconformismo, deve-se fazer cumprir aquilo que foi estabelecido pelo legislador, considerando-se a existência de óbice ao exercício do direito de propositura do dissídio coletivo.

É que, data venia de entendimentos contrários, percebo que o comum acordo não é mera faculdade das partes, pelo que transcrevo as palavras do Juiz Júlio Bernardo do Carmo:

"Como a Constituição Federal não contém palavras inúteis, resta a indagação de qual teria sido a teleologia da exigência do mútuo consenso como condição de procedibilidade do dissídio coletivo de natureza econômica. A resposta é simplista e indiscutivelmente lógica. A intenção do legislador constituinte foi acabar radicalmente com o vexo das partes se mostrarem pouco dispostas à negociação coletiva, preferindo comodamente aninhar-se no seio protetor do paternalismo estatal, expediente que, sem dúvida, só contribui para enfraquecer ainda mais os sindicatos dos trabalhadores, que, indolentemente destituindo-se de sua missão precípua de pacificar o conflito social pela via conciliatória, deixam cada vez mais dormentes os instrumentos de barganha e de pressão que poderiam ser utilizados contra o patronato, tornando-se extremamente subservientes

ao intervencionismo estatal. É preciso acabar de vez com o vexo da preguiça e nada melhor para isto do que espicaçar as classes trabalhadoras, por meio de seus sindicatos, com a obrigatoriedade de se valerm de forma incontornável da negociação coletiva, porque sem ela a categoria profissional não teria como alcançar melhores condições de trabalho. O lema agora é o sindicato munir-se de predicamentos que o tornem apto para negociar com a contraparte, aprendendo assim a caminhar com as próprias pernas, sem a escora do paternalismo estatal" (Ltr 69-05/593).

O fato é que a exigência do "comum acordo" é pressuposto para o desenvolvimento válido do processo de dissídio coletivo, inscrito no § 2º do art. 114 da CF e visa estimular e prestigiar a negociação coletiva como forma de composição dos conflitos coletivos de trabalho.

A EC nº 45/04, ao dispor com todas as letras no supracitado dispositivo que o dissídio coletivo agora só pode ser interposto se as partes envolvidas no conflito o ajuizarem de mútuo acordo, criou efetivamente um pressuposto de procedibilidade do ajuizamento do dissídio coletivo que antes não existia.

A faculdade a que se refere o dispositivo constitucional é a de que as partes, querendo, podem sim ajuizar o dissídio, mas desde que atendido o novo pressuposto de sua admissibilidade, que é agora o mútuo consenso.

Todavia, a recusa de uma das partes ao ajuizamento da ação de dissídio coletivo deve ser fundamentada, e caso a recusa seja considerada abusiva ou utilizada de má-fé, cabe ao suscitante pedir o suprimento judicial ao Tribunal competente.

Sabe-se, ainda, que a matéria está submetida ao Supremo Tribunal Federal, que, brevemente, equacionará esse magno tema. Contudo, até que o STF decida a questão do acordo para o ajuizamento do dissídio coletivo, entende-se que não há como negar a validade da exigência constitucional que, como visto, conduz a rumos que não haviam sido imaginados.

In casu, não ficou configurada a anuência do suscitado, tendo em vista que, na contestação (fls. 107/127), expressou a não-concordância à instauração da instância como causa de extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição válida do processo, ratificando seu dissenso nas razões recursais. Com certeza, ao apontar expressamente a ausência de pressuposto constitucional do comum acordo, o suscitado evidenciou de forma inexorável seu inconformismo com a instauração unilateral da instância, não cabendo a esta Justiça Especializada o exercício espontâneo e abusivo da jurisdição, contra a vontade manifesta de uma das partes, que tem o respaldo da Constituição Federal.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para, reformando a decisão regional, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 114, § 2º, da CF e 267, IV, do CPC. Ressalta-se que, em face do art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.725/65, tal extinção não afeta as situações fáticas já constituídas, decorrentes da sentença normativa proferida pelo Regional.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 114, § 2º, da CF e 267, IV, do CPC, ressalvadas as situações fáticas já constituídas, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.725/65.

Brasília, 10 de abril de 2008.

DORA MARIA DA COSTA

Relator

Ciente: Representante do Ministério Público do Trabalho

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-AGPET-186117/2007-000-00-09

EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	: DR. HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES
EMBARGADO	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE LONDRINA E REGIÃO D E S P A C H O

Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado do Paraná interpõe recurso de embargos, nos termos do art. 239 do RITST (fls. 26/30). Impugna o acórdão proferido pelo Órgão Especial às fls. 21/24.

Consoante o disposto nos arts. 73, II, "a", do Regimento Interno do TST e 894, II, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 11.496, de 25/6/2007, compete à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais julgar os embargos interpostos a decisões divergentes entre Turmas, ou destas com decisão da própria Subseção Especializada, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal.

Da análise desses dispositivos, tem-se por incabível a interposição de embargos à decisão proferida pelo Órgão Especial. Na espécie, a parte ostentava a faculdade de interpor recurso extraordinário com o fito de ver reexaminado o óbice que motivou o não-provimento dos embargos declaratórios.



O princípio da fungibilidade dos recursos não pode ser observado no caso em exame, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando não existe no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo, e desde que não haja erro grosseiro. No caso, a parte além de intitular seu recurso de embargos, invocou como fundamento os dispositivos pertinentes a essa modalidade recursal.

Ante o exposto, **não admito** o recurso, por incabível. Publique-se.
Brasília, 30 de abril de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-12352/2005-141-15-40.7

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MOCOCA
ADVOGADA : DRA. KATIA SAKAE HIGASHI PASSOTTI
AGRAVADO : MARCOS GERALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO LUÍS SORAES DA CUNHA

D E S P A C H O
Recebo a petição de fls. 133/137 como pedido de reconsideração.

Mantenho o despacho agravado. Com efeito, a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5.º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

Ademais, informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Assim, conforme dispõe o item III da Instrução Normativa n.º 16/2000, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Publique-se.
Brasília, 30 de abril de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AG-ED-E-AIRR - 1677/2006-002-08-40.2

AGRAVANTE : BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA
AGRAVADO : LEONARDO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA RAIMUNDA PRESTES MAGNO REIS

D E S P A C H O
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o acórdão de fls. 215/218, por meio do qual o Órgão Especial desta Corte negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamada contra o despacho de fl. 171.

Nos termos do art. 897, alínea "b", da CLT, cabe agravo de instrumento dos despachos que denegarem a interposição de recursos, sendo manifestamente incabível a interposição desse recurso contra acórdão que julga agravo regimental.

A interposição de agravo de instrumento em face de decisão colegiada, na sistemática recursal trabalhista, constitui erro grosseiro, circunstância que afasta, de plano, a aplicação do princípio da fungibilidade, nos termos da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal (AI-AgR 448983, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 3/2/2006; AgRAI 419175, 1ª Turma, Relator Ministro Cezar Peluso, DJ 21/5/2004; AI 181714, 2ª Turma, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 24/9/1999).

Em face do exposto e da prerrogativa estabelecida no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Advirto a agravante que a sucessiva interposição de recursos incabíveis, como a verificada no caso dos autos, pode configurar litigância de má-fé, nos termos do art. 17, VII, do CPC, sujeitando a Recorrente às penalidades da lei.

Publique-se.
Brasília, 25 de abril de 2008.
FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITOMINISTRO PRESIDENTE DO TST

PROC. Nº TST-AIRR-115/2004-009-01-40.2

AGRAVANTE : POLYPAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WALDIMAR DE PAULA FREITAS
AGRAVADO : PEDRO ORLANDINI
ADVOGADA : DRA. FERNANDA FERNANDES PICAÑÇO

D E S P A C H O
Recebo a petição de fls. 108/109 como pedido de reconsideração.

Mantenho o despacho agravado. Conforme consignado no despacho de fl. 106, não consta dos autos cópia da procuração concedendo poderes aos advogados subscritores do agravo de instrumento, o que torna o apelo inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Publique-se.
Brasília, 30 de abril de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-370/2005-113-15-40.7

AGRAVANTE : DONATO CESAR DA COSTA E SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ WADHY REBEHY
AGRAVADO : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ

D E S P A C H O
Recebo a petição de fls. 109/110 como pedido de reconsideração.

Mantenho o despacho agravado. Com efeito, não consta assinatura na cópia do acórdão regional (fls. 75/78) trasladado aos autos.

Publique-se.
Brasília, 30 de abril de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-398/2007-181-17-40.3

AGRAVANTE : MOTO SCARTON LTDA.
ADVOGADO : DR. DIONÍSIO BALARINE NETO
AGRAVADO : ROSANGELA JOANA LEÃO
ADVOGADO : DR. IDIVALDO LOPES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O
Esta Presidência, por meio da decisão de fl. 113, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamada sob o fundamento de que se encontrava intempestivo.

A recorrente interpõe agravo regimental, às fls. 124/128. Sustenta, em síntese, que o agravo de instrumento foi interposto tempestivamente por meio do protocolo integrado, no último dia do prazo recursal.

Assiste razão ao agravante, pois, conforme se extrai do documento juntado pela parte, à fl. 132, bem como da primeira chancele eletrônica de fl. 02, o apelo foi protocolado no dia 14/12/2007, último dia do prazo recursal, por meio de protocolo integrado.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 113 e determino a imediata distribuição do agravo de instrumento, na forma regimental.

Publique-se.
Brasília, 30 de abril de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-724/2004-025-01-40.0

AGRAVANTE : LATICÍNIOS 5 ESTRELAS INDÚSTRIA COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. EMÍDIO LAMBERTI CARIDADE
AGRAVADO : ELIZABETH DALVA SOARES PEREIRA
ADVOGADO : DR. WILLIANS BELMOND DE MORAES

D E S P A C H O
Recebo a petição de fls. 19 como pedido de reconsideração.

Mantenho o despacho agravado. Com efeito, não consta dos autos acórdão do TRT e respectiva publicação, petição do recurso de revista, comprovante do depósito recursal e pagamento de custas, despacho agravado e respectiva certidão de publicação, procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Registre-se que é responsabilidade da parte agravante providenciar a correta formação do instrumento, seja ela reclamante ou reclamada.

Publique-se.
Brasília, 30 de abril de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-872/2005-016-08-40.7

AGRAVANTE : PARÁ NAVEGAÇÃO E SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VILLAR PANTOJA JÚNIOR
AGRAVADO : ALFONSO MORALES BARCENAS E OUTRO
ADVOGADO : DR. PABLO COIMBRA DE ARAÚJO
AGRAVADO : GERARDO RUBEN GRIFFITH BENNETT E OUTRO

ADVOGADO : DR. ANA RITA DOPAZO ANTONIO JOSÉ PENNA
AGRAVADO : P.J. MEKES SHIP'S SERVICE

D E S P A C H O
Recebo a petição de fls. 416/423 como pedido de reconsideração.

Mantenho o despacho agravado. Com efeito, não consta dos autos certidão de publicação do despacho agravado.

Publique-se.
Brasília, 30 de abril de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1356/2004-065-01-40.7

AGRAVANTE : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SEBRAE/RJ
ADVOGADO : DR. DANIEL GIGANTE DE CASTRO DA COSTA E SILVA
AGRAVADO : ANA MARIA BENTO PUGA
ADVOGADA : DRA. LUZIA HELENA DE AZEVEDO CAMELLO

D E S P A C H O
Esta Presidência, por meio da decisão de fl. 210, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas no Estado do Rio de Janeiro - Sebrae/RJ, diante da ausência da cópia da guia de recolhimento do depósito recursal.

O Recorrente interpõe agravo, às fls. 211/218. Sustenta que trouxe a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal.

Assiste razão ao Agravante. De fato, consta às fls. 164 e 169 as cópias das guias de recolhimento do depósito recursal efetuado quando da interposição do recurso ordinário e do recurso de revista.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 210 e determino a imediata distribuição do agravo de instrumento, na forma regimental.

Publique-se.
Brasília, 30 de abril de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2534/1991-014-01-40.9

AGRAVANTE : COLÉGIO PEDRO II
PROCURADORA : DRA. MARIA DA GRAÇA MARTINS SANTOS
AGRAVADO : WANDERLEY OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RODRIGO ALEXANDRE TORRES DE LUCA

D E S P A C H O
Esta Presidência, por meio da decisão de fl. 520, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Reclamado, por ausência de cópia da intimação pessoal do despacho agravado.

O recorrente interpõe agravo, às fls. 523/524 . Sustenta a existência da peça à fl. 07 dos autos.

Assiste razão ao agravante.
Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 520 e determino a imediata distribuição do agravo de instrumento, na forma regimental.

Publique-se.
Brasília, 30 de abril de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 5a. Sessão Ordinária do Órgão Especial do dia 15 de maio de 2008 às 13h00

PROCESSO : AC-180.840/2007-000-00-00-2
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AUTOR(A) : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : DR(A). DANIEL GONÇALVES DE MELO
RÉU : FRANCISCO VIEIRA DA SILVA FILHO

PROCESSO : R-152.508/2005-000-00-00-7
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
Reclamante : Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal na Bahia - SINDJUFE
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS NOGUEIRA REIS
RECLAMADO(A) : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 5ª REGIÃO

PROCESSO : RXOFROMS-408/2001-909-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
RECORRIDO(S) : ARLETE SUELI BRAVIN E OUTROS
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO
COATORA

PROCESSO : RXOFROMS-619.270/1999-5 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDO(S) : ROMEL CARVALHO BEZERRA
ADVOGADO : DR(A). CÂNDIDO BITTENCOURT DE ALBUQUERQUE
AUTORIDADE : ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK - JUIZ PRE-
COATORA SIDENTE DO TRT DA 22ª REGIÃO



PROCESSO	:	ROMS-4/2007-000-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	WALTER GANDI DELOGO
ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO (PGU)
PROCURADOR	:	DR(A). MÁRCIO VERSIONI PENNA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	:	ROMS-127/2006-000-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	PAULO GUSTAVO DE AMARANTE MERÇON
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO DRUMMOND DA ROCHA
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	:	ROMS-343/2006-909-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	IVETE SANTOS DE CAMPOS
ADVOGADO	:	DR(A). VALDIR JOSÉ ROMANINI
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	:	ROMS-91.301/2003-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	PEDRO MAHFUZ
ADVOGADO	:	DR(A). ELIAS LOPES DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO
PROCURADORA	:	DR(A). CLÁUDIA MARIA SILVEIRA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DA BAIXADA SANTISTA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	ROAG-14/2002-000-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS - DNER)
PROCURADOR	:	DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDO(S)	:	CARLOS ALBERTO NUNES DOS SANTOS E OUTROS
PROCESSO	:	ROAG-21/2004-000-08-00-3 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER)
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	SANDRA DE JESUS OLIVEIRA PUGA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). FABRÍZIO AUGUSTO LOBATO BELLO
PROCESSO	:	ROAG-67/2005-000-22-41-4 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
PROCURADOR	:	DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - ADUFPI
ADVOGADO	:	DR(A). WILSON GONDIM CAVALCANTI FILHO
PROCESSO	:	ROAG-78/2007-000-08-00-5 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR	:	DR(A). SILVANA ELZA FERREIRA CERQUEIRA PEIXOTO
RECORRIDO(S)	:	JORGE DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). GLÁUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA
RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO DAS INDÚSTRIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ LTDA. - COOPERINDUS
PROCESSO	:	ROAG-80/2006-000-11-40-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUAM)
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	HIDEMBERGUE ORDOZGOITH FROTA
ADVOGADA	:	DR(A). LILIAN MARY DOS SANTOS PANTOJA
PROCESSO	:	ROAG-181/1994-426-14-42-2 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO ACRE
PROCURADOR	:	DR(A). DANIEL GONÇALVES DE MELO
RECORRIDO(S)	:	ALTIVA VERÍSSIMO DA COSTA E OUTROS
PROCESSO	:	ROAG-213/2007-000-08-00-2 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO PARÁ (SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA - SAGRI)
PROCURADOR	:	DR(A). JUNE JUDITE SOARES LOBATO
RECORRIDO(S)	:	ADEMIR PACHECO DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTONINO MAIA DA SILVA

PROCESSO	:	ROAG-257/2005-000-11-40-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA)
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS EM SAÚDE, PREVIDÊNCIA E AÇÃO SOCIAL NO ESTADO DO AMAZONAS - SINDSPREV
ADVOGADO	:	DR(A). HELIOMAR MADEIRA DE MACEDO
PROCESSO	:	ROAG-282/2007-000-08-00-6 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	ELIANA MELÉM CARNEIRO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS VINICIUS NERY LOBATO
RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADORA	:	DR(A). MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	OTÁVIO KOTARO MANEI
PROCESSO	:	ROAG-290/1991-010-09-44-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADA	:	DR(A). LILIANE MARIA BUSATO BATISTA TURRA
RECORRIDO(S)	:	ELIZABETH DO RÓCIO RAZERA BREGINSKI
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO RAIMUNDO FORMIGHIERI MACHADO PEREIRA
PROCESSO	:	ROAG-343/1990-008-07-40-7 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR	:	DR(A). UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO WAGNER ARAÚJO SOUSA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ROBERTO JUSTINO DE AGUIAR
PROCESSO	:	ROAG-416/2006-000-11-40-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGU)
PROCURADOR	:	DR(A). ANTONIO MARTINIANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ADEMAR CORREA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ROMILDO BENTES CAMPOS
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCESSO	:	ROAG-462/1994-023-09-43-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	ARION NEY CHAPENSKI
ADVOGADA	:	DR(A). CUSTÓDIA SOUZA DOS SANTOS CORTEZ
RECORRIDO(S)	:	ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO(S)	:	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER
PROCESSO	:	ROAG-463/2006-000-08-00-1 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA)
PROCURADOR	:	DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S)	:	KÍLVIA NAZARÉ PACHECO DA COSTA E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA
PROCESSO	:	ROAG-502/2007-921-21-40-0 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	:	DR(A). JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO ASSIS DE MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL BATISTA DANTAS NETO
PROCESSO	:	ROAG-611/2003-000-08-00-5 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	AURORA GONÇALVES DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA
PROCESSO	:	ROAG-666/2006-000-21-40-1 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGU)
PROCURADOR	:	DR(A). CAROLINA MARIA PEIXOTO DE BARROS
RECORRIDO(S)	:	CRISTOVÃO GOMES RAMALHO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE JOSÉ CASSOL
RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	:	ROAG-808/2006-000-21-40-0 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGU) - (UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN)
PROCURADOR	:	DR(A). NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ PEDRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). BENEDITO ODERLEY REZENDE SANTIAGO
PROCESSO	:	ROAG-890/2005-000-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). MARCELO J. FERLIN D'AMBROSO
RECORRIDO(S)	:	CIRO MARCIAL ROZA E OUTROS

PROCESSO	:	ROAG-935/2005-000-21-40-9 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN)
PROCURADOR	:	DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ PINHERIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE JOSÉ CASSOL
PROCESSO	:	ROAG-1.006/1987-004-07-40-6 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES - DERT
ADVOGADO	:	DR(A). SÍLVIO BRAZ PEIXOTO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	ABELARDO ONOFRE GUERRA JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO GOMES DE MELLO
RECORRIDO(S)	:	MARIA HELENITA BEZERRA
ADVOGADO	:	DR(A). ARTHUR ÂNGELO FURTADO ROSSI
PROCESSO	:	ROAG-1.027/2006-000-21-40-3 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	:	DR(A). ANTENOR ROBERTO S. DE MEDEIROS
RECORRIDO(S)	:	JOÃO BATISTA SOARES MARROCOS
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS SÉRVULO DE MOURA LEITE
PROCESSO	:	ROAG-1.118/2004-000-21-41-0 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDO(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
RECORRIDO(S)	:	MARIA GISELIA DA CÂMARA BARROS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	ROAG-1.120/2003-000-21-41-8 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGU)
PROCURADOR	:	DR(A). GILBERTO SOARES
RECORRIDO(S)	:	LINETE VASCONCELOS DE MEDEIROS ROCHA
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO SERRANO DA ROCHA
PROCESSO	:	ROAG-1.238/2004-000-21-40-4 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGU)
PROCURADOR	:	DR(A). NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RECORRIDO(S)	:	ROBERTO TOLENTINO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE JOSÉ CASSOL
RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCESSO	:	ROAG-1.302/2003-921-21-40-0 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	MARIA DA PAZ SILVA
PROCESSO	:	ROAG-1.422/1993-003-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DERTES
PROCURADOR	:	DR(A). GUSTAVO DE RESENDE RAPOSO
RECORRIDO(S)	:	ZÉLIA MARIA DE ALMEIDA SATHELER E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). AMÉLIA NIMER
PROCESSO	:	ROAG-1.485/1989-006-10-00-4 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR(A). OSIRIS DE AZEVEDO LOPES NETO
RECORRIDO(S)	:	HELENA VICENTE LÚCIO
ADVOGADO	:	DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE
PROCESSO	:	ROAG-1.494/2003-000-21-40-0 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN)
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	CRISTOVAM VARELA DA SILVA E OUTROS
PROCESSO	:	ROAG-1.841/1990-010-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADORA	:	DR(A). LUCIANA HOFF
RECORRIDO(S)	:	TERCÍLIO MANGEROTTI E OUTRA
ADVOGADA	:	DR(A). MARÍLIA ALVES DE SOUZA
PROCESSO	:	ROAG-2.195/1992-673-09-41-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO QUEIROZ FILHO
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA
RECORRIDO(S)	:	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL



PROCESSO	:	ROAG-2.360/1985-001-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR	:	DR(A). BRUNO GOMES BORGES DA FONSECA
RECORRIDO(S)	:	MARGARETH LIEVORE ZANOTELLI E OUTRO
ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TORRES DAS NEVES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
PROCESSO	:	ROAG-2.678/1997-043-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	LUCIMAR DIVINA ALVARENGA PRATA E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). VERALÚCIA MARIA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO
RECORRIDO(S)	:	RURALMINAS - FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO MÁRCIO DE MORAIS
PROCESSO	:	ROAG-10.019/2005-000-11-40-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	JÚLIO NEY ROLIM NEGREIROS E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). LILIAN MARY DOS SANTOS PANTOJA
PROCESSO	:	ROAG-181.539/2007-900-07-00-3 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANUEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR	:	DR(A). UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
RECORRIDO(S)	:	CÉLIA MARIA SERPA DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). MELÂNIA B. MONTEIRO DE MELO NUNES
PROCESSO	:	RMA-874/2004-000-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	VALDELÍCIO SOUSA MENÊZES
ADVOGADO	:	DR(A). VALDELÍCIO MENÊZES
RECORRIDO(S)	:	MÁRIO VIVAS DE SOUZA BARRETO - JUIZ DO TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). EUGÊNIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY
PROCESSO	:	RMA-60.029/2004-000-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	GILSON ILDEFONSO DE OLIVEIRA - JUIZ DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS
RECORRIDO(S)	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	RMA-178.235/2007-000-00-00-9
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	SERVIDORES ODONTÓLOGOS LOTADOS NO SRO-TST
RECORRIDO(S)	:	TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST
PROCESSO	:	MA-184.842/2007-000-00-00-8
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
REQUERENTE	:	TRT-7 - OFÍCIO TRT-GP Nº 211/2007
PROCESSO	:	MA-189.834/2008-000-00-00-6
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
REQUERENTE	:	ANA MARIA NOGUEIRA FERREIRA
PROCESSO	:	RMA-757.902/2001-8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ ERNESTO MANZI, JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SÃO MIGUEL DO OESTE
ADVOGADA	:	DR(A). NORMA TERESINHA FRANZONI
RECORRIDO(S)	:	ANACLETO ÂNGELO ORTIGARA
ADVOGADO	:	DR(A). VÍTOR CARLOS D'AGOSTINI
Complemento: Corre Junto com AI - 757894/2001-0		
PROCESSO	:	AIRO-2.240/1991-043-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO LUÍS DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	NASSIF BALLURA NETO
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO	:	AG-AIRE-51/2000-005-17-70-4
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO BENTO DE AQUINO E SOUZA NETO
ADVOGADO	:	DR(A). JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
PROCESSO	:	AG-RE-A-ED-AIRR-69/2004-008-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	DAGOBERTO DORICCI
ADVOGADO	:	DR(A). HUMBERTO FRANCISCO FABRIS
AGRAVADO(S)	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CARLA CHRISTINA SCHNAPP GUIMARÃES GALLO
PROCESSO	:	AG-AIRE-126/1995-007-17-70-1
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	SEBASTIÃO ADONÁRIO GOMES
ADVOGADO	:	DR(A). JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
AGRAVADO(S)	:	HORIZONTE - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

PROCESSO	:	AG-AIRE-224/2004-000-17-70-6
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	BASÍLIO GONÇALVES DA SILVA NETO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S)	:	DELTA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
PROCESSO	:	AG-AIRO-229/2003-000-22-42-5 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROCURADORA	:	DR(A). LUCIANA HOFF
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO PIAUÍ - SINSEP
PROCESSO	:	AG-AIRE-281/2005-000-17-70-6
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO MARTINHO BERGAMIN E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS, PORTUÁRIOS AVULSOS E COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO NOS PORTOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
PROCESSO	:	AG-AIRE-664/2002-002-17-70-4
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	MARTHA MENDES
ADVOGADO	:	DR(A). JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
AGRAVADO(S)	:	INTER'ATIVA ACADEMIA E ORGANIZAÇÕES LTDA.
PROCESSO	:	AG-RE-A-E-ED-AIRR-690/1999-008-17-00-9 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO SATÉLITE LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ÉLIO CARLOS DA CRUZ FILHO
ADVOGADA	:	DR(A). SELMA LEÃO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CÉSAR DE AGUIAR
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
PROCESSO	:	AG-AIRE-779/2000-002-17-70-7
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ BENEDITO SIQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
PROCESSO	:	AG-RE-AIRR-1.035/2002-372-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO PEIXOTO FIGUEIREDO
ADVOGADA	:	DR(A). CAROLINE FERREIRA ANVERSA
AGRAVADO(S)	:	KRUPP - INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). FÁTIMA TERESINHA DE LEÃO
PROCESSO	:	AG-AIRE-1.193/1997-005-17-70-2
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	ROBERTO HENRIQUE SOARES
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S)	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCESSO	:	AG-ED-ROAR-1.235/2004-000-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RIDER DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	EVERALDO MOREIRA TAVARES
ADVOGADO	:	DR(A). GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	EXCELENTE COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). AUGUSTO SEVERINO GUEDES
PROCESSO	:	AG-AIRE-1.336/2000-008-17-70-1
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	AMADO NASCIMENTO CANDEIA
ADVOGADO	:	DR(A). JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
AGRAVADO(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCESSO	:	AG-RE-E-AIRR-1.502/1999-006-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DA CUNHA LINS
ADVOGADO	:	DR(A). ALCINDO LUIZ PESSE
PROCESSO	:	AG-AIRE-1.646/2003-005-17-70-0
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO CARLOS SILVA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). SEDNO ALEXANDRE PELISSARI
AGRAVADO(S)	:	TVV - TERMINAL DE VILA VELHA S.A. E OUTRO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA

PROCESSO	:	AG-RE-A-AIRR-1.729/2001-036-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	LAR DA CRIANÇA MENINO JESUS
ADVOGADA	:	DR(A). JUDITH DA SILVA AVOLIO
AGRAVADO(S)	:	JACY NEVES DE BRITO
ADVOGADO	:	DR(A). EDILSON SÃO LEANDRO
PROCESSO	:	AG-AIRE-1.967/2004-003-17-70-2
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	MÁRIO DA SILVA ISIDORO
ADVOGADO	:	DR(A). JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
AGRAVADO(S)	:	TEMPORÁRIA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	VAMTEC LOGÍSTICA DE TRANSPORTES LTDA.
PROCESSO	:	AG-AIRE-1.995/1998-001-17-70-8
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	JORGE BENEDITO ANJO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES
PROCESSO	:	AG-AIRE-2.229/1993-003-17-70-9
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	JORGE OVIDIO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO PRAIANA LTDA.
PROCESSO	:	AG-AIRE-2.419/1992-003-17-70-5
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	JAMES GOMES DE ALVARENGA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO(S)	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
PROCESSO	:	AG-RE-AIRR-80.111/1998-121-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADA	:	DR(A). FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	ADRIANO LIMA DUARTE
ADVOGADO	:	DR(A). RENER MARISA DUTRA PEREIRA
PROCESSO	:	AG-ED-AG-RR-85.501/2005-661-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RIDER DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	:	DR(A). HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS E REVENDEDORAS DE COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES, POSTOS DE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS E BORRACHARIAS DO NORTE NORDESTE DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADA	:	DR(A). OLGA GURGINSK
PROCESSO	:	AG-AIRE-159.147/2005-000-00-70-3
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	PEDRO LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
AGRAVADO(S)	:	CONVAÇO - CONSTRUTORA VALE DO AÇO LTDA.
PROCESSO	:	AG-RC-175.327/2006-000-00-00-0
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	EATON LTDA. DIVISÃO EAMO
ADVOGADA	:	DR(A). MARISTELA TREVISAN RODRIGUES ALVES CALÁBRIA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO MIGUEL PEREIRA - JUIZ VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO
TERCEIRO(A) INTERESSADO(A)	:	ROBSON TOMÉ DA SILVA
PROCESSO	:	AG-AR-177.836/2007-000-00-00-5
RELATOR	:	MIN. RIDER DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ RIBAMAR BOTELHO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ RIBAMAR BOTELHO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO	:	AG-SS-186.116/2007-000-00-00-9
RELATOR	:	MIN. RIDER DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	RÔMULO ARAÚJO CARVALHO
ADVOGADO	:	DR(A). YANKO CYRILLO FILHO
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). MARIO LUIZ GUERREIRO
AUTORIDADE COATORA	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCESSO	:	AG-RC-189.114/2008-000-00-00-9
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). MAURÍCIO CORREIA DE MELLO
PROCURADOR	:	DR(A). LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
AGRAVADO(S)	:	DOUX FRANGOSUL S.A AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO



PROCESSO	:	AG-MS-190.774/2008-000-00-00-9
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	FÁBIO NUNES BONIFÁCIO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCONDES SÁVIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	EMBAIXADA DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA
AUTORIDADE COATORA	:	JOÃO ORESTE DALAZEN - MINISTRO CORREGEDOR DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCESSO	:	AG-SS-190.914/2008-000-00-00-2
RELATOR	:	MIN. RIDER DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR	:	DR(A). LUIS ANTONIO CAMARGO DE MELLO
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CAR-GA NO ESTADO DE MATO GROSSO - SINDMAT
AUTORIDADE COATORA	:	ROSANA CALDAS - JUÍZA CONVOCADA NO TRT DA 23ª REGIÃO
PROCESSO	:	AG-RC-191.154/2008-000-00-00-3
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS DE NITERÓI A AR-RAIAL DO CABO
ADVOGADO	:	DR(A). DARLAN OLIVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S)	:	ROSANA SALIM VILLELA TRAVESEDO - JUÍZA DO TRT DA 1ª REGIÃO
TERCEIRO(A) INTERESSADO(A)	:	EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE
PROCESSO	:	AG-RC-191.775/2008-000-00-00-5
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S. A.
ADVOGADO	:	DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S)	:	FANY FAJERSTEIN - JUÍZA CORREGEDORA DO TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	:	RXOF E ROMS-242/2006-000-08-00-3 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	MARIA LÚCIA ANTUNES COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). EVANDRO ANTUNES COSTA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 8ª REGIÃO
PROCESSO	:	RXOF E ROMS-335/2006-000-08-00-8 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	MILTON ALENCAR VIEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO CRISTINO PEREIRA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 8ª REGIÃO
PROCESSO	:	RXOF E ROMS-531/2003-000-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO AMAZONAS)
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	EVANILDO ALVES DE ALMEIDA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 11ª REGIÃO
PROCESSO	:	RXOF E ROMS-2.012/2006-000-13-00-1 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB)
PROCURADOR	:	DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDO(S)	:	HIRAN DE MELO E OUTROS
AUTORIDADE COATORA	:	JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 13ª REGIÃO.
PROCESSO	:	RXOF E ROMS-5.867/2002-000-06-00-9 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LÁCERDA PAIVA
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO - AMATRA VI
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO	:	RXOFMS-20/2001-000-13-00-9 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LÁCERDA PAIVA
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
IMPETRANTE	:	ANTÔNIO ARAÚJO RAMOS JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). HILDEBRANDO EVANGELISTA DE BRITO
INTERESSADO(A)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
AUTORIDADE COATORA	:	VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO - JUIZ PRE-SIDENTE DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROCESSO	:	A-RE-AIRR-167/1998-252-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CUBATÃO
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO CRAMER ESTEVES
AGRAVADO(S)	:	MARCOS ARAÚJO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MM MUNDIAL - MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
PROCESSO	:	RXOF E ROAG-57/2003-000-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA)
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	HILTON LÔBO DIAS DE SOUZA E OUTROS
PROCESSO	:	RXOF E ROAG-115/2003-000-08-00-1 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
REMETENTE	:	TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO PARÁ (INSTITUTO OFIR LOIOLA)
PROCURADOR	:	DR(A). GUSTAVO VAZ SALGADO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ DE ARIMATEIA PAIVA COELHO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO DOS SANTOS DIAS
PROCESSO	:	RXOF E ROAG-195/2003-000-08-00-5 TRT DA 8A. RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA - SAGRI
PROCURADOR	:	DR(A). JUNE JUDITE SOARES LOBATO
RECORRIDO(S)	:	FLÁVIO PINHEIRO VIANA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTONINO MAIA DA SILVA
PROCESSO	:	AI-757.894/2001-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ERNESTO MANZI, JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SÃO MIGUEL DO OESTE
ADVOGADA	:	DR(A). NORMA TERESINHA FRANZONI
ADVOGADO	:	DR(A). BRUNO GOMES FARIA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CREMILDA SILVA FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	ANACLETO ÂNGELO ORTIGARA
ADVOGADO	:	DR(A). VÍTOR CARLOS D'AGOSTINI
Complemento: Corre Junto com RMA - 757902/2001-8		
PROCESSO	:	RXOFROAC-60.480/2002-900-14-00-5 TRT DA 14A. RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR	:	DR(A). APARÍCIO PAIXÃO RIBEIRO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	LÍLIAN ESCOBAR PINHEIRO SCHNEIDER
ADVOGADO	:	DR(A). MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS
Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.		
ANA LUCIA REGO QUEIROZ Secretária do Órgão Especial		
COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS		
ACÓRDÃOS		
PROCESSO	:	E-ED-RR-17/2005-251-11-00.9 - TRT DA 11ª RE-GIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTA-DO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADOR	:	DR. R.PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A)	:	ÉLIO SOUZA DA SILVA FILHO
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.		
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.		
PROCESSO	:	E-A-RR-45/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	MARIA JOSÉ CONSTÂNCIA DA SILVA
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.		

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VI-GÊNCIA DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AD-MISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEI-TOS. SÚMULA 363/TST. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que promoveu a alteração do art. 894, II, da CLT, a acenada vulneração de dispositivos constitucionais e legais não se mostra hábil a elevar o recurso ao conhecimento, uma vez que se trata de hipótese não prevista naquele preceito consolidado, que passou a admitir o recurso de embargos apenas em face "das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Noutro giro, estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 do TST, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uni-formizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada (óbice do art. 894, II, in fine, da CLT).

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO	:	E-RR-53/2003-015-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	SÔNIA REGINA PARISE
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO MENDES NETO
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos da re-clamante, por contrariedade à Súmula nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a tese de quitação total do contrato de trabalho, seja apreciado o recurso ordinário interposto pela reclamante, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/07 - ADESÃO DO EMPRE-GADO AO PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA INST-TUIDO PELO BESC - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - DI-REITO DO TRABALHO - PRINCÍPIO DA IRRENUNCIABILIDA-DE OU DISPONIBILIDADE RELATIVA - RES DUBIA E OBJETO DETERMINADO - CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE VALIDADE DA TRANSAÇÃO DO ART. 477, § 1º E § 2º, DA CLT - EFEITOS. Esta Corte Superior já pacificou seu posicionamento no sentido de que a adesão ao programa de dispensa imotivada instituído pelo BESC não importa quitação total e irrestrita do contrato de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 desta Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Concluiu-se que a fi-nalidade do pagamento da referida indenização, que é motivar o desligamento dos empregados, não se confunde com os direitos de-vidos ao longo do contrato de trabalho. A quitação do contrato de trabalho alcança apenas as parcelas e os valores discriminados no TRCT, sendo inservível para tal fim a enumeração aleatória no recibo de verbas trabalhistas e os respectivos percentuais, que supostamente estariam sendo quitados pela indenização em questão, nos termos do § 2º do art. 477 da CLT e do item II da Súmula nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho. Nesse sentido pronunciou-se o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão realizada em 9/11/2006, nos autos do Processo Nº ROAA-1115/2002-000-12-00.6 e nos seguintes precedentes: E-ED-RR-581/2003-015-12-00, Relator Ministro Vieira de Mello, DJ de 28/3/2008; E-ED-RR-1585/2003-030-12-00, Relator Ministro Vieira de Mello, DJ de 28/3/2008.

Recurso de embargos conhecido e provido por contra-riedade à Súmula nº 330 do TST.

PROCESSO	:	E-RR-61/1994-043-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS SERVI-ÇOS PORTUÁRIOS DE IMBITUBA
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI
ADVOGADO	:	DR. DIOGO NICOLAU PÍTSICA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Verifica-se que a matéria suscitada pelo reclamante em seus embargos de declaração no Tribunal Regional foi devidamente apreciada e fun-damentada tanto na análise dos agravos de petição interpostos por ambas as partes, quanto no julgamento dos próprios embargos de declaração, inexistindo o vício apontado.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	E-RR-61/2005-099-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRE-SAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO	:	DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.



EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. CONTATO COM AGENTES NOCIVOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT DESCARACTERIZADA.

Irrepreensível o entendimento firmado na decisão da Turma, ao aplicar a Súmula n° 126 do TST, porque o Regional , com base no laudo pericial e em documentos carreados aos autos, concluiu que o substituído tinha contato com agente insalubre e que este contato não era neutralizado. Assim, para se afastar da condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta Corte Extraor-dinária. Incólume o art. 896 da CLT.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	: E-ED-RR-64/2005-043-12-00.6 - TRT DA 12ª RE-GIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	: JOÃO MATTOS FILHO
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 270 DA C. SDI. BESC. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO (PDI). ADE-SÃO. EFEITOS. Não há como verificar dissenso jurisprudencial quando a decisão da C. Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da C. SDI, nos termos da atual redação do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-ED-RR-71/1997-111-08-43.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: NILSON JOSÉ DIAS AMANAJÁS
ADVOGADA	: DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
EMBARGADO(A)	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUID-DAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não caracteriza abstenção da atividade julgadora.

EXECUÇÃO - MULTA POR DIA DE ATRASO NO CUMPRIMENTO DE ACORDO HOMOLOGADO JUDICIAL-MENTE - NATUREZA - VIOLAÇÃO À COISA JULGADA - INEXISTÊNCIA - INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECU-TIVO

1. A constatação de ofensa à coisa julgada exige manifesta contrariedade entre a decisão proferida no processo de execução e o título executivo judicial (inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 desta Corte, aplicável por analogia).

2. Na espécie, a conclusão do juízo de origem, no sentido de que a multa prevista no acordo homologado encerrava cláusula penal, decorreu de mera interpretação do sentido e do alcance do título executivo. Sendo assim, não há como divisar ofensa à coisa jul-gada.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-74/2001-411-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A)	: PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A)	: JOSÉ REGINALDO PEIXOTO
ADVOGADO	: DR. PAULO ROGÉRIO BERNARDO CERVIGLIERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT INEXISTENTE. Decisão de Turma, na qual não se conhece do recurso de revista, porque irregular a atuação de profissional da ad-vocacia em nome do INSS, quando existente, na Comarca, procurador legalmente investido de poderes de representação da Autarquia Fe-deral, não fere o art. 1º da Lei nº 6.539/78, resultando, portanto, intocado o art. 896 da CLT.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-75/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	: DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A)	: FRANCISCO MIZEL DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A)	: COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIO-NAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	: COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO	: DR. PAULO AUGUSTO DO CARMO GONDIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de em-bargos apenas quanto ao tema "contrato nulo. efeitos. diferenças de FGTS. arguição de inconstitucionalidade e irretroatividade da medida provisória nº 2.164-41/2001 que incluiu o artigo 19-a na lei nº 8.036/90", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. IN-CONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDI-DA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INCLUIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, in-clusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Entendeu que o legislador, ao introduzir o art. 19-A à Lei nº 8.036/90, estabelecendo ser "devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário", apenas elevou à norma legal o entendimento jurisprudencial já exis-tente por reconhecer o direito do trabalhador ao depósito do FGTS nesta hipótese específica de contrato nulo, em atenção aos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho. Assim, o reconhecimento pelo Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho como devidos os depósitos do FGTS referentes ao período efeti-vamente trabalhado, confere, pois, estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, bem como os artigos 5º, inciso II, e 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal.

Embargos **parcialmente conhecidos e desprovidos**.

PROCESSO	: E-RR-78/2002-501-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	: DAVID DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ROBERTO JURKEVICIUS
EMBARGADO(A)	: SUPERMERCADO GORDO LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação aos artigos 896 da CLT e 43, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o recolhimento da con-tribuição social previdenciária sobre o valor total objeto do acordo.

EMENTA: EMBARGOS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - ACORDO HOMOLOGADO - PARCELAS NÃO DISCRIMINADAS - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO

1. Segundo o artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, quando da celebração de um acordo judicial, incumbe às partes dis-criminar as parcelas constitutivas do valor total, bem como assinalar sua natureza jurídica. A inobservância do procedimento importa na projeção da contribuição social previdenciária sobre o montante total da avença.

2. Na espécie, restou consignado no termo de conciliação homologado referência genérica ao valor global do ajuste, sem a devida discriminação das parcelas, acarretando a incidência da con-tribuição previdenciária sobre o valor total pactuado. Precedentes da C. SBDI-1.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	: ED-E-RR-80/2006-015-10-00.1 - TRT DA 10ª RE-GIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: DR. RENATO DE OLIVEIRA ALVES
EMBARGADO(A)	: JOSÉ GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOMAR ALVES MORENO
EMBARGADO(A)	: GÁVEA - EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURAN-ÇA LTDA.
ADVOGADO	: DR. MOZART CAMAPUM BARROSO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de de-claração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opo-tos.

PROCESSO	: E-RR-84/2002-464-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA
EMBARGADO(A)	: SUPREMO RESTAURANTE E BUFFET LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOÃO MANOEL PINTO NETO
EMBARGADO(A)	: ANA MARIA RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ACORDO JU-DICIAL HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS AJUSTADAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA LIMITADA ÀS VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO-CONHECI-MENTO. Havendo expressa indicação, no termo de acordo judicial, das parcelas e dos valores ajustados entre as partes, bem como de sua natureza indenizatória, as alegações do INSS, sobre a ocorrência de natureza diversa, desafiam o reexame de fatos e provas, procedimento que não se admite na atual fase recursal, como bem pontua a Súmula n.º 126-TST. De outro lado, a discriminação das parcelas decorrentes do acordo homologado em juízo também preserva o comando inserto no art. 43 da Lei n.º 8.212/91. Por fim, ainda que o pedido inicial contemple verbas remuneratórias e indenizatórias, não existe óbice para que as partes transacionem o pagamento apenas destas últimas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária. Em-bargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-98/2001-002-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: NILCÉLIO MENDES TOLEDO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAM-PAIO
EMBARGADO(A)	: MÉRYA - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES MARÍ-TIMAS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. OLÍMPIA MARIA DUELLI SOLDATI
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/07 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. De acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demons-trada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais. Considerando, assim, que a decisão embargada foi publicada na vigência da aludida legislação, o presente recurso de embargos já se encontra sob sua égide, resultando incabível deduzir violação de dispositivos legais ou do texto constitucional, pois o recurso de embargos não mais se viabiliza sob esse pressuposto intrínseco.

O dissenso jurisprudencial sobre o tema fica inviabilizado, nos termos do art. 894 da CLT, inciso II, in fine da CLT.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-A-RR-107/2004-103-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR	: DR. DANIEL AVILA ZANOTELLI
EMBARGADO(A)	: NEUSA MARIA PASSOS DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. CELSO LUIZ MORESCO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. POSTAGEM NO PRAZO LEGAL. INGRESSO DO RE-CURSO NO TRIBUNAL APÓS VENCIDO O PRAZO. INOBSER-VÂNCIA DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE.

O Provimento nº 01/2003 do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, de 21 de julho de 2003, que instituiu e determinou as regras para o Sistema de Protocolo Postal, excluiu o referido sistema para os recursos e petições endereçados ao TST.

Assim, tendo o recurso de revista ingressado no TST após o transcurso do oitídio legal, é intempestivo o apelo.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	: E-RR-123/2003-078-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BA-NESPA
ADVOGADO	: DR. VICENTE FIUZA FILHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: ELZO SAVELLA
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: TRANSAÇÃO - PROGRAMA DE DESLIGA-MENTO INCENTIVADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

Estando a decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, no sentido de que "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo", inviável o conhecimento da revista. Intacto o artigo 896 da CLT.

Recurso de embargos **não conhecido**.

PROCESSO	: ED-E-RR-129/2003-037-12-00.0 - TRT DA 12ª RE-GIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO	: DR. WAGNER D. GIGLIO
EMBARGADO(A)	: LUIZ CARLOS DELFINO
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	: ED-E-AIRR-130/2006-004-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPI-SA
ADVOGADO	: DR. ALYSSON SOUSA MOURÃO
ADVOGADA	: DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO
ADVOGADO	: DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADA	: DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 353 DO TST.

Embargos de declaração **rejeitados** por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO	: ED-E-AIRR-140/2006-002-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
ADVOGADO	: DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. ALYSSON SOUSA MOURÃO
EMBARGADO(A)	: JOSÉ IRENO LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 353 DO TST.

Embargos de declaração **rejeitados** por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO	: E-ED-RR-149/2006-031-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: IBM BRASIL INDÚSTRIA MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: VERA LÚCIA BARBOSA REIS
ADVOGADO	: DR. IZAQUIEL KOPERSZTYCH

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. ARGUÍÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXVI, E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, assim como a responsabilidade pelo pagamento das diferenças respectivas, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-151/2002-031-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	: VALMIR RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA CRISTINA BORTOLAI ARANHA ALVES
EMBARGADO(A)	: C. A. CONSTRUTORES ASSOCIADOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ARLINDO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação aos artigos 896 da CLT e 43 da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o recolhimento da contribuição social previdenciária sobre o valor total objeto do acordo.

EMENTA: EMBARGOS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - ACORDO HOMOLOGADO - PARCELAS NÃO DISCRIMINADAS - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO

1. Segundo o artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, quando da celebração de um acordo judicial, incumbe às partes discriminar as parcelas constitutivas do valor total, bem como assinalar sua natureza jurídica. A inobservância do procedimento importa na projeção da contribuição social previdenciária sobre o montante total da avença.

2. Na espécie, restou consignado no termo de conciliação homologado referência genérica ao valor global do ajuste, sem a devida discriminação das parcelas, acarretando a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total pactuado. Precedentes da C. SBDI-1.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	: E-RR-152/2002-050-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA
EMBARGADO(A)	: KAREN PRISCILA SILVA GUIMARÃES
ADVOGADO	: DR. ROBERTO OTAVIANO NASCIMENTO
EMBARGADO(A)	: ORAL SERVICE - ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, com suporte na alínea "c" do art. 896 consolidado, dando-lhes provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado em juízo.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ACORDO FIRMADO EM JUÍZO. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. PROVIMENTO. Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. Por outro lado, a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo determina a sua incidência sobre o valor total do pactuado, segundo disciplina contida no art. 43 da Lei n.º 8.212/91. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	: ED-E-RR-156/2001-121-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: SUELI RIBEIRO ALVARENGA
ADVOGADO	: DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE FUNDÃO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ PERES DE ARAÚJO
EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. ANITA CARDOSO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO	: E-ED-RR-172/2003-054-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA	: DRA. NIDIA CALDAS FARIAS
EMBARGADO(A)	: SUELY FARIAS
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUÍS BROMONSCHENKEL
EMBARGADO(A)	: ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DE CHAPÉU MANGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão carente de fundamentação. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93, de 21/06/1993)". Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-173/2003-472-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	: THE TIME DANCETERIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCELO BIZUTTI
EMBARGADO(A)	: JOSÉ LEANDRO INÁCIO
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE MOREIRA BRANCO
EMBARGADO(A)	: VIVIEN MARIA LORENZINI LUIZ ANDRES
ADVOGADO	: DR. CHRISTIAN MAX LORENZINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, com suporte na alínea "c" do art. 896 consolidado, dando-lhes provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado em juízo.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ACORDO FIRMADO EM JUÍZO. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. PROVIMENTO. Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. Por outro lado, a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo determina a sua incidência sobre o valor total do pactuado, segundo disciplina contida no art. 43 da Lei n.º 8.212/91. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	: E-ED-RR-196/1999-003-16-40.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PREVISTA EM REGULAMENTO INTERNO. Não tendo ocorrido na alteração do pactuado, mas o descumprimento pelo reclamado de obrigação prevista em seu Regulamento, não se aplica a orientação expressa na Súmula 294 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-ED-RR-202/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO DA SILVA E SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto aos temas "contrato nulo - ausência de concurso público - efeitos - depósitos do FGTS" e "compensação". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "contrato nulo - limitação ao pagamento do FGTS - contrato de trabalho anterior à edição da MP 2164-41 - princípio da irretroatividade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIGÊNCIA DA MP 2164-41. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. O entendimento da C. SDI é no sentido de que o recolhimento do FGTS também alcança os contratos de trabalho anteriores à vigência da MP 2164, na medida em que o direito consagrado na norma legal já era objeto de entendimento jurisprudencial que reconhecia a possibilidade de recolhimento do FGTS aos contratos de trabalho nulos. Precedentes. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	: ED-E-RR-205/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO GLEIDSON BRITO DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO NULO.

A pretensão da embargante não é sanar suposto vício existente no julgado, mas questionar a linha de entendimento levada a efeito pelo julgador. Assim, não ocorrendo omissão no julgado, porquanto houve tese explícita sobre a matéria, devem ser **rejeitados** os embargos declaratórios.

PROCESSO	: ED-E-ED-RR-206/2004-001-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: ANSELMO DE ARAÚJO VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.



PROCESSO	: E-ED-RR-206/2005-010-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO	: DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
EMBARGADO(A)	: ANTERO FRANCISCO RIBEIRO NETO
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 270 DA C. SDI. BESC. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO (PDI). ADE-SÃO. EFEITOS. Não há como verificar dissenso jurisprudencial quando a decisão da C. Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da C. SDI, nos termos da atual redação do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-206/2007-014-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: MARIA JOSÉ VEIGA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO PEREIRA MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/07 - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO - NÃO-EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. De acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais. Considerando, assim, que a decisão embargada foi publicada na vigência da aludida legislação, o presente recurso de embargos já se encontra sob sua égide, resultando incabível deduzir violação de dispositivos legais ou do texto constitucional, pois o recurso de embargos não mais se viabiliza sob esse pressuposto intrínseco. A jurisprudência desta Corte Superior consagra posicionamento no sentido de prestigiar o pactuado em norma coletiva, invocando-se o princípio da autonomia da vontade coletiva, que se extrai da norma do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Logo, havendo previsão expressa em acordo coletivo de que o benefício da cesta-alimentação destina-se apenas aos empregados em atividade, dada a sua natureza indenizatória, não faz jus a reclamante à integração da referida parcela.

Recurso de embargos conhecido e desprovido.

PROCESSO	: E-RR-209/2003-024-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. LUIZ GOMES PALHA
EMBARGADO(A)	: CARLOS ALBERTO RAIMUNDO
ADVOGADO	: DR. ROBERTO MONTEIRO SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. EMPRESA PÚBLICA. DESPEDIDA SEM MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ITEM II DA OJ Nº 247 DA SBDI-1.

Nos termos do item II da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, "a validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais".

Não conheço dos embargos.

PROCESSO	: E-ED-RR-212/2006-054-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: CARLOS AFONSO MAGALHÃES
ADVOGADO	: DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de pedido de indenização por dano moral resultante de ato do empregador que, nessa qualidade, haja ofendido a honra ou a imagem do empregado, causando-lhe prejuízo de ordem moral, não se aplica a prescrição vintenária de que cogita o art. 177 do Código Civil, porque a lesão relaciona-se com a execução do contrato de trabalho e para essa hipótese há previsão específica, tanto na CLT (art. 11) como na Constituição da República (art. 7º, inc. XXIX). In casu, a prescrição aplicável é a prevista no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-ED-ED-ED-AIRR-213/2004-038-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS E REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO MANUEL PONTES CORREIA NEVES
EMBARGADO(A)	: MARCO ANTÔNIO BRIGOLINI FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de re-exame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-AIRR-214/1998-029-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: HAROLDO TORRES E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTHOLOTO
EMBARGADO(A)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA	: DRA. ANA MARIA MONTEIRO OLIVA DE CARVALHO
EMBARGADO(A)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSAMENTO DO AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS - REVOGAÇÃO DOS § 1º E § 2º DO INCISO II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 - DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO. O conhecimento do recurso de embargos torna-se inviável quando a decisão embargada encontra-se moldada à jurisprudência iterativa, notória e atual da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. In casu, o instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que todas as peças necessárias à sua formação foram juntadas intempestivamente, ou seja, em momento posterior à interposição do agravo de instrumento.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-223/2001-631-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: BANCO BANE B.S.A.
ADVOGADO	: DR. JORGE MEDAUAR FILHO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VITÓRIA DA CONQUISTA E REGIÃO
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - ALTERAÇÃO NO CÁLCULO DO 13º SALÁRIO. A Constituição Federal, no seu art. 8º, inciso III, da CF/88, não faz nenhuma distinção entre associado ou não associado, pelo que, violados os direitos individuais ou coletivos da categoria, tem o Sindicato legitimidade para postular em juízo a devida reparação, ainda que se trate de direito relacionado à alteração da forma de cálculo do pagamento do 13º salário.

ALTERAÇÃO DA FÓRMULA DE CÁLCULO DO PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO OBJETIVA CAPAZ DE DESCONSTITUIR OS ARGUMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS DESFUNDAMENTADOS. A SBDI da Corte sedimentou entendimento pelo qual "para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos (artigo 894 da CLT), dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte Recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-ED-AIRR-228/2004-069-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: SYNOVATE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
EMBARGADO(A)	: DENYS DE ARAÚJO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. LUIZ TAVARES CORREA MEYER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-ED-RR-229/2002-009-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: ROBERTO DAMASCENO CONDE
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. LAÍS HELENA ORLANDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: EMPREGADO CONCURSADO. DISPENSA IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. Não demonstrada a incorreção da decisão da Turma quanto à aplicação da Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 desta Corte, não há cogitar de afronta ao art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-RR-235/2002-050-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	: DR. GUILHERME RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A)	: NÉLSON NEPOMUCENO FERNANDES JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - TELES P - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ARMAZENAMENTO DE INFLAMÁVEIS NO SUBSOLO - PRÉDIO VERTICAL - CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

1. Não se cogita de contrariedade à Súmula nº 126 do TST, a verificação do acerto da C. Turma na apreciação das premissas fáticas consignadas no acórdão regional não se compatibiliza com a exclusiva finalidade uniformizadora da C. SBDI-1, após o advento da Lei nº 11.496/07.

2. A Súmula nº 364 desta Corte é inespecífica, porque não trata da caracterização da área de risco, que determina o pagamento do adicional de periculosidade pelo contato com inflamáveis.

3. O único aresto colacionado não indica o órgão de origem, impossibilitando a verificação de seu enquadramento no inciso II do art. 894 da CLT, que admite apenas a divergência entre Turmas diferentes desta Corte, ou entre uma das Turmas e a Seção de Dissídios Individuais. De toda sorte, o acórdão embargado está conforme ao entendimento reiterado nesta C. Subseção, no sentido de que é devido o adicional de periculosidade na hipótese de armazenamento de inflamáveis no subsolo de prédios verticais para todos os empregados que laboram no edifício, já que uma eventual explosão tem o potencial de afetar todo o prédio.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-A-RR-247/2003-064-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: HELVÉCIO GODOY LIMA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

DECISÃO:Por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França, conhecer do recurso de embargos apenas quanto à multa por agravo infundado, por violação do art. 557, § 2º, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da penalidade imposta à reclamada, autorizado o levantamento do valor recolhido a esse título.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CABIMENTO. SÚMULA 353/TST. Incabível o recurso de embargos contra acórdão turmário que, ao julgamento de agravo, confirma decisão monocrática do relator que, mediante a análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega-lhe seguimento. Óbice da Súmula 353/TST. Por outro lado, a jurisprudência predominante desta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais vem se orientando no sentido de que a diretriz fixada na OJ 293/SDI-I, segundo a qual "são cabíveis Embargos para a SDI contra decisão de Turma proferida em Agravo interposto de decisão monocrática do relator, baseada no art. 557, § 1º, do CPC." somente se aplica aos recursos de embargos de decisão de Turma proferida em agravo interposto contra decisão monocrática do relator que dá provimento ao recurso de revista, incidindo o óbice da Súmula 353 desta Corte Superior nos demais casos.

Recurso de embargos não-conhecido, no tópico.

AGRAVO. MULTA POR AGRAVO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. Na esteira de precedentes recentes e unânimes desta Subseção Especializada, exclui-se a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, uma vez que sua imposição foi justificada sob a ótica pura e simples do resguardo à celeridade processual, olvidado, entretanto, que o único meio de que dispunha a representação judicial do reclamado para promover-lhe a ampla defesa era a interposição do recurso de agravo, com a finalidade de obter decisão colegiada e poder aviar recurso extraordinário, instituto processual previsto em lei e colocado à disposição das partes.

Recurso de embargos provido, no tema.

PROCESSO	: E-RR-249/2002-054-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: DAVI ANSELMO DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	: DOMINÓ MÓVEIS E UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
EMBARGADO(A)	: TRANSPORTES DE LUIZ ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA - ME
ADVOGADO	: DR. HEDI SALGE MONTEIRO FILHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - RE-CONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Não são cabíveis Embargos quando a C. Turma julga em consonância com entendimento pacificado no âmbito do Eg. TST. Na espécie, a C. Turma deu eco à Orientação Jurisprudencial nº 351 da C. SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-269/2004-641-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A)	: MITRA DIOCESANA DE FREDERICO WESTPHALLEN - PARÓQUIA SANTA CECÍLIA
ADVOGADO	: DR. ARCEMILDO BAMBERG
EMBARGADO(A)	: IRONITA LÚCIA SHAFER
ADVOGADO	: DR. EMANUEL CARDOZO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - ACORDO HOMOLOGADO - PARCELA DISCRIMINADA

Discriminadas as parcelas constitutivas do acordo judicial homologado e assinalada sua natureza jurídica, não há falar em incidência de contribuição social previdenciária. Inteligência do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-ED-AIRR-277/2004-104-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	: DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO(A)	: JOSÉ CORDEIRO NUNES
ADVOGADO	: DR. GLEUVAN ARAÚJO PORTELA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-AIRR-279/2006-100-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	: COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE
ADVOGADO	: DR. JOSÉ IGOR VELOSO NOBRE
EMBARGADO(A)	: WILLIAM FERNANDES BRITO
ADVOGADO	: DR. FILAGÔNIO ALVES CRUZ JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos, por incabíveis.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353.

1. A jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que não comporta reexame, pela via de embargos, acórdão de Turma do TST que nega provimento a agravo de instrumento, proclamando a ausência dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade de recurso de revista, cujo seguimento tenha sido denegado pelo Tribunal Regional.

2. Trata-se de hipótese não prevista na Súmula nº 353, que ressalva, expressamente, os casos de cabimento de embargos contra acórdão de Turma do TST proferido em agravo de instrumento.

3. Embargos de que não se conhece, por incabíveis.

PROCESSO	: E-ED-RR-285/2006-004-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: LEÔNIDAS EUSTÁQUIO DOS REIS
ADVOGADO	: DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO(A)	: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. LEI 11.496/2007. HIPÓTESE DE CABIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. Nos termos do art. 894, inc. II, da CLT, com a redação conferida pela Lei 11.496/2007, "cabem embargos (...) das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Assim, publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, revela-se inútil a indicação de afronta a disposição de lei. Por outro lado, é pacífico nesta Corte o entendimento de que, em se tratando de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e de aplicação de multa por embargos de declaração protelatórios, mostra-se inviável o conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial, haja vista a ausência de identidade das premissas fáticas consignadas na decisão recorrida e nos arestos indicado como paradigmas. Dessa forma, considerando a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, revela-se incabível o Recurso de Embargos quanto à negativa de prestação jurisdicional e à multa por embargos de declaração protelatórios.

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EQUIPARAÇÃO A ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. "Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso" (item II da Súmula 296 desta Corte).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-RR-286/2005-021-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
ADVOGADO	: DR. RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO
EMBARGADO(A)	: MARIA DE FÁTIMA DE CASTRO DA SILVA E OUTRAS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. PROTOCOLIZAÇÃO DO ORIGINAL FORA DO PRAZO DE CINCO DIAS PREVISTO NO ARTIGO 2º DA LEI Nº 9.800/99. INTEMPESTIVIDADE. A contagem do prazo para a juntada do original de documento apresentado via fac-símile tem início a partir do dia subsequente ao término do prazo recursal. Para essa contagem não há qualquer ressalva quanto às pessoas jurídicas de direito público, tampouco interrupção ou suspensão, pois trata-se de uma observância de formalidade já praticada, em que não há se falar em prerrogativa do prazo em dobro inerente aos entes públicos, não se aplicando a regra do artigo 184 do CPC quanto ao "dies a quo" do prazo, que pode coincidir com sábado, domingo ou feriado. Publicado o v. acórdão embargado em 24/8/2007 (sexta-feira), o reclamado apresentou os originais do recurso de embargos apenas no dia 20/11/2007 (quinta-feira), quando já ultrapassado o quinquídio previsto na Lei nº 9.800/99, contado a partir do dia subsequente ao término do prazo recursal, que teve início em 27/8/2007 e fim em 11/9/2007 (terça-feira), considerado o prazo em dobro inerente às pessoas jurídicas de direito público. A protocolização dos originais do recurso além do prazo de cinco dias fixado em lei, portanto, mostra-se irremediavelmente intempestiva. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-288/2001-252-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR	: DR. MAURÍCIO CRAMER ESTEVES
EMBARGADO(A)	: JULIA MARIA DA CRUZ
ADVOGADA	: DRA. ANA CLÁUDIA PACHECO LESSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS.

CONTRATO TEMPORÁRIO. TRANSFORMAÇÃO EM CONTRATO POR TEMPO INDETERMINADO. MÁ-APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 297 DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

Correta a aplicação do óbice da Súmula nº 297 do TST ante o silêncio do regional quanto à nulidade do contrato por ausência de concurso público.

Intacto o artigo 896 da CLT.

EMBARGOS À SBDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. ISENÇÃO DE CUSTAS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT.

"Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT." (Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 do TST).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-296/2003-061-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	: IVALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ARTHUR DI PRÓSPERO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: JOTEX FUNDAÇÕES E CONCRETOS S/C LTDA
ADVOGADA	: DRA. LAURA FAVALLI MAIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação aos artigos 896 da CLT e 43 da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o recolhimento da contribuição social previdenciária sobre o valor total objeto do acordo.

EMENTA: EMBARGOS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - ACORDO HOMOLOGADO - PARCELAS NÃO DISCRIMINADAS - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO

1. Segundo o artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, quando da celebração de um acordo judicial, incumbe às partes discriminar as parcelas constitutivas do valor total, bem como assinalar sua natureza jurídica. A inobservância do procedimento importa na projeção da contribuição social previdenciária sobre o montante total da avença.

2. Na espécie, restou consignado, no termo de conciliação homologado, referência genérica ao valor global do ajuste, sem a devida discriminação das parcelas, acarretando a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total pactuado. Precedentes da C. SBDI-1.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	: E-A-AIRR-298/2003-005-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A)	: TRANSPORTADORA TRANSCIDADE LTDA.
ADVOGADA	: DRA. KÁTIA REALE DA MOTA
EMBARGADO(A)	: JONAS DA COSTA PANTOJA
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO GOMES MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação do artigo 557, § 2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da multa imposta ao Reclamado.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO. MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º, DO CPC. EXCLUSÃO. Não configurado o caráter protelatório do Agravo, impõe-se a exclusão da multa aplicada. Recurso de Embargos provido.

PROCESSO	: E-RR-303/2005-013-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
EMBARGANTE	: GILENE ARAÚJO DOS SANTOS E OUTRA
ADVOGADO	: DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. PREVISÃO DO AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO APENAS PARA OS ATIVOS. CLÁUSULA COLETIVA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. Publicado o acórdão recorrido após a entrada em vigor da alteração do art. 894, II, da CLT, promovida pela Lei 11.496/2007, a acenada vulneração de dispositivos constitucionais e legais não se mostra hábil a elevar o recurso ao conhecimento, uma vez que se trata de hipótese não prevista naquele preceito consolidado, que passou a admitir o recurso de embargos apenas em face "das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Noutro giro, estando o acórdão embargado em sintonia com a OJ Transitória 61 da SDI-1/TST, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto à impossibilidade de extensão do auxílio cesta-alimentação, previsto em cláusula coletiva, aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, a função uniformizadora endereçada a esta Corte já foi desempenhada. Incidência do art. 894, II, in fine, da CLT.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-303/2006-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: MARIA ALDA RAMOS NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte uniformizadora, a circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito do obreiro aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Aludida norma, mediante a qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo a respeito do direito dos trabalhadores aos depósitos do FGTS, ainda que declarado nulo o contrato, nos termos do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas cor-



robor a o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico havido entre as partes. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Embargos conhecidos e não providos.

PROCESSO	: E-RR-309/2002-012-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO MORAES
EMBARGADO(A)	: JOÃO BATISTA VIEIRA
EMBARGADO(A)	: MASSA FALIDA DE PLANALTO NEGÓCIOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. HABILITAÇÃO NO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Esta Justiça Especializada não detém competência para proceder à execução dos créditos decorrentes de suas sentenças em desfavor da massa falida, cabendo tal prerrogativa ao juízo falimentar. A atuação da Justiça do Trabalho, à luz do art. 114 do Texto Constitucional e das disposições da Lei de Falências (Lei n.º 11.101/05), ao apreciar e julgar as Reclamatórias Trabalhistas movidas em desfavor da massa falida, vai até a quantificação do crédito obreiro, passando-se, por conseguinte, à sua habilitação no quadro geral de credores. A determinação de habilitação do crédito previdenciário no Juízo Universal Falimentar não ofende, assim, a literalidade do art. 114, VIII, da Constituição Federal, pelo que incólume o art. 896 do estatuto legal consolidado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-AIRR-310/2006-004-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: LINO MARTINS PINTO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A)	: MANOEL VENÂNCIO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOÃO PORFÍRIO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:** EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/97. MÁ-APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422 DO TST. A Turma não conheceu do recurso com fundamento na Súmula nº 422 do TST. Assim, sequer examinou o mérito do agravo de instrumento interposto, visto que o apelo não foi conhecido porque desfundamentado, mediante a aplicação do referido verbete sumular. Assim, resta inviabilizado o conhecimento dos embargos pela divergência jurisprudencial apresentada por não ter sido sustentada, no âmbito da Turma, qualquer tese de mérito que pudesse ser confrontada com o paradigma apresentado. Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	: ED-E-RR-326/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: ESTEVÃO JORGE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO	: E-A-AIRR-348/2004-006-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR	: DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
PROCURADORA	: DRA. REJANE CAIADO FLEURY MEDEIROS
EMBARGADO(A)	: GIULIANNA KARLA SOARES LOPES
ADVOGADO	: DR. WELLINGTON CALHEIROS MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA ESSENCIAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do acórdão Regional é considerada peça essencial para a formação do Agravo de Instrumento. Aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 desta SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: ED-E-ED-RR-366/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	: ILCE IONE PEREIRA LOPES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A)	: COORSERV - COOPERATIVA RORAICENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Ficou claro o posicionamento adotado no acórdão embargado de que o reclamado não tem interesse em recorrer quanto à aplicação retroativa da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, tendo em vista que a decisão da e. Turma foi no sentido de limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS ao período de vigência da norma. Não demonstrados os pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não merecem acolhida. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO	: ED-E-ED-RR-368/2001-005-13-00.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO	: DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
EMBARGADO(A)	: JOSÉ FERREIRA MARQUES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES
ADVOGADO	: DR. ANDERLEY FERREIRA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO	: E-ED-RR-372/2001-004-16-00.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: FRANCISCA DE HOLANDA LOPES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:** EMBARGOS - CONVERSÃO EM DINHEIRO DE FOLGAS REMUNERADAS ESTABELECIDAS EM ACORDO COLETIVO

Não são cabíveis Embargos quando a C. Turma julgou em consonância com entendimento pacificado no âmbito do Eg. TST. Na espécie, a C. Turma deu eco à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 31, da C. SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-372/2002-471-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A)	: MAURÍCIO CARDOSO
ADVOGADA	: DRA. SHEILA GALI SILVA
EMBARGADO(A)	: INDÚSTRIA METALÚRGICA SALMAZO LTDA.
ADVOGADO	: DR. GRIGÓRIO ANTÔNIO KOBLEV

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:** EMBARGOS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - ACORDO HOMOLOGADO - PARCELA DISCRIMINADA

Afirmado pelo acórdão regional que foram discriminadas as parcelas constitutivas do acordo judicial homologado e assinalada sua natureza jurídica, não há falar em incidência de contribuição social previdenciária. Inteligência do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-384/2004-046-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: LUIZ MARTINEZ BALBASTRO
ADVOGADA	: DRA. NADJA DUTRA RAMOS
EMBARGADO(A)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	: DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
EMBARGADO(A)	: MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos e negar-lhe provimento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST.

Não se trata a hipótese de intermediação de mão-de-obra ou de terceirização, mas de contrato de concessão de serviço de transporte público, em que a São Paulo Transporte S.A. apenas administra as concessões de transporte público na cidade de São Paulo, sem se beneficiar dos serviços prestados pelos empregados das empresas concessionárias. Assim, não sendo tomadora desses serviços, não pode ser responsabilizada a responder, subsidiariamente, pelos débitos trabalhista das empresas contratadas.

Embargos **desprovidos**.

PROCESSO	: E-RR-386/2002-331-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A)	: MARIA HELOIZA CURVELO DE ALMEIDA PRADO
ADVOGADO	: DR. PETERSON VILELA MUTA
EMBARGADO(A)	: DJALMA PEREIRA DOMINGUES
ADVOGADO	: DR. ROMILDO ANDRADE DE SOUZA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária na alíquota de 20% sobre o valor total do acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. PROVIMENTO. É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais, não bastando fixar o montante global de indenização e atribuir-lhe natureza indenizatória. Ainda que se declare a inexistência de vínculo de emprego resta a prestação de serviço, incidindo as contribuições previdenciárias sobre o montante total do acordo homologado. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99 (precedentes: E-RR-1644/2002-432-02-00.1, DJ 29/02/2008; E-RR-931/2004-431-02-00.0, DJ 08/02/2008; E-RR-1688/2004-030-02-00.8, DJ 14/12/2007; E-RR-25310/2002-902-02-00, DJ 17/02/2006). Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO	: E-ED-RR-395/1997-102-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO	: DR. RICHARD FLOR
EMBARGADO(A)	: OSCAR WALTER ANDERSON FILHO
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRALIDADE. SÚMULA Nº 288 DO C. TST. Inviável a pretensão de demonstrar dissenso jurisprudencial contra decisão em consonância com a Súmula nº 288/TST, diante do que dispõe o art. 894 da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: ED-E-RR-401/2005-011-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA	: DRA. ÂNGELA RITTER WOELTJE
EMBARGADO(A)	: IRIA MARIA KRIGER GIRARDI
ADVOGADO	: DR. MARCELO DELLA GIUSTINA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	: E-RR-402/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	: MARIA NEIDE WANDERLEY DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto à compensação; conhecer do recurso de embargos no tocante ao tema "Contrato nulo. Efeitos. Diferenças de FGTS. Arguição e inconstitucionalidade e irretroatividade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 que incluiu o artigo 19-A na Lei nº 9.036/90", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. IN-CONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDI-DA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INCLUIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90.

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Entendeu que o legislador, ao introduzir o art. 19-A à Lei nº 8.036/90, estabelecendo ser "devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário", apenas elevou à norma legal o entendimento jurisprudencial já existente por reconhecer o direito do trabalhador ao depósito do FGTS nesta hipótese específica de contrato nulo, em atenção aos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho. Assim, o reconhecimento pelo Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho como devidos os depósitos do FGTS referentes ao período efetivamente trabalhado, confere, pois, estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, bem como os artigos 5º, inciso II, e 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal.

Embargos **parcialmente conhecidos e desprovidos.**

PROCESSO : E-ED-RR-410/1993-001-22-00.5 - TRT DA 22ª RE-GIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA
EMBARGADO(A) : MARIA DO AMPARO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. HAROLDO MENDES RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - DISPENSA DE PRECATÓRIO - ART. 100, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - DE-FINIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR - LEI ES-TADUAL - APLICABILIDADE

A C. SBDI-1 já se pronunciou no sentido de que a lei estadual que define as obrigações de pequeno valor, para fins de aplicação do § 3º do art. 100 da Constituição, somente se aplica aos créditos apurados posteriormente à sua vigência. Assim, não há como divisar ofensa ao art. 100, § 3º, da Constituição, porquanto foram observados os critérios preconizados na legislação então vigente para a caracterização da obrigação de pequeno valor.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-427/2001-271-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : VENILTO PEIXOTO LACERDA
ADVOGADA : DRA. APARECIDA ROSANA DA SILVA CARVALHO
EMBARGADO(A) : ESQUADRIAS METÁLICAS MAMIFER LTDA.
ADVOGADO : DR. ELIAS POLUBOIRARINOV

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de constituição de advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas comarcas do interior do País onde faltem procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social. A SBDI-I, interpretando o alcance da referida norma, firmou entendimento no sentido de que a representação do INSS por advogado credenciado pressupõe a demonstração inequívoca da ausência absoluta de procuradores na comarca, por se tratar de norma excepcional e ampliativa das benesses outorgadas à Administração Pública, cuja interpretação há de ser restritiva. Incólume o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-433/2005-030-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PATRÍCIA CRISTINA LESSA FRANCO
EMBARGADO(A) : ESTACIONAMENTO E LAVA RÁPIDO LAP-PARK S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. MIGUEL VILLEGAS
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. RONALDO RICO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária na alíquota de 20% sobre o valor total do acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊN-CIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS INDENIZATÓ-RIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. PROVIMENTO. É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com in-dicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição pre-videnciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indeniz-atórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais, não bastando fixar o montante global de indenização e atribuir-lhe natureza indenizatória. Ainda que se declare a in-existência de vínculo de emprego resta a prestação de serviço, in-cidindo as contribuições previdenciárias sobre o montante total do acordo homologado. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99 (precedentes: E-RR-1644/2002-432-02-00.1, DJ 29/02/2008; E-RR-931/2004-431-02-00.0, DJ 08/02/2008; E-RR-1688/2004-030-02-00.8, DJ 14/12/2007; E-RR-25310/2002-902-02-00, DJ 17/02/2006). Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-471/2002-100-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ANTÔNIO CESÁRIO GOMES
ADVOGADO : DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE
EMBARGADO(A) : SOCIEDADE AGRÍCOLA PARAGUAQU S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO ADALBERTO REIGOTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer das contra-razões apresentadas pela reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a aplicação da prescrição quinquenal, restabelecendo a decisão do Regional no particular.

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. CONTRA-TO DE TRABALHO EXTINTO APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000 E AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO BIÊNIO CONTADO DA RESCISÃO CONTRA-TUAL.

Inaplicável a prescrição quinquenal ao trabalhador rural, quando seu contrato de trabalho estava em curso à época da pro-mulgação da Emenda Constitucional nº 28/2000, e a reclamação tra-balhista foi ajuizada dentro do prazo de dois anos da rescisão con-tratual e anterior ao quinquênio contado da promulgação da referida Emenda Constitucional.

Embargos **conhecidos e providos** para afastar a aplicação da prescrição quinquenal, restabelecendo a decisão do Regional no par-ticular.

PROCESSO : E-RR-474/2005-053-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. GABRIEL PRADO LEAL
EMBARGADO(A) : ARTURO FEOLA
ADVOGADA : DRA. SAMANTA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : CASA DO GÁS COMÉRCIO E ACESSÓRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WILBER BURATIN BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para de-terminar o recolhimento da contribuição previdenciária na alíquota de 20% sobre o valor total do acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INSS. SENTEN-ÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PRE-VIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATI-CIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMI-NAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. PROVIMEN-TO. É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível estabelecer percentuais glo-bais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais, não bastando fixar o montante global de indenização e atribuir-lhe natureza indenizatória. Ainda que se declare a inexistência de vínculo de emprego resta a prestação de serviço, incidindo as contribuições previdenciárias sobre o montante total do acordo homologado. Exegese do artigo 43, pa-rágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99 (precedentes: E-RR-1644/2002-432-02-00.1, DJ 29/02/2008; E-RR-931/2004-431-02-00.0, DJ 08/02/2008; E-RR-1688/2004-030-02-00.8, DJ 14/12/2007; E-RR-25310/2002-902-02-00, DJ 17/02/2006). Recurso de embargos co-nhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-476/2004-432-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : TÉRCIO FLORÊNCIO GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. ROSIMEIRE SOUZA GAMA BELLOMO
EMBARGADO(A) : COMÉRCIO E LUBRIFICANTES CASA BRANCA LT-DA.
ADVOGADO : DR. AFFONSO PAULO COMISSÁRIO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de em-bargos por violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em face da reconhecida ofensa ao parágrafo único do artigo 43 da Lei n.º 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para de-terminar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACOR-DO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A norma consa-grada no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 dispõe que, "nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contri-buição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". Resulta daí que a obrigação de discriminar a que se refere o artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 diz respeito às parcelas constantes da sentença condenatória ou homologatória, não apenas à sua na-tureza, até porque a definição da natureza das parcelas, bem como da base de incidência da verba previdenciária, compete ao juiz, e não às partes. Na presente hipótese, tem-se por imperiosa a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, haja vista a ausência de discriminação das parcelas dele constantes. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-482/2001-024-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : VERA MÔNICA XIMENES MAGALHÃES ROCHA
ADVOGADA : DRA. SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE ALCÂNTARAS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARNALDO PAULA PESSOA AZE-VEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: SALÁRIO MÍNIMO E PISO SALARIAL PRO-PORCIONAL À JORNADA REDUZIDA. POSSIBILIDADE. "Ha-vendo contratação para cumprimento de jornada reduzida, inferior à previsão constitucional de oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais, é lícito o pagamento do piso salarial ou do salário mínimo proporcional ao tempo trabalhado" (Orientação Jurisprudencial nº 358 da SBDI-I do TST). Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-485/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª RE-GIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : JOSÉ MORAIS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de de-claração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opo-sitos.

PROCESSO : E-ED-RR-487/2004-211-02-00.1 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : AUTO POSTO FRANCOROCHENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DA SILVA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ERON JACO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA FERREIRA DE CARVALHO FERRAZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓR-DÃO TURMÁRIO COMPLEMENTAR PUBLICADO EM 17/08/2007.

EMBARGOS À SDI-1 CONTRA DECISÃO EM RE-CURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICA-ÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CLT. Não foi apontada expressamente a violação ao artigo 896 da CLT. Hi-pótese da OJ nº 294 da SDI-1. Embargos de que não se conhece.



PROCESSO	: E-AIRR-488/2001-103-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE PELOTAS
ADVOGADO	: DR. DANIEL AMARAL BEZERRA
EMBARGADO(A)	: FRANCIELE COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO DA ROSA UREN
ADVOGADO	: DR. JAIR ARNO BONACINA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-ED-RR-492/2000-040-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: MEIRE MARIA CANTADORI
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE
EMBARGADO(A)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAE
PROCURADORA	: DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - BASE DE CÁLCULO - ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
O acórdão embargado está conforme à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 60 da SBDI-1, no sentido de que o adicional por tempo de serviço deve ser calculado sobre o vencimento básico do servidor, nos termos do artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-498/2004-004-20-00.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
EMBARGADO(A)	: LUIZ CARLOS ANDRADE MARQUES
ADVOGADO	: DR. ANA LÍCIA NEVES MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. PETROBRÁS. TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS DOS ARTS. 467 e 477, § 8º, DA CLT.
A decisão recorrida, em relação às multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, está conforme a jurisprudência da Corte que se posiciona no entendimento de que a condenação subsidiária do tomador de serviços, prevista na Súmula nº 331, item IV, do TST, abrange todas as verbas devidas pela devedora principal, inclusive as multas e verbas rescisórias ou indenizatórias, não se excluindo dessa regra as entidades de direito público. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Recurso de embargos **não conhecido**.

PROCESSO	: E-ED-RR-506/2004-301-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR	: DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A)	: LEONETE ROMÃO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363/TST - ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - CONSTITUCIONALIDADEO acórdão embargado está conforme à Súmula nº 363 do TST, que, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", reconheceu, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Aplica-se o óbice da parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT, na redação anterior à Lei nº 11.496/2007.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-545/2005-019-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A)	: RIBEIRO E PEREIRA LTDA.
ADVOGADO	: DR. BRUNO MACHADO COLELA MACIEL
EMBARGADO(A)	: FRANCISCO JOSÉ LIMA PORTELA
ADVOGADO	: DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o recolhimento da previdência social no valor atribuído ao intervalo intrajornada dada a sua natureza salarial

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA ALTERAÇÃO CONFERIDA AO ART. 894 DA CLT PELA LEI Nº 11.496/2007 - INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO - NATUREZA JURÍDICA. O art. 71, § 4º, da CLT estabeleceu o tempo ficto extraordinário ou horas extraordinárias fictas que passaram a ser devidas ao trabalhador no caso de descumprimento do intervalo fixado por lei ou acertado entre as partes, equiparando o direito ao intervalo intrajornada ao direito à percepção da hora extraordinária, conferindo-lhes, por conseguinte, a mesma natureza jurídica. Diante disso, a parcela possui nítida natureza salarial, pois corresponde a uma contraprestação, do empregador, em função do contrato de trabalho.

Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO	: E-AIRR-546/2005-064-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: CELSO RAIMUNDO RIBEIRO
ADVOGADA	: DRA. ALDENIR NILDA PUCCA
EMBARGADO(A)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	: DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
ADVOGADA	: DRA. ANA MARIA FERREIRA
EMBARGADO(A)	: VIAÇÃO URBANA TRANSELESTE LTDA.
ADVOGADO	: DR. EDIVALDO NUNES RANIERI
EMBARGADO(A)	: VIAÇÃO SANTO EXPEDITO LTDA.
EMBARGADO(A)	: AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-ED-RR-546/2005-029-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DR. GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES
EMBARGADO(A)	: MARIA DE LOURDES GUIMARÃES GUTIERRES
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 11496/2007. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO FGTS. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A partir da interpretação do artigo 453 da CLT adotada pelo c. Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I de Dissídios Individuais desta c. Corte. Logo, o empregado que se aposentar voluntariamente ou pede demissão para tanto ou se aposenta sem pedir demissão. No primeiro caso, ele próprio extinguiu o contrato. No segundo, o vínculo permanece, porque nem a lei exige nem o empregado quis sua extinção. Daí só se poderá falar na acessio temporis do artigo 453 da CLT se o empregado tiver reslido o contrato para aposentar-se voluntariamente e sido readmitido pelo empregador, após a aposentadoria. Tendo em vista o fato de que o v. acórdão ora embargado decidiu a controvérsia em harmonia com a jurisprudência criada por ocasião do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, inviável o conhecimento dos presentes embargos, ante o óbice do Verbete Sumular nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-551/2003-241-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	: RECOMOL COTIA RETÍFICA E COMÉRCIO DE MOTORES LTDA.
ADVOGADO	: DR. AGNALDO PIRES DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A)	: WILSON GENERAL
ADVOGADO	: DR. ABRAÃO DAWIDSON

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as contribuições previdenciárias sejam calculadas sobre o valor total objeto do acordo firmado em juízo.

EMENTA: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Do quadro fático delineado pelo v. acórdão embargado, infere-se que o Reclamante ajuizou a presente ação postulando verbas trabalhistas, mas que houve acordo entre as partes segundo o qual a quantia paga o seria a título indenizatório, sem especificação da espécie de trabalho prestado. Realmente, a seguridade social, nos termos do artigo 195, caput, da CF, é regida, dentre outros, pelo princípio da solidariedade financeira, uma vez que é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, com

recursos provenientes da União, Estados, DF e Municípios e também com recursos das contribuições sociais do empregador sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", da CF) e do trabalhador, conforme dispõe o artigo 195, II, da CF. O inciso I, "a" do artigo 195 da CF, não obstante se refira a empregador, determina que as contribuições previdenciárias incidam sobre os rendimentos por ele pagos, ainda que não haja reconhecimento de vínculo empregatício. E o inciso II do mesmo dispositivo constitucional refere-se a trabalhador e não a empregado, o que leva a concluir que o reconhecimento de vínculo de emprego não é condição para a ocorrência das contribuições previdenciárias. Da exegese dos artigos 195, I, "a", da Constituição Federal, 43 da Lei 8.212/91 e 276, § 9º, do Decreto 4.032/01 conclui-se que incidem as contribuições previdenciárias sobre o total do acordo homologado. Recurso de embargos provido.

PROCESSO	: E-RR-575/2006-002-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: JORGETE MONTEIRO TRINDADE
ADVOGADO	: DR. WILLIAM MORAES DA SILVA
EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA	: DRA. HELOISA IZOLA
EMBARGADO(A)	: COMISSÃO DE BAIROS DE BELÉM - CBB

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento ao recurso, vencidos os Ex.mos Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, Rider Nogueira de Brito e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

EMENTA: EMBARGOS. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE MUNICÍPIO E ENTIDADE PRIVADA - PROGRAMAS NA ÁREA DE SAÚDE - INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Consoante se extrai do ordenamento jurídico vigente, há expressa autorização para a formalização de convênios entre o poder público e a iniciativa privada para o desenvolvimento de programas na área de saúde. Assim, estando configurada, no caso concreto, a hipótese de atividade assistencial subsidiada pela União e implementada por associação de natureza civil, fica descaracterizada a terceirização a que alude a Súmula nº 331 do TST, e, portanto, afastada a responsabilidade subsidiária do Município pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas pela entidade conveniada.

Embargos **conhecidos e desprovidos**.

PROCESSO	: E-RR-596/2003-013-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: DROGARIA ONOFRE LTDA.
ADVOGADO	: DR. FÁBIO ZINGER GONZÁLEZ
EMBARGADO(A)	: WELLINGTON DA SILVA MENDONÇA
ADVOGADO	: DR. DONIZETI ROLIM DE PAULA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta" (Súmula 422 do TST). Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-ED-RR-609/2004-006-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: MARIA ANGÉLICA DEL PILAR HIDALGO FUENTES
ADVOGADA	: DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - COHAB
PROCURADORA	: DRA. ROBERTA DE CESARO KAEMMERER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do art. 896 da CLT, ante a inexistência de ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da CF/88, que fundamentou o conhecimento do recurso de revista da reclamada, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão regional.

EMENTA: EXPURGOS DO FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIOR À LEI. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.

A Turma ao conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, inciso XXIX, da CF/88, ao entendimento de estar prescrita a ação por ter sido ajuizada há mais de dois anos da edição da Lei Complementar nº 110/2001, desconsiderando, assim, o trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal em ação ajuizada antes da referida Lei, violou o art. 896 da CLT. No caso, o Tribunal Regional afastou a incidência da prescrição consignando que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 24/07/2004 e que o trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal se deu em 12/08/2002, após a edição da lei.

A Turma firmou o entendimento de que o "trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal somente pode ser considerado para fins de marco inicial do prazo prescricional para ajuizamento da reclamação trabalhista se este se der antes da vigência da Lei Complementar nº 110/2001". Tal entendimento não se coaduna com o entendimento da Corte consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

Embargos conhecidos, por violação do art. 896 da CLT, e providos para restabelecer a decisão regional.

PROCESSO	: E-RR-609/2004-014-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE	: JULIETA SEVERINA DE GOUVÊA
ADVOGADO	: DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
EMBARGADO(A)	: IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO	: DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. DIFERENÇAS NA MULTA DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO BIENAL. A teor do art. 894, II, da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 11.496/2007, em vigor desde 24.9.2007, o conhecimento do recurso de embargos no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho depende da demonstração de divergência entre Turmas ou destas com decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais do TST, condicionando-se, ainda, ao fato de não versar sobre matéria superada por súmula ou orientação jurisprudencial editada por esta Corte ou pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse contexto, os presentes embargos não se credenciam ao conhecimento, uma vez que, lastreados unicamente em trecho da fundamentação da sentença que acolhera parcialmente os pedidos formulados na peça inaugural, não logram demonstrar a existência de divergência interna corporis.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO	: E-RR-620/2002-465-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	: NILTON DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADA	: DRA. SUELI APARECIDA ESCUDEIRO
EMBARGADO(A)	: MF CENTRO AUTOMOTIVO S/C LTDA. - ME

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO EM JUÍZO - DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS AJUSTADAS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA LIMITADA ÀS VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO-CONHECIMENTO. Havendo expressa indicação, no termo de acordo judicial, das parcelas e dos valores ajustados entre as partes, bem como de sua natureza indenizatória, as alegações do INSS, sobre a ocorrência de natureza diversa, desafiam o reexame de fatos e provas, procedimento que não se admite na atual fase recursal, como bem pontua a Súmula nº 126-TST. De outro lado, a discriminação das parcelas decorrentes do acordo homologado em juízo também preserva o comando inserto no art. 43 da Lei nº 8.212/91. Por fim, ainda que o pedido inicial contemple verbas remuneratórias e indenizatórias, não existe óbice para que as partes transacionem o pagamento apenas destas últimas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-A-RR-627/2003-025-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A)	: MARIA EMÍLIA BRANT OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-A-RR-628/2002-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE RORAIMA - DER - RR
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: BENEDITO CASSIANO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. RANDERSON MELO DE AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - ILEGITIMIDADE DO ESTADO DE RORAIMA PARA RECORRER EM NOME DE AUTARQUIA ESTADUAL (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE RORAIMA - DER) - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 318 DA SBDI-1 DO TST. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 318 da SBDI-1 do TST, o Estado de Roraima não tem legitimidade para recorrer nos autos de processo em que figura como reclamado o Departamento de Estradas de Rodagem de Roraima. Isso porque o reclamado está constituído sob a forma de autarquia estadual e, como tal, possui personalidade jurídica própria, devendo ele próprio atuar nos feitos que lhe são afetos. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-AIRR-629/2003-018-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO CARLOS PORTES DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. EDSON MACIEL ZANELLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos, por incabíveis.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353.

1. A jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que não comporta reexame, pela via de embargos, acórdão de Turma do TST que nega provimento a agravo de instrumento, proclamando a ausência dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade de recurso de revista, cujo seguimento tenha sido denegado pelo Tribunal Regional.

2. Trata-se de hipótese não prevista na Súmula nº 353, que ressalva, expressamente, os casos de cabimento de embargos contra acórdão de Turma do TST proferido em agravo de instrumento.

3. Embargos de que não se conhece, por incabíveis.

PROCESSO	: E-RR-631/2000-039-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC (ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO)
ADVOGADA	: DRA. JÚLIA BROTERO LEFÈVRE
EMBARGADO(A)	: NEY DUTRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. EFEITOS DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE A TOTALIDADE DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. A aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, permanecendo intacto o vínculo jurídico originário se, após a jubilação, persiste a prestação de serviços. Nesse diapasão, considerando que não há solução de continuidade do contrato de trabalho, pela aposentadoria espontânea, a multa de 40%, decorrente da rescisão imotivada, deve incidir sobre a totalidade dos depósitos efetuados na conta vinculada do empregado no curso da relação empregatícia, abarcando, inclusive, o período anterior à jubilação voluntária, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei 8.036/90.

Recurso de embargos conhecido e não provido.

PROCESSO	: E-ED-RR-633/2001-151-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADO	: DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
EMBARGADO(A)	: ALMIR VIANA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONTRADIÇÃO SUSCITADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O inc. I do art. 535 do CPC prevê o cabimento de embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição. A contradição a que se refere o aludido dispositivo é aquela que ocorre no corpo do acórdão, ou seja, entre seus fundamentos e o dispositivo ou vice-versa. Assim, constatada a absoluta coerência entre a fundamentação da decisão da Turma e o seu dispositivo, não há falar que a rejeição dos Embargos de Declaração, em que foi suscitada a existência de contradição no julgado, tenha resultado em negativa de prestação jurisdicional.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: ED-E-A-RR-636/2004-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: SEBASTIÃO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO	: E-A-AIRR-636/2006-015-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: FLORINDO ALVES SIMÕES
ADVOGADO	: DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO PEREIRA MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT CONFERIDA PELA LEI Nº 11.496/2007.

A decisão ora embargada foi publicada já na vigência da Lei nº 11.496/2007, que entrou em vigor em 24/09/2007. Dessa forma, o cabimento destes embargos está adstrito à demonstração de divergência jurisprudencial entre Turmas desta Corte, ou entre Turmas e a SBDI1, acerca da mesma questão jurídica, nos termos do art. 894, inciso II, da CLT, o que não é possível, em se tratando de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Além disso, imprópria a invocação de ofensa à Constituição, que não enseja o conhecimento dos embargos, nos termos da lei vigente.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-642/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: CLEONICE VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/07 - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. De acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais.

Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST.

Recurso de embargos não conhecido.

COMPENSAÇÃO DE VALORES. A compensação somente pode ser levada a efeito com parcelas que possuam idêntica natureza jurídica, não cabendo dela cogitar de forma genérica. Assim, os valores pagos eventualmente à reclamante, na época da prestação dos serviços, foram por ela recebidos de boa-fé, tendo em vista a suposta existência de contrato de trabalho válido, em face da presunção de legalidade dos atos administrativos, questão que somente agora foi dirimida em sentido contrário. Inaplicável a hipótese a Súmula 18 desta Corte.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-A-AIRR-651/2003-117-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A)	: CLÁUDIA FRANCISCA DE PONTES ALBUQUERQUE NUNES
ADVOGADA	: DRA. ARACÉLIA VIEIRA
EMBARGADO(A)	: COLÉGIO OBJETIVO DE JACUNDÁ
ADVOGADO	: DR. NEOMÍZIO LOBO NOBRE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação ao artigo 5º, inciso LIV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir a condenação ao pagamento da multa estipulada às fls. 85

EMENTA: EMBARGOS - DESPROVIMENTO DO AGRAVO - MULTA DO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC

Uma vez que a Autarquia manejou o recurso de Agravo no intuito exclusivo de ver sua tese apreciada pelo Colegiado e de, assim, ter franqueado o acesso às instâncias superiores, não há falar em pertinência da penalidade prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

Embargos conhecidos e providos.



PROCESSO	: E-RR-652/2003-016-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: ZENO PRITO
ADVOGADO	: DR. OLAVO JOSÉ VIANA
EMBARGADO(A)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	: DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. **DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007.**
DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1 DO TST.

A ausência de indicação de violação do artigo 896 da CLT em embargos opostos A decisão da Turma, a qual não conhece de recurso de revista, porque não atendidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, inviabiliza o conhecimento do aludido recurso. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 do TST.
Recurso **não conhecido**.

PROCESSO	: E-A-AIRR-655/2001-097-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO CARNELLI DEMONER
ADVOGADA	: DRA. VANI DE FREITAS MEDEIROS
EMBARGADO(A)	: KARRENA DO BRASIL PROJETOS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PEÇA COMPROBATÓRIA DA INTIMAÇÃO PESSOAL.

Deixando o INSS de instruir seu recurso de agravo de instrumento com cópia do comprovante de intimação pessoal, esse não pode prosperar, haja vista não haver possibilidade de se aferir a tempestividade do apelo. Precedentes desta SBDI-1.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	: E-A-RR-658/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: ARISTATEQUES SOUSA LOIOLA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07. O ACÓRDÃO EMBARGADO FOI PUBLICADO EM 22/6/2007.
CONTRATO NULO. EFEITOS.

1. A condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos para o FGTS está conforme a Súmula nº 363, não desafiando embargos à SDI-1, a teor da parte final do item II do artigo 894 da CLT.

2. De outro tanto, sublinhe-se que já existe pronunciamento do Pleno desta Corte em que se reconhece devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, em estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, de conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente, o que implicou até mesmo a alteração da redação da Súmula nº 363 do TST.

3. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-666/2003-102-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	: JOSÉ GERALDO AMARAL E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Esta Corte pacificou, mediante a OJ 344/SDI-I, o entendimento de que é inviável considerar, como termo inicial da prescrição do direito de ação quanto à diferença da multa de 40% do FGTS decorrente de expurgos inflacionários, a data da extinção do contrato de trabalho, tampouco o momento da correção dos depósitos do FGTS pelo órgão gestor, pois a actio nata, momento da suposta lesão que marca o surgimento da pretensão de direito material, a definir seu termo a quo, somente se concretiza com o reconhecimento do direito postulado, a partir da vigência da Lei Complementar 110/01, salvo trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal em que reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Incidência do art. 894, II, in fine, da CLT.

Recurso de embargos **não-conhecido**.

PROCESSO	: E-RR-666/2006-008-19-00.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	: DR. BIANCA MARTINS CARNEIRO FAMILIAR
EMBARGADO(A)	: JADSON JERÔNIMO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. WELLINGTON CALHEIROS MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. INTERVALO INTRAJORNADA. BANCÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. Inviável a reforma da decisão da C. Turma quando em consonância com a OJ nº 354 da C. SBDI-1, a teor do artigo 894, II, da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: ED-E-ED-AIRR-671/2002-002-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA	: DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A)	: OLAVO VIEIRA CASTELO BRANCO
ADVOGADA	: DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Nos termos da Súmula nº 353 do TST, cabíveis os embargos para impugnação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, e estes embargos devem embasar-se em conflito pretoriano, como previsto no art. 894 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 11.496/2007. No entanto, inexistindo indicação de divergência jurisprudencial, não havia meios de se conhecer dos embargos neste tópico, porque desfundamentados. E o segundo tema - honorários advocatícios -, embora fundamentado em conflito pretoriano, não podia ser examinado, porque incabível embargos para rediscutir os pressupostos intrínsecos do recurso de revista denegado, nos termos da própria Súmula nº 353. Dessa forma, não há falar em contradição no acórdão a quo, e, tampouco, em omissão, haja vista que os dois temas objeto dos embargos não puderam ser conhecidos por fundamentos diversos, como explicitado na decisão anterior e reiterado nesta oportunidade.

Embargos de declaração rejeitados

PROCESSO	: E-AIRR-674/2003-001-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: ALTAIR GUIMARÃES CARNEIRO
ADVOGADO	: DR. MIGUEL OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADA	: DRA. MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	: DR. CEZAR ESCÓCIO DE FARIA JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-AIRR-675/2004-001-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: GILBERTO DE CARVALHO CORRÊA
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO BARBOSA COSTA
EMBARGADO(A)	: SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	: E-RR-675/2004-004-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO ME-NOR - FEBEM
ADVOGADA	: DRA. SILVIA ELAINE M. LEANDRO
EMBARGADO(A)	: NIVALDO DE MATTOS
ADVOGADO	: DR. AMARILDO FERREIRA DE MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer o acórdão regional.

EMENTA: EMBARGOS - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - BASE DE CÁLCULO - ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

De acordo com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 60 da SBDI-1, o adicional por tempo de serviço deve ser calculado sobre o vencimento básico do servidor, nos termos do artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	: E-RR-679/2001-007-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: HELENA KEIKO ENOMOTO VELAME
ADVOGADO	: DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, na forma fixada pelas instâncias ordinárias.

EMENTA: EMBARGOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISITOS

Diversamente do consignado pelo acórdão embargado, a miserabilidade jurídica da Reclamante foi expressamente afirmada às fls. 3, item g, da inicial, e reiterada mediante declaração de próprio punho da Autora, às fls. 9 dos autos.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	: E-RR-685/2001-342-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: JOSÉ CORRÊA ORSINI
ADVOGADO	: DR. BENEDITO DE PAULA LIMA
EMBARGADO(A)	: SIDERÚRGICA BARRA MANSÁ S.A.
ADVOGADO	: DR. RINALDO ALENCAR DORES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Segundo a Súmula 423 desta Corte, "estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras".

MINUTOS RESIDUAIS. NORMA COLETIVA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 10.243/2001 QUE ACRESCENTOU O § 1º AO ART. 58 DA CLT. FIXAÇÃO DE TRINTA MINUTOS DE TOLERÂNCIA. POSSIBILIDADE. Somente após a vigência da Lei 10.243/2001, que acrescentou o § 1º ao art. 58 da CLT, considera-se inválida a cláusula coletiva que estipule limite superior ao previsto nesse dispositivo, razão por que, na hipótese, não havia óbice à flexibilização no sentido de se estabelecer, mediante norma coletiva, a tolerância de 30 minutos diários a título de minutos residuais, porquanto o direito ao pagamento dos minutos residuais não era previsto em lei na oportunidade em que foi firmado o acordo coletivo.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-ED-RR-689/2005-056-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	: JEAN MAX GONÇALVES MANTANA
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	: DRA. ROSELI DIETRICH
ADVOGADO	: DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
EMBARGADO(A)	: TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. DÉBORA CEDRASCHI DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS JÁ NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07. ACÓRDÃO TURMÁRIO COMPLEMENTAR PUBLICADO EM 23/11/2007.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SÃO PAULO TRANSPORTE S/A - SPTRANS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST.

1. A jurisprudência desta Corte inclinou-se a considerar que a SPTrans apenas administra as concessões de transporte público na cidade de São Paulo, sem se beneficiar dos serviços prestados pelos empregados das empresas concessionárias. Nessa ordem de raciocínio, tem-se que ela, como não é tomadora desses serviços, não é responsável subsidiária pelos créditos daqueles.

2. Divergência jurisprudencial não caracterizada.

3. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-692/2004-022-12-01.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	: EMPRESA DE PESCA SANTO ANDRÉ LTDA.
ADVOGADO	: DR. ROSANE MARIA BARBOSA DE FRAGAS
EMBARGADO(A)	: MÁRCIO TEIXEIRA
ADVOGADA	: DRA. MARCINÉIA DA SILVA VAILATI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS AJUSTADAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA LIMITADA ÀS VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO-CONHECIMENTO. Havendo expressa indicação, no termo de acordo judicial, das parcelas e dos valores ajustados entre as partes, bem como de sua natureza indenizatória, as alegações do INSS, sobre a ocorrência de natureza diversa, desafiam o reexame de fatos e provas, procedimento este que não se admite na atual fase recursal, como bem pontua a Súmula n.º 126-TST. De outro lado, a discriminação das parcelas decorrentes do acordo homologado em juízo também preserva o comando inserto no art. 43 da Lei n.º 8.212/91. Por fim, ainda que o pedido inicial contemple verbas remuneratórias e indenizatórias, não existe óbice para que as partes transacionem o pagamento apenas destas últimas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-AIRR-696/2003-087-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: HÉRCULES DO BRASIL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO PEREIRA DE MATOS
EMBARGADO(A)	: FABRÍCIO ESTEVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. WHITE ESTEVES OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 897 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que aprecie o agravo de instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado por ausência da certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. PRESENÇA DE OUTROS ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS DA TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE CARGA DO PROCESSO PELO ADVOGADO.

A certificação do Tribunal Regional de que não houve expedição de intimação da decisão pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista, em razão da ciência do advogado da parte, ao ter carga dos autos, afasta a obrigatoriedade de sua juntada para formação do agravo de instrumento.

Ofensa ao artigo 897 da CLT configurada.

Embargos **conhecidos e providos**.

PROCESSO	: E-AIRR-697/2004-111-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A)	: JOSÉ CELSO MELO
ADVOGADA	: DRA. KÁTIA DOMINGOS LOVISI DE PAULA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos, por incabíveis.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353.

1. A jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que não comporta reexame, pela via de embargos, acórdão de Turma do TST que nega provimento a agravo de instrumento, proclamando a ausência dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade de recurso de revista, cujo seguimento tenha sido denegado pelo Tribunal Regional.

2. Trata-se de hipótese não prevista na Súmula nº 353, que ressalva, expressamente, os casos de cabimento de embargos contra acórdão de Turma do TST proferido em agravo de instrumento.

3. Embargos de que não se conhece, por incabíveis.

PROCESSO	: E-RR-707/2003-007-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	: TC AUTO POSTO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MAGALI SANDRA DE CARVALHO
EMBARGADO(A)	: JOSÉ ADÃO BARBOSA
ADVOGADO	: DR. ADEMIR JOSÉ DE ARAÚJO
EMBARGADO(A)	: RICARDO DE FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as contribuições previdenciárias sejam calculadas sobre o valor total objeto do acordo firmado em juízo.

EMENTA: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Segundo o e. TRT da 2ª Região, as partes celebraram acordo no valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), "sem entrar no mérito da natureza jurídica do vínculo, por mera liberalidade, a título indenizatório" (sic). Realmente, a seguridade social, nos termos do artigo 195, caput, da CF, é regida, dentre outros, pelo princípio da solidariedade financeira, uma vez que é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, com recursos provenientes da União, Estados, DF e Municípios e também com recursos das contribuições sociais do empregador sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", da CF) e do trabalhador, conforme dispõe o artigo 195, II, da CF. O inciso I, "a" do artigo 195 da CF, não obstante se refira a empregador, determina que as contribuições previdenciárias incidam sobre os rendimentos por ele pagos, ainda que não haja reconhecimento de vínculo empregatício. E o inciso II do mesmo dispositivo constitucional refere-se a trabalhador e não a empregado, o que leva a concluir que o reconhecimento de vínculo de emprego não é condição para a ocorrência das contribuições previdenciárias. Da exegese dos artigos 195, I, "a", da Constituição Federal; 43 da Lei 8.212/91 e 276, § 9º, do Decreto 4.032/01, conclui-se que incidem as contribuições previdenciárias sobre o total do acordo homologado. Recurso de embargos provido.

PROCESSO	: E-RR-707/2006-014-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: SELMA MARIA MACHADO FARIAS
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA G. BERNARDES
EMBARGADO(A)	: PARAZÃO - CENTRAL PARAENSE DE RESULTADOS
ADVOGADO	: DR. ROBERTO MENDES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO DEPOIS DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - JOGO DO BICHO - Decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item nº 199 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-715/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	: DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A)	: MARIA DELMIRO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - CO-ORSERV
ADVOGADO	: DR. PAULO AUGUSTO DO CARMO GONDIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "compensação". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "contrato nulo - limitação ao pagamento do FGTS - contrato de trabalho anterior à edição da MP 2164-41 - princípio da irretroatividade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIGÊNCIA DA MP 2164-41. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. O entendimento da C. SDI é no sentido de que o recolhimento do FGTS também alcança os contratos de trabalho anteriores à vigência da MP 2164, na medida em que o direito consagrado na norma legal já era objeto de entendimento jurisprudencial que reconhecia a possibilidade de recolhimento do FGTS aos contratos de trabalho nulos. Precedentes. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	: E-AIRR-719/2004-110-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	: DR. ANDREI BRAGA MENDES
EMBARGADO(A)	: EDILSON DE JESUS VIEIRA JÚNIOR
ADVOGADA	: DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. PEÇA OBRIGATÓRIA. LEI 11.496/2007. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que deu nova redação ao inciso II do artigo 894 da CLT, somente é cabível recurso de embargos por divergência jurisprudencial.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-RR-721/2002-080-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: FRANCISCO FLÁVIO DE LIMA
ADVOGADO	: DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RISCO EQUIVALENTE AO DO TRABALHO EXERCIDO EM SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. OJ 324/SDI-I. SÚMULA 333/TST. A teor da OJ 324/SDI-I do TST, basta o labor com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica, para ser devido o adicional de periculosidade ao empregado eletricitário. Óbice da Súmula 333/TST. Violação do art. 896 da CLT não configurada.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-ED-RR-739/2002-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR	: DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
EMBARGADO(A)	: RITA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ILDEMAR FURTADO DE PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:** EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - IRRETROATIVIDADE

1. Publicado o acórdão embargado posteriormente ao início de vigência da Lei nº 11.496/07, os Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT, de modo que não prosperam as alegações de violação aos dispositivos legais e constitucionais indicados.

2. O único aresto colacionado é inespecífico, nos termos do item I da Súmula nº 296 desta Corte, porque o acórdão embargado não contém tese sobre a limitação temporal da aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-750/2003-007-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	: FUNERÁRIA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCONI TADEU BRANCO RAMOS
EMBARGADO(A)	: ADRIANA OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS AJUSTADAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA LIMITADA ÀS VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO-CONHECIMENTO. Havendo expressa indicação, no termo de acordo judicial, das parcelas e dos valores ajustados entre as partes, bem como de sua natureza indenizatória, as alegações do INSS, sobre a ocorrência de natureza diversa, desafiam o reexame de fatos e provas, procedimento este que não se admite na atual fase recursal, como bem pontua a Súmula n.º 126-TST. De outro lado, a discriminação das parcelas decorrentes do acordo homologado em juízo também preserva os comandos insertos no art. 43 da Lei n.º 8.212/91 e no art. 832, § 3.º, da CLT. Por fim, ainda que o pedido inicial contemple verbas remuneratórias e indenizatórias, não existe óbice para que as partes transacionem o pagamento apenas destas últimas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: ED-E-ED-AIRR-761/2003-002-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	: DR. ALYSSON SOUSA MOURÃO
ADVOGADA	: DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO
EMBARGADO(A)	: SIMÃO PEDRO BARROS
ADVOGADA	: DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não constatados vícios no julgado rejeitam-se os Embargos de Declaração. Embargos de Declaração rejeitados.



PROCESSO	: E-RR-761/2006-015-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	: DRA. EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA
EMBARGADO(A)	: PATRICIA JUNKER
ADVOGADO	: DR. JORGE LUIZ ROTH

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. LEI 11.496/2007. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que conferiu nova redação ao art. 894 da CLT, somente é cabível recurso de embargos por divergência jurisprudencial.

PROMOÇÕES POR ANTIGÜIDADE. Os arestos carreados ao Recurso de Embargos são inespecíficos, a teor do item II da Súmula 296 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-RR-764/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: ALDILENE GONÇALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Embargos não conhecidos.

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra entendimento no sentido de que a expressa alegação de ofensa ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho constitui pressuposto indispensável à admissão dos embargos, na hipótese de não ter sido conhecido o recurso de revista por seus aspectos intrínsecos de cognição. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-I. Embargos não conhecidos.

REDUÇÃO SALARIAL. VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297, I E II, DO TST. A ausência de pronunciamiento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo, torna impossível o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I e II, desta Corte superior. Recurso de embargos não conhecido.

COMPENSAÇÃO. Não obstante o disposto na Súmula nº 18 desta Corte superior, não há falar em compensação dos créditos reconhecidos em juízo com os valores pagos a título de 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e abono - recebidos de boa-fé pelo reclamante, tendo em vista a presunção de legalidade dos atos administrativos. Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO	: E-RR-785/2002-005-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A)	: CLARA MARIA DAS GRAÇAS PORTO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
EMBARGADO(A)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. Nos termos da Súmula 128, I, do TST, "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recuso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO	: E-RR-787/2002-025-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: VIVO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: LUCIANA APARECIDA DE PAULA SOARES
ADVOGADO	: DR. CRISTIAN FABRIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NORMA COLETIVA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DEFERIMENTO DE FORMA PROPORCIONAL. A circunstância de a reclamante ter sido dispensada antes da data prevista para a distribuição dos lucros não lhe retira o direito de perceber a referida parcela de forma proporcional em face da aplicação do princípio da isonomia. Entender-se de forma diversa promoveria uma discriminação entre os empregados que contribuíram para os lucros da empresa. Precedentes desta Corte. Aplicação da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-ED-RR-792/2003-014-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: MÁRIO ALBERTO DA SILVA LOBO
ADVOGADO	: DR. NELSON HALIM KAMEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A decisão da Turma está em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: ED-E-ED-RR-795/2002-341-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE MARQUES LANZA
EMBARGADO(A)	: RUI PEREIRA LEITE
ADVOGADA	: DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para corrigir erro material na indicação de folhas, nos termos do voto, e para esclarecer que a declaração de nulidade do julgado determina o julgamento dos embargos de declaração da reclamada na totalidade, em relação a todos os temas trazidos nos embargos de declaração de fls. 178/185.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. ERRO MATERIAL E ESCLARECIMENTOS. Corrige-se erro material na indicação de fls. na v. decisão e para prestar esclarecimentos acerca dos efeitos da declaração de nulidade do julgado regional por negativa de prestação jurisdicional.

PROCESSO	: E-RR-805/2003-491-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: KOMATSU DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ACÁCIO HASHIDA
EMBARGADO(A)	: PEDRO ALVES BENITES
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS ESPINDOLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/07 - DECISÃO MONOCRÁTICA - DESCABIMENTO. Não encontra amparo no art. 894 da CLT recurso de embargos interposto contra decisão monocrática, pois o comando legal restringe seu cabimento para atacar decisão de Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ou seja, decisão prolatada por órgão colegiado. A função primordial da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais é a de uniformizar a jurisprudência das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, razão pela qual se mostra inadequada a via eleita para combater decisão singular.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: ED-E-RR-809/2005-092-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A)	: MAURÍCIO FRIDMAN
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO	: E-RR-816/2001-432-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	: DORA LÉIA DE ALMEIDA GUIMARÃES
ADVOGADA	: DRA. KÁTIA GONÇALVES DOS SANTOS DALAPÉ
EMBARGADO(A)	: AUTO POSTO TREVO DA PAZ LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCOS TEIXEIRA PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as contribuições previdenciárias sejam calculadas sobre o valor total objeto do acordo firmado em juízo.

EMENTA: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Segundo o e. TRT da 2ª Região, o acordo entre as partes, no valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), foi celebrado a título de indenização. Realmente, a seguridade social, nos termos do artigo 195, caput, da CF, é regida, dentre outros, pelo princípio da solidariedade financeira, uma vez que é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, com recursos provenientes da União, Estados, DF e Municípios e também com recursos das contribuições sociais do empregador sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", da CF) e do trabalhador, conforme dispõe o artigo 195, II, da CF. O inciso I, "a" do artigo 195 da CF, não obstante se refira a empregador, determina que as contribuições previdenciárias incidam sobre os rendimentos por ele pagos, ainda que não haja reconhecimento de vínculo empregatício. E o inciso II do mesmo dispositivo constitucional refere-se a trabalhador e não a empregado, o que leva a concluir que o reconhecimento de vínculo de emprego não é condição para a ocorrência das contribuições previdenciárias. Da exegese dos artigos 195, I, "a", da Constituição Federal; 43 da Lei 8.212/91 e 276, § 9º, do Decreto 4.032/01, conclui-se que incidem as contribuições previdenciárias sobre o total do acordo homologado. Recurso de embargos provido.

PROCESSO	: E-RR-816/2003-492-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: KOMATSU DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. ACÁCIO HASHIDA
EMBARGADO(A)	: OSMAR KAZUO ARAMAKI
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS ESPINDOLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. LEI 11.496/2007. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que deu nova redação ao inciso II do artigo 894 da CLT, somente é cabível recurso de embargos por divergência jurisprudencial.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-RR-825/2004-018-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A)	: MÁRCIO YOSHIHARU TAKENAGA
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO BARRETO
EMBARGADO(A)	: VTB CONSULTORIA E TREINAMENTO S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARINA T. M. DE FIGUEIREDO TELLES DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária na alíquota de 20% sobre o valor total do acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. PROVIMENTO. É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais, não bastando fixar o montante global de indenização e atribuir-lhe natureza indenizatória. Ainda que se declare a inexistência de vínculo de emprego resta a prestação de serviço, incidindo as contribuições previdenciárias sobre o montante total do acordo homologado. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99 (precedentes: E-RR-1644/2002-432-02-00.1, DJ 29/02/2008; E-RR-931/2004-431-02-00.0, DJ 08/02/2008; E-RR-1688/2004-030-02-00.8, DJ 14/12/2007; E-RR-25310/2002-902-02-00, DJ 17/02/2006). Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-832/2004-101-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : FABIO DE ALMEIDA FÉO

ADVOGADO : DR. PRISCILA MIRANDA MESQUITA

EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MYRIAN MAGDA LEAL GODINHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. RECURSO DESFUNDAMENTADO. O embargante não buscou enfrentar o fundamento trazido pelo v. acórdão embargado para não conhecer do agravo de instrumento, óbice da Súmula 422/TST, limitando-se a reiterar os argumentos trazidos quanto aos temas de fundo. Desse modo, a medida recursal fica impossibilitada de atingir seu fim, atraindo mais uma vez o óbice da Súmula 422/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-845/2001-433-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

EMBARGADO(A) : BASÍLIO ADÃO DE HOLANDA FILHO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO PROPORCIONAL. SÚMULA Nº 126 DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

Correta a decisão embargada ao aplicar o óbice da Súmula nº 126 do TST, tendo em vista a necessidade de revolvimento de fatos e provas para se chegar à conclusão diversa da esposada pelo Tribunal Regional quanto à existência de acordo coletivo estipulando que o pagamento do adicional de periculosidade deve ser proporcional.

Incólume o artigo 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

JORNADA DE QUARENTA HORAS SEMANAIS. DIVISOR-HORA DE 200.

A jurisprudência majoritária desta Corte Superior tem entendimento de que, para os empregados que trabalham quarenta horas semanais, como na hipótese, deve ser utilizado o divisor 200.

Recurso de embargos **não conhecido**.

PROCESSO : E-AIRR-848/2004-021-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

PROCURADOR : DR. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA

EMBARGADO(A) : ISAEAL MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. KELSEN MARTINS BARROSO

EMBARGADO(A) : VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA. - VIGEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE FORMAL DO TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão regional que julgou o agravo de petição, peça indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-849/2000-131-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. LEVI SCATOLIN

EMBARGADO(A) : JOEL RODRIGUES E OUTRA

ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTONIO POLONINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-850/2003-382-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA

EMBARGADO(A) : EVANIR VARGAS DE AZEREDO E OUTROS

ADVOGADO : DR. RENI ELIZEU DA SILVA

EMBARGADO(A) : CALÇADOS RECONN LTDA.

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA TREVISAN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - ACORDO HOMOLOGADO - PARCELAS DISCRIMINADAS

Discriminadas as parcelas constitutivas do acordo judicial homologado e assinalada sua natureza jurídica, não há falar em incidência de contribuição social previdenciária. Inteligência do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-856/2000-001-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO LUIZ LTDA.

ADVOGADO : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA MARIA R. PINTO R. COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE TRASLADO DO COMPROVANTE DA GARANTIA DO JUÍZO - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA.

Nos termos do art. 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na forma prevista no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre à parte juntar aos autos cópia de documentos que atestem o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento do recurso denegado. Caso contrário, fica inviabilizado, no caso do provimento do agravo de instrumento, o imediato julgamento da revista, uma vez que não é possível aferir a regularidade dos seus pressupostos recursais.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO : E-RR-864/2005-028-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE CARLOS CÉSAR DO AMARAL MARTINS

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTANA NASCIMENTO

EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES TELEFÔNICOS EM MESA DE EXAME - RJ - COOPEX

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MURILO PINHEIRO MASCARENHAS

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Horácio de Senna Pires, Rosa Maria Weber e Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos no tocante à multa do art. 477 da CLT - verbas rescisórias - reconhecimento do vínculo empregatício em juízo e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no artigo 477 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. RECONHECIMENTO, EM JUÍZO, DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 351 DA SBDI-1. APLICAÇÃO. Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1, sedimentou entendimento no sentido de que é indevida a multa do artigo 477 da CLT quando ela deriva de parcelas rescisórias de matéria controvertida no processo relativo ao reconhecimento em juízo do vínculo empregatício. Isso porque, impor o pagamento antecipado, sem comprovação de sua causa geradora, seria assegurar o enriquecimento indevido, na medida em que o empregador, se vencedor na ação, não teria possibilidade de se ressarcir do que pagou indevidamente ao seu ex-empregado, pela previsível falta de recursos deste último para efetuar o reembolso. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-868/2003-105-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : JORGE DO PRADO FILHO E OUTROS

ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

EMBARGADO(A) : JORGE LUIZ ARIELO E OUTROS

ADVOGADO : DR. ERAZÉ SUTTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO PUBLICADO EM 31.08.2007.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. 1. A jurisprudência do TST encontra-se pacificada no sentido de que não mais subsiste o entendimento de a aposentadoria espontânea ser causa de extinção do contrato de trabalho. Reconhecida, pois, a ocorrência de unicidade contratual, reputa-se devido ao empregado o pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação a todo o período contratual. Precedentes da SDI-1. Aplicação da Súmula nº 333.

2. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-870/1997-161-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

EMBARGADO(A) : MADALENA GOMES RODRIGUES

ADVOGADO : DR. SAULO MEDEIROS JÚNIOR

EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE FRINORTE - FRIGORÍFICO NORTE LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EXECUÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MASSA FALIDA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Não viola o art. 896 da CLT decisão de Turma em que não se conheceu do recurso de revista do INSS, afastando a arguição de ofensa ao art. 114, § 3º, atual inciso VIII, da Constituição Federal, entendendo, na linha da jurisprudência desta Corte, que a Justiça do Trabalho não tem competência para executar o crédito previdenciário perante a massa falida, devendo a autarquia habilitar seu crédito no Juízo Falimentar. Considere-se, ainda, que o referido preceito da Constituição não trata especificamente da questão relativa à decretação da falência da empresa devedora da contribuição social, matéria que é decidida diante da legislação infraconstitucional pertinente ao tema, não se podendo, mesmo, cogitar ofensa ao referido art. 114, § 3º, da CF/88, ante os termos da Súmula nº 266 do TST.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO : E-RR-875/1997-161-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE FRINORTE - FRIGORÍFICO NORTE LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO MEDEIROS

EMBARGADO(A) : EDESSONI ALVES ALÉM

ADVOGADO : DR. SAULO MEDEIROS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. HABILITAÇÃO NO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Esta Justiça Especializada não detém competência para proceder à execução dos créditos decorrentes de suas sentenças em desfavor da massa falida, cabendo tal prerrogativa ao juízo falimentar. A atuação da Justiça do Trabalho, à luz do art. 114 do Texto Constitucional e das disposições da Lei de Falências (Lei n.º 11.101/05), ao apreciar e julgar as Reclamatórias Trabalhistas movidas em desfavor da massa falida, vai até a quantificação do crédito obreiro, passando-se, por conseguinte, à sua habilitação no quadro geral de credores. A determinação de habilitação do crédito previdenciário no Juízo Universal Falimentar não ofende, assim, a literalidade do art. 114, VIII, da Constituição Federal, pelo que incólume o art. 896 do estatuto legal consolidado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-876/2003-042-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF

EMBARGADO(A) : AÍLTON PEREIRA DE JESUS

ADVOGADO : DR. MANOEL GONÇALVES DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA.

ADVOGADO : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO TURMÁRIO EM 20.04.2007 E CIÊNCIA PELO ENTE PÚBLICO EM 11.05.2007.

ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A despeito de o § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, em sua nova redação, não mais preconizar no rol de isenção da contribuição previdenciária o aviso prévio indenizado, permanece inalterada a impossibilidade de sua incidência sobre tal parcela, não só em face da natureza nitidamente indenizatória dessa última, mas, sobretudo, em virtude do que dispõe o artigo 214, § 9º, V, "f", do Decreto nº 3.048/99, que, expressamente, excetua o aviso prévio indenizado do salário de contribuição. Precedentes da SDI-1. Incidência da Súmula nº 333.

2. Embargos de que não se conhece.



PROCESSO	: E-RR-881/2003-016-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A)	: AGOSTINHO CÉZAR DA MATA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. Nos termos da Súmula 128, I, do TST, "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recuso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO	: E-ED-RR-882/2003-012-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: DR. DJALMA GOSS SOBRINHO
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	: REGINA APARECIDA MAGNABOSCO BEHREND
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. Segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 desta Corte, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho decorrente de adesão a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Ressalte-se que o Tribunal Pleno, no exame do IUJ processado no ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, em 9/11/2006, declarou aplicável a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 à dispensa resultante de adesão ao Plano de Demissão incentivada do Banco do Estado de Santa Catarina S/A - BESC.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-ED-RR-887/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	: REGINALDO CARVALHO SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. À aplicabilidade da norma inserta no art. 19-A da Lei 8.036/90 aos contratos já findos, não encontra obstáculos à sua incidência imediata, devendo ser conferida a máxima efetividade à lei. Interpretação contrária, no sentido de somente aplicá-la aos contratos firmados após o início de sua vigência, conduziria à inocuidade do referido preceito, uma vez que o objetivo principal do legislador é extirpar a prática da contratação sem a prévia aprovação em concurso público, revelando-se contraditória com esse intuito a edição de norma estipulando determinado efeito, no caso a concessão de FGTS, aos contratos a partir de então realizados sem a referida formalidade constitucionalmente prevista.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: ED-E-ED-A-AIRR-902/2002-004-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: JADIR CAMILO
ADVOGADO	: DR. NIVALDO GARCIA DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

Embargos de declaração **rejeitados** por inexistir omissão a ser sanada, haja vista que a matéria foi expressamente examinada, à luz do art. 897, § 5º, da CLT, e o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não foi indicado como violado nas razões de embargos.

PROCESSO	: E-RR-903/2003-003-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A)	: DORIVAL DE ALMEIDA FURTADO JÚNIOR
ADVOGADA	: DRA. GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos, por deserto.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS JÁ NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07. ACÓRDÃO TURMÁRIO PUBLICADO EM 14/12/2007.

DESERÇÃO. SÚMULA Nº 128. Nos termos do entendimento jurisprudencial dominante desta Corte, é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. No caso dos autos, caberia à recorrente efetuar novo depósito recursal para viabilizar o processamento do seu recurso de embargos à SDI-1, quer pelo limite legal, quer pelo montante restante para atingir o valor total da condenação, porquanto ainda incompleto, o que não ocorreu, restando desatendida a exigência da garantia do juízo recursal. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-A-RR-907/2003-035-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	: MARCOS APARECIDO PALHARES
ADVOGADA	: DRA. LUÍZA TERESA SMARIERI SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CABIMENTO. AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TST. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. ARTS. 557, CAPUT, DO CPC E 896, § 5º, DA CLT. Não cabe recurso de embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo contra decisão monocrática denegatória de recurso de revista, fundada na consonância da decisão recorrida com jurisprudência pacífica do TST, para o reexame de pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista. As hipóteses de cabimento de recurso de embargos, in casu, estão expressamente ressalvadas na Súmula 353 desta Corte, a saber: exame dos pressupostos extrínsecos do agravo e impugnação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-RR-916/2004-010-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	: ADEMIR MANOEL CONSTANTE DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES
EMBARGADO(A)	: MONTHENGE ENGENHARIA, COMÉRCIO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. E OUTRAS

ADVOGADO	: DR. RENATO BEILFUSS
EMBARGADO(A)	: ALBANY INTERNATIONAL FELTROS E TELAS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. VALKIRIO LORENZETTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS AJUSTADAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA LIMITADA ÀS VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO-CONHECIMENTO. Havendo expressa indicação, no termo de acordo judicial, das parcelas e dos valores ajustados entre as partes, bem como de sua natureza indenizatória, as alegações do INSS, sobre a ocorrência de natureza diversa, desafiam o reexame de fatos e provas, procedimento que não se admite na atual fase recursal, como bem pontua a Súmula n.º 126-TST. De outro lado, a discriminação das parcelas decorrentes do acordo homologado em juízo também preserva o comando inserto no art. 43 da Lei n.º 8.212/91. Por fim, ainda que o pedido inicial contemple verbas remuneratórias e indenizatórias, não existe óbice para que as partes transacionem o pagamento apenas destas últimas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-ED-AIRR-920/2005-004-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO FLÁVIO MANSANO GARCIA
ADVOGADO	: DR. DELMOR VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - SÚMULA Nº 353 DO TST - EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07

Nos termos da Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho, "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-ED-RR-926/2003-011-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: RAIMUNDO GUILHERME MONTEIRO DE BARROS
ADVOGADA	: DRA. OLGA BAYMA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO PUBLICADO EM 31.08.2007.

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ARTIGO 896 DA CLT. NECESSIDADE.

1. Necessária a arguição de afronta ao artigo 896 da CLT se se trata de embargos interpostos contra acórdão de Turma do TST que não conhece de recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-1.

2. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-RR-929/2005-026-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: MARIA ALCIONE COSTA E SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO	: DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI Nº 11.496/2007. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA EGR. 6.ª TURMA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Recurso de Embargos quando se verifica que as razões recursais encontram-se dissociadas da fundamentação exarada pela egr. 6.ª Turma. No caso, o acórdão embargado, invocando a orientação Jurisprudencial 272 desta col. Seção Especializada, deixou evidenciado que a Reclamante tinha outras parcelas que compunham o seu salário-base, cujo montante poderia alcançar o salário mínimo, sendo que, nas razões do presente Apelo, a insurgência diz respeito à diferença pela desconsideração do salário mínimo. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	: ED-E-ED-RR-939/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: RUBENITA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO	: E-RR-940/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	: MARIA DE JESUS FRASÃO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início de vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, já que impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. Por outro lado, não se cogita de divergência jurisprudencial hábil a gerar o conhecimento dos Embargos, porquanto a C. Turma pautou a decisão no entendimento pacificado pela edição da Súmula nº 363/TST, atraindo o óbice mencionado na parte final do inciso II do artigo 894 da CLT e Súmula nº 333/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-945/2004-077-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A)	: CARLO VALÉRIO FARIAS SANTOS
ADVOGADO	: DR. SIRLENE CANTÃO ANDRADE
EMBARGADO(A)	: HOSPITAL LOURENÇO WESTIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA DECLARATÓRIA - ANOTAÇÃO NA CTPS.

"A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário-de-contribuição" (Súmula nº 368, item I, desta Corte).

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: ED-E-RR-947/2005-021-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: ORESTES PANTALEÃO FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. GASPAR PEDRO VIECELI
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a contradição existente e imprimindo-lhes efeito modificativo, declarar prescrita a pretensão dos reclamantes que se aposentaram em 9/4/2001, 10/7/2002 e 6/11/2001.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ACOLHIMENTO. Havendo contradição no julgado, é de se acolher os Embargos de Declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, completar a prestação jurisdicional.

PROCESSO	: E-ED-RR-956/2005-015-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO TORRES
ADVOGADO	: DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - HORAS EXTRAS - DURAÇÃO SEMANAL DE 40 (QUARENTA) HORAS - DIVISOR 200 (DUZENTOS)

A partir da Constituição de 1988, o divisor a ser utilizado no cálculo do salário-hora, na hipótese de 44 (quarenta e quatro) horas semanais e 8 (oito) diárias de trabalho, é o 220 (duzentos e vinte). Para o empregado que labora 40 horas semanais, o divisor aplicável é o de 200 (duzentos). Precedentes da C. SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-967/2000-113-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: GILDA FRANCISCA OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
EMBARGADO(A)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QÜINQUÊNIOS. BASE DE CÁLCULO. A Turma, ao afirmar que, em observância ao disposto no art. 37, inc. IV, da Constituição da República, a base de cálculo do adicional por tempo de serviço devido aos servidores públicos civis do Estado de São Paulo é o salário básico, decidiu em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, razão por que não há falar em ofensa aos dispositivos indicados tampouco em divergência jurisprudencial com os arestos colacionados no Recurso (Súmula 333 desta Corte).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-AIRR-967/2005-008-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de re-exame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-ED-RR-970/2003-445-02-01.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO QUINTERO
ADVOGADO	: DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
EMBARGADO(A)	: ADELSON CARDOSO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DRA. SHEILA PERRICONE
EMBARGADO(A)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - INEXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO

O acórdão embargado está conforme às Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-ED-RR-975/2003-048-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A)	: JOSÉ URIAS DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. MILTON LUIZ DE MOURA JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL - GRUPO PETROFÉRTIL
ADVOGADO	: DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO	: DR. MIGUEL ÂNGELO RACHID

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por violação do artigo 462 do CPC, bem como por contrariedade à Súmula nº 394 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que o pagamento dos honorários de perito, seja efetuado nos termos dos artigos 1º e 5º da Resolução nº 35/2007 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. HONORÁRIOS DE PERITO. PARTE SUCUMBENTE QUE É BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. UNIÃO. RESOLUÇÃO Nº 35/2007 DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. FATO SUPERVENIENTE. ART. 462 DO CPC E SÚMULA Nº 394 DO TST. Ainda antes de opostos os segundos embargos de declaração pela União, em 15.8.2007, foi editada a Resolução nº 35/2007 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, datada de 23.3.2007, que regulamenta o pagamento, pela União, dos honorários de perito da parte sucumbente beneficiada com a Justiça Gratuita. Referida Resolução constitui fato superveniente nos termos do artigo 462 do CPC e da Súmula nº 394 do TST, de forma que há que ser tomada em consideração para o deslinde da causa. Nesse contexto, embora superados, nos termos da Súmula nº 333 do TST, os argumentos relativos à impossibilidade de condenação da União ao pagamento de honorários de perito nas ações em que sequer é parte, merece ser parcialmente reformado o r. decismum ora embargado para determinar que o pagamento dos honorários periciais, de responsabilidade da União, seja efetuado nos termos dos artigos 1º e 5º da Resolução nº 35/2007 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Acrescente-se que também os provimentos do e. TRT da 3ª Região, dos quais se originam estes autos, que tratavam dos honorários de perito, foram revogados pelo Provimento nº 5 de 29-11-2007, adequado à Resolução nº 35/2007 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Recurso de embargos provido em parte.

PROCESSO	: E-RR-978/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	: NILCINETE COSTA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, apenas no tocante à irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 (acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001), por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - IRRETROATIVIDADE

1. Esta C. Subseção pacificou o entendimento de que, na hipótese de nulidade da contratação, os depósitos do FGTS são devidos inclusive quanto ao período anterior à vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, uma vez que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente.

2. Em relação às demais questões articuladas nos Embargos, não se viabilizam diante dos estritos limites impostos pelo art. 894, II, da CLT.

Embargos conhecidos parcialmente e desprovidos.

PROCESSO	: ED-E-ED-RR-981/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: FRANCISCO ALVES FERREIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO	: E-ED-RR-984/2001-011-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: LUIZ ANTÔNIO RODRIGUES
ADVOGADA	: DRA. ZÉLIA DOS REIS REZENDE
EMBARGADO(A)	: BANCO BEG S.A.
ADVOGADA	: DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. ELY TALYULI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - PDV - QUITAÇÃO GERAL DO CONTRATO DE TRABALHO - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

1. Publicado o acórdão embargado posteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. Os julgados invocados nos Embargos são inespecíficos, nos termos do item I da Súmula nº 296 desta Corte, porque tratam da matéria de fundo, atinente à aplicação da Súmula nº 330 do TST e à impossibilidade de quitação geral do contrato de trabalho pela adesão a plano de demissão incentivada, enquanto o acórdão embargado limitou-se à análise dos requisitos prévios ao exame do mérito do Recurso de Revista, afirmando que não foi prequestionada a matéria tratada na súmula invocada no apelo, pelo fato de o acórdão regional não mencionar se as parcelas vindicadas na presente ação constam ou não do termo de rescisão contratual.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-989/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: JOSÉ LOPES DE LIMA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/97 - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS. De acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais.

Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-990/2005-411-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: CLACIR EDSON KATER
ADVOGADA	: DRA. REJANE OSÓRIO DA ROCHA
EMBARGADO(A)	: ELEVA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	: DR. SERGIO ROBERTO JUCHEM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Os arestos colacionados não viabilizam o conhecimento do Recurso, porquanto não atendem ao disposto na Súmula 337 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.



PROCESSO	: ED-E-RR-992/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: NAYANDRA CAMPOS DE MELO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO	: E-RR-1.000/2003-001-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. GUIDO ALOÍSIO BARBOSA DOS SANTOS ROCHA
EMBARGADO(A)	: MARIA DAS GRAÇAS BORGES DE MIRANDA
ADVOGADA	: DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. LEI 11.496/2007. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que conferiu nova redação ao art. 894 da CLT, somente é cabível recurso de embargos por divergência jurisprudencial.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os arestos carreados ao Recurso de Embargos não servem para o confronto de teses, a teor do art. 894, alínea "b", da CLT, uma vez que são oriundos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

ABONOS SALARIAIS. NATUREZA. O não-conhecimen-to do Recurso de Revista, sem que a Turma tenha emitido tese de mérito sobre a matéria, inviabiliza a aferição de divergência juris-prudencial.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-RR-1.006/1999-027-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A)	: JOEL TEIXEIRA
ADVOGADO	: DR. AUTHARIS ABRÃO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA. CARACTERI-ZAÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. RESPONSABILIDADE. Esta Corte reconhece a sucessão e a responsabilidade principal da empresa sucessora no caso de empregados que permaneceram prestando serviços para a concessionária (Orientação Jurisprudencial 225, item I, da SBDI-1 desta Corte).

HORAS EXTRAS. Não infirmado o fundamento exposto pela Turma quanto à aplicação do óbice da Súmula 126 desta Corte, tem incidência a Súmula 422 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-ED-AIRR-1.006/2003-921-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (FASP)
PROCURADOR	: DR. MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEI-RA
EMBARGADO(A)	: EDNEIDES JOSÉ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMEN-TO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PRE-VISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	: E-RR-1.014/2003-062-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A)	: VIAÇÃO MORRO ALTO LTDA.
ADVOGADO	: DR. PAULO DE TARSO RIBEIRO BUENO
EMBARGADO(A)	: MARIA ROSELI ELIAS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - ACORDO HOMOLOGADO - PARCELA DISCRIMINADA

Discriminadas as parcelas constitutivas do acordo judicial homologado e assinalada sua natureza jurídica, não há falar em in-cidência de contribuição social previdenciária. Inteligência do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-1.017/2006-010-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-FOS - ECT
ADVOGADA	: DRA. EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA
ADVOGADO	: DR. JOÃO MARMO MARTINS
ADVOGADA	: DRA. LARISSA DE MORAES MORAIS
EMBARGADO(A)	: RUBENS CÉZAR ACOSTA DUTRA
ADVOGADO	: DR. LUÍS DALL'AGNOL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

PROMOÇÃO POR ANTIGÜIDADE - EMPRESA BRA-SILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT

A revista da reclamada não foi conhecida face à inespe-cificidade da divergência jurisprudencial apresentada e diante da au-sência de ofensa direta ao art. 5º, II, da Constituição Federal. Interposto o recurso de embargos sob a égide da nova sistemática processual prevista na Lei nº 11.496/2007, imprópria a invocação de ofensa à lei (arts. 461 e 896 da CLT) ou à Constituição (arts. 5º, II e 37, caput) a justificar o conhecimento deste recurso. Por outro lado, não tendo sido conhecida a revista dada a inespecificidade da di-vergência jurisprudencial apresentada, não houve emissão de tese de mérito, inviabilizando o conflito pretoriano com os arestos citados neste apelo.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	: E-RR-1.018/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	: AURIZANGELA MARTINS GOMES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, ape-nas no tocante à irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 (acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001), por diver-gência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - IRRETROA-TIVIDADE

1. Esta C. Subseção pacificou o entendimento de que, na hipótese de nulidade da contratação, os depósitos do FGTS são de-vidos inclusive quanto ao período anterior à vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, uma vez que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito pre-existente.

2. Em relação às demais questões articuladas nos Embargos, não se viabilizam diante dos estritos limites impostos pelo art. 894, II, da CLT.

Embargos parcialmente conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	: E-AIRR-1.026/2004-017-04-40.1 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	: NELSON OSIRIS ARAÚJO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. GASPAR PEDRO VIECELI
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO	: DR. TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES
ADVOGADO	: DR. OSIVAL DANTAS BARRETO
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA	: DRA. DAIANE FINGER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos, por incabíveis.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS JÁ NA VIGÊN-CIA DA LEI Nº 11.496/07. ACÓRDÃO TURMÁRIO PUBLICADO EM 29/02/2008.

EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RE-CURSO DE REVISTA. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353. É as-sente na jurisprudência desta Corte que, afora as ressalvas espe-cificadas nas alíneas da Súmula nº 353, não cabe recurso de embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão proferida em agravo de instrumento.

Embargos de que não se conhece, por incabíveis.

PROCESSO	: ED-E-RR-1.026/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª RE-GIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: TAUN BARROSO LIMA
ADVOGADO	: DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de de-claração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opo-tos.

PROCESSO	: E-RR-1.029/2004-921-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADORA	: DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A)	: JOSÉ RUBIAN SOARES
ADVOGADO	: DR. ALBERTO LUÍS DE LIMA TRIGUEIRO
EMBARGADO(A)	: ANVALE - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MI-CRORREGIÃO DO VALE DO ASSU
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA DES-FUNDAMENTADO - SÚMULA Nº 422/TST

1. Verificando-se que um dos temas adotados pelo Eg. Tribunal Regional para negar a pretensão da Reclamada é amplamente adotado por este Eg. Tribunal Superior, impõe-se a invocação da Súmula nº 422/TST quando verificado que a parte deixou de impugná-lo.

2. Na espécie, restou inatacado o fundamento do Eg. Tri-bunal Regional de que inaplicável o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 nas hipóteses de condenação subsidiária da Fazenda Pública.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-1.035/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: REGINALDO LOPES RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. IN-CONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDI-DA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INCLUIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90.

Nos termos da atual redação do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496/2007, o recurso de embargos só se viabiliza por conflito pretoriano entre Turmas desta Corte, ou entre Turmas e a SBDI. Assim, tendo sido publicado o acórdão recorrido já na vigência da referida Lei nº 11.496/2007, e interposto o recurso de embargos sob a égide da nova sistemática processual, imprópria a invocação de ofensa à lei ou à Constituição a justificar o conhecimento dos em-bargos. Por outro lado, não divergência citada não autoriza o conhe-cimento do apelo, por ser inservível ao confronto.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	: E-A-AIRR-1.038/2004-002-07-40.0 - TRT DA 7ª RE-GIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR	: DR. EDUARDO MENEZES ORTEGA
PROCURADOR	: DR. LICIO JUSTINO VINHAS DA SILVA
PROCURADORA	: DRA. KYSLA KARYNE DE OLIVEIRA COSTA
EMBARGADO(A)	: RAIMUNDO AWAS MENEZES E SILVA
ADVOGADO	: DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE AGRAVO JULGADO INCA-BÍVEL. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO ANTERIOR PROFERIDA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IN-VIABILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. Não poderia o Embargante interpor Embargos contra decisão proferida no Agravo de Instrumento, na medida em que contra ela interpôs Agra-vo, que foi julgado incabível, já que interposto contra decisão co-legiada. Uma vez considerado o recurso incabível, não cabe mais discussão com relação à decisão proferida no Agravo de Instrumento, ante o princípio da unirrecorribilidade dos recursos e o instituto da preclusão consumativa. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-1.039/2003-911-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. HELIO PINTO RIBEIRO DE CARVALHO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: DELSON JOSÉ SALES HARRIS
ADVOGADO	: DR. EDSON DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:** PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA.

Irreparável a decisão da Turma, uma vez que, a teor da Súmula nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso interposto ao acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, depende demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. A aplicação do art. 100, § 1º, da Constituição Federal ao caso concreto pressupunha a efetiva comprovação do cumprimento do prazo estabelecido no referido dispositivo constitucional, o que não ocorreu. Violação do art. 896 da CLT não caracterizada.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	: E-RR-1.040/2006-005-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: PAULO ROBERTO COSTA
ADVOGADO	: DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. OSIVAL DANTAS BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos no tema "Recurso de Revista conhecido - Divergência Jurisprudencial - Reexame de fatos e provas - Recurso incabível" e dele conhecer, por divergência jurisprudencial, no tópico "Caixa Econômica Federal - Plano de Cargos e Salários - Cargo de Confiança Bancário - opção do Empregado por jornada de oito horas - contrariedade aos Princípios da Irrenunciabilidade e Primazia da Realidade - Artigos 9º e 444 da CLT", e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão embargado, condenar a Reclamada ao pagamento, como extras, das sétima e oitava horas e reflexos; e, pelo voto prevalente da Presidência, deferir a compensação pleiteada pela Ré, nos termos da fundamentação constante do voto da Exma. Ministra Relatora, vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Rosa Maria Weber e João Batista Brito Pereira.

EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA CONHECIDO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - REEXAME DE FATOS E PROVAS - RECURSO INCABÍVEL

1. Segundo a nova sistemática do artigo 894, II, da CLT, os Embargos à SBDI-1 se prestam tão-só à demonstração de divergência entre teses jurídicas adotadas por Turma do TST, no intuito de se proceder à uniformização da jurisprudência desta Eg. Corte.

2. No julgamento de apelo de natureza extraordinária, identificam-se diferentes graus de cognição, sendo o primeiro afeto às questões de procedibilidade do julgamento - colocação das premissas fáticas no acórdão regional, questionamento, validade da divergência - e o segundo relativo ao direito efetivamente discutido - tese de fundo.

3. In casu, a C. Turma conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, entendendo caracterizada a divergência jurisprudencial, e passou ao exame do mérito, considerando o quadro fático delineado pela Corte de origem.

4. O Autor, nos Embargos, impugna a discussão relativa à existência de divergência jurisprudencial e à apresentação das premissas fáticas do acórdão regional.

5. Entretanto, o pronunciamento da C. Turma, no ponto, não encerra tese jurídica, na medida em que consiste tão-somente em manifestação acerca da admissibilidade técnica do Recurso de Revista.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO - OPÇÃO DO EMPREGADO POR JORNADA DE OITO HORAS - CONTRARIEDADE AOS PRINCÍPIOS DA IRRENUNCIABILIDADE E DA PRIMAZIA DA REALIDADE - ARTIGOS 9º E 444 DA CLT

1. A discussão dos autos cinge-se à validade da opção do Reclamante pelo cargo em comissão com jornada de oito horas, em confronto com o que dispõe o art. 224 da CLT.

2. As peculiaridades da consolidação e institucionalização do direito do trabalho, no contexto do Estado Social, refletiram na formação de seus princípios basilares, como os da proteção do trabalhador, da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas e da primazia da realidade.

3. O princípio da irrenunciabilidade decorre do próprio caráter cogente e de ordem pública do direito do trabalho. Significa, nessa esteira, que o trabalhador - inclusive pela desigualdade econômica em que se encontra perante o empregador - não pode abrir mão dos direitos legalmente previstos. Esse princípio tem por fim protegê-lo não apenas perante o empregador, mas também em relação a si mesmo. Ou seja, o trabalhador não pode se despojar, ainda que por livre vontade, dos direitos que a lei lhe assegura.

4. Por sua vez, o princípio da primazia da realidade orienta no sentido de que deve ser privilegiada a prática efetiva, a par do que eventualmente tenha sido estipulado em termos formais entre as partes. Aliás, é justamente esse princípio - ao lado do princípio protetor - que matiza a aplicação do princípio da boa-fé às relações trabalhistas.

5. Não se trata, nesse último caso, de conflito entre princípios. Ao revés, necessário é, como propõe Ronald Dworkin, buscar a decisão correta para o caso concreto, a partir da conformação que os princípios abraçados pelo ordenamento jurídico devem adquirir.

6. Nesse sentido, dois parâmetros são importantes. O primeiro é afirmar a carga deontológica dos direitos, como condição necessária e indispensável para "levá-los a sério". O segundo é encerrar o direito a partir da premissa da integridade.

7. A premissa do direito como integridade é relevante sobretudo quando se enfrenta uma questão jurídica - como a presente - em uma perspectiva principiológica, o que, a seu turno, mostra-se ainda mais importante no atual paradigma do Estado Democrático de Direito.

8. No caso dos autos, a alegação de boa-fé das partes não tem o condão de conferir validade à opção efetuada pelo Reclamante. A premissa do direito como integridade impõe, com todas as suas consequências, a aplicação dos princípios protetivos, da irrenunciabilidade e da primazia da realidade, os quais conformam e justificam, de modo coerente, o direito do trabalho em nosso ordenamento jurídico.

9. Assim, se os princípios protetivos e da primazia da realidade matizam a aplicação do princípio da boa-fé às relações trabalhistas, não há falar em boa-fé quando exatamente esses mesmos princípios são contrariados. Em outras palavras, não há, na espécie, como reconhecer boa-fé em prática que ofende os princípios protetivos e da primazia da realidade.

10. A validade da opção discutida in casu encontra óbice imediato no art. 444 da CLT, um dos corolários do princípio da irrenunciabilidade. De fato, o preceito veda a estipulação de relações contratuais de trabalho que contrariem as disposições de proteção ao labor - ainda que aparentem ser favoráveis ao empregado. Nesse sentido, é importante recordar que a jornada do bancário está prevista no título III da CLT, que trata exatamente "Das Normas Especiais de Tutela do Trabalho".

11. A prática narrada nos autos contraria também o art. 9º da CLT, que corresponde a um desdobramento do princípio da primazia da realidade. A conduta adotada pelas partes na hipótese vertente volta-se diretamente contra a aplicação dos preceitos contidos na Consolidação das Leis do Trabalho.

12. Aliás, foi exatamente o referido princípio que ensinou, no âmbito desta Corte, a edição da Súmula nº 102, I: "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos" (grifei).

13. Não é suficiente, assim, a declaração das partes de exercício da função de confiança; indispensável é, portanto, a correspondência da declaração de vontade à prática efetiva.

14. Entender diversamente implicaria afastar, de forma casuística, os princípios da irrenunciabilidade e da primazia da realidade, em detrimento, ainda, da coerência do próprio direito do trabalho.

15. Vale acrescentar que não é relevante à solução da controvérsia o valor eventualmente percebido pelo Reclamante, na espécie, em contrapartida à opção pelo cargo em comissão com jornada de oito horas. Tal argumento acarretaria nítido prejuízo à carga deontológica do direito e à normatividade dos artigos 9º e 444 da CLT.

16. Assim, na hipótese vertente, a opção feita pelo Reclamante é nula de pleno direito, por contrariar os artigos 9º e 444 da CLT e os princípios da irrenunciabilidade e da primazia da realidade.

17. Devido é, portanto, o pagamento, como extras, das sétima e oitava horas diárias, em face do reconhecimento do direito à jornada prevista no art. 224, caput, da CLT.

Embargos conhecidos e parcialmente providos.

PROCESSO	: E-A-RR-1.056/2003-007-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR	: DR. ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO
PROCURADOR	: DR. EDUARDO MENEZES ORTEGA
EMBARGADO(A)	: FRANCISCO ALVES MOREIRA
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO HÉLIO MOREIRA DA SILVA
EMBARGADO(A)	: ANE TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI Nº 11.496/2007. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO GUERREADA À SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DESDE COLENDO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Restando evidente nos autos que o ente público embargante foi o efetivo tomador dos serviços do Reclamante, verifica-se que a decisão guerreada apresenta-se em consonância com os termos da Súmula nº 331 do col. TST, restando claro que a hipótese dos autos está entre as contempladas pelo inciso IV da referida Súmula, que dispõe que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que

tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8666/93)". Dessa maneira, a condição de ente público não pode servir para extrair a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto aos créditos de natureza trabalhista imputados à empresa contratada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-1.058/1997-161-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. CARLOS ALBERTO MORAES
EMBARGADO(A)	: MARCELO ANTÔNIO PÍCOLO
ADVOGADO	: DR. SAULO MEDEIROS JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: MASSA FALIDA DE FRINORTE - FRIGORÍFICO NORTE LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:** EXECUÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MASSA FALIDA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Não viola o art. 896 da CLT decisão de Turma em que não se conheceu do recurso de revista do INSS, afastando a arguição de ofensa ao art. 114, § 3º, atual inciso VIII, da Constituição Federal, entendendo, na linha da jurisprudência desta Corte, que a Justiça do Trabalho não tem competência para executar o crédito previdenciário perante a massa falida, devendo a autarquia habilitar seu crédito no Juízo Falimentar.

Considere-se, ainda, que o referido preceito da Constituição não trata especificamente da questão relativa à decretação da falência da empresa devedora da contribuição social, matéria que é decidida diante da legislação infraconstitucional pertinente ao tema, não se podendo, mesmo, cogitar de ofensa ao referido art. 114, § 3º, da CF/88, ante os termos da Súmula nº 266 do TST.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	: E-ED-RR-1.060/2004-102-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
EMBARGADO(A)	: HÉLIO IGANSI
ADVOGADO	: DR. MIGUEL MACHADO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:** EMBARGOS. RITO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. MULTA DE 40% DO FGTS DE CORRENTE DAS DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

No caso, a sentença, confirmada pelo Tribunal Regional por "seus próprios e jurídicos fundamentos", está conforme o entendimento pacificado nesta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, segundo a qual "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nessas circunstâncias, a Turma não viola o art. 896 da CLT, quando não conhece do recurso de revista, afastando a arguição de ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da CF/88, bem como de conflito com a Súmula nº 362 da Corte.

Embargos **não conhecidos**.

MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS.

No caso, a parte interpôs embargos declaratórios com o escopo de provocar o pronunciamento da Turma acerca da prescrição diante da data da edição da Lei Complementar nº 110/2001, ante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Verificando que o feito tramita sob o rito sumaríssimo, hipótese em que não enseja o conhecimento da revista a indicação de conflito com Orientação Jurisprudencial da Corte (art. 896, § 6º, da CLT) e verificando, ainda, que a Turma não conheceu do apelo, por entender que a discussão acerca do termo inicial do prazo prescricional para se postular as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, se insere no âmbito estritamente infraconstitucional, denota-se o caráter procrastinatório dos declaratórios opostos, ensejador da cominação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	: E-RR-1.076/2003-401-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: PROTESUL VIGILÂNCIA CAXIENSE LTDA.
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA SALETE ZUCO
EMBARGADO(A)	: SEBASTIÃO WEBBER DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. FÁBIOLA DALL'AGNO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.



EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISSENSO JURISPRUDENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. Nos termos do art. 894 da CLT, em sua atual redação, a possibilidade de embargos à C. SDI apenas é cabível quando houver divergência entre decisões das Turmas entre si ou com a Seção de Dissídios Individuais, não cabendo, ainda, quando a decisão da C. Turma estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, são incabíveis embargos em que apenas se aponta ofensa a dispositivo legal ou constitucional, nos estritos termos do inciso II do art. 894 da CLT, sem indicação de divergência jurisprudencial. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.077/2005-002-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : BENEDITO PEREIRA NUNES
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. SÚMULA Nº 422 DO TST. INCORREÇÃO. No agravo de instrumento a reclamada repisa as razões do recurso de revista, o que ensejou o não- conhecimento do apelo. Ocorre que o despacho agravado afastou as violações de lei e da constituição deduzidas no recurso de revista, consignando que a decisão do e. TRT estava em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte, fundado nas Súmulas nºs 191, 219 e 329, adotando os mesmos fundamentos do e. Tribunal Regional. Por esse entendimento, nada obsta à parte, repetir, no agravo de instrumento, os argumentos trazidos no recurso de revista, já que os fundamentos, tanto do despacho agravado quanto da decisão recorrida, são os mesmos, razão pela qual a aplicação da Súmula nº 422 do TST pela e. Turma foi equivocada. Porém, ainda que afastada a má aplicação da Súmula nº 422 do TST, o recurso não merece prosperar porque a decisão revisanda encontra-se consonância com as Súmulas desta Corte de números 191, 219 e 329. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.086/2003-771-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : FERNANDO VILMAR LORENZI
ADVOGADA : DRA. HEDY MARIA SCHMIDT
EMBARGADO(A) : TRANSPORTES BRASFRIIO LTDA.
ADVOGADO : DR. HORÁCIO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO EM JUÍZO - DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS AJUSTADAS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA LIMITADA ÀS VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO-CONHECIMENTO. Havendo expressa indicação, no termo de acordo judicial, das parcelas e dos valores ajustados entre as partes, bem como da responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias sobre estas últimas, as alegações do INSS, sobre a ocorrência de natureza diversa, desafiam o reexame de fatos e provas, procedimento que não se admite na atual fase recursal, como bem pontua a Súmula nº 126-TST. De outro lado, a discriminação das parcelas decorrentes do acordo homologado em juízo também preserva o comando inserto no art. 43 da Lei nº 8.212/91. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.094/2005-402-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : OSNI MELOS DE MESQUITA
ADVOGADO : DR. EDUARDO SIMIONATO
EMBARGADO(A) : MARCOPOLO S. A.
ADVOGADO : DR. VOLMIR ANDRÉ PAZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA ALTERAÇÃO CONFERIDA AO ART. 894 DA CLT PELA LEI Nº 11.496/2007 - DANO MORAL - PRESCRIÇÃO - ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Tratando-se de pretensão ao percebimento de parcelas oriundas de dano moral decorrente da relação de trabalho firmada entre empregado e empregador, o prazo prescricional incidente à espécie é o do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, consoante entendimento sedimentado no Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de embargos conhecido e desprovido.

PROCESSO : E-RR-1.101/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : GILVANA MATOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, apenas no tocante à irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 (acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001), por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - IRRETROATIVIDADE

1. Esta C. Subseção pacificou o entendimento de que, na hipótese de nulidade da contratação, os depósitos do FGTS são devidos inclusive quanto ao período anterior à vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, uma vez que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito pre-existente.

2. Em relação às demais questões articuladas nos Embargos, não se viabilizam diante dos estritos limites impostos pelo art. 894, II, da CLT.

Embargos conhecidos parcialmente e desprovidos.

PROCESSO : ED-E-RR-1.126/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : WELTON SILVA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-ED-RR-1.129/2002-492-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ABEL FIGUEIRA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
ADVOGADO : DR. RÔMULO MARTINS NAGIB
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL. MÉDIA TRIENAL. "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta" (Súmula 422 do TST).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.133/2003-071-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : NELMAR ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
EMBARGADO(A) : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão regional.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT. CONCESSÃO PARCIAL. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. "Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais" (Orientação Jurisprudencial 354 da SBDI-1 desta Corte).

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-1.165/2005-054-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : MARCOS DE TOLEDO ANS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
EMBARGADO(A) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA GUERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - SÃO PAULO TRANSPORTE S/A - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE. A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna à hipótese dos autos, uma vez que a SPTrans tão-somente gerencia e fiscaliza o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares. Hipótese que afasta a aplicação do inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.181/2003-282-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : JOELCIO JÚLIO VELASCO
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA. A questão relativa à possibilidade de violação direta e literal do artigo 5º, II, da Constituição Federal de 1988 para o fim de conhecimento de recursos de natureza extraordinária está pacificada não apenas na atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal, mas também no excelso STF, por meio da Súmula nº 636 daquele Augusto Pretório. Realmente, para se concluir pela afronta ao princípio constitucional da legalidade, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, seria necessária análise prévia da legislação infraconstitucional aplicável à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, o que ensejaria, se tanto, ofensa meramente reflexa à Constituição Federal. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.189/2005-108-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR
ADVOGADA : DRA. FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA
EMBARGADO(A) : SILVIA ANCELMO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARLENE MARY FILGUEIRAS
EMBARGADO(A) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRA ALMEIDA BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISONOMIA SALARIAL - TERCEIRIZAÇÃO - LEI Nº 6.019/74. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.193/2005-312-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : REGINALDO PAES MENDONÇA (FAZENDA MA & PE)
ADVOGADA : DRA. GENILDA SOARES SILVA TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : MANOEL JOAQUIM DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. TERESINHA MENDES SANTANA TABOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. A decisão encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência do TST, no sentido de que, mesmo após a alteração do artigo 28, § 9º, "e", da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.528/97, que deixou de excluir expressamente o aviso prévio indenizado da base de cálculo do salário-de-contribuição, não há como se cogitar de incidência das contribuições previdenciárias sobre aquela parcela, em razão de sua inequívoca natureza indenizatória. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.197/2003-017-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : LENI DE MATTOS
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: DIVISOR PARA O CÁLCULO DO SALÁRIO-HORA. Esta Corte pacificou o entendimento de que, em se tratando de jornada de quarenta horas semanais, aplica-se o divisor 200 para se calcular o valor do salário-hora.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.208/2005-016-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : VALDENIR VIEIRA DA FONSECA
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO SOUZA DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : FABIANA REGINA COELHO - ME
ADVOGADO : DR. JORGE MUSSE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIAL-MENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA

Não há que se cogitar de ofensa ao art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, em decorrência de decisão da Turma pela qual se negou provimento à revista do INSS, por entender incidir a contribuição previdenciária sobre a parcela concernente ao aviso-prévio indenizado. Isso porque, nos termos do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, o salário de contribuição compreende os rendimentos pagos, destinados a retribuir o trabalho, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador.

O aviso-prévio indenizado, entretanto, não traduz retribuição de trabalho prestado e, muito menos, compensação por tempo à disposição do empregador, configurando-se, sim, indenização por serviço não prestado.

Evidenciada a natureza indenizatória do aviso, não há falar em incidência da contribuição previdenciária sobre essa parcela, nos termos do artigo 214, § 9º, inciso V, alínea "f", do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social).

Recurso de embargos **não conhecido**.

PROCESSO : E-RR-1.229/1999-075-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. WILSON CARLOS GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : GERALDO MANGELO BARBOSA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRANCHO
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - SUCESSÃO TRABALHISTA - RESPONSABILIDADE PRINCIPAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 225 DA SBDI-1

A C. Turma decidiu conforme à Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 - pela sucessão e responsabilidade principal da ora Embargante. Inteligência da Súmula nº 333 do Eg. TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.236/2005-016-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ARLON BRANDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MIGUEL MORAIS NETO
ADVOGADO : DR. MARCEL BATISTA YOKOMIZO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos do reclamante. 1

EMENTA: VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 126 DO TST. NÃO DEMONSTRADAS.

Não viola o artigo 896 da CLT decisão de Turma que não se conhece de recurso de revista do reclamante, ao fundamento de que o regional reconheceu, como caracterizado, que o bancário estava enquadrado na exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT, porque exerce cargo de confiança, conforme classificação posta no Plano de Cargos Comissionados, e percebe gratificação expressiva, superior a 80% do salário do cargo. Lançados estes dados fáticos no acórdão regional não há que se cogitar na hipótese de revolvimento de fatos e provas do processo. Inexistência de violação do artigo 896 da CLT e de contrariedade à Súmula nº 126 do TST.

Recurso **não conhecido** neste tema.

EMBARGOS. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. INEXISTENCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 224, § 2º, E 896 DA CLT. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 102, ITEM I, DO TST.

Não restou violado o artigo 896 da CLT nem contrariado o item I da Súmula nº 102 do TST, porque decisão de turma corretamente afastou a possibilidade de ofensa ao artigo 224, § 2º, da CLT, esclarecendo que, de acordo com a decisão regional, o reclamante exerce função de confiança e percebe gratificação superior a 80% do salário do cargo, não fazendo jus ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, nos termos do artigo 224 § 2º, da CLT. Esse posicionamento está de acordo com o item II da súmula nº 102 desta Corte.

Recurso de embargos **não conhecido**.

PROCESSO : ED-E-RR-1.239/2002-034-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : VILDO FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - VIOLAÇÃO LEGAL NÃO EXAMINADA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Não incorre em omissão acórdão que, ao julgar Embargos sujeitos à nova redação do art. 894 da CLT, dada pela Lei nº 11.496/07, deixa de examinar as violações legais e constitucionais apontadas, limitando-se à análise dos arestos colacionados.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AG-E-AIRR-1.248/2006-003-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VA-LORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : GILBERTO MORAIS MEDINA
ADVOGADA : DRA. ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: RECURSO INCABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DO COLEGIADO. O princípio da fungibilidade dos recursos se traduz em admitir recurso inadequado como se fosse o correto. Desse modo, para aplicação do referido princípio, faz-se necessária a ocorrência de três requisitos: lei dúbia quanto ao recurso adequado; inexistência de erro grosseiro na escolha do recurso e interposição no prazo do recurso corretamente cabível. A dúvida escusável é, pois, premissa de aplicabilidade do referido princípio. No caso, não existe dúvida a ensejar a aplicação da referida interpretação a sustentar a tese do princípio da fungibilidade, levando-se a concluir pela existência de erro grosseiro. Incabível o recurso. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.255/2002-076-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : SEV - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.
EMBARGADO(A) : OSVALDO CARVALHO DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA GATENO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, com suporte na alínea "c" do art. 896 consolidado, dando-lhes provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado em juízo.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ACORDO FIRMADO EM JUÍZO. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. PROVIMENTO. Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. Por outro lado, a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo determina a sua incidência sobre o valor total do pactuado, segundo disciplina contida no art. 43 da Lei n.º 8.212/91. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-1.258/2001-011-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FABRÍCIA SILVA
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
EMBARGADO(A) : S.A. CORREIO BAZILIENSE
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUÍS RUSSOMANO O. VILLAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: ESTABILIDADE SINDICAL. EMPREGADA ELEITA MEMBRO SUPLENTE DO CONSELHO FISCAL DO SINDICATO. LIMITAÇÃO PREVISTA NO ART. 522 DA CLT. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. O art. 543 da CLT assegura a estabilidade provisória dos eleitos para cargo de direção do sindicato. "O art. 522 da CLT, que limita a sete o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988" (item II da Súmula 369 do TST). Assim, a empregada eleita membro suplente do Conselho Fiscal da entidade sindical não se beneficia da estabilidade provisória.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.265/2005-022-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MOISÉS BATISTA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DRA. EDVANDA MACHADO
ADVOGADO : DR. RONNE CRISTIAN NUNES
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO:Por maioria, vencido em parte o Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar aos reclamantes as diferenças salariais concedidas mediante o Acordo Coletivo de Trabalho de 2004/2005 a título de "avanço de nível" ou "aumento de nível".

EMENTA: 1. RECURSO DE EMBARGOS. LEI 11.496/2007. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que deu nova redação ao inciso II do artigo 894 da CLT, somente é cabível recurso de embargos por divergência jurisprudencial.

2. PETROBRÁS. PETROS. ACORDO COLEIVO. AVANÇO DE NÍVEL. PROGRESSÃO SALARIAL CONCEDIDA APENAS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE. NATU-REZA. REPERCUSSÃO. A concessão de um nível salarial a todos os empregados em atividade, através do Acordo Coletivo de 2004/2005 guarda natureza de aumento geral de salários. Uma vez concedido sem distinção aos empregados em atividade teve por objetivo burlar a paridade entre empregados ativos e inativos assegurada pelo regulamento interno da reclamada, razão por que é nulo quanto à limitação da concessão do "avanço de nível" apenas aos empregados em atividade, devendo ser estendido aos aposentados e pensionistas a fim de preservar a paridade entre ativos e inativos.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-E-RR-1.277/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ANDRÉ MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : E-RR-1.280/1997-161-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE FRINORTE - FRIGORÍFICO NORTE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO MEDEIROS
EMBARGADO(A) : LUÍZA BATISTA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. SAULO MEDEIROS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. HABILITAÇÃO NO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Esta Justiça Especializada não detém competência para proceder à execução dos créditos decorrentes de suas sentenças em desfavor da massa falida, cabendo tal prerrogativa ao juízo falimentar. A atuação da Justiça do Trabalho, à luz do art. 114 do Texto Constitucional e das disposições da Lei de Falências (Lei n.º 11.101/2005), ao apreciar e julgar as Reclamações Trabalhistas movidas em desfavor da massa falida, vai até à quantificação do crédito obreiro, passando-se, por conseguinte, à sua habilitação no quadro geral de credores. A determinação de habilitação do crédito previdenciário no Juízo Universal Falimentar não ofende, assim, a literalidade do art. 114, VIII, da Constituição Federal, pelo que incólume o art. 896 do estatuto legal consolidado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.282/2003-463-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.



EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS ANTES DA LEI Nº 11.496/07 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 894 DA CLT. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - Decisão da Turma está em harmonia com o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Incidência da Súmula nº 333/TST. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. Decisão em consonância com a OJ 341 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-1.285/2003-372-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EVERALDO CARLOS DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. Nos termos da Súmula 128, I, do TST, "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recuso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.285/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : LUCINEIDE VERAS LIMA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIGÊNCIA DA MP 2164-41. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. O entendimento da C. SDI é no sentido de que o recolhimento do FGTS também alcança os contratos de trabalho anteriores à vigência da MP 2164, na medida em que o direito consagrado na norma legal já era objeto de entendimento jurisprudencial que reconhecia a possibilidade de recolhimento do FGTS aos contratos de trabalho nulos. Precedentes. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-1.286/2004-114-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EDISON GONZAGA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ANGELITA M. DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S) : DIÁVIA BRASIL - AR CONDICIONADO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por incabível.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. É incabível a interposição de Agravo Regimental para impugnar acórdão de Embargos em Recurso de Revista, na medida em que cabível unicamente para atacar decisão monocrática, na forma do que dispõe o artigo 243 do RITST. Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.291/2005-110-03-42.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. CRISTINA PIMENTA FARIA
EMBARGADO(A) : DAISE MARTA DE ALMEIDA LELIS
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE DE LAS CASAS
EMBARGADO(A) : SMK SERVIÇOS DE MARKETING S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA FLÁVIA ROCHA CARVALHAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA. CABIMENTO. SÚMULA 353/TST. Incabível o recurso de embargos contra acórdão turmário que, mediante a análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, versando sobre responsabilidade subsidiária e justiça gratuita, ao julgamento do mérito do agravo de instrumento, nega-lhe provimento, em face das Orientações Jurisprudenciais 304 e 336/SDI-I e das Súmulas 126 e 331, IV, do TST.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.293/2002-013-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : JOSÉ ROBERTO DEL MORO
ADVOGADO : DR. GABRIELA OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS
EMBARGADO(A) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PRINCIPAL. ART. 500, III, DO CPC. CABIMENTO. SÚMULA 353/TST. Incabível o recurso de embargos contra acórdão turmário que, ao julgamento do mérito do agravo de instrumento, nega-lhe provimento, com base no art. 500, III, do CPC.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-1.293/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : LUIZ GONZAGA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : E-AIRR-1.305/2004-042-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : RENILDA MONICA DUTRA VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. ADALBERTO ROBERT ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.307/2003-421-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DE SOUSA FELIX
EMBARGADO(A) : MARIA HELENA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GARCEZ COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.308/2004-373-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : CALÇADOS NIANSO LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CELOÍ FLESCH
EMBARGADO(A) : TARCÍSIO BUENO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. IVANI BERNADETE MILANI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NÃO-INCIDÊNCIA

Os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se destinarem a retribuir trabalho nem a remunerar tempo à disposição do empregador, não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.331/2003-027-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : AMÉLIA PANSANI ZANIN
ADVOGADA : DRA. LÊDA PAVINI ZEVIANI
EMBARGADO(A) : APARECIDO ALVEZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos, por incabíveis.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07. DECISÃO MONOCRÁTICA COMPLEMENTAR PUBLICADA EM 30/08/2007.

EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CABIMENTO. O artigo 894 da CLT prevê o cabimento dos embargos para a SDI-1 apenas das decisões proferidas pelas Turmas que compõem este Tribunal. Na hipótese, os embargos foram deduzidos de decisão monocrática.

Embargos de que não se conhece, por incabíveis.

PROCESSO : E-ED-RR-1.335/2000-027-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : NEWTON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. LEI 11.496/2007. HIPÓTESE DE CABIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. Discussões à parte sobre o cabimento do Recurso de Embargos pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional após a Lei 11.496/2007, o fato é que a Turma, ao apreciar os Embargos de Declaração, manifestou-se expressamente sobre a aplicação do art. 359 do CPC.

APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC. A prova em contrário apta a elidir a presunção de veracidade do horário mencionado na petição inicial não é a mera média aritmética dos cartões de ponto colacionados, mas efetiva prova de que, nos meses faltantes, o horário era diverso do alegado pelo reclamante. Assim, ao aplicar o art. 359 do CPC, na hipótese, deu-se interpretação conforme à Súmula 338, item I, desta Corte, não havendo cogitar de contrariedade a seus termos, pois.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.337/2003-055-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : EDISON MARANGONI
ADVOGADO : DR. FELIPE CELULARE MARANGONI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para não conhecer do recurso de revista, tornando subsistente a r. decisão regional.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA CONHECIDA POR OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CF. DEBATE QUE ENVOLVE MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ADESÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL VERIFICADA. RECURSO PROVIDO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. O entendimento da C. SDI é no sentido de não ser possível verificar ofensa literal ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, quando necessário examinar a legislação infraconstitucional que ampara a pretensão, veiculada no artigo 4º da Lei 110/2001. Assim, para se cogitar de afronta ao dispositivo constitucional invocado, esta seria de forma reflexa e não literal e direta. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-1.344/2004-201-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JOÃO CARLOS PIRES ÁVILA
ADVOGADO : DR. LEONIDAS COLLA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : AGCO DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO LEICHTWEIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISSSENSO JURISPRUDENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. Não há como se conhecer dos embargos quando a embargante não busca demonstrar dissenso jurisprudencial acerca do óbice levantado pela C. Turma para não conhecer do agravo de instrumento, relativo a ausência de autenticação de peças. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-AIRR-1.345/2005-017-03-40.3 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELA SÚMULA N.º 353-TST. NÃO-CABIMENTO DA MEDIDA. A Súmula n.º 353/TST dispõe acerca das hipóteses em que possível a interposição de Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em se tratando de decisão de Turma que conhece de Agravo de Instrumento e nega-lhe provimento. Na espécie, houve discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, entabulada na análise de mérito do Agravo desprovido. A situação dos autos não se enquadra, assim, em nenhuma das ressalvas previstas no citado verbete sumular. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-1.346/2000-472-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A)	: ZARGOS BAR LTDA.
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO SCHWARTZ
EMBARGADO(A)	: FRANCO LUIZ CARLOS MORANO
ADVOGADO	: DR. VINÍCIUS ROZATTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO PARTICULAR. EXISTÊNCIA DE PROCURADORIA DAQUELA AUTARQUIA NA LOCALIDADE EM QUE PROTOCOLADO O APELO ORDINÁRIO. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELO ART. 1.º DA LEI N.º 6.539/78. PRECEDENTES DESTA CORTE. NÃO-CONHECIMENTO. Esta Subseção tem entendimento firmado sobre a validade da representação do INSS por advogado particular com base na análise de dois pressupostos: ela deve ocorrer fora das capitais e, ainda, deve restar demonstrado que não existe, na localidade, Representação da Procuradoria da entidade autárquica em funcionamento, ou que a Representação, se existente, não tenha quadro suficiente para atender à demanda. Na hipótese dos autos, havendo Procuradoria do INSS na localidade em que restou protocolado o Recurso Ordinário da autarquia, não se vislumbra a demonstração de violação literal dos termos do art. 1.º da Lei n.º 6.539/78, já que não demonstrada a insuficiência de quadro, o que termina por impedir o conhecimento dos presentes Embargos.

PROCESSO	: E-RR-1.347/2004-030-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: SIZUE TSUBOI TAURA
ADVOGADO	: DR. DORIVAL PARMEGIANI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT CONFERIDA PELA LEI Nº 11.496/2007.

Nos termos da atual redação do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496/2007, o recurso de embargos só se viabiliza por conflito pretoriano entre Turmas desta Corte, ou entre Turmas e a SBDI-1. Assim, tendo sido interposto este apelo já na vigência da referida Lei nº 11.496/2007, imprópria a invocação de ofensa a dispositivo de lei ou à Constituição a justificar o conhecimento dos embargos.

Por outro lado, a única divergência colacionada é inespecífica, o que impossibilita o conhecimento do apelo.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	: E-RR-1.351/2002-071-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: CHAMFLORA - MOGI GUAÇU AGROFLORESTAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. DONIZETE APARECIDO GAETA
EMBARGADO(A)	: BENEDITO CÂNDIDO DINIZ
ADVOGADA	: DRA. KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS.

PRESCRIÇÃO. RURÍCULA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1 DO TST. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

A ausência de indicação de violação do artigo 896 da CLT em recurso de embargos interposto à decisão de Turma pela qual não se conhece de recurso de revista, porque não atendidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, fulmina a possibilidade de conhecimento dos aludidos embargos.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	: E-ED-RR-1.359/2001-030-02-00.4 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	: JOANA LÚCIA PINHEIROS DO PRADO
ADVOGADO	: DR. RUI FERNANDO CAMARGO DUARTE
EMBARGADO(A)	: ALPHA NETWORK DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. ROSANA HELENA MEGALE BRANDÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, com suporte na alínea "c" do art. 896 consolidado, dando-lhes provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado em juízo.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ACORDO FIRMADO EM JUÍZO. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. PROVIMENTO. Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. Por outro lado, a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo determina a sua incidência sobre o valor total do pactuado, segundo disciplina contida no art. 43 da Lei n.º 8.212/91. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	: E-AIRR-1.367/2004-033-15-40.6 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: JÚLIO CÉSAR SCARAMUZZI DE TOLEDO
ADVOGADO	: DR. TARCÍSIO JOSÉ MARTINS
ADVOGADO	: DR. EMMANUEL MAURÍCIO TEIXEIRA DE QUEIROZ
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece do agravo de instrumento e nega-lhe provimento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	: ED-E-RR-1.367/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª RE-GIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: CÉLIA CRISTINA CAVALCANTE DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO	: E-RR-1.368/2005-053-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	: DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A)	: RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. À aplicabilidade da norma inserta no art. 19-A da Lei 8.036/90 aos contratos já findos, não encontra obstáculos à sua incidência imediata, devendo ser conferida a máxima efetividade à lei. Interpretação contrária, no sentido de somente aplicá-la aos contratos firmados após o início de sua vigência, conduziria à inocuidade do referido preceito, uma vez que o objetivo principal do legislador é extirpar a prática da contratação sem a prévia aprovação em concurso público, revelando-se contraditória com esse intuito a edição de norma estipulando determinado efeito, no caso a concessão de FGTS, aos contratos a partir de então realizados sem a referida formalidade constitucionalmente prevista.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: ED-E-RR-1.380/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª RE-GIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: ROSÁLIA DA COSTA
ADVOGADA	: DRA. ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO	: E-RR-1.398/2005-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: MARIA DO SOCORRO ALVES GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. À aplicabilidade da norma inserta no art. 19-A da Lei 8.036/90 aos contratos já findos, não encontra obstáculos à sua incidência imediata, devendo ser conferida a máxima efetividade à lei. Interpretação contrária, no sentido de somente aplicá-la aos contratos firmados após o início de sua vigência, conduziria à inocuidade do referido preceito, uma vez que o objetivo principal do legislador é extirpar a prática da contratação sem a prévia aprovação em concurso público, revelando-se contraditória com esse intuito a edição de norma estipulando determinado efeito, no caso a concessão de FGTS, aos contratos a partir de então realizados sem a referida formalidade constitucionalmente prevista.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-RR-1.406/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: IRENE DIAS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE - O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-1.409/2003-013-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: NILTON DOS SANTOS LOUSADA
ADVOGADO	: DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO
EMBARGADO(A)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/07 - EXPURGOS INFLACIONARIOS - DIFERENÇAS - INDENIZAÇÃO DE 40% - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - DECISÃO DE TURMA QUE APLICA CORRETAMENTE A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DESTA CORTE - INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS - PRESSUPOSTO INTRÍNSECO NÃO CAPITULADO NO INCISO II DO ART. 894 DA CLT. De acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais. Considerando que a decisão embargada foi publicada na vigência da aludida legislação, o presente recurso de embargos já se encontra sob sua égide, resultando incabível deduzir violação de dispositivos legais ou do texto constitucional, pois o recurso de embargos não mais se viabiliza sob esse pressuposto intrínseco. Quanto ao pressuposto intrínseco da divergência, a Turma aplicou corretamente a Orientação Jurisprudencial nº 344 desta Corte.

Recurso de embargos não conhecido.



PROCESSO	: E-ED-AIRR-1.409/2005-008-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: DANILO FRANGILO DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOT-TI
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. MARCOS ULHOA DANI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-1.415/2000-016-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: EDSON CORREA LEITE
ADVOGADO	: DR. EDILBERTO MASSUQUETO
EMBARGADO(A)	: ITAYÁ ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. PEDRO JOSÉ SISTERNAS FIORENZO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 1196/2007. DEPÓSITO RECURSAL. GUIA GFIP PREENCHIDA COM CÓDIGO DE RECEITA INCORRETO. DESERÇÃO NÃO CARACTERIZADA. A questão cinge-se ao fato de a Reclamada ter preenchido a Guia GFIP, para recolhimento do depósito recursal em recurso ordinário, com o código da receita incorreto. Daí, o e. TRT da 15ª Região não conheceu do recurso ordinário por deserto, decisão modificada pela e. 5ª Turma ao fundamento de que a referida guia "contém os elementos essenciais para a identificação do processo ao qual se refere o depósito recursal". Nesse contexto, em que pese os argumentos do Reclamante, a decisão da e. Turma conferiu correta aplicação à Instrução Normativa nº 18/1999 do TST, que considera válida "para comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste pelo menos o nome do Recorrente e do Recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco receptor" (grifos não constantes do original), e ainda revogou expressamente a Instrução Normativa nº 15/1998. Finalmente, tendo em vista que na guia de fl. 197 foram preenchidos corretamente todos os outros campos, bem como que há autenticação por instituição bancária arrecadadora, conclui-se que o preenchimento incorreto do código da receita, por si só, não caracteriza a deserção do recurso ordinário. Portanto, a decisão da e. Turma está em consonância com a interativa, notória e atual jurisprudência dessa C. Corte, nos termos da Súmula nº 333 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-ED-RR-1.425/2002-018-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: WALLACE BERNARDINO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. PAULO CAETANO PINHEIRO
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. OTAVIO BRITO LOPES
PROCURADOR	: DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES

DECISÃO:I - Por maioria, julgar cabíveis os embargos na presente hipótese, vencidos os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Vantuil Abdala e Rider Nogueira de Brito; II - Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "teto remuneratório" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão regional quanto a esse tema, com ressalva de entendimento dos Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa e Aloysio Corrêa da Veiga.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

TETO REMUNERATÓRIO. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. O § 9º do art. 37 da Constituição da República estabelece que o inciso XI desse dispositivo, que prevê a observância ao teto remuneratório, somente se aplica às sociedades de economia mista que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral, pressuposto que foi negado pelo Tribunal Regional (fls. 417). Assim, na hipótese não há falar em observância ao teto remuneratório, uma vez que o Tribunal Regional afirmou que a reclamada tem autonomia financeira.

Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	: E-RR-1.428/2002-020-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	: THAISA CESTARI RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. VALTER PASTRO
EMBARGADO(A)	: FRANKLIN BORGES ESTEVES
ADVOGADO	: DR. EDUARDO ARRUDA CASTANHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as contribuições previdenciárias sejam calculadas sobre o valor total objeto do acordo firmado em juízo.

EMENTA: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Segundo o e. TRT da 2ª Região, "as partes se conciliaram, declarando que a empresa pagou o valor avençado por mera liberalidade e a trabalhadora anuiu a proposta, destacando, os litigantes, que o acordo se deu sem entrar no mérito da relação jurídica havida entre as partes". Realmente, a seguridade social, nos termos do artigo 195, caput, da CF, é regida, dentre outros, pelo princípio da solidariedade financeira, uma vez que é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, com recursos provenientes da União, Estados, DF e Municípios e também com recursos das contribuições sociais do empregador sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", da CF) e do trabalhador, conforme dispõe o artigo 195, II, da CF. O inciso I, "a" do artigo 195 da CF, não obstante se refira a empregador, determina que as contribuições previdenciárias incidam sobre os rendimentos por ele pagos, ainda que não haja reconhecimento de vínculo empregatício. E o inciso II do mesmo dispositivo constitucional refere-se a trabalhador e não a empregado, o que leva a concluir que o reconhecimento de vínculo de emprego não é condição para a ocorrência das contribuições previdenciárias. Da exegese dos artigos 195, I, "a", da Constituição Federal, 43 da Lei 8.212/91 e 276, § 9º, do Decreto 4.032/01, portanto, conclui-se que incidem as contribuições previdenciárias sobre o total do acordo homologado. Recurso de embargos provido.

PROCESSO	: ED-ED-E-RR-1.433/2004-011-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: FORTALEZA ESPORTE CLUBE
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
EMBARGADO(A)	: MARCUS VINÍCIUS DAMASCENO
ADVOGADO	: DR. FELIPE AUGUSTO LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

PROCESSO	: E-RR-1.433/2005-026-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: MARIA ERINEIDE GOMES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO	: DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO QUE INCIDEM 896 DA CLT - APLICABILIDADE DO ITEM Nº 294 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu no presente caso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-1.442/2003-481-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	: VIAÇÃO PIRACICABANA LTDA.
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUTI MARCONDES
EMBARGADO(A)	: JOSÉ ANDRÉ DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO RELATIVA AO TÍQUETE-REFEIÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. À luz da legislação aplicável à espécie, em especial o art. 28, I e § 9º, da Lei nº 8.212/91 o art. 214, § 10, do Decreto 3.048/99 e o art. 3º da Lei nº 6.321/76, verifica-se que os valores recebidos a título de indenização relativa ao tíquete-refeição não integram o salário de contribuição para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias. De outro lado, também não se divisa na decisão embargada violação do contido no art. 468 consolidado, uma vez não se tratar de prestação habitualmente fornecida pelo empregador. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-AIRR-1.458/2000-004-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: JOSÉ CARLOS PIGATTI
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-ED-RR-1.458/2003-271-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
ADVOGADA	: DRA. ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES
EMBARGADO(A)	: HENRIQUE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOELSON MACHADO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E JORNADA IN ITINERE. RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA QUE NÃO FOI CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. É pacífico nesta Corte o entendimento de que para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).

MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Em face da ausência de omissão no acórdão embargado e da nítida intenção infringente, não há como afastar a conclusão de ser protelatória a oposição dos Embargos de Declaração, de modo a justificar a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-A-AIRR-1.473/2000-027-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
EMBARGADO(A)	: JOSÉ ALVES MOITAS
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA GEÃO
EMBARGADO(A)	: PRECE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADA	: DRA. RENATA RAJA GABAGLIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.469/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NÃO- CONHECIMENTO POR INCABÍVEL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO-APLICAÇÃO. PRESSUPOSTO INTRÍNSECO. SÚMULA Nº 353/TST. APLICAÇÃO. À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula n.º 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que não conhece de Agravo com fundamento em pressuposto intrínseco. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.483/2002-664-09-41.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
ADVOGADO : DR. FREDERICO GAZOLLA RODRIGUES RENNÓ
EMBARGADO(A) : MARIA SANDRA FRANCO DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR. ALIDO DEPINÉ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória desta SBDI-1 e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do agravo de instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da irregularidade do traslado.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REGIONAL. Da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 se extrai, como exceção à regra da necessidade de juntada da certidão de publicação do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, a hipótese em que se revela possível inferir da análise de outros elementos constantes dos autos a tempestividade da revista. No caso dos autos, tem-se a nova modalidade de protocolo adotada pela 9ª Região, aonde além da data e horário da interposição da peça protocolada, no caso o recurso de revista, se extrai também a indicação do histórico processual com designação expressa do último ato praticado, que constitui na data da interposição dos embargos de declaração em 4/10/2005 e da interposição do recurso de revista que se deu em 7/10/2005. Não bastando tal argumento, ainda se extrai dos autos que, na peça de recurso de embargos de declaração interposto pela reclamante, há a informação constante, também no protocolo, a data de publicação do acórdão regional em que se pautou a reclamada para interposição do seu recurso de revista, qual seja, 30/9/2005, de molde a permitir a aferição, na instância superior, da tempestividade do apelo.

Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.490/2005-001-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
ADVOGADO : DR. ALYSSON SOUSA MOURÃO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ARAÚJO DE MENEZES
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de re-exame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-1.492/2001-016-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : DIMAS LUIZ BENTO
ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA NO VERSO E ANVERSO. DOCUMENTOS DISTINTOS. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Nos termos da Súmula nº 337 do TST, a juntada da certidão ou cópia autenticada do acórdão ou que seja citada a fonte oficial ou o repositório autorizado, além da transcrição do trecho e/ou ementa tido por divergente nas razões de recurso, de modo que não é dado à parte aludir à existência de divergência jurisprudencial, e pretender comprová-la, com a tão-só indicação do número de referência do processo, sem ter procedido à

reprodução da tese para possibilitar o conflito jurisprudencial, não comportando os embargos protesto da parte pela juntada de cópia de acórdão com o qual pretende comprovar divergência jurisprudencial, por se tratar de pressuposto intrínseco inerente ao conhecimento e exame do recurso, que deve ser trazido no momento de sua interposição.

PROCESSO : E-ED-RR-1.519/2005-011-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : HUMBERTO CAMPOS DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RENATO LOBO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. RONNE CRISTIAN NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar aos reclamantes as diferenças salariais concedidas mediante o Acordo Coletivo de Trabalho de 2004/2005 a título de "avanço de nível".

EMENTA: 1. RECURSO DE EMBARGOS. LEI 11.496/2007. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que conferiu nova redação ao art. 894 da CLT, somente é cabível recurso de embargos por divergência jurisprudencial.

2. PETROBRÁS. PETROS. ACORDO COLEIVO. AVANÇO DE NÍVEL. PROGRESSÃO SALARIAL CONCEDIDA APENAS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE. NATU-REZA. REPERCUSSÃO. A concessão de um nível salarial a todos os empregados em atividade, através do Acordo Coletivo de 2004/2005 guarda natureza de aumento geral de salários. Uma vez concedido sem distinção aos empregados em atividade teve por objetivo burlar a paridade entre empregados ativos e inativos assegurada pelo regulamento interno da reclamada, razão por que é nulo quanto à limitação da concessão do "avanço de nível" apenas aos empregados em atividade, devendo ser estendido aos aposentados e pensionistas a fim de preservar a paridade entre ativos e inativos.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-1.539/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : JOSÉ RIBAMAR SOBRINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO NULO.

A pretensão do embargante não é sanar suposto vício existente no julgado, mas questionar a linha de entendimento levada a efeito pelo julgador. Assim, não ocorrendo omissão no julgado, porquanto houve tese explícita sobre a matéria, devem ser **rejeitados** os embargos declaratórios.

PROCESSO : E-RR-1.543/2002-461-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : JOSÉ GILBERTO ANANIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ VITOR FERNANDES
EMBARGADO(A) : VIAÇÃO ALPINA SB LTDA.
ADVOGADO : DR. JÂNIO DE ARAÚJO ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - ACORDO HOMOLOGADO - PARCELA DISCRIMINADA

Afirmado pelo acórdão regional que foram discriminadas as parcelas constitutivas do acordo judicial homologado e assinalada sua natureza jurídica, não há falar em incidência de contribuição social previdenciária. Inteligência do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-ED-AIRR-1.574/2003-001-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA
EMBARGADO(A) : JOANA IRENE DA SILVA
ADVOGADO : DR. GIL ALVES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos, por incabíveis.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07. ÚLTIMO ACÓRDÃO TURMÁRIO COMPLEMENTAR PUBLICADO EM 14/12/2007.

EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353. É assente na jurisprudência desta Corte que, agora as ressalvas especificadas nas alíneas da Súmula nº 353, não cabe recurso de embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão proferida em agravo de instrumento.

Embargos de que não se conhece, por incabíveis.

PROCESSO : E-RR-1.578/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A) : ELISÂNGELA DE LACERDA FIGUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIGÊNCIA DA MP 2164-41. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. O entendimento da C. SDI é no sentido de que o recolhimento do FGTS também alcança os contratos de trabalho anteriores à vigência da MP 2164, na medida em que o direito consagrado na norma legal já era objeto de entendimento jurisprudencial que reconhecia a possibilidade de recolhimento do FGTS aos contratos de trabalho nulos. Precedentes. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-RR-1.580/2005-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ELENICE SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/07 - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS. De acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais.

Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST.

Recurso de embargos não conhecido.
COMPENSAÇÃO DE VALORES. A compensação somente pode ser levada a efeito entre parcelas que possuam idêntica natureza jurídica, não cabendo dela cogitar de forma genérica. Assim, os valores pagos eventualmente à reclamante, na época da prestação dos serviços, foram por ela recebidos de boa-fé, tendo em vista a suposta existência de contrato de trabalho válido, em face da presunção de legalidade dos atos administrativos, questão que somente agora foi dirimida em sentido contrário. Inaplicável a hipótese a Súmula 18 desta Corte.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-E-A-RR-1.621/2000-061-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : NILTON YUGI MASSUDA
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA : DRA. RUBIANA SANTOS BORGES
EMBARGADO(A) : BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-1.629/2001-066-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PATRÍCIA CRISTINA LESSA FRANCO
EMBARGADO(A) : ELETROGRAF EQUIPAMENTOS GRÁFICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSVALDO DA COSTA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAIME JOSÉ SUZIN



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor do acordo homologado, pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS JÁ NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TUR-MÁRIO PUBLICADO EM 22/11/2007.

INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. HIPÓTESE EM QUE SE CONVENCIONOU QUE O MONTANTE ACORDADO REFERE-SE A VERBAS INDENIZATÓRIAS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO RECONHECIDO. RECURSO DE REVIS-TA NÃO CONHECIDO. Esta Corte Superior já pacificou o entendimento de que uma vez não discriminada as parcelas constantes do acordo homologado em juízo, nos termos do parágrafo único do art. 43, da Lei nº 8.212/91, a contribuição previdenciária deve incidir sobre o valor total do acordo, ainda que não reconhecido o vínculo empregatício. Precedentes: E-RR-793/2003-471-02-00-7, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, D.J. 05/10/2007; E-RR-50911/2002-900-02-00, Rel. Min. Lelio Bentes Pereira, DJ-02/02/2007; E-RR-2.269/2003-421-02-00.4, Rel. Min. Lelio Bentes, DJ 08/02/2008; E-RR-25310/2002-902-02-00, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 17/2/2006. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO	: ED-E-ED-RR-1.629/2003-065-01-00.8 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS NATURAL DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO	: DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
EMBARGADO(A)	: JAIR ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de de-claração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	: E-RR-1.641/2002-010-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: SAÚDE DOS DENTES ADMINISTRAÇÃO DE FRAN-CHISING
ADVOGADA	: DRA. SYLVIA LÚCIA DE MEDEIROS RIBEIRO BAPTISTA
EMBARGADO(A)	: ANA PAULA DELPINO CABRAL ROSA
ADVOGADO	: DR. JORGE GLÁUCIO DE S. CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. LEI 11.496/2007. HIPÓTESE DE CABIMENTO. 1. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que conferiu nova redação ao art. 894 da CLT, somente é cabível recurso de embargos por divergência jurisprudencial.

2. Não impulsionam o Recurso de Embargos arestos oriun-dos de Tribunal Regional do Trabalho (art. 894, inc. II, da CLT). Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-RR-1.644/2000-019-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. JACKSON RESENDE SILVA
EMBARGADO(A)	: WEBER BATISTA ALECRIM E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS. MULTA DE 40% DO FGTS DE-CORRENTE DAS DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIO-NÁRIOS. TRANSAÇÃO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 297 DO TST.

A colenda Turma não emitiu tese acerca de imprescindi-bilidade da comprovação de adesão à transação instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, padecendo a matéria do indispensável prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	: E-RR-1.651/2003-461-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: GAMALIEL SOARES
ADVOGADO	: DR. JOCELI FRUTUOSO
EMBARGADO(A)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS. NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT CONFERIDA PELA LEI Nº 11.496/2007.

Nos termos da atual redação do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496/2007, o recurso de embargos só se viabiliza por conflito pretoriano entre Turmas desta Corte, ou entre Turmas e a SBDI-1.

Assim, tendo sido interposto este apelo já na vigência da referida Lei nº 11.496/2007, imprópria a invocação de ofensa a dispositivo de lei ou à Constituição a justificar o conhecimento dos embargos. Por outro lado, tem-se que não se configura a alegada contrariedade à Súmula nº 337 do TST, pois o aresto em questão foi considerado inservível, por ser oriundo do mesmo tribunal prolator da decisão recorrida, hipótese diversa da tratada no referido verbete sumular.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	: E-RR-1.662/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: ELIZABETH PEREIRA MOREIRA E OUTRO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por di-vergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. IN-CONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDI-DA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INCLUIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90.

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, in-clusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Entendeu que o legislador, ao introduzir o art. 19-A à Lei nº 8.036/90, estabelecendo ser "devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário", apenas elevou à norma legal o entendimento jurisprudencial já exis-tente por reconhecer o direito do trabalhador ao depósito do FGTS, nesta hipótese específica de contrato nulo, em atenção aos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho. Assim, o reconhecimento pelo Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho como devidos os depósitos do FGTS referentes ao período efeti-vamente trabalhado confere, pois, estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, bem como os artigos 5º, inciso II, e 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal.

Embargos **desprovidos**.

PROCESSO	: E-AIRR-1.681/2005-008-19-40.8 - TRT DA 19ª RE-GIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA	: DRA. GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREA-NO
EMBARGADO(A)	: ÁUREA MARIA SOUZA CÂNDIDO
ADVOGADO	: DR. ABEL SOUZA CÂNDIDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Ne-gado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no artigo 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no eg. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do c. TST. Recurso de em-bargos não conhecido.

PROCESSO	: ED-E-ED-AIRR-1.713/2003-033-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
EMBARGADO(A)	: VANDERLEI AZEVEDO SIQUEIRA
ADVOGADO	: DR. VICTOR BARBOZA RODRIGUES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCOR-RÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PER-TINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	: E-RR-1.722/2005-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	: MARIA SALETE SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. À aplicabilidade da norma inserta no art. 19-A da Lei 8.036/90 aos contratos já findos, não encontra obstáculos à sua incidência imediata, devendo ser conferida a máxima efetividade à lei. Inter-pretação contrária, no sentido de somente aplicá-la aos contratos firmados após o início de sua vigência, conduziria à inocuidade do referido preceito, uma vez que o objetivo principal do legislador é extirpar a prática da contratação sem a prévia aprovação em concurso público, revelando-se contraditória com esse intuito a edição de nor-ma estipulando determinado efeito, no caso a concessão de FGTS, aos contratos a partir de então realizados sem a referida formalidade constitucionalmente prevista.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-AIRR-1.736/2003-058-02-40.7 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	: EUGÊNIO CAMILLO NETO
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO LOUREIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Ne-gado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-1.760/2002-482-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	: GIDEVALDO DE SANTANA SILVA
ADVOGADO	: DR. GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: CROCODILOS BAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por di-vergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para de-terminar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor do acordo homologado, pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS JÁ NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TUR-MÁRIO PUBLICADO EM 22/11/2007.

INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SEN-TENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. HIPÓTESE EM QUE SE CONVENCIONOU QUE O MONTANTE ACORDADO REFERE-SE A VERBAS INDENIZATÓRIAS. VÍNCULO EM-PREGATÍCIO NÃO RECONHECIDO. RECURSO DE REVIS-TA NÃO CONHECIDO. Esta Corte Superior já pacificou o en-tendimento de que uma vez não discriminada as parcelas constantes do acordo homologado em juízo, nos termos do parágrafo único do art. 43, da Lei nº 8.212/91, a contribuição previdenciária deve incidir sobre o valor total do acordo, ainda que não reconhecido o vínculo empregatício. Precedentes: E-RR-793/2003-471-02-00-7, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, D.J. 05/10/2007; E-RR-50911/2002-900-02-00, Rel. Min. Lelio Bentes Pereira, DJ-02/02/2007; E-RR-2.269/2003-421-02-00.4, Rel. Min. Lelio Bentes, DJ 08/02/2008; E-RR-25310/2002-902-02-00, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 17/2/2006. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO	: ED-E-RR-1.763/1998-004-17-00.3 - TRT DA 17ª RE-GIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: ANTÔNIO CALIMAN
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAM-PAIO
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de de-claração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opo-sitos.

PROCESSO	: E-RR-1.782/2001-049-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
EMBARGADO(A)	: ANDRES ENRIQUE MEYER
ADVOGADO	: DR. RAUL PAULO ANSELMI
EMBARGADO(A)	: SANTA COR CENTRO DE SAÚDE S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. VITO MASTROROSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, com suporte na alínea "c" do art. 896 consolidado, dando-lhes provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado em juízo.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ACORDO FIRMADO EM JUÍZO. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. PROVIMENTO. Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. Por outro lado, a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo determina a sua incidência sobre o valor total do pactuado, segundo disciplina contida no art. 43 da Lei nº 8.212/91. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-1.797/2005-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA SELMA DA SILVA ABREU
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPÓSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/97 - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS. De acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e aos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.840/2001-431-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : ENTREGADORA E TRANSPORTADORA XV DE NOVEMBRO LTDA.
ADVOGADO : DR. SILVIO LUIZ PARREIRA
EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE ANTÔNIO JORGE LICEIA
ADVOGADO : DR. MARIZI VOLPI VINHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALE-TRANSPORTE INDENIZADO. À parcela atinente ao vale-transporte, objeto de acordo homologado em juízo, possui natureza indenizatória, não integrando o salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212/1991. Ileso o art. 896 da CLT (precedente E-RR-18/2004-314-02-00, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, DJU de 19/10/2007).

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.854/2003-441-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : SANDRA REGINA FIGUEIRA PINHA
ADVOGADO : DR. WANDER HENRIQUE BRANCALHONI
EMBARGADO(A) : CARLOS ERNESTO ALVARES VASCO - EPP
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA DERRA EADI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor do acordo homologado, pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS JÁ NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO PUBLICADO EM 09/11/2007.

INSS.CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. HIPÓTESE EM QUE SE CONVENÇIONOU QUE O MONTANTE ACORDADO REFERE-SE A VERBAS INDENIZATÓRIAS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO RECONHECIDO. RECURSO DE REVISITA NÃO CONHECIDO. Esta Corte Superior já pacificou o entendimento de que uma vez não discriminadas as parcelas constantes do acordo homologado em juízo, nos termos do parágrafo único do art. 43, da Lei nº 8.212/91, a contribuição previdenciária deve incidir sobre o valor total do acordo, ainda que não reconhecido o vínculo empregatício. Precedentes: E-RR-793/2003-471-02-00-7, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, D.J. 05/10/2007; E-RR-50911/2002-900-02-00, Rel. Min. Lelio Bentes Pereira, DJ-02/02/2007; E-RR-2.269/2003-421-02-00.4, Rel. Min. Lelio Bentes, DJ 08/02/2008; E-RR-25310/2002-902-02-00, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 17/2/2006. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : A-E-ED-AIRR-1.858/2001-011-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : RICARDO STREHLE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES
AGRAVADO(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS NºS 422 DO TST E 284 DO EXCELSO STF. Nos termos das Súmulas nºs 422 do TST e 284 do STF, revela-se deficiente a argumentação do recurso que não impugna os fundamentos adotados na decisão recorrida. No caso, nas razões de agravo, o reclamante limita-se a insistir na admissibilidade dos embargos por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, sem impugnar o óbice da Súmula nº 353 do TST, fundamento adotado no despacho agravado para negar seguimento ao recurso. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-E-RR-1.903/2005-053-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A) : ELIAS GENTIL DO NASCIMENTO FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.910/2001-462-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : WHITE CAP DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
EMBARGADO(A) : LUIZ DOROTEU BEZERRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ VITOR FERNANDES
EMBARGADO(A) : REMAPRINT EMBALAGENS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. COMPROVAÇÃO À ÉPOCA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. SÚMULA Nº 385 DO TST

De acordo com a Súmula nº 385 do TST, a prorrogação do prazo recursal deve ser justificada pela parte, à qual cabe demonstrar, à época da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, ou qualquer outro fato local que acarrete a suspensão ou prorrogação do início do prazo recursal.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.916/2002-054-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : JOSENILDO DE SOUZA BARRETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO DE SOUZA
EMBARGADO(A) : FERCOI S.A.
ADVOGADO : DR. VITOR VICENTINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS AJUSTADAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA LIMITADA ÀS VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO-CONHECIMENTO. Havendo expressa indicação, no termo de acordo judicial, das parcelas e dos valores ajustados entre as partes, bem como de sua natureza indenizatória, as alegações do INSS, sobre a ocorrência de natureza diversa, desafiam o reexame de fatos e provas, procedimento que não se admite na atual fase recursal, como bem pontua a Súmula nº 126-TST. De outro lado, a discriminação das parcelas decorrentes do acordo homologado em juízo também preserva os comandos insertos no art. 43 da Lei nº 8.212/91 e no art. 832, § 3.º, da CLT. Por fim, ainda que o pedido inicial contemple verbas remuneratórias e indenizatórias, não existe óbice para que as partes transacionem o pagamento apenas destas últimas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária, desde que devidamente discriminadas. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.917/2001-242-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : SANDRA SCOPARO SCHINLINGOVSKI FÉLIX
ADVOGADO : DR. AGOSTINHO AMÉRICO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO ITAPEVIENSE DE ENSINO
ADVOGADO : DR. JOSILDO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação aos artigos 896 da CLT e 43 da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o recolhimento da contribuição social previdenciária sobre o valor total objeto do acordo.

EMENTA: EMBARGOS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - ACORDO HOMOLOGADO - PARCELAS NÃO DISCRIMINADAS - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

1. Segundo o artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, quando da celebração de um acordo judicial, incumbe às partes discriminar as parcelas constitutivas do valor total, bem como assinalar sua natureza jurídica. A inobservância do procedimento importa na projeção da contribuição social previdenciária sobre o montante total da avença.

2. Na espécie, restou consignado no termo de conciliação homologado referência genérica a certo valor - correspondente a 90% do montante do acordo - e sua natureza indenizatória, acarretando a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total pactuado. Precedentes da C. SBDI-1.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-A-RR-1.920/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer amplamente dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07. O ACÓRDÃO TURMÁRIO FOI PUBLICADO EM 31/8/2007.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DE FGTS. SÚMULA Nº 363. A condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos para o FGTS está conforme a Súmula nº 363, não desafiando embargos à SDI-1, a teor da parte final do item II do artigo 894 da CLT. De outro tanto, sublinhe-se que já existe pronunciamento do Pleno desta Corte em que se reconhece devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, em estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, de conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente, o que implicou até mesmo a alteração da redação da Súmula nº 363 do TST.

COMPENSAÇÃO. É assente na jurisprudência desta SDI-1 que as verbas consignadas na Súmula nº 363 não são suscetíveis de compensação com os valores pagos, no período reconhecido como trabalhado, a título de 13º salários, férias e abonos.

Recurso de embargos integralmente não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.926/2003-060-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : WALISSON GOMES DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. ELAINY CÁSSIA DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - CÓPIA DO COMPROVANTE DO DEPÓSITO RECURSAL - AUSÊNCIA DA CHANCELA BANCÁRIA

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início de vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos constitucionais e legais indicados, uma vez que é impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. Por outro lado, não se cogita de divergência jurisprudencial hábil a gerar o conhecimento dos Embargos, tendo em vista que o precedente transcrito, além de inespecífico, não atende aos ditames da Súmula nº 337 do TST e da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, que cuida de hipótese diversa da tratada nos presentes autos.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-A-RR-1.948/2005-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MARCOS DAMASCENO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : E-RR-1.953/2003-541-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : MARCOS JOSÉ DE CARVALHO FIRMINO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MALTA DA SILVA



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. REVISTA NÃO CONHECIDA EM RAZÃO DA ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO AO ART. 896 CONSOLIDADO. PRECEDENTE N.º 294 DA SDI. NÃO-CONHECIMENTO. Não comporta conhecimento o Recurso de Embargos que, interposto contra decisão que deixou de conhecer de Recurso de Revista por análise de seus pressupostos intrínsecos, não faz menção expressa à violação do art. 896 da CLT. Inteligência do Precedente n.º 294 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.986/1998-001-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : ANDRÉ DA CUNHA FERNANDES
ADVOGADO : DR. RICARDO VALENTIM MOTTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA. CARACTERIZAÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. RESPONSABILIDADE. Esta Corte reconhece a sucessão e a responsabilidade principal da empresa sucessora no caso de empregados que permaneceram prestando serviços para a concessionária (Orientação Jurisprudencial 225, item I, da SBDI-1 desta Corte).

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Sendo a decisão regional proferida em consonância com o item I da Súmula 364 desta Corte, fruto da conversão da Orientação Jurisprudencial 5 da SBDI-1, não havia cogitar de conhecimento do Recurso de Revista, razão porque permanece incólume o art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.994/1999-441-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MÁRCIO COSTA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SYLVIA REGINA MENDONÇA GALVÃO DE SOUZA STORTE
EMBARGADO(A) :
SINDICATO DOS OPERÁRIOS E
TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL
NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS
E TERMINAIS PRIVATIVOS E
RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINRAPORT
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FÁRIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. LEI DOS PORTOS. SUBMISSÃO À COMISSÃO PARITÁRIA. AUSÊNCIA DE IMPOSIÇÃO LEGAL. O artigo 23 da Lei nº 8.630/93 ao consignar que deve ser constituída Comissão Paritária para solucionar litígios decorrentes da aplicação das normas a que se referem os artigos 18, 19 e 20 desta Lei, não impõe condição para o ajuizamento da reclamação trabalhista. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.996/2004-432-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : EDNALDO SANTOS
ADVOGADO : DR. FERDINANDO COSMO CREDIDIO
EMBARGADO(A) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor do acordo homologado, pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS JÁ NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO PUBLICADO EM 23/11/2007.

INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. HIPÓTESE EM QUE SE CONVENÇIONOU QUE O MONTANTE ACORDADO REFERE-SE A VERBAS INDENIZATÓRIAS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO RECONHECIDO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. Esta Corte Superior já pacificou o entendimento de que uma vez não discriminada as parcelas constantes do acordo homologado em juízo, nos termos do parágrafo único do art. 43, da Lei nº 8.212/91, a contribuição previdenciária deve incidir sobre o valor total do acordo, ainda que não reconhecido o vínculo empregatício. Precedentes: E-RR-793/2003-471-02-00-7, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, D.J. 05/10/2007; E-RR-50911/2002-900-02-00, Rel. Min. Lelio Bentes Pereira, DJ-02/02/2007; E-RR-2.269/2003-421-02-00.4, Rel. Min. Lelio Bentes, DJ 08/02/2008; E-RR-25310/2002-902-02-00, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 17/2/2006. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-2.004/2005-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : MARIA DA NEVES SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST -

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, uma vez que é impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. Por outro lado, não se cogita de divergência jurisprudencial hábil a gerar o conhecimento dos Embargos, porquanto a C. Turma pautou a decisão no entendimento pacificado pela Súmula nº 363/TST, atraindo o óbice mencionado na parte final do inciso II do artigo 894 da CLT e Súmula nº 333/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.021/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : SIDNEY BARATA E OUTRO
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos quanto à supressão de instância e à redução salarial. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos efeitos do contrato nulo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT - CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INCLUIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90.

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em curso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Entendeu que o legislador, ao introduzir o art. 19-A à Lei nº 8.036/90, estabelecendo ser "devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário", apenas elevou à norma legal o entendimento jurisprudencial já existente por reconhecer o direito do trabalhador ao depósito do FGTS, nesta hipótese específica de contrato nulo, em atenção aos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho. Assim, o reconhecimento pelo Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho como devidos os depósitos do FGTS referentes ao período efetivamente trabalhado, confere, pois, estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, bem como os artigos 5º, inciso II, e 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal.

Embargos conhecidos e desprovidos no particular.

PROCESSO : E-RR-2.040/1998-043-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
EMBARGADO(A) : RODNEY LUÍS ROMÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÉLIO DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA. CARACTERIZAÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. RESPONSABILIDADE. Esta Corte reconhece a sucessão e a responsabilidade principal da empresa sucessora no caso de empregados que permaneceram prestando serviços para a concessionária (Orientação Jurisprudencial 225, item I, da SBDI-1 desta Corte).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-2.048/2005-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A) : KARLA FABIANA DE OLIVEIRA SAMPAIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIGÊNCIA DA MP 2164-41. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. O entendimento da C. SDI é no sentido de que o recolhimento do FGTS também alcança os contratos de trabalho anteriores à vigência da MP 2164, na medida em que o direito consagrado na norma legal já era objeto de entendimento jurisprudencial que reconhecia a possibilidade de recolhimento do FGTS aos contratos de trabalho nulos. Precedentes. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-RR-2.065/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ ARIMATEIA FIGUEIREDO VASCONCELOS
ADVOGADA : DRA. KARINA LÍGIA DE MENEZES BATISTA
EMBARGADO(A) : HUGO EDSON REIS DE MORAES
ADVOGADO : DR. JOSÉ JERÔNIMO FIGUEIREDO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente dos Embargos, no tocante à irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 (acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001), por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - IRRETROATIVIDADE

1. Esta C. Subseção pacificou o entendimento de que, na hipótese de nulidade da contratação, os depósitos do FGTS são devidos inclusive quanto ao período anterior à vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, uma vez que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito pre-existente.

2. Em relação às demais questões articuladas nos Embargos, não se viabilizam diante dos estritos limites impostos pelo art. 894, II, da CLT.

Embargos parcialmente conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-ED-RR-2.069/1997-006-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ROSÂNGELA SANTANA
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
EMBARGADO(A) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ELY TALYLU JÚNIOR

DECISÃO:Por maioria, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT, na medida em que o Recurso de Revista não ensejava conhecimento pela contrariedade à Súmula nº 378, II/TST, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Vantuil Abdala, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Rider Nogueira de Brito, e, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma, a fim de que esta aprecie o Recurso de Revista, sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade com relação à estabilidade (violações de preceito legais e divergência jurisprudencial) e, caso não conhecido, que se manifeste sobre a preliminar de nulidade do Acórdão do Regional, que ficou prejudicada, além do segundo tema abordado no Recurso de Revista, atinente ao deferimento de salários vencidos e vincendos e parcelas deferidas sem especificação, notadamente sob o enfoque dos preceitos legais citados e dos arrestos acostados para divergência.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. PRESSUPOSTOS. SÚMULA Nº 378, II/TST. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. CONFIGURAÇÃO. A Corte, ao converter o item 230 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 na Súmula nº 378, adotou uma exceção à regra contida na redação anterior, ao concluir que o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário seriam pressupostos para a concessão da estabilidade, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. É exatamente esta a hipótese dos autos. As Instâncias Ordinárias afirmam que o laudo pericial comprova a doença incapacitante da Reclamante à época de sua demissão. Por isso concluiu que lhe era assegurada a garantia de emprego prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, não obstante a ausência de concessão do auxílio-doença. Depreende-se, pois, da interpretação da Corte dada ao artigo 118 da Lei nº 8.213/91, na Súmula nº 378/TST, que não se há falar em contrariedade ao referido Verbete, na hipótese, mas em consonância com este, pelo que a Turma, ao conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 378, II/TST - que sequer foi invocado no Recurso de Revista -, afrontou o artigo 896 da CLT. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-2.070/2002-018-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : NEUZA GERMANO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CRISTINA QUIRICO
EMBARGADO(A) : LANCHONETE ESTRELA DO HORTO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. INCIDÊNCIA. RECURSO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA R. DECISÃO EMBARGADA. SÚMULA Nº 422 DO C. TST. Da análise das razões do recurso de embargos depreende-se que o INSS não procurou desconstituir os fundamentos que nortearam a decisão proferida em recurso de revista, concernente à inviabilização da revisão da matéria pelo óbice da Súmula nº 126 desta Corte, dada a premissa fixada na r. decisão regional de não haver contribuição previdenciária a ser recolhida quando a composição efetivada pelas partes e homologada em juízo referir-se apenas a parcelas de caráter indenizatório. A autarquia restringe suas alegações no sentido de reiterar aquelas postas no recurso de revista. Incide, assim, o óbice da Súmula nº 422 do c. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.076/2003-014-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FLORESTA LIMA
EMBARGADO(A) : RAFAEL ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI
EMBARGADO(A) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MIANOS
ADVOGADA : DRA. DANIELLA ROMANI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as contribuições previdenciárias sejam calculadas sobre o valor total objeto do acordo firmado em juízo.

EMENTA: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Segundo o e. TRT da 2ª Região, as partes celebraram acordo sem reconhecimento do vínculo de emprego, revestindo-se em sua totalidade de verbas de natureza indenizatória. Realmente, a seguridade social, nos termos do artigo 195, caput, da CF, é regida, dentre outros, pelo princípio da solidariedade financeira, uma vez que é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, com recursos provenientes da União, Estados, DF e Municípios e também com recursos das contribuições sociais do empregador sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", da CF) e do trabalhador, conforme dispõe o artigo 195, II, da CF. O inciso I, "a" do artigo 195 da CF, não obstante se refira a empregador, determina que as contribuições previdenciárias incidam sobre os rendimentos por ele pagos, ainda que não haja reconhecimento de vínculo empregatício. E o inciso II do mesmo dispositivo constitucional refere-se a trabalhador e não a empregado, o que leva a concluir que o reconhecimento de vínculo de emprego não é condição para a ocorrência das contribuições previdenciárias. Da exegese dos artigos 195, I, "a", da Constituição Federal; 43 da Lei 8.212/91 e 276, § 9º, do Decreto 4.032/01, conclui-se que incidem as contribuições previdenciárias sobre o total do acordo homologado. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-AIRR-2.098/2003-018-09-41.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SHIRLEY COLOMBO
ADVOGADA : DRA. MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA KHATER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Em regra, não é cabível o Recurso de Embargos quando dirigido a acórdão de Turma pelo qual foi negado provimento a Agravo de Instrumento. Não se tratando de hipótese excepcional, impõe-se o não-conhecimento do apelo. Inteligência da Súmula nº 353/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-2.135/2005-041-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TRANSFERRO - OPERADORA MULTIMODAL S.A.
ADVOGADA : DRA. INGRID POLYANA SCHMITZ LARDIZÁBAL VIEIRA
EMBARGADO(A) : EROCI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ VOLPATO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CINARA RAQUEL ROSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO MANTIDA NO AGRAVO. MOTIVO DIVERSO. IRREGULARIDADE FORMAL. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. A nova sistemática atinente ao

cabimento dos embargos, instituída pela Lei nº 11.496/2007, que alterou a redação do artigo 894 da CLT, estabelece como requisito indispensável para a interposição desse recurso a demonstração de divergência jurisprudencial entre decisões de Turmas do c. Tribunal Superior do Trabalho ou da Seção de Dissídios Individuais, revelando-se imprópria a alegação de afronta a dispositivo de lei ou a apresentação de arestos provenientes de fontes não autorizadas, diante dos termos da atual redação do artigo 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.136/2002-078-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : DELAINE TRENTINO
ADVOGADO : DR. PRISCILA SORDI
EMBARGADO(A) : LAR'S EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO VOMERO MONACO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, com suporte na alínea "c" do art. 896 consolidado, dando-lhes provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado em juízo.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ACORDO FIRMADO EM JUÍZO. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. PROVIMENTO. Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. Por outro lado, a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo determina a sua incidência sobre o valor total do pactuado, segundo disciplina contida no art. 43 da Lei nº 8.212/91. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-2.136/2002-092-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : VBTU - TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH FERREIRA PIRES OLIANI
EMBARGADO(A) : GILVANE FERREIRA NOLETO
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DE TOLEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 11496/2007. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA E NATUREZA JURÍDICA. A decisão embargada tem alicerce em entendimento pacificado no âmbito desta c. Corte, portanto, inviável a admissibilidade do recurso. Incidência da OJ-SBDI-1-342 e da Súmula nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.136/2003-431-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : QUALITEC PRINTING SOLUTION GRÁFICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA DO LAGO
ADVOGADO : DR. FELIPPE ALEXANDRE RAMOS BREDÁ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as contribuições previdenciárias sejam calculadas sobre o valor total objeto do acordo firmado em juízo.

EMENTA: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Segundo o e. TRT da 2ª Região, o acordo entre as partes foi celebrado sem o reconhecimento do vínculo empregatício, revestindo-se em sua totalidade de verbas de natureza indenizatória e por "mera liberalidade", conforme ata de audiência de fl. 56. A seguridade social, nos termos do artigo 195, caput, da CF, é regida, dentre outros, pelo princípio da solidariedade financeira, uma vez que é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, com recursos provenientes da União, Estados, DF e Municípios e também com recursos das contribuições sociais do empregador sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", da CF) e do trabalhador, conforme dispõe o artigo 195, II, da CF. O inciso I, "a" do artigo 195 da CF, não obstante se refira a empregador, determina que as contribuições previdenciárias incidam sobre os rendimentos por ele pagos, ainda que não haja reconhecimento de vínculo empregatício. E o inciso II do mesmo dispositivo constitucional refere-se a trabalhador e não a empregado, o que leva a concluir que o reconhecimento de vínculo de emprego não é condição para a ocorrência das contribuições previdenciárias. Da exegese dos artigos 195, I, "a", da Constituição Federal; 43 da Lei 8.212/91 e 276, § 9º, do Decreto 4.032/01, conclui-se, portanto, que incidem as contribuições previdenciárias sobre o total do acordo homologado. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-ED-RR-2.140/2003-070-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ROGÉRIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331 DO TST. A reclamada, São Paulo Transporte S.A., é gestora do serviço descentralizado de transporte urbano no Município de São Paulo, estando encarregada do processo de concorrência pública para a exploração desse serviço por particulares. A hipótese, portanto, não se enquadra na diretriz da Súmula 331, item IV, desta Corte, porquanto não se trata de intermediação de mão-de-obra, mas de gerenciamento de serviços públicos.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-2.147/2000-027-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : RENATO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-A-RR-2.174/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA DE NAZARÉ DOS SANTOS COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INCLUIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90.

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Entendeu que o legislador, ao introduzir o art. 19-A à Lei nº 8.036/90, estabelecendo ser "devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário", apenas elevou à norma legal o entendimento jurisprudencial já existente por reconhecer o direito do trabalhador ao depósito do FGTS nesta hipótese específica de contrato nulo, em atenção aos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho. Assim, o reconhecimento pelo Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho como devidos os depósitos do FGTS referentes ao período efetivamente trabalhado, confere, pois, estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, bem como os artigos 5º, inciso II, e 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal.

Embargos **desprovidos**.

PROCESSO : E-RR-2.225/2003-018-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : ALEXANDRE HAMILTON GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JOÃO DOMINGOS
EMBARGADO(A) : MERCANTIL FARMED LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS HEITZMANN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS JÁ NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO PUBLICADO EM 22/11/2007.



INSS.CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO RECONHECIDO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. SÚMULA Nº 296, I DO TST. A divergência colacionada revela-se inespecífica, uma vez que o aresto paradigma versa sobre hipótese em que não houve discriminação das parcelas objeto do acordo, sendo certo que a decisão turmária revela que, no caso concreto, houve discriminação das parcelas objeto do acordo homologado judicialmente. Incidên-cia da Súmula nº 296, I. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-2.227/2002-029-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: DANILO LUIZ COSTA
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA	: DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/07 - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. De acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando configurada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais, o que não restou demonstrado no recurso de embargos, ante a inespecificidade dos arestos confrontados.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-2.239/2003-005-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: VILMA MEDEIROS DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. JEAN TÁRCIO ALVES FRANCHI
EMBARGADO(A)	: CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO COMBATIVA COM RELAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÃO-CONHECIMENTO. A SBDI-1 da Corte sedimentou entendimento pelo qual para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de Embargos, dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte embargante apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado. Na ausência de fundamentação combativa, os apelos estão desfundamentados. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-2.267/2000-040-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	: RACHEL RAMOS ASSESSORIA CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ANA JÚLIA B. PIRES KACHAN
EMBARGADO(A)	: MANOEL DA CRUZ DE SILVA
ADVOGADO	: DR. MARIA VALDINETE ALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor do acordo homologado, pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS JÁ NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO PUBLICADO EM 28/11/2007.

INSS.CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. HIPÓTESE EM QUE SE CONVENÇIONOU QUE O MONTANTE ACORDADO REFERE-SE A VERBAS INDENIZATÓRIAS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO RECONHECIDO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. Esta Corte Superior já pacificou o entendimento de que uma vez não discriminada as parcelas constantes do acordo homologado em juízo, nos termos do parágrafo único do art. 43, da Lei nº 8.212/91, a contribuição previdenciária deve incidir sobre o valor total do acordo, ainda que não reconhecido o vínculo empregatício. Precedentes: E-RR-793/2003-471-02-00-7, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, D.J. 05/10/2007; E-RR-50911/2002-900-02-00, Rel. Min. Lelio Bentes Pereira, DJ-02/02/2007; E-RR-2.269/2003-421-02-00.4, Rel. Min. Lelio Bentes, DJ 08/02/2008; E-RR-25310/2002-902-02-00, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 17/2/2006. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO	: E-AIRR-2.272/1999-002-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	: ATP TECNOLOGIA E PRODUTOS S.A.
ADVOGADA	: DRA. CLARISSE MENDES D'AVILA
EMBARGADO(A)	: EDEVANIA LAPRANO MORAES
ADVOGADO	: DR. MARCOS BEHN AGUIAR MIGUEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. FAC-SÍMILE. RESPONSABILIDADE PELA CORRETA ENTREGA AO ÓRGÃO JUDICIÁRIO. ART. 4º DA LEI 9.800/99. NÃO-CONHECIMENTO. A teor do art. 4º da Lei 9.800/99, o usuário do sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile é responsável por sua correta entrega ao órgão judiciário. Assim, a parte deve arcar com o equívoco no encaminhamento do fax, que foi protocolado inicialmente no STJ e apenas quatro dias depois deu entrada nesta Corte, quando já tinham sido recebidos os originais respectivos. De outro lado, entregues os originais fora do octódio previsto nos arts. 894, caput, da CLT e 6º da Lei 5.584/70, afigura-se intempestivo o recurso de embargos.

Recurso de embargos não conhecido

PROCESSO	: E-RR-2.288/2003-342-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
EMBARGADO(A)	: JOSÉ ALVES DOS REIS E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/97 - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS LEGAIS E AO TEXTO CONSTITUCIONAL E DIVERGÊNCIA COM ARESTOS DE OUTROS TRIBUNAIS REGIONAIS - PRESSUPOSTO INTRÍNSECO NÃO CAPITULADO NO INCISO II DO ART. 894 DA CLT. De acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais. O presente recurso de embargos foi interposto sob a égide da aludida legislação. No entanto, a embargante não busca enquadrar seu recurso nos ditames do art. 894, inciso II, da CLT, em sua nova redação, à medida que se limitou a indicar ofensa a dispositivos legais e ao texto constitucional, e a transcrever arestos oriundos de Tribunais Regionais, estando, pois, desfundamentado o apelo.

PROCESSO	: E-RR-2.301/2000-005-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A)	: ORDEM E PROGRESSO PRESTADORA DE SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ PALMA JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: S. MAGALHÃES S.A. - DESPACHOS, SERVIÇOS MARÍTIMOS E ARMAZÉNS GERAIS
ADVOGADO	: DR. CELESTINO VENÂNCIO RAMOS
EMBARGADO(A)	: RICARDO PEREIRA BIADOLA
ADVOGADO	: DR. VALTER TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

A C. SBDI-1 pacificou o entendimento de que, nas comarcas do interior, a representação do INSS por advogado particular depende da demonstração inequívoca da falta de procuradores na localidade, o que não aconteceu na hipótese. Inteligência do art. 1º da Lei nº 6.539/78.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-2.303/2001-472-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	: DELMÍRIO SOBREIRA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. SHEILA GALI SILVA
EMBARGADO(A)	: SCÓRPIOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO	: DR. RICARDO ANDRÉ DO AMARAL LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor do acordo homologado, pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS JÁ NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO PUBLICADO EM 23/11/2007.

ACORDO JUDICIAL. NÃO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Esta Corte Superior já pacificou o entendimento de que uma vez não discriminada as parcelas constantes do acordo homologado em juízo, nos termos do parágrafo único do art. 43, da Lei nº 8.212/91, a contribuição previdenciária deve incidir sobre o valor total do acordo, ainda que não reconhecido o vínculo empregatício. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO	: E-E-RR-2.308/1998-097-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: THORNTON ELETRÔNICA LTDA
ADVOGADO	: DR. CRISTÓVÃO DONIZETTI HEFFNER
EMBARGADO(A)	: EDMUNDO MATHEUS FILHO
ADVOGADO	: DR. EDSON MORENO LUCILLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA PELA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS. NÃO-CABIMENTO. O recurso de embargos é o instrumento processual adequado para se pretender a reforma de decisão proferida por Turma desta Corte (cf. art. 894 da CLT), sendo incabível esse recurso para a reforma de decisão proferida pela SBDI-1.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-RR-2.314/2004-432-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A)	: LUIS ALEXANDRE VIVEIROS DA COSTA
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA
EMBARGADO(A)	: PADOVEZE EVENTOS E FESTAS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIA EUNICE DE OLIVEIRA GIRONDE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária na alíquota de 20% sobre o valor total do acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. PROVIMENTO. É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais, não bastando fixar o montante global de indenização e atribuir-lhe natureza indenizatória. Ainda que se declare a inexistência de vínculo de emprego resta a prestação de serviço, incidindo as contribuições previdenciárias sobre o montante total do acordo homologado. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99 (precedentes: E-RR-1644/2002-432-02-00.1, DJ 29/02/2008; E-RR-931/2004-431-02-00.0, DJ 08/02/2008; E-RR-1688/2004-030-02-00.8, DJ 14/12/2007; E-RR-25310/2002-902-02-00, DJ 17/02/2006). Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO	: E-RR-2.323/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: NÁRIJA GEORDANA BANDEIRA CHAVES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIGÊNCIA DA MP 2164-41. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. O entendimento da C. SDI é no sentido de que o recolhimento do FGTS também alcança os contratos de trabalho anteriores à vigência da MP 2164, na medida em que o direito consagrado na norma legal já era objeto de entendimento jurisprudencial que reconhecia a possibilidade de recolhimento do FGTS aos contratos de trabalho nulos. Precedentes. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	: E-RR-2.358/2002-462-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO	: DR. DANIEL DOMINGUES CHIODE
EMBARGADO(A)	: ILÍDIO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
EMBARGANTE	: OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "Horas in itinere - Súmula 126 do TST", por violação ao art. 896 da CLT e contrariedade à Súmula 126 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para não conhecer do Recurso de Revista, restabelecendo o acórdão regional no particular.

EMENTA: HORAS IN ITINERE. TEMPO GASTO ENTRE A PORTARIA DA EMPRESA E O LOCAL DO SERVIÇO. O Tribunal Regional não apreciou a matéria fática acerca do pedido de pagamento de horas in itinere pelo tempo despendido no deslocamento da portaria até o local do serviço, limitando-se a discutir em tese o direito do reclamante. Dessa forma, à míngua de dados fáticos, o conhecimento do Recurso de Revista importou em contrariedade à Súmula 126 do TST e em violação ao art. 896 da CLT.

PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESAO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	: ED-E-RR-2.366/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADOR	: DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	: JOANA PINTO GARCIA E OUTRA
ADVOGADO	: DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA
EMBARGADO(A)	: COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO	: E-ED-RR-2.398/2006-028-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. RUBIAN GASTÃO ZIMMER
EMBARGADO(A)	: SUELI MESSIAS ONOFRE DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. MARIA LUIZA DE AQUINO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o Recurso Ordinário como entender de direito.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL REALIZADO FORA DA CONTA VINCULADA DO FGTS. DESERÇÃO. "Considera-se válida para comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste pelo menos o nome do Recorrente e do Recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco receptor." (Instrução Normativa 18 do TST).

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	: E-RR-2.403/2001-020-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A)	: PROPAVEN ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ELIZANGELA PINATTI
EMBARGADO(A)	: JOSUÉ ANTUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. DURVAL CLEMENTE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária na alíquota de 20% sobre o valor total do acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. PROVIMENTO. É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não

sendo possível estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais, não bastando fixar o montante global de indenização e atribuir-lhe natureza indenizatória. Ainda que se declare a inexistência de vínculo de emprego resta a prestação de serviço, incidindo as contribuições previdenciárias sobre o montante total do acordo homologado. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99 (precedentes: E-RR-1644/2002-432-02-00.1, DJ 29/02/2008; E-RR-931/2004-431-02-00.0, DJ 08/02/2008; E-RR-1688/2004-030-02-00.8, DJ 14/12/2007; E-RR-25310/2002-902-02-00, DJ 17/02/2006). Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO	: E-AIRR-2.408/2001-067-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DA NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO S.A. - AFACEESP
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. TRASLADO DEFICIENTE - Cumpre às partes o dever de vigiar a formação do instrumento do Agravo. Na hipótese, as peças trasladadas não foram autenticadas, consoante fixado nos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-ED-RR-2.414/1999-113-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: DIAGNÓSTICO POR IMAGEM RIBEIRÃO PRETO S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
ADVOGADO	: DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
EMBARGADO(A)	: MARIA PAULA IGNÁCIO
ADVOGADA	: DRA. SUELY APARECIDA FERRAZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por violação dos artigos 333 do CPC, e 818 e 896 da CLT, bem como por contrariedade à Súmula nº 126 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o restabelecimento do v. acórdão do e. TRT da 15ª Região.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. ACÓRDÃO DO TRT QUE DECIDE A CONTROVÉRSIA COM FULCRO NA PROVA PRODUZIDA. SÚMULA Nº 126 DO TST. Cinge-se a controvérsia a saber-se se o vínculo de emprego foi decidido pelo e. TRT da 15ª Região com base na mera distribuição do onus probandi, como afirmado pela e. 1ª Turma, ou se com fulcro na prova efetivamente produzida, como insiste a Reclamada. Data maxima venia das respeitáveis premissas da maioria vencedora da e. Turma, a hipótese é mesmo de decisão, pela Corte Regional, com base na prova produzida. Realmente, da mera alusão daquele e. Tribunal à insuficiência da prova testemunhal para concluir-se pela existência dos requisitos da relação de emprego, infere-se que as partes produziram provas, estando, portanto, superada para todos os efeitos a controvérsia relativa à distribuição do onus probandi. Acrescente-se que a violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC apta a ensejar eventual reforma do r. decismum do e. Tribunal Regional seria passível de ocorrer somente no caso de nenhuma das partes produzir prova alguma, quando então ao Poder Judiciário seria imposto o dever de decidir contra a parte que não se desincumbiu de seu ônus; produzida, porém, a prova, sua insuficiência para alicerçou as alegações da parte a quem interessa já não mais diz respeito à distribuição do ônus, mas sim à liberdade de apreciação consagrada na esfera ordinária pelo artigo 131 do CPC e vedada na fase recursal extraordinária pela Súmula nº 126 do TST. Recurso de embargos provido.

PROCESSO	: E-ED-RR-2.415/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: GESSEILSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "compensação". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "contrato nulo - limitação ao pagamento do FGTS - contrato de trabalho anterior à edição da MP 2164-41 - princípio da irretroatividade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIGÊNCIA DA MP 2164-41. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. O entendimento da C. SDI é no sentido de que o recolhimento do FGTS também alcança os contratos de trabalho anteriores à vigência da MP 2164, na medida em que o direito consagrado na norma legal já era objeto de entendimento jurisprudencial que reconhecia a possibilidade de recolhimento do FGTS aos contratos de trabalho nulos. Precedentes. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	: E-RR-2.418/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: FABRÍCIO DA SILVA MARQUES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente dos Embargos, no tocante à irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 (acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001), por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - IRRETROATIVIDADE 1. Esta C. Subseção pacificou o entendimento de que, na hipótese de nulidade da contratação, os depósitos do FGTS são devidos inclusive quanto ao período anterior à vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, uma vez que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente.

2. Em relação às demais questões articuladas nos Embargos, não se viabilizam diante dos estritos limites impostos pelo art. 894, II, da CLT.

Embargos parcialmente conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	: E-RR-2.450/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: LUCIMAR FRANÇA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "compensação". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "contrato nulo - limitação ao pagamento do FGTS - contrato de trabalho anterior à edição da MP 2164-41 - princípio da irretroatividade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIGÊNCIA DA MP 2164-41. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. O entendimento da C. SDI é no sentido de que o recolhimento do FGTS também alcança os contratos de trabalho anteriores à vigência da MP 2164, na medida em que o direito consagrado na norma legal já era objeto de entendimento jurisprudencial que reconhecia a possibilidade de recolhimento do FGTS aos contratos de trabalho nulos. Precedentes. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	: ED-E-RR-2.473/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: ROSY LANE MAIA DE AMEIDA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO	: E-ED-RR-2.474/2003-342-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
ADVOGADO	: DR. ALINE RODRIGUES DA ROCHA
EMBARGADO(A)	: ANA MARIA DE LIMA DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT CONFERIDA PELA LEI Nº 11.496/2007.

Nos termos da atual redação do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496/2007, o recurso de embargos só se viabiliza por conflito pretoriano entre Turmas desta Corte, ou entre Turmas e a SBDI-1. Assim, tendo sido interposto este apelo já na vigência da referida Lei nº 11.496/2007, imprópria a invocação de ofensa a dispositivo de lei ou à Constituição a justificar o conhecimento dos embargos.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	: E-RR-2.597/2002-361-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: REPÚBLICA PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. IBRAIM CALICHMAN
EMBARGADO(A)	: SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA DO ABC S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: SOFISA - SERVIÇOS ORTOPÉDICOS E FISIOTERAPIA S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA
EMBARGADO(A)	: MARTA DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUIZ ORTIZ



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. EFEITOS REFLEXOS. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. Inviável a reforma da decisão da C. Turma quando em consonância com a OJ nº 354 da C. SBDI-1, a teor do artigo 894, II, da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-2.611/2004-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	: AGENORA REIS REBOUÇAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial quanto aos efeitos do contrato nulo, e, no mérito, negar-lhes provimento; por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos quanto à compensação.

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT - CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INCLUIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90.

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Entendeu que o legislador, ao introduzir o art. 19-A na Lei nº 8.036/90, estabelecendo ser "devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário", apenas elevou à norma legal o entendimento jurisprudencial já existente por reconhecer o direito do trabalhador ao depósito do FGTS, nesta hipótese específica de contrato nulo, em atenção aos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho. Assim, o reconhecimento pelo Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho como devidos os depósitos do FGTS referentes ao período efetivamente trabalhado, confere, pois, estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, bem como os artigos 5º, inciso II, e 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal.

Embargos conhecidos e desprovidos neste item.

PROCESSO	: E-RR-2.621/2004-432-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	: DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A)	: JOSÉ LEOTÉRIO GERA
ADVOGADO	: DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT - NATUREZA SALARIAL DO INTERVALO INTRAJORNADA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 354 DA SBDI-1.

Nos termos da atual redação do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496/2007, o recurso de embargos só se viabiliza por conflito pretoriano entre Turmas desta Corte, ou entre Turmas e a SBDI. Assim, tendo sido publicado o acórdão recorrido já na vigência da referida Lei nº 11.496/2007, e interposto o recurso de embargos sob a égide da nova sistemática processual, imprópria a invocação de ofensa legal ou constitucional a justificar o conhecimento dos embargos. Por outro lado, o apelo não merece conhecimento por conflito pretoriano porque a matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, consoante se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 354 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-2.636/2005-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	: LUZILENE SILVA MORENO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. Esta e. Corte pacificou o entendimento de que a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, pois aquela Medida Provisória veio apenas positivar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Inviável a admissibilidade do recurso, nos termos da Súmula nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	: ED-E-RR-2.638/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: WALDIR GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO	: E-RR-2.657/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	: MARLENE RODRIGUES VALLE VILARINS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST. Afasta-se, ainda, a arguição de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, porquanto a norma em questão tem por objetivo indenizar a força de trabalho despendida pelo empregado e repor as partes à condição de status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado. Nesse sentido, não se há de falar em ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, tampouco aos demais preceitos constitucionais e legais invocados pelo embargante. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-2.685/2002-007-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	: JOSÉ DE CASTRO BIGI
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO VIANA FILHO
EMBARGADO(A)	: COSMA PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	: DR. LAURICIO ANTONIO CIOCARI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor do acordo homologado, pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS JÁ NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO PUBLICADO EM 22/11/2007.

INSS.CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. HIPÓTESE EM QUE SE CONVENÇIONOU QUE O MONTANTE ACORDADO REFERE-SE A VERBAS INDENIZATÓRIAS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO RECONHECIDO. RECURSO DE REVISITA NÃO CONHECIDO. Esta Corte Superior já pacificou o entendimento de que uma vez não discriminada as parcelas constantes do acordo homologado em juízo, nos termos do parágrafo único do art. 43, da Lei nº 8.212/91, a contribuição previdenciária deve incidir sobre o valor total do acordo, ainda que não reconhecido o vínculo empregatício. Precedentes: E-RR-793/2003-471-02-00-7, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, D.J. 05/10/2007; E-RR-50911/2002-900-02-00, Rel. Min. Lelio Bentes Pereira, DJ-02/02/2007; E-RR-2.269/2003-421-02-00.4, Rel. Min. Lelio Bentes, DJ 08/02/2008; E-RR-25310/2002-902-02-00, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 17/2/2006. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO	: ED-E-RR-2.696/2005-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: ROQUE SAMPAIO MENDONÇA
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: E-RR-2.713/2003-001-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: RÉGIS DIAS SANTA ROSA
ADVOGADA	: DRA. ALDENIR NILDA PUCCA
EMBARGADO(A)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	: DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
EMBARGADO(A)	: VIAÇÃO SANTO AMARO LTDA.
ADVOGADO	: DR. RODRIGO FERNANDEZ LEITE CÉSAR
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ROBERTO PAVANI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/97 - SÃO PAULO TRANSPORTE S/A - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE. A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna à hipótese dos autos, uma vez que a SPTrans tão-somente gerencia e fiscaliza o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares. Hipótese que afasta a aplicação do inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-2.713/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: MARIA SOARES BORGES
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE RORAIMA - COOPROMEDE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIGÊNCIA DA MP 2164-41. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. O entendimento da C. SDI é no sentido de que o recolhimento do FGTS também alcança os contratos de trabalho anteriores à vigência da MP 2164, na medida em que o direito consagrado na norma legal já era objeto de entendimento jurisprudencial que reconhecia a possibilidade de recolhimento do FGTS aos contratos de trabalho nulos. Precedentes. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	: ED-E-AG-RR-2.770/2005-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	: JÚLIO DE SOUSA PICANÇO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO NULO.

A pretensão do embargante não é sanar suposto vício existente no julgado, mas questionar a linha de entendimento levada a efeito pelo julgador. Assim, não ocorrendo omissão no julgado, porquanto houve tese explícita sobre a matéria, devem ser **rejeitados** os embargos declaratórios.

PROCESSO	: E-RR-2.785/2005-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	: DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A)	: FRANCISCO TAVARES MACIEL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos. Diferenças de FGTS. Arguição de inconstitucionalidade e irretroatividade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 que incluiu o artigo 19-a na lei nº 8.036/90" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT - CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INCLUIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição Federal de

1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Entendeu que o legislador, ao introduzir o art. 19-A à Lei nº 8.036/90, estabelecendo ser "devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário", apenas elevou à norma legal o entendimento jurisprudencial já existente por reconhecer o direito do trabalhador ao depósito do FGTS nesta hipótese específica de contrato nulo, em atenção aos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho. Assim, o reconhecimento pelo Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho como devidos os depósitos do FGTS referentes ao período efetivamente trabalhado, confere, pois, estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, bem como os artigos 5º, inciso II, e 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal.

Embargos **desprovidos** no tema.

PROCESSO : E-ED-AIRR-2.803/2003-006-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : RADIO E TELEVISAO OM LTDA.

ADVOGADO : DR. ABNER PEREIRA DA SILVA

EMBARGADO(A) : MARIA SALETE MANGONI

ADVOGADO : DR. GUILHERME PEZZI NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO. NATUREZA JURÍDICA. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO : ED-E-RR-2.825/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : ELCILAN DE OLIVEIRA VIEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE RORAIMA - COOPSAÚDE

EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO NULO.

A pretensão do embargante não é sanar suposto vício existente no julgado, mas questionar a linha de entendimento levada a efeito pelo julgador. Assim, não ocorrendo omissão no julgado, porquanto houve tese explícita sobre a matéria, devem ser **rejeitados** os embargos declaratórios.

PROCESSO : ED-E-RR-2.836/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : JEANE PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO NULO.

A pretensão do embargante não é sanar suposto vício existente no julgado, mas questionar a linha de entendimento levada a efeito pelo julgador. Assim, não ocorrendo omissão no julgado, porquanto houve tese explícita sobre a matéria, devem ser **rejeitados** os embargos declaratórios.

PROCESSO : E-RR-2.874/2003-383-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF

EMBARGADO(A) : VIAÇÃO CASTRO LTDA.

ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE CAMARGO ARANHA

EMBARGADO(A) : MARCOS DA SILVA CÂNDIDO

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CURY GARUTTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA ALTERAÇÃO CONFERIDA AO ART. 894 DA CLT PELA LEI Nº 11.496/2007INSS - ACORDO JUDICIAL - TRANSACÇÃO COM DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS INDENIZATÓRIAS - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EMBARGOS. Decisão de Turma, na qual se conhece do apelo mas se nega provimento ao recurso de revista do INSS, não merece nenhuma alteração quando adotado posicionamento no sentido de que não há violação dos arts. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 832, § 3º, da CLT, quando as parcelas do acordo homologado em primeiro grau tiverem sido discriminadas. Precedentes da SBDI-1.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.885/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : HELY DE DEUS LIMA FERREIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "compensação". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "contrato nulo - limitação ao pagamento do FGTS - contrato de trabalho anterior à edição da MP 2164-41 - princípio da irretroatividade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIGÊNCIA DA MP 2164-41. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. O entendimento da C. SDI é no sentido de que o recolhimento do FGTS também alcança os contratos de trabalho anteriores à vigência da MP 2164, na medida em que o direito consagrado na norma legal já era objeto de entendimento jurisprudencial que reconhecia a possibilidade de recolhimento do FGTS aos contratos de trabalho nulos. Precedentes. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-2.895/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : JOSÉ FEITOZA DA SILVA FILHO

ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : E-ED-RR-2.899/2005-004-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADOR : DR. JOSÉ COELHO

EMBARGADO(A) : TAIZ RAMOS DE CARVALHO FONTENELE

ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ANCHIETA GOMES CORTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. CONTRATO NULO. EFEITOS. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CONCURSO PÚBLICO. INEXIGIBILIDADE. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. SÚMULA Nº 296, I, DO TST. "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram". Revelando-se inespecífico O paradigma colacionado à caracterização do dissenso jurisprudencial, ante a ausência de identidade fática com a decisão embargada, tem plena aplicabilidade a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-2.915/2005-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : MARIÂNGELA MELO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-2.919/2001-383-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : SIDNEY LOURENÇO

ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORA : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT.

EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula n.º 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento com fundamento em pressuposto intrínseco. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-2.922/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : MARIA SANTOS DE SOUSA

ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "compensação". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "contrato nulo - limitação ao pagamento do FGTS - contrato de trabalho anterior à edição da MP 2164-41 - princípio da irretroatividade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIGÊNCIA DA MP 2164-41. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. O entendimento da C. SDI é no sentido de que o recolhimento do FGTS também alcança os contratos de trabalho anteriores à vigência da MP 2164, na medida em que o direito consagrado na norma legal já era objeto de entendimento jurisprudencial que reconhecia a possibilidade de recolhimento do FGTS aos contratos de trabalho nulos. Precedentes. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-E-RR-2.928/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

EMBARGADO(A) : LUANDA MATOS ALVES

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Esta e. Subseção deixou claro o posicionamento de que a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, nos termos da parte final da Súmula nº 363 do TST, relativamente aos contratos de trabalho nulos, antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001, não ofende o princípio da irretroatividade das normas e tampouco o ato jurídico perfeito, não tendo sido demonstrada a violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Concluiu que referida Medida Provisória resultou da jurisprudência desta Corte construída em homenagem aos princípios do valor social do trabalho (art. 1º, IV, da Constituição Federal), e da moralidade da Administração Pública, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do empregador. Não demonstrados os pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não merecem acolhida. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-2.967/2005-434-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

EMBARGADO(A) : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE SANTO ANDRÉ

ADVOGADA : DRA. ERIKA PERES DE VITTO

EMBARGADO(A) : LEANDRO ANTÔNIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. DORIVAL LEMES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor do acordo homologado, pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS JÁ NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO PUBLICADO EM 22/11/2007.

INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. HIPÓTESE EM QUE SE CONVENCIONOU QUE O MONTANTE ACORDADO REFERE-SE A VERBAS INDENIZATÓRIAS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO RECONHECIDO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. Esta Corte Superior já pacificou o entendimento de que uma vez não discriminada as parcelas constantes do acordo homologado em juízo, nos termos do parágrafo único do art. 43, da Lei nº 8.212/91, a contribuição previdenciária deve incidir sobre o valor total do acordo, ainda que não reconhecido o vínculo empregatício. Precedentes: E-RR-793/2003-471-02-00-7, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, D.J. 05/10/2007; E-RR-50911/2002-900-02-00, Rel. Min. Lelio Bentes Pereira, DJ-02/02/2007; E-RR-2.269/2003-421-02-00.4, Rel. Min. Lelio Bentes, DJ 08/02/2008; E-RR-25310/2002-902-02-00, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 17/2/2006.

Recurso de Embargos conhecido e provido.



PROCESSO	: E-RR-2.976/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	: ROSA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, apenas no tocante à irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 (acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001), por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - IRRETROATIVIDADE

1. Esta C. Subseção pacificou o entendimento de que, na hipótese de nulidade da contratação, os depósitos do FGTS são devidos inclusive quanto ao período anterior à vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, uma vez que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito pre-existente.

2. Em relação às demais questões articuladas nos Embargos, não se viabilizam diante dos estritos limites impostos pelo art. 894, II, da CLT.

Embargos parcialmente conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	: E-RR-2.983/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	: LUCIANA DA SILVA GOMES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente dos Embargos no tocante à irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 (acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001), por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07

1. Esta C. Subseção pacificou o entendimento de que, na hipótese de nulidade da contratação, os depósitos do FGTS são devidos inclusive quanto ao período anterior à vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, uma vez que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito pre-existente.

2. Em relação às demais questões articuladas nos Embargos, não se viabilizam diante dos estritos limites impostos pelo art. 894, II, da CLT.

Embargos parcialmente conhecidos e providos.

PROCESSO	: E-ED-RR-3.021/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADOR	: DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	: EVALDO DA SILVA SOARES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. Esta e. Corte pacificou o entendimento de que a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, pois aquela Medida Provisória veio apenas positivar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Inviável a admissibilidade do recurso, nos termos da Súmula nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-3.023/2004-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	: FRANCISCA OLIVEIRA DE SOUSA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. Esta e. Corte pacificou o entendimento de que a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, pois aquela Medida Provisória veio apenas positivar a jurisprudência construída

em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Inviável a admissibilidade do recurso, nos termos da Súmula nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	: E-A-RR-3.024/2004-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: FRANCISCO GOMES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INCLUIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90.

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Entendeu que o legislador, ao introduzir o art. 19-A à Lei nº 8.036/90, estabelecendo ser "devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário", apenas elevou à norma legal o entendimento jurisprudencial já existente por reconhecer o direito do trabalhador ao depósito do FGTS nesta hipótese específica de contrato nulo, em atenção aos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho. Assim, o reconhecimento pelo Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho como devidos os depósitos do FGTS referentes ao período efetivamente trabalhado, confere, pois, estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, bem como os artigos 5º, inciso II, e 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal.

Embargos **desprovidos**.

PROCESSO	: ED-E-RR-3.050/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: MARIA FRANCISCA DA COSTA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: ED-E-RR-3.073/2000-660-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO	: DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
EMBARGADO(A)	: AFONSO CELSO DURAN
ADVOGADO	: DR. GABRIELA OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS
ADVOGADO	: DR. JÔNATAS DA COSTA COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO	: ED-E-A-RR-3.102/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO JOSÉ BRAGA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO	: ED-E-AG-RR-3.123/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	: EVERALDO MARTINS NOBRE
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO NULO.

Não ocorrendo omissão no julgado, devem ser **rejeitados** os embargos declaratórios.

PROCESSO	: ED-E-ED-RR-3.133/1999-046-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: DARCI BERTOLINO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO	: E-RR-3.134/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR	: DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	: CÍCERO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. Esta e. Corte pacificou o entendimento de que a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, pois aquela Medida Provisória veio apenas positivar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Inviável a admissibilidade do recurso, nos termos da Súmula nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	: ED-E-RR-3.157/2005-053-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: PEDRO OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO	: ED-E-A-RR-3.164/2005-053-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: FRANCISCA DA SILVA LIMA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO	: E-ED-RR-3.167/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: EDILTON DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. FALTA DE INTERESSE DE RECORRER. O reclamado não possui interesse de recorrer quanto à aplicação retroativa da Medida Provisória nº 2.164-41, pois a decisão da e. 5ª Turma foi no sentido de limitar a condenação ao período posterior à sua vigência. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-3.185/2005-342-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : GERALDO MARTINS
ADVOGADO : DR. SUZE OLIVEIRA M. RONDELLI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-3.188/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A) : IRENE MACEDO FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. À aplicabilidade da norma inserta no art. 19-A da Lei 8.036/90 aos contratos já findos, não encontra obstáculos à sua incidência imediata, devendo ser conferida a máxima efetividade à lei. Interpretação contrária, no sentido de somente aplicá-la aos contratos firmados após o início de sua vigência, conduziria à inocuidade do referido preceito, uma vez que o objetivo principal do legislador é extirpar a prática da contratação sem a prévia aprovação em concurso público, revelando-se contraditória com esse intuito a edição de norma estipulando determinado efeito, no caso a concessão de FGTS, aos contratos a partir de então realizados sem a referida formalidade constitucionalmente prevista.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-3.194/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : AURENIR BESERRA DE JESUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : ED-E-RR-3.200/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ALDENIRA BASTOS CUNHA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
ADVOGADO : DR. ROMMEL LUCENA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - PAGAMENTO DO FGTS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado a omissão denunciada pela parte, uma vez que a pretensão de discutir questões referentes à inconstitucionalidade formal da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, por carecer do requisito de urgência (art. 62 da Constituição Federal de 1988); à afronta aos princípios tributários (arts. 105, III, "a", 146, 149 e 150 da Constituição Federal de 1988 e 105 do Código Tributário Nacional); e à violação do art. 7º, III, da Constituição Federal de 1988 não se amolda ao remédio processual eleito pelo embargante, na medida em que tais questões jurídicas não ensejaram o conhecimento do recurso tendo em vista a ausência de enfrentamento nos embargos do óbice que se valeu a decisão da Turma, qual seja a aplicação da Súmula 297 desta corte o que perpetuou intacto o art. 896 da CLT. Inexistente omissão apontada

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : E-RR-3.208/1999-027-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : AIDA LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DISENSENTO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO. EXPOSIÇÃO A INFLAMÁVEIS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DÉVIDO. O armazenamento de combustíveis no interior do edifício determina o direito ao adicional de periculosidade, diante da exposição a que estão sujeitos os empregados, ainda que não estejam trabalhando no mesmo ambiente em que armazenados os tanques de combustível. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-AG-AIRR-3.243/1997-061-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CKA - TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ NAPOLITANO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE ASSIS DUTRA
ADVOGADO : DR. SILVIO QUIRICO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. LEI 11.496/2007. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que deu nova redação ao inciso II do artigo 894 da CLT, somente é cabível recurso de embargos por divergência jurisprudencial.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-A-RR-3.248/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DO LIVRAMENTO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : E-RR-3.272/2003-341-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
EMBARGADO(A) : AGOSTINHO LOURENÇO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer amplamente do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07. ACÓRDÃO TURMÁRIO PUBLICADO EM 14/09/2007.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. OJ Nº 344 DA SDI-I. AJUIZAMENTO DA AÇÃO TRABALHISTA EM 27/6/2003. Não cabe recurso de embargos se a decisão recorrida estiver em consonância com Orientação Jurisprudencial do TST.

Recurso de embargos integralmente não conhecido.

PROCESSO : E-RR-3.289/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : ANGELITA ARAÚJO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, apenas no tocante à irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 (acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001), por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07

1. Esta C. Subseção pacificou o entendimento de que, na hipótese de nulidade da contratação, os depósitos do FGTS são devidos inclusive quanto ao período anterior à vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, uma vez que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente.

2. Em relação às demais questões articuladas nos Embargos, não se viabilizam diante dos estritos limites impostos pelo art. 894, II, da CLT.

Embargos conhecidos parcialmente e desprovidos.

PROCESSO : E-RR-3.311/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DAS CHAGAS NEGREIROS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ELIAS BEZERRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "compensação". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "contrato nulo - limitação ao pagamento do FGTS - contrato de trabalho anterior à edição da MP 2164-41 - princípio da irretroatividade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIGÊNCIA DA MP 2164-41. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. O entendimento da C. SDI é no sentido de que o recolhimento do FGTS também alcança os contratos de trabalho anteriores à vigência da MP 2164, na medida em que o direito consagrado na norma legal já era objeto de entendimento jurisprudencial que reconhecia a possibilidade de recolhimento do FGTS aos contratos de trabalho nulos. Precedentes. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-RR-3.328/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : JOAQUIM DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIGÊNCIA DA MP 2164-41. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. O entendimento da C. SDI é no sentido de que o recolhimento do FGTS também alcança os contratos de trabalho anteriores à vigência da MP 2164, na medida em que o direito consagrado na norma legal já era objeto de entendimento jurisprudencial que reconhecia a possibilidade de recolhimento do FGTS aos contratos de trabalho nulos. Precedentes. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-E-RR-3.361/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : FAUSTO MAGALHÃES DE MATOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Esta e. Subseção deixou claro o posicionamento de que a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, nos termos da parte final da Súmula nº 363 do TST, relativamente aos contratos de trabalho nulos, antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não ofende o princípio da irretroatividade das normas e tampouco o ato jurídico perfeito, não tendo sido demonstrada a violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Concluiu que referida Medida Provisória resultou da jurisprudência desta Corte construída em homenagem aos princípios do valor social do trabalho (art. 1º, IV, da Constituição Federal), e da moralidade da Administração Pública, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do empregador. Não demonstrados os pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não merecem acolhida. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-3.374/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : GLEICY GOMES DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - fundo de garantia do tempo de serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicação a situações constituídas e consumadas anteriormente a sua vigência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. Resta pacificado nesta Corte uniformizadora o entendimento segundo o qual a circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito do obreiro aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Aludida



norma, mediante a qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo a respeito do direito dos trabalhadores aos depósitos do FGTS, ainda que declarado nulo o contrato, nos termos do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas corrobora o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico havido entre as partes. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Embargos conhecidos e não providos.

COMPENSAÇÃO. A alegação de violação de dispositivos de lei federal e da Constituição da República não viabiliza o conhecimento do recurso, nos termos da nova redação do artigo 894 da CLT, uma vez que o cabimento dos embargos encontra-se adstrito à configuração de divergência entre decisões proferidas por Turmas desta Corte superior, ou destas com julgados da Seção de Dissídios Individuais. De outro lado, a alegação de contrariedade às Súmulas de nos 18, 48 e 363 do TST tampouco impulsiona o recurso, uma vez que referidas súmulas não dizem respeito à matéria ora examinada, qual seja, a possibilidade de compensação de valores pagos pelo reclamado durante a contratualidade com as verbas devidas à reclamante, na hipótese de contrato declarado nulo, pela ausência do necessário concurso público. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-3.440/2004-053-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	: FRANCISCA DE ASSIS NEGREIROS SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que promoveu a alteração do art. 894, II, da CLT, a acenada vulneração de dispositivos constitucionais e legais não se mostra hábil a elevar o recurso ao conhecimento, uma vez que se trata de hipótese não prevista naquele preceito consolidado, que passou a admitir o recurso de embargos apenas em face "das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Noutro giro, estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 do TST, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada (óbice do art. 894, II, in fine, da CLT).

COMPENSAÇÃO DE VALORES. Inviável a admissibilidade dos presentes embargos por contrariedade, uma vez que esgrimidos contra acórdão turmário que, à análise dos requisitos intrínsecos de admissibilidade, não conheceu, no tópico, do recurso de revista. E, não conhecido o recurso de revista, não foi adotada tese explícita a respeito da matéria disciplinada nos verbetes sumulares invocados.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO	: E-RR-3.486/2004-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: MARIA DE FÁTIMA MOTA FIALHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90" e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INCLUIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90.

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Entendeu que o legislador, ao introduzir o art. 19-A à Lei nº 8.036/90, estabelecendo ser "devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato

de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário", apenas elevou à norma legal o entendimento jurisprudencial já existente por reconhecer o direito do trabalhador ao depósito do FGTS, nesta hipótese específica de contrato nulo, em atenção aos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho. Assim, o reconhecimento pelo Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho como devidos os depósitos do FGTS referentes ao período efetivamente trabalhado confere, pois, estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, bem como os artigos 5º, inciso II, e 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal.

Embargos desprovidos.

PROCESSO	: E-ED-RR-3.493/2004-039-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTUJO
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CODESC
ADVOGADO	: DR. DIALMA GOSS SOBRINHO
EMBARGADO(A)	: RODRIGO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. TATIANA BOZZANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional; conhecer dos Embargos quanto ao tema "plano de incentivo à demissão voluntária - transação - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - MATÉRIA ESTRANHA AO NOVO ESCOPO DOS EMBARGOS

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.
2. A impugnação contra eventual deficiência de fundamentação de decisão não se insere no novo âmbito de competência desta C. Seção, que se dirige exclusivamente à uniformização da jurisprudência das Turmas do Eg. TST.

PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

1. O Pleno do Eg. TST, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, sessão de 9/11/2006), concluiu que não é válida a cláusula coletiva que, em face da adesão do empregado a plano de demissão incentivada, estabeleça a quitação plena do contrato de trabalho.
2. A adesão a plano de demissão incentivada importa em quitação apenas das parcelas compreendidas no recibo de quitação, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT, a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e a Súmula nº 330, ambas desta Corte.

Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	: E-ED-RR-3.497/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO LIMA MARTINS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIGÊNCIA DA MP 2164-41. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. O entendimento da C. SDI é no sentido de que o recolhimento do FGTS também alcança os contratos de trabalho anteriores à vigência da MP 2164, na medida em que o direito consagrado na norma legal já era objeto de entendimento jurisprudencial que reconhecia a possibilidade de recolhimento do FGTS aos contratos de trabalho nulos. Precedentes. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	: E-RR-3.499/2005-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	: VENILTON DA SILVA FARIAS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. Esta e. Corte pacificou o entendimento de que a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, pois aquela Medida Provisória veio apenas positivar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o

princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Inviável a admissibilidade do recurso, nos termos da Súmula nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-3.515/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: OZEAS CHAGAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "compensação". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "contrato nulo - limitação ao pagamento do FGTS - contrato de trabalho anterior à edição da MP 2164-41 - princípio da irretroatividade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIGÊNCIA DA MP 2164-41. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. O entendimento da C. SDI é no sentido de que o recolhimento do FGTS também alcança os contratos de trabalho anteriores à vigência da MP 2164, na medida em que o direito consagrado na norma legal já era objeto de entendimento jurisprudencial que reconhecia a possibilidade de recolhimento do FGTS aos contratos de trabalho nulos. Precedentes. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	: E-RR-3.546/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: MARIA LÉIA SANTOS DE SOUSA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIGÊNCIA DA MP 2164-41. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. O entendimento da C. SDI é no sentido de que o recolhimento do FGTS também alcança os contratos de trabalho anteriores à vigência da MP 2164, na medida em que o direito consagrado na norma legal já era objeto de entendimento jurisprudencial que reconhecia a possibilidade de recolhimento do FGTS aos contratos de trabalho nulos. Precedentes. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	: E-RR-3.549/2005-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: SHEILA MACEDO SOARES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto à compensação; conhecer do recurso de embargos no tocante ao tema "Contrato nulo. Efeitos. Diferenças de FGTS. Arguição e inconstitucionalidade e irretroatividade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 que incluiu o artigo 19-A na Lei nº 9.036/90", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INCLUIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90.

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Entendeu que o legislador, ao introduzir o art. 19-A à Lei nº 8.036/90, estabelecendo ser "devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário", apenas elevou à norma legal o entendimento jurisprudencial já existente por reconhecer o direito do trabalhador ao depósito do FGTS nesta hipótese específica de contrato nulo, em atenção aos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho. Assim, o reconhecimento pelo Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho como devidos os depósitos do FGTS referentes ao período efetivamente trabalhado, confere, pois, estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, bem como os artigos 5º, inciso II, e 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal.

Embargos parcialmente conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	: E-RR-3.565/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	: CARLOS ALBERTO CATANHEIDE
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que promoveu a alteração do art. 894, II, da CLT, a acenada vulneração de dispositivos constitucionais e legais não se mostra hábil a elevar o recurso ao conhecimento, uma vez que se trata de hipótese não prevista naquele preceito consolidado, que passou a admitir o recurso de embargos apenas em face "das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Noutro giro, estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 do TST, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada (óbice do art. 894, II, in fine, da CLT).

COMPENSAÇÃO DE VALORES. Inviável a admissibilidade dos presentes embargos por contrariedade, uma vez que esgrimidos contra acórdão turmário que, à análise dos requisitos intrínsecos de admissibilidade, não conheceu, no tópico, do recurso de revista. E, não conhecido o recurso de revista, não foi adotada tese explícita a respeito da matéria disciplinada nos verbetes sumulares invocados.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO	: E-RR-3.591/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIA PINHEIRO LEITÃO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/07 - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS. De acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais.

Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST.

Recurso de embargos não conhecido.

COMPENSAÇÃO DE VALORES. A compensação somente pode ser levada a efeito entre parcelas que possuam idêntica natureza jurídica, não cabendo dela cogitar de forma genérica. Assim, valores pagos eventualmente à reclamante, na época da prestação dos serviços, foram por ela recebidos de boa-fé, tendo em vista a suposta existência de contrato de trabalho válido, em face da presunção de legalidade dos atos administrativos, questão que somente agora foi dirimida em sentido contrário. Inaplicável a hipótese a Súmula 18 desta Corte.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-3.592/2004-053-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	: JANESLEIDE DE ARAÚJO SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, apenas no tocante à irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 (acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001), por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - IRRETROATIVIDADE

1. Esta C. Subseção pacificou o entendimento de que, na hipótese de nulidade da contratação, os depósitos do FGTS são devidos inclusive quanto ao período anterior à vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, uma vez que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente.

2. Em relação às demais questões articuladas nos Embargos, não se viabilizam diante dos estritos limites impostos pelo art. 894, II, da CLT.

Embargos conhecidos parcialmente e desprovidos.

PROCESSO	: ED-E-RR-3.636/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	: DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A)	: LUCINEIDE ALENCAR GAMA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO	: ED-E-RR-3.699/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	: DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A)	: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS NEVES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO	: E-RR-3.763/2005-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: CONCEIÇÃO FERREIRA CHAVES
ADVOGADO	: DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte uniformizadora, a circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito do obreiro aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Aludida norma, mediante a qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo a respeito do direito dos trabalhadores aos depósitos do FGTS, ainda que declarado nulo o contrato, nos termos do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas corrobora o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico havido entre as partes. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Embargos conhecidos e não providos.

PROCESSO	: E-RR-3.770/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	: DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A)	: MARCOS ANTÔNIO TEIXEIRA BARROS
ADVOGADO	: DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIGÊNCIA DA MP 2164-41. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. O entendimento da C. SDI é no sentido de que o recolhimento do FGTS também alcança os contratos de trabalho anteriores à vigência da MP 2164, na medida em que o direito consagrado na norma legal já era objeto de entendimento jurisprudencial que reconhecia a possibilidade de recolhimento do FGTS aos contratos de trabalho nulos. Precedentes. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	: E-RR-3.788/2005-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: MARIA NOEME VALE DE LUCENA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIGÊNCIA DA MP 2164-41. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. O entendimento da C. SDI é no sentido de que o recolhimento do FGTS também alcança os contratos de trabalho anteriores à vigência da MP 2164, na medida em que o direito consagrado na norma legal já era objeto de entendimento jurisprudencial que reconhecia a possibilidade de recolhimento do FGTS aos contratos de trabalho nulos. Precedentes. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	: E-RR-3.847/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: CLEUZIA DA SILVA VIRIATO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIGÊNCIA DA MP 2164-41. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. O entendimento da C. SDI é no sentido de que o recolhimento do FGTS também alcança os contratos de trabalho anteriores à vigência da MP 2164, na medida em que o direito consagrado na norma legal já era objeto de entendimento jurisprudencial que reconhecia a possibilidade de recolhimento do FGTS aos contratos de trabalho nulos. Precedentes. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	: ED-E-RR-3.858/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADOR	: DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	: KÁTIA MARIA ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO	: ED-E-RR-3.861/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: ALNIRA DE SOUSA E SILVA
ADVOGADO	: DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO	: E-RR-3.871/2002-911-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR	: DR. CELY CRISTINA SANTOS PEREIRA
EMBARGADO(A)	: ALTAMIRO SERPA NORMANDO
ADVOGADO	: DR. ALDEMAR LUIZ DORNELES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES NOVA REDAÇÃO DO INCISO II DO ART. 894 DA CLT CONFERIDA PELA LEI Nº 11.496/2007 - VIOLAÇÃO DO ART. 896 INEXISTENTE - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NÃO-CONHECIMENTO - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ENTRE REGIMES DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS E IPASEA ARGÜIÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não viola o art. 896 da CLT decisão da Turma que não conhece do recurso de revista interposto em execução de sentença, cuja questão nele versada não desafia afronta direta e literal ao texto constitucional.

A matéria decidida no recurso de revista, conquanto fundamentada em ofensa a texto da Constituição Federal, demandaria, para o reconhecimento de violação direta e literal da Constituição da República - arts. 40, § 13, e 201, § 9º -, o exame da legislação ordinária que rege a matéria, no caso, as Leis nºs 8.212/91 e 9.796/99, que tratam da compensação dos regimes previdenciários, o que descarta a alegada violação do art. 896, § 2º, da CLT.

Recurso de embargos não conhecido.



PROCESSO	: E-RR-3.951/2004-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	: MARIA ANTÔNIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/07 - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS. De acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais.

Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-3.956/2003-341-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
EMBARGADO(A)	: LUIZ ANTÔNIO GARCEZ RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS JÁ NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07. ACÓRDÃO TURMÁRIO PUBLICADO EM 26/10/2007.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. OJ Nº 344 DA SDI-1.

1. O acórdão turmário consignou que a ação trabalhista foi ajuizada em 30/06/2003, dentro, portanto, do biênio prescricional, que teve início com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001.

2. Nos termos do inciso II, do artigo 894 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 11.496, de 22/6/07, não cabe recurso de embargos para a SDI-1 de decisões de turmas que estiverem em consonância com orientação jurisprudencial do TST.

3. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-3.960/2005-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	: DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A)	: ALICE DE SOUZA GOMES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIGÊNCIA DA MP 2164-41. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. O entendimento da C. SDI é no sentido de que o recolhimento do FGTS também alcança os contratos de trabalho anteriores à vigência da MP 2164, na medida em que o direito consagrado na norma legal já era objeto de entendimento jurisprudencial que reconhecia a possibilidade de recolhimento do FGTS aos contratos de trabalho nulos. Precedentes. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	: E-RR-3.963/2003-341-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
EMBARGADO(A)	: WALTER VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS JÁ NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07. ACÓRDÃO TURMÁRIO PUBLICADO EM 08/02/2008.

1 - FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. OJ's NOS 341 E 344 DA SDI-1. O acórdão turmário, confirmando a condenação da CSN ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, consignou que a ação trabalhista foi ajuizada em 30/06/2003, dentro, portanto, do biênio prescricional, que teve início com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001.

Hipótese das OJ's nos 341 e 344 da SDI-1, razão pela qual não cabe o recurso de embargos para a SDI-1, à luz da nova redação do inciso II do artigo 894 da CLT, conferida pela Lei 11.496, de 22/06/2007.

2 - JUNTADA DE DOCUMENTO. INSTRUÇÃO PRO-CCESSUAL. O acórdão turmário não discutiu a matéria, a incidir a Súmula nº 297.

3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. O acórdão turmário está de acordo a OJ nº 305 da SDI-1, razão pela qual não cabe o recurso de embargos para a SDI-1, à luz da nova redação do inciso II do artigo 894 da CLT, conferida pela Lei 11.496, de 22/06/2007.

Embargos integralmente não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-4.002/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: DANIEL COSTA ALEXANDRINO
ADVOGADO	: DR. ANIS AIDAR
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT.

RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.

1. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. ARGÜIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A Turma, instada a se manifestar sobre a habitualidade do pagamento das gratificações, sob o enfoque das violações legais e constitucionais suscitadas pelo Reclamante, aferiu que a análise dos preceitos legais e constitucionais apontados, e que envolvia o pagamento habitual e a incorporação aos vencimentos da gratificação semestral, ficara prejudicada, em face da aplicação do entendimento contido na Súmula nº 126/TST, em razão do entendimento do Regional pelo qual a gratificação semestral é parcela vinculada à ocorrência de lucros, nos termos do art. 49 do Estatuto Social da empresa. Não se há, pois, de falar em omissão ou ausência de fundamentação com relação à questão posta nos Embargos Declaratórios, não se configurando, por isso, a negativa de prestação jurisdicional. 2. RE-EXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/TST. Configurado o acerto da decisão da Turma no que se refere ao óbice da Súmula nº 126/TST, não se há falar que o não-conhecimento do apelo implica em violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: ED-E-RR-4.062/2004-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: ELIZA LOPES FURTADO DE MENDONÇA
ADVOGADO	: DR. RANDERSON MELO DE AGUIAR
EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
ADVOGADO	: DR. IZETH DA COSTA MONTEIRO
EMBARGADO(A)	: COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - PAGAMENTO DO FGTS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado a omissão denunciada pela parte, uma vez que a pretensão de discutir questões referentes à inconstitucionalidade formal da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, por carecer do requisito de urgência (art. 62 da Constituição Federal de 1988); à afronta aos princípios tributários (arts. 105, III, "a", 146, 149 e 150 da Constituição Federal de 1988 e 105 do Código Tributário Nacional); e à violação do art. 7º, III, da Constituição Federal de 1988 não se amolda ao remédio processual eleito pelo embargante, na medida em que tais questões jurídicas carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO	: E-RR-4.086/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	: SHARON CRISTINA ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, apenas no tocante à irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 (acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001), por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - IRRETROATIVIDADE

1. Esta C. Subseção pacificou o entendimento de que, na hipótese de nulidade da contratação, os depósitos do FGTS são devidos inclusive quanto ao período anterior à vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, uma vez que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito pre-existente.

2. Em relação às demais questões articuladas nos Embargos, não se viabilizam diante dos estritos limites impostos pelo art. 894, II, da CLT.

Embargos conhecidos parcialmente e desprovidos.

PROCESSO	: ED-E-ED-RR-4.188/2004-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: CLÁUDIA PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO	: E-A-RR-4.199/2004-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
ADVOGADO	: DR. IZETH DA COSTA MONTEIRO
EMBARGADO(A)	: AURELIANO SOARES DE SOUZA FILHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A)	: COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto à compensação; por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial no tocante aos efeitos do contrato nulo e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INCLUIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90.

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Entendeu que o legislador, ao introduzir o art. 19-A na Lei nº 8.036/90, estabelecendo ser "devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário", apenas elevou à norma legal o entendimento jurisprudencial já existente por reconhecer o direito do trabalhador ao depósito do FGTS, nesta hipótese específica de contrato nulo, em atenção aos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho. Assim, o reconhecimento pelo Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho como devidos os depósitos do FGTS referentes ao período efetivamente trabalhado, confere, pois, estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, bem como os artigos 5º, inciso II, e 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal.

Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	: E-ED-RR-4.216/2004-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: IVANILDE DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "compensação". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "contrato nulo - limitação ao pagamento do FGTS - contrato de trabalho anterior à edição da MP 2164-41 - princípio da irretroatividade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIGÊNCIA DA MP 2164-41. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. O entendimento da C. SDI é no sentido de que o recolhimento do FGTS também alcança os contratos de trabalho anteriores à vigência da MP 2164, na medida em que o direito consagrado na norma legal já era objeto de entendimento jurisprudencial que reconhecia a possibilidade de recolhimento do FGTS aos contratos de trabalho nulos. Precedentes. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	: E-ED-RR-4.268/2004-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: FRANCISCO LEITÃO SOUZA
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A)	: COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "compensação". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "contrato nulo - limitação ao pagamento do FGTS - contrato de trabalho anterior à edição da MP 2164-41 - princípio da irretroatividade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIGÊNCIA DA MP 2164-41. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. O entendimento da C. SDI é no sentido de que o recolhimento do FGTS também alcança os contratos de trabalho anteriores à vigência da MP 2164, na medida em que o direito consagrado na norma legal já era objeto de entendimento jurisprudencial que reconhecia a possibilidade de recolhimento do FGTS aos contratos de trabalho nulos. Precedentes. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	: E-RR-4.293/2004-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: DEUZIMAR FIGUEIREDO LAMEIRA
ADVOGADO	: DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - COMPENSAÇÃO DA CONDENAÇÃO COM VALORES SUPOSTAMENTE PAGOS DE FORMA INDEVIDA - IMPOSSIBILIDADE

1. A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", reconheceu, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

2. Por outro lado, não há como se deferir a compensação entre parcelas de natureza jurídica (qualidade) diversa.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-4.295/2004-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: DJALMA FERREIRA FERNANDES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/07 - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. De acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais.

Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-ED-RR-4.299/2004-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: JANETE DE FRANÇA VIEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A)	: COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/07 - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. De acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais.

Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST.

Recurso de embargos não conhecido.

COMPENSAÇÃO DE VALORES. A compensação somente pode ser levada a efeito com parcelas que possuam idêntica natureza jurídica, não cabendo dela cogitar de forma genérica. Assim, os valores pagos eventualmente à reclamante, na época da prestação dos serviços, foram por ela recebidos de boa-fé, tendo em vista a suposta existência de contrato de trabalho válido, em face da presunção de legalidade dos atos administrativos, questão que somente agora foi dirimida em sentido contrário.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-ED-RR-4.329/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO CARDOSO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "compensação". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "contrato nulo - limitação ao pagamento do FGTS - contrato de trabalho anterior à edição da MP 2164-41 - princípio da irretroatividade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIGÊNCIA DA MP 2164-41. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. O entendimento da C. SDI é no sentido de que o recolhimento do FGTS também alcança os contratos de trabalho anteriores à vigência da MP 2164, na medida em que o direito consagrado na norma legal já era objeto de entendimento jurisprudencial que reconhecia a possibilidade de recolhimento do FGTS aos contratos de trabalho nulos. Precedentes. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	: E-RR-4.336/2005-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: JOSÉ NILTON ARAÚJO BEZERRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/97 - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS. De acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e aos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-4.493/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	: DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A)	: ALESSANDRA ROCHA DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "compensação". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "contrato nulo - limitação ao pagamento do FGTS - contrato de trabalho anterior à edição da MP 2164-41 - princípio da irretroatividade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIGÊNCIA DA MP 2164-41. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. O entendimento da C. SDI é no sentido de que o recolhimento do FGTS também alcança os contratos de trabalho anteriores à vigência da MP 2164, na medida em que o direito consagrado na norma legal já era objeto de entendimento jurisprudencial que reconhecia a possibilidade de recolhimento do FGTS aos contratos de trabalho nulos. Precedentes. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	: E-RR-4.500/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: VALDERIZ DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	: DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. O acórdão recorrido foi publicado em 30/11/2007, posteriormente à vigência da Lei nº 11.496/2007, que alterou o art. 894 da CLT para limitar o cabimento do recurso de embargos à demonstração de divergência jurisprudencial. Esta e. Corte pacificou o entendimento de que a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, pois aquela Medida Provisória veio apenas positivar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Inviável a admissibilidade do recurso, nos termos da Súmula nº 363 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-4.656/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: RAIMUNDA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "compensação". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "contrato nulo - limitação ao pagamento do FGTS - contrato de trabalho anterior à edição da MP 2164-41 - princípio da irretroatividade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIGÊNCIA DA MP 2164-41. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. O entendimento da C. SDI é no sentido de que o recolhimento do FGTS também alcança os contratos de trabalho anteriores à vigência da MP 2164, na medida em que o direito consagrado na norma legal já era objeto de entendimento jurisprudencial que reconhecia a possibilidade de recolhimento do FGTS aos contratos de trabalho nulos. Precedentes. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	: E-ED-RR-4.684/2005-053-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	: ELIEDSON AGUIAR DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. À aplicabilidade da norma insere no art. 19-A da Lei 8.036/90 aos contratos já findos, não encontra obstáculos à sua incidência imediata, devendo ser conferida a máxima efetividade à lei. Interpretação contrária, no sentido de somente aplicá-la aos contratos firmados após o início de sua vigência, conduziria à inocuidade do referido preceito, uma vez que o objetivo principal do legislador é extirpar a prática da contratação sem a prévia aprovação em concurso público, revelando-se contraditória com esse intuito a edição de norma estipulando determinado efeito, no caso a concessão de FGTS, aos contratos a partir de então realizados sem a referida formalidade constitucionalmente prevista.

Recurso de Embargos de que não se conhece.



PROCESSO	: ED-E-ED-RR-4.685/2005-053-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: EDNELZA DO SOCORRO DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO	: E-ED-RR-5.048/2004-053-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: SIMONHA DE SOUZA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "compensação". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "contrato nulo - limitação ao pagamento do FGTS - contrato de trabalho anterior à edição da MP 2164-41 - princípio da irretroatividade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIGÊNCIA DA MP 2164-41. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. O entendimento da C. SDI é no sentido de que o recolhimento do FGTS também alcança os contratos de trabalho anteriores à vigência da MP 2164, na medida em que o direito consagrado na norma legal já era objeto de entendimento jurisprudencial que reconhecia a possibilidade de recolhimento do FGTS aos contratos de trabalho nulos. Precedentes. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	: E-RR-5.053/2004-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	: FERNANDO LINS DE AGUIAR
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. Esta e. Corte pacificou o entendimento de que a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, pois aquela Medida Provisória veio apenas positivar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Inviável a admissibilidade do recurso, nos termos da Súmula nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	: ED-E-RR-5.132/2004-053-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: EUDES COSTA LIMA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO	: E-A-RR-5.171/2004-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: MARIA DE FÁTIMA NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT - CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INCLUIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90.

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Entendeu que o legislador, ao introduzir o art. 19-A na Lei nº 8.036/90, estabelecendo ser "devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário", apenas elevou à norma legal o entendimento jurisprudencial já existente por reconhecer o direito do trabalhador ao depósito do FGTS, nesta hipótese específica de contrato nulo, em atenção aos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho. Assim, o reconhecimento pelo Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho como devidos os depósitos do FGTS referentes ao período efetivamente trabalhado, confere, pois, estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, bem como os artigos 5º, inciso II, e 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal.

Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	: E-RR-5.188/2004-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: EULÁLIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "compensação". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "contrato nulo - limitação ao pagamento do FGTS - contrato de trabalho anterior à edição da MP 2164-41 - princípio da irretroatividade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIGÊNCIA DA MP 2164-41. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. O entendimento da C. SDI é no sentido de que o recolhimento do FGTS também alcança os contratos de trabalho anteriores à vigência da MP 2164, na medida em que o direito consagrado na norma legal já era objeto de entendimento jurisprudencial que reconhecia a possibilidade de recolhimento do FGTS aos contratos de trabalho nulos. Precedentes. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	: ED-E-RR-5.265/2004-053-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: CECÍLIA MANOELE SATIRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO	: E-RR-5.278/2004-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	: DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A)	: MARGARETH MARIA VINENEM DE MELO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "compensação". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "contrato nulo - limitação ao pagamento do FGTS - contrato de trabalho anterior à edição da MP 2164-41 - princípio da irretroatividade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIGÊNCIA DA MP 2164-41. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. O entendimento da C. SDI é no sentido de que o recolhimento do FGTS também alcança os contratos de trabalho anteriores à vigência da MP 2164, na medida em que o direito consagrado na norma legal já era objeto de entendimento jurisprudencial que reconhecia a possibilidade de recolhimento do FGTS aos contratos de trabalho nulos. Precedentes. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	: E-RR-5.362/2005-050-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: EDEVALDO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. RAUDINEZ ANDRETE
EMBARGADO(A)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGMO/SFS

ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. PRESCRIÇÃO BIENAL. APLICABILIDADE AO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. A prescrição aplicável ao trabalhador avulso é a mesma prevista para o trabalhador com vínculo de emprego. Isso porque o mencionado dispositivo refere-se a "relações de trabalho" de forma ampla, não havendo restringir sua aplicação às hipóteses de prestação de serviços com vínculo de emprego. Ademais, o inciso XXXIV do artigo 7º da Lei Maior assegura igualdade de direitos entre os dois tipos de trabalhadores. Deste modo, deve ser mantido o entendimento da c. Turma que aplicou a prescrição bienal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, às ações trabalhistas ajuizadas pelo trabalhador avulso. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	: E-AIRR-5.362/2005-050-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: EDEVALDO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. RAUDINEZ ANDRETE
EMBARGADO(A)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGMO/SFS

ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-5.440/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	: DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A)	: ROSIMAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "compensação". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "contrato nulo - limitação ao pagamento do FGTS - contrato de trabalho anterior à edição da MP 2164-41 - princípio da irretroatividade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIGÊNCIA DA MP 2164-41. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. O entendimento da C. SDI é no sentido de que o recolhimento do FGTS também alcança os contratos de trabalho anteriores à vigência da MP 2164, na medida em que o direito consagrado na norma legal já era objeto de entendimento jurisprudencial que reconhecia a possibilidade de recolhimento do FGTS aos contratos de trabalho nulos. Precedentes. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	: ED-E-RR-5.449/2004-053-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: ALBERTO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO NULO.

A pretensão da embargante não é sanar suposto vício existente no julgado, mas questionar a linha de entendimento levada a efeito pelo julgador. Assim, não ocorrendo omissão no julgado, por quanto houve tese explícita sobre a matéria, devem ser **rejeitados** os embargos declaratórios.

PROCESSO	: ED-E-ED-RR-5.483/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	: BENÍCIO VERIANO ALEXANDRE
ADVOGADO	: DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: E-RR-5.484/2004-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: RONIERY LIMA AMORIM
ADVOGADO	: DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte uniformizadora, a circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito do obreiro aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Aludida norma, mediante a qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo a respeito do direito dos trabalhadores aos depósitos do FGTS, ainda que declarado nulo o contrato, nos termos do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas corrobora o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico havido entre as partes. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Embargos conhecidos e não providos.

PROCESSO	: E-RR-5.580/2004-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: OSANA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "compensação". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "contrato nulo - limitação ao pagamento do FGTS - contrato de trabalho anterior à edição da MP 2164-41 - princípio da irretroatividade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIGÊNCIA DA MP 2164-41. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. O entendimento da C. SDI é no sentido de que o recolhimento do FGTS também alcança os contratos de trabalho anteriores à vigência da MP 2164, na medida em que o direito consagrado na norma legal já era objeto de entendimento jurisprudencial que reconhecia a possibilidade de recolhimento do FGTS aos contratos de trabalho nulos. Precedentes. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	: E-RR-5.661/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	: DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A)	: NILO CAETANO COLARES NETO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. Esta e. Corte pacificou o entendimento de que a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, pois aquela Medida Provisória veio apenas positivar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Inviável a admissibilidade do recurso, nos termos da Súmula nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-5.783/2004-053-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	: IRISDALVA BRITO OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. À aplicabilidade da norma inserta no art. 19-A da Lei 8.036/90 aos contratos já findos, não encontra obstáculos à sua incidência imediata, devendo ser conferida a máxima efetividade à lei. Interpretação contrária, no sentido de somente aplicá-la aos contratos firmados após o início de sua vigência, conduziria à inocuidade do referido preceito, uma vez que o objetivo principal do legislador é extirpar a prática da contratação sem a prévia aprovação em concurso público, revelando-se contraditória com esse intuito a edição de norma estipulando determinado efeito, no caso a concessão de FGTS, aos contratos a partir de então realizados sem a referida formalidade constitucionalmente prevista.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-ED-RR-5.802/2004-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: RIVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "compensação". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "contrato nulo - limitação ao pagamento do FGTS - contrato de trabalho anterior à edição da MP 2164-41 - princípio da irretroatividade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIGÊNCIA DA MP 2164-41. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. O entendimento da C. SDI é no sentido de que o recolhimento do FGTS também alcança os contratos de trabalho anteriores à vigência da MP 2164, na medida em que o direito consagrado na norma legal já era objeto de entendimento jurisprudencial que reconhecia a possibilidade de recolhimento do FGTS aos contratos de trabalho nulos. Precedentes. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	: E-RR-5.832/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: FRANCISCA DAS CHAGAS DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. O acórdão recorrido foi publicado em 30/11/2007, posteriormente à vigência da Lei nº 11.496/2007, que alterou o art. 894 da CLT para limitar o cabimento do recurso de embargos à demonstração de divergência jurisprudencial. Esta e. Corte pacificou o entendimento de que a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, pois aquela Medida Provisória veio apenas positivar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Inviável a admissibilidade do recurso, nos termos da Súmula nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-6.402/2004-014-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
ADVOGADO	: DR. RODRIGO MARRA
EMBARGADO(A)	: MANOEL PEDRO
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. Segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 desta Corte, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho decorrente de adesão a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Ressalte-se que o Tribunal Pleno, no exame do IUJ processado no ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, em 9/11/2006, declarou aplicável a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 à dispensa resultante de adesão ao Plano de Demissão incentivada do Banco do Estado de Santa Catarina S/A - BESC. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-ED-RR-6.821/2002-035-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO	: DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
EMBARGADO(A)	: JUCELÂNDIA RAMOS
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 270 DA C. SDI. BESC. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO (PDI). ADESÃO. EFEITOS. Não há como verificar dissenso jurisprudencial quando a decisão da C. Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da C. SDI, nos termos da atual redação do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-ED-RR-7.506/2005-034-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	: LEALCINA MARTINS
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO	: DR. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - ADESÃO DO EMPREGADO AO PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA INSTITUÍDO PELO BESC - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - DIREITO DO TRABALHO - PRINCÍPIO DA IRRENUNCIABILIDADE OU DISPONIBILIDADE RELATIVA - RES DUBIA E OBJETO DETERMINADO - CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE VALIDADE DA TRANSAÇÃO DO ART. 477, § 1º E § 2º, DA CLT - EFEITOS. Esta Corte Superior já pacificou seu posicionamento no sentido de que a adesão ao programa de dispensa imotivada instituído pelo BESC não importa quitação total e irrestrita do contrato de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 desta Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Nesse sentido pronunciou-se o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão realizada em 9/11/2006, nos autos do Processo Nº ROAA-1115/2002-000-12-00.6.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-AIRR-10.710/2002-009-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: AGÊNCIA DE CORREIOS FRANQUEADA CAMPO CUMPRIDO LTDA.
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO
EMBARGADO(A)	: JULIANE MARIA MARQUES DE GODOY
ADVOGADO	: DR. ANDERSON LOVATO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/97. De acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando configurada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção Dissídios Individuais, o que não restou demonstrado no recurso de embargos, ante a inespecificidade dos arestos confrontados.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-ED-RR-13.698/2005-012-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR	: DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A)	: MANOEL FERREIRA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - IRRETROATIVIDADE

1. Publicado o acórdão embargado posteriormente ao início de vigência da Lei nº 11.496/07, os Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT, de modo que não prosperam as alegações de violação aos dispositivos legais e constitucionais indicados.

2. Os arestos colacionados são inespecíficos, nos termos do item I da Súmula nº 296 desta Corte, porque o acórdão embargado não contém tese sobre a limitação temporal da aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

Embargos não conhecidos.



PROCESSO	: E-RR-14.633/2004-005-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE	: VERA LÚCIA TEIXEIRA PINTO
ADVOGADO	: DR. CIRO CECCATTO
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. NÃO EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. Decisão turmária em sintonia com a OJ 61/SDI-I - Transitória, a teor da qual: "havendo previsão em cláusula de norma coletiva de trabalho de pagamento mensal de auxílio cesta-alimentação somente a empregados em atividade, dando-lhe caráter indenizatório, é indevida a extensão desse benefício aos aposentados e pensionistas. Exegese do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal." Já desempenhada a função uniformizadora endereçada a esta Corte, nos moldes do verbete transcrito, com o qual se harmoniza plenamente a decisão embargada, inviável a demonstração de divergência jurisprudencial sobre o tema, incidindo à espécie o óbice contido no art. 894, II, in fine, da CLT.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO	: E-RR-14.952/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A)	: ALCIDENIR FERREIRA GALVÃO
ADVOGADO	: DR. DJALMA LÚCIO DA COSTA
EMBARGADO(A)	: HPJ CAZACENTER E CIA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ILTON CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 422/TST. APLICAÇÃO. O Recurso de Revista do Reclamado, efetivamente, está desfundamentado, porque não combate os fundamentos do Acórdão do Regional proferido neste processo, mas em eventual processo, em fase de execução, e cujos argumentos giraram em torno da inconstitucionalidade da Lei nº 10.035/2000 e do artigo 114, § 3º, da CF/88, e da inaplicabilidade dos arts. 831, parágrafo único e 832 da CLT em fase de execução. Correta, portanto, a Decisão da Turma, ao concluir pelo óbice da Súmula nº 422/TST, restando incólume o art. 896 consolidado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-15.591/1992-004-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: DR. CESAR AUGUSTO BINDER
EMBARGADO(A)	: ERONI RAULINO SCOMACÃO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB

DECISÃO:Por unanimidade conhecer dos Embargos, por violação aos artigos 896 da CLT e 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para, reformando o acórdão da C. Turma, determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de 27 de agosto de 2001, data em que foi publicada a Medida Provisória nº 2.180-35.

EMENTA: EMBARGOS - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - JUROS DE MORA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35

Esta Corte pacificou o entendimento de que, a partir da publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, a qual acresceu o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis às condenações contra a Fazenda Pública são de 6% (seis por cento) ao ano. É possível divisar violação ao artigo 5º, II, da Constituição. Precedentes da C. SBDI-1.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	: E-AIRR-19.470/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	: ZICK ZACK PROMOÇÕES E PARTICIPAÇÕES LT-DA.
ADVOGADO	: DR. OSVALDO DIAS ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DO RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DECLARADA ORIGINARIAMENTE PELA TURMA NO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Recurso de Embargos cabível, nos termos da letra "c" da Súmula 353 desta Corte. 2. Tendo o Tribunal Regional majorado o valor das custas fixadas na sentença e atribuído ao reclamante a responsabilidade pelo seu pagamento, caberia a este, ao interpor o Recurso de Revista, recolher a diferença entre o valor arbitrado na sentença (que foi recolhido pela parte contrária) e o fixado no acórdão regional, sob pena de deserção. A teor do item V da Instrução Normativa 17/1999 do TST, não há falar em concessão de prazo para sanar o vício. Ilesos os arts. 789 da CLT, 511, § 2º, do CPC e 5º, incs. II, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-RR-20.632/2002-651-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: ROSICLER BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ AFFONSO DALLEGRAVE NETO
EMBARGADO(A)	: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO:Pelo voto prevalente da Presidência, não conhecer dos embargos, vencidos os Ex.mos Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Lelio Bentes Corrêa, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Maria de Assis Calsing.

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT.

HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. DEPOIMENTO TESTEMUNHAL.

No caso, a Turma afastou o conflito com a Súmula nº 338 da Corte, ao fundamento de que o Regional, para indeferir as horas extras postuladas, se fundamentou na análise dos depoimentos das testemunhas do reclamante. Nesse contexto, os paradigmas colocados não são específicos em razão de não enfrentarem o referido aspecto fático indicado pela Turma.

Incidência da Súmula nº 296 do TST.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	: E-RR-21.141/2004-015-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: RENATO PIO TREVISAN
ADVOGADO	: DR. CIRO CECCATTO
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO PREVISTO EM NORMA COLETIVA

O acórdão embargado está conforme à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 61 da SBDI-1, o que atrai, à espécie, o óbice da parte final do art. 894, II, da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-ED-RR-22.367/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: LUCILENE ALVES FEITOSA ELLOVI
ADVOGADO	: DR. CLÉDSON CRUZ
EMBARGADO(A)	: PATRÍCIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. RONALDO MACHADO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/07 - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. De acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando configurada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais.

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. Não se vislumbra a identidade fática entre o aresto trazido à cotejo e a decisão embargada. Divergência não demonstrada.

MULTA PELA OBRIGAÇÃO DE ANOTAR NA CTPS. Inexistindo cotejo de arestos aptos à comprovação de divergência jurisprudencial verifica-se que o recurso não logra êxito na comprovação de seus pressupostos intrínsecos nos termos da redação conferida ao art. 894 da CLT por advento da Lei nº 11.496. Recurso desfundamentado no particular.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-ED-AIRR-26.043/1996-010-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	: DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A)	: OMAR ANTÔNIO FERREIRA DE FRANÇA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ROBERTO BARRANCO
ADVOGADO	: DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE NÃO-CONTEMPLADA PELA SÚMULA Nº 353-TST. NÃO CABIMENTO DA MEDIDA. A Súmula nº 353/TST dispõe acerca das hipóteses em que possível a interposição de Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em se tratando de decisão de Turma que conhece e nega provimento a Agravo de Instrumento. Na espécie, houve discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, entabulada na análise de mérito do Agravo desprovido. A situação dos autos não se enquadra, assim, em nenhuma das ressalvas previstas no citado verbete sumular. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-ED-RR-26.661/1992-014-09-41.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A)	: GILMAR DE SOUZA MALHEIROS
ADVOGADO	: DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

DECISÃO:I - por unanimidade, conhecer dos embargos, no tocante à irregularidade de representação - Advogado da União - obrigatoriedade de credenciamento, por ofensa aos arts. 896 da CLT e 131 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a irregularidade de representação e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que se aprecie o Agravo de Petição interposto pela União, como entender de direito; II - por unanimidade conhecer do Recurso com relação à multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC por vulneração aos arts. 896 da CLT e 5º, inciso LV, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa imposta à Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - ADVOGADO DA UNIÃO - CREDENCIAMENTO - OBRIGATORIEDADE - A Constituição da República, por intermédio do art. 131, assim como a Lei Complementar nº 73/93, art. 1º, parágrafo único, e o art. 21 da Lei nº 9.028/95, atribuem, privativamente, à Advocacia-Geral da União, a representação da União, judicial e extrajudicial, a ser exercida pela própria instituição, ou de modo indireto, por seus órgãos vinculados, no caso, os órgãos jurídicos, as autarquias e fundações públicas federais.

Os procuradores públicos recebem diretamente da lei, mandato judicial para defender o ente estatal em juízo. O ato de investidura no cargo de Advogado da União, confere, além dos efeitos genéricos a toda investidura em cargo público, a prerrogativa legal específica de representante judicial do citado ente público. Trata-se pois, de capacidade postulatória **ex vi legis**, que dispensa a outorga de procuração, bem como de credenciamento.

Considerando que o art. 21 da Lei nº 9.028/95 instituiu como único requisito para a defesa da União em juízo a titularidade do cargo integrante da Advocacia Geral da União, **contra** legem seria a exigência de apresentação de procuração, bem como do credenciamento.

Recurso de Embargos conhecido e provido.

APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - Os Embargos Declaratórios opostos pela Reclamada no Regional não eram protelatórios, pois o que pretendia a Embargante era prequestionar violações legais e constitucionais relevantes para o deslinde da controvérsia. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO	: E-AIRR-29.916/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: MARIA APARECIDA ALLEGRO
ADVOGADA	: DRA. DOROTI WERNER BELLO NOYA
EMBARGADO(A)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-RR-30.153/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. CARLA FABRÍCIA RABELO PERON
EMBARGADO(A)	: GILBERTO APARECIDO RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. AIRTON GUIDOLIN
EMBARGADO(A)	: IOMA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. LEILA MARIA PAULON

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. Não há como se conhecer dos embargos quando não configurada divergência jurisprudencial, uma vez que os arestos apresentados limitam-se a abordar a questão sob o prisma da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado quando não há reconhecimento de vínculo empregatício, sem nada aduzirem quanto à circunstância de ter havido discriminação das parcelas objeto da avença, ponto crucial considerado na decisão embargada para afastar a incidência da contribuição previdenciária (incidência da Súmula nº 296/TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-30.502/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ SOARES DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
ADVOGADA : DRA. RENATA HELCIAS DE S. ALEXANDRE FERNANDES
EMBARGADO(A) : CRISTINA FÁTIMA GUMERCINDO
ADVOGADO : DR. ANDERSON DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA C. SBDI-1

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-A-RR-32.620/2004-001-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADOR : DR. LEONARDO PRESTES MARTINS
EMBARGADO(A) : ROSE MARY RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. AMBRÓSIO GAIA NINA
EMBARGADO(A) : CAMPOS SERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - TERCEIRIZAÇÃO - SÚMULA Nº 331/TST

Conforme consignado no acórdão regional, a Reclamante foi contratada por cooperativa irregular para prestar serviços ao Estado-Reclamado, a atrair a aplicação da Súmula nº 331/TST, ante a configuração da terceirização.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-36.996/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ELETROBUS - CONSÓRCIO PAULISTA DE TRANSPORTES POR ÔNIBUS
ADVOGADO : DR. FÁBIO JULIANI SOARES DE MELO
EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
EMBARGADO(A) : JESUS BARCALA CASTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA CHEDIACK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS JÁ NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO TURMÁRIO EM 07/12/2007.

RECURSO DE EMBARGOS PARA A SDI-1. VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. O presente recurso de embargos para a SDI-1 veio apenas por violação legal e constitucional, portanto, em desacordo com a nova redação do inciso II do artigo 894 da CLT, dada pela Lei nº 11.496, de 22/06/2007, com vigência após 24/09/2007.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-45.431/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : PEPISCO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : YUKIO USHIWATA
ADVOGADO : DR. ANTONIO BITINCOF

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por contrariedade ao item 287 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-01, pela sua má-aplicação, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que analise o Agravado de Instrumento, como entender de direito, superado o defeito na sua formação, pela ausência de autenticação na guia de custas.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ARTIGO 894 DA CLT. NOVA REDAÇÃO. AGRAVO. DEFEITO NA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

Vislumbra-se a má-aplicação do item 287 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, na medida em que se constata que não há documentos distintos, já que os dois carimbos em cópia, no verso da fl. 105, são carimbos de mero expediente, o que leva à conclusão de que aquela autenticação de fl. 105/verso era destinada a validar a guia de custas no anverso e, via de consequência, que a guia de custas estava devidamente autenticada. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-51.403/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ADEVAIR BEDIN
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARCIA PAIVA LOPES CURY
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO: I - por unanimidade, não conhecer dos Embargos no tema "Recurso de Revista conhecido - Adicional de Transferência - Reexame de Fatos e Provas - Prequestionamento - Inocorrência"; II - por maioria, conhecer dos Embargos no tópico "Adicional de Transferência - Deslocamentos Sucessivos", por violação ao art. 896 da CLT, ante a má-aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 113/TST, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira e Rider Nogueira de Brito, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão embargado, restabelecer o acórdão regional.

EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA CONHECIDO - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - REEXAME DE FATOS E PROVAS - PREQUESTIONAMENTO - NÃO-OCORRÊNCIA

Não caracteriza reexame de fatos e provas o fornecimento de nova qualificação jurídica ao quadro fático delineado pela Corte Regional.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - DESLOCAMENTOS SUCESSIVOS

1. Na forma da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1, a percepção do adicional previsto no art. 469, § 3º, da CLT condiciona-se à provisoriedade da transferência.

2. O fato de a dispensa ter ocorrido no local da última transferência não é suficiente para caracterizar a definitividade, fazendo-se necessário aferir a sucessividade dos deslocamentos.

3. In casu, a sucessividade das transferências, considerada a duração do contrato de trabalho - dez deslocamentos em um período total de aproximadamente trinta e sete anos de vínculo -, denota a transitoriedade, conferindo ao Reclamante o direito ao pagamento do adicional previsto no art. 469, § 3º, da CLT. Precedentes da SBDI-1 do TST.

Embargos parcialmente conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-51.831/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : VIRGÍLIO CASMALA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE BRAGA FIUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: GUIA DARF. RECOLHIMENTO DE CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. PREENCHIMENTO. No que concerne ao pagamento de custas, a lei limita-se a estabelecer que este se dê no prazo e no valor indicado na sentença, de sorte que o preenchimento da guia DARF para comprovação do recolhimento deve ser orientado pelos princípios da boa-fé das partes e do máximo aproveitamento do atos. Constando da guia informação que comprova que as custas estão à disposição da Receita Federal, não há como negar que o ato tenha atingido sua finalidade.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-AIRR-53.603/2005-663-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BRASILIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLEVERSON GOMES DA SILVA
EMBARGADO(A) : ULISSES UEMURA
ADVOGADO : DR. SAMIR THOMÉ FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA - À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravado de Instrumento com fundamento em pressuposto intrínseco. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-55.914/2002-900-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOSÉ COELHO
PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA DE MOURA FÉ E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TELES VERAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. PRECATÓRIO. LEI ESTADUAL QUE LIMITA A DÍVIDA DE PEQUENO VALOR CUJA VIGÊNCIA É SUPERVENIENTE AO INÍCIO DA EXECUÇÃO. DESFAZIMENTO DA ORDEM DE PAGAMENTO SOB PENA DE SEQUESTRO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 100, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 1 DO E. TRIBUNAL PLENO. Conforme decisão da e. SBDI-2 (TST-ED-RXOF-ROMS-62.060/2002-900-22-00.0, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, DJU de 05/08/2005), a aplicação imediata de lei estadual que fixa o limite da execução por precatório não significa que possam ser desfeitos os atos processuais praticados antes da vigência daquela lei, sob pena de conceder-lhe, na verdade, eficácia retroativa, vedada pelo artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. No presente feito, é incontroverso que a Lei Estadual nº 5.250/2002, que delimitou as dívidas de pequeno valor para efeito de dispensa de precatório, entrou em vigor muito depois do ato do Juízo da execução que determinou o imediato pagamento do crédito do Reclamante, que excede, por sua vez, o valor previsto por aquela lei estadual. Nesse contexto, não há como se cogitar de violação do artigo 100, § 3º, da Constituição Federal de 1988 ou de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 1 do e. Tribunal Pleno decorrente do não-conhecimento do recurso de revista. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-59.035/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MWM - MOTORES DIESEL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALAN ERBERT
EMBARGADO(A) : EDMILSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO COMBATIVA COM RELAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÃO-CONHECIMENTO. A SBDI-1 da Corte sedimentou entendimento pelo qual para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de Embargos, dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte Embargante apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado. Na ausência de fundamentação combativa, os apelos estão desfundamentados.

Recurso de Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-59.619/2002-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. VANTUÍL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. RÔMULO DE SOUZA CARPINTEIRO PÉRES
EMBARGADO(A) : RAIMUNDA CABRAL LIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. 2

EMENTA: EMBARGOS. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007.

CONTRATO NULO. ART. 37, INCISO II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST.

O Tribunal Pleno desta Corte, conforme o artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, alterou a Súmula nº 363, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo, em face da contratação de servidor público, sem prévia aprovação em concurso público, após a Constituição da República de 1988 (artigo 37, inciso II e § 2º), os valores referentes aos depósitos do FGTS. Assim, estando a decisão da Turma em estrita consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência deste Tribunal, o conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST.

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90.

Irrepreensível a decisão da Turma proferida em sede de declaratórios, porquanto o reclamado, em suas razões de revista, realmente, não arguiu a inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Limitou-se a tratar do tema da nulidade da contratação à luz do óbice contido no art. 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal. Carece, pois, a matéria, do indispensável questionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : E-RR-61.245/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : FERNANDO TADEU GOMES
ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES
EMBARGADO(A) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE E GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO COMBATIVA COM RELAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÃO-CONHECIMENTO. A SBDI-1 da Corte sedimentou entendimento pelo qual para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de Embargos, dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte embargante apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado. Na ausência de fundamentação combativa, os apelos estão desfundamentados. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	: ED-E-RR-62.522/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: AGOSTINHO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. NELITON PEREIRA JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto, sem imprimir-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. ESCLARECIMENTOS. Mesmo não estando diante de vícios no julgado, procede-se aos esclarecimentos constantes na v. decisão, sem imprimir efeito modificativo ao julgado, apenas com o fim de proceder à plena prestação jurisdicional.

PROCESSO	: E-RR-71.913/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA	: DRA. DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
EMBARGADO(A)	: ALTAMIRO BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. EDEGAR BERNARDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:** EMBARGOS - ANISTIA - RETORNO AO SERVIÇO - READMISSÃO - REQUISITOS - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

1 - Na hipótese vertente, constatar o não-preenchimento dos requisitos da necessidade e da disponibilidade financeira da Administração Pública exigiria o revolvimento de elementos fático-probatórios, o que é vedado pela Súmula nº 126/TST.

2 - O direito assegurado na Lei nº 8.878/94 não caracteriza "novo ingresso" no serviço público, mas, sim, mero retorno ao status quo ante dos trabalhadores cuja dispensa ocorrera em desacordo com o ordenamento jurídico. Está incólume, assim, o art. 37, II, da Constituição de 1988.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-73.585/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: LUANA BÁRBARA MARGARIDA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	: HUANG HUEY JIUN
ADVOGADA	: DRA. MARIA TERESA PLECKAITIS VANÇO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por violação do art. 896 da CLT, já que a revista merecia conhecimento por ofensa ao art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento da indenização correspondente ao período estabilitário, referente aos salários desde a data da dispensa até cinco meses após o parto, com as projeções sobre férias, 13º salário, depósitos do FGTS desse período e a respectiva multa de 40%, além da retificação da anotação do tempo de serviço na CTPS da autora.

EMENTA: ESTABILIDADE DA GESTANTE.

"I - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b" do ADCT). II - A garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade." (Súmula nº 244 do TST).

Embargos **providos** para condenar o reclamado ao pagamento da indenização correspondente ao período estabilitário, referente aos salários desde a data da dispensa até cinco meses após o parto, com as projeções sobre férias, 13º salário, depósitos do FGTS desse período e a respectiva multa de 40%, além da retificação da anotação do tempo de serviço na CTPS da autora.

PROCESSO	: E-ED-RR-75.158/2003-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR	: DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A)	: JOSÉ DE JESUS PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:** EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - IRRETROATIVIDADE

1. Publicado o acórdão embargado posteriormente ao início de vigência da Lei nº 11.496/07, os Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT, de modo que não prosperam as alegações de violação aos dispositivos legais e constitucionais indicados.

2. Os arestos colacionados são inespecíficos, nos termos do item I da Súmula nº 296 desta Corte, porque o acórdão embargado não contém tese sobre a limitação temporal da aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-AIRR-79.014/2005-072-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTRA
ADVOGADO	: DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADA	: DRA. MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO
ADVOGADO	: DR. KLAUS DIAS KUHNEN
ADVOGADO	: DR. ISNARD BATISTA MACHADO FILHO
EMBARGADO(A)	: EDUARDO MACHADO BUENO
ADVOGADO	: DR. NERI LUIZ CENZI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. VI-GÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-83.669/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: SEMEATO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
EMBARGADO(A)	: EUCLIDES BARBOSA
ADVOGADO	: DR. ENERI JOSÉ SCHÄFER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT.

RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. HORAS EXTRAS. ARTIGO 62 DA CLT. ENQUADRAMENTO. Configurado o acerto da decisão da Turma no que se refere à violação literal do artigo 62, inciso I, da CLT, e não configurado o óbice das Súmulas nºs 126 e 221/TST, não se há de falar que o conhecimento do apelo implica violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-90.215/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAE
PROCURADORA	: DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
EMBARGADO(A)	: DULCE REGINA RODRIGUES ANTÔNIO
ADVOGADA	: DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer, no particular, a Sentença de fls. 130/133, excluindo da condenação o pagamento das diferenças decorrentes da alteração da base de cálculo do adicional por tempo de serviço, determinado pela Sexta Turma do TST.

EMENTA: EMBARGOS À SDI-1 INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07. O ACÓRDÃO TURMÁRIO COMPLEMENTAR FOI PUBLICADO EM 07/12/2007.

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-BASE. ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

1. A jurisprudência da SDI-1, pela sua OJ-Transitória nº 60, consagrou o entendimento de que o adicional por tempo de serviço, previsto no artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo, tem como base de cálculo o vencimento básico do servidor público estadual, ante o disposto no artigo 11 da Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 713, de 12/04/1993.

2. Desse entendimento, discrepou o acórdão turmário.

3. Embargos providos.

PROCESSO	: E-RR-92.476/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA	: DRA. ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA
EMBARGADO(A)	: JUPIRA CASTANHO MAGALHÃES
ADVOGADO	: DR. MOADELY ROBERTO DOS SANTOS MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.A jurisprudência desta Corte sobre o tema era pacífica e estava consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, que tinha como premissa a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea. Todavia, diante do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a referida Orientação Jurisprudencial, sendo devido o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS efetuados durante todo o período do contrato de trabalho.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-RR-93.348/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
EMBARGADO(A)	: HÉLIO DE OLIVEIRA OZÓRIO
ADVOGADO	: DR. ARMANDO GABRIEL DA SILVA FILHO
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DIRIMIR CONTROVÉRSIA ACERCA DE DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PAGA PELA PETROS, EMPRESA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA INSTITUÍDA PELA PETROBRÁS, EM FAVOR DE SUS EMPREGADOS - PLEITO DE DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PELA EXTENSÃO, AOS APOSENTADOS, DA GRATIFICAÇÃO DE CONTINGÊNCIA E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS, PARCELAS PREVISTAS EM NORMA COLETIVA.O pleito referente à suplementação de aposentadoria tem origem no contrato de trabalho do autor com a PETROBRÁS, daí decorrendo a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a demanda, nos termos do art. 114 da Constituição Federal. O fato de a empregadora ter repassado à PETROS - entidade de previdência privada fechada, instituída em favor dos seus empregados e por ela controlada -, a responsabilidade de complementar a previdência do autor, por força do contrato de trabalho, não afasta a competência desta Justiça Especializada para dirimir a demanda, pois trata-se, da mesma forma, de obrigação originária da relação de emprego.Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: ED-E-ED-AIRR-95.619/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: VIRGÍNIA BANHOS DOELL EICH
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO	: DR. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA
EMBARGADO(A)	: BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos dos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

PROCESSO	: E-RR-97.463/2003-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. ANTONIO MARTINIANO JÚNIOR
PROCURADORA	: DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A)	: WALDECÍRIA DE MOURA MELO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS PANTOJA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - EXECUÇÃO - COMPENSAÇÃO DE REAJUSTES - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - NECESSIDADE DE INVOCAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT

A teor da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1, "para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-AIRR-102.952/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: SOCIEDADE ESPORTIVA E RECREATIVA LAGOENSE
ADVOGADO	: DR. PAULO CÉSAR SGARBOSSA
EMBARGADO(A)	: LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. LUIZ ULYSSES SBROGLIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007 A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. LEI Nº 7.701/98. A alteração introduzida na sistemática da admissibilidade do recurso de embargos, por meio da Lei nº 11.496/2007, não alterou o disposto no artigo 5º, alínea b, da Lei nº 7.701/98, de que resulta a irrecorribilidade, em regra, das decisões proferidas pelas Turmas do Tribunal Superior do Trabalho por meio das quais se nega provimento a agravo de instrumento. Não configurada, de outro lado, nenhuma das exceções contempladas na jurisprudência iterativa desta Corte uniformizadora, afigura-se inadmissível o recurso de embargos. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-ED-RR-120.576/2004-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: CLÁUDIO SEBASTIÃO DIONÍSIO
ADVOGADO	: DR. DANIEL VON HOHENDORFF
EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. DENISE MARIA SCHELLENBERGER
EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-ED-RR-120.676/2004-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: MARIA ORMINDA LOPES DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - AJUDA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA - RECURSO QUE NÃO SE AMOLDA AO PERMISSIVO DO ART. 894, II, DA CLT

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início de vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. Não prosperam, assim, as alegações de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, uma vez que é impróprio o meio de veiculação da impugnação.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-ED-RR-135.056/2004-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: CARLOS ALBERTO DA ROSA
ADVOGADO	: DR. GABRIEL MACHADO CRAVO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 896 da CLT e, tendo em vista o disposto no art. 143 do RITST, dar provimento ao recurso de embargos para declarar a prescrição total da pretensão e extinguir o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - PRESCRIÇÃO TOTAL - ALTERAÇÃO DA DATA DO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS - SÚMULA Nº 294 DO TST. No ordenamento jurídico trabalhista não há preceito de lei que assegure a integração ao contrato de trabalho da data específica do pagamento dos salários pelo empregador. Nos termos da Súmula nº 294, in fine, do TST, incide a prescrição total à pretensão que envolva prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado quando o direito não está assegurado em lei. Dessa forma, é total a prescrição da pretensão às diferenças decorrentes da alteração do pagamento pelo reclamado do dia 20 para o penúltimo dia de cada mês. Recurso provido.

PROCESSO	: E-ED-AC-148.125/2004-000-00-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: ASSOCIAÇÃO DA UNIÃO ESTE BRASILEIRA DOS ADVENTISTAS DO SÉTIMO DIA - HOSPITAL ADVENTISTA SILVESTRE
ADVOGADO	: DR. MURILO LIMA SIRIMARCO DELGADO
EMBARGADO(A)	: ESPÓLIO DE SÉRGIO MARIA MADURO PAES LEME
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI 11.496/2007. AÇÃO CAUTELAR OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO PRINCIPAL TRANSITADO EM JULGADO. PERDA DE OBJETO. Verificado o trânsito em julgado do processo principal, in casu, o Agravo de Instrumento em Recurso de Revista ao qual se pretendia emprestar efeito suspensivo, a Ação Cautelar perde o seu objeto, não comportando conhecimento o Recurso de Embargos.

PROCESSO	: E-ED-RR-173.463/1995.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PATO BRANCO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO	: DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos

EMENTA: VIOLAÇÃO DOS ARTS. 896, ALÍNEAS "A" E "B", DA CLT. CONTRARIEDADE ÀS OJs NºS 147, ITEM I, E 95 DA SBDI-1.

Não restou caracterizada violação do artigo 896 da CLT nem contrariedade às OJs nºs 95 e 147, item I, da SBDI-1, uma vez que ficou expressamente ressaltado pela Turma que a interposição do recurso de revista patronal ocorreu em 7/11/94, quando ainda em vigor disposição da CLT que permitia a demonstração de divergência com aresto do mesmo órgão prolator da decisão recorrida.

Recurso de embargos **não conhecido** neste tema.

CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS NºS 126 E 296 DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896, ALÍNEA "B", DA CLT.

A pretensão do reclamante de rediscutir o conhecimento do recurso de revista da reclamada, sob o pretexto de que a divergência jurisprudencial, trazida no recurso de revista, era inespecífica encontra óbice na orientação jurisprudencial pacificada nesta Corte, consubstanciada na OJ nº 37 da SBDI-1.

Recurso de embargos **não conhecido** no particular.

DIFERENÇAS SALARIAIS DE 12% E 16%.

INTERSTÍCIOS ENTRE NÍVEIS SALARIAIS. LEIS NºS 8.178/91 E 8.222/91. REPERCUSSÃO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS.

Não se pode vislumbrar violação dos artigos 7º, inciso VI, da CF e 468 da CLT, porque o reclamado, ao proceder à incorporação aos salários dos abonos previstos na Lei nº 8.178/91, apenas cumpriu a determinação prevista na Lei nº 8.238/91, não havendo falar em redução salarial nem em desníveis salariais. Registre-se, ainda, que a referida norma não condicionou a incorporação do abono à observância dos planos de cargos e salários

Recurso de embargos **não conhecido** neste tópico.

PROCESSO	: ED-E-RR-208.310/1995.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CASCAVEL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A)	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO	: DR. TOBIAS DE MACEDO
ADVOGADO	: DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, mantendo incólume a decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. MANUTENÇÃO DO JULGADO. Ainda que providos os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, fica mantida a decisão firmada por esta Subseção julgadora.

PROCESSO	: ED-E-ED-RR-467.718/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
EMBARGADO(A)	: CLÓVIS DA COSTA
ADVOGADO	: DR. MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios da reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

A matéria que a embargante deseja ver prequestionada já foi expressamente debatida pelo julgado embargado, quando consigna que não restou violado o artigo 5º, § 2º, da CF, porque a decisão recorrida não deixou de reconhecer validade ao Tratado Internacional da Itaipu, apenas declarou que o referido tratado não proíbe que o Judiciário reconheça formação de vínculo de emprego com a tomadora dos serviços, desde que provados os requisitos exigidos pelo artigo 3º da CLT.

Embargos declaratórios **rejeitados**.

PROCESSO	: E-RR-474.353/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A)	: BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 8º, III, da Constituição Federal; no mérito, dar provimento ao Apelo para, reconhecendo a legitimidade do Sindicato obreiro, reformar a decisão que concluiu pela extinção do processo, com o retorno dos autos à egrégia Turma para que prossiga no julgamento da Revista patronal.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA ATUAR COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL DA CATEGORIA. ARTIGO 8.º, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PROVIMENTO. A jurisprudência firmada por esta Corte era no sentido de que o artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal não assegurava a plena substituição processual pela entidade sindical, de modo a permitir-se a sua iniciativa em promover Reclamações Trabalhistas em favor de toda a classe. A substituição processual deveria sempre ser analisada à luz da legislação infraconstitucional, prevendo a Súmula nº 310 desta Corte as hipóteses mais comuns, asseverando a necessidade de o sindicato apresentar a individualização dos substituídos na petição inicial, seja pelo número de sua Carteira de Trabalho ou de qualquer outro documento de identidade. Contudo, o Plenário deste Tribunal terminou por cancelar o referido verbete sumular, alinhando-se à jurisprudência firmada pelo excelso Supremo Tribunal Federal e reconhecendo a legitimação extraordinária conferida às entidades sindicais para atuarem como substitutos processuais na defesa dos direitos ou interesses individuais homogêneos (E-RR-175.894/95 Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal julgado em 17/11/2003). Por conseguinte, está o sindicato legitimado para, em Juízo, postular, na condição de substituto processual, em nome dos substituídos, nos termos em que dispõe o art. 8.º, III, da Constituição Federal, direitos individuais homogêneos, subespécie de direitos coletivos. Na hipótese dos autos, típica de direitos individuais homogêneos, o sindicato postula, em nome dos substituídos, a observância da norma regulamentar patronal que criou a figura do representante funcional, escolhido em cada unidade que contasse com mais de dez funcionários, objetivando garantir o aprimoramento das relações entre funcionários, de um lado, e, de outro, a direção e administração do Banco. Demonstrada a ofensa ao artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, e reconhecida a legitimidade do Sindicato para atuar no feito, devem ser providos os presentes Embargos, reformando-se a decisão que concluiu pela extinção do processo, com o retorno dos autos à egrégia Turma para que prossiga no julgamento da Revista patronal.

PROCESSO	: E-RR-474.389/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	: IDELMA MARIA ALVES
ADVOGADO	: DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Apelo desfundamentado, na forma do entendimento da Corte, consubstanciado no item 115 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. 2. PENA DE CONFISSÃO E VALE TRANSPORTE - ÔNUS DA PROVA. As matérias atinentes aos temas, ao contrário do que afirma a Embargante, teriam, necessariamente, de ser enfrentadas pelo Acórdão do Regional, o que não ocorreu, subsistindo, portanto, o óbice da Súmula nº 297/TST. 3. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A Embargante não combate o fundamento da Turma, pelo qual a Súmula nº 338 do TST não se identifica com a hipótese tratada nos autos. Limita-se a reiterar a alegação de contrariedade ao referido verbete, e a suscitar violação a preceitos constitucionais, que não foram enfrentados pela Turma, operando-se a preclusão (Súmula nº 297/TST). Embargos não conhecidos.



PROCESSO	: ED-E-RR-514.855/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADO	: DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
EMBARGADO(A)	: ERNANDES DO NASCIMENTO LIMA
ADVOGADO	: DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	: E-RR-518.337/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO MIGUEL DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O Tribunal Regional do Trabalho não negou a validade do Tratado Internacional de Itaipu, nem a possibilidade de contratação de empreiteiras ou subempreiteiras pela reclamada, tendo reconhecido o vínculo de emprego em face da constatação de irregularidades na contratação do reclamante e da presença dos requisitos da relação de emprego. Assim, não há falar em afronta ao art. 5º, § 2º, da Constituição da República.

QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. O Recurso de Embargos está desfundamentado, a teor da Súmula 422 do TST, uma vez que a reclamada não impugna o fundamento adotado pela Turma para não conhecer do Recurso de Revista, qual seja a incidência das Súmulas 126 e 297 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-RR-528.318/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: OLINTO NUNES E OUTRO
ADVOGADO	: DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos interposto pelo Reclamante e reputar prejudicado o Recurso Adesivo interposto pela Reclamada, conforme o art. 500, III, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRINCÍPIO DA IGUALDADE SUBSTANCIAL NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA 297, I, DO TST. A egr. Turma não discutiu a matéria da complementação de aposentadoria sob o prisma da igualdade substancial prevista no "caput" do art. 5.º da Carta Magna, de modo que a ausência de prequestionamento impede a revisão pretendida, conforme a Súmula 297, I, do TST. Com efeito, consta do acórdão embargado apenas que o direito à complementação de aposentadoria era devido somente para os empregados da TELESP aposentáveis nos idos de 1971, ou seja, não se traçou nenhum paralelo em relação aos outros funcionários para fins de igualdade, conforme requerido nos presentes Embargos. Recurso de Embargos não conhecido, reputando-se prejudicado o Recurso Adesivo, conforme o art. 500, III, do CPC.

PROCESSO	: E-RR-528.471/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: CLAUDINEI PEREIRA
ADVOGADO	: DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA
ADVOGADO	: DR. NICOLAU TANNUS
EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos do Reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a Decisão do Regional, que considerou que os empregados da Reclamada são detentores da estabilidade prevista no art. 19 do ADCT.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. ESTABILIDADE. ARTIGO 19 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA. NATUREZA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. É entendimento assente da Corte que, em relação à Fundação Padre Anchieta, ainda que dotada de personalidade jurídica de direito privado, os seus empregados têm direito à estabilidade prevista no artigo 19 do ADCT, pelas nítidas características de fundação pública por ela ostentadas. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO	: ED-E-RR-531.232/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR	: DR. EMERSON BARBOSA MACIEL
EMBARGADO(A)	: WALTER DA SILVA MAIA
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos à parte, com o intuito de aperfeiçoar a prestação jurisdicional.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.

A reclamada aponta a omissão no julgado embargado, afirmando que a SBDI-1, ao dar provimento ao recurso de embargos do reclamante para restabelecer a decisão regional, incorreu em omissão na medida em que o acórdão regional não especifica qual pedido foi acolhido, se o principal ou o alternativo. Não persiste nenhuma dúvida de como deverá ser executado o acórdão regional, pois aquela Corte Regional, expressamente, consignou que deverá ser de acordo com o requerimento constante do recurso ordinário do reclamante.

Embargos declaratórios **acolhidos**, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	: E-RR-531.521/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
EMBARGADO(A)	: WALDIR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. GERENTE BANCÁRIO. SÚMULAS 102, I, E 126 DO TST. Não se conhece do Recurso de Embargos, calcado em violação dos arts. 224, § 2.º, e 896 da CLT e em divergência jurisprudencial, quando se verifica que a egr. Turma, não conhecendo do Apelo patronal, assentou que a pretensão do Banco encontra resistência Súmula 126 do TST. Além do aludido verbete, tem-se que a Súmula 102, I, desta Corte impede a revisão pretendida pelo Reclamado. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-535.014/1999.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A)	: MARCO AURÉLIO SOARES SALGADO
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO TURMÁRIO, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CARACTERIZADA. Insustentável a preliminar de nulidade do acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional, quando se verifica que a egr. Turma enfrenta objetivamente o questionamento formulado pela parte embargante, entregando de forma completa e aperfeiçoada a prestação jurisdicional. Os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF foram observados pela egr. Turma, não se divisando a pecha de nulidade por sonegação de jurisdição. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-536.182/1999.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: MANOEL QUIRINO LIMA E OUTRO
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DISCUSSÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O ENTE PÚBLICO. INESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA. SÚMULA 296, II, DO TST. Tendo a egr. Turma afastado a possibilidade de conhecimento do Recurso de Revista obreiro, quanto à discussão relativa à existência, ou não, de vínculo empregatício, por divergência jurisprudencial, tendo em vista a existência de convênio entre o SERPRO e o Ministério da Fazenda, inviável se mostra o conhecimento do Recurso de Embargos, calcado em violação do art. 896, "a", da CLT, tendo em vista a diretriz da Súmula 296, II, do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-539.222/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: JOÃO JORGE NUNES
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA	: DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 453 da CLT, 7º, inc. I, da Constituição da República, 10, inc. I, do ADCT, 49, inc. I, "b", e 54 da Lei 8.213/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das verbas rescisórias, bem como ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS relativamente a todo o período contratual.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A jurisprudência desta Corte sobre o tema era pacífica e estava consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, que tinha como premissa a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea. Todavia, diante do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a aludida Orientação Jurisprudencial. Assim, fica afastada a tese de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	: E-ED-RR-540.903/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	: DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A)	: EVANDRO DOS REIS
ADVOGADO	: DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS DA MRS LOGÍSTICA. CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA. SUCESSÃO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO DE MALHA FERROVIÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONTRATO EXTINTO APÓS A CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. OJ Nº 225, ITEM I, DA SBDI-1.

Tratando a hipótese de contrato de trabalho rescindindo após a concessão do serviço relativo à exploração do transporte ferroviário, uma vez que, consignado pelo Tribunal Regional que o empregado foi dispensado pela MRS Logística, a empresa tida como sucessora responde pelos débitos trabalhistas relativos aos contratos de trabalho extintos após o arrendamento da malha ferroviária, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, constante da Orientação Jurisprudencial nº 225, item I, da SBDI-1.

Assim, não viola o art. 896 da CLT decisão de Turma pela qual não se conhece de recurso de revista, afastando-se a ofensa a diversos preceitos de lei e do Texto Constitucional indicados pela empresa, ante a decisão regional, pela qual se consignou a sua responsabilidade pelos créditos trabalhistas decorrentes de contrato de trabalho rescindido após a referida concessão do serviço.

Embargos **não conhecidos**. **EMBARGOS DA RFFSA** ADICIONAL DE PERICULOSIADE. REVISTA NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. OJ Nº 294 DA SBDI-1.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 294 desta Corte, "para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT."

FGTS. ÔNUS DA PROVA. Não ofende os arts. 818 da CLT, 333 do CPC, tampouco o 5º, inciso II, da Constituição Federal decisão de Turma que imputa à reclamada o ônus de provar os fatos modificativos, impeditivos e extintivos do direito postulado, no caso, o correto recolhimento dos depósitos do FGTS do reclamante, fato esse impeditivo do direito às diferenças pleiteadas.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	: E-RR-547.100/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
EMBARGADO(A)	: EDSON MOREIRA DA COSTA
ADVOGADO	: DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
EMBARGADO(A)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. JOÃO MARMO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI 11.496/2007. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. EMPRESA PÚBLICA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. MATÉRIA NÃO SUSCITADA PELA PARTE RECLAMADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 350-SBDI1. NÃO-CONHECIMENTO. A situação descortinada nos autos não merece ser apreciada segundo o Precedente nº 237 da Orientação Jurisprudencial desta Subseção Especializada, tampouco socorrendo o Ministério Público o entendimento de que detém o 'Parquet' legitimidade para atuar nas hipóteses de contrato nulo das sociedades de economia mista e empresas públicas (Orientação Jurisprudencial nº 338). Há uma particularidade no presente feito que impede a atuação ministerial: a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não fez nenhuma consideração acerca da nulidade da contratação obreira. Aplicável, por conseguinte, a Orientação Jurisprudencial nº 350, segundo a qual não se conhece de arguição de nulidade do contrato de trabalho em favor de ente público, suscitada pelo Ministério Público do Trabalho, mediante parecer, quando a parte não a suscitou em defesa. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-547.135/1999.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FERNANDO AUGUSTO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARY FRANCIS PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ERON CAMPOS SILVA
EMBARGADO(A) : VIVENDA ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO (EM LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA)
ADVOGADA : DRA. MARY MACHADO SCALERCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Embargos.

EMENTA: I) RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMANTE. REENQUADRAMENTO. DIFERENÇAS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO TOTAL. SÚMULAS 275, II E 326 DO TST. Esta col. SBDI-1 tem reconhecido como ato único e positivo o reenquadramento ocorrido no âmbito empresarial, que, "in casu", foi levado a efeito ano de 1992, quando foi implantado o quadro de carreira no Reclamado. Entende esta col. Subseção Especializada que o prejudicado deveria insurgir-se no biênio subsequente ao incorreto enquadramento, sob pena de ver sucumbida a pretensão pelo instituto prescricional. Incidência, na hipótese, da Súmula nº 326 desta Corte uniformizadora, conjugada com a diretriz consagrada no verbete sumular nº 275, II, do TST, segundo o qual, em se tratando de pedido de reenquadramento, a prescrição é total, contada da data do enquadramento do empregado. Recurso de Embargos não conhecido.

II) RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMADO. Verificado pela egr. Turma e pela col. Subseção Especializada que o Reclamado, em suas razões de Recurso de Revista, não se insurgiu contra a prescrição das promoções, mas apenas quanto à prescrição do reenquadramento, tem-se por ílesos os arts. 896 da CLT e 460 do CPC, na medida em que o efeito devolutivo do recurso de natureza extraordinária não se equipara à devolutividade recursal ordinária. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-550.410/1999.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MÁRCIA MOURA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não se conhece do Recurso de Embargos, calçado em violação do art. 896 da CLT e 7.º, XIV, da CF, quando se verifica que o egr. Regional assentou, conforme registrado pela col. Turma, que não existia instrumento coletivo para o período anterior a 1996. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-551.096/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ELIANE NOGUEIRA MACHADO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. Hipótese em que a Turma afastou corretamente a acenada nulidade do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, porque não configurada deficiência de fundamentação. Embargos não conhecidos. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. ACORDO INDIVIDUAL. É pacífico o entendimento segundo o qual é válido o acordo individual para compensação de jornada, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário, o que não é a hipótese dos autos. Incidência da diretriz consolidada na Súmula n.º 85 deste Tribunal Superior. Violação do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-552.030/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI (DEPARTAMENTO REGIONAL DO PARANÁ)
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA WOOD SALDANHA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DUARTE DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO DO VIGIA. ARESTOS INESPECÍFICOS. SÚMULAS 23 E 296, I, DO TST. Inviável se mostra o conhecimento do Recurso de Embargos quando a egr. Turma, após conhecer do Recurso de Revista patronal e negar-lhe provimento, registra, para recusar a pretensa violação do art. 7.º, XIV, da CF, as jornadas praticadas pelo Reclamante como sendo das 12h às 0h, das 17h às 0h e das 23h às 6h. Os arrestos são inespecíficos, conforme as Súmulas 23 e 296, I, do TST, na medida em que partem da premissa de que "não há registro de labor das 22 às 5h" e que "o empregado desempenhava suas funções como vigia no turno da noite, quando a empresa estava fechada, havendo alternância dos turnos de trabalho nos finais de semana e feriados, pois que nesses períodos não havia atividade na empresa". As Súmulas 23 e 296, I, do TST, nesse passo, impedem a revisão pretendida. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-557.406/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA - CEFET
PROCURADORA : DRA. SELMA DANTAS RIBEIRO DE PAIVA
EMBARGADO(A) : SÉRGIO LOURENÇO FRAENKEL
ADVOGADO : DR. NEY PATARO PACOBAHYBA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. DIREITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE APENAS CONTRA O SUCEDIDO. EXTENSÃO DA COISA JULGADA AO SUCESSOR. POSSIBILIDADE. ARTIGO 472 DO CPC. Do quadro fático delineado pelas decisões recorridas, infere-se que o Reclamante obteve judicialmente, apenas contra o CEFET/RJ, o direito de continuar com jornada de quarenta horas semanais, bem como que a Universidade Reclamada é sucessora do CEFET/RJ e não constou do pólo passivo daquela ação. Nesse contexto, cinge-se a controvérsia a saber se a extensão à UFRJ da coisa julgada produzida apenas contra o CEFET/RJ implica ou não violação do artigo 472 do CPC. Não há como se reformar o r. decisum ora embargado. Com efeito, embora o artigo 472 do CPC preveja que "a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros" (destacamos), em se tratando de sucessão de empregadores não há como se cogitar de o sucessor ser considerado "terceiro" para efeito de excluí-lo dos efeitos da coisa julgada. Acrescente-se que, por força dos artigos 10 e 448 da CLT, os contratos de trabalho que subsistem à sucessão de empregadores fazem-no de forma integral, compreendendo inclusive aqueles direitos porventura reconhecidos em juízo apenas contra o sucedido. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-558.108/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : CLÁUDIO JOSÉ FELLER
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
EMBARGADO(A) : CREMER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. REVISTA OBREIRA NÃO CONHECIDA EM RAZÃO DA ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 333 DO TST. NÃO-INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO AO ART. 896 CONSOLIDADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 294 DA SBDI NÃO-CONHECIMENTO. Não comporta conhecimento o Recurso de Embargos que, interposto contra decisão que deixou de conhecer de Recurso de Revista por análise de seus pressupostos intrínsecos, com invocação do óbice da orientação jurisprudencial 177 da SBDI-1 e da Súmula 333, ambas do TST, não faz menção expressa à violação do art. 896 da CLT. Integridade da orientação jurisprudencial 294 desta Seção Especializada. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-567.242/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. DIOGO FADEL BRAZ
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EDILSON BOESE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REPRESENTANTE COMERCIAL. Não se conhece do Recurso de Embargos, calçado em violação dos arts. 3.º e 896 da CLT, quando se verifica que a discussão travada no Apelo (vínculo empregatício ou representação comercial) sugere o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 126 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-572.661/1999.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ES-CELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MIRALÚCIA LOUREIRO FERRAZ
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO BONISSON PAIXÃO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-ED-ED-RR-572.765/1999.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ANTÔNIO ROBERTO MENEZES HORA
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULAS 126 E 297, I, DO TST. Não se conhece do Recurso de Embargos, calçado em violação dos arts. 2.º e 3.º, 461, §§ 1.º e 2.º, 818 e 896 da CLT, 5.º e 7.º, XXXII, da CF, em contrariedade à Súmula 6 do TST, bem como em divergência jurisprudencial, quando se verifica que a col. Turma invocou, corretamente, o óbice das Súmulas 126 e 297, I, do TST, tendo em vista que o egr. Regional, mantendo a sentença, limitou-se a afirmar que o Reclamante não se desincumbiu do ônus de provar o direito à equiparação salarial. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-575.408/1999.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : IRADI ALVES SOARES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: DELEGADO SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

A estabilidade provisória prevista nos arts. 8º, inciso VIII, da Constituição Federal e 543, § 3º, da CLT refere-se, expressamente, a dirigentes sindicais e aos respectivos suplentes, submetidos regularmente ao processo eletivo, perante a categoria profissional. Estes preceitos não se referem, em momento algum, aos delegados sindicais, os quais, nos termos do art. 523 da CLT, são apenas designados pela diretoria do sindicato dentre os associados radicados no território da correspondente delegacia, não participando de processo eletivo e tampouco exercendo, propriamente, a função de dirigente sindical, já que a função de delegado sindical é meramente administrativa. Intacto o art. 896 da CLT.

Embargos não conhecidos, no particular.

ESTABILIDADE COM FULCRO NAS NORMAS INTERNAS DO BANCO-RECLAMADO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 297 DO TST.

O pedido inicial de reintegração ao emprego fundamentava-se em dois argumentos jurídicos distintos. O primeiro, por ser o autor delegado sindical, gozando de estabilidade provisória; e o segundo, em virtude de as normas internas da empresa preverem que a demissão de empregado se daria mediante prévio inquérito com direito à ampla defesa, o que não foi feito pela empresa, que apenas efetuou a demissão. O segundo fundamento jurídico não foi examinado na instância ordinária, nem após a interposição de embargos de declaração. Cabia ao autor argüir, no recurso de revista, a nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, o que não foi feito. Assim, o exame da matéria, em grau extraordinário, encontra óbice na Súmula nº 297/TST, porque não examinada anteriormente, não se aplicando, ainda, o item III da referida súmula, porque não se trata de omissão na análise de questão jurídica, mas sim de omissão na análise integral da matéria, mormente nos seus aspectos fáticos. Intacto o artigo 896 da CLT.

Embargos não conhecidos neste item.

PROCESSO : E-RR-576.435/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JADIR NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO ALVES DE SOUZA MACHADO
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. INDENIZAÇÃO RESCISÓRIA PREVISTA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PROJEÇÃO. O Eg. Tribunal Regional consignou que a verba de aviso prévio não decorre de interpretação extensiva da cláusula normativa, mas de mera consequência lógica do direito assegurado normativamente. Não restando esclarecido pela norma coletiva acerca dos efeitos do aviso prévio concedido por prazo de 60 dias, deve ser mantido o entendimento do § 1º do artigo 487 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-ED-RR-577.935/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: NEU CORRÊA RAMOS
ADVOGADA	: DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES
ADVOGADO	: DR. LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CEEE. EQUIPORAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA DE 1991. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO. VALIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA 29 DA COL. SBDI-1 DO TST. A jurisprudência do TST caminha no sentido de que é válido o quadro de carreira da CEEE de 1991, embora este não tenha sido homologado, na forma do art. 461 da CLT. Trata-se de posicionamento desta Corte sufragado na orientação jurisprudencial Transitória 29 da SBDI-1, inviabilizando o Recurso de Embargos à luz da Súmula 333 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-583.479/1999.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	: DR. CARLO PONZI
EMBARGADO(A)	: SYLENO ARRUDA DE LACERDA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. JUROS DE MORA E HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NA MASSA FALIDA. Não se conhece do Recurso de Embargos, calcado em violação dos arts. 896 da CLT, 5.º, II, XXXV, LIV e LV, da CF e 46 do ADCT, bem como em contrariedade à Súmula 304 do TST, quando se verifica que a egr. Turma não discute a matéria pelo mesmo enfoque trazido nas razões dos Embargos. Incidência da Súmula 297, I, do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-584.372/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: PEDRO OSVALDO CESTINI
ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TELESP. Se o juízo já havia formado sua convicção a propósito do tema relacionado com o pretenso direito à complementação de aposentadoria, o indeferimento da prova pericial decorre da pura aplicação dos arts. 130, 131 e 420, parágrafo único, II, do CPC, o que afasta a suposta nulidade do julgado por cerceamento do direito de defesa. O art. 5.º, LV, da CF, nesse diapasão, restou observado pela egr. Turma quando rechaçou a preliminar de cerceamento de defesa. No que se refere à pretensa violação do art. 5.º, "caput", da Carta Magna, o Apelo também não se sustenta, pois esta col. Subseção Especializada tem entendido, a exemplo da conclusão a que chegou a egr. Turma, que não afronta o princípio da igualdade substancial o não- acolhimento do pedido do Reclamante de complementação de aposentadoria, uma vez que o deferimento de tal pleito encontraria resistência na Súmula 126 do TST, considerando os motivos que determinaram a decisão recorrida, dentre eles o de que apenas uma pequena minoria (empregados aposentáveis) fora beneficiada nos idos de 1971/1972. Ôbice das Súmulas 126 e 333 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-588.321/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: DR. IVANIR JOSÉ TAVARES
EMBARGADO(A)	: ELCI DA SILVA DIAS
ADVOGADO	: DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DECISÃO:I - por maioria, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "litigância de má-fé - caracterização - alteração da verdade dos fatos - incidente manifestamente infundado", vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira e Lelio Bentes Corrêa; II - por unanimidade, não conhecer dos Embargos no tocante ao item "Competência da Justiça do Trabalho - Diferenças de Complementação de Aposentadoria".

EMENTA: EMBARGOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CARACTERIZAÇÃO - ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS - INCIDENTE MANIFESTAMENTE INFUNDADO

Evidenciada a caracterização das condutas previstas nos incisos II, IV e VI do art. 17 do CPC, correta é a aplicação das penalidades cabíveis, na forma do art. 18, caput e § 2º, do CPC.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Sendo certo que o direito postulado, referente à complementação de aposentadoria devida por entidade de previdência fechada instituída pela Empregadora, está jungido ao contrato de trabalho, é competente esta Justiça Especializada para conhecer da ação e julgá-la, nos termos do art. 114, I, da Carta Magna.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO APLICÁVEL

O art. 7º, XXIX, da Constituição da República não dispõe acerca do tipo de prescrição aplicável à pretensão, isto é, se total ou parcial. De fato, a matéria é resultado de construção jurisprudencial.

Neste sentido enuncia a Súmula nº 409 desta Corte, aplicável, aqui, por analogia: "não procede ação rescisória calcada em violação do art. 7º, XXIX, da CF/88 quando a questão envolve discussão sobre a espécie de prazo prescricional aplicável aos créditos trabalhistas, se total ou parcial, porque a matéria tem índole infraconstitucional, construída, na Justiça do Trabalho, no plano jurisprudencial".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: ED-E-RR-590.276/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A)	: MARIANO FIUZA
ADVOGADO	: DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada e crescer ao julgado a fundamentação referente ao tema.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Havendo omissão a ser sanada, os embargos de declaração devem ser acolhidos, acrescentando ao julgado os fundamentos relacionados ao tema sob o qual não se pronunciou o acórdão embargado, a fim de tornar a prestação jurisdicional plena. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo.

PROCESSO	: E-ED-RR-591.671/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	: DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO CÍCERO DE FARIAS
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO TURMÁRIO, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CARACTERIZADA. Insustentável a preliminar de nulidade do acórdão turmário por negativa de prestação jurisdiccional, quando se verifica que a egr. Turma enfrenta objetivamente o questionamento formulado pela parte embargante, entregando de forma completa e aperfeiçoada a prestação jurisdiccional. Os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF foram observados pela egr. Turma, não se divisando a pecha de nulidade por sonegação de jurisdição. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-594.116/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. INDALECIO GOMES NETO
ADVOGADO	: DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
EMBARGADO(A)	: IOLANDA DE MIRANDA
ADVOGADO	: DR. MARCELO JORGE DIAS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPÓSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO EMBARGADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A Turma, de fato, não se manifestou explicitamente com relação à violação aos dispositivos legais invocados, bem como ao texto da Constituição. De acordo com os princípios da economia e da celeridade processuais, não há, porém, se falar em nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdiccional por não se verificar prejuízo à Reclamada, já que se entende prequestionada a matéria, ante a oposição dos Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula nº 297, item III, do TST.

Recurso de Embargos não conhecido.
GRATIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO OBJETIVA CAPAZ DE DESCONSTITUIR OS ARGUMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS DESFUNDAMENTADOS. A SBDI da Corte sedimentou entendimento pelo qual, "para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos (artigo 894 da CLT), dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte Recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado, não bastando argumentar genericamente que o Recurso de Revista merecia ser provido ou desprovido, ou, ainda, que merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, ou por violação legal ou constitucional, simplesmente citando os artigos reputados violados".

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-ED-ED-RR-596.933/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: AREOLINDO DAMASCENO VIANNA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. LOURENÇO ANDRADE
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por divergência jurisprudencial; dar-lhe provimento, no mérito, para determinar o retorno dos autos à Turma, a fim de que, afastada a premissa de que a aposentadoria voluntária rompe o pacto laboral, examine os Recursos submetidos a seu crivo, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PERMANÊNCIA NO ENTE PÚBLICO, APÓS A JUBILAÇÃO, SEM A SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE DO VÍNCULO. A egr. Turma, ancorada na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST, considerou que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho, razão pela qual deu provimento ao Recurso de Revista interposto pelo "Parquet" para julgar improcedente o pedido do Reclamante. Diante do entendimento do col. STF, que culminou inclusive com o cancelamento da referida orientação jurisprudencial, tem-se como ultrapassada a questão, sendo, portanto, viável o conhecimento do Recurso de Embargos obreiro que objetivava desconstituir acórdão turmário que se encontra na contramão da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e da Suprema Corte Federal. No que tange à permanência do empregado após a jubilação, sem a submissão a concurso público, esta col. Subseção Especializada vem decidindo, reiteradamente, que não viola o art. 37, II, da CF, porque não houve a ruptura do liame empregatício. Hipótese em que, afastada a premissa segundo a qual a aposentadoria voluntária rompe o contrato de trabalho, se faz necessário o retorno dos autos à Turma, para que examine os Recursos, como entender de direito, uma vez que matéria devolvida não se circunscreve a tal controvérsia. Recurso de Embargos provido.

PROCESSO	: E-RR-596.979/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A)	: WILSON ROBERTO MISUHO TANAKA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. GERENTE BANCÁRIO. SÚMULAS 102, I, E 126 DO TST. Não se conhece do Recurso de Embargos, calcado em violação dos arts. 224, § 2.º, e 896 da CLT, em contrariedade às Súmulas 232, 233 e 234 do TST e em divergência jurisprudencial, quando se verifica que a egr. Turma, não conhecendo do Apelo patronal, assentou que a pretensão do Banco encontra resistência na Súmula 126 do TST. Além do aludido verbete, tem-se que a Súmula 102, I, desta Corte impede a revisão pretendida pelo Reclamado. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-598.506/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: ALCIONE GONÇALVES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. UBIRACY TORRES CUOCO
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA LOBOSCO DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por violação dos arts. 453 e 896 da CLT e 7.º, I, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão embargado, restabelecer a sentença originária, que deferiu o pedido dos Reclamantes.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO COM BASE NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 177 DA SBDI-1 DO TST. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JULGAMENTO STF DAS ADINS 1770-4 E 1721-3. Diante do entendimento do STF nas ADINS 1770-4 e 1721-3, que culminou no cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST, tem-se como ultrapassada a questão da não-ocorrência da extinção do contrato de trabalho dos Reclamantes após a sua aposentadoria espontânea. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-601.105/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ HEITOR DA ROSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer o acórdão regional.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. RECURSO DE EMBARGOS. LEI 11.496/2007. HIPÓTESE DE CABIMENTO.

1. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que conferiu nova redação ao art. 894 da CLT, somente é cabível recurso de embargos por divergência jurisprudencial.

2. A jurisprudência desta Corte sobre o tema era pacífica e estava consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, que tinha como premissa a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea. Todavia, diante do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a aludida Orientação Jurisprudencial. Assim, fica afastada a tese de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-E-RR-608.595/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : SAMUEL FRANCISCO NUNES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
ADVOGADA : DRA. AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios do Reclamante para, sanando omissão, imprimir efeito modificativo ao julgado e conhecer do Recurso de Embargos por violação do art. 896 da CLT, para, no mérito, restabelecer a sentença de primeiro grau quanto aos efeitos da aposentadoria e à unicidade contratual e consectários. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A jurisprudência desta Corte caminha no sentido de que se mostra possível a concessão de efeito modificativo ao julgado, quando se faz necessário adequá-lo à ulterior orientação da Suprema Corte que motivou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SBDI-1. Acolhem-se os Embargos Declaratórios.

RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JULGAMENTO STF DAS ADINS 1770-4 E 1721-3. Diante do entendimento do STF, tenho como ultrapassada a questão, concluindo pela inoocorrência da extinção do contrato de trabalho dos Reclamantes após a sua aposentadoria espontânea. Embargos conhecidos e providos para determinar que seja restabelecida a sentença de primeiro grau no particular.

PROCESSO : E-RR-609.005/1999.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. IVANA NEVES SOARES
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSIMAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. REVISTA PATRONAL NÃO CONHECIDA EM RAZÃO DA ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 337 DO TST. NÃO-INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO AO ART. 896 CONSOLIDADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 294 DA SBDI. NÃO-CONHECIMENTO. Não comporta conhecimento o Recurso de Embargos que, interposto contra decisão que deixou de conhecer de Recurso de Revista por análise de seus pressupostos intrínsecos, com invocação do óbice da Súmula 337 do TST, não faz menção expressa à violação do art. 896 da CLT. Inteligência da orientação jurisprudencial 294 desta Seção Especializada. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-611.222/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : DOUGLAS MALOF
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

Embargos de declaração rejeitados porque não caracterizada a omissão indicada pelo embargante, uma vez que a matéria foi devidamente enfrentada por esta eg. SBDI-1.

Não se vislumbra nestes autos a existência de nenhum dos vícios relacionados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, mas tão somente inconformismo da parte com o resultado da decisão que lhe foi desfavorável.

Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-620.616/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : MARIA HÉVILA LYRIO FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DANOS MORAIS

Os Embargos, no particular, não se apresentam fundamentados, por limitarem a impugnação à alegação de ofensa a dispositivos legais.

DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO

Não há falar em conhecimento dos Embargos se os arestos transcritos à divergência apresentam-se genéricos. Inteligência da Súmula nº 296/TST.

TESTEMUNHA - SUSPEIÇÃO

O único aresto transcrito à divergência não adota tese especificamente contrária, por indicar aspecto fático não abordado na espécie: identidade de objetos das ações movidas pela parte e a testemunha contraditada.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-622.246/2000.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIMAS MACIEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARTINS JÚLIO
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS TRATANDO DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE AFASTA A EXTINÇÃO DO VÍNCULO DE EMPREGO PELA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA E DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO PARA EXAME DOS PEDIDOS FORMULADOS NA EXORDIAL - AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA QUANTO À MATÉRIA OBJETO DO RECURSO - CARÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. Mostra-se carente de interesse recursal a reclamada que interpõe recurso de embargos veiculando matéria que não foi objeto de condenação na Turma de origem. Com efeito, o acórdão embargado afastou o óbice relativo à extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea e determinou o retorno dos autos à Primeira Instância para exame dos pedidos formulados na exordial, que restaram prejudicados. Sendo assim, não há sucumbência quanto ao tema recursal, qual seja, indenização de 40% do FGTS, falecendo à reclamada interesse em recorrer, no particular.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-629.437/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS ANTONIO CAMARGO DE MELLO
EMBARGADO(A) : AQUINEL DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. GLAYCON BRÁULIO SANTOS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIO
EMBARGADO(A) : RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS DE VIGILÂNCIA S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEITADOS. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-E-RR-629.574/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SILVIO JOSÉ MARQUES
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão apontada, imprimir efeito modificativo ao julgado e condenar a reclamada ao pagamento da multa de 40% do FGTS não apenas sobre os saques efetuados na vigência do contrato, mas sobre todos os depósitos do FGTS efetuados durante o contrato de trabalho do autor, considerando, inclusive a projeção do aviso prévio indenizado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Demonstrada pelo embargante omissão no v. acórdão recorrido capaz de imprimir efeito modificativo ao julgado, nos termos do artigo 897-A da CLT, devem ser acolhidos os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : E-RR-636.994/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATORA DESIGNADA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : LUCIANE ROBERTA LEAL
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES

DECISÃO:I - Por maioria, não conhecer do Recurso de Embargos no tocante ao tema "Horas Extraordinárias. Gerente. Art. 62, II, da CLT", vencidos os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candida da Rosa, Vantuil Abdala e Rider Nogueira de Brito; II - Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, relator, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Maria de Assis Calsing, conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema "Adicional Noturno. Cargo de Confiança. Art. 62, inc. II, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o pagamento do adicional noturno.

EMENTA: EMBARGOS - HORAS EXTRAS - GERENTE - ART. 62, II, DA CLT - RECURSO NÃO CONHECIDO - ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST

Não há falar em ofensa ao art. 896 da CLT se o conhecimento do Recurso de Revista encontrava óbice na Súmula nº 126 do TST.

CARGO DE CONFIANÇA - INTERPRETAÇÃO DO CAPUT DO ART. 62 DA CLT - DIREITO AO ADICIONAL NOTURNO - ART. 7º, IX, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NORMA DE ORDEM PÚBLICA

1. O adicional por labor noturno está previsto no art. 7º, IX, da Constituição, que encerra norma de ordem pública, por se tratar de direito pertinente à saúde do trabalhador.

2. A redação do dispositivo, diversamente do que se infere do inciso XIII do mesmo artigo, não denota a possibilidade de estabelecimento de exceções à aplicação da regra nele inserta, ainda que por meio de lei.

3. O caput do art. 62 da CLT deve, assim, ser interpretado à luz do texto constitucional, que assegura a todos os trabalhadores, indistintamente, "remuneração do trabalho noturno superior à do diurno" (art. 7º, IX).

4. Desse modo, ainda que o empregado exerça função de confiança, na forma do art. 62, II, da CLT, tem jus ao adicional noturno.

Embargos parcialmente conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-637.012/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. PAULO LEOPOLDO DAHMER
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
EMBARGADO(A) : NÍVIO MENTGES
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA.O apelo não se credencia ao conhecimento por violação do art. 896 da CLT, porque este dispositivo refere-se, tão-somente, aos pressupostos intrínsecos de conhecimento da revista, e o depósito recursal encontra-se regulado no art. 899 da CLT, dispositivo não mencionado pela embargante. Ainda que assim não fosse, os embargos, igualmente, não prosperariam, por estar a decisão embargada em absoluta harmonia com o disposto na Súmula nº 128, item I, desta Corte, que assevera ser ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Embargos não conhecidos.



PROCESSO	: E-RR-640.510/2000.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. ANA CAROLINA MARTINS DE ARAUJO
EMBARGADO(A)	: CARLOS DE PAIVA TIMBÓ FILHO
ADVOGADO	: DR. BENEDITO DE PAULA BIZERRIL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO PUBLICADO EM 22/06/2007. **RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 896, "A", DA CLT NÃO CONFIGURADA. ESPECIFICIDADE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE ANTE A DIRETRIZ DA SÚMULA 296, II, DO TST.** Não se conhece de Recurso de Embargos, fundamentado em violação do art. 896, "a", da CLT, quando a parte pretende o reexame da especificidade da divergência ensejadora do conhecimento do Recurso de Revista. Esta Corte já se posicionou, firmemente, que a egr. Turma detém a soberania na análise da especificidade dos paradigmas. Inteligência do item II da Súmula 296, do TST.

PROCESSO	: ED-ED-E-RR-641.694/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	: NILZETI VEILLARD REIS FERREIRA
ADVOGADA	: DRA. NILZA VEILLARD REIS
EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SUCESSIVOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Novos embargos de declaração destinam-se a sanar vício apenas do próprio acórdão embargado. 2. Não alegada a existência de qualquer vício relacionado ao julgamento dos primeiros embargos de declaração, impõe-se negar provimento aos sucessivos embargos de declaração interpostos. 3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	: E-RR-642.915/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	: DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO
EMBARGADO(A)	: ALTEMAR SILVEIRA BALINHAS FILHO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. **EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTINUIDADE DA RELAÇÃO DE EMPREGO SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns nos 1.721-3 1.770-4, posicionou-se no entendimento de que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho, julgamento que ocasionou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 deste Tribunal. Se não houve a ruptura contratual pela jubilação do reclamante tem-se que, na verdade, houve apenas um único contrato de trabalho, não havendo falar em nulidade na manutenção do emprego público após a aposentadoria. Não se vislumbra ofensa aos arts. 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, 453, parágrafo único, da CLT e 82 e 145 do CC, e tampouco contrariedade à Súmula nº 331, item II, do TST. Intacto o artigo 896 da CLT.

Recurso de embargos **não conhecido.**

PROCESSO	: E-RR-643.242/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: FACEPA - FÁBRICA DE CELULOSE E PAPEL DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	: DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADO	: DR. ISNARD BATISTA MACHADO FILHO
EMBARGADO(A)	: MARIA DA GLÓRIA FREIRE DOS REIS
ADVOGADO	: DR. MANOEL GATINHO NEVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por contrariedade à Súmula nº 423 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade do acordo coletivo ajustado entre o sindicato da autora e a reclamada, restabelecer o acórdão do Regional que manteve o indeferimento do pedido de horas extras decretado pela sentença.

EMENTA: EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA DE OITO HORAS PREVISTA EM NORMA COLETIVA. SÚMULA N.º 423 DO TST.

Esta Corte uniformizadora já se posicionou no entendimento da possibilidade de elastecimento da jornada superior a seis horas para trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, por intermédio de regular negociação coletiva, consoante se extrai da Súmula nº 423 do TST: "Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não tem direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras". Embargos **conhecidos e providos.**

PROCESSO	: E-AIRR-644.511/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: EVANDRO FERREIRA PEDROSA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR
EMBARGADO(A)	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFESA)
PROCURADOR	: DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:** EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCABÍVEIS - SÚMULA N.º 353/TST

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra acórdão de Turma proferido em agravo de instrumento, quando não demonstrada a pertinência das exceções previstas na Súmula nº 353 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-644.512/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFESA)
PROCURADOR	: DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A)	: EVANDRO FERREIRA PEDROSA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. **EMENTA:** EMBARGOS - ACESSO AO JUDICIÁRIO - DEVIDO PROCESSO LEGAL Inexistem as apontadas violações, na medida em que o direito de acesso ao Judiciário e ao devido processo legal encontra limitações de ordem técnica e material, previstas na legislação vigente. No caso do Recurso de Revista, é o preenchimento de seus requisitos intrínsecos (art. 896 da CLT) que autoriza a análise do caso pelo Tribunal Superior do Trabalho. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - CONTATO EVENTUAL**

A decisão regional está amparada em jurisprudência iterativa e consolidada deste Tribunal (Súmula nº 364), o que justifica o não-conhecimento do Recurso de Revista, pelo óbice constante da Súmula nº 333 desta Corte.

HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ACORDO TÁCITO

Constituem inovação recursal as teses ora suscitadas, já que nenhuma delas consta das razões do Recurso de Revista. Assim, é inviável a sua análise nos presentes Embargos. Os arestos são inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296 do TST.

FGTS - DIFERENÇAS - ÔNUS DA PROVA

O ônus de comprovar o recolhimento de depósitos aos FGTS é da Reclamada, titular da obrigação e, assim, detentora dos documentos hábeis a essa demonstração (Orientação Jurispruden nº 301 da SBDI-1).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-ED-RR-645.497/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CORREA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO	: DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:** EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI N.º 11.496/07 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - MATÉRIA ESTRANHA AO NOVO ESCOPO DOS EMBARGOS

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT. 2. A impugnação contra eventual deficiência de fundamentação de decisão não se insere no novo âmbito de competência desta C. Seção, que se dirige exclusivamente à uniformização da jurisprudência das Turmas do Eg. TST.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - NÃO-CABIMENTO DOS NOVOS EMBARGOS - EXIGÊNCIA DE EMISSÃO DE TESE JURÍDICA PELA C. TURMA

1. Segundo a nova sistemática do artigo 894, II, da CLT, os Embargos à SBDI-1 se prestam tão-só à demonstração de divergência entre teses jurídicas adotadas por Turma do TST, no intuito de se proceder à uniformização da jurisprudência do Eg. TST. 2. No julgamento de apelo de natureza extraordinária identificam-se diferentes graus de cognição, sendo o primeiro afeito às questões de procedibilidade do julgamento de mérito - colocação das premissas fáticas no acórdão regional, prequestionamento, validade da divergência - e o segundo relativo ao direito efetivamente discutido - tese de fundo. 3. Assim, quando o Recurso de Revista não é conhecido por ausência de um dos pressupostos de análise do direito controvertido, circunstância na qual a C. Turma limita-se a afirmar a impossibilidade de verificação do acerto da tese devolvida no apelo - estando ausente tese jurídica capaz de gerar o confronto interpretativo - não há falar em cabimento dos Embargos à SBDI-1. 4. Na espécie, a C. Turma limitou-se a verificar a ausência, no acórdão regional, de premissas fáticas que suportem a alegação do Autor - Súmula nº 126/TST -, por meio do cotejo entre a situação concreta do Recurso de Revista e do acórdão recorrido, daí não advindo tese jurídica hábil a demonstração de dissenso interpretativo.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-ED-RR-647.295/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: RUDSON COUTINHO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ
EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:** ESTAGIÁRIO - VÍNCULO DE EMPREGO COM O BANCO DO BRASIL.

O recurso de embargos, fundamentado, exclusivamente, em conflito pretoriano, não merece prosperar. Os paradigmas de fls. 503-506 são oriundos de Tribunais Regionais do Trabalho, fonte não autorizada pelo art. 894 da CLT. E o aresto de fl. 507, oriundo da 3ª Turma desta Corte, revela-se inespecífico ao caso dos autos, porque não examina a hipótese de vínculo de emprego entre a empresa e o estagiário, referindo-se aos efeitos de um contrato de trabalho considerado nulo, porque não precedido de concurso público (aplicação da Súmula nº 296, item I, do TST). Embargos **não conhecidos.**

PROCESSO	: E-RR-650.548/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A)	: LUIZ GONZAGA VIEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.

Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, de modo geral, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, porque não terminativas do feito (incidência da Súmula nº 214 do TST). Assim, após esgotado o exame do mérito pelas instâncias ordinárias é que a parte, querendo, pode impugnar a questão preliminar de coisa julgada e vínculo de emprego, mediante a interposição de recurso de revista, a ser julgado por esta Corte, oportunidade em que poderão ser impugnadas todas as matérias discutidas, sejam as preliminares (coisa julgada e vínculo de emprego), sejam as questões meritórias.

Recurso de embargos **não conhecido.**

PROCESSO	: E-ED-RR-650.661/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADORA	: DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES
PROCURADOR	: DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A)	: MARIA MARGARETE MONTEIRO MENDES
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE MORAES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. SÚMULA N.º 363-TST. NÃO-CONHECIMENTO. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-sujeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula n.º 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O reconhecimento do direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, se consolidou por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei n.º 8.036/90 (cuja redação restou determinada pelo art. 9.º da Medida Provisória n.º

2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública cuja nulidade restou declarada em razão da inobservância ao concurso público. Restou assim feita a alteração da Súmula n.º 363, acima indicada, com a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-650.706/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : JOSÉ BENÍCIO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: FERROVIÁRIOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422 DO TST.

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, inciso II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (Súmula nº 422 do TST). Desse modo, não tendo o reclamado impugnado os fundamentos de não-conhecimento do recurso de revista, não há como conhecer do recurso de embargos, porque desfundamentado.

HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO.

A matéria das horas extras, à luz das Orientações Jurisprudenciais nos 47, 97 e 267 da SBDI do TST invocadas pela parte, não foi objeto de pronunciamento pela Turma, razão pela qual o recurso, neste particular, encontra o óbice da Súmula nº 297, item I, do TST.

Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : E-ED-RR-664.582/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : CBV - INDÚSTRIA MECÂNICA S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO RIBEIRO LAMOUNIER
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO RAMOS CABRAL
ADVOGADA : DRA. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INTERNA CORPORIS. NECESSIDADE. ART. 894, II, DA CLT. A teor do art. 894, II, da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 11.496/2007, em vigor desde 24.9.2007, o conhecimento do recurso de embargos no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho depende da demonstração de divergência entre Turmas ou destas com decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais do TST, condicionando-se, ainda, ao fato de não versar sobre matéria superada por súmula ou orientação jurisprudencial editada por esta Corte ou pelo Supremo Tribunal Federal. Não se mostra hábil a elevar o recurso ao conhecimento a indicação de afronta a dispositivos constitucionais e de lei federal, uma vez que se trata de hipótese não prevista no permissivo consolidado.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-RR-665.031/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
EMBARGANTE : MARIA CHRISPINA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os Embargos.

EMENTA: I - EMBARGOS DA RECLAMADA - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CLT - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

Não tendo o Eg. Tribunal Regional apreciado a matéria a que alude a Súmula nº 294/TST, não se cogita em ocorrência de prequestionamento da matéria.

MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC

Correta a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, quando a parte opõe Embargos à revelia do estatuído no artigo 897-A da CLT.

Embargos não conhecidos.

II - EMBARGOS DA RECLAMANTE - PETROBRÁS - AUXÍLIO-FUNERAL - PENSÃO POR MORTE - EMPREGADO APOSENTADO - INDEVIDOS

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o Manual de Pessoal da Petrobrás não assegura pensão e auxílio-funeral à viúva do ex-empregado, que vem a falecer após a extinção do contrato de trabalho.

CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIOS

Os Embargos não alcançam conhecimento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 336, da C. SBDI-1, já que a C. Turma julgou em consonância com o entendimento da Súmula nº 311/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-ED-E-RR-666.819/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : CLÁUDIO AUGUSTO SOARES NETO
ADVOGADO : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA THAUMATURGO FERREIRA ACAMPORA
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MALTA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos de Declaração do Reclamante para, sanando omissão, imprimir efeito modificativo ao julgado e conhecer do Recurso de Embargos por violação do art. 453 da CLT, para, no mérito, restabelecer o Acórdão Regional quanto aos efeitos da aposentadoria, o qual determinou a reintegração do Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EMPRESA BRASILEIRA CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). DESPEDIDA. MOTIVAÇÃO. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. REINTEGRAÇÃO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 247, ITEM II, DA SBDI-1/TST. A jurisprudência do TST sobre o tema era pacífica e estava consubstanciada na orientação jurisprudencial 247 da SBDI-1, item I, que possuía como premissa que a ECT tinha o direito potestativo de dispensar seu pessoal injustificadamente, por força do art. 173, § 1.º, II, da CF. Todavia, diante do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal de que à dita empresa não se aplica o dispositivo constitucional em comento, nem a cláusula de equiparação com as empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, sujeitando-se ela ao regime de precatórios, essa col. Corte, em decisão proferida pelo egr. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 6/9/2007, (ERR 1138/03-041-03-00.6, TP - Min. Aloysio Corrêa da Veiga) inseriu o item II à mencionada Orientação Jurisprudencial n.º 247 da SDI-1, nos seguintes termos: "A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais". Dessa forma, embora o funcionário da ECT esteja jungido ao regime celetista, para a sua demissão é necessário que a autoridade fundamente a rescisão, visto que a dispensa não pode ser efetuada sem nenhuma justificativa, como pode ocorrer no âmbito privado, devendo-se observar a teoria dos motivos determinantes. Ainda que se admitisse a desnecessidade, à época, de motivação do ato, a ECT ficou vinculada aos motivos alegados. Ora, no presente caso, o motivo que levou ao desligamento do Reclamante foi o fato de a aposentadoria espontânea ser causa extintiva do contrato de trabalho. Assim, por força da teoria dos motivos determinantes, parece-me de boa razão que, uma vez verificada a inexistência dos fatos ou a improcedência do motivo em que se fundou a despedida e ainda se verificando que a legislação trabalhista não aponta, como forma de extinção do contrato de trabalho, a aposentadoria espontânea, é de se reconhecer a possibilidade de reintegração do empregado. Acolhem-se os Embargos Declaratórios para, sanando omissão, imprimir efeito modificativo ao julgado e conhecer do Recurso de Embargos por violação do art. 453 da CLT, para, no mérito, restabelecer o Acórdão Regional quanto aos efeitos da aposentadoria e que determinou a reintegração do Reclamante.

PROCESSO : E-RR-667.059/2000.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADO(A) : VILMA FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. HEILER MONTEIRO SOARES
EMBARGADO(A) : MOÍDA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. MENOR ASSISTIDO POR REPRESENTANTE LEGAL. AUSÊNCIA DE PREJUIZO. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO PARQUET. A representação da menor por sua mãe, que é sua representante legal, supre o interesse do Ministério Público para, na qualidade de parte, atuar no processo em defesa de interesse de menor. Sua intervenção, nesse caso, fica limitada à condição de custos legis. Desse modo, a falta de intervenção do Ministério Público, no primeiro grau de jurisdição, quando o interesse de menor que visa a proteger já se encontra resguardado e assistido pela representante legal, não incorre em nulidade, porque ausente o prejuízo a justificá-la. Exegese dos artigos 82, I, do CPC; 793 da CLT; e 83 da Lei Complementar nº 75/93. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-671.183/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO DE PAIVA
ADVOGADO : DR. AMAURY TRISTÃO DE PAIVA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO: Por maioria, conhecer dos Embargos, vencidos, em parte, o Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e, totalmente, os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, João Batista Brito Pereira e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a extemporaneidade do recurso, prossiga no julgamento do recurso de revista, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERPOSIÇÃO ANTECIPADA À PUBLICAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL NO ÓRGÃO OFICIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. TEMPESTIVIDADE. A SBDI-1 da Corte adota entendimento pelo qual a interposição de recurso de revista pelo Ministério Público do Trabalho, antes da publicação do Acórdão do Regional, não pode ser considerada intempestiva, quando não houve a intimação pessoal do Órgão Ministerial, conforme estabelece o art. 246, parágrafo único, do CPC. Abre-se a exceção porque, no caso, é nulo o processo a partir da ausência de intimação, o que leva à constatação de que não houve início de qualquer prazo recursal. Isso, entretanto, não implica em afirmar-se que é preciso que se determine a baixa do processo para reproduzir a intimação e, dali para frente, continuar. O comparecimento espontâneo do Ministério Público supre a exigência, tornando-se inútil o retorno dos autos ao Regional. O vício, no caso, está sanado, considerando-se o princípio da instrumentalidade. Embargos conheci- dos e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-679.787/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS - JUCEA
PROCURADOR : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO DO NASCIMENTO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ISABEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90.

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou expressamente as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-684.448/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ROBERTO ANTÔNIO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL. A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ n.º 275 desta SBDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula n.º 333/TST. Recurso não conhecido. APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A tese patronal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras, sem utilização de divisor, quando caracterizada a hipótese prevista na OJ n.º 275 da SDI-1/TST, esbarra na jurisprudência dominante desta Subseção Especializada, razão pela qual o Recurso de Embargos não enseja admissibilidade, à luz da Súmula n.º 333/TST. Cumpre destacar que as matérias trazidas ao debate nos Recursos envolvendo a ora Embargante (FIAT AUTOMÓVEIS) não se elevam a patamar constitucional, tratando-se, inclusive, de abuso do direito de recorrer, o que tem levado a Suprema Corte a aplicar reiteradamente multa à referida Empresa, conforme evidenciam os precedentes reproduzidos no presente acórdão. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-704.954/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
EMBARGADO(A) : ADEMILTON MENDES VIEIRA
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: GARANTIA DE EMPREGO - AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO - EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. Esta e. SBDI-1 pacificou entendimento no sentido de que a estabilidade provisória decorrente de acidente de trabalho tem por finalidade a proteção do empregado que, enfermo, não se encontra apto à prestação de serviços, e se destina à manutenção de sua subsistência e de sua família nesse período. O direito do empregado, nesse caso, está alicerçado em circunstância específica e pessoal, que não é atingido pela extinção do estabelecimento do empregador, pelo que aquele faz jus à indenização relativa aos salários do período da estabilidade. Recurso de embargos não conhecido.



PROCESSO	: E-RR-708.065/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: ELNANDES FERREIRA DE FREITAS
ADVOGADO	: DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL. A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ n.º 275 desta SBDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula n.º 333/TST. Recurso não conhecido. APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A tese patronal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras, sem utilização de divisor, quando caracterizada a hipótese prevista na OJ n.º 275 da SDI-1/TST, esbarra na jurisprudência dominante desta Subseção Especializada, razão pela qual o Recurso de Embargos não enseja admissibilidade, à luz da Súmula n.º 333/TST. Cumpre destacar que as matérias trazidas ao debate nos Recursos envolvendo a ora Embargante (FIAT AUTOMÓVEIS) não se elevam a patamar constitucional, tratando-se, inclusive, de abuso do direito de recorrer, o que tem levado a Suprema Corte a aplicar reiteradamente multa à referida Empresa, conforme evidenciam os precedentes reproduzidos no presente acórdão. HORAS EXTRAS. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA. Esta SDI-1 segue firme no entendimento de que é tempo à disposição do empregador aquele gasto para as chamadas atividades preparatórias, tais como uso de vestiário e lanche, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída. Inteligência sufragada na moderna Súmula 366 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-AIRR-708.163/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: JOSÉ EDGAR CORDEIRO DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
ADVOGADA	: DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por contrariedade à Súmula n° 422/TST, já que mal aplicada pela Turma de origem e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem para prosseguimento no exame do mérito do agravo de instrumento, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO PORQUE DESFUNDAMENTADO - SÚMULA N° 422 DO TST.

Verificando-se que o juízo de admissibilidade regional afastou, genericamente, as violações de leis e da Constituição, além de considerar inespecífica a divergência jurisprudencial apresentada, não se considera desfundamentado o recurso de agravo de instrumento que impugna especificamente os argumentos adotados no despacho agravado e reitera os fundamentos invocados na revista pelos quais entende configurada a divergência jurisprudencial e a ofensa a lei e/ou à Constituição Federal.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	: E-RR-708.192/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: RÁDIO BEEP TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
EMBARGADO(A)	: ADRIANA AUXILIADORA DOS REIS
ADVOGADO	: DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO, COM FULCRO NA SÚMULA N° 296, I/TST - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896, 'A', DA CLT.

O recurso de embargos não se presta mais ao reexame da especificidade da divergência jurisprudencial apresentada na revista, consoante se extrai da Súmula n° 296, II, desta Corte, verbis: "não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso." Por outro lado, os arts. 467 da CLT e 5º, II e LIV, da Constituição Federal não foram invocados como violados nas razões de recurso de revista, carecendo do indispensável prequestionamento, nos termos da Súmula n° 297/TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-ED-RR-708.282/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: ANTÔNIO LUIZ E OUTRO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	: BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PERDAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 1991. EFICÁCIA. LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. A Turma decidiu em consonância com a Súmula 322 desta Corte e com a Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1, que, não obstante tenha reconhecido a eficácia da Cláusula Quinta, fixou como limite temporal do reajuste a data-base da categoria, ou seja, agosto de 1992.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-ED-AIRR E RR-708.548/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: GENÉSIO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Não há que se cogitar em nulidade do acórdão proferido pela Turma porque explicitados, expressamente, os motivos pelos quais entendeu pela especificidade do aresto paradigma que ensejou o conhecimento do recurso de revista do reclamante por divergência jurisprudencial.

EMBARGOS. NÃO-CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA.

O recurso de revista do reclamante foi conhecido por divergência jurisprudencial.

Não é possível a esta c. SBDI-1 reexaminar a especificidade ou não da divergência trazida pela parte e reputada específica pela Turma, ante o entendimento da Corte consubstanciado no texto do item II da Súmula n° 296 do TST, segundo o qual "não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso".

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DEVIDO. DIVISOR 180.

A Turma, ao entender caracterizado o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, a despeito dos intervalos intrajornada concedidos, bem como ao deferir ao reclamante o pagamento, como extras, das horas laboradas além da 6ª diária, inclusive com o adicional respectivo, decidiu em conformidade com o entendimento pacificado desta Corte, constante da Orientação Jurisprudencial n° 275 da SBDI-1. Também quanto à adoção do divisor 180 decidiu a Turma em conformidade com a jurisprudência pacífica da Corte sobre o tema.

Embargos da reclamada não conhecidos.

PROCESSO	: E-ED-RR-709.815/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA MELLO OLIVEIRA DE CAMPOS MACHADO
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: SIGEBERTO DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. MARINEIDE PESSÓA DOS SANTOS DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade não conhecer dos embargos quanto aos temas "Nulidade do Julgado por Negativa de Prestação Jurisdiccional", "Adicional de Periculosidade" e "Descontos Previdenciário e Fiscal". Por unanimidade, conhecer dos embargos quanto ao tema "Honorários Advocatícios", por violação do art. 896 da CLT e, no mérito, com apoio no art. 143 do Regimento Interno desta Corte, dar-lhes provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA ALTERAÇÃO CONFERIDA AO ART. 894 DA CLT PELA LEI N° 11.496/2007 - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Da análise dos autos, verifica-se que a questão ventilada no recurso de revista, tida como omitida quando da análise pela Turma, não foi em nenhum momento suscitada nos embargos de declaração, que só atacam o pleito no que concerne aos honorários advocatícios e aos descontos previdenciário e fiscal. Inviabilizada, assim, a aferição de negativa de prestação jurisdiccional.

Recurso de embargos não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - MÁ-APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 297 E CONTRARIEDADE À SÚMULA N° 219 DESTA CORTE.** Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, permanece válida a determinação contida no art. 14 da Lei n° 5.584/70, no sentido de que a condenação referente aos honorários advocatícios no processo do trabalho não decorre pura e simplesmente da sucumbência, dependendo da observância dos requisitos afetos à prestação de assistência sindical e à impossibilidade de demandar sem prejuízo do próprio sustento, consoante preconizado nas Súmulas n°s 219 e 329 do TST.

Assim, encontrando-se a tese jurídica adotada pelo Tribunal Regional em flagrante contrariedade às Súmulas n°s 219 e 329 desta Corte, tem-se como violados os termos do art. 896 da CLT, porquanto não trata a hipótese de ausência de prequestionamento de dado fático, como entendeu a Turma, e sim de adoção de tese contrária pela Corte regional à sedimentada jurisprudência desta Corte, ficando afastada a aplicação da Súmula n° 297 desta Corte como óbice ao conhecimento do recurso de revista, o que autoriza o conhecimento do recurso de embargos por violação do art. 896 da CLT.

Recurso de embargos conhecido e provido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ÁREA DE ABASTECIMENTO DE AERONAVES - SÚMULA N° 126 DO TST. A Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho tem adotado o entendimento de que a atividade de carga e descarga desenvolvida na área de abastecimento de aeronaves rende ensejo à percepção do adicional de periculosidade. Portanto, tendo a Corte Regional, com base no exame do laudo do perito, reconhecido que era devido o adicional de periculosidade, efetivamente o reexame da questão, pelo prisma do grau do risco a que estava exposto o reclamante, demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, procedimento defeso nesta superior instância, haja vista a natureza extraordinária dos recursos de revista e de embargos (Súmula n° 126 do Tribunal Superior do Trabalho).

Recurso de embargos não conhecido.

DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E FISCAL - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. O recurso de embargos não se encontra apto ao conhecimento, pois quanto ao primeiro aspecto ali ventilado, qual seja, da argumentação da especificidade do aresto colacionado, a violação do art. 896 da CLT não mais impulsiona o recurso de embargos em face da orientação contida na Súmula n° 296, item II, do Tribunal Superior do Trabalho. Por derradeiro, no que se refere à indicação genérica pela recorrente apenas das leis, sem, no entanto, a pormenorização dos dispositivos daquelas, o julgado recorrido não merece nenhuma censura, dado o seu respaldo na Súmula n° 221 do TST, acrescentando-se que referidas normas, ao contrário do que pretende fazer crer a reclamada, não se vinculam apenas aos descontos previdenciário e fiscal resultantes de decisões judiciais, e que os referidos descontos contêm dispositivos específicos inscritos naqueles ordenamentos. Assim, não se vislumbra a ofensa ao art. 896 da CLT.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-ED-RR-713.069/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: JOSUÉ ANTÔNIO DE MELLO
ADVOGADO	: DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A)	: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR
ADVOGADA	: DRA. JACQUELINE MARIA MOSER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente a reclamatória nos termos da exordial. Custas pelo reclamado, fixadas em 10% (dez por cento), calculadas sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, nos termos da Súmula n° 219 dessa Corte.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À LEI N° 11496/2007. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A partir da interpretação do artigo 453 da CLT adotada pelo c. Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial n° 177 da Subseção I de Dissídios Individuais desta c. Corte. Logo, o empregado que se aposentar voluntariamente ou pede demissão para tanto ou se aposenta sem pedir demissão. No primeiro caso, ele próprio extinguiu o contrato. No segundo, o vínculo permanece, porque nem a lei exige nem o empregado quis sua extinção. Tendo em vista o fato de que o v. acórdão ora embargado decidiu a controvérsia em dissonância com a jurisprudência criada por ocasião do cancelamento da Orientação Jurisprudencial n° 177 da SBDI-1, impõe-se o conhecimento dos presentes embargos, por violação ao artigo 896 da CLT. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO	: E-RR-713.359/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: GERALDO SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. LÉLIS DE OLIVEIRA GERÔNIMO MASSAD

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL. A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ n.º 275 desta SBDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula n.º 333/TST. Recurso não conhecido. APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A tese patronal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras, sem utilização de divisor, quando caracterizada a hipótese prevista na OJ n.º 275 da SDI-1/TST, esbarra na jurisprudência dominante desta Subseção Especializada, razão pela qual o Recurso de Embargos não

enseja admissibilidade, à luz da Súmula n.º 333/TST. Cumpre destacar que as matérias trazidas ao debate nos Recursos envolvendo a ora Embargante (FIAT AUTOMÓVEIS) não se elevam a patamar constitucional, tratando-se, inclusive, de abuso do direito de recorrer, o que tem levado a Suprema Corte a aplicar reiteradamente multa à referida Empresa, conforme evidenciam os precedentes reproduzidos no presente acórdão. HORAS EXTRAS. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA. Esta SDI-1 segue firme no entendimento de que é tempo à disposição do empregador aquele gasto para as chamadas atividades preparatórias, tais como uso de vestiário e lanche, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída. Inteligência sufragada na moderna Súmula 366 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR E RR-714.180/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : IVAN TIMÓTEO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Não há que se cogitar em nulidade do acórdão proferido pela Turma, porque explicitados, expressamente, os motivos pelos quais entendeu pela especificidade do aresto paradigma que ensinou o conhecimento do recurso de revista do reclamante por divergência jurisprudencial.

EMBARGOS. NÃO-CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA.

O recurso de revista do reclamante foi conhecido por divergência jurisprudencial.

Não é possível a esta c. SBDI-1 reexaminar a especificidade ou não da divergência trazida pela parte e reputada específica pela Turma, ante o entendimento da Corte consubstanciado no texto do item II da Súmula nº 296 do TST, segundo o qual "não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso".

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DEVIDO. DIVISOR 180.

A Turma, ao entender caracterizado o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, a despeito dos intervalos intrajornada concedidos, bem como ao deferir ao reclamante o pagamento, como extras, das horas laboradas além da 6ª diária, inclusive com o adicional respectivo, decidiu em conformidade com o entendimento pacificado desta Corte, constante da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. Também quanto à adoção do divisor 180 decidiu a Turma em conformidade com a jurisprudência pacífica da Corte sobre o tema.

Embargos da reclamada **não conhecidos.**

PROCESSO : ED-ED-E-RR-721.753/2001.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : WILSON MEDEIROS DE GOIS
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
ADVOGADO : DR. LAUMIR CORREIA FERNANDES
ADVOGADO : DR. EMMANOEL CAMPELO DE SOUZA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NORMA COLETIVA QUE NÃO EXTRAPOLA O ÂMBITO DO TRT PROLATOR DA DECISÃO RECORRIDA. A impossibilidade de análise de instrumento normativo, lei estadual ou norma regulamentar, que não extrapola o âmbito do Tribunal Regional do Trabalho prolator da decisão recorrida, se refere, tão-somente, ao recurso de revista que vem fundamentado em divergência jurisprudencial. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 147 da SDI-1 desta Corte. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-722.305/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : PROAIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA CASTELO BRANCO
ADVOGADA : DRA. CLEONICE MARIA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO EMBARGADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A matéria suscitada pelo Reclamado em seus declaratórios foi devidamente apreciada ao se analisar o Recurso de Revista.

Recurso de Embargos não conhecido. QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330 DO TST - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT.

Para que se possa divisar contrariedade, em tese, à Súmula n.º 330 do TST, é essencial que o Tribunal Regional esclareça se houve, ou não, ressalva do empregado e quais os pedidos concretamente formulados, bem como as parcelas discriminadas no termo de rescisão. Isso porque o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação.

O Regional nada registrou sobre a identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, tampouco sobre a presença, ou não, de ressalva do empregado.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-RR-726.513/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : SEVERINO ALVES SOBRINHO
ADVOGADO : DR. EMANUEL JAIRO F. DE SENA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo para, reconsiderando o despacho a fls.274-275, determinar o processamento dos embargos.

EMENTA: AGRAVO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DAS PARCELAS PREVISTAS NO TRCT. SÚMULA 330/TST - Ante a nova redação dada ao artigo 894 da CLT é possível se verificar a contrariedade de Súmula desta Corte com decisão proferida por Turma do TST. Agravo provido, para reconsiderar o despacho agravado e prosseguir no julgamento do Recurso de Embargos.

PROCESSO : ED-E-RR-727.986/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FUNDIÇÃO TRÜTZSCHLER LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDIR RIGHETTO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PONTA GROSSA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. OLINDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-742.190/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : WILSON FERREIRA COIMBRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Segundo o entendimento constante da Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1 desta Corte, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional".

HORA NOTURNA REDUZIDA. ART. 73 DA CLT. INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 7º, INC. XIV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A ausência de prequestionamento da matéria impede o conhecimento do Recurso de Embargos.

MINUTOS RESIDUAIS. TOLERÂNCIA DE CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO. MATÉRIA INOVATÓRIA. A ausência de prequestionamento da matéria impede o conhecimento do Recurso de Embargos.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-749.147/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
ADVOGADA : DRA. ENEIDA VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : ALDEMIR FLORÊNCIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos dos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

PROCESSO : E-RR-751.798/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JOSÉ HÉLIO SAMPAIO BALBINO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL. A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ n.º 275 desta SBDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula n.º 333/TST. Recurso não conhecido. **APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180.** A tese patronal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras, sem utilização de divisor, quando caracterizada a hipótese prevista na OJ n.º 275 da SDI-1/TST, esbarra na jurisprudência dominante desta Subseção Especializada, razão pela qual o Recurso de Embargos não enseja admissibilidade, à luz da Súmula n.º 333/TST. Cumpre destacar que as matérias trazidas ao debate nos Recursos envolvendo a ora Embargante (FIAT AUTOMÓVEIS) não se elevam a patamar constitucional, tratando-se, inclusive, de abuso do direito de recorrer, o que tem levado a Suprema Corte a aplicar reiteradamente multa à referida Empresa, conforme evidenciam os precedentes reproduzidos no presente acórdão. HORAS EXTRAS. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA. Esta SDI-1 segue firme no entendimento de que é tempo à disposição do empregador aquele gasto para as chamadas atividades preparatórias, tais como uso de vestiário e lanche, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída. Inteligência sufragada na moderna Súmula 366 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-752.375/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ELIANA MARIA BRITO SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO - COMASA
ADVOGADO : DR. NILSON VALOIS COUTINHO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos dos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

PROCESSO : E-RR-756.662/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : LEONARDO LELES BATISTA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL. A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ n.º 275 desta SBDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula n.º 333/TST. Recurso não conhecido. **APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180.** A tese patronal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras, sem utilização de divisor, quando caracterizada a hipótese prevista na OJ n.º 275 da SDI-1/TST, esbarra na jurisprudência dominante desta Subseção Especializada, razão pela qual o Recurso de Embargos não enseja admissibilidade, à luz da Súmula n.º 333/TST. Cumpre destacar que as matérias trazidas ao debate nos Recursos envolvendo a ora Embargante (FIAT AUTOMÓVEIS) não se elevam a patamar constitucional, tratando-se, inclusive, de abuso do direito de recorrer, o que tem levado a Suprema Corte a aplicar reiteradamente multa à referida Empresa, conforme evidenciam os precedentes reproduzidos no presente acórdão. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-758.694/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : GERALDO SILVEIRA VIANA
ADVOGADO : DR. GERALDO BARTOLOMEU ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL. A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ n.º 275 desta SBDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula n.º 333/TST. Recurso não conhecido. **APURAÇÃO DE HORAS EX-**



TRAS. DIVISOR 180. A tese patronal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras, sem utilização de divisor, quando caracterizada a hipótese prevista na OJ n.º 275 da SDI-1/TST, esbarra na jurisprudência dominante desta Subseção Especializada, razão pela qual o Recurso de Embargos não enseja admissibilidade, à luz da Súmula n.º 333/TST. Cumpre destacar que as matérias trazidas ao debate nos Recursos envolvendo a ora Embargante (FIAT AUTOMÓVEIS) não se elevam a patamar constitucional, tratando-se, inclusive, de abuso do direito de recorrer, o que tem levado a Suprema Corte a aplicar reiteradamente multa à referida Empresa, conforme evidenciam os precedentes reproduzidos no presente acórdão. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-760.070/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: AMAURI PAULA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Segundo a Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1 desta Corte, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-ED-RR-760.076/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: ALAIM MATOZINHO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. LEI 11.496/2007. HIPÓTESE DE CABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. EXPOSIÇÃO AO RISCO. HABITUALIDADE. INTERMITÊNCIA.

1. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que conferiu nova redação ao art. 894 da CLT, somente é cabível recurso de embargos por divergência jurisprudencial.

2. Se havia regular contato com o agente de risco, está configurada a intermitência e não a eventualidade. Incidência do item I da Súmula 364 do TST.

APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC. A decisão da Turma resguardou a literalidade da Súmula 338, item I, do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-ED-RR-761.252/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: SEBASTIÃO CARRARO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A)	: SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ART. 62, II, DA CLT - VIOLAÇÃO DO ART. 896, "C", DA CLT. Revela-se inovatório o argumento defendido no recurso de embargos concernente à insuficiência do quadro fático registrado pelo Tribunal Regional para configurar o exercício do cargo de confiança nos moldes do art. 62, II, da CLT, porque não teria examinado a exigência legal relativa ao salário do cargo de confiança. As razões do recurso de revista do reclamante não trazem argumentação nesse sentido, pelo que sobre ela não houve manifestação pela e. Turma, atraindo os efeitos da preclusão, nos termos da Súmula nº 297 do TST. Não foi demonstrada a violação do art. 896, "c", da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO	: E-ED-RR-763.402/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: CÍCERO ERLANIO AIRES FERREIRA
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA SILVA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT.

1. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. ARGÜIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Instada por intermédio de Embargos Declaratórios, a Turma reafirmou que o Regional considerara que o Reclamante pertencia a categoria diferenciada, e que não via omissão no fato de não se nomear especificamente a categoria a que o Autor pertence.

De se concluir, pois, que a Turma enfrentou a questão posta nos Embargos, reafirmando a alegação pela qual estaria diante de categoria diferenciada, com base em premissa assentada pelo Regional, e que entendeu inoportuna a reapreciação, ante o óbice do reexame de fatos e provas na Corte.

2. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. ENQUADRAMENTO SINDI- CAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/TST. Configurado o acerto da decisão da Turma no que se refere ao óbice da Súmula nº 126/TST, não se há falar que o não-conhecimento do apelo implica em violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-764.269/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: SÉRGIO LUIZ DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. As razões de decidir foram juridicamente declinadas pelo acórdão turmário. Vale dizer que foi suficiente e explicitamente enfrentada pela Turma a controvérsia envolvendo a alegada violação do art. 7.º, XIV, da Constituição Federal. Rejeito a prefacial. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL. A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ n.º 275 desta SBDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula n.º 333/TST. Recurso não conhecido. APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A tese patronal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras, sem utilização de divisor, quando caracterizada a hipótese prevista na OJ n.º 275 da SDI-1/TST, esbarra na jurisprudência dominante desta Subseção Especializada, razão pela qual o Recurso de Embargos não enseja admissibilidade, à luz da Súmula n.º 333/TST. Cumpre destacar que as matérias trazidas ao debate nos Recursos envolvendo a ora Embargante (FIAT AUTOMÓVEIS) não se elevam a patamar constitucional, tratando-se, inclusive, de abuso do direito de recorrer, o que tem levado a Suprema Corte a aplicar reiteradamente multa à referida Empresa, conforme evidenciam os precedentes reproduzidos no presente acórdão. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão turmária moldada a jurisprudência desta Corte. orientação jurisprudencial 5 SDI-1 e Súmula 364 no sentido de que na hipótese não há falar em tempo extremamente reduzido, já que, no período, considerado razoável, pode potencialmente ocorrer o sinistro. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: ED-ED-E-ED-RR-764.280/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: LÍDIA SILVA SANTOS
ADVOGADO	: DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR	: DR. ANDRÉ LUIS GARONI DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO	: E-RR-765.218/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: FRANCISCO DA CUNHA RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Segundo a Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1 desta Corte, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional".

APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC. "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta" (Súmula 422 do TST).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-RR-765.494/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO	: DR. MANOEL HERMANDO BARRETO
EMBARGADO(A)	: VALDIR PEREIRA
ADVOGADO	: DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. DESCUMPRIMENTO DO ACORDO COLETIVO. Decisão embargada em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item nº IV da Súmula nº 85 do TST. Recurso de Embargos não conhecido

PROCESSO	: E-RR-773.034/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR	: DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A)	: ODILA RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CARACTERIZAÇÃO

O Tribunal Regional entendeu ser devido o pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo, diante do contato com parafinas e óleos minerais, na forma da Portaria 3.214/78, NR-15, anexo 13. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-ED-RR-775.035/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADA	: DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
EMBARGADO(A)	: LUÍS EDUARDO BENITES MACEDO
ADVOGADA	: DRA. LÚCIA ALVERES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-RR-776.470/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: RONALDO DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	: DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Segundo a Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1 desta Corte, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional".

RECURSO DE EMBARGOS. FUNDAMENTAÇÃO. CONTROLES DE JORNADA. ART. 359 DO CPC. A ausência de impugnação específica no Recurso de Embargos, mediante a qual se buscaria infirmar as razões que levaram o órgão julgador a decidir pelo não-conhecimento do Recurso de Revista, caracteriza verdadeira falta de fundamentação.

Incidência da Súmula 422 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-ED-RR-779.643/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	: MARIA HELENA PADOAM DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
ADVOGADO	: DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SÚMULA Nº 126 DO C. TST. Correta a decisão da C. Turma pelo óbice da Súmula nº 126 do C. TST, na medida em que a pretensão de demonstrar que a autora não cumpriu os requisitos para o recebimento da complementação de aposentadoria e que a norma era voltada apenas para alguns empregados demanda reexame da prova, inviável nesta instância recursal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-784.779/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ES-CELSA
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: HÉLIO BRAIZ
ADVOGADO	: DR. ELIFAS ANTÔNIO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. LEI Nº 7.369/85. BASE DE CÁLCULO. O adicional de periculosidade, para o empregado eletricitário, está livre das exclusões previstas no § 1º do art. 193 da CLT, ou mesmo da restrição a que alude a Súmula nº 191 do TST, pela norma contida no § 1º da Lei nº 7.369/85, cuja disposição expressa é que, no caso do exercício de atividade no setor de energia elétrica, o adicional de periculosidade deve incidir sobre o salário que o empregado perceber (Súmula nº 191 do TST e Orientação Jurisprudencial nº 279/SBDI-1). Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-785.133/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: WAGNER DE OLIVEIRA MORGADO
ADVOGADO	: DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGADO(A)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhes provimento para determinar que as diferenças de repouso semanal remunerado, apuradas pelo cômputo das horas extras, integrem o cálculo das férias, aviso prévio, gratificação natalina e FGTS, vencidos os Exmº Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Horácio Raymundo de Senna Pires e Rider Nogueira de Brito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - REFLEXOS DA MAJORAÇÃO DOS RSR'S DECORRENTE DA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS RECONHECIDA EM JUÍZO SOBRE AS FÉRIAS, A GRATIFICAÇÃO NATALINA, O AVISO PRÉVIO E O FGTS. O valor das horas extraordinárias habituais integra a remuneração dos repousos semanais, devendo esse valor acrescido, por força de lei, refletir no pagamento de férias, gratificação natalina, aviso prévio e nos depósitos do FGTS, sem que se cogite de bis in idem. Isso porque não existem horas extraordinárias refletidas em duplicidade decorrentes da sua integração em repousos semanais e destes em 13º salários, férias, aviso prévio e FGTS, pelo fato de estas últimas parcelas também serem enriquecidas do valor pago a título de trabalho extraordinário. A partir do momento em que as horas extraordinárias refletem no repouso semanal remunerado, essa parcela perde a sua natureza jurídica de remuneração do trabalho extraordinário e passa a ser tratada como diferenças de repouso semanal remunerado. São estas diferenças de repouso, que não se confundem com as horas extraordinárias originais, que, por sua vez, repercutirão, por força de lei, no cálculo das férias, 13º salário, aviso prévio e FGTS.

Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO	: E-RR-787.237/2001.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: LUIZ NUNES BINDÁ
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	: DR. PEDRO LUCAS LINDOSO
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: ABONO CONCEDIDO AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE A TÍTULO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE COM BASE EM NORMAS COLETIVAS. EXTENSÃO AOS EMPREGADOS INATIVOS. NATUREZA JURÍDICA. Com o advento da atual Constituição Federal deu-se a flexibilização dos direitos trabalhistas e surgiu uma nova representação sindical, mais fortalecida e encarregada de mediar as negociações de classe entre os signatários que transacionam direitos e obrigações. Tal papel encontra-se sedimentado no inciso XXVI do artigo 7º da própria Constituição Federal, que expressamente, reconheceu a validade das convenções e acordos coletivos de trabalho. Assim, em respeito à norma estabelecida no citado dispositivo constitucional, é de se reconhecer a validade da norma coletiva que não estabeleceu a natureza salarial das parcelas. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-ED-RR-787.685/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO	: DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: MARIA DE LOURDES GUIMARÃES CARLET
ADVOGADO	: DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:: I - Por maioria, conhecer do Recurso de Embargos no tocante ao "Adicional de Transferência", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1, vencidos os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, relatora, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula e Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência e seus reflexos; II - Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema "Transação".

EMENTA: 1. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Tendo o Tribunal Regional afirmado que a definitividade da transferência não desobriga o empregador do pagamento do adicional de transferência, incorreu em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 113 da SDI-1 desta Corte, segundo a qual o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do adicional é a transferência provisória.

"2. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). TRANSAÇÃO. EFEITOS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. NÃO-CONHECIMENTO. A decisão firmada pela egr. 2.ª Turma reconheceu plena validade aos termos do Plano de Demissão Voluntária (PDV) instituído pela Reclamada, Companhia Paranaense de Energia - COPEL. O negócio jurídico foi tido como válido e eficaz, sendo reconhecidos os seus efeitos, apenas sem o alcance pretendido pelo empregador - a transação levada a efeito estaria a alcançar, apenas, as parcelas discriminadas no recibo de quitação, ante à impossibilidade de se conferir validade à renúncia genérica contida naquele documento rescisório. Tal decisão reflete o entendimento assente nesta col. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 270 desta egr. Seção Especializada. Impende salientar que o col. Supremo Tribunal Federal, reafirmando os termos da sua Súmula 636, tem entendido que a questão da adesão ao PDV, mencionada na referida OJ 270 da SBDI-1 desta Corte, não se eleva ao patamar constitucional, inclusive impondo multa para a parte que buscar acesso, pela via do Recurso Extraordinário, pelo campo da pretensa violação da norma constitucional, que ocorreria, segundo o excelso Pretório, de forma indireta ou reflexa".

Recurso de Embargos de que se conhecem em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	: E-RR-788.366/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	: DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A)	: JOSINO FARIAS DE LIMA
ADVOGADA	: DRA. GISELE SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - OFENSA AO ART. 896 DA CLT. Omissão não caracterizada já que o Regional apreciou todas as matérias suscitadas pela parte quando da análise do Recurso Ordinário e dos Embargos Declaratórios. Recurso de Embargos não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - QUADRO DE CARREIRA HOMOLOGADO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO - ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO - REQUISITOS DO ARTIGO 461, § 2º, DA CLT - MATÉRIA FÁTICA. O § 2º do artigo 461 da CLT prevê como exceção à concessão de equiparação salarial a hipótese de o empregador ter pessoal organizado em quadro de carreira. São requisitos não só a existência do quadro de carreira, como que seja previsto critério de alternância de promoção, por merecimento e antigüidade. Assim, para se furtar à equiparação salarial, deve o empregador não só obter aprovação de seu quadro de carreira, como também nele estar previsto o critério alternado de promoção. Incidência da Súmula 126 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-ED-RR-788.367/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO	: DR. CÉLIO PEREIRA OLIVEIRA NETO
EMBARGADO(A)	: JOÃO DA SILVA XAVIER DE LIMA
ADVOGADA	: DRA. ÂNGELA SÍGOLO TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 85 DO TST E DO ITEM Nº 182 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1. A Decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada nos itens III (parte final) e IV da Súmula nº 85 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-ED-RR-790.327/2001.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: FRANCISCO OTÍLIO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ NASCIMENTO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. LEI 11.496/2007. HIPÓTESE DE CABIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA.

1. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que conferiu nova redação ao art. 894 da CLT, somente é cabível recurso de embargos por divergência jurisprudencial.

2. Os arestos colacionados são inespecíficos, incidindo a Súmula 296 desta Corte, porquanto não abordam as mesmas premissas consignadas na decisão recorrida.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-RR-790.508/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
PROCURADOR	: DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A)	: ALEIXO OSSOWSKI
ADVOGADA	: DRA. NÊMORA PELLISSARI LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - DESCONTOS FISCAIS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - NECESSÁRIA INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1

Se a C. Turma, analisando os requisitos intrínsecos, não conheceu do Recurso de Revista, é indispensável a indicação e demonstração de violação ao artigo 896 da CLT para viabilizar o conhecimento dos Embargos. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-791.257/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
ADVOGADA	: DRA. SUSANE LEA KOMEL
EMBARGADO(A)	: CASEMIRO BARCZAK
ADVOGADO	: DR. VALDIR GEHLEN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE CONHECIDO E PROVIDO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. A nova sistemática atinente ao cabimento dos embargos, instituída pela Lei nº 11.496/2007, que alterou a redação do artigo 894 da CLT, estabelece como requisito indispensável para a interposição desse recurso a demonstração de divergência jurisprudencial entre decisões de Turmas do c. Tribunal Superior do Trabalho ou da Seção de Dissídios Individuais, revelando-se imprópria a alegação de afronta a dispositivo de lei ou a apresentação de arestos provenientes de fontes não autorizadas, diante dos termos da atual redação do artigo 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-795.616/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: JOSÉ PROCÓPIO RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. VLADIMIR SPINDOLA SILVA
ADVOGADO	: DR. LUIZ GUSTAVO JUSTINI ARAÚJO
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO	: DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 11.496/07 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 894 DA CLT. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 363/TST. Considerando o fundamento lançado pelo Regional, a última contratação ocorrida com o BANESPA se realizou em 25/05/1992, sem concurso público, o que caracterizou a nulidade do contrato de trabalho, pois sendo o empregador ente da Administração Pública Indireta a realização de concurso público é indispensável, nos moldes do artigo 37, II, §2º, da CFB/88, bem como à luz da Súmula 363 da Casa.

UNICIDADE CONTRATUAL. AFASTADA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. SÚMULA Nº 156/TST. IMPOSSIBILIDADE. Descaracterizada a unicidade do contrato de trabalho pelo Regional, não há como se examinar a matéria à luz da Súmula nº 156/TST, já que essa presume a existência de contrato único. Recurso de Embargos não conhecido integralmente.

PROCESSO	: E-ED-RR-802.817/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: MARIA LUÍZA DO CANTO BENEDETTI
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
ADVOGADO	: DR. MARCELO PIMENTEL



DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Embargos por violação do art. 896 da CLT, para, no mérito, dar provimento do Recurso de Embargos, a fim de que seja restabelecida a Decisão Regional, no particular.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 297/TST. No caso dos autos, não havia como a egr. Turma conhecer do Recurso de Revista por violação, pois a matéria sob o enfoque da violação constitucional não foi devidamente prequestionada no âmbito do Tribunal Regional. Verifica-se que a situação dos autos não se identifica com as hipóteses de erro de procedimento, a ensinar a aplicação da Orientação Jurisprudencial n.º 119 da SBDI-1/TST. Precedente:E-ED-RR-33313/2002-900-02-00, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, DJ de 6/9/2007.Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	: ED-E-RR-805.488/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: CARLOS ROBERTO DA COSTA
ADVOGADA	: DRA. GIZELLY VANDERLINDE MEDEIROS
EMBARGADO(A)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. RODRIGO DUARTE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para sanar omissão quanto à impugnação ao conhecimento do Recurso de Revista.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGOS DESPROVIDOS - REGIME DE SOBREAVISO - USO DE APARELHO CELULAR - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 49 DA SBDI-1 - IMPUGNAÇÃO AO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - SÚMULAS NOS 126 E 297 DO TST

Acolhem-se os Embargos de Declaração para esclarecer que o conhecimento do Recurso de Revista não contrariou a Súmula nº 126 do TST e que não cabe à SBDI-1 analisar a especificidade do aresto tido por divergente (item II da Súmula nº 296 desta Corte).

No mais, verifica-se que o acórdão embargado fundamentou de forma satisfatória o entendimento adotado, no sentido de que, ausente a restrição à liberdade de locomoção, não se caracteriza o regime de sobreaviso, razão por que são irrelevantes as circunstâncias registradas no acórdão regional, de que o Autor portava celular e carro da empresa, podendo ser chamado a qualquer tempo para o serviço.

Embargos de Declaração acolhidos.

PROCESSO	: E-RR-808.437/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A)	: TAINETE TEREZINHA GUARNIERI ZANELLI
ADVOGADO	: DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - GARANTIA DE EMPREGO - NORMA REGULAMENTAR - REVOGAÇÃO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA - POSSIBILIDADE - RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO

1. Não comporta conhecimento o Recurso de Revista se o acórdão regional assenta-se em mais de um fundamento e o apelo não ataca todos eles. Precedentes da SBDI-1. Aplicação da Súmula nº 422 desta Corte e, por analogia, da Súmula nº 283 do STF.

2. Mantido, ainda que por fundamento diverso, o acórdão da Turma que não conheceu do Recurso de Revista, não há como divisar ofensa ao art. 896 consolidado.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: ED-E-RR-814.812/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	: DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: JOSÉ LUIS DE SOUZA PRESTES
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO	: E-RR-816.119/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: ADRIANA MACIEL DA SILVA BRITO E OUTRA
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA
ADVOGADO	: DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DIFERENÇAS RELATIVAS AO INCENTIVO À DEMISSÃO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. SÚMULA Nº 277 DO TST. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. Inviável a reforma da decisão da C. Turma quando em consonância com a Súmula 277 desta C. Corte, a teor do artigo 894, II, da CLT. Embargos não conhecidos.

DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-10/2004-001-22-40.8

EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	: DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO	: EDIVALDO GOMES DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

D E C I S Ã O

A 2ª Turma desta Corte, mediante o acórdão às fls. 146-151, complementado pela decisão às fls.160-163 negou provimento ao agravo de instrumento, quanto aos temas "Prescrição", "Equiparação Salarial" e "Honorários Advocatícios".

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos, às fls. 166-177, com fulcro no art. 894 da CLT. Aponta contrariedade a súmula do TST e transcreve aresto a cotejo.

Todavia, os embargos não prosperam.

A Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho é clara no sentido de ser incabível a interposição de embargos para SBDI-1 contra decisão que nega provimento a agravo de instrumento, res-salvadas as exceções nela contidas.

Assim encontra-se redigida a Súmula nº 353 desta Corte: "EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC".

A súmula transcrita sedimenta o comando inserto no art. 5º, alínea "b", da Lei nº 7.701/88, no sentido de que o acórdão proferido pela Turma, no julgamento do agravo de instrumento, configura decisão de última instância no âmbito desta Corte superior.

Assim, corroborar a assertiva lançada nas razões do embargante implicaria admitir que esta Justiça especializada examinasse por três vezes o cabimento do apelo, cuja decisão proferida pelo TRT, denegando seguimento ao recurso de revista, foi mantida pela Turma, contrariando as finalidades, tanto do agravo de instrumento, quanto dos embargos.

As únicas exceções possíveis à regra erigida no art. 5º, letra "b", da Lei nº 7.701/88 encontram-se expressamente previstas na Súmula nº 353 do TST, não se compadecendo a hipótese dos autos com nenhuma delas.

Ressalte-se, por oportuno, que o exercício das prerrogativas constitucionais, inerentes ao devido processo legal, não prescinde do cumprimento das normas processuais específicas aplicáveis a cada hipótese. Impõe-se que os jurisdicionados observem as normas legais pertinentes, assim como as súmulas que cristalizam a sua exegese no âmbito desta Corte superior.

Desse modo, por não versarem os embargos pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento não conhecido, ou nenhuma das matérias elencadas nas alíneas da Súmula nº 353 do TST, resulta impossível o seu seguimento.

Ante o exposto, com base na prerrogativa que me confere o art. 557, "caput", do CPC, **denego seguimento** ao recurso de embargos.

Publique-se.
Brasília, 30 de abril de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-184/2002-047-01-00.6

EMBARGANTE	: CRISTINE MARGARETH TEIXEIRA DE MATTOS
ADVOGADO	: DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
EMBARGADO	: BANCO BANERJ S/A
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E C I S Ã O

A 2ª Turma desta Corte, mediante o acórdão às fls. 218-223, não conheceu do recurso de revista da embargante, quanto aos temas "Administração Pública Estadual Indireta - Possibilidade de Demissão Imotivada", "Sucessão do Contrato de Trabalho - Garantia".

Inconformada, a reclamante interpõe recurso de embargos, às fls. 228-230, com fulcro no art. 894 da CLT. Alega negativa de prestação jurisdicional e aponta violação do art. 37 da Constituição da República.

Impugnação apresentada às fls. 232-233.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, à mingua de interesse público a tutelar.

Cabe registrar que o presente recurso já se encontra sob o égide da Lei nº 11.496/2007, que conferiu nova redação ao art. 894 da CLT.

De acordo com esta nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais, **verbis**: "Art. 894. No Tribunal Superior do Trabalho cabem embargos, no prazo de 8 (oito) dias: (...)II - das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal".

A referida alteração legislativa teve por escopo prestigiar a função precípua da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que é a de uniformizar a jurisprudência no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, evitando a interposição reiterada de recursos nesta instância extraordinária veiculando as mesmas violações de dispositivos legais e constitucionais.

Sendo assim, somente quando as Turmas divergirem entre si ou do entendimento da Seção Especializada em Dissídios Individuais é que se abrirá a via do recurso de embargos, nos exatos termos do aludido preceito legal, em sua nova redação, de modo a que não prevaleçam posicionamentos dissonantes no âmbito desta Corte Superior. De pronto, afasta-se a possibilidade de verificação de violação de lei federal e/ou constitucional.

Com efeito, verifica-se que o recurso encontra-se desfundamentado na medida em que a embargante limitou-se a apontar violação constitucional, em flagrante desatendimento ao disposto no art. 894, II, da CLT, com sua nova redação.

Ante o exposto, com base na prerrogativa que me confere o art. 557, "caput", do CPC, **denego seguimento** ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-486/2003-119-15-40.2

EMBARGANTE	: CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA.
ADVOGADO	: DR. IRINEU TEIXEIRA
EMBARGADO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE FABRICAÇÃO, BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS, CRISTAIS, ESPELHOS , FIBRA DE LÃ DE VIDRO E ATIVIDADES NO ESTADO DE SÃO PAULO.
ADVOGADA	: DRA. NÍCIA BOSCO

D E C I S Ã O

A 8ª Turma desta Corte, mediante o acórdão às fls. 142-144, negou provimento ao agravo de instrumento, quanto ao tema "FGTS - Diferença da Multa de 40% - Expurgos Inflacionários - Prescrição - Responsabilidade".

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos, às fls. 152-156, com fulcro no art. 239 do Regimento Interno do TST. Alega violação do art. 5º, XXV, LIV e LV, da Constituição da República.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, à mingua de interesse público a tutelar.

Todavia, os embargos não prosperam.

A Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho é clara no sentido de ser incabível a interposição de embargos para SBDI-1 contra decisão que nega provimento a agravo de instrumento, res-salvadas as exceções nela contidas.

Assim encontra-se redigida a Súmula nº 353 desta Corte: "EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC".

A súmula transcrita sedimenta o comando inserto no art. 5º, alínea "b", da Lei nº 7.701/88, no sentido de que o acórdão proferido pela Turma, no julgamento do agravo de instrumento, configura decisão de última instância no âmbito desta Corte superior.

Assim, corroborar a assertiva lançada nas razões da embargante implicaria admitir que esta Justiça especializada examinasse por três vezes o cabimento do apelo, cuja decisão proferida pelo TRT, denegando seguimento ao recurso de revista, foi mantida pela Turma, contrariando as finalidades, tanto do agravo de instrumento, quanto dos embargos.

As únicas exceções possíveis à regra erigida no art. 5º, letra "b", da Lei nº 7.701/88 encontram-se expressamente previstas na Súmula nº 353 do TST, não se compadecendo a hipótese dos autos com nenhuma delas.

Ressalte-se, por oportuno, que o exercício das prerrogativas constitucionais, inerentes ao devido processo legal, não prescinde do cumprimento das normas processuais específicas aplicáveis a cada hipótese. Impõe-se que os jurisdicionados observem as normas legais pertinentes, assim como as súmulas que cristalizam a sua exegese no âmbito desta Corte superior.

Desse modo, por não versarem os embargos pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento não conhecido, ou nenhuma das matérias elencadas nas alíneas da Súmula nº 353 do TST, resulta impossível o seu seguimento.

Ante o exposto, com base na prerrogativa que me confere o art. 557, "caput", do CPC, **denego seguimento** ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-E-rr-540/2004-026-07-00.0

EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ (SECRETARIA DE EDUCAÇÃO)
PROCURADOR : DRA. RACHEL ANDRADE SALES
EMBARGADA : REJANE MARIA SILVA DANTAS COSTA
ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

D E S P A C H O

A e 5ª Turma deste c. Tribunal, por meio do v. acórdão às fls. 227-230, não conheceu do recurso de revista da reclamada no tocante à prescrição do FGTS deferido à autora com base na Súmula 363/TST, ao fundamento de que o e. Tribunal Regional decidira em conformidade com a Súmula 362/TST.

O reclamado interpõe recurso de embargos (fls. 232-235), antes da vigência da Lei 11.496/2007. Alega que, com o advento da Constituição Federal, o prazo prescricional para pleitear a efetivação dos depósitos do FGTS passou a ser de cinco anos, durante a vigência do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, XXIX, da CF. Sustenta que a verba está elencada no inciso III do artigo 7º da CF, que dispõe sobre os direitos trabalhistas, não podendo, pois, a Súmula 95/TST prevalecer.

Sem apresentação de impugnação (certidão à fl. 237).

O d. Ministério Público do Trabalho, por meio do parecer à fl. 242, opina pelo não-conhecimento dos embargos. Examinados. Decido.

O recurso de embargos é tempestivo (fls. 231 e 232) e está subscrito por Procurador do Estado (OJ-SBDI-1-TST-52), mas não merece ser admitido por óbice da OJ-SBDI-1-TST-294.

Com efeito, o Reclamado não denuncia de forma expressa, nos termos da Súmula nº 221, I, do TST, malferimento ao artigo 896 da CLT pela e. Turma, não obstante o recurso de revista tenha deixado de ser conhecido em razão da análise de seus pressupostos intrínsecos.

Dessa forma, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Horácio Senna Pires
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-543/2002-017-04-40.1

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : SÉRGIO FERRARI
ADVOGADO : DR. CRISTIAN FABRIS

D E C I S Ã O

A 2ª Turma desta Corte, mediante o acórdão às fls. 270-272, complementado pelo acórdão às fls. 281-284, negou provimento ao agravo de instrumento, quanto ao tema "Horas de Sobreaviso".

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos, às fls. 287-291, com fulcro no art. 894 da CLT. Aponta contrariedade à Orientação jurisprudencial nº 49 da SBDI-1. Transcreve, ainda, arestos para o confronto de teses.

Todavia, os embargos não prosperam.

A Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho é clara no sentido de ser incabível a interposição de embargos para SBDI-1 contra decisão que nega provimento a agravo de instrumento, ressaltadas as exceções nela contidas.

Assim encontra-se redigida a Súmula nº 353 desta Corte: "EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC".

A súmula transcrita sedimenta o comando inserto no art. 5º, alínea "b", da Lei nº 7.701/88, no sentido de que o acórdão proferido pela Turma, no julgamento do agravo de instrumento, configura decisão de última instância no âmbito desta Corte superior.

Assim, corroborar a assertiva lançada nas razões do embargante implicaria admitir que esta Justiça especializada examinasse por três vezes o cabimento do apelo, cuja decisão proferida pelo TRT, denegando seguimento ao recurso de revista, foi mantida pela Turma, contrariando as finalidades, tanto do agravo de instrumento, quanto dos embargos.

As únicas exceções possíveis à regra erigida no art. 5º, letra "b", da Lei nº 7701/88 encontram-se expressamente previstas na Súmula nº 353 do TST, não se compadecendo a hipótese dos autos com nenhuma delas.

Ressalte-se, por oportuno, que o exercício das prerrogativas constitucionais, inerentes ao devido processo legal, não prescinde do cumprimento das normas processuais específicas aplicáveis a cada hipótese. Impõe-se que os jurisdicionados observem as normas legais pertinentes, assim como as súmulas que cristalizam a sua exegese no âmbito desta Corte superior.

Desse modo, por não versarem os embargos pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento não conhecido, ou nenhuma das matérias elencadas nas alíneas da Súmula nº 353 do TST, resulta impossível o seu seguimento.

Ante o exposto, com base na prerrogativa que me confere o art. 557, "caput", do CPC, **denego seguimento** ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-612/2003-003-22-40.7

EMBARGANTE : WILLIAN JOSÉ ARAÚJO CHAVES
ADVOGADO : DR. ALMIR CARVALHO DE SOUSA
EMBARGADA : TRANSPORTE TURISMO FURTADO LTDA.
ADVOGADO : DR. AGNALDO BOSON PAES

D E C I S Ã O

A 6ª Turma desta Corte, mediante o acórdão às fls. 94-96, complementado pela decisão às fls. 110-112, negou provimento ao agravo de instrumento, quanto ao tema "Agravo de Instrumento - Recurso de Revista - Vínculo de Emprego".

Irresignado, o reclamante interpõe recurso de embargos, às fls.115-135, com fulcro no art. 894 da CLT. Em suas razões alega violação dos arts. 2º, 3º e 818 da CLT; 333, incisos I e II do CPC e 5º, incisos II e LVI da Carta Magna e Súmula nº 212 do TST. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Todavia, os embargos não prosperam.

A Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho é clara no sentido de ser incabível a interposição de embargos para SBDI-1 contra decisão que nega provimento a agravo de instrumento, ressaltadas as exceções nela contidas.

Assim encontra-se redigida a Súmula nº 353 desta Corte: "EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC".

A súmula transcrita sedimenta o comando inserto no art. 5º, alínea "b", da Lei nº 7.701/88, no sentido de que o acórdão proferido pela Turma, no julgamento do agravo de instrumento, configura decisão de última instância no âmbito desta Corte superior.

Assim, corroborar a assertiva lançada nas razões do embargante implicaria admitir que esta Justiça especializada examinasse por três vezes o cabimento do apelo, cuja decisão proferida pelo TRT, denegando seguimento ao recurso de revista, foi mantida pela Turma, contrariando as finalidades, tanto do agravo de instrumento, quanto dos embargos.

As únicas exceções possíveis à regra erigida no art. 5º, letra "b", da Lei nº 7.701/88 encontram-se expressamente previstas na Súmula nº 353 do TST, não se compadecendo a hipótese dos autos com nenhuma delas.

Ressalte-se, por oportuno, que o exercício das prerrogativas constitucionais, inerentes ao devido processo legal, não prescinde do cumprimento das normas processuais específicas aplicáveis a cada hipótese. Impõe-se que os jurisdicionados observem as normas legais pertinentes, assim como as súmulas que cristalizam a sua exegese no âmbito desta Corte superior.

Desse modo, por não versarem os embargos pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento não conhecido, ou nenhuma das matérias elencadas nas alíneas da Súmula nº 353 do TST, resulta impossível o seu seguimento.

Ante o exposto, com base na prerrogativa que me confere o art. 557, "caput", do CPC, **denego seguimento** ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-713/2005-102-04-00.5

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS
ADVOGADO : DR. DANIEL AMARAL BEZERRA
ADVOGADA : DRA. SIMONE DOUBRAWA
EMBARGADO : PAULO ROBERTO MATOS SOARES
ADVOGADO : DR. JOÃO MARTINS MOREIRA DA SILVA

D E C I S Ã O

A 3ª Turma desta Corte, mediante o acórdão às fls. 300-303, não conheceu do recurso de revista, quanto ao tema "Ato Administrativo Municipal - Salário-Base - Triênios - Diferença de Remuneração Decorrente do Cálculo da Parcela 'Complemento Salarial' - Alteração de Critério".

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos, às fls. 305-308, com fulcro no art. 894 da CLT. Em suas razões, alega violação dos arts. 37, incisos X e XIV da Carta Magna; 17 do ADCT da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 473 do STF. Transcreve, ainda, aresto para o confronto de teses.

A impugnação não foi apresentada conforme bem atesta a certidão às fls. 310.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 312, opina pelo não conhecimento dos embargos.

Não obstante os argumentos trazidos pelo Município-embargante, os embargos não merecem prosperar.

Com efeito, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 do TST, faz-se necessária a expressa indicação de violação do art. 896 da CLT nas razões do recurso de embargos, quando a decisão turmária não conhece do recurso de revista por ausência de pressuposto intrínseco.

A saber a referida orientação jurisprudencial assim dispõe: "OJ nº 294. EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. DJ 11.08.03. Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT".

Assim, verificada a ausência de indicação expressa de violação do art. 896 da CLT nas razões dos embargos, não há razão para conhecer do recurso, o particular.

Ante o exposto, com base na prerrogativa que me confere o art. 557, "caput", do CPC, **denego seguimento** ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-872/2006-246-01-00.0

EMBARGANTES : ARISLENO TEIXEIRA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. LURDES EYER CAMPOS
EMBARGADA : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. VANDERSON TORRES BARRETO

D E S P A C H O

A e 5ª Turma deste c. Tribunal, por meio do v. acórdão às fls. 179-181, tratando a respeito do tema "diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS - expurgos inflacionários - prazo prescricional - marco inicial", não conheceu do recurso de revista dos reclamantes, ao entendimento de que "O tribunal Regional não consignou a data do trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal. Incide a Súmula 126 do TST como óbice ao conhecimento do Recurso de Revista (fl. 179).

Inconformados, os reclamantes interpõem recurso de embargos às fls. 161/177, via fac-símile, sem, no entanto, apresentar o respectivo original.

Impugnação foi apresentada às fls. 188-189, sendo dispensada, na forma regimental, a intervenção do d. douto Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

O recurso não merece ser conhecido, porquanto juridicamente inexistente.

Constata-se que a decisão embargada, proferida em sede de recurso de revista, foi publicada em 07/12/2007 (sexta-feira), conforme certidão à fl. 182, iniciando-se o prazo recursal em 10/12/2007 (segunda-feira).

No dia 12/12/2007 foi protocolada petição de recurso de embargos, via fac-símile (fl. 183). No entanto, os originais deixaram de ser apresentados, constando, inclusive, certidão da Secretaria da 5ª Turma, no sentido de que "até a presente data, não houve apresentação do original da petição de Recurso de Embargos, protocolizada sob o nº P-168674. TST, 25/02/2008" (fl. 186).

De acordo com o art. 2º da Lei nº 9.800/99 e a Súmula nº 387, II, do TST, a parte tem cinco dias para apresentar os originais. A não-apresentação dos originais, efetivamente, caracteriza a inexistência do recurso.

Com fundamento no artigo 104, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

Horácio Senna Pires
Ministro Relato

PROC. Nº TST-E-AIRR-1299/2000-031-01-40.5

EMBARGANTE : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO : DR. WANDERSON BITTENCOURT RATTES
ADVOGADO : DR. PETER ALEXANDER LANGE
EMBARGADA : LILIA MARIA RAMOS PARADELLA PALMEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO

D E C I S Ã O

A 2ª Turma desta Corte, mediante o acórdão às fls. 180-182, negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada no tocante à "Dispensa Imotivada da Autora - Possibilidade".

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos, às fls. 185-194, com fulcro no art. 894, alínea "b", da CLT. Em suas razões, alega a ocorrência de divergência jurisprudencial. Para tanto, colaciona arestos para o confronto de teses.

Todavia, os embargos não prosperam.

A Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho é clara no sentido de ser incabível a interposição de embargos para SBDI-1 contra decisão que nega provimento a agravo de instrumento, ressaltadas as exceções nela contidas.



Assim encontra-se redigida a Súmula nº 353 desta Corte: "EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC".

A súmula transcrita sedimenta o comando inserto no art. 5º, alínea "b", da Lei nº 7.701/88, no sentido de que o acórdão proferido pela Turma, no julgamento do agravo de instrumento, configura decisão de última instância no âmbito desta Corte superior.

Assim, corroborar a assertiva lançada nas razões da embargante implicaria admitir que esta Justiça especializada examinasse por três vezes o cabimento do apelo, cuja decisão proferida pelo TRT, denegando seguimento ao recurso de revista, foi mantida pela Turma, contrariando as finalidades, tanto do agravo de instrumento, quanto dos embargos.

As únicas exceções possíveis à regra erigida no art. 5º, letra "b", da Lei nº 7.701/88 encontram-se expressamente previstas na Súmula nº 353 do TST, não se compadecendo a hipótese dos autos com nenhuma delas.

Ressalte-se, por oportuno, que o exercício das prerrogativas constitucionais, inerentes ao devido processo legal, não prescinde do cumprimento das normas processuais específicas aplicáveis a cada hipótese. Impõe-se que os jurisdicionados observem as normas legais pertinentes, assim como as súmulas que cristalizam a sua exegese no âmbito desta Corte superior.

Desse modo, por não versarem os embargos pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento não conhecido, ou nenhuma das matérias elencadas nas alíneas da Súmula nº 353 do TST, resulta impossível o seu seguimento.

Ante o exposto, com base na prerrogativa que me confere o art. 557, "caput", do CPC, **denego seguimento** ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-1413/2002-027-12-00.5

EMBARGANTE	: JOACIR SACKETI
ADVOGADO	: DR. GILVAN FRANCISCO
EMBARGADA	: CECRISA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S/A
ADVOGADO	: DR. CARLOS DAHLEM DA ROSA

D E C I S Ã O

A 2ª Turma desta Corte, mediante o acórdão às fls. 338-341, não conheceu do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "Adicional de Periculosidade".

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de embargos, às fls. 350-355, com fulcro no art. 894 da CLT. Sustenta, em síntese, que é devido o adicional de periculosidade. Transcreve, ainda, arestos para o confronto de teses.

O recurso, contudo, não merece ser conhecido, porquanto se observa que em nenhum momento o embargante indica expressamente como violado o art. 896 da CLT.

A insurgência do reclamante, efetivamente, revela o inconformismo com a decisão embargada, não se insurgindo, contudo, especificamente contra o não-conhecimento do recurso de revista, única hipótese que viabilizaria a apreciação do recurso de embargos interposto, conforme previsão inserta na Orientação Jurisprudencial nº 294 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais, cujo teor é o seguinte: "EMBARGOS À SDI. Contra decisão em recurso de revista não conhecido quanto aos pressupostos intrínsecos. Necessária a indicação expressa de ofensa ao art. 896 da CLT. Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT".

Assim, haja vista a ausência de impugnação ao não-conhecimento do recurso de revista por violação do art. 896 da CLT, nos termos da referida orientação, verifica-se que o presente recurso encontra-se desfundamentado.

Ante o exposto, com base na prerrogativa que me confere o art. 557, "caput", do CPC, **denego seguimento** ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-1479/2004-002-23-40.5

EMBARGANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADOS	: DR. DÉCIO FREIRE E DR. LUIZ HENRIQUE DE O. NETTO
EMBARGADO	: LUCIVAL DA SILVA LOBATO
ADVOGADOS	: DR. MARCELO L. ÁVILA DE BESSA E DRA. DANIELE C. DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A e. 5ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 129-130, não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada por má formação, desde que omitida a procuração do agravado.

A reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 136-142). Aduz, em síntese, que a decisão embargada merece reforma, uma vez que se prendeu a questão meramente formal e absolutamente irrelevante para o deslinde da causa. Ademais, a patrona do reclamante subscrive peças nos autos que podem facilmente comprovar que restou sanado o vício de representação. Denuncia violação dos artigos 896 da CLT; 5º, XXXV, XXXIX, LIV e LV, da Constituição Federal e 795 e 897 da CLT.

Foi apresentada impugnação às fls. 147-151, não sendo hipótese de remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho em face do disposto no art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Examinados. Decido.

O recurso de embargos é tempestivo (fls. 131 e 136) e está subscrito por advogado devidamente habilitado (fls. 134-135). O depósito recursal foi efetivado pelo valor legal (fls. 73 e 88), as custas foram recolhidas a contento (fl. 72), mas não merece ser admitido por óbice do artigo 897, § 5º, I, da CLT e item X, da IN nº 16/99 do TST.

Esclareça-se que se trata de recurso de embargos interposto anteriormente à vigência da Lei nº 11.496/2007.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Na espécie, a ausência da procuração do agravado torna irregular o traslado, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT. Ressalte-se, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Assim, não socorre a reclamada a alegação de que lhe foi "aplicada pena à língua de lei", porque a decisão da e. Turma calçou-se em dispositivo legal (artigo 897, § 5º, I, da CLT), que enumera rol taxativo e não exemplificativo, sendo de observância obrigatória pelas partes.

Com fundamento, portanto, nos artigos 896, § 5º, da CLT; 557, caput, do CPC e 104, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-1542/2003-002-22-40.8

EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S/A - CEPISA
ADVOGADA	: DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO	: DR. ALYSSON SOUSA MOURÃO
EMBARGADO	: RAIMUNDO NONATO CARDOSO
ADVOGADA	: DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

D E C I S Ã O

A 2ª Turma desta Corte, mediante o acórdão às fls. 110-112, negou provimento ao agravo de instrumento, quanto ao tema "Depósito Recursal - Complementação Devida - Deserção - Aplicação da Instrução Normativa nº 3/93, item II, do Tribunal Superior do Trabalho".

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos, às fls. 114-122, com fulcro nos arts. 73 e 239 do Regimento Interno e 894, II, da CLT. Em suas razões, alega violação dos arts. 511, § 2º, do Código de Processo Civil e 899, § 6º, da CLT. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Todavia, os embargos não prosperam.

A Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho é clara no sentido de ser incabível a interposição de embargos para SBDI-1 contra decisão que nega provimento a agravo de instrumento, ressaltadas as exceções nela contidas.

Assim encontra-se redigida a Súmula nº 353 desta Corte: "EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC".

A súmula transcrita sedimenta o comando inserto no art. 5º, alínea "b", da Lei nº 7.701/88, no sentido de que o acórdão proferido pela Turma, no julgamento do agravo de instrumento, configura decisão de última instância no âmbito desta Corte superior.

Assim, corroborar a assertiva lançada nas razões da embargante implicaria admitir que esta Justiça especializada examinasse por três vezes o cabimento do apelo, cuja decisão proferida pelo TRT, denegando seguimento ao recurso de revista, foi mantida pela Turma, contrariando as finalidades, tanto do agravo de instrumento, quanto dos embargos.

As únicas exceções possíveis à regra erigida no art. 5º, letra "b", da Lei nº 7.701/88 encontram-se expressamente previstas na Súmula nº 353 do TST, não se compadecendo a hipótese dos autos com nenhuma delas.

Ressalte-se, por oportuno, que o exercício das prerrogativas constitucionais, inerentes ao devido processo legal, não prescinde do cumprimento das normas processuais específicas aplicáveis a cada hipótese. Impõe-se que os jurisdicionados observem as normas legais pertinentes, assim como as súmulas que cristalizam a sua exegese no âmbito desta Corte superior.

Desse modo, por não versarem os embargos pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento não conhecido, ou nenhuma das matérias elencadas nas alíneas da Súmula nº 353 do TST, resulta impossível o seu seguimento.

Ante o exposto, com base na prerrogativa que me confere o art. 557, "caput", do CPC, **denego seguimento** ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-2057/1997-061-19-40.6

EMBARGANTE	: ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR	: DR. FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS
PROCURADOR	: DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
EMBARGADO	: SEVERINO MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

D E S P A C H O

A e. 5ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 105-107, negou provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista do Reclamado com fundamento na Súmula nº 266 do TST e no artigo 896, § 2º, da CLT.

O Reclamado interpõe recurso de embargos (fls. 110-116). Alega, em síntese, que o e. TRT da 19ª Região incorreu em violação dos artigos 5º, II, da Constituição Federal de 1988; 897, § 1º, da CLT e 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 ao deixar de conhecer do agravo de petição em razão da inexistência de planilhas atualizadas de cálculo até a data da interposição daquele recurso, uma vez que tal ausência não impediria, segundo afirma, a execução da parte não impugnada. Transcreve aresto para cotejo.

Sem impugnação (certidão à fl. 118), havendo o d. Ministério Público do Trabalho opinado pelo não-conhecimento do recurso (fls. 123-124).

Examinados. Decido.

O recurso de embargos é tempestivo (fls. 108 e 110) e está subscrito por procurador do Estado de Alagoas, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 dessa e. Subseção, mas não merece ser admitido por incabível.

Com efeito, insurge-se o Reclamado contra decisão da e. 5ª Turma que conheceu de seu agravo de instrumento mas, no mérito, negou-lhe provimento, pretendendo, por meio do recurso de embargos, alcançar o reexame dos pressupostos intrínsecos do agravo referido, hipótese que não se inclui entre aquelas previstas na Súmula nº 353 do TST, que subsistem mesmo após a vigência da Lei nº 11.496/2007.

Com fundamento, portanto, nos artigos 557, caput, do CPC e 104, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-6283/2001-037-12-40.8

EMBARGANTE	: ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. RICARDO DE QUEIROZ DUARTE
EMBARGADO	: JOSÉ CARLOS RODRIGUES LIMA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUIZ PIVA

D E C I S Ã O

A 6ª Turma desta Corte, mediante o acórdão às fls. 128-132, complementado pela decisão às fls. 140-145 negou provimento ao agravo de instrumento, quanto ao tema "Depósito Recursal - Apresentação Extemporânea".

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos, às fls. 147-149, com fulcro no art. 894 da CLT. Alega violação dos arts. 6º e 7º da Lei nº 5.584/70; 154 e 244 do CPC e 830 da CLT e aponta, ainda, contrariedade à Súmula nº 245 do TST.

Todavia, os embargos não prosperam.

A Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho é clara no sentido de ser incabível a interposição de embargos para SBDI-1 contra decisão que nega provimento a agravo de instrumento, ressaltadas as exceções nela contidas.

Assim encontra-se redigida a Súmula nº 353 desta Corte: "EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC".

A súmula transcrita sedimenta o comando inserto no art. 5º, alínea "b", da Lei nº 7.701/88, no sentido de que o acórdão proferido pela Turma, no julgamento do agravo de instrumento, configura decisão de última instância no âmbito desta Corte superior.

Assim, corroborar a assertiva lançada nas razões do embargante implicaria admitir que esta Justiça especializada examinasse por três vezes o cabimento do apelo, cuja decisão proferida pelo TRT, denegando seguimento ao recurso de revista, foi mantida pela Turma, contrariando as finalidades, tanto do agravo de instrumento, quanto dos embargos.

As únicas exceções possíveis à regra erigida no art. 5º, letra "b", da Lei nº 7.701/88 encontram-se expressamente previstas na Súmula nº 353 do TST, não se compadecendo a hipótese dos autos com nenhuma delas.

Ressalte-se, por oportuno, que o exercício das prerrogativas constitucionais, inerentes ao devido processo legal, não prescinde do cumprimento das normas processuais específicas aplicáveis a cada hipótese. Impõe-se que os jurisdicionados observem as normas legais pertinentes, assim como as súmulas que cristalizam a sua exegese no âmbito desta Corte superior.

Desse modo, por não versarem os embargos pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento não conhecido, ou nenhuma das matérias elencadas nas alíneas da Súmula nº 353 do TST, resulta impossível o seu seguimento.

Ante o exposto, com base na prerrogativa que me confere o art. 557, "caput", do CPC, **denego seguimento** ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-E-A-RR-17193/2002-900-00.0

EMBARGANTE	: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO	: ADEMAR SCHIAVON
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO LUÍS RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO

A 2ª Turma desta Corte, mediante o acórdão às fls. 311-312, manteve a decisão monocrática às fls. 288-291 e negou provimento ao agravo quanto aos temas "horas extraordinárias - Folha Individual de Presença" e "redução salarial".

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de embargos às fls. 315-320, com fulcro no art. 894 da CLT. Alega violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal e 224, § 2º, e 818 da CLT.

Todavia, os embargos não prosperam.

A Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho é clara no sentido de ser incabível a interposição de embargos para a SBDI-1 contra decisão da Turma proferida em agravo, ressalvadas as exceções nela contidas.

Assim encontra-se redigida a Súmula nº 353 desta Corte: "EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC".

A súmula transcrita sedimenta o comando inserto no art. 5º, alínea "b", da Lei nº 7.701/88, no sentido de que o acórdão proferido pela Turma, no julgamento do agravo de instrumento, configura decisão de última instância no âmbito desta Corte Superior.

Assim, corroborar a assertiva lançada nas razões do embargante implicaria admitir que esta Justiça Especializada examinasse por três vezes o cabimento do apelo, cuja decisão monocrática proferida pelo Relator, negando provimento ao temas em comento, foi mantida pela Turma, contrariando as finalidades tanto do agravo quanto dos embargos.

As únicas exceções possíveis à regra erigida no art. 5º, letra "b", da Lei nº 7701/88 encontram-se expressamente previstas na Súmula nº 353 do TST, não se compadecendo a hipótese dos autos com nenhuma delas.

Ressalte-se, por oportuno, que o exercício das prerrogativas constitucionais inerentes ao devido processo legal não prescinde do cumprimento das normas processuais específicas aplicáveis a cada hipótese. Impõe-se que os jurisdicionados observem as normas legais pertinentes, assim como as súmulas que cristalizam a sua exegese no âmbito desta Corte Superior.

Desse modo, por não versarem os embargos sobre pressupostos extrínsecos do recurso de revista não conhecido, ou sobre nenhuma das matérias elencadas nas alíneas da Súmula nº 353 do TST, resulta impossível o seu seguimento.

Ante o exposto, com base na prerrogativa que me confere o art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-47495/2002-902-02-00.6

EMBARGANTE	: TÂNIA DE LUCA AMARAL
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO SQUILLACI
ADVOGADO	: DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADA	: DRA. LUCIANE DE SOUZA

DECISÃO

A 3ª Turma desta Corte, mediante o acórdão às fls 256-258, complementado pela decisão às fls. 276-278, negou provimento ao agravo de instrumento, quanto ao tema "Bancário - Horas Extras".

Inconformada, a reclamante interpõe recurso de embargos, às fls. 314-347, com fulcro no art. 239 do Regimento Interno do TST. Aponta violação legal e constitucional e transcreve arestos para o confronto de teses.

Impugnação apresentada às fls. 350-351.

Todavia, os embargos não prosperam.

A Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho é clara no sentido de ser incabível a interposição de embargos para SBDI-1 contra decisão que nega provimento a agravo de instrumento, ressalvadas as exceções nela contidas.

Assim encontra-se redigida a Súmula nº 353 desta Corte: "EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC".

A súmula transcrita sedimenta o comando inserto no art. 5º, alínea "b", da Lei nº 7.701/88, no sentido de que o acórdão proferido pela Turma, no julgamento do agravo de instrumento, configura decisão de última instância no âmbito desta Corte superior.

Assim, corroborar a assertiva lançada nas razões da embargante implicaria admitir que esta Justiça especializada examinasse por três vezes o cabimento do apelo, cuja decisão proferida pelo TRT, denegando seguimento ao recurso de revista, foi mantida pela Turma, contrariando as finalidades, tanto do agravo de instrumento, quanto dos embargos.

As únicas exceções possíveis à regra erigida no art. 5º, letra "b", da Lei nº 7.701/88 encontram-se expressamente previstas na Súmula nº 353 do TST, não se compadecendo a hipótese dos autos com nenhuma delas.

Ressalte-se, por oportuno, que o exercício das prerrogativas constitucionais, inerentes ao devido processo legal, não prescinde do cumprimento das normas processuais específicas aplicáveis a cada hipótese. Impõe-se que os jurisdicionados observem as normas legais pertinentes, assim como as súmulas que cristalizam a sua exegese no âmbito desta Corte superior.

Desse modo, por não versarem os embargos pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento não conhecido, ou nenhuma das matérias elencadas nas alíneas da Súmula nº 353 do TST, resulta impossível o seu seguimento.

Ante o exposto, com base na prerrogativa que me confere o art. 557, "caput", do CPC, **denego seguimento** ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-694.386/2000.0 15ª REGIÃO

EMBARGANTE	: DZ S.A. - ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADOS	: DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E JOSÉ UBI-RAJARA PELUSO
EMBARGADO	: RENATO APARECIDO THEODORO
ADVOGADA	: DR. NÉLSON MEYER

DESPACHO

A e. 5ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 146-158, complementado às fls. 168-173, deu provimento ao recurso de revista do reclamante para deferir-lhe a multa de 40% sobre os depósitos totais do FGTS, por entender que a aposentadoria não mais é causa da extinção do contrato de trabalho.

A reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 175-178), antes da vigência da Lei 11.496/2007. Sustenta que a premissa de que a aposentadoria espontânea não implica o término do pacto laboral, por si só, não autoriza o deferimento do pleito. Denuncia malferimento a dispositivos de lei e da Constituição Federal e colaciona arestos para cotejo.

O reclamante apresenta impugnação às fls. 186-189, não sendo hipótese de remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

Examinados. Decido.

O recurso de embargos é tempestivo (fls. 174 e 175), mas não merece ser admitido por irregularidade de representação.

Com efeito, o nobre signatário do recurso, Dr. Victor Russomano Júnior, recebeu poderes por meio do substabelecimento à fl. 164, assinado pelo Dr. Cássio Mesquita de Barros.

Ocorre que esse último causídico não detém poderes para atuar em juízo, pois não consta nenhuma procuração outorgada pela Reclamada, sendo certo, também, que o nobre signatário do recurso de embargos não participou de audiência alguma, de forma a caracterizar o mandato tácito previsto na Súmula nº 164 do TST.

Com fundamento, portanto, nos artigos 557, caput, do CPC; 896, § 5º, da CLT e 104, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO	: A-ROAR-4/2005-000-20-00.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE	: LUIZ CARLOS HARDMAN CORTÊS
ADVOGADO	: DR. THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES
ADVOGADA	: DRA. MARÍLIA NABUCO SANTOS
ADVOGADO	: DR. MARCOS MELO
AGRAVADO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DE SERGIPE - DEAGRO
ADVOGADO	: DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI (ARTS. 2º, 128 E 460 DO CPC, 468 DA CLT E 7º, VI E XXIX, DA CF) - SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - PRESCRIÇÃO TOTAL - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 298, I, DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. 1. O despacho-agravado denegou seguimento ao recurso ordinário em ação rescisória interposto pelo Reclamante, por entender que os arts. 2º, 128 e 460 do CPC, 468 da CLT e 7º, VI e XXIX, da CF não foram prequestionados nem debatidos na decisão rescindenda, de modo a esbarrar no óbice da Súmula 298, I, do TST. 2. "In casu", não procede a pretensão recursal do Agravante, porque: a) os dispositivos supracitados, tidos por violados, não foram efetivamente prequestionados nem debatidos na decisão rescindenda, o que atrai o óbice da Súmula 298, I, do TST sobre a rescisória, pois o acórdão rescindendo versou tão-somente sobre a prescrição total calcada na Súmula 294 do TST (em face da supressão da gratificação de função comissionada em 1985), e não no art. 7º, XXIX, da CF, que não trata da modalidade total ou parcial de prescrição, tendo a matéria índole infraconstitucional, construída, na Justiça do Trabalho, no plano jurisprudencial; b) o item V da Súmula 298 do TST é inaplicável "in casu", uma vez que o pretensio vício alusivo à violação dos arts. 128 e 460 do CPC, inerente ao julgamento "extra petita" (que não discutia a incorporação da gratificação de função, mas, sim, a ilicitude de sua supressão) não nasceu no acórdão regional (decisão rescindenda), pois já veio da sentença, sendo certo que no recurso ordinário do Obreiro (interposto na ação trabalhista principal) não foi suscitada tal questão, o que fez presumir a sua concordância tácita, no particular, razão pela qual não há de se falar na aplicação do art. 267, § 3º, do CPC e do item V da Súmula 298 desta Corte; c) apesar de o Reclamado ter restaurado administrativamente o pagamento da gratificação de função ao Obreiro, com limitação temporal, conforme os documentos novos juntados aos autos, não é o caso de a presente ação rescisória ser extinta com resolução de mérito (CPC, art. 269, II), como pleiteado pelo Agravante, pois subsiste o seu interesse no pagamento de parcelas vincendas e vencidas (estas atingidas pela prescrição total), que não foram reconhecidas administrativamente e que constituem o objeto desta rescisória, como inserto no rol exordial e afirmado expressamente pelo próprio Reclamante nas razões do agravo. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a fundamentação do despacho hostilizado, razão pela qual este merece ser mantido. Agravo desprovido.



PROCESSO : ROMS-4/2007-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO VON ZASTROW
RECORRIDO : WALTER AGUIAR DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE FERNANCOATORA DÓPOLIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. Mandado de segurança pretendendo a reforma de ato judicial que, em fase de execução, determinou a incorporação da complementação de aposentadoria nos cálculos das verbas devidas ao exequente, bem como a comprovação dessa inclusão no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da citação, sob pena de multa. Para a impugnação desse ato que se entende ilegal, a parte dispõe de meio processual próprio, qual seja, embargos à execução, que é a via adequada para propiciar o reexame, pela instância "ad quem", das decisões proferidas pelo juízo da execução. Havendo, no ordenamento jurídico, a previsão de remédio processual apto a corrigir a apontada ilegalidade, incabível o uso do "mandamus", nos termos do artigo 5º, inciso II, da Lei 1.533/51; da Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal; e Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2, desta Corte. Sendo inadequada a via eleita, não há que se falar em regularidade na constituição da relação jurídico-processual. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-22/2006-000-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : VALDEMAR CAVALCANTI DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE
RECORRIDA : NORVINCO INDÚSTRIA DE EMBALAGEM NORDESTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. AYDA ALMEIDA SOUSA E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, para julgar improcedente a ação rescisória. Custas, invertidas, pela Reclamada.

EMENTA:ACÃO RESCISÓRIA - DOCUMENTO NOVO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 402 E 410 DO TST - RECURSO PROVIDO. 1. A Reclamada ajuizou ação rescisória calcada nos incisos VII (documento novo) e IX (erro de fato) do art. 485 do CPC, buscando rescindir a sentença de 1º grau, que a condenou ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, bem como indenização do seguro contra acidente de trabalho, decorrentes do acidente de trabalho sofrido pelo Obreiro, que lhe causou lesão corporal permanente: a perda de dois dedos (polegar e médio) da mão direita. 2. O documento novo, referido no inciso VII do art. 485 do CPC, é, para efeito de ação rescisória, aquele que já existia à época da prolação da decisão rescindenda, mas cuja existência era desconhecida pelo interessado ou dele era impedido de fazer uso, e que, por si só, seria bastante para formar convicção em sentido contrário ao juízo rescindendo e alterar o resultado da causa. 3. "In casu", diversamente do aresto regional que julgou procedente a ação rescisória, verifica-se efetivamente que não restou configurado o documento novo apto ao corte rescisório, porque: a) a Reclamada não poderia ter alegado na exordial da presente ação que desconhecia a existência dos documentos comprobatório do treinamento oferecido ao Reclamante quanto ao manuseio das máquinas, já que por ela própria produzidos antes da prolação da decisão rescindenda; b) a ação trabalhista foi movida contra a Empresa Norvinco, e não contra a pessoa física de sua sócia (Sra. Maria Cristina), de modo que a viagem desta ao exterior não é motivo justo e razoável para elidir a juntada de documentos na lide principal (pois, ao menos, a impossibilidade de juntá-los aos autos deveria ter sido alegada na audiência inaugural pelo seu preposto, porquanto os documentos foram produzidos pela própria Reclamada), daí porque não restou demonstrada a impossibilidade de fazer uso deles na lide principal; c) a inundação na sede da Empresa, à época do ajuizamento da ação trabalhista, somente foi alegada pela Reclamada na presente rescisória em razões finais, não constando dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido inserdos na exordial, daí porque constitui inovação à lide, além de que melhor sorte não lhe socorreria, no particular, pois o fato de a Reclamada desconhecer que os referidos documentos estavam na posse de sua sócia é questão "interna corporis" da Empresa no tocante à guarda de seu material, de modo que não é possível repassar ao Judiciário os ônus de sua incúria; d) para se concluir que os documentos apontados como novos seriam suficientes, por si só, para alterar o resultado do julgamento, seria necessário o reexame de fatos e provas da lide principal, o que é inviável em sede de ação rescisória, nos termos da Súmula 410 do TST, isso com o escopo de comprovar efetivamente se tais documentos destinavam-se também à prevenção de acidente de trabalho, e não eram meramente genéricos (relativos ao treinamento de alguns funcionários), como alegado pelo Reclamante no presente apelo. 4. Assim, merece ser provido o recurso ordinário do Reclamante, para ser julgada improcedente a ação rescisória, com esteio na Súmula 402 do TST. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : AG-ROAR-30/2007-000-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTES : ANTÔNIO HENRIQUE DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : DR. WALDEMAR NUNES JUSTINO
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RAUBER SCHLICKMANN MICHELS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 164 E 383, II, DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESCERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. 1. O despacho-agravado denegou seguimento ao recurso ordinário em ação rescisória, por irregularidade de representação, com esteio nas Súmulas 164 e 383, II, do TST. 2. "In casu", verifica-se que não procede a pretensão recursal dos Agravantes, porque: a) nas procurações outorgadas ao único advogado subscritor do recurso ordinário, constou expressamente como "finalidade: promover ação trabalhista referente à multa de 40% do FGTS, em função da diferença obtida em Ação Judicial em face da CEF", sendo certo que a ação trabalhista é distinta da ação rescisória (que efetivamente é ação autônoma), razão pela qual ele não poderia representar os Reclamantes na presente rescisória, à época da interposição do recurso ordinário, conforme precedentes específicos da SBDI-2 desta Corte, já mencionados no despacho-agravado; b) a regularização do mandato, prevista no art. 13 do CPC, é inaplicável em sede recursal, nos termos da Súmula 383, II, do TST. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : ROAR-50/2006-000-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDA : ELIANA MARIA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARY DA SILVA MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, extinguir o presente processo, sem a resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Invertido o ônus quanto às custas processuais, das quais ficam isentos os autores, porque beneficiários da gratuidade de justiça (fl. 585).

EMENTA:ACÃO RESCISÓRIA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. A falta de autenticação da certidão de trânsito em julgado apresentada em fotocópia corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. Cuida-se de irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada, em fase recursal, em face do entendimento firmado por esta Corte, no sentido de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Processo extinto, sem resolução de mérito.

PROCESSO : ROAR-71/2007-000-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : EMATER - EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA E SILVA
RECORRIDOS : BERNARDINO MARQUES MELLO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. DANIEL DE CARVALHO PIQUEIRA DINIZ

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho para julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC e do item III da Súmula nº 192 do TST. Custas em reversão.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA SUBSTITUÍDA POR ACÓRDÃO REGIONAL. SÚMULA Nº 192, III, DO TST. I - "Em face do disposto no art. 512 do CPC, é juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de sentença quando substituída por acórdão Regional". II - Processo extinto, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC.

PROCESSO : RXOF E ROAR-76/2005-000-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO (EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO GEIPOT - ASSERGE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, I - julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, c/c o art. 487, II, do CPC, II - pelos mesmos fundamentos e considerada a norma do art. 808, III, do CPC, julgar extinto, sem exame do mérito, o processo em apenso (RXOF e ROAC-77/2005-000-10-00.8).

EMENTA:REMESSA NECESSÁRIA. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA PELA UNIÃO VISANDO DESCONSTITUIR DECISÃO PROFERIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA NA QUAL FIGUROU COMO PARTE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.469/97. I - A União não detém legitimidade para propor ação rescisória com o objetivo de desconstituir decisão proferida em reclamação trabalhista na qual houve condenação de empresa pública ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de plano de cargos e salários. II - Isso porque inexistente o vínculo de dependência e conexidade entre a relação trabalhista do GEIPOT com os substituídos pela reclamante e aquela estabelecida entre a empresa e a União. III - Desconstituído ou não o julgado, fica intocável a relação jurídica mantida entre a autora desta ação e o GEIPOT. IV - Está assim a União enquadrada na classe dos terceiros juridicamente indiferentes, pois os efeitos da sentença em nada repercutem, do ponto de vista jurídico, na sua relação com a executada. V - A Lei nº 9.469/97 não legitima a propositura de ação rescisória na hipótese em causa, pois trata de situação em que o ente público pode intervir nas demandas em curso com o propósito especificado na lei. VI - Nesse passo, é relevante assinalar a profunda distinção entre intervir em uma causa com finalidade específica, expressamente regulada em lei, e ajuizar uma ação que tem como marcante e singular finalidade a desconstituição da coisa julgada material. VII - Dessa forma, avulta a convicção sobre a ilegitimidade ativa da União. VIII - Extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI, c/c o art. 487, II, do CPC.

PROCESSO : ROAR-82/2003-000-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE : ROGÉRIO MONTEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PINTO HELUEY
RECORRIDA : REFINARIA DE PETRÓLEO DE MANGUINHOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO ART. 485, V, DO CPC. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VULNERADO. Pretensão rescisória ajuizada com fundamento no art. 485, V, do CPC, sem indicação, entretanto, do dispositivo legal que teria sido violado na decisão rescindenda. Súmula nº 408 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-85/2006-000-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : JOSÉ ALFREDO CHAHER PRETO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GUILHERME SALIÉS
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DE CARIDADE SANTA CASA DO RIO GRANDE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DUARTE GANDRA

DECISÃO:Por unanimidade, extinguir o presente processo sem a resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

EMENTA:SENTENÇA RESCINDENDA EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. A falta de autenticação da decisão rescindenda apresentada em fotocópia corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. Cuida-se de irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada, em fase recursal, em face do entendimento firmado por esta Corte, no sentido de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Processo extinto, sem resolução de mérito.

PROCESSO : ROAR-88/2005-000-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : AFEAM - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDA : ÂNGELA MARIA TAVARES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO RAMOS BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial ao presente recurso ordinário para, com fundamento no inciso V, do artigo 485 do CPC (violação do inciso II, § 2º, do artigo 37 da Constituição Federal), desconstituir parcialmente o v. acórdão de fls. 73/75, prolatado pelo Egrégio 11º Regional, nos autos do processo nº RO-15454-2002-009-11-00, e em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa, julgar parcialmente procedente a reclamação trabalhista, para condenar a autora apenas no pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%. Invertem-se os ônus da sucumbência.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DA V. DECISÃO RECORRIDA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdiccional pelo Egrégio Tribunal Regional, embora meritariamente desfavorável à pretensão do demandante, ileso resultou o artigo de lei indicado como violado. **NULIDADE DO CONTRATO. EMPRESA PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 363/TST, INCISO II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO.** De acordo com a jurisprudência desta Egrégia Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e ainda, à parcela relativa ao FGTS, nos termos da Súmula nº 363/TST e do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001. Recurso ordinário parcialmente provido.

PROCESSO : ROAR-95/2005-000-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : VIAÇÃO REAL ITA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FRANCISCO RIBEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO : GERALDO JERÔNIMO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA E CERTIDÃO DO SEU TRÂNSITO EM JULGADO APRESENTADAS EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. Hipótese em que as cópias da decisão rescindenda e da certidão do seu trânsito em julgado carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a inexistência dos referidos documentos e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Nesta fase recursal, não há de se falar em concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada (OJ 84 da SBDI-2). Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-107/2006-000-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CELSO HENRIQUE RODRIGUES FORTES
RECORRIDO : EDER DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO(A) : DR. ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. HÉLIO RODRIGUES MIRANDA FILHO

DECISÃO:Por maioria, negar provimento ao recurso ordinário, vencida a Presidência.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO CELEBRADO ENTRE O RECLAMANTE E O MUNICÍPIO - VIOLAÇÃO DE LEI (ARTS. 1º DO DECRETO-LEI 1.377/74, 841 DO CC, 463 DO CPC, 37, "CAPUT", 100 E 167, II E VIII, DA CF) - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 298, IV, DO TST) - FUNDAMENTO PARA INVALIDAR TRANSAÇÃO NÃO CARACTERIZADO - RECURSO DESPROVIDO. 1. O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação rescisória calcada nos incisos V (violação de lei) e VIII (fundamento para invalidar transação) do art. 485 do CPC, buscando desconstituir a sentença homologatória de acordo celebrado entre o Reclamante e o Município. 2. De plano, verifica-se efetivamente que os arts. 1º do Decreto-Lei 1.377/74, 841 do CC, 463 do CPC, 37, "caput", 100 e 167, II e VIII, da CF, apontados como violados na exordial da presente ação, não foram debatidos na decisão rescindenda, que apenas homologou o acordo, no valor de R\$ 1.000,00, a serem pagos em duas parcelas mensais, sob pena de multa de 50% em caso de inadimplência, afóra o recolhimento da contribuição previdenciária e custas processuais, razão pela qual se torna impossível proceder à análise da violação dos referidos preceitos, dada a carência do confronto de teses com o "decisum", de modo que a rescisória esbarra no óbice do item IV da Súmula 298 do TST. 3. Por outro lado, o acolhimento do pleito de corte rescisório fundado no inciso VIII do art. 485 do CPC pressupõe tenha havido claro enquadramento em um dos vícios de consentimento, subjacentes à decisão homologatória do acordo, conforme o disposto nos arts. 171, II, e 849, "caput", do Código Civil (erro, dolo , coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores). 4. "In casu", verifica-se que o fundamento inserto na exordial da presente ação, no particular, cinge-se à impossibilidade da celebração do acordo em face ao princípio da indisponibilidade dos bens públicos, o que efetivamente não se amolda a nenhum dos vícios de consentimento previstos nos dispositivos legais supracitados. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : RXOF E ROAR-135/2006-000-19-00.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PROCURADOR : DR. THÉLIO OSWALDO BARRETTO LEITÃO
RECORRIDA : TÂNIA MARIA VANDERLI DE GÓES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da remessa de ofício ante o óbice contido na Súmula nº 303, item I, letra "a", do TST. Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário interposto pelo autor, em face do disposto na Súmula nº 422 do TST.

EMENTA:REMESSA OFICIAL. SÚMULA 303, ITEM I, LETRA "A", DO TST. APLICÁVEL. Esta Colenda Corte Superior, através de sua Súmula nº 303, item I, letra "a", firmou entendimento com base no artigo 475, §2º, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/2001, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, segundo o qual, nas decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido for de valor não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. No presente caso, o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região fixou o valor da condenação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atraindo à espécie, como óbice ao conhecimento da presente remessa necessária, o disposto na súmula supra referida. Remessa de ofício não conhecida. **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. HORAS EXTRAS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 37, II e §2º, DA CF/88. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.** Ao recorrente cumpre abordar as premissas da decisão que pretende atacar, sob pena de deixar prevalecer as conclusões do v. acórdão impugnado. No particular, o recurso ordinário não merece conhecimento, posto que os fundamentos expendidos pelo autor em suas razões de recurso ordinário não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por abranger, questões que não trazem pertinência com o fundamento elencado pelo Egrégio TRT da 19ª Região para afastar a alegada violação dos artigos 37, II e §2º, da CF/88 e 3º da CLT, qual seja, óbice da Súmula no 343 do STF. Incidência do disposto na Súmula nº 422 do TST. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : RXOF E ROAG-137/2007-000-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : DR. ANGINALDO OLIVEIRA VIEIRA
RECORRIDA : MARIA LUÍZA DA SILVA SANTOS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA DE PEDRAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário.

EMENTA:REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NULIDADE DA SENTENÇA QUE HOMOLOGOU PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO E EXTINGUIU O PROCESSO, SEM Apreciação DO Mérito. ÓBICE DA OJ Nº 92 DA SBDI-2. I - O ato impugnado está materializado em sentença que homologou o pedido de desistência da ação e extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC, qualificada por isso mesmo como decisão terminativa do processo e contra a qual cabe recurso ordinário e não mandado de segurança, atraindo o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-II, segundo a qual "Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido". II - Remessa e recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-162/2005-000-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : PEDRO CASTELO BRANCO ROSÁRIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GERALDO BETHIOL
RECORRIDA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO QUE SE MANTÉM. Hipótese em que a cópia do acórdão bem como dos demais documentos que instruem a petição inicial carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a inexistência dos documentos e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Nessa fase recursal, não há de se falar em concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada (Orientação Jurisprudencial 84 da SBDI-2). Extinção do feito que se mantém, por fundamento diverso. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO : ROMS-147/2007-000-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTES : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ALAÍDE TORRES ALADIM DE ARAÚJO
RECORRIDA : CELENE MARIA CORDEIRO DE ARAÚJO SILVA
ADVOGADO : DR. ARINALDO TAVARES DOS SANTOS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CARUARU

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A UM DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO. Substindo a decisão recorrida por ao menos um de seus fundamentos, dada a ausência de impugnação específica, vem à baila a Súmula nº 422 do TST, segundo a qual "Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

PROCESSO : ROAR-149/2007-000-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : CLEITON BERNARDO DE SENA
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
RECORRIDA : IGARAFRIGO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES GALVÃO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação de mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, das quais fica isento do pagamento, na forma do acórdão recorrido.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. TEORIA DA SUBSTITUIÇÃO. ARTIGO 512 DO CPC. DECISÃO RESCINDENDA. ÚLTIMA DE MÉRITO PROFERIDA NA CAUSA. SÚMULA 192, ITEM III, DO TST. O pedido de corte rescisório deve ser dirigido contra a última decisão que solucionou a questão de mérito da causa, em razão da teoria da substituição prevista pelo artigo 512 do Código de Processo Civil. Manifesta, assim, a impossibilidade jurídica do pedido, quando se postula na Rescisória a desconstituição da sentença de primeiro grau, substituída posteriormente pelo acórdão proferido pelo TRT, que reexaminou o mérito da causa. Na hipótese vertente, embora tenha o Obreiro feito menção ao acórdão do TRT em algumas passagens da petição inicial, inclusive dizendo que pretendia rescindir, tanto ele, quanto a sentença, o certo é que, ao fazer formalmente o pedido, requereu apenas fosse desconstituída a sentença de primeiro grau, fazendo crer que no decorrer da apresentação da causa de pedir havia desistido da sua intenção de pleitear a rescisão, também, da decisão de segundo grau. Acrescente-se que em processo de Ação Rescisória, no qual se busca a desconstituição de ato do Estado que se tornou lei entre as partes, no pertinente aos requisitos da petição inicial, não se pode dispensar o rigor técnico de que trata a lei processual. De outro lado, não se pode olvidar que, caso fosse permitido ao Juiz amoldar o pedido à causa de pedir e aos fundamentos declinados pela parte, correr-se-ia o risco de haver ofensa aos artigos 128 e 460 do CPC, que tratam do julgamento extra petita, bem como daquele que dispõe sobre a forma de se interpretar os pedidos (art. 293/CPC), sem contar, ainda, que tanto no momento de apresentação de defesa quanto no julgamento, poderia ocorrer divergência de entendimento sobre os limites subjetivos da lide. Processo extinto, sem resolução do mérito.

PROCESSO : ROMS-152/2007-909-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : WAHBEH FABIOLA ZAMBON & FILHOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO
RECORRIDO : ALEX RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL REJEITANDO ARGUIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA 33 DESTA CORTE. No presente feito, o escopo da Impetrante é suprir a sua própria incúria, haja vista não ter se utilizado do recurso próprio, no momento oportuno, in casu, Agravo de Petição, e, eventualmente, Agravo de Instrumento, para se insurgir contra a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade (artigo 5º, II, da Lei 1.533/51, Súmula 267 do eg. STF e OJ 92 da SBDI-2/TST), a qual, remarque-se, transitou em julgado. Se o decisum não comporta mais qualquer tipo de recurso, constituiu-se a coisa julgada formal, o que atrai a incidência das Súmulas 33 do TST e 268 do STF, que proclamam o não-cabimento do mandamus contra decisão judicial com trânsito em julgado. Processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

PROCESSO : RXOF E ROMS-177/2006-000-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
PROCURADOR : DR. DIOGO PALAU FLORES DOS SANTOS
RECORRIDA : FRANCIRÉGIA FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. WANDERLEY CAMPOS
RECORRIDA : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:REMESSA "EX OFFICIO" E RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. Mandado de segurança impetrado com o intuito de reforma da sentença proferida pelo Juiz Titular da Quinta Vara do Trabalho de Brasília - mediante a qual não foram conhecidos os embargos de declaração opostos pela União, por intempestivos -, e do despacho pelo qual não foi recebido o recurso ordinário interposto pela União, também em face da intempestividade. Não cabimento de mandado de segurança, tendo em vista a possibilidade de impugnação dos atos judiciais por instrumento específico. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	: ROMS-177/2007-000-23-00.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE	: COOPERATIVA DE ECONOMIA DE CRÉDITO MÚTUO DOS LOJISTAS DO VESTUÁRIO E CONFECÇÕES DE CUIABÁ - COOPERLOJA
ADVOGADA	: DRA. ISABEL CRISTINA GUARIM DA SILVA ARRUDA
RECORRIDA	: EDENILZE VALEIDE DA SILVA
ADVOGADO	: DR. EDMILSON CIRO GONÇALVES PRATES
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 9ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. CONSTRIÇÃO DE PECÚNIA. POSSIBILIDADE. VENCIMENTO DO PRAZO DE VALIDADE DA CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA APRESENTADA PARA GARANTIA DO JUÍZO NO CURSO DA TRAMITAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 417, I, DO TST. A jurisprudência desta Corte está orientada no sentido de que, em se tratando de execução definitiva, a determinação de penhora em dinheiro, para garantir crédito exequendo, não fere direito líquido e certo do executado, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC. Esta é a diretriz da Súmula 417, I. Por outra face, sobreleva observar-se que a carta de fiança bancária oferecida para a garantia da execução tinha prazo de validade de cento e oitenta dias a contar de 19.4.2007. Portanto, com o prazo de validade vencido desde outubro de 2007, no curso da tramitação do "mandamus", a carta de fiança bancária apresentada já não mais se mostra útil para a garantia do Juízo. Assim, não se vislumbra, diante da nova realidade dos autos, abuso de poder ou ilegalidade no ato praticado pela Autoridade dita Coatora, ao, atendendo à manifestação da exequente, determinar o bloqueio de numerário depositado em conta bancária da executada. É que, ainda que se pudesse recorrer à diretriz da O.J. 59/SBDI-2/TST, quando da determinação de penhora em dinheiro, o fato é que, com o término da validade da carta de fiança bancária, a recorrente não mais possui direito líquido e certo a ser resguardado pela via do mandado de segurança. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e desprovido.

PROCESSO	: ROAG-187/2006-000-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE	: COMERCIAL DE ALIMENTOS POFFO LTDA.
ADVOGADO	: DR. JORGE MANOEL SCHNEIDER FORMIGHIERI
RECORRIDO	: PEDRO MORAES
RECORRIDO	: VALCIR WOLF
RECORRIDO	: CLÉRIO HEISSLER
RECORRIDA	: MARTHA PEREIRA WOLLINGER
RECORRIDA	: MAFALDA CARDOSO
RECORRIDO	: JÚLIO CÉSAR GONÇALVES DOS SANTOS
RECORRIDA	: MARLENE MARIA BOWENS
RECORRIDO	: INGELORE MARLENE ROEDER
RECORRIDO	: WANERLEI NASATO
RECORRIDO	: CRISTIANO JOEPEN
RECORRIDA	: ALECSANDRA NAIR BONANI
RECORRIDO	: EDSON MARCELO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(A)	: JURACI KLUG

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTOS DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental, ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Frise-se que a possibilidade de declaração de autenticidade das cópias pelo próprio advogado é restrita à hipótese de agravo de instrumento (artigo 544 do Código de Processo Civil). Assim sendo, deve ser mantida a extinção do processo, sem a resolução do mérito, ainda que por fundamento diverso, qual seja a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito. Recurso desprovido.

PROCESSO	: ROAR-194/2005-000-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: ADEMAR DUQUE DE MORAES
ADVOGADO	: DR. LUIZ GONZAGA DO REGO BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário, rejeitar as preliminares argüídas e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para fim de excluir do acórdão recorrido a determinação de processamento regular do recurso ordinário interposto nos autos da reclamação trabalhista nº 875/03-3.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. 1. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. A recorrente insiste na tese de que, não obstante instado, o autor não atendeu à determinação de emenda à inicial, no que se refere à adequação do pedido à causa de pedir. Contudo, na emenda à inicial, o autor, afirmando a ocorrência de erro de fato quanto à existência, nos autos originários, de declaração de pobreza, pediu a rescisão da sentença prolatada e requereu fosse determinado ao MM. Juízo de primeiro grau o deferimento do pedido de justiça gratuita e, em consequência, o regular processamento do recurso ordinário interposto naquele feito. Restou, portanto, atendida a determinação judicial de emenda à inicial. Preliminar rejeitada. 2. **PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** Afirma a ré que a ação rescisória não ataca matéria que envolve o mérito da reclamação trabalhista. Contudo, o pedido de corte rescisório dirige-se à parte da sentença rescindenda em que indeferido o pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita, por ausência de apresentação de declaração de pobreza, nos moldes legais. Houve, portanto, análise do mérito deste pedido. Preliminar rejeitada. 3. **AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA NOS AUTOS ORIGINÁRIOS.** No caso sob exame, diz o autor que houve falsa noção quanto à existência, nos autos da reclamação trabalhista, de declaração de pobreza, situação apta a afastar o indeferimento do pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita. O MM. Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido em questão por entender que "não há nos autos declaração expressa, devidamente assinada pelo autor, de que o mesmo não possui condições econômicas de demandar em juízo, sem prejuízo para o seu próprio sustento e de sua família." Resta patente, diante da fundamentação lançada na sentença rescindenda, que a existência dessa declaração de pobreza naqueles autos constituiu um fato essencial não apreciado; que a sentença, no particular, está nele fundada; que há nexo de causalidade entre o erro e o resultado do julgamento; que o erro influiu no mérito da decisão; que o erro é apurável mediante o simples exame da declaração apresentada; que não houve controvérsia sobre o fato e, por fim, que não houve pronunciamento judicial nos autos originários, de forma a dirimir controvérsia sobre o fato que deu lugar ao erro. Caracterizado, portanto, o erro de fato apto a autorizar o corte rescisório. Recurso ordinário em ação rescisória desprovido, no particular. 4. **JUÍZO RESCISÓRIO. LIMITES.** Não há, na sentença rescindenda, como não poderia haver, negativa de seguimento de recurso ordinário, mesmo porque não se poderia prever se o então Autor iria ou não interpor recurso ordinário e mesmo quais seriam as matérias debatidas no apelo. Assim, o pedido de novo julgamento deve-se ater ao que foi decidido na sentença rescindenda, que se limitou ao indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. Recurso ordinário provido, no particular, para fim de excluir do acórdão recorrido a determinação de processamento regular do recurso ordinário interposto nos autos da reclamação trabalhista nº 875/03-3.

PROCESSO	: RXOF E ROMS-203/2007-000-23-00.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE	: TRT-23
RECORRENTES	: UNIÃO (PGU) E OUTRA
PROCURADOR	: DR. CÉLIO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	: DR. MARIO LUIZ GUERREIRO
RECORRIDO	: HUGO SZCZYPIOR
ADVOGADO	: DR. MARCO AURÉLIO BALEN
AUTORIDADE COATORA	: JUÍZA TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ/MT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário e, em sede de remessa de ofício, confirmar a decisão de origem.

EMENTA:REMESSA DE OFÍCIO. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. I - Dispõe o artigo 18 da Lei nº 1.533/51 que o direito de impetrar mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. II - Do referido dispositivo infere-se, sem desusada perspicácia, que o objeto do mandado de segurança é o ato considerado lesivo a direito líquido e certo e que o termo inicial do prazo de decadência corresponde à data em que dele teve ciência o interessado. III - Nesse passo, é forçoso afastar a sinonímia que se pretende estabelecer entre o ato ofensivo do pretenso direito e a sua exaustão, com o objetivo de prestigiar a data em que ele se consumou para o fim de contagem do prazo decadencial. IV - Isso porque, considerando a argumentação expendida na inicial sobre a imunidade de execução e impenhorabilidade dos bens pertencentes a organismo internacional, a impetração do mandamus somente se torna inteligível a partir da decisão da juíza da execução que indeferiu o pedido de extinção do processo sem jul-

gamento do mérito. V - Registre-se que na inicial não é apontada qualquer irregularidade formal no despacho que se limitou a determinar a penhora em conta bancária da ONU/PNUD, ato inquinado de ilegal no mandamus. VI - Dessa forma, avulta a convicção de que o objeto do mandado de segurança refere-se efetivamente à decisão do juízo da Vara local em que se optou pelo prosseguimento da execução, contando-se da data de sua ciência o prazo do art. 18 da Lei nº 1.533/51, a partir da qual defronta-se com o esaurimento do prazo decadencial de 120 dias. **MANDADO DE SEGURANÇA COM VIÉS DESCONSTITUTIVO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. DESCABIMENTO.** I - Afóra tais considerações, constata-se da sentença do processo de conhecimento, por sinal já transitada em julgado, ter sido afastada expressamente a imunidade de jurisdição da ONU/PNUD, tanto para a fase de cognição quanto para a fase de execução. II - Embora a matéria não tenha sido mencionada explicitamente na parte dispositiva da decisão, referência ali constante aos termos da fundamentação é indicativa de que ela contemplara a tese então sustentada sobre a inexistência de imunidade de jurisdição para o processo de execução, matéria que se acha sob o alcance da intangibilidade da coisa julgada, visto que o recurso ordinário então interposto não foi conhecido por deserto, em acórdão já transitado em julgado. III - Segue-se daí que a pretensão das recorrentes à imunidade de execução e por consequência à nulidade da penhora que recaiu sobre bens pertencentes ao organismo internacional se apresenta com o viés desconstitutivo da sentença exequiênda, sabidamente incompatível com o restrito âmbito de cognição do mandado de segurança, demandando ao contrário veiculação por meio de ação rescisória, que se tem notícia já foi ajuizada, o tendo sido, igualmente, ação cautelar inominada, cuja liminar foi concedida para suspender a liberação da quantia bloqueada. IV - Recurso a que se nega provimento, confirmando-se, em sede de remessa de ofício, a decisão de origem.

PROCESSO	: ROMS-209/2006-000-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE	: IRB-BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
RECORRIDO	: LUIZ BREZENSKI
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA VILLAÇA FERREIRA
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 14ª VARA DO TRABALHO DE RIO DE JANEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 422/TST. NÃO-CONHECIMENTO. "Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

PROCESSO	: AG-ROAG-211/2007-909-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADA	: ZULEIDE DE LIMA VIEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. CÓPIAS DAS PROCURAÇÕES E SUBSTABELECIMENTOS APRESENTADOS SEM AUTENTICAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Trata-se de Agravo Regimental impugnando despacho mediante o qual se negou seguimento ao Recurso Ordinário, ante a irregularidade de representação dos advogados subscritores do Apelo. Consoante ficou consignado na decisão agravada, a ausência de autenticação nas cópias das procurações e substabelecimentos que outorgariam poderes aos causídicos, sem, portanto, a observância do disposto no artigo 830 da CLT, equivale à inexistência das referidas peças nos autos. Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO	: ROMS-232/2007-000-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE	: IVONETE DE OLIVEIRA MATIAS PEREIRA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO AUGUSTO GUTSCHOW PALHAS
RECORRIDO	: ERSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE BRÁSILIA

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA. Verifica-se que a impetrante não trouxe cópia autenticada do documento em que se registra o ato coator. Súmula nº 415 do Tribunal Superior do Trabalho. Impossibilidade de declaração de autenticidade das peças juntadas à petição inicial, ante a inaplicabilidade subsidiária do art. 365, IV, do CPC ao processo do trabalho. Processo que se extingue, sem resolução de mérito, na forma do inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRO-240/2004-000-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE : JOÃO MANOEL DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GERALDO BETHIOL
AGRAVADO : BENEDITO ÂNGELO FRANCISCHINELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Havendo irregularidade na representação da parte, não se conhece do recurso interposto, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho. A regular representação da parte recorrente deve ser demonstrada quando da interposição do recurso, pois a jurisprudência é pacífica ao excluir esse ato dentre os reputados urgentes (Súmula nº 383 do Tribunal Superior do Trabalho). No caso dos autos, não existe instrumento de procuração outorgando poderes ao advogado subscritor da petição de agravo de instrumento. O vício representa, ainda, deficiência de traslado, na medida em que o referido advogado é o mesmo que subcreveu a petição do recurso denegado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRO-242/2004-000-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE : JOÃO MANOEL DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GERALDO BETHIOL
AGRAVADO : VICENTE LUIZ SIMONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Havendo irregularidade na representação da parte, não se conhece do recurso interposto, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho. A regular representação da parte recorrente deve ser demonstrada quando da interposição do recurso, pois a jurisprudência é pacífica ao excluir esse ato dentre os reputados urgentes (Súmula nº 383 do Tribunal Superior do Trabalho). No caso dos autos, não existe instrumento de procuração outorgando poderes ao advogado subscritor da petição de agravo de instrumento. O vício representa, ainda, deficiência de traslado, na medida em que o referido advogado é o mesmo que subcreveu a petição do recurso denegado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-RXOF E ROAG-242/2007-000-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORA : DRA. ÉRICA LACET CABRAL DA COSTA
EMBARGADO : BOANERGES BATISTA NETO
EMBARGADO : NELSON MIGUEL DOS SANTOS
EMBARGADO : ESPÓLIO DE ZENILDO CARVALHO DE MENEZES - (Z.C. MENEZES - ME)
EMBARGADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO - DETRAN
PROCURADORA : DRA. SABRINA PINHEIRO DOS PRASERES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REMESA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : RXOF E ROAR-251/2006-000-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO (PGFN)
PROCURADORA : DRA. ANDREA SCHRAMM DE ROCHA SANTANA
RECORRIDO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. PLÍNIO REBOUÇAS DE MOURA
RECORRIDO : JOILSON DANTAS GÓES
RECORRIDA : MESSIAS S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer da Remessa de Ofício; II - julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; III - julgar improcedente a ação cautelar apensada. Custas processuais pelo Autor, no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos).

EMENTA:REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 475, § 2º, DO CPC. DIREITO CONTROVERTIDO QUE NÃO EXCEDE O VALOR DE 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO-CABIMENTO. Este Tribunal firmou entendimento no sentido de que o artigo 475, § 2º, do CPC, introduzido pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, aplica-se subsidiariamente ao Processo do Trabalho, de forma que, nas decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) sa-

lários mínimos (Súmula 303/TST). Na hipótese vertente, o Autor, fixando o importe do direito controvertido, deu à causa o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quantia que, frise-se, não restou impugnada pela Ré, impondo-se, por conseguinte, o não-conhecimento da Remessa de Ofício. **RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ. INEXIGIBILIDADE DE CUSTAS EM PROCESSO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** Na esteira da jurisprudência da c. SBDI-2/TST, a sentença proferida em embargos de terceiro, declarando a nulidade de procedimento da execução, não se mostra rescindível porque não é considerada de mérito. Tal decisão possui natureza híbrida, sendo terminativa do feito dos embargos de terceiro e meramente anulatória de atos do processo de execução, sendo que em ambos os casos não é sentença definitiva, já que não soluciona a lide dos embargos de terceiro, resolvendo, unicamente, questão relativa à determinação de repetição dos atos materiais da execução, não produzindo, com isso, a coisa julgada material. Precedentes. Ademais, in casu, o aresto que se busca rescindir julgou extinta a ação de embargos de terceiros, por ilegitimidade ativa ad causam. Se o acórdão ou sentença conhece de determinado obstáculo processual à pretensão da parte, seja de ofício ou mediante provocação, e, em função disso não adentra no *meritum causae*, não faz coisa julgada material, mas tão-somente formal, sendo insuscetível de corte rescisório. Extinção do processo que se mantém, por fundamento diverso e, Ação Cautelar, apensada, julgada improcedente.

PROCESSO : ROAR-261/2006-000-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE : JÚLIO CÉSAR PASSOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE SOUZA
RECORRIDA : SB COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. TERMO ASSINADO. 1. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA - ALCANCE. VIOLAÇÃO DO ART. 477 E PARÁGRAFOS DA CLT. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRECIACÃO NA DECISÃO RESCINDENDA. Embora a rescisória não se equipare a recurso de índole extraordinária, inaugurando, em verdade, nova fase de conhecimento, necessário será, em se evocando vulneração legal, que, no processo de origem e, em consequência, na decisão atacada, o tema correspondente seja manejado. Do contrário, agora com ofensa ao disposto no art. 474 do CPC, estar-se-ia repetindo a primeira ação, sob novo ângulo. Não se pode concluir que a decisão rescindenda tenha ofendido preceito legal (ou mesmo constitucional), quando o julgador jamais foi provocado a sobre ele decidir (princípio da demanda). Na hipótese, em nenhum momento, na decisão rescindenda, houve alusão ou apreciação da controvérsia à luz do descumprimento das disposições do art. 477 e parágrafos da CLT, em decorrência da aplicação do art. 625-E, parágrafo único, da CLT. Em tal campo, não há como se cogitar de ofensa ao art. 477 e parágrafos da CLT. 2. **VÍCIO DE CONSENTIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 477 E PARÁGRAFOS DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE.** A ação rescisória não se destina à reavaliação da lide submetida ao Poder Judiciário, sob a ótica em que originalmente posta (Súmula 410/TST), mas à pesquisa dos vícios descritos pelo art. 485 do CPC, restritivamente estabelecidos como autorizadores do desfazimento da coisa julgada. Na hipótese, para o acolhimento das alegações da parte, no sentido de que jamais demandou contra a ré perante a Comissão de Conciliação Prévia e de que recebeu o termo de conciliação pronto, apenas para assinar, far-se-ia necessário o reexame dos elementos instrutórios dos autos originários, para fim de verificar se o então reclamante submeteu ou não demanda trabalhista à Comissão de Conciliação Prévia. Não bastasse, as disposições do art. 477 e parágrafos da CLT não protegeriam a pretensão do recorrente, por não cuidarem de vício de vontade. A insatisfação da parte com o seu próprio desempenho ou com a solução dada ao litígio originário não autorizará a quebra da coisa julgada. Recurso ordinário em ação rescisória conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROMS-268/2006-000-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE : AMADEU CRUZ BARBOSA FILHO
ADVOGADO : DR. MARCOS VALÉRIO PROTA DE ALENCAR BEZERRA
RECORRIDA : CRYSTAL MINERAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS VALÉRIO PROTA DE ALENCAR BEZERRA
RECORRIDO : SEVERINO JOSÉ DA SILVA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE/PE

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil; negar provimento ao recurso quanto à multa decorrente do caráter protelatório dos embargos de declaração.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA "ON LINE". IMPETRANTE QUE SE DIZ SÓCIO DA EMPRESA PERANTE A QUAL FOI AJUZADA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. A qualidade de terceiro invocada pelo impetrante somente seria passível de aferição em processo de cognição ampla - como os embargos de terceiro -, por ensejar extensa dilação probatória, e não pela via mandamental, na qual a prova da ofensa ao direito líquido e certo da parte deve ser pré-constituída. Ação de mandado de segurança incabível (Orientação

Jurisprudencial nº 92 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte). Extinção do processo que se decreta, sem resolução de mérito. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCRASTINATÓRIO. MULTA.** A multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC é aplicável quando se verifica o intuito manifestamente protelatório da parte, no ato da oposição dos embargos de declaração, o que não ocorre apenas quando a omissão é sanada. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-323/2005-000-20-00.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE : JOSÉ VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS MELO
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARISTELA LISBÔA MUNIZ PRADO
ADVOGADO : DR. JAIRO WAISROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. 1. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL INEXISTENTE. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional, quando o Regional se pronuncia sobre os aspectos debatidos pela parte, embora de forma contrária aos seus interesses. 2. **HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO COM REGISTROS DE HORÁRIO INVARIÁVEIS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 333, II, DO CPC, 74, § 2º, E 818 DA CLT. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. INCIDÊNCIA DA COMPREENSÃO DAS SÚMULAS 83/TST E 343/STF.** O julgado rescindendo, no que se refere à validade de registros de ponto contendo horários invariáveis, entre teses pertinentes, na época de sua prolação, em 9.7.2003, a uma elegeu, dando-lhe aplicação. A razoável interpretação da matéria, diante dos fatos descritos na decisão rescindenda, impede a caracterização de ofensa literal aos arts. 74, § 2º, e 818 da CLT e 333, II, do CPC. Tem-se que, por ocasião do julgamento do recurso ordinário interposto pelo Réu, em 9.7.2003, com publicação desse acórdão em 1º.8.2003, ainda lavrava intensa dissidência pretoriana sobre o tema, somente pacificada com a edição da ex-Orientação Jurisprudencial nº 306 da Eg. SBDI-1, inserida no rol de orientações jurisprudenciais desta Corte em 11.8.2003. Tomando-se a data de 11.8.2003 como divisor de águas, tem-se, volto a frisar, que o julgado rescindendo revela interpretação adequada dos preceitos legais evocados pelo recorrente. A situação atrai o óbice da Súmula 83 desta Corte, segundo a qual "não procede pedido formulado na ação rescisória por violação literal de lei se a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal infraconstitucional de interpretação controvertida nos Tribunais" (Súmula 83, I, TST), sendo que "o marco divisor quanto a ser, ou não controvertida, nos Tribunais, a interpretação dos dispositivos legais citados a ação rescisória é a data da inclusão, na Orientação Jurisprudencial do TST, da matéria discutida" (Súmula 83, II, TST). No mesmo sentido do citado item I, a compreensão da Súmula 343 do STF. Ao contrário do que afirma o recorrente, não se pode ter o dia da publicação do acórdão proferido em sede dos últimos embargos de declaração, em 15.10.2003, como data a ser considerada para fim de afastar a incidência da Súmula 83, I, desta Corte. Isso porque a tese defendida pelo Regional, no sentido da prevalência das folhas de frequência sobre a prova testemunhal produzida, foi adotada no primeiro acórdão proferido, publicado em data anterior à da publicação da ex-O.J. 306/SBDI-1/TST. Note-se, inclusive, que os primeiros embargos declaratórios foram opostos também em data anterior à da publicação do mencionado orientador jurisprudencial e versavam sobre omissão quanto à análise do relato da testemunha apresentada pelo autor, tese renovada nos segundos declaratórios, sendo os primeiros rejeitados e os segundos acolhidos para prestar esclarecimentos. Recurso ordinário em ação rescisória conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROAR-337/2004-000-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO : RICARDO GOMES PITT SIMPSON
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - ANULAÇÃO DE DEMISSÃO E CONSECUTÓRIOS LEGAIS - VIOLAÇÃO DE LEI - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO E NÃO CONFIGURAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 97 DA SBDI-2 E DA SÚMULA 298, I, DO TST. 1. A Reclamada ajuizou ação rescisória calçada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, buscando desconstituir o acórdão do 17º TRT, alusivo à anulação da demissão do Reclamante e à condenação da Empresa no pagamento de salários. 2. De plano, verifica-se efetivamente que os arts. 60, § 3º, e 118 da Lei 8.213/91, 129, 153, 476 e 489 da CLT não foram prequestionados nem debatidos na decisão rescindenda, de modo que a rescisória, neles calçada, esbarra no óbice da Súmula 298, I, do TST. 3. Já o inciso II do art. 5º da CF, que trata do princípio da legalidade, foi apresentado de forma genérica e desfundamentada, atraindo o óbice da Orientação Jurisprudencial 97 da SBDI-2 do TST. 4. No tocante ao art. 487, § 1º, da CLT, não obstante o acórdão rescindendo o tenha mencionado, a fundamentação para condenar a Empresa ao pagamento de salários ao Reclamante foi o



fato de a demissão ter ocorrido quando este se encontrava doente e, por consequência, com o seu contrato de trabalho interrompido, ocorrendo, também, quanto ao referido artigo, a falta de prequestionamento. 5. Outrossim, não há de se falar em violação dos arts. 832 da CLT e 131 e 458, II e III, do CPC, pois a decisão rescindenda restou devidamente fundamentada, à luz das provas carreadas aos autos, em atenção ao princípio do livre convencimento motivado do magistrado, embora contrária aos interesses da Reclamada. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO	: ED-ROAR-345/2003-000-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	: SINDICATO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FETRALBHO/RJ
ADVOGADO	: DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. GUILHERME GOMES KRUEGER
EMBARGADA	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. FÁBIO LEAL CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado nos cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO	: ROAG-356/2007-000-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE	: JOSÉ GOUVEIA PEREIRA
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
RECORRIDA	: GCB - EDITORA DE GUIAS COMERCIAIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. EMENS PEREIRA DE SOUZA
RECORRIDA	: GEORGIA KARLA SILVA SERPA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental, para afastar o óbice da Súmula nº 415 do TST e, nos termos do artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, examinar o mandado de segurança; e conceder a segurança, para afastar a determinação de penhora ocorrida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1092/2004-010-10-00.0, em trâmite perante a Décima Vara do Trabalho de Brasília, referente aos proventos oriundos do benefício de aposentadoria recebido pelo impetrante.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEÇA NÃO-ESSENCIAL. DESNECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 415 DO TST. Constatando-se que a ausência de autenticação mencionada pelo Tribunal Regional diz respeito a cópias de documentos não essenciais aos deslinde da questão, não há irregularidade na formação do "mandamus". Recurso ordinário a que se dá provimento, para afastar o óbice contido na Súmula nº 415 do TST - utilizado pelo Tribunal Regional para extinguir o processo sem resolução do mérito -, e, em conformidade com o disposto no artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, proceder à análise do tema de fundo do mandado de segurança, matéria exclusivamente de direito. **DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE 30% SOBRE BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA. ILEGALIDADE. NATUREZA ALIMENTÍCIA DO CRÉDITO PENHORADO.** Comprovada a natureza alimentícia do crédito penhorado, por se tratar de pensão paga pela Previdência Social, resultante de aposentadoria, resta configurada a ilegalidade do ato que determinou o bloqueio de 30% sobre o benefício, nos termos do inciso IV do artigo 649 do Código Civil. Segurança concedida.

PROCESSO	: ROMS-361/2006-000-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE	: ABBC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS
ADVOGADO	: DR. RIVADÁVIA NUNES DE ALENCAR BARROS FILHO
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DRA. ISABEL CRISTINA C. ARANTES
RECORRIDO	: CRISTOVÃO CÍCERO DE SÁ SILVA
AUTORIDADE	: JUIZ TITULAR DA 13ª VARA DO TRABALHO DE RECICOATORA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, para sustar o ato impugnado, liberando-se eventuais valores penhorados, e determinar que a penhora recaia sobre os bens indicados pela parte executada. Invertidas as custas processuais. Oficie-se à autoridade coatora, cientificando-a do inteiro teor desta decisão.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE DINHEIRO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. A determinação de penhora sobre dinheiro, em execução provisória, quando nomeados outros bens - capazes de garantir a execução, conforme auto de avaliação e penhora lavrado por profissional habilitado -, fere direito líquido e certo do executado, em razão do que dispõe o artigo 620 do CPC, haja vista a previsão contida no item III da Súmula nº 417 desta Corte, aplicável à espécie. Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO	: RXOF E ROMS-374/2006-000-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR	: DR. FLÁVIO TELES FILOGÔNIO
RECORRIDO	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDESEP/ES
ADVOGADO	: DR. HELCIAS DE ALMEIDA CASTRO
AUTORIDADE	: JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VITÓCOATORA
COATORA	: RIA - ES

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, por perda de objeto do Mandado de Segurança. Custas processuais pelo Impetrante, isento na forma da lei.

EMENTA:REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO. Mandado de Segurança impugnando ato proferido pelo juiz da execução que, examinando petição do Exequente, em correção de erro material determinada em processo de precatório, atribuiu efeito suspensivo ao Agravo de Petição interposto pelo Litisconsorte-recorrido, até a apreciação pelo Órgão ad quem da decisão impugnada via Agravo de Petição. Considerando que no presente feito se questiona o efeito suspensivo ao Agravo de Petição até o seu exame pelo Órgão ad quem, com o julgamento do Agravo de Petição pelo TRT, desapareceu, pois, o interesse jurídico a ser tutelado pelo presente writ. Assim, tem-se a perda do objeto da presente ação, ante a ausência de interesse jurídico a ser tutelado. Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

PROCESSO	: ROAR-381/2004-000-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE	: JORGE EUSTÁQUIO DE ABREU
ADVOGADO	: DR. ELSON CRISOSTOMO PEREIRA
ADVOGADO	: DR. MARCELO BARBOSA COELHO
RECORRIDA	: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada (impossibilidade jurídica do pedido), e, quanto ao mérito, dar provimento parcial ao recurso ordinário interposto para julgar improcedente o pedido de corte rescisório no tocante à violação da coisa julgada pelo motivo de rescindibilidade previsto no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, mantendo, contudo, a desconstituição da decisão rescindenda por violação de dispositivo de lei (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal), de modo a afastar a condenação nela existente quanto aos efeitos financeiros da reintegração postulada, permanecendo, todavia íntegro o contrato de trabalho.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO FUNDADA NO ARTIGO 8º DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. DECISÃO DE MÉRITO. Conforme preceitua o caput do artigo 485 do Código de Processo Civil, só é rescindível a decisão de mérito transitada em julgado. Esta equivale à sentença definitiva, na qual a lide é solucionada mediante a atuação da tutela jurisdicional. Na hipótese dos autos, a ação rescisória foi proposta com pretensão desconstitutiva de acórdão que afastou a existência de coisa julgada material reconhecida pela sentença proferida pelo juízo de primeiro grau de jurisdição. Neste julgado rescindendo, foi preconizado que a concessão de anistia ao Reclamante por comissão criada especialmente para este fim seria motivo suficiente para o retorno do empregado ao trabalho ainda que a sua dispensa tenha se dado por justa causa, porquanto, além de a anistia configurar perdão amplo, à época da resilição contratual não vigia o disposto no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a permitir a readmissão no emprego a quem tivesse sido dispensado por motivação política. Essa decisão, portanto, ao proceder ao reexame da motivação da dispensa do Reclamante e determinar sua reintegração, afastando a coisa julgada material relativa à justa causa reconhecida judicialmente e determinar a reintegração do empregado, é eminentemente de mérito, sendo perfeitamente passível de sofrer o corte rescisório. **AÇÃO RESCISÓRIA. JUSTA CAUSA E REINTEGRAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA ARTIGO 485, IV, DO CPC. IMPERTINÊNCIA. AFRONTA AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIABILIDADE.** Este Colegiado vem firmando o entendimento de que o inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil diz respeito à coisa julgada material, alçada à condição de pressuposto negativo de válida constituição de outra relação processual, na qual se verifica a triplíce identidade de partes, causa de pedir e pedido. Nessa linha de raciocínio, não há como ser mantida a parte da decisão recorrida que rescindiu o julgado calcada no aludido motivo de rescindibilidade, porquanto na primeira ação trabalhista se postulava a reintegração, tendo por fundamento a reconsideração da justa causa para a rescisão do contrato de trabalho, enquanto que, na segunda reclamatória, o pedido se cingia à reintegração no emprego, com base em anistia prevista no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Assim sendo, muito embora o pedido de reintegração fosse o mesmo, as causas de pedir nestas demandas eram absolutamente diversas. **AÇÃO RESCISÓRIA. JUSTA CAUSA E REINTEGRAÇÃO. AFRONTA AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIABILIDADE.** Havendo decisão judicial transitada em julgado acerca da existência de justa causa para a ruptura do pacto trabalhista, nenhum juízo em outra ação trabalhista poderia rever os motivos da dispensa perpetrada pela Re-

clamada, nos termos dos artigos 467 e 471 do Código de Processo Civil. Assim sendo, na hipótese debatida, torna-se perfeitamente possível o reconhecimento da violação pela decisão rescindenda à coisa julgada insculpida no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, pois o fato de na segunda ação ter sido deferido efeito retroativo à anistia, ao entendimento de que houve motivação política na dispensa do Reclamante, esbarraria necessariamente na reconsideração da justa causa já reconhecida judicialmente. Portanto, em relação à justa causa para a resilição contratual haveria coisa julgada material, não passível de reanálise por outro julgador. Ademais, a disposição contida no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, relativa à anistia, por contemplar exclusivamente a possibilidade de retorno ao emprego a quem tivesse sofrido perseguição política, não poderia abarcar a hipótese debatida nos autos, já que a dispensa do Réu se deu por justo motivo. **AÇÃO RESCISÓRIA. ANISTIA. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. REINTEGRAÇÃO. VIOLAÇÃO LITERAL DO ARTIGO 8º, CAPUT, §§ 2º E 5º, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.** A procedência de pedido de corte rescisório com fundamento em violação de dispositivo de lei, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, importa no reconhecimento de agressão direta e literal à norma apontada. Na hipótese dos autos, a decisão rescindenda, ao admitir a possibilidade de reintegração de empregado de empresa pública afastado por justa causa, penalidade, inclusive, reconhecida judicialmente, violou a disposição contida no artigo 8º, caput, §§ 2º e 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias relativo à anistia, porquanto neste dispositivo de lei esta benesse seria conferida a quem tivesse sido dispensado exclusivamente por motivação política. Recurso ordinário parcialmente provido.

PROCESSO	: ROHC-409/2007-909-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE	: JOSÉ VALTER OLIVEIRA CUSTÓDIO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ VALTER OLIVEIRA CUSTÓDIO
PACIENTE	: MOACYR MAURY MORESCHI
ADVOGADO	: DR. JOSÉ VALTER OLIVEIRA CUSTÓDIO
AUTORIDADE	: JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DEPOSITÁRIO INFIEL. PRISÃO CIVIL. VENDA DOS BENS PENHORADOS SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO JUIZ. Mostram-se legítimas a ordem prisional e a denegação do salvo conduto ao paciente, sócio da empresa executada e regularmente nomeado fiel depositário, que frustrou a execução, ao vender os bens penhorados (bebidas alcoólicas), que se encontravam sob sua guarda e responsabilidade, demonstrando conduta incompatível à de um conhecedor dos deveres próprios de quem se investe de auxiliar da Justiça. Não torna ilegal a ordem o fato de o exequente não ter aceito os automóveis indicados à penhora em substituição aos bens constritos, pois a penhora dos bens fungíveis foi confirmada pela sentença de embargos à execução. Também não o socorre a alegação de que os bens penhorados compunham o giro comercial da executada e eram consumíveis, por possuírem datas de validade, sendo que, caso não vendidos de imediato, se tornariam imprestáveis para o consumo. O certo é que não há como desonerar o paciente da obrigação de entregar os bens ou mesmo de depositar o valor equivalente, até porque deixou de postular, prévia e oportunamente, ao Juízo da execução a necessária autorização para alienar os bens em questão ou substituí-los posteriormente por outros de igual qualidade e valor. Precedentes. Recurso desprovido.

PROCESSO	: ROAG-417/2007-000-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE	: ESCOLA CRIATIVA S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCELO BITTENCOURT AMARAL
RECORRIDA	: JACIARA SILVA DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PENHORA DE DINHEIRO. CITAÇÃO DO EXECUTADO PARA IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS APRESENTADOS. EXISTÊNCIA DE RECURSO ESPECÍFICO. NÃO CABIMENTO DO "MANDAMUS". Ato judicial impugnado, mediante o qual foi indeferido o pedido de processamento da execução, nos termos do art. 879 da CLT, e se declarou ineficaz a nomeação à penhora, pela executada, de bens móveis, deferindo-se a pretensão do exequente, no sentido de penhorar-se dinheiro. Não cabimento de mandado de segurança, tendo em vista a possibilidade de impugnação do ato por instrumento específico. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	: A-ROAG-471/2005-000-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE	: SANCARLO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA
AGRAVADO	: ISAIAS MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer agravo.
EMENTA:AGRAVO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Havendo irregularidade na representação da parte, não se conhece do recurso por ela interposto, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho. No caso dos autos, não existe instrumento de procuração válido da agravante outorgando poderes ao advogado subscritor da petição de agravo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ROAR-531/2000-000-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : FRANCISCA MENDES DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. AUGUSTO DA COSTA OLIVEIRA NETO
RECORRIDO : MERCANTIL PALMEIRENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. DOMINGOS SALIS DE ARAÚJO
RECORRIDO : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO CARLOS DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário em ação rescisória para, reformando em parte o v. acórdão recorrido do Egrégio 17º Regional, afastar a decadência em relação aos pedidos de indenização dos salários, férias, 13º salário e FGTS da data da sua dispensa até a data da sua efetiva reintegração com a incidência dos juros e correção monetária e determinar o retorno dos autos ao TRT da 17ª Região para que prossiga no exame do feito, como entender de direito. Invertem-se os ônus da sucumbência.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. Na presente hipótese, o pedido formulado na ação rescisória é de rescisão do v. acórdão que determinou a reintegração da autora, mas nada deferiu sobre as verbas decorrentes de referida reintegração, dentre elas: indenização dos salários, férias, 13º salário e FGTS da data de sua dispensa até a data de sua efetiva reintegração, assim como, correção monetária e juros. Portanto, somente após a última decisão proferida na causa, é que efetivamente ocorreu o trânsito em julgado da decisão para a contagem do prazo decadencial da presente ação, na medida em que, somente após confirmada a reintegração da autora no emprego é que se poderia pleitear, via ação rescisória, o deferimento das verbas dela (reintegração) decorrentes. Assim sendo, a questão referente às parcelas devidas a autora da data de sua dispensa até a data de sua efetiva reintegração bem como a condenação requerida em correção monetária e juros, pedidos acessórios da condenação do principal (reintegração), trazidas à controvérsia na presente ação rescisória, transitou em julgado, conforme certificado pela certidão de fls. 761, após o julgamento do último apelo interposto pelo réu com o fito de modificar a decisão que determinou a reintegração da autora, dia 27.11.1998. Destarte, ajuizada a presente ação rescisória no dia 24.11.2000 - fls. 02 -, tem-se, que ao contrário do que entendeu a v. decisão recorrida, foi, efetivamente, observado pela autora, o prazo decadencial de 02 (dois) anos para interposição do presente apelo. Consta-se que a análise do pedido inicial da reclamação trabalhista durante do exame de prova que sequer foi produzida nos autos da presente ação rescisória, pelo que determina-se o retorno dos autos ao TRT da 17ª Região para que prossiga no exame do feito como entender de direito. Recurso ordinário parcialmente provido.

PROCESSO : ROMS-609/2006-000-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : COMETAIS COMÉRCIO DE METAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALMÉRIO FERREIRA BOTELHO
RECORRIDA : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
PROCURADOR : DR. IVO LOPES MIRANDA
RECORRIDO : ELIZEU MAGNO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VICTOR MEDEIROS DANTAS DE GÓES
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 11ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, das quais fica isento do pagamento, na forma do acórdão recorrido.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO SUSCITADA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRAZIDAS PELO IMPETRANTE. SÚMULA 415 DO TST. O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o art. 284 do CPC quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia (Súmula 415 do TST). Hipótese em que as peças colacionadas pelo Impetrante, entre elas o próprio ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova, cumprindo, todavia, ressaltar que, ao contrário do que ocorre com o agravo de instrumento (artigo 544 do CPC), não há previsão legal para que, em caso de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, seja dispensada a formalidade exigida no aludido dispositivo da CLT. Processo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ED-ROAR-708/2003-000-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : GRAFOREX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO GUERRA ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MENDES NETO
EMBARGADO : RUI MATOS ARAGÃO
ADVOGADO : DR. HUDSON RESEDÁ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. OMISSÃO. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ROAR-709/2004-000-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE : ARMANDO SARTI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
PROCURADORA : DRA. SELMA A. FRESSATTO MARTINS DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA. Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda e da certidão de trânsito em julgado. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo, sem resolução de mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROMS-808/2007-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : JAIR DONIZETI MARCONDES
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE CAMPOS CORTELLI
RECORRIDA : ADATEX S.A. INDUSTRIAL E COMERCIAL
ADVOGADA : DRA. ABADIA BEATRIZ DA SILVA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE JACAREÍ

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, das quais fica isento do pagamento, na forma do acórdão recorrido.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRAZIDAS PELO IMPETRANTE. SÚMULA 415 DO TST. O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o art. 284 do CPC, quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia (Súmula 415 do TST). Hipótese em que as peças colacionadas pelo Impetrante, entre elas o próprio ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova, cumprindo, todavia, ressaltar que, ao contrário do que ocorre com o agravo de instrumento (artigo 544 do CPC), não há previsão legal para que, em caso de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, seja dispensada a formalidade exigida no aludido dispositivo da CLT. Processo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ROMS-854/2006-000-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : MAC SILVA MERCANTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS DA SILVA NETO
RECORRIDA : HELENA PAZ CORDEIRO
ADVOGADO : DR. VALTER MANHÃES DE AZEVEDO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO. "Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta" (Súmula nº 422 do TST).

PROCESSO : ROMS-884/2004-000-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADA : DRA. MICHELLY FERREIRA JÁCOMO DA SILVA
RECORRIDO : DAMÁSIO DE AZEVEDO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. CARLA JACINTHO NUNES
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 30ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE JUIZ QUE LIMINARMENTE ANTECIPA A TUTELA, DETERMINANDO A REINTEGRAÇÃO DO RECLAMANTE NO EMPREGO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA OCUPACIONAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. I - Segundo a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-2, inexistente direito líquido e certo a ser oposto contra ato de Juiz que, antecipando a tutela jurisdicional, determina a reintegração do empregado até a decisão final do processo, quando demonstrada a razoabilidade do direito subjetivo material, como nos casos de anistiado pela Lei nº 8.878/1994, aposentado, integrante de comissão de fábrica, dirigente sindical, portador de doença profissional, portador de vírus HIV ou detentor de estabilidade provisória prevista em norma coletiva. II - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-911/2005-000-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. PAULO ROBERTO PEREIRA
RECORRIDO : DAVID JOSÉ DE OLIVEIRA (REPRESENTADO POR SEU PAI JOSÉ AVELINO DE OLIVEIRA FILHO)
ADVOGADO : DR. JOEL LUIZ MEZADRI
RECORRIDO : ITAMIRIM CLUBE DE CAMPO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. INVALIDADE DA TRANSAÇÃO. ARTIGO 485, INCISO VIII, DO CPC. Encontrando-se o menor representado por seus representantes legais (genitor e procurador - fls. 23) em total consonância com o disposto no artigo 793 da CLT e não estando evidenciada a ocorrência de prejuízo ao demandante, diante do fato do obreiro menor, prestar serviços por período inferior a um ano e meio com salário percebido de R\$ 200,00 (duzentos reais) e celebrado acordo pelo valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), não há que se falar em afronta a direito irrenunciável argüida, uma vez que o Juízo originário decidiu com amparo no artigo 229 da Constituição Federal, que resguarda o pátrio poder e no fato da relação de emprego ser controversa, razão porque inexigível a anotação na CTPS e o recolhimento previdenciário. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROAR-913/2006-000-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : COLETIVOS SÃO CRISTOVÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. CURT DE OLIVEIRA TAVARES
RECORRIDO : MOISÉS DA ANUNCIAÇÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 422/TST. NÃO-CONHECIMENTO. "Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

PROCESSO : ROAR-913/2005-000-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. PAULO ROBERTO PEREIRA
RECORRIDO : CARLOS EDUARDO HEUER DA SILVA (MENOR ASSISTIDO POR SUA MÃE MARA REJANE HEUER)
RECORRIDA : CASA DE EXCURSÃO VANDA
RECORRIDO : IRAJÁ DEMARIA ZIESEMER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. INVALIDADE DA TRANSAÇÃO. ARTIGO 485, INCISO VIII, DO CPC. Encontrando-se o menor representado por seus representantes legais (genitora e procurador - fls. 14) em total consonância com o disposto no artigo 793 da CLT e não estando evidenciada a ocorrência de prejuízo ao demandante, diante do fato do obreiro menor, prestar serviços por período inferior a dois meses com salário percebido de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) e celebrado acordo pelo valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), não há que se falar em afronta a direito irrenunciável argüida, uma vez que o Juízo originário decidiu com amparo no artigo 229 da Constituição Federal, que resguarda o pátrio poder e no fato da relação de emprego ser controversa, razão porque inexigível a anotação na CTPS e o recolhimento previdenciário. Recurso ordinário não provido.



PROCESSO	: A-ROAG-920/2005-000-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE	: JORGE GONÇALVES DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO	: DR. ULISSES DA GAMA
AGRAVADA	: HOSANA DA SILVA SANTANA
ADVOGADO	: DR. IDENIR MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADA	: TRAPOS DE SEDA - COMÉRCIO, INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DO ATO IMPUGNADO E DOS DEMAIS DOCUMENTOS TRAZIDOS COM A INICIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 415 DESTA CORTE. I - "Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus' a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-AIRO-989/2005-000-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: DR. EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLAS
EMBARGADO	: SAMIR JORGE DUARTE DAVID
ADVOGADO	: DR. OVÍDIO PAULO RODRIGUES COLLESI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA APRECIADA. O ponto indicado como omisso pelo embargante refere-se a matéria que foi apreciada por este Colegiado, inclusive com a exposição dos motivos que lhe formaram a convicção, o que torna inadequado o manejo dos embargos, sobretudo por se constatar que apenas pretende a parte impugnar o acórdão que negou provimento ao seu agravo de instrumento. Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO	: ROAR-994/2004-000-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE	: LÁZARO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
PROCURADOR	: DR. SÉRGIO PARENTI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho, para extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DA DECISÃO RESCINDENDA E/OU DA CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO DEVIDAMENTE AUTENTICADAS. PEÇAS ESSENCIAIS PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito.

PROCESSO	: ROAR-1.007/2002-000-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO
ADVOGADO	: DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA
RECORRIDO	: RENATO AGUIAR DE REZENDE
ADVOGADO	: DR. CLÓVIS SILVA MOREIRA
ADVOGADA	: DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:CUMPRIMENTO DE DECISÃO DO STF PROFERIDA NO JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELO AUTOR. CÁLCULO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CF/88. Trata-se de processo de Ação Rescisória que retorna a esta Corte por ordem do e. STF com a determinação de que o c. TST julgue a ação rescisória sem o óbice do prequestionamento. Da leitura da decisão rescindenda, percebe-se que a demanda restou decidida com base na interpretação do comando contido no título executivo, em atenção ao instituto constitucional da coisa julgada, de sorte que não há como se constatar violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, ao argumento de que a decisão rescindenda, ao incluir as horas extras no cálculo de aposentadoria, violou o ato jurídico perfeito. Ademais, a análise do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal sob o enfoque pretendido implicaria reexame de fatos e provas, a fim de verificar a forma em que se procedeu o cálculo da complementação de aposentadoria, o que encontra óbice na jurisprudência desta Corte contida na Súmula 410/TST. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO	: ROAR-1.007/2006-000-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE	: ELDER FONTES PEREZ
ADVOGADO	: DR. PEDRO CÉSAR SERAPHIM PITANGA
RECORRIDO	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. TOMAZ MARCHI NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 422/TST. NÃO-CONHECIMENTO. "Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

PROCESSO	: ROMS-1.065/2005-000-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
RECORRIDA	: RAQUEL SOARES GUEDES
ADVOGADO	: DR. ALEX FABIANO R. ÁVILA
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE NITERÓI

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO SUSCITADA PELO MPT. Mandado de Segurança contra decisão que, concedendo a antecipação dos efeitos da tutela, determinou a imediata reintegração da Litisconsorte no emprego. Com a prolação da sentença de mérito, o comando interlocutório restou substituído, o que implica perda de objeto do mandamus, porquanto ausente interesse jurídico a ser tutelado. Aplicação do item III da Súmula 414 desta Corte. Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

PROCESSO	: ROAR-1.163/2002-000-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE	: MARIA DE FÁTIMA BEZERRA BORGES DE AQUINO
ADVOGADO	: DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
RECORRIDO	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. CÉSAR AUGUSTO RIBEIRO VIVAS OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória para, reformando o v. acórdão recorrido, do egrégio 5º Regional, afastar a inépcia da inicial declarada e, prosseguindo no exame do mérito da causa, julgar improcedente a presente Ação Rescisória.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR INÉPCIA DA INICIAL, DECRETADA PELA V. DECISÃO RESCINDENDA. Do que se depreende da exordial da presente ação rescisória, dúvida alguma resta de que há indicação expressa de afronta do artigo 168 da CLT pela v. decisão rescindenda, pelo que, inaplicável à espécie o disposto na Súmula 408 do TST. Nesse passo, o recurso ordinário deve ser provido para, afastando a inépcia da inicial declarada pela v. decisão recorrida, passar a apreciar desde logo o pedido rescisório de afronta do artigo 168 da CLT, em atenção à regra prevista no artigo 515, § 3º, do CPC. **ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. VIOLAÇÃO LITERAL DO ARTIGO 168 DA CLT. SÚMULAS 83 DO TST E 343 DO STF. APLICÁVEIS.** A interpretação coerente da legislação aplicável à espécie procedida pelo órgão julgador, ao prolatar a v. decisão rescindenda, não enseja o corte rescisório, dado que a violação literal de dispositivo de lei somente se configura quando adotado entendimento claramente em desacordo com as disposições da norma tida como vulnerada. Assim, constatado que no presente caso a matéria trazida à discussão é eminentemente interpretativa e somente foi pacificada por esta egrégia Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial 230 da SBDI-1 do TST, hoje convertida no item II da Súmula 378 do TST, posteriormente à prolação da v. decisão rescindenda, inviável a verificação de ofensa à sua literalidade. Aplica-se à hipótese a orientação das Súmulas 83 do c. TST e 343 do egrégio STF para afastar a alegada violação do artigo 168 da CLT. Ação Rescisória que se julga improcedente.

PROCESSO	: ROMS-1.240/2002-000-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE	: HÉLIO CARMO FACCIN
ADVOGADA	: DRA. ANA MARIA MOREIRA ARAÚJO
RECORRIDO	: ABEL PEREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO	: DR. JORGE CÉSAR BARBOSA DO AMARAL
RECORRIDA	: EDITORA DE PUBLICAÇÕES TÉCNICAS LTDA. - EPT
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 19ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, isento na forma da lei.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL QUE INDEFERE PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE PRAZO RECURSAL. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. DESCABIMENTO. Mandado de Segurança contra despacho de juiz que, nos autos da Reclamação Trabalhista em fase de execução, indeferiu pedido de devolução de prazo para interposição de Agravo de Petição em Embargos à Penhora. Argumentou o Impetrante que, na respectiva intimação, não constou o nome e nem o número da OAB da sua advogada, o que teria impedido a apresentação de recurso contra a citada decisão monocrática. O Impetrante somente estaria autorizado a utilizar da via estreita do writ, se tivesse havido impedimento aos meios processuais disponíveis para tanto, o que não restou demonstrado na espécie. O Impetrante poderia usar o Agravo de Petição para demonstrar a tempestividade do respectivo Apelo em razão do alegado vício de publicação, ou até mesmo obter a reforma da decisão monocrática. Poderia, ainda, se valer do Agravo de Instrumento, caso o Juízo de Admissibilidade denegasse seguimento ao Agravo de Petição. Inadequada, portanto, a via eleita, não há de se falar em regular constituição da relação jurídico-processual. Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

PROCESSO	: RXOF E ROMS-1.245/2006-000-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO
ADVOGADO	: DR. MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM
RECORRIDA	: SHEILA MARIA CHAIB JUNQUEIRA FERREIRA
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
RECORRIDO	: ABRÃO LEANDRO FONTES
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE CAXAMBU

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL - EXECUÇÃO DIRETA - EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO - CABIMENTO EXCEPCIONAL DO "WRIT" - DÍVIDA DE PEQUENO VALOR - LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA EDITADA APÓS A PROLAÇÃO DO ATO COATOR. 1. Embora seja cabível a interposição de agravo de petição contra ato definitivo proferido em execução, nos termos do art. 897, "a", da CLT, esta Corte tem admitido o mandado de segurança que discute o procedimento da execução em si, uma vez que seu objeto não seria impugnável por nenhum outro meio processual. 2. Na mesma linha, com amparo na jurisprudência do STF, esta Corte tem abrandado o rigor do art. 5º, II, da Lei 1.533/51 para admitir o mandado de segurança na hipótese em que o ente público se encontra na iminência de imediato pagamento de dívida tida como de pequeno valor, sem precatório, sob pena de sequestro, pois o recurso próprio cabível carece de efeito suspensivo, podendo o ato impugnado ensejar dano irreparável ou de difícil reparação. 3. Quanto ao mérito, de acordo com a jurisprudência desta Corte, é provisória a quantificação, pelo art. 87, II, do ADCT, do montante considerado como de pequeno valor, em exceção à regra do art. 100, "caput" e § 3º, da CF, que prevê a execução pelo regime do precatório, tendo aplicação somente até a publicação da lei, pelo ente federativo, que defina montante compatível com a sua capacidade específica. 4. A Lei 2.782/06 do Município de São Lourenço(MG), que em seu art. 1º, com amparo no art. 100, § 5º, da CF, considera de pequeno valor as dívidas ou obrigações consignadas em precatório judiciário que tenham valor igual ou inferior a 1 salário mínimo, só foi sancionada em 20/11/06, enquanto que o ato impugnado é de 13/09/06 (que, por erro material, consta como de 13/06/06), de modo que a referida lei alcança apenas os débitos judiciais apurados após a sua edição, não havendo ilegalidade no despacho que determinou o sequestro dos valores devidos nas contas bancárias do Impetrante. Recurso ordinário e remessa de ofício desprovidos.

PROCESSO	: ED-ROAR-1.268/2003-906-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTES	: IVALDO SEBASTIÃO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. EDVALDO CORDEIRO DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. HERMENEGILDO PINHEIRO
ADVOGADA	: DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN
EMBARGADA	: USINA SERRO AZUL S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração, apenas para prestar os devidos esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FUNDADOS EM OMISSÃO INEXISTENTE. ESCLARECIMENTOS. Nos termos do art. 5º da Instrução Normativa nº 27/2005 do TST, sempre que a lide original for oriunda da relação de emprego, os honorários advocatícios não serão devidos pela mera sucumbência e incidirá a Súmula 219, item II, do TST, pouco importando então o fato de a ação rescisória ser julgada após o advento da EC nº 45/2004. Dá-se parcial provimento aos embargos declaratórios, apenas para prestar os necessários esclarecimentos.

PROCESSO	: ROAR-1.276/2004-000-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA
RECORRIDA	: FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL - GRU-PO PETROFÉRTIL
ADVOGADO	: DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADA	: DRA. CARINE MURTA NAGEM CABRAL
RECORRIDO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE UBERABA E REGIÃO - STIQUIFAR
ADVOGADO	: DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MPT PARA EMISSÃO DE PARECER NO 2º GRAU DE JURISDIÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL. VIOLAÇÃO DE LEI. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho, as nulidades apenas serão pronunciadas quando dos atos inquinados delas resultar prejuízo às partes (art. 794 da CLT). In casu, entretanto, não se verifica qualquer prejuízo, porquanto, conforme enfatizado pelo próprio Ministério Público do Trabalho, após a interposição dos Recursos Ordinário do Sindicato e do Recurso Adesivo da empresa, o órgão foi regularmente intimado, manifestando-se no sentido de que seria desnecessária a interposição de recurso por parte do Parquet, pois a matéria que envolveria interesse público seria apreciada pelo TRT da 3ª Região por intermédio do Recurso Ordinário do Sindicato. Some-se a isso o fato de que, na sessão de julgamento dos Recursos Ordinário e Adesivo, estava presente representante do Ministério Público, que, frise-se, além de deixar de emitir parecer oral, o que reforça a ausência de prejuízo, não suscitou qualquer nulidade processual, o que atrai a aplicação, por analogia, uma vez que a atuação do Parquet seria como fiscal da lei, do art. 795 da CLT, no sentido de que "as nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argüi-las à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos". Por fim, destaque-se que o Ministério Público do Trabalho, na petição inicial da presente Ação Rescisória, em nenhum momento demonstrou a existência de prejuízo, limitando-se a insistir na observância dos dispositivos que entendem violados. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	: ROAR-1.297/2004-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE	: LOREDÂNIA MARIA PICHATTEL TETZNER
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
ADVOGADA	: DRA. SELMA A. FRESSATTO MARTINS DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar de irregularidade processual suscitada de ofício, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA E CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. A juntada de decisão rescindenda e da certidão de trânsito em julgado por meio de fotocópia não autenticada viola a norma contida no artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. É ônus da parte zelar pela correta instrução do processo, com todos os documentos e provas por meio dos quais pretende demonstrar seu direito. Cabe ao Relator do recurso ordinário determinar a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Processo extinto, sem resolução de mérito.

PROCESSO	: ED-ROAR-1.312/2004-000-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
EMBARGANTE	: JOÃO DA SILVA FERRÃO
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO GALVÃO
EMBARGADOS	: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES E OUTRA
ADVOGADO	: DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADA	: DRA. JULIANA COUTO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, conferindo-lhes efeito modificativo, afastar a decadência e negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. Decisão embargada em que se decretou a extinção do processo, sem resolução de mérito, em razão da decadência. Hipótese em que, da última decisão proferida no processo originário, caberia a interposição de recurso extraordinário, cujo prazo é de 15 dias, o que não foi considerado na decisão embargada. **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL.** Decisão rescindenda em que foram devidamente considerados os motivos pelos quais se concluiu não ser o reclamante sócio-fundador. Negativa de prestação jurisdicional não configurada. Embargos de declaração acolhidos, para, conferindo efeito modificativo à decisão embargada, afastar a decadência e negar provimento ao recurso ordinário.

PROCESSO	: ROAR-1.323/2004-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE	: APARECIDA FERREIRA SILVA
ADVOGADO	: DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR	: DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar de irregularidade processual suscitada de ofício e extinguir o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. A juntada de decisão rescindenda por meio de fotocópia não autenticada viola a norma contida no artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. É ônus da parte zelar pela correta instrução do processo, com todos os documentos e prova por meio dos quais pretenda demonstrar seu direito. Cabe ao Relator do recurso ordinário determinar a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Processo extinto, sem resolução de mérito.

PROCESSO	: ROAR-1.486/2003-000-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE	: CÉLIA REGINA GOMES CORREA
ADVOGADO	: DR. CESAR AUGUSTO GUIMARÃES COLIN
RECORRIDA	: ANTARES PROMOÇÕES LTDA.
ADVOGADA	: DRA. SUELI MARTINS HARGREAVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, com acréscimo de fundamentos.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. REFORMATIO IN PEJUS DECLARADA PELA V. DECISÃO RECORRIDA. MANTIDA. Observa-se, de fato, no presente caso, a existência de decisão sobre matéria não-suscitada, pois o recurso ordinário interposto pela ora autora não objetivava qualquer reforma sobre a base de cálculo dos títulos rescisórios deferidos, já que, esta (base de cálculo dos títulos deferidos), foi definida pela r. sentença, sobre os valores constantes dos documentos que instruíram a defesa da reclamada. Portanto, não houve sucumbência em relação à base de cálculo das verbas deferidas. Assim, houve julgamento ultra petita, ante a existência de decisão sobre matéria não-recorrida, proferindo o v. acórdão rescindendo decisão além do pedido expresso no recurso da recorrente e, ainda, violação ao princípio da non reformatio in pejus, conforme corretamente entendeu a v. decisão recorrida, que trata da proibição de uma reforma para pior em prejuízo do próprio recorrente, o que, efetivamente, ocorreu na presente hipótese. Recurso ordinário não provido, com acréscimo de fundamentos.

PROCESSO	: AG-ROAR-1.502/2005-000-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE	: JOSÉ EDGARD FERRARINI
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FRANCISCO FERREIRA
AGRAVADOS	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar ao Agravante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 895,20 (oitocentos e noventa e cinco reais e vinte centavos), em favor dos Agravados, em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ORDINÁRIO DESFUNDAMENTADO - NÃO INFIRMADA A MOTIVAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA ALUSIVA AO ÔBICE DA SÚMULA 192, III, DO TST - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA 422 DESTA CORTE - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O despacho-agravado denegou seguimento ao recurso ordinário em ação rescisória do Reclamante, por desfundamentado (Súmula 422 do TST), porquanto não infirmada a motivação da decisão recorrida alusiva ao óbice da Súmula 192, III, do TST, que versa sobre a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de sentença de 1º grau substituída por acórdão regional. 2. Quanto ao mérito, não procede a pretensão recursal do Agravante, pois verifica-se efetivamente, da análise do seu recurso ordinário, que não foi infirmado o óbice supracitado, daí porque desfundamentado o apelo, à luz da Súmula 422 do TST, segundo a qual "não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a fundamentação do despacho hostilizado, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudence consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, amparadora de ambos os litigantes, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-2 do TST, pois já se encontra pacificada no âmbito desta Corte (Súmula 422), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão neste colegiado. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO	: ED-AIRO-1.544/2006-000-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE	: VERA LÚCIA NEGREIROS PEREIRA
ADVOGADO	: DR. GERALDO DA SILVA DIAS
EMBARGADO	: INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	: ROAR-1.646/2006-000-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE	: GERALDINO POLASTRI JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDA	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
ADVOGADO	: DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. HORAS EXTRAS. ENGENHEIRO. CATEGORIA DIFERENCIADA. VIOLAÇÃO DE LEI. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A violação de que trata o art. 485, V, do CPC, autorizadora do corte rescisório, é aquela que contraria a literalidade do texto expresso de lei invocado, o que, da leitura da decisão rescindenda, constata-se não ser o caso dos autos. Quanto à alegação de violação dos arts. 7º, XXII, da Constituição Federal, verifica-se que a matéria não foi analisada sob o enfoque do artigo indigitado, o que atrai o óbice contido na Súmula 298 desta Corte. Outrossim, não se há de falar em violação dos artigos 511, § 3º, e 577 da CLT, porquanto o que caracteriza a categoria profissional diferenciada não é a sua inclusão no quadro anexo de atividades e profissões a que alude o artigo 577 da CLT, mas sim o fato de ser constituída por empregados exercentes de ofícios e profissões que se distinguem em consequência de condições de vidas singulares ou por força de estatuto profissional especial. Logo, verificando-se que os engenheiros são regidos por norma específica, constituem, pois, categoria diferenciada. Incólumes, assim, os artigos 511, § 3º, e 577, da CLT. Dessa forma, tampouco se verifica violação ao art. 224 da CLT, pois as disposições contidas no referido dispositivo legal se dirigem, tão-somente, à categoria dos bancários, o que não é o caso do Reclamante, ora Autor. Por fim, quanto à indigitada violação dos arts. 128 e 300 do CPC, ao argumento de julgamento fora dos limites da lide, melhor sorte não socorre o Recorrente, pois o juiz não está adstrito aos fundamentos jurídicos trazidos pelas partes, mas tão-somente à matéria debatida, in casu, horas extras, o que restou observado. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO	: ED-A-ROAR-1.672/2006-000-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO	: DR. RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO
EMBARGADO	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS, EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ASSEIO, CONSERVAÇÃO, HIGIENIZAÇÃO, DESINSETIZAÇÃO, PORTARIA, VIGIA E DOS CABINEIROS DE BELO HORIZONTE - SINDEAC
ADVOGADO	: DR. LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o seu caráter protelatório, aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento), calculada sobre o valor dado à causa, de que trata o parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, em favor do Embargado, de forma cumulada àquela aplicada no julgamento do agravo.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS DAS DECISÕES RESCINDENDAS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 84 DA SBDI-2 DO TST - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA - CARÁTER PROTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Os embargos declaratórios prestam-se exclusivamente a sanar omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada e, excepcionalmen te, para corrigir erro na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535), de forma a prequestionar matéria fática ou jurídica indispensável à veiculação de recurso para a instância superior (Súmula 297 do TST), quando oportunamente esgrimida no recurso apreciado pela instância "a quo". 2. Os fundamentos da decisão embargada foram articulados de forma clara e orgânica, sem nenhuma omissão nas questões que compõem a decisão, que: a) negou provimento ao agravo, com esteio na Orientação Jurisprudencial 84 da SBDI-2 do TST, uma vez que as decisões rescindendas foram jun tadas aos autos em cópias desprovidas de autenticação, como exigido pelo art. 830 da CLT; b) por considerar infundado o agravo, condenou a Agravante ao pagamento de multa de 10% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC. 3.



Dessa forma, não estão caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), restando evidente que o objetivo da Embargante é a revisão do julgado, razão pela qual se configura protelatória a oposição dos embargos de declaração, sendo merecedor da aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, em homenagem à garantia constitucional da celeridade processual, assegurada a ambas as partes litigantes (CF, art. 5º, LXXVIII), cumulativamente com aquela aplicada em razão do agravo infundado. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-ROAR-1.871/2005-000-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CÂNDIDO MOTA E REGIÃO

ADVOGADO : DR. JOSÉ URACY FONTANA

AGRAVADOS : MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA E OUTRO

PROCURADOR : DR. EDVAL INÁCIO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Agravante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 553,40 (quinhentos e cinquenta e três reais e quarenta centavos), em favor dos Agravados, em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA:AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - CÓPIAS DAS DECISÕES RESCINDENDAS NÃO AUTENTICADAS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 84 DA SBDI-2 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O despacho-agravado julgou extinto o processo sem resolução de mérito (CPC, art. 267, IV e § 3º), com fundamento na Orientação Jurisprudencial 84 da SBDI-2 do TST, uma vez que as decisões rescindendas foram juntadas aos autos em cópias não autenticadas. 2. "In casu", não procede a pretensão recursal do Agravante, porque: a) o fato de a decisão regional não ter observado esse aspecto não mitiga a exigência prevista no art. 830 da CLT; b) a declaração de autenticidade das peças feita pelo advogado, pretensamente com base no art. 544, § 1º, do CPC, direciona-se tão-somente ao agravo de instrumento, de modo que não pode ser utilizada amplamente, como "in casu", em sede de ação rescisória, à míngua de amparo legal, conforme precedentes específicos da SBDI-2 desta Corte, já mencionados no despacho-agravado; c) os arts. 225 e 365, IV, do CPC não são aplicáveis subsidiariamente ao Processo do Trabalho (CLT, art. 769), por força do art. 830 da CLT (com projeto de lei específico para sua alteração ainda não aprovado); d) as decisões rescindendas são aquelas proferidas em sede de execução definitiva na ação trabalhista principal, e não instrumento normativo, daí porque inaplicável o disposto no OJ 36 da SBDI-1 desta Corte. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a fundamentação do de s pacho hostilizado, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurispru dência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, a m paradora de ambos os litigantes, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-2 do TST, pois já se encontra pacificada no âmbito desta Corte (OJ 84 da SBDI-2), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão neste colegiado. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-A-ROMS-1.980/2004-000-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MANDIOCA PAULISTA LTDA. - CIMAP

ADVOGADO : DR. CELMO MÁRCIO DE ASSIS PEREIRA

EMBARGADO : EDSON PERANDRÉ MEIRA

ADVOGADO : DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE

EMBARGADA : SEMENTES PAIVA LTDA.

ADVOGADO : DR. GENÉSIO CORRÊA DE MORAES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes embargos de declaração, pela reiteração de embargos meramente protelatórios, condenando a embargante ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC, em favor dos embargados, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito de seu valor.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO DE MATÉRIA ARTICULADA NOS EMBARGOS ANTERIORES. MAJORAÇÃO DA MULTA, POR NOVA PROTELAÇÃO DA LIDE. No caso, a embargante renova os mesmos argumentos tecidos nos embargos anteriores, que já foram apreciados e afastados fundamentadamente pela decisão embargada. Revelando-se a reiteração da oposição de embargos de declaração meramente protelatórios, hipótese que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do CPC, condena-se a embargante ao pagamento da multa de 10% sobre o valor da causa, em favor dos embargados, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito de seu valor. Embargos desprovidos.

PROCESSO : AG-ROAR-2.133/2006-000-13-00.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE : UNIMED - JOÃO PESSOA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO : DR. CAIUS MARCELLUS DE ARAÚJO LACERDA

AGRAVADO : EDUARDO COP

ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO GERMANO DE FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 84 DA SBDI-II. I - Cumpre reafirmar que, não tendo sido juntada aos autos fotocópia autenticada da decisão rescindenda, resulta inafastável a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2, segundo a qual "a decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10522/2002, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito". II - Na conformidade do referido precedente, a autenticação consiste em requisito de validade de documento probatório exibido em cópia reprográfica, cuja inexistência lhe retira a força probante e induz, no caso de se referir à decisão rescindenda, sabidamente imprescindível ao exercício do juízo rescindente, à conclusão sobre ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo a que se refere o art. 267, IV, do CPC. III - Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF E ROAR-2.320/2002-000-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO (PGU) (EXTINTO INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL)

PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

RECORRIDA : FÁTIMA DE ARAÚJO MONTI

ADVOGADA : DRA. JANAÍNA JARDIM CORREIA DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da remessa de ofício ante o óbice contido na Súmula nº 303, item I, letra "a" do TST e do recurso ordinário interposto pela autora, porque desfundamentado.

EMENTA:REMESSA OFICIAL. SÚMULA Nº 303, ITEM I LETRA "A" DO TST. APLICÁVEL. Esta Colenda Corte Superior, através de sua Súmula nº 303, item I, letra "a", firmou entendimento com base no artigo 475, § 2º do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/2001, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, segundo o qual, nas decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido for de valor não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. No presente caso, o autor da ação rescisória, fixando o importe do direito controvertido, deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), atraindo a espécie, como óbice ao conhecimento da presente remessa necessária, o disposto na súmula supra referida. Remessa de ofício não conhecida. **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.** A recorrente cumpre abordar as premissas da decisão que pretende atacar, sob pena de deixar prevalecer às conclusões do v. acórdão impugnado. No presente caso, enquanto a decisão recorrida aplicou a Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2 do TST, hoje convertida na Súmula nº 410 do TST para afastar a alegada afronta dos artigos 1º e 2º, da Lei nº 7.923/89 e 5º, inciso II, da Constituição Federal, para julgar improcedente a ação rescisória, a recorrente apenas reprimou a fundamentação meritória declinada na inicial, quanto a ser indevido o pagamento das diferenças de 'Gratificação de Raio X', sem lançar mão de qualquer fundamento capaz de rebater o óbice processual imposto pelo Egrégio Tribunal Regional. Incidência do disposto na Súmula nº 422 do TST. Recurso ordinário em ação rescisória não conhecido.

PROCESSO : ROAR-3.330/2004-000-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTES : ALCIDES DE BARROS FILHO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS APRESENTADAS. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO. INTIMAÇÃO DA PARTE PARA SUPRIR AS IRREGULARIDADES. NÃO-ATENDIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. A CLT, no art. 830, estabelece, expressamente, que "o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal". Já a SBDI-2 desta Casa firmou jurisprudência no sentido de que, para o ajuizamento de ação res-

cisória, ressalvada a hipótese a que alude a Orientação Jurisprudencial 36/SBDI-1, que não se identifica com a dos autos, faz-se necessária a apresentação dos documentos que acompanham a inicial no original ou cópia autenticada, compreensão que não se restringe à cópia da decisão rescindenda e da respectiva certidão de trânsito em julgado (O.J. 84/SBDI-2/TST). Intimados, para fim de sanar irregularidades detectadas pelo MM. Juiz Relator, quanto à irregularidade de representação de alguns dos autores, à ausência de autenticação das peças que acompanham a inicial e quanto à apresentação da certidão de trânsito em julgado nos autos originários, na forma da Súmula 299/TST, os autores não as supriram. Desatendido pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, impunha-se a extinção do feito. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROAR-3.509/2006-000-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CORRÊA LOPES

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDO : ADEMAR NOZARI

ADVOGADO : DR. EGIDIO LUCCA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. I. HORAS EXTRAS. AFRONTA AO ART. 62, II, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. A ação rescisória não se destina à reavaliação da lide submetida ao Poder Judiciário, sob a ótica em que originalmente posta (Súmula 410/TST), mas à pesquisa dos vícios descritos pelo art. 485 do CPC, restritivamente estabelecidos como autorizadores do desfazimento da coisa julgada. Na hipótese, para o acolhimento das alegações da Parte, far-se-ia necessário o reexame dos elementos instrutórios dos autos originários, para fim de verificar se o então reclamante detinha ou não a autonomia necessária à caracterização do cargo de gestão de que trata o art. 62, II, da CLT, de forma a afastar o deferimento de horas extras além da oitava diária a partir de agosto de 1992. A insatisfação da parte com o seu próprio desempenho ou com a solução dada ao litígio originário não autorizará a quebra da coisa julgada. 2. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 14 E 16 DA LEI Nº 5.584/70. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRECIACÃO NA DECISÃO RESCINDENDA.** Embora a rescisória não se equipare a recurso de índole extraordinária, inaugurando, em verdade, nova fase de conhecimento, necessário será, em se evocando vulneração legal, que, no processo de origem e, em consequência, na decisão atacada, o tema correspondente seja manejado. Do contrário, agora com ofensa ao disposto no art. 474 do CPC, estar-se-ia repetindo a primeira ação, sob novo ângulo. Não se pode concluir que a decisão rescindenda tenha ofendido preceito legal (ou mesmo constitucional), quando o julgador jamais foi provocado a sobre ele decidir (princípio da demanda). Na hipótese, em nenhum momento, na decisão rescindenda, houve alusão ou apreciação da controvérsia à luz da necessidade de assistência sindical para o deferimento de honorários advocatícios. Em tal campo, não há como se cogitar de ofensa aos arts. 14 e 16 da Lei nº 5.584/70, na sentença rescindenda. Recurso ordinário em ação rescisória conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROAR-3.515/2003-000-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE : MARY LAND TEIXEIRA FRANCISCO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO

ADVOGADO : DR. LEONAN CALDERARO FILHO

RECORRIDA : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMATER

PROCURADORA : DRA. DANIELE FARIAS DANTAS DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. DUPLO FUNDAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA LEGAL EM RELAÇÃO AO PRIMEIRO FUNDAMENTO. INCIDÊNCIA DA PARTE FINAL DA SÚMULA Nº 408 DO TST. I - Reportando à inicial, observa-se que, embora a autora, ao invocar o inciso V do art. 485 do CPC, tenha se insurgido contra os dois fundamentos da decisão rescindenda, ressaltando que a alegação de renúncia não consistira em inovação recursal e que a parte somente pode renunciar à prescrição já consumada, não cuidou de indicar o dispositivo legal que teria sido violado pela adoção do primeiro fundamento. II - Não é demais ressaltar que a indicação de ofensa a dispositivo legal deve ser procedida de modo a inviabilizar a subsistência da decisão rescindenda por todos os seus fundamentos. III - Significa dizer que a alegada violação do art. 191 do Código Civil, sob o argumento de que a renúncia somente se verifica após consumada a prescrição, não se mostra suficiente, por si só, para autorizar o corte rescisório, pois a decisão subsiste pelo primeiro fundamento, dada a ausência de indicação do dispositivo violado. IV - Nesse sentido, vem à baila a parte final da Súmula nº 408 desta Corte, segundo a qual "... fundando-se a ação rescisória no art. 485, inc. V, do CPC, é indispensável expressa indicação, na petição inicial da ação rescisória, do dispositivo legal violado, por se tratar de causa de pedir da rescisória, não se aplicando, no caso, o princípio "iura novit curia". V - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-3.544/2006-000-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBD12)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : JOSÉ MELQUIADES DE FARIAS

ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJOTTO

RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : DR. FLÁVIO HECHTMAN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PROCURAÇÃO JUNTADA EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Recurso Ordinário, por irregularidade de representação, quando se constata que a cópia da procuração, pela qual teriam sido conferidos poderes à signatária do substabelecimento, que outorgou poderes à subscritora do Recurso Ordinário, foi juntada aos autos sem a necessária autenticação de que trata o art. 830 da CLT. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROAR-3.570/2005-000-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. CSBD12)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO RIO GRANDE - OGMO

ADVOGADO : DR. THIAGO BARBOSA AZAMBUJA

RECORRENTES : ANTÔNIO RICARDO BARROS LEITE E OUTROS

ADVOGADO : DR. ÁLVARO OLIVÉRIO MARTINS DE MARTINS

RECORRIDO : SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM CARVÃO E MINERAL DE RIO GRANDE, PELotas E SÃO JOSÉ DO NORTE

DECISÃO:Por unanimidade, I - não conhecer do Recurso Ordinário do Autor, e, II - não conhecer do Recurso Ordinário dos Réus.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA 422 DO TST. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte não se conhece de Recurso Ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando o recorrente, nas razões do apelo, não ataca os fundamentos da decisão recorrida, na forma em que fora proposta. In casu, o Recorrente deixou de impugnar objetivamente o fundamento adotado no acórdão recorrido para julgar parcialmente procedente a presente Ação Rescisória, qual seja, o entendimento de que além de os trabalhadores preencherem o requisito exigido no art. 27, § 2º, da Lei 8.630/93, qual seja, o de habilitação prévia, ficou demonstrada a necessidade de inclusão de trabalhadores no cadastro da categoria dos estivadores. Recurso Ordinário não conhecido. **RECURSO ORDINÁRIO DOS RÉUS EM AÇÃO RESCISÓRIA. INTEMPESTIVIDADE.** A tempestividade é requisito objetivo para a admissibilidade do recurso, dele não se conhecendo caso interposto fora do prazo legal. In casu, o Recurso Ordinário foi interposto após o prazo de oito dias, previsto no artigo 895, "b", da CLT, pois, para fins de contagem do prazo recursal, prevalece a data constante do protocolo do Tribunal Regional do Trabalho e não a data da postagem nos Correios. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROAR-3.580/2006-000-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. CSBD12)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE : FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERERCHIM

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO SPONCHIADO

RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE ERERCHIM E REGIÃO

ADVOGADO : DR. ELIO FRANCISCO SPANHOL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. APELO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA 422 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. A fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, na medida em que delimita o espectro de insatisfação do litigante (CPC, art. 515). Não merece conhecimento o recurso, quando inexistente impugnação aos fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proposta. Inteligência da Súmula 422 do TST. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROAR-6.001/2006-909-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. CSBD12)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JAIRO WAISROS

RECORRIDO : ANTÔNIO RICARDO RAMIRES GOMES

ADVOGADO : DR. UMBERTO CARLOS BECKER

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial ao presente recurso ordinário para, com fundamento no artigo 485, inciso V, do CPC (violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal), julgar procedente a ação rescisória, desconstituindo parcialmente o v. acórdão no 16353/94, prolatado pelo egrégio 9º Regional, nos autos do Processo RO 7447/93 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, excluir da condenação todas as parcelas deferidas exceto os valores referentes aos depósitos do FGTS. Inverte-se o ônus da sucumbência.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. VÍNCULO DE EMPREGO. ESTAGIÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 4º DA LEI Nº 6.494/77 E 6º DO DECRETO Nº 87.497/82. A pretensão autoral, tal como posta na inicial, importaria necessária reanálise do conjunto fático-probatório emanado do processo originário, o que se mostra inviável mediante ação rescisória, conforme entendimento assente na jurisprudência desta alta Corte, consubstanciado na Súmula nº 410 do TST. **VILAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE TESE.** Se o v. acórdão rescindendo sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir o recorrente (violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), aplica-se a Súmula nº 298 do TST como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação do artigo 485, inciso V, do CPC. **ESTAGIÁRIO. VÍNCULO DE EMPREGO NÃO RECONHECIDO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, INCISO II, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** De acordo com a jurisprudência desta egrégia Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso ordinário parcialmente provido.

PROCESSO : ROAR-6.123/2006-909-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. CSBD12)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTES : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : WILSON CLAUDINO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. RAFAEL DOMINGOS GILIOLI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de extinção do feito, por ausência de pressuposto processual (certidão do trânsito em julgado) argüida em contra-razões. Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, com fundamento no inciso V do artigo 485 do CPC (violação do artigo 173, inciso II, § 1º, da Constituição Federal), julgar procedente a pretensão rescisória, rescindindo parcialmente o v. acórdão de fls. 186/211 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, julgar improcedente o pedidos de reintegração e consectários. Custas em reversão.

EMENTA:REINTEGRAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPEDIDA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 173, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Diante da exegese do inciso II, § 1º, do artigo 173 da Constituição Federal, forçoso concluir que as sociedades de economia mista estão autorizadas constitucionalmente a exercer o seu direito potestativo de resilir os contratos de trabalho de seus empregados, como se fora empregador privado, sem estarem sujeitas aos requisitos e condições referentes aos atos administrativos. A jurisprudência desta Corte é neste mesmo sentido, ao proclamar que o ente público, quando contrata seus empregados sob a égide do estatuto consolidado, despe-se do poder de império a que está vinculado e equipara-se inteiramente ao empregador comum trabalhista. Neste sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 247/SBDI-1 do TST. Recurso ordinário em ação rescisória provido.

PROCESSO : ROAR-6.130/2005-909-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. CSBD12)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO GONÇALVES

ADVOGADO : DR. RONALDO LUIZ BARBOZA

RECORRIDOS : ESPÓLIO DE APARECIDO BRUNO DOS SANTOS E OUTRO

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RAMOS BETTEGA

RECORRIDA : AGROTRAC COMÉRCIO DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA. E OUTROS

ADVOGADO : DR. PETRONIUS BRASIL LUCONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por intempestivo.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO 9º TRT NO DIÁRIO DE JUSTIÇA - RECURSO PREMATURO - INTEMPESTIVIDADE, CONFORME JURISPRUDÊNCIA CEDIDA DO STF E DO TST. 1. A jurisprudência cediça do STF e do TST (conforme decisão proferida pelo Tribunal Pleno em 04/05/06, no processo TST-ED-ROAR-11.607/2002-000-02-00.4, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, que manteve inalterado o posicionamento jurisprudencial da Corte) considera "intempestiva a interposição de recurso anteriormente à publicação do acórdão impugnado", prevalecendo o entendimento de que a contagem do prazo inicial para a interposição de qualquer recurso se dá no primeiro dia útil após a publicação oficial do acórdão, nos estritos termos da lei. 2. O fundamento da intempestividade do recurso prematuro decorre de que: a) somente a partir do conhecimento dos fundamentos adotados pelo julgador, a parte tem condições de apresentar sua defesa, impugnando especificamente as razões da decisão recorrida com a indicação dos motivos de fato e de direito pelos quais requer novo julgamento; b) o recurso interposto prematuramente implica descompasso nos prazos em relação à parte contrária na ação, podendo desencadear discussões processuais que poderiam ser evitadas; c) uma das razões da obrigatoriedade da fundamentação dos votos proferidos

por magistrados é justamente a de convencer a parte vencida de que o direito está com a parte vencedora, ou seja, a parte poderá se convencer e desistir de recorrer se tomar ciência do inteiro teor do acórdão, no qual o juiz explicita todos os motivos que o levaram a julgar nesse ou naquele sentido; d) a decisão prolatada só tem validade no mundo jurídico após a sua publicação pelo órgão oficial. 3. "In casu", verifica-se que o acórdão da Seção Especializada do 9º TRT que não conheceu dos embargos de declaração opostos pelo Recorrente foi publicado no DJ de 24/08/07, e o seu recurso ordinário foi interposto em 16/07/07, portanto antes da publicação do referido aresto, sendo certo, ainda, que a Parte não ratificou os termos e os fundamentos do seu apelo no oitúdio legal, após a publicação do citado acórdão no DJ. 4. Assim, revela-se intempestivo o presente recurso ordinário, porque interposto de forma prematura, fora do oitúdio previsto no art. 895, "b", da CLT. Recurso ordinário não conhecido, por intempestivo.

PROCESSO : ROAR-7.147/2002-900-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. CSBD12)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA BOMFIM

ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

RECORRIDO : RIUTE RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : DR. JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, afastar a preliminar de não-conhecimento do recurso ordinário, por deserto, argüida em contrarrazões. Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória, para nos termos da Súmula nº 100/TST, reformando o v. acórdão recorrido do Egrégio 5º Regional, afastar a decadência, determinando o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional de origem para que prossiga no exame do feito, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA DO BANCO-RECLAMADO. DECADÊNCIA. DIES A QUO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-ANTECIPAÇÃO DO TERMO INICIAL DO PRAZO. A interposição de agravo de instrumento cabível em abstrato, no prazo legal, ainda que não conhecido por deficiência de traslado (Súmula nº 272 do TST), impede o trânsito em julgado, para os efeitos da Súmula nº 100/TST (regra geral). Assim, dá-se provimento ao recurso ordinário, determinando o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional de origem para que prossiga no exame do feito, como entender de direito.

PROCESSO : RXOF E ROAR-10.031/2007-000-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. CSBD12)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

REMETENTE : TRT DA 22ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO BREJO DO PIAUÍ

ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUÍS R. RIBEIRO

RECORRIDOS : JOÃO DA CRUZ PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. NILO JÚNIOR LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da remessa ex officio, por insuficiência de alçada, e negar provimento ao recurso voluntário.

EMENTA:REMESSA "EX OFFICIO". AÇÃO RESCISÓRIA. INSUFICIÊNCIA DE ALÇADA. De acordo com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 303 do TST, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição decisão contrária à Fazenda Pública, quando o valor da condenação não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos. Remessa 'ex officio' de que não se conhece, por insuficiência de alçada. **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. ERRO DE FATO.** Pedido de desconstituição da coisa julgada, fundado na alegação de que o julgador incorreu em erro de fato, porque tomou por inexistente fato não ocorrido; qual seja, a existência de sentença posterior, pela qual não foi reconhecido o vínculo de emprego com relação a um dos reclamantes e, quanto aos demais, foi reduzida a base de cálculo das parcelas rescisórias. Erro de fato é o de percepção do julgador, relativamente aos fatos de que deveria conhecer de ofício e que o autor alega não terem sido considerados na decisão rescindenda. Impossível, na presente hipótese, a aplicação do erro de fato como causa de rescindibilidade, uma vez que aqueles fatos alegados pelo autor são, na verdade, posteriores à decisão rescindenda, ou seja, decorrem de pronunciamento judicial que a sucedeu. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-10.078/2004-000-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. CSBD12)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA

ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO

RECORRIDO : LUIZ ALBERTO DE CARVALHO

ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória, para julgar improcedente a ação rescisória e, consequentemente, excluir da condenação da empresa a verba honorária. Invertem-se os ônus da sucumbência. Isento o autor do pagamento das custas processuais, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da declaração da inexistência de condições deste (autor) demandar em juízo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, às fls. 04.



EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO LEGAL. ARTIGO 1º DA LEI Nº 7.369/85. SÚMULAS NOS 83/TST E 343/STF. APLICÁVEIS. A interpretação coerente da legislação aplicável à espécie procedida pelo órgão julgador, ao prolatar a v. decisão rescindenda, não ensaja o corte rescisório, dado que a violação literal de dispositivo de lei somente se configura quando adotado entendimento claramente em desacordo com as disposições da norma tida como vulnerada. Assim, constatado que no presente caso a matéria trazida à discussão é eminentemente interpretativa e somente foi pacificada por esta Egrégia Corte Superior, através da Orientação jurisprudencial nº 279 da SBDI-1/TST, hoje inserida na segunda parte da Súmula nº 191 do TST, posteriormente à prolação da r. decisão rescindenda, inviável a verificação de ofensa à sua literalidade (inteligência da Súmula nº 83, item II, do TST). Aplica-se à hipótese a orientação das Súmulas nos 343 do C. STF e 83 do C. TST para afastar a alegada violação do artigo 1º da Lei nº 7.369/85. Em consequência, exclui da condenação da empresa o pagamento da verba honorária. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ROAG-10.095/2007-000-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE : SADIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
RECORRIDA : LYGIA GOULART BENVENUTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PENHORA. ATO JUDICIAL ATACÁVEL MEDIANTE REMÉDIO JURÍDICO PRÓPRIO. DESCABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. O.J. 92 DA SBDI-2 DO TST. A jurisprudência desta Corte está orientada no sentido de que "não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito deferido". Esta é a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2. No caso concreto, o ordenamento jurídico prevê o manejo de embargos de terceiro, dotados de efeito suspensivo, e, ainda depois, de agravo de petição, remédios jurídicos adequados à discussão da condição de sócia da impetrante e, em consequência, da possibilidade de efetivação de penhora de numerário depositado em contas bancárias suas, aspectos que, em última análise, por demandarem dilação probatória, também evidenciam a inadequação do manejo de mandado de segurança, que exige prova pré-constituída. Recurso ordinário em agravo regimental conhecido e desprovido.

PROCESSO : RXOF E ROAR-10.290/2006-000-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ILHA GRANDE
ADVOGADO : DR. RICARDO VIANA MAZULO
RECORRIDO : JOSÉ RIBAMAR MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO CAJUBÁ DA COSTA BRITTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da remessa oficial e do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para, com fundamento no artigo 485 do CPC (violação do artigo 37, inciso II, § 2º da Constituição Federal) julgar procedente a pretensão rescisória, desconstituindo a r. sentença de fls. 52/55, prolatada pela Vara do Trabalho de Parnaíba/PI, nos autos da o RT nº 118-2004- 101-22-00-4, e em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, limitar a condenação ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40% e das horas extras trabalhadas, sem o adicional. Por unanimidade, deferir o pedido liminar, para determinar a sustação dos efeitos da execução da r. sentença rescindenda, até o trânsito em julgado da v. decisão que foi proferida nestes autos e excluir da condenação do Município- autor o pagamento da verba honorária. Custas pelo réu no importe de R\$ 469,78 (quatrocentos e sessenta e nove reais e setenta e oito centavos) sobre o valor ora arbitrado de R\$ 23.489,14 (vinte e três mil e quatrocentos e oitenta e nove reais e quatorze centavos). Isento o réu na forma da lei.

EMENTA:REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. SÚMULA NOS 83/TST E 343 DO STF. INAPLICÁVEIS. A v. decisão rescindenda foi prolatada quando não mais era controvertida a questão sob exame, diante da edição da Súmula nº 363 do TST, anteriormente a v. decisão que se buscou rescindir, não se justificando, por isso, a aplicação do óbice insculpido nas Súmulas acima mencionadas. Aplicação na espécie do que dispõe a Súmula nº 83 do TST. Ademais, já se encontra pacificado, seja no âmbito deste Tribunal Superior ou da Suprema Corte, o entendimento de que, no julgamento de ação rescisória fundada no art. 485, inciso V, do CPC, não se aplica o óbice das Súmulas nos 343 do STF e 83 do TST, quando se tratar de matéria de natureza constitucional. **NULIDADE DO CONTRATO. CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. VIOLAÇÃO LEGAL. ARTIGO 37, INCISO II, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** De acordo com a jurisprudência desta Egrégia Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. No caso exclui-se da condenação o adicional de horas extras, mantida a condenação das horas trabalhadas e do FGTS, sem a multa de 40%. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA.** Mesmo em sede de ação rescis-

sória, os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no artigo 14 da Lei nº 5.584/70 (item II da Súmula nº 219 do TST). Remessa oficial e recurso ordinário providos. Defere-se o pedido liminar, para determinar a sustação dos efeitos da execução da r. sentença rescindenda, até o trânsito em julgado da v. decisão que foi proferida nestes autos.

PROCESSO : ROMS-10.393/2006-000-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : ÂNGELA MARIA PIRACCINI
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA SILVA DA ROCHA CORTIZ
RECORRIDO : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA ALVES
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 19ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO SUSCITADA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRAZIDAS PELA IMPETRANTE. SÚMULA 415 DO TST. O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o art. 284 do CPC, quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia (Súmula 415 do TST). Hipótese em que as peças colacionadas pela Impetrante, entre elas o próprio ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova, cumprindo, todavia, ressaltar que, ao contrário do que ocorre com o agravo de instrumento (artigo 544 do CPC), não há previsão legal para que, em caso de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, seja dispensada a formalidade exigida no aludido dispositivo da CLT. Extinção do feito que se mantém, por fundamento diverso. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO : ROAR-10.415/2002-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE : ARO ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA MECÂNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO HELZEL JÚNIOR
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. OKSANA MARIA DZIURA BOLDO
RECORRIDO : ALTAMIRO FERREIRA CARDOSO
ADVOGADO : DR. NILBERTO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, quanto à ação rescisória, conhecer do recurso ordinário interposto e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a decadência pronunciada no acórdão recorrido. Por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória. Por unanimidade, quanto à ação cautelar, julgá-la improcedente. Custas, na ação cautelar, pela Autora, no importe de R\$122,22, calculadas sobre R\$6.111,73, valor dado à causa na inicial.

EMENTA:I - RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. 1. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. DESERÇÃO E DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-ENQUADRAMENTO NA DIRETRIZ DA SÚMULA 100, III, DESTA CORTE. Nos termos da Súmula 100 do TST, item I, "o prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do dia imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não". Já o seu item III dispõe que "salvo se houver dúvida razoável, a interposição de recurso intempestivo ou a interposição de recurso incabível não protraí o termo inicial do prazo decadencial". No caso, contra a sentença rescindenda, a ora autora interpôs recurso ordinário, que não foi conhecido por deserção, recurso de revista, cujo seguimento foi negado com base nas Súmulas 126 e 296/TST e no art. 896, "a", da CLT e, ainda depois, agravo de instrumento, que teve seu seguimento negado nesta Corte por deficiência de traslado. O trânsito em julgado da última decisão proferida nos autos, portanto, ocorreu em 19.9.2001, ao passo que a ação rescisória foi ajuizada em 27.2.2002. Ao contrário do posicionamento adotado pelo TRT no acórdão recorrido, a compreensão do item III da Súmula 100/TST, ao aludir a recurso intempestivo ou incabível, limita-se a essas duas hipóteses, nas quais não se enquadram a deserção e a deficiência de traslado. Reporto-me, ainda, à diretriz da Orientação Jurisprudencial 80/SBDI-2/TST, segundo a qual "o não-conhecimento do recurso por deserção não antecipa o "dies a quo" do prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória, atraindo, na contagem do prazo, a aplicação da Súmula nº 100 do TST". Dessa forma, não há que se cogitar de decadência. Recurso ordinário em ação rescisória provido, para afastar a decadência declarada. **2. EFEITOS DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA SOBRE O CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. MATÉRIA CONTROVERTIDA.** No caso sob exame, na época em que proferida a sentença rescindenda, em 27.5.1997 e 9.9.1997, ainda persistia intensa controvérsia nos Tribunais, inclusive nesta Casa, em torno do debate envolvendo a extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea do empregado, mesmo quando continua a trabalhar na empresa, somente pacificado nesta Corte por meio da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, publicada no DJ de 8.11.2000 e mantida pelo Pleno, por maioria, na sessão de 28.10.2003, no julgamento do incidente provocado nos autos do E-RR-628600/2000. Assim, a discussão em torno de a aposentadoria espontânea do empregado que continua a trabalhar na empresa im-

plicar ou não a extinção do contrato de trabalho mantido até a jubilação era objeto de interpretação controvertida nos Tribunais, ao tempo do julgamento da reclamação trabalhista, merecendo exegeses distintas. Além disso, esta Corte, em sua composição Plena, decidiu, na sessão de 25.10.2006, cancelar a O.J. 177/SBDI-1, em decorrência do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIns nºs 1.721-3 e 1.770-4, no sentido da inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT. Em decorrência, o tema central debatido na ação rescisória - extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea -, se já não se encontrava pacificado antes e até mesmo na vigência da compreensão da O.J. 177/SBDI-1, continuou a merecer interpretações diversas nos Tribunais. A situação traz à memória a compreensão das Súmulas 343 do STF e 83, I, desta Corte. No quadro posto, não resta possível a configuração de violação direta do art. 453, "caput", da CLT. II - **AÇÃO CAUTELAR EM APEÑO. IMPROCEDÊNCIA.** A ação cautelar nº 10952/2002-000-02-00.0 foi apensada à ação rescisória, na forma do art. 809 do CPC. Com relação ao mérito, diante da improcedência da ação rescisória, e considerando que o acessório segue a sorte do principal (O.J. 131/SB-DI-2/TST), julga-se improcedente a ação cautelar em apenso, mantendo-se o indeferimento da liminar. Ação cautelar improcedente.

PROCESSO : ROAR-10.489/2005-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : ARMANDO KILSON FILHO
ADVOGADO : DR. FREDERICO SILVA CAMARGO
RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTETEL
ADVOGADA : DRA. MALVINA SANTOS RIBEIRO
RECORRIDOS : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, ficando prejudicada a análise do Recurso Ordinário do Autor.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA APRESENTADA EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. Hipótese em que a cópia da decisão rescindenda carece da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a inexistência do referido documento e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Nesta fase recursal, não há de se falar em concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada (OJ 84 da SBDI-2). Processo extinto, sem resolução do mérito.

PROCESSO : ROMS-10.591/2005-000-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE : MARCUS CÉSAR PINTO BARBOSA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. NILZA COSTA SILVA
AUTORIDADE COATORA : 9ª TURMA DO TRT DA 2ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA. Ausência de cópia autenticada do documento em que se registra o ato coator. Súmula nº 415 do TST. Não reconhecimento da validade de documento extraído via internet, ante a ausência de cunho oficial. Processo que se extingue sem resolução de mérito, na forma do inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROMS-10.674/2002-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DANIELLA LAFACE BERKOWITZ
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA TEODORO PÁDUA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MARCELLO LAVENÈRE MACHADO
RECORRIDA : UNIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. EXCLUSÃO DOS JUROS DE MORA. Mandado de segurança impetrado contra ato monocrático do Juízo de primeiro grau, pelo qual se deferiu o pedido da União de adequação do valor apresentado pela Assessoria Econômica do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região à decisão do Juízo de execução, em que se determinou a não-incidência dos juros de mora após a intervenção da União no processo de dissolução da empresa-executada. Não cabimento de mandado de segurança, tendo em vista o ato coator poder ser atacado, de modo eficaz, por meio de embargos à execução e, se necessário, por meio de agravo de petição. Óbice do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, não sendo cabível, pois, a ação mandamental, consoante direcionamento da e. SBDI-II, do c. TST. Mantém-se, pois, a decisão do e. TRT de origem quanto ao fundamento primeiro da mesma. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRO-10.783/2004-000-02-01.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE : CLAUDINEI NIZETE DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. EXPEDITO PINHEIRO BASTOS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE VIVEIROS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado de traslado, quando não forem trasladadas as peças indispensáveis à sua formação, previstas no parágrafo 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho. Já a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, alterada pelo ATO.GDGCJ.GP nº 162/2003, determina o processamento do agravo de instrumento em autos apartados (item II), prevendo o não-conhecimento do agravo no caso de deficiência de traslado (item III), remetendo à parte interessada o dever de velar pela correta formação do instrumento (item X). Na hipótese dos autos, a petição não foi instruída com a cópia integral do acórdão recorrido, da respectiva certidão de intimação, da petição inicial da ação rescisória, da contestação e da certidão de intimação da decisão agravada. O fato, além de inviabilizar a aferição de tempestividade do próprio agravo, impossibilita o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo de instrumento, nos termos previsto no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ROMS-10.897/2006-000-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ROBERTA DE GIUSSIO OLIVEIRA
RECORRIDA : LANCHONETE LEOPOLDO'S LTDA. - ME
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 36ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
COATORA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo representante do Ministério Público do Trabalho para extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTOS DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental, ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser mantida a extinção do processo, sem a resolução do mérito, ainda que por fundamento diverso, qual seja a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito. Processo extinto, sem a resolução do mérito.

PROCESSO : ROAC-11.020/2005-909-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO : LUIZ ALBERTO ROUGEMONT
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para julgar procedente a ação cautelar a fim de suspender a execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 9128/2002, da 7ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR, quanto à determinação de reintegração do reclamante no emprego e consectários, deferidos com fundamento na existência de doença ocupacional, até o trânsito em julgado do acórdão proferido no proc. nº TST-ROAR-6066/2005-909-09-00.8, invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CAUTELAR AJUZADA INCIDENTALMENTE A AÇÃO RESCISÓRIA. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 131 DA SBDI-2. I - Conforme consta dos registros do Sistema de Informações Judiciais desta Corte, o recurso ordinário interposto na ação a que se vincula a presente cautelar foi julgado, tendo a SbDI-2 concluído pelo seu provimento para julgar procedente a rescisória, por violação do art. 118 da Lei nº 8.213/91, a fim de desconstituir em parte a decisão indicada como rescindenda e, em juízo rescisório, afastar a reintegração e consectários, deferidos com fundamento na existência de doença ocupacional. II - Acha-se, portanto, configurada a aparência do bom direito, bem assim o perigo da demora, dada a determinação de reintegração do reclamante no mesmo cargo, função e local de trabalho, e de pagamento da remuneração devida desde o afastamento até o efetivo retorno aos quadros da reclamada. III - Considerando que a decisão proferida na ação rescisória ainda não transitou em

julgado, vem à baila a Orientação Jurisprudencial nº 131 da SBDI-2, no sentido de que a ação cautelar não perde o objeto enquanto ainda estiver pendente o trânsito em julgado da ação rescisória principal, devendo o pedido cautelar ser julgado procedente, mantendo-se os efeitos da liminar eventualmente deferida, no caso de procedência do pedido rescisório. IV - Recurso provido.

PROCESSO : ROMS-11.153/2005-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE : LOURIVAL SILVA REIS
ADVOGADO : DR. RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
RECORRIDO : REGINALDO AMARAL
RECORRIDO : MINGO SHOW DANÇAS - TUKAS-BAR SANTOS LTDA. - ME
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
COATORA

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA. Verifica-se que o impetrante não trouxe cópia autenticada do documento em que se registra o ato coator. Súmula nº 415 do TST. Processo que se extingue, sem resolução de mérito, na forma do inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROMS-11.310/2004-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : MARLI DIAS ROCHA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA
RECORRIDA : DIPLOMATA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
AUTORIDADE : JUIZA TITULAR DA 24ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
COATORA

DECISÃO:Por unanimidade, extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO SUSCITADA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS CÓPIAS QUE INSTRUEM O MANDADO DE SEGURANÇA, INCLUSIVE NO ATO COATOR. O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o artigo 284 do CPC quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia (Súmula 415 do TST). Hipótese em que as peças juntadas pela Impetrante, entre elas o ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência, e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova, cumprindo, todavia, ressaltar que, ao contrário do que ocorre com o Agravo de Instrumento, não há previsão legal para que, em caso de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, seja dispensada a formalidade exigida no aludido dispositivo da CLT. Outrossim, consoante os termos do artigo 769 da CLT, o artigo 365, IV, do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, haja vista que a CLT tem norma expressa sobre a matéria, qual seja, o art. 830 do referido diploma legal. Processo extinto sem resolução do mérito.

PROCESSO : ROMS-11.321/2004-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : JÚLIO CÉSAR DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES
RECORRIDO : EDUARDO MARCELO GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO G. M. GALVÃO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO VICENTE
COATORA

DECISÃO:Por unanimidade, extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Esta Corte, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Processo extinto, sem a resolução do mérito.

PROCESSO : ROMS-11.423/2007-000-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : FÁBIO SOARES
ADVOGADO : DR. ESDRAS SOARES VEIGA
RECORRIDA : LJA COMÉRCIO DE APARAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALINE BARROS MORETTI
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
COATORA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário e, em atenção ao princípio da fungibilidade, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que aprecie e julgue o apelo como agravo regimental, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERE PETIÇÃO INICIAL DE MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. O entendimento desta Corte é no sentido de que o recurso ordinário interposto contra decisão monocrática que indefere liminarmente a ação mandamental pode ser recebido como agravo regimental, ante o princípio da fungibilidade (Orientação Jurisprudencial nº 69 da SBDI-2). Interposto o recurso ordinário no prazo do recurso cabível, a saber, do agravo regimental, aplica-se o entendimento jurisprudencial desta Corte, determinando-se o retorno dos autos à origem, para que aprecie o apelo como agravo regimental. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRO-11.612/2006-000-02-02.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. RONALDO RAYES
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE
AGRAVADO : JAIR APARECIDO BONIFÁCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESERÇÃO. GUIA DE CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA. Não se conhece, por deserto, de recurso ordinário interposto sem a necessária e tempestiva comprovação do preparo recursal. Os pressupostos processuais devem ser atendidos nos prazos que a Lei fixa, não havendo oportunidade para a reiteração de providência que a parte deixa de promover por alegado equívoco. A apresentação da guia de recolhimento de custas processuais, quando da interposição do recurso ordinário, sem autenticação bancária e sem carimbo do banco, conduz o apelo à deserção. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROMS-11.720/2007-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : CLÁUDIA DE CÁSSIA BARBOSA
ADVOGADO : DR. JATYR DE SOUZA PINTO NETO
RECORRIDO : JOSÉ ARTEIRO SOUSA COSTA
RECORRIDA : COLOSSOS INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 30ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
COATORA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do presente recurso ordinário em mandado de segurança, mas, aplicando o princípio da fungibilidade recursal, determinar a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que examine o recurso ordinário interposto como agravo regimental, procedendo ao seu julgamento como entender de direito.

EMENTA:FUNGIBILIDADE RECURSAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL DE MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO PARA O TST. NÃO-CONHECIMENTO, RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL E DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRT. Aplicando-se os termos da Orientação Jurisprudencial nº 69 desta c. SBDI-2 ao caso concreto, tem-se que o recurso ordinário interposto contra despacho monocrático indeferitório da petição inicial do mandado de segurança, pode, pelo princípio de fungibilidade recursal, ser recebido como agravo regimental. Hipótese de não-conhecimento do recurso pelo TST e devolução dos autos ao TRT, para que aprecie o apelo como agravo regimental. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-ROMS-11.722/2005-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
EMBARGANTE : SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS, DOS AGENCIADORES DE PROPAGANDA E DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
EMBARGADO : IAN CLEMENT LEVY FILHO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Embargos de declaração opostos em face de decisão na qual se decretou a extinção do processo, por irregularidade na formação do "mandamus". Ausência de quaisquer dos vícios descritos no art. 535 do CPC. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.



PROCESSO	: ROMS-12.067/2005-000-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE	: SOCIMOL INDÚSTRIA DE COLCHÕES E MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ARI POSSIDONIO BELTRAN
RECORRIDO	: ANTÔNIO HONORATO BEZERRA
RECORRIDA	: ANTONINI S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS RO-DOVIÁRIOS
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE GUA-COULHOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nega-tiva de prestação jurisdicional e negar provimento ao Recurso Or-dinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓ-PRIA. EMBARGOS DE TERCEIRO E AGRAVO DE PETIÇÃO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 54 E 92 DA SBDI-2. Mandado de Segurança contra ato que, em processo de execução definitiva, determinou penhora de créditos da Impetrante, que alega ser parte estranha à lide, argumentando que há muitos anos não mantém qualquer relação societária com a Empresa-reclamada. Dispon-do a parte de meio processual específico para impugnar o ato que entende ilegal, qual seja, os Embargos de Terceiro e, posteriormente, se for o caso, Agravo de Petição, incabível se mostra a utilização da via estreita do mandamus, mormente se verificando que os Embargos de Terceiros possuem efeito suspensivo (art. 1.052 do CPC). In-teligência da Súmula 267 do STF e do artigo 5º, inciso II, da Lei 1.533/51. Há Precedentes. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO	: ROAR-12.108/2004-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE	: SALINA GASPAR CABEZAS
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA CORNACHIONI
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA	: SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MANOEL PIRAGIBE CARNEIRO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓ-RIA. DIFERENÇAS SALARIAIS A TÍTULO DE PRÓ-LABO-RE. VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. INCIDÊN-CIA DA SÚMULA Nº 410 DO TST. I - A decisão rescindenda não negou vigência ou eficácia aos arts. 28 da Lei Estadual nº 10.168/68; 196 da Lei Complementar Estadual nº 180/78; 468 da CLT e 5º do Decreto 4.657/42 (LICC). Ao contrário, a partir dos requisitos exi-gidos para o direito à percepção da verba denominada pró-labore, no cotejo com o conjunto fático-probatório, concluiu que, inexistindo o pretendido cargo de chefia e a Seção de Cadastro no organograma da recorrida, a recorrente não fazia jus às diferenças salariais decorrentes do suposto desvio de função. II - A possibilidade de ter havido má-avaliação dos elementos dos autos induz, no máximo, à idéia de erro de julgamento, insusceptível de ser reparado no âmbito da ação rescisória, a teor da Súmula nº 410/TST. III - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO	: ROHC-12.272/2007-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE	: DARIO GORETTI DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR. JÚLIO CÉSAR PENHOCA
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 16ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM "HABEAS CORPUS". DEPOSITÁRIO INFIEL. A prisão civil do depositário infiel não se caracteriza como pena, mas como coação. Não apre-sentados os bens cuja guarda fora confiada ao executado, ora pa-ciente, e posteriormente adjudicados pelo exequente, correta a de-terminação de ordem de prisão. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	: ROAR-12.361/2005-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE	: KARIN SALDES CAMPOS PEREIRA
ADVOGADO	: DR. ROBERTO MEDINA
RECORRIDO	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA	: DRA. AUDREY CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS MEUCCI

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do proces-so, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCI-SÓRIA. DECADÊNCIA. ENUNCIADO Nº 100, II, DO TST. Pre-tensão de rescisão de sentença proferida pela Vara do Trabalho de Guarulhos, pela qual foi determinado o cálculo da diferença salarial decorrente da equiparação salarial, considerando-se o salário-base da reclamante e da paradigma. Controvérsia contra a qual não se in-surgiu a reclamante, o que acarretou o trânsito em julgado da sen-tença nesse particular.

Recurso ordinário interposto pela reclamada apenas quanto à com-provação da identidade de funções a ensinar a equiparação salarial. Declaração de decadência, em razão de o prazo decadencial para ajuizamento da ação rescisória iniciar-se após o transcurso do prazo do recurso a ser interposto em face da sentença de origem. Aplicação da primeira parte do item II do Enunciado nº 100 deste Tribunal. Inexistência de matéria preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida. Extinção do processo que se de-creta, com resolução do mérito.

PROCESSO	: ROAR-12.545/2006-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREI-RA
RECORRENTE	: AIRTON MORAES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA	: LA FONTE PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FERNANDO MORO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deser-ção, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provi-mento.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCI-SÓRIA. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DE EX-SÓCIO. 1. VIOLAÇÃO DE PRECEITOS DE LEI - NÃO-CONFIGURA-ÇÃO. O julgado rescindendo, entre teses pertinentes, a uma elegeu, dando-lhe aplicação. A razoável interpretação do tema, diante dos fatos descritos na decisão rescindenda e no acórdão recorrido, impede a caracterização de ofensa literal aos arts. 1.375 e 1.396 do Código Civil de 1916, 591 e 596, § 1º, do CPC. Reitere-se que a ação rescisória não se destina à reavaliação da lide submetida ao Poder Judiciário, sob a ótica em que originalmente posta (Súmula 410/TST), mas à pesquisa dos vícios descritos pelo art. 485 do CPC, restrit-ivamente estabelecidos como autorizadores do desfazimento da coisa julgada. A insatisfação da parte com o seu próprio desempenho ou com a solução dada ao litígio originário não autorizará a quebra da coisa julgada. Por outra face, ainda que, isoladamente considerados, os dispositivos legais indicados pelo recorrente não sejam objeto de interpretação controvertida nos Tribunais, o tema central - possi-bilidade de recair penhora sobre bem particular de ex-sócio para a satisfação de débito trabalhista - é controvertido nos Tribunais, me-recendo interpretações distintas, à luz dos contornos fáticos eviden-ciados em cada caso concreto e dos preceitos legais tidos por vul-nerados na presente ação rescisória. A situação traz à memória a compreensão das Súmulas 343 do STF e 83, I, desta Corte. 2. **VIO-LAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, DE QUE TRATA O ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 97 DA SBDI-2 DO TST.** Os argumentos da parte, quanto à violação do inciso II do art. 5º da Constituição Federal, não prosperam, esbar-rando a pretensão de corte rescisório na compreensão da Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-2 do TST. Recurso ordinário em ação rescisória conhecido e desprovido.

PROCESSO	: ROMS-12.598/2004-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZ-ZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSELMHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	: DR. RODRIGO CHAGAS SOARES
RECORRIDA	: CRISTALLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. OLÍVIO ROMANO NETO
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 41ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do Código de Pro-cesso Civil. Custas pelo Impetrante, já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRAZIDAS PELO IMPETRANTE. O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o art. 284 do CPC quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula 415 do TST. Hipótese em que as peças juntadas pelo Impetrante, entre elas o próprio ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Processo extinto, sem resolução do mérito, nos ter-mos do artigo 267, IV, do CPC.

PROCESSO	: ROAR-12.665/2004-000-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE	: SIRLEY GOULART MORTOL RABELO
ADVOGADO	: DR. MÁRIO DE SOUZA FILHO
RECORRIDO	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA	: DRA. MARIA AUDILEILA M. C. ARAUCO

DECISÃO:Por unanimidade, I - acolher a preliminar sus-citada pelo Ministério Público para julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC; II - diante da declaração de pobreza firmada à fl. 9, deferir à autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

EMENTA:ACÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCIN-DENDA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA OJ nº 84 DA SBDI-2. I - "A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de có-pias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito." II - Extinção do processo na forma do art. 267, IV, e § 3º, do CPC.

PROCESSO	: ROMS-12.782/2003-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE	: MAURÍCIO SCALET SOEIRO
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDA	: COMERCIAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS BLANCHARD LTDA.
RECORRIDO	: JOÃO BATISTA GARCIA VIEIRA
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 52ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE DECLARA A INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DA VA-RA DO TRABALHO PARA APRECIAR E JULGAR AÇÃO ANULATÓRIA, REFERENTE À CARTA PRECATÓRIA EXE-CUTÓRIA. DESCABIMENTO DO WRIT. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 799, § 2º E 805, ALÍNEA "c", AMBOS DA CLT. I - O ato impugnado na segurança acha-se consubstanciado em decisão da Juíza da 52ª Vara do Trabalho de São Paulo, que declarou, de ofício, a incompetência funcional para processar e julgar ação anu-latória, referente à carta precatória executória, e a competência do juízo deprecante, impugnável como preliminar do recurso ordinário cabível contra a decisão definitiva, a teor do artigo 799, § 2º da CLT. II - Não tendo o impetrante oferecido exceção de incompetência, estava legitimado a suscitar o conflito negativo de competência pe-rante esta Corte, por envolver Varas de Trabalho sob jurisdição de TRTs distintos, em condições de por fim rapidamente ao incidente, em função do qual não subsiste a justificativa do prejuízo de difícil reparação para o impetrante, com o seu deslocamento para a 3ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano/MG, extraindo-se daí o manifesto descabimento do mandado de segurança, a teor do art. 5º, II, da Lei 1.533/51. Precedentes. III - Processo extinto, sem apreciação do mé-rito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

PROCESSO	: ROMS-13.069/2002-000-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE	: MIGUEL MAHFUZ
ADVOGADA	: DRA. MARINEVES RUFINO GAZANI
RECORRIDO	: EDILSON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	: DR. CORINA DELGADO SALADIN
RECORRIDA	: WALLOR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 34ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DES-PROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCES-SO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Esta Corte, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de au-tenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem re-solução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Processo extinto, sem a resolução do mérito.

PROCESSO	: ROMS-13.129/2005-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE	: EMMANUEL JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA	: JOAL ESPETÁCULOS E PROMOÇÕES LTDA.
ADVOGADA	: DRA. SORAYA RODRIGUES MACHADO
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 52ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURAÇÃO JUNTADA EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Recurso Ordinário, por irregularidade de representação, quando se constata que a cópia da procuração, pela qual foram conferidos poderes ao subscritor do Recurso Ordinário, foi juntada aos autos sem a necessária autenticação de que trata o art. 830 da CLT. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROAR-13.298/2005-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : MEHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DRA. ILA MARTINS DELLANOCE
RECORRIDO : ANTACILDES ALVES BEZERRA
ADVOGADA : DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE

DECISÃO:Por unanimidade, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário, para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o aresto rescindendo (acórdão nº 20040198272 - TRT 2ª Região) e, em juízo rescisório, determinar que a correção monetária deve incidir a partir do 1º dia do mês subsequente ao vencido. Custas pelo Réu, em reversão.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. ART. 459 DA CLT. CONFIGURAÇÃO. Este c. Tribunal firmou entendimento, à luz do art. 459, § 1º, da CLT, no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso Ordinário parcialmente provido.

PROCESSO : ROAR-13.415/2003-000-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE : RIVETS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
RECORRIDO : GEIR ALVES DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO DE PRECEITOS DE LEI E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A ação rescisória não se destina à reavaliação da lide submetida ao Poder Judiciário, sob a ótica em que originalmente posta (Súmula 410/TST), mas à pesquisa dos vícios descritos pelo art. 485 do CPC, restritivamente estabelecidos como autorizadores do desfazimento da coisa julgada. A insatisfação da parte com o seu próprio desempenho ou com a solução dada ao litígio originário não autorizará a quebra da coisa julgada. No caso concreto, a decisão homologatória dos cálculos, indicada como rescindenda, foi proferida com respaldo no laudo pericial, que o Julgador entendeu correto. Contra ela, a ora autora manejou embargos à execução, debatendo os mesmos temas objeto da última impugnação apresentada ao laudo, havendo, na sentença proferida, expressa análise dos tópicos destacados pela parte, com explicitação dos motivos que levaram o MM. Juízo de primeiro grau a acolher o laudo pericial. Em tal campo, não há como se cogitar de ofensa aos arts. 93, IX, da Carta Magna, 131, 165 e 458, II, do CPC, por ausência de fundamentação e negativa de prestação jurisdiccional. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RXOF E ROAR-13.467/2003-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : JARINA FRANCISCA DE SOUZA COSTA
ADVOGADA : DRA. REGINA APARECIDA DA FONSECA
EMBARGADA : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
ADVOGADO : DR. MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. OMISSÃO. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : RXOF E ROMS-13.507/2006-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DA PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. NEI CALDERON
RECORRIDA : SUELY BORGES DE OLIVEIRA FIGUEROA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ROBERTO FERNANDES PETRICIONE
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE PRAIA GRANDE

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos dos arts. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 e 267, VI, do CPC.

EMENTA:REMESSA DE OFÍCIO. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA INSTITUIÇÃO DE SAÚDE. PENHORA DE VERBAS DO SUS REPASSADAS AO MUNICÍPIO. NÃO-CABIMENTO. I - A aferição da responsabilidade do Município pelos débitos trabalhistas da instituição de saúde refoge ao restrito âmbito de cognição do mandado de segurança, no qual é inviável o exame aprofundado de provas e fatos. II - Nesse sentido, existe instrumento processual eficaz para a solução da controvérsia, consubstanciado nos embargos à execução, por aplicação analógica do art. 568, III, do CPC, cujo efeito suspensivo, pontilhado no § 1º do art. 739-A do CPC, dilucida o não-cabimento do mandamus, conforme a norma do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. III - Afastada, no entanto, a hipótese de o impetrante socorrer-se dos embargos à execução em razão da singularidade da pretensão de ser mantido na posse do numerário, milita a certeza de qualificar-se como terceiro estranho à demanda trabalhista, a partir da qual se impõe a conclusão sobre o cabimento dos embargos do art. 1.046 do CPC, cujo efeito suspensivo do processo de execução, previsto no art. 1.052, credencia-os igualmente como instrumento apto à defesa do seu patrimônio, elidente por isso mesmo do direito ao mandado de segurança. IV - Vem à baila a Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2, segundo a qual "Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido". V - Não é demais lembrar que a expressão "recurso" a que alude o art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 e a OJ nº 92 não comporta a acanhada ilação de se referir unicamente aos recursos previstos nos arts. 894 a 897 da CLT ou 496 do CPC, abrangendo todos os instrumentos jurídicos aptos à defesa do direito pretensamente violado, a exemplo dos embargos de terceiro e dos embargos da execução. VI - Extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos dos arts. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 e 267, VI, do CPC.

PROCESSO : ROMS-13.790/2004-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : LUIZ ANTÔNIO LAMOSA
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH SBANO LAMOSA
RECORRIDA : SANDRA ABREU LUCENA DE ASSIS
ADVOGADA : DRA. THAIZ WAHHAB
RECORRIDO : CENTRO MÉDICO CHAMBERLEN S/C LTDA.
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 57ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, extinguir o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, em face da decadência do direito de ação.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. O prazo decadencial de 120 dias para a impetração do mandado de segurança é contado da data da ciência, pelo interessado, do ato impugnado - artigo 18 da Lei nº 1.533/51. Por outro lado, a jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de considerar como sendo o efetivo ato coator aquele que primeiro adotou a tese atacada por meio do mandado de segurança, e não aquele que o ratificou. Portanto, a contagem do prazo decadencial deve ser feita a partir da ciência do primeiro ato praticado pela autoridade apontada como coatora. Assim dispõe o item nº 127 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do TST. Ultrapassado o prazo previsto em lei para o ajuizamento do mandado de segurança, ocorre a decadência do direito de ação. Processo extinto, com resolução de mérito.

PROCESSO : RXOFROAR-25.246/2002-900-24-00.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : DR. ARLETHE MARIA DE SOUZA
RECORRIDOS : ADALBERTO NEVES DE MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GESSE CUBEL GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, na forma do artigo 267, inciso IV, do CPC. Custas já arbitradas pela v. decisão recorrida de fls. 646. 2

EMENTA:REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO NECESSÁRIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RESCISÃO DA SENTENÇA PARA ALGUNS E NÃO PARA OUTROS. SÚMULA 406 DO TST. "Ação rescisória. Litisconsórcio. Necessário no pólo passivo e facultativo no ativo. Inexistente quanto aos substituídos pelo Sindicato. I - O litisconsórcio, na ação rescisória, é necessário em relação ao pólo passivo da demanda, porque supõe uma comunidade de direito ou de obrigações que não admite solução dispar para os litisconsortes, em face da indivisibilidade do objeto. Já em relação ao pólo ativo, o litisconsórcio é facultativo, uma vez que a aglutinação de autores se faz por conveniência, e não pela necessidade decorrente da natureza do litígio, pois não se pode condicionar o exercício do direito individual de um dos litigantes no processo originário à anuência dos demais para retomar a lide. II- O Sindicato, substituto processual e autor da reclamação trabalhista, em cujos autos fora proferida a decisão rescindenda possui legitimidade para figurar como réu na ação rescisória, sendo descabida a exigência de citação de todos os empregados substituídos, porquanto inexistente litisconsórcio passivo necessário" (Súmula 406 do TST). Processo extinto, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : ROAR-40.035/2002-000-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE LIMA COUTO NETO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SOARES DE AZEVEDO DE MELO
RECORRIDO : MAURÍCIO MENDES DEL REI
ADVOGADO : DR. JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário, rejeitar a prefacial de decadência renovada em contra-razões, deixar de examinar, com base no art. 249, § 2º, do CPC, a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdiccional e ausência de fundamentação, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, com base no art. 485, V, do CPC, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa (Constituição Federal, art. 5º, LV) e às disposições do art. 841, § 1º, da CLT, julgar procedente a ação rescisória e, em novo julgamento da causa, desconstituir o acórdão regional de fls. 299/301 e 309/310, anulando o procedimento, a partir de fl. 222, inclusive, dos autos da ação rescisória (fl. 168 dos autos da reclamação trabalhista), para que se repita a notificação, com o prosseguimento do feito e posterior prolação de nova sentença, como se entender de direito. Invertidos os ônus da sucumbência na ação rescisória.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. 1. ARGUIÇÃO DE DECADÊNCIA RENOVADA EM CONTRA-RAZÕES. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O fato de os embargos de declaração interpostos versarem sobre matérias diversas daquelas debatidas no acórdão embargado não fez operar o trânsito em julgado na data pretendida pela parte. A despeito de sua natureza recursal, os embargos de declaração visam a sanar os vícios descritos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, e esse foi o intuito do então embargante, ao apontar omissão no julgado embargado. Não há, portanto, que se cogitar de trânsito em julgado em momento distinto, na compreensão da Súmula 100, II, desta Corte. Interrompido, em decorrência do manejo dos embargos declaratórios, o fluxo do prazo recursal para interposição de eventual recurso de revista e não se tratando, ainda, de recurso incabível ou intempestivo (Súmula 100, III/TST), não houve antecipação do "dies a quo" do prazo decadencial. Ocorrido o trânsito em julgado em 10.2.2000 e ajuizada a ação rescisória em 18.1.2002, não restou ultrapassado o biênio decadencial. Prefacial rejeitada. 2. **PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.** Deixa-se de examinar a preliminar, com base no art. 249, § 2º, do CPC. 3. **DECISÃO RESCINDENDA. NULIDADE DE CITAÇÃO. RECONHECIMENTO DA REVELIA E APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO FICTA QUANTO À MATÉRIA DE FATO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, DE QUE TRATA O ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DO ART. 841, § 1º, DA CLT. CONFIGURAÇÃO.** Relativamente ao procedimento de citação, a CLT contém regra expressa, dispondo que "a notificação será feita em registro postal com franquia" (CLT, art. 841, § 1º): presume-se regularmente efetuada a citação, quando remetida e recebida no endereço correto do reclamado. Para a citação válida, não se exige, portanto, pessoalidade, bastando a entrega do expediente de comunicação no endereço do reclamado para que seja considerada perfeita e acabada. A presunção, contudo, não é absoluta, podendo a parte demandada, para afastar a eficácia do procedimento, demonstrar que, efetivamente, não foi adequado. Não há dúvidas de que o endereço estava correto. No caso concreto, contudo, não houve recebimento da citação no endereço do então réu, mas informação do funcionário da ECT de que o recebimento foi recusado. A verificação da efetiva ocorrência ou não da aludida recusa não é viável em sede de ação rescisória (Súmula 410/TST). O que se tem, portanto, é o fato objetivo da recusa ao recebimento da notificação. O mesmo art. 841, § 1º, da CLT também prevê que se o reclamado criar embaraços ao recebimento da notificação citatória, ou não for encontrado, "far-se-á a notificação por edital, inserto no jornal oficial ou no que publicar o expediente forense, ou, na falta, afixado na sede da Vara ou Juízo". Era dever do MM. Juízo de primeiro grau, após adoção da providência de certificar-se da correção do endereço indicado na petição inicial, determinar a citação do réu por edital, diante do suposto embaraço criado para o recebimento da notificação, de forma a atender à determinação legal, o que não fez. Tem-se que não se completou a angularidade processual. É preferível a busca da verdade real, em detrimento da ficção decorrente da contumácia. Nulidade de citação caracterizada. Recurso ordinário em ação rescisória conhecido e provido.

PROCESSO : ROMS-41.252/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTES : CLÁUDIO GONÇALVES DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM
RECORRIDA : ARKI SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.



EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DESPACHO MERAMENTE ORDINATÓRIO, SEM CONTEÚDO DECISÓRIO, QUE SE LIMITA A DAR CUMPRIMENTO À COISA JULGADA FORMAL, EMANADA DO JULGAMENTO DE RECLAMAÇÃO AJUIZADA PERANTE O TST. DESCABIMENTO. PRECLUSÃO OPERADA. Não cabe ação de segurança quando dirigida, como no caso concreto, contra despacho meramente ordinatório e, portanto, sem conteúdo decisório, que indeferiu os pedidos dos reclamantes de bloqueio de numerário da empresa executada, se limitando a dar cumprimento a acórdão do Pleno desta Corte exarado nos autos da Reclamação nº TST-R-789.760/2001.9, o qual, por sua vez, para garantir a autoridade da decisão proferida por esta c. SBDI-2 no julgamento do Proc. nº TST-ROMS-672.956/2000.2, determinou a liberação dos valores antes bloqueados na Ação Cautelar nº 814/98, em curso perante a Vara do Trabalho da qual é titular o Juízo Coator, transitando em julgado formalmente. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-55.028/2000-000-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTES : DI SANTINI COMERCIAL DE CALÇADOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. WALDIR NILO PASSOS FILHO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. VALDENICE AMÁLIA FURTADO
RECORRIDA : MARIA DA PENHA FLEXA DA SILVA
RECORRIDO : LUIZ ALBERTO DO EIRÓ DO VAL E OUTROS
ADVOGADO : DR. WALDIR NILO PASSOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO. "Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta" (Súmula nº 422 do TST).

PROCESSO : ROAG-55.130/2001-000-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE : JOAQUIM JOSE TINOCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RONIELLI CORTES PIERONI
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA PONTES SALES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. Nos termos do artigo 488 do Código de Processo Civil, a petição inicial da ação rescisória deve atentar para os requisitos do artigo 282 previsto no mesmo Código. Faltando-lhe a causa de pedir, de forma coadunada com o desenrolar das razões, há de ser mantida a decisão que entendeu pela inépcia da petição inicial, nos termos do artigo 295, parágrafo único, itens I e II, do Código de Processo Civil. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF E ROAR-55.134/1999-000-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : DR. LUIZ ANTÔNIO WERDINE MACHADO
RECORRIDOS : GERALDA GONÇALVES MARTINS E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer apenas do Recurso Ordinário voluntário e extinguir o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, IV, e 295, parágrafo único, do CPC.

EMENTA:REMESSA EX OFFICIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 475, § 2º, DO CPC. DIREITO CONTROVERTIDO QUE NÃO EXCEDE O VALOR DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO-CABIMENTO. Este c. Tribunal firmou entendimento no sentido de que o artigo 475, § 2º, do CPC, introduzido pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, aplica-se subsidiariamente ao Processo do Trabalho, de forma que, nas decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não haverá reexame necessário quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (Súmula 303/TST). Na hipótese vertente, o Autor da Rescisória, fixando o importe do direito controvertido, deu à causa o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), quantia que, frise-se, não restou impugnada pelos Réus, impondo-se, por conseguinte, o não-conhecimento da Remessa de Ofício. **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO DE RESCISÃO COM FULCRO NO ART. 485, V, DO CPC, SEM INDICAÇÃO DE ARTIGO DE LEI VIOLADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.** A ação rescisória calcada no inciso V do artigo 485 do CPC não dispensa a expressa indicação do dispositivo tido por violado (Súmula 408 do TST). No caso, quanto ao pedido de corte rescisório por violação de lei, deixou o Autor de indicar qual preceito de lei fora violado na decisão rescindenda, o que, por tratar-se de vício insanável na fase recursal, ocasiona a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, § 3º, e 295, parágrafo único, do CPC. Processo extinto.

PROCESSO : RXOF E ROAR-55.180/1999-000-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDA : SOLANGE COSTA FIDELIS
ADVOGADO : DR. JAIR DOS REIS VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer da remessa de ofício, por falta de alçada; II - não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado.

EMENTA:I) REMESSA DE OFÍCIO - FALTA DE ALÇADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 303, I, "A", DO TST. 1. A jurisprudência pacífica do TST, consubstanciada no item I, "a", da Súmula 303, segue no sentido de que, "em dissídio individual, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, mesmo na vigência da CF/88, decisão contrária à Fazenda Pública, salvo quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos". 2. "In casu", verifica-se que a União atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, que efetivamente é inferior a 60 salários mínimos, à época do ajuizamento da presente ação rescisória, em 04/05/99. 3. Assim, não conheço da remessa de ofício, por falta de alçada.

II) AÇÃO RESCISÓRIA - CONTRATAÇÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - VIOLAÇÃO DE LEI (ARTS. 2º, 10 E 483, "D", DA CLT, E 37, II, E 169 DA CF) - RECURSO ORDINÁRIO DESFUNDAMENTADO - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - NÃO-CONHECIMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 422 DO TST. 1. O 1º TRT julgou improcedente o pedido alusivo à violação dos arts. 2º, 10 e 483, "d", da CLT, e 37, II, e 169 da CF, com esteio na Súmula 298, I, do TST, por entender que a rescisória não se presta a reparar eventual erro ou a injustiça da decisão. Contra essa decisão, a União interpõe o presente recurso ordinário. 2. Ocorre que a admissibilidade dos recursos subordina-se a determinados pressupostos, que podem ser subjetivos, quando relacionados à legitimidade da parte para recorrer, ou objetivos, quando referentes à recorribilidade da decisão, tempestividade, preparo, singularidade, adequação, motivação e forma recursais. 3. Com efeito, é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a motivação (princípio da dialeticidade), cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida, considerando-se inadmissível o recurso ordinário que deixa de impugnar os referidos fundamentos. 4. Ora, da leitura das razões do apelo, verifica-se que a União tão-somente reiterou, em essência, os argumentos expendidos na exordial, mas não infirmou o fundamento da decisão recorrida, alusivo aos óbices supracitados. 5. Logo, incide sobre a hipótese o óbice da Súmula 422 do TST, que cristaliza o entendimento de que não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, como efetivamente ocorreu "in casu". Recurso ordinário não conhecido, por desfundamentado.

PROCESSO : RXOF E ROAR-55.381/1998-000-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO (EXTINTO INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INAMPS)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO : ROBERTO JOSÉ FAUSTINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO
RECORRIDOS : AILTON MATTOS DE ARAÚJO E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ex officio, por insuficiência de alçada e negar provimento ao recurso voluntário.

EMENTA:REMESSA "EX OFFICIO" EM AÇÃO RESCISÓRIA. INSUFICIÊNCIA DE ALÇADA. De acordo com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 303 do TST, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição decisão contrária à Fazenda Pública, quando o valor da condenação não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos. Remessa ex officio de que não se conhece, por insuficiência de alçada.

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ADIANTAMENTO DO PCCS. REAJUSTE SALARIAL. URP DE OUTUBRO DE 1987. Decisão rescindenda em que se condenou a União ao pagamento do reajuste decorrente da aplicação da URP de outubro de 1987 sobre os valores alusivos ao adiantamento do PCCS. Questão pacificada por esta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 57 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-55.462/1998-000-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : PATRÍCIA DE MATTOS COUTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARA POSE VAZQUEZ
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário, para reconhecer o direito aos depósitos do FGTS, na esteira da Súmula 363 do TST.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - CONTRATO NULO - VERBAS DEVIDAS - DIREITO AOS DEPÓSITOS DO FGTS - SÚMULA 363 DO TST. 1. A decisão rescindenda, no presente feito, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato por ausência de submissão das Reclamantes a concurso público, deferiu-lhes, a título de indenização, 13º salário proporcional, férias proporcionais e depósitos do FGTS. 2. A decisão recorrida julgou procedente a ação rescisória patronal, por violação do art. 37, II e § 2º, da CF, dando pela improcedência total da reclamatória. 3. Nos termos da Súmula 363 do TST, é de se dar provimento ao recurso ordinário das Reclamantes, para reconhecer o direito à percepção dos depósitos do FGTS, mesmo em se tratando de contrato nulo. Recurso ordinário provido em parte.

PROCESSO : ROAR-60.913/2002-900-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. RAFAEL ANGELO LOT JÚNIOR
RECORRIDO : ANTÔNIO DO CARMO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória pela preliminar de nulidade da v. decisão recorrida por negativa da prestação jurisdicional. Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória para, reformando o v. acórdão recorrido, do Egrégio 7º Regional, afastar a decretação da impossibilidade jurídica do pedido e a conseqüente extinção do feito sem apreciação do mérito, e, prosseguindo no exame do mérito da causa, julgar improcedente a presente ação rescisória.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DA V. DECISÃO RESCINDENDA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregue de forma completa a prestação jurisdicional pela v. decisão rescindenda, embora meritariamente desfavorável à pretensão do demandante, ilenos resultaram os artigos 832 da CLT; 156 e 458, inciso II, do CPC e 93, inciso IX e 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Preliminar rejeitada. **DA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 298 DO TST PARA SE DECRETAR A IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E CONSEQUENTEMENTE JULGAR EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.** A aplicação da Súmula nº 298 do TST, conforme consta expressamente em seu teor, é estrita a arguição, na inicial da ação rescisória, de violação de lei (artigo 485, inciso V, do CPC). Não se presta, pois, a afastar alegação de qualquer outra hipótese elencada no artigo 485 do CPC, dentre elas, o erro de fato, insculpido em seu inciso IX, que no presente caso, foi explicitamente apontado na inicial da presente ação rescisória, como um de seus fundamentos. Neste passo, restando a presente ação rescisória fundamentada além do inciso V, também no inciso IX, do artigo 485 do CPC, incabível a aplicação da Súmula nº 298 do TST para decretar-se a impossibilidade jurídica do pedido e, consequentemente, a extinção do feito sem resolução do mérito. Recurso ordinário provido para, afastando a decretação da impossibilidade jurídica do pedido e, consequentemente a extinção do feito sem apreciação do mérito, passar a apreciar desde logo a lide (o mérito da ação rescisória), a bem dos princípios da economia e celeridade processuais e ante a jurisprudência permissiva desta c. SBDI-2, deixando, portanto, de determinar o retorno dos autos ao Egrégio 7º Regional, pois a causa versa sobre questão exclusivamente de direito e está em condições de imediato julgamento. **HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. GERENTE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 59 E 62 DA CLT. REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO NO PROCESSO ORIGINÁRIO. INVIABILIDADE.** A pretensão autoral, por violação dos artigos 59 e 62 da CLT, importaria necessária reanálise do conjunto fático-probatório emanado do processo originário, o que se mostra inviável mediante ação rescisória, conforme entendimento assente na jurisprudência desta alta Corte, consubstanciado na Súmula nº 410 do TST. **CONDENAÇÃO EM HORAS EXTRAS SEM O DEFERIMENTO DA COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE ADICIONAL DE CARGO DE CONFIANÇA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** O princípio da legalidade insculpido no inciso II do artigo 5º da Constituição da República, mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do nosso ordenamento jurídico, pelo que a violação ao preceito invocado não será direta e literal, em face da subjetividade que cerca o seu conceito. Ademais, referido princípio não serve de fundamento para a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, quando se apresenta sob a forma de pedido genérico e desfundamentado, acompanhando dispositivos legais que tratam especificamente da matéria debatida (Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-2 do TST). **TESTEMUNHA SUSPEITA E INTERVALO PARA REFEIÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 405, § 2º, INCISOS III E IV E 333, INCISO I, DO CPC; 829, 71, § 2º E 818 DA CLT E 5º, INCISOS XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL AUSÊNCIA DE TESE, NA DECISÃO RESCINDENDA, QUANTO À MATÉRIA E AO CONTEÚDO DA NORMA TIDA COMO VIOLADA.** Se o v. acórdão rescindendo sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir a recorrente, tem-se ausente o pressuposto estabelecido na Súmula nº 298 do TST, que deve ser aplicada como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação dos artigos 405, § 2º, incisos III e IV e 333, inciso I, do CPC; 829, 71, § 2º e 818 da CLT e 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. **ERRO DE FATO. DEFERIMENTO DAS HORAS EXTRAS SEM A VE-**

RIFICAÇÃO DA CONCESSÃO DE INTERVALO PARA RE-FEIÇÃO. A ação rescisória, assim como não se presta a apreciar a justiça ou injustiça da decisão, a renovação ou complementação da prova, de igual forma não se presta a examinar a boa ou má interpretação dos fatos e provas apresentados. Portanto, a alegação do autor de que a v. decisão rescindenda não apreciou corretamente as provas dos autos, tanto a documental (folhas de ponto) como a testemunhal, que comprovam que o réu usufruía de intervalo de uma hora para refeição, não tem o condão, por óbvio, de indicar a ocorrência da hipótese de rescindibilidade prevista no inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, para o que necessário seria que não tivesse havido controvérsia e tampouco pronunciamento judicial sobre o fato (§ 2º do mesmo dispositivo legal). Ação rescisória julgada improcedente.

PROCESSO : ROAR-64.734/2002-900-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : CLÁUDIO SILVA CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO
RECORRENTE : EDITORA JORNAL DO COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUILHERME MOREIRA DA CUNHA RABELO
RECORRIDOS : OS MESMOS
ADVOGADOS : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário interposto pelo réu, por ausência de interesse reursal. Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário interposto pela autora, ainda que por fundamentos diversos.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RÉU. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO-CO-NHECIMENTO. Para recorrer não basta ter legitimidade, é preciso também ter interesse na reforma ou modificação da decisão, e este decorre do prejuízo eventualmente causado. Neste passo, a sucumbência que se identifica com o interesse de recorrer, é a situação de prejuízo causado pela decisão, inexistente no caso sub judice, porquanto o v. acórdão recorrido, embora tenha afastado os óbices contidos nas Súmulas nº 83 do TST e nº 343 do STF - única pretensão posta no recurso ordinário do réu -, julgou improcedente a ação rescisória. Recurso ordinário não conhecido, por ausência de interesse recursal. **RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 461, CAPUT E PARÁGRAFOS, DA CLT. SÚMULAS Nº 83/TST E Nº 343/STF. APLICÁVEIS.** A interpretação coerente da legislação aplicável à espécie procedida pelo órgão julgador, ao prolarar a v. decisão rescindenda, não enseja o corte rescisório, dado que a violação literal de dispositivo de lei somente se configura quando adotado entendimento claramente em desacordo com as disposições da norma tida como vulnerada. Assim, constatado que no presente caso a matéria trazida à discussão é eminentemente interpretativa e somente foi pacificada por esta Egrégia Corte Superior, através da Orientação Jurisprudencial nº 328 da SBDI-1, hoje convertida no item III da Súmula nº 6 do TST, posteriormente à prolação da v. decisão rescindenda, inviável a verificação de ofensa à sua literalidade (item II da Súmula 83 do TST). Aplica-se à hipótese a orientação das Súmulas nºs 343 do C. STF e 83 do C. TST para afastar a alegada violação do artigo 461 da CLT. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 444 DA CLT.** Se a v. decisão rescindenda sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir a recorrente, aplica-se a Súmula nº 298 do TST como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação do artigo 444 da CLT. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 2º DA CLT.** A alegação de afronta do artigo 2º da CLT, argüida somente em razões de recurso ordinário, afasta-se dos limites estabelecidos na inicial da presente ação rescisória, para os efeitos do inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, e apresenta-se como evidente inovação recursal. Recurso ordinário não provido, ainda que por fundamentos diversos.

PROCESSO : RXOF E ROAR-122.237/2004-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE : NATANAEL PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARCIANO LEAL DE SOUZA
RECORRENTE : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDOS : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para, acolhendo a decadência, extinguir o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, ficando, por conseguinte, prejudicada a análise da Remessa Necessária e do Recurso Ordinário da União.

EMENTA:REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPTÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO DECADENCIAL. O ajuizamento da presente Ação Rescisória em juízo incompetente não tem o condão de suspender ou interromper o prazo decadencial previsto no artigo 495 do CPC, conforme o disposto no artigo 207 do Código Civil. A certidão informa que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 21/06/2000, e o protocolo de recebimento da petição inicial demonstra que a presente Ação Rescisória foi ajuizada em 24/06/2002, quando já esgotado o biênio legal. Recurso Ordinário do Réu provido para, acolhendo a prejudicial de decadência, extinguir o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

PROCESSO : ROAR-161.309/2005-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADA : DRA. KÁTIA COMPASSO ARBEX
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO PITA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA VASCONCELLOS KREJCI DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. PEDIDO DE CORTE RESCISÓRIO FORMULADO COM BASE NO INCISO II DO ART. 485 DO CPC. INVIABILIDADE. NECESSIDADE PRÉVIA DE EXAME DOS FUNDAMENTOS LANÇADOS NA SENTENÇA RESCINDENDA PARA CONCLUIR PELA COMPETÊNCIA PARA DIRIMIR A CONTROVÉRSIA EM TORNO DO DIREITO À DIFERENÇA DA PARCELA DENOMINADA "RESERVA DE POUPANÇA" INSTITUÍDA PELA REFER. Firmou-se, nesta Subseção II, o entendimento no sentido de que a evocação da hipótese de rescindibilidade prevista no inciso II do art. 485 do CPC somente é possível nos casos em que se fizer patente a incompetência absoluta do Órgão prolaror da decisão rescindenda para processar e julgar a matéria controvertida, em face da existência de expressa previsão legal atribuindo a competência material a juízo distinto. No caso sob exame, a conclusão quanto à incompetência absoluta da Justiça do Trabalho demandaria a prévia análise dos fundamentos adotados na decisão rescindenda para concluir pela competência para dirimir a controvérsia em torno do direito à diferença da parcela denominada "reserva de poupança". 2. **VIOLAÇÃO DOS ARTS. 114 E 202, §§ 1º, 2º E 4º, DA CARTA MAGNA, 34 E 36 DA LEI Nº 6.435/77 E 4º DO DECRETO Nº 81.240/78. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE APECIAÇÃO NA DECISÃO RESCINDENDA.** Embora a rescisória não se equipare a recurso de índole extraordinária, inaugurando, em verdade, nova fase de conhecimento, necessário será, em se evocando vulneração legal, que, no processo de origem e, em consequência, na decisão atacada, o tema correspondente seja manejado. Do contrário, agora com ofensa ao disposto no art. 474 do CPC, estar-se-ia repetindo a primeira ação, sob novo ângulo. Na hipótese, em nenhum momento, na sentença indicada na emenda à inicial como rescindenda, houve alusão ou apreciação de controvérsia em torno da incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, muito menos à luz das disposições dos arts. 114 e 202, §§ 1º, 2º e 4º, da Carta Magna, 34 e 36 da Lei nº 6.435/77 e 4º do Decreto nº 81.240/78. Em tal campo, não há como se cogitar de ofensa aos preceitos de Lei e da Constituição Federal. Recurso ordinário em ação rescisória conhecido e desprovido.

PROCESSO : AR-172.563/2006-000-00-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AUTOR : LUIZ ORIONE NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO
RÉ : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso IV, do CPC. Por unanimidade, deferir o pedido de concessão do benefícios da justiça gratuita. Custas a cargo do autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no importe de R\$ 100,00 (cem reais). Isento, na forma da lei.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. "O juízo rescindente não está adstrito à certidão de trânsito em julgado juntada com a ação rescisória, podendo formar sua convicção através de outros elementos dos autos quanto à antecipação ou postergação do "dies a quo" do prazo decadencial. (Súmula nº 100, IV, do TST). Ocorrendo claro erro material na certidão de trânsito em julgado expedida pela Vara do Trabalho, tal fato não desobriga a parte da verificação correta do prazo previsto no art. 495 do CPC. Constatando-se que a rescisória foi de fato ajuizada após já ultrapassado o biênio legal, há de se declarar a decadência do direito de ação. Processo extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, VI, do Código de Processo Civil. **BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.** Está assente nesta Justiça Especializada entendimento no sentido de que, consoante o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50 e no artigo 789, § 9º, da CLT, para o deferimento do benefício da justiça gratuita é necessário, tão-somente, a declaração da parte. Cumprido esse requisito, deve ser concedido o benefício, ainda que na fase recursal. Pedido deferido.

PROCESSO : AR-175.307/2006-000-00-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AUTORA : DALVA DOMINGUES CORRÊA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALVÃO
RÉ : SOCIEDADE IBGEANA DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL - SIAS
ADVOGADO : DR. LUIZ CALIXTO SANDES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MENDONÇA DE MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória. Por unanimidade, indeferir o pedido de honorários advocatícios. Custas pela ré, no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 10, INCISO I, DO ADCT; 49, LETRA 'B', E 54 DA LEI Nº 8.213/91; 18, §1º, DA LEI Nº 8.036/90 E 9º, §1º, DO DECRETO Nº 99.684/90. AUSÊNCIA DE TESE PELA V. DECISÃO RESCINDENDA SOBRE A MATÉRIA CONTIDA EM REFERIDOS DISPOSITIVOS LEGAIS. Se a v. decisão rescindenda sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir a autora - violação dos artigos 10, inciso I, do ADCT; 49, letra 'b' e 54 da Lei nº 8.213/91; 18, §1º, da Lei nº 8.036/90 e 9º, §1º, do Decreto nº 99.684/90 -, aplica-se a Súmula nº 298 do TST como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação do artigo 485, inciso V do CPC. Com ressalva de entendimento em relação a alegada afronta do artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal. **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 453, CAPUT, DA CLT.** A matéria em debate nos autos chegou a ser pacificada no âmbito dessa Corte quando da inserção da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, que se encontra hoje cancelada pelo Tribunal Pleno do TST em face de decisão proferida pelo Excelso Pretório, no julgamento das ADIN's nºs 1.770 e 1.721, que considerou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT. Assim, o preceito de lei indicado como violado, não obstante o teor da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, sempre possuiu interpretação controvertida nos Tribunais, afigurando-se então incabível a rescisória na espécie, o que rende ensejo à aplicação do óbice inscrito nas Súmulas nºs 83/TST e 343/STF. Ação rescisória julgada improcedente. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, mesmo em sede de ação rescisória, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no artigo 14 da Lei nº 5.584/70 (item II da Súmula nº 219 do TST). Pedido indeferido.

PROCESSO : AR-176.315/2006-000-00-00.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AUTOR : MOACYR BORBOREMA ARCOVERDE
ADVOGADA : DRA. MANUELA ZACCARA SABINO
RÉ : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - Saelpa
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar as preliminares de incompetência do Colendo TST para julgar a presente ação rescisória e de aplicação da Súmula nº 83 do TST ao caso, argüidas em contestação. Por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória. Custas a cargo do autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais). Isento na forma da lei.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (PRINCÍPIO DO DIREITO ADQUIRIDO). AUSÊNCIA DE TESE NA V. DECISÃO RESCINDENDA. Se a v. decisão rescindenda sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir o autor - violação do princípio do direito adquirido -, aplica-se o óbice contido na Súmula 298 do TST, ao exame do pedido rescisório fundado em violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. **VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Não se vislumbra a apontada afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, vez que a v. decisão rescindenda foi proferida nos exatos termos do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344, da SBDI-1 do TST. Ainda que assim não fosse, esta Colenda SBDI-2 do TST, sobre a matéria, tem proferido entendimento, o qual submeto-me, no sentido de que não se pode afirmar que a v. decisão rescindenda ao considerar como marco inicial da contagem do prazo prescricional a Lei Complementar nº 110/01, tenha afrontado o disposto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, na medida em que, ao contrário, tal decisão foi proferida à luz do supracitado dispositivo constitucional, já que respeitado o biênio prescricional contido no referido dispositivo constitucional. O que se poderia cogitar, na espécie, seria ofensa indireta ou reflexa do referido dispositivo constitucional, advinda de pretenso erro de julgamento da v. decisão rescindenda ao aplicar, no caso, a Lei Complementar nº 110/01, como termo inicial do prazo prescricional, insuscetível de ser reparado em sede de ação rescisória (com ressalva de entendimento pessoal). **BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.** Está assente nesta Justiça Especializada, entendimento no sentido de que, consoante o disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50 e no artigo 789, §9º, da CLT, para o deferimento do benefício da justiça gratuita é necessário, tão-somente, a declaração da parte. Cumprido esse requisito, deve ser concedido o benefício, ainda que na fase recursal. Pedido deferido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, mesmo em sede de ação rescisória, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no artigo 14 da Lei nº 5.584/70 (item II da Súmula nº 219 do TST). Pedido indeferido. Ação rescisória julgada improcedente.



PROCESSO	: AR-180.497/2007-000-00-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AUTOR	: JOÃO TOROSSÍ SACOMAN
ADVOGADO	: DR. RAYMUNDO MARCOMIM
RÉ	: SEARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	: DR. CELSO DE NOVAES
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA BORGES BILESSIMO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória. Por unanimidade, indeferir o pedido de honorários advocatícios. Custas a cargo da ré, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), no importe de R\$ 170,00 (cento e setenta reais).

EMENTA:**AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 10, INCISO I, DO ADCT E 7º, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE TESE, NA DECISÃO RESCINDENDA, QUANTO ÀS MATÉRIAS E AOS CONTEÚDOS DAS NORMAS TIDAS COMO VIOLADAS.** Se o v. acórdão rescindendo sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir o recorrente, aplica-se a Súmula nº 298 do TST, como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação dos artigos 7º, inciso I, da Carta Magna atual e 10, inciso I, do ADCT. Com ressalva de posicionamento. Ação rescisória julgada improcedente. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, mesmo em sede de ação rescisória, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no artigo 14 da Lei nº 5.584/70 (item II da Súmula nº 219 do TST). Pedido indeferido.

PROCESSO	: AR-181.659/2007-000-00-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AUTOR	: PAULO CÉSAR LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
RÉ	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA	: DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, I - rejeitar a preliminar de ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, argüida em contestação, II - acolher a prejudicial de decadência suscitada pela ré e pelo Ministério Público, para julgar extinto o processo com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Custas pelo autor, isento, por ser beneficiário da justiça gratuita, diante da declaração de pobreza firmada na inicial, nos termos da Lei nº 1.060/50.

EMENTA:**AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. RECURSO INCABÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO NA FORMA DO ART. 269, IV, DO CPC.** "Salvo se houver dúvida razoável, a interposição de recurso intempestivo ou a interposição de recurso incabível não protrai o termo inicial do prazo decadencial" (Súmula nº 100, III, desta Corte).

PROCESSO	: ED-ROAR-181.841/2007-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTES	: CARLOS ALBERTO DE MAGALHÃES E OUTRA
ADVOGADO	: DR. JOÃO PAUCLICHENCO
EMBARGADO	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO (CURADOR ESPECIAL DE MASSA FALIDA DE NEWLABOR MÃO-DE-OBRA LTDA.)
PROCURADORA	: DRA. SUZANA LEONEL FARAH

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

EMENTA:**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.** Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	: AR-181.980/2007-000-00-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AUTOR	: BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO	: DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
RÉU	: JOSÉ ALBERTO CARDOSO DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. DIMITRI SÁ E CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória. Custas pelo autor, no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa na inicial, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

EMENTA:**AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTE PREVISTO EM ACORDO COLETIVO. OFENSA À COISA JULGADA. TRANSAÇÃO. CAUSAS DE RESCINDIBILIDADE DOS INCISOS IV E V DO ART. 485 DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. I** - A Sexta Turma desta Corte afastou a apontada violação à coisa julgada, a partir da premissa fática assentada no acórdão regional, de que o reajuste de 61,23% previsto na Cláusula 4ª do Acordo Coletivo de 1992 não constou da transação extrajudicial homologada nos autos da rescisória ajuizada em 2001, pelo que ficou descaracterizada a pretendida identidade de pedidos capaz de configurá-la. II - Registre-se que o próprio autor ressalta na inicial da rescisória que a presença

da tríplice identidade necessária para a constatação do instituto da coisa julgada tem como paradigma a avença homologada nos autos da rescisória. III - Não se vislumbra, dessa forma, ofensa à coisa julgada do inciso IV do art. 485 do CPC, nem se divisa a violação aos arts. 5º, XXXVI, da Constituição; 467 do CPC e 840 do Código Civil, valendo frisar que conclusão em sentido contrário implicaria reexame do contexto fático-probatório do processo rescindendo, sabidamente refratário em sede de ação rescisória, a teor da Súmula nº 410 do TST. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 61,23% PREVISTO NA CLÁUSULA 4ª DO ACORDO COLETIVO/92. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO TOTAL. VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO-DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA Nº 409/TST.** I - O acórdão rescindendo entendeu não configurada a ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição, sob o fundamento de que o Regional julgou em consonância com o Precedente nº 327/TST, por tratar a hipótese de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria. II - Infere-se, dessa forma, não ter havido emissão de tese no acórdão rescindendo que induzisse à idéia de ofensa aos arts. 7º, XXIX, da Constituição e 11 da CLT, uma vez que a questão foi dirimida pelo prisma da natureza da prescrição incidente na hipótese de demanda que envolve pedido referente a parcela de trato sucessivo. III - Nesse passo, vem à baila a Súmula nº 409 do TST, segundo a qual "Não procede ação rescisória calcada em violação do art. 7º, XXIX, da CF/88 quando a questão envolve discussão sobre a espécie de prazo prescricional aplicável aos créditos trabalhistas, se total ou parcial, porque a matéria tem índole infraconstitucional, construída, na Justiça do Trabalho, no plano jurisprudencial". **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DELIMITAÇÃO. VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** I - A decisão rescindenda, também sob esse enfoque, não negou vigência ou eficácia aos arts. 7º, XXIX, da Constituição e 11 da CLT, pois limitou-se a confirmar a decisão regional, que entendera ser desnecessária a delimitação pretendida pelo autor. II - A possibilidade de ter havido uma possível má-avaliação dos elementos dos autos induz, no máximo, à idéia de erro de julgamento, insusceptível de ser reparado no âmbito da ação rescisória, a teor da Súmula nº 410/TST. III - Improcedência do pedido.

COORDENADORIA DA 1ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO	: AIRR-1/2006-043-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: DHI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/C LTDA.
ADVOGADA	: DRA. DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COELHO DE A. MORAIS
AGRAVADO(S)	: EVANDRO CAVALCANTE DE MELO
ADVOGADO	: DR. JEDIEL MAYOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ÔNUS DA PROVA. A Corte Regional manteve a sentença que deferira as horas extraordinárias ao autor, em face das provas frágeis e insubsistentes da reclamada. Não evidenciada, pois, a violação do art. 5º, II, da Carta Magna. Trata-se de agravo de instrumento em recurso de revista em procedimento sumaríssimo a suscitar exame, exclusivamente, sob o enfoque de violação de dispositivo da Constituição Federal, e contrariedade à súmula do TST. Incidência do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-2/2004-003-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: SANDRA SUELI PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
AGRAVADO(S)	: VINICIUS VIANA RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE EDUCACIONAL UNIDOS LTDA. E OUTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO. À luz da orientação inserta na Súmula nº 266 do TST, bem como no art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, depende de demonstração inequívoca de violência direta e literal de preceito da Constituição Federal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-14/2002-021-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO	: DR. PEDRO LUCAS LINDOSO
AGRAVADO(S)	: JOANA OLIVEIRA DA CRUZ
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FORMAÇÃO - TRASLADO DAS PEÇAS PREVISTAS NO ART. 897, § 5º, I E II, DA CLT - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO - NÃO-CONHECIMENTO. Incumbe à parte o traslado das peças previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT, sob pena de não-conhecimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-14/2002-021-05-41.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: JOANA OLIVEIRA DA CRUZ
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO	: DR. PEDRO LUCAS LINDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta argüição se reveste de roupagem processual visando obter, indisfarçavelmente, revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: ED-AIRR-20/1998-446-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE	: DOUGLAS AUGUSTO BERNARDO E OUTRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA ROCHA
EMBARGADO(A)	: GIOMAR PEREIRA QUIRINO
ADVOGADO	: DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: PIZZARIA E ROSTISSIERIE D'ARTELLA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

A pretensão manifestada nos embargos de declaração possui caráter nitidamente infringente, pois distancia-se dos limites processuais do recurso estrito utilizado, uma vez que o acórdão embargado não apresenta nenhum dos vícios previstos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-20/2005-030-07-40.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CAUCAIA
PROCURADORA	: DRA. PATRÍCIA ABRANTES DE OLIVEIRA BOTE-LHO
AGRAVADO(S)	: DALTON DE DALTON FORTE
ADVOGADO	: DR. JOSÉ COLBERT SOARES TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	: COOPERCE - COOPERATIVA CEARENSE DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE. Recurso protocolizado após o ocdito legal, ainda que gozando o Município do privilégio do prazo em dobro. Aplicação do art. 896, § 5º, da CLT. Inarredável a intempestividade do apelo.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-38/2006-001-13-41.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO	: DR. LUCIANA FLÁVIA SOARES FÉLIX
AGRAVADO(S)	: IVO TAVARES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CHAVES CORIOLANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO ADESIVO. O recurso de revista adesivo segue a sorte do recurso principal, pelo que negado seguimento ao recurso de revista principal, ipso facto, a mesma sorte terá o recurso adesivo, a teor do que dispõe o inciso III do art. 500 do CPC.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: A-AIRR-44/1999-011-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: TRIOB ASSESSORIA SERVICOS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIA HELENA LOPES DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	: VANDERLEI PEREIRA DO CARMO
ADVOGADO	: DR. MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE.

Cumpra à parte comprovar a justa causa que impediu a interposição do recurso dentro do prazo assinado por lei, conforme dispõe o art. 183 do CPC. Logo, no agravo ora interposto, deve ser confirmada a decisão agravada que negou seguimento ao agravo de instrumento, por intempestividade.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51/2005-030-07-40.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAUCAIA
PROCURADOR : DR. JOILSON LUIZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FRANCINEIDE DE CARVALHO QUEIROZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ COLBERT SOARES TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : COOPERCE - COOPERATIVA CEARENSE DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. A decisão regional que se coaduna com a jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, não comporta o seu reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-78/2005-461-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VACARIA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA TIEPPO
AGRAVADO(S) : CLAUDERECIRA DAS GRAÇAS DOS SANTOS MENDES
ADVOGADO : DR. TELMO BORGES ROSSI
AGRAVADO(S) : CODEVAC - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VACARIA
ADVOGADO : DR. MARCELO PAGANIN VANAZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO MAJORITÁRIO. A admissibilidade do recurso de revista em processo de execução restringe-se à hipótese de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT, inexistente quando a discussão decorre da aplicação de legislação ordinária, que permite a responsabilização do sócio majoritário pelo descumprimento de título judicial envolvendo sociedade de economia mista instituída pelo Município.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-98/2003-301-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TRANSLITORAL - TRANSPORTES, TURISMO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO
AGRAVADO(S) : MANOEL MESSIAS ALVES VIEIRA
ADVOGADO : DR. FRANKLIN DA COSTA MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.

É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da Constituição Federal de 1988), inofensivo à negociação coletiva, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST. Constatado que a decisão do Tribunal Regional harmoniza-se com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, a pretensão recursal esbarra no óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-111/2006-020-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BARBOSA DA FONSECA
AGRAVADO(S) : ANGELA MARIA NIENOW DE MEIRELLES
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO PEDROSO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM SÚMULAS DESTA CORTE. Conforme se observa no acórdão regional, a empregada encontra-se assistida pelo sindicato da sua categoria, bem como há nos autos declaração de insuficiência econômica. Assim, a decisão regional que condenou a empresa ao pagamento de honorários advocatícios atende aos liames estabelecidos no art. 14 da Lei nº 5.584/70. Logo, encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada nas Súmulas nos 219 e 329 e nas Orientações Jurisprudenciais nos 304 e 305 da SBDI-1.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-117/1997-007-07-40.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. IVONE CHAVES CIDRÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CIRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EMPRESA PÚBLICA. PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. PENHORA DE BENS. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista no processo em execução, forçoso concluir pela inadmissibilidade do apelo. A discussão acerca da penhorabilidade dos bens de empresa pública reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, não autorizando concluir pela violação de nenhum dispositivo constitucional. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-119/2006-491-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA BACELAR MATOS
ADVOGADO : DR. ADENOR JOSÉ DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - SUPRESSÃO. Não merece reparos a decisão recorrida, na medida em que se revela em consonância com a Súmula nº 372 desta Casa, verbis: "GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. LIMITES. I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira." Não evidenciada violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal nem contrariedade a súmula do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-124/2004-011-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
AGRAVADO(S) : LILIANE CASTRO LACERDA
ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS
AGRAVADO(S) : BANCO ITAUBANK S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS E MULTA. FATÓ GERADOR. FIXAÇÃO.

O Tribunal Regional não emitiu tese à luz do art. 195, I, "a", e II, da Constituição Federal, mas sim sob a ótica do art. 276 do Decreto nº. 3048/99 (Regulamento da Previdência Social). Assim, a questão apresentada pelo Executado não foi objeto de exame no acórdão regional, resultando na ausência de prequestionamento, o que leva à impossibilidade de análise, por esta Corte Superior, do tema sob ângulo pretendido.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-160/2006-006-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO
AGRAVADO(S) : HÉRCULES CAPIBARIBE JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CORNÉLIO JÚNIOR ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CARGO DE CONFIANÇA - DESCARACTERIZAÇÃO - 7ª e 8ª HORAS TRABALHADAS. O entendimento esposado pelo Colegiado de Segundo Grau encontra-se em conformidade com o item I da Súmula nº 102 do TST, verbis: "A configuração ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-179/2002-008-10-41.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JDF- AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO DE OLIVEIRA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : DIÓGENES BEZERRA FILHO
ADVOGADO : DR. RONIVAN PEIXOTO DE MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA. O benefício da assistência judiciária gratuita, no âmbito desta Justiça Especializada, é inaplicável às pessoas jurídicas, pois esta benesse é dirigida à pessoa física hipossuficiente. Aplicação do disposto nos arts. 4º da Lei nº 1.060/50, 790, § 3º, da CLT e 14 da Lei nº 5.584/70.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-187/2004-020-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : DALILA VOGADO TELES
ADVOGADA : DRA. MICHELINE PINTO BONATO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Deixando o Agravante de atacar, de maneira específica e fundamentada, a decisão denegatória da admissibilidade do recurso de revista, limitando-se a repetir as razões do apelo, o inconformismo do Agravante dirigiu-se contra o acórdão recorrido e, não, contra a decisão agravada, sendo certo que o processo não confere à parte duas oportunidades para impugnar o mesmo provimento jurisdicional. Portanto, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-196/2004-024-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : IDALINA DE FÁTIMA SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. MANUTENÇÃO NO SEU PAGAMENTO. RETORNO AO CARGO EFETIVO.

O Tribunal Regional decidiu em consonância com o item I da Súmula nº 372 do TST, uma vez que restou comprovado que a Reclamante recebeu a gratificação de função por mais de dez anos ininterruptos, antes de retornar ao cargo efetivo.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.

Conforme consignado no acórdão proferido pelo Tribunal Regional, restaram preenchidos os dois pressupostos necessários à concessão dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, nos termos da Súmula nº 219 e da Orientação Jurisprudencial nº 304 deste Tribunal Superior, quais sejam: a assistência pelo sindicato de classe e a declaração de insuficiência econômica pelo empregado ou seu advogado na petição inicial.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-202/2005-021-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MASSIMILIANO PIMENTEL
ADVOGADA : DRA. MARIA VICTÓRIA MARTINS
AGRAVADO(S) : MACOPEL - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SIDNEY FORONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS TRASLADADAS. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO.

A jurisprudência desta Corte, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, orienta-se no sentido de que as peças trasladadas para a formação do instrumento devem estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tal exigência objetiva dificultar, ao máximo, a ocorrência de qualquer adulteração dos documentos apresentados e encontra suporte na legislação nacional, notadamente no art. 830 da CLT, combinado com os arts. 365, III, 384 e 544, § 1º, do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho. Na caso em análise, não há identificação da pessoa que após, em cada peça trasladada, rubrica em carimbo contendo a inscrição "confere com o original", não suprimindo a exigência contida no artigo 544, § 1º, do CPC, o que denota a inexistência de manifestação no sentido de declará-las autênticas.

Agravo de instrumento de que não se conhece.



PROCESSO	: AIRR-205/2004-041-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: RUBENS ÂNGELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	: DRA. MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST.

Conforme a jurisprudência reiterada desta Corte Superior, a diretriz traçado no item IV da Súmula nº 331 do TST, que admite a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, não se aplica à hipótese de concessão de serviço público de transporte coletivo.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: A-AIRR-215/2002-043-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LUIZ MEIRA FERNANDES CARDOSO
AGRAVADO(S)	: HÉLIO PETRONI VILARDI JÚNIOR
ADVOGADA	: DRA. ELIANE MACEDO MARTINS LORENA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE. Conforme se verifica nos autos, o agravo de instrumento foi interposto quando exaurido o prazo recursal. Cabe à parte comprovar a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo, a teor da Súmula nº 385 do TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-229/2003-077-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA MARIA CELEGHIM DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: ANACÉLIA AURICCHIO SOEIRO
ADVOGADO	: DR. NILTON TADEU BERALDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando obter, indistintamente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-231/2000-095-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: PEDRO FERREIRA SOBRINHO
ADVOGADO	: DR. ERIAN KARINA NEMETZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS SALARIAIS - EXISTÊNCIA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da existência de diferenças salariais devidas ao reclamante, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-233/1998-341-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN E OUTRA
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA LOBOSCO DE LIMA
AGRAVADO(S)	: EDITH NEVES BITTENCOURT FRANÇA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. INÊS DE MELO B. DOMINGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. TRANSMISSÃO VIA FAC-SÍMILE. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO COMPROVANTE ORIGINAL PREVISTO EM LEI. O disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.800/99 autorizam a utilização de sistema de transmissão via fac-símile para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, aí incluída a interposição de recursos. Sendo obrigatória a comprovação, no ato da interposição do apelo, do depósito prévio ad recursum, há que se admitir a possibilidade de também o comprovante respectivo ser transmitido, via fac-símile à Secretaria da Vara ou Tribunal, desde que o documento original venha aos autos no prazo legalmente estipulado. Do contrário, a facultade legalmente erigida resultaria inócua. Na hipótese, a reclamada procedeu, no oitódio legal fixado para o recurso, à juntada aos autos, via fac-símile, do comprovante do depósito recursal complementar. Não apresentou, entretanto, no quinqüido subsequente ao vencimento do prazo do recurso, a via original do aludido comprovante, deixando de observar a exigência preconizada no artigo 2º da Lei nº 9.800/99 e no item II da Súmula 387 do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, não comprovado o depósito recursal no valor exigido para o recurso de revista, não há como afastar a sua deserção. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-257/2001-071-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: SEBASTIÃO DOMINGUES MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JORGE LUIZ DE OLIVEIRA CRUZ
AGRAVADO(S)	: NETWORKER TELECOM INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. FAUSTO CALVOSO DE ABREU JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADEQUAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

Tem-se por desfundamentado o recurso de revista que não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas no permissivo consolidado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: ED-AIRR-296/1999-261-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: RIO ITA LTDA.
ADVOGADO	: DR. EDUARDO DE SANSON
EMBARGADO(A)	: WILSON MENDES DE PAULA
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANE DE FÁTIMA SALES NAYLOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento. Negar provimento ao agravo de instrumento, por fundamento diverso do invocado na decisão às fls. 163-164.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EXISTÊNCIA. Nos termos do art. 897-A, parágrafo único, da CLT, afirmaram-se cabíveis embargos de declaração visando à correção de omissões no acórdão embargado. Dessa forma, verificada a existência da apontada omissão, impõe-se o provimento dos embargos de declaração.

Embargos de declaração conhecidos e providos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - LABOR EXTRAORDINARIO - EXISTÊNCIA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório trazido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da existência de labor extraordinário prestado pelo obreiro, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-315/1997-221-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: DINÓLIO CHAGAS
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO BARTILOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Incide a Súmula nº 362 do TST. Ôbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-325/2002-011-04-41.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: B S F - ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO TARTA
AGRAVADO(S)	: DALMIRO PERES DE PERES
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS DA ROCHA
AGRAVADO(S)	: L. R. SILVEIRA LTDA.
ADVOGADO	: DR. HÉLIO FARACO DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - DEVEDORA SUBSIDIÁRIA. A admissibilidade do recurso de revista em processo de execução restringe-se à hipótese de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT, inexistente quando a discussão decorre da aplicação de legislação ordinária, que permite a responsabilização da devedora subsidiária pelo descumprimento de título judicial.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-326/2005-031-24-40.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: IZALTINA TRIGUEIRA DE SOUSA E CIA. LTDA. - ME
ADVOGADO	: DR. JÂNIO HEDER SECCO
AGRAVADO(S)	: PAULINO LEANDRO
ADVOGADO	: DR. OSVALDO SILVÉRIO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida em agravo de petição somente se viabiliza ante a demonstração inequívoca de violação literal e frontal de preceito constitucional, a teor do art. 896, § 2º, da CLT. Na hipótese presente, o acórdão regional afastou a arguição de cerceio de defesa, consignando que a determinação de citação imediatamente após a apuração do débito, feita pelo Tribunal, sem oportunizar prazo à executada para manifestação acerca dos cálculos elaborados, não importa em cerceio de defesa, porque a disposição do § 2º do art. 879 da CLT traz uma facultade e não uma obrigatoriedade. Nesse passo, verifica-se que a matéria restou dirimida com base em normas infraconstitucionais, não alcançando patamar constitucional.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-377/2004-012-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO	: DR. SILAS GONÇALVES MARIANO
AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA AUXIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ VICENTE GIAMARINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA A CONSTRUÇÃO DE OBRA DE INTERESSE PÚBLICO, DESTINADA À POPULAÇÃO LOCAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI-1 DO TST. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, no sentido de responsabilizar subsidiariamente o Município de Piracicaba, situação que, evidentemente, afasta a incidência do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-381/2005-014-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BENEDITO LEITE
ADVOGADO	: DR. TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO
AGRAVADO(S)	: ADELMAR FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Agravante não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, limitando-se, na espécie, a reproduzir as razões do recurso de revista, à exceção da ilegitimidade passiva suscitada, sendo que, no tópico em questão, o Reclamado incorre em inovação recursal porque a matéria não foi sequer mencionada nas razões do recurso de revista.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-400/1999-008-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: AVIAÇÃO AGRÍCOLA JB MUMBACH LTDA.
ADVOGADO	: DR. ENEY CURADO BROM FILHO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO SALVINO LÔBO
ADVOGADA	: DRA. DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRECLUSÃO - ART. 795 DA CLT. Inviável o recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, vez que o Tribunal Regional deixou assentado que não foi argüida a nulidade por cerceamento de defesa pela reclamada na primeira oportunidade em que se manifestou nos autos (art. 795, caput, da CLT).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-408/2004-023-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: WÍLSON SANTOS SAMPAIO
ADVOGADO	: DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	: DRA. ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST.

Conforme a jurisprudência reiterada desta Corte Superior, a diretriz traçada no item IV da Súmula nº 331 do TST, que admite a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, não se aplica à hipótese de concessão de serviço público de transporte coletivo.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-454/1998-721-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S)	: CLARICE AMARO SCARPARO
ADVOGADO	: DR. LUIZ AFONSO HAMPEL VICENTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - FIPs - PROVA TESTEMUNHAL - PREVALÊNCIA. Quando a prova testemunhal evidencia que o conteúdo das folhas de ponto utilizadas pelo reclamado (FIPs) não condiz com a realidade da prestação dos serviços, ela é plenamente apta a invalidar os registros documentais, ainda que estes possuam validade formal decorrente de cláusula coletiva. No Direito do Trabalho vigora o princípio da primazia da realidade. Incide a Súmula nº 338, II, do TST.

ABONO - LICENÇA-PRÊMIO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O Tribunal Regional atestou que não ficou demonstrado o caráter não salarial do abono e da licença-prêmio, e que não há comprovação de adesão da instituição financeira ao PAT ou mesmo cláusula coletiva que atribuisse natureza indenizatória ao auxílio-alimentação. É inadmissível recurso de revista em que, para se chegar à conclusão pretendida pelo recorrente, seja imprescindível o reexame fático-probatório. Incide a Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-476/2003-024-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: AIRTON BANDEIRA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. LIANE RITTER LIBERALI
AGRAVADO(S)	: FOUR SOLUÇÕES EM TELEINFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO LIBÓRIO BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando ausentes argumentos capazes de infirmar os fundamentos sobre os quais se erigiu a decisão agravada.

PROCESSO	: AIRR-483/2006-002-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO	: DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S)	: ADARCY FREITAS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ANA CRISTINA BELLIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando ausentes argumentos capazes de infirmar os fundamentos sobre os quais se erigiu a decisão agravada.

PROCESSO	: AIRR-508/2004-064-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: LOCATIPOS SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S)	: SOLANGE BRAGA
ADVOGADO	: DR. GILMAR MIGUEZ DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JUSTIÇA GRATUITA - EMPREGADOR - PESSOA FÍSICA - ISENÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - DESERÇÃO CONFIGURADA. O benefício da justiça gratuita, preconizado na Lei nº 1.060/50 e fulcrado na comprovação de insuficiência econômica, tem como objetivo o trânsito processual livre dos custos inerentes ao processo. O art. 3º da mencionada lei trata apenas do pagamento das custas processuais, não abrangendo o depósito recursal, que tem como finalidade garantir o juízo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-526/2006-031-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: MARCIONEI PAULO FERREIRA
ADVOGADO	: DR. IZIDORO AZEVEDO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE - CNEC
ADVOGADO	: DR. LINO JOÃO VIEIRA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ABANDONO DE EMPREGO - PRESCRIÇÃO. O conjunto das afirmações extraídas do acórdão recorrido, em que o Juízo de origem rejeitou a tese da rescisão indireta, entendendo configurado o abandono de emprego, não permite respaldar o argumento do agravante de que houve rescisão indireta do contrato de trabalho, nem concluir pela existência de violação do art. 483, § 3º, da CLT. Não se verifica, de igual modo, violação dos preceitos dos arts. 128, 303 e 334 do CPC, pois, para chegar à conclusão de que houvera abandono de emprego a partir de 31/1/2004, o Juízo a quo valeu-se do depoimento prestado pelo próprio reclamante, fixando, com fulcro no art. 131 do CPC, essa data como sendo a do término do contrato de trabalho. Assim, como a reclamação só fora ajuizada em 22/2/2006, o Tribunal Regional, resolvendo questão prejudicial, declarou prescrita a pretensão do autor, nos moldes do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-526/2006-055-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ATALAIA
ADVOGADO	: DR. ÁBDON ALMEIDA MOREIRA
AGRAVADO(S)	: MARIA JOSÉ COSTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CÍCERO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - REGULARIZAÇÃO. Nos termos da Súmula nº 383, II, do TST, inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-527/2004-017-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	: DR. GUSTAVO LANAT FILHO
AGRAVADO(S)	: VALVERDE & CIA. LTDA.
ADVOGADO	: DR. UBIRATAN MEIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: ALZIRA SIMÕES FERREIRA
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO COSTA PINTO DE PAULA
AGRAVADO(S)	: NPLUS ALIMENTOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: LIBERATO E VALVERDE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, ante a ausência de assinatura.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE ASSINATURA NA PETIÇÃO E NAS RAZÕES RECURSAIS. O recurso sem assinatura na petição e nas razões recursais é apócrifo e tido por inexistente. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-531/1999-660-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REFFSA)
PROCURADOR	: DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S)	: ADÍLSON LUIZ CABRINE
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - EXECUÇÃO - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA DA SBDI-1 DO TST. Acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 10 da SBDI-1 do TST não possibilita a averiguação de afronta a preceito constitucional, de modo a impulsionar o recurso de revista, na esteira da Súmula nº 266 desta Corte e do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-552/2005-028-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: JOELMA SIQUEIRA
ADVOGADO	: DR. ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES
AGRAVADO(S)	: CASA DO PÃO DE QUEIJO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA MARIA DIVERIO KURSE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO 524, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os argumentos aduzidos na minuta de agravo de instrumento devem contrapor-se aos fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. Do contrário, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 524, II, do Código de Processo Civil, reputando-se carente de fundamentação o recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: A-AIRR-565/2004-109-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: ROSA MARQUES RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADO	: DR. RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA
AGRAVADO(S)	: EDUARDO MAGALHÃES NUNES
ADVOGADO	: DR. CARLOS RENATO SANTOS DE BESSA
AGRAVADO(S)	: ELCY GONÇALVES DA COSTA
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO MOYSES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: CARBO CIA. DE ARTEFATOS DE BORRACHA S.A.
AGRAVADO(S)	: SÃO FRANCISCO PARTICIPAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	: SÍLVIO DE CASTRO AMORIM XIMENES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: LUIZ HUMBERTO GUIMARÃES LÍRIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Não merece provimento o agravo quando as razões aduzidas não se revelam suficientes a elidir os fundamentos expendidos na decisão monocrática agravada. A terceira-embargante, no momento da interposição do agravo de instrumento, deveria ter feito vir aos autos cópia da Resolução Administrativa por meio da qual se teria estabelecido a suspensão dos prazos no período alegado, a fim de comprovar a prorrogação do prazo recursal e a conseqüente tempestividade do apelo. Não o fazendo, resulta inafastável a conclusão no sentido da intempestividade do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-575/2006-051-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: WANDERLEY MORAIS PACHECO
ADVOGADA	: DRA. MARIA HELENA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: SPF ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 331 do TST: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, até mesmo no tocante aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-639/1998-122-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. GILBERTO STÜRMER
AGRAVADO(S)	: ILSON BICA SOUZA
ADVOGADO	: DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 347 do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO	: AIRR-692/2005-021-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS EMPRESAS DE PESQUISA, EXPLORAÇÃO, PERFURAÇÃO, PRODUÇÃO , REFINO, ARMAZENAGEM, TRANSPORTE, TRANSFERÊNCIA DO PETRÓLEO E DISTRIBUIÇÃO DE SEUS DERIVADOS E DE GÁS NATURAL, GERAÇÃO DE ENERGIA ORIUNDA DO PETRÓLEO, PETROQUÍMICAS, QUÍMICAS, E, EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS NAS ALUDIDAS ATIVIDADES ECONÔMICAS DE PETRÓLEO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINDPETRO/RN
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S)	: NEUMAN & ESSER AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ENQUADRAMENTO SINDICAL - ATIVIDADE PREPONDERANTE - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O Tribunal Regional atestou que a atividade preponderante da reclamada não é a mesma da classe representada pelo sindicato agravante. É inadmissível recurso de revista em que, para se chegar à conclusão pretendida pelo recorrente, seja imprescindível o reexame fático-probatório. Incide a Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-698/2006-002-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADOR	: DR. ESTELA TERESA DIAS DE SALES
AGRAVADO(S)	: RANGEL & FARIAS LTDA.
AGRAVADO(S)	: SILVANO MARTINS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. JOAQUIM MANOEL DE MEIROZ GRILO RAPOSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-701/2007-019-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: DATA CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
AGRAVADO(S)	: DANIEL MARTINS PEREIRA
ADVOGADO	: DR. ROBSON FREITAS MELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - CERCEIO DE DEFESA - AUSÊNCIA DA PARTE EM AUDIÊNCIA - REVELIA. A decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 245 da SBDI-1 do TST: "REVELIA. ATRASO. AUDIÊNCIA. Inexiste previsão legal tolerando atraso no horário de comparecimento de parte na audiência". Além disso, constatar as alegações da recorrente implicaria, necessariamente, reexame de matéria fática, esbarrando no óbice que erige a Súmula nº 126 do TST, já que o desfecho dado à questão controvertida acha-se atado ao contexto fático-probatório, soberanamente aferido pelo Juízo sentenciante. Dessa forma não se verifica afronta direta aos preceitos constitucionais invocados, à luz do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-720/2001-002-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: R R OXIGÊNIO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. ARTHUR DE ARAÚJO CARDOSO NETTO
AGRAVADO(S)	: ALEXSANDRO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. PAULO BEZERRA CALHEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Deixando a Agravante de atacar, de maneira específica e fundamentada, a decisão denegatória da admissibilidade do recurso de revista, limitando-se a reproduzir as razões do apelo, o inconformismo da Agravante dirigiu-se ao acórdão recorrido, e não à decisão agravada, sendo certo que o processo não confere à parte duas oportunidades para impugnar o mesmo provimento jurisdicional. Portanto, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões da parte não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-725/2006-009-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. PABLO LOVATO GIULIANI
AGRAVADO(S)	: GEORGINA MARIA OLIVEIRA MARQUES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - APOSENTADOS E PENSIONISTAS - SUPRESSÃO - NÃO-CABIMENTO. Inadmissível a supressão do pagamento do auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal que já recebiam o benefício, ainda que tenha sido determinada pelo Ministério da Fazenda. Entendimento e aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1 desta Corte, convertida na Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI-1 - Transitória.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: ED-A-AIRR-783/1995-401-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO	: DR. NEI CALDERON
EMBARGADO(A)	: JOSÉ HENRIQUE VEIGA
ADVOGADO	: DR. ADEMIR ESTEVES SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	: AIRR-801/2002-015-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. RUBENS BRAGA
AGRAVADO(S)	: JOEL QUEVEDO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO MACHADO REZENDE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO - - COMPENSAÇÃO - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO. Não há como se estabelecer a divergência jurisprudencial pretendida, tendo em vista que os arestos paradigmas não evidenciam a existência de teses dissonantes, faltando-lhes a especificidade prevista na Súmula nº 296 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-802/1998-041-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: MÁRIO MARINHO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. HENRIQUE LOPES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: DR. WALDIR ZAGAGLIA
AGRAVADO(S)	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o Colegiado Regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdiccional. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-804/2001-066-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: VTR TRANSPORTE EXPRESSO LTDA.
ADVOGADO	: DR. VALTER ALVES DE PAIVA
AGRAVADO(S)	: LUIZ FRANCO ESTEVES
ADVOGADO	: DR. GUILHERME DA SILVA BRANDÃO CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INFORMATIVO DE ASSOCIAÇÃO DE ADVOGADOS. INVALIDADE.

Consoante a diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial, porquanto imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, salvo se nos autos houver elementos que atestem, o que não é o caso. Não se presta para tal comprovação informação de andamento processual fornecida por associação de advogados, pois destituída de caráter oficial.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: ED-AIRR-831/2001-038-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: JOÃO CARLOS NASCIMENTO AMADO
ADVOGADA	: DRA. INÊS DE MELO B. DOMINGUES
ADVOGADA	: DRA. JANAÍNA JARDIM CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGADO(A)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA DA SILVA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	: AIRR-849/1999-048-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA PRÓ-MÉDICO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO JOSÉ MEDINA MAIA
AGRAVADO(S)	: MÁRIO SÉRGIO DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	: DR. SANDRA REGINA FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO - ARREMATACÃO - PREÇO VIL. O recurso de revista em processo de execução somente é cabível quando evidenciada ofensa direta e literal a dispositivo constitucional, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, o que não ocorreu na hipótese.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-861/2004-067-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S)	: TERESA CRISTINA SANTOS MONTEIRO
ADVOGADA	: DRA. ANDRÉIA PEREIRA DA MATTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - BANCO DE HORAS. Restou consignado pelo Tribunal Regional que, por meio de prova documental, constatou-se a inobservância da carga horária limite prevista na cláusula 25ª da Convenção Coletiva, o que ensejou a nulidade da referida convenção e a aplicação do art. 59, § 2º, da CLT. Assim, não foi violado o art. 59 da CLT, mas plenamente aplicado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCRASTINATÓRIOS. Inexiste ofensa aos preceitos dos dispositivos incisos LIV e LV do art. 5º da Carta Magna, porque a matéria em foco está adstrita à análise de norma infraconstitucional. Alcançar a pretensão da agravante implicaria o exame prévio da legislação infraconstitucional, o que significa dizer que a ofensa ao texto constitucional seria meramente reflexa.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-883/2003-017-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: MARCIA PIA DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADO	: DR. DANTE ROSSI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FUNÇÕES ATINENTES AO CARGO DE ENFERMEIRA EXERCIDAS POR AUXILIAR DE ENFERMAGEM. Decisão regional que entendeu que a reclamante exerceu somente algumas tarefas atinentes à função de enfermeira, mas que as funções das enfermeiras eram muito mais complexas dos que as realizadas pelos auxiliares de enfermagem, tem a sua revisão obstada mediante recurso de revista, ante a incidência da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-883/2003-017-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA

AGRAVADO(S) : MARCIA PIA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 304 DA SBDI-1 DO TST. Não há como processar o recurso de revista quando a decisão regional encontra-se em consonância com orientação jurisprudencial desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-892/2000-010-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : PERY DA SILVA COSTA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ANELISE TABAJARA MOURA

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DRA. JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO - QUESTÃO FÁTICA. Nos termos da Súmula nº 297, III, do TST, considera-se prequestionada a questão jurídica acerca da qual, apesar da oposição de embargos de declaração, deixou a Corte Regional de se manifestar. A suposta fraude perpetrada pelo empregador, ao pagar abonos salariais revestindo-os da natureza de participação nos lucros, por se tratar de matéria de fato, não se enquadra no referido entendimento.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-894/2003-069-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ RIBEIRO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. OLÍCIO ALVES BENI

AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.

ADVOGADO : DR. JAIME JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTANTE COMERCIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SÚMULA Nº 126 DO TST.

O Tribunal Regional do Trabalho concluiu pela inexistência de vínculo empregatício, registrando a ausência de subordinação jurídica, pessoalidade e o fato de o Reclamante trabalhar de forma autônoma, assumindo o risco da própria atividade, por meio de empresa de representação comercial. O Agravante, em suas razões recursais, atacou os fundamentos da decisão recorrida, buscando infirmar a valoração dada pela Corte de origem ao conjunto fático-probatório dos autos. Nesse contexto, é inegável que a discussão se encontra atrelada ao reexame dos elementos de prova nos quais se amparou a Corte de origem para decidir. Contudo, tal procedimento, nesta fase recursal, encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-907/2003-051-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : ROAN INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO RORIZ

AGRAVADO(S) : VICENTE PINTO DE CAMPOS

ADVOGADA : DRA. SALMA RÉGINA FLORÊNCIO DE MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 360 do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-910/2001-041-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

AGRAVADO(S) : RAUL VASCONCELOS SERPA

ADVOGADO : DR. EVERTON TORRES MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESTITUIÇÕES DE PARCELAS MENSAIS E ADIANTAMENTOS QUINZENAIS - CEDAE - TETO REMUNERATÓRIO. O § 9º do art. 37 da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional nº 19/98, estabelece que o inciso XI do referido dispositivo constitucional se aplica às sociedades de economia mista que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral, como bem ressaltado pelo Tribunal de origem. Na hipótese vertente, a empresa demandada é uma sociedade de economia mista com renda própria, não recebendo recursos do Estado. Assim, considerando que o fundamento da decisão recorrida foi o não-cumprimento das regras impostas no artigo 37, § 9º, da Carta Magna, afiguram-se inaplicáveis as disposições contidas na Orientação Jurisprudencial nº 339 da SBDI-1 do TST, que não aborda a limitação estabelecida naquele parágrafo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-926/2002-071-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : PATRÍCIA CASAGRANDE SCUDELER RICCI

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA

AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. MARLÚCIO LEDO VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "Horas de Sobreaviso", conhecê-lo quanto aos demais temas, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS DE SOBREAVISO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO. Revela-se desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso de revista com base na Súmula nº 333 do TST. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo não conhecido quanto ao tema "horas de sobreaviso".

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REFLEXO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS NO SÁBADO - BANCÁRIO - ENQUADRAMENTO NOS REQUISITOS PREVISTOS EM CONVENÇÃO COLETIVA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório constante nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão de que a reclamante fazia jus ao reflexo das horas extraordinárias nos sábados, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, no sentido de verificar se a recorrente atendia ao requisito previsto na convenção coletiva da categoria, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-927/1998-009-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA

AGRAVADO(S) : BRÁULIO LOPES DE ARAÚJO SÁ

ADVOGADO : DR. PAULO DE MORAES PEREIRA

AGRAVADO(S) : BANDEPREV - BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL

ADVOGADO : DR. TÚLIO DE CARVALHO MARROQUIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA -COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Trata-se de ação que objetiva o pagamento de diferenças de complementação de proventos da aposentadoria a ser suportada por entidade de previdência privada, criada e mantida pelo empregador. A competência prevista no art. 114 da Constituição Federal encontra sua essência na relação jurídica material, e dela decorrente a natureza da pretensão deduzida em juízo. Se a causa petendi repousa na relação de emprego e esta é a razão em que se funda a ação, nela residirá, indelevelmente, o elemento delimitador da competência material. A complementação da aposentadoria, assim, traduz típica controvérsia decorrente do contrato de trabalho havido entre o empregado e o empregador; ainda que o benefício complementar ostente natureza previdenciária, estreitamente vinculada ao pacto laboral existente entre empregador e trabalhador, não autoriza remeter o processamento e o julgamento dessas questões à Justiça Comum.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-927/1998-009-06-41.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : BANDEPREV - BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL

ADVOGADO : DR. REINALDO DE OLIVEIRA ROSSITER

AGRAVADO(S) : BRÁULIO LOPES DE ARAÚJO SÁ

ADVOGADO : DR. PAULO DE MORAES PEREIRA

AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Trata-se de ação que objetiva o pagamento de diferenças de complementação de proventos da aposentadoria a ser suportada por entidade de previdência privada, criada e mantida pelo empregador. A competência prevista no art. 114 da Constituição Federal encontra sua essência na relação jurídica material, e dela decorrente a natureza da pretensão deduzida em juízo. Se a causa petendi repousa na relação de emprego e esta é a razão em que se funda a ação, nela residirá, indelevelmente, o elemento delimitador da competência material. A complementação da aposentadoria, assim, traduz típica controvérsia decorrente do contrato de trabalho havido entre o empregado e o empregador; ainda que o benefício complementar ostente natureza previdenciária, estreitamente vinculada ao pacto laboral existente entre empregador e trabalhador, não autoriza remeter o processamento e o julgamento dessas questões à Justiça Comum.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-939/2006-088-02-41.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : CISPER - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO CORREIA

ADVOGADA : DRA. LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES

AGRAVADO(S) : FLORENTINO HERMÍNIO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ WIAZAWSKI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo, por incabível.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. É incabível a interposição de agravo contra acórdão de Turma desta Corte (art. 245 do RITST).

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-946/1999-661-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. JERÔNIMO BATISTA DE SOUZA MACHADO

AGRAVADO(S) : SÉRGIO MOACIR POTRICH

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO NÚNCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CARGO DE CONFIANÇA - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS - SÚMULA Nº 126 DO TST. O julgamento regional deixa claro que não restou configurada a função de confiança alegada pelo banco. Assim, a discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta Superior Instância, nos moldes da Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-ED-A-AIRR-985/2004-004-14-40.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

EMBARGADO(A) : MAURO DA COSTA VIEIRA

ADVOGADO : DR. VINICIUS DE ASSIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, além de condenar o reclamado ao pagamento da multa estabelecida no art. 538, parágrafo único, do CPC, cujo valor é R\$ 56,76 (cinquenta e seis reais e setenta e seis centavos).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito dentre os enumerados no art. 535, I e II, do CPC, a medida contra ele intentada, que, inegavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento. Além disso, em virtude do manifesto intuito protelatório da parte, cabível a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-991/2003-009-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ALOÍSIO SOARES PEREIRA

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS - PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. Não se há como estabelecer a divergência jurisprudencial pretendida, tendo em vista que os arestos trazidos pela recorrente não abordam as mesmas premissas fáticas constantes do acórdão regional. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: A-AIRR-1.020/2005-007-16-40.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FREIRE
ADVOGADO	: DR. FERNANDO RODRIGUES DE ASSIS
AGRAVADO(S)	: MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA COSTA
ADVOGADO	: DR. EZEQUIEL CHAVES DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PROTOCOLO ILEGÍVEL.

A cópia da certidão de publicação do acórdão regional e a legibilidade do protocolo são imprescindíveis para aferir a tempestividade do recurso de revista, quando provido o agravo de instrumento, possibilitando o imediato julgamento daquele, sendo dispensáveis, apenas, quando houver, nos autos, elementos que atestem a tempestividade da revista, o que não se verifica na hipótese vertente.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.043/1990-002-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADOR	: DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S)	: JOSIANE HEIL FIGUEIRA
ADVOGADO	: DR. ERTULEI LAUREANO MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida na contraminuta, e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01. MATÉRIA DE CONTEÚDO INOVATÓRIO.

Prejudicada a análise da pretendida ofensa ao art. 5º, II e LV, da Constituição Federal, haja vista que a tese recursal, em que se lastreou o Executado para invocação de ofensa à norma constitucional (não aplicação da Lei nº 9.494/1997) possui conteúdo inovatório, pois não veiculada no agravo de petição, consoante registrado pela Corte Regional no acórdão dos embargos de declaração, o que atrai o óbice da Súmula nº 297 do TST, à falta do pressuposto do prequestionamento.

EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE 84,32%. LEI Nº 7.738/89. APLICÁVEL.

Aplica-se o índice de 84,32%, relativo ao IPC de março de 1990, para a correção monetária do débito trabalhista, por ocasião da execução, nos termos da Lei nº 7.738/89 (Orientação Jurisprudencial nº 54 da SBDI-1 - Transitória, ex-OJ 203). Violação direta e literal de norma da Constituição Federal não demonstrada (art. 5º, II).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.088/2003-014-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: VOETUR TURISMO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
AGRAVADO(S)	: VANESSA BITENCOURT ALVES ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. HUDSON DE FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO-CARACTERIZADA.

Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional, mediante decisão suficientemente fundamentada, justificou suas razões de decidir, declinando os motivos de convencimento sobre as questões e matéria em debate, ainda que em sentido contrário à pretensão da Agravante. Incólumes, portanto, os arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República.

DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DARF PRETO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DATA E VALOR RECOLHIDO NA AUTENTICAÇÃO MECÂNICA.

Na hipótese, verifica-se que a única autenticação mecânica presente na guia Darf é "101725000288 - MIN FAZENDA - DARF-PRETO", impossibilitando a aferição da tempestividade e do correto pagamento das custas, pois a validade da referida guia está condicionada ao registro do valor e da data na autenticação mecânica realizada pela instituição financeira.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.135/2005-095-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	: DR. NESTOR APARECIDO MALVEZZI
AGRAVADO(S)	: ADILSON ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. FÁBIO ALEXANDRE SOMBRIO
AGRAVADO(S)	: HABITAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando ausentes argumentos capazes de infirmar os fundamentos sobre os quais se erigiu a decisão agravada.

PROCESSO	: AIRR-1.148/2003-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: JOSÉ AMÉRICO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 327 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.150/2003-018-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR	: DR. ALEXANDRE MOLENDIA
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO	: DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. RICARDO MARTINS LIMONGI
AGRAVADO(S)	: BÁRBARA SIMONE DE MOURA SOARES
ADVOGADO	: DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ART. 467 DA CLT.

Por força do item IV da Súmula nº 331 do TST, a responsabilidade subsidiária imposta à tomadora de serviços, ainda que esta seja integrante da Administração Pública, implica responsabilidade pelo total devido ao empregado, incluindo-se a multa prevista no art. 467 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.246/2003-004-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	: DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S)	: JOÃO VALDIR BORGES MORAES E OUTRO
ADVOGADO	: DR. AMAURI CELUPPI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - JUROS DE MORA . O entendimento consolidado na Súmula nº 304 do TST só é aplicável na hipótese de liquidação extrajudicial decretada pelo Banco Central do Brasil (item nº 10 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 Transitória). Incidência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.253/2006-002-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: TRANSEXCEDENTE LTDA.
ADVOGADO	: DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
AGRAVADO(S)	: GLAYSON VALÉRIO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. HENRY CORRÊA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando ausentes argumentos capazes de infirmar os fundamentos sobre os quais se erigiu a decisão agravada.

PROCESSO	: AIRR-1.256/1999-105-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: CELSO APARECIDO PADOVAN
ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO	: DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "Estabilidade ao Portador de Doença Profissional". Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "Procedimento Sumaríssimo - Conversão" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE AO PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL - RECURSO DESFUNDAMENTADO - IRRECORRIBILIDADE - SÚMULA Nº 422 DO TST. Revela-se inadmissível o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso de revista com amparo na Súmula nº 126 do TST, limitando-se a trazer os mesmos fundamentos do apelo recorrido. Incidência do disposto na Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido quanto ao tema "Estabilidade ao Portador de Doença Profissional".

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - CONVERSÃO. Esta Corte sedimentou seu entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDBI-1, proclamando ser inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. No caso dessa irregular transformação, recomenda que o recurso de revista seja apreciado pela ótica do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, abandonando-se a limitação imposta no seu § 6º. Na espécie, a despeito da conversão de rito, operada ao tempo do julgamento do recurso ordinário interposto pelo ora agravante, o Tribunal a quo lavrou acórdão devidamente fundamentado. Assim, sem proveito a nulidade perseguida, vez que se poderia afastar a limitação contida no art. 896, § 6º, da CLT e reexaminar o mérito da questão sem prejuízo algum à parte.

Agravo de instrumento desprovido quanto ao tema "Rito Sumaríssimo - Conversão".

PROCESSO	: AIRR-1.294/1997-034-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: NELSON CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JÚLIO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: DECAL LINE COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SILK SCREEN LTDA.
ADVOGADO	: DR. RICARDO BERNARDES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a argüição de nulidade. Agravo de instrumento não provido.

EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO NA EXECUÇÃO. COISA JULGADA. Não se divisa ofensa à coisa julgada em face de decisão mediante a qual o Tribunal Regional reconhece a validade do acordo judicial homologado, confirmando a determinação no sentido de que devem incidir os descontos previdenciários sobre o valor total da avença. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.294/2005-101-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
AGRAVADO(S)	: CÂNDIDA FLORA RIVERO DE PERURENA
ADVOGADO	: DR. RUBENS BELLORA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando ausentes argumentos capazes de infirmar os fundamentos sobre os quais se erigiu a decisão agravada.

PROCESSO	: ED-ED-AIRR-1.309/1999-091-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ARLINDO MENEZES MOLINA
ADVOGADA	: DRA. ENEIDA BERNARDES E VARGAS
EMBARGADO(A)	: ADILSON MIRANDA GASPARELLI
ADVOGADO	: DR. NILSON CEREZINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado contempla qualquer defeito dentre os enumerados no art. 535, I e II, do CPC, impõe-se o provimento dos embargos de declaração, a fim de prestar os pertinentes esclarecimentos.

Embargos de declaração conhecidos e providos.

PROCESSO	: AIRR-1.321/1999-011-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. RICARDO NOVAIS RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: MELCHIADES FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. VERA LÚCIA OLIVEIRA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO-CARACTERIZADA. MATÉRIA DE CONTEÚDO INOVATÓRIO.

Afigura-se manifestamente improcedente o agravo de instrumento no qual a Executada veicula matéria de conteúdo inovatório, uma vez que no recurso de revista não há tese acerca de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, no referido recurso.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.325/2002-030-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: VR VALES LTDA. E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS
AGRAVADO(S)	: PAULO EDUARDO MORETTI
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES
AGRAVADO(S)	: BANCO VR S.A.
ADVOGADA	: DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando ausentes argumentos capazes de infirmar os fundamentos sobre os quais se erigiu a decisão agravada.

PROCESSO	: AIRR-1.340/2003-004-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES DO FISCO DO ESTADO DE SERGIPE - SINDIFISCO
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO SILVA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: MARIA GEILMA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	: DR. JOÃO DIAS MONTEIRO MONTALVÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO-CARACTERIZADA.

A prestação jurisdicional foi entregue de forma completa, ainda que contrária aos interesses do Executado, contendo, o acórdão recorrido, os fundamentos de fato e de direito sobre as questões e matérias em debate, notadamente acerca do descumprimento, pelo Executado, da ordem de imediata reintegração da Exeqüente, objeto da antecipação dos efeitos da sentença de conhecimento, independentemente da expedição de mandado. Ileso o art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988 (Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST).

EXECUÇÃO. MULTA PELO NÃO-CUMPRIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NA SENTENÇA DE CONHECIMENTO.

Hipótese em que o Juízo de 1º Grau antecipou os efeitos da sentença de conhecimento, determinando a imediata reintegração da Reclamante no emprego, assinalando o prazo de 48 horas para seu cumprimento, a partir da intimação da decisão, com a cominação de multa em caso de descumprimento, com suporte no art. 461 do CPC. O Reclamado não cumpriu a ordem judicial, de forma espontânea, tendo sido expedido mandado de reintegração, a requerimento da Reclamante, o qual foi cumprido pelo Oficial de Justiça. Na fase de liquidação do julgado, a Exeqüente requereu a execução da multa pelo descumprimento da obrigação de fazer, o que foi deferido, tendo o Executado opostos embargos à execução, ao argumento de que somente foi intimado após o cumprimento do mandado pelo Oficial de Justiça, tese rejeitada na sentença do Juízo da execução, confirmada pelo acórdão do Tribunal Regional, com fincas no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Nesse contexto, a condenação do Executado ao pagamento da multa pelo não cumprimento da ordem de reintegração, determinada na sentença proferida no processo de conhecimento, não ofende a coisa julgada, antes a prestígia. Nos termos do que dispõe o art. 461, caput, do CPC: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." A interpretação do sentido e do alcance do art. 461 do CPC permite concluir que a concessão da tutela antecipada ou específica na sentença é auto-executável, dispensada a expedição de mandado para seu cumprimento pelo réu. De todo modo, a matéria é de índole processual, o que afasta a pretendida violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-AIRR-1.340/2003-023-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE	: CARLOS MIGUEL DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA
EMBARGADO(A)	: SPORT CLUB INTERNACIONAL
ADVOGADO	: DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração e condenar o Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% e indenização de 20%, ambas incidentes sobre o valor da causa, devidamente corrigido, conforme os fundamentos do Voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Embargos de declaração interpostos com reconhecimento expresso de seu caráter infringente, e nos quais o Embargante procede de modo temerário e ofensivo à dignidade da Justiça, adotando conduta típica de litigante de má-fé (arts. 14 e 17, do CPC) ao tachar de "suspeita" a decisão embargada e ao utilizar-se de expressões jocosas, o que denuncia o seu desrespeito ou menosprezo ao julgamento proferido em contrário aos seus interesses.

Embargos de declaração a que se nega provimento, com a condenação do Embargante por litigância de má-fé.

PROCESSO	: AIRR-1.342/2004-004-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	: DRA. KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: NEY BENEDITO DA FONSECA
ADVOGADO	: DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO - DIREITO CONDICIONADO À DELIBERAÇÃO PELA DIRETORIA DA EMPRESA. A jurisprudência trazida para o confronto de teses revela-se inservível, por não abranger todos os aspectos abordados na decisão recorrida, tais como: omissão da empresa em proceder ato cogente, ou seja, inobservância das regras contidas no PCCS; existência de lucratividade nos períodos em que o reclamante deixou de auferir as progressões pleiteadas, aludindo, apenas, à liberdade de fixação de critérios, pelo empregador, para conceder promoções por merecimento e antiguidade, bem assim satisfação de requisitos objetivos para o seu deferimento, tais como disponibilidade orçamentária e sujeição à deliberação da diretoria da empresa. Incidência da Súmula nº 23 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.384/2002-342-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S)	: ALBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FGTS - INDENIZAÇÃO DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO -ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.408/1999-056-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: PAULO WOLFARTH
ADVOGADO	: DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADA	: DRA. ANUNCIA MARUYAMA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO	: DR. RICHARD FLOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO DESFUNDAMENTADO - IRRECORRIBILIDADE - SÚMULA Nº 422 DO TST. Revela-se inadmissível o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso de revista, por ausência de fundamentação. Incidência do disposto na Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.414/2001-066-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. NATAL CAMARGO DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S)	: PAULO SEBASTIÃO ANDRIÃO
ADVOGADO	: DR. JORGE MARCOS SOUZA
ADVOGADO	: DR. LEVI CERAGATO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VENDEDOR. RECURSO DESFUNDAMENTADO.

A simples referência de afronta à Lei nº 4.886/65, sem indicação do respectivo dispositivo tido como violado torna desfundamentado o recurso de revista, atraindo a incidência da diretriz contida na Súmula nº 221, I, deste Tribunal Superior: "I - A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. (ex-OJ nº 94 - Inserida em 30.05.1997)"

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.

O Tribunal Regional entendeu que, não obstante exercer a função de supervisor, com salário mensal compatível com a atividade, o Reclamante estava subordinado ao gerente, bem como tinha seu horário de trabalho controlado e fiscalizado pela chefia. Nesse contexto, forçoso reconhecer que a matéria em causa reveste-se de contornos fático-probatórios, insuscetíveis de reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST, circunstância que afasta a alegada violação literal e direta do art. 62, II, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.431/2000-126-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: SÔNIA REGINA BAILONI DE MORAES
ADVOGADO	: DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. RENATO LÔBO GUMARÃES
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PETROBRAS - IDADE MÍNIMA - DECRETO Nº 81.240/78 - EXIGÊNCIA LEGAL. A jurisprudência atual e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho consagra o entendimento de que o Decreto nº 81.240/78 nada mais fez senão regulamentar a Lei nº 6.435/77, razão pela qual os empregados admitidos na vigência desses diplomas legais estão sujeitos à implementação da condição atinente à idade mínima de 55 anos na aquisição do direito à complementação de aposentadoria, a despeito de o regulamento da entidade de previdência privada não a haver contemplado inicialmente.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.450/2002-055-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: ISIDRO BARIONI
ADVOGADA	: DRA. SÍLVIA NELI DOS ANJOS PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - DEVOLUÇÃO DE VALORES POSTULADA PELO EMPREGADOR - PRESCRIÇÃO - ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRINCÍPIO DA ISONOMIA. O art. 7º, XXIX, da Carta Magna garante ao empregado o prazo de dois anos após a extinção do contrato de emprego para postular em juízo o recebimento das parcelas oriundas do aludido vínculo. Inclui-se, pois, nas citadas verbas o pleito alusivo ao recebimento de diferenças de parcelas rescisórias oriundas de adesão a Plano de Demissão Voluntária. Com base no raciocínio esposado, ofenderia o princípio da isonomia a concessão de prazo maior ao empregador para postular a devolução de valores que entende ter pago indevidamente ao empregado que aderiu ao aludido plano, porquanto a origem de tal direito é a mesma daquela acima tratada, encontrando-se, pois, o empregador na mesma situação jurídica do obreiro.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: A-AIRR-1.533/2003-014-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA.
ADVOGADO	: DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S)	: ELIZETE SANTOS DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. ANA BEATRIZ PINTO STEINACHER



DECISÃO:Por unanimidade: I - converter o agravo regimental em agravo (art. 577, § 1º, do CPC e Súmula nº 421, II, do TST); II - negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é peça obrigatória e essencial à formação do agravo de instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, I e II, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.535/2003-026-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI
ADVOGADO	: DR. CARLOS MANUEL DE A. PESSOA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DA CRUZ
ADVOGADO	: DR. JORGE LUÍS DE AZEVEDO DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO. Prazo prescricional interrompido em face de ação trabalhista ajuizada anteriormente, com pedido idêntico, e extinta sem julgamento do mérito. Aplicação do entendimento da Súmula nº 268 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.546/2004-482-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO	: DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
AGRAVADO(S)	: JOCELINO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando ausentes argumentos capazes de infirmar os fundamentos sobre os quais se erigiu a decisão agravada.

PROCESSO	: AIRR-1.552/2000-093-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: ADORO ALIMENTÍCIA E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. ROMÁRIO MARON
AGRAVADO(S)	: KÁTIA DO CARMO FERREIRA NUNES PIRES DE CAMARGO
ADVOGADO	: DR. JACY ANTÔNIO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República - única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inadmissibilidade do apelo. Hipótese de incidência do artigo 896, § 2º, da CLT, bem como da orientação inserta na Súmula nº 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.572/2001-058-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: MAXIMILIANO DO NASCIMENTO
ADVOGADA	: DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	: DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO VILA FORMOSA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ELISABETH NEVES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST.

Conforme a jurisprudência reiterada desta Corte Superior, a diretriz traçada no item IV da Súmula nº 331 do TST, que admite a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, não se aplica à hipótese de concessão de serviço público de transporte coletivo.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.749/2001-029-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS
AGRAVADO(S)	: ARY SANTANA VIEIRA
ADVOGADO	: DR. HAROLDO EDEN DA COSTA SPINULA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DO INSTRUMENTO DE MANDATO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ART. 830 DA CLT.

É inadmissível o recurso de revista quando não autenticada a cópia da procuração pela qual a Reclamada outorgou poderes à advogada que os substabeleceu à signatária do apelo, em face do desatendimento do art. 830 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.784/2005-046-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: KLÉBER ROGÉRIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: COPY RIGHT CONVENIÊNCIAS GRÁFICAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ RODRIGUES BONFIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, somente é cabível recurso de revista fundamentado em violação direta da Constituição Federal ou em contrariedade a súmula desta Corte superior, hipóteses não ventiladas no apelo, que se embasou apenas em divergência jurisprudencial. Agravo não provido.

PROCESSO	: ED-AIRR-1.797/2005-002-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. SILVIO RICARDO GONÇALVES BRITO
EMBARGADO(A)	: JOSÉ EDSON FIGUEIRÔA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO ANDRÉ BARROS
EMBARGADO(A)	: PRODATEC - PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - OMISÃO INEXISTENTE. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, na decisão embargada, encontram-se declinadas as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO	: AIRR-1.849/1998-076-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ BROCANELLI
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO THALES GOUVEA RUSSO
ADVOGADO	: DR. LEVI CERAGATO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTERPRETAÇÃO DE NORMA INTERNA DA EMPRESA - INVIABILIDADE DO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - ART. 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. O cabimento do recurso de revista interposto a acórdão fundamentado em interpretação de norma interna de empresa condiciona-se à demonstração de que outro TRT haja conferido interpretação divergente à mesma norma e, ainda assim, desde que a área territorial abrangida pelo instrumento em questão exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, a teor do preceituado na alínea "b" do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.923/2004-055-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: GUILHERME JÚLIO ALAIA E OUTRA
ADVOGADA	: DRA. DÉBORA ROMANO
AGRAVADO(S)	: MANOEL PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. MARCOS SCHWARTSMAN
AGRAVADO(S)	: TIC TIC - EMPRESA DE TÁXI LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. DOAÇÃO DO IMÓVEL APÓS O INÍCIO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA. FRAUDE À EXECUÇÃO.

O Tribunal Regional negou provimento ao agravo de petição interposto pelos Terceiros Embargantes, consignando que a doação do imóvel penhorado, quando já em curso a execução trabalhista, caracterizou manobra fraudulenta com o intuito de preservar o patrimônio da família e frustrar a execução. Os Agravantes indicam ofensa ao art. 5º, XXII, da Constituição Federal. Contudo, da análise dos autos, observa-se que a questão da fraude de execução na doação do imóvel penhorado foi decidida pela instância ordinária mediante a aplicação da legislação infraconstitucional de regência (art. 593, II, do CPC) e à luz do contexto fático-probatório, no sentido de que a doação do imóvel ocorreu quando já em curso a execução trabalhista, indicando manobra fraudulenta com o intuito de preservar o patrimônio da família da Executada e frustrar a execução. Incólume o art. 5º, XXII, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-2.045/2003-018-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADA	: DRA. DANIELA FEITEN SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S)	: DANIL JOÃO ANESI
ADVOGADO	: DR. EDUARDO CECINEL REIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

Acórdão do Tribunal Regional em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

Inadmissível o recurso de revista, porquanto a decisão do Tribunal Regional foi proferida em harmonia com a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte Uniformizadora. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA.

A pretendida afronta ao art. 538 do CPC, sem indicação de seu respectivo parágrafo único, que é o dispositivo que prevê a multa em embargos protelatórios, não fundamenta, adequadamente, o recurso de revista, na forma preconizada na Súmula nº 221, I, deste Tribunal Superior.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-2.061/2000-012-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
AGRAVADO(S)	: BARTOLOMEU DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional do Trabalho fundamentou toda a matéria que lhe foi devolvida, não se havendo de falar em negativa de prestação jurisdicional. O mero inconformismo da parte com o desfecho da controvérsia não implica sonegação da tutela jurisdicional. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-2.078/2002-095-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARIO PERES COSTA
ADVOGADO	: DR. RENATO RUSSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÕES. MATÉRIA FÁTICA. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual erigiu-se a conclusão pela igualdade de condições entre as atividades exercidas pelo reclamante e aquelas desempenhadas pelos paradigmas. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: A-AIRR-2.106/2003-076-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CIVIL CASA DE MISERICÓRDIA DE FRANCA
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO RIBEIRO RAMOS
AGRAVADO(S)	: ÉDERSON ALEXANDRE CINTRA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO VALLETTA BELFORT

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Aplicável o princípio da fungibilidade recursal quando interposto embargos de declaração para combater decisão monocrática. A pretexto de suprir obscuridade na decisão, o que pretende a parte é sua reconsideração. O artigo consolidado (897, § 5º, I) é claro ao referir-se ao não-conhecimento do agravo em se tratando de má- formação no instrumento.

Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-2.128/2001-282-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO	: DR. LUÍS FERNANDO GOLFETTO RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: WELLITON WELLEMEN PACHECO
ADVOGADA	: DRA. ARACY GALAXE DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o Colegiado Regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdiccional, sobretudo quando esta arguição reveste-se de roupagem processual visando obter a reapreciação do acórdão regional. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-2.149/2003-311-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: EDSO N FECCHIO
ADVOGADO	: DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
AGRAVADO(S)	: REGINA MARIA ALEO
ADVOGADO	: DR. JOÃO CARLOS BIAGINI
AGRAVADO(S)	: FERSAMATIC TORNEARIA DE PRECISÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. EDGARD CASSITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PENHORA. BEM DE TERCEIRO ESTRANHO À LIDE. RAZÕES RECURSAIS FUNDAMENTADAS EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

A Presidência do Tribunal Regional negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Exeqüente com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT. Com efeito, as razões do referido recurso não vieram alicerçadas em violação de dispositivo da Constituição Federal mas, tão-somente, divergência jurisprudencial. Não restou preenchido, portanto, o requisito recursal específico da atual fase processual, conforme exige o art. 896, § 2º, da CLT. Incidência da Súmula nº 266 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-2.221/1997-041-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	: DRA. GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO
AGRAVADO(S)	: ELIANA PEREIRA FINHOLDT
ADVOGADO	: DR. LUIS CARLOS VINHAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir que o agravo não reúne condições de prosperar. Hipótese de incidência da Súmula nº 266 desta Corte superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-2.259/2003-056-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: MAURO SÉRGIO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ OSCAR BORGES
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	: DRA. ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST.

Conforme a jurisprudência reiterada desta Corte Superior, a diretriz traçada no item IV da Súmula nº 331 do TST, que admite a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, não se aplica à hipótese de concessão de serviço público de transporte coletivo.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-2.321/1989-005-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (COLÉGIO PEDRO II)
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: SHEILA DAMÁZIO BOUZON E OUTROS
ADVOGADO	: DR. RODRIGO ALEXANDRE TORRES DE LUCA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE. Recurso protocolizado após o prazo legal, ainda que gozando do privilégio do prazo em dobro. Aplicação do art. 896, § 5º, da CLT. Inarredável a intempestividade do apelo.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-2.361/1989-036-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: EMBRATUR - EMPRESA BRASILEIRA DE TURISMO
PROCURADORA	: DRA. ROSA VIRGÍNIA CHRISTOFARO DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: ANCHIZES DO EGITO LOPES GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOÃO LUIZ DAFLON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. COISA JULGADA. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso decidir pela improsperabilidade do agravo de instrumento. A discussão acerca da não configuração de coisa julgada, por impossibilidade de trânsito em julgado de decisão, que se considera inconstitucional e contrária à jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, não autorizando concluir pela violação de nenhum dispositivo constitucional. Agravo de instrumento não provido.

ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. Os recursos de revista interpostos a decisões proferidas pelos Tribunais Regionais em processo de execução apenas ultrapassam a barreira do conhecimento quando há ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, a alegação tão-somente de contrariedade a súmula conduz à conclusão inexorável de que, neste ponto, o recurso de revista é carente de fundamentação. Agravo não provido.

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. OS critérios para a aplicação da multa por litigância de má-fé encontram-se previstos na legislação ordinária, o que implica a impossibilidade de reconhecimento de violação direta e literal do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-2.425/1998-004-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: ADEMIR DE PAULA SILVA
ADVOGADA	: DRA. RENATA VALÉRIA ULIAN MEGALE
AGRAVADO(S)	: ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADO	: DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS. Esteada a decisão nas provas dos autos, a trajetória da revista não se viabiliza, a teor do contido na Súmula no 126 do TST. Em se tratando de matéria de natureza eminentemente fático-probatória, torna-se incompatível a formação de divergência jurisprudencial, na medida em que a matéria é analisada e decidida segundo o caso concreto, revelando-se de nenhum proveito a oferta de excertos para o confronto de teses.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-2.570/2000-002-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO DE DERMATOLOGIA E ALERGIA DA BAHIA S/C - IDAB
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO FREIRE DE OLIVEIRA E SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CERCEIO DE DEFESA. Quanto ao inciso LV do art. 5º constitucional, frise-se que a matéria em foco está adstrita à análise de norma infraconstitucional. Alcançar a pretensão do agravante implicaria o exame prévio dessa legislação, o que significa dizer que a ofensa ao texto constitucional é meramente reflexa. Demais disso, não se evidencia, na decisão recorrida, desrespeito aos institutos do contraditório e da ampla defesa, porquanto as partes continuam recorrendo em juízo, não lhes sendo subtraído o direito de acesso ao Judiciário e ao contraditório e à ampla defesa, garantidos na Lei Maior.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAORDINÁRIAS A decisão regional fulcrou-se na prova produzida nos autos para concluir que as horas laboradas além da 44ª semanal foram devidamente remuneradas. Dessa forma, a pretensão do reclamante em ver reformado o acórdão esbarra na Súmula nº 126 da TST, em função da impossibilidade do reexame fático-probatório nesta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-2.622/2005-041-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. ELAINE PONTES PREBIANCHI
AGRAVADO(S)	: LANCHONETE E CHOPPERIA FINISTERRE LTDA.
ADVOGADO	: DR. AGNALDO GOMES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Contendo a decisão recorrida a fundamentação exigida, de modo satisfatório, o resgate da prestação jurisdiccional restou patenteado.

CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. A decisão regional coaduna-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC, no sentido de ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais de trabalhadores não sindicalizados.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-2.623/2005-061-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: MUSTARDA'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA ROMERO RODRIGUES MUSTARO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se reconhece violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdiccional, afasta-se a arguição de nulidade. Agravo não provido.

MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. Não se prestam à demonstração de dissenso jurisprudencial, nos termos do artigo 896, a, da Consolidação das Leis do Trabalho, arestos provenientes de Turmas do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão ou que não indicam a respectiva fonte de publicação (Súmula nº 337 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento a que se nega provimento.



CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATI-VA. EMPREGADOS OU EMPRESAS NÃO ASSOCIADOS AO SINDICATO. DESCONTOS INDEVIDOS. 1. Nos termos da jurisprudência iterativa, atual e notória da SBDI-I desta Corte superior, a imposição de contribuição assistencial em favor da agremiação sindical a empregados ou empresas a ela não associados ofende o princípio da liberdade de associação consagrado nos termos do artigo 8º, inciso V, da Constituição da República. Tal dispositivo dá efetividade, no plano normativo interno, ao princípio erigido no artigo 2º da Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho - instrumento que, conquanto ainda não ratificado pelo Brasil, inclui-se entre as normas definidoras dos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, conforme Declaração firmada em 1998, de observância obrigatória por todos os países membros daquele organismo internacional. 2. Admitir a imposição de desconto visando ao custeio de ente sindical a que o trabalhador ou empresa não aderiu voluntariamente constitui desvio do princípio democrático que deve reger a vida associativa em todos os seus quadrantes. A contribuição sindical compulsória - seja ela decorrente da lei ou da norma coletiva - destitui os integrantes da categoria de um dos mais importantes instrumentos a lhes assegurar voz ativa na definição dos destinos da sua representação de classe, além de concorrer para a fragilização da legitimidade da representação sindical, na medida em que o seu custeio não mais estará vinculado à satisfação dos representados com a atuação dos seus representantes. 3. Deve ser considerada nula, portanto, a cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabeleça contribuição em favor de ente sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie a serem descontadas também dos integrantes da categoria não sindicalizados. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-2.677/1996-054-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: WLADIMIR TADEU VICENTINI
ADVOGADO	: DR. WILSON MONTEIRO DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: ODETE DE ALMEIDA PEREZ
ADVOGADO	: DR. RENATO MALDONADO TERZENOV
ADVOGADO	: DR. NATHALIA DE ALMEIDA PEREZ
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO LUIZ TANCREDI PEREZ
ADVOGADO	: DR. GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	: AXTRON ENGENHARIA E COMÉRCIO DE SISTE- MAS ELETRÔNICOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOÃO CLÁUDIO GIL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. BEM DE FAMÍLIA.

Não cabe recurso de revista, na fase de execução, quando a questão está circunscrita ao âmbito de interpretação de normas de natureza infraconstitucional que disciplinam a impenhorabilidade do bem de família e a manutenção desta qualidade, ainda que haja a dissolução da sociedade conjugal (Lei nº 8.009/90 e art. 1.721 do Código Civil, respectivamente). Outrossim, inviável o exame da matéria, em recurso de revista, pelo TST, mormente quando o Exequente busca a reavaliação de fatos e provas ao sustentar que, no caso, não se trata do único bem imóvel de propriedade do casal, ao contrário do entendimento consignado na decisão regional. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-2.764/2003-061-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: ÉDSON JOSÉ GIACOMINI
ADVOGADO	: DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	: CCTC - COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANS- PORTES COLETIVOS
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	: DR. FÁBIO PALMEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIRMAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST.

Conforme a jurisprudência reiterada desta Corte Superior, a diretriz traçada no item IV da Súmula nº 331 do TST, que admite a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, não se aplica à hipótese de concessão de serviço público de transporte coletivo.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-2.936/2001-023-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: KLABIN S.A.
ADVOGADO	: DR. IARA DOS SANTOS PENICHE
AGRAVADO(S)	: ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TRABALHO EM SISTEMA DE TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O regime de turnos ininterruptos de revezamento, previsto no artigo 7º, XIV, da Constituição da República, caracteriza-se por trabalho alternado em pelo menos dois dos turnos de funcionamento do sistema adotado na empresa. É importante, para a identificação da hipótese de turnos ininterruptos, que o empregado esteja submetido a um sistema de rodízio, de forma a trabalhar efetivamente pelo menos em dois turnos alternados, sendo um diurno e outro noturno. Não se exige que o empregado trabalhe, necessariamente, em três turnos, bastando que se alterne em horários diferentes, laborando ora em período diurno, ora noturno. Decisão do Tribunal Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 360 da SBDI-I do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-AIRR-3.112/2000-023-02-41.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	: DRA. MARLI DO AMARAL ALVES
PROCURADOR	: DR. ALEXANDRE VIVEIROS PEREIRA
EMBARGADO(A)	: DIRCE OLIVEIRA FEINOSA
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA REGINA DE SOUZA SERVLHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTIMPESTIVIDADE. Não se conhece de embargos de declaração quando intempestivos.

Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO	: AIRR-3.137/2000-060-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	: EUCLIDES BONATO
ADVOGADO	: DR. JAIME HENRIQUE RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991. PRESSUPOSTOS.

Conforme o quadro fático delineado no acórdão proferido pelo Tribunal Regional, o perito concluiu que a atividade exercida na Empresa-Reclamada guarda nexo de causalidade com a patologia apresentada pelo Reclamante. Nessa linha, diante das premissas fáticas insuscetíveis de reexame, nos termos da Súmula nº 126 do TST, não há como afastar o óbice da Súmula nº 378, II, parte final, desta Corte à admissibilidade do recurso, pois preenchido um dos pressupostos para a concessão da estabilidade provisória. Constatado que a decisão do Tribunal Regional se harmoniza com a jurisprudência pacífica desta Corte, a pretensão recursal esbarra no óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-3.167/2006-053-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: ALEXANDRE DAVID FELISBERTO
ADVOGADO	: DR. JOEL CORRÊA DA ROSA
AGRAVADO(S)	: CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. QUALIFICAÇÃO DO OUTORGANTE COMPROVADA.

Na hipótese vertente, a Agravada indicou no instrumento de mandato o seu endereço, o número de registro no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda e os responsáveis pela outorga de poderes aos advogados ali arrolados. Desse modo, não há falar em ausência de qualificação do outorgante, conforme a tese recursal.

ISONOMIA SALARIAL. VANTAGENS PREVISTAS EM ACORDOS COLETIVOS.

De acordo com o quadro fático delineado pelo Tribunal Regional, o Agravante foi admitido após a vigência dos acordos coletivos que previam a concessão das vantagens ora vindicadas. Desarte, não se divisa prática discriminatória, pois a incidência das cláusulas constantes de negociações coletivas fica restrita ao período em que vigoram, não havendo suscitar sua aplicação quando expirado o prazo estipulado nos instrumentos normativos, nos termos da Súmula nº 277 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-3.584/2001-005-102-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ FÉLIX
ADVOGADO	: DR. NILO SÉRGIO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADA	: DRA. SANDRA YASMINE BERNARDI KEIL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - SUPRESSÃO - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS - SÚMULA Nº 126 DO TST. O Tribunal Regional do Trabalho consignou não restar comprovado que a empresa reclamada suprimiu as horas extrordinárias. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-4.019/2003-341-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO FERNANDO DE JESUS LIMA
ADVOGADO	: DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE TERMO DE ADESAO OU DE COMPROVAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGAMENTO DA AÇÃO AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Não se reconhece violação do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, em face de decisão proferida pela Corte regional, mediante a qual se julga extinto o processo, sem exame do mérito, ante a ausência de pressuposto válido para o regular desenvolvimento do processo, porquanto ausente comprovação do recebimento, pelo reclamante, de complementação dos depósitos do FGTS. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-4.408/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: REGIS AMILTON FACHINELLI
ADVOGADO	: DR. JOÃO PAULO CAUDURO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Esteada a decisão nas provas dos autos, a trajetória da revista não se viabiliza, a teor do contido na Súmula no 126 do TST. Em se tratando de matéria de natureza eminentemente fático-probatória, torna-se incompatível a formação de divergência jurisprudencial, na medida em que a matéria é analisada e decidida segundo o caso concreto, revelando-se de nenhum proveito a oferta de excertos para o confronto de teses.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: A-AIRR-4.570/2005-004-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPI-SA
ADVOGADO	: DR. GRAZIELA D. CAVALCANTI ARAÚJO
ADVOGADA	: DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade: I - converter o agravo regimental em agravo (art. 577, § 1º, do CPC e Súmula nº 421, II, do TST); II - negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADAS.

A autenticação das peças trasladas para formar o instrumento constitui requisito indeclinável, consoante previsão dos arts. 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, bem como da diretriz traçada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-8.667/2005-037-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: EDSON NEY FERRARI
ADVOGADO	: DR. WALDEMAR NUNES JUSTINO
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - IDENTIDADE DE PEDIDOS. Nos termos da Súmula nº 268 do TST, a reclamação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos. O Tribunal local constatou que não ficou comprovada a existência da reclamação anterior nem a identidade entre os pedidos formulados. Logo, não se há de cogitar na interrupção da prescrição.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-16.720/2001-002-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA. - UNIMED CURITIBA
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO KOEHLER SANTOS
AGRAVADO(S)	: CRISTIANE DAL NEGRO
ADVOGADO	: DR. JÚLIO MITSUO FUJIKI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991. PRESSUPOSTOS.

Conforme o quadro fático delineado no acórdão proferido pelo Tribunal Regional, o perito concluiu que a função exercida pela Reclamante - digitadora/atendimento de linha direta por fone e digitação - tem nexo de causalidade com a patologia por ela apresentada. Nessa linha, diante das premissas fáticas insuscetíveis de reexame, nos termos da Súmula nº 126 do TST, não há como afastar o óbice da Súmula nº 378, II, parte final, desta Corte à admissibilidade do recurso, pois preenchido um dos pressupostos para a concessão da estabilidade provisória. Constatado que a decisão do Tribunal Regional se harmoniza com a jurisprudência pacífica desta Corte, a pretensão recursal esbarra no óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-22.869/2002-001-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS DA AMAZÔNIA - TROPICAL HOTEL DE MANAUS
ADVOGADA	: DRA. LENA GUIOMAR CAVALCANTE FREDERICO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS MOREIRA SALES
ADVOGADO	: DR. DOUGLAS K. DE LIMA DE ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, em no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CERCEIO DE DEFESA PELA DECISÃO DENE-GATÓRIA.

Não cabe falar em prejuízo causado pelo juízo de admissibilidade, cuja natureza precária não vincula o Órgão ad quem, tendo em vista que a análise de toda a matéria constante do recurso de revista é devolvida ao TST. Além disso, a legislação prevê o recurso de agravo de instrumento justamente para que a parte possa obter novo pronunciamento sobre os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: ED-AIRR-53.710/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. GUILHERME ESTRADA RODRIGUES
PROCURADORA	: DRA. KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO
EMBARGADO(A)	: MÁRIO CÉSAR DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. BRUNO SÉRGIO TÔRRES DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	: AG-ED-AIRR-67.195/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO	: DR. RODOLFO DEL PONTE
AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTÔNIO ANDRADE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - CABIMENTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA - INVIABILIDADE. Incabível a interposição de agravo regimental contra acórdão proferido por órgão colegiado desta Corte, pois restrito seu cabimento contra decisões monocráticas, conforme previsão do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, em seu art. 243.

Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-81.185/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: IOCHPE-MAXION S.A.
ADVOGADO	: DR. FERNANDO LEICHTWEIS
AGRAVADO(S)	: JOÃO NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. SILVANA CONSUELO SCHLINDWEIN PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGENTE PERIGOSO - CONTATO HABITUAL - EXISTÊNCIA - SÚMULA Nº 126 DO TST Recurso de natureza extraordinária, como o de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da existência de contato habitual do reclamante com o agente perigoso, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-102.613/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: GERAL DE CONCRETO S.A.
ADVOGADO	: DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
AGRAVADO(S)	: AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
ADVOGADO	: DR. JÚLIO CÉSAR SANT'ANNA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CABIMENTO. A divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas fáticas - e todas elas - ostentadas no caso concreto, apresentem tese jurídica diversa. Isso, na hipótese vertente, não ocorreu. Percute, portanto, a Súmula nº 296 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-132.696/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN
AGRAVADO(S)	: MARIA CRISTINA PEREIRA GARCIA
ADVOGADO	: DR. PAULO CASTRO TREPTOW

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O Tribunal Regional atestou que a gratificação paga era inferior a um terço do salário e a reclamante não exercia atividades que demandassem fidúcia especial bancária. É inadmissível recurso de revista em que, para se chegar à conclusão pretendida pelo recorrente, seja imprescindível o reexame fático-probatório. Incidem as Súmulas nºs 102 e 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: ED-AIRR-709.331/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	: DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A)	: PEDRO LOBO DE ÁVILA
ADVOGADO	: DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional vindicada pelo litigante. Embargos de declaração aos quais se dá provimento, sem, no entanto, conferir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO	: AIRR-737.581/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: DR. RODOLFO GOMES AMADEO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO EDUARDO GOMES JUNQUEIRA
ADVOGADO	: DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem solução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação ao Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em Liquidação Extrajudicial). Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento do Banco Banerj S/A, por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). Ante o reconhecimento de que o Banco Banerj S/A é sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação ao Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em Liquidação Extrajudicial). Em consequência, prejudicada a análise do agravo de instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S/A - AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE ATACA FUNDAMENTOS DIVERSOS DOS EXPENDIDOS NA DECISÃO DENEGATÓRIA. Os recursos devem evidenciar os motivos de fato e de direito e as razões do pedido de reforma da decisão (CPC, arts. 514, II, e 524, I e II). Desatendidas tais exigências, não está presente o nexo lógico entre a decisão impugnada e as razões do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-746.238/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOLTA REDONDA - FEVRE
ADVOGADA	: DRA. ANNA MARIA GESUALDI CHAVES
AGRAVADO(S)	: JOSÉ GERALDO GUEDES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. FERNANDO DELGADO DE ÁVILA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. Nos termos do art. 7º, VI, da Carta Política, é descabida a alteração contratual que implique redução do salário. No caso, a modificação da forma de cálculo do adicional por tempo de serviço acarretou a diminuição da remuneração dos reclamantes, o que atenta contra o princípio constitucional da irredutibilidade dos salários.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-755.858/2001.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO
AGRAVANTE(S)	: TELOS - FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	: AILTON BARROS VIDAL E OUTRO
ADVOGADO	: DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA-RECLAMADA - INTERPRETAÇÃO DE NORMA COLETIVA - INVIABILIDADE DO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - ART. 896, "B", DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. O cabimento do recurso de revista interposto a acórdão fundamentado em cláusula de instrumento normativo condiciona-se à demonstração de que outro TRT haja conferido interpretação divergente à mesma norma e, ainda assim, desde que a área territorial abrangida pelo instrumento em questão exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, a teor do preceituado na alínea "b" art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA-RECLAMADA - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Trata-se de ação que objetiva o pagamento de diferenças de complementação de proventos da aposentadoria a ser suportada por entidade de previdência privada, criada e mantida pelo empregador. A competência prevista no art. 114 da Constituição Federal encontra sua essência na relação jurídica material, e dela decorrente na natureza da pretensão deduzida em juízo. Se a causa petendi repousa na relação de emprego e esta é a razão pela qual se funda a ação, nela residirá, indelevelmente, o elemento delimitador da competência material. A complementação da aposentadoria, assim, traduz típica controvérsia decorrente do contrato de trabalho havido entre o empregado e o empregador. Ainda que o benefício complementar ostente natureza previdenciária, estreitamente vinculada ao pacto laboral existente entre este e o trabalhador, não autoriza remeter o processamento e o julgamento dessas questões à Justiça Comum.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-755.909/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADA	: DRA. ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA
AGRAVADO(S)	: JÚLIO NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. GLAUCO BORGES MONTENEGRO



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - Não merece conhecimento o agravo, ante a ausência da procuração que daria poderes ao subscritor da petição de agravo de instrumento.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: RR-5/2005-302-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	: DR. FÁBIO LUIZ MOBARAK IGLESSIA
RECORRIDO(S)	: TRIBUNA DE PETRÓPOLIS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. CHRISTIANE LADVOCAT CINTRA
RECORRIDO(S)	: MARILANGE DO CARMO SANTINON
ADVOGADO	: DR. VALDIR LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS.

As parcelas objeto do acordo homologado em juízo, no caso concreto, possuem natureza indenizatória, não integrando o salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária, e estão em conformidade com os pedidos constantes da petição inicial, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212/1991. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, desde que discriminadas as parcelas constantes do acordo homologado, não há impedimento legal para que as partes transacionem apenas o pagamento de parcelas indenizatórias, não obstante a quitação abranger os pedidos de natureza salarial.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	: RR-15/2006-314-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADORA	: DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S)	: HELENA DA SILVA MARTINS
ADVOGADA	: DRA. LILIAM ALVES FEITOZA
RECORRIDO(S)	: HELEMAC - COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM MANUTENÇÃO DE EMPILHADEIRAS LTDA. - ME
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO GOMES DOS PASSOS
RECORRIDO(S)	: MARIA LÚCIA BATISTA MENDONÇA
ADVOGADO	: DR. JOAQUIM AUGUSTO DE ARAÚJO GUIMARRÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL.O Tribunal Regional declarou que "em cumprimento ao disposto no art. 43 da Lei 8.620/93, a reclamada deverá proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias cabíveis, comprovando seu recolhimento nos autos no prazo de trinta dias, sob pena de execução". Tendo em vista a ausência de manifestação do Tribunal Regional quanto à aplicabilidade dos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal, 22, I, III, da Lei nº 8.212/91, 279, § 9º, do Decreto nº 3.048/99 e 4º da Lei nº 10.666/03, ao caso concreto, inviável a análise neste momento, ante o óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	: RR-18/2000-125-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS PETRI
ADVOGADO	: DR. MARCOS JOSÉ CAPELARI RAMOS
RECORRIDO(S)	: CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. LANA CARLA SOUZA LOPES DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Nulidade Processual - Procedimento Sumaríssimo - Lei nº 9.957/2000 - Aplicação aos Processos em Curso - Conversão no Julgamento do Recurso Ordinário". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Prescrição - Aposentadoria Espontânea - Extinção da Relação de Emprego", por má-aplicação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de prosseguir no exame do feito, como entender de direito, afastada a tese da extinção do contrato de trabalho em razão da aposentadoria espontânea e, conseqüentemente, a prescrição declarada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE PROCESSUAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - LEI Nº 9.957/2000 - APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO - CONVERSÃO NO JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. Decisão recorrida em que se submete o processo ao rito sumaríssimo, com base na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000, mas em que se examina o recurso ordinário interposto pela reclamada de acordo com o procedimento ordinário. Ausência de prejuízo à parte. Nulidade da decisão regional que se deixa de declarar.

Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. Consoante orientação emanada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria espontânea não extingue automaticamente o contrato de trabalho, restando íntegra a pactuação, com todas as suas conseqüências contratuais. Conseqüentemente, não há prescrição a ser declarada, porquanto incontroverso que o ajuizamento da reclamação trabalhista deu-se no biênio subsequente ao despedimento do autor.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-21/2005-104-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: DR. JENIFER CASTELLAN DE OLIVEIRA
PROCURADORA	: DRA. LIANE ELISA FRITSCH
RECORRIDO(S)	: MARIA ALICE RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADA	: DRA. ANTÔNIA MARLI ROMANO
RECORRIDO(S)	: CÍRCULO DE PAIS E MESTRES DO GINÁSIO ESTADUAL DE 1º GRAU DO AREAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Fazenda Pública - Execução de Sentença em Ação Plúrima - Requisição de Pequeno Valor". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Juros de Mora - Fazenda Pública", por violação do art. 5º, inciso II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no montante devido pelo recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 1% até o mês de agosto de 2001, e de 0,5% a partir de setembro do mesmo ano.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - PEQUENO VALOR - INDIVIDUALIZAÇÃO DO CRÉDITO APURADO - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PLÚRIMA - EXECUÇÃO DIRETA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE. Tratando-se de reclamações trabalhistas plúrimas, a aferição do que vem a ser obrigação de pequeno valor, para efeito de dispensa de formação de precatório e aplicação do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, deve ser realizada considerando-se os créditos de cada reclamante (Orientação Jurisprudencial nº 9 do Tribunal Pleno do TST). Não demonstrada a apontada ofensa aos preceitos constitucionais invocados, o recurso não alcança conhecimento, à luz do art. 896, § 2º, da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA. Esta Corte sedimentou tese de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/96, os juros de mora aplicáveis às condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Tem-se, ainda, que a norma é de ordem pública e alcança os processos em curso, ressalvado apenas o período anterior à sua edição.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-59/2006-082-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: VALDIR ZANCA NADALINI
ADVOGADO	: DR. DANIEL MUNHATO NETO
RECORRIDO(S)	: TRANSPORTADORA OURIQUE LTDA.
ADVOGADO	: DR. ELAINE RUMAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista unicamente quanto ao tema da natureza salarial do intervalo intrajornada não concedido, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a natureza salarial da parcela e condenar a Reclamada ao pagamento dos reflexos das horas extras concedidas, em face da ausência do intervalo intrajornada. Valor da condenação acrescido em R\$ 8.000,00, com custas pela Reclamada no importe de R\$ 160,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS E REFLEXOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

O Tribunal Regional excluiu da condenação as horas extras ao fundamento de que a prova oral produzida nos autos não infirmou os cartões de ponto, que o labor aos domingos e feriados era pago com adicional de 100% ou compensado com folgas e que a prova revelou-se frágil quanto à participação do Reclamante em cursos e reciclagens. Assim, para se aferir a tese recursal de que a Reclamada não provou que os cartões de ponto eram anotados corretamente, faz-se imprescindível o reexame de fatos e provas, procedimento inadmitido em sede de recurso de natureza extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

ADICIONAL DE RISCO. REFLEXOS EM DSR'S.

Inviável o recurso de revista fundado em aresto oriundo do mesmo Tribunal Regional prolator do acórdão recorrido, em desacordo com a previsão do art. 896, "a", da CLT.

INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT. NÃO-CONCESSÃO OU REDUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL.

Conforme a diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial nº 354 da SBDI-1 deste Tribunal Superior: "Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais."

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

Inadmissível o recurso de revista, porquanto o acórdão do Tribunal Regional foi proferido em sintonia com o posicionamento sedimentado na Súmula nº 381 do TST. Incidente o óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS JUSTIÇA DO TRABALHO.

Não tendo sido satisfeitos os requisitos necessários para o deferimento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, quais sejam: assistência sindical prevista no art. 14 da Lei nº 5.584/70 e o benefício da assistência gratuita, nos moldes da Súmula nº 219 e da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, ambas desta Corte Superior, é incabível o recurso de revista, ante o óbice do art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-83/2006-401-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO
ADVOGADA	: DRA. STELLA MARIA FREITAS CORDEIRO
RECORRIDO(S)	: ENÉIAS FRANQUELINO DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR	: DR. ANTÔNIO MARTINIANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME TEMPORÁRIO.

É pacífica a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 205, no sentido de que, em havendo controvérsia sobre a natureza do vínculo em que se postula verbas trabalhistas, em face do desvirtuamento da contratação temporária pelas entidades estatais, o foro competente para dirimir o conflito é a Justiça do Trabalho.

NULIDADE DA CONTRATAÇÃO.

Não ampara o conhecimento do recurso de revista a alegação de ofensa aos arts. 5º, II, e 37, II e IX, da Constituição da República, a propósito da nulidade da contratação realizada pela Administração Pública sem prévia aprovação em concurso, haja vista o entendimento pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 335 da SBDI-1 do TST, no sentido de que "a nulidade da contratação sem concurso público, após a Constituição Federal de 1988, bem como a limitação de seus efeitos, somente poderá ser declarada por ofensa ao art. 37, II, se invocado concomitantemente o seu § 2º, todos da Constituição Federal.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	: RR-84/2004-482-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: EUFRÁUSIO SÁTIRO DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	: DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para deferir ao reclamante o pagamento em dobro dos feriados trabalhados no período compreendido entre a supressão unilateral do direito (10/98) até a data de início da vigência da norma coletiva de 2000, procedendo-se, ainda, à compensação do valor pago a título de indenização compensatória, conforme postulado pela reclamada em sua defesa. Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas complementares de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que ora se arbitra em acréscimo à condenação.

EMENTA: PETROBRAS. FERIADOS TRABALHADOS. PAGAMENTO EM DOBRO. SUPRESSÃO. ACORDO COLETIVO. VIGÊNCIA RETROATIVA. NEGOCIAÇÃO. INDENIZAÇÃO. VALIDADE. 1. De acordo com o contexto fático delineado pela Corte regional, a reclamada efetuava o pagamento em dobro dos feriados trabalhados aos seus empregados, apesar de conceder folga compensatória. Resta incontroverso, ainda, que em outubro de 1998 a reclamada, unilateralmente, suprimiu tal pagamento e em 26/1/2000 firmou acordo coletivo com o sindicato da categoria profissional, com vigência retroativa a 4/10/1998, visando a validar a supressão do pagamento em dobro dos feriados trabalhados, mediante a concessão de indenização compensatória no valor de 6 salários básicos.

2. O pagamento em dobro dos feriados trabalhados de forma habitual não poderia ser suprimido de forma unilateral pela reclamada, em face do disposto no artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, porquanto benesse incorporada ao contrato de trabalho do obreiro. Registra-se, ainda, que o acordo firmado posteriormente não tem o condão de retroagir, atingindo situações fáticas já consolidadas.

3. Tem-se, assim, que o acordo coletivo firmado opera efeitos somente a partir de 26/1/2000, data de sua entrada em vigor, em face da autonomia de vontade das partes manifestada por meio de negociação coletiva, conforme prevê o artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	: RR-94/2000-181-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. ANITA CARDOSO DA SILVA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA	: DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
RECORRIDO(S)	: ALCINÉIA SILVA DOS SANTOS VIDOTO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. FERNANDO BARBOSA NERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Estado quanto ao tema "Honorários Advocatícios". Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista quanto ao tema "Contrato de Trabalho Celebrado sem Observância do Requisito da Aprovação Prévia em Concurso Público - Nulidade - Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO E ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS - ANÁLISE CONJUNTA. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal, é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e aos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recursos de revista conhecidos e parcialmente providos.

HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - NÃO-RECONHECIMENTO DO ATENDIMENTO AO REQUISITO RELATIVO À ASSISTÊNCIA SINDICAL. Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 e das Súmulas nºs 219 e 329, todas deste Tribunal Superior.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: ED-RR-110/2002-079-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: DÉBORA CRISTINA PEREIRA
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	: COLÉGIO DOCENDO S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	: RR-139/2004-031-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: SVC JARAGUÁ COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
RECORRIDO(S)	: BENEDITO SOARES DA CRUZ
ADVOGADO	: DR. DOMINGOS ROSSI NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da correção monetária, nos termos da mencionada Súmula.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PROVA. VALORAÇÃO. O debate sobre a valoração da prova efetivamente produzida - ônus objetivo de prova - não se insere no contexto das violações das regras processuais pertinentes ao ônus subjetivo da prova, tendendo à interpretação ou à reavaliação do conjunto probatório dos autos - o que, indubitavelmente, não rende ensejo ao recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária. Óbice da Súmula nº 126 desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-236/2006-086-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADORA	: DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ OSMUNDO ARAÚJO GOMES
ADVOGADO	: DR. MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA
RECORRIDO(S)	: CABELEREIRO E BOUTIQUE CENTER CUCAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. UMBERTO DE ALMEIDA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo, na alíquota de 20% a cargo da Reclamada e de 11% a serem descontados do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. O art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, por sua vez, estabelece a regra de que a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, quando não houver discriminação das parcelas e sua natureza. Assim, a decisão do Tribunal Regional, ao afastar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o acordo homologado na Justiça do Trabalho, sem o reconhecimento de vínculo empregatício, viola a norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-303/2006-021-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	: DR. JOÃO PAULO CORDEIRO CAVALCANTI
RECORRIDO(S)	: CÍCERO BERNARDO DA COSTA
ADVOGADO	: DR. JOMAR ALVES MORENO
RECORRIDO(S)	: CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	: DR. EZEQUIEL FLORÊNCIO MARTINS BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBA INDENIZATÓRIA. MULTA DO ART. 467 DA CLT.NÃO-INCIDÊNCIA.

Conforme consignado pelo Tribunal Regional, a multa do art. 467 da CLT é parcela objeto do acordo homologado na fase de conhecimento, devidamente discriminada, ostentando natureza indenizatória, não integrando, portanto, o salário para efeito de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212/1991.

Recurso de revista conhecido e a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-325/2002-030-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: WALTER HENRIQUE HOEVELER
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA MURATORE
RECORRIDO(S)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO	: DR. CARLOS ARTHUR CARAPETO DE MAMBRINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extras - sistema de turnos ininterruptos de revezamento - configuração" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento das horas extras além da sexta até a oitava, utilizando-se como referencial o divisor 180, acrescidas do adicional previsto em lei ou em norma coletiva e reflexos pertinentes, no período em que o reclamante laborou em turnos ininterruptos de revezamento. Custas complementares no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais, calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que ora se arbitra em acréscimo à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. DOIS TURNOS. HORÁRIO DIURNO E NOTURNO. CARACTERIZAÇÃO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 360 da SBDI-I, firmou-se no sentido de reconhecer o direito à jornada especial prevista no artigo 7º, XIV, da Constituição Federal, ao trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, pois submetido à alternância de horário prejudicial à saúde, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolvesse de forma ininterrupta. No presente caso, o reclamante trabalhava em turnos alternados, das 14 às 22 horas e das 22 às 6 horas, adentrando, portanto, o horário considerado noturno pela Consolidação das Leis do Trabalho (entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte). Recurso de revista conhecido e provido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que o reclamante não laborava exposto a risco. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO	: RR-349/2005-003-24-00.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDO(S)	: ADM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. RENATA GONÇALVES TOGNINI
RECORRIDO(S)	: RUBENS DEMIRDJIAN
RECORRIDO(S)	: CELSO RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO	: DR. ECLAIR NANTES VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS PERICIAIS - SUCUMBÊNCIA DO RECLAMANTE QUANTO AO OBJETO DA PERÍCIA - BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO. A partir do momento em que a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXIV, atribui ao Estado a missão de prestar assistência jurídica gratuita aos necessitados e assegura a todos o acesso à Justiça, em condições de igualdade, conforme o art. 5º, caput e inciso XXXV, da Magna Carta, cabe, naturalmente, à União o encargo de custear as despesas daí decorrentes, inclusive as relativas aos honorários periciais. Tal encargo não pode ser exigido do perito, cujo trabalho requer a devida contraprestação, sob pena de afrontar os diversos princípios que velam pela valorização do trabalho. Não obstante a sua qualidade de auxiliar do juízo, o perito não é o responsável pela assistência judiciária gratuita, assegurada aos necessitados tanto pela Constituição Federal, como por diversos preceitos infraconstitucionais, a cargo do Estado.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	: RR-358/2005-032-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI
RECORRIDO(S)	: CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI
RECORRIDO(S)	: PEDRALIX S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA	: DRA. MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI
RECORRIDO(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	: DR. VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO
RECORRIDO(S)	: MURILO MENICUCCI
ADVOGADA	: DRA. IORRANA ROSALLES POLI ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESTADOR DE SERVIÇOS.

Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. Na hipótese, não restou caracterizada a relação de emprego. Assim, conforme consignado na decisão recorrida, a contribuição previdenciária alcança não só a empresa, mas, também, aquele a quem ela paga pela prestação de serviços.

Recurso de revista conhecido e a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-408/2006-761-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADA	: DRA. ELIZABETH FEHRLE DO VALLE
RECORRIDO(S)	: WALDECI CRUZ VIEGAS
ADVOGADA	: DRA. ELEAINE PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contrato de Trabalho - Contratação após a Constituição Federal de 1988 - Ausência de Prévia Aprovação em Concurso Público - Nulidade - Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das horas extraordinárias sem o adicional de 50% e ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem a indenização de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE TRABALHO - CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. De acordo com a vigente ordem constitucional (art. 37, inciso II), a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.



A inobservância do mandamento constitucional referido implica nulidade do contrato de trabalho celebrado com o trabalhador, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, consoante entendimento cristalizado na Súmula nº 363 desta Corte Superior.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: ED-RR-421/2003-044-15-01.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: MARIA UMBELINA DE FREITAS MUNIA (FAZEN-DA BELA AURORA)
ADVOGADA	: DRA. LÉDA PAVINI ZEVIANI
EMBARGADO(A)	: JORGE LUIZ ORIDES DO AMARAL
ADVOGADA	: DRA. MARA PATRÍCIA SOTANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embar-gos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABA-LHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de de-claração conhecidos e não providos.

PROCESSO	: RR-428/2002-451-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: RIO ITA LTDA.
ADVOGADO	: DR. EDUARDO DE SANSON
RECORRIDO(S)	: LUIZ NUNES DO AMARAL
ADVOGADO	: DR. NEUSELI BRANT DO C. RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso da revista.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. A Orientação Jurisprudencial nº 182 desta Corte foi cancelada em virtude da nova redação da Súmula nº 85, que dirimiu, de vez, a controvérsia a respeito da necessidade de ser, por escrito, o acordo individual para a compensação de jornada, de modo a ensejar a sua validade.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-436/2006-101-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR	: DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
RECORRIDO(S)	: EUZI DA SILVA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à prescrição relativa ao pedido de FGTS, por con-trariedade à Súmula nº 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, declarar prescrita a pretensão relativa às contribuições ao FGTS. Custas processuais invertidas, das quais fica dispensada a Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. DES-VIRTUAMENTO.

Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 do TST, inscreve-se na competência da Justiça do Trabalho dirimir dis-sídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia quanto ao vínculo empregatício. A simples existência de lei estadual prevendo a possibilidade de o Reclamado pactuar contratos tem-porários para atender a necessidade temporária de excepcional in-teresse público não basta, por si só, para deslocar a competência da Justiça do Trabalho, quando alegado o desvirtuamento da contratação. Estando a decisão recorrida em conformidade com a Orientação Ju-risprudencial nº 205 da SBDI-1 do TST, o recurso não alcança co-nhecimento, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

PRESCRIÇÃO. FGTS.

A Súmula nº 362 do TST dispõe ser trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho. No caso concreto, o Tribunal Regional, mesmo para hipótese de reclamatória ajuizada mais de 2 anos após a extinção do contrato, entendeu que a prescrição alusiva aos depósitos do FGTS é sempre trintenária, não se aplicando o disposto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. A Corte de origem, assim decidindo, contrariou o referido verbete sumular, merecendo reforma a decisão recorrida, para que seja pronunciada a prescrição total do FGTS.

CONTRATO NULO. EFEITOS.

A contratação de servidor público, após a Constituição Fe-deral/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST). Está em consonância com o entendimento deste Tribunal, decisão do Tribunal Regional que, reconhecendo a nulidade do contrato de tra-balho por ausência de concurso público, aplica o previsto na Súmula nº 363 do TST.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-441/2005-411-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADORA	: DRA. OLGA SAITO
RECORRIDO(S)	: SICEMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. PAULO HOFFMAN
RECORRIDO(S)	: NEUSA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ NORBERTO DE TOLEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo, na alíquota de 20% a cargo da Reclamada e de 11% a serem descontados do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RE-CONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INCIDÊN-CIA SOBRE O VALOR TOTAL.O Tribunal Regional declarou que o valor pago, mediante o acordo homologado, ao Reclamante, tem como escopo indenizar a pretensa relação de trabalho havida entre as partes. Concluiu que, uma vez não configurado o vínculo empre-gatício, não há que falar em recolhimento de contribuição previ-denciária. Por outro lado, o art. 195, I, "a", da Constituição Federal estabelece a incidência da contribuição previdenciária sobre os ren-dimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício. Assim, a decisão regional violou o dis-positivo retromencionado, na medida que as contribuições previden-ciárias incidem sobre os valores referentes a qualquer tipo de pres-tação de serviços, com ou sem vínculo de emprego, inclusive sobre os valores decorrentes de acordo a título de indenização pelo trabalho prestado. Dessa maneira, são exigíveis as contribuições para a Pre-vidência Social sobre o montante do acordo homologado, mesmo quando não se reconheça o vínculo de emprego.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: ED-RR-449/2003-004-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A)	: JORGE BONFIM E OUTRO
ADVOGADO	: DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para sanar omissão no julgado, sem, contudo, conferir-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARE-CIMENTOS. Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional vindicada pelo li-tigante. Embargos de declaração aos quais se dá provimento, sem, no entanto, conferir-se-lhes efeito modificativo.

PROCESSO	: RR-472/2000-015-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATI-VO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR	: DR. MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA
RECORRIDO(S)	: NEIVA RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-trumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pro-cessamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Coisa Julgada - Violação". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Prín-cípio da Legalidade - Juros de Mora - Fazenda Pública", por violação do art. 5º, inciso II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no montante devido pela re-corrente, incida a alíquota de juros moratórios de 1% até o mês de agosto de 2001, e de 0,5% a partir de setembro do mesmo ano.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRINCÍPIO DA LE-GALIDADE - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA. Esta Corte sedimentou tese de que, após a publicação da Medida Pro-visória nº 2.180-35, de 24/8/2001, que acrescentou o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/96, os juros de mora aplicáveis às condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Tem-se, ainda, que a norma é de ordem pública e alcança os processos em curso, ressalvado apenas o período anterior à sua edição.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-475/1998-015-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	: DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: RAIMUNDO SILVA COUTO
ADVOGADO	: DR. NORIVAL GOMES PORTELA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso quan-to aos temas "Nulidade do Julgado por Negativa de Prestação Ju-risdicional" e "Turnos Ininterruptos de Revezamento". Por unani-midade, conhecer do recurso quanto à incorporação das normas pre-vistas em acordo coletivo, por contrariedade à Súmula nº 277 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de promoção.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NE-GATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Impropera a suges-tão de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, pois a apontada violação do art. 458, inciso III, do CPC, que se configuraria pela ausência ou deficiência da parte dispositiva do acór-dão recorrido, não foi em momento algum apresentada pela parte no seu recurso. O pretendido reconhecimento de deficiência de fun-damentação do acórdão recorrido encontra amparo na violação do art. 458, inciso II, do CPC que, todavia, não foi apontada pela recorrente nas razões recursais, nos termos do item I da Súmula nº 221 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

ULTRATIVIDADE DE NORMA COLETIVA - INCOR-PORAÇÃO DE VANTAGENS CONFERIDAS POR NORMAS COLETIVAS AO CONTRATO DE TRABALHO - SÚMULA Nº 277 DO TST. Consoante jurisprudência desta Corte, sedimentada pela Súmula nº 277, as condições de trabalho alcançadas por força não só de sentença normativa, mas também de instrumentos nor-mativos de forma geral vigoram no prazo assinado, não integrando de modo definitivo os contratos. Assim sendo, as normas estabelecidas nas negociações coletivas terão vigência no período indicado, não integrando o contrato de trabalho do empregado.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-493/1996-751-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: DR. CRISTIAN PRADO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ BASTOS
ADVOGADO	: DR. LUIZ ALFREDO OST

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para de-terminar que, no montante devido pelo Recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 1% até o mês de agosto de 2001, e de 0,5% a partir de setembro do mesmo ano, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. ME-DIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01. OFENSA AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A fim de prevenir violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para proces-samento do recurso de revista.

Agravo de instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01.

Após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/96, os juros de mora, aplicáveis às condenações da Fazenda Pública, são de 0,5% ao mês. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte Superior vem-se sedimentando, no sentido de admitir recurso de revista, na execução, quanto ao tema juros de mora, por ofensa ao art. 5º, II, da Carta Magna, e pela aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, limitando-os a 6% ao ano. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-532/2005-751-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	: DR. SÉRGIO KELLER
RECORRIDO(S)	: JOSÉ ALTAIR DA SILVA
ADVOGADO	: DR. PATRÍCIA DANIELSSON
RECORRIDO(S)	: FANKHAUSER S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MAURO BARBIERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMO-LOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. DISCRIMINAÇÃO.

As parcelas objeto do acordo homologado na fase de co-nhecimento, no caso concreto, possuem natureza indenizatória, não integrando o salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária, e estão em conformidade com os pedidos constantes da petição inicial, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212/1991. Conforme a jurisprudência dominante desta Corte Su-perior, desde que discriminadas as parcelas constantes do acordo homologado em juízo, não há impedimento legal para que as partes transacionem apenas o pagamento de parcelas indenizatórias, não obstante a quitação abranger também os pedidos de natureza sa-larial.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : **RR-542/2006-001-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. LELIO BENTES CORRÊA**

RECORRENTE(S) : **COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA**

ADVOGADA : **DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO**

RECORRIDO(S) : **FRANCISCO AURELIANO DE SOUSA FILHO**

ADVOGADA : **DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. 1 - É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão no sentido de que estão presentes todos os requisitos exigidos pelo artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. 2 - "À sociedade de economia mista não se aplica a vedação à equiparação prevista no art. 37, XIII, da CF/1988, pois, ao contratar empregados sob o regime da CLT, equipara-se a empregador privado, conforme disposto no art. 173, § 1º, II, da CF/1988". Decisão proferida pelo Tribunal Regional em consonância como a Orientação Jurisprudencial nº 353 do TST. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Hipótese de incidência da Súmula nº 219, item I, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-591/2005-048-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

RECORRENTE(S) : **UNIÃO (PGF)**

PROCURADORA : **DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA**

RECORRIDO(S) : **GENÉSIO DOS SANTOS**

ADVOGADO : **DR. WALTER WILLIAM RIPPER**

RECORRIDO(S) : **CHURRASCARIA E PIZZARIA SÃO JUDAS TADEU LTDA. - ME**

ADVOGADO : **DR. ROBERTO AMORIM SILVEIRA**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, I, 'a', da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo, na alíquota de 20% a cargo da Reclamada e de 11% a serem descontados do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL.O Tribunal Regional declarou que o valor pago, mediante o acordo homologado, ao Reclamante, tem como escopo indenizar a pretensa relação de trabalho havida entre as partes. In casu, uma vez não configurado o vínculo empregatício, não há que falar em recolhimento de contribuição previdenciária. Por outro lado, o art. 195, I, "a", da Constituição Federal estabelece a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos a pessoa física, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício. Assim, a decisão regional violou o dispositivo retro mencionado, na medida que as contribuições previdenciárias incidem sobre os valores referentes a qualquer tipo de prestação de serviços, com ou sem vínculo de emprego, inclusive sobre os valores decorrentes de acordo a título de indenização pelo trabalho prestado. Dessa maneira, são exigíveis as contribuições para a Previdência Social sobre o montante do acordo homologado, mesmo quando não se reconheça o vínculo de emprego.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-607/1998-006-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. LELIO BENTES CORRÊA**

RECORRENTE(S) : **HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE**

ADVOGADO : **DR. AFONSO INÁCIO KLEIN**

RECORRIDO(S) : **ELENITA MARQUES GOMES**

ADVOGADO : **DR. JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA**

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos juros da mora na base de 0,5% ao mês a partir de setembro de 2001, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do TST.

EMENTA: EXECUÇÃO. JUROS DA MORA. CRÉDITO TRABALHISTA. FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/1997. ARTIGO 1º-F (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001). Estabelece a medida provisória em questão que os juros da mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas devidas a servidores e empregados públicos não podem ultrapassar a taxa de 6% ao ano. Erige-se, assim, critério especial em relação àquela estabelecido na Lei nº 8.177/1991, cujo artigo 39 trata da aplicação dos juros da mora na Justiça do Trabalho. Esta Corte superior, em sua composição plenária - no julgamento do processo nº TST-RXOFROAG-4.573/2002-921-21-40.7, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJU de 20/6/2003 -, firmou entendimento no sentido

da constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, salientando que, até a edição da Emenda Constitucional nº 32/2001, era legítima a alteração de norma processual por meio de medida provisória. Por outro lado, a fixação do percentual de juros é tema de direito material, e não de direito processual. Assim, a partir da publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acresceu dispositivo à Lei nº 9.494/1996, os juros aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês, visto que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 erige-se em norma de ordem pública, de caráter cogente. Fixadas tais premissas, tem a egrégia SBDI-I desta Corte superior consagrado entendimento no sentido de que a imposição à Fazenda Pública de juros da mora de 1% após o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 viola o artigo 5º, II, da Constituição Federal. Ressalva do entendimento pessoal do relator. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **ED-RR-621/2002-021-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. LELIO BENTES CORRÊA**

EMBARGANTE : **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**

ADVOGADO : **DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO**

EMBARGADO(A) : **EMÍLIO LUIZ BICUDO**

ADVOGADO : **DR. LUIZ ROBERTO DE ANDRADE FONTOURA RAMOS**

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para conferir esclarecimentos ao acórdão embargado, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional vindicada pelo litigante. Embargos de declaração aos quais se dá provimento, sem, no entanto, conferir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : **ED-RR-679/2003-661-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. LELIO BENTES CORRÊA**

EMBARGANTE : **COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV**

ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

EMBARGADO(A) : **EDSON RODRIGO MATANA**

ADVOGADO : **DR. CARLOS ROBERTO NÚNCIO**

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional vindicada pelo litigante. Embargos de declaração aos quais se dá provimento parcial, sem, no entanto, conferir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : **RR-704/2003-032-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. LELIO BENTES CORRÊA**

RECORRENTE(S) : **VBTU - TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO**

ADVOGADA : **DRA. ELIZABETH FERREIRA PIRES OLIANI**

RECORRIDO(S) : **JOSÉ ANTÔNIO JARDIM**

ADVOGADO : **DR. MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. Conquanto o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal consagre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, daí não se extrai autorização para a negociação de direitos indisponíveis do empregado, concernentes à proteção de sua saúde física e mental. Assim, o instrumento coletivo mediante o qual se reduz ou suprime intervalo para descanso e refeição carece de eficácia jurídica, porquanto desconsidera o disposto em norma de ordem pública, de natureza imperativa. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. ARTIGO 71, § 4º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. "Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais". Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz na Orientação Jurisprudencial nº 354 da SBDI-I. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-716/2004-072-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**

RECORRENTE(S) : **ATLAS INDÚSTRIA DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.**

ADVOGADO : **DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO**

RECORRIDO(S) : **JOSÉ ZIBELL**

ADVOGADO : **DR. PEDRO MOLINETTE**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, na forma da alínea "a" do art. 896 da CLT, por contrariedade ao precedente nº 142 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão proferido em sede de embargos de declaração e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que se proceda à notificação da reclamada, consoante orienta a jurisprudência pacífica desta Corte superior.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO SEM OBSERVÂNCIA DA PROVIDÊNCIA DE QUE TRATA O PRECEDENTE Nº 142 DO BOLETIM DE OPRIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1. Visando resguardar o exercício do direito à ampla defesa constitucionalmente assegurado aos litigantes em processo judicial, a jurisprudência atual e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho vem se orientando no sentido de determinar a notificação da parte embargada da oposição de embargos declaratórios pela parte adversa, quando se vislumbra a possibilidade de conceder-se-lhes efeito modificativo, na forma de que trata a Súmula nº 278, merecendo destaque a necessidade de perquirir-se, em cada caso, se a abstenção do juízo em adotar a providência, por mera aplicação dos princípios da celeridade e economia processuais, pode acarretar prejuízo processual à parte embargada.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-718/2005-092-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

RECORRENTE(S) : **UNIÃO (PGF)**

PROCURADOR : **DR. LAEL RODRIGUES VIANA**

RECORRIDO(S) : **MARCOS PAULO BENEDITO DA SILVA**

ADVOGADO : **DR. ELAINE CRISTINA YOSHIDA**

RECORRIDO(S) : **HOT FLY COMÉRCIO DE CONFEÇÕES LTDA.**

ADVOGADO : **DR. ANGELO FRANÇOSO**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO INSTITUÍDO POR NORMA COLETIVA. NATUREZA.

O art. 28, I, da Lei nº 8.212/91, preconiza que o salário-contribuição compreende a remuneração auferida pelo empregado. De acordo com o art. 458, caput, da CLT depreende-se que a alimentação integra o salário do empregado apenas nas hipóteses em que houver pactuação expressa entre as partes. Dessarte, verifica-se que a alimentação fornecida por força de norma coletiva não se insere no conceito de salário-contribuição, uma vez que não se trata de remuneração, a teor do art. 458, caput, da CLT.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : **RR-721/2005-321-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. LELIO BENTES CORRÊA**

RECORRENTE(S) : **EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA.**

ADVOGADA : **DRA. DENISE FONTES DE FARIA**

RECORRIDO(S) : **JOAQUIM PEREIRA DA FONSECA**

ADVOGADO : **DR. ROBERTO PINTO DOS SANTOS**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. Conquanto o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal consagre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, daí não se extrai autorização para a negociação de direitos indisponíveis do empregado, concernentes à proteção de sua saúde física e mental. Assim, o instrumento coletivo mediante o qual se reduz ou suprime intervalo para descanso e refeição carece de eficácia jurídica, porquanto desconsidera o disposto em norma de ordem pública, de natureza imperativa. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. ARTIGO 71, § 4º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. "Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais". Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz na Orientação Jurisprudencial nº 354 da SBDI-I. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-739/2003-501-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

RECORRENTE(S) : **UNIÃO (PGF)**

PROCURADORA : **DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA**

RECORRIDO(S) : **MÁRCIA MITSUKO HAYASHIBARA KAJI - ME**

ADVOGADO : **DR. VANDERLEY SILVA DE ASSIS**

RECORRIDO(S) : **DANIELLE DE CARVALHO SATURNINO**

ADVOGADA : **DRA. LAIS EUN JUNG KIM**



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo, na alíquota de 20% a cargo da Reclamada e de 11% a serem descontados do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, â, da Constituição Federal, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. O art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, por sua vez, estabelece a regra de que a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, quando não houver discriminação das parcelas e sua natureza. Assim, a decisão regional, ao afastar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o acordo homologado na Justiça do Trabalho, sem o reconhecimento de vínculo empregatício, viola a norma do art. 195, I, â, da Constituição Federal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-746/2005-017-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	: DR. LUIZ EMANUEL ANDRADE FARIAS
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. GILSON MOREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	: RÁPIDO PLANALTIMA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 385 DO TST.

É ônus da Recorrente comprovar a ocorrência de feriado ou de outro motivo que justifique a prorrogação do termo final do prazo para a interposição do apelo, nos termos da Súmula nº 385 desta Corte. Não havendo tal demonstração, o recurso de revista reputa-se intempestivo.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	: RR-763/2004-658-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ - UTFPR
PROCURADORA	: DRA. CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER
RECORRIDO(S)	: CLARICE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. FÁBIO ALEXANDRE SOMBRIO
RECORRIDO(S)	: GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. JUROS DA MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Os argumentos aduzidos nas razões do recurso de revista devem contrapor-se aos fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. Do contrário, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 514, II, do Código de Processo Civil, reputando-se carente de fundamentação o recurso. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-770/2005-064-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PERUÍBE
ADVOGADO	: DR. DALMYR F. FRALLONARDO
RECORRIDO(S)	: MARCOS ANTÔNIO BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. ADEMAR GARULI JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO PERUÍBE LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANA PAULA FERREIRA GAMA
RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO ABAREBEBÊ LTDA.
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO TADEU YUNES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir a responsabilidade subsidiária do Município-reclamado para todos os efeitos legais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MUNICÍPIO DE PERUÍBE - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE. A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna à hipótese dos autos, uma vez que o Município-reclamado tão-somente gerencia e fiscaliza o sistema de transporte coletivo municipal, assumindo a posição de gestor do sistema de transporte público prestado por empresas particulares.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-782/2006-003-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE UNIÃO
ADVOGADA	: DRA. DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. CARLITO CARVALHO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos Previdenciários - Competência da Justiça do Trabalho". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contrato de Trabalho - Contratação Após a Constituição Federal de 1988 - Ausência de Prévia Aprovação em Concurso Público - Nulidade - Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento das diferenças salariais e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem a indenização de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE TRABALHO - CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. De acordo com a vigente ordem constitucional (art. 37, inciso II), a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. A inobservância do mandamento constitucional referido implica nulidade do contrato de trabalho celebrado com o trabalhador, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, consoante entendimento cristalizado na Súmula nº 363 desta Corte Superior.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente esta Justiça Especial para julgar os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças e executar, de ofício, as contribuições sociais decorrentes das sentenças que proferir, haja vista a disposição que emana do § 3º do art. 114 da Constituição Federal c/c a exegese que se extrai do item I da Súmula nº 368 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-788/2000-004-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: JOSÉ DO ROSÁRIO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA
ADVOGADO	: DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema afeto à justiça gratuita, por violação do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir aos reclamantes os benefícios da assistência judiciária gratuita.

EMENTA: PRECRIAÇÃO. NÃO-INTERRUPÇÃO. CAUSAS DE PEDIR DIVERSAS. Não procede a alegação de contrariedade à Súmula nº 268 do Tribunal Superior do Trabalho, tendo em vista que, na hipótese, não se trata de pedidos idênticos, uma vez que a causa de pedir é distinta. Para que ocorra o efeito interruptivo da prescrição é necessário que as ações versem sobre o mesmo pedido e a mesma causa de pedir. Recurso de revista não conhecido. **SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPEDIDA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE.** Prevalece nesta Corte superior o entendimento de que, conquanto as sociedades de economia mista estejam sujeitas a regime jurídico híbrido, sofrendo influências ora das regras aplicáveis à generalidade dos entes privados, ora da disciplina peculiar que caracteriza o regime jurídico-administrativo, seus servidores estão suscetíveis à possibilidade de despedida imotivada. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-I. Recurso de revista não conhecido. **HORAS À DISPOSICÃO.** É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que houve impugnação específica do pedido e que as horas extras prestadas foram regularmente quitadas. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. SÚMULA Nº 368 DO TST.** Revelando a decisão recorrida sintonia com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, não se habilita a conhecimento o recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do

dia 1º" (Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Hipótese de incidência da Súmula nº 219, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. **JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 304 DA SBDI-I DO TST. ASSISTÊNCIA SINDICAL. IMPRESCINDIBILIDADE.** Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita (isenção do pagamento das despesas processuais, como custas, honorários periciais, etc.), prescinde-se da assistência da parte por causídico vinculado ao sindicato de sua categoria profissional, bastando que firme declaração, de próprio punho ou por seu advogado, afirmando que não tem condições de custear a demanda. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-I desta Corte superior. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-791/1998-012-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR	: DR. LEANDRO DAUDT BARON
RECORRIDO(S)	: EDUARDO FERNANDES NETO
ADVOGADO	: DR. MAURO NEME

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "juros de mora - índice aplicável aos débitos da Fazenda pública", por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a incidência dos juros da mora na base de 0,5% ao mês a partir de setembro de 2001, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do TST.

EMENTA: EXECUÇÃO. JUROS DA MORA. ÍNDICE APLICÁVEL AOS DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. Estabelece a medida provisória em questão que os juros da mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas devidas a servidores e empregados públicos não podem ultrapassar a taxa de 6% ao ano. Erige-se, assim, critério especial em relação àquele estabelecido na Lei nº 8.177/1991, cujo artigo 39 trata da aplicação dos juros da mora na Justiça do Trabalho. Esta Corte superior, em sua composição plenária - no julgamento do processo nº TST-RXOFROAG-4.573/2002-921-21-40.7, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJU de 20/6/2003 -, firmou entendimento no sentido da constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, salientando que, até a edição da Emenda Constitucional nº 32/2001, era legítima a alteração de norma processual por meio de medida provisória. Por outro lado, a fixação do percentual de juros é tema de direito material, e não de direito processual. Assim, a partir da publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acresceu dispositivo à Lei nº 9.494/1996, os juros aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês, visto que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 erige-se em norma de ordem pública, de caráter cogente. Fixadas tais premissas, tem a egrégia SBDI-I desta Corte superior consagrado entendimento no sentido de que a imposição à Fazenda Pública de juros da mora de 1% após o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 viola o artigo 5º, II, da Constituição Federal. Ressalva do entendimento pessoal do relator. Recurso de revista conhecido e provido.

EXECUÇÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Dispõe o artigo 195, § 7º, da Constituição da República que "são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam as exigências estabelecidas em lei". Restando expressamente consignado no acórdão hostilizado que a Fundação executada não atende às exigências legais para concessão da isenção do pagamento da contribuição previdenciária patronal, não há como conhecer do recurso, com fulcro na alínea c do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-800/1999-011-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
RECORRIDO(S)	: ÁLVARO SILVA E OUTRO
ADVOGADO	: DR. REYNALDO LUIZ MARINHO CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contraminuta de agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para processar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a procedência do pedido de reintegração, restabelecendo-se a sentença de origem.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REINTEGRAÇÃO - DESPEDIDA IMOTIVADA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. A dicção do artigo 173, § 1º, da Constituição da República é clara quando afirma que a empresa pública e a sociedade de economia mista sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, notadamente quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Da melhor interpretação do citado preceito constitucional, depreende-se que o reclamado, na qualidade de sociedade de economia mista, deve observar, na contratação e na demissão de seus empregados, o que dispõem a CLT e a legislação complementar. Nesse exato sentido, observe-se a jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247, que assim preconiza: "Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade".

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-824/2004-701-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: LEONILSON ANDRÉ HASSELMANN REGIS
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA CARNEIRO DA ROSA ARANALDE
RECORRIDO(S)	: MASSA FALIDA DA WD TELECOM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. BEATRIZ SANTOS GOMES
ADVOGADO	: DR. MARCO FÉLIX JOBIM
RECORRIDO(S)	: GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. - GVT
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO OBINO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. DISCRIMINAÇÃO.

As parcelas objeto do acordo homologado na fase de conhecimento, no caso concreto, possuem natureza indenizatória, não integrando o salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária, e estão em conformidade com os pedidos constantes da petição inicial, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212/1991. Conforme a jurisprudência dominante desta Corte Superior, desde que discriminadas as parcelas constantes do acordo homologado em juízo, não há impedimento legal para que as partes transacionem apenas o pagamento de parcelas indenizatórias, não obstante a quitação abranger também os pedidos de natureza salarial.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	: RR-840/2001-402-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO	: DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S)	: ROMUALDO SOARES DE FREITAS
ADVOGADO	: DR. FÁBIO COMITRE RIGO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativos ao período da relação de trabalho havida, sem a indenização de 40%. Afastada a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, inverter o ônus quanto aos honorários periciais isentando-a do pagamento em face de ser beneficiárias da gratuidade de justiça, condenando-se a União nos termos da Resolução 37 da CSJT de 2007. Considerar prejudicado o exame das demais questões articuladas no recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE TRABALHO - CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. De acordo com a vigente ordem constitucional (art. 37, inciso II), a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. A inobservância do mandamento constitucional referido implica nulidade do contrato de trabalho celebrado com o trabalhador, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, consoante entendimento cristalizado na Súmula nº 363 desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO	: RR-856/2005-221-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: SUELI PEREIRA DA SILVA LIMA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE ESCADA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TAVEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESA-TEV

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. INAPLICABILIDADE. REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PELO MUNICÍPIO DE ESCADA À ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS, MEDIANTE CONVÊNIO.

Incontroverso nos autos (antessuposto fático) que o Município-Reclamado não atuou na condição de tomador de serviços, mas apenas firmou convênio com a ADESATEV, entidade sem fins lucrativos, com a finalidade de lhe repassar recursos financeiros para a execução de suas atividades sociais, não é juridicamente possível a condenação subsidiária do ente público, uma vez que não se trata de contratação de empresa interposta nem de terceirização de atividade-meio do Município. A hipótese em exame é análoga àquela prevista na Orientação Jurisprudencial nº 185 da SBDI-1 desta Corte Superior, segundo a qual o Estado-Membro não é responsável subsidiário ou solidariamente com a Associação de Pais e Mestres pelos encargos trabalhistas dos empregados contratados por esta última, que deverão ser suportados integral e exclusivamente pelo real empregador. Assim, não tem incidência, no caso dos autos, a diretriz da Súmula 331, IV, do TST. Todavia, a decisão Tribunal Regional, ainda que por fundamentos diversos, deve ser mantida em atenção ao princípio da non reformatio in pejus, visto que a reforma do acórdão recorrido agravaria a situação da Reclamante.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 71, § 2º, DA LEI Nº 8.666/93. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

A questão relativa à contribuição previdenciária não foi examinada à luz do art. 71, § 2º, da Lei nº 8.666/93, carecendo, assim, do imprescindível prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	: RR-873/2005-221-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ESCADA
ADVOGADA	: DRA. VIVIANE ALVES URSULINO
RECORRIDO(S)	: CECÍLIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESA-TEV

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o Município-Reclamado da condenação como responsável subsidiário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. INAPLICABILIDADE. REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PELO MUNICÍPIO DE ESCADA À ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS, MEDIANTE CONVÊNIO.

Incontroverso nos autos (antessuposto fático) que o Município-Reclamado não atuou na condição de tomador de serviços, mas apenas firmou convênio com a ADESATEV, entidade sem fins lucrativos, com a finalidade de lhe repassar recursos financeiros para a execução de suas atividades sociais, não é juridicamente possível a condenação subsidiária do ente público, uma vez que não se trata de contratação de empresa interposta nem de terceirização de atividade-meio do Município. A hipótese em exame é análoga àquela prevista na Orientação Jurisprudencial nº 185 da SBDI-1 desta Corte Superior, segundo a qual o Estado-Membro não é responsável subsidiário ou solidariamente com a Associação de Pais e Mestres pelos encargos trabalhistas dos empregados contratados por esta última, que deverão ser suportados integral e exclusivamente pelo real empregador. Assim, não tem incidência, no caso dos autos, a diretriz da Súmula nº 331, IV, do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-884/1994-751-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: DR. LEANDRO DAUDT BARON
RECORRIDO(S)	: ELSA DE LIMA
ADVOGADO	: DR. ARMIN JÄHN
RECORRIDO(S)	: ESMERO - ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer, por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos juros da mora na base de 0,5% ao mês a partir de setembro de 2001, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. As razões expendidas no agravo de instrumento infirmam a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, motivo pelo qual dá-se provimento ao agravo de instrumento a fim de determinar o processamento do recurso de revista interposto pela União.

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DA MORA. CRÉDITO TRABALHISTA. FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/1997. ARTIGO 1º-F (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001). Estabelece a medida provisória em questão que os juros da mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas devidas a servidores e empregados públicos não podem ultrapassar a taxa de 6% ao ano. Erige-se, assim, critério especial em relação àquele estabelecido na Lei nº 8.177/1991, cujo artigo 39 trata da aplicação dos juros da mora na Justiça do Trabalho. Esta Corte superior, em sua composição plenária - no julgamento do processo nº TST-RXOFROAG-4.573/2002-921-21-40.7, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJU de 20/6/2003 -, firmou entendimento no sentido da constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, salientando que, até a edição da Emenda Constitucional nº 32/2001, era legítima a alteração de norma processual por meio de medida provisória. Por outro lado, a fixação do percentual de juros é tema de direito material, e não de direito processual. Assim, a partir da publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acresceu dispositivo à Lei nº 9.494/1996, os juros aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês, visto que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 erige-se em norma de ordem pública, de caráter cogente. Fixadas tais premissas, tem a egrégia SBDI-I desta Corte superior consagrado entendimento no sentido de que a imposição à Fazenda Pública de juros da mora de 1% após o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 viola o artigo 5º, II, da Constituição Federal. Ressalva do entendimento pessoal do relator. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-979/2005-036-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: BENEDITA APARECIDA BARATELA TALLARICO
ADVOGADO	: DR. ARNALDO THOMÉ
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença de procedência do pedido de horas extras e reflexos, em face da não-concessão do intervalo intrajornada, inclusive quanto às custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. JORNADA DE SEIS HORAS. PRORROGAÇÃO SISTEMÁTICA. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. ART. 71 DA CLT.

O Tribunal Regional excluiu da condenação as horas extras relativas ao intervalo intrajornada mínimo de uma hora, fundamentando que o direito ao repouso para alimentação, nos termos do art. 71 da CLT, decorre da jornada contratual ou legalmente fixada, no caso a de seis horas, com intervalo de 15 minutos, e não daquela efetivamente cumprida, não havendo que se cogitar do direito à fruição do intervalo intrajornada de uma hora apenas e tão-somente por conta da extensão extraordinária na sua prestação de serviços. No entanto, a decisão do Tribunal Regional dissente da atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1: "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)."

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-996/2005-034-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. BRUNO BARATA BERG
RECORRIDO(S)	: JOSÉ DE SOUZA LIMA NETO
ADVOGADO	: DR. VALÉRIA CABRAL CORDEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. Conquanto o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal consagre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, daí não se extrai autorização para a negociação de direitos indisponíveis do empregado, concernentes à proteção de sua saúde física e mental. Assim, o instrumento coletivo mediante o qual se reduz ou suprime intervalo para descanso e refeição carece de eficácia jurídica, porquanto desconsidera o disposto em norma de ordem pública, de natureza imperativa. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. ARTIGO 71, § 4º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. "Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais". Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz na Orientação Jurisprudencial nº 354 da SBDI-I. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO	: RR-1.033/2004-921-21-00.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 1º TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADORA	: DRA. GIORGIA MENDES DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: MARIA APARECIDA DE ARAÚJO BATISTA
ADVOGADO	: DR. JONAEISON DE MEDEIROS GALVÃO
RECORRIDO(S)	: ANVALE - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO VALE DO ASSU
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: JUROS DA MORA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FAZENDA PÚBLICA. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. RECURSO. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. Encontra óbice nas Súmulas de nos 23 e 422 desta Corte superior o presente recurso de revista, visto que o recorrente limita-se a atacar apenas dois dos fundamentos utilizados pelo Tribunal Regional para proclamar a inaplicabilidade dos juros da mora de 6% ao ano à Fazenda Pública, ignorando, por completo, outro fundamento sobre o qual erigida a decisão - inaplicabilidade do disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 à Fazenda Pública quando condenada de forma subsidiária a arcar com pagamento de débitos trabalhistas -, suficiente para sustentá-la de forma autônoma. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.061/2005-221-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1º TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ESCADA
ADVOGADA	: DRA. VIVIANE ALVES URSULINO
RECORRIDO(S)	: VERA LÚCIA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTÁRIO - ADESADEV

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o Município- Reclamado da condenação como responsável subsidiário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. INAPLICABILIDADE. REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PELO MUNICÍPIO DE ESCADA À ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS, MEDIANTE CONVÊNIO.

Incontroverso nos autos (antessuposto fático) que o Município Reclamado não atuou na condição de tomador de serviços, mas apenas firmou convênio com a ADESADEV, entidade sem fins lucrativos, com a finalidade de lhe repassar recursos financeiros para a execução de suas atividades sociais, não é juridicamente possível a condenação subsidiária do Ente Público, uma vez que não se trata de contratação de empresa interposta nem de terceirização de atividade-meio do Município. A hipótese em exame é análoga àquela prevista na Orientação Jurisprudencial nº 185 da SBDI-1 desta Corte Superior, segundo a qual o Estado-Membro não é responsável subsidiária ou solidariamente com a Associação de Pais e Mestres pelos encargos trabalhistas dos empregados contratados por esta última, que deverão ser suportados integral e exclusivamente pelo real empregador. Assim, não tem incidência, no caso dos autos, a diretriz da Súmula nº 331, IV, do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-1.068/2006-053-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1º TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. LEANDRO GIORNI
RECORRIDO(S)	: BRASÍLIA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. LÍVIA DE LIZ CLEMENTINO
RECORRIDO(S)	: ROSCH - ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: ISABELA VIOTTI BERNARDES DE FREITAS
ADVOGADO	: DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. LEI Nº 6.019/74. EMPREGADO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS E EMPREGADO DE TOMADORA DE SERVIÇOS INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional. Entretanto, a impossibilidade de se formar vínculo de emprego com ente da administração pública, ante a inexistência de prévia aprovação em concurso público, não elide o direito ao trabalhador terceirizado aos mesmos salários e vantagens percebidas pelos empregados da tomadora de serviços exercentes das mesmas funções, por aplicação analógica do artigo 12, alínea a, da Lei nº 6.019/74. Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.076/2005-661-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1º TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: VIRGOLINO MEDEIROS RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. ELSO ELOI BODANESE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 789, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: CUSTAS. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. DESERÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. De acordo com os termos da Instrução Normativa nº 20, com a redação dada pela Resolução Administrativa nº 902/2002 desta Corte superior, que dispõe sobre os procedimentos para o recolhimento de custas e emolumentos devidos à União no âmbito da Justiça do Trabalho (DJU de 13/11/02), exige-se, tão-somente, que o pagamento das custas seja efetuado dentro do prazo e no valor estipulado na sentença. Nas hipóteses em que incontroversamente verificado o efetivo recolhimento das custas em favor da União, não cabe perquirir a existência de irregularidades no preenchimento da guia DARF, sob pena de incorrer-se em ofensa ao disposto no artigo 789, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-1.094/2000-120-15-01.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1º TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA	: DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S)	: HOMERO FELÍCIO
ADVOGADO	: DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista somente quanto à incidência da prescrição quinquenal em face do disposto na Emenda Constitucional nº 28/2000, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ENQUADRAMENTO. EMPREGADO DE USINA DE AÇÚCAR. RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO POSTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. 1. A jurisprudência desta Corte superior consagra tese no sentido de que é perfeitamente compatível com a definição de empregador rural a atividade econômica da empresa consistente no plantio e colheita da cana-de-açúcar para posterior transformação em açúcar e álcool. 2. Nesse sentido, sendo agroindustrial a atividade econômica desenvolvida pela reclamada e exercendo o reclamante função ligada ao trato com a terra, resta patente o seu enquadramento na categoria de rurícola, na forma prevista no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 5.889/73. 3. Mesmo em relação aos contratos extintos após a edição da Emenda Constitucional nº 28/2000, não se deve aplicar a prescrição quinquenal, no período anterior a 26/5/2005, quanto aos direitos vindicados que se incorporaram ao patrimônio jurídico do empregado antes do advento da referida emenda. A EC nº 28/2000 tem aplicação imediata, mas não efeito retroativo, o que exigiria previsão expressa da norma. A aplicação retroativa da EC nº 28/2000 feriria o comando inserto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República. Há de prevalecer, assim, entendimento segundo o qual as parcelas que não se encontravam cobertas pelo manto prescricional por ocasião do advento da Emenda Constitucional nº 28, de 26/5/2000, não podem ser por ela regidas. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO	: RR-1.105/1999-252-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1º TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: LUCINEI MEDEIROS CARLOS
ADVOGADO	: DR. SILAS DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: DELTA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA	: DRA. ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "intervalo entre jornadas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento do adicional sobre as horas extras e reflexos resultantes do intervalo entre jornadas desrespeitado pelo empregador, conforme se apurar em liquidação de sentença. Acordam, ainda, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "empregado - associação ao sindicato - ônus da prova - devolução dos descontos efetuados a título de contribuição assistencial e confederativa", por violação do artigo 333, II, do Código de Processo Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo que o ônus de provar a condição de não sindicalizado do autor cabia à reclamada, ônus do qual não se desincumbiu, deferir ao reclamante o reembolso dos descontos efetuados a título de contribuição confederativa ou assistencial, conforme se apurar em liquidação de sentença. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que ora se acresce à condenação.

EMENTA: INTERVALO ENTRE JORNADAS. INOBSERVÂNCIA. HORAS EXTRAS. PERÍODO PAGO COMO SOBREJORNADA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO § 4º DO ARTIGO 71 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Não obstante a inexistência de dispositivo similar ao do intervalo intrajornada (artigo 71, § 4º, da CLT) para a hipótese de desrespeito ao interregno mínimo

entre as jornadas de trabalho, o ressarcimento ao empregado pela supressão do mencionado intervalo é medida que se impõe, solucionando-se a controvérsia por meio da analogia. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 355 da SBDI-I desta Corte superior. Recurso de revista conhecido e provido. EMPREGADO. ASSOCIAÇÃO AO SINDICATO. ÔNUS DA PROVA. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. 1. Exigir a produção de prova negativa atinente à não-filiação do empregado ao sindicato, conforme decidiu o Tribunal Regional, configura aparente impropriedade, porquanto, em relação à sindicalização do obreiro, cabe à reclamada a prova de tal fato, isso porque é a empresa quem detém a lista nominal dos sindicalizados. E a ré quem possui meios para demonstrar a existência do fato impeditivo do direito pleiteado pelo reclamante, no sentido de que são ilícitos os descontos efetuados a título de contribuição confederativa no caso de integrantes da categoria não sindicalizados, sendo, portanto, devido o reembolso postulado pelo autor. 2. Resulta, daí, a conclusão de que a Corte regional não aplicou corretamente as regras atinentes à distribuição do ônus da prova, razão pela qual resta violado o disposto no artigo 333, II, do Código de Processo Civil. 3. O reconhecimento de que o ônus de provar a condição de não sindicalizado do autor cabia à reclamada, ônus do qual não se desincumbiu, gera como consequência a presunção de que o reclamante não era sindicalizado. 4. Em circunstâncias que tais não é devido o pagamento da contribuição confederativa ou assistencial, porquanto a jurisprudência da colenda SBDI-I desta Corte superior pacificou-se no sentido de que a contribuição assistencial e confederativa apenas é devida pelos empregados e empresas efetivamente associados à entidade sindical, em respeito ao princípio da liberdade de associação e de sindicalização, consagrado no artigo 8º, V, da Constituição da República. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-1.112/2006-010-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1º TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA	: DRA. MÔNICA MARIA LAUZID DE MORAES
RECORRIDO(S)	: CRISTIANE DE SOUZA REIS
ADVOGADO	: DR. SOLANGE DE NAZARÉ RODRIGUES COREA
RECORRIDO(S)	: COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do pólo passivo da demanda o Município de Belém. Considerar prejudicada a análise dos demais temas trazidos nas razões do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONVÊNIO CELEBRADO COM ENTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE. Do fato de o convênio não se confundir com contrato administrativo, não se há de falar em terceirização de serviços, tampouco em responsabilização subsidiária, nos moldes da Súmula nº 331 do TST, tendo em vista que houve a celebração de acordo de vontades entre o Município e a entidade privada, com escopo no fomento de atividades de utilidade pública. Ressalte-se que as responsabilidades do ente público, descritas no art. 18 da Lei nº 8.080/90, referem-se à sua competência para avaliar, fiscalizar e controlar a execução dos serviços de utilidade da comunidade prestados pela entidade privada, não se confundindo com a culpa in vigilando, motivo da responsabilização subsidiária, já que não está adstrito ao exame do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa conveniada.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-1.114/2003-008-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1º TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: SERVIÇO AUTÔNOMO DE LIMPEZA URBANA - SLU/DF
PROCURADOR	: DR. RENATO DE OLIVEIRA ALVES
RECORRIDO(S)	: MARCOS PAULO DO AMARAL
ADVOGADO	: DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DE PLANALTINA - ASCARPLAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inciso II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no montante devido pelo recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 1% até o mês de agosto de 2001, e de 0,5% a partir de setembro do mesmo ano.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA. Esta Corte sedimentou tese de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/96, os juros de mora aplicáveis às condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Tem-se, ainda, que a norma é de ordem pública e alcança os processos em curso, ressalvado apenas o período anterior à sua edição.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-1.115/2005-434-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	: DR. MARCELO WEHBY
RECORRIDO(S)	: EXCELLENCE COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS
ADVOGADA	: DRA. ANA MARIA VALENTE
RECORRIDO(S)	: HOSPITAL CORAÇÃO DE JESUS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO PESTILI
RECORRIDO(S)	: ERIKA PONTES BOTTARO
ADVOGADO	: DR. SADY CUPERTINO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo, na alíquota de 20% a cargo da Reclamada e de 11% a serem descontados do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, ã, da Constituição Federal, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. O art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, por sua vez, estabelece a regra de que a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, quando não houver discriminação das parcelas e sua natureza. Assim, a decisão regional, ao afastar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o acordo homologado na Justiça do Trabalho, sem o reconhecimento de vínculo empregatício, viola a norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: ED-RR-1.165/2003-017-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. CÉLIO COTA DE QUEIROZ
ADVOGADA	: DRA. ENEIDA BERNARDES E VARGAS
EMBARGADO(A)	: PAULO SILVA PEIXOTO
ADVOGADO	: DR. RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional vindicada pelo litigante. Embargos de declaração aos quais se dá provimento, sem, no entanto, conferir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO	: RR-1.176/2001-004-24-00.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: HUBER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA
RECORRIDO(S)	: FERNANDO ROSSINI PINA
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO. A assistência jurídica encontra-se ancorada nos princípios constitucionais imanentes ao estado de direito, dentre os quais se destacam os princípios da igualdade, do amplo acesso à justiça e do devido processo legal. A fim de que tais direitos restem plenamente assegurados ao cidadão hipossuficiente, em sede de processo judicial, impõe-se assegurar-lhe o direito de produzir todas as provas admitidas em direito na defesa de seus interesses. O artigo 5º, inciso LXXIV, da Carta Magna assegura a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A partir do momento em que a parte tem reconhecida sua condição de hipossuficiência, o Estado garante a isenção do pagamento de todas as despesas processuais. Assim, conquanto a União não tenha participado da relação jurídica processual, a sua condenação ao pagamento de honorários periciais não traduz ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois decorre da interpretação e aplicação do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República. Precedentes da Corte. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO	: RR-1.180/1999-066-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTES.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: MANOEL GAJIÃO
ADVOGADA	: DRA. ANA CRISTINA CALEGARI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Rito Sumaríssimo - Conversão - Nulidade da Decisão Regional" e "Horas Extraordinárias - Ônus da Prova". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à época própria da correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO - CONVERSÃO - NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL. Recurso desfundamentado.

Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.

Conforme preconiza a Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ÔNUS DA PROVA.

As alegações apresentadas no recurso de revista constituem inovação recursal, pois não foram suscitadas nas razões do recurso ordinário, pelo qual a reclamada limitou-se a sustentar a condição de horista do empregado e a indicar caracterização de julgamento extra petita.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.220/2003-906-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR	: DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDO(S)	: ROSSINE GERALDO FLORES
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO DA PAZ PORTELA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista, por violação do art. 100, § 1º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os juros de mora do precatório complementar.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA.

Possibilidade de violação do art. 100, § 1º, da Constituição Federal, ante o entendimento firmado nesta Corte acerca da matéria relativa aos juros de mora no precatório complementar.

Agravo de instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. PRECATÓRIO COMPLE-

MENTAR. JUROS DE MORA.

Não cabe a incidência de juros de mora em precatório complementar quando o pagamento é feito pela Fazenda Pública dentro do prazo constitucional. Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 418173 AgR/RS).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: ED-RR-1.242/2002-043-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: OTÁVIO MANOEL MACHADO FILHO
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	: DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGANTE	: COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI
ADVOGADO	: DR. DIOGO NICOLAU PÍTSICA
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração interpostos pela reclamada porque intempestivos. Por unanimidade, ainda, dar provimento aos embargos de declaração interpostos pelo reclamante para, suprimindo a omissão denunciada, esclarecer que o provimento do recurso de revista é para restabelecer a sentença, nos termos em que se julgara procedente o pedido de garantia de emprego e consectários formulado pelo autor.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA RECLAMADA. "RECURSO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. EXTEMPORANEIDADE. NÃO CONHECIMENTO. É extemporâneo recurso interposto antes de publicado o acórdão impugnado". Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 357 da SBDI-I desta Corte superior. Embargos de declaração não conhecidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO RECLAMANTE. OMISSÃO. PROVIMENTO. A fim de que não parem dúvidas quanto à efetiva entrega da prestação jurisdicional, dá-se provimento aos embargos de declaração para se prestarem esclarecimentos, sanando-se a omissão no julgado acerca do alcance do provimento do recurso de revista. Embargos de declaração conhecidos e providos.

PROCESSO	: RR-1.255/2006-921-21-00.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA	: DRA. ELIANA TRIGUEIRO FONTES
RECORRIDO(S)	: JORGE IVAN DA COSTA
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, deixar de apreciar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com fundamento no art. 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001 e 62 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no montante devido pelo recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 1% até o mês de agosto de 2001, e de 0,5% a partir de setembro do mesmo ano.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA. Esta Corte sedimentou tese de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/96, os juros de mora aplicáveis às condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Tem-se, ainda, que a norma é de ordem pública e alcança os processos em curso, ressaltado apenas o período anterior à sua edição.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-1.289/2001-021-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: JOÃO CARLOS RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA MURATORE
RECORRIDO(S)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADA	: DRA. GLADIS SANTOS BECKER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extras - sistema de turnos ininterruptos de revezamento - configuração" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento das horas extras além da sexta diária, utilizando-se como referencial o divisor 180, acrescidas do adicional previsto em lei ou em norma coletiva e reflexos pertinentes, no período em que o reclamante laborou em turnos ininterruptos de revezamento. Custas complementares no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais, calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que ora se arbitra em acréscimo à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. DOIS TURNOS. HORÁRIO DIURNO E NOTURNO. CARACTERIZAÇÃO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 360 da SBDI-I, firmou-se no sentido de reconhecer o direito à jornada especial prevista no artigo 7º, XIV, da Constituição Federal, ao trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, pois submetido à alternância de horário prejudicial à saúde, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta. No presente caso, o reclamante trabalhava em turnos alternados, das 6 às 14 horas e das 22 às 6 horas, adentrando, portanto, o horário considerado noturno pela Consolidação das Leis do Trabalho (entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte). Recurso de revista conhecido e provido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que o reclamante não laborava exposto a risco. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO	: ED-RR-1.340/2003-023-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE	: CARLOS MIGUEL DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
ADVOGADO	: DR. MARCELO MONTICELI GREGIS
EMBARGADO(A)	: SPORT CLUB INTERNACIONAL
ADVOGADO	: DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÕES INEXISTENTES. A pretensão manifestada nos embargos declaratórios ostenta natureza infringente e, por isso, manifestamente protelatória. O acórdão embargado não apresenta nenhum dos vícios relacionados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, na medida em que a 1ª Turma indeferiu o pedido de honorários advocatícios com amparo na Súmula nº 219 do TST, ante a falta dos requisitos necessários à sua concessão, isto é, insuficiência econômica e ausência de assistência sindical, conforme restou incontroverso na decisão Tribunal Regional, não sendo devidos honorários advocatícios apenas com base no princípio da sucumbência da parte ré nem na permissão de que o advogado é indispensável à administração da justiça.

Embargos de declaração a que se nega provimento.



PROCESSO	: RR-1.372/1999-009-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	: DRA. TERESA CRISTINA DELLA MÔNICA KODAMA
RECORRIDO(S)	: MARIA INEZ GRANJEIRO FERREIRA
ADVOGADO	: DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para processar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inciso II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no montante devido pela recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 1% até o mês de agosto de 2001, e de 0,5% a partir de setembro do mesmo ano.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA. Esta Corte sedimentou tese de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001, que acrescentou o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/96, os juros de mora aplicáveis às condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Tem-se, ainda, que a norma é de ordem pública e alcança os processos em curso, ressalvado apenas o período anterior à sua edição.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-1.437/2003-005-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: REINALDO SILVA FENO
ADVOGADO	: DR. MARCELO JOSÉ LADEIRA MAUAD
RECORRIDO(S)	: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO	: DR. PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por má-aplicação do disposto no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento das diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Arbitrase o valor da condenação na importância de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), com custas de R\$ 34,00 (trinta e quatro reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ nº 344 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: ED-RR-1.454/2006-001-20-00.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA
EMBARGADO(A)	: ABEL DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JAIRO MENEZES BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

A pretensão manifestada nos embargos de declaração possui caráter nitidamente infringente, pois distancia-se dos limites processuais do recurso estrito utilizado, uma vez que o acórdão embargado não apresenta nenhum dos vícios previstos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	: RR-1.457/2002-102-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PELOTAS
ADVOGADO	: DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: LINDOMAR SIQUEIRA MELLO
ADVOGADO	: DR. ROQUE RENATO WIEDERKEHR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos juros da mora na base de 0,5% ao mês a partir de setembro de 2001, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do TST.

EMENTA: EXECUÇÃO. JUROS DA MORA. CRÉDITO TRABALHISTA. FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/1997. ARTIGO 1º-F (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001). Estabelece a medida provisória em questão que os juros da mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas devidas a servidores e empregados públicos não podem ultrapassar a taxa de 6% ao ano. Erige-se, assim, critério especial em relação àquele estabelecido na Lei nº 8.177/1991, cujo artigo 39 trata

da aplicação dos juros da mora na Justiça do Trabalho. Esta Corte superior, em sua composição plenária - no julgamento do processo nº TST-RXOFROAG-4.573/2002-921-21-40.7, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJU de 20/6/2003 -, firmou entendimento no sentido da constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, salientando que, até a edição da Emenda Constitucional nº 32/2001, era legítima a alteração de norma processual por meio de medida provisória. Por outro lado, a fixação do percentual de juros é tema de direito material, e não de direito processual. Assim, a partir da publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acresceu dispositivo à Lei nº 9.494/1996, os juros aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês, visto que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 erige-se em norma de ordem pública, de caráter cogente. Fixadas tais premissas, tem a egrégia SBDI-I desta Corte superior consagrado entendimento no sentido de que a imposição à Fazenda Pública de juros da mora de 1% após o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 viola o artigo 5º, II, da Constituição Federal. Ressalva do entendimento pessoal do relator. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-1.470/2003-011-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: BACK - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO REGIS DE FIGUEIREDO E SILVA
RECORRIDO(S)	: JORDÃO ALUPP ALVES
ADVOGADA	: DRA. ELISANGELA GUCKERT BECKER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: FÉRIAS. FRUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE CARTÃO DE PONTO. A norma prevista no artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho não coíbe a inversão do encargo probatório em desfavor da parte que tem melhores condições para a produção da prova. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO	: ED-RR-1.513/2004-018-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADA	: DRA. VERA LUCIA DE OLIVEIRA VENTURA
EMBARGADO(A)	: JOSÉ GOMES CARDOSO
ADVOGADO	: DR. LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional vindicada pelo litigante. Embargos de declaração aos quais se dá provimento, sem, no entanto, conferir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO	: RR-1.526/1999-071-15-85.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: SEBASTIÃO GARDINALI
ADVOGADA	: DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
RECORRIDO(S)	: CERÂMICA LANZI LTDA.
ADVOGADO	: DR. FERNANDO VICENTE AFFONSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Nulidade Processual - Procedimento Sumaríssimo - Lei nº 9.957/2000 - Aplicação aos Processos em Curso - Conversão no Julgamento do Recurso Ordinário", "Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional", "Diferenças Salariais - Redução Salarial - Prescrição", "Turnos Ininterruptos de Revezamento - Horas Extraordinárias", "Turnos Ininterruptos de Revezamento - Validade do Acordo Coletivo - Protocolo Serôdio na Delegacia Regional do Trabalho". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea - Extinção da Relação de Emprego - Prescrição dos Pedidos de Unicidade Contratual", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando que a aposentadoria não implica a extinção do pacto laboral e que, portanto, o prazo prescricional só se iniciaria após a dispensa do reclamante, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para apreciação da demanda, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE PROCESSUAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - LEI Nº 9.957/2000 - APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO - CONVERSÃO NO JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. Processo submetido ao rito sumaríssimo, com base na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000, estando fundamentada a decisão proferida em face do recurso ordinário interposto. Ausência de prejuízo à parte. Nulidade da decisão regional que se deixa de declarar.

Recurso de revista não conhecido.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO. Tendo em vista a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pacatuação, com todas as suas consequências contratuais.

Recurso de revista conhecido e provido.

DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA REDUÇÃO SALARIAL - PRESCRIÇÃO - SÚMULA Nº 294 DO TST. Tratando-se de redução salarial e não prevista em lei, conclui-se que a prescrição aplicável é a total, iniciando-se a contagem do prazo prescricional da data da alteração considerada lesiva, consoante o disposto na Súmula nº 294 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ACORDO COLETIVO - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - SÚMULA Nº 423 DO TST. Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extraordinárias. Exegese da Súmula nº 423 do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO - DEPÓSITO INTEMPESTIVO PERANTE A AUTORIDADE COMPETENTE - VÍCIO FORMAL QUE NÃO INVALIDA O CONTEÚDO DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 614 DA CLT. A interpretação do art. 614, caput, da CLT deve guardar harmonia com a nova Constituição Federal, que alterou profundamente a organização sindical e a autonomia das partes para a negociação coletiva, estabelecendo princípios rígidos que vedam a intervenção do Poder Público nessa relação, presente no regramento jurídico infraconstitucional antecessor, e que reconhecem as convenções e os acordos coletivos, incentivando a negociação coletiva. Nessa ótica, a exigência de depósito das convenções e acordos coletivos no órgão ministerial não tem outra finalidade senão dar publicidade a esses ajustes, para fins de conhecimento de terceiros interessados. O conteúdo do ajuste coletivo firmado livremente entre as partes legitimadas não pode ser questionado pelo Poder Público e, sendo assim, o descumprimento do prazo para seu depósito não pode invalidá-lo, na medida em que independe de qualquer manifestação do Estado. As normas e condições de trabalho negociadas de comum acordo entre as partes convenientes valem por si só, criando direitos e obrigações entre elas a partir do momento em que firmado o instrumento coletivo na forma da lei. O descumprimento da formalidade prevista no art. 614 da CLT importa apenas infração administrativa, mas não maculará o conteúdo da negociação coletiva, geradora de novos direitos e condições de trabalho. Do contrário, as partes teriam que buscar a invalidação de todo o instrumento coletivo, mediante instrumento processual próprio, e não, particularizadamente, de uma cláusula que lhe foi desfavorável, como no caso presente, beneficiando-se das demais.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.549/2004-073-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA	: DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
RECORRIDO(S)	: CLÁUDIA TARELO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA MORAES DE MELO
RECORRIDO(S)	: RESPEC RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARILÉIA BRITO IVO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir a responsabilidade subsidiária da reclamada para todos os efeitos legais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SÃO PAULO TRANSPORTES S/A - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE. A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna à hipótese dos autos, uma vez que a segunda-reclamada tão-somente gerencia e fiscaliza o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-1.552/2006-921-21-00.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	: DR. LUÍS MARCELO CAVALCANTI DE SOUSA
RECORRIDO(S)	: ALDENOR BENIGNO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inciso II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no montante devido pelo recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 1% até o mês de agosto de 2001, e de 0,5% a partir de setembro do mesmo ano.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA. Esta Corte sedimentou tese de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/96, os juros de mora aplicáveis às condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Tem-se, ainda, que a norma é de ordem pública e alcança os processos em curso, ressalvado apenas o período anterior à sua edição.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.616/2006-052-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : USINA CAETÉ S.A. - UNIDADE DELTA

ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LUÍS DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ MILTON GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao intervalo intrajornada do rurícola e supressão das horas in itinere mediante norma coletiva, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do recurso com relação à remuneração do trabalho por produção, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 235 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação vale ao pagamento do adicional de horas extras, na forma preconizada na Orientação Jurisprudencial nº 235 da SBDI-1 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. RURÍCOLA. INCIDÊNCIA DA LEI 5.889/73. INAPLICABILIDADE DA NORMA PREVISTA NO ART. 71, § 4º, DA CLT.

O Tribunal Regional entendeu ser aplicável ao rurícola o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, por se tratar de norma mais benéfica. De fato, é certo que o trabalho rural é regulado pela Lei nº 5.889/73 e, no que com ela não colidir, pela CLT, conforme dicção do art. 1º da citada Lei. O art. 5º da Lei nº 5.889/73, regulamentado pelo art. 5º, § 1º, do Decreto nº 73.626/74, estabelece o intervalo mínimo de uma hora para a jornada que exceder as seis diárias, observados os usos e costumes da região. Nesse contexto, não há contraste entre os comandos do art. 71, § 4º, da CLT e do art. 5º da Lei nº 5.889/73, havendo até mesmo semelhança entre os limites mínimos estabelecidos no decreto regulamentador e no dispositivo da CLT. Posto isso, concluído pela Corte Regional que houve supressão do intervalo mínimo de uma hora, correta a decisão regional ao condenar a Reclamada ao pagamento da indenização prevista no art. 71, § 4º, da CLT.

HORAS EXTRAS. TRABALHO REMUNERADO POR PRODUÇÃO. ADICIONAL.

É pacífico, no âmbito desta Corte, entendimento no sentido de que, quando o trabalhador recebe salário por produção, a extrapolção da jornada de trabalho não enseja a percepção de horas extras, mas, somente, o pagamento do adicional de hora extra. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial 235 da SBDI-1 do TST.

HORAS IN ITINERE. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE.

Não se reconhece validade a cláusula de acordo coletivo que suprime o pagamento de horas in itinere, na medida em que não se pode dar prevalência à negociação que subtraia do trabalhador direitos oriundos de norma de ordem pública, sobretudo quando esta é benéfica ao empregado (arts. 4º e 58, § 2º, da CLT).

Recurso de revista conhecido e provido em parte.

PROCESSO : ED-RR-1.651/2004-025-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : TELMA COSTA LEÔNIO

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para conferir esclarecimentos ao acórdão embargado, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional vindicada pelo litigante. Embargos de declaração aos quais se dá provimento, sem, no entanto, conferir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : RR-1.679/2005-242-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)

PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA

RECORRIDO(S) : OUT LET CAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. VICTOR HUGO DINIZ DA SILVA

RECORRIDO(S) : BRASCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DO BRASIL

ADVOGADO : DR. REGINALDO FERREIRA LIMA

RECORRIDO(S) : CRISTIANO GONÇALVES PASSOS

ADVOGADO : DR. ARLEI VERGÍLIO DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo, na alíquota de 20% a cargo da Reclamada e de 11% a serem descontados do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. O art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, por sua vez, estabelece a regra de que a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, quando não houver discriminação das parcelas e sua natureza. Assim, a decisão regional, ao afastar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o acordo homologado na Justiça do Trabalho, sem o reconhecimento de vínculo empregatício, violou a norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.680/1989-001-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : DR. HERMÍNIO BACK

RECORRIDO(S) : JOSÉ CHERONI E OUTROS

ADVOGADA : DRA. REGINA CARLA PEREIRA BERGAMINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inciso II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no montante devido pelo recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 1% até o mês de agosto de 2001, e de 0,5% a partir de setembro do mesmo ano.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA. Esta Corte sedimentou tese de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/96, os juros de mora aplicáveis às condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Tem-se, ainda, que a norma é de ordem pública e alcança os processos em curso, ressalvado apenas o período anterior à sua edição.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.725/1998-079-15-85.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : ORFEO MIGLIORATI FILHO

ADVOGADA : DRA. REGINA HELENA BORIN

RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

ADVOGADO : DR. PABLO ROLIM CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 330 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que aprecie o recurso ordinário do reclamante, julgando como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PLANO DE ADESAO DE APOSENTADORIA - QUITAÇÃO - PARCELAS CONSTANTES DA TRANSAÇÃO DE FORMA GENÉRICA - INEXISTÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DE VALORES E PERÍODOS DE QUITAÇÃO - EFEITOS. Nos termos da Súmula nº 330 do TST e do art. 477, § 2º, da CLT, a jurisprudência desta Corte, a partir da edição da Súmula 41, hoje cancelada, evoluiu no sentido de estabelecer que a quitação não alcança apenas os valores, mas as parcelas decorrentes da transação, como preconiza a Súmula 330 e seus incisos. Todavia, algumas cautelas são necessárias, pois revela-se necessária a especificação dos valores relativos às verbas em questão, de molde a possibilitar a ressalva pelo empregado, se divergência houver, como também revela-se necessária a especificação do período a que se refere o pagamento, como preconizado pelo inciso II da aludida Súmula, quando a transação refere-se a parcelas cuja satisfação deveria operar-se no curso do contrato, como no caso das horas extraordinárias. Assim, a menção genérica e abstrata de verbas sem qualquer referência estrita ao contrato de trabalho, não se presta a caracterizar a res dubia, figura indispensável para a configuração dos limites da transação na esfera do Direito do Trabalho.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.731/2002-243-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)

PROCURADOR : DR. MARCELO BARROSO MENDES

RECORRIDO(S) : DENISE HLEBETZ DE SOUZA

ADVOGADO : DR. STÉFANO EGMONT BALTZ

RECORRIDO(S) : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE NITERÓI

ADVOGADO : DR. ALMIR VIEIRA DE SOUZA JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS.

As parcelas objeto do acordo homologado em juízo, no caso concreto, possuem natureza indenizatória, não integrando o salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária e estão em conformidade com os pedidos constantes da petição inicial, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212/1991. Conforme a jurisprudência dominante desta Corte Superior, desde que discriminadas as parcelas constantes no acordo homologado, não há impedimento legal para que as partes transacionem apenas o pagamento de parcelas indenizatórias, não obstante a quitação abranger os pedidos de natureza salarial.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.764/2002-315-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)

PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA

RECORRIDO(S) : ALCAF INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. RUBENS KADAYAN

RECORRIDO(S) : MANOEL MESSIAS ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. EDUARDO VIEIRA DE LIMA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

A matéria restou analisada em segunda Instância unicamente sob a ótica de que a homologação do acordo faz coisa julgada entre as partes, não sendo impugnável por recurso ordinário, mas somente por ação rescisória. Não houve, portanto, prequestionamento do tema suscitado, qual seja a obrigatoriedade de recolhimento de contribuição previdenciária sobre as parcelas homologadas em juízo sem o reconhecimento de vínculo empregatício, o que atrai a incidência da Súmula nº 297, I, do TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.779/2004-042-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : MC DONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

ADVOGADO : DR. RODRIGO NUNES

RECORRIDO(S) : AMAURI PEREIRA COSTA

ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO GOUVÊA DE MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada para determinar o processamento do recurso de revista. Acordam, ainda, por unanimidade, julgando o recurso de revista patronal, dele conhecer por violação do artigo 2º da Lei nº 9.800/99, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional a fim de que se prossiga no exame do recurso ordinário da reclamada, como se entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. TRANSMISSÃO VIA FAC-SÍMILE. Constatada violação do artigo 2º da Lei nº 9.800/99, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. TRANSMISSÃO VIA FAC-SÍMILE. Os artigos 1º e 2º da Lei nº 9.800/99 autorizam a utilização de sistema de transmissão via fac-símile para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, aí incluída a interposição de recursos. Sendo obrigatória a comprovação, no ato da interposição do apelo, do depósito prévio ad recursum, há que se admitir a possibilidade de também o comprovante respectivo ser transmitido via fac-símile à Secretaria da Vara ou Tribunal, desde que o documento original venha aos autos no prazo legalmente estipulado. Do contrário, a faculdade legalmente erigida resultaria inócua. O mesmo raciocínio se aplica à comprovação do recolhimento das custas processuais. Na hipótese, a reclamada procedeu, no oitídio legal fixado para o recurso, a juntada aos autos, via fac-símile, das guias das custas processuais e do depósito recursal. No primeiro dia subsequente ao vencimento do prazo recursal, portanto na dilação autorizada pelo artigo 2º da Lei nº 9.800/99, apresentou os documentos originais. Logo, não há falar em deserção. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.840/2004-114-15-01.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

EMBARGADO(A) : FM RODRIGUES E COMPANHIA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO TEIXEIRA DE CAMPOS CARVALHO

EMBARGADO(A) : VALMIR DUARTE ALEXANDRINO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIRÓZ

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional vindicada pelo litigante. Embargos de declaração aos quais se dá provimento, sem, no entanto, conferir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : RR-1.877/2005-070-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.

ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA CARNELOSSI

RECORRIDO(S) : EURICO PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO WILLIANS DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "intervalo intrajornada - aplicação do artigo 71, § 4º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: RURÍCOLA. INTERVALO INTRAJORNADA. LEI Nº 5.889/73. APLICABILIDADE DO ARTIGO 71, § 4º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A Lei nº 5.889/73, aplicável ao empregado rural, disciplina no artigo 5º que, "em qualquer trabalho contínuo de duração superior a seis horas, será obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação observados os usos e costumes da região, não se computando este intervalo na duração do trabalho". O Decreto nº 73.626/74, que regulamentou a referida lei, fixou em seu artigo 5º, § 1º, intervalo mínimo intrajornada de uma hora, observados os usos e costumes da região. Assim, a concessão do intervalo intrajornada inferior a uma hora atrai a incidência da diretriz traçada no § 4º do artigo 71 da CLT - aplicável subsidiariamente à hipótese, por força do disposto no artigo 1º do estatuto rurícola. Recurso de revista não provido.

INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. ARTIGO 71, § 4º, DA CONSO-LIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. "Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais". Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz na Orientação Jurisprudencial nº 354 da SBDI-I. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.926/2001-058-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RENATO VIEIRA BASSI
RECORRIDO(S) : AGROPECUÁRIA PIRATININGA S.A.
ADVOGADO : DR. AIRES VIGO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento, como labor extraordinário, de 1 (uma) hora diária correspondente ao intervalo intrajornada não usufruído e reflexos respectivos. Custas complementares de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que ora se arbitra em acréscimo à condenação.

EMENTA: RURÍCOLA. INTERVALO INTRAJORNADA. LEI Nº 5.889/73. APLICABILIDADE DO ARTIGO 71, § 4º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A Lei nº 5.889/73, aplicável ao empregado rural, disciplina no artigo 5º que, "em qualquer trabalho contínuo de duração superior a seis horas, será obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação observados os usos e costumes da região, não se computando este intervalo na duração do trabalho". O Decreto nº 73.626/74, que regulamentou a referida lei, fixou em seu artigo 5º, § 1º, intervalo mínimo intrajornada de uma hora, observados os usos e costumes da região. Assim, a concessão do intervalo intrajornada inferior a uma hora atrai a incidência da diretriz traçada no § 4º do artigo 71 da CLT - aplicável subsidiariamente à hipótese, por força do disposto no artigo 1º do estatuto rurícola. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.929/2001-035-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FRANCISCO ROBERTO FELIPE DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. VICTOR DE OLIVEIRA A. NETO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. EDUARDA PINTO DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE TRABALHO EM REGIME DE ESCALAS COM DURAÇÃO DE 12 HORAS POR 36 DE DESCANSO - SUBSTITUIÇÃO DO SISTEMA POR JORNADA EM TURNOS FIXOS MEDIANTE INSTRUMENTO COLETIVO - PRORROGAÇÃO DO ACORDO POR PERÍODO INDETERMINADO - IMPOSSIBILIDADE - PRETENSÃO DE RETORNO AO REGIME DE ESCALAS ANTERIORMENTE VIGENTE - IMPOSSIBILIDADE. Na hipótese, a pretensão dos reclamantes, policiais ferroviários, é a de retornar ao sistema de trabalho em escalas de 12 horas intercaladas por 36 horas de descanso e ter reconhecido o seu direito ao pagamento de horas extraordinárias, nos moldes do que ocorre com os trabalhadores sujeitos ao regime de turnos ininterruptos de revezamento. Ocorre que, a despeito de o instrumento normativo que veio a alterar a antiga sistemática de trabalho, estabelecendo cinco turnos fixos para toda a categoria, já não estar mais em vigor, e o Tribunal Regional haver considerado inviável sua prorrogação por prazo indeterminado, é forçoso reconhecer a correção das conclusões do Colegiado regional, no sentido de que a mera implementação da jornada diária com duração de oito horas insere-se no âmbito do direito potestativo patronal e prescinde de qualquer ajuste em sede coletiva, porque não consubstancia exceção à regra geral de duração da jornada estabelecida na Constituição Federal.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.085/2001-445-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : ACQUA WORD COMÉRCIO DE PEIXES LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS NEVES
RECORRIDO(S) : ANA CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA NANCI GOES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo, na alíquota de 20% a cargo da Reclamada e de 11% a serem descontados da Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL.O Tribunal Regional declarou que o valor pago à Reclamante, mediante o acordo homologado, tem como escopo indenizar a pretensa relação de trabalho havida entre as partes. Concluiu que, uma vez não configurado o vínculo empregatício, não há que falar em recolhimento de contribuição previdenciária. Por outro lado, o art. 195, I, a, da Constituição Federal estabelece a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício. Assim, a decisão regional violou o dispositivo retro-mencionado, na medida que as contribuições previdenciárias incidem sobre os valores referentes a qualquer tipo de prestação de serviços, com ou sem vínculo de emprego, inclusive sobre os valores decorrentes de acordo a título de indenização pelo trabalho prestado. Dessa maneira, são exigíveis as contribuições para a Previdência Social sobre o montante do acordo homologado, mesmo quando não se reconheça o vínculo de emprego.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.258/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UTC ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA LEMES
RECORRIDO(S) : LUCIANO VICENTE DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ELIANA CARLA DE ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista unicamente quanto aos descontos fiscais e previdenciários por dissenso jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais e previdenciários sejam efetuados de acordo com a sistemática estabelecida na Súmula nº 368, II e III, do TST, conforme os fundamentos do voto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM PERÍODO ANTERIOR AO ANOTADO NA CTPS. ÔNUS DA PROVA.

O Tribunal Regional, valorando o conjunto fático-probatório produzido nos autos, em consonância com o princípio do livre convencimento motivado (art. 131 do CPC, teve por frágil a prova documental produzida pela Reclamada e emprestou valor probante às declarações de testemunhas, concluindo que restou evidenciada a existência do vínculo empregatício antes da data registrada na CTPS do Autor. Os arestos colacionados não viabilizam o dissenso pretoriano para os efeitos da alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, porque inespecíficos, já visto que não abordam as mesmas premissas fáticas, aplicando-se o óbice da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

INEXISTÊNCIA DE ESTABILIDADE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA.

A Corte a quo não se manifestou sobre a inexistência de direito à estabilidade, em razão de contrato de experiência firmado entre as partes, restando preclusa. Incidência da Súmula nº 297, II, do TST.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991. PRESSUPOSTOS.Sendo reconhecido pela Corte Regional que se fizeram presentes os pressupostos estabelecidos no art. 118 da Lei nº 8.213/91, que são necessários ao reconhecimento da estabilidade provisória ao empregado acidentado, não se admite o recurso de revista para se aferir a assertiva de que o afastamento do serviço não ocorreu por acidente de trabalho, mas sim por doença, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.

HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. HORA NOTURNA E REFLEXOS.

Havendo regular distribuição do ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito do Autor, restam ileso os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

A decisão recorrida, ao determinar a responsabilidade exclusiva da Reclamada em relação aos descontos fiscais e previdenciários, contrariou o disposto na Súmula nº 368, II e III, desta Corte Uniformizadora, viabilizando o recurso de revista.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. MULTA.

O aresto oriundo da SBDI-1 do TST, trazido a cotejo, afasta a multa quando os embargos visam a satisfazer o requisito do questionamento de aspecto relevante inserido na controvérsia. No caso em exame, a Reclamada interpôs embargos declaratórios fora das hipóteses do art. 897-A da CLT, conforme reconhecido pela Corte Regional, razão por que não se verifica o pressuposto da especificidade previsto na Súmula nº 296, I, desta Corte Uniformizadora.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.442/1991-002-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : DR. MARCOS ANTONIO GONÇALVES ARDEVINO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO AVANIAS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DIAS DE CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a limitação da presente execução ao advento do regime jurídico único estatutário estabelecido pela Lei nº 8.112, de 11/12/1990, e, em consequência, decretar a extinção da ação cautelar pensada aos presentes autos (Proc. AC-189435/2008-000- 00-00.4), na forma do que dispõe o art. 808, III, do CPC, conforme os fundamentos do voto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA RESIDUAL. REGIME JURÍDICO ÚNICO. LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO. PLANOS ECONÔMICOS.

A tese recursal encontra respaldo na Súmula nº 382 desta Corte Superior, razão pela qual deve ser provido o agravo, para melhor exame do recurso de revista, a fim de prevenir violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA RESIDUAL. REGIME JURÍDICO ÚNICO. LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO. PLANOS ECONÔMICOS.

É pacífico nesta Corte Uniformizadora o entendimento de que a superveniência do regime estatutário instituído pela Lei nº 8.112/1990, em substituição ao celetista, extingue o contrato de trabalho e, em se tratando de prestações sucessivas, a execução é limitada ao período celetista, em face do que dispõe o art. 471, I, do CPC e a Súmula nº 382 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.499/2005-078-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
RECORRIDO(S) : TOMODATI - COSTURAS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA VILA NOVA DA SILVA
RECORRIDO(S) : JULIAN MARCUIR - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FRANCO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : WALBER ALVES CARDOSO
ADVOGADO : DR. FÁBIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo, na alíquota de 20% a cargo da Reclamada e de 11% a serem descontados do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, a, da Constituição Federal, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. O art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, por sua vez, estabelece a regra de que a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, quando não houver discriminação das parcelas e sua natureza. Assim, a decisão regional ao afastar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o acordo homologado na Justiça do Trabalho, sem o reconhecimento de vínculo empregatício, violou a norma do art. 195, I, a, da Constituição Federal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.899/2005-037-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MARCIO AMARAL C. DE ANDRADA
RECORRIDO(S) : K2 COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : DR. RENATO MEDINA PASQUALI
RECORRIDO(S) : GISELE SILVIA RAMOS
ADVOGADA : DRA. GIANKA HELENA TOMAZINE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMO-LOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AU-XÍLIO-ALIMENTAÇÃO INSTITUÍDO POR NORMA COLETIVA. NATUREZA.

O art. 28, I, da Lei nº 8.212/91 preconiza que o salário-contribuição compreende a remuneração auferida pelo empregado. De acordo com o art. 458, caput, da CLT depreende-se que a alimentação integra o salário do empregado apenas nas hipóteses em que houver pactuação expressa entre as partes. Dessarte, verifica-se que a alimentação fornecida por força de norma coletiva não se insere no conceito de salário-contribuição, uma vez que não se trata de remuneração, a teor do art. 458, caput, da CLT.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-3.167/2006-053-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE DAVID FELISBERTO
ADVOGADO : DR. JOEL CORRÊA DA ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CELESC. HORAS EXTRAS. DIVISOR 200.

É pacífico neste Tribunal o entendimento de que o divisor 200 é a base de cálculo para o salário-hora do empregado que cumpre jornada de trabalho semanal de 40 horas. Precedentes.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-3.247/2003-421-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : LUIZ PACHECO MEDEIROS FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ MIGUEL PETERLINI
RECORRIDO(S) : OSVALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MOACIR PEREIRA COUTINHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DARE. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA.

Inexistindo preceito normativo específico para o preenchimento da guia de custas, há de prevalecer o princípio da instrumentalidade das formas (CPC, art. 154), segundo o qual os atos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial. Aplicando esse princípio, os precedentes da SBDI-1 do TST orientam no sentido de não haver irregularidade na guia de custas pelo fato de não constar o número do processo ou da Vara de origem, porque o art. 789, § 1º, da CLT exige apenas que o pagamento seja efetuado dentro do prazo e no valor estipulado na sentença, estando correto o preparo do recurso ordinário interposto pela Reclamada.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.478/2004-053-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA NAZARÉ DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADA : DRA. MARIA EMÍLIA BRITO SILVA LEITE
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
ADVOGADO : DR. IZETH DA COSTA MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao recolhimento do FGTS de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40% e a anotação da CTPS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-3.576/2001-244-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : L & C PREST SERVICE LTDA.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA FERNANDES LOPES
RECORRIDO(S) : TATIANE SILVÉRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS AZEVEDO DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. CONTRIBUIÇÃO. Os artigos 832, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 estabelecem a necessidade de discriminação das parcelas relativas a acordos, visando à definição da base de incidência das contribuições previdenciárias e da respectiva responsabilidade por seu recolhimento. Na presente hipótese, o Tribunal Regional foi expresso ao afirmar que as verbas foram discriminadas, o que afasta as violações indicadas. Frise-se que não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas de parcelas indenizatórias, embora dando quitação de todo o pedido - inclusive das parcelas de natureza salarial. De outro lado, o recurso igualmente não se viabiliza por divergência jurisprudencial, porquanto os arestos transcritos carecem da necessária especificidade, nos moldes do disposto na Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.914/2006-090-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ERIVALDO HORTOLAN
ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada e, de plano, restabelecer a sentença mediante a qual se condenara a reclamada ao pagamento de diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários de lei. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que provisoriamente se arbitra à condenação.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Constatada a violação do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna, dá-se provimento ao agravo de instrumento para se determinar o processamento do recurso de revista.

FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1 - "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno por ocasião do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. No caso, considerando-se a data do ajuizamento da presente reclamação trabalhista - 14/6/2006 - e a data do trânsito em julgado da ação proposta perante a Justiça Federal - 19/9/2005 -, verifica-se que não foi extrapolado o biênio prescricional. Violação à literalidade do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna que se reconhece. 2 - Afigura-se imperativa, na presente hipótese, a adequação, de imediato, do decidido em instância ordinária aos termos da jurisprudência pacífica desta Corte superior, mediante a aplicação analógica do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça.

3 - Inquestionável o direito do reclamante à diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários, bem como a responsabilidade do empregador por seu pagamento, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte uniformizadora. 4 - Recurso de revista provido para, afastando a prescrição decretada, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários.

PROCESSO : RR-4.708/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : FRANCISCA SANDRA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao recolhimento do FGTS de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40% e a anotação da CTPS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-8.121/2005-035-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FELÍCIO PEREIRA VIEIRA
ADVOGADO : DR. DENI DEFREYN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. MAICKEL PETER MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. REENQUADRAMENTO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VALIDADE. LEI ESTADUAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Cinge-se a controvérsia à exegese do Decreto Estadual nº 6.310/90, do acordo coletivo da categoria e do Plano de Cargos e Salários da empresa, diplomas cuja eficácia não excede os limites da jurisdição do Tribunal prolator do acórdão revisando. O conhecimento do apelo, dessarte, encontra óbice na disposição expressa da alínea b do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-11.142/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : WAL-MART BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM
RECORRIDO(S) : ÉRICA CRISTINA CANELA
ADVOGADA : DRA. NEUSA MELILLO BICUDO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE.

O efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do § 1º do art. 515 do CPC, transfere ao Tribunal Regional a apreciação e o julgamento de todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro. No recurso interposto pela Reclamante existe pedido de reforma da sentença de improcedência das horas extras, em razão da não concessão do intervalo mínimo de uma hora previsto no art. 71, § 4º, da CLT. E essa matéria, cuja causa de pedir e pedido constam da exordial, foi apreciada e julgada pela Corte Regional, incorrendo afronta à literalidade do art. 515, caput, do CPC.

JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO.

O Tribunal Regional, analisando o recurso ordinário interposto pela Reclamante, condenou a Reclamada ao pagamento de horas extras, em razão da não-concessão do intervalo mínimo de uma hora previsto no art. 71, § 4º, da CLT. Considerando que tal pedido consta da petição inicial da reclamação trabalhista, não subsiste a arguição de nulidade por julgamento extra petita, por haver adstrição entre a pretensão deduzida e a decisão, razão por que estão ilesos os arts. 2º, 128 e 460 do CPC.

INTERVALO INTRAJORNADA. EXCLUSÃO DO PERÍODO DE OUTUBRO/95 A JUNHO/96.

O Tribunal Regional firmou sua convicção para decidir na prova documental, especialmente os registros de ponto, concluindo pela não-concessão regular do intervalo intrajornada mínimo de uma hora. Decidir de modo contrário, a propósito das alegações da Reclamada de que, durante o período de outubro/95 a junho/96, a Reclamante teria usufruído do intervalo intrajornada de uma hora, implica revolvimento de fatos e provas, o que atrai o óbice da Súmula nº 126 do TST.

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL DE 50%.

Não é cabível recurso de revista contra a decisão do Tribunal Regional que deferiu à Reclamante as horas extras decorrentes da não-concessão do intervalo intrajornada. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte uniformizadora, a concessão parcial do intervalo intrajornada implica o pagamento total do período correspondente, com adicional de 50%.

Recurso de revista de que não se conhece.



PROCESSO	: ED-RR-12.821/2005-003-11-00.0 - TRT DA 11ª RE-GIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR	: DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A)	: ANA PAULA MACEDO DE LACERDA
ADVOGADO	: DR. ÁTILA DE MEDEIROS AFFONSO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar multa ao Embargante, conforme os fundamentos do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DE MULTA.

A interposição de embargos de declaração com nítido caráter infringente e intuito de discutir questões não suscitadas nas razões do recurso de revista não se enquadra nos vícios elencados nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

A alteração da verdade dos fatos implica em litigância de má-fé (art. 17, II, do CPC), dando azo a aplicação da multa prevista no art. 18 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados e com aplicação de multa.

PROCESSO	: ED-RR-16.044/2005-011-11-00.8 - TRT DA 11ª RE-GIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR	: DR. RICARDO ANTONIO R. DE JESUS
EMBARGADO(A)	: MADALENA SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. MARIA DE NAZARÉ AVELINO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional vindicada pelo litigante. Embargos de declaração aos quais se dá provimento, sem, no entanto, conferir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO	: RR-25.047/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: MAMORÉ MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	: VALDOMIRO AURELIANO DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÕES IONIZANTES. "A exposição do empregado a radiação ionizante ou a substância radioativa ensaja a percepção do adicional de periculosidade, pois a regulamentação ministerial (Portarias do Ministério do Trabalho de nos 3.393, de 17.12.1987, e 518, de 04.04.2003), ao reputar perigosa a atividade, reveste-se de plena eficácia, porquanto expedida por força de delegação legislativa contida no art. 200, caput, e inciso VI, da CLT. No período de 12.12.2002 a 06.04.2003, enquanto viveu a Portaria nº 496 do Ministério do Trabalho, o empregado faz jus ao adicional de insalubridade" (Orientação Jurisprudencial nº 345 da SBDI-I do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-33.073/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO QUINTERO
RECORRIDO(S)	: LEONÍDIO LOURENÇO
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às preliminares de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e julgamento extra petita; não conhecer do recurso, também, quanto ao tema afeto à estabilidade sindical e aos descontos previdenciários. Por unanimidade, conhecer do recurso, na forma da alínea "c" do art. 896 da CLT, quanto ao tema afeto aos descontos fiscais, por admitir ter sido perpetrada, na origem, ofensa ao disposto no art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para estabelecer que o Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação e calculado ao final, observadas as parcelas de natureza salarial e, portanto, tributáveis, excluídas as verbas indenizatórias, inclusive quanto aos juros de mora.

EMENTA: ESTABILIDADE DE DIRIGENTE SINDICAL - PENDÊNCIA DE REGISTRO DO SINDICATO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - EXEGESE DO ART. 8º, INCISOS I E VIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A questão respeitante ao momento da aquisição do direito à estabilidade sindical já foi discutida pelo excelso Pretório, que se posicionou no sentido de que a garantia da estabilidade sindical aos diretores eleitos na assembléia constitutiva da entidade sindical é reconhecida antes mesmo do seu registro no Ministério do Trabalho. No mesmo diapasão, a jurisprudência atual do Tribunal Superior do Trabalho tem admitido que a estabilidade a que faz jus o empregado eleito para o cargo de dirigente sindical não é vinculada à data de concessão do registro sindical.

Recurso de revista não conhecido.
DESCONTOS FISCAIS - RECOLHIMENTO - INCIDÊNCIA - PARCELAS SALARIAIS - EXCLUSÃO DAS VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA INCLUSIVE QUANTO AOS JUROS DE MORA. O recolhimento do Imposto de Renda sobre os valores decorrentes de decisão judicial deve ser feito no momento em que estes se tornarem disponíveis ao beneficiário, o que significa dizer que o imposto deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final, observadas as parcelas de natureza salarial e, portanto, tributáveis, excluídas as verbas indenizatórias inclusive quanto aos juros de mora, pois o principal segue o acessório. Precedentes STJ em matéria Tributária. Inteligência do art. 46 da Lei nº 8.541/92, Provimento nº 01/96 da CGJT e Súmula nº 368, item II, desta Corte Superior.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	: RR-35.750/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: ROGER REGES ROOS
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO ROMANI
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO. SUPRESSÃO DAS HORAS EXTRAS HABITUALMENTE PAGAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. GERENTE GERAL DE AGÊNCIA BANCÁRIA. AUTORIDADE MÁXIMA. AUTONOMIA PRÓPRIA DA FUNÇÃO. NÃO-SUJEIÇÃO A CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE JORNADA. ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 62, II, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. 1. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo - alteração unilateral do contrato de trabalho, por força da Circular Normativa nº 116/93 e OC SUBAG/RS 24/94, importando a supressão do pagamento das horas extras habitualmente pagas aos ocupantes de cargos de confiança -, torna impossível o seu exame, à minguia do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I, desta Corte superior. 2. A jurisprudência reiterada do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Súmula nº 287, consagra entendimento no sentido de que o gerente-geral, autoridade máxima no estabelecimento bancário em que trabalha, está enquadrado na norma do artigo 62, II, da CLT, presumindo-se a detenção dos encargos de mando e gestão do empregador. O gerente-geral possui autonomia até mesmo para fixar seu horário de trabalho, não sofrendo fiscalização nem controle do tempo à disposição do empregador, razão pela qual resta excluído do regime de duração da jornada a que alude o referido dispositivo consolidado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-59.504/2002-900-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: JOÃO DAMASCENO MENDES FILHO
ADVOGADO	: DR. RENATO MINDELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "prescrição - arguição - momento oportuno", por contrariedade à Súmula nº 153 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a preclusão da arguição da prescrição, e, de plano, declarar a não-incidência da prescrição bienal relativa ao direito às diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes de expurgos, tornado incontroverso com a edição da Lei Complementar nº 110/01.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A condenação ao pagamento das diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários tem como base a atualização monetária dos depósitos do FGTS determinada pela Lei Complementar nº 110/2001. Tais diferenças, conforme dispõe o artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, são devidas pelo empregador no momento da despedida injusta. Gira, portanto, a questão em torno da possibilidade de o reclamante requerer diferenças do FGTS. Configurando-se um conflito entre empregado e empregador, do que se depreende que o debate circunda a relação empregatícia, não há como se afastar a competência da Justiça do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. ARGUIÇÃO. MOMENTO OPORTUNO. CORREÇÃO DO FGTS. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1 - As verbas trabalhistas ostentam natureza patrimonial, razão por que a prescrição somente será apreciada quando invocada por quem dela se aproveita, existindo óbice à decretação de ofício pelo magistrado, consoante a legislação vigente à época. 2 - No caso, apesar de não invocada na defesa, conforme afirmou o Tribunal Regional, a prescrição foi argüida oportunamente nas razões de recurso ordinário. Dessarte, não há falar em intempestividade da arguição da prescrição, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 153 deste Tribunal Superior, de seguinte teor: "Prescrição Não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária". 3 - Quanto à arguição de prescrição, a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I, consagra o seguinte entendimento "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo

comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." 4 - Nesses termos não se constata a ocorrência de prescrição no caso em exame, não se acolhendo o pleito de extinção do feito com resolução de mérito. 5 - Recurso de revista conhecido e provido para afastar a preclusão da arguição da prescrição, e, de plano, declarar a não-incidência da prescrição bienal relativa ao direito às diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes de expurgos.

PROCESSO	: RR-75.666/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: JOAQUIM JOSÉ CORREA
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI
RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TELES P. O princípio da igualdade e isonomia de tratamento induz que se deva tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na proporção das suas desigualdades. Na presente hipótese, verifica-se que não há situações iguais a reclamar tratamento igual. Assim, não fere o princípio constitucional alegado o deferimento, pelo Tribunal Regional, da pretensão do reclamante de que lhe sejam estendidos os benefícios de complementação de aposentadoria decorrentes de disposição do empregador, de caráter transitório, dirigida a um determinado grupo de empregados, por um pequeno e delimitado lapso temporal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-90.005/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	: DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S)	: MARIANO BIALY
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DESVIO DE FUNÇÃO. Nos termos da Súmula nº 275, item I, do Tribunal Superior do Trabalho, em ação que objective corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento do apelo. Recurso de revista não conhecido.

DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. A jurisprudência uniforme desta Corte superior vem-se posicionando no sentido de que o simples desvio funcional não ensaja direito ao reenquadramento, mas tão-somente às diferenças salariais dele resultantes. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROMOÇÕES NÃO CONCEDIDAS. DIFERENÇAS SALARIAIS. Pedido de diferenças salariais e reflexos devidos pela não-concessão de promoções conforme previsto no Plano de Cargos e Salários da CORSAN - Resolução nº 23/82 (Cláusula nº 43 do Acordo Coletivo de 1990). Hipótese em que o Tribunal Regional decidiu conceder ao reclamante promoções por antiguidade com fundamento na Súmula nº 51 do Tribunal Superior do Trabalho. Não houve o enfrentamento da questão das promoções não concedidas sob o aspecto da livre estipulação das partes. Tampouco a matéria foi discutida sob o enfoque da regra da interpretatividade restrita que deve ser dada aos contratos benéficos. Inexistência de tese jurídica capaz de possibilitar o confronto entre o decidido na instância ordinária e o texto dos artigos 1090 do Código Civil de 1916 e 444 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: ED-RR-115.117/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: CELSO FRANCISCO DE MARIA
ADVOGADA	: DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
EMBARGADO(A)	: MADEIREIRA MATINHA S.A.
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBSON DE FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para esclarecer que o provimento do recurso de revista alcança os reflexos pertinentes das diferenças salariais resultantes do enquadramento do reclamante em categoria diferenciada em outras parcelas.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PROVIMENTO. A fim de que não parem dúvidas quanto à efetiva entrega da prestação jurisdicional, dá-se provimento aos embargos de declaração para se prestarem esclarecimentos, sanando-se a omissão no julgado acerca do alcance do provimento do recurso de revista. Embargos de declaração conhecidos e providos.

PROCESSO	: ED-RR-120.654/2004-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA	: DRA. KARINA DA SILVA BRUM
EMBARGADO(A)	: DYNA PRYTULA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração e, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos juros da mora na base de 0,5% ao mês a partir de setembro de 2001, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do TST.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO. JUROS DA MORA. CRÉDITO TRABALHISTA. FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/1997. ARTIGO 1º-F (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001). Havendo omissão no acórdão embargado no que tange à admissibilidade do recurso de revista, diante da jurisprudência firme do Supremo Tribunal Federal e da Subseção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte superior, a respeito da eficácia da Medida Provisória nº 2.180-35, impõe-se o seu saneamento, a fim de esgotar a prestação jurisdicional vindicada. Na presente hipótese, tendo o Tribunal Regional se negado a aplicar os índices de juros da mora no percentual fixado pela aludida medida provisória, incorreu em ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição da República. Do saneamento do vício decorre a concessão de efeito modificativo para conhecer e dar provimento ao recurso de revista.

PROCESSO	: ED-RR-141.056/2004-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI
ADVOGADA	: DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA
EMBARGADO(A)	: RODOLFO GRAZINOLI PADARIA E MERCEARIA
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO DOS SANTOS GALLO NETTO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para conferir esclarecimentos ao acórdão embargado, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional vindicada pelo litigante. Embargos de declaração aos quais se dá provimento, sem, no entanto, conferir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO	: ED-RR-173.439/1995.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PATO BRANCO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO	: DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	: RR-493.583/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	: DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S)	: MARIA MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. ADRIANO SPERB RUBIN
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Custas em reversão, a cargo da reclamante.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO DA RECLAMANTE EM CONCURSO PÚBLICO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Essa é a redação da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi prolatado o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-557.897/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: VICENTE VIGIL CORDEIRO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADO	: DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 468/470, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se pronuncie a respeito da tese defendida pelos reclamantes, no sentido de que a Lei Estadual n.º 4.136/61 teria assegurado aos empregados da reclamada todos os direitos previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Rio Grande do Sul, inclusive os avanços trienais, ficando postergado, por ora, o exame das demais questões ventiladas nas razões recursais. Custas inalteradas.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AO ARTIGO 832 DA CLT.

O órgão julgador tem o dever de se pronunciar sobre todas as questões relevantes e pertinentes levantadas pelas partes, mormente quando provocado a fazê-lo por meio de embargos de declaração, sob pena de se reconhecer a negativa de prestação jurisdicional.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: ED-RR-585.992/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO(A)	: JOSÉ MACHADO BOTELHO
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO GONTIJO
ADVOGADA	: DRA. MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, impondo-se ao embargante multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE IMPERFEIÇÕES A SANAR NO JULGADO EMBARGADO - INVOCACÃO DE TEMA INOVATÓRIO - NATUREZA OSTENSIVAMENTE PROTETÓRIA DA PROVOCACÃO. Se o acórdão embargado não apresenta nenhuma das imperfeições dentre aquelas exaustivamente enumeradas no art. 535, incisos I e II, do CPC, a medida contra ele intentada, que persegue novo julgamento da matéria e/ou a abordagem de tema absolutamente inovatório, não enseja provimento, além de desafiar a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, por revelar manifesto intuito protelatório da parte embargante.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO	: RR-617.869/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: ACRELÍCIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da indenização de 40% sobre o saldo do FGTS correspondente ao período anterior à aposentação do empregado e respectivos reflexos, bem como da indenização em dobro pelo tempo de serviço anterior à opção pelo FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação, com todas as consequências contratuais, impõe-se a condenação da reclamada ao pagamento da indenização de 40% sobre o saldo do FGTS correspondente ao período anterior à aposentação do empregado e respectivos reflexos, bem como da indenização em dobro pelo tempo de serviço anterior à opção pelo FGTS.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: ED-RR-662.894/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADA	: DRA. ENEIDA BERNARDES E VARGAS
EMBARGADO(A)	: MARIA DAS GRAÇAS SOARES DA ROCHA
ADVOGADO	: DR. MARCELO HENRIQUE RODRIGUES POSSÍDIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	: RR-677.890/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL
ADVOGADA	: DRA. ANGÉLICA BAILON CARULLA
RECORRIDO(S)	: WANDERLEY DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REFLEXOS DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS NO DESCANSO REMUNERADO - COMPENSAÇÃO. Os argumentos da reclamada quanto ao critério utilizado para pagamento dos descansos semanais remunerados e quanto à ocorrência de pagamentos a maior da parcela, por constituírem pressupostos fáticos não admitidos expressamente pela Corte Regional, remetem ao reexame da prova, incabível em recurso de revista nos termos da Súmula nº 126 do TST. Violação de dispositivo legal, contrariedade a súmula e divergência jurisprudencial não caracterizadas.

Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Na decisão recorrida foi considerado excessivo o valor anteriormente arbitrado e, por consequência, foi determinada a sua redução. Nos arestos apresentados para confronto de teses constam aspectos fáticos não considerados na decisão recorrida. Divergência jurisprudencial não caracterizada.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-715.931/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: GILMAR MARTINS TELLES
ADVOGADO	: DR. VALMOR BONFADINI
RECORRIDO(S)	: UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - PUCRS
ADVOGADA	: DRA. ROSANA GOMES ANTINOLFI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à integração dos prêmios produtividade e assiduidade nos repousos semanais remunerados e conhecer quanto à integração dos prêmios produtividade e assiduidade no cálculo das horas extraordinárias, por contrariedade à Súmula nº 264 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau quanto à determinação de integração dos prêmios produtividade e assiduidade no cálculo das horas extraordinárias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRÊMIOS ASSIDUIDADE E PRODUTIVIDADE - INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A Súmula nº 264 desta Corte preconiza a consideração das parcelas de natureza salarial em relação à remuneração do serviço suplementar.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: ED-RR-721.200/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	: DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
EMBARGADO(A)	: MARIVONI BRUGNERA RAMALHO
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	: DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	: RR-723.131/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	: DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S)	: JOSÉ CANTARYN E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. ADÉLIA DE SOUZA FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTICULAÇÃO GENÉRICA. RECURSO DE REVISTA SEM FUNDAMENTAÇÃO. Revela-se carente de fundamentação a arguição de negativa de prestação jurisdicional quando a parte afirma existir omissão no acórdão revisando - sob argumento articulado de forma genérica, no sentido de que não se emitiu pronunciamento acerca dos aspectos da controvérsia suscitados por meio dos embargos de declaração -, mas não demonstra expressamente os aspectos em relação aos quais teria restado caracterizada tal omissão. Precedentes deste Tribunal Superior. Recurso de revista de que não se conhece.



TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. HOMOLOGAÇÃO. QUITAÇÃO. ALCANCE. SÚMULA Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. As premissas lançadas pelo Tribunal Regional, soberano no exame dos fatos e provas, não permitem o reconhecimento de quais parcelas teriam sido objeto de quitação, nem se houve quitação homologada sem ressalva de diferenças, tampouco quais verbas teriam sido pleiteadas em juízo. Da análise da Súmula nº 330 do TST, constata-se que a quitação não abrange parcelas não consignadas no termo de rescisão contratual ou diferenças ressalvadas de parcelas discriminadas no recibo. Dessarte, somente com novo exame dos elementos fáticos dos autos haveria a possibilidade de se alterar o julgado recorrido. Tal procedimento, todavia, é vedado na esfera recursal extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

FGTS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. A decisão do Tribunal Regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-I, que preconiza que, se o reclamado contesta a alegada existência de diferenças nos depósitos do FGTS, atraí para si o ônus da prova, incumbindo-lhe o dever de apresentar as guias de recolhimento respectivas, de forma a demonstrar o fato extintivo do direito do reclamante. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-724.154/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: MISAEEL DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JAMIR ZANATTA
RECORRENTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Compensação de Jornada - Acordo Tácito - Validade". Por unanimidade, conhecer do recurso da reclamada quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais", por contrariedade à Súmula nº 368 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários sejam calculados na forma estabelecida na citada Súmula nº 368 do TST e estabelecer que o Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação e calculado ao final, observadas as parcelas de natureza salarial e, portanto, tributáveis, excluídas as verbas indenizatórias, inclusive quanto aos juros de mora.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA - EXCLUSÃO DAS VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA INCLUSIVE QUANTO AOS JUROS DE MORA. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998)

É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial. O recolhimento do Imposto de Renda sobre os valores decorrentes de decisão judicial deve ser feito no momento em que estes se tomarem disponíveis ao beneficiário, o que significa dizer que o imposto deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final, observadas as parcelas de natureza salarial e, portanto, tributáveis, excluídas as verbas indenizatórias inclusive quanto aos juros de mora, pois o principal segue o acessório. Precedentes STJ em matéria Tributária. Inteligência do art. 46 da Lei nº 8.541/92, Provimento nº 01/96 da CGJT e Súmula nº 368, item II, desta Corte Superior. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ 228 - Inserida em 20.06.2001). (Súmula nº 368 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho). **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO	: RR-734.452/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO QUINTERO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ LODÔNIO SOBRINHO
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ESTABILIDADE DE DIRIGENTE SINDICAL - PENDÊNCIA DE REGISTRO DO SINDICATO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - EXEGESE DO ART. 8º, INCISOS I E VIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A questão respeitante ao momento da aquisição do direito à estabilidade sindical já foi discutida pelo excelso Pretório, que reconheceu estar assegurada a garantia da estabilidade sindical aos diretores eleitos na assembléia constitutiva da entidade sindical antes mesmo do seu registro no Ministério do Trabalho. No mesmo diapasão, a jurisprudência atual do Tribunal Superior do Trabalho tem admitido que a estabilidade a que faz jus o empregado eleito para o cargo de dirigente sindical não é vinculada à data de concessão do registro sindical.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	: RR-738.035/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO	: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S)	: ANA LÚCIA DE LIMA
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, na forma da alínea "c" do art. 896 da CLT, pela violação do art. 6º da Lei nº 8.877/94 e, no mérito, dar-lhe provimento para eximir a reclamada do pagamento dos salários vencidos desde a concessão da anistia (31/12/1994), 13os salários e depósitos de FGTS, determinando-se que os efeitos financeiros devidos sejam contados a partir do efetivo retorno da empregada à atividade.

EMENTA: ANISTIA - LEI Nº 8.878/94 - READMISSÃO - EFEITOS FINANCEIROS - CONTAGEM. Conforme entendimento que se expressa no precedente nº 56 do Boletim de Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-I, é a partir do momento em que o trabalhador retorna à atividade que a reintegração decorrente da anistia pode surtir efeitos financeiros. Exegese do art. 6º da Lei nº 8.878/94.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-738.946/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: ALBERTO DA SILVA LOPES
ADVOGADO	: DR. EGLE VASQUEZ ATZ LACERDA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: DR. ITALO QUIDICOMO
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista patronal e, por força do disposto no artigo 500, III, do CPC, não conhecer do recurso adesivo do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA FGTS - DIFERENÇAS SOBRE RECOLHIMENTO DE VERBAS SALARIAIS PAGAS. Hipótese na qual se deduz pedido de diferenças resultantes da incidência do FGTS sobre verbas salariais pagas. Decisão em consonância com o entendimento expresso na Súmula nº 362 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista patronal não conhecido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE

A disposição expressa do art. 500, inciso III, do CPC constitui óbice ao conhecimento do recurso adesivo, em hipótese na qual o recurso de revista principal não alcança conhecimento. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-738.985/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: SONIA REGINA MIGUEL
ADVOGADA	: DRA. CYNTHIA GATENO
RECORRIDO(S)	: NET SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIA DA GLÓRIA DO ROSÁRIO FERNANDES ANTUNES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da concessão do auxílio-doença acidentário no curso do aviso-prévio indenizado, reconhecer o direito da reclamante à estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, pelo período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença acidentário, e condenar a reclamada ao pagamento da indenização correspondente aos salários do período e reflexos. Arbitrar à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com custas de R\$ 200,00 (duzentos reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DOENÇA PROFISSIONAL - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO NO CURSO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. A jurisprudência desta Corte está firmada no sentido de que a concessão do benefício previdenciário do auxílio-doença no curso do aviso-prévio indenizado suspende o contrato de trabalho, conforme preconizado na Súmula nº 371.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-761.176/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: CELSO ANTÔNIO MENDES
ADVOGADA	: DRA. VILMA DE MORAES TARDIOLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e "descontos previdenciários e fiscais - responsabilidade pelo pagamento", por contrariedade à Súmula nº 368, II e III, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja o cálculo da correção monetária efetuado nos termos da Súmula nº 381 do TST e que se proceda à apuração dos descontos fiscais e previdenciários, conforme os critérios estabelecidos na Súmula nº 368, II e III, do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO.

Encontra-se superada no âmbito desta Corte Uniformizadora a tese recursal quanto à possibilidade de o instrumento coletivo prever a inexistência de intervalo para descanso e alimentação do trabalhador. Nesse sentido, o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1: "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da Constituição Federal de 1988), infenso à negociação coletiva." Assim, superada a jurisprudência trazida para confronto, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

Consoante a diretriz traçada na Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial (Súmula nº 368, II e III, do TST).

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-768.545/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S)	: RUBENS AMARAL DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS.

A decisão regional encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, verbis: "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Óbice da Súmula nº 333 do TST.

DIVISOR 180. APLICAÇÃO PARA APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAS.

A Reclamada pretende que seja desconsiderada a aplicação do divisor 180 para apuração das horas extras. No entanto, a tese recursal carece de prequestionamento, nos moldes da Súmula nº 297 do TST.

HORA NOTURNA REDUZIDA.

A jurisprudência majoritária deste Tribunal Superior pacificou-se no sentido de que a hora noturna reduzida prevista no art. 73, § 1º, da CLT é compatível com o regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À MARCAÇÃO DE CARTÃO DE PONTO.

O tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do de saída, é considerado como tempo à disposição do empregador. A decisão regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, nos termos da Súmula nº 366, verbis: "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (ex-OJs nº 23 - Inserida em 03.06.1996 e nº 326 - DJ 09.12.2003)".

CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. ÍNDICE APLICÁVEL.

A decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1 do TST, pois os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	: RR-769.635/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S)	: JOSÉ MAURO DO CARMO
ADVOGADO	: DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS.

A decisão do Tribunal Regional encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, verbis: "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Óbice da Súmula nº 333 do TST.

DIVISOR 180. APLICAÇÃO PARA APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAS.

A Reclamada pretende seja desconsiderada a aplicação do divisor 180 para apuração das horas extras. No entanto, a tese recursal carece de prequestionamento, nos moldes da Súmula nº 297 do TST. De outro lado, a decisão recorrida encontra-se em harmonia com jurisprudência pacífica desta Corte, não merecendo conhecimento o apelo.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À MARCAÇÃO DE CARTÃO DE PONTO.

O tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do de saída, considera-se à disposição do empregador. A decisão do Tribunal Regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, nos termos da Súmula nº 366, verbis: "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (ex-OJs nº 23 - Inserida em 03.06.1996 e nº 326 - DJ 09.12.2003)".

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Ao reconhecer que a permanência do Reclamante, ainda que intermitente, na área de risco, lhe assegura o direito ao adicional de periculosidade, o Tribunal Regional proferiu decisão em sintonia com a jurisprudência uniforme desta Corte Superior, cristalizada na Súmula nº 364, I, atraindo a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST, como óbice ao recurso de revista.

REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Esta Corte tem decidido reiteradamente que o adicional de periculosidade reveste-se de natureza salarial, vez que tem por objetivo compensar o empregado que labora em condições perigosas, devendo integrar a remuneração para todos os efeitos legais. Óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

MULTAS CONVENCIONAIS.

A teor da Súmula nº 384, II, do TST, é aplicável a multa convencional prevista em caso de descumprimento de obrigação legal, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de dispositivo de lei. Não prospera, assim, o inconformismo da Reclamada quanto à condenação em multa convencional fixada ante a inobservância do pagamento de horas extras estipulado no instrumento normativo. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNOS NAS VERBAS RESCISÓRIAS.

A Corte regional consignou no acórdão recorrido que não houve quitação, no termo de rescisão, de horas extras e adicional noturno nas verbas rescisórias. Assim sendo, não há que se cogitar de divergência jurisprudencial, nem de contrariedade à Súmula nº 330 do TST, ante a necessidade do reexame do termo de rescisão, o que esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Admitido pelo Tribunal Regional que o Reclamante estava assistido por seu sindicato de classe, tendo, ainda, declarado sua hipossuficiência econômica, encontra-se a decisão recorrida em conformidade com as Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte. Óbice do art. 896, § 4º, do TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	: RR-778.799/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S)	: GENI FABRÍCIO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Se a decisão regional encontra-se em perfeita sintonia com os termos da Súmula nº 368 desta Corte, o recurso esbarra no óbice da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: ED-RR-791.421/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: ESPÓLIO DE ANTÔNIO CORREIA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A)	: ARMAZÉNS GERAIS SANTA CRUZ S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para conferir esclarecimentos ao acórdão embargado, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional vindicada pelo litigante. Embargos de declaração aos quais se dá provimento, sem, no entanto, conferir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO	: RR-798.048/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CARLOS COSTA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS DOS REIS
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Litispendência", "Multa por Embargos Declaratórios Protelatórios" e "Indenização Estabilitária". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Conforme preconiza a Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-804.990/2001.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: MARINALDO GARRIDO BONFIM
ADVOGADA	: DRA. MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - AUXILIAR DE RAMPa - INGRESSO EM ÁREA DE RISCO NOS MOMENTOS DE REABASTECIMENTO DAS AERONAVES - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE A jurisprudência iterativa da 1ª Turma tem-se orientado no sentido de admitir que a exposição do trabalhador ao local de abastecimento da aeronave, durante as paradas para tal fim, constitui fator de risco por habitualidade de exposição a agente perigoso, a justificar o direito ao pagamento de adicional de periculosidade. Nessa linha de raciocínio, portanto, o reclamante, na condição de auxiliar de rampa, tem jus à garantia. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO	: RR-808.443/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO
RECORRIDO(S)	: OSVALDO GONÇALVES DE ANDRADE
ADVOGADO	: DR. DJALMA LUIZ VIEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Quitação - Súmula nº 330 do TST", "Acordo de Compensação - Descaracterização pela Prestação de Trabalho Extraordinário" e "Diferenças de Horas Extraordinárias - Ausência de Demonstração". Por unanimidade, conhecer quanto ao tema "Acordo de Compensação - Horas Destinadas à Compensação de Jornada - Limitação ao Pagamento do Adicional de Hora Extraordinária", por contrariedade à Súmula nº 85, item IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação às horas destinadas à compensação de jornada ao acréscimo apenas do respectivo adicional, como se apurar em liquidação de sentença. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Minutos que Antecedem e Sucedem a Jornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar, para o pagamento de horas extraordinárias, que as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos não sejam computadas, observado o limite máximo de dez minutos diários, sendo que, se ultrapassado esse limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Imposto de Renda - Critérios de Recolhimento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que o imposto de renda incida sobre o valor total da condenação e calculado ao final, observadas as parcelas de natureza salarial e, portanto, tributáveis, excluídas as verbas indenizatórias inclusive quanto aos juros de mora.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - QUITAÇÃO - TERMO RESCISÓRIO - EFEITOS. Em face da redação dada à Súmula nº 330 desta Corte, através da Resolução nº 22/93, ainda que haja a homologação pelo órgão sindical, a quitação não abrange parcelas não incluídas no recibo de rescisão e seus reflexos em outras parcelas, mesmo que essas constem do recibo, bem como, as parcelas decorrentes da execução do contrato de trabalho, que deveriam ter sido satisfeitas durante sua vigência, se constantes do recibo de quitação, alcançam apenas o período delimitado. Nessa esteira, infere-se que, ao contrário do que se tem propalado, a jurisprudência dominante desta Corte não autoriza a eficácia liberatória ampla pelo simples fato de que houve a homologação da rescisão contratual com a assistência sindical ou do Ministério do Trabalho, mesmo que não tenha sido aposta nenhuma ressalva.

É indispensável para esse fim que a decisão regional tenha particularizado o exame de cada parcela no recibo rescisório para que se possa aferir o alcance da quitação pretendida. Inexistindo tal análise, como no caso concreto, não há como se aplicar o caput da Súmula nº 330 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE TRABALHO EXTRAORDINÁRIO - HORAS DESTINADAS À COMPENSAÇÃO DE JORNADA - LIMITAÇÃO AO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE HORA EXTRAORDINÁRIA. Esta Corte já firmou entendimento a respeito do tema, conforme o disposto na Súmula nº 85, inciso IV, do TST, que assim estabelece: "ACORDO DE COMPENSAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA. A prestação de horas extras habituais caracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário".

Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. Os arestos apresentados para confronto de teses são inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal (Súmula nº 366 do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

IMPOSTO DE RENDA - CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO - INCIDÊNCIA - PARCELAS SALARIAIS - EXCLUSÃO DAS VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA INCLUSIVE QUANTO AOS JUROS DE MORA. O recolhimento do Imposto de Renda sobre os valores decorrentes de decisão judicial deve ser feito no momento em que estes se tornarem disponíveis ao beneficiário, o que significa dizer que o imposto deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final, observadas as parcelas de natureza salarial e, portanto, tributáveis, excluídas as verbas indenizatórias inclusive quanto aos juros de mora, pois o principal segue o acesoário. Precedentes STJ em matéria Tributária. Inteligência do art. 46 da Lei nº 8.541/92, Provimento nº 01/96 da CGJT e Súmula nº 368, item II, desta Corte Superior.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR E RR-509/2003-254-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: JOÃO PEDRO PALOMARES JÚNIOR
ADVOGADA	: DRA. ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUIZ AKAoui MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista da reclamada, tendo em vista o desprovimento do agravo de instrumento do reclamante.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - CARÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. A Corte Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante e declarou extinto o processo, sem julgamento do mérito, por carência de ação. O recurso de revista do reclamante mostra-se improsperável, ante a falta de interesse recursal, dada a ausência de sucumbência.

Agravo de instrumento desprovido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. Inviável a apreciação do recurso de revista adesivo da reclamada, tendo em vista o desprovimento do agravo de instrumento.

PROCESSO	: AIRR E RR-1.592/2003-444-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS DA MATA BARRETOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Considerar prejudicada a análise do recurso de revista adesivo interposto pelo reclamante.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. A questão ora posta nos autos não comporta mais discussões, haja vista a jurisprudência consolidada na Súmula nº 203 do TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT c/c a Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.
RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. Prejudicada a análise do recurso de revista adesivo interposto pelo reclamante, nos termos do disposto no art. 500 do CPC.

PROCESSO : AIRR E RR-1.727/2005-060-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : MILTON BATISTA PRIMO
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Fica prejudicada a análise do recurso de revista adesivo interposto pela reclamada, em razão do desprovimento do agravo de instrumento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO. Apesar dos fundamentos da Corte a quo para declarar a consumação do prazo prescricional, tomando como marco inicial a data da extinção do contrato de trabalho do reclamante, a interposição da ação trabalhista deu-se em 10/7/2005, quando já extrapolado o biênio posterior à vigência da Lei Complementar nº 110/2001, na esteira da jurisprudência adotada por esta Corte ad quem, cristalizada no disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.
II - RECURSO DE REVISTA - Prejudicada a análise em razão do desprovimento do agravo de instrumento, nos termos do art. 500 do CPC.

PROCESSO : AIRR E RR-1.877/2002-442-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : WALDIR GRAÇA RIVELA
ADVOGADA : DRA. DENISE LOPES MARCHENTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. Prejudicada a análise do recurso de revista adesivo interposto pelo reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. A questão ora posta nos autos não comporta mais discussões, haja vista a jurisprudência consolidada na Súmula nº 203 do TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT, c/c a Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.
RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. Prejudicada a análise do recurso de revista adesivo interposto pelo reclamante, nos termos do disposto no art. 500 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-708.055/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BELGO-MINEIRA BEKAERT TREFILARIAS S.A.
ADVOGADO : DR. RÔMULO SILVA FRANCO
EMBARGADO(A) : ELECI PINTO
ADVOGADO : DR. AFONSO BORGES CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto, conforme determinado pela colenda SBDI-I desta Corte superior, sem, no entanto, conferir qualquer efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ULTRATIVIDADE DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Evidenciada omissão no acórdão embargado quanto ao exame circunstanciado da especificidade do aresto acostado à fl. 405 das razões do recurso de revista interposto pelo reclamante, impõe-se o seu saneamento, a fim de se esgotar a prestação jurisdicional vindicada. Embargos de declaração conhecidos e providos.

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o caput do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 2215/1988-009-01-40.2
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU) (EXTINTO INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INAMPS)
PROCURADORA : DRA. ALBA REGINA DE JESUS
AGRAVADO(S) : SONIA MARIA CORREA DI MARINO
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ MARIZ DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de maio de 2008.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1279/1989-029-01-40.1
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAPERJ
PROCURADORA : DRA. TATIANA SIMÕES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CARMEM MORAIS GIL
ADVOGADO : DR. ÁLVARO RANGEL DE CARVALHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de maio de 2008.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 925/1995-004-17-00.3
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA : DRA. ANDREA FONTES MELO PERES
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE VALDEMAR SALOMÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. NERIVAN NUNES DO NASCIMENTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de maio de 2008.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1045/1998-383-02-40.0
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Walmir Oliveira da Costa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : CONFIALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI
AGRAVADO(S) : MARIA CREUSA DE JESUS MOTA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO NISHIHATA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de maio de 2008.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 404/1999-081-15-00.0
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS VILLAS BOAS
ADVOGADO : DR. AUGUSTO GROSSO
AGRAVADO(S) : BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S.A.
ADVOGADA : DRA. SILVANA APARECIDA CALEGARI CAMINOTTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de maio de 2008.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1593/1999-012-15-40.8
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : BENEDITO PAIS DE GODOY
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS MARRUCCI LTDA.
ADVOGADO : DR. REGIANE DOS SANTOS MARIANI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de maio de 2008.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 300/2000-086-15-00.1
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : WILSON ALVES GARCIA
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA CORRÊA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de maio de 2008.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 2105/2001-049-01-40.8
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Walmir Oliveira da Costa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento, por deficiência no traslado, suscitada na contraminuta; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : RICARDO JOSÉ AREAS HENRIQUES
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : NATURA COSMÉTICOS S.A. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de maio de 2008.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 794476/2001.7
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO ARCOLIN
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DIAS RUIZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de maio de 2008.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 14360/2002-900-05-00.5
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : PEDRO FELZEMBURG & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE PAULA VIEIRA
ADVOGADA : DRA. MARCELLE M. MARON GOULART
AGRAVADO(S) : JOSÉ VALFRIDO ALVES
ADVOGADO : DR. UBALDINO DE SOUZA PINTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de maio de 2008.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 2804/2003-010-02-40.5
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO LÍVERO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de maio de 2008.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 3003/2003-039-12-40.4
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
AGRAVADO(S) : ELISA PEREIRA GOMES
ADVOGADO : DR. CHARLES ADRIANO SENSI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de maio de 2008.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 743/2004-403-04-40.6
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : MAURO PRADELLA
ADVOGADO : DR. LAURO CECCATO FILHO
AGRAVADO(S) : INDUSTRIAL METALÚRGICA ROTAMIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO RICARDO PRUX

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de maio de 2008.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 962/2004-071-02-40.1
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : WILSON ROBERTO FERREIRA VIANA
ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de maio de 2008.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 1198/2002-002-06-40.3
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. Sobrestado o julgamento do recurso de revista.

AGRAVANTE(S) E RE- : MANOEL JOÃO DUTRA DE ÁVILA CORRIDO(S)
AGRAVADO(S) E RE- : ELI LILLY DO BRASIL LTDA.
CORRENTE(S)

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de maio de 2008.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 16211/2002-900-01-00.2
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPQ. Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento do obreiro para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA CRISTINA CLEMENTE DAS NEVES
ADVOGADO : DR. EVERARDO ELYSIO DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S) : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ
ADVOGADA : DRA. MARIA INEZ SOARES ABDALA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de maio de 2008.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 793124/2001.4
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento do reclamante. Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : LIZIEL VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADO : DR. HÉLIO JOSÉ RODRIGUES CABRAL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de maio de 2008.
ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Coordenador da 1ª Turma

COORDENADORIA DA 2ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-9/2007-003-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ANELISE APARECIDA STUDENROTH CARVALHO
ADVOGADO : DR. RODRIGO FERNANDEZ LEITE CÉSAR
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SHIROMA LANCAROTTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 9.957/2000 (PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO). RECURSO DE REVISTA. INDICAÇÃO DE CONTRARIEDADE A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL E DE DIVERGÊNCIA PRETORIANA. DESFUNDAMENTADO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT.

A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de ofensa direta ao texto constitucional ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-16/2005-003-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ERIVELTO DANTAS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA 331, IV, DO TST. INEXISTENTE. Na forma do art. 250 do RITST, a arguição de inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público só pode ser suscitada por ministro integrante do Órgão julgante ou pelo representante do Ministério Público do Trabalho, não sendo este o caso dos autos.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Afastada a hipótese de ser a Reclamada Telemar "Dona da Obra", quando a decisão regional aplica verbete específico ao caso concreto (Súmula 331, IV, do TST), inviável a admissibilidade do Recurso de Revista, ante o óbice da Súmula 333 do TST c/c o art. 896, § 4º, da CLT.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INSTALADOR DE LINHAS TELEFÔNICAS. EXPOSIÇÃO ÀS CONDIÇÕES DE RISCO EQUIVALENTES ÀS DO SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. DEVIDO. O direito ao adicional de periculosidade é extensivo ao empregado instalador de linhas telefônicas, quando as atividades exercidas encontram-se expostas às condições de risco equivalentes às do labor em contato com sistema elétrico de potência. OJ 347 da SBDI-1 do TST.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE DO QUANTUM DEVIDO. Quando a hipótese dos autos não se enquadra no dispositivo apontado (art. 128 do CTN), uma vez que não há terceiro na presente demanda vinculado ao fato gerador a permitir a modalidade da obrigação supletiva, mas tão-somente sujeitos passivos responsáveis pelo crédito tributário, não resta violada a disposição legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-26/2006-020-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : REUNIDAS S.A. - TRANSPORTES COLETIVOS
ADVOGADO : DR. ALLEXSANDRE LÜCKMANN GERENT
AGRAVADO(S) : ONEGIR SUMNY
ADVOGADO : DR. JOAQUIM JOSÉ DE CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-31/2004-491-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : IRACEMA HENRIQUE ROCHA
ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. QÜINQUÊNIOS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Ao analisar o tema, o Tribunal a quo procedeu à interpretação do artigo 61 da Constituição, no sentido de que a iniciativa de leis que tenham por objeto o aumento de vencimentos é exclusiva do Poder Executivo. Desse modo, trata-se de decisão interpretativa, para a qual seria imprescindível o cotejo de teses opostas, o que não logrou demonstrar a Agravante. O acórdão regional está fundado na inconstitucionalidade da disposição contida no art. 109, § 15, da Lei Orgânica do Município de Suzano por não observar o previsto no artigo 61 da Carta Magna ao fixar aumento salarial. No entanto, os arestos trazidos no Recurso de Revista não contemplam tal fundamento, hipótese que atrai o óbice consubstanciado na Sumula 23 desta Corte. O egrégio Regional não examinou as questões relativas à incorporação de gratificações pagas de forma habitual ao salário do empregado e à revogação da Lei 2.191/87. A Recorrente, por sua vez, não opôs Embargos de Declaração, a fim de obter o necessário pronunciamento sobre as matérias. Logo, não há de se falar em violação dos artigos 7º, II, da Constituição Federal e 457 da CLT. Incidência da Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-44/2007-069-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2º TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO
EMBARGADO(A) : ELAINE CRISTINA DE LIMA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : LVM PRODOTTI ALIMENTARI LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Não se prestam os Embargos de Declaração a rediscutir os fundamentos adotados no acórdão recorrido, que foram contrários ao interesse da Parte. Embargos de Declaração não providos.

PROCESSO : AIRR-45/2005-046-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2º TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADO ZONA SUL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : ANDERSON DORNELAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JAMES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SEM ASSINATURA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-46/2003-025-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2º TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
AGRAVADO(S) : LÚCIA BEATRIZ HELFER
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE OU SUBSTÂNCIA RADIOATIVA. DEVIDO.

"A exposição do empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa enseja a percepção do adicional de periculosidade, pois a regulamentação ministerial (Portarias do Ministério do Trabalho nºs 3.393, de 17.12.1987, e 518, de 07.04.2003), ao reputar perigosa a atividade, reveste-se de plena eficácia, porquanto expedida por força de delegação legislativa contida no art. 200, caput, e inciso VI, da CLT. No período de 12.12.2002 a 06.04.2003, enquanto vigeu a Portaria nº 496 do Ministério do Trabalho, o empregado faz jus ao adicional de insalubridade" (Orientação Jurisprudencial nº 345 da SBDI-1 do TST).

CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS Nos 304 E 305 DA SBDI-1 DO TST.

Conforme se extrai do acórdão regional, há nos autos declaração do estado de pobreza da autora, bem como encontra-se a mesma assistida pelo sindicato da respectiva categoria profissional. Dessa forma, não há falar em violação dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 14 da Lei nº 5.584/70, posto que a decisão regional está em estrita harmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consolidada nas Orientações Jurisprudenciais nos 304 e 305 da SBDI-1.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-112/2006-050-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2º TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
AGRAVADO(S) : ADAUTO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA NETO
AGRAVADO(S) : JÚNIOR GERALDO TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de recurso de revista quando a procuração que dá poderes ao subscritor do apelo encontra-se sem a devida autenticação, exigida por força do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. Cumpre observar que a aplicação do artigo 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-118/2005-019-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 2º TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TEREZINHA VICENTE DE SOUSA CORDÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA NETO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPORANGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO BIENAL - SUPERVENIÊNCIA DE REGIME ESTATUTÁRIO EM SUBSTITUIÇÃO AO CELETISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-120/2007-076-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2º TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SANDRA LTDA.
ADVOGADO : DR. JULIANO FIALHO DE PINHO
AGRAVADO(S) : GERALDO MILTON DA CRUZ
ADVOGADO : DR. FÚLVIO JACOWSON GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Adins nºs 1.721-3 e 1.770-4, posicionou-se no sentido de que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho, o que ocasionou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SB-DI-1 deste Tribunal.

Se não houve a ruptura contratual pela jubilação do reclamante tem-se que, na verdade, houve apenas um único contrato de trabalho.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-136/2005-322-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2º TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENISE FONTES DE FARIA
AGRAVADO(S) : EDUARDO MIRANDA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - JULGAMENTO EXTRA PETITA. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. INTERVALO INTRAJORNADA -SUPRESSÃO PREVISTA EM ACORDO COLETIVO. INTERVALO INTRAJORNADA - NATUREZA JURÍDICA - REFLEXOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-143/2004-029-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2º TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CNH LATIN AMÉRICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA
AGRAVADO(S) : FERNANDO FERNANDES COELHO
ADVOGADA : DRA. LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO À AMPLA DEFESA - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-143/2004-029-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2º TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CNH LATIN AMÉRICA LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ABREU AMORIM
AGRAVADO(S) : FERNANDO FERNANDES COELHO
ADVOGADA : DRA. LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA - BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, §2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-147/2006-172-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2º TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MÜLLER DE BEBIDAS NORDESTE
ADVOGADA : DRA. ELISSANDRA PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CARLOS ALEXANDRE FIGUEIREDO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA MARTINS DE VASCONCELOS BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - CÓPIAS NÃO AUTENTICADAS DOS COMPROVANTES DO DEPÓSITO RECURSAL E DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS - NÃO COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS NO PRAZO LEGAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-170/2006-251-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2º TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FCK 2000 ENGENHARIA DE PRÉ-FABRICAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ARAÚJO SANTOS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUÍS PIASSESKI MARQUES
ADVOGADO : DR. ROMARINO JUNQUEIRA DOS REIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, §6º, da CLT, com a redação dada pela L41.ei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-176/2006-492-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2º TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA
AGRAVADO(S) : ALBERTINO GALDINO DE JESUS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos apelos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pela agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por abranger questões que não trazem pertinência com a matéria discutida nos autos. Aplicação da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

PROCESSO : AIRR-188/2005-008-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2º TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. WELLINGTON MARQUES DA FONSECA
AGRAVADO(S) : ABÍLIO CÉSAR CANSANÇÃO PRESTES
ADVOGADO : DR. DANIEL KONSTADINIDIS
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, considerar prejudicada a análise do Agravo de Instrumento da Reclamada, consoante o disposto no art. 500 do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Tendo em vista que o presente Agravo de Instrumento tem por objetivo o processamento de Recurso de Revista Adesivo, resta prejudicada a sua análise, em face do não-conhecimento do Recurso de Revista do Reclamante que corre junto a estes autos, consoante o disposto no art. 500 do CPC.

PROCESSO : AIRR-204/2005-002-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2º TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO SANTOS MONTELLO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DERENE P. GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : MAURO ROSA ALVES
ADVOGADA : DRA. HELENA CRISTINA FARIAS DE MELO RAMOS
AGRAVADO(S) : PRÓ MÉDICO INDUSTRIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS. PROCURAÇÕES DOS AGRAVADOS. NÃO CONHECIMENTO.

A ausência do traslado das procurações outorgadas aos advogados dos agravados, peças obrigatórias, determina o não conhecimento do apelo. Inteligência do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO	: ED-AIRR-211/2000-012-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA
ADVOGADO	: DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
EMBARGADO(A)	: FLORISVALDO ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. MARIA AUXILIADORA DE NASCIMENTO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar estes embargos de declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

Não se vislumbra nenhuma omissão, contradição ou obscuridade no julgado guerreado, capaz de ser sanada via embargos declaratórios. Se a prestação jurisdicional proposta não satisfaz à parte, incumbe a esta buscar tal satisfação pela via recursal cabível, que não estes embargos, uma vez que não se prestam ao reexame de fatos e provas.

Embargos de declaração **rejeitados**.

PROCESSO	: AIRR-212/2005-038-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO	: DR. AIRES ALEXANDRE JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: JUVENAL FÉLIX DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SÚMULA Nº 372 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA.

A decisão regional está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada pelo item I da Súmula nº 372 do TST, superando quaisquer divergências jurisprudenciais existentes, uma vez que, a função uniformizadora desta instância extraordinária já foi alcançada, incidindo o disposto pelo art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-220/2005-137-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO FERREIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO	: DR. JAMIL APARECIDO MILANI
AGRAVADO(S)	: CONTROL EMPREENDEIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. CLELSIO MENEGON

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	: AIRR-222/2004-312-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: ROTA BRASIL - BAR E LANCHES LTDA.
ADVOGADO	: DR. VALDILSON DOS SANTOS ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. A cobrança das contribuições assistencial e confederativa só pode atingir os associados do Sindicato, sob pena de ofensa ao princípio da liberdade de associação, consagrado no inciso V do art. 8º da CF/88. Correto o despacho agravado, uma vez que se encontra em consonância com a OJ 17 da SDC e com o Precedente Normativo 119 da SDC. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-244/2005-411-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL - ACQUA
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA BALHES CAODAGLIO
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE RIO GRANDE DA SERRA
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE ROBINSON RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ANDRÉIA SUMIYOSHI XAVIER
ADVOGADO	: DR. ROBINSON GRIECO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Aplicabilidade da Súmula nº 218 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-251/2001-003-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGFN)
PROCURADOR	: DR. RAFAEL ESTEVES PERRONI
AGRAVADO(S)	: BRASANTAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCOS JOSÉ DE MORAES
AGRAVADO(S)	: SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 8

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". (Súmula nº 331, item IV do TST).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS CONVENCIONAIS E DO ARTIGO 467 DA CLT.

A jurisprudência desta Corte posiciona-se no entendimento de que a condenação subsidiária do tomador de serviços, prevista na Súmula nº 331, item IV, do TST, abrange todas as verbas devidas pela devedora principal, inclusive as multas e verbas rescisórias ou indenizatórias. A citada súmula não faz nenhuma ressalva, ou seja, não exclui da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, nenhuma verba da condenação.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO	: ED-AIRR-259/2006-010-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE	: HOTEL NACIONAL S.A.
ADVOGADO	: DR. ANA CAROLINA MARTINS SEVERO DE ALMEIDA
EMBARGADO(A)	: SIDNEI ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ISAC SOARES CÂMARA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar o embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO	: ED-AIRR-263/2002-041-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: SILVANA LUCIA SEABRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA
EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO
ADVOGADO	: DR. CARLOS BONINI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A pretensão da embargante não é sanar suposto vício existente no julgado, mas questionar a linha de entendimento levada a efeito pelo julgador. Assim, não havendo omissão no julgado, devem ser **rejeitados** os embargos declaratórios.

PROCESSO	: AIRR-269/2006-108-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINEIRAIS - CPRM
ADVOGADO	: DR. JOHNNY HENRIQUES
AGRAVADO(S)	: TEREZINHA INÁCIA DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO	: DR. VALDIR RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA.

Não se caracteriza a nulidade suscitada quando há expressa manifestação acerca da matéria no acórdão recorrido, bem como nos esclarecimentos prestados em sede de embargos de declaração.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTINUIDADE DA RELAÇÃO DE EMPREGO SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS, DIFERENÇAS DECORRENTES DO EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E AVISO-PRÉVIO.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Adins nºs 1.721-3 e 1.770-4, posicionou-se no entendimento de que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho, julgamento este que ocasionou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 deste Tribunal. Se não houve a ruptura contratual pela jubilação do reclamante, tem-se que, na verdade, houve apenas um único contrato de trabalho, não se verificando a nulidade do período posterior à aposentadoria espontânea, por ausência de concurso público, de que trata o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988 e a Súmula nº 363 do TST. Portanto, não merece reforma a decisão regional que manteve a condenação ao pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, bem como do aviso-prévio, em razão da despedida imotivada do reclamante. Por outro lado, desfundamentado o apelo quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, porquanto, em suas razões de recurso, a reclamada não aponta violação de lei nem divergência jurisprudencial válida, nos moldes exigidos pelo artigo 896 da CLT.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO	: AIRR-283/2005-012-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S)	: ISRAEL LOURENÇO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. MARCELO STOLF SIMÕES
AGRAVADO(S)	: CONTROL EMPREENDEIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. CLELSIO MENEGON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Regional está em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, o que torna inviável a interposição de Recurso de Revista. Incidência da Súmula 333 do TST e do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: ED-AIRR-337/2006-031-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: HÉLIO PACHECO
ADVOGADA	: DRA. GRAZIELE CARDOSO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos providos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	: AIRR-348/2006-076-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	: DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES
AGRAVADO(S)	: ELY MOREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. SÁVIO ROMERO COTTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. DANOS MORAIS - INDENIZAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-358/2004-038-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PIRACQUE S.A.
ADVOGADO	: DR. ALBERTO ESTEVES FERREIRA
AGRAVADO(S)	: LAÉRCIO MELQUÍADES DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. FERNANDO LUIZ SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMISSÕES. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-368/1996-531-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: GRENDENE S.A.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S)	: VANDERLEI SANCHES MELLO
ADVOGADA	: DRA. MARIA SÔNIA KAPPAUN BINA



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO	: AIRR-413/2003-012-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCURADOR	: DR. MILTON SÉRGIO BISSOLI
AGRAVADO(S)	: AURELITA GOMES DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR. SILAS GONÇALVES MARIANO
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE PIRACICABA CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	: ED-AIRR-416/2006-055-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE	: JOSÉ EMÍDIO CAMPOS MOREIRA
ADVOGADO	: DR. JOÃO ANTÔNIO CARDOSO
EMBARGADO(A)	: SOCIEDADE RÁDIO CLUBE MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO EVANGELISTA PANZERA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	: ED-AIRR-437/1995-002-14-40.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. CHARLES LUSTOSA SILVESTRE
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADA	: DRA. INGRID RODRIGUES DE MENEZES
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO	: DR. ADEVALDO ANDRADE REIS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	: AIRR-442/2004-003-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: MARIA AUGUSTA PAES DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. ELIANE GUTIERREZ
AGRAVADO(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	: DR. ELIEZER RICCO
AGRAVADO(S)	: ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: DR. EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRES-CRIÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-447/2002-010-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA	: DRA. MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN
AGRAVADO(S)	: EVANDRO DE SOUZA MARIALVA
ADVOGADA	: DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (Súmula nº 331, item IV, do TST).

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO	: AIRR-460/2005-003-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: GILCESAR CAMPOS SCARPATI
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO	: DR. ABELARDO GALVÃO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E FERROVIÁRIOS DO ESPÍRITO SANTO - COOPERCAP
ADVOGADO	: DR. RICARDO TADEU RIZZO BICALHO
AGRAVADO(S)	: NORPEL - PELOTIZAÇÃO DO NORTE S.A.
ADVOGADA	: DRA. ANABELA GALVÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A finalidade dos Embargos de Declaração é sanar vício existente na decisão, visando ao aprimoramento do julgado. Não se presta para rediscutir os elementos fáticos e a prova constante dos autos. Desse modo, a rejeição dos Embargos de Declaração opostos fora dos limites dos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC não configura negativa de prestação jurisdicional.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-482/2006-019-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: FLÁVIO COELHO GUIMARÃES
ADVOGADO	: DR. RENATO SENNA ABREU E SILVA
AGRAVADO(S)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-482/2006-019-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S)	: FLÁVIO COELHO GUIMARÃES
ADVOGADO	: DR. RENATO SENNA ABREU E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-484/2005-007-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM
AGRAVADO(S)	: PAULO EDSON FALÇÃO E SILVA
ADVOGADO	: DR. ADRIANO MARQUES RAMÔA
AGRAVADO(S)	: SERVISSEL - EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA COMERCIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (Súmula nº 331, item IV, do TST).

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO	: AIRR-488/2005-007-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICAS - CENTRAL
ADVOGADO	: DR. NEI CALDERON
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO DOS SANTOS FRANCISCO
ADVOGADA	: DRA. WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. REPOSIÇÕES SALARIAIS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-500/2004-721-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: ABREGILDO AGNE
ADVOGADO	: DR. FÁBIO FLORES PROENÇA
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO CENTRO JACUÍ LTDA. - CELETRO
ADVOGADO	: DR. ANDERSON DE CASTRO CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. O indeferimento da oitiva de testemunha não implicou, in casu, o cerceamento de defesa alegado. Ademais, os julgadores, destinatários finais das provas produzidas, calcados no princípio da persuasão racional (art. 131 do CPC), concluíram que os elementos de prova já produzidos eram suficientes para a formação de seu convencimento, sendo despidienci a oitiva de testemunha. Consequentemente, não se configuram as violações constitucionais e legais apontadas.

HORAS EXTRAS. Quanto ao tema o recurso encontra-se desfundamentado à luz do art. 896 da CLT, por não indicar ofensa a dispositivo de lei, nem transcrever julgado para caracterização de divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-507/2005-010-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. MURILO AMADO CARDOSO MACIEL
AGRAVADO(S)	: WILTON MARIA GUEDES
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES
AGRAVADO(S)	: PERSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ISAAQUE LUSTOSA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	: ORGAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. NEUZA VAZ GONÇALVES DE MELO
AGRAVADO(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFGO
PROCURADOR	: DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S)	: COPAGAZ - DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A v. decisão Regional mostra-se em perfeita consonância com a Súmula 331, IV, do TST. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 desta Corte e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-507/2005-010-18-41.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFGO
PROCURADOR	: DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S)	: WILTON MARIA GUEDES
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES
AGRAVADO(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
AGRAVADO(S)	: COPAGAZ - DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.
AGRAVADO(S)	: LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	: ORGAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADO(S)	: PERSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Com o advento da Lei 9.756, de 17/12/1998, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o Agravo. Daí, não se conhecer do Agravo de Instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do artigo 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. No caso em tela, a Agravante não trasladou a certidão de intimação do v. acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-513/2007-007-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D
ADVOGADO	: DR. ARTUR BACALTCHUK
AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ VAZ
ADVOGADA	: DRA. RUTH D'AGOSTINI
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VILA ELIZABETH LTDA. - COTRAVIEL
ADVOGADO	: DR. FELIPE FELKL SENER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST.

Uma vez declarado pelo Regional que estão presentes os requisitos exigidos por lei para a concessão dos honorários advocatícios, mesmo sem especificá-los, inviável concluir-se em sentido diverso, pois demandaria revolvimento de provas, o que é vedado nesta instância recursal, a teor da Súmula nº 126 deste Tribunal.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO	: AIRR-515/2003-012-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: ALLERGAN PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S)	: DIVA CERUTTI
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS NEPOMUCENO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ATIVIDADE EXTERNA. CONTROLE DE JORNADA.

Para chegar à conclusão diversa da alcançada pelo Tribunal Regional, seria indispensável o reexame de fatos e provas, hipótese vedada nesta instância extraordinária, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS E REFLEXOS. SÁBADOS, DOMINGOS E EM VIAGENS.

Intactos os artigos 333, inciso I, do CPC e 818 da CLT, concernentes à distribuição do ônus probatório, porque corretamente aplicados pela Corte Regional.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO	: AIRR-523/2004-001-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOÃO VICENTE MURINELLI NEBIKER
AGRAVADO(S)	: WESLEY DA CUNHA LIMA
ADVOGADO	: DR. DONATO HENRIQUE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. Pelo princípio da especificidade, não há de se falar em aplicação do art. 625-D no caso específico da reconvenção.

NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Falta à Recorrente interesse em recorrer, uma vez que não foi subcumbe quanto aos honorários advocatícios.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - SUPLENTE DE DIRIGENTE SINDICAL. Não há como se vislumbrar violação direta e literal do art. 522 da CLT, uma vez que este nada disciplina sobre a questão da suplência de dirigente sindical. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-525/2006-004-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO ZUMBI DOS PALMARES - IZP
PROCURADOR	: DR. ROBERTA L. BARBOSA BOMFIM
AGRAVADO(S)	: GEDSON SIMÕES DUARTE
ADVOGADO	: DR. ANILDSO MENEZES SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS - FGTS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-550/2003-007-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: CIRILO DO NASCIMENTO PIRES
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO MACHADO REZENDE
AGRAVADO(S)	: PROBANK LTDA.
ADVOGADA	: DRA. SELENA MARIA BUJAK
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DRA. MARGIT KLIEMANN FUCHS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. VANTAGENS ESTABELECIDAS EM NORMAS COLETIVAS DA CATEGORIA PROFISSIONAL DOS BANCÁRIOS. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DOS ARTIGOS 7º, XXX, DA CF/88 E 12 DA LEI 6.019/74. Tal como formulada, no sentido de considerar indevido o pagamento de vantagens e consectários legais advindos do reconhecimento da condição de bancário do Reclamante em razão da ausência de pedido de reconhecimento de vínculo de emprego direto com a segunda Reclamada e da não participação da primeira Reclamada, PROBANK, nas negociações coletivas que fundamentam a pretensão constante da inicial, entabuladas entre a Federação Nacional dos Bancos e o Sindicato dos Bancários, a tese adotada pela Corte Regional não permite vislumbrar ofensa à literalidade dos artigos 7º, XXX da CF/88 e 12 da Lei 6019/74, nem especificidade com os arestos colacionados. Incidência das Súmulas 23 e 296, I, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-AIRR-555/2002-203-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: ALCEU MANOEL MACHADO FILHO
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ ROTHERMEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos a que se nega provimento, por não se verificar a hipótese alegada para a sua oposição.

PROCESSO	: AIRR-558/2007-006-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: SÔNIA REZENDE
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADA	: DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A efetiva prestação jurisdicional tem como premissa basilar a fundamentação das decisões judiciais, consoante se extrai do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Havendo nos autos explicitação das razões de decidir pelo órgão julgador, tem-se por atendida tal exigência, ainda que o resultado do julgamento seja contrário ao interesse da parte.

RITO SUMARÍSSIMO. ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS. NATUREZA JURÍDICA. ESTABILIDADE.

Tendo o Regional consignado, expressamente, que a reclamada foi constituída pelo Poder Público na forma de Serviço Social Autônomo, como pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, não se verifica violação dos artigos 37, 41, §§ 1º e 2º, e 70 da Constituição Federal, porque tais dispositivos referem-se à Administração Pública e aos servidores públicos. Assim, não tendo o Regional reconhecido o caráter autárquico da reclamada, a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais mostra-se indireta. E, de acordo com o § 6º do artigo 896 da CLT, nos processos que seguem o rito sumaríssimo, o recurso de revista só poderá ser admitido por violação direta da Constituição Federal.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO	: AIRR-565/2004-080-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	: DR. RAFAEL ESTEVES PERRONI
AGRAVADO(S)	: PAULO CÉSAR MORO
ADVOGADA	: DRA. ROSANA DE CÁSSIA OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (Incidência da Súmula nº 331, inciso, IV, do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AG-AIRR-573/2005-084-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: MASSA FALIDA DE MINERAÇÃO ARIENSE S.A.
ADVOGADO	: DR. ALFREDO GOMES DE SOUZA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. Incabível agravo regimental interposto contra acórdão proferido por Turma desta Corte que negou provimento a agravo de instrumento que visava destrancar recurso de revista. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-573/2005-012-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	: DR. CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA
AGRAVADO(S)	: JURANDIR MACHADO DE FRANÇA
ADVOGADA	: DRA. EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM
AGRAVADO(S)	: CARLOS WERLES RAIMOND PENNA
ADVOGADA	: DRA. MARIA DE LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e Instrução Normativa/TST nº 16/99).

PROCESSO	: AIRR-595/1995-082-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: RIMA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	: DR. ÉDER PERO MARQUES
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: ADNALDO PEREIRA DA SILVA E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO	: ED-AIRR-602/2000-032-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: IMEFER INDUSTRIAL E MERCANTIL DE FERRAGENS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. BEATRIZ T. SHINOHARA TORTORELLI
EMBARGADO(A)	: VILSON RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. CARLOS MOREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Não se vislumbra nenhuma omissão, contradição ou obscuridade no julgado guerreado, capaz de ser sanada via embargos declaratórios. Se a prestação jurisdicional proposta não satisfaz à parte, incumbe a esta buscar tal satisfação pela via recursal cabível, que não estes embargos.

Embargos de declaração **rejeitados**.

PROCESSO	: AIRR-602/2004-064-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO	: DR. SANYO ALVES AUGUSTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DO PEDIDO - INEXISTÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DOS SUBSTITUÍDOS. ILEGITIMIDADE ATIVA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-618/2006-129-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. LEANDRO GIORNI
AGRAVADO(S)	: MARIA FERNANDA PUCCINI BORGES E OUTRAS
ADVOGADO	: DR. LEONARDO DE OLIVEIRA REZENDE



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	: A-AIRR-639/2004-062-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: EDSON DA SILVA
ADVOGADO	: DR. OTÁVIO FERREIRA
AGRAVADO(S)	: BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO	: DR. DENIZARD SILVEIRA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. 4

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo que não consegue infirmar os fundamentos da decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, nos termos do art. 557 do CPC. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-660/2005-005-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA	: DRA. REGINA MÁRCIA BRANCO
AGRAVADO(S)	: WENDEL AMARAL DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO
AGRAVADO(S)	: BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM - FUMBEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (Súmula nº 331, item IV, do TST).

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO	: AIRR-662/2005-048-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: JOÃO UMBERTO PEDRA
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO
AGRAVADO(S)	: SAEF - SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE PORTO FERREIRA
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO - DECLARAÇÃO SEM ASSINATURA. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação (arts. 830 da CLT, 384 do CPC e IN/TST nº 16/99).

PROCESSO	: ED-AIRR-689/2005-221-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	: DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO ELCI TRINDADE DORNELES
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Não se prestam os Embargos de Declaração a rediscutir os fundamentos adotados no acórdão recorrido, que foram contrários ao interesse da Parte. Embargos de Declaração não providos.

PROCESSO	: AIRR-692/2006-002-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: CAMPO DA ESPERANÇA SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALESSANDRA ALMEIDA BRITO
AGRAVADO(S)	: KÁTIA REGINA DE BRITO
ADVOGADO	: DR. JOÃO CARLOS DE SOUSA DAS MERCÊS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS - INCORPORAÇÃO DE COMISSÕES. HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO. RESTITUIÇÃO DO AUXÍLIO-TRANSPORTE. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-694/2005-018-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	: DR. CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA
AGRAVADO(S)	: SILMAR BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
AGRAVADO(S)	: INFODIDÁTICA - ESCOLA DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANTONIO DA LUZ COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-704/2005-102-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADA	: DRA. ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CLEITON HIPOLITO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ÂNGELO HIPÓLITO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. SÚMULA 297 DO TST. O acórdão recorrido não tratou dos temas ora trazidos pelo Reclamado. Óbice da Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-707/1999-037-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADORA	: DRA. LEILA ROSA BASTO GRUMBACH PEREIRA
AGRAVADO(S)	: CONSTRUIR ARQUITETURA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	: DR. ARTUR COUTINHO LAMEIRA
AGRAVADO(S)	: NELMA MOTA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA.

Em conformidade com o artigo 28 da Lei nº 8.212/91, o salário de contribuição compreende os rendimentos pagos, destinados a retribuir o trabalho, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. O aviso-prévio indenizado, entretanto, não traduz retribuição de trabalho prestado e, muito menos, compensação por tempo à disposição do empregador, configurase, sim, indenização por serviço não prestado. Evidenciada a natureza indenizatória do aviso, não há falar em incidência da contribuição previdenciária sobre essa parcela, nos termos do artigo 214, § 9º, inciso V, alínea "f", do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social).

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO	: ED-AIRR-725/2004-005-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	: JORGINA CÉLIA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADA	: DRA. CARLA MAGNA ALMEIDA JACQUES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

Se a própria parte não se desincumbiu de seu ônus processual de prequestionar a data de ajuizamento da ação para efeito prescricional, não há falar em violação do devido processo legal e da ampla defesa (art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal), nem em fundamentação omissa da decisão (art. 93, inciso IX, da Constituição Federal), pois estes embargos não se prestam ao re-exame de fatos e provas.

Embargos de declaração **rejeitados**.

PROCESSO	: AIRR-727/1998-021-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: ELIZEU DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. JUDITE NAHAS
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA	: DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: EXECUÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REVISÃO. COISA JULGADA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Em se tratando de relação jurídica continuativa, como é o caso do contrato de trabalho, a eficácia e imutabilidade das decisões judiciais que fixarem direitos decorrentes de situação de fato (como é o caso da periculosidade e da insalubridade - sujeitas a alterações a qualquer tempo) está mitigada, a teor do art. 471, § 1º, do CPC, não havendo se falar em ofensa à coisa julgada em face de sua revisão.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO	: ED-AIRR-739/2005-601-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: JOSÉ RUI DALENOGARE
ADVOGADO	: DR. SÍLVIO ANTÔNIO GATELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração opostos pelo reclamado. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS INEXISTENTES - NÃO CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE ASSINATURA NAS RAZÕES RECURSAIS.

Consoante se depreende dos termos da Orientação Jurisprudencial nº 120, da SBDI-1, desta Corte, tem-se por inexistente o recurso que não contém assinatura do seu subscritor nas razões recursais.

Embargos de declaração não conhecidos porquanto inexistente.

PROCESSO	: AIRR-744/2006-143-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: STÊNIO CLAYTON DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. TEREZINHA DE FÁTIMA NASCIMENTO EPAMINONDAS
AGRAVADO(S)	: TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO	: DR. MÁRCIA RINO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5º do art. 897 da CLT e IN/TST nº 16/99).

PROCESSO	: AIRR-750/2006-004-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: CORAL - SERVIÇOS DE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. RAQUEL CORAZZA
AGRAVADO(S)	: CRISTÓVÃO FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - INEXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO SINDICAL - INEFICÁCIA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, §6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-771/2006-004-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO PARÁ - FUNDAÇÃO HEMOPA
ADVOGADO	: DR. ARMANDO FERREIRA RODRIGUES FILHO
AGRAVADO(S)	: PAULO SÉRGIO ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE.

"Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". (Súmula nº 214 do TST). Não se verificando nenhuma das hipóteses referidas, não merece processamento o apelo, por ser incabível nesta oportunidade.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : ED-AIRR-791/2003-013-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
EMBARGADO(A) : HÉLIO SOARES DE AZEVEDO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O v. acórdão turmário encontra-se fundamentado nos termos das OJs 341 e 344 da SBDI-1 desta Corte. Assim, não há de se falar em omissão no julgado. Não caracterizadas as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

PROCESSO : AIRR-792/2001-225-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE PESQUISAS DE ENERGIA ELÉTRICA - CEPEL
ADVOGADO : DR. DOUGLAS FERNANDES JUNIOR
AGRAVADO(S) : SÉRGIO DA SILVA CARDOZO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA GOMES VIANA MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

Constatado que as subscritoras das razões do recurso de revista não estavam regularmente constituídas para atuar no feito no momento da interposição do apelo, tem-se por impertinente a pretensão do agravante de viabilizar o processamento do recurso.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-804/1998-007-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO PEREIRA ALVES
ADVOGADO : DR. GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS - CEG
ADVOGADO : DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por referir-se de forma genérica sobre a admissibilidade do recurso de revista. Aplicação da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

PROCESSO : AIRR-829/2005-092-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : HOLCIM BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : FLÁVIA LUCIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : INTERNATIONAL LANGUAGE SOLUTIONS & BUSINESS ENGLISH SCHOOL IDIOMAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Correto o despacho denegatório, pois o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, o que atrai o óbice da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PARCELAS DEFERIDAS. AVISO PRÉVIO. 13º SALÁRIO E MÚLTA FUNDIÁRIA. SALÁRIO RETIDO. MÚLTA DO ARTIGO 467 DA CLT. O processamento do Recurso de Revista está obstaculizado pela incidência das Súmulas 23, 126, 296 e 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-829/2005-031-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICAS - CENTRAL
ADVOGADO : DR. MARY P. GONZALEZ
AGRAVADO(S) : AUREA MACEDO DE SÁ
ADVOGADO : DR. RIBAMAR CAMPOS LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de recurso de revista quando a procuração que dá poderes ao subscritor do apelo encontra-se sem a devida autenticação, exigida por força do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. Cumpre observar que a aplicação do artigo 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-834/2005-072-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : WÍLSON BITTAR AYRES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALVÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração para acolhê-los, sem efeito modificativo, para acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos de declaração acolhidos para acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : ED-AIRR-841/2005-011-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS POSTAIS, TELEGRÁFICAS E SIMILARES DO RIO GRANDE DO SUL - SINTECT/RS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MÁRIO FERNANDO MARTINS RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Embargos Declaratórios providos tão-somente para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação, sem qualquer alteração na parte dispositiva do acórdão embargado.

PROCESSO : AIRR-873/2005-461-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MANHAES BARRETO
AGRAVADO(S) : NIVALDO QUEIROZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALBERTO PASTOR DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5º do art. 897 da CLT e IN/TST nº 16/99).

PROCESSO : ED-AIRR-893/2006-464-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : JOAQUIM GROSSI COELHO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA PEREIRA FACCINA
EMBARGADO(A) : SCÂNIA LATIN AMÉRICA LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O v. acórdão turmário encontra-se fundamentado nos termos da OJ 344 da SBDI-1 desta Corte. Assim, não há de se falar em omissão no julgado. Não caracterizadas as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

PROCESSO : AIRR-898/2003-078-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : ALBERTO MARIO BOLOTA PATRICIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NA PETIÇÃO E NAS RAZÕES RECURSAIS DO APELO.

Consoante se depreende dos termos da Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 desta Corte, tem-se por inexistente o recurso que não contém assinatura do seu subscritor tanto na petição de apresentação como nas razões recursais.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-919/2005-009-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ARSENAL DO CHOPP LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME FREIRE DE MORAES GUERRA
AGRAVADO(S) : ANDRÉ FERREIRA MENDES
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO VIEIRA DE MELO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - GERENTE. COMPENSAÇÃO - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-926/2005-551-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO SUZART
AGRAVADO(S) : VALRÉLIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO KENNEDY MOREIRA FAGUNDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-930/2001-006-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : OGMO - ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. LEANDRO POMPERMAYER FARIAS
EMBARGADO(A) : ADEVIR ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. WANDER REIS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: PRAZO PRESCRICIONAL. CF/88. INEXISTÊNCIA DE RESCISÃO CONTRATUAL. Restou consignado na decisão embargada, de forma clara e fundamentada, que o prazo a ser observado in casu é de cinco anos, e não bienal, já que não houve rescisão contratual. Logo, não há de se falar em omissão da decisão embargada, mas em divergência particular do Embargante, quanto à premissa jurídica adotada naquele julgado em relação ao prazo prescricional empregado. Embargos Declaratórios não providos.

PROCESSO : AIRR-930/2006-037-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARILENE APARECIDA SILVA NETO
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA ASSUNÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 9.957/2000 (PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO). INDICAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT.

A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de ofensa direta ao Texto Constitucional ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-951/2006-114-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SÁLVIO AUGUSTO BRAGA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL
ADVOGADO : DR. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. A v. decisão regional está em consonância com a Súmula 327, do TST. Incidência da Súmula 333 do TST.SUSPENSÃO PROCES-SUAL. A revisão da decisão regional implicaria o revolvimento do conjunto fático- probatório, procedimento inviável nesta esfera recursal, a teor da Sumula 126 do TST.COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A revisão da decisão regional implicaria o re-volvimento do conjunto fático-probatório, procedimento inviável nes-ta esfera recursal, a teor da Súmula 126 do TST.BASE DE CÁL-CULO. A divergência jurisprudencial colacionada é inespecífica, na forma da Súmula 296 do TST.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A v. decisão regional está em consonância com as Súmulas 219 e 329 do TST.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-982/2005-049-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: SEBASTIÃO MANOEL DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. ALDA GOMES BERNARDES DOS REIS
AGRAVADO(S)	: SAINT-GOBAIN MATERIAIS CERÂMICOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-trumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHE-CIMENTO. PROTOCOLO DA PETIÇÃO DE RECURSO DE RE-VISTA ILEGÍVEL.

Não se conhece do agravo de instrumento quando impossível se aferir a tempestividade do recurso principal, uma vez que a cópia da petição de recurso de revista apresenta protocolo ilegível. O apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO	: AIRR-985/1998-109-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: CÉSAR MASCI
ADVOGADO	: DR. FABRÍCIO AUGUSTO REIS
AGRAVADO(S)	: LUIZ ALBERTO COSSE FILHO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CORRÊA DE MELLO
AGRAVADO(S)	: TRAJETO - TRAJETÓRIA TRANSPORTES GERAIS LTDA. E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBI-LIDADE. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS TIDOS COMO VIOLADOS. APELO DES-FUNDAMENTADO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E ITEM I DA SÚMULA Nº 221 DO TST.

A interposição de recurso de revista contra decisão proferida em execução de sentença vincula-se à demonstração de violação di-reta e inequívoca de preceito da Constituição Federal, a teor do que dispõe o artigo 896, § 2º, da CLT. Dessa forma, por não ter cuidado o reclamado de indicar, expressamente, quais dispositivos da Cons-tituição restaram violados, desfundamentado encontra-se seu apelo, ante o que estabelece o item I da Súmula nº 221 do TST.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO	: AIRR-989/2003-020-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: VALDECIR CENCI
ADVOGADO	: DR. EDSON ARCARI
AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Observadas as normas processuais, não há falar em cerceio do direito de defesa, tampouco em ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Lei Maior, tendo o acórdão regional consignado que a produção de prova argüida pelo reclamante mostrou-se despicienda, porquanto já esclarecida de fato a lide, em face da presença de condições que ensejaram o julgamento imediato da causa.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO	: AIRR-993/2001-030-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: RESTAURANTE CHINA ESMERALDA LTDA.
ADVOGADO	: DR. FÁBIO ANÉAS
AGRAVADO(S)	: VALZIR BATISTA AGUIDO
ADVOGADO	: DR. LOURIVAL APPARECIDO LANDUCA FERREI-RA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: HORAS EXTRAS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST.

A pretensão da parte em obter a reforma do acórdão re-corrido, mediante o qual foi consignado que foram pedidas todas as horas extraordinárias, com amparo nos elementos de prova, demanda o revolvimento do conjunto probatório dos autos, o que é vedado nesta Corte extraordinária, a teor do que estabelece a Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento a que **se nega provimento**.

PROCESSO	: AIRR-995/2002-659-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
AGRAVANTE(S)	: COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: CLEMENTE ZUBRESKI
ADVOGADO	: DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊN-CIA SOCIAL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS POR INCABÍVEIS. NÃO-INTER-RUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. Sendo incabíveis os Embargos Declaratórios, não têm o condão de protrair o termo inicial do prazo para interposição do Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.011/2005-034-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: MARCELO COSTA VIANNA
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA AVALONE VIANNA
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DRA. CÍNTIA DE FREITAS GOUVÊA
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	: DRA. ARIADNE TEIXEIRA AUGUSTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-trumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁ-RIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	: ED-AIRR-1.048/2004-018-04-40.8 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
EMBARGANTE	: BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTUO
EMBARGADO(A)	: MARIA DA GRAÇA PERES TAVARES
ADVOGADA	: DRA. ALICE DE ANDRADE GROTH
EMBARGADO(A)	: MASSA FALIDA DA MOBRA SERVIÇOS EMPRESA-RIAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embar-gos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. FALÊNCIA POSTERIOR À RESCISÃO CONTRATUAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONFIR-MAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. Não merece reparos o acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento, porquanto efetivamente inaplicável ao caso a Súmula 388 desta Corte, ao passo que a rescisão contratual e o ajuizamento da presente Reclamação Trabalhista foram anteriores à decretação de falência da primeira Reclamada. Ademais, a responsabilidade subsidiária compreende a penalidade disposta no artigo 477, § 8º, da CLT. Assim, não há de se falar em omissão ou contradição no julgado. Não caracterizadas as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

PROCESSO	: AIRR-1.056/2001-065-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
AGRAVANTE(S)	: LUIZ NORIYUKI KOBAYASHI
ADVOGADA	: DRA. DOROTI WERNER BELLO NOYA
AGRAVADO(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSAÇÃO EXTRAJUCIDIAL. NULIDADE. Não restou comprovada nos autos a existência de nenhum tipo de irregularidade no acordo entabulado entre as partes, ou mesmo a ocorrência de coação que viciasse o pedido de demissão do Autor. Tal entendimento se baseia no contexto fático-probatório dos autos. Assim, dada a natureza fática da matéria, incide na hipótese o óbice da Súmula 126 deste Tribunal. Desse modo, não merece reparos o despacho agravado. Agravo de Ins-trumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.061/2003-041-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: SEBASTIÃO MEDEIROS
ADVOGADO	: DR. HENRIQUE LONGO
AGRAVADO(S)	: FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A. - FTC
ADVOGADA	: DRA. INGRID POLYANA SCHMITZ LARDIZÁBAL VIEIRA
AGRAVADO(S)	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	: DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-trumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁ-RIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.066/2004-062-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S)	: MARCOS JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	: DR. BRÁULIO BARROS DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: SDR - SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RE-CURSOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. DIOGO SANTOS DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ILEGI-TIMIDADE PASSIVA. MULTA DO FGTS. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das em-presas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título exe-cutivo judicial." Inteligência da Súmula 331, item IV, do TST.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO	: AIRR-1.068/2005-223-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
AGRAVANTE(S)	: ODETE FERNANDES LAGO POUSADA E RESTAU-RANTE - ME
ADVOGADO	: DR. JESUS DA SILVA COSTA
AGRAVADO(S)	: LUIZ HENRIQUE LOPES PONTES
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO LOPES DINIZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO IN-TERLOCUTÓRIA. O despacho negatório está em consonância com a Súmula 214 do TST, uma vez que a decisão regional possui natureza interlocutória, sendo, por conseguinte, irrecorrível de ime-diato, conforme o artigo 893, §1º, da CLT. Contudo, tais questões poderão ser oportunamente impugnadas por ocasião da interposição de recurso contra a decisão definitiva. Ademais, a alegação de con-trariedade à Súmula 278 do TST não se mostrou caracterizada. Logo, é incabível a aplicação da hipótese prevista na alínea "a" da Súmula 214 ao caso. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.078/1991-013-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADA	: DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEI-RO
AGRAVADO(S)	: LUÍS FLORÊNCIO RODRIGUES MARTINEZ
ADVOGADO	: DR. VITOR MAURO GALATI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-trumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. IPC DE MARÇO - CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. A ad-missibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agra-vo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO	: ED-AIRR-1.100/2004-004-04-40.3 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE	: MELITA DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. EDUARDO DE BARROS PEREIRA
EMBARGADO(A)	: PAULO ROBERTO DREGER
ADVOGADO	: DR. ÁLVARO OTÁVIO R. SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 533 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-1.104/2004-062-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : JÚLIA CARNEVALE ESPOSEL
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO JOSÉ MOREIRA ALVES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CESAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. Em se tratando, na espécie, de direito originário do contrato de trabalho, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. Agravo de Instrumento não provido.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FONTE DE CUSTEIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 195, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A decisão regional não determinou a criação, majoração ou extensão do benefício previdenciário à Reclamante, como vedado pelo art. 195, § 5º, da Constituição. Apenas determinou a solidariedade das Reclamadas quanto ao pagamento da complementação de aposentadoria. E, nesse sentido, incólume o artigo 195, § 5º, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.104/2004-062-01-41.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
AGRAVADO(S) : JÚLIA CARNEVALE ESPOSEL
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. ARTHUR TABACHI CARRERA CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. Tendo o egrégio Tribunal a quo concluído ter havido desvirtuamento do título do valor ajustado em acordo coletivo, de forma a descaracterizar a natureza salarial, imperioso se faz reconhecer a consonância da decisão recorrida com a Súmula 327 do TST, segundo a qual, na hipótese, a prescrição aplicável é a parcial. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ABONO. A Turma Julgadora concluiu que a natureza jurídica do abono concedido, pago repetitivamente, nos períodos coincidentes com a data-base, pelo empregador, não é passível de estipulação por meio de norma coletiva, na medida em que é objeto de comando legal explícito, qual seja, o art. 457, § 1º, da CLT. Assim, tal circunstância revela a não-violação de forma direta e literal dos artigos 7º, XXVI, e 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ILEGITIMIDADE. Não se verifica violação à literalidade dos artigos 202, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal, 3º da Lei 108/2001 e 6º da Lei 8.020/1990, na medida em que, consoante quadro fático delineado no v. acórdão revisando, a FUNCEF age como longa manus da CEF. Outrossim, tampouco há de se falar em violação literal do art. 265 do Código Civil, nos moldes exigidos pelo art. 896, "c", da CLT, já que sua dicção não foi infirmada pela decisão em análise. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.106/2006-019-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO DAVID JARDIM DECAT JÚNIOR
AGRAVADO(S) : REINALDO ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. ARTUR FERNANDO ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - REVISTA ÍNTIMA. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.117/2006-005-14-40.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORA : DRA. JANE RODRIGUES MAYNHONE
AGRAVADO(S) : ADESSANDRO DUARTE LOPES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RIBEIRO NETO
AGRAVADO(S) : CONDOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO GUIMARÃES BRESSAN SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (Incidência da Súmula nº 331, inciso, IV, do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.118/2003-014-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : FACEPA - FÁBRICA DE CELULOSE E PAPEL DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
AGRAVADO(S) : RICARDO TEIXEIRA DESPOINTES
ADVOGADA : DRA. SUZY SOUZA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A efetiva prestação jurisdicional tem como premissa basilar a fundamentação das decisões judiciais, consoante se extrai do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Havendo nos autos explicitação das razões de decidir pelo órgão julgador, tem-se por atendida tal exigência, ainda que o resultado do julgamento seja contrário ao interesse da parte.

ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (Súmula nº 331, item IV, do TST).

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-1.124/2006-021-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : DIVINO DOMINGOS DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. SHIRLEI MESQUITA SANDIM
AGRAVADO(S) : SICREDI RONDONÓPOLIS - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO SUL DE MATO GROSSO
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTOS DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, determinar a retificação da atuação como Agravo e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA INDISPENSÁVEL. TRASLADO DEFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPERATIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Não merece reparos o r. despacho que negou seguimento ao Agravo de Instrumento, pois não foi trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, imprescindível para se aferir a tempestividade do Recurso de Revista. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.130/2000-037-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : MOEMA AZAMBUJA DE LORETO
ADVOGADO : DR. JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE OS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.194/2006-106-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TOTAL ALIMENTOS DISTRIBUIDORA E COMERCIO S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILELA DE MENEZES
AGRAVADO(S) : DAVID DA SILVA REIS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA QUEIROZ
AGRAVADO(S) : TOTAL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILELA DE MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. No âmbito da Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias tornadas irrecorríveis, ao menos de imediato, pelo § 1º do art. 893 da CLT, quando não terminativas do feito, inviabilizam o recurso de revista. Aplicabilidade da Súmula nº 214 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.195/2005-029-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA CHIMENDES
ADVOGADO : DR. LUÍS DALL'AGNOL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DA RECLAMANTE NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. As únicas hipóteses que ensejam recurso imediato de decisões interlocutórias são aquelas previstas na Súmula 214 do TST. Na hipótese dos autos, não há como se vislumbrar contrariedade à Súmula 74 do TST, que não aborda a questão da ocorrência de motivo que justifique a ausência da Parte na audiência, aspecto discutido no acórdão do Regional. Incidência da Súmula 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.197/2005-443-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP
ADVOGADO : DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE RISCO. TRABALHADOR AVULSO. Não se vislumbra ofensa direta e literal aos arts. 7º, XXXIV, da Constituição Federal e 14 da Lei 4.680/65. Ao analisar o tema, o Tribunal a quo procedeu à interpretação destes dispositivos e, portanto, o cabimento do Recurso de Revista, no particular, está limitado à demonstração de interpretação divergente, ônus do qual o Recorrente não se desvencilhou. A tese do v. acórdão Regional está assentada essencialmente no fato de que o reclamante não produziu provas no sentido de demonstrar que prestava serviços em área de risco. No entanto, nenhum dos arestos trazidos para o cotejo parte dessa premissa fática. Incidência da Súmula 296 do TST. Pelo mesmo motivo, afasta-se a contrariedade à Súmula 91 do TST, já que não se refere à especificidade do caso em discussão. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.222/2006-004-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DRA. SÔNIA MARIA BARRETO FERREIRA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO NICOLAU DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MARQUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RANGEL & FARIAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (Incidência da Súmula nº 331, inciso, IV, do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.235/2001-021-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANTONIO CARLOS OLIVEIRA PEREIRA
AGRAVADO(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. 3



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos cópia do acórdão regional e a respectiva certidão de publicação, peças indispensáveis para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO	: AIRR-1.250/2003-003-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: AGENDA - ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. DANIELA MAIA DE MELLO FONSECA
AGRAVADO(S)	: GENÍLSON DE VASCONCELOS XIMENES E OUTRO
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (Súmula nº 331, item IV, do TST).

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO	: AIRR-1.251/2001-035-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: IVO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	: DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DA MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA.

A SPTRANS é mera gestora dos serviços gerais de transportes públicos na cidade de São Paulo e, como tal, limita-se a assegurar, fiscalizar e exigir a prestação de serviços de transporte do Município por parte das contratadas.

Não se trata, pois, de terceirização e não há a figura do tomador dos serviços. O fruto do trabalho dos empregados das concessionárias não beneficia diretamente o ente público, mas somente a concessionária. Inaplicável a Súmula nº 331, inciso IV, desta Casa.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO	: AIRR-1.288/2006-461-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP
ADVOGADO	: DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA
AGRAVADO(S)	: JOVANI SOBRAL DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. TEÓFILO FERREIRA LIMA
AGRAVADO(S)	: PEM ENGENHARIA S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ÔNUS DA PROVA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.289/2005-009-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S.A.
ADVOGADO	: DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: NILO FROTA COUTINHO
ADVOGADA	: DRA. ARACI LOPES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUITAÇÃO DAS VERBAS TRABALHISTAS. A decisão do Regional está em consonância com o item I da Súmula 330 do TST. Assim, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST.

HORAS EXTRAS. A Corte a quo decidiu a questão com base no depoimento do preposto, cujas declarações obrigam o proponente, nos termos do § 1º do art. 843 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.334/2005-001-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S)	: JOÃO VICENTE PEREIRA FILHO
ADVOGADO	: DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO POR DUPLA FUNÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST.

Não ocorre violação do artigo 818 da CLT quando o e. TRT, ante a análise do contexto probatório, em especial a oitiva de testemunha aliada às provas documentais coligidas aos autos, socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, erigido no artigo 131 do CPC, o qual entende que o obreiro faz jus à gratificação por dupla função, em face do exercício cumulativo na empresa das funções de assistente técnico e motorista. Por outro lado, qualquer tentativa de alteração da decisão a quo, importaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, procedimento que é vedado, nesta instância extraordinária, a teor do que estabelece a Súmula nº 126 do TST.

CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS Nos 304 E 305 DA SBDI-1 DO TST.

Conforme se extrai do acórdão regional, há nos autos declaração do estado de pobreza do autor, bem como encontra-se o mesmo assistido pelo sindicato da respectiva categoria profissional. Desta forma, não há falar em violação do artigo 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70, posto que a decisão regional está em estrita harmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consolidada nas Orientações Jurisprudenciais nos 304 e 305 da SBDI-1.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO	: AIRR-1.344/2000-001-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: VIWA VITÓRIA CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO	: DR. LORENA BOTELHO DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	: JULIANA DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. FLÁVIA VAZ DE MELLO DEMIAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - CÓPIA DA PROCURAÇÃO SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de recurso de revista quando a procuração que dá poderes ao subscritor do apelo encontra-se sem a devida autenticação, exigida por força do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. Cumpre observar que a aplicação do artigo 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.364/2001-017-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: DR. MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: LÚCIA MARIA PEIXOTO BATISTA
ADVOGADO	: DR. JOÃO ANTÔNIO PATRÍCIO
AGRAVADO(S)	: PETREL MARINE CONSERVADORA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ DE SOUZA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NULIDADE DO ACÓRDÃO - RESERVA DE PLENÁRIO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AI-1.383/1999-251-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: DELMO GONZAGA DA CRUZ MATOS & CIA. LT-DA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ NOVAES BEZERRA
AGRAVADO(S)	: MOACIR DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO	: DR. ROBÉRIO ARAÚJO MOTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO EMANADO DE TURMA DA CORTE REGIONAL. INADEQUABILIDADE DA VIA RECURSAL UTILIZADA. DESPROVIMENTO.

Segundo os estreitos limites de recorribilidade impostos pela disposição contida no § 2º do artigo 896 da CLT, contra as decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho proferidas em face de execução de sentença é cabível recurso de revista.

De outro lado, a única hipótese de cabimento de agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho encontra-se elencada no artigo 897, alínea "b", da CLT, sendo autorizada sua interposição apenas "dos despachos que denegarem a interposição de recursos".

Assim, manifestamente incabível a interposição de agravo de instrumento contra acórdão regional prolatado em sede de agravo de petição.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO	: AIRR-1.414/1997-441-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	: DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S)	: WANDERLEI XAVIER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS.

A aplicação da multa por interposição de embargos de declaração protetórios não violou o disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, pois a reclamada não pretendeu, naquele recurso, sanar omissão ou contradição do acórdão embargado, e sim o reexame da matéria sob a ótica constitucional, e tal fato não havia sido pleiteado em agravo de petição.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO	: AIRR-1.414/2005-067-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. MAURICIO ALVES COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.431/2003-261-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	: RICARDO LUIZ XAVIER
ADVOGADO	: DR. GILMAR FRANCISCO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.

É intempestivo o agravo de instrumento cuja interposição se deu após o transcurso do octídio legal previsto no artigo 897, caput, da CLT.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO	: AIRR-1.441/2004-018-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: DR. MARCELO GOUGEON VARES
AGRAVADO(S)	: ESPÓLIO DE CLAUDENIR MEIRELLES MEDEIROS
ADVOGADO	: DR. EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S)	: JASET JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DISSIDIAL. MULTA INDENIZATÓRIA DE 40% SOBRE O FGTS. MULTA DO ART. 467 DA CLT. RESPONSABILIDADE QUE SE ESTENDE AO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. A obrigação de pagar todas as verbas trabalhistas, cuja responsabilidade é do devedor principal, tem que ser cumprida em sua integralidade, e nessa condição, se inadimplida, passa a ser do devedor subsidiário sem nenhuma limitação ou exclusão. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.445/2004-053-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2º TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: SAMUEL ROSA
ADVOGADO	: DR. MAURICIO ALVES COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INTERRUPTÃO. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.457/2004-023-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2º TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO MINEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - FUMEC
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO DINIZ TAVARES
AGRAVADO(S)	: EVANDRO BERNARDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. EDMUNDO COSTA VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL NA FASE EXECUTÓRIA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.468/2004-016-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2º TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN/RJ
PROCURADOR	: DR. RAFAEL ROLIM DE MINTO
AGRAVADO(S)	: PAULA RIBEIRO MENEZES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ RAIMUNDO FRAZÃO FILHO
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO CARIOCA DE ENSINO SUPERIOR - ACESU
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL VEIGA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: NÚCLEO SUPERIOR DE ESTUDOS GOVERNAMENTAIS - NUSEG - UERJ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. VALE-TRANSPORTE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	: ED-AIRR-1.499/2006-101-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2º TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: ROBSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. DIVINO CAVALHEIRO LEITE
EMBARGADO(A)	: CONSTRUTORA & ELÉTRICA SABA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 331, IV, DO TST. O v. acórdão embargado encontra-se fundamentado nos termos da Súmula 331, IV, desta Corte. Embargos de Declaração não providos.

PROCESSO	: ED-AIRR-1.504/2004-035-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2º TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE	: COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS E REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. MOISÉS ESTEVAM
EMBARGADO(A)	: GLEBER ZAIDEM MENDES
ADVOGADO	: DR. DORIVAL CIRNE DE ALMEIDA MARTINS
EMBARGADO(A)	: REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO MANUEL PONTES CORREIA NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. OMISÃO INEXISTENTE. A decisão embargada expôs os fundamentos pelos quais entendeu correta a obstaculização do Recurso de Revista em cada um dos temas abordados no Apelo, não havendo que se falar em omissão no v. julgado. Embargos de Declaração não providos.

PROCESSO	: AIRR-1.511/2006-035-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2º TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA	: DRA. GIOVANA MICHELIN LETTI
AGRAVADO(S)	: JOSUÉ DA SILVA
ADVOGADO	: DR. RUBENS RITTER VON JELITA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA DE BEM IMÓVEL HIPOTECADO - CRÉDITO TRABALHISTA - PREEMINÊNCIA. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.518/2002-024-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2º TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: SIMCAUTO MECÂNICA E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. DIÓGENES DELFINO CABRAL
AGRAVADO(S)	: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. FERNANDO DA SILVA ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO PAGO "POR FORA". VÍNCULO DE EMPREGO. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.540/2005-137-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2º TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S)	: CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. CLELSIO MENEGON
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS ROSADA
ADVOGADO	: DR. JAMIL APARECIDO MILANI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	: AIRR-1.550/2003-028-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2º TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO	: DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	: SERGIO FERNANDES DA CRUZ
ADVOGADO	: DR. MARCELO PEREIRA JORGE
AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA ANÁPOLIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (Súmula nº 331, item IV, do TST). Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO	: AIRR-1.554/2003-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2º TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S)	: JOSÉ FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. SEBASTIÃO CARLOS CAVALCANTE DE MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Segundo o entendimento desta Corte, consubstanciado na OJ 344 da SBDI-1 do TST, o marco inicial da contagem do prazo prescricional deu-se com a edição da LC 110/2001. No presente caso, a ação foi ajuizada em 18/06/2003, menos de dois anos após a vigência da citada lei complementar, portanto, dentro do biênio constitucional. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, o Apelo encontra óbice na Súmula 333 do TST e no § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ATO JURÍDICO PERFEITO. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária, oriundas dos expurgos inflacionários. Inteligência da OJ 341 da SBDI-1. O pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, efetuado no momento da rescisão, não configura ato jurídico perfeito, uma vez que tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária decorrentes dos expurgos inflacionários, reconhecidos pela LC 110/2001. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.558/1998-022-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2º TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: AGOSTINHO RIBEIRO NASCIMENTO
ADVOGADA	: DRA. EDEILDA DA SILVA GOES COSTA
AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO OXALÁ LTDA.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANE MAGALHÃES DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS TIDOS COMO VIOLADOS. APELO DESFUNDAMENTADO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E ITEM I DA SÚMULA Nº 221 DO TST.

A interposição de recurso de revista contra decisão proferida em execução de sentença vincula-se à demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição Federal, a teor do que dispõe o artigo 896, § 2º, da CLT. Dessa forma, por não ter cuidado a reclamada de indicar, expressamente, quais dispositivos da Constituição restaram violados, desfundamentado encontra-se seu apelo, ante o que estabelece o item I da Súmula nº 221 do TST.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO	: AIRR-1.558/2003-060-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2º TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: TMKT SERVIÇOS DE MARKETING LTDA.
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO MEIRA DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S)	: MARCEL MARTINS DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. LÍGIA MAGALHÃES RAMOS BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ABANDONO DE EMPREGO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA JUSTIFICADA. Não se desvincilhando a primeira Reclamada do ônus de provar a obrigatoriedade da prestação dos serviços até o término da relação contratual, insubsistente é a alegação de abandono de emprego, ainda mais quando justificado o motivo de o empregado não mais se apresentar ao trabalho.

RESCISÃO INDIRETA. A violação legal apontada não restou configurada. Não houve prequestionamento do alegado pedido tácito e os arestos colacionados mostravam-se inespecíficos. Incidência das Súmulas 23, 296 e 297 do TST.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. Se a Parte não faz prova quanto a possíveis diferenças de produtividade e perfeição técnica existentes entre as funções exercidas pelo modelo e Reclamante, não afasta o direito à equiparação salarial.

HORAS EXTRAS. COMPROVAÇÃO DA JORNADA EXTRAORDINÁRIA. Configurada a confissão ficta da Reclamada em razão do desconhecimento de fatos pelo preposto (art. 843, § 1º, da CLT), não recai o ônus da prova sobre o Reclamante, cabendo à primeira Reclamada comprovar o fato impeditivo do direito obreiro. Logo, não restam violados os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.584/1992-004-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2º TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADA	: DRA. LENISE AYRES PEREIRA
AGRAVADO(S)	: ANTONIO NILTON DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Nos termos do artigo 6º da Lei 5.584/70, deve o Recurso de Revista ser aviado no prazo de oito dias, contados a partir da intimação da decisão recorrida. Ultrapassado o oitídio legal, intempestivo é o Apelo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.680/2000-103-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: PANIFICADORA CENTRAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS VASCONCELOS
AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	: DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO OBRIGATÓRIO.

Agravo interposto após a entrada em vigor do ATO GDGCJ.GP Nº 162/2003, em 1º/08/2003, que revogou as hipóteses de formação do agravo de instrumento nos autos principais, deve observar, para o seu processamento, o que dispõe o art. 897, § 5º, da CLT. Inviável o conhecimento do apelo, em face da deficiência de traslado, nos termos dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO	: AIRR-1.691/1996-001-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE
AGRAVADO(S)	: HAMILTON BARBOSA HERMINIO
ADVOGADO	: DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DIFERENÇAS DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REFLEXOS DAS DIFERENÇAS DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS CONSECUTÁRIOS DAS HORAS EXTRAS - PERCENTUAL CABÍVEL. CUSTAS JUDICIAIS - PROVISORIEDADE. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.694/2001-064-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	: ORBÍLIO MERCADOR PEIXOTO
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA ASSUMPÇÃO FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. Todo o quadro fático delimitado na decisão recorrida corrobora a tese do eg. Tribunal a quo no sentido de que o Obreiro faz jus à progressão pleiteada. Logo, entendimento diverso ensinaria o reexame da prova documental dos autos, procedimento inexequível nesta instância extraordinária. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.698/2003-008-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO EDUARDO ARAÚJO JARDIM
ADVOGADO	: DR. IRACLIDES HOLANDA DE CASTRO
AGRAVADO(S)	: EME - EMPRESA DE MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/09/1999 A MARÇO/2000. Segundo o acórdão regional, o Autor se desincumbiu do ônus que lhe competia, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, de provar o fato constitutivo do seu direito. Assim, para chegar-se à conclusão contrária, ter-se-ia, necessariamente, que reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, nos termos da Súmula 126/TST.

Acrescente-se, ainda, que há orientação pacífica desta Corte (OJ 233/SBDI-1), no sentido de que a decisão que defere horas extras com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período. Por fim, cumpre ressaltar que o Tribunal a quo nem sequer emitiu tese a respeito da alegação de que os efeitos da revelia não favoreceriam o Reclamante em face da pretensão obreira ter sido contestada pela 2ª Demandada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.750/2005-012-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. MURILO AMADO CARDOSO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUTUAÇÃO FISCAL - NULIDADE - SALÁRIO COMPLESSIVO. VALOR ARBITRADO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.765/2006-101-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE OLINDA - FUNESO
ADVOGADA	: DRA. LAURENE AURÉA LUCENA TAVARES DE MELO
AGRAVADO(S)	: JANICLEIDE MARIA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ LUIZ CORREIA DE PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL REALIZADO FORA DA CONTA VINCULADA DO EMPREGADO. UTILIZAÇÃO DE GUIA DIVERSA. DESERÇÃO. Consoante o disposto no parágrafo quarto do artigo 899 da CLT e na Instrução Normativa 15 do TST, só será admitido o depósito recursal efetuado na conta vinculada do trabalhador à disposição do juízo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.776/2003-016-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S)	: JOAQUIM MOTTA JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO	: DR. PAULO SILVEIRA MELO SOBRINHO
AGRAVADO(S)	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	: DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.801/2005-008-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS - POSTALIS
ADVOGADA	: DRA. ROBERTA VIEIRA BORGES
AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ MENNA BARRETO NETO
ADVOGADO	: DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA PRIVADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.839/1989-003-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO PARÁ - ETFPA
PROCURADOR	: DR. PAULO ROBERTO RIBEIRO CARNEIRO
AGRAVADO(S)	: DULCELI SOARES BESSA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO INÁCIO GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DO ENTE PÚBLICO QUANTO AO TEOR DO ACÓRDÃO DO AGRAVO DE PETIÇÃO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no artigo 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos a cópia da intimação pessoal quanto ao teor do acórdão do agravo de petição, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO	: ED-AIRR-1.864/2003-008-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: SILVÉRIO CONCEIÇÃO DA COSTA
ADVOGADA	: DRA. DANIELLE MARINHO DE O. AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos declaratórios rejeitados por inexistir omissão o acórdão ora embargado.

PROCESSO	: AIRR-1.868/1996-006-19-43.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: ZÉLIA COSTA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. RUDÉRICÓ MENTASTI
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. CORNÉLIO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula/TST nº 266 e do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.885/2003-271-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: ASUN COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. LEILA DOMINGUES SEELIG
AGRAVADO(S)	: ALEXSANDER RODRIGO NORTE
ADVOGADA	: DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. ART. 896, § 6º, DA CLT. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 80 DO TST. NECESSIDADE DE REEXAME DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 126 DO TST.

"Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas." Inteligência da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO	: AIRR-1.905/2005-053-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE JACUTINGA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO EDUARDO DE AZEDIAS PEREIRA
AGRAVADO(S)	: MÁRCIO JOSÉ DE CARVALHO NOVAES
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SEM ASSINATURA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	: AG-AIRR-1.977/2005-003-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: CHURRASCARIA M. G. LTDA.
ADVOGADO	: DR. MÁRIO FERNANDO CAMOZZI
AGRAVADO(S)	: MAURO GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. VLADIMIR FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, determinar a retificação da autuação do recurso como Agravo e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AUTENTICIDADE DAS PEÇAS TRASLADADAS. NECESSIDADE. ARTIGOS 830 DA CLT E 544, § 1º, IN FINE, DO CPC. Não sendo observada a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, ou, ao menos, de declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal, de que as peças trasladadas são autênticas, tem-se como irregular o traslado. Agravo não provido.

PROCESSO	: AIRR-2.018/1989-032-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGU) (EXTINTO INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INAMPS)
PROCURADOR	: DR. ALEXANDRE ARAÚJO DE MATOS
AGRAVADO(S)	: VÂNIA MARIA DE ANDRADE POTI
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE BARROS XAVIER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Ausente o traslado da intimação pessoal da União, a possibilitar que se afira a tempestividade do recurso de revista, o agravo de instrumento não merece ser conhecido por deficiência de traslado.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO	: AIRR-2.054/2004-001-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE GUSTAVO MOURA GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	: ANNA MARIA BARBOSA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. JULIANA VAZ PINTO EMÍDIO
AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADA	: DRA. MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. No contexto dos autos, é inegável reconhecer-se que a relação jurídica surgida entre os Reclamantes, o BASA e a CAPAF, deriva diretamente do contrato de trabalho, situação que atrai a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da CF/88.

PRESCRIÇÃO. A decisão do Regional encontra-se em harmonia com a Súmula 327 do TST, pois os descontos para a CAPAF, após a aposentadoria, eram efetuados sobre a própria complementação recebida. Assim, trata-se de diferenças de complementação de aposentadoria oriundas de norma regulamentar, em que a prescrição é parcial, não atingindo o direito de ação, mas, somente as parcelas anteriores ao quinquênio.

ISENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES À CAPAF E DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS. INTERPRETAÇÃO DA PORTARIA 375/69. Conforme registrado no v. acórdão regional, não há, nos autos, prova de anuência a descontos em favor da CAPAF, nem de renúncia às vantagens constantes da Portaria 375/69, que continua a reger a situação jurídica de ambos. Assim, quanto à aplicação da referida Portaria ao caso concreto, conclui-se que a decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com a Súmula 288 desta Corte, segundo a qual a complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores, desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito. A decisão regional harmoniza-se também com a Súmula 51, I, do TST, segundo a qual as cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. Portanto, dúvidas não restam de que o patrimônio jurídico dos empregados já estava resguardado pelos direitos e benefícios previstos na Portaria 375/69, notadamente, no que diz respeito à isenção de contribuições. Consequentemente, não há de se falar em divergência jurisprudencial e, muito menos, em violação ao artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna. Acrescente-se que a interpretação dada à Portaria 375/69 não poderia ser aquela considerada pelo Agravante, no sentido de que os descontos cessariam ao completar trinta anos de aposentado, uma vez que o texto é claro ao se referir a trinta anos de contribuição. Ademais, verifica-se o aresto colacionado é oriundo do mesmo Regional que prolatou a decisão recorrida, desservindo ao fim pretendido, nos termos da OJ 111/SB-DI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-2.054/2004-001-08-41.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADA	: DRA. MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA
AGRAVADO(S)	: ANNA MARIA BARBOSA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. JULIANA VAZ PINTO EMÍDIO
AGRAVADO(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	: DR. WELLINGTON MARQUES DA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. No contexto dos autos, é inegável reconhecer-se que a relação jurídica surgida entre os Reclamantes, o BASA e a CAPAF, deriva diretamente do contrato de trabalho, situação, que atrai a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da CF/88.

PRESCRIÇÃO. A decisão do Regional encontra-se em harmonia com a Súmula 327 do TST, pois os descontos para a CAPAF, após a aposentadoria, eram efetuados sobre a própria complementação recebida. Assim, trata-se de diferenças de complementação de aposentadoria oriundas de norma regulamentar, em que a prescrição é parcial, não atingindo o direito de ação, mas somente as parcelas anteriores ao quinquênio.

ISENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES À CAPAF E DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS. INTERPRETAÇÃO DA PORTARIA 375/69. Conforme registrado no v. acórdão regional, não há, nos autos, prova de anuência a descontos em favor da CAPAF, nem de renúncia às vantagens constantes da Portaria 375/69, que continua a reger a situação jurídica de ambos. Assim, quanto à aplicação da referida Portaria ao caso concreto, conclui-se que a decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com a Súmula 288 desta Corte, segundo a qual a complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores, desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito. A decisão regional harmoniza-se também com a Súmula 51, I, do TST, segundo a qual as cláusulas regulamentares que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. Portanto, dúvidas não restam de que o patrimônio jurídico dos empregados já estava resguardado pelos direitos e benefícios previstos na Portaria 375/69, notadamente no que diz respeito à isenção de contribuições. Consequentemente, não há de se falar em divergência jurisprudencial, contrariedade à OJ 163/SBDI-1 (atual inciso II da Súmula 51/TST) e, muito menos, em violação aos artigos 5º, XXXVI, e 202, § 2º, da Carta Magna. Acrescente-se que a interpretação dada à Portaria 375/69 não poderia ser aquela considerada pela Agravante, no sentido de que os descontos cessariam ao completar trinta anos de aposentado, uma vez que o texto é claro ao se referir a trinta anos de contribuição. Ademais, verifica-se o aresto colacionado é oriundo do mesmo Regional que prolatou a decisão recorrida, desservindo ao fim pretendido, nos termos da OJ 111/SBDI-1 do TST. E, quanto às alegações de que a isenção só poderia se dar a partir do requerimento do interessado e de que o benefício não pode subsistir sem a respectiva fonte de custeio, verifica-se que a Corte a quo não emitiu tese nem a parte prequestionou tais questões, por meio dos necessários Declaratórios, tornando-se, preclusas, pois, nos termos da Súmula 297/TST. Logo, não há de se falar em ofensa aos artigos 5º, II, e 195, § 5º, da Constituição da República e 960 e 1.030 do Código Civil. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-2.063/2001-008-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: ROSA RODRIGUES GOMES FERNANDES
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. CELSO BARRETO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO	: AIRR-2.088/2004-001-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO SIMÃO KEHDI - ME
ADVOGADA	: DRA. MARIA DO CÉU CÂNDIDA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se configura a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, na medida em que o eg. Tribunal Regional fundamentou sua decisão com base em jurisprudência desta Corte. Incólumes os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, apontados como violados. Agravo de Instrumento não provido. **CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. COBRANÇA COMPULSÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO PRECEDENTE NORMATIVO 119 DA SDC DO TST.** Verifica-se que o acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com o precedente normativo 119 da SDC do TST. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais e constitucionais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não há violação do artigo 5º, XXXIV, da Constituição Federal quando o juiz utiliza o poder discricionário que a lei lhe confere para, dispondo da sua conveniência e oportunidade na análise do caso concreto, aplicar as multas previstas no art. 18 do CPC. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-2.115/2002-017-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: SARA PAULINA DA SILVA AMORIM
ADVOGADO	: DR. PEDRO CÉSAR SERAPHIM PITANGA
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	: DRA. LUCILA RODRIGUES PENA CAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE INVÁLIDA. Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem autenticação. In casu, a declaração de autenticidade firmada em cota marginal manuscrita e sem data mostra-se inválida, já que sua aceitação colocaria em risco a segurança jurídica, pois impossibilitada a conclusão de que o requisito de autenticação das peças trasladadas estaria satisfeito no momento da interposição do Agravo de Instrumento.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-2.125/2002-001-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: JOSÉ DAMIÃO PIRES SANTOS
ADVOGADO	: DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Na realidade, a Recorrente insurge-se contra uma decisão que foi contrária aos seus interesses, que rejeitou as suas teses de defesa, mas isso não se confunde com negativa de prestação jurisdiccional.

DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada nos termos das OJs 341 e 344, da SBDI-1 do TST. Assim, as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Alegações no sentido de que o Reclamante não preenchia os requisitos da Súmula 219 do TST ensejariam o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso de Revista, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: A-AIRR-2.153/2002-093-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO BOA VISTA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALESSANDRO ALVES BERNARDES
AGRAVADO(S)	: ROBSON ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO MARCUCCI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo. 4 **EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo quando for interposto após o transcurso do prazo legal, bem como quando estiver subscrito por advogado sem procuração regular nos autos. Cumpre observar que a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-2.231/2004-004-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
PROCURADOR	: DR. NARCISO FIGUEIRÔA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: JOANA DARC CASTANIA
ADVOGADO	: DR. EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA 17 DO TST. A tese regional de aplicação da Súmula 17 do TST está estribada, essencialmente, na assertiva de que os salários dos servidores da Reclamada são estabelecidos em lei, dada sua natureza jurídica. O apelo patronal, quanto a este argumento particular limita-se a alegar que a Reclamada tem autonomia financeira, administrativa e patrimonial, sem apontar qualquer violação legal ou constitucional ou divergência jurisprudencial. Logo, remanesce intacto o argumento da decisão recorrida, inviabilizando, assim, a tese recursal de aplicação da Súmula 228 do TST em detrimento da Súmula 17 aplicada pelo Regional, pois inespecífica toda a divergência jurisprudencial alegada. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-2.314/1996-021-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS CARDOSO OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. DERALDO BRANDÃO FILHO
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA - INTERVALO INTRAJORNADA. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-2.323/2005-059-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: HELENA MIYASHIRO
ADVOGADA	: DRA. ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA AGRÍCOLA USINA JACAREZINHO
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO TOSTO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte dispõe que: "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo em conta vinculada".

Reclamação trabalhista ajuizada após o prazo prescricional de dois anos, contados da mencionada lei complementar. Prescrição da pretensão da reclamante.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO	: ED-AIRR-2.467/2003-040-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE	: ZÉLIA VIANA DE BARROS
ADVOGADA	: DRA. CLARISSE MENDES D'AVILA
EMBARGADO(A)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de Declaração a que se dá provimento, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

PROCESSO	: AIRR-2.853/1999-016-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: BUFFET MAISON DU FRANCE LTDA.
ADVOGADO	: DR. WANDIL MÔNACO SOARES
AGRAVADO(S)	: PAULO CESAR REIS PASSOS
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Considera-se inexistente o recurso quando não há instrumento de mandato nos autos outorgando poderes ao subscritor do apelo, exceto na hipótese de mandato tácito, segundo o disposto na Súmula nº 164 do TST. Por outro lado, não é possível regularizar a representação na fase recursal (art. 13 do CPC), consoante o disposto na Súmula nº 383 do TST.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO	: AIRR-3.250/2004-038-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	: REINALDO SANTOS
ADVOGADO	: DR. MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-3.270/2005-812-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE BAGÉ - DAEB
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA BITENCOURT BERTOLLO
AGRAVADO(S)	: FERNANDES ANTÔNIO GARCIA
ADVOGADO	: DR. ARMANDO ROSA MARINHO
AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGU)

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - QUANTUM INDENIZATÓRIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-3.986/2003-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	: TOLENTINO DE PAULA NEVES
ADVOGADO	: DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA PROTETATÓRIA. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA.

Não se viabiliza o conhecimento do recurso de revista por violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 e 769 da CLT e 458 do CPC, quando resta caracterizado que a imposição da multa prevista no referido dispositivo de lei decorreu do fato de que os embargos de declaração não foram utilizados para a exata finalidade prevista nos incisos I e II do artigo 535 do CPC, objetivando apenas a reforma da decisão embargada.

Agravo de instrumento **desprovido**.

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

O Regional entendeu que o reclamante não tinha interesse de agir, pleiteando a diferença da multa de 40% do FGTS em razão da atualização do saldo do FGTS, porque não comprovado que o saldo de seu fundo de garantia já havia sido atualizado, em razão dos expurgos inflacionários.

Dessa forma, não há como vislumbrar a ofensa aos artigos 818 da CLT, 333, inciso I, do CPC e 267, inciso VI, do CPC, porque demonstrada a falta de interesse processual do autor, tendo sido bem aplicado pelo Regional o inciso VI do artigo 267 do CPC.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO	: AIRR-4.278/2003-341-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: CSN CIMENTOS S.A.
ADVOGADO	: DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO DENIVALDO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-4.677/2005-658-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: JOÃO MARIA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. CARLA MARTINI
AGRAVADO(S)	: HABITAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, INCISO IV, DO TST.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/1993)."

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO	: AIRR-5.558/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: GILSON DE BRITO MATOSO
ADVOGADA	: DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE PERNAMBUCO
ADVOGADO	: DR. AFONSO DE SOUSA LIMA JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUPERVENIÊNCIA DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NULIDADE DA DESPEDIDA - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-5.679/2000-002-12-41.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	: DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA
AGRAVADO(S)	: VALTER DIAS PEREIRA
ADVOGADO	: DR. JAIRO SIDNEY DA CUNHA
AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIA DE LINHAS LEOPOLDO SCHMALZ S.A.
ADVOGADO	: DR. VOLNEI SCHMITT

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo de instrumento se a parte não providencia o traslado de acordo com o que estabelecem o artigo 897, § 5º, da CLT e os itens III, IX e X, da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, na medida em que apresenta cópia incompleta do acórdão regional, desprovida de assinatura do juiz prolator da decisão, peça essencial para a formação do instrumento.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO	: ED-AIRR-6.783/2002-007-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTRO
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: WERASILK WERNECK E SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ISAÍAS ZELA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios para, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

Não se vislumbra nenhuma omissão, contradição ou obscuridade no julgado guerreado, capaz de ser sanada via embargos declaratórios.

Se a prestação jurisdicional proposta não satisfaz à parte, incumbe a esta buscar tal satisfação pela via recursal cabível, que não pela via estreita dos embargos declaratórios, uma vez que não se prestam a este fim.

Embargos de declaração **conhecidos** e rejeitados.

PROCESSO	: AIRR-9.744/2004-009-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE RÁDIO EMISSORA PARANAENSE S.A.
ADVOGADO	: DR. AFONSO JOSÉ RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: JUAREZ TABORDA
ADVOGADA	: DRA. JANAINA MONTEIRO DO NASCIMENTO PIAZENTIN GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA - REFLEXOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-16.838/2005-028-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO	: DR. CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS
AGRAVADO(S)	: CÉLIA REGINA PUPO TEIXEIRA
ADVOGADA	: DRA. GIANI CRISTINA AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO - CONDIÇÃO DE AUTÁRQUICA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-17.795/2003-008-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: CARLOS ALBERTO SCHLOTTAG
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO	: DR. MÁRIO ROBERTO JAGHER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REDUÇÃO SALARIAL. ENQUADRAMENTO. HORAS EXTRAS. DANO MORAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-52.622/2006-002-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. VALESKA JANKE

AGRAVADO(S) : CARLA ELIANE WURPEL BORSATO

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS

AGRAVADO(S) : MOVIMENTO FAMILIAR A VOZ DO SILÊNCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (Súmula nº 331, item IV, do TST).

CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS Nos 304 E 305 DA SBDI-1 DO TST.

Conforme se extrai do acórdão regional, há nos autos declaração do estado de pobreza da autora, bem como encontra-se a mesma assistida pelo sindicato da respectiva categoria profissional. Desta forma, não há falar em contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, posto que a decisão regional está em estrita harmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consolidada nas Orientações Jurisprudenciais nos 304 e 305 da SBDI-1.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-63.427/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

AGRAVADO(S) : MARCOS MARTINS

ADVOGADA : DRA. AZENAITÉ MARIA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSCRIÇÃO. EFEITOS. QUITAÇÃO.

Nega-se provimento ao agravo, por estar a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 330 do TST.

PROCESSO : AIRR-64.487/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUES

AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE SEBASTIÃO CARLOS PEREIRA BARBOSA

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANERJ S.A. SUCESSÃO E SOLIDARIEDADE. Se incontroverso no acórdão regional que se trata de sucessão trabalhista, aplica-se o entendimento firmado por esta Corte, consubstanciado na OJ 261 da SBDI-1. Logo, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera ante a previsão do artigo 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. SUPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. O egrégio Colegiado não se manifestou explicitamente acerca da matéria, sob o enfoque da vigência das normas coletivas, tampouco sob o prisma de contrariedade à Súmula 277 desta Corte. Também não houve provocação da parte para que o fizesse via embargos declaratórios. Assim, preclusa a matéria. Óbice da Súmula 297 deste Tribunal. Outrossim, os arestos colacionados não se prestam à comprovação de divergência jurisprudencial, por serem provenientes do STF ou de Turma do TST, hipótese não contemplada no art. 896, "a", da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) - SUPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. o douto Colegiado não se manifestou explicitamente acerca da matéria, sob o enfoque da vigência das normas coletivas, tampouco sob o prisma de violação dos arts. 1090 do CCB e 614, § 3º, da CLT e de contrariedade à Súmula 277 desta Corte. Também não houve provocação da parte para que o fizesse via embargos declaratórios. Assim, preclusa a matéria. Óbice da Súmula 297 deste Tribunal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-65.287/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : PEDRO NETO GONÇALVES DIAS

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

AGRAVADO(S) : FERROESTE - ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A.

ADVOGADA : DRA. SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ

AGRAVADO(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

AGRAVADO(S) : 2ª BATALHÃO FERROVIÁRIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 9

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - CUSTAS - JUSTIÇA GRATUITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CONTRATO NULO - CARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO. "O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso" (OJ 269/TST). Benesse legal concedida. Deserção do recurso de revista afastada. Todavia, examinando a matéria de fundo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-70.266/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ

AGRAVADO(S) : LUIZ ROBERTO DA ROSA

ADVOGADO : DR. NILDO LODI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." (Súmula nº 331, item IV, do TST).

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-85.001/2006-672-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE LONDRINA - SINTROL

ADVOGADO : DR. SANDRO LUNARD NICOLADELI

AGRAVADO(S) : MANACÁ AGROPECUÁRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. Consoante entendimento pacificado na Súmula 128, item I, desta Corte, encontra-se a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal integralmente em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Somente se atingido o valor total da condenação, não mais será exigido qualquer depósito para recurso posterior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-91.020/2006-459-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA

AGRAVADO(S) : SANCHES E VALE & CIA. LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - ROL DOS SUBSTITUÍDOS - PREQUESTIONAMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-99.604/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : CENTRAL GAÚCHA DE EVENTOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. IVANISE SALGADO PACHECO

AGRAVADO(S) : NEUSA TERESINHA DE AZEVEDO

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ROBERTA ZUCHINALI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVELIA. ATESTADO MÉDICO.

A aplicação da pena de revelia não contrariou o disposto na Súmula nº 122 do TST, pois, se a reclamada tinha dois sócios e um não podia comparecer à audiência inaugural, o outro poderia fazê-lo. E, para que fosse elidida a revelia, deveria a reclamada ter comprovado a impossibilidade de fazer-se representar à audiência pelo outro sócio.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : RR-6/2004-003-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR

ADVOGADO : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM

RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA MORAES

ADVOGADO : DR. MARTIM FEITOSA CAMÊLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO. REMESSA OFICIAL. Nos termos da OJ/SBDI-1 nº 334, é "incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-A-RR-27/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA

EMBARGADO(A) : LUIZ ALBERTO DE FREITAS FERREIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para sanar a omissão apontada, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Supre-se a omissão constatada no acórdão. Embargos Declaratórios providos.

PROCESSO : RR-30/2004-102-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADOR : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO

RECORRIDO(S) : MARIA BONFIM OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO : DR. PEDRO DE ALCÂNTARA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento do FGTS, sem a multa de 40%, bem como às diferenças salariais pela não observância do salário-mínimo. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (alegação de violação do artigo 114, da CF/88 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO DO FGTS - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Nos termos da Súmula nº 362 do TST, "é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". Recurso de revista não conhecido.

CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nos termos da Súmula nº 219 do TST, "na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato na categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário-mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Recurso conhecido e provido.



PROCESSO	: RR-33/2006-066-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADORA	: DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S)	: AMEPLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA PLANEJADA LT-DA.
ADVOGADO	: DR. AHMID HUSSEIN IBRAHIN TAHA
RECORRIDO(S)	: DEILZA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ELI ALVES NUNES
RECORRIDO(S)	: BRASCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DO BRASIL
ADVOGADO	: DR. REGINALDO FERREIRA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO RECONHECIDO. ATRIBUIÇÃO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA ÀS PARCELAS PAGAS. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA

O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 determina a incidência da contribuição previdenciária, nos seguintes termos: "Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado".

Atendida a regra imposta na lei, com a expressa discriminação, no termo conciliatório, da verba e de seu respectivo valor, não há como se discutir a pretensão do INSS para que, no acordo homologado judicialmente, a contribuição previdenciária incida sobre o valor total do ajuste.

Recurso de revista **não** conhecido.

PROCESSO	: RR-38/2007-144-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: COSIMAT - SIDERÚRGICA DE MATOZINHOS LT-DA.
ADVOGADA	: DRA. NINA ROSA DE SOUZA GIORNI
RECORRIDO(S)	: JOÃO CARLOS QUINTILIANO
ADVOGADO	: DR. ROBSON VINÍCIO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema Intervalo Intra jornada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras. Minutos residuais. Negociação coletiva.", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Com ressalva de entendimento do Ex.mo Senhor Ministro Renato de Lacerda Paiva. 6

EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. NORMA COLETIVA.

Não obstante a norma coletiva prever que as variações de horário de registro de ponto, não excedentes à quinze minutos, não serão computadas como hora extra, a CLT, em seu artigo 58, § 1º (acrescentado pela Lei 10.243/2001), regula tal matéria, de forma diversa, mais benéfica ao trabalhador, determinando que os cinco minutos antecedentes e posteriores à jornada de trabalho, no máximo dez minutos diários, serão desconsiderados como jornada extraordinária. Assim, como o direito pleiteado pelo reclamante está assegurado por lei, não se pode admitir válida a convenção que estipule qualquer excesso de jornada sem pagamento, além do limite legal, não havendo falar, portanto, em violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

Recurso de revista **conhecido e desprovido**.

PROCESSO	: RR-42/2005-013-16-00.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA VALE DO PINDARÉ
ADVOGADA	: DRA. JOANA D'ARC SILVA SANTIAGO RABELO
RECORRIDO(S)	: AGENOR SOUSA DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO	: DR. ARCIONE LIMA MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA APRECIÇÃO DE DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. Com o advento da Emenda Constitucional 45, de 8 de dezembro de 2004, a discussão acerca da competência da Justiça Trabalhista para apreciar as ações de indenização por danos moral e material ficou superada, em razão do acréscimo do item VI do art. 114 da Constituição Federal, contendo disposição expressa nesse sentido. Ademais, a v. decisão recorrida está em consonância com a Súmula 392 do TST. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: ED-RR-44/2003-025-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGADO(A)	: AVELINO DALLA RIVA
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO	: DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração rejeitados, eis que inócorrentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	: ED-RR-57/2004-010-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: ANA MARIA MIRANDA MENESCAL
ADVOGADO	: DR. LUCAS FELIPE AZEVEDO DE BRITO
ADVOGADO	: DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES
EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. FRANCISCA OLÍVIA BEZERRA MENDES GOMES
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO

Embargos declaratórios rejeitados porque não se adequaram à previsão legal (arts. 535 do CPC e 897-A da CLT).

Embargos de declaração **rejeitados**.

PROCESSO	: RR-64/2004-103-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PICOS
ADVOGADO	: DR. DANIEL LOPES RÊGO
RECORRIDO(S)	: MARIA MENDES DE SOUSA
ADVOGADO	: DR. VIDAL GENTIL DANTAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Considera-se desfundamentado recurso de revista que não aponta dispositivos da Constituição Federal ou de lei federal eventualmente violados pela decisão recorrida ou que não transcreve arestos ao cotejo, consoante prevê o disposto no artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

CONTRATO NULO - EFEITOS. Não se conhece de recurso de revista amparado em alegação de divergência jurisprudencial com arestos oriundos de órgãos não elencados na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL. Não se conhece de recurso de revista amparado em alegação de divergência jurisprudencial com arestos oriundos de órgãos não elencados na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nos termos da Súmula nº 219 do TST, "na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-77/2002-641-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	: DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S)	: PAULO RICARDO NORBERT
ADVOGADO	: DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "prescrição - interrupção", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INTERRUÇÃO DO PRAZO. A reclamação trabalhista interrompe a prescrição bienal e a quinquenal. Logo, o cómputo do biênio é reiniciado a partir do término da condição interruptiva, qual seja, o trânsito em julgado da decisão proferida na primeira ação, enquanto a prescrição quinquenal conta-se do primeiro ato de interrupção, isto é, a propositura da primeira reclamação trabalhista, na forma dos artigos 219, I, do CPC e 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. Recurso conhecido e desprovido.

DESVIO DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS. "Desvio de função. Quadro de carreira. O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/88" (OJ nº 125 da SBDI-1). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-99/2005-434-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADORA	: DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
RECORRIDO(S)	: SPCOBRA INSTALAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ROBERTO ROMAGNANI
RECORRIDO(S)	: ALEXANDRE MARQUES BARROCAL E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. MALVINA SANTOS RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total objeto do acordo homologado em juízo.

EMENTA: INSS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS ACORDADAS. Nos termos do parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91 e § 3º do art. 832 da CLT, é exigível a contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial homologado na Justiça do Trabalho em que foi dada a quitação e extinção da relação jurídica havida entre as partes sem a discriminação das parcelas que compõem o acordo. Recurso de Revista conhecido e provido para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total objeto do acordo homologado em juízo.

PROCESSO	: RR-108/2005-034-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	: DR. CARLOS ANTUNES NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	: CANAL 2 COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOAQUIM VALTER SANTOS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO DE LOSBOA SANTANA
ADVOGADO	: DR. EUDIMAR JOSÉ DE SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer apenas do Recurso de Revista interposto em 24/8/2006, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total objeto do acordo homologado em juízo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO INSS INTERPOSTO EM 24/8/2006. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. SERVIÇOS PRESTADOS SEM O RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Nos termos do art. 195, I, "a", e II, da Constituição Federal e do parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91, é exigível a contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial homologado na Justiça do Trabalho em que foi dada a quitação e extinção da relação jurídica havida entre as partes, ainda que sem o reconhecimento do vínculo empregatício, visto que o fato gerador da obrigação tributária é o recebimento da retribuição financeira da prestação de serviços. Recurso de Revista conhecido e provido para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total objeto do acordo homologado em juízo.

RECURSO DE REVISTA DO INSS INTERPOSTO EM 28/8/2006. PRECLUSÃO LÓGICA E INTEMPESTIVIDADE. Nos termos do art. 503 do CPC, a interposição de recurso anterior contra o mesmo acórdão regional implica a renúncia tácita de recorrer quanto aos demais temas não suscitados no primeiro recurso. Assim, incabível a interposição do segundo Recurso de Revista, ante a preclusão lógica, além do que se constata a sua interposição intempestiva. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: ED-RR-110/2003-001-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE	: CÉLIA KIMICO MIYAGUSKO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR	: DR. RICARDO LUÍS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração não providos, porque não verificadas omissões no julgado.

PROCESSO	: RR-111/2005-242-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: LOGICARGO CONSULTORIA E TRANSPORTES LT-DA.
ADVOGADA	: DRA. DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO JOSÉ DE MELO VIANA
ADVOGADA	: DRA. EVELISE DELLA NINA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INSS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS INDENIZATÓRIAS. O acordo judicial homologado, que especifica as parcelas transacionadas, ainda que exclusivamente indenizatórias, encontra-se em consonância com o parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91, § 3º do art. 832 da CLT e art. 831 da CLT c/c o inciso III do art. 584 do CPC. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-116/2006-009-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : BENEDITO LEDAIR CORREA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO : DR. AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: SEGURO-DESEMPREGO. ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. INDENIZAÇÃO PELO NÃO-FORNECIMENTO DA GUIA.

A finalidade do seguro-desemprego, segundo o disposto no art. 2º da Lei nº 7.798/90, com redação dada pela Lei nº 8.900/94 é "prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa". No caso de adesão ao programa de demissão voluntária, não havendo nos autos notícia de vício de vontade no acordo firmado, tem-se que a situação de desemprego resultou de ato voluntário do empregado, o que afasta o enquadramento nas hipóteses previstas em lei.

Recurso de revista **não provido**.

PROCESSO : RR-117/2006-611-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE ANDRADE CRUZ
ADVOGADO : DR. OSVALDO CAMARGO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto tema "ausência de submissão à comissão de conciliação prévia, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. A submissão do pleito trabalhista à Comissão de Conciliação Prévia é uma faculdade assegurada ao trabalhador, objetivando a obtenção mais rápida de um título executivo extrajudicial, conforme previsto no art. 625-E, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho. Efetivamente, o direito de ação é uma garantia fundamental, preconizada no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, pois o processo é um instrumento posto à disposição da sociedade para a obtenção de uma prestação jurisdicional que pacifique os conflitos intersociais. Por conseguinte, não constitui uma condição da ação, tampouco pressuposto processual da Reclamação Trabalhista, a submissão prévia à comissão de conciliação e julgamento. Recurso conhecido e não provido.

SUPLENTE. DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE. O aspecto fático de que o Reclamante era o 10º membro na hierarquia da diretoria do sindicato não foi descrito pelo Regional, que assinalara apenas a possibilidade de o suplente ser detentor de estabilidade no limite de 1 (um) para cada um dos 7 (sete) cargos efetivos, nos termos dos artigos 522 da CLT e 8º, VIII, da CF. E esse entendimento do Regional não viola a literalidade do art. 522 da CLT, que dispõe: "A administração do sindicato será exercida por uma diretoria constituída, no máximo, de sete e, no mínimo de três membros e de um conselho fiscal composto de três membros, eleitos esses órgãos pela assembléia geral", tampouco contraria o item II da Súmula 369 do TST, segundo a qual "O art. 522 da CLT, que limita a sete o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988". Isso porque a decisão recorrida, em verdade, aplicou a literalidade do item VIII do artigo 8º da Constituição Federal, que dispõe: "É vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei" (sem grifo no original). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-149/2002-007-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS CARLOS CHAGAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE ANDRADE PONTES
RECORRIDO(S) : MARIA LÚIZA CAIXETA ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS EVANGELISTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO FIRMADO EM EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-149/2005-004-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA
ADVOGADO : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO
RECORRIDO(S) : MÁRCIO APARECIDO CATENA
ADVOGADO : DR. ARTIDI FERNANDES DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - VALIDADE - EXTRAPOLAÇÃO DE JORNADA.

O pagamento apenas do adicional de horas extras, segundo o disposto na Súmula nº 85 do TST, item III, só é possível no caso do "mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada", desde que não extrapolada a jornada semanal. O pagamento do adicional somente se justifica se o excesso de labor (em determinado dia ou dias) não acarretar extrapolação da jornada semanal, conforme a ressalva constante da jurisprudência invocada.

No caso, como não se trata apenas de "mero não-atendimento das exigências legais", mas de elasticimento da jornada prevista nos instrumentos normativos, não se aplica a súmula.

Recurso de revista não **conhecido**.

PROCESSO : RR-188/2005-008-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ABÍLIO CÉSAR CANSANÇÃO PRESTES
ADVOGADO : DR. DANIEL KONSTADINIDIS
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. WELLINGTON MARQUES DA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO À CAPAF E DEVOLUÇÃO DE VALORES DESCONTADOS. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. OPÇÃO PELO NOVO PCS. RENÚNCIA ÀS VANTAGENS CONSTANTES DA PORTARIA 375/69. A decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula 51, II, desta Corte, segundo a qual, havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-193/2006-102-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADA : DRA. DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
RECORRIDO(S) : JOSÉ RODRIGUES DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. ANGELO HIPÓLITO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto à arguição de incompetência da Justiça do Trabalho. Conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos moldes da Súmula nº 363 do TST, excluindo as demais verbas deferidas. Conhecer do recurso quanto aos honorários de advogado, por contrariedade as Súmulas nºs 219, 329 e 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação em honorários. 2

EMENTA: INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Impossibilitado o exame da questão, uma vez que não debatida em momento processual oportuno. Incidência da Súmula nº 297 do TST e da OJ nº 62 da SBDI-1 do TST.

Recurso de Revista **não conhecido**.

CONTRATO NULO - EFEITOS.

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inciso II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".(Súmula nº 363 do TST).

Recurso de revista **conhecido e parcialmente** provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". (Súmula nº 219 do TST).

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-197/2000-028-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ
RECORRIDO(S) : KÁTIA REGINA PIMENTEL D'AGUSTIN
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula/TST nº 219 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários de advogado. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (contrariedade à Súmula nº 219). De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 219, os honorários advocatícios são deferidos quando a parte estiver assistida por sindicato da categoria profissional e quando comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou se encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-199/2002-003-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. ISRAEL BARBOSA
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO ALVES PEDROSA
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 6

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LABOR REALIZADO EM ÁREA DE RISCO. PÁTIO DE ABASTECIMENTO DE AERONAVES. NORMA REGULAMENTAR Nº 16 DO MTPS. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL.

A prova dos autos, inclusive depoimento da preposta, foi de que o reclamante trabalhava na pista de pouso, fiscalizando o abastecimento de aeronaves. Prevê a NR-16, Anexo 2, item 1, alínea "c": "São consideradas atividades ou operações perigosas, conferindo aos trabalhadores que se dedicam a essas atividades ou operações, bem como aqueles que operam na área de risco adicional de 30 (trinta) por cento, as realizadas: nos postos de reabastecimento de aeronaves - todos os trabalhadores nessas atividades ou que operam na área de risco" (grifamos). No referido Anexo, item 3, alínea "g", consta: "São consideradas áreas de risco: Abastecimento de aeronaves - Toda a área de operação" (grifamos). O labor do reclamante, na pista de manobras de aeronaves, dentro da área de operação de abastecimento - em área de risco -, enquadra-se na citada norma regulamentar do Ministério do Trabalho. A jurisprudência desta Corte adota entendimento de que aquele que labora no pátio de abastecimento de aeronaves faz jus ao adicional de periculosidade, conforme precedentes. Se o reclamante fez a prova do seu direito (art. 333, inciso I, do CPC e 818 da CLT), a perícia tornou-se dispensável. Assim, no contexto noticiado nos autos, a ausência de realização de perícia não afrontou o art. 195 da CLT.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : ED-RR-201/2003-049-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : FISCHER S.A. - AGROINDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : DIRCEU GOSS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos de Declaração em Recurso de Revista opostos pela Reclamada tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto condutor, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA DESNECESSÁRIA. ESCLARECIMENTOS. Dá-se provimento parcial aos Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos, com o fim de aprimorar a prestação jurisdicional ofertada, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-210/2006-019-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
RECORRIDO(S) : AMÉLIA GIANNI
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FERREIRA BORGES



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT.

O Tribunal, com apoio na prova dos autos, afirmou que a reclamante não se enquadrrou na hipótese do artigo 224, § 2º, da CLT, ou seja, não exercia cargo de confiança. As circunstâncias relacionadas ao PCC e alegadas no recurso não são suficientes para absolver o reclamado do pagamento de horas extras, pois, por força da norma celetária indicada, a exceção à jornada de seis horas do bancário depende, necessariamente, do exercício de funções descritas naquela norma.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO	: RR-213/2004-095-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (EXTINTA COMPANHIA AUXILIAR DE EMPRESAS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - CAEEB)
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VALOR DA CAUSA - ALÇADA. Não se conhece de recurso de revista, porque desfundamentado, quando a parte não indica o dispositivo da Constituição Federal ou de lei federal tidos por inobservados pelo acórdão recorrido e não transcreve arrestos ao cotejo. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO BIENAL - FGTS - MULTA DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não se conhece de recurso de revista quando ausente tese a respeito da matéria que se pretende ver modificada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-224/2002-125-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: REGINA APARECIDA SILVA SUAID ANCHESCHI
ADVOGADO	: DR. OSMAIR LUIZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema correção monetária, por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar como época própria para a atualização monetária o mês subsequente ao da prestação de serviços, nos moldes previstos pela Súmula 381 do TST.

EMENTA: TRANSAÇÃO. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. O eg. Tribunal Regional decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST. Incidência do §4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. A época própria para a atualização monetária é o mês subsequente ao da prestação de serviços, nos termos em que previsto na Súmula 381 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-229/2004-004-19-00.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SAANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO	: DR. ALESSANDRO MEDEIROS DE LEMOS
RECORRIDO(S)	: JOSÉ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. MARIA DE LOURDES CERQUEIRA MENEZES SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "Aposentadoria espontânea - Efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO BIENAL E QUINQUENAL. No que tange à prescrição, o acórdão regional apenas consignou o resultado do voto vencido, sem adentrar o exame da prejudicial. Tampouco emitiu tese explícita sobre a matéria sob o enfoque de violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal ou de contrariedade às Súmulas 294 e 362, desta Corte. Cabia à parte opor Embargos Declaratórios visando ao pronunciamento da egrégia Corte, providência que não tomou. Logo, ausente o prequestionamento, nos termos da Súmula 297 deste Tribunal. Recurso não conhecido.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NOVA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Na esteira da recente jurisprudência emanada da Suprema Corte (STF - Ministro Carlos Ayres Brito, ADIn 1721-3), a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho, não havendo de se falar, portanto, em necessidade de aprovação em concurso público, no que diz respeito ao período posterior à aposentadoria. Em sendo assim, se o empregado opta por permanecer no emprego, a rescisão contratual deverá obedecer à legislação de regência, logo, se for demitido sem justa causa, terá direito às verbas rescisórias referentes a todo período contratual, observada a prescrição quinquenal. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO	: ED-RR-231/2003-011-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGADO(A)	: DALMO JOSÉ DA SILVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Declaratórios providos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	: RR-249/2006-011-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. MARIA ELIZA NOGUEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	: MARIA VITÓRIA SEVERINA GRAZIA GARÓFALO
ADVOGADA	: DRA. MARIA HELENA SOARES DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, inciso XXVI, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação ao pagamento do auxílio cesta-alimentação e sua integração no cálculo do auxílio-alimentação, restabelecendo a sentença. 3

EMENTA: AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. EXTENSÃO APENAS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE. RITO SUMARÍSSIMO.

Esta Corte Superior já consagrou entendimento segundo o qual deve se prestigiar o pactuado em norma coletiva, à luz do princípio da autonomia da vontade coletiva, previsto no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Assim, havendo previsão expressa em acordo coletivo de que o benefício da cesta-alimentação destina-se tão-só aos empregados em atividade, dada sua natureza indenizatória, não faz jus a reclamante à referida parcela. Incidência da OJ Transitória nº 61 da SBDI-1.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO	: RR-279/2002-122-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTADER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: CARLOS ALBERTO PICCININ
ADVOGADO	: DR. FERNANDO JOSÉ HIRSCH

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária dos créditos da reclamante deve ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS NO SÁBADO. REFLEXOS. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." (Súmula/TST nº 381). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: ED-RR-285/2003-038-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGADO(A)	: JOÃO RAULINO ROSAR
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA	: DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração rejeitados, eis que incorrentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	: ED-RR-290/1998-821-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	: DRA. GABRIELA DAUDT
EMBARGADO(A)	: ADÃO VALDENIR CORTELINE
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CÂNDIDO SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO INEXISTENTE. NOVO JULGAMENTO VEDADO. Observa-se que o Embargante pretende reabrir debate sobre matéria já enfrentada e decidida, o que é incompatível com o manejo desse remédio processual específico, que tem suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto legal (artigos 897-A da CLT e 535 do CPC). Embargos de Declaração não providos.

PROCESSO	: RR-298/2003-231-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO BRADESCO
ADVOGADA	: DRA. ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO
RECORRIDO(S)	: GIL CARLOS CATANIO SPOLAVORI
ADVOGADA	: DRA. LUIZA JUSTINA TEBALDI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 370 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de pagamento, como extras, das horas trabalhadas dentro da jornada de oito horas diárias, restabelecendo-se, no particular, a sentença. 3

EMENTA: JORNADA DE TRABALHO. DENTISTA. LEI Nº 3.999/61.

Controvérsia superada pelo entendimento consolidado na Súmula nº 370 desta Corte, que consagra a tese de que a Lei nº 3.999/61 não estipula a jornada reduzida para os médicos e seus auxiliares, mas apenas estabelece um salário mínimo da categoria para uma jornada de quatro horas, não havendo falar em horas extras, salvo as excedentes à oitava, desde que seja respeitado o salário-mínimo/hora da categoria.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO	: RR-304/1998-019-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: ROBERTO FREIRE GRILLO
ADVOGADO	: DR. EYDER LINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

ACORDO HOMOLOGADO - COISA JULGADA - INCIDÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula 266/TST e do artigo 896, § 2º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-320/2005-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	: LÚCIO FLÁVIO SOARES CARDOSO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do artigo 37, II, §2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do vínculo e manter a condenação apenas ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363 do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP Nº 2.164/2001. O Tribunal Regional deu a exata subsunção ao conteúdo da norma ao sinalizar que o artigo 9º da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, não padece do vício de inconstitucionalidade, à medida em que a norma constitucional não faz distinção do direito ao FGTS a servidores que ingressaram na Administração Pública sem concurso, ante o vício do ato. Recurso de revista não conhecido.

LIMITAÇÃO TEMPORAL (artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, vigência da MP nº 2.164/2001 - irretroatividade). Referida matéria não foi prequestionada no acórdão recorrido, não havendo, portanto, como confrontá-la com a violação e divergência jurisprudencial apontadas. Aplicabilidade das Súmulas/TST nºs 296 e 297. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-344/2005-611-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ADVOGADO	: DR. GILBERTO DIAS LIMA
RECORRIDO(S)	: ILMA DA SILVA GOMES
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA PEREIRA QUADROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. AVISO PRÉVIO. NATUREZA ECONÔMICA. Nos termos do art. 477 da CLT, o aviso prévio indenizado se destina a uma reparação ou compensação pela perda do emprego, e não à retribuição de trabalho ou do tempo à disposição do empregador. Dessa forma, não se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO	: RR-354/2005-032-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: NAZARENO EGÍDIO PEREIRA
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: DR. RODRIGO MARRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Besc. Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Previsão em Norma Coletiva. Transação Extrajudicial. Parcelas Oriundas do Extinto Contrato de Trabalho. Efeitos. Quitação", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação plena de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que se prossiga no julgamento da ação, com o exame dos pedidos formulados, como entender de direito. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema custas processuais - assistência judiciária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder ao reclamante o benefício da justiça gratuita e, ainda, por unanimidade, deixar de analisar o recurso quanto à prefacial de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa, à luz do artigo 249, § 2º, do CPC.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEAMENTO DE DEFESA.

Deixo de analisar esta prefacial de nulidade, à luz do artigo 249, § 2º, do CPC e do princípio da utilidade processual, em face da possibilidade de ser proferida decisão favorável ao recorrente no que se refere ao tema invocado.

BESC. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. QUITAÇÃO. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 270 DA SBDI-1 DO TST.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo".

O fato de o plano de incentivo à demissão voluntária ter previsão em norma coletiva pactuada entre as partes, inclusive com quitação plena de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho extinto, não afasta o entendimento constante do referido verbete sumular, conforme decidido pela Pleno desta Corte.

Recurso de revista **conhecido** e provido.
CUSTAS PROCESSUAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

Demonstrado que o autor não se encontrava em condições de demandar sem prejuízo do sustento próprio e da sua família, diante da assertiva reiterada de hipossuficiência econômica constante da inicial e das razões de recurso ordinário, mostra-se pertinente a concessão do benefício da justiça gratuita, de forma a isentar o reclamante do pagamento das custas processuais.

Recurso de revista **conhecido** e provido.

PROCESSO	: RR-378/2005-102-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADA	: DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: JOSENILDE PAULO DE ALENCAR
ADVOGADO	: DR. KELFI FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação apenas aos salários relativos aos meses de setembro a dezembro de 2004 e as contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Referida matéria não foi prequestionada no acórdão recorrido, não havendo, portanto, como confrontá-la com as Súmulas e divergências jurisprudenciais apontadas. Aplicabilidade da Súmula/TST nº 296.

PROCESSO	: RR-406/2001-271-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. DANTE ROSSI
RECORRIDO(S)	: LUCIANO BOHRER DE LIMA
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO VIEIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade da apresentação da guia de depósito recursal, via fac-símile, e do original desse documento, juntamente como o recurso, no prazo de cinco dias, afastar a deserção do recurso ordinário da reclamada, determinando o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional de origem para que aprecie este recurso como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. VIA FAC-SÍMILE. APRESENTAÇÃO DO RECURSO E DO DOCUMENTO ORIGINAL NO PRAZO PREVISTO NO ART. 2º DA LEI Nº 9.800/1999. INEXISTÊNCIA DE DESERÇÃO.

A Lei nº 9.800/1999 permite, em seu art. 1º, a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita. E o art. 2º da Lei nº 9.800/1999 prevê que "a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término". Como a reclamada apresentou seu recurso ordinário, acompanhado da guia de depósito recursal, no octídio legal, via fac-símile, e protocolou o referido recurso e o citado documento original, dentro do prazo de cinco dias, a contar do término daquele, não há se falar em deserção pela comprovação do depósito recursal fora do octídio legal.

Recurso de revista **conhecido** e **provido**.

PROCESSO	: RR-422/2001-001-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. RICARDO MARTINS VILARINHO
RECORRIDO(S)	: RITA DE CÁSSIA TELLES DE ARAÚJO SOARES
ADVOGADO	: DR. GILBERTO VERSIANI SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas ilegitimidade passiva ad causam e benefício auxílio-alimentação. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, em relação à matéria "Honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. 5

EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Tendo em vista que a CEF é a instituidora e a patrocinadora da FUNCEF, entidade privada de previdência destinada a complementar os proventos de aposentadoria de seus empregados, e verificando, ainda, que a parcela "auxílio-alimentação", que pretende o reclamante ver incluída nos seus proventos, tem origem no contrato de trabalho firmado com a CEF, não há como se acolher a arguição de ilegitimidade passiva ad causam.

Recurso de revista **não** conhecido neste particular.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SUPRESSÃO DO BENEFÍCIO À APOSENTADA QUE PERCEBIA A PARCELA NA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO.

O Tribunal Regional enfrentou a matéria sob prisma diverso do alegado pela reclamada em suas razões recursais. Portanto, carece o apelo do indispensável prequestionamento, nos moldes da Súmula nº 297 desta Corte.

Por outro lado, os arestos não proporcionam o conhecimento do recurso diante de sua inespecificidade. Incidência do item I, da Súmula nº 296 do TST.

Recurso de revista **não** conhecido neste tema.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Incidência da Súmula nº 219 do TST.

Recurso de revista **conhecido** e **provido** no particular.

PROCESSO	: RR-429/2004-048-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: ADELSON ISALTINO DOMINGOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO(S)	: FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO	: DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso da reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da prescrição total e com amparo nos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional, restabelecer a sentença pela qual se condenou a pagar ao reclamante as diferenças de multa de 40% sobre o saldo da conta do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DAS DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

Decisão recorrida contrária à disposição contida na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Reclamação trabalhista ajuizada dentro do prazo prescricional de dois anos do trânsito em julgado de ação proposta na Justiça Federal. Recurso de revista **conhecido** e provido para, afastado o óbice da prescrição e com amparo nos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional, restabelecer a sentença pela qual se condenou a reclamada a pagar ao reclamante as diferenças de multa de 40% sobre o saldo da conta do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

PROCESSO	: ED-RR-440/2004-020-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA LUCIANA DANTAS
EMBARGADO(A)	: EZILDO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. BRUNO MOREIRA DE CASTRO
EMBARGADO(A)	: ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - ONU/PNUD
PROCURADORA	: DRA. CAROLINA AUGUSTA DE MENDONÇA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos não providos, por não haver as omissões, contradições e obscuridades apontadas.

PROCESSO	: ED-RR-443/2003-012-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO	: DR. RÜDGER FEIDEN
EMBARGADO(A)	: MARIA TERESINHA OURIQUE GUTERRES
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Analisar o acerto da decisão embargada é questão para recurso contra ela cabível e não para embargos declaratórios.

Embargos de declaração **rejeitados**.

PROCESSO	: RR-444/2006-153-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: DR. WAGNER MANZATTO DE CASTRO
RECORRIDO(S)	: REGINALDO DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	: DR. DAVID DE ALVARENGA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional por tempo de serviço seja calculado sobre o vencimento básico dos reclamantes. 2

EMENTA: ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QÜINQUÊNIO. BASE DE CÁLCULO.

O adicional por tempo de serviço deve ser calculado sobre o vencimento básico do servidor, nos termos do artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo. OJ nº 60 da SBDI-1-Trasitória.

Recurso de revista **provido**.

PROCESSO	: RR-449/2004-271-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S)	: SEVERINO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. EMANUEL JAIRO FONSECA DE SENA



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR RURAL. Os contratos em curso quando do advento da novel norma constitucional (EC nº 28/00) e respectivo ajuizamento de reclamatória trabalhista, são alcançados pela alteração constitucional de forma diferida, ou seja, projeta-se o prazo prescricional para os cinco anos após a data de vigência da Emenda. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: ED-RR-456/2005-006-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGADO(A)	: ADEMÁRIO DA SILVA RAMOS JUNIOR
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO FERNANDO REBOUÇAS LIMA
EMBARGANTE	: JARDIM BRASIL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO INEXISTENTE. Os Embargos de Declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto legal (artigos 897, "a", da CLT e 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo. Embargos de Declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	: ED-RR-460/2003-029-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: DR. WAGNER D. GIGLIO
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	: IVANDEL JOSÉ GERBER
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração rejeitados, eis que incorrentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	: RR-468/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	: IDARLÂNDIA MATOS DA ROCHA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do artigo 37, II e § 2º, da CF/88 e por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do vínculo e restringir a condenação apenas ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, contrariedade a súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e §2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363 do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP Nº 2.164/2001. O Tribunal Regional deu a exata subsunção ao conteúdo da norma ao assinalar que o artigo 9º da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, não padece do vício de inconstitucionalidade, à medida em que a norma constitucional não faz distinção do direito ao FGTS a servidores que ingressaram na Administração Pública sem concurso, ante o vício do ato. Recurso de revista não conhecido.

LIMITAÇÃO TEMPORAL (artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, vigência da MP nº 2.164/2001 - irretroatividade). A obrigação de contribuir para o FGTS com percentual sobre os salários já existia anteriormente ao advento da Medida Provisória nº 2.164/01, que apenas dispôs ser ele devido, também, nas hipóteses de contratos de trabalho declarados nulos. Recurso de revista não conhecido.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - SALDO DE SALÁRIO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297, item I. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: ED-RR-471/2004-014-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR	: DR. GABRIELA DAUDT
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO JOSÉ DOS PASSOS MONTEIRO
ADVOGADO	: DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO INEXISTENTE. NOVO JULGAMENTO VEDADO. Observa-se que a Embargante pretende reabrir debate sobre matéria já enfrentada e decidida, o que é incompatível com o manejo desse remédio processual específico, que tem suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto legal (artigos 897-A da CLT e 535 do CPC). Embargos de Declaração não providos.

PROCESSO	: RR-506/2004-024-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO	: DR. OSIRES GERALDO KAPP
RECORRIDO(S)	: JORGE LUIZ MAZUREK E OUTRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização equivalente ao imposto de renda.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DECORRENTES DA CONTRIBUIÇÃO FISCAL RETIDA. O empregador é responsável, por força de lei, apenas pela retenção e recolhimento das parcelas devidas ao Fisco, não havendo amparo legal a impor-lhe condenação indenizatória referente ao imposto de renda deduzido. Significa dizer que o artigo 46 da Lei nº 8.541/92 não distingue tal obrigação, quanto a parcelas vencidas ou vincendas, restringindo-se a estabelecer a hipótese legal da incidência tributária. Nada há, na norma, quanto à eventual indenização. É o silêncio eloquente do legislador a afastar qualquer obrigação não prevista naquele dispositivo de finalidade específica. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: ED-RR-508/2003-007-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGADO(A)	: MILTON DE ANDRADE PINTIASKI
ADVOGADO	: DR. RAUL CANAL
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Declaratórios providos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	: RR-510/2003-721-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: HÉLIO EDUARDO HERETIER SIMÕES
ADVOGADO	: DR. JOÃO LUIZ PROENÇA
RECORRIDO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. TONIA RUSSOMANO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, julgar procedente o pedido do autor e condenar a reclamada ao pagamento de diferenças da multa fundiária relativas a 40% sobre os valores complementares do saldo do FGTS, decorrentes dos expurgos dos planos econômicos. Invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EFETIVAÇÃO DOS DEPÓSITOS. DESNECESSIDADE. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

A Lei Complementar nº 110/2001 universalizou o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários. A doutrina e a jurisprudência reconhecem que, em 30/06/2001, data em que entrou em vigor a referida norma, nasceu para todos os trabalhadores, alcançados pelas disposições da Lei Complementar nº 110/2001 o direito de pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Considerando que o pedido do autor, de ser reparada a lesão do seu direito, surgiu com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, nesse momento, também, passou a existir o seu interesse de agir. A inexistência de efetivação de depósitos de atualização monetária do FGTS na conta vinculada do empregado pela Caixa Econômica Federal não torna, assim, indevida as diferenças em questão, porquanto essas não foram reconhecidas apenas aos trabalhadores que aderiram ao acordo proposto pela instituição, mas a todos os trabalhadores que possuíam saldo na conta vinculada à época dos expurgos inflacionários ora deferidos, em face dos termos do artigo 4º da Lei Complementar nº 110/2001.

Desse modo, se o empregador demitiu o reclamante sem justa causa e pagou-lhe a multa de 40%, calculada sobre os depósitos, então realizados na conta vinculada, sem a devida atualização monetária decorrente dos expurgos inflacionários, deve ser ele responsabilizado pelo pagamento das respectivas diferenças. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST.

Recurso **conhecido** e provido.

PROCESSO	: ED-RR-515/2000-041-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	: DRA. FERNANDA AMARAL BRAGA MACHADO
EMBARGADO(A)	: BENEDICTO MARTIMIANO DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos declaratórios acolhidos somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	: RR-515/2005-012-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADOR	: DR. JOSAFAR GUILHERME PEDRONI
RECORRIDO(S)	: CARLOS ROBERTO PEREIRA DAS NEVES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. LUCIANO BRANDÃO CAMATTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 382 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a prescrição do direito de ação, extinguir o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas pelos Reclamantes, isentos na forma da lei.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. A transmutação do regime de celetista em estatutário extingue o contrato de trabalho, sendo de dois anos, a partir de então, o prazo para o exercício do direito de ação (Súmula 382 desta Corte). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-545/2001-431-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA	: DRA. THAÍS SBERVEGLIERI BALDACIN
RECORRIDO(S)	: DULCE BASSANELLO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 5

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO-EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Adins nos 1.721-3 e 1.770-4, posicionou-se no entendimento de que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho, julgamento que ocasionou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 deste Tribunal. Se não houve a ruptura contratual pela jubilação do reclamante, tem-se que, na verdade, houve apenas um único contrato de trabalho, sendo devido, portanto, o pagamento das verbas rescisórias, inclusive a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS incidente sobre todo o período do pacto laboral. Recurso de revista **não** conhecido.

PROCESSO	: ED-RR-546/2003-253-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGADO(A)	: FRANCISCO DE ASSIS TEIXEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Não existindo omissão no julgado, diante da tese explícita sobre o prazo prescricional, aplicável em face da pretensão de diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, devem ser **rejeitados** os embargos declaratórios.

PROCESSO	: ED-RR-549/1995-025-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE E OUTRA
PROCURADORA	: DRA. GABRIELA DAUDT
EMBARGADO(A)	: INÁ MARIA STRELOW FAGUNDES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
EMBARGADO(A)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão-somente, para prestar esclarecimentos. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Embargos de declaração acolhidos, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-552/2003-090-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ACESITA ENERGÉTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DOMINGOS MOREIRA PEREIRA
ADVOGADO : DR. BERNARDINO SERINO SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS. MULTA DE 40%. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 consolidou o entendimento desta Corte: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Recurso **não conhecido**.

DIFERENÇAS. MULTA DE 40%. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR

Quanto à diferença da multa fundiária decorrente da diferença do saldo do FGTS pela correção monetária referente aos expurgos inflacionários, a decisão recorrida está alicerçada no entendimento sedimentado nesta Corte, à luz da Lei Complementar nº 110/2001, de que o empregador é responsável pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos fundiários, decorrentes da atualização monetária diante dos expurgos inflacionários. Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso **não conhecido**.

PROCESSO : ED-RR-557/2004-001-16-00.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGADO(A) : ELIÚDES LEAL DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TERESINHA DE JESUS FERNANDES SOARES
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

DECISÃO:Acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Embargos declaratórios **acolhidos** para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

PROCESSO : RR-563/2004-301-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JAPURÁ
ADVOGADO : DR. ANIELLO MIRANDA AUFIERO
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA NONATA DE VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ADVOGADO PREPOSTO (alegação de violação dos artigos 5º, LV, da CF/88 e 791, §1º, da CF/88). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

FGTS. Insta considerar que a natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, que sejam atendidos não apenas os pressupostos recursais extrínsecos, mas ainda, os requisitos elencados no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Compulsando-se as razões do recurso de revista, depreende-se que o reclamado não diligenciou no sentido de apontar, de forma expressa, afronta a dispositivos de lei ou da Carta Magna. Tampouco há arestos colacionados a dissenso jurisprudencial. É de se considerar desfundamentado o apelo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-565/2005-023-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MANHATTAN FLAT SERVICE
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ DA ROCHA POMBO
RECORRIDO(S) : MARGARETE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SARA MOHAMAD BJAIGE

DECISÃO:Por unanimidade; I - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Adicional de insalubridade - Base de cálculo", por contrariedade à Súmula 228/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. II - conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Esta Corte já pacificou a matéria, por meio da Súmula 228, no sentido de que o adicional de insalubridade tem como base de cálculo o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Recurso conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, resulta dos estritos termos da Lei 5.584/70, conforme entendimento cristalizado na Súmula 219/TST. Não se tipificando tal hipótese nos autos, uma vez que a condenação não resultou do preenchimento de todos os pressupostos, são indevidos os honorários advocatícios. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-589/1996-021-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH
EMBARGADO(A) : MARTA CARDOSO BUMBEL
ADVOGADO : DR. AFONSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Embargos declaratórios **rejeitados** porque não caracterizada a omissão apontada pela embargante, uma vez que devidamente enfrentada, pela Turma, a questão dos juros de mora, sob o enfoque dado pela Corte de origem.

PROCESSO : RR-606/2003-243-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MARCELO BARROSO MENDES
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO MAUÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. MOACYR DÁRIO RIBEIRO NETO
RECORRIDO(S) : PAULO HENRIQUE MORAES DA SILVA
ADVOGADO : DR. HILSON CEZAR DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INSS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS INDENIZATÓRIAS. O acordo judicial homologado, que especifica exclusivamente parcelas indenizatórias, ainda que conste parcela não pleiteada em juízo, encontra-se em consonância com o parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91, § 3º do art. 832 da CLT e art. 831 da CLT c/c inciso III do art. 475-N do CPC, acrescentado pela Lei 11.232/05. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-609/2005-008-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BRIVALDO VICENTE FERREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE DA FONSECA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ DA TRINDADE MEIRA HENRIQUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: DO SALÁRIO COMPLESSIVO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL E ANUÊNIO. Notícia o acórdão regional que, embora nos contracheques a Empresa tenha utilizado uma mesma rubrica (outros proventos) para a "gratificação especial" e o "anuênio", verifica-se, por meio das fichas financeiras, que não houve supressão alguma, mas, tão-somente, uma modificação na forma de detalhamento nos contracheques. Assim, ainda que no recibo de pagamento constasse apenas a rubrica "outros proventos", era possível ao empregado reconhecer o valor pago por cada uma das parcelas e, por consequência, constatar que não houve redução salarial. Nesse passo, tem-se que os aspectos particularizados no presente caso não favorecem a tese recursal, no sentido de haver o acórdão recorrido contrariado o disposto na Súmula 91 desta Corte. Observa-se, ainda, que os arestos colacionados mostram-se inespecíficos, na forma da Súmula 296 do TST, porquanto nenhum deles se refere à mesma situação fática que se evidenciou na presente hipótese. Por fim, não há que se falar em violação aos artigos 29 e 477 da CLT, uma vez que, conforme esclarecido na decisão regional, as parcelas "gratificação especial" e "anuênio" não foram suprimidas, havendo apenas uma modificação na forma de detalhamento dos contracheques, sendo possível ao empregado reconhecer o valor pago por cada uma delas, por meio das fichas financeiras. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-614/2006-022-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : E & M COMERCIAL LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. RODRIGO CARNEIRO LEÃO DE MOURA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. HAROLDO CELSO BEZERRA DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: CONFISSÃO FICTA. SÚMULA Nº 74 DO TST.

A ausência do autor na audiência de instrução, nos termos da Súmula nº 274 do TST, gera presunção relativa de veracidade dos fatos articulados na contestação, a qual pode ser afastada, no caso de haver nos autos prova pré-constituída.

Recurso **não conhecido**.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. JUSTA CAUSA DESCONSTITUÍDA EM JUÍZO. DÚVIDA RAZOÁVEL NÃO DEMONSTRADA.

Prevê a Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1 que é "incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa". Segundo a jurisprudência, é necessário que haja fundada controvérsia acerca da despedida motivada por abandono de emprego, o que não se verificou na hipótese dos autos.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-625/2001-656-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TRANSPORTEC - COLETA E REMOÇÃO DE RESÍDUOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
RECORRIDO(S) : MANOEL MARIA CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade e excluir da condenação o pagamento das respectivas diferenças.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas no Enunciado nº 17." Súmula nº 228 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-636/2002-011-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCINETE SILVA LIMA
RECORRIDO(S) : MARIA DORALICE RODRIGUES DAMASCENO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 5

EMENTA: VERBA "VALOR TRANSITÓRIO". INTEGRAÇÃO. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. ACORDO COLETIVO.

Como o Tribunal, apreciando as cláusulas do acordo coletivo, concluiu que a referida verba deveria integrar a base de cálculo das horas extras, deferindo diferenças dessas à reclamante, não se evidencia afronta ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

Recurso de revista **não conhecido**, neste tema.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Para a ocorrência de contrariedade à Súmula nº 219 do TST, seria necessária a afirmação pelo e. Regional de que não se encontram satisfeitos algum dos requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70. Na falta de informação a respeito, pelo Regional, não é possível concluir pela ausência de insuficiência econômica da reclamante para arcar com os custos do processo sem comprometer a sua subsistência ou de sua família, considerando-se o disposto nas Súmulas nºs 126 e 297 do TST.

Recurso de revista **não conhecido**, neste tópico.

PROCESSO : RR-645/2001-103-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : FENAE - CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRAÇÃO DE BENS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CUSTÓDIA DIAS RAIMUNDO
RECORRIDO(S) : MARCOS GABRIEL BASTOS
ADVOGADO : DR. ULISSES GUIMARÃES DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. COMISSÕES. ALTERAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

Na hipótese, verificando-se que a alteração quanto ao percentual do pagamento de comissões ocorreu em outubro de 1996, tendo o término do contrato de trabalho ocorrido em junho de 1999 e a reclamação trabalhista sido proposta em abril de 2001, tem-se que os efeitos da prescrição retroagem a abril de 1996, não havendo prescrição total a ser declarada.

Dessa maneira, o entendimento do Regional ao reconhecer a inexistência de prescrição bienal extintiva a ser pronunciada quanto ao pleito de diferenças salariais decorrentes de alteração do percentual de comissões, ao contrário do sustentado pelo recorrente, não contrariou o disposto na Súmula nº 294 do TST e não violou o artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna.

Recurso de revista **não conhecido**.



PROCESSO	: RR-647/2002-317-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: MERCADINHO SILVA & BARBOSA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. DENISE DE OLIVEIRA FERNANDES
RECORRIDO(S)	: MÁRIO HENRIQUE FERREIRA CUSTÓDIO
ADVOGADA	: DRA. FIVA KARPUK

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. INDICAÇÃO DAS PARCELAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA

O § 3º do artigo 832 da CLT determina que "as decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado (...)". Atendida a regra imposta na lei, com a expressa discriminação no termo conciliatório das verbas e seus respectivos valores, não há como se discutir a pretensão do INSS para que, no acordo homologado judicialmente, a contribuição previdenciária incida sobre o valor total do ajuste. A transação homologada judicialmente, quando não indicado vício ou coação, deve ser recepcionada, em face do princípio da conciliação que rege o direito do trabalho. Se, no pedido, há verbas de natureza salarial e verbas de natureza indenizatória, não há impedimento de lei para que as partes transacionem o pagamento apenas dessas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária.

Recurso de revista **não** conhecido.

PROCESSO	: ED-RR-655/1997-821-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
EMBARGADO(A)	: GERSON BRANDOLT FAGUNDES
ADVOGADO	: DR. ANA IZALTIMA BLANCO ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO INEXISTENTE. NOVO JULGAMENTO VEDADO. Observa-se que o Embargante pretende reabrir debate sobre matéria já enfrentada e decidida, o que é incompatível com o manejo desse remédio processual específico, que tem suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto legal (artigos 897-A da CLT e 535 do CPC). Embargos de Declaração não providos.

PROCESSO	: RR-657/2003-031-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: BLOCAUS PRÉ-FABRICADOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. EVELISE HADLICH
RECORRIDO(S)	: LAUDI TORQUATO FERNANDES
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre parcela do acordo que se refere à indenização pelo intervalo não concedido integralmente. 3

EMENTA: INSS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA.

A SDBI-1 desta Corte tem reiteradamente decidido que a verba devida pela não-concessão do intervalo intrajornada possui natureza salarial. Dessa forma, caracterizada a natureza salarial da parcela, sobre esta incide a contribuição previdenciária.

Recurso de revista **conhecido** e provido.

PROCESSO	: RR-664/2001-005-16-00.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: WALMIR DE JESUS RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. GENIVAL ABRÃO FERREIRA
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO BENTO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o processo a partir da notificação do reclamante acerca da audiência de prosseguimento, determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, a fim de que seja reaberta a instrução, com intimação pessoal do reclamante, nos termos do artigo 343, § 1º do CPC.

EMENTA: NOTIFICAÇÃO PESSOAL. CONFISSÃO FICTA.

Conforme os termos do art. 343, § 1º, do CPC, deve ser pessoal a notificação da parte para prestar depoimento, sob pena de se presumirem confessados os fatos contra ela alegados.

Assim, não pode o órgão jurisdicional, em casos tais, presumir que, em face da natureza da relação jurídica existente entre representante e representado, este tenha, efetivamente, tomado ciência da notificação realizada aos cuidados daquele, impondo ao reclamante, ausente, a pena de confissão ficta.

Recurso de revista **conhecido** e **provido**.

PROCESSO	: RR-680/2003-021-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ITATIBA
ADVOGADA	: DRA. ANA RITA MARCONDES KANASHIRO
RECORRIDO(S)	: LUCIANE DE FÁTIMA BREDARIOL
ADVOGADO	: DR. EVAIR PIOVESANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamationária, invertendo-se o ônus da sucumbência. Custas pela reclamante, das quais fica isenta (beneficiária da Justiça Gratuita - fl. 180).

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. RECLAMANTE APROVADA EM CONCURSO PÚBLICO, MAS CONTRATADA NA FORMA DO ART. 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESCARACTERIZAÇÃO DE NECESSIDADE EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIA. PROFESSORA DE ENSINO MÉDIO.

A contratação da reclamante não se deu dentro da hipótese prevista no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, nem da constante do inciso II, do citado dispositivo (aprovação em concurso público). A contratação de servidor público é disciplinada pela Súmula nº 363 do TST: "Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso de revista **provido**.

PROCESSO	: RR-694/2003-057-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
RECORRIDO(S)	: FERNANDO AUGUSTO BAETA VASCONCELOS
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso. 13 **EMENTA:** PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A jurisprudência desta Corte posiciona-se no entendimento da competência da Justiça do Trabalho para apreciar o mencionado pedido, que é oriundo do contrato de trabalho (art. 114 da Constituição Federal).

Recurso de revista **não conhecido**, neste tema.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Assim, os arrestos colacionados encontram-se superados, a teor do disposto no § 4º do art. 896 da CLT, impossibilitando a demonstração de divergência jurisprudencial.

Recurso de revista **não conhecido**, neste tópico.

PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 consolidou o entendimento desta Corte: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Portanto, ajuizada a reclamação trabalhista antes de decorrido o biênio prescricional previsto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, contado da edição da Lei Complementar nº 110/2001, não havia prescrição bial a ser declarada.

Recurso de revista **não conhecido**, no particular.

INEXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque, na quitação das parcelas pagas na rescisão do contrato de trabalho, não se inclui diferenças de multa decorrente da aplicação dos expurgos inflacionários no saldo do FGTS, que somente passaram a ser devidas posteriormente, motivo pelo qual não há ofensa ao disposto nos arts. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e art. 6º da LICC.

Recurso de revista **não conhecido**, neste tema.

HONORÁRIO S ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO.

LO.

Prevê a Orientação Jurisprudencial nº 348 da SBDI-1: "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR LÍQUIDO. LEI Nº 1.060, DE 05.02.1950. DJ 25.04.07. Os honorários advocatícios, arbitrados nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060, de 05.02.1950, devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários." Se o alcance do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50, segundo a jurisprudência, considera que o valor líquido abrange os descontos fiscais e previdenciários, a adoção desse critério piora a situação da recorrente, motivo pelo qual não se conhece do recurso de revista da reclamada, sob pena de proferir reformatio in pejus.

Recurso de revista **não conhecido**, neste tópico.

PROCESSO	: RR-712/1991-004-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: ESPÓLIO DE LEONARDO DE PAULA
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer o recurso de revista, por violação do art. 62 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância, na cobrança do débito trabalhista da Fazenda Pública, dos juros de mora de 6% ao ano, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 6% AO ANO. ADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. Ante a violação do art. 62 da Constituição Federal, por negar vigência à mencionada Medida Provisória, recomendável o processamento do recurso de revista, para exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 6% AO ANO. ADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. A limitação dos juros moratórios ao patamar de 6% ao ano, a partir de setembro de 2001, decorre de imposição do art. 1º - F da Lei nº 9.424/1957, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, cuja constitucionalidade foi reconhecida em julgados precedentes desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-728/2004-322-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PARANAQUÁ
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CARLOS CARDOSO CARNEIRO
ADVOGADO	: DR. NORIMAR JOÃO HENDGES
RECORRIDO(S)	: GUIMARÃES FERNANDES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "vales-transportes", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização substitutiva. Por unanimidade, conhecer do tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Por unanimidade, não conhecer do recurso nos demais temas. 3

EMENTA: VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 215 DA SBDI-1.

"É do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte." (Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1 do TST).

Recurso de revista **conhecido** e **provido** no particular.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL.

A verba honorária somente é devida quando preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, conforme o disposto na Súmula nº 219 do TST: "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".

Recurso de revista **conhecido** e **provido** neste tema.

PROCESSO	: RR-733/2006-011-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. LONZICO DE PAULA TIMÓTIO
RECORRIDO(S)	: ELIANA APARECIDA NOVAIS TEIXEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
ADVOGADA	: DRA. LUDMYLA SOUSA PARANHOS SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT.

O Tribunal, com apoio na prova dos autos, afirmou que a reclamante não se enquadrou na hipótese do artigo 224, § 2º, da CLT, ou seja, não exercia cargo de confiança. As circunstâncias relacionadas ao PCC e alegadas no recurso não são suficientes para absolver o reclamado do pagamento de horas extras, pois, por força da norma celetária indicada, a exceção à jornada de seis horas do bancário depende, necessariamente, do exercício de funções descritas naquela norma.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-734/2002-113-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO DE FRANCESCHI
ADVOGADA : DRA. RENATA MOREIRA DA COSTA
RECORRIDO(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO (alegação de violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da CF, 11 da CLT, 6º da LICC, contrariedade à Súmula/TST nº 294 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO (alegação de violação dos arts. 37, II, da CF, 2º e 818 da CLT, 333, I, do CPC e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Por outro lado, não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NO DSR. À luz do disposto no artigo 232, § 2º, do RITST, são fontes oficiais de publicação dos julgados o Diário da Justiça da União e dos Estados, a Revista do Tribunal Superior do Trabalho, as revistas publicadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho e os repositórios autorizados à publicação da jurisprudência trabalhista. Nesse passo, os sites da internet não se inserem dentre os repositórios jurisprudenciais autorizados por esta Corte. Aplicabilidade da Súmula/TST nº 337. Recurso de revista não conhecido.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS (alegação de violação dos arts. 7º, XXVI, da CF e 611 da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-741/2003-038-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : PAULO RUFFATO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "adicional de periculosidade. eletricitários. base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 191 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças de adicional de periculosidade do eletricitário (reclamante) pela inclusão na sua base de cálculo das seguintes parcelas remuneratórias: anuênio, gratificação ajustada, adicional noturno e hora noturna reduzida. Invertido o ônus da sucumbência. Custas e valor dado à causa, conforme a sentença (fl. 102).

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO.

Prevê a Súmula nº 191 desta Corte: "O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial".

Recurso de revista **provido**.

PROCESSO : RR-745/2004-101-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOSÉ COELHO
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA BENÍCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. TELIUS FERRAZ JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista tão-somente quanto ao tema "Contrato Nulo. Ausência De Concurso Público", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao recolhimento do FGTS sobre o período contratual.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Tendo em vista a nulidade da contratação havida e os termos da Súmula 363 do TST, cabe restringir a condenação ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS de toda a contratualidade. Recurso conhecido e provido parcialmente.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O tema carece do devido questionamento nos termos da Súmula 297 do TST, visto que o Regional não adotou tese explícita sobre a matéria. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-746/2003-771-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : VANDERLEI KLAUCK
ADVOGADA : DRA. ANA DE SANTA FÉ ROSA DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : PARLARE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO LUIZ DACROCE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da parcela previdenciária sobre a totalidade do valor objeto do acordo judicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - NÃO-RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA - PARCELAS OBJETO DO ACORDO JUDICIAL - NATUREZA JURÍDICA. O não reconhecimento do vínculo de emprego por decisão judicial não afasta a obrigação de recolhimento previdenciário sobre a totalidade do valor acordado, uma vez que o recebimento de numerário decorrente da prestação de serviços é o fato gerador do encargo previdenciário. Inteligência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.213/91. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-756/2003-011-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MULTICLÍNICA SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARILEUZA LEÃO PERGHER
RECORRIDO(S) : MARIA IDÍLIA MACIEL ALVES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DA CUNHA PIRES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema multa do artigo 477, §8º, da CLT e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477, §8º, DA CLT. Nos termos da OJ/SBDI-1 nº 351, é cabível a multa prevista no art. 477, §8º, da CLT, apenas quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa, que não é a hipótese dos autos. Recurso de revista conhecido e improvido.

SEGURO DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Nos termos do item II, da Súmula nº 389 do TST, "o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-756/2005-037-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
RECORRIDO(S) : CLAYTON AMARAL LOZ
ADVOGADO : DR. MARCELO ROMERO
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO AMÉRICA DO SUL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que excluía a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SPTRANS. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331, IV, DO TST. A jurisprudência reiterada, atual e notória da SBDI-1 é no sentido de que não se aplica a Súmula 331, IV, do TST à hipótese de contrato de concessão de serviço público de transporte coletivo à empresa privada, que encontra amparo no art. 30, IV, da Constituição Federal, visto que ela não se confunde com a terceirização ou contratação de serviços por empresa interposta. No caso dos autos, a SPTrans apenas administra as concessões de serviço público de transporte coletivo na cidade de São Paulo, sem se beneficiar dos serviços prestados pelos empregados das empresas concessionárias. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-766/2003-003-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ADRIANICE CAVALCANTI DE OMENA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento da parcela relativa ao auxílio- alimentação às reclamantes.

EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SUPRESSÃO DO BENEFÍCIO À APOSENTADO QUE PERCEBIA A PARCELA NA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO.

A supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, determinada pelo Ministério da Fazenda, não atinge àqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. A decisão regional está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1 (antiga Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1).

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-769/2004-471-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MARCELO WEHBY
RECORRIDO(S) : FUNERÁRIA NICKEL LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO DE VITA BORGES DE SALES
RECORRIDO(S) : JONAS GERÔNIMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MANOEL PERES SANCHEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação aos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total objeto do acordo homologado em juízo.

EMENTA: INSS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. SERVIÇOS PRESTADOS SEM O RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Nos termos do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e do parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91, é exigível a contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial homologado na Justiça do Trabalho em que foi dada a quitação e extinção da relação jurídica havida entre as partes, ainda que sem o reconhecimento do vínculo empregatício, visto que o fato gerador da obrigação tributária é o recebimento da retribuição financeira da prestação de serviços. Recurso de Revista conhecido e provido para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total objeto do acordo homologado em juízo.

PROCESSO : RR-772/1999-071-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE ORRIN CAMASSARI
RECORRIDO(S) : LOURIVAL JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária e juros, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária dos créditos do reclamante deve ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para a empregadora, a obrigação de pagar os salários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

CONVERSÃO DE RITO PROCESSUAL - SUMARÍSSIMO. Não citada nas razões recursais a fonte oficial ou repositório jurisprudencial de que foram extraídas as decisões paradigmas, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicação da Súmula/TST nº 337. Recurso de revista não conhecido.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, no processo submetido ao rito sumaríssimo, o recurso de revista só é cabível por contrariedade a enunciado desta Corte ou violação direta de dispositivo da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

DANO MORAL. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, no processo submetido ao rito sumaríssimo, o recurso de revista só é cabível por contrariedade a enunciado desta Corte ou violação direta de dispositivo da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.



TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO (alegação de violação do artigo 5º, XXXVI, da CF/88). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, no processo submetido ao rito sumaríssimo, o recurso de revista só é cabível por contrariedade a enunciado desta Corte ou violação direta de dispositivo da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, no processo submetido ao rito sumaríssimo, o recurso de revista só é cabível por contrariedade a enunciado desta Corte ou violação direta de dispositivo da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

DIVISOR 180. Reputa-se desfundamentado o recurso que não aponta expressamente violação a dispositivo constitucional ou contrariedade a Súmula de jurisprudência da Corte, conforme exigem a alínea "c" e § 6º, do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (Súmula/TST nº 381). Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS NOTURNAS - REFLEXOS. Reputa-se desfundamentado o recurso que não aponta expressamente violação a dispositivo constitucional ou contrariedade a Súmula de jurisprudência da Corte, conforme exigem a alínea "c" e § 6º, do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-789/2001-020-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2º TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: ODÍLIO GIANINI
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO - PDV. "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." Orientação Jurisprudencial nº 270 da C. SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS. O eg. TRT, soberano na análise do conteúdo fático probatório, nos termos da Súmula nº 126 do TST, concluiu, após exame de prova oral e documental, que "o reclamante logrou comprovar a prestação de trabalho extraordinário sem a devida remuneração, encargo que lhe competia, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC", atribuindo, portanto, a correta subsunção da descrição dos fatos àqueles dispositivos supramencionados. Recurso de revista não conhecido.

SÁBADO. Não há que se falar em divergência jurisprudencial ou em contrariedade à Súmula nº 113 do TST. É que tais jurisprudências não guardam pertinência com a premissa fática consignada pelo eg. TRT, de que "os instrumentos normativos encartados às fls. 65/145, a exemplo da cláusula 17a, parágrafo 5º, do Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) 1996/1998 (fl. 102), dispõem expressamente que as horas extras prestadas durante a semana repercutem no repouso semanal remunerado, neste incluído o sábado". Incide o óbice da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. "Descontos salariais. Art. 462 da CLT. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico." Súmula nº 342 do TST. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. "Súmula nº 368 do TST. (...) III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-795/2005-008-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2º TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: ROBERTO ROTTA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO OLMI
RECORRIDO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 191 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças de adicional de periculosidade do eletricitário (reclamante) pela inclusão, na sua base de cálculo, das seguintes parcelas remuneratórias: anuênio, gratificação ajustada, gratificação de produtividade e participação CCQ, além dos reflexos do adicional em férias com 1/3, gratificação pactuada de férias (50%); natalinas; repouso semanal remunerado; adicional noturno; hora noturna reduzida; horas extras (Súmula nº 132 do TST), com o respectivo reflexo destas em "repouso remunerado HE"; e depósitos do FGTS (sem a multa de 40%).

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO.

Prevê a Súmula nº 191 desta Corte: "O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial".

Recurso de revista **conhecido** e provido.

PROCESSO	: RR-800/2000-006-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2º TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: ZILDA DE SANTANA RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. SINVALDO FÉLIX DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: MASSA FALIDA DE PLANALTO NEGÓCIOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. IVAN HENRIQUE DE SOUSA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO NO CASO DE MASSA FALIDA.

Na linha da jurisprudência desta Corte, a Justiça do Trabalho não tem competência para executar o crédito previdenciário perante a massa falida, devendo a autarquia habilitar seu crédito no Juízo Falimentar.

Considere-se, ainda, que o artigo 114, § 3º, da Constituição Federal não trata especificamente da questão relativa à decretação da falência da empresa devedora da contribuição social, matéria que é decidida diante da legislação infraconstitucional pertinente ao tema, não se podendo cogitar de ofensa ao artigo 114, § 3º, da Carta Magna, ante os termos da Súmula nº 266 do TST.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO	: RR-807/2005-161-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2º TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: CARLOS HENRIQUE CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. OSVALDO JOSÉ DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: MANOEL ARLINDO DE OLIVEIRA (MERCADINHO MODERNO)
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INSS. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. A integração do período do aviso prévio no tempo de serviço do empregado, prevista no § 1º do art. 487 da CLT, não retira a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, visto que tal parcela, nos termos do inciso I do art. 28 da Lei 8.212/91 e do art. 214, § 9º, V, alínea "f", do Decreto 3.048/99, não faz parte do salário de contribuição nem se destina a retribuir qualquer trabalho, mas a retribuir ou compensar uma obrigação que não foi cumprida pelo empregador. Assim, não incide a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. Precedentes desta Corte. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO	: RR-838/2006-101-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2º TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO DE RESENDE RAPOSO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema sobre competência. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tema sobre prescrição, por contrariedade à Súmula nº 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, pronunciar a prescrição da pretensão autoral de recolhimento do FGTS relativo ao período, julgando extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Invertidos os ônus da sucumbência, isento o reclamante. 5

EMENTA: DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO BIE-NAL

A jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, revelada na Súmula nº 362, é no sentido de que é trintenária a prescrição para reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos do FGTS, observado o prazo de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

Recurso de revista **conhecido** e provido.

PROCESSO	: RR-841/2000-481-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2º TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO MIGUEL GUIMARÃES
ADVOGADO	: DR. ATILANO DE SOUZA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas Prescrição e Adicional de Periculosidade. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema Descontos Fiscais, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final. 6

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS CALCULADOS SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO E NÃO MÊS A MÊS.

Os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final. Inteligência da Súmula nº 368, item II, do TST.

Recurso de revista **conhecido** e provido.

PROCESSO	: ED-RR-841/2002-244-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2º TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE	: ANTIPASTI PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ELIÉSER MONTEIRO FREIRE
EMBARGADO(A)	: LUIZ HENRIQUE LOPES ATAIDE
ADVOGADO	: DR. LUIZ FERNANDO PEREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, afastar a irregularidade de representação no recurso de revista e prosseguir no julgamento deste último recurso. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "reflexos das gorjetas na base de cálculo do aviso prévio e do repouso semanal remunerado", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração das gorjetas na base de cálculo do aviso prévio e do repouso semanal remunerado. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema restante. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos para, dando-lhes efeito modificativo, com base no disposto no art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, afastar a irregularidade de representação no recurso de revista e prosseguir no julgamento deste último recurso.

RECURSO DE REVISTA. REFLEXOS DAS GORJETAS NA BASE DE CÁLCULO DO AVISO PRÉVIO E DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. "Gorjetas. natureza jurídica. repercussões - Revisão da Súmula nº 290 - Res. 23/1988, DJ 24.03.1988. As gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado" (Súmula nº 354). Recurso de revista conhecido e provido.

GORJETAS NÃO INCLUÍDAS NA NOTA FISCAL - PREVALÊNCIA DA PROVA SOBRE O VALOR MÍNIMO ESTABELECIDO EM NORMA COLETIVA. Não demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Arguição de violação dos artigos 611 da Consolidação das Leis do Trabalho e 7º, XXVI, da Constituição Federal. Não há como conhecer de recurso de revista com base na alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, quando não ficar demonstrada violação direta e literal de artigo da Constituição Federal, ou ofensa literal a dispositivo de lei federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-842/2004-701-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2º TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	: DR. SÉRGIO KELLER
RECORRIDO(S)	: BECKER ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA A. THEIS
RECORRIDO(S)	: ÉLIO DA SIVA CUZ
ADVOGADO	: DR. SANTO ROQUE BERNARDI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIAL-MENTE. INDICAÇÃO DAS PARCELAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA.

O § 3º do artigo 832 da CLT determina que "as decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado (...)". Atendida a regra imposta na lei, com a expressa discriminação no termo conciliatório da verba e seu respectivo valor, não há como se discutir a pretensão do INSS para que, no acordo homologado judicialmente, a contribuição previdenciária incida sobre o valor total do ajuste.

Recurso de revista **não** conhecido.

PROCESSO	: ED-RR-860/2005-014-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: IRIS NIETSCHKE OURIQUES
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE SANTANA
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. CÁSSIO MURILO PIRES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A apreciação do recurso de revista é limitada ao direito, objeto da decisão recorrida, considerados os fatos afirmados pelo tribunal de origem.

Nesse contexto, se não poderia a Turma certificar-se da ocorrência de um fato alegado e a data correspondente, não se pode falar em omissão no julgado por não se haver considerado tal ocorrência.

Embargos de declaração **conhecidos** e não providos.

PROCESSO	: RR-867/2005-037-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: LEDA BARBI DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	: DRA. PAULA S. THIAGO BOABAI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Besc. Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Previsão em Norma Coletiva. Transação Extrajudicial. Parcelas Oriundas do Extinto Contrato de Trabalho. Efeitos. Quitação", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação plena de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que se prossiga no julgamento da ação, com o exame dos pedidos formulados, como entender de direito. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "custas processuais - inversão do ônus da sucumbência - devolução dos valores pagos a título de custas processuais", e, ainda, por unanimidade, deixar de apreciar a prefacial de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa, à luz do artigo 249, § 2º, do CPC.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEAMENTO DE DEFESA

Deixo de analisar esta prefacial de nulidade, à luz do artigo 249, § 2º, do CPC e do princípio da utilidade processual, em face da possibilidade de ser proferida decisão favorável ao recorrente no que se refere ao tema invocado.

BESC. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. QUITAÇÃO. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 270 DA SBDI-1 DO TST.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo".

O fato de o plano de incentivo à demissão voluntária ter previsão em norma coletiva pactuada entre as partes, inclusive com quitação plena de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho extinto, não afasta o entendimento constante do referido verbete sumular, conforme decidido pela Pleno desta Corte.

Recurso de revista **conhecido** e provido.

CUSTAS PROCESSUAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE CUSTAS PROCESSUAIS.

Não há como se determinar a inversão da sucumbência, porquanto, embora se tenha reconhecido a inexistência de quitação ampla do contrato de trabalho com a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, não foi reconhecida a procedência da pretensão da autora, mas determinada apenas o retorno dos autos à Vara de origem para apreciação dos pedidos constantes da exordial.

Quanto ao pedido de restituição dos valores pagos a título de custas processuais, o recurso não enseja conhecimento, por óbice da Súmula nº 297 do TST.

Recurso **não conhecido**.

PROCESSO	: RR-870/1995-095-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: NELSON FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO
RECORRIDO(S)	: SEGURANÇA AMERICANA - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA. (INSOLVÊNCIA CIVIL)
ADVOGADO	: DR. GUILHERME FERNANDO NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "procedimento sumaríssimo - Lei nº 9.957/2000 - aplicação aos processos em curso", por violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a aplicação do procedimento sumaríssimo, determinar a reversão do processo ao rito ordinário e o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que se profira novo julgamento. Fica prejudicado o exame do outro tema veiculado no recurso de revista.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - LEI Nº 9.957/2000 - APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO.

Decisão recorrida fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000 e que utiliza a prerrogativa contida no artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso. Configuração de prejuízo às partes, diante da ausência de consignação de fundamentos acerca de todas as matérias veiculadas nas razões recursais. Violação do art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal caracterizada.

Recurso **conhecido e provido**.

PROCESSO	: RR-885/2002-664-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	: DR. FÁBIO CÉSAR TEIXEIRA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ NILSON MARIA DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. TÂNIA VALÉRIA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do artigo 37, II e § 2º, da CF/88 e por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar nula a contratação, ante a ausência de concurso público e restringir a condenação apenas ao pagamento do FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e §2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

FGTS - LIMITAÇÃO (alegação de violação do artigo 5º, LV, da CF/88). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-911/2002-093-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DAS NEVES
PROCURADOR	: DR. GERALDO BARROTE
RECORRIDO(S)	: TEREZINHA CHAVES MOTA
ADVOGADO	: DR. CÉSAR AUGUSTO LIMA SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. Não se conhece do Recurso de Revista quando não satisfeita nenhuma de suas hipóteses de cabimento, insculpidas no art. 896 da CLT. Nos termos da alínea "c" do referido dispositivo, é inviável aferir-se ofensa ao Decreto 20.910/32; tampouco a invocação de contrariedade à Súmula do STJ viabiliza o conhecimento do Recurso de Revista, consoante orientação traçada na alínea "a" do mesmo artigo. Ademais, os arrestos colacionados pelo Recorrente são provenientes de tribunais estaduais, o que desatende à previsão contida no referido dispositivo. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-927/2003-091-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: CLEBER RAIMUNDO PIMENTA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL
RECORRIDO(S)	: MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4

EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I desta Corte dispõe que: "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO	: RR-931/2004-611-04-41.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDO(S)	: JOSÉ EDEMIR DOS REIS
ADVOGADO	: DR. LUÍS HENRIQUE BRAGA SOARES
RECORRIDO(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXIX, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante, extinguindo o feito, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC. Dispensadas as custas, em razão do deferimento, no juízo de origem, do benefício da justiça gratuita.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. Ante a possibilidade de violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, dou provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame da questão no Recurso de Revista denegado.

RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. O marco inicial da contagem do prazo prescricional, nos termos da atual jurisprudência do TST, é a edição da LC 110/2001 ou o trânsito em julgado de decisão proferida pela Justiça Federal, re-conhecendo o direito à correção do saldo de FGTS da conta vinculada. No caso em tela, o direito perseguido pelo Reclamante deriva da previsão estabelecida na LC 110/2001, cuja vigência iniciou-se em 30/06/2001. Logo, a ação ajuizada apenas em 22/11/2004, extrapolou o biênio prescricional constitucionalmente estabelecido, e a decisão que julga contrariamente a essa constatação incorre em violação do art. 7º, inciso XXIX, da CF/88. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-944/2005-301-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: LESSA & FERREIRA SERVIÇOS ONCOLÓGICOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA PESSIN
RECORRIDO(S)	: ISABEL CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS PEREIRA SILVEIRA MARTINS
RECORRIDO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a parcela aviso-prévio indenizado.

EMENTA: ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA.

Em conformidade com o artigo 28 da Lei nº 8.212/91, o salário de contribuição compreende os rendimentos pagos, destinados a retribuir o trabalho, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. O aviso-prévio indenizado, entretanto, não traduz retribuição de trabalho prestado e, muito menos, compensação por tempo à disposição do empregador. Configura-se, sim, indenização por serviço não prestado. Evidenciada a natureza indenizatória do aviso, não há falar em incidência da contribuição previdenciária sobre essa parcela, nos termos do artigo 214, § 9º, inciso V, alínea "f", do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social).

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO	: RR-947/2002-111-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: LÍDER TÁXI AÉREO S.A.
ADVOGADO	: DR. SALOMÃO LEITE CALDEIRA
RECORRIDO(S)	: RICARDO LIMA MARQUES
ADVOGADA	: DRA. SANDRA DE FÁTIMA QUINTO REZENDE SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)." (OJ da SBDI-1/TST nº 307). Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO ENTREJORNADAS. "O desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional." (OJ da SBDI-1/TST nº 355). Recurso de revista não conhecido.

SEGURO DE VIDA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: ED-RR-948/2004-921-21-00.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE	: UNIÃO (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	: MARCELO AUGUSTO SOARES DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. JACQUELINE GERMANO MEDEIROS



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM FACE DA ADC 11-8/DF. INADEQUAÇÃO. Descabe nos Embargos de Declaração intuito de reforma da decisão, o que não se harmoniza com a previsão do art. 535 do CPC. Também inapreciável a questão da suspensão do processo, dada a inadequação do pedido ao instrumento declaratório. Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-955/2001-654-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: BERNECK AGLOMERADOS S.A.
ADVOGADO	: DR. DIOGO FADEL BRAZ
RECORRIDO(S)	: RODERLEY FONSECA DE MELO
ADVOGADO	: DR. NEI LUIS MARQUES
RECORRIDO(S)	: LUÍS AFFONSO CORDEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da "multa do artigo 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do § 8º do artigo 477 da CLT. 11

EMENTA: PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000.

A alteração do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, por intermédio da promulgação da Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, que instituiu a prescrição quinquenal também para os trabalhadores rurais, não deve prejudicar os contratos em curso, sob pena de atingir situações reguladas pela norma anterior, vigente à época do contrato de trabalho, em flagrante prejuízo ao trabalhador. Assim, a prescrição quinquenal somente há que ser declarada após cinco anos da promulgação da Emenda Constitucional nº 28/2000, ou seja, nas ações ajuizadas posteriormente a 29/05/2005. Não há prescrição quinquenal a ser declarada na ação trabalhista ajuizada em 13/07/2001 (contrato de trabalho extinto em 30/06/2000).

Recurso de revista **não conhecido**.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. RELAÇÃO DE EMPREGO. DÚVIDA RAZOÁVEL.

Estando evidenciado que o vínculo empregatício foi matéria controversa nos autos e existindo dúvida razoável quanto à natureza da relação havida entre as partes, não há falar em obrigação patronal de pagar créditos rescisórios no prazo previsto no art. 477 da CLT, sendo, por isso, incabível a aplicação da multa do § 8º desse mesmo dispositivo.

Recurso de revista **conhecido** e provido.

PROCESSO	: RR-977/2005-095-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO	: DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
RECORRIDO(S)	: ROSANI SCHNEIDER
ADVOGADA	: DRA. CARLA MARTINI
RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA.
ADVOGADO	: DR. THALES ZAMPROGNA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os da condenação.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, que, considerando o art. 71 da Lei 8.666/93, entende que entes da administração pública não estão excluídos da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços. Isso porque a inadimplência da prestadora de serviços resulta da não-nobservância dos parâmetros legais, emergindo as figuras da culpa in eligendo e in vigilando. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, resulta dos estritos termos da Lei nº 5.584/70, conforme entendimento cristalizado na Súmula 219/TST. Não se tipificando tal hipótese nos autos, uma vez que a condenação não resultou do preenchimento de todos os pressupostos, são indevidos os honorários advocatícios. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-986/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	: TEREZINHA VITAL DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do artigo 37, II e § 2º, da CF/88 e por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade da contratação pela ausência de concurso público e manter a decisão recorrida, apenas, quanto ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e §2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363 do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP 2164-41/2001. O art. 37, inc. II, da CF reconhece a proibição de ingresso no serviço público sem concurso, sendo nula a contratação que desatende ao mencionado requisito. Ressalte-se que o art. 9º da MP nº 2.164-41, em complemento, estabelece os efeitos da contratação nula, quais sejam o direito ao FGTS e aos salários correspondentes. Esta Corte já pacificou a jurisprudência, consubstanciada na Súmula nº 363 do TST, de que a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista não conhecido.

IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. A obrigação de contribuição para o FGTS com percentual sobre os salários já existia. A Medida Provisória nº 2.164-41/2001 apenas esclareceu ser aquela devida para os casos de contrato de trabalho declarados nulos, mas onde sejam deferidos salários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-995/2002-659-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: CLEMENTE ZUBRESKI
ADVOGADO	: DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA
RECORRIDO(S)	: COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRAS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "adicional de periculosidade - eletricitários - base de cálculo", por contrariedade à Súmula 191 e à OJ 279 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de diferença de adicional de periculosidade, em face de sua incidência sobre as parcelas de natureza salarial percebidas pelo Reclamante, bem como reflexos; II - conhecer do Recurso de Revista, quanto ao "adicional de transferência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a remuneração seja a base de cálculo do adicional de transferência. Quanto aos demais temas, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. Em face do art. 1º da Lei nº 7.369/85, o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial. Inteligência da Súmula 191 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

SALÁRIO IN NATURA ALIMENTAÇÃO. NATUREZA. O eg. Tribunal Regional decidiu conforme previsão da Orientação Jurisprudencial 133 da SBDI-1 do TST. Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - DIVISOR 200. O Recurso de Revista do Recorrente vem calcado somente em divergência jurisprudencial. Não obstante, os arestos colacionados não servem para a caracterização de dissenso jurisprudencial, por inespecíficos, tendo em vista que não abordam a peculiaridade da hipótese analisada, na qual a decisão a quo fundamentou-se no fato de o Obreiro ter sido contratado para trabalhar em jornada de 8 horas diárias e 44 horas semanais. Óbice da Súmula 296 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - BASE DE CÁLCULO. Da exegese do artigo 469, § 3º, da CLT, constata-se que a base de cálculo do adicional de transferência inclui as verbas de natureza salarial e não somente o salário strictu sensu. Recurso conhecido e provido.

HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. O inciso II da Súmula 85 desta Corte dispõe que o mero atendimento das exigências legais para a comprovação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional. Na hipótese analisada, a compensação de jornada não foi reduzida a termo, contudo restou incontroverso no acórdão regional que as horas excedentes foram compensadas. Logo, correto o douto Colegiado ao aplicar o referido verbete ao caso em tela. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-998/2002-111-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S)	: DAMIÃO ANDRÉ DE LIMA
ADVOGADO	: DR. LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão que adotou o divisor 220, restabelecer a sentença de fls. 488-497, pela qual se adotou como divisor do comissionista a jornada efetivamente trabalhada (contratual + extraordinária). 4

EMENTA: COMISSIONISTA. HORAS EXTRAS. DIVISOR. HORAS EFETIVAMENTE TRABALHADAS. SÚMULA Nº 340 DO TST.

Prevê a citada sumula a forma do cálculo das horas extras do comissionista e o divisor a ser utilizado: "O empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas". Assim, reforma-se o acórdão pelo qual se adotou o divisor 220, para se utilizar o divisor de acordo com as horas efetivamente laboradas (contratual + extraordinária), na forma da citada súmula.

Recurso de revista **provido**.

PROCESSO	: RR-1.009/2003-028-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: F. A. POWERTRAIN LTDA.
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRIDO(S)	: DENILSON GOULARTI
ADVOGADA	: DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. O eg. Tribunal Regional decidiu em consonância com a Súmula 366 do TST. Incidência do §4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. O eg. Tribunal Regional decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST. Incidência do §4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DIVISOR 180. O eg. Tribunal Regional esclarece não haver instrumento coletivo prevendo a prorrogação da jornada do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento aplicável ao Autor, fato que deu origem à condenação da Reclamada ao pagamento das horas excedentes à sexta diária. Ademais, o acordo de compensação observado nas normas coletivas expressam a sua não-aplicação no caso de trabalho em turnos de revezamento. No mais, a r. decisão foi proferida em conformidade com a Súmula 360 do TST. Incidência do §4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.020/2003-109-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: ALVAIR DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. ZULEINE APARECIDA CATUNDA NOIMANN
RECORRIDO(S)	: MOTO PEÇAS TRANSMISSÕES S.A.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO AFONSO SIMÕES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em virtude da responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da multa de 40% decorrentes dos expurgos inflacionários, condenar a reclamada ao pagamento de tais diferenças, relativamente aos reclamantes Francisco Alves Ferreira e Nildo Arlindo dos Santos. 6

EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DO TERMO DE ADESAO. COMPROVAÇÃO DISPENSÁVEL. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.

A Lei Complementar nº 110/2001 universalizou o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários. A inexistência de prova de decisão judicial e de adesão dos reclamantes ao termo de acordo firmado com a CEF não tornam, assim, indevida as diferenças em questão, porquanto essas foram reconhecidas a todos os trabalhadores que possuíam saldo na conta vinculada à época dos expurgos inflacionários ora deferidos, em face dos termos do artigo 4º da Lei Complementar nº 110/2001. Desta feita, conforme disposição contida na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, deve-se reconhecer a responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária ante os expurgos inflacionários,

Recurso **provido**.

PROCESSO	: ED-RR-1.032/2005-004-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA	: DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO
ADVOGADO	: DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: MARIA LÚCIA DE ARAÚJO COSTA
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO SANTANA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEITADOS

Embargos de declaração **rejeitados**, em virtude da ausência de vícios a sanar.

PROCESSO	: ED-RR-1.071/2003-017-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: VILSON SCHÜTT
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO JOÃO LESSA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Não existindo omissão no julgado, porquanto houve tese explícita sobre a base de cálculo do adicional de periculosidade, devem ser **rejeitados** os embargos declaratórios.

PROCESSO	: RR-1.126/2003-062-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: ELI PINTO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO	: DR. GIOVANNI FRANGELLA MARCHESI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 3

EMENTA: COMLURB - REINTEGRAÇÃO - DISPENSA IMOTIVADA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - ACORDO COLETIVO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 277 E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 247 DA SBDI-1 DO TST. Nos termos na Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 do TST, é possível a demissão imotivada do servidor celetista concursado, empregado de Sociedade de Economia Mista. Por outro lado, a Súmula 277 desta Corte Superior estabelece que as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram apenas no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. E, nos termos da jurisprudência da SBDI-I desta Corte, o referido verbete sumular se aplica tanto às normas coletivas autônomas - convenções e acordos coletivos -, quanto às heterônomas - decisões normativas. Por conseguinte, as cláusulas não se integram, de forma definitiva, aos contratos de trabalho, porquanto sua eficácia somente se preserva enquanto se encontrar em vigor a norma que as instituiu. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.143/2003-018-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: ADAUTO DA COSTA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADA	: DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALheiro

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema prescrição - interrupção - protesto judicial - diferenças de acréscimo de 40% do FGTS - expurgos inflacionários, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o óbice da prescrição total reconhecida pelo Tribunal Regional e, com amparo na interpretação analógica do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, julgar procedente a reclamação para deferir o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários, conforme apurado em liquidação de sentença. Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Juros e correção monetária na forma da lei. Inverta-se o ônus da sucumbência. Também por unanimidade, conhecer do tema "multa por embargos protelatórios", por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 1% imposta. Também, por unanimidade, deferir os honorários assistenciais. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. "O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988" (OJ da SBDI-1/TST nº 115). Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST). No caso dos autos, a presente ação foi ajuizada no dentro do biênio prescricional a contar da data do trânsito em julgado da decisão judicial proposta perante a Justiça Federal. Assim, não há que se falar em prescrição. Recurso de revista conhecido e provido.

MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Não evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração, inexistindo a aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Defiro a condenação no pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que os reclamantes atenderam as condições previstas no artigo 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: ED-RR-1.146/2004-025-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE	: MARIA CELINA DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. DANTE ROSSI

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, sanando a omissão apontada, determinar que na parte dispositiva do v. acórdão embargado passe a constar os seguintes termos: "ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado apenas quanto ao tema referente à reintegração, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação a reintegração da Reclamante, determinando-se o pagamento das verbas rescisórias devidas, nos termos da lei."

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. Confirmada a existência da omissão apontada, há que se complementar a tutela jurisdicional a fim de reconhecer que a dispensa do empregado, com fundamento na aposentadoria espontânea, não está listada legalmente entre as causas de ruptura motivada do vínculo de emprego, o que dá ensejo à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa. Embargos Declaratórios providos.

PROCESSO	: ED-RR-1.148/2004-003-20-00.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
EMBARGADO(A)	: GLEISON SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JARBAS GOMES DE MIRANDA
EMBARGADO(A)	: KASTEN MOTOR LTDA.
ADVOGADO	: DR. EDUARDO BOULHOSA GONZALEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Embargos não providos por não haver as omissões apontadas.

PROCESSO	: RR-1.163/2003-040-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: LAFARGE BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. RICARDO COUTO ABRANTES
RECORRIDO(S)	: DILSON DOS ANJOS COSTA
ADVOGADO	: DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESCISÃO CONTRATUAL OCORRIDA APÓS A EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. INAPLICABILIDADE DO PRAZO PREVISTO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST.

Se a rescisão contratual ocorreu posteriormente à edição da Lei Complementar nº 110 (30/06/2001), essa data não pode ser considerada o marco inicial para a propositura da ação, pois o contrato de trabalho do reclamante ainda estava em vigor. Somente na sua demissão injusta, ele passou a fazer jus à indenização de 40% do FGTS, que foi paga sem computar os expurgos inflacionários na atualização do FGTS. Portanto, nesse caso, não se aplica o termo prescricional previsto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, mas o constante do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna. Portanto, a prescrição inicia-se da data da extinção do contrato de trabalho, ocorrida em 09/03/2002 (posteriormente à edição da Lei Complementar nº 110/2001), não estando prescrita a ação ajuizada em setembro/2003, porque não excedido o biênio previsto no dispositivo constitucional.

Recurso **não conhecido**.

EXPURGOS DO FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.

Quanto à diferença da multa fundiária decorrente da diferença do saldo do FGTS pela correção monetária referente aos expurgos inflacionários, a decisão recorrida está alicerçada no entendimento sedimentado nesta Corte, à luz da Lei Complementar nº 110/2001, de que o empregador é responsável pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos fundiários, decorrentes da atualização monetária diante dos expurgos inflacionários. Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso **não conhecido**.

PROCESSO	: ED-RR-1.187/2003-021-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGADO(A)	: ARGÉLIO LOPEZ Y LOPEZ
ADVOGADO	: DR. AIRTON DE ALCÂNTARA MACIEL
EMBARGANTE	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS.

Embargos de declaração acolhidos, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	: RR-1.204/2003-002-19-00.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: UBIRAJARA ANDRÉ SILVA
ADVOGADO	: DR. JALMESSON OLIVEIRA SILVA TORRES
RECORRIDO(S)	: BOMPREÇO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO	: DR. LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: DANO MORAL. JUSTA CAUSA. DESCARACTERIZAÇÃO. O art. 5º, X, da Constituição Federal assegura a indenização por dano moral em caso de violação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do indivíduo. Ocorre que o dano moral possui dois aspectos distintos pelos quais deve ser considerado: um qualificado subjetivamente, onde se encontram a intimidade e a auto-estima do indivíduo; e outro decorrente da valoração pessoal contextualizada em âmbito social, em que a reputação e a imagem da pessoa são considerados. Com efeito, a principal questão atinente à indenização moral repousa no atributo da honra, inerente às pessoas físicas e jurídicas, ou seja, a reparação moral terá lugar sempre que houver ofensa injustificada à honra de outrem. No entanto, para que haja reparação por dano moral, mesmo em caso de desconstituição judicial da despedida por justa causa, é imprescindível a apuração da conduta ilícita do empregador, do dano provocado e da relação de causalidade entre um e outro. No caso, o Regional excluiu da condenação a indenização por danos morais, em face das seguintes premissas: a) não restou evidenciado que o Reclamante tenha se submetido a constrangimentos ou alguma espécie de humilhação; b) não restou comprovado que a discussão acerca da alegada falta grave tenha sido divulgada além dos presentes autos; c) "o assunto somente se tornou um pouco divulgado dentro da empresa (entre alguns funcionários), em face de o próprio reclamante ter contribuído para tal, na medida em que criou alguns embarços para o rápido esclarecimento daquele fato" e d) o Reclamante não se desincumbiu de seu encargo de provar que a atitude do Reclamado, de despedi-lo por justa causa, tenha-lhe causado reflexos negativos a ponto de exigirem uma indenização. Concluiu que "o não-reconhecimento, em juízo, da alegada justa causa não implica automaticamente o direito à pretendida indenização, de vez que, 'in casu', o dano deve ser objetivamente demonstrado". Efetivamente, a responsabilidade civil do empregador pela indenização correspondente ao dano moral depende de prova robusta da violação dos direitos da personalidade e da configuração do nexo de causalidade. Nesse contexto, tendo o empregador o direito potestativo de resilir o contrato de trabalho e, considerando que o Reclamante não fez prova inequívoca de prejuízo à imagem, honra e boa fama, não há de se falar que o indeferimento do pedido de indenização por danos morais decorrentes da descaracterização da justa causa implicou afronta aos arts. 186, 187, 927 e 953, do CCB, 494 da CLT e 5º, X, da CF. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.232/2003-039-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: NÉLIO PASSOS NOVAES
ADVOGADO	: DR. MARCUS VINÍCIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento da parcela relativa ao auxílio-alimentação ao reclamante. 3

EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SUPRESSÃO DO BENEFÍCIO À APOSENTADO QUE PERCEBIA A PARCELA NA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO.

A supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, determinada pelo Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. A decisão está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1 (antiga Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1).

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO	: RR-1.247/2003-007-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: CARVALHO GESTÃO DE NEGÓCIOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO(S)	: RONALDO CARLI NASCIMENTO
ADVOGADA	: DRA. DULCINÉIA DE JESUS NASCIMENTO



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação dos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total objeto do acordo homologado em juízo.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCI-DÊNCIA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. SERVIÇOS PRESTADOS SEM O RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EM-PREGATÍCIO. Consoante disposto no art. 195, I, "a", da Constituição Federal e no parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91, a contri-buição previdenciária deve incidir sobre o valor total do acordo judicial homologado na Justiça do Trabalho, ainda que sem o re-conhecimento de vínculo empregatício. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-1.263/2004-024-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO	: DR. OSIRES GERALDO KAPP
RECORRIDO(S)	: FÁTIMA APARECIDA ANTUNES DE OLIVEIRA GRUSZKA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema indenização - descontos fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização equivalente ao imposto de renda.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS (alegação de violação do artigo 37, II, da CF/88 e di-vergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou a existência de teses diversas na inter-pretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROFESSOR - HORAS EXTRAS - ADICIONAL. Nos termos da OJ/SbDI-1 nº 206, "excedida a jornada máxima (art. 318 da CLT), as horas excedentes devem ser remuneradas com o adicional de, no mínimo, 50%." Recurso de revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO - DESCONTOS FISCAIS. O empregador é responsável, por força de lei, apenas pela retenção e recolhimento das parcelas devidas ao Fisco, não havendo amparo legal a impor-lhe condenação indenizatória referente ao imposto de renda deduzido. Significa dizer que o artigo 46 da Lei nº 8.541/92 não distingue tal obrigação, quanto a parcelas vencidas ou vincendas, restringindo-se a estabelecer a hipótese legal da incidência tributária. Nada há, na norma, quanto à eventual indenização. É o silêncio eloquente do legislador a afastar qualquer obrigação não prevista naquele dispo-sitivo de finalidade específica. Recurso de revista conhecido e pro-vido.

PROCESSO	: RR-1.300/2001-342-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: SÉRGIO MUNIZ RIOS
ADVOGADO	: DR. JOAQUIM DE ALENCAR CARVALHO
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (arguição de violação dos arts. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, 184, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e contrariedade às Súmulas/TST nºs 297 e 298). "O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988." (OJ da SBDI-1/TST nº 115). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.303/2005-104-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR	: DR. DANIEL ÁVILA ZANOTELLI
RECORRIDO(S)	: ROSANE TORRES DA CUNHA
ADVOGADO	: DR. PAULO ANTÔNIO NUNES DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO DO MOVIMENTO ASSISTENCIAL DE PELOTAS - FMAPEL
ADVOGADO	: DR. CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DE PELOTAS - FASP

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: JUROS DE MORA APLICÁVEIS EM CON-DENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PRO-VISÓRIA 2.180-35/2001. Inicialmente, cumpre ressaltar que o Tri-bunal a quo, além de considerar inconstitucional a Medida Provisória 2.180-35/2001, deixou registrado que ela é inaplicável ao processo trabalhista, ante a existência de norma específica relativa à incidência de juros de mora sobre os débitos trabalhistas, prevista na Lei 8.177/91.

Nesses termos, não há como se reputar violado o art. 62 da Cons-tituição Federal, que trata apenas da possibilidade de o Presidente da República adotar Medida Provisória, com força de lei, não havendo qualquer determinação para que ela seja aplicável mesmo na hipótese de já existir legislação específica a respeito da matéria nela contida. Por outro lado, a alegação de violação do art. 5º, II, da Carta Magna não se mostra apta para promover a admissibilidade do Recurso de Revista, pois o princípio constitucional da legalidade tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal exigida no art. 896, § 2º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.305/2000-029-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: JOSÉ CARLOS MORENO E OUTRO
ADVOGADO	: DR. AGNALDO AUGUSTO FELICIANO
RECORRIDO(S)	: MARIA DO CARMOS BARBOSA PEREIRA
ADVOGADO	: DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. UNICIDADE CON-TRATUAL. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL. "O prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, pros-segue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego." Orientação Jurisprudencial nº 271 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.329/2002-010-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: MARIA JOSÉ DE AMORIM SEVERO
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UF-PE
PROCURADOR	: DR. JOAQUIM R. A. DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	: LET RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária - Tomadora de Ser-viços", por contrariedade à Súmula nº 331, item IV, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Universidade Federal de Pernambuco, na condição de tomadora de serviços, a responder, sub-sidiariamente, pelos créditos da reclamante. Por unanimidade, não conhecer do tema Litigância de má-fé. 4

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TO-MADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das em-presas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título exe-cutivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO	: RR-1.345/2003-008-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: VIVO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS SAMPAIO
ADVOGADA	: DRA. NEILIANE SCALSER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista 3

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. MULTA DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT.

A jurisprudência desta Corte posiciona-se no entendimento de que a condenação subsidiária do tomador de serviços, prevista na Súmula nº 331, item IV, do TST, abrange todas as verbas devidas pela devedora principal. A citada súmula não faz nenhuma ressalva, ou seja, não exclui da responsabilidade subsidiária do tomador de ser-viços nenhuma verba da condenação.

Recurso de Revista **não conhecido**.

PROCESSO	: RR-1.359/2003-001-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-MENTOS BANCÁRIOS DE CAMPO GRANDE E RE-GIÃO
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE MORAIS CANTERO
RECORRIDO(S)	: NILTON CÉSAR DA SILVA
ADVOGADO	: DR. MARCELO JEFFERSON GODOY RIBAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VALE-ALIMENTA-ÇÃO. A v. decisão regional está baseada em dois fundamentos, quais sejam, prevalência do art. 458 da CLT e proibição do uso de distin-ções entre os empregados, haja vista os artigos 7º, XXXII, da CF e 3º da CLT. No entanto, os arestos trazidos para o cotejo não contemplam simultaneamente todos os fundamentos da decisão re-corrida, hipótese que atrai o óbice consubstanciado na Súmula 23 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.401/2000-058-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: AIRTON DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOAQUIM BAHU
RECORRIDO(S)	: HAPPENING EMPREENDIMENTOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. VALKIRIA BARRENHA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de em-bargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de pres-tação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - REFLEXOS - COMISSÕES (ale-gação de violação do artigo 457, § 1º, da CLT, contrariedade às Súmulas/TST nºs 91 e 264 e divergência jurisprudencial). Não de-monstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na in-terpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.401/2004-244-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: ALEXANDRE RIBEIRO DE LARA
ADVOGADO	: DR. MARCELO CAVALCANTI FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras. trabalho externo. controle da jornada", "horas extras. reflexos". Por unanimidade, conhecer do re-curso de revista quanto ao tema "horas extras. comissionista misto. aplicação da Súmula nº 340 do TST. Adicional", por contrariedade à Súmula nº 340 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação da reclamada ao pagamento da hora trabalhada, acres-cida do adicional de horas extras, quanto ao salário fixo percebido pelo reclamante, e apenas do adicional de horas extras, quanto à parcela salarial variável, relativa às comissões. Por unanimidade, co-nhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos fiscais", por contrariedade à Súmula nº 368, item II (antiga Orientação Juris-prudencial nº 228 da SBDI-1), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final. 1

EMENTA: HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DA JORNADA.

Como o reclamante, apesar do exercício de labor externo, tinha a sua jornada de trabalho controlada pela empregadora, con-forme demonstra a prova dos autos, não se enquadra na exceção do art. 62, inciso I, da CLT.

Recurso de revista **não conhecido**, no particular.

HORAS EXTRAS. COMMISSIONISTA MISTO. APLICA-ÇÃO DA SÚMULA Nº 340. DIREITO APENAS AO ADICIONAL REFERENTE ÀS COMISSÕES.

Prevê a citada súmula: "Comissionista. Horas extras - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 O empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas". Como a súmula não se refere, exclusivamente ao co-missionista puro, o comissionista misto também deve ter a remu-neração das horas extras, mediante o pagamento do apenas do adi-cional, no que se refere à parte variável.

Recurso de revista **conhecido e provido**, neste item.

DESCONTOS FISCAIS. CALCULADOS SOBRE O VA-LOR TOTAL DA CONDENAÇÃO E NÃO MÊS A MÊS.

Os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final. In-teligência da Súmula 368, item II, do TST.

Recurso de revista **conhecido e provido**, neste tema.

PROCESSO	: ED-RR-1.404/1994-016-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
EMBARGANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: DR. MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA
EMBARGADO(A)	: ADÃO CARLOS CORREIA DA SILVEIRA
ADVOGADA	: DRA. LIANE RITTER LIBERALI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração não providos, porque não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 535/CPC).

PROCESSO : RR-1.416/2003-002-23-00.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FLÁVIO GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RICARTE
RECORRIDO(S) : EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER/MT
ADVOGADO : DR. NILO ALVES BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (alegação de violação dos artigos 6º, caput e 24 do ADCT, 9º e 477 da CLT, 2º, §1º, da LICC, 320 do Código Civil e contrariedade à Súmula nº 91 do TST). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.423/2001-037-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : WANDERLEY LOPES
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : MENDES JÚNIOR SIDERURGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-1.431/2004-322-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EDSON LUIZ FERRARI
ADVOGADO : DR. ALTEVIR LUCAS HARTIN JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INDENIZAÇÃO PELA REDUÇÃO DE HORAS EXTRAS. Conforme registrado na decisão recorrida e admitido pelo Autor em seu Recurso de Revista, o Tribunal a quo utilizou três fundamentos para indeferir a pretensão obreira, quais sejam: a) não houve a alegada supressão a partir de junho de 2003, haja vista que os recibos salariais consignam o pagamento de horas extras em quantidades variáveis posteriores àquela data; b) a Reclamada é uma Autarquia Estadual e, por isso, não tem o dever de indenizar os seus funcionários, porquanto não existe preceito legal a assegurar tal direito e c) o Ministério Público ajuizou ação civil pública visando à redução da jornada excessiva para justamente proteger os direitos fundamentais do empregado. A análise do recurso revela que os arestos trazidos à colação não abrangem todos os fundamentos citados, razão pela qual desservem ao fim pretendido, nos termos da Súmula 23/TST, segundo a qual, não se conhece de recurso de revista se a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos. Também não há de se falar em contrariedade à Súmula 291/TST, pois, de sua exegese, extrai-se que, se o cálculo da indenização deverá observar a média das horas extraordinárias efetivamente trabalhadas no últimos doze meses, por óbvio, que a variação, ainda que para menor, na quantidade de horas extras prestadas, não enseja o pagamento da indenização, sendo devida apenas na hipótese de eliminação total do serviço suplementar. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.435/2003-002-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JOACY POLICARPO DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ADELHEID NANI
RECORRIDO(S) : EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER/MT
ADVOGADA : DRA. LÚCIA BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (alegação de violação dos artigos 6º, caput e 24 do ADCT, 9º e 477 da CLT, 2º, § 1º, da LICC, 320 do Código Civil e contrariedade à Súmula nº 91 do TST). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.440/2002-017-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : DOMINGOS SÁVIO SILVA SANDE
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. CARLOS ANTUNES NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADA : DRA. YARA ROLLEMBERG DE OLIVA
RECORRIDO(S) : SERVIÇO BRISA BRASIL S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir a incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas indenizatórias discriminadas no acordo homologado de fls. 450/452.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS INDENIZATÓRIAS. O acordo judicial homologado, que especifica os valores das parcelas indenizatórias, sobre as quais não incide a contribuição previdenciária, encontra-se em consonância com o disposto no parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91. Assim, a decisão recorrida, ao consignar que foram discriminadas as parcelas indenizatórias constantes do acordo homologado entre as partes, com identificação específica das verbas de natureza indenizatória, e ao deferir a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do total da condenação, viola o referido dispositivo legal. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido para excluir a incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas indenizatórias discriminadas no acordo homologado.

PROCESSO : RR-1.447/2003-002-23-00.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SELIA DE SOUSA SODRÉ
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RICARTE
RECORRIDO(S) : EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER/MT
ADVOGADO : DR. NILO ALVES BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (alegação de violação dos artigos 6º, caput e 24 do ADCT, 9º e 477 da CLT, 2º, §1º, da LICC, 2º, 128 e 320 do Código Civil e contrariedade à Súmula nº 91 do TST). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.457/2003-001-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS
PROCURADOR : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA BARROS
ADVOGADO : DR. LUÍS CINEAS DE CASTRO NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter a decisão recorrida apenas quanto ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (arguição de violação do art. 114 da CF). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

CONTRATO NULO EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Referida matéria não foi prequestionada no acórdão recorrido, não havendo, portanto, como confrontá-la com a violação e divergência jurisprudencial apontadas. Aplicabilidade das Súmulas/TST nºs 296 e 297. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.463/2003-005-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES
RECORRIDO(S) : MARY SÍLVIA FRAZÃO PEREIRA BRAÚNA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 362 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição bienal do direito de recolhimento do FGTS e extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO FGTS - MUDANÇA DE REGIME. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 382, a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime (ex-OJ nº 128 - Inserida em 20.04.1998). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.464/2005-401-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MARCELO WEHBY
RECORRIDO(S) : DROGARIA KALLU LTDA.
ADVOGADO : DR. VANESSA ARDUINA LIMA
RECORRIDO(S) : EDSON GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ARMANDO FERNANDES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação aos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total objeto do acordo homologado em juízo.

EMENTA: INSS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. SERVIÇOS PRESTADOS SEM O RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Nos termos do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e do parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91, é exigível a contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial homologado na Justiça do Trabalho em que foi dada a quitação e extinção da relação jurídica havida entre as partes, ainda que sem o reconhecimento do vínculo empregatício, visto que o fato gerador da obrigação tributária é o recebimento da retribuição financeira da prestação de serviços. Recurso de Revista conhecido e provido para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total objeto do acordo homologado em juízo.

PROCESSO : A-RR-1.465/2005-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
AGRAVADO(S) : JOÃO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. CONTRATO NULO. O Agravante limita-se a discutir matéria já pacificada por esta Justiça Especializada (Súmula 363 do TST), não demonstrando o possível desacerto da prestação jurisdicional, no que lhe foi desfavorável. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-RR-1.472/2003-048-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : GETÚLIO DA SILVA MONTEIRO E OUTRO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO REYNALDO ALLEVATO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO E DE TERMINAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CODERTE
PROCURADORA : DRA. DANIELE FARIAS DANTAS DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração não providos, porque não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 535/CPC).

PROCESSO : RR-1.506/2002-003-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ERIVALDO BARBOSA DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. HELOISA HELENA BORGES MARTINS FALK
RECORRIDO(S) : PAU FORTE MADEIRA E MÓVEIS LTDA. - LUZIARA MÓVEIS
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DE MEDEIROS GIMENES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa prevista no art. 477", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso nos demais temas.



EMENTA: MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. VÍN-
CULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO.

Prevê a Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1 que é "incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadim-
pimento gerou a multa". Vislumbrar a alegada ofensa ao artigo 477 da CLT e concluir-se pela aplicação da multa, no caso concreto, conforme se depreende dos termos da orientação jurisprudencial re-
ferida, dependeria de saber se a controvérsia afirmada pelo Tribunal anterior era infundada, o que não se pode extrair do acórdão re-
corrido, tampouco presumir-se. Recurso de revista **não provido**.

PROCESSO : RR-1.507/2000-462-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO -
(AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : GERALDO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. BENI BELCHOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de
revista.

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA -
TRANSAÇÃO - EFEITOS.

A decisão recorrida harmoniza-se com a jurisprudência desta
Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1,
verbis:

"A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato
de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão vol-
untária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores cons-
tantes do recibo".

Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista **não conhecido** neste tema.

**COMPENSAÇÃO - VALOR PAGO NA ADESÃO AO
PDV.**

O Tribunal, ao posicionar-se pela impossibilidade de com-
pensão, decidiu em consonância com o disposto na Orientação
Jurisprudencial nº 356 da SBDI-1:

"PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUN-
TÁRIA (PDV). CRÉDITOS TRABALHISTAS RECONHECIDOS
EM JUÍZO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DJ 14.03.08Os
créditos tipicamente trabalhistas reconhecidos em juízo não são sus-
cetíveis de compensação com a indenização paga em decorrência de
adesão do trabalhador a Programa de Incentivo à Demissão Voluntária
(PDV)".

Incidência do § 4º, do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista **não conhecido** neste particular.

PROCESSO : RR-1.525/2006-053-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO -
(AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEA-
MENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. MANOEL NILSON ABELARDO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : ADEMIR DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVANDRO JOSÉ LAGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de
revista. 5

EMENTA: JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS. DI-
VISOR-HORA DE 200.

A jurisprudência majoritária desta Corte Superior é de que,
para os empregados que trabalham quarenta horas, como na hipótese,
deve ser utilizado o divisor 200.

A decisão recorrida harmoniza-se com a jurisprudência desta
Corte, inviabilizando a demonstração de divergência jurisprudencial
(art. 896, § 4º, da CLT).

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-1.534/2005-042-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO -
(AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : JULIANO DE GASPERI LEONEL LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES
RECORRIDO(S) : LINDENBERG ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE LEMOS MEGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de
revista. 3

EMENTA: HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPEN-
SAÇÃO - VALIDADE.

O pagamento apenas do adicional de horas extras, segundo o
disposto na Súmula nº 85 do TST, item III, somente é possível no
caso do "mero não-atendimento das exigências legais para a com-
pensão de jornada", desde que não extrapolada a jornada semanal.
O pagamento do adicional somente se justifica se o excesso de labor
(em determinado dia ou dias) não acarretar extrapolação da jornada
semanal, conforme a ressalva constante da jurisprudência invocada.

No caso, não há, no acórdão, informação acerca da jornada
máxima semanal (quarenta e quatro horas), se era observada ou ex-
trapolada. Sem a informação de que não havia dilatação da jornada
máxima semanal, não é possível concluir pela contrariedade a sú-
mula.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-1.554/2004-114-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO -
(AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE
AGUIAR
RECORRIDO(S) : DANIEL TOQUEIRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA DE FARIA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de
revista.

EMENTA: MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. VÍN-
CULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO. DÚVIDA RA-
ZOÁVEL NÃO DEMONSTRADA.

Prevê a Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1 que é "incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver
fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadim-
pimento gerou a multa". Segundo a jurisprudência, é necessário que
haja fundada controvérsia acerca da existência do vínculo de em-
prego, o que não se verificou na hipótese dos autos.
Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-1.556/2000-014-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO -
(AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SPAL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : WILSON LUIZ ESTEVES
ADVOGADO : DR. ÉLCIO BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista
quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação juris-
dicional, por violação do artigo 93, IX, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe
provimento para determinar o retorno dos autos ao eg. TRT da 15ª
Região a fim de que sejam examinadas as razões postas nos embargos
de declaração da reclamada quanto à aplicabilidade da norma co-
letiva, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais
temas do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE
NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.
Mostrando-se omissa a decisão, mesmo após a provocação da ma-
nifestação por intermédio de embargos declaratórios, resta caracte-
rizada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhe-
cimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535,
inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista conhecido
e provido.

PROCESSO : RR-1.578/2003-026-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO -
(AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ENARPE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO AUGUSTO BUENO
RECORRIDO(S) : OLACIR MARTINS DIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de
revista. 4

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPO-
SIÇÃO HABITUAL E INTERMITENTE. CONDIÇÕES DE RIS-
CO.

"Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto
permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a con-
dições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma
eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-
se por tempo extremamente reduzido". Entendimento consagrado na
Súmula nº 364, item I, do TST.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : ED-RR-1.592/2003-002-22-00.0 - TRT DA 22ª RE-
GIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA
EMBARGADO(A) : RAIMUNDA NONATA RODRIGUES DE CASTRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PARAÍBA BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de de-
claração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEITA-
DOS

Embargos de declaração rejeitados, em virtude da ausência
de vícios a sanar.

PROCESSO : RR-1.597/2005-221-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO -
(AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-
NANDES
RECORRENTE(S) : DEBORAH DUTRA MARTINS
ADVOGADA : DRA. ELIANA MIRANDA IVANO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAJAMAR
ADVOGADO : DR. JOÃO VENTURA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Re-
vista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-
lhe provimento parcial para deferir o pagamento dos valores referentes
aos depósitos do FGTS não efetuados, sem a correspondente multa de
40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.
CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.
EFEITOS JURÍDICOS E FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-
41/2001. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA IRRETROA-
TIVIDADE DAS NORMAS. A decisão que, na hipótese de nulidade
da contratação de servidor sem prévio concurso público, não defere
os valores relativos aos depósitos do FGTS, contraria o entendimento
consolidado na Súmula 363 desta Corte e merece ser reformada. Isso
porque o art. 19-A da Medida Provisória 2.164-41/2001 não deu
validade aos contratos nulos, tendo apenas expressado em lei o en-
tendimento já existente nesta Corte no sentido de reconhecer o direito
do trabalhador ao depósito do FGTS como decorrência dos efeitos da
nulidade da contratação, com fundamento na tese do enriquecimento
ilícito e no ordenamento jurídico vigente, inclusive em observância à
dignidade da pessoa humana e ao valor social do trabalho. Assim, não
se há de falar em inconstitucionalidade da referida Medida Provisória,
nem que a sua aplicação aos períodos de trabalho anteriores à sua
vigência implique efeito retroativo da norma legal. Precedentes da
SBDI-1. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.605/2002-002-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO -
(AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - CO-
SANPA
ADVOGADO : DR. SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA LOBATO
ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de
instrumento para destrancar o recurso de revista. Também por u-
nanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 114,
inciso VIII, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento
para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para executar as
contribuições previdenciárias devidas a terceiros. Por unanimidade,
não conhecer do recurso de revista quanto ao tema débitos traba-
lhistas - atualização - aplicação da TR.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE
REVISTA. EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO
TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESTI-
NADAS A TERCEIROS. Ante a razoabilidade da tese de violação do
artigo 114, inciso VIII, da Constituição Federal, dá-se provimento ao
agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de
revista para melhor análise da matéria, veiculada em suas razões.
Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INCOMPE-
TÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DESCONTOS PRE-
VIDENCIÁRIOS DESTINADOS A TERCEIROS.** Consultando o
disposto nos incisos I, "a", e II do artigo 195 da Constituição Federal,
expressamente citado pelo inciso VIII do artigo 114 da Carta Magna,
verifica-se que em seus textos não estão expressamente inseridas as
contribuições previdenciárias destinadas a terceiros. Note-se, portanto,
que o inciso VIII do artigo 114 da Constituição Federal confere
competência à esta Justiça Especializada para executar, de ofício, as
"contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acré-
scimos legais", mas não a ampliação de modo a compreender a execução
das contribuições previdenciárias destinadas a terceiros, as quais são
disciplinadas por lei ordinária, que reserva ao INSS a competência
para arrecadação e fiscalização, como mero intermediário. Recurso de
Revista conhecido e provido.

**DÉBITOS TRABALHISTAS - ATUALIZAÇÃO - APLI-
CAÇÃO DA TR.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 300
da SBDI-1 desta Corte, "Não viola norma constitucional (art. 5º, II e
XXXVI) a determinação de aplicação da TRD, como fator de cor-
reção monetária dos débitos trabalhistas, cumulada com juros de
mora, previstos no artigo 39 da Lei nº 8.177/91 e convalidado pelo
artigo 15 da Lei nº 10.192/01." Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-1.669/2002-073-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO -
(AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : RICARDO ALEXANDRE BATISTA FERREIRA
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA -
COMLURB
ADVOGADO : DR. EDUARDO SOUZA TORREÃO DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: DESPEDIDA. EMPREGADO DE SOCIEDADE
DE ECONOMIA MISTA. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO.

A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, conforme o
disposto na Orientação Jurisprudencial nº 247, item I, da SBDI-1: "A
despedida de empregados de empresa pública e de sociedade de
economia mista, mesmo admitidos por concurso público, independe
de ato motivado para sua validade".

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-1.674/2004-002-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO -
(AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO BERMUDEZ MEDINA GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : SILVIO CAMARGO
ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO COLOMBO DE PAIVA PINHEIRO
SOBRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa do artigo 477 da CLT. Relação de emprego. Dúvida razoável", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos fiscais - responsabilidade pelo pagamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos fiscais incidentes sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final.

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. RELAÇÃO DE EMPREGO. DÚVIDA RAZOÁVEL.

Estando evidenciado que o vínculo empregatício foi matéria controversa nos autos e existindo dúvida razoável quanto à natureza da relação havida entre as partes, não há falar em obrigação patronal de pagar créditos rescisórios no prazo previsto no art. 477 da CLT, sendo, por isso, incabível a aplicação da multa do § 8º desse mesmo dispositivo.

Recurso de revista **conhecido** e provido neste tópico.
DESCONTOS FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

"II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001)."

Recurso de revista **conhecido e provido** no particular.

PROCESSO : RR-1.675/2003-105-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : VALDOMIRO VICENTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
RECORRIDO(S) : CRIOGEN - CRIOGENIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOANA D'ARC RODRIGUES CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 41 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para julgar procedente a reclamatória, condenando a reclamada ao pedido de reintegração do autor, com os consectários legais, na forma da fundamentação. Invertido o ônus da sucumbência. 4

EMENTA: ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. INTRUMENTO NORMATIVO. VIGÊNCIA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 41 DA SBDI-1 DO TST.

A Orientação Jurisprudencial nº 41 da SBDI-1 do TST dispõe que, preenchidos todos os pressupostos para a aquisição de estabilidade decorrente de acidente ou doença profissional, ainda durante a vigência do instrumento normativo, goza o empregado de estabilidade mesmo após o término da vigência deste.

Assim, se reconhecido o preenchimento dos requisitos para a concessão da estabilidade, segundo as cláusulas coletivas vigentes à época do acidente ou da doença profissional, mas indeferida a pretensão do reclamante à estabilidade, ao argumento de que não houve comprovação de que as disposições convencionais para a concessão de estabilidade acidentária não estavam em vigor no momento da dispensa, constata-se contrariedade à referida orientação jurisprudencial pela decisão regional.

Recurso **conhecido** e provido.

PROCESSO : RR-1.696/2003-008-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
PROCURADOR : DR. JOSÉ ALOISIO SÔNEGO
RECORRIDO(S) : RUTH MARIA TAMBELLINI
ADVOGADO : DR. ARY BERTOSSI VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso do reclamado quanto aos temas "descontos previdenciários e fiscais" e "honorários advocatícios", em face da incidência da Súmula nº 333 do TST; conhecer do recurso quanto ao tema "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda os descontos e fiscais sobre o valor total da condenação referente às parcelas tributáveis, nos termos da orientação consolidada no item II da Súmula nº 368 do TST. 13

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO NO PERÍODO POSTERIOR À JUBILAÇÃO. EFEITOS.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns nºs 1.721-3 e 1.770-4, posicionou-se no entendimento de que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho, julgamento que ocasionou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 deste Tribunal. Se não houve a ruptura contratual pela jubilação do reclamante, apenas existiu um único contrato de trabalho, não se verificando a nulidade do período posterior à aposentadoria espontânea, por ausência de concurso público, de que trata o inciso II do artigo 37 da Carta Magna e a Súmula nº 363 do TST.

Recurso de revista **não conhecido**.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

No que diz respeito aos descontos fiscais, na forma do item II da Súmula nº 368 do TST, deverão ser efetuados sobre o valor total da condenação referente às parcelas tributáveis, no momento em que tornar disponível ao empregado. Com relação aos descontos previdenciários, a decisão regional está de acordo com o item III da Súmula nº 368 que prevê que os cálculos devem ser feitos na forma disciplinada no artigo 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado seja calculadas mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas em seu artigo 198, observado o limite máximo do salário de contribuição.

Recurso de revista **conhecido e parcialmente provido**.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REQUISITOS.

A decisão regional reconheceu expressamente que o reclamante está assistido pelo sindicato da sua categoria e que declarou na inicial o seu estado de miserabilidade jurídica. Este posicionamento não viola o artigo 14 da Lei nº 5.585/70, nem contraria a Súmula nº 329 desta Corte, ao contrário, harmoniza-se com este verbete e com a Súmula nº 219 também desta Corte. A pretensão recursal encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-1.737/1999-007-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
ADVOGADO : DR. JULIO CESAR LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por violação do artigo 14 da Lei nº 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar que seja excluída da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios. 9

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.

Nesta hipótese, o sindicato pleiteia a incorporação de gratificação de função em favor dos integrantes da categoria profissional. Resulta claro que o interesse tutelado é individual homogêneo, já que a origem - não-pagamento da referida parcela - é comum aos substituídos. Assim, verificando-se a existência de interesse individual homogêneo, é forçoso reconhecer a legitimidade do sindicato para propor esta ação, como substituto processual, em observância ao artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal.

Recurso de revista **não conhecido**.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. REQUISITOS.

Em face do cancelamento da Súmula nº 310, item VIII, do TST, e das disposições contidas nas Súmulas nos 219 e 329 desta Corte, o Tribunal Superior do Trabalho pacificou entendimento de que o sindicato, na condição de substituto processual da categoria profissional, faz jus à percepção dos honorários de advogado, desde que preenchidos os requisitos elencados no artigo 14 da Lei nº 5.584/70. Assim, embora admissível o deferimento de honorários advocatícios ao sindicato de categoria profissional que atua na qualidade de substituto processual, na hipótese específica dos autos, o Regional não dilucidou a circunstância se os substituídos percebiam ou não salário inferior à dobra do mínimo ou se firmaram declaração de estado de miserabilidade jurídica, o que obsta a concessão da verba em exame, porquanto não demonstrado o preenchimento de requisito essencial ao seu implemento, previsto no referido dispositivo de lei.

Recurso **conhecido e provido**.

PROCESSO : ED-RR-1.751/2003-005-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA NUNES DE LIMA
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO:Acolher os embargos declaratórios da reclamada para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CF/88.

A edição da Orientação Jurisprudencial nº 344, em que se apoiou a decisão, pressupõe a detida e exaustiva análise das normas referentes à matéria, o que inclui o artigo da Constituição indicado.

Embargos declaratórios **acolhidos** para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-1.757/2004-067-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : MEIRE AKICO NISIYAMA E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão-somente, para prestar esclarecimentos. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Embargos de declaração acolhidos, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-1.787/2000-443-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. GLORIEETE APARECIDA CARDOSO FABIANO
EMBARGANTE : LAERCIO GOMES BEZERRA
ADVOGADA : DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração porque intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. TRANSMISSÃO VIA FAC-SÍMILE. PRAZO ESTABELECIDO PELA LEI 9.800/1999 PARA A APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Embora a transmissão da petição de Embargos de Declaração via fac-símile tenha ocorrido no prazo legal, o original ultrapassou o prazo estabelecido pelo artigo 2º da Lei 9.800/1999, o qual começa a fluir do dia subsequente ao término do prazo recursal, podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado. Inteligência da Súmula 387 desta Corte. Embargos de Declaração não conhecidos porque intempestivos.

PROCESSO : RR-1.793/2004-025-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : DANIELA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MUNZER BRAIDE FILHO
RECORRIDO(S) : BOMPREÇO BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO FREIRE DE CARVALHO MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de um hora extra diária relativa ao intervalo intrajornada, com os reflexos correspondentes nas demais verbas salariais. 5

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. PAGAMENTO COMO HORA NORMAL E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1.

Esta Corte consagrou entendimento de que, no caso de supressão do intervalo intrajornada, ou de sua concessão parcial, é devido ao empregado o pagamento das horas correspondentes, de forma integral, com o respectivo adicional de 50%, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1: "Intervalo intrajornada (para repouso e alimentação). Não concessão ou concessão parcial. Lei nº 8.923/1994. Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)".

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-1.834/2003-069-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA S/C LTDA. - INAP
ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
RECORRIDO(S) : JOÃO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA SANDRA TUMELERO DE BONA
RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. ALDACY RACHID COUTINHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "horas extras. acordo de compensação. invalidade" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que apenas as horas além da jornada semanal de quarenta e quatro horas sejam pagas como horas extras cheias e, quanto àquelas destinadas à compensação, que seja pago apenas o adicional por trabalho extraordinário. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "remuneração do intervalo intrajornada. Natureza. reflexos" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. INVALIDADE.

Segundo a jurisprudência desta Corte, sedimentada na Súmula nº 85, item IV, a descaracterização do regime gera a obrigação, para o reclamado, de pagar apenas o adicional no tocante às horas destinadas à compensação e, quanto às horas que ultrapassarem a jornada semanal normal, de pagar como horas extras.

Recurso de revista **provido**.



PROCESSO	: RR-1.853/2003-035-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: LIGHT - SERVIÇO DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
RECORRIDO(S)	: LUIZ CARLOS DA SILVA ANDRADE
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA MARTIN TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESCUMPRIMENTO DA NORMA INTERNA. A controvérsia envolve o pleito de diferenças salariais resultantes da supressão de 5% entre níveis, previstas em norma interna da Reclamada, que deixaram de ser implementadas. Depreende-se do acórdão regional que não se tratava de alteração do pactuado, mas de descumprimento de previsão em norma interna que asseguraria valores superiores aos pagos e, em sendo assim, a lesão teria ocorrido por ocasião do pagamento de cada salário, renovando-se mês a mês. Nesse contexto, conclui-se que a prescrição aplicável é a parcial, estando a decisão do Regional em consonância com a Súmula 294/TST, o que afasta a alegada violação dos arts. 7º, XXIX, da Constituição Federal e 11 da CLT. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. Recurso de Revista não conhecido, ante a aplicação das Súmulas 126, 221, I, e 297 do TST.

PROCESSO	: RR-1.867/2005-008-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: ANA CARLA BARBOSA DE SANTANA
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO ANDRÉ BARROS
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. SÍLVIO RICARDO GONÇALVES DE ANDRADE BRITO
RECORRIDO(S)	: PRODATEC - PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, item IV, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, em que condena a Caixa Econômica Federal a responder subsidiariamente pelos créditos da reclamante.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST.

Segundo entendimento desta Corte, consubstanciado no item IV da Súmula nº 331 do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista.

Recurso de revista **provido**.

PROCESSO	: ED-RR-1.871/2003-007-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGADO(A)	: ROSEANA LACAVA
ADVOGADO	: DR. MARCELO HENRIQUE DA COSTA
EMBARGANTE	: ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA PRAÇA BENEDITO CALIXTO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ROBERTO ACHCAR
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. Embargos de Declaração providos, tão-somente, para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação, sem qualquer alteração no dispositivo do acórdão embargado.

PROCESSO	: ED-RR-1.894/2001-046-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE	: NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: VALMIR ANDRADE SANTOS
ADVOGADO	: DR. OSWALDO KRIMBERG

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMADA. Ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

PROCESSO	: RR-2.013/2001-109-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: PATRÍCIA ALBUQUERQUE LITHOLD
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO ANTÔNIO FRIOLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PDV. TRANSAÇÃO. EFEITOS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (OJ da SBDI-1/TST nº 270). Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS (alegação de violação dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal, 74, § 2º, e 818 da CLT e 333, I, do CPC e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversa na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PDV. TRANSAÇÃO. COMPENSAÇÃO (alegação de violação do art. 767 da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversa na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-2.034/1999-004-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO MARINHO DE SOUZA FLORES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MARCELO DA SILVA SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da PETROBRÁS apenas quanto ao tema "abonos de 1997 e 1998 - gratificação contingente e participação nos resultados - integração aos proventos da aposentadoria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de primeiro grau, que julgou improcedente a Reclamatória, prejudicado o Recurso de Revista da FUNDAÇÃO PETROS.

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. "Decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto na Súmula nº 297" (Orientação Jurisprudencial 151 da SBDI-1). Recurso não conhecido.

ABONOS DE 1997 E 1998 (ABONO OU GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS). INTEGRAÇÃO AOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. As parcelas denominadas gratificação contingente e participação nos resultados têm natureza de prêmio, pois pagas por mera liberalidade e destinadas aos empregados em atividade, com previsão de não- incorporação aos salários, uma única vez, pelo que não extensíveis aos empregados inativos. Imperiosa a observância ao inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal, respeitando-se a autonomia coletiva no sentido de se afastar a natureza jurídica salarial das parcelas em questão. Recurso de Revista provido.

PROCESSO	: RR-2.052/2002-079-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: ADRIANA TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S)	: FINÁUSTRIA ASSESSORIA, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS DE CRÉDITO S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 55 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença pela qual se deferiu o pagamento das 7ª e 8ª horas como extras e seus reflexos. 3

EMENTA: FINANCEIRA. EQUIPARAÇÃO AOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS. JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA Nº 55 DO TST.

"As empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas financeiras, equiparam-se aos estabelecimentos bancários para efeitos do art. 224 da CLT".

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO	: RR-2.054/2004-001-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: ANNA MARIA BARBOSA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. JULIANA VAZ PINTO EMÍDIO
RECORRIDO(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE GUSTAVO MOURA GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADA	: DRA. FABRÍCIA CASTRO MESQUITA LINHARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO À CAPAF E DEVOLUÇÃO DE VALORES DESCONTADOS. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. OPÇÃO PELO NOVO PCS. RENÚNCIA ÀS VANTAGENS CONSTANTES DA PORTARIA 375/69. A decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula 51, II, desta Corte, segundo a qual, havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-2.088/2003-002-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA - IPM
PROCURADOR	: DR. ARSÊNIO JORGE FLEXA VIEIRA
RECORRIDO(S)	: DEUZA MARIA MONTEIRO ALVES
ADVOGADA	: DRA. ANA VALÉRIA ASSUNÇÃO PINTO VIANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas/TST nºs 362 e 382 e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição bienal quanto à pretensão de recolhimento do FGTS, extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Inverta-se, em consequência, o ônus da sucumbência, do qual fica isento a reclamante (fls. 43).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 382, "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime (ex-OJ nº 128 - Inserida em 20.04.1998)". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-2.196/2005-027-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: MÁRIO EUCLIDES ZEFERINO
ADVOGADA	: DRA. GISELE FERREIRA ANTUNES MACHADO
RECORRIDO(S)	: CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade, por contrariedade à Súmula 191 do TST e violação do art. 1º da Lei 7.369/85, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 67/72.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIOS. Em se tratando de eletricitário, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial (parte final da Súmula 191 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. DIVISOR PARA BASE DE CÁLCULO. Nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT, incabível o apelo que se fundamenta apenas na transcrição de arestos provenientes do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: ED-RR-2.237/2004-444-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE	: ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. WILSON DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO QUINTERO
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DRA. MARISA ALVES DIAS MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos providos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	: RR-2.252/1999-097-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: SIFCO S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO FERREIRA MARTINS
ADVOGADO	: DR. ENÉAS DE OLIVEIRA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Os fundamentos da decisão não se afastaram da causa de pedir, do pedido e ainda, das premissas elencadas pela parte contrária, delimitadas pela contestação e contra-razões ao recurso ordinário, no exercício do seu direito de resposta à ação. Não se trata, portanto, de decidir causa diversa daquela posta em juízo, eis que não há incongruência entre o objeto da lide e o conteúdo da decisão, porquanto as razões de decidir não se afastaram da causa de pedir nem do pedido de pagamento de horas extras. Recurso de revista não conhecido.

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VALIDADE. A admissibilidade do apelo revisional interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violência direta ao texto constitucional ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT. Assim, inviável a alegação de dissenso pretoriano. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL. HORAS EXTRAS. 7ª E 8ª HORA. Cumpre considerar que a admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violência direta ao texto constitucional ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT. Assim, a alegação de divergência jurisprudencial com os arestos transcritos mostra-se inviável ao conhecimento do recurso. Não há tese, no v. acórdão regional, compensação de jornada, razão pela qual, não há que se falar em contrariedade à Súmula nº 85 do TST, ante o óbice da Súmula nº 296 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. "Na ação de equiparação salarial, a prescrição é parcial e só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento. Decisão em consonância com a Súmula nº 06, IX, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-2.294/1999-115-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CLAUDINEI CAETANO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-2.327/2006-114-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS
PROCURADOR : DR. HERNANDES ESPINOSA MARGALHO
RECORRIDO(S) : ADAUTO VIANA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ISAÍAS ALVES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e da nulidade da sentença por ausência de fundamentação. Por unanimidade, conhecer do tema "recolhimento previdenciário e inscrição do autor junto ao INSS - princípio da proibição da reformatio in pejus", por violação do artigo 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença (fls. 68- 70), pela qual o Município foi condenado apenas ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40%.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 205 DO TST.

O recurso não enseja conhecimento, uma vez que o Regional, ao tratar da matéria, não fez menção à única violação de dispositivo da constituição invocada no recurso, de modo a promover o devido questionamento, a que alude a Súmula nº 297 do TST, e possibilitar a verificação de eventual afronta a sua literalidade.

Recurso de revista **não conhecido** no particular.

NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

O mero inconformismo da parte com o julgado não credencia a declaração de nulidade do julgado por ausência de fundamentação. Permanecem intactos os artigos 458, incisos I e II, do CPC, 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Recurso de revista **não conhecido** neste tópico.

RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO E INSCRIÇÃO DO AUTOR NO INSS. PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS.

No exame do recurso ordinário do reclamado, cuja devolução ficou adstrita ao questionamento do direito do autor aos depósitos de FGTS (8%), diante da nulidade contratual decretada, a teor do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, não poderia o TRT determinar, de ofício, o recolhimento previdenciário e a inscrição do autor no INSS, ante a proibição da reformatio in pejus.

Recurso de revista **conhecido** e provido no particular.

PROCESSO : RR-2.359/2001-007-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARLI MEIRELLES PIRES
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação à época própria da correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

Deve ser reformada a decisão pela qual se determinou a incidência da correção monetária, observando-se o mês do pagamento, para que seja aplicada a orientação constante da Súmula nº 381 do TST: "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20/04/1998).

Recurso de revista **conhecido** e provido neste tema.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS. PROVA.

Se a parte, ao aviar seu recurso de revista, pretende, por esta via, rediscutir o conteúdo fático-probatório dos autos, obsta-lhe a intenção o teor da Súmula nº 126 do TST.

Recurso de revista **não conhecido** neste particular.

PROCESSO : RR-2.392/2003-004-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. EDUARDO MENEZES ORTEGA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA ALVES ALENCAR E OUTROS
ADVOGADO : DR. CIRO NOGUEIRA DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas/TST nºs 362 e 382 e, no mérito, dar-lhe provimento para, em atenção à faculdade assegurada pela alínea "a" da Súmula/TST nº 214, declarar a prescrição biennial do direito de recolhimento do FGTS a partir da mudança de regime jurídico, restabelecendo-se, assim, a sentença que extinguiu o feito com julgamento de mérito (artigo 269, VI, do Código de Processo Civil). Isento o pagamento de custas em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fls. 56).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PRESCRIÇÃO DO FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, §1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho (...)". Constatando-se, in casu, a contrariedade ao teor da Súmula/TST nº 382, segundo a qual "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição biennial a partir da mudança de regime. (ex-OJ nº 128 - Inserida em 20.04.1998)", há que se dar guarida à pretensão recursal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.489/2001-071-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE CASCAVEL LTDA. - COOPAVEL
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
RECORRIDO(S) : OTACIR MARTINS
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO. HORAS EXTRAS. Após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Incidência da OJ nº 307 da SBDI-1/TST. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO ENTRE JORNADAS. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. "Jornada de trabalho. Intervalo. No regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional." Súmula nº 110 do TST. Recurso de revista não conhecido.

TROCA DE ROUPA. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal (Súmula nº 366 do TST). Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas no Enunciado nº 17." Súmula nº 228 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.497/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO ARAÚJO MACEDO E OUTRA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do artigo 37, II e §2º, da CF/88 e por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 55/59 que declarou a nulidade do vínculo e restringiu a condenação apenas ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e §2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363 do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP Nº 2.164/2001. O Tribunal Regional deu a exata subsunção ao conteúdo da norma ao assinalar que o artigo 9º da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, não padece do vício de inconstitucionalidade, à medida em que a norma constitucional não faz distinção do direito ao FGTS a servidores que ingressaram na Administração Pública sem concurso, ante o vício do ato. Recurso de revista não conhecido.

LIMITAÇÃO TEMPORAL (artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, vigência da MP nº 2.164/2001 - irretroatividade). Referida matéria não foi prequestionada no acórdão recorrido, não havendo, portanto, como confrontá-la com a violação e divergência jurisprudencial apontadas. Aplicabilidade das Súmulas/TST nºs 296 e 297. Recurso de revista não conhecido.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA (alegação de violação dos artigos 473, 535, II, 515, §1º, 126 e 460 do CPC, contrariedade à Súmula 393 do TST e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.613/2003-007-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. ELISE AQUINO AVESQUE
RECORRIDO(S) : JOSÉ OLIVEIRA CORDEIRO
ADVOGADO : DR. ERIC SABÓIA LINS MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas/TST nºs 362 e 382 e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição biennial do direito de recolhimento do FGTS, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 382, "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição biennial a partir da mudança de regime (ex-OJ nº 128 - Inserida em 20.04.1998)". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.730/2005-006-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADOR : DR. ALDEMAR ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO(S) : MARIA ELENA ALVES FERNANDES
ADVOGADO : DR. DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES
RECORRIDO(S) : TAUARI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (alegação de violação do artigo 114, I, da CF/88). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 96/00 DO TST. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297, item I. Recurso de revista não conhecido.

APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331, IV, DA CF/88 (alegação de violação do artigo 5º, LV, da CF/88). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.



RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA (alegação de violação do artigo 37, XXI e §6º, da CF/88). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO (alegação de violação do artigo do artigo 37, II e § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 do TST e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA (alegação de violação do artigo 5º, LV, da CF/88. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.751/2005-026-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

REDATOR DESIGNADO : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : TATIANE FIGUEIREDO ADRIANO

ADVOGADO : DR. ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR

RECORRIDO(S) : ROSCH ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JÚNIOR

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista. Vencido o Ex.mo Sr. Ministro Relator.

EMENTA: LITISPENDÊNCIA. CONCOMITÂNCIA DE AÇÃO INDIVIDUAL E AÇÃO COLETIVA. IDENTIDADE DE OBJETO E DE CAUSA DE PEDIR. AÇÃO DE CUMPRIMENTO PROPOSTA PELO SINDICADO PROFISSIONAL NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA OBSERVÂNCIA DE PISO NORMATIVO DA CATEGORIA.

Figurando o reclamante no pólo ativo de reclamação individual bem como substituído em ação proposta pelo sindicato representativo da sua categoria profissional, com o mesmo pedido e causa de pedir (no caso, diferenças salariais decorrentes da observância de piso normativo da categoria profissional), fica caracterizada a litispendência, por plenamente configurados os pressupostos dos arts. 301 e 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

O fato de figurar o sindicato no pólo ativo da reclamatória não afasta a caracterização da tríplice identidade, uma vez que os verdadeiros beneficiários (titulares do direito subjetivo) da ação proposta pela entidade sindical serão os empregados substituídos.

O art. 104 do CDC aplica-se, exclusivamente, aos casos de concomitância de uma ação coletiva em defesa de interesses difusos ou coletivos, em cotejo com ações individuais. Apenas para essa hipótese a litispendência é excluída.

Diferentemente, pois, ocorre entre ação coletiva em defesa de interesses individuais homogêneos e demandas individuais, situação submetida às regras do Código de Processo Civil.

Afastadas, portanto, no caso, a argüida ofensa ao art. 104 do CDC, por inaplicável à hipótese, bem como a jurisprudência colacionada, que se encontra superada pela jurisprudência iterativa da Corte (incidência da Súmula nº 333).

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : ED-RR-2.759/2004-034-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGADO(A) : MURILO BEIRÃO BONASSIS

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para acrescer fundamentos ao v. acórdão embargado, sem, contudo, imprimir-lhe efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração providos para acrescentar fundamentos ao v. acórdão embargado, sem, contudo, imprimir-lhe efeito modificativo.

PROCESSO : RR-2.770/1999-006-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : GERARDO CORDEIRO DE ABREU

ADVOGADO : DR. PAULO GERMANO LIRA MAGALHÃES

RECORRIDO(S) : SÍLVIO CÉSAR MORAIS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO JUSTINO DE AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

O depósito recursal, referente à condenação, previsto no art. 899, §§ 1º a 6º, da CLT, não está compreendido dentre as isenções de que trata a Lei nº 1.060/50, pois não tem natureza de taxa judiciária, mas de garantia do juízo (item I da Instrução Normativa 3/93 do TST).

Assim, o benefício da gratuidade concedido ao empregador não abrange o depósito recursal.

Recurso de revista **conhecido e não provido**.

PROCESSO : RR-2.820/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

RECORRIDO(S) : ELZANI RODRIGUES BAIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do artigo 37, II e § 2º, da CF/88 e por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade da contratação pela ausência de concurso público e manter a decisão recorrida, apenas, quanto ao pagamento do saldo de salário e das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e §2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363 do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP 2164-41/2001. O art. 37, inc. II, da CF reconhece a proibição de ingresso no serviço público sem concurso, sendo nula a contratação que desatende ao mencionado requisito. Ressalte-se que o art. 9º da MP nº 2.164-41, em complemento, estabelece os efeitos da contratação nula, quais sejam o direito ao FGTS e aos salários correspondentes. Esta Corte já pacificou a jurisprudência, consubstanciada na Súmula nº 363 do TST, de que a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista não conhecido.

IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. A obrigação de contribuição para o FGTS com percentual sobre os salários já existia. A Medida Provisória nº 2.164-41/2001 apenas esclareceu ser aquela devida para os casos de contrato de trabalho declarados nulos, mas onde sejam deferidos salários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.821/2004-031-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : KÁTIA LINHARES PACHECO

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. RODRIGO MARRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Besc. Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Previsão em Norma Coletiva. Transação Extrajudicial. Parcelas Oriundas do Extinto Contrato de Trabalho. Efeitos. Quitação", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação plena de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que se prossiga no julgamento da ação, com o exame dos pedido formulados, como entender de direito. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista com relação ao tema multa por litigância de má-fé, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a autora do pagamento das multas por litigância de má-fé e por embargos declaratórios protelatórios, além dos honorários advocatícios. Ainda, por unanimidade, deixar de analisar o recurso quanto à prefacial de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa, à luz do artigo 249, § 2º, do CPC.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E CERCEAMENTO DE DEFESA.

Deixo de analisar esta prefacial de nulidade, à luz do artigo 249, § 2º, do CPC e do princípio da utilidade processual, em face da possibilidade de ser proferida decisão favorável ao recorrente no que se refere ao tema invocado.

BESC. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. QUITAÇÃO. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 270 DA SBDI-1 DO TST.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo".

O fato de o plano de incentivo à demissão voluntária ter previsão em norma coletiva pactuada entre as partes, inclusive com quitação plena de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho extinto, não afasta o entendimento constante do referido verbete sumular, conforme decidido pelo Pleno desta Corte.

Recurso de revista **conhecido** e provido.

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INDENIZAÇÃO HONORÁRIA INDEVIDA. EXCLUSÃO DA MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROCRASTINATÓRIOS. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS.

Não resultando caracterizada a conduta tipificada da litigância de má-fé, com prejuízo à parte adversa, bem ainda a intenção protelatória dos embargos de declaração, de modo a ensejar a condenação ao pagamento das multas e dos honorários advocatícios, merece ser acolhida a pretensão da autora, a fim de que seja absolvida da condenação ao pagamento das multas por litigância de má-fé e por embargos declaratórios protelatórios, além dos honorários advocatícios.

Recurso **conhecido** e provido.

PROCESSO : ED-RR-2.825/2000-242-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : VIAÇÃO PENDOTIBA S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : MARCUS VINÍCIUS DA COSTA ROSA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA RODRIGUES MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-2.851/1997-022-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO LUIZ PEREIRA

ADVOGADA : DRA. GENI KOSKUR

RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência, tão-somente, quanto ao tema multa do art. 22 da Lei nº 8.036/90 e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade não conhecer do recurso de revista em relação aos temas: adicional por tempo de serviço, gratificação individual de produtividade e G.I.P. - integração ao salário - reflexos - base de cálculo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 22 DA LEI Nº 8.036/90. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, contrariedade a súmula desta Corte ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

GRATIFICAÇÃO INDIVIDUAL DE PRODUTIVIDADE. (violação à literalidade dos arts. 5º, caput, inciso XXXVI, da Constituição Federal e 457 e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho) Impossível é vislumbrar-se violação literal de lei federal ou de preceito constitucional, eis que, para o deslinde da controvérsia, necessário seria questionar a aplicação das normas estaduais que regem a matéria sub judice, como é o caso Decreto Estadual nº 7.447/90, aplicado pelo Tribunal Regional e invocado pelo próprio reclamante. Recurso de revista não conhecido.

G.I.P. - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO - REFLEXOS - BASE DE CÁLCULO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ART. 22 DA LEI Nº 8.036/90. A multa prevista no artigo 22 da Lei nº 8.036/90 não é de natureza contratual, mas sim administrativa, eis que decorrente do atraso no recolhimento das parcelas do FGTS, devendo se reverter em favor do próprio sistema gestor daquele fundo. Recurso de revista conhecido e desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-2.851/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

RECORRIDO(S) : VALDEMAR FERREIRA LIMA NETO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do artigo 37, II e § 2º, da CF/88 e por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do vínculo e condenar o reclamado ao pagamento apenas das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e §2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363 do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP 2164-41/2001. O art. 37, inc. II, da CF reconhece a proibição de ingresso no serviço público sem concurso, sendo nula a contratação que desatende ao mencionado requisito. Ressalte-se que o art. 9º da MP nº 2.164-41, em complemento, estabelece os efeitos da contratação nula, quais sejam o direito ao FGTS e aos salários correspondentes. Esta Corte já pacificou a jurisprudência, consubstanciada na Súmula nº 363 do TST, de que a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista não conhecido.

IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. A obrigação de contribuição para o FGTS com percentual sobre os salários já existia. A Medida Provisória nº 2.164-41/2001 apenas esclareceu ser aquela devida para os casos de contrato de trabalho declarados nulos, mas onde sejam deferidos salários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-2.915/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	: MARIA DAS DORES DA SILVA CASTRO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do artigo 37, II e §2º, da CF/88 e por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação apenas ao pagamento de cinco dias trabalhados em outubro de 2004, diferenças salariais, pela redução verificada entre os meses de maio e outubro de 2003 e às contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA (violação dos artigos 473, 535, II, 515, § 1º, 126 e 460 do CPC, contrariedade à Súmula 393 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

CONTRATO NULO EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363 do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP 2164-41/2001. O art. 37, inc. II, da CF reconhece a proibição de ingresso no serviço público sem concurso, sendo nula a contratação que desatende ao mencionado requisito. Ressalte-se que o art. 9º da MP nº 2.164-41, em complemento, estabelece os efeitos da contratação nula, quais sejam o direito ao FGTS e aos salários correspondentes. Esta Corte já pacificou a jurisprudência, consubstanciada na Súmula nº 363 do TST, de que a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista não conhecido.

IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. A obrigação de contribuição para o FGTS com percentual sobre os salários já existia. A Medida Provisória nº 2.164-41/2001 apenas esclareceu ser aquela devida para os casos de contrato de trabalho declarados nulos, mas onde sejam deferidos salários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: ED-RR-2.927/2003-016-12-01.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	: NELSON BIBOW
ADVOGADA	: DRA. TATIANA BOZZANO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para acrescer fundamentos ao v. acórdão embargado, sem, contudo, imprimir-lhe efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração providos para acrescentar fundamentos ao v. acórdão embargado, sem, contudo, imprimir-lhe efeito modificativo.

PROCESSO	: RR-2.945/2001-513-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: CORBEL - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE CAMPANELLI
RECORRIDO(S)	: RONALDO JÚNIOR MOTA
ADVOGADO	: DR. ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA
RECORRIDO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento da contribuição previdenciária incida sobre o valor pactuado, apenas em relação às parcelas de natureza remuneratória discriminadas no acordo.

EMENTA: ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. PARCELAS DISCRIMINADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA.

O § 3º do artigo 832 da CLT determina que "as decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado (...)". Atendida a regra imposta na lei, com a expressa discriminação no termo conciliatório das verbas e seus respectivos valores, não há como se deferir a pretensão do INSS para que, no acordo homologado judicialmente, a contribuição previdenciária incida sobre parcelas indicadas como de natureza indenizatória pelas partes.

Recurso de revista **provido**.

PROCESSO	: ED-RR-3.234/2005-129-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGANTE	: CONCEIÇÃO APARECIDA NORONHA GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ AMIN TEIXEIRA PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Não existindo omissão no julgado, diante da tese explícita sobre o prazo prescricional aplicável em face da pretensão de diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, devem ser **rejeitados** os embargos declaratórios.

PROCESSO	: ED-RR-3.237/2004-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	: ARLEYSON DO CARMO PINTO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento para sanar omissão no julgado, nos termos da fundamentação, sem, contudo, modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRATO NULO. COMPENSAÇÃO.

Embargos de declaração conhecidos e providos para sanar omissão no julgado, sem, contudo, conferir efeito modificativo.

PROCESSO	: RR-3.262/2004-030-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: MALHARIA PRINCESA S.A.
ADVOGADO	: DR. EDINEI ANTÔNIO DAL PIVA
RECORRIDO(S)	: GILMAR ADILHO RIBEIRO NUNES
ADVOGADO	: DR. JONNI STEFFENS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre parcela do acordo que se refere à indenização pelo intervalo não concedido integralmente. 4

EMENTA: INSS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA.

A SDBI-1 desta Corte tem reiteradamente decidido que a verba devida pela não-concessão do intervalo intrajornada possui natureza salarial. Dessa forma, caracterizada a natureza salarial da parcela, sobre esta incide a contribuição previdenciária.

Recurso de revista **conhecido** e provido.

PROCESSO	: RR-3.399/2004-039-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: MOACIR CAMPIOLLI
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Besc. Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Previsão em Norma Coletiva. Transação Extrajudicial. Parcelas Oriundas do Extinto Contrato de Trabalho. Efeitos. Quitação", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação plena de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que se prossiga no julgamento da ação, com o exame dos pedidos formulados, como entender de direito. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema multa por litigância de má-fé, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o reclamante do pagamento da multa de 1% e da indenização de 20%, previstas nos artigos 17 e 18 do CPC. Ainda, por unanimidade, deixar de analisar o recurso quanto à prefacial de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa, à luz do artigo 249, § 2º, do CPC.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEAMENTO DE DEFESA

Deixo de analisar esta prefacial de nulidade, à luz do artigo 249, § 2º, do CPC e do princípio da utilidade processual, em face da possibilidade de ser proferida decisão favorável ao recorrente no que se refere ao tema invocado.

BESC. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. QUITAÇÃO. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 270 DA SBDI-1 DO TST.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo".

O fato de o plano de incentivo à demissão voluntária ter previsão em norma coletiva pactuada entre as partes, inclusive com quitação plena de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho extinto, não afasta o entendimento constante do referido verbete sumular, conforme decidido pelo Pleno desta Corte.

Recurso de revista **conhecido** e provido.

MULTA E INDENIZAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO INDEVIDA

A condenação ao pagamento de multa e indenização previstas nos artigos 17 e 18 do CPC revela-se inadequada, já que o pleito constante da inicial está firmado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST e trata de parcelas que não foram objeto do PDI.

Recurso **conhecido** e provido.

PROCESSO	: RR-3.401/2005-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	: LILIANA MANDUCA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do artigo 37, II e § 2º, da CF/88 e por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do vínculo, contudo, manter a condenação, tão-somente, quanto ao pagamento do salário retido do mês de fevereiro e a diferença do mês de janeiro, ambos de 2004, bem como, o pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e §2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363 do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP Nº 2.164/2001. O Tribunal Regional deu a exata subsunção ao conteúdo da norma ao assinalar que o artigo 9º da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, não padece do vício de inconstitucionalidade, eis que o Tribunal Regional deu a exata subsunção dos fatos ao conteúdo nele inserto, ao consignar que a questão afeta à constitucionalidade do artigo 9º da MP nº 2.164-41/2001, estava solucionada em face da adoção pela Súmula nº 363 do TST acerca do direito ao FGTS, ainda que nula a contratação ante a ausência de concurso público, ou seja, a norma constitucional não faz distinção do direito ao FGTS a servidores que ingressaram na Administração Pública sem concurso, ante o vício do ato. Recurso de revista não conhecido.



LIMITAÇÃO TEMPORAL (artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, vigência da MP nº 2.164/2001 - irretroatividade). Referida matéria não foi prequestionada no acórdão recorrido, não havendo, portanto, como confrontá-la com a violação e divergência jurisprudencial apontadas. Aplicabilidade das Súmulas/TST nºs 296 e 297. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-3.531/2004-053-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	: MIGUEL ONEZIO MOTA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do artigo 37, II e § 2º, da CF/88 e por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do vínculo e restringir a condenação apenas ao pagamento das diferenças relativas à redução salarial e contribuições do FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP Nº 2.164/2001. O Tribunal Regional deu a exata subsunção ao conteúdo da norma ao assinalar que o artigo 9º da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, não padece do vício de inconstitucionalidade, à medida em que a norma constitucional não faz distinção do direito ao FGTS a servidores que ingressaram na Administração Pública sem concurso, ante o vício do ato. Recurso de revista não conhecido.

LIMITAÇÃO TEMPORAL (artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, vigência da MP nº 2.164/2001 - irretroatividade). A obrigação de contribuir para o FGTS com percentual sobre os salários já existia anteriormente ao advento da Medida Provisória nº 2.164/01, que apenas dispôs ser ele devido, também, nas hipóteses de contratos de trabalho declarados nulos. Recurso de revista não conhecido.

REDUÇÃO SALARIAL. "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado." (Súmula/TST nº 221, item I). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-3.618/2005-046-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: PANIFICADORA E LANCHONETE ITALI'S PAM LTDA. - ME
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA DUTRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	: JULIANA BES FONTANA
ADVOGADO	: DR. FÁBIO ROBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. AVISO PRÉVIO. NATUREZA ECONÔMICA. O art. 214, § 9º, V, "f", do Decreto 3.048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social, excluiu expressamente o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição. Dessa forma, a referida parcela não se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO	: A-RR-3.798/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	: DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
AGRAVADO(S)	: ZANANI RODRIGUES BATISTA
ADVOGADO	: DR. IZAÍAS RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO. CONTRATO NULO. O Agravante limita-se a discutir matéria já pacificada por esta Justiça Especializada (Súmula 363 do TST), não demonstrando o possível desacerto da prestação jurisdicional, no que lhe foi desfavorável. Agravo não provido.

PROCESSO	: RR-3.821/2003-036-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	: DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA
RECORRIDO(S)	: CIÊNCIA LABORATÓRIO MÉDICO S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOÃO MARCELO SCHWINDEN DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: MARCIEL BUNN
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE TADEU SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. A verba atribuída ao aviso prévio indenizado não é retribuição por trabalho prestado, tampouco de compensação pelo tempo à disposição do empregador, mas uma compensação financeira por um direito do empregado que lhe foi tolhido. Sendo assim, resta clara a sua natureza indenizatória, pelo que não integra o salário de contribuição. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO	: RR-3.842/2006-088-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: TATIANA DA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. CHRISTIANE BIMBATTI
RECORRIDO(S)	: CAR SYSTEM ALARMES LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCOS EDUARDO S. ESTEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. De acordo com o artigo 896, § 6º, da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo não se admite recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal, o que afasta, de plano, a indicada violação do artigo 487 da CLT.

Incólume, ainda, o artigo 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal, visto que a decisão Regional não tratou da matéria à luz desse dispositivo da Carta Magna, que cuida do direito à licença-maternidade, o que atrai o óbice da Súmula nº 297 do TST para conhecimento do apelo.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO	: RR-3.948/2001-019-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S)	: ADEMIR RODRIGUES DE MELLO
ADVOGADO	: DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias das sentenças que proferir. Assim, amparada pelo princípio da ultra petição, a condenação aos respectivos descontos pode ser deferida pelo órgão julgador independentemente de pedido expresso da parte. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-4.189/2003-664-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO
RECORRIDO(S)	: SEBASTIÃO MARCO DOS REIS
ADVOGADA	: DRA. VERA REGINA ESCUDELER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão somente, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, em razão da nulidade da contratação pela ausência de concurso público, limitar a condenação apenas quanto ao pagamento das horas extras, de forma simples e das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e §2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

LIMITAÇÃO TEMPORAL (artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, vigência da MP nº 2164/2001 - irretroatividade). A par da ausência de tese no acórdão recorrido acerca da questão, e para que não se alegue ausência de tutela jurisdicional, esclareça-se que a obrigação de contribuir para o FGTS com percentual sobre os salários já existia anteriormente ao advento da Medida Provisória, que apenas esclareceu ser ele devido, também, nas hipóteses de contratos de trabalho declarados nulos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-4.210/2003-201-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: MASSA FALIDA DA PERTICAMPS S.A. - EMBALAGENS E OUTRO
ADVOGADO	: DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: NOÉ OLIVEIRA ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. LUIS CARLOS LAURINDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito de teses, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MASSA FALIDA. MULTA DE 40% DO FGTS. DEVIDA. A CLT, em seu artigo 2º, dispõe que os riscos da atividade econômica devem ser suportados unicamente pelo empregador, bem como o seu artigo 449, que assegura aos trabalhadores os direitos oriundos do contrato de trabalho em caso de falência. Assim, devida a multa de 40% do FGTS. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO	: RR-4.372/2002-911-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. IRAMAR GOMES DE SOUSA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADA	: DRA. JANNE SALES GOMES

DECISÃO:Por maioria, conhecer do recurso de revista da reclamada, por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a compensação dos reajustes espontaneamente concedidos pela reclamada, tendo em vista a coisa julgada previamente estabelecia. Vencido o Ex.mo Ministro Renato de Lacerda Paiva.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DOS REAJUSTES ESPONTÂNEOS CONCEDIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DETERMINADA NO TÍTULO EXEQUENDO. PLANOS ECONÔMICOS RETIFICAÇÃO DOS CÁLCULOS.

Viola frontalmente os limites objetivos da coisa julgada decisão que não permite a compensação dos reajustes concedidos espontaneamente pela Administração Pública, quando o título exequendo foi expresso ao determinar esta providência. Na hipótese concreta, a sentença de primeiro grau, ratificada no particular, pelo acórdão regional em que se determinou a compensação dos reajustes espontaneamente concedidos pela Administração Pública , comando este não obedecido quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Tratando-se de inobservância do título exequendo, deve ser atendido o pedido de retificação dos cálculos, pois é flagrante a ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Assim, tendo em vista os limites traçados na decisão exequiênda, os cálculos devem ser refeitos para que se proceda a compensação dos reajustes espontaneamente concedidos pela Administração Pública, conforme expressamente determinado na sentença exequiênda.

Recurso de revista **provido**.

PROCESSO	: RR-4.400/2005-045-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: ROBERTO JACÓ FUCK
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: DR. RODRIGO MARRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Besc. Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Previsão em Norma Coletiva. Transação Extrajudicial. Parcelas Oriundas do Extinto Contrato de Trabalho. Efeitos. Quitação", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação plena de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que se prossiga no julgamento da ação, com o exame dos pedido formulados, como entender de direito. Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema multa por litigância de má-fé, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o reclamante do pagamento dessa multa.

EMENTA: BESC. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. QUITAÇÃO. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 270 DA SBDI-1 DO TST.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo".

O fato de o plano de incentivo à demissão voluntária ter previsão em norma coletiva pactuada entre as partes, inclusive com disposição sobre a quitação plena de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho extinto, não afasta o entendimento constante do referido verbete sumular, conforme decidido pelo Pleno desta Corte.

Recurso de revista **conhecido** e provido no particular.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

A pena por litigância de má-fé não pode ser aplicada ao autor, já que os pleitos constantes da inicial estão firmados na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST e tratam de parcelas que não foram objeto do PDI.

Recurso **conhecido** e provido neste tópico.

PROCESSO	: RR-4.411/2005-658-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO	: DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
RECORRIDO(S)	: SILVANA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. LUIZ JORGE GRELLMANN
RECORRIDO(S)	: ORDESC - ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA
ADVOGADO	: DR. ELZI MARCÍLIO VIEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade solidária do Município, tomador de serviços", por violação do artigo 265 do Código Civil Brasileiro e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a responsabilidade do recorrente, pelas verbas trabalhistas deferidas, à modalidade subsidiária. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. 5

EMENTA: RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, ITEM IV, DO TST.

A responsabilidade a que se refere a Súmula 331, item IV, do TST, atribuída à Administração Pública, é do tipo subsidiária. Decisão que julga Município solidariamente responsável, sem o benefício de ordem, contraria esse entendimento.

Recurso de revista **conhecido e parcialmente provido**.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL.

A verba honorária somente é devida quando preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, conforme o disposto na Súmula nº 219 do TST: "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".

Recurso de revista **provido**.

PROCESSO	: ED-RR-4.494/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE	: BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: DR. DANIEL DOMINGUES CHIODE
EMBARGADO(A)	: ORCI RODRIGUES DE FREITAS FILHO
ADVOGADO	: DR. MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos a que se nega provimento, por não se verificar a hipótese alegada para sua oposição.

PROCESSO	: RR-4.692/2005-053-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	: GENIVALDO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do artigo 37, II, §2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do vínculo e restringir a condenação ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e §2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363 do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP Nº 2.164/2001. O Tribunal Regional deu a exata subsunção ao conteúdo da norma ao sinalizar que o artigo 9º da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, não padece do vício de inconstitucionalidade, à medida em que a norma constitucional não faz distinção do direito ao FGTS a servidores que ingressaram na Administração Pública sem concurso, ante o vício do ato. Recurso de revista não conhecido.

LIMITAÇÃO TEMPORAL (artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, vigência da MP nº 2.164/2001 - irretroatividade). Referida matéria não foi prequestionada no acórdão recorrido, não havendo, portanto, como confrontá-la com a violação e divergência jurisprudencial apontadas. Aplicabilidade das Súmulas/TST nºs 296 e 297. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-4.895/1998-012-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S)	: ALAIR MARIA LEAL E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. DENISE MARTINS AGOSTINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. O Supremo Tribunal Federal, julgando as ADINs nºs 1.770 e 1.721, considerou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT, ao fundamento de que a previsão de extinção do contrato de trabalho, com a concessão da aposentadoria espontânea, viola preceitos constitucionais relativos à proteção e à garantia à percepção de benefícios previdenciários. Por meio de seu Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 25 de outubro de 2006, o TST entendeu por bem curvar-se ao entendimento consagrado pelo Excelso Pretório, de que a aposentadoria por tempo de serviço não gera o efeito de extinguir o contrato de trabalho, logrando, assim, cancelar a mencionada Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1. Recurso de revista conhecido e desprovido.

CONTRATO NULO - EFEITOS - PERÍODO POSTERIOR À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. Ante a manutenção do contrato de trabalho, na medida em que a aposentadoria espontânea não se consubstancia em sua causa extintiva, é de se considerar ileso o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, eis que, conforme bem asseverado pelo eg. TRT, não se trata de hipótese de readmissão. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-5.384/2004-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	: MARIA DAGMAR DUARTE DE MAURÍCIO
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do artigo 37, II e § 2º, da CF/88 e por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade da contratação pela ausência de concurso público e manter a decisão recorrida, apenas, quanto ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP 2164-41/2001. O art. 37, inc. II, da CF reconhece a proibição de ingresso no serviço público sem concurso, sendo nula a contratação que desatende ao mencionado requisito. Ressalte-se que o art. 9º da MP nº 2.164-41, em complemento, estabelece os efeitos da contratação nula, quais sejam o direito ao FGTS e aos salários correspondentes. Esta Corte já pacificou a jurisprudência, consubstanciada na Súmula nº 363 do TST, de que a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista não conhecido.

IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. A obrigação de contribuição para o FGTS com percentual sobre os salários já existia. A Medida Provisória nº 2.164-41/2001 apenas esclareceu ser aquela devida para os casos de contrato de trabalho declarados nulos, mas onde sejam deferidos salários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: ED-RR-5.764/2003-037-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGADO(A)	: SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. TATIANA BOZZANO
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO	: DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração rejeitados, eis que inocorrentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	: ED-RR-7.833/2003-007-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORA	: DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
EMBARGADO(A)	: JAMISON BARROS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEITADOS.

Embargos de declaração **rejeitados**, em face da inexistência de vícios a sanar.

PROCESSO	: RR-8.080/2005-013-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR	: DR. LUIS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO(S)	: MARIA EMÍLIA DE LIMA NEGREIRO
RECORRIDO(S)	: BRASIL CONSERVADORA, CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Nos termos do item IV, da Súmula nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de revista não conhecido.

CONTRATO NULO. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, contrariedade a Súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-12.005/2005-141-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: OSCAR LEONHARDT JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. MARCELO TADEU NETTO
RECORRIDO(S)	: CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA "PAULA SOUZA" - CEETEPS
PROCURADORA	: DRA. ANA MARIA FALCONE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a nulidade da dispensa, reconhecer a estabilidade no emprego e determinar a reintegração do Autor na Reclamada com o pagamento das parcelas que deixou de receber com todos os reflexos, desde a propositura da ação até a efetiva reintegração no emprego, conforme pleiteado na inicial. Determinar a incidência dos descontos previdenciários e fiscais, nos termos da Súmula 368 do TST, e a incidência da correção monetária, nos termos da Súmula 381 do TST. Custas revertidas.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUTARQUIA. EMPREGADO ESTÁVEL. REINTEGRAÇÃO. Na esteira da jurisprudência emanada da Suprema Corte (ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF e RE 449420), o direito à aposentadoria previdenciária, uma vez constituído, dá-se na relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o INSS, portanto às expensas de um sistema atuarial-financeiro gerido por este. Logo, a aposentadoria espontânea não implica extinção do contrato de trabalho. Na hipótese dos autos, trata-se de empregado estável, conforme art. 19 do ADCT e Súmula 390, I, do TST. Assim, deve ser desconsiderada a dispensa motivada na aposentadoria espontânea como modalidade de extinção automática do contrato de trabalho e reintegrado o empregado estável de autarquia estadual com o pagamento das parcelas que deixou de receber e reflexos, desde a propositura da ação até a efetiva reintegração, conforme pleiteado na exordial. Multa do art. 477 da CLT que se indefere em face da reintegração determinada. Honorários advocatícios indevidos, visto que não preenchido o pressuposto relativo à assistência sindical (Súmula 219, I, do TST). Descontos previdenciários e fiscais, conforme os termos da Súmula 368 do TST. Correção monetária, nos termos da Súmula 381 do TST. Custas revertidas. Recurso de Revista conhecido e provido.



PROCESSO	: RR-12.406/2002-651-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: SONIVALDO DE FREITAS
ADVOGADO	: DR. DJALMA LUIZ VIEIRA FILHO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao intervalo intrajornada, por violação do art. 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem, neste particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA CONTRATUAL DE 6 (SEIS) HORAS. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO DE 1 (UMA) HORA. A fixação do intervalo intrajornada leva em consideração a efetiva duração do trabalho contínuo do empregado, e não a jornada contratualmente pactuada. Desse modo, o empregado que, não obstante tenha sido contratado para laborar 6 (seis) horas diárias, preste horas extraordinárias habitualmente, faz jus à fruição de, no mínimo, uma hora de intervalo intrajornada sempre que prorrogado o labor diário. Princípio da primazia da realidade. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-15.732/2004-013-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: SOCIEDADE RÁDIO EMISSORA PARANAENSE S.A.
ADVOGADO	: DR. AFONSO JOSÉ RIBEIRO
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO SANTOS SIQUEIRA JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 7

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL.

A decisão recorrida adotou a tese consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 354 da SBDI-1, nos seguintes termos:

"INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. DJ 14.03.08Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº

8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais".

Incidência do art. 896, § 4º, da CLT a impossibilitar a divergência jurisprudencial.

Recurso de revista **não conhecido**.

CUMULATIVIDADE - MULTA CONVENCIONAL. POSSIBILIDADE.

Prevê a Súmula nº 384, item II, do TST:

"É aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal. (ex-OJ nº 239 - Inserida em 20.06.2001)".

O Tribunal decidiu em consonância com a citada jurisprudência, o que impede a demonstração de divergência jurisprudencial, a teor do art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO	: RR-16.646/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S)	: TRAJANO ROBERTO ALFONSO HENKE
ADVOGADA	: DRA. ILKA TEODORO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ 192/SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que pros siga no julgamento dos Embargos de Declaração de fls. 322/323, como entender de direito.

EMENTA: TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. PRAZO EM DOBRO. Nos termos da OJ 192/SBDI-1 do TST, é em dobro o prazo para a interposição de embargos declaratórios por pessoa jurídica de direito público. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-19.436/2000-652-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LUCIANO GLOMB
RECORRIDO(S)	: MILENE MARIA DE LIMA CAVASSIM
ADVOGADO	: DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Determine-se a reautuação dos autos para constar como recorrente "apenas" a Copel Distribuição S.A.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. "Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição." (Súmula/TST nº 368, item III). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: ED-RR-20.452/2002-009-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: D. BORCATH HOTELEIRA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ADRIANO NERY KÜSTER
EMBARGADO(A)	: LUIZ FABIANO DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios para corrigir erro material do julgado para fazer constar na parte dispositiva a seguinte redação: "ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL DO JULGADO.

Embargos declaratórios **providos parcialmente** para fazer constar, na parte dispositiva do acórdão embargado, a seguinte redação: "ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista."

PROCESSO	: RR-24.702/2000-013-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	: DR. INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO	: DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
RECORRIDO(S)	: ADÃO LISA
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade: 1 - rejeitar a preliminar de renúncia do critério mês a mês para os descontos previdenciários argüida em contra-razões; 2 - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "divisor das horas extras", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por maioria, conhecer do recurso de revista no tema referente a "venda de carimbo" - complementação de aposentadoria - transação, por má aplicação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e violação do artigo 1025 do CCB e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da complementação de aposentadoria, prevista em norma interna da empresa. Vencido o Exmº Ministro Vantuil Abdala.

EMENTA: "NULIDADE DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A manifestação da Corte Regional se circunscreveu à análise da negativa de prestação jurisdicional levantada contra a sentença, o que, em si, não importa em tal nulidade. Assim, a negativa de prestação jurisdicional e consequente vulneração legal, se houvesse, seria da sentença, caso típico da inadmitida vulneração indireta. Recurso não conhecido.

TRANSAÇÃO POR PDV. CARÊNCIA DA AÇÃO E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. O eg. Regional manifestou entendimento no sentido de que a adesão a plano de demissão voluntária não implica eficácia liberatória absoluta, estendendo-se a títulos estranhos ao instrumento de rescisão. A decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, do que resulta inviabilizar-se o reconhecimento de vulneração literal dos preceitos legais invocados. Recurso não conhecido.

QUITAÇÃO. EFEITO LIBERATÓRIO. EXTENSÃO. A decisão não está em confronto, mas, ao contrário, em sintonia com a Súmula 330 do TST, já que o entendimento sumulado, tal como faz o acórdão regional, exclui da eficácia liberatória os recibos dos quais conste ressalva do sindicato, assim como as parcelas que deles não constem. Consequentemente, não há como se acolher a invocação de dissenso sumular ou violação de lei. Incidência adicional da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO TOTAL - SÚMULA 294 DO TST. O eg. Regional afastou a prescrição total da ação quanto ao pedido de declaração de nulidade da transação da "venda de carimbo". Sustentou a decisão em dois fundamentos: a falta do transcurso do período prescricional e a declaração da sua natureza parcial. Verifica-se, porém, que a impugnação se dirige apenas ao tipo de prescrição aplicável, se total ou parcial, sob o enfoque da Súmula 294 do TST, nada mencionando acerca da questão prévia e mais essencial, que é a do não-decurso do prazo. Incidência das Súmulas 23 e 296 do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. O eg. Regional manifestou entendimento no sentido de que a compensação de jornada deve operar dentro da semana, dado o limite semanal de 44 horas. Não há no acórdão apreciação acerca da questão levantada no Recurso de Revista, isto é, do fato de a compensação derivar de norma convencional, como obstáculo à pretensão (Súmula 297 do TST). O invocado item II da Súmula 85 do TST não se comunica com o sentido da argumentação. A atual redação do item III da Súmula 85 do TST contém entendimento acerca da hipótese em que a jornada semanal não é extrapolada, o que destoa da situação dos autos. Isso faz os arestos inespecíficos e inexistente a suposta violação do art. 7º, XIII, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. SENTENÇA CONDICIONAL. PROVA. A Corte de origem afastou a alegação de sentença condicional, formulada pelo argumento de que a existência das horas extras por trabalho externo foram sujeitas à apuração em execução. Para tanto, o Tribunal salientou que fora efetivamente provada a extrapolação de jornada. A impugnação configura caso típico de aplicação da Súmula 126 do TST, uma vez que somente pela reavaliação do quadro fático se poderia, em tese, chegar ao que afirmado pela Recorrente. Recurso não conhecido.

DIVISOR DAS HORAS EXTRAS. Este Tribunal tem entendido que o divisor aplicável, no caso de jornada de oito horas diárias sem trabalho aos sábados, é o 200. Precedentes da SBDI-1. Recurso conhecido e não provimento.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS SOBRE O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. A impugnação beira a desfundamentação, dada a desconexão do arrazoadado e ausência de desenvolvimento lógico da argumentação. Ademais, sobre os reflexos não há análise no acórdão regional, mas simples determinação deles "de acordo com a sentença" (verbis). De qualquer sorte, longe está de representar violação ao preceito invocado (art. 7º, "a", da Lei 605/49) e ao entendimento dos julgados transcritos, alheios ao tema. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS RESULTANTES DE VIAGENS E POR SUPRESSÃO, NESTAS, DO INTERVALO ENTREJORNADAS. Por considerar que as viagens constituíam autêntico cumprimento das determinações do empregador, a Corte Regional concluiu devidas horas extras pelo tempo assim gasto, inclusive pela violação do repouso entre jornadas. Os preceitos invocados no Recurso (arts. 7º, XIII e XVI, da Constituição Federal, 58, 59, 457, §§ 1º e 2º, e 818 da CLT e 333 do CPC.) não disciplinam a questão central da impugnação - se as viagens são computáveis na jornada - do que resulta impossível a sua vulneração. A prova do trabalho noturno esbarra no impedimento da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Não há análise explícita da questão no acórdão regional. Incidência da Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. Não há prequestionamento da matéria sob os enfoques dados na impugnação (Súmula 297 do TST). Recurso não conhecido".

"VENDA DE CARIMBO". COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TRANSAÇÃO. No presente caso, o reclamante figurava entre os empregados admitidos até 31/12/1982 que faziam jus à complementação de aposentadoria pela Telepar, mas não havia implementado todas as condições para a aquisição do direito ao citado benefício, conforme previa o Termo de Relação Contratual Atípica. Em outras palavras, por ocasião da venda do carimbo detinha, tão-somente mera expectativa de direito ao complemento em epígrafe. Neste passo, entendendo que a conclusão adotada pelo Egrégio Tribunal Regional, no tocante à existência de direito adquirido do autor ao percebimento da complementação de aposentadoria, ainda que por ele (autor) não preenchidos os requisitos à sua percepção, quando da extinção de seu contrato de trabalho, afrontou ao disposto no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, por má aplicação e 1025 do CCB. Recurso de revista conhecido e provido.

"GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA ANTECIPADA. O eg. Regional entendeu devida a verba, afastando a tese de revogação da referida NR 11 em 1983. Para tanto, afirmou que a Reclamada não poderia ter cancelado a vantagem, a pretexto de que fora tacitamente revogada pela não-inclusão dela no acordo coletivo de 1983. A Corte afirmou, ainda, a incidência do art. 468 da CLT e da Súmula 51 do TST. Os arts. 7º, XXVI, da Constituição Federal e 611 da CLT, invocados no Recurso, não disciplinam com a acuidade necessária a suposta interação entre o que preceituam e o princípio estabelecido no art. 468 da CLT, o qual constitui o pilar da tese regional. Consequentemente, não há como se reconhecer a pretendida vulneração, que há de ser literal, direta. Os demais dispositivos invocados pouco ou nada se comunicam com a matéria. Recurso não conhecido.

GRATIFICAÇÃO TCS. O eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que a parcela em epígrafe era paga sem qualquer critério por parte da empresa, razão pela qual o não-recebimento pelo Reclamante constituía ofensa à isonomia. Dentre os preceitos invocados, o único a manter correlação com a decisão recorrida é o do art. 5º da Constituição Federal, consagrador do princípio da isonomia. Para representar autêntica violação, a decisão teria de afirmar situação que na realidade implicasse desigualdade violadora do princípio da isonomia; mas é precisamente o contrário que se vê do acórdão. Recurso não conhecido.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O recurso se encontra sem objeto, tendo em vista que, diante da renúncia apresentada pelo Reclamante, o Tribunal de origem extinguiu o processo com julgamento do mérito, no particular, conforme se verifica do acórdão declaratório. Recurso não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. O eg. Regional entendeu que os descontos previdenciários devem ser calculados pelo critério mês a mês, conforme o Provimento 1/96 do TST. A decisão recorrida está em harmonia com a Súmula 368, III, deste Tribunal Superior, o que faz incidir o § 5º do art. 896 da CLT como obstáculo ao Recurso. Recurso não conhecido".

PROCESSO : RR-26.587/2002-001-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : RUBENILSON DA COSTA CARVALHO
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO MARINHO DE ALCÂNTARA
RECORRIDO(S) : SJ MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ELOI PINTO DE ANDRADE JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Não há impedimento legal para a homologação de acordo, após o trânsito em julgado de decisão judicial, posto que o acordo é bem vindo em qualquer fase do processo, até mesmo no momento da execução (artigo 764, § 3º, da CLT). A conciliação entabulada, em qualquer fase, substitui a sentença transitada em julgado, passando a constituir novo título executivo judicial. Essa possibilidade jurídica não ofende os interesses da Previdência Social cuja cobrança de contribuição previdenciária tem por objeto o valor remuneratório, quando, ao fim, for efetivamente incorporado ao patrimônio do trabalhador.

Recurso de revista **não** conhecido.

PROCESSO : RR-28.648/2004-004-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CARLOS AUGUSTO DA GAMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema expurgos inflacionários - diferenças da multa de 40% do FGTS - prescrição, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 344 e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito de ação dos reclamantes, extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Resta prejudicada a apreciação das demais matérias invocadas no recurso de revista. Inverta-se, em consequência, o ônus da sucumbência, da qual isento os autores, com apoio no pedido formulado às fls. 07.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido para, declarando prescrito o direito de ação do reclamante, extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Resta prejudicada a apreciação das demais matérias invocadas no recurso de revista.

PROCESSO : RR-28.900/2000-009-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ROBERTO FERRI
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE PASTIFÍCIO TORINO LTDA.
ADVOGADO : DR. KARIMEN MELO WEISS LIU

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. "Revelia. Atraso. Audiência. Inexistência previsão legal tolerando atraso no horário de comparecimento da parte na audiência." (OJ da SBDI-1/TST nº 245). Recurso de revista não conhecido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO (alegação de violação do art. 5º, LV, da CF e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-31.302/2002-008-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : VIDEOLAR S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ROTHER
RECORRIDO(S) : JUAREZ DE MELO SOARES
ADVOGADO : DR. ALCINO VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A regularidade de representação constitui matéria de ordem pública, que pode e deve ser examinada de ofício pelo magistrado em todos os graus de jurisdição, independentemente da manifestação da parte contrária. (artigo 301, § 4º, do CPC), sendo inaplicável na esfera recursal o artigo 13 do CPC, conforme Súmula nº 383 desta Casa. Recurso de revista **não** conhecido.

PROCESSO : ED-RR-31.452/1999-013-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : JOÃO BATISTA CASTRO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI
EMBARGADO(A) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-RR-32.619/2004-012-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
EMBARGADO(A) : NADIMA ARANHA ALVES
ADVOGADO : DR. AMBRÓSIO GAIA NINA
EMBARGADO(A) : CAMPOS SERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEITADOS. Embargos de declaração **rejeitados**, em face da inexistência de vícios a sanar.

PROCESSO : ED-RR-48.804/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FERNANDES
EMBARGANTE : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPERSUCAR
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO CACHE
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. Os Embargos de Declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto legal (artigos 897-A, da CLT e 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo. Embargos de Declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-55.346/2002-900-16-00.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : JOSÉ SOUSA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema aposentadoria espontânea - efeitos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. O Supremo Tribunal Federal, julgando as ADIn's nº 1.770 e 1.721, considerou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT, ao fundamento de que a previsão de extinção do contrato de trabalho, com a concessão da aposentadoria espontânea, viola preceitos constitucionais relativos à proteção e à garantia à percepção de benefícios previdenciários. Por meio de seu Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 25 de outubro de 2006, o TST entendeu por bem curvar-se ao entendimento consagrado pelo Excelso Pretório, de que a aposentadoria por tempo de serviço não gera o efeito de extinguir o contrato de trabalho, logrando, assim, cancelar a mencionada Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1. Nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 e da Resolução nº 28 de 06 de fevereiro de 1991, inciso I, é devido o pagamento da multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos constantes na conta vinculada do empregado, bem como das demais verbas devidas em face da demissão sem justa causa. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-56.094/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VALDEMAR DE CASTRO LUCAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. E também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas negativa de prestação jurisdicional, ticket-refeição e honorários advocatícios e, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema diferenças a título do plano de incentivo ao desligamento e outros benefícios por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. 23

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS A TÍTULO DO PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO E OUTROS BENEFÍCIOS. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea a do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS A TÍTULO DO PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO E OUTROS BENEFÍCIOS. O edital de licitação da Rede Ferroviária Federal S.A. não faz qualquer distinção entre os empregados que aderiram e os que não aderiram ao Plano de Incentivo ao Desligamento, garantindo a todos os que fossem dispensados sem justa causa, no mínimo, os benefícios constantes do Plano de Incentivo ao Desligamento, o qual estipula o valor de 100% (cem por cento) à título de incentivo ao desligamento. Recurso de revista conhecido e desprovido.

TICKET-REFEIÇÃO. Arguição de violação do artigo 3º da Lei nº 6.321/76. Não há como conhecer de recurso de revista com base na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, quando não ficar demonstrada violação direta e literal de artigo da Constituição Federal, ou ofensa literal a dispositivo de lei federal. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 304), "atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1.060/1950)". Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-59.933/2002-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : JAIR FONSECA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ABONOS CONCEDIDOS PELA PETROBRÁS AOS EMPREGADOS DA ATIVA. NATUREZA NÃO SALARIAL. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

O art. 41 do Regulamento de Plano de Benefícios da PETROS prevê que a suplementação de aposentadoria será reajustada na mesma época em que forem feitos os reajustes salariais da patrocinadora (PETROBRÁS). A previsão regulamentar refere-se a "reajustes salariais". Os abonos pagos ao pessoal da ativa não integraram os salários desses empregados, ou seja, a percepção dessas verbas não constituiu reajuste salarial. Se não integraram, não se pode atribuir a eles natureza salarial para ensejar repercussão na complementação de aposentadoria. Nesse sentido é a jurisprudência reiterada desta Corte.

Recurso de revista **conhecido** e não provido.

PROCESSO : RR-62.485/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MARIA DE LURDES DE MORAES
ADVOGADO : DR. LUIS FERNANDO S. DONIAK
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO PARANÁ - CREA-PR
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante quanto ao tema "indenização por licença-maternidade não gozada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir-lhe o pagamento da indenização relativa à licença não concedida. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "indenização por dispensa no trintídio anterior à data-base da categoria".

EMENTA: MÃE ADOTANTE. LICENÇA-MATERNIDADE. ART. 227 § 6º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONCESSÃO.

A norma constitucional garante igualdade entre filhos por adoção e filhos biológicos.

Recurso de revista **provido**.

PROCESSO	: RR-63.955/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: SUSIN, FRANCESCUTTI & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. PRAZILDO PEDRO DA SILVA MACEDO
RECORRIDO(S)	: GILBERTO FERNANDO RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. JOÃO ELDERI DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada, em face do óbice da Súmula nº 126 do TST. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INEFICÁCIA NO FORNECIMENTO DOS EPIS.

O perito do Juízo constatou que as atividades devolvidas pela reclamante eram insalubres no grau máximo, porque a agressão do agente nocivo persistiu apesar da concessão dos equipamentos de proteção, que não foram suficientes para eliminar ou neutralizar a ação dos agentes nocivos. Assim, resta impossível para esta Corte chegar à conclusão contrária àquela adotada pelo acórdão recorrido, de afirmar se o adicional que deve permanecer é aquele já percebido pelo reclamante no grau médio ou se deve ser majorado para o grau máximo, conforme determinou a decisão regional, sem o revolvimento de fatos e provas do processo. A pretensão recursal encontra óbice na Súmula nº 126 do TST

Recurso de revista **não conhecido**

PROCESSO	: RR-65.077/2002-900-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: TARCÍSIO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. ROBERTO STÄHELIN
RECORRIDO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "adicional de periculosidade. telefonia. desnecessidade de atividade em sistema elétrico de potência. Decreto nº 93.412/86", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento restabelecer a sentença, mediante a qual se condenou a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade e reflexos. Invertido o ônus da sucumbência. Honorários periciais pela reclamada, a teor do artigo 790-B da CLT. 3

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TELEFONIA. DESNECESSIDADE DE ATIVIDADE EM SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. DECRETO Nº 93.412/86.

É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica (Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST).

Recurso **provido**.

PROCESSO	: RR-72.811/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	: DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
RECORRIDO(S)	: MARCELO BERTOSSI BARBOSA
ADVOGADO	: DR. SILIO ALCINO JATUBÁ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo o eg. Tribunal Regional emitido juízo explícito sobre todas as questões relevantes, no que diz respeito ao não enquadramento do Autor na hipótese do art. 62, II, da CLT, não há como se reconhecer a nulidade da decisão regional só porque contrária aos interesses da parte. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. O Tribunal a quo deixou registrado que o Autor não era gerente, não era diretor, não era chefe de departamento nem exercia cargo de gestão. Logo, para chegar-se à conclusão pretendida pela Demandada, qual seja, a de que o empregado enquadrava-se na hipótese do art. 62, II, da CLT, ter-se-ia, necessariamente, que reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, nos termos da Súmula 126/TST. Recurso não conhecido.

CARTÕES DE PONTO. JUNTADA. A controvérsia adentra o campo fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta fase processual, nos termos da Súmula 126/TST. Recurso não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. A decisão regional se coaduna com o item 307 da Orientação Jurisprudencial da e. SBDI-1 desta Corte, segundo o qual, após a edição da Lei 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Recurso não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. A decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com a OJ 354/SBDI-1 do TST, segundo a qual, possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei 8.923/1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais. Recurso não conhecido.

PROCESSO	: RR-72.970/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: ANDRÉA DE JESUS SILVA
ADVOGADO	: DR. CLAUDINEI BALTAZAR
RECORRIDO(S)	: LUCANE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. KOSHI ONO
RECORRIDO(S)	: ALLTIME EMPREGOS EFETIVOS E TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. SOLANGE VIEIRA DE JESUS
RECORRIDO(S)	: VISIONTIME RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. SOLANGE VIEIRA DE JESUS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "estabilidade - gestante", por contrariedade à Súmula nº 244 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para o fim de restabelecer a sentença (fls. 168-172), pela qual foi deferido à reclamante o pedido de indenização compensatória referente à estabilidade provisória da gestante. Por unanimidade, ainda, não conhecer do recurso quanto ao tema das horas extras. 6

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. Esta Corte firmou o entendimento de que o momento do conhecimento do estado gravídico pelo empregador ou mesmo pela própria gestante não é elemento essencial para a referida estabilidade, uma vez que esta pode desconhecer seu estado quando da despedida, fato que não lhe retira o direito à estabilidade, porquanto tal direito visa à tutela principalmente do nascituro.

Na espécie, encontram-se preenchidas as condições para que a reclamante faça jus à indenização decorrente da estabilidade, quais sejam, o estado gravídico no curso do contrato de trabalho e a despedida imotivada.

Recurso de revista **conhecido** e provido neste tema.

HORAS EXTRAS.

A ausência de prequestionamento das violações de dispositivo de lei e da Constituição, suscitadas no recurso, obsta o conhecimento do recurso, a teor da Súmula nº 297 do TST.

Recurso **não conhecido** no particular.

PROCESSO	: ED-RR-75.478/2003-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
PROCURADORA	: DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
EMBARGADO(A)	: MARIA DIVANETE SARMENTO LIMA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ COELHO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ESCLARECIMENTOS. Não há no v. acórdão embargado qualquer vício que justifique aplicação de efeito modificativo. Contudo, dá-se provimento aos presentes Embargos Declaratórios, ad cautelam, para aprimoramento da tutela jurisdicional ofertada. Embargos Declaratórios providos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	: RR-79.367/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	: DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
RECORRIDO(S)	: HAROLDO NOGUEIRA DE AQUINO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "intervalo intrajornada. pagamento do período não usufruído mais o adicional de 50%. natureza jurídica salarial". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1), e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a correção monetária incida a partir do 1º dia do mês subsequente ao da prestação de serviços. 3

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO DO PERÍODO NÃO USUFRUÍDO MAIS O ADICIONAL DE 50%. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL.

A decisão recorrida adotou a tese consagrada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 307 e 354 da SBDI-1, nos seguintes termos: "Intervalo intrajornada (para repouso e alimentação). Não concessão ou concessão parcial. Lei n.º 8923/1994. DJ 11.08.2003 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST. Após a edição da Lei n.º 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho' (art. 71 da CLT)". "INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. DJ 14.03.08Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT a impossibilitar a divergência jurisprudencial.

Recurso de revista **não conhecido**, neste tópico.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO DE SALÁRIOS NO MÊS SUBSEQÜENTE AO TRABALHADO.

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (Súmula nº 381 do TST).

Recurso de revista **conhecido e parcialmente provido**, neste tema.

PROCESSO	: RR-80.335/2003-900-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR. HELBERT MACIEL
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 5

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECLAMANTE ADMITIDO EM PERÍODO POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 8.112/90 - REGIME JURÍDICO ÚNICO.

O Tribunal, ao entender que a Justiça do Trabalho não possui competência para apreciar a ação ajuizada por servidor público estatutário, que nunca ostentou a condição de celetista (admitido após a vigência da Lei nº 8.212/90), não contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO	: RR-86.549/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: PARAMOUNT INDÚSTRIAS TÊXTEIS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. SANDRA ROAD COSENTINO
RECORRIDO(S)	: MARILENE GOMES BORGES
ADVOGADO	: DR. CÍCERO DECUSATI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de horas extras e reflexos e, por consequência, julgar improcedente a reclamação trabalhista, com a inversão do ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica isenta a autora.

EMENTA: VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO - AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO EMPREGADO. HORAS EXTRAS.

Não há no artigo 74, § 2º, da CLT nenhuma referência à necessidade de assinatura dos cartões de ponto pelo empregado a fim de torná-los válidos. Assim, o silêncio do Legislador não autoriza o Órgão Julgador a exigir tal procedimento por parte da empresa.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO	: ED-RR-87.671/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE	: RAIMUNDO TADEU LOPES
ADVOGADO	: DR. LEANDRO MELONI
EMBARGADO(A)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para acrescer fundamentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Detectada a possibilidade de aprimoramento da tutela jurisdicional, devem ser providos os Embargos Declaratórios, para acrescer os fundamentos necessários.

PROCESSO	: ED-RR-89.671/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: ROZELAINE MARTINS RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
ADVOGADO	: DR. RODRIGO DA SILVA CASTRO
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolho os embargos de declaração, tão-somente, para prestar esclarecimentos. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS

Embargos de declaração acolhidos, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	: RR-91.007/2004-092-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: COCAMAR - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADO	: DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FABRICAÇÃO DO ÁLCOOL DE JUSSARA
ADVOGADA	: DRA. MARIA DE LOURDES LANZONI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a validade da guia de recolhimento das custas, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que se prossiga no exame do recurso ordinário da recorrente, como entender de direito, afastada a deserção. 5

EMENTA: DESERÇÃO. CUSTAS. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. CÓDIGO INCORRETO DA RECEITA FEDERAL.

Considerando que o valor das custas foi efetivamente recolhido, encontrando-se à disposição da Receita Federal, e que é possível a identificação do processo a que a guia DARF se refere, diante dos dados nela constantes, não há como negar que o recolhimento cumpriu a finalidade legal.

Recurso **conhecido e provido**.

PROCESSO	: RR-92.157/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: SANATÓRIO BELÉM
ADVOGADO	: DR. TOMÁS ESCOSTEGUY PETTER
RECORRIDO(S)	: JOSÉ MIZERSKI
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO (alegação de violação dos arts. 5º, inciso LV, da CF, 767 da CLT, 1009 do CC, contrariedade às Súmulas/TST nºs 18 e 48, e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-94.101/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: RIO ITA LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ JUAREZ GUSMÃO BONELLI
RECORRIDO(S)	: JARDEL CARDOSO FONSECA
ADVOGADA	: DRA. ANA MARTHA MANDETTA MEDEIROS DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdiccional pelo Tribunal Regional, embora meritariamente desfavorável à pretensão da parte recorrente, ilenos resultaram os artigos de lei indicados como violados. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE PROVA. A par da discussão acerca da distribuição do ônus probatório, o Tribunal Regional, embasado na prova constante dos autos, concluiu que o reclamante desenvolvia atividades em período de sobrejornada. Assim, por se tratar da aplicação do ônus objetivo da prova, resta despidiend a alegação acerca do ônus subjetivo. Inexistente, portanto, a alegada inversão do onus probandi, pelo que não há que se falar em ofensa aos artigos 333, inciso I, do CPC e 818 da CLT. Os arestos não servem ao dissenso, porquanto inespecíficos, atraindo o óbice da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. O único aresto trazido ao dissenso não autoriza o conhecimento do recurso de revista, eis que não indica a fonte oficial de publicação de que emana, em desatendimento, portanto, à Súmula nº 337 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

SEGURO DESEMPREGO. "Inscrive-se na competência material da Justiça do Trabalho a lide entre empregado e empregador tendo por objeto indenização pelo não-fornecimento das guias do seguro-desemprego. II - O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização". Súmula nº 389 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-95.152/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. DANTE ROSSI
RECORRIDO(S)	: GRACELI VIEIRA FRANÇÔES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-97.980/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S)	: MARIZA MANDAGARAN DE LIMA
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA CEF. INCOMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE (alegação de violação dos artigos 114 e 202, §2º, da CF/88 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Nos termos do item III da Súmula nº 297 do TST, "considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração". Recurso de revista não conhecido.

MULTA DE 1% - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE INTUITO PROTRELATÓRIO (alegação de violação do artigo 538, parágrafo único, do CPC). Não demonstrada a violação a dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 327, "Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio". Recurso de revista não conhecido.

AJUSTE DE REMUNERAÇÃO GERENCIAL. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297, item I. Recurso de revista não conhecido.

ABONOS (alegação de violação dos artigos 5º, II e 7º, VI e XVI, da CF/88 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO - EXTENSÃO AOS INATIVOS. Nos termos da OJT nº 51,da SBDI-1, "a determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício". Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA FUNCEF. INCOMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE (alegação de violação dos artigos 114 e 202, § 2º, da CF/88 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - BASE DE CÁLCULO (alegação de violação do artigo 5º, II, da CF/88). Não demonstrada a violação a dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ABONO E GETAG (alegação de violação dos artigos 5º, XXXVI e 7º, XXVI, da CF/88 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE. Não se conhece de recurso de revista, porque desfundamentado, ante a ausência de indicação expressa de ofensa a dispositivo da Constituição Federal ou de lei federal ou mesmo arestos ao cotejo de teses. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 327, "Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-98.395/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: JOSÉ REGINO SILVA MEIRELLES
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CHAVES PEREIRA
RECORRIDO(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO - CARÊNCIA DE AÇÃO - RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA RFFSA. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 225), "celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade: I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraiados até a concessão". Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DO FGTS. "Definido pelo reclamante o período no qual não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, alegada pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, atraí para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor." Orientação Jurisprudencial nº 301 da C. SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-130.879/2004-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	: DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
RECORRIDO(S)	: DOMINGAS PASINATO
ADVOGADA	: DRA. KARINE SOFIA GRAEFF PERIUS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema isenção de custas, por violação do artigo 15 da Lei 5.604/70, e, no mérito, dar-lhe provimento, para isentar o Reclamado do pagamento das custas processuais.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. O Recorrente não demonstrou a existência de violação direta e literal de dispositivo constitucional a autorizar o conhecimento do Apelo. Ademais, incide no caso a previsão das Súmulas 297 e 333, do TST, diante da afinidade da r. decisão com a Orientação Jurisprudencial 125 da SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

INDENIZAÇÃO PELA UTILIZAÇÃO DE UNIFORME. O quadro fático apresentado pelo eg. Regional é totalmente contrário à alegação do Réu, pois afirma que a prova testemunhal comprovou a exigência do uso de uniforme, pelo que a aferição da veracidade da alegação recursal dependeria do revolvimento de fatos e provas. Incidência da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.



HONORÁRIOS PERICIAIS. Não se presta a promover a admissibilidade de Recurso de Revista a alegação de contrariedade a súmula desta Corte, já cancelada (236). Recurso não conhecido. ISENÇÃO DE CUSTAS. ARTIGO 15 DA LEI 5.604/70. Já é assente na jurisprudência que as custas processuais têm natureza jurídica de taxa judicial e, portanto, tributo. Assim, aplicável ao Hospital de Clínicas de Porto Alegre o artigo 15 da Lei 5.604/70, que o isenta do recolhimento de tributos. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-131.625/2004-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO OBINO FILHO
RECORRIDO(S)	: IVO GUERRA
ADVOGADO	: DR. LUCIDIO LUIZ CONZATTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade da apresentação da guia de depósito recursal, via fac-símile, e do original desse documento, juntamente como o recurso, no prazo de cinco dias, afastar a deserção do recurso ordinário da reclamada, determinando-se o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional de origem, para que se aprecie esse recurso como entender de direito.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Deixa-se de analisar esta prefacial de nulidade, à luz do art. 249, § 2º, do CPC e do princípio da utilidade processual, em face da possibilidade de ser proferida decisão favorável à recorrente, no que se refere ao tema invocado (deserção do recurso ordinário).

RECURSO ORDINÁRIO - GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL - VIA FAC-SÍMILE - APRESENTAÇÃO DO RECURSO E DO DOCUMENTO ORIGINAL NO PRAZO PREVISTO NO ART. 2º DA LEI Nº 9.800/1999 - INEXISTÊNCIA DE DESERÇÃO.

A Lei nº 9.800/1999 permite, em seu art. 1º, a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita. E o art. 2º da Lei nº 9.800/1999 prevê que "a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término".

Como a reclamada apresentou seu recurso ordinário acompanhado da guia de depósito recursal, no oitídio legal, via fac-símile, e protocolou o referido recurso e o citado documento original, dentro do prazo de cinco dias, a contar do término daquele, não há que se falar em deserção pela comprovação do depósito recursal fora do oitídio legal.

Recurso de revista **conhecido e provido.**

PROCESSO	: ED-RR-131.676/2004-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: SÉRGIO LUIZ DE CASTRO CARDOZO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	: DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
EMBARGADO(A)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. HELENA AMISANI
EMBARGADO(A)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA
ADVOGADA	: DRA. JACQUELINE ROCIO VARELLA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeito os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEITADOS

Embargos de declaração rejeitados, em face da inocorrência do omissão a ser sanada.

PROCESSO	: RR-143.538/2004-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: GILSON MARQUES PEREIRA
ADVOGADA	: DRA. TÂNIA AZEVEDO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO HECHTMAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "nulidade do contrato superveniente à aposentadoria espontânea - ausência de concurso público", por violação do §2º do artigo 37 da Constituição Federal e contrariedade à Súmula/ TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a eficácia ex tunc da nulidade do contrato de trabalho mantido após a aposentadoria, restringindo a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO SUPERVENIENTE À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. De acordo com o entendimento jurisprudencial cristalizado pela Súmula/TST nº 363, "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: A-RR-158.685/2005-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA	: DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
AGRAVADO(S)	: ELIO FONSÊCA PEREIRA
ADVOGADO	: DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. COMPLETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. O Agravante limita-se a discutir matéria já pacificada por esta Justiça Especializada (OJ 205 do SBDI-1 do TST), não demonstrando o possível desacerto da prestação jurisdicional, no que lhe foi desfavorável. Agravo não provido.

PROCESSO	: ED-RR-213.303/1995.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATANDUVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para acrescentar a fundamentação constante do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração **acolhidos** apenas para acrescentar à fundamentação as razões que mantêm a conclusão de não conhecimento do recurso de revista, por ausência da alegada divergência jurisprudencial.

Embargos **acolhidos** apenas para acrescentar fundamentação.

PROCESSO	: ED-RR-515.799/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGADO(A)	: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE	: ALÉCIO BOCATE
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 10

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho do pedido declaratório fulcrado no art. 535 do CPC. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO	: RR-533.771/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS ROCHA
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	: DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao pedido de limitação da condenação das horas extras ao adicional, por contrariedade à Súmula 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar o pagamento, das horas destinadas à compensação, ao adicional, nos termos em que previsto na Súmula 85, IV, do TST.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não demonstrada a existência de omissão a justificar a declaração de nulidade da r. decisão recorrida, por meio da qual o eg. Tribunal Regional bem decidiu as matérias relativas à sucessão de empregadores, horas extras e diferenças de verbas rescisórias. Ademais, a questão relativa à existência de interesse recursal da Reclamada para requerer a condenação solidária da RFFSA, constituiu inovação recursal, o que afasta a alegação de cerceamento de defesa. Recurso não conhecido.

SUCESSÃO DE EMPREGADORES. O eg. Tribunal Regional decidiu nos exatos termos da Orientação Jurisprudencial 225 da SBDI-1 do TST, o que atrai a incidência do §4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO. VALIDADE. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO ADICIONAL. O acordo de compensação não foi reconhecido pelo eg. Tribunal Regional, pelo fato de ter sido firmado por negociação coletiva, cuja cláusula que o regula apresentou como requisito de validade, para a execução do regime de compensação, a opção do empregado, não verificada no caso dos autos. Assim, desconsiderando-se a opção tácita, invalidou-se o regime. Entretanto, tal circunstância não afasta a aplicação da Súmula 85, IV, TST, restando devido apenas o adicional em relação às horas destinadas à compensação. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS. O eg. Tribunal Regional não analisou a matéria sob o enfoque do artigo 1090 do CCB/1916 e do artigo 5º, II, da CF/88. Ademais, apesar de ter oposto Embargos Declaratórios, e o eg. Regional ter permanecido omisso em relação a tal questão, não provocou a nulidade por negativa de prestação jurisdicional em relação ao tema. Incidência da Súmula 297 do TST. Arestos inespecíficos (Súmula 296) ou em descompasso com o artigo 896, alínea "a", da CLT. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. A época própria para a atualização monetária é o primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços, nos termos em que previsto na Súmula 381 do TST. Incidência do §4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	: ED-RR-577.202/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: JOÃO BATISTA BRAZ E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CÉSAR DE SOUSA NETO
EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADORA	: DRA. PRISCILA CAVALIERI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios ante a inexistência dos vícios relacionados nos artigos 535, inciso II, do CPC e 890-A da CLT.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

A pretensão dos embargantes não é sanar suposta omissão existente no julgado embargado, mas questionar a o resultado da decisão que lhe foi desfavorável. Inexistindo no acórdão embargado vícios conforme preconizado nos artigos 535 do CPC e 790-A da CLT, os embargos declaratórios não podem ser acolhidos.

Embargos de declaração **rejeitados.**

PROCESSO	: RR-583.928/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: FERROVIA SUL-ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: ADALBERTO LECH E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS
RECORRIDO(S)	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	: DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso apenas quanto ao tema "Reintegração. Empregado Público. Sociedade de Economia Mista. Dispensa Imotivada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os Reclamantes não fazem jus à reintegração e, por consequência, para excluir da condenação o pagamento dos salários vencidos e vincendos deferidos, bem como os respectivos reflexos, julgando, assim, improcedente a Reclamação.

EMENTA: SUCESSÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A decisão regional encontra-se em consonância com a OJ 225/SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

REINTEGRAÇÃO. EMPREGADO PÚBLICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPEDIDA IMOTIVADA. Ao empregado de sociedade de economia mista, mesmo admitido por concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal, podendo, ainda, ser demitido imotivadamente. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-588.030/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	: DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S)	: SIDNEY FRANCISCO DE FARIAS
ADVOGADO	: DR. JAZIEL GODINHO DE MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos pelas Reclamadas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

SUCESSÃO TRABALHISTA.

Decisão regional em consonância com o entendimento firmado neste Tribunal Superior (Orientação Jurisprudencial nº 225, itens I e II, da SBDI-1).

Recurso **não conhecido.**

DESCARACTERIZAÇÃO DO TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA.

Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Súmula nº 360 deste Tribunal. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte.

Recurso não conhecido. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ADICIONAL.

Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 deste Tribunal. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte.

Recurso não conhecido. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA UNIÃO (SUCESSORA DA RFFSA).

SUCESSÃO TRABALHISTA. DESCARACTERIZAÇÃO DO TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ADICIONAL.

Em face da decisão proferida nos itens I 1.1, 1.2, e 1.3, fica prejudicado o exame do recurso de revista interposto, em que se trata da mesma matéria.

Recurso não conhecido. LITISPENDÊNCIA.

O TRT sufragou entendimento no sentido de que a litispendência não foi demonstrada; sua reforma demandaria o reexame dos elementos instrutórios dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, conforme dispõe a Súmula nº 126 desta Corte.

Recurso não conhecido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

Inespecífico o aresto colacionado à fl. 586, segundo a Súmula nº 296 do TST, pois, parte de premissa fática diversa, qual seja, o não preenchimento dos requisitos do artigo 461 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO	: RR-598.560/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	: DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S)	: CARLOS ALBERTO DE LIMA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: NULIDADE DA SENTENÇA. Em nenhum ponto do Recurso de Revista é cogitado qualquer dos dois elementos da ratio decidendi - a falta do depósito prévio e a preclusão da arguição de nulidade. Disso resulta, logicamente, a impossibilidade de se reconhecer a vulneração ou a divergência, já que invocadas em face de situação outra, alheia ao real campo de manifestação jurisdicional constante do acórdão. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS. PROPORCIONALIDADE. O Tribunal de origem afastou a alegação de não-incidência do adicional por exposição não- contínua, lastreado em dois fundamentos: porque não provado o contato eventual e porque incidente a Súmula 361 do TST. Somente o primeiro desses fundamentos já faz a impugnação esvaziar-se, uma vez que essa decorre da simples negativa de fato suficientemente reconhecido no acórdão recorrido (Súmula 126 do TST). Ademais, a própria invocação, no acórdão, da Súmula 361 do TST, ainda que em caráter acessório, torna o julgado não passível de revisão pelo Recurso de Revista, conforme o § 5º do art. 896 da CLT e a Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. A impugnação desenvolvida no Recurso de Revista encontra-se desfundamentada, já que não é apresentada e demonstrada a hipótese de sua interposição, segundo a previsão do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. INCLUSÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA BASE DE CÁLCULO. O Tribunal Regional definiu no quadro fático o pagamento do adicional de periculosidade por todo o período imprescrito, segundo condições de trabalho tidas como inalteradas por convenção entre as partes. Uma vez que, diante disso, é pago em caráter permanente, consecutário é reconhecer a consonância do julgado com a Súmula 132. Incidência do § 5º do art. 896 da CLT e da Súmula 333, como obstáculo ao Recurso. Recurso não conhecido.

PROCESSO	: ED-RR-653.205/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE	: MARLI MARISE MACEDO
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR
ADVOGADA	: DRA. RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não demonstrada omissão, obscuridade ou contradição no julgado, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

PROCESSO	: ED-RR-677.896/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
EMBARGADO(A)	: VALDECIR RODRIGUES PADILHA
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A)	: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE
ADVOGADA	: DRA. SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ
EMBARGADO(A)	: 2ª BATALHÃO FERROVIÁRIO
EMBARGADO(A)	: RIEDLINGER TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Os presentes embargos se voltam contra a decisão desta Turma que já foi objeto dos primeiros embargos de declaração. Matéria preclusa. Embargos rejeitados.

PROCESSO	: ED-RR-700.171/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
EMBARGADO(A)	: VALDECIR SANTOS AVILA
ADVOGADA	: DRA. HILITE OLGA ROTAVA
EMBARGADO(A)	: MASSA FALIDA DE AGT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RESERVA DE PLENÁRIO PREVISTA NO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Consoante o art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, obscuridade ou contradição do julgado, não se constituindo no recurso próprio para a apreciação de violações que sequer foram alegadas nas razões do Recurso de Revista da Embargante. Se a parte entende que o acórdão turmário violou alguma norma, então, deve fazer uso do instrumento processual adequado. Na hipótese, a decisão embargada, ao contrário da alegação da Embargante, não declarou a inconstitucionalidade do art. 71 da Lei 8.666/93, mas apenas deixou de aplicá-lo em face do entendimento da Súmula 331, IV, do TST e da interpretação das normas existentes no sistema jurídico brasileiro. Ausentes os requisitos previstos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, nega-se provimento aos Embargos Declaratórios.

PROCESSO	: ED-RR-739.501/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: DOLORES MARIA CARDOSO DE CARVALHO
ADVOGADA	: DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para sanar omissão, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Existindo omissão, hão de ser providos os Declaratórios, para aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Embargos Declaratórios providos, sem efeito modificativo.

PROCESSO	: RR-741.724/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	: DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO(S)	: LUIZ CARLOS MASSENA DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO	: DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no particular, quanto ao tema estabilidade - reintegração, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente a reclamação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

ESTABILIDADE - REINTEGRAÇÃO. Tratando-se de norma regulamentar encartada nos autos, na qual a decisão regional se baseia e se reporta expressamente, declarando inclusive a sua localização nos autos, o julgador está autorizado a examiná-la. Assim, a estabilidade deferida pelo Tribunal Regional ao reclamante, a partir da interpretação do artigo 168 da norma regulamentar, cujo teor é no sentido de que a demissão somente ocorrerá nos casos de falta grave, viola direito da empresa de exercer, nos limites legais, o seu direito potestativo de demitir, inerente ao poder de gestão que possui. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: ED-RR-742.183/2001.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
PROCURADORA	: DRA. VIVIAN MEDINA NORONHA
EMBARGADO(A)	: TEREZA LEITÃO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

PROCESSO	: RR-749.371/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	: DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDO(S)	: ANDERSON LUIZ SANTOS
ADVOGADO	: DR. CÉLIO FRAGA DA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Ferrovia Centro Atlântica S.A. Conhecer do recurso de revista da RFFSA (hoje Sucedida Pela União), por violação dos artigos 10 e 448 da CLT, tão-somente do tema "Contrato de Concessão e Sucessão Trabalhista - Responsabilidade Solidária da RFFSA". No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento parcial para reconhecer a responsabilidade subsidiária da recorrente pelos débitos trabalhistas devidos ao reclamante tão-somente até a data do contrato de concessão. Considerar prejudicados os temas "adicional de horas extras e validade de acordo tácito de compensação de jornada" e época própria da correção monetária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA

COMPENSAÇÃO DE JORNADA PACTUADA MEDIANTE ACORDO TÁCITO. IMPOSSIBILIDADE. Consoante jurisprudência pacificada pelo item I da Súmula 85 do TST, a compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. Logo, não é admissível a existência de acordo tácito de compensação de jornada. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA DA EMPRESA SUCEDIDA. EXTENSÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 225 DA SBDI-I DO TST. Nos termos do item I da OJ 225 da SBDI-1 do TST, tem-se que, em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão. Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido para declarar a responsabilidade subsidiária até a data da concessão.

PROCESSO	: RR-755.520/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO RICCI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JAHÚ
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. MULTA. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA.

A multa contra a qual se insurge o recorrente tem previsão no artigo 601 do Código de Processo Civil, em decorrência da configuração das hipóteses previstas no artigo 600 do mesmo Código. Assim, eventual afronta aos dispositivos constitucionais invocados nas razões recursais somente se daria de forma indireta ou reflexa, tendo em vista a necessidade de, antes, declarar-se ofendido o mencionado dispositivo infraconstitucional, por má-aplicação. Incidência do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do TST.

Não conheço do recurso.

SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO E IRREGULARIDADE DA PENHORA.

O recurso de revista encontra-se desfundamentado, à luz do artigos 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, já que não indicado dispositivo constitucional como vulnerado, no particular.

Não conheço do recurso.

NULIDADE DA HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO.

A homologação dos cálculos, à fl. 1.692, encontra-se fundamentada, embora de forma sucinta. Ademais, não ficou caracterizado prejuízo ao reclamado, que posteriormente se utilizou dos embargos à execução para discutir o que entendia incorreto.

Não conheço do recurso.



URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. REFLEXOS NOS MESES DE JUNHO, JULHO E AGOSTO DE 1988. COISA JULGADA.

Não tendo a sentença sido reformada quanto aos reflexos do reajuste deferido nos meses de junho, julho e agosto de 1988, a sua inclusão nos cálculos da liquidação não ofende a coisa julgada.

Não conheço do recurso.

INCLUSÃO DOS APOSENTADOS NO ROL DE SUBSTITUÍDOS. COISA JULGADA.

O Juízo de primeiro grau, na fase de conhecimento, julgou procedente, em parte, a reclamação trabalhista para deferir aos substituídos, indistintamente, os reajustes salariais postulados. No rol dos substituídos, encontram-se os aposentados (fl. 18), não sendo cabível sua exclusão, em fase de execução.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: ED-RR-756.680/2001.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A)	: COLLINETE BARRETO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para acrescentar à parte dispositiva do acórdão embargado que a ação foi julgada improcedente, ficando invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Dá-se provimento aos Embargos Declaratórios para, sem efeitos modificativos, tão-somente aprimorar a tutela jurisdicional ofertada.

PROCESSO	: ED-RR-759.885/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE	: SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: MARCOS ANTÔNIO SANNER
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO ALBERTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Ausente omissão, contradição ou obscuridade, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

PROCESSO	: ED-RR-765.332/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE	: WALDEMAR ERNESTO PIRES DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO
EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
ADVOGADO	: DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que incorrentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória do embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO	: ED-RR-770.180/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO CARLOS GERLACH DE BARROS
ADVOGADO	: DR. VANDERLEI JOSÉ DAMIN

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, sanando a omissão apontada, imprimir-lhes efeito modificativo a fim de conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários assistenciais, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários assistenciais.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. Supre-se a omissão apontada para, reconhecendo que consta do acórdão regional a não-ocorrência de assistência sindical, afastar a condenação ao pagamento de honorários assistenciais. Embargos Declaratórios providos.

PROCESSO	: ED-RR-789.837/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: IZAIAS MONTEZUMA FERREIRA
ADVOGADO	: DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETO
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
ADVOGADA	: DRA. RUBIANA SANTOS BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios do reclamante, ante a inexistência dos vícios relacionados nos artigos 535, inciso II, do CPC e 890-A da CLT.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NA DECISÃO EMBARGADA.

A decisão da Turma é clara e inequívoca ao explicitar os fundamentos pelos quais reformou a decisão regional. Inexiste omissão, dúvida, obscuridade ou contradição na decisão embargada. O que pretende o embargante não é sanar a existência dos vícios relacionados nos artigos 535, inciso II, do CPC e 890-A da CLT, mas, tão-somente, rediscutir o resultado da decisão que lhe foi desfavorável.

Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO	: ED-RR-805.336/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
EMBARGADO(A)	: ESPÓLIO DE AIRTON CARVALHO DA ROSA
ADVOGADA	: DRA. NÊMORA PELLISSARI LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Embargos Declaratórios não providos, por não existir omissão a ser sanada.

PROCESSO	: RR-807.490/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADA	: DRA. FABIA MÉDICE DE MEDEIROS
RECORRIDO(S)	: MANOEL RODRIGUES DO CARMO
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios" por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - PRESUNÇÃO DE MISERABILIDADE JURÍDICA.

O Tribunal Regional deferiu o pagamento de honorários advocatícios apenas pelo fato de o reclamante estar assistido por seu sindicato, presumindo a sua miserabilidade jurídica. Tal posicionamento contraria o disposto na Súmula nº 219 do TST, segundo a qual a parte interessada deve comprovar "a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família", não se admitindo, no caso, mera presunção.

Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO	: ED-AIRR E RR-173/2001-668-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	: DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
EMBARGADO(A)	: OMÁRIO HOSPA
ADVOGADA	: DRA. FLÁVIA RAMOS BETTEGA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA E RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que incorrentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	: AIRR E RR-194/2002-088-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: MAGNESITA SERVICE LTDA.
ADVOGADA	: DRA. LEILA ALVES PEREIRA
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: ALOIRSON BARBOSA
ADVOGADO	: DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada bem como conhecer do Recurso de Revista do Reclamante apenas quanto ao tema intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de uma hora extra por dia trabalhado relativo ao usufruto apenas parcial do intervalo intrajornada, nos termos da OJ 342 da SBDI-1 do TST, no período de 17/10/1998 a 31/10/1999.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DIVISOR 180. ADICIONAL DE 100%. O eg. Tribunal Regional não informa que o adicional de 100% era pago em virtude de previsão em norma coletiva. Apenas assegura a pretensão com base na constatação advinda dos recibos salariais, de realização dos cálculos das horas extras com a observância do referido percentual. Assim, ausente o prequestionamento da matéria, especificamente em relação ao adicional, com o enfoque da Súmula 277 e dos dispositivos legais indicados como violados (613, II e IV, 614, § 3º, da CLT e 1º, §1º, da Lei 8.542/92). Agravo de Instrumento não provido.

HORAS IN ITINERE. REFLEXOS. O eg. Regional decidiu conforme jurisprudência uniforme desta Corte, tanto no que diz respeito às horas in itinere, como ao adicional (Súmula 90 e Orientação Jurisprudencial Transitória 36 da SBDI-1). Agravo de Instrumento não provido.

HORA NOTURNA REDUZIDA. A matéria encontra-se pacificada por esta Corte, conforme a Orientação Jurisprudencial 127 da SBDI-1 do TST. O pagamento de adicional noturno em percentual superior ao legal não libera a empresa do pagamento das horas extras pela redução da hora noturna. Agravo de Instrumento não provido.

MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. O egrégio Tribunal Regional não abordou a questão pertinente ao artigo 71, §2º, da CLT. Por outro lado, os Embargos de Declaração opostos não exigiram pronunciamento acerca dessa particularidade. Incidência da orientação expressa na Súmula 297 do TST. Ademais, o único aresto indicado para o confronto de teses, é proveniente do mesmo eg. Regional prolator da r. decisão recorrida, restando em descompasso com a previsão do artigo 896, alínea "a", da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR NEGOCIAÇÃO COLETIVA. INVALIDADE. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de invalidade de norma coletiva que reduz o intervalo intrajornada. É o que se observa na Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Ausente o interesse recursal do Reclamante, eis que não sucumbente. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR E RR-204/2002-664-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL
ADVOGADA	: DRA. ROSÂNGELA KHATER
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: CIRÇO EXPEDITO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. MARLI DE FÁTIMA DA SILVEIRA CORSI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. E, também, por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista adesivo do reclamante, em face do desprovimento do agravo de instrumento que visava destrancar o recurso principal, interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS - BANCO DE HORAS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. Em face do desprovimento do agravo de instrumento, que visava destrancar o recurso principal, prejudicado o exame do recurso adesivo, a teor do disposto no art. 500, inciso III, do CPC.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

PROCESSO	: AIRR E RR-255/1998-101-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: ERENI COCO DE MATOS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante, bem como conhecer do Recurso de Revista do Reclamado quanto ao tema descontos fiscais, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/1992, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o Imposto de Renda incida sobre o valor total tributável da condenação e calculado ao final, nos termos da Súmula 368, II, do TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional, ao deixar consignado que indevidos os honorários advocatícios porque não preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 5.884/1970, na medida em que a Reclamante não se encontra assistido pelo Sindicato da Categoria Profissional, decidiu em consonância com a Súmula 219 do TST e a OJ 305 da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento não provido.

INTEGRAÇÃO DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada nos termos da OJ 133 da SBDI-1 do TST, que dispõe sobre o caráter não salarial da ajuda-alimentação fornecida por empresa que participa do programa de alimentação ao trabalhador - PAT. Agravo de Instrumento não provido.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. Não configurada a violação dos arts. 8º da CLT e 159 do Código Civil, porquanto consignado no acórdão regional que não houve demonstração de prejuízos. Incólumes os arts. 300 e 302 do CPC, em face do óbice contido na Súmula 297 do TST. Inespecíficos os arestos trazidos a cotejo conforme a Súmula 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. DESCONTOS FISCAIS. Nos termos da Súmula 368, II, do TST, é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541, de 23/12/1992, art. 46 e Provimento da CGJT 01/96. Recurso de Revista conhecido e provido.**HORAS EXTRAS. VALIDADE DAS FIP'S.** A presunção de veracidade das anotações nas folhas individuais de presença não é absoluta, mas relativa, podendo ser elidida por prova em contrário. Assim, ainda que as FIP's tenham embasamento legal e sejam consideradas válidas por instrumentos coletivos, isso não impede o órgão julgador de, com apoio em outros elementos probatórios, declarar que os registros de entrada e saída nelas anotados não correspondem à efetiva jornada de trabalho cumprida pela Reclamante, mormente, se considerado o princípio da primazia da realidade, segundo o qual o aspecto formal não pode prevalecer sobre a realidade fática. Nesse sentido, firmou-se a atual jurisprudência desta Corte, conforme atesta a Súmula nº 338, II, deste Tribunal, com a qual a decisão recorrida está em sintonia. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: ED-AIRR E RR-455/2002-026-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: ORLANDO ALVES FERREIRA
ADVOGADO	: DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, sanando a omissão apontada, determinar que na parte dispositiva do v. acórdão embargado passe a constar que restou prejudicado o Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Embargos Declaratórios providos para, sanando a omissão apontada, determinar que na parte dispositiva do v. acórdão embargado passe a constar que restou prejudicado o Recurso de Revista do Reclamante.

PROCESSO	: ED-AIRR E RR-505/2000-048-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGADO(A)	: FERNANDO CÉSAR BALDIN
ADVOGADA	: DRA. RENATA RUSSO LARA
EMBARGANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar o embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA E RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inocorrentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO	: AIRR E RR-738/2001-008-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: RENATO LUIS EMERSON LAZZAROTTI
ADVOGADO	: DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Também à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. 7ª e 8ª HORAS EXTRAS. INDENIZAÇÃO ADICIONAL - PROGRAMA DE REESTRUTURAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. CERCEAMENTO DE DEFESA - SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador" (Súmula/TST nº 357). Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. Não restou demonstrada a ocorrência de violação de dispositivo de lei federal, nem tampouco a existência de divergência jurisprudencial, como exige o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em suas alíneas "a" e "c". Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO. Não restou demonstrada a existência de divergência jurisprudencial, como exige o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em sua alínea "a". Recurso de revista não conhecido.

CTPS - ANOTAÇÃO. O recorrente não apontou qualquer violação à Constituição ou à lei federal, nem tampouco transcreveu jurisprudência, não atendendo ao disposto no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula/TST nº 219, item I). Recurso de revista não conhecido.

COMISSÕES. Não restou demonstrada a existência de divergência jurisprudencial, como exige o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em sua alínea "a". Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)" (Orientação Jurisprudencial nº 307). "Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais" (Orientação Jurisprudencial nº 354). Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

PROCESSO	: AIRR E RR-888/2001-669-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: AUGUSTO TEODORO CAETANO
ADVOGADO	: DR. OSMAR TOMÉ JESUS
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: DR. TOBIAS DE MACEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea. Não-extinção do Contrato de Trabalho". Por unanimidade, conhecer do tema "Prescrição. Trabalhador Rural. Contrato de Trabalho Extinto após a Vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Turnos Ininterruptos de Revezamento. Labor em Dois Turnos. Horário Diurno e Noturno", Turnos Ininterruptos de Revezamento. Hora Extra e Adicional", Intervalo Intrajornada. Natureza Salarial" e "Devolução de Descontos. Ausência de Autorização pelo Reclamante". 15

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.

SALÁRIO IN NATURA HABITAÇÃO E DESCONTOS A TÍTULO DE COMPRAS REALIZADAS EM FARMÁCIAS E SUPERMERCADOS.

Em face do conteúdo fático dos temas decididos pelo Tribunal a quo, não há como demonstrar divergência jurisprudencial, a teor das Súmulas nºs 126 e 296 do TST nem discutir acerca da ausência de prova de que a habitação era indispensável ao trabalho realizado nem da falta de identificação da natureza dos descontos (autorizações).

Agravo de instrumento **conhecido e não-provido.**

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO-EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Adins nos 1.721-3 e 1.770-4, posicionou-se no sentido de que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho, julgamento que ocasionou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 deste Tribunal. Se não houve a ruptura contratual pela jubilação do reclamante tem-se que, na verdade, houve apenas um único contrato de trabalho, sendo devido, portanto, o pagamento das verbas rescisórias, inclusive a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS incidente sobre todo o período do pacto laboral.

Recurso de revista **não conhecido.**

PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO APÓS A VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000.

A alteração do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, por intermédio da promulgação da Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, concernente à unificação do prazo prescricional para trabalhadores urbanos e rurais, não deve prejudicar os contratos em curso, sob pena de atingir situações reguladas pela norma anterior, vigente à época do contrato de trabalho, em flagrante prejuízo ao trabalhador.

Diante disso, a prescrição quinquenal somente há que ser declarada após cinco anos da promulgação da Emenda Constitucional nº 28/2000, ou seja, nas ações ajuizadas posteriormente a 29/5/2005.

Não há prescrição quinquenal a ser declarada na ação trabalhista ajuizada antes dessa data, relativa a contrato de trabalho extinto em 2001.

Recurso de revista **conhecido e não-provido.**

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. LABOR EM DOIS TURNOS. HORÁRIO DIURNO E NOTURNO.

Prevê a Orientação Jurisprudencial nº 360 da SBDI-1: "Faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988 o trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, pois submetido à alternância de horário prejudicial à saúde, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta".

Decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte (art. 896, § 4º, da CLT).

Recurso de revista **não conhecido.**

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORA EXTRA E ADICIONAL.

Prevê a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1: "TURNOS ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inserida em 27.09.02 Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional".

Decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte (art. 896, § 4º, da CLT).

Recurso de revista **não conhecido.**

INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA SALARIAL.

A decisão recorrida adotou a tese consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 354 da SBDI-1, nos seguintes termos: "INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. DJ 14.03.08Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais".

Recurso de revista **não conhecido.**

PROCESSO	: AIRR E RR-992/2001-003-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: ANFRÍSIO NETO SOUSA DE LOBÃO VERAS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO SOARES CAMPELO FILHO
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS
PROCURADOR	: DR. JOSÉ WILSON F. DE ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelos reclamantes. E, também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público e, diante da inexistência de pedido de saldo de salário e depósito do FGTS, julgar improcedente a ação. Inverta-se o ônus da sucumbência, da qual isento os reclamantes, em face do pedido formulado às fls. 10.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO - LEGALIDADE DOS CONTRATOS DE TRABALHO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula/TST nº 363). Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES

PROCESSO	: ED-AIRR E RR-1.003/1985-030-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: ANIS DAUD E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Trata-se de impugnação totalmente voltada para a reforma da questão de fundo - não-conhecimento do Recurso de Revista ante o art. 5º, II, da Carta Magna -, sequer se invocando a hipótese ensejadora dos Embargos de Declaração. Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-AIRR E RR-1.113/2002-027-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: MARCOS RODRIGUES GOMES
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Embargos Declaratórios não providos, por não existir omissão a ser sanada.

PROCESSO	: ED-AIRR E RR-1.211/1998-072-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGADO(A)	: RICARDO SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO JONES SUTTILE
EMBARGADO(A)	: BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
EMBARGANTE	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA	: DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. NOVO JULGAMENTO VEDADO. Observa-se que o Embargante pretende reabrir discussão sobre questões já enfrentadas e decididas, o que é incompatível com o manejo desse remédio processual específico, que tem suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto legal (artigos 897-A da CLT e 535 do CPC). Embargos de Declaração não providos.

PROCESSO	: AIRR E RR-2.641/2001-070-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO	: DR. FERNANDA BANDEIRA ANDRADE
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: CRISTINA DE FREITAS AUGUSTO
ADVOGADO	: DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada bem como declarar prejudicada a análise do Recurso Adesivo em face do desfecho dado ao recurso principal, consoante o disposto no art. 500 do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS. A aferição das alegações recursais ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise da prova documental dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido. HONORÁRIOS PERICIAIS COMPARTILHADOS. Ausente o prequestionamento da matéria relativa ao compartilhamento dos honorários periciais. Incidência da Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE. Resta prejudicada a análise do Recurso Adesivo, em face do desfecho dado ao recurso principal, consoante o disposto no art. 500 do CPC.

PROCESSO	: AIRR E RR-3.260/2002-906-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: VALMIR ARCA
ADVOGADO	: DR. PAULO COLLIER DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, tão somente, quanto ao tema: salário-utilidade - veículo, por contrariedade à Súmula/TST nº 367 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do salário-utilidade (veículo). Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema remanescente.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HORAS EXTRAS - VIAGENS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. SALÁRIO-UTILIDADE - VEÍCULO. "I - A habitação, a energia elétrica e veículo fornecidos pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial, ainda que, no caso de veículo, seja ele utilizado pelo empregado também em atividades particulares. (ex-OJs nº 131 - Inserida em 20.04.1998 e ratificada pelo Tribunal Pleno em 07.12.2000 e nº 246 - Inserida em 20.06.2001)". Súmula nº 367, I, desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS (alegação de violação dos artigos 5º, LV, 93, IX, da Constituição Federal, 131 e 333, I, do Código de Processo Civil, 62, I, 818 e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 59 do Código Civil e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

PROCESSO	: AIRR E RR-6.522/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	: DR. SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. SIDNEY FERREIRA
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: MARCOS TADEU STANZIANI
ADVOGADA	: DRA. MARLENE RICCI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada e não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 120 da SBDI-1 do TST, inexistente o Recurso sem assinatura. No caso, o Agravo de Instrumento da Reclamada não apresenta assinatura nem na petição de apresentação nem nas razões do recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O eg. Tribunal Regional decidiu em consonância com a previsão da Súmula 219 do TST, ao afirmar da necessidade do preenchimento dos requisitos legais para o deferimento do benefício. Ademais, a aferição da veracidade da alegação recursal, no sentido de que estariam presentes os requisitos da Lei 5.584/1970, esbarra na previsão da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR E RR-7.233/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: GERALDO PEREIRA DA FONSECA
ADVOGADO	: DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR
RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. Prejudicado o exame do agravo de instrumento da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.

NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

O mero inconformismo da parte com o fato de o Regional não ter providenciado novo enquadramento jurídico da matéria não impulsiona decretação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional. Mostram-se intactos, portanto, os artigos 832 da CLT e 458 do CPC, únicas hipóteses, que, em tese, segundo Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, possibilitariam o conhecimento do recurso nesse item, em que se pretende a decretação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional.

RECURSO não conhecido.

PRESCRIÇÃO. A decisão Regional encontra-se em consonância com o entendimento do TST, nos termos da Súmula nº 308, item I.

RECURSO não conhecido.

TURNOS ININTERRUPTOS A revista esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST, uma vez que, para entender de forma diversa do Tribunal a quo, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável nesta instância.

RECURSO não conhecido.

HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. Inviável o exame dos arestos trazidos para o confronto jurisprudencial, diante da impossibilidade de se verificar a especificidade dos mesmos. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

RECURSO não conhecido.

HORAS REDUZIDAS. Incide, na hipótese, mais uma vez, a Súmula nº 126 desta Corte, pois no recurso de revista a parte contesta o conjunto probatório fixado pelo Tribunal Regional.

RECURSO não conhecido.

HORAS EXTRAS - INTERVALO PARA REFEIÇÃO.

Conforme se verifica do acórdão Regional, aquela Corte decidiu a questão com base na prova testemunhal dos autos.

RECURSO não conhecido.

ADICIONAL NOTURNO E DE PERICULOSIDADE SOBRE HORAS EXTRAS

A recorrente objetiva o reexame da prova dos autos a respeito dos adicionais noturno e de periculosidade. Questões essas já abordadas pelo acórdão recorrido, que, inclusive, apreciou as circunstâncias fáticas que envolviam a discussão, valorando devidamente a prova dos autos.

RECURSO não conhecido.

FGTS NÃO RECOLHIDO. A recorrente não transcreveu jurisprudência válida para co- tejo ou indicou dispositivo de lei ou da Constituição que teria sido violado, estando desfundamentado o recurso, à luz do artigo 896 da CLT.

RECURSO não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. Prejudicado o seu exame, em face do não-conhecimento do recurso de revista do reclamante, conforme o art. 500 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	: AIRR E RR-15.979/2000-014-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: OSNI HORNES VICENTE
ADVOGADO	: DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante. E, também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. QUITAÇÃO. "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, consequentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação." (Súmula nº 330 do TST). Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Incidência da Súmula/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - HORISTA - LIMITAÇÃO AO ADICIONAL. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Incidência da Súmula/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - TROCA DE UNIFORME. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade a súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade a súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA - REFLEXOS. "Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais". (Orientação Jurisprudencial nº 354 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

PROCESSO	: AIRR E RR-19.346/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: MARILIO CARVALHO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento adesivo do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco Banerj apenas quanto ao tema "Reajuste salarial. Acordo coletivo 91/92. Plano Bresser", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a condenação ao pagamento dos reajustes salariais fique limitada ao período de janeiro a agosto de 1992, inclusive, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 26 (Transitória) da SBDI-1. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO ITAÚ S.A. (BANCO BANERJ).

PLANO BRESSER - CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991/1992.

É de eficácia plena e imediata o "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE.

Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não demonstrado o desacerto do despacho agravado.

PROCESSO	: AIRR E RR-32.258/2002-900-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: JOÃO SANTANA DE JESUS
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento interposto pela empresa e, no mérito, negar-lhe provimento; II - não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA.

Recurso de revista que não merecia efetivamente prosseguir, ante os termos do artigo 896, alínea "a", da CLT e das Súmulas nos 329 e 297 do TST.

Agravo de instrumento **desprovido**.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE JOÃO SANTANA DE JESUS.

INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO DE VANTAGENS ALCANÇADAS POR REGULAMENTOS EMPRESARIAIS E ACORDOS COLETIVOS (GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS, TÍQUETE-ALIMENTAÇÃO, PRÊMIO ASSIDUIDADE E PROMOÇÕES). IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 277 DO TST.

As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO	: AIRR E RR-32.387/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: NELSON JOSÉ SANTOS MONTEIRO
ADVOGADO	: DR. RANAN OLIVEIRA GONCALVES

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado; II - conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante apenas quanto ao tema correlato à integração das horas extras na gratificação semestral, por contrariedade à Súmula nº 115 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a integração das horas extras no cálculo da gratificação semestral, restabelecendo a sentença primária.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA.

Possuindo o recurso de revista natureza extraordinária, sua admissibilidade se condiciona ao preenchimento dos requisitos do artigo 896 da CLT, o que não se verificou, in casu.

Agravo de instrumento **desprovido**.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS.

"O valor das horas extras habituais integra a remuneração do trabalhador para o cálculo das gratificações semestrais" (Súmula nº 115 do TST).

Recurso de revista **conhecido e provido**. INTEGRAÇÃO DO SALÁRIO-UTILIDADE.

Verifica-se que a decisão regional se encontra em consonância com o entendimento sumulado nesta Corte (OJ nº 133 da SBDI-1 do TST), o que inviabiliza o conhecimento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e artigo 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista **não conhecido**.

DIFERENÇAS SALARIAIS PELA SUPRESSÃO DA COMISSÃO DE FUNÇÃO.

Os arestos trazidos à colação referem-se à percepção da gratificação por muito tempo, sem detalhar o tempo necessário. Incidência da Súmula nº 296, item I, do TST.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO	: AIRR E RR-49.450/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: ALESSANDRO CÉSAR FINARDI
ADVOGADO	: DR. WILSON LEITE DE MORAIS
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade: I - conhecer do recurso de revista patronal quanto aos temas "HORAS EXTRAS - REFLEXOS NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS - EMPREGADO MENSALISTA", por divergência jurisprudencial, "EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DISPENSA - MOTIVAÇÃO DO ATO", por divergência jurisprudencial, e "DESCONTOS FISCAIS", por contrariedade à Súmula nº 368, item II, do TST. No mérito, dar-lhe provimento para: 1) restabelecendo a sentença, julgar improcedente o pedido de reintegração ao emprego, excluindo da condenação o pagamento das verbas dela decorrentes; e 2) determinar a incidência dos descontos fiscais sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541, de 23/12/1992, artigo 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996; II - conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS. HORAS EXTRAS. REFLEXOS NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. EMPREGADO MENSALISTA.

O artigo 7º, alínea "a", da Lei nº 605/49 estabelece que a remuneração do repouso semanal corresponderá, para os que trabalham por dia, semana, quinzena ou mês, à de um dia de serviço, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas. Assim, ainda que o empregado seja mensalista, é cabível a repercussão das horas extras habituais nos repousos semanais remunerados, conforme consubstanciado na Súmula nº 172 do TST, que dispõe: "Repouso remunerado. Horas extras. Cálculo Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas."

Recurso de revista **conhecido e desprovido** quanto ao tema.

EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA. MOTIVAÇÃO DO ATO.

As empresas públicas e as sociedades de economia mista que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas. Assim sendo, o vínculo jurídico estabelecido entre as partes é de direito privado e rege-se pela legislação trabalhista, não sendo obrigatória a motivação do ato de dispensa do empregado. A jurisprudência desta Corte está pacificada nesse sentido, entendendo que o ente público quando contrata sob a égide da CLT equipara-se a empregador comum trabalhista. É o que revela a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 desta Corte: "SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE."

Recurso de revista **conhecido e provido** quanto ao tema.

DESCONTOS FISCAIS.

Conforme a Súmula nº 368, item II, do TST, "é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541, de 23.12.1992, artigo 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996."

Recurso de revista **conhecido e provido**, no particular.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE.

Constatando-se que o recurso de revista interposto pelo obreiro não preenchia os pressupostos de cabimento previstos no artigo 896 da CLT, deve ser mantido o despacho em que se denegou seguimento ao apelo.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO	: AIRR E RR-49.989/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: FRANCISCO LIMA DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada; e II - não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA.

Possuindo o recurso de revista natureza extraordinária, sua admissibilidade se condiciona ao preenchimento dos requisitos do artigo 896 da CLT, o que não se verificou, in casu.

Agravo de instrumento **desprovido**.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ITEM-PESTIVIDADE - NÃO-CONHECIMENTO.

É intempestivo o recurso de revista cuja interposição se deu após o transcurso do octídio legal, previsto no artigo 897, caput, da CLT.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO	: AIRR E RR-53.467/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR	: DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: SÔNIA REGINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado. Por unanimidade, ainda, conhecer do recurso de revista da reclamante apenas quanto ao tema "multa de 20% do FGTS - art. 22 da Lei nº 8.036/90", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMADO.

FGTS E ESTABILIDADE CONFERIDA PELO ARTIGO 19 DO ADCT.

Desfundamentado o tema, pois, nas razões de recurso de revista, não foi indicado dispositivo de lei tido por vulnerado ou apresentado aresto acaso divergente, consoante exige o artigo 896 da CLT.

Agravo de instrumento **não provido**.

PRESCRIÇÃO - FGTS.

Paradigmas oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida não se mostram aptos a impulsionar recurso de revista, na forma do artigo 896, alínea "a", da CLT.

Agravo de instrumento **não provido**.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE.

FGTS.

Arestos inespecíficos porque abordam premissas fáticas diversas da discutida na hipótese dos autos. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

Recurso **não conhecido**.

MULTA DE 20% DO FGTS - ARTIGO 22 DA LEI Nº 8.036/90.

Esta Corte tem entendido que, embora a Lei que rege o FGTS não determine a natureza da multa prevista em seu artigo 22, não possibilita o entendimento de que os valores devam ser revertidos ao empregado. Ao contrário, este Tribunal tem se posicionado no sentido de que a referida multa tem caráter administrativo, devendo reverter ao Fundo, em face da ausência de previsão legal, no sentido de ser o empregado seu beneficiário.

Recurso **conhecido e não provido**.

PROCESSO	: AIRR E RR-54.935/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: MIGUEL ANGELO ROCHA LAMBIAZZI
ADVOGADO	: DR. NEWTON DORNELES SARATT
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante bem como conhecer do Recurso de Revista do Reclamado apenas quanto ao tema correção monetária, por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar como época própria para a atualização monetária o mês subsequente ao da prestação de serviços, nos moldes previstos pela Súmula 381 do TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. Correto o r. despacho denegatório do Recurso de Revista, diante dos óbices das Súmulas 126 e 297, do TST. Agravo de Instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. Inespecíficos os arestos que partem de pressuposto de previsão da ajuda-alimentação em norma coletiva, situação não comprovada nos autos. Ademais, o eg. Tribunal Regional decidiu pela aplicação da Súmula 241 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. A época própria para a atualização monetária é o mês subsequente ao da prestação de serviços, nos termos em que previsto na Súmula 381 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.



PROCESSO	: AIRR E RR-74.617/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: U T C ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. SHEILA ROBERTA BOARO ÂNGELO
ADVOGADA	: DRA. EDNA MARIA LEMES
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	: IVALDO GERÔNIMO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ENZO SCIANNELLI
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: DR. IVAN PRATES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da 1ª Reclamada. Ainda por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da 2ª Reclamada, por contrariedade à OJ 191/SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária imposta à Cosipa e, por conseguinte, excluí-la da lide por ser parte ilegítima.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA 1ª RECLAMADA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ao contrário do que afirma a Agravante, verifica-se que a Corte Regional apreciou a questão levantada na petição de Declaratórios, adotando posicionamento explícito no sentido de que inexistiu acordo de compensação nos autos. Resta claro, portanto, que a prestação jurisdicional foi completamente entregue, não se podendo falar em nulidade.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Com relação à existência de acordo de compensação, seja ele escrito ou tácito, observa-se que a controvérsia envolve o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, nos termos da Súmula 126/TST. No que tange à observância da jornada semanal de 44 horas, verifica-se que não houve pronunciamento por parte do Tribunal Regional, mesmo tendo sido instado via Declaratórios. Cábria, portanto, à Reclamada suscitar a nulidade do Acórdão que apreciou os Embargos de Declaração, por negativa de prestação jurisdicional, para que os autos retornassem ao Tribunal de origem a fim de que o referido tema pudesse ser examinado. Todavia, a Parte optou por acatar a decisão regional, permitindo, assim, que a presente questão fosse atingida pela preclusão. E também não há de se falar em limitar a condenação ao pagamento do adicional de horas, uma vez que, conforme bem esclarecido pela Corte a quo, tratou-se de inovação feita pela Agravante. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DA 2ª RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONA DA OBRA. O contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo se o dono da obra for uma empresa construtora ou incorporadora, o que não é a hipótese dos autos. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR E RR-92.603/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: EDILSON PIMENTEL
ADVOGADO	: DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: DR. IVAN PRATES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada. Ainda por unanimidade, considerar prejudicada a análise do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista Adesivo do Reclamante, consoante o disposto no art. 500 do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PRESCRIÇÃO. FGTS. A decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com a Súmula 362/TST, segundo a qual é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Recurso não conhecido.

DEPÓSITOS DO FGTS. ÔNUS DA PROVA. Da análise do acórdão recorrido, observa-se que a Empresa não foi condenada pelo fato de não ter se desincumbido do ônus da prova em relação aos depósitos do FGTS, mas, sim, porque não fazia incidir a contribuição para o FGTS sobre o recálculo do 13º salário, parcela de natureza salarial. Inócuo, portanto, a discussão acerca do responsável pelo ônus da prova dos depósitos do FGTS. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. O primeiro aresto é oriundo de Turma do TST, desservindo ao fim pretendido, nos termos do art. 896, "a", da CLT. O segundo aresto não indica a fonte de publicação, restando desatendida a Súmula 337, I, "a", desta Corte. O terceiro aresto trata da inclusão do adicional de insalubridade no cálculo das horas extras, revelando-se, portanto, inespecífico, nos termos da Súmula 296, I, do TST, uma vez que, in casu, o referido adicional não foi incluído na base de cálculo das horas extras. Por fim, verifica-se que o último aresto, por ser oriundo do mesmo Regional que prolatou a decisão recorrida, desserve ao fim pretendido, nos termos da OJ 111/SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. O primeiro aresto colacionado não cuida de pagamento proporcional do adicional de periculosidade, revelando-se, portanto, inespecífico, nos termos da Súmula 296, I, desta Corte. O segundo aresto bem como o terceiro, por serem oriundos de Turmas do TST, desservem ao fim pretendido, nos termos do art. 896, "a", da CLT. Os demais paradigmas nem sequer tratam de adicional de periculosidade, revelando-se, portanto, inespecíficos, nos termos da já citada Súmula 296, I, do TST. Por outro lado, nos termos da alínea "c" do art. 896 da CLT, é inviável aferir-se ofensa a decreto regulamentar. Assim, não encontra respaldo legal a indicação de vulneração ao art. 2º, II, do Decreto 93.412/86. A alegação de violação do art. 5º, inciso II, da Carta Magna também não se mostra apta para promover a admissibilidade do Recurso de Revista, pois o princípio constitucional da legalidade tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal exigida no art. 896, "c", da CLT. Por fim, acrescente-se que a decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula 361/TST, segundo a qual o trabalho em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei 7.369/1985 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Nos termos da Súmula 191 e da OJ 279/SBDI-1 do TST, o adicional de periculosidade deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. A decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula 366/TST (conversão das OJs 23 e 326 da SBDI-1), segundo a qual não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários, todavia, se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso não conhecido.

PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO. No que concerne à referida questão, verifica-se que o Recurso de Revista encontra-se desfundamentado, haja vista que não há indicação de violação legal ou constitucional, tampouco foram trazidos arestos para colação. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS DE DSRs. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. No que diz respeito à repercussão do adicional noturno, observa-se que a alegação de violação do inciso II do art. 5º da Constituição Federal não se mostra apta para promover a admissibilidade do Recurso de Revista, pois o princípio constitucional da legalidade tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal exigida no art. 896, "c", da CLT. Quanto à repercussão das horas extras, verifica-se que a decisão regional encontra-se em harmonia com a Súmula 172 desta Corte, segundo a qual se computam no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas. E, no que se refere à alegação de que não havia habitualidade na prestação das horas extras, a controvérsia adentra o campo fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta Instância Extraordinária, nos termos da Súmula 126/TST. Recurso não conhecido.

DIFERENÇA DE FGTS PELO RECÁLCULO DO 13º SALÁRIO. O Apelo vem fundamentado, exclusivamente, em divergência jurisprudencial, todavia o único aresto trazido para confronto, por ser oriundo do mesmo Regional que prolatou a decisão recorrida, desserve ao fim pretendido, nos termos da OJ 111/SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. Tendo em vista que o Agravo de Instrumento Obreiro tem por objetivo o processamento de seu Recurso de Revista Adesivo, resta prejudicada a sua análise, em face do não-conhecimento do Recurso de Revista da Reclamada, consoante o disposto no art. 500 do CPC.

PROCESSO	: AIRR E RR-95.239/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. RAIMAR MACHADO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: CLAUDE DE CASTRO ADAMOLI
ADVOGADO	: DR. CÉSAR VALMOR TASSONI LEVORSE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada e não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Afasta-se a violação dos arts. 128, 459 e 460 do CPC, uma vez que, impossibilitado o pedido de reenquadramento, há, ainda assim, o pedido de diferenças salariais, cujo acolhimento não configura julgamento extra petita, porquanto o julgador, constatando que o Reclamante não pôde ser reenquadrado, concedeu-lhe diferenças salariais decorrentes do comprovado desvio funcional. Agravo de Instrumento não provido.

DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE DESVIO DE FUNÇÃO. O acórdão recorrido foi proferido em consonância com o entendimento contido na OJ 125 da SBDI-1 do TST. Logo, não se há de falar em violação do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, porquanto o referido dispositivo veda o reenquadramento em cargo diverso, sem a prévia exigência de concurso público, mas não impede que se assegure ao empregado público que foi desviado de função o direito às diferenças salariais decorrentes da função efetivamente exercida. Da mesma forma incólume o art. 461, § 2º, da CLT, porquanto a hipótese dos autos não trata de equiparação salarial, nem de promoções. O aresto colacionado é inespecífico nos termos da Súmula 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Os arestos trazidos aos autos não são específicos para ensejar o conhecimento do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, porquanto no acórdão regional não ficou consignado que a atividade desempenhada pelo Reclamante é considerada atividade de risco, a qual o expõe a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência. Incidência da Súmula 296 do TST como óbice à admissibilidade do Recurso de Revista. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR E RR-98.299/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: RÚBIA TEREZINHA BARRINUEVO BARBOSA
ADVOGADO	: DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
ADVOGADA	: DRA. AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema: validade do vínculo empregatício - ausência de concurso público, por contrariedade à Súmula/TST nº 331 (item II), e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento do vínculo empregatício, devolver os autos ao juízo de origem para que prossiga no exame do pedido sucessivo indeferido pela sentença e julgado prejudicado pelo tribunal de origem.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. PEDIDO SUCESSIVO - AUSÊNCIA DE COISA JULGADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. VALIDADE DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 331, item II, "a contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988)". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR E RR-99.095/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: JOÃO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	: DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
RECORRIDO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
RECORRIDO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADA	: DRA. CLARICE REZENDE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 264 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, observando-se a incidência do adicional extraordinário no valor-hora das horas extraordinárias integrado pelo adicional de periculosidade, afastar a limitação imposta pelo Tribunal Regional e restabelecer a sentença que condenou a reclamada no pagamento de diferenças de horas extraordinárias, pela integração do adicional de periculosidade.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXCLUSÃO DA INCIDÊNCIA DO ADICIONAL EXTRAORDINÁRIO. "A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa." (Súmula/TST nº 264). Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

PROCESSO	: AIRR E RR-99.426/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: JOVINIANO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JORGE FERNANDO BARTH
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ESTEIO
ADVOGADO	: DR. ZAIR C. M. DE DEUS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, bem como conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema "custas processuais", por violação do art. 790-A da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o Município-reclamado do recolhimento das custas processuais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. JORNADA DE TRABALHO DO SERVIDOR PÚBLICO. ALTERAÇÃO. RETORNO À JORNADA INICIALMENTE CONTRATADA. O acórdão regional está em consonância com a OJ 308 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe que o retorno do servidor público à jornada inicialmente contratada não se insere nas vedações do art. 468 da CLT, sendo a sua jornada definida em lei e no contrato de trabalho firmado entre as partes. Ôbice da Súmula 333 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. CUSTAS PROCESSUAIS. MUNICÍPIO. ISENÇÃO. O artigo 790-A da CLT, inserido pelo artigo 2º da Lei 10.537, de 27 de agosto de 2002, prevê a isenção dos Municípios quanto ao pagamento de custas processuais na Justiça do Trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido. **INTERVALO INTRAJORNADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA.** A adequação feita pelo juiz na sentença à qualificação jurídica errônea dos fatos ou da pretensão não importa o julgamento extra petita, pois ao julgador é acometida a atribuição do correto enquadramento legal dos fatos postos em juízo. Na hipótese, restou incontroversa a não-concessão do intervalo intrajornada quando o labor era de 6 horas diárias. Logo, mesmo diante do equívoco quanto ao pleito do Obreiro, de 1 hora de intervalo, não incorre em julgamento extra petita, o juiz que concede 15 minutos, em observância ao art. 71, § 1º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR E RR-100.109/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: CLAUDINEY ALVES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	: DR. ROMEU TERTULIANO
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada. Ainda por unanimidade, considerar prejudicada a análise do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista Adesivo do Reclamante, consoante o disposto no art. 500 do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. O eg. Regional não emitiu tese a respeito da deserção do Recurso Ordinário interposto pelo Autor, nem a Demandada prequestionou a questão, por meio dos necessários Declaratórios, tornando-se preclusa, pois, nos termos da Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE ACORDO COLETIVO. INVALIDADE. A decisão regional encontra-se em consonância com a OJ 342/SBDI-1, desta Corte, segundo a qual, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (arts. 71 da CLT e 7º, XXII, da CF/88), inenfo à negociação coletiva. Recurso não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. A decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com a OJ 354/SBDI-1, do TST, segundo a qual, possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei 8.923/1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais. Recurso não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. Tendo em vista que o Agravo de Instrumento Obreiro tem por objetivo o processamento de Recurso de Revista Adesivo, resta prejudicada a sua análise, em face do não-conhecimento do Recurso de Revista da Reclamada, consoante o disposto no art. 500 do CPC.

PROCESSO	: AIRR E RR-104.567/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: ÉLCIO ZENO KLINGER DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ADROALDO RENOSTO
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO	: DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, tão somente, quanto ao tema: contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula/TST nº 363, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento das horas laboradas, além da jornada contratual de trabalho, e não pagas, excluído o adicional de horas extras, e ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS da contratualidade excluída a multa de 40%. Prejudicada a análise do recurso do Ministério Público do Trabalho, que versa sobre questão tratada no apelo do Município, qual seja, os efeitos da nulidade da contratação, tema já analisado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. (alegação de violação do art. 37, II e IX, da CF e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido

CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363/TST). Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO NULO - EFEITOS. Prejudicada a análise do recurso que versa sobre a mesma questão tratada no recurso do Município, qual seja, os efeitos da nulidade da contratação, tema já analisado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

PROCESSO	: AIRR E RR-108.863/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: ADENOR DA COSTA E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA ZANETTE ROHR
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: CALÇADOS ORQUÍDEA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. LARISSA GRIVICICH

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. DIFERENÇAS SALARIAIS - NORMAS COLETIVAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. REINTEGRAÇÃO. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS, REPOUSOS E ADICIONAL NOTURNO. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

PROCESSO	: RA-109.642/2003-000-00-00.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
INTERESSADO(A)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
INTERESSADO(A)	: VALDETE LEITE GALVÃO
ADVOGADO	: DR. WALTER CORRÊA CÂRCANO
INTERESSADO(A)	: PAULO DO ESPÍRITO SANTO FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, declarar restaurados os autos do Processo nº TST-RR-264/2002-041-24-40-2, em que é Recorrente INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e são Recorridos VALDETE LEITE GALVÃO e PAULO DO ESPÍRITO SANTO FREITAS e determinar que a Secretaria competente, após o trânsito em julgado deste acórdão, reordene o processo e proceda à conclusão dos autos a este relator para julgamento do agravo de instrumento em questão. 3

EMENTA: RESTAURAÇÃO DE AUTOS. RECURSO DE REVISTA. INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Estando os autos instruídos com todas as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e o julgamento do recurso de revista interposto pelo INSS, dá-se por concluído o processo de restauração, nos termos do artigo 1.063 e seguintes do CPC e dos artigos 280 a 284 do RITST.

Restaurados os autos.

PROCESSO	: AIRR E RR-767.128/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S)	: DENIZ LABORDE SOARES
ADVOGADO	: DR. LUIZ ROTTENFUSSER
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da União, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da ALL-América Latina Logística do Brasil S.A.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA UNIÃO.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Diante do quadro fático delineado no acórdão recorrido não se configura a violação do artigo 189 da CLT, porquanto a condenação nesse título é resultado do exercício judicial valorativo da prova pericial, concluindo o Tribunal Regional que o reclamante trabalhava, durante toda a jornada, exposto a ruído excessivo, não sendo neutralizada a insalubridade pelas reclamadas, em face do não-fornecimento de EPIs.

Agravo de instrumento **não provido.**

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

O aresto colacionado não demonstra divergência jurisprudencial, segundo a exigência da Súmula nº 296 do TST.

Não se vislumbra afronta ao artigo 7º, inciso XXIII, da Carta Magna, porque o citado preceito constitucional apenas prevê o direito dos trabalhadores à percepção de adicional sobre a remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem dispor sobre a possibilidade de sua cumulação ou compensação. O artigo 193, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho veda apenas a acumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, não se referindo ao adicional de penosidade.

Agravo de instrumento **não provido.**

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

SUCCESSÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

A decisão em que se reconheceu a sucessão da Rede Ferroviária pela recorrente se encontra em sintonia com o entendimento firmado por este Tribunal Superior, na primeira parte do item I da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1, segundo a qual, em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

DO CARNET REFEIÇÃO - RESTITUIÇÃO - INSALUBRIDADE.

Quanto aos temas, a Recorrente não transcreveu jurisprudência válida para cotejo ou indicou dispositivo de lei ou da Constituição que teria sido violado, estando desfundamentado o recurso, à luz do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista **não conhecido.**

DO ADICIONAL DE PENOSIDADE - COMPENSAÇÃO.

Não se vislumbra afronta ao artigo de lei, porque o referido preceito apenas prevê a compensação das obrigações quando as duas pessoas forem credoras e devedoras ao mesmo tempo, sem dispor sobre a possibilidade de cumulação ou compensação dos adicionais em questão.

Recurso de revista **não conhecido.**

PROCESSO	: AIRR E RR-802.314/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: HIRAN ALVES DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. SILVANA HOUARA GUIMARÃES PINTO
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: ROBOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	: DR. AROLDI PLÍNIO GONÇALVES



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, bem como não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. A decisão regional foi proferida com fulcro no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, em que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Assim, previsto em norma coletiva a liberação do cumprimento do aviso prévio, devendo o pagamento das verbas rescisórias ser efetuado no primeiro dia útil após o vencimento do prazo do aviso, o que foi corretamente observado, como se depreende da análise do TRCT, afasta-se a violação legal apontada. Agravo de Instrumento não provido.

DESVIO DE FUNÇÃO. O primeiro aresto é originário do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, em desacordo com a alínea "a" do art. 896 da CLT. Já o segundo paradigma é inespecífico, conforme a Súmula 296 do TST, porque aborda situações fáticas não examinadas no acórdão regional. Agravo de Instrumento não provido.

INTERVALO INTRAJORNADA. O único paradigma colacionado é originário do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, em dissonância com a alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

ADICIONAIS NOTURNOS E HORAS EXTRAS. O paradigma transcrito é inespecífico à luz da Súmula 296 do TST, porquanto já consignado no acórdão regional que não ficou comprovada a pretensa adulteração dos cartões de ponto. Agravo de Instrumento não provido.

REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. Não se verifica a violação constitucional apontada, na medida em que a decisão recorrida foi proferida com fulcro no conjunto probatório, em que não ficou comprovada a alegada adulteração dos controles de jornada. Assim, acolher a pretensão do Recorrente de que devido os repouso semanais remunerados, em face da falsidade dos cartões de ponto apresentados pela Reclamada, implicaria o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

TIQUETES-REFEIÇÃO. O Apelo está desfundamentado, no particular, porquanto o Agravante, à luz do art. 896 da CLT, não indicou ofensa a dispositivo de lei, nem transcreveu julgado para caracterização de divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento não provido.

DOBRA DO ART. 467 DA CLT. Os paradigmas colacionados são originários do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida e de Turma do TST, em dissonância com o art. 896, "a", da CLT. Agravo não provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional, ao decidir sobre o adicional de periculosidade, manifestou-se sobre o tema referente ao tempo de exposição do Reclamante ao risco, matéria que é objeto do subitem 4.4 da Portaria 3.311/88 do MTb. Logo, a prestação jurisdicional foi devidamente entregue, o que afasta a violação apontada aos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não se configura a violação do art. 193 da CLT, o qual define como atividade perigosa aquela que implica contato permanente do empregado com inflamáveis e explosivos em condições de risco acentuado. E, isso porque, conforme assentado no acórdão regional, com fulcro em laudo pericial e depoimentos testemunhais, o Reclamante desenvolvia suas atividades exposto, de forma habitual, à área de risco, nos termos da NR-16. Consignado, ainda, que na área de risco havia armazenagem de combustíveis inflamáveis e que o próprio Reclamante é que abastecia o veículo que dirigia, uma vez por dia, permanecendo ali mais ou menos 15 minutos. Quanto ao tempo em que o Reclamante ficava exposto ao risco, por não se tratar de tempo extremamente reduzido, verifica-se que a decisão regional foi proferida em sintonia com o item I da Súmula 364 do TST. Recurso não conhecido. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. A decisão regional encontra-se em estrita consonância com o disposto na OJ nº 302 da SBDI-1/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	: AIRR E RR-812.379/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	: JOÃO ÉLIO ANTUNES DA ROSA
ADVOGADO	: DR. LUIZ ROTTENFUSSER
RECORRENTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S.A. (sucédida pela União) e não conhecer do recurso de revista da ALL- América Latina Logística do Brasil S.A..

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (SU-CEDIDA PELA UNIÃO). HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a parte não consegue demonstrar divergência específica tampouco ofensa direta e literal a dispositivo de lei. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DA ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. SÚMULA 330/TST. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. APLICABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Deixando o v. acórdão regional de consignar se as parcelas deferidas na presente ação constaram ou não do termo de rescisão do contrato de trabalho, se houve ou não ressalvas no TRCT e assistência do órgão sindical na rescisão contratual, o conhecimento da revista, por contrariedade à Súmula 330/TST, encontra óbice na Súmula 126/TST. CARÊNCIA DE AÇÃO. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. O v. acórdão recorrido, ao reconhecer a sucessão trabalhista operada entre as reclamadas decidiu em conformidade com o item I, primeira parte, da OJ-SBDI-1-TST-225.

FGTS, NÃO-RECOLHIMENTO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA 362/TST. Inviável o recurso de revista que pretende desconstituir decisão proferida em conformidade com matéria sumulada do c. TST. Recurso de revista não conhecido.

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-AIRR-1498/2005-007-16-40.2

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE PENALVA
ADVOGADO	: PAULYANA BUHATEM RIBEIRO
AGRAVADO	: MARIA DALVA PEREIRA SILVA
ADVOGADO	: MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 46374/2008-5, o seguinte despacho: " J. intime-se o Requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove ciência do mandante sobre a renúncia ora manifestada, nos termos do art. 45 CPC, sob pena de indeferimento do pleito. Publique-se. Em, 30/04/2008. Vantuil Abdala, Ministro-Presidente da Segunda Turma. Brasília, 07/05//2008. Juhan Cury - Diretora da Coordenadoria da Segunda Turma.

PROCESSO Nº TST-AIRR-932/2005-007-16-40.7

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE PENALVA
ADVOGADO	: PAULYANA BUHATEM RIBEIRO
AGRAVADO	: MÁRCIO SANTOS COSTA
ADVOGADO	: IRANDY GARCIA DA SILVA
AGRAVADO	: COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO SE SERVIÇOS DE PENALVA - COOPEN

ADVOGADO : SEBASTIÃO DA COSTA SAMPAIO NETO

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 41412/2008-3, o seguinte despacho: " J. intime-se o Requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove ciência do mandante sobre a renúncia ora manifestada, nos termos do art. 45 CPC, sob pena de indeferimento do pleito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Em, 22/04/2008. Vantuil Abdala, Ministro-Presidente da Segunda Turma. Brasília, 07/05//2008. Juhan Cury - Diretora da Coordenadoria da Segunda Turma.

PROCESSO Nº TST-AIRR-932/2005-007-16-40.7

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE PENALVA
ADVOGADO	: PAULYANA BUHATEM RIBEIRO
AGRAVADO	: MÁRCIO SANTOS COSTA
ADVOGADO	: IRANDY GARCIA DA SILVA
AGRAVADO	: COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO SE SERVIÇOS DE PENALVA - COOPEN

ADVOGADO : SEBASTIÃO DA COSTA SAMPAIO NETO

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 41410/2008-4, o seguinte despacho: " J. intime-se o Requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove ciência do mandante sobre a renúncia ora manifestada, nos termos do art. 45 CPC, sob pena de indeferimento do pleito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Em, 22/04/2008. Vantuil Abdala, Ministro-Presidente da Segunda Turma. Brasília, 07/05//2008. Juhan Cury - Diretora da Coordenadoria da Segunda Turma.

PROCESSO Nº TST-AIRR-427/2006-221-18-40.5

AGRAVANTE	: ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MILTON DE SOUSA BASTOS JÚNIOR
AGRAVADO	: ESPÓLIO DE JOÃO MÁXIMO BORGES
ADVOGADO	: MARIA CLARA REZENDE ROQUETTE

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 43181/2008-2, o seguinte despacho: " J. intime-se o Requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove ciência do mandante sobre a renúncia ora manifestada, nos termos do art. 45 CPC, sob pena de indeferimento do pleito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Em, 22/04/2008. Vantuil Abdala, Ministro-Presidente da Segunda Turma. Brasília, 07/05//2008. Juhan Cury - Diretora da Coordenadoria da Segunda Turma.

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003 e arts. 236 e 237 do RITST.

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1472/1997-003-04-41.6

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, determinando-se que os recursos de revista sejam submetidos a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. Sobrestado o julgamento do RR-1472/1997-003-04-00.9.

AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN
AGRAVADO(S)	: ESPÓLIO DE JOSÉ RENATO HAHN SEFFRIN
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 30 de abril de 2008.

Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 632/2000-044-01-40.5

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas em contraminuta e dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: LÚCIA DIAS PEIXOTO E OUTRA
ADVOGADO	: DR. NELSON LUIZ DE LIMA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 30 de abril de 2008.

Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 19110/2000-004-09-40.4

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: ENERI VEIGA SILVA DA COSTA
ADVOGADO	: DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 30 de abril de 2008.

Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 339/2001-011-04-40.1

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista, na forma regimental.

AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIA DA SILVA SOARES
ADVOGADO	: DR. RENATO KLIEMANN PAESE
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADA	: DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 30 de abril de 2008.

Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 3163/2004-020-09-40.6

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. RAFAEL GONÇALVES ROCHA
AGRAVADO(S)	: MARCIA REGINA DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR. OZÓRIO CÉSAR CAMPANER

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 30 de abril de 2008.

Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma



PROCESSO Nº TST-AIRR - 1698/2005-025-03-40.8
CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : EZEQUIEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : RODAP - COMÉRCIO, PARTICIPAÇÕES E EMPREEN-
DIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CAROLINA NUNES DE LIMA CRUZEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 30 de abril de 2008.

Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1040/1998-028-04-40.0
CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO
RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCH
AGRAVADO(S) : MARILENE HARTMANN IOP
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de maio de 2008.

JUHAN CURY
Coordenadora da 2ª Turma

AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados requere-
rentes.

PROCESSO : AIRR - 486/2005-068-01-40.2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : ENILDE RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). ALEXANDRA RADICETTI RIEDLINGER SCOFANO

PROCESSO : AIRR - 684/2005-048-01-40.1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MAURICIO ABRAMANT GUERBATIN
ADVOGADA : DR(A). ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

PROCESSO : AIRR - 1133/2004-113-03-40.8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1133/2004-0
Complemento: Corre Junto com RR - 1133/2004-3

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
AGRAVADO(S) : LÚCIA HELENA MARTINS E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ DE CASTRO QUEIROZ
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 1133/2004-113-03-41.0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1133/2004-8
Complemento: Corre Junto com RR - 1133/2004-3

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : LÚCIA HELENA MARTINS E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ DE CASTRO QUEIROZ
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). ADALGISA PEREIRA DE SOUZA

PROCESSO : RR - 1133/2004-113-03-00.3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1133/2004-8
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1133/2004-0

RECORRENTE(S) : LÚCIA HELENA MARTINS E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ DE CASTRO QUEIROZ
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 1319/2005-441-02-40.7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : S. MAGALHÃES S.A. - DESPACHOS, SERVIÇOS MARÍ-
TIMOS E ARMAZÊNS GERAIS
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES
AGRAVADO(S) : TRANSPORTES CÂNDIDO LTDA.

PROCESSO : RR - 1380/2005-007-05-00.0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ADILSON CÉSAR NOVAES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). VLADIMIR DORIA MARTINS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE-
TROS

ADVOGADA : DR(A). MARIA EDVANDA MACHADO CARAPIA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : AIRR - 1518/2005-072-01-40.6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ENNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MARTUSCELLI KURY
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : RR - 1531/1999-021-05-00.7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE-
TROS

ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR ORNELAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS

PROCESSO : RR - 2013/2000-022-09-00.0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRENTE(S) : EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA PICANÇO PROCKMANN
RECORRIDO(S) : DEORLEI DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA

PROCESSO : AIRR - 21929/2002-002-09-40.0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Complemento: Corre Junto com AIRR - 21929/2002-3

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : WALKIRIA GERONAZZO
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO CÉSAR VILLATORE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN
Brasília, 07 de maio de 2008

JUHAN CURY
Coordenadora da 2ª Turma

COORDENADORIA DA 3ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-10/2002-072-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO -
(AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-
SA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BA-
NESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JÚLIA NAOMI KISHIMOTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento
ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE
REVISTA. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA.
TRANSAÇÃO. EFEITOS. OJ 270 DA SDI-I DO TST. HORAS EX-
TRAS. ÔNUS DA PROVA. REFLEXOS NO REPOUSO SEMANAL
REMUNERADO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTA-
DOS. Em consonância, a decisão regional, com a jurisprudência rei-
terada desta Corte, no tocante aos efeitos da transação extrajudicial -
ante a adesão a plano de demissão voluntária -, ao ônus da prova
relativo às horas extras e reflexos nos repousos semanais remune-
rados, consubstanciada, respectivamente, na OJ 270 da SDI-I e nas
Súmulas 338, II e III, e 172 do TST, incidem os óbices do art. 896,
§ 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Registrado pelo Tribunal Re-
gional, em análise às provas coligidas aos autos, que a reclamante
comprovou fazer jus à participação dos lucros e resultados e que o
reclamado não se desincumbiu do ônus relativo ao fato impeditivo da
pretensão, não se configura a apontada violação dos arts. 818 da CLT
e 333, I e II, do CPC e 7º, XI, da CF.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-14/2007-043-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO -
(AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-
SA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MARCELO EVARISTO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA RG LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO ABUL-HISS
AGRAVADO(S) : MARCELO COSTA
ADVOGADO : DR. RODRIGO LUZ DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento
ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE
REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUI-
ÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A PARCELA PAGA A TÍTULO
DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O processamento do recurso
de revista interposto em causa sujeita ao rito sumaríssimo depende da
demonstração de ofensa a dispositivo constitucional ou contrariedade
a Súmula desta Corte, inocorrentes na espécie.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-15/2003-002-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO -
(AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN
PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZA-
ÇÃO - EMLURB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVADO(S) : LÚCIA DE FÁTIMA MARANHÃO MELO LIMA E OU-
TROS
ADVOGADO : DR. CARLO PONZI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-
trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE
REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Não efetuado o
depósito recursal, em tempo hábil (Súmula 245/TST), faz-se deserta a
revista, desmerecendo conhecimento. Agravo de instrumento conhe-
cido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-17/1997-007-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO -
(AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN
PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRI-
TO SANTO
ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS CORREIA
AGRAVADO(S) : ELIZABETH APARECIDA ALVES
ADVOGADO : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMAC-
CIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-
trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE
REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO
JURISDICIONAL. Havendo manifestação acerca da questão susci-
tada pela parte, não prospera a alegação de negativa de prestação
jurisdicional. 2. EXECUÇÃO. ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONS-
TITUIÇÃO FEDERAL. COISA JULGADA. NECESSIDADE DE
CONHECIMENTO E DE INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXE-
QUENDO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL. A
vulneração dos limites fixados pela coisa julgada há de ser expressa,
manifesta, evidente. Há de recusar - como de hábito - a necessidade
de consulta a peças outras que não o acórdão regional (Súmulas 126
e 297 do TST). Dependendo a sua verificação de pesquisa em torno
dos critérios utilizados para a composição dos títulos dela decor-
rentes, não se terá a obviedade exigível. A exemplo do que pontua a
OJ. 123 da SBDI-2 desta Corte, a violação da coisa julgada "supõe
dissonância patente entre as decisões", "o que não se verifica quando
se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se
concluir pela lesão à coisa julgada". Agravo de instrumento conhe-
cido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-23/2004-491-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO -
(AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. VANDERSON TORRES BARRETO
AGRAVADO(S) : DAVID SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. BRUNO PROVENÇANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo
de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE
REVISTA. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E DAS DEMAIS
PRELIMINARES E PREJUDICIAIS DE MÉRITO - Quanto às pre-
liminares e prejudiciais de mérito e a prescrição, o Recurso não
merece provimento, pois a Reclamada limitou-se a requerer a apre-
ciação das preliminares e prejudiciais suscitadas na defesa sem, con-
tudo, indicar o preceito de lei que entendeu como violados, ou gerar
contraponto entre a decisão do Regional e as razões de inconfor-
mismo, nos termos do artigo 896, da CLT.



DAS HORAS EXTRAS - Não se há falar nas violações apontadas pela Reclamada, pois o Regional consignou que o conjunto probatório do processo demonstrou a necessidade do Reclamante cumprir as jornadas reconhecidas na sentença, a adoção de tese diversa, no sentido de que o Reclamante não poderia ter desenvolvido suas atividades nos horários alegados na inicial requerem a apreciação de conteúdo fático e probatório em quadro diverso do apresentado pelo Regional, o que encontra óbice na Súmula n.º 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-AIRR-44/2003-001-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	: DR. ALYSSON SOUSA MOURÃO
ADVOGADA	: DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO
EMBARGADO(A)	: EVALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos, mantendo íntegra a decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	: AIRR-46/2006-022-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ABRÃO DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOÃO ACÁSSIO MUNIZ JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: RENATO BEZERRA CUSTÓDIO
ADVOGADO	: DR. CÁSSIA CAROLINA VOLLET CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. NULIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: A-AIRR-51/1993-002-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: PEDRO AGOSTINHO DA PENHA
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
AGRAVADO(S)	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
ADVOGADA	: DRA. REGINA CELI MARIANI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PLANOS ECONÔMICOS. LIMITAÇÃO À DATA-BASE. Consignado pela Corte Regional a existência de decisão transitada em julgado, em que limitada a URP de fevereiro de 1989 à data-base, as razões da revista, no sentido de que existente decisão em sentido contrário, não prescinde do revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula 126/TST. Não infirmados, pois, os fundamentos do despacho agravado.

Agravo conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-60/2004-060-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARLOS EVANGELISTA MARTINS
ADVOGADO	: DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANE APARECIDA LIMA DIAS PALHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPEDIDA IMOTIVADA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na OJ 247 da SBDI-1, desta Casa. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-63/2007-009-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	: DRA. JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: ADEMIR ANTÔNIO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. RONALDO COELHO DAMIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE E POR MERECIMENTO. ART. 37, "CAPUT", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARES-TOS INESPECÍFICOS. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição (Súmula 297/TST). Por outra face, a moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-69/2005-116-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR	: DR. AUGUSTO ALVES FERREIRA
AGRAVADO(S)	: DANIEL DE JESUS VANDEPLAS
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO TOMAZELA
AGRAVADO(S)	: SEND - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTERPOSTOS EM FACE DE DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE REVISTA. NÃO CABIMENTO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO - A Súmula 421, inciso I, do TST, consagra que o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática do relator é possível em casos de provimento ou denegação de recurso, diante de conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide. Os despachos emanados dos juízos de admissibilidade de Recursos de Revista no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho não se coadunam com a hipótese, motivo pelo qual a interposição de embargos declaratórios, nessa situação, configura erro processual e, via de consequência, a não-interrupção do prazo para interposição do Agravo de Instrumento, que resultou intempestivo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: A-AIRR-75/2005-005-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA
AGRAVADO(S)	: DAYANE QUEIROZ DA CRUZ
ADVOGADO	: DR. BRASIL NEVES DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. SÚMULA 126 DO TST. Não merece reparo a decisão monocrática mediante a qual se denegou seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula 126/TST, quando registrado pelo Tribunal Regional que não ficara comprovada a apropriação, pela reclamante, do cartão de crédito esquecido pelo cliente e indevidamente utilizado por outra empregada da reclamada, quando as razões da revista objetivam discutir a ocorrência de comportamento caracterizador de desidiosa, consistente na entrega do cartão de crédito à empregada que o utilizou.

Agravo conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-91/2006-811-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR	: DR. WILSON AGRA MARAPODI
AGRAVADO(S)	: ADÃO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. MARIENE COELHO E SILVA
AGRAVADO(S)	: SAENGE - SANEAMENTO E ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de órgão da administração pública indireta. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST a obstaculizar o trânsito do recurso de revista.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-94/2004-111-03-42.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO GETÚLIO VARGAS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA ROCHA SOUZA
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS SILVA LIMA
ADVOGADO	: DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. INTERVALO INTRAJORNADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Regional observou o comando exequendo. Assim na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º; Súmula 266/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-103/2004-003-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA	: DRA. ELISA GRINSZTEJN
AGRAVADO(S)	: IVONE GOMES DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. DANIELA CASIMIRO DRUMMOND
AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO PARQUE IRAJÁ
ADVOGADA	: DRA. CYLA MACHADO RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus designios. 2. PRELIMINAR DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO LITERAL DO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A aplicação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 foi afastada, ante a aplicação do item IV da Súmula 331 desta Corte, inexistindo declaração de inconstitucionalidade da norma. 3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. 4. FGTS E MULTA DE 40%. PEDIDO DESFUNDAMENTADO. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. 5. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, DA CLT. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços alcança todos os direitos trabalhistas assegurados pelo ordenamento jurídico, inclusive as multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-115/2003-109-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: DEVAIR NAVES
ADVOGADO	: DR. PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
AGRAVADO(S)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÕES. ART. 461 DA CLT. A Súmula 126 desta Corte obstaculiza o seguimento do recurso, porquanto o exame das razões da revista não prescinde do revolvimento do conjunto probatório.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-123/2006-321-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SURUBIM
ADVOGADO	: DR. CLAUDIOMAR DE FREITAS FEITOSA
AGRAVADO(S)	: MANOEL ARRUDA DE MOURA
ADVOGADO	: DR. MOACIR ALVES DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Estando a matéria relacionada ao contrato de trabalho, relativo ao período em que o reclamante esteve submetido ao regime celetista, não há que se cogitar de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, especialmente, para apreciar lide em que questionados aspectos pertinentes ao FGTS. Por outra face, improsperável

o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que "competê à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista referente a período anterior à Lei nº 8.112/90, mesmo que a ação tenha sido ajuizada após a edição da referida lei. A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista" (Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1 desta Corte). Aplicação do óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST. 2. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO VÍNCULO DE EMPREGO. FGTS. LEVANTAMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. Não merece processamento o apelo, uma vez que a decisão regional está em conformidade com a Súmula 382 desta Corte, "a transferência do regime jurídico celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime". Na presença de situação moldada ao art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST, impossível pretender-se o processamento da revista, com base em violação dos arts. 6º e 20 da Lei nº 8.036/1990. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-126/2004-021-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARACOIABA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO SALES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LIDUÍNA FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL INSTITUIDORA DO REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. Não evidenciadas as violações legais e constitucional indicadas e com a apresentação de arestos provenientes de órgãos não elencados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-133/2004-057-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COOPREST - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DAS ÁREAS DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ SANTELMO GAMA
ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO PINHEIRO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. CARACTERIZAÇÃO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. O exame das razões recursais diante dos fundamentos esgrimidos no acórdão regional exigiria o revolvimento de fatos e provas, com óbice na Súmula 126/TST, a inviabilizar o trânsito da revista. Não configurada ofensa ao art. 442, parágrafo único, da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-136/2004-021-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARACOIABA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO SALES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA DE SOUSA SANTIAGO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL INSTITUIDORA DO REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. Não evidenciadas as violações legais e constitucional indicadas e com a apresentação de arestos provenientes de órgãos não elencados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-140/2004-010-16-40.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SABINO MENDES NETO
ADVOGADA : DRA. ROSA AMÉLIA SOARES F. ALVES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMÉRICO BUENTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recuso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Inteligência da Súmula 128, item I, desta Corte.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-140/2004-010-16-41.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SABINO MENDES NETO
ADVOGADA : DRA. ROSA AMÉLIA SOARES F. ALVES
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Recurso firmado por advogado que não comprova ter poderes para representar a parte em juízo, em clara inobservância da regra inserta no artigo 37, caput, do Código de Processo Civil, incorrente, ainda, a hipótese de mandato tácito. Incidência da Súmula 164/TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-147/2001-030-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO TARTA
AGRAVADO(S) : LUIZ TABARKIEWCZ
ADVOGADO : DR. JEFFERSON OLIVEIRA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. "Esta SBDI-1 segue firme no entendimento de que é tempo à disposição do Empregador aquele gasto para as chamadas atividades preparatórias, tais como uso de vestiário e lanche, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída. Inteligência sufragada na moderna Súmula 366 do TST. Recurso de Embargos integralmente não conhecidos". (TST-E-RR-660019/2000.6, SBDI-1, Rel. Ministra Maria de Assis Calsing, in DJ de 11.10.2007). 2. FGTS. INDICES DE ATUALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÉQUESTIONAMENTO. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. 1. Não prosperará o recurso de revista quando ausente o prequestionamento acerca do tema suscitado pela parte (Súmula 297 do TST). 2. A argüição genérica de afronta a dispositivo de lei não atende aos requisitos contidos no item I da Súmula 221 desta Corte, dada a ausência de indicação expressa do preceito tido por vulnerado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-149/2002-443-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : SANDRA REGINA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. INDENIZAÇÃO. Decisão regional em sintonia com a Súmula nº 378 desta Corte não desafia recurso de revista, a teor do art. 896, § 4º, da CLT. 2. HORA EXTRA. O Regional decidiu com base nos elementos instrutórios dos autos, razão pela qual não se fazem potenciais as ofensas legais indicadas. 3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS. REFLEXOS DA VANTAGEM PESSOAL E DO PRÊMIO DE VENDAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. FGTS. DESFUNDAMENTADO. Interposto à deriva dos requisitos traçados no art. 896 da CLT, não merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-165/2006-012-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. DANIELE COLOGNI
AGRAVADO(S) : JOSÉ AVELINO ANTUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MAGALI CRISTINE BISSANI FURLANETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA. ECT. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. FORMA DE EXECUÇÃO - O Regional estabeleceu uma obrigação de fazer a parte recorrente: constituir capital para assegurar a prestação alimentícia arbitrada, ou seja, não determinou o pagamento em dinheiro ou mesmo penhora de bem da respectiva empresa pública, pelo contrário, sequer tratou de forma de execução e, portanto, inovatória a pretensão recursal. Incidência da Súmula nº 297/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-182/1990-302-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : WALTER VIEIRA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. Não consta do acórdão recorrido, proferido pelo TRT em Agravo de Petição, o conteúdo da decisão supostamente transitada em julgado. Não houve a interposição de Embargos de Declaração. Nesse contexto, à falta de elementos fáticos indispensáveis à verificação da violação direta do art. 5º, XXXVI, da Constituição, é inadmissível o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-254/1999-103-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VLADIMIR BARBOSA DE QUADROS
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DAS NEVES GOMES
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CARÊNCIA DE AÇÃO. PERÍODO ANTERIOR A MARÇO/97. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Na diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 225, I, da SBDI-1 desta Corte, "celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade", "em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão". Ausência de violação dos arts. 10 e 448 da CLT. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-258/2004-132-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASKEM S.A.
ADVOGADO : DR. DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MÁRIO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. MARILENA GALVÃO BARRETO TANAJURA
AGRAVADO(S) : RIP - REFRATÁRIOS, ISOLAMENTO E PINTURA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDLMAR SOUZA CERQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Existindo expressa manifestação acerca da questão suscitada pela parte, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. 2. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. MULTA DO ART. 538 DO CPC E INDENIZAÇÃO DO ART. 18 DO CPC. Cabe ao julgador aplicar, fundamentadamente, faculdade conferida por lei (CPC, art. 538), para preservar a celeridade do processo. Recurso de revista não conhecido. 3. ESTABILIDADE. DOENÇA OCUPACIONAL. CONSTATAÇÃO NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO. Decisão regional em sintonia com a Súmula 378, II, do TST não desafia recurso de revista, a teor do art. 896, § 4º, da CLT. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. 4. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-258/2004-132-05-41.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RIP - REFRATÁRIOS, ISOLAMENTO E PINTURA LTDA.
ADVOGADO : DR. JEFERSON CASTRO
AGRAVADO(S) : MÁRIO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. MARILENA GALVÃO BARRETO TANAJURA
AGRAVADO(S) : BRASKEM S.A.



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. ESTABILIDADE. DOENÇA OCUPACIONAL. CONSTATAÇÃO NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO. Decisão regional em sintonia com a Súmula 378, II, do TST não desafia recurso de revista, a teor do art. 896, § 4º, da CLT. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-260/2006-048-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: TRANSCOL - TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. MAURICIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ BENEDITO RODRIGUES GALVÃO
ADVOGADO	: DR. LEONARDO GUIMARÃES BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. A moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. 2. MULTA DO ART. 467 DA CLT. FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Por outra face, estando a decisão em conformidade com a Súmula 305 desta Corte, impõe-se o óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-267/2004-004-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ JURACI CONCEIÇÃO ALHO
ADVOGADO	: DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO	: DR. GILBERTO JÚLIO ROCHA SOARES VASCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Concluindo o Regional, com base na prova produzida, que não restou caracterizado o dano moral, não há que se cogitar das ofensas constitucionais e legais manejadas. Por outra face, sem divergência jurisprudencial válida (CLT, art. 896, "a") e diante da necessidade do revolvimento de fatos e provas (Súmula 126/TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-267/2005-055-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. ÉZEO FUSCO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: IZABEL CLEIDE BERTATO SILVEIRA
ADVOGADA	: DRA. RENATA RUSSO LARA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inservíveis para análise do tema os julgados alinhados para demonstrar dissenso jurisprudencial, tendo em vista que emanam do Superior Tribunal de Justiça, desatendendo às hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, insculpidas no art. 896, alínea "a", da CLT.

HORAS EXTRAS. CARTÕES-PONTO. SÚMULA 338/TST. ITEM II. Decisão regional em sintonia com o item II da Súmula 338 desta Corte, o que constitui óbice ao processamento do recurso de revista, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. À falta de sucumbência, inexistente interesse recursal do agravante, porquanto não postulado pela autora a condenação ao pagamento do aludido valor.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-280/2006-108-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	: DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: MICHELINE FERNANDES RAMOS
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ CARVALHO RIBEIRO

AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S. A.
ADVOGADO	: DR. LAZARO SOTOCORNO
AGRAVADO(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA GONTIJO CARDOSO LINHARES
AGRAVADO(S)	: BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PARA BANCOS. APLICAÇÃO DAS MESMAS VANTAGENS DA CATEGORIA BANCÁRIA. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST) e com a apresentação de paradigmas que não indicam a respectiva fonte de publicação (Súmula 337 do TST), não prospera recurso de revista. 2. HORAS EXTRAS. A verificação dos argumentos da parte demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento não permitido nesta esfera extraordinária (Súmula 126 desta Corte). 3. JORNADA NOTURNA E DESCONTOS PROCEDIDOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO (ART. 896 DA CLT). Sem a indicação de violação a dispositivo constitucional ou de lei, contrariedade à jurisprudência desta Corte ou divergência jurisprudencial, na forma da Súmula 221, I, do TST, desfundamentado o recurso em relação aos referidos temas, desmerecendo seguimento, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-280/2006-108-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA GONTIJO CARDOSO LINHARES
AGRAVADO(S)	: MICHELINE FERNANDES RAMOS
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ CARVALHO RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	: DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S)	: BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S. A.
ADVOGADO	: DR. LAZARO SOTOCORNO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. 2. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PARA BANCOS. APLICAÇÃO DAS MESMAS VANTAGENS DA CATEGORIA BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: A-AIRR-291/2004-052-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: ELISA MARIA DE ANDRADE
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO VASCONCELLOS SILOS
AGRAVADO(S)	: ADÉLIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA
AGRAVADO(S)	: GALILEO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 266 DO TST.

Não empolga recurso de revista a alegação de violação dos arts. 5º, II, XII, XXII, XXXVI, LIV e LV, e 6º da Constituição Federal, dependente, a lesão a tais preceitos, em caso como o dos autos, de prévia ofensa a normas infraconstitucionais, sendo certo que violação reflexa ou oblíqua de texto constitucional não rende ensejo ao conhecimento de revista, na execução, ex-vi do art. 896, § 2º, da CLT, Súmula 266/TST, e consoante a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal.

Agravo conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-335/1998-041-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: DURAFLORA S.A.
ADVOGADO	: DR. CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI
AGRAVADO(S)	: JOSÉ RIBEIRO DE CAMARGO
ADVOGADO	: DR. PAULO AUGUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Pontua o art. 794 da CLT que "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". Este preceito tem na instrumentalidade do processo seu principal fundamento. A aplicação do princípio se revela na hipótese em que a arguição de nulidade, por alteração do rito processual, em segundo grau de jurisdição, não vem calçada em prejuízo processual para o litigante, eis que, a despeito da alteração do rito, o Tribunal Regional do Trabalho analisou, de forma fundamentada, todos os argumentos suscitados pela reclamada, em seu recurso ordinário. 2. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. 3. "MOTORISTA. EMPRESA. ATIVIDADE PREDOMINANTEMENTE RURAL. ENQUADRAMENTO COMO TRABALHADOR RURAL. É considerado como trabalhador rural o motorista que trabalha no âmbito de empresa cuja atividade é preponderantemente rural, considerando que, de modo geral, não enfrenta o trânsito das estradas e cidades." Estando a decisão regional moldada a tais parâmetros, impossível o conhecimento do recurso de revista, por violação legal e constitucional e, ainda, por divergência jurisprudencial com os paradigmas colacionados, eis que superados pelo Orientador Jurisprudencial (Súmula 333/TST; art. 896, § 4º, da CLT). 4. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Diante do contexto fático do acórdão regional, tem-se por correta a aplicação das regras de distribuição do ônus da prova, insertas nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. 5. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NEUTRALIZAÇÃO PELO USO DE EPIS. TEMPO DE CONTATO COM O AGENTE INSALUBRE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Desrespeitado o pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: ED-ED-ED-AIRR-366/1997-046-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: NEY STECKERT
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
EMBARGADO(A)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - A inexistência de omissão e contradição impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado nos artigos 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: AIRR-380/2005-005-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO LUIS DE FREITAS PATRIOTA
ADVOGADO	: DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FUNDAMENTO DO DESPACHO DENEGATÓRIO INATACADO. NÃO CONHECIMENTO. Resulta desfundamentado o agravo de instrumento que não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo, pressuposto de sua admissibilidade. (súmula 422/TST).

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-383/2005-025-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : REINALDO JOSÉ DO AMARAL CALDEIRA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO JOSÉ MOREIRA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO PREJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de pedidos de diferenças de complementação de aposentadoria do reclamante, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio (Súmula 327/TST).

CEF. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. EXPRESSA DISPOSIÇÃO DE NORMA COLETIVA. NÃO-EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. Não analisado o tema referente à complementação de aposentadoria sob o prisma do auxílio cesta-alimentação, nem provocado a tanto, o Tribunal Regional, por meio de embargos declaratórios, operou-se a preclusão da matéria, à falta de prequestionamento. Óbice da Súmula 297, I e II, do TST.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SUPRESSÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SÚMULAS 51 E 288 DO TST. APLICÁVEIS. Acórdão regional em harmonia com a atual jurisprudência da SDI-I desta Corte, consubstanciada nas Súmulas 51 e 288 do TST e na OJ nº 51 - Transitória ("A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício"), a afastar a alegada afronta a preceitos constitucionais.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-386/2005-070-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. CARLOS EUGENIO DE OLIVEIRA WETZEL
AGRAVADO(S) : ALDA LEMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO CHIMENES FERNANDES
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DOS AMIGOS DO GREIP - SOAGREIP

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. INTERPRETAÇÃO MOLDADA À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93), (Súmula 331, IV, do TST)." Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 2. FGTS E MULTA DO ART. 477, DA CLT. PEDIDOS DESFUNDAMENTADOS. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-393/2002-002-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : HELENO SATURNINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO URANY DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 126/TST. Julgando as instâncias ordinárias, soberanas na análise do conjunto fático-probatório, ausente a subordinação configuradora do vínculo empregatício, inviável concluir em sentido contrário, ante o óbice da Súmula 126/TST, vedado o revolvimento dos fatos e provas nesta Corte Superior.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-428/2003-014-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : RIMER RAMIS GARCIA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANDRÉ PONTES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos apenas para fins de prestar esclarecimentos, sem imprimir-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Ainda que não haja omissão no acórdão, acolhem-se os embargos declaratórios, para fins de prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, para fins de prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-429/2006-082-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RIMA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. BERNARDO DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S) : CÍCERO SOARES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. FRANKIE VERSIANI LOPES LACERDA
AGRAVADO(S) : FORTALEZA - SERVIÇOS DE CARGA E DESCARGA LTDA. E OUTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. ACÓRDÃO REGIONAL APÓCRIFO. IRREGULARIDADE NO TRASLADO. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-453/2001-005-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS
ADVOGADO : DR. GIL MARTINS DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DE SOUSA
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÉRIO FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. USO DE EPI. Hipótese em que o Tribunal de origem não desconsiderou a utilização de protetor auditivo pelo empregado, mas a reputou insuficiente para afastar a condenação, porquanto demonstrado, mediante prova pericial, o uso inadequado do EPI. Decisão em consonância com a Súmula 289/TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. A Súmula 126 desta Corte obstaculiza o seguimento do recurso, porquanto o exame das razões da revista não prescinde do revolvimento do conjunto probatório.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-462/2004-039-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
AGRAVADO(S) : MAURICIO DE CARVALHO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. CONTROLE DE HORÁRIO - O Regional assentou, expressamente, que o empregador tinha pleno controle diário sobre a jornada de trabalho do Recorrido, razão pela qual se reputa impossível alcançar a tese defendida pela Reclamada, pois remete à reanálise do conjunto fático-probatório, o que é inviável nesta fase recursal, ante a Súmula nº 126 desta Casa. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-463/2005-026-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) : ROBERTO GUIDONI SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. SYLVIA MARIA DE ASSIS CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA O DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE EXARADO PELO TRIBUNAL "A QUO". DESCABIMENTO. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. Por carecer de conteúdo decisório definitivo, o despacho prévio de admissibilidade de recurso de revista, exarado pelo Tribunal "a quo", não desafia a interposição de embargos de declaração, não havendo, portanto, que se cogitar de interrupção do prazo recursal de que trata o "caput" do art. 538 do CPC. Assim, protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 897, alínea "b", da CLT, não merece conhecimento o agravo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-486/2006-341-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : SAMI SAID SOURIAL
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS INDUSTRIAIS - COBRAPI
ADVOGADA : DRA. VANISE GOMES SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Proposta a presente reclamação trabalhista em 16.02.2006, fora, portanto, do biênio iniciado em 30.6.2001, com a vigência da Lei Complementar 110/2001, forçoso concluir pela ocorrência da prescrição, nos exatos termos da Súmula 344/TST, de seguinte teor "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". No que tange à responsabilidade pelo pagamento das diferenças, o acórdão recorrido se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I/TST, verbis: "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-493/2002-015-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DELTA PRIME NORDESTE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : DR. WALDEMAR DE ANDRADE IGNÁCIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO CRUZ LIMA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SOUSA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO-OCORRÊNCIA. As hipóteses de inépcia, no direito brasileiro, estão circunscritas àquelas de que cuida o art. 295, parágrafo único, do CPC, de subsidiária aplicabilidade ao processo do trabalho. No caso dos autos, não são identificadas as situações hábeis à gênese do vício técnico. 2. COMPENSAÇÃO. APELO DESFUNDAMENTADO. Na ausência de indicação de ofensa legal ou constitucional, de contrariedade a súmula desta Corte e de divergência jurisprudencial, não prospera recurso de revista (art. 896 da CLT). 3. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. FATOS E PROVAS. Não prosperará o recurso de revista quando o substrato fático que dá alento à decisão regional - na qual reconhecida a relação de emprego - impede o acolhimento das violações constitucionais e legais indicadas. Por outra face, eventual reforma da decisão exigiria o reexame de fatos e provas. O procedimento, no entanto, é vedado, nesta fase, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-497/2007-121-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SILNAVE NAVEGAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. GRACO IVO ALVES ROCHA COELHO
AGRAVADO(S) : NELSON NAZARENO SOUZA DUARTE
ADVOGADA : DRA. RUTH HELENA OLIVEIRA E OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : TRANSBEL - TRANSPORTES DA AMAZÔNIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a



responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-502/2005-611-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: CARLIONE TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. IVAN BRANDI
AGRAVADO(S)	: EDGAR ABREU MAGALHÃES
ADVOGADO	: DR. HAMILTON LUIZ CAMARDELLI AGLE
AGRAVADO(S)	: GILVAN FERNANDES SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não evidenciada a negativa de prestação jurisdicional, impossível cogitar-se de ofensa aos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. 2. VÍNCULO DE EMPREGO. Não evidenciadas as violações legais indicadas, não prospera o recurso de revista. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-505/2001-132-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: BENEDITO PEREIRA PINTO
ADVOGADA	: DRA. MARILENA GALVÃO BARRETO TANAJURA
AGRAVADO(S)	: DU PONT DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: GRIFFIN BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: MOSCA SISTEMA MOPP DE LIMPEZA E JARDINAGEM LTDA.
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO ARAÚJO PASSOS GALVÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregue a prestação jurisdicional em sua inteireza, ainda que de forma contrária ao interesse da parte argüente, não há falar em omissão ensejadora da decretação de nulidade do julgado e, conseqüentemente, não prospera a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da CF.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-521/2000-012-12-41.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: TÂNIA MARA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. MAGALI CRISTINE BISSANI FURLANETTO
AGRAVADO(S)	: PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	: DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS - NÃO-CONHECIMENTO. O instrumento de agravo encontra obstáculo intransponível ao conhecimento, pois a Agravante deixou de trasladar todas as peças essenciais para o exame do Recurso de Revista, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, e na Instrução Normativa nº 16/99. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-527/2000-016-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: SANDRA LÚCIA PETERS SILVA
ADVOGADA	: DRA. MARTA MARIA PATO LIMA
AGRAVADO(S)	: TVM - TRANSPORTES VERDEMAR LTDA.
ADVOGADA	: DRA. DAIANA DE SIQUEIRA DANTAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Decisão regional lastreada no exame da prova dos autos, conclusiva no sentido de que a autora não se desincumbiu do encargo de comprovar o fato constitutivo do direito alegado. Reexame de fatos e provas que encontra óbice na Súmula 126/TST.

NULIDADE DA DESPEDIDA. Recurso de revista fundado em ofensa a dispositivos legais que versam matérias não examinadas pela Corte Regional, bem como em divergência de julgado proveniente do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido. Incidência da Súmula 297, I e II, do TST. Ausentes os requisitos do art. 896, "a" e "c", da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-535/2000-022-09-41.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: EDSON LUIZ FERRARI
ADVOGADO	: DR. MARCOS WENGERKIEWICZ
AGRAVADO(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO EVERSON BUENO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. ADICIONAL DE RISCO. Estando a decisão em conformidade com o item II da O.J. 60 da SBDI-1/TST, não merece processamento o apelo (art. 896, § 4º, da CLT). 2. PROMOÇÕES. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. Não se determina o processamento do recurso de revista, desprovido das hipóteses de cabimento (CLT, art. 896). 3. CORREÇÃO MONETÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. Estando a decisão em conformidade com as Súmulas 368, II, e 381 desta Corte, impossível o processamento da revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-551/2005-032-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: TRADIMAQ LTDA.
ADVOGADA	: DRA. WALKIRIA LIMA RIBEIRO MACHADO
AGRAVADO(S)	: BELGO BEKAERT ARAMES LTDA.
ADVOGADO	: DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
AGRAVADO(S)	: GERALDO CADETE DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. SELMA APARECIDA DINIZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Evidenciado o direito ao adicional de insalubridade, com base no laudo pericial, não há como se vislumbrar as ofensas constitucionais e legais e indicadas. Por outra face, eventual reforma da decisão exigiria o revolvimento de fatos e provas, procedimento que encontra óbice na Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-569/2006-311-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO	: DR. JAIRÓ CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S)	: DILTON CÉSAR PONTES
ADVOGADA	: DRA. TERESINHA MENDES SANTANA TABOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. 2. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). 3. SÚMULA 330/TST. EFEITO LIBERATÓRIO. ABRANGÊNCIA. Evidenciando o Regional que há ressalva expressa passada pelo sindicato obreiro no TRCT colacionado aos autos, não há que se cogitar de ofensa ao art. 477, § 2º, da CLT ou de contrariedade à Súmula 330 do TST. Por outra face, a necessidade do reexame do documento impede o regular processamento da revista, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-574/2005-075-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: IVO RUIZ
ADVOGADA	: DRA. ALDENIR NILDA PUCCA
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA	: DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA.
AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO ESMERALDA LTDA.
AGRAVADO(S)	: AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO. AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Tratando-se de empresa cujo objetivo social é a gestão e fiscalização de serviços de transporte coletivo, prestados por empresas concessionárias, a hipótese não se confunde com a figura do tomador de serviços, eis que ausente terceirização de mão-de-obra, situação que afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: ED-AIRR-585/2004-391-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: ROTISSERIE CHEIRO VERDE DE POÁ LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO	: AIRR-611/2006-011-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: RHANDER GLAYCON FERREIRA ARRUDA
ADVOGADO	: DR. TELÊMACO BRANDÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Identificados os personagens a que aludem os arts. 2º e 3º da CLT, impossível modificar-se o quadro sem o revolvimento de fatos e provas, intento vedado em via extraordinária (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-612/1999-105-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: CLÁUDIO ANTÔNIO DEL ROY
ADVOGADO	: DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FAC-SÍMILE. ORIGINAIS JUNTADOS INTEMPESTIVAMENTE. SÚMULA 387, ITENS II E III, DO TST. Hipótese em que, interposto o agravo de instrumento mediante fac-símile no último dia do ootódio legal, a juntada dos originais se fez de forma extemporânea. Inaplicabilidade do art. 184 do CPC. Inteligência da Súmula 387, itens II e III, do TST.

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO	: AIRR-618/2003-253-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUIZ AKAOGUI MARCONDES
AGRAVADO(S)	: EMERI MIEREL CARDOSO
ADVOGADO	: DR. PEDRO CALIL JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 297/TST. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se silenciar o julgador. Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-626/2006-014-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: MARIA DE LOURDES LINS DE ALBUQUERQUE E OUTROS
ADVOGADO	: DR. CARLO PONZI
AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB RECIFE
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. DIFERENÇA SALARIAL. O Regional decidiu com base na norma da empresa que instituiu o benefício, não se vislumbrando, desta forma, ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-630/2003-012-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: SPCC - SÃO PAULO CONTACT CENTER LTDA.
ADVOGADO	: DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO DA SILVA CAVALHEIRO
ADVOGADO	: DR. SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o julgador atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297/TST. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se silenciar o julgador. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-632/2002-121-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	: DR. OTÁVIO PAZ DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: ESPÓLIO DE GETULIO FONSECA DA SILVEIRA
ADVOGADA	: DRA. REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. "Ocorre preclusão se não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos." Súmula 184/TST. 2. ERRO MATERIAL. À falta de prequestionamento e sob arestos imprestáveis ao dissenso, não prospera o recurso de revista. 3. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Diante do contexto fático do acórdão regional, tem-se por correta a aplicação das regras de distribuição do ônus da prova, insertas nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-639/2003-006-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO	: DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIALIMENTAÇÃO
ADVOGADO	: DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - FGTS. - MULTA DE 40% - PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RÊSONSABILIDADE - ATO JURÍDICO PERFEITO. Não há que se cogitar ofensa ao princípio constitucional assecutorário do ato jurídico perfeito, já que à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa, em decorrência da rescisão contratual do Reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. A decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-640/2005-151-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADO	: DR. ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA
AGRAVADO(S)	: ISAIAS CORRÊA
ADVOGADO	: DR. CÉZAR CASTRO MARTINS
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE GUARAPARI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula nº 331, IV, alterada pela Res. nº 96/2000, publicada no DJ 18/09/2000 (Incidência do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-655/2004-078-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S)	: GILBERTO DO AMARAL CAMARGO
ADVOGADA	: DRA. MARIA DO ROSÁRIO PRESTES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: EMPREITEIRA D. SOUZA S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV DO TST. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

CONFISSÃO FICTA. ÔNUS DA PROVA. Tese regional, com fundamento nas provas apresentadas e na confissão ficta do preposto da segunda reclamada, de que a ora agravante não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato modificativo do direito perseguido. Não há falar em violação dos arts. 333, I do CPC e 818 da CLT. Inespecíficos os arestos trazidos ao conflito de teses, forte na Súmula 23/TST.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. INSS. DRT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decisão regional em consonância com jurisprudência desta Corte, no sentido de que a expedição de ofícios a órgãos administrativos resulta do poder de direção do processo e do exercício de outras atribuições que decorram da jurisdição, no interesse da Justiça do Trabalho (arts. 765, 653, "f", e 680, "g", da CLT).

JUSTIÇA GRATUITA. Decisão regional que considerou comprovada a situação econômica do autor, mediante simples declaração, em consonância com a OJ 304 da SDI-I desta Corte. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-663/2005-003-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR	: DR. SEBASTIÃO AZEVEDO
AGRAVADO(S)	: ALESSANDRA REIS GARCIA
ADVOGADO	: DR. RUBENS SANTORO NETO
AGRAVADO(S)	: UNIÃO (ONU - PNUD)
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Decisão regional que, afastando a imunidade de jurisdição declarada, determina o retorno dos autos ao juízo de origem para que profira nova decisão, tem natureza interlocutória e, enquanto tal, à luz do art. 893, § 1º, da CLT, é irrecorrível de imediato. Inteligência da Súmula 214/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-672/1990-003-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL - FBN
PROCURADOR	: DR. JOSÉ RIBEIRO DE CASTRO NETO
AGRAVADO(S)	: MARIA HERCYNIA MAGIANO DA PÓS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. HEITOR PEDROSO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35. Não se conhece de recurso de revista, interposto em fase de execução, quando ausente violação direta e literal de texto da Constituição Federal. Imposição do óbice do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-685/2002-055-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ
AGRAVADO(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Decisão em absoluta consonância com o item III da Súmula 6 do TST não desafia recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). 2. DIVISOR 180. Ausentes as violações legais indicadas, não prospera o recurso de revista. 3. "AVISO PRÉVIO. BAIXA NA CTPS. A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado" (OJ 82 da SBDI-1/TST). Óbice do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST. 4. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-699/2004-048-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: LUIDA ANITA BORTH
ADVOGADO	: DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA	: DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CCTC

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO. AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Tratando-se de empresa cujo objetivo social é a gestão e fiscalização de serviços de transporte coletivo, prestados por empresas concessionárias, a hipótese não se confunde com a figura do tomador de serviços, eis que ausente terceirização de mão-de-obra. Situação que afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-704/2003-461-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ITABUNA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. RUI CARLOS R. M. DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ADRIANA OLIVEIRA SANTANA
ADVOGADO	: DR. ALBERTO FERREIRA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE EXARADO PELO JUÍZO "A QUO". INCOMPETÊNCIA DO REGIONAL NÃO CONFIGURADA. O trancamento do recurso, na origem, nenhum preceito viola, na medida em que exercitado o juízo de admissibilidade dentro dos limites da lei. O despacho agravado, no precário exame da admissibilidade recursal, não impede a devolução à Corte superior do exame de todos os pressupostos de cabimento do apelo. Assim, esvaída a tese de nulidade do despacho agravado. 2. NULIDADE DA DISPENSA. DOENÇA PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INSERVÍVEIS. Baseada a decisão regional na situação instrutória dos autos e concluindo, a Corte de origem, pela existência de prova a corroborar o alegado nexo de causalidade do quadro patológico com as atividades desenvolvidas, impossível, nesta instância extraordinária, o reexame do conjunto fático-probatório. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional, a teor da Súmula 126/TST. Por outra face, com a apresentação de paradigmas que não atendem às orientações do art. 896, "a", da CLT, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-720/2006-247-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: AGUIA AZUL ROUPAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. FERNANDO BARBALHO MARTINS
AGRAVADO(S)	: ALINE DO VALE VIEIRA
ADVOGADO	: DR. CARLA ADRIANE MAGGIONI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. 1. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. Ante os termos do art. 130 do CPC, não está vulnerado o art. 5º, LV, da Constituição Federal, quando o indeferimento de oitiva de testemunhas encontra lastro no estado instrutório dos autos. 2. INÉPCIA DA INICIAL. APELO DESFUNDAMENTADO. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República." Na ausência de tais parâmetros, não prospera recurso de revista. 3. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. Cabe ao julgador aplicar, fundamentadamente, faculdade conferida por Lei (CPC, arts. 18 e 538), para preservar a celeridade do processo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-732/2002-038-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: FERNANDA MARIA SILVA ASSIS
ADVOGADO	: DR. GERALDO VITORINO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL E CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso de revista há de ser específica, revelando tese divergente na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (Súmula 296/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-760/2000-241-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: BARCAS S.A. - TRANSPORTES MARÍTIMOS
ADVOGADO	: DR. OLEGÁRIO GUIMARÃES MOTTA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: ADALBERTO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. MARIA DE FÁTIMA DOS PASSOS CERQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE EXARADO PELO JUÍZO "A QUO". NULIDADE NÃO CONFIGURADA. O trancamento do recurso, na origem, nenhum preceito viola, na medida em que exercitado o juízo de admissibilidade dentro dos limites da Lei. Ademais, o despacho agravado, no precário exame da admissibilidade recursal, não impede a devolução à Corte superior do exame de todos os pressupostos de cabimento do apelo.

Ausente qualquer evidência de dano, o decreto de nulidade importaria retrocesso do procedimento, sem que nenhum benefício manifesto exsurdisse para o litigante irresignado (CLT, art. 794). 2. INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DAS HORAS EXTRAS. Nos termos da Súmula 291/TST, é devida a indenização pela supressão do serviço suplementar prestado com habitualidade. 3. FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. ALCANCE DO ART. 23, § 5º, DA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Desrespeitado o pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-777/2002-016-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVADO(S)	: JULIETA BARBOSA SANTOS
ADVOGADO	: DR. BENEDITO GOMES MONTAL NETO
AGRAVADO(S)	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA
ADVOGADO	: DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
ADVOGADA	: DRA. LETÍCIA D'OLIVEIRA VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL. HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÃO DE SETOR ESPECIALIZADO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. AVISO PRÉVIO. FGTS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Nos termos da Súmula 184/TST, "ocorre preclusão se não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos." Em consonância o acórdão regional, quanto à comprovação da jornada de trabalho para efeito de deferimento de horas extras, com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, consubstanciada na OJ 233 da SDI-I, incidem os óbices do art. 894, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Deslindada a controvérsia acerca da gratificação de setor especializado, da multa do art. 477 da CLT, do FGTS, do aviso prévio e da equiparação salarial, com base no quadro fático delineado, inviável a aferição de ofensa aos arts. 477 e 461 da CLT e de contrariedade à Súmula 305/TST, diante do óbice da Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-784/2006-921-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: PROFÉRTIL - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LT-DA.
ADVOGADO	: DR. MIROCEM FERREIRA LIMA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: JOSÉ AIRTON CABRAL DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. RONALDO JORGE LOPES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. REAVALIAÇÃO DE BENS PENHORADOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se esconde em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-806/2004-002-20-40.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: LAURIANO LIMA
ADVOGADA	: DRA. MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	: DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PLEITO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é pacífica em reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para julgar as causas previdenciárias derivadas da relação trabalhista. A análise de questões vinculadas à complementação de proventos de aposentadoria por meio de instituição associativa de previdência privada e fechada integra a competência da Justiça do Trabalho. Pre-

cedentes. PRESCRIÇÃO. O Regional registra que a hipótese é de complementação de aposentadoria referente a pagamento inferior ao que o reclamante tem direito. Logo, correta a aplicação da Súmula n.º327 do TST, permanecendo incólumes os arts. 7º, XXIX, da Constituição Federal, 11, I, da CLT. Incidência da Súmula n.º296, I, do TST.

PL/DL 1971. NATUREZA. O Regional, em caso, limita-se a esclarecer que o regulamento da PETROS nada dispõe sobre a não incorporação da parcela PL/DL 1971 ao salário de participação dos empregados. Não aprecia, em nenhum momento, o argumento de que haveria violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Logo, está ausente o prequestionamento exigido pela Súmula n.º297, I, do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-815/2003-002-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO
AGRAVADO(S)	: STEFANO GIOIELLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL. SILÊNCIO QUANTO AOS ASPECTOS OMITIDOS NO JULGADO. Não são toleradas, em sede recursal (sobretudo na via extraordinária), razões que remetam o julgador a outras peças dos autos. Incumbe ao recorrente fazer patentes, em sua insurreição, todas as situações que, no âmbito processual, motivam-no. Somente estas nuances, quando moldadas aos permissivos legais, serão devolvidas ao conhecimento da Corte "ad quem". No recurso de revista, a despeito de traçar digressão sobre a necessidade de prequestionamento e de ampla resposta jurisdicional (aspectos teóricos em que está coberta de razão), a parte jamais declina quais os pontos omitidos em embargos de declaração e qual seria a sua relevância, para eventual conhecimento e sucesso do apelo extraordinário. 2. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. ABRANGÊNCIA. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoreamento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados (Precedente normativo nº 119 da SDC/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-823/2005-025-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: GUARDIÃO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. IDELMÁRIO GORDIANO NETO
AGRAVADO(S)	: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. FRANKI JESUS DE SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. SÚMULA 330/TST. EFEITO LIBERATÓRIO. ABRANGÊNCIA. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 330/TST e diante da necessidade do revolvimento de fatos e provas, impossível o processamento do recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 126 do TST). 2. GRATIFICAÇÃO DE DUPLA FUNÇÃO. Reportando-se aos elementos instrutórios carreados, o Regional julgou procedente a pretensão obreira, no que tange ao exercício de dupla função. A moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Não há, portanto, como se vislumbrar o alegado maltrato ao art. 818 da CLT. A necessidade do revolvimento de fatos e provas encontra óbice na Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-833/2005-132-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA CARBURETO DE CÁLCIO - CBCC
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO DA COSTA BARROS
AGRAVADO(S)	: ROSÂNGELA MARGARIDA DE SOUZA SOARES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. NILTON BORRAJO CID

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS HERDEIROS. Impossível vislumbrar-se ofensa ao art. 5º, X, da Constituição Federal, que não protege a tese da Recorrente no que tange à legitimidade. Além disso, sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT e Súmula 337 do TST), não prospera recurso de revista. 2. DANOS MORAL E MATERIAL. A decisão regional se baseou nos elementos instrutórios dos autos. Assim, para uma eventual reforma do acórdão, necessário seria o reexame de fatos e provas, mais precisamente dos elementos de prova apontados, campo em que remanesce soberana a instância regional. O procedimento, no entanto, é vedado, nesta fase, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-837/2003-071-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ERIVALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO PROPOSTOS PELA UNIÃO. PENHORA DE CRÉDITO CEDIDO PELA EMPRESA EXECUTADA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. EFICÁCIA DA ALIENAÇÃO. "1. Decisão que julga ineficaz, para fins de constrição judicial, cessão de crédito a entidade de direito público não afronta de forma direta e literal o art. 100, § 1º, da Constituição, que, sem positivar a impenhorabilidade dos bens públicos, simplesmente obriga a inclusão no orçamento das referidas entidades de verba para atendimento de precatórios judiciários expedidos" (Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado). 2. O art. 896, § 2º, da CLT recusa o processamento de recurso de revista, em execução, sob a denúncia de ofensa reflexa à ordem constitucional: o preceito é irredutível na exigência de maltrato incisivo. 3. Ausência de violação dos arts. 5º, XXII e XXXVI, e 109, I, e 114 da Carta Magna. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: A-AIRR-862/2003-084-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: FUCHS AGRO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO CAMPOS
AGRAVADO(S)	: GOMES E GOMES ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. CARLÚCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO
AGRAVADO(S)	: RAMON DENER FREITAS CASTELO BRANCO
ADVOGADO	: DR. ALISSON NOGUEIRA SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJ 285 da SBDI-1/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-865/2003-042-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DONIZETI POLACO E OUTRO
ADVOGADO	: DR. LÚCIO LUIZ CAZAROTTI
AGRAVADO(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO PROPOSTOS PELA UNIÃO. PENHORA DE CRÉDITO CEDIDO PELA EMPRESA EXECUTADA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. EFICÁCIA DA ALIENAÇÃO. "1. Decisão que julga ineficaz, para fins de constrição judicial, cessão de crédito a entidade de direito público não afronta de forma direta e literal o art. 100, § 1º, da Constituição, que, sem positivar a impenhorabilidade dos bens públicos, simplesmente obriga a inclusão no orçamento das referidas entidades de verba para atendimento de precatórios judiciários expedidos" (Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado). 2. O art. 896, § 2º, da CLT recusa o processamento de recurso de revista, em execução, sob a denúncia de ofensa reflexa à ordem constitucional: o preceito é irredutível na exigência de maltrato incisivo. 3. Ausência de violação dos arts. 5º, LIV, da Carta Magna. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-902/2004-004-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
ADVOGADA	: DRA. JOARA CHRISTINA MUCELIN DAMIANI
AGRAVADO(S)	: SARA ESCALANTE DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. Ao declarar a ocorrência de danos morais, com esteio na prova dos autos, o TRT fixa quadro soberano, infenso a reparos, em via extraordinária, quando as razões postas estão adequadas ao ordenamento jurídico. 2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Por outro lado, não se pode cogitar de confronto, para fins de uniformização jurisprudencial, quando os arestos cotejados não demonstrarem identidade de premissas, a despeito dos resultados diferentes. Não pode haver conflito entre situações jurídicas diversas, que, por tal motivo, logicamente, produzirão também diversos efeitos. Incidência da Súmula 296, I, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-906/2000-037-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: MOBILITÁ COMÉRCIO, INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ACÁCIO BALTAZAR MARTINS ALVES PEREIRA
AGRAVADO(S)	: LEDIMAR APARECIDA LIMA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ISSA ASSAD AJOUZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. SÚMULA 383, II, DO TST. Decisão regional que, diante da ausência de procuração nos autos a amparar o substa-belecimento em favor do subscritor do recurso ordinário, e inócorrente a hipótese de mandato tácito, considera irregular a representação processual. Violação dos arts. 13 do CPC e 5º, LV, da CF não configurada. Súmula 383, II, desta Corte.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-914/2002-059-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: PROMINEX MINERAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. IVAN FERNANDO OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: ESPÓLIO DE VALDOMIRO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. JUNTADA DE DOCUMENTOS FORA DO PRAZO. NULIDADE PROCESSUAL. Não configurada, quanto à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, violação direta dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF, bem como, no tocante à caracterização do labor em turnos ininterruptos de revezamento, à aptidão das folhas individuais de presença para fazer prova da real jornada de trabalho e à alegação de nulidade processual pela admissão de documentos juntados fora do prazo, divergência jurisprudencial ou afronta aos arts. 238, § 3º, e 818 da CLT, 333, I, do CPC e 7º, XIII e XXVI, da CF, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo, nos termos do art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-918/2002-109-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: C.S.M. - CARTÕES DE SEGURANÇA S.A.
ADVOGADA	: DRA. ANDRÉIA WAKAI DUECHAS
AGRAVADO(S)	: SIDNEI ALEXANDRE FERRACIN
ADVOGADA	: DRA. SANDRA HELENA DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO EM CÓPIA INAUTÊNTICA. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. É inexistente o recurso de revista pois a procuração em favor de sua subscritora foi transmitida por fax particular, o que equivale à cópia sem a autenticação devida, em desacordo com a norma do art. 830 da CLT, não se caracterizando a hipótese de mandato tácito (Súmula 164/TST). Inaplicáveis os artigos 13 e 37 do CPC na fase recursal (Súmula 383/TST).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	: AIRR-925/2005-047-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: LUIZ ANTONIO DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADA	: DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DRA. MARIA DA GRAÇA MANHAES BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Súmula 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou a oferta de julgados para cotejo. "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos" (Súmula 102, I, do TST). Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-945/2005-017-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: JARDEL EPHIGÊNIO DA MATTA
ADVOGADO	: DR. NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: MODERNA INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS E MÓVEIS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA NUNES PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DIFERENÇAS DE COMISSÕES. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Não caracterizadas as violações constitucional e legal indicadas e sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-948/2003-007-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: CASEFAM - CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA FÁBIO DE ARAÚJO MOTTA
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA
AGRAVADO(S)	: DORA LÚCIA GUIMARÃES FRANCO
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA FRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. A negativa de seguimento ao recurso de revista, em primeiro juízo de admissibilidade, não importa em ofensa ao art. 5º, LV, da Carta Magna, facultado à parte buscar seu destrancamento, justamente pelo meio processual utilizado. Resguardados os meios e recursos previstos em lei para a defesa das alegações da parte. Desatendimento ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

COISA JULGADA. JUROS DE MORA. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Decisão regional assentada na melhor compreensão do título exequendo, retificados os cálculos de liquidação para incluir valor atinente aos juros de mora incidentes sobre o crédito apurado em ação perante a Justiça Federal, no âmbito do acréscimo legal de 40% do FGTS por expurgos inflacionários. Inexistente ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Lei Maior. Ad argumentandum, irresignação assentada na interpretação do título executivo não enseja ofensa à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Aplicação analógica da OJ 123/SDI-II do TST. Desatendimento ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.



PROCESSO	: ED-AIRR-948/2005-020-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE	: GISLAINE CLIPS ZAMBERLAN
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADA	: DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO DE ARTICULAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA E DE ALTAS HABILIDADES DO RIO GRANDE DO SUL - FADERS
ADVOGADO	: DR. NEI GILVAN GATIBONI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO	: AIRR-961/2000-006-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: ALEXANDRE MEDANHA SAMPAIO
ADVOGADO	: DR. QUEUCER NEZIO FERREIRA
AGRAVADO(S)	: PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento suscitada em contraminuta e conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. CORRETOR DE SEGUROS. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Arestos paradigmas provenientes do Tribunal prolator da decisão atacada, em desatenção ao art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-980/2003-029-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	: DR. LAEL RODRIGUES VIANA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ BATISTA TEIXEIRA
ADVOGADO	: DR. MARCELO DANIEL DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ÍTALO LANFREDI S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS
ADVOGADA	: DRA. ELITA TEIXEIRA DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSS. PRAZO EM DOBRO. INTIMAÇÃO PESSOAL. INTEMPESTIVO. É intempestivo o recurso de revista interposto pelo INSS após a fluência do prazo em dobro previsto no artigo 1º, III, do Decreto-lei 779/69, ausente notícia de causa interruptiva ou suspensiva de seu curso, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria à agravante, a teor da Súmula 385 desta Corte.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: A-AIRR-983/2004-024-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN/RJ
PROCURADOR	: DR. BRUNO HAZAN CARNEIRO
AGRAVADO(S)	: MARIA ADEMILDE ALVES SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ RAIMUNDO FRAZÃO FILHO
AGRAVADO(S)	: UNICARIOCA - ASSOCIAÇÃO CARIOCA DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADA	: DRA. MICHELE DA SILVA LESSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da Administração Pública, desde que hajam participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST a obstaculizar o trânsito da revista. Despacho agravado mantido.

Agravo não-provido.

PROCESSO	: AIRR-993/2006-024-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: EDUARD ISHAKIEWITSCCH
ADVOGADO	: DR. VERA LÚCIA SILVA MARTINS
AGRAVADO(S)	: CLEDISTON GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOÃO ANTÔNIO LOPES
AGRAVADO(S)	: MONTREAL ENGENHARIA S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO-RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 53 DA SBDI-1. "Tratando-se de embargos de terceiro, incidentes em execução, ajuizados anteriormente à Lei nº 10.537/2002, incabível a exigência do recolhimento de custas para a interposição de agravo de petição por falta de previsão legal (ex-O.J. nº 291 da SBDI-1 - inserida em 11.08.03)." Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-998/2002-906-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: JEYVSON CORREIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S)	: RHODIA-STER FIPACK S.A.

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não merece conhecimento o agravo em que se constata a ausência de traslado de procuração outorgando poderes ao patrono da agravada, em inobservância ao disposto no artigo 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.002/2000-001-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
ADVOGADO	: DR. AIDES BERTOLDO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: HELVÉCIO CRUZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL E PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não tendo a Corte Regional emitido tese explícita sobre as matérias articuladas no apelo revisional, nem provocada a tanto, por meio de embargos declaratórios, opera-se a preclusão por ausência de prequestionamento, nos moldes da Súmula 297/TST.

REINTEGRAÇÃO. ALCOOLISMO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. A Corte regional, forte na prova dos autos, concluiu que à época da despedida o autor era portador da doença conhecida como alcoolismo. Para concluir de forma diversa, a partir das razões esgrimidas no recurso de revista, imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-1.002/2006-045-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRACON
ADVOGADA	: DRA. ÉRIKA SCABORA
AGRAVADO(S)	: CONSTRAUS FUNDAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EFEITO. A fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, na medida em que delimita o espectro de insatisfação do litigante (CPC, art. 515). Ao defender aspectos jamais cogitados pela decisão recorrida, sem uma só consideração tecer em torno daqueles que a nortearam, a parte rompe o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente. "A expressão 'simples petição', contida no art. 899 da CLT, não libera o recorrente de definir os limites de seu inconformismo e de expor, ainda que de forma sucinta, as razões do recurso" (Min. Manoel Mendes de Freitas). No mesmo sentido, dispõe a Súmula 422 desta corte que "não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta." Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.006/2004-006-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: NORPEL - PELOTIZAÇÃO DO NORTE S.A.
ADVOGADO	: DR. ABELARDO GALVÃO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: PAULO HENRIQUE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. CLEONE HERINGER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não observado o disposto na O.J. 115 da SBDI-1/TST, desmerece análise o apelo. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A indicação de violação da NR-16 da Portaria nº 3.214/78 não se insere no permissivo da alínea "c" do art. 896 da CLT, como hipótese de admissibilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. 3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente, conforme entendimento da antiga Súmula nº 236 desta Corte, incorporada ao ordenamento celetista pelo art. 790-B da CLT (acrescentado pela Lei nº 10.537, publicada no DOU de 28.8.2002). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.018/2002-521-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: BAVÁRIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. DANIELA FARNEDA
AGRAVADO(S)	: GILBERTO TODERO
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO NÚNCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Diante do contexto fático consignado no acórdão regional, não há que se cogitar de maltrato aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, sem que se possa cogitar de divergência jurisprudencial, por aplicação da Súmula 296 do TST. 2. REGIME DE COMPENSAÇÃO. Consignado, no acórdão, que caberia à empresa o dever de fixar, com antecedência mínima, o dia da semana em que haveria trabalho compensável, o que não ocorreu no acordo firmado entre as partes, o afastamento de tal moldura, para fins de averiguação de maltrato ao art. 7º, XIII, da Constituição Federal, de contrariedade à O.J. 182 da SBDI-1 e de dissenso pretoriano, exigiria o reexame dos fatos e prova dos autos, intento vedado pela Súmula 126 do TST. 3. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. SALÁRIO MENSAL. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se silenciar o julgado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.021/2005-222-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	: DR. DANILO VON BECKERATH MODESTO
AGRAVADO(S)	: FLORÊNCIO SANTOS DO LAGO FILHO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO LACERDA BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. JUSTIÇA GRATUITA. O recurso está desfundamentado, uma vez que a Parte não indique violação legal ou constitucional (Súmula 221, I, TST) nem apresenta divergência jurisprudencial idônea para o confronto de teses (CLT, art. 896 e alíneas). 2. ACIDENTE DE TRABALHO. Decidindo o Regional em conformidade com os elementos instrutórios dos autos, não há como se verificar as violações legais indicadas. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária a que alude a Lei nº 5.584/70, cabível esta não só quando o empregado perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, mas também quando, mediante declaração hábil (Lei nº 1.060/50), não puder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Inteligência das Súmulas 219 e 329 do TST e da Orientação Jurisprudencial 304 da SDBI-1 desta Corte. Estando a decisão em conformidade com a jurisprudência desta Corte, não prospera o recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.041/2001-013-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : PAULO JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DO REGO BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO - Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266/TST, somente a demonstração inequívoca de violação direta e literal a dispositivo da Carta Magna autoriza a interposição de Recurso de Revista contra decisão proferida em processo de execução, razão pela qual deixo de apreciar a jurisprudência indicada ao cotejo de teses. Na hipótese, a decisão está embasada no artigo 195 do CPC e, nesse contexto, não há como aferir lesão à literalidade do art. 5º, incisos XLV e LV, da Constituição, já que possível violação, se ocorresse, dar-se-ia de forma reflexa, porquanto dependente de análise de ofensa à legislação infraconstitucional. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.044/1998-040-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.

ADVOGADO : DR. FERNÃO DE MORAES SALLES

AGRAVADO(S) : MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. Decisão regional em sintonia com a Súmula nº 378, II, desta Corte não desafia recurso de revista, a teor do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.061/2002-064-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : MARIA HELENA MOLLA DA SILVA

ADVOGADO : DR. FÁBIO RICARDO FERRARI

AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

DECISÃO:Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso por ausência de objeto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. PERDA DE OBJETO. Não havendo mais controvérsia sobre a sucessão entre os Bancos Reclamados, resta prejudicado o recurso por ausência de objeto.

PROCESSO : AIRR-1.084/2006-007-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SERCOM S.A.

ADVOGADO : DR. RODRIGO BESCHIZZA

AGRAVADO(S) : NATÁLIA DUTRA CASAMASSA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERRARI FAGANELLO

AGRAVADO(S) : NATURA COSMÉTICOS S.A.

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMÁTICA LTDA. - COOPERDATA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE EXARADO PELO JUÍZO "A QUO". INCOMPETÊNCIA DO REGIONAL NÃO CONFIGURADA. O trancamento do recurso, na origem, nenhum preceito viola, na medida em que exercitado o juízo de admissibilidade dentro dos limites da lei. O despacho agravado, no precário exame da admissibilidade recursal, não impede a devolução à Corte superior do exame de todos os pressupostos de cabimento do apelo. Assim, esvaída a tese de nulidade do despacho agravado. 2. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARGÜIÇÃO SILENTE QUANTO AOS ASPECTOS OMITIDOS NO JULGADO. Não são toleradas, em sede recursal (sobretudo na via extraordinária), razões que remetam o julgador a outras peças dos autos. Incumbe ao recorrente fazer patentes, em sua insurreição, todas as situações que, no âmbito processual, motivam-no. Somente estas nuances, quando moldadas aos permissivos legais, serão devolvidas ao conhecimento da Corte "ad quem". No recurso de revista, a despeito de traçar digressão sobre a necessidade de prequestionamento e de ampla resposta jurisdicional (aspectos teóricos em que está coberta de razão), a parte jamais declina quais os pontos omitidos em embargos de declaração e qual seria a sua relevância, para eventual conhecimento e sucesso do apelo extraordinário. 3. COOPERATIVA. FRAUDE. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 126 DO TST. Não há que se cogitar de violação à literalidade do parágrafo único do art. 442 da CLT quando o Regional, com esteio da prova dos autos (art. 131 do CPC), reconhece relação de emprego entre pretenso associado e tomador de serviços da cooperativa - assim criada com intuito de burlar a legislação tra-

balhista -, desde que preenchidos os requisitos essenciais ao negócio jurídico (arts. 2º, 3º e 9º da CLT). Impossibilidade de revolvimento de fatos e provas em esfera extraordinária. Inteligência da Súmula 126 do TST. 4. FGTS. RECURSO DESFUNDAMENTADO. COMPENSAÇÃO. Na ausência de indicação expressa e direta de ofensa legal ou constitucional, de contrariedade a súmula desta Corte, ou da ocorrência de divergência jurisprudencial, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896). 5. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Diante do contexto fático do acórdão regional, tem-se por correta a aplicação das regras de distribuição do ônus da prova, insertas nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. 6. VALE-TRANSPORTE. EXIGÊNCIAS PARA O SEU RECEBIMENTO. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Desrespeitado o pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. 7. NORMA COLETIVA APLICÁVEL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARES-TOS INSERVÍVEIS. Com a apresentação de paradigmas oriundos de órgão impróprio (art. 896, "a", da CLT), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.089/2007-023-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : TRADIMAQ LTDA.

ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO

AGRAVADO(S) : HEBERT ALVES IZEQUIEL

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. ACORDO COLETIVO. EFICÁCIA. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO NÃO USUFRUÍDO. PAGAMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 307 E 342 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de Súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 307 e 342 da SBDI-1/TST. Ôbice do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.102/2002-106-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FARIA DE SOUZA JÚNIOR

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1 - HORAS EXTRAS. SÚMULA Nº 338, II, DESTA CORTE. "A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". 2 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL E REFLEXOS. EQUIPARANDO E PARADIGMA EXERCENTES DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA. POSSIBILIDADE. Preenchidos os requisitos traçados no art. 461 da CLT, o fato de equiparando e paradigma exercerem função de confiança não constitui óbice ao reconhecimento da equiparação salarial. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.112/2002-002-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ALBERTO PEREIRA CHAVES

ADVOGADO : DR. DAVI BRITO GOULART

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. GUILHERME BORBA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. O substrato fático que dá alento à decisão regional - desnível salarial decorrente de vantagem pessoal do paradigma indicado - impede o acolhimento das alegações da parte (Súmulas 6, II, e 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.115/2003-006-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN

ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

AGRAVADO(S) : EURICO DE OLIVEIRA COSTA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a OJ nº 270 da SDI-1 do TST. A transação extrajudicial mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Incidência da Súmula 333 do TST. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Na hipótese, como não há notícia de ação ajuizada perante a Justiça Federal, visando à recomposição do saldo de FGTS, o marco prescricional aplicável é a data da edição da LC 110/2001. Correta a decisão proferida pela Corte recorrida que afastou a prescrição, pois em consonância com a OJ 344 da SBDI-1/TST.

DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE. Decisão em consonância com a OJ 341 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.146/2005-921-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : FRANCISCO BRUNO PEREIRA NETO

ADVOGADO : DR. HORÁCIO DE PAIVA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. PROCURAÇÃO INAUTÊNTICA. VALIDADE. Afastadas as hipóteses de mandato tácito (OJ 286/SDI-I do TST) ou apud acta e acostado aos autos instrumento de mandato e correspondente subestabelecimento, em fotocópia não autenticada, caracteriza-se como irregular a representação, a obstar o processamento do recurso de revista, porquanto inexistente a peça processual (CPC, art. 37, parágrafo único, e Súmula 164/TST). Incabível, na fase recursal, a concessão de prazo para regularização da representação processual, na inviabilidade de reputar ato urgente a interposição de recurso (CPC, art. 13 e Súmula 383/TST). Respeitado o devido processo legal, com os meios e recursos previstos em lei para a defesa das alegações do executado em juízo, garantia de segurança jurídica (igualdade das partes, garantia do jus actionis, respeito ao direito de defesa e contraditório). Inexiste violação do art. 5º, LV, da Carta Magna. Desatendimento ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.152/2004-013-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO E PROMOÇÃO SOCIAL - SETEPS

PROCURADOR : DR. JOSÉ HENRIQUE MOUTA ARAÚJO

AGRAVADO(S) : SIDNEY MENEZES MONTEIRO

ADVOGADA : DRA. OSCARINA DE MIRANDA BRUNO

AGRAVADO(S) : PROGRESSO SEGURANÇA PRIVADA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Competência material da Justiça do Trabalho que se define, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a partir dos pedidos deduzidos na demanda e da respectiva causa de pedir - verbas rescisórias decorrentes de relação de emprego mantida com a prestadora de serviços. Violação do art. 114 da Constituição da República e contrariedade à Súmula 123/TST não configuradas.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional em consonância com o item IV da Súmula 331 deste Tribunal, cujo teor, após a redação conferida por meio da Resolução n. 96/2000 do TST, dissipou qualquer dúvida acerca da possibilidade de responsabilização subsidiária do ente público tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado entre o reclamante e a empresa prestadora dos serviços. Ôbice da Súmula 333/TST e do § 4º do artigo 896 da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.



PROCESSO	: AIRR-1.184/1997-021-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: LUIZ ALBERTO SILVEIRA DA ROSA
ADVOGADO	: DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO
AGRAVADO(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Na diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 225, I, da SBDI-1 desta Corte, "celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade", "em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraidos até a concessão". Ausência de violação dos arts. 10 e 448 da CLT. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. 2. SÚMULA 330/TST. EFEITO LIBERATÓRIO. ABRAN-GÊNCIA. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 330/TST, impossível o processamento do recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.186/2005-024-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S)	: CÍCERO ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA
AGRAVADO(S)	: CONEPLAN CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJAMENTO LTDA.
ADVOGADO	: DR. MÁRIO ALBERTO BUCHDID

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS PRO-CRASTINATÓRIOS - O posicionamento adotado no acórdão não constitui ofensa ao dispositivo constitucional elencado (art. 5º, II), mas sim a utilização de medida repressiva assegurada pelo direito pátrio, através do artigo 538 da legislação processual civil, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional.

JULGAMENTO EXTRA PETITA - A razoabilidade que se extrai dos fundamentos do acórdão, não afronta os arts. 128 e 460 do CPC, impondo-se a aplicação da Súmula 221/TST, como óbice ao trânsito do recurso. Os arestos colacionados, a sua vez, não se prestam à demonstração de dissenso, nos termos da Súmula 296/TST, eis que não se enquadram no contexto fático-jurídico apresentado no acórdão objurgado.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - A pretensão recursal tem por objetivo descaracterizar o vínculo empregatício. Todavia, do confronto das razões recursais com os fundamentos da decisão regional, verifica-se que tal procedimento demandaria o reexame de provas, o que atrai a incidência da Súmula nº 126 do TST.

VERBAS DEFERIDAS - O Regional decidiu com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que atrai a incidência da Súmula 126 desta Corte, como óbice ao trânsito da revista.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. A decisão regional está em consonância com a orientação da Súmula nº 191 desta Casa, o que atrai a incidência do § 4º do art. 896 da CLT, combinado com a Súmula 333 desta Corte. A alegada ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal não viabiliza o apelo, pois a demandada está sendo submetida ao devido processo legal, respeitando-se os ditames da legislação atinente à matéria.

MULTA DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT - O Regional, interpretando e aplicando a legislação pertinente, com respaldo na situação fática apresentada nos autos, não afrontou o dispositivo constitucional invocado nas razões recursais.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - O julgado revela-se em harmonia com as Súmulas 219 e 329 desta Casa, o que inviabiliza o recurso, face a incidência do § 4º do art. 896 Consolidado e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.203/2006-098-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS DE FREITAS LOPES
ADVOGADO	: DR. MARCELO GIOVANE DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ATHOS FARMA SUDESTE S.A. E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. GIOVANNA REAL SERRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESCISÃO DE CONTRATO. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.207/2005-008-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO GUSMÃO DE PAULA
AGRAVADO(S)	: UILSON ALVES DOS SANTOS FILHOS
ADVOGADA	: DRA. LUDMILA DE CASTRO TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO EM CÓPIA INAUTÊNTICA. A cópia da procuração que confere poderes de representação ao subscritor do recurso de revista deve estar devidamente autenticada, conforme previsto no art. 830 da CLT. Inadmissível recurso de revista subscrito por advogado que não exhibe instrumento de mandato válido nos autos (Súmula 164/TST). Incabível a concessão de prazo para regularização da representação processual em sede recursal (Súmula 383 do TST).

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: A-AIRR-1.217/2004-016-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	: DR. BRUNO SAMPAIO PERES FAGUNDES
AGRAVADO(S)	: ROBSON TEIXEIRA CASTRO
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO LOUREIRO DA COSTA
AGRAVADO(S)	: VALVERDE E CIA. LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALAIN ALAN CORREIA PEREIRA
AGRAVADO(S)	: NPLUS ALIMENTOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: LIBERATO E VALVERDE CIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST a obstaculizar o trânsito da revista. Despacho agravado mantido.

Agravo não-provido.

PROCESSO	: AIRR-1.229/2002-017-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: WAGNER GOMES MONTEIRO
ADVOGADO	: DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES
AGRAVADO(S)	: NGN SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. ÔNUS DA PROVA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: ED-AIRR-1.243/2006-002-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: ALCOVA E CAMPOS LTDA. - ME
ADVOGADO	: DR. EDSON PEREIRA CAMPOS
EMBARGADO(A)	: PATRÍCIA CARMO PRESTES MAIA
ADVOGADO	: DR. MOACIR SCANDOLA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os Embargos de Declaração. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	: AIRR-1.248/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: ATANAILDO GOMES DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. DANIELA BANDEIRA DE FREITAS
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. O exame das razões recursais diante dos fundamentos esgrimidos no acórdão regional exigiria o revolvimento de fatos e provas, com óbice na Súmula 126/TST, a inviabilizar o trânsito da revista. Não configurada ofensa ao art. 461 da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-1.265/2003-067-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: VALDIR GONÇALVES DIAS
ADVOGADA	: DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA
AGRAVADO(S)	: ELSTER MEDIÇÃO DE ÁGUA S.A.
ADVOGADO	: DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS. CABIMENTO. Evidenciado o intuito protelatório dos embargos de declaração, incide a multa de que trata o art. 538, parágrafo único, do CPC. 2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CARACTERIZAÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Concluindo o Regional, com base na prova produzida, que não restaram caracterizados os danos moral e material, não há que se cogitar de ofensa aos arts. 130 e 131 do CPC. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.270/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: CENTRO ÓTICO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MÉRCIA FRAIHA
AGRAVADO(S)	: WAGNER MÁRCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. PAULA CRISTINA BARROS SANTOS LÚCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. 2. HORAS EXTRAS. INTERVALOS INTRAJORNADA. Nos termos da Orientação Jurisprudência nº 307 da SBDI-1, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Por outro lado, o recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Diante do contexto fático do acórdão regional, tem-se por correta a aplicação das regras de distribuição do ônus da prova, insertas nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. 3. QUITAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 330/TST. A Súmula 330 do TST dá interpretação ao disposto no art. 477, § 2º, da CLT, tornando efetivo o valor da quitação, enquanto forma completa de liberação e direito do "solvens": a quitação torna definitivo e indiscutível o adimplemento das obrigações descritas no documento próprio, em natureza e extensão. O verbete, no entanto, faz expressa ressalva (incisos I e II) às "parcelas não consignadas no recibo" e seus reflexos sobre títulos outros, ainda que dele constantes, bem como aos "direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho" (horas extras, adicionais etc.). Em relação a estes, a quitação valerá apenas pelo período a que se referem, conforme vier expresso no termo de dissolução. No silêncio do documento, obviamente, não estarão adimplidas todas as obrigações contraidas pelo empregador, ao longo do pacto laboral. A ocorrência de qualquer das situações afasta o efeito liberatório. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.270/2003-023-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ANA PAULA LOPES FERREIRA
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S)	: ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANÇA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. LUIZA DE SOUZA MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - TRABALHO CONTÍNUO COM UTILIZAÇÃO DE FONES DE OUVIDO. Indevido o adicional de insalubridade, na medida em que a atividade desenvolvida pela Reclamante não está classificada como insalubre pelo Ministério do Trabalho, conforme determina o art. 190 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.282/2004-020-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. CARLA FERREIRA GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	: MARIA MARTA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGIBILIDADE DO CARIMBO DE PROTOCOLO. O agravo de instrumento não reúne condições de conhecimento, a teor do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte, por defeito de formação, ilegível o carimbo do protocolo constante da cópia da petição do recurso de revista, inviabilizando o exame da respectiva tempestividade, pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal.

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.286/2003-079-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO AMÉRICO DE BRITO
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: ADRIANO CORRÊA BRITO
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO VILELA DE MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ADJUDICAÇÃO. Reconhece a jurisprudência desta Corte adequado à ação anulatória de adjudicação o manejo recursal pela hipótese do art. 897, "a", da CLT - agravo de petição -, ao invés de recurso ordinário previsto no art. 895, "a", da CLT, tratando-se de questão incidente na fase de execução de sentença, cabível a fungibilidade recursal à mínima de erro grosseiro.

NULIDADE DO ATO EXPROPRIATÓRIO. ADJUDICAÇÃO. LANÇO VII. Decisão regional que confirma a improcedência do pedido anulatório,

regulares a constrição, avaliação e adjudicação do bem, ausente insurgência específica do executado ao tempo dos atos processuais, a subsumir aquiescência na forma e no conteúdo dos mesmos, tornando sem objeto ação cautelar, extinta na forma do art. 267, IV, do CPC. Retilínea a condução processual, a subsumir obediência ao due process of law no resguardo dos meios e recursos previstos em lei para a defesa das alegações da parte em juízo. Inexiste ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Lei Maior. Desatendimento ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-1.292/2003-006-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO	: DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S)	: MARIA MOTA VIEIRA
ADVOGADA	: DRA. JULIANA CARLESSO LOZER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE. A OJ-SBDI-I n.º341 consolidou o entendimento de que é responsabilidade do empregador efetuar o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Logo, inexistem as violações apontadas. Incidência da Súmula n.º333 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O Regional consigna expressamente que a reclamante se declarou pobre na forma da lei. A OJ-SBDI-I n.º304 esclarece que atendidos os requisitos do art. 14, §2º, da Lei n.º5.584/70, para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica. Incidência da Súmula n.º333 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os argumentos do reclamado estão superados pelo entendimento da OJ-SBDI-I n.º304. Ademais, o Regional consigna a presença dos requisitos previstos na Súmula n.º219 do TST. Incidência da Súmula n.º333 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.294/1997-521-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS PRADOMARAZUL LTDA.
ADVOGADO	: DR. DAVID BELLAS CÂMARA BITTENCOURT
AGRAVADO(S)	: GENILTON ADÃO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ROBERTO ALVES RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DESERÇÃO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. O agravo de petição do Exequente não está condicionado à garantia do Juízo, não havendo, portanto, que se cogitar de deserção. Ausentes as violações constitucionais indicadas, não prospera o apelo. 2. MULTA DO ART. 601 DO CPC. Concluindo o Regional que restaram caracterizadas as hipóteses previstas nos incisos II e IV do art. 600 do CPC, cabível a penalidade aplicada. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.305/2003-462-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S)	: WALDEMAR LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - A decisão está em consonância com a OJ nº 341 da SBDI-1/TST.

COISA JULGADA - Não se há falar em afronta a coisa julgada, pois o regional expressamente assentou que a parte recorrente (empregadora) não foi parte no processo na Justiça Federal.

DA PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - Não se há falar em prescrição quinquenal, pois o regional expressamente esclareceu que se trata de indenização devida a partir da data da rescisão de contrato de trabalho.

DA QUITAÇÃO. TRANSAÇÃO, PDV. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - No âmbito das relações de trabalho, disciplinadas por legislação própria, a quitação é sempre relativa, e vale apenas quanto aos valores e parcelas constantes do recibo de quitação, à luz das disposições contidas no § 2º do art. 477 da CLT. O Programa de Incentivo à Demissão Voluntária não quita todas as parcelas do contrato de trabalho, abonando a conduta ilegal da Reclamada, mas apenas adequa o funcionamento da empresa, administrativa ou financeiramente, às alterações do mercado, mediante redução do seu quadro de pessoal. Incidência da Súmula nº 330/TST.

DA DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - A controvérsia decorre da interpretação das normas de política salarial sobre a atualização monetária do Fundo de Garantia, que ficou dirimida com a edição da Lei Complementar nº 110/2001. Assim, não há que se cogitar de ofensa ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito, pois à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa em decorrência da rescisão contratual do Reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que aconteceu somente com o advento da supracitada Lei Complementar.

CONFIGURAÇÃO DE BIS IN IDEM - Não se há falar em bis in idem, pois o Reclamante não percebeu as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

DIFERENÇAS SALARIAIS A TÍTULO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - O regional assentou a natureza salarial da parcela participação nos lucros, pois paga de forma mensal, com base em acordo coletivo. Incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.348/2005-006-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTUJO
ADVOGADO	: DR. CARLO ANDRÉ DE MELLO QUEIROZ
AGRAVADO(S)	: CLARICE MACHADO BARBOSA COSTA
ADVOGADA	: DRA. FLÁVIA MARIA COSTA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. TOMADOR DE SERVIÇOS. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. COMPENSAÇÃO. EXCLUSÃO DE DIAS NÃO TRABALHADOS. DIFERENÇAS DE COMISSÕES. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Em consonância o acórdão regional com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, quanto ao reconhecimento de vínculo de emprego com o tomador dos serviços, às horas extras e aos seus reflexos no repouso semanal remunerado, consubstanciada, respectivamente, nas Súmulas 331, I, 338, I, e 172 do TST, incidem os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Inviável a apreciação da pretensão atinente à compensação, à exclusão dos dias não trabalhados e às diferenças de comissões, na medida em que, não apontada violação de preceito de lei federal ou da Constituição da República, contrariedade a verbete jurisprudencial do TST ou divergência jurisprudencial, a revista resulta desfundamentada, à luz do art. 896 da CLT. Não tendo se manifestado a Corte Regional sobre a multa do art. 477, sob o enfoque trazido na revista, e tampouco instada a tanto mediante a oposição de embargos declaratórios, resta caracterizada a preclusão da matéria. Óbice da Súmula 297, I e II, do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-1.352/2000-101-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	: JOSÉ FERREIRA VIDAL E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA RUEDA VEGA PATIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" E CARÊNCIA DE AÇÃO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1/TST. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado (Súmula 333/TST). 2. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1. O cabimento da inteligência da O.J. 344 da SBDI-1/TST, na hipótese, é manifesto e, definitivamente, obstaculiza o recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 do TST), situação que impede a análise de suposta ocorrência de divergência jurisprudencial. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDA DO OBJETO. Não mais subsistindo a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, o recurso de revista, no qual se pretendia a reforma do acórdão regional, neste aspecto, perde o objeto. 4. MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. PEDIDO DESFUNDAMENTADO. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.357/2005-015-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA	: DRA. LETÍCIA BLAUTH MOTA
AGRAVADO(S)	: IARA BEATRIZ MAIA PIA
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. EXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Por conseguinte, a reforma da decisão, para fins de averiguação da validade do acordo de compensação, demandaria o reexame dos elementos instrutórios dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal. 2. INTERVALOS INTRA-JORNADA. ÔNUS DA PROVA. Não demonstrada violação legal, nem divergência jurisprudencial específica, não se determina o processamento do recurso de revista. Incidência do art. 896 da CLT e da Súmula 296 do TST. 3. FGTS. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO	: AIRR-1.360/2002-030-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO COMETA S.A.
ADVOGADA	: DRA. ANDRÉIA PINHEIRO FELIPPE
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO GONÇALVES DE SIQUEIRA
ADVOGADO	: DR. WILCE PAULO LÉO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NORMAS COLETIVAS APLICÁVEIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÕES À LEI E À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARESTOS INIDÔNEOS E INESPECÍFICOS. Não verificado, na análise dos fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, maltrato aos dispositivos de lei e da Constituição Federal, improsperável o recurso de revista. Por sua vez, mostram-se inespecíficos os paradigmas idôneos colacionados (Súmula 296, I, do TST). JUSTA CAUSA. FATOS E PROVAS. Não prosperará o recurso de revista calcado na necessidade de revolvimento de fatos (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.362/2003-025-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. RICARDO COELHO PORTELA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO JESUS CALDEIRA DE MELLO
ADVOGADA	: DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Corte Regional condenou a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o reclamante está assistido pelo sindicato de sua categoria e firmou declaração de pobreza. O acórdão recorrido está, assim, em consonância com as Súmulas 219 e 329 do TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-1.364/1995-065-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	: DR. FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE LIMA
AGRAVADO(S)	: JORGE FERNANDES GRAÇA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE PAULA LOPES
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC - RJ
ADVOGADO	: DR. RAUL CID LOUREIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. Não se conhece de recurso de revista, interposto em fase de execução, quando ausente violação direta e literal de texto da Constituição Federal. Imposição do óbice do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.365/2002-461-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: CONSÓRCIO SÃO BERNARDO TRANSPORTES - SBCTrans
ADVOGADO	: DR. ODAIR FILOMENO
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS VILLA ROZA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ VITOR FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGIBILIDADE DO CARIMBO DE PROTOCOLO. O agravo de instrumento não reúne condições de conhecimento, a teor do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte, por defeito de formação, porque ilegível o carimbo do protocolo constante da cópia da petição do recurso de revista, inviabilizando o exame da respectiva tempestividade, pressuposto extrínseco de admissibilidade desse recurso.

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.367/1997-016-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: BLÁSIO HUGO HICKMANN
ADVOGADO	: DR. LUIS GUSTAVO SCHWENGBER

AGRAVADO(S)	: KELLY MORENO CUSTORONI
ADVOGADO	: DR. MÁRIO LUÍS MANOZZO
AGRAVADO(S)	: ORGANIZAÇÃO SULINA DE REPRESENTAÇÕES S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIS GUSTAVO SCHWENGBER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Regional registrou os elementos que deram ensejo à decisão proferida, bem como explanou os elementos de fato e de direito necessários à formação do convencimento. Especificou todos os motivos que levaram à penhora sobre os bens do sócio e fundamentou a possibilidade de a execução se processar na pessoa do diretor-presidente da empresa reclamada. Intacto o artigo 93, IX, da constituição da República.

PRELIMINAR - NULIDADE - FATO FUTURO - PROVIMENTO CONDICIONAL. O provimento do TRT não estava subordinado à realização de fato futuro a cargo das partes e nem deuse de forma condicional, ao contrário, conforme o expresso na decisão recorrida, foi dada eficácia ao artigo 596 do CPC. O regional determinou que fosse observada a ordem estabelecida no dispositivo em questão, sendo primeiramente excutidos os bens da sociedade até a satisfação do crédito, desde que o interessado, sócio-presidente da empresa-reclamada, fornecesse o endereço e o local em que tais bens poderiam ser encontrados. A manutenção da penhora realizada, dos bens do sócio-presidente da empresa-reclamada, justifica-se, caso ocorra inércia do interessado, a fim de que não sejam repetidos os atos processuais que ensejaram a constrição. A determinação consistente na observância do processo de execução do título executivo judicial não importa, de forma alguma, em violação dos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição da República. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.395/2005-028-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: ARIZIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. LÉO MENEZES FARRULLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA - O Regional, analisando o conjunto fático-probatório, manteve a decisão de primeiro grau que entendeu restar caracterizada a fraude entre a cooperativa e a tomadora dos serviços. Assim, concluiu pela existência de vínculo empregatício direto com a empresa tomadora dos serviços, em consonância com o disposto na Súmula nº 331, item I, do TST. A modificação desse entendimento implicaria revolvimento de todo o quadro fático-probatório dos autos, obstando em grau recursal extraordinário pela jurisprudência consubstanciada na Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.398/2006-092-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: ETECCO - EMPRESA TÉCNICA DE ESTUDOS, CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. LEONARDO VILELA DE PAULA
AGRAVADO(S)	: ARISTIDES ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. WEBSON FERREIRA LUIZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL SEM AUTENTICAÇÃO MECÂNICA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. Recurso de revista que não ultrapassa os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, por deserto, uma vez desprovida da autenticação mecânica, pela instituição bancária recebedora, a guia de depósito recursal. Inviável a apresentação extemporânea do original.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: ED-A-AIRR-1.406/1996-102-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE	: MASSA FALIDA DE SUPERMERCADOS REALEZA LTDA.
ADVOGADO	: DR. WLADIMIR CRUZ DE ALMEIDA
EMBARGADO(A)	: JADER ROBERTO CARREIRA FERREIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ AMÉRICO FARIAS DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A, parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO	: AIRR-1.416/2004-014-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: WILSON CARDÃO DAVID
ADVOGADO	: DR. ARMANDO ESCUDERO
AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. RODRIGO BITTENCOURT DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COISA JULGADA. EFEITOS DA REINTEGRAÇÃO. Ofertando a cotejo julgado proveniente de Vara do Trabalho, a parte renega as vias oferecidas pelo art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.446/2004-291-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: NÁDIA PRADO HIRATA
ADVOGADA	: DRA. DÉBORA FERNANDA FARIA
AGRAVADO(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. INDENIZAÇÃO - DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Concluindo o Regional, com base na prova produzida, que não restou caracterizado o dano moral, não há que se cogitar de ofensa aos dispositivos de lei e da Constituição Federal indicados. Por outra face, diante da necessidade do revolvimento de fatos e provas (Súmula 126/TST), não prospera recurso de revista. 2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Diante do contexto fático do acórdão regional, tem-se por correta a aplicação das regras de distribuição do ônus da prova, insertas nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. 3. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Decisão regional em sintonia com a Súmula 368 do TST não desafia recurso de revista, a teor do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.449/1998-014-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	: MAURO MORAES RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A decisão recorrida fundou-se em interpretação de normas coletivas e regulamentos empresariais. A admissibilidade do apelo, na hipótese, dependeria da demonstração de divergência jurisprudencial, conforme o disposto no art. 896, b, da CLT. Os arestos transcritos não são específicos, nos termos da Súmula nº 296 do TST, pois não se reportam às normas internas analisadas no presente caso. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.449/1998-014-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S)	: MAURO MORAES RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar argüida em Contraminuta para não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. Verifica-se que o Agravante não trasladou cópias de peças essenciais para o exame do apelo, quais sejam, a certidão de publicação do despacho de admissibilidade e da guia de pagamento das custas. Em razão da ausência da certidão de publicação do despacho de admissibilidade, não pode o Tribunal ad quem aferir a tempestividade do Agravo de Instrumento, de acordo com a sistemática processual estabelecida pela Lei nº 9.756/98. Preliminar acolhida para não conhecer do Agravo de Instrumento.

PROCESSO	: AIRR-1.449/1998-014-04-42.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. TONIA RUSSOMANO MACHADO
AGRAVADO(S)	: MAURO MORAES RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em Contraminuta e não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. Como houve declaração de autenticidade das cópias pelo advogado, foi atendido o disposto no art. 544, § 1º, da CLT (nova redação determinada pela Lei nº 10.352/2001). Preliminar rejeitada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVIS-TA. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do Agravo porquanto encontra-se ilegível, na cópia da petição do Re-curso de Revista, a data de sua interposição, o que impossibilita o Tribunal ad quem aferir a tempestividade do recurso trancado, se provido o agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.449/1998-014-04-43.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENER-GIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA
AGRAVADO(S)	: MAURO MORAES RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar a preliminar argüida em Contraminuta e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. Como houve declaração de autenticidade das cópias pelo advogado, foi atendido o disposto no art. 544, § 1º, da CLT (nova redação determinada pela Lei nº 10.352/2001). Preliminar rejeitada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVIS-TA. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁ-RIA. Não se há falar em violação do art. 233, parágrafo único, da Lei 6.404/76, pois o quadro fático traçado pelo Regional é que não se tratou de cisão de empresas, mas sim de constituição de subsidiárias integrais, consoante o disposto no art. 251 da supracitada lei. Agravo de Instrumento não provido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. para analisar a alegação da Reclamada de que a carência de 36 contribuições já estava estabelecida desde o início do contrato de tra-balho, entendimento diverso do adotado pelo Regional, seria ne-cessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, expe- diente vedado nesta instância recursal (Súmula nº 126 do TST). Ademais, a decisão recorrida fundou-se em interpretação de normas coletivas e regulamentos empresariais. A admissibilidade do apelo, na hipótese, dependeria da demonstração de divergência jurisprudencial, conforme o disposto no art. 896, b, da CLT. Agravo de Instrumento não pro-vido.

PROCESSO	: A-AIRR-1.455/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO SEGUROS S.A.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIA REGINA PORTO RAFAEL
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ DA FONSECA BARBOSA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. NÃO-IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓ- RIO DE SEGUIMENTO DA REVISTA. SÚMULAS 422/TST E 283/STF. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não veicula insurgência específica contra fundamento suficiente à ma- nutenção do despacho denegatório de seguimento do recurso de re- vista que desafiou o seu manejo, por ausência de pressuposto ex- trínseco de admissibilidade, qual seja, a fundamentação (Súmulas 422/TST e 283/STF).

Agravo conhecido e não-provido.

PROCESSO	: A-AIRR-1.484/1997-049-01-40.1 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO(S)	: LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS FERNANDES E OU-TROS
ADVOGADA	: DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO
AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTÔNIO MONTEIRO SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mé-rito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMEN-TO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Comprovando a parte, no momento oportuno, a existência de feriado e suspensão dos prazos recursais na região, não há que se falar em intempestividade do agravo de ins- trumento. Agravo conhecido e provido. II. AGRAVO DE INSTRU- MENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIFE- RENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Im- prosperável o recurso de revista quando não demonstrada a pretendida

ofensa ao art. 1.090 do Código Civil. Agravo de instrumento co- nhecido e desprovido.

PROCESSO	: A-AIRR-1.507/2002-108-03-40.8 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: TELSAN - ENGENHARIA DE TELECOMUNICA- ÇÕES E SANEAMENTO LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE ORSI GUIMARÃES PIO
AGRAVADO(S)	: ADRIANA VALADARES ÁLVARES DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. EULA ÁLVARES DE CAMPOS CORDEIRO
AGRAVADO(S)	: DALTON OTONI VOLPINI
ADVOGADO	: DR. LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA
AGRAVADO(S)	: FLORIANO TARCÍSIO MONCORVO
ADVOGADO	: DR. LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mé-rito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. A ausência de autenticação das peças apresentadas à formação do agravo de ins- trumento impede seu regular processamento. Incumbe à parte in- teressada velar pela adequada formalização de seu recurso (Instrução Normativa nº 16/96, itens IX e X e art. 830 da CLT). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.533/2005-122-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE BACELAR
AGRAVADO(S)	: MARIA FERREIRA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA	: DRA. JOANA CARNEIRO AMADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins- trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DANO MORAL. INDENIZA- ÇÃO. LAUDO PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO. ARTS. 131 E 436 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Concluindo o Regional, com base na pro- va produzida, que restou caracterizado o dano moral, não há que se cogitar de ofensa aos arts. 5º, X e XXXVI, da Carta Magna, 186 do Código Civil, 818 da CLT e 333, I, do CPC. Por outra face, diante da necessidade do revolvimento de fatos e provas (Súmula 126/TST), não prospera recurso de revista. Além disso, sem divergência ju- risprudencial específica (Súmula 23 e 296/TST), o recurso de revista não merece processamento. 2. VALOR DA CONDENAÇÃO. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 da CLT, resta desfundamentado o apelo. Agravo de instrumento conhecido e des- provido.

PROCESSO	: AIRR-1.579/1999-006-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE DE BENEFICÊNCIA HUMBOLDT (CO- LÉGIO CRUZEIRO)
ADVOGADO	: DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S)	: ROBSON FERREIRA PINTO
ADVOGADA	: DRA. LEILA CRISTINA DE A. FACINA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins- trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PRO- CURAÇÃO COM PRAZO DE VALIDADE EXTINTO. Inexistente o agravo de instrumento quando já expirada, à época da sua proto- colização, a validade da procuração outorgada ao signatário desse recurso, ausente no instrumento de mandato cláusula estabelecendo a prevalência dos poderes conferidos ao subscritor do agravo para atuar até o final da demanda, e também não caracterizada hipótese de mandato tácito. Incidência da OJ 286 SDI-1 e das Súmulas 164 e 395, I, desta Corte.

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.580/2002-906-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	: DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
AGRAVADO(S)	: PAULO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins- trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. SÚMULA 330 DO TST. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 330 do TST e diante da necessidade do revolvimento de fatos e provas, impossível o pro- cessamento do recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 126/TST). 2. HORAS EXTRAS. VALORAÇÃO DA PROVA. "Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uni- formes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, pre-

valecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir." (Súmula 338, III, do TST). 3. JORNADA DE TRABALHO. ÔNUS DA PRO- VA. Não se verifica, na análise dos fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, maltrato aos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT. 4. HORAS EXTRAS. FORMA DE CÁLCULO. Decisão re- gional em sintonia com a Súmula 264 do TST não desafia recurso de revista, a teor do art. 896, § 4º, da CLT. 5. INCORPORAÇÃO DE HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL. ARESTO INIDÔNEO. Inexistente a violação legal indicada e sem divergência jurisprudencial válida, não prospera recurso de revista. 6. COMPEN- SAÇÃO E EXCLUSÃO DOS DIAS NÃO TRABALHADOS. ARES- TO INIDÔNEO. Apegado a aresto inidônEO (art. 896, "a", da CLT), não prospera o recurso de revista. 7. REPOUSO SEMANAL RE- MUNERADO. Decisão regional moldada à compreensão da Súmula 172 do TST não desafia recurso de revista, a teor do art. 896, § 4º, da CLT. 8. SÁBADO PARA OS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE PRE- QUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas des- tacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Inteligência da Súmula 297, I e II, do TST. 9. ADICIONAL DE 100% PARA REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS. FATOS E PROVAS. ARESTOS INIDÔNEOS. 1. Adotado adicional de horas extras su- perior à previsão constitucional, não há como cogitar-se de violação direta e literal do art. 7º, XVI, da CF. 2. Arestos de origem vedada não impulsionam o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"). 10. IN- DENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. DIFERENÇA. ÔNUS DA PROVA. Os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado não permitem vislumbrar má aplicação das regras de distribuição do ônus da prova, não se fazendo potencial a ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. 11. INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE AS FÉRIAS INDENIZADAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não prosperará o recurso de revista quando ausente o prequestionamento acerca do tema suscitado pela parte (Súmula 297 do TST). 12. CUS- TAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL. ARESTO INESPECÍFICO E INIDÔNEO. Inexistentes as violações legais indicadas e sem divergência jurisprudencial válida e específica, não prospera recurso de revista. 13. JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. APELO DESFUNDAMENTADO. Sem a indicação de violação constitucional ou legal, contrariedade à jurisprudência desta Corte ou divergência jurisprudencial, pertinente à matéria em discussão, na forma da Súmula 221, I, do TST, o recurso de revista, no particular, encontra-se desfundamentado, desmerecendo seguimen- to (art. 896 da CLT). Agravo de instrumento conhecido e despro-vido.

PROCESSO	: AIRR-1.595/2001-660-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOAQUIM MIRÓ
AGRAVADO(S)	: JOSÉ WILSON DE ANDRADE
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS DO CARMO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTA- ÇÃO JURISDICCIONAL. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. SÚMU- LA 85 DO TST. Não configurada, quanto à argüição de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, violação direta dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF, bem como, no tocante à compensação, con- trariedade à Súmula 85/TST, inviável o trânsito da revista e, con- seqüentemente, o provimento do agravo, nos termos do art. 896, "a" e "c", da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-1.616/2006-039-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: MASSA FALIDA DA IRONBRÁS INDÚSTRIA E CO- MÉRCIO S.A
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA MARIA BARROTE
AGRAVADO(S)	: ANÍSIO DE ARAÚJO
ADVOGADA	: DRA. MARISTELA AVELINO
AGRAVADO(S)	: COFERGUSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO GUSA UNIÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins- trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EFEITO. A fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, na medida em que delimita o espectro de insatisfação do litigante (CPC, art. 515). Ao defender aspectos jamais cogitados pela decisão recorrida, sem uma só consideração tecer em torno daqueles que a nortearam, a parte rompe o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente. "A expressão 'sim- ples petição', contida no art. 899 da CLT, não libera o recorrente de definir os limites de seu inconformismo e de expor, ainda que de forma sucinta, as razões do recurso" (Min. Manoel Mendes de Frei- tas). Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO	: AIRR-1.623/2002-012-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - CO-SANPA
ADVOGADA	: DRA. ELIZABETH CRISTINA DA SILVA FEITOSA
AGRAVADO(S)	: WALMIR BRITO CARDOSO
ADVOGADO	: DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS. Decisão regional que não conhece do agravo de petição interposto pela executada, por ausência de delimitação de valores(art. 897, § 1º, da CLT). Violação dos arts. 5º, II, LIV e LV, e 114 da Carta Política que, acaso configurada, seria meramente reflexa ou indireta ante a necessária exegese de texto infraconstitucional. Desatenção ao requisito específico do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-1.630/1999-109-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: BENEDITO BARBOSA DE MIRANDA
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILLIDIS
AGRAVADO(S)	: YKK DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. PAULO MAURÍCIO BELINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. Nos termos da OJ 260, I, da SDI-I desta Corte, o procedimento sumaríssimo não se aplica aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. Contudo, na espécie, o Tribunal Regional, apesar de converter o procedimento em sumaríssimo, apreciou o recurso ordinário em acórdão fundamentado, sem qualquer prejuízo às partes, impondo-se, em decorrência, tão-só a análise da admissibilidade do recurso de revista sem as limitações do art. 896, § 6º, da CLT. Em consonância o acórdão regional com o entendimento perflilhado na OJ 215 da SDI-I do TST, segundo o qual é do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte, incidem os óbices do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-1.641/2002-057-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: NELSON MACHADO
ADVOGADO	: DR. DOMINGOS PALMIERI
AGRAVADO(S)	: CODIBAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE BISCOITOS E ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARGARETH REVOREDO NATRIELLI
AGRAVADO(S)	: M. DIAS BRANCO S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. NULIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. O primeiro juízo de admissibilidade recursal - de natureza precária -, não impede a devolução a esta Corte do exame de todos os pressupostos do apelo. Não há cogitar de ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, nem da nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Tribunal de origem fundamentou o despacho denegatório do recurso de revista com a percuência e concisão que a matéria exige. Não configurada infringência dos arts. 5º, II e LV, e 93, IX, da Carta Magna.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-1.657/1990-009-05-42.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADO	: DR. VALTON DÓREA PESSOA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO TEIXEIRA MACHADO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO PESSOA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. A negativa de seguimento ao recurso de revista, em primeiro juízo de admissibilidade, não importa em ofensa ao art. 5º, LV, da Carta Magna, facultado à parte buscar seu destrancamento, justamente pelo meio processual utilizado. Resguardados os meios e recursos previstos em lei para a defesa das alegações da parte. Desatendimento ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

COISA JULGADA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. HORAS EXTRAS. Fidelidade do cálculo de liquidação ao comando da res judicata. Ausente ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Ad argumentandum, irresignação assentada na interpretação do título executivo não enseja ofensa à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Aplicação analógica da OJ 123/SDI-II do TST. Resguardados os meios e recursos previstos em lei para a defesa das alegações da parte, inexistente ofensa ao art. 5º, LV, da Lei Maior. Desatendimento ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-1.687/2003-068-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: BUSINESS SOLUTION CONSULTING INFORMÁTICA S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO DABUL E SILVA
AGRAVADO(S)	: ANA PAULA DE MELO E SILVA
ADVOGADA	: DRA. ROSÂNGELA DAS DORES ANDRADE MARIA-NO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando a decisão devidamente fundamentada, com análise da matéria objeto do recurso, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. 2. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. MULTA POR EMBARGOS PROCRASTINATÓRIOS. Evidenciando o Regional a hipótese prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, cabível a aplicação da penalidade correspondente. Por outra face, não caracterizadas as violações legais e constitucional indicadas e sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT) ou específica (Súmulas 23 e 296/TST), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.698/2005-007-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: OSWALDO DOS SANTOS NETO
ADVOGADA	: DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não evidenciadas as violações constitucional e legal indicadas ou contrariedade às Súmulas do TST, não merece processamento o apelo. Além disso, arestos inservíveis (Súmula 337/TST) não impulsionam o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: ED-AIRR-1.706/2005-071-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE	: MOACIR ARAÚJO SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
ADVOGADO	: DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO:Rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO	: AIRR-1.746/2002-016-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	: DRA. MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI
AGRAVADO(S)	: VICENTE GOMES BARROSO CAMARGO
ADVOGADA	: DRA. LÚCIA APARECIDA TERCETE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Encontre-se irregular a representação processual da recorrente quando o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecente. Incidência da Súmula nº 395, item IV, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-AIRR-1.747/1992-042-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE	: ESPÓLIO DE NEY SÉRGIO CONFORTO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADA	: DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI
EMBARGADO(A)	: UNIÃO (SUCESSORA DA PETROBRÁS MINERAÇÃO S.A. - PETROMISA)
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. CELSO BARRETO NETO
EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO	: AIRR-1.751/2004-004-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA VERAS
AGRAVADO(S)	: OLGA CRISTINA DA COSTA PINTO
ADVOGADO	: DR. MARCOS ALEXANDRE SOUZA DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO RECEBIDA POR DEZ ANOS OU MAIS. SUPRESSÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. A jurisprudência desta Corte está orientada no sentido de que o desempenho de função de confiança por período igual ou superior a dez anos gera, para o empregado, o direito à incorporação da gratificação correspondente à remuneração. 2. INCORPORAÇÃO PELA MÉDIA. ARESTO INIDÔNEO. Apegado a aresto inidôneo (art. 896, "a", da CLT), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.756/2001-001-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: IRMÃOS BRETAS, FILHOS E CIA. LTDA.
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO AUGUSTO DE SANTA CRUZ POTENCIANO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARIA AZEVEDO AMORIM
ADVOGADO	: DR. VALDECY DIAS SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. Decisão regional que consigna constar da petição inicial que a jornada de trabalho do reclamante era efetivamente registrada nos cartões-ponto, exceto quanto ao intervalo intrajornada não gozado. Concluir de forma contrária dependeria do revolvimento do acervo fático delineado na origem, o que é vedado a esta instância (Súmula 126/TST).

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-1.769/1992-019-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA	: DRA. CÁTIA REGINA SISTON SANTOS
AGRAVADO(S)	: RICARDO TEOTONIO FERREIRA
ADVOGADA	: DRA. CARMÉLIA DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Tendo-se por correta a aplicação das regras de distribuição do ônus da prova, inseridas nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, não prosperam as violações indicadas. 2. AJUDA DE CUSTO. Não caracterizada a violação constitucional indicada pela Parte, não há como prosperar a revista. 3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Preenchidos os requisitos

do art. 461 da CLT, não há que se cogitar de violação do preceito legal. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.782/1998-008-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO	: DR. VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: MOISÉS TORRES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOÃO PINHEIRO CASTELO BRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DENEGATÓRIO. ADMISSIBILIDADE QUANTO AO MÉRITO DA REVISTA. A apreciação, em primeiro juízo de admissibilidade, das questões de fundo postas no recurso de revista encontra amparo no artigo 896, § 1º, da CLT e não vincula este juízo ad quem.

NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional, ao examinar as circunstâncias fáticas delineadas nos autos, não se eximiu de prestar a tutela jurídica, apenas proferiu decisão em sentido contrário ao interesse da parte, a afastar a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Lei nº 7.369/85, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86. O adicional de periculosidade é devido, também, aos empregados instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de telefonia, quando expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência (OJ nº 347 da SDI-I/TST).

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-1.841/1996-007-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: POLYENKA LTDA.
ADVOGADO	: DR. NILSO DIAS JORGE
ADVOGADA	: DRA. CAMILA GATTOZZI HENRIQUES ALVES
AGRAVADO(S)	: ESPÓLIO DE ISMAEL MARTINS GOMES
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Tendo o Tribunal Regional se lastreado na prova pericial, para firmar seu convencimento no sentido de que devido o adicional de periculosidade, concluir de forma contrária dependeria do revolvimento do acervo fático delineado na origem, o que é vedado a esta instância (Súmula 126/TST). Divergência jurisprudencial não demonstrada. Incidência da Súmula 337/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-1.854/2004-094-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ALEXANDRE MARTINS FERNANDES
ADVOGADO	: DR. LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA
AGRAVADO(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. O substrato fático que dá alento à decisão regional - desnível salarial decorrente de vantagem pessoal do paradigma indicado - impede o acolhimento das alegações da parte (Súmulas 6, VI, e 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.863/1998-046-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: ELANE GOMES LIMA
ADVOGADO	: DR. SÁVIO ROMERO COTTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Não preenchidos os requisitos previstos no artigo 896 da CLT, inviável o trânsito do recurso de revista e, conseqüente, o provimento do agravo (Óbice do artigo 896, "a", "c" da CLT e da Súmula 296, I, do TST).

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-1.871/2004-314-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: CALÇADOS VISA LTDA
ADVOGADA	: DRA. CÁTIA CORRÊA MIRANDA MOSCHIN
AGRAVADO(S)	: RODRIGO PIRES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA BERG TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACORDO EXPRESSO. RATIFICAÇÃO. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARESTOS INESPECÍFICOS. Não prosperará o recurso de revista calcado na necessidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula 126/TST). Além disso, aspectos não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária (Súmula 297/TST). Por outro lado, para alcançar especificidade, os arestos ofertados para confronto jurisprudencial, de forma a sustentar o recurso de revista, não só deverão guardar estrita identidade com as premissas do caso concreto (Súmulas 23 e 296 do TST), mas, por imperativo lógico, também deverão retratar e viabilizar a tese que a parte defende. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.904/1999-025-05-41.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: NEUSA MARIA MONTEIRO MAIA
ADVOGADO	: DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	: DRA. LUCILA RODRIGUEZ PENA CAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS (ACÓRDÃO PRINCIPAL E RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação (CLT, art. 897, § 5º, inciso I e item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte). Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: ED-A-AIRR-1.924/2004-002-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A)	: EVANY SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. RENATO BANI
EMBARGADO(A)	: MÁRCIO JOSÉ FAUSTINO DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: ASTRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA PRECLUSA. MULTAS DE 40% DO FGTS E DO ARTIGO 477 DA CLT. ITEM I DA SÚMULA 297 DO TST - A questão inerente às multas 40% do FGTS e do artigo 477 da CLT, não foi sequer analisada pelo Tribunal a quo, encontrando-se preclusa a teor do item I da Súmula 297 do TST. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	: AIRR-1.966/2006-136-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: RENNER ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. FABRÍCIO AUGUSTO REIS
AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S.A. - BHTRANS
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE EXARADO PELO JUÍZO "A QUO". NULIDADE NÃO CONFIGURADA. O trancamento do recurso, na origem, nenhum preceito viola, na medida em que exercitado o juízo de admissibilidade dentro dos limites da Lei. Não há, portanto, que se cogitar de ofensa aos preceitos constitucionais e infraconstitucionais indicados. Ademais, o despacho agravado, no precário exame da admissibilidade recursal, não impede a devolução à Corte superior do exame de todos os pressupostos de cabimento do apelo. Ausente qualquer evidência de dano, o decreto de nulidade importaria retrocesso do procedimento, sem que nenhum benefício manifeste exsurgisse para o litigante irredimido (CLT, art. 794). 2. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO

JURISDICIONAL. Não observado o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST, desmerece análise o apelo. 3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DESFUNDAMENTADO. Na ausência de indicação expressa e direta de ofensa a norma infraconstitucional ou constitucional, de contrariedade a súmula desta Corte e não demonstrada a ocorrência de divergência jurisprudencial, impossível o processamento da revista, por desfundamentado (art. 896, da CLT). 4. ISONOMIA SALARIAL. Não demonstrada a violação constitucional indicada, desautorizado está o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.970/1992-030-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA	: DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
AGRAVADO(S)	: SHEYLA MOTTA FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA DAYSE CUNHA BARBOSA LÁU

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. MÉDIA DAS HORAS EXTRAS. Com a apresentação de dispositivos não prequestionados (Súmula 297/TST) e sendo necessário o reexame dos cálculos (Súmula 126/TST), não merece processamento o apelo. 2. REFLEXOS DOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. Observado o comando exequendo, não há que se cogitar de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. 3. COTA PREVIDENCIÁRIA. Com a apresentação de dispositivos não prequestionados (Súmula 297/TST), não prospera o apelo. 4. EXPURGOS DE 84,32%. Estando a decisão em conformidade com a OJ 203 da SBDI-1/TST, não merece processamento o apelo (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-2.040/2005-203-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: CEGELEC LTDA.
ADVOGADO	: DR. CHRISTIAN MONTEZUMA M. DE ASSUMPÇÃO
AGRAVADO(S)	: ANDRÉ LUIZ BARBOSA PEREIRA
ADVOGADA	: DRA. SONIA CRISTINA FERNANDES DE MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. FATOS E PROVAS. O exame das razões recursais diante dos fundamentos esgrimidos no acórdão regional exigiria o revolvimento de fatos e provas, com óbice na Súmula 126/TST, a inviabilizar o trânsito da revista. Não resultando configurada contrariedade a súmula deste Tribunal ou violação direta da Constituição da República, hábil a autorizar o conhecimento da revista, nos moldes do artigo 896, § 6º, da CLT, inviável assegurar o seu trânsito e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-2.049/2002-471-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: EDS - ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: MICHELE CRISTINE SILVA
ADVOGADO	: DR. ROMEU GUARNIERI
AGRAVADO(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. ACÚMULO DE FUNÇÕES. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas no art. 896 consolidado, não merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-2.051/2005-008-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR	: DR. LUIZ JANUÁRIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: JACKSON LEVINO SILVA
ADVOGADO	: DR. MARCUS VINÍCIUS BRANDÃO RÊGO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP
ADVOGADO	: DR. ZÉLIA OLIVEIRA DE ALMEIDA



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CARHP. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-2.083/2001-018-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: WELBER DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	: DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. CELSO BARRETO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIFERENÇAS DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não evidenciadas as violações constitucionais indicadas, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: ED-A-AIRR-2.098/2003-282-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC
PROCURADOR	: DR. ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. CHRISTINA AIRES CORREA LIMA
EMBARGADO(A)	: MARIÂNGELA GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO	: DR. MAURO DE FREITAS BASTOS
EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PAN-AMERICANA LTDA. - COSEPA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, para fins de prestar esclarecimentos.

PROCESSO	: AIRR-2.131/2003-029-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: CÍCERO HENRIQUE DE SANTANA
ADVOGADA	: DRA. THAIZ WAHHAB
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO - AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Tratando-se de empresa cujo objetivo social é a gestão e fiscalização de serviços de transporte coletivo, prestados por empresas concessionárias, a hipótese não se confunde com a figura do tomador de serviços, eis que ausente terceirização de mão-de-obra, situação que afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-2.156/2002-906-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MONSUÊTO CRUZ
AGRAVADO(S)	: OLÍMPIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. EDINALDO LIMA DE CERQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE DIÁRIAS DE VIAGEM. Não configurada divergência jurisprudencial válida e específica ou violação direta e literal de preceito de lei federal ou da Constituição, nos moldes das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.
Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: A-AIRR-2.201/2004-109-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SOROCABA
PROCURADOR	: DR. DORIVAL DEL'OMO
AGRAVADO(S)	: CRISTIANE APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO	: DR. SANDOVAL BENEDITO HESSEL
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE EMBRASA S.A. - ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS
ADVOGADO	: DR. LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST a obstaculizar o trânsito da revista. Despacho agravado mantido.

Agravo conhecido e não-provido.

PROCESSO	: A-AIRR-2.202/2003-341-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	: JORGE DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CABIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Regular a representação processual da recorrente, afasta-se o óbice imposto ao seguimento do agravo de instrumento. Agravo conhecido e provido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Para o caso dos autos, a SBDI-1 desta Corte já pacificou entendimento, por meio das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-2.255/1995-465-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO BERNANDO DO CAMPO
ADVOGADO	: DR. VICENTE DE PAULA HILDEVERT
AGRAVADO(S)	: ALBERTO FALATO
ADVOGADO	: DR. PEDRO ARNALDO FORNACIALLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. ADEQUAÇÃO AOS COMANDOS DA DECISÃO EXEQUENDA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Inexiste provimento possível, quando se verifica que o entendimento do Colegiado de origem decorre de interpretação do comando contido na decisão exequiênda, face às provas dos autos, infindas a reexame, a teor da Súmula 126 do TST, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-2.279/2004-501-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS , MOTÉIS, FLATS, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS , CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	: DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	: J.M. COQUEIRO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME
ADVOGADO	: DR. JOSENILTON TIMÓTEO DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. 2. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. ABRANGÊNCIA. "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados" (Precedente normativo nº 119 da SDC/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-2.301/2003-044-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: ANA MARTINS FIDELIS DUCERXI
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. É da vigência da Lei Complementar 110/2001 que flui o prazo prescricional do direito de ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo do FGTS na conta vinculada (Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST).

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-2.314/2001-242-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO BAMERINDUS
ADVOGADO	: DR. OLEGÁRIO DE ARAÚJO FRANÇA NETO
AGRAVADO(S)	: CAMILA MARIANA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. ROSA MARIA DA SILVA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. 2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. FATOS E PROVAS. Não prosperará o recurso de revista calcado na necessidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula 126 do TST). 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DO ART. 538 DO CPC. Revelado o caráter procrastinatório dos embargos de declaração, correta a aplicação da multa a que alude o parágrafo único do art. 538 do CPC. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-2.358/1999-009-07-40.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO MESQUITA CAVALCANTE
AGRAVADO(S)	: MÁRIO CARNEIRO BARATTA MONTEIRO FILHO
ADVOGADA	: DRA. NEUZEMAR GOMES DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, deferindo ao agravante o benefício da gratuidade de justiça.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Decisão regional que afasta o reconhecimento do vínculo de emprego, à mínima de prova hábil dos requisitos legais. Óbice da Súmula 126/TST a inviabilizar o trânsito da revista. Inexistente afronta aos arts. 832 da CLT, e 458, I a III, do CPC. Inovação quanto à ofensa ao art. 93, IX, da Carta Política. Aplicação da OJ 115 da SDI-I desta Corte. Desatendimento ao requisito do art. 896, "c", da CLT.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Consoante as Orientações Jurisprudenciais 269 e 304, ambas da SDI-I do TST, o benefício da assistência judiciária pode ser postulado pela parte a qualquer tempo no curso do processo, por simples afirmação de que se encontra em situação econômica que não lhe permite permanecer na demanda sem prejuízo do próprio sustento e de seus familiares. Requerimento deferido.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-2.370/1991-001-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	: DR. ANTÔNIO RIBEIRO SOARES FILHO
AGRAVADO(S)	: SINPOLJUSPI - SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS PENITENCIÁRIOS E SERVIDORES DA SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA DO ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO	: DR. LUCIANO JOSÉ LINARD PAES LANDIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO - DESCABIMENTO. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO EXPRESSA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-2.431/2004-021-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. WELLINGTON LOPES TERRÃO
AGRAVADO(S)	: EZEL MARIA ROSA PIRES
ADVOGADO	: DR. EDWARD GASPAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. JUBILAÇÃO EM 1989. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SUPRESSÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Em se tratando de pleito relativo a diferenças de complementação de aposentadoria, recebida na inatividade por seis anos a vantagem, a prescrição aplicável é a parcial quinquenal, nos termos da Súmula 327/TST. No tocante à supressão do auxílio-alimentação, a decisão regional está em harmonia com a jurisprudência consubstanciada na OJ 51 (Transitória) da SDI-I do TST, no sentido de que "a determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST, a obstaculizar o trânsito da revista.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-2.449/2000-030-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	: DR. LUCIANO HERCÍLIO MAZZUTTI
AGRAVADO(S)	: DELOS RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 383/TST, consagra entendimento no sentido de que inaplicáveis os artigos 13 e 37 do Código de Processo Civil na fase recursal. Não há falar, assim, em abertura de prazo para regularizar a representação processual em sede de recurso de revista. Ademais, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente (OJ 286/SDI-I do TST).

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: ED-AIRR-2.494/2003-069-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE	: NILBERTINA DE MOURA ALVES
ADVOGADO	: DR. PAULO ROGÉRIO TEIXEIRA
EMBARGADO(A)	: CHEKENAY COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. RUY LEMOS DOS REIS
EMBARGADO(A)	: VALOR CAPITALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ AURÉLIO FERNANDES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO	: AIRR-2.522/2001-462-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ZF DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARIA DA SILVA BARROS
ADVOGADO	: DR. MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Inexistentes as violações legais indicadas e com a apresentação de preceitos não prequestionados (Súmula 297/TST), impossível o processamento da revista. Além disso, a decisão está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 278/SBDI-1/TST e com a Súmula 289 desta Casa. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. 2. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. Decidindo o Regional em conformidade com os elementos instrutórios dos autos, não há como se vislumbrar as violações indicadas. A necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Por outra face, com a apresentação de paradigmas inespecíficos (Súmulas 23 e 296/TST) e provenientes de órgãos não elencados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: ED-A-AIRR-2.525/2002-241-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: DR. VANESSA MIRNA BARBOSA GUEDES DO REGO
EMBARGADO(A)	: ERIVELTO DE OLIVEIRA VILELLA
ADVOGADO	: DR. ROBERTO HIROMI SONODA
EMBARGADO(A)	: EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO S.A. - EMTU/SP
ADVOGADO	: DR. MARCO TÚLIO MEIRELLES BÁFERO
EMBARGADO(A)	: COLÚMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRI-MONIAL LTDA.

DECISÃO:Rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO	: AIRR-2.543/2002-005-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTRO
ADVOGADO	: DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS FERREIRA
ADVOGADO	: DR. CHARLES ADRIANO SENSI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:

PROCESSO	: ED-AIRR-2.889/2001-001-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: CONDOMÍNIO CIVIL DO WORLD TRADE CENTER DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS
EMBARGADO(A)	: CARLOS FERNANDES BRAGA
ADVOGADA	: DRA. VERÔNICA FILIPINI NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - A inexistência de omissão e contradição impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado no artigo 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: AIRR-2.935/2001-371-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL E MATERNIDADE IPIRANGA DE MOGI DAS CRUZES S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO CARVALHO DE OLIVEIRA PRADO
AGRAVADO(S)	: SIMONE CANCCIANI FOLLI
ADVOGADO	: DR. WALTER LOPES CALVO
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA MONGIANA DE MÉDICOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ PINTO DE MORAES
AGRAVADO(S)	: MOGI-MED SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ PINTO DE MORAES
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS E PARAMÉDICOS DO PLANALTO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. SILVIA ELENA MELLO SUAREZ DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA - A controvérsia foi dirimida mediante a aplicação da legislação que melhor se ajusta à hipótese dos autos, não se configurando a alegada afronta aos artigos 442, parágrafo único, e 2º e 3º da CLT, já que restou caracterizada a fraude aos direitos trabalhistas, figurando a cooperativa como mera intermediadora de mão-de-obra. A questão do ônus da prova não foi objeto de debate na decisão revisanda, carecendo de prequestionamento, nos termos da Súmula 297 desta Casa. Do mesmo modo, não houve discussão acerca da previsão do art. 174, § 2º, da Constituição da República. A jurisprudência colacionada para estabelecer conflito de teses revela-se inespecífica, nos moldes da Súmula 296/TST, eis que não guarda pertinência com o quadro fático delineado no acórdão. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-2.947/2005-150-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: CENTRAL ENERGÉTICA MORENO AÇÚCAR E ÁL-COOL LTDA.
ADVOGADO	: DR. AGNALDO AUGUSTO FELICIANO
AGRAVADO(S)	: MANUEL FRANCISCO DE ARAGÃO
ADVOGADO	: DR. LUIZ FERNANDO DE MOKWA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. 2. HONORÁRIOS PERICIAIS. Impossível o processamento do recurso de revista, por violação constitucional, quando o Regional não analisa o tema controvertido sob o enfoque dos preceitos tidos por vulnerados. Incidência do óbice da Súmula 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO	: AIRR-2.960/2006-001-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARLON NUNES MENDES
AGRAVADO(S)	: ALIRIO KRUGER
ADVOGADO	: DR. LUCIANA XAVIER DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - A questão, como abordada na decisão regional, remete ao campo fático probatório dos autos, com o revolvimento da prova produzida, defeso nesta fase extraordinária, a teor da Súmula 126 desta Corte.

JORNADA DE TRABALHO. ESCALA 12X36. NÃO CONCESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO -

Recursos prejudicados, em face do não conhecimento do recurso ordinário. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-2.986/2002-241-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S)	: PAULO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANE DE FÁTIMA SALES NAYLOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. CARACTERIZAÇÃO. DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS. ADICIONAL NOTURNO. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 338, item I, do TST, impossível o processamento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 2. HORAS EXTRAS. INTERVALO. PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL. Decisão em conformidade com a OJ 307 da SBDI-1/TST não impulsiona o recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º; Súmula 333/TST). 3. DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. A decisão está moldada ao disposto na Súmula 342/TST, de forma a impor-se o obstáculo do art. 896, § 4º, da CLT. 4. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. Interposto à deriva dos requisitos do art. 896 consolidado, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: A-AIRR-3.033/2001-383-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR	: DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA
AGRAVADO(S)	: CARLOS ROBERTO RAMOS PEREIRA
ADVOGADA	: DRA. MIRIAM MICHIKO SASAI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não merece reparo a decisão monocrática mediante a qual se denegou seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado, em face da ausência de juntada do acórdão em que julgados os embargos de declaração opostos no Tribunal Regional. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte.

Agravo conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-3.146/2004-004-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA SEGURADORA S.A.
ADVOGADO	: DR. ADRIANO NERY KÜSTER
AGRAVADO(S)	: VERA LUCIA MIGUEZ TEIXEIRA
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA TROIAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional, no uso do princípio do livre convencimento motivado, previsto no artigo 131 do Código de Processo Civil, entregou a devida prestação jurisdicional, tratando de toda a matéria trazida no recurso pela Reclamada. O inconformismo da parte com a decisão que não lhe foi favorável não enseja nulidade do processo por negativa de prestação jurisdicional.

CARGO DE CONFIANÇA. A adoção de tese diversa, no sentido de que a Reclamante era exercente de cargo de confiança requer a análise de conteúdo fático e probatório em quadro diverso do apresentado pelo Regional, o que encontra óbice na Súmula n.º 126, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-3.165/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
AGRAVADO(S)	: LUIZ BERNARDINO FILHO
ADVOGADO	: DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA 330/TST. OJ 270 da SDI-I/TST RESSALVA. EFEITOS. A adesão de empregado a programa de incentivo a desligamento voluntário não importa em quitação total dos direitos decorrentes do contrato de trabalho, abrangendo, tão-somente, as parcelas e valores constantes do recibo. Tribunal a quo, com fundamento na provas apresentadas, consignou que, em virtude da existência de ressalva, o recibo de quitação apresentado não detém eficácia liberatória. Decisão regional em consonância com a Súmula 330/TST e a Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-I/TST. Incidência da Súmula 126/TST.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. Inseríveis os julgados alinhados para demonstrar dissenso jurisprudencial, tendo em vista que não abordam o mesmo fundamento delineado no acórdão regional, qual seja, a responsabilidade do empregador pelo recolhimento dos descontos previdenciários devidos fora da época própria. Aplicação da Súmula 296/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: A-AIRR-3.237/1995-241-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS
ADVOGADO	: DR. LUIZ PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: RICARDO LUIZ PEIXOTO
ADVOGADA	: DRA. LIA MARCOLINI PINAUD
ADVOGADA	: DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 297/TST. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 422/TST. AGRAVO IMPROVIDO. Trancada a revista pelo juízo de admissibilidade a quo ante óbice da Súmula 297/TST, porquanto se limitou a recorrente a reproduzir as razões do recurso obstado na minuta do agravo de instrumento, a evidenciar a ausência de impugnação específica ao fundamento da decisão recorrida, merece manutenção o despacho agravado, no qual aplicado o entendimento vertido na Súmula 422 desta Corte.

Agravo não-provido.

PROCESSO	: AIRR-3.266/1999-261-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S)	: JAQUELINE SOUZA DE ARAÚJO PAULA
ADVOGADO	: DR. NILSON DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Ante a evidência de sucessão de empregadores, não prosperará o recurso de revista calcado na necessidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula 126 do TST) e em arestos inespecíficos (Súmula 296 do TST). 2. HORAS EXTRAS. - ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Revelados os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, em que restou comprovado o labor extraordinário, impossível será o questionamento da validade de elementos instrutórios, para além do quadro descrito pelo acórdão. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Diante do contexto fático do acórdão regional, tem-se por correta a aplicação das regras de distribuição do ônus da prova, insertas nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST), não prospera recurso de revista. 3. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Desrespeitado o pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-3.576/2005-014-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ELIANA TONETTI
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL DE OLHOS DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADO	: DR. JEFERSON DE AMORIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não observado o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST, desmerece análise o apelo. 2. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. BANCO DE HORAS. Inexistentes as violações legais indicadas e com a apresentação de arestos inespecíficos (Súmula 296/TST), não prospera o recurso de revista. 3. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Impossível o processamento do recurso de revista quando os paradigmas cotejados são inespecíficos (Súmula 296, I, desta Corte). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-3.934/2001-242-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ JUAREZ GUSMÃO BONELLI
AGRAVADO(S)	: MARCOS SERAFIM DE PAULA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA RODRIGUES MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SÚMULA 395, IV, DO TST. Nos termos da Súmula 395, IV, do TST, "configura-se a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecete. (ex-OJ nº 330 - DJ 09.12.2003)". Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-4.265/2003-341-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	: GERALDO AFONSO DE FREITAS
ADVOGADA	: DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. O Regional limitou-se a conhecer, de ofício, matéria concernente às condições da ação, sem, contudo, analisar o mérito da questão, ou seja, a prescrição. Violações legais e constitucionais bem como divergência jurisprudencial não demonstradas. Incidência das Súmulas 296 e 297/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-4.916/2005-050-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADA	: DRA. ALICEANE SARDÁ LUIZ
AGRAVADO(S)	: ROMEU BORECK
ADVOGADO	: DR. OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não evidenciada a negativa de prestação jurisdicional, impossível cogitar-se de ofensa aos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. 2. HORAS EXTRAS. Estando a decisão em conformidade com o conjunto probatório dos autos, não há como se vislumbrar a violação legal indicada, restando inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) os paradigmas colacionados. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-5.192/2004-010-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: MARISA MANSOCKI DE MAGALHÃES
ADVOGADA	: DRA. MAGDA REJANE CRUZ R. DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO PROTETORA DA INFÂNCIA - PROVÍNCIA DO PARANÁ
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA ANDREAZZA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - Decisão em consonância com o entendimento consagrado na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-5.847/2002-036-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: TELEPERFORMANCE BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. SAIONARA RAQUEL SILVEIRA MORIMOTO
AGRAVADO(S)	: JEAN MACIEL DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PAIM FERREIRA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXCLUSÃO DA LIDE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE RECORRER. Ausência de interesse recursal (necessidade x utilidade do provimento judicial), à falta de sucumbência, em face da exclusão da agravante do pólo passivo da lide.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-6.407/2002-007-09-41.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : IVAÍ ENGENHARIA DE OBRAS S.A
ADVOGADO : DR. MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO
AGRAVADO(S) : RAUL JOSÉ CESCA
ADVOGADO : DR. ADOLFO IVANKIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. "O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória" (OJ 113 da SDI-I/TST). Tendo a Corte de origem concluído pela provisoriedade das transferências realizadas, a pretensão da recorrente de demonstrar seu caráter definitivo esbarra no óbice da Súmula 126/TST, uma vez que, no acórdão regional, sequer há menção ao período de permanência em cada localidade e a respectiva verificação demandaria o revolvimento de fatos e provas.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-6.407/2002-007-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : RAUL JOSÉ CESCA
ADVOGADO : DR. ADOLFO IVANKIO
AGRAVADO(S) : IVAÍ ENGENHARIA DE OBRAS S.A
ADVOGADO : DR. MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONFISSÃO FICTA. PROVA DOCUMENTAL. CARGO DE CONFIANÇA. Tese regional no sentido de que a presunção de veracidade decorrente da confissão ficta pode ser afastada pela prova dos autos se harmoniza com a orientação traçada no item II da Súmula 74/TST. Cargo de confiança demonstrado a partir do conjunto probatório. Pretensão do reclamante obstaculizada pela Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-7.114/2002-008-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : OLAVO LOPES MARTINS
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. RODRIGO BARRETO SASSEN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - A questão encontra-se dirimida pela OJ-SBDI-1 n.º247, que consigna expressamente a possibilidade das empresas públicas e das sociedades de economia mista despedirem imotivadamente. Incidência da Súmula n.º333 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-12.468/2005-007-09-41.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMBRART INDÚSTRIA DE EMBALAGENS E ARTE-FATOS DE PAPEL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARILDA SILVA FERRACIOLI SILVA
AGRAVADO(S) : IVERSON PACHESKI
ADVOGADA : DRA. LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Revelados os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, restou evidenciado o labor extraordinário, impossível será o questionamento da validade de elementos instrutórios, para além do quadro descrito pelo acórdão. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. 2. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. SÚMULA 60, II, DO TST. "Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quando às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996)". Inteligência da Súmula 60, II, do TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-12.468/2005-007-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IVERSON PACHESKI
ADVOGADA : DRA. LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL
AGRAVADO(S) : EMBRART INDÚSTRIA DE EMBALAGENS E ARTE-FATOS DE PAPEL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARILDA SILVA FERRACIOLI SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (Instrução Normativa nº 16/96, itens IX e X e art. 830 da CLT). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-16.991/2003-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : SAINT GOBAIN ABRASIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARTINEZ NUNEZ
AGRAVADO(S) : ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SAMUEL SOLOMCA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não caracterizada a indigitada violação dos artigos 193 e 194 da CLT e 5º, LV, da CF/88, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inadmissível o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-22.739/2002-900-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : WELLINGTON BONFIM SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : NOVA COZINHA ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBANY CAMÊLO SAMPAIO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. Asentado, no acórdão recorrido, que o autor prova alguma produziu dos fatos constitutivos da pretensão isonômica, antes, inquirido, confirmou a execução de tarefas distintas daquelas realizadas pelo paradigma, não há falar em ofensa aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Incidência das Súmulas 126 e 296 do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-31.272/2002-900-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DOS REIS
ADVOGADO : DR. DANTE MENEZES PEREIRA
AGRAVADO(S) : CÉRAMUS BAHIA S.A. - PRODUTOS CERÂMICOS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MENEZES
ADVOGADO : DR. WANUSA BRANDÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. A negativa de seguimento ao recurso de revista, em primeiro juízo de admissibilidade, não importa em ofensa ao art. 896, § 1º, da CLT, facultado à parte buscar seu destrancamento, justamente pelo meio processual utilizado.

DANO MORAL. ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA MATERIAL. Inespecífico o dissenso pretoriano, a atrair o óbice da Súmula 296/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-31.973/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CLEONYSSÉ OLIVEIRA MATSUTANI E OUTRO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DA ROCHA FERRAZ PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ABONO SALARIAL. INTEGRAÇÃO. REAJUSTES SALARIAIS. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-36.601/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CÍCERO DE MORAES
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO LOTTI
AGRAVADO(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HORAS EXTRAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão regional em consonância com a Súmula 308, I, desta Corte. Recurso de revista que esbarra da Súmula 126 do TST, porquanto especificado no acórdão regional que não há como aferir o tempo laborado pelo reclamante. Não configurada divergência jurisprudencial válida e específica ou violação de preceito de lei federal ou da Constituição, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-41.497/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ALDINÉIA DE SOUZA COSTA
ADVOGADO : DR. CAUBY CARDOSO DE ATHAYDE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMISSIONISTA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL. SÚMULA 340/TST. Decisão regional que mantém condenação ao pagamento de horas extras e adicionais, conquanto comissionista o reclamante, forte na primazia da realidade. Aresto inespecífico (Súmula 296, I, do TST).

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-41.777/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO
ADVOGADA : DRA. DINORÁ CARLA DE OLIVEIRA ROCHA FERNANDES

AGRAVADO(S) : MAGNA CELENE PARREIRAS DE ASSIS
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACÓRDÃO REGIONAL. SESI. Retilínea a motivação expendida pelo Tribunal Regional ao julgamento do recurso ordinário, nos temas cooperativa de trabalho, vínculo empregatício e enquadramento sindical. A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona afronta a norma do texto republicano. Inexistente ofensa ao art. 93, IX, da Lei Maior.

VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. Decisão regional que mantém a relação de emprego entre as partes, em abordagem fático-probatória da controvérsia. Arestos inespecíficos a elidir às razões de decidir do Colegiado de origem (Súmula 296/TST).

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-41.932/2002-900-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : TONIELY FRANCO E SILVA
ADVOGADO : DR. HEILER MONTEIRO SOARES
AGRAVADO(S) : SOBERANA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CELY SOUSA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Não configurada violação de preceito de lei federal ou da Constituição ou divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-43.797/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES VIEIRA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BERARDINELLI BERNABÉ
AGRAVADO(S) : LCG ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES LTDA. E OUTROS



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PENA DE CONFISSÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. O exame das razões recursais diante dos fundamentos esgrimidos no acórdão regional exigiria o revolvimento de fatos e provas, com óbice na Súmula 126/TST, a inviabilizar o trânsito da revista. Não configurada ofensa ao art. 461 da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-43.910/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (EXTINTA FUNDAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS)
PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S)	: ADAHYL DE OLIVEIRA GOMES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MARCELO AROEIRA BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO EXPRESSA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: ED-AIRR-50.663/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE	: TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: ROBERTO MARTINS ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO	: AIRR-52.119/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: LUIZ CARLOS BRACARENSE FERNANDES
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA CÂNDIDO
AGRAVADO(S)	: BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. A negativa de seguimento ao recurso de revista, em primeiro juízo de admissibilidade, não importa ofensa ao art. 93, IX, da Carta Magna, formatado o despacho na melhor exegese do art. 896, § 1º, da CLT.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACÓRDÃO REGIONAL. Retilínea a motivação expendida pelo Tribunal Regional ao julgamento do recurso ordinário e dos embargos de declaração, no limite da matéria recursal - cerceamento de defesa e dano moral e material oriundo de doença profissional. Inexistente ofensa ao art. 93, IX, da Lei Maior.

DANO MORAL E MATERIAL. DOENÇA PROFISSIONAL. Resguardados os meios e recursos previstos em lei para a defesa das alegações da parte, inexistente ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Lei Maior.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-61.738/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE PAPEL E PAPELÃO DE PEDRAS BRANCAS
ADVOGADO	: DR. GILSON JAURI ROSA DA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	: NEI ROBERTO FERREIRA
ADVOGADO	: DR. ILDEFONSO CARVALHO DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. Concluindo o Regional, com base em laudo pericial contábil, pela existência de diferenças de horas extras, com observância das normas coletivas, não há que se cogitar de ofensa aos preceitos legais indicados. Por outra face, considerando a realidade revelada no acórdão e a necessidade do revolvimento de fatos e provas, não prospera o recurso de revista (Súmula 126/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: ED-AIRR-70.124/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE	: ERNANI GODOI MARQUES E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
ADVOGADO	: DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO	: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	: A-AIRR-71.298/2004-006-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: MARLENE VULCANIS SCUISSIATTO
ADVOGADO	: DR. OSMAR MEDEIROS
AGRAVADO(S)	: MARCELO TREVISAN
ADVOGADO	: DR. ELAINE DE FÁTIMA COSTA GUÉRIOS
AGRAVADO(S)	: DRUMOL MÓVEIS PLANEJADOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 266 DO TST. Não empolga recurso de revista a alegação de violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, dependente, a lesão a tais preceitos, em caso como o dos autos, de prévia ofensa a normas infraconstitucionais, sendo certo que violação reflexa ou oblíqua de texto constitucional não rende ensejo ao conhecimento de revista, na execução, ex-vi do art. 896, § 2º, da CLT, Súmula 266/TST, e consoante a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal.

Agravo conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-81.644/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
AGRAVADO(S)	: JURANDIR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. WELLINGTON MOUSINHO LINS DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. PENHORA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E CORREÇÃO MONETÁRIA. Não empolga recurso de revista, na execução, a alegação de violação do inciso II do art. 5º da Constituição da República, dependente, a lesão a tal preceito, de ofensa a normas infraconstitucionais, sendo certo que violação reflexa ou oblíqua de texto constitucional não rende ensejo ao conhecimento de recurso de revista, na execução, ex-vi do art. 896, § 2º, da CLT, Súmula 266/TST, e consoante a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-99.514/2005-029-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: DORILDA DE FÁTIMA KUTACHO
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA
AGRAVADO(S)	: CTN - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MANUFATURAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. DANIEL AUGUSTO DO AMARAL CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. ACIDENTE DE TRABALHO - Decisão que está em consonância com a Súmula nº 378, item II, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-657.195/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCIAL BARRETO CASABONA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
AGRAVADO(S)	: JAIME JORGE MELIM DE FREITAS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA	: DRA. MÔNICA APARECIDA VECCHIA DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CANCELAMENTO DA ADVERTÊNCIA APLICADA PELO EMPREGADOR. Inviabilizada a aferição da afronta, suscitada no recurso de revista, aos artigos 5º, II, da CF/88 e 2º da CLT, ante a incidência da Súmula 297/TST, bem como não configurada a divergência jurisprudencial articulada também naquela oportunidade, em face do óbice da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula 296/TST, inviável o trânsito do apelo revisional e, conseqüentemente, o provimento do agravo. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-697.197/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: JORNAL DO BRASIL S.A. E OUTRA
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO FRANCISCO FAUSTINO
ADVOGADO	: DR. AYRES D'ATHAYDE WERMELINGER BARBO-SA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA e REVELIA. AUSÊNCIA DOS RECLAMADOS. Não configurada, nos moldes da alínea "c" do artigo 896 da CLT, em relação ao tema julgamento extra petita, a alegada violação dos artigos 128, 293, 321 e 303 do CPC, bem como consonante, a decisão regional, com a Súmula 122/TST, segundo a qual "A reclamada, ausente à audiência em que deveria apresentar defesa, é revel, ainda que presente seu advogado munido de procuração (...)", resulta inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo (óbice das Súmulas 297 e 333/TST).

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-697.573/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: DR. LORENO WEISSHEIMER
AGRAVADO(S)	: ALCEBIÁDES JORGE DA SILVEIRA
ADVOGADO	: DR. SIDNEY GUIDO CARLIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não merece conhecimento o agravo em que se constata a ausência de traslado de peça essencial ao deslinde da controvérsia, a saber, a certidão de publicação do acórdão recorrido, ante o disposto no artigo 897, § 5º, da CLT, na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e na Orientação Jurisprudencial 18 - Transitória da SDI-I/TST.

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO	: AIRR-700.354/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: TUPY FUNDIÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. WALDECYR SCHILLING
AGRAVADO(S)	: GILSON MACHADO
ADVOGADO	: DR. JAIME COAN
AGRAVADO(S)	: RUSCAL CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. OCORRÊNCIA E ALCANCE. SÚMULA 331, IV, TST. Encontrando-se a decisão recorrida em sintonia com a jurisprudência reiterada desta Corte - no sentido da responsabilização subsidiária do tomador dos serviços pelo não-cumprimento das obrigações trabalhistas, decorrentes dos serviços prestados pelo empregado da empresa fornecedora de mão-de-obra, inclusive multas e verbas rescisórias -, não se afigura viável o conhecimento do recurso de revista e, em última análise, o provimento do agravo. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e das Súmulas 126, 296, 297, 333 e 337/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-717.308/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: VALÉRIA DE FÁTIMA MARTINS
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S)	: JORNAL DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADA	: DRA. DANIELA DE LARA PRAZERES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL e VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Não configurada, quanto à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, violação direta e literal dos artigos 832 da CLT e 458 do CPC, bem como, no tocante ao tema vínculo de emprego - ônus da prova, as indigitadas divergência jurisprudencial e afronta aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, inviável o trânsito do recurso de revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo (Ôbice das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT).

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-730.692/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARLOS SAKOLOSKI
ADVOGADO	: DR. IDERALDO JOSÉ APPI
AGRAVADO(S)	: TV TÉCNICA VIÁRIA CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. ITAMAR DE JESUS SAADE TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. Concluiu o Tribunal a quo, com base na análise do cartões-ponto, que o autor laborava em turnos ininterruptos de revezamento e que não havia extrapolamento da sexta hora diária, salvo em alguns poucos minutos que antecediam e sucediam a jornada, não superiores a cinco e, portanto, insuscetíveis de ensejar o pagamento de horas extras, nos termos da Súmula 366/TST. Nessa esteira, firmada a convicção de que a jornada não excedia a seis horas, impõe-se a conclusão de que não tem direito, o reclamante, ao intervalo intrajornada de no mínimo uma hora, objeto da norma do caput do art. 71 da CLT. Entender de forma diversa exigiria o revolvimento do lastro probatório, providência vedada em sede de recurso excepcional, nos termos da Súmula 126 desta Corte.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-750.303/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: AÇUCAREIRA CORONA S.A.
ADVOGADO	: DR. EDUARDO FLÜHMANN
AGRAVADO(S)	: BENEDITO TOBIAS
ADVOGADO	: DR. ZENAID GABRIEL DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊ-ANAL. CONTRATO DE TRABALHO RESCINDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. A Corte de origem enquadrrou o reclamante como empregado rural, conseqüentemente, incide a prescrição quinquenal prevista na EC 28/00, que se aplica tão somente às ações ajuizadas cinco anos após sua vigência. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-751.533/2001.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL - SANESUL
ADVOGADO	: DR. CELSO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ESPÓLIO DE JOSÉ RODRIGUES MARQUES
ADVOGADO	: DR. MARCELO MONTEIRO PADIAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. ART. 896 DA CLT. INOBSERVÂNCIA. A teor da OJ 115 da SDI-I do TST, a insurgência quanto à negativa de prestação jurisdicional somente se viabiliza por afronta aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, dispositivos estes não indicados pela agravante. Quanto às horas extras, não merece trânsito o recurso de revista, uma vez não observada a fundamentação vinculada prevista no art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: A-AIRR-764.948/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: DAVID MATIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. VALDELÍCIO MENÉZES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. TOMAZ MARCHI NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DA REVISTA. SÚMULA 422/TST. Resulta desfundamentado o agravo de instrumento que não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo, pressuposto de sua admissibilidade (Súmula 422/TST).

Agravo conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-767.330/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: ESPÓLIO DE CLODOMIRO RIBEIRO PEREIRA
ADVOGADO	: DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	: DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional, ao examinar as circunstâncias fáticas delineadas nos autos, não se eximiu de prestar a tutela jurídica, mas apenas proferiu decisão em sentido contrário ao interesse da parte, o que afasta a pretendida nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 29-Transitória, da SDI-I desta Corte ("O quadro de carreira implantado na CEEE em 1977 foi homologado pelo Ministério do Trabalho. A reestruturação procedida em 1991, mesmo não homologada, é válida"). Incidência das Súmulas 221, II, 296 e 297, I, do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-778.403/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: LUZIANE DÓRIS DE JESUS AGUIAR
ADVOGADO	: DR. ANNIBAL FERREIRA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO DA TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ)
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RITO SUMARÍSSIMO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. Não discutida, nas instâncias ordinárias, a questão do salário complessivo, inviável o trânsito da revista por contrariedade à Súmula 91/TST, ausente o prequestionamento da matéria. Ôbice da Súmula 297, I e II, do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RITO SUMARÍSSIMO. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, imputa-se ao tomador responsabilidade subsidiária em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-781.666/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S)	: ADRIANO EWALD
ADVOGADO	: DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. ACORDO COLETIVO. MULTA CONVENCIONAL. Decisão regional harmônica com a OJ 275 da SDI-I do TST, no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo

fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Acórdão regional consonante com a OJ 307 da SDBI-I desta Corte ao concluir que "(...) a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Decisão recorrida em harmonia, ainda, com a Súmula 384/TST, no sentido de que "é aplicável multa prevista em instrumento normativo (...) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal". Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: A-AIRR-783.971/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: AUGUSTO JORGE TAVARES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	: DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. NÃO-IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DA REVISTA. SÚMULAS 422/TST E 283/STF. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não veicula insurgência específica contra fundamento suficiente à manutenção do despacho denegatório de seguimento do recurso de revista que desafiou o seu manejo, por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade, qual seja, a fundamentação (Súmulas 422/TST e 283/STF).

Agravo conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-785.857/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: PAULO FERNANDO LEITÃO DE ANDRADE
ADVOGADO	: DR. GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - SUDENE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS FÉRIAS. COISA JULGADA. Inviabilizada, no que tange à prescrição e à indigitada nulidade da alteração da base de cálculo das férias, a aferição das alegadas contrariedade à Súmula 268/TST e violação do artigo 468 da CLT, ante a incidência da Súmula 297/TST, bem como não configurada, em relação à coisa julgada, o apontado conflito entre a decisão revisanda e a Súmula 7/TST. Inviável, assim, o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-792.015/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: LEONARDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. MARIA CÁSSIA DE RESENDE LARA
AGRAVADO(S)	: CHAMA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. HORAS EXTRAS. PREQUESTIONAMENTO. O fato de o despacho denegatório manifestar compreensão contrária à pretensão da reclamada não se confunde com a propalada abstenção da atividade julgadora e não enseja cerceamento do direito de defesa. Incólumes os arts. 5º, LIV e LV, 93, IX, da Carta Magna e 832 da CLT. Noutro giro, a decisão regional está em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte, ao imputar à segunda reclamada, tomadora dos serviços, responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas inadimplidos pela prestadora. No tocante às horas extras, a alegação de violação do art. 320 do CPC carece do imprescindível prequestionamento, nos termos da Súmula 297/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-792.889/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: DARCI CAMBRAIA DE ÁVILA
ADVOGADO	: DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
AGRAVADO(S)	: OLYMPICO CLUB
ADVOGADO	: DR. RUBEN MARQUES FRAGA JUNIOR



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ABRANGÊNCIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULA 374. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333 do TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-800.120/2001.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. LUCIMEIRE DE FREITAS
AGRAVADO(S)	: WALDER DOMINGOS PEIXOTO
ADVOGADA	: DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. FRENTISTA. POSTO DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL EM SUPERMERCADO. Estando o enquadramento sindical afeto à análise de normas infraconstitucionais, não prospera o recurso de revista por ofensa do art. 8º, caput e I, da Constituição da República, exclusivo preceito a merecer exame na sistemática do art. 896, § 6º, da Lei Maior

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-801.735/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: MAURILENE DE SOUZA BICCAS ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
AGRAVADO(S)	: BENEFICÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA	: DRA. HELENA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional. 2. PRESCRIÇÃO. Improperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com o entendimento consagrado na Súmula 294/TST. Art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-806.128/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO	: DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO TADEU DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. NÍCIA BOSCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. NULIDADE. Consoante OJ 260, item II, da SDI-I desta Corte, "No caso de o despacho denegatório de recurso de revista invocar, em processo iniciado antes da Lei nº 9.957/00, o § 6º do art. 896 da CLT (rito sumaríssimo, como óbice ao trânsito do apelo calcado em divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo infraconstitucional, o Tribunal superará o obstáculo, apreciando o recurso sob esses fundamentos".

PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO. CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO GERAL. Decisão regional em consonância com o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-I do TST. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-811.806/2001.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ LUÍS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARÁ
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. REGULAMENTO DE EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. DESPEDIDA IMOTIVADA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO. A teor da OJ 115 da SDI-I do TST, a insurgência quanto à negativa de prestação jurisdiccional somente se viabiliza por afronta aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, dispositivos estes não indicados pelos agravantes. Desservem à configuração de dissenso arestos oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, em desatenção aos termos do art. 896, "a", da CLT. Inteligência da OJ 111 da SDI-I do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: RR-2/2006-111-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: EMERSON FERNANDES ISQUIERDO E OUTRO
ADVOGADO	: DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
RECORRIDO(S)	: BRUM NICOLAO NALÉRIO
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO BATIPAGLIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição do direito de ação, com a consequente extinção do processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Inverto ônus da sucumbência com relação às custas processuais, dispensadas ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DA RELAÇÃO DE EMPREGO. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de pedido de indenização por dano moral decorrente da relação de emprego, a prescrição aplicável é aquela prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, de cinco anos, contados da ocorrência da lesão, observado o prazo de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-13/1998-004-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA	: DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
RECORRIDO(S)	: NILDA VIEIRA
ADVOGADO	: DR. ANDERSON DUTRA TEBALDI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida verba. Não conhecer do Recurso de Revista no tocante aos seguintes temas: preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdiccional; horas extras; diárias - compensação; e reflexos do adicional noturno no repouso semanal remunerado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Não demonstrada a violação dos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal ou 458 do CPC, tendo em vista que o Reclamado não opôs Embargos de Declaração ao acórdão visando obter manifestação do Regional sobre os motivos que levaram à confirmação do pagamento dos reflexos do adicional noturno no repouso semanal remunerado. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS - Não configurada a ofensa ao art. 62, inciso I, da CLT, já que o Regional declarou que o trabalho da Reclamante não era externo e estava sujeito à fiscalização do tomador de serviço, conforme depoimento do preposto. Divergência inespecífica. Incidência da Súmula nº 296/TST. Recurso não conhecido.

DIÁRIAS. COMPENSAÇÃO - Impossível a compensação das diárias recebidas pelo serviço prestado no acompanhamento dos trânsitos aduaneiros, por se tratarem de verbas de natureza jurídica e finalidade distintas. Inaplicabilidade da Súmula nº 85/TST. Recurso não conhecido.

REFLEXOS DO ADICIONAL NOTURNO NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - A alegada afronta ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal só poderia ocorrer de forma indireta, em face do caráter genérico da norma, hipótese não enquadra na alínea c do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - A condenação em honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não decorre pura e simplesmente da sucumbência, depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, mesmo após a promulgação da Constituição Federal/88. Inteligência das Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-13/2006-741-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: GRAZZIOTIN S.A.
ADVOGADO	: DR. VALMOR ALBANI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTO ÂNGELO
ADVOGADA	: DRA. MARA DENISE DE AZEVEDO VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a condenação ao pagamento de contribuição assistencial e, em consequência, julgar improcedente a ação de cumprimento. Invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais. 3 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPRESA NÃO-FILIADA A SINDICATO. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores ou empregadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados (Precedente Normativo nº 119 e O.J. 17, ambos da SDI/TST e Súmula 666/STF). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-31/2003-253-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO CLEDISON ALVES FEITOSA
ADVOGADO	: DR. SILAS DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: VOPAK BRASTERMINAIS ARMAZÉNS GERAIS S.A.
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO LUIZ SARSANO DE GODOI FILHO
RECORRIDO(S)	: GUERRA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E PAISAGISMO LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ MOHAMAD IZZI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para imputar à reclamada VOPAK BRASTERMINAIS ARMAZÉNS GERAIS S.A. (2ª reclamada) responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula 331, IV, do TST, pelos efeitos da condenação imposta à reclamada prestadora de serviços (1ª reclamada).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, ITEM IV, DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também no título executivo judicial (art. 71 da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993).

Recurso de revista conhecido e provido, no item.

VERBAS RESCISÓRIAS. ABANDONO DE EMPREGO.

PROVA. Tendo o Regional considerado provada a justa causa, a demonstração das alegações rejeitadas no acórdão recorrido - relativas à impossibilidade de o empregado adentrar no local de trabalho, porquanto não providenciadas, por parte da empregadora, as medidas formais cabíveis-, demandaria o reexame de fatos e provas. Incide, na espécie, a Súmula 126/TST.

Recurso de revista não-conhecido, no particular.

PROCESSO	: RR-32/2003-003-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: VANDERSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos Reclamados apenas quanto ao tema "Correção monetária dos salários. Súmula 381 do TST. OJ 124 da SDI-1/TST", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária aplicável aos salários deve ser aplicada de acordo com os índices do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos desse Verbete Sumular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. Se do exame das normas regulamentares de pessoal dos próprios Reclamados - a que os Reclamados também se reportam - é que o Regional concluiu pela manutenção da complementação de auxílio-doença deferida na origem, a questão é de simples aplicação da Súmula 126 do TST, já que o teor desses documentos fazem parte do conjunto fático-probatório do processo. Revista não conhecida.

PRINCÍPIO DO CONGLOMBAMENTO. NECESSIDADE DE ANÁLISE CONJUNTA DAS CLÁUSULAS. INTERPRETAÇÃO DETURPADA DA NORMA INTERNA. OFENSA AOS ARTIGOS 611 DA CLT E 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Revista não conhecida.

Já no item anterior foi assentado que são inócuas as alegações referentes ao princípio do conglomeramento, porque aplicável nas situações que envolvam o alcance de instrumentos normativos, o que não é o caso, como declinado, eis que o direito em tela está assegurado em norma regulamentar, e não se pode confundir procedimentos inerentes a normas e/ou dispositivos de natureza distinta. Revista não conhecida.

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. O Regional afastou expressamente a alegação patronal de irreversibilidade da prestação antecipada, porque os Reclamados podem obter o respectivo desconto em relação a outros valores pagos ao Reclamante, já que o contrato de trabalho está apenas suspenso, e mesmo que assim não fosse, houve manifestação jurídica quanto à observância do dispositivo processual, situação que se amolda, ainda, ao que dispõe o item II da Súmula 221 do TST. Revista não conhecida.

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO APE-NAS PARCIAL. OJ 307 DA SDI-1/TST. SÚMULA 333 DO TST. A decisão do Regional não comporta reforma, porquanto em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na OJ 307 da SDI-1/TST. Aplicação dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Revista não conhecida.

CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS. SÚMULA 381 DO TST. OJ 124 DA SDI-1/TST. A atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 381 do TST, convertida da OJ 124 da SDI-1/TST, consagra o entendimento de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)". Recurso de Revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-103/2005-006-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
RECORRIDO(S) : JOÃO MENDES MARINHO
ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição. Invertem-se os ônus da sucumbência. Dispensado o reclamante do pagamento das custas, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Viola o art. 7º, XXIX, da Constituição da República decisão regional que, tomando a data do trânsito em julgado na ação aforada perante a Justiça Federal por marco prescricional, reconhece o fluxo do biênio, mas mantém sentença que não reconheceu a ocorrência de prescrição.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-159/2006-271-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO APOLINÁRIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. EVANDRO BARBOSA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO - 1. HORAS "IN ITINERE". NEGOCIAÇÃO COLETIVA. CLÁUSULA QUE LIMITA O MERECEMENTO DO TÍTULO ÀS HORAS POSTERIORES À SEGUNDA DO TRAJETO. SUPRESSÃO DE DIREITO. INVALIDADE. 1.1. Não há dúvidas de que o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal chancela a relevância que o Direito do Trabalho empresta à negociação coletiva - sempre válida e eficaz enquanto não rompida as fronteiras nas quais se deve conter. 1.2. Até a edição da Lei nº 10.243/2001, o conceito de horas "in itinere" decorria de construção jurisprudencial, extraída do art. 4º da CLT, não havendo, à época, preceito legal que, expressamente, normatizasse o instituto. Estavam os atores sociais, em tal conjuntura, livres para a negociação coletiva em torno da matéria, possibilidade inúmeras vezes reiterada por esta Corte. 1.3. Modificou-se a situação com o diploma legal referido, quando acresceu ao art. 58 da CLT o § 2º, vetor pelo qual a matéria alcançou tessitura legal, incluindo-se a remuneração das horas "in itinere" entre as garantias mínimas asseguradas aos trabalhadores. 1.4. Ante o comando do art. 9º consolidado, afirma-se a impossibilidade de se ajustar, em negociação coletiva, a ausência de remuneração do período gasto em trajeto, embora possível a sua quantificação. Naquele primeiro caso, estar-se-ia negando a vigência, eficácia e efetividade de norma instituída pelo Poder Legislativo, competente para tanto, e ofender-se-ia o limite constitucionalmente oferecido pelo art. 7º, VI, da Carta Magna, que, admitindo a redução de salário, não tolerará a sua supressão. 1.5. A zona de proibição se inclina a cláusula que nega o merecimento de horas "in itinere", quando o percurso for inferior a duas horas - sob frágil aparência do bom direito, há o rompimento com a mais volátil noção de razoabilidade, cristalizando-se renúncia explícita, onde a ordem pública a veda, com o efeito prático de se afastar, para a quase generalidade dos casos, o pagamento da parcela sob foco. A admitir-se uma tal sorte de contratação, lícita seria a absurda definição de quaisquer parâmetros, ao gosto dos negociadores de um dado momento (o direito somente a surgir acima de duas horas, acima de dez horas de percurso...), o que, manifestamente, não resiste à crítica. Recurso de revista não conhecido 2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Revelados os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, em que, aplicada a compreensão da Súmula 338, I, desta Corte, resta evidente a ocorrência de labor extraordinário. Impossível

será o questionamento da validade de elementos instrutórios, para além do quadro descrito pelo acórdão. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. 3. SÚMULA 330 DO TST. EFEITO LIBERATÓRIO. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 330/TST, impossível o processamento do recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-183/2005-019-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA
RECORRIDO(S) : JB LAVANDERIA LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. SARA SIMONE SIEBERT RISTOW
RECORRIDO(S) : WANDA SALVADOR HERNATSKI
ADVOGADO : DR. VOLMIR ELÓI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS DISCRIMINADAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. O Tribunal de origem consignou que as verbas resultaram devidamente discriminadas no acordo homologado - hipótese que não se confunde com a mera indicação da natureza jurídica. Com efeito, havendo individuação das parcelas acordadas, ainda que todas ostentem cunho indenizatório, não há cogitar do recolhimento a título de contribuição social. Precedentes. Art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : RR-193/2001-311-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ÁGUA BRANCA CARGAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : ALTAMIRO JOSÉ WLASIUK
ADVOGADO : DR. NORBERTO ARIVALDO FRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento por virtual violação do artigo 625-D, da CLT. Por maioria, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 625-D da CLT, vencida a Sra. Ministra Rosa Maria Weber e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, ficando prejudicada a análise das demais matérias..

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMISSÃO PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO PRÉVIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. Por virtual violação do artigo 625-D, da CLT, dou provimento ao Agravo de Instrumento.

RECURSO DE REVISTA. COMISSÃO PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO PRÉVIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. A ausência de provocação da Comissão Prévia de Conciliação, instituída no âmbito da empresa ou do sindicato, anteriormente à propositura da ação, enseja a extinção do processo, sem resolução de mérito. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-194/2006-106-24-00.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A) : ELVIS DE ARAÚJO MARTINS
ADVOGADA : DRA. OLGA VIEIRA VERDASCA
EMBARGADO(A) : SEARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-201/2007-018-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ EUCLIDES NERI DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO MENDES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB
RECORRIDO(S) : SIGMA SYSTEM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP a responder, subsidiariamente, pelas parcelas pertinentes ao período em que o Reclamante lhe prestou serviços, restabelecendo a sentença, neste aspecto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. CABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O "caput" do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa "in eligendo" e "in vigilando". Assim é que o item IV da Súmula 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-226/2004-020-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LUIZ FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO - Os Embargos Declaratórios destinam-se a eliminar obscuridade, contradição ou omissão, vícios não configurados no Acórdão embargado. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-234/2004-051-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : LABORATÓRIO NEO QUÍMICA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÉRGIA MARIA GOMES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : RAFAEL AURÉLIO CAMARGO BENEVIDES
ADVOGADO : DR. BENEDITO MORAES BENEVIDES

DECISÃO:Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário do reclamado, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. DARF ELETRÔNICO. Aparente violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, a ensejar o provimento do agravo de instrumento. Agravo de instrumento provido, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. DARF ELETRÔNICO. O não-conhecimento do recurso ordinário, por deserção, ao fundamento de que ausente na guia de DARF eletrônico o número do processo, viola o artigo 5º, LV, da Constituição da República, uma vez que o recolhimento efetuado ocorreu no prazo legal e no valor arbitrado pela sentença.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-280/2006-108-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : MICHELINE FERNANDES RAMOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CARVALHO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : ROBODAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S. A.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GONTIJO CARDOSO LINHARES
RECORRIDO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GONTIJO CARDOSO LINHARES



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 331, IV, desta Corte, não prospera o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2 ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. O Regional observou o disposto na norma coletiva, inexistindo, desta forma, qualquer ofensa ao art. 7º, XXVI, da Lei Maior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-289/2004-067-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: TRATTORIA BOULEVARD LTDA. - EPP
ADVOGADO	: DR. HUGO ALEXANDRE PEDRO ALEM
RECORRIDO(S)	: JUZIER ALVES PEREIRA
ADVOGADO	: DR. GUILHERME DA SILVA BRANDÃO CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos tópicos "intervalo entre jornadas - efeitos reflexos - natureza jurídica", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; "cerceamento ao direito de defesa - indeferimento da intimação das testemunhas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E REFLEXOS. INTERVALOS E FERIADOS LABORADOS. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 818 DA CLT. FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não configura violação do artigo 818 da CLT o deferimento de horas extras, fundamentado na prova do trabalho extraordinário. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Ademais, a divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inspecíficos os julgados, na recomendação da Súmula 296/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHA. PRECLUSÃO. Não configura cerceamento ao direito de defesa o indeferimento do adiamento da audiência em razão de a parte, sem qualquer justificativa, não ter atendido à determinação judicial de indicar o rol das testemunhas que pretendia ouvir, principalmente se se considerar que a regra, no processo do trabalho, é o comparecimento das testemunhas independentemente de intimação (CLT, art. 825). Recurso de revista conhecido e desprovido. 3. INTERVALO INTERJORNADAS. EFEITOS REFLEXOS. Embora subsista previsão de penalidade para o empregador que recusa a seu empregado a fruição do intervalo de onze horas, entre duas jornadas, não se pode olvidar a perseverança de maltrato ao patrimônio jurídico obreiro, também este merecedor de reparos. Se, de um lado, o verbete nº 110 da Súmula do TST oferece parâmetro para solução do que se questiona, não se poderá recusar lembrança à previsão do art. 71, § 4º, do Texto Consolidado, que, em igual situação jurídica (embora aplicada ao desrespeito a intervalo intrajornada), concebe reparação equivalente à remuneração da hora normal, acrescida de cinquenta por cento. O conteúdo de tal norma merece, para o caso, aplicação analógica, nos termos do art. 8º da CLT. Nos termos do inciso II da Súmula 376/TST, o valor das horas extras habitualmente prestadas integra o cálculo dos haveres trabalhistas, independentemente da limitação prevista no "caput" do art. 59 da CLT. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	: RR-306/2006-060-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: GERALDO IZABEL MORAIS
ADVOGADO	: DR. EDVÂNIA REGINA SANTOS
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADA	: DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
ADVOGADO	: DR. RÔMULO SILVA FRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DA RELAÇÃO DE EMPREGO. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de pedido de indenização por dano moral decorrente da relação de emprego, a prescrição aplicável é aquela prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	: RR-322/2003-002-19-00.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: WLANDESLAU JOSÉ SANTOS DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. FLORÍZIA LAMENHA CALHEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: QUITAÇÃO. SÚMULA 330/TST. Decisão do TRT em sintonia com a Súmula 330/TST e com o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição. Violações não configuradas. Inviável o confronto jurisprudencial (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST). Revista não conhecida.

PRESCRIÇÃO. SÚMULA 294/TST. DIREITO DE AÇÃO INERENTE AO PIRC. Consoante salientado pelo TRT, o direito à indenização do PIRC surgiu quando da extinção do contrato de trabalho e não constitui alteração contratual. Portanto, exigível no biênio. Inaplicabilidade da Súmula 294/TST. Aresto inespecífico. Aplicação da Súmula 296/TST. Revista não conhecida.

INDENIZAÇÃO DO PIRC COM REDUTOR DE 30%. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 5º, CAPUT E INCISO II, E 7º, INCISOS I E II, DA CONSTITUIÇÃO E 436 DO NOVO CÓDIGO CIVIL (1098 DO CC/1916). Assertivas da Reclamada que não coincidem com o quadro fático apurado pelo TRT. Portanto, a análise delas exigiria o reexame dos fatos e das provas, já que o TRT assevera que o Reclamante foi dispensado por motivo de reestruturação da empresa. Aplicação da Súmula 126/TST. Transcrição de trecho extraído de sentença de Vara do Trabalho, fonte não prevista no art. 896 da CLT, ou transcrito sem a fonte de publicação, em desobediência à Súmula 337/TST. Além de se tratar de trecho do próprio acórdão cuja íntegra não foi acostada. Violações não configuradas. Revista não conhecida.

DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REPERCUSSÕES DE FL.328. Alegação de ofensa a dispositivo de decreto, o que não viabiliza o Recurso de Revista (art. 896, c, da CLT). Necessidade de indicação expressa do dispositivo da lei tido como violado (item I da Súmula 221/TST). Fundamentado o acórdão recorrido nas Súmulas 361 e 364, ex-OJ 5 da SDI-1/TST, inviável o conhecimento por divergência (§ 4º do art. 896 da CLT e na Súmula 333/TST). Revista não conhecida.

HORAS EXTRAS E REPERCUSSÕES E DOBRAS DE DOMINGO. Reclamada que fundamenta a suposta violação aos artigos 348 e 400, inciso I, do CPC em fatos não reconhecidos como verdadeiros pelo TRT e em interpretação que faz do depoimento do preposto igualmente estranha aos autos. Incidência da Súmula 126/TST. Revista não conhecida.

BANCO DE HORAS. O TRT, no aspecto, não faz referência à norma coletiva invocada pela Reclamada. Logo, não há como concluir pela violação do art. 7º, XXVI, da Constituição. Revista não conhecida.

DA JORNADA DE 44 HORAS. Caso concreto em que o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição, contrariamente ao pretendido pela Reclamada, foi observado pelo TRT, no acórdão recorrido. Isso porque manteve a jornada de 40 horas semanais apenas para o período de vigência do acordo de 1997/1998, único a que se faz referência no acórdão recorrido. Revista não conhecida.

HORAS EXTRAS HABITUAIS. REPERCUSSÃO SOBRE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. MENSALISTA. Correta aplicação do § 2º do art. 7º da Lei 605/49. Inclusive em consonância com a Súmula 172/TST. Revista não conhecida.

REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS SOBRE O PIRC. Caso concreto em que eventual ofensa ao art. 5º, inciso II, da Constituição somente poderia ocorrer de forma indireta ou reflexa, a partir da interpretação de outras normas, o que não autoriza o Recurso de Revista (art. 896, c, da CLT). Revista não conhecida.

FÉRIAS DO PERÍODO 1998/1999. Condenação mantida pelo TRT com fundamento em que provada a prestação de serviço no período e a ausência de efetivo gozo. Impossibilidade de se aplicar, nesta fase recursal, a Súmula 330/TST a partir de alegações contrárias àquelas constantes do acórdão recorrido. Revista não conhecida.

PROCESSO	: RR-337/2002-007-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: NILCEI GUARNIERI SOARES MENI
ADVOGADO	: DR. AMIR MOURA BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por atrito com a Súmula nº 381 desta Corte (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a OJ nº 270 da SDI-1 do TST. A transação extrajudicial mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Violações não configuradas. Arestos superados (Súmula nº 333/TST). Não conhecido.

2 - HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Não se há falar em ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, porquanto, consoante infere-se do acórdão recorrido, cabia à reclamante comprovar, e restou comprovado através das provas testemunhais trazidas por ambas as partes, a irregularidade da anotação do horário de trabalho constante nos controles do reclamado. Os demais dispo-

sitivos legais não foram prequestionados. Incidência da Súmula 297/TST. A jurisprudência é inespecífica. Incidência da Súmula 296 do TST. Não conhecido.

3 - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL E REFLEXOS NO DEPÓSITO DO FGTS. A revisão da material esbarra no óbice das Súmulas 126, 296 e 297/TST. Não conhecido.

4 - MULTA NORMATIVA. Jurisprudência inespecífica, consoante o artigo 896 da CLT e a Súmula 296 do TST. Incidência também da Súmula 297/TST. Não conhecido.

5 - AJUDA-ALIMENTAÇÃO. VALE- TRANSPORTE. O acórdão revisando manteve a condenação da integração da ajuda-alimentação na remuneração da reclamante, aduzindo haver sido instituída em convenção coletiva, expressamente, tal verba como complementação salarial (Súmula 241). Não conhecido.

6 - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A decisão regional conflita com o consagrado na Súmula nº 381 do TST (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST). O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO	: RR-355/2007-016-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADOR	: DR. MÔNICA MARIA LAUZID DE MORAES
RECORRIDO(S)	: ANGELA REGINA SANTOS PINTO
ADVOGADA	: DRA. LORENA DE PAULA DA SILVA RÊGO
RECORRIDO(S)	: COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços alcança todos os direitos trabalhistas assegurados pelo ordenamento jurídico, inclusive as multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-361/2005-086-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S)	: INDÚSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA CORRÊA
ADVOGADO	: DR. SPENCER DALTRIO DE MIRANDA FILHO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ MARIA EGÍDIO
ADVOGADO	: DR. NÉLSON MEYER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A teor da OJ 352/SDI-I desta Corte, é inadmissível o conhecimento de recurso de revista, em causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, por contrariedade a orientação jurisprudencial, em face da ausência de previsão no art. 896, § 6º, da CLT.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO	: RR-406/2005-023-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: LUCILENE APARECIDA TORRES FONSECA
ADVOGADO	: DR. RICARDO QUARTIM BARBOSA OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. PAULO AUGUSTO GRECO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista, exclusivamente, quanto ao tema "Intervalo intrajornada", por violação do art. 71, § 4º, da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir, na forma do art. 71, § 4º, da CLT e da OJ 307 da SBDI-1/TST, o pagamento do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, acrescido do adicional de 50%, nos termos do mencionado verbete, com os respectivos reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. INTERVALO INTRAJORNADA. A concessão parcial do intervalo gera o direito ao pagamento total do período correspondente, com acréscimo de 50% (art. 71, § 4º, da CLT e OJ 307 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido. 2. MULTA. EMBARGOS PROTETÓRIOS. Evidenciando o Regional o intuito protelatório dos embargos, não se faz potencial a alegada contrariedade à Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: ED-RR-429/2004-039-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE	: SOLANGE VASQUES DAHAN
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO	: DR. WANDERSON BITTENCOURT RATTES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO	: RR-431/2002-016-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S)	: SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA - SLU
ADVOGADA	: DRA. GISELE DE BRITTO
RECORRIDO(S)	: WELLINGTON FONSECA CAITANO
ADVOGADA	: DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS DE TRACÇÃO ANIMAL - SINDICAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SLU. Inaplicável à Fazenda Pública a taxa de juros prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97 quando responsável subsidiariamente pelos efeitos da condenação imposta à empregadora, nos moldes da Súmula 331, IV, do TST, não havendo falar em violação do art. 5º, II, da Constituição da República pela decisão regional que reputa incidente o percentual de juros moratórios estipulado na Lei 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO	: RR-454/2006-006-13-00.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S)	: ROBÉRIO VICENTE DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: NORDESTE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA
ADVOGADO	: DR. ADRIANO MANZATTI MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos limites buscados no recurso de revista, restabelecer, no aspecto, a r. sentença em que condenada a reclamada ao pagamento, como horas extras, dos 50 minutos não usufruídos do intervalo intrajornada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REGIME 12X36. PREVISÃO. NORMA COLETIVA. INTERVALO INTRAJORNADA. Consoante entendimento jurisprudencial do TST, após a edição da Lei 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. De igual modo, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva (OJ 342/SDI-I do TST). Aplicação das Orientações Jurisprudenciais 307 e 342/SDI-I do TST.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO	: RR-467/2005-006-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADORA	: DRA. OLGA SAITO
RECORRIDO(S)	: CONDAL CONTABILIDADE CONSULTORIA AUDITORIA S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO FERNANDES DE MATOS
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO JOSÉ ROMÃO DE LIMA JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. MANUEL AIRES GOMES MESQUITA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO. TRABALHO AUTÔNOMO. ALÍQUOTA DE 20% A CARGO DO TOMADOR DE SERVIÇO E DE 11% A CARGO DO PRESTADOR DE SERVIÇO. RECOLHIMENTO CUMULADO. NÃO CABIMENTO. À luz do ordenamento jurídico, porquanto apenas presente comando

pela incidência da alíquota de 20% "sobre o valor resultante da decisão que reconhecer a ocorrência de prestação de serviço à empresa, mas não o vínculo empregatício" (art. 276, § 9º, do Decreto 3048/99), mostra-se inviável a pretensão recursal no sentido de que o recolhimento da contribuição previdenciária se faça, além da referida alíquota, a cargo do tomador dos serviços, com a aplicação, de forma cumulada, da alíquota de 11%, a cargo do prestador. Precedentes desta Corte.

Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO	: ED-RR-485/2005-032-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	: DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTUO
EMBARGADO(A)	: MARIA LUIZA VIEIRA CAMPOS
ADVOGADA	: DRA. TATIANA BOZZANO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - Verifica-se dos argumentos da parte que não existe omissão a ser sanada, já que, na verdade o Reclamado pretende protelar o feito com fundamentos que não são cabíveis em Embargos Declaratórios. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO	: RR-507/2003-383-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR	: DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
RECORRIDO(S)	: CELMA MARIANO DA ROCHA FOUYER
ADVOGADA	: DRA. ELIZABETH BIZARRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES DO PACTO LABORAL. ART. 37, IX, DA CARTA POLÍTICA. SÚMULA 363/TST. O entendimento da Corte de origem no sentido de que transfigurado o contrato temporário, ante suas sucessivas prorrogações, em pacto por prazo indeterminado, à luz do "art. 451 da legislação trabalhista consolidada, que dispõe que o "contrato de trabalho para o prazo determinado que, tácita ou expressamente, for prorrogado mais de uma vez, passará a vigorar sem determinação de prazo"", não viola de forma direta e literal o inciso IX do art. 37 da Carta Política, dispondo que "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público". Noutro giro, pelo prisma dos efeitos decorrentes da declaração da nulidade do contrato de trabalho, ausente manifestação expressa da Corte de origem, bem como não ventilada a questão nas razões do recurso ordinário, resta alcançada a controvérsia pelo manto da preclusão, a obstar o vislumbre da indigitada contrariedade à Súmula 363 desta Corte Superior (Súmula 297/TST).

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO	: RR-521/2000-012-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG
RECORRIDO(S)	: TÂNIA MARA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. MAGALI CRISTINE BISSANI FURLANETTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir a tolerância dos minutos no início e no final da jornada de trabalho, de acordo com o fixado nas normas coletivas da categoria, durante o prazo de vigência destas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - CONTRATO DE TRABALHO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 10.243/2001. No caso, tendo em vista, de um lado, o pactuado nas normas coletivas sobre a tolerância de tempo para a marcação do ponto no início e no término da jornada de trabalho, e de outro, ter a controvérsia sido instalada antes do período alcançado pela vigência da Lei nº 10.243, de 19.6.2001 - que alterou o disposto no art. 58 da CLT, erigindo regra no sentido de se desconsiderar no cômputo das horas extras as variações de horário no registro de ponto, observado o limite máximo de dez minutos diários na jornada normal -, não há como desconsiderar o estipulado na cláusula coletiva, na esteira do art. 7º, inciso XXVI, da Carta Magna, no qual se consagrou o princípio da preponderância da vontade coletiva privada, desde que o objeto da negociação, tal como no caso concreto, não envolva direito de ordem pública. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-527/2000-015-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S)	: TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. EDUARDO DE BARROS PEREIRA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ NAZERENO ALVES
ADVOGADO	: DR. RODRIGO DUQUE DUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao enquadramento na função de digitador, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Provimento que se impõe, ante a demonstração de divergência jurisprudencial.

RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 330, item I, do TST, no sentido de que a quitação não abrange parcelas não consignadas no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

Revista não-conhecida, no tema.

INTERVALO INTRAJORNADA. DIGITADOR. DESEMPENHO DA ATIVIDADE EM CARÁTER PERMANENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 DA CLT. SÚMULA 346/TST. A teor da Súmula 346/TST, equipara-se ao trabalhador em serviço de mecanografia (datilografia, cálculo ou escrituração) o empregado que desempenha atividade de digitação em caráter permanente. E a permanência do exercício da atividade de digitação a provocar a incidência da norma protetiva, teleologicamente interpretada - enquanto prescreve intervalo de dez minutos de descanso a cada noventa de trabalho-, diz com seu desempenho de forma contínua por lapsos temporais expressivos, e em absoluto se desfigura com a realização de tarefas correlatas, estimadas no acórdão recorrido em 10% da jornada. Tal norma visa à proteção da integridade física do trabalhador, prevenindo os efeitos nocivos decorrentes dos movimentos repetitivos, nela vinculado, pois, o conceito de permanência, à continuidade do desenvolvimento da tarefa por período tarifado, e não à ausência de solução de continuidade da atividade ao longo da jornada. Revista conhecida e não-provida, no tópico.

PROCESSO	: ED-RR-530/2003-004-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A)	: ANA MARIA BIASIN CAPELARI
ADVOGADO	: DR. GENTIL PEREIRA RAMOS
EMBARGADO(A)	: ELIZABETH SPENGLER COX DE MOURA LEITE
ADVOGADO	: DR. OSAIR PIRES ESVICERO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE - CESUP
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ DE CARVALHO PAGNONCELLI

DECISÃO:Rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO	: RR-556/2002-191-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: JOSÉ HAMILTON OLIVEIRA CASTRO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, para emprestando-lhes efeito modificativo afastar o óbice da Súmula 297 do TST e examinar o Agravo de Instrumento quanto ao tema descontos fiscais - responsabilidade pelo pagamento, no que se refere à violação do artigo 46, caput, da Lei nº 8.541/1992. Dar provimento ao Agravo de Instrumento por virtual ofensa ao citado dispositivo de lei, para melhor análise do Recurso de Revista. Conhecer do Recurso de Revista, correto quanto aos descontos fiscais, por violação do artigo 46, caput, da Lei nº 8.541/1992 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos fiscais dos valores totais tributáveis percebidos pelo Reclamante, na forma expressa no item II da Súmula 368 do TST.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DESCONTOS FISCAIS - RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO - Os Embargos Declaratórios devem ser acolhidos para, emprestando-lhes efeito modificativo, afastar o óbice da Súmula 297 do TST e examinar o Agravo de Instrumento quanto ao tema descontos fiscais - responsabilidade pelo pagamento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESCONTOS FISCAIS - RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO - Agravo de Instrumento provido, em razão de virtual ofensa ao que se refere à violação do artigo 46, caput, da Lei nº 8.541/1992.

RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS FISCAIS - RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO - A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência ocorrerá sobre a totalidade dos valores recebidos, pelo que não há como se deferir indenização compensatória pela mora no pagamento do imposto devido. Recurso de Revista conhecido e provido.



PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. Incidência da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. INTEGRAÇÃO. A decisão recorrida está em consonância com a Súmula 115/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: ED-RR-557/2005-075-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	: DRA. MARIA ELISA PACHI
ADVOGADO	: DR. MARCELO GRANDI GIROLDO
EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. SANDRA BORGES DE MEDEIROS
EMBARGADO(A)	: MARIA WISCHNIA PIOTNICA DE BOUVET
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos da Reclamante, tão-somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	: RR-572/2004-013-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADORA	: DRA. OLGA SAITO
RECORRIDO(S)	: CLARA EDINEI SONA RESTAINO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LEME DE MACEDO
RECORRIDO(S)	: RUI NORBERTO SACOMANI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, alínea "a", da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL ACORDADO. Com o advento da EC 20/98, a base do financiamento da seguridade social passou a contemplar, entre outras, a contribuição social do empregador incidente sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício", a teor do art. 195, I, alínea "a", da Carta Magna. Viola o referido preceito constitucional decisão no sentido de que indevida a contribuição previdenciária sobre acordo homologado, sem reconhecimento de vínculo de emprego, no qual não há discriminação das parcelas objeto da transação. A teor do art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, à falta de discriminação das parcelas, a contribuição previdenciária há de incidir sobre o valor total do acordo, ainda que não haja o reconhecimento do liame empregatício.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-618/2003-253-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: EMERI MIEREL CARDOSO
ADVOGADO	: DR. RODRIGO SILVA CALIL
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a prescrição pronunciada pelo Juízo "a quo", restabelecer a r. sentença. Invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-622/1997-007-04-01.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. MARCUS ANDRÉ NASCIMENTO MARCHI
RECORRIDO(S)	: GISELE MARIA DE JESUS VILEMBERG
ADVOGADO	: DR. LUIZ FERNANDO SCHUELER RABENO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Juros de Mora. Fazenda Pública. Medida Provisória nº 2.180-35/2001." por violação do artigo 62 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001 - Agravo de Instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista da Reclamada por violação do artigo 62 da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001 - A jurisprudência desta Corte aponta no sentido de se admitir Recurso de Revista, em sede de Execução, quando violada de forma explícita, pelo Juízo Executório, a norma contida no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, que estabelece o percentual de 6% ao ano, ao contrário dos 12% previstos na Lei 8.177/1991, a ser aplicado nas condenações envolvendo a Fazenda Pública. Violação do artigo 62 da Lei Maior configurada - artigo 896, § 2º, da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-639/2003-006-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIALIMENTAÇÃO
ADVOGADO	: DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
RECORRIDO(S)	: CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO	: DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e, nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC, condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS dos substituídos, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. PRESCRIÇÃO. Na hipótese, como não há notícia de ajuizamento de ação em face da CEF visando à recomposição do saldo da conta vinculada, o prazo prescricional aplicável é aquele previsto na primeira parte da OJ 344 da SBDI-1/TST, qual seja, 30/06/2001. Considerando-se que a reclamatória trabalhista foi ajuizada em 29/04/2003, não há prescrição a ser declarada, porquanto obedecido o biênio de que trata o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-662/2003-093-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADA	: DRA. RUBIA MARA CAMANA
RECORRIDO(S)	: BENEDITO FERREIRA
ADVOGADA	: DRA. MÔNICA RIBEIRO BONESI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente quanto aos descontos fiscais, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a efetivação das retenções fiscais, nos moldes da Súmula 368 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. 2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. DECISÃO MOLDADA À SÚMULA 368, III, DO TST. A decisão regional, ao autorizar a dedução dos valores devidos pelo reclamante a título de contribuição previdenciária, calculados mês a mês, está em consonância com a Súmula 368, III, desta Corte (art. 896, "a", da CLT). Recurso de revista não conhecido. 3. DESCONTOS FISCAIS. Os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, nos termos do inciso II da Súmula 368/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-674/2005-161-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S)	: ANDRÉ AVELINO MARTINS E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
ADVOGADO	: DR. DANILO VON BECKERATH MODESTO
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA	: DRA. EDVANDA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer das contra-razões onde veiculam pretensão recursal, conhecer da revista interposta pelos reclamantes, apenas quanto ao tema "complementação de aposentadoria. diferenças. acordo coletivo. promoção. concessão de um nível apenas aos empregados em atividade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença condenatória ao pagamento da diferença na suplementação de aposentadoria, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Explicitados os motivos de decidir, inorre nulidade por negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual inviolados os arts. 93, IX, da Carta Magna, 458 do CPC e 832 da CLT, nos moldes da OJ 115/SDI-I desta Corte.

Recurso não conhecido, no tema.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. ACORDO COLETIVO. PROMOÇÃO. CONCESSÃO DE UM NÍVEL APENAS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE. Segundo Karl Larenz, a boa-fé objetiva orienta no sentido de que os atos devem ser pautados pela coerência com os comportamentos anteriormente assumidos, de modo a não defraudar expectativas justificadamente geradas. Nesse diapasão, a concessão efetivada pela 1ª reclamada - PETROBRAS -, por meio de acordo coletivo, de incentivo horizontal, independentemente do nível hierárquico ou da função desempenhada, tão-só aos empregados em atividade, quando o regulamento da empresa, no que pertine a reajuste salarial, assegura tratamento isonômico entre ativos, aposentados e pensionistas, conduz ao reconhecimento de que tal ajuste coletivo se encontra em harmonia com referido princípio, a assegurar a extensão do benefício - reajustamento da remuneração - também aos inativos, inafastável a natureza salarial da parcela.

Recurso de revista conhecido e provido, no aspecto.

PROCESSO	: RR-678/2001-262-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	: DR. MARISA CÁSSIA BATISTA DE SÁ
RECORRIDO(S)	: CENTRO EDUCACIONAL PAZ FONSECA LTDA. - ME
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTÔNIO FONSECA COSTA
RECORRIDO(S)	: ROSEMARY FRANCISCA DE JESUS SANTOS
ADVOGADO	: DR. FERNANDO CHIMENES FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS DISCRIMINADAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. O Tribunal de origem consignou que as verbas resultaram devidamente discriminadas no acordo homologado - hipótese que não se confunde com a mera indicação da natureza jurídica. Com efeito, havendo individuação das parcelas acordadas, ainda que todas ostentem cunho indenizatório, não há cogitar do recolhimento a título de contribuição social. Precedentes. Art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Recurso de revista conhecido e não-provido.

PROCESSO	: RR-758/2003-211-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	: DR. MARCELO WEHBY
RECORRIDO(S)	: CLAUDILINA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. MARIA LUIZA DI SANDRO SOUZA CRUZ
RECORRIDO(S)	: RELVACHEMIE DO BRASIL - INDÚSTRIA QUÍMICA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. O recurso de revista é intempestivo, pois inteposto após a fluência do prazo legal, contado em dobro (Decreto-Lei 779/69), e ausente notícia de causa interruptiva ou suspensiva de seu curso, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria à agravante, a teor da Súmula 385 desta Corte.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO	: ED-RR-778/2003-016-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: CAMILA DE OLIVEIRA HAETINGER
ADVOGADA	: DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	: DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. VELOIR DIRCEU FÜRST

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A despeito de sua longa e sofisticada argumentação, a reclamante deseja, de fato, que a Turma reaprecie a matéria sob ótica que lhe é favorável e que confira inadequado efeito

infringente a Embargos de Declaração. Percebe-se que não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade que justifique a interposição dos Embargos de Declaração, já que adotada pelo Acórdão tese jurídica explícita e fundamentada, que supre, por si só, eventual necessidade de prequestionamento. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: ED-RR-794/2004-004-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: BGT COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. (RESTAU-RANTE SUÁ)
ADVOGADA	: DRA. CARLA GUSMAN ZOUAIN
EMBARGADO(A)	: EWERTON RODRIGUES NASCIMENTO
ADVOGADA	: DRA. ELIETE GOMES TESCHER

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Decla-ratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO	: RR-806/2004-002-20-00.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	: DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
RECORRIDO(S)	: LAURIANO LIMA
ADVOGADA	: DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
ADVOGADA	: DRA. MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SO-CIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Re-vista apenas quanto ao tema "PL/DL 1971/complementação de apos-entadoria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PLEITO DE NATUREZA PRE-VIDENCIÁRIA. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é pacífica em reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para julgar as causas previdenciárias derivadas da relação trabalhista. A análise de questões vinculadas à complementação de proventos de aposentadoria por meio de instituição associativa de previdência pri-vada e fechada integra a competência da Justiça do Trabalho. Pre-cedentes. Recurso de Revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. O Regional registra que a hipótese é de complementação de aposentadoria referente a pagamento inferior ao que o reclamante tem direito. Logo, correta a aplicação da Súmula n.º327 do TST, permanecendo incólumes os arts. 7º, XXIX, da Cons-tituição Federal e 11, I, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PL/DL 1971. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSEN-TORIA. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que a parcela concedida pela PETROBRÁS intitulada PL/DL 1971, antes do advento da Constituição Federal de 1988, tem caráter salarial, conforme era preconizado na Súmula n.º251 do TST, então vigente, e cancelada em virtude do disposto no art. 7º, XI, da Constituição Federal, pelo qual foi atribuído caráter indenizatório à verba em questão. Tal parcela, decorrente da incorporação da participação nos lucros no salário dos empregados, não tem a mesma natureza jurídica da participação nos lucros prevista no art. 7º, XI, da Constituição Federal, pois não era decorrente da comprovação de obtenção de lucro pela PETROBRÁS. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO	: ED-RR-842/2000-006-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: JOSÉ ANTÔNIO FAUSTINO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAM-PAIO
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de De-claração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁ-RIOS ADVOCATÍCIOS. Reporto o reclamante às Súmula n.º329 e OJ-SBDI-I n.º305.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. INDE-NIZAÇÃO. A questão está dirimida pela Súmula n.º368 do TST, que não prevê que a empresa deve suportar os descontos fiscais e pre-videnciários, além do que veda os descontos previdenciários tão somente pelo valor histórico. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: ED-RR-862/2005-013-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: LINO ALVES E OUTRO
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO GALVÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embar-gos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLA-CIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Acórdão que não se ressente de qual-quer dos vícios autorizadores do manejo dos embargos de declaração, a teor dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, evidenciando tão-somente o inconformismo da parte com o não-provimento do agravo de instrumento.

Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	: RR-898/2005-461-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
RECORRIDO(S)	: VERANILSON TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. DANIELA DEGOBBI T. Q. DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍS-SIMO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Em face da moldura fática delineada no acórdão regional, a pretensão da recorrente de demonstrar a alegada data do trânsito em julgado de decisão proferida pela Justiça Federal, esbarra no óbice da Súmula 126/TST.

RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ORIEN-TAÇÃO JURISPRUDENCIAL 341 DA SDI-I DO TST. A apli-cação de índices de atualização incorretos aos depósitos do FGTS inviabiliza a quitação da multa de 40%, a qual depende da correção dos valores que compõem sua base de cálculo. Apesar de o re-conhecimento do direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS ocorrer apenas com o advento da Lei Com-plementar 110/2001, a sua implementação já era devida desde a época da vigência do contrato de trabalho. "É de responsabilidade do em-pregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os de-pósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ 341 da SDI-I/TST). Aplicação da Sú-mula 333/TST. Incólume o artigos 5º, XXXVI, da Carta Magna.

COMPENSAÇÃO. Tratando-se de feito submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o conhecimento do recurso de revista de revista somente se viabiliza por meio de violação direta e literal da Constituição Federal ou de contrariedade à Súmula do TST.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO	: RR-917/2005-231-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: GILBERTO FELÍCIO DE MIRANDA
ADVOGADA	: DRA. LUIZ FLÁVIO RODRIGUES DIAS
RECORRIDO(S)	: CONSTRUTORA RICARDO NEVES LTDA.
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA FARIA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 364, II, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de adicional de periculosidade e respectivos reflexos, ressalvado o entendimento da Ministra Relatora.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA ADICIONAL DE PE-RICULOSIDADE. PERCENTUAL PREVISTO EM ACORDO CO-LETIVO DE TRABALHO. Jurisprudência desta Corte pacificada na Súmula 364, II, no sentido de que a fixação do adicional de pe-riculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos. (ex-OJ nº 258), caso dos autos.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-920/2003-072-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: VANESSA CHRISTINA SOUZA E SILVA
ADVOGADA	: DRA. ANA BEATRIZ PINTO STEINACHER
RECORRIDO(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVI-DES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição, para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacio-nários, por contrariedade à O.J. 344 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição, pronunciada pelo Juízo "a quo" e, com esteio no art. 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para condenar a Reclamada, ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Invertidos os ônus da sucumbência. Isenta a Reclamada do paga-mento das custas processuais, ante o disposto no art. 790-A, I, da CLT. 2 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DIFERENÇAS DE MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRI-ÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo com-provado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta

anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atua-lização do saldo da conta vinculada." 2. RESPONSABILIDADE PE-LO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pa-gamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacio-nários" (O.J. 341 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-924/2004-271-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S)	: AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO	: DR. HILTON JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S)	: MAURÍLIO BELARMINO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. JADILMA NASCIMENTO DE CASTRO SAN-TOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINE-RE. NORMA COLETIVA MAIS BENÉFICA. OBSERVÂNCIA. SÚ-MULA 296/TST. Havendo pluralidade de normas aplicáveis, deci-dindo a Corte de origem, de acordo com o princípio da norma mais benéfica, pela mais favorável ao trabalhador, na hipótese o instru-mento negociado no âmbito do Estado de Pernambuco, sem se pronunciar acerca do seu conteúdo, forçoso concluir que o exame da tese defensiva - no sentido da validade das normas coletivas firmadas no âmbito do Estado da Paraíba -, se mostra inviável nesta instância extraordinária, desfocadas as razões da revista do preciso fundamento jurídico adotado no acórdão recorrido. Arts. 7º, VI, XIII, XIV e XXVI, e 8º, III e VI, da Lei Maior e 611 da CLT inviolados e incidência da Súmula 296/TST.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO	: RR-946/2006-005-14-00.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: TRES CINCO ADMINISTRADORA E CONSÓRCIO S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. AGNALDO KAWASAKI
ADVOGADO	: DR. IVANILSON LUCAS CABRAL
RECORRIDO(S)	: RUBEMAR CARLOS MENDES DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. VÍNCULO DE EMPREGO. Identificados os personagens a que aludem os arts. 2º e 3º da CLT, impossível modificar-se o quadro sem o revolvimento de fatos e provas, intento vedado em via extraordinária (Súmula 126 do TST). Recurso de revista não conhecido. 2. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. CONTROVÉRSIA DESTITUÍDA DE RAZOABILIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E ATRIBUTOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO ADMITIDOS PELA RECLAMADA. CABIMENTO DA PENALIDADE. Quando as parcelas devidas pela dissolução con-tratual decorrem de provimento judicial, havendo, antes, controvérsia sustentável quanto à existência de relação de emprego ou quanto à razão de desfazimento do vínculo, impossível a condenação ao pa-gamento da multa a que alude o art. 477, § 8º, da CLT. Note-se, entretanto, que a discussão há de ser razoável, sob pena de se premiar o empregador que, voluntariamente, lesa o patrimônio jurídico de seu empregado. Embora a existência da relação de emprego venha a ser dirimida em Juízo, não se pode premiar a conduta antijurídica da empresa, que, órfã de qualquer lenitivo, mostra-se em mora, assim merecendo a penalidade a que alude o art. 477, § 8º, da CLT. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	: RR-957/2004-103-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PELOTAS
ADVOGADO	: DR. DANIEL AMARAL BEZERRA
RECORRIDO(S)	: TEREZA BARCELOS CZERMAINSKI
ADVOGADO	: DR. ALFREDO ROBERTO RUTZ WEIZER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, somente em relação à representação processual, por violação do art. 12 do CPC e por contrariedade à OJ 52 da SBDI-1, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que aprecie o recurso ordinário do Município de Pelotas, como entender de direito, restando prejudicado o exame do recurso, quanto à matéria de mé-rito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCURADOR MUNICIPAL. DISPENSA DO INSTRUMENTO DE MANDATO. O Município, quando representado em juízo, ativa e passivamente, por seus procuradores, está dispensado da juntada de instrumento de man-dato. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 52/SBDI-1/TST. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO	: RR-963/2005-313-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADORA	: DRA. LAIS NUNES DE ABREU
RECORRIDO(S)	: RIVALDO VITOR DA SILVA
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO MANOEL GOMES DE LIMA
RECORRIDO(S)	: ANJO AZUL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. REINALDO ZACARIAS AFFONSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, alínea "a", da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL ACORDADO. Com o advento da EC 20/98, a base do financiamento da seguridade social passou a contemplar, entre outras, a contribuição social do empregador incidente sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício", a teor do art. 195, I, alínea "a", da Carta Magna. Viola o referido preceito constitucional decisão no sentido de que indevida a contribuição previdenciária sobre acordo homologado, sem reconhecimento de vínculo de emprego, no qual não há discriminação das parcelas objeto da transação. A teor do art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, à falta de discriminação das parcelas, a contribuição previdenciária há de incidir sobre o valor total do acordo, ainda que não haja o reconhecimento do liame empregatício.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: ED-RR-973/2005-013-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: FRATELLI VITA BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: IVAN SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADA	: DRA. LUCY MARIA DE SOUZA SANTOS CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a omissão, declarar que os arestos transcritos às fls. 342-343 são inespecíficos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ARESTOS INESPECÍFICOS - O Regional através de premissas fáticas apresentadas pelo autor e testemunhas, concluiu que o Reclamante tinha o horário controlado. Os arestos se apresentam inespecíficos, por não apresentarem as mesmas premissas fáticas do acórdão revisando. Aplicação da Súmula 296 do TST. Embargos de Declaração acolhidos para sanar omissão.

PROCESSO	: RR-1.016/2005-026-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE IGUATU
ADVOGADO	: DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
RECORRIDO(S)	: VERA MARIA VIDAL DA SILVA
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO JEAN OLIVEIRA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS de todo o período trabalhado, sem indenização de 40%, excluir da condenação a parcela referente ao 13º salário, observando-se os parâmetros fixados na r. sentença, para fins de apuração do FGTS (8%).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-1.061/2002-064-15-85.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: MARIA HELENA MOLLA DA SILVA

ADVOGADO	: DR. FÁBIO RICARDO FERRARI
RECORRIDO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a OJ nº 270 da SDI-1 do TST. Violações não configuradas. Arestos superados (Súmula nº 333/TST). Não conhecido.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A presunção de veracidade dos registros de horários é apenas relativa e, no caso, foi elidida pela prova oral, sendo certo que, conforme registrou o Regional, a oscilação em trinta minutos quanto aos horários de entrada e saída não foi suficiente para retirar o seu valor probatório. Intactos os artigos 333 do CPC e 818 da CLT. Não conhecido.

COMPENSAÇÃO. O valor pago ao empregado como uma forma de incentivá-lo a aderir ao Plano de Demissão Incentivada implementado pelo Banco não se confunde com verba de natureza trabalhista. Trata-se, na verdade, de uma vantagem pecuniária que tem por finalidade exclusiva incentivar o empregado a desligar-se do Banco, pelo que é impossível sua posterior compensação com créditos tipicamente trabalhistas reconhecidos em juízo. Decisão regional de acordo com a jurisprudência assente na SDI-1/TST. Incidência da Súmula 333 do TST. Não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA CONTRATUAL DE SEIS HORAS. Esta Corte tem entendido que o direito ao intervalo mínimo de uma hora encontra-se atrelado à efetiva jornada de trabalho praticada e não à legal ou contratual. Logo, os bancários, cuja jornada normal de seis horas for sistematicamente prorrogada, fazem jus ao intervalo intrajornada mínimo de uma hora, consoante o disposto no art. 71, caput, da CLT. Não conhecido.

DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ATO JURIDICO PERFEITO. A

decisão recorrida, ao asseverar que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, está em consonância com a OJ nº 341 da SBDI-1/TST. Outrossim, não se há falar em violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, pois, se a multa não foi paga corretamente, seja por qual fundamento for, não se constituiu o pro-palado ato jurídico perfeito. **Não conhecido.**

CUSTAS PROCESSUAIS. Desfundamentado. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.105/2004-231-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	: DR. MARCELO WEHBY
RECORRIDO(S)	: PANIFICADORA ROSABE LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIA AUDILEILA M. C. ARAUCO
RECORRIDO(S)	: OSMAR FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS LIMA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, alínea "a", da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL ACORDADO. Com o advento da EC 20/98, a base do financiamento da seguridade social passou a contemplar, entre outras, a contribuição social do empregador incidente sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício", a teor do art. 195, I, alínea "a", da Carta Magna. Viola o referido preceito constitucional decisão no sentido de que indevida a contribuição previdenciária sobre acordo homologado, sem reconhecimento de vínculo de emprego, no qual não há discriminação das parcelas objeto da transação. A teor do art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, à falta de discriminação das parcelas, a contribuição previdenciária há de incidir sobre o valor total do acordo, ainda que não haja o reconhecimento do liame empregatício.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-1.115/2003-006-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: EURICO DE OLIVEIRA COSTA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ LUIZ MOREIRA
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADO	: DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, somente com relação ao tema honorários advocatícios, por atrito com as Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento dos honorários advocatícios, na forma determinada na sentença.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão regional contrária aos termos das Súmulas 219 e 329 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-1.145/2005-384-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADORA	: DRA. OLGA SAITO
RECORRIDO(S)	: G & A CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO SABÓIA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ LINETO SILVA
ADVOGADO	: DR. ELIAS RUBENS DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, I, "a", da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TRANSAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. BASE DE INCIDÊNCIA. 1. A liberdade de transação não pode superar preceitos imperativos e de ordem pública. Há regramento (inscrito na Constituição Federal e na legislação ordinária) que disciplina as contribuições previdenciárias - normas que não se sujeitam à vontade das partes, quando celebram negócio jurídico. 2. Embora caiba aos litigantes o juízo da oportunidade e da composição de acordo, não poderão firmá-lo de maneira a eximir-se das contribuições previdenciárias, segundo os contornos da Lei. 3. Afastada, em acordo judicial, a existência de vínculo empregatício, o relacionamento assume o formato de prestação de serviços típica, atraindo a incidência de contribuições previdenciárias sobre o total do valor ajustado, conforme determinam os arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-1.150/2004-120-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S)	: USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA	: DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S)	: JOÃO MARQUES
ADVOGADO	: DR. ARTIDI FERNANDES DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "intervalo intrajornada - rurícola - aplicação do art. 71 da CLT" e "natureza jurídica da parcela paga em virtude da supressão parcial ou total do intervalo intrajornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que a prescrição quinquenal prevista na EC 28/00 para os trabalhadores rurais somente se aplica às ações ajuizadas cinco anos após sua vigência, ou seja, após 29.5.2005, observado o prazo de dois anos da extinção do contrato de trabalho, sob pena de se conferir à mencionada emenda constitucional efeitos retroativos e de violar direito adquirido. Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista não-conhecido.

RURÍCOLA. CONCESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA. APLICAÇÃO DO ART. 71, § 4º, DA CLT. Decisão regional que consagra a aplicabilidade do art. 71, § 4º, da CLT ao trabalhador rurícola. Contexto fático-probatório, assentado pela Corte de origem, que evidencia o desrespeito ao intervalo intrajornada objeto do art. 5º da Lei 5889/73 e de seu Decreto regulamentador, de nº 73.626/74. Direito que se reconhece ao reclamante, na esteira de precedentes desta Corte, atentos ao princípio informador do texto constitucional que equipara trabalhadores urbanos e rurais (CF, art. 7º, caput).

Revista conhecida e desprovida.

NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA PAGA EM VIRTUDE DA SUPRESSÃO PARCIAL OU TOTAL DO INTERVALO INTRAJORNADA. Embora a verba paga em virtude da supressão total ou parcial do intervalo intrajornada não constitua, propriamente, contraprestação por trabalho executado ou por tempo à disposição do empregador, o ordenamento jurídico confere-lhe nítido caráter remuneratório (art. 71, § 4º, da CLT), que se sobrepõe, para fins de repercussão em outras verbas, à sua finalidade indenizatória. Precedentes da SDI-I.

Recurso de revista conhecido e não-provido.

PROCESSO	: ED-RR-1.158/2004-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: SOLANGE RODRIGUES OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - CO-ORSERV

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA CONTRATO NULO EFEITOS. MP 2.164-41 (ARTIGO 19-A DA LEI 8.036/90) - Não se há falar em inconstitucionalidade incidenter tantum do artigo 19-A e parágrafo único da Lei 8.036/90, com a redação conferida pela Medida Provisória 2.164-41,

de 24/08/2003. O artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que alterou a Lei 8.036/90, não pode ser tachado de inconstitucional, porque atrelado aos princípios constitucionais da dignidade humana e dos valores sociais do trabalho.

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	: RR-1.181/2004-016-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S)	: ABDIAS TEOTÔNIO BISPO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO SILVA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. REAJUS-TE. NÃO EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. A parcela "auxílio cesta-alimentação", instituída mediante acordo coletivo, não se confunde com o "auxílio-alimentação" de que trata a OJ 250/SDI-I/TST, por se tratar, aquela, de vantagem prevista em cláusula de acordo coletivo, resultado de negociação coletiva. Decisão regional em consonância com a OJ nº61 - Transitória - da SDI-I desta Corte.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO	: RR-1.209/2005-007-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO ALBERTO LIMA BATISTA
ADVOGADO	: DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - CO-SANPA
ADVOGADO	: DR. GILBERTO JÚLIO ROCHA SOARES VASCO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O dispositivo apontado como violado (artigo 7º, XXIX, da CF/88) não guarda pertinência com a matéria, assim como os arestos transcritos são inválidos, a teor do artigo 896, a, da CLT. Acresça-se que não houve indicação de ofensa ao artigo 17, I, do CPC, como equivocadamente explicitado pelo juízo de admissibilidade. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.228/1998-022-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: DR. CRISTIAN RICARDO PRADO MOISÉS
RECORRIDO(S)	: EMÍLIO SCHMIDT NETO
ADVOGADA	: DRA. ANGELA S. RUAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos juros de mora, por violação do art. 5º, II, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35 DE AGOSTO DE 2001. "Esta Corte sedimentou tese de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis às condenações contra a Fazenda Pública são 6% (seis por cento) ao ano, incidindo a partir de setembro de 2001, quando editada a referida Medida Provisória. Assim, afastada a aplicabilidade da norma contida na Lei nº 8.177/91. Precedentes" (Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado). Ressalva de ponto de vista do Relator. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-1.238/2004-381-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADORA	: DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S)	: LUIZ ANTONIO MICHAELASSI
ADVOGADO	: DR. SOLANGE PALL
RECORRIDO(S)	: VIRGÍNIA DISTRIBUIDORA DE CIGARROS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ LUÍS OLIVEIRA TOZETTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 195, I, a, da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TRANSAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. BASE DE INCIDÊNCIA. 1. A liberdade de transação não pode superar preceitos imperativos e de ordem pública. Há regramento (inscrito na Constituição Federal e na legislação ordinária) que disciplina as contribuições previdenciárias - normas que não se sujeitam à vontade das partes, quando celebram negócio jurídico. 2. Embora caiba aos litigantes o juízo da oportunidade e da composição de acordo, não

poderão firmá-lo de maneira a eximir-se das contribuições previdenciárias, segundo os contornos da Lei. 3. Afastada, em acordo judicial, a existência de vínculo empregatício, o relacionamento assume o formato de prestação de serviços típica, atraindo a incidência de contribuições previdenciárias sobre o total do valor ajustado, conforme determinam os arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: ED-RR-1.265/1997-091-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: MARIA ANTONIETA CAMARGO PARDINI
ADVOGADO	: DR. ANTALCIDAS PEREIRA LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE DE SETEMBRO DE 1996. SOBRE-POSIÇÃO DE CCT A ACT. BASE TERRITORIAL DO SINDICATO. Em nenhum dos arestos transcritos pelo Reclamado a questão é abordada em sentido diametralmente oposto ao que e como decidiu o Regional, qual seja, quanto à aferição da validade do ACT em face da ocorrência de real transação sobre a matéria, ou seja, o reajuste salarial, de maneira que a hipótese, em relação à divergência jurisprudencial transcrita, é de aplicação da Súmula 296/I do TST. Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	: RR-1.270/2003-013-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: PEDRO CRISTO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. LÚCIO JAIMES ACOSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema divisor - horas extras - comissionista, por contrariedade à Súmula nº 340 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de horas extras de 50% seja calculado sobre o valor-hora das comissões percebidas mensalmente pelo reclamante, condenando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - PEDIDO DE HORAS EXTRAS - CONCESSÃO APENAS DO ADICIONAL. Não se verifica, no caso, o julgamento extra petita, porquanto, consoante emerge do artigo 7º, XVI, da Constituição da República, e do § 2º do artigo 61 da CLT, constitui direito dos trabalhadores a remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal. Assim, reconhecida a existência de trabalho além da jornada normal, ou seja, das horas extras, o pagamento do referido adicional é mera consequência. Intactos os artigos 128 e 460 do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - VENDEDOR - COMISSIONISTA. O TRT concluiu que a prova realizada pelo Reclamante, constituída na apresentação dos extratos/diários de venda, retratava a real jornada de trabalho e invalidou os controles de ponto apresentados pela empresa. Se há o registro do Regional de que o autor produziu prova válida e apta a comprovar o trabalho além da jornada normal, sendo pois devido o adicional de horas extras, não se há falar em violação do artigo 818 da CLT e 333, I, do CPC. A Reclamada pretende que a própria prova produzida seja reexaminada, pois para se concluir pela inconsistência da prova realizada pelo autor e, portanto, da necessidade de produção de mais provas, seria imperioso analisar o seu conteúdo. Recurso de Revista não conhecido.

DIVISOR - HORAS EXTRAS - COMISSIONISTA. A narrativa regional revela que o reclamante laborava mais de 44 horas semanais, se incluídas no cálculo as horas extras. A adoção de divisor fixo, 220, considerando a jornada de trabalho contratual, contraria o disposto na Súmula nº 340 do TST, pois não observa a consideração da porcentagem das comissões pagas, mensalmente. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-1.292/2003-006-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: MARIA MOTA VIEIRA
ADVOGADO	: DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS
RECORRIDO(S)	: CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO	: DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEI-GA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Regional adotou a tese de que o art. 93 da Lei n.º8.213/91 tem como finalidade proteger o trabalhador, mas não lhe garante estabilidade, de forma que, se o empregador obedecer aos limites mínimos previstos no dispositivo legal, não lhe pode ser imposta a reintegração. Amparado nesse raciocínio, consignou que o reclamado provou que atendeu ao limite fixado em lei. Não foi demonstrada a contratação de outro trabalhador para substituir a reclamante, até mesmo porque, para o Regional, tal requisito é dispensável para a efetivação da demissão do trabalhador

reabilitado. Logo, inexistente negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de Revista não conhecido.

TRABALHADOR REABILITADO. NULIDADE DA DISPENSA. Os arestos colacionados não se reportam a situação na qual a empresa demonstrou ter respeitado os limites mínimos de funcionários deficientes ou reabilitados previstos no art. 93 da Lei n.º8.213/91. Nesse sentido, a reclamante não logrou apresentar aresto com tese divergente do Acórdão regional, no sentido de que, mesmo tendo sido respeitado o limite percentual legal, não pode a empresa demitir sem a prévia contratação de outro funcionário em idêntica situação. Incidência das Súmulas n.º23 e 296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.294/2004-007-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S)	: MULTIPLIC LTDA.
ADVOGADO	: DR. MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA
RECORRIDO(S)	: EDILBERTO BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. NEI ALMEIDA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Da leitura da decisão recorrida, infere-se claramente que a Corte Regional se manifestou acerca da prescrição biennial. Indene de violação o dispositivo indicado.

Revista não conhecida no tema.

MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Penalidade cuja aplicação se insere no poder de direção do processo afeto ao órgão julgador (CLT, art. 765). Assim, constatada a natureza protelatória dos embargos de declaração, a aplicação da multa encontra eco na norma do parágrafo único do artigo 538 do CPC, sem que configure ofensa aos dispositivos indicados.

Revista não conhecida no tópico.

DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo do FGTS na conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar 110/2001, em 30.6.2001, que flui o prazo prescricional do direito de ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários (OJ 344/SDI-I do TST).

Revista não conhecida no item.

DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (OJ 341/SDI-I do TST). De outra parte, não há falar em ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, certo que desconhecidas as diferenças ao título no momento da ruptura do contrato de trabalho, o que afasta a tese relativa à perfectibilização do ato pelo pagamento do correto percentual incidente sobre os valores então apurados.

Revista não conhecida no tema.

DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. Este Tribunal Superior firmou entendimento no sentido de que a assinatura do termo de adesão, previsto no art. 4º, inciso I, da Lei Complementar 110/01, constitui apenas procedimento administrativo a ser observado pela Caixa Econômica Federal, no que tange à recomposição do saldo da conta vinculada, em virtude dos expurgos inflacionários, não consistindo em requisito para a percepção, por via judicial, da diferença da multa de 40% sobre o FGTS, assegurada pela mencionada Lei.

Recurso de revista integralmente não-conhecido.

PROCESSO	: RR-1.308/2000-654-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDO(S)	: ROSVALMIR LUIZ MARENDIA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. DENISE MARTINS AGOSTINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da PETROBRÁS apenas quanto ao tema "gratificação contingente/participação nos resultados", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos abonos pagos aos funcionários da ativa, entre 1996 e 1999, e, consequentemente, julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência. Não conhecer do Recurso de Revista da PETROS quanto aos temas "ilegitimidade de partes/carência de ação" e "impossibilidade jurídica do pedido". Prejudicar o exame dos demais temas do Recurso de Revista, em face do julgamento do Recurso de Revista da PETROBRÁS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA PETROBRÁS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PLEITO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é pacífica em reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para julgar as causas previdenciárias derivadas da relação



trabalhista. A análise de questões vinculadas à complementação de proventos de aposentadoria por meio de instituição associativa de previdência privada e fechada integra a competência da Justiça do Trabalho. Precedentes. Recurso de Revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE DE 1996. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS DE 1997. A prescrição incidente na espécie é a total, contada a partir da data em que a vantagem foi concedida aos empregados da reclamada em atividade. O art. 7º, XXIX, da Constituição Federal consagra a prescrição quinquenal na seara trabalhista, de modo que as verbas pleiteadas não estão prescritas. Incidência da Súmula n.º23 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho têm se orientado no sentido de que as normas coletivas afastam a natureza jurídica salarial das parcelas gratificação contingente e participação nos resultados, as quais foram pagas de uma única vez, sem projeções futuras, com a finalidade específica de premiar os empregados da ativa pelo seu desempenho e pelos resultados financeiros da PETROBRAS, não estando evidenciada a concessão disfarçada de reajustes salariais. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido.

RÉCURSO DE REVISTA DA PETROS. ILEGITIMIDADE DE PARTES. CARÊNCIA DE AÇÃO. A questão da ilegitimidade de partes não foi abordada pelo Regional, pelo que está ausente o prequestionamento exigido pela Súmula n.º297, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A impossibilidade jurídica de pedido deriva de sua expressa vedação legal, sendo que o pleito debatido, em caso, não é expressamente proibido por nenhum dos dispositivos elencados pela PETROS. Recurso de Revista não conhecido.

Prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista.

PROCESSO	: RR-1.340/1998-011-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ROBERTO CRUZ
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO NUNES DA COSTA
ADVOGADO	: DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às preliminares de nulidade, por conversão do rito e por negativa de prestação jurisdicional, determinando a reatuação do processo a fim de que seja excluída a ressalva de que se trata de tramitação preferencial em face do rito. Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Pontua o art. 794 da CLT que "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". Este preceito tem na instrumentalidade do processo seu principal fundamento. A aplicação do princípio se revela na hipótese em que a arguição de nulidade, por alteração do rito processual, em segundo grau de jurisdição, não vem calcada em prejuízo processual do Litigante, eis que, a despeito da alteração do rito, o Regional analisa, de forma fundamentada, todos os argumentos suscitados no recurso ordinário. Recurso de revista não conhecido, nos aspectos atacados. 2. HORAS EXTRAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. 3. FÉRIAS. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso de revista há de ser específica, revelando tese divergente na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (Súmula 296/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.357/2005-015-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: IARA BEATRIZ MAIA PIA
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO	: DR. MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS
RECORRIDO(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. DANTE ROSSI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, nos termos da O.J. 307 da SBDI-1, acrescer à condenação 1 (uma) hora extra, a título de intervalo intrajornada, com o acréscimo do adicional de 50% (cinquenta por cento), sobre o valor da remuneração. Ficam invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. "EMBARGOS. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA NORMAL DE SEIS HORAS. PRORROGAÇÃO SISTEMÁTICA. DIREITO AO INTERVALO INTRAJORNADA MÍNIMO DE UMA HORA. O art. 71, "caput", da CLT é expresso ao dispor que em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo de uma hora.... No caso do processo, ficou

incontroverso que a jornada de seis horas diárias de trabalho do Reclamante era, habitualmente, ultrapassada, o que atrai o disposto no referido preceito legal, que não faz distinção entre jornada contratual e jornada suplementar. A Decisão da Turma, portanto, está em sintonia com o referido preceito legal, assim como a jurisprudência da Corte. Embargos não conhecidos" (TST-E-RR-302/2002-025-15-00.2, SBDI-1, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, in DJ 2.6.2006). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-1.364/2006-002-20-00.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: ALLISON DE ARAGÃO FREITAS
ADVOGADO	: DR. MARCOS D'ÁVILA FERNANDES
RECORRIDO(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S. A. - ENERGEPE
ADVOGADA	: DRA. LÉA MARIA MELO ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, em relação ao intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento de forma integral das horas relativas aos intervalos intrajornada usufruídos parcialmente, acrescidas do adicional de 50%, com os reflexos postulados, nos termos dos mencionados verbetes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. HORAS EXTRAS. NATUREZA JURÍDICA. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. HORA EXTRA. ART. 71, § 4º, DA CLT. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS DA INDENIZAÇÃO. O intervalo intrajornada não usufruído tem natureza salarial, razão pela qual são cabíveis os reflexos sobre as parcelas devidas. Recurso de revista conhecido e provido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Não presentes tais condições, indevidos os honorários assistenciais. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.376/2003-012-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO	: DR. HAMILTON GONÇALVES SOBREIRA
RECORRIDO(S)	: ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO	: DR. WALNIR GRAÇA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir os honorários advocatícios da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-1.397/2005-011-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	: DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S)	: GILSON SOUSA LEAL E OUTROS
ADVOGADO	: DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer das revistas interpostas pelas reclamadas, apenas quanto ao tema "complementação de aposentadoria. diferenças. acordo coletivo. promoção. concessão de um nível apenas aos empregados em atividade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO PETROS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, de que compete a Justiça do Trabalho julgar demandas acerca de plano de complementação de aposentadoria, celebrado em função do contrato de trabalho e por meio de entidade de previdência complementar, constituída e patrocinada pelo empregador.

Recurso não conhecido, no tema.

RECURSO DE REVISTA DA PETROBRAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Manejada a revista pela alínea "a" do art. 896 da CLT, esbarra a pretensão recursal no óbice da Súmula 296/TST, dispondo que "a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. (ex-Súmula nº 296 - Res. 6/1989, DJ 14.04.1989)".

Revista não conhecida, no tema.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O art. 13, § 1º, da Lei Complementar 109/01 não disciplina a solidariedade entre o patrocinador e a entidade fechada de previdência privada por ele constituída, mas a solidariedade entre os patrocinadores ou instituidores dos fundos de pensão multipatrocinados ou múltiplos, assim chamados por congregar mais de um patrocinador ou instituidor, a qual, esta sim, depende de expressa previsão no convênio de adesão, não podendo ser presumida. O sistema criado pela LC 109/01, ex-vi do seu art. 41, § 1º, não exclui a responsabilidade dos patrocinadores e instituidores de entidades de previdência complementar fechada por danos ou prejuízos por eles causados ao plano de benefícios e à entidade. A relação entre empresa patrocinadora e instituição fechada de previdência complementar não está alheia à função social da empresa. Hipótese em que a solidariedade se atrela à própria causa de pedir, consistente no descumprimento, pela patrocinadora, do regulamento do Plano de Benefícios. Precedentes desta Corte.

Recurso não conhecido, no tópico.

RECURSO DAS RECLAMADAS. EXAME CONJUNTO. TEMA REMANESCENTE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. ACORDO COLETIVO. PROMOÇÃO. CONCESSÃO DE UM NÍVEL APENAS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE. Segundo Karl Larenz, a boa-fé objetiva orienta no sentido de que os atos devem ser pautados pela coerência com os comportamentos anteriormente assumidos, de modo a não defraudar expectativas justificadamente geradas. Nesse diapasão, a concessão efetivada pela 1ª reclamada - PETROBRAS -, por meio de acordo coletivo, de incentivo horizontal, independentemente do nível hierárquico ou da função desempenhada, tão-só aos empregados em atividade, quando o regulamento da empresa, no que pertine a reajuste salarial, assegura tratamento isonômico entre ativos, aposentados e pensionistas, conduz ao reconhecimento de que tal ajuste coletivo se encontra em desarmonia com referido princípio, a assegurar a extensão do benefício - reajustamento da remuneração - também aos inativos, inafastável a natureza salarial da parcela.

Recursos de revista conhecidos e não-providos, no aspecto.

PROCESSO	: RR-1.416/2005-733-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	: DR. LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS
RECORRIDO(S)	: FÁBIO MARKUS
ADVOGADA	: DRA. ANDREA MARKUS
RECORRIDO(S)	: TRANSSERVIX TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. SILVIO LUIZ SALAZAR DA SILVA
RECORRIDO(S)	: CONSÓRCIO TS
ADVOGADO	: DR. SILVIO LUIZ SALAZAR DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. DEFINIÇÃO DA NATUREZA DAS PARCELAS AJUSTADAS. Não há que se presumir fraude, quando os litigantes, ao amparo dos arts. 764 da CLT e 584, III, do CPC, celebram acordo, imprimindo natureza indenizatória ao valor pactuado. Em tal caso, a chancela judicial atenderá ao disposto no art. 832, § 3º, da CLT, assim, preservado o art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: ED-RR-1.435/1998-025-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	: MARCOS CÉSAR PAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	: DRA. RENATA DOS SANTOS TAVARES DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. BANCO BANERJ. INCORPORAÇÃO. OMISSÃO NÃO-CONFIGURADA. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configurada qualquer das hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	: RR-1.449/1998-014-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO
RECORRIDO(S)	: MAURO MORAES RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
ADVOGADO	: DR. MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS
RECORRIDO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. TONIA RUSSOMANO MACHADO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Esta Corte há muito consagrou que é competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar controvérsias relativas à complementação de aposentadoria que decorre do contrato de trabalho, independentemente da transferência da responsabilidade pela complementação dos proventos de aposentadoria a outra entidade, já que o contrato de adesão é vinculado ao de trabalho. Art. 114, I, da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. Consta-se que não houve manifestação do Tribunal Regional a respeito do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 55 da SBDI-1 do TST, nem foram opostos Embargos de Declaração a respeito, motivo pelo qual é inviável a análise do apelo sob esse enfoque, ante a ausência de prequestionamento. Recurso de Revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Consta-se que a Reclamada Eletroceee não atacou o fundamento utilizado pelo Regional para dar provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, ou seja, a alteração lesiva das normas internas em relação ao número mínimo de contribuições necessárias para o recebimento da complementação de aposentadoria. Incide na hipótese o previsto na Súmula nº 422 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.489/2003-071-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: ROMÁRIO MINAMOTO
ADVOGADO	: DR. RICARDO INNOCENTI
RECORRENTE(S)	: CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento do reclamante, e, no mérito, dar-lhe provimento. Conhecer do Recurso de Revista do reclamante quanto aos temas "documento novo/juntada/fase recursal", por violação ao art. 397 do CPC, e "FGTS/multa de 40%/expurgos inflacionários/diferenças/interesse de agir", por contrariedade à OJ-SBDI-I nº341, e, no mérito, dar-lhe provimento para conhecer o documento a fls. 104 e para, anulando a decisão recorrida, afastar a premissa de que o reclamante não possui interesse de agir e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para que julgue o feito como melhor entender de direito. Prejudicado o Recurso de Revista adesivo da reclamada, em face do julgamento do Recurso de Revista do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS. INTERESSE DE AGIR. A OJ-SBDI-I nº341 consolidou o entendimento nesta Corte de que o direito ao pagamento das diferenças dos depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários foi assegurado pela LC nº110/01, não sendo, portanto, necessária a prova de trânsito em julgado de decisão na Justiça Federal. Agravado de Instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O recurso está desfundamentado, pois o reclamante não aponta violação a nenhum dispositivo legal ou constitucional, mormente tendo em vista a exigência da OJ-SBDI-I nº115. Recurso de Revista não conhecido.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Desfundamentado. Recurso de Revista não conhecido.

DOCUMENTO NOVO. JUNTADA. FASE RECURSAL. O documento a fls. 104 foi produzido em 02.08.2005, em momento posterior à interposição da reclamatória trabalhista. Logo, reporta-se a fato novo, e pode ser conhecido na presente fase recursal. Recurso de Revista conhecido e provido.

FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS. INTERESSE DE AGIR. Esta Corte consolidou o entendimento de que a LC nº110/01 universalizou o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários incidentes sobre a conta vinculada dos empregados, razão pela qual é incabível restringir o interesse de agir do reclamante à demonstração de trânsito em julgado de sentença na Justiça Federal. Tal entendimento se consolidou na OJ-SBDI-I nº341, que vincula o direito à referida Lei Complementar, e na OJ-SBDI-I nº344, que explicitamente determina

que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças é do empregador. Precedentes desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMADA. Prejudicado.

PROCESSO	: RR-1.573/2004-005-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S)	: N. LANDIM COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S)	: JAILSON DA ROSA DE MOURA
ADVOGADO	: DR. DJAIR ARRUDA DE MENDONÇA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MANDATO. PRAZO EXPIRADO ANTES DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. O artigo 682 do Código Civil enumera, entre as causas de extinção do mandato, o término do prazo de validade do instrumento. Assim, impõe-se o não-conhecimento, por inexistente, do recurso subscrito por advogado sem mandato válido no momento de sua interposição, uma vez já expirado o prazo de vigência da procuração que lhe conferia poderes, sem cláusula ressaltando a prevalência dos poderes para atuar até o final da demanda. Aplicação da Súmula 164/TST.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO	: ED-RR-1.585/2004-001-24-00.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A)	: CARMEM LÚCIA SALVATERRA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA
EMBARGADO(A)	: FRIBOI LTDA.
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO PEREIRA SPOTTI
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA INDUSTRIAL RIO PARANÁ
ADVOGADA	: DRA. DENISE CRISTINA ABDALA NÓBREGA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	: RR-1.726/2000-006-19-00.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: JOSE LUIZ TEÓFILO ALVES
ADVOGADO	: DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. OITIVA DE PARADIGMA. A reclamada em momento nenhum impugna o principal fundamento da decisão regional, qual seja, a ausência de prejuízo para as partes que justifique a declaração da nulidade, na medida em que seu próprio preposto reconheceu que o reclamante e o paradigma exerciam funções idênticas, sendo desnecessária, portanto, a dilação probatória. Incide, em caso, a Súmula nº422 do TST. Ademais, estabelecida a premissa fática de que inexistiu prejuízo às partes, pelo que fica impossível declarar a nulidade, o processamento da Revista esbarra no óbice da Súmula nº126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

CONTRATO NULO. CONVALIDAÇÃO EM ATO VÁLIDO. A jurisprudência desta Corte se orienta no sentido de entender que não vinga a arguição de nulidade do contrato de trabalho por ausência de prévia aprovação em concurso público quando formulada por empresa privada, sucessora de empresa pública ou sociedade de economia mista. Uma vez privatizada a empresa, não há sentido falar em nulidade do contrato por ausência de concurso público, resultando convalidado o pacto anteriormente celebrado. Tendo a sucessora admitido a continuidade da prestação dos serviços após a privatização, quando já não se oferecia óbice à contratação do obreiro, não pode agora invocar vício pretérito para anular a avença. Precedentes desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

QUITAÇÃO. HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO. O Regional consigna expressamente que os títulos pleiteados pelo reclamante não foram consignados no TRCT, de modo que o processamento da Revista encontra óbice na Súmula nº126 do TST. Ademais, a Súmula nº330, I, determina que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo. Ou seja, a quitação se refere somente aos valores efetivamente pagos, de modo que não fica liberado o empregador em relação a quantias posteriormente apuradas em reclamação trabalhista como devidas. Recurso de Revista não conhecido.

PIRC. RESCISÃO CONTRATUAL. A reclamada não logra demonstrar efetiva violação literal a lei federal ou a dispositivo constitucional, nem comprovar a existência de divergência jurisprudencial. Incidência da Súmula nº337, I, "a", do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. JORNADA DE QUARENTA HORAS SEMANAIS. AD CAUTELAM DA QUITAÇÃO DAS REPERCUSSÕES. Os argumentos da reclamada constituem tese inovatória que não foi prequestionada pelo Regional. Incide, em caso, a Súmula nº297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS. A questão é eminentemente fática, cujo reexame em sede de Revista é vedado pela Súmula nº126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Regional, apesar de defender contrária ao entendimento sumulado desta Corte acerca do tema, afirma que o reclamante está assistido pela entidade sindical. O argumento de que a representação sindical é inautêntica não foi apreciado pelo Regional, pelo que fica ausente o prequestionamento exigido pela Súmula nº297 do TST. Trata-se também de questão eminentemente fática, que atrai a incidência da Súmula nº126 do TST. Ademais, o Regional não faz nenhuma referência a respeito do estado de miserabilidade do reclamante. De todo modo, o argumento da reclamada, no sentido de que a simples declaração na petição inicial não se presta para comprovar a miserabilidade jurídica, está superado pelo entendimento da OJ-SBDI-I nº304. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.727/2001-086-15-01.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRENTE(S)	: JAIR BALDAN
ADVOGADO	: DR. RUBENS GARCIA FILHO
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista principal da Reclamada, nem do Recurso de Revista adesivo do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA PRINCIPAL DA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Decisão do TRT no sentido de que o laudo pericial não deixa dúvidas de que o Reclamante se ativava em área de risco, em face do armazenamento de grande quantidade de óleo diesel em salas próximas ao seu local de trabalho. O fato de o reservatório encontrar-se no térreo e o Reclamante laborar no piso superior não significa que havia distância segura para a prestação de serviços, pois como bem constatado pelo perito do juízo, além de haver ligações entre os ambientes, o local de armazenamento do combustível ficava ao lado das escadas que ligavam aos andares superiores. Portanto, em caso de algum acidente, os trabalhadores dos demais andares também seriam atingidos. Fundamentação do Recurso de Revista com base em premissas fáticas não exatamente coincidentes com os fatos como apurados pelo TRT. Violações não configuradas. Transcrição de arestos inespecíficos. Incidência da Súmula 296/TST. Não-incidência do item 1 da Súmula 364/TST, ex-OJ 381 da SBDI-1/TST. **Recurso de Revista não conhecido.**

HONORÁRIOS PERICIAIS. Em face do não conhecimento da Revista quanto ao adicional de periculosidade, a Reclamada permanece sucumbente no tocante à pretensão objeto da perícia. Logo, permanece responsável pelos honorários periciais, nos termos do art. 790-B da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA BASE DE CÁLCULO DO INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. Conclusão do TRT de que, diversamente do sustentado pela Reclamada, há previsão expressa no próprio Plano de Ajuste e Qualificação elaborado pela empresa, da inclusão do adicional de periculosidade no chamado "salário mensal" do Reclamante, conforme documentos juntados com a contestação e de que correta, portanto, a sentença ao determinar a integração do adicional de periculosidade na indenização do PAQ. Violações não configuradas. Isso porque o TRT não emitiu pronunciamento explícito no tocante aos aspectos que envolvem os preceitos tidos como violados da forma como postos no Recurso de Revista. Como o TRT não foi instado a proceder a esse exame pela via dos Embargos de Declaração, o recurso encontra obstáculo na Orientação Jurisprudencial 62 da SBDI-1 do TST. Transcrição de aresto sem indicação da fonte de publicação ou que tratam de aspectos estranhos à controvérsia. Aplicação das Súmulas 337 e 296/TST. Recurso de Revista não conhecido.

ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS JÁ PAGAS. O único aresto transcrito o foi sem indicação do número e do órgão julgador (Turma ou SDI do TST). Incidência da Súmula 337/TST. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. Embora tenham sido preenchidos os requisitos recursais comuns de admissibilidade, não conhecido o Recurso de Revista principal, ainda que em decorrência do não-atendimento a pressupostos específicos de admissibilidade, não se conhece do Recurso de Revista adesivo, porquanto subordinado ao principal (art. 500 do CPC). Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO	: RR-1.742/2004-074-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRI-NHOS
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S)	: REINALDO ROMANO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ QUAGLIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. Recurso de revista não conhecido. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULA 364, I. Nos termos da Súmula 364, item I, do TST, "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido (ex-OJs nº 05 - Inserida em 14.03.1994 e nº 280 - DJ 11.08.2003)". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.746/2002-016-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: VICENTE GOMES BARROSO CAMARGO
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA	: DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-FOS - ECT
ADVOGADA	: DRA. MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "ANISTIA - ECT - READMISSÃO CONCEDIDA ADMINISTRATIVAMENTE - EFEITOS", por atrito com a OJ nº 91 da SDI- 1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder os efeitos financeiros da readmissão pela concessão da anistia, nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, restabelecendo a decisão de primeiro grau.

EMENTA: ANISTIA - ECT - READMISSÃO CONCEDIDA ADMINISTRATIVAMENTE - EFEITOS FINANCEIROS. O Regional interpretou a OJ nº 91 da SDI-1/TST, para restringir a sua aplicação. A OJ nº 91 da SDI-1/TST menciona os efeitos financeiros da readmissão a partir do momento em que o empregado anistiado manifestou desejo de retornar ao trabalho, situação definida no processo, como sendo em 23/06/1994, data em que o Reclamante requereu administrativamente a sua anistia. São devidos todos os efeitos financeiros decorrentes do ato da concessão da readmissão, conforme concedido pela sentença. Recurso de Revista conhecido e provido.

ANISTIA - ECT - REAMISSÃO - EFEITOS - ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO. Não se verifica violação literal do artigo 8º, caput, do ADCT, e dos §§ 1º e 5º do citado artigo, porquanto nos dispositivos não se encontra expressa a anotação da CTPS como consequência da concessão da anistia, os quais limitam aos efeitos financeiros da readmissão. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: ED-RR-1.802/1999-076-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
EMBARGADO(A)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A)	: CÉSAR DE ALENCAR AFFONSO
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO JONES SUTTILE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração da BASTEC para, sanada a contradição e atribuindo-lhes efeito modificativo, declarar aplicável a Súmula 304/TST à BASTEC, em liquidação extrajudicial.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. Resulta configurada contradição quando, na mesma assentada e, pois, no mesmo acórdão, em razão de afastar-se o reconhecimento de sucessão trabalhista, se exclui qualquer responsabilidade trabalhista do HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO por débitos da BASTEC, em liquidação extrajudicial, e, paralelamente, com fundamento em que reconhecida a sucessão trabalhista, se considera inaplicável a esta última a Súmula 304/TST, que exclui as entidades sob liquidação extrajudicial da incidência de juros de mora. Atribuição de efeito modificativo. É aplicável à BASTEC, em liquidação extrajudicial, a Súmula 304/TST. Embargos de Declaração acolhidos.

PROCESSO	: RR-1.839/2006-117-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S)	: FRANCISCO VIERIA DOS SANTOS CIQUEIRA

ADVOGADO	: DR. DIOMEDES DE SOUZA CAMPOS
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE JACUNDÁ
ADVOGADA	: DRA. ANGELICE ROCHA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 114, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a r. sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. ENTE PÚBLICO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 205, II, DA SDI-I/TST. "A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/88) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial".

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-1.951/2003-421-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S)	: SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
RECORRIDO(S)	: JOÃO LINDOLFO PAIVA PUREZA
ADVOGADO	: DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Constatada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, a ensinar o provimento do agravo de instrumento. Agravo de instrumento provido, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A jurisprudência desta Corte Superior do Trabalho firmouse no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo do FGTS na conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar 110/2001, de 30.6.2001, que flui o prazo prescricional do direito de ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST. Transcorridos mais de dois anos entre a data da vigência da referida Lei e o ajuizamento da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, subsiste prescrição a ser pronunciada.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-1.956/2003-921-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	: ANA CARLA SANTIAGO DA SILVEIRA
ADVOGADO	: DR. LEVI RODRIGUES VARELA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a alegada deserção e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que aprecie o agravo de petição do Reclamado, como entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO-RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. Evidenciada potencial ofensa ao art. 5º, II e LV, da Constituição Federal, necessário o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO-RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. Nos termos do art. 789-A da CLT, no processo de execução, as custas não serão exigidas por ocasião do recurso, devendo ser suportadas pelo executado ao final. Assim, a exigência de pagamento de custas, em processo de execução, para admissibilidade de agravo de petição, viola o art. 5º, II e LV, da Carta Magna. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-1.962/2003-063-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: CARLOS ROBERTO ROCHA
ADVOGADO	: DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA
RECORRIDO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. RAIMUNDO HELDER PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, superada a questão da ausência de interesse processual, prossiga no exame do recurso ordinário do Reclamado, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Preliminar não analisada, com esteio no art. 249, § 2º, do CPC. 2. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. TERMO DE ADESAO. PROPOSITURA DE AÇÃO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL OBJETIVANDO A CORREÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. Não se pode considerar a adesão prevista no art. 4º, I, da Lei Complementar nº 110/2001 ou mesmo o ajuizamento de ação na Justiça Federal como exigências para que o titular da conta vinculada do FGTS postule diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente da recomposição do saldo da conta vinculada do trabalhador, autorizada pela referida lei. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: A-RR-2.067/2006-012-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S)	: SPIC - SOCIEDADE DE PROJETOS, INSTALAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. OLÍVIA MARIA ASSIS CAMPOS COUTO
AGRAVADO(S)	: IVANDY DA SILVA MENDONÇA
ADVOGADO	: DR. WILSON COSTA ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** Nega-se provimento ao Agravo que não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	: RR-2.106/1997-082-15-85.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: ELISETE APARECIDA DE PAULA LOPES LEMOS
ADVOGADO	: DR. LUIZ DONATO SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à ex-OJ-124 da SDI-I desta Corte, atual Súmula 381, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para fixar, como época própria para a incidência da correção monetária, o mês subsequente ao da prestação de serviços, observado o índice do dia primeiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. Hipótese em que, a despeito da conversão do rito ordinário em sumaríssimo, o Tribunal Regional apreciou o recurso ordinário em acórdão fundamentado, não se valendo das disposições do art. 895, parágrafos 1º e 2º, acrescidos pela Lei nº 9.957/2000 e, no despacho de admissibilidade do recurso de revista foi observado o rito ordinário. Violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição da República e divergência jurisprudencial não demonstradas.

Revista não-conhecida no item
PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO. CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO GERAL. Decisão regional em consonância com o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-I do TST. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Revista não-conhecida no tema.
HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. VALIDADE. Decisão regional em consonância com o item III da Súmula 338/TST, no sentido de que inválidos, como meio de prova, os registros de ponto que constam horários de entrada e saída uniformes, invertendo-se o ônus da prova das horas extras, que passa a ser do empregador. Violação dos arts. 74, § 2º, 769 e 818 da CLT e 348 do CPC não configurada. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Revista não-conhecida no tópico.
CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A correção monetária dos débitos trabalhistas deve ser calculada com base no índice do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º. Aplicação da Súmula 381/TST.

Revista conhecida e parcialmente provida no particular.

PROCESSO	: RR-2.116/1998-371-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO AMARAL BRAGA
ADVOGADO	: DR. DANTE CASTANHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência do índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compre-

endido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, parágrafo único, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". De-preende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide "o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Assim está posta a Súmula 381/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: ED-RR-2.283/2003-465-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE	: ADELMO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
EMBARGANTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
ADVOGADO	: DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. DANIEL DOMINGUES CHIODE
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE E DA RECLAMADA. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	: RR-2.303/2004-055-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	: DR. MARCELO WEHBY
RECORRIDO(S)	: FRANCO PUBLICIDADE S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIS NEVES JARDINI
RECORRIDO(S)	: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	: JÉSSICA AFONSO DE FARIAS
ADVOGADO	: DR. JOÃO CÉSAR JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS DISCRIMINADAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. O Tribunal de origem consignou que houve correta discriminação da verba objeto do acordo homologado - hipótese que não se confunde com a mera indicação da natureza jurídica. Com efeito, havendo, no acordo homologado, individualização da parcela que o compõe, in casu, indenização por perdas e danos, não há cogitar do recolhimento a título de contribuição previdenciária. Face à ausência de verbas remuneratórias, respeitados estão os termos do art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-2.393/2000-003-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: COLÉGIO J OLIVEIRA S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. PAULO CÉSAR MAIA COSTA
RECORRENTE(S)	: SUELTONI MONTENEGRO GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ NEY GONÇALVES MONTENEGRO
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ NEY GONÇALVES MONTENEGRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado somente quanto ao tema honorários advocatícios por atrito com as Súmula 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. Conhecer do Recurso de Revista do Reclamante apenas com relação ao tema seguro desemprego - indenização, por atrito com o item II da Súmula 389 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento de indenização pelo não-fornecimento das guias do seguro desemprego, tal como deferido na sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA. Esta Corte pacificou entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral decorrente da relação de trabalho. Súmula 392/TST. Recurso de Revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO - VALOR - FIXAÇÃO - Jurisprudência inservível, porque fora das hipóteses previstas pelo artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

ABANDONO DE EMPREGO - ÔNUS DA PROVA - EMPREGADOR - O recurso, o particular, encontra-se desfundamentado, já que o Reclamado não indicou nenhuma violação a texto de lei federal ou norma da Constituição da República, ou mesmo, transcreve jurisprudência à demonstração do conflito de teses. Desatendido o artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Decisão regional contrária aos termos das Súmulas 219 e 329 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - INDENIZAÇÃO - VALOR - FIXAÇÃO - Os artigos 1º, inciso I e 5º, inciso X, da Constituição da República e 186 do CCB, estabelecem o direito à dignidade da pessoa humana e à obrigação de indenizar pelo ilícito na hipótese de infração à regra. Assim, a fixação do valor da indenização como reparação do dano moral, não se encontra prevista nos dispositivos citados, e, muito menos, pode-se concluir pela violação à literalidade dos mencionados artigos, conforme estabelece o artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA RESCISÓRIA - Jurisprudência inespecífica, já que os modelos não tratam da premissa do Regional de que não ficou caracterizada a mora no pagamento das verbas rescisórias. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

SEGURO DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO - Decisão regional em atrito com o item II da Súmula 389 TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-2.418/2006-148-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S)	: JOSÉ ISIDORO BRAGA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ GOMES GALVÃO
RECORRIDO(S)	: CISAM SIDERURGIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANA BEATRIZ BRUSCHI IANNI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 71, caput, da CLT e contrariedade à OJ- 307/SDI-I/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença em que condenada a reclamada ao pagamento de uma hora extra diária, acrescida do adicional de 50%, referente à concessão parcial do intervalo intrajornada, nos moldes em que posta.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE ACORDO COLETIVO. Norma coletiva em que prevista a jornada de oito horas em turno ininterrupto de revezamento, com redução do intervalo intrajornada para trinta minutos. Afronta ao art. 71, caput, da CLT configurada, na esteira do entendimento expresso na Orientação Jurisprudencial 342 da SDI-I desta Corte, mesmo em face da quitação, como extras, das horas excedentes da sexta, uma vez que a cominação contida no art. 71, § 4º, da CLT tem como pressuposto a não-fruição do necessário repouso intrajornada, em detrimento à higidez física e mental do trabalhador, considerada a duração do trabalho como um todo.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO	: RR-2.456/2003-093-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: VALOR CAPITALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. SILVIA REGINA RODEGUERO
RECORRIDO(S)	: RAELY CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIA JOSÉ SOARES DE FREITAS
RECORRIDO(S)	: ERIVELTON FERREIRA NETO
ADVOGADO	: DR. FABIANO MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. CORRETORA DE SEGUROS E EMPRESA DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO. VENDEDOR. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. CABIMENTO. O item IV da Súmula 331 do TST, ao impor ao tomador de serviços a responsabilidade pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas do efetivo empregador, não se apeg a modelo jurídico determinado, buscando, antes, resguardar o trabalhador que se vê atrelado à relação triangular, vinculado a duas empresas que se beneficiam de sua força de trabalho. A desvinculação da forma que se possa dar à contratação efetuada pelas empresas - infensa, por óbvio, à participação do empregado - atende aos princípios da realidade e da proteção, regentes genuínos do Direito do Trabalho. Evidenciando-se que o trabalhador, por força de negócio jurídico a ele estranho, viu-se a prestar serviços a empresa outra, ao mesmo tempo em que conservado o liame com a sua original empregadora, não se poderá negar a responsabilidade subsidiária daquela primeira, que assume a condição de tomadora de serviços, nos termos exatos da Súmula. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	: RR-2.644/2001-001-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	: DR. CARLOS ANTUNES NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	: ARMANDO MARQUES DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. SANDRA LÚCIA DE SOUZA SANTOS
RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO SÃO PEDRO LTDA.
ADVOGADO	: DR. HERSEN CUMMING
RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO SENHOR DO BOMFIM LTDA.
ADVOGADO	: DR. HERSEN CUMMING

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencida a Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO EXEQUENDA. DEFINIÇÃO DA NATUREZA DAS PARCELAS AJUSTADAS. 1. A teor do art. 764 e § 3º, da CLT, "os dissídios individuais ou coletivos submetidos

à apreciação da Justiça do trabalho serão sempre sujeitos à conciliação", sendo "lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório". Não há preclusão para a iniciativa dos litigantes, bem vinda em fase de conhecimento ou em fase de execução. 2. O art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.620/93, prevê a incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores ajustados em acordos homologados pela Justiça do Trabalho. 3. Por expressa dicção da Lei de regência da matéria, resta claro que não será na sentença (ou no acórdão) com trânsito em julgado que se localizará o fato gerador das contribuições previdenciárias, mas, havendo posterior acordo, no pagamento da quantia avençada. Compreensão contrária levaria ao absurdo de se dar ao acessório precedência sobre o principal. 4. O atendimento da recomendação inscrita no art. 832, § 3º, da CLT soterra a insurreição. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-2.859/2002-900-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
PROCURADORA	: DRA. MARCIA ANTUNES
RECORRIDO(S)	: JOSÉ MERCES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. CÁSSIO PIO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de improcedência, inclusive no tocante às custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO MÍNIMO. OBSERVÂNCIA. PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL EM VALOR IGUAL OU SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL. DIFERENÇAS INDEVIDAS. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 272 da SDI-I desta Corte, "A verificação do respeito ao direito ao salário mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador."

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-2.883/2003-361-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADORA	: DRA. OLGA SAITO
RECORRIDO(S)	: WILSON ROSINELLI
ADVOGADO	: DR. LUÍS HENRIQUE DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	: CRISTOVÃO SILVA ALVES
ADVOGADO	: DR. MARCOS ANTONIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, alínea "a", da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL ACORDADO. Com o advento da EC 20/98, a base do financiamento da seguridade social passou a contemplar, entre outras, a contribuição social do empregador incidente sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício", a teor do art. 195, I, alínea "a", da Carta Magna. Viola o referido preceito constitucional decisão no sentido de que indevida a contribuição previdenciária sobre acordo homologado, sem reconhecimento de vínculo de emprego, no qual não há discriminação das parcelas objeto da transação. A teor do art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, à falta de discriminação das parcelas, a contribuição previdenciária há de incidir sobre o valor total do acordo, ainda que não haja o reconhecimento do liame empregatício.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: ED-RR-3.083/2003-341-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
EMBARGADO(A)	: ROBERTO SILVA
ADVOGADO	: DR. IVANIL JÁCOMO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos, mantendo íntegra a decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.



PROCESSO	: RR-3.173/2004-018-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI
RECORRIDO(S)	: CLAUDEMIR APARECIDO MARTINELI
ADVOGADO	: DR. LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Veiculada a revista pela alínea "a" do art. 896 da CLT, deixando de contemplar, o exclusivo modelo válido, as idênticas premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, esbarra a pretensão recursal no óbice da Súmula 296/TST.

Não conheço da revista, no tema.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO. SÚMULA 85/TST. Não consignada pela Corte de origem a existência de acordo tácito de compensação de jornada, inviável nesta instância extraordinária aferir a contrariedade ao item IV da Súmula 85 desta Corte.

Não conheço do recurso, no tópico.

INTERVALO INTERJORNADAS. SUPRESSÃO. Esta Corte Superior, por meio da edição da OJ 355/SDI-I, publicada no DJ de 14.3.2008, pacificou o entendimento jurisprudencial no sentido de que "o desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional". Aplicação da OJ 336/SDI-I do TST.

Não conheço do recurso, no tema.

QUADRO DE CARREIRA. DESVIO FUNCIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. Os modelos válidos (Súmula 337, I, TST) não partem das idênticas premissas postas no acórdão regional, quais sejam a irrelevância do "fato de a ré não possuir quadro de carreira" e o posterior reconhecimento, pelo próprio empregador, de que o trabalhador "realizava as atividades compatíveis com a função" (fl. 405). Súmula 296/TST.

Revista não conhecida, no aspecto.

DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. Deixando os modelos trazidos à demonstração do dissenso de contemplar a premissa fática posta na decisão recorrida, qual seja "que a atitude adotada pela ré ... causava humilhação e constrangimento ao autor, abalando a sua honra e a sua dignidade", atitude essa consistente em sujeitar o trabalhador a se "despir, ainda que parcialmente ... expondo-se compulsoriamente perante outrem, a fim de evidenciar que sob elas o empregado nada portava", de rigor a aplicação da Súmula 296/TST. Por seu turno, a prática acima referida, adotada "houvesse sobre os revistados alguma suspeita fundada ou não", em hipótese alguma se traduz no exercício regular do direito do empregador, extrapolado o seu poder de controle e fiscalização na espécie, a afastar a suposta ofensa ao art. 188 do Código Civil.

Revista não-conhecida, no tópico.

DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. QUANTIFICAÇÃO. A Corte de origem fixou o valor da indenização confrontando a "capacidade econômica da ré e o constrangimento ao qual era submetido o empregado", premissa não contemplada no paradigma trazido a cotejo. Dissenso pretoriano não configurado (Súmula 296/TST).

Recurso de revista integralmente não-conhecido.

PROCESSO	: RR-3.236/1999-060-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S)	: GUIOMAR DE SIQUEIRA PASSOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto aos temas prescrição - pedido de complementação de aposentadoria, complementação aposentadoria - Banco Itaú e reajuste - BB 05/66, respectivamente por atrito com a Súmula 326 do TST, OJ 46 da SDI-1 - Transitória e OJ nº 224 da SDI-1 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento ao Recurso para declarar prescrito o direito da Reclamante de postular o pagamento da complementação de aposentadoria referente ao período de fev/93 a agosto/97, bem como daquele que lhe é consecatório, com base nos termos da Circular BB 5/66, permanecendo a decisão regional quanto ao critério de cálculo estabelecido pelo Regional à fl. 650-651 de reajustamento anual e, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados os termos da OJ nº 224 da SDI-1/TST. Prejudicado o tema complementação de aposentadoria, ante o acolhimento da prejudicial de prescrição.

EMENTA: PRELIMIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Pelo quadro expresso, considerando-se o pedido, a causa de pedir e os fundamentos da decisão regional, não há como se concluir pela negativa de prestação jurisdicional, mormente em face da atual orientação consagrada no item III da Súmula 297 do TST. Intactos os artigos 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. INOCORRÊNCIA.- Conforme iterativa jurisprudência do TST, em se tratando de matéria de direito, o TRT, ao afastar a prescrição que havia sido acolhida pela sentença, pode julgar de imediato o mérito, sem que isso importe em supressão de instância. Recurso de Revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO - PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA- A discussão cinge-se à exigência do implemento da idade mínima para a percepção da complementação de aposentadoria por ex-empregado do Banco Itaú S.A, em face do pedido de pagamento de complementação de aposentadoria referente ao período anterior ao próprio recebimento complementação de proventos. O que se postula, portanto, não são diferenças referentes a complementação de aposentadoria mas, o pagamento de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar que, no interregno postulado, não havia ainda sido paga a autora, pelo que a prescrição a ser aplicável é a total, começando o biênio a fluir da data da jubilação, conforme previsto na Súmula 326 do TST. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BANCO ITAÚ - Prejudicado.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BANCO ITAÚ - REAJUSTE - BB-05/66 - Decisão regional contrária aos termos da OJ nº 224 da SDI-1/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: ED-RR-4.061/2004-026-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	: EMIR TERESINHA DA SILVA E SILVA
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PDI - BESC - OJ Nº 270 DA SDI-1/TST - ESCLARECIMENTOS. A decisão recorrida expressamente consignou que ao caso deveria ser adotado o entendimento oriundo do julgamento do Incidente de Uniformização, pelo Tribunal Pleno do TST, quanto à aplicação do item 270 da SDI-1/TST à discussão dos efeitos do PDI do BESC nos contratos de trabalho extintos, o que afasta a violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição da República. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	: ED-RR-4.891/2004-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: MARIA SOCORRO DE ALMEIDA FREIRES
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar omissão, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO. OMISSÃO - Embargos Declaratórios acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO	: RR-5.498/2002-026-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: AUTO PEÇAS GÊMEOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. NEILOR SCHMITZ
RECORRIDO(S)	: DERMANDINO CÂNDIDO PEREIRA
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO RONZONI DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS A TERCEIROS. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE CÁLCULOS. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECISÃO DO TRT POR MAIORIA DA TURMA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE JURÍDICA. Caso concreto em que o voto do Relator originário foi vencido, no julgamento do Agravo de Petição, e prevaleceu o voto da maioria dos membros da Turma do TRT, pela competência da Justiça do Trabalho. Ausência, no acórdão, dos fundamentos que ensejaram essa decisão da maioria. Não-oposição de Embargos de Declaração a fim de provocar o pronunciamento explícito vitorioso no TRT. Impossibilidade de se concluir no sentido de que o entendimento vitorioso no TRT contraria, de forma direta e literal, as normas constitucionais aludidas. Aplicação do item II da Súmula 297/TST e da Orientação Jurisprudencial 62 da SBDI-1 do TST. Inviabilidade de atendimento do quanto previsto no art. 896, § 2º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: ED-RR-5.509/2003-018-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	: JACKSÔNIA MUELLER
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PDI - BESC - OJ Nº 270 DA SDI-1/TST - ESCLARECIMENTOS. A decisão recorrida expressamente consignou que ao caso deveria ser adotado o entendimento oriundo do julgamento do Incidente de Uniformização, pelo Tribunal Pleno do TST, quanto à aplicação do item 270 da SDI-1/TST à discussão dos efeitos do PDI do BESC nos contratos de trabalho extintos, o que afasta a violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição da República. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	: ED-RR-5.536/2004-014-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	: MARIA DE ALMEIDA MOREIRA
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. PDI. BESC. OJ Nº 270 DA SBDI-1/TST. ESCLARECIMENTOS - A decisão recorrida expressamente consignou que ao caso deveria ser adotado o entendimento oriundo do julgamento do Incidente de Uniformização, pelo Tribunal Pleno do TST, quanto à aplicação do item 270 da SBDI-1 do TST à discussão dos efeitos do PDI do BESC nos contratos de trabalho extintos, o que afasta a violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição da República. Embargos Declaratórios acolhidos para se prestar esclarecimentos.

PROCESSO	: ED-RR-6.105/2004-034-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	: EDUARDO ADRIANI
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Acolher os Embargos Declaratórios somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA - A decisão embargada expressamente consignou que ao caso deveria ser adotado o entendimento oriundo do julgamento do Incidente de Uniformização, pelo Tribunal Pleno do TST, quanto à aplicação do item 270 da SBDI-1/TST à discussão dos efeitos do PDI do BESC nos contratos de trabalho extintos, o que afasta a inobservância dos arts. 7º, inciso XXVI, e 5º, inciso XXXVI, ambos da Constituição da República. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	: ED-RR-6.520/2004-014-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	: WALMIR BRAS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REVELIA. AUSÊNCIA DO PREPOSTO. COMPARECIMENTO DO ADVOGADO E APRESENTAÇÃO DA DEFESA. OJ 270 DA SBDI-1/TST. BESC. A decretação da revelia não configura violação do artigo 5º, LV, da CF, porquanto o artigo 844 da CLT é expresso ao exigir a presença efetiva do reclamado à audiência designada. A respeito dos artigos 5º, XXXVI e 7º, XXVI, da CF, a decisão recorrida expressamente consignou que ao caso deveria ser adotado o entendimento oriundo do julgamento do Incidente de Uniformização, pelo Tribunal Pleno do TST, quanto à aplicação do item 270 da SDI-1/TST à discussão dos efeitos do PDI do BESC nos contratos de trabalho extintos. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	: RR-7.114/2002-008-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA	: DRA. THAÍS DE SOUZA PASIN
RECORRIDO(S)	: OLAVO LOPES MARTINS
ADVOGADA	: DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
ADVOGADO	: DR. FABIANO NEGRISOLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "adicional de transferência", por contrariedade à OJ-SBDI-I n.º113, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE - O Regional afirma categoricamente que não existia acordo de compensação tácito, até mesmo porque nunca houve realização fática efetiva da suposta compensação. Trata-se de aspecto fático cujo reexame em sede de Revista é vedado pela Súmula n.º126 do TST, que afasta a aplicação da

Súmula n.º85 do TST e eventual violação ao art. 59, §2º, da CLT. Incidência da Súmula n.º296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS DE SOBREAVISO - O Regional fundamenta sua decisão no reconhecimento pela própria reclamada de que o Reclamante laborava em sobreaviso e na existência de escalas de sobreaviso sem a correspondente contraprestação. O processamento da Revista encontra óbice na Súmula n.º126 do TST. Inaplicável, em caso, a OJ-SBDI-I n.º49. Incidência da Súmula n.º296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - Conforme a previsão do art. 461, §§2º e 3º, da CLT, a condição para que o Plano de Carreira obste o direito à equiparação salarial é que, além de prévia homologação, contenha duplo critério de promoção que, de forma alternada, premie por merecimento e por antigüidade. No caso, o Regional entendeu que o Plano de Carreira é inválido diante da inexistência de promoção por antigüidade, em perfeita consonância com a previsão do art. 461 da CLT. Inexiste, portanto, contrariedade à Súmula n.º127 do TST, que, por sinal, se reporta a situação diversa da presentemente discutida. Precedentes. Incidência das Súmulas n.º297, I e 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - A OJ-SBDI-1 n.º113 estipula que o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do adicional de transferência é a provisoriedade da transferência, que, em caso, foram evidentemente definitivas. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-7.784/2005-011-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: ROSEMEIRE LIMA PINTO
ADVOGADO	: DR. MAINAR RAFAEL VIGANÓ
RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a coisa julgada declarada na origem e determinar o retorno dos autos à 11ª Vara do Trabalho de Curitiba, para prosseguimento do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE DE PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. AÇÃO AUTÔNOMA EM QUE SE BUSCA A CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. Pela exata dimensão do artigo 301, § 1º, do Código de Processo Civil, verifica-se a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, sendo uma ação idêntica à outra quanto têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (art. 301, § 2º, do CPC). A eficácia preclusiva extraída do artigo 474 do CPC pressupõe a identidade entre as duas lides. Logo, somente não se decidirão novamente as questões se elas forem relativas à mesma lide e tiverem como objetivo comprometer a determinação acobertada pela coisa julgada. De tal modo, não há óbice legal para a apreciação do mérito do pedido de condenação da empresa tomadora de serviços, na forma preconizada pela Súmula 331 do TST, em ação autônoma e independente, desde que garantido o regular exercício do direito de defesa e contraditório. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-8.219/2003-036-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: NELSON DASSI
ADVOGADO	: DR. FELISBERTO VILMAR CARDOSO
RECORRIDO(S)	: ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ VOLNEI INÁCIO

DECISÃO:Por unanimidade, reconsiderar o despacho agravado e dar provimento ao Agravado de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "Expurgos Inflacionários - Prescrição", por violação ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição do direito de o Reclamante postular as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes da correção monetária levada a efeito sobre o saldo da conta vinculada do FGTS.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO - A questão relativa à prescrição não foi devidamente enfrentada no despacho que denegou seguimento ao Agravado de Instrumento, o que acarreta a reconsideração do despacho agravado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO - **Agravo provido** para determinar a subida do Recurso de Revista para melhor exame da matéria.

RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO - Caso concreto em que se considera o trânsito em julgado da ação ajuizada na Justiça Federal, contra a CEF, o marco inicial da prescrição da pretensão às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-8.679/2005-009-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA	: DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER
RECORRIDO(S)	: MARIA DA GLÓRIA DIAS ROSAS
ADVOGADO	: DR. ELIMAR CUNHA E SILVA
RECORRIDO(S)	: BRASIL SERVICE - CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS
ADVOGADO	: DR. ANIELLO MIRANDA AUFIERO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Tratando-se de feito submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o conhecimento do recurso de revista de revista somente se viabiliza por meio de violação da Constituição Federal ou de contrariedade à Súmula do TST. Acórdão regional que não resolve a lide à luz do art. 5º, LV, da Carta Magna. Ausência de embargos de declaração provocando manifestação sob o enfoque do dispositivo constitucional. Incidência da Súmula 297/TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Ausência de prequestionamento das violações acenadas. Incidência da Súmula 297/TST.

HORAS EXTRAS. Recurso desfundamentado, por ausência de indicação de violação a dispositivo da Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT).

AVISO PRÉVIO, 13º SALÁRIO, FÉRIAS, SALDO DE SALÁRIOS, FGTS, MULTA DE 40%, MULTA DO ART. 477 DA CLT. Ausência de prequestionamento das matérias, a acarretar o óbice da Súmula 297/TST.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO	: ED-RR-9.224/2005-034-12-01.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	: EDEMUNDO DOMINIÓ DE JESUS
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PDI - BESC - OJ Nº 270 DA SDI-1/TST - ESCLARECIMENTOS. A decisão recorrida expressamente consignou que ao caso deveria ser adotado o entendimento oriundo do julgamento do Incidente de Uniformização, pelo Tribunal Pleno do TST, quanto à aplicação do item 270 da SDI-1/TST à discussão dos efeitos do PDI do BESC nos contratos de trabalho extintos, o que afasta a violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição da República. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	: RR-10.694/2002-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO	: DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDO(S)	: VITOR CORRÊA DA ROCHA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO	: DR. CÉLIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos recursos de revista.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DA PETROBRÁS E DA PETROS. 1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. A Justiça do Trabalho tem competência para conhecer e julgar ação proposta por empregado contra a ex-empregadora e instituição de previdência privada, que complementa proventos de aposentadoria, na forma pela empresa prometida. 2. O questionamento da composição do pacto laboral, para fins de pesquisa de lesão ao art. 202, § 2º, da Carta Magna, desafia o retorno às provas dos autos, o que não se faz possível na fase presente (Súmula 126 do TST). Recursos de revista não conhecidos. 2. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Com a apresentação de arestos inespecíficos (Súmulas 23 e 296, I, do TST) e sendo necessário o revolvimento de fatos e provas (Súmula 126/TST), não merece conhecimento a revista. Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO	: ED-RR-10.718/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: IVAN RAMIRO YUGAR TOLEDO
ADVOGADO	: DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO SQUILLACI
EMBARGADO(A)	: HOSPITAL E MATERNIDADE PANAMERICANO LTDA.
ADVOGADO	: DR. IBRAIM CALICHMAN

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HORAS EXTRAS. ALÉM DA 4ª DIÁRIA. O reclamante alega que a Turma não se pronunciou quanto a aplicação da Lei n.º9.436/97, que determina que as horas extras devem ser apuradas a partir da 4ª diária. E nem poderia fazê-lo. O Regional apreciou a questão apenas à luz da Lei n.º3.999/61, cuja interpretação, nesta Corte, está consolidada na Súmula n.º370 do TST, que foi aplicada ao caso. Logo, inexiste o prequestionamento exigido pela Súmula n.º297, I, do TST, até mesmo porque a matéria, sob esse ângulo, não foi devolvida a esta instância recursal. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: RR-15.965/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: JORGE MASSAD
ADVOGADA	: DRA. ROSA MARIA GUTIERREZ
RECORRIDO(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - PROCESSO DE EXECUÇÃO - RECURSO DE REVISTA - Não ocorreu a nulidade das decisões recorridas por negativa de prestação jurisdiccional, pois o Regional apreciou a matéria devolvida no Agravado de Petição, do que resultou intacto o artigo 93, IX, da Constituição da República. As argumentações efetivadas no requerimento, o qual o exequente diz não terem sido analisadas, foram examinadas na decisão impugnada no Agravado de Petição. As demais questões articuladas no Recurso e afetas à nulidade da sentença de liquidação e à renovação da ação de execução, ante a desistência do exequente das medidas solicitadas, estão fundamentadas em normas infraconstitucionais, que regulamentam a execução. O cabimento do Recurso de Revista em processo de execução está restrito à violação literal de dispositivo de norma da Constituição da República. No caso, para a devolução da matéria seria necessário o exame dos dispositivos infraconstitucionais, o que desatende à previsão do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula 266 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-17.426/2004-015-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CARLOS TEIGÃO
ADVOGADO	: DR. CIRO CECCATTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento do "auxílio cesta-alimentação".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A controvérsia decorre diretamente da relação de trabalho, encontrando amparo no art. 114 da Constituição Federal.

Revista não conhecida, no tópico.

PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. Matéria não prequestionada no acórdão regional, considerados os termos em que veiculada na revista, diante do entendimento de que preclusa, à falta de recurso da ré diante de sua rejeição na sentença. Incidência da Súmula 297/TST. Revista não conhecida, no item.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. APOSENTADO. SUPRESSÃO. Admitido, o autor, sob a égide de norma regulamentar que assegurava o pagamento do auxílio-alimentação aos aposentados, não o alcança a supressão ulterior (Súmulas 51 e 288 TST).

Revista não-conhecida, no tema.

AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. NÃO EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. A parcela "auxílio cesta-alimentação", instituída mediante acordo coletivo, não se confunde com o "auxílio-alimentação", objeto da OJ 250/SDI-I/TST, por se tratar, aquela, de vantagem resultado de negociação coletiva. E, a teor da OJ nº 61 - Transitória - da SDI-I, "AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. CEF. CLÁUSULA QUE ESTABELECE NATUREZA INDENIZATÓRIA À PARCELA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. IMPOSSIBILIDADE".

Revista conhecida e provida, no tema.

PROCESSO	: RR-17.525/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: SILVIO DA CONCEIÇÃO PEREIRA
ADVOGADA	: DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO
RECORRIDO(S)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAE
PROCURADORA	: DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Prejudicada a análise do tema remanescente da revista, que diz com integração das diferenças do adicional por tempo de serviço na complementação de aposentadoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Arguição de nulidade que se examina sob o enfoque da OJ 115 da SDI-1/TST, a afastar a afronta aos preceitos do artigo 5º XXXV e LV e 1º, 128 e 460 do CPC e 831 da CLT e os arestos paradigmas.



Acórdão recorrido que expressamente se manifesta sobre as questões objeto de embargos declaratórios. Inexistente ofensa aos artigos 93, IX, da Lei Maior e 832 da CLT.

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QÜINQUÊ-NIO. PREVISÃO NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE SÃO PAULO. BASE DE CÁLCULO. Decisão regional em sintonia com a OJ 60/SDI-I - Transitória, a teor da qual: "O adicional por tempo de serviço - quinquênio -, previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, tem como base de cálculo o vencimento básico do servidor público estadual, ante o disposto no art. 11 da Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 713, de 12.04.1993. ". Incidência da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO	: RR-19.545/2003-011-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH
RECORRIDO(S)	: FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUN-BEP E OUTROS
ADVOGADO	: DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente quanto à prescrição total dos pedidos "a" e "b", por contrariedade à Súmula 327/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, afastada a prescrição total em relação aos pedidos "a" e "b", determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT da 9ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da Reclamante, como entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO TOTAL. A potencial contrariedade à Súmula 327/TST encoraja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao biênio (Súmula 327/TST). Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	: RR-21.543/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S)	: GILBERTO DE FREITAS
ADVOGADO	: DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES
RECORRIDO(S)	: TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU

DECISÃO:Por maioria, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "adicional de periculosidade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular, invertendo o ônus da sucumbência no tocante aos honorários periciais. Prejudicado o exame do tema remanescente na revista, que diz com honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ABASTECIMENTO DE EMPILHADEIRA. CILINDROS DE GÁS GLP. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. A jurisprudência pacífica do TST, interpretando as disposições do art. 193 da CLT, considera que faz jus ao adicional de periculosidade não só o empregado exposto permanentemente, mas também aquele que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco em contato com inflamáveis e/ou explosivos, sendo indevido apenas quando o contato se dá de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido (Súmula 364/TST). A permanência do empregado na área de risco por armazenagem de gás (GLP), diariamente, para substituição de cilindros da empilhadeira, não consubstancia contato acidental, casual ou fortuito com o agente periculoso. Trata-se, sim, de contato intermitente, com potencial risco de dano efetivo ao trabalhador, fazendo jus ao mencionado adicional.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-24.088/2002-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO	: DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDO(S)	: MÁRIO RIBEIRO FERREIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO	: DR. CÉLIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. QUESTÕES PRELIMINARES. Deixando o Regional de examinar as questões preliminares suscitadas, impossível a pesquisa das violações legais indicadas, nos termos da Súmula 297/TST. Recursos de revista não conhecidos. 2. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONOS. NATUREZA. Com a apresentação de arestos inespecíficos (Súmulas 23 e 296, I, do TST) e sendo necessário o revolvimento de fatos e provas (Súmula 126/TST), não merece conhecimento a revista. Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO	: RR-24.107/2002-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: JOSÉ FRANCISCO MARQUES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO	: DR. CÉLIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO	: DR. RAIMUNDO RAFAEL DE QUEIROZ NETO
ADVOGADO	: DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. NATUREZA. Evidenciando o Regional que a parcela foi concedida em uma única vez, aos empregados da ativa, por meio de norma coletiva, resta descaracterizada sua natureza salarial. Ausente a habitualidade, afasta-se a incidência do art. 457, § 1º, da CLT. Além disso, o reconhecimento do pactuado por meio de instrumento normativo encontra respaldo no art. 7º, XXVI, da Lei Maior. Recurso de revista não conhecidos.

PROCESSO	: ED-RR-24.336/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: BANCO BANE B S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JEQUIÊ
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para acrescentar fundamentos ao Acórdão embargado e prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA. PREJUÍZO. O art. 7º, VI, da Constituição Federal prevê a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo. Não há, em caso, efetiva discussão sobre redução salarial, mas sim alteração estatutária relativa à participação nos lucros. De todo modo, o art. 7º, VI, da Constituição Federal somente pode ser violado quando há redução salarial sem previsão coletiva, ou quando é nulificada redução salarial prevista em norma coletiva. Na presente lide, não há notícia de que Convenção ou Acordo Coletivo permitiram a alteração do critério de participação nos lucros, tendo em vista possível redução salarial visando à preservação dos interesses da categoria. Pelo contrário, o Regional afirma expressamente a existência de alteração estatutária unilateral. Logo, não há violação ao art. 7º, VI, da Constituição Federal, até mesmo porque impertinente em relação à hipótese concreta. Por outro lado, o Acórdão embargado consigna que o reclamado não se insurgiu contra a aplicação da Súmula n.º51 do TST, determinando, inclusive, a incidência da Súmula n.º422 do TST. Não pode agora, em sede de Embargos de Declaração, por força do fenômeno da preclusão, apresentar tese e argumentos que não foram veiculados em seu Recurso de Revista. Embargos de Declaração acolhidos.

PROCESSO	: RR-29.667/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S)	: APARECIDA LOURDES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
RECORRIDO(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADA	: DRA. MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, apenas no tema "aposentadoria espontânea, unicidade do contrato de trabalho, multa de 40% sobre os depósitos do FGTS anteriores à jubilação", e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS relativos ao período anterior à aposentadoria espontânea. Invertido o ônus da sucumbência, arbitrase provisoriamente a condenação em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com custas de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) pela ré.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Aparente violação do art. 453 da CLT, a viabilizar o processamento do recurso de revista, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

Agravo de instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNICIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS ANTERIORES À JUBILAÇÃO. Em que pese à declaração de inconstitucionalidade proferida nas ADIs 1721-3 e 1770-4 alcançar apenas os §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, a mesma linha de raciocínio foi seguida quanto ao caput do referido dispositivo, razão pela qual não há falar em extinção automática do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea.

Recurso conhecido e provido, no aspecto.

MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE. Não versando os preceitos constitucionais e dispositivos legais, tidos por violados, sobre responsabilidade do empregador pelas diferenças da multa do FGTS, não há falar em preenchimento da exigência contida na alínea "c" do art. 896 da CLT. Quanto aos arestos, aplicável a Súmula 296/TST.

Revista não conhecida, no tópico.

REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. PROPORCIONALIDADE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. EFEITOS. Não colígidos arestos, nos moldes exigidos pelo art. 896, "b", da CLT, inviável examinar a controvérsia pelo prisma da interpretação dos instrumentos coletivos aplicáveis à espécie.

Revista não conhecida, no tema.

PROCESSO	: RR-31.344/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: JOÃO ZALUAR LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. LUIZ ROTTENFUSSER
RECORRIDO(S)	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Na diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 225, I, da SBDI-1 desta Corte, "celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade", "em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão". Ausência de violação dos arts. 10 e 448 da CLT. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. SÚMULA 330/TST. EFEITO LIBERATÓRIO. ABRANGÊNCIA. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 330/TST, impossível o processamento do recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT). Recurso de revista não conhecido. 3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. 1. Ao reconhecer que o Autor trabalhava em condições de risco, com arrimo nos elementos de prova que destaca, o TRT cristaliza situação definitiva. Inteligência da Súmula 126. 2. Por outra face, "o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369, de 20.09.1985 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação a seu pagamento". Inteligência da Súmula 361/TST. Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. 4. COMPENSAÇÃO. Diante da assertiva regional no sentido de que os adicionais de periculosidade e de penosidade têm naturezas legais diversas, não há como ser deferida a pretendida compensação. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-31.447/2002-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: ROSALINA DA SILVA MACEDO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO	: DR. CÉLIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA	: DRA. ANA VITÓRIA COELHO DE JESUS
ADVOGADO	: DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. NATUREZA. Evidenciando o Regional que a parcela foi concedida em uma única vez, aos empregados da ativa, por meio de norma coletiva, resta descaracterizada sua natureza salarial. Ausente a habitualidade, afasta-se a incidência do art. 457, § 1º, da CLT. Além disso, o reconhecimento do pactuado por meio de instrumento normativo encontra respaldo no art. 7º, XXVI, da Lei Maior. Recurso de revista não conhecidos.

PROCESSO	: RR-34.700/2005-009-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S)	: COMPAZ COMPONENTES DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO(S)	: JOSÉ ALBERTO ALVES RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. JOCIL DA SILVA MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, fixar, como época própria para a incidência da correção monetária, o mês subsequente ao da prestação de serviços, observado o índice do dia primeiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO. VALIDADE. NATUREZA JURÍDICA. A teor da OJ 342/SDI-I, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que estipule a redução ou supressão do intervalo intrajornada, por tratar-se, o art. 71 da CLT, de norma de ordem pública, atinente à saúde, higiene e segurança do trabalho, garantida pelo art. 7º, XXII, da Lei Maior e, portanto, não passível de ser derogada pela vontade das partes. E, nos termos da Orientação Jurisprudencial 354 da SDI-I desta Corte, "INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. DJ 14.03.08".

Revista não conhecida no tópico.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A correção monetária dos débitos trabalhistas deve ser calculada com base no índice do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º. Aplicação da Súmula 381/TST.

Revista provida no aspecto.

PROCESSO	: RR-35.873/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: EVALDO BRITES E OUTRO
ADVOGADO	: DR. ADRIANO SPERB RUBIN
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CEEE - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE - Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que a gratificação de férias não integra a complementação de aposentadoria dos aposentados da Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. Assim, não se vislumbram as ofensas legais e constitucional apontadas, nem a assinalada divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 333 do TST, erigida a pressuposto negativo de admissibilidade do recurso de revista. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-37.883/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: IONE CLEONICE JUNGES
ADVOGADO	: DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRIDO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	: DR. INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Intervalo do art. 384 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. O desligamento da Reclamante se deu em face da sua adesão a programa de demissão voluntária implementado pela Reclamada, e por esse motivo não há que se falar em reintegração. Revista não conhecida.

VALE REFEIÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. POSSIBILIDADE. O Regional assentou que, no teor das normas coletivas carreadas ao processo, informa-se, expressamente, a natureza indenizatória do vale refeição, circunstância que afasta a alegada natureza salarial. Aplicação da Súmula 126 do TST. Revista não conhecida.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTAGEM DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. A prescrição quinquenal é contada da data do ajuizamento da ação, considerada a observância do biênio prescricional a partir da ruptura contratual, nos termos do item I da Súmula 308 do TST. Aplicação dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

HORAS EXTRAS. DIGITADOR. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO NÃO COMPROVADO. SÚMULA 126 DO TST. O Regional asseverou expressamente que o exame do conjunto probatório do processo não permite o acolhimento da tese obreira de que laborava com habitualidade em digitação, mas de que essa atividade apenas fazia parte das suas tarefas, dentre outras, e essa circunstância não lhe dá direito à jornada especial dos digitadores de dez minutos de descanso a cada cinquenta trabalhados. Aplicação da Súmula 126 do TST. Revista não conhecida.

INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. O tratamento diferenciado do artigo 384 da CLT não encontra guarida em nenhum documento da OIT, mais precisamente nas Convenções da OIT n. 3,

103 e 183, que cuidam da proteção à maternidade, n. 4, 41 e 99, que tratam do trabalho noturno, n. 156, que trata das responsabilidades familiares, n. 45, trabalho nos subterrâneos e minas, n. 13 e 136, sobre trabalhos insalubres e n. 100 e 111, sobre igualdade de salários e oportunidades no emprego ou profissão. Não há base científica a sustentar a necessidade física de 15 minutos de descanso após a jornada normal, e antes de iniciar as horas extraordinárias, para as mulheres, e não para os homens. Não podemos esquecer que a ratio legis do artigo 384 é a proteção da mulher, em relação ao trabalho do homem. As horas extras devem ser evitadas, tanto para o homem como para a mulher. É uma situação de fato, que o legislador deve procurar evitar para ambos. Sob o ângulo de política legislativa, temos que o reconhecimento do direito ao mencionado intervalo para as mulheres criará para elas uma situação desfavorável no mercado de trabalho, o que importará em trazer-lhes prejuízo em um momento em que procura aumentar sua participação nele. Revista conhecida por divergência jurisprudencial e não provida, no particular.

PROCESSO	: RR-38.060/2002-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: JOÃO AZEVEDO SARAIVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO ANTES DA REGULAR INTIMAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. INTEMPESTIVIDADE. "É extemporâneo recurso interposto antes de publicado o acórdão impugnado" (OJ 357 da SBDI-1). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-39.829/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S)	: BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	: JOMAR CAMPOS QUIRINO
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE SAMPAIO DA MATTA
RECORRIDO(S)	: PRESTAR - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIA DE FÁTIMA CHALUB MALTA
RECORRIDO(S)	: LIDER ASSESSORIA E CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA. VÍNCULO DE EMPREGO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MEDIANTE EMPRESA INTERPOSTA. PRIVATIZAÇÃO. Incontroversa a privatização do recorrente em 14.9.1998, não-se-lhe aplica a vedação da contratação sem admissão prévia do empregado em concurso público. Decisão regional, em que reconhecida a relação de emprego decorrente de contratação ilegal por empresas interpostas, diretamente com o tomador dos serviços, em consonância com o a Súmula 331, item I, do TST, a atrair a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

VERBAS DECORRENTES DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. Registradas no acórdão regional a subordinação do reclamante ao tomador dos serviços, a pessoalidade e a equivalência das tarefas desenvolvidas com a dos demais empregados do Banco, para chegar a conclusão diversa indispensável o revolvimento do conjunto probatório vedado pela Súmula 126/TST, o que afasta a suposta violação dos arts. 2º, 3º e 442 da CLT

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO	: RR-40.908/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO FACULDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS MÉDICAS DE PORTO ALEGRE - FFFCMPA
PROCURADORA	: DRA. SANDRA WEBER DOS REIS
RECORRIDO(S)	: VITÓRIO RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. AMARILDO MACIEL MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO, UNICAMENTE, EM EXAME DE RECURSO "EX OFFICIO". HIPÓTESE EM QUE É INCABÍVEL A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA, NA DIRETRIZ DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 334/SBDI-1/TST. O acórdão regional foi proferido, unicamente, em exame de recurso "ex officio", negando-lhe provimento. Ausente interposição de recurso ordinário voluntário pelo ente público, a situação atrai a incidência do óbice da Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual é "incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta". No caso, não houve agravamento da

condenação, motivo pelo qual a revista, na diretriz do mencionado orientador, não merece conhecimento. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-42.652/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. LOURENÇO ANDRADE
RECORRIDO(S)	: WALTER D. FISCHER & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. FABRÍCIO NEDEL SCALZILLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 109, I, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecida a competência da Justiça do Trabalho executar o termo de ajuste de conduta firmado perante o Ministério Público do Trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que prossiga no julgamento da ação de execução, como entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA FIRMADO PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. A potencial ofensa ao art. 109, I, da Constituição Federal encoraja o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Preliminar não analisada, com esteio no art. 249, § 2º, do CPC. 2. EXECUÇÃO DE TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA FIRMADO PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. O termo de ajuste de conduta firmado pelo Ministério Público do Trabalho constitui título executivo extrajudicial, passível de execução direta na Justiça do Trabalho, conforme previsão expressa contida no art. 876 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.958/2000, de aplicação imediata (CPC, art. 87). 2. O simples fato de a multa diária convencionada em termo de ajuste de conduta ser reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, cujos recursos integram o orçamento da seguridade social, não é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal, porquanto o art. 109, I, da Carta Magna é expresso ao excluir daquele ramo do Poder Judiciário as causas sujeitas à Justiça do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-44.988/2002-900-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: VIAÇÃO PIAUIENSE LTDA.
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: ZENAIDE SOARES MEDEIROS
ADVOGADA	: DRA. MARÍLIA MENDES DE CARVALHO BONFIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a referida parcela da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido. 2. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. Revelando a instância recorrida que as testemunhas arroladas pela reclamante comprovaram o trabalho noturno e em jornada extraordinária, não há que se falar em maltrato aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, que foram devidamente observados. Recurso de revista não conhecido. 3. DIFERENÇAS SALARIAIS. Sem a indicação de violação constitucional ou legal e de divergência jurisprudencial, o recurso de revista resta desfundamentado, desmerecendo seguimento, nos termos do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-45.456/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S)	: NELSON BONFIM DA SILVA FILHO
ADVOGADA	: DRA. KARLA DUARTE DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO:Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 291 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a reclamada ao pagamento de indenização, na forma preconizada pelo referido verbete sumular.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO PARCIAL DAS HORAS EXTRAS. SÚMULA 291 DO TST. Aparente contrariedade à Súmula 291 desta Corte, nos moldes da alínea "a" do art. 896 da CLT, a ensejar o provimento do agravo de instrumento, nos termos do artigo 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003.

Agravo de instrumento conhecido e provido.
RECURSO DE REVISTA SUPRESSÃO PARCIAL DAS HORAS EXTRAS. APLICABILIDADE DA SÚMULA 291 DO TST. Considerando o entendimento jurisprudencial desta Corte, no sentido de que a expressão "supressão" contida na Súmula 291 do TST alcança não somente a supressão total, mas também a parcial, e, considerando, também, que as horas extras habitualmente prestadas por longo período, pelo reclamante, foram reduzidas, faz este jus à indenização pela sua supressão parcial.

PROCESSO	: RR-45.808/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES
RECORRIDO(S)	: ESPÓLIO DE MANOEL ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. OSMAR TOMÉ JESUS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir os honorários advocatícios da condenação.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-49.007/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO	: DR. ROSALDO JORGE DE ANDRADE
RECORRIDO(S)	: JOSÉ GONÇALVES FILHO
ADVOGADA	: DRA. MÔNICA RIBEIRO BONESI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a efetivação das retenções fiscais, nos moldes da Súmula 368 do TST.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA. MOMENTO. Segundo a diretriz traçada no art. 46 da Lei nº 8.541/92, os descontos fiscais devem ser calculados com base nos critérios da época em que os valores se tornarem disponíveis para o autor da ação. O tema está pacificado pela Súmula 368, II, desta Corte, quando pontua que os descontos fiscais devem incidir "sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-49.154/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: JORGE JOSÉ CACIANO DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI
RECORRIDO(S)	: SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCELO RICARDO GRÜNWALD

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. MINUTOS. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso de revista há de ser específica, revelando tese divergente na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (Súmula 296/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-51.113/2005-654-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S)	: TRANSRESÍDUOS - TRANSPORTES DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA MONTALTO ROSSATO
RECORRIDO(S)	: HÉLIO WALTER DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. NELSON WALTER DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 85, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação, no tocante às horas extras fruto de indevida compensação, ao adicional respectivo, ficando res- trito o pagamento das horas extras - hora mais adicional -, às pres- tadas além de quarenta e quatro semanais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. SÚMULA 85/TST. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 85, IV, do TST, firmou-se no sentido de que a prestação de horas extras ha- bituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassam a carga horária semanal normal devem ser pagas como horas extraordinárias, considerado o valor da hora mais o adicional, ficando restrita a condenação no tocante àque- las destinadas à compensação, ao adicional respectivo.

PROCESSO	: RR-54.161/2002-900-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: FÁBRICA DE CADARÇOS E BORDADOS HACO LT-DA.
ADVOGADO	: DR. DENILSON DONIZETE LOURENÇO DE PAULA
RECORRIDO(S)	: RUI JORGE MANZKE
ADVOGADO	: DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADO	: DR. ISNARD BATISTA MACHADO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, preliminarmente, rejeitar a pre- liminar de deserção argüida em contra-razões e não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: INSUFICIÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. ARGÜIÇÃO EM CONTRA-RAZÕES. Caso concreto em que a Re- clamada comprovou o recolhimento do valor total da condenação arbitrado pelo TRT. Preliminar rejeitada.
ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA QUANTO À MULTA DE 40% DO FGTS E DE OFENSA AOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. Impossibilidade de se assentar que o TRT afronta a literalidade dos artigos 128 e 460 do CPC, ao concluir pela inocorrência de julgamento ultra petita, pelo juízo de primeiro grau, com fundamento em que o Juiz apenas deu definição jurídica aos fatos narrados na inicial. Isso porque os motivos in- vocados pela Reclamada e que resultariam nessa afronta não foram explicitamente considerados pelo TRT como postos no Recurso de Revista e, como salientado, não houve a interposição de Embargos de Declaração quanto ao tema. Arestos inespecíficos. Súmula 296/TST. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA DO FGTS. Caso concreto em que o TRT assenta como provado por testemunhas e documentos que o Reclamante devolveu os valores correspondentes às multas recebidas nas rescisões fictícias, à exceção da última, sendo que relativamente a esta o Juízo autorizou a dedução. No tocante ao princípio de que a ninguém é dado valer-se da própria torpeza, o TRT entendeu que, embora o Reclamante tenha sacado o FGTS por meio de simulação, essa si- mulação é muito mais lucrativa para a Reclamada, que, se preva- lecendo da necessidade financeira do Reclamante, desobriga-se de depositar a multa de 40% sobre o FGTS de toda a contratualidade por ocasião da efetiva demissão do empregado, depositando apenas a multa incidente sobre o último contrato. Transcrição de arestos que não são específicos e que, portanto, não configuram divergência vá- lida nos moldes exigidos pela Súmula 296/TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS "CHAMADAS ESPECIAIS". Não pro- vimento do recurso ordinário da Reclamada, com fundamento em que, realmente, a norma convencional não é aplicável ao Reclamante. Contudo, como entendeu o Juízo a quo, a Reclamada, em diversas oportunidades, adimpliu a cláusula da convenção coletiva que de- termina o pagamento mínimo de 3h nas chamadas de emergência. Pelo que, tacitamente, a norma passou a fazer parte do contrato do Reclamante. Transcrição de único aresto que não trata da particu- laridade do caso concreto, em que a Reclamada, em diversas opor- tunidades, adimpliu a cláusula da convenção coletiva que determina o pagamento mínimo de 3h nas chamadas de emergência. Aplicação da Súmula 296/TST. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL NOTURNO. Caso concreto em que a Re- clamada inova a fundamentação do Recurso Ordinário, em que nada alega quanto ao art. 73 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-54.387/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: MEC TUBO INDÚSTRIA DE TUBOS MECÂNICOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. CELSO ANTONIO SERAFINI
RECORRIDO(S)	: WELITON GOMES DE LIMA
ADVOGADO	: DR. ADILSON ALVES DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA - Não demons- trada a violação do art. 460 do CPC. Recurso não conhecido.
HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA - A decisão se mostra em conformidade com a Súmula nº 338/TST, já que a presunção de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial não foi elidida por prova em contrário. Recurso não conhecido.

PROCESSO	: RR-56.423/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: OSMAR APARECIDO DE CASTRO
ADVOGADO	: DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: DR. IVAN PRATES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista obreiro apenas quanto ao tema "Horas in itinere. Percursos internos e externos nas instalações da Cosipa", por contrariedade à OJ 36 SDI1- T/TST, convertida na OJ 98 da SDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir horas in itinere ao Reclamante apenas em relação aos percursos cumpridos dentro das instalações da Recla- mada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINE- RE. PERCURSOS INTERNOS E EXTERNOS NAS INSTALA- ÇÕES DA COSIPA. A OJ 36 da SDI1-T/TST, convertida da OJ 98 da SDI1/TST, determina que configura-se como hora in itinere o tempo gasto pelo obreiro para alcançar seu local de trabalho a partir da portaria da Açominas. Apesar desse entendimento se referir espe- cificamente à Açominas, a mesma lógica que orienta o raciocínio da Orientação pode ser analogicamente aplicada à presente reclamada. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Regional rejei- tou o pleito obreiro de recebimento de verbas a título de adicional de periculosidade, sob o fundamento de que o laudo técnico elaborado por perito não apontou labor em condições de periculosidade ou insalubridade. Assim, a hipótese é de aplicação simples da Súmula 126 do TST, porquanto essencialmente fático o teor da fundamen- tação assentada pelo Regional, que também embasa as alegações obreiras. Revista não conhecida. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. Tal como no item anterior, a hipótese é de aplicação simples da Súmula 126 do TST, porquanto essencialmente fático o teor da fundamen- tação assentada pelo Regional, que também embasa as alegações obreiras. Revista não conhecida. LICENÇA REMUNERADA. O úni- co aresto trazido a cotejo pelo Reclamante não traduz a necessária especificidade com o caso concreto. Aplicação da Súmula 296/I do TST. Revista não conhecida.

REFLEXOS DAS GRATIFICAÇÕES PAGAS HABI- TUALMENTE. Verbetes Sumulares do STF não viabilizam o pro- cessamento de recurso de revista perante a esta Corte Superior, ante a ausência dessa possibilidade no art. 896 da CLT, e a Súmula 78 do TST, indicada como contrariada, foi cancelada pela Resolução nº 121/2003 do TST. Revista não conhecida. FGTS INCIDENTE SO- BRE VERBAS TRABALHISTAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. SÚMULA 206 DO TST. A decisão do Regional não comporta reforma, porquanto em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, con- substanciada na Súmula 206 do TST. Aplicação dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE NATUREZA NÃO SALARIAL. CABIMENTO. A decisão do Regional não com- porta reforma, porquanto em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na OJ 195 do TST. Aplicação dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO	: ED-RR-60.504/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª RE- GIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVI- DES
EMBARGADO(A)	: MARIA OLIEDE CARDOSO BARBOSA
ADVOGADO	: DR. MÁRIO DUTRA SANTOS
EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA DE SERVIÇOS E MÃO-DE-OBRA LTDA. - COOPERSERV
ADVOGADA	: DRA. JUÇARA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embar- gos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABI- MENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero esta- belecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897- A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de de- claração.

PROCESSO	: ED-RR-69.167/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª RE- GIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUER- QUE
EMBARGADO(A)	: ISMAEL GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADO	: DR. RODRIGO DA SILVA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Decla- ratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APO- SENTADORIA JÁ PERCEBIDOS. DIFERENÇAS. SÚMULA 327 DO TST. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. A decisão do Regional não comporta as omissões apontadas. Embargos Declaratórios re- jeitados.

PROCESSO	: RR-71.693/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRENTE(S)	: INÊS EMÍLIA HOFF DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITT-MANN
ADVOGADA	: DRA. DAMARES MEDINA RESENDE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA	: DRA. ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA
ADVOGADA	: DRA. MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. HELENA AMISANI
RECORRIDO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada CEEE; dar provimento ao agravo de instrumento dos Reclamantes, conhecer do recurso de revista obreiro apenas quanto ao tema "Aposentadoria espontânea. Efeitos. Extinção do contrato de trabalho. Inocorrência. FGTS e multa de 40%. Verbas cabíveis", por violação do art. 7º, I, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para que, afastada a aposentadoria espontânea do obreiro como causa extintiva do seu contrato de trabalho, seja reconhecido o seu direito aos depósitos de FGTS calculados sobre toda a contratualidade e às diferenças de multa de 40% calculada sobre o FGTS de todo o período do contrato, em face da prescrição trintenária do instituto, nos termos da Súmula 362 do TST, e quanto às demais verbas deferidas, determinar que seja observada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CEEE. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INOCORRÊNCIA. FGTS E MULTA DE 40%. VERBAS CABÍVEIS. A atual jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, e se o trabalhador permanece trabalhando, não há que se falar em nulidade do contrato de trabalho após a concessão desse benefício. Assim, são devidos os depósitos de FGTS de toda a contratualidade, bem assim calculada a multa de 40%, trintenária que é a prescrição do instituto, nos termos da Súmula 362 do TST, e devidas todas as verbas rescisórias e trabalhistas deferidas inerentes à dispensa sem justa causa. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INOCORRÊNCIA. FGTS E MULTA DE 40%. VERBAS CABÍVEIS. Aplicação da Súmula 362 do TST. Agravo de instrumento provido e convertido em Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixo de analisar a preliminar, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INOCORRÊNCIA. FGTS E MULTA DE 40%. VERBAS CABÍVEIS. O STF, por meio da decisão de fls. 1059-1060, deu provimento ao Recurso Extraordinário dos Reclamantes, em que assentou a não-extinção do contrato de trabalho em face de aposentadoria espontânea e determinou o prosseguimento do julgamento do recurso obreiro. Se o Reclamante se aposentou e continuou a trabalhar, os depósitos de FGTS e a multa de 40% são devidos sobre toda a contratualidade, e não apenas sobre o período posterior à aposentadoria, bem como são devidas todas as verbas rescisórias e trabalhistas pertinentes à dispensa sem justa causa, observada apenas a prescrição quinquenal prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição da República. Recurso de Revista conhecido por violação e provido, no particular.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS RECLAMADAS. INEXISTÊNCIA. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO NÃO COMPROVADA. Foi negado provimento ao agravo de instrumento, e, em razões de Recurso de Embargos, os Reclamantes não se insurgiram quanto à matéria, que por isso precluiu. Revista não conhecida.

PROCESSO	: RR-73.782/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES
RECORRIDO(S)	: TERESINHA SALETE CARRERO CARDOSO
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO ROMANI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, porquanto intempestiva.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTEMPESTIVOS. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO - A interposição intempestiva dos declaratórios impede o efeito interruptor do prazo recursal previsto no art. 538 do CPC, quer dizer, a interposição da revista resultou comprometida quanto ao pressuposto extrínseco de admissibilidade da tempestividade. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-76.201/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO	: DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO	: DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto aos temas PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS, por contrariedade ao item I da Súmula 199 do TST; quanto ao tema DESCONTOS FISCAIS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - RECLAMANTE - TOTALIDADE DA CONDENAÇÃO, por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e quanto ao tema CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA, por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras decorrentes da pré-contratação não configurada, bem como os seus consectários legais, determinar que os descontos fiscais incidam sobre a totalidade do valor da condenação, no momento em que o crédito se torne disponível ao Reclamante e para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS - ITEM I DA SÚMULA 199 DO TST - CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS APÓS O ATO ADMISSIONAL. Não se configura pré-contratação, se as horas extras são pactuadas após o ato admissional (ex vi parte final do item I da Súmula 199 do TST). Recurso provido.

HORAS EXTRAS - APÓS A 6ª HORA TRABALHADA - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 297, ITEM I, 221, ITEM II, E 296, ITEM I DO TST. Não configuração de violação literal a dispositivo de lei e divergência jurisprudencial. Não conhecido.

NOVAÇÃO CONTRATUAL - FUNÇÃO DE ENCARGAMENTO DE POSTO (AGÊNCIA). APLICAÇÃO DA SÚMULA 297, ITEM I, DO TST. A matéria disposta no § 2º do artigo 461 da CLT não foi explicitamente analisado pelo acórdão revisando, encontrando-se preclusa à mingua do devido prequestionamento. Aplicação do item I da Súmula 297 do TST. A alegação de ofensa ao princípio da legalidade, inserto no artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, não basta, por si só, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária, situando-se a interpretação judicial de normas legais no âmbito infraconstitucional. Não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 219 DO TST - § 4º DO ARTIGO 896 DA CLT. O Acórdão recorrido encontra-se de acordo com o entendimento contido na Súmula 219 do TST. Recurso de Revista obstado pelo § 4º do artigo 896 da CLT. Não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO RECLAMANTE TOTALIDADE DA CONDENAÇÃO. Os descontos fiscais, cujo recolhimento é de responsabilidade do empregador, serão suportados pelo Reclamante, em razão dos créditos salariais recebidos, uma vez que o descumprimento da legislação trabalhista por parte do empregador não exime o empregado do ônus de suportar o pagamento da totalidade do imposto de renda. Decerto, não há como confundir a responsabilidade do empregador pelo recolhimento das contribuições fiscais com o ônus de suportá-las. Recurso provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A Súmula nº 381 do TST, antiga Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST, consagra que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso provido.

PROCESSO	: RR-84.963/1993.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA	: DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco Reclamado apenas quanto aos temas "Carta Compromisso. Efeitos", "Acordo Coletivo. Reajuste de 26,06%. Plano Bresser. IPC de Junho de 1987" e "Limitação da Pretensão à Data-Base Imediatamente Posterior", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento quanto aos pretendidos efeitos da carta compromisso e dar-lhe provimento para afastar da condenação a verba

relativa ao reajuste salarial decorrente da incidência do IPC de junho de 1987, e limitar os reajustes salariais deferidos à data-base da categoria, nos termos da Súmula 322 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. Aplicação das Súmulas 296/I e 297/I do TST. Preliminar não conhecida.

CUSTAS. DEPÓSITO PRÉVIO. NÃO COMPROVAÇÃO. A tese adotada pelo Regional não permite o acolhimento da violação literal apontada, por aplicação do item II da Súmula 221 do TST. Revista não conhecida.

CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO RECLAMANTE. O Verbete Sumular indicado como contrariado foi cancelado pela Resolução nº 121/2003 do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003 e republicada em 25/11/2003, além do que a nova corrente jurisprudencial dominante quanto ao tema, definida pelo Supremo Tribunal Federal, é no sentido de que os Sindicatos detêm legitimidade para substituir processualmente os empregados da categoria, conforme RE-214.668-4/ES, publicado no DJ de 24/8/2007. Revista não conhecida.

CARTA COMPROMISSO. EFEITOS. Tal como assentado pelo Regional, mero compromisso genérico não impede o direito de ação constitucionalmente garantido, além do que a Súmula 316 do TST, que reconhecia a existência de direito obreiro adquirido em relação ao IPC de junho de 1987, foi cancelada pela Resolução nº 121/2003 do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003. Revista conhecida por divergência jurisprudencial e não provida.

ACORDO COLETIVO. REAJUSTE DE 26,06%. PLANO BRESSER. IPC DE JUNHO DE 1987. A Súmula 316 do TST, que reconhecia a existência de direito obreiro adquirido em relação ao IPC de junho de 1987, foi cancelada pela Resolução nº 121/2003 do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003. Revista conhecida por divergência jurisprudencial e provida

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Súmula 310/VIII do TST, foi cancelada. Revista não conhecida.

LIMITAÇÃO DA PRETENSÃO À DATA BASE IMEDIATAMENTE POSTERIOR. A decisão do Regional comporta reforma, no particular, porquanto em dissonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 322 do TST, no sentido de que os reajustes salariais decorrentes dos chamados "gatilhos" e URPs, previstos legalmente como antecipação e aplicáveis somente a esse título, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria. Revista conhecida por divergência jurisprudencial e provida, no particular.

PROCESSO	: RR-99.560/2005-094-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: SADIA S.A.
ADVOGADO	: DR. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S)	: ANTONIO ÁLVARO CARPINELI
ADVOGADO	: DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas sobre o tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DANO MORAL. COISA JULGADA. AÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA COMUM ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. À época da homologação do acordo, bem como do ajuizamento da presente ação, não estava estabelecida a competência desta Especializada para julgar demandas envolvendo indenização por dano moral, decorrente de acidente de trabalho. O universo jurídico então estabelecido afastava das decisões trabalhistas efeito sobre a pretensão em foco. Recurso de revista não conhecido. 2. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. PRESERVAÇÃO. Tratando-se de pedido de indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho, em que a ação foi ajuizada na justiça civil, em período anterior à definição da competência material para apreciar tal pedido (EC nº 45, de 31.12.2004), não é razoável aplicar-se o prazo prescricional bienal, previsto na Constituição Federal. Com efeito, o entendimento esposado no acórdão recorrido, de que a prescrição aplicável, na espécie, é a do Código Civil, vigente à época da propositura da ação, não permite visualizar afronta direta ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna. Recurso de revista conhecido e desprovido. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, ausentes os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, indevidos os honorários assistenciais. Esta é a inteligência das Súmulas 219 e 329 do TST e, ainda, da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: ED-RR-121.442/2004-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA
EMBARGADO(A)	: GESSE CARDOSO COSTA
ADVOGADO	: DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
ADVOGADA	: DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	: DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
ADVOGADA	: DRA. MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO DIAS DE CASTRO



EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Decla-
ratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO
DE REVISTA. CONTRADIÇÕES INEXISTENTES. O conhecimento
do apelo quanto aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade não
se confunde com os pressupostos intrínsecos, porque, os primeiros,
relativos à adequação recursal, tempestividade e representação pro-
cessual, cujo cumprimento foi satisfeito, e os segundos, aos requisitos
de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Embargos Decla-
ratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-129.453/2004-900-04-00.8 - TRT DA 4ª RE-
GIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MONTOURI SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA -
CEEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA
S.A.
ADVOGADA : DRA. TÔNIA RUSSOMANO MACHADO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENER-
GIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Decla-
ratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO
DE REVISTA. OMISSÕES INEXISTENTES. A matéria já é co-
nhecida nesta Corte Superior. A fundamentação transcrita do acórdão
embargado e em destaque demonstra que as omissões apontadas pelo
Reclamante não existem. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-131.650/2004-900-04-00.5 - TRT DA 4ª RE-
GIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOÃO BECK LEITE
ADVOGADO : DR. RENATO OLIVEIRA GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de De-
claração apenas para se prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESCRI-
ÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTA-
DORIA. No presente caso, é aplicável a prescrição parcial (Súmula nº
327 do TST), pois, por meio de omissões periódicas, deixou-se de
proceder ao correto pagamento da complementação de aposentadoria,
prevista em norma regulamentar da empresa, não se tratando da
hipótese de complementação de aposentadoria jamais paga ao ex-
empregado (Súmula nº 326 do TST). Embargos de Declaração aco-
lhidos apenas para se prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-620.663/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª
TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-
SA
RECORRENTE(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA CALDAS JÚNIOR LTDA.
ADVOGADA : DRA. SUZANA SCHOFFEN
RECORRIDO(S) : ALTAIR PEREIRA PINTO
ADVOGADO : DR. RICARDO DALL'AGNOL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de
revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS.
ENTREGADOR DE JORNAIS. CONSTATAÇÃO DE JORNADA
SUPERIOR À CONTRATADA. Não configurada divergência juris-
prudencial válida e específica ou violação de preceito de lei federal
ou da Constituição da República, inviável o conhecimento da revista
(CLT, artigo 896, alíneas "a" e "c", e Súmulas Súmulas 23, 126, 296
e 297/TST).

**HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA SU-
PERIOR A DUAS HORAS.**

Inviabilizada a aferição da alegada violação do artigo 5º, II,
da CF/88, bem como não caracterizado o dissenso de teses articulado,
em face do óbice da alínea "a" e do § 4º do artigo 896 da CLT, não
se conhece do recurso de revista.

**RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABA-
LHO.** A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade,
do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser espe-
cífica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um
mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensinaram
(Súmula 296/TST).

Recurso de revista integralmente não-conhecido.

PROCESSO : ED-RR-632.902/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª
TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-
REIRA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVI-
DES

EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE
RODAGEM - DAER

PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
EMBARGADO(A) : TEREZINHA DE JESUS ROSA FONTOURA
ADVOGADO : DR. EVALDO GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO:Rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABI-
MENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero esta-
belecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca
viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes
os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o
resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as
orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das
situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-
A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de de-
claração.

PROCESSO : RR-657.196/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª
TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-
SA
RECORRENTE(S) : JAIME JORGE MELIM DE FREITAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO WATANABE MATHEUCCI
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO TADEU GARCIA BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de
revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO
JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Dei-
xando o recorrente de alegar violação dos artigos 832 da CLT, 458 do
CPC ou 93, IX, da CF/88, nos moldes da Orientação Jurisprudencial
115 da SDI-I/TST, considera-se desfundamentado o apelo revisional,
no particular. Óbice do artigo 896 da CLT e da mencionada Orien-
tação. Recurso de revista não-conhecido.

**BANCÁRIO. INTERVALO INTRAJORNADA DE 15
MINUTOS.** Não configurada divergência jurisprudencial válida e
específica ou a indigitada violação do artigo 224, § 1º, da CLT,
inviável o conhecimento da revista (óbice da Súmula 333/TST e das
alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT).

Revista não-conhecida.

PROCESSO : RR-689.607/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª
TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN
PEREIRA
RECORRENTE(S) : JORGE CARLOS CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNI-
CAÇÕES - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, deixar de examinar, com base
no art. 249, § 2º, da CLT, a preliminar de nulidade dos acórdãos, por
negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do
recurso de revista, por violação do art. 5º, XXXVI, da Lei Maior, e,
no mérito, dar-lhe provimento parcial, para afastar as determinações
de nulidade do processo a partir da apresentação da primeira conta e
de retificação dos cálculos, restabelecendo a decisão de primeiro grau,
neste aspecto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE
PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Preliminar que se deixa de exa-
minar, com base no art. 249, § 2º, do CPC. 2. VIOLAÇÃO DA
COISA JULGADA. A existência de erro material não tem o condão
de afastar a imutabilidade da coisa julgada. Assim, o Regional, ao
determinar a retificação de conta já solidificada pelo trânsito em
julgado de pretérito acórdão em agravo de petição, violou o art. 5º,
XXXVI, da Lei Maior. Recurso de revista conhecido e parcialmente
provido.

PROCESSO : ED-RR-697.554/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª
TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ALSTOM HYDRO ENERGIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : JOÃO MARCELINO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. VALDIR JORGE MINATTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da petição a
fls.785-786 e acolher os Embargos de Declaração tão- somente para
prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DANO MO-
RAL. A análise do quarto aresto a fls.523, seja a partir da perspectiva
desta Turma, seja a partir da perspectiva desejada pela reclamada,
revela que não há conhecimento para a Revista. Na primeira hipótese,
por força do disposto na Súmula n.º 126 do TST. Na segunda, por
conta da incidência das Súmulas 337, I, "b", 296, I, e 23, todas do
TST, e pela ocorrência do fenômeno da preclusão. Embargos de
Declaração acolhidos.

PROCESSO : RR-704.962/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª
TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-
SA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : DENISE BATISTA CRUZ
ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de
revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE
INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MO-
RAL. SÚMULA 392/TST. Decisão regional proferida em consonân-
cia com a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior,
consubstanciada na Súmula 392/TST, segundo a qual, "nos termos do
art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir
controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando de-
corrente da relação de trabalho". Incidência da Súmula 333/TST.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Não configurada
a indigitada violação dos artigos 5º, II, da CF, 333 do CPC e 159 do
Código Civil de 1916, bem como não caracterizada divergência ju-
risprudencial válida, inviável o conhecimento da revista (CLT, artigo
896, alíneas "a" e "c").

REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS

Deixando a recorrente de indicar dissenso de teses válido e
específico ou infringência a preceito de lei federal ou da Constituição,
conforme disposto no art. 896 da CLT, considera-se desfundamentado
o recurso.**Recurso de revista integralmente não-conhecido.**

PROCESSO : RR-714.328/2000.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª
TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-
SA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NISO DE SOUSA E SILVA FILHO
RECORRIDO(S) : MARLENE DE ALMENDRA GAYOSO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, por di-
vergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar
improcedente o pedido de pagamento da alegada diferença entre o
valor da antecipação da gratificação natalina, em fevereiro de 1994,
em seu valor nominal convertido em real, e a importância deduzida a
tal título, em dezembro de 1994, por ocasião do 13º salário. Pre-
judicado o exame do recurso quanto aos honorários advocatícios, em
face da inexistência de sucumbência da reclamada. Inverte-se o ônus
em relação às custas, isentando, todavia, a autora de seu pagamen-
to.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DÉCIMO TERCEI-
RO SALÁRIO. ADIANTAMENTO. CONVERSÃO EM URV. LEI
Nº 8.880/94. Nas deduções de antecipação de gratificação natalina,
ainda que o adiantamento tenha ocorrido anteriormente à edição da
Lei nº 8.880/94, será considerado o valor da antecipação, em URV, e
não o valor nominal do adiantamento. Aplicação da OJ-transitória nº
47 da SDI-I/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-723.996/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª
TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-
SA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : NEUSA SEKI ALVES
ADVOGADO : DR. DARIO CASTRO LEÃO
ADVOGADO : DR. LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL

DECISÃO:à unanimidade, provido o agravo de instrumento,
conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema "nulidade do
julgado - negativa de prestação jurisdicional", por violação dos arts.
93, IX, da Lei Maior, 832 da CLT e 458, II, do CPC e, no mérito, dar-
lhe provimento para, decretada a nulidade da decisão da fl. 342,
determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que
profira novo julgamento nos embargos de declaração das fls. 335-9,
explicitando a questão de natureza fático-probatória aludida na fun-
damentação, como entender de direito. Prejudicada a análise dos
temas remanescentes do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Dá-se provi-
mento ao agravo de instrumento ante a possível violação dos arts. 93,
IX, da Carta Magna, 832 da CLT e 548, II, do CPC.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Configura ne-
gativa de prestação jurisdicional a ausência de pronunciamento es-
pecífico, a despeito da oportuna interposição de embargos decla-
ratórios, sobre aspectos fático-probatórios relevantes para o correto
enquadramento jurídico e a solução do litígio, uma vez vedado a esta
Corte o exame da prova dos autos, consoante diretriz da Súmula
126/TST, além de exigido o prequestionamento explícito, nos termos
da Súmula 297/TST. Cabe aos Tribunais Regionais abordar toda a
matéria fática deduzida pelas partes necessária à solução da con-
trovérsia.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-732.212/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª
TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN
PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SETELAGOANA DE SIDERURGIA -
COSSISA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : PAULO OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADO : DR. ACHILLES MASCARENHAS DINIZ
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista patronal apenas no que diz respeito à multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para expungir a parcela da condenação. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto à prescrição, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à litigância de má-fé, por violação do art. 17 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a multa de 1% sobre o valor da condenação e mais 10% sobre o valor dos honorários de advogado.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. Quando as parcelas devidas pela dissolução contratual decorrem de provimento judicial, havendo, antes, controvérsia sustentável quanto à existência de relação de emprego ou quanto à razão de desfazimento do vínculo, impossível a condenação ao pagamento da multa a que alude o art. 477, § 8º, da CLT. (O.J. nº 351/SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido. 3. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. 4. VALOR DO SALÁRIO. Ausente o devido prequestionamento da matéria, não merece conhecimento o recurso de revista, nos termos da Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Preliminar que se deixa de examinar, com base no art. 249, § 2º, do CPC. 2. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que o empregado que exerce atividade rural, em empresa de reflorestamento está submetido à prescrição própria do rurícola (Orientação Jurisprudencial nº 38/SBDI-1/TST). Igual entendimento deve ser aplicado à hipótese dos autos, em que demonstrado o desempenho de atividades rurais para empresa de transformação de madeira. Recurso de revista conhecido e provido. 3. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O fato de o reclamante alegar a preliminar de intempestividade do recurso de revista patronal, posteriormente rejeitada pelo Regional, não configura litigância de má-fé. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	ED-RR-734.463/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE	:	ÁLVARO JOSÉ DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO	:	DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A)	:	S.A. A GAZETA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO	:	RR-735.205/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S)	:	INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL
ADVOGADO	:	DR. ÉLCIO PABLO FERREIRA DIAS
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ AMÂNCIO DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. EDDA REGINA SOARES DE GOUVÊA FIS-CHER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecido e provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 374/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de improcedência (fls. 18-9). Inverte-se o ônus da sucumbência, do qual isento o reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DO RITO. PRECLUSÃO. NORMA COLETIVA. MOTORISTA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ABRANGÊNCIA. Convertido o procedimento ao sumaríssimo por ocasião do julgamento do recurso ordinário, resta preclusa a insurgência no aspecto, trazida somente na minuta do agravo de instrumento. No que tange à abrangência da norma coletiva, merece trânsito o recurso de revista, aparente a contrariedade à Súmula 374/TST. OJ 282/SDI-I desta Corte.

Agravo de instrumento conhecido e provido.
RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ABRANGÊNCIA. A jurisprudência desta Corte Superior acerca da abrangência da norma coletiva de categoria diferenciada se encontra pacificada na Súmula 374/TST, no sentido de que o "empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria".

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-735.984/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	SAFIRA ELZA MOURA CALDAS E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ABONOS. NATU-REZA SALARIAL. Concluindo o Regional que a parcela constitui vantagem eventual, como recompensa pelo desempenho técnico e funcional, não há como se vislumbrar maltrato ao art. 457, § 1º, da CLT. Além disso, com a apresentação de arestos inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) e sendo necessário o revolvimento de fatos e provas (Súmula 126/TST), não merece conhecimento a revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	ED-RR-737.931/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE	:	RÁDIO E TELEVISÃO TAROBA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	JUCELITO APARECIDO CESCONETTO
ADVOGADO	:	DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	RR-745.220/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADA	:	DRA. ELOÍSA MARIA MENDONÇA AVELAR
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S)	:	CLÁUDIO LUIZ KELLER
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ NAZARENO GOULART
ADVOGADO	:	DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional deixou claro que não analisou a questão por se tratar de inovação em sede de recurso ordinário. Assim, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. JUSTA CAUSA. Consta do acórdão que não restaram demonstrados os fatos ensejadores da alegada justa causa. Assim, não se faz potencial o maltrato aos preceitos legais indicados. Além disso, com a apresentação de arestos inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) e sendo necessário o revolvimento de fatos e provas (Súmula 126/TST), não merece conhecimento o apelo. Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS EXTRAS. Evidenciando o Regional que restou demonstrada a existência de labor extraordinário sem a devida quitação, não há como afastar a condenação ao pagamento de horas extras. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-747.297/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S)	:	ELIAS PEDROSO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. EVANDRO ÁVILA
RECORRIDO(S)	:	AGRO PECUÁRIA NOVA LOUZÃ S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA	:	DRA. NOEDY DE CASTRO MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por violação de texto constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretada a nulidade da decisão da fl. 404, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que profira novo julgamento do recurso ordinário interposto pelo reclamante, sob o rito ordinário, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas constantes do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Possível violação do art. 5º, XXXV, da Carta Magna a ensejar o provimento do agravo de instrumento.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. CONVERSÃO AO RITO SUMARÍSSIMO. Decisão regional que se limita a manter na íntegra a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos, consoante certidão de julgamento respectiva, diante da conversão ao rito sumaríssimo. Consoante OJ-260, item I, da SDI-I desta Corte, o procedimento sumaríssimo não se aplica aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9957/2000. Violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição da República demonstrada.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-751.656/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA CARNEIRO DA ROSA ARANALDE
RECORRENTE(S)	:	BERENICE GARCIA MOREIRA
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITT-MANN
RECORRIDO(S)	:	MASSA FALIDA DE CNS - ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS E MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO:Por maioria, conhecer do recurso de revista da primeira Reclamada, por violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal, vencida a Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o primeiro pedido, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para apreciação dos pedidos sucessivos (CPC, art. 289), como entender de direito. Prejudicada a análise do recurso da Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO COM TRABALHADOR CONTRATADO POR MEIO DE EMPRESA INTERPOSTA. SÚMULA 331, II, DO TST. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO ENTRE O TRABALHADOR E O TOMADOR DOS SERVIÇOS. IMPERTINÊNCIA DA DECRETAÇÃO DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 363/TST. A hipótese de contratação de pessoal por ente da Administração Pública sem o atendimento do requisito constitucional do concurso público (CF, art. 37, II) não se confunde com a de terceirização de seus serviços, estando, inclusive, a merecer tratamento jurisprudencial diferenciado (Súmulas 363 e 331, respectivamente). Se não houve celebração de contrato diretamente entre o trabalhador e o Ente público, não há que se cogitar de nulidade do ajuste, eis que este nunca existiu. Entender-se de forma diversa seria distorcer a realidade dos fatos para, por meio transversal, reconhecer a existência de negócio jurídico que, efetivamente, jamais se concretizou, para, daí, extrair-lhe efeitos. Recurso de revista da primeira Reclamada conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. Ante o provimento do recurso da primeira Reclamada, prejudicada a análise do recurso da Reclamante.

PROCESSO	:	RR-764.433/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	CNEC ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS PEREIRA OSAKI
RECORRIDO(S)	:	RENATO DEL MONTE
ADVOGADO	:	DR. AGOSTINHO DA SILVA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Evidenciando o Regional que não havia controvérsia acerca do tempo de exposição, não configura cerceamento do direito de defesa, o indeferimento da prova oral. Não prospera, ainda, a alegação de negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão está em conformidade com a Súmula 361 desta Corte, impondo-se o óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. Com a apresentação de preceitos que não se referem à aplicação da correção do mês subsequente e não caracterizada a divergência jurisprudencial, não merece conhecimento o apelo. Recurso de revista não conhecido. 4. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. A Súmula 297 desta Corte não trata da exclusão da multa por embargos declaratórios. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-774.195/2001.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
ADVOGADO	:	DR. PEDRO LUCAS LINDOSO
RECORRIDO(S)	:	REINALDO GONÇALVES LIMA



ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. CÉLIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista das Reclamadas exclusivamente quanto à gratificação contingente, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento, para excluir da condenação o pagamento da referida parcela.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA PETROS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho tem competência para conhecer e julgar ação proposta por empregado contra a ex-empregadora e instituição de previdência privada, que complementa proventos de aposentadoria, na forma pela empresa prometida. Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DA PETROBRÁS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Explicitando o Regional o motivo pelo qual deixou de analisar as preliminares suscitadas, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido. III - RECURSO DE REVISTA DA PETROBRÁS E DA PETROS. 1. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE. NATUREZA. O entendimento desta Corte é no sentido de que a parcela "gratificação contingente", concedida aos empregados da ativa, por meio de norma coletiva, em agosto de 1996, não possui natureza salarial, porque paga uma única vez. Ausente a habitualidade, afasta-se a incidência do art. 457, § 1º, da CLT. Além disso, o reconhecimento do pactuado por meio de instrumento normativo encontra respaldo no art. 7º, XXVI, da Lei Maior. Recursos de revista conhecidos e providos. 2. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Com a apresentação de arestos inespecíficos (Súmulas 23 e 296, I, do TST) e sendo necessário o revolvimento de fatos e provas (Súmula 126/TST), não merece conhecimento a revista. Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO : ED-RR-776.456/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA LTDA. DE UBERLÂNDIA - CALU
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
EMBARGADO(A) : BENEDITO BORGES DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCÉLIA BATISTA LOPES MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando omissão, rearbitrar o valor da condenação em R\$28.000,00.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos para fixar novo valor da condenação, tendo em vista a reforma parcial em relação às parcelas deferidas.

PROCESSO : ED-RR-777.696/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : MASSA FALIDA DE BANFORT - BANCO DE FORTALEZA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : LUIZ DIRCEU BAUMEL
ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-777.719/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : TOPAS MOTEL LTDA.
ADVOGADA : DRA. LEILA ABADIA GONÇALVES
RECORRIDO(S) : GIULIANO HELENO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO KENNEDY DE OLIVEIRA GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. INTERVALO INTRAJORNADA. A teor da OJ 342 da SBDI-1 do TST, "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. GERENTE. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso de revista há de ser específica, revelando tese divergente na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (Súmula 296/TST). Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS EXTRAS. PARTICIPAÇÃO EM REUNIÕES. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. 4. COMPENSAÇÃO. Sem a indicação de violação constitucional ou legal e de divergência jurisprudencial, o recurso de

revista resta desfundamentado, desmerecendo seguimento, nos termos do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-796.055/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEDREZ
RECORRIDO(S) : EMIR FRANCISCO LOPES E OUTROS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO PERUZZO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERMINO BERNARDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PROTESTO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. 1. Interrompida a prescrição, nos termos do art. 202, II, do novo Código Civil, não há que se cogitar de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna, uma vez que o prazo prescricional restou observado. 2. O ajuizamento da medida cautelar de protesto tem o condão de interromper a prescrição, independentemente da propositura da ação no prazo a que alude o art. 806 do CPC. 3. Aspectos não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária (Súmula 297/TST). Recurso de revista não conhecido. 2. DIFERENÇAS SALARIAIS. REGULAMENTO DE PESSOAL E QUADRO DE CARREIRA. Revelados os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, impossível será o questionamento da validade de elementos instrutórios, para além do quadro descrito pelo acórdão. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-804.414/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTUJO
EMBARGADO(A) : DANIEL LOPES DE MORAES
ADVOGADA : DRA. GIANI CRISTINA AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdiccional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-804.892/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S) : IVALDO RODRIGUES MUNHOZ
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Descontos fiscais e previdenciários" e "Devolução de descontos efetuados a título de seguro de vida. Súmula 342 do TST", por violação dos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, e divergência jurisprudencial, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários, calculados mês a mês, e os fiscais, sobre o montante da condenação, na forma disposta na Súmula 368 do TST, e excluir da condenação a devolução dos valores descontados a título de seguro de vida, porquanto devidamente autorizados, nos termos da Súmula 342 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONSIDERADOS MERAMENTE PROTELATÓRIOS. A multa pela interposição de Embargos Declaratórios considerados meramente protelatórios não se deveu ao apelo interposto contra o acórdão de julgamento do recurso ordinário, mas em face dos Embargos Declaratórios interpostos em desfavor da sentença prolatada pelo juízo de origem, e sob este prisma a presente insurgência não merece prosperar, porquanto desfundamentada, na medida em que não veicula qualquer alegação concreta em sentido contrário à multa aplicada, mas apenas insurgências genéricas. Recurso de Revista não conhecido. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. ENQUADRAMENTO NO ART. 224, § 2º, OU ART. 62, II, DA CLT. QUADRO FÁTICO DELINEADO PELA REGIONAL. O quadro fático delineado pelo Regional dá conta do enquadramento do Reclamante na primeira parte do que dispõe a Súmula 287 do TST, e que lhe dá direito ao recebimento de horas extras após a oitava diária, exclusiva, e não na segunda, que exclui esse direito. Recurso de Revista não conhecido. HORAS EXTRAS. DIVISOR 200. Como a Súmula 267 do TST foi cancelada pela Resolução nº 121/2003 do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003, o divisor 240 ali determinado não mais configura o entendimento jurisprudencial sedimentado nesta Corte Superior, e se, como reconhece o Reclamado, o divisor 220, atualmente adotado pelo TST - Súmula 343, somente pode ser aplicado a si-

tuações posteriores à vigência da atual Constituição da República, a decisão recorrida não logra ser desconstituída pelo Reclamado, porquanto a única alternativa ainda possível para a obtenção de reforma do decisório, a transcrição de divergência jurisprudencial, não foi acionada pelo Reclamado. Aplicação da Súmula 296/I do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. SÚMULA 342 DO TST. A decisão do Regional comporta reforma, porquanto em dissonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 342 do TST, no sentido de que descontos salariais efetuados pelo empregador, desde que autorizados, não afrontam o art. 462 da CLT. Recurso de Revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. A decisão do Regional comporta reforma, porquanto em dissonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 368 do TST, que consagra o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para autorizar os descontos legais incidentes sobre créditos trabalhistas reconhecidos em juízo, os previdenciários, calculados mês a mês, e os fiscais, sobre o montante da condenação. Recurso de Revista conhecido por violação e provido, no particular.

FGTS. Aplicação do item I da Súmula 221 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-809.587/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : PAULO JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO EUSTÁQUIO BICALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de crédito advindo da relação de emprego, não há como se negar a competência da Justiça do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. 2. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Sem a indicação de violação constitucional ou legal e de divergência jurisprudencial, o recurso de revista resta desfundamentado, desmerecendo seguimento, nos termos do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. CERCEAMENTO DE DEFESA. A Parte não se insurge contra o fundamento da decisão Regional, que rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa suscitada da tribuna, por ser inovatória. Incide a Súmula 422/TST como óbice ao conhecimento do recurso. Recurso de revista não conhecido. 4. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de ação de empregado contra empregador, inaplicável a prescrição prevista no art. 178, § 6º, II, do Código Civil. Recurso de revista não conhecido. 5. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO DESEMPREGO. Improsperável o recurso de revista sem a indicação de ofensas legais e constitucionais ou de divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 6. PLANO DE SAÚDE. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso de revista há de ser específica, revelando tese divergente na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (Súmula 296/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-11/2006-037-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO MARTINS
ADVOGADO : DR. DANIEL JANNOTTI LILI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA METALÚRGICA PPIENK LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE OLIVEIRA SALLES FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, restando prejudicada a análise do recurso de revista adesivo.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. A necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Por outra face, com a apresentação de paradigmas inespecíficos (Súmulas 23 e 296/TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMADA. Prejudicada a análise do recurso de revista adesivo (art. 500, III, do CPC), ante o desprovimento do agravo de instrumento.

PROCESSO	: AIRR E RR-1.356/1998-097-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: FIAÇÃO FIDES S.A.
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO CHENQUER
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: SUZANA PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO	: DR. ADONAI ÂNGELO ZANI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento da Reclamada, e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer do Recurso de Revista da Reclamante apenas quanto ao tema "gestante/estabilidade", por contrariedade à Súmula n.º244, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir a indenização relativa ao período de estabilidade da gestante, nos termos da Súmula n.º244, II, do TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO NO DESPACHO AGRAVADO. A despeito do entendimento consolidado na OJ-SBDI-I n.º260, II, em caso, não houve insurgência da Reclamada, em seu Recurso de Revista, contra a conversão do rito operada pelo Regional já no julgamento de seu recurso ordinário, conforme consta na certidão a fls. 148. Logo, não é possível apreciar seu Agravado de Instrumento sem os limites estabelecidos pelo art. 896, §6º, da CLT.

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. O Regional consigna expressamente que inexistente nos autos prova da vigência das normas coletivas que referendariam a redução do intervalo intrajornada. Trata-se de questão fática e probatória, insuscetível de reexame em sede de Revista, por força da Súmula n.º126 do TST. E, mesmo que assim não fosse, a OJ-SBDI-I n.º342 consagrou o entendimento de que cláusula de norma coletiva que prevê a redução do intervalo intrajornada é inválida. Logo, não há violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Agravado de Instrumento conhecido e não provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. GESTANTE. ESTABILIDADE. A Súmula n.º244, I, do TST estabelece que o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade, nos termos do art. 10, II, "b", do ADCT. Recurso de Revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. O art. 896, §6º, da CLT, estipula que nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitida Revista por contrariedade a Súmula do TST ou por violação direta da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: ED-AIRR E RR-1.759/2001-010-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: GILMAR DE OLIVEIRA MOTA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO	: DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A)	: BANCO BEG S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BEG. ADI. COMISSÃO DE FUNÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE FUNÇÃO. FUNÇÃO COMISSIONADA. O Regional consigna expressamente que o pagamento das verbas em epígrafe estava vinculada ao exercício da função de auxiliar administrativo, que passou a ser exercida em dezembro de 1987, se prolongando até outubro de 1991. Logo, a Revista é obstada pela Súmula n.º126 do TST. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: AIRR E RR-1.953/1999-064-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
ADVOGADA	: DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: LEONARDO ALEXANDRE SOARES
ADVOGADO	: DR. FÁBIO LUIZ B. LISBÔA BARBANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada e conhecer do recurso de revista do Reclamante apenas quanto ao tema "Parcela denominada sexta-parte - Constituição do Estado de São Paulo - Servidores celetistas", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da vantagem denominada sexta-parte e os respectivos reflexos legais. 9

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. Ausentes os requisitos do art. 896 da CLT, merece ser mantido despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Agravo a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - PARCELA DENOMINADA SEXTA PARTE - CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS. A jurisprudência desta Corte adota o entendimento de que o art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, que prevê o pagamento da parcela sexta parte, também aplica-se aos servidores públicos regidos pela CLT. O dispositivo, ao mencionar servidores públicos estaduais, não traçou nenhuma distinção quanto ao regime de admissão, se estatutário ou celetista, para efeito de seu alcance. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR E RR-3.376/2002-900-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: SUELI PAUTZ MABA
ADVOGADO	: DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: MASSA FALIDA DA SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO	: DR. MAURO FALASTER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento da Reclamante, e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao tema "massa falida/multa do art. 467 da CLT", por contrariedade à Súmula n.º388 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 467 da CLT, e, por consequência, julgar improcedente a reclamationária trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência, dispensada na forma da lei.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT. A Súmula n.º388 do TST consigna expressamente que a Massa Falida não está sujeita à multa do art. 477, §8º, da CLT. Agravado de Instrumento conhecido e não provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. MASSA FALIDA. MULTA DOS ART. 467 DA CLT. A Súmula n.º388 do TST prevê que a Massa Falida não se sujeita à penalidade do art. 467 da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR E RR-3.473/2002-900-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
ADVOGADO	: DR. VICTOR GUIDO WESCHENFELDER
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: JORGE SCHMITT
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA DÁRIO MELLER

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento interposto pela empresa e, no mérito, negar-lhe provimento; II - não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC. Recurso de Revista que não merecia efetivamente prosseguir de acordo com os termos do artigo 896, alínea "a", da CLT e da Súmula n.º 297 do TST. Agravado de instrumento desprovido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE JORGE SCHMITT.

O reclamado, integrante da Administração Pública Indireta do Estado, submete-se aos princípios previstos no artigo 37 da Constituição Federal, entre os quais se destaca o da legalidade.

Assim estando evidenciado na espécie que o ato que estendeu a licença-prêmio aos empregados admitidos após 1980 foi praticado irregularmente, cabível é a revisão pela própria Administração Pública.

Nesse sentido, a Súmula n.º 473 do STF, que consigna o seguinte, verbis:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. "

Illos, pois, os dispositivos constitucionais e legais invocados no recurso. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO	: AIRR E RR-5.130/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
ADVOGADO	: DR. CELSO LUIZ LUDWIG
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: ROSILDA DE FÁTIMA FARIAS
ADVOGADO	: DR. ÁLVARO EJI NAKASHIMA
RECORRIDO(S)	: LIMPTEC SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento do Estado do Paraná. Conhecer do Recurso de Revista da Reclamante apenas quanto ao tema "multa do art. 477, §8º, da CLT/multas normativas/responsabilidade subsidiária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para estender a responsabilidade subsidiária ao pagamento da multa do art. 477, §8º, da CLT e das multas normativas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ESTADO DO PARANÁ. NÃO CONHECIMENTO. O Agravado de Instrumento interposto pelo reclamante revela-se como mera reprodução do Recurso de Revista anteriormente interposto. Verifica-se, na hipótese, que os motivos ensejadores da obstaculização do Recurso de Revista não foram objeto de insurgência por parte do reclamante, tendo se limitado, em sua petição de Agravado de Instrumento, a transcrever, "ipsis verbis", as razões do Recurso de Revista. Tanto que não há argumentação nenhuma combatendo o Despacho denegatório do Recurso de Revista e sua fundamentação fática e jurídica. Esta Corte tem entendimento firmado na Súmula 422, no sentido de que não se conhece do Recurso quando as razões da Recorrente não impugnem os fundamentos expendidos no despacho agravado, devendo o apelo ser considerado desfundamentado, como ocorre no caso concreto. Agravado de Instrumento não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Regional adota a tese de que a responsabilidade subsidiária não alcança as multas do art. 477 da CLT e as normativas. Logo, inexistente negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA DO ART.477, §8º, DA CLT. MULTAS NORMATIVAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A jurisprudência desta Corte tem se orientado no sentido de que as multas se inserem entre as obrigações trabalhistas alcançadas pela responsabilidade subsidiária. Precedentes. Dessa forma, de acordo com o item IV da Súmula 331, o tomador dos serviços é subsidiariamente responsável por todas as obrigações trabalhistas não cumpridas pelo empregador, motivo pelo qual a multa prevista no art. 477 da CLT e as multas normativas se inserem entre as obrigações trabalhistas alcançadas pela responsabilidade subsidiária. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR E RR-18.754/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: MIGUEL FIGUEIREDO DE LIMA
ADVOGADO	: DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: BARDELLA S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS
ADVOGADO	: DR. ALTAIR OLIVEIRA GUEDES

DECISÃO:à unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; II - conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.

FERIADOS LABORADOS - ADICIONAL PREVISTO EM NORMAS COLETIVAS.

Constatando-se que o recurso de revista obreiro fundamentava-se apenas em indicação de ofensa ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, e que esse dispositivo não foi prequestionado no TRT de origem, conforme Súmula n.º 297 do TST, deve ser mantido o despacho denegatório do apelo.

Agravo de instrumento desprovido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO - CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURIS-PRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-I DO TST. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Adin n.º 1721-3, declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, respectivamente, o que levou esta Corte a cancelar a Orientação Jurisprudencial n.º 177/SBDI-1-TST na Sessão do Tribunal Pleno realizada no dia 25/10/2006. Como não ocorre a rescisão do contrato de trabalho por força da aposentadoria, o empregado conserva o direito de receber a multa do FGTS sobre a totalidade do período laborado para o empregador.

Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR E RR-18.761/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: JOELSON MOREIRA VELOSO
ADVOGADO	: DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada e, quanto ao recurso de revista do Reclamante, não conhecê-lo, quanto às diferenças salariais, horas in itinere - percurso externo, à vantagem pessoal integração do DSR, base de cálculo das horas extras e aos reflexos da gratificação especial nas férias e da gratificação de férias no 13º salário. Conhecer do recurso, por contrariedade à Súmula 90, inciso IV, da SDI-1, quanto às horas in itinere percurso interno, por contrariedade à Súmula n.º 366 do TST, quanto aos minutos residuais, e, por divergência jurisprudencial, quanto às diferenças de FGTS. No mérito, dar provimento ao recurso para determinar o cômputo, na jornada de trabalho diária, das horas despendidas pelo reclamante na condução fornecida pelo empregador, entre a portaria e o local de serviço, para determinar que sejam remuneradas como extras as variações de horário do registro de ponto excedentes de 5 minutos diários que antecederam e sucedam à jornada de trabalho, observado o limite máximo de dez minutos diários, e para deferir ao Reclamante as diferenças postuladas a título de FGTS.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA.

Possuindo o recurso de revista natureza extraordinária, sua admissibilidade se condiciona ao preenchimento dos requisitos do art. 896 da CLT, o que não se verificou, in casu.

Agravo de instrumento desprovido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

1 - DIFERENÇAS SALARIAIS.

Verificar se existe, ou não, o plano de cargos e salários da Reclamada, levaria ao reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula n.º 126 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

2 - HORAS IN ITINERE PERCURSO EXTERNO.

Assentada a premissa fática de haver transporte público regular, impossibilitado o conhecimento do recurso por estar a decisão em estrita consonância com a jurisprudência desta Corte, na esteira da Súmula n.º 90, item I do TST.



Recurso de Revista não conhecido.
3 - HORAS IN ITINERE PERCURSO INTERNO.
Se houver transporte público regular em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas in itinere remuneradas limitam-se ao trecho não alcançado pelo transporte público.
Recurso de Revista conhecido e provido.
4 - HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA.
Conforme a Súmula n.º 366 do TST (ex-OJ 23 da SBDI-1 do TST), não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.
Recurso de Revista conhecido e provido.
5 - VANTAGEM PESSOAL. INTEGRAÇÃO DO DSR.
O Recurso está desfundamentado, pois não apontado nenhum dos pressupostos do artigo 896 da CLT.
Recurso de Revista não conhecido.
6 - DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO.

Não há como se vislumbrar violação direta e literal ao art. 457, § 1º, da CLT, nem contrariedade à Súmula n.º 264 do TST, pois da leitura do acórdão regional não se extrai a natureza jurídica da parcela vantagem pessoal. Logo, incide na espécie a orientação expressa na Súmula n.º 126 desta Corte.
Recurso de Revista não conhecido.
7 - REFLEXOS DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL NAS FÉRIAS E DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS NO 13º SALÁRIO.
O recurso não enseja conhecimento, porquanto a Súmula n.º 78 do TST foi cancelada e a Súmula do STF não se enquadra nos pressupostos do artigo 896 da CLT.
Recurso de Revista não conhecido.
8 - DIFERENÇAS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA.
Esta Corte firmou o entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n.º 301 da SBDI-1 que, definido pelo Reclamante o período no qual não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, alegada pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, atraindo para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do Autor.
Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR E RR-20.126/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARCOS TAYAH
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES
ADVOGADA	: DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada e não conhecer do recurso de revista do Reclamante. 9
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. Ausentes os requisitos do art. 896 da CLT, merece ser mantido despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.
Agravo a que se nega provimento.
RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.
Arestos oriundos de órgão não elencado na alínea "a" do art. 896 da CLT e/ou inespecífico (Súmula n.º 296 do TST) não enseja o conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR E RR-22.870/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: SANTA ENY DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. VALDEMAR ALCEBIÁDES LEMOS DA SILVA
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA	: DRA. LORENA CORREA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto ao tema "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamante.
EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA.
1 - HORAS EXTRAS.
Incide, na hipótese, a Súmula n.º 126 desta Corte, pois no recurso de revista a parte contesta o conjunto probatório fixado pelo Tribunal Regional.
Recurso não conhecido.
2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
Não havendo, por parte do Tribunal Regional, reconhecimento de que a Reclamante estaria assistida por seu sindicato, a condenação em honorários advocatícios não pode prevalecer, uma vez que não restaram plenamente preenchidos os critérios estipulados pela Lei n.º 5.584/70. Aplicabilidade da Súmula n.º 219, I, TST.

Recurso conhecido e provido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. Possuindo o recurso de revista natureza extraordinária, sua admissibilidade se condiciona ao preenchimento dos requisitos do art. 896 da CLT, o que não se verificou, in casu. Agravo de instrumento desprovido.	
PROCESSO	: AIRR E RR-78.388/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: JOAZ LINK DA SILVA
ADVOGADO	: DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA	: DRA. AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento da reclamada, e, no mérito, negar-lhe provimento. Não conhecer integralmente do Recurso de Revista do reclamante.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. HIPÓTESE ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. A narrativa regional, em detrimento da tese de que teria ocorrido simples prestação de serviços, consigna expressamente os elementos fáticos e probatórios que caracterizam a formação do vínculo empregatício entre o reclamante e a reclamada, cujo reexame em Revista é vedado pela Súmula n.º126 do TST. Logo, configurada no quadro fático e probatório regional a relação empregatícia, sob a égide do texto constitucional pretérito, não se há falar em incidência da Súmula n.º331, II, do TST, que se reporta a hipótese diversa da que atualmente se caracteriza, já que embasada no art. 37, II, da atual Constituição Federal. Incidência da Súmula n.º297, I, do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há tese explícita e fundamentada sobre todos os pontos argüidos pelo reclamante, de modo que não se divisa negativa de prestação jurisdicional. Registre-se, por oportuno, que o Tribunal não está obrigado a responder a todas as minudências desejadas pelas partes, desde que devidamente prestada a tutela jurisdicional. Recurso de Revista não conhecido.
REINTEGRAÇÃO. NORMA COLETIVA. VIGÊNCIA.
A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que, a partir da inteligência das Súmulas n.º277 e 396, I, do TST, a estabilidade normativa está limitada ao período de vigência da norma coletiva, sendo devida a conversão da reintegração em indenização, quando já transcorrido o interregno para proteção. Logo, a garantia de emprego prevista em acordo coletivo, após expirado seu prazo de vigência, não assegura a reintegração no emprego, garantido apenas a indenização correspondente ao período em que a cláusula estava em vigor. Insta considerar-se, portanto, que o direito do reclamante à garantia de emprego, somente estaria assegurado até 31.10.1996, ante a limitação temporal da vigência da cláusula normativa que a previa, nos termos da jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte. Precedentes. Incidência da Súmula n.º333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

COORDENADORIA DA 4ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO	: AIRR-19/2006-130-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO SARTORI
AGRAVADO(S)	: MARIA INÊS ORTIZ DAS NEVES
ADVOGADA	: DRA. SIMONE TEIXEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Incabível recurso de revista para reexame de fatos e provas. Ôbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-39/2007-060-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	: ESPÓLIO DE ANTONIO VITOR GREGORIO
ADVOGADO	: DR. ROBERTO EVANGELISTA NUNES
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA	: DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.	
PROCESSO	: AIRR-48/2006-027-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. RONALDO JUNG
AGRAVADO(S)	: WALTER CLEITON DO AMARAL SILVA
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. MINUTOS RESIDUAIS. Questão fática (Súmula nº 126/TST). Violação do art. 4º da CLT e divergência jurisprudencial não demonstradas. 2.INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DE HIGIENE, SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO. Decisão em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 desta Corte. Violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-54/2005-013-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA
AGRAVADO(S)	: ARDSON PINHEIRO SANTOS
ADVOGADO	: DR. VASCO DE PHILADELPHO NEVES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 372 DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST. Aplicação do disposto no art. 896, § 4.º, da CLT e na Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-59/2002-031-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: WILLIANS BENEDITO CORDEIRO
ADVOGADO	: DR. PAULO IRINEU LEAL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Trabalho exercido na proximidade de cabos de alta tensão, próprios de sistema elétrico de potência. Acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 deste Tribunal. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-61/2001-131-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO	: DR. TARCÍSIO ALVES RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE NOGUEIRA BICALHO
ADVOGADO	: DR. MARCELO SCHIAVINI COSSATI
AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGF)
ADVOGADO	: DR. EMANUEL DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO	: AIRR-70/2006-068-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: FMG - EMPREENDIMENTOS HOSPITALARES LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
AGRAVADO(S)	: SUELI ROSANGELA DA COSTA SILVA
ADVOGADO	: DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO	: AIRR-78/2005-014-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN
AGRAVANTE(S)	: BAYER S.A.
ADVOGADO	: DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S)	: JULIANO LUIS LIMA
ADVOGADO	: DR. THIAGO PINTO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO	: AIRR-84/2004-121-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	: DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S)	: ESPÓLIO DE BRUNO FREIRE DE SÁ
ADVOGADO	: DR. GILSONEI MOURA SILVA
AGRAVADO(S)	: NM ENGENHARIA E ANTICORROSÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. ABÍLIO ALMEIDA DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-85/2006-096-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN
AGRAVANTE(S)	: MARCUS VINÍCIUS GUIRADO TEIXEIRA
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANE PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE ANAURILÂNDIA
ADVOGADO	: DR. DORIVAL MADRID
AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGU)
PROCURADOR	: DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. I - A Resolução nº 121/2003 (DJ de 21/11/2003) emprestou nova redação à Súmula 363 do TST, ao ter consignado a nulidade da contratação de servidor público sem a prévia aprovação no certame público, ante o óbice do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, devendo, por conseguinte, ser observados a contraprestação das horas trabalhadas e os valores referentes ao FGTS. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-86/2004-314-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN
AGRAVANTE(S)	: NELIO MOURA GONDIM
ADVOGADO	: DR. EDIVALDO SILVA DE MOURA
AGRAVADO(S)	: BARDELLA S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS
ADVOGADO	: DR. ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO	: AIRR-92/2006-006-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO NUNES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. WALDIR LAURENTINO
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	: DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. IZAÍAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. ININTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. I - O fato de os agravantes terem interposto embargos declaratórios objetivando a concessão de "efeito modificativo" ao despacho denegatório do recurso não tem o condão de protrair o prazo para a interposição do agravo. II - Isso porque, reportando-se ao art. 535 do CPC, percebe-se que os embargos declaratórios não são cabíveis contra despacho de admissibilidade de recurso, destinando-se, ao contrário, a sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição de sentença ou acórdão. III - Nesse passo, vale ressaltar que a exceção prevista na Súmula nº 421 desta Corte refere-se às hipóteses de denegação ou provimento de recurso com fundamento no art. 557 do CPC, tendo em vista que

nesse caso as decisões monocráticas apresentam "conteúdo decisório e definitivo da lide", situação diversa da ora examinada em que a decisão embargada acha-se consubstanciada em despacho de mero juízo de admissibilidade recursal. IV - Nesse sentido precedentes da SBDI-I e SBDI-II do TST. Agravo do qual não se conhece por intempestivo.

PROCESSO	: AIRR-104/2001-072-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: WALDIR TUNHOLI CARDOSO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ RICARDO DA SILVA TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	: CASA BEHAR PASSAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. COLBERT DUTRA MACHADO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A parte não deixou expresso no Recurso em que tema o Tribunal Regional foi omissor. Impossibilidade de reconhecimento de violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. PRESCRIÇÃO. O Tribunal Regional deixou assente pedido de reconhecimento de liame empregatício entre junho de 1989 e outubro de 1998, o que confirmou a prescrição da pretensão de análise dos pedidos constantes da exordial, em vista de ação ajuizada em 28 de janeiro de 2001. Impossibilidade de acolhimento da tese do Autor, no sentido de que se trata de contrato único, iniciado em 1.º/6/1989 com término em 21/11/2000, o que ensejaria o reexame do conjunto probatório, defeso nesta fase recursal, nos termos da Súmula n.º 126 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-105/2004-008-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: BAESA - ENERGÉTICA BARRA GRANDE S.A.
ADVOGADA	: DRA. PRISCILA LEITE ALVES PINTO
AGRAVADO(S)	: CÉLIO MAURI DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JACKSON LUIZ SPELLMEIER
AGRAVADO(S)	: D. BORTOLETTI SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE INEXISTENTE. MATÉRIA EXAMINADA PELO TRIBUNAL. Havendo manifestação do Tribunal Regional sobre todas as matérias objeto do recurso, incabível a alegação de negativa de prestação jurisdicional. EMPRESA CONSTRUTORA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-120/2000-010-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: MOBILTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADA	: DRA. MARIA MARLENE GOMES
AGRAVADO(S)	: JANETE BITTENCOURT DE PAULA
ADVOGADO	: DR. PEDRO ARMANDO RAMOS LANG

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. Decisão regional em que não se conheceu do recurso ordinário, por deserção, em face da ausência de autenticação da cópia da guia de pagamento das custas processuais. Aplicação do disposto no art. 830 da CLT. Violação de dispositivos da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-123/2002-017-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: SPORT CLUB DO RECIFE
ADVOGADA	: DRA. MARCIA RINO MARTINS
AGRAVADO(S)	: ALEX SANDRO PINHO
ADVOGADO	: DR. HERBERT CORREIA LIMA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA COMUM A VÁRIOS PROCESSOS. REUNIÃO DE AUTOS. Não demonstrada violação direta e literal do art. 5º, II, XXII, XXIII e LV, da Constituição Federal. Questão restrita a interpretação e aplicação das normas processuais de regência. Incidente o óbice previsto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-132/1999-011-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIA CHRISTIANY QUEIROZ DE MIRANDA

AGRAVADO(S)	: JOSENILTON PORCINO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO RAMALHO BEZERRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. HORAS EXTRAS. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS. Não configurada a violação direta e literal dos art. 5º, XXXVI, e 7º, XIII, da Constituição Federal. Incidência da previsão contida no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-134/2005-004-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO CÉZAR GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. GILBERTO CLÁUDIO HOERLLE
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO BARBOSA ALVARENGA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. VALORAÇÃO DA PROVA. O Tribunal Regional deixou assente que na sentença não se consignou qualquer juízo de valor que qualificasse as testemunhas do Autor com maior credibilidade que as do Reclamado. Além disso, ao Tribunal a quo também cabe a valoração da prova, nos termos do art. 131 do CPC. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. DESVIO DE FUNÇÃO. Questão fática. Decisão regional em que ficou expresso a inexistência de prova hábil a comprovar o desvio de função. Óbice do entendimento contido na Súmula n.º 126 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-138/2003-111-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
PROCURADOR	: DR. MARCOS ANTÔNIO NUNES
AGRAVADO(S)	: ALAÍDE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. Ausência de indicação de dispositivo violado. Incidência da Súmula nº 221, I, deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-158/2003-111-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
PROCURADOR	: DR. MARCOS ANTÔNIO NUNES
AGRAVADO(S)	: JOSAFÁ RAIMUNDO
ADVOGADO	: DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. Ausência de indicação de dispositivo violado. Incidência da Súmula nº 221, I, deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-166/2005-016-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN
AGRAVANTE(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - FETAM/RN
ADVOGADO	: DR. LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE CARNAUBAIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO	: AIRR-171/2003-111-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
PROCURADOR	: DR. MARCOS ANTÔNIO NUNES
AGRAVADO(S)	: JOSÉ FAUSTINO
ADVOGADO	: DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. Ausência de indicação de dispositivo violado. Incidência da Súmula nº 221, I, deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-197/2005-102-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GUARIBAS
ADVOGADO	: DR. FERNANDO LIMA LEAL



AGRAVADO(S) : ROSANIA DA SILVA MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Ausência de procuração ao subscritor do agravo de instrumento. Agravo ins- truído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-198/2003-010-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : HORIZONTE SUL COMUNICAÇÕES LTDA. E OU- TRO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MALLMANN LIPPERT
AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE VELEDA ALVES
ADVOGADA : DRA. SILVIA BEATRIZ FERREIRA ALVES
AGRAVADO(S) : MULTIMÍDIA ENGENHARIA ELETRÔNICA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instru- mento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 331, IV, DO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guer- reada apresenta-se em consonância com súmula do col. TST. Apli- cação do disposto no art 896, § 4.º, da CLT e na Súmula n.º 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-203/1995-101-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARITANA DA SILVEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO NO PERÍODO COMPREENDI- DO ENTRE 1983 A 2002. INVIABILIDADE DE RECONHECI- MENTO DE MALTRATO AO ART. 37, II DA CF/88. NÃO-PRO- VIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quan- do a pretensão da Reclamada é o reconhecimento da ilegalidade da contratação, à luz do art. 37, II, da CF/88, sendo que as instâncias ordinárias, além de assentarem que o referido preceito constitucional carecia do indispensável prequestionamento oportuno, reconheceram o vínculo empregatício com a Empresa no período compreendido entre 1983 a 2002, portanto, antes da promulgação da nova Carta Magna. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-204/2007-006-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA- GEN
AGRAVANTE(S) : MARIA DO SOCORRO MEDEIROS MENDES
ADVOGADO : DR. CARLOS VÍCTOR AZEVEDO SILVA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ELGA LUSTOSA DE MOURA NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMÁRIO. I- Como a agravante não logrou de- monstrar violação a dispositivo do Texto Constitucional e/ou con- trariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, hipóteses garantidoras do processamento do apelo extraordinário interposto nas causas sujeitas ao rito sumaríssimo, nos moldes do art. 896, § 6º, da Norma Celetária, demonstra-se obstacularizada a revista. II- Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-212/2007-022-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA- GEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JACQUELINE LUIZA DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. ISAAC DE LUNA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMÁRIO. I- Como o agravante não logrou de- monstrar violação a dispositivo do Texto Constitucional e/ou con- trariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, hipóteses garantidoras do processamento do apelo extraordinário interposto nas causas sujeitas ao rito sumaríssimo, nos moldes do art. 896, § 6º, da Norma Celetária, demonstra-se obstacularizada a revista. II- Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-248/2007-202-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA- GEN
AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA

AGRAVADO(S) : HELOÍSA CRISTIANE DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOÃO ARI VEDDY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Verifica-se que a recorrente, olvidando a norma processual aplicável à espécie, não indicou em seu recurso de revista afronta à Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST, que se afiguram como requisitos intrínsecos ao cabimento da revista nas causas sujeitas ao rito previsto no art. 896, § 6º, da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-259/2001-005-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE CHRISTIANINI
ADVOGADO : DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. Violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-263/2006-002-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. SÉRGIO NOGUEIRA FURTADO DE LEMOS
AGRAVADO(S) : SÉRGIO FRAGA FERREIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARCELO CAETANO MÉDICE CARLESSO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA PRE- VISTA NO ARTIGO 9.º DA LEI N.º 7.238/84. RECURSO DE RE- VISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI N.º 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6.º, DA CLT. DESPROVIMENTO. Ajuizada a Re- clamação Trabalhista sob a égide da Lei n.º 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Tra- balho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6.º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-263/2007-021-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA- GEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ
ADVOGADO : DR. LUÍS MAURÍCIO LINDOSO
AGRAVADO(S) : LUISMAR AQUINO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ADRIANO SOUZA NÓBREGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMÁRIO. I- Como a agravante não logrou de- monstrar violação a dispositivo do Texto Constitucional e/ou con- trariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, hipóteses garantidoras do processamento do apelo extraordinário interposto nas causas sujeitas ao rito sumaríssimo, nos moldes do art. 896, § 6º, da Norma Celetária, demonstra-se obstacularizada a revista. II- Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-264/2004-043-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR. LEANDRO DE SOUZA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS DA ROSA BATISTA
ADVOGADO : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de ins- trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM QUE NÃO SE IM- PUGNA A DECISÃO DENEGATÓRIA. Agravo de instrumento des- fundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Incidência da Súmula nº 422 desta Corte. Agra- vo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-275/2005-021-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO
AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO FERNANDES DA SILVA OLI- VEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. PRESCRIÇÃO BIENAL. Violação da Cons- tituição, de Lei Federal e divergência jurisprudencial não configu- radas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-280/2005-401-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA JAYORO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILVANA MARIA IÚDICE DA SILVA
AGRAVADO(S) : CÍCERO FÉLIX DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS "IN ITINERE". PREVISÃO CONVENCIONAL. NÃO-PROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se ne- cessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido, porquanto os arestos colacionados são inespecíficos, restando apli- cável o óbice da Súmula n.º 296 do TST. Não obstante, o pro- cessamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-281/2004-040-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MARCONI CÂNDIDO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : CENTRAL IBECE LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO TEIXEIRA VELOSO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE PRO- VISÓRIA. QUESTÃO FÁTICA. Vedado nesta instância extraordi- nária o reexame de fatos e provas (Incidência da Súmula nº 126 do TST). Violação de dispositivos legais (arts. 19, 20, 21 e 118 da Lei 8.213/91, 944 do Código Civil e Orientação Jurisprudencial nº 230 da SDI-1) e divergência jurisprudencial não demonstradas (art. 896, a, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-287/2005-021-07-40.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. PRESCRIÇÃO BIENAL. Violação da Cons- tituição, de Lei Federal e divergência jurisprudencial não configu- radas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-290/2005-021-07-40.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO
AGRAVADO(S) : COSMO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. PRESCRIÇÃO BIENAL. Violação da Cons- tituição, de Lei Federal e divergência jurisprudencial não configu- radas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-292/2005-021-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ERISMILDES PEREIRA ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. PRESCRIÇÃO BIENAL. Violação da Cons- tituição, de Lei Federal e divergência jurisprudencial não configu- radas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-292/2005-009-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : MARIA CATARINA COSTA

ADVOGADO : DR. UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-306/2002-020-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : DALVO LUDWIG

ADVOGADA : DRA. ZELAINE REGINA DE MELLO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OFENSA À COISA JULGADA. Hipótese em que o Banco empregador propôs ação de cobrança contra seu ex-empregado, mediante o argumento de que nos autos de Reclamação Trabalhista que lhe moveu seu ex-empregado houve duplo pagamento da condenação. A revisão do decidido depende do reexame da prova. Impedimento da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-335/2005-111-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : EVANDRO AZEVEDO

ADVOGADO : DR. TELÊMACO BRANDÃO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CORRETOR DE SEGUROS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Incabível recurso de revista para reexame de fatos e provas. Óbice da Súmula nº 126 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-335/2006-006-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORA : DRA. THAYSA LIMA

AGRAVADO(S) : MARIA DE LURDES MARTINS

ADVOGADA : DRA. TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO

AGRAVADO(S) : SERVICE BRASIL SERVIÇOS GERAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE BELÉM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-345/2005-067-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : GENILMA IZABEL DURÃES COSTA

ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE MANDATO VÁLIDO. Mostra-se irregular a representação processual que se faz calçada em substabelecimento não lastreado em mandato capaz de conferir poderes de representação ao seu subscritor. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-355/2005-069-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

AGRAVADO(S) : ELIAS COSTA BARROSO

ADVOGADO : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-360/2005-043-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.

ADVOGADO : DR. CONRADO DI MAMBRO OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : THAYS DA SILVA NEIVA

ADVOGADA : DRA. MARIA SOLENE DE FÁTIMA CUNHA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LIMITES DA LIDE. ARTS. 128 E 460 DO CPC. REFLEXOS DOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. Existência de pedido na petição inicial. Matéria não prequestionada. Súmula nº 297 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-373/1999-071-02-41.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : ANDORINHA TRANSPORTADORA LTDA.

ADVOGADO : DR. VALDEMIR DA SILVA PINTO

AGRAVADO(S) : REGINALDO GRANDE

ADVOGADO : DR. PAULO APARECIDO DA SILVA GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. SÚMULA N.º 128, I, DO TST. Até ser atingido o valor da condenação, deverá a parte, sob pena de deserção, depositar integralmente o valor do limite legal, em relação a cada novo recurso interposto. Entendimento cristalizado pela Súmula n.º 128, I, do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-374/2005-026-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE COSTA QUEIROZ

ADVOGADO : DR. ROBERTO DÓREA PESSOA

ADVOGADA : DRA. EMÍLIA BORGES

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. RODOLFO NASCIMENTO BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-392/2006-016-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - SOES

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JULIANE CAMPOS NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DO JULGADO. TESTEMUNHA SUSPEITA. DURAÇÃO DA AULA CONTRATADA. ATIVIDADES EXTRA-CLASSE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS. INTERVALO INTRAJORNADA. Não se processa o Recurso de Revista quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-402/2003-110-08-43.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DA SILVA SOUSA

AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DE MENDONÇA DIAS

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-402/2003-110-08-42.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO DE MENDONÇA DIAS

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI

AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DA SILVA SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-405/2005-117-08-41.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

AGRAVADO(S) : MARCOS VINÍCIOS DE SOUSA MOURA

ADVOGADO : DR. SANDRO ALEX SILVA DE FREITAS

AGRAVADO(S) : MULTIRÃO LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Violação de dispositivos da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-433/2003-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : MOURA EXPORT S.A.

ADVOGADA : DRA. MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES

AGRAVADO(S) : DENILSON ALEXANDRE BARBOSA

ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. DATA-LIMITE PARA APLICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EXECUTADO. Violação do art. 5º, II, da Constituição Federal não demonstrada. Necessário prévio exame da legislação ordinária de regência. Incidência do óbice estabelecido no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. No mesmo sentido é a Súmula nº 636 do STF. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-433/2005-421-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : L. RAF. COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-435/2006-446-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : ELITE SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA

AGRAVADO(S) : JOSÉ CIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. CARLOS ADRIANO THOMAZ

AGRAVADO(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.

ADVOGADO : DR. WALDIR FRANCISCO JOHANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMÁRIO. DESFUNDAMENTADO. I - Como o agravante não logrou demonstrar violação a dispositivo do Texto Constitucional e/ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, hipóteses garantidoras do processamento do apelo



extraordinário interposto nas causas sujeitas ao rito sumaríssimo, nos moldes do art. 896, § 6º, da Norma Celetária, demonstra-se obs-tacularizada a revista. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-451/2006-007-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 4º TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN
AGRAVANTE(S)	: ISMAEL SANTOS DE LIMA
ADVOGADO	: DR. RODRIGO SCHOSSLER
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
ADVOGADO	: DR. EVANDRO ALVES CORRÊA FILHO
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE AS CONSTRUTORA ASSESSO-RIA E PLANEJAMENTO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DO TST. I - Segundo a jurisprudência notória e atual deste Tribunal, assentada no Precedente nº 191 da SDI, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro, diante da inexistência de previsão legal, não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária das obrigações contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora. II - Agravo a que se nega provimen-to.

PROCESSO	: AIRR-459/2006-031-24-00.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 4º TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS REVENDEDORAS DE GÁS DA REGIÃO CENTRO OESTE - SINERGÁS
ADVOGADO	: DR. CUSTÓDIO GODOENG COSTA
AGRAVADO(S)	: V. L. SANABRIA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEDIDO DE BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. APELO DESFUN-DAMENTADO. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDA-MENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Sendo a parte pessoa ju-rídica, o benefício da justiça gratuita, relativo à isenção das custas processuais, para ser concedido, depende de demonstração inequívoca de que o Sindicato não poderia responder pelo pagamento das custas, exigindo-se cabal demonstração da dificuldade financeira, o que não foi comprovado nos autos. Ademais, ainda que fosse o Recorrente isentado das custas, inviável o processamento da Revista, uma vez que não impugna os fundamentos da decisão regional recorrida - feito de alçada exclusiva do Primeiro Grau. Agravo de Instrumento des-provido.

PROCESSO	: AIRR-463/2005-031-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 4º TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN
AGRAVANTE(S)	: PÁVIA - PAVIMENTOS E VIAS S.A.
ADVOGADO	: DR. SIDNEY BERTUCCI
AGRAVADO(S)	: DIOMEDES FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. ANDRÉIA BOTELHO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-472/2005-024-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4º TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN
AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. BRUNA ZIMMERMANN FREDRICH
AGRAVADO(S)	: RAISSA DOS PASSOS ROSADO
ADVOGADA	: DRA. MARIANA SCHUCH DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não descon-situídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de re-vista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO	: AIRR-477/2005-004-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 4º TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DRA. JUNE DE JESUS VERÍSSIMO GOMES
AGRAVADO(S)	: DARCI FERREIRA PIMENTEL
ADVOGADA	: DRA. TATIANA ALBUQUERQUE CORRÊA KES-ROUANI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. De-cisão regional em que se consignou a realização de atividade emi-

nentemente técnica, impossibilitando o enquadramento da Autora na exceção contida no § 2.º do art. 224 da CLT. O provimento do Recurso encontra óbice no entendimento contido na Súmula n.º 102, I, desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-487/2005-021-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4º TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
ADVOGADO	: DR. RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO FERREIRA FILHO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. PRESCRIÇÃO BIENAL. Violação da Cons-tituição, de Lei Federal e divergência jurisprudencial não configu-radas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-492/2005-005-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4º TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: MEDICAL MERCANTIL APARELHAGEM MÉDICA LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCÍLIO CORDEIRO CAMPOS JUNIOR
AGRAVADO(S)	: MARCO POLO FERREIRA DA SILVA PONTUAL
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA FERREIRA FAGUNDES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento agravo de ins-trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA SALARIAL. SUBSTITUIÇÃO. Divergên-cia jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-509/2002-464-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4º TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULO-S AUTOMOTORES LTDA.
ADVOGADO	: DR. RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS DIAS CAMPOS
ADVOGADO	: DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO RE-GIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST. Aplicação do dis-posto no artigo 896, § 4.º, da CLT e na Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-519/2002-462-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4º TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: JOÃO CORDUGLO NETO
ADVOGADA	: DRA. ELMIRA APARECIDA D'AMATO GARCIA
AGRAVADO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. CARACTERIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO E PERDÃO TÁCITO. Matérias fáticas. Nega-se provimento ao agravo de instrumento por-que não se admite o revolvimento de fatos e provas em recurso de revista, nos termos da Súmula 126, desta Corte.

PROCESSO	: AIRR-520/2002-016-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4º TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN
AGRAVANTE(S)	: TV GLOBO LTDA.
ADVOGADO	: DR. WALDIR NILO PASSOS FILHO
AGRAVADO(S)	: MÁRCIO LUIZ ORNELLAS VICTORINO
ADVOGADO	: DR. PAULO EDSON DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não descon-situídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de re-vista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO	: AIRR-520/2005-004-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4º TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SEMEC
PROCURADORA	: DRA. REGINA MÁRCIA BRANCO
AGRAVADO(S)	: PEDRO ZACHARIAS SANTOS DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. ELINETE BARBOSA PENALBER
AGRAVADO(S)	: BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE BELÉM. RESPONSABILIDADE SUB-SIDIÁRIA. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AG-AIRR-522/2006-055-03-40.1 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. 4º TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN
AGRAVANTE(S)	: AMSTED MAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S.A.
ADVOGADO	: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S)	: ANDERSON JULIANO MOREIRA CÂNDIDO
ADVOGADO	: DR. JOÃO ANTÔNIO CARDOSO
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA MINEIRA DE EQUIPAMENTOS FER-ROVIÁRIOS LTDA. - COOMEFER
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INS-TRUMENTO. I - O agravo regimental é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Contudo, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juri-dicamente no art. 897 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-523/2006-008-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 4º TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: IEMAT - INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL MATO-GROSSENSE E OUTRA
ADVOGADA	: DRA. JULIANA CALLEJAS
AGRAVADO(S)	: PATRÍCIA MELNEC
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO

DECISÃO:à unanimidade, nego provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. GERENTE DE RESTAU-RANTE. Violação dos arts. 3º, 818 da CLT, 131 e 333 do CPC não demonstrada. Mantida a incidência da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-AIRR-527/1994-016-12-40.8 - TRT DA 12ª RE-GIÃO - (AC. 4º TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN
EMBARGANTE	: HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES
EMBARGADO(A)	: JOEL MONTEIRO DE BARROS
ADVOGADO	: DR. WILSON REIMER
EMBARGADO(A)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de de-claração do reclamado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO	: AIRR-528/2006-001-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4º TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA	: DRA. HELOISA IZOLA
AGRAVADO(S)	: JOSAFÁ HELDER DUARTE NAVEGANTES
ADVOGADA	: DRA. GLÁUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE RO-CHA
AGRAVADO(S)	: BLITZ - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE BELÉM. RESPONSABILIDADE SUB-SIDIÁRIA. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-530/2005-082-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4º TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: LUCIANA BERGAMIN
ADVOGADO	: DR. ANTONIO JOSÉ MARCHIORI JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: CLUBE MONTE LÍBANO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de ins-trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTA-DO. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que nele não se impugna os termos do despacho denegatório do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-533/2003-035-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: DR. RODRIGO VENTIN SANCHES
AGRAVADO(S)	: HILTON JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Contratação de empresa interposta para prestação de serviço especializado de vigilância. Violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-544/2006-035-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA	: DRA. CAROLINA DE PINHO TAVARES
AGRAVADO(S)	: MARIA HELENA BRIGATTO MENEZES
ADVOGADO	: DR. EDUARDO HENRIQUE LIZARDO AMORIM

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROFESSORA. CATEGORIA DIFERENCIADA. NORMA COLETIVA. ABRANGÊNCIA. A invocada contrariedade à Súmula nº 374 do TST não se caracteriza, porque, conforme explicitado no acórdão recorrido, a condenação não decorreu de enquadramento sindical, mas sim porque o Reclamado, ao longo da vigência do contrato de trabalho, vinha aplicando aquelas normas coletivas espontaneamente. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-558/2004-002-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ROSANE PADILHA DA CRUZ
AGRAVADO(S)	: MOZANIEL BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ WILSON DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - HORAS EXTRAS E REFLEXOS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. II - SÚMULA 330 DESTA CORTE. QUITAÇÃO DE HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Matérias fáticas. Revisão do decidido depende do reexame da prova. Impedimento. Súmula 126 deste Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-558/2004-109-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: SEMPRE EDITORA LTDA.
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	: JOSÉ GERALDO SOARES
ADVOGADA	: DRA. ROBERTA JACQUELINE GOMES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. Decisão regional em que não se conheceu do recurso ordinário interposto pelo Reclamante, porque intempestivo. Contrariedade a súmula desta Corte não evidenciada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-560/2006-020-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	: DR. LUIZ EMANNUEL ANDRADE FARIAS
AGRAVADO(S)	: VENCERLI ALVES PEREIRA
ADVOGADO	: DR. MOZART CAMAPUM BARROSO
AGRAVADO(S)	: DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ENIO CARLOS DE ALMEIDA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO	: AIRR-585/2004-092-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. FÁBIO HENRIQUE FONSECA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ DONIZETE DE LIMA
ADVOGADO	: DR. FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. Acórdão em que se vincula o direito ao adicional de periculosidade às atividades contratuais normais do empregado que o expõe habitualmente ao risco e não ao tempo dessa exposição. Violação de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas (Súmula nº 337, I, a, do TST). HORAS EXTRAS E HONORÁRIOS PERICIAIS. Matérias não renovadas na minuta do agravo de instrumento, deduz-se que houve aceitação tácita. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-591/2004-010-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: EDVALDO DE JESUS
ADVOGADO	: DR. HUDSON RESEDÁ
AGRAVADO(S)	: NOVATERRA CONSÓRCIO DE BENS S/C LTDA.
ADVOGADA	: DRA. SANDRA VIRGÍNIA BRAYNER DE CERQUEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. MATÉRIA FÁTICA. Violação de dispositivo da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. A revisão do decidido depende do reexame da prova. Impedimento. Súmula nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-612/2004-641-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE URANDI
ADVOGADO	: DR. JOÃO PIMENTEL
AGRAVADO(S)	: JOVENTINA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. EDVARD DE CASTRO COSTA JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - CUMULAÇÃO DE AÇÕES. Violação de dispositivos legais não demonstrada. II - ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. Ausência de indicação de dispositivo violado. Incidência da Súmula nº 221, I, deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-624/2006-002-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: ITAUBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
ADVOGADA	: DRA. FABIANA GARCIA CAVALANTE MARQUES
AGRAVADO(S)	: BRUNO MARTINS DA COSTA MELUCCI
ADVOGADA	: DRA. JULIANA XAVIER

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. Razões do agravo de instrumento em que não se impugnaram os fundamentos do despacho agravado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-626/2006-020-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: SÃO BRAZ S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADA	: DRA. JOSELMA FERREIRA BORBA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CEZAR DE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADO	: DR. RONALD DE AZEVEDO LEÃO
AGRAVADO(S)	: J. CARLOS DA SILVA
AGRAVADO(S)	: SERVIÇOS & DISTRIBUIÇÃO NORTE REPRESENTAÇÕES LTDA. - SEDINOR
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CONSTANTINO DA SILVA FILHO
ADVOGADA	: DRA. MARIA CAROLINA DA SILVA BASTOS
AGRAVADO(S)	: MARIA CRISTINA MATOS MARQUES SILVA
ADVOGADA	: DRA. MARIA CAROLINA DA SILVA BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO	: A-AIRR-629/2005-027-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS PINTO DA ROCHA RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ PERELMITER
AGRAVADO(S)	: LUCIANO MENDES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN
AGRAVADO(S)	: BAR E RESTAURANTE SANSHINE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - O agravo regimental é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Contudo, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 897 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais. No presente caso o agravo de instrumento teve sua formação deficiente, pois o despacho denegatório é apócrifo, ocasionando a irregularidade no traslado. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-633/2003-019-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA
ADVOGADO	: DR. OSMAR SILVEIRA FRANCO
AGRAVADO(S)	: DEVANIR CAMARGO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. MARIA EMÍLIA BITTES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão fundamentada nas provas dos autos. Matéria fático-probatória. Incidência da Súmula nº 126 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-636/2004-072-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: ITALMAGNÉSIO NORDESTE S.A.
ADVOGADA	: DRA. SIMONE SEIXLACK VALADARES
AGRAVADO(S)	: JEFERSON ALVES DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. WALQUÍRIA FRAGA ÁLVARES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. QUESTÃO FÁTICA. Vedado nesta instância extraordinária o reexame de fatos e provas (Incidência da Súmula nº 126 do TST). Violação de dispositivos legal (arts. 186, 159 e 927 do Código Civil, 333, I, do CPC) e constitucional (arts. 5º, II e X) e divergência jurisprudencial não demonstradas (art. 896, "a", da CLT e Súmula nº 296 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-639/2005-014-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	: DR. EDMILSON BÔAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: MARIA DA CONCEIÇÃO ANDRADE DO NASCIMENTO
ADVOGADA	: DRA. TATIANA VICENTE BEZERRA
AGRAVADO(S)	: CODESCOOP/AMA - COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO AMAZONAS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Recurso fundamentado em desacordo com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. PRESCRIÇÃO. Decisão regional baseada em análise do conjunto probatório, em que se evidenciou prestação de serviços até 30 abril de 2003, afastando a alegação de prescrição, mediante ação ajuizada em 29 de abril de 2005. Incidência do entendimento contido na Súmula nº 126 do TST. VÍNCULO DE EMPREGO. Questão fática. Súmula nº 126 do TST. O Tribunal Regional decidiu a controvérsia mediante análise do conjunto fático probatório, deixando expressa a demonstração de fraude na formação da cooperativa, asseverando que a Reclamante fora contratada para trabalhar de forma contínua, sujeita a horário e subordinada à Reclamada, razão por que se aplicou o entendimento contido no item I da Súmula nº 331 desta Corte. DESCONTOS SALARIAIS E FÉRIAS. Recurso desfundamentado quanto ao tema dos descontos salariais. Quanto às férias, trata-se de questão fática, ficando comprovado o gozo de apenas quinze dias de férias. Violação de dispositivo de lei não demonstrada. AVISO PRÉVIO, ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS, FÉRIAS PROPORCIONAIS + 1/3 E MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. Decisão regional fundamentada no sentido de se tratar de hipótese de fraude na contratação, mediante constituição de cooperativa, bem como de ter ficado demonstrado nos



autos que a rescisão contratual se deu por iniciativa da Fundação Roberto Marinho. Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. CORREÇÃO MONETÁRIA. Decisão regional em consonância com o entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 381. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-640/2005-003-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR	: DR. RUBEM FRANCISCO DE JESUS
AGRAVADO(S)	: CLEMILSON BALBINO DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
AGRAVADO(S)	: SERVES - ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LT-DA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVIS-TA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando, procedendo-se ao exame dos requisitos extrínsecos de cabimento do recurso de revista, verifica-se sua interposição fora do prazo legal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-657/2005-023-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: PISA ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO CAMPOS
AGRAVADO(S)	: VICENTE NAZARENO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instru-mento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO RE-GIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. VÍNCULO DE EM-PREGO. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Re-curso de Revista, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-658/2005-014-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	: DR. EDMILSON BÔAVIAGEM ALBUQUERQUE ME-LO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: FRANCISMAR DE JESUS FLOR PEREIRA
ADVOGADA	: DRA. TATIANA VICENTE BEZERRA
AGRAVADO(S)	: CODESCOOP/AMA - COOPERATIVA DE DESEN-VOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO AMAZONAS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Recurso fundamentado em desa-cordo com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. PRESCRIÇÃO. Decisão regional baseada em análise do conjunto probatório, em que se evidenciou prestação de serviços até 30 abril de 2003, afastando a alegação de prescrição, mediante ação ajuizada em 29 de abril de 2005. Incidência do en-tendimento contido na Súmula nº 126 do TST. VÍNCULO DE EM-PREGO. Questão fática. Súmula nº 126 do TST. O Tribunal Regional decidiu a controvérsia mediante análise do conjunto fático probatório, deixando expressa a demonstração de fraude na formação da co-operativa, asseverando que a Reclamante fora contratada para tra-balhar de forma contínua, sujeita a horário e subordinada à Re-clamada, razão por que se aplicou o entendimento contido no item I da Súmula nº 331 desta Corte. DESCONTOS SALARIAIS E FÉ-RIAS. Recurso desfundamentado quanto ao tema dos descontos sa-lariais. Quanto às férias a matéria está inserta no conjunto fático probatório, ficando comprovado o gozo de apenas quinze dias de férias. Violação de dispositivo de lei não demonstrada. AVISO PRÉ-VIO, ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS, FÉRIAS PROPORCIO-NAIS + 1/3 E MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. Decisão regional fundamentada no sentido de se tratar de hipótese de fraude na contratação, mediante constituição de cooperativa, bem como de ter ficado demonstrado nos autos que a rescisão contratual se deu por iniciativa da Fundação Roberto Marinho. Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não de-monstradas. CORREÇÃO MONETÁRIA. Decisão regional em con-sonância com o entendimento desta Corte, consubstanciado na Sú-mula nº 381. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-660/2005-014-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	: DR. EDMILSON BÔAVIAGEM ALBUQUERQUE ME-LO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: ANA FLÁVIA DA SILVA ARRUDA SANTOS
ADVOGADA	: DRA. TATIANA VICENTE BEZERRA
AGRAVADO(S)	: CODESCOOP/AMA - COOPERATIVA DE DESEN-VOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO AMAZONAS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Recurso fundamentado em desa-cordo com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial n.º 115 da SBDI-1 do TST. PRESCRIÇÃO. Questão fática. Decisão regional baseada em análise do conjunto probatório, em que se evi-denciou a existência de comprovante de pagamento em janeiro de 2003. Incidência do entendimento contido na Súmula n.º 126 do TST. VÍNCULO DE EMPREGO. Questão fática. Súmula n.º 126 do TST. O Tribunal Regional decidiu a controvérsia mediante análise do con-junto fático probatório, deixando expressa a demonstração de fraude na formação da cooperativa, bem como a presença dos elementos caracterizadores do vínculo de emprego, previstos no art. 3.º da CLT. HORAS EXTRAS. Hipótese diversa daquela em que o fato só pode ser provado por documento ou em que há a prevalência absoluta da prova documental. Não há, portanto, falar em violação dos incs. I e II do art. 400 do CPC. DESCONTOS SALARIAIS E FÉRIAS. Recurso desfundamentado quanto ao tema dos descontos salariais. Quanto às férias a matéria está inserta no conjunto fático probatório, ficando comprovado o gozo de apenas quinze dias de férias. Violação de dispositivo de lei não demonstrada. AVISO PRÉVIO, ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS, FÉRIAS PROPORCIONAIS MAIS 1/3 E MUL-TA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. Decisão regional funda-mentada no sentido de se tratar de hipótese de fraude na contratação, mediante constituição de cooperativa, bem como de ter ficado de-monstrado nos autos que a rescisão contratual se deu por iniciativa da Fundação Roberto Marinho. Violação de dispositivo de lei e da Cons-tituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. CORREÇÃO MONETÁRIA. Decisão regional em consonância com o entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula n.º 381. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-669/2004-005-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: ALCIDES BUTURI E OUTROS
ADVOGADO	: DR. IVAN JOSÉ SILVEIRA
AGRAVADO(S)	: FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUN-BEP E OUTROS
ADVOGADO	: DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO RE-GIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 326 DO COLENDO TST. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Sú-mula da Jurisprudência Uniforme do TST. Inteligência do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT. Aplicação da Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-670/2005-006-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: RIBEIRO & CIA. LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO
AGRAVADO(S)	: FLÁVIO ROBERTO GOMES DE FARIAS
ADVOGADO	: DR. CARLOS RODRIGUES SOARES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA EM JUÍ-ZO. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. Divergência ju-risprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-671/1999-026-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. RONALDO JUNG
AGRAVADO(S)	: LUCIANO VIEIRA MARINHO
ADVOGADO	: DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não merece admissão o Recurso de Revista, em sede de processo de execução, que não demonstra vulneração direta e literal da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2.º da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-672/2006-107-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN
AGRAVANTE(S)	: TRANSBRASILIANA - TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
ADVOGADO	: DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA
AGRAVADO(S)	: LENY SOUZA LIMA
ADVOGADO	: DR. ROMOALDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não desconstituídos os fundamentos do despacho dene-gatório do recurso de revista, e por atrair a incidência das súmulas 126 e 333 desta Corte, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO	: AIRR-688/2003-253-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA	: DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S)	: NILTON DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: AJA - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARCELA PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Decisão regional em conformi-dade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-704/2004-062-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA	: DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S)	: MARLOS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA
AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECUR-SOS LTDA. - SDR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Decisão regional em conformi-dade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. 2. MULTA DO ART. 467 DA CLT. Decisão proferida com base em fatos e provas. Alegações recursais encontram óbice no entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 126. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-708/1998-015-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN
AGRAVANTE(S)	: HILTON VANIR MORAES DA CUNHA
ADVOGADA	: DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENER-GIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA	: DRA. ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA
AGRAVADO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. ELISA ETZBERGER MELECCHI EL KIK
AGRAVADO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. TONIA RUSSOMANO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não descon-stituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de re-vista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO	: AIRR-709/2006-061-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-FOS - ECT
ADVOGADO	: DR. DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO
AGRAVADO(S)	: AURÉLIA TEODORO DA CRUZ
ADVOGADO	: DR. LUCIANO FERNANDES DE PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não descon-stituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de re-vista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO	: AIRR-734/1997-048-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE DESCALVADO
ADVOGADO	: DR. MARCOS SÉRGIO FORTI BELL
AGRAVADO(S)	: ANTONIO CARLOS GENTIL
ADVOGADO	: DR. AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PRECLUSÃO. Violação direta de norma da Constituição Federal não demonstrada. Art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-735/2004-062-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : MAURO JORGE SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO CUNHA CAJUEIRO
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Incidência do entendimento preconizado na Súmula nº 383 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-737/2004-069-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ABB LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA
AGRAVADO(S) : RUY SILVEIRA SOARES
ADVOGADO : DR. MARCELO HONJO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VALE-REFEIÇÃO. Decisão regional em que ficou consignada a não-filiação da Reclamada no PAT e a ausência de prova acerca da previsão de pagamento do vale-refeição em convenção coletiva, inexistindo debate acerca da participação ou não do Autor no custeio do referido benefício. Incidência da Súmula n.º 297 desta Corte. Divergência jurisprudencial não demonstrada. VALORAÇÃO DA PROVA. HORAS EXTRAS. AVISO PRÉVIO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Alegação genérica de má valoração da prova, não se verificando violação do art. 131 do CPC. Consta no acórdão regional decisão no sentido de que a interpretação do Magistrado está de acordo com as normas processuais, inexistindo impropriedade técnica, bem como a possibilidade de suspeição de testemunha. Súmula n.º 126 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-738/2005-021-07-40.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. PRESCRIÇÃO BIENAL. Violação da Constituição, de Lei Federal e divergência jurisprudencial não configuradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-744/2006-037-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF/MG
PROCURADORA : DRA. WALKIRIA M. SOUZA REGO
AGRAVADO(S) : SÍLVIO MENDES EVARISTO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUIRINO MACHADO
AGRAVADO(S) : BEL LIMP - CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE MOISÉS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-748/2004-002-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO - CEPROMAT
ADVOGADO : DR. RICARDO AUGUSTO MENDES SILVA
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO : DR. VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. RUBRICA SEM IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento para subida de Recurso de Revista, quando as peças essenciais formadoras do Instrumento apresentam-se em cópias que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST,

sendo inválida, para esse fim, a simples rubrica atestando a autenticidade das peças, quando não se identifica o subscritor dessa rubrica. Ademais, cumpre destacar que a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que se mostra insuficiente a mera juntada das peças aos autos pelo advogado para formação do Agravo de Instrumento, pois afigura-se necessário que o profissional da advocacia as declare autênticas. Por isso que a simples existência no verso das peças trasladas de carimbo atestando a autenticidade, seguido de rubrica não identificável, não afasta a exigência inserida no § 1.º do art. 544 do CPC, nem no item IX da Instrução Normativa 16/1999. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-750/2004-058-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO TRÊS AMIGOS S.A.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BENEDITO NETO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-757/2006-024-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : VILMAR MARCAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CRUZEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA DA CUNHA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESCRIÇÃO. Decisão do Tribunal Regional que aplica a prescrição quinquenal ao caso de empregado aposentado por invalidez. Violação do art. 7º, XXIX da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-764/2003-491-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MARIA WALDIRA LIMA
ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE SUZANO. QÜINQUÊNIO. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-766/2004-062-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : ERINALDO DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO CUNHA CAJUEIRO
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. 2. MULTA DO ART. 467 DA CLT. Decisão proferida com base em fatos e provas. Alegações recursais encontram óbice no entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 126. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-766/2005-021-07-40.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA NATÁLIA DO NASCIMENTO COSTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. PRESCRIÇÃO BIENAL. Violação da Constituição, de Lei Federal e divergência jurisprudencial não configuradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-781/2005-076-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : GRAN SAPORE BR BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARLI IZABEL DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CATARINA MARIA BIANCHINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GOMES DE SOUSA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. SUPRESSÃO DO PLANO DE SAÚDE PAGO PELA EMPRESA SEM A COTA PARTE DO EMPREGADO. Violação de dispositivo de lei, contrariedade à Súmula e divergência jurisprudencial não desmonstradas. 2. DANO MORAL. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-802/2004-002-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO - CEPROMAT
ADVOGADO : DR. RICARDO AUGUSTO MENDES SILVA
AGRAVADO(S) : MARCO DANIEL MARTINS SOUZA
ADVOGADO : DR. VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. RUBRICA SEM IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento para subida de Recurso de Revista, quando as peças essenciais formadoras do Instrumento apresentam-se em cópias que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, sendo inválida, para esse fim, a simples rubrica atestando a autenticidade das peças, quando não se identifica o subscritor dessa rubrica. Ademais, cumpre destacar que a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que se mostra insuficiente a mera juntada das peças aos autos pelo advogado para formação do Agravo de Instrumento, pois afigura-se necessário que o profissional da advocacia as declare autênticas. Por isso que a simples existência no verso das peças trasladas de carimbo atestando a autenticidade, seguido de rubrica não identificável, não afasta a exigência inserida no § 1.º do art. 544 do CPC, nem no item IX da Instrução Normativa 16/1999. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-811/2005-802-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEANTINS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CORDEIRO CAVALCANTE CERQUEIRA
AGRAVADO(S) : EDMILSON COSTA E SILVA
ADVOGADO : DR. REGES HENRIQUE PALLAORO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDUTA INAPROPRIADA. GRAVIDADE DO ATO. PENA APLICADA. NECESSIDAAD E DO REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido, porquanto os arestos colacionados são inespecíficos, restando aplicável o óbice da Súmula n.º 296 do TST. Ademais, nos termos do consignado na Súmula n.º 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese delineada na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Importa também salientar que o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-817/1998-006-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADO : DR. EVERTON LUIS MAZZOCHI
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO DE ARMAZÉNS GERAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SAGERS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA VIEGAS DAMÉ

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO. Decisão regional em que entende ser ampla a representação da categoria profissional pelo respectivo sindicato, na forma do disposto no artigo 8º, III, da Constituição Federal. Ofensa a dispositivo da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO	: AIRR-821/2004-006-20-40.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: YAKULT S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: DR. NILO ALBERTO SANTANA JAGUAR DE SÁ
AGRAVADO(S)	: ZENAIDE CORRÊA SANTOS
ADVOGADO	: DR. JARBAS GOMES DE MIRANDA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Questão fática; deixando o Tribunal Regional assente que a Reclamada não conseguiu demonstrar a condição de comerciante ambulante autônoma e detentora de plena autonomia para desenvolver suas atividades da Reclamante, fica caracterizada nos autos a existência de vínculo de emprego. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE. COTA-PARTE. No caso de crédito reconhecido por força de decisão judicial, o desconto da parcela previdenciária incidirá sobre o crédito obreiro, cabendo ao executado a responsabilidade pelo seu recolhimento. É o que disciplinam os arts. 43 e 44 da Lei n.º 8.212/91. Pela análise dos citados preceitos legais, pode-se concluir que os valores percebidos pelo Reclamante sofrerão a incidência dos descontos previdenciários, cabendo àquele responder pela sua parte, o que encontra previsão também no Provimento n.º 1/2005 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Decisão regional em consonância com o entendimento contido na Súmula n.º 368, II e III, desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-825/2004-038-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: MARIA DE SANT'ANNA BARREIROS
ADVOGADO	: DR. SERAFIM ANTONIO GOMES DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Não atendidos os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista previstos no § 6º do art. 896 da CLT. Violação do art. 7º, XXIX da Constituição Federal não demonstrada.

QUITAÇÃO. TRANSAÇÃO. EFEITOS. O exame da contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte e dos arestos transcritos fica obstado pelo § 6º do art. 896 da CLT. Ofensa ao art. 5º, XXXVI da Constituição Federal não caracterizada.

FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A análise da contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte fica obstada pelo § 6º do art. 896 da CLT. Violação do art. 22, I da Constituição Federal não demonstrada. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-862/2005-333-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: NATALÍCIO APOLINÁRIO DA MAIA
ADVOGADO	: DR. MARCELINO HAUSCHILD
AGRAVADO(S)	: BIEHL S.A. - METALÚRGICA
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA ELENA PETRY

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento, quando, procedendo-se ao exame dos requisitos extrínsecos de cabimento do recurso de revista, verifica-se sua interposição fora do prazo legal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-884/2005-021-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
AGRAVADO(S)	: MARISTELA DE AQUINO SILVA NUNES
ADVOGADO	: DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão regional foi fundamentada no sentido de que a Reclamante não se enquadra na exceção do disposto no art. 224, § 2º, da CLT, e que para ter tal enquadramento seria necessário a existência de prova do exercício de cargo de confiança bancária, ônus da Reclamada, ao passo que dele não se desincumbiu como lhe competia. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no artigo 896 da CLT. No presente caso, a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos, pelo que a Revista não merece ser conhecida, na forma da Súmula n.º 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-891/2004-086-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S)	: SIDNEI MARCELINO RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CLÁUDIO SOARES
AGRAVADO(S)	: F. F. G. - COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. E OUTRO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão do Tribunal Regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DIFERENÇAS DO FGTS E MULTA DE 40%. ALEGAÇÃO DE REALIZAÇÃO REGULAR DOS DEPÓSITOS MENSAIS. ÔNUS DA PROVA. Hipótese em que o empregador alega o regular depósito das parcelas mensais do FGTS e não ministra nenhuma prova dessa alegação. Violação de dispositivos de lei não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-897/2004-003-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO CIDADE DAS DUNAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ FÁBIO PEREIRA GURGEL
AGRAVADO(S)	: EDSON DE ALMEIDA RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ AUGUSTO PEREIRA BARBOSA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Decisão regional baseada em norma infraconstitucional, não se verificando violação direta e literal do art. 7.º, XV, da Constituição Federal, conforme disposto no art. 896, c, da CLT. Incidência da Súmula n.º 221, II, desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-906/2000-077-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS
ADVOGADO	: DR. RICARDO NACIM SAAD
AGRAVADO(S)	: ESPÓLIO DE TADATOSHI TAKANO
ADVOGADO	: DR. ARNALDO PARENTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. A questão apresentada nas razões de Revista e reiterada na minuta de Agravo de Instrumento não foi analisada pelo Tribunal Regional, constituindo inovação à lide, carecendo do necessário prequestionamento (Súmula nº 297 do TST). COMPENSAÇÃO. Recurso fundamentado em divergência jurisprudencial, revelando-se inespecíficos os arestos apresentados, por não guardarem identidade com a hipótese dos autos. Incidência do entendimento consubstanciado na Súmula nº 296 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-909/2004-421-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO PEDRO RIBEIRO DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA - IPRAJ
ADVOGADA	: DRA. ANA LÚCIA GORDILHO OTT
AGRAVADO(S)	: VALDEMIR SANTANA DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. TIBURTINO ALMEIDA SILVA
AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA PALMA LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não configuradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-946/2005-002-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: PAULO SÉRGIO BEZERRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - CO-SANPA
ADVOGADO	: DR. OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão recorrido é peça indispensável à verificação da tempestividade do recurso de revista, salvo se do instrumento constar elementos objetivos que atestem a tempestividade (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da Subseção I Especializada em Dis-

sídios Individuais deste Tribunal). A formação do instrumento deve possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, em caso de provimento do agravo (art. 897, § 5º, da CLT). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-953/2005-007-16-40.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PENALVA
ADVOGADA	: DRA. PAULYANA BUHATEM RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: JOÃO PEDRO DOS SANTOS BRAGA
ADVOGADO	: DR. IRANDY GARCIA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS DE PENALVA - COOPEN
ADVOGADO	: DR. SEBASTIÃO DA COSTA SAMPAIO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL. I - Ao agravante cabe o traslado da cópia do protocolo regional ou certidão hábil à comprovação da interposição da revista no prazo legal, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. II- Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-954/2005-071-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: MOACIR MATHEUS
ADVOGADA	: DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
AGRAVADO(S)	: FAZENDA SETE LAGOAS AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO FORSTER FÁVARO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI N.º 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6.º, DA CLT. DESPROVIMENTO. Correta a decisão do Regional que entende inexistente o Recurso Ordinário interposto pelo Recorrente. O mandato tácito somente se configura com o comparecimento do advogado em audiência e a consignação de tal fato em ata. Não se verificando a violação do artigo da Constituição Federal indicado (art. 93, IX), tampouco inobservada a Súmula nº 164 desta Corte, o conhecimento da Revista esbarra no disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-958/2005-006-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO EMANUEL LEITE DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - CO-SANPA
ADVOGADO	: DR. OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. LABOR EM DOMINGOS E FÉRIAS. ADICIONAL DE 100%. NORMA CONVENCIONAL. Violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-968/2000-001-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. APARECIDA DA SILVA MARTINS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISÃO INEXISTENTE. HORAS EXTRAS. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 338 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-973/2005-026-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIÉRE
AGRAVADO(S)	: WILLERSON ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INSALUBRIDADE. CARACTERIZAÇÃO. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.

Alegação de existência de confissão quanto ao uso de EPIs. Matéria fática. Incidência da Súmula 126 desta Corte. Divergência jurisprudencial não demonstrada. **2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. PISO CONVENCIONAL.** Decisão em conformidade com as Súmula 17 e 228 deste Tribunal Superior. 3. MINUTOS RESIDUAIS. Violação dos arts. 4º e 58, § 1º, da CLT não caracterizada. Aplicação do entendimento constante da Súmula 366 desta Corte. 4. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. INCLUSÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMITES DA LIDE. Violação de preceito de lei e jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-985/2007-009-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : LUIZ TERCIO MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SANEMAT
ADVOGADA : DRA. RUTH MARTA SERRA NASSER PARQUER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMÁRIO. DESFUNDAMENTADO. I- Como o agravante não logrou demonstrar violação a dispositivo do Texto Constitucional e/ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, hipóteses garantidoras do processamento do apelo extraordinário interposto nas causas sujeitas ao rito sumaríssimo, nos moldes do art. 896, § 6º, da Norma Celetária, demonstra-se obstaricularizada a revista. II- Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.009/2002-028-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : GRACIMAR JONAS JARDIM
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Tem-se por inexistente o recurso subscrito por advogado sem instrumento de mandato. Incidência das Súmulas nº 164 e nº 383 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.014/2005-036-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MARCELLA CAMPOS D'AGOSTO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ÉRICA SOUZA LIMA DE MELLO
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE ALBERTO THOMPSON FLÔRES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ GUEDES FONTES
AGRAVADO(S) : SOUZA GOMES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSMISSÃO POR E-MAIL. PROTOCOLO ILEGÍVEL OU INEXISTENTE. A data em que ocorreu a transmissão do recurso por e-mail, assim como aquela em que se deu a apresentação da via original, devem estar legíveis, porque constituem elementos indispensáveis para a aferição da tempestividade do recurso (Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1/TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.018/2005-201-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : ANDRÉ PINHEIRO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS BERNARDO LEITE
AGRAVADO(S) : WOODPLAS DO BRASIL S.A.

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALTERAÇÕES NA ADMINISTRAÇÃO DA EXECUTADA. RESPONSABILIDADE PELA EXECUÇÃO. Não demonstrada a violação direta e literal do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Questão restrita a interpretação e aplicação das normas infraconstitucionais de regência (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.021/2000-016-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA JESUS DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDSON TELES COSTA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não merece admissão o Recurso de Revista, em sede de processo de execução, que não demonstra vulneração direta e literal da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2.º da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.024/2004-029-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CORRÊA LOPES
AGRAVADO(S) : LUIS ANDRÉ SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO MACHADO REZENDE

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM QUE NÃO SE IMPUGNA A DECISÃO DENEGATÓRIA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Incidência da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.027/2002-004-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ IZAIAS COSTA VILAS BOAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ VIGILATO DA CUNHA NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MARTINS OTANHO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO DA MULTA APLICADA COM BASE NO ART. 557, § 2º, DO CPC. Ao interpor recurso de revista o Reclamante não procedeu ao recolhimento da multa que lhe fora aplicada com base no art. 557, § 2º, do CPC, ante o agravo manifestamente infundado. Pressuposto extrínseco do recurso de revista não atendido. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.033/2006-921-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. RODRIGO DANTAS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : JOANA DARC DA SILVA MARTINS
ADVOGADO : DR. ALBERTO LUÍS DE LIMA TRIGUEIRO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRO-REGIÃO DO VALE DO ASSU - AMVALE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.050/2005-077-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
AGRAVADO(S) : LARK S.A. - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN
AGRAVADO(S) : MAURÍLIO PIOLA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONSIDERADOS PROTETATÓRIOS. Violação de dispositivos da Constituição Federal e contrariedade a súmula deste Tribunal Superior não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.054/2002-491-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : NEI RÓBSON DE SOUZA LUZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO HORIZONTAL. PREVISÃO EM PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.058/2002-023-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GERALDO BATISTA FERREIRA
AGRAVADO(S) : ZAT LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Violação de dispositivo da Constituição Federal e de lei não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.065/2004-011-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. EVERARDO RIBEIRO GUEIROS
AGRAVADO(S) : EDUARDO DE ANDRADE DE LIMA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO GOMES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : TALENTO TÉCNICA EM TERCEIRIZAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. EDMO ROLEMBERG LEITE DOS SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA/PARCELAS RESCISÓRIAS. Razões do agravo de instrumento em que não se impugnaram os fundamentos do despacho agravado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.085/2003-221-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENISE SILVA CARDOSO
AGRAVADO(S) : ONILTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARLEI KAMINSKI RAAB
AGRAVADO(S) : AR VALINHOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - EMPREITEIRO PRINCIPAL. REVELIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Contrariedade à Súmula nº 331, IV deste Tribunal não demonstrada. II - MULTA PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.115/2005-025-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MARLI TEREZINHA WEBER
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. PARTICIPAÇÃO EM EXAMES DE RAIOS-X. Pretensão da Recorrente em revolver fatos e provas. Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.115/2005-025-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARLI TEREZINHA WEBER
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. EXCEDENTES DA 10ª DIÁRIA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. REGIME 12 X 36. Violação do art. 7º, XIII, da Constituição Federal não demonstrada. 2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA. DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL. Decisão do Tribunal Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 304 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO	: AIRR-1.137/2006-066-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN
AGRAVANTE(S)	: INCOMAR BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS LT-DA
ADVOGADO	: DR. MARCOS ROMÉRIO CARLOS SOBRINHO
AGRAVADO(S)	: GERALDO ASSIS ROCHA
ADVOGADA	: DRA. LEIDIANE COSTA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO	: AIRR-1.162/2005-013-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA	: DRA. HELOISA IZOLA
AGRAVADO(S)	: SERGIO MURILO FERREIRA LIMA
ADVOGADA	: DRA. ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S)	: BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE BELÉM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.165/2002-032-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: VIVO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: BRUNA RIBEIRO MANCINI
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
AGRAVADO(S)	: VELOX CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.

ADVOGADO : DR. VAGNER ROSSI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento ante sua irregularidade de formação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. ACORDÃO NÃO JUNTADO EM SUA ÍNTEGRA. INVALIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando verificada a irregularidade em sua formação. Aplicação do item X, da IN nº 16/99 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.176/2005-059-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR. MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO
AGRAVADO(S)	: NELSON BRUNO
ADVOGADO	: DR. GILSON VITOR CAMPOS
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. I - Tratando-se de obrigação originária do contrato de trabalho, a teor do artigo 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. II - Afigura-se impertinente a invocação do art. 202, § 2º, da Carta Magna, uma vez que se refere a situações de existência de entidade de previdência social, regida por lei específica, em que se evidenciam um contrato de adesão, por parte do empregado, que se configura como de natureza civil. Não é a hipótese dos autos, em que ficou claro, no julgado recorrido, ter-se originado a complementação de aposentadoria diretamente do contrato de trabalho. PRESCRIÇÃO. I - Assinalado pelo Regional que o recorrido já percebia complementação de aposentadoria e pretendeu diferença proveniente da incorporação de parcelas, depara-se com a inaplicabilidade da Súmula 326, cujo pressuposto reside no fato de a complementação jamais ter sido paga ao ex-empregado. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. I - Assinalado pelo Regional que o Regulamento da FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA prevê, em seu artigo 18 e parágrafos, os critérios para se aferir o salário-de-participação do segurado, restando evidente que ele toma em consideração o valor da remuneração do obreiro", não se divisa a pretensa afronta ao artigo 202, § 2º, da Constituição Federal. II - Consignado ali, ainda, que a demanda versa sobre incorporação aos proventos de aposentadoria de horas extras que foram deferidas ao autor em outra ação trabalhista, não há falar em incidência da OJ nº 18 da SBDI-1 do TST por impertinente, já que esta cuida de matéria diversa, ou seja, da integração das horas extras aos cálculos da complementação de aposentadoria, dirigida ao Banco do Brasil. III - Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.179/2005-016-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA	: DRA. MÔNICA MARIA LAUZID DE MORAES
AGRAVADO(S)	: CELSO LIMA AMOEDO FILHO
ADVOGADA	: DRA. TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO
AGRAVADO(S)	: BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVADO(S)	: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR	: DR. JOSÉ HENRIQUE MOUTA ARAÚJO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE BELÉM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.198/2004-001-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: ERCÍLIO RODRIGUES PALHANO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO FERNANDO CALDAS ESPÍNOLA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 126 DO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.202/2002-445-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: DINÉIA GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO	: DR. WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: LITORAL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. DENIS XAVIER ALONSO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.206/2003-016-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S)	: ELIANA LIMA MOTA ALVES
ADVOGADO	: DR. MARCOS WILSON FONTES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. REGISTROS DE PONTO. PROVA EM CONTRÁRIO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA 338, I, DO TST. AGRAVO DESPROVIDO. O Regional concluiu pela existência de horas extras, ressalvando que os registros de ponto apresentados pela Reclamada sucumbem aos fatos comprovados por meio da prova testemunhal produzida nos autos. Nesse contexto, não há como autorizar o processamento da Revista, pois a decisão atacada encontra-se em conformidade com o disposto na Súmula 338, I, do TST. Aplicação da Súmula 333 do TST e do artigo 896, § 4.º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: A-AIRR-1.219/2004-035-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA	: DRA. MÔNICA DE QUEIROZ PIMPÃO SALUM
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: FELICIANO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. LUIZ FERNANDO GUEDES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal. Incidência da Súmula nº 385/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.227/2003-211-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: JORGE SADY DA SILVA RAMOS
ADVOGADA	: DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, II, DA CLT. MATÉRIA FÁTICA. A revisão do decidido depende do reexame da prova. Impedimento. Súmula nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.231/2006-034-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP
ADVOGADO	: DR. VANDERLEI SANTIAGO
AGRAVADO(S)	: AUDI ALFREDO DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. PERLA ALVES DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pelo não-preenchimento dos pressupostos intrínsecos para cabimento do recurso de revista previstos no art. 896 da CLT e pela incidência das Súmulas 126 e 296 desta Corte.

PROCESSO	: AIRR-1.236/2006-010-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	: DR. RAUL DA SILVA MOREIRA NETO
AGRAVADO(S)	: RONILDO DANIEL SILVA PEREIRA
ADVOGADO	: DR. PAULO SÉRGIO WEYL ALBUQUERQUE COSTA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. LEI N.º 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ART. 896, § 6.º, DA CLT. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6.º do art. 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. No caso dos autos, não é possível falar em violação dos dispositivos constitucionais alegados, uma vez que o acordo coletivo não pode afastar a concessão do intervalo intrajornada, consoante previsto na OJ nº 342 da SBDI-1. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.251/2003-013-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ANDERSON NOGUEIRA CABRAL
ADVOGADO	: DR. RICARDO BONASSER DE SÁ
AGRAVADO(S)	: HELGA ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.255/2003-022-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: LP ALIMENTOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: NÉLIO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. COLBERT DUTRA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento ante sua irregularidade de formação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando verificada a irregularidade em sua formação. Aplicação do item X, da IN nº 16/99 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.257/2006-115-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ
ADVOGADO	: DR. WALTER JOSÉ DA SILVA BRITO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: RENATA FERREIRA DE ALBUQUERQUE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. RUI EVALDO DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 205 DA SBDI-1/TST. CONTRATO NULO. I - O inciso I do art. 114 da Carta Magna estabelece a hipótese de competência para processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios". II - A Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 do TST, em seu item II, diz que "a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/1988) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade per-

manente e não para acudir a situação transitória e emergencial". III - A Resolução nº 121/2003 (DJ de 21/11/2003) emprestou nova redação à Súmula 363 do TST, ao ter consignado a nulidade da contratação de servidor público sem a prévia aprovação no certame público, ante o óbice do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, devendo, por conseguinte, ser observados a contraprestação das horas trabalhadas e os valores referentes ao FGTS. IV - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.260/2006-016-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4º TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
AGRAVADO(S) : JARBAS ANTONIO CLARET LINO DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO : DR. SILVANO ROBERTO SIMÕES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pelo não-preenchimento dos pressupostos intrínsecos para cabimento do recurso de revista previstos no art. 896 da CLT e pela incidência da Súmula 126 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-1.262/1998-661-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4º TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : DARCI ANTÔNIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. GILBERTO DA SILVA MOYSÉS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEDUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR. Hipótese em que a Reclamada pretende deduzir todas as horas extras pagas e não a dedução mês a mês. Violação dos arts. 767 da CLT, 1009 e 1010, do CC de 1916 e contrariedade à Súmula nº 48 desta Corte, não demonstradas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.285/2002-066-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4º TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FRANCISCO VIEIRA ARANTES NETO
ADVOGADO : DR. EURÍPEDES REZENDE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ARISTOCRAT'S AUTO POSTO LTDA.
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROMERO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ANA CLÁUDIA DI SICCO RIBEIRO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. MATÉRIA FÁTICA. Divergência jurisprudencial não demonstrada. A revisão do decidido depende do reexame da prova. Impedimento. Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.287/2005-066-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 4º TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : LUIZ ALBERTO VERLE E OUTROS
ADVOGADO : DR. IRINEU ROVEDA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOAQUIM FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUI CARLOS DIOLINDO DE FARIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-1.296/1999-012-08-41.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4º TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO NERI MELO
ADVOGADA : DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
AGRAVADO(S) : TAM - LINHAS AÉREAS S.A.
ADVOGADA : DRA. BIANCA BASSOA REINSTEIN
ADVOGADO : DR. BRUNO RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. FALTA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES IMPUGNADOS. Violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal não demonstrada. Necessário prévio exame da legislação ordinária de regência (art. 897, § 1º, da CLT). Incidência do óbice estabelecido no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.298/2005-015-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4º TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA : DRA. MÔNICA MARIA LAUZID DE MORAES
AGRAVADO(S) : IZIDORIO FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE BELÉM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.302/2005-016-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4º TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA : DRA. HELOISA IZOLA
AGRAVADO(S) : JUAREZ MACEDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO ASSUNÇÃO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE BELÉM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.322/2006-010-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4º TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCELLO DA SILVA MELLO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MARIANO PEIXOTO DIAS
AGRAVADO(S) : VIVO S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE MANDATO VÁLIDO. Mostra-se irregular a representação processual que se faz calcada em substabelecimento não lastreado em mandato capaz de conferir poderes de representação ao seu subscritor. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.322/2006-010-18-41.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4º TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELEGOIÁS CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADO(S) : MARCELLO DA SILVA MELLO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MARIANO PEIXOTO DIAS
AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULAS 357 E 6, VIII, DO TST. Quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com jurisprudência pacífica desta Corte, não merece ser processado o Recurso de Revista. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.326/2006-091-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4º TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILELA DE MENEZES
AGRAVADO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO T. C. RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM AÇÃO PLÚRIMA TRABALHISTA ANTERIORMENTE AJUIZADA. QUITAÇÃO DO OBJETO DA AÇÃO E DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITO LIBERATÓRIO GERAL E IRRESTRITO. OPONIBILIDADE EM RELAÇÃO À RECLAMAÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE EM QUE SE POSTULA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL PROVENIENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. I - O acidente de trabalho e a moléstia profissional são infortúnios intimamente relacionados ao contrato de trabalho, e por isso só os empregados é que têm direito aos benefícios acidentários, impondo-se a conclusão de a indenização prevista no artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição se caracterizar como direito genuinamente trabalhista. II - Essa conclusão não é infirmável pela pretensa circunstância de a indenização prevista na norma constitucional achar-se vinculada à responsabilidade civil do empregador. Isso tanto pela evidência de ela reportar-se, na realidade, ao artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição, quanto pela constatação de a pretensão indenizatória provir não da culpa aquiliana, mas da culpa

contratual do empregador, extraída da não-observância dos deveres contidos no artigo 157 da CLT. III - O alcance da transação subjacente ao acordo judicial, por sua vez, não se restringe às verbas objeto do pedido inicial, podendo irradiar para outros títulos ali não pleiteados, em virtude de lhe ser inerente não só a extinção mas igualmente a prevenção de futuros litígios, na conformidade do artigo 1.025 do Código Civil de 16 e artigo 840 do Código Civil de 2002, matéria atualmente consagrada no inciso III do artigo 475-N do CPC. IV - A identidade ontológica do processo do trabalho e do processo civil, a seu turno, indica a compatibilidade daquele preceito com as normas processuais trabalhistas, visto que em ambos prevalece o princípio da autonomia da vontade dos litigantes, soberanos no delineamento das concessões mútuas, com a condição de que não envolvam direitos não patrimoniais, como os de família-puros, matéria de interesse da ordem pública e direitos de que os transigentes não podem dispor, a exemplo das coisas fora do comércio. V - Assinalado o fato incontroverso de as partes em ação trabalhista anterior terem firmado acordo pelo qual, mediante concessões mútuas, deixaram acertada a extinção do litúgio e a prevenção de futuros litígios, segundo se extrai da cláusula pela qual o recorrente dera quitação das verbas objeto da ação e de outras provenientes do extinto contrato de trabalho, depara-se com a constatação de ter sido dado à transação efeito liberatório geral e irrestrito. VI - Por conta dele sobressai a higidez da exceptio litis per transactionem finitae, de que fala Caio Mário da Silva Pereira, ou da preliminar de coisa julgada, na esteira do artigo 831, § único da CLT, relativamente a eventuais pretensões originárias do extinto contrato de trabalho, nelas incluída a indenização por danos moral e material decorrentes de acidente de trabalho, notadamente o dano moral em razão da sua expressão pecuniária, contemplada no artigo 5º, inciso X, da Constituição. Nesse sentido precedentes desta Corte. VII - Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.354/2005-011-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4º TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA : DRA. MÔNICA MARIA LAUZID DE MORAES
AGRAVADO(S) : OTÁVIO MONTEIRO DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. Revisão do decidido que depende do reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.355/2003-201-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4º TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE ALCIDES CAMILO DE MOURA
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.360/2002-015-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4º TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SANDRA MARA LOPES CORTES
ADVOGADO : DR. ADROALDO JOÃO DALL'AGNOL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e condenar o Agravante, por litigância de má-fé, a pagar à Agravada multa de um por cento e indenização de dez por cento, calculadas sobre o valor do débito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO FUNDADA EM VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL E EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O cabimento do recurso de revista, interposto em processo de execução, se restringe à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República (art. 896, § 2º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.365/1999-054-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4º TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : AGÊNCIA ESTADO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CECI RAMOS DO VALE
AGRAVADO(S) : FLÁVIO REIS GONÇALVES DE SÁ
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ANDRADE VIZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.



PROCESSO	: AIRR-1.372/2005-015-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN
AGRAVANTE(S)	: TELELISTAS REGIÃO 1 LTDA.
ADVOGADO	: DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA
AGRAVADO(S)	: MARCOS MAGALHÃES MOTHÉ
ADVOGADO	: DR. LOURENÇO AUGUSTO MELLO DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. I - Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Súmula nº 128, item I, desta Corte. II - Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.391/2005-006-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: COUNTRY SHOPPING S.A.
ADVOGADA	: DRA. LASTHÊNIA DE FREITAS VARÃO
AGRAVADO(S)	: PAULO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DRAUZIO LEIRIÃO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO DESPACHO AGRAVADO. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL PARA DENEGAR O SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. Ausente interesse na declaração de nulidade. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. NECESSIDADE. Hipótese em que o adicional de periculosidade foi deferido com base em outros elementos dos autos. Violação do art. 195, § 2º, da CLT e divergência jurisprudencial não demonstradas. 3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LABOR EM CONDIÇÕES DE RISCO. ÔNUS DA PROVA. Considerado pela Corte Regional não provado pelo Reclamado fato impeditivo ao direito do Reclamante, não se verifica violação dos arts. 818 da CLT e 333, I e II, do CPC. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.395/2004-381-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA DE CALÇADOS WIRTH LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA PESSIN
AGRAVADO(S)	: LUCIANE DA SILVA BITENCOURT
ADVOGADO	: DR. JOSÉ VANDERLEI BOTH
AGRAVADO(S)	: ADRIANO ANDRÉ HAAG

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSI-DIÁRIA. MULTAS PREVISTAS NOS ARTS. 467 e 477 DA CLT. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.425/1997-020-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN
AGRAVANTE(S)	: ICOMACÊDO S.A.- INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ GUSTAVO DE CAMPOS WANDERLEY
AGRAVADO(S)	: MARIA BALBINA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	: DR. PEDRO RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.452/2003-906-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: FLAMAR GRÁFICA E EDITORA LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MADSON AMORIM DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: VALDEMIR LUÍS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. EVERALDO TEOTÔNIO TORRES
AGRAVADO(S)	: SEVERINO EUFRÁSIO MIGUEL
ADVOGADO	: DR. GENIVAL FRANCISCO DA SILVA FILHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.452/2005-491-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ TARGINO DA SILVA

ADVOGADO	: DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SUZANO
PROCURADOR	: DR. ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE SUZANO. QÜINQUÊNIO. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.462/2005-030-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN
AGRAVANTE(S)	: FAUSTINO QUEIROZ DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. MARIA INÊS CAMARA DE ARAUJO
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. RAONI DA CRUZ CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO	: AIRR-1.473/2004-024-05-41.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN
AGRAVANTE(S)	: ALEXSANDRO FREITAS SILVA
ADVOGADA	: DRA. PAOLA LIMA E SILVA
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO	: AIRR-1.473/2004-024-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN
AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: ALEXSANDRO FREITAS SILVA
ADVOGADO	: DR. ANEILTON JOÃO RÊGO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO	: AIRR-1.473/2006-009-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: CENTRO TECNOLÓGICO CAMBURY LTDA. - FACULDADE CAMBURY
ADVOGADA	: DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
AGRAVADO(S)	: REGINA MARIA JORDÃO CARDOSO DE CASTRO
ADVOGADO	: DR. DANIEL MAMEDE DE LIMA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Ausentes as hipóteses previstas no art. 896 da CLT para o processamento do Recurso de Revista, não merece provimento o Apelo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.497/1996-017-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: SHELMER DE AQUINO FIDÉLIS
ADVOGADO	: DR. MARCOS AURÉLIO DE AQUINO
AGRAVADO(S)	: LOUÇAS E FERRAGENS LÓTUS LTDA.
AGRAVADO(S)	: ROBERTO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO RIBEIRO VIANNA
AGRAVADO(S)	: ATALIBA FIDÉLIS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando intempestivo o recurso de revista.

PROCESSO	: AIRR-1.505/2004-109-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: KÁTIA REGINA DOS SANTOS ANDRADE
ADVOGADO	: DR. MARCELO BASTOS ALVES CARVALHO FRANCO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em consonância com o entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 do TST. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. Recurso fundamentado em divergência jurisprudencial, não se mostrando os arestos transcritos aptos a ensejar o conflito de teses, nos termos da Súmula n.º 296 desta Corte. DIFERENÇAS SALARIAIS. O Tribunal Regional não decidiu a controvérsia dentro dos ditames propostos nas razões do Recurso de Revista, precluindo a pretensão de análise da matéria nesta fase recursal. Óbice da Súmula n.º 297 desta Corte. GRATIFICAÇÃO - PIRC. Questão fática. O Tribunal Regional deixou assente que a dispensa da Reclamante ocorreu em virtude da reestruturação administrativa instituída na Reclamada, não ficando comprovado o alcance da meta da reestruturação. Verificação da tese da Reclamada, no sentido de que a dispensa se deu sem justa causa, sem ligação com a reestruturação da empresa fica condicionada ao reexame de fatos e de prova, defeso nesta fase recursal, nos termos contidos na Súmula n.º 126 do TST. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.518/2005-012-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: CÉSAR DE ALENCAR CASTRO
ADVOGADO	: DR. VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. ARMANDO CAVALANTE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Violação de dispositivos da Constituição Federal e lei, contrariedade às súmulas e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.538/2003-465-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	: DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S)	: ORLANDO DE MELO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. RAMIRO GONÇALVES DE CASTRO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. O Tribunal Regional decidiu a controvérsia mediante análise de prova, ficando evidenciado que o Autor fora contratado pela Reclamada, realizando seus serviços sob a fiscalização do encarregado da Reclamada, mediante comparecimento diário com horário a cumprir e pagamento mensal (salário, portanto), o Recurso encontra óbice no entendimento contido na Súmula n.º 126 do TST. DA JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. VERBAS RESCISÓRIAS. O Tribunal Regional deixou assente a inexistência de demonstração da justa causa. Assim, não há como acolher a tese da Reclamada acerca da ocorrência da justa causa, nos termos do art. 482, h e i, da CLT. Para tanto, seria necessário reexame de fatos e de prova não consignados no acórdão regional. Óbice do entendimento contido na Súmula n.º 126 do TST. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. No art. 765 da CLT, dispõe-se acerca do poder de direção do processo, conferido aos Magistrados, que têm competência para exercer, em geral, no interesse desta Justiça Especializada, outras atribuições que decorram da sua jurisdição, conforme arts. 653, f, e 680, g, da CLT. Violação dos arts. 5.º, II, e 114 da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.547/2004-121-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANDEIAS
ADVOGADO	: DR. TADEU MUNIZ NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	: LINDINALVA BARROS BISPO
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO ATHAYDE SOUTO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. RECOLHIMENTO DO FGTS. PRESCRIÇÃO. Violação de dispositivo da Constituição Federal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 desta Corte não caracterizadas. II - COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS. Violação de dispositivos de lei não demonstrada. Incidência da Súmula 126 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.614/2000-061-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: GILMAR FERREIRA

ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJOTTO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. A certidão de publicação do acórdão recorrido é peça indispensável à verificação da tempestividade do recurso de revista, salvo se do instrumento constatarem elementos objetivos que atestem a tempestividade (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). A formação do instrumento deve possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, em caso de provimento do agravo (art. 897, § 5º, da CLT). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.643/2005-049-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4º TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : HENRIQUE SOUSA DE AMORIM
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO BITTENCOURT DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-1.659/2003-051-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4º TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TRANSEGUR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVI BRITO GOULART
AGRAVADO(S) : AGOSTINHO RIBEIRO ANTUNES
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS RIBEIRO SILVA
AGRAVADO(S) : ANGEL'S SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO DA S. E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 214 DO COLENDO TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecorrível (Súmula n.º 214-TST), não merece subida o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.663/2006-004-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4º TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. GILSON PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ADRIAM DOS ANJOS NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO WEYL ALBUQUERQUE COSTA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. LEI N.º 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ART. 896, § 6.º, DA CLT. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6.º do art. 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. No caso dos autos, não é possível falar em violação dos dispositivos constitucionais alegados, uma vez que o acordo coletivo não pode afastar a concessão do intervalo intrajornada, consoante previsto na OJ n.º 342 da SBDI-1. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.719/2003-029-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4º TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SENDAS S.A.
ADVOGADO : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA
AGRAVADO(S) : GERALDO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE PAULA VITOR OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-1.760/1999-003-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4º TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MOREIRA DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADA : DRA. CÉLIA FERNANDES DE LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Violação de norma constitucional não demonstrada. Necessário prévio exame da legislação ordinária de regência. Incidência do óbice estabelecido no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.771/2004-078-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4º TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : NÍVEA MARIA DA SILVA BEYRUTE
ADVOGADA : DRA. REGIANE TEREZINHA DE MELLO JOÃO
AGRAVADO(S) : COLÉGIO ETAPA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. DARCI VIEIRA DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional analisou o tema controvertido apresentado em juízo e declinou as razões que formaram o seu convencimento. II - ESTABILIDADE DE GESTANTE. AQUISIÇÃO DURANTE O AVISO-PREVIO. Violação de dispositivo legal e constitucional não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.839/1999-019-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4º TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : VALMIR CARLOS GOMES
ADVOGADA : DRA. CARMEN REGINA DE ALMEIDA MORORÓ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS CORREIA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Na formação do agravo de instrumento é dever das partes possibilitar a esta Corte a verificação dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso principal. Não se conhece do agravo de instrumento se não for trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista (Incidência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17 da SBDI1 deste Tribunal). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.882/2005-016-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4º TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA : DRA. CLÉBIA KAARINA SANTOS
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LEOANA DA SILVA CHAVES
AGRAVADO(S) : BELÉM AMBIENTAL S.A.
ADVOGADO : DR. VALTER SILVA SANTOS
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE RM LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE BELÉM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.950/2001-057-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4º TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. NIDIA CALDAS FARIAS
AGRAVADO(S) : MARIA ELISABETE FERREIRA
ADVOGADO : DR. MARIA FRANCISCA TERESA DE OLIVEIRA SOUZA

AGRAVADO(S) : PRO UNI-RIO - FUNDAÇÃO DE APOIO À UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA VALÉRIA BENATTI CAMARGO
AGRAVADO(S) : CISAT - CENTRO DE INTEGRAÇÃO SOCIAL ATRAVÉS DO TRABALHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.952/2006-142-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4º TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : LEAR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA DA PAIXAO
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA OTONI DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-1.974/2005-074-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4º TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : LUIZ LUKSEVICIUS
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA METALÚRGICA PRADA
ADVOGADO : DR. HERMENEGILDO RECCO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6.º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.001/2001-026-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4º TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MAURO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Violação de dispositivo legal e constitucional não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.036/2005-018-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4º TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : UNIÃO (PGFN)
PROCURADOR : DR. FABRÍCIO DA SOLLER
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE ECONOMATO LEIVAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. NÁDIA ELISABETE CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : AIRR-2.134/2001-072-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4º TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : ALBERTO SOARES RODRIGUES ANGELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM QUE NÃO SE IMPUGNA A DECISÃO DENEGATÓRIA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Incidência da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.198/2004-111-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4º TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ADUBOS SUDOESTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA REGINA PRADO FARIA
AGRAVADO(S) : GILBERTO OLIVEIRA BEZERRA
ADVOGADO : DR. LÁZARO IRAN DE SOUZA BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando verificado pelo Regional, no despacho denegatório, que a cópia das peças obrigatórias à sua formação não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO	: AIRR-2.218/2005-032-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: LABORATÓRIO BIOCLÍNICO SÃO JOSÉ SS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALTAMIR JORGE BRESSIANI
AGRAVADO(S)	: KÁTIA CRISTINA GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. MARCELO DELLA GIUSTINA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DISSONÂNCIA COM A FUNDAMENTAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. I - As razões do agravo de instrumento se acham inteiramente divorciadas da fundamentação do despacho denegatório do recurso de revista, motivo pelo qual ele não se habilita ao conhecimento do TST, por inobservância do pressuposto lógico inerente a todos os recursos consistentes na impugnação das razões de decidir da decisão atacada. II - Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-2.274/2003-464-02-41.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: APARECIDO PAULO TOZZI
ADVOGADO	: DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. EDUARDO DE AZEVEDO BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO	: AIRR-2.274/2003-464-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO(S)	: APARECIDO PAULO TOZZI
ADVOGADO	: DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO	: AIRR-2.274/2004-058-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMÁTICA LTDA. - COOPERDATA
ADVOGADA	: DRA. CHRISTIANE DE GODOY ALVES IGLESIAS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS PACHECO
AGRAVADO(S)	: SERCOM S.A.
ADVOGADO	: DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. A certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos de declaração é peça indispensável à verificação da tempestividade do recurso de revista. Aplicação do art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS E/OU DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE. As cópias das peças que formam o instrumento de agravo apresentam-se sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-2.274/2004-058-02-41.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: SERCOM S.A.
ADVOGADO	: DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS PACHECO
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMÁTICA LTDA. - COOPERDATA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. Decisão regional em que se reconhece o vínculo empregatício com a primeira Reclamada e se determina o retorno dos autos à Vara de origem para exame da matéria remanescente, inclusive quanto à solidariedade da segunda Reclamada. Incidência da Súmula nº 214 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-2.437/2001-018-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO	: DR. MILTON CORREIA FILHO
AGRAVADO(S)	: LINDINALVA MARIA DE ABREU SACRAMENTO
ADVOGADO	: DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÕES. Na hipótese, não havia omissões a serem sanadas por meio de embargos de declaração. Nulidade inexistente. 2. DOENÇA OCUPACIONAL. DOLO OU CULPA DO EMPREGADOR. Violação do art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal não demonstrada. Matéria fática. Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-2.598/1999-030-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	: DRA. MARIA DE FATIMA F. T. SUKEDA
AGRAVADO(S)	: LAURA AUGUSTA DE HOLANDA PEREIRA
ADVOGADA	: DRA. SÔNIA MARIA GAIATO
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE NÍVEL MÉDIO E SUPERIOR - COOPERPLUS 12
ADVOGADA	: DRA. SUZANA LESIV DOS ANJOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-2.632/2004-056-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO SEBASTIÃO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. CLISTHENES BARBOSA DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. 1. VALOR EXECUTADO. Inexistência de indicação de dispositivos de lei violados e de divergência jurisprudencial. 2. NULIDADE DO AUTO DE PENHORA. ERRO NA AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. INOVAÇÃO RECURSAL. Insurgência quanto aos temas nulidade do auto de penhora e erro na avaliação do bem penhorado. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-2.681/2002-044-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.
ADVOGADO	: DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
AGRAVADO(S)	: MARIZE MUNIZ DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. SÔNIA MARIA GAIATO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido porquanto os arestos colacionados são inespecíficos, restando aplicável o óbice da Súmula n.º 296 do TST. Ademais, nos termos do consignado na Súmula n.º 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese delineada na alínea "c", do artigo 896, da CLT. Por fim, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-2.693/2004-074-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	: DRA. DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COELHO DE A. MORAIS
AGRAVADO(S)	: ADRIANO ALEXANDRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. FÁBIO AUGUSTUS BRITTO BORTOLLOTTE
AGRAVADO(S)	: ROCHEBOL SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Violação de dispositivo constitucional não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-2.702/2002-007-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: DR. RENATO SPAGGIARI
AGRAVADO(S)	: ZELEIDE JUSTINA DUTRA
ADVOGADO	: DR. RAIMUNDO QUEIRÓZ CAVALCANTE
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA COMPLEMENTAR À SAÚDE - COOPERPLUS
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS TREFILHO MICHELATO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-2.818/2005-004-22-41.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	: DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
AGRAVADO(S)	: ADMILTON OLIVEIRA SOBRINHO
ADVOGADA	: DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. Questão fática. Incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-2.867/1999-371-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: LUIZ OSÓRIO SANTANA
ADVOGADO	: DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: PETROM - PETROQUÍMICA MOGI DAS CRUZES LTDA.
ADVOGADO	: DR. RENATO LUÍS AZEVEDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA NORDESTE DE PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS LTDA. - COONPETRO
ADVOGADO	: DR. RENATO LUÍS AZEVEDO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. COOPERATIVA DE TRABALHO. VÍNCULO DE EMPREGO. FRAUDE À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA NÃO DEMONSTRADA. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. No caso, o TRT entendeu que o Recorrente não logrou demonstrar os requisitos inerentes à Relação de Emprego. Decisão em contrário violaria o teor da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-2.882/2005-651-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. RAFAEL GONÇALVES ROCHA
AGRAVADO(S)	: ADRIANO CITRON DE LATORRE
ADVOGADO	: DR. ADEMIR DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A jurisprudência desta Corte tem se posicionado no sentido de que para a identificação da função de confiança, na forma do disposto no art. 62, inciso II, da CLT, é imperioso que o empregado exerça função de gestão, ou seja, que exerça função de comando e de administração com poderes decisórios dentro da empresa. Assim, para a caracterização do cargo máximo de confiança, faz-se mister que o empregado tenha mandato conferindo poderes para atuar em nome do empregador, admitindo e demitindo empregados, sendo irrelevante, por si só, a percepção de remuneração igual ou superior a 40% do salário normal ou, até mesmo, a existência de subordinados. A pretensão da Parte, no sentido de concluir pela configuração do cargo de gestão, apenas lograria êxito, desde que se procedesse ao revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, medida que é vedada em sede de Recurso de Revista, conforme a Súmula n.º 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-2.918/2000-078-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: MIRO AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI



AGRAVADO(S) : CRISTIANE APARECIDA PAULA SOUZA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA HELENA FEROLLA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Decisão regional fundamentada no conjunto probatório, cujo reexame está vedado nesta instância extraordinária (Incidência da Súmula nº 126 desta Corte). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.979/1998-062-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. RODRIGO VENTIN SANCHES
AGRAVADO(S) : WANDERLEY DA COSTA
ADVOGADO : DR. ELECIR MARTINS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DA CLASSE MÉDICA - COOPERPAS/MED-1
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANNE FLAQUER FERNANDES
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA HOSPITALAR - COOPERHOSP
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANNE FLAQUER FERNANDES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.333/2003-342-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CSN CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : MANOEL DE SOUZA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-5.349/2004-035-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BBTUR - VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADA : DRA. KÊNIA PROPODOSKI
AGRAVADO(S) : MARA RITA RAMOS STECK
ADVOGADO : DR. ALEXANDER ARTUR ULBRICHT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-5.349/2004-035-12-41.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MARA RITA RAMOS STECK
ADVOGADO : DR. ALEXANDER ARTUR ULBRICHT
AGRAVADO(S) : BBTUR - VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADA : DRA. KÊNIA PROPODOSKI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. I - Constata-se, de plano, que o agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois não foram trasladadas cópias das peças legalmente exigidas. II - Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-5.387/2007-015-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO CARNEIRO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS
AGRAVADO(S) : TCA - TRANSPORTES COLETIVOS DO AMAZONAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELOS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMÁRIO. I - Como o agravante não logrou demonstrar violação a dispositivo do Texto Constitucional e/ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, hipóteses garantidoras do processamento do apelo extraordinário interposto nas causas sujeitas ao rito sumaríssimo, nos moldes do art. 896, § 6º, da Norma Celetária, demonstra-se obstacularizada a revista. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.660/2002-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ELIUD LIMA FERREIRA LEITE
ADVOGADA : DRA. DARICE DE SOUZA E SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADA : DRA. ANDREA GARDANO ELIAS BUCHARLES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM QUE NÃO SE IMPUGNA A DECISÃO DENEGATÓRIA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Incidência da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-13.081/2002-005-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : GERALDA MICAELA NORONHA MARTINS
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
AGRAVADO(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADA : DRA. KEYLLA FREITAS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA
ADVOGADO : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Decisão regional em que se registrou a inexistência de abuso de direito por parte do empregador e a não comprovação de ocorrência de ofensa ao patrimônio moral da empregada. Questão fática (Incidência da Súmula nº 126/TST). Ofensa a dispositivo da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não evidenciadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-14.137/2003-013-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : A. FORTIORI ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF
ADVOGADO : DR. VALDOMIRO CZAIKOWSKI NETO
AGRAVADO(S) : ESELAIDE TERESINHA WOLLNER
ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULO ESTEVEZ VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. PERCENTUAL DE COMISSÕES. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-15.772/2005-652-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : ARICLÉIA KONOPICA
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-21.220/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : LAURO DOMINGUES AGUIAR
ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-22.008/2004-016-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR FEIJÓ FILHO
AGRAVADO(S) : REINALDO BAYER ESTEVES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LEVI SOTTOMAIOR DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 338 DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST. Aplicação do disposto no art. 896, § 4.º, da CLT e na Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-25.953/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CLAUDECIR DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO : DR. SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S) : MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. Violação de dispositivo da Constituição Federal, contrariedade à Súmula nº 331, IV, desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-26.621/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ADEMIR PEREIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. Decisão regional em que se manteve a extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, diante da inadequação do pedido de tutela antecipada. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-28.156/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MARIA AMÉLIA ALVES GOMES
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS
AGRAVADO(S) : LILIANY MELO ERCOLIN
ADVOGADO : DR. RICARDO CICONELLO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA. INDEFERIMENTO. Hipótese em que o juiz instrutor dispensou a produção de outras provas porque esclarecidos os fatos pelo depoimento pessoal da reclamante e pela prova documental. Violação do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-28.217/2000-001-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BALAROTI COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO ASSIS GEHLEN
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ ARGEMIRO FERREIRA NETO
ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA LOPES OLSEN
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MALUCELLI & FILHOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLEBER DA SILVA BARBOSA
AGRAVADO(S) : IRMÃOS MALUCELLI & CIA. LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer ao agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMPES- TIVIDADE. I - o agravo de instrumento não se habilita ao conhecimento desta corte, por intempestivo, visto que, publicado o despacho denegatório da revista em 14/9/2007, o agravo foi interposto somente em 8/11/2007, quando há muito decorrido o octídio legal. II - O fato de a agravante ter interposto embargos de declaração ao despacho de fls. 581 não tem o condão de protrair o prazo para a interposição do agravo. É que do art. 535 do CPC se percebe que os embargos declaratórios não são cabíveis contra despacho de admissibilidade de recurso, destinando-se, ao contrário, a sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição de sentença ou de acórdão. III - Agravo não conhecido.



PROCESSO	: AIRR-31.032/1996-014-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: FRANGO VIT COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO
AGRAVADO(S)	: SEVERINO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não merece admissão o Recurso de Revista, em sede de processo de execução, que não demonstra vulneração direta e literal da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2.º da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-32.333/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: ANDERSON FERNANDES MATOS E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. DANIELA ALMEIDA DINIZ
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. LABOR APÓS ÀS 05:00H. PRORROGAÇÃO DO HORÁRIO NOTURNO. Violação do art. 73, § 5º, da CLT e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-32.872/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: APARECIDA DONIZETE FERIGATO
ADVOGADA	: DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
AGRAVADO(S)	: EATON LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE KLIMAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-71.939/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: ELIAS VOGT
ADVOGADO	: DR. CICERO HARTMANN
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINE-RAIS - CPRM
ADVOGADA	: DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. Violação do art. 177 do Código Civil de 1916 e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-79.002/2006-029-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS E CURSOS DE INFORMÁTICA DO ESTADO DO PARANÁ - SINTIPAR
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALEXANDRE LORGA
AGRAVADO(S)	: CENTRO INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA DE SOFTWARE - CITS
ADVOGADA	: DRA. CONCEIÇÃO ANGÉLICA RAMALHO CONTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO	: AIRR-88.556/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: JAIR VIANA MENDES
ADVOGADO	: DR. JOÃO ALBERTO GUERRA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS DE CASTRO LISBOA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO CONTRATUAL. MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. LEI Nº 9.656/98. ALTERAÇÃO PREJUDICIAL DE REGULAMENTO DA EMPRESA. Violação do art. 468 da CLT e contrariedade à Súmula º 51 não demonstradas. Incidência da Súmula nº 126/TST. Ofensa à Lei nº 9.656/98 não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-90.712/2003-900-21-00.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	: DR. CAIO GRACO PEREIRA DE PAULA
AGRAVADO(S)	: MARIA JOSÉ PAIXÃO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ARLINDO ROSA DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. "REMESSA EX OFFICIO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DE ENTE PÚBLICO. INCABÍVEL. Incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta" (Orientação Jurisprudencial nº 334 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-91.126/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: DR. JOAQUIM ASÊ DE SOUZA CAMPOS
AGRAVANTE(S)	: COOPERPLUS TATUAPÉ - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE
ADVOGADO	: DR. ÁLVARO TREVISIOLI
AGRAVADO(S)	: JOSEFA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO MANOEL LEONEL JUNIOR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO COM A COOPERATIVA. Matéria fática. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Decisão do Tribunal Regional de acordo com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-93.603/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: ELETROPULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: FIDERCINO CAZONATO ROCHA
ADVOGADO	: DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ELETROPULO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO. EFEITOS. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte e, em consequência, dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333 desta Corte. Violação do art. 7º, XXVI da Constituição Federal não demonstrada. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que esta questão não se eleva ao patamar constitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-98.538/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI
AGRAVADO(S)	: URUBATAN EDUARDO PINTO DA TRINDADE E OUTROS
ADVOGADO	: DR. GASPARD PEDRO VIECELI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Tem-se por inexistente o recurso subscrito por advogado sem instrumento de mandato. Incidência das Súmulas nº 164 e nº 383 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-109.198/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	: DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
AGRAVADO(S)	: WILLIAM BARRETO
ADVOGADA	: DRA. ANA ELISA VITALE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em conformidade com o entendimento preconizado pelo item IV da Súmula nº 331 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-RR-58/2004-025-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	: PROTEGE S.A. - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: VERA LÚCIA LINS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. RODOLPHO KIYOSHI KOSSUGA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, apenar a embargante com a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se ressentindo o acórdão embargado dos vícios contidos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, é de rigor rejeitar os embargos por conta da sua inaptidão como instrumento para veiculação de mero inconformismo com o decidido alhures, razão pela qual é de se apenar a embargante com a multa de 1% sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, a teor do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO	: ED-RR-59/1999-007-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGADO(A)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE	: AUGUSTO EVANGELISTA AQUINO FILHO
ADVOGADA	: DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO	: ED-RR-68/2002-222-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO
ADVOGADO	: DR. VLADIMIR DORIA MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	: RR-75/2004-003-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	: POSTO HUGO WERNECK LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. PAULO ANDRÉ VACARI BELONE
ADVOGADO	: DR. LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: PEDRO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO MACHADO FLORES PEREIRA

DECISÃO:Por maioria, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à multa do art. 477, § 8.º, da CLT, por divergência jurisprudencial, vencido o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, que conhecia do recurso também quanto às horas extras e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar da condenação a multa do art. 477, § 8.º, da CLT, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. ATRASO NA QUITAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO DE PARCELAS DETERMINADAS PELO ÓRGÃO JULGADOR. AFASTAMENTO DA MULTA. O art. 477 do estatuto legal consolidado, ao prever, em seu § 8º, o pagamento de multa quando inobservados os prazos fixados no seu § 6º para quitação das parcelas de cunho rescisório, não contempla a situação em que o reconhecimento do débito ocorreu por intermédio do pronunciamento jurisdicional. A controvérsia estabelecida acerca do motivo ensejador da rescisão contratual e o conseqüente acolhimento do pleito de pagamento de verbas rescisórias afastam o reconhecimento do atraso discutido no texto legal, merecendo reforma a decisão que determinou o pagamento da multa ali prevista. Recurso de Revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO	: RR-93/2006-433-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	: CONSENSUS COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: ALÓISIO ANTÔNIO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. VANDIR DO NASCIMENTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto à correção monetária, por contrariedade à Súmula n.º 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização do crédito trabalhista observe o índice do mês seguinte ao da prestação laboral, a partir do dia primeiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N.º 381 DO TST. De acordo com a Súmula n.º 381 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 124 da SBDI-1 desta Corte), a época própria da correção monetária dos débitos trabalhistas é o primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de serviços e não o próprio mês da prestação do labor, conforme entendimento exarado pelo Tribunal a quo. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-133/2003-014-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	: MAURO MÁRCIO DA CRUZ
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto à deserção do Recurso Ordinário, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar provimento ao Recurso para determinar que seja afastada a deserção, devolvendo-se os autos ao Regional de origem para que seja feito o exame do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECOLHIMENTO COMO PRESSUPOSTO RECURSAL. INEXIGIBILIDADE. A jurisprudência dessa Corte inclina-se no sentido de que é inexigível o recolhimento da multa imposta por litigância de má-fé como pressuposto recursal. Recurso de Revista conhecido e provido para afastar a deserção aplicada, determinando-se o retorno dos autos ao Regional para que examine o Recurso de Ordinário interposto pelo Reclamante. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-154/2001-040-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	: EDOELES MONTEIRO DE SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	: DR. CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA
RECORRIDO(S)	: NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. BEATRIZ PERES POTENZA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Inviável o conhecimento de Recurso de Revista quando as razões não atendem aos requisitos contidos nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-170/2003-020-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	: SUELI SALETE MARAFON TONET
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: DR. RODRIGO MARRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a validade da transação efetuada com a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, para que prossiga no julgamento da presente Reclamatória, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO. BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PARCELAS RECEBIDAS. QUITAÇÃO INCIDENTE APENAS SOBRE OS VALORES PAGOS NO TERMO DE RESCISÃO. PROVIMENTO. Segundo dispõe a Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1 do TST, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Estando a decisão regional contrária aos termos do entendimento assente nesta Corte, merece ser reformado o decisório regional, para, afastando a validade da transação efetuada com a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, para que prossiga no julgamento da presente Reclamatória, como entender de direito. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-199/2004-014-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	: JOSÉ CARDOSO DE MATOS E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. HELENA OLIVEIRA SANTIAGO
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IMPLANTAÇÃO DE NOVO PCCS. VANTAGENS DO PLANO ANTERIOR. NECESIDADE DE OPÇÃO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, se faz necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido, restando aplicáveis os óbices das Súmulas 23 e 296 do TST. Ademais, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO	: RR-210/2005-381-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	: CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. SABRINA SCHENKEL
RECORRIDO(S)	: SANDRA DA ROSA BALBUENO
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO KLEIN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao fracionamento das férias, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e contrariedade à Súmula n.º 219, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao pagamento de diferenças do intervalo intrajornada, por força do disposto no art. 896, § 4.º, da CLT; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de insalubridade, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FÉRIAS. FRACIONAMENTO IRREGULAR. NOVO PAGAMENTO OU PAGAMENTO EM DOBRO. AFASTADA A TESE DE MERA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. PAGAMENTO DEVIDO. 1. In casu, discute-se a possibilidade de fracionamento de férias em período inferior ao estabelecido no § 1.º do art. 134 da CLT. 2. No caput do referido artigo da CLT, impõe-se a concessão das férias em um só período, ficando clara a intenção do legislador acerca da finalidade do instituto, qual seja, a proteção à saúde física e mental do trabalhador. Porém, no seu parágrafo primeiro, concedeu-se a possibilidade de fracionamento, em casos excepcionais, em dois períodos, ressaltando-se a impossibilidade de fracionamento em período inferior a dez dias corridos. 3. Essa Corte firmou o entendimento de que a concessão de férias por período inferior ao mínimo de dez dias, conforme previsto na CLT, mostra-se ineficaz, por não atingir o seu fim precípuo assegurado por lei, afastando a tese de mera infração administrativa e determinando o pagamento em dobro do período. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. SÚMULA N.º 219 DO TST. PROVIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei n.º 5.584/1970. Estando o Reclamante assistido por advogado particular, não se verifica o correto preenchimento dos requisitos em questão, sendo indevida a verba honorária, nos termos do disposto na Súmula n.º 219 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO	: RR-216/2004-013-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA NOS ESTADOS DO RIO GRANDE DO SUL E SANTA CATARINA - FITEDECA/RS - SC
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO COLPO
RECORRIDO(S)	: PLUG PRODUÇÕES FONOGRÁFICAS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. SALETE MARIA PICCOLI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Autora, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. SINDICATO DA CATEGORIA ECONÔMICA E EMPRESA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Emenda Constitucional n.º 45/2004, ao acrescentar o inciso III ao artigo 114, estabeleceu a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. Indiscutível, pois, a ampliação da competência da Justiça do Trabalho. Assim, o julgamento da presente demanda - entre a federação obreira (entidade sindical de segundo

grau) e a empresa - concernente à cobrança de contribuição assistencial confederativa, encontra-se inserido na competência dessa Justiça do Trabalho. Recurso de Revista conhecido e provimento para, afastando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Autora, como entender de direito.

PROCESSO	: RR-237/2005-006-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	: LIRA MARIA DE LORENZI GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamante quanto à quitação do contrato de trabalho, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a validade da transação efetuada com a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, para que prossiga no julgamento da presente Reclamatória, como entender de direito; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamante quanto ao deferimento da justiça gratuita, por violação ao artigo 5º, inciso LXXIV, para, no mérito, dar provimento ao Recurso para deferir à Autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO. BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PARCELAS RECEBIDAS. QUITAÇÃO INCIDENTE APENAS SOBRE OS VALORES PAGOS NO TERMO DE RESCISÃO. PROVIMENTO. Segundo dispõe a Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1 do TST, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Estando a decisão regional contrária aos termos do entendimento assente nesta Corte, merece ser reformado o decisório regional, para, afastando a validade da transação efetuada com a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, para que prossiga no julgamento da presente Reclamatória, como entender de direito.

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. Tendo restado evidenciado nos autos que a Reclamante declarou expressamente que não pode arcar com os custos do processo sem prejuízo do seu sustento e de sua família, nos termos do disposto no artigo 4.º da Lei n.º 1060/50, deve ser considerada beneficiária da justiça gratuita, sendo isentada do pagamento de despesas processuais. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-246/2004-028-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO(S)	: DEOCLIDES DE QUADROS
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
ADVOGADA	: DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: CEEE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA Nº 327/TST. I - Não se divisa a pretendida ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição, em razão de a norma não contemplar as hipóteses de prescrição parcial ou total. II - É impertinente a invocação de contrariedade à OJ nº 156/SBDI-1 do TST, uma vez que diz respeito a verbas não recebidas no curso da relação empregatícia, ao passo que o TRT explicitamente registrou que, na hipótese vertente, o autor pleiteia o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes da integração de parcela recebida na vigência do contrato de trabalho. III - Por outro lado, colhendo-se do acórdão recorrido que o reclamante já percebia complementação de aposentadoria e pretendeu diferença proveniente da integração do adicional de periculosidade na sua complementação, depara-se com a inaplicabilidade da Súmula nº 326/TST, cujo pressuposto de incidência reside na circunstância de a complementação jamais ter sido paga ao ex-empregado. IV - A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula nº 327 do TST, encontrando a revista óbice no art. 896, § 5º, da CLT. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. I - Tendo em vista que a discussão travada nos autos, referente ao pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, decorrentes da integração do adicional de periculosidade, contempla a melhor interpretação da legislação estadual (Leis Estaduais nºs 4.136/61 e 3.096/56 e Constituição Estadual de 1989) e que está circunscrita à jurisdição do TRT local, o recurso não logra alcançar a cognição extraordinária, em razão do disposto na alínea "b" do art. 896 da CLT. DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO DE FARMÁCIA PAGA NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. I - A Corte de origem determinou a integração do adicional de periculosidade no cálculo das gratificações de férias e de natal, diante da natureza salarial do adicional e em razão de que as normas regulamentares dispunham a referida integração. II - A tese veiculada



no recurso de revista, de que a gratificação de farmácia tem sua base de cálculo definida em instrumentos normativos da categoria, os quais não previam o cálculo sobre o valor da complementação de aposentadoria ou mesmo sobre verbas como o adicional de periculosidade, não tem ressonância no acórdão recorrido, pois o Regional nem sequer alude à existência de acordo coletivo atinente à matéria, expressamente consignando que a definição de como se daria tal integração está contida nas próprias normas regulamentares da reclamada. III - Tendo o Colegiado local observado as disposições regulamentares, não há falar em interpretação extensiva das normas internas, estando incólume o art. 114 do Código Civil/2002. Por outro lado, os paradigmas colacionados não trazem indicação de fonte de publicação ou são inespecíficos por não discutirem o direito a diferenças de complementação de aposentadoria pela integração do adicional de periculosidade na gratificação de farmácia, atraindo a incidência das Súmulas nºs 337, I, "a", e 296, I, do TST. IV - Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO	: RR-264/2004-064-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4º TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN
RECORRIDO(S)	: CLAUDOMIRO DA SILVA CAMARGO
ADVOGADO	: DR. GERALDO LUIZ MAGESTE
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDA-DE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA	: DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD E DA FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM (VALIA). I - O ordenamento jurídico adota, quanto à aferição das condições da ação, a teoria da asserção, ou seja, a legitimidade passiva é verificada em virtude das afirmações do autor, que, no caso, foi de a recorrente ser responsável pelo pagamento da complementação de aposentadoria pleiteada, a infirmar a afronta aos dispositivos invocados. II - Recurso não conhecido. INÉPCIA DA INICIAL E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO (VALIA). I - Registrado no acórdão recorrido que a inicial atende aos requisitos do artigo 840, § 1º, da CLT - tanto que possibilitou a apresentação de defesa pela reclamada -, infirma-se a denúncia de ofensa legal. II - Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. I - Assinalado pelo Regional que o recorrido já percebia complementação de aposentadoria e pretendeu diferença proveniente da incorporação de parcelas, depara-se com a inaplicabilidade da Súmula 326, cujo pressuposto reside no fato de a complementação jamais ter sido paga ao ex-empregado. Verifica-se ainda do acórdão recorrido ter sido acolhida a prescrição parcial em detrimento da prescrição total porque as parcelas a serem incorporadas foram reconhecidas judicialmente em outra ação trabalhista. Não se vislumbra por isso contrariedade à OJ 156 da SBDI-I, em virtude de ela não prever a peculiaridade do caso concreto. Ali se preconiza a prescrição total do pleito, relativo a diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes de pretenso direito a verbas não recebidas no curso da relação de emprego, sem dilucidar o pressuposto que orientou o acórdão recorrido de o direito ter sido reconhecido judicialmente. II - Afasta-se a assinalada violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e a divergência jurisprudencial colacionada, porque inespecífica, a teor da Súmula nº 296, I, do TST. III - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. I - A Turma Regional consignou que a CVRD era a única e exclusiva culpada pelo fato de a média das últimas remunerações ser menor do que a devida, motivo pelo qual a responsabilizou pelo montante a ser recolhido à VALIA. Desse modo, não se divisa a pretensa afronta aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal. Aresto inservível, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-1 do TST. II - Descarta-se a alegada ofensa aos artigos 818 da CLT, 333, I, do CPC, 159 e 962 do Código Civil, na medida em que o Regional não se orientou pelas regras do ônus subjetivo da prova, ou pelo aspecto indenizatório da complementação de aposentadoria e sim pelo universo probatório documental, analisando detidamente a regulamentação específica, estando subjacente no acórdão recorrido remissão ao princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC. Arestos inespecíficos, a teor da Súmula nº 296, I, do TST. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO	: RR-265/2005-382-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4º TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	: CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. SABRINA SCHENKEL
RECORRIDO(S)	: IZALINO LUIZ FILIMBERTI
ADVOGADO	: DR. AMILTON PAULO BONALDO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista somente quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e contrariedade à Súmula n.º 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. SÚMULA N.º 219 DO TST. PROVIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei n.º 5.584/1970. Estando o Reclamante assistido por advogado particular, não se verifica o correto preenchimento dos requisitos em questão, sendo indevida a verba honorária, nos termos do disposto na Súmula n.º 219 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: ED-RR-282/2004-017-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4º TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN
EMBARGANTE	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFESA)
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRE-SAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS NOS ES-TADOS DA BAHIA E SERGIPE
ADVOGADO	: DR. VLADIMIR DORIA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO	: RR-288/2005-029-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4º TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S)	: RENATO FERREIRA
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ
RECORRIDO(S)	: TOSHIBA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. DANIELLE CORREA DELGADO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para a acrescer à jornada diária os 15 minutos gastos na troca de roupa, para fins de apuração de horas extras. Custas inalteradas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MINUTOS GASTOS NA TROCA DE ROUPA ANTES E APÓS O REGISTRO NO CARTÃO DE PONTO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Demonstrada divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se dá provimento, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003.

RECURSO DE REVISTA. MINUTOS GASTOS NA TROCA DE ROUPA ANTES E APÓS O REGISTRO NO CARTÃO DE PONTO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Caracteriza tempo à disposição do empregador e deve ser computado na jornada diária para fins de apuração de horas extras aquele gasto na troca de roupa antes e após a marcação do ponto. Inteligência do art. 4º da CLT. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	: RR-295/2003-032-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4º TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	: JOSÉ CAMPOS FILHO
ADVOGADO	: DR. EDUARDO PHILIPPI MAFRA
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: DR. RODRIGO MARRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto à quitação do contrato de trabalho, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a validade da transação efetuada com a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, para que prossiga no julgamento da presente Reclamatória, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO. BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PARCELAS RECEBIDAS. QUITAÇÃO INCIDENTE APENAS SOBRE OS VALORES PAGOS NO TERMO DE RESCISÃO. PROVIMENTO. Segundo dispõe a Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1 do TST, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Estando a decisão regional contrária aos termos do entendimento assente nesta Corte, merece ser reformado o decisório regional, para, afastando a validade da transação efetuada com a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, para que prossiga no julgamento da presente Reclamatória, como entender de direito.

PROCESSO	: RR-369/2005-006-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4º TURMA)
REDATORA DESIGNA-DA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
ADVOGADO	: DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
RECORRIDO(S)	: ARINALDO FERNANDES DE NEGREIROS MONTE
ADVOGADO	: DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista, vencido o Exmo. Ministro Antônio de Barros Levenhagen, Relator.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PLANO DE INCENTIVO. ARESTO INESPECÍFICO. SÚMULAS 296, I, E 23, TST. Inviável o conhecimento de Recurso de Revista com base em aresto que, além de partir de dados fáticos diversos, não aborda o fundamento central adotado pela decisão revisanda para concluir pelo deferimento do pleito. Incidência das Súmulas nºs 296 e 23, TST. UTILIZAÇÃO DO IGP-DI COMO FATOR DE REAJUSTE DOS PROVENTOS. A invocação da Súmula 288 desta Corte, que trata das normas aplicáveis à complementação de aposentadoria, não guarda nenhuma similitude com a matéria ora discutida, a saber, índice de correção monetária, razão pela qual não se tem como estabelecer a contrariedade pretendida pelo Reclamado. Recurso de Revista integralmente não conhecido.

PROCESSO	: RR-388/2005-095-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4º TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS CÁCERES
RECORRENTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO	: DR. PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN
RECORRIDO(S)	: NILSA FÁTIMA FAZZOLO MACHADO
ADVOGADA	: DRA. ANDRÉA CARLA ALVARENGA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista quanto aos temas "Incompetência da Justiça do Trabalho", "Responsabilidade solidária - inexistência", "Gratificação semestral - base de cálculo" e "Justiça gratuita". Por unanimidade, conhecer do recurso do Banco do Brasil S. A. quanto ao tema "Diferenças salariais - promoções", por contrariedade à Súmula nº 277/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos pelas promoções da autora em setembro de 2000 e julho de 2004. Por unanimidade, conhecer dos apelos dos recorrentes quanto ao tema "Complementação de aposentadoria - base de cálculo - não-inclusão das horas extras", por contrariedade ao item I da Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria, prejudicada a análise do tema a ele vinculado ("Complementação de aposentadoria - observância do teto). Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco do Brasil S. A. quanto ao tema "Anuênios - incorporação", por contrariedade à Súmula nº 277/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes da alteração dos critérios de pagamento dos anuênios e reflexos.

EMENTA: ANÁLISE CONJUNTA DOS RECURSOS DE REVISTA DO BANCO DO BRASIL S.A. E DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - Tratando-se de obrigação originária do contrato de trabalho, a teor do artigo 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. II - Afigura-se impertinente a invocação do art. 202, § 2º, da Carta Magna, uma vez que se refere a situações de existência de entidade de previdência social, regida por lei específica, em que se evidencia um contrato de adesão, por parte do empregado, que se configura como de natureza civil. Não é a hipótese dos autos, em que ficou claro, no julgado recorrido, ter-se originado a complementação de aposentadoria diretamente do contrato de trabalho mantido com o Banco do Brasil. III - Recurso não conhecido. **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA.** I - O Regional, diante da análise dos fatos e provas constantes dos autos - mormente do estatuto da Previ -, constatou a formação de grupo econômico entre os reclamados, evidenciada diante das circunstâncias lá descritas, indicativas da comunhão de interesses entre os réus e da ingerência do Banco do Brasil na Previ. II - Assim, para que se pudesse acatar a assertiva recursal no sentido de que não se configurou in casu a formação de grupo econômico, seria necessário revolver o acervo fático-probatório dos autos, procedimento defeso em sede de recurso de revista nos moldes da Súmula nº 126/TST, a qual inviabiliza a verificação de ofensa aos arts. 2º, § 2º, da CLT, 265 do Código Civil. III - Os dispositivos da Lei Complementar nº 109/2001 (arts. 13, §§ 1º e 2º, 31, I, § 1º) carecem do indispensável prequestionamento (inteligência da Súmula nº 297, I, do TST) e os paradigmas apresentados não espelham a especificidade exigida na Súmula nº 296, I, do TST. IV - Recurso não conhecido. **DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES.** I - A Súmula nº 277 veda a ultratividade extrínseca das condições de trabalho, ajustadas por prazo certo em instrumento normativo, por não serem incorporáveis aos contratos de trabalho, extensíveis aos acordos e instrumentos coletivos, conforme entendimento adotado nesta Corte. II - Diante da supressão das condições asseguradas anteriormente nos instrumentos coletivos, não há como assegurar à reclamante o direito em questão. Isso porque o art. 468 da CLT estabelece que nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração contratual por mútuo consentimento e desde que não resultem em prejuízos ao empregado, regras inaplicáveis aos instrumentos coletivos, que são normas provisórias (a termo) e que vigoram nos prazos assinados, não integrando de forma definitiva os contratos, a teor da Súmula nº 277 do TST. III - Recurso provido. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BASE DE CÁLCULO. NÃO-INCLUSÃO DAS HORAS EXTRAS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18/SBDI-1 DO TST.** I - Essa matéria não suscita controvérsia em face da

aplicação do item I da Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 do TST, segundo o qual as horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria dos aposentados do Banco do Brasil. II - Recurso provido. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TETO.** I - A análise deste tópico do recurso está prejudicada, diante do provimento dos recursos de revista do Banco do Brasil e da Previ para excluir da condenação a determinação de integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria. **ANUÊNIOS. INCORPORAÇÃO.** I - Os argumentos lançados na revista, atinentes à pretensa anotação na CTPS de direito à incorporação de anuênios, não encontram ressonância no acórdão recorrido, que em nenhum momento alude a essa peculiaridade, registrando tão-somente a gênese em acordo coletivo da parcela. II - Assinalada a circunstância de a parcela ter origem em acordos coletivos de trabalho, que são normas provisórias (a termo) e vigoram nos prazos assinados, não há falar que o direito à incorporação de anuênios tenha integrado de forma definitiva os contratos. III - Isso porque, a Súmula nº 277/TST veda a ultratividade extrínseca das condições de trabalho ajustadas por prazo certo em sentença normativa, por não serem incorporáveis aos contratos de trabalho, entendimento extensivo aos acordos e instrumentos coletivos, conforme reiterada e pacífica jurisprudência desta Corte. IV - Diante da supressão das condições asseguradas anteriormente nos instrumentos coletivos, não há como assegurar à reclamante o direito em questão, pois o art. 468 da CLT estabelece que nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração contratual por mútuo consentimento e desde que não resultem em prejuízos ao empregado, regras inaplicáveis aos instrumentos coletivos, que são normas provisórias (a termo) e que vigoram nos prazos assinados, não integrando de forma definitiva os contratos na forma da Súmula nº 277 do TST. V - Recurso provido. **GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS (RECURSO DO BANCO).** I - Diante do contexto do decisum de a Turma Regional haver se orientado pelo pagamento de forma habitual da verba pelo recorrente, não se vislumbra contrariedade à Súmula nº 253/TST, que estabelece que a gratificação semestral não repercute no cálculo das horas extras. Isso porque, passando ao largo da hipótese sumular, a decisão fundamentou-se na desnaturação da condição indenizatória de gratificação semestral por ser paga mensalmente, impossibilitando a aplicação do verbete e o reconhecimento de violação ao art. 114 do Código Civil. II - Por sua vez, o único aresto colacionado é inservível, por ser oriundo de Turma do TST, desatendendo as exigências da alínea "a" do art. 896 da CLT. III - Recurso não conhecido. **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.** I - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não pode arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, presumindo-se pobre, até prova em contrário, quem alegar essa condição nos termos da lei. II - Esta Corte, a propósito, pacificou o posicionamento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, de que basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50). III - Assim, estão incólumes os arts. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70 e 790, § 3º, da CLT, já que a consolidação da jurisprudência na OJ nº 304/SBDI-1 do TST decorreu da aprofundada interpretação da legislação pertinente. IV - Também não se configura mácula ao art. 5º, LXXIV, da Constituição, por se reportar à gratuidade da representação técnica, ao passo que a justiça gratuita refere-se exclusivamente às despesas processuais, mesmo que a assistência judiciária tenha sido prestada por advogado livremente constituído pela parte. V - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-419/1999-019-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIMENTO SOCIAL - AIS
ADVOGADA : DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA DE ALMEIDA SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Descontos fiscais", por contrariedade à Súmula 368 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a dedução do imposto de renda, a ser retido pelo empregador no momento em que o crédito for colocado à disposição da Reclamante, incida sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, nos termos da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O CRÉDITO OBREIRO. SÚMULA N.º 368 DO TST. PROVIMENTO. O art. 46 da Lei n.º 8.541/92 determina que os valores pagos por força de decisão judicial deverão ser retidos pelo empregador, no momento em que o montante for disponibilizado ao beneficiário. Dessarte, conclui-se que os valores percebidos pela Reclamante sofrerão a incidência dos descontos fiscais, cabendo àquele responder pela sua parte, o que encontra previsão na Súmula n.º 368 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : ED-RR-429/2003-036-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
EMBARGADO(A) : ODAIR MOREIRA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GRASSI NELLI
EMBARGANTE : ALTAMIR EIRAS DE FREITAS
ADVOGADO : DR. TEODORO DE FILIPPO

DECISÃO:a unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO E RECURSO DE REVISTA PROVIDOS PARA RESTABELECER A SENTENÇA QUANTO À PRESCRIÇÃO. DÚVIDA ACERCA DO ALCANCE DA DECISÃO. Embora não apontada nenhuma das deficiências previstas no art. 535 do CPC, a decisão embargada merece esclarecimentos. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-454/2000-022-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : PEPISCO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : BRÁULIO ROSNEI PEREIRA
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao adicional de transferência, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA. PROVIMENTO. De acordo com o disposto na OJ n.º 113 da SBDI1, o fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória. Tendo restado evidenciado nos autos que o Reclamante sofreu transferência definitiva, dá-se provimento ao Recurso para excluir da condenação o mencionado adicional de transferência. Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-493/2001-241-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CELPAV CELULOSE E PAPEL LTDA.
ADVOGADO : DR. GILSON JAURI ROSA DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : MARISA STRADA DA FONSECA
ADVOGADO : DR. ALUISIO MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema incompetência em razão do lugar e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando o óbice da preclusão, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que aprecie a matéria referente à incompetência em razão do lugar, restando sobrestado o exame dos demais tópicos constantes do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. INCONFORMISMO COM A DECISÃO. MOMENTO PROCESSUAL PARA ARGUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 799, § 2.º, DA CLT. O Regional considerou preclusa a arguição de nulidade decorrente da incompetência em razão do lugar. Ressalvou que a Recorrente deveria ter manifestado seu inconformismo em audiência posterior à decisão proferida em sede de exceção de incompetência. Entretanto, reza o artigo 799, § 2.º, da CLT, que das decisões sobre exceções de incompetência, salvo, se terminativas do feito, não caberá recurso, podendo, no entanto, as partes alegá-las novamente no recurso que couber da decisão final. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-497/2005-039-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ADÃO ALMERI KOBBS
ADVOGADO : DR. JAIRO SIDNEY DA CUNHA
RECORRIDO(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE BLUMENAU - SAMAE
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE FÁTIMA FINGER DEI RICARDI
RECORRIDO(S) : LAS SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CRENISVALDO CHICARELI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e no mérito dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. I - O item IV da Súmula nº 331 do TST estabelece: "O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". II - Registre-se a competência legal atribuída a esta Justiça Especializada na elaboração e na uniformização de jurisprudência em matéria trabalhista, sendo certo que à edição de súmulas do TST precede rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade. III - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-511/2004-064-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA

ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BATISTA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.

EMENTA: RECURSOS DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD E DA FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. I - O ordenamento jurídico adota, quanto à aferição das condições da ação, a teoria da asserção, ou seja, a legitimidade passiva é verificada em virtude das afirmações do autor, que, no caso, foi de a recorrente ser responsável pelo pagamento da complementação de aposentadoria pleiteada, a infirmar a afronta aos dispositivos invocados. II - Recurso não conhecido. **PRESCRIÇÃO.** I - Assinalado pelo Regional que o recorrido já percebia complementação de aposentadoria e pretendeu diferença proveniente da incorporação de parcelas, depara-se com a inaplicabilidade da Súmula 326, cujo pressuposto reside no fato de a complementação jamais ter sido paga ao ex-empregado. II - Verifica-se ainda do acórdão recorrido ter sido acolhida a prescrição parcial em detrimento da prescrição total porque as parcelas a serem incorporadas foram reconhecidas judicialmente. Não se vislumbra por isso contrariedade à OJ 156 da SBDI-I, em virtude de ela não prever a peculiaridade do caso concreto. Com efeito, ali se preconiza a prescrição total do pleito, relativo a diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes de pretensão direito a verbas não recebidas no curso da relação de emprego, sem dilucidar o pressuposto que orientou o acórdão recorrido de o direito ter sido reconhecido judicialmente. III - Não se divisa a razão de ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX da Constituição, em razão de a norma não contemplar as hipóteses de prescrição parcial ou total, tampouco a higidez da divergência jurisprudencial, que não guardam nenhuma especificidade com a decisão recorrida, a teor da Súmula 296 do TST. IV - Recurso não conhecido. **DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** I - Determinado pelo Regional que a CVRD procedesse ao recolhimento e repasse das contribuições por ela devidas (reserva matemática) sobre a parcela deferida, em prol da Valia, para que o reclamante pudesse receber corretamente o benefício complementar, não se divisa a pretensa afronta aos artigos 201 e 202 da Constituição. II - Afigura-se absolutamente impertinente a ofensa invocada ao artigo 831, parágrafo único, da CLT, pois evidenciado na decisão recorrida não haver prova de acordo judicial no processo anterior, mas sentença transitada em julgado. III - Descarta-se a alegada ofensa aos artigos 818 da CLT, 333, I, do CPC, 159 e 962 do Código Civil, na medida em que o Regional não se orientou pelas regras do ônus subjetivo da prova, ou pelo aspecto indenizatório da complementação de aposentadoria e sim pelo universo probatório documental, analisando detidamente a regulamentação específica, estando subjacente no acórdão recorrido remissão ao princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-539/2006-025-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARLY CASTORINA JARDIM
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO ALESSANDRO LIMA
RECORRIDO(S) : LUCINÉIA CORDÉLIA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURO SÉRGIO RODRIGUES CRUZ
RECORRIDO(S) : HOSPITAL MIGUEL COUTO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as multas de 1% e de 20% com supedâneo nos incisos VI e VII dos arts. 17 e 18 do CPC, e a de 20% sobre o valor atualizado do débito em execução; as indenizações de 20%, calculada sobre o valor da condenação, a título de imerecida litigância de má-fé, e a de 10% do valor da causa cumulada com a referente aos embargos de declaração considerados protelatórios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTAS POR OPOSIÇÃO MALICIOSA À EXECUÇÃO (ARTS. 601/CPC e 769/CLT), POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ART. 18 DO CPC) E PELO CARÁTER PROTETATÓRIO DO AGRAVO (ART. 601/CPC), INDENIZAÇÃO DO ART. 18 DO CPC. EMBARGOS PROTETATÓRIOS: CUMULAÇÃO DE MULTAS COM INDENIZAÇÃO DOS ARTS. 17, VI, VII, 18 E 538 DO CPC. VIOLAÇÃO DOS INCISOS LIV E LV DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO. OCORRÊNCIA. I - O Regional não deixou evidenciado nenhum ato praticado pela recorrente, suscetível de ser reputado como desvio ético-processual, tanto quanto não o deixara no acórdão que apreciara os embargos de declaração. II - Ao contrário, após negar provimento ao agravo de petição, mediante considerações jurídico-factuais relevantes, passou a cogitar da possibilidade de apenamento da recorrente pela interposição de agravo meramente protelatório. Com efeito, não obstante invocasse para tanto extensa fundamentação, com remissão inclusive a artigo publicado na imprensa por ministro do STF, acabou por lhe aplicar a multa e a indenização do artigo 18 do CPC, ao único fundamento ali subjacente da protelação do recurso. III - Incontrastável desse modo a má-aplicação dos artigos 17, inciso VII, e 18 do CPC, na medida em que o Regional deixou de identificar o ato ou atos processuais, praticados pela recorrente, que a enquadrassem como improbus litigator, salvo o registro marginal da protelação daqueles recursos, mormente do agravo de petição considerando a já fundamentada decisão pela qual lhe fora negado provimento. IV - Por conta disso se agiganta a violação literal e direta do artigo 5º, inciso LV da Constituição, uma vez que a imerecida e errônea aplicação dos artigos 17, inciso VII, e 18 do CPC, longe do alardeado intuito de dissuadir a repetição de atos processuais protelatórios, visara na realidade punir a parte por ter se valido da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, com os recursos a ela inerentes. V - Relativamente às normas dos artigos 601 e 769 do CPC, constata-se



do acórdão recorrido que o Regional limitou-se a registrar ter havido a oposição maliciosa à execução, em função da qual abruptamente entendeu de aplicar à recorrente a multa de 20% sobre o valor atualizado do débito da execução. VI - Não tendo identificado, tanto quanto não o fizera ao considerá-la litigante de má-fé, o ato ou atos praticados que teriam conduzido à conclusão da oposição maliciosa à execução, impõe-se a ilação de assim ter procedido pela simples interposição do agravo de petição, cuja inocorrida protelação se extrai da própria fundamentação jurídica com base na qual lhe negara provimento, deduzindo-se igualmente daí a alegada violação do artigo 5º, inciso LV da Constituição. VII - No particular, convém lembrar que sequer era da competência do Colegiado de origem, no julgamento do agravo de petição, o considerar como ato atentatório à dignidade da justiça, a pretexto da tipificação do no inciso II do artigo 600 do CPC, posto tratar-se de competência exclusiva do juízo da execução, a indicar igualmente ter sido violado o inciso LIV daquele artigo. VIII - Tal se infere do inciso II do artigo 599 do CPC, no sentido de caber ao juiz, antes de aplicar eventual penalidade ao devedor, o advertir que o seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça, bem como do § único do artigo 601 daquele código, pelo qual o legislador permitiu ao juiz relevar a pena então imposta, se o devedor se comprometer a não mais praticar qualquer dos atos definidos no artigo 600 e incisos do CPC. Recurso provido. PENHORA. MEAÇÃO DO CÔNJUGE. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. VIOLAÇÃO DOS INCISOS XI E LIV DA CONSTITUIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. I - A decisão impugnada foi exarada ao rés do contexto fático-probatório, sabidamente insuscetível de reexame em sede de cognição extraordinária, a teor da súmula 126, a partir da qual não há como se divisar ofensa literal e direta ao artigo 5º, incisos XI e LIV da Constituição, a teor do artigo 896, § 2º da CLT. II - Afora essa circunstância, observa-se das razões recursais que a violação a tais preceitos constitucionais fora inferida da pretensa inobservância dos artigos 591 e 1046 do CPC, 70 a 73 do Código Civil, bem como das leis 6015/73, 6742/79 e 8009/90. III - Sendo assim, ela não o seria direta mas quando muito por via reflexa, insuscetível de pavimentar o acesso ao TST, a teor da súmula 266, tanto quanto o é a divergência jurisprudencial, em virtude de o recurso de revista interponível na fase de execução só ser admissível por violação da Constituição da República, de acordo com o aludido § 2º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. Rejeitadas as preliminares suscitadas em contra-razões, conheceu-se do recurso e o proveu-se parcialmente.

PROCESSO	: RR-540/1997-072-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	: ROSA MARIA MAGALHÃES COUTO WARSZAWSKI E OUTROS
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA MERHY LAGROTTA
RECORRIDO(S)	: REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO	: DR. CARLOS COSTA DA SILVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 114 da Constituição Federal de 1988, para, no mérito, dar provimento ao Recurso de Revista dos Reclamantes para afastar a incompetência da Justiça do Trabalho declarada, determinando o retorno dos autos ao Regional para que proceda ao exame do mérito dos Recursos Ordinários interpostos pelas partes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PAGA POR INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PROVIMENTO. Esta col. Corte cristalizou o entendimento resumido na decisão atacada, no sentido de que a Justiça do Trabalho tem competência para dirimir ação relativa a pedido de complementação dos proventos de aposentadoria, já que a fonte da obrigação é o contrato de trabalho, nos termos do que determina o artigo 114 da Constituição Federal, mesmo após a nova redação do artigo 202, § 2.º, da Carta Magna, conferida pela Emenda Constitucional n.º 20/1998. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-559/2005-055-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	: DRA. ANA MARIA FERREIRA
RECORRIDO(S)	: EUCLIDES CORREIA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA
RECORRIDO(S)	: CONSÓRCIO TRÔLEBUS ARICANDUVA
RECORRIDO(S)	: SPBUS - TRANSPORTES URBANOS S.A.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a SPTRANS do pólo passivo da Reclamatória Trabalhista, declarando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em relação a ela.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÃO PAULO TRANSPORTES S/A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 331-TST. PROVIMENTO. A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna à hipótese dos autos, uma vez que a São Paulo Transporte S.A. - SPTRANS atua tão-somente no gerenciamento e fiscalização do transporte coletivo do Município de

São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares, hipótese que afasta a aplicação do inciso IV da Súmula n.º 331 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-577/2005-019-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: DR. LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI
RECORRIDO(S)	: NELZA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOMAR ALVES MORENO
RECORRIDO(S)	: ADCONTROL - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. CELY SOUSA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TAXA DE JUROS DE MORA DE 1% EM DETRIMENTO DA TAXA DE 0,5% PREVISTA NO ARTIGO 1º-F DA LEI 9.497/97. VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DO ARTIGO 5º, II DA CONSTITUIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. I - É sabido que a jurisprudência do TST tem se orientado no sentido de que viola o artigo 5º, II da Constituição decisão que prioriza a taxa de 1% em detrimento da taxa de 0,5%, prevista no artigo 1º-F da Lei 9.497/97, desde que a Administração Pública seja a empregadora e figure no pólo passivo como responsável principal. II - Com efeito, segundo se verifica dos arestos trazidos à colação pelo recorrente, embora o tenham sido a título meramente ilustrativo, visto que o recurso de revista interponível na fase de execução só é admissível por violação da Constituição, a teor do artigo 896, § 6º da CLT, todos eles se orientam pelo pressuposto de a Administração Pública ser a empregadora, inclusive o precedente da OJ nº 7 do Pleno deste Tribunal, não obstante ele por igual sequer se prestasse a impulsionar o apelo extraordinário na fase da execução. III - Tendo em conta, portanto, a singularidade da situação fática de o recorrente ter figurado no pólo passivo na condição de responsável subsidiário, a interpretação do Regional, de que nesse caso não lhe é aplicável a taxa de 0,5%, prevista no artigo 1º-F da Lei 9.497/97, e sim a de 1%, que o é à empregadora e responsável principal, não sustenta a avançada denúncia de violação literal e direta do artigo 5º, II da Constituição, a teor da súmula 266. Recurso não conhecido.

PROCESSO	: RR-635/2000-381-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	: CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. SABRINA SCHENKEL
RECORRIDO(S)	: CLÁUDIO VALDECI PORT
ADVOGADO	: DR. ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao fracionamento das férias, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao pagamento de diferenças do intervalo intrajornada, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de insalubridade, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FÉRIAS. FRACIONAMENTO IRREGULAR. NOVO PAGAMENTO OU PAGAMENTO EM DOBRO. AFASTADA A TESE DE MERA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. PAGAMENTO DEVIDO. 1. In casu, discute-se a possibilidade de fracionamento de férias em período inferior ao estabelecido no § 1.º do art. 134 da CLT. 2. No caput do referido artigo da CLT, impõe-se a concessão das férias em um só período, ficando clara a intenção do legislador acerca da finalidade do instituto, qual seja, a proteção à saúde física e mental do trabalhador. Porém, no seu parágrafo primeiro, concedeu-se a possibilidade de fracionamento, em casos excepcionais, em dois períodos, ressaltando-se a impossibilidade de fracionamento em período inferior a dez dias corridos. 3. Essa Corte firmou o entendimento de que a concessão de férias por período inferior ao mínimo de dez dias, conforme previsto na CLT, mostra-se ineficaz, por não atingir o seu fim precípuo assegurado por lei, afastando a tese de mera infração administrativa e determinando o pagamento em dobro do período. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. SÚMULA N.º 219 DO TST. PROVIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei n.º 5.584/1970. Estando o Reclamante assistido por advogado particular, não se verifica o correto preenchimento dos requisitos em questão, sendo indevida a verba honorária, nos termos do disposto na Súmula n.º 219 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO	: RR-651/2005-321-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA.

ADVOGADO	: DR. RODRIGO NUNES DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: MARCO ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. ROBERTO PINTO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. NORMA COLETIVA. I - Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST, segundo a qual "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, de saúde e de segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva." II - Registre-se ainda o entendimento prevalecente nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST, de que, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). III - Incide o óbice da Súmula 333 do TST, alçada à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista, o que infirma as violações constitucionais suscitadas, bem como afasta a divergência jurisprudencial, porque superada, a teor do § 4º do art. 896 da CLT. IV - Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. CABIMENTO DOS REFLEXOS DE PRAXE. INTELIGÊNCIA DA OJ 354 DA SBDI-I. I - Esta Corte já consolidou sua jurisprudência, no sentido da natureza salarial daquela vantagem, a fim de assegurar a sua repercussão nos demais títulos trabalhistas, mediante a edição da OJ 354 da SBDI-I, segundo a qual "Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais." II - Com isso o recurso não logra conhecimento, quer à guisa de violação de dispositivo de lei, quer à guisa de divergência jurisprudencial, na esteira do precedente da súmula 333 do TST, pelo qual as orientações jurisprudenciais da SBDI-I foram erigidas à condição de requisitos negativos de admissibilidade do apelo extraordinário. Recurso não conhecido.

PROCESSO	: RR-684/2004-005-20-00.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRIDO(S)	: JOSÉ BERNARDINO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JARBAS GOMES DE MIRANDA
RECORRIDO(S)	: KASTEN MOTOR LTDA.
ADVOGADO	: DR. ARTHUR CEZAR AZEVÊDO BORBA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITES DA CONDENAÇÃO. VERBAS RESCISÓRIAS. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. MULTA DE 40% DO FGTS. De acordo com a jurisprudência remansosa desta Corte, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária faz com que o tomador de serviços se torne responsável pelo adimplemento de todas as verbas da condenação, inclusive quanto às verbas rescisórias, às multas dos arts. 467 e 477 da CLT e à multa de 40% do FGTS. Dessa feita, a admissão do Apelo esbarra no óbice da Súmula n.º 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-686/2004-801-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	: INDÚSTRIA DE MADEIRAS TOZZO LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCELO FAGUNDES DE MELLO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE URUGUAIANA
ADVOGADO	: DR. PAULO RICARDO DA S. MAGIRENA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por violação dos arts. 5.º, XX, e 8.º, V, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. EMPRESA NÃO FILIADA AO SINDICATO PATRONAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PRECEDENTE NORMATIVO N.º 119 DA SDC E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 17 DA SDC do TST. 1. O art. 8.º, IV, da Constituição Federal autoriza a instituição de contribuição confederativa por meio da Assembléia Geral, que tem caráter compulsório apenas para os filiados aos sindicatos, tanto em relação aos empregados quanto às empresas, uma vez que a mencionada contribuição não tem natureza tributária. 2. De outro lado, prevêem os arts. 5.º, XX, e 8.º, V, da Constituição Federal, a liberdade de associação. Ora, possuindo a empresa e os empregados a liberdade de associar-se ou não aos Sindicatos representativos da categoria, nenhum deles deve ser compelido a pagar contribuição estipulada meramente em instrumento normativo, que não possui natureza tributária, e, portanto, sem caráter compulsório. 3. Essa Corte já pacificou o entendimento quanto à impossibilidade de estipulação de contribuição assistencial aos empregados não sindicalizados, conforme se infere do Precedente Normativo n.º 119 da SDC do TST e da Orientação Jurisprudencial n.º 17 da SDC. 4. Ora, o entendimento de que não é exigível a contribuição para entidades sindicais de empregados não-sindicalizados deve ser aplicado analogicamente às empresas não filiadas ao

Sindicato representativo da categoria econômica. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-714/2003-017-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	: NEILTON SEVERINO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO DE PÁDUA CARNEIRO LEÃO
RECORRIDO(S)	: BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO	: DR. SCYLA CALISTRATO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, nos termos da fundamentação. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEMANDA NÃO SUBMETIDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. O art. 625-D da CLT trata da necessidade de se submeterem à Comissão de Conciliação Prévia as demandas trabalhistas em que houver sido instituída tal Comissão, no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria. Não cumprindo o Autor tal determinação legal, falta à ação um pressuposto processual de validade, devendo ser extinto o processo, sem julgamento do mérito. Decisão Regional de acordo com a jurisprudência desta Corte. Recurso de Revista não conhecido, tendo em vista o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO	: RR-747/2006-087-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN
RECORRENTE(S)	: MILTON FELÍCIO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. EDISON URBANO MANSUR
RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO SANTA EDWIGES LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCOS THADEU DE OLIVEIRA E BRITTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO. I - O recurso de revista não comporta conhecimento, pois, tendo o Regional salientado que não ficou provado o labor em situação de risco, a verificação do direito do recorrente ao adicional implicaria revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal, a teor da Súmula nº 126 desta Corte, em virtude da qual não há como se dividir a alegada violação ao art. 193 da CLT, infirmando a higidez da divergência jurisprudencial com arestos inteligíveis somente dentro do respectivo contexto processual de que emanaram. II - A decisão Regional, quando tratou da aplicação do item I da Súmula nº 364 do TST, o fez apenas hipoteticamente, prevalecendo a ausência de provas em relação à permanência do recorrente na área de risco. Ademais, o entendimento de ser indevido o adicional porque o tempo de exposição ao risco era habitual, mas extremamente reduzido (vinte minutos por semana), está, de fato, em conformidade com a referida súmula, vindo à baila também o óbice do § 5º do art. 896 da CLT. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO	: RR-759/2003-019-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	: SÔNIA REGINA CAMISÃO
ADVOGADO	: DR. EDUARDO PHILIPPI MAFRA
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "Efeitos da Adesão ao Programa de Desligamento Voluntário - BESC", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a validade da transação efetuada com a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, para que prossiga no julgamento da presente Reclamatória, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO. BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PARCELAS RECEBIDAS. QUITAÇÃO INCIDENTE APENAS SOBRE OS VALORES PAGOS NO TERMO DE RESCISÃO. PROVIMENTO. Segundo dispõe a Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1 do TST, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Estando a decisão regional contrária aos termos do entendimento assente nesta Corte, merece ser reformado o decisório regional, para, afastando a validade da transação efetuada com a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, para que prossiga no julgamento da presente Reclamatória, como entender de direito. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-783/2003-024-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: GILSON LUÍS KOLENEZ
ADVOGADO	: DR. RONEI DALLE LASTE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. HORAS EXTRAS. HORAS EXTRAS NO PERÍODO DE DEZEMBRO DE 2001 A MARÇO DE 2002. INTERVALO INTRAJORNADA/REFLEXOS. INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista quando o Recorrente não logra demonstrar o atendimento aos requisitos contidos no artigo 896 da CLT. Aplicação das Súmulas 296, 297 e 333, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-807/2003-024-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	: SOBRAL DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA. - SODIBA
ADVOGADA	: DRA. CARLA MARIA DUNLEY SANSEVERINO
ADVOGADO	: DR. HERBERT CORREIA LIMA
RECORRIDO(S)	: CÍCERO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	: DR. VILMAR PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Hipótese em que não ficou evidenciado nos autos o preenchimento ou não dos requisitos previstos na Súmula nº 219 do TST. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Questão fática. Decisão regional em que não foram debatidos os fatos argumentados pela Reclamada. Óbice da Súmula nº 126 do TST. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO. Recurso de Revista desfundamentado no tópico, visto que não embasado em nenhuma das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO	: RR-812/2004-039-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	: ISABEL CRISTINA SERPA PIRES
ADVOGADO	: DR. ALEXSSANDER TAVARES DE MATTOS
RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. CÉLIO TIZATTO FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Demissão - ECT - Necessidade de motivação - Reintegração", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da dispensa e condenar a Reclamada à reintegração da Reclamante, bem como ao pagamento de todos os salários e vantagens devidos desde o afastamento até o efetivo retorno.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEMISSÃO. ECT. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. REINTEGRAÇÃO. O Tribunal Pleno dessa Corte, em 6/9/2007, quando do julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial suscitado no E-RR-1138/2003-041-03-00.6, concluiu que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por gozar das prerrogativas inerentes à Fazenda Pública, deveria, necessariamente, motivar os atos demissionais de seus empregados. Entendimento constante no item II da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-840/2004-044-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	: BANDEIRANTES EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. RODOLFO DEROSSI CABREIRA
RECORRIDO(S)	: VICENTE VIEIRA FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO FONTES DE SIQUEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à multa do art. 477, § 8.º, da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar da condenação a multa do art. 477, § 8.º, da CLT, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. ATRASO NA QUITAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO DE PARCELAS DETERMINADAS PELO ÓRGÃO JULGADOR. AFASTAMENTO DA MULTA. O art. 477 do estatuto legal consolidado, ao prever, em seu § 8.º, o pagamento de multa quando inobservados os prazos fixados no seu § 6.º para quitação das parcelas de cunho rescisório, não contempla a situação em que o reconhecimento do débito ocorreu por intermédio do pronunciamento jurisdicional. A controvérsia estabelecida acerca da existência de vínculo de emprego e o consequente acolhimento do pleito de pagamento de verbas rescisórias afastam o reconhecimento do atraso discutido no texto legal, merecendo reforma a decisão que determinou o pagamento da multa ali prevista. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: ED-RR-863/2003-026-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: JOSÉ MILTON RODRIGUES PINHEIRO
ADVOGADO	: DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	: RR-865/1999-012-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - FEPAM
PROCURADORA	: DRA. LIANE ELISA FRITSCH
RECORRIDO(S)	: ISOLEIDE BEATRIZ GOMES TUBINO
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos juros de mora por ofensa aos arts. 5º, caput e inciso II, e 62, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, na conformidade da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PARCELA SUDS/SUS. I - Infere-se da fundamentação do acórdão recorrido, tanto quanto das razões de revista, que a controvérsia gira em torno da interpretação do título executivo judicial. II - Vale dizer ter o Regional interpretado o sentido e o alcance da sanção jurídica, mediante atividade cognitiva complementar, permitida pela generalidade que a identificara, a afastar a ideia de violação literal e direta da coisa julgada. III - Afóra isso, ressalte-se que em fase de execução, a única hipótese de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior reconhecida por esta Corte, no concernente à integridade da coisa julgada, é quando haja inequívoca dissonância entre o comando da sentença exequiênda e a liquidanda, o que não se verifica quando há necessidade de se interpretar o título executivo judicial para se concluir pelo desrespeito a essa norma. IV - Por sua vez, revela-se impróprio o exame da divergência jurisprudencial colacionada, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT. V - Recurso não conhecido. JUROS. FAZENDA PÚBLICA. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. I - Acha-se consagrado, no âmbito do STF, entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, contidos no artigo 62 da Constituição, inserem-se na discricionariedade do Chefe do Poder Executivo, não sendo passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder. II - Não se divisa na edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 excesso de poder conferido ao Chefe do Executivo na avaliação dos requisitos da urgência e relevância, tendo em conta o incontestável impacto de taxas de juros, mesmo que o sejam em relação a débitos judiciais, no equilíbrio das contas públicas, pelo que ela se acha em consonância com o artigo 62 da Constituição, extraíndo-se daí sua propalada violação. III - Essa mesma circunstância justifica a disparidade de tratamento dispensado à empresa privada e à Administração Pública, em razão de lhe caber com maior preponderância zelar pelo bem comum, de modo que esse há de prevalecer sobre o interesse individual do empregado público e credor do ente administrativo, infirmando desse modo a pretendida violação ao caput do artigo 5º da Constituição. IV - De outro lado, não obstante o judicioso argumento do TRT de origem para considerar inaplicável a Medida Provisória em tela, o dispositivo ali introduzido à Lei nº 9.494/97, reduzindo o percentual dos juros de 1% para 0,5%, qualifica-se como norma de ordem pública, de caráter cogente, cuja observância é absolutamente incontornável em relação aos processos em curso. V - Por isso mesmo é que, conquanto seja de difícil ocorrência a ofensa direta ao princípio da legalidade, no caso concreto, em que se nega eficácia à norma de ordem pública, formal e materialmente constitucional, o TST tem mitigado o rigor expresso no art. 896, § 2º, da CLT, para excepcionalmente viabilizar o conhecimento do recurso de revista, interposto em execução de sentença, por vulneração do artigo 5º, inciso II, da Constituição. VI - Aliás, o Supremo Tribunal Federal, no RE - 453740/RJ, Plenário, rel. Min. Gilmar Mendes, proferiu decisão no sentido de que as dívidas judiciais decorrentes de verbas remuneratórias devidas a servidores ou empregados públicos pela União serão corrigidas em, no máximo, 6% ao ano. VII - Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-914/2001-254-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	: EDMILSON MENEZES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO
RECORRIDO(S)	: ELITE - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADA	: DRA. CÁTIA MARIA FERREIRA VENTURELLI BOSSA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 342 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o pagamento de 1 (uma) hora extra diária a título de intervalo intrajornada reduzido, com a observância do percentual de horas extras de 60% fixado em convenção coletiva (a fls. 98).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO POR MEIO DE ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 342 DA SBDI-1 DO TST. PROVIMENTO. 1. A questão referente à invalidade de norma coletiva que reduza ou suprima o intervalo intrajornada, resta pacificada no âmbito dessa



Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial n.º 342 da SBDI-1. 2. Estando a decisão regional contrária ao mencionado Precedente jurisprudencial, deve ser reformada de forma a adequá-la entendimento dessa Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-919/2006-311-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CARUARU
ADVOGADA	: DRA. MARIA DO SOCORRO ZACARIAS DA SILVA
RECORRIDO(S)	: JOSENILDO MANOEL DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. MARIA DO ROSÁRIO AMORIM DE FARIAS QUEIRÓZ
RECORRIDO(S)	: CONSTRUTORA RICARDO NEVES LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ANA MARIA CAVALCANTI DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. I - A decisão recorrida está em consonância com o item IV da Súmula 331 desta Corte, segundo o qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". II - O apelo esbarra no óbice do § 5º do art. 896 da CLT, encontrando-se superada a divergência jurisprudencial, a teor do § 4º do mesmo artigo. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO	: RR-949/2002-060-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	: TEMPO CONSULTORIA S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO
RECORRIDO(S)	: ALESSANDRO HENRIQUE MALAQUIAS
ADVOGADO	: DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto à multa do art. 477, § 8.º, da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar da condenação a multa do art. 477, § 8.º, da CLT, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. ATRASO NA QUITAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO DE PARCELAS DETERMINADAS PELO ÓRGÃO JULGADOR. AFASTAMENTO DA MULTA. O art. 477 do estatuto legal consolidado, ao prever, em seu § 8.º, o pagamento de multa quando inobservados os prazos fixados no seu § 6.º para quitação das parcelas de cunho rescisório, não contempla a situação em que o reconhecimento do débito ocorreu por intermédio do pronunciamento jurisdicional. A controvérsia estabelecida acerca da existência de vínculo de emprego e o conseqüente acolhimento do pleito de pagamento de verbas rescisórias afastam o reconhecimento do atraso discutido no texto legal, merecendo reforma a decisão que determinou o pagamento da multa ali prevista. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-993/2003-032-12-85.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	: DILNEY NOVAES BOIANOVSKY
ADVOGADO	: DR. EDUARDO PHILIPPI MAFRA
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: DR. RODRIGO MARRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto à quitação do contrato de trabalho, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a validade da transação efetuada com a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, para que prossiga no julgamento da presente Reclamatória, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO. BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PARCELAS RECEBIDAS. QUITAÇÃO INCIDENTE APENAS SOBRE OS VALORES PAGOS NO TERMO DE RESCISÃO. PROVIMENTO. Segundo dispõe a Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1 do TST, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Estando a decisão regional contrária aos termos do entendimento assente nesta Corte, merece ser reformado o decisório regional, para, afastando a validade da transação efetuada com a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, para que prossiga no julgamento da presente Reclamatória, como entender de direito.

PROCESSO	: RR-1.025/2002-026-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	: JACIMAR PINTO ISIDORO

ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. KENIA BOSON

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir o pagamento de vinte minutos diários com incidência do adicional de cinquenta por cento e os reflexos no aviso prévio, férias mais 1/3, RSR, FGTS e multa de 40%, dado o caráter salarial da parcela.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR MEIO DE ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 342 DA SBDI-1 DO TST. PROVIMENTO. 1. A questão referente à impossibilidade de redução do intervalo intrajornada por meio de negociação coletiva encontra-se pacificada no âmbito dessa Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial n.º 342 da SBDI-1. 2. Ora, tendo o Regional decidido de forma contrária a tal posicionamento, sua decisão deve ser reformada, de modo a adequá-la ao entendimento perfilhado por essa Corte, na forma prevista no artigo 896 da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-1.040/2005-015-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. DANTE ROSSI
RECORRIDO(S)	: FLÁVIO ROBERTO PUPE BRAGAGNOLO
ADVOGADO	: DR. MARCELO DE LIZ MAINERI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. SÚMULA N.º 219 DO TST. PROVIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei n.º 5.584/1970. Estando o Reclamante assistido por advogado particular, não se verifica o correto preenchimento dos requisitos em questão, sendo indevida a verba honorária, nos termos do disposto na Súmula n.º 219 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: ED-RR-1.097/2002-023-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: JOACIR GOMES DA CRUZ
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Unanimemente, acolher os presentes Embargos Declaratórios para esclarecer que o provimento do Recurso de Revista do Reclamado, a fls. 248/251, refere-se, apenas, à exclusão do re-enquadramento funcional, e não exclui as diferenças salariais e reflexos decorrentes do desvio de função.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. Os Embargos de Declaração merecem provimento quando constatada a existência de omissões no acórdão embargado. Para que não se alegue negativa de prestação jurisdicional, impõe-se o acolhimento de Embargos Declaratórios também para prestar esclarecimentos. Embargos Declaratórios providos.

PROCESSO	: RR-1.098/2006-016-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RECORRIDO(S)	: KLAUSNER LIED CARDOSO DA COSTA
ADVOGADO	: DR. RUI GUILHERME CARVALHO DE AQUINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Verifica-se da extensa fundamentação do acórdão recorrido ter o Regional enfrentado todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde da controvérsia, mediante detido exame da prova oral, inclusive do depoimento pessoal do recorrido, infringindo dessa sorte a apontada vulneração dos artigos 93, inciso IX da Constituição e 458, II do CPC. II - Aqui, não é demais enfatizar que o juiz, ao decidir as questões postas pelas partes, não está obrigado a rebater todos os fundamentos trazidos à lume, cabendo-lhe ao contrário expor os motivos da sua convicção, na esteira do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC. Recurso não conhecido. JORNADA DE TRABALHO. CONFISSÃO REAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 350 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. I - Não obstante o recorrido, no seu depoimento pessoal, fizesse alusão ao início da jornada às 9 horas, deixou ressaltada a circunstância de que tal se dava esporadicamente, sendo que invariavelmente se apresentava para o tra-

balho às 8 horas. II - Essa circunstância que não passou despercebida ao Regional, conforme se constata dos fundamentos da decisão impugnada, nos quais ressaltou que passaria à análise da prova testemunhal e documental no cotejo com as declarações das partes, indicativos de ter considerado desprezível a declaração de que apenas algumas vezes ingressava ao serviço às 9 horas, por conta da incísiva afirmação de que invariavelmente ingressava ao serviço às 8 horas. III - Sendo assim, não há como se divisar, à sombra da singularidade factual da decisão recorrida na apreciação do seu depoimento pessoal, a alegada violação literal e direta ao artigo 350 do CPC, a teor do artigo 896, alínea "c" da CLT, até porque ali se acha subentendida orientação no sentido da inviabilidade da identificação desses raríssimos dias em que disse chegava para o trabalho às 9 e não às 8 horas da manhã. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. I - Sobressai do acórdão recorrido que o Colegiado de origem não se louvou nas regras do ônus subjetivo da prova, mas sim no princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, na medida em que convalidou a sanção jurídica mediante exame do contexto fático-probatório, detalhe que dilucida a impertinência da indicada vulneração daqueles preceitos legais. II - De outro lado, a valoração do universo probatório insere-se na atribuição cognitiva soberana da Corte local, a teor da súmula 126, cuja pretensa erronia encontra-se à margem da cognição extraordinária do TST, em virtude de lhe ser refratário o reexame da justiça ou injustiça da decisão impugnada. III - Invislumbrável, a seu turno, a pretendida violação aos artigos 5º, II, XXXVI, LV e LIV, e 7º, XXVI, da Constituição, 59 e 74, § 2º, da CLT. IV - Isso diante não só da constatação de que essa só seria inteligível mediante o coibido reexame de fatos e provas, a teor da súmula 126, mas igualmente da evidência de que a vulneração dos preceitos constitucionais não o seria de forma direta e literal, mas quando muito por via reflexa, na contramão do artigo 896, alínea "c" da CLT, proveniente de hipotética violação de norma infraconstitucional, pelo que esse tópico do recurso não se credencia ao conhecimento deste Tribunal. Recurso não conhecido. DIAS NÃO TRABALHADOS. I - Não se presta a relevar a deficiência no manejo do apelo à guisa de vulneração de lei a mera referência ao "ART. 5º, XXXVI e LIV, DA CF" a título de identificação da irrisignação, por não ter sido desenvolvida argumentação indicativa da intenção de que os estava apontando como violados, segundo se infere da súmula 221, inciso I do TST. II - De qualquer sorte, a pretensa violação, se tivesse ocorrido, o teria sido no máximo por via reflexa, extraída de eventual violação de norma infraconstitucional, insuscetível de pavimentar o acesso ao TST, considerando que, a teor do artigo 896, alínea "c" da CLT, a vulneração há de ser literal e direta. Recurso não conhecido, por desfundamentado. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - PAGAMENTO MENSAL. I - A decisão recorrida está em consonância com a orientação jurisprudencial que vem sendo sufragada pela SDBI-1 deste Tribunal, no sentido de que, evidenciado o pagamento mensal da gratificação semestral, não há falar em aplicação da Súmula/TST nº 253, em razão da descaracterização da natureza da parcela. II - Desse modo, vem à baila a Súmula nº 333 do TST, editada a partir da alínea "a" do art. 896 da CLT, em função da qual o recurso não logra conhecimento, quer por violação de dispositivo de lei, quer por divergência jurisprudencial, em virtude de os precedentes da SDI terem sido erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do apelo extraordinário. Recurso não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.125/2002-001-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA	: DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO
ADVOGADO	: DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: JOÃO DA LUZ SILVA FARIAS
ADVOGADA	: DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida parcela.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão regional em que se condenou a Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, com amparo no art. 133 da Constituição Federal e na Lei 8.906/94, entendendo desnecessária a assistência do Reclamante pelo sindicato. Aparente contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte. Agravo de instrumento a que se dá provimento, a fim de se determinar o regular processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 deste Tribunal.

II - RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Hipótese em que se condenou a Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, com amparo no art. 133 da Constituição Federal e na Lei 8.906/94, entendendo-se desnecessária a assistência do Reclamante pelo sindicato. Contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte configurada. Recurso a que se dá provimento, no tópico. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 191 desta Corte e a Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 desta Corte. Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO	: ED-RR-1.143/2003-302-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: DOW BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA AUGUSTA PULICI
EMBARGADO(A) : CLAUDOMIRO NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-1.188/2005-004-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGANTE : ISaura RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : RR-1.261/2006-411-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOÃO CARLOS MARTINS ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JAMES DANTAS
RECORRENTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZAÇÃO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA LÓSS STOROZ
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante na matéria da prescrição, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento e conhecer do recurso de revista do OGMO/PR, no tema concernente à ilegitimidade passiva ad causam, por divergência jurisprudencial, e no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1 - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO BIENAL. TRABALHADOR AVULSO. I - A douta maioria desta 4ª Turma adota a tese de que, dada a igualdade de direitos entre o empregado e o trabalhador avulso, por força da norma constitucional, não se pode negar que a prescrição aplicável, no curso do período em que o avulso presta serviços no tomador, é de 5 (cinco) anos, da mesma forma que, rompida a prestação de serviços e, portanto o contrato de trabalho atípico, o seu prazo é de 2 (dois) anos para reclamar seus direitos, sob pena de prescrição. II - Recurso desprovido. TRABALHADOR AVULSO. FÉRIAS EM DOBRO. RESPONSABILIDADE DO OGMO/PR. I - Considerando o duplo fundamento norteador da decisão de origem, não impugnado no recurso de revista, ele não se habilita ao conhecimento da Corte a teor da Súmula nº 422 TST. III - Incidência da Súmula nº 23 do TST, aos arestos apresentados à guisa de divergência jurisprudencial e afastada a violação indicada aos artigos 1º da Lei nº 5.085/66, 137 da CLT e 7º, XVII e XXXIV, da Constituição Federal. IV - Recurso não conhecido. INTERVALO INTERJORNADA. RESTRIÇÃO AOS PERÍODOS DE SERVIÇOS PRESTADOS CONSECUTIVAMENTE A UM MESMO OPERADOR PORTUÁRIO. I - De acordo com a Turma de origem, o órgão gestor é mero intermediador da mão-de-obra, sendo a relação jurídica estabelecida entre o trabalhador avulso e o operador portuário, o que não configuraria violação ao intervalo entrejornadas se a escalação da prestação serviços não o for para um mesmo operador portuário. Isso porque, segundo a fundamentação da Turma Regional, o trabalhador avulso possui a peculiaridade de prestar serviços a inúmeras empresas, verdadeiros beneficiários do labor, cuja prestação ocorre de forma descontinuada. II - Afasta-se a violação ao artigo 8º da Lei nº 9.719/98. Arestos inservíveis ao cotejo. III - Recurso não conhecido.

2 - RECURSO DE REVISTA DO OGMO/PR. COMISSÃO PARITÁRIA. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO. I - Não se extrai do artigo 23 da Lei 8.630/93 tenha o legislador erigido condição para o ajuizamento da reclamatória trabalhista, como o fez no artigo 625-D da CLT em relação às comissões de conciliação prévia, já que se limitou a aludir à necessidade de constituição no âmbito do órgão gestor de mão-de-obra de comissão paritária para a solução dos litígios decorrentes da aplicação das normas ali referidas. Precedentes de Turmas. II - A obrigatoriedade de se submeter a controvérsia à Conciliação de Conciliação Prévia, regulada pela CLT, é hipótese diversa da arbitragem no âmbito dos trabalhadores portuários avulsos, cuja Comissão Paritária detém competência para os litígios decorrentes dos artigos 18, 19 e 21 da Lei dos Portos. Precedentes de Turmas. III - Recurso não conhecido. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. I - A controvérsia está centrada na tese de a responsabilidade solidária do OGMO/PR com os operadores portuários pela remuneração do trabalhador portuário avulso, decorrente do § 2º do artigo 19 da Lei nº 8.630/93, impossibilitar o reconhecimento da legitimidade do órgão gestor de mão-de-obra para figurar na ação, se não houver o concurso dos efetivos tomadores do serviço do trabalhador no pólo passivo. II - A responsabilidade solidária está ex-

pressamente prevista em lei e, conforme a disciplina do artigo 265 do Código Civil, a solidariedade não se presume e sim resulta da lei ou da vontade das partes. III - Do conjunto normativo dos artigos 265, 275 e 283 do Código Civil, trazido ao debate por força do artigo 8º, parágrafo único, da CLT, extrai-se que o trabalhador pode obter a satisfação de seu crédito diretamente de um ou de alguns dos devedores, remanescendo a obrigação solidária a todos os outros, se o pagamento for parcial. Também se percebe na norma de âmbito cível o direito de regresso do recorrente contra os que se beneficiaram da prestação de serviços dos trabalhadores portuários. IV - Não há falar em ausência do pressuposto da legitimidade processual do OGMO/PR, apenas porque, dada a responsabilidade solidária com os tomadores do serviço, não poderia ele, sozinho, responder pelos créditos trabalhistas ou, ainda, que a hipótese encontraria respaldo somente nos casos em que deixasse de repassar os valores devidos pelos operadores aos trabalhadores beneficiados. V - Recurso desprovido. HORAS EXTRAS. I - O deferimento de horas extras pelo elastecimento da jornada normal prestado a um mesmo operador portuário teve o fundamento centrado no conhecimento e designação dos horários de trabalho pelo próprio reclamado, ao que não poderia atribuir à vontade do trabalhador a justificativa para sua não-responsabilização. II - Afastada a assinalada violação aos artigos 7º, XXVI, 8º, I, III e IV, da Constituição Federal, 8º da Lei nº 9.719/98 e 29 da Lei nº 8.630/93. Incidência da Súmula nº 296, I, do TST no exame dos arestos. III - Recurso não conhecido. INTERVALO INTERJORNADA. I - A decisão recorrida amparou-se em dois fundamentos: a) ausência das ocorrências excepcionais previstas na convenção coletiva que possibilitassem desconsiderar o intervalo de 11 horas entre as jornadas e b) ausência de provas de que o trabalhador não estivesse à disposição num certo tempo em que ficava sem serviço, conforme alegado pelo recorrente, bem assim em relação à comprovação de ausência da fiscalização de trabalho. II - Afastada a violação indigitada aos artigos 7º, XXVI, 8º, I, III e IV, da Constituição Federal, 29 da Lei nº 8.630/93, 8º da Lei nº 9.719/98. Incidência das Súmulas nº 23 e 296, I, do TST no exame dos arestos paradigmáticos. III - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. I - O recurso encontra-se desfundamentado, visto que o recorrente não assinalou violação legal ou constitucional nem divergência jurisprudencial, de forma a possibilitar o preenchimento dos pressupostos para o conhecimento, nos moldes das alíneas do artigo 896 da CLT. II - Recurso não conhecido. INTERVALO INTERJORNADA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. I - Decisão recorrida em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 354 e 355 da SBDI-1 do TST. Incidência da Súmula nº 333 do TST e artigo 896, § 4º, da CLT. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.288/2005-081-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : MARCELO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURO ABADIA GOULÃO
RECORRIDO(S) : UNIÃO (PGF)
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA & ELÉTRICA SABA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, dele conhecer quanto ao tema Incompetência da Justiça do Trabalho - Execução de contribuições devidas a terceiros e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições sociais devidas a terceiros.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. I - O artigo 114, VIII, da Constituição Federal fixou a competência da Justiça do Trabalho para executar de ofício as contribuições sociais previstas no artigo 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. Tais dispositivos limitam a competência da Justiça do Trabalho para a execução das quotas das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador e pelo empregado, o que exclui as contribuições devidas a terceiros. II - Tanto o é que o artigo 240 da Constituição dispõe que "Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical". III - Vale dizer ter o Texto Constitucional ressalvado, expressamente, do disposto no artigo 195 da Constituição as contribuições a terceiros, a saber, as destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional, excluindo-as da competência do Judiciário Trabalhista. Nesse sentido precedentes desta Corte. IV - Recurso provido. IMPOSTO DE RENDA. I - Do acórdão regional verifica-se que a tese da recorrente relativa à competência desta Justiça Especializada para regulamentar o assunto em tela não foi objeto de exame pelo Regional, carecendo do devido prequestionamento, nos termos da Súmula 297/TST, e não se habilitando, portanto, ao conhecimento da Corte a alardeada violação ao artigo 153, III, da Carta Magna. II - Recurso não conhecido. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. I - O conhecimento da revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de violação direta à Constituição Federal e está condicionada ao preenchimento dos requisitos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. II - Verifica-se, entretanto, que a recorrente, olvidando a norma processual aplicável à espécie, não indicou em seu recurso de revista afronta à Constituição Federal, que se afigura como requisito in-

trínseco ao cabimento da revista, nos moldes da regra contida no § 2º do artigo 896 da CLT. III - Recurso não conhecido.

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : ED-RR-1.396/2005-002-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ADEMAR COSTA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DRA. EDVANDA MACHADO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I - Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : RR-1.525/2001-002-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S) : MARIA ROSÂNGELA MENDES FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
RECORRIDO(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. DILSON CARVALHO

DECISÃO:à unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO DO FGTS. Demonstrada divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se dá provimento, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003.

RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO DO FGTS. TRANSCURSO DO PRAZO DE 3 ANOS. (ART. 20, VIII DA LEI Nº 8.036/90). INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. Os trabalhadores são detentores do direito de efetuar saque em suas contas vinculadas ao FGTS após o decurso de 3 anos da mudança do regime jurídico de trabalho. Inteligência do art. 20, inc. VIII, da Lei nº 8.036/1990. Destarte, ultrapassado esse prazo, tornam-se eles carecedores de ação, visto não mais existir interesse de agir quanto à pretensão deduzida na petição inicial. Decreta-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.

PROCESSO : RR-1.724/2003-039-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : LIA FISCHER LEICHT
ADVOGADO : DR. HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a validade da transação efetuada com a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, para que prossiga no julgamento da presente Reclamatória, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESAO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO. BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PARCELAS RECEBIDAS. QUITAÇÃO INCIDENTE APENAS SOBRE OS VALORES PAGOS NO TERMO DE RESCISÃO. PROVIMENTO. Segundo dispõe a Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1 do TST, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Estando a decisão regional contrária aos termos do entendimento assente nesta Corte, merece ser reformado o decisório regional, para, afastando a validade da transação efetuada com a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, para que prossiga no julgamento da presente Reclamatória, como entender de direito. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.735/2003-008-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO CEARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ACEC
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ
RECORRIDO(S) : VANILLO CUNHA DE CARVALHO FILHO
ADVOGADA : DRA. KARLA LIMA ASFOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. SÚMULA N.º 219 DO TST. PROVIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei n.º 5.584/1970. Estando o Reclamante assistido por advogado particular, não se verifica o correto preenchimento dos requisitos em questão, sendo indevida a verba honorária, nos termos do disposto na Súmula n.º 219 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-1.902/2001-037-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S) : INEPAR S.A. - INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DENISE AMARAL MOREIRA ALVES
RECORRIDO(S) : LUIZ AUGUSTO RODRIGUES DE BRITO
ADVOGADO : DR. RICARDO CARNEIRO RIBEIRO PINTO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos à Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário de fls. 162/171, como entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL INCORRETO. Aparente ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se dá provimento, a fim de se determinar o regular processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

II - RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL INCORRETO. Não obstante a incorreção no preenchimento da guia DARF em relação ao atual código de recolhimento das custas, há elementos suficientes para que se possa identificar o correto pagamento, como o número do processo, a Vara de origem, a identificação das partes e o valor exato fixado na sentença. Afasta-se, pois, a declaração de deserção do recurso ordinário, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.962/2002-007-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
RECORRIDO(S) : CLODOALDO MARCOS FIGUEIREDO VELHO
ADVOGADO : DR. MARCOS RONEI DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. DECISÃO DE TURMA DO TST QUE ACOLHE A PREFACIAL DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, SOBRESTANDO A ANÁLISE DAS DEMAIS MATÉRIAS VEICULADAS. REITERAÇÃO DA PRELIMINAR NO ADITAMENTO DA REVISTA QUANTO AOS ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA NOVA DECISÃO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I - De conformidade ao acórdão da 4ª Turma, que analisou o primeiro recurso de revista da reclamada e acolheu a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, ficou expressamente consignado o sobrestamento da análise dos demais temas veiculados no primeiro recurso de revista, razão pela qual o Tribunal de origem, depois de proferir novos embargos de declaração, determinou a remessa dos autos a este Tribunal para a finalização do julgamento daquele recurso. II - Significa dizer que não era cabível a interposição do segundo recurso de revista pela demandada, por conta do princípio da unirrecorribilidade, tendo em vista aquele interposto anteriormente, em que o exame dos demais itens ali suscitados fora postergado à finalização do seu julgamento, pelo que as razões aqui deduzidas podem ser levadas em conta apenas como aditamento das razões recursais precedentes, no que se referirem aos esclarecimentos prestados pelo Regional. III - Reitera a recorrente a nulidade do julgado, ao argumento de que, mesmo após a determinação deste Tribunal Superior, persistira a omissão quanto às explicitações requeridas nos embargos. IV - Embora não tenha explicitado todas as parcelas constantes do termo rescisório, encontram-se expressamente delineadas as premissas em que se amparara para dirimir a controvérsia suscitada em torno da aplicação da Súmula 330 do TST, achando-se o Tribunal Superior em condições de levá-las em conta no exame da revista. V - Recurso não conhecido. QUITAÇÃO. TERMO RESCISÓRIO. SÚMULA 330 DO TST. I - Em que pese o registro do Regional da falta de ressalva no instrumento rescisório, deixou consignado que a rubrica ali constante relativa às "horas extras diurnas" não abrange as parcelas das horas extras decorrentes de reuniões e do extrapolamento da jornada, deferidas em juízo, tanto quanto que os demais pedidos da reclamação não guardam afinidade com as outras parcelas inseridas no termo rescisório. II - Dessa forma, estando a quitação prevista na súmula 330 do TST circunscrita às parcelas consignadas no recibo de quitação, constata-se que o acórdão recorrido acha-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, a descartar a assinalada divergência com os arestos trazidos à colação. III - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. I - O aresto colacionado afigura-se inespecífico, a teor da Súmula 296 do TST, pois parte da premissa de que no termo rescisório foram pagas "horas

extras" e o pedido da reclamatória é de diferenças de horas extras, ao passo que o Regional assinalou ter constado do instrumento de rescisão a rubrica "horas extras diurnas" e os pedidos formulados referem-se a horas extras decorrentes de reuniões e do extrapolamento de jornada, reconhecida em turnos ininterruptos de revezamento. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.973/2002-042-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UBERLÂNDIA REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO GONÇALVES VELOSO
ADVOGADO : DR. MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANÉSIO CUSTÓDIO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MOHALLEM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TROCA DE CILINDROS DE GÁS GLP. EXPOSIÇÃO DIÁRIA DE DOIS MINUTOS E MEIO A CINCO MINUTOS. HABITUALIDADE E INTERMITÊNCIA CONFIGURADAS. INEXISTÊNCIA DE TEMPO EXTREMAMENTE REDUZIDO. I - É jurisprudência consolidada nesta Corte, por meio da Súmula 364, item I, do TST, que "Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". II - É forçoso o reconhecimento do direito ao adminículo, pois evidenciada a habitualidade do contato, já que as trocas de cilindro de GLP ocorriam diariamente, tanto quanto a constatação de que não o fora por tempo extremamente reduzido, pois a exposição de dois minutos e meio a cinco minutos, pelo menos uma vez por dia, não o configura, de acordo com os precedentes da SBDI-1 desta Corte. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.093/2005-024-02-01.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECORRIDO(S) : HENRIQUE JOSÉ BRUNSTEIN
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. I - É incontestável a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista, relacionado ao prequestionamento de que cuida a Súmula nº 297, I do TST, tendo em vista que a Turma Regional não se manifestou acerca da prescrição, tampouco foi ela suscitada nesse aspecto, nos embargos de declaração interpostos à decisão recorrida. II - Recurso não conhecido. CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO DOS BANCÁRIOS. I - A matéria não foi apreciada sob o argumento relativo à cláusula 39, que desobrigaria a CEF do cumprimento de outras cláusulas decorrentes de convenções e dissídios coletivos envolvendo sindicatos. II - Toda a argumentação recursal relacionada à tese de improcedência da condenação à aplicação das convenções coletivas de trabalho dos bancários, tendo em vista a mencionada cláusula do acordo coletivo firmado com a Contec, não impulsiona o conhecimento da revista, já que se trata de aspecto sequer ventilado no acórdão recorrido. III - Vale registrar que, nos embargos de declaração, a recorrente exortou em vão o Tribunal Regional a se pronunciar a respeito, pelo que era imprescindível a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, da qual esta Corte não pode conhecer de ofício. IV - Recurso não conhecido. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA. RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO ANTES DA ADESAO AO PAT. I - Conquanto a CEF tenha tentado obter o posicionamento do Regional nessas questões fáticas pela expressa previsão da natureza indenizatória no acordo e convenção coletivos, o Colegiado a quo nada acrescentou à decisão recorrida, motivo pelo qual se mostrou mais uma vez imprescindível a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por não poder o TST conhecê-la de ofício. II - O auxílio-alimentação pago antes do ingresso da empresa no PAT possui natureza salarial e, por isso, integra a remuneração, de acordo com precedentes de Turmas. III - Tendo sido registrado no acórdão recorrido que o autor percebia o auxílio-alimentação desde 11/12/89, é forçoso concluir que o benefício, instituído em época anterior à adesão ao PAT em 1992, integrou-se ao contrato de trabalho do ex-empregado como remuneração. Portanto, o ingresso posterior no PAT não tem o condão de alterar a natureza do benefício, visto que ele não foi extinto; apenas a sua forma foi alterada, por ser menos onerosa ao empregador. IV - Recurso não conhecido. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DÉCIMA-TERCEIRA PARCELA. I - A decisão recorrida pautou-se nos mesmos fundamentos da declaração da natureza salarial da verba, pelos quais admitiu que, tendo sido concedido contratualmente a parcela, posterior alteração por norma convencional somente se aplica aos empregados admitidos desde a vigência do acordo coletivo. Não houve manifestação a respeito da ausência de prejuízo ao recorrido pela agregação mensal do valor da 13ª parcela, nem deixou a Turma de reconhecer a validade da supressão do benefício, pelo que não se divisa violação aos artigos invocados. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.595/1996-008-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : TÚLIO NESTOR FERRER DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista no tópico relacionado ao "Repouso semanal remunerado enriquecido com a integração das horas extras. Reflexos em outras verbas", por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Relator; e, II - conhecer do recurso de revista em relação à correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST e, no mérito, dar provimento para determinar que a incidência de correção monetária sobre os valores pagos após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido observe o dia 1º do mês imediatamente posterior ao da prestação de serviços. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Fernando Eizo Ono.

EMENTA: Ementa da lavra do Exmo. Sr. Ministro relator e adotada parcialmente pelo Ministro redator designado: "RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - O postulado constitucional do artigo 93, IX, da Constituição Federal, acerca da fundamentação das decisões, não autoriza ilação apta a vincular o conteúdo da decisão aos argumentos lançados pelas partes, não se obrigando o Juízo a rebater todos eles, e sim, ao alicerce jurídico que deve nortear a solução da demanda. II - Recurso não conhecido." "HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA DO BANCÁRIO. I - A Turma Regional, ao sinalizar pela inexistência de exercício de cargo de confiança, amparou-se na ausência de subordinados e por constatar da prova testemunhal que o autor não era chefe de nenhum departamento, a atrair à ilação o disposto no item I da Súmula 102 do TST, de que 'a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos'. II - É notória a jurisprudência desse Tribunal no sentido da necessidade do efetivo exercício de cargo de confiança, para se excluir o pagamento da 7ª e 8ª horas como extras, não bastando o pagamento da gratificação de função superior a 1/3 do cargo efetivo. III - O recorrente não atendeu ao disposto na Súmula 337 do TST, segundo a qual é imprescindível à comprovação de dissensão pretoriana que a parte transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. No entanto, a fim de se evitar futura queixa de surpresa quanto à exigência da técnica que deve se revestir o recurso de revista, convém registrar a inespecificidade dos julgados colacionados. IV - Recurso não conhecido." "CORREÇÃO MONE-TÁRIA. I - De acordo com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 381 (Resolução 129/2005), o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Todavia, ultrapassada essa data-limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. II - Recurso provido." "MULTAS NORMATIVAS. I - Da sucinta fundamentação não se visualiza o prequestionamento de que trata a Súmula nº 297 do TST, pois o Regional deferiu a multa convencional 'conforme estabelecida nas convenções coletivas da categoria, em seus exatos termos e limites, respeitadas as respectivas vigências', sem emitir tese a respeito de a multa aplicada ser decorrente de inadimplência de direito disposto ou não em norma legal, e, por isso, sofrer interpretação restritiva. II - Recurso não conhecido."

REFLEXOS DOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS PELA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS EM OUTRAS VERBAS. O salário fixo mensal abrange a remuneração dos repousos semanais remunerados (art. 7º, § 2º, Lei nº 605/49), mas essa remuneração não considera a incidência das horas extras nos repousos semanais remunerados. O mandamento constante da decisão recorrida é que as horas extras e mais os reflexos das horas extras nos RSRs sejam considerados na remuneração-base para o cálculo de outras parcelas mensais e também do FGTS e multa de 40%, justamente porque a remuneração dos RSRs sem a inclusão de horas extras já está incluída no salário mensal normal.

Uma coisa é determinar que as horas extras + a remuneração dos RSRs + os reflexos das horas extras nos RSRs sejam considerados para o cálculo de outras verbas, como interpretou o Recorrente. O que se deferiu é que as horas extras + os reflexos das horas extras nos RSRs integrem a remuneração para o cálculo de aviso prévio, 13º salário, férias e FGTS. Assim, evidente a inexistência de bis in idem. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.799/1998-465-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DA VOLKSWAGEN DO BRASIL
ADVOGADO : DR. GERSON JOSÉ FLAMÍNIO
RECORRENTE(S) : MARIA VALDERICE DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GOMES CASTRO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista da Reclamada; julgar prejudicado o exame do Recurso de Revista Adesivo interposto pela Reclamante, em face do não-conhecimento do Recurso de Revista principal (art. 500, inc. III, do CPC).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. HIPÓTESES PREVISTA NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. A Reclamada afirma que a Reclamante não gozou do auxílio-doença, requisito para o reconhecimento da estabilidade pleiteada. Entretanto, o Regional pontua que a Reclamada, mesmo sabendo da doença profissional adquirida pela Reclamante, efetivou sua demissão, não enviando ao órgão previdenciário as informações acerca da enfermidade. Nesse contexto, não se vislumbra a ocorrência de violação dos dispositivos invocados, diante da impossibilidade da Reclamante cumprir as exigências legais em razão da ação omissiva da Ré. Hipóteses previstas no artigo 896 da CLT não demonstradas. Revista não conhecida. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. APLICAÇÃO DO ART. 500, III, DO CPC. Fica prejudicado o exame do Recurso de Revista adesivo interposto pela Reclamante, em face do não-conhecimento do Recurso de Revista principal (art. 500, inc. III, do CPC).

PROCESSO : RR-2.886/2001-059-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : WILSON VICTOR LOURENÇO
ADVOGADA : DRA. GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, I- conhecer do Recurso de Revista do Reclamante apenas quanto ao tema honorários assistenciais, por contrariedade às Súmulas 304 e 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada a pagar os honorários advocatícios no importe de quinze por cento, a ser calculado em liquidação; II - quanto ao Recurso de Revista do Banco do Brasil, dele conhecer apenas quanto ao tema correção monetária época própria, por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, determinar que a atualização do crédito trabalhista observe o índice do mês seguinte ao da prestação laboral, a partir do dia primeiro.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. SÚMULA N.º 219 DO TST. PROVIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei n.º 5.584/1970. Estando o Reclamante assistido por sindicato e declarado sua insuficiência econômica devida é a verba honorária, nos termos do disposto na Súmula n.º 219 do TST. Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido. 2.RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N.º 381 DO TST. De acordo com a Súmula n.º 381 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 124 da SBDI-1 desta Corte), a época própria da correção monetária dos débitos trabalhistas é o primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de serviços e não o próprio mês da prestação do labor, conforme entendimento exarado pelo Tribunal a quo. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.937/2005-064-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CECÍLIA MILAN DAU
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS EVANGELISTA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DO ART. 7.º, XXIX, DA CARTA MAGNA. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA. A questão acerca da prescrição aplicável à pretensão de recebimento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, foi dirimida apenas com a edição da Lei Complementar n.º 110/2001, o que revela que a discussão está adstrita à análise de norma infraconstitucional. Dessa feita, não há como vislumbrar ofensa direta e literal ao art. 7.º, XXIX, da Carta Magna. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-3.661/2004-001-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : PESQUEIRA OCEÂNICA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO SCHWINDEN DE SOUZA
EMBARGADO(A) : ROBERTO MULBERT
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, condenar as embargantes a pagarem ao embargado multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Sobressaindo o caráter protelatório dos embargos de declaração, habilitam-se as embargantes à punição do parágrafo único artigo 538 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-4.100/2004-664-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FORD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. NANCY TANCISK DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : VALDECIR BERNARDINO
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e condenar a embargante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC..

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, atraindo a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, em razão do caráter manifestamente protelatório imprimido ao feito.

PROCESSO : RR-5.190/2004-014-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ELOÍSA HELENA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MATHEUS CARDOSO RICARDO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamante somente quanto à quitação do contrato de trabalho, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a validade da transação efetuada com a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, para que prossiga no julgamento da presente Reclamatória, como entender de direito; por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO. BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PARCELAS RECEBIDAS. QUITAÇÃO INCIDENTE APENAS SOBRE OS VALORES PAGOS NO TERMO DE RESCISÃO. PROVIMENTO. Segundo dispõe a Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1 do TST, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Estando a decisão regional contrária aos termos do entendimento assente nesta Corte, merece ser reformado o decisório regional, para, afastando a validade da transação efetuada com a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, para que prossiga no julgamento da presente Reclamatória, como entender de direito.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECOLHIMENTO COMO PRESUPOSTO RECURSAL. INEXIGIBILIDADE. A jurisprudência dessa Corte inclina-se no sentido de que é inexigível o recolhimento da multa imposta por litigância de má-fé como pressuposto recursal. Aplicação do disposto no art. 896, § 4.º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-6.375/2004-034-12-01.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DE JESUS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "Efeitos da Adesão ao Programa de Desligamento Voluntário - BESC", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a validade da transação efetuada com a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, para que prossiga no julgamento da presente Reclamatória, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO. BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PARCELAS RECEBIDAS. QUITAÇÃO INCIDENTE APENAS SOBRE OS VALORES PAGOS NO TERMO DE RESCISÃO. PROVIMENTO. Segundo dispõe a Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1 do TST, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Estando a decisão regional contrária aos termos do entendimento assente nesta Corte, merece ser reformado o decisório regional, para, afastando a validade da transação efetuada com a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, para que prossiga no julgamento da presente Reclamatória, como entender de direito. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-9.075/2003-005-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ISS - SERVISYSTEM COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
RECORRIDO(S) : NILSON DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "horas extras - acordo de compensação de jornada", por conflito à Súmula n.º 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, sobre as horas prestadas sob o regime de compensação descaracterizado, seja pago apenas o adicional e, quanto às demais horas laboradas além do limite semanal, sejam pagas como extras com o respectivo adicional, à luz da predita Súmula, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. SÚMULA 85, IV, DO TST. PROVIMENTO PARCIAL. Nos termos do inciso IV da Súmula n.º 85/TST, "a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". O Recurso merece ser parcialmente provido para determinar que, sobre as horas prestadas sob o regime de compensação descaracterizado, seja pago apenas o adicional e, quanto às demais horas laboradas além do limite semanal, sejam pagas como extras, com o respectivo adicional, à luz do inciso IV da Súmula n.º 85 desta egr. Corte. Recurso de Revista conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-9.279/2002-900-13-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANORTE - FUNDAÇÃO MANOEL BAPTISTA DA SILVA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ALMIR DANTAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS MURILO NOVAES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à multa do art. 477, § 8.º, da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar da condenação a multa do art. 477, § 8.º, da CLT, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. ATRASO NA QUITAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO DE PARCELAS DETERMINADAS PELO ÓRGÃO JULGADOR. AFASTAMENTO DA MULTA. O art. 477 do estatuto legal consolidado, ao prever, em seu § 8.º, o pagamento de multa quando inobservados os prazos fixados no seu § 6.º para quitação das parcelas de cunho rescisório, não contempla a situação em que o reconhecimento do débito ocorreu por intermédio do pronunciamento jurisdicional. A controvérsia estabelecida, e o consequente deferimento de diferenças, afastam o reconhecimento do atraso discutido no texto legal, merecendo reforma a decisão que determinou o pagamento da multa ali prevista. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-10.267/2002-004-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : REGES RODACKI
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista do Banco, no tópico concernente ao abatimento das horas extras, por divergência jurisprudencial e, desde já, dar-lhe provimento, para determinar a dedução de todas as horas extras efetivamente pagas, sem observância do critério da competência mensal, nos termos da fundamentação; III - conhecer do recurso de revista do reclamante no tópico concernente ao intervalo intrajornada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar provimento para determinar o pagamento total do período correspondente ao intervalo intrajornada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. I - A decisão está amparada no depoimento testemunhal, com aplicação das normas pertinentes. A reforma pretendida pelo recorrente encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, pois não há como se chegar à conclusão contrária do decidido pela Turma Regional sem o reexame do contexto fático-probatório, sabidamente refratário nesta Instância Superior. II - Não é possível visualizar ofensa ao dispositivo legal indicado, tampouco contrariedade à Súmula nº 102, item I, desta Corte (incorporação da Súmula nº 204, indicada pelo recorrente), tendo em vista que não ficou demonstrado nos autos o exercício de função de confiança. Destaque-se, ainda, que as Súmulas nº 234 e 238 do TST foram canceladas pela Resolução 121/2003, publicada no DJ, nos dias 19, 20 e 21/11/2003. III - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. SÁBADOS. I - O teor da cláusula a que alude o recorrente não é a mesmo que serviu à fundamentação do acórdão recorrido, visto que aquele diz respeito ao percentual de horas extras e esse trata da natureza do dia de sábado. II - Não há o prequestionamento de que trata a Súmula nº 297, I do TST pertinente às questões trazidas pelo recorrente de, sendo benéfica a cláusula, deve ela ser interpretada restritivamente, bem assim não se verifica a especificidade dos arestos com o acórdão recorrido, nos termos da



Súmula nº 296, I, do TST, mesmo porque tais julgados tratam de previsão de estabilidade provisória, de recontração de empregados demitidos e recolhimentos de encargos sociais. III - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. REFLEXOS EM SÁBADOS. I - É orientação consolidada nesta Corte, por meio da Súmula 337, ser imprescindível à higidez da divergência jurisprudencial que a parte transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, comprovando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. II - Significa dizer ser ônus da parte a identificação da tese adotada pelo Regional e a contratase consagrada no aresto ou arestos paradigmas, a partir da identidade de premissas fáticas, ônus do qual não se desincumbiu o recorrente. III - Isso porque, após afirmar genericamente que não pode prevalecer o entendimento da Turma Regional, culminou por trazer à colação, aleatória e abruptamente, arestos que alerta teriam dissentido da decisão atacada, pelo que rigorosamente o recurso não se habilita à cognição do TST. IV - Mesmo relevando a deficiência do manejo do recurso de revista à guisa de divergência jurisprudencial, verifica-se não haver nos paradigmas transcritos a premissa relativa aos instrumentos normativos, sendo, portanto, inespecíficos com o acórdão recorrido, a teor da Súmula nº 296, I, do TST. Ademais, não se vislumbra contrariedade à Súmula nº 113 do TST, pois nela não está abrangida a hipótese de previsão convencional em sentido contrário. V - Recurso não conhecido. ABATIMENTO DE HORAS EXTRAS. CRITÉRIOS. I - Tratando-se de dedução de horas extras pagas a menor essa deve observar o universo do sobretrabalho quitado, sem a limitação imposta pelo critério da competência mensal, de modo a evitar a enriquecimento sem causa do trabalhador. Isso porque pode ocorrer de as horas extras prestadas num determinado mês terem sido pagas conjuntamente com outras que o tenham sido no mês subsequente, de sorte que, a prevalecer o critério da dedução mês a mês, as horas prestadas em determinado mês, e pagas no mês subsequente juntamente com as que ali o foram, não seriam deduzidas da sanção jurídica. II - Recurso provido. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. I - Da interpretação, gramatical e teleológica, da norma do § 4º do artigo 71 da CLT extrai-se a conclusão de a vantagem ali preconizada se caracterizar como indenização compensatória pelo ilícito patronal de suprimir ou reduzir o intervalo intrajornada de uma hora, pelo que não se mostra juridicamente sustentável a tese de considerá-la como salarial, na ausência da efetiva prestação de serviço, nem equipará-la às proverbiais horas extras, pelo não excedimento da jornada legal, de tal sorte que faleceria ao recorrido o pretenso direito aos reflexos nos demais títulos trabalhistas. II - Em que pesem tais considerações, o certo é que a douda SBDI-I desta Corte vem sufragando a tese de possuir natureza salarial a parcela prevista no artigo 71, § 4º da CLT, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais. Precedentes da SBDI-1. III - Recurso desprovido. CARTÕES DE PONTO. DESCONTUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA. I - É indivisível a violação assinalada aos dispositivos pertinentes ao ônus da prova, na medida em que se constata ter a Turma Regional se amparado na prova testemunhal, assecutoria de não ter sido permitido o registro real dos horários e sim a digitação de horários pré-determinados pela empresa, com força suficiente para se afastar a validação acolhida pelo juízo de primeiro grau. II - Os paradigmas mais convergem com a hipótese dos autos do que a ele se contrapõem, ao firmarem tese de a presunção de veracidade dos cartões de ponto ser infirmada somente por prova robusta e cabal de que não aqueles correspondem à realidade. III - Recurso não conhecido. INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO. I - A Turma Regional não explicitou a circunstância fática de o prêmio estar vinculado à diferenciação da prestação de serviços daqueles que o perceberam ou de ter sido instituído por mera liberalidade da empresa, nem emitiu tese sobre a interpretação restritiva do artigo 1.090 do Código Civil de 1916, pelo que não estão prequestionados tais aspectos, nos termos da Súmula nº 297, I, do TST. II - Para se demover a assertiva de que o único requisito era o de quinze anos prestados à empresa, tendo o reclamante lá trabalhado por vinte e dois anos, seria necessário o revolvimento dos autos, sabidamente vedado a esta Instância Recursal Extraordinária, conforme estabelece a Súmula nº 126 do TST. III - Arestos inespecíficos a teor da Súmula nº 296, I, do TST. IV - Recurso não conhecido.

3 - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DIES A QUO. I - A decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1 do TST, incorporada pela Súmula nº 308, I, incidindo os efeitos da Súmula nº 333 do TST, em condições de afastar a violação assacada ao artigo 7º, XXIX, da Lei Maior, por injunção do artigo 896, § 5º, da CLT, bem assim a ultrapassada divergência com o aresto de fl. 923, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT. II - Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. I - Confessa este Magistrado já ter sustentado a tese de que na hipótese de redução do intervalo intrajornada, segundo se extrai da norma do § 4º do artigo 71 da CLT, a vantagem ali preconizada deveria cingir-se à percepção do tempo remanescente, afastada a tese da percepção integral do respectivo intervalo. II - Leitura mais acurada da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 indica ter esta Corte firmado tese de que, mesmo que tenha havido mera redução e não supressão do intervalo intrajornada de uma hora, o direito do empregado consiste na percepção da sua integralidade. III - Com efeito, é o que se constata da redação dada àquele precedente, segundo a qual "Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no

mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". IV - Recurso provido. HORAS EXTRAS. DIVISOR. I - A controvérsia não foi dirimida pelo prisma de existir previsão em instrumento coletivo de jornada de cinco dias por semana, conforme argumentado pelo reclamante. Incidência das Súmulas nºs 297 e 296, I, do TST. II - Recurso não conhecido. MINUTOS RESIDUAIS. I - A decisão singularizou-se pela interpretação de que o excesso do limite referia-se a cada evento de entrada ou saída, de forma isolada, e não à soma dos períodos dos minutos anteriores e posteriores à jornada normal. II - A Turma Regional não se pronunciou sob o prisma de o empregado estar ou não à disposição do empregador, e sim interpretou o conteúdo da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST, então em vigor, e o artigo 58, § 1º, da CLT, em relação aos critérios que autorizariam considerar como extras os minutos anteriores e posteriores a jornada de trabalho. III - O aresto do TRT da 12ª Região limita-se a transcrever o conteúdo da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, sem exprimir conflito com a tese regional caracterizada pela singularidade da interpretação de ser necessário analisar o excedimento dos minutos de modo separado, ou seja, para o horário de entrada independente do horário de saída, conforme já salientado alhures, sendo, portanto, inespecífico com o acórdão recorrido. O outro aresto cuida da presunção de a existência de variações dos horários de entrada e saída ensejar o entendimento de o empregado estar à disposição do empregador, o que, como visto, não foi objeto de pronunciamento do Regional. IV - Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. I - A decisão regional está em consonância com a Súmula nº 381 do TST: "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". II - Incidência da Súmula nº 333 do TST e artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. III - Recurso não conhecido. DESCONTOS FISCAIS. I - A decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº, 368 II, do TST: "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541, de 23.12.1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996". II - Incidência da Súmula nº 333 do TST e artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. III - Recurso não conhecido.

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO	: RR-11.127/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S)	: ADALBERTO MOTA
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO QUE APRECIOU O DISSÍDIO COLETIVO. AÇÃO COLETIVA DE NATUREZA JURÍDICA QUE PRETENDIA MERO PROVIMENTO DECLARATÓRIO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE OS PEDIDOS. RECURSO NÃO CONHECIDO. No que se refere à alegação acerca da litispendência, evidencia-se que os arestos colacionados não se mostram aptos a ensejar o dissenso de teses, porquanto não abordam todos os fundamentos lançados pelo Regional como razão de decidir, sobretudo no que se refere à extinção do processo que apreciou o dissídio coletivo, sem julgamento de mérito, restando aplicáveis os óbices das Súmulas nºs 23 e 296, do TST. Ademais, não se pode desconsiderar que a ação coletiva em questão, de natureza jurídica, revela mero provimento declaratório, porquanto busca a declaração de nulidade das dispensas efetuadas pela ELETROPAULO, ante a garantia de emprego instituída em instrumento coletivo. A Reclamação individual, por seu turno, além de tratar da declaração de nulidade da dispensa, procura discutir a reintegração no emprego e o pagamento dos consectários legais, o que caracteriza também o afastamento da precisa identidade entre os pedidos formulados, o que termina por impedir a caracterização da litispendência. Recurso não conhecido.

PROCESSO	: ED-RR-11.414/2005-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. IRAMAR GOMES DE SOUSA
EMBARGADO(A)	: INDÚSTRIA MECÂNICA BORZAN LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO	: RR-12.425/2004-008-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

ADVOGADO	: DR. ROSALDO JORGE DE ANDRADE
RECORRIDO(S)	: CHIL KORPER ZUNSZTERN
ADVOGADA	: DRA. CHRISTHYANNE REGINA BORTOLOTTTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas em relação à legalidade da despedida imotivada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o direito potestativo de resilição contratual da recorrente, afastar a reintegração e todos os seus consectários legais e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que analise o pedido subsidiário contido nas alíneas "c" e "d" da inicial.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. I - O STF tem reiteradamente se pronunciado, ainda que por meio de decisões monocráticas, no sentido de que viola o artigo 7º, inciso I, da Constituição qualquer interpretação que se possa extrair do caput do artigo 453 da CLT, sobre as implicações da aposentadoria espontânea, relativamente aos contratos de trabalho de empregados que tenham permanecido em serviço após a sua concessão e que tenham sido posteriormente dispensados, quer diga respeito à sua aptidão para provocar a dissolução do contrato, quer à incomunicabilidade do período contratual anterior à jubilação àquele que a sucedeu, a partir do fato de ela ter sido erigida a óbice à acessio temporis lá contemplada. II - Desse modo, muito embora nenhuma das doudas decisões tivesse enfrentado a tese ora veiculada, de a aposentadoria não implicar a extinção do contrato de trabalho mas o fracionamento do período contratual em dois períodos distintos, em que o anterior não é comunicável ao posterior, para nenhum efeito legal, deduzida de exegese histórica e finalística do artigo 453 da CLT, em que ela fora guindada à condição impeditiva da acessio temporis, impõe-se, por disciplina judiciária, seguir a jurisprudência já consolidada na Suprema Corte. III - Recurso não conhecido. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO DEMISSIONÁRIO DE EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. I - A decisão recorrida contraria a jurisprudência consolidada nesta Corte, por meio da OJ 247 da SBDI-I, de ser possível a despedida imotivada do empregado de sociedade de economia mista. II - Recurso provido.

PROCESSO	: RR-13.303/2002-005-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S)	: TACIANA SANDI
ADVOGADO	: DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (EMPREGADORA). 1. COISA JULGADA E SÚMULA 330 DO TST. Sobre os efeitos da transação firmada por força de adesão da Reclamante ao plano de demissão da Reclamada, a decisão do Regional harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do TST, segundo a qual, "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". 2. HORAS EXTRAS. Inviável o reconhecimento de violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, uma vez que a decisão do Regional elucidou a controvérsia após análise do conjunto probatório, cujo desacerto não pode ser verificado por esta Instância Extraordinária, em razão do óbice previsto na Súmula 126 do TST. 3. FGTS MAIS MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão do Regional foi proferida de acordo com o entendimento pacificado no âmbito desta Corte, consubstanciado no item nº 341 da OJ-SD11, segundo o qual, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Desse modo, os arestos transcritos encontram-se superados pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Casa, nos termos da Súmula 333/TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido, integralmente.

PROCESSO	: RR-13.813/2005-010-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: RAIMUNDO EMÍLIO CAVALCANTE LINS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	: DR. JONATHAN ANDRADE MOREIRA
RECORRIDO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF
ADVOGADO	: DR. MÁRIO SOUZA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PARA A CAPAF. PORTARIA Nº 375/69. COISA JULGADA. DIREITO ADQUIRIDO. I - Para que se caracterize a coisa julgada é imprescindível o concurso da tríplice identidade de partes, pedido e causa de pedir, requisitos delineados no acórdão recorrido, no tópico em que o Regional consignou ter o recorrente firmado acordo judicial com o BASA e a CAPAF, pelo qual se comprometeu a prosseguir contribuindo para entidade previdenciária privada, acordo equiparado à sentença irrecorrível. II - Correta a decisão regional que reconheceu a ocorrência de coisa julgada na espécie e extinguiu o processo sem apreciação do mérito, inexistindo mácula ao arts. 5º, XXXVI, da

Carta Magna. É de se destacar a impertinência da invocação dos arts. 8º, VI, e 60, § 4º, inciso IV, da Constituição da República - os quais dispõem sobre a participação dos sindicatos nas negociações coletivas e a proibição de proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais -, pois não guardam qualquer relação com a discussão travada nestes autos, sobre a ocorrência de coisa julgada em face da homologação judicial de acordo prevendo a renúncia aos direitos previstos na referida Portaria nº 375/69. III - Do mesmo modo, as Súmulas nºs 51, I, e 288 do TST nem sequer aludem à celeuma relativa à coisa julgada decorrente de acordo homologado em juízo, razão por que sua invocação também não impulsiona o conhecimento da revista. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO	: RR-15.063/2004-013-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA	: DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ WAGNER SOARES GOMES
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO MADSON DA CUNHA VERAS
RECORRIDO(S)	: GDK ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	: DR. RAFFO LIMA RAMOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. DONO DA OBRA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 191 DA SBDI-1 DO TST. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 297, I E II, DO TST. A Corte de origem, ao reconhecer a responsabilidade subsidiária da ora Recorrente, não adentrou a questão inserta na Orientação Jurisprudencial n.º 191 da SBDI-1 do TST relativa à responsabilidade do dono da obra. Assim sendo, nesse aspecto, a admissão do Apelo encontra-se obstaculizada pela Súmula n.º 297, I e II, desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-19.734/2005-013-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S)	: FUJI PHOTO FILM DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO(S)	: MARIA CÉLIA SANTOS DA COSTA
ADVOGADO	: DR. PAULO DIAS GOMES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 381 e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária seja calculada a partir do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Contrariedade a súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho aparentemente demonstrada (Súmula nº 381 desta Corte), conforme o disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se dá provimento, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003.

II - RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. Decisão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 307, da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Contrariedade a súmula desta Corte (Súmula nº 381) e violação direta de dispositivos da Constituição Federal (arts. 5º, caput, II, LV e XXXV) não demonstradas. Nego provimento ao recurso. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA Nº 381 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O Tribunal Superior do Trabalho estabeleceu entendimento na Súmula nº 381 desta Corte, em que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO	: RR-20.279/2004-009-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. CLÓVIS APARECIDO MARTINS
RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS TWARDOWSCHY
ADVOGADO	: DR. CIRO CECCATTO

DECISÃO:à unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar a Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7.º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de concessão da parcela denominada "Auxílio Cesta-Alimentação".

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Violação aparente do art. 7.º, XXVI, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se dá provimento, observando-se a orientação contida na Resolução Administrativa n.º 928/2003 do TST.

II - RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. IMPOSSIBILIDADE. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. A Caixa Econômica Federal, por meio de negociação coletiva, instituiu o auxílio cesta-alimentação, dando-lhe caráter indenizatório e limitando sua percepção aos empregados da ativa. Tratando-se de direito passível de flexibilização por meio de instrumentos coletivos, não há como invocar decisões judiciais ou jurisprudência anterior relativa ao auxílio-alimentação, uma vez que calçadas na exegese de normas legais sujeitas

a negociação coletiva. Assim, se as categorias patronal e profissional optaram pela instituição da cesta-alimentação, deve esta preponderar, pois obedece à conveniência das partes, como faculta a Constituição Federal. Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO	: RR-21.327/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S)	: PAULO SERGIO PEREIRA DUARTE E OUTRO
ADVOGADO	: DR. RAIMUNDO NONATO NERY DA SILVA
RECORRIDO(S)	: TURISMO TRANSMIL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. KÁTIA BARBOSA DA CUNHA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de fls. 30/32.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. POLICIAL MILITAR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA EMPRESA PRIVADA NA QUALIDADE DE SEGURANÇA. RELAÇÃO DE EMPREGO. Divergência jurisprudencial demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003.

RECURSO DE REVISTA. POLICIAL MILITAR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA EMPRESA PRIVADA NA QUALIDADE DE SEGURANÇA. RELAÇÃO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. O fato de o Reclamante ser policial militar não inviabiliza o reconhecimento da relação de emprego, se comprovados os requisitos previstos no art. 3º da CLT. Incidência da Súmula nº 386 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	: ED-RR-23.087/2000-002-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	: UBIRATAN JOSÉ BLANSKI
ADVOGADA	: DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA
EMBARGADO(A)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração a fim de que, sanando omissão da decisão embargada e lhes emprestando consentido efeito modificativo, a teor da súmula 278, não conhecer do tópico "Turno ininterrupto de revezamento. Horas extras" do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal S.A., e, por consequência, examinando o tópico relativo ao adicional de horas extras, também dele não conhecer, mantendo o julgado Regional.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I - O acórdão ora embargado se mostra efetivamente omisso no exame da matéria, na medida em que, diferentemente da fundamentação lá delineada, o Regional não cuidou de explicitar a existência de negociação coletiva entabulando o elastecimento da jornada de seis horas dos turnos ininterruptos de revezamento. II - Daí ser imperativo o acolhimento dos embargos a fim de que, sanando omissão da decisão embargada e lhes emprestando consentido efeito modificativo, a teor da súmula 278, não conhecer do tópico "Turno ininterrupto de revezamento. Horas extras" do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal S.A., e, por consequência, examinando o tópico relativo ao adicional de horas extras, também dele não conhecer, mantendo o julgado Regional.

PROCESSO	: RR-23.454/2000-003-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	: MARTIN NEHRING
ADVOGADO	: DR. ALI ZRAIK JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: JOMAR ZAHDÍ
ADVOGADA	: DRA. MARIA LÚCIA WOOD SALDANHA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Multa do art. 477, § 8.º, da CLT", por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa em questão.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. ATRASO NA QUITAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO DE PARCELAS DETERMINADAS PELO ÓRGÃO JULGADOR. AFASTAMENTO DA MULTA. O art. 477 do estatuto legal consolidado, ao prever, em seu § 8.º, o pagamento de multa quando inobservados os prazos fixados no seu § 6.º para quitação das parcelas de cunho rescisório, não contempla a situação em que o reconhecimento do débito ocorreu por intermédio do pronunciamento jurisdicional. A controvérsia estabelecida acerca da existência de vínculo de emprego e o consequente acolhimento do pleito de pagamento de verbas rescisórias afastam o reconhecimento do atraso discutido no texto legal, merecendo reforma a decisão que determinou o pagamento da multa ali prevista. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-30.918/2002-900-24-00.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: PEDRO NUNES DE SIQUEIRA JÚNIOR
ADVOGADA	: DRA. MARTA DO CARMO TAQUES
RECORRIDO(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - O art. 896 da CLT não se presta a impulsionar o conhecimento do recurso de revista pela preliminar erigida, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 115/SBDI-1 do TST, cumprindo tão-somente analisar o conhecimento do apelo pela via do art. 93, IX, da Constituição. II - Da mesma forma, o pedido sucessivo de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, amparado apenas no Precedente Jurisprudencial nº 115, não respalda o cabimento do apelo uma vez que não foi apontada, expressamente, violação literal aos dispositivos de lei ou da Carta Magna lá discriminados, o que obsta o cabimento da revista, no particular, na esteira do próprio precedente citado pela parte. III - No mais, não procedem as alegações recursais, uma vez que o Tribunal de origem, no reexame dos embargos declaratórios, declinou explicitamente tese referente ao tratamento isonômico, conforme exigido no acórdão do TST. IV - Não se divisa a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, estando ileso o art. 93, IX, da Constituição. V - Recurso não conhecido. ESTABILIDADE NO EMPREGO - DIRIGENTE DE COOPERATIVA. I - O Regional, soberano no exame do conjunto probatório dos autos, registrou a não observância da renovação de pelo menos 1/3 dos membros da Diretoria do Conselho de Administração. Para se chegar às premissas lançadas nas razões recursais de que foi observada a previsão do art. 47 da Lei nº 5.764/71, somente seria possível por meio do revolvimento dos fatos e provas, o que é vedado nesta Instância recursal, conforme o disposto na Súmula nº 126 desta Corte. II - De outro lado, na hipótese em questão, vem à baila a disposição inserta no inciso II da Súmula nº 221 desta Corte. III - Dessa forma, impossível vislumbrar-se afronta à literalidade dos artigos 47 e 55 da Lei nº 5.764/71, pois a conclusão regional mostra-se razoável, nos termos da orientação sumulada supra transcrita. IV - Aliás, bem compulsando as razões de decidir invocadas pelo Regional para rejeitar a pretensão percebe-se que se acham, na realidade, em consonância com as normas tidas por violadas. V - Isto porque, a decisão recorrida atendeu a previsão contida no art. 47 da Lei nº 5.764/71, que exige a renovação de, no mínimo, 1/3 do Conselho de Administração. VI - Recurso não conhecido.

PROCESSO	: RR-33.329/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	: VICENTE DE SOUZA MELO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE
RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA	: DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante apenas quanto ao adicional de "sexta parte", por divergência jurisprudencial, para, no mérito, determinar o pagamento da parcela ao Reclamante, nos termos da fundamentação; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. GRATIFICAÇÃO DE "SEXTA PARTE". ALCANCE DO TERMO "SERVIDOR PÚBLICO". PROVIMENTO. A controvérsia a respeito do alcance do termo "servidor público" tem sido resolvida no âmbito desta Corte com base no entendimento de que a referida expressão, mencionada no art. 129 da Constituição Estadual de São Paulo, engloba tanto os indivíduos reconhecidos como funcionários públicos estatutários quanto os chamados "empregados públicos", assim entendidos os que exercem suas funções sob o Regime da CLT. Recurso parcialmente conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. DA CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE A INDENIZAÇÃO POR SUPRESSÃO DAS HORAS EXTRAS. NÃO-CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido, restando aplicável o óbice da Súmula 296 do TST. Ademais, não se verifica nenhuma violação da literalidade dos dispositivos legais e constitucionais apontados, carecendo a discussão acerca de sua aplicabilidade do necessário prequestionamento, conforme o disposto na Súmula n.º 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	: ED-RR-44.907/2002-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - UNIDADE MISTA DE MANACAPURU/AM
PROCURADORA	: DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
EMBARGADO(A)	: WALDIZA GOMES DE LIMA

DECISÃO:Unanimemente, acolher os presentes Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ESCLARECIMENTOS. Para que não se alegue negativa de prestação jurisdicional, impõe-se o acolhimento de Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.



PROCESSO	: RR-63.356/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
RECORRIDO(S)	: ADÃO FÉLIX DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. DANIEL VON HOHENDORFF

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à prescrição, por contrariedade à Súmula n.º 294 do TST e, no mérito, declarar a prescrição total sobre o direito de reclamar as diferenças salariais decorrentes da supressão do auxílio de diferença de caixa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SUPRESSÃO DO AUXÍLIO DE DIFERENÇA DE CAIXA. PARCELA NÃO ASSEGURADA POR PRECEITO DE LEI. PRESCRIÇÃO TOTAL. SÚMULA N.º 294 DO TST. PROVIMENTO. Nos termos do que dispõe a Súmula n.º 294 desta Corte, tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei. Na hipótese dos autos, em que se discute o pagamento de diferenças salariais decorrentes da supressão do auxílio de diferença de caixa, a prescrição aplicável é a total, pois o pleito envolve prestações sucessivas decorrentes da alteração do pactuado, inexistindo preceito de lei capaz de ampará-lo. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: ED-RR-68.368/2002-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO	: DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
EMBARGADO(A)	: REINALDO LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÖRRES DAS NEVES

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos Embargos de Declaração, para sanar omissão, mantendo-se, contudo, inalterada a decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Com os Embargos de Declaração tem o magistrado a oportunidade de completar, corrigir ou esclarecer a prestação jurisdicional anteriormente oferecida, no sentido de melhor atender ao desiderato da Justiça. Embargos de Declaração providos, mantendo-se, contudo, íntegra a decisão embargada.

PROCESSO	: RR-95.317/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	: SÔNIA DOS SANTOS TABARES
ADVOGADA	: DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
ADVOGADA	: DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	: DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO:Por maioria, conhecer do Recurso de Revista da Reclamante apenas quanto aos efeitos da aposentadoria, por divergência jurisprudencial, vencido, em parte, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, que conhecia e dava provimento ao Recurso também quanto ao tema horas extras - regime de compensação, por violação do artigo 7.º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho e considerando a unicidade do contrato de trabalho mantido com a Reclamada, deferir o pagamento de aviso prévio e multa de 40% incidente sobre o FGTS; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado apenas quanto às custas, por violação do art. 15 da Lei n.º 5.604/70, para, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das custas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. EFEITOS DA APOSENTADORIA NO CONTRATO DE TRABALHO. Demonstrada a ocorrência de divergência jurisprudencial, uma vez que a Reclamante apresenta arestos regionais contrários à tese decisória eleita pelo Regional acerca dos efeitos da aposentadoria no contrato de trabalho, merece provimento o Agravo de Instrumento, nos termos previstos na letra "a" do artigo 896 da CLT. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. UNICIDADE CONTRATUAL. Diante do entendimento do STF, que motivou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SBDI-1, tem-se como ultrapassada a discussão acerca da matéria, concluindo-se pela inocorrência da extinção do contrato de trabalho da Reclamante após a sua aposentadoria espontânea, sendo devido o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria e o aviso prévio. Recurso de Revista provido. RECURSO DO RECLAMADO. CUSTAS PROCESSUAIS. HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE. ISENÇÃO DE PAGAMENTO. VIOLAÇÃO DA LEI N.º 5.604/70. CONFIGURAÇÃO. Dispõe o artigo 15 da Lei n.º 5.604/70, que regulamentou a criação do Hospital das Clínicas de Porto Alegre, que o "HCPA gozará de isenção de tributos federais e de todos os favores legais atribuídos à natureza de seus objetivos". Nesse contexto, a decisão do Regional em sentido contrário viola o dispositivo, e impõe, con-

seqüentemente, a reforma do acórdão, a fim de ser excluído da condenação o pagamento das custas. Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO	: RR-95.647/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADO	: DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
RECORRIDO(S)	: ALEXANDRE REY ALT
ADVOGADA	: DRA. VERA LÚCIA PIETROWSKI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao disposto no art. 789, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção declarada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECLARAÇÃO DE DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. PREENCHIMENTO INCOMPLETO DA GUIA DARF. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. DESERÇÃO AFASTADA. Violação de dispositivo de lei demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, a fim de se determinar o regular processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte.

II - RECURSO DE REVISTA. DECLARAÇÃO DE DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. PREENCHIMENTO INCOMPLETO DA GUIA DARF. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. DESERÇÃO AFASTADA. Ao se concluir pela deserção do recurso ordinário, por irregularidade formal no preenchimento da Guia Darf, destinada ao pagamento das custas processuais, porque ausente o número do processo, não há dúvida de que o Tribunal Regional extrapolou os limites da razoabilidade, culminando com a inobservância das disposições contidas no art. 789, § 4º, da CLT. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	: ED-RR-98.637/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
EMBARGANTE	: NILTON RAMIRO COUTO
ADVOGADO	: DR. FILIPE BERGONSI
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADA	: DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Omissão inexistente. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-124.693/2004-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: DR. LAÉRCIO CADORE
RECORRIDO(S)	: LUCI HELENA DE LEON SOARES
ADVOGADO	: DR. RENATO CASTRO DA MOTTA
RECORRIDO(S)	: EBV - LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARLON NUNES MENDES

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista da reclamada, em relação ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças provenientes da concessão do adicional de insalubridade em grau máximo e reflexos.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 4 DA SBDI-1 DO TST. PROVIMENTO. I - Diante da constatação de possível contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 desta Corte por parte da decisão recorrida, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. II - Agravo de instrumento provido.

2. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVIÇOS DE LIMPEZA EM GERAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 4 DA SBDI-1 DO TST. I - O entendimento dominante desta Corte, externado por seu órgão uniformizador de jurisprudência segue no sentido de que não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. II - Especificamente sobre a limpeza de banheiros, esta Corte Superior já pacificou seu entendimento, consubstanciado no item II da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 do TST (com nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 170 da SDI-1, DJ 20.04.2005), no sentido de que a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. III - Recurso provido.

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO	: RR-126.593/2004-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE STROHMEYER GOMES
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO OBINO FILHO
ADVOGADA	: DRA. KÁREN SANTOS DE LIMA
RECORRIDO(S)	: PEDRO RENATO LAUERMANN
ADVOGADO	: DR. CLÉCIO MEYER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS DE SOBREAVISO. I - A tese da recorrente, de que não havia obrigatoriedade de o reclamante permanecer em casa à disposição da empresa, não encontra amparo no quadro fático contido no acórdão regional, que revelou, com base no depoimento testemunhal, a obrigatoriedade de permanência do reclamante em sua residência, em horário noturno e em finais de semana, duas vezes por mês, aguardando o chamado para o serviço. II - O matiz absolutamente fático da controvérsia induz à idéia de inadmissibilidade do recurso de revista, em virtude de o reexame dos elementos de fato e de provas ser refratário ao âmbito de cognição desta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST. III - Por conseguinte, não se vislumbra a higidez da violação legal invocada (art. 244, § 2º, da CLT), nem da divergência jurisprudencial colacionada, pois os arestos trazidos para confronto só são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, impedindo que esta Corte firme posição conclusiva sobre a sua especificidade. IV - Tanto mais que compulsando os julgados verifica-se que são inservíveis ao fim colimado, nos termos das Súmulas 23 e 296 do TST. V - Recurso não conhecido. PAGAMENTO DE DEZ DIAS DE FÉRIAS. I - A discussão acerca do ônus probatório mostra-se irrelevante, pois as diretrizes inseridas nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC somente são aplicáveis quando a lide carecer de elementos probantes. II - Efetivamente, a decisão recorrida baseou-se no contexto fático-probatório, insuscetível de reapreciação nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126/TST. III - Os artigos 137 e 143, § 1º, da CLT não respaldam o cabimento do apelo, por versarem sobre o pagamento em dobro das férias concedidas após o período concessivo e o prazo para requerimento do abono de férias, respectivamente, hipóteses alheias aos autos. IV - Já a alegação de afronta ao art. 5º, inciso II, da Carta Magna seria de forma indireta ou reflexa, já que envolveria a análise da correta aplicação da legislação infraconstitucional, o que não se coaduna com as disposições contidas na alínea "c" do art. 896 da CLT. V - Derserve para confronto o julgado transcrito, por in específico, à míngua da indispensável identidade fática - Súmula 296 do TST. VI - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. I - A jurisprudência vem se firmando no sentido de que a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 11, § 1º, estabelece que os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor líquido apurado na execução de sentença. Significa dizer que o valor líquido se refere ao valor da sanção jurídica apurado na liquidação de sentença e não ao remanescente líquido devido ao exequente. II - Incidência da Súmula 333 desta Corte. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO	: ED-RR-593.666/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: JOSÉ AMADO AFONSO RODRIGUES
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA
PROCURADOR	: DR. MARCELO MELLO MARTINS
EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. MATILDE DE FÁTIMA GOMES RAMOS

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios para sanar a omissão, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. Os Embargos de Declaração merecem provimento quando constatada a existência de omissões no acórdão embargado. Para que não se alegue novamente negativa de prestação jurisdicional, impõe-se o acolhimento de Embargos Declaratórios. Embargos Declaratórios providos para sanar omissão.

PROCESSO	: RR-623.277/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	: DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S)	: VERÔNICA DRAGAN RODRIGUES DORNELES
ADVOGADA	: DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADA	: DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Aposentadoria espontânea. Inexistência de efeito extintivo do contrato de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. INEXISTÊNCIA DE EFEITO EXTINTIVO DO CONTRATO DE TRABALHO. I - O STF tem reiteradamente se pronunciado, ainda que por meio de decisões monocráticas, no sentido de que viola o artigo 7º, inciso I da Constituição, qualquer interpretação que se possa extrair do caput do artigo 453 da CLT, sobre as implicações da aposentadoria espontânea, relativamente aos contratos de trabalho de empregados que tenham permanecido em serviço após a sua concessão e que tenham sido posteriormente dispensados, quer diga respeito à sua aptidão para provocar a dissolução do contrato, ou à incomunicabilidade do período contratual anterior à jubilação àquele que a sucedeu, a partir do fato de ela ter sido erigida em óbice à acessio temporis lá contemplada. II - Desse modo, muito embora nenhuma das doudas decisões tivesse enfrentado a tese ora veiculada, de a aposentadoria não implicar a extinção do contrato de trabalho mas o fracionamento do período contratual em dois períodos distintos, em que o anterior não é comunicável ao posterior, para nenhum efeito legal, deduzida de exegese histórica e finalística do artigo 453 da CLT, em que ela fora guindada à condição impeditiva da acessio temporis, impõe-se, por disciplina judiciária, seguir a jurisprudência já consolidada na Suprema Corte. III - Recurso desprovido. PER-SISTÊNCIA DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A JUBILAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 37, INCISO II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO E DA SÚMULA 363 DO TST. I - Acha-se consolidada nesta Corte a tese da nulidade do contrato de trabalho sem o precedente do concurso público, tendo em vista o que preconiza o artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição, dela decorrendo apenas as verbas indicadas na Súmula 363 do TST. II - É preciso, no entanto, chamar a atenção para a situação atípica da persistência da prestação laboral posterior à jubilação, a partir da qual não se pode exigir o requisito da aprovação em concurso público, posto que, segundo se deduz da razão legal do artigo 37, inciso II, da Constituição, ele é imprescindível para ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional. III - Até porque a singularidade da persistência da prestação laboral após a aposentadoria traz subjacente a constatação de que o empregado público ou fora admitido antes da Constituição de 1988, oportunidade em que não se exigia aquele requisito, ou o fora posteriormente mediante aprovação no certame a que alude o artigo 37, II, da Constituição. IV - Por conta dessas particularidades fático-jurídicas, sobretudo da evidência da efetiva prestação laboral, cuja valorização se insere entre os fundamentos da República Federativa do Brasil, a teor do artigo 1º, inciso IV, da Constituição, é imperativa a conclusão de não serem invocáveis os óbices da Súmula 363 do TST e da norma do art. 37, II, e § 2º, da Constituição. V - Acresça-se a tais considerações o fato de o Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1770-4, ter declarado a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 453 da CLT, introduzido pela Lei 9.528/97, no qual se preconizava a necessidade da aprovação em concurso público para validade da persistência da relação de emprego após a obtenção da aposentadoria. VI - Dessa decisão provém situação nova, jurídica e substancialmente de relevo, suscetível de ser invocada pelo Judiciário do Trabalho para afastar a pretensa nulidade da persistência da prestação laboral, após a jubilação, por ausência de concurso público, convalidando-se desse modo a convicção de não serem efetivamente oponíveis as objeções relacionadas ao precedente da Súmula 363 e à norma do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal. VII - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-704.089/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : JOSÉ RUBENS ALVES
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-721.732/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
EMBARGADO(A) : GUILHERME BARATA DA SILVA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-733.487/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CÉSAR ACÁCIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente: I. dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante; II. conhecer do Recurso de Revista do Reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja utilizado o divisor de 180 na apuração das horas extras; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. TURNOS ININTERRUPTOS. APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. O Agravo de Instrumento merece provimento, quando demonstrada a ocorrência de divergência jurisprudencial em relação à matéria controvertida, nos termos previstos no art. 896, a , da CLT. Agravo provido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. TURNOS ININTERRUPTOS. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. No que se refere à questão do divisor a ser utilizado para fins de apuração do salário-hora obreiro, tem-se que o mesmo é 180, ante a redução da jornada de trabalho experimentada a partir da alteração promovida no sistema de trabalho do Autor, reconhecendo-se que a prestação laboral se dava em sistema de turnos ininterruptos de revezamento, ainda que se tratasse de empregado horista. Revista provida. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. NÃO- CONHECIMENTO. De acordo com o entendimento atualmente consubstanciado na SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial n.º 302, os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. Estando a decisão regional de acordo com o verbete transcrito, não se conhece da Revista, por força do disposto no art. 896, § 4.º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-774.063/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : MINORU SUIZU
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos e determinar a correção de erro material.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS E CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. PROVIMENTO. Merecem provimento os Embargos de Declaração interpostos pelo Reclamante, a fim de que se prestem os devidos esclarecimentos, determinando-se também a correção de erro material, por ser hipótese prevista nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-781.017/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGEM, ESTRADA, PONTE, PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM - SINTRACONST

ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

PROCESSO : RR-783.829/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESPÓLIO DE LEÃO DA COSTA PINTO
ADVOGADO : DR. NEY PROENÇA DOYLE
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Banco, apenas quanto ao tema "salário-utilidade - fornecimento de veículo", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a parcela da condenação. Não conhecer do Recurso Adesivo do Reclamante. 13

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N.º 381 DO TST. De acordo com a Súmula n.º 381 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 124 da SBDI-1 desta Corte), a época própria da correção monetária dos débitos trabalhistas é o primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme entendimento exarado pelo Tribunal "a quo". PRÊMIO. NATUREZA JURÍDICA. Prêmio é salário condicionado à maior ou melhor produtividade ou operosidade do empregado, de forma que sua integração ao salário, para os fins legais, é procedimento que encontra respaldo legal. O Regional explicita que os prêmios especiais eram pagos com habitualidade, em função do cumprimento de metas fixadas pelo Banco, metas essas nas quais estavam incluídos os lucros e resultados, mas não apenas e exclusivamente essas duas parcelas, que poderiam caracterizar sua natureza jurídica. VEÍCULO. UTILIZAÇÃO NO TRABALHO E PARA FINS PARTICULARES EM FINAL DE SEMANA. NATUREZA JURÍDICA. O uso do veículo fora da atividade laboral não descaracteriza sua natureza jurídica, que é de simples vantagem decorrente de mera liberalidade do empregador, e não de salário-utilidade. Faz-se necessário prestigiar atos dessa natureza por

parte do empregador, dentro da moderna concepção norteadora da relação de emprego, sob pena de desestímulo, dada a dimensão pecuniária inaceitável que este último suportaria como decorrência da indevida transmutação da natureza jurídica do título. Inteligência da Súmula n.º 367, I, do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-789.906/2001.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : JOSÉ AIRTON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUCIANTÔNIO ALMEIDA FALCÃO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
ADVOGADO : DR. JOSÉ NEWTON CARVALHO DE BARROS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ROAC-1.815/2005-000-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ROSANE SANTOS LIBÓRIO BARROS
RECORRIDO(S) : PAULO EDISON TOCCHETTO
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ ROTH

DECISÃO:Unanimemente, declarar a extinção do processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, ante sua perda de objeto.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO. PROCESSO PRINCIPAL TRANSITADO EM JULGADO. PERDA DE OBJETO. Verificado o trânsito em julgado do processo principal, in casu, o Recurso Ordinário interposto perante o Quarto Regional, ao qual se pretendia emprestar efeito suspensivo, a Ação Cautelar perde o seu objeto, importando na extinção do processo, sem exame de mérito.

PROCESSO : AIRR E RR-738.543/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ROBERTO CAMPANHA
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO JOSÉ MARTINS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PAULO PEREIRA RODRIGUES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista interposto pela Reclamada e negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Decisão regional em consonância com o entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 372, I: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. LIMITES. Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. (ex-OJ n.º 45 Inserida em 25/11/1996). HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Decisão regional em que se asseverou o controle de jornada. Inaplicabilidade do art. 62, II, da CLT. DEVOLUÇÃO DE RECOLHIMENTOS À FUNCEF. O único aresto transcrito não ensina a divergência de teses, por não debater a mesma hipótese dos autos. Incidência da Súmula nº 296 do TST. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Recurso de Revista fundamentado em divergência jurisprudencial. Aresto oriundo de Turma desta Corte. Ôbice do entendimento contido no art. 896, a, da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. REAJUSTE. O Tribunal Regional não analisou a questão referente ao ônus da prova, carecendo o tema do necessário prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST. Violação de dispositivos de lei não demonstrada. PROCESSO ADMINISTRATIVO. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. Ficou expresso no acórdão regional que somente quando comprovada ilegalidade no processo administrativo cabe a interferência do Judiciário, o que não se verificou no caso, fugindo ao âmbito desta Justiça Especializada julgamento de pedido aleatório de nulidade de processo administrativo. Violação do art. 114 da Constituição Federal não demonstrada. DANOS MORAIS. O Agravo de Instrumento não é meio hábil para aditamento de recursos, logo, a pretensão de análise de tema não apresentado no Recurso de Revista, encontra óbice da Súmula nº 297 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-742.889/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR



AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : ITAMAR TADEU FERRETI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista interposto por Banco Bradesco S.A. apenas quanto ao tema "Correção Monetária. Época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR BANCO BRADESCO S.A. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O Tribunal Regional decidiu que o índice da correção monetária, decorrente de débito trabalhista, é o do mês do efetivo pagamento. Decisão contrária ao entendimento da Corte preconizado na Súmula nº 381: ÉPOCA PRÓPRIA. "CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20/4/2005. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." Recurso de Revista a que se dá provimento. AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. CONTRIBUIÇÃO FISCAL E PREVIDENCIÁRIA. FORMA DE CÁLCULO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão regional em consonância com o entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 368, II e III, nos seguintes termos: "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SBDI-1) II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário contribuição." CARGO DE CONFIANÇA. Questão fática. Decisão regional em que ficou evidenciado o exercício em função de confiança, prejudicando a pretendida divergência de teses. DESCONTOS. Decisão regional fundamentada em análise de documento, em que se comprovou a autorização expressa do Autor para a realização dos descontos, bem como a inexistência de vício. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-783.803/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : ITAN DE AZEREDO MATTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO DE AZEVEDO TORRES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos descontos fiscais, dando-lhe provimento para determinar que o imposto de renda na fonte seja retido pela Empregadora, calculado sobre o total da condenação, tudo nos termos das Leis 8.212/91 (com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.620/93) e 8.541/92, respectivamente, e da Súmula n.º 368 desta corte. 10

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SUPRESSÃO DE PARCELA. A decisão regional foi fundamentada nas provas coletadas pelo exame pericial e alterar este entendimento implicaria necessário revolvimento de matéria fática e probatória, procedimento este defeso nesta fase recursal, conforme a Súmula n.º 126 desta Corte, o que obsta o processamento do Recurso de Revista. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. DESCONTOS FISCAIS. A lei é clara ao dispor que é sobre o valor da condenação que deve haver a incidência do tributo. A matéria já está pacificada nesta Corte, por meio da Súmula n.º 368 do TST, em seu item II. Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-788.453/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : PAULO ÂNGELO DE PINHO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIREDO

DECISÃO:Unanimemente: I. negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada; II. Conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir a isenção do pagamento de honorários periciais pelo Reclamante.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. ADESÃO AO PDV. QUITAÇÃO. A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária, apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização, objeto específico da transação levada a efeito, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, para as quais a transação não opera os efeitos dos arts. 1030 do Código Civil e 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna. Agravo de Instrumento não provido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HONORÁRIOS PERICIAIS. Tendo restado evidenciado nos autos que o Reclamante declarou expressamente que não pode arcar com os custos do processo sem prejuízo do seu sustento e de sua família, nos termos do disposto no artigo 4.º da Lei n.º 1060/50, deve ser considerado beneficiário da justiça gratuita, sendo isentado do pagamento de despesas processuais e também dos honorários periciais. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-791.128/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : JOSÉ ADEMIR RAMIRO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, apenas no tocante ao tema "Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento", por contrariedade à Súmula n.º 219 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR BANESTES S.A. BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula n.º 219, I, do TST). Recurso de Revista a que se dá provimento. AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Violação do art. 33, § 5º, da Lei n.º 8.212/91 não demonstrada, uma vez que o referido dispositivo não trata de contribuição previdenciária oriunda de decisão judicial. DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE CÁLCULO. Decisão regional em consonância com o entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula n.º 368 II, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-809.545/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : GILDO SOARES CABRAL
ADVOGADO : DR. ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA DE ARAÚJO LOBO

DECISÃO:Unanimemente: I. negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante; II. Não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. FATOS E PROVAS. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a constatação acerca da veracidade das alegações recursais depende do reexame do conjunto probatório carreado aos autos. Aplicação da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO FORNECIDO, POR NORMA REGULAMENTAR EMPRESARIAL, DESDE 1970. NATUREZA SALARIAL. POSTERIOR ADESÃO DA RECLAMADA AO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT). REFLEXOS DEVIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO UNILATERAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 468 DA CLT. No processo em que se discute a natureza do auxílio-alimentação fornecido pela Caixa Econômica Federal (CEF) desde 1970, por força de norma regulamentar interna, se salarial ou indenizatória, não viola a Lei 6.321/1976 ou contraria a Súmula 133 do TST, a decisão regional que lhe reconhece a natureza salarial em face da Súmula 241 do TST, porque a adesão da CEF ao programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) ocorreu em período posterior ao da instituição do benefício, não podendo haver alteração prejudicial da cláusula regulamentar que garantia o direito incorporado aos ganhos do Empregado. Assim, diante da impossibilidade de alteração unilateral do contrato (art. 468 da CLT), são devidos os reflexos do auxílio-alimentação pago pela Reclamada. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-814.764/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : ESPÓLIO DE LUIZ ANTÔNIO TORRECILLAS TORRECILLAS
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente: 1) negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante; e, 2) não conhecer dos Recursos de Revista interpostos pelos Reclamados, Banco do Estado de São Paulo S.A. e Banespa S.A. Serviços Técnicos Administrativos.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DOS RECLAMADOS BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E BANESPA S.A. SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATAÇÃO POR EMPRESA INTERPOSTA. ADMISSÃO ANTES DA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. A exigência de realização prévia de concurso público para a admissão de pessoal pela Administração Pública, prevista no art. 37, II, da Constituição Federal, não se aplica à relação de emprego que teve início anteriormente a 5/10/1988, tendo em vista o princípio garantidor de que o ato jurídico deve ser disciplinado pela norma então vigente (tempus regit actum). Incide na hipótese a Orientação Jurisprudencial n.º 321 da SDI-1: "Salvo os casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância, previstos nas Leis n.º 6.019, de 3.1.74, e 7.102, de 20/6/1983, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador de serviços, inclusive ente público, em relação ao período anterior à vigência da CF/88". Recursos de Revista não conhecidos. AGRADO DE INSTRUMENTO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NORMA COLETIVA. Constata-se que o Reclamante não impugnou o primeiro fundamento usado pelo Regional para negar provimento ao seu Recurso Ordinário, ou seja, a não-juntada aos autos da norma que prevê o pagamento de participação nos lucros. Incide na hipótese a Súmula n.º 422 do TST: "RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II, Res. 137/2005 - DJ 22/8/2005) Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27/5/2002). Agravo de Instrumento não provido.

COORDENADORIA DA 5ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-2/2004-031-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REGIANI CATARINA SAKARELA
ADVOGADO : DR. FLAVIANO DA CUNHA
AGRAVADO(S) : PRIMA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE OTT NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. AUSÊNCIA DE PARCELAS A SEREM EXECUTADAS. ACIDENTE DE TRABALHO NÃO CARACTERIZADO. INEXISTÊNCIA DE ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA E DE GARANTIA DE EMPREGO. LISTISCONSÓRCIO. ARTIGO 509 DO CPC. O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame, dada a inexistência de violação direta do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2/2005-006-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : VALDEIR LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NIVALDO CAREAGA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. Os embargos de declaração são oponíveis, exclusivamente, para suprir omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não há, porém, uma vez que, ao ser analisada a questão e aplicado o entendimento da Súmula nº 331, IV, desta Corte, ficou consignado expressamente que o teor da referida súmula decorreu da interpretação dada ao próprio art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, não se cogitando, portanto, de omissão no julgado. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-6/2005-068-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA - FIA
PROCURADORA : DRA. DANIELE FARIAS DANTAS DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO PEREIRA
AGRAVADO(S) : COMERCIAL SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-11/2005-201-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE PORVIR CIENTÍFICO (COLÉGIO LA SALLE)
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DA ROSA
AGRAVADO(S) : RENATO ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JAIR RAMALHO MONTEIRO
AGRAVADO(S) : AMAPEL - ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DOS PEQUENOS CANTORES DO LA SALLE
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA ESCOTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-13/2002-371-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE SOUZA MELO
AGRAVADO(S) : LUIZ MAGALHÃES MELO
ADVOGADO : DR. VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-19/2005-342-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S) : DIVINO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SIDNÉIA ALVES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-19/2005-105-22-40.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MATIAS OLÍMPIO
ADVOGADO : DR. NEY FERRAZ JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA JÚLIA LIMA COSTA
ADVOGADO : DR. EVANDRO VIEIRA DE ALENCAR

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Juros de mora - Fazenda Pública - Artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 - Aplicação", por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar sejam refeitos os cálculos de liquidação no que tange aos juros moratórios, aplicando-se o percentual previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, em setembro de 2001, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICAÇÃO. Diante da afronta ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, determina-se o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICAÇÃO. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 7 do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho: "são aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o art. 1º - F da Lei nº 9.494, de 10/09/1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, procedendo-se à adequação do montante da condenação a essa limitação legal, ainda que em sede de precatório".Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-32/1997-012-15-41.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : HELENA MARIA BONI MATSUOKA
ADVOGADO : DR. DARCI SILVEIRA CLETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-33/2005-002-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S) : OSWALDO BORGES DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CEPISA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIO. A decisão recorrida, na parte em que concluiu que o adicional de periculosidade incide sobre o conjunto de parcelas de natureza jurídica salarial, está em consonância com a parte final da Súmula nº 191/TST e com a OJ nº 279 da SDI-1 do TST. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Na fundamentação do acórdão recorrido ficou registrado que o reclamante está assistido por sindicato e é beneficiário da justiça gratuita, pelo que é devido o pagamento dos honorários assistenciais, conforme a Súmula nº 219 e a OJ nº 305 da SDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-50/2007-802-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL BUENOS AIRES DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. VILSON FERRETTO
AGRAVADO(S) : MÁRCIA CHAVES BRUM
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO MOLINARI DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO INDICAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DE ATRITO A SÚMULA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-56/2005-137-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCURADOR : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD

AGRAVADO(S) : ANTENOR ROSSI
ADVOGADO : DR. JAMIL APARECIDO MILANI
AGRAVADO(S) : CONTROL - EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLELSIO MENEGON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-57/2004-732-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA TABACOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ VANDERLI RAMOS MACHADO
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO ISER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o recurso de revista for interposto fora do prazo legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-65/2006-016-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. LUIZ EMANNUEL ANDRADE FARIAS
AGRAVADO(S) : HUMBERTO LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : ROTA CENTRAL PRODUÇÕES S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. RONALD W. MIGNONE
AGRAVADO(S) : RÁDIO ETELEVISÃO CV LTDA.
ADVOGADO : DR. AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-66/2003-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA - FAETEC
PROCURADORA : DRA. PAULA NOVAIS FERREIRA
AGRAVADO(S) : MARCIO TEIXEIRA BARRETO
ADVOGADO : DR. PEDRO ALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PAN-AMERICANA LTDA. - COSEPA

ADVOGADO : DR. THOMÉ ERNESTO DA FONSECA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. APLICABILIDADE. Em face do que dispõe o artigo 896, § 4º, da CLT, tendo sido a decisão revisanda proferida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos entes da administração pública, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial, inviável é o processamento do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-75/2004-076-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCANDÁRIO PESTALOZZI
ADVOGADO : DR. ALAN RIBOLI COSTA E SILVA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LOURENÇO CABRAL
ADVOGADO : DR. EURÍPEDES ALVES SOBRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a incidência da prescrição e extinguir o processo com resolução de mérito (art. 269, IV, do CPC), invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas, isento o reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O prazo prescricional para postular os reflexos dos expurgos inflacionários na multa de 40% do FGTS (ação trabalhista), conta-se da vigência da Lei Complementar nº 110/2001 ou do trânsito em julgado da ação ajuizada na Justiça Federal contra a CEF (ação cível), e não da data em que o órgão gestor do FGTS depositou a correção monetária referente ao montante principal dos expurgos, tampouco da data do respectivo saque. No caso concreto, a reclamação foi ajuizada mais de dois após o trânsito em julgado da ação ajuizada perante a Justiça Federal e a vigência da Lei Com-



plementar nº 110/2001, o que não se admite. OJ nº 344 da SDI-1 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	: RR-77/2006-611-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	: DR. CARLOS ANTUNES NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	: LAUDELINO DAMASCENA
ADVOGADO	: DR. ROZANA GOMES MARTINS
RECORRIDO(S)	: LOJAS INSINUANTE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMO-LOGADO EM JUÍZO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Dispõe expressamente o Decreto nº 3.048/1999 que o aviso prévio indenizado não integra o salário de contribuição. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-78/2006-013-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN
AGRAVADO(S)	: VIVO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. THIAGO TORRES GUEDES
AGRAVADO(S)	: RENATA DA FONTOURA LUCENA
ADVOGADO	: DR. RICARDO PACHECO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	: RR-79/2003-001-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: GOLD SERVICE SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO ALBUQUERQUE DA COSTA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: MARA LÚCIA OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. PAULO DOS SANTOS MARIA
RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA	: DRA. KÁTHIA RAQUEL RUPPENTHAL

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Dele conhecer por violação do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela primeira Reclamada, como entender de direito. Fica sobrestado o julgamento do Processo nº TST-RR-79/2003-001-04-41.1, que corre junto a este, em virtude de o mencionado recurso ordinário da primeira Reclamada também contemplar o tema "adicional de insalubridade".

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Importa na violação do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988 decisão pela qual não se conhece do recurso por deserto, amparando-se, unicamente, na irregularidade no preenchimento da guia de custas processuais. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. Ainda que incorreto o número do Código da Receita Federal, representa rigor excessivo a declaração de irregularidade no recolhimento das custas processuais, se, na guia, é possível identificar o nome da Reclamante, o número do processo, a indicação da Vara do Trabalho, a data do recolhimento, e que o valor recolhido a título de custas processuais é o mesmo fixado na sentença. Ao assim proceder, é indubitável concluir que o julgador perpetrou desobediência a princípios constitucionais basilares, pois foram cerceados à Recorrente os direitos ao contraditório e à ampla defesa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-79/2003-001-04-41.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA	: DRA. KÁTHIA RAQUEL RUPPENTHAL
RECORRIDO(S)	: MARA LÚCIA OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. PAULO DOS SANTOS MARIA
RECORRIDO(S)	: GOLD SERVICE SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO ALBUQUERQUE DA COSTA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Também por unanimidade, determinar que seja sobrestado o julgamento do recurso de revista interposto pela INFRAERO, em virtude do provimento dado ao recurso de revista da primeira Reclamada, com a determinação de remessa ao TRT da 4ª Região dos autos do Processo nº RR-79/2003-001-04-40.9 - que corre junto a este -, com o fim de, afastada a deserção do recurso ordinário, se proceder a novo exame do recurso ordinário, no qual também estão contempladas, entre outras, as questões envolvendo o direito, ou não, da

Reclamante ao adicional de insalubridade, bem como do percentual a ser observado.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERCENTUAL PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Tendo o Regional proferido decisão que contraria o disposto no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, porquanto admite a aplicação de grau do adicional de insalubridade em nível superior ao previsto em norma coletiva, dá-se provimento ao agravo de instrumento para autorizar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido.

PROCESSO	: AIRR-97/2006-104-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: JOAQUIM CIRÊNIO DA FONSECA & CIA.
ADVOGADO	: DR. LUCIANO MACHADO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: RICARDO LIMA DE SÁ
ADVOGADO	: DR. FREDISON DE SOUSA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. o fato de o Presidente do Tribunal Regional negar seguimento a recurso de revista não configura, por si só, cerceamento de defesa ou negativa de prestação jurisdicional; esse despacho é ato inerente ao indispensável juízo prévio de admissibilidade do recurso, a teor do art. 896, § 1º, da CLT, que não prejudica novo exame em sede da Agravo de Instrumento.

PROCESSO	: AIRR-106/2004-040-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: EVERALDO SOUZA FILHO
ADVOGADO	: DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando não indicada ofensa de dispositivo de lei nem transcrito julgado para caracterização de divergência jurisprudencial.

PROCESSO	: AIRR-113/2006-140-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: RULEANDSON DO CARMO CRUZ
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA	: DRA. REGINA MÁRCIA VIÊGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM
AGRAVADO(S)	: TELEMIG CELULAR S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCELO SANTORO DRUMMOND

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	: AIRR-114/2006-013-16-40.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA VALE DO PINDARÉ E OUTRA
ADVOGADA	: DRA. JOANA D'ARC SILVA SANTIAGO RABELO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS MARTINS PEREIRA
ADVOGADO	: DR. ARCIONE LIMA MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONEHECIMENTO. PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL. Na formação do instrumento, é dever das partes possibilitar a esta Corte a verificação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. Não se conhece do agravo quando a fotocópia da petição do recurso de revista se encontra com o protocolo ilegível, impossibilitando a aferição da data de interposição do apelo. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-118/1999-005-05-41.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	: DRA. SORAIA SIMÕES NERI LEAL
AGRAVADO(S)	: ÂNGELO GABRIEL SERRAVALLE TUPINIQUIM
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando suas razões não impugnem os fundamentos da decisão recorrida (Súmula 422 desta Corte). Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: A-AIRR-119/2005-121-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: MARINA SACO DA CAPELA LTDA.
ADVOGADO	: DR. DILSON DE ALMEIDA MORAES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: MARCELO PIRES GALHEGO
ADVOGADO	: DR. SAMUEL SILAS GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. **DECISÃO MONOCRÁTICA.** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Compete às partes, quando da interposição do agravo de instrumento, observar os termos do artigo 897, § 5º, da CLT, bem como o disposto na Instrução Normativa nº 16 desta Corte, sob pena de não ser conhecido o apelo. Desta forma, não merece seguimento o agravo de instrumento quando não providenciado o traslado da certidão de publicação do acórdão Regional, bem como da certidão de publicação dos embargos de declaração. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-122/2002-206-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: TEXACO DO BRASIL S.A. - PRODUTOS DE PETRÓLEO
ADVOGADO	: DR. AURÉLIO BENÉVOLO GOMES NOGUEIRA
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: CARLOS SANTANA GUEDES
ADVOGADO	: DR. JORGE LUIZ MILLET DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: TLW -TRANSPORTES E LOGÍSTICA WEB LTDA.
ADVOGADO	: DR. LEONARDO GARCIA DE MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	: RR-132/2006-332-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	: DILLY NORDESTE S.A.
ADVOGADA	: DRA. PRISCILA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: KLEITON CERUTTI
ADVOGADO	: DR. DANTE ALENCAR MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários assistenciais", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários assistenciais.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.243/2001. NORMA COLETIVA. EXCLUSÃO DOS 15 MINUTOS DIÁRIOS ANTES DO INÍCIO DA JORNADA. Na vigência da Lei nº 10.243/2001, que editou o § 1º do art. 58 da CLT, a norma coletiva não pode fixar critério de cômputo de minutos menos favorável do que aquele previsto legalmente, pelo que no caso concreto não devem ser computadas como jornada extraordinária somente as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Recurso de revista de que não se conhece. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Conforme a Súmula nº 219 e a OJ nº 205 da SDI-1 do TST, pode ser deferido o pagamento de honorários assistenciais apenas se houver a assistência sindical, o que, expressamente não é o caso dos autos. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	: AIRR-140/2005-116-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR	: DR. AUGUSTO ALVES FERREIRA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ VILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO TOMAZELA
AGRAVADO(S)	: SEND - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. Não se conhece de agravo de instrumento interposto fora do prazo legal.

PROCESSO	: ED-RR-143/2006-045-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ADVOGADO	: DR. MARCELO BRANDO LAUS
EMBARGADO(A)	: PEDRO PAULO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. MARILÉIA TEREZINHA REIPERT
EMBARGADO(A)	: TECKLIMP ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. Não se constata omissão ou nenhum dos vícios previstos no art. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : RR-150/2003-003-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ BOMFIM ALBUQUERQUE E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ BOMFIM ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JURIDICAMENTE INEXISTENTES PERANTE O TRT. Os embargos de declaração opostos contra o acórdão de recurso ordinário não foram conhecidos, por irregularidade de representação processual. Sendo juridicamente inexistentes, não interromperam o prazo para a interposição do recurso de revista, o qual somente poderia ser admitido, por força do art. 5º, LV, da CF/88, se as razões recursais tivessem a finalidade de impugnar o próprio não-conhecimento dos embargos de declaração, o que não ocorre no caso concreto. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-163/1998-141-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. GABRIELA DAUDT
RECORRIDO(S) : ODILON PETITEMBERT LIMA
ADVOGADA : DRA. RENATA RUARO DE MENEGHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação aos arts. 5º, inc. II, e 62 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância do limite anual dos juros de mora, de 6%, a partir da data da edição da MP 2.180-35/2001.

EMENTA:JUROS DE MORA APLICÁVEIS NAS CONDENAÇÕES DA FAZENDA PÚBLICA. MP 2.180-35/2001. Após a publicação da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-164/2006-000-06-41.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOÃO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S) : IPOJUCA ELETROMETALÚRGICA S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças essenciais e as necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-168/2006-062-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NEDL CONSTRUÇÕES DE DUTOS DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S) : HÉLIO JORGE DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOÃO VICENTE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-179/2006-048-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA
AGRAVADO(S) : SAMANTA NAIDHIG DE SOUZA NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ MATTHES
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO ITAQUERENSE DE ENSINO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FRANCO DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. ACORDO HOMOLOGADO. PARCELAS DISCRIMINADAS. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. PROPORCIONALIDADE. Não

incidem descontos previdenciários sobre as parcelas de natureza jurídica indenizatória, discriminadas no acordo homologado, e não há previsão legal para a observância de proporcionalidade entre as verbas postuladas na petição inicial e as parcelas objeto do ajuste, o qual pode versar inclusive sobre matéria não discutida em juízo (art. 475-N, III, do CPC). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-180/2005-039-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : DEMÉTRIO ATAÍDE LISBOA E OUTROS
ADVOGADO : DR. AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade: I) não conhecer do recurso de revista interposto pela Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS; II) não conhecer do recurso de revista interposto pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, quanto à nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional e julgá-lo prejudicado quanto ao item "Complementação de aposentadoria. Diferenças decorrentes da progressão salarial, a título de "avanço de nível", concedida apenas aos empregados da ativa. Natureza jurídica", em razão da decisão proferida no item 1.2. do recurso de revista interposto pela reclamada Petros.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O inciso IX, do art. 93, da Constituição Federal exige que a decisão judicial seja fundamentada, e não que a fundamentação abranja todas as alegações feitas no recurso interposto. In casu, havendo fundamentação, ainda que contrária aos interesses da recorrente, está satisfeita a exigência constitucional, não sendo constatada a negativa da prestação jurisdicional que justificaria a decretação de nulidade da decisão do Regional. 2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS DECORRENTES DA PROGRESSÃO SALARIAL, A TÍTULO DE "AVANÇO DE NÍVEL", CONCEDIDA APENAS AOS EMPREGADOS DA ATIVA. NATUREZA JURÍDICA. Prejudicado. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS DECORRENTES DA PROGRESSÃO SALARIAL, A TÍTULO DE "AVANÇO DE NÍVEL", CONCEDIDA APENAS AOS EMPREGADOS DA ATIVA. NATUREZA JURÍDICA. Decisão do Regional em consonância com a jurisprudência desta Corte, que em hipóteses idênticas, tem entendido que a concessão de um nível salarial a todos os empregados da Petrobras, em atividade, mediante o acordo coletivo 2004/2005, representa disfarçado aumento salarial que deve ser estendido aos empregados inativos e pensionistas, em respeito ao princípio da isonomia salarial. Dessa forma, independentemente de como seja rotulado, "avanço de nível" ou "aumento de nível", a vantagem concedida indistintamente a todos os empregados em atividade mediante o acordo coletivo de trabalho 2004/2005, por tratar-se de aumento geral de salários, também deve ser aplicada em favor dos inativos, uma vez que não se pode admitir, mesmo por intermédio de negociação coletiva, tratamento discriminatório visando excluir os aposentados e pensionistas do direito ao benefício. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-183/2003-024-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MANHAES BARRETO
AGRAVADO(S) : ARCIONI PEDRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças essenciais e as necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não-conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-184/2000-012-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADILSON GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ZULMIRA DA ROCHA MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-184/2005-010-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : ESEQUIEL DAS VIRGENS MARCELINO
ADVOGADO : DR. CHARLES CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. GUIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. CÓPIA REPROGRÁFICA. AUTENTICAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. Os documentos juntados em cópia reprográfica imprescindem de autenticação, conforme se extrai da exigência contida no artigo 830 da CLT c/c o artigo 365, III, do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-191/2004-044-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. DANIELE MANTOVANI GONÇALVES
RECORRIDO(S) : SANDRA APARECIDA RUSSO ISACK
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS MARQUES DE CAIRES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto à época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do recurso interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violência direta do texto constitucional ou de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. ATO JURÍDICO PERFEITO. Não há violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da CF. À época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa, em decorrência da rescisão contratual da reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a declaração do referido direito só se deu com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS. À época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa, em decorrência da rescisão contratual da reclamante, ainda que tenha aderido ao PDV, os valores pagos não quitam nenhuma verba de natureza salarial ou direito não indicado expressamente no termo de rescisão. Assim, faz jus, então, a reclamante, às correções conforme decisão do Regional. ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO DE PARCELAS INERENTES À RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Há aposição de ressalva expressa e especificada no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho. Não ocorre eficácia liberatória. Decisão em consonância com a Súmula nº 330 e com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. COMPENSAÇÃO. PDV. O recurso de revista está sem fundamentação, porque não há indicação de afronta direta à Constituição Federal ou contrariedade a súmula desta Corte, não atendendo aos requisitos previstos no art. 896 § 6º da CLT. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência a partir do 1º dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Conforme a Súmula nº 381 deste Tribunal). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-194/2003-102-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : EXPEDITO LUIZ COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da prescrição total reconhecida pelo Tribunal, deferir o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários, responsabilizando o empregador pelo pagamento e julgando totalmente procedente a reclamação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO	: AIRR-194/2006-005-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: MARIA BASÍLIO RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. ASTÉRIO CARRIJO BARBOSA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA AVÍCOLA DE BRASÍLIA LTDA. - CO-PERBRAS
ADVOGADO	: DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	: RR-205/2003-019-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: AMARILDO SCHREIBER E OUTRO
ADVOGADO	: DR. CÉSAR ANTÔNIO LENZI
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO SCHWRIKOWSKY
ADVOGADO	: DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. A ocorrência das apontadas violações não foi constatada visto estar consignada na decisão do Regional que o § 9º do art. 214 do Decreto nº 3.048/99 estabelece quais as parcelas que não integram o salário-de-contribuição. Entre elas consta o aviso prévio indenizado, motivo pelo qual sobre a referida parcela não deve incidir contribuição previdenciária. **ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O 13º SALÁRIO** Não há interesse recursal do recorrido em que incida a contribuição previdenciária sobre a parcela do 13º salário, visto que esta não integra o acordo homologado. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	: A-AIRR-213/2004-017-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS NO ESTADO DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO
ADVOGADO	: DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
ADVOGADO	: DR. VLADIMIR DORIA MARTINS
AGRAVADO(S)	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	: DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. JOSAPHAT MARINHO MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.** É insuscetível de reforma decisão pela qual se nega seguimento ao agravo de instrumento quando se constata que as alegações nele produzidas não impugnam os fundamentos adotados no despacho trancatório do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-221/2006-018-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE TAIPU
ADVOGADO	: DR. VALTER SÂNDI DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S)	: MARLY BARBOSA GALVÃO
ADVOGADO	: DR. RICARDO DE MOURA SOBRAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnam as motivações adotadas no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista. Pertinência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-223/2002-085-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: MINERAÇÃO RIO NOVO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES
AGRAVADO(S)	: ESPÓLIO DE ADILSON ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	: AIRR-240/2000-022-07-40.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR	: DR. ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO
AGRAVADO(S)	: MARIA LUCILENE PEIXOTO LIMA
ADVOGADO	: DR. EDIL DE CASTRO CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-262/2007-013-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. FERNANDO MENINE
AGRAVADO(S)	: JOÃO NILTON SCHEIN
ADVOGADA	: DRA. ANA RITA CORRÊA PINTO NAKADA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças referentes à comprovação do depósito recursal e das custas processuais, o que impede avaliar o correto preparo do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-271/2005-063-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS FELICIANO
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO COSTA BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento desfundamentado.

PROCESSO	: RR-289/2001-002-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: DELMA MARIA ALVES NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI
RECORRIDO(S)	: SERRA BELA CLUBE
ADVOGADO	: DR. ONOFRE DE MORAES PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR E LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE DIRIGENTES SINDICAIS. Inadmissível o recurso de revista quando o Tribunal Regional decide em sintonia com o entendimento consubstanciado nos itens I e II da Súmula nº 369 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-330/2003-038-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS VIEIRA COTRIM
RECORRIDO(S)	: DIOGENES SILVA ALVES
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ROSELLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA. Tendo em vista o julgamento da ADIn nº 1.721-3 pelo Supremo Tribunal Federal, no qual se decidiu pela inconstitucionalidade material do parágrafo 2º do artigo 453 da CLT, em virtude dos preceitos contidos nos artigos 7º, I, da Constituição Federal e 10, I, do ADCT, esta Corte Superior cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e já se manifestou no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-331/2004-010-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO	: DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S)	: MANOEL DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO	: DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS.

Inadmissível recurso de revista quando o Tribunal Regional decide em sintonia com a Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-346/2005-027-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:DIVISOR DE HORAS EXTRAS. SÚMULA Nº 297 DO TST. O Tribunal Regional não analisou a matéria concernente ao divisor de horas extras sob o enfoque da distribuição do ônus da prova, inviabilizando-se a análise da alegação de afronta aos artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-347/2006-023-07-40.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PALHANO
ADVOGADO	: DR. PEDRO TEIXEIRA CAVALCANTE NETO
AGRAVADO(S)	: ELIANE RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tratando-se de decisão interlocutória não terminativa do feito, não se admite o recurso de revista, a teor da Súmula nº 214 desta Corte. Assim, é imprescindível que a agravante aguarde a prolação da decisão definitiva, a fim de manejar o recurso, do qual se valeu prematuramente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-348/1997-871-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	: DR. MÔNICA CASARTELLI
AGRAVADO(S)	: RAMÃO ROSA ARANDA GODOI
ADVOGADO	: DR. GASTÃO BERTIM PONSI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	: AIRR-350/2004-040-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: VENERÁVEL ORDEM TERCEIRA DE SÃO FRANCISCO DA PENITÊNCIA
ADVOGADA	: DRA. VANESSA ROCHA BORGES LOPO CARNEIRO
AGRAVADO(S)	: ALADIA FARIAS RAMOS
ADVOGADO	: DR. ERVALDO MENÁRIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-355/2006-108-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGU)
PROCURADOR	: DR. FABRÍCIO REZENDE DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CORSINO DIAS
ADVOGADO	: DR. WAGNER COELHO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: ULTRA CLEAN RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	: RR-364/2005-411-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	: DR. FRANCISCO AUGUSTO R. DE LIMA
RECORRIDO(S)	: LUZIA VIEIRA DA SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADA	: DRA. JUDITE DA NATIVIDADE BARROSO DE OLIVEIRA BATISTA
RECORRIDO(S)	: ALCAP INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. AFRÂNIO VALLADARES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:ACORDO JUDICIAL. PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CORRELAÇÃO COM O PEDIDO NA PETIÇÃO INICIAL. Tendo sido discriminado no acordo homologado que o valor pactuado se limitou às parcelas de natureza indenizatória, devidamente especificadas e efetivamente postuladas na petição inicial, não há falar em determinação de incidência da contribuição previdenciária de que cogita o art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91. Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-365/2004-003-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ENERTEC DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ÉRIKA FERNANDA CACACE BELINI
AGRAVADO(S)	: MÁRCIO DE GÓES
ADVOGADA	: DRA. ZULEINE APARECIDA CATUNDA NOIMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:ACÓRDÃO REGIONAL QUE DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST. Não é recorável de imediato decisão interlocutória, salvo nas hipóteses mencionadas na Súmula 214 do TST. Versam os presentes autos sobre decisão regional que, "dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciação do pedido de indenização por danos morais decorrentes de doença profissional e determinar o retorno dos autos à origem para prolação de nova sentença, inclusive com a reabertura de instrução para oitiva de testemunhas, tudo como se entender de direito e nos termos da fundamentação" Nesse caso, somente após a decisão definitiva o tema poderá ser objeto de recurso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-366/2001-383-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	: DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
RECORRIDO(S)	: OSMAR DOS SANTOS FERNANDES
ADVOGADO	: DR. NELSON LUIZ GRAVE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema a "Correção Monetária, Época Própria" por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula nº 381 do TST; e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação de serviço.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS. Registrado no acórdão do Regional que o empregado ativava-se em área que se caracterizava de risco, bem como exercia suas funções em sistema elétrico de potência, nos termos do Decreto nº 93.412/86, devido, pois, o adicional de periculosidade. Decisão em consonância com a diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece, no particular. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Decisão do Regional que consignou o entendimento de que a correção monetária dos débitos de natureza trabalhista incide a partir do mês da prestação dos serviços. Confronto com o disposto na Súmula nº 381 desta Corte evidenciado. Recurso de revista a que se dá provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

PROCESSO	: AIRR-366/2006-002-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: LUZ & MEDRADO LUZ LTDA. - ME E OUTRO
ADVOGADO	: DR. ALESSANDRO TARCÍSIO ALMEIDA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ DE JESUS PADILHA DE MOURA
ADVOGADO	: DR. VALDECIR CALÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	: AIRR-368/2006-094-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADO	: DR. ATÍLIO AUGUSTO SEGANTIN BRAGA
AGRAVADO(S)	: HEDEN EVANDRO FÁVERO
ADVOGADO	: DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. ATÍLIO AUGUSTO SEGANTIN BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. A pretensão da parte em obter a reforma do acórdão recorrido, mediante o qual se deferiu o pleito de reconhecimento de relação de emprego com supedâneo nos elementos de prova, demanda o revolvimento do conjunto probatório, o que é vedado nesta esfera extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-374/2003-254-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	: LUÍS CARMO RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO(S)	: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA GONÇALVES DOS REIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PROVA DE TERMO DE ADESÃO PERANTE A CEF. No caso concreto, foi indeferido o pedido de pagamento de diferenças de multa de 40% do FGTS, oriundas dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que o reclamante não fez prova do termo de adesão ao plano de pagamento da correção monetária dos depósitos do FGTS perante a CEF. Não é viável o conhecimento com base no art. 896, a, da CLT, pois os arestos indicados para confronto são inservíveis, tampouco com base no art. 896, c, da CLT, porquanto o recorrente não especifica que dispositivo da Lei Complementar nº 101/2001 teria sido violação (Súmula nº 221, I, do TST). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-374/2004-031-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ALMA RUBENS GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. EDUARDO GALARDO MATTA
AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	: DRA. ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	: AIRR-377/2004-008-16-40.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: REGINA CLÁUDIA SILVA BRANDÃO
ADVOGADO	: DR. GUTEMBERG SOARES CARNEIRO
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	: DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO. ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO SEM AUTENTICAÇÃO. A apresentação de documento processual em fotocópia sem autenticação revela-se ineficaz, por afronta ao disposto no art. 830 da CLT. Incólume o art. 5º, LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-377/2004-008-16-41.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	: DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
ADVOGADA	: DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S)	: REGINA CLÁUDIA SILVA BRANDÃO

ADVOGADO	: DR. GUTEMBERG SOARES CARNEIRO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o despacho atacado se encontra em conformidade com o item III da Súmula nº 128 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-396/2003-023-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: DIRNEI JOSÉ BERNARDE
ADVOGADO	: DR. IREMAR GAVA
RECORRIDO(S)	: BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, afastar a incidência da prescrição total, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, e, com fulcro no artigo 515, § 3º, do CPC, invocando os princípios da celeridade e da economia processual, condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, invertendo-se o ônus da sucumbência. Custas processuais pela Reclamada no importe de R\$ 10,00 (dez reais), calculadas sobre R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor arbitrado à causa.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. O Tribunal Superior do Trabalho pacificou o entendimento no sentido de que, aplicando-se a teoria da ação exercitável, a prescrição deve ser apurada a partir da vigência da Lei Complementar 110/2001, em 30/06/01, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, na qual se reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada, conforme estabelecido na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-396/2005-006-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: PALMECRED - PALMEIRA ASSESSORIA DE RECURSAÇÃO DE CRÉDITOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. MAURO NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	: JHANYANE DE MORAIS BEZERRA
ADVOGADO	: DR. JAYME RENATO PINTO DE VARGAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	: AIRR-399/2006-024-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ARTESTILO LTDA.
ADVOGADO	: DR. ARÃO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: SILVIO RODRIGO MENDES
ADVOGADO	: DR. DARCSIO SCHAFASCHKE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	: AIRR-404/2005-005-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. MICHEL LABANDEIRA GOMES
AGRAVADO(S)	: MARCOS VINÍCIUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. ELSON LUIZ ZANELA
AGRAVADO(S)	: TERRA NETWORKS BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. FABIANE RESCHKE VICENZI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	: AIRR-417/2007-247-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO



AGRAVADO(S) : REGINA LÚCIA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. DEMOSTINA DA SILVA ÁLVARES
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-421/2007-142-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : GERALDO D'ALELUIA BATISTA
ADVOGADA : DRA. FABIANA AMARAL TERESA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-422/2006-056-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MILTON PINTO LINO
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S) : SCHAEFFLER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-427/2006-101-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PASSOS
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA ANGÉLICA APARECIDA LIMA GODOI
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PIMENTEL DE MELO
AGRAVADO(S) : AMPLA COOPERATIVA DE SERVIÇOS (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. CAIO MARCELO ASSAD MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-429/2004-025-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : EMOP - EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. BRUNO HAZAN CARNEIRO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO BARREIRA DA FONSECA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTE E AUXÍLIO PREVISTOS EM ACORDO COLETIVO. EMPRESA PÚBLICA. A decisão recorrida está em consonância com a interpretação sistemática dos arts. 169, § 1º, II e 7º, XXVI da CF, que dispõem que as Empresas Públicas não se eximem de cumprir acordo coletivo, sob o fundamento de falta de autorização do órgão competente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-445/2006-002-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. LUIZ EMANNUEL ANDRADE FARIAS
AGRAVADO(S) : EDINEI ASSIS FELISMINO
ADVOGADA : DRA. ALICE RODRIGUES AUERSWALD
AGRAVADO(S) : PREMENGE S.A.
ADVOGADO : DR. LÉO ROCHA MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE O PEDIDO OBJETO DA AÇÃO E O ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCE-

LA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE FRAUDE. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Há discriminação da natureza indenizatória das parcelas objeto do acordo judicial homologado. Assim sendo, o fato de as partes homologarem acordo prevendo o pagamento apenas de parcelas de natureza indenizatória, discriminadas especificamente no ajuste, não retira a validade do acordo, nem pode determinar a existência de fraude, per se. Não é possível a reforma da v. decisão, quando o eg. Tribunal Regional explicitamente firma tese acerca da proporcionalidade entre o pedido da inicial e o acordo judicial homologado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-449/2006-081-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SELMA PINTO DE ARRUDA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT
ADVOGADO : DR. JEAN LUÍS TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99 tampouco no art. 544, § 1º, do CPC, visto que não estão autenticadas. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-450/2004-403-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO : DR. PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO
AGRAVADO(S) : MÔNICA CHINELATO
ADVOGADO : DR. PRAZILDO PEDRO DA SILVA MACEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-452/2004-012-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BIS - INDÚSTRIA DE SUCOS E REFRIGERANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO BRASIL DE MELO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para tornar subsistente a r. sentença, pela qual se reconheceu a validade do acordo de compensação e, conseqüentemente, se indeferiu o pedido referente à percepção de horas extraordinárias.

EMENTA:HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO INDIVIDUAL. VALIDADE.SÚMULA Nº 85, I, DO TST. Nos termos do item I da Súmula nº 85 desta Corte, é válido o acordo individual escrito com vistas à compensação de jornada de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-462/2006-020-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA
RECORRIDO(S) : VALENTINO DA ROCHA RIBEIRO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LECIO REIS LOPES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : TW MOTOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. REILOS MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NATUREZA DA MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A PARCELA. O fato de as partes homologarem acordo prevendo o pagamento de parcelas de natureza indenizatória, na integralidade, mas discriminadas especificamente no ajuste, não retira a validade do acordo, nem pode determinar a existência de fraude, per se. Na hipótese, a discussão se restringe à natureza jurídica da multa do artigo 467 da CLT, que, por não ser remuneração, não configura salário de contribuição. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-471/2007-014-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DIAN CARLA DE SOUZA CONCEIÇÃO MARTINS
ADVOGADO : DR. FIORAVANTE DELLAQUA

AGRAVADO(S) : A GAZETA DO ESPÍRITO SANTO RÁDIO E TV LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : A-AIRR-474/2006-007-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ACTARIS LTDA.
ADVOGADO : DR. REINALDO DE FRANCISCO FERNANDES
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA DA SILVA RODRIGUES DE MATOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO MUNHOZ
AGRAVADO(S) : FAUKAN LIMPEZA E DEDETIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:AGRAVO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.**

Não merece reparo a decisão monocrática devidamente fundamentada mediante a qual se nega seguimento a agravo de instrumento pela deficiência de traslado. A certidão de publicação do despacho denegatório é peça imprescindível para aferir-se a tempestividade do Recurso. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-493/2005-069-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ GERALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO REIS CLETO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA CARVALHO E FRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-503/2007-001-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO CAMARGO CORRÊA / SANTA BÁRBARA
ADVOGADO : DR. RICARDO LUÍS DA SILVA AGUIAR
AGRAVADO(S) : GERALDO VALTER SILVA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS FERREIRA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. PARÁGRAFO 6º DO ARTIGO 896 DA CLT. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, inviabiliza-se o processamento de recurso de revista quando, nas razões do apelo, não há caracterização de contrariedade a Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e (ou) afronta direta e literal a dispositivo da Constituição Federal. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-514/2004-411-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

RECORRIDO(S) : VALDIRENE BARRACHI
ADVOGADO : DR. EDUARDO ARRUDA SCHROEDER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO. PARCELA DE NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. NORMA COLETIVA. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. É válida a norma coletiva que prevê a concessão de ajuda-alimentação de natureza jurídica indenizatória. Ante a prevalência do art. 7º, XXVI, da CF/88, que assegura o reconhecimento das normas coletivas, fica afastada a viabilidade do conhecimento do recurso de revista por violação dos arts. 458 da CLT e 28, § 9º, c, da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-514/2006-018-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TAIPU
ADVOGADO : DR. VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S) : LUCIMAR FELIPE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RICARDO DE MOURA SOBRAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-515/2005-821-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. RUBENS BRAGA
AGRAVADO(S) : JOÃO ADRIANO SILVA DORNELES
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. SÚMULA Nº 102, I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o artigo 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos".Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-518/2006-053-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS ERVINO BIASI
AGRAVADO(S) : JOSÉ MESSIAS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Constatando-se que as razões do recurso de revista não atendem aos requisitos do artigo 896, § 6º, da CLT, tem-se por desfundamentado o apelo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-526/2003-015-04-42.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : GRAZZIOTIN S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS
RECORRIDO(S) : OLIDIA GREINER
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, por violação do art. 195, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o cálculo de contribuição previdenciária sobre o valor do acordo homologado pelo Juízo de primeiro grau, excetuadas as parcelas discriminadas de natureza indenizatória

EMENTA:I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO FIRMADO APÓS A LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO. FATO GERADOR. Violação do art. 195, I, da Constituição Federal constatada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003. II - RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO FIRMADO APÓS A LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO. FATO GERADOR. Decisão do Regional em que foi considerado como fato gerador da contribuição previdenciária o reconhecimento judicial do valor devido a esse título, em liquidação de sentença, apesar da homologação posterior de acordo. Ocorrência de violação do art. 195, I, da Constituição Federal. O fato gerador de incidência de contribuição previdenciária é o pagamento de rendimentos decorrentes da relação de trabalho, e o cálculo do valor devido à Previdência Social deve ser feito sobre o montante creditado ao trabalhador, excetuadas as parcelas de natureza indenizatória. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-530/2005-311-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. NORMANDA DE ABREU GALVÃO
RECORRIDO(S) : EDECIR JOÃO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. A ocorrência das apontadas violações não foi constatada visto estar consignado na decisão do Regional que o § 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/99 estabelece quais as parcelas que não integram o salário-de-contribuição. Entre elas consta o aviso prévio indenizado, motivo pelo qual sobre a referida parcela não deve incidir contribuição previdenciária. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-549/2006-403-14-40.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. MÁRCIO AMARAL DE SOUZA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO JORGINEI DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. TÂNIA MARIA FERNANDES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : VISA LIMPADORA COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-563/2007-008-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : HALEX ISTAR - INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAELA PEREIRA MORAIS
RECORRIDO(S) : SUELENE PEREIRA DE ALMEIDA MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CRISTINA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

EMENTA:DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO. NÚMERO DO PROCESSO. Ainda que caracterizado equívoco no preenchimento quanto ao campo referente ao número do processo, a declaração de irregularidade no recolhimento das custas representa rigor excessivo se na guia foi possível identificar a data do recolhimento, o valor arbitrado na sentença e o nome da parte. É indubitável concluir que o julgador, ao assim proceder, perpetrou desobediência a princípios constitucionais basilares, como o da razoabilidade, sendo também cerceado ao recorrente o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-566/2006-001-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA
ADVOGADO : DR. ADRIANO YUDI FUKUMITSU
RECORRIDO(S) : ANTONIO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários de advogado.

EMENTA: HONORÁRIOS DE ADVOGADO. JUSTIÇA DO TRABALHO. REQUISITOS. ARTIGO 14 DA LEI Nº 5.584/70. No direito processual trabalhista, prevalece o princípio de que a condenação em honorários advocatícios se dá, exclusivamente, nos casos previstos na Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970. Foi, aliás, interpretando essa norma, que o Tribunal Superior do Trabalho sedimentou a jurisprudência trabalhista nas Súmulas nºs 219 e 329, concluindo que a condenação em honorários advocatícios, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento. Assim, decisão recorrida que se fundamenta no preenchimento não-cumulativo das condições sedimentadas nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST, para a concessão de honorários de advogado, importa em sua má-aplicação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-569/2006-087-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO NONATO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-RR-571/2003-001-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : NIVALDO SOARES CAVALCANTE
ADVOGADA : DRA. SARAH MOREIRA ARÊA LEÃO

EMBARGADO(A) : EMPRESA DE INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PIAUÍ - PRODEPI
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO CARDOSO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-575/2004-003-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN/RJ
PROCURADOR : DR. BRUNO HAZAN CARNEIRO
AGRAVADO(S) : PALOMA ZIMPECK PUJALES FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO FRAZÃO FILHO
AGRAVADO(S) : UNICARIOCA - ASSOCIAÇÃO CARIOCA DE ENSINO SUPERIOR

DECISÃO:Por unanimidade, indeferir o pedido de suspensão do julgamento do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE. O STF, em decisão proferida nos autos da ADC nº 16, indeferiu pedido de liminar de suspensão de todos os processos em tramitação que versem sobre responsabilidade subsidiária. Se a própria Corte Suprema entendeu que há não necessidade de suspender os feitos nos quais se discute a aplicação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, não cabe ao TST fazê-lo, sobretudo porque, ao editar a Súmula nº 331, IV, já levou em conta sua constitucionalidade. Pedido indeferido. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão do Regional em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-593/2007-009-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BERTILLON - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : LUIZ ALEXANDRE CARDELI AMORIM
ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-598/2000-043-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR. RAMIRIS FERREIRA
AGRAVADO(S) : SÍLVIO JOSÉ LAURENTINO
ADVOGADO : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. A admissibilidade do recurso de revista interposto a decisão proferida em execução de sentença está restrita à hipótese de demonstração de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal, segundo o disposto no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho. Está, ainda, subordinada ao pressuposto genérico do prequestionamento o qual deve ser buscado, caso não o tenha sido no acórdão recorrido, via embargos declaração, em conformidade com o que preconiza a Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. No caso, não há como analisar a alegação de ofensa aos artigos 37 e 62 da Constituição Federal, pois a matéria à luz da Carta Magna não se encontra prequestionada, não havendo tese explícita da Turma Julgadora, nessa órbita, não havendo como franquear o apelo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 896/CLT e da já mencionada Súmula nº 297/TST, o que desatende à exigência do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-598/2004-205-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
AGRAVADO(S) : SEVERINO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA ANGÉLICA DE L. D. FERREIRA
AGRAVADO(S) : ISSAB SERVIÇOS, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.



EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	: AIRR-611/2001-010-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: RENATO ALBERTIN
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ SONDA
AGRAVADO(S)	: ENGEPOL LTDA.
ADVOGADO	: DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
AGRAVADO(S)	: HOTÉIS CHARRUA S.A. E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO- CO-NHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, a teor do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e das disposições contidas nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-611/2001-010-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ENGEPOL LTDA.
ADVOGADO	: DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
AGRAVADO(S)	: RENATO ALBERTIN
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ SONDA
AGRAVADO(S)	: HOTÉIS CHARRUA S.A. E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. DESCARACTERIZAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. A pretensão da parte em obter a reforma do acórdão recorrido, mediante o qual se deferiu o pleito de reconhecimento de relação de emprego com supedâneo nos elementos de prova, demanda o reexaminado do conjunto probatório, o que é vedado nesta esfera extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento o que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-612/1987-025-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (SUCESSORA DA FUNDAÇÃO DO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE)
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: EUCLYDES ZAMPAR
ADVOGADO	: DR. EVERALDO RIBEIRO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	: AIRR-616/2005-431-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR	: DR. DULCE BEZERRA DE LIMA
AGRAVADO(S)	: CLAUDEMIRO DONISETI PRADO
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DE MARTINI JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. DANIELLE REGINA POSSIBON FERREIRA
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	: RR-618/2006-771-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA	: DRA. CARMELA CAROLINA COVELLO
RECORRIDO(S)	: VALDIR JO GARCIA
ADVOGADA	: DRA. MAGDA BRANCHER GRAVINA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "honorários assistenciais", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os aludidos honorários.

EMENTA:TEMPO GASTO PARA A TROCA DE UNIFORME. A decisão proferida pelo Tribunal Regional encontra-se em harmonia com a Súmula 366 do TST. INDENIZAÇÃO POR LAVAGEM DE UNIFORME. Incide na espécie a orientação contida na Súmula 126 do TST. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE. A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. A sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se reverterem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Incide na espécie a orientação contida na Súmula 126 do TST. INTERVALO PREVISTO NO ART. 253 DA CLT. Incide na espécie a orientação contida na Súmula 23 do TST. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	: RR-621/2003-020-21-00.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: JOSÉ JAOQUIM DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO GRILO DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	: FAZENDA ESPÍRITO SANTO (EMANOEL MAGELA COSTA AVELINO E GERALDO MAGELA COSTA AVELINO)
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LEONARDO GUERRA MARANHÃO BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 389, II, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para acrescer à condenação o pagamento da indenização substitutiva ao seguro-desemprego aos reclamantes.

EMENTA:SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO. SÚMULA 389 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Havendo o Regional negado provimento ao recurso dos reclamantes que postulavam indenização substitutiva em razão do não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego, fica caracterizada a contrariedade à Súmula 389, II, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-626/2005-003-16-40.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: WALBER ARAÚJO REIS
ADVOGADO	: DR. PEDRO DUALIBE MASCARENHAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	: AIRR-627/2004-371-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DA BAHIA
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA JUNQUEIRA L. BITTENCOURT
AGRAVADO(S)	: GILSON MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. FABIANO BEZERRA CAVALCANTI DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: PACTO ASSESSORIA DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	: AIRR-630/2004-018-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	: DR. ACLIBES BURGARELLI FILHO E DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
AGRAVADO(S)	: PIRANHA RESTAURANTE E BAR LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. NORMA COLETIVA. FIXAÇÃO. COBRANÇA. INVALIDADE. É inviável a admissibilidade do recurso de revista, quando a decisão proferida pelo Regional se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de caracterizar desrespeito ao princípio da liberdade de associação - consagrado nos artigos 5º e 8º, V, da Constituição de 1988, que prevêem o princípio da liberdade sindical - cláusula na qual se estabelece a contribuição assistencial a ser descontada dos salários de todos os empregados da categoria, indistintamente, ou seja, sem qualquer ressalva. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-631/2002-431-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S)	: JOÃO ALBERTO DE SOUZA CHANTRES
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da referida súmula.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não se conhece de recurso de revista quando os arestos não atendem ao disposto no art. 896, alínea "a", da CLT e quando não demonstrada violação a dispositivo de lei. DIVISOR PARA O CÁLCULO DO SALÁRIO-HORA. Esta Corte firmou o entendimento de que, em se tratando de jornada de quarenta horas semanais, aplica-se o divisor 200 para se calcular o valor do salário-hora. Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 deste Tribunal e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	: AIRR-634/2007-058-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: CAMTER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO MARIA DE FREITAS
AGRAVADO(S)	: GERALDO ROBERTO TEODORO
ADVOGADO	: DR. ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS
AGRAVADO(S)	: CRL - CONSTRUTORA RESENDE E LADISLAU LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças essenciais e as necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não-conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-635/2005-251-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: KOCH METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO	: DR. NELSON COUTINHO PEÑA
AGRAVADO(S)	: NESTOR AMARAL DUARTE
ADVOGADO	: DR. NILTON CÂNDIDO VIANNA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. INSALUBRIDADE. ELIMINAÇÃO. SÚMULA Nº 80 DO TST. Se o Tribunal Regional decidiu com base no laudo pericial e registrou que o equipamento de proteção individual não elidia a insalubridade, decorrente de agente químico, eventual reexame da controvérsia encontra o óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-637/2006-001-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: EDMUNDO PEREIRA NETO
ADVOGADO	: DR. ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: BANESPA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROPORCIONALIDADE. REGULAMENTO. Inadmissível recurso de revista quando o Tribunal Regional decide em conformidade com a Súmula nº 313 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-647/2006-001-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DR. ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALFREDO BEZERRA LINS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ PAIVA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-649/2003-044-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ALCIDES GRANDMASSON FERREIRA CHAVES
ADVOGADO : DR. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. GIANCARLO BORBA
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. Trata-se de questão não abordada na decisão do Regional, atraindo a aplicação da diretriz traçada pela Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. ISONOMIA SALARIAL. Arestos inespecíficos. Aplicação da Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-654/1998-666-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFPSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : BENEDITO GUILHERME DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-RR-658/1999-658-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DO PARANÁ - SENGE/PR
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ITAIPU-BR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FIBRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher, em parte, os Embargos de Declaração para: a) corrigir erro material contido no acórdão embargado e b) atribuir-lhes efeito modificativo, a fim de conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "prevalência do tratado internacional sobre a legislação ordinária nacional" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Se a supressão da omissão constatada no acórdão embargado implica atribuir efeito modificativo aos Embargos de Declaração, deve-se assim proceder para o fim de se aperfeiçoar o julgado. Embargos de Declaração que se acolhem em parte com efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-658/1999-658-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE PRODUÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DE FONTES HÍDRICAS, TÉRMICAS E ALTERNATIVAS DE FOZ DO

IGUAÇU - SINEFI
ADVOGADO : DR. IGOR ARAÚJO SOARES
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DO PARANÁ - SENGE/PR
ADVOGADO : DR. ERIAN KARINA NEMETZ

DECISÃO: Por unanimidade, acolher, em parte, os Embargos de Declaração para: a) corrigir erro material contido no acórdão embargado e b) atribuir-lhes efeito modificativo, a fim de conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "prevalência do tratado internacional sobre a legislação ordinária nacional" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Se a supressão da omissão constatada no acórdão embargado implica atribuir efeito modificativo aos Embargos de Declaração, deve-se assim proceder para o fim de se aperfeiçoar o julgado. Embargos de Declaração que se acolhem em parte com efeito modificativo.

PROCESSO : RR-658/2003-054-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO
RECORRIDO(S) : MARIA HELENA SEREJO BARROS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista interposto pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, apenas quanto ao tema "Gratificação contingente e participação nos resultados. Natureza jurídica. Integração na complementação de aposentadoria", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente a ação e inverter os ônus da sucumbência quanto às custas processuais; II) julgar prejudicado o recurso de revista interposto pela Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS. GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. As parcelas denominadas Gratificação Contingente e Participação nos Resultados não têm natureza salarial, e, por conseguinte, não se estendem aos empregados aposentados da PETROBRAS. Prevalência de condições instituídas mediante acordo coletivo de trabalho, consoante preconizado no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS. Prejudicado.

PROCESSO : AIRR-682/2004-033-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S) : JOÃO VALENTIM DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANETE ANGÉLICA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento.
EMENTA: HORAS EXTRAS. SÚMULA Nº 126 DO TST.

A Corte a quo, soberana na análise do conjunto fático-probatório, concluiu que o autor não se enquadrava na exceção do artigo 62, II, da CLT. Assim, para alcançar conclusão diversa, consistente no enquadramento da atividade do reclamante no citado dispositivo legal, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta fase recursal, a teor da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-700/2005-137-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCURADOR : DR. MILTON SÉRGIO BISSOLI
AGRAVADO(S) : CONTROL EMPREENDEIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLELSIO MENEGON
AGRAVADO(S) : JOAQUIM MENEGUSSE
ADVOGADO : DR. JAMIL APARECIDO MILANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-702/1997-005-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DA MOTTA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
AGRAVADO(S) : AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BNDES - FAPES
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE VILELLA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. LITISPENDÊNCIA. Consoante entendimento atual do TST, ocorre litispendência entre a ação individual do empregado e a proposta pelo sindicato na qualidade de substituto processual. Porém não fica caracterizada a negativa de prestação jurisdicional, por ser necessária a violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou do 93, IX, da CF, o que não se configura. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-704/2006-081-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FÁBRICA DE TECIDOS SANTA MARGARIDA S. A.
ADVOGADO : DR. GIOVANNI JOSÉ PEREIRA
AGRAVADO(S) : JAIME LIMA DA FONSECA
ADVOGADO : DR. RONALDO ROQUE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-718/2005-055-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE OLIVEIRA SALLES FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : JUSCELINO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA
AGRAVADO(S) : RPS SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALOYSIO MENDES MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do agravo de instrumento, por ausência de fundamentação, quando as razões do Agravante não impugnam os fundamentos contidos na decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-729/2005-201-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : GDR COMÉRCIO DE MATERIAIS E SERVIÇOS FOTOGRÁFICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALINE IRANÇO DA ROSA
RECORRIDO(S) : TIAGO MOCELLIN
ADVOGADO : DR. ADRIANO DAVIS TIDRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO. NÚMERO DO PROCESSO E NOME DO RECLAMANTE. Ainda que caracterizado o equívoco no preenchimento da guia de recolhimento das custas processuais quanto ao campo referente ao número do processo, o nome do reclamante e a unidade judiciária, a decisão em que se reconhece deserto o recurso redunda em rigor excessivo se, na guia, é possível identificar a data do recolhimento, o valor arbitrado na sentença e o nome da reclamada. É indubitável concluir que o julgador, ao assim proceder, perpetrou desobediência a princípios constitucionais basilares, como o da razoabilidade, sendo também cerceado ao recorrente o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-740/2004-019-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GEOPLAN - ASSESSORIA, PLANEJAMENTO E PERFURAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ARDUIN FONSECA
AGRAVADO(S) : MIGUEL ROCHA
ADVOGADO : DR. EDNA PEREIRA DE ALMEIDA



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. VÍCIO NA FASE RECURSAL. Constatado que as subscritoras das razões do recurso de revista não estavam regularmente autorizadas para atuar no feito, quando de sua interposição, tem-se por impertinente a pretensão da agravante de viabilizar o processamento do apelo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-757/2007-004-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MANOEL MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CUNHA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-758/2006-117-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : XINGÚ CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA PRIVADA S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. HILDEBRANDO GUIMARÃES BARROS NETO
AGRAVADO(S) : ENES AGUIAR DOS REIS
ADVOGADO : DR. ROMOALDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-765/2006-022-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : REAL SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. OTÁVIO VARGAS VALENTIN
AGRAVADO(S) : HILDA MARIA SOARES ALVES
ADVOGADO : DR. NEUMA DE BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S) : PIRES SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Relativamente à distribuição do ônus da prova, fica afastado o exame dos arestos e dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC (art. 896, § 6º, da CLT), enquanto o art. 5º, LIV, da CF/88 não disciplina a matéria diretamente. No mais, a decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-771/2004-621-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VITÓRIA DA CONQUISTA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. JACKSON PEREIRA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:ILEGITIMIDADE DE PARTE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. A decisão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que, a partir do julgamento do Processo TST-E-RR-353.334/1997.9, firmou-se no sentido de que a substituição processual, tal como prevista no art. 8º, inc. III, da Constituição da República, confere ao sindicato legitimidade para promover a defesa dos direitos ou interesses individuais homogêneos, reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal como subspecie de interesses coletivos (RE-163231-3/SP, Ac. 2ª Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 29-06-2001), de modo que o sindicato tem legitimidade para atuar na qualidade de substituto processual, no caso, em que se busca, mediante ação de cumprimento, a observância do que foi ajustado em norma coletiva. **PRESCRIÇÃO.** Como a supressão da parcela ocorreu em 1º/9/1999 e a ação foi proposta em 30/8/2004, a pretensão do sindicato não prescreveu, pois se encontra dentro do quinquênio posterior ao ato do empregador. **ANUÊNIOS. PREVISÃO EM NORMA EMPRESARIAL.** Não demonstrada violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República nem divergência jurisprudencial. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-774/1996-255-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : ARTENÍSIO ALVES BARBOSA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-779/2006-079-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. DORIANA DO CARMO MAIA ZAUZA
AGRAVADO(S) : DIMAS FIRMINO
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO CORSINI
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE TÉCNICA MINEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARTINS SOBRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-780/1998-024-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JORGE MEDEIROS BEZERRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. As razões expendidas no agravo de instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório, porquanto não restou demonstrado o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, previstos no artigo 896 da CLT, merecendo ser confirmado o referido despacho denegatório, diante de seus fundamentos jurídicos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-782/1999-063-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO POPULAR LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO MARCH
AGRAVADO(S) : LUCAS EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURO DOS SANTOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM OBEDIÊNCIA AO ART. 43 DA LEI Nº 8.212/91. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta da Constituição Federal, ao teor do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-784/1999-491-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENERGIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA
PROCURADORA : DRA. DANIELE FARIAS DANTAS DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : VILMA RODRIGUES MARINS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARILENE CORRÊA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. A ausência da assinatura do advogado na petição de encaminhamento, bem como nas razões recursais torna o recurso inexistente. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-788/2001-071-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PATOSFÉRTIL LTDA.

ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : GERSON CARLOS TORQUATO
ADVOGADO : DR. PAULO DA FONSECA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-789/2003-041-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : DURATEX S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ PEDRO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 estabelece o entendimento de ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-794/2005-087-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO MENOR FONTE DE ÁGUA VIVA
ADVOGADO : DR. PEDRO GONÇALVES FILHO
AGRAVADO(S) : ANA MARIA DA FONSECA
ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA BERTONE A. DE CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-797/2001-025-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ARILDA MARIA DE FÁTIMA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FARIA BAHIA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-RR-797/2005-094-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : RONALDO CARNEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS BLANC DA SILVA LEITE
EMBARGADO(A) : PRODUTOS IMPERATRIZ LTDA.
ADVOGADO : DR. WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. INTEMPESTIVIDADE. A oposição de embargos de declaração via fax não exime a parte do cumprimento do prazo recursal, devendo apresentar os originais em cinco dias, contados do término do prazo, ao teor do art. 2º da Lei nº 9.800/99. Hipótese em que o embargante não observou o prazo. embargos de declaração de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-798/2001-005-10-41.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TEREZINHA DE JESUS BALDONI FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. CRISTANE DE MOURA DIBE
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-798/2005-462-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ALDADI JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. RODRIGO BARRA MENDES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITAJUÍPE
ADVOGADO : DR. CARLSON LEMOS XAVIER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer o recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência da Justiça do Trabalho é limitada ao período em que vigorou, efetivamente, o contrato de trabalho regido pela CLT. Recurso de revista de que não se conhece. PUBLICIDADE - EFICÁCIA DE NORMA MUNICIPAL. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o conhecimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do art. 896 da CLT. Aplicação da Súmula nº 296 do TST. Recurso de que não se conhece. MUDANÇA DE REGIME - OPÇÃO. O Tribunal Regional não expendeu manifestação a respeito da matéria, atraindo, assim, o óbice da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-799/2005-010-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA FRAGA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 326 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a prescrição total do direito de ação, extinguir o processo com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, IV, do CPC. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO. PARCELA NUNCA RECEBIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 326 DO TST. Trata-se de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes da não-integração do adicional de periculosidade na base de cálculo. Evidenciado nos autos que a parcela jamais foi paga ao reclamante, na condição de aposentado, pelo que a prescrição a ser aplicada é a total. Incidência da Súmula nº 326 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento para extinguir o processo com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, IV, do CPC.

PROCESSO : AIRR-807/2002-305-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : SADI ANTÔNIO PACHECO
ADVOGADA : DRA. MAIRA MARGÔ MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. UNIDADE CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. Inviável o provimento do agravo de instrumento quando não mais existe a OJ nº 177 da SDI-I, do TST. A referida orientação jurisprudencial foi cancelada pelo Tribunal Pleno do TST, em sessão realizada em 25/10/06, motivada pela decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, o que acabou por consagrar o entendimento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. É devida a indenização de 40% sobre todos os depósitos do FGTS durante o contrato de trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-809/2002-037-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : JORGE LUIZ BOEMER
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de prosseguir no julgamento do recurso ordinário interposto pelo reclamado, como entender de direito.

EMENTA:COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. Esta Corte firmou o posicionamento no sentido de ser a Justiça do Trabalho competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho (Súmula nº 392 e ex-OJ nº 327 - DJ 09/12/03). Assim, resta caracterizada a competência desta Especializada para julgar a lide, a evidenciar violação do artigo 114 da Constituição Federal, com a nova redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Isso porque deriva a controvérsia da relação de trabalho, em que a causa de pedir da indenização é decorrente de acidente do trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-818/2006-005-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. IZAÍAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO
AGRAVADO(S) : EDMILSON LOPES DE REZENDE
ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARIA DE FREITAS MARINHO DE MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. TRASLADO DEFICIENTE. Incontornável a irregularidade de representação processual, pois o advogado que substabeleceu poderes às subscreventes do agravo de instrumento não ostenta mandato, daí por que inexistente o apelo, sendo inconcebível a concessão de prazo para regularização na fase recursal (Súmulas nos 164 e 383 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : A-RR-820/2004-015-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NERI GALERA
ADVOGADO : DR. DANIEL SCHWERZ
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXTEMPORÂNEO. Trata-se de recurso de revista interposto antes da publicação do acórdão que negou provimento aos embargos de declaração, sendo, portanto, intempestivo. O entendimento jurisprudencial desta Corte, conforme julgamento proferido pelo Tribunal Pleno, é no sentido de que o prazo para a interposição de recurso de revista inicia-se com a publicação, no órgão oficial, da decisão impugnada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-825/2004-481-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
AGRAVADO(S) : FARMÁCIA SAINT CLAIRE LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIS ROBERTO COSTA
AGRAVADO(S) : KATIUSCIA WARUAR
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA QUARESMA ESPINOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-835/2005-029-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PEDRO PAULO DA SILVA GOMES
ADVOGADO : DR. RODRIGO PACHECO PROENÇA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : BENTO SCHVARSTZHAUPT VITT
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LUÍS CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta" (Súmula 422 do TST). Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-839/2004-461-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CÍCERO SEVERINO BEZERRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-839/2007-015-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : ODAIR JOSÉ MARQUES SOARES
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-850/2006-010-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARIA ELIZA NOGUEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : CONCEIÇÃO CONDE
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SOBRE O VALOR DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CEF. Em relação a essa questão, a reclamada não enfrenta a matéria, pelo que o recurso encontra óbice intransponível na diretriz traçada pela Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-852/2000-017-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : KAEME MÓVEIS PLANEJADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA HORN
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DRUMMOND CHAVES LOPES FILHO
ADVOGADA : DRA. IARA MARIA MENEZES QUADROS
AGRAVADO(S) : KORFF INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMOBILIÁRIO LTDA.
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-854/2002-027-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIMED-RIO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. RIVADÁVIA ALBERNAZ NETO
AGRAVADO(S) : MARCELO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DEMÓSTENES A. DANTAS CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-856/2005-120-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO LEANDRO MIGUELONI
ADVOGADO : DR. ELAINE CRISTINE MARABITA SAVIAN
AGRAVADO(S) : ÍTALO LANFREDI S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO CARNACCHIONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando suas razões não impugnem os fundamentos da decisão recorrida (Súmula 422 desta Corte). Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-864/2005-017-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONFESTA ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PETER EDUARDO ROCHA E RESENDE
AGRAVADO(S) : MARCELO ROSA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. **ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INCOMPLETO. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 128 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Nos termos da Súmula nº 128, item I, do Tribunal Superior do Trabalho, é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais será exigido para qualquer recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-868/2005-110-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEANDRO GIORNI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. **NOVA COMPETÊNCIA. FISCALIZAÇÃO. MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. CONTRATOS REGULARIZADOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 331, II, DO TST. MULTA DO ARTGO 47 DA CLT.** Na decisão recorrida, ao afastar-se a condenação ao pagamento da multa do artigo 47 da CLT, porque a empresa pública não poderia formalizar vínculo de emprego com trabalhadores terceirizados, ainda que em atividade considerada fim pelo auditor fiscal, não viola os princípios constitucionais e as normas legais indicadas. Arestos inservíveis não se prestam para demonstrar o dissenso de teses. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-875/2004-044-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S) : VANDERLEI GEORGE MASSEAUX DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. **ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. BANCO DE HORAS.** Expressamente consignado pelo Regional que a demandada descumpriu as normas do banco de horas, permitindo, de forma sistemática, que o reclamante trabalhasse mais de 10 horas diárias e de 44 semanais, de modo a viabilizar a condenação ao pagamento, como extras, daquelas laboradas além da 44ª semanal, não há suporte na alegação de afronta ao artigo 59, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-877/2003-030-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : THEREZINHA BAPTISTA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ PORTO ROMERO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-878/2005-101-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COCAL
ADVOGADA : DRA. ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO
RECORRIDO(S) : MARIA ARACÉLIA CARVALHO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE SOUSA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "honorários assistenciais" por contrariedade à Súmula 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA:ALÇADA. **REMESSA NECESSÁRIA.** O Recurso de Revista não alcança conhecimento, porquanto não preenchidos os requisitos previstos no art. 896 da CLT. **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. CONDIÇÕES PARA DEFERIMENTO NO PROCESSO DO TRABALHO.** Segundo a diretriz da Súmula 219 do TST, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários assistenciais não decorre da sucumbência; deve a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou da sua família. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-883/1988-001-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SANDOVAL PEREIRA SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA KARLA MONTE E GASPAR
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - DERBA
PROCURADOR : DR. MARIA AUXILIADORA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-892/1982-019-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ADELINA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : UNIÃO (EXTINTA FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.** A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-896/2005-015-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
AGRAVADO(S) : WALDIR DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TALANCKAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-898/2005-010-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO PARAENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS NUNES GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : HAMILTON BARRETO DO COUTO
ADVOGADA : DRA. JORDANE ALVES LAMARTINE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-903/2007-013-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONSORCIO COWAN / BARBOSA MELLO
ADVOGADO : DR. LEONARDO VIANA VALADARES
AGRAVADO(S) : JOSE LOURIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SAMMER JOSÉ BRANT POTIGUARA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-906/2003-009-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. CARLO PONZI
RECORRIDO(S) : MANFREDO DE ANDRADE SARDA
ADVOGADA : DRA. ANA FLÁVIA MELO DE ALMEIDA E A. TORRES TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:MULTA DE 40% DO FGTS. **DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.** De acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão oriunda de ação anteriormente ajuizada no âmbito da Justiça Federal, mediante a qual se tenha reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No caso dos autos, não há notícia de trânsito em julgado e o ajuizamento da presente ação ocorreu em 26/06/03, não havendo, assim, prescrição a ser pronunciada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-906/2003-009-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS
AGRAVADO(S) : MANFREDO DE ANDRADE SARDA
ADVOGADA : DRA. ANA FLÁVIA MELO DE ALMEIDA E A. TORRES TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA PEIXOTO LANGONE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. **DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO.** De acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão oriunda de ação anteriormente ajuizada no âmbito da Justiça Federal, mediante a qual se tenha reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Na espécie, ressalta-se que a presente ação foi ajuizada em 26/06/03. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-908/2006-002-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : EDSON CHAGAS RAMOS
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-912/2001-037-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : FLÁVIO NICOLAZZI MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. GILMARA VANDERLINDE MEDEIROS D'ÁVILA
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. **EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE. PEDIDO NÃO EXAMINADO EM SENTENÇA. SÚMULA Nº 393 DO TST.** O efeito devolutivo em profundidade, extraído de interpretação sistemática entre o artigo 515, § 1o, do CPC e os princípios processuais emanados da Constituição da República transfere ao Tribunal a apreciação de matéria fática ou argumentos lançados pelas partes, ainda que não examinados pela sentença. Não se aplica, todavia, ao caso de pedido não apreciado na sentença (Súmula nº 393 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-914/2002-006-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELIANE DA COSTA PEREIRA ALENCAR
ADVOGADO : DR. ALDER GRÊGO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS PALMEIRA DOS ÍNDIOS S.A. - ILPISA
ADVOGADO : DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	: AIRR-928/1998-091-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO	: DR. GIANNY VANESKA GATTI FELIX CRUZ
AGRAVADO(S)	: MÁRIO TRAVAIN
ADVOGADO	: DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. INOBSERVÂNCIA. De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, apenas caberá recurso de revista na hipótese de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal. Não havendo observância desse requisito, inviável é o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-930/2004-134-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO DE SOUZA SILVA
ADVOGADA	: DRA. MARILENA GALVÃO BARRETO TANAJURA
AGRAVADO(S)	: CBB - COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:BANCO DE HORAS. ACORDO. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-953/2003-053-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. ANDRÉIA LUIZA LEAL GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. SANDRA APARECIDA JORDÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:TOMADORA DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Estabelecida a decisão recorrida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-972/2007-075-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CLARET BARBOSA
ADVOGADO	: DR. SEBASTIÃO RAIMUNDO BARROS DO PRADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	: AIRR-978/2003-006-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. WEBERT JOSÉ PINTO DE SOUZA E SILVA
AGRAVADO(S)	: ABEL COMPRI
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais a sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: A-RR-981/2006-117-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: MARIA IVETE NOGUEIRA

ADVOGADO	: DR. DIOMEDES DE SOUZA CAMPOS
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE JACUNDÁ
ADVOGADA	: DRA. ANGELICE ROCHA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:AGRAVO. RECURSO DE REVISTA EXTEMPORÂNEO. DUPLICIDADE DE RECURSOS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.** Considerando-se o princípio da unirrecorribilidade, cada decisão judicial somente pode ser resistida mediante recurso específico, apresentável apenas uma vez. Assim, o recurso de revista interposto extemporaneamente não se aperfeiçoa pela apresentação de novo recurso de revista, ainda que após a publicação da decisão recorrida. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-996/2004-039-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	: DR. MARCELO BARROSO MENDES
AGRAVADO(S)	: MARIA DA GUIA CAMILO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUSA
AGRAVADO(S)	: L'ELEGANCE CENTRO DE BELEZA E ESTÉTICA LTDA.

ADVOGADO	: DR. TITO LÍVIO DE FIGUEIREDO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NATUREZA DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO- INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A PARCELA. O entendimento deste Tribunal superior já está firmado pela natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, a impossibilitar a incidência da contribuição previdenciária. Decisão do Tribunal Regional nesse sentido não pode ser reformada. Aplicação da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-1.007/2006-054-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	: DR. ILMAR GUIMARÃES DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: PEDRO DOMINGOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. DANIELLE DE ANDRADE MARTINS
RECORRIDO(S)	: SUB-EMPREITEIRA CANARINHO LTDA. - ME
ADVOGADO	: DR. JOÃO ROBERTO PAGLIUSO
RECORRIDO(S)	: PATAGÔNICA CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. EDUARDO KOCK

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:NATUREZA DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A PARCELA. O entendimento deste Tribunal Superior já está sedimentado pela natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, fato a impossibilitar a incidência da contribuição previdenciária. Decisão do Eg. Tribunal Regional nesse sentido não pode ser reformada. Aplicação da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.011/2004-004-14-00.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO	: DR. VINICIUS DE ASSIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. "Ocorre preclusão se não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos" (Súmula 184 desta Corte). **PRESCRIÇÃO. NORMA COLETIVA. ANUÊNIOS.** A alegação de prescrição é inovatória e não está prequestionada. Inteligência da Súmula 297 desta Corte. **ANUÊNIOS. PREVISÃO EM NORMA INTERNA.** Incide na espécie a Súmula 126 desta Corte; pois, no Recurso de Revista, a parte pretende o reexame do quadro fático descrito pelo Tribunal Regional. A aferição da veracidade da assertiva do Tribunal Regional, de que os anuênios tinham previsão em norma interna, e não apenas em acordo coletivo, conforme diz o reclamado, depende de nova avaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	: RR-1.032/2003-053-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. REGINALDO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: JOSÉ MARCELINO DE BRITO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. DANIEL CARLOS CALICHIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 preconiza que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão oriunda de ação anteriormente proposta na Justiça Federal, pela qual se tenha reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Assim, ajuizada a ação trabalhista em 13/06/03, não há prescrição a ser pronunciada, visto que dentro do biênio. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.048/1991-471-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	: MIGUEL JOSÉ DE SÁ
ADVOGADO	: DR. FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.050/2004-106-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
ADVOGADO	: DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO FRANCISCO LOPES CUPELLO
ADVOGADO	: DR. DAVID ELIUDE SILVA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	: RR-1.057/2003-004-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS TIBÉRIO E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. RENATA MOREIRA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Nos termos do art. 896, § 6º, nos processos submetidos ao procedimento sumaríssimo, a análise do conhecimento do recurso de revista está restrita à demonstração de violação direta de dispositivo constitucional ou contrariedade à Súmula deste Tribunal. Não se evidenciando nenhuma das hipóteses, não há possibilidade de conhecimento. Recurso de revista de que não se conhece, no particular. **MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.** Conforme jurisprudência desta Corte Superior, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110. Pertinência da OJ nº 344, da SBDI-1. Decisão regional que afastou a prescrição, porquanto ajuizada a ação dentro do biênio da vigência da Lei 110/2001. Recurso de revista de que não se conhece. **ATO JURIDICO PERFEITO - COISA JULGADA.** Não se vislumbra violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da CF. A época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa, em decorrência da rescisão contratual da reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	: RR-1.072/2002-006-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: MALAN VERAS
ADVOGADO	: DR. PATRÍCIO WÍLIAM ALMEIDA VIEIRA
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DRA. DAYANE DE CASTRO CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inc. VI, da Constituição da República e contrariedade à Súmula 372, item I, do TST desta Corte e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para julgar procedente o pedido de incorporação da gratificação de função no salário, com o pagamento das diferenças em parcelas vencidas e vindendas com os reflexos postulados na letra "c" da petição inicial (fls. 11), invertendo-se o ônus relativo às custas.



EMENTA:GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. SUPRESSÃO. INCORPORAÇÃO. ADICIONAL COMPENSATÓRIO PREVISTO EM REGULAMENTO EMPRESARIAL. SÚMULA 372 DO TST. A decisão regional que, com base na norma interna da empresa, limita a incorporação da gratificação de função percebida por mais de dez anos a 64,13% do seu valor contraria a Súmula 372, item I, do TST, bem como viola o art. 7º, inc. VI, da Constituição da República, que resguarda o princípio da irredutibilidade salarial. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.079/2003-302-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. PAULA FERREIRA
RECORRIDO(S) : CORINTA DE JESUS FURTADO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ LOPES
RECORRIDO(S) : BRASIL 2000 SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A tomadora de serviços tem responsabilidade subsidiária pelo pagamento das parcelas trabalhistas devidas à empregada pela prestadora de serviços, empregadora. Súmula nº 331, IV, do TST. MULTA DO ART. 477 DA CLT. As razões recursais não guardam correspondência com os fundamentos da decisão recorrida. O TRT decidiu que, embora não seja empregadora, a tomadora de serviços também deve responder pela quitação da multa. A reclamada sustenta que a multa não é devida na hipótese de verbas controvertidas, reconhecidas somente em juízo, enfoque específico não examinado pela Corte regional. Súmula nº 422/TST. INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE SEGURO-DESEMPREGO. É devido o pagamento de indenização, se não cumprida a obrigação de entregar as guias de seguro-desemprego, pois, nesse caso, por culpa da empregadora, a empregada deixou de receber a parcela perante o órgão competente. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.084/1998-443-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : JORDÃO FRANCISCO LOURENÇO FILHO
ADVOGADO : DR. RAFAEL CESAR LANZELLOTTI MATTIUSSI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.091/2001-041-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO CÔRTE-REAL CARELLI
RECORRIDO(S) : SALVADORA FRANCISCA DE LIRA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. O Recurso de Revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA DE PREVIDÊNCIA. ENTIDADE PRIVADA. Sendo a entidade de previdência privada e a norma garantidora criadas pelo empregador, a complementação de aposentadoria decorre da relação de emprego, independentemente de haver-se transferido a responsabilidade pela complementação dos proventos para entidade diversa. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. SÚMULAS 51 E 288 DO TST. APLICAÇÃO. A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge ex-empregados que já percebiam o benefício (Orientação Jurisprudencial Transitória 51 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.101/1999-008-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CANAÃ COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUÍZA DA COSTA ESTRÊLA
AGRAVADO(S) : LUIS GONZAGA CRAVEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. COISA JULGADA. O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame, dada a inexistência de violação direta e inequívoca do artigo 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.104/2006-052-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : USINA CAETÉ S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDO VALE
ADVOGADO : DR. JOSÉ MILTON GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.107/2005-005-16-40.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BRAID RIBEIRO SIMÕES
AGRAVADO(S) : ELIZANGELA FRAZÃO SODRÉ
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR SANTOS
AGRAVADO(S) : COOPERADORES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SÃO JOÃO BATISTA - COOPSAJOB

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : A-AIRR-1.117/1994-018-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA GUARIENTO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE CASTRO CARVALHO
ADVOGADO : DR. RODRIGO GHESSA TOSTES MALTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. Não merece reparo a decisão monocrática devidamente fundamentada quando constatada a intempestividade do agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.117/1999-028-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR. MURILLO ASTÉO TRICCA
RECORRIDO(S) : ROBERTO APARECIDO BARBOSA
ADVOGADO : DR. VÍTOR FÁBIO BARALDO DE CALLIS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e o regular processamento do recurso de revista, observando-se os termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 deste Tribunal. Quanto ao recurso de revista, conhecê-lo, por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República, e, no mérito, anular a decisão de fl. 214, complementada às fls. 228/229, e determinar o retorno do processo ao TRT de origem, para que outra decisão seja proferida, obedecido o rito ordinário. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Em face da aparente violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República, afasto o óbice apontado na decisão agravada e dou provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e o regular processamento do recurso de revista, observando-se os termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 deste Tribunal. II - RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. DIREITO INTERTEMPORAL. Consumado o ato na vigência da lei anterior, a conversão do rito processual implica a exclusão do exame da demanda, pelo Poder Judiciário, sob o enfoque da rito ordinário, original da demanda. Não há como se aplicar o rito sumaríssimo neste processo, pois a ação trabalhista foi ajuizada em julho de 1999 e, à época em que o procedimento aludido passou a vigor na seara trabalhista, o feito já se encontrava em curso perante o Tribunal Regional. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-1.122/2003-351-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. SÉRGIO KELLER
AGRAVADO(S) : ANILSE MARIA BARRETO

ADVOGADA : DRA. CÉLIA MARIA ALVES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : CLEBER LUCIANO COELHO & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ GUILHERME STEFFENS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.132/2001-491-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LENILSON VENTURA DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : DEMOSTENES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DEMÉTRIO LOURES RAFAEL DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL SÃO REPRODUZIDOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que, limitando-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista, a agravante não impugna expressamente os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.147/2005-014-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CLÍNICA ROUMIÉ LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA ELIANA NUNES LIMA
ADVOGADO : DR. CINTHIA CRISTINA CARVALHO COUTINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.156/2003-002-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : MARIA CUSTÓDIA MACHADO
ADVOGADO : DR. ENÉAS DE OLIVEIRA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.157/2003-046-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. CHRISTIANO RIBEIRO GORDIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO
RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA REIS MARTINS
ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista interposto pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, apenas quanto ao tema "Complementação de aposentadoria. Limite de idade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente a ação e inverter os ônus da sucumbência quanto às custas processuais; II) julgar prejudicado o recurso de revista interposto pela Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IDADE MÍNIMA PARA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA. A jurisprudência desta Corte se tem firmado no sentido de que os empregados admitidos após a publicação da Lei nº 6.435/77 e do seu Decreto regulamentador nº 81.240/79, estão sujeitos ao implemento da idade mínima para obtenção da complementação de aposentadoria. Isso porque a alteração regulamentar não adveio de ato unilateral do empregador, mas de lei cogente, que se sobrepõe ao regulamento interno da entidade de previdência privada. Recurso de revista a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS. Prejudicado.

PROCESSO	: AIRR-1.161/2005-013-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI E OUTRA
ADVOGADO	: DR. LINDOMAR DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: LUÍS CÉSAR SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. FELIPE ESPÍNDOLA CARMONA
AGRAVADO(S)	: GLADIMIR FRANCISCO PAZ - ME

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SERVIÇOS DE MOTOBOY. Decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST. Não caracterizada violação de dispositivos da Constituição Federal ou de lei. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-RR-1.164/2005-026-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE	: MARIA SANTANA FEITOSA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO	: DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer os embargos de declaração opostos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DA OPOSIÇÃO. São intempestivos os embargos de declaração opostos fora do prazo estabelecido no art. 536 do CPC. Embargos de declaração de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-1.176/2005-004-20-40.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
ADVOGADO	: DR. THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES
AGRAVADO(S)	: TIAGO COSTA SANTOS
ADVOGADO	: DR. VICTOR HUGO MOTTA
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS EM SAÚDE NO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO - COOPSAUD
ADVOGADO	: DR. JOSÉ VIEIRA DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conheço do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento de que não se conhece porque inexistente a representação.

PROCESSO	: AIRR-1.188/2006-081-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIÂNGELA JUNGSMANN GONÇALVES GODOY
AGRAVADO(S)	: ITAMAR BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. MARIA ELIZABETH MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. PRESCRIÇÃO. DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. RETORNO À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM. SÚMULA Nº 214 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Consoante se extrai do entendimento jurisprudencial construído na Súmula nº 214 desta Corte, reveste-se de natureza interlocutória - irrecorrível, portanto, de imediato - decisão pela qual se afasta a prescrição - dano moral, determinando-se o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para o exame do pedido constante da ação trabalhista. A matéria versada no recurso não se encontra nas exceções previstas na mencionada Súmula. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: A-AIRR-1.195/2005-030-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: PLASTIKERO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. GREYCIELLE DE FÁTIMA PERES AMARAL
AGRAVADO(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO REFLEXA. Não merece provimento o agravo interposto à decisão monocrática. Por violação do artigo 5º, incisos LV, da Constituição de 1988, não se viabiliza o processamento do recurso de revista, pois, conforme entendimento desta Corte, nos casos em que a apreciação da matéria depende de interpretação de norma infraconstitucional, a ofensa ao referido preceito somente se verifica de forma reflexa ou indireta (artigo 896, § 2º, da CLT). **MULTA. DECISÃO ADMINISTRATIVA. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE.** Não se viabiliza a acentada nulidade, porquanto o Tribunal Regional do Trabalho expressamente consignou estar a decisão administrativa perfeitamente fun-

damentada, tendo em vista nela terem sido abordadas todas as questões argüidas em defesa, inclusive demonstrando as razões pelas quais preponderou o auto de infração e a multa imposta. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.215/1999-058-02-41.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: COOPSERV - SOCIEDADE COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE
ADVOGADO	: DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO
AGRAVADO(S)	: ANDERSON ROBERTO MUOIO CHIOMENTO
ADVOGADO	: DR. NORMANDO KLEBER XAVIER ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	: AIRR-1.223/1991-008-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: DENIVAL DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JUÁREZ TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	: LEBRAM CONSTRUTORA S.A.
ADVOGADO	: DR. JORGE EDÉSIO DEDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	: RR-1.223/2004-070-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: WAGNER VERLI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO VANDERILLO DE LIMA
RECORRIDO(S)	: COTEL - COMERCIAL E TÉCNICA DE ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADA	: DRA. IONIA LISBOA LARA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso" (Súmula 128, item I, desta Corte). Assim, o Recurso de Revista encontrava-se deserto em face da insuficiência de depósito. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-1.224/2004-005-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ NILTON VAZ DE MELLO
ADVOGADO	: DR. TYAGO PEREIRA BARBOSA
AGRAVADO(S)	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO	: DR. MARIA ÂNGELA FURTADO LAURENTINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, pois os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	: AIRR-1.225/1998-521-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: SPONCHIADO VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ELSON ELOI BODANESE
AGRAVADO(S)	: JAIRO ROCHA DUTRA
ADVOGADO	: DR. GIOVANNI GIUSEPPE BERALDIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	: RR-1.229/2004-004-24-00.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: JOAQUIM DA SILVA SANTOS E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO PREVIS-TO EM NORMA COLETIVA. CEF. CLÁUSULA QUE ESTABELECE O BENEFÍCIO APENAS AO PESSOAL DA ATIVA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. IMPOSSIBILIDADE. O Tribunal Superior do Trabalho estabeleceu jurisprudência no sentido de que os ajustes firmados mediante acordo e convenção coletiva, visando à prevenção e composição de conflitos pelos próprios trabalhadores e empregadores, devem ser prestigiados, a teor do que dispõe o artigo 7º, XXVI, da Constituição da República. No presente caso, a norma coletiva, ao estipular o pagamento do auxílio cesta-alimentação, restringiu o benefício aos empregados em atividade. Nesses termos, diante dos limites impostos pela norma coletiva, não há que falar em extensão do referido benefício a aposentados e pensionistas. Incidência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 61 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.239/2005-007-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA	: DRA. VERÔNICA MARZULLO AGUIAR
RECORRIDO(S)	: MAURICIO LUIZ SEBASTIANY ALVES
ADVOGADO	: DR. JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA
RECORRIDO(S)	: REAL AIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários de advogado", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluí-los da condenação.

EMENTA: HONORÁRIOS DE ADVOGADO. JUSTIÇA DO TRABALHO. REQUISITOS. ARTIGO 14 DA LEI Nº 5.584/70. No direito processual trabalhista, prevalece o princípio de que a condenação em honorários advocatícios se dá, exclusivamente, nos casos previstos na Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970. Foi, aliás, interpretando essa norma, que o Tribunal Superior do Trabalho sedimentou a jurisprudência trabalhista nas Súmulas nºs 219 e 329, concluindo que a condenação em honorários advocatícios, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento. Assim, decisão recorrida que se fundamenta no preenchimento não-cumulativo das condições sedimentadas nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST, para a concessão de honorários de advogado, importa em sua má-aplicação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-1.247/2002-004-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: LINO JÚNIOR VACCARO
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA NOVOSUL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: DR. PAULO DOS SANTOS MARIA
AGRAVADO(S)	: JAMBO MADEIRAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ARNALDO DE ARAÚJO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	: AIRR-1.258/1993-017-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETTROBRÁS
ADVOGADO	: DR. ELISEU KLEIN
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO	: DR. RICARDO AGUIAR COSTA VALDIVIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando inexistente a representação.

PROCESSO	: AIRR-1.261/2005-661-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: PLANALTO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	: DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS
AGRAVADO(S)	: DELMIR ANTÔNIO NEULS
ADVOGADO	: DR. VALMOR ALBANI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA DE 15 MINUTOS. NORMA COLETIVA. NATUREZA JURÍDICA. Inadmissível recurso de revista quando o Tribunal Regional decide em sintonia com o entendimento consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 307, 342 e 354 da SBDI-1. Incidentes os termos da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-1.262/2005-023-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	: WASHINGTON DE AMORIM E OUTROS
ADVOGADO	: DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA	: DRA. EDVANDA MACHADO
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ PESSOA
ADVOGADO	: DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar aos reclamantes as diferenças salariais concedidas mediante o acordo coletivo de trabalho de 2004/2005 a título de "avanço de nível".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PETROBRAS. PETROS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS DECORRENTES DA PROGRESSÃO SALARIAL, A TÍTULO DE "AVANÇO DE NÍVEL", CONCEDIDA APENAS AOS EMPREGADOS DA ATIVA. NATUREZA JURÍDICA. Esta Corte, em hipóteses idênticas, tem entendido que a concessão de um nível salarial a todos os empregados da Petrobras, em atividade, mediante o acordo coletivo 2004/2005, representa disfarçado aumento salarial geral que deve ser estendido aos empregados inativos e pensionistas em respeito ao princípio da isonomia salarial. Dessa forma, independentemente de como seja rotulado, "avanço de nível" ou "aumento de nível", a vantagem concedida indistintamente a todos os empregados em atividade mediante o acordo coletivo de trabalho 2004/2005, por tratar-se de aumento geral de salários, também deve ser aplicada em favor dos inativos, uma vez que não se pode admitir, mesmo por intermédio de negociação coletiva, tratamento discriminatório visando excluir os aposentados e pensionistas do direito ao benefício. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.263/2006-132-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: JOSE BENEDITO DIAS
ADVOGADA	: DRA. ANDRÉA MÁRCIA XAVIER RIBEIRO MO-RAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-1.265/1994-068-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	: LUIZ DAVID DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTUOTTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	: AIRR-1.273/1998-004-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: GRÊMIO NÁUTICO UNIÃO
ADVOGADO	: DR. BRUNO SCHEIDEMANDEL NETO
AGRAVADO(S)	: JOÃO FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. HILTON CLÁUDIO DIMARI VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.274/2000-006-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: GEOTESTE LTDA.
ADVOGADO	: DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ
AGRAVADO(S)	: AMAURI FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: HAROLDO URQUIZA ANDRADE PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. APLICAÇÃO DE MULTAS POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame, dada a inexistência de violação direta dos artigos 5º, II, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.281/2005-121-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ BASTOS VACCAREZZA
AGRAVADO(S)	: IVÃ CHADUD DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: DR. GILSONEI MOURA SILVA
AGRAVADO(S)	: WERTHER EMPRESARIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	: AIRR-1.290/2006-121-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: FLÁVIO BELARMINO RIBEIRO
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA FRANCISCA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: MERCOFRICON S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS AUGUSTO DA SILVA BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando suas razões não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida (Súmula 422 desta Corte). Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: ED-RR-1.303/2004-128-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE	: MARIA DO SOCORRO SOARES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. RAFAEL DE BARROS CAMARGO
EMBARGADO(A)	: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE LIMEIRA S.A. - EMDEL
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO TEIXEIRA MARTINS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.337/2004-003-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: CAP CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	: DR. LEONARDO AUGUSTO LEÃO LARA
AGRAVADO(S)	: JOÃO DIVINO DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR. ÁLVARO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contraminuta (autenticação) e não conhecer do agravo de instrumento (Súmula nº 422/TST).

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. Consta nos autos declaração de autenticidade das peças processuais que formam o agravo de instrumento, firmada pelo advogado da agravante sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do art. 544, § 1º, parte final, do CPC, pelo que fica afastada a hipótese de não-conhecimento suscitada em contraminuta. Preliminar rejeitada. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. A recorrente não apresenta impugnação específica ao fundamento assentado pelo TRT, no sentido de que o deferimento de horas extras, levando em conta a jornada de 7h30 a 20h30, de segunda a sexta-feira, não implicou julgamento além do pedido, porque a alegação global a respeito do cumprimento de 31 horas extras semanais, em média, abrange a alegação particular de que a carga horária diária se estendia até 22/23h em pelo menos três vezes por semana, numa jornada que, de segunda a sábado, em princípio, ia de 7h a 18h. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: RR-1.341/2004-333-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEI-GA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO LEOPOLDO E REGIÃO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. ART. 8º, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AMPLITUDE. A jurisprudência desta Corte, a partir do julgamento do E-RR-353.334/1997.9, firmou-se no sentido de que a substituição processual, tal como prevista no art. 8º, inc. III, da Constituição da República, abrange os direitos ou interesses individuais homogêneos, reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal como subespécie de interesses coletivos (RE-163.231-3/SP, Ac. 2ª Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 29/6/2001), de modo que o sindicato tem legitimidade para residir em juízo na qualidade de substituto processual, em ação de cumprimento, na qual postule a observância do que foi ajustado em norma coletiva. DIFERENÇAS DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. Não demonstrada violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República nem divergência jurisprudencial. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-1.343/1994-044-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR. ROSENDO DE FÁTIMA VIEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: REINALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. LEÔNCIO GONZAGA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	: ED-RR-1.358/2005-014-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE	: LINDA ALBA DUTRA RYMSZA
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO	: DR. SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI
EMBARGADO(A)	: BRASIL TELECOM S.A. (CRT)
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Não se constata omissão ou nenhum dos vícios previstos no art. 535 e incisos do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO	: AIRR-1.361/1992-027-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGU)
PROCURADOR	: DR. GLAUCO BRAILE MARTINS
AGRAVADO(S)	: ELIANE BENSUSAN DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. INÊS DE MELO B. DOMINGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	: AIRR-1.363/2005-021-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE DONDA TENIUS
AGRAVADO(S)	: CLEONICE DE FÁTIMA GLEVINSKI ALVES DE LIMA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CIDRAL DA COSTA
AGRAVADO(S)	: PACE - CONSULTORIA E TELEMARKETING LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : A-RR-1.364/2005-014-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CLUBE ATLÉTICO MINEIRO

ADVOGADO : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO SOARES

ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Emmanoel Pereira, Relator, dar provimento ao agravo para, superada a intempestividade objeto do despacho agravado, determinar o processamento do Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO SINGULAR EM QUE SE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA. DIREITO DE DEFESA. Demonstrando o agravante que provou a tempestividade do Recurso de Revista no ato de sua interposição, deve ser provido o Agravo (RI-TST 245, inc. II) para, reformando o despacho agravado, determinar o prosseguimento do recurso. Agravo de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.366/2003-020-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : RONALDO FERREIRA BATISTA

ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO. **DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SÚMULA Nº 266 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Nos termos do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista interposto a decisão proferida em sede de embargos de terceiro se não demonstrada violação direta e inequívoca de dispositivo da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.366/2004-402-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA HELENA BUDIN FONSECA MAUGER

AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE SOUZA PEREIRA

ADVOGADO : DR. DÉCIO MARINO DE JESUS

AGRAVADO(S) : SUPERMERCADO, PANIFICADORA E LANCHONETE KM 100 LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONHECIMENTO.** A violação constitucional apontada, caso houvesse, seria de maneira reflexa e não direta, pelo que o exame da questão infraconstitucional se faz necessária para se chegar à conclusão pretendida pela ora Agravante. Logo, não há possibilidade de se aferir a violação constitucional mencionada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.373/2005-661-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)

PROCURADOR : DR. SÉRGIO KELLER

AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO CAMILOTTI

ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

AGRAVADO(S) : COMÉRCIO DE BEBIDAS PASSO FUNDO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.376/2005-373-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)

PROCURADOR : DR. LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS

AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO LANI

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MOURA JUCHEM

AGRAVADO(S) : MERCEARIA VENDE-TUDO LTDA.

ADVOGADO : DR. DANIELA LOESER

DECISÃO:Por unanimidade, indeferir o pedido de conversão de rito, rejeitar a preliminar de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. INAPLICABILIDADE DE RITO SUMARÍSSIMO.** Afasta-se o pedido de conversão de rito sumaríssimo em rito ordinário, pois as cópias das peças processuais constantes nos autos

demonstram que o processo não está tramitando em rito sumaríssimo. Pedido indeferido. **PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO AGRAVADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O despacho denegatório do recurso de revista é decisão sem conteúdo de mérito, definitivo e conclusivo da lide, e não vincula o juízo ad quem, enquanto o agravo de instrumento devolve ao TST o exame da matéria impugnada, pelo que eventual falha na decisão agravada não acarreta prejuízo ao agravante (art. 794 da CLT). Justamente por isso, é incabível a oposição de embargos de declaração contra o despacho de admissibilidade e inviável sua anulação pela via da arguição de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Preliminar rejeitada. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. ACORDO HOMOLOGADO. PARCELA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA DISCRIMINADA. ACIDENTE DE TRABALHO.** Não incidem descontos previdenciários sobre as parcelas de natureza jurídica indenizatória, discriminadas no acordo homologado, como é o caso da indenização a título de acidente de trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.400/2006-062-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : NEDL CONSTRUÇÕES DE DUTOS DO NORDESTE LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO

AGRAVADO(S) : JOSÉ RICARDO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. **NÃO INDICAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DE ATRITO A SÚMULA.** A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.404/2003-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO : DR. JOSÉ JÚLIO MOURÃO GUEDES JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JOSE ANTONIO PEREIRA PINTO

ADVOGADA : DRA. TÂNIA RIEGER DE SOUZA CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:EXPURGOS. **ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. PRESCRIÇÃO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. **FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.427/2005-095-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

AGRAVANTE(S) : MARIANO ANGELO PIOTO

ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS

AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** No caso concreto está caracterizada a prescrição, pois a reclamação foi ajuizada mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho e a vigência da Lei Complementar nº 110/2001. OJ nº 344 da SDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.430/2005-103-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SISTEMA MÉDICO DE HOSPITALIZAÇÃO DOMICILIAR LTDA.

ADVOGADO : DR. NIXON FERNANDO RODRIGUES

AGRAVADO(S) : IRLANE CLÉCIA FERREIRA COSTA

ADVOGADA : DRA. ZULEIA VITAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.431/2004-015-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ELAINE CRISTINA MENEZES DOS REIS

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS CASTRO DE MACÊDO FILHO

AGRAVADO(S) : WILTRUD MATHILDE SCHMALZL - ME

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS REGO DE BURGOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:EXECUÇÃO. **DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS.** O artigo 896, § 2º, da CLT e a Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho permitem a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame, dada a inexistência de violação direta do artigo 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.433/1993-045-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

AGRAVADO(S) : LOURDES LORENZATO FURTADO DE MENDONÇA

ADVOGADO : DR. ALCINÉSIO BARCELLOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.** A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo na fase de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.433/2001-064-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.

ADVOGADO : DR. EDUARDO FONTES MOREIRA

AGRAVADO(S) : EVANDRO FÉLIX DA SILVA

ADVOGADO : DR. JUAREZ SOARES ORBAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.438/2003-007-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO

AGRAVADO(S) : DIANA BARBOSA

ADVOGADO : DR. LUIS CLÁUDIO AMORIM BARRETTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. **ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INIDONEIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. PROVA ORAL.** O Tribunal Regional expressamente consignou que a prova oral demonstrara a veracidade das alegações produzidas pelo reclamante em detrimento dos registros nos cartões de ponto e das demais provas produzidas pela recorrente. Dessa forma, porque pautadas as alegações recursais no reexame de fatos e provas, inviável é a admissibilidade do recurso de revista, em virtude do óbice da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.441/2004-002-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DONIZETE VINHAS

AGRAVADO(S) : CELSO FERREIRA BAZETH

ADVOGADA : DRA. HÉLIDA BRAGANÇA ROSA PETRI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. **LAUDO PERICIAL. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Verificando-se que o Tribunal Regional, com suporte na prova pericial, concluiu que o reclamante não exercia suas atividades em condições perigosas, não logra êxito o agravante no intuito de ver autorizado o processamento do recurso de revista, porque somente pelo reexame do laudo pericial é possível comprovar se houve labor em área de risco. Óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO	: AIRR-1.472/2006-042-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: USINA CAETÊ S.A. - UNIDADE DELTA
ADVOGADA	: DRA. LETÍCIA CARVALHO E FRANCO
AGRAVADO(S)	: GILMAR MARCELINO
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: PAULO SÉRGIO CAETANO - ME
ADVOGADO	: DR. ALMIR CARAÇATO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. GUIAS INAUTÊNTICAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando demonstrado que o recurso de revista estava deserto em face da falta de autenticação das guias do depósito recursal e das custas processuais (art. 830 da CLT).

PROCESSO	: RR-1.504/1999-006-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	: DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. CELSO BARRETO NETO
RECORRIDO(S)	: EMIRENA GONÇALVES BARCELOS E OUTRA
ADVOGADA	: DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista interposto pela Petrobras apenas em relação ao tema "abonos - participação nos resultados - natureza jurídica", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes dos abonos pagos, e, conseqüentemente, julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência; II - julgar prejudicado o Recurso de Revista interposto pela Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS, em face da decisão proferida no exame do Recurso de Revista interposto pela Petrobras quanto ao tema "abonos - participação nos resultados - natureza jurídica".

EMENTA:RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM Demonstrado que as reclamantes têm a pretensão de fazer incidir na complementação de aposentadoria a parcela "participação nos resultados", legitimadas estão para figurarem no pólo ativo da ação. Somente como exame do mérito decidir-se-á pela procedência ou não dos pedidos postulados, não havendo que se confundir relação jurídica material com relação jurídica processual, vez que nesta a legitimidade deve ser apurada apenas de forma abstrata. Não verifico as violações aos arts. 3º e 267, inc. IV, do CPC. ILEGITIMIDADE PASSIVA E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Sendo a entidade de previdência privada e a norma garantidora criadas pelo empregador, a complementação de aposentadoria decorre da relação de emprego. Não se divisa as ofensas indicadas, tendo em vista que o Tribunal Regional é expresso em asseverar que a PETROBRAS é entidade instituidora e patrocinadora da FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA DE PREVIDÊNCIA. ENTIDADE PRIVADA. Sendo a entidade de previdência privada e a norma garantidora criadas pelo empregador, a complementação de aposentadoria decorre da relação de emprego, independentemente de haver-se transferido a responsabilidade pela complementação dos proventos para entidade diversa. ABONOS. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. FIXAÇÃO DA NATUREZA DA PARCELA EM ACORDO COLETIVO. A jurisprudência desta Corte revela decisões unânimes em torno da tese de que não têm natureza salarial a participação nos resultados, à luz do art. 457, § 1º, da CLT, pagas em situações esporádicas, por força de norma coletiva, ao pessoal da ativa. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS Prejudicado o exame do Recurso em razão da decisão proferida no julgamento do Recurso de Revista interposto pela Petrobras.

PROCESSO	: AIRR-1.508/2004-463-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: MITIKO ICHIMURA
ADVOGADA	: DRA. ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA
AGRAVADO(S)	: MARIA DA GLÓRIA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. ROSA MARIA JORIS DE FREITAS
AGRAVADO(S)	: CARLOS BONI COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.509/2006-045-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: WILSON SALGADO
ADVOGADA	: DRA. GIOVANA GEISA GOMES ASSIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	: RR-1.513/2003-103-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: RENAN TOUFO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. NEUSA VIÉGAS MORELLO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para restringir a condenação ao pagamento das horas efetivamente trabalhadas, de acordo com a Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho

EMENTA:CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II e § 2º. NULIDADE. EFEITOS. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula de pleno direito, fazendo o empregado jus à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas efetivamente trabalhadas, devendo ser respeitados o salário mínimo e os valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	: AIRR-1.517/2004-022-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: VILSON FERREIRA
ADVOGADO	: DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não havendo notícia do trânsito em julgado de decisão proferida pela Justiça Federal, favorável ao reclamante, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é o da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001. Ajuizada a ação trabalhista em 20/07/04, ou seja, após o transcurso de dois anos contados da vigência da citada lei, a pretensão objetivando a percepção das diferenças da multa de 40% do FGTS encontra-se prescrita. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.538/1991-001-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR. DANILO PORCIÚNCULA
AGRAVADO(S)	: GILSON PRATA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	: AIRR-1.549/2004-021-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: LUZIA MARIA CHAGAS DO NASCIMENTO
ADVOGADA	: DRA. JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO-INDICAÇÃO DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DE ATRIBUTO COM SÚMULA. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.565/1990-001-10-41.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: MAGNUS FERNANDES MARTINS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONEHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DO TRASLADO. CERTIDÕES DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL E DA DECISÃO AGRAVADA. De acordo com o parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, constituem-se como peças de traslado obrigatório o despacho negativo de admissibilidade e as certidões de publicação do acórdão do Tribunal Regional e do próprio despacho impugnado, sem a qual sequer é possível aferir a tempestividade do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.584/2003-041-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: YOLANDA DA SILVA VIEIRA E OUTRO
ADVOGADO	: DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS
AGRAVADO(S)	: JAIR JOSÉ PAVINI
ADVOGADO	: DR. IVAIR SEVERO CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Seria necessário o re-exame do conjunto fático-probatório, o que não se admite, para chegar a conclusão contrária à do TRT, a qual foi no sentido de que as provas documentais e testemunhais demonstraram o vínculo de emprego entre o reclamante, tratorista, e os reclamados, produtores rurais. Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.623/2003-016-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA	: DRA. GIOVANNA MOREIRA PORCHÉRA
AGRAVADO(S)	: SANDRO DA SILVA PINTO
ADVOGADA	: DRA. MARIA DE FÁTIMA NUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: TANKA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	: AIRR-1.631/2005-035-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: FLÁVIO CARDOSO
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO DE OLIVEIRA SALLES FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	: VICENTE FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. SEBASTIÃO JOSÉ SANTOS DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 128 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nos termos da Súmula nº 128, item I, do Tribunal Superior do Trabalho, é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais exigido para qualquer recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.648/2005-029-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: MULTIPROF - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS
ADVOGADO	: DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA
AGRAVADO(S)	: JUSSARA MARIA PEREIRA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Agravo de instrumento sem fundamentação, visto que não foram impugnados os termos da decisão denegatória. Incidência da Súmula nº 422 deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-1.671/1994-092-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO DA AERONÁUTICA - CFIAE

PROCURADOR : DR. ALLAN LUIZ OLIVEIRA BARROS
AGRAVADO(S) : EURITO VIEIRA MATOS
ADVOGADA : DRA. ELIANE DOS REIS TRINDADE FERRER MONTEIRO
AGRAVADO(S) : ARCHITEC ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-1.687/2003-037-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : JOSÉ MOREIRA DE ARAÚJO NETO
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. FATO SUPERVENIENTE. Ainda que admitido o reexame de ofício da matéria em razão da superveniência de fato novo, não há meios para que o julgador sobre ele se pronuncie em sede de embargos de declaração, em virtude de o seu cabimento estar restrito às estritas hipóteses elencadas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : A-ED-AIRR-1.710/2004-053-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO NERY DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. DEISE LÚCIDE GIGLIOTTI JACINTO
AGRAVADO(S) : SEND - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Incontestável o não-seguimento do agravo de instrumento quando a decisão impugnada via recurso de revista está em consonância com o item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.710/2005-051-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL VEIGA DE ALMEIDA - AEA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA REIS VALE DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANA LUCIA VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-A-RR-1.723/2003-039-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
EMBARGADO(A) : LÚCIA PAMPLONA SCHRAMM
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.729/2005-131-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : PAULO JOSÉ SOLEANO
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA MÁXIMA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.731/1998-096-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : MARCOS ELIAS MILLEO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.757/1996-096-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR RUPPERT
AGRAVADO(S) : ANTONIO SANT'ANNA FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO REGONATO
AGRAVADO(S) : SERPE - SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL E EMPRESARIAL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ELIETE APARECIDA GUMIERO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. MARILZA APARECIDA DE LACERDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.787/1996-011-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CARDOSO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ADRIANA LEÃO ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. ADROALDO PACHECO DE JESUS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.793/1999-002-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. LEANDRO MOREIRA
RECORRIDO(S) : MARIA REGINA BARBOSA
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARBOSA NERI

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Juros de mora - Fazenda Pública - Artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 - Aplicação", por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar sejam refeitos os cálculos de liquidação no que tange aos juros moratórios, aplicando-se o percentual previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, em setembro de 2001, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Diante da afronta ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, determina-se o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento, RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICAÇÃO. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 7 do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho: "são aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o art. 1º - F da Lei nº 9.494, de 10/09/1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, procedendo-se à adequação do

montante da condenação a essa limitação legal, ainda que em sede de precatório".Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.795/2003-005-21-41.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : LIGIANE MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. ROGER SALES SOBRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ARTIGO 896, §2º, DA CLT. TEORIA DA DESPERSONALIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. BENEFÍCIO DE ORDEM. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame, porque não demonstrada ofensa ao artigo 5º, II e LIV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.796/2001-004-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS CAPATTI BATTISTON
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida na forma prevista na Súmula nº 381 do TST.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Súmula nº 381 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.840/2005-201-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO AG MENDES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VITÓRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JAYRO ANTHONIO RODRIGUES DORNELLES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.848/2006-038-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO WOLF NETO
AGRAVADO(S) : ADELAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZÁRIO BAPTISTELLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.850/2001-017-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EDUARDO LUIS ROSERVI
ADVOGADO : DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto à época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO DE PARCELAS INERENTES À RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Há aposição de ressalva expressa e especificada no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho. Não-ocorrência de eficácia liberatória. Decisão em consonância com a Súmula nº 330 e com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A decisão do Regional, que reconheceu o direito às horas extras com base na prova testemunhal, em detrimento da documental, não contraria o entendimento da Súmula nº 368 do TST.



COMPENSAÇÃO. PDV. O Recurso de Revista não está fundamentado, conforme do art. 896 da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência a partir do 1º dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Inteligência da Súmula nº 381 deste Tribunal). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	: RR-1.894/2002-003-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: TÂNIA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS IMBRIANI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inc. I, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS efetuados durante todo o período do contrato de trabalho, inclusive quanto àquele anterior à aposentadoria espontânea.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A jurisprudência desta Corte sobre o tema era pacífica e estava consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, que tinha como premissa a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea. Todavia, diante do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a referida Orientação Jurisprudencial, sendo devido o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS efetuados durante todo o período do contrato de trabalho. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	: ED-AIRR-1.906/1995-660-09-41.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	: DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A)	: RENE LEPEK
ADVOGADO	: DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.910/2000-017-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: LUIZ MANOEL SANTA BÁRBARA TEIXEIRA DA PAZ
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO	: DR. CARLOS COELHO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO CONHECIMENTO. "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta" (Súmula 422 do TST). Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-1.913/2005-053-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE JACUTINGA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO EDUARDO DE AZEDIAS PEREIRA
AGRAVADO(S)	: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	: AIRR-1.925/2003-242-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO	: DR. CLÓVIS LUIZ SANT'ANNA DA SILVEIRA E DR.NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	: VANDERLEI JOSÉ LOPES
ADVOGADA	: DRA. LOURDES MARIA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	: ED-AIRR-1.941/1991-001-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. AUDERI LUIZ DE MARCO
ADVOGADA	: DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A)	: JOSÉ GIL ALVES E OUTRO
ADVOGADO	: DR. PEDRO DA ROCHA PORTELA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. Embargos de declaração que não se enquadram nas hipóteses enumeradas no inciso II do art. 535 do Código de Processo Civil e no artigo 897, a, da CLT. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO	: A-ED-AIRR-1.942/2003-050-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: HERMELINO PRUDENTE FILHO
ADVOGADO	: DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	: DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SÚMULA Nº 266 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista interposto a decisão proferida em sede de embargos de terceiro se não demonstrada violação direta e inequívoca de dispositivo da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.954/1999-092-15-41.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DE CRÉDITO DE SÃO PAULO S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: SANDRELINA RODRIGUES DE RESENDE
ADVOGADO	: DR. RENATO RUSSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO ORDINÁRIO. CONVERSÃO EM RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE. INAPLICABILIDADE RETROATIVA DA LEI Nº 9.957/00. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. Esta Corte firmou jurisprudência segundo a qual não se pronuncia a nulidade em epígrafe quando o acórdão que julgou o recurso ordinário, conquanto impropriamente submetido ao procedimento sumaríssimo, se encontra devidamente fundamentado. Isto porque não se identifica aqui prejuízo processual (artigo 794 da CLT). Em tais casos, cumpre examinar o recurso de revista sob a perspectiva do rito ordinário. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-2.004/2005-202-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: CONSÓRCIO AG MENDES S.A.
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA
AGRAVADO(S)	: TIAGO MACHADO XAVIER
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	: AIRR-2.006/2006-092-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: DR. LEONARDO CANABRAVA TURRA
AGRAVADO(S)	: WILLIAM LIMA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. EDUARDA CASTRO SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	: ED-AIRR-2.027/2001-028-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO APARECIDO FAUSTINO
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padecimento de um dos vícios relacionados nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. 2. Não se reconhece o vício de omissão, quando o acórdão embargado vier fundamentado em súmula, a qual faz citação expressa a dispositivo da Constituição da República tido por violado. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1 do TST. Na espécie, foi constatado o propósito da embargante em obter a reforma da decisão impugnada, o que é inviável em sede de embargos de declaração. 3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-2.077/2005-007-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. JEANNY ARAÚJO DE SÁ
AGRAVADO(S)	: JULIANA HELENA DE SOUSA PLÁCIDO
ADVOGADO	: DR. ROZEMBERG VILELA DA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-2.077/2005-007-18-41.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: VIVO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADO(S)	: JULIANA HELENA DE SOUSA PLÁCIDO
ADVOGADO	: DR. ROZEMBERG VILELA DA FONSECA
AGRAVADO(S)	: ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. JEANNY ARAÚJO DE SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO RECURSO. Reputa-se inexistente o recurso assinado por advogado sem poderes nos autos respectivos. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-2.089/1999-023-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. ROSEMEIRE DE ALMEIDA COVAS
AGRAVADO(S)	: EDUARDO VICENTE DA COSTA
ADVOGADA	: DRA. EDNA APARECIDA FERRARI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. Se o TRT consigna que o reclamante, operador de computador, desenvolvia funções administrativas comuns, as quais não se enquadram na hipótese de cargo de confiança, não se pode chegar a conclusão contrária (Súmula nº 102, I, do TST). HORAS EXTRAS EM SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS. REFLEXOS. Se a Corte regional deferiu o pedido de pagamento de horas extras em sábados, domingos e feriados com base nos controles de horário, não se pode chegar a conclusão contrária (Súmula nº 126/TST). As razões recursais, quanto aos reflexos, não indicam fundamentação jurídica autônoma, sendo discutidas apenas como consequência lógica do pedido principal de pagamento de horas extras. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-2.107/1998-462-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: PERTECH PSM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA
RECORRIDO(S)	: ATAÍDES DE PAIVA E OUTRO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO FRANCISCO GODOI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito.

EMENTA:DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO. CÓDIGO DA RECEITA. AFRONTA AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONFIGURADA. Ainda que caracterizado erro no Código da Receita Federal, constando o número "1505", quando deveria ser registrado "8019", a declaração de irregularidade no recolhimento das custas representa rigor excessivo se na guia for possível identificar a data do recolhimento, o valor arbitrado na sentença e o nome da parte. É indubitável concluir que o julgador, ao assim proceder, perpetrou desobediência a princípios constitucionais basilares, como o da razoabilidade, sendo também cerceados ao recorrente os direitos ao contraditório e à ampla defesa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-2.167/2003-013-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : AMANDIO LOPES ESTEVES
ADVOGADO : DR. AMANDIO LOPES ESTEVES
EMBARGADO(A) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. Inviabiliza-se a oposição de embargos de declaração se não demonstrada a existência de quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.191/1992-042-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ENGERAUTO ENGENHARIA E COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. OLÍVIO ROMANO NETO
AGRAVADO(S) : REGINALDO JUSTINO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. CESÁRIO SOARES
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.191/2006-107-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PARÁ - COSIPAR
ADVOGADO : DR. FERNANDO MENEZES CUNHA
AGRAVADO(S) : ADÃO CELESTINO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA E DUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, uma vez que os fundamentos do despacho dene-gatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-2.206/2004-004-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA CAVALIERE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : TECDATA SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HUGO NORBERTO DE ANCHIETA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : A-AIRR-2.209/1998-205-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARTINS NUNES
ADVOGADO : DR. NILTO CARLOS BADINI
AGRAVADO(S) : CÍCERO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ATAIDE ROSA DE AZEREDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não merece reparo a decisão monocrática devidamente fundamentada mediante a qual se nega seguimento a agravo de instrumento pela deficiência de traslado. As certidões de publicação do despacho de-negatório e do acórdão regional são peças imprescindíveis para aferir-se a tempestividade do recurso. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.222/2000-064-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRIDO(S) : JOESON MATHIAS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista interposto pela Fundação Petrobras - Petros apenas em relação ao tema "abonos - participação nos resultados - natureza jurídica", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento restabelecer a sentença, que julgara improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Restando prejudicado o Recurso quanto aos honorários advocatícios; II - julgar prejudicado o Recurso de Revista interposto pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, em face da decisão proferida no exame do Recurso de Revista interposto pela Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros quanto ao tema "abonos - participação nos resultados - natureza jurídica".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Consoante a Orientação Jurisprudencial 62 desta Corte, faz-se necessário o prequestionamento da matéria, ainda que se trate de incompetência absoluta, por se tratar de pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária. ABONOS. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. FIXAÇÃO DA NATUREZA DA PARCELA EM ACORDO COLETIVO. A jurisprudência desta Corte revela decisões unânimes em torno da tese de que não têm natureza salarial a participação nos resultados, à luz do art. 457, § 1º, da CLT, pagas em situações esporádicas, por força de norma coletiva, ao pessoal da ativa. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS ABONOS. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. FIXAÇÃO DA NATUREZA DA PARCELA EM ACORDO COLETIVO. Prejudicado o exame do Recurso em razão da decisão proferida no julgamento do Recurso de Revista interposto pela Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros.

PROCESSO : AIRR-2.227/1997-037-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOÃO THEODORO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. LEONARDO MONT'ALVÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. GINA KELLY DA SILVA GUERRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.239/2000-464-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO SIMÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE ITAÚ PINTURAS LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Decisão regional proferida em consonância com o contido na Súmula nº 331, IV, do TST. Incidência do preconizado na Súmula nº 333 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.244/2006-147-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO LUIZ DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. DANIEL MURAD RAMOS
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTEN-SÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER/MG
ADVOGADO : DR. ANDERSON FERNANDES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS de todo o período de vigência do contrato de trabalho, restabelecendo os montantes da condenação e das custas fixados na sentença.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. MULTA DE 40%. Havendo continuidade do trabalho, após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato ou em readmissão. Devido o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS de todo o período trabalhado. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.249/2003-261-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELAINE CARVALHO MIRANDA
RECORRIDO(S) : JOÃO PENEDO MOREIRA
ADVOGADO : DR. DORIVAL FORMIGONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. A existência de Procuradores do Quadro do INSS obsta a representação da Autarquia por advogados credenciados para atuarem nas mesmas comarcas do interior. Não preenchidos os requisitos do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, não se viabiliza o conhecimento do recurso amparado em ofensa ao referido dispositivo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.274/2003-341-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS MEDEIROS VAZ
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.297/2003-221-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : EDEMILDO ANDRADE SOUZA
ADVOGADO : DR. RICARDO JOSÉ CHAVES FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:PROGRESSÃO HORIZONTAL. CRITÉRIOS. NÃO-CONCESSÃO. Inviável o processamento do apelo se a parte indica como vulnerada disposição constitucional que sequer foi enfrentada pela Corte a quo. Ausente o prequestionamento da matéria, nos termos da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.299/1992-007-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES
AGRAVADO(S) : ZÉLIA MARIA DE SOUSA ARAÚJO SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ELLERY SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INDISPENSABILIDADE DE INDICAÇÃO. O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa a literalidade de dispositivo constitucional. Resulta mal fundamentado o apelo revisional, que, mesmo estando nessas condições, vem alicerçado em divergência de julgados. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.331/2004-114-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. KARLA ALMEIDA CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : GLEISON JOSÉ DO NASCIMENTO CHAGAS



ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. DESERÇÃO. Consoante estabelecido no item I da Instrução Normativa nº 3/93 e no parágrafo 1º do artigo 899 da CLT, o depósito recursal possui natureza jurídica de garantia do juízo. Logo, a postulação da reclamada de auferir o benefício da assistência judiciária gratuita não tem o condão de isentá-la do pagamento do referido depósito, sendo irrefutável que o seu não-recolhimento implica deserção do recurso interposto. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.338/2006-107-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SIDERÚRGICA IBÉRICA DO PARÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JORIVALDO VALE FREITAS
AGRAVADO(S) : JAILTON SOUZA DE AGUIAR
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA GOMES CHINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO INDICAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DE ATRITO A SÚMULA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.387/2004-071-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL REGIONAL DO TATUAPÉ
PROCURADOR : DR. SÉRGIO MARTINS RSTON
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DANIEL APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.440/1999-007-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANA MIRANDA DE SANTANA
ADVOGADA : DRA. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : D'AVO SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.454/2003-381-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
AGRAVADO(S) : JOSÉ NICOLAU FILHO
ADVOGADA : DRA. SHEILA MENDES DANTAS
AGRAVADO(S) : EXPRESSO KASOLE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.501/1993-008-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALBERTO RIO BRANCO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PACHECO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. Em primeiro lugar, não há violação do artigo 93, IX, da Constituição da República, porquanto a decisão recorrida está devidamente fun-

damentada, embora contrária aos interesses da agravante. Por outro lado, a controvérsia foi dirimida, exclusivamente conforme os dispositivos infraconstitucionais, o que torna inviável a caracterização de violação direta de dispositivo constitucional, consoante preconiza o parágrafo 2º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento. REFLEXOS NAS COMISSÕES. Na hipótese, a violação constitucional apontada, caso houvesse, seria de maneira reflexa e não direta, pelo que o exame da questão infraconstitucional se faz necessária para se chegar à conclusão pretendida pela ora agravante. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.524/2005-252-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ASUN COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LEILA DOMINGUES SEELIG
AGRAVADO(S) : PAULO ROQUE MACHADO
ADVOGADO : DR. RICARDO OLIVEIRA BELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : A-ED-AIRR-2.549/2003-019-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : DELANO NUNES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFESA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:**AGRAVO. **DECISÃO MONOCRÁTICA.** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SÚMULA Nº 266 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Nos termos do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista interposto a decisão proferida em sede de embargos de terceiro se não demonstrada violação direta e inequívoca de dispositivo da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.557/1989-202-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : REINALDO GONÇALVES DE AMORIM
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.614/1992-008-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JACQUELINE LÚCIA CATARINA ROSTAGNO
ADVOGADA : DRA. TEODORINHA SETTI DE ABREU TONDIM
AGRAVADO(S) : MARIA CÍCERA OLIVEIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. NOBUKO TOBARA FERREIRA DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : MICROPERIFÉRICOS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERIFÉRICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER AROCA SILVESTRE
AGRAVADO(S) : LOGOPAR CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LT-DA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. **PROCESSO EM EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA.** O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame, dada a inexistência de afronta direta e inequívoca ao artigo 5º, II e XXII, da Constituição Federal, pois a parte não comprovou que o imóvel penhorado se tratava de bem de família. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.630/2003-036-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,

RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BAR LEITE FERNANDES LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AGOSTINHO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. **NORMA COLETIVA. FIXAÇÃO. COBRANÇA. INVALIDADE.** É inviável a admissibilidade do recurso de revista, quando a decisão proferida pelo Regional se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de caracterizar desrespeito ao princípio da liberdade de associação - consagrado nos artigos 5º e 8º, V, da Constituição de 1988, que prevêem o princípio da liberdade sindical - cláusula na qual se estabelece a contribuição assistencial a ser descontada dos salários de todos os empregados da categoria, indistintamente, ou seja, sem qualquer ressalva. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-ED-RR-2.645/2004-032-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. MATHEUS CARDOSO RICARDO
EMBARGADO(A) : GUILHERME RIBEIRO SCHNEIDER
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. **VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.**

Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.676/2005-007-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : PRESERVE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. CAIO AUGUSTO TURCI
RECORRIDO(S) : PEDRO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO TOFOLI
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO LEME DANTAS DE AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "obrigatoriedade de submissão da demanda à Comissão de Conciliação Prévia", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. **OBRIGATORIEDADE DA SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA.** Ao estatuir no art. 625-D da CLT que "qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à comissão de conciliação prévia", pretendeu o legislador mostrar que qualquer conflito trabalhista, de qualquer natureza, seja referente a obrigação de pagar, fazer, dano moral, entre outros, será apreciado na comissão, sem restrições, até como forma de estimular a prevalência da conciliação entre as partes. Isso não significa, contudo, que o não-cumprimento de tal disposição venha a constituir-se em requisito para o ajuizamento da reclamação trabalhista, sob pena de atingir o princípio constitucional do livre acesso à justiça. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento. **QUITAÇÃO. EFEITOS. SÚMULA Nº 330 DESTA CORTE.** Inviável o processamento do recurso de revista quando a matéria, como posta pela recorrente, carece do necessário prequestionamento. Na hipótese, o Regional não dirimiu a controvérsia sob o enfoque da Súmula nº 330 do TST. Incidência da diretriz consagrada na Súmula nº 297, I, do TST. Recurso de revista de que não se conhece. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRA-JORNADA. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem não emitiu tese no tocante à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST, conforme pertinência da Súmula nº 297, I, do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.696/2003-342-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CSN CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : CARLOS LUIZ DOS SANTOS SÁ
ADVOGADO : DR. ISMAR DE SOUZA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.764/1997-026-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA TÁPIAS ROSSETO
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO JUSTINO DE ALENCAR
ADVOGADO : DR. NILTON TADEU BERALDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.766/2005-049-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. ROBSON FERRAZ COLOMBO
AGRAVADO(S) : MIRO'S CAFÉ EXPRESSO LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. APARECIDO DO Ó DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.772/2002-077-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA REINALDO PEGORARI
AGRAVADO(S) : WANDERLEI GREGÓRIO DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO RIBEIRO SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. DESERÇÃO.

A autenticação das peças formadoras do agravo de instrumento é requisito formal, previsto no artigo 830 da CLT. Impossível a aferição de originalidade da guia de depósito recursal por tratar-se apenas de fotocópia de peça extraída dos autos principais, que já fora, segundo o juízo de admissibilidade, juntada sem a devida autenticação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.804/2003-003-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICAS PARA CONSTRUÇÃO, DO FIBROCIMENTO E OUTRAS FIBRAS MINERAIS E SINTÉTICAS, DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DO MOBILIÁRIO E DE ARTEFATOS DE MADEIRA DE CRICIÚMA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. JAMILTO COLONETTI
RECORRIDO(S) : IMBRALIT LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE MORONA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença pela qual se havia reconhecido o direito dos substituídos à percepção das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESÃO. INEXIGIBILIDADE. Ao indeferir pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS relativas aos expurgos inflacionários, sob o fundamento de não haver prova do direito ante a inexistência do termo de adesão a que alude o artigo 4º da Lei Complementar nº 110/2001 nem de trânsito em julgado de decisão na qual se tenha reconhecido o direito, o Regional estabeleceu decisão contrária ao entendimento reiterado desta Corte Superior, no sentido de que a assinatura do referido documento ou a prova do trânsito em julgado de decisão proferida pela Justiça Federal não constituem formalidade essencial para se postular as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.829/2000-021-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RIZA PEREIRA FIGUEIRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GIURNI CAMARGO
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.837/2005-019-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DOS MATERIAIS ELÉTRICOS, DOS MOTORES ELÉTRICOS, DE MÁQUINAS, DE PEÇAS PARA REPARAÇÃO DE VEÍCULOS, DE FUNDAÇÃO E DAS OFICINAS DE JARAGUÁ DO SUL E REGIÃO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ TAVARES VIEIRA
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO EWALDT LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.898/1997-322-09-41.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : IVO ALVES MATOSO
ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INAPLICÁVEL A SÚMULA Nº 304 DO TST À REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO EXPRESSA NA SÚMULA Nº 266 DO TST. O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame. A matéria em debate encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de ser inaplicável na espécie a Súmula nº 304, porquanto a liquidação extrajudicial da Rede Ferroviária Federal S.A. não foi decretada pelo Banco Central. Portanto, não se pode cogitar de violação direta e literal ao artigo 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que aliás, sequer trata da hipótese de exclusão de juros relativos a créditos de entidades em liquidação extrajudicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.943/2003-464-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DJALMA MARIANO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ IVANILDO SIMÕES
AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.949/1991-001-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA PERRI LTDA.
ADVOGADO : DR. CHRISTINIANO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.955/2005-130-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
AGRAVADO(S) : ODAIR DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIRÓZ
AGRAVADO(S) : ALFA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ BERNARDELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-3.125/2003-341-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : NILSON AMÉRICO MARTINS
ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 preconiza que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão oriunda de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada. No caso, ajuizada a ação trabalhista em 27/06/2003, não há prescrição a ser pronunciada, visto que dentro do biênio legal. Decisão em consonância com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-3.235/2001-014-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : DR. ANTONIO FERNANDO DE ALCANTARA ATHAYDE JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SANTOS COSTA
ADVOGADO : DR. NELSON CASTELLO BRANCO NAPPI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. Considerando que o Tribunal Regional identificou os requisitos previstos no art. 3º da CLT e que os pedidos formulados pelo reclamante decorrem da relação de emprego havida entre as partes, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. Violações a lei e à Constituição da República não configuradas. Divergência jurisprudencial inespecífica. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-3.795/1998-011-09-41.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS ANDRADE
ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-4.257/2003-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : CELSO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	: RR-4.670/2005-008-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	: DRA. PAULA D' ORAN PINHEIRO
RECORRIDO(S)	: GILSO BEZERRA BITTENCOURT
ADVOGADA	: DRA. HOSANNAH SOUZA DE ALENCAR
RECORRIDO(S)	: UNIGEL - UNIDOS SERVIÇOS GERAIS DE VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. A Súmula nº 331, item IV, desta Corte consagra o entendimento segundo o qual "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21/06/1993)". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-6.137/2004-036-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: SIRLENE RODRIGUES DE BARROS
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO DILSON PICOLO FILHO
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO	: DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

DECISÃO:Por unanimidade, conceder à reclamante o benefício da Assistência Judiciária, bem como conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "alteração do valor da causa" por contrariedade à Súmula 71 do TST e "litigância de má-fé - multa - exigência do recolhimento como pressuposto de recorribilidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer o valor da causa inicialmente estipulado pela reclamante na inicial, qual seja de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), ficando autorizada a requerer ao Juízo competente a devolução do valor que foi recolhido a mais, a maior e, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que aprecie o Recurso Ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se a efetiva prestação jurisdicional. Portanto, não há como declarar a nulidade indicada. **ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA.** A jurisprudência deste Tribunal, cristalizada na Súmula 17, posiciona-se no sentido de que o valor atribuído à causa na petição inicial, desde que não impugnado pela parte contrária, não pode ser alterado no curso do processo. **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.** A declaração de hipossuficiência viabiliza o deferimento do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária mesmo em sede recursal, quando formulado no prazo alusivo ao recurso (Orientação Jurisprudencial 269 da SBDI-1 desta Corte). **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. EXIGÊNCIA DO RECOLHIMENTO COMO PRESSUPOSTO DE RECORRIBILIDADE. ILEGALIDADE.** O recolhimento da multa por litigância de má-fé não constitui pressuposto recursal. Assim, carece de fundamento a exigência de depósito do valor da referida multa como pressuposto de admissibilidade do Recurso interposto pela reclamada, reputada litigante de má-fé. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	: ED-AIRR-7.055/2001-013-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE	: ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA SAINT GERMAIN DE CURITIBA
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA ANDREAZZA LIMA
EMBARGADO(A)	: FÁBIO LA GAZIRI
ADVOGADO	: DR. APARECIDO SOARES ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. Embargos de declaração que não se enquadram nas hipóteses enumeradas no inciso II do artigo 535 do Código de Processo Civil e no art. 897, a, da CLT. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO	: RR-7.144/2001-026-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: MARIA SALETE BARBOSA
ADVOGADO	: DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

RECORRIDO(S)	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: DR. MÔNICA MATTEDI
RECORRIDO(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: TARCTI - ASSESSORIA EMPRESARIAL E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 448 da CLT e por divergência entre julgados, dar-lhe provimento para, anulando a sentença e o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o exame da controvérsia como entender de direito.

EMENTA: SUCESSÃO DE EMPREGADORES. SUCESÃO. PROCESSO LICITATÓRIO. TRANSFERÊNCIA DO CONTRATO. A sucessão se define a partir da figura do empregador, a qual pode ser objeto de alterações e mudanças estruturais ou formais. Por falta de vínculo jurídico entre as empresas prestadoras de serviços, não há sucessão quando, após a rescisão do contrato civil de prestação de serviços entre a anterior empresa prestadora e a tomadora, nova empresa, mediante processo de licitação, passa a efetivar serviços para a empresa tomadora e efetua contratação de empregados da anterior empresa prestadora. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	: AIRR-9.653/1997-007-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A.
ADVOGADO	: DR. RAFAEL FADEL BRAZ
AGRAVADO(S)	: WANDERLEI RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. HENRY HASSE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PRECLUSÃO. OFENSA À COISA JULGADA NÃO CARACTERIZADA. O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame, dada a inexistência de violação direta dos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-10.240/2003-015-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	: PHILIP MORRIS BRASIL S.A. E OUTRA
ADVOGADO	: DR. MANOEL HERMANDO BARRETO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ MAURÍCIO DO CARMO
ADVOGADA	: DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "necessidade de prova" e "extensão do deferimento do pedido", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PETIÇÃO INICIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. No processo do trabalho, a petição inicial desacompanhada de procuração não leva à imediata extinção do processo sem resolução de mérito, podendo o julgador, antes mesmo da notificação, intimar o reclamante para a juntada da prova do mandato em prazo assinalado, como ocorreu no caso concreto. Recurso de revista de que não se conhece. **MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.** O prazo prescricional se conta da vigência da Lei Complementar nº 110/2001 (OJ nº 344 da SDI-1 do TST). Recurso de revista de que não se conhece. **NECESSIDADE DE PROVA.** O direito ao recebimento das diferenças de depósitos do FGTS, oriundas dos expurgos inflacionários (de responsabilidade da CEF), cujos reflexos na multa de 40% são objeto da reclamação (responsabilidade do empregador), foi reconhecido pela Lei Complementar nº 101/2001, não havendo necessidade de prova de ajuizamento de ação perante a Justiça Federal, tampouco de adesão a acordo firmado com a CEF. A esfera cível (montante principal dos expurgos) não se confunde com a esfera trabalhista (reflexos na multa de 40%). Recurso de revista a que se nega provimento. **EXTENSÃO DO DEFERIMENTO DO PEDIDO.** O STF decidiu que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho quando há continuidade da prestação de serviços, como ocorreu no caso sob exame. O Pleno do TST cancelou a OJ nº 177 da SDI-1 (DJ-30/10/2006). Desse modo, é devido o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS relativos a todo o período contratual, pelo que as diferenças oriundas dos expurgos inflacionários, cujos reflexos na multa de 40% ora se postula, não estão limitadas ao período posterior à aposentadoria espontânea. Recurso de revista a que se nega provimento. **RESPONSABILIDADE.** É do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças de multa de 40% do FGTS, oriundas dos expurgos inflacionários (OJ nº 341 da SDI-1 do TST). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-13.986/2004-003-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: MARISA PESSOA MELUL VIEIRA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo a jurisdição sido prestada, mediante decisão suficientemente fundamentada quanto à não-configuração do cargo de confiança de bancário, declinando-se as razões do convencimento acerca da comprovação das horas-extras, não está caracterizada a nulidade em razão da decisão ser contrária ao interesse da parte. Violação dos arts. 93, IX, da CF, 832, da CLT e 458 do CPC, não configurada. OJ nº 115 da SBDI-1 do TST. **HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** Hipótese em que o Tribunal Regional - baseado nas premissas fáticas delineadas nos autos - entendeu não ser possível o enquadramento da reclamante na exceção prevista no art. 62, II, da CLT, pelo que para se obter entendimento diverso seria necessário o revolvimento de fatos e provas, incidindo o óbice da Súmula 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: ED-RR-17.548/2005-001-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR	: DR. LEONARDO PRESTES MARTINS
EMBARGADO(A)	: ALZIMAR MACIEL MACHADO
ADVOGADO	: DR. RAIMUNDO CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão existente, prestar os esclarecimentos cabíveis, entregando de forma plena a prestação jurisdicional, sem, contudo, alterar a conclusão do julgado.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os presentes Embargos Declaratórios tão-somente para, prestados os esclarecimentos cabíveis, sanar a omissão existente na fundamentação do julgado, sem, contudo, alterar a conclusão da decisão embargada.

PROCESSO	: RR-18.261/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	: MARÍTIMA SEGUROS S.A.
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA GODOY OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: ALEXANDER BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. SHEILA MENDES DANTAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula 381 do TST; e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação de serviço.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Decisão do Regional que consignou o entendimento de que a correção monetária dos débitos de natureza trabalhista incide a partir do mês da prestação dos serviços. Confronto com o disposto na Súmula nº 381 desta Corte evidenciado. Recurso de revista a que se dá provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

PROCESSO	: AIRR-21.701/2003-651-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S.A.
ADVOGADA	: DRA. LUCYANNA LIMA LOPES FATUCHE
AGRAVADO(S)	: WALDIR EDMUNDO TONIOLO
ADVOGADO	: DR. JOELCIO FLAVIANO NIELS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE TEXTO CONSTITUCIONAL. O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame, pois sequer atendido o requisito de cabimento ora delineado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-21.960/2002-016-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: TRANSBARALDI TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	: DR. MICHEL LUIZ PADILHA
AGRAVADO(S)	: JIRCEU RIBEIRO DE ÁVILA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. VÍCIO NA FASE RECURSAL. Constatado que o subscritor das razões do recurso de revista não estava regularmente autorizado para atuar no feito, inviável torna-se a admissibilidade do apelo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-22.541/2002-004-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ESPÓLIO DE JUAREZ ANTÔNIO CLIVATTI
ADVOGADO	: DR. MARCOS WENGERKIEWICZ
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS LUGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	: AIRR-24.671/2006-016-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: GRADIENTE ELETRÔNICA S.A.
ADVOGADA	: DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER
AGRAVADO(S)	: NELCI ALVES DE LIMA
ADVOGADO	: DR. DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO INDICAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DE ATRITO A SÚMULA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-26.827/1992-014-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
PROCURADOR	: DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS

	TRABALHADORES NO ENSINO DE TERCEIRO GRAU
	PÚBLICO NA CIDADE DE CURITIBA,
	REGIÃO METROPOLITANA E LITORAL DO ESTADO
	DO PARANÁ - SINDITEST/PR
ADVOGADO	: DR. PAULO HENRIQUE VIDA VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DO TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO E FALTA DA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. De acordo com o parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, constitui-se como peça de traslado obrigatório a cópia da certidão da respectiva intimação, bem como da petição do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: RR-29.452/2005-010-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ALÍRIO VIEIRA MARQUES
RECORRIDO(S)	: RAIMUNDO NONATO AMARAL DE SENA
ADVOGADO	: DR. ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciada a prescrição total, restabelecer a sentença, extinguindo o processo com a resolução do mérito, consoante os termos do artigo 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência, as custas processuais ficarão ao encargo do reclamante, no importe de R\$ 73,04 (setenta e três reais e quatro centavos) sobre o valor atribuído à causa de R\$ 3.652,27 (três mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos), das quais fica isento. Prejudicada a análise das demais matérias.

EMENTA:MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não havendo notícia do trânsito em julgado de decisão proferida pela Justiça Federal favorável ao reclamante, o marco inicial é o da data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110/2001, de 30/06/01. Assim, ajuizada a ação trabalhista após o transcurso de dois anos contados da referida publicação, ou seja, apenas em 06/10/05, prescrita encontra-se a pretensão para se pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-30.122/2005-005-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. DAVID MATALON NETO
AGRAVADO(S)	: ANA LÚCIA LIMA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. FAUSTO MENDONÇA VENTURA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. SÚMULA Nº 102, I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o artigo 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos".Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-31.675/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S)	: SONIA MARIA DAHER
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. COISA JULGADA. Arestos inespecíficos. Aplicação da Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **GARANTIA DE EMPREGO.** Os arestos colacionados são imprestáveis para a configuração de divergência jurisprudencial, tendo em vista que são oriundos do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, não atendendo ao disposto no art. 896, alínea a, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-34.261/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: GENILDA PEREIRA DO AMARAL
ADVOGADO	: DR. FREDERICO DE MARTINS E BARROS
AGRAVADO(S)	: PIZZARIA MANGABEIRAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. KASSIM SCHNEIDER RASLAN
AGRAVADO(S)	: UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.

ADVOGADA	: DRA. ALESSANDRA SOUZA MENEZES
AGRAVADO(S)	: MICRO INFORMÁTICA BH CENTRO EDIÇÕES CULTURAIS LTDA.

ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA SAETA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. REQUISITOS DO ARTIGOS 896 DA CLT. Constata-se que as razões recursais, no tocante à controvérsia envolvendo a formação do vínculo de emprego, não se encontram fundamentadas nos moldes do artigo 896 da CLT. A parte não indica texto legal e (ou) constitucional supostamente infringido, tampouco colaciona arestos tidos como divergentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-40.016/2001-008-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ABRENILSON JESUS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. FABIANO GOMES BARBOSA
AGRAVADO(S)	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. KARLA PATRÍCIA REBOUÇAS SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	: AIRR-40.016/2001-008-06-41.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. SIMÔNICA MANIÇOBA GOMES
ADVOGADA	: DRA. KARLA PATRÍCIA REBOUÇAS SAMPAIO
AGRAVADO(S)	: ABRENILSON JESUS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	: AIRR-51.248/2005-671-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: TAFISA BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. VALDEMAR WAGNER JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: VAGNER LUIZ DA COSTA
ADVOGADO	: DR. MARIAN CRISTINA MONTALVÃO TAVARES
AGRAVADO(S)	: LUIZ CLÁUDIO MARTINS
ADVOGADA	: DRA. VERA LUCIA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Não contraria a Súmula nº 85 do Tribunal Superior do Trabalho decisão proferida pelo Regional mediante a qual se mantém a condenação ao pagamento de horas extras, quando não demonstrada a efetiva compensação de jornada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-52.429/2003-663-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	: DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S)	: JOÃO MARIA NEVES
ADVOGADO	: DR. RICHARDSON CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Não merece reforma decisão proferida pelo Regional em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-60.077/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: GERALDO NIEDERAUER DIAS
ADVOGADO	: DR. LUIZ OTAVIO DE BARROS BARRETO
AGRAVANTE(S)	: SUL BRASILEIRA PORTO ALEGRE - AUTOMOTORES E PEÇAS S.A.
ADVOGADO	: DR. HULDO BALDOINO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMDA. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. PENALIDADE DE CONFISSÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. ÔNUS DA PROVA. Denegado seguimento ao recurso de revista por ausência de pressuposto de admissibilidade, é ônus da parte demonstrar, nas razões do agravo de instrumento visando destrancá-lo, que a revista preenche os requisitos do artigo 896 da CLT. Agravos de instrumento a que se nega provimento. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 153 DO TST.** Não merece reparos a decisão do Regional que aplica o entendimento contido na jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 153. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-61.770/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: MRS - LOGISTICA S.A.
ADVOGADO	: DR. DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	: DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:REFLEXOS DE ANUÊNIOS. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Tendo o Regional concluído que a reclamada admitiu em contestação, o não-pagamento dos reflexos de anuênio, com exceção das horas extras, e, por isso, a condenou ao pagamento dessas verbas, denota-se da decisão recorrida a aplicação dos termos do artigo 334, II, do CPC, o que inviabiliza o processamento do recurso de revista, por ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-71.327/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ DE ALENCAR HORTELAN
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando suas razões não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida (Súmula 422 desta Corte). Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: RR-77.431/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: VIRGÍNIA AREAS PEIXOTO



ADVOGADO : DR. CÉZAR AUGUSTO SALDIVAR DUECK
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADA : DRA. CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:INDENIZAÇÃO. SEGURO-DESEMPREGO. Não demonstrada violação a dispositivo de lei nem divergência jurisprudencial. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-77.783/2003-900-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADA : DRA. DANE MARIA OLIVEIRA FELTES
AGRAVADO(S) : JOSÉ CLIMACO DE MELO MENDONÇA
ADVOGADO : DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Considera-se desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas são mera reprodução das razões do recurso de revista. Pertinência do óbice da Súmula nº 422 desta Corte. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-77.785/2003-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CFN - COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. WILSON SALES BELCHIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ CLIMACO DE MELO MENDONÇA
ADVOGADO : DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:SUCESSÃO TRABALHISTA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA. A Companhia Ferroviária do Nordeste - CFN assumiu o contrato de trabalho até então mantido com a Rede Ferroviária Federal S.A., o qual subsistiu após a entrada em vigor da concessão do serviço público, surgindo, aí, novo empregador, e, conseqüentemente, o fenômeno da sucessão trabalhista. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-94.123/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALBA BRUM ENGEL
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS F. H. CALDEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. PETROBRÁS. PARCELA PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS DEFERIDAS POR NORMA COLETIVA A EMPREGADOS DA ATIVA. NATUREZA JURÍDICA NÃO SALARIAL. NÃO- INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 346 da SBDI-1, firmou entendimento no sentido de que não é possível a extensão aos inativos da concessão de abono de natureza jurídica indenizatória, previsto em norma coletiva apenas aos empregados em atividade, a ser pago de uma única vez e que confere natureza salarial às parcelas, sob pena de ofensa ao inciso XXVI do artigo 7º da Constituição da República. No caso, a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontra-se na mesma linha da citada jurisprudência, razão por que não há que falar em ofensa ao artigo 457, § 1º, da CLT, pela peculiaridade registrada de que as verbas deferidas não se incorporam ao salário, já que os abonos foram concedidos a título de participação nos resultados, conforme firmado em acordo coletivo, e pagos em parcela única. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-94.822/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : DORIZETE CARDOSE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : GOLD FOOD S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS LIED SESSEGOLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada. Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos

interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do Tribunal Superior do Trabalho. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar reclamada ao pagamento das horas extraordinárias, após a oitava trabalhada aos sábados com o adicional respectivo a ser apurada em liquidação.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. O conhecimento do agravo de instrumento encontra óbice na Súmula nº 422 desta Corte, pois se revela ausente de fundamento o apelo quando as alegações nele apresentadas não impugnaram os argumentos adotados no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Demonstrada divergência jurisprudencial, impõe-se o provimento do apelo para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SÁBADOS. JORNADA DIÁRIA ALÉM DA OITAVA. O Tribunal Regional reconhece que o reclamante trabalhava freqüentemente após o término de sua jornada de oito horas aos sábados. Ainda que não ultrapassada a jornada semanal de 44 horas, impõe-se a condenação ao pagamento como extraordinárias das horas excedentes à oitava diária. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-95.025/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG
PROCURADOR : DR. PAULO ROBERTO RUBIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
RECORRIDO(S) : WTCA - SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO MELLO BOSCHI
RECORRIDO(S) : CLEBER DE PINHO MARQUES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhes provimento para absolver a Fundação Universidade Federal do Rio Grande - FURG da condenação que lhe foi imposta, em decorrência da responsabilização subsidiária.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DO-NO-DA-OBRA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo a Fundação Universidade Federal do Rio Grande - FURG contratado empresa construtora para a realização de obra, mediante contrato de empreitada, resta caracterizada sua condição de simples dono-da-obra, o que impede seja ela responsabilizada pelo adimplemento de débitos trabalhistas contraídos pelo real empregador. Patente a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1. Recursos de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-95.075/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : EDSON THEODORO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, dada a inexistência de violação direta o artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RA-169.762/2006-000-00-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
INTERESSADO(A) : FUNDAÇÃO RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA - TVE
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO CADORE
INTERESSADO(A) : MIGUEL ANGEL GOMEZ
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo nº TST-RR-425.132/1998.7, em que figuram como Recorrente FUNDAÇÃO RADIO E TELEVISÃO EDUCATIVA - TVE e Recorrido MIGUEL ANGEL GOMEZ. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como Recurso de Revista, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Ministro Relator.

EMENTA:RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. REPRODUÇÃO DO ESSENCIAL A UM JULGAMENTO SEGURO DA CAUSSA. Os autos da restauração não necessitam de ser uma reprodução completa, peça por peça do todo original, podendo o juízo satisfazer-se com os elementos imprescindíveis ao prosseguimento do feito, que permitam o julgamento da lide.

PROCESSO : RR-550.927/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
RECORRIDO(S) : SAMIR NAVES MUSTAFÁ
ADVOGADO : DR. CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:CARGO DE CONFIANÇA. GERENTE. ARTIGO 62, II, DA CLT. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 126 DO TST.

Somente com o revolvimento do contexto fático-probatório poder-se-ia concluir se o trabalhador exercia, ou não, a gerência-geral do estabelecimento bancário, por não ser detentor de amplos poderes de mando e gestão. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-605.358/1999.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDO(S) : MARIA LOPES DA COSTA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA:RECURSOS DE REVISTA INTERPOSTOS PELO ESTADO DE ALAGOAS E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. Decisão do Tribunal Regional que não merece ser alterada, segundo a qual não foi reconhecida a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 22/86, que alterou o artigo 154 da Constituição do Estado de Alagoas (mudança do regime jurídico de celetista para estatutário), em razão da ausência dos pressupostos a que alude o artigo 896 da CLT. Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO : ED-RR-642.406/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : SÍLVIO JOSÉ DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para, sanando erro material quanto à incidência da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho, esclarecer que a impossibilidade de exame da matéria referente à validade de acordo tácito de compensação de jornada de trabalho decorre da aplicação do óbice da Súmula nº 85, I, desta Corte.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Diante da necessidade de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, dá-se provimento aos embargos de declaração com a finalidade de afastar a aplicação do óbice da Súmula nº 297 desta Corte e esclarecer que esse fato não autoriza o conhecimento do recurso de revista em razão do óbice do item I da Súmula nº 85 do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos de declaração providos para prestar esclarecimentos, sem conceder efeito modificativo.

PROCESSO : ED-ED-A-AIRR E RR-682.073/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : DALMIR FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-704.463/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO GALDINO SIMÕES E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 49, I, da Lei nº 8.213/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, reformar o acórdão recorrido a fim de condenar a reclamada ao pagamento do acréscimo de 40% sobre o FGTS em relação a todo o período trabalhado, aviso prévio e reflexos.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo em vista o julgamento da ADIn nº 1.721-3 pelo Supremo Tribunal Federal, no qual se decidiu pela inconstitucionalidade material do parágrafo 2º do artigo 453 da CLT, em virtude dos preceitos contidos nos artigos 7º, I, da Constituição Federal e 10, I, do ADCT, esta Corte Superior cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e já se manifestou no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-ED-ED-A-RR-705.231/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : EDGAR MARQUES DE JESUS
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, apenas para retificar erro material, para passar a constar "A 5a Turma negou provimento aos embargos de declaração em agravo interposto pela FIAT", em vez de "A 5a Turma negou provimento aos embargos de declaração em agravo interposto pelo BESC".

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO. Uma vez constatado erro material, dá-se provimento aos embargos de declaração para saná-lo.

PROCESSO : RR-708.242/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUÍS LOPES FOLLA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA PORTO NORONHA
ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "correção monetária", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho, e "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento, com o fim de determinar que a contagem da correção monetária se dê nos termos da Súmula nº 381 do TST; e determinar que os descontos do imposto de renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, e que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pelo reclamante e pelo reclamado, cada qual com sua quota-parte. Por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários assistenciais".

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A Súmula nº 381 desta Corte, oriunda da conversão da Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1, estabelece que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-716.950/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : HILTON LOPES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento, com o fim de condenar a reclamada ao pagamento das horas extras laboradas além da 6ª diária, bem como do respectivo adicional e reflexos, aplicando-se o divisor 180.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. FIAT. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. As razões expendidas no presente agravo de instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório, que concluiu pela incidência da Súmula nº 360 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. FIAT. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DEVIDOS. A jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho encaminha-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor extraordinário, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de

revezamento faz jus às horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-725.013/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA JACOMO
ADVOGADO : DR. VALTER GONÇALVES MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 7.369/85. SÚMULA Nº 191 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O Tribunal Superior do Trabalho, de forma reiterada, tem decidido que, no tocante aos eletricitários, o adicional de periculosidade incidirá sobre o salário, acrescido de todas as parcelas de natureza salarial, o que, aliás, culminou com a nova redação da Súmula nº 191 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-727.793/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : ADÃO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada e não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA:I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. As razões expendidas no presente agravo de instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório, porquanto não demonstrado o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, previstos no artigo 896 da CLT, uma vez que a matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, conforme se depreende do item I da Súmula nº 364, verbis: "I - Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". Agravo de instrumento a que se nega Provimento. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. MINUTOS RESIDUAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. Conforme consagrado na Súmula nº 296, I, desta Corte, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do processamento e conhecimento do recurso há que ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, pressupondo identidade entre os fatos que as ensejaram. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-736.962/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : VALTER RUTHES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-737.614/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ BERNARDINO ALBINO FILHO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO MARDULA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas são, ipsis litteris, reprodução das razões do recurso de revista. Incidente o teor da Súmula no 422 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-749.310/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SUELY NIETO RIGHETTI
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA

EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-749.317/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BENEDITO SEBASTIÃO PIMENTEL
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
RECORRIDO(S) : MOSCA - GRUPO NACIONAL DE SEVICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDER VINICIUS PENIDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do apelo por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento quanto ao tema "horas extras - Acordo de compensação - Validade" para, declarando a nulidade do acordo de compensação de jornada, determinar o pagamento, como extra, das horas que excederem à jornada de 44 (quarenta e quatro) semanais e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago apenas o adicional por trabalho extraordinário; e no tocante ao tema "horas extras - minutos residuais - troca de uniforme", para condenar a reclamada ao pagamento, como extras, dos minutos anteriores e posteriores à jornada normal, conforme se apurar nos controles de ponto, nos termos da Súmula nº 366 do Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA:COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL TÁCITO. INVALIDAÇÃO. Nos termos do item I da Súmula nº 85 desta Corte, é pacífico o entendimento no sentido de que "a compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-ED-A-AIRR E RR-764.178/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : CLEITON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-771.263/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELIZEU INÁCIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. MINUTOS RESIDUAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. Conforme consagrado na Súmula nº 296, I, desta Corte, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do processamento e conhecimento do recurso há que ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, pressupondo identidade entre os fatos que as ensejaram. Recurso de revista não conhecido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. FIAT. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. A jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho encaminha-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento tem direito à percepção das horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-776.360/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : TREVO BANORTE SEGURADORA S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO LUIS DOS REIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:GUIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. CÓPIA REPROGRÁFICA. AUTENTICAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. Os documentos juntados em cópia reprográfica imprescindem de autenticação, conforme se extrai da exigência contida no artigo 830 da CLT c/c o artigo 365, III, do CPC. Recurso de revista de que não se conhece.



PROCESSO	: AIRR E RR-784.059/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S)	: ANDRÉ CARLOS DIOGO MARQUES
ADVOGADO	: DR. NELSON LUIZ DE LIMA
RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	: DRA. OLINDA MARIA REBELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro. Conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco Itaú apenas no que se refere ao tema "acordo coletivo - data base - diferenças salariais - Plano Bresser - limitação", por contrariedade à Súmula nº 322 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06%, fixado na Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992, aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, SUCEDIDO PELO BANCO BANERJ E PELO BANCO ITAÚ S/A. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. NÃO APROVEITAMENTO DO DEPÓSITO EFETUADO PELO BANCO BANERJ. SOLICITAÇÃO DE EXCLUSÃO DA LI-DE. ITEM III DA SÚMULA 128 DO TST. Não merece reforma o despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, pois há consonância entre os seus termos e o item III da Súmula 128 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento. II - RECURSO DE REVISTA DO ITAÚ SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991/1992. OJ-TRANSITÓRIA Nº 26 DA SBDI-1/TST A controvérsia encontra-se superada pelo entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1, no sentido de que é de eficácia plena e imediata a norma insculpada no caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, celebrado pelo BANERJ, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-787.080/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. HILTON MARCELO PERES ZATTONI
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO OSINAGA POQUIBIQUE
ADVOGADA	: DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:HORAS EXTRAS. SÚMULA Nº 126 DO TST. A Corte a quo, soberana na análise do conjunto fático-probatório, concluiu que o autor não se enquadrava na exceção do artigo 62, II, da CLT. Assim, para alcançar conclusão diversa, consistente no enquadramento da atividade do reclamante no citado dispositivo legal, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta fase recursal, a teor da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-797.976/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: GERALDO JOSÉ DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	: VALDIR PESSOA ROSA
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTÔNIO DO PATROCÍNIO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. DELIMITAÇÃO DE VALORES. O fato de o Regional exigir a delimitação de valores para o conhecimento do agravo de petição, na forma preconizada no artigo 897, § 1º, da CLT, não tem o condão de provocar desobediência aos postulados da legalidade, do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos, respectivamente, nos incisos II, XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-808.641/2001.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: RACHEL DA ROCHA SANTANA
ADVOGADA	: DRA. SANDRA LÚCIA GUERREIRO DA SILVA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A jurisprudência desta Corte sobre o tema era pacífica e estava consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, que tinha como premissa a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea. Todavia, diante do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIns 1.770-4/DF

e 1.721-3/DF, de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a referida Orientação Jurisprudencial, sendo devido o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS efetuados durante todo o período do contrato de trabalho. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

COORDENADORIA DA 6ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO	: RR-4/2002-006-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: JOSÉ CLARO CANAL E OUTROS
ADVOGADO	: DR. INGRID SILVA DE MONTEIRO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	: DR. BRUNO DALL'ORTO MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para desobrigar os reclamantes, porque beneficiários da justiça gratuita, do pagamento de honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROVIMENTO. Merece ser absolvida do pagamento dos honorários periciais a parte que, muito embora sucumbente na pretensão do objeto da perícia, tenha sido beneficiada pela concessão da assistência judiciária gratuita (exegese dos artigos 3º da Lei nº 1.060/50 e 790-B da CLT, incluído pela Lei nº 10.537/2002). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: ED-AIRR-5/2003-464-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: NILTON RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA PEREIRA FACCINA
EMBARGADO(A)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

PROCESSO	: RR-8/2006-040-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA	: DRA. ANA MARIA FERREIRA
RECORRIDO(S)	: PEDRO PAULO CABALLERO
ADVOGADA	: DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
RECORRIDO(S)	: TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331- IV/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da Reclamada São Paulo Transporte S.A. - SPTRANS.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. SPTRANS. GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTES PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, ante a constatação de contrariedade, em tese, à Súmula 331, IV/TST. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTES PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Esta Corte Superior tem-se pronunciado reiteradamente no sentido de que não se verifica, em relação à Reclamada SPTRANS, a terceirização de serviços, porquanto esta circunscreve-se a gerir e fiscalizar o serviço descentralizado de transporte público do Município de São Paulo. Nessa linha, não se cogita da aplicação da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, a teor da Súmula 331, IV/TST à hipótese. Recurso de revista provido.

PROCESSO	: AIRR-9/2003-255-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: DR. ITALO QUIDICOMO
AGRAVADO(S)	: EUCLIDES TEIXEIRA FILHO
ADVOGADO	: DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO:Por unanimidade, I - negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, e II - julgar prejudicado o recurso de revista adesivo do Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO CONSONANTE COM A JURISPRUDÊNCIA SUMULADA. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. Não ensejam a admissibilidade do recurso de revista arestos superados por iterativa e notória jurisprudência desta Corte. Aplicação do art. 896, §4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-24/2001-021-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: ZIVI S.A. - CUTELARIA
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO
AGRAVADO(S)	: JUAREZ DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. O preenchimento dos requisitos constantes da Lei nº 5.584/70 possibilita o deferimento dos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 219 e 329/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-24/2007-203-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: ALBERTO PASQUALINI - REFAP S.A.
ADVOGADO	: DR. THOMAS STEPPE
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO JUVÊNCIO
ADVOGADO	: DR. IVO NICOLAU JONER
AGRAVADO(S)	: BECHTEL DO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. INAPLICABILIDADE DA OJ 191/SBDI-1/TST. A não-responsabilização do tomador de serviços mantém-se preservada apenas na hipótese do art. 455 da CLT, ou seja, quando se tratar de empreitada ou prestação de serviços contratada a terceiros por pessoa física ou mesmo por pessoa jurídica que, de modo comprovadamente eventual e esporádico, pactuasse específica obra ou prestação enfocada. Vislumbrada terceirização de serviços pela empresa tomadora, é inaplicável, pela ausência de correlação fático-jurídico, a OJ 191/SBDI-1 deste Tribunal. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-25/2005-015-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: USINA MONTE ALEGRE S.A.
ADVOGADO	: DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S)	: FABIANO DE SOUZA SALVINO
ADVOGADO	: DR. DANIEL GUSTAVO GUEDES PEREIRA DE ALBUQUERQUE

AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Incide na espécie a Súmula 126 do TST, porquanto, para se verificar as alegações recursais de ausência de prova do labor extraordinário e de depoimentos conflitantes, seria necessário o reexame de fatos e prova, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: RR-29/2003-006-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: CONSÓRCIO LÍDER ALICERCE
ADVOGADO	: DR. JORGE NICOLAU MUNAIER TANNURE
RECORRIDO(S)	: ADRIANO MACHADO
ADVOGADO	: DR. CLÉBER RODRIGUES BÁLBIO
RECORRIDO(S)	: MASTER - PISOS E REVESTIMENTOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TOMADOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/1993). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-29/2005-004-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO	: DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
AGRAVADO(S)	: CARLOS HENRIQUE GARCIA

ADVOGADO : DR. VINICIUS PANCRÁCIO MACHADO COSTA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A conclusão do Regional pela existência de fraude no acordo homologado para fins de afastar a contribuição previdenciária não viola, de forma direta, os artigos 158 e 584, III (atual art. 475-N) do CPC. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-32/2004-203-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. CHRISTIANO RIBEIRO GORDIANO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS JORGE DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. DAVID GARCIA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. HORAS EM ITINERE. PETROLEIROS. As matérias trazidas no Recurso de Revista não foram prequestionadas pelo Regional, incidência da Súmula 297, I e II/TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-41/2004-070-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ALSTOM BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AVENA
AGRAVADO(S) : EDVALDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO DE CONTRATO DE TRABALHO POR TEMPO INDETERMINADO, EQUIPARAÇÃO SALARIAL. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-52/2004-038-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : IRACEMA DE LIMA CANABARRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARIO BAPTISTELLA
AGRAVADO(S) : GESEL GERÊNCIA SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput, e I, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-53/2005-030-07-40.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAUCAIA
PROCURADOR : DR. JOILSON LUIZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LUIZ FAÇANHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ COLBERT SOARES TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : COOPERCE - COOPERATIVA CEARENSE DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAVARRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-53/2006-030-07-40.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAUCAIA

ADVOGADO : DR. JOILSON LUIZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ HAROLDO ALEXANDRE VIANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ COLBERT SOARES TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. A jurisprudência sedimentada na Súmula 331, item IV, do TST atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador (empresa prestadora de serviços), ainda que se trate de ente da administração pública. Recurso de revista inadmissível. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-58/2006-463-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : LUIZ JORGE MAXIMINO
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : MAGNETI MARELLI COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS
ADVOGADA : DRA. LUCIANI GONÇALVIS STIVAL DE FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DE CORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Esta Corte, por intermédio do OJ 344/SBDI-1, pacificou o entendimento de que o marco inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-59/2002-029-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO FLÜHMANN
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS MAGRI
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE JESUS PÁSSARI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Ajuizada a ação dentro do prazo de cinco anos contados da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 e de dois anos contados da extinção do contrato, tem o empregado garantida a imprescritibilidade dos direitos oriundos do vínculo de emprego. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-60/2005-314-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MARCELO WEHBY
RECORRIDO(S) : KIROL COMERCIAL DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS RALSTON DE OLIVEIRA RODEGUER
RECORRIDO(S) : FERNANDO ARCO ESTEVAM
ADVOGADO : DR. FÁBIO ALBERT DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESPROVIMENTO. O pré-aviso indenizado consiste em uma retribuição não resultante de um trabalho realizado ou de tempo à disposição do empregador, mas de uma obrigação trabalhista inadimplida. O efeito de projeção do tempo de serviço inerente ao aviso prévio, em quaisquer de suas modalidades, não desvirtua a natureza jurídica quando retribuído de forma indenizada. Muito embora não esteja o aviso prévio indenizado relacionado no § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, o inciso I desse mesmo dispositivo legal definiu como salário-de-contribuição, para efeito de incidência da contribuição social, as importâncias recebidas para retribuir o trabalho por serviços prestados ou tempo à disposição de empregador. A par da natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, como reparação de uma obrigação trabalhista inadimplida, não decorrente da realização de trabalho, tampouco de tempo à disposição do empregador, foi editado o Decreto nº 3.048/99, regulamentador da Lei da Seguridade Social, que veio a reforçar o fato de o pré-aviso indenizado não integrar o salário-de-contribuição, ao assim dispor expressamente em seu artigo 214, § 9º, inciso V, alínea "f", de modo a tornar manifestamente clara a isenção da importância recebida a título de aviso prévio indenizado para efeito incidência de contribuição previdenciária. Não demonstrada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal, tampouco divergência apta ao confronto de teses. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-62/2005-660-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

PROCURADOR : DR. JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : GISELE DE PAULA QUADROS
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ STEFANIAK

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação todas as parcelas deferidas na instância ordinária, julgando-se, via de consequência, improcedentes os pleitos formulados pelo obreiro, com inversão dos ônus processuais, dos quais se isenta o reclamante, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CARGO EM COMISSÃO. REGIME CELETISTA. EXONERAÇÃO. VERBAS RESCISÓRIAS. PROVIMENTO. Considerando que a relação entre o servidor exclusivamente comissionado e a Administração Pública tem índole administrativa, escapando da incidência da CLT, não gera vínculo de emprego, entre o particular e o Poder Público, mas mero vínculo administrativo, com possibilidade de dispensa ad nutum, sendo indevida a condenação no pagamento de verbas rescisórias, por ocasião de seu afastamento. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-65/2003-003-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : FRANCINILDO CARVALHO DE MESQUITA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SENA FALCÃO
AGRAVADO(S) : BOMPREÇO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO : DR. EDNAN SOARES COUTINHO MOURA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE NOVO TEMPO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. Na dicção do artigo 832, 3º, da CLT, exige-se a indicação da natureza jurídica das parcelas constantes do acordo homologado, de forma que, observado tal requisito, não se há falar em desrespeito ao comando do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, não havendo necessidade de se guardar exata relação de proporcionalidade com a exordial. Imperioso concluir que se não há impedimento em lei para que as partes transacionem o pagamento apenas das parcelas de natureza indenizatória, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária, ainda que na inicial haja postulação de parcelas de caráter salarial, não há como acolher, in casu, o argumento do INSS. Verifica-se, portanto, que o recurso de revista efetivamente não merecia seguimento, a teor do artigo 896, §6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-65/2005-052-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETIARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA GONÇALVES SILVA
AGRAVADO(S) : CHURRASCARIA NOVLHO DE PRATA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ASSUB AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. Segundo a jurisprudência hoje dominante, a liberdade de associação constitucionalmente assegurada impede a imposição de contribuição assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado em favor do respectivo sindicato profissional, sob pena de violação do aludido preceito constitucional. Aplicação do Precedente Normativo 119/SDC/TST e da Súmula 666/STF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-67/2006-461-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : THAÍS BARRETO SANTOS
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ZANOTELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO. CONVÊNIO. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Pú-



blicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-74/2007-791-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO ARAÚJO SANTOS DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: EDSON LUIZ SANDRINI
ADVOGADO	: DR. DÉCIO LUÍS FACHINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E A SÚMULA. INEXISTÊNCIA. A análise da revista está limitada à verificação de violação direta e literal a dispositivos constitucionais e à contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do TST, já que o processo submetese ao procedimento sumaríssimo. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-76/2001-003-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: COMAL - COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DE ASSIS RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO. Em processo de execução, a admissibilidade do recurso de revista condiciona-se à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, como disposto no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula 266 do TST. Em sendo a controvérsia dirimida de acordo com a interpretação dada pelo Eg. Regional à legislação infraconstitucional, eventual violação a dispositivo constitucional ocorreria por via reflexa, não atendendo ao requisito de violação direta e literal da Constituição Federal, conforme dispõem o art. 896, § 2º, da CLT e a Súmula 266 deste C. TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: ED-AIRR-76/2006-037-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	: DRA. CARLA FERREIRA GUIMARÃES
EMBARGADO(A)	: EDUARDO ALEXANDRE FARIA CAETANO
ADVOGADO	: DR. MARCELO PEREIRA ASSUNÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. O v. acórdão embargado foi enfático ao registrar que "não há se falar em violação do artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal, pois o Tribunal Regional, em sede de Embargos Declaratórios, à fl. 224, consignou que a obrigação de indenizar decorre, exatamente, da previsão, nele contida, quanto à responsabilidade do empregador por culpa ou dolo.". Nesse contexto, não prospera o argumento de que o acórdão embargado teria incorrido em omissão. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	: ED-RR-79/2003-026-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR	: DR. LEANDRO DAUDT BARON
EMBARGADO(A)	: SANDRA BEATRIZ CAMPOS FERREIRA
ADVOGADO	: DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA NÃO-CONFIGURADA. REVISÃO DO JULGADO. Embargos de declaração não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	: AIRR-79/2004-601-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: MARCELO AMARAL DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ELOIR PADILHA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DE INTEGRAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E EDUCAÇÃO DO NOROESTE DO ESTADO - FIDENE
ADVOGADO	: DR. LAURO ANTÔNIO PASCHE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ÓBICE DA SÚMULA 126/TST. DESPROVIMENTO. O processamento do recurso de revista fica obstado quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame de fatos e provas (Súmula 126/TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: RR-79/2006-102-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO
RECORRIDO(S)	: LUZIA DIAS OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. VALMIR VICTOR DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do c. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: A-AIRR-80/2005-006-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ EULES DE MORAES NEPOMUCENO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MARCOS SILVEIRA PORTO
AGRAVADO(S)	: ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR	: DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
PROCURADOR	: DR. LUIZ JANUÁRIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. JUÍZO PRECÁRIO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 18 DA E. SBDI-1. 1. Embora não sujeito a formalismos excessivos, o processo do trabalho também deve respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes, dos atos praticados e da própria prestação jurisdicional. 2. Nesse sentido, a ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão regional somente é minorada quando for possível a verificação da tempestividade do recurso de revista por outros elementos constantes dos autos, o que não ocorreu na espécie. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-84/2002-059-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO
ADVOGADA	: DRA. CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM
AGRAVADO(S)	: DANIEL LUCIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. A Dt. 6ª Turma, reconhecendo a nulidade de contratação por ausência de certame público, observou como efeitos da relação jurídica aqueles fixados nos termos expressos da Súmula 363/TST. Ressalta do entendimento do Relator, que aplicaria mais amplamente a teoria especial trabalhista de nulidades. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: RR-85/2006-114-15-01.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: TUCA TRANSPORTES URBANOS CAMPINAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUCIANA PENTEADO PERSICANO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ RICARDO DE ALMEIDA
ADVOGADA	: DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO
RECORRIDO(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	: DR. CAMILA MATTOS VÉSPOLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A disposição contida no § 4º do art. 74 da CLT, visa a desestimular o labor durante aquele período, de modo a preservar a saúde do trabalhador. Prevê este dispositivo legal que, quando o intervalo para repouso e alimentação não for concedido pelo empregador, "este ficará obrigado a REMUNERAR o período correspondente com um acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho". Se o legislador determinou, por meio da edição de uma norma, que o

trabalho realizado durante o intervalo deve ser "remunerado" pelo empregador, não cabe ao intérprete designar outra natureza jurídica que não aquela prevista taxativamente no texto normativo. Não resta dúvida, pois, que a natureza jurídica do pagamento pelo repouso não concedido é remuneratória, com o intuito de inibir a ação patronal de obrigar o empregado a trabalhar no período destinado ao descanso e à refeição. Nítido o caráter remuneratório da parcela, deve incidir contribuições previdenciárias. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-86/2007-000-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO	: DR. EUGÊNIO GRACCO BRAGA DE BRITTO LYRA
AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGU)
PROCURADOR	: DR. LUIZ GONZAGA PEREIRA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. ARTIGO 896 DA CLT. DESPROVIMENTO. Não é cabível a interposição de recurso de revista para impugnar decisão proferida em acórdão que julgou agravo regimental, a teor do comando inserto no art. 896 da CLT.

PROCESSO	: AIRR-100/2005-031-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADORA	: DRA. DEBORAH SIMONETTI
AGRAVADO(S)	: DELMO JOSÉ CARDOSO
AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PIRÁQUÊ S.A.
ADVOGADO	: DR. ALBERTO ESTEVES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento quando a v. decisão regional está em consonância com a jurisprudência pacífica desta C. Corte.

PROCESSO	: RR-101/2006-105-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO DO PIAUÍ
ADVOGADO	: DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
RECORRIDO(S)	: BERNARDO BARBOSA DE FREITAS
ADVOGADO	: DR. RENATO COELHO DE FARIAS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer quanto ao tema "contrato nulo", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado e aos salários atrasados, nos termos da Súmula nº 363 do C. TST. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho firmado com entidade da Administração Pública quando não atendido o requisito do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, fazendo a reposição das partes à condição do status quo ante, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, aí incluídas horas extraordinárias, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas e dos valores referentes ao FGTS, nos termos da nova redação da Súmula nº 363 deste C. Tribunal.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14, da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-102/2005-025-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: DR. MARIA DE LOURDES ALMEIDA PRADO NIGRO

AGRAVADO(S) : DEOCRECIO PEDRO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. TOSHIO NAGAI
AGRAVADO(S) : SEND - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-105/2006-017-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. LUCIANA RIBEIRO MELO DE MORAES
AGRAVADO(S) : BENEDITO RODRIGUES NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : GÁVEA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. MOZART CAMAPUM BARROSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-105/2006-007-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. DIOGO PALAU FLORES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : KÁSSIA CILENA GODEIRO E SILVA
ADVOGADO : DR. VALDIR CAMPOS LIMA
AGRAVADO(S) : RJA SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-106/2006-060-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : DUKE ENERGY INTERNATIONAL GERAÇÃO PARANAPANEMA S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA FOSSA CAMARGO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JONAS DA COSTA MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. O Regional, ao declarar como base de incidência do adicional de periculosidade todas as verbas de caráter salarial pagas ao Reclamante, eletricitário, posicionou-se em consonância com o preconizado na parte final da Súmula 191/TST, segundo a qual, em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-109/2003-351-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : BENEDITO GERVÁSIO
ADVOGADO : DR. EDUARDO MOLINA VIEIRA
AGRAVADO(S) : AÇOTÉCNICA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GONÇALVES DOS REIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SUBSTABELECIMENTO PARA ADVOGAO AUTÔNOMO. OUTORGA DE PODERES POR PROCURADOR AUTÁRQUICO DETENTOR DE PODERES DE REPRESENTAÇÃO NA RESPECTIVA COMARCA. Esta Corte tem perfilhado o entendimento de que são pressupostos para o reconhecimento da regularidade de representação de recurso interposto pelo INSS subs-

crito por advogado autônomo que o apelo tenha sido interposto em comarca do interior do País e que não existam no local procuradores de seu quadro de pessoal. Reconhecida a existência de Procurador Autárquico na localidade onde protocolizado o recurso ordinário, não há falar na situação de ausência de procuradores do quadro do INSS de que trata o art. 1º da Lei 6.539/78, inexistindo na decisão recorrida, portanto, ofensa a este dispositivo legal e ao art. 12, I, do CPC. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-109/2006-019-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA
RECORRIDO(S) : JORGE SOARES DE ARAUJO
ADVOGADO : DR. RICARDO USAI
RECORRIDO(S) : LEMA SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MICHELLE DE ARAÚJO PÓVOA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a natureza salarial do pagamento decorrente da não-concessão do intervalo intrajornada, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre a referida parcela.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PROVIMENTO. Nos termos do § 2º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, os intervalos de descanso ou alimentação não são computados na duração do trabalho. A previsão contida no § 4º do referido dispositivo legal visa a desestimular o labor durante aquele período, de modo a preservar a saúde do trabalhador, obrigando o empregador a "remunerar" o período correspondente com o acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento sobre o valor da hora normal de trabalho. Não resta dúvida, pois, que a natureza jurídica do pagamento pelo repouso não concedido é salarial, mesmo que se considere o intuito de proteger o trabalhador dos riscos à sua saúde física e mental. Nítido o caráter remuneratório da parcela, deve incidir contribuições previdenciárias. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-111/2002-010-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. CARLOS DOS SANTOS DOYLE
AGRAVADO(S) : VILMA SALETE FERNANDES
ADVOGADA : DRA. DERLI DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : ACESSÓRIOS FREE-WAY LTDA.
ADVOGADO : DR. EUCLIDES MATTÉ
AGRAVADO(S) : FJJB PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EUCLIDES MATTÉ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDENIZAÇÃO DE VALE-TRANSPORTE. A parcela paga em acordo judicial a título de vale-transporte é isenta da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, § 9º, alínea "f", da Lei 8.212/91. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-116/2005-313-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MARCELO WEHBY
RECORRIDO(S) : RUBENS CÉSAR COCA NEVES
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ AGUIAR DE FREITAS
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE TECNOPOLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO ROSSI NOBRE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO-CONHECIMENTO. O pré-aviso indenizado consiste em uma retribuição não resultante de um trabalho realizado ou de tempo à disposição do empregador, mas de uma obrigação trabalhista inadimplida. O efeito de projeção do tempo de serviço inerente ao aviso prévio, em quaisquer de suas modalidades, não desvirtua a natureza jurídica quando retribuído de forma indenizada. Muito embora não esteja o aviso prévio indenizado relacionado no § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, o inciso I desse mesmo dispositivo legal definiu como salário-de-contribuição, para efeito de incidência da contribuição social, as importâncias recebidas para retribuir o trabalho por serviços prestados ou tempo à disposição de empregador. A par da natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, como reparação de uma obrigação trabalhista inadimplida, não decorrente da realização de trabalho, tampouco de tempo à disposição do empregador, foi editado o Decreto nº 3.048/99, regulamentador da Lei da Seguridade Social, que veio a reforçar o fato de o pré-aviso indenizado não integrar o salário-de-contribuição, ao assim dispor expressamente em seu artigo 214, § 9º, inciso V, alínea "f", de modo a tornar manifestamente clara a isenção da importância recebida a título de aviso prévio indenizado para efeito incidência de contribuição previdenciária. Não demonstrada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal, tampouco divergência apta ao confronto de teses. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-126/2004-008-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI (DEPARTAMENTO REGIONAL DE PERNAMBUCO)
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : WELLINGTON CARVALHO SALES PARAISO
ADVOGADA : DRA. ELI FERREIRA DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. O exame das alegações recursais, no sentido de que o Reclamante não teria comprovado a percepção de horas extras com habitualidade, demandaria reanálise do conjunto fático-probatório, o que é inviável nesta esfera recursal, nos termos da Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-129/2007-531-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SOPRANO ELETROMETALÚGICA E HIDRÁULICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. JANETE MARIA MORESCO
RECORRIDO(S) : ARLINDO ANTÔNIO ADONA
ADVOGADO : DR. LUCIANO RIBEIRO FEIX

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema - Honorários Assistenciais -, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de tais honorários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA OJ 177 DA SBDI-1 - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, INCISO LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 -

As súmulas e orientações jurisprudenciais dos Tribunais Superiores nada mais são do que um compêndio das reiteradas decisões exaradas pelos Tribunais versando sobre uma determinada matéria, podendo ser revistas a qualquer tempo, e por consequência, não se subordinam às regras de eficácia no tempo, mostrando-se indene o dispositivo constitucional invocado.

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - O entendimento jurisprudencial consubstanciado nas Súmulas nºs 219 e 329 e OJ nº 305 da SBDI-1 firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar em juízo sem comprometimento do seu sustento ou de sua família. Desarte, a decisão proferida pelo Tribunal Regional, que entendeu que os honorários em comento eram devidos inde-pendentemente da assistência sindical, merece reforma, a fim de se adequar à jurisprudência pacificada nesta Corte. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : A-AIRR-134/2004-012-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : VILMAR JOSÉ DE PAULA
ADVOGADO : DR. MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, I) dar provimento ao agravo para, afastando o fundamento da decisão agravada, julgar o agravo de instrumento e, II) no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Evidenciado que, no agravo de instrumento, encontram-se presentes e regulares a procuração e o substabelecimento do agravante, não se há falar em defeito de representação, devendo ser superado o óbice de inadmissibilidade do recurso, passando-se ao seu conhecimento. Agravo provido para determinar o processamento do agravo de instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO RECURSO DE REVISTA. Em que pese a regularidade de representação verificada no agravo de instrumento, tal não se verifica na revista, porquanto o advogado subscritor do apelo não detinha poderes de representação à época da interposição do recurso, deficiência que só foi regularizada quando da posterior apresentação do agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-RR-134/2004-006-16-00.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VIRGÍNIA DE A. NEVES SALDANHA
EMBARGADO(A) : DOUGLAS BRITO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALMEIDA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM



ADVOGADO	: DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	: DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DEFESA DE INTERESSE PATRIMONIAL PRIVADO. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. AUSÊNCIA. OMISÃO. INEXISTÊNCIA. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais o embargante pretende, na ausência das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, imprimir caráter infringente a tal recurso.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	: AIRR-140/2006-831-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: VALDELI SANTOS DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. MARINÊS DE MELO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: ESPÓLIO DE SEVERIANO RIFFEL PEREIRA
ADVOGADO	: DR. ISABEL CRISTINA GINDRI BEN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO. DISCRIMINAÇÃO DE UMA PARCELA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não incide contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado em juízo se neste consta apenas uma parcela de natureza indenizatória devidamente discriminada. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-142/2006-088-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: NIVALDO RODRIGUES VALLOIS
ADVOGADO	: DR. EDUARDO MACHADO DIAS
AGRAVADO(S)	: ALCIDES RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA DA CUNHA BORBA MACHADO
AGRAVADO(S)	: SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA.
ADVOGADO	: DR. EDUARDO MARTINI LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL E MATERIAL. DESPROVIMENTO. Não é possível proceder à revisão da v. decisão sem o reexame do fato e da prova, a teor da Súmula 126 do c. TST, quando a delimitação fática é no sentido da culpa do empregador, que não zelou quanto ao ambiente de trabalho do empregado, que trabalhava em caminhão cegonha e foi atingido pela janela por objeto arremessado e, em consequência, perdeu a visão de um dos olhos. A prova dos autos foi no sentido de que o acidente ocorreu porque o empregador não promoveu a redução do risco físico, com a instalação de ar condicionado, a atenuar o calor do empregado, visto que o caminhão cegonha é o ambiente de trabalho do autor.

PROCESSO	: AIRR-143/2005-009-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: GERALDO LUIZ RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. ANIZON CORREIA PERES
AGRAVADO(S)	: SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO
ADVOGADO	: DR. FERNANDO DA SILVA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Verificando o Regional a existência de labor extraordinário com suporte nos elementos fático-probatórios contidos nos autos, não é dado ao julgador, em sede de recurso de natureza extraordinária, proceder ao reexame da prova oral colhida. Exegese da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-143/2005-026-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: VENERÁVEL IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DA PENHA DE FRANÇA
ADVOGADO	: DR. RICARDO DA COSTA GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	: MANOEL MARCOS SEVERINO AMARO
ADVOGADO	: DR. RICARDO DA SILVA NETTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 297, I/TST. É necessária a interposição de embargos de declaração com vistas à explicitação da matéria recursal, sendo certo que é forçoso constar do acórdão, contra o qual se recorre e se pretende desconstituir, pronunciamento explícito a respeito da questão objeto de impugnação, pois é impossível estabelecer discrepância legal e jurisprudencial quando não existem teses jurídicas a confrontar. Exsurge daí a falta de prequestionamento a obstar o apelo, nos termos da Súmula 297, I/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-144/2006-654-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ MARIA FERREIRA
ADVOGADA	: DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
AGRAVADO(S)	: HUBNER INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. DANIELA BRUM DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Constatou o Regional, com base na análise da prova, que o Reclamante faz jus à equiparação salarial, contudo, em período inferior ao postulado. A pretensão do Reclamante de rever a discussão acerca de quando passou efetivamente a exercer as mesmas funções do paradigma, encontra óbice na Súmula 126/TST que veda o reexame de fatos e provas em sede de recurso de revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-145/2005-101-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S)	: JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JESUS ANTÔNIO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330/TST. QUITAÇÃO. EFEITOS. Nos termos da Súmula 330/TST, a quitação passada pelo empregado ao empregador, com assistência de entidade sindical da categoria profissional, tem eficácia liberatória apenas em relação às parcelas expressamente consignadas nos recibos, dentro do limite dos valores efetivamente pagos. Dessa forma, a eficácia liberatória se refere apenas aos valores consignados no TRCT, não havendo impedimento para que o Reclamante pleiteie valores restantes que entender devidos, ainda que em complemento dos títulos ali discriminados.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-146/2006-221-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CIPÓ
ADVOGADO	: DR. LUÍS AUGUSTO SEIXAS
AGRAVADO(S)	: RITA DE CASSIA DOS SANTOSCOSTA
ADVOGADO	: DR. PAULO DE OLIVEIRA BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. DESPROVIMENTO. Tratando-se de decisão em consonância com a jurisprudência desta C. Corte - Súmula nº 363 -, inadmissível o processamento do recurso de revista, não havendo que se falar em violação de dispositivo da Constituição. Aplicação da Súmula nº 333 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-150/2002-024-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S)	: JORGE PEREIRA SILVEIRA
ADVOGADO	: DR. VALDIR DE ANDRADE JOBIM
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA CARRIS PORTOALEGRENSE
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista por violação do art. 453 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a aposentadoria espontânea não implica a extinção do pacto laboral e, afastando-se a prescrição total (respeitada a parcial quinquenal), determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que julgue o recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, quanto ao tema relativo aos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, ante a constatação de violação do art. 453 da CLT. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A partir da interpretação do artigo 453 da CLT adotada pelo Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da OJ 177/SBDI 1/TST. Logo, se o

empregado se aposentar voluntariamente, sem pedir demissão, o vínculo permanece, porque nem a lei exige nem o empregado quis sua extinção. A continuidade da prestação laborativa após o jubileamento pressupõe unidade da relação empregatícia. Recurso de revista provido.

PROCESSO	: RR-156/2006-086-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	: DR. MARCELO WEHBY
RECORRIDO(S)	: LINX SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COELHO DE A. MORAIS
RECORRIDO(S)	: JÚLIO BOUZA LOPES
ADVOGADO	: DR. JÚLIO CESAR BRAGGION

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação da letra "a" do inciso I do art. 195 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total objeto do acordo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA. O recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores objeto de acordo judicial é devida em relação à transação em que não há reconhecimento de vínculo de emprego, mas se reconhece prestação de serviços, diante da existência da fonte da obrigação, que é o rendimento fruto do trabalho, ante o princípio da solidariedade que norteia a previdência social. Incumbe ao julgador, por expressa previsão contida no art. 114 da Constituição Federal, em conjunto com a norma inscrita no art. 195, inciso I, "a", da mesma norma, e ante o que dispõe a norma infraconstitucional, a determinação da execução da contribuição previdenciária no importe de 20% sobre o valor homologado judicialmente. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-157/2006-021-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: REGINA PAULA DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE CARIDADE
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO WANTUIL DE CASTRO CHAGAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO MÍNIMO. PAGAMENTO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. Nos termos da OJ 358 da SBDI-1 do TST, havendo contratação para cumprimento de jornada reduzida, inferior à previsão constitucional de oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais, é lícito o pagamento do piso salarial ou do salário mínimo proporcional ao tempo trabalhado. Decisão regional nesse sentido, o que impede o conhecimento da matéria, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-159/2006-002-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGU)
PROCURADOR	: DR. EDVARD DE FREITAS MACHADO
AGRAVADO(S)	: MARÍLIA TORRES VIEIRA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ UMBERTO CEZE
AGRAVADO(S)	: MÚLTIPLA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I da CF, não ferindo, em nenhum momento, a ordem jurídica vigente. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-161/2006-135-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. EDIVAN GAIOTTI
AGRAVADO(S)	: SUPRA GV VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. WALLACE ELLER MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO HOMOLOGADO. VALE-TRANSPORTE. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A parcela paga em acordo judicial, a título de vale-transporte, é isenta da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, § 9º, "f", da Lei 8.212/91. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-165/2006-021-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS DE BARROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARIDADE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO WANTUIL DE CASTRO CHAGAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. EMPREGADO TITULAR DE CARGO PÚBLICO. ESTATUTÁRIO. ARESTO INESPECÍFICO. Afasta-se divergência jurisprudencial colacionada nas razões de recurso de revista, quando o aresto colacionado, com o qual a parte visa demonstrar o conflito de tese, parte de premissa não examinada na decisão recorrida, que nada delineou acerca da vigência de lei municipal fixando regime jurídico. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-172/2005-019-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA DE SOUSA COUTO
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA BARBOSA MONTEIRO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE LIMA MARQUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ARV - SERVIÇOS E RECURSOS HUMANOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATAÇÃO POR MEIO DE EMPRESA INTERPOSTA. SÚMULA 331, I/TST. Havendo o acórdão regional fixado a premissa fática de evidências de fraude à lei e aos direitos trabalhistas do Reclamante, tem-se que, nos termos da Súmula 331, I/TST, a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador de serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei 6.019/74).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-172/2005-019-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE LIMA MARQUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA BARBOSA MONTEIRO
AGRAVADO(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA DE SOUSA COUTO
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : ARV - SERVIÇOS E RECURSOS HUMANOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATAÇÃO POR MEIO DE EMPRESA INTERPOSTA. SÚMULA 331, I/TST. Havendo o acórdão regional fixado a premissa fática de evidências de fraude à lei e aos direitos trabalhistas do Reclamante, tem-se que, nos termos da Súmula 331, I/TST, a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador de serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei 6.019/74).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-175/2005-134-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : KORDSA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO DOS SANTOS CORDEIRO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL, CORDOALHAS, ESTOPAS, MALHARIAS, MEIAS, PASSAMARIAS, RENDAS, TAPETES, CARPACHOS, BARBANTES, TECIDOS DE LONA, FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS, TINTURARIA, CALÇADOS, ALFAIATARIA, CONFECÇÕES DE ROUPAS, GUARDA-CHUVAS, LUVAS E BOLSAS, PENTES E BOTÕES, CHAPÉUS, MATERIAIS DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO, BENEFICIAMENTO DE FIBRAS, VEGETAIS E DESCAROÇAMENTO DE ALGODÃO DE ARTESANATO E FIBRAS DE VIDROS EM GERAL
DO ESTADO DA BAHIA - SINDTÊXTIL
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO BRITO ARAGÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. SINDICATO. DESERÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ISENÇÃO. PROVA DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. A v. decisão regional não contém fundamentos relativos ao entendimento da maioria, quanto a haver ou não o Sindicato ou os substituídos procedidos à declaração de miserabilidade. Deste modo, torna-se inviável a reforma da v. decisão, por dissenso jurisprudencial partindo de premissa não examinada, qual seja, a prova de que o Sindicato tem capacidade financeira de arcar com as custas processuais. Incidência do óbice das Súmulas 126, 296 e 297 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-175/2006-041-14-40.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. OSVALDO VIEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : LABMAHN SURUI
ADVOGADO : DR. JOSÉ JOVINO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE - PACA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-179/1998-024-04-41.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CEDEMAX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS
AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO DE LIMA
ADVOGADO : DR. DIRCEU ANDRÉ SEBBEN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO DA CÓPIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRASLADO INCOMPLETO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de formação, quando a parte deixa de trasladar peça obrigatória e essencial ao deslinde da controvérsia. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-179/1998-024-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CASA DO DESENHO REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS
AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO DE LIMA
ADVOGADO : DR. DIRCEU ANDRÉ SEBBEN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS HABITUAIS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Não atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT, inadmissível o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-179/2004-601-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FRITZKE DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDEVINO PEDRO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CLÓVIS DIRCEU FISCHER
ADVOGADO : DR. CLEANTO FARINA WEIDLICH

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o eg. Tribunal Regional conclui, com base no conjunto probatório, a existência dos elementos caracterizadores da relação de emprego. Incidência da Súmula nº 126 do c. TST.

PROCESSO : AIRR-179/2005-281-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : GUIOMAR GOMES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF
AGRAVADO(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO CAMILO
ADVOGADO : DR. MARCELO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. A Dt. 6ª Turma, reconhecendo a nulidade de contratação por ausência de certame público, observou como efeitos da relação jurídica aqueles fixados nos termos expressos da Súmula 363/TST. Ressalva do entendimento do Relator, que aplicaria mais amplamente a teoria especial trabalhista de nulidade. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-190/2005-032-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. LEAL RODRIGUES VIANA
AGRAVADO(S) : IRINEU IAMANAKA
ADVOGADA : DRA. CIRLENE CRISTINA DELGADO
AGRAVADO(S) : GALTRON QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. DANIELA CILENE JUSTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO. Firmado acordo judicial em que se atendeu o § 3º do artigo 832 da CLT, no sentido de discriminar as parcelas indenizatórias objeto da transação, afasta-se a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, razão pela qual não merece ser provido o agravo de instrumento.

PROCESSO : RR-191/2004-017-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. VALTON DÓREA PESSOA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS NO ESTADO DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO
ADVOGADO : DR. VLADIMIR DORIA MARTINS
RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. o direito à diferença da multa de 40% do FGTS decorre de lei, LC 110/2001 e 8.036/90, estando pacificado nesta corte a responsabilidade do empregador pelo seu pagamento, nos termos da OJ 341 da SDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-193/2005-831-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. SÉRGIO KELLER
RECORRIDO(S) : JOSÉ ADEMAR OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARINÊS DE MELO PEREIRA
RECORRIDO(S) : SELTON HOTEL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. DISCRIMINAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas das parcelas de natureza indenizatória, as quais não há incidência da contribuição previdenciária, ainda que na inicial haja postulação de parcelas de caráter salarial. Firmado acordo judicial em que se atendeu aos requisitos estabelecidos nos §§ 2º e 3º do artigo 832 da CLT, no sentido de discriminar as parcelas indenizatórias objeto da transação, afasta-se a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, razão pela qual não merece admissibilidade o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-195/2006-008-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. LYGIA MARIA AVANCINI
AGRAVADO(S) : ALÉSSIO GOMES RODRIGUES SOUSA
ADVOGADO : DR. IGOR ARAÚJO SOARES
AGRAVADO(S) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.



PROCESSO	: AIRR-204/2005-021-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGU) (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO)
PROCURADOR	: DR. LUIZ FELIPE CARDOSO DE MORAES FILHO
AGRAVADO(S)	: MÔNICA CALTABIANO EICHLER
ADVOGADA	: DRA. ELIANE CRISTINA PESTANA
AGRAVADO(S)	: AJATO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO	: AIRR-205/2002-005-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN
ADVOGADO	: DR. LEONARDO GURGEL DE FARIA DINIZ
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: EIDER RAMOS VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO DUTRA DE MACEDO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 422/TST. O agravo de instrumento que não impugna os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista não preenche o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, não devendo, portanto, ser conhecido, nos termos da Súmula 422/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-211/2005-045-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: PORTOBELLO S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIZ DREHER
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO DA CUNHA
ADVOGADO	: DR. ROBERTO VAILATI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. A execução da contribuição de terceiros não se insere na competência da Justiça do Trabalho, o que resulta dos próprios termos do inciso VIII do art. 114 da CF/88, que só se refere àquelas previstas no art. 195, I, a e II da CF/88, quais sejam, as devidas pelo empregador e pelo trabalhador. No mesmo sentido, o art. 240 da CF/88, que ressalva, do disposto no art. 195, as contribuições dos empregadores destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: ED-ED-RR-214/2004-036-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS E OUTRA
ADVOGADO	: DR. DANIEL FELIPE APOLÔNIO GONÇALVES VIEIRA
EMBARGADO(A)	: ANDRÉA MENDES GOMES E GUEDES
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO MOTTA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

PROCESSO	: RR-220/2002-004-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: OGMOSA - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DOS PORTOS DE SALVADOR E ARATU E OUTRA
ADVOGADO	: DR. OSMAN BAGDÊDE
RECORRENTE(S)	: MARÍTIMA DE AGENCIAMENTO E REPRESENTAÇÕES LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ BARACHISIO LISBÔA
RECORRIDO(S)	: PEDRO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. PAULO DE TARSO CARVALHO SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE RISCO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO . ARTIGO 14 DA LEI Nº 4.860/65. INCIDÊNCIA. A Lei nº 4.860/65 não disciplina exclusivamente normas para os servidores ou empregados das administrações portuárias; é aplicável também ao trabalhador portuário avulso, tendo em vista o comando normativo inserto no artigo 7º, XXXIV, da Constituição Federal, que garante a igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo de emprego permanente e o trabalhador avulso. Precedente da C. SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-222/2001-019-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S)	: TANIA DO PRADO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. HERTZ JACINTO COSTA
RECORRIDO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DRA. OLGA SAITO

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar o Reclamado no pagamento dos depósitos do FGTS devidos ao longo de toda a contratualidade.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. SÚMULA 363/TST. MP 2.164-41/01. A decisão do Regional, em não reconhecer o direito de o trabalhador perceber os depósitos do FGTS como efeito pelo reconhecimento da nulidade de contratação realizada por ente público em desrespeito ao artigo 37, II, §2º, da CF, contraria, em tese, a Súmula 363/TST. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. SÚMULA 363/TST. MP 2.164-41/01. A Dt. Turma, reconhecendo a nulidade de contratação por ausência de certame público, condenou o Reclamado no pagamento dos depósitos do FGTS em relação a todo o período da contratualidade, nos termos da Súmula 363/TST e da MP 2.164-41/01, conforme sedimentam os precedentes reiterados desta Corte. Ressalva do entendimento do Relator, que aplicaria mais amplamente a teoria especial trabalhista de nulidade. Recurso de revista provido.

PROCESSO	: AIRR-228/2005-401-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: JORGE MARTINS DE BARROS
ADVOGADA	: DRA. TÂNIA TOCHETTO
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE FOREVER HOUSE BAR E RESTAURANTE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não incide contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado em juízo se neste constam apenas parcelas de natureza indenizatória devidamente discriminadas. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: RR-234/2007-015-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA	: DRA. THAYSA LIMA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ MARIA BRAGA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. FARID BASTOS SALMAN
RECORRIDO(S)	: COMISSÃO DE BAIRROS DE BELÉM - CBB

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE BELÉM. SÚMULA Nº 331, ITÊM IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Pública Direta. A celebração de convênio de prestação de serviços na área de saúde, em razão de interesse comum às partes, implica, assim, a responsabilidade da Administração Pública pelas consequências jurídicas dele decorrentes, devendo, pois, o município responder subsidiariamente pelos direitos trabalhistas reconhecidos, não se admitindo possa eximir-se da responsabilidade decorrente dos serviços a ele prestados por trabalhadores, cujos créditos não venham a ser adimplidos pelos reais empregadores por ele contratados, na medida em que tal dano decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando, nos exatos termos do entendimento consagrado pela Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-245/2004-501-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADORA	: DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S)	: FERNANDO FERREIRA
ADVOGADO	: DR. JOÃO APARECIDO DEL FAVERI
RECORRIDO(S)	: TRANSATIVA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA	: DRA. SANDRA MARIA DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. PROVIMENTO. É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, independentemente do reconhecimento ou não do vínculo empregatício, e insuficiente a mera indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível se estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-252/2006-065-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S)	: RONALDO MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. LEONARDO CABRAL MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A OJ 344/SBDI-1/TST estabelece como parâmetro geral para a fixação do termo inicial da prescrição da pretensão às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários a entrada em vigor da Lei Complementar 110, de 30/06/01, na qual se reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. O parâmetro excepcional é a data do trânsito em julgado de ação movida perante a Justiça Federal, mediante a qual se tenha reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada, desde que se trate de ação precedente à data de vigência da LC 110/01. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-265/2005-121-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: VIVO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DRA. CECÍLIA SALES LUIZ VIANNA
AGRAVADO(S)	: GENÉSIO EDAR SILVEIRA CAMACHO
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO HENRIQUE SÓRIA GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. EXCEÇÃO DO ART. 62, II, DA CLT. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, mostra-se inviável o processamento de recurso de revista contra acórdão regional que consigne o entendimento de que as provas dos autos não evidenciam o exercício, pelo empregado, da função de confiança de que trata o art. 62, II, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-271/2005-002-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: LANCHONETE PITHULA LTDA. - ME

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MULTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATORIOS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-272/2004-009-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ROBÉRIO LUIZ TEIXEIRA CACAU
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
AGRAVADO(S) : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput, e I da CF, não ferindo, em nenhum momento, a ordem jurídica vigente. Esta Corte, através de reiteradas decisões, já firmou posicionamento de que a amplitude das verbas trabalhistas devidas pelo tomador de serviços em razão da subsidiariedade a que fora condenado em face do inadimplemento do empregador alcança também a multa do art. 477, § 8º, da CLT. Obstáculo da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-277/2001-102-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE SENEAMENTO DE PELOTAS - SANEP
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA GOULART LOPES
RECORRIDO(S) : RUDI CARDOSO VIEIRA
ADVOGADA : DRA. DANIELA ALMEIDA STUDZINSKI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. PRECATÓRIO. AUSÊNCIA DE CÔMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL DEFINIDORA. Relativamente ao fundamento adotado no v. decisum, de que o reclamado não fizera prova da publicação da Lei Municipal 5.008/2002, o apelo não se viabiliza por que mal aparelhado, uma vez que alicerçado apenas em denúncia da vilipêndio ao artigo 337 do CPC, hipótese não contemplada no artigo 896, § 2º, da CLT. Assim, ausente comprovação de publicação da Lei mencionada, não se vislumbra ofensa ao artigo 87 do ADCT, porquanto o próprio dispositivo prevê que os valores fixados no dispositivo serão considerados até a publicação da lei definidora pelos Entes da Federação. Nesse contexto, não comprovada a exigência do dispositivo constitucional prevalece o valor nele fixado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-277/2002-055-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : JESUS HONÓRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da MRS Logística S.A. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da União (sucessora da extinta RFFSA). Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento dos minutos diários a título de intervalo intrajornada e reflexos, nos termos do pedido, com adicional de 50%, na forma do artigo 71, § 4º, da CLT e da OJ nº 307 da SBDI-1 do TST, em face da irregular concessão do descanso para repouso e alimentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MRS LOGÍSTICA S.A. GUIA GFIP EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. DESERÇÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO. A comprovação dos recolhimentos das custas deve ser feita com a apresentação do documento no original ou em fotocópia autenticada (CLT, art. 830). A apresentação de cópia inautêntica não se mostra eficiente para determinar o processamento do recurso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA) MINUTOS EXCEDENTES. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Este C. Tribunal tem entendimento segundo o qual "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (arts. 71 da CLT e 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva". Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-278/2005-641-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : AGROFEL AGRO COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LEANDRO KONRAD KONFLANZ
RECORRIDO(S) : CARLITO VEECK PAUTZ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO TADEU MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 328/329, inclusive quanto à aplicação de multa de 1% por embargos de declaração protelatórios, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para que se manifeste sobre o fato de o autor ter ou não se desincumbido do seu onus probandi.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ALÉM DA JORNADA DE OITO HORAS. ÔNUS PROBANDI DO AUTOR. MATÉRIA NÃO SUFICIENTEMENTE ESCLARECIDA. OMISSÃO NÃO AFASTADA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ao não efetivar a prestação jurisdicional, a v. decisão recorrida impede o acesso aos recursos inerentes, previstos constitucionalmente, a consagrar a ampla defesa e o contraditório. A fundamentação da decisão recorrida é princípio constitucional a ser assegurado à parte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-280/2005-466-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : DR. VICENTE DE PAULA HILDEVERT
AGRAVADO(S) : IONILCE DE SOUZA SANTANA
ADVOGADA : DRA. NEUSA PAES LANDIM
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE METODISTA DE ENSINO SUPERIOR - UMESP

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-291/2005-121-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARACRUZ
ADVOGADO : DR. ADYR RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CLEIDSON DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL
AGRAVADO(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIFUSÃO SOCIAL - IBDS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista em que se mostra inafastável a irregularidade de representação de suas subscritoras. Incidência do art. 896, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-299/2006-031-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : DR. NILTON KIYOSHI KURACHI
AGRAVADO(S) : ADEVALDO GOMES DE MORAIS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. DESPROVIMENTO. Tratando-se de decisão em consonância com a jurisprudência desta C. Corte - Súmula nº 363 -, inadmissível o processamento do recurso de revista, não havendo que se falar em violação de dispositivo da Constituição. Aplicação da Súmula nº 333 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-303/2004-098-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : DAVINA APARECIDA ANTÔNIO
ADVOGADA : DRA. ELIANE GUTIERREZ
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO BUENO DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA INTEGRAL. DESPROVIMENTO. Não demonstrado pela parte que cumpriu os requisitos para o recebimento da parcela objeto da ação, não se vislumbra violação aos dispositivos constitucionais indicados, nem há se falar em contrariedade com as Súmulas 51 e 288 do C. TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-309/2005-011-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA
AGRAVADO(S) : GILMAR ALEGRI
ADVOGADO : DR. ANDRÉ TITO VOSS
AGRAVADO(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
AGRAVADO(S) : LIMGER - EMPRESA DE LIMPEZAS GERAIS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ERIKA DIAS CUNHA THOMAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. INSS. JUROS E MULTA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-310/2002-002-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : POUSADA CLASSIC LTDA.
ADVOGADO : DR. RUI GUILHERME CARVALHO DE AQUINO
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO COELHO CORRÊA
ADVOGADO : DR. ELIEZER FRANCISCO DA SILVA CABRAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330/TST. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. HORAS EXTRAS. Nos termos da Súmula 330/TST, a quitação passada pelo empregado ao empregador, com assistência de entidade sindical da categoria profissional, tem eficácia liberatória apenas em relação às parcelas expressamente consignadas nos recibos, dentro do limite dos valores efetivamente pagos. Dessa forma, a eficácia liberatória se refere apenas aos valores consignados no TRCT, não havendo impedimento para que o Reclamante pleiteie valores restantes que entender devidos, ainda que em complemento dos títulos ali discriminados. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-326/2004-008-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : GRANJA SAITO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO SOUZA NORONHA
AGRAVADO(S) : FLORA EDUARDO DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. CLEUSA FERREIRA DE ASSIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FEITO NÃO SUBMETIDO À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EFEITOS JURÍDICOS. NULIDADE SANADA PELO PRÓPRIO CURSO DO PROCESSO JUDICIAL TRABALHISTA. A previsão do rito de passagem extrajudicial pela CCP ou NICT (arts. 625-D e 625-H, CLT), caso desconsiderada pela parte, não implica nulidade processual absoluta e insanável: é que a instigação à conciliação, dever do Magistrado no início da audiência processual trabalhista (o art. 846, caput, da CLT determina ao Juiz que, na abertura da audiência, antes da apresentação da defesa, proponha a conciliação), tem o condão de sanar o vício percebido. Ora, não se declarando nulidade, no Direito Processual do Trabalho, se não se verificar "manifesto prejuízo às partes litigantes" (art. 794, CLT) ou caso seja "...possível suprir-se a falta ou repetir-se o ato" (art. 796, "a", CLT), a instigação conciliatória inerente à dinâmica processual trabalhista elide eventual prejuízo resultante da omissão extrajudicial, suprimindo-se esta omissão perante o próprio Juiz, a quem cabe determinar que o ato de concertação se realize na audiência. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-327/1992-001-14-00.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LUZIA PESSOA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO



PROCURADOR : DR. CÁSSIO DALLA-DÉA
RECORRIDO(S) : EZEQUIAS ALVES RODRIGUES PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DA UNIÃO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO QUE SE ANALISA CONJUNTAMENTE. EXECUÇÃO. PLANOS ECONÔMICOS. LIMITAÇÃO DOS CÁLCULOS . Observadas as limitações das verbas deferidas a título de planos econômicos, não há que se falar em ausência de limitação dos reajustes pretendidos. De terminada a fixação de limite temporal à execução, não há que se falar em ofensa à coisa julgada. Incólume pois o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-329/2004-001-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVI BILÉSSIMO
EMBARGADO(A) : DIRCE MARIA KORBES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POERSCH

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. QUITAÇÃO GÊNÉRICA. EFEITOS. O v. acórdão embargado foi claro ao dispor que o entendimento adotado no v. decisum regional, transcrito às fls. 234-235, ao conferir validade a cláusula que previa quitação ampla e geral do contrato de trabalho, no tocante a eventuais indenizações por danos morais e materiais, implicava ofensa ao artigo 477, § 2º, da CLT. As alegações patronais no sentido de que a quitação em relação ao período da estabilidade seria incompatível com o pedido de indenização por dano moral e material, além de que a demora no ajuizamento da ação não se coaduna com o pedido, referem-se ao próprio direito em si e não ao alcance da quitação genérica tida como inválida, sendo, pois, inoportuna neste momento processual. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-332/2002-012-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTREIN
AGRAVADO(S) : GERVÁSIO OLIVEIRA DO CANTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ROMANI

DECISÃO:Por unanimidade, em face do não-conhecimento do recurso de revista adesivo, nos termos do artigo 500, III, do CPC, considerar prejudicado o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO. Prejudicado o exame do agravo de instrumento em recurso de revista adesivo tendo em vista que o recurso de revista principal não foi conhecido. Aplicação do artigo 500, III, do CPC.

PROCESSO : A-AIRR-334/2004-116-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRIO LUIZ GUERREIRO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) : SUSAN RAQUEL DE BRITO LIMA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : MASTER SERVICE ASSESSORIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, ainda que se trate de ente da Administração Pública, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST a obstaculizar o trânsito da revista. Despacho agravado mantido.

Agravo não-provido.

PROCESSO : AIRR-340/2001-661-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : SEMEATO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. EDUARDO MENEGAZ AMARAL
AGRAVADO(S) : OSVALDO MACIEL MACHADO
ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 296, I/TST. No dissenso jurisprudencial deve ser demonstrada a similitude dos fatos e o enquadramento jurídico conferido nos arestos trazidos para prova do dissenso pretoriano. Não logrando a parte recorrente demonstrar a existência de divergência jurisprudencial nesses moldes, apta a ensinar o seguimento do recurso, já que inespecífica, em dissonância, portanto, com a Súmula 296 do TST, deve ser negado provimento ao agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-342/2002-018-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR. MARIA ETELVINA BERGAMASCHI GUIMARAENS
AGRAVADO(S) : VIRGÍNIA CORSO DE ÁVILA
ADVOGADA : DRA. JOANA MARLI GULARTE MORAES
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS LIMONGI
AGRAVADO(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO RIO GRANDE DO SUL - DAER
ADVOGADO : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ART. 477, § 8º. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-343/2003-008-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE GOIÁS - CEFET/GO
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : LOURIVAL DE DEUS SILVA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES
AGRAVADO(S) : LINCE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput, e I da CF/88, não ferindo, em nenhum momento, a ordem jurídica vigente. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-353/2006-105-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. MÁRCIO VERSIANI PENNA
AGRAVADO(S) : ADEMILSON DA SILVA
ADVOGADO : DR. WAGNER COELHO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ULTRA CLEAN RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pela Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 desta C. Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-368/1998-442-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO NÓBREGA SOARES
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS MARQUEZINI PAULO
AGRAVADO(S) : ETAPAS COMÉRCIO E CONSULTORIA E RECURSOS HUMANOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-368/2001-099-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AMERICANA - FUSAME
ADVOGADO : DR. ATHOS CARLOS PISONI FILHO
AGRAVADO(S) : ADAUTON LUIS GUIDOLIN PEREZ
ADVOGADO : DR. AILTON SABINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Conforme entendimento sumulado por este c. Tribunal Superior do Trabalho, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao equivalente aos salários stricto sensu, inclusive as horas extras sem o respectivo adicional e aos depósitos do FGTS, conforme o artigo 19-a da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001" (Súmula nº 363 do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-369/2006-801-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MULTI PARCERIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO CAETANO BRITES
RECORRIDO(S) : MOISÉS VLADIMIR CONTREIRA JUNGE
ADVOGADO : DR. PAULO ROMAN NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do c. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-386/2001-093-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PILLADE DUCCI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LIBÂNIO CARDOSO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADA : DRA. CAROLINA ÀVILA RAMALHO
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE VALDECI FERREIRA
ADVOGADO : DR. RODRIGO CARLO SOTTILE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Ajuizada a ação dentro do prazo de cinco anos contados da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 e respeitado o biênio prescricional, tem o empregado garantida a imprescritibilidade dos direitos oriundos do vínculo de emprego.

INTERVALO ENTRE JORNADAS. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. O entendimento adotado pelo Eg. Tribunal Regional demonstra conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 355 da Eg. SBDI-1, em que prevê: "O desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-389/2006-093-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR. BENEDICTO FELIPPE DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : MÔNICA VIEIRA DIAS DAMASCENO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o v. acórdão recorrido decide de acordo com o entendimento consagrado pela jurisprudência do C. TST (Orientação Jurisprudencial nº 205 da SB-DI-1). Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 desta C. Corte.

PROCESSO : AIRR-390/2003-656-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. ANA LETÍCIA FELLER
AGRAVADO(S) : VILSON JOSÉ MACIEL
ADVOGADO : DR. LAURES JOAQUIM PISNISK
AGRAVADO(S) : JAIR LISBOA & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA RUBINI DO PRADO
AGRAVADO(S) : FASTTEL ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ELIAS BOMFIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESE DE TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. SÚMULA 331, IV/TST. INAPLICABILIDADE DA OJ 191/SBDI-1/TST. A não-responsabilização do tomador de serviços mantém-se preservada apenas na hipótese do art. 455 da CLT, ou seja, quando se tratar de empreitada ou prestação de serviços contratada a terceiros por pessoa física ou mesmo por pessoa jurídica que, de modo comprovadamente eventual e esporádico, pactuasse específica obra ou prestação enfocada. Vislumbrada terceirização em torno da atividade-fim da empresa tomadora de serviços, inaplicável, pela ausência de correlação fático-jurídico, a OJ 191/SBDI-1 deste Tribunal. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-390/2005-072-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : ARMAZEM DOS IMPORTADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MURILO FERNANDES CACIELLA
RECORRIDO(S) : GISELI MARGARETE DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA MARIA BISCEGLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária na alíquota de 20% sobre o valor total do acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. PROVIMENTO. É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, independentemente do reconhecimento ou não do vínculo empregatício, e insuficiente a mera indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível se estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-391/2005-102-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL
PROCURADORA : DRA. LILIANE JACQUES FERNANDES
AGRAVADO(S) : ALFREDO GOYCOCHEIA LOPES E OUTROS
ADVOGADO : DR. TEODORO DOMINGOS KOSLOSKI
AGRAVADO(S) : EDI SIMERMANN SILVEIRA & CIA. LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FUNDAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : RR-397/2005-019-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CONVER COMBUSTÍVEIS, VEÍCULOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. RONNE CRISTIAN NUNES
RECORRIDO(S) : WELLENGTON ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista por violação do art. 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor correspondente à parcela objeto do acordo relativa ao intervalo intrajornada não usufruído.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO. INTERVALO INTRAJORNADA. PARCELA DE NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, quanto ao tema relativo à incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela relativa ao intervalo intrajornada não usufruído, ante a constatação de violação, em tese, do art. 71, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO. INTERVALO INTRAJORNADA. PARCELA DE NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A hora extra ficta, assegurada pelo art. 71, § 4º, da CLT como efeito pelo desrespeito total ou parcial do intervalo intrajornada, tem natureza salarial. O corolário lógico é, portanto, a incidência da contribuição previdenciária sobre tal parcela. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-398/2000-039-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : TEDECON-DIAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ROBERTO VICENTE GOMES
ADVOGADO : DR. RICARDO AUGUSTO PAZIANOTTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO PARA O RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PROCESSUAL. NULIDADE NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Em se tratando de nulidades processuais, incide o conteúdo normativo disposto no artigo 794 da CLT, consoante o qual só será declarada a ineficácia do ato se houver manifesto prejuízo para o litigante. Muito embora tenha ocorrido a conversão de rito ordinário para o sumaríssimo ao tempo do julgamento do recurso interposto pela ora agravante, o Tribunal Regional lavrou acórdão devidamente fundamentando. Ademais, como preconizado pela OJ/260/SBDI-1/TST, é possível ao juízo ad quem afastar a limitação contida no art. 896, § 6º, da CLT e examinar imediatamente o mérito da controvérsia.

HORAS EXTRAS REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. A discussão pertinente à valoração do conjunto probatório para o deferimento de horas extras é insuscetível de reexame nesta seara recursal de natureza extraordinária, porquanto, na análise de fatos e provas, são soberanas as decisões das instâncias ordinárias. Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-398/2003-669-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : SIMBAL - SOCIEDADE INDUSTRIAL DE MÓVEIS BANROM LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO LUIZ AKASAKA TORII
AGRAVADO(S) : CELMA FERREIRA MARQUES BARBOZA
ADVOGADO : DR. ITACIR JOAQUIM DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. SÚMULA 126/TST. A consideração pelo Tribunal Regional da existência de grupo econômico entre as Reclamadas, o reconhecimento de nulidade do contrato de terceirização de serviços e a conclusão de que todos os trabalhadores deveriam ter sua relação de trabalho amparada na mesma norma coletiva, aplicável aos empregados vinculados à indústria de móveis, são questões insuscetíveis de reexame nesta seara recursal de natureza extraordinária, porquanto, na análise de fatos e provas, são soberanas as decisões das instâncias ordinárias. Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-400/2005-035-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SILVA ROCHA

AGRAVADO(S) : MARCELO ORNELAS
ADVOGADO : DR. LUIZ ALCÂNTARA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MANTIQUEIRA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO LAGE BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que pretende a reforma de decisão que está em harmonia com a Súmula de jurisprudência deste C. TST. Incidência da Súmula nº 333/TST.

PROCESSO : AIRR-400/2007-143-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BRASÍLIA SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : RAPHAELA VIEIRA DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA LAMEGO BALBINO PORTELLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. DESERÇÃO. DESPROVIMENTO. A comprovação do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal deve ser feita com a apresentação do documento no original ou em fotocópia autenticada (CLT, art. 830). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-405/1999-094-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SALVINO PASSOS DOS REIS
ADVOGADA : DRA. LUCINÉIA SCHIAVINATO LAZZARETTI
ADVOGADO : DR. MARCOS FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. REGINALDO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE. DOENÇA PROFISSIONAL NÃO DEMONSTRADA. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. A v. decisão está amparada na prova, no sentido de que o laudo pericial não indica que o autor seja portador de doença profissional. Inviável a reforma, diante do óbice da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-405/1999-094-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. REGINALDO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : SALVINO PASSOS DOS REIS
ADVOGADA : DRA. LUCINÉIA SCHIAVINATO LAZZARETTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 790-B da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o pagamento de honorários periciais pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ART. 790-B, CLT. O Eg. Tribunal Regional equivoca-se ao condenar a reclamada ao pagamento de honorários periciais, não pela sucumbência, mas sim pelo fato relatado no laudo pericial, de que a empresa não entregou ao empregado o equipamento de proteção individual (EPI). O princípio da sucumbência determina que o vencido seja responsável pelo pagamento das despesas processuais. O teor do artigo 790-B da CLT é claro, no sentido de que os honorários do perito são devidos pela parte sucumbente no objeto da perícia, e não pela parte que deixou de fornecer os EPI's. Entender de forma contrária viola o preceito legal indicado. Não pode a parte, considerada inocente quanto à reintegração do autor decorrente de possível doença ocupacional, pelo Eg. Tribunal Regional, arcar com ônus, sob pena de se inverter a lógica da regra relativa à sucumbência, indevidamente.. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-408/2000-079-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : WALDEMAR GOMES DE AQUINO FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OSMIR SERVINO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento do Reclamante e negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE INTERPOSTO POR E-MAIL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO QUINQUÍDIO LEGAL. Consoante interpretação dos termos dos arts. 1º, 2º e 4º, parágrafo único, da Lei 9.800/99, é



válida a interposição de agravo de instrumento por e-mail, desde que apresentado o original do recurso interposto no prazo de até 05 (cinco) dias contados do termo final do prazo recursal. Agravo de instrumento não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE RITO PROCESSUAL EM PROCESSO INICIADO ANTES DA LEI 9.957/00. Embora equivocada a adoção do procedimento sumaríssimo no curso do processo, não há nulidade a ser declarada, quando se verifica que a parte não sofreu qualquer prejuízo real, porquanto as questões devolvidas ao Regional foram satisfatoriamente debatidas, não havendo que se falar em ausência de tutela jurisdicional. Nos termos do art. 794 da CLT e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, analisam-se as alegações constantes do recurso de revista sob o rito ordinário, com o aproveitamento de todos os atos realizados no presente feito, conforme entendimento consubstanciado na OJ 260/SBDI-1/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-409/2004-011-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO DIAS DE FRANÇA LINS
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO FRANCISCO DE MENEZES ROSENDO
AGRAVADO(S)	: MDL - SERVIÇOS, CONSULTORIAS E MERCHANDISING LTDA.
ADVOGADO	: DR. BRUNO COELHO DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. A discussão quanto ao cumprimento do prazo estabelecido no artigo 477, § 8º, da CLT reveste-se de contorno fático-probatório, quando no acórdão recorrido se confirma expressamente o pagamento das verbas resilitórias pela Reclamada, dentro do interregno legal previsto. Assim sendo, essa questão mostra-se insuscetível de reexame nesta seara recursal de natureza extraordinária, porquanto na análise de fatos e provas são soberanas as decisões das instâncias ordinárias. Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: RR-409/2005-101-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA	: DRA. TATIANE MATTOS FRANÇA
RECORRIDO(S)	: SÉRGIO RENATO BRISOLARA VILELLA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EDGAR SILVA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários assistenciais, por contrariedade à Súmula 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS 219 E 329 DO TST. OJ-SBDI1-TST-305. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários de advogado decorre do preenchimento concomitante dos requisitos elencados na Súmula 219/TST - assistência sindical e pobreza - e não pura e simplesmente desse último. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: A-AIRR-409/2005-001-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: EDINALDO LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S)	: MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o óbice imposto pelo r. despacho às fls. 102-103 e, em consequência, analisar o agravo de instrumento. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO ALICERÇADO EM AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUIVOCO. Demonstrado pela reclamada que o traslado da peça não era essencial ao deslinde da controvérsia, diante da existência de cópia de mandado de intimação do Ente Público (recorrente), merece provimento o recurso para afastar o imposto pelo r. despacho às fls. 102-103 e, em consequência, analisar o agravo de instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A decisão do egrégio Tribunal Regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem do título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-412/2006-004-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADORA	: DRA. ANGÉLICA V. F. DUBRA
AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO DINIZ JUNQUEIRA
ADVOGADO	: DR. ROBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S)	: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASÍLIA - UNICEUB
ADVOGADO	: DR. JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. INCIDÊNCIA DA MULTA ART. 467 DA CLT. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	: AIRR-413/2006-110-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: SERVI-SAN LTDA.
ADVOGADA	: DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ
AGRAVADO(S)	: VALTERDES CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO	: DR. RUBENS JOSÉ GOMES DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA. A correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT requer a demonstração de violação direta de dispositivo da CF ou de contrariedade a Súmula do TST, o que não ocorreu na presente hipótese. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-423/2005-001-20-40.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DRA. PAULA GIRON MARGALHO DE GOIS
AGRAVADO(S)	: CLAUDIONISE SILVA FEITOSA
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO ROBERTO TELES CAVALCANTE
AGRAVADO(S)	: MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ARESTO INSERVÍVEL. Nos termos do art. 896, "a", da CLT, para viabilizar o processamento da revista por divergência jurisprudencial deve o aresto ser oriundo de outro Regional, no seu Pleno ou Turma, ou da Seção de Dissídios Individuais do TST, razão pela qual aresto oriundo de Turma do TST inviabiliza a admissibilidade da revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: RR-425/2004-006-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: VERA LÚCIA ARAÚJO SILVA
ADVOGADO	: DR. VALDIR LUÍS ESCUDEIRO
RECORRIDO(S)	: VÂNIA APARECIDA DE CARVALHO YAMAMOTU CONFECÇÕES - ME
ADVOGADA	: DRA. SUELY APARECIDA BRENA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do INSS, por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as contribuições previdenciárias sejam calculadas sobre o valor total objeto do acordo firmado em juízo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Segundo o e. TRT da 2ª Região, "...ocorrendo a quitação tão-somente com relação ao objeto do processo da relação jurídica havida entre as partes, as verbas destinadas à composição não poderiam ter outra natureza a não ser exclusivamente indenizatórias, já que sem adentrar no mérito de sua natureza, sobre referido montante não poderia recair a incidência dos recolhimentos previdenciários. Desnecessária, ainda, a discriminação prevista no parágrafo único do art. 43 da Lei nº 8.212/91, pois a composição prestou-se à indenização por conta da relação jurídica que as partes mantiveram, cuja natureza controvertida deixou de ser dirimida pelo Juízo, por força do acordo celebrado entre elas. Outra não poderia ser a qualificação outorgada, a não ser de integralmente indenizatória e mera liberalidade, consoante constou expressamente da ata de audiência." Realmente, a seguridade social, nos termos do artigo 195, caput, da CF, é regida, dentre outros, pelo

princípio da solidariedade financeira, uma vez que é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, com recursos provenientes da União, Estados, DF e Municípios e também com recursos das contribuições sociais do empregador sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", da CF) e do trabalhador, conforme dispõe o artigo 195, II, da CF. O inciso I, "a", do artigo 195 da CF, não obstante se refira a empregador, determina que as contribuições previdenciárias incidam sobre os rendimentos por ele pagos, ainda que não haja reconhecimento de vínculo empregatício. E o inciso II do mesmo dispositivo constitucional refere-se a trabalhador e não a empregado, o que leva a concluir que o reconhecimento de vínculo de emprego não é condição para a ocorrência das contribuições previdenciárias. Da exegese dos artigos 195, I, "a", da Constituição Federal; 43 da Lei 8.212/91 e 276, § 9º, do Decreto 4.032/01, portanto, conclui-se que incidem as contribuições previdenciárias sobre o total do acordo homologado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-428/2006-146-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB/MG
ADVOGADO	: DR. TADEU MATOS FONTES
AGRAVADO(S)	: GILVAGNER PEREIRA SENA
ADVOGADO	: DR. SEBASTIÃO BORGES GAMA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: COMING CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	: DR. EDUARDO FIGUEREDO ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I da CF, não ferindo, em nenhum momento, a ordem jurídica vigente. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-429/2006-146-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB/MG
ADVOGADO	: DR. TADEU MATOS FONTES
AGRAVADO(S)	: JOÃO CAMPOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. SEBASTIÃO BORGES GAMA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: COMING CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	: DR. EDUARDO FIGUEREDO ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Inexistentes a indicação de afronta direta a dispositivo constitucional e a demonstração de contrariedade a Súmula de jurisprudência do TST, inviabiliza-se o processamento de recurso de revista em causa submetida ao rito sumaríssimo, ex vi do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR E RR-432/1996-023-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADORA	: DRA. THELMA SUELY FARIAS GOULART
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: SANDRA MARIA CAZELI E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo da reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. NÃO-CONHECIMENTO. Prejudicado o exame do recurso de revista adesivo quando confirmada a decisão que nega seguimento ao recurso de revista principal. Artigo 500 do CPC.

PROCESSO	: AIRR-433/2005-058-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO ANGELIN
ADVOGADO	: DR. CARLOS PRUDENTE CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPREGADO COM PERDA AUDITIVA. MANUTENÇÃO NA LINHA PRODUTIVA. REINTEGRAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. Não merece reforma decisão regional em consonância com o item II da Súmula 374, II, do C. TST.

PROCESSO : AIRR-433/2005-007-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM
AGRAVADO(S) : LUIS HENRIQUE DE CAMARGOS FREITAS
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA DA CRUZ
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADA : DRA. SÔNIA DE SOUSA COUTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. JUROS DE MORA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-434/2002-006-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ROBERTO PEREIRA MARQUES
ADVOGADO : DR. VALDÍRIO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : TRADIÇÃO PLANEJAMENTO E TECNOLOGIA DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 422/TST. O agravo de instrumento que não impugna os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista não preenche o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, não devendo, portanto, ser conhecido, nos termos da Súmula 422/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-439/2006-004-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADA : DRA. MONIQUE ROCHA ZONI BOTELHO
AGRAVADO(S) : ADELSON SAMPAIO BORGES E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : PROTECT SERVICE - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. AGNALDO BORGES RAMOS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-442/1998-018-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
PROCURADOR : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
RECORRIDO(S) : MÁRIO DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO COIMBRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "juros moratórios", por violação do art. 62 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar observar, na cobrança do débito trabalhista da Fazenda Pública, juros de mora de 6% ao ano, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA APLICÁVEIS À FAZENDA PÚBLICA. ADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. A limitação dos juros moratórios ao patamar de 6% ao ano, a partir de setembro de 2001, decorre de imposição do art. 1º-F da Lei nº 9.424/1957, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, cuja matéria já foi objeto de julgados precedentes desta Corte. HORAS EXTRAS. COISA JULGADA. Não se verifica ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da CF, quando e. Corte a quo apenas interpreta o título executivo. Inteligência das Orientações Jurisprudenciais nºs 262 da SBDI-1 e 123 da SBDI-2. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-449/2003-141-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER
RECORRIDO(S) : ACÁCIA ROSA CORRÊA LORENCINI E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDIVALDO LIEVORE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE COLATINA. PROFESSORES NÃO ENQUADRADOS. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 294 E 275, II, DO C. TST. LEI MUNICIPAL. A v. decisão recorrida elucida o pedido objeto da ação trabalhista, de professores que buscam isonomia salarial, porque contratados anteriormente à vigência da Lei 4414/98 não foram enquadrados no novo plano, ficando incluídos em quadro anterior, cujo vencimento é inferior aos professores contratados posteriormente. Não se trata de alteração do pactuado, mas sim descumprimento do contrato de trabalho, em face da ofensa ao princípio da isonomia, sendo também inaplicáveis as Súmulas 294 e 275, II, do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-455/2003-027-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ADRIANO JOÃO PAGLIARINI
ADVOGADO : DR. MILTON MENDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : B.J. BINGO DIVERSÕES ELETRÔNICAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não incide contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado em juízo se neste constam apenas parcelas de natureza indenizatória devidamente discriminadas. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-455/2004-241-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : KIMIO ITO
ADVOGADO : DR. ARIVALDO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. JAMIL JOSÉ RIBEIRO CARAM JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO QUADRO DE ATIVIDADES/ÁREA DE RISCO ANEXO AO DECRETO 93.412/86. DESPROVIMENTO. A alegação de afronta ao "Quadro de Atividades/Área de Risco anexo ao Decreto 93.412/86" não dá ensejo à veiculação da revista, nos termos do art. 896, "c", da CLT e da Súmula 221, II/TST, segundo os quais a violação há que ser direta e frontal, ligada à literalidade do preceito. À falta de indicação precisa do preceito legal tido como violado, inviabiliza-se a admissibilidade e o processamento do apelo revisional. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-456/2002-039-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : WILMA REGINA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Nos termos da Súmula 338, II/TST, a presunção de veracidade da jornada de trabalho consignada nos cartões de ponto, ainda que haja previsão em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-458/2003-911-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : VALDECI MEDEIROS OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. MARSYL OLIVEIRA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO AO INSS. IMPOSSIBILIDADE. PENA DE "BIS IN IDEM". Deve ser

observada a compensação entre regimes previdenciários, sob pena de bis in idem. Não é devida a execução dos valores relativos às contribuições sociais do tempo de serviço do empregado, uma vez que foram realizadas em favor do Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social - IMPAS. É necessário que haja a compensação entre os sistemas de contribuição IMPAS X INSS, na forma preconizada na Carta Magna. Exegese do § 9º do art. 201 da Constituição Federal; dos artigos 94 e § 1º da Lei nº 8.213/91; 1º da Lei nº 9.796/99; e 126, e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-466/2004-010-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : CEBRITA - CEARÁ BRITAGEM LTDA.
ADVOGADO : DR. WEMERSON ROBERT SOARES SALES
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO EDUARDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DO CARMO BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 422/TST. O agravo de instrumento que não impugna os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista não preenche o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, não devendo, portanto, ser conhecido, nos termos da Súmula 422/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-468/2002-444-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MARCELO WEHBY
RECORRIDO(S) : ESCRITÓRIO TÉCNICO JOSÉ MARQUES COELHO FILHO & CLÓVIS DOS SANTOS S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MAIRA CRISTINA BRUNETTO
ADVOGADO : DR. ÉDER SANTANA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 43 da Lei 8212/91 e 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária na alíquota de 20% sobre o valor total do acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. PROVIMENTO. É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, independentemente do reconhecimento ou não do vínculo empregatício, e insuficiente a mera indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível se estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-468/2007-006-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. AMÉRICO PAES DA SILVA
AGRAVADO(S) : FINANCEIRA ALFA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, desfundamentado o recurso de revista quando a parte não indica violação a dispositivo da CF, tampouco contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 6º). Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-469/2004-010-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA MACIEL DA CRUZ
ADVOGADO : DR. ADENIR MAIATO DA COSTA
AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO DE CANOAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. FELIPE ESPÍNDOLA CARMONA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Trata-se de acordo homologado em que se encontram discriminadas apenas parcelas de natureza indenizatória e o INSS se insurge em relação ao



aviso prévio indenizado, cuja natureza indenizatória inequivocamente desponta, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário. Indevida, na hipótese, a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-471/2001-007-05-41.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: WELLINGTON FERREIRA MOTA
ADVOGADO	: DR. ABELAR DOS SANTOS SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. INAPLICABILIDADE DA OJ 191/SBDI-1/TST. A não-responsabilização do tomador de serviços mantém-se preservada apenas na hipótese do art. 455 da CLT, ou seja, quando se tratar de empreitada ou prestação de serviços contratada a terceiros por pessoa física ou mesmo por pessoa jurídica que, de modo comprovadamente eventual e esporádico, pactuasse específica obra ou prestação enfocada. Vislumbrada terceirização de serviços pela empresa tomadora, é inaplicável, pela ausência de correlação fático-jurídico, a OJ 191/SBDI-1 deste Tribunal. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: RR-473/2001-663-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI
RECORRIDO(S)	: MOACIR LOURENÇO PEREIRA
ADVOGADO	: DR. LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "intervalo intrajornada inferior a uma hora - fracionamento - horas extraordinárias", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "descontos fiscais - forma de apuração", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento do desconto a título de imposto de renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista observe como base de incidência a totalidade dos créditos apurados ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA INFERIOR A UMA HORA. FRACIONAMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Nos termos consagrados por esta C. Corte na Orientação Jurisprudencial nº 342 da Eg. SBDI-1, "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), ofensa à negociação coletiva". Recurso de revista conhecido e desprovido, quanto ao tema. DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE APURAÇÃO. PROVIMENTO. A retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda está ligada à disponibilidade dos rendimentos, de forma que o seu cálculo deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos ao reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à contribuição fiscal. Recurso de revista conhecido e provido apenas quanto ao tema.

PROCESSO	: RR-473/2002-042-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ZENAIDE HERNANDEZ
RECORRIDO(S)	: APARECIDO BENEDITO MARTINS
ADVOGADO	: DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 374 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. sentença, não reconhecer a aplicação da norma coletiva.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CATEGORIA DIFERENCIADA. NORMA COLETIVA. ABRANGÊNCIA. SÚMULA Nº 374 DO C. TST. Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-473/2004-030-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: MARCIEL DOS SANTOS BITENCOURT
ADVOGADO	: DR. PEDRO JOSÉ DE SOUZA PEREIRA
AGRAVADO(S)	: MJA USINAGEM LTDA.
ADVOGADO	: DR. CARLITO MACHADO DE SOUZA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.INDENIZAÇÃO DE SEGURO-DESEMPREGO. A parcela paga em acordo judicial a título de seguro-desemprego é isenta da contribuição previdenciária, por se tratar de parcela de natureza indenizatória. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: RR-473/2005-019-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: HV - CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCELO BEDUSCHI
RECORRIDO(S)	: DORI ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a contribuição previdenciária incida sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAS INDENIZATÓRIAS E SALARIAIS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. PROVIMENTO. É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, independentemente do reconhecimento ou não do vínculo empregatício, e insuficiente a mera indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível se estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-488/2002-013-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	: DR. MARCELO WEHBY
RECORRIDO(S)	: CCO - TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCELLO SCAGLIONI FLORES
RECORRIDO(S)	: JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. PROVIMENTO. É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, independentemente do reconhecimento ou não do vínculo empregatício, e insuficiente a mera indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível se estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-489/2001-004-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEIPA
ADVOGADO	: DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S)	: JOÃO PAULO TRIGO QUERETTE
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O e. TRT não enfrentou a questão sob o enfoque do dispositivo constitucional denunciado como violado, razão pela qual carece de prequestionamento, a teor da Súmula 297/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-489/2005-010-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	: DR. LUIZ EMANNUEL ANDRADE FARIAS
AGRAVADO(S)	: PANIFICADORA E CONFEITARIA PÃO BRASIL LTDA. - ME E OUTRAS
ADVOGADO	: DR. LUCIANO SILVA CAMPOLINA
AGRAVADO(S)	: ANA FRANCISCO DE MIRANDA
ADVOGADO	: DR. RODRIGO DUQUE DUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO. PARCELAS DISCRIMINADAS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Artigo 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	: AIRR-498/2004-010-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: DANIELA CORDEIRO
ADVOGADO	: DR. ADENIR MAIATO DA COSTA
AGRAVADO(S)	: FEDERAÇÃO DE CANOAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DR. FELIPE ESPÍNDOLA CARMONA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. A parcela paga em acordo judicial a título de aviso prévio indenizado é isenta da contribuição previdenciária, por se tratar de parcela de natureza indenizatória. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: RR-498/2005-411-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	: DR. FRANCISCO AUGUSTO R. DE LIMA
RECORRIDO(S)	: RICARDO DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. MARIANNÊA LARA LEAL
RECORRIDO(S)	: ALCAF INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. AFRÂNIO VALLADARES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESPROPORÇÃO. DESPROVIMENTO. Não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento da maior parte das parcelas de natureza indenizatória, as quais não há incidência da contribuição previdenciária, quando existe correlação com a inicial, ainda que não tenha sido observada a exata proporcionalidade. Firmado acordo judicial em que se atendeu aos requisitos estabelecidos nos §§ 2º e 3º do artigo 832 da CLT, no sentido de discriminar as parcelas indenizatórias e salariais objeto da transação, afasta-se a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-504/2005-019-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: DR. CARLOS EUGÊNIO DE OLIVEIRA WETZEL
AGRAVADO(S)	: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA FRANCO DA SILVA PEREIRA
AGRAVADO(S)	: FREE PORT VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRI-MONIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: RR-514/2003-911-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: JOÃO BATISTA DA SILVA PAREDO
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA	: DRA. MARSYL OLIVEIRA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO AO INSS. IMPOSSIBILIDADE. PENA DE "BIS IN IDEM". Deve ser observada a compensação entre regimes previdenciários, sob pena de bis in idem. Não é devida a execução dos valores relativos às contribuições sociais do tempo de serviço do empregado, uma vez que foram realizadas em favor do Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social - IMPAS. É necessário que haja a compensação entre os sistemas de contribuição IMPAS X INSS, na forma preconizada na Carta Magna. Exegese do § 9º do art. 201 da Constituição Federal; dos artigos 94 e § 1º da Lei nº 8.213/91; 1º da Lei nº 9.796/99; e 126, e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-515/2006-303-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: DABOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. PEDRO ANTÔNIO COELHO DE SOUZA FURLAN
RECORRIDO(S)	: ADILTON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. SILVIO SIDERLEI BRAÚNA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DESRESPEITADA COM HABITUALIDADE. Registrou-se nos autos, que a Reclamada desrespeitou com habitualidade os horários destinados à compensação previstos nas normas coletivas, e que a duração semanal de 44 horas era também rotineiramente extrapolada. Daí a conclusão a que chegou o eg. Tribunal Regional de ser inaplicável, à hipótese, o item III da Súmula 85/TST. O fundamento adotado foi de que tal disposição sumular somente incidiria se embora não observadas as exigências legais para adoção do regime de compensação, efetivamente fosse compensado o excesso de horas em um dia com a correspondente diminuição em outro dia. Diante de tal contexto, não havendo compensação da jornada no mundo dos fatos, inviável o conhecimento do recurso de revista por contrariedade ao item IV da Súmula 85/TST e pela divergência colacionada, por ser inespecífica à luz da Súmula 296/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-519/2003-463-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: CLAUDETE DE SOUZA SALLES
ADVOGADO	: DR. WERNER KELLER
AGRAVADO(S)	: SÃO BERNARDO ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA.
ADVOGADA	: DRA. REGINA MARIA NUCCI MURARI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO. CÓDIGO INCORRETO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	: AIRR-519/2005-104-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BARREIRAS DO PIAUÍ
ADVOGADA	: DRA. DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
AGRAVADO(S)	: JEANE BARREIRA LIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 422/TST. O agravo de instrumento que não impugna os fundamentos do acórdão recorrido não preenche o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, não devendo, portanto, ser conhecido, nos termos da Súmula 422/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-525/2005-102-22-40.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADA	: DRA. DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
AGRAVADO(S)	: ELIANE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ÂNGELO HIPÓLITO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista que não demonstra violação direta a Constituição Federal. Artigo 896, § 2º, da CLT.

PROCESSO	: AIRR-528/2004-044-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS- AMBEV
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA
AGRAVADO(S)	: EDILON CARDOSO
ADVOGADO	: DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A OJ 344/SBDI-1/TST estabelece como parâmetro geral para a fixação do termo inicial da prescrição da pretensão às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários a entrada em vigor da Lei Complementar 110, de 30/06/01, na qual se reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. O parâmetro excepcional é a data do trânsito em julgado de ação movida perante a Justiça Federal, mediante a qual se tenha reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada, desde que se trate de ação precedente à data de vigência da LC 110/01. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-530/2006-021-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: PAULO SÉRGIO ANTÔNIO DA CRUZ
ADVOGADO	: DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
AGRAVADO(S)	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: DR. LÍLIA ALMEIDA SOUSA
AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADA	: DRA. CARLANE TORRES GOMES DE SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	: AIRR-532/2005-081-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: ARGEMIRO DOS SANTOS PIRES
ADVOGADO	: DR. EURIVALDO DIAS
AGRAVADO(S)	: MARCHESAN - IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S.A.
ADVOGADA	: DRA. ZANEISE FERRARI RIVATO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando as peças essenciais trasladadas apresentam-se em cópia que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO	: AIRR-534/2006-005-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORA	: DRA. JANE RODRIGUES MAYNHONE
AGRAVADO(S)	: CONDOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	: DR. LEONARDO GUIMARÃES BRESSAN SILVA
AGRAVADO(S)	: LUSIVAN OLIVEIRA MAIA
ADVOGADO	: DR. WALDELINO DOS SANTOS BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I da CF, não ferindo, em nenhum momento, a ordem jurídica vigente. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-537/2004-403-14-40.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR	: DR. ANGELA CAMINOTTO
AGRAVADO(S)	: TÂNIA FILGUEIRAS FERNANDES
ADVOGADO	: DR. FLORIANO EDMUNDO POERSCH
AGRAVADO(S)	: UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E DO SUL DO AMAZONAS - UNI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUB-SIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-540/1990-018-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: HUMBERTO VIEIRA MARTINS
ADVOGADO	: DR. GUMERCINDO ROCHA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO A NORMA CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO. Em processo de execução, a admissibilidade do recurso de revista condiciona-se à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, como disposto no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula 266 do TST. Inviável, assim, o processamento da revista fundada em violação a norma infraconstitucional e divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-549/2002-702-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA
AGRAVADO(S)	: ADRIANA MARQUES KRENTKOWSKI
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO BRAGA PIRES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE. Em se tratando de arguição de divergência jurisprudencial objetivando o processamento de recurso de revista, deve ser demonstrada a identidade fática e o enquadramento jurídico conferido nos arestos trazidos a cotejo. Não logrando a parte recorrente demonstrar a sua existência, apta a ensejar o seguimento do recurso, já que inespecífica, em dissonância, portanto, com a Súmula 296 do TST, deve ser negado provimento ao agravo de instrumento Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-549/2004-010-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: ROSI FRANSKOWIAK
ADVOGADO	: DR. ADENIR MAIATO DA COSTA
AGRAVADO(S)	: FEDERAÇÃO DE CANOAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DR. FELIPE ESPÍNDOLA CARMONA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. A parcela paga em acordo judicial a título de aviso prévio indenizado é isenta da contribuição previdenciária, por se tratar de parcela de natureza indenizatória. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-549/2005-126-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: DANIEL SABBAG
ADVOGADO	: DR. WILSON ROBERTO MARTHO
AGRAVADO(S)	: MONSANTO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CLÍMACO DE SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS/FÉRIAS/INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o posicionamento adotado pelo eg. Tribunal Regional foi pautado no conjunto fático-probatório, incabível de reexame na atual fase processual, a teor do disposto na Súmula nº 126 do c. TST.

PROCESSO	: RR-555/2004-001-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADORA	: DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS



RECORRIDO(S)	: MARCONDES ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. ELIZABETH GRECO
RECORRIDO(S)	: JOSELITO DOS SANTOS NOGUEIRA
ADVOGADA	: DRA. DENISE JOSÉ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. PROVIMENTO. É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, independentemente do reconhecimento ou não do vínculo empregatício, e insuficiente a mera indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível se estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-562/2004-010-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: ROMA DIVERSÕES ELETRÔNICAS E BINGOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. FELIPE ESPÍNDOLA CARMONA
AGRAVADO(S)	: CLAUDIAMARA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ADENIR MAIATO DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. A parcela paga em acordo judicial a título de aviso prévio indenizado é isenta da contribuição previdenciária, por se tratar de parcela de natureza indenizatória. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-565/2006-090-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: MÔNICA WIRLANY CHAVES ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. LEANDRO GHIZINI SMARGIASSI
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE VIRGINÓPOLIS
ADVOGADO	: DR. HENRIQUE LAGE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. DESPROVIMENTO. Tratando-se de decisão em consonância com a jurisprudência desta C. Corte - Súmula nº 363 -, inadmissível o processamento do recurso de revista, não havendo que se falar em violação de dispositivo da Constituição. Aplicação da Súmula nº 333 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-567/2002-023-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: EDS - ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: SILVANA RUSSO
ADVOGADA	: DRA. MARIZA ALMEIDA RAMOS MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A admissibilidade do recurso de revista está adstrita ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 896 da CLT. Assim, a falta de prequestionamento no acórdão recorrido dos dispositivos de lei reputados violados obsta a veiculação do apelo. Incidência da Súmula 297, I e Orientação Jurisprudencial 256/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-570/2002-016-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S)	: MARIA CÂNDIDA DOS SANTOS FONSECA
ADVOGADA	: DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida guarda conformidade com a atual jurisprudência do c. TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória 51, ante o óbice da Súmula 333 deste C. TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO	: AIRR-570/2002-016-01-41.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ANTONIO MAIA
AGRAVADO(S)	: MARIA CÂNDIDA DOS SANTOS FONSECA
ADVOGADA	: DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO	: AIRR-575/1996-871-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	: DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S)	: AFONSILINO SANTIAGO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. GASTÃO BERTIM PONSI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO	: AIRR-584/2007-011-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: IBERPUNTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOHNNY HIGASHI
AGRAVADO(S)	: REBECA AMORIM SEHNEM
ADVOGADO	: DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
AGRAVADO(S)	: DOM JOSÉ TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. JAISON DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: TALHARIA E MODELAGEM TRAÇO FORTE LTDA.
ADVOGADO	: DR. JULIANO ANDRESO PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, § 1º, do CPC. APELO INCABÍVEL. As disposições do artigo 557 do CPC são aplicadas subsidiariamente ao processo do trabalho, consoante disciplina a Instrução Normativa nº 17/1999. Logo, se o relator do recurso ordinário, mediante despacho fundamentado no artigo 557, §1º, do CPC, extingue o processo com resolução de mérito, deve a parte, antes da interposição do recurso de revista, interpor, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho, o recurso de Agravo, chamado pela doutrina de Agravo Inominado. Assim, somente após o julgamento do referido Agravo pelo Tribunal a quo, é cabível a interposição de recurso de revista. Precedentes desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-588/2001-332-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DRA. MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIA DOMINGUES PINTO
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA CRISTINA BORTOLAI ARANHA ALVES
AGRAVADO(S)	: RESTAURANTE 71
ADVOGADO	: DR. JURANDYR MANFRIN FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO. VALE-TRANSPORTE. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A parcela paga em acordo judicial a título de vale-transporte é isenta da contribuição previdenciária, nos termos do artigo art. 28, § 9º, "f", da Lei 8.212/91. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-590/2001-341-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: CALÇADOS MAIDE LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA PESSIN
AGRAVADO(S)	: VILMAR LOEHDER
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE TAKEO SATO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. SENTENÇA. A oposição de embargos de declaração em desvirtuamento da finalidade prevista nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, como na hipótese em que se aponta vício inexistente, evidencia o caráter protelatório do recurso, culminando na correta aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: RR-590/2004-029-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: EDUARDO RIBEIRO NETO
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA	: DRA. RENATA RAJA GABAGLIA
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento das diferenças salariais decorrentes do desvio funcional e respectivos reflexos nas parcelas calculadas com base no salário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. O desvio funcional constatado em face do exercício de função para a qual o empregado público não fora contratado deve ser corrigido por meio do pagamento da diferença salarial correspondente, sem que haja violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal (TST, Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-596/2005-333-04-41.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
ADVOGADO	: DR. KELLY MARGARETH SCHÜNEMANN
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VILA ELIZABETH LTDA. - COTRAVIEL
AGRAVADO(S)	: ALESSANDRO FLORES DA ROCHA
ADVOGADA	: DRA. ELIANE COUTINHO GOMES DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico consubstanciado no art. 5º, caput, e inc. I, da CF.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-596/2005-333-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VILA ELIZABETH LTDA. - COTRAVIEL
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO AZEVEDO OLSON
AGRAVADO(S)	: ALESSANDRO FLORES DA ROCHA
ADVOGADA	: DRA. ELIANE COUTINHO GOMES DE FREITAS
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
ADVOGADA	: DRA. TATIANA ZAMPROGNA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DEPÓSITO QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. Havendo condenação pecuniária, imprescindível o prévio depósito recursal para a interposição do recurso ordinário (art. 899, § 1º, da CLT), sendo irrelevantes a natureza da ação ou o teor das razões do Recurso Ordinário.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: ED-AIRR-600/2006-128-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO - COPERSUCAR
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: EDUARDO ANTÔNIO NOGUEIRA
ADVOGADO	: DR. JOÃO RUBEM BOTELHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

PROCESSO	: AIRR-603/2003-072-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: PAULO LUIZ BARBOSA
ADVOGADA	: DRA. SOLANGE TRAVAGLIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. OJ 140/SBDI-1/TST. Ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao "quantum" devido seja ínfima, referente a centavos. Entendimento cristalizado pela OJ 140/SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-605/2002-019-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: VALÉRIA BITTENCOURT
ADVOGADO	: DR. LEONI GALARÇA MORAES
AGRAVADO(S)	: SERVIMED - SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.
ADVOGADO	: DR. DARIO CÉSAR BERTÓI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO. VALE-TRANSPORTE. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A parcela paga em acordo judicial a título de vale-transporte é isenta da contribuição previdenciária, nos termos do artigo art. 28, § 9º, "f", da Lei 8.212/91. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-613/2005-251-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA LUZ
ADVOGADO	: DR. JOÃO ALBERTO FACÓ JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: HILDENEIDE BRANDÃO LOPES COUTO
ADVOGADO	: DR. EUSTÓRGIO PINTO RESEDÁ NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. A Dt. 6ª Turma, reconhecendo a nulidade de contratação por ausência de certame público, observou como efeitos da relação jurídica aqueles fixados nos termos expressos da Súmula 363/TST. Ressalva do entendimento do Relator, que aplicaria mais amplamente a teoria especial trabalhista de nulidades. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-614/2003-372-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	: DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ
AGRAVADO(S)	: CERLEI ESTER DA SILVA FLORES
ADVOGADO	: DR. DARCI LUIZ DOMINGUES
AGRAVADO(S)	: MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE SANITÁRIOS. LAUDO PERICIAL. PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. OJ Nº4 - SBDI-I/TST. Pacificou a jurisprudência deste Tribunal que "... a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho" (OJ 4, II, SDI-I/TST - grifos acrescidos). Não cabe, porém, ampliar-se a estrita tipicidade do enunciado jurisprudencial a ponto de estender o critério para além de residências e escritórios, enfraquecendo a proteção normativa da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do MTE,

agravando os riscos e malefícios do ambiente laborativo (art. 7º, XXII, CF).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-617/2003-211-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIA REGINA SCHAFER LORETO
AGRAVADO(S)	: REGINALDO MAIA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN
AGRAVADO(S)	: EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARLON NUNES MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-617/2003-211-04-41.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARLON NUNES MENDES
AGRAVADO(S)	: REGINALDO MAIA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento ante sua irregularidade de formação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento, quando verificada a irregularidade em sua formação. Aplicação do item X, da IN 16/1999 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-619/2005-046-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: CIMABER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALVARO FRANCISCO MARIGO
AGRAVADO(S)	: ALDERICO LIMA MACEDO
ADVOGADO	: DR. MÁRIO SÉRGIO MACEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMPREGADOR. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS E DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. DESPROVIMENTO. Na Justiça do Trabalho o preparo está condicionado não apenas ao recolhimento das custas, como também do depósito recursal. Assim, ainda que deferida a gratuidade de justiça à reclamada que alega insuficiência econômica, não há como se afastar a obrigação de recolhimento do depósito recursal, eis que não tem natureza jurídica de taxa, mas sim de garantia de juízo.

PROCESSO	: AIRR-624/2006-013-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR	: DR. FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: LINDINALVA PIMENTA LIMA
ADVOGADO	: DR. FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão regional está em conformidade com Súmula de Jurisprudência Uniforme do c. TST (Súmula nº 363). Incidência da Súmula nº 333 do c. TST.

PROCESSO	: AIRR-626/2000-121-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: DILSON DO VALLE BRANCO
ADVOGADO	: DR. PEDRO DILNEI DA ROSA CARVALHO
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. DESPROVIMENTO. Constatada a intempestividade do recurso de revista interposto, não há como ser provido o agravo de instrumento, em face do não-atendimento de pressuposto extrínseco do recurso denegado, a obstar a sua admissibilidade.

PROCESSO	: AIRR-632/2001-023-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: RITA MARIA GOMES BORGES
ADVOGADO	: DR. SANDRO ROBERTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO	: DR. RAFAEL VICENTE R. DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR MUNICIPAL CELETISTA. AUMENTO SALARIAL VINCULADO AO REAJUSTE DO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. OJ 71 DA SBDI-2/TST. "A estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o art. 7º, inciso IV da Constituição Federal de 1988, só incorrendo em vulneração do referido preceito constitucional a fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo". Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AG-AIRR-632/2006-132-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: VICENTE SANTOS BATISTA ANDRADE
ADVOGADA	: DRA. MARIA APARECIDA DE FÁTIMA FORNACHARI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso de agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA. RAZÕES DE REVISTA. É ônus da parte agravante promover a correta formação do instrumento, com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista denegado, sob pena de não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, I e II, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-633/2005-241-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: ANDREA SODRÉ GREFF
ADVOGADA	: DRA. NERI DA SILVA
AGRAVADO(S)	: GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.INDENIZAÇÃO DE VALE-TRANSPORTE. A parcela paga em acordo judicial a título de vale-transporte é isenta da contribuição previdenciária, nos termos do artigo artigo 28, § 9º, alínea "f", da Lei 8.212/91. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: RR-634/2005-781-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	: DR. SÉRGIO KELLER
RECORRIDO(S)	: RÚBIA HELENA MEINERT
ADVOGADO	: DR. JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN
RECORRIDO(S)	: ADEGRÁFICA EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUÍS FERNANDO CARDOSO DE SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PRETENSÃO DO INSS DE RECOLHIMENTO DE ALÍQUOTA DE 11% A CARGO DO EMPREGADO CUMULADA COM O PERCENTUAL DE 20% DEVIDO PELA EMPRESA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. Não há amparo legal para a pretensão do INSS em ver incidir em duplicidade a contribuição previdenciária sobre o acordo judicial homologado nos autos, sendo 20% a carga da empresa e 11% pelo empregado, totalizando o percentual de 31% sobre o montante total transacionado. Determinação nesse sentido caracterizaria verdadeiro confisco dos rendimentos auferidos pelo trabalhador, ultrapassando, inclusive, o percentual máximo devido a título de imposto de renda. Na verdade, os percentuais devidos pela empresa e pelo trabalhador, previstos nos artigos 21 e 22 da Lei nº 8.212/91, não podem incidir em duplicidade sobre o valor do acordo judicial homologado em juízo, mesmo porque a própria norma



que trata da contribuição do contribuinte individual, prevista no artigo 28, III, invocada pelo INSS, determina a observância do limite máximo do salário-de-contribuição previsto no seu § 5º. O § 4º do artigo 30 da Lei nº 8.212/91 não comporta a interpretação pretendida pelo órgão previdenciário, no sentido de que a alíquota de 20% prevista no artigo 21, devida pelo contribuinte individual, seja reduzida ao patamar de 11%, de modo a incidir conjuntamente com a alíquota de 20% a cargo da empresa, num montante de 31%. A referida norma legal limita-se a atribuir ao contribuinte individual o direito de deduzir da contribuição por ele normalmente devida, observado o teto do salário-de-contribuição, o percentual de 45% (quarenta e cinco por cento) da contribuição previdenciária paga pela empresa. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	: RR-635/2006-304-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA
ADVOGADO	: DR. JAIRÓ WAISROS
RECORRIDO(S)	: LÉA BEATRIZ RAMOS VARGAS
ADVOGADO	: DR. MARCELO EVANDRO ENGERS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação da Reclamante e extinguir o processo com resolução do mérito, com supedâneo no artigo 269, IV, do CPC. Custas invertidas, na forma da lei.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A tese de malferimento ao art. 7º, XXIX, da Lei Maior mostra-se razoável, tendo em vista a discussão em torno da apuração do prazo prescricional para haver a complementação do referido acréscimo de 40% sobre o FGTS, a edição da Lei Complementar nº 110/2001 e o princípio da actio nata em conexão com a data de ajuizamento da reclamação. Agravo de instrumento provido para melhor exame da denúncia de malferimento ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CF. OJ 344 DA SBDI-1 DO TST. No caso dos autos, há na r. sentença de origem registro do ajuizamento de ação ordinária perante a Justiça Federal, no entanto, a v. decisão recorrida não noticia em que data a referida decisão da Justiça Federal transitou em julgado. Dessa forma, como não houve comprovação da data do trânsito em julgado, o marco inicial da prescrição trabalhista para pleitear diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários sobre a multa de 40% do FGTS é o da vigência da LC-110/01, nos termos da OJ nº 344 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-637/2005-079-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIA CARLTON PRADO
AGRAVADO(S)	: VALDIR MIRA RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. RONALDO DE SOUZA MOTTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. DESPROVIMENTO. Ajuizada a ação em 20.4.2005, dentro do prazo de cinco anos contados da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 e de dois anos contados da extinção do contrato, que se deu em 28.5.2004, tem o empregado garantida a imprescritibilidade dos direitos oriundos do vínculo de emprego. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-639/2001-016-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADA	: DRA. AMANDA REGINA ERCOLIN MILANO
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO GONTUO
AGRAVADO(S)	: CRISTIANE PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FRANCISCO V. RABELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 307 E 342 DA SBDI-I DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento quando a decisão regional se encontra em conformidade com iterativa, notória e atual jurisprudência desta C. Corte Superior. Incidência do § 4º da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

PROCESSO	: RR-646/1999-751-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PROCURADORA	: DRA. LEDA FÁTIMA ALMEIDA DOS SANTOS DE A. HARTEMINK
RECORRIDO(S)	: ELINOR KONIG LEITE
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO SEBASTIÃO CAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao artigo 100, § 3º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução seja processada mediante precatório. 5 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PEQUENO VALOR. LEI MUNICIPAL FIXANDO PARÂMETRO INFERIOR AO ESTABELECIDO NO ARTIGO 87 DO ADCT. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. A Constituição Federal, em seu artigo 100 e § 3º e § 5º, não veda que ente federado defina, mediante lei, o valor das obrigações consideradas de pequeno valor, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público, podendo ser distinto daqueles estabelecidos no artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Na hipótese em exame, é inafastável a aplicação da Lei Municipal nº 3.732/2003 que fixou, como de pequeno valor, as obrigações que alcancem R\$1.700,00 (um mil e setecentos reais), patamar inferior àquele previsto no inciso II do artigo 87 do ADCT, porquanto, o preceito legal encontra-se em consonância com a ordem constitucional vigente. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-648/2003-008-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO	: DR. LUÍS ALEXANDRE GRANGIER MESQUITA
AGRAVADO(S)	: RAMON MARCELO OLIVEIRA PRAZERES
ADVOGADA	: DRA. ELENICE MARIA HIRLE
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO CAMINHO DO JOB

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a subsidiariedade da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-649/2002-007-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: REGINALDO CÂNDIDO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ LUIS MEDEIROS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	: DRA. ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSI-DIÁRIA.

Deve ser mantida a decisão do Tribunal Regional que não reconheceu a subsidiariedade da SPTRANS ante a consonância de entendimento com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST. Precedentes citados. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-655/2003-014-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA
AGRAVADO(S)	: ANA MARIA DE JESUS SAMPAIO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. RUI MORAES CRUZ
AGRAVADO(S)	: CAIÇARA SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a subsidiariedade da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I da CF, não ferindo, em nenhum momento, a ordem jurídica vigente. Esta Corte, através de reiteradas decisões, já firmou o posicionamento de que a amplitude das verbas trabalhistas devidas pelo tomador de serviços, em razão da subsidiariedade a que fora condenado em face do inadimplemento do empregador, alcança também a multa do art. 467 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-657/2006-012-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGECOM
ADVOGADA	: DRA. JÚNIA DE PAULA MORAES
AGRAVADO(S)	: ALUÍSIO DA TRINDADE FLEURY
ADVOGADA	: DRA. NELIANA FRAGA DE SOUSA
AGRAVADO(S)	: CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	: DR. RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	: RR-658/2000-061-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: PEDRO FIORENTIM
ADVOGADO	: DR. LUIZ GERALDO ZONTA
RECORRIDO(S)	: SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADA	: DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
ADVOGADO	: DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. O entendimento do Eg. TRT no sentido de entender válido o acordo coletivo, compensando eventual direito de horas extraordinárias com o pagamento de valor fixo, valoriza a negociação coletiva nas relações de trabalho, nos termos do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não se trata de direito irrenunciável a inviabilizar a flexibilização, eis que trata de conceder a empregados que não são submetidos a controle de jornada horas extraordinárias. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: A-AIRR-658/2006-251-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO LIMA
ADVOGADO	: DR. VITOR HUGO PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: ROBERTO RODRIGUES DUTRA
ADVOGADO	: DR. MILTON CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RITST. DEVIDO PROCESSO LEGAL. Podem as manifestações contrárias a despacho monocrático do Relator ser recebidas como recurso de agravo, previsto no artigo 245 do Regimento Interno do TST, contudo, se tais insurgências vêm em desconformidade com a lei processual, notadamente no que respeita à condição essencial para o feito prosseguir regularmente, qual seja, a habilitação do advogado que se irroga a condição de representante da parte, restituída a seu subscritor por irregularidade de representação, mostra-se impossível seu processamento e, portanto, não pode aproveitar a lide. A providência monocrática, de mero expediente, portanto, privilegia a celeridade e eficiência proces-suais. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-660/2004-104-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO	: DR. RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S)	: JOSÉ VALDEMIR CÉSAR
ADVOGADO	: DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA
AGRAVADO(S)	: DECOVALI - DEDETIZAÇÃO, CONSERVAÇÃO, VARRIÇÃO E LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO	: DR. RENATO MELO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ACIDENTE DE TRABALHO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	: RR-660/2004-104-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: JOSÉ VALDEMIR CÉSAR
ADVOGADO	: DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA
RECORRIDO(S)	: SOUZA CRUZ S.A.



ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : DECOVALI - DEDETIZAÇÃO, CONSERVAÇÃO, VARRIÇÃO E LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO MELO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do inciso V do artigo 3º da Lei nº 1.060/50 e, no mérito, dar-lhe provimento para desobrigar o reclamante, porque beneficiário da justiça gratuita, do pagamento de honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PROVIMENTO. A declaração de não poder o reclamante demandar em juízo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, constante da petição inicial, insta à concessão do benefício da justiça gratuita, que se refere à isenção das despesas processuais, nelas incluídas os honorários periciais (exegese dos artigos 3º da Lei nº 1.060/50 790-B, incluído pela Lei nº 10.537/2002). Logo, há de se desobrigar a parte beneficiária da justiça gratuita do pagamento dos honorários de pe-rito. Recurso de revista conhecido e provido para isentar o recla- mante, porque beneficiário da justiça gratuita, do pagamento de ho- norários periciais.

PROCESSO : RR-664/2006-002-20-85.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SÃO LUCAS MÉDICO HOSPITALAR LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO BOTELHO MONTEIRO
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR MARCELLINO LIMA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO DE MELO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do v. acórdão regional de fls. 80-84 e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para o exame da questão atinente à condenação de diferenças de adicional de insalubridade relativas ao período de 17.05.2001 e 30.06.2003, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NE- GATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL CONFIGURADA. DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVI- MENTO. É nulo o v. acórdão que, mesmo quando instado a sanar omissão apontada pela parte, permanece silente, o que configura ne- gativa de prestação jurisdiccional a determinar a anulação do v. jul- gado recorrido e o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para o exame da omissão indicada pelo embargante, como entender de di- reito. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-673/2007-009-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MARCOS DE OLIVEIRA GOULART
ADVOGADO : DR. CARLOS UBIRATAN A. SOUZA
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO CIPRIANO
ADVOGADA : DRA. ANTONIETA SEIXAS FRANCIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Tra- tando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, desfundamen- tado o recurso de revista quando a parte não indica violação a dis- positivo da CF, tampouco contrariedade à Súmula do Tribunal Su- perior do Trabalho (CLT, art. 896, § 6º). Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-687/2005-029-04-40.0 - TRT DA 4ª RE- GIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : MARLI SIMÕES COELHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA BLAUTH MOTA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de de- claração para explicitar que o tema relativo aos honorários advoca- tícios não foi apreciado pelo Tribunal Regional do Trabalho ante o fato de que a reclamação trabalhista foi julgada improcedente, razão pela qual, não havendo condenação, não subsiste a condenação do reclamado ao pagamento de honorários advocatícios. Em face dessa circunstância, não cabe ao Tribunal Superior do Trabalho apreciar e decidir acerca do tema, sob pena de supressão de instância. Essa fundamentação complementa o acórdão às fls. 149-152, ficando man- tido, entretanto, o desprovimento do agravo de instrumento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos para esclarecer que o tema relativo aos ho- norários advocatícios não foi apreciado pelo Tribunal Regional do Trabalho ante o fato de que, provido o recurso do reclamado e julgado improcedente a reclamação trabalhista, não subsiste a con- denação do reclamado ao pagamento de honorários advocatícios. Fica mantida, entretanto, o desprovimento do agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-688/2003-701-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : MÁRCIO RODRIGO MELLO SOARES

ADVOGADA : DRA. MARIA FRANCISCA MOREIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : VANDRA PADILHA MACHADO
ADVOGADA : DRA. ANDREA MARKUS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRI- MINAÇÃO DAS PARCELAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IN- DENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Em razão de a parcela cons- tante do pacto promovido pelas partes ter sido discriminada, cons- tando apenas parcelas de natureza indenizatória, não prospera o pleito do INSS atinente à incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado. Agravo de instrumento des- provido.

PROCESSO : AIRR-689/2006-026-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TV O ESTADO FLORIANÓPOLIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS FURTADO RAMOS
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ DA COSTA LINO
ADVOGADO : DR. MARCELO SILVEIRA
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. ILMAR GUIMARÃES DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO. IN- CIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRABA- LHADOR AUTÔNOMO. CONDENAÇÃO SOBRE O VALOR TO- TAL DO AJUSTE. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dis- positivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896 e alíneas da CLT.

PROCESSO : AIRR-690/2006-101-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : REGINALDO GALENO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DIVINO CAVALHEIRO LEITE
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA & ELÉTRICA SABA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE EN- TES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Sú- mula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi be- neficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-693/2000-024-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MUSA LOCADORA DE MÁQUINAS PESADAS LT- DA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID JÚNIOR
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : DERALDO PEREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. BRÁULIO RENATO MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSS. EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se afig- ura caracterizada a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdiccional quando o julgador expressamente emitir pron- unciamiento a respeito de questões pertinentes à solução da lide.

INSS. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDEN- CIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. O Regional, ao concluir que as partes, por não serem titulares de direitos instituídos em favor do INSS, não poderiam livremente modificar, em razão da coisa julgada, créditos devidos à Autarquia Previdenciária, julgou a lide em consonância com o princípio constitucional estampado no art. 5º, XXXVI, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-693/2005-012-04-40.6 - TRT DA 4ª RE- GIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
EMBARGANTE : ALVINO VIEIRA DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embar- gos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. A omissão apta a justificar a interposição de em- bargos de declaração apenas se configura quando o julgador deixa de se manifestar acerca das matérias alegadas no recurso anteriormente interposto. Se a decisão embargada não padece dos vícios discrim- inados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, impõe-se o des- provimento dos embargos. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-700/2006-058-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S) : DEUSENI MARIA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. APLICAÇÃO DA OJ-335-SBDI-1-TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, bem como a limitação de seus efeitos, somente poderá ser declarada por ofensa ao artigo 37, II, se invocado concomitantemente o seu § 2º, todos da CF/1998." Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-701/2006-011-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. CARLOS ANTUNES NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : ISMAEL DE CARVALHO REIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. SANDRA MARA GUIMARÃES NUNES
RECORRIDO(S) : CORESFIL COMÉRCIO REVENDEDOR DE COMBUS- TÍVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PROTÁSIO MAGNAVITA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARISSI- MO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA JURÍDICA. IN- CIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DES- PROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou le- gal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-714/2004-011-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. WALTER HIPÉRIDES SANTOS DE LIMA
ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : EDGARD ANDRADE CORREIA FILHO
ADVOGADO : DR. WALTENCY SOARES RIBEIRO AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins- trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO REGIO- NAL QUE JULGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO- CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quan- do não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a cópia do acórdão que julgou os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-724/2004-291-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO- EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CA- SA/SP
ADVOGADO : DR. NEI CALDERON
AGRAVADO(S) : TRAC - SERVIÇOS, COMÉRCIO E ADMINISTRA- ÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO LEMOS
AGRAVADO(S) : JULIANO BORTIGNONI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DOMINGOS ROSSI NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSA- BILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA DE ENTES ESTATAIS. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV do TST, ao estabelecer a respon- sabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput, e inc. I, da CF. Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO	: AIRR-729/2005-512-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: JOEL PESSIN
ADVOGADO	: DR. LÚCIO CÉSAR ALVES DE MORAES
AGRAVADO(S)	: SERRANA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. TIAGO REY FARINA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO. VALE-ALIMENTAÇÃO. A parcela de vale-alimentação tanto pode ter natureza indenizatória quanto salarial, dependendo, pois, da análise do caso concreto. Corroborada a natureza indenizatória e delineada a situação fática de existência de acordo coletivo nesta direção, para chegar-se a conclusão diversa da adotada pelo eg. Regional e transmutar-se a natureza jurídica da parcela, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório. Assim, o apelo encontra óbice na Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-737/2004-026-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: ROSALVINO GLOSCHE MENEZES
ADVOGADO	: DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - D E OUTRAS
ADVOGADO	: DR. LAERTE JESSÉ GLOGUER FLORES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
ADVOGADA	: DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. DIFERENÇAS. DECISÃO ANTERIOR TRANSITADA EM JULGADO. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. Não demonstrada violação literal de dispositivo legal ou constitucional, nem divergência apta ao confronto, inviável a reforma da v. decisão. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-737/2004-026-04-42.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE GT E OUTRAS
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
AGRAVADO(S)	: ROSALVINO GLOSCHE MENEZES
ADVOGADO	: DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
ADVOGADA	: DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PRESCRIÇÃO. O marco inicial para a contagem do prazo prescricional coincide com o nascimento do direito de ação (actio nata), que ocorreu com o trânsito em julgado da ação que deferiu as diferenças salariais em junho de 2003. Portanto, o direito à complementação de aposentadoria não está fulminado pela prescrição total, já que a ação foi ajuizada em julho de 2004. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: RR-739/2002-463-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S)	: GILMAR DIAS DA FONSECA
ADVOGADO	: DR. CLEIDE RICARDO
RECORRIDO(S)	: ARMAZÉNS GERAIS E ENTREPOSTOS SÃO BERNARDO DO CAMPO S.A.
ADVOGADO	: DR. ADRIANO PRETEL LEAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. PROVIMENTO. É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, independentemente do reconhecimento ou não do

vínculo empregatício, e insuficiente a mera indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível se estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-740/2004-092-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	: OSVALDO PEITL JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. SÚMULA 126/TST. Escapa à finalidade do recurso de natureza extraordinária o revolvimento da matéria equacionada pelo Regional, com o redimensionamento da valoração das provas produzidas nos autos. E, como preceitua a Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista ou de embargos para reexame de fatos e provas. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-741/2004-101-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE PERNAMBUCO - CEFET/PE
PROCURADOR	: DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ FÁBIO BARROS DA COSTA
ADVOGADO	: DR. RICARDO GONDIM FALCÃO
AGRAVADO(S)	: DELTA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I da CF, não ferindo, em nenhum momento, a ordem jurídica vigente. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: RR-746/2002-062-19-00.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ANADIA
ADVOGADO	: DR. MARCOS SILVEIRA PORTO
RECORRIDO(S)	: HUMBERTO DE LIMA
ADVOGADO	: DR. CLISTHENES BARBOSA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "execução - precatórios - pequeno valor fixado em lei municipal", por violação do art. 87 do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução seja processada mediante precatório.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. PRECATÓRIO. O art. 87 do ADCT permite ao ente federativo a definição do que seja débito de pequeno valor. No caso, foi editada a Lei Municipal nº 481/2002, que considera de pequeno valor as obrigações que envolvam quantia igual ou inferior a 05 (cinco) salários mínimos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-746/2003-010-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S)	: MILTON PAULO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. LEÔNIDAS COLLA
RECORRIDO(S)	: MONTEPIO DOS FUNCIONÁRIOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE - MASSA INSOLVENTE
ADVOGADO	: DR. JOEL CARVALHO GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a aposentadoria espontânea não extinguiu o contrato de trabalho e, afastando-se a prescrição, determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem para que julgue os pedidos formulados na petição inicial no tocante à estabilidade decenal, ou indenização equivalente, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, quanto ao tema relativo aos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, ante a constatação de divergência jurisprudencial específica. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A partir da interpretação do art. 453 da CLT adotada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da OJ 177/SB-DI-1/TST. Logo, se o empregado se aposentar voluntariamente, sem pedir demissão, o vínculo permanece, porque nem a lei exige nem o empregado quis sua extinção. A continuidade da prestação laborativa após o jubileamento pressupõe unidade da relação empregatícia, o que enseja o afastamento da prescrição total e o reconhecimento da estabilidade decenal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-749/2006-010-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CLÓVIS SALGADO
ADVOGADO	: DR. NEIVALDO AROLDO CORDEIRO RAMOS
AGRAVADO(S)	: VICENTE FLAVIANO LEANDRO
ADVOGADA	: DRA. DENÍVIA SOUZA QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida guarda conformidade com a jurisprudência pacífica do C. TST, consubstanciada na Súmula nº 363. Incidência da Súmula nº 333/TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO	: RR-750/2004-066-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA.
ADVOGADO	: DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES
RECORRIDO(S)	: MIGUEL IACOVELO EL DEBS
ADVOGADO	: DR. MARCELO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a incidência do recolhimento da contribuição previdenciária sobre a parcela de aviso prévio indenizado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. O advento do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei da Seguridade Social, veio a reforçar o fato de o pré-aviso indenizado não integrar o salário-de-contribuição, ao assim dispor expressamente em seu artigo 214, § 9º, inciso V, alínea "f", de modo a tornar manifestamente clara a isenção da importância recebida a título de aviso prévio indenizado para efeito incidência de contribuição previdenciária. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-758/2002-403-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. SÍLVIO EDUARDO BOFF
AGRAVADO(S)	: ADELAR GOMES DE BITENCOURT
ADVOGADO	: DR. RICARDO CERATTI MANFRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. A discussão pertinente à valoração do conjunto probatório para o deferimento das horas extras reveste-se de contorno fático-probatório, insuscetível de reexame nesta seara recursal de natureza extraordinária, dado que, na análise de fatos e provas são soberanas as decisões das instâncias ordinárias. Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-758/2006-013-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. IZABELA RIBEIRO RUSSO RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S)	: WASHINGTON JOSÉ ROLO PEREIRA
ADVOGADA	: DRA. ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S)	: PROTECT SERVICE - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-759/2006-003-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PROCURADOR	: DR. PAULO ROBERTO FREITAS DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S)	: MARIA JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	: DR. CASSIANO BISPO DOS SANTOS NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. DESPROVIMENTO. Tratando-se de decisão em consonância com a jurisprudência desta C. Corte - Súmula nº 363 -, inadmissível o processamento do recurso de revista, não havendo que se falar em violação de dispositivo da Constituição. Aplicação da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-772/2007-010-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: RED BULL DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER
AGRAVADO(S)	: ARLEY MIRALHA CARNEIRO
ADVOGADO	: DR. VIVIANE GOMES VITOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o recurso de revista que visa a destrancar é intempestivo. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: RR-773/2005-022-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: BINUIR GALDINO GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. NAZARENO ANTÔNIO VILARINHO PIOLI FILHO
RECORRIDO(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO EVERSON BUENO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 114 e 173, § 1º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da limitação temporal da competência determinada pelo v. acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA. APPA. LIMITAÇÃO À EDIÇÃO DA LEI ESTADUAL 10.219/92. PROVIMENTO. O entendimento deste C. TST é no sentido de que, mesmo após a Lei que instituiu o Regime Jurídico Único pela Lei Estadual 10.219/91, no Estado do Paraná, a competência para apreciar pedidos contra a APPA é da Justiça do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-778/1995-024-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: AKZO NOBEL LTDA.
ADVOGADO	: DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO GARCIA
ADVOGADO	: DR. NELSON ROTHSTEIN BARRETO PARENTE
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: AKZOPREV - SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA
ADVOGADO	: DR. FERNANDO DA CUNHA GONÇALVES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGF)

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E MULTA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO	: AIRR-779/2001-043-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: NASA LABORATÓRIO BIO-CLÍNICO S/C LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA ROMERO RODRIGUES MUSTARO
AGRAVADO(S)	: ELIZABETH ABRAHÃO TANNUS
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. DISSONÂNCIA COM O DISPOSTO NA SÚMULA 297 DO TST. DESPROVIMENTO. É inviável o seguimento do recurso de revista quando a matéria

não foi examinada pelo Regional sob o prisma das alegações expostas nas razões recursais (Súmula 297/TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: ED-AIRR-781/1999-122-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS E OUTRO
PROCURADORA	: DRA. GABRIELA DAUDT
EMBARGADO(A)	: IVONE JASNIEVICZ E OUTROS
ADVOGADO	: DR. LÊNIN DE BARROS LEIVAS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeito modificativo. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO SANADA. Havendo omissão no exame do agravo de instrumento, os embargos de declaração mostram-se cabíveis, devendo ser acolhidos com vistas ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO	: RR-783/2004-017-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: CLÁUDIA NASCIMENTO ARANTES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. AMÉRICO PAES DA SILVA
RECORRIDO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. ARMANDO CAVALANTE

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista por violação do art. 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor correspondente à parcela objeto do acordo relativa ao intervalo intrajornada não usufruído.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO. INTERVALO INTRAJORNADA. PARCELA DE NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, quanto ao tema relativo à incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela relativa ao intervalo intrajornada não usufruído, ante a constatação de violação, em tese, do art. 71, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO. INTERVALO INTRAJORNADA. PARCELA DE NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A hora extra ficta, assegurada pelo art. 71, § 4º, da CLT como efeito pelo desrespeito total ou parcial do intervalo intrajornada, tem natureza salarial. O corolário lógico é, portanto, a incidência da contribuição previdenciária sobre tal parcela. Recurso de revista provido.

PROCESSO	: AIRR-785/2006-037-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF/MG
PROCURADORA	: DRA. WALKIRIA M. SOUZA REGO
AGRAVADO(S)	: ELIDA MACIEL DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO QUIRINO MACHADO
AGRAVADO(S)	: BEL LIMP - CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO	: DR. BRUNO FREITAS CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte deixa de trasladar o inteiro teor do r. despacho agravado, bem como a respectiva certidão de publicação, peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia, logo, indispensáveis na formação do recurso.

PROCESSO	: AIRR-788/2004-026-12-41.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	: DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA
AGRAVADO(S)	: EDSON ROSA
ADVOGADO	: DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
AGRAVADO(S)	: AMAURI PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO	: AIRR-790/2005-002-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: LUIZ CARLOS DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. JOÃO VICENTE MURINELLI NEBIKER
AGRAVADO(S)	: PROFÉRTIL - PRODUTOS QUÍMICOS E FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS ANDRÉ ROCHA SARMENTO
AGRAVADO(S)	: USINA CAETÉ S.A.
ADVOGADO	: DR. GERVÁSIO LOPES CALHEIROS
AGRAVADO(S)	: FÁBRICA DA PEDRA S.A. - FIAÇÃO E TECELAGEM
ADVOGADO	: DR. GERVÁSIO LOPES CALHEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO	: AIRR-792/2002-371-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: GIOVANI AIRTON REICHERT
ADVOGADO	: DR. EVANDRO LUIZ SPIER
AGRAVADO(S)	: VIA INTERNAATHIONAL - ASSESSORIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE JULGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Por força do art. 897, § 5º, I, da CLT, o agravo de instrumento deve ser instruído necessariamente com a cópia da certidão da intimação da decisão agravada, inclusive dos embargos de declaração. Por força desse dispositivo legal, a ausência dessa certidão constitui deficiência de traslado, já que impossibilita a verificação da tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-792/2002-371-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: VIA INTERNAATHIONAL - ASSESSORIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. FABIANA MAGALHÃES DOS REIS
AGRAVADO(S)	: GIOVANI AIRTON REICHERT
ADVOGADO	: DR. EVANDRO LUIZ SPIER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. HORAS EXTRAS. SALÁRIO NÃO CONTABILIZADO. Para a admissibilidade da revista é imprescindível tenha o Regional adotado tese explícita sobre a matéria objeto do recurso. Se o acórdão regional é silente sobre as questões deduzidas na revista, torna-se inadmissível o recurso pela ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 297/I/TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-794/2004-069-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: WILSON SEBASTIÃO DE ARAGÃO ROCHA
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 296 DO C. TST. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando não demonstrada divergência jurisprudencial com os arestos colacionados, nos termos da Súmula nº 296 do C. TST.

PROCESSO	: AIRR E RR-795/2002-027-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: SILVIA JUNCO YAMAGUTI
ADVOGADO	: DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Resta prejudicado o recurso de revista adesivo interposto pela reclamante.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RETIFICAÇÃO DA CTPS. AVISO PRÉVIO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE. PREJUDICADO. Recurso de revista adesivo prejudicado, em face do desprovimento do agravo de instrumento no recurso de revista principal, nos termos do artigo 500, III, do CPC.

PROCESSO	: RR-796/2003-242-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADORA	: DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S)	: REGIS ANTÔNIO LEITE
RECORRIDO(S)	: NELIO ANTÔNIO LEITE
ADVOGADO	: DR. IUQUIM ELIAS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação da letra "a" do inciso I do art. 195 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total objeto do acordo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. VERBA PACTUADA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. TRABALHO AUTÔNOMO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA. O recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores objeto de acordo judicial é devida em relação à transação em que não há reconhecimento de vínculo de emprego, ante o princípio da solidariedade que norteia a previdência social. Incumbe ao julgador, por expressa previsão contida no art. 114 da Constituição Federal, em conjunto com a norma inscrita no art. 195, inciso I, "a", da mesma norma, e ante o que dispõe a norma infraconstitucional, a determinação da execução da contribuição previdenciária no importe de 20% sobre o valor homologado judicialmente. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-798/2005-054-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	: DR. LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	: MARIA DAS GRAÇAS MARQUES
ADVOGADO	: DR. RICARDO BASILE DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS DO FGTS. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	: AIRR-803/2004-087-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: RESIL MINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA
AGRAVADO(S)	: MOACIR RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. AURÉLIO SILVOSA HUERTAS SOBRINHO
AGRAVADO(S)	: INAPE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. RENATO TORRES RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ RAIMUNDO PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. MARCO. DESPROVIMENTO. Não demonstrado dissenso jurisprudencial a abordar todos os fundamentos da v. decisão, não se verifica conflito a ensejar a admissibilidade do recurso de revista.

PROCESSO	: RR-805/2002-662-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	: DR. SÉRGIO KELLER
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CARLOS FABIANI BILIBIO
ADVOGADO	: DR. HERTON LUIZ SOARES DE MORAES
RECORRIDO(S)	: COMÉRCIO DE GÁS BRITTO LTDA.
ADVOGADO	: DR. SADI JOÃO GUARESCHI
RECORRIDO(S)	: AMILTON SILVESTRE BRITTO
RECORRIDO(S)	: GELI GUTH DOS SANTOS & CIA. LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PRETENSÃO DO INSS DE RECOLHIMENTO DE ALÍQUOTA DE 11% A CARGO DO EMPREGADO CUMULADA

COM O PERCENTUAL DE 20% DEVIDO PELA EMPRESA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. Não há amparo legal para a pretensão do INSS em ver incidir em duplicidade a contribuição previdenciária sobre o acordo judicial homologado nos autos, sendo 20% a carga da empresa e 11% pelo empregado, totalizando o percentual de 31% sobre o montante total transacionado. Determinação nesse sentido caracterizaria verdadeiro confisco dos rendimentos auferidos pelo trabalhador, ultrapassando, inclusive, o percentual máximo devido a título de imposto de renda. Na verdade, os percentuais devidos pela empresa e pelo trabalhador, previstos nos artigos 21 e 22 da Lei nº 8.212/91, não podem incidir em duplicidade sobre o valor do acordo judicial homologado em juízo, mesmo porque a própria norma que trata da contribuição do contribuinte individual, prevista no artigo 28, III, invocada pelo INSS, determina a observância do limite máximo do salário-de-contribuição previsto no seu § 5º. O § 4º do artigo 30 da Lei nº 8.212/91 não comporta a interpretação pretendida pelo órgão previdenciário, no sentido de que a alíquota de 20% prevista no artigo 21, devida pelo contribuinte individual, seja reduzida ao patamar de 11%, de modo a incidir conjuntamente com a alíquota de 20% a carga da empresa, num montante de 31%. A referida norma legal limita-se a atribuir ao contribuinte individual o direito de deduzir da contribuição por ele normalmente devida, observado o teto do salário-de-contribuição, o percentual de 45% (quarenta e cinco por cento) da contribuição previdenciária paga pela empresa. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-808/2006-001-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA	: DRA. MÔNICA MARIA LAUZID DE MORAES
AGRAVADO(S)	: BLITZ - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVADO(S)	: CHARLES DAWES REGO DA PAIXÃO
ADVOGADA	: DRA. MARIA DE FÁTIMA BRITO DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput, e inc. I da CF/88, não ferindo, em nenhum momento, a ordem jurídica vigente. Esta Corte, através de reiteradas decisões, já firmou posicionamento de que a amplitude das verbas trabalhistas devidas pelo tomador de serviços em razão da subsidiariedade a que fora condenado em face do inadimplemento do empregador alcança também a multa do art. 477 § 8º, da CLT. Obstáculo da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-815/2002-015-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DRA. JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA
AGRAVADO(S)	: TULA REJANE LAZZARETTI DA SILVEIRA
ADVOGADO	: DR. LEONI GALARÇA MORAES
AGRAVADO(S)	: SERVIMED - SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.
ADVOGADO	: DR. DANIEL SILVA CASCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.INDENIZAÇÃO DE VALE-TRANSPORTE. A parcela paga em acordo judicial a título de vale-transporte é isenta da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, § 9º, alínea "f", da Lei 8.212/91. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: RR-816/2004-048-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	: DR. MARCELO WEHBY
RECORRIDO(S)	: AUTO RESGATE LEO & GAVIÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. MÁRIO DE LEÃO BENSADON
RECORRIDO(S)	: JAÍLSON JAQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. ROBERTO OTAVIANO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. PROVIMENTO. É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, independentemente do reconhecimento ou não do vínculo empregatício, e insuficiente a mera indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta

incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível se estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-831/2002-018-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: DR. CARLOS ODON LOPES DA ROCHA
AGRAVADO(S)	: VALENTINO LISBOA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. INAPLICABILIDADE DA OJ 191/SBDI-1/TST. A não-responsabilização do tomador de serviços mantém-se preservada apenas na hipótese do art. 455 da CLT, ou seja, quando se tratar de empreitada ou prestação de serviços contratada a terceiros por pessoa física ou mesmo por pessoa jurídica que, de modo comprovadamente eventual e esporádico, pactue específica obra ou prestação enfocada. Vislumbrada terceirização em torno da atividade-fim da empresa tomadora de serviços (ou até mesmo simples atividade-meio), é inaplicável, pela ausência de correlação fático-jurídico, a OJ 191/SBDI-1 deste Tribunal, mas, sim, a Súmula 331, IV/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: RR-832/2005-007-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	: DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA
RECORRIDO(S)	: LOJAS CB DISCOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. EDEZIO HENRIQUE WALTRICK CAON
RECORRIDO(S)	: MICHELE DE OLIVEIRA STEFENON FERRAZ MARTINEZ
ADVOGADO	: DR. CLARA REGINALDA MELO
RECORRIDO(S)	: MARCOS TADEU DA SILVA JÚNIOR - ME
ADVOGADO	: DR. EDEZIO HENRIQUE WALTRICK CAON

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. INCIDÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas das parcelas de natureza indenizatória, as quais não há incidência da contribuição previdenciária, ainda que na inicial haja postulação de parcelas de caráter salarial. Firmado acordo judicial em que se atendeu aos requisitos estabelecidos nos §§ 2º e 3º do artigo 832 da CLT, no sentido de discriminar as parcelas indenizatórias objeto da transação, afasta-se a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, razão pela qual não merece admissibilidade o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-842/2004-662-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: CLAUDECIR BERNIERI
ADVOGADO	: DR. GABRIELA BRAGA
AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIA DE BEBIDAS BALVEDI LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A parcela paga em acordo judicial a título de aviso prévio indenizado, por se tratar de parcela de natureza indenizatória, é isenta da contribuição previdenciária. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-854/2006-009-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG
ADVOGADA	: DRA. MIRTES DA PIEDADE MOREIRA
AGRAVADO(S)	: GERALDA IMACULADA LAGE
ADVOGADO	: DR. WALTER JOSÉ DE PAULA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ART. 19-A DA LEI 8.036/90. RETROATIVIDADE. A aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 a situações jurídicas anteriores a sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, pois essa norma apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida, a fim de restaurar o status quo anterior. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: RR-856/2003-241-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	: DR. MARCELO BARROSO MENDES
RECORRIDO(S)	: IMPÉRIO DA BANHA AUTO SERVIÇO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. NELY CAFURE
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO RICARDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO ROHANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESPROPORÇÃO. DESPROVIMENTO. Não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento da maior parte das parcelas de natureza indenizatória, as quais não há incidência da contribuição previdenciária, quando existe correlação com a inicial, ainda que não tenha sido observada a exata proporcionalidade. Firmado acordo judicial em que se atendeu aos requisitos estabelecidos nos §§ 2º e 3º do artigo 832 da CLT, no sentido de discriminar as parcelas indenizatórias e salariais objeto da transação, afasta-se a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-860/2006-013-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA	: DRA. MÔNICA MARIA LAUZID DE MORAES
AGRAVADO(S)	: ANGELA FONSECA FERNANDEZ
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO OTÁVIO GONÇALVES DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o v. acórdão recorrido decide de acordo com o entendimento consagrado pela jurisprudência do C. TST (Orientação Jurisprudencial nº 205 da SDI-1). Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 desta C. Corte.

PROCESSO	: AIRR-861/2006-119-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
PROCURADORA	: DRA. ANA PAULA DA COSTA E SILVA
AGRAVADO(S)	: MAURO SÉRGIO DA SILVA MATOS
ADVOGADO	: DR. VALDECI QUARESMA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESPROVIMENTO. A Justiça do Trabalho é competente para o julgamento de lides que envolvem controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício. Agravo de Instrumento a que se nega provimento (Art. 896, alínea "a" e § 4º da CLT e Súmula 333 do C TST).

PROCESSO	: ED-A-AIRR-867/2005-017-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	: MARIA DE SOUZA MELO REGO E OUTRA
ADVOGADO	: DR. RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA
EMBARGADO(A)	: RJA SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. SÚMULA 331, ITEM IV, DO TST. A finalidade dos embargos de declaração não é a revisão do julgado, mas tão-somente suprir vícios existentes, expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	: RR-867/2005-071-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO PINTO RIBEIRO
RECORRIDO(S)	: CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331,I/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o vínculo empregatício entre o Reclamante e a Reclamada Corn Products Brasil - Ingredientes Industriais Ltda., tomadora dos serviços, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para julgamento dos pedidos, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, quanto ao tema relativo ao vínculo de emprego, ante a constatação de contrariedade, em tese, à Súmula 331, I, do TST. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços (Súmula 331, I/TST). Registre-se que a subordinação jurídica, elemento cardeal da relação de emprego, pode se manifestar em qualquer das seguintes dimensões: a clássica, por meio da intensidade de ordens do tomador de serviços sobre a pessoa física que os presta; a objetiva, pela correspondência dos serviços deste aos objetivos perseguidos pelo tomador (harmonização do trabalho do obreiro aos fins do empreendimento); a estrutural, mediante a integração do trabalhador à dinâmica organizativa e operacional do tomador de serviços, incorporando e se submetendo à sua cultura corporativa dominante. Atendida qualquer destas dimensões da subordinação, configura-se este elemento individuado pela ordem jurídica trabalhista (art. 3º, caput, CLT). Recurso de revista provido.

PROCESSO	: RR-870/2004-013-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: DDK COMÉRCIO DE DISCOS E LIVROS LTDA.
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO JOSÉ LEBBOLO MENDES
RECORRIDO(S)	: RODRIGO CASAIS GOMES
ADVOGADO	: DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INEXISTÊNCIA DE VALORES SUJEITOS À INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O Tribunal a quo expressamente consignou que o acordo celebrado entre as partes e homologado judicialmente discriminava apenas parcelas de cunho indenizatório. Assim, não há de se cogitar de incidência de contribuição previ-denciária, restando incólumes os dispositivos legais ditos como afrontados e inservível a divergência jurisprudencial trazida a cotejo. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-873/2004-026-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: ALTAIR DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA	: DRA. RAQUEL ANDRÉS RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AJUDA ALIMENTAÇÃO. EMPRESA PARTICIPANTE DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR - PAT. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o posicionamento adotado pelo eg. Tribunal Regional mostra-se em conformidade com atual, notória e iterativa jurisprudência desta C. Corte, no caso, com a Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1. Incidência da Súmula nº 333 do c. TST e art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO	: AIRR-877/2003-201-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: GILBERTO PEREIRA FREIRES
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA MAFALDA ZANELLA
AGRAVADO(S)	: BUON AMICI PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ALAIS VITÓRIA BARRICHELLO CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SUBSTABELECIMENTO PARA ADVOGADO AUTÔNOMO. OUTORGA DE PODERES POR PROCURADOR AUTÁRQUICO DETENTOR DE PODERES DE REPRESENTAÇÃO NA RESPECTIVA COMARCA. Esta Corte tem perfilhado o entendimento de que são pressupostos para o reconhecimento da regularidade de representação de recurso interposto pelo INSS subscrito por advogado autônomo que o apelo tenha sido interposto em comarca do interior do País e que não existam no local procuradores de seu quadro de pessoal. Reconhecida a existência de Procurador Autárquico na localidade onde protocolizado o recurso ordinário, não há falar na situação de ausência de procuradores do quadro do INSS de que trata o art. 1º da Lei 6.539/78, inexistindo na decisão recorrida, portanto, ofensa a este dispositivo legal e ao art. 12, I, do CPC. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-878/2004-017-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: CARLOS AILOR OLGAIDES MACHADO
ADVOGADO	: DR. ANDRE FRANTZ DELLA MEA
AGRAVADO(S)	: ROSSETTO DE CARVALHO & CIA. LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não incide contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado em juízo se neste constam apenas parcelas de natureza indenizatória devidamente discriminadas. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: RR-879/1989-006-10-41.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES)
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: MARISA PINTO VERANO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. EWERTON PAZ MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do Executado. Conhecer do recurso de revista por violação aos arts. 5º, II e 62, da CF/88 e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para determinar a aplicação, a partir de setembro de 2001, dos juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, conforme determina o art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001, DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. A decisão regional que afasta a aplicabilidade da Medida Provisória 2.180-35, por considerá-la inconstitucional quanto aos juros de mora impostos à Fazenda Pública, viola, em tese, os arts. 5º, II e 62 da CF/88, autorizando a admissibilidade da revista, nos termos do art. 896, §2º, da CLT. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA APLICÁVEIS À FAZENDA PÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. A MP n. 2.180-35 introduziu dispositivos na Lei n. 9.494/97 (artigos 1º-A a 1º-F), proibindo a imputação de juros superiores a 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Trata-se de norma cogente, cuja constitucionalidade já foi objeto de julgados precedentes desta Corte Superior e cuja aplicação é determinada pela OJ 7 do Tribunal Pleno. Recusada sua aplicabilidade pelo Regional, ao fundamento de inconstitucionalidade, resta configurada a violação aos arts. 5º, II e 62 da CF/88. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-883/2004-381-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADORA	: DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S)	: CEP - CENTRO DE ENSINO PARTICULAR LTDA.
ADVOGADO	: DR. ROBERTO CASTRO SALAS
RECORRIDO(S)	: SILVANA APARECIDA GUIRELLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação da letra "a" do inciso I do art. 195 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total objeto do acordo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA. O recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores objeto de acordo judicial é devida em relação à transação em que não há reconhecimento de vínculo de emprego, ante o princípio da solidariedade que norteia a previdência social. Incumbe ao julgador, por expressa previsão contida no art. 114 da Constituição Federal, em conjunto com a norma inscrita no art. 195, inciso I, "a", da mesma norma, e ante o que dispõe a norma infraconstitucional, a determinação da execução da contribuição previdenciária no importe de 20% sobre o valor homologado judicialmente. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-886/1998-109-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: ARI FRANCISCO LANCONI E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	: DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA CONVERSÃO DOS SALÁRIOS DE CRUZEIROS REAIS PARA URV. LEI Nº 8.880/94. Da exegese do caput e do § 3º do artigo 19 da Lei nº 8.880/94, conclui-se que a conversão dos salários dos trabalhadores de cruzeiros reais em URV deveria ser calculada considerando-se o dia do efetivo pagamento do salário. Superada a divergência jurisprudencial colacionada, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 deste C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-886/2001-301-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADORA	: DRA. OLGA SAITO
AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO GUARUJÁ LTDA.
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO
AGRAVADO(S)	: ANA SHIRLEY DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO. Para se verificar as apontadas ofensas a dispositivos legais necessário o reexame da prova, uma vez que foi afastada expressamente, no acórdão regional, a ocorrência de fraude no acordo celebrado entre as partes, que atribuiu natureza indenizatória às verbas conciliadas. Assim, a análise do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 126 do c. TST.

PROCESSO	: A-AIRR-888/2004-033-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: RENATO MUNHOZ CUZZINAITTO
ADVOGADO	: DR. JAYME ADOLPHO PILA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	: DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TÍTULO. PEÇA SEM ASSINATURA DO ADVOGADO (OJ/SBDI-1/TST Nº 120) Se apócrifa a peça juntada para formação do Agravo de Instrumento, o fato desta ser atestada pelo advogado como cópia autêntica apenas corrobora tal situação e não supre sua inexistência frente aos autos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-893/2003-062-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: ERINALDO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. FERDINANDO COSMO CREDITIO
AGRAVADO(S)	: SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. DRAUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-893/2006-026-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: DR. ANA MARIA RICHIA SIMON
AGRAVADO(S)	: ALISSON FERNANDES DE PAIVA SANTOS
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ LUIZ ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO DE EMPREGO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	: RR-893/2006-105-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PEDRO II
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: JOSÉ TEIXEIRA AMADO
ADVOGADO	: DR. LUÍS SOARES DE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 362 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a prescrição bienal quanto ao não-recolhimento da contribuição para o FGTS, uma vez que proposta a ação após o biênio contado da extinção do vínculo, extinguindo o processo com julgamento do mérito na forma do artigo 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência, dos quais fica isento o autor, nos termos da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. DEPÓSITO. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. PROVIMENTO. Embora seja de trinta anos o prazo prescricional do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, deve ser observado o biênio contado após o término do contrato, nos exatos termos em que preconizado na Súmula nº 362 do TST, o que não ocorreu no presente caso, cuja ação trabalhista é ajuizada 16 anos após a extinção do vínculo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-897/2003-026-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: ADEMIR FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE YUJI HIRATA
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONCURSO PÚBLICO ANULADO POSTERIORMENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 363/TST. O certame público posteriormente anulado equivale à contratação realizada sem a observância da exigência contida no art. 37, II, da Constituição Federal de 1988. Assim, aplicam-se à hipótese os efeitos previstos na Súmula nº 363 do TST (OJ 128 da SDI-2/TST. Ressalva do entendimento do Relator, que aplicaria mais amplamente a teoria especial trabalhista de nulidades. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-898/2001-005-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA

DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS COLABORADORES DA COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO E EMPRESAS DE SIDERURGIA LTDA. - COOPSIDER	
ADVOGADO	: DR. UDNO ZANDONADE
AGRAVADO(S)	: DALVA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Consignado no acórdão regional que o Reclamante atendeu os pressupostos da Lei 5.584/70, para fins de percepção de honorários advocatícios, inviável o exame de recurso de revista, fundado em suposto não-atendimento ao requisito de comprovação do estado de miserabilidade econômica, porquanto tal pretensão ensejaria o reexame de todo o conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 126/TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO	: AIRR-899/1999-007-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: DISTRITO FEDERAL (FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL)
PROCURADOR	: DR. CARLOS ODON LOPES DA ROCHA
AGRAVADO(S)	: ANA CRISTINA SANTOS DE ALENCAR
ADVOGADO	: DR. DÁISON CARVALHO FLORES
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-902/2004-007-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. GLEIMAR RUBIO LUCIANO
AGRAVADO(S)	: EXIMIA - SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

ADVOGADO	: DR. RAMON ANTÔNIO CALCENA CUENCA
AGRAVADO(S)	: EDGAR TAPPEZ
ADVOGADO	: DR. IVANDEL GONÇALVES LINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Em razão de as parcelas constantes do pacto promovido pelas partes terem sido discriminadas, constando apenas parcelas de natureza indenizatória, não prospera o pleito do INSS atinente à incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-909/2003-039-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S)	: ARTHUR FERREIRA DE SOUZA NETO
ADVOGADA	: DRA. DELMA DE SOUZA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Decisão do Tribunal Regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-909/2003-039-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: ARTHUR FERREIRA DE SOUZA NETO
ADVOGADA	: DRA. DELMA DE SOUZA BARBOSA
RECORRIDO(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. decisão de primeiro grau que condenara a reclamada a pagar as diferenças postuladas, condenando-a em custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ-SBDI-1-341-TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-910/2006-035-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: GABRIELA JUSTINO FONSECA
ADVOGADA	: DRA. MARA POSE VAZQUEZ
AGRAVADO(S)	: FEDERAÇÃO DE ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA
ADVOGADO	: DR. EDUARDO HILDEBRANDT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. Decisão de Tribunal Regional que entende pela validade do contrato de experiência e aplica o entendimento desta Corte consubstanciado na Súmula nº 244, III, no sentido de que não há direito da empregada gestante à estabilidade provisória na hipótese de admissão mediante contrato de experiência, não afronta de forma direta e literal o artigo 10, II, "b", do ADCT, de forma a ensejar o processamento de Recurso de Revista.

PROCESSO	: RR-917/2006-009-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	: DR. LUIZ EMANNUEL ANDRADE FARIAS
RECORRIDO(S)	: CARLOS HENRIQUE ARAÚJO AMARAL
ADVOGADO	: DR. LEILA MENEZES ELIAS
RECORRIDO(S)	: GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que nos cálculos da contribuição previdência sejam contemplados os valores pagos a título de intervalo intrajornada não usufruídos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PROVIMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 354 da C. SDI, "possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais. Nítido o caráter remuneratório da parcela, deve incidir contribuições previdenciárias. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-921/2005-251-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	: DR. CARLOS DOS SANTOS DOYLE
RECORRIDO(S)	: MONTECARLO INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. JANETE MURARO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ BATISTA MACHADO DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. MARISA INÊS BERNARDI DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO JURÍDICA DE REPRESENTANTE COMERCIAL. INDICAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. POSSIBILIDADE. Verificado no v. acórdão regional que o acordo homologado em Juízo contempla, exclusivamente, parcelas de natureza indenizatória, não há como se determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor acordado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-934/2005-008-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFGO
PROCURADOR	: DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S)	: EDVÂNIO PEREIRA MENDES
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE ORGAL - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADO(S)	: CRISTAL ALIMENTOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DESPROVIMENTO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO	: RR-934/2005-008-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: EDVÂNIO PEREIRA MENDES
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES
RECORRIDO(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFGO
PROCURADOR	: DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDO(S)	: MASSA FALIDA DE ORGAL - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
RECORRIDO(S)	: CRISTAL ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. TARCÍSIO DE PINA BANDEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "intervalo intrajornada - jornada 12x36", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de uma hora por dia efetivamente trabalhado a título do intervalo intrajornada não concedido com os respectivos reflexos, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "hora noturna reduzida", por violação do art. 73, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja considerada a hora ficta noturna disposta no art. 73, § 1º, da CLT e o pagamento, como extraordinárias, das horas daí excedentes, com o respectivo adicional sobre os dias efetivamente trabalhados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. JORNADA 12X36. ARTIGO 71, § 4º, DA CLT. É obrigatória a concessão do intervalo intrajornada de uma hora para repouso e alimentação para aqueles trabalhadores cuja jornada seja superior a seis horas, a implicar, em caso de descumprimento, o pagamento total do período correspondente, acrescido do adicional de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido no tema.

HORA NOTURNA REDUZIDA. NEGOCIAÇÃO COLETIVA EM DESCONFORMIDADE COM O ARTIGO 73, § 1º, DA CLT. O empregador não pode se esquivar à observância do disposto no art. 73, § 1º, da CLT, que estabelece que o cálculo da hora noturna se fará de forma diferenciada, por se tratar de norma de ordem pública. Deve ser aplicada a redução da hora trabalhada no período que vai das 22h às 5h, independente de haver menção à norma coletiva afastando o aludido direito. Recurso de revista conhecido e provido no tema.

PROCESSO	: AIRR-937/2005-007-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PENALVA
AGRAVADO(S)	: LEOVEGILDO DE JESUS SERRA

ADVOGADO	: DR. IRANDY GARCIA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PENALVA - COOPEN
ADVOGADO	: DR. SEBASTIÃO DA COSTA SAMPAIO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. ESTADO DE PENALVA. CONTRATO NULO. VIGÊNCIA DA MP 2164-41. O entendimento da C. SDI é no sentido de que o recolhimento do FGTS também alcança os contratos de trabalho anteriores à vigência da MP 2164, na medida em que o direito consagrado na norma legal já era objeto de entendimento jurisprudencial que reconhecia a possibilidade de recolhimento do FGTS aos contratos de trabalho nulos. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-943/2001-067-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
PROCURADORA	: DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: RILDETE MARIA FREIRE
ADVOGADO	: DR. NÓRIO OTA
AGRAVADO(S)	: EMPRESA LIMPADORA COLORADO LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-951/2004-461-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ELISA CEREJO BARAÚNA
AGRAVADO(S)	: HUGO BATISTA LEITÃO
ADVOGADO	: DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso de imediato no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão, não terminativa do feito, tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual, em busca da solução definitiva. Entendimento consagrado na Súmula nº 214 desta C. Corte.

PROCESSO	: AIRR-952/2001-109-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: BELMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. GERALDO MARIM VIDEIRA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARIA DE PONTES JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO AURÉLIO REZE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. A Instrução Normativa nº 03/93 desta Corte dispõe que o depósito para garantia do juízo, devido a cada novo recurso, limita-se ao teto nela previsto; e uma vez depositado o valor total da condenação, nenhum outro será devido. No caso dos autos, a reclamada depositou valor inferior ao limite legal previsto para o recurso de revista, e somando todos os valores já recolhidos na fase de conhecimento não totaliza o valor arbitrado à condenação. Logo, deserto o recurso de revista, estando correto o r. despacho. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-953/2002-005-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: LEILA CRISTINA BOTEGA
ADVOGADA	: DRA. CARLA ROSANE DALBEM ALVARES
AGRAVADO(S)	: METAL' RING VEDAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. LISIANE BEATRIZ DIAS WOLF

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Inviável o conhecimento da revista, porquanto as razões recursais não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, incidindo a Súmula 422/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-954/2001-088-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. LEONARDO MONTANHOLI DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: GYM VALE AZUL LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCELO RICO DE AQUINO
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS DE SÁ RODRIGUES
ADVOGADA	: DRA. DENISE PEREIRA GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE O ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. PARCELAS DISCRIMINADAS. ÔBICE DA SÚMULA Nº 126 DO TST. O e. Tribunal Regional, com base na documentação inserta nos autos, concluiu que não houve fraude no acordo judicial homologado entre as partes, sendo certo que os títulos reputados indenizatórios guardaram proporcionalidade com a condenação imposta, não atraindo, portanto, a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total pactuado. Nessa esteira, inviável o processamento do apelo do INSS, pois para se concluir de forma distinta seria imprescindível a reapreciação da prova coligida nos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-954/2005-016-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: SUZY DE BARROS ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES
AGRAVADO(S)	: FAX POINT INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. RICARDO WEBERMAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. VALE TRANSPORTE. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	: AIRR-957/2001-022-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. PAULO HENRIQUE PINTO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: CAROL DIONÍSIO GUAZINA MAJEWSKI
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. DESPROPORCIONALIDADE DA PENA COM A FALTA COMETIDA. A efetiva reforma de decisão conclusiva da desproporcionalidade entre a falta cometida e a aplicação da pena de dispensa por justa causa, com fulcro na prova apresentada, está condicionada ao revolvimento de todo o conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso de revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: RR-958/2006-023-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA DE AZEVEDO BACH
RECORRIDO(S)	: LUIZ FERNANDO SILVEIRA
ADVOGADO	: DR. LUCIANO SANTOS DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários assistenciais", por contrariedade à Súmula 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSEN-TADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS. O e. Tribunal Regional entendeu que a aposentadoria do empregado não acarreta a extinção do contrato de trabalho e que a continuidade na prestação dos serviços implica unicidade contratual, sendo devida a multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos, incluindo aí o período anterior à aposentadoria. Nesse contexto, não se cogita de contrariedade à Súmula 295/TST que dessa particularidade não cuida.



HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ASSISTÊNCIA SINDICAL. AUSÊNCIA. CONTRARIEDADE À SÚMULA 219/TST. A atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 305 da e. SBDI-I, pacificou-se no sentido de que "Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários de advogado sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato". Nesse contexto, havendo o Tribunal Regional consignado que o Reclamante não se encontra assistido pelo Sindicato da categoria profissional, a condenação imposta pela e. Corte a quo contraria a Súmula 219/TST. Recurso da revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-962/2004-382-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : L.A. MAGGIONI - ME
ADVOGADO : DR. RICIANO DE ROSSI
AGRAVADO(S) : JAIR ARLINDO SCHREINER
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR SANT'ANNA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSS. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS. A teor da Súmula 221, I/TST, à parte recorrente incumbe apontar qual o dispositivo do regramento normativo que reputa violado, não sendo bastante a alusão genérica à vulneração de lei ou de artigo que contenha inúmeros incisos ou alíneas, como se opera em relação ao § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, que congloba mais de 20 alíneas. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-967/2003-058-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS POLETTI DE CARVALHO E SILVA
EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS FREITAS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM BAHU

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE . Embargos de declaração acolhidos tão-somente para explicitar a prestação jurisdicional, nos termos da fundamentação, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : RR-967/2005-201-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO SKANSKA - PROMON
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
RECORRIDO(S) : CLAUDIOMAR XAVIER DA ROSA
ADVOGADO : DRA. SILVANA CONSUELO SCHLINDWEIN PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária" - época própria", por contrariedade à Súmula 381/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir, caso desrespeitada a data limite prevista no art. 459 da CLT, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA.ÉPOCA PRÓPRIA. Nos termos da Súmula 381/TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-971/2005-002-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA : DRA. MAGDA LEAL DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S) : EDNALVA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULAS 362 E 363/TST. A Dt. 6ª Turma, reconhecendo a nulidade de contratação por ausência de certame público, observou como efeitos da relação jurídica aqueles fixados nos termos expressos da Súmula 363/TST. Ressalva do entendimento do Relator, que aplicaria mais

amplamente a teoria especial trabalhista de nulidade. De outra parte, em relação à prescrição da pretensão aos depósitos do FGTS, depósitos que constituem um dos efeitos reconhecidos pela súmula retromencionada, tem-se que é trintenária, na esteira da Súmula 362/TST, haja vista não se tratar de diferenças de depósitos do FGTS reconhecidas em relação a parcelas creditadas à Reclamante nesta ação, mas dos depósitos inerentes a todo o lapso da relação jurídica estabelecida entre as Partes. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-972/2003-007-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. KLEBER MOREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : LEILA DE BARROS GARÇÃO MARQUES
ADVOGADA : DRA. MARISE EDITH ALVES BORGES DA MOTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO. OJ 341 DA SBDI-1/TST. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-975/2003-001-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
AGRAVADO(S) : KELLY CRISTINA TAVARES GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. SERGIO RICARDO FRAGA RIOS
AGRAVADO(S) : LABOR SERVIÇOS GERAIS LTDA. E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-976/2003-010-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : JOÃO JOSÉ DE MOURA
ADVOGADO : DR. MARXSUELL FERNANDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : NOVAMAX SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 422/TST. O agravo de instrumento que não impugna os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista não preenche o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, não devendo, portanto, ser conhecido, nos termos da Súmula 422/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-986/2002-053-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : ADELINO MARQUES FERNANDES
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO DE ANDRADE FONTOURA RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA. ÔNUS DA PROVA.

Diante da ausência de prequestionamento quanto à matéria relativa ao ônus da prova e horas extras, dita válida e regular pela Reclamada, tem-se que o tema aludido é inovatório, razão pela qual incide o óbice da Súmula 297, I/TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-986/2006-771-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR. JOVANI GIOVANAZ
AGRAVADO(S) : EDSON RACHE CHIESA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO GREGORY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA. TEMPO GASTO COM TROCA DE UNIFORME. SÚMULA 366/TST."Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do re-

gistro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366/TST).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-988/2005-005-20-40.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO PINHEIRO SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE M. PEREIRA
AGRAVADO(S) : PONTUAL - SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput, e I, da CF. Esta Corte, através de reiteradas decisões, já firmou posicionamento de que a amplitude das verbas trabalhistas devidas pelo tomador de serviços em razão da subsidiariedade a que fora condenado em face do inadimplemento do empregador alcança também as multas dos arts. 467 e 477, §§ 6º e 8º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-995/2004-064-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE LIMA
AGRAVADO(S) : DARIO NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR
AGRAVADO(S) : ADCOM SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EBER QUEIROZ DOPAZO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. A parcela paga em acordo judicial a título de aviso prévio indenizado é isenta da contribuição previdenciária, por se tratar de parcela de natureza indenizatória. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1.000/1999-099-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : DIOMIRO FERNANDES SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBSON SOARES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE AMERICANA
PROCURADORA : DRA. LAYS CRISTINA DE CUNTO

DECISÃO:Por unanimidade: I- dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, determinando-se o retorno dos autos ao Regional de origem para que julgue o recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. EXTINÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO STF. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, quanto ao tema relativo aos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, ante a constatação de divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento provido.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO STF. A Ação Direta de Inconstitucionalidade possui efeito erga omnes, vinculando todo o Poder Judiciário. Assim, não há mais como considerar a aposentadoria espontânea como causa extintiva do contrato de trabalho, quando permanece a prestação de serviços, em face da decisão proferida pelo STF na ADI nº 1.721, que declarou inconstitucional o § 2º do art. 453 da CLT. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-1.001/2001-068-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES
AGRAVADO(S) : EMPRESA LIMPADORA COLORADO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-RR-1.007/2003-008-16-00.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. VIRGÍNIA DE AZEVEDO NEVES SALDANHA
EMBARGADO(A) : JONAS SANTOS NEVES
ADVOGADO : DR. GUTEMBERG SOARES CARNEIRO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DEFESA DE INTERESSE PATRIMONIAL PRIVADO. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. AUSÊNCIA. OMISÃO. INEXISTÊNCIA. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais o embargante pretende, na ausência das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, imprimir caráter infringente a tal recurso.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.007/2005-006-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SÔNIA MARIA THOMAZ SILVA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO BELLINI
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "complementação de aposentadoria - alteração contratual - auxílio-alimentação - supressão", por contrariedade às Súmulas nºs 51 e 288 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria proveniente da supressão do auxílio-alimentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. NATUREZA JURÍDICA. "A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito" (Súmula nº 288/TST). Situação em que a reclamante tem direito ao pagamento do auxílio-alimentação, pois, à época da admissão, vigorava a regra que determinava a inclusão da verba na base de cálculo dos proventos da aposentadoria. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI-1 - Transitória deste Tribunal, não havendo como se afastar a natureza salarial do benefício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.008/2004-030-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGMO/SFS
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS COUTO
ADVOGADO : DR. JAMES BILL DANTAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "prescrição - portuários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, no particular, declarar prescrito o direito do autor em relação aos contratos findos até dois anos antes da propositura da presente ação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR PORTUÁRIO. AVULSO. A prescrição aplicável ao trabalhador avulso é a mesma prevista para o trabalhador com vínculo de emprego. Isso porque o mencionado dispositivo refere-se a "relações de trabalho" de forma ampla, não havendo restringir sua aplicação às hipóteses de prestação de serviços com vínculo de emprego. Ademais, o inciso XXXIV do artigo 7º da Lei Maior assegura igualdade de direitos entre os dois tipos de trabalhadores. No caso do trabalhador avulso, o OGMO é apenas um intermediador dos serviços, cuja responsabilidade é tão-somente arrecadar e repassar a remuneração ao trabalhador, sendo que a relação jurídica forma-se diretamente com o tomador dos serviços. Daí não ser possível declarar o termo inicial da prescrição bienal com base na extinção do contrato firmado com o OGMO, mas sim com base em cada trabalho ultimado. Recurso de revista conhecido e provido no tema.

PROCESSO : AIRR-1.009/2005-069-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MINAS DA SERRA GERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA CARVALHO E FRANCO
AGRAVADO(S) : ARISTOTELES DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MARCÍLIA METZKER SILVA BRÊTAS
AGRAVADO(S) : RECUPERADORA SALES GAMA LTDA.
AGRAVADO(S) : SEMPRE VIVA MINERAÇÃO CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRABALHO QUE INCAPACITA O EMPREGADO TOTALMENTE PARA O TRABALHO. PARAPLEGIA. DANO MORAL. TUTELA ANTECIPADA. CONDENAÇÃO NO PAGAMENTO DE PENSÃO MENSAL, PLANO DE SAÚDE E READAPTAÇÃO DA RESIDÊNCIA DO AUTOR. DESPROVIMENTO. De todos os fundamentos contidos na v. decisão recorrida, não se verifica violação dos dispositivos legais apontados, nem dissenso jurisprudencial válido a confronto, pois ressaltado que as reclamadas incorreram em negligência, imprudência e imperícia, em face de não ter sido chamado resgate, os primeiros socorros terem sido prestado de forma incorreta, o empregado ter sido carregado no porta-malas do carro, e a lesão irreversível decorrente do acidente, que incapacitou o empregado para toda a vida, eis que cometido de tetraplegia. Ôbice da Súmulas 126, 23 e 296 do C. TST.

PROCESSO : RR-1.009/2006-003-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JAIME MARTINS PEREIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO PESSOA
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da parcela denominada "auxílio cesta- alimentação" prevista no acordo coletivo firmado em 2005/2006, seus reflexos e integrações.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. NÃO EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. A jurisprudência desta C. Corte já se manifestou no sentido de se prestigiar o pactuado em norma coletiva, invocando-se o princípio da autonomia da vontade coletiva, que se extrai da norma do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Logo, havendo previsão expressa em acordo coletivo de que o benefício da cesta-alimentação destina-se apenas aos empregados em atividade, dada sua natureza indenizatória, não fazem jus os reclamantes à integração da referida parcela. Aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 61 da SBDI-1 deste Tribunal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.013/2002-003-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : EATON POWER QUALITY INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LUCIANO ALVES DE MORAIS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AURÉLIO REZE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-1.015/2006-058-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LAVRAS
ADVOGADO : DR. PEDRO AUGUSTO DE ARAÚJO FREITAS
AGRAVADO(S) : DÉCIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. EDSON JOSÉ TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : WAGNER ROSA MUNIZ
ADVOGADO : DR. ROMERO MOREIRA
AGRAVADO(S) : LSM ENGENHARIA - LUTIANE DE SOUZA MARIANO - ME
ADVOGADO : DR. ALBINO LUCCIANI PEREIRA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para

que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput, e I, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.016/2003-030-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ QUARTUCCI
AGRAVADO(S) : NELSON CÂNDIDO DE LARA
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO PIRES TONON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Nos termos da OJ 344/SBDI-1/TST, considera-se como termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a vigência da LC 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1.017/2001-035-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FÁBIO ANIBAL RESENDE DE GRAZZIA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE AUTOMÓVEIS LTDA. - EMBRAUTO
ADVOGADO : DR. IVAN GAUDERETO DE ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de origem, que condenara a Reclamada ao pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. Tendo em vista a existência de divergência jurisprudencial no tocante aos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, necessário o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO FGTS. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A partir da interpretação do artigo 453 da CLT adotada pelo Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendi de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da Orientação Juris nº 177 da Subseção I de Dissídios Individuais desta Corte. Logo, o empregado que se aposentar voluntariamente ou pede demissão para tanto ou se aposenta sem pedir demissão. No primeiro caso, ele próprio extinguiu o contrato. No segundo, o vínculo permanece, "porque nem a lei exige nem o empregado quis sua extinção". Daí "só se poderá falar na 'acessio temporis' do artigo 453 da CLT se o empregado tiver resiliido o contrato para aposentar-se voluntariamente e sido readmitido pelo empregador, após a aposentadoria". A continui da prestação laborativa após o jubileamento visualiza unidade da relação empregatícia, pelo que a indenização de 40% do FGTS, em ocorrendo despedida sem justa causa, deve ser paga sobre a tota dos depósitos recolhidos à conta vinculada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.021/2001-016-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. CARLOS DOS SANTOS DOYLE
AGRAVADO(S) : TELMO FONTANA
ADVOGADO : DR. GILMAR JOSÉ PAIEL DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO BAILON
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARTIN LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO HOMOLOGADO. VALE-TRANSPORTE. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A parcela paga em acordo judicial, a título de vale-transporte, é isenta da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, § 9º, "f", da Lei 8.212/91. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.025/2003-053-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BEIRA MAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. KARLA MEDEIROS CÂMARA COSTA
AGRAVADO(S) : DULCE DE ALBUQUERQUE MOYSSIADIS



ADVOGADO	: DR. CHEAD ABDALLA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: SERVIMEC S.A. - INFORMÁTICA E SERVIÇOS
AGRAVADO(S)	: ZVP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LT-DA.
AGRAVADO(S)	: GERPRO S. A. - SERVIÇOS GERAIS DE PROCES-SAMENTO DE DADOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EX-SÓCIO. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.034/2003-008-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADORA	: DRA. ANA PATRÍCIA THEDIN CORRÊA
AGRAVADO(S)	: MARLENE MENDES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. CUSTÓDIO LUIZ CARVALHO DE LEÃO
AGRAVADO(S)	: PETREL MARINE CONSERVADORA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ DE SOUZA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESA PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO	: AIRR-1.035/2004-005-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: PAULO MOREIRA
ADVOGADO	: DR. NILTON CÂNDIDO VIANNA
AGRAVADO(S)	: S.COM. DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. CILON PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR TOTAL DO ACORDO. Não incide contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado em juízo se neste constam parcelas de natureza indenizatória devidamente discriminadas, bem como parcelas salariais, que acarretaram o pagamento das contribuições previdenciárias em valor suficiente para afastar qualquer hipótese de fraude à Previdência Social. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: RR-1.037/2006-033-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: DISTRIBUIDORA ACAUÃ COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ ADRIANO FERREIRA
ADVOGADO	: DR. PAULA FERNANDES CABRAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DESERTO. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Tendo sido opostos, por duas vezes, embargos de declaração considerados protelatórios, imprescindível o recolhimento prévio do valor da multa para a interposição de qualquer outro recurso, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC c/c o art. 769 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-1.043/2006-101-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR	: DR. CLÁUDIO CESAR DE ALMEIDA PINTO
AGRAVADO(S)	: MARA RÚBIA GUSSON VITTORAZZI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FGTS. PRESCRIÇÃO. Não delimitadas na v. decisão recorrida a data da extinção do vínculo de emprego e do ajuizamento da ação, inviável se torna alterar o teor da decisão que determinou a incidência da prescrição trintenária, pois não há debate acerca da incidência de prescrição bienal no caso concreto.

PROCESSO	: ED-ED-AIRR-1.051/2002-020-04-42.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: GENY MADEIRA AGUIAR
ADVOGADA	: DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
ADVOGADA	: DRA. MARTA DE AZEVEDO LUCENA
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para corrigir erro material, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. Embargos de declaração acolhidos para sanar erro material, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO	: AIRR-1.055/2005-012-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	: DR. LUIZ EMANNUEL ANDRADE FARIAS
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO SARAIVA AGUIAR
ADVOGADO	: DR. OSMAR LOBÃO VERAS FILHO
AGRAVADO(S)	: SACARIA LÍDER LTDA.
ADVOGADO	: DR. MILTON MATEUS BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-REFEIÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a v. decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência deste C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.068/2001-120-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DRA. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
AGRAVADO(S)	: NICOLAU JOSÉ MORATO
ADVOGADO	: DR. AILTON DA SILVA PORTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE O ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. PARCELAS DISCRIMINADAS. ÓBICE DA SÚMULA Nº 126 DO TST. O e. Tribunal Regional, com base na documentação inserta nos autos, concluiu que não houve fraude no acordo judicial homologado entre as partes, sendo certo que os títulos reputados indenizatórios guardaram proporcionalidade com a condenação imposta, não atraindo, portanto, a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total pactuado. Nessa esteira, inviável o processamento do apelo do INSS, pois para se concluir de forma distinta seria imprescindível a reapreciação da prova coligida nos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-1.080/2005-063-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DRA. CÍNTIA LIBORIO FERNANDES TONON
RECORRIDO(S)	: EZEL MARIA ROSA PIRES
ADVOGADO	: DR. EDWARD GASPAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "auxílio cesta-alimentação - previsão em acordo coletivo de trabalho - inexistência de previsão de extensão da parcela aos aposentados", por violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do auxílio cesta- alimentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. NÃO EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. A jurisprudência desta C. Corte Superior vem se manifestando no sentido de prestigiar o pactuado em instrumentos coletivos, que são a expressão máxima de autonomia da vontade das partes, constituindo, inclusive, fonte formal do direito do trabalho, conforme a regra insculpida no inciso XXVI do artigo 7º da Constituição da República. Logo, havendo previsão expressa em acordo coletivo de que o benefício da cesta-alimentação destina-se apenas aos empregados em atividade, dada sua natureza indenizatória, torna-se inviável estendê-lo aos aposentados, não fazendo jus a reclamante à referida parcela. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 61 da SBDI-1 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

PROCESSO	: AIRR-1.081/2005-028-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: MARCOS HENRIQUE VIANA DE QUEIROZ
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE SANTANA NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: COOPEX - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES TELEFÔNICOS EM MESA DE EXAME - RJ
ADVOGADO	: DR. LUIZ FELIPPE CHELLES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A TOMADORA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331 DO C. TST. ATIVIDADE-FIM. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	: AIRR-1.089/2004-015-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: MARIA MORENO MARTINS
ADVOGADA	: DRA. JOANA CARNEIRO CAMPOS
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO CARDOSO DUARTE
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S)	: WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA DE SANTANA VILLA
AGRAVADO(S)	: RAVELE LOCAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCELO BITTENCOURT AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Restando assentado pelo Regional que o direito ao adicional de periculosidade somente foi deferido aos empregados das Reclamadas após a dispensa da Reclamante, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.096/2003-097-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
ADVOGADA	: DRA. MARIA DAS GRAÇAS BRUNI
AGRAVADO(S)	: NAC NATURA AGRÍCOLA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA
AGRAVADO(S)	: MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. FABIOLA ELIANA FERRARI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: RR-1.098/2005-026-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: RENATO DUARTE MOURA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO DIRLEY BITENCOURT SANTOS
RECORRIDO(S)	: CARAIBA METAIS S.A.
ADVOGADO	: DR. PEDRO ANDRADE TRIGO
RECORRIDO(S)	: UNIÃO (PGF)

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a incidência do recolhimento da contribuição previdenciária sobre a parcela de aviso prévio indenizável.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. O advento do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei da Seguridade Social, veio a reforçar o fato de

o pré-aviso indenizado não integrar o salário-de-contribuição, ao assim dispor expressamente em seu artigo 214, § 9º, inciso V, alínea "f", de modo a tornar manifestamente clara a isenção da importância recebida a título de aviso prévio indenizado para efeito incidência de contribuição previdenciária. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-1.099/2005-017-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - FETAM/RN
ADVOGADO	: DR. LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE EQUADOR
ADVOGADO	: DR. RONALDO PAULO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FEDERAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. IRREGULARIDADE FORMAL NO REGISTRO DO ENTE FEDERATIVO. APLICAÇÃO DO ART. 534 DA CLT. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	: RR-1.099/2006-005-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DRA. ELGA LUSTOSA DE MOURA NUNES
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S)	: CECÍLIA MARIA LISBOA
ADVOGADO	: DR. AUGUSTO CÉSAR ZUQUI LISBOA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista das reclamadas apenas quanto ao tema "auxílio cesta- alimentação - parcela prevista em acordo coletivo de trabalho - inexistência de previsão de extensão da parcela aos aposentados", por violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da parcela denominada "auxílio cesta- alimentação" prevista no acordo coletivo firmado em 2002/2003, seus reflexos e integrações.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS. ANÁLISE CONJUNTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. NATUREZA JURÍDICA. A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito (Súmula nº 288/TST). Situação em que o reclamante tem direito ao pagamento do auxílio-alimentação, pois, à época da admissão, vigorava a regra que determinava a inclusão da verba na base de cálculo dos proventos da aposentadoria. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI-1-Transitória deste Tribunal, não havendo como se afastar a natureza salarial do benefício e os efeitos reflexos deferidos durante o período de vigência do pacto laboral do empregado. Recurso de revista não conhecido.

AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. NÃO EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. A jurisprudência desta C. Corte Superior vem se manifestando no sentido de prestigiar o pactuado em instrumentos coletivos, que são a expressão máxima de autonomia da vontade das partes, constituindo, inclusive, fonte formal do direito do trabalho, conforme a regra insculpida no inciso XXVI do artigo 7º da Constituição da República. Logo, havendo previsão expressa em acordo coletivo de que o benefício da cesta-alimentação destina-se apenas aos empregados em atividade, dada sua natureza indenizatória, torna-se inviável estendê-lo aos aposentados, não fazendo jus o reclamante à integração da referida parcela. O entendimento, aliás, já está sedimentado neste Tribunal por meio da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI nº 61. Recurso de revista conhecido e provido no particular.

PROCESSO	: RR-1.105/2004-314-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	: DR. MARCELO WEHBY
RECORRIDO(S)	: AMPLA FIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FLORISVALDO MACHADO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: RICARDO MORAES
ADVOGADO	: DR. JOSENILDO SOARES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. PROVIMENTO. É

necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, independentemente do reconhecimento ou não do vínculo empregatício, e insuficiente a mera indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível se estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-1.115/2006-074-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB/MG
ADVOGADO	: DR. EDSON RANDAL CARVALHO
AGRAVADO(S)	: ADAIR JOSÉ DE CASTRO
ADVOGADO	: DR. JOÃO FIRMINO VIEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: COMING CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	: DR. JAIR CARVALHO GARCIA
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DOS FERROS
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ LUIZ PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DONO DA OBRA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DESPROVIMENTO. NÃO merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	: AIRR-1.116/2006-074-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB/MG
ADVOGADO	: DR. EDSON RANDAL CARVALHO
AGRAVADO(S)	: GERALDO PEREIRA MACHADO
ADVOGADO	: DR. JOÃO FIRMINO VIEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: COMING CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA SALOMÃO AUGUSTO OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DOS FERROS
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ LUIZ PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DONO DA OBRA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DESPROVIMENTO. NÃO merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	: AIRR-1.130/2005-658-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: LEONORA MENEZES SILVA
ADVOGADO	: DR. FÁBIO ALEXANDRE SOMBRIO
AGRAVADO(S)	: HABITAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA. SÚMULA 331, IV/TST. INAPLICABILIDADE DA OJ 191 DA SBDI-1 DO TST. A não-responsabilização do tomador de serviços mantém-se preservada apenas na hipótese do artigo 455 da CLT, ou seja, quando se tratar de empreitada ou prestação de serviços contratada a terceiros por pessoa física ou mesmo por pessoa jurídica que, de modo comprovadamente eventual e esporádico, pactuasse específica obra ou prestação enfocada. Vislumbrada terceirização de parte dos serviços pela empresa tomadora, é inaplicável, pela ausência de correlação fático-jurídico, a OJ 191 da SDI-1 deste Tribunal. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: RR-1.137/1999-053-02-85.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: ELETROPOL METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: JOSÉ MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ROMEU GUARNIERI
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das horas extraordinárias decorrentes do intervalo interjornadas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ADESÃO. EFEITOS. QUITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 SBDI-1. O entendimento contido na OJ 270 consagra a tese de que a "transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INTERVALO INTERJORNADAS. INOBSERVÂNCIA. HORAS EXTRAS. PERÍODO PAGO COMO SOBREJORNADA. ART. 66 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO § 4º DO ART. 71 DA CLT. "O desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional" (Orientação Jurisprudencial nº 355 da SBDI-1 do C. TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-1.137/2003-472-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADORA	: DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S)	: JCA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCOS ALBERTO CARLETTI
RECORRIDO(S)	: JOSÉ DOMINGOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. FERNANDO AUGUSTO DE VITA BORGES DE SALES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do INSS, por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as contribuições previdenciárias sejam calculadas sobre o valor total objeto do acordo firmado em juízo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - A seguridade social, nos termos do artigo 195, caput, da CF, é regida, dentre outros, pelo princípio da solidariedade financeira, uma vez que é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, com recursos provenientes da União, Estados, DF e Municípios e também com recursos das contribuições sociais do empregador sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", da CF) e do trabalhador, conforme dispõe o artigo 195, II, da CF. O inciso I, "a", do artigo 195 da CF, não obstante se refira a empregador, determina que as contribuições previdenciárias incidam sobre os rendimentos por ele pagos, ainda que não haja reconhecimento de vínculo empregatício. E o inciso II do mesmo dispositivo constitucional refere-se a trabalhador e não a empregado, o que leva a concluir que o reconhecimento de vínculo de emprego não é condição para a ocorrência das contribuições previdenciárias. Da exegese dos artigos 195, I, "a", da Constituição Federal, 43 da Lei 8.212/91 e 276, § 9º, do Decreto 4.032/01, portanto, conclui-se que incidem as contribuições previdenciárias sobre o total do acordo homologado.

Recurso de revista conhecido e provido

PROCESSO	: AIRR-1.142/2003-472-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: SCÓPIOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. SANDRA SILVA GIRALDI
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS BARDELLI
ADVOGADA	: DRA. VAUZEDINA RODRIGUES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Em razão de inexistir discriminação da natureza das parcelas constantes do pacto promovido pelas partes, devida a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.142/2004-316-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: FERNANDO HENRIQUE PEREIRA
ADVOGADO	: DR. EDILBERTO PINTO MENDES
AGRAVADO(S)	: ÍMOLA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA	: DRA. RENATA CHADE CATTINI MALUF

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. MENSALISTA. Comprovado pelo Tribunal Regional que o reclamante recebia seus salários como "mensalista", não há como se concluir que era remunerado por tarefa. Dessa forma, o repouso semanal remunerado já integra o salário mensal. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO	: RR-1.142/2004-316-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: ÍMOLA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	: DR. BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR
ADVOGADA	: DRA. RENATA CHADE CATTINI MALUF
RECORRIDO(S)	: FERNANDO HENRIQUE PEREIRA
ADVOGADO	: DR. EDILBERTO PINTO MENDES

DECISÃO:Por maioria, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema "multa do art. 477 da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT. Vencido o Exmo. Sr. Ministro Maurício Godinho Delgado que não conhecia do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. SÚMULA Nº 126 DO TST. Havendo o Tribunal Regional decidido a controvérsia com base no exame soberano das provas acerca da caracterização do vínculo de emprego, registrando o preenchimento dos requisitos do artigo 3º da CLT, a pretensão patronal encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. CONTRO-VÉRSIA QUANTO AO VÍNCULO DE EMPREGO. Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, havendo controvérsia quanto ao vínculo de emprego, não se há falar em aplicação da referida multa, na medida em que nesta hipótese a controvérsia alcança as próprias verbas rescisórias.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-1.153/2003-361-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: MIRIAN APARECIDA FURLAN VOLLET
ADVOGADO	: DR. CHARLES ADRIANO SENSI
AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ CLÁUDIO BISPO DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. JORNADA DE TRABALHO EXCEDENTE DA SEXTA HORA DIÁRIA. SÚMULA Nº 126 DO C. TST. DESPROVIMENTO. Ante os fundamentos fáticos adotados no v. acórdão regional inviável se torna o reexame da matéria, nos termos da Súmula 126 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-1.153/2003-361-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
RECORRIDO(S)	: MIRIAN APARECIDA FURLAN VOLLET
ADVOGADO	: DR. CHARLES ADRIANO SENSI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "prescrição - suspensão do contrato de trabalho - acidente de trabalho - auxílio-doença", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. decisão proferida pelo MM. Juízo de primeiro grau, declarar a prescrição das pretensões anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUXÍLIO-DOENÇA. O entendimento majoritário desta C. Corte firmou-se no sentido de que não há suspensão na interrupção do prazo de prescrição pelo fato de o reclamante receber auxílio-doença. Recurso de revista conhecido e provido no tema.

PROCESSO	: AIRR-1.169/2001-088-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DRA. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
AGRAVADO(S)	: VALTER DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FRANCISCO VILLAS BÔAS
AGRAVADO(S)	: LARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. SEBASTIÃO MOREIRA MIGUEL JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não incide contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado em juízo se neste constam apenas parcelas de natureza indenizatória devidamente discriminadas. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.176/2001-066-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	: DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S)	: EUSTÁQUIO SAMUEL
ADVOGADO	: DR. ORLANDO VERISSIMO BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, II, DA CLT. MATÉRIA FÁTICA. A decisão conclusiva da ausência do exercício de cargo de confiança, e, portanto, da inaplicabilidade do dispositivo de lei restritivo da incidência das normas gerais trabalhistas, resulta da análise da prova das reais atribuições do empregado, razão pela qual é insuscetível de reexame mediante recurso de revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.180/1998-342-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	: DR. FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE LIMA
AGRAVADO(S)	: SÃO JOÃO BATISTA TRANSPORTE MUNICIPAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JULIO CÉSAR DAMASCENO DE FREIRAS
AGRAVADO(S)	: MESSIAS MODESTO PINTO
ADVOGADO	: DR. ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 93, IX, DA CF/88 NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO. Houve prestação jurisdicional plena, pois a ofensa à coisa julgada, que a União alega não haver sido enfrentada, ao contrário, restou devidamente analisada. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta e literal a dispositivo constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO	: AIRR-1.180/2005-005-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: VALTER MINGOTTI
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. "Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio" (Súmula 327/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.184/2006-101-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MOJÚ
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO
AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA DE SOUZA CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. FGTS. MP-2180. INCONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA 363/TST. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	: AIRR-1.190/2006-092-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA
AGRAVADO(S)	: CHARLEI SANTANA DIAS
ADVOGADO	: DR. MARCOS VINICIUS DE SOUZA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. ENTE PÚBLICO. OJ 205/SBDI-1. Segundo a jurisprudência do TST, é pacífico o entendimento no sentido de que a simples presença de lei disciplinando a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (CF, art. 37, IX) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração Pública para atender-lhe necessidade permanente e não para acudir situação transitória e emergencial. Inteligência da OJ 205/SBDI-1/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.193/2005-010-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	: DR. ALYSSON CAMILO FLORIANO DA SILVA

AGRAVADO(S)	: CLAUDIOMAR DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	: DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S)	: IPANEMA SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO S. MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. Vigência da Lei nº 9.756/98. Não se conhece do agravo de instrumento quando o traslado de peças necessárias se der de forma incompleta, impossibilitando a correta compreensão da controvérsia, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

PROCESSO	: AIRR-1.197/2005-012-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	: DR. JOÃO PAULO CORDEIRO CAVALCANTI
AGRAVADO(S)	: MARIA JOSÉ CAMBRAIA TRAJANO
ADVOGADO	: DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S)	: CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	: DR. EZEQUIEL FLORÊNCIO MARTINS BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO JUDICIAL. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	: AIRR-1.199/2004-242-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	: DR. CIRO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: MAURÍCIO MAGALHÃES
ADVOGADO	: DR. BRUNO VIGNERON CARIELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	: AIRR-1.213/2003-042-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	: EDSON ABRAHÃO PEREIRA GUIMARÃES
ADVOGADO	: DR. EDSON ABRAHÃO PEREIRA GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIO-NÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Decisão do Tribunal Regional em consonância com o entendimento consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais nº 341 e 344 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.215/2005-136-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	: DR. LAEL RODRIGUES VIANA
AGRAVADO(S)	: ADRIANA DE BARROS CORRÊA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ WELLINGTON DE VASCONCELOS RIBAS
AGRAVADO(S)	: PAULO ROSSI
ADVOGADO	: DR. MARCILINO MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO. VALORES DISCRIMINADOS. DESPROVIMENTO. Ante a constatação de que houve acordo judicial com a indicação das parcelas objeto da transação, como de natureza indenizatória, não há como se vislumbrar conflito jurisprudencial, ante a inespecificidade dos arestos colacionados, e nem ofensa aos dispositivos legais apontados como violados, impossibilitando a reforma pretendida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.223/2005-087-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	: DR. ASSAD LUIZ THOMÉ



AGRAVADO(S)	: JOSIMAR ANDRADE BARBOSA
ADVOGADA	: DRA. NEUSA TEIXEIRA REGO
AGRAVADO(S)	: COGEFE ENGENHARIA COMÉRCIO E EMPREEN- DIMENTOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. DARLETE APARECIDA DE AZEVEDO BAR- DELLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, INCISO IV, DO TST. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão regional se encontra em conformidade com a jurisprudência desta C. Corte Superior. Resta inadmissível o recurso de revista, a teor do disposto no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 333/TST.

PROCESSO	: RR-1.231/2005-015-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: MED EXPRESS COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAL MÉDICO-HOSPITALAR LTDA.
ADVOGADO	: DR. AREOVALDO LUÍS DAL MAS
RECORRIDO(S)	: DANIELA MORAIS
ADVOGADA	: DRA. SIMONE CECÍLIA RAUPP

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa do artigo 477 - controvérsia dirimida em juízo - inaplicabilidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do § 8º do artigo 477 da CLT. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: MULTA DO § 8º DO ARTIGO 477 DA CLT. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA EM JUÍZO. INAPLICABILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 351 DA SDI-1. A aplicação da multa de que cogita o § 8º do artigo 477 da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para a quitação da verbas rescisórias incontroversas. Se o deferimento das verbas rescisórias somente ocorreu em juízo, porque controvertida a relação de emprego, não havia como estabelecer prazo para a quitação das verbas rescisórias. Essa é a exegese da recente Orientação Jurisprudencial nº 351 da SDI-1, quando dispõe: "Incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa". Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-1.235/2002-010-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: ARMELINDO FRANCISCO SIMÃO
ADVOGADO	: DR. JERÔNIMO JOSÉ BATISTA
AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO REUNIDAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. RUBENS CAETANO VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL. DISPENSA POR JUSTA CAUSA RECONHECIDA NA ORIGEM. CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE. EXEGESE DA SÚMULA 126/TST. O reexame da matéria probatória pretendida pelo Agravante em sede de recurso de revista, desejoso de transmutar a modalidade da rescisão contratual reconhecida pelo Eg. Regional, além de conflitar com os princípios da primazia da realidade e da persuasão racional (livre convencimento judicial motivado das provas), resta desautorizado pela Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: RR-1.240/2004-402-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ULTRAGÁZ S.A.
ADVOGADA	: DRA. DANIELA FARNEDA
RECORRIDO(S)	: LEONARDO PEREIRA FRANCO
ADVOGADO	: DR. LEOMAR RENATO MENEGUZZI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada apenas quanto ao tema: honorários advocatícios, por contrariedade ao item I, da Súmula 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. ARTIGO 71, § 4º, DA CLT. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. O pagamento do tempo correspondente ao intervalo intrajornada não usufruído tem natureza salarial, e, portanto, reflete em outras parcelas da mesma natureza. Precedentes da e. SBDI-1.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho a condenação em honorários advocatícios prevê o preenchimento dos requisitos de que trata o art. 14 da Lei 5.584/70. Nesse sentido, o item I, da Súmula 219/TST. Ocorre que o deferimento dos referidos honorários, nesta Justiça Especializada, só acontece quando preenchidos concomitantemente os requisitos da Lei 5.584/70. Tal entendimento encontra-se cristalizado na OJ 305 da SBDI1/TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-1.242/2001-017-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: ZENAIDE SALETE GALÃO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DE ARIMAR CARVALHO BATISTA
AGRAVADO(S)	: AGILCE POSTELLATO FRANZON
ADVOGADO	: DR. VALNEZ TERESINHA LUNARDI BITTENCOURT
AGRAVADO(S)	: GILBERTO PINTO BIANCHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO. VALE-TRANSPORTE. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A parcela paga em acordo judicial a título de vale-transporte é isenta da contribuição previdenciária, nos termos do artigo art. 28, § 9º, "f", da Lei 8.212/91. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.242/2002-029-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN
ADVOGADO	: DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
AGRAVADO(S)	: NOELY INÊS LUFT
ADVOGADO	: DR. GASPAR PEDRO VIECELI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADESÃO AO PADV. MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS DO PAMS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, em processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade à súmula do C. TST. Art. 896, § 6º, da CLT.

PROCESSO	: AIRR-1.246/2000-244-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	: DR. MARCELO BARROS MENDES
AGRAVADO(S)	: SERVIÇOS ESPECIALIZADO EM LIMPEZA E MÃO- DE-OBRA LTDA. - SEMOL
ADVOGADO	: DR. MARINHO NASCIMENTO FILHO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ LAÉRCIO VIANA
AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VERMONT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	: AIRR-1.246/2001-401-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: WEATHERFORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. PRAZILDO PEDRO DA SILVA MACEDO
AGRAVADO(S)	: VALDEVINO DE ALMEIDA E SILVA
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA, IMPOSSIBILIDADE. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva" (OJ 342 SBDI-1/TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.248/2003-027-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDA- DES DOMÉSTICAS
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO OBINO FILHO
ADVOGADA	: DRA. SILVIA MONTENEGRO MACHADO

AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS ACOSTA LOPES
ADVOGADO	: DR. LUÍS CARLOS SILVA BARBOSA
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARESTOS IMPRESTÁVEIS PARA CONFIGURAÇÃO DO DISSENSO PRETORIANO. EXEGESE DA SÚMULA 337, I, DO TST E ART. 896, "a", DA CLT. Não trazendo a Reclamada arestos que comprovem a divergência jurisprudencial, não se há falar em conhecimento da revista. Inteligência do art. 896, "a", da CLT e Súmula 337, I, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.255/2005-007-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: ORTOFIO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LT- DA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTÔNIO FRANZIN
AGRAVADO(S)	: ISAÍAS DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. APARECIDA DE FÁTIMA CAVICCHIOLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO INTRAJORNADA. DESPROVIMENTO. Em sendo os argumentos expendidos pela parte considerados inovação recursal, em razão de não haver manifestação sobre os fatos narrados na inicial, não há como se admitir o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.259/1992-020-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGI- CA CELSO SUCKOW DA FONSECA - CEFET
PROCURADORA	: DRA. LÍDIA MARIA DELDUQUE GEVEGIR
AGRAVADO(S)	: SELMA DANTAS RIBEIRO DE PAIVA
ADVOGADO	: DR. RAFAEL CRISAFULLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar o inteiro teor do v. acórdão recorrido. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.260/2005-027-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S)	: GELSON DAMIÃO LENCINA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. INGRID RENZ BIRNFELD

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. HORAS EXTRAS. CÁLCULOS. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: RR-1.261/2002-132-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	: DR. CARLOS ANTUNES NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	: EDINALDO ALVES BORGES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA
RECORRIDO(S)	: CONDOMÍNIO MAR AZUL
ADVOGADO	: DR. AIDIL FARINI CHECAUCCI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a base de cálculo a ser utilizada para o recolhimento das contribuições previdenciárias seja o valor total do acordo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSAÇÃO POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUANTO AO DIREITO DE TERCEIROS NELA CONSAGRADO. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. Uma vez transitada em julgado sentença que reconheceu o vínculo empregatício e resultou na condenação ao pagamento de contribuições devidas ao INSS, não pode mais ser desconsiderada para fins previdenciários. O acordo firmado



após a prolação de sentença da qual não cabe mais recurso configura res inter alios acta, atingindo tão-somente os acordantes e não os terceiros. Não podem as partes indicar natureza indenizatória ou discriminar, a seu talante, a natureza dessas parcelas para retirar a contribuição previdenciária, em que a base de cálculo será o valor total do ajuste. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	: RR-1.265/2003-491-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	: DR. FÁBIO LUIZ MOBARAK IGLESSIA
RECORRIDO(S)	: PAZGUAPTOUR TURISMO E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MAURÍCIO NAPOLEÃO
RECORRIDO(S)	: ADELSON PEREIRA OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA MARIA BARBOSA DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. INCIDÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas das parcelas de natureza indenizatória, as quais não há incidência da contribuição previdenciária, ainda que na inicial haja postulação de parcelas de caráter salarial. Firmado acordo judicial em que se atendeu aos requisitos estabelecidos nos §§ 2º e 3º do artigo 832 da CLT, no sentido de discriminar as parcelas indenizatórias objeto da transação, afasta-se a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, razão pela qual não merece admissibilidade o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.272/2004-662-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: "PRIMAFFESTA" INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EM-BALAGENS LTDA.
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO FLORES
AGRAVADO(S)	: TOMÁS DOS SANTOS MORAIS
ADVOGADO	: DR. DARCI PITTON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. ACIDENTE DE TRABALHO. PERÍODO DE ESTABILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Evidenciada a natureza indenizatória da verba firmada no acordo de indenização por período de estabilidade decorrente de acidente de trabalho, mostra-se incabível a incidência de contribuição previdenciária. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.275/2001-003-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DRA. JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA
AGRAVADO(S)	: CARLOS RODRIGO DA ROZA PACHECO
ADVOGADA	: DRA. DENISE BEATRIZ S. OBREGON
AGRAVADO(S)	: MEDEXPRESS COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAL MÉDICO-HOSPITALAR LTDA.
ADVOGADO	: DR. AREOVALDO LUÍS DAL MAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não incide contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado em juízo se neste constam parcelas de natureza indenizatória devidamente discriminadas. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.281/2000-443-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: DR. MAURO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	: IRMA APARECIDA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO
AGRAVADO(S)	: MAXBRILL - SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO MIGUEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 422/TST. O agravo de instrumento que não impugna os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista não preenche o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, não devendo, portanto, ser conhecido, nos termos da Súmula 422/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.282/2001-013-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: ENCOM ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCOS MONACO
AGRAVADO(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S)	: VICENTE DE PAULA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. EUNICE CARLOTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. DESPROVIMENTO. Não tendo o agravo de instrumento sido regularmente instruído com documento que possa atestar a tempestividade do recurso de revista, não se infirma o propósito do seu conhecimento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.282/2001-013-15-41.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S)	: ENCOM ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCOS MONACO
AGRAVADO(S)	: VICENTE DE PAULA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. EUNICE CARLOTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput, e inc. I da CF/88, não ferindo, em nenhum momento, a ordem jurídica vigente. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.286/2001-020-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
AGRAVADO(S)	: ESPÓLIO DE NEWTON DE LIMA
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO DOMINGUES LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. COISA JULGADA. APELO QUE NÃO ATACA A TESE ACOLHIDA PELO REGIONAL. SÚMULA 422/TST. O apelo que não impugna os fundamentos da decisão recorrida não preenche o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, não devendo, portanto, ser conhecido, nos termos da Súmula 422/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: RR-1.287/2006-037-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	: DR. ILMAR GUIMARÃES DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: BROGNOLI IMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. RENATO GOUVÊA DOS REIS
RECORRIDO(S)	: ANDRÉ LUIZ TROVÃO
ADVOGADO	: DR. EMANUEL DAL TOÊ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "acordo homologado em juízo - aviso prévio indenizado - natureza jurídica - contribuições previdenciárias - incidência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. O pré-aviso indenizado consiste em uma retribuição não resultante de um trabalho realizado ou de tempo à disposição do empregador, mas de uma obrigação trabalhista inadimplida. O advento do Decreto nº 3.048/99, que regulamentava a Lei da Seguridade Social, veio a reforçar o fato de o pré-aviso indenizado não integrar o salário-de-contribuição, ao assim dispor expressamente em seu artigo 214, § 9º, inciso V, alínea "f", de modo a tornar manifestamente clara a isenção da importância recebida a título de aviso prévio indenizado para efeito de incidência da contribuição previdenciária. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.288/2005-002-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S)	: IVALDO VARGAS DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. SHANA GUTERRES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. TRASLADO DEFICIENTE. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladada peça essencial à compreensão da controvérsia, a teor do inciso I do § 5º do art. 897.

PROCESSO	: RR-1.288/2005-002-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: IVALDO VARGAS DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. SHANA GUTERRES DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO	: DR. CARLOS ARTHUR CARAPETO DE MAMBRINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS PELO INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO. LIMITES DA LIDE. A v. decisão não determinou a condenação da empresa no pagamento das horas extraordinárias, porque o pedido tinha sido limitado ao adicional, com acréscimo de 100% ou 150% sobre o valor da hora normal. Deste modo, não é viável o exame do apelo, sob o prisma da contrariedade à Orientação Jurisprudencial 307 da C. SDI, porque não enfrentada a matéria partindo da premissa contida na Jurisprudência desta c. Corte.

PROCESSO	: AIRR-1.293/2003-007-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. HENRIQUE CUSINATO HERMANN
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: ELIANDRO ROCHA DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. SOLANGE PONS
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, TST.

Em se tratando de terceirização, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe atribuir, em decorrência de seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar, quando causar danos a terceiro. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.294/2003-060-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: DR. CYRO SAADEH
AGRAVADO(S)	: EDVANIA SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: LIMPADORA SANTA EFIGÊNIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.297/1997-096-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	: DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
ADVOGADA	: DRA. SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES
AGRAVADO(S)	: ALOÍSIO APARECIDO SILVA
ADVOGADO	: DR. SEBASTIÃO CARLOS MONTREZOL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.301/2003-018-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

AGRAVADO(S) : VERA MARIA QUADROS JESUS

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO MONASSA

AGRAVADO(S) : JASET JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput, e I, da CF. Esta Corte, através de reiteradas decisões, já firmou posicionamento de que a amplitude das verbas trabalhistas devidas pelo tomador de serviços em razão da subsidiariedade a que fora condenado em face do inadimplemento do empregador alcança todas as parcelas da condenação. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.306/2007-014-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)

PROCURADOR : DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA

AGRAVADO(S) : FÁTIMA SHIRLEI FAGANELLO

ADVOGADO : DR. LUCIANA XAVIER DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : ORSEG SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DO VALE-TRANSPORTE. ACORDO JUDICIAL CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896 e alíneas da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.310/2002-030-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : ESPORTE CLUBE PINHEIROS

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDÃO

AGRAVADO(S) : CLÁUDIO GONÇALVES DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Para se verificar as alegações recursais relativas à veracidade dos horários lançados nas folhas de frequência, em contraponto àqueles reconhecidos como verídicos pelo Regional, mediante análise dos depoimentos testemunhais, seria necessário o reexame dos fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso de revista (Súmula 126/TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.317/2000-443-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : LEANDRO SAMPAIO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA

AGRAVADO(S) : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. DESCARACTERIZAÇÃO. EMENTA GENÉRICA. Padece de inespecificidade aresto colacionado em recurso de revista que traz ementa de caráter genérico, sem enfrentar o contexto e os fundamentos delineados pelo Regional, que não acolheu o pedido de horas extras ante a efetiva comprovação do exercício de cargo de confiança pelo empregado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.317/2000-443-02-41.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

AGRAVADO(S) : LEANDRO SAMPAIO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. INTEIRO TEOR DE ACÓRDÃO REGIONAL. Padece de irregularidade de formação agravo de instrumento que se ressenste de traslado de cópia do inteiro teor do acórdão regional, documento de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.318/1993-007-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : BERNARDO SANTOS

ADVOGADO : DR. DILTHON BITTENCOURT PEIXOTO

AGRAVADO(S) : CONCRETA - CONTROLE DE CONCRETO E TECNOLOGIA LTDA.

ADVOGADO : DR. LUCIANO OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT. SÚMULA 266/TST. Na execução, o cabimento do recurso de revista condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de dispositivo da CF. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.326/2003-072-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

ADVOGADO : DR. ALTAMIR FREITAS BRAGA

AGRAVADO(S) : MARIA TEREZA SAMPAIO CONCEIÇÃO E SILVA

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BARBARÁ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Nos termos da OJ 344 da SBDI-1/TST, considera-se como termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a vigência da LC 110, em 30/6/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Estando a decisão regional em consonância com a referida orientação jurisprudencial, a veiculação da revista encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula 333/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.329/1998-311-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)

PROCURADOR : DR. CARLOS ANTUNES NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : MINERAÇÃO CARÁIBA S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SALVADOR LOMBA

ADVOGADO : DR. BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS

AGRAVADO(S) : ANTÃO JOSÉ DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO ANTERIOR À INTRODUÇÃO DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DAS VERBAS NÃO DISCRIMINADAS POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE TÍTULO A AMPARAR A EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo da Constituição Federal. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : RR-1.330/2002-016-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : ANTÔNIA MARIA RODRIGUES DE JESUS

ADVOGADO : DR. EDILBERTO MASSUQUETO

RECORRIDO(S) : ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA

RECORRIDO(S) : E.G. ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MAURO ANTÔNIO RODRIGUES

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Mauricio Godinho Delgado, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUXÍLIO-

DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O entendimento majoritário desta C. Corte firmou-se no sentido de que não há suspensão na interrupção do prazo de prescrição pelo fato de a reclamante receber auxílio-doença. Violação de preceito de lei não demonstrada e divergência jurisprudencial superada (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333 do C. TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.332/2003-301-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. PAULO RENATO BROD NOGUEIRA

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESCOLA TÉCNICA LIBERATO SALZANO VIEIRA DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DA NATUREZA DAS PARCELAS. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR TOTAL DO ACORDO HOMOLOGADO. Em razão de as parcelas constantes do pacto promovido pelas partes terem sido discriminadas, não prospera o pleito do INSS atinente à incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.336/2004-054-01-41.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : HENRIQUE ALBERTO GUIMARÃES BELTRÃO

ADVOGADO : DR. LEONARDO CAMPBELL BASTOS

AGRAVADO(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB

ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.336/2004-054-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB

ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

AGRAVADO(S) : HENRIQUE ALBERTO GUIMARÃES BELTRÃO

ADVOGADO : DR. LEONARDO CAMPBELL BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. DESPROVIMENTO. A v. decisão remete à prova testemunhal para entender que a autora era tratada com rispidez e grosseria, a determinar a indenização por dano moral à empresa, em razão do comportamento do gerente. Tema vinculado ao fato e à prova controvertida, inviável de reexame nesta instância recursal. Súmula 126/TST.

PROCESSO : A-RR-1.340/2005-003-13-00.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DRA. MARÍLIA ALMEIDA VIEIRA

AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ CARVALHO GOMES

ADVOGADO : DR. DAMÁSIO BARBOSA DA F. NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. O r. despacho de admissibilidade do Recurso de Revista (fls. 182-183) efetivamente menciona dois Atos da Presidência do 13º Regional que teriam suspenso os prazos forenses naquele Colegiado, sem, porém, consignar os termos inicial e final dessa suspensão (grifos nossos). Nesse contexto, não há como se invocar a incidência da parte final da OJ-Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, uma vez que o r. despacho mencionado não supre a invalidade formal do documento da fl. 178, já declinada pelo r. decisum agravado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.347/1999-004-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : DILCINEY RIBEIRO RAMOS

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI

RECORRIDO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.

ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE PELO SINDICATO DA CATEGORIA. AÇÃO PROPOSTA INDIVIDUALMENTE PELO SUBSTITUÍDO. LITISPENDÊNCIA. O e. Tribunal Regional deixou assentado que o pedido de horas extras formulado na presente ação já fora objeto de ação proposta anteriormente pelo Sindicato da categoria, na qualidade de substituto processual. Em consequência, manteve a acolhimento da preliminar de litispendência e a extinção do feito sem resolução de mérito. Diante da jurisprudência que vem se firmando no c. TST, não há como se conhecer do recurso de revista, porquanto o fato de a primeira ação ter sido ajuizada pelo Sindicato, na qualidade de substituto processual e esta, pelo próprio substituído, não desnatura a identidade de parte restando caracterizada a litispendência, em face da ocorrência dos requisitos legais atinentes à triplíce identidade. Julgados da e. SBDI-1-TST citados. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.358/2003-012-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. ELISA ETZBERGER MELECCHI EL KIK
AGRAVADO(S)	: MAIQUEL JÚNIOR RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITT-MANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. SÚMULA 132, I, DO C. TST. A conformidade da decisão impugnada com a atual e iterativa jurisprudência deste C. Tribunal, consubstanciada na Súmula nº 132, I, inviabiliza a admissibilidade do recurso de revista, nos exatos termos do § 4º do artigo 896 da CLT do C. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.358/2003-012-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: MAIQUEL JÚNIOR RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. CRISTINA MEIRELLES LEITE RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	: AIRR-1.360/2006-001-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: SPPC - SÃO PAULO CONTACT CENTER LTDA.
ADVOGADO	: DR. EDUARDO VALDERRAMAS FILHO
AGRAVADO(S)	: DORIANE SILVA ABREU
ADVOGADO	: DR. WELITON DA SILVA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. ABUSO DO PODER DIRETIVO. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não há como se reformar a v. decisão que condenou a reclamada no pagamento de indenização por danos morais, em face da configuração do abuso do direito do empregador ao limitar a quantidade de vezes de ida ao banheiro, bem como o tempo de permanência. A tese recorrida traz aspectos fáticos relativos à fiscalização da supervisora no local e até mesmo a prática de ligações para o celular do empregado que estivesse no banheiro, sendo que, no fim do mês havia apuração dos excessos referentes a idas ao banheiro, com a compensação. Não bastasse, não só a reclamante, mas também os outros empregados, eram tratados pela supervisora com adjetivo pejorativo de "maças podres". Incidência da Súmula nº 126 do c. TST a inviabilizar a reforma pretendida.

PROCESSO	: AIRR-1.368/2003-016-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: ITAÚ SEGUROS S.A. E OUTRA
ADVOGADO	: DR. MARLO KLEIN CANABARRO LUCAS
AGRAVADO(S)	: ADONIS OSELLAME
ADVOGADO	: DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. CONTROLE DE JORNADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO	: AIRR-1.384/2004-421-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. REGINA CÉLIA PREBIANCHI
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: ARETE ENN GASTRONOMIA E EVENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ROBERTO HIROMI SONODA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. COBRANÇA DE TRABALHADORES NÃO FILIADOS. INCONSTITUCIONALIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 17 E PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119, AMBOS DA SDC DO TST. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 17 e no Precedente Normativo nº 119, ambos da SDC, firmou-se no sentido de que as cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado nos arts. 5º, XX, e 8º, V, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados. Nessa esteira, estando a decisão regional em consonância com a mencionada orientação jurisprudencial e com o referido precedente normativo, o recurso de revista não se viabiliza, ante os termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.385/2006-101-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MOJU
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO
AGRAVADO(S)	: MARIA GORETE LOPES ASSUNÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. MUNICÍPIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CARÊNCIA DE AÇÃO. SÚMULA 363. INCONSTITUCIONALIDADE. DESPROVIMENTO. Inexistência de divergências jurisprudenciais aptas ao confronto de teses. Decisão regional em conformidade com jurisprudência desta Corte Superior (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.386/2005-137-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCURADOR	: DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S)	: DANIELA TARDIVO
ADVOGADO	: DR. JAMIL APARECIDO MILANI
AGRAVADO(S)	: CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. CLELSIO MENEGON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput, e inc. I da CF/88, não ferindo, em nenhum momento, a ordem jurídica vigente. Esta Corte, através de reiteradas decisões, já firmou posicionamento de que a amplitude das verbas trabalhistas devidas pelo tomador de serviços em razão da subsidiariedade a que fora condenado em face do inadimplemento do empregador alcança também as multas dos arts. 467 e 477, §§ 6º e 8º, da CLT. Obstáculo da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.407/2005-004-20-40.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE
ADVOGADA	: DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
ADVOGADO	: DR. LUIZ PEREIRA DE MELO NETO
AGRAVADO(S)	: NIRALDO DA SILVA MENEZES
ADVOGADO	: DR. THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES
ADVOGADO	: DR. MARCOS D'ÁVILA FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSCRITOR DO RECURSO SEM MANDATO. Recurso subscrito por advogado sem instrumento de mandato válido, e não sendo a hipótese de mandato tácito, configura irregularidade de representação que, por força da aplicação da Súmula nº 164 do TST, torna inexistente o recurso respectivo. No feito em exame, o subestabelecimento à fl. 195 que conferiria poderes ao subscritor do agravo de instrumento não tem a validade pretendida, pois não observado os requisitos que integram o referido documento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.407/2005-004-20-00.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: NIRALDO DA SILVA MENEZES
ADVOGADO	: DR. THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES
RECORRIDO(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE
ADVOGADA	: DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
ADVOGADO	: DR. LUIZ PEREIRA DE MELO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "intervalo intrajornada - natureza salarial", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a natureza indenizatória da parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, determinando sua repercussão no cálculo das demais parcelas salariais, nos termos da OJ 354 da SBDI-1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. DESRESPEITO AO LIMITE MÍNIMO. HORAS EXTRAS. NATUREZA JURÍDICA. OJ-SBDI-1-TST-354.

"Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais".

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nos termos da Súmula nº 219 do TST, confirmada pela Súmula nº 329 do TST, os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não decorrem apenas do princípio da sucumbência, devendo ser observado os demais requisitos. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-1.408/2000-361-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DRA. LAIS NUNES DE ABREU
AGRAVADO(S)	: FÁBIO ANDRADE CÂMARA DA COSTA
ADVOGADO	: DR. MARCOS ALBERTO CARLETTI
AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO MÁQUINAS EQUIPAMENTOS GUTHA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. A parcela paga em acordo judicial a título de vale-transporte é isenta da contribuição previdenciária, por se tratar de parcela de natureza indenizatória. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.419/2002-001-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	: DR. CELSO DE AGUIAR SALLES
AGRAVADO(S)	: JOÃO DIAS
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ AMIN TEIXEIRA PINTO
AGRAVADO(S)	: PROAIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DRA. ANDRÉA SOARES CAMARELI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar cópia da certidão de publicação do v. acórdão recorrido.

PROCESSO	: RR-1.419/2002-001-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: PROAIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. EDSON MARCÃO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: JOÃO DIAS
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ AMIN TEIXEIRA PINTO
RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	: DR. CELSO DE AGUIAR SALLES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior já firmou jurisprudência de ser a época própria para incidência da correção monetária nos salários o mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 381. Assim, uma vez desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado. Recurso de revista conhecido apenas quanto à época própria para incidência da correção monetária e provido.

PROCESSO : AIRR-1.420/1999-044-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : POSTO ITAMARATY VANGUARD LTDA.
ADVOGADO : DR. KLEBER HENRIQUE SAGONATO AFONSO
AGRAVADO(S) : JOÃO EDUARDO DE SOUZA LIMA
ADVOGADA : DRA. IVANA MARA ALBINO OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA - REFLEXOS. Conforme preconiza o § 4º do art. 71 da CLT: "Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho". Observa-se que o referido artigo, além de utilizar a expressão "remunerar", converte a sonegação total ou parcial do intervalo intrajornada em horas extras propriamente ditas - acréscimo de no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho -, o que confere, portanto, natureza salarial à verba. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.431/2005-333-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : IMOBILIÁRIA ATIVA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CAROLINE KARNOPP FORTE
AGRAVADO(S) : IRANI CATARINA CANDIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ORAIDES FRANCHINI RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO. VALE-TRANSPORTE. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A parcela paga em acordo judicial a título de vale-transporte é isenta da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, § 9º, "f", da Lei 8.212/91. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.433/2004-670-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ADVOGADO : DR. ANA PAULA DUARTE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS FÉLIX VIEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS DELAI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO.

Compete à Justiça do Trabalho examinar ação ajuizada por trabalhador contratado por ente público sob o regime da CLT, que postula em juízo o reconhecimento de vínculo de emprego e a percepção de parcelas de caráter trabalhista, ainda que tal contratação haja sido firmada apenas para a execução de serviços em caráter temporário, conforme o art. 37, IX, da CF. Incidência da OJ 205, I, da SBDI-1/TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : RR-1.435/2004-037-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MARCELO WEHBY
RECORRIDO(S) : AVAILDO DIAS DE MACEDO
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA APARECIDA GONÇALVES
RECORRIDO(S) : PIZZARIA DOM MARTINHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "acordo homologado em juízo - parcelas indenizatórias - solução de conflitos de trabalho - ausência de discriminação - contribuições previdenciárias - incidência", por violação do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária na alíquota de 20% sobre o valor total do acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. INDICAÇÃO DE PERCENTUAL DE 100% DO VALOR COMO INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INDICAÇÃO GENÉRICA DE PERCENTUAL, SEM A DISCRIMINAÇÃO DA PARCELA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA. Acordo judicial homologado na Justiça do Trabalho que soluciona conflitos do trabalho, não afasta o recolhimento das contribuições previdenciárias. Primeiro, porque é de expressa dicção do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, descabendo negar vigência e eficácia social à referida norma; segundo, porque o artigo 12, inciso V, alínea "h", da Lei nº 8.212/91 insere como contribuinte individual a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; terceiro, porque o artigo 135, inciso I, da IN 100/03, impõe a contribuição sobre remunerações devidas ao trabalhador, por direito decorrente de serviços prestados. A mera indicação de se tratar de acordo judicial, prevendo 100% do valor total como indenização por perdas e danos não atinge a regra contida no art. 43 da Lei 8212/91. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.438/2005-401-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : RANDON S.A. IMPLEMENTOS E PARTICIPAÇÕES
ADVOGADA : DRA. CECÍLIA DEBIASI
AGRAVADO(S) : ERICO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso de imediato no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão, não terminativa do feito, tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual, em busca da solução definitiva. Entendimento consagrado na Súmula nº 214 desta C. Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.439/2003-079-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO ZACCARO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS RONDAN
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO MUNHOZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR CELETISTA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. ESTABILIDADE DO ART. 41, DA CF. SÚMULA 390, I/TST. O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.446/2005-103-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFSSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : EVANDRO GREGORIO SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. HELOÍSA VIEIRA CABARITI
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. EDUARDO ROMOFF

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.448/1997-025-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : NORONHA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO ARAÚJO SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CÉSAR VIANNA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado que, de forma permanente ou

intermitente, sujeita-se a condições de risco, como na hipótese em que o labor consiste em visitas frequentes e reiteradas durante a jornada de trabalho em ambiente de armazenagem de produtos inflamáveis ou explosivos. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.463/2003-043-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SILVA ROCHA
AGRAVADO(S) : JOAQUIM ALVES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida guarda conformidade com a atual jurisprudência do c. TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória 51, ante o óbice da Súmula 333 deste C. TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.475/2004-262-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INTERCONTINENTAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRA MARIA CARNEIRO DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARDOSO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. JOILSON DOS SANTOS GHERHARDT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS E REFLEXOS. CARGO DE CONFIANÇA. MATÉRIA FÁTICA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida está amparada no fato e na prova produzida, atraindo o óbice da Súmula nº 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.496/2003-040-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC
PROCURADOR : DR. VICTOR FARJALLA
AGRAVADO(S) : ADILSON ANTÔNIO DIAS
ADVOGADO : DR. VICTOR ZAIDAN
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PAN-AMERICANA LTDA. - COSEPA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de publicação do v. acórdão regional.

PROCESSO : ED-AIRR-1.498/2003-010-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : COMERCIAL VOVÓ LINDA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS FRANÇA ALVES DA SILVA
EMBARGADO(A) : TIAGO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGADO(A) : CASA DE CARNE SAMIR JÚNIOR LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prosseguir no exame de admissibilidade, sem conferir efeito modificativo ao julgado, mantendo-se a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO EMBARGADA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. Embargos de declaração acolhidos para, afastada a intempestividade do recurso de revista, prosseguir no exame de admissibilidade. Embargos de declaração acolhidos sem efeito modificativo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. SUCESSÃO. QUADRO FÁTICO REGISTRADO. O e. TRT noticia fatos que evidenciam a ocorrência de sucessão de empresas, cabendo citar: as sedes da 1ª e 2ª reclamadas funcionaram no mesmo local, ambas as empresas tinham o mesmo ramo de atividade, a sucedida adquiriu maquinário da sucessora, além de registrar que três empregados da sucedida permaneceram trabalhando para a sucessora. Some-se a isto o fato de o TRT consignar que a reclamada se limitou a negar os fatos por meio de alegativas genéricas, não se desincumbindo do ônus de desconstituir a prova colacionada. Nesse contexto, não se há falar em ilegitimidade passiva da segunda reclamada, restando indenos os artigos 267, I, 295, II, do CPC e 2º, § 2º da CLT. Agravo de instrumento improvido.



PROCESSO	: AIRR-1.499/2002-005-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO
AGRAVADO(S)	: EDNALDO PEREIRA MARTINS
ADVOGADO	: DR. EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: TRANSPORTE PARAÍBA VIGILÂNCIA DE VALORES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 422/TST. O agravo de instrumento que não impugna os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista não preenche o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, não devendo, portanto, ser conhecido, nos termos da Súmula 422/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.510/2003-001-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: VALDIR PAULINO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. RODRIGO SCHOSSLER
AGRAVADO(S)	: UNIMED CAMPO GRANDE/MS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO	: DR. VLADIMIR LAGE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. EFEITOS. QUITAÇÃO DO OBJETO DA AÇÃO E DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. Acordo homologado judicialmente em que o empregado dá plena quitação pelo objeto da inicial e pelas parcelas referentes ao extinto contrato de trabalho faz coisa julgada, inviabilizando a propositura de nova ação trabalhista (OJ 132 SBDI-2/TST; Súmula 100, V, TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.511/2002-462-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: ODETE VITORINO GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ VITOR FERNANDES
AGRAVADO(S)	: BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCOS JOSÉ DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Não merece reforma decisão em consonância com a Súmula 331, IV, do C. TST.

PROCESSO	: AIRR-1.519/2002-002-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: VAMBERTO DA SILVA CAVALCANTI
ADVOGADA	: DRA. IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DA NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO NA CTPS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, em processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade à súmula do C. TST. Art. 896, § 6º, da CLT.

PROCESSO	: ED-AIRR-1.519/2003-092-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
EMBARGANTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	: ADRIANA APARECIDA BARCELOS E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. KELLY REJANE COSTA SANTOS
EMBARGADO(A)	: SYSTEM SERVICE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. A omissão apta a justificar a interposição de embargos de declaração apenas se configura quando o julgador deixa de se manifestar acerca das matérias alegadas no recurso anteriormente interposto. Se a decisão embargada não padece dos vícios discriminados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, impõe-se o desprovimento dos embargos. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO	: RR-1.523/2003-004-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: ROGÉRIO DA COSTA STRUTZ
ADVOGADA	: DRA. DEBORA CYPRIANO BOTELHO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. VANDER BERNARDO GAETA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "FGTS - multa de 40% - diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários - prescrição - termo inicial", por contrariedade à OJ nº 344 da SBDI-1 desta Corte, bem como por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, e em obediência aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como por se tratar de matéria essencialmente de direito, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ-344-SBDI-1-TST). Ajuizada, portanto, a ação em 25/06/2003, inequívoca a conclusão de que não restou prescrita a pretensão do reclamante. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-1.530/2003-241-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	: DR. FÁBIO LUIZ MOBARAK IGLESSIA
RECORRIDO(S)	: LEONARDO DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. FERNANDO LUIS SEVENIER DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: SENDAS S.A.
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO VASCONCELOS GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESPROPORÇÃO. DESPROVIMENTO. Não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento da maior parte das parcelas de natureza indenizatória, as quais não há incidência da contribuição previdenciária, quando existe correlação com a inicial, ainda que não tenha sido observada a exata proporcionalidade. Firmado acordo judicial em que se atendeu aos requisitos estabelecidos nos §§ 2º e 3º do artigo 832 da CLT, no sentido de discriminar as parcelas indenizatórias e salariais objeto da transação, afasta-se a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	: ED-RR-1.531/2001-094-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: GILBERTO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. GELSON BARBIERI
EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LISIAS CONNOR SILVA
ADVOGADA	: DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos dos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

PROCESSO	: AIRR-1.538/2001-071-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S)	: ROBERTO CARLOS MORAES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. FERNANDO DA COSTA PONTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Incide na espécie a Súmula 126/TST, porquanto, para se verificar as alegações recursais de ausência de prova do labor extraordinário e de que não houve determinação para juntada dos documentos, seria necessário o re-exame de fatos e prova, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.539/2006-029-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: TIM NORDESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU

AGRAVADO(S)	: VANESSA MOSELE DE MORAIS
ADVOGADA	: DRA. ÂNGELA MARIA ANANIAS RESENDE
AGRAVADO(S)	: CONNECTION CELULARES LTDA.
ADVOGADO	: DR. EDMUNDO FERNANDEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA CREDEDENCIADA PARA VENDA DE TELEFONE CELULAR. DANO MORAL CONTRA EMPREGADO. SUBSIDIARIEDADE DA OPERADORA. DESPROVIMENTO. O ato ilícito da empregadora determinou a responsabilidade da empresa de telefonia que a credenciou, pelo pagamento da indenização devida a autora. O dano moral decorreu em razão da conduta patronal, que orientava seus empregados a vender linha de telefone celular, em seu próprio nome, e da credenciadora, cuja culpa decorre do contrato para venda de produtos, sem a devida vigilância da credenciada, em face da culpa in eligendo e in vigilando, não do contrato de trabalho, mas do contrato cível que acabou por lesionar direito do empregado. A empregada foi presa, diante dos clientes da loja, que se localizava em shopping center, cujo constrangimento e humilhação amparam o pedido de dano moral, por ofensa à hora e a imagem. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.571/2006-092-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA
AGRAVADO(S)	: IVONETE RODRIGUES GOMES
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA CARVALHO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o v. acórdão recorrido decide de acordo com o entendimento consagrado pela jurisprudência do C. TST (Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1). Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 desta C. Corte.

PROCESSO	: AIRR-1.579/2004-055-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO	: DR. NEI CALDERON
AGRAVADO(S)	: WEDJA ÂNGELA MELO DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. TOSHIO NAGAI
AGRAVADO(S)	: EMTel VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. EDGAR DE VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	: AIRR-1.579/2004-021-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA	: DRA. TELMA VALÉRIA CURIEL MARCON
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: ANSELMO NATALICIO DE BARROS
ADVOGADA	: DRA. MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO CARACTERIZADA MEDIANTE ANÁLISE FÁTICA. SÚMULA 331, IV, DO TST. INAPLICABILIDADE DA OJ 191 DA SDI DO TST. A não-responsabilização do tomador de serviços mantém-se preservada apenas na hipótese do art. 455 da CLT, ou seja, quando se tratar de empreitada ou prestação de serviços contratada a terceiros por pessoa física ou mesmo por pessoa jurídica que, de modo comprovadamente eventual e esporádico, pactuasse específica obra ou prestação enfocada. Em havendo terceirização e não empreitada, inaplicável a OJ 191 da SDI-1/TST.

PAGAMENTO PROPORCIONAL DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE EM CONFORMIDADE COM O TEMPO DE EXPOSIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NORMA COLETIVA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 364/TST.

Não havendo nos autos a prova de existência de instrumento coletivo que possibilitaria o teor da norma que autoriza o pagamento proporcional do adicional de periculosidade em conformidade com o tempo de exposição, inaplicável a Súmula 364/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.581/2006-047-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: TANGARÁ COUNTRY CLUB
ADVOGADO	: DR. MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: MILTON RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. WILSON RIBEIRO DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO	: AIRR-1.585/1990-332-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: LUIZ GONZAGA REISDORFER E OUTROS
ADVOGADO	: DR. CELSO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO DE VALORES. VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Em execução, a admissibilidade de recurso de revista condiciona-se à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, a teor do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266 do TST. Inviável, assim, o processamento da revista fundada em ofensa ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF, porquanto a insurgência contra o não-conhecimento de agravo de petição, por ausência de delimitação dos valores, atraindo, necessariamente, o exame do alcance da norma infraconstitucional regulamentadora da matéria (art. 897, § 1º, da CLT). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.587/2001-113-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
PROCURADOR	: DR. RONALDO ORLANDI DA SILVA
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE CARLOS BALBINO
ADVOGADO	: DR. SIDNEY E. A. ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: PENTÁGONO INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, IV, DO TST. Deve ser mantido o despacho agravado que inviabiliza trânsito de recurso de revista interposto contra decisão atributiva de responsabilidade subsidiária à tomadora dos serviços, com base no item IV da Súmula 331/TST, pelas obrigações inadimplidas pela empresa prestadora. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.587/2003-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: DR. SHANDLER SANTOS
AGRAVADO(S)	: LUIZ SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. TÂNIA RIEGER DE SOUZA CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE. OJ'S 341 E 344/SBDI-1/TST. As diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários dos Planos Econômicos Verão e Collor referem-se a direito que só veio a existir no ordenamento jurídico a partir da edição da Lei Complementar 110, publicada em 30/06/2001. A recomposição do saldo do FGTS, em decorrência dos citados expurgos, integrou-se ao patrimônio do empregado, em virtude da já citada lei, sendo, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei 8.036/90, o empregador o único responsável pelo pagamento da indenização vindicada. Aplicação das OJ's 341 e 344/SBDI-1/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.593/2002-073-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: DR. ALEXANDRE VIVEIROS PEREIRA
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO EUGÊNIO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES
AGRAVADO(S)	: CORPVS - CORPO DE VIGILANTES PARTICULARES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I da CF, não ferindo, em nenhum momento, a ordem jurídica vigente. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.595/2003-313-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADA	: DRA. RENATA SEZEFREDO
AGRAVADO(S)	: WILMA BAPTISTA PASSERI
ADVOGADO	: DR. JONADABE LAURINDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. ART. 19 DO ADCT. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. Reconhecida a estabilidade da Reclamante exclusivamente com fulcro no art. 19 do ADCT da Constituição de 1988, carecem do necessário prequestionamento no acórdão regional as matérias constantes dos arts. 41 e 169, § 3º, II e § 4º, da Constituição Federal e das Orientações Jurisprudenciais nºs 229 e 247 da SBDI-1/TST. Incidência da Súmula 297, I/TST.

2. A estabilidade fixada pelo art. 19 do ADCT/CF atinge servidores da Administração Direta que tenham sido admitidos, mesmo sem concurso público, há mais de cinco anos antes de 05.10.1988, por qualquer regime jurídico, administrativo ou celetista. O texto magno é explícito nesta linha, não tendo ocorrido, nos últimos vinte anos de vigência da Constituição, significativa controvérsia sobre seus efeitos jurídicos abrangendo tal tipo de servidor público. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO	: AIRR-1.610/2003-291-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CA-SA/SP
ADVOGADO	: DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S)	: ROSALINO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	: DR. DOMINGOS ROSSI NETO
AGRAVADO(S)	: TRAC SERVIÇOS, COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTÔNIO LEMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: RR-1.627/2003-007-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: INVISTA NYLON SUL AMERICANA S.A.
ADVOGADA	: DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
RECORRENTE(S)	: WCA SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO
RECORRIDO(S)	: DANIEL PEDRO
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA INVISTA NYLON SUL AMERICANA S.A. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. Não há como se conhecer do recurso de revista quando o posicionamento adotado pelo eg. Tribunal Regional mostra-se em conformidade com atual, notória e iterativa jurisprudência desta c. Corte Superior. No presente caso, o v. acórdão regional mostra-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 354 da SBDI-1/TST. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA WCA SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/A LTDA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Prejudicado o exame do recurso de revista, uma vez que os temas suscitados já foram analisados no recurso de revista da outra reclamada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.631/2006-018-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DO RECIFE

ADVOGADA	: DRA. TATIANA MAIA DA SILVA MARIZ
RECORRIDO(S)	: ROSINALVA VALÉRIA SANTOS SILVA LAPA
ADVOGADO	: DR. BIANOR JOSÉ GONÇALVES ALBINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. Compete a Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre servidor e ente público sempre que houver controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 205 da c. SBDI. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.641/2004-011-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA	: DRA. ELISE AQUINO AVESQUE
AGRAVADO(S)	: DIANA DA SILVA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS SALARIAIS PARA PLANO DE SAÚDE E PREVIDÊNCIA. ENTE PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO RECONHECIDA NA ORIGEM. NÃO-ABORDAGEM PELO RECURSO REVISIONAL. A realização dos descontos salariais é procedida, regra geral, diretamente pelo empregador, ainda que seja para posterior repasse à entidade correspondente, como ocorre com as assistências médico-hospitalar, odontológica e previdenciária. Tal interpretação deflui do art. 462, caput, da CLT. Nessa linha, não se cogita de ilegitimidade passiva ad causam do empregador para responder pela restituição dos descontos salariais indevidamente procedidos, ante o princípio maior que aí impera relativo à intangibilidade salarial, cuja observação tem por destinatário o empregador. Registre-se, por oportuno, que muito embora o Reclamado mencione que o TRT de origem manteve o reconhecimento da invalidade da contratação por falta de certame público, envereda exclusivamente pela senda da ilegitimidade passiva ad causam para responder pela restituição dos descontos salariais em que condenado. Não estabelece, pois, fundamentos para a reforma da decisão em relação à reconhecida nulidade da contratação pela sentença de origem, olvidando dos requisitos tipificados e rígidos do art. 896 da CLT. De par com isso, tem-se que a Corte Regional, apesar de manter a sentença, não adentrou expressamente a questão da nulidade da contratação por falta de concurso, limitando-se a abordar o aspecto da responsabilidade pela restituição dos descontos salariais. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.643/2001-026-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO	: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S)	: LOGICTEL S.A.
ADVOGADA	: DRA. TÂNIA MARIA CAVALCANTE TIBÚRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. LITISCONSORTES PASSIVOS. PROCURADORES DISTINTOS. PRAZO EM DOBRO. ARTIGO 191 DO CPC. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. O prazo em dobro para interposição recursal previsto no art. 191 do CPC é incompatível com as regras e princípios que regem o Processo do Trabalho. Assim, sendo inaplicável o dispositivo, exsurge a intempestividade do Recurso de Revista, protocolizado após decorrido o prazo recursal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.645/2004-014-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S)	: PAULO CÉSAR DE ALMEIDA DUARTE
ADVOGADO	: DR. PAULO CÉSAR JORGE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. RITO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.657/2005-025-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: DRAVA METAIS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA



AGRAVADO(S) : MÁRCIO MARTINHÃO
ADVOGADA : DRA. SANDRA ROSELI ANDRADE DA COSTA E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. ART. 9º DA LEI 7.238/84. Expostos os fundamentos que conduziram ao convencimento do órgão julgador, com apreciação integral da matéria trazida a seu exame, consubstanciada está a efetiva prestação jurisdicional. Concedido o aviso prévio no trintídio anterior à data-base, considerada a projeção do aviso indenizado (OJ 82 SDI-1), torna-se devida a indenização adicional prevista no art. 9º da Lei 7.238/84 (Súmula 314, TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.671/2003-066-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : RICARDO DE MELLO
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ALVES TROLEZE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DO BEM PÚBLICO. FRAUDE À EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.678/2004-069-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : SUZI ADRIANA FLORÊNCIO
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO : DR. PAULO YVES TEMPORAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. O conteúdo fático-probatório que envolve a questão da prescrição total enfrentada pelo Regional impossibilita entendimento diverso nesta instância recursal extraordinária. Esta é a inteligência da Súmula 126/TST.Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.689/2004-023-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO MÉIER LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. RICARDO SCALABRINI NAVES
AGRAVADO(S) : JOÃO BOSCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. SÚMULA Nº 128 DO C. TST. APLICABILIDADE. DESERÇÃO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando configurada a deserção. Artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333 do TST.

PROCESSO : RR-1.689/2004-023-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOÃO BOSCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO MÉIER LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. RICARDO SCALABRINI NAVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada - concessão parcial", por violação do artigo 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento, como hora extraordinária, do período total correspondente ao intervalo concedido de forma parcial, com o adicional de 50% (cinquenta por cento), bem como os reflexos daí advindos.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1 DO TST. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, é no sentido de que a concessão parcial do intervalo intrajornada assegurada no artigo 71 da CLT implica o pagamento de todo o período correspondente, e não apenas do tempo descumprido. Caso em que é devido o pagamento de uma hora diária a título do intervalo intrajornada não concedido, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido no tema.

PROCESSO : AIRR-1.693/2005-069-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-

HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA SABINO
AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES NOSSA SENHORA DO BELENZINHO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO-SINDICALIZADO. Segundo a jurisprudência hoje dominante, a liberdade de associação constitucionalmente assegurada impede a imposição de contribuição assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado em favor do respectivo sindicato profissional, sob pena de violação dos arts. 5º, XX, e 8º, V, da CF. Aplicação do Precedente Normativo 119/SDC/TST e da Súmula 666/STF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.701/1994-027-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TÊXTIL CAMBURZANO S.A. - EPP
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : FLÁVIO GOMES DA FONSECA
ADVOGADO : DR. SYLVIO FONTANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTADO. SÚMULA 422 DO TST. A mera irresignação contra o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista não é suficiente para impugná-lo, tampouco desconstituí-lo. Como cediço, a fundamentação é pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada, atendendo à boa técnica processual, sob pena de ser considerado desfundamentado. Inteligência da Súmula 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.729/2003-017-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : ZAIDA PINHEIRO MARQUES DE MORAIS E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. MARCIA CRISTINA FERREIRA PACHECO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. LUCIMARA MORAIS LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "abono - natureza indenizatória", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ABONO CONCEDIDO AOS EMPREGADOS DA ATIVA COM BASE EM NORMAS COLETIVAS. EXTENSÃO AOS EMPREGADOS INATIVOS. NATUREZA JURÍDICA. "A decisão que estende aos inativos a concessão de abono de natureza jurídica indenizatória, previsto em norma coletiva apenas para os empregados em atividade, a ser pago de uma única vez, e confere natureza salarial à parcela, afronta o art. 7º, XXVI, da CF/99". Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 346 do c. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.735/2003-051-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ
PROCURADORA : DRA. MARIA DA GRAÇA MARTINS SANTOS
AGRAVADO(S) : OZEAS MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANDERSON GUIDA BRILHANTE
AGRAVADO(S) : PROFISSIONAL DIVULGAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : AIRR-1.784/1996-008-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ROSA GOMEZ RODRIGUEZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUDSON RESEDÁ

AGRAVADO(S) : JOSÉ IVAN CARVALHO DE AGUIAR E OUTRO
ADVOGADO : DR. JUAREZ TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : EMPRESA LIBERDADE DE TRANSPORTES S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.803/1989-003-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MIGUEL MARTINS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 422/TST. O agravo de instrumento que não impugna os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista não preenche o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, não devendo, portanto, ser conhecido, nos termos da Súmula 422/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.813/2004-046-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : CPMF - CENTRAL DE PINTURA, MECÂNICA E FULNILARIA LTDA. - ME

ADVOGADO : DR. LUIZ SESMILO KOASNE
RECORRIDO(S) : AGENOR PEREIRA BRITO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARIA DA SILVA GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as contribuições previdenciárias sejam calculadas sobre o valor total objeto do acordo firmado em juízo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - A seguridade social, nos termos do artigo 195, caput, da CF, é regida, dentre outros, pelo princípio da solidariedade financeira, uma vez que é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, com recursos provenientes da União, Estados, DF e Municípios e também com recursos das contribuições sociais do empregador sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", da CF) e do trabalhador, conforme dispõe o artigo 195, II, da CF. O inciso I, "a", do artigo 195 da CF, não obstante se refira a empregador, determina que as contribuições previdenciárias incidam sobre os rendimentos por ele pagos, ainda que não haja reconhecimento de vínculo empregatício. É o inciso II do mesmo dispositivo constitucional refere-se a trabalhador e não a empregado, o que leva a concluir que o reconhecimento de vínculo de emprego não é condição para a ocorrência das contribuições previdenciárias. Da exegese dos artigos 195, I, "a", da Constituição Federal; 43 da Lei 8.212/91 e 276, § 9º, do Decreto 4.032/01, portanto, conclui-se que incidem as contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado. Recurso de revista conhecido e provido

PROCESSO : RR-1.833/2003-471-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : CRISTIANE MATHEUS DO CARMO
ADVOGADA : DRA. MIRIAM APARECIDA SERPENTINO
RECORRIDO(S) : ANUNCIATO & TEIXEIRA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LEILA SALOMÃO LAINE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. PROVIMENTO. É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, independentemente do reconhecimento ou não do vínculo empregatício, e insuficiente a mera indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível se estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado

com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.850/2003-065-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6º TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : CARLOS APARECIDO FIGUEIREDO

ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Esta Corte Superior tem-se pronunciado reiteradamente no sentido de que não se verifica, em relação à Reclamada SPTRANS, a terceirização de serviços, porquanto esta circunscreve-se a gerir e fiscalizar o serviço descentralizado de transporte público do Município de São Paulo. Nessa linha, não se cogita da aplicação da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, a teor da Súmula 331, IV/TST à hipótese dos autos. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1.852/2003-041-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6º TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)

PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS

RECORRIDO(S) : HUMBERTO ALVES DE CERQUEIRA

ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GAIATO

RECORRIDO(S) : CAP MOTOBÓY EXPRESS LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA SEVERÍNIA GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação da letra "a" do inciso I do art. 195 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total objeto do acordo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA. O recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores objeto de acordo judicial é devida em relação à transação em que não há reconhecimento de vínculo de emprego, ante o princípio da solidariedade que norteia a previdência social. Incumbe ao julgador, por expressa previsão contida no art. 114 da Constituição Federal, em conjunto com a norma inscrita no art. 195, inciso I, "a", da mesma norma, e ante o que dispõe a norma infraconstitucional, a determinação da execução da contribuição previdenciária no importe de 20% sobre o valor homologado judicialmente. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.870/1990-002-17-42.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6º TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPINDULA

RECORRIDO(S) : MARIA DA PENHA MAIA

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA PERINI

DECISÃO:Por unanimidade: I- dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema "Juros De Mora. Fazenda Pública. Aplicabilidade da Medida Provisória 2.180-01", por violação aos arts. 5º, II e 62, da CF/88 e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para determinar a aplicação, a partir de setembro de 2001, dos juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, conforme determina o art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001, DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. A decisão regional que afasta a aplicabilidade da Medida Provisória 2.180-35, por considerá-la inconstitucional quanto aos juros de mora impostos à Fazenda Pública, viola, em tese, os arts. 5º, II e 62 da CF/88, autorizando a admissibilidade da revista, nos termos do art. 896, §2º, da CLT. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA APLICÁVEIS À FAZENDA PÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. A MP n. 2.180-35 introduziu dispositivos na Lei n. 9.494/97 (artigos 1º-A a 1º-F), proibindo a imputação de juros superiores a 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Trata-se de norma cogente, cuja constitucionalidade já foi objeto de julgados precedentes desta Corte Superior e cuja aplicação é determinada pela OJ 7 do Tribunal Pleno. Recusada sua aplicabilidade pelo Regional, ao fundamento de inconstitucionalidade, resta configurada a violação aos arts. 5º, II e 62 da CF/88. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.870/2004-042-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6º TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. WAGNER MANZATTO DE CASTRO

AGRAVADO(S) : CÍCERA LOPES FERREIRA

ADVOGADA : DRA. RENATA MOREIRA DA COSTA

AGRAVADO(S) : WORLD SERVICE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ONORATO FERREIRA LIMA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Esta Corte, através de reiteradas decisões, já firmou posicionamento de que a amplitude das verbas trabalhistas devidas pelo tomador de serviços em razão da subsidiariedade a que fora condenado em face do inadimplemento do empregador alcança também a multa do art. 467, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.876/2001-101-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6º TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : CLÍNICA ODONTOLÓGICA TAGUATINGA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS GUAZZI BERGO

AGRAVADO(S) : ACRIZIANE SEREJO PINTO

ADVOGADO : DR. ISAUQUE RENAN PORTELA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL. VICÍO DE CITAÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

Conforme preconiza o artigo 841 da CLT, o sistema para entrega de citação e notificação na Justiça do Trabalho é o de via postal. Assim sendo, no Processo do Trabalho, não há exigência de citação pessoal, bastando que ela seja entregue no endereço do Réu para se considerar válido o ato. Incidência, na espécie, da Súmula 16/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.889/1997-432-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6º TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : TINTAS CORAL S.A.

ADVOGADA : DRA. CLAUDIA ROVERI

AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA MANGUEIRA NAKAMURA

ADVOGADO : DR. VALDIR DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALORES DA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ACORDO HOMOLOGADO POSTERIORMENTE. A admissibilidade do recurso de revista interposto em acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de violação direta à CF (Súmula 266/TST). É de se negar provimento a agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista quando não prequestionada a norma constitucional apontada como violada, nos termos da Súmula 297/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.913/2004-013-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6º TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ACIOLI PINHEIRO

ADVOGADO : DR. MARCOS GURGEL

AGRAVADO(S) : FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL

ADVOGADO : DR. RODRIGO SANTOS DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO NÃO DEMONSTRADO. REPRESENTANTE COMERCIAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.914/1990-481-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6º TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

AGRAVADO(S) : JOÃO BOSCO DOS ANJOS

ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, I - negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, e II - julgar prejudicado o recurso de revista adesivo do Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALEGAÇÃO DE INADEQUADA VALORAÇÃO DE PROVAS. ÔNUS DA PROVA

1. A alegação de inadequada valoração das provas, com o objetivo de se reexaminar a controvérsia a partir das provas produzidas pelo Recorrente, é pretensão vedada em sede extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

2. Irrelevante o questionamento acerca da distribuição do ônus da prova, se carreadas todas as provas aos autos, incumbindo ao julgador eleger os elementos que lhe pareçam mais convincentes, com respaldo no princípio do livre convencimento motivado. Ilesos os arts. 131 e 333, I, do CPC, 818, da CLT e 5º, LIV, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.915/2005-461-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6º TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : RICARDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. NORMA DOS SANTOS MATOS

AGRAVADO(S) : GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ELIANA BORGES CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS. Constatado pelo Regional, com base na análise da prova, que há diferença de tempo no exercício da função superior a dois anos entre o Reclamante e o paradigma, não há falar em equiparação salarial. Incidência do art. 461, § 1º, da CLT e do item II da Súmula 6/TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.923/2005-053-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6º TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE JACUTINGA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO EDUARDO DE AZEDIAS PEREIRA

AGRAVADO(S) : DAILTON ALVES DA CUNHA

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.933/2001-040-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6º TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : MARCOS LUIS DA SILVA

ADVOGADO : DR. NILZE MARIA BORGES DA SILVA ANDREIS

AGRAVADO(S) : PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A.

ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. A discussão pertinente à valoração do conjunto probatório, em se tratando de resolução contratual por justa causa, mostra-se insuscetível de reexame nesta seara recursal de natureza extraordinária, dado que, na análise de fatos e provas, são soberanas as decisões das instâncias ordinárias. Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1.938/2002-482-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6º TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDO(S) : RIVELINO DE CARVALHO

ADVOGADA : DRA. JACIRA GONÇALVES MAZZARIELLO

RECORRIDO(S) : MONTEMEC - REFORMA E CONSTRUÇÃO CIVIL EM GERAL LTDA.

ADVOGADA : DRA. LUCIANA COSTA DE GOIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as contribuições previdenciárias sejam calculadas sobre o valor total objeto do acordo firmado em juízo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - A seguridade social, nos termos do artigo 195, caput, da CF, é regida, dentre outros, pelo princípio da solidariedade financeira, uma vez que é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, com recursos provenientes da União, Estados, DF e Municípios e também com recursos das contribuições sociais do empregador sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", da CF) e do trabalhador, conforme dispõe o artigo 195, II, da CF. O inciso I, "a", do artigo 195 da CF, não obstante se refira a empregador, determina que as contribuições previdenciárias incidam sobre os rendimentos por ele pagos, ainda que não haja reconhecimento de vínculo empregatício. E o



inciso II do mesmo dispositivo constitucional refere-se a trabalhador e não a empregado, o que leva a concluir que o reconhecimento de vínculo de emprego não é condição para a ocorrência das contribuições previdenciárias. Da exegese dos artigos 195, I, "a", da Constituição Federal; 43 da Lei 8.212/91 e 276, § 9º, do Decreto 4.032/01, portanto, conclui-se que incidem as contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado. Recurso de revista conhecido e provido

PROCESSO	: AIRR-1.954/2004-002-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BLUMENAU
PROCURADOR	: DR. WALFRIDO SOARES NETO
AGRAVADO(S)	: VALTEZIR PINHEIRO
ADVOGADO	: DR. CÉSAR NARCISO DESCHAMPS
AGRAVADO(S)	: EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA MOVE ROCHA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-2.010/2005-003-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA	: DRA. MÔNICA MARIA LAUZID DE MORAES
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO RAIMUNDO MEDRADO FREIRE
ADVOGADO	: DR. SOLANGE DE NAZARÉ RODRIGUES CORRÊA
AGRAVADO(S)	: COMISSÃO DE BAIRROS DE BELÉM - CBB

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896 e alíneas da CLT.

PROCESSO	: ED-AIRR-2.028/2004-034-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA	: DRA. RENATA DE VILLEMOR VIANNA
EMBARGADO(A)	: LUCAS BARON
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS VERGARA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

PROCESSO	: RR-2.041/2001-095-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	: DR. RICARDO SAMPAIO
RECORRIDO(S)	: ODACIR LOURENÇO
ADVOGADA	: DRA. VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14, da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-2.041/2002-043-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA	: DRA. BEATRIZ FERRAZ CHIOZZINI
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO GUERRA DA SILVA

ADVOGADO	: DR. ALTAIR VELOSO
AGRAVADO(S)	: COLÚMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-2.045/2003-029-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: JOE MARCOS ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. SÍLVIO VITÓRIO BACICHETTI
AGRAVADO(S)	: MÓVEIS SÃO SEBASTIÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO	: DR. LONGINO JOSÉ DE CHAVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não incide contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado em juízo, se neste constam apenas parcelas de natureza indenizatória devidamente discriminadas. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-2.060/2005-008-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR	: DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP
ADVOGADO	: DR. RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO
AGRAVADO(S)	: ROBSON FERREIRA VITOR
ADVOGADO	: DR. ROBERTO PETRÚCIO TOBIAS GRANJA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTES. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO	: RR-2.061/2004-008-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. MARICI COELHO DE BARROS PEREIRA
RECORRIDO(S)	: S/C. CLÍNICA BARROS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ARLEN PINTO MOREIRA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Mauricio Godinho Delgado, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AJUSTE DE CONDUTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. NATUREZA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SÚMULA 297/TST. O e. TRT não enfrentou a questão sob o enfoque da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF), razão pela qual carece de prequestionamento, a teor da Súmula 297/TST.

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - SITUAÇÃO FÁTICA EM QUE NÃO SE TEM POR CARACTERIZADA A MORA DO DEVEDOR. SÚMULA 126/TST. Quando o Termo de Ajuste de Conduta não determina o modo, o tempo e o lugar de cumprimento das obrigações impostas e o devedor efetua os pagamentos atrasados, bem como dos acréscimos e vantagens exigíveis, na forma da lei, não se pode falar em mora, pois, ao emendar a falta cometida, restara por cumprida a obrigação pelo devedor. Conclusão em sentido contrário demandaria o reexame de fatos e provas. Recurso de revista que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-2.075/2005-137-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCURADOR	: DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S)	: MILTON MARTINS
ADVOGADO	: DR. JAMIL APARECIDO MILANI
AGRAVADO(S)	: CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. CLESLIO MENEGON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. DESPROVIMENTO. Não merece reforma decisão do Eg. Tribunal Regional em consonância com a Súmula 331, IV, do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento (art. 896, alínea "a" e § 4º, da CLT e Súmula 333 do C. TST).

PROCESSO	: ED-RR-2.090/2003-003-16-00.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. VIRGÍNIA DE AZEVEDO NEVES SALDANHA
EMBARGADO(A)	: LEONARDO BALTAZAR CANTANHEDE
ADVOGADO	: DR. GUTEMBERG SOARES CARNEIRO
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

ADVOGADO	: DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DEFESA DE INTERESSE PATRIMONIAL PRIVADO. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. AUSÊNCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais o embargante pretende, na ausência das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, imprimir caráter infringente a tal recurso.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	: AIRR-2.101/1999-016-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: BANCO UBS WARBURG S.A.
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
AGRAVADO(S)	: LÚCIA TIMÓTHEO DE LIMA
ADVOGADO	: DR. LUÍS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTROLE DE PONTO TIDO COMO INSERVÍVEL. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 338, I/TST. Tendo o Regional reconhecido que os controles de jornada são imprestáveis, ante a não observância das exigências do § 2º do art. 72 da CLT, correta a inversão do ônus da prova relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, de acordo com a Súmula 338, I/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: RR-2.102/2005-132-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	: DR. LAEL RODRIGUES VIANA
RECORRIDO(S)	: LUIZ FERMINO
ADVOGADA	: DRA. DENISE ELIANA CARNEVALLI DE OLIVEIRA LOPES

RECORRIDO(S)	: BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTÔNIO KHATTAR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a natureza salarial do pagamento decorrente da não-concessão do intervalo intrajornada, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre a referida parcela.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PROVIMENTO. Nos termos do § 2º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, os intervalos de descanso ou alimentação não são computados na duração do trabalho. A previsão contida no § 4º do referido dispositivo legal visa a desestimular o labor durante aquele período, de modo a preservar a saúde do trabalhador, obrigando o empregador a "remunerar" o período correspondente com o acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento sobre o valor da hora normal de trabalho. Não resta dúvida, pois, que a natureza jurídica do pagamento pelo repouso não concedido é salarial, mesmo que se considere o intuito de proteger o trabalhador dos riscos à sua saúde física e mental. Nítido o caráter remuneratório da parcela, deve incidir contribuições previdenciárias. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-2.112/2000-003-16-00.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: JONAS GARRETO DE SOUSA
ADVOGADO	: DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO STF. NÃO- OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO EXTINTIVA. O excelso Supremo Tribunal Federal, especificamente no exame da constitucionalidade do § 2º do artigo 453 da CLT (ADI nº 1721-3), entendeu que a previsão de dissolução do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea não se harmonizava com diversos preceitos constitucionais de proteção à continuidade do vínculo empregatício, notadamente o artigo 7º, I, da CF. Nesse contexto, considerando o efeito erga omnes que possui a ação direta de inconstitucionalidade, não há mais como acolher a aposentadoria espontânea como causa extintiva do contrato de trabalho, quando permanece a prestação de serviços. Assim, a rescisão contratual pelo empregador acarreta-lhe a responsabilidade pela ampla satisfação de todos os efeitos legais e patrimoniais que são próprios da extinção de contrato de trabalho sem justa causa. Desta forma, prevalecendo a tese da unidade do contrato, não há que se falar em prescrição, porque o prazo bienal deve ser contado a partir da sua extinção em razão da despedida sem justa causa e, não, da data da jubilação. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.130/2005-092-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. DIEGO PARAIZO GARCIA
AGRAVADO(S) : MILTON RIBEIRO MARCELINO
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 264 DO CPC NÃO CONFIGURADA. Consignado está no v. acórdão do TRT que na ocasião em que a competência foi declinada para a Justiça do Trabalho, designou-se nova audiência e que o feito retornou à fase postulatória, "sem qualquer prejuízo para as reclamadas, notificadas que foram para a audiência inicial, marco do novo andamento processual, com amplo direito de defesa e observância do devido processo legal, onde a 1ª reclamada poderia, inclusive, discordar do retorno do processo à fase inicial, sem o que, e ante a desconsideração dos atos praticados exatamente para permitir o restabelecimento da nova relação processual, descabe invocar-se o supracitado art. 264 do CPC". Uma vez oportunizados o contraditório e ampla defesa, não se há falar em afronta dos artigos 264 e 294 do CPC, pois ambas as reclamadas não se fizeram presente à audiência inaugural. Logo, não prospera o argumento de que a inicial foi aditada sem o consentimento do réu, uma vez que este não compareceu à audiência inicial.

PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADA NA JUSTIÇA COMUM. COMPETÊNCIA DECLINADA PARA A JUSTIÇA DO TRABALHO. Trata-se de ação de indenização ajuizada na Justiça Comum antes de a competência ser declinada para a Justiça do Trabalho. Com efeito, à época do ajuizamento da ação indenizatória o entendimento era de que a competência era da Justiça Comum e que as regras prescricionais eram aquelas previstas no Código Civil. Nesse contexto, não prospera o argumento de incidência do artigo 7º, XXIX, da CF, estando correta a solução encontrada pelo Tribunal 'a quo' ao aplicar a regra de transição prevista no artigo 2.028 do Código Civil. Considerando que na entrada em vigor do novo Código Civil já havia transcorrido mais da metade do prazo de 20 anos, não há prescrição a ser declarada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.150/2005-069-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : GEOVANI DA SILVA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA CEDRASCHI DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. EMPRESA GERENCIADORA DO SISTEMA DE TRANSPORTE DA CIDADE DE SÃO PAULO Deve ser mantida a decisão do Tribunal Regional que não reconheceu a responsabilidade subsidiária da SPTrans ante a consonância de entendimento com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST. Precedentes citados. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.162/2005-007-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA
AGRAVADO(S) : ALMIR SANDRO SIMÕES
ADVOGADO : DR. SÍLVIO VITÓRIO BACICHETTI
AGRAVADO(S) : ANDREATTA NATURAL RECICLE LTDA. - ME
ADVOGADA : DRA. ROSI APARECIDA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não incide contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado em juízo se neste constam apenas parcelas de natureza indenizatória evidentemente discriminadas. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.166/2000-001-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARACÊ LEAL IVO VALADÃO
AGRAVADO(S) : ÂNGELA VIEIRA DIAS
ADVOGADO : DR. JOÃO CÉSAR SORIANO VALENÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 337, I/TST E ART. 896, "a", DA CLT. MATÉRIA FÁTICA.

1. Inservíveis os arestos colacionados para configuração da divergência jurisprudencial, uma vez que não se indicou a fonte de publicação ou repositório oficial. Inteligência do art. 896, "a", da CLT, e Súmula 337, I/TST.

2. A intenção da Reclamada, no sentido de descaracterizá-la como instituição bancária, atrai, necessariamente, o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede recursal extraordinária, à luz da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.169/2003-017-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ICOMON COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO COLLESI LYRA JUBILUT
AGRAVADO(S) : LUIZ EUGÊNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-2.173/2002-007-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FERREIRA DE MELO
AGRAVADO(S) : RITA MARIA DE MEDEIROS CASTRO
ADVOGADA : DRA. ELCIA MARTINS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, mostra-se inviável o processamento de recurso de revista contra acórdão regional que consigne o entendimento de que as provas dos autos evidenciam a existência dos requisitos necessários à configuração do vínculo empregatício. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.188/2005-341-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : JOSÉ CLAUDIMIR DELLACORTE
ADVOGADO : DR. JEANINE BRUM FEBRÔNIO
AGRAVADO(S) : PARTNER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO RAMOS FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.INDENIZAÇÃO DE VALE-TRANSPORTE. A parcela paga em acordo judicial a título de vale-transporte é isenta da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, § 9º, alínea "f", da Lei 8.212/91. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.193/2006-035-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA - DEINFRA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ SILVEIRA
AGRAVADO(S) : ROSIMERI EDITE DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. RODRIGO BERTOLDI COELHO
AGRAVADO(S) : AM - ADMINISTRAÇÃO, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO ZILLI NETO
AGRAVADO(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-2.208/2005-008-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. SILVANA OLIVEIRA MORENO
RECORRIDO(S) : JOÃO ELIAS BATISTA
ADVOGADA : DRA. LÍVIA CRISTINA ANDRADE JAIME DE PINA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MOTOQUEIRO DOS CORREIOS (MENSAGEIRO MOTORIZADO). ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL. A teoria do risco profissional considera que o dever de indenizar decorre da própria atividade profissional, sendo que o seu desenvolvimento está diretamente ligado aos acidentes do trabalho. São as hipóteses em que a atividade desenvolvida pelo empregado constitui-se em risco acentuado ou excepcional pela natureza perigosa, de modo que a responsabilidade incide automaticamente. Assim, a obrigação de indenizar por ocorrência de acidente de trabalho subsiste, em face da responsabilidade objetiva da empresa, independente de culpa do empregador. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.213/1991-001-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DA PARAÍBA - SINTSERF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARBOSA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. VIOLAÇÃO DO ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO TIPIFICADA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA Nº 266/TST. A jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que o artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, ao disciplinar o processo administrativo dos precatórios, inclusive com a obrigação de atualizar os respectivos valores, nada dispõe sobre a cobrança remanescente ou sobre a incidência de juros pela mora do pagamento requisitado, limitando-se apenas a regular o tempo de inscrição do débito no orçamento e a necessidade do pagamento atualizado. Ademais, com a edição da Emenda Constitucional nº 30, de 14/12/2000, que acrescentou o caput ao artigo 78 do ADCT, o legislador dirimiu a controvérsia ao determinar expressamente a incidência de juros legais sobre os precatórios pendentes, como é o caso dos autos.

Logo, a decisão judicial que ordena a contagem de juros sobre a importância da condenação atualizada não representa ofensa, quanto mais direta e literal, ao mencionado preceito constitucional. Com efeito, a admissibilidade de recurso de revista interposto de acórdão proferido em execução ou liquidação de sentença depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Incidência do artigo 896, § 2º da CLT e da Súmula 266/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.231/1996-013-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. LUIZ PAULO ROMANO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PINTO SOUZA
ADVOGADO : DR. EDSON FRANCISCO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ISENÇÃO DOS JUROS DE MORA. EXECUÇÃO QUE SE VOLTA CONTRA O ESTADO DA BAHIA, NA QUALIDADE DE SUCESSOR DA CNB, EMPRESA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Se o sucessor não se encontra em regime de liquidação extrajudicial, inaplicável o teor da Súmula nº 304 do TST, a permitir a isenção dos juros de mora. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO	: AIRR-2.242/2005-061-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA	: DRA. DAISY ROSSINI DE MORAES
AGRAVADO(S)	: GERONICE BRITO GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. LEONARDO PIRES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DESPROVIMENTO. Não pode ser conhecido o recurso de revista cujo objeto não se enquadra em uma das previsões estabelecidas pelo art. 896 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-2.263/2001-037-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: LOURIVAL VISOTTO
ADVOGADO	: DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO	: RR-2.263/2001-037-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: LOURIVAL VISOTTO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO. EFEITOS. QUITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA C. SBDI-1. O entendimento firmado na OJ nº 270 da C. SBDI-1 consagra a tese de que "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-2.266/1996-071-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração com efeito modificativo para, afastando o óbice da Súmula nº 297 do TST, dar provimento ao agravo de instrumento e adentrar o exame do recurso de revista, dele conhecendo por contrariedade à Súmula nº 322 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BANERJ S.A. CLÁUSULA QUINTA. ACÓRDÃO DO TRT DA 1ª REGIÃO QUE DEFERE A INCORPORAÇÃO DEFINITIVA DO PERCENTUAL. SÚMULA Nº 322 DO TST. PREQUESTIONAMENTO. Tendo em vista que o e. TRT da 1ª Região, ao decidir a controvérsia relativa à Súmula nº 322, consignou expressamente que "não cabe falar em limitação à data-base, vez que o reajuste, uma vez concedido, incorpora-se em definitivo ao contrato de trabalho do obreiro", faz-se mister o acolhimento dos embargos de declaração para prosseguimento do exame da admissibilidade da revista, sem o óbice da Súmula nº 297 do TST.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCO BANERJ S.A. DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTE PREVISTO NA CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. LIMITAÇÃO À DATA-BASE. Em face do entendimento que se pacificou no TST acerca da matéria, cristalizado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da e. SBDI-1, merece ser provido o agravo de instrumento para melhor exame da questão, ante a aparente contrariedade à Sumula nº 322 do TST. Agravo de instrumento provido para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A. CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991/1992. OJ-SBDI-1-TRANSITÓRIA-TST-26. NATUREZA JURÍDICA E LIMITAÇÃO À DATA-BASE. O atual, iterativo e notório entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da e. SBDI-I, pacificou-se no sentido de que "é de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Assim, inviável a pretensão patronal, no sentido de que a referida cláusula seja de caráter programático. Entretanto, quanto à limitação à data-base, razão assiste ao Reclamado, merecendo provimento o apelo para adequar o v. acórdão da Corte Regional aos termos da mencionada Orientação Jurisprudencial, limitando a condenação a agosto de 1992, inclusive. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-2.272/2002-036-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: VALTERON DE LIMA PIRES JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. MARCELO URIARTE
AGRAVADO(S)	: TCM - INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	: DR. FÁBIO JABLONSKI PHILIPPI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO HOMOLOGADO. VALE-ALIMENTAÇÃO CUJA NATUREZA INDENIZATÓRIA FOI FIXADA POR NORMA COLETIVA. PARCELA DISCRIMINADA. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não incide contribuição previdenciária sobre parcela de natureza indenizatória devidamente discriminada. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: RR-2.289/1998-316-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: RICARDO CHER
ADVOGADA	: DRA. WALDIRENE RIBEIRO DA COSTA
RECORRIDO(S)	: BARRANCA DO RIO BAR E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUIZ AVENA
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do agravo de petição interposto pelo INSS, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO. AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. CABIMENTO. A decisão do Regional em não conhecer do agravo de petição interposto pelo INSS viola, em tese, o art. 5º, LIV e LV, da CF. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO. RECURSO INTERPOSTO PELO INSS. CABIMENTO. Ante previsão legal expressa (arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei 10.035/2000, vigente à época da interposição do recurso), é cabível recurso do INSS contra decisão homologatória de acordo, relativamente às contribuições previdenciárias. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-2.289/2002-055-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BARIRI
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA BENATTI
AGRAVADO(S)	: LUÍS ANTÔNIO COCIA
ADVOGADO	: DR. IRINEU MINZON FILHO

DECISÃO:Por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR CELETISTA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ESTÁGIO PROBATÓRIO. DISPENSA MERAMENTE ARBITRÁRIA. INVIABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. Embora o servidor celetista concursado da administração direta, autárquica e fundacional (art. 37, II, CF) só atinja a estabilidade no emprego público depois de cumprido o estágio probatório (art. 41, CF; Súmula 390, I, TST), não pode sofrer despedida meramente arbitrária no período de transição (denúncia vazia do contrato; dispensa imotivada), sob pena de nulidade do ato resilitório. A consistente motivação do relevante ato administrativo, em tais casos, resulta não só dos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, CF) e da efetividade constitucionalmente conferida ao certame público (art. 37, II, CF), como também da circunstância de a avaliação especial de desempenho ser critério objetivo para a continuidade do empregado no serviço público (Art. 41, § 4º, CF). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-2.292/2004-041-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA	: DRA. ELAINE PONTES PREBIANCHI
AGRAVADO(S)	: LANCHONETE RECANTO FORTALEZA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIA DE FATIMA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO-SINDICALIZADO. Segundo a jurisprudência hoje dominante, a liberdade de associação constitucionalmente assegurada impede a imposição de contribuição assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado em favor do respectivo sindicato profissional, sob pena de violação do aludido preceito constitucional. Aplicação do Precedente Normativo 119/SDC/TST e da Súmula 666/STF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: RR-2.292/2006-014-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	: DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA
RECORRIDO(S)	: INCORPORADORA DE SHOPPING CENTER FLORIANÓPILOS S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO ABAGGE
RECORRIDO(S)	: VILMAR FIUZA
ADVOGADO	: DR. MARCOS EDUARDO ALVES DE MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VALE-REFEIÇÃO. INCIDÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Firmado acordo judicial em que se atendeu aos requisitos estabelecidos nos §§ 2º e 3º do artigo 832 da CLT, no sentido de discriminar a parcela objeto da transação, afasta-se a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, razão pela qual não merece admissibilidade o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido

PROCESSO	: RR-2.298/2002-079-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADORA	: DRA. OLGA SAITO
RECORRIDO(S)	: NOLBERTO SANTOS ROCHA
ADVOGADO	: DR. ROMEU ROSSI
RECORRIDO(S)	: SÉRGIO DE JESUS MORETTI - ME
ADVOGADO	: DR. VALDIR GORGATI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária na alíquota de 20% sobre o valor total do acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. PROVIMENTO. É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, independentemente do reconhecimento ou não do vínculo empregatício, e insuficiente a mera indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível se estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-2.305/1997-201-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADORA	: DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
AGRAVADO(S)	: ESPÓLIO DE JOSÉ MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. SAKAE TATENO
AGRAVADO(S)	: ELDORADO INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. SÔNIA APARECIDA DA SILVA PEDROSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ACORDO EM FASE DE EXECUÇÃO. RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo da Constituição Federal. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO	: AG-AIRR-2.310/2003-122-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ROBERTO BÓCOLI
ADVOGADO	: DR. PAULO CÉSARI BÓCOLI
AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO ROSA
ADVOGADA	: DRA. GISLENE DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA LOPES
AGRAVADO(S)	: CNC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DE CARVALHO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. ARTIGO 243 DO RITST. Não é cabível o agravo regimental para impugnar decisão proferida em acórdão, art. 243 do RITST. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-2.323/2002-067-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: FUJI PHOTO FILM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. KAREN KAWAMURA
AGRAVADO(S)	: ROCCO AUGUSTO PETITO
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA LUPINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Artigo 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	: RR-2.326/1998-243-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. MARCELO BARROSO MENDES
RECORRIDO(S)	: JORGE DE OLIVEIRA GOMES FILHO
ADVOGADO	: DR. RITA DE CÁSSIA VAZ PINTO
RECORRIDO(S)	: TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. INCIDÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas das parcelas de natureza indenizatória, as quais não há incidência da contribuição previdenciária, ainda que na inicial haja postulação de parcelas de caráter salarial. Firmado acordo judicial em que se atendeu aos requisitos estabelecidos nos §§ 2º e 3º do artigo 832 da CLT, no sentido de discriminar as parcelas indenizatórias objeto da transação, afasta-se a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, razão pela qual não merece admissibilidade o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-2.334/2006-029-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	: DR. MARCELO EVARISTO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: PILBA LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA.
AGRAVADO(S)	: DILCÉA APARECIDA MARTINS
ADVOGADO	: DR. SÍLVIO VITÓRIO BACICHETTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não incide contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado em juízo se neste constam apenas parcelas de natureza indenizatória devidamente discriminadas. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-2.349/2006-029-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	: DR. MARCELO EVARISTO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: HAIRTON GOMES RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. SÍLVIO VITÓRIO BACICHETTI
AGRAVADO(S)	: TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS ZAPPEL-LINI LTDA.
ADVOGADO	: DR. FABIANO VARELA ROSSINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não incide contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado em juízo se neste constam apenas parcelas de natureza indenizatória devidamente discriminadas. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-2.383/1988-101-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: FLÁVIO DORNSBACH WEEK
ADVOGADO	: DR. SIZENANDO RUBEM CERQUEIRA FILHO
AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA MENDES JÚNIOR S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS FREDERICO TORRES MACHADO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. Em processo de execução, a admissibilidade do recurso de revista condiciona-se à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, como disposto no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula 266 do TST. Inexistente tal demonstração, inviabiliza-se o conhecimento e o processamento do apelo revisional. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-2.401/2005-131-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	: DR. LAEL RODRIGUES VIANA
AGRAVADO(S)	: NOGUEIRA & TOZZI COMÉRCIO E INTERMEDIÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA
AGRAVADO(S)	: DANIEL FONTANELLE PELEGRINI
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUÍS GOUVÊA PIOLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTARQUIA FEDERAL. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento quando interposto após decorrido o prazo legal, contado em dobro por prerrogativa inerente a autarquia federal.

PROCESSO	: AIRR-2.404/1999-070-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: DR. MAURO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	: MARCO AURELIO SILVA
ADVOGADO	: DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES
AGRAVADO(S)	: RALCLIS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-2.413/2004-044-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: IDA FURLANETO PAGOTO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. CLEBER R. FRANCISCO
AGRAVADO(S)	: MÁRIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. LUÍS FERNANDO DE MACEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não incide contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado em juízo se neste constam apenas parcelas de natureza indenizatória devidamente discriminadas. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: RR-2.417/2005-129-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	: DR. LAEL RODRIGUES VIANA
RECORRIDO(S)	: MARCELO HENRIQUE ORLANDO - ME
RECORRIDO(S)	: ANOEFE SOARES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem a fim de que o recurso ordinário seja processado nos autos principais e para que o Eg. Tribunal Regional prossiga no seu exame como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. AUTOS APARTADOS. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS. PROVIMENTO. Ao determinar a autuação do recurso ordinário em autos apartados, bem como ao deixar de conhecer do recurso do INSS por ausência de traslado de peças, o v. acórdão regional negou ao recorrente o contraditório e a ampla defesa, tendo em vista não haver qualquer amparo legal para tal exigência. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-2.583/2001-009-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: NELSON MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. HERTZ JACINTO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. A decisão do Regional, em reconhecer todos os direitos decorrentes das verbas próprias do contrato de trabalho, contraria, em tese, a Súmula 363/TST. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. A Dt. Turma, reconhecendo a nulidade de contratação por ausência de certame público, observou como efeitos da relação jurídica aqueles fixados nos termos expressos da Súmula 363/TST. Ressalva do entendimento do Relator, que aplicaria mais amplamente a teoria especial trabalhista de nulidade. Recurso de revista provido.

PROCESSO	: AIRR-2.591/2001-461-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: ANDRÉ RIBEIRO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS PELLIZZON
AGRAVADO(S)	: WORK DYNAMIC MONTAGENS E INJEÇÕES TÉCNICAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. SILVINO ARES VIDAL FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSS. IRREGULARIDADE REPRESENTAÇÃO PROCESSIONAL. SUBSTABELECIMENTO PARA ADVOGADO AUTÔNOMO. Esta Corte tem perfilhado o entendimento de que são pressupostos para o reconhecimento da regularidade de representação de recurso interposto pelo INSS subscrito por advogado autônomo que o apelo tenha sido interposto em comarca do interior do País e que não existam no local procuradores de seu quadro de pessoal, circunstâncias fáticas cuja comprovação depende do reexame da prova, o que é inviável nesta instância recursal (Súmula 126/TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-2.594/2003-038-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: VILMA RUBEM
ADVOGADO	: DR. JÚLIO CÉSAR DE FREITAS SILVA
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DRA. CÍNTIA LIBORIO FERNANDES TONON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CÔMPUTO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NO CÁLCULO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL. NÃO-OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 126/TST. O Regional declarou prescrita a pretensão da Reclamante em obter os valores decorrentes da ausência dos depósitos do FGTS incidentes na parcela auxílio-alimentação. Concluiu, com base na prova documental, que o prazo bienal não foi observado pela Reclamante quando da propositura da reclamação trabalhista. Assim, admitir que houve a observância do prazo bienal, de acordo com data de término do contrato de trabalho apontada pela Reclamante - diversa da consignada pelo Regional - como termo inicial para a contagem do aludido prazo prescricional, demandaria o reexame da prova dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal extraordinária, nos termos da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR E RR-2.627/2001-009-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: CELSO GUISSO
ADVOGADO	: DR. LUIZ DOMINGOS DA SILVA
RECORRIDO(S)	: GOUVEIA GUEDES CONSTRUÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal dos dispositivos constitucional e legais citados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do c. TST.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. NÃO-CONHECIMENTO. Prejudicado o exame do recurso de revista adesivo quando confirmada a decisão que nega seguimento ao recurso de revista principal. Artigo 500 do CPC.

PROCESSO	: RR-2.627/2003-054-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S)	: APARECIDO TELES DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	: DR. MARCOS SCHWARTSMAN
RECORRIDO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	: DRA. OLGA MARI DE MARCO

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 453 da CLT e 7º, I, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre o valor alusivo aos depósitos do FGTS do período anterior à aposentadoria.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. Comprovada a violação dos arts. 453 da CLT e 7º, I, da CF, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA SEM DESCONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL. Considerando-se que a aposentadoria espontânea não acarreta a extinção do contrato de trabalho (conforme STF, ADINs 1.721-3 e 1.770-4) e que, conseqüentemente, não se pode presumir tenha tido o Reclamante a intenção de interromper a relação empregatícia, é devido o pagamento do acréscimo de 40% alusivo aos depósitos do FGTS sobre a totalidade do período laborado. Entendimento em harmonia com a decisão do STF no julgamento da ADIN 1721-3, em que se declarou a inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	: A-AIRR-2.632/2004-005-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO DOS SANTOS ARAÚJO
ADVOGADA	: DRA. REGIANE LÚCIA BAHIA ZEIDAN
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE FRETRANS - FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	: DRA. ROSELI DIETRICH

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Nos termos da OJ 284/SBDI-1/TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-2.712/2005-046-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: LUIZ CARLOS ALMEIDA SILVA
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	: DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S)	: CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. SPTRANS. GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTES PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Esta Corte Superior tem-se pronunciado reiteradamente no sentido de que não se verifica, em relação à Reclamada SPTRANS, a terceirização de serviços, porquanto esta circunscreve-se a gerir e fiscalizar o serviço descentralizado de transporte público do Município de São Paulo. Nessa linha, não se cogita da aplicação da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, a teor da Súmula 331, IV/TST à hipótese dos autos. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-2.734/2004-048-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: BELISK'S BAR E LANCHES LTDA. - ME

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADO NÃO-SINDICALIZADO. Segundo a jurisprudência hoje dominante, a liberdade de associação constitucionalmente assegurada impede a imposição de contribuição assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado em favor do respectivo sindicato profissional, sob pena de violação dos arts. 5º, XX, e 8º, V, da CF. Aplicação do Precedente Normativo 119/SDC/TST e da Súmula 666/STF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-2.762/2000-051-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: CATERPILLAR BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO GONTIJO
AGRAVADO(S)	: EPIFANIO RAFAEL FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MILTON MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULA 126 DO TST. O processamento do recurso de revista fica obstado quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame de fatos e provas, a respeito de que são soberanas as decisões das instâncias ordinárias (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: RR-2.765/2002-018-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: HAMILTON PEREIRA MACHADO
ADVOGADO	: DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS
RECORRIDO(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. JULIANO DE SOUZA POMPEO
RECORRIDO(S)	: BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO	: DR. JULIANO DE SOUZA POMPEO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REFLEXOS NA LICENÇA-PRÊMIO. O v. acórdão regional, ao manter r. sentença que deferiu as horas extraordinárias, reconheceu a sua habitualidade, daí a incidência dos reflexos das horas extraordinárias na licença-prêmio. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência desta Corte, reconhecendo que as horas extraordinárias prestadas com habitualidade integram o salário do empregado para todos os efeitos. É o que preceitua a Súmula 376, inciso II, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-2.826/2005-131-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	: SUELY CONSOLAÇÃO FONSECA SILVEIRA
ADVOGADO	: DR. EDSON MACIEL ZANELLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o posicionamento adotado pelo eg. Tribunal Regional foi pautado na prova trazida, incidindo o disposto na Súmula nº 126 do c. TST.

PROCESSO	: RR-2.844/1999-003-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: JOSÉ CARLOS RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS
RECORRIDO(S)	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFSSA)
PROCURADOR	: DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. COISA JULGADA. PRESSUPOSTOS. NÃO-CONHECIMENTO. Há coisa julgada quando a ação proposta contém partes, causa de pedir e pedido idênticos aos constantes da ação anteriormente ajuizada, e já decidida por sentença transitada em julgado (CPC, art. 301, §§ 1º, 2º e 3º). Na ação anterior a pretensão foi de pagamento de horas extras com percentual de 50%, que foi deferida, não podendo os autores buscar o mesmo pedido, horas extras, apenas com percentual diferente, definindo como causa de pedir diversa, porque decorrente de acordo coletivo que não foi alegado na ação anterior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-2.939/2003-018-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. ANTONIA REGINA SPINOSA
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
ADVOGADA	: DRA. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ISONOMIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	: AIRR-3.007/2002-382-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR	: DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
AGRAVADO(S)	: EUZÉBIO INÁCIO
ADVOGADA	: DRA. LUCINEA BORGES DE SOUZA MOIMAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. VALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ARESTOS INSERVÍVEIS. Diante da ausência de prequestionamento quanto à contratação temporária, dita válida e regular pelo Reclamado, tem-se que a matéria aludida é inovatória, razão pela qual incide o óbice da Súmula 297, I/TST. Ademais, no que tange aos arestos colacionados para o cotejo da divergência jurisprudencial apontada, caracterizam-se inservíveis, haja vista serem oriundos do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido e de Turma do C. TST. Ôbices do art. 896, "a", da CLT e da OJ 111/SBDI-1/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-3.039/2002-030-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHADORES PARA CONSERVAÇÃO DE SOLO E MEIO AMBIENTE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - CO-TRADASP

ADVOGADO	: DR. JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE
AGRAVADO(S)	: SANDRA DE ANGELO
ADVOGADA	: DRA. ELISA ASSAKO MARUKI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 331, IV, DO TST. Estando a decisão recorrida de acordo com o posicionamento atual, notório e iterativo desta Corte, inadmissível o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Nessa linha, descabe prover o agravo de instrumento. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	: RR-3.039/2005-014-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
ADVOGADO	: DR. ELY TALYULI JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: RAFAEL RAMOS
ADVOGADO	: DR. DEBORAH HANSMANN MARCOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao item I da Súmula 199/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que indeferira a pré-contratação de horas extras e, conseqüentemente, julgar improcedente a presente Reclamação. Custas invertidas na forma da lei, das quais fica isento o Reclamante por ter sido beneficiário da justiça gratuita (fl. 118). 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. A teor da Súmula 239/TST, foi reconhecida a condição de bancário desde a contratação do Reclamante por empresa do mesmo grupo econômico dos Reclamados. Reconhecida a condição de bancário do Reclamante, não há se falar em pré-contratação de horas extras no ato de admissão deste, uma vez que restou claro que estas foram ajustadas no curso da relação empregatícia. A decisão revisanda, ao reconhecer ilícita a pactuação de horas extras mesmo após a contratação do bancário, contrariou o item I da Súmula 199/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-3.152/2003-341-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS DE SOUZA GUIMARÃES
ADVOGADO	: DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Esta Corte, por intermédio da OJ 344/SBDI-1, pacificou o entendimento de que o marco inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-3.164/2006-005-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ITAJÁÍ
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ RUPOLO GOMES
AGRAVADO(S)	: JOSÉ VITURINO FILHO
ADVOGADO	: DR. ADEMIR CLAUDINO JACINTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o posicionamento adotado pelo eg. Tribunal Regional mostra-se em conformidade com Súmula de Jurisprudência Uniforme do c. TST, a teor do disposto na Súmula nº 333 desta c. Corte e art. 896, letra "a", da CLT.

PROCESSO	: AIRR-3.287/2003-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	: ANDRÉ NATALÍCIO RINALDI
ADVOGADO	: DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 344 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do TST, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-3.287/2003-341-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: ANDRÉ NATALÍCIO RINALDI
ADVOGADO	: DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS sobre o importe calculado pela CEF e depositado na conta vinculada do reclamante, em decorrência dos expurgos inflacionários. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI1-TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: A-AIRR-3.378/2003-002-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR	: DR. MÁRIO LUIZ GUERREIRO
AGRAVADO(S)	: JENIR RODRIGUES DA ROSA
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE PELLENS
AGRAVADO(S)	: SERFORTE - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	: DR. PEDRO ZILLI NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, ainda que se trate de ente da Administração Pública, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST a obstaculizar o trânsito da revista. Despacho agravado mantido. **Agravo não-provido.**

PROCESSO	: AIRR-3.440/2004-019-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO QUEIROZ FILHO
ADVOGADA	: DRA. ROSÂNGELA KHATER
AGRAVADO(S)	: IAPAR - INSTITUTO AGRONÔMICO DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	: DR. LYDIO ANTÔNIO AMORIM
AGRAVADO(S)	: ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. A Dt. 6ª Turma deste Tribunal, reconhecendo a nulidade de contratação por ausência de certame público, observou como efeitos da relação jurídica aqueles fixados nos termos expressos da Súmula 363/TST. Ressalva do entendimento do Relator, que aplicaria mais amplamente a teoria especial trabalhista de nulidade. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: RR-3.480/2001-243-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DRA. LEILA ROSA BASTO GRUMBACH PEREIRA
RECORRIDO(S)	: ALEXANDRE JOSÉ GAIÃO
ADVOGADO	: DR. PAULO AFONSO PINHEIRO RIBEIRO
RECORRIDO(S)	: GERLANA COMÉRCIO DE FRUTAS E LEGUMES LTDA
ADVOGADO	: DR. RUBENS PEDREIRA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. INCIDÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas das parcelas de natureza indenizatória, as quais não há incidência da contribuição previdenciária, ainda que na inicial haja postulação de parcelas de caráter salarial. Firmado acordo judicial em que se atendeu aos requisitos estabelecidos nos §§ 2º e 3º do artigo 832 da CLT, no sentido de discriminar as parcelas indenizatórias objeto da transação, afasta-se a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, não merece ser conhecido o recurso de revista.

PROCESSO	: AIRR-3.507/1990-018-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO

PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO TRABALHO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDJUSTRA
ADVOGADO	: DR. AMARILDO MACIEL MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. A nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional está condicionada à indicação de violação do art. 832 da CLT, art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CR, não sendo admissível a arguição de nulidade por afronta a dispositivos diversos daqueles mencionados na OJ 115 da SBDI-1 do TST.

EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT. SÚMULA 266 DO TST. Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, o cabimento do recurso de revista contra decisão proferida na fase de execução limita-se à demonstração de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição da República.

PROCESSO	: AIRR-3.539/2004-036-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: LUZIANE ANDREZZA FERREIRA
ADVOGADO	: DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
AGRAVADO(S)	: DUETOS LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Se a agravante não consegue infirmar os fundamentos que implicaram denegação de seu recurso de revista, medida que se impõe é o improvimento do agravo de instrumento.

PROCESSO	: ED-A-RR-4.161/2005-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: JULIENE PEREIRA DA GLÓRIA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Inovatória a questão referente à compensação, inexistente omissão a ser sanada.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	: AIRR-4.163/2005-018-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BLUMENAU
PROCURADOR	: DR. WALFRIDO SOARES NETO
AGRAVADO(S)	: ISRAEL LIMA DE QUEIROZ
ADVOGADO	: DR. CÉSAR NARCISO DESCHAMPS
AGRAVADO(S)	: LBZ SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE BLUMENAU - URB

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-4.241/1989-005-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. JOSÉ RINALDO ALBINO
AGRAVADO(S)	: DALVA CECÍLIA RODRIGUES FERNANDES E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECATÓRIO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. Não autoriza o processamento de recurso de revista a invocação de ofensa ao art. 100, § 1º, da CF, se não houve o necessário prequestionamento, no acórdão regional, acerca da alegada impossibilidade de incidência de juros de mora entre a apresentação do precatório e a data do respectivo pagamento. Desserve a essa finalidade a mera menção às razões da parte no relatório do acórdão recorrido, se não há a emissão de tese explícita pelo Tribunal Regional a respeito da matéria. Incidência da Súmula 297, I/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-4.786/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : PAULO DA SILVA RIBEIRO DO VAL
ADVOGADO : DR. MARCELO PAIVA CHAVES
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. MARCELO WEHBY

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado no pagamento dos depósitos do FGTS devidos ao longo de toda a contratualidade.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. SÚMULA 363/TST. MP 2.164-41/01. A decisão do Regional, em não reconhecer o direito de o trabalhador perceber os depósitos do FGTS como efeito pelo reconhecimento da nulidade de contratação realizada por ente público em desrespeito ao artigo 37, II, §2º, da CF, contraria, em tese, a Súmula 363/TST. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. SÚMULA 363/TST. MP 2.164-41/01. Nos termos da Súmula 363/TST e da MP 2.164-41/01, conforme sedimentam os precedentes reiterados desta Corte, a declaração de nulidade da contratação, por ausência de concurso público, tem efeitos restringidos ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Ressalva do entendimento do Relator, que aplicaria mais amplamente a teoria especial trabalhista de nulidade. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-5.770/2005-009-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO - SEMOSB
PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : MESSIAS AVELINO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação, tão-somente, ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, excluindo-se, em consequência, as demais verbas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-5.778/2002-900-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. IGOR MONTARROYOS DE SOUSA
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SÁRITA MABEL ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. A dispensa de prova irrelevante, ante a existência de razões suficientes ao convencimento do julgador, não implica cerceamento de direito de defesa.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-7.337/2005-001-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ROSELI APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. VERA LÚCIA BERTHIER SOARES
RECORRIDO(S) : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ZENAIDE HERNANDEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento das verbas referentes aos honorários advocatícios, as quais não há incidência da contribuição previdenciária, ainda que na inicial haja postulação de parcelas de caráter salarial. Firmado acordo judicial em que se atendeu aos requisitos estabelecidos nos §§ 2º e 3º do artigo 832 da CLT, no sentido de discriminar as parcelas indenizatórias objeto da transação, não merece admissibilidade o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-7.431/2004-037-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CARIOCA CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALLEXSANDRE LÜCKMANN GERENT
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. ILMAR GUIMARÃES DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALINE FILIPPUS
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESPROVIMENTO. Não se aplica a Súmula 161 do c. TST, quando se trata de ausência de depósito recursal em demanda que discute contribuição previdenciária relativamente a acordo judicial, pois há condenação em pecúnia, direcionada ao ente previdenciário. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.431/2004-037-12-41.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA
AGRAVADO(S) : CARIOCA CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALLEXSANDRE LÜCKMANN GERENT
AGRAVADO(S) : ALINE FILIPPUS
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a v. decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência deste C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.468/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MASSAO SASSAKI
ADVOGADO : DR. RICARDO INNOCENTI
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES
AGRAVADO(S) : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS MENK

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SÚMULA 288/TST. É improcedente o pedido de complementação de aposentaria quando revogada a lei que concedia esse benefício muito antes da admissão do empregado. Assim sendo, por qualquer ângulo que se veja, a decisão recorrida não viola o princípio da isonomia. Além disso, encontra-se em consonância com a disposição contida na Súmula 288/TST, in verbis: "A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito". Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-9.382/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ EULALIO NUNES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : ENGEBASA - MECÂNICA E USINAGEM S.A.
ADVOGADO : DR. WALTER ANTÔNIO BARNEZ DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. INCIDÊN DA SÚMULA Nº 422 DO TST. Agravo de instrumento que se limita a argüir nulidade do despacho denegatório e a alegar de forma genérica que o seu recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o trânsito do recurso. Nesse sentido a Súmula nº 422 desta Corte, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-10.968/2006-009-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TRANSALEX CARGAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNESTO ALVES DE SOUSA
AGRAVADO(S) : PAULO CELESTINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JUAN BERNABEU CÉSPEDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-11.066/2002-012-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ÁLVARO NETTO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ANDRÉ GONÇALVES ZIPPERER
AGRAVADO(S) : GEODEX COMMUNICATIONS DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : ETHICOMPANY SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DAS CÓPIAS DAS PROCURAÇÕES OUTORGADAS AOS ADVOGADOS DAS OUTRAS RECLAMADAS SOLIDÁRIAS. NÃO CONHECIMENTO. A constatação da ausência das cópias das procurações outorgadas aos advogados das outras Reclamadas solidárias, mormente havendo pedido da Agravante Reclamada no sentido de ser excluída da lide, torna o traslado deficiente porque não atendidos os requisitos do art. 897, § 5º, da CLT, da IN 16/99/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-11.066/2002-012-09-41.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : GEODEX COMMUNICATIONS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
AGRAVADO(S) : ÁLVARO NETTO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ANDRÉ GONÇALVES ZIPPERER
AGRAVADO(S) : ETHICOMPANY SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES
AGRAVADO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: GRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO DIRETO COM A TOMADORA DE SERVIÇOS. Configurada a terceirização ilícita, determina a ordem jurídica que se considere desfeito o vínculo laboral com o empregador aparente (entidade terceirizante), formando-se o vínculo trabalhista do obreiro diretamente com o tomador de serviços (empregador oculto ou dissimulado). Desse modo, a questão relativa ao vínculo empregatício está em consonância com os termos da Súmula 331/TST, razão pela qual não se verifica a alegada contrariedade. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-11.929/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : VALDIR FREITAS TRINDADE
ADVOGADO : DR. MANOEL MENDES DE FREITAS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS ANDRADE AYRES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional de origem a fim de que, afastado o óbice da quitação total do contrato, aprecie e julgue o recurso ordinário interposto pelo reclamado, como entender de direito. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. EFEITOS. ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. COISA JULGADA. A validade da quitação dada pelo empregado assistido pela entidade sindical, em relação às verbas objeto de transação extrajudicial, decorrente de plano de incentivo ao desligamento, não impossibilita que o empregado venha ao Poder Judiciário buscar os direitos trabalhistas que entender violados. Os efeitos da quitação realizada extrajudicialmente devem ser examinados nos limites dos seus pressupostos, isto é, da res dubia e do objeto determinado. Decisão moldada à Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 não desafia recurso de revista, na dicção do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-12.191/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : VERA HELENA RODRIGUES DA SILVEIRA

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA

AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB

ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ABONO CONCEDIDO POR MEIO DE ACORDO COLETIVO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-12.352/2005-003-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO AMAZONAS

ADVOGADO : DR. ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214/TST. Atendendo ao princípio informativo da celeridade, as decisões interlocutórias, no processo do trabalho, regra geral, não são recorríveis de imediato, uma vez que podem ser impugnadas quando da utilização de recurso da decisão definitiva. Com efeito, não paira dúvida de que ostenta natureza interlocutória a decisão regional que, não pondo termo ao feito, afasta a ilegitimidade ativa do Sindicato Autor e determina a remessa dos autos ao Juízo a quo para apreciação dos pedidos deduzidos na petição inicial. Nessa linha, descabe o recurso de revista, podendo a parte interpor o apelo quando da prolação da decisão definitiva, sem incidir a preclusão. Inteligência da Súmula 214/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-12.809/2004-004-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

ADVOGADA : DRA. MICHELLE CRISTINE L.DE CASTRO

AGRAVADO(S) : LUZENILDO AZEVEDO NEGREIROS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Segundo a jurisprudência do TST, a caracterização do exercício do cargo de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, exige exame de matéria fática, não admitida nova apreciação em sede de recurso de revista. Incidência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-14.739/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM

ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES

AGRAVADO(S) : SINIRA CASTALDIN

ADVOGADO : DR. ARTHUR AZEVEDO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/TST. Comprovada a existência do dano moral pela Corte Regional, não há se falar em inversão do encargo probatório, muito menos em ofensa aos arts. 332 e 333, I e II, do CPC e 818 da CLT, porque a prova deve ser analisada como um todo, e não sob o aspecto subjetivo de quem a produziu (princípio da aquisição da prova). Obstáculo da Súmula 126/TST. Ademais, não se estabelecendo tese no Colegiado de origem acerca da distribuição do encargo probatório, inviável verificar a vulneração aos comandos de lei que regem a matéria, a teor da Súmula 297, I/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-15.048/2002-005-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : DR. CELSO LUIZ LUDWIG

RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA SAINT GERMAIN DE CURITIBA

ADVOGADA : DRA. FERNANDA ANDREAZZA LIMA

RECORRIDO(S) : SIMONE ROSANA MARIA FRANCISCO

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO STEUCK

RECORRIDO(S) : GLEUZA GOUVÊA GOMES

ADVOGADA : DRA. FERNANDA ANDREAZZA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DO PARANÁ. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO À CRIANÇAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS. A celebração de convênio para prestação de serviços na área de educação, em razão de interesse comum das partes, implica a responsabilidade da Administração Pública pelas consequências jurídicas dele decorrentes, devendo, pois, o Estado do Paraná responder subsidiariamente pelos direitos trabalhistas reconhecidos, cujos créditos não venham a ser adimplidos pelo real empregador, na medida em que tal dano decorre da atuação pública, incorrendo o Estado, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA SAINT GERMAIN DE CURITIBA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DE PESSOA JURÍDICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. DESERÇÃO. Na Justiça do Trabalho o preparo está condicionado não apenas ao recolhimento das custas, como também do depósito recursal. Assim, ainda que tivesse sido deferida a gratuidade de justiça à reclamada que alega insuficiência econômica, não há como se afastar a obrigação de recolhimento do depósito recursal, eis que não tem natureza jurídica de taxa, mas sim de garantia de juízo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-15.449/2004-002-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : CARLOS NOERING FILHO

ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA DO ROCIO

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO CÉSAR VILLATORE

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. Esta Corte Especial fixou entendimento de que a simples ausência de anotação na CTPS da atividade externa exercida pelo empregado, não implica, por si só, a presunção de existência de labor extraordinário, não obstante mantenha-se com o empregador o ônus de provar a efetiva existência no contrato da circunstância especial (labor externo sem controle de horário). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-16.858/2002-014-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO

RECORRIDO(S) : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFA

RECORRIDO(S) : APARECIDO JOSÉ DE FREITAS

ADVOGADO : DR. DIOCLÉCIO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1 DO C. TST. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, é no sentido de que a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada assegurado no artigo 71 da CLT implica o pagamento de todo o período correspondente, e não apenas do tempo descumprido. Caso em que é devido o pagamento de uma hora diária a título do intervalo intrajornada não concedido, nos termos da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-17.973/2003-005-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTROS

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

AGRAVADO(S) : ADENILSON ALEXANDRE DA SILVA

ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEVOLUÇÃO DESCONTO SALARIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. Não é dado ao julgador em sede de recurso de natureza extraordinária proferir nova decisão que implique revolvimento de fatos e provas. Por essa razão é inviável o processamento de recurso de revista contra acórdão regional que consigne o entendimento de que as provas dos autos não evidenciam a existência de autorização prévia e por escrito para o empregador efetuar descontos salariais a título de assistência médica e seguro saúde. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-19.173/2004-651-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

ADVOGADO : DR. WALDIR COELHO DE LOIOLA

AGRAVADO(S) : LUZIA CANDIDA BUENO

ADVOGADO : DR. ALISSON ROGÉRIO GUERRA

AGRAVADO(S) : MERCADO PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS URBANOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES WŁODARCZYK

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida está amparada no fato e na prova produzida, atraindo o óbice da Súmula nº 126 do TST.

PROCESSO : RR-20.282/2000-002-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : TRANSVALE - TRANSPORTE DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS ALVES

ADVOGADO : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos fiscais - critério de cálculo", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento dos descontos a título de imposto de renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista deve incidir sobre a totalidade do crédito apurado, nos termos da Súmula 368, item II, deste C. Tribunal Superior.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 368. PROVIMENTO. O recolhimento das contribuições fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, artigo 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. Súmula 368, item II, do TST. Recurso de revista conhecido somente quanto ao critério de cálculo dos descontos fiscais e provido.

PROCESSO : AIRR-21.138/2004-015-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : ODETE MARTINS

ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CESTA-ALIMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PREQUESTIONAMENTO DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento quando as razões recursais tratam acerca de tema não examinado na Eg. Corte a quo, a teor da Súmula 297/TST.

PROCESSO : RR-21.138/2004-015-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA

RECORRIDO(S) : ODETE MARTINS

ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "auxílio cesta-alimentação - parcela prevista em acordo coletivo de trabalho - inexistência de previsão de extensão da parcela aos aposentados", por violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da parcela denominada "auxílio cesta-alimentação" prevista no acordo coletivo firmado em 2002/2003, seus reflexos e integrações.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. NÃO EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. A jurisprudência desta C. Corte já se manifestou no sentido de se prestigiar o pactuado em norma coletiva, invocando-se o princípio da autonomia da vontade coletiva, que se extrai da norma do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Logo, havendo previsão expressa em acordo coletivo de que o benefício da cesta-alimentação destina-se apenas aos empregados em atividade, dada sua natureza indenizatória, não fazem jus os reclamantes à integração da referida parcela. Aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 61 da SBDI-1 deste Tribunal. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

PROCESSO : RR-21.367/2001-006-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : NILTON KIRIAN
ADVOGADO : DR. NUREDIN AHMAD ALLAN
RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. DISPENSA IMOTIVADA. EMPREGADO DETENTOR DE GARANTIA DE EMPREGO COMO DIRIGENTE SINDICAL. A v. decisão adota dois fundamentos, um relacionado à impossibilidade de demitir imotivadamente empregado de sociedade de economia mista, e outro, relativo à garantia de emprego que detém o empregado, que detém mandato como dirigente sindical. A parte impugna apenas um dos fundamentos da v. decisão, o que inviabiliza a reforma pretendida. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-22.967/2002-900-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : FERNANDO LUIZ LEITE
ADVOGADO : DR. WALDILSON DE ARAÚJO NEVES
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-DEPE
ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. DESPACHO AGRAVADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não incorre no vício de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, tampouco resta caracterizado o cerceamento do direito de defesa do recorrente o despacho agravado que contém suficientes fundamentos jurídicos, pelos quais o juízo primeiro de admissibilidade denegou seguimento ao recurso de revista, em observância ao disposto no artigo 896, § 1º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

RECURSO DE REVISTA DO BANDEPE. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICA. Não alcança conhecimento o recurso de revista quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-23.314/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS
RECORRIDO(S) : SÔNIA MARLEI KLIN
ADVOGADA : DRA. LIANE RITTER LIBERALI
RECORRIDO(S) : MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Mauricio Godinho Delgado, relator, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - limpeza de banheiros e sanitários", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE INDEVIDO. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIOS. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior por meio da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1, cuja nova redação incorporou o teor da Orientação Jurisprudencial nº 170, pacificou entendimento no sentido de que a limpeza e a coleta de lixo de sanitários não podem ser enquadradas como atividades insalubres, por-

que não se encontram entre as classificadas como lixo urbano no Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3214/78 do Ministério do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

PROCESSO : AIRR-25.471/2002-900-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MURITIBA E SANTANA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON FONTES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ADERBAL MOURA
ADVOGADO : DR. JOÃO ROGÉRIO NUNES DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. EXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO. Não é facultado ao julgador, em sede de recurso de natureza extraordinária, proceder ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, cujo teor serviu de suporte para a apuração da existência de labor extraordinário e concessão de horas extras. Exegese da Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-25.513/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CELSO DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : TEREZINHA DE FÁTIMA FERREIRA PAIVA
ADVOGADA : DRA. JULIANA MAGALHÃES ASSIS CHAMI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS PROBATÓRIO. PROVA ORAL. PREVALÊNCIA SOBRE CONTROLE DE HORÁRIOS. Não há como se conhecer do recurso de revista quando o posicionamento adotado pelo eg. Tribunal Regional foi pautado nos fatos e na prova produzida, restando delimitado que o autor se desvencilhou, a contento, do encargo probatório que lhe competia. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-25.938/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : EDSON EFIGÊNIO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão regional mostra sintonia com a Súmula nº 366 do TST, pelo que a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice intransponível no artigo 896, § 4º, da CLT c/c a Súmula 333/TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÁREA DE RISCO. CONTATO COM INFLAMÁVEIS. SÚMULA 364/TST, ITEM I, PRIMEIRA PARTE. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida estiver em consonância com a jurisprudência do TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL. REFLEXOS. Não se conhece do apelo alicerçado em tese superada pela jurisprudência firmada nesta Corte. Incidência da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-26.252/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : REM CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER AROCA SILVESTRE
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ADÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO NOGUEIRA DOURADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. O fato de a declaração de pobreza ter sido feita após o ajuizamento da ação não retira o direito do empregado à gratuidade da justiça, pois basta mera petição. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 269 do da SBI-1 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-26.257/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : DIMON EXPORTADORA DE FUMOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE ZANCHIN
AGRAVADO(S) : ELAUDIO ERENEU NITSCH
ADVOGADO : DR. NÉLSON CLÉCIO STÖHR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO. O não-conhecimento de embargos de declaração, por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade, afasta a eficácia interruptiva do prazo recursal, na forma preconizada pelo art. 538 do CPC, pois o ato processual inexistente no mundo jurídico. Intempestivo, pois, subsequente recurso de revista, porquanto não observado o prazo recursal a partir da publicação do julgamento do recurso ordinário interposto. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-27.756/1998-016-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : EUGENIA MARIA LIMA ROCHA
ADVOGADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. RFFSA. EMPRESA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO-CONECIMENTO. É assente a jurisprudência desse C. Tribunal Superior do Trabalho de se direcionar a disposição contida na Súmula nº 304 às hipóteses de liquidação extrajudicial decretadas pelo Banco Central. Sendo assim, se a liquidação extrajudicial da Rede Ferroviária Federal S.A. deu-se por ato do Presidente da República, mediante o Decreto nº 3.277/99, em razão de programa de desestatização, não se insere no âmbito de aplicação da Súmula nº 304 dessa C. Corte.

PROCESSO : AIRR-28.615/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ALAHYDE ALVES DE PAULA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422/TST.

1. Pelo princípio processual da dialeticidade, a fundamentação, cujo atendimento pressupõe necessariamente a argumentação lógica destinada a evidenciar o equívoco da decisão impugnada, é pressuposto extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso.

2. Na hipótese, os Reclamantes não combatem em seu recurso de revista o fundamento no qual o e. Tribunal Regional baseou-se para negar provimento ao recurso ordinário, qual seja, a ausência de impugnação acerca da prescrição total do direito acolhida na sentença, circunstância que impossibilitou a análise da matéria de fundo do recurso.

3. Nesse contexto, o recurso de revista mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula 422/TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-29.694/2002-900-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. JÚLIA VALÉRIA GONÇALVES DIÓGO
RECORRIDO(S) : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO BRITO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EDSON SALDANHA DE ALENCAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente no tocante aos "honorários assistenciais", por contrariedade à Súmula 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-los da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PEDIDO DE FÉRIAS VENCIDAS. GOZO APÓS O PERÍODO CONCESSIVO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA DOBRA DO ARTIGO 137 DA CLT. JULGAMENTO ULTRA E EXTRA PETITA. Havendo pedido expresso de férias vencidas nos períodos mencionados, inviável o recurso pela pretendida arguição de julgamento extra petita. Também não se cogita de julgamento ultra petita, pois, havendo, como visto, pedido de férias vencidas, desnecessário contenha a referência "em dobro". É que, constatado que o período concessivo foi desrespeitado, ao juiz cabe aplicar a norma de regência. É o princípio jura novit curia.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS 219 E 329, DO TST. OJ-SDI1-TST-305. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários de advogado decorre do preenchimento concomitante dos requisitos elencados na Súmula 219/TST - assistência sindical e pobreza - e não pura e simplesmente da sucumbência como é no Processo Civil. Nesse contexto, o deferimento da verba, pautado nos artigos 22 e 213 da Lei 8.906/94 e 133 da CF, não encontra eco na legislação processual trabalhista. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-29.927/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DRA. LAIS NUNES DE ABREU
AGRAVADO(S)	: GILSON DIAS MACEDO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ VITOR FERNANDES
AGRAVADO(S)	: MAGNAVITA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO SCHWARTZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSS. IRREGULARIDADE REPRESENTAÇÃO PRO-CCESSUAL. SUBSTABELECIMENTO PARA ADVOGADO AUTÔNOMO. Esta Corte tem perfilhado o entendimento de que são pressupostos para o reconhecimento da regularidade de representação de recurso interposto pelo INSS subscrito por advogado autônomo que o apelo tenha sido interposto em comarca do interior do País e que não existam no local procuradores de seu quadro de pessoal, circunstâncias fáticas cuja comprovação depende do reexame da prova, o que é inviável nesta instância recursal (Súmula 126/TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-32.095/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: ALDAIR PASCINI RIBEIRO JÚNIOR
ADVOGADA	: DRA. ANTONIETA MENGON
AGRAVADO(S)	: C C A - SERVIÇOS COMÉRCIO EXTERIOR S/C LT-DA.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO LUIZ DO AMARAL REGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA 362/TST. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho" (Súmula 362/TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: A-AIRR-32.653/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA	: DRA. GISELE CASTRO PINTO GARCIA
AGRAVADO(S)	: OSMAR GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. WILSON CASTRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RE DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PRO-CCESSUAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EQUÍVOCO NO DESPACHO AGRAVADO. O entendimento desta Corte Superior, expresso na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos § 1º e § 2º do art. 5º da Lei nº 8.906/94 e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito. Outrossim, nos termos da Súmula nº 383 do TST, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual de que tratam os arts. 13 e 37 do CPC. Nessa linha, revela-se irreparável a decisão agravada que, amparada na inexistência do recurso de revista, denegou seguimento ao apelo com base nas supramencionadas súmulas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-34.762/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S)	: MITIO KUNIHIRO
ADVOGADA	: DRA. ANITA ELIZA GUZZELLI
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS - COFAP
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA ESTIVALETI LEO
ADVOGADA	: DRA. MARIA IRACEMA DUTRA

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre o valor alusivo aos depósitos do FGTS.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. Comprovada a divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. Considerando-se que a aposentadoria espontânea não acarreta a extinção do contrato de trabalho e que não se pode presumir tenha tido o Reclamante a intenção de interromper a relação empregatícia, é devido, portanto, o pagamento do acréscimo de 40% alusivo aos depósitos do FGTS. Entendimento em harmonia com a decisão do STF no julgamento da ADIN 1721-3 em que se declarou a inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-37.921/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
AGRAVADO(S)	: DANIEL SILVA DE ANDRADE
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO DE OLIVEIRA ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A jurisprudência sedimentada no item IV da Súmula 331 do TST atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador (empresa prestadora de serviços). Decisão de Tribunal Regional do Trabalho nesse sentido impossibilita o processamento do recurso de revista, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: RR-38.876/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: BELGO MINEIRA BEKAERT ARAMES S.A.
ADVOGADO	: DR. PAULO EMÍLIO RIBEIRO DE VILHENA
ADVOGADO	: DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
RECORRIDO(S)	: OSVALDO PAULA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ARTUR CAMPOS REZENDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. DESRESPEITO AO LIMITE MÍNIMO. HORAS EXTRAS. NATUREZA JURÍDICA. OJ-SBDI-1-TST-354. "Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais". Inviável, pois o recurso de revista, uma vez que o e. Tribunal Regional, ao manter os reflexos, proferiu decisão que consona com o entendimento pacificado no c. TST, não merecendo acolhimento as razões recursais no sentido de que se trata de indenização.

FGTS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. OJ-SBDI-1-TST-302. DÉBITO TRABALHISTA. Não se conhece de recurso de revista que pretende desconstituir decisão proferida em conformidade com a jurisprudência pacificada no c. TST. Incidência da Súmula 333/TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-38.913/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: IVES ANDRÉ BERNARDI BRITO
ADVOGADO	: DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DECISÃO REGIONAL QUE AFASTA A QUITAÇÃO TOTAL DO CONTRATO DE TRABALHO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. IRRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214 DO TST. Decisão de Tribunal Regional que declara que a adesão do Reclamante ao plano de demissão incentivada não implica a quitação total do contrato de trabalho e determina o retorno dos autos à Vara de origem para a apreciação de pedidos que foram extintos sem o julgamento do mérito encerra natureza interlocutória, não admitindo ataque imediato por meio de recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-42.741/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO	: DR. MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. SÚMULAS NOS 126 E 364, I, PRIMEIRA PARTE, AMBAS DO TST. Tendo o Tribunal Regional concluído, com base na derradeira análise da prova, que o contato dos Reclamantes com energia elétrica em condições de perigo era intermitten-te, inviável o processamento do apelo, pois, para se concluir de forma distinta, seria imprescindível a reapreciação da prova coligida nos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, ante os termos da Súmula nº 126 do TST.

Nesse contexto, não há como afastar-se a incidência da primeira parte da Súmula nº 364, I, do TST, no sentido de que faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, como in casu, sujeita-se a condições de risco. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-44.674/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: FÁTIMA MARIA DÓRIA JORGE
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO	: DR. JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista quanto ao tema "aposentadoria espontânea", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no exame do recurso ordinário da Reclamante, como entender de direito. 11

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST e o posicionamento adotado pelo excelso STF acerca dos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho, merece ser processado o recurso de revista. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A partir da interpretação do artigo 453 da CLT adotada pelo c. Supremo Tribunal Federal já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I de Dissídios Individuais desta c. Corte. Logo, o empregado que se aposentar voluntariamente, ou pede demissão para tanto, ou se aposenta sem pedir demissão. No primeiro caso, ele próprio extinguiu o contrato. No segundo, o vínculo permanece, "porque nem a lei exige nem o empregado quis sua extinção". Daí "só se poderá falar na 'accessio temporis' do artigo 453 da CLT se o empregado tiver resiliido o contrato para aposentar-se voluntariamente e sido readmitido pelo empregador, após a aposentadoria". A continuidade da prestação laborativa após o jubramento visualiza unidade da relação empregatícia. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-46.932/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: MAURÍLIO MARCOS MALATESTA
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA SOARES CARVALHO
AGRAVADO(S)	: GLOBOTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO	: DR. OVÍDIO SOATO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA - O Eg. Tribunal Regional, soberano no exame das provas, entendeu que os elementos constantes nos autos foram suficientes para se verificar a existência de justa causa. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-49.579/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S)	: MARIA DIRCE STALIANO FLYGARE
ADVOGADO	: DR. HERTZ JACINTO COSTA
RECORRIDO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação aos depósitos do FGTS devidos ao longo de toda a contratualidade.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO COM RELAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DEPÓSITOS DO FGTS. SÚMULA 363/TST. MP 2.164-41/01. Tendo a decisão regional atritado com o entendimento sumulado (Súmula 363/TST) e o agravo de instrumento logrado demonstrar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, merece provimento o apelo. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. APLICAÇÃO DA OJ 115/SBDI-1 DO TST. Alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional formulada de forma genérica e sem a devida indicação de violação dos artigos 832, da CLT, 458 do CPC ou 93, inc., IX, da CF/88, não enseja o conhecimento da revista. Inteligência da OJ115 da SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

CONTRATO NULO COM RELAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DEPÓSITOS DO FGTS. SÚMULA 363/TST. MP 2.164-41/01. A teor da Súmula 363/TST, a declaração de nulidade da contratação, por ausência de concurso público, tem efeitos restringidos ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Não



havendo condenação aos salários em sentido estrito, deve ser restringida apenas aos depósitos do FGTS. Tais depósitos são devidos em relação a todo o período da contratualidade, nos termos da MP 2.164-41/01, conforme sedimentam os precedentes reiterados desta Corte. Ressalva do entendimento do Relator, que aplicaria mais amplamente a teoria especial trabalhista de nulidade. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-51.175/2002-900-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
AGRAVADO(S)	: PAULO HENRIQUE FLORES
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO.INEXISTÊNCIA DE VALORES SUJEITOS À INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O Tribunal a quo expressamente consignou que a avença não contém qualquer verba que constitua fato gerador de incidência tributária. Assim, não há de se cogitar de recolhimento de contribuição previdenciária, restando incólumes os dispositivos de lei tidos como afrontados e inservível a jurisprudência acostada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR E RR-51.626/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: VALDECI RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ NAZARENO GOULART
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: MULTILIT FIBROCIMENTO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada apenas quanto ao tema "descontos fiscais - critério de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a responsabilidade é do empregador pelo recolhimento das contribuições fiscais, devendo incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado a final.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DESCONTOS FISCAIS. RESPONSABILIDADE. CRITÉRIO DE CÁLCULO. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, artigo 46, e Provimento da CGJT nº 01/1996 (ex-OJ nº 32 228 da SBDI-1 - Inseridas, respectivamente, em 14/03/1994 e 20/06/2001). Recurso de revista conhecido apenas quanto aos descontos fiscais e provido.

PROCESSO	: AIRR-53.425/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: RAIMUNDO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S)	: ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	: DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA	: DRA. GLAUCI ELISSA DE O. R. GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. INCIDÊN DA SÚMULA Nº 422 DO TST. Agravo de instrumento que se limita a argüir nulidade do despacho denegatório e a alegar de forma genérica que o seu recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o trânsito do recurso. Nesse sentido a Súmula nº 422 desta Corte, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-54.929/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ARMANDO ÁLVARES PENTEADO
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO YOSHIDA
AGRAVADO(S)	: LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA BARRETO
ADVOGADA	: DRA. NEUSA MELILLO BICUDO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITOS DO FGTS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. Estando o acórdão recorrido devidamente fundamentado, resta ileso o art. 93, IX, da CF, havendo de ser rejeitada a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e obstada a revista interposta com base no art. 896, c, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-55.378/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. RICARDO RAMOS DE AZEVEDO
AGRAVADO(S)	: SANTA NELI VARERA
ADVOGADA	: DRA. NEDYR MAISER ZIULKOSKI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput, e I da CF, não ferindo, em nenhum momento, a ordem jurídica vigente. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-55.416/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: SANTA MARINA VITRAGE LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	: DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: LINDOLFO GOMES BARBOSA
ADVOGADA	: DRA. MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. O e. Tribunal Regional do Trabalho, apreciando de forma fundamentada o conjunto fático-probatório, concluiu, com base nos elementos de convicção existentes nos autos e em estrita observância ao princípio do livre convencimento motivado (CPC, art. 131), que a prova dos autos amparava o pedido de horas extras. Nessa esteira, inviável o processamento do apelo, pois para se concluir de forma distinta seria imprescindível proceder a nova valoração da prova, o que seria incabível em julgamento de recurso de revista, conforme jurisprudência consagrada pela Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-59.400/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: LUIZ ROBERTO MARTORELLI
ADVOGADO	: DR. VALTER TAVARES
AGRAVADO(S)	: LOCALFRIO S.A. - ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS
ADVOGADO	: DR. RENATO NAPOLITANO NETO
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A falta de prequestionamento no acórdão recorrido dos dispositivos de lei reputados violados, obsta a veiculação do apelo. Incidência da Súmula 297, I, e OJ 256/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-59.746/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ANTÔNIO MARTINS CORREA
ADVOGADA	: DRA. MARLENE DA SILVA RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOÃO FRANCISCO TELLECHEA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. A discussão pertinente a horas extras reveste-se de contorno fático-probatório, insuscetível de reexame nesta seara recursal de natureza extraordinária, porquanto, na análise de fatos e provas, são soberanas as decisões das instâncias ordinárias. Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-59.748/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: LUIZ MARQUES DE ARAÚJO FILHO

ADVOGADA	: DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO	: DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. ART. 9º DA LEI 7.238/84. A jurisprudência consolidada neste Tribunal Superior preconiza entendimento segundo o qual o aviso prévio indenizado se projeta no tempo contratual para todos os efeitos legais, inclusive para a obtenção do direito à indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/84. Assim, ocorrendo a dispensa além do trintídio anterior à data-base da categoria profissional, indevido o pagamento da indenização pretendida. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-72.627/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: SÔNIA DE FÁTIMA FRADA DANILIAUSKAS
ADVOGADO	: DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSI MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. O e. Tribunal Regional manteve a sentença que indeferira o adicional de periculo por concluir, com base na derradeira análise da prova, mormente as informações do laudo pericial, que o trabalho da Recla não se desenvolvia em condições perigosas. Nesse contexto, inviável o processamento do apelo, pois para se concluir de forma distinta seria imprescindível a reapreciação da prova coligida nos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-72.713/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO	: DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA
RECORRIDO(S)	: ZAIRA DE FÁTIMA RAMBOR DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. ADILSON AIRES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. MUNICÍPIO. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tratando-se de decisão em que o contrato de trabalho foi declarado nulo, em virtude da inexistência de prévia aprovação em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, os efeitos de tal declaração operar-se-ão ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO	: AIRR-73.958/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS
AGRAVADO(S)	: ALVIR VELMUDE DA LUZ
ADVOGADO	: DR. EZIO LUIZ HAINZENREDER
AGRAVADO(S)	: TRANSPORTADORA ROLANTENSE LTDA.
ADVOGADO	: DR. CÉSAR AUGUSTO DA SILVA PERES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INEXISTÊNCIA DE VALORES SUJEITOS À INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O Tribunal a quo expressamente consignou que o acordo firmado entre as partes e homologado judicialmente discriminava apenas parcelas de cunho indenizatório. Assim, não há de se cogitar de incidência de contribuição previdenciária, restando incólumes os dispositivos legais ditos como afrontados e inservível a divergência jurisprudencial trazida a cotejo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-74.886/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES

ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DINIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. Considerando que o Regional, após a análise detida de todo conjunto probatório, entendeu que o Reclamante tinha direito às horas extras decorrentes da não-concessão do intervalo intrajornada, bem como às diferenças de horas extras e adicional noturno pleiteadas, resta incabível o recurso de revista para o reexame de fatos e provas. Inteligência da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-74.942/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : TRANSULTRA S.A. - ARMANEJAMENTO E TRANSPORTE ESPECIALIZADO
ADVOGADO : DR. DOUGLAS GIOVANNINI
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR DE CASTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO SANFINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO. EXISTÊNCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 126/TST. A veiculação do Recurso de revista, objetivando que esta Corte aprecie novamente a prova, dando-lhe interpretação diferente daquela proveniente do Regional, é inviável, nos termos da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-75.268/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
RECORRIDO(S) : VALDEMI JANUÁRIO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : TURBO BOX LANCHES E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, "a", da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO.INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, ante a constatação de violação, em tese, dos arts. 43, parágrafo único, da Lei 8212/91 e 195, I, "a", da CF. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Nos termos do art. 195, I, "a", da CF, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. Ademais, a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo condiciona a sua incidência sobre o valor total do pactuado (art. 43, parágrafo único, da Lei 8212/91). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-76.294/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VALDIR JÚLIO KUSKOSKI
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. PRETENSÃO DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA SUCEDI-DA NO PERÍODO ANTERIOR A MARÇO DE 1997. A jurisprudência desta Corte uniformizadora firmou-se no sentido de reconhecer a sucessão trabalhista entre a Rede Ferroviária Federal S/A e as empresas que firmaram contrato de arrendamento de malhas ferroviárias resultante da concessão de exploração de serviço público. Incide, na espécie, o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 do C. TST a afastar a pretensão da reclamada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-79.003/2006-654-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTRA
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO WEBER
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO WEBER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. A apresentação da guia DARF em fotocópia sem autenticação não comprova o pagamento das custas processuais, uma vez que, de acordo com o entendimento jurisprudencial desta Corte, a prova do referido pagamento somente opera-se por meio da juntada do documento original ou fotocópia devidamente autenticada, nos termos do art. 830 da CLT. Deserto o recurso da Reclamada.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-79.534/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. CARLA RAQUEL XAVIER COUTO
RECORRIDO(S) : ANAMUR LIMA MOREY E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO AIRTON LUCENA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição total - abono assiduidade e férias antigüidade", por contrariedade à Súmula nº 294 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão alusiva às parcelas intituladas abono assiduidade e férias antigüidade, com resolução de mérito, conforme dispõe o art. 269, IV, do CPC, em relação ao tema. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "abono de dedicação integral - integração na base de cálculo dos proventos de aposentadoria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial (Transitória) nº 7 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do Abono de Dedicção Integral na complementação de aposentadoria dos reclamantes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ABONO ASSIDUIDADE E FÉRIAS ANTIGÜIDADE. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 294 DO C. TST. APLICAÇÃO. PROVIMENTO. A Súmula nº 294 desta C. Corte Superior dispõe que tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

INTEGRAÇÃO DO ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL (ADI) NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROVIMENTO. A decisão do Eg. Tribunal Regional contraria o entendimento da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 7 da Eg. SBDI-1 do C. TST: "BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ADI E CHEQUE-RANCHO. NÃO INTEGRAÇÃO. (nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 8 da SBDI-1, DJ 20.4.2005) As parcelas ADI e cheque-rancho não integram a complementação de aposentadoria dos empregados do Banrisul. (ex-OJ Transitória nº 8 da SBDI-1 - inserida em 19.10.2000)". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-81.719/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : QUATTUOR INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO SPUNBERG
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA DA SILVA PADILHA
ADVOGADO : DR. RAFAEL DAVI MARTINS COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Conforme entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1 do C. TST, "os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-83.337/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EVANDRO BERTOLDI
ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. VERBAS RESCISÓRIAS. PASSIVO TRABALHISTA. TICKET-REFEIÇÃO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Artigo 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-83.365/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PAULO CÉZAR MACIEL MORAIS

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO DE FREITAS
RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do art. 46 do ADCT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos juros de mora desde o vencimento da obrigação trabalhista pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. EXECUÇÃO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. JUROS DE MORA. VIOLAÇÃO DA CARTA MAGNA NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO. Não se vislumbra ofensa ao artigo 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois tal dispositivo se refere à liquidação extrajudicial de empresas que se encontram sob a interferência do Banco Central, o que não é o caso dos autos.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. MÁ APLICAÇÃO DO ART. 46 DO ADCT. O art. 46 do ADCT não trata de hipótese de exclusão de juros relativos a créditos de entidades em liquidação extrajudicial, motivo pelo qual não poderia servir de base para a exclusão parcial da incidência de juros de mora sobre o crédito do reclamante. Portanto, resta caracterizada a violação do art. 46 do ADCT, por sua má-aplicação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-90.348/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVANTE(S) : AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ALINE ZERWES BOTTARI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDSON FERREIRA MARQUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÂNDIDO SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA SEGUNDA RECLAMADA (AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.). TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PRIMEIRA RECLAMADA (UNIÃO). Nega-se provimento ao agravo de instrumento que pretende destrancar recurso de revista amparado em divergência jurisprudencial inservível ou inespecífica. Aplicação do art. 896, "a", da CLT, da OJ 111 da SBDI-1/TST e da Súmula 296/TST.

PROCESSO : AIRR E RR-92.617/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : SANTO LOURENÇO MULITOR
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada ALL - América Latina Logística do Brasil S.A.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. IMPOSTO DE RENDA SOBRE INDENIZAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

RECURSO DE REVISTA DA ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A Seção de Dissídios Individuais desta C. Corte pacificou o entendimento, no sentido de que as empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal S/A são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão (Orientação Jurisprudencial nº 225 da C. SBDI-1). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-94.966/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
RECORRENTE(S) : JURACI DE MATOS MILANI
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE
RECORRIDO(S) : OS MESMOS



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. NÃO-CONECIMENTO. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Assim, se consta da r. decisão recorrida que preenchidos os requisitos para o deferimento de honorários assistenciais, a revisão da matéria esbarra no óbice da Súmula nº 126 desta C. Corte. Decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 219 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO COLETIVO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Existindo norma coletiva prevendo o regime compensatório de horas extraordinárias e não havendo debate acerca de descumprimento do acordo, não é possível a reforma da v. decisão regional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-95.041/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ
AGRAVADO(S) : NORMA SUELY NELAS LONGOBUCO
ADVOGADO : DR. LUÍS DE SOUSA FREITAS NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Tendo o Regional firmado a convicção com base na prova dos autos, especialmente na prova pericial, e verificado ser procedente o pleito de equiparação salarial, não há falar em violação ao art. 333, I, do CPC. HORAS EXTRAS. Incide na espécie a Súmula 126/TST, porquanto, para se verificar as alegações recursais de ausência de prova do labor extraordinário, seria necessário o reexame dos fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-95.045/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MONTAFLEX MONTAGENS E INSTALAÇÕES LT-DA.
ADVOGADA : DRA. ELIANE CHAVES
AGRAVADO(S) : ADAILTON DO NASCIMENTO ALMEIDA
ADVOGADO : DR. RUBENS DE ALMEIDA MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. FECHAMENTO MERAMENTE FORMAL DO ESTABELECIMENTO. O eg. Regional consignou que, apesar de ter sido efetuada a baixa do CNPJ da empresa junto à Receita Federal, essa continuou em pleno funcionamento, só que de modo informal. O fato de uma empresa operar na informalidade não a elide das obrigações trabalhistas, entre elas a de pagar a indenização substitutiva referente ao período estábitário. Para alterar-se o decidido e chegar à conclusão de que houve, efetivamente, o fechamento da empresa, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, proibido nesta esfera de natureza extraordinária, nos termos da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-95.175/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ARLINDO FÉLIX DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AMORIM
AGRAVADO(S) : TREZE LISTAS - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LT-DA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO MARTINS BARALDI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA POR INDEFERIMENTO DE PERGUNTAS ÀS TESTEMUNHAS. O juiz, a quem cabe dirigir o processo, tem liberdade para determinar as provas a serem produzidas, considerado o ônus probatório de cada litigante, podendo limitar ou excluir as que consideras excessivas, impertinentes ou protelatórias. Se a matéria estava suficientemente provada, inclusive por confissão da Parte, torna-se desnecessária a extensão inquisitória de testemunhas, ainda mais sobre fato circunstancial genérico incapaz de alterar a conclusão sobre a matéria específica a ser decidida. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-95.575/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. VANUSA VIDAL
AGRAVADO(S) : CARMEM DAS DORES SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ALVES DE SOUZA

AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÃO BENI LTDA.
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A.
AGRAVADO(S) : SOLUÇÃO RECURSOS HUMANOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COOPERATIVA DE MÃO DE OBRA. FRAUDE. VÍNCULO DE EMPREGO COM O TOMADOR. SOLIDARIEDADE ENTRE OS RECLAMADOS. O eg. Regional, soberano na reanálise do conjunto fático-probatório, chegou à conclusão de que houve fraude e, portanto, decretou a responsabilidade solidária entre as Reclamadas. Para chegar a essa conclusão necessitou avaliar se houve uma relação de natureza cooperativista com a observância dos princípios que justificam e explicam as peculiaridades do cooperativismo no plano jurídico e social. Da mesma forma, para chegar à conclusão de que houve o vínculo de emprego direto com o tomador de serviços, examinou se havia a presença ou não dos elementos componentes da relação de emprego. Desse modo, somente pelo reexame dos fatos e provas é que se poderia chegar a conclusão diversa - o que atrai o óbice contido na Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-95.577/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : CLODOALDO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DE MELO
AGRAVADO(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. RODRIGO NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OITIVA DE TESTEMUNHA ARROLADA. FALTA DE ASSINATURA DO RECLAMANTE NO DEPOIMENTO. O fato de o Reclamante não ter assinado o depoimento não o torna nulo por ser a ata uma certidão pública e, além disso, se a exordial como as próprias razões recursais não infirmam o conteúdo do depoimento. Também não implica cerceio de defesa o indeferimento de prova testemunhal quando a matéria já se encontra elucidada pela confissão da parte (art. 400, I, do CPC). Violação ao art. 5º, LV, da CF, não configurada. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-95.586/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO LAGOS DE VASCONCELLOS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DAYSE CUNHA BARBOSA LÁU
AGRAVADO(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. EXTINÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. SÚMULA 369, IV/TST. A teor do item IV da Súmula 369/TST, "Havendo extinção da atividade empresarial no âmbito da base territorial do sindicato, não há razão para subsistir a estabilidade". Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-95.625/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MELO MELQUÍADES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. A Dt. 6ª Turma, reconhecendo a nulidade de contratação por ausência de certame público, observou como efeitos da relação jurídica aqueles fixados nos termos expressos da Súmula 363/TST. Ressalva do entendimento do Relator, que aplicaria mais amplamente a teoria especial trabalhista de nulidade. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-95.958/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : ABEL SOUZA MOREIRA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DA COSTA GANDRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. VALIDADE DAS FIP's. ÔNUS DA PROVA. Para se verificar as alegações recursais acerca da validade das FIP's (folhas individuais de presença), seria necessário o reexame dos fatos e prova, o que é inviável nesta instância recursal, conforme disposição contida na Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-96.217/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : OSMAR ÁVILA GARCIA
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. Deixando a Agravante de enfrentar, de modo objetivo, os motivos ensejadores do despacho negatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que a finalidade do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-97.423/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA ZAQUIA CAMASMIE
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "natureza jurídica da ajuda alimentação", por ofensa ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da parcela denominada "ajuda-alimentação" prevista no acordo coletivo firmado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AJUDA ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. A jurisprudência desta C. Corte Superior vem se manifestando no sentido de prestigiar o pactuado em instrumentos coletivos, que são a expressão máxima de autonomia da vontade das partes, constituindo, inclusive, fonte formal do direito do trabalho, conforme a regra insculpida no inciso XXVI do artigo 7º da Constituição da República. Logo, havendo previsão expressa em acordo coletivo de que o benefício da ajuda-alimentação possui natureza não-salarial, torna-se inviável a incorporação do benefício ao salário do autor. Recurso de revista conhecido e provido no particular.

PROCESSO : RR-98.059/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAIR POLETTI LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão de origem, determinar a aplicação da norma coletiva que instituiu a cláusula em que os 10 minutos diários utilizados entre a troca de uniforme e o registro do ponto não serão considerados como tempo à disposição da empresa, e o que sobejar deve ser pago como hora extraordinária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TROCA DE UNIFORME. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. Havendo previsão em acordo coletivo da tolerância de 10 minutos entre a troca de uniforme e o registro de ponto, deve esta prevalecer, não havendo como se reconhecer a ilegalidade da cláusula, na esteira do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, em razão da prevalência da negociação coletiva, que deve ser apreciada em sua totalidade, segundo o critério de concessões recíprocas. Dessa forma, não é possível conflitar o princípio da norma mais favorável ao trabalhador com item isolado do referido acordo. Recurso de revista conhecido e provido para julgar improcedente o pedido.

PROCESSO : AIRR-98.274/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
ADVOGADA : DRA. TONIA RUSSOMANO MACHADO
AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO EIDELWEIN
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. LEANDRO B. VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. SÚMULAS 132, I, E 264 DO TST. O Regional, ao concluir que o adicional de periculosidade é parcela de natureza salarial, pago ao empregado pelo seu trabalho, ainda que em condições especiais e, como tal, integra a remuneração para todos os efeitos legais, inclusive para cálculo das horas extraordinárias, julgou a lide em consonância com os termos das Súmulas 132, I, e 264, ambas do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-98.603/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

RECORRIDO(S) : JOÃO ANTÔNIO LUCAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. MARCELO ABBUD

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem para que aprecie o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF. CUSTAS PROCESSUAIS. RASURA NO CAMPO DESTINADO À IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. O preenchimento da guia DARF com rasura no campo destinado à identificação do processo não torna sem efeito o recolhimento efetuado se este ocorreu no prazo e no valor arbitrado, mediante documento específico, com a identificação das partes litigantes e da Vara de origem. Adotando o princípio da instrumentalidade das formas e verificando-se que o depósito atingiu a finalidade, considera-se válido o ato (art. 244 do CPC). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-100.202/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

ADVOGADA : DRA. ANDREIA SIMÕES LEMOS

RECORRIDO(S) : NORMELIA MARCON

ADVOGADO : DR. ANDRÉ BONO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. Na esteira da jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, bem como a desta Colenda Corte, é competente esta Justiça Especial para julgar controvérsias entre empregados e instituições, acerca de complementação de aposentadoria criadas por seus empregadores. No presente caso, a complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho. Assim, não há que se falar em violação do artigo 114 da Constituição Federal quando o direito à complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho firmado entre o reclamante e reclamada, instituidora da entidade de previdência privada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-110.585/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : PANDOLFO INDÚSTRIA DE FERRAMENTAS S.A.

ADVOGADO : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL

AGRAVADO(S) : CLEOMAR LEMES DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DRI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. DISSONÂNCIA COM O DISPOSTO NAS SÚMULAS 126 DO TST. DESPROVIMENTO. O processamento do recurso de revista fica obstado quando a apreciação das matérias nele veiculadas exige o reexame de fatos e provas, a respeito das quais são soberanas as decisões das instâncias ordinárias (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-118.937/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO COSTA RICCIARDI

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : AIDA ANA BAGATINI

ADVOGADO : DR. PAULO AIRTON LUCENA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "prescrição total - abono assiduidade e férias antigüidade", por contrariedade à Súmula nº 294 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão

alusiva às parcelas intituladas abono assiduidade e férias antigüidade, com resolução de mérito, conforme dispõe o artigo 269, IV, do CPC, em relação ao tema.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ABONO ASSIDUIDADE E FÉRIAS ANTIGÜIDADE. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 294 DO C. TST. APLICAÇÃO. PROVIMENTO. A Súmula nº 294 desta C. Corte Superior dispõe que tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

DESVIO DE FUNÇÃO. REENQUADRAMENTO NO CARGO DE ASSESSOR TÉCNICO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, II, DA CF. Não é possível a constatação de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal promulgada em 1988, no tocante a fato ocorrido em 1987. Inobservância do artigo 896, alínea "c", da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-118.981/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : GERVÁSIO OLIVEIRA DO CANTO E OUTROS

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ROMANI

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. ALINE DE LIMA RICCARDI

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

ADVOGADA : DRA. SELENA MARIA BUJAK

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante. Por unanimidade, prejudicada a análise do recurso de revista adesivo da reclamada em decorrência do não-conhecimento do recurso principal (art. 500, III, do CPC).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ABONO CONCEDIDO POR MEIO DE ACORDO COLETIVO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-EXTENSÃO AOS INATIVOS. Havendo previsão em acordo coletivo da natureza indenizatória dos abonos, devidos apenas aos trabalhadores em atividade, inviável é o reconhecimento de sua natureza salarial e a extensão de seu pagamento aos aposentados, sob pena de violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 346 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMADA. Prejudicada a análise em decorrência do não-conhecimento do recurso principal (art. 500, III, do CPC).

PROCESSO : AIRR-130.495/2004-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : LIAMAR ESTER BOTTA PAULESKI

ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. INTEMPSTIVIDADE. A adoção da tese sustentada pela recorrente, no sentido de que o recurso ordinário fora interposto no prazo, via fac-símile, implica revolvimento da prova, uma vez que o egrégio Tribunal Regional, concluir pela intempestividade daquele recurso, sem menção à utilização de fax. Desse modo, o recurso de revista não tem autorizado o seu processamento ante a vedação imposta pela Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-623.346/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : ITAGIBA JOSÉ DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO

RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FÉDERAL S.A. - RFFSA)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Ferrovia Centro-Atlântica S.A. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas no tocante aos "honorários periciais - responsabilidade pelo pagamento", por contrariedade à Súmula 236/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que condenara as reclamadas ao pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. O entendimento do C. TST é no sentido de que, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, há de se reconhecer a sucessão trabalhista entre a RFFSA e a FCA. In casu, rescindido o contrato pela sucessora, verifica-se que o v. acórdão recorrido, ao manter a r. sentença que atribuirá a responsabilidade subsidiária à sucedida, foi proferido em conformidade com o item I da OJ-SBDI-1-TST-225. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HONRÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Mantido o direito do empregado ao adicional de insalubridade, incorre em contrariedade à Súmula 236/TST decisão que lhe impõe a responsabilidade pelo pagamento dos honorários do Perito do Juízo. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-631.059/2000.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

RECORRENTE(S) : LEDICE ALVES DE LIMA DINIZ

ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a preliminar de litispendência, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário da Reclamante, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LITISPENDÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Nos termos do art. 301, §1º e §2º do CPC, verifica-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, ou seja, com as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido. Não se constatando nos autos tal triplice identidade, diante da inexistência de identidade de causa de pedir entre as duas ações ajuizadas, ante a indicação de paradigma diverso do apontado na ação anteriormente ajuizada, deve ser afastada a litispendência acolhida. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-652.773/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : FRANCISCO RODRIGUES PEREIRA

ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Ferrovia Centro-Atlântica S.A., primeira reclamada, apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 deste C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir, caso desrespeitada a data limite prevista no art. 459 da CLT, a partir do dia 1º. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante e julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pela União (sucessora da extinta RFFSA).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A jurisprudência desta Corte uniformizadora firmou-se no sentido de reconhecer a sucessão trabalhista entre a Rede Ferroviária Federal S.A. e as empresas que firmaram contrato de arrendamento de malhas ferroviárias resultante da concessão de exploração de serviço público. Incide, na espécie, o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior já firmou jurisprudência de ser a época própria para a incidência da correção monetária nos salários o mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 381. Assim, uma vez desrespeitada a data limite prevista no art. 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado. Recurso de revista conhecido somente quanto à época própria para incidência da correção monetária e provido.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. Tendo o Eg. Tribunal Regional concluído, mediante a análise do conjunto fático-probatório, que o local de trabalho do reclamante não o expunha a agentes nocivos à saúde e à integridade física a reforma do julgado implicaria o reexame dos fatos e da prova, o que é vedado nesta instância de natureza extraordinária, conforme entendimento consagrado na Súmula nº 126 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA). CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO E SUCESSÃO TRABALHISTA. ÉPOCA PRÓPRIA DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA Nº 381 DO C. TST. Recurso cujo exame fica prejudicado, em face da identidade com a pretensão e com os temas examinados no recurso de revista interposto pela primeira reclamada.

PROCESSO : RR-652.776/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS



RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : NIDES DOS REIS MOURA
ADVOGADO : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA. SUCESSÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A jurisprudência desta Corte uniformizadora firmou-se no sentido de reconhecer a sucessão trabalhista entre a Rede Ferroviária Federal S.A. e as empresas que firmaram contrato de arrendamento de malhas ferroviárias resultante da concessão de exploração de serviço público. Incide, na espécie, o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 do c. TST. Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO : RR-652.779/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GERALDO ROBERTO COSTA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista. C.:doc

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA. SUCESSÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A jurisprudência desta Corte uniformizadora firmou-se no sentido de reconhecer a sucessão trabalhista entre a Rede Ferroviária Federal S.A. e as empresas que firmaram contrato de arrendamento de malhas ferroviárias resultante da concessão de exploração de serviço público. Incide, na espécie, o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 do c. TST. Recursos de revista não conhecidos.

RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA INDENIZAÇÃO RESCISÓRIA PREVISTA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PROJEÇÃO. A jurisprudência desta C. Corte admite efeitos ao período do aviso prévio de 60 dias, previsto em acordo coletivo, a consagrar a projeção do contrato de trabalho para o futuro, com efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias, como decidido pelo eg. Tribunal Regional, diante da ausência de previsão no acordo coletivo da possibilidade de se contar o tempo do aviso prévio para os efeitos legais. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-663.170/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : AYLTON DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO CHAMADO "CONTRATÃO". EMPREGADO APOSENTADO. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. SÚMULA 294/TST, PARTE FINAL E SÚMULA 327/TST. Não havendo pronunciamento pelo e. Tribunal Regional acerca da existência ou não de disposição legal prevendo o direito postulado, inviável a pretendida aplicação da parte final da Súmula 294/TST, por óbice da Súmula 297/TST. Quanto à Súmula 327/TST, verifica-se que a hipótese delineada nos autos não se enquadra em tal disposição sumular, uma vez que as pretensas diferenças sequer foram percebidas durante a vigência do contrato de trabalho. Assim, não se trata de diferenças de complementação de aposentadoria, pois a parcela nunca foi recebida. Trata-se de discutir o próprio direito à alteração realizada. SALÁRIO COMPRENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Inviável recurso de revista que tem por objeto discutir pretensão fulminada pela prescrição. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-689.059/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CÍCERO INOCÊNCIO
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA
ADVOGADA : DRA. ELISANGELA DE SOUZA DUTRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO LEME DANTAS DE AGUIAR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante quanto ao tema "eletricista de manutenção - enquadramento sindical - bancário", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o reclamante é integrante da categoria profissional dos bancários, submetido, portanto, à jornada de trabalho de seis horas diárias e trinta semanal, e condenar o reclamado ao pagamento das 7ª e 8ª horas diárias laboradas como extraordinárias, acrescidas dos adicionais, da incorporação no salário e dos reflexos, conforme se apurar em liquidação de sentença. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante no tocante ao item "aviso-prévio - retificação da carteira de trabalho", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 82 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar

que, na retificação da CTPS, seja anotada como data de saída a correspondente ao término do prazo do aviso-prévio. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado. Mantém-se o valor arbitrado à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ELETRICISTA DE MANUTENÇÃO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. BANCÁRIO. O artigo 224, caput, da CLT assegura a jornada reduzida de seis horas diárias aos empregados em bancos, casas bancárias e Caixa Econômica Federal. Assim, a única condição prevista em lei para que o trabalhador se beneficie da referida jornada é que seja empregado em banco, não havendo qualquer restrição quanto às suas atribuições funcionais, se técnicas ou afetas diretamente à atividade bancária. Recurso de revista conhecido e provido.

RETIFICAÇÃO DA CTPS. PROJEÇÃO DO AVISO-PRÉVIO. O aviso-prévio integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais. Assim, a data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder àquela relativa ao término do prazo do aviso-prévio, ainda que indenizado (Orientação Jurisprudencial nº 82 da Eg. SBDI-1 do C. TST). Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A - FINASA. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA DO FGTS. "O pagamento relativo ao período de aviso-prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS" (Súmula nº 305 do C. TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-699.451/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A.)
RECORRENTE(S) : MARIA PENHA DE MORAES SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL (SUCECIDO PELO BANCO ITAÚ S.A.). DEPÓSITO REALIZADO APENAS PELO BANCO QUE POSTULA SUA EXCLUSÃO DA LIDE. EFEITOS. ITEM III DA SÚMULA 128/TST (ex-OJ-SBDI-1-TST-190). A questão relativa aos efeitos da solidariedade sobre a exigibilidade do depósito recursal encontra-se pacificada no c. TST, por meio da OJ-SBDI-1-TST-190 (convertida no item III da Súmula 128/TST), segundo o qual havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. Logo, se o depósito recursal foi realizado apenas pelo Banco Banerj S.A., que, conforme se vê às fl. 634, requer a sua exclusão da lide, o recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro encontra-se deserto, porquanto aquele depósito não excluiu a sua obrigação legal de também efetuarlo. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A.. CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991/1992. OJ-SBDI-1-TRANSITÓRIA-TST-26. O atual, iterativo e notório entendimento do c. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da e. SBDI-I, pacificou-se no sentido de que "é de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Assim, inviável a pretensão patronal, no sentido de que a referida cláusula é de caráter programático. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991/1992. PLANO BRESSER. LIMITAÇÃO À DATA-BASE. O v. acórdão recorrido, ao limitar o direito à primeira data-base posterior a janeiro de 1992, decidiu em conformidade com a OJ-SBDI-1-Transitória-TST-26. Assim, inviável o recurso de revista que pretende desconstituir decisão que consona com a jurisprudência do c. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-714.730/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : UBIRATAN FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Rede Ferroviária Federal S.A. (sucucedida pela União) e não conhecer do recurso de revista da Ferrovia Centro-Atlântica S.A.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (SUCEPIDA PELA UNIÃO). HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. SÚMULA 366/TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando constatada que a v. decisão fora proferida em conformidade com entendimento pacificado no c. Tribunal Superior do Trabalho.

RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. O entendimento do C. TST é no sentido de que, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, há de se reconhecer a sucessão trabalhista entre a RFFSA e a FCA. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-722.534/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : LÁZARO FIRMINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
RECORRIDO(S) : AUTO PIRA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS
ADVOGADO : DR. PETERSON VILELA MUTA

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a aposentadoria espontânea não implica a extinção do pacto laboral, o que culmina com a unicidade do contrato de trabalho, sendo devido, portanto, o pagamento da indenização de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, nos termos do pedido constante na letra "d" da Reclamatória (fl.4). Condena-se, ainda, o Reclamado, no pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 219, I, do TST. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas pelo Reclamado no valor de R\$ 40,00 sobre o valor da causa de R\$ 2.000,00.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. Determina-se o processamento do recurso de revista, quando demonstrado o preenchimento dos requisitos do artigo 896 da CLT, ante a constatação de divergência jurisprudencial específica.

Agravo de instrumento provido.
RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. UNICIDADE CONTRATUAL. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O Supremo Tribunal Federal, especificamente no exame da constitucionalidade do § 2º do artigo 453 da CLT (ADIn nº 1721-3), entendeu que a previsão de dissolução do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea não se harmonizava com diversos preceitos constitucionais de proteção à continuidade do vínculo empregatício, notadamente o artigo 7º, I, da Constituição da República. Nesse contexto, considerando o efeito erga omnes, que possui a ação direta de inconstitucionalidade, não há mais como considerar a aposentadoria espontânea como causa extintiva do contrato de trabalho, prevalecendo a tese da unidade do contrato, quando permanece a prestação de serviços após a aposentadoria. Assim, a rescisão contratual pelo empregador acarreta-lhe a responsabilidade pela ampla satisfação de todos os efeitos legais e patrimoniais que são próprios da extinção de contrato de trabalho sem justa causa, inclusive a indenização de 40% do FGTS, que deve ser paga sobre a totalidade dos depósitos recolhidos à conta vinculada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-726.972/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA VIANNA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRENTE(S) : ORLEI DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela União (sucessora da extinta RFFSA). Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada ALL - América Latina Logística do Brasil S.A. apenas quanto ao tema "descontos fiscais - forma de apuração", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento do desconto a título de Imposto de Renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista observe como base de incidência a totalidade dos créditos apurados ao final. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo interposto pelo reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA). SUCESSÃO TRABALHISTA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A jurisprudência desta Corte uniformizadora firmou-se no sentido de reconhecer a sucessão trabalhista entre a Rede Ferroviária Federal S/A e as empresas que firmaram contrato de arrendamento de malhas ferroviárias resultante da concessão de exploração de serviço público. Incide, na espécie, o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. RFFSA. EMPRESA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO-CO-NHECIMENTO. É assente a jurisprudência desse C. TST de se direcionar a disposição contida na Súmula nº 304 às hipóteses de liquidação extrajudicial decretadas pelo Banco Central. Sendo assim, se a liquidação extrajudicial da Rede Ferroviária Federal S/A deu-se por ato do Presidente da República, mediante o Decreto nº 3.277/1999, em razão de programa de desestatização, não se insere no âmbito de aplicação da Súmula nº 304 desta C. Corte. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RE-CLAMADA ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. DESCONTOS FISCAIS. PROVIMENTO. A retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda está ligada à disponibilidade dos rendimentos, de forma que o seu cálculo deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos ao reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à contribuição fiscal. Recurso de revista conhecido e provido apenas quanto ao tema.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ABONO DO PLANO DE SAÚDE. INTEGRAÇÃO NA REMUNERAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES DESCONTADOS. Tendo o Eg. Tribunal Regional concluído, mediante a análise de cláusula de acordo coletivo de trabalho, que a concessão do abono se destinava ao pagamento do plano de saúde, a reforma do julgado implicaria o reexame dos fatos e da prova, o que é vedado nesta instância de natureza extraordinária, conforme entendimento consagrado na Súmula nº 126 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-735.950/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : VALDETE MARIA RAMOS FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN
RECORRIDO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade da decisão por negativa da prestação jurisdicional, ante o permissivo do art. 249, § 2º, do CPC. Conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema: Turnos Ininterruptos de Revezamento - Horas extras relativas ao período em que não havia, nas normas coletivas da categoria, previsão de elastecimento da jornada diária - por ofensa ao § 3º do art. 614 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar que, nos períodos não abrangidos pelos acordos coletivos, como não havia pactuação sobre a jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, deve ser observada a jornada estabelecida no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República, deferindo-se como extras aquelas horas laboradas além da sexta diária, com o respectivo adicional, como se apurar em liquidação. Conhecer do recurso quanto ao tema - Intervalo para Repouso e Alimentação - Redução, por ofensa ao § 3º do art. 71 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das horas extraordinárias, resultantes da redução do intervalo destinado a repouso e alimentação, acrescido do adicional de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, e reflexos, consoante postulado pela Reclamante. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS RELATIVAS AO PERÍODO EM QUE NÃO HAVIA, NAS NORMAS COLETIVAS DA CATEGORIA, PREVISÃO DE ELASTECIMENTO DA JORNADA DIÁRIA - As condições de trabalho reguladas por sentença normativa, acordo ou convenção coletiva vigoram no prazo assinado, não superior a dois anos, não integrando, de forma definitiva, o contrato. Neste sentido a interpretação adotada pela Súmula nº 277/TST em consonância com o art. 614, § 3º, da CLT. Assim, torna-se impossível adotar norma coletiva para regular situações pretéritas, sob pena de nítida ofensa à referida regra consolidada e à garantia da intangibilidade do direito adquirido. Nesta linha de raciocínio, tem-se que o art. 7º, XIV da CF/88, dispondo sobre os trabalhadores do regime em turnos ininterruptos de revezamento, assegura-lhes a jornada reduzida de seis horas, ressalvando a possibilidade de elastecimento da referida jornada mediante negociação coletiva. Daí que no período em que a Reclamante, sem previsão normativa, laborou em turnos ininterruptos de revezamento e teve sua jornada elastecida para oito horas, fazia jus, em razão do direito adquirido (inc. XXXVI do art. 5º, da CF/88), ao pagamento, como extras, das horas laboradas além das seis diárias.

INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO - REDUÇÃO. No que concerne à redução do intervalo para repouso e alimentação em norma coletiva, este Tribunal firmou entendimento que se encontra constanciado na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1. Ademais, o art. 71, § 3º, da CLT, condiciona a validade da redução do intervalo à inexistência de trabalho em regime de prorrogação de jornada. No período da condenação da verba em questão, a reclamante laborou em regime de prorrogação, tendo em vista que as sétima e oitava horas foram trabalhadas a latere do inciso XIV, do art. 7º da Constituição Federal de 1988. Nessa seara, embora esteja consignado na v. decisão do e. Tribunal Regional que houve autorização do Ministério do Trabalho, esta não se justifica no período em questão. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-741.693/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MAURÍCIO D'ELIA DOMINGUES VINHAL
ADVOGADO : DR. LUIÍS LEITE DE CAMARGO

ADVOGADA : DRA. LUCILAINE MARQUES DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
ADVOGADO : DR. LEVI FRAY JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. EXAME DE DOCUMENTOS. O Tribunal Regional esclareceu os motivos pelos quais não foi determinada a busca e exibição de documentos, bem como porque os documentos juntados aos autos não favoreceram o reclamante. Registrou-se, ainda, que o reclamante veio a declarar não ter outras provas a produzir além daquelas já carreadas aos autos. Diante desse quadro, não há falar em cerceamento de defesa, pois o recorrente teve assegurado o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes. Indene o art. 5º, LIV e LV, da CF.

PENA DE CONFISSÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. Em que pese o preposto do reclamado não conhecer dos fatos narrados, a controvérsia veio a ser decidida com base no contexto instrutório. Ademais, a simples aplicação da pena de confissão não daria ao reclamante o direito pleiteado, pois ausente a fundamentação jurídica para atendimento da pretensão deduzida.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. De acordo com o quadro fático descrito pelo Tribunal Regional, o contexto da prova, em relação ao desvio de função, não foi favorável ao reclamante. Logo, para se aferir o direito à gratificação imprescindível o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-742.247/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : LAÉRCIO MOACIR MALVESTIO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "diferenças do adicional de periculosidade", por contrariedade à Súmula 191/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de diferenças do adicional de periculosidade. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A inclusão do adicional de tempo de serviço na base de cálculo do adicional de periculosidade caracteriza contrariedade à primeira parte da Súmula 191/TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-743.882/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES VIEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. WAGNER LACERDA DE MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em liquidação extrajudicial (sucedido pelo Banco Banerj S.A.), apenas no tocante à limitação do reajuste previsto na cláusula 5ª do ACT 91/92, por contrariedade à Súmula 322/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, nos termos da OJ-SBDI-1-Transitória- TST-26. Não conhecer do recurso do Banco Banerj S.A. no tocante à natureza jurídica da cláusula 5ª do ACT 91/92 e julgar prejudicada a análise do apelo quanto à limitação do reajuste de 26,06% à data-base ante o provimento do recurso de revista Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em liquidação extrajudicial (sucedido pelo Banco Banerj S.A.).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) (SUCEDIDO PELO BANCO BANERJ S.A.). CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991/1992. OJ-SBDI-1-TRANSITÓRIA-TST-26. LIMITAÇÃO À DATA-BASE. O atual, iterativo e notório entendimento do c. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da e. SBDI-I, pacificou-se no sentido de que "é de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Assim, inviável a pretensão patronal, no sentido de que a referida cláusula é de caráter programático. Entretanto, quanto à limitação à data-base, razão assiste ao reclamado, merecendo provimento o apelo para adequar o v. acórdão aos termos da mencionada Orientação Jurisprudencial, limitando a condenação a agosto de 1992, inclusive. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A. NATUREZA JURÍDICA DA CLÁUSULA 5ª DO ACT 91/92. OJ-SBDI-1-TRANSITÓRIA-TST-26. Não se conhece do recurso que pretende discutir matéria superada pela jurisprudência do c. TST.

LIMITAÇÃO À DATA-BASE DO REAJUSTE DE 26,06% PREVISTO NA CLÁUSULA 5ª DO ACT 91/92. Prejudicada a análise em face do provimento do recurso de revista do outro reclamado.

PROCESSO : ED-RR-744.027/2001.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : NELSON DE CARVALHO LEITE
ADVOGADO : DR. SHIRLEY LOPES GALVÃO
EMBARGADO(A) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 10

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho do pedido declaratório fulcrado no art. 535 do CPC. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-744.073/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A.)
RECORRIDO(S) : MACLEI GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDMEA PORTES DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em liquidação extrajudicial, apenas no tocante à limitação do reajuste previsto na cláusula 5ª do ACT 91/92, por contrariedade à Súmula 322/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, nos termos da OJ-SBDI-1-Transitória-TST-26. Não conhecer do recurso do Banco Banerj S.A. (sucedido pelo Banco Itaú S.A.) no tocante à natureza jurídica da cláusula 5ª do ACT 91/92 e julgar prejudicada a análise do apelo quanto à limitação do reajuste de 26,06% à data-base ante o provimento do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em liquidação extrajudicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991/1992. OJ-SBDI-1-TRANSITÓRIA-TST-26. LIMITAÇÃO À DATA-BASE. O atual, iterativo e notório entendimento do c. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da e. SBDI-I, pacificou-se no sentido de que "é de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Assim, inviável a pretensão patronal, no sentido de que a referida cláusula é de caráter programático. Entretanto, quanto à limitação à data-base, razão assiste ao reclamado, merecendo provimento o apelo para adequar o v. acórdão aos termos da mencionada Orientação Jurisprudencial, limitando a condenação a agosto de 1992, inclusive. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A. (SUCEDIDO PELO BANCO ITAÚ S.A.). NATUREZA JURÍDICA DA CLÁUSULA 5ª DO ACT 91/92. OJ-SBDI-1-TRANSITÓRIA-TST-26. Não se conhece do recurso que pretende discutir matéria superada pela jurisprudência do c. TST.

LIMITAÇÃO À DATA-BASE DO REAJUSTE DE 26,06% PREVISTO NA CLÁUSULA 5ª DO ACT 91/92. Prejudicada a análise em face do provimento do recurso de revista do outro reclamado.

PROCESSO : RR-752.822/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO FRANCISCO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. RENATA CARUSO LOURENÇO DE FREITAS
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO:Não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE MUDANÇA DE NÍVEL. IMPLANTAÇÃO DE NOVO PLANO DE CARGOS. O Tribunal Regional não examinou a questão atinente às diferenças de complementação de aposentadoria à luz da implementação de novo plano de cargos. Nesse contexto, revela-se inespecífica a divergência jurisprudencial que aborda tal aspecto. De outro modo, não restou demonstrada violação dos arts. 5º, XXXVI, da CF e 6º, § 3º, da LICC, devendo ser mantida a decisão recorrida que concluiu não ter o reclamante direito à reclassificação pretendida. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-757.678/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ
RECORRIDO(S) : TERESINHA PAIVA
ADVOGADO : DR. ITELVINO JOÃO SEVERGNINI
RECORRIDO(S) : BRILHO CONSERVAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE PRÉDIOS LTDA.



DECISÃO:Por maioria, conhecer do Recurso de Revista tão-somente quanto ao adicional de insalubridade - lixo urbano, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de tal adicional. Vencido o Ex-mo. Sr. Ministro Maurício Godinho Delgado que não conhecia do apelo. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSI-DIÁRIA. PAGAMEN-TO DA MULTA DO FGTS E DO ART. 477 DA CLT. A respon-sabilidade subsidiária atinge as penalidades impostas ao empregador, sem que com isso se configure afronta ao art. 5º, XLV, da CF.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIXO URBANO - É entendimento da iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 170 da SB-DI, incorporada à nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 04 da SBDI-1/TST, que a limpeza em residências e escritórios e a res-pectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram entre aquelas classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Recurso de Revista parcialmente conhe-cido e provido.

PROCESSO	: RR-759.876/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. FÁBIO ANDRÉ FADIGA
RECORRIDO(S)	: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. NICOLA ANTONIO PINELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. INSTRUMENTO NORMATIVO. VIGÊNCIA. EFICÁCIA. Nos ter-mos da Orientação Jurisprudencial nº 41 da SBDI-1, preenchidos todos os pressupostos para a aquisição de estabilidade decorrente de acidente ou doença profissional, ainda durante a vigência do ins-trumento normativo, goza o empregado de estabilidade mesmo após o término da vigência deste. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: ED-RR-760.006/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA	: DRA. SUZANA ROITMAN FARINA
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANE MENDONÇA
EMBARGADO(A)	: MARIA JOSÉ CAMPOS
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de de-claração. 10

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - A inexis-tência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o aga-salho do pedido declaratório fulcrado no art. 535 do CPC. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO	: RR-763.437/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADA	: DRA. HELEN MABLE CARREÇO ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. ELY TALYULI JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: IRACEMA DAS GRAÇAS PINHEIRO MUNIZ
ADVOGADO	: DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "estabilidade provisória - conversão em in-denização", por contrariedade à Súmula nº 396, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, exaurido o período de estabilidade, são devidos à reclamante apenas os salários do pe-ríodo compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, não lhe sendo assegurada a reintegração no emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. O de-bate em torno da estabilidade provisória da reclamante decorrente do acometimento de doença profissional é de competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da CF.

ESTABILIDADE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. SÚMULA 378/TST, ITEM II, PARTE FINAL. "São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença aci-dentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego".

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PEDIDO DE REINTE-GRAÇÃO. CONCESSÃO DO SALÁRIO RELATIVO AO PE-RÍODO DE ESTABILIDADE JÁ EXAURIDO. SÚMULA 396/TST, ITEM I. Exaurido o período de estabilidade, são devidos ao empregado apenas os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, não lhe sendo assegurada a reintegração no emprego. Recurso parcialmente conhe-cido e provido.

PROCESSO	: RR-766.672/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª RE-GIÃO

PROCURADORA	: DRA. SANDRA LIA SIMÓN
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO	: DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS
RECORRIDO(S)	: NAIR DE SOUZA GOMES
ADVOGADO	: DR. LUIZ FERNANDO CASTRO REIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, por contrariedade à Súmula nº 382 do TST (conversão da OJ nº 128 da SBDI-1) e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a mudança de regime jurídico acarretou a extinção do contrato de trabalho e pronunciar a prescrição total do direito de ação da reclamante. Prejudicado o exa-me do recurso do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. SÚMULA 382 nº TST. A mudança de regime jurídico de trabalho acarreta a extinção do contrato, incidindo a prescrição bienal. O ajuizamento da ação após o transcurso do biênio atrai a prescrição total da pretensão da reclamante, nos termos da Súmula nº 382 do TST. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicado o exame do recurso do Município.

PROCESSO	: AIRR-767.767/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: DORIVAL JOSÉ FAGUNDES
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITT-MANN
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CEEE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. HORAS EXTRAS E HORAS DE SOBREAVISO. INTEGRAÇÃO. Inviável recurso de revista fundado em ofensa a dispositivos de lei federal e da Constituição Federal, se a pretensa integração de horas extras e horas de sobreaviso no cálculo da com-plementação de aposentadoria de ex-servidor autárquico da CEEE envolve a aplicação e interpretação da legislação estadual relativa a proventos de aposentadoria de servidores públicos estaduais. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: ED-RR-768.384/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: ALTAMIRO DE ALMEIDA FERREIRA E OUTROS
EMBARGADO(A)	: BANERJ SEGUROS S.A.
ADVOGADO	: DR. NICOLAU F. OLIVIERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração. 10

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OPOSIÇÃO INTEMPESTIVA - A tempestividade é requisito objetivo para a ad-missibilidade dos Embargos Declaratórios, acarretando o seu não-conhecimento, caso opostos fora do quinquídio legal. Embargos De-claratórios não conhecidos.

PROCESSO	: RR-768.405/2001.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª RE-GIÃO
PROCURADORA	: DRA. JULIANE MOMBELLI RODRIGUES DE OLIVEI-RA
RECORRIDO(S)	: ISAILDA DE OLIVEIRA TORRES
ADVOGADO	: DR. ADMILSON ALEXANDRINO DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE HUMAITÁ
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA GRANJA TRUNKL

DECISÃO:Por unanimidade, deixar de apreciar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional. Conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por violação do art. 37, II, § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação tão-somente ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula - 363/TST. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚ-MULA 363/TST. Admitida a Reclamante sem prévia aprovação em concurso público, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o contrato de trabalho é nulo, sendo-lhe devidos apenas o saldo de salário e os depósitos de FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-769.039/2001.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLI-VEIRA
RECORRENTE(S)	: BENEDITA LOURENÇO BATISTA
ADVOGADO	: DR. ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de irre-gularidade de representação argüida pela reclamante em contra-razões. Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/1970, quando presentes, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RE-CLAMANTE. SALÁRIO MÍNIMO. BASE DE CÁLCULO. A Corte Regional determinou que os cálculos tivessem como base o valor do salário percebido pela reclamante nas épocas próprias, não tendo registrado se o valor percebido era, ou não, inferior ao do salário mínimo. Incidência da Súmula 297 do C. TST, diante da ausência de prequestionamento. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-772.420/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª RE-GIÃO
PROCURADORA	: DRA. ELIANE ARQUE DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
RECORRIDO(S)	: SEBASTIÃO ROMUALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. FERNANDO ANTONIO POLONINI

DECISÃO:Por unanimidade, afastada a intempestividade do recurso de revista do Ministério Público, ante a decisão proferida pela Colenda SBDI-1/TST, julgá-lo prejudicado em razão do provimento do recurso de revista do Município-Reclamado. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE - INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL - NULIDADE. Superada a controvérsia relativa a tempestividade por meio da decisão da SBDI-1/TST de fls. 212-222, e, tendo em vista, ainda, a OJ 52, concluo pelo atendimento dos pressupostos extrínsecos do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho. Contudo, o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso ministerial resulta prejudicado, em razão do provimento do Apelo do Município-Reclamado, uma vez que ambos tratam da nulidade do contrato sem a realização e aprovação prévia em concurso público, razão reveladora da decisão de fls.188-192, de que o o apelo do Município-Reclamado fora conhecido por conflito pretoriano e, no mérito, provido em parte, para adequar a condenação aos temos da Súmula 363/TST. Com esses fundamentos, e, não obsta-nte a decisão proferida pela SBDI-1, julgo prejudicado o Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho em razão do provimento do Município-Reclamado.

PROCESSO	: RR-784.732/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	: DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S)	: JOÃO GOMES DE CAMPOS
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada ALL - América Latina Logística do Brasil S.A. apenas quanto ao tema "descontos fiscais - forma de apuração", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento do desconto a título de Imposto de Renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista observe como base de incidência a totalidade dos créditos apurados ao final. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista in-terposto pela União (sucessora da extinta RFFSA).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRA-SIL S.A. DESCONTOS FISCAIS. PROVIMENTO. A retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda está ligada à dis-ponibilidade dos rendimentos, de forma que o seu cálculo deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos ao reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à contribuição fiscal. Re-curso de revista conhecido e provido apenas quanto ao tema.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA). JUROS DE MORA. IN-CIDÊNCIA. RFFSA. EMPRESA EM REGIME DE LIQUIDA-ÇÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO-CONHECIMENTO. É assente a jurisprudência desse C. TST de se direcionar a disposição contida na Súmula nº 304 às hipóteses de liquidação extrajudicial decretadas pelo Banco Central. Sendo assim, se a liquidação extrajudicial da Rede Ferroviária Federal S/A deu-se por ato do Presidente da Re-pública, mediante o Decreto nº 3.277/1999, em razão de programa de desestatização, não se insere no âmbito de aplicação da Súmula nº 304 desta C. Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-784.736/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	: DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRENTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: MARCOS AURÉLIO MALAQUIAS
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS VASCONCELLOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da União. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da ALL - América Latina Logística do Brasil S.A. apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. PROCURADORES DISTINTOS. PRAZO EM DOBRO. INAPLICÁVEL. O C. TST já firmou entendimento no sentido de que o artigo 191 do CPC é incompatível com as regras e princípios que regem o Processo do Trabalho, não amparando a contagem do prazo recursal em dobro mesmo quando distintos os procuradores dos litisconsortes. Orientação Jurisprudencial nº 310 da C. SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060/50, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido no tema.

PROCESSO	: RR-784.737/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	: DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S)	: EUGENIO ANTÔNIO DONDONI
ADVOGADO	: DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do c. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido no tema.

PROCESSO	: AIRR-787.282/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: GETÚLIO APARECIDO GALDINO
ADVOGADO	: DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO	: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. PRECLUSÃO. Padece de preclusão a arguição de nulidade de conversão de rito ordinário para sumaríssimo operada pelo Regional, porquanto não oportunamente suscitada no subsequente recurso de revista, constituindo inovação recursal a alegação da matéria apenas em agravo de instrumento. Incidência do óbice da Súmula 297/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-789.076/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S)	: MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO DE CAIXA. ARESTOS INSERVÍVEIS PARA COMPROVAÇÃO DE DISSENSO JURISPRUDENCIAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 337/TST. Nos termos da Súmula 337, I, "a"/TST, para comprovação da divergência justificadora do recurso é necessário que o recorrente junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: RR-800.721/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO	: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S)	: MARIA APARECIDA LEITE MACHADO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "prescrição", por contrariedade à Súmula nº 326 do TST e "complementação de aposentadoria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação da reclamante Maria Aparecida Leite Machado e excluir da condenação o pagamento da complementação de aposentadoria para o reclamante remanescente, restabelecendo a sentença do MM. Juízo da 50ª Vara do Trabalho de São Paulo que julgara imprecidente a reclamatória.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. Nos termos da Súmula nº 326 do TST, tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir do jubileamento.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INSTITUÍDA TÃO-SOMENTE EM DETERMINADO PERÍODO PARA EMPREGADOS QUE DEMONSTRASSEM OS REQUISITOS PARA AUFERI-LA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO ALÉM DO PERÍODO. IMPOSSIBILIDADE. Na esteira do artigo 1090 do Código Civil de 1916, os contratos benéficos devem ser interpretados restritivamente. Dessa forma, delineado pelo Tribunal Regional do Trabalho que a complementação de aposentadoria foi instituída pela empresa em caráter transitório, uma vez que estava condicionada a propiciar a jubilação daqueles empregados que contassem com elementos fáticos para obter a aposentadoria tão-somente nos anos de 1971 e 1972, não há como estendê-la aos trabalhadores que não se encontravam em condições de se aposentar naquele período. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-803.573/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
ADVOGADA	: DRA. ANA CRISTINA MARQUES CARDOSO
ADVOGADO	: DR. ADÃO ELVIS SCHOTT GRADASCHI
RECORRIDO(S)	: CELSO PAULO REZENDE DE LIMA
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Em primeiro lugar, os arestos trazidos para cotejo são inservíveis por serem oriundos de turmas do TST, hipótese não contemplada pelo art. 896 da CLT. Por outro lado, a contrariedade à OJ 23 da SBDI-1/TST, atual Súmula 366 desta Corte Superior, não se verifica, uma vez que o mencionado verbete sumular não trata da hipótese apresentada nos autos em que o Reclamante, por laborar em horário noturno, deve ter contados os minutos que antecederem e/ou sucedem a jornada normal no critério minuto a minuto. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-810.822/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. HENRIQUE VILAÇA BELO
RECORRIDO(S)	: RAUL CLÁUDIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Considera-lo o recurso prejudicado quanto aos honorários periciais. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EMPREGADO DE EMPRESA DE TELEFONIA. A jurisprudência desta Corte encontra-se cristalizada no sentido de que é devido aos cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos em empresa de telefonia, como a Reclamada, o adicional de periculosidade previsto pela Lei 7.369/85 para aqueles que trabalham em sistema elétrico de potência. No caso a decisão regional consignou, expressamente, que o Reclamante trabalhava junto a sistema elétrico de potência e que estava exposto aos perigos gerados por área de risco definida no Decreto 93.412/86. Desse modo, a decisão revisanda está em perfeita consonância com a OJ nº 324 da SBDI-1 do TST, não merecendo qualquer reparo. Tal hipótese atrai a incidência da Súmula 333 do TST, obstando o conhecimento do apelo.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PROPORCIONALIDADE. A decisão revisanda, ao consignar que a questão da intermitência está superada pela Súmula 361/TST, não merece reparo por ter sido proferida em perfeita harmonia com a jurisprudência predominante desta Corte Superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR E RR-812.225/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: PRINCESA DO ABC LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. EDIVALDO NUNES RANIERI
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: DEUSDEDIT DIAS DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, interposto às fls. 508-521, no tocante ao tema "horas extras - juntada parcial dos cartões de ponto - efeitos", por violação do artigo 818 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que deferira ao reclamante as horas extras alegadas na petição inicial no período em que não foram juntados os boletins diários de viagens e reflexos e, quanto ao tema "horas extras - intervalo intrajornada - concessão parcial - efeitos", por violação do artigo 71, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento das horas extras decorrentes do desrespeito ao intervalo intrajornada, nos termos do § 4º do artigo 71 da CLT, observada a data de entrada de vigência da Lei 8.923/94, que acrescentou o referido parágrafo ao artigo 71 da CLT, qual seja, 28/07/1994, e reflexos. Por unanimidade não conhecer do recurso de revista do reclamante interposto às fls. 530-541.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. ARTIGO 1.531 DO CCB DE 1916 (940 DO ATUAL). O e. Tribunal Regional manteve a r. sentença que entendera que o artigo 1.531 do CCB/16 não era aplicável ao Direito do Trabalho, por ser incompatível com os princípios que regem esse ramo do Direito. Nesse contexto, a e. Corte a quo não emitiu tese acerca da matéria alegada pela reclamada referente ao conteúdo do dispositivo civil. Incide, pois, o óbice da Súmula 297/TST, sendo inviável o recurso de revista alicerçado em malferimento do artigo 1.531 do CCB/1916. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE (FLS. 508-521). HORAS EXTRAS. JUNTADA PARCIAL DOS CARTÕES DE PONTO. EFEITOS. No caso dos autos, a empresa juntou parte dos controles da jornada, não constando no v. acórdão recorrido que a reclamada tenha justificado a ausência dos faltantes. Nos termos do item I da Súmula 338/TST e do artigo 74, § 2º, da CLT, constitui ônus do empregador manter registros quanto à entrada e saída dos empregados. Assim a incúria da reclamada em apresentar esses registros não pode acarretar ao empregado o prejuízo pelas horas extras afirmadas como realizadas.

VEÍCULO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADO NOS FINS DE SEMANA. NATUREZA JURÍDICA. A e. Corte a quo afirmou que o veículo foi fornecido para proporcionar melhores condições de trabalho ao empregado e não como contraprestação pelos serviços. Na medida em que tal fato não está sujeito a reapreciação, a teor da Súmula 126/TST, constata-se que o v. acórdão recorrido foi proferido em conformidade com o item I da Súmula 367/TST, sendo, portanto, inviável o recurso de revista.

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. OJ-SBDI-1-TST-307. PERÍODO POSTERIOR À LEI 8.923/94. Concedido apenas parcialmente o intervalo intrajornada, é devido o pagamento correspondente a sua integralidade, e não apenas do período que resta para atingir-se o tempo mínimo daquele intervalo. Com efeito, as normas relativas aos períodos de descanso do trabalhador, entre eles, os intervalos intrajornada, são de ordem pública, destinadas ao aperfeiçoamento das condições de segurança, saúde e higiene no trabalho, já que possibilitam a preservação da higidez física e mental do empregado no exercício diário das suas atividades. Nesse contexto, considerando-se que a concessão parcial do intervalo intrajornada pelo empregador não atinge a finalidade do artigo 71 da CLT, deve ser integralmente remunerado pelo empregador, mas apenas no período posterior à entrada em vigência da Lei 8.923/94, que acrescentou o § 4º ao artigo 71 da CLT. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

SEGUNDO RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE (FLS. 530-541). INTERPOSTO APÓS A PROLAÇÃO DO V. ACÓRDÃO QUE JULGOU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE CONTRÁRIA. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR DE RECURSO DE REVISTA. UNIRRECORRIBILIDADE E PRECLUSÃO. Em face dos princípios da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa consistente na interposição anterior de outro recurso de revista, não se conhece do recurso de revista interposto após o proferimento de acórdão que julga embargos de declaração opostos pela parte contrária e rejeita-os sem acrescentar nenhuma matéria ou tese jurídica ao julgado embargado. Precedentes citados. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-812.336/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: COMERCIAL DELTA PONTO CERTO LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANTONIO GERSON NERY
AGRAVADO(S)	: ALAN RODRIGO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ RUIZ DA CUNHA FILHO



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DO INTERVALO PREVISTO NO ART. 253 DA CLT. REPERCUSSÕES JURÍDICAS. Tratando-se de des-respeito a intervalo remunerado (art. 253 da CLT), a repercussão jurídica consiste no pagamento do referido período, como se fosse tempo efetivamente trabalhado, uma vez que esse lapso temporal tem natureza de tempo de serviço obreiro para todos os fins. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR E RR-812.509/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	: DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S)	: CRESPIM DOS SANTOS LUCEIRO
ADVOGADO	: DR. HAMILTON FREITAS
RECORRENTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIA DO CARMO TIMMERS COLOMBO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da União (sucessora da extinta RFFSA). Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da ALL - América Latina Logística do Brasil S.A.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA). DESPROVIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão regional se encontra em perfeita conformidade com a Súmula nº 47 e com a Orientação Jurisprudencial nº 171 da SBDI-1 do TST.

RECURSO DE REVISTA ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. PRETENSÃO DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA SUCESSORA DO PERÍODO ANTERIOR A MARÇO DE 1997. A jurisprudência desta Corte uniformizadora firmou-se no sentido de reconhecer a sucessão trabalhista entre a Rede Ferroviária Federal S/A e as empresas que firmaram contrato de arrendamento de malhas ferroviárias resultante da concessão de exploração de serviço público. Incide, na espécie, o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 do C. TST a afastar a pretensão da reclamada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-815.063/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	: DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S)	: CIRO JORGE MARTINS
ADVOGADO	: DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. ARTIGO 71, § 4º, DA CLT. É obrigatória a concessão do intervalo intrajornada de uma hora para repouso e alimentação para aqueles trabalhadores cuja jornada seja superior a seis horas, a implicar, em caso de descumprimento, o pagamento total do período correspondente, acrescido do adicional de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

CERTIDÃO DE JULGAMENTOS

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PROCESSO Nº TST-A-AIRR - 25/2006-702-04-40.0

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Maurício Godinho Delgado e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade:a) dar provimento ao recurso de Agravo para melhor exame do agravo de instrumento; b) dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (13ª sessão ordinária, a ser realizada em 14/05/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
ADVOGADA	: DRA. CRISTINA SCHEER AZAMBUJA
AGRAVADO(S)	: PAULO JACSO TORRES GARCIA
ADVOGADO	: DR. ELIAS ANTÔNIO GARBIN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de maio de 2008.
Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PROCESSO Nº TST-AIRR - 37/2005-018-04-40.1

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Maurício Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (13ª sessão ordinária, a ser realizada em 14/05/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

O Excelentíssimo Ministro Maurício Godinho Delgado re-digirá o acórdão.

AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORA	: DRA. JANE MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ALICE TEREZINHA MORAES GARCELLASSO
ADVOGADO	: DR. PAULO CEZAR CANABARRO UMPIERRE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de maio de 2008.
Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PROCESSO Nº TST-AIRR - 652/1998-383-02-40.2

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Maurício Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (13ª sessão ordinária, a ser realizada em 14/05/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	: CONFIAVEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI
AGRAVADO(S)	: JOANA VIANA AMORIM CORRÊA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. AGENOR BARRETO PARENTE
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de maio de 2008.
Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PROCESSO Nº TST-AIRR - 698/2003-007-17-40.0

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Maurício Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (13ª sessão ordinária, a ser realizada em 14/05/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	: BUAIZ S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIALIMENTAÇÃO
ADVOGADO	: DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de maio de 2008.
Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PROCESSO Nº TST-AIRR - 2316/2001-383-02-40.0

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Maurício Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (13ª sessão ordinária, a ser realizada em 14/05/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO APARECIDO MARQUESI
ADVOGADO	: DR. REGINALDO JOSÉ DAS MERCÊS
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA	: DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de maio de 2008.
Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PROCESSO Nº TST-AIRR - 56134/2002-900-09-00.0

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Maurício Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (13ª sessão ordinária, a ser realizada em 14/05/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	: UNIMED SEGURADORA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ OLINTO NERCOLINI
AGRAVADO(S)	: EDSON CAMPOLIN
ADVOGADO	: DR. DORIVAL ALCÂNTARA LOMAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de maio de 2008.
Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PROCESSO Nº TST-AIRR - 34/2006-052-12-40.6

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (13ª sessão ordinária, a ser realizada em 14/05/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO
AGRAVADO(S)	: LUIZ ANÍVIO ZEGATTA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. VALMOR JOSÉ MARQUETTI
AGRAVADO(S)	: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TIMBÓ LTDA.
AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO SQS LTDA.
AGRAVADO(S)	: REGIONAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. - ME
AGRAVADO(S)	: DISTRIBUIDORA DRINK BEER LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de maio de 2008.
Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PROCESSO Nº TST-AIRR - 573/2005-025-01-40.1

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (13ª sessão ordinária, a ser realizada em 14/05/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	: WILLIAN NERY DE ABREU
ADVOGADA	: DRA. INÊS DE MELO B. DOMINGUES
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE COMUNICAÇÃO EDUCATIVA ROQUETTE PINTO - ACERP
ADVOGADO	: DR. ARNALDO JOSÉ VASQUES DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de maio de 2008.
Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PROCESSO Nº TST-AIRR - 834/2000-044-02-40.1

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (13ª sessão ordinária, a ser

realizada em 14/05/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	: LUIZ ANTÔNIO LONGO
ADVOGADO	: DR. RUBENS GARCIA FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de maio de 2008.
Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 2089/2003-041-12-40.4

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Ex-mos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (13ª sessão ordinária, a ser realizada em 14/05/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	: LUÍS FRANCISCO SANTOS DOS REIS
ADVOGADO	: DR. JOEL CORRÊA DA ROSA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA - CIDASC
ADVOGADO	: DR. RENATO SÉRGIO BABY

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de maio de 2008.
Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 25059/2002-902-02-00.6

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Ex-mos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (13ª sessão ordinária, a ser realizada em 14/05/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Fica sobrestado o julgamento do recurso de revista da reclamada.

AGRAVANTE(S) E RE-	: ADEMIR MOREIRA
CORRIDO(S)	
ADVOGADO	: DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
AGRAVADO(S) E RE-	: SANKYU S.A.
CORRENTE(S)	
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO COSTA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de maio de 2008.

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA
Coordenadora da 6ª Turma

COORDENADORIA DA 7ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO	: ED-AIRR-3/2006-099-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE	: NILTON RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. PAULO DE CARVALHO
EMBARGADO(A)	: CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração do Reclamante para sanar a omissão existente no acórdão embargado e, sem imprimir efeito modificativo ao julgado, esclarecer que não há como acolher o pedido formulado na contraminuta de declaração da Reclamada como litigante de má-fé.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ACOLHIMENTO PARA SANAR OMISSÃO - AUSÊNCIA DE IMPRESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO - APLICAÇÃO DA MULTA DE-CORRENTE DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - PEDIDO FORMULADO NA CONTRAMINUTA.

1. Conforme dispõe o art. 18, "caput", do CPC, o juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a 1% sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou.

2. Todavia, a multa por litigância de má-fé deve ser aplicada em casos excepcionalíssimos, se restar constatado o intuito de impedir a concretização da vontade manifestada na lei por intermédio

das decisões judiciais. No caso, o fato de a Reclamada ter interposto agravo de instrumento, recurso legalmente previsto, por si só, não configura litigância de má-fé, sob pena de se fazer letra morta do art. 5º, XXXV e LV, da CF.

Embargos de declaração acolhidos, sem impressão de efeito modificativo.

PROCESSO	: AIRR-8/2001-094-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	: DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. WILSON SENIGALIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ART. 62, II, DA CLT NÃO CARACTERIZADA. O art. 62, II, da CLT disciplina que tem direito ao recebimento de horas extras o empregado que exerce cargo de confiança com poderes de mando e gestão. No caso, o Tribunal Regional, com base na prova dos autos, concluiu que o reclamante não se enquadrava na exceção prevista no aludido dispositivo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-10/2003-012-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADA	: DRA. ELIZABETH B. LOPES MURAKAMI
AGRAVADO(S)	: BEATRIZ EUGENIA OLLMANN
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO PINHEIRO VIEIRA
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - APMI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93 quando o Colegiado Regional, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331, limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-17/2004-016-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S)	: CLAUDIO AZEVEDO XAVIER CRUZ
ADVOGADO	: DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do agravante não impugnem os fundamentos da decisão agravada (Súmula nº 422 do TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-18/2005-411-14-40.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE - ELETROACRE
ADVOGADO	: DR. CELSO COSTA MIRANDA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ DA SILVA CUNHA
ADVOGADO	: DR. PEDRO RAPOSO BAUEB

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. NÃO PROVIMENTO.1. O acórdão regional está em conformidade com a Súmula nº 191 e com a Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1, as quais proclamam que o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado com base na totalidade das parcelas de natureza salarial. 2. Inviável, nesse passo, reconhecer-se a alegada violação à letra do artigo 193, § 1º, da CLT, donde também inviável o destrancamento do apelo patronal. 3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-29/2005-002-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPI-SA
ADVOGADA	: DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO REGINALDO LOPES
ADVOGADA	: DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. A v. decisão Regional está em conformidade com a Súmula nº 191 e com a Orientação Jurisprudencial nº 279, preceituando que o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.

2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Devidos os honorários advocatícios em face do estado de hipossuficiência do Reclamante e por estar sendo assistido pelo Sindicato da Classe. Incensurável o despacho denegatório, uma vez que em consonância com a Súmula nºs 219 e 329 do TST.

3 - Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-32/2002-002-20-40.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: CAMPINA GRANDE DIESEL LTDA.
ADVOGADO	: DR. DOUGLAS ALESSANDRO FARIA DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	: MIGUEL ARAÚJO DE JESUS
ADVOGADO	: DR. ANTONIO JOSÉ SAMPIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMADA. A assistência judiciária gratuita alcança apenas as custas processuais, nos termos do artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060, de 05/02/1950, alterada pela Lei nº 7.510, de 04/07/1986. Assim, a reclamada, mesmo se comprovasse a miserabilidade jurídica, não estaria dispensada do pagamento do depósito recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-32/2004-009-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO JOSÉ RABELO GOMES
ADVOGADO	: DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
AGRAVADO(S)	: CAIXA SEGURADORA S.A.
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA Nº 338 DO TST. A Corte Regional apenas manteve a sentença e não pronunciou tese específica acerca da incidência ou não do sobredito verbete. Nesse sentido, não se pode reconhecer que efeitos jurídicos foram considerados e reconhecidos quanto às alegações do reclamante e, muito menos, que qualquer contrariedade a súmula desta Corte tenha se originado na própria decisão recorrida. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-33/2004-014-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA)
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: MARCO DE MELO BRITO
ADVOGADO	: DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S)	: VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO PROVIMENTO

1. O entendimento externado pelo egrégio Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no item IV da Súmula nº 331.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-34/2003-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA BARBOSA
AGRAVADO(S)	: ROSALVI BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. MARCELLO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTRELATÓRIOS. MULTA. A aplicação da multa por embargos declaratórios protelatórios é matéria interpretativa, inserida no âmbito do poder discricionário do Juiz, que, "in casu", concluiu pelo intuito procrastinatório dos embargos de declaração opostos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-50/2004-086-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ



ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ FERNANDES BENEDICTO
ADVOGADA	: DRA. MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE NOVAMAX SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SÚMULA Nº 331, IV. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO PROVIMENTO.

Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violações legais e constitucionais quando o v. acórdão regional, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331, limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara.

2. ALCANCE DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT, DIFERENÇAS DE FGTS E VALE REFEIÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

Em sendo declarada a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada quanto ao adimplemento das obrigações trabalhistas de que trata a Súmula nº 331, IV, a assunção do pagamento das parcelas acima elencadas é mera consequência.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-53/2002-005-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: CIFRA - VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALDEMIR MOURA LEAL
AGRAVADO(S)	: CALVINO NEVES DE QUEIROZ
ADVOGADO	: DR. CLEIRY ANTÔNIO DA SILVA ÁVILA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO SEMANAL PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Tratando-se a decisão impugnada de interpretação dada a norma coletiva, a admissibilidade do recurso de revista restringe-se, em princípio, à hipótese prevista no art. 896, "b", da CLT. In casu, não suscitou, nem demonstrou a reclamada que a interpretação do acórdão impugnado tenha divergido do entendimento firmado por outro tribunal regional, seção de dissídios individuais do TST ou de súmula desta Corte acerca de cláusula constante do instrumento normativo, não servindo os arestos transcritos para tal fim. Ademais, não há falar em violação direta e literal ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, quando se constata que o egrégio Tribunal Regional, ao proferir sua decisão, levou em consideração cláusula pactuada em convenção coletiva de trabalho, dando a ela interpretação acerca da aplicação de multa convencional.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-57/2002-018-13-00.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: DANIEL CARLOS DE ARRUDA SANTIAGO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS NUNES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Nos termos do artigo 897, "b", da Consolidação das Leis do Trabalho, deve o agravo de instrumento ser interposto no prazo de oito dias, contados a partir da publicação do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, sob pena de intempestividade. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-59/2005-005-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	: DR. CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S)	: JOÃO EUDES SOARES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. WALDIR LAURENTINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Houve pronunciamento explícito e adequado acerca do prazo prescricional incidente na hipótese dos autos, de sorte que a jurisdição foi entregue de forma completa. Resta incólume o art. 93, IX, da Constituição Federal, único dispositivo servível ao conhecimento do apelo, consoante os termos do art. 896, § 6º, da CLT - autorizador do recurso de revista em procedimento sumaríssimo -, e da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte). Incidência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, como óbice ao processamento do apelo revisional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-84/2005-042-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S)	: BÁRBARA COELHO PLACIDINO NUNES
ADVOGADO	: DR. IDA MARÍLIA REBELO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DANO MORAL - DISCRIMINAÇÃO DE HOMOSSEXUAL - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA 126 DO TST. Tendo o Regional, com base na prova dos autos, reconhecido a existência de discriminação por parte da Reclamada em relação à Reclamante, por ser homossexual, com deferimento de indenização por dano moral, vedado se torna o reexame da questão por parte do TST, em sede de recurso de revista, dado o óbice da Súmula 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-86/2007-008-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: SEICOM - SERVIÇOS ENGENHARIA E INSTALAÇÃO DE COMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO	: DR. VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO
AGRAVADO(S)	: MIRSON MARCELO MOREIRA
ADVOGADO	: DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
AGRAVADO(S)	: GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALESSANDRA DE PAULA SOUZA ANDRETTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES AUTORIZADORAS NÃO DEMONSTRADAS. NÃO PROVIMENTO.

1. Não impulsiona o recurso de revista interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo a alegação de afronta a dispositivo de decreto, bem como aos termos do artigo 5º, II, da Constituição Federal, pois, conforme preconiza o § 6º do artigo 896 da CLT, somente por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal, mostra-se admissível o apelo na aludida hipótese.

2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-89/2002-111-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO LIBERATO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. RICARDO DOS SANTOS ACCO
AGRAVADO(S)	: VISABRÁS TELECOMUNICAÇÕES ELETRICIDADE E GÁS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 331. DESPROVIMENTO.

Não há que se falar em ofensa do artigo 5º, II, da Constituição Federal pelo entendimento do Tribunal Regional no sentido de ser responsável a tomadora de serviços, subsidiariamente, pelo inadimplemento da contratada em relação aos haveres trabalhistas do autor. É que tal responsabilização se justifica em face de vigorar, na esfera trabalhista, o princípio da proteção ao hipossuficiente, que impõe sejam sempre resguardados os direitos do obreiro; e como também a tomadora é beneficiária dos serviços por este prestados, a regra é que arque com os créditos trabalhistas que não puderem ser satisfeitos pela empresa interposta. De resto, justifica-se a responsabilização da tomadora por sua eventual culpa, seja in eligendo ou in vigilando.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-AIRR-89/2005-134-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADA	: DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A)	: POLITENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO	: DR. FÁBIO HENRIQUE SILVA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Tenho para mim, em que pese a nobilíssima jurisprudência colacionada no apelo, e que certamente servirá de base para eventual recurso futuro, que a hipótese não se encaixa na órbita da "intenção" que se pretende extrair do documento do qual estamos tratando - instrumento de mandato para procurar em juízo.

2. Talvez alterasse imediatamente meu posicionamento se se tratasse de outro qualquer documento, mas não o que se reveste de especial característica, porque se dirige ao profissional do direito e lhe concede poderes para atuar perante o Poder Judiciário ou instâncias administrativas, às vezes com, às vezes sem reserva de poderes, às vezes com poderes especiais, às vezes não, e às vezes com poderes limitados mesmo, e quanto a isto não podemos dar esta interpretação que ora se lhe quer dar.

3. Como é sabido, nos termos dos artigos 525 do CPC e 897, § 5º, I, da CLT, deverá o recorrente, obrigatoriamente, anexar junto a sua petição as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, demonstrando a regularidade de representação do patrono da sua causa, inclusive para atuar na instância judicial na qual interpôs o seu recurso, constituindo tal exigência pressuposto extrínseco de admissibilidade do agravo de instrumento.

4. Na espécie, não se observa a regularidade de representação da subscritora do agravo de instrumento, uma vez que, a toda evidência, está ela investida de poderes para atuar apenas no âmbito do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, e não nesta Corte Superior, órgão jurisdicional a quem deve ser dirigido o supracitado recurso e que dispõe de competência para julgá-lo, consoante inteligência dos artigos 524 do CPC e 897, § 4º, da CLT.

5. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-97/2004-511-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: ROMILDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ FIGUEIREDO FREITAS
AGRAVADO(S)	: SISTEMA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. TARSO OLIVEIRA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Consoante a Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-99/2000-018-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: ÁGUIA BRANCA CARGAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: DAVI MARINHO ROSÁRIO
ADVOGADO	: DR. ISOLINO MOREIRA DOS SANTOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ART. 62, II, DA CLT NÃO CARACTERIZADA. O art. 62, II, da CLT disciplina que não tem direito ao recebimento de horas extras o empregado que exerce cargo de confiança, com poderes de mando e gestão. No caso, o Tribunal Regional, com base na prova dos autos, concluiu que o reclamante não se enquadrava na exceção prevista no art. 62, inciso II, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-100/2004-002-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL)
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ INÁCIO DA CUNHA
ADVOGADO	: DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S)	: VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO

1. O entendimento externado pelo egrégio Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no item IV da Súmula nº 331 que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-103/2002-002-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES - COMPAR
ADVOGADA	: DRA. ROSANE PATRICIA PIRES DA PAZ
AGRAVADO(S)	: ANGELO GOMES SILVA SANTOS
ADVOGADA	: DRA. VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MOTORISTA. TRABALHO EXTERNO. HORAS EXTRAS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 62, I, 611, DA CLT, E 7º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CONTRARIEDADE À SÚMULA 304. NÃO PROVIMENTO.

1. Não configura negativa de prestação jurisdicional, nem ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, e 832 da CLT, o fato de o acórdão regional adotar fundamentos diversos daqueles apresentados pela reclamada, decidindo de forma que lhe é desfavorável, mormente quando se constata que foi efetuada a entrega da prestação jurisdicional requerida, em observância com o que exige o ordenamento jurídico pátrio.

2. Afasta-se a alegação de divergência jurisprudencial, quando se observa que os arestos trazidos para o cotejo de tese são inespecíficos. Aplicação da Súmula 296.

3. Quanto à alegada contrariedade à Súmula nº 340, verifica-se não ter sido tal matéria prequestionada. Incidência da Súmula nº 297.

4. Dito isso, verifica-se que o egrégio Tribunal Regional, com base nas provas carreadas aos autos, convenceu-se de que o reclamante tinha uma jornada de trabalho definida, estando sujeito à fiscalização e ao controle da empregadora, razão porque não se enquadraria na exceção prevista no art. 62, inciso I, da CLT. Entendeu também gozar ele do direito ao pagamento de horas extras pelas horas laboradas além da sua jornada de trabalho. De sorte que, sendo a matéria eminentemente fática, qualquer decisão em contrário implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso de revista, conforme diretriz perfilhada pela Súmula nº 126.

5. Por fim, não há falar em violação aos artigos 611 da CLT e 7º, XXVI, da Constituição Federal, quando o egrégio Tribunal Regional na sua decisão levou em conta a convenção coletiva de trabalho, concluindo que a Cláusula II, seção secundária 2.1, alínea b do instrumento normativo, que se limitou a fazer remissão ao art. 62, I, da CLT, não se aplica ao caso.

6. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-AIRR-106/2005-134-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADA	: DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI
EMBARGADO(A)	: POLITENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Tenho para mim, em que pese a nobilíssima jurisprudência colacionada no apelo, e que certamente servirá de base para eventual recurso futuro, que a hipótese não se encaixa na órbita da "intenção" que se pretende extrair do documento do qual estamos tratando - instrumento de mandato para procurar em juízo.

2. Talvez alterasse imediatamente meu posicionamento se se tratasse de outro qualquer documento, mas não o que se reveste de especial característica, porque se dirige ao profissional do direito e lhe concede poderes para atuar perante o Poder Judiciário ou instâncias administrativas, às vezes com, às vezes sem reserva de poderes, às vezes com poderes especiais, às vezes não, e às vezes com poderes limitados mesmo, e quanto a isto não podemos dar esta interpretação que ora se lhe quer dar.

3. Como é sabido, nos termos dos artigos 525 do CPC e 897, § 5º, I, da CLT, deverá o recorrente, obrigatoriamente, anexar junto a sua petição as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, demonstrando a regularidade de representação do patrono da sua causa, inclusive para atuar na instância judicial na qual interpôs o seu recurso, constituindo tal exigência pressuposto extrínseco de admissibilidade do agravo de instrumento.

4. Na espécie, não se observa a regularidade de representação da subscritora do agravo de instrumento, uma vez que, a toda evidência, está ela investida de poderes para atuar apenas no âmbito do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, e não nesta Corte Superior, órgão jurisdicional a quem deve ser dirigido o supracitado recurso e que dispõe de competência para julgá-lo, consoante inteligência dos artigos 524 do CPC e 897, § 4º, da CLT.

5. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-113/2005-012-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCURADOR	: DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S)	: ALÍPIO DA ROCHA MIRANDA

ADVOGADO	: DR. SILAS GONÇALVES MARIANO
AGRAVADO(S)	: CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. CLELIO MENEGON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. MUNICÍPIO. O Tribunal Regional declarou a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ente integrante da administração pública direta, quanto ao adimplemento das obrigações trabalhistas, em consonância com a Súmula nº 331, item IV. Incidência da Súmula nº 333.

2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-119/2001-654-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: PORCELANA SCHMIDT S.A.
ADVOGADO	: DR. FABRÍCIO ZIPPERER
AGRAVADO(S)	: GUMERCINDO CÂNDIDO LOPES
ADVOGADA	: DRA. MIRIAM DE FÁTIMA KNOPIK

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADAS. Decisão regional em consonância com o item I, da Súmula nº 85 do Tribunal Superior do Trabalho, cujo texto dispõe: "A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-122/2005-016-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ADRIANO CLETO
AGRAVADO(S)	: LUIZ MÁRIO NICCOLUCCI
ADVOGADO	: DR. EDSON PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA NÃO CONFIGURADO - MATÉRIA QUE ENVOLVE O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS - ÔBICE DA SÚMULA 126 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na hipótese vertente, o Regional, amparado nos elementos probatórios dos autos, mormente a prova testemunhal, concluiu que o Reclamante não era a autoridade máxima nas lojas onde trabalhava, pois havia dois superiores hierárquicos. Consignou ainda que o Reclamante não detinha poderes que permitissem a caracterização de exercício de cargo de confiança, não podendo agir com autonomia e não respondendo por toda a loja.

3. Assim, a argumentação da Reclamada de que o Obreiro se enquadra na exceção prevista no art. 62, II, da CLT, porquanto o cargo de gerente não requer, necessariamente, outorga de amplos poderes de mando, é fática e insuscetível de revisão nesta Corte Superior, nos termos da Súmula 126 do TST, pois, para se chegar a conclusão diversa da corte de origem, seria necessário o reexame de fatos e provas.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: ED-AIRR-136/2005-134-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADA	: DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A)	: OXITENO NORDESTE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: DR. LUÍS HENRIQUE MAIA MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Tenho para mim, em que pese a nobilíssima jurisprudência colacionada no apelo, e que certamente servirá de base para eventual recurso futuro, que a hipótese não se encaixa na órbita da "intenção" que se pretende extrair do documento do qual estamos tratando - instrumento de mandato para procurar em juízo.

2. Talvez alterasse imediatamente meu posicionamento se se tratasse de outro qualquer documento, mas não o que se reveste de especial característica, porque se dirige ao profissional do direito e lhe concede poderes para atuar perante o Poder Judiciário ou instâncias administrativas, às vezes com, às vezes sem reserva de poderes, às vezes com poderes especiais, às vezes não, e às vezes com poderes limitados mesmo, e quanto a isto não podemos dar esta interpretação que ora se lhe quer dar.

3. Como é sabido, nos termos dos artigos 525 do CPC e 897, § 5º, I, da CLT, deverá o recorrente, obrigatoriamente, anexar junto a sua petição as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, demonstrando a regularidade de representação do patrono da sua causa, inclusive para atuar na instância judicial na qual interpôs o seu recurso, constituindo tal exigência pressuposto extrínseco de admissibilidade do agravo de instrumento.

4. Na espécie, não se observa a regularidade de representação da subscritora do agravo de instrumento, uma vez que, a toda evidência, está ela investida de poderes para atuar apenas no âmbito do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, e não nesta Corte Superior, órgão jurisdicional a quem deve ser dirigido o supracitado recurso e que dispõe de competência para julgá-lo, consoante inteligência dos artigos 524 do CPC e 897, § 4º, da CLT.

5. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-137/2002-095-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA
ADVOGADO	: DR. ELISÂNGELA MARLIÈRE DE CARVALHO CARDOSO
AGRAVADO(S)	: RITA DE CÁSSIA RODRIGUES SALDANHA
ADVOGADO	: DR. ELAIR MATHEUS DINIZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363. NÃO PROVIMENTO.

1. Encontrando-se o acórdão regional em consonância com o entendimento cristalizado na Súmula nº 363, não há dizer violadas as disposições insertas nos artigos 37, II, da Constituição Federal e 15 da Lei nº 8.036/90.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-145/2006-068-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DE CAMPINAS
ADVOGADA	: DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
AGRAVADO(S)	: CASA DE SAÚDE DR. TAVES LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS. DESCONTO INDEVIDO, VIOLAÇÃO DO ARTIGO 8º, I E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 17 DA SDC. PRECEDENTES DA SBDI-1. SÚMULA Nº 333. NÃO PROVIMENTO.

1. Cláusulas coletivas que obriguem trabalhadores não associados a contribuírem em favor de entidade sindical, a qualquer título, violam os princípios da liberdade de associação e sindicalização insculpidos nos artigos 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal. Precedente Normativo nº 119 e Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC. Precedentes da SBDI-1 neste sentido. Súmula nº 333.

2. Nesses termos, não há falar em violação dos dispositivos indicados, porquanto o v. acórdão regional foi proferido em consonância com o entendimento desta Corte Extraordinária.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-147/2006-005-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: DIOGO RAINHO RAPOSO
ADVOGADO	: DR. RICARDO PAVÃO PIONTI
AGRAVADO(S)	: ROTELE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. SANTINO BASSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA OCORRÊNCIA DE ASSÉDIO MORAL - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - ÔBICE DAS SÚMULAS 126 E 296, I, DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na hipótese, o Regional entendeu que o Reclamante não fazia jus à indenização por danos morais ante a alegação de assédio moral, ao fundamento de que a prática eventual de brincadeiras, às quais o Autor era submetido, ainda que pudessem ser taxadas de mau gosto, objetivavam integrar a equipe de vendedores e melhorar os resultados das vendas, não dando azo à indenização em comento.

3. Alega o Reclamante ter direito à indenização por dano moral em razão de assédio moral, pois sofreu reiteradas sessões de agressões e humilhações, tal como reconhecido pela sentença.

4. Em que pese o acórdão regional registrar trecho da sentença, que fala do trote do "fumo", institucionalizado na Empresa, não lhe descreve o conteúdo, razão pela qual somente pelo reexame dos elementos fático-probatórios contidos nos autos é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 126 desta Corte.

5. De outra parte, os arestos trazidos a cotejo não servem ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, pois nenhum deles trata de hipótese idêntica àquela delineada no presente feito, mormente em relação ao fundamento do Regional, de que o trote de ingresso não justificaria postulação de indenização somente ao final do contrato, se a honra do trabalhador efetivamente houvesse sido enxovalhada. Assim, incide sobre a espécie o óbice das Súmulas 23 e 296, I, do TST.

Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO	: AIRR-152/2007-125-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	: DR. WALTER TAVARES DE MORAES
AGRAVADO(S)	: ANDRÉ DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO ALÁDIO DE SOUSA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA REDUZIDO POR NORMA COLETIVA. REMUNERAÇÃO. É inválido o acordo ou convenção coletiva que suprime ou reduz o intervalo intrajornada, vez que o objetivo é proteger o direito a condições mínimas de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública, nos termos dos artigos 71 da CLT e 7º, XIII e XXII, da Constituição Federal. A não-concessão desse intervalo implica o pagamento total ou parcial do período correspondente, com acréscimo, no mínimo, de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, nos termos das Orientações 307 e 342 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-153/2007-101-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	: DR. WALTER TAVARES DE MORAES
AGRAVADO(S)	: GERALDO DE LIMA REIS
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO ALÁDIO DE SOUSA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA REDUZIDO POR NORMA COLETIVA. REMUNERAÇÃO. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que contempla a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque constitui medida de higiene, saúde e segurança no trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XIII e XXII, da Constituição Federal de 1988), infensa à negociação coletiva. Orientações Jurisprudenciais nºs 307 e 342 da SBDI-1 do TST. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-154/2000-512-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: LUCIANO ERNESTO DE COSTA
ADVOGADO	: DR. ALZIR COGORNI
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO E GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia ao disposto no artigo 830 da CLT e à orientação constante do item IX da Instrução Normativa nº 16/99, não providencia a autenticação das fotocópias da certidão de publicação do v. acórdão recorrido, bem como da guia de depósito recursal, peças cujo regular traslado mostra-se obrigatório.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-156/2005-137-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCURADOR	: DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S)	: NILTON CÉSAR LUCAS DE MORAES
ADVOGADO	: DR. JAMIL APARECIDO MILANI
AGRAVADO(S)	: CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. CLELSIO MENEGON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. MUNICÍPIO. O Tribunal Regional declarou a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ente integrante da administração pública direta, quanto ao adimplemento das obrigações trabalhistas, em consonância com a Súmula nº 331, item IV. Sendo assim, a assunção do pagamento das multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT pelo tomador é mera consequência, visto que a aludida responsabilização abrange a satisfação dos referidos créditos. Incidência da Súmula nº 333.

2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-157/2004-020-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: SONIZETE MARIA DE MACEDO SILVA
ADVOGADA	: DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRA-CAP
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO. REAJUSTE PREVISTO EM NORMA COLETIVA. Decisão regional em que se reconheceu que o reajuste salarial de 25%, previsto em acordo coletivo, não incide sobre a gratificação de função, incorporada ao salário da reclamante, a qual deverá ser reajustada com base nos índices constantes na tabela de EC e FG. Para que esta Corte conclua de forma diversa, seria necessário o reexame das cláusulas normativas, inviável, no entanto, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Violação de dispositivos legais e constitucionais e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-171/2005-072-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: GALDINO CARVALHO
ADVOGADO	: DR. ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA
AGRAVADO(S)	: CENTRO DE TRADIÇÕES GAÚCHAS RODEIO DA AMIZADE - CTG
ADVOGADO	: DR. INÊ ARMY CARDOSO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE ESTATUTO SOCIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 13, II, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. O artigo 13, II, do CPC nada dispõe, em sua literalidade, sobre a eventual imprescindibilidade da apresentação do estatuto social da empresa para fins de regularização da sua representação processual. Logo, não viola a sua letra o acórdão regional que consigna a desnecessidade da apresentação do referido documento.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-176/2000-003-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: VALDIR ALVES DE ANDRADE
ADVOGADO	: DR. MÔNICA VALÉRIA C. XAVIER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REPARAÇÃO DE DANO. CONTRARIEDADE À SÚMULA 326. MATÉRIA PRECLUSA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO INESPECÍFICO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, II, E 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO DEMONSTRADA. NÃO PROVIMENTO.

1. Conforme registrado pelo egrégio Tribunal Regional, a matéria relativa à contrariedade à Súmula 326 não foi argüida pela reclamada em momento processual oportuno, qual seja, quando da apresentação das suas contra-razões, encontrando-se, portanto, preclusa. Aplicação da Súmula 297.

2. Os arestos trazidos para cotejo de tese são inespecíficos, incidindo na espécie a Súmula 296.

3. Não há falar em violação ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 5º, II, da Constituição Federal, quando se observa que a obrigação de indenizar aplicada in concreto pelo egrégio Tribunal Regional encontra-se prevista em lei (artigo 159 do Código Civil de 1916). Também não se cogita em violação ao 7º, I, da Constituição Federal, quando se observa que a indenização aplicada pelo egrégio Tribunal Regional diz respeito à reparação por danos civis, decorrente de ato ilícito, e não em face de demissão arbitrária e sem justa causa.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-179/2005-006-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: ARATEC MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ALINE MENDONÇA NOGUEIRA DA GAMA
AGRAVADO(S)	: MANOEL MESSIAS ROCHA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando as cópias das peças necessárias à formação do instrumento não se encontram autenticadas, conforme determinação contida na Instrução Normativa nº 16/99, além de não existir nos autos a declaração a que se refere o artigo 544, § 1º, do CPC.

PROCESSO	: AIRR-180/2004-014-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA)
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: GLAUCIA DOS SANTOS PIMENTA
ADVOGADO	: DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S)	: VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
AGRAVADO(S)	: VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. . AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO CONHECIMENTO.1. A deficiente instrução da petição de agravo sem a cópia do despacho denegatório e da respectiva certidão de intimação, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99. Inciso III, do TST.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-182/2003-011-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	: SAULO ANTONIO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADA	: DRA. CARMEN DA SILVA NEUGARTEN
AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA ANÁPOLIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. TÚLIO CLÁUDIO IDESES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. NÃO PROVIMENTO.

1. Inadmissível recurso de revista em face de acórdão proferido em plena consonância com a Súmula nº 331, item IV, a qual estabelece a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto ao adimplemento das obrigações trabalhistas.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-201/2003-911-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO SABBÁ S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: IDEMBERG DE JESUS BEZERRA
ADVOGADO	: DR. ELIO PINTO DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO. A recorrente impugnou exatamente o que foi decidido em sentença quanto ao cargo de confiança ocupado, e esta questão não se dissocia do pedido de horas extras, pois é seu argumento central. A devolutibilidade é da matéria, como um todo, e não apenas de argumentos contrariados. Neste sentido o artigo 515, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. No caso dos autos, a sentença concluiu pela improcedência do pedido de horas extras, sob o fundamento do autor estar enquadrado na hipótese do artigo 62, II, da CLT, e por isso não adentrou na discussão sobre o quantitativo de horas excedentes à oitava. A questão não foi integralmente julgada, mas devolvida ao Tribunal Regional, nos termos do final do parágrafo primeiro do artigo 515 do Código de Processo Civil.

CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. Incabível o recurso de revista ou de embargos para reexame de fatos e provas.Incidência da Súmula n.º 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-211/2002-043-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: JANETE MARTINS MORAES
ADVOGADO	: DR. LEDEIR BORGES MARTINS
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO	: DR. ACARY PALMA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À REGÊNCIA DE CLASSE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, CAPUT, E INCISO XLI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. NÃO PROVIMENTO.

1. Não se processa o recurso de revista, quando a matéria ventilada no apelo não foi objeto de pronunciamento pela egrégia Corte Regional no acórdão impugnado, nem opôs o recorrente embargos de declaração a fim de prequestioná-la. Incidência da Súmula nº 297.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-216/2006-014-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.

ADVOGADO : DR. THOMAS STEPPE
AGRAVADO(S) : SALAZAR FERRAZ SOUZA
ADVOGADO : DR. ARI TOMIELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REVELIA. PRESENÇA DO PROCURADOR. SÚMULA Nº 122. NÃO PROVIMENTO.

1. Não afronta diretamente a disposição constante do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, o acórdão que consigna o entendimento de que a reclamada, ausente à audiência em que deveria apresentar defesa, é revel, ainda que presente seu advogado munido de procuração. Tal entendimento, aliás, mostra-se consonante com a orientação cristalizada na Súmula nº 122.

2. Da mesma forma, não há como se aferir a divergência jurisprudencial anunciada se a reclamada traz a cotejo paradigmas com tese já superada pelo entendimento da referida súmula, incidindo na espécie, o óbice tratado pelo artigo 896, § 4º, da CLT.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-218/2002-054-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TÂNIA MARIA DE AZEVEDO CLERICUZI
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 288. NÃO DEMONSTRAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não há como se processar o recurso de revista, quando os arestos trazidos para o cotejo de tese não indicam a fonte de publicação. Aplicação da Súmula nº 337, I. Também, não se vislumbra contrariedade à Súmula nº 288, quando se observa que o egrégio Tribunal Regional, ao fundamentar sua decisão, deixou consignado que a norma patronal que instituiu a complementação de aposentadoria pela extinta Companhia Telefônica Brasileira - CTB, da qual se originou a reclamada, teve duração delimitada no tempo e foi direcionada a um determinado grupo de empregados que, à época, preenchia os requisitos necessários para aposentação, situação na qual não se enquadrava naquele período a reclamante.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-219/2005-107-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : PEDRO ALVES VAZÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MADRONA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-221/2006-052-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : DIRCEU CHALREO FERNANDES
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROGRESSÕES HORIZONTAIS - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - REEXAME DE FATOS E PROVAS - ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. No caso, o Regional consignou que a Reclamada deixou de realizar as condições necessárias para que, em cumprimento à sua própria norma interna, pudesse efetivar as promoções horizontais, devendo, portanto, ser reputadas atendidas as referidas condições, conferindo-se plena eficácia ao regulamento da Empresa. Ademais, as alegações de falta de previsão orçamentária anual e de autorização da Diretoria não restaram comprovadas, não tendo a Reclamada se desincumbido desse ônus.

3. A Reclamada alega que a concessão das promoções era condicionada a determinados fatores, que não restaram atendidos, o que, por si só, desautoriza a citada concessão.

4. Nesse contexto, somente se fosse possível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos é que seria permitido a esta Instância Extraordinária concluir pelo desacerto da decisão regional, no sentido de que não houve comprovação, pela Empresa, da ausência dos requisitos necessários às promoções. Tal procedimento, contudo, é vedado neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da referida súmula.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-224/2005-102-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CORONEL JOSÉ DIAS
ADVOGADO : DR. NEY FERRAZ JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA CÂNDIDA DE SOUSA PASSOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GILMAR GOMES DE NEGREIROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - EFEITOS DO CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363. DESPROVIMENTO. Não há falar em violação do artigo 37, II, da Constituição Federal, uma vez que a interpretação que lhe foi outorgada pelo egrégio Tribunal Regional foi a mais correta, encontrando-se, aliás, em perfeita harmonia com o entendimento cristalizado na Súmula nº 363.

2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-225/2006-343-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO MASSEY GOULART
ADVOGADA : DRA. ADRIELE MEDEIROS GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. SUMARÍSSIMO. Em se tratando de recurso sujeito ao procedimento sumaríssimo, devem-se observar as exigências contidas no artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, quais sejam, indicação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a súmula desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-228/2002-019-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : SHR SERVIÇOS DE ASSESSORIA LTDA.
ADVOGADO : DR. WALLACE AUGUSTO MENDES SAMPAIO
EMBARGADO(A) : CLÁUDIA FUENTES MARTINS
ADVOGADO : DR. NARA ISABEL BERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO. Não havendo no acórdão embargado omissão no que respeita ao detido exame da negativa de prestação jurisdicional, mormente quanto à valoração da prova testemunhal, o desprovimento dos embargos de declaração é medida que se impõe. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-240/2005-010-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : MÁRIO SÉRGIO GRIJÓ
ADVOGADA : DRA. MAÍRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-248/2002-003-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE ALAGOAS - DETRAN - AL
ADVOGADO : DR. LÚCIO FLÁVIO COSTA OMENA
AGRAVADO(S) : RUBENILDA MARIA CAETANO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO NICHOLAS DE FREITAS NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363. NÃO PROVIMENTO.

1. Encontrando-se a decisão agravada em consonância com o entendimento cristalizado na Súmula nº 363, inviável a aferição divergência jurisprudencial ante o contido no artigo 896, § 4º, da CLT, e Súmula nº 333.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-251/2005-137-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S) : JOÃO LUCANO
ADVOGADO : DR. JAMIL APARECIDO MILANI
AGRAVADO(S) : CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLELSIO MENEGON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. MUNICÍPIO. O Tribunal Regional declarou a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ente integrante da administração pública direta, quanto ao adimplemento das obrigações trabalhistas, em consonância com a Súmula nº 331, item IV. Sendo assim, a assunção do pagamento das multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT pelo tomador é mera consequência, visto que a aludida responsabilização abrange a satisfação dos referidos créditos. Incidência da Súmula nº 333.

2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-253/1999-025-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOCEMILSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MILTON FERNANDO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : DHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANCISCO COMERLATO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ FORMAÇÃO. AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. VERSO E ANVERSO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Hipótese em que o agravante, ao apresentar fotocópia da procuração outorgada pelo segundo reclamado a seus advogados, bem como do subestabelecimento subscrito por um desses, apenas providenciou a autenticação do anverso da respectiva folha, donde constante o subestabelecimento. Evidencia-se, no caso, a má formação do instrumento, porquanto ao agravante competiria providenciar a autenticação do verso e do anverso da folha em questão, haja vista dizerem suas faces com documentos distintos. Tal entendimento retrata, a propósito, diretriz estabelecida na Orientação Jurisprudencial nº 287 da SBDI-1, razão por que não há de ser admitido o presente agravo de instrumento.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-254/2007-011-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : PAULO CÉZAR DE SOUZA MAMEDE
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA REDUZIDO POR NORMA COLETIVA. REMUNERAÇÃO. É inválido o acordo ou convenção coletiva que suprime ou reduz o intervalo intrajornada, vez que o objetivo é proteger o direito a condições mínimas de higiene, saúde e segurança no trabalho, garantido por norma de ordem pública, nos termos dos artigos 71 da CLT e 7º, XIII e XXII, da Constituição Federal. A não-concessão do intervalo intrajornada implica o pagamento total ou parcial do período correspondente, com acréscimo, no mínimo, de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, nos termos das Orientações Jurisprudenciais nºs 307 e 342 da SBDI-1 do TST. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-257/2005-112-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BWU - COMÉRCIO E ENTRETENIMENTO LTDA.
ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA CRISTINA LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO MIRANDA PARREIRAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. CERTIDÕES DE PUBLICAÇÃO DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.



1. 1. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia ao disposto no artigo 830 da CLT e à orientação constante do item IX da Instrução Normativa nº 16/99, não providencia a autenticação da fotocópia da certidão de publicação do v. acórdão recorrido, bem como dos embargos declaratórios opostos, peças cujo regular traslado, mostra-se obrigatório.
2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-264/2002-038-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: SALSARELLA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ HENRIQUE DO CARMO SCHMIDT

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO QUE REPRODUZ AS MESMAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto em face de despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante se limita a reproduzir, em suas razões, a mesma argumentação utilizada no recurso de revista, deixando de se insurgir contra os fundamentos adotados no despacho denegatório. Incidência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-270/2002-011-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: GILMAR FREITAS DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DESTA CORTE. No caso, a Corte "a quo" concluiu pela validade do quadro de carreira da empresa, que, embora não contemple promoções por antiguidade, foi devidamente aprovado pelo sindicato da categoria, o que constitui elemento suficiente para afastar a equiparação salarial pretendida, nos termos do § 2º do art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho. Incidência da Súmula nº 126 do TST, a obstar o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-271/2005-201-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: MINERAÇÃO SERRA GRANDE S.A.
ADVOGADO	: DR. HEDISMAR RODRIGUES DE BARROS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ NARCÍSIO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. LOURIVAL FRANCISCO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. SENTENÇA. PEÇA ESSENCIAL À VERIFICAÇÃO DO REGULAR PREPARO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência ou a deficiência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução normativa, deixa de providenciar o traslado de peça ali arrolada como obrigatória e/ou essencial ao julgamento do apelo trancado e/ou do próprio agravo.
2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-277/2005-022-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA
AGRAVADO(S)	: RITA MARGARETH GOMES SOBRAL GONZALEZ
ADVOGADO	: DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE FIRMADA PELO PATRONO DA AUTORA. "Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar

configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)" (Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-281/2002-461-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: DANIEL ESTEVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. GABRIEL NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV. NÃO PROVIMENTO.

1. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte por meio da Súmula nº 331, IV.
2. Encontrando-se o acórdão regional em consonância com a referida súmula, não há que ser processado o recurso de revista interposto pela reclamada.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-281/2004-004-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ DANIEL DE LIMA OTAVIANO
ADVOGADA	: DRA. SIMONE BRAGA TRAJANO ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO	: DR. LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - HORAS EXTRAS - CONTROLES DE FREQUÊNCIA IDÔNEOS - FATOS E PROVAS - SÚMULA Nº 126

O entendimento da decisão a quo no sentido de considerar idôneos os controles de ponto apresentados pelo reclamado, inexistindo horas extras trabalhadas e não quitadas, foi realizado pela egrégia Corte Regional com base no conjunto fático-probatório dos autos, insuscetível, pois, de reexame nesta instância extraordinária. Incidência da Súmula nº 126.

- 2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-288/2002-261-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: RUANDER INDÚSTRIA, COMÉRCIO E ASSESSORIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIA POLLY
AGRAVADO(S)	: ELIZETE COELHO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. ELIANE DA ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO INVÁLIDA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DE SEU SUBSCRITOR. ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. Consoante o disposto no § 1º do artigo 654 do Código Civil, o instrumento de mandato deve conter, dentre outros requisitos, a qualificação do outorgante, exigência não satisfeita no presente caso em que se consigna apenas rubrica sem reconhecimento em cartório. A falta de identificação do signatário da procuração outorgada à advogada, única subscritora do agravo de instrumento, descumpra a norma legal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-293/2004-036-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S)	: IVANILDO ALEXANDRE
ADVOGADO	: DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESFUNDAMENTADO. Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do agravante não impugnaram os fundamentos da decisão agravada (Súmula nº 422 do TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-293/2005-134-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO	: DR. GUILHERME NEUENSCHWANDER FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	: POLICARBONATOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. RODRIGO SANTOS DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO COM PODERES PARA ATUAÇÃO ESPECÍFICA NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO. O agravo não merece conhecimento, porquanto a outorga de poderes se deu para a atuação específica no Tribunal Regional, o que enseja a exclusão desta instância extraordinária, no que se refere a atuação judicial por parte da patrona do recurso. Incidência da Súmula nº 164 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-301/1997-302-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: COSTURANDO IDÉIAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S)	: VERÔNICA MOREIRA DE MORAES
ADVOGADO	: DR. VALDIR LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. VIOLAÇÕES LEGAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A egrégia Corte Regional confirmou o indeferimento de produção de prova testemunhal com respaldo no artigo 130 do CPC. A conduta do julgador sentenciante, por entender inidônea a prova testemunhal, em nada se relaciona com as disposições específicas dos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC, motivo pelo qual considero incólumes os citados preceitos legais.

2. Os arestos colacionados não servem para fins de cotejo, por ausência de especificidade, nos termos da Súmula nº 296, item I.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-302/2005-062-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. WALTER RODRIGUES DE LIMA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: EUGÊNIO STEFANIUK
ADVOGADA	: DRA. SÔNIA MARIA GARCIA ORMO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. Em se tratando de procedimento sumaríssimo, a alegação de contrariedade a orientação jurisprudencial desta Corte não enseja o provimento do agravo de instrumento, nos termos do parágrafo 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicação da Orientação Jurisprudencial n.º 352 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-302/2005-007-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S)	: ESPÓLIO DE JOÃO DE OLIVEIRA GARCIA
ADVOGADO	: DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S)	: MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. O acórdão regional está em harmonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, substanciada na Súmula nº 331, inciso IV. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT, bem como da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-315/2001-403-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: VINHOS SCOPEL LTDA.
ADVOGADO	: DR. HENRY LUCIANO MAGGI
AGRAVADO(S)	: VANDERLEI DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO CHIARANI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. De acordo com o artigo 6º da Lei nº 5.584/70, o prazo para a interposição do recurso de revista é de oito dias.
2. No caso em comento, o recurso de revista não merece ser processado, uma vez que protocolizado fora do oitídio legal.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-320/2002-801-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS FRONTEIRA OESTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. NEUZA DA SILVA MENNA BARRETO
AGRAVADO(S) : NARA TEREZINHA DE ALMEIDA CONSTANT
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUIZ SALDANHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violações legais e constitucionais, quando a decisão do Tribunal Regional, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331, limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-335/2000-046-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GILBERTO FERREIRA FARIA
ADVOGADO : DR. VALMIR VITAL CARDOSO
AGRAVADO(S) : INTER RIO SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VIDAL DE PINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO PROVIMENTO.

Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violações legais e constitucionais quando o v. acórdão regional, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331, limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-335/2003-013-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : DINÁ HELENA LOURENÇO ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ANDRADE VIZ
AGRAVADO(S) : INSTITUTO METODISTA BENNETT
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CAVALCANTI DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Agravante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 562,32 (quinhentos e sessenta e dois reais e trinta e dois centavos), ante o seu caráter manifestamente infundado.

EMENTA: AGRAVO - TRASLADO DEFICIENTE - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PEÇA INDISPENSÁVEL - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR AGRAVO INFUNDADO.

1. No presente caso, a Agravante, quando da interposição do agravo de instrumento, não cuidou de providenciar o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração, peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, de acordo com a jurisprudência pacificada desta Corte, porque imprescindível para o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo de instrumento.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice apontado no despacho (deficiência de traslado), razão pela qual este merece ser mantido.

3. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, trafegando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), amparadora de ambos os litigantes, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, com aplicação da respectiva multa.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-338/2006-001-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : TRESCINCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ GONÇALO DA SILVA
AGRAVADO(S) : EDMILSON DUARTE DE FARIAS
ADVOGADA : DRA. LEIDIANE COSTA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. COMPENSAÇÃO DE VALORES. O recurso de revista está desfundamentado, à luz do artigo 896, § 6º, da CLT, porquanto não há indicação de ofensa a dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-340/2007-144-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO COFAL S.A.
ADVOGADA : DRA. NINA ROSA DE SOUZA GIORNI
AGRAVADO(S) : ADELINO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FARIA
AGRAVADO(S) : COSIMAT SIDERÚRGICA DE MATOZINHOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. VALE-TRANSPORTE. O recurso de revista está desfundamentado, à luz do artigo 896, § 6º, da CLT, porquanto não há indicação de ofensa a dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-342/2005-102-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : PARSEC CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
AGRAVADO(S) : CLAUDIANE LIMA BRITO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. MILTON SOARES DE MELO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não se há de falar em ônus subjetivo da prova (artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC), quando a decisão recorrida está fundamentada no contexto probatório e a questão foi decidida com a aplicação do artigo 131 do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-372/2005-081-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO MENDES
ADVOGADO : DR. ELVES MARQUES COUTINHO
AGRAVADO(S) : PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE - PACA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação; no caso, a cópia da certidão de intimação pessoal do advogado da União, acerca da publicação do acórdão regional. Incidência do disposto na Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-373/2006-058-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ADRIANO DE JESUS PAULINO
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Consoante a Súmula nº 363 do TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Incidência da Súmula nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-374/2004-026-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROGÉRIO PEREIRA PRATES
AGRAVADO(S) : JOB RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. No processo do Trabalho o Agravo de instrumento é o recurso cabível contra os despachos que denegarem a interposição de recursos. Assim, as razões do pedido de reforma da decisão agravada devem logicamente demonstrar o equívoco da decisão denegatória de seguimento do apelo. Verificando o julgador que as razões recursais encontram-se dissociadas do que decidiu o juízo de admissibilidade primeiro, não atacando os fundamentos em que se assenta a decisão revisanda, não há como destrancar o recurso de revista, visto que não observado pressuposto recursal da regularidade formal.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-380/2005-821-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTIS - CELTINS
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : VILMAR TELES FERNANDES
ADVOGADO : DR. SÁVIO BARBALHO
EMBARGADO(A) : ORGAL - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. DEOCLECIANO FERREIRA MOTA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO. Pretende a parte, nitidamente, nos presentes embargos de declaração re-discutir questões atinentes à matérias já examinadas por ocasião do julgamento do agravo de instrumento - adicional de periculosidade, sistema elétrico de potência, perícia, vigia, Lei nº 7.369/85, alcance e Súmula nº 126 -, e se há erro de julgamento tal apelo não se presta a corrigi-lo, dado que seu cabimento, como é sabido, tem lugar em casos de omissão, contradição, obscuridade e manifesto equívoco quanto ao exame dos pressupostos extrínsecos do apelo. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-381/2001-004-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : RANULFO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ULIAN
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO QUE REPRODUZ AS MESMAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. Não se conhece de agravo de instrumento interposto em face de despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante se limita a reproduzir, em suas razões, a mesma argumentação utilizada no recurso de revista e, assim, não se insurge contra os fundamentos adotados no despacho denegatório. Incidência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-381/2005-073-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : PANFLOR EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RODRIGUES DE CASTRO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA REIS
ADVOGADO : DR. PAULINO ZONTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. MATÉRIA FÁTICA. Se a Corte Regional se fundamenta no conjunto fático-probatório trazido aos autos, inclusive nos instrumentos normativos, para reconhecer que a reclamante faz jus à hora extra, por ausência de intervalo intrajornada, não há como se admitir o recurso de revista, o que exigiria o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. FERIADO TRABALHADO. PAGAMENTO EM DOBRO. MATÉRIA FÁTICA. Se a Corte Regional se fundamenta no conjunto fático-probatório trazido aos autos, para reconhecer que o feriado trabalhado e não compensado deve ser pago em dobro, em face da ausência de comprovação de folga compensatória, ainda que a jornada seja a de 12x36, não há como se admitir o recurso de revista, o que exigiria o



reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-382/2001-050-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
ADVOGADO	: DR. SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL E MATERNIDADE DA IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE IRAPURU

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL ESTIPULADA EM ACORDO COLETIVO. DIREITO DE OPOSIÇÃO AO DESCONTTO. Decisão regional com base no direito de oposição de que trata o Precedente Normativo nº 119 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstrada. Incidentes, na hipótese, os §§ 4º e 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como a Súmula nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-384/2001-056-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
AGRAVADO(S)	: EDSON ANTÔNIO FERNANDES MACHADO
ADVOGADO	: DR. LUIS ANTONIO FIDELIX

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.1 - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A agravante trasladou de forma incompleta a cópia do acórdão regional, o que prejudicou a sua formação como um todo, impedindo a averiguação dos fundamentos adotados pelo egrégio Tribunal Regional. O agravo de instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

2 - Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-389/2004-012-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO	: DR. ROBERTO KURTZ QUEIRÓZ
AGRAVADO(S)	: EMANUEL BRAGANÇA VELOSO
ADVOGADO	: DR. DÁRIO MARTINS DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DIFERENÇAS SALARIAIS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. A preliminar de nulidade da decisão, por negativa de prestação jurisdicional, em sede de recurso de revista, só poder ser argüida com base em violência aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal, como estipula a Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST.

2. Na hipótese, o Regional assentou que os pressupostos fáticos que determinaram as diferenças salariais foram o descumprimento da norma coletiva e a alteração indevida do divisor. Quanto ao adicional de periculosidade, a Corte "a quo" afirmou que as atividades desempenhadas pelo Obreiro lhe davam direito ao mencionado adicional, sendo certo que essa rubrica havia sido suprimida e não incorporada ao salário do Reclamante.

3. Assim, houve a completa entrega da prestação jurisdicional, não se verificando violação dos dispositivos constitucional e legais supra.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-399/2005-009-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADORA	: DRA. TÂNIA REGINA VAZ
AGRAVADO(S)	: NÉLIO ANTÔNIO MUCI
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES
AGRAVADO(S)	: REAL VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA (UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS)

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93 E 5º, CAPUT E II, E 37, CAPUT, XXI E § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos da Súmula nº 331, item IV, a inadimplência da prestadora de serviços, quanto às obrigações trabalhistas, implica na responsabilidade subsidiária do tomador, ainda que se trate de órgãos da Administração Pública Direta e Indireta.

2. Na hipótese dos autos, não há falar em violação dos artigos indicados, vez que a decisão do egrégio Colegiado Regional mostra-se em consonância com a diretriz contida na supracitada súmula.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-401/2007-032-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: PATRUS TRANSPORTES URGENTES LTDA.
ADVOGADA	: DRA. YOLANDA GRAMISCELLI DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	: LINDOMAR PAIVA DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR. JÚLIO JOSÉ DE MOURA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO PROVIMENTO.

Não prospera a prefacial de nulidade visto que as questões controvertidas foram devidamente debatidas no acórdão recorrido, havendo claro liame entre a fundamentação e a conclusão nele expostas. A egrégia Turma foi clara ao consignar as razões que a levaram a concluir pela inexistência de justa causa. Sua decisão, por óbvio, baseou-se no conjunto probatório e o inconformismo da parte não tem o condão de fundamentar a preliminar em exame. Ademais, não constitui omissão, de modo a ensejar negativa de prestação jurisdicional, eventual silêncio sobre argumentos produzidos pelas partes, já que é faculdade do Juízo rebatê-los um a um. Logo, não se configura a alegada violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal. A suposta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal não constitui fundamento válido a ensejar a admissibilidade do recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional ante a inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-

2. JUSTA CAUSA. RITO SUMARÍSSIMO. RESCISÃO CONTRATUAL.

O recurso de revista, no particular, encontra-se desfundamentado, visto que não foram indicadas violações a dispositivo da Constituição Federal e/ou contrariedade à súmula de jurisprudência deste Tribunal, o que desatende às hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, insertas no artigo 896 da CLT, § 6º, da CLT.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-406/2006-101-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: EPAMINONDAS VIEIRA DA CUNHA FILHO - ME
ADVOGADO	: DR. LAÉRCIO DE SOUZA RIBEIRO NETO
AGRAVADO(S)	: REAL MOTO PEÇAS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. SANDRA DA SILVEIRA BIANCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO NÃO AUTENTICADAS. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças obrigatórias à sua formação não estão autenticadas, nos termos do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 e do artigo 830 da CLT.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-411/2004-115-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	: MÁRCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO CARLOS KUSEK

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REFLEXOS NAS HORAS EXTRAS - SÚMULA 132, I, DO TST.

1. A teor do entendimento pacificado pela Súmula 132, I, do TST, o adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de horas extras.

2. Assim, tendo o Regional adotado, como razão de decidir, o assentado na supramencionada súmula, afigura-se inviável o processamento do recurso de revista, porquanto já atingido o seu fim precípuo, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-416/2002-001-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO	: DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
AGRAVADO(S)	: GLAICON PIRES
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. DIFERENÇAS DE ANUÊNIOS. AUXÍLIO DOENÇA. NÃO PROVIMENTO.

A e. Corte Regional ao analisar o recurso ordinário do reclamado não adotou tese a respeito do conteúdo dos artigos 476 e 818 da CLT apontados pelo reclamado como ofendidos. Nesta instância extraordinária, só se apreciam questões jurídicas analisadas e julgadas nas instâncias inferiores. Neste prisma, e considerando que não foi suscitado discussão sobre tal matéria por meio de oposição de embargos de declaração oportunos, prescinde a discussão do necessário prequestionamento a atrair o óbice expresso na Súmula nº 297.

2.- HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.

É pacífico o entendimento, no âmbito desta Corte Superior, no sentido de que mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988, na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios não decorrem exclusivamente da sucumbência, devendo a parte assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, o que ocorreu nos presentes autos, conforme se pode extrair da decisão regional. Inteligência da Súmula nº 219.

3.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-418/2003-133-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: IBA DO NORTE NORDESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. YGOR CASTELLO BRANCO SOLEDADE
AGRAVADO(S)	: CARLOS MAURÍCIO SOUZA SILVEIRA
ADVOGADA	: DRA. MARIA DAS NEVES MATOS DE LIMA HURST

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO RECURSAL. SÚMULA Nº 128 DO TST. A Instrução Normativa nº 03/93 desta Corte dispõe que o depósito para garantia do juízo, devido a cada novo recurso, limita-se ao teto nela previsto; e, uma vez depositado o valor total da condenação, nenhum outro será devido. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-AIRR-419/2003-141-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	: ALESSANDRA MEIRELES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. EDIVALDO LIEVORE
EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE COLATINA
ADVOGADO	: DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO. A parte pretende, nos presentes embargos de declaração, discutir os efeitos do não conhecimento do agravo de instrumento ante o fato de que o protocolo da petição do recurso de revista estar ilegível. Tece longas considerações, até a respeito de intimação para manifestação, restauração de autos, dentre outras, todas questões para serem discutidas em apelo próprio e na instância adequada. Não havendo no acórdão embargado a omissão apontada, o desprovimento dos embargos de declaração é medida que se impõe. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-427/2002-039-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: ROSANA GARCIA DE CARVALHO
ADVOGADA	: DRA. MÔNICA SOUZA CARDOSO ALAOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIÁVEL. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. O egrégio Colegiado Regional com base na prova testemunhal verificou que se faziam presentes todos os requisitos necessários à equiparação salarial. Assim, não há como se vislumbrar a noticiada ofensa à literalidade do comando inserto no artigo 461 da CLT.

2. Nesse sentido, não merece reparos o d. despacho denegatório, que se fundamentou, nesse particular, no fato de que a matéria em comento insere-se no conteúdo fático-probatório, sendo insuscetível de reexame por esta instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 126.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-429/2002-056-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: NEIDE CRUZ RIBEIRO DE MIRANDA FILHA
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
AGRAVADO(S)	: CENTRO DE ATIVIDADES PEDAGÓGICAS - CEAT
ADVOGADA	: DRA. DOMÊNICA HONORATO SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não há falar em violação direta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, quando se constata que o acórdão regional decidiu em consonância com o que prescreve o referido dispositivo constitucional, do qual se extrai que dispõe o obreiro do prazo prescricional de cinco anos, contados do conhecimento da lesão do direito, para ajuizar sua ação, observado o limite de dois anos da extinção do contrato.

2. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-431/2003-005-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS

AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS VILLA REAL SEQUEIRA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO.

1. 1. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia ao disposto no artigo 830 da CLT e à orientação constante do item IX da Instrução Normativa nº 16/99, não providencia a autenticação da fotocópia da certidão de publicação do v. acórdão recorrido, peça cujo regular traslado, à luz da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18, da SBDI-1, mostra-se obrigatório.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-433/2001-131-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS

AGRAVADO(S) : JESSE JAMES VITORIO

ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTONIO POLONINI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO PREQUESTIONAMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando a questão jurídica invocada no recurso de revista não foi prequestionada, assim considerada a existência de tese explícita no acórdão regional (Súmula nº 297 do TST). Na hipótese, somente no agravo de instrumento o município suscitou a prescrição quinquenal, com relação às parcelas do FGTS. A pretensão encontra óbice nas Súmulas nºs 153 e 297 e na Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1, todas do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-433/2004-026-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

AGRAVADO(S) : EDVALDO RICARDO DA VEIGA

ADVOGADO : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TÍQUETES ALIMENTAÇÃO. NORMA COLETIVA. Se o Tribunal Regional confere ao empregado diferenças de tíquete alimentação, com base em previsão expressa na convenção coletiva, não há que se falar em violação do inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-438/2006-034-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : EDUARDO SANTOS DE MATOS

ADVOGADO : DR. MARCELO LINHARES

AGRAVADO(S) : MG MASTER LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DANO MORAL - REVISTA EM MOCHILAS E SIMILARES REALIZADA EM LOCAL RESTRITO - PENA DE CONFISSÃO - LESÃO COM REPERCUSSÃO NA IMAGEM, HONRA, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA DO INDIVÍDUO NÃO CONFIGURADA.1. O dano moral constitui lesão de caráter não material ao denominado patrimônio moral do indivíduo, integrado por direitos da personalidade. Tanto em sede constitucional (CF, art. 5º, "caput" e V, VI, IX, X, XI e XII) quanto em sede infraconstitucional (CC, arts. 11-21), os direitos da personalidade albergam basicamente os direitos à vida, integridade física, liberdade, igualdade, intimidade, vida privada, imagem, honra,

segurança e propriedade, que, pelo grau de importância de que se revestem, são tidos como invioláveis.

2. Do rol positivo dos direitos da personalidade, alguns têm caráter preponderantemente material, ainda que não necessariamente mensurável economicamente, e outros possuem caráter preponderantemente não material, entre os quais a Constituição enumera taxativamente a intimidade, vida privada, imagem e honra (CF, art. 5º, X). Assim, o patrimônio moral, ou seja, não material do indivíduo, diz respeito aos bens de natureza espiritual da pessoa. Interpretação mais ampla do que seja dano moral, para albergar, por um lado, todo e qualquer sofrimento psicológico, carceraria de base jurídico-positiva (CF, art. 5º, X), e, por outro lado, para incluir bens de natureza material, como a vida e a integridade física, carceraria de base lógica (conceito de patrimônio moral).

3. De outra parte, além do enquadramento no conceito de dano moral, a lesão deve ser passível de imputação ao empregador. Trata-se do estabelecimento do nexa causal entre lesão e conduta omissiva ou comissiva do empregador, sabendo-se que o direito positivo brasileiro alberga tão-somente a teoria da responsabilidade subjetiva, derivada de culpa ou dolo do agente da lesão (CF, art. 7º, XXVIII).

4. Finalmente, a indenização deverá atender ao princípio da proporcionalidade (CF, art. 5º, V), levando-se em consideração, por um lado, a gravidade da lesão, para repará-la convenientemente e desestimular a conduta lesiva, e por outro lado, a capacidade econômica do empregador, para não comprometer a própria viabilidade da empresa, como geradora de emprego e renda.

5. "In casu", a Corte Regional assentou que, na audiência em que deveria provar o ato ilícito praticado pela Reclamada, o Obreiro não compareceu, sendo-lhe aplicada a pena de confissão. Aduziu que restou incontroverso que havia revista em bolsas, mochilas e similares, em área restrita da loja. Por fim, confirmou que não ficou provado o constrangimento, de modo que o poder de fiscalização e de direção da Empregadora não se sobrepôs às garantias apontadas como atingidas pelo Reclamante.

6. Dessa forma, não restaram caracterizados a prática de ato ilícito e o nexa de causalidade como pressupostos ao deferimento da indenização por dano moral, não havendo que se falar em violação do art. 1º, III, da CF. Ademais, os arestos colacionados não indicam a fonte de publicação e não são específicos, na medida em que partem do pressuposto de que houve prova do dano. Assim, é inviável o cabimento da revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-446/2002-731-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : MARLENE BRUM

ADVOGADO : DR. ALCEU SOMENSI GEHLEN

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL

ADVOGADO : DR. RICARDO KUNDE CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL - DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DE REAJUSTE PREVISTO EM LEI MUNICIPAL - IPC - SÚMULA 315 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 315 do TST, a partir da vigência da Medida Provisória 154/90, convertida na Lei 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da CF.

2. No caso, a Corte Regional assentou que o Município-Reclamado não reajustou os salários conforme previsto na Lei Municipal 2.260/89, em decorrência da observância do disposto na Lei 8.030/90, que retirou o direito ao reajuste salarial com base no IPC a partir de março/90, e também porque a Lei Municipal 2.292/90 já havia estabelecido outra forma de correção dos salários, mediante a fixação de índice específico e não mais pelo IPC, revogando a Lei Municipal 2.260/90.

3. Assim, constata-se que o entendimento adotado pelo Regional está em consonância com a retromencionada súmula, não havendo como autorizar o trânsito do apelo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-453/2002-541-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MARIA TEREZINHA CORDEIRO MACHADO

ADVOGADA : DRA. JANAÍNA CARDOSO AZAMBUJA

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Inviável é a admissão do agravo de instrumento subscrito por advogada não constituída regularmente nos autos.

2. À luz da Súmula nº 383, inaplicáveis à hipótese os artigos 13 e 37 do CPC.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-459/2003-463-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOSÉ RICARDO VIEIRA DE ABREU

ADVOGADO : DR. LUILSON GOMES PINHO

AGRAVADO(S) : MASTEC BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS DE MORAIS OLIVEIRA TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. JUÍZO "A QUO" DE ADMISSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA.

A autoridade responsável pelo recebimento do recurso de revista está obrigada ao exame do preenchimento de todos os pressupostos necessários à admissibilidade do recurso de revista, entre os quais se incluem, no processo de conhecimento, a demonstração de manifesto dissenso jurisprudencial e efetiva violação a dispositivo de lei federal, nos termos das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO PROVIMENTO.

Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violações legais e constitucionais quando o v. acórdão regional, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331, limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-460/2006-008-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL

ADVOGADA : DRA. CARLA DE SOUZA PAIVA

AGRAVADO(S) : JOEL DE MELO MUNIZ

ADVOGADO : DR. JORGE LAMENHA LINS NETO

AGRAVADO(S) : F.M.S. SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. O acórdão regional está em harmonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, inciso IV. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT, bem como da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-464/2006-007-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : TRAMONTINA RECIFE S.A.

ADVOGADO : DR. MARCÍLIO TAVARES DE ALBUQUERQUE FILHO

AGRAVADO(S) : MARIVALDO BARROS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ALBA LÚCIA DINIZ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Não constatado o enquadramento da discussão em nenhuma das exceções de que trata a Súmula nº 214 desta Corte, é incabível o recurso de revista contra decisão que determina o retorno dos autos à Vara de origem. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-465/2002-106-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : CASA DO RÁDIO LTDA. E OUTROS

ADVOGADO : DR. RODRIGO COELHO DE LIMA

AGRAVADO(S) : JOÃO ALVES DA SILVA

ADVOGADO : DR. ARTUR FERNANDO ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. APLICAÇÃO DE MULTA POR OPOSIÇÃO MALICIOSA AO ANDAMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE HOMOLOGOU OS CÁLCULOS. AFRONTA AOS INCISOS LIV E LV DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. Com relação ao excesso de penhora, o recurso de revista está desfundamentado, vez que não ataca a decisão recorrida quanto ao fundamento de que a diferença é de apenas R\$482,70 e de que, além do principal, devem ser satisfeitos os juros, a correção monetária e outros encargos processuais, devidos até a época do efetivo pagamento. Além do mais, a discussão da matéria é eminentemente fática e não tem o condão de alcançar ofensa direta ao artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. Não afronta esta norma constitucional, a multa aplicada com fundamento nos artigos 600, III, e 601 do CPC, vez que expressamente prevista nesses dispositivos. Ressalte-se que



os executados não infirmaram o reconhecimento de que a multa foi aplicada porque caracterizada a oposição maliciosa ao andamento do feito. E, quanto à intimação referente à decisão que homologou os cálculos de liquidação, a matéria não foi prequestionada. Aplica-se a Súmula nº 297 do TST. Assim, constata-se que a decisão recorrida se pautou pela verificação dos requisitos a serem observados pela legislação infraconstitucional aplicável ao caso, a qual reflete os princípios consagrados nos dispositivos constitucionais indicados como violados. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-466/2005-048-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: JÚLIO NEVES DE ALMEIDA JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA	: DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S)	: TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS TADEU LTDA.
ADVOGADA	: DRA. DÉBORA CEDRASCHI DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Esta Corte tem jurisprudência iterativa no sentido de que a empresa executora da política de transportes, embora possa conceder a empresas particulares a exploração do serviço, mediante licitação, ainda assim não responde pelas obrigações trabalhistas assumidas pela empresa concessionária, mesmo porque não se beneficia do trabalho dos seus empregados. Inaplicabilidade da Súmula 331, IV.

2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-473/2002-491-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: ORSA CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: ELIAS DE SOUZA ALCANTARA
ADVOGADO	: DR. GABRIEL DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO NÃO AUTENTICADAS. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças obrigatórias à sua formação não estão autenticadas, nos termos do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 e do artigo 830 da CLT.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-473/2002-002-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADA	: DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S)	: JUAREZ LUIZ SCHREIBER
ADVOGADO	: DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. REQUISITOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA EMITIDA POR ADVOGADO. VALIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Inadmissível recurso de revista contra decisão proferida em plena consonância com a Súmula nº 219 e com a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, que estabelecem, respectivamente, os requisitos para a condenação ao pagamento de honorários advocatícios e a validade da declaração de pobreza do reclamante emitida por seu advogado.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-473/2005-121-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. KÁTIA DE MELO BACELAR CHAVES
AGRAVADO(S)	: ELIZETH FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. LARISSA SAMPAIO LEITÃO CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva".

2. Nesses termos, não vislumbro a denunciada violação, porquanto o v. acórdão regional foi prolatado em consonância com o entendimento desta Corte Extraordinária.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-477/2002-017-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADORA	: DRA. MARI BLANCO PORTELINHA
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO TADEU ALVES RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1 - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. O reclamado deixou de trasladar as certidões de publicação do acórdão recorrido e da decisão denegatória, peças essenciais à aferição da tempestividade do recurso de revista e do agravo de instrumento, respectivamente, conforme preceitua o artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, e nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, incisos III e X, do TST.

2 - Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-487/2000-662-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: JUSSARA HELENA SEIBEL PASINATO
ADVOGADO	: DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. SÚMULA Nº 102, ITEM I. NÃO PROVIMENTO.

1. Considerada a soberania das Corte Regionais no exame da matéria fática, inviável mostra-se a interposição de recurso de revista contra acórdão que consigne o entendimento de que as provas dos autos evidenciaram o exercício pelo obreiro da função de confiança de que trata o artigo 224, § 2º, da CLT. Incidência da Súmula nº 102, I.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-491/2005-011-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA SAM LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S)	: EVANDRO DA SILVA MELQUIADES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALVES DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. NÃO DEMONSTRADA. NÃO PROVIMENTO.

1. Não há como se processar o recurso de revista da agravante, quando se verifica que a questão ventilada no seu apelo envolve o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula nº 126. Ademais, os arestos por ela trazidos para o cotejo de tese, além de não indicarem a fonte de publicação não servem para o fim colimado, porquanto inespecíficos. Aplicação das Súmulas nº 337, I, e nº 296.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-492/2003-463-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: JOSÉ NILTON REIS COSTA
ADVOGADO	: DR. ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: MASTEC INEPAR S.A. - SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO	: DR. FABIANA RODRIGUES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPES- TIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. De acordo com o artigo 897, "b", da CLT, o prazo para a interposição do agravo de instrumento é de oito dias. Assim, o agravo de instrumento da reclamada encontra-se intempestivo, uma vez que ultrapassado o oitídio legal para sua interposição.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-502/2002-044-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: LUIZ ANTÔNIO NABARRO
ADVOGADO	: DR. JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO
AGRAVADO(S)	: BELMASKI REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. GILBERTO BARRETA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 3º E 4º DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável o destrancamento do recurso de revista no qual apontado como malferido dispositivo legal não prequestionado. Inteligência da Súmula nº 297.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-502/2004-014-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: JOAQUIM POSSIDÔNIO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ LUIZ CORREIA DE PAIVA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA
ADVOGADA	: DRA. ANA MARIA PADILHA NETTO DE MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do agravante não impugnaram os fundamentos da decisão agravada (Súmula nº 422 do TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-504/2006-003-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: ELAINE CRISTINA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTÔNIO DIAS ANDRADE
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	: DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS
AGRAVADO(S)	: FATORIAL SISTEMA DE ENERGIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO AGRAVO NÃO AUTENTICADAS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças obrigatórias à sua formação não estão autenticadas, nos termos do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 e do artigo 830 da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-504/2006-003-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	: DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS
AGRAVADO(S)	: ELAINE CRISTINA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTÔNIO DIAS ANDRADE
AGRAVADO(S)	: FATORIAL SISTEMA DE ENERGIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 422. NÃO CONHECIMENTO.

Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única, de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem o despacho agravado. No caso, a agravante, com vistas a ver destrancado o seu recurso de revista, não observou pressuposto de regularidade formal, não atacando a fundamentação principal lançada no r. despacho guerreado, limitando-se a insurgir contra a responsabilidade subsidiária, matéria que sequer foi tratada na decisão regional.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-506/2006-016-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: MAURO JUAREZ NADVORNY
ADVOGADO	: DR. LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO
AGRAVADO(S)	: PAULO ROGÉRIO SHUISEKEL VENTURINI
ADVOGADO	: DR. RICARDO OLIVIERO BELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 383. NÃO PROVIMENTO.

1. Esta Corte Superior já firmou jurisprudência no sentido de que não cabe a regularização da representação processual em instância recursal.

2. Assim, não merece reforma o v. acórdão regional, tendo em vista encontrar-se em perfeita harmonia com a Súmula nº 383.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-510/2005-341-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : ELICISLEN COUTINHO LOPES
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.PRESCRIÇÃO. TERMO DE ADESÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-517/2002-126-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : VALDEVINO CREVELARIO
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO. A parte pretende, inequivocamente, a rediscussão do tema de fundo através dos presentes embargos de declaração, quando tal não é possível dada a estreiteza com que devem ser examinados o apelo. Não havendo no acórdão embargado a omissão apontada, o desprovimento dos embargos de declaração é medida que se impõe. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-526/2006-129-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : JESUS FRANCISLEY RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO DE CARVALHO NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA REAL DE INVESTIMENTO - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. ACORDO REALIZADO EM COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA.COISA JULGADA MATERIAL. Segundo o acórdão regional, consta dos termos de conciliação prévia que a quitação geral foi dada apenas com relação às verbas trabalhistas reivindicadas em ação anterior, excluídas do acordo aquelas parcelas ora pleiteadas. Esta moldura fática não é passível de alteração, sem que nova apreciação seja dada ao conjunto probatório dos autos. Aplica-se da Súmula nº 126 do TST.

PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Percebe-se que o cálculo da prescrição, efetuado pelo reclamado, baseou-se no desligamento do autor em 1995; enquanto que o acórdão regional tomou, como marco da contagem do prazo, a data do último contrato do reclamante com empresas pertencentes ao grupo econômico, ou seja, 28/02/2005. O Tribunal Regional decidiu em consonância com as Súmulas 156 e 344 do Tribunal Superior do Trabalho, não havendo que se falar em ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Aplicação da Súmula nº 333 desta Corte. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O FGTS. O agravante não aponta afronta direta e literal a dispositivo constitucional ou contrariedade à súmula desta Corte.

A tese foi renovada no agravo de instrumento. Na ausência de indicação expressa do dispositivo da Constituição entendido como violado, incide a Súmula nº 221, I, do TST. Não indicada súmula desta corte, impossível apurar contrariedade. Matéria pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, o que atrai a incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-526/2006-005-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : WALMI CAVALCANTE COSTA
ADVOGADO : DR. CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIFERENÇAS SALARIAIS - REMUNERAÇÃO BÁSICA - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - ISONOMIA - AUSÊNCIA DE ATO DISCRIMINATÓRIO.1. Conforme estabelece o art. 7º, XXX e XXXI, da CF, é proibida a diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

2. No caso, o Regional salientou que a causa de pedir asentada na petição inicial foi o fato de o Reclamante exercer o cargo em comissão de gerente de relacionamento, que, segundo o estabelecido nos regulamentos internos da Reclamada, teria as mesmas atribuições em todo o país, mas não a mesma remuneração básica, o que caracterizaria a afronta ao princípio da isonomia. Considerando os estritos termos da causa de pedir, o Colegiado de origem frisou

que as normas internas da Reclamada estabelecem vários níveis de remuneração para o cargo de gerente de relacionamento, tendo em vista as condições específicas de trabalho, o que é plenamente justificável, em face do poder de estruturação da empresa. Frisou que não restou demonstrada a existência de discriminação entre empregados que laborassem em circunstâncias idênticas, não restando violado o princípio da isonomia e não havendo que se falar em pagamento das diferenças salariais postuladas.

3. O entendimento adotado pelo Colegiado de origem não viola o princípio da isonomia, que admite tratar desigualmente os desiguais, na medida das suas desigualdades, desde que haja um critério racional da discriminação, o que efetivamente ocorreu no caso ora em exame.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-527/2007-100-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JAIRO ATAÍDE VIEIRA
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : VALDINEI APARECIDO SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DA FONSECA COELHO
AGRAVADO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS OBRAS E URBANIZAÇÃO - ESURB

ADVOGADO : DR. ANA CLÁUDIA VIANA NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. ACÓRDÃO APÓCRIFO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Inviável o processamento do recurso de revista quanto a parte, alheia ao que dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, IX e X, junta aos autos fotocópia do v. acórdão regional sem a correspondente assinatura da juíza prolatora da decisão.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-529/2007-077-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
AGRAVADO(S) : ALINTRO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RAFFISA COUTINHO DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : ORLANDO GOMES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 333. NÃO PROVIMENTO.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão regional proferido em conformidade com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal. Inteligência da Súmula nº 333.

2. No caso em comento, não merece ser processado o recurso de revista, vez que o v. acórdão regional mostra-se em consonância com o posicionamento unânsono da SBDI-1, segundo o qual a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços alcança o pagamento das multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-531/2005-741-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A
ADVOGADO : DR. RICARDO BATISTA BRONDANI
AGRAVADO(S) : ROBERTA KUNZLER KAEFER
ADVOGADA : DRA. DERLI VICENTE MILANESI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO DE EMPREGO - REEXAME DA PROVA - SÚMULA 126 do TST.

1. Consoante estabelece o art. 3º da CLT, considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário. No caso, o Regional examinou a prova e reconheceu a existência do vínculo de emprego entre a Reclamante e a Reclamada.

2. A adoção de entendimento contrário a esse implicaria, necessariamente, o reexame dos elementos fático-probatórios contidos nos autos, o que é vedado nesta Corte Superior, incidindo o óbice da Súmula 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-543/2002-027-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S) : JOSÉ OLÍMPIO FILETO
ADVOGADO : DR. RONALDO MALACARNE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BARBOSA DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS E COMÉRCIO DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 3º E 4º DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável o destrancamento do recurso de revista no qual apontado como malferido dispositivo legal não prequestionado. Inteligência da Súmula nº 297.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-546/2001-005-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : NILO SÉRGIO POZZATO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCLSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ADL. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. O recurso de revista está desfundamentado, haja vista que o reclamante não indica o preenchimento de nenhum dos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÕES. O Tribunal Regional proferiu tese genérica em torno da ausência de identidade de funções. Nesse sentido, a pretensão encontra óbice na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. De outra parte, os arestos apresentados para cotejo de teses traduzem tese genérica em torno da desnecessidade de identidade absoluta entre os equiparados, para que se reconheça o direito à equiparação salarial. Insuscetíveis, portanto, de apuração da especificidade fática exigida pela Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-547/2000-043-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A) : HÉLIO MARCOS OSSOLA CORDEIRO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO GENÉRICA DE AUTENTICIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO. A parte optou, ao revés de declarar autênticas as peças que formaram o instrumento, por enumerá-las e identificá-las uma a uma às fls. 2/3. Se assim o fez, não cabe ao julgador estender, por ilação pura, que tal declaração se refere também às outras peças colacionadas, necessárias ou não, principais ou secundárias, porque estaria fazendo juízo de valor de ato da parte, o que obviamente não lhe compete, até pelas consequências que advêm da falsidade ideológica. Não havendo no acórdão embargado a omissão apontada, o desprovimento dos embargos de declaração é medida que se impõe. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-549/2002-019-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : NORMA LÚCIA DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE. SUPRESSÃO POR NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 468 DA CLT e CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 51 DES-CONFIGURADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. NÃO PROVIMENTO.

1. A egrégia Corte Regional entendeu que a supressão da progressão funcional por antiguidade, advinda do novo plano de cargos e salários de 1997, que foi objeto de negociações coletiva entre o sindicato obreiro e a reclamada, não caracterizou alteração unilateral prejudicial à empregada nem restou demonstrado o prejuízo sofrido pelo obreiro. Assim, não há falar em violação do artigo 468 da CLT ou contrariedade à Súmula nº 51. Ademais, entendimento contrário, demandaria o revolvimento do conjunto probatório dos autos, o que é vedado nesta instância recursal, a teor da Súmula nº 126.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-557/2004-010-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : DORIVAL ALVES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Segunda Parte

Nº 88, sexta-feira, 9 de maio de 2008



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE. SUPRESSÃO POR NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 468 DA CLT e CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 51 DES-CONFIGURADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. NÃO PROVIMENTO

1. A egrégia Corte Regional entendeu que a supressão da progressão funcional por antiguidade, advinda do novo plano de cargos e salários de 1997, que foi objeto de negociações coletiva entre o sindicato obreiro e a reclamada, não caracterizou alteração unilateral prejudicial à empregada nem restou demonstrado o prejuízo sofrido pelo obreiro. Assim, não há falar em violação do artigo 468 da CLT ou contrariedade à Súmula nº 51. Ademais, entendimento contrário, demandaria o revolvimento do conjunto probatório dos autos, o que é vedado nesta instância recursal, a teor da Súmula nº 126.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-557/2004-134-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: BAVÁRIA S.A.
ADVOGADO	: DR. GUILHERME NEUENSCHWANDER FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	: HERCULES BRANDÃO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO BASTOS PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESVIO DE FUNÇÃO - ÔNUS DA PROVA - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS - ÔBICE DAS SÚMULAS 126 E 297, I E II, DO TST.

1. A Súmula 126 do TST preceitua ser incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas.

2. No caso, o acórdão regional consignou que foi ouvida a testemunha indicada pelo Reclamante, tendo esta ratificado os termos da inicial. Registrou que a Reclamada nem sequer trouxe testemunhas, ficando o juízo "a quo" convencido da veracidade da tese obreira.

3. Assim, tendo o Tribunal de origem lastreado o seu convencimento nos fatos e provas dos autos, infirmar as suas razões de decidir, para concluir pela inexistência do desvio de função, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório existente, o que é vedado neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da Súmula 126 do TST, descabendo cogitar de violação de dispositivos legais ou constitucionais em torno de questões de prova.

4. No tocante ao ônus da prova, o qual, ao entendimento da Reclamada, incumbia exclusivamente ao Reclamante, verifica-se que o Regional não se reportou a qual das Partes caberia o referido ônus, mas tão-somente concluiu, ao analisar o conjunto probatório, que a prova dos autos amparava o deferimento do pedido, de forma que não se pode estabelecer a violação do art. 818 da CLT, fazendo conspirar contra o apelo o óbice da Súmula 297, I, do TST.

5. Por outro lado, sinale-se que o Regional não adotou tese explícita sobre a matéria inserta no art. 461 da CLT, tampouco foi instado a fazê-lo por meio de embargos declaratórios, razão pela qual, quanto ao dispositivo em comento, o apelo tropeça no óbice da Súmula 297, I e II, do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-557/2005-026-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA
AGRAVADO(S)	: DENIS RAFAEL RATHMANN
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL PARA ANALISAR O MÉRITO DO RECURSO DE REVISTA. O exame prévio de admissibilidade recursal, procedido no Juízo "a quo", tem o objetivo de verificar a presença dos pressupostos recursais. No caso do recurso de revista, tal constatação exige o cotejo das teses adotadas pelo acórdão com o entendimento jurisprudencial consolidado, com relação às matérias apreciadas, na busca de se averiguar o acerto da uniformização da interpretação da lei federal trabalhista, ainda que tal incursão se traduza em leitura do mérito da causa.

DIFERENÇAS SALARIAIS. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE COMPENSADOR. Se a pretensão, estampada no recurso de revista, gira em torno do revolvimento dos fatos jurígenos da controvérsia, o apelo revisional encontra óbice intransponível na Súmula nº 126 desta Corte.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. No que se refere aos honorários advocatícios, a decisão regional foi proferida de acordo com as Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte. Incidentes, na hipótese, os §§ 4º e 5º do art. 896 do Texto Consolidado, bem como a Súmula nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-563/2004-015-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: DEISE BATISTA RIBEIRO
ADVOGADA	: DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A.
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. Nos termos do artigo 6º da Lei nº 5.584/70, deve o recurso de revista ser interposto no prazo de oito dias, contados a partir da intimação da decisão recorrida, sob pena de intempestividade. Se não consta dos autos registro de dilação expressa do prazo recursal, nem é a hipótese legal de privilégio de prazo em dobro, o recurso interposto fora do ocídio legal é intempestivo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-565/2005-138-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO	: DR. ALBERTO GRIS
AGRAVADO(S)	: MAURO CÉSAR RAMOS
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO BATISTA DE JESUS
AGRAVADO(S)	: MAZZINI - ADMINISTRAÇÃO E EMPREITAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA D. DECISÃO DENEGATÓRIA ARGUÍDA NAS RAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

A autoridade responsável pelo recebimento do recurso de revista está obrigada ao exame do preenchimento de todos os pressupostos necessários à admissibilidade do recurso de revista, entre os quais se incluem, no processo de conhecimento, a demonstração de manifesto dissenso jurisprudencial e efetiva violação a dispositivo de lei federal, nos termos das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Logo, não há falar em nulidade da d. decisão denegatória do recurso de revista.

2. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIOAL. RITO SUMARÍSSIMO.

Não prospera a prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional visto que as questões controvertidas foram devidamente debatidas no acórdão recorrido, havendo claro liame entre a fundamentação e a conclusão nele expostas. A egrégia Turma foi clara ao consignar as razões que a levaram a concluir pela inexistência de justa causa. Sua decisão, por óbvio, baseou-se no conjunto probatório e o inconformismo da parte não tem o condão de fundamentar a preliminar em exame. Ademais, não constitui omissão, de modo a ensejar negativa de prestação jurisdicional, eventual silêncio sobre argumentos produzidos pelas partes, já que é faculdade do Juízo rebatê-los um a um. Logo, não se configura a alegada violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal. A suposta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal não constitui fundamento válido a ensejar a admissibilidade do recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional ante a inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1.2. 3. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 331.

Inviável é o processamento do recurso de revista fundamentado em divergência jurisprudencial quando o v. acórdão Regional, em estrita observância com o disposto no item IV da Súmula nº 331, reconhece a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-569/2002-013-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: CARLOS EDUARDO DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO	: DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. INTERPOSIÇÃO PREMATURA. DESPROVIMENTO.

A jurisprudência desta Corte, na esteira de reiteradas decisões do STF, é no sentido de que o prazo para interposição de recurso de revista inicia-se com a publicação, no órgão oficial, do acórdão impugnado, configurando-se como extemporâneo se protocolizado prematuramente.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-579/1999-019-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: ZULEICA CARVALHO ALVES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando as cópias das peças necessárias à formação do instrumento não se encontram autenticadas, conforme determinação contida na Instrução Normativa nº 16/99, além de não existir nos autos a declaração a que se refere o artigo 544, § 1º, do CPC.

PROCESSO	: AIRR-590/2004-010-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: AMANDO MOREIRA MOURA NETO
ADVOGADO	: DR. ROBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO	: DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE. SUPRESSÃO POR NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 468 DA CLT e CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 51 DES-CONFIGURADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. NÃO PROVIMENTO

1. A egrégia Corte Regional entendeu que a supressão da progressão funcional por antiguidade, advinda do novo plano de cargos e salários de 1997, que foi objeto de negociações coletiva entre o sindicato obreiro e a reclamada, não caracterizou alteração unilateral prejudicial à empregada nem restou demonstrado o prejuízo sofrido pelo obreiro. Assim, não há falar em violação do artigo 468 da CLT ou contrariedade à Súmula nº 51. Ademais, entendimento contrário, demandaria o revolvimento do conjunto probatório dos autos, o que é vedado nesta instância recursal, a teor da Súmula nº 126.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-591/2004-011-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ IRAN ALEXANDRE DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. ROBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO	: DR. RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE. SUPRESSÃO POR NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 468 DA CLT e CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 51 DES-CONFIGURADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. NÃO PROVIMENTO

1. A egrégia Corte Regional entendeu que a supressão da progressão funcional por antiguidade, advinda do novo plano de cargos e salários de 1997, que foi objeto de negociações coletiva entre o sindicato obreiro e a reclamada, não caracterizou alteração unilateral prejudicial à empregada nem restou demonstrado o prejuízo sofrido pelo obreiro. Assim, não há falar em violação do artigo 468 da CLT ou contrariedade à Súmula nº 51. Ademais, entendimento contrário, demandaria o revolvimento do conjunto probatório dos autos, o que é vedado nesta instância recursal, a teor da Súmula nº 126.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-594/2004-011-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: WILSON DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ROBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO	: DR. RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE. SUPRESSÃO POR NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 468 DA CLT e CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 51 DES-

CONFIGURADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. NÃO PROVIMENTO

1. A egrégia Corte Regional entendeu que a supressão da progressão funcional por antiguidade, advinda do novo plano de cargos e salários de 1997, que foi objeto de negociações coletiva entre o sindicato obreiro e a reclamada, não caracterizou alteração unilateral prejudicial à empregada nem restou demonstrado o prejuízo sofrido pelo obreiro. Assim, não há falar em violação do artigo 468 da CLT ou contrariedade à Súmula nº 51. Ademais, entendimento contrário, demandaria o revolvimento do conjunto probatório dos autos, o que é vedado nesta instância recursal, a teor da Súmula nº 126.

2. Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-595/2005-039-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDA- RIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF- FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA	: DRA. ELAINE PONTES PREBIANCHI
AGRAVADO(S)	: GALLONI LANCHONETE LTDA.
ADVOGADO	: DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A jurisdição foi prestada mediante decisão suficientemente fundamentada, não obstante contrária aos interesses do sindicato, tendo o Tribunal Regional, em ambos os acórdãos proferidos, justificado suas razões de decidir, declinando os motivos de convencimento acerca da questão suscitada. Ilesos os artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, 458 do Código de Processo Civil e 93, IX, da Constituição Federal.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. A decisão do Tribunal Regional, que reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança de contribuição sindical dos empregados não associados, por entender que tal cobrança afronta o direito à livre associação e sindicalização, está em harmonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da Seção de Dis-sídios Coletivos. Precedentes da SBDI-1 do TST: TST-E-ED-RR-737.338/2001-6, Min. João Batista Brito Pereira, DJ 19/10/2007; TST-E-RR-69.680/2002-900-01-00.4, Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 21/09/2007; TST-E-RR-14/2006-741-04-00.8, Min. Vantuil Abdala, DJ 24/08/2007. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT, c/c a Súmula nº 333 do TST). Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-597/1997-102-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR	: DR. DANIEL ÁVILA ZANOTELLI
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO BRAGA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS VEIRAS MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. PRAZO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35. INCONSTITUCIONALIDADE. Seguindo a diretriz traçada pela decisão proferida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência, suscitado no processo TST-RR-70/1992-011-04-00.7, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, o lapso temporal para a oposição de embargos à execução pela Fazenda Pública continua sendo o prazo previsto no art. 884 da CLT. Assim, verifica-se que está correta a decisão regional que concluiu pela intempestividade dos embargos à execução interpostos fora do prazo legal, vez que o executado (município) considerou o prazo de 30 dias fixado naquela medida provisória. Agravado de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO	: AIRR-598/2003-011-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: FLÁVIA MARIA CORDEIRO MILHOMENS
ADVOGADO	: DR. AMÉRICO PAES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. GERENTE BANCÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 287. NÃO PROVIMENTO.

1. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, inviável se mostra a interposição de recurso de revista contra acórdão que consigne o entendimento de que as provas produzidas nos autos evidenciaram o exercício pelo empregado da função de confiança de que trata o artigo 62, II, da CLT, perfeitamente aplicável ao gerente bancário.

2. Encontrando-se a decisão agravada em consonância com o entendimento cristalizado na Súmula 287, inviável a aferição de divergência jurisprudencial ante o contido no artigo 896, §§ 4º, da CLT e na Súmula nº 333.

3. Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-AIRR-606/2004-004-17-40.4 - TRT DA 17ª RE- GIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	: SEBASTIÃO HONÓRIO ALVARENGA
ADVOGADO	: DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOT- TI
EMBARGADO(A)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA- FOS - ECT
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO MALTA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embar-gos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO. Não havendo no acórdão embargado omissão no que respeita à natureza da parcela - natureza jurídica do abono previsto em norma coletiva com pagamento único e sua integração à remuneração do empregado -, o desprovimento dos embargos de declaração é medida que se impõe. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-610/2002-906-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: INCORPORADORA MALUS LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCOS VALÉRIO PROTA DE ALENCAR BE- ZERRA
AGRAVADO(S)	: SEVERINO PEREIRA FILHO
ADVOGADO	: DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NÃO-SATISFAÇÃO DA GARANTIA DA EXECUÇÃO. DESERÇÃO. A executada não efetuou o depósito de que trata o artigo 40, § 2º, da Lei nº 8.177/91 (com a redação conferida pelo art. 8º da Lei nº 8542/92) e o item IV, letra "b", da Instrução Normativa nº 3/93 do Tribunal Superior do Trabalho, e recorreu da decisão que determinou a expedição de ofício ao BACEN para a realização de bloqueio, em conta corrente, do valor correspondente ao da execução. A Corte Regional, ao não conhecer do agravo de petição, por deserto, ante a ausência de penhora de bens e/ou de depósito do valor correspondente à garantia da execução, pautou-se pela verificação dos requisitos a serem observados para o cabimento daquele recurso, que estão disciplinados por normas infraconstitucionais (na hipótese, o artigo 40 da Lei nº 8.177/91) e que refletem os princípios consagrados nos dispositivos constitucionais que tratam da não-exclusão de apreciação de lesão ou ameaça a direito, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Logo, porque o provimento jurisdicional está em conformidade com a legislação ordinária que rege a matéria, não se há de falar em afronta àqueles dispositivos constitucionais. Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-610/2004-001-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: JOÃO JOSÉ SALOMÃO
ADVOGADO	: DR. CESAR LIMA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: JOÃO ARCANJO RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. DARUICH HAMMOUD

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. Não afronta o artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, a decisão regional que observa as regras atinentes ao exercício dos direitos ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, para concluir pela nulidade do contrato de emprego havido entre as partes.

VÍNCULO DE EMPREGO. JOGO DO BICHO. É nulo o contrato de trabalho do "apontador" do jogo do bicho. Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-1 do TST. Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-617/2001-801-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: MANOEL OSÓRIO LUZARDO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER
AGRAVADO(S)	: NILSON DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	: DR. AUGUSTO RECENA GRASSI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. NÃO CONHECIMENTO.

1. O agravo de instrumento não deve ser conhecido, já que se encontra ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista, o que inviabiliza a aferição de sua tempestividade. Inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99. Nesse sentido, ademais, é a jurisprudência atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

2. Agravado de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-621/2000-015-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: JOÃO CARLOS MORENO
ADVOGADO	: DR. RAFAEL TORRES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO COUNTRY BOULEVARD
ADVOGADO	: DR. AIRTON DE OLIVEIRA PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUG-NAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. REGULARIDADE FOR-MAL. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Como é cediço, no caso específico do agravo de ins-trumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que en-frentem a decisão agravada. No caso, o agravante, com vistas ao destrancamento do seu recurso de revista, não observou o pressuposto relativo à regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada na decisão denegatória, limitando-se a reproduzir os mesmos ar-gumentos apresentados em seu recurso de revista, os quais atacam decisão outra.

2. Agravado de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-622/2002-654-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: CAVO - SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A.
ADVOGADO	: DR. PEDRO PAULO PAMPLONA
AGRAVADO(S)	: ODAIR JOSÉ DAMÁZIO
ADVOGADA	: DRA. SOLAINE MARIA BARBIERI
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
AGRAVADO(S)	: ASSESSORIA EMPRESARIAL APTUS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NULIDADE. O Tribunal Regional decidiu em consonância com as provas produzidas nos autos, entendendo que houve verdadeira relação de emprego, nos termos do artigo 3º da CLT, bem como constatou que o caráter temporário não subsiste, pelo fato de que a contratação do reclamante não se deu com o fim de atender a acréscimo extraordinário de serviços da agravante, como prevê o artigo 10º da Lei nº 6.019/74. Entender de modo diverso ensejaria o revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice da Súmula nº 126 desta Corte.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Inviável o processamento do recurso de revista, por violação de artigos de lei e da Constituição Federal, uma vez que a condenação à multa por litigância de má-fé decorreu da convicção do julgador de que a reclamada ad-vogou contra fatos já provados em juízo, por meio de documentos por ela mesma apresentados, causando prejuízos à parte adversa. Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-623/2004-191-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ IVO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S)	: H.L. HOTÉIS LTDA
ADVOGADO	: DR. JAIRAO CAVALCANTI DE AQUINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATO DE EM-PREITADA. De acordo com o Tribunal Regional, restou incontro-verso nos autos que o recorrido figurou como dono da obra. Por conseguinte, aplicou o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 desta Corte. Portanto, a admis-sibilidade do recurso de revista interposto esbarra no óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-628/2003-007-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO DE ARAÚJO CHAVES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELE- BRÁS
ADVOGADA	: DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ FORMA-ÇÃO. AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. VERSO E ANVERSO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Em consonância com o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, deve a parte providenciar a au-tenticação de cada uma das peças que instruem seu agravo de ins-trumento. Logo, se a respectiva minuta faz-se acompanhar de fo-tocópias não autenticadas de peças cujo traslado é tido como in-dispensável, a admissão do apelo resulta inviável, dada a má for-mação do instrumento.

2. Agravado de instrumento de que não se conhece.



PROCESSO	: A-AIRR-629/2005-245-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO	: DR. BERNARDO ESTRELLA BRANDI
AGRAVADO(S)	: ALEX SANDRO DA SILVEIRA
ADVOGADO	: DR. ANSELMO TORRES DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.418,25 (mil quatrocentos e dezoito reais e vinte e cinco centavos), ante o seu caráter manifestamente infundado.

EMENTA: AGRAVO - ÔNUS DA PROVA - COMPROVAÇÃO DE HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO - ÔBICE DAS SÚMULAS 126, 297, I, E 333 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE RECURSO MANIFESTAMENTE INFUND A DO.

1. O agravo de instrumento patronal versava sobre o ônus da prova quanto à comprovação de labor em horário extraordinário.

2. O despacho-agravado assentou que o Regional decidiu com base na análise da prova, convencendo-se sobre o labor realizado em horário extraordinário sem a devida contraprestação, incidindo sobre a revista o óbice da Súmula 126 do TST. Salientou que o TRT não se reportou a qual das Partes caberia o referido ônus, de forma que não se pode estabelecer a alegada violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC (Súmula 297, I, do TST) pela ausência do pressuposto do prequestionamento.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, motivo pelo qual este merece ser mantido.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXX-VIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO	: AIRR-638/2006-010-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. MURILO AMADO CARDOSO MACIEL
AGRAVADO(S)	: JOSÉ DINAMAR DA SILVA
ADVOGADO	: DR. RUBENS MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. NÃO PROVIMENTO.

1. Inadmissível recurso de revista contra decisão que declarou a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços quanto ao adimplemento das obrigações trabalhistas, vez que em consonância com a Súmula nº 331, item IV.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-645/2001-271-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. GILBERTO STÜRMER
AGRAVADO(S)	: JOSÉ NUNES DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV. NÃO PROVIMENTO.

1. A decisão regional consignou que a 2a reclamada, embora não fosse a real empregadora do reclamante, utilizou-se de sua mão-de-obra.

2. Deve, portanto, responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas devidos ao reclamante, nos termos do item IV da Súmula nº 331, segundo o qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-649/1997-009-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: OVANIR JOSÉ NEGRINI
ADVOGADO	: DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS AO JULGAMENTO DO APELO TRAN-CADO. NÃO CONHECIMENTO. 1. A reclamada deixou de trasladar o acórdão dos embargos de declaração e a respectiva certidão de publicação, peças essenciais à compreensão da controvérsia e à aferição da tempestividade do recurso de revista. À luz do artigo 897, § 5º, I, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99, inviável, nesse contexto, a admissão do presente apelo.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-651/2003-002-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: JOEL REZENDE JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. JOEL REZENDE JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: JUREMA RENNA DE NEGREIROS FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS AO JULGAMENTO DO APELO TRAN-CADO. NÃO CONHECIMENTO. 1. O reclamado deixou de trasladar a cópia da certidão de publicação do acórdão relativo a seus embargos de declaração, peça essencial à aferição da tempestividade do recurso de revista. À luz do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, inviável, nesse contexto, a admissão do presente apelo.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-657/2001-202-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: PEDRO DE ARBUES MARTINS ALVAREZ
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	: DR. LENOIR DE SOUZA RAMOS
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. NÃO CONHECIMENTO.

1. O agravo de instrumento não deve ser conhecido, já que se encontra ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista, o que inviabiliza a aferição de sua tempestividade. Inteligência do artigo 897, § 5º, I, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99. Nesse sentido, ademais, é a jurisprudência atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-658/2002-008-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: MÁRCIO JUAREZ DA SILVA RERCH
ADVOGADO	: DR. LEÔNIDAS COLLA
AGRAVADO(S)	: C.L. DELLA FLORA & CIA. LTDA.
ADVOGADA	: DRA. KARINE SOARES CONCEIÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMEN-TO.1. Há de ser desprovido o agravo de instrumento quando se observa que a pretensão deduzida pela agravante em seu recurso de revista envolve o reexame do conjunto fático-probatório estampado nos autos. Incidência da Súmula nº 126 deste Tribunal.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-660/2003-064-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: AUREA DE AZEVEDO FLAUSINO
ADVOGADA	: DRA. MARIA DAS GRAÇAS SANTOS MARQUES
AGRAVADO(S)	: ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ SOUZA TORREÃO DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO DESPACHO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL AFASTADA. O despacho denegatório não representou obstáculo à apreciação do recurso de revista, ora submetido ao exame desta Corte, por meio do referido agravo de instrumento. Nulidade afastada, por ausência de prejuízo (artigo 794 da Consolidação das Leis do Trabalho).

FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EX-PURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. Em se tratando de recurso sujeito ao procedimento sumaríssimo, devem-se observar as exigências contidas no artigo 896, §6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, quais sejam, indicação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade as súmulas desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-660/2004-007-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: BALTAZAR MARANHÃO NETO
ADVOGADO	: DR. ROBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO	: DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRES-SÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE. SUPRESSÃO POR NO-VO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. VIOLAÇÃO DO AR-TIGO 468 DA CLT e CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 51 DES-CONFIGURADOS. NÃO PROVIMENTO

1. A egrégia Corte Regional julgou conforme o Verbete nº 15 do egrégio Tribunal Regional da 10ª Região, em que restou assentada a ausência de "prejuízos direitos ou indiretos para os empregados, mantida a ascensão funcional, ainda que sob forma diversa, e revelada a participação sindical em sua elaboração, válido é o plano de cargos e salários da CAESB, editado em 1997, [...]". Assim, não há falar em violação do artigo 468 da CLT ou contrariedade à Súmula nº 51. Ademais, entendimento contrário, demandaria o revolvimento do conjunto probatório dos autos, o que é vedado nesta instância recursal, a teor da Súmula nº 126. Por fim, os arestos colacionados para demonstrar dissenso pretoriano não se prestam ao fim colimado, por inespecíficos, conforme a Súmula nº 296 e por desatenderem ao disposto no artigo 896, "a", da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-664/2002-090-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: JOSÉ AUGUSTO BAPTISTELLA
ADVOGADO	: DR. WAGNER APARECIDO SANTINO
AGRAVADO(S)	: ESPORTE CLUBE LEÔNICO
ADVOGADO	: DR. DONIZETT PEREIRA
AGRAVADO(S)	: CÁSSIO RUBENS GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. DONIZETT PEREIRA
AGRAVADO(S)	: VITOR RODRIGUES RUIZ
ADVOGADO	: DR. DONIZETT PEREIRA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROBERTO GRAZIANI
ADVOGADO	: DR. DONIZETT PEREIRA
AGRAVADO(S)	: LUIZ ANTÔNIO FLORIANO
ADVOGADO	: DR. NORBERTO BARBOSA NETO
AGRAVADO(S)	: BINGO NAÇÕES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-strumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPE-S-TIVO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Segundo a regra insculpida no artigo 897, "b", da CLT c/c o artigo 1º do Decreto-Lei nº 779/69, o prazo para a interposição do agravo de instrumento para a autarquia federal é de dezesseis dias.

2. No caso em comento, o agravo de instrumento não merece ser conhecido, porquanto a partir da análise dos autos verifico que referido apelo foi protocolizado fora do prazo legal.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-671/2002-003-16-40.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: AGOSTINHO CAMPANARO PEREIRA
ADVOGADO	: DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-strumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-EN-FRENTAMENTO DOS ÔBICES DA DECISÃO AGRAVADA (SÚ-MULAS 126, 136, 221, I, 296, 297, 330, 333, 378, 392, ORIEN-TAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 115, 336 E 341 DA SBDI-1, TO-DAS DO TST, E ART. 896, § 4º, DA CLT E AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) - DESFUNDAMENTAÇÃO DO APELO - SÚMULA 422 DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Consoante o disposto na Súmula 422 do TST, não se conhece do recurso para esta Corte Superior Trabalhista, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do apelo não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

2. Ademais, a razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstração da viabilidade do recurso trancado e da improcedência do óbice levantado pelo despacho-agravado.

3. No caso, verifica-se que o Reclamante não cuidou de atacar de forma específica o óbice elencado no despacho ao prosseguimento da revista quanto aos temas da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, nulidade da sentença, incompetência da Justiça do Trabalho no que tange aos expurgos inflacionários e aos danos morais e materiais, carência de ação, quitação, garantia provisória de emprego, danos morais e materiais e expurgos inflacionários (Súmulas 126, 136, 221, I, 296, 297, 330, 333, 378, 392, Orientações Jurisprudenciais 115, 336 e 341 da SBDI-1, todas do TST, e art. 896, § 4º, da CLT e ausência de violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal).

4. Constata-se, na verdade, que o agravo de instrumento é cópia idêntica do recurso de revista trancado, e não se contrapõe, portanto, ao fundamento do despacho, razão pela qual carece da necessária motivação para demonstrar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-680/2005-014-20-40.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : JOSEFA GERINETE GOIS SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCOS VINICIUS GÓES NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE POÇO VERDE
ADVOGADO : DR. JAIRIO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DESCARACTERIZADO O CONTRATO TEMPORÁRIO. Não se caracterizando a contratação temporária prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal, a regra é a admissão do servidor mediante concurso público. Consoante a Súmula nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, com relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-680/2005-014-20-41.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇO VERDE
ADVOGADO : DR. JAIRIO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES
AGRAVADO(S) : JOSEFA GERINETE GOIS SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCOS VINICIUS GÓES NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DESCARACTERIZADO O CONTRATO TEMPORÁRIO. Consoante a Súmula nº 363 do TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Incidência da Súmula nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-704/2004-002-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MANOEL DUARTE CARDOZO FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDES SOBRINHO NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA - DOCAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMARILDO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO : DR. IRAPUAN SOBRAL FILHO
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE SÁ QUEIROGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO POSTO À DISPOSIÇÃO DE OUTRO ÓRGÃO. CARGO EM COMISSÃO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. INOCORRÊNCIA. Não é caso de nulidade a contratação de servidor público para exercer cargo de livre nomeação e exoneração. Não se pode falar, portanto, em ofensa ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-713/2004-035-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LINBRUVI MATERIAL FOTOGRÁFICO LTDA.
ADVOGADO : DR. VALTER NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : MARGARETH MOTTA CRUZ
ADVOGADO : DR. VITOR HUGO AFONSO GUADAGNO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL REFERENTE AO RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 128. NÃO PROVIMENTO.

É deserto o recurso de revista quando a parte não complementa o valor até o limite arbitrado na condenação (Instrução Normativa nº 03/93, II, alínea "b") ou recolhe o limite legal para a interposição do recurso revista definido no Ato.GP nº 173/05 deste Colendo Tribunal, vigente à época em que foi interposto o apelo. Entendimento adotado nesta Corte, retratado na Súmula nº 128, I.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-717/2005-096-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE UNAÍ
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE CASTRO MACHADO
AGRAVADO(S) : RENNER MARTINS COELHO
ADVOGADO : DR. RENATO DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 205 da SBDI-1, compete à Justiça do Trabalho "dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício".

2. Dessarte, não há falar em violação do artigo 114 da Constituição Federal, tendo em vista que o v. acórdão regional decidiu em consonância com o entendimento desta Corte, cristalizado no verbete jurisprudencial supracitado.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-722/2003-911-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S) : TAUMIR JOSÉ SICSU SIQUEIRA
ADVOGADA : DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. TRANSAÇÃO. PDV. A decisão regional limitou-se a proferir tese genérica acerca dos efeitos do termo de rescisão do contrato de trabalho, sem especificar se as parcelas objeto do presente recurso estão ou não abrangidas pela quitação. Aplica-se a Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A Corte Regional não pronunciou tese específica acerca dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, 125, I, 332 e 333, I, do Código de Processo Civil e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, e decidiu a questão com fundamento na prova documental e em consonância com o artigo 131 do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-724/2002-026-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : WALDECY DE LIMA BARBOSA
ADVOGADO : DR. ERNANI BORTOLINI
EMBARGADO(A) : MG ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. Pretende a parte, nitidamente, nos presentes embargos de declaração rediscutir a questão atinente ao alcance da Súmula nº 331 à administração pública indireta, quando tal apelo não se presta a tanto, dado que seu cabimento, como é sabido, tem lugar em casos de omissão, contradição, obscuridade e manifesto equívoco quanto ao exame dos pressupostos extrínsecos do apelo. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-729/2005-049-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. CRISTINA PIMENTA FARIA
AGRAVADO(S) : ILÁRIO APARECIDO LACERDA
ADVOGADO : DR. OLIVIO VICENTE DE CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NO SUBSTABELECIMENTO. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece do agravo de instrumento, tendo em vista que a advogada signatária do apelo não está constituída nos autos. Conforme mandato outorgado pela empresa e taxativamente expresso em referido instrumento, somente os

advogados mencionados poderiam subestabelecer a outros. No entanto, ao ser conferido poderes por patrono que não se encontrava em tal rol, tem-se por inexistente a representação. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-730/2002-023-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ DE JESUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DUMAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO. Não havendo no acórdão embargado omissão no que respeita à questão da incorreta formação do agravo de instrumento, mormente no que tange à falta de informação quanto à data em que foi publicada a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista, o desprovimento dos embargos de declaração é medida que se impõe. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-749/1999-381-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : OSVALDO LOPES MOREIRA
ADVOGADA : DRA. BENILDES SOCORRO COELHO PICAÑO ZULLI
AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem a decisão agravada. No caso, o agravante, com vistas ao destrancamento do seu recurso de revista, não observou o pressuposto relativo à regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada na decisão denegatória, limitando-se a reproduzir os mesmos argumentos apresentados em seu recurso de revista, os quais atacam decisão outra.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-750/1999-011-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : PEDRO KAHN E OUTRO
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. Embargos de declaração que se rejeitam, porque não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado (arts. 535 do CPC e 897-A da CLT).

PROCESSO : A-AIRR-753/2006-005-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARTINS
ADVOGADO : DR. ÉDER MACHADO LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.629,69 (mil seiscentos e vinte e nove reais e sessenta e nove centavos), ante o seu caráter manifestamente infundado.

EMENTA: AGRAVO - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ÓBICE DAS SÚMULAS 126 E 297, I, DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARA N TIA CONSTITUCIONAL DA Celeridade PR O CESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE RECURSO MANIFEST A MENTE INFUNDADO.

1. A revista patronal versava sobre reconhecimento de vínculo empregatício.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho (Súmulas 126 e 297, I, do TST), razão pela qual este merece ser mantido.



3. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Empregada-Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa.

Agravado desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO	: AIRR-769/1999-058-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: ELIAS MACHADO CAMPOS
ADVOGADO	: DR. CÁSSIO BENEDICTO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. EXECUÇÃO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESFUNDAMENTADO. Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do Código de Processo Civil, quando as razões do agravante não impugnaram os fundamentos da decisão agravada (Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-774/1999-481-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	: DRA. SÍLVIA PELLEGRINI RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: LAERTE MARINS
ADVOGADO	: DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA
AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT - DESPROVIMENTO. Se o agravo de instrumento não logra demonstrar que a revista, no tocante à alegação de afronta a dispositivos de lei e da Constituição Federal, de contrariedade a súmula do TST ou de divergência jurisprudencial apontadas quanto às diferenças de complementação de aposentadoria, preenchia os requisitos do art. 896, "c", da CLT, não há como autorizar o seu trânsito. Ademais, o malferimento ao art. 5º, II, da CF dar-se-ia por via reflexa, como asseveraram o STF (Súmula 636) e o TST (OJ 97 da SBDI-2, em ação rescisória), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", Consolidado.

Agravado de instrumento desprovido.

PROCESSO	: ED-AIRR-804/1997-043-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
EMBARGANTE	: ALFEU RAMOS DE GOUVÊA
ADVOGADA	: DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração que se rejeitam, porque não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado (arts. 535 do CPC e 897-A da CLT).

PROCESSO	: AIRR-810/2005-033-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER
ADVOGADO	: DR. PEDRO CORRÊA OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: JOÃO CARLOS PINHEIRO DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. RENATO MARCONDES CÉSAR AFFONSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO.

1. 1. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia ao disposto no artigo 830 da CLT e à orientação constante do item IX da Instrução Normativa nº 16/99, não providencia a autenticação da fotocópia da certidão de publicação do v. acórdão recorrido, peça cujo regular traslado, à luz da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, mostra-se obrigatório.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-811/2004-048-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. YAMARA VIANA DE FIGUEIREDO AZZE
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE ARAXÁ LTDA.
ADVOGADO	: DR. DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO- CONHECIMENTO SUSCITADA EM CONTRAMINUTA. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO E AUSÊNCIA DE DELEGAÇÃO. Esta Corte tem entendido que, em razão da publicidade e legitimidade de que se reveste o ato administrativo pelo qual são nomeados os procuradores da União, dos estados e dos municípios, somente é possível exigir prova da condição de procurador, nos casos em que houver dúvida fundada ou comprovada da qualidade dos exercentes dos respectivos cargos e funções (se integram ou não os quadros da procuradoria a que pertençam), nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST. Na hipótese, a Dra. Yamara Viana de Figueiredo apresenta-se como Procuradora do Trabalho, porém a cooperativa não traz nada que infirme essa qualidade de representante do Ministério Público. Destarte, aplicando aquela orientação jurisprudencial por analogia, não há como acolher a pretensão autoral. Preliminar que se rejeita.

PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO SUSCITADA EM CONTRAMINUTA. INTEMPESTIVIDADE, AUSÊNCIA DE PEÇAS E FALTA DE AUTENTICAÇÃO. Compulsando-se os autos, constata-se que os prazos foram observados, todos os documentos exigidos pelo § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho estão presentes e à fl. 2 consta declaração de autenticação das peças. Preliminar que se rejeita.

TERCEIRIZAÇÃO. A Corte Regional limitou-se a proferir tese genérica no sentido de que o fato de os empregados trabalharem em atividade-fim da ré, por si só, não é suficiente para caracterizar o vínculo de emprego, e de que exigir que o trabalho cooperado seja prestado apenas em atividade-meio é restringir o que a lei não restringe, correndo-se o risco de inviabilizar o cooperativismo. Não há como se obter do acórdão regional a certeza ou o reconhecimento de que os empregados laboravam em atividade-meio, a fim de se fixar contrariedade ao item III da Súmula nº 333 do TST. Nesse sentido, a pretensão encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-812/2006-016-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTES BERTOLINI LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA DE CÁSSIA FERRO MARTINS
AGRAVADO(S)	: PEDRO JORGE ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ELIAS PINTO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do despacho denegatório de seguimento do recurso de revista e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO - UNICIDADE CONTRATUAL - FLUÊNCIA - ÚLTIMO CONTRATO - DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 156 DO TST.

1. A jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, substanciada na Súmula 156, segue no sentido de que, da extinção do último contrato, começa a fluir o prazo prescricional do direito de ação em que se objetiva a soma de períodos descontínuos de trabalho.

2. Na hipótese vertente, o acórdão regional, ao decidir que o prazo prescricional de dois anos, quando se trata de pedido de unicidade contratual, se conta da extinção do último contrato, julgou em harmonia com a Súmula 156 do TST.

3. Além disso, tendo em vista que o último contrato se encerrou em 06/04/06 e que a presente ação foi ajuizada em 13/06/06, não prevalecem os argumentos da Agravante acerca da incidência da prescrição bienal, que não se consumou, não restando violados os dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados.

Agravado de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-823/2001-811-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: VANESSA PIRES TRINDADE
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO FRAGA DO COUTO
AGRAVADO(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA	: DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO CONHECIMENTO.

1. Em consonância com o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, deve a parte providenciar a autenticação de cada uma das peças que instruem seu agravo de instrumento. Logo, se a respectiva minuta faz-se acompanhar de fotocópias não autenticadas de peças cujo regular traslado é tido como obrigatório, a admissão do apelo resulta inviável.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-830/2002-006-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: IVAN MARQUES
ADVOGADO	: DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO	: DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE. SUPRESSÃO POR NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 468 DA CLT e CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 51 DES-CONFIGURADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. NÃO PROVIMENTO

1. A egrégia Corte Regional entendeu que a supressão da progressão funcional por antiguidade, advinda do novo plano de cargos e salários de 1997, que foi objeto de negociações coletiva entre o sindicato obreiro e a reclamada, não caracterizou alteração unilateral prejudicial à empregada nem restou demonstrado o prejuízo sofrido pelo obreiro. Assim, não há falar em violação do artigo 468 da CLT ou contrariedade à Súmula nº 51. Ademais, entendimento contrário, demandaria o revolvimento do conjunto probatório dos autos, o que é vedado nesta instância recursal, a teor da Súmula nº 126.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-841/2003-253-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: EVERALDO FARIA DE SANTANA
ADVOGADO	: DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUÍ MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO DE REVISTA. NÃO- INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. Os embargos de declaração não são cabíveis contra decisão em que se nega seguimento a recurso (art.897-A, "caput", da CLT), e desse modo não têm o efeito de interromper o prazo para interposição do agravo de instrumento. Assim, intempestivo o recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-881/2006-006-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA	: DRA. CLARICE COUTO E SILVA DE OLIVEIRA PRATES
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADA	: DRA. LUCIANE ALVES CAMARGOS
AGRAVADO(S)	: MINAS FORTE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 331, IV. DESPROVIMENTO.

A responsabilização de forma subsidiária se justifica em face de vigorar, na esfera trabalhista, o princípio da proteção ao hipossuficiente, que impõe sejam sempre resguardados os direitos do empregado; e como também a tomadora é beneficiária dos serviços por este prestados, a regra é que arque com os créditos trabalhistas que não puderem ser satisfeitos pela empresa interposta. De resto, justifica-se a responsabilização da tomadora por sua eventual culpa, seja in eligendo ou in vigilando.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-AIRR-883/2003-087-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	: DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A)	: ROBERTO VASCONCELLOS REBOLLA
ADVOGADO	: DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO:Unanimemente, acolher os embargos de declaração, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimento e acrescê-los aos fundamentos do acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. Consoante a decisão regional, as normas coletivas apresentadas nos autos não lograram demonstrar o reconhecimento do plano de cargos e salários pelo sindicato da categoria do reclamante. Os arestos apresentados para confronto de teses eram inespecíficos e não lograram infirmar o acórdão regional sob o aspecto de que há amplo reconhecimento, por outros tribunais, da existência do plano de cargos e salários, instituído em norma coletiva. Em que pese à inexistência de omissão no julgado, acolhem-se os presentes embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos, sem, no entanto, inpingir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO	: ED-AIRR-883/2003-104-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	: COMERP - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO E DE ENFERMAGEM DE RIBEIRÃO PRETO
ADVOGADO	: DR. FERNANDO CORRÊA DA SILVA
EMBARGADO(A)	: TEREZINHA GONÇALVES DA CRUZ
ADVOGADO	: DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS
EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE BALSAMO
ADVOGADO	: DR. WALTER CARVALHO SANCHES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, sem emprestar-lhes qualquer efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. PROVIMENTO SEM EFEITO MODIFICATIVO. Há, efetivamente, no acórdão embargado a omissão apontada pela parte tendo-se em conta que não houve o exame da negativa de prestação jurisdicional da decisão denegatória de seguimento do recurso de revista, o que, desde logo, se afasta pela total impertinência da invocação. Embargos de declaração a que se dá provimento, porêm, sem emprestar-lhe efeito modificativo.

PROCESSO	: AIRR-888/2004-036-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA CONSTRUTORA PONTE ALTA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ SCALFONE NETO
AGRAVADO(S)	: IVALTO JOSÉ CAMPELO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JORGE EVANILDO MORAIS RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT. O princípio constitucional da legalidade, previsto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta, exigida no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-901/2003-034-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO NONATO PEREIRA SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL. O Tribunal Regional julgou devida a diferença de 30% do incentivo financeiro, assegurado aos empregados que foram demitidos por iniciativa da empresa, após o período de adesão voluntária ao Plano de Incentivo à Rescisão Contratual - PIRC. Na revista, não logrou a reclamada demonstrar violação direta de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, nem divergência apta a viabilizar a admissibilidade do apelo revisional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-901/2005-043-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTADORA TURÍSTICA FADEL ITUPEVA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. KARLA HELENA GARIBALDI DA SILVA
AGRAVADO(S)	: JUAREZ LOPES RODRIGUES
ADVOGADA	: DRA. ELIANA COSTA FORTES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - JUNTADA DE GUIA DARF REFERENTE A PROCESSO DIVERSO. DESERÇÃO. Declarou o MM. Juízo de Admissibilidade que a parte não comprovou o recolhimento das custas processuais por meio da guia DARF, portanto, em desatenção ao que estabelece a Instrução Normativa nº 20 desta Corte, não há que se falar em violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Correta, portanto, a deserção aplicada.

2 - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-908/2002-002-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORA	: DRA. MARIA HELENA DOS SANTOS SOUZA
AGRAVADO(S)	: ROSELI ANTUNES DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. CÉSAR GILIOLI
AGRAVADO(S)	: APEX COMERCIAL S.J. CAMPOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV. NÃO PROVIMENTO.

1. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta corte, por meio da Súmula nº 331, IV. Estando, pois, a decisão regional em consonância com o referido verbete sumular, é de se invocar para a hipótese a diretriz perfilhada na Súmula nº 333 e no artigo 896, § 4º, da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-910/2002-076-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: TADEU MUNIZ PARREIRA
ADVOGADO	: DR. EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. MESSIAS ULISSES FALLEIROS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 3º E 4º DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável o destrancamento do recurso de revista no qual apontado como malferido dispositivo legal não prequestionado. Inteligência da Súmula nº 297.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-912/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
Corre Junto:	963/2002-5-2-41.1, 963/2002-5-2-40.9, 963/2002-56-1-41.0, 963/2002-56-1-40.7, 963/2002-481-2-41.7, 963/2002-481-2-40.4

RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO FRANCISCO DE MATTOS
ADVOGADA	: DRA. EUGÊNIA REICHERT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. NÃO PROVIMENTO.

1. A teor do artigo 896, §6º, da CLT, o recurso de revista sujeito ao procedimento sumaríssimo só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmula do TST, ficando, por conseguinte, prejudicado o exame de suposta divergência da r. decisão regional com os arestos colacionados.

2. Harmoniza-se com a diretriz perfilhada na Súmula nº 331 desta Casa o entendimento de que a tomadora de serviços, em face do benefício auferido pelo trabalho do autor, deve ser responsabilizada, de forma subsidiária, pelos encargos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora de serviço.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-933/2003-011-20-40.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S)	: UBIRAJARA GOMES
ADVOGADA	: DRA. LUÊNIA PRATA DOS REIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROVA TÉCNICA. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. Insurge-se a reclamada contra o v. acórdão regional que considerou devido ao reclamante o adicional de periculosidade. "In casu", a d. decisão regional restou fundamentada no conjunto fático-probatório produzido nos autos, especialmente no laudo elaborado pelo perito. Concluiu-se que o obreiro exercia atividades consideradas perigosas, nos termos da legislação aplicável. Portanto, para que fosse possível reformar a conclusão exposta pela egrégia Corte Regional, necessário seria o reexame dos fatos e das provas que fundamentaram a decisão, o que é vedado, em sede recursal extraordinária, pela Súmula nº 126.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-942/2003-032-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: SUPERGASBRÁS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO	: DR. LEONARDO KACELNIK
AGRAVADO(S)	: CARLOS ROMEU BRITO SILVA
ADVOGADO	: DR. MANOEL MESSIAS PEIXINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear, em juízo, diferença de multa rescisória do FGTS se dá com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo quando há, nos autos, comprovação de trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta perante a Justiça Federal, buscando o reconhecimento do direito à atualização dos depósitos de FGTS. Esta é a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Incidência dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, assim como da Súmula nº 333 do TST, a obstar o trânsito do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-943/1997-281-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ESTEIO
ADVOGADA	: DRA. KARINE SOFIA GRAEFF PERIUS
AGRAVADO(S)	: ANE ELISE MEDEIROS FERREIRA
ADVOGADO	: DR. SILVIO LUIZ RENNER FOGAÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. NÃO PROVIMENTO.

1. Conquanto alegue o agravante ofensa ao artigo 7º, XIII, da Constituição Federal, não se vislumbra que tal matéria tenha sido objeto de discussão no acórdão impugnado, nem que tenha a recorrente oposto embargos de declaração a fim de prequestioná-la, encontrando-se, pois, preclusa, na forma da Súmula nº 297.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-945/2004-662-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: SUELI MATIKO INUMARU
ADVOGADA	: DRA. APARECIDA SIDNEIA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: LETICIA MONTAGUINI SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente o traslado de todas as peças essenciais e obrigatórias, conforme dispõe o § 5º, inciso I, do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e o item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-952/2004-070-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA INTERNACIONAL DE TRABALHOS ALTERNATIVOS LTDA. - CITA
ADVOGADA	: DRA. ANDRÉA LÚCIA DE ANDRADE AMAZONAS COELHO
AGRAVADO(S)	: MARCELO DE ALMEIDA COSTA
ADVOGADO	: DR. LUIZA EMILIA PACHECO MEIRA DE VASCONCELLOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. FRAUDE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 174, § 2.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N.º 126. NÃO PROVIMENTO.



1. Segundo a diretriz contida na Súmula nº 126, incabível recurso de revista para reexame de fatos e provas.
2. No caso em comento, decidiu o egrégio Tribunal Regional pela existência dos elementos caracterizadores do vínculo empregatício, ao reconhecer a fraude praticada pela reclamada, a partir da análise do conjunto fático-probatório.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-955/2004-662-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO	: DR. GEVERSON ANSELMO PILATI
AGRAVADO(S)	: MAURO GALINARI
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ARINALDO BITTENCOURT

DECISÃO:Por unanimidade, reputar prejudicado o agravo de instrumento, em face do pronunciamento externado no AIRR-955/2005-662-09-41.2, que tramita paralelamente ao presente apelo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREJUDICIALIDADE. Considerando que tramita paralelamente a este apelo agravo de instrumento do Banco do Brasil que postula o afastamento do adicional de transferência e seus reflexos, e que logra êxito, impõe-se reputar prejudicado o presente agravo, que trata da mesma matéria.**Agravo de instrumento prejudicado.**

PROCESSO	: AIRR-983/2006-102-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: CARLOS ANTÔNIO CARVALHO
ADVOGADO	: DR. DIVINO CAVALHEIRO LEITE
AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA & ELÉTRICA SABA LTDA.
ADVOGADO	: DR. MÔNICA OTTONI BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violações legais e constitucionais quando o v. acórdão regional, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331, limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-AIRR-992/2003-025-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DR. RODRIGO MEIRELES BOSISIO
EMBARGADO(A)	: SONIA MARIA VIEIRA
ADVOGADO	: DR. NILVA CASIMIRO DA SILVA
EMBARGADO(A)	: LOJAS MAÇONICA ANTONIO IGNÁCIO DA COSTA
ADVOGADO	: DR. GILBERTO DIAS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA 331, IV, DO TST - INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS CAPITULADOS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC - INTUITO PROTTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, asentados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, são aqueles referentes a omissão em relação a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.
2. "In casu", a decisão embargada, quanto à responsabilidade subsidiária, foi clara ao apontar o óbice da Súmula 331, IV, do TST, não havendo omissão a ser sanada.
3. O inconformismo do Reclamado não enquadra as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC, tampouco do art. 897-A da CLT.
4. Nesse passo, os embargos de declaração detêm natureza infrigente, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO	: AIRR-1.005/2004-291-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,

RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: RESTAURANTE CASTELINHO DE MARIPORÃ LTDA. - ME
ADVOGADO	: DR. GERALDINO CONTI PISANESCHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - COBRANÇA DE EMPREGADOS NÃO FILIADOS AO SINDICATO - PRECEDENTE NORMATIVO 119 DA SDC E SÚMULA 333, AMBOS DO TST.

1. A decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com o Precedente Normativo 119 da SDC do TST, segundo o qual os arts. 5º, XX, e 8º, V, da CF asseguram o direito de livre associação e sindicalização, sendo ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabeleça contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados, de modo que são nulas as estipulações que não observem tal restrição, e tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.
 2. Como a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST abarca o posicionamento do mencionado Precedente Normativo (TST-E-RR-362.159/1997.6, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 14/09/01; TST-E-RR-1.085/2001-070-02-00.2, Rel. Min. Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, DJ de 05/05/06; TST-E-RR-472/2002-049-02-00.8, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 19/12/06; TST-E-ED-RR-642.768/2000.1, Rel. Min. Vantuil Abdala, SBDI-1, DJ de 28/03/08), emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.
- Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO	: AIRR-1.007/2004-049-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ MUDESTO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. ALDA GOMES BERNARDES DOS REIS
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG
ADVOGADA	: DRA. MIRTES DA PIEDADE MOREIRA
AGRAVADO(S)	: REALIZAR ENGENHARIA PROJETOS E INCORPORAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. PROTOCOLO DE RECURSO ILEGÍVEL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A deficiente formação do instrumento de agravo, sem a cópia do acórdão regional que julgou recurso ordinário, impede o seu conhecimento, nos termos do artigo 897, parágrafo 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 19/99 deste colendo Tribunal.
2. Da mesma forma, não pode ser conhecido o agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando a parte não junta aos autos cópia legível do protocolo do recurso de revista, elemento indispensável para a aferição da tempestividade do apelo denegado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.
3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-1.010/2007-201-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: BERTILLON - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	: ROBELINO DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADA	: DRA. CLEIDE ROCHA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7.º, XIII E XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a Orientação Jurisprudencial n.º 342 da SBDI-1, é "inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo".
2. Nesse diapasão, não há falar em afronta ao artigo 7.º, XIII e XXVI, da Constituição Federal, tendo em vista que o v. acórdão regional foi proferido em consonância com o entendimento desta Corte, cristalizado no supracitado verbete jurisprudencial.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-AIRR-1.016/2002-036-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
EMBARGANTE	: REMAC BIOMÉDICA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. JANAÍNA JARDIM CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGADO(A)	: ERNANE BATISTA DE ASSIS LOBO
ADVOGADO	: DR. LARISSA MOREIRA ZOTTIS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos de declaração que se rejeitam, porque não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Tampouco se constata equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, nos termos do artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

PROCESSO	: AIRR-1.016/2005-064-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: ROBSON SERGIO DONÉ
ADVOGADO	: DR. JOÃO MENDES DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: MOTORACING - MECÂNICA ESPECIALIZADA EM VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MONTEIRO SOBRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VALE-TRANSPORTE. DANO MORAL. O recurso de revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei, nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.021/2003-004-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DA SERRA - SERMUS
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA BASÍLIO MARTINS DA CUNHA
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SERRA
PROCURADOR	: DR. ABELARDO GALVÃO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO QUE REPRODUZ AS MESMAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto em face de despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante se limita a reproduzir, em suas razões, a mesma argumentação utilizada no recurso de revista, deixando de se insurgir contra os fundamentos adotados no despacho denegatório. Incidência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-1.023/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
Corre Junto:	1167/2002-9-4-41.0, 1167/2002-9-4-40.8, 1167/2002-19-5-41.2, 1167/2002-19-5-40.0
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: AMAURI MANFREDINI KELLER
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	: DR. INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A ausência de oposição de embargos de declaração torna inviável a análise da arguição da nulidade suscitada, nos termos da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

REINTEGRAÇÃO. POLÍTICA DE DESLIGAMENTO DE EMPREGADOS DA EMPRESA. Decisão regional em que não foi reconhecida a estabilidade, ante a ausência de previsão em norma empresarial na época da demissão do reclamante. Divergência jurisprudencial não demonstrada, ante o óbice contido no art. 896, "a", da CLT.

VENDA DE CARIMBO. Decisão regional em que se registrou estar prejudicada a análise da controvérsia, em razão do não-reconhecimento ao direito à estabilidade. Matéria não prequestionada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.054/2006-148-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JOSÉ LOUREIRO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ANA PAULA COLARES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. NÃO-OBSERVAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. Ante a ausência de indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a Súmula desta Corte, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, é desfundamentado o recurso de revista sujeito ao procedimento sumaríssimo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.054/2006-009-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : RUY ÁVILA FILHO

ADVOGADO : DR. RUY ÁVILA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ILEGITIMIDADE DE PARTE - RECURSO ORDINÁRIO - RECURSO DE REVISTA QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO REGIONAL - SÚMULA 422 DO TST - DESPROVIMENTO. Se as razões do recurso de revista não impugnaram devidamente um dos fundamentos do acórdão recorrido, passando ao largo da argumentação do Regional, no sentido de que o recurso ordinário não poderia ser conhecido porque restou configurada a ilegitimidade de Parte, pois constou nas razões recursais nome de outra Empresa e não o do Reclamado, o apelo tropeça na Súmula 422 do TST, pois não preenche o requisito de admissibilidade do art. 514, II, do CPC, razão pela qual, ainda que por outro fundamento, não merece ser des-trancado o apelo patronal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.090/2001-039-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

Corre Junto: 975/2003-25-4-0.3, 975/2003-25-4-40.8

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : CLÉCIO CABIDO PINHEIRO

ADVOGADO : DR. FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA. - ITAMBÊ

ADVOGADO : DR. RENILDO EUSTÁQUIO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. ÔNUS DA PROVA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não logra processamento o recurso de revista fundado em dissenso pretoriano, quando o único aresto paradigmático é inespecífico, a teor da Súmula nº 296, I, do TST.

DANO MORAL. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. O Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto probatório, deliberou que, de acordo com o laudo pericial, o reclamante sofreu perda auditiva, relacionada ao trabalho em ambiente ruidoso. Acrescentou que, contudo, tal lesão "não o incapacita para o desempenho normal de suas atividades laborais". Consignou, ainda, que a empresa forneceu ao reclamante os equipamentos de proteção individual necessários, emitiu o comunicado de acidente do trabalho competente, e seguiu todas as orientações médicas, o que, inclusive, resultou no afastamento do autor do ambiente insalubre. Destacou, finalmente, que tais medidas foram eficazes, pois não houve evolução da moléstia. Nesse contexto, não restou caracterizado o ato ilícito da empresa, como bem ressaltou o acórdão recorrido, pelo que não há de se falar em ofensa literal ao artigo 186 do atual Código Civil (correspondente ao artigo 159 do Diploma de 1916). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.100/2004-029-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ISRAEL ALFREDO DE ANHAYA

ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

AGRAVADO(S) : KLABIN S.A.

ADVOGADO : DR. VICENTE BORGES DE CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA VIOLAÇÕES LEGAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Não há como reconhecer as alegadas violações, visto que a decisão regional decorreu da aplicação dos artigos 130 e 131 do CPC, de conformidade com o disposto no artigo 769 da CLT.

2. Demais disso, o fato de se ter indeferido a produção das provas ao reclamante, em função da desnecessidade constatada pelo Juízo, em nada se relaciona com as disposições específicas dos artigos 794,795, 818 e 820 da CLT, motivo pelo qual considero incólumes os citados preceitos legais.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.100/2005-011-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : EVERALDO ANTÔNIO TEIXEIRA DA NÓBREGA

ADVOGADA : DRA. MARIA TELMA BRASIL DA NÓBREGA

AGRAVADO(S) : JARI CELULOSE S.A.

ADVOGADO : DR. RIVADÁVIA ALBERNAZ NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Da análise do acórdão recorrido, constata-se que o Tribunal Regional considerou que o biênio prescricional para pleitear diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, iniciou-se com o trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal, que

conferiu os aludidos expurgos ao reclamante, evento ocorrido em 16/08/2001. Verifica-se, ainda, que referido prazo não foi observado pelo autor. A decisão está em consonância com a jurisprudência pacificada desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Incide, no caso, o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT, na Súmula nº 333 e na Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.103/2000-011-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ANA ZAQUIIA CAMASMIE

AGRAVADO(S) : HÉLCIO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. VALIDADE. O Tribunal Regional julgou em consonância com a Súmula nº 338 do Tribunal Superior do Trabalho. No caso, esclareceu a Corte a quo que o depoimento do preposto do reclamado e a prova testemunhal produzida foram suficientes para desconstituir a validade dos controles de ponto. Intactos, assim, os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC (incidência na Súmula nº 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.127/2002-118-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : SIL-LÁ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.

ADVOGADA : DRA. ARIANE ROGATTO AGUILLAR

AGRAVADO(S) : EDSON ROBERTO RIBEIRO

ADVOGADA : DRA. SÔNIA DE FÁTIMA CALIDONE DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. De acordo com o artigo 6º da Lei 5.584/70 c/c o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 779/69, o prazo para interposição do recurso de revista é de dezesseis dias.

2. No caso em comento, o recurso de revista não merece ser processado, uma vez que a partir da análise dos autos é possível verificar que referido apelo foi protocolizado fora do prazo legal.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.134/2003-036-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA

ADVOGADA : DRA. JULIANA FAGUNDES CÂNDIDO

AGRAVADO(S) : VICENTE APARECIDO LOPES

ADVOGADO : DR. MILTON SOUZA DA SILVA

AGRAVADO(S) : ARIZONA ASSESSORIA EMPRESARIAL E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERTO TANURE ROQUE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADO SEM MANDATO NOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece de agravo interposto contra acórdão proferido em sede de agravo de instrumento quando a subscritora do apelo não possui mandato nos autos.

2. A representação judicial do município decorre de expressa previsão legal (art. 12, II, do CPC). Esse é o entendimento pacificado pela Orientação Jurisprudencial de nº 52 da SBDI-1, que se destina aos casos em que o ente público é representado por procurador legalmente investido nessa função.

3. Entretanto, a hipótese dos autos é diversa, porquanto a representação do município foi feita por advogados, conforme procuração de fls. 27/28, na qual o prefeito constituiu vários advogados para representar o município. Todavia, a subscritora do presente agravo não está na relação apresentada.

4. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.138/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : JOSÉ SÉRGIO FURLAN

ADVOGADA : DRA. ELMIRA APARECIDA D'AMATO GARCIA

AGRAVADO(S) : TRW AUTOMOTIVE SOUTH AMERICA S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DE DIRIGENTE SINDICAL. NÚMERO DE DIRIGENTES SINDICAIS. INEXISTÊNCIA DE ROMPIMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO. MATÉRIAS NÃO PREQUESTIONADAS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 543 DA CLT E 8º, VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO PROVIMENTO.

1. As matérias atinentes à inexistência do rompimento do contrato de trabalho, ao número de dirigentes sindicais de que trata o artigo 522 da CLT, aos artigos 5º, XVIII e 8º, I, da Constituição Federal não foram objeto de pronunciamento pela egrégia Corte Regional, nem prequestionadas nos embargos de declaração, razão por que se encontram preclusas, nos termos da Súmula nº 297. Por outro lado, o egrégio Colegiado Regional, soberano no exame de fatos e provas, considerou que o reclamante não comprovou que foi eleito como dirigente sindical, senão como membro de comitê sindical, atividade esta não protegida contra despedida arbitrária, na forma prescrita nos artigos 543 da CLT e 8º, VIII, da Constituição Federal. Assim, para que este Tribunal chegasse à conclusão diversa, seria necessário reexaminar todo o conjunto fático e probatório, procedimento vedado nesta fase recursal, a teor do disposto na Súmula nº 126 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.142/2004-004-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

EMBARGANTE : TALLA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ROBERTA DOS SANTOS PEREIRA

EMBARGADO(A) : GERSON DULLIUS FONTANELLA

ADVOGADO : DR. CÉSAR LUÍS PIVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração que se rejeitam, porque não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado (arts. 535 do CPC e 897-A da CLT).

PROCESSO : AIRR-1.143/2004-003-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : MÉTODO ENGENHARIA S.A.

ADVOGADO : DR. RODRIGO STERZI RIBAS

AGRAVADO(S) : SELBY FELIPE MONTASSIEUR

ADVOGADO : DR. FABRÍCIO FERNANDO CLAMER DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : ENGENHOSUL OBRAS LTDA.

ADVOGADO : DR. GIANCARLO RAABE WECK

AGRAVADO(S) : BSF - ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO TARTA

AGRAVADO(S) : BWS CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA BARTH DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 455 DA CLT. EMPREITEIRO PRINCIPAL E SUBEMPREITEIRO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O Tribunal Regional resolveu a questão da responsabilidade solidária das reclamadas com fundamento no artigo 455 da Consolidação das Leis do Trabalho, porquanto reconheceu entre elas a existência de contratos de empreitada e subempreitada. A agravante insurge-se contra essa decisão, sob a alegação de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Ocorre que esta súmula é inaplicável à hipótese e não se configura a afronta ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, vez que há expressa disposição legal atribuindo a responsabilidade solidária às reclamadas (artigo 455 da Consolidação das Leis do Trabalho). De outra parte, afastar a responsabilidade das reclamadas ou a legitimidade para responder pela ação, implica a necessária reapreciação do contexto probatório, procedimento que encontra óbice na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.143/2004-003-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : BSF ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. RODRIGO STERZI RIBAS

AGRAVADO(S) : SELBY FELIPE MONTASSIEUR

ADVOGADO : DR. FABRÍCIO FERNANDO CLAMER DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : MÉTODO ENGENHARIA S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO TARTA

AGRAVADO(S) : ENGENHOSUL OBRAS LTDA.

ADVOGADO : DR. GIANCARLO RAABE WECK

AGRAVADO(S) : BWS CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA BARTH DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 455 DA CLT. EMPREITEIRO PRINCIPAL E SUBEMPREITEIRO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O Tribunal Regional resolveu a questão da responsabilidade solidária das reclamadas com fundamento no artigo 455 da Consolidação das Leis do Trabalho, porquanto reconheceu entre elas a existência de contratos de empreitada e subempreitada. A agravante insurge-se contra essa decisão, sob a alegação de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Ocorre que esta súmula é inaplicável à hipótese e não se configura afronta ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, vez que há expressa disposição legal, atribuindo a responsabilidade solidária às reclamadas (artigo 455 da Consolidação das Leis do Trabalho). De



outra parte, afastar a responsabilidade das reclamadas ou a legitimidade para responder pela ação implica a necessária reapreciação do contexto probatório, procedimento que encontra óbice na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.160/2003-051-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO	: DR. VLADEMIR APARECIDO BORTOLIN
AGRAVADO(S)	: JAIR BENEDITO LIBERATO
ADVOGADA	: DRA. SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável é o destrancamento de recurso de revista cuja matéria impugnada não fora prequestionada. Inteligência da Súmula nº 297.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-AIRR-1.160/2006-005-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	: LIVRARIA CULTURA S.A.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA PINHEIRO PEREIRA DA COSTA
EMBARGADO(A)	: JOÃO LUCAS NETO
ADVOGADO	: DR. ASSUERO VASCONCELOS DE ARRUDA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para prestar esclarecimentos sem contudo imprimir-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Embargos providos para prestar esclarecimentos quanto a Instrução Normativa nº 3/93 do Tribunal Superior do Trabalho, sem contudo imprimir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO	: AIRR-1.164/2002-032-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ HENRIQUE TOLEDO CORRÊA
ADVOGADA	: DRA. PAULA TOLEDO CORRÊA NEGRÃO NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADA OBJETIVO - SUPERO
ADVOGADO	: DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velarem pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais.

2 - Destarte, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão do egrégio Tribunal Regional que julgou o recurso ordinário, peça essencial à aferição da tempestividade do seu recurso de revista.

3 - Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-1.180/2004-005-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: GERALDO PAULO XAVIER
ADVOGADO	: DR. ROBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO	: DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE. SUPRESSÃO POR NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 468 DA CLT e CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 51 DES-CONFIGURADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. NÃO PROVIMENTO.

1. A egrégia Corte Regional entendeu que a supressão da progressão funcional por antiguidade, advinda do novo plano de cargos e salários de 1997, que foi objeto de negociações coletiva entre o sindicato obreiro e a reclamada, não caracterizou alteração unilateral prejudicial à empregada nem restou demonstrado o prejuízo sofrido pelo obreiro. Assim, não há falar em violação do artigo 468 da CLT ou contrariedade à Súmula nº 51. Ademais, entendimento contrário, demandaria o revolvimento do conjunto probatório dos autos, o que é vedado nesta instância recursal, a teor da Súmula nº 126.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.185/2005-004-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGFN)
PROCURADOR	: DR. CARLOS LUIZ NETO
AGRAVADO(S)	: BANK'S SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. TÂMARA MARIA MENEZES DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA ADMINISTRATIVA - LIMITE NA APLICAÇÃO - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - VIOLAÇÃO DE LEI E DA CONSTITUIÇÃO NÃO CONFIGURADA.

1. A violação de dispositivo de lei e da Constituição, ensejadora do cabimento do recurso de revista, deve ser direta e literal, conforme dispõe o art. 896 da CLT.
 2. No caso, a União, questionando a razoabilidade com que o Regional interpretou a Portaria 270/97, do Ministério do Trabalho, e concluiu, com base na proporcionalidade, que a multa administrativa encontra limite no valor da obrigação principal descumprida, acrescida de juros e correção monetária, indica violação dos arts. 2º, 5º e 37 da Constituição Federal e 23, §§ 2º e 3º, da Lei 8.036/90 e da citada portaria e traz arestos a cotejo.
 3. Verifica-se que os artigos da Constituição indicados não servem para sustentar o apelo em que se discute multa administrativa e critérios de proporcionalidade, uma vez que dispõem, respectivamente, sobre a harmonia entre os Poderes da União, sobre a igualdade perante a lei e sobre os princípios a que está sujeita a administração pública, além de serem passíveis apenas de violação reflexa ou indireta, conforme leciona a jurisprudência do STF e desta Corte. Os arestos provêm de fonte não autorizada, encontrando o apelo óbice na Súmula 337, II, do TST.
 4. Dessa forma, o agravo de instrumento não logra êxito em demonstrar que o recurso de revista trancado possuía condições de prosperar. Incidência das Súmulas 221 e 337, II, do TST.
- Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO	: AIRR-1.193/2002-005-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	: DR. VALTON DÓREA PESSOA
AGRAVADO(S)	: FÁBIO GOMES DA FONSECA
ADVOGADA	: DRA. JANETE CERQUEIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CÁLCULO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º DA LEI Nº 605/49. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA N.º 172. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo o entendimento cristalizado na Súmula n.º 172, computam-se "no cálculo do repouso semanal remunerado as horas extras habitualmente prestadas".
2. No caso em apreço, não há falar em violação do artigo 7º, da Lei nº 605/49, porquanto o egrégio Tribunal Regional decidiu em sintonia com o supracitado verbete jurisprudencial, ao deferir o pagamento das diferenças do repouso semanal remunerado em virtude da majoração do salário pela integração das horas extraordinárias prestadas com habitualidade.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.197/2001-005-16-00.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO BENTO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK
AGRAVADO(S)	: PAULA DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	: DR. MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363. NÃO PROVIMENTO.

1. Encontrando-se a decisão agravada em consonância com o entendimento cristalizado na Súmula 363, inviável a aferição de divergência jurisprudencial relativa aos efeitos da nulidade decretada de que trata a súmula em questão, ante o contido no artigo 896, § 4º, da CLT, e na Súmula nº 333.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.198/2006-015-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG
ADVOGADA	: DRA. MIRTES DA PIEDADE MOREIRA
AGRAVADO(S)	: WASHINGTON MACHADO
ADVOGADO	: DR. ALLYSSON PEREIRA CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363. NÃO PROVIMENTO.

1. Encontrando-se a decisão agravada em consonância com o entendimento cristalizado na Súmula nº 363, inviável a aferição de afronta a dispositivo de lei ou da Constituição Federal e de divergência de teses, ante o contido no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT e na Súmula nº 333.
2. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO	: AIRR-1.205/1996-011-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: REGINA CONCEIÇÃO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. FERNANDO CEZAR DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO AGRAVO NÃO AUTENTICADAS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças obrigatórias à sua formação não estão autenticadas, nos termos do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 e do artigo 830 da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-1.212/2005-049-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: CASAS GUANABARA COMESTÍVEIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ FELIPE LISBÔA BELCHIOR
AGRAVADO(S)	: NIVALMI FERNANDES GOMES
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUÍS FRANCO DE SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 131 DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos da Súmula n.º 126, incabível o reexame de fatos e provas por esta instância extraordinária.
2. No caso em comento, não merece ser processado o recurso de revista, tendo em vista que o egrégio Colegiado Regional decidiu não limitar o pagamento das horas extraordinárias tão-somente ao período abrangido pela prova oral, a partir da análise dos demais elementos fático-probatórios existentes nos autos, os quais sinalizavam que seu deferimento deveria abranger todo o contrato de trabalho.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.216/2006-017-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	: DRA. EMILENE RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: SILVIA HELENA STROSS
ADVOGADO	: DR. SULIVAN LINCOLN SILVA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPRESSÃO DE BOLSA DE ESTUDOS. RITO SUMARÍSSIMO. O recurso de revista não se viabiliza pela alegada afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal, visto que o princípio da legalidade nele insculpido mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, afronta ao seu texto. Atualmente, a matéria já se encontra consagrada por meio da Súmula nº 636 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida" (DJU de 24.09.03).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.223/2005-201-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: CONSÓRCIO AG MENDES
ADVOGADO	: DR. EDENIR BARBOSA DOMINGOS
AGRAVADO(S)	: AGUINALDO RIBEIRO ALVES
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS CHUVAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VALE REFEIÇÃO. Não há como destrancar o recurso de revista, quando a parte não consegue infirmar as razões norteadoras da decisão recorrida, ou quando as violações apontadas no apelo não foram prequestionadas. Incidência do art. 896 e alíneas da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula nº 297, II, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: A-AIRR-1.228/2004-059-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN/RJ
PROCURADOR	: DR. LUÍS MARCELO MARQUES DO NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : CAROLINA MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO FRAZÃO FILHO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO CARIOCA DE ENSINO SUPERIOR - ACESU

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar a Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.245,84 (mil duzentos e quarenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), ante o seu caráter manifestamente infundado.

EMENTA: AGRAVO - ENTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ÔBICE DA SÚMULA 331, IV, DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA Celeridade Processual (CF, ART. 5º, LXXVIII) - MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO.

1. A revista do Detran/RJ versava sobre sua responsabilidade subsidiária, como tomador de serviços da Reclamante.

2. O agravo de instrumento teve o seguimento obstado com lastro na Súmula 331, IV, do TST, uma vez que a decisão recorrida foi proferida em harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na referida súmula.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho (Súmula 331, IV, do TST, que pacificou a questão da responsabilidade subsidiária), razão pela qual este merece ser mantido.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Empregada-Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa.

5. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1 desta Corte, uma vez que o tema encontra-se sumulado (Súmula 331, IV, do TST), descabendo cogitar de nova discussão sobre as questões naquele colegiado, em face do óbice do art. 894, II, "in fine", da CLT, bem como da jurisprudência pacificada da SBDI-1, que não admite o cabimento de embargos contra acórdão turmário do TST proferido em agravo do art. 557 do CPC, calcado em súmula ou orientação jurisprudencial de direito material (TST-E-A-RR-1023/02-002-04-00.2, Rel. Min. Lélío Bentes, DJ de 14/12/07) ou processual (TST-E-A-RR-1057/2002-034-02-00.2, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 07/03/08), por implicar reexame de pressuposto intrínseco de admissibilidade de recurso, incompatível com a função exclusivamente uniformizadora "interna corporis" do TST exercida pela SBDI-1.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-AIRR-1.239/2003-016-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : MARLI GOMES BATISTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO. Pretende a parte, nitidamente, nos presentes embargos de declaração re-discutir questões atinentes à matérias já examinadas por ocasião do julgamento do agravo de instrumento - horas pré-contratadas e PDI -, e se há erro de julgamento tal apelo não se presta a corrigi-lo, dado que seu cabimento, como é sabido, tem lugar em casos de omissão, contradição, obscuridade e manifesto equívoco quanto ao exame dos pressupostos extrínsecos do apelo. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.242/2001-204-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : GIOVANI REIC
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DE SOUZA CARVALHO
EMBARGADO(A) : BRASKEM S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO NIGRO DOS ALVES VIVONA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO. A parte pretende, nos presentes embargos de declaração, discutir os efeitos da decisão propriamente dita, o que deve, à toda evidência, ser feito em apelo próprio e na instância adequada. Não havendo no acórdão embargado as omissões apontadas, o desprovido dos embargos de declaração é medida que se impõe. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.245/2002-006-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : DR. PAULO CÉSAR NEO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : IVO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. VANESSA KRISTINA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV. NÃO PROVIMENTO.

1. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta corte, por meio da Súmula nº 331, IV. Estando, pois, a decisão regional em consonância com o verbete sumular supra referido, é de se invocar a diretriz perflhada na Súmula nº 333 para a manutenção da decisão dene-gatória.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.275/2007-034-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MARCELO EVARISTO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SIRLEI TEREZINHA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUCIANA XAVIER DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ORSEG SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GISELLE RIGHETTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCI-DÊNCIA SOBRE A VERBA ALIMENTAÇÃO - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - ÔBICE DA SÚMULA 297 DO TST - DES-PROVIMENTO.

1. Segundo a diretriz da Súmula 297, I, do TST, diz-se prequestionada a matéria ou questão quando, na decisão impugnada, haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.

2. Na hipótese vertente, o Regional consignou tão-somente que a verba alimentação não se restringe à prestação "in natura" de alimentos, mas, também, mediante a entrega de documentos que permitam a aquisição do alimento.

3. Nesse contexto, não tendo o Regional resolvido a con-trovérsia pelo prisma do art. 195, I, "a", da CF, incide sobre a hipótese o óbice da Súmula 297, I, do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.277/2005-134-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCA-ÇÃO E CULTURA
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : EDSON PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. WILSON ARNALDO PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIFEREN-ÇAS SALARIAIS - HORAS EXTRAS E REFLEXOS - MULTA CONVENCIONAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT - DESPROVIMENTO. Se o agravo de instrumento não logra demons-trar que o recurso de revista trancado, no tocante às diferenças sa-lariais, às horas extras e reflexos, à multa convencional e aos ho-norários advocatícios, preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, não há como autorizar o trânsito do apelo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.288/2005-037-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROLNEY JOSÉ FAZOLATO
AGRAVADO(S) : FÁBIO FERREIRA DOS SANTOS DA SILVA LICA-SALIO
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ PINTO STEINACHER
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO HELDER PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão denegatória do recurso de revista, por fundamento diverso.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENDEREÇA-MENTO DO RECURSO DE REVISTA INCORRETO - ATENDI-DOS OS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO APELO - MA-NUTENÇÃO DA DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO - FUNDA-MENTO DIVERSO. Em que pese a peça de recurso de revista ter sido endereçada erroneamente, verifica-se que foram atendidos, pelo apelo, os pressupostos extrínsecos de adequação, previsão legal, tem-pestividade e preparo, devendo ser afastado o óbice apontado pelo Regional. Todavia, apreciando os demais pressupostos de admissi-bilidade do apelo revisional, a teor da Orientação Jurisprudencial 282 da SBDI-1 do TST, constata-se que não merece seguimento o recurso de revista. Com efeito, para o seguimento da revista, seria indis-pensável a demonstração do preenchimento dos pressupostos intrín-secos do apelo revisional, nos moldes do art. 896 da CLT, o que não se verifica na hipótese, uma vez que a revista tropeçava nos óbices das Súmulas 122, 126 e 297 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.292/2003-004-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : JOÃO VITALINO FÉLIX FILHO

ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ ZARA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO
ADVOGADO : DR. LUIZ GALVÃO CHAIN
AGRAVADO(S) : L. N. EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LT-DA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. "Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de em-preitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja respon-sabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas con-traídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora". Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

LIMITAÇÃO DOS CÁLCULOS. A discussão concerne aos valores apresentados pelo autor na petição inicial, para fins de delimitação do rito. Os artigos apontados não tratam da especificidade do caso, no qual o julgador de origem restringiu a condenação ao montante descrito em referida peça processual. Agravo de instru-mento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.300/2001-025-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : RIOTUR - EMPRESA DE TURISMO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA PRATA
AGRAVADO(S) : IVA CUSTÓDIO ELEOTÉRIO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GORAYEB DE CASTRO
AGRAVADO(S) : ELLOS RECURSOS HUMANOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

O egrégio Tribunal Regional apreciou a questão posta em discussão, exaurindo os aspectos que julgou relevante para a solução da controvérsia, devendo-se ressaltar que não está aquele Colegiado obrigado a discorrer minuciosamente questões irrelevantes ventiladas pela recorrente. Assim, o fato de o órgão julgador decidir contra-riamente aos interesses da parte não significa negativa de prestação jurisdiccional, desde que a decisão se apresente adequadamente fun-damentada, como sucedeu no caso dos autos.

Incólumes os artigos legais tidos como violados.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV. NÃO PROVIMENTO.

A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do to-mador dos serviços já se encontra pacificada nesta corte, por meio da Súmula nº 331, IV. Estando, pois, a decisão regional em consonância com o verbete sumular supra referido, é de se invocar a diretriz perflhada na Súmula nº 333 para a manutenção da decisão dene-gatória.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.309/2001-014-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA FONSECA MARTINS
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDES-TE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS.

O recurso ordinário não se encontrava deserto, porque a reclamada efetuou o pagamento das custas no valor de R\$ 140,00 arbitrado pela sentença. O valor das custas processuais não foram majoradas pelo Regional. A interposição de recurso ordinário so-mente ficaria condicionada ao depósito prévio do pagamento da multa por embargos procrastinários se ocorre reiteração de embargos neste intuito, nos termos que dispõe o artigo 538, parágrafo único, do CPC, o que não ocorreu.

2. DELEGADO SINDICAL. ESTABILIDADE PROVI-SÓRIA.

Esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que o delegado sindical não está abrangido pela definição de cargo de direção ou de representação contido no artigo 543, § 4º, da CLT, tampouco, no caso vertente, se amolda ao limite de membro es-tabelecido no artigo 522 da CLT c/c a Súmula nº 369, II.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.327/2003-126-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ARMINDO AFONSO DOS SANTOS E OUTRA
ADVOGADA : DRA. KARINA BARRETO CABAU DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FLORIPES GAGLIARDI
ADVOGADA : DRA. ELZA MARIA ARGENTON E QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATO DE CO-MODATO. SÚMULA Nº 126 DESTA CORTE. O Tribunal Regional, com base nas provas produzidas nos autos, concluiu que os recla-mantes residiam na chácara da reclamada como empreendedores de



pequeno comércio (barraca de variedades); criadores de pequenos animais e plantadores de algumas espécies de frutas, para consumo próprio; e não estavam subordinados à reclamada, que não exercia poder disciplinar algum sobre os reclamantes. Portanto, a admissibilidade do recurso de revista, com relação à existência de vínculo jurídico de emprego entre as partes, esbarra no óbice intransponível da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.332/2001-095-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA DE NORONHA BIGNAMI
AGRAVADO(S) : MÁRCIA APARECIDA RAMOS
ADVOGADO : DRA. VILMA MARIA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE. A decisão recorrida foi proferida em consonância com o disposto na Súmula nº 364, I, e na Orientação Jurisprudencial nº 345 da SBDI-1, ambas do Tribunal Superior do Trabalho. A referida Súmula dispõe que é devido o adicional de periculosidade, quando o contato do trabalhador às condições de risco se dá de forma intermitente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.333/1999-007-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO AGRESTE DA BORBOREMA
ADVOGADO : DR. BELINO LUÍS DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Na hipótese, a questão discutida se refere apenas à legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública na espécie. Em face do que dispõe o art. 83, III e IV, da Lei Complementar nº 75/93, não há dúvida quanto à legitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação pública visando a declaração de nulidade de cláusula prevista em norma coletiva de trabalho, sob o fundamento de desrespeito ao direito à livre associação sindical e ao direito indisponível dos trabalhadores. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.338/2002-078-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : JF APUCARANA LANCHES LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIANE GONÇALVES SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Foi entregue a completa prestação jurisdicional, mediante decisão suficientemente fundamentada, não obstante contrária aos interesses do sindicato, tendo o Tribunal Regional, em ambos os acórdãos proferidos, justificado suas razões de decidir, declinando os motivos de convencimento acerca da questão suscitada. Ilesos os artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho; 458 do Código de Processo Civil; e 93, IX, da Constituição Federal.

NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. Não houve indicação expressa de violação de dispositivo constitucional, de artigo de lei federal, ou dissenso pretoriano, pelo que o recurso está desfundamentado, não se amoldando às hipóteses das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. ENTENDIMENTO DOMINANTE NA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A decisão do Tribunal Regional, que reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição sindical dos empregados não filiados, por entender que tal cobrança afronta o direito à livre associação e sindicalização, está em harmonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte. Ademais, a Subseção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho posiciona-se no mesmo

sentido dos seguintes precedentes: TST-E-ED-RR-737.338/2001-6, Min. João Batista Brito Pereira, DJ 19/10/2007; TST-E-RR-69.680/2002-900-01-00.4, Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 21/09/2007; TST-E-RR-14/2006-741-04-00.8, Min. Vantuil Abdala, DJ 24/08/2007; TST-E-RR-7.060/2002-902-02-00.9, Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 11/10/2007. Assim, emerge, como obstáculo à revisão pretendida, a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.338/2002-009-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S) : ALDERI DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE REDUÇÃO DO SALÁRIO BASE. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PROTESTO JUDICIAL AJUIZADO POR SINDICATO. O artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal confere legitimidade ampla ao sindicato, na defesa dos interesses de seus substituídos. Assim, o protesto judicial por ele ajuizado interrompe a contagem do prazo prescricional de que trata o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. REQUISITOS. SÚMULA Nº 219 DO TST.O Tribunal Regional concluiu que os autores preencheram todos os pressupostos legais para a concessão da assistência judiciária gratuita, nos termos da Súmula nº 219 desta Corte. Verifica-se que a matéria se encontra pacificada na Súmula nº 219 e na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 do TST, o que atrai a incidência da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, todas do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.343/2004-316-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SIMONE APARECIDA PIRES
ADVOGADO : DR. ANGELICA GIORGIA AFFONSO
AGRAVADO(S) : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA OCORRÊNCIA - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - ÔBICE DA SÚMULA 126 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.
2. Na hipótese, o Regional entendeu que a Reclamante não fazia jus à indenização por danos morais pelo cancelamento antecipado de plano de saúde, ao fundamento de que não restou comprovado que a Autora houvesse agendado consultas médicas no período em que o referido plano teria sua utilização assegurada e, conseqüentemente, tivesse sido exposta a situação vexatória.
3. Nesse contexto, somente pelo reexame dos elementos fático-probatórios contidos nos autos é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.354/2003-421-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LENILDA BRAGA RODRIGUES PORTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO. Pretende a parte, nitidamente, nos presentes embargos de declaração rediscutir questões atinentes à matérias já examinadas por ocasião do julgamento do agravo de instrumento - transação, duplo grau de jurisdição, ato jurídico perfeito e Súmula 259 -, e se há erro de julgamento tal apelo não se presta a corrigi-lo, dado que seu cabimento, como é sabido, tem lugar em casos de omissão, contradição, obscuridade e manifesto equívoco quanto ao exame dos pressupostos extrínsecos do apelo. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.358/2004-087-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : AMAURI PÉRTILE
ADVOGADO : DR. PEDRO GONÇALVES FILHO
AGRAVADO(S) : VALDEMIR ANTONIO BARBOSA
ADVOGADO : DR. ADILSON DE ALMEIDA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Do quadro fático delineado no acórdão regional, deflui que o julgamento se deu à luz do disposto no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, porquanto caracterizado o liame empregatício existente entre as partes. Decisão em sentido contrário implica revolvimento da prova dos

autos, o que é inviável em sede de recurso de natureza extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DE DOCUMENTOS. Não há de se falar em afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, tendo em vista que, conforme consignado no acórdão regional, o reclamado teve garantido seu direito constitucional de contraditório e ampla defesa, na medida em que lhe foi dado oportunidade de manifestação acerca dos documentos juntados pela parte litigante contrária.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. Revestindo-se o aviamento dos embargos de declaração de caráter meramente procrastinatório, a multa aplicada pelo Tribunal "a quo" deve ser mantida, de acordo com os elementos fáticos delineados no acórdão regional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.360/2004-017-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.
ADVOGADO : DR. GILMAR ELOI DOURADO
AGRAVADO(S) : MARCELO RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO DÓRIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO INTEMPESTIVO. Nos termos do artigo 897, "caput", da Consolidação das Leis do Trabalho, deve o agravo de instrumento ser interposto no prazo de oito dias, contados a partir da intimação da decisão agravada, sob pena de ser intempestivo, caso não observado o referido prazo. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.361/2001-062-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. GIOVANNA MOREIRA PORCHÉRA
AGRAVADO(S) : SILVANIA REGIA REIS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINA CORREIA
AGRAVADO(S) : MOVIMENTO MARÉ LIMPA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O egrégio Tribunal Regional apreciou a questão posta em discussão, exaurindo os aspectos que julgou relevantes para a solução da controvérsia, devendo-se ressaltar que aquele Colegiado discorreu minuciosamente sobre as questões ventiladas pelo recorrente. Com efeito, o fato de o órgão julgador decidir contrariamente aos interesses da parte não significa negativa de prestação jurisdicional, desde que a decisão se apresente adequadamente fundamentada, como sucedeu no caso dos autos.

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. A decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação ao Município.

3 - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.370/2001-003-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - CO-TEMINAS
ADVOGADO : DR. GIL MARTINS DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PEDRO MIGUEL DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSANE PADILHA DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. A Corte Regional reconheceu que as normas coletivas não isentavam a reclamada do pagamento das horas extras, quando efetivamente devidas, e, da análise do contexto probatório, concluiu que a reclamada pagava em média 13 horas extras mensais, enquanto o autor realizava, a título de jornada extraordinária mensal, o montante de 23,92 horas. Assim, manteve a condenação da reclamada ao pagamento das respectivas diferenças. O recurso de revista está amparado apenas em divergência jurisprudencial, e os arestos apresentados apontam tese genérica em torno do reconhecimento dos regimes de compensação previstos em norma coletiva e não tratam do regime de 5x1 ou 6x2 adotado no presente caso. Insuscetíveis, portanto, de alcançar a especificidade exigida pela Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A questão é meramente fática, visto que os fins considerados escusos não foram reconhecidos pela Corte Regional e, por consequência, não evidenciados na decisão recorrida, o que, necessariamente, conduz à discussão para a reapreciação do contexto fático-probatório com relação à matéria. Por outro lado, o único aresto apresentado para cotejo de teses é inespecífico, porquanto aborda a configuração da litigância de má-fé em razão da alteração da verdade dos fatos e da obtenção de vantagem ilegal, elementos que, no caso, não foram reconhecidos. Aplicam-se as Súmulas nºs 126 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.372/2004-059-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : SALÃO DE CABELEIREIRO WAL'S LTDA.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) : MARIA HELENA DE JESUS COELHO GOMES

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEI-GA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao Reclamado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC, em face do seu caráter nitidamente protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTela-TÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores da oposição de embargos declaratórios são aqueles listados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, concernentes a omissão, contradição ou obscuridade do julgado, que obstaculizam o exercício do direito de recurso para a instância superior (excepcionalmente, para corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso pela própria instância).

2. "In casu", a decisão embargada foi explícita sobre as questões da revelia e da confissão ficta do Reclamado, não havendo omissão a ser sanada.

3. Assim, os presentes embargos de declaração detêm natureza infringente e, portanto, protelatória do deslinde final da demanda, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-AIRR-1.389/2003-068-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE : GILBERTO PIRES

ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

EMBARGADO(A) : LIGHT - SERVIÇO DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO. Não havendo no acórdão embargado omissão no que respeita à questão da não invocação de matéria constitucional a viabilizar o recurso de revista processado sob o rito sumaríssimo, o desprovimento dos embargos de declaração é medida que se impõe. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.391/2003-001-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS VERGNE DE ABREU RIBEIRO

ADVOGADO : DR. CARLOS VÍCTOR AZEVEDO SILVA

EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO. A parte pretende, nos presentes embargos de declaração, discutir os efeitos da decisão propriamente dita, o que deve, à toda evidência, ser feito em apelo próprio e na instância adequada. Não havendo no acórdão embargado a omissão apontada, o desprovimento dos embargos de declaração é medida que se impõe. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.403/2003-054-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) : SYLVIO SIDNEY MASCARENHAS DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : DR. MOISÉS MELO SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 324 DA SBDI-1 DO TST - DECISÃO REGIONAL ACORDE COM O ENTENDIMENTO DO TST - DESCABIMENTO DA REVISTA - SÚMULA 333 DESTA CORTE.1. Nos termos dos arts. 1º e 2º do Decreto 93.412/86, o adicional de periculosidade é devido para os trabalhadores que laborem em área elétrica de potencial risco de morte.

2. No caso, o Regional, com base no laudo pericial, registrou que o Reclamante trabalhava em contato com postes e em instalações subterrâneas, estando sujeito ao sistema elétrico de potência.

3. A jurisprudência reiterada desta Corte, bem como aquela consubstanciada na OJ 324 da SBDI-1 do TST, segue no sentido de estender o pagamento do adicional de periculosidade também para os empregados do setor de telefonia (cabistas), uma vez que os cabos telefônicos transitam paralelamente aos da rede de energia elétrica.

4. Nessa senda, refletindo a decisão regional o entendimento pacificado do TST, descabe o recurso de revista, nos moldes da Súmula 333 desta Corte, uma vez que atingido o escopo da uniformização da jurisprudência.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.403/2004-113-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : MARIA MADALENA SOARES ANTUNES

ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ ZARA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. D. DECISÃO DENEGATÓRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 832 DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando se vislumbra tão-somente o mero inconformismo da parte, em face da decisão que lhe fora desfavorável.

2. No caso em comento, não vislumbro a afronta aos dispositivos supracitados, vez que a d. decisão denegatória encontra-se devidamente fundamentada.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.412/2001-191-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : RITA DE CÁCIA FRANCO DE JESUS E OUTROS

ADVOGADA : DRA. IRACEMA DE ANQUIETA BORGES

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE AMÉLIA RODRIGUES

ADVOGADO : DR. WENDEL LOPES PEDREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. FGTS. PRESCRIÇÃO. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho; portanto, o prazo da prescrição bienal flui a partir da mudança de regime, nos termos da Súmula nº 382 do Tribunal Superior do Trabalho. A revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST, vez que a decisão regional está em perfeita consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.416/2001-193-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : ELIANE DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. IRACEMA DE ANQUIETA BORGES

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE AMÉLIA RODRIGUES

ADVOGADO : DR. WENDEL LOPES PEDREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Não cabe recurso de revista em face de decisão regional que se revela em harmonia com entendimento consubstanciado na Súmula nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Aplicam-se ao caso a Súmula nº 333 e a Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.416/2005-110-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO

AGRAVADO(S) : CLÁUDIA NATALINA REIS CAMPOS

ADVOGADO : DR. RENAN DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS E EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIA FÁTICA.

1. Inadmissível o recurso de revista se a pretensão da parte consiste em demonstrar a inexistência das horas extraordinárias e da identidade de funções quando o Tribunal Regional, soberano no exame do conjunto fático-probatório, concluiu, com base na prova produzida, que a reclamante laborava em sobrelabor e que desvincillou-se do ônus em comprovar a identidade funcional.

Incidência dos óbices inscritos nas Súmulas nºs 126 e 296.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.434/2000-492-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : REINALDO VALETE DA LUZ

ADVOGADO : DR. TELMO MACHADO

AGRAVADO(S) : MINASGÁS - DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais.

2. Destarte, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação dos embargos de declaração, peça essencial à aferição da tempestividade do seu recurso de revista.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-1.445/2004-037-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : NIULZA LOPES OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

EMBARGADO(A) : CREUSA FREITAS DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMERO VIANNA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTemPESTIVIDADE - OPOSIÇÃO APÓS ULTRAPASSADO O QÜINQUÍDIO LEGAL - ART. 897-A DA CLT. Segundo o art. 897-A da CLT, caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação. No caso dos autos, a decisão embargada foi publicada no Diário da Justiça de 18/03/08 (terça-feira) e as razões dos embargos declaratórios somente foram protocolizadas, via fac-símile, em 03/04/08, não observando o quinqüidío legal. Assim, eles se apresentam intempestivos, nos termos do mencionado dispositivo legal.

Embargos de declaração não conhecidos, por intempestivos.

PROCESSO : A-AIRR-1.448/2004-071-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : DELOITTE CONSULTING LTDA.

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

ADVOGADO : DR. OSWALDO VIEIRA GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : RUBENS OSTI JÚNIOR

ADVOGADO : DR. JUSTINIANO PROENÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao presente agravo.

EMENTA: AGRADO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO PROVIMENTO.

1. O entendimento manifestado na decisão ora agravada decorre da interpretação conferida ao artigo 897, § 5º, da CLT, o qual determina que as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Portanto, correto o r. despacho ao considerar que a cópia do acórdão recorrido é peça essencial à formação do instrumento.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.450/2002-036-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE : ZORAIA SIMAS DA SILVEIRA SCHOTTZ

ADVOGADA : DRA. VALÉRIA CRISTINA MANHÃES

EMBARGADO(A) : SUL AMÉRICA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO LOPES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO. Não havendo no acórdão embargado omissão no que respeita à questão da incorreta formação do agravo de instrumento, mormente no que tange à falta de certidão de publicação do acórdão regional, o desprovimento dos embargos de declaração é medida que se impõe. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.450/2005-463-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : ITABUNA TÊXTIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : SANDRO ROBERTO DOS REIS

ADVOGADO : DR. ALBERTO FERREIRA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ART. 62, II, DA CLT NÃO CARACTERIZADA. O art. 62, II, da CLT disciplina que tem direito ao recebimento de horas extras o empregado que exerce cargo de confiança com poderes de mando e gestão. No caso, o



Tribunal Regional, com base na prova dos autos, concluiu que o reclamante não se enquadrava na exceção prevista no aludido dispositivo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.464/1999-040-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: ENRIQUE PATRÍCIO LEOPOLDO FLORES ROJAS
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: NOVA LINS COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
ADVOGADO	: DR. ADEMIR ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO NÃO AUTENTICADAS. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças obrigatórias à sua formação não estão autenticadas, nos termos do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 e do artigo 830 da CLT.
2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-1.464/2002-442-02-41.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: EDNILSON PINHEIRO ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DA JORNADA DE OITO PARA SEIS HORAS ESTABELECIDO EM ACORDO COLETIVO. O Tribunal Regional assentou, com base no exame do conteúdo fático-probatório dos autos, que não restou caracterizado nos autos a existência de nenhum prejuízo ao reclamante, decorrente da alteração dos turnos de trabalho de oito para seis horas, já que, contrariamente ao alegado, as horas extras não foram suprimidas. Decisão em contrário esbarra no óbice da Súmula nº 126 deste Tribunal, que veda expressamente o reexame das provas produzidas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.464/2002-442-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S)	: EDNILSON PINHEIRO ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR PORTUÁRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 71 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. Não merece processamento o recurso de revista, se o agravo de instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém, porque fundamentado na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.466/2000-002-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: D. DALLA PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE MARIANO FERREIRA
AGRAVADO(S)	: RUBENS OLIVEIRA MERCÊS
ADVOGADO	: DR. RODRIGO FERREIRA PELISSARI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. NÃO PROVIMENTO.

1. Se o recurso de revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu destrancamento.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.466/2002-038-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: JAIR MATHIAS
ADVOGADO	: DR. RONALDO LIMA VIEIRA
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais.

2. Na hipótese vertente, o agravante, alheio às disposições constantes do artigo 897, § 5º, I, da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16 deixou de providenciar o traslado da procuração outorgada ao advogado subscritor das petições de agravo de instrumento e recurso de revista.
3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-1.466/2003-043-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA	: DRA. ELAINE PONTES PREBIANCHI
AGRAVADO(S)	: ZINHO'S CAFETERIA LTDA. - ME
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO PALUAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A jurisdição foi prestada mediante decisão suficientemente fundamentada, não obstante contrária aos interesses do sindicato, tendo o Tribunal Regional, em ambos os acórdãos proferidos, justificado suas razões de decidir, declinando os motivos de convencimento acerca da questão suscitada. llesos os artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 93, IX, da Constituição Federal.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. A decisão do Tribunal Regional, que reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança de contribuição sindical dos empregados não associados, por entender que tal cobrança afronta o direito à livre associação e sindicalização, está em harmonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da Seção de Dis-sídios Coletivos. Precedentes da SBDI-1 do TST: TST-E-ED-RR-737.338/2001-6, Min. João Batista Brito Pereira, DJ 19/10/2007; TST-E-RR-69.680/2002-900-01-00.4, Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 21/09/2007; TST-E-RR-14/2006-741-04-00.8, Min. Vantuil Abdala, DJ 24/08/2007 (incidência do artigo 896, § 4º, da CLT, c/c a Súmula nº 333 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.490/2004-262-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA OLIVEIRA CIPRIANO
AGRAVADO(S)	: ELIANA DE PAULA RAMOS
ADVOGADO	: DR. SILVINO ARES VIDAL FILHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. Com relação à justa causa afastada, observa-se que o Tribunal Regional, ao se pronunciar sobre o tema, não adotou tese específica sobre a afronta ao artigo 5º, II, da Constituição Federal. A agravante também não provocou o pronunciamiento do Juízo a quo sobre a matéria, mediante interposição de embargos de declaração. Não houve, portanto, prequestionamento, de acordo com a Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.516/2002-451-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: RIO ITA LTDA. E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. LIA SUSANA SOARES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA RODRIGUES MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCURAÇÃO INVÁLIDA - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR - ART. 654, § 1º, DO CC.

1. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, dentre outros requisitos, a qualificação do outorgante.
2. "In casu", a procuração existente nos autos, passada pelos Reclamados, não identifica o representante legal que a firmou, constando apenas uma assinatura, de impossível identificação. Assim, restou descumprida a diretriz da norma legal em comento, não tendo sido preenchido o requisito da qualificação do outorgante.
3. Desse modo, e nos termos de precedentes da SBDI-1 do TST (v.g. TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ 24/03/06), a advogada que atua no presente processo, na verdade, não detém poderes para tanto. Como sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação da patrona subscritora do agravo de instrumento resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

4. Ademais, é inviável o conhecimento do apelo com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de delegação tácita de poderes com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente, consoante a jurisprudência da SBDI-1 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.520/2002-003-20-40.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: ZENILDA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. LUIZ MANOEL ANDRADE MENESES
AGRAVADO(S)	: VIÚVA DE ATAIDE MENEZES DE MELO
ADVOGADO	: DR. ANTONIO HENRIQUE MENEZES DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 369, I.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 369, I, cristalizou o entendimento de ser indispensável a comunicação, pela entidade sindical, ao empregador dando ciência do mandato sindical do empregado. Inservíveis para a comprovação do conflito jurisprudencial os julgados transcritos pela parte, vez que superados pela Súmula em comento. Incidência do óbice contido no § 4º do artigo 896 da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.529/2006-466-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: EDS - ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: MÁRCIO AUGUSTO GERDULO
ADVOGADO	: DR. WINDSOR VIEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ESTRELA AZUL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	: DR. IVAN CLEMENTINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Consoante a Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.530/2004-113-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: NELSON SPADINI
ADVOGADO	: DR. SINÉSIO DONIZETTI NUNES RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: ACÁCIO MATIAS
ADVOGADO	: DR. LUÍS ROBERTO QUADROS DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO, SUPOSTAMENTE PREVISTO NO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, EM FACE DE DECISÃO DENEGATÓRIA DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo interno, previsto em regimento interno do TRT, não é medida processual adequada em face de decisão que nega seguimento a recurso de revista (art. 893, "caput", da CLT) e, desse modo, não tem o efeito de interromper o prazo para interposição do agravo de instrumento. Assim, intempestivo o recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-1.552/2003-611-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: GILVAN CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. TELMO MACHADO
AGRAVADO(S)	: COMEIA DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO	: DR. JAILTON BOTELHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AFRONTA AOS ARTIGOS 3º E 818 DA CLT E 333, II, DO CPC. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo o entendimento contido na Súmula nº 126, incabível recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Nesses termos, inviável revela-se o processamento do apelo obreiro, vez que o egrégio Colegiado Regional reconheceu a relação de representação comercial autônoma entre os litigantes a partir da análise do conjunto probatório existente nos autos.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.555/2002-099-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES

ADVOGADA : DRA. DANIELA LANZA NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : PENÉLOPE LUCÍLA DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO : DR. SANCHÓ DIAS NETO

AGRAVADO(S) : MASTER CONSULTORIA ASSESSORIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. ARTIGO 896, § 4º, DA CLT E SÚMULA Nº333. NÃO PROVIMENTO.

1. Inadmissível o recurso de revista interposto contra acórdão regional proferido em conformidade com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal. Inteligência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333.

2. Na hipótese, não merece ser processado o recurso de revista, uma vez que o acórdão regional mostra-se em consonância com o posicionamento unânime da SBDI-1 segundo o qual a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços alcança o pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.562/2003-035-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

ADVOGADA : DRA. LUÍZA TERESA SMARIERI SOARES

AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE MORAIS

ADVOGADO : DR. DOMINGOS SÁVIO CARNEIRO BALDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 3º E 4º DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável o destrancamento do recurso de revista no qual apontado como malferido dispositivo legal não prequestionado. Inteligência da Súmula nº 297.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.574/2005-025-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : MURILO DE ARAÚJO GONÇALVES

ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - AÇÃO PROPOSTA DEPOIS DO BIÊNIO DA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 110/01 - INOVAÇÃO RECURSAL.

1. A controvérsia dos presentes autos gira em torno do marco inicial para contagem do prazo prescricional relativo às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

2. "In casu", o Regional assentou que não estava prescrito o direito de ação, na medida em que a reclamação trabalhista foi proposta em 14/11/05 e o prazo prescricional para reclamar as diferenças da multa de 40% do FGTS, com base na Lei Complementar 110/01, começa a fluir da disponibilidade do crédito pela CEF, que, no caso, ocorreu em 28/10/05.

3. No que tange à prescrição do direito às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, a jurisprudência desta Corte, consoante recente reestruturação da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição se dá com a vigência da Lei Complementar 110, em 30/06/01, o de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso.

4. Não obstante o Regional tenha acolhido posicionamento diverso do entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, a revista não merece prosperar, tendo em vista que, nas razões de recurso de revista, a ora Agravante clamava pela inexistência, nos autos, de qualquer marco oriundo da LC 110/01 ou da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, motivo pelo qual a alegação da contagem do prazo a partir da referida LC apenas em sede de agravo de instrumento constitui inovação recursal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.580/2004-521-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : JOSÉ AUGUSTO BARBOSA COUTO

ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO TELLECHEA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - TERMO DE CONCILIAÇÃO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE TEXTO CONSTITUCIONAL, CONTRARIEDADE À OJ 341 DA SBDI-1 DO TST OU DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DESPROVIMENTO.

1. A Súmula 296, I, do TST dispõe que divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.

2. O TRT consignou que as partes, por meio de termo de conciliação, puseram fim ao litígio existente em decorrência da relação de emprego que tiveram, transigindo seus direitos e homologando acordo. Consignou que, dentre as cláusulas, há a previsão de quitação geral, incluindo as ações propostas pelo Sindicato da Categoria sobre os planos econômicos.

3. O Reclamante, na revista, assenta que na transação não poderia estar incluída verba a que não tinha direito, pois o direito às parcelas decorridas dos expurgos inflacionários nasceram somente com a Lei Complementar 110/01, apontando violação do art. 10, I, do ADCT, caracterização de divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST.

4. O art. 10, I, do ADCT e Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST tratam de situação diversa da assentada nos autos, na medida em que não considera a existência de acordo homologado em juízo. Assim, não se vislumbra violação direta a esse dispositivo e nem contrariedade à referida Orientação. Esse raciocínio também é aplicável no que tange aos arestos juntados pelo Reclamante: nenhum deles trata de hipótese fática semelhante à dos autos, pois descon sideraram o fato de haver acordo homologado em juízo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.586/2001-009-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ BORGES

ADVOGADA : DRA. LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL

AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO SAMUEL PACIORNICK

ADVOGADO : DR. RUY GASTÃO DE ANDRADE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. O Colegiado Regional consignou claramente a conclusão de que o reclamado se desincumbiu do ônus de provar a inexistência do vínculo de emprego.

2. Para que se pudesse chegar a conclusão contrária, seria necessário o reexame das provas dos autos, o que é vedado em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.588/2000-070-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

EMBARGANTE : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

EMBARGADO(A) : ÉLIO VIEIRA CANATO

ADVOGADA : DRA. FABIOLA ALVES FIGUEIREDO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Os embargos de declaração não podem ser utilizados com a finalidade de propiciar um novo exame de questão já analisada, de modo a viabilizar, em instância recursal absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido (arts. 535 do CPC e 897-A da CLT). Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-1.594/1998-071-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : MARÍTIMA SEGUROS S.A.

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GODOY OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : LETÍCIA BELMIRO DE OLIVEIRA STRIPEIKIS

ADVOGADO : DR. RENATO OLIVER CARVALHO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO QUE REPRODUZ AS MESMAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto em face do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante se limita a reproduzir, em suas razões, a mesma argumentação

utilizada no recurso de revista, deixando de se insurgir contra os fundamentos adotados no despacho denegatório. Não se considera fundamentado o agravo que se limita a fazer consideração sucinta e genérica, não atacando a decisão agravada. Incidência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.616/2002-046-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES

AGRAVADO(S) : DUNIA MURAD HELOUI

ADVOGADA : DRA. LUDMILA SCHARGEL MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1). Incidência da Súmula nº 333 do TST c/c o artigo 896, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.622/2000-008-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : SILVANIA GAMA CARDIM

ADVOGADO : DR. DANILO VALVERDE CALASANS

AGRAVADO(S) : DINAMISA SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

AGRAVADO(S) : NOBRE TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO DE REVISTA. NÃO-INTERUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. Os embargos de declaração não são cabíveis contra decisão em que é negado seguimento a recurso (art. 897-A, "caput", da CLT), e desse modo não têm o efeito de interromper o prazo para interposição do agravo de instrumento. Assim, intempestivo o recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.623/2003-064-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : GTECH BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. RODRIGO NUNES

AGRAVADO(S) : JOSÉ LEONARDO CABRAL MONÇORES

ADVOGADA : DRA. ELIZABETH DE AGUIAR MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT. Se o agravo de instrumento não logra demonstrar a omissão alardeada na revista, no sentido de que, no tocante ao cargo de confiança bancário, não houve consideração pelo Regional sobre a ausência de controle e fiscalização de jornada, confessada pelo Agravado, mormente porquanto o acórdão alvejado registra literalmente que levou em consideração as provas testemunhais produzidas, que confirmaram tanto a existência das horas extraordinárias laboradas, quanto o não-enquadramento do Reclamante ao aludido cargo de confiança descrito no art. 62, II, da CLT, descaracterizando o exercício de cargo de confiança, não há como caracterizar a violação do preceito de lei invocado, a fim de decretar a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional. Com efeito, sendo a decisão regional de clareza solar quanto à apreciação da prova testemunhal, a revista, pela senda da preliminar, não reunia condições de admissibilidade, nos termos do art. 896 da CLT e da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.626/2004-322-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO

AGRAVADO(S) : ELIABE MIRANDA TEODORO

ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10



EMENTA: APPA - REMESSA DE OFÍCIO E DISPENSA DO DEPÓSITO RECURSAL - DESCAMBIMENTO. As autarquias que exploram atividade econômica, como é o caso da APPA, não gozam das prerrogativas da remessa de ofício e dispensa do depósito recursal inscritas no art. 1º, IV e V, do Decreto-Lei 779/69, conforme jurisprudência pacífica desta Corte e a Orientação Jurisprudencial 13 da SBDI-1 do TST.**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO	: AIRR-1.638/2004-462-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: AGNOBALDO PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO	: DR. LUILSON GOMES PINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTRARIEDADE À SÚMULA N.º 338. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo o entendimento cristalizado no verbete jurisprudencial tido por contrariado, a "não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho".

2. No caso em apreço, a pretensão da agravante mostra-se imprópria, tendo em vista que o egrégio Colegiado Regional decidiu aplicar à agravante a pena de confissão, ao verificar que as provas produzidas indicam o efetivo controle de jornada, razão pela qual a negativa em apresentar os registros de ponto é injustificável.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.655/2002-015-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: MARCIO MENDES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. LEONARDO CAMPBELL BASTOS
AGRAVADO(S)	: PROSESP SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem a decisão agravada. No caso, o agravante, com vistas ao destrancamento do seu recurso de revista, não observou o pressuposto relativo à regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada na decisão denegatória, limitando-se a reiterar os mesmos argumentos apresentados em seu recurso de revista, os quais atacam decisão outra.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-1.669/2005-113-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	: DR. PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM
AGRAVADO(S)	: SADIA S.A.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S)	: RODRIGO HENRIQUE DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. MÁRIO LÚCIO DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JUROS DE MORA E MULTA SOBRE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA - ÓBICE DA SÚMULA 266 DO TST.1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º).

2. No caso, discute-se a incidência de juros de mora e multa sobre as contribuições previdenciárias cabíveis nas parcelas reconhecidas pela sentença.

3. Os dispositivos constitucionais apontados como malferidos no recurso de revista (arts. 5º, II, e 195, I, "a", e II), além de carecerem do devido prequestionamento, não disciplinam a matéria de forma específica, razão pela qual a análise da violação passaria, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais.

4. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, incidindo, sobre o recurso o óbice da Súmula 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.680/2003-342-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	: JOSÉ DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE DYONISIO DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INTERESSE DE AGIR. Nos termos do artigo 267, VI, do CPC, o processo será extinto, sem resolução do mérito, quando não concorrer alguma das condições da ação: possibilidade jurídica do pedido; interesse de agir e legitimidade das partes. No presente caso, faltou à parte interesse processual, já que esta não foi sucumbente quanto ao objeto do recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-AIRR-1.691/2004-001-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
EMBARGANTE	: ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	: DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO(A)	: JONAS ROCHA
ADVOGADO	: DR. CAROLINA LAGO CASTELLO BRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PLANOS ECONÔMICOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO ATÉ A DATA-BASE DA CATEGORIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1 do TST, aplicada aqui por analogia, o prequestionamento é pressuposto de recorribilidade no apelo de natureza extraordinária, ainda que a matéria seja de ordem pública e possa ser conhecida de ofício em outras instâncias. Na hipótese, a questão da limitação dos planos econômicos até a data-base não foi objeto de manifestação pela Corte Regional, muito menos suscitada no agravo de petição, recurso de revista e respectivo agravo de instrumento. Por esse aspecto, trata-se a referida pretensão de inovação recursal, que encontra óbice na Súmula nº 297 do TST. Embargos de declaração aos quais se rejeitam.

PROCESSO	: AIRR-1.714/2004-005-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR	: DR. ARLETHE MARIA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: KÁTIA REGINA PACHECO BORDON CRUZ
ADVOGADO	: DR. ECLAIR NANTES VIEIRA
AGRAVADO(S)	: MEDEIROS & SOUZA ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. DAVI PERES CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Consoante a Súmula nº 331, IV, desta Corte: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.761/1996-025-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: CLEBER CARVALHO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EDUARDO LIMA PIRAGIBE MIGUEL
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece do agravo de instrumento quando o advogado subscritor do apelo não tem poderes para tanto. In casu, o advogado que transferiu poderes ao subscritor do agravo de instrumento não consta do rol de procuradores nomeados e constituídos pela agravante para praticar atos no processo, conforme instrumentos de mandatos carreados aos autos, restando, desse modo, configurada a irregularidade de representação. Incidência da Súmula nº 164.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-1.770/2002-101-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: ABB LTDA.
ADVOGADA	: DRA. SOFIA MIRANDA MUFARREJ
AGRAVANTE(S)	: EXECUTIVA RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA
ADVOGADO	: DR. TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO
AGRAVADO(S)	: VANILSON DE SOUZA TAVARES
ADVOGADA	: DRA. ISILDA MARTINS CAMPIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO EM RECURSOS DE REVISTA DAS RECLAMADAS ABB LTDA. E EXECUTIVA RECURSOS HUMANOS LTDA. SUMARÍSSIMO. RECURSOS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESFUNDAMENTADOS. Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do Código de Processo Civil, quando as razões do agravante não impugnaram os fundamentos da decisão agravada (Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravos de instrumento de que não se conhecem.

PROCESSO	: AIRR-1.771/2005-037-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DAS ÁREAS DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA. - COOPREST
ADVOGADO	: DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO OLIVEIRA MELGAÇO
ADVOGADO	: DR. AFFONSO HENRIQUES MONIZ BARRETO DE ARAGÃO DÁQUER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. Insurge-se a reclamada contra o v. acórdão regional que julgou inexistentes os requisitos legais para a configuração de uma cooperativa e, por conseguinte, declarou existente o vínculo empregatício entre as partes. "In casu", a d. decisão regional restou fundamentada no conjunto fático-probatório produzido nos autos. Portanto, para que fosse possível reformar a conclusão exposta pela egrégia Corte Regional, necessário seria o reexame dos fatos e das provas que fundamentaram a decisão, o que é vedado, em sede recursal extraordinária, pela Súmula nº 126.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.773/2002-342-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	: DR. HUGO PAES RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: WALTERBERG AREDES FILHO
ADVOGADO	: DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: G. G. MARTINS
ADVOGADO	: DR. RICARDO DIAS GIDALTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBA INTEGRANTE DE ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO SOB O TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR EVENTUAIS SERVIÇOS PRESTADOS - NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DO ART. 195, I, "A", E II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ÓBICE DA SÚMULA 266 DO TST.

1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula 266 do TST).

2. No presente caso, a única violação constitucional apontada no arrazoado de revista é a do art. 195, I, "a", e II, da CF, razão pela qual o exame da admissibilidade da revista será realizado somente sob o prisma desse dispositivo constitucional.

3. No que toca ao mencionado inciso II, este exclui a incidência da contribuição sobre aposentadoria e pensão, hipóteses e s tranhas à dos autos, em que se discute a incidência da contribuição social s o bre parcelas integrantes de acordo h o mologado em juízo. Relativamente ao i n ciso I, "a", que versa acerca da incidê n cia da contribuição sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa que presta serviços, não há como co n cluir pela afronta à sua literalidade, porquanto não desce à minudência da l e gislação infraconstitucional acerca das verbas integrantes do salário de co n tribuição previdenciária.

4. Nesse contexto, é forçoso reconhecer a impossibilidade de admissão da revista, que não se enquadra na disposição do art. 896, § 2º, da CLT, esbarrando no óbice da Súmula 266 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.789/2003-421-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S)	: ESPÓLIO DE JORGE MARQUES TAVEIRA
ADVOGADO	: DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. Nos termos do artigo 267, VI, do CPC, o processo será extinto sem resolução do mérito, quando não concorrer nenhuma das condições da ação: possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir ou legitimidade das partes. No presente caso, faltou à parte interesse processual, já que esta não foi sucumbente quanto ao objeto do recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.791/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ÂNGELA MARIA FRANCISCO
ADVOGADA : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI
AGRAVADO(S) : ALIMENTOS ZAELI LTDA.
ADVOGADO : DR. ÁDNA ALBERTIN BUSSOLARO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não logra processamento o recurso de revista fundado em divergência jurisprudencial, quando os arestos paradigmas emanam do Tribunal recorrido, hipótese não contemplada pelo artigo 896, "a", da CLT; ou são inespecíficos, a teor da Súmula nº 296, I, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.797/1993-461-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNANDO DO CAMPO
PROCURADORA : DRA. ROSANE REGINA FOURNET
AGRAVADO(S) : GILBERTO MENEGAZO BARBOSA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SIMONE FERRAZ DE ARRUDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Não pode ser conhecido o agravo quando, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1.

2 - Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.821/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : KLEBER RENAN PACHECO FERREIRA NETO
ADVOGADO : DR. JAIR ARAÚJO
AGRAVADO(S) : CERÂMICA E VELAS DE IGNIÇÃO NGK DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI
ADVOGADO : DR. MÁRIO FREDERICO URBANO NAGIB
ADVOGADO : DR. MARCELO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA SALARIAL. DESVIO DE FUNÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Tribunal Regional, soberano na análise dos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu que o pedido inicial se referiu a equiparação salarial e não a desvio de função. Nesse passo, afastou a pretensão do autor, sob o argumento de que não restaram preenchidos os requisitos insertos no artigo 461 do Texto Consolidado. Entendimento em sentido contrário implica revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso de natureza extraordinária, consoante Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.822/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : NEURI EDMUNDO HILGER
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO QUE REPRODUZ AS MESMAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. Não se conhece de agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante se limita a reproduzir, em suas razões, a mesma argumentação utilizada no recurso de revista e, assim, não se insurge contra os fundamentos adotados no despacho denegatório. Incidência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.831/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : CIRINÉIA IOLANDA MAFFEI MONTEIRO
ADVOGADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FICHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. VALORAÇÃO DA PROVA. O Tribunal Regional manteve a condenação de origem, por verificar que a prova testemunhal e os documentos apresentados pela reclamante infirmaram as fichas de presença juntadas pelo reclamado, revelando a existência de trabalho extraordinário não remunerado. A decisão está em consonância com a jurisprudência uniforme desta Corte, consubstanciada no item II da Súmula nº 338 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.854/2002-049-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S) : NORIVAL FERREIRA
ADVOGADO : DR. EDMAR PERUSSO
AGRAVADO(S) : FELÍCIO BACCI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 3º E 4º DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável o destrancamento do recurso de revista no qual apontado como malferido dispositivo legal não prequestionado. Inteligência da Súmula nº 297.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.857/2001-551-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MOACIR MASCARENHAS SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL MONTEIRO FILHO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - EBAL
ADVOGADO : DR. GILDÉLIO GOMES LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO TARDIO. Há irregularidade de representação quando a juntada do substabelecimento, que outorga poderes ao advogado, subscritor do recurso de revista, é posterior à sua interposição, nos termos da Súmula nº 383 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.917/1997-461-02-41.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
EMBARGADO(A) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO GENÉRICA DE AUTENTICIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO. A parte optou, ao revés de declarar autênticas as peças que formaram o instrumento, por enumerá-las e identificá-las uma a uma às fls. 2. Se assim o fez, não cabe ao julgador estender, por ilação pura, que tal declaração se refere também às outras peças colacionadas, necessárias ou não, principais ou secundárias, porque estaria fazendo juízo de valor de ato da parte, o que obviamente não lhe compete, até pelas consequências que advêm da falsidade ideológica. Não havendo no acórdão embargado a omissão apontada, o desprovimento dos embargos de declaração é medida que se impõe. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.934/2003-341-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA DOS PRAZERES GOMES
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR DE LIMA FRANCO
ADVOGADO : DR. IVANIL JÁCOMO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTO DO VALOR DAS CUSTAS PROCESSUAIS A MENOR. "A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida." Entendimento da Súmula nº 25 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.951/2001-043-02-41.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : JORGE DIMOV
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GIAMPIETRO
EMBARGADO(A) : LEVIDIÇON DE MATOS XAVIER
ADVOGADO : DR. VANDERLEI NUNES
EMBARGADO(A) : CHOPERIA BIERECKE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. DESPROVIMENTO. O terceiro embargante opõe embargos de declaração apontando omissões na decisão turmária. Percebe-se, entretanto, sem muito esforço de compreensão, que pretende rediscutir as questões já examinadas exaustivamente por ocasião do julgamento do agravo de instrumento quanto aos temas veiculados, o que não se coaduna com a estreiteza do recurso eleito, que tem seu cabimento nas hipóteses descritas no artigo 897-A da CLT. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.952/2003-053-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : RHESUS MEDICINA AUXILIAR LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER AROCA SILVESTRE
AGRAVADO(S) : MARIA ISABEL GAMA DE SANTANA PAIVA
ADVOGADO : DR. JOCELINO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMO DE PROCESSAMENTO DE DADOS - LAVORCOOP
ADVOGADO : DR. SÍLVIO DELPRETTI GRAÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - IRRECORRIBILIDADE - SÚMULA Nº 214. Incidem na hipótese os óbices representados pelo art. 893, § 1º, da CLT e pela Súmula nº 214, segundo os quais decisão de caráter interlocutório não desafia reexame por meio da imediata interposição de recurso. Por corolário lógico, a decisão do Tribunal Regional que reconhece o liame empregatício entre as partes e determina a baixa dos autos à origem para que nova sentença seja proferida, com análise das demais questões de mérito, não comporta recurso imediato, salvo as exceções mencionadas no referido verbete, as quais, todavia, não ocorrem na espécie.

2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.965/2000-097-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE HOSPITAL MATERNIDADE JUNDIAÍ S.A.
ADVOGADA : DRA. TAÍS PEIXOTO
AGRAVADO(S) : SALMO DE PAULA PEREIRA
ADVOGADO : DR. ELZA FRANCISCA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não configurada a violação do dispositivo constitucional apontado. Os arestos apresentados são inespecíficos, a teor da Súmula nº 296 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.968/1996-001-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA - CENTRAL
ADVOGADO : DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA
AGRAVADO(S) : DELCÍDIO PEREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. GABRIEL PEREIRA SAD

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO E DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece de agravo de instrumento, por ser considerado inexistente, quando o subscritor não tem poderes para representar o agravante em juízo, bem como quando as peças apresentadas estão em fotocópias não autenticadas. Inteligência da Súmula nº 164 e da Instrução Normativa 16/99, item IX, ambas do TST, e do art. 830 da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-1.968/2003-110-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
EMBARGANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : JURANDIR ALVES
ADVOGADO : DR. RUBENS JOSÉ GOMES DE LIMA



DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, visto que não versam sobre hipótese de equívoco na análise dos pressupostos extrínsecos do recurso de revista, mas, sim, entendimento de que para aferir a tempestividade do recurso é necessário que os protocolos das cópias do fac-símile e do original estejam legíveis. Exegese da Súmula nº 387, II, do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO	: AIRR-1.999/2001-069-09-41.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUÁRIA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO LTDA.
ADVOGADO	: DR. PEDRO ANTÔNIO FURLAN
AGRAVADO(S)	: LEOCLIDES DOS SANTOS MIRANDA
ADVOGADO	: DR. CELSO CORDEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. NÃO CONHECIMENTO.

1. O agravo de instrumento não deve ser conhecido, já que se encontra ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista, o que inviabiliza a aferição de sua tempestividade. Inteligência do artigo 897, § 5º, I, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99. Nesse sentido, ademais, é a jurisprudência atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-1.999/2001-069-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: BRULEC - CONSERVAÇÃO E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. PEDRO ANTÔNIO FURLAN
AGRAVADO(S)	: LEOCLIDES DOS SANTOS MIRANDA
ADVOGADO	: DR. CELSO CORDEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 296, I. NÃO PROVIMENTO.

1. Arestos que não abordem a mesma premissa fática que ensejou a prolação do acórdão regional - na hipótese vertente, a efetuação do depósito recursal exclusivamente pela empresa condenada subsidiariamente - não se presta à comprovação da divergência jurisprudencial apta a autorizar o processamento do recurso de revista. Inteligência da Súmula nº 296, I.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-2.001/2003-342-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SAUDERÚGICA NACIONAL
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ LUIZ MOREIRA PIMENTEL
AGRAVADO(S)	: CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO	: DR. FELIPE SANTA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. PRESCRIÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho). "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-2.037/2001-040-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: EMTUCO SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO	: DR. JAIR OSMAR SCHMIDT
AGRAVADO(S)	: MÁRIO PIELAK
ADVOGADO	: DR. GIOCONDO TAGLIARI CALOMENO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. O presente agravo de instrumento não merece ser conhecido, por deficiência em sua formação, uma vez que as cópias trasladadas não se encontram autenticadas, desatendendo, assim, as determinações previstas no artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso IX.

2 - Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-2.055/2000-291-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: ANA LÚCIA SERAPIÃO JORGE - ME
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS TADEU DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A jurisdição foi prestada mediante decisão suficientemente fundamentada, não obstante contrária aos interesses do sindicato, tendo o Tribunal Regional, em ambos os acórdãos proferidos, justificado suas razões de decidir, declinando os motivos de convencimento acerca da questão suscitada. Ilesos os artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho; 458 do Código de Processo Civil; e 93, IX, da Constituição Federal.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. ENTENDIMENTO DOMINANTE NA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A decisão do Tribunal Regional, que reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição sindical dos empregados não filiados, por entender que tal cobrança afronta o direito à livre associação e sindicalização, está em harmonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte. Ademais, a Subseção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho posiciona-se no mesmo sentido dos seguintes precedentes: TST-E-ED-RR-737.338/2001-6, Min. João Batista Brito Pereira, DJ 19/10/2007; TST-E-RR-69.680/2002-900-01-00.4, Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 21/09/2007; TST-E-RR-14/2006-741-04-00.8, Min. Vantuil Abdala, DJ 24/08/2007; TST-E-RR-7.060/2002-902-02-00.9, Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 11/10/2007. Assim, emerge, como obstáculo à revisão pretendida, a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-2.059/2003-049-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE IBITINGA
ADVOGADO	: DR. WALTER RAUCCI JUNIOR
AGRAVADO(S)	: MARCOS BUENO
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO ROBISON VAZ DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REGIME DE 24x48. INTERVALO PARA ALIMENTAÇÃO E DESCANSO. COMPENSAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. Se o Tribunal Regional se fundamenta nos elementos trazidos aos autos, para consignar que faz jus o agravado às horas extras e ao adicional noturno, em face do desconhecimento do próprio preposto, aliado à confirmação feita pela testemunha, de que o autor laborava em jornada de 24x48, não há como admitir o recurso de revista, o que exigiria o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, os arestos trazidos ao cotejo às fls. 06/10 são inservíveis, por serem oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão atacada (art. 896, "a", da CLT); o trazido às fls. 05/06 é inespecífico quanto ao contexto fático (Súmula nº 296 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-2.074/2003-030-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: LEANDRO ALESSANDRO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ESDRAS SOARES VEIGA
AGRAVADO(S)	: CRIATIVA PUBLICIDADE LTDA.
ADVOGADO	: DR. RUI VENDRAMIN CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A egrégia Corte de origem, soberana no exame dos fatos e provas trazidos à lide, taxativamente consignou que o reclamante confirmou em depoimento que era sócio da empresa prestadora de serviços, a qual tinha como objeto social a prestação de serviços em informática. Assentou, ainda, que o reclamante desenvolvia sistemas para a utilização pela reclamada,

cujo objeto social predominante era a publicidade em geral, não se inserindo em sua atividade fim desenvolvimento de software. A adoção de entendimento diverso dos fundamentos expendidos no v. acórdão regional importaria o reexame dos fatos e da prova produzida, o que é incabível nesta instância recursal, dada a natureza extraordinária do recurso de revista, a teor da diretriz perfilhada pela Súmula nº 126 do C. TST.

2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-2.101/2004-045-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: RESTAURANTE DO REI LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOÃO MARCELO SCHWINDEN DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: MARIA EUNICE DE CARVALHO BARRETO
ADVOGADA	: DRA. JOCIMEIRY SCHROH

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO DE REVISTA. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. Os embargos de declaração não são cabíveis contra decisão em que se nega seguimento a recurso (art.897-A, "caput", da CLT), e desse modo não têm o efeito de interromper o prazo para interposição do agravo de instrumento. Assim, intempestivo o recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: A-AIRR-2.107/2000-431-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: AMPLA - ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	: DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S)	: MARCELO DE ABREU NEVES
ADVOGADO	: DR. JOÃO ALBERTO GUERRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. SUPOSTO EXTRAVIO. A cópia da intimação do despacho agravado é peça obrigatória à formação do instrumento, nos termos do artigo 897, § 5º, I, da CLT. Por outro lado, a mera alegação de extravio de tal documento, sem a devida comprovação, não autoriza seu oferecimento tardio. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-2.117/2005-153-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: CAFÉ SOLÚVEL BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO	: DR. ÉLCIO FONSECA REIS
AGRAVADO(S)	: ROSEMEIRE APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO	: DR. RICARDO FERREIRA NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DA RELAÇÃO DE EMPREGO - PRESCRIÇÃO APLICÁVEL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF E DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. A Jurisprudência desta Corte segue no sentido de que, se a postulação de indenização por danos materiais e morais é feita sob o fundamento de que a lesão decorreu da relação de trabalho, o caráter trabalhista permeia também a indenização relativa aos danos sofridos, não havendo como se pretender a aplicação do prazo prescricional de 20 anos, previsto no Direito Civil (CC revogado, art. 177).

2. Na hipótese dos autos, o Regional consignou que, à época do ajuizamento da ação, prevalecia o entendimento de que competia à Justiça Comum apreciar a demanda envolvendo a questão da indenização por danos morais e materiais, de forma que seria aplicável o prazo prescricional previsto no Código de Processo Civil. Além disso, consignou que a discussão atinente à prescrição seria irrelevante nos presentes autos, pois o prazo prescricional quinquenal foi observado.

3. Nessa linha, em que pese assistir razão à Agravante quanto à inaplicabilidade do prazo prescricional do Código Civil no caso em apreço, o apelo não prospera pela alegada afronta ao art. 7º, XXIX, da CF, pois o Regional adotou duplo fundamento para afastar a tese da prescrição, assentando que a pretensão da Autora também não estaria prescrita à luz do referido preceito constitucional. Da mesma forma, não restou demonstrada divergência jurisprudencial apta, ante o óbice das Súmulas 23, 296, I, e 337, I, desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-2.119/1996-028-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: SELEDOM ARCHANJA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JAIR GIANGIULIO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. CELSO BARRETO NETO

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. URP. SÚMULA Nº 422.

1. Mostra-se desfundamentado o recurso de revista que não ataca os fundamentos da decisão recorrida. Aplicação da Súmula nº 422.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.119/2002-003-16-40.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS
AGRAVADO(S) : IRACEMA MATOS ROCHA
ADVOGADO : DR. PEDRO DUALIBE MASCARENHAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O egrégio Tribunal Regional apreciou a questão posta em discussão, exaurindo os aspectos que julgou relevantes para a solução da controvérsia, devendo-se ressaltar que não está aquele Colegiado obrigado a discorrer minuciosamente ponto por ponto as questões ventiladas pelo recorrente. Assim, o fato de o órgão julgador decidir contrariamente aos interesses da parte não significa negativa de prestação jurisdicional, desde que a decisão se apresente adequadamente fundamentada, como sucedeu no caso dos autos. Incólumes os artigos legais e constitucionais tidos como violados.

2. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. RESPONSABILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Entendimento pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.125/2006-005-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADO(S) : MARCIVON DINIZ LINHARES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ÉDER FRANCELINO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - OPERADOR DE "TELEMARKETING" - INTERVALO DE 10 MINUTOS A CADA 50 MINUTOS LABORADOS - PREVISÃO CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST.

1. Em sede de procedimento sumaríssimo, o recurso de revista somente tem trânsito garantido quando demonstrada a violação literal de dispositivo da Constituição Federal ou a contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

2. No caso dos autos, a Reclamada pretende discutir a razoabilidade da indenização pela não concessão ao Reclamante, operador de "Telemarketing", do intervalo de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados que se encontra previsto em norma coletiva. Contudo, a apontada violação dos arts. 5º, II, XXVI, e 7º, XXVI, da CF não impulsionam o apelo, pois no que tange ao primeiro preceito constitucional, a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa é, em regra, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, e, no tocante ao segundo dispositivo, trata-se de inovação recursal, enquanto que relativamente ao terceiro dispositivo constitucional, tem-se que o Regional não negou vigência à norma coletiva em discussão, apenas conferiu-lhe interpretação diversa da que pretende a Reclamada, entendendo que ao descumprimento dos intervalos previstos na convenção deve ser aplicada, por analogia, a sanção do 4º do art. 71 da CLT.

3. Assim, o despacho denegatório de seguimento da revista deve ser mantido, tendo em vista que realmente não foram preenchidos os pressupostos intrínsecos do apelo revisional, consoante os termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.129/2003-341-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ VIEIRA MALTA DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O Tribunal Regional decidiu em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.171/2002-221-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO RIO GUAÍBA LTDA.
ADVOGADO : DR. WERNER C. J. BECKER
AGRAVADO(S) : SALVIO PALHANO BORGES
ADVOGADO : DR. MARCELINO HAUSCHILD

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. "Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. In-devido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido." Súmula nº 364, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência do art. 896, § 5º, da CLT, a obstar a admissibilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.193/2002-066-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA SABINO
AGRAVADO(S) : RILDO DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO : DR. EMERSON ROSETE VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não se configura a violação dos referidos incisos do artigo 5º da Constituição Federal, na medida em que a decisão monocrática do Juízo de admissibilidade a quo não limita o reexame dos pressupostos de admissibilidade pelo Juízo ad quem. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A jurisdição foi prestada mediante decisão suficientemente fundamentada, não obstante contrária aos interesses do sindicato, tendo o Tribunal Regional, em ambos os acórdãos proferidos, justificado suas razões de decidir, declinando os motivos de convencimento acerca da questão suscitada. Ilesos os artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho; 458 do Código de Processo Civil; e 93, IX, da Constituição Federal.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. A decisão do Tribunal Regional, que reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança de contribuição sindical dos empregados não associados, por entender que tal cobrança afronta o direito à livre associação e sindicalização, está em harmonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da Seção de Disídios Coletivos. Precedentes da SBDI-1 do TST. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT, c/c a Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.198/2002-057-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : CECA CAFETERIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. As matérias consignadas no recurso de revista não foram analisadas no acórdão recorrido, porquanto o recurso ordinário não foi conhecido por irregularidade de representação. Despacho denegatório que se mantém, pelo próprios e jurídicos fundamentos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.242/1996-054-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : RAYMUNDO GONÇALVES DA MOTTA
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Afigura-se abrangente a fundamentação expendida pelo acórdão do Regional, sem a presença de omissões que comprometam a integralidade da prestação jurisdicional, o que restou enfatizado no julgamento dos embargos de declaração opostos pelo recorrente.

2. INEXISTÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DA COISA JULGADA.A interposição de recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença vincula-se à demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República. Se não houve modificação da coisa julgada, não há que se falar em violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pressuposto específico de recorribilidade dos processos em execução. Nesse passo, resulta desfundamentado o recurso de revista, à míngua do seu correto enquadramento nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.267/2006-117-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PARÁ - COSIPAR
ADVOGADO : DR. FERNANDO MENEZES CUNHA
AGRAVADO(S) : CLEONALDO DA SILVA SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL - JORNADA CONTRATUAL DE SEIS HORAS DIÁRIAS - PRORROGAÇÃO - HORAS EXTRAS - PAGAMENTO DO PERÍODO CORRESPONDENTE.

1. Consoante o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, o empregador está obrigado a pagar os intervalos intrajornada não usufruídos, com indenização que tome por base o valor da hora normal de trabalho, acrescido do adicional de, no mínimo, cinquenta por cento.

2. "In casu", o Regional assentou que a jornada contratual do Reclamante era de seis horas diárias, prorrogada pelo labor extraordinário em mais duas horas, as quais eram remuneradas como hora extra.

3. A jurisprudência pacífica desta Corte segue no sentido de que o art. 71 da CLT não faz diferença entre jornada contratual e efetiva, devendo o intervalo intrajornada ser de uma hora sempre que a duração da jornada for superior a seis horas.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.294/1992-002-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO TEMÓTEO SOARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO NÃO AUTENTICADAS. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças obrigatórias à sua formação não estão autenticadas, nos termos do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 e do artigo 830 da CLT.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-2.306/1997-034-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : JOSÉ MARIA TOLEDO
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, com aplicação da multa de 1% prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC ao reclamante dado o caráter protelatório do apelo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INSISTÊNCIA DOS MESMOS ARGUMENTOS QUE NORTEARAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS ANTERIORMENTE. CARÁTER PROTELATÓRIO. DESPROVIMENTO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Opõe embargos de declaração o reclamante ao fundamento de que persistem as omissões apontadas nos embargos de declaração opostos anteriormente.



2. Os argumentos trazidos pela parte foram enfrentados por ocasião do julgamento do agravo de instrumento, quando entendeu esta egrégia Turma, à unanimidade, negar-se-lhe provimento por entender correta a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista.

3. Opostos embargos de declaração, teve-se o cuidado de esclarecer que não havia as omissões apontadas pela parte, máxime no que se reportava à negativa de prestação jurisdicional e à integralidade da complementação de aposentadoria, apresentando-se todos os fundamentos pertinentes.

4. Vem o reclamante de opor novos embargos de declaração sob os mesmíssimos argumentos, insistindo na tese da existência das omissões já apreciadas por esta egrégia Turma, o que revela o caráter protelatório do apelo, resultando em multa em favor da parte contrária de 1% a incidir sobre o valor dado à causa, nos estritos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

5. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.312/2002-314-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUIMAR DA SILVA LIMA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALVES DA SILVA GUARULHOS - ME
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Consoante a Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO INTRA-JORNADA. SEGURO DESEMPREGO. Os fundamentos do despacho denegatório não foram impugnados. Assim, deixo de apreciar o recurso, neste aspecto, porque desfundamentado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.360/2003-010-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA ALVES PEREIRA
AGRAVADO(S) : TAKASHI MIYASHIRO
ADVOGADO : DR. MIGUEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 59 da CLT. CONTRARIEDADE A SÚMULA Nº 85. NÃO PROVIMENTO.

1. Conforme registrado no acórdão regional, a matéria ventilada pela reclamada atinente ao acordo de compensação de horas não foi discutida na sentença, nem tratou a recorrente de opor embargos de declaração, a fim de suprir eventual omissão no decismum, razão porque se encontra preclusa, nos termos da Súmula nº 297. Não bastasse, o egrégio Colegiado Regional, soberano no exame de fatos e provas, concluiu que a reclamante teria direito ao pagamento de 16 horas extras semanais. Assim, para que este Tribunal chegasse à conclusão diversa, seria necessário reexaminar todo o conjunto fático e probatório, procedimento vedado nesta fase recursal, a teor do disposto na Súmula nº 126 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.406/2003-004-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARTINS DANTAS
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO : DR. MARIA GORETTI MARTINS CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO.

1. A ausência de procuração da advogada subscritora do agravo torna o recurso inexistente, nos termos da Súmula nº 164 desta Corte.

2. A deficiente formação do instrumento de agravo, sem as peças necessárias para sua formação, impede o seu conhecimento, nos termos do artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT, e item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste colendo Tribunal.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.416/2003-028-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : VALDECIR SCHULZ
ADVOGADO : DR. PEDRO ROBERTO DONEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO PROVIMENTO.

1. Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários é a data de publicação da Lei Complementar nº 110/2001 ou a data do trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal.

2. No presente caso, a reclamação trabalhista foi ajuizada em 17/06/2003. Logo, adotando-se como marco inicial a data de publicação da Lei Complementar nº 110/2001, não há que se falar em prescrição do direito de ação do autor.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.424/2005-055-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BRASWEY S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PESSOA AFONSO
AGRAVADO(S) : ROBERTO LÚCIO VENEZIANI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. RESTRIÇÃO AO DIREITO DE AÇÃO. INADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Tendo em vista o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário e a inadmissibilidade da restrição ao direito de ação (artigos 5º, XXXV e 7º, XXIX, da Constituição Federal), não há falar em anulação de ato jurídico firmado entre empregador e empregado, no qual a empresa compromete-se ao pagamento de gratificação pecuniária pelos serviços prestados pelo obreiro, se após a rescisão contratual sobrevinha a propositura de reclamação trabalhista manejada por este.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.469/2004-011-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO NONATO DE SOUSA LEÃO
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE PLANOS ECONÔMICOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO BIENAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL. NÃO APLICÁVEL. NÃO PROVIMENTO.

1. Restou consignado no v. acórdão regional o contrato de trabalho foi extinto em 28/02/2002, sendo que a reclamatória trabalhista somente foi ajuizada em 04/11/2004, quando já ultrapassado o biênio legal a que se refere o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, encontrando-se prescritos os créditos oriundos do extinto contrato de trabalho.

2. Por outro lado, a pretensão do reclamante quanto a aplicação da prescrição parcial na hipótese vertente não prospera, porquanto esta Corte cristalizou entendimento por meio da Orientação Jurisprudencial nº 243 da SBDI-1, segundo a qual é 'Aplicável a prescrição total sobre o direito de reclamar diferenças salariais resultantes de planos econômicos'.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.486/2003-005-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PESCA DE ITAJÁ
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS MENDES MUGNAINI
AGRAVADO(S) : MARLY SCHATZ DE PAULA
ADVOGADO : DR. EDSON ANTONIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. As cópias das peças que formam o instrumento se apresentam sem autenticação e, portanto, não servem como prova processual, nos termos do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-2.502/2003-261-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI
EMBARGADO(A) : CONTINENTAL PARAFUSOS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MIGUEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. Pretende a parte, nitidamente, nos presentes embargos de declaração rediscutir a questão atinente ao alcance da norma coletiva que prevê que o recolhimento das contribuições assistencial e confederativa atinge toda a categoria profissional, e não somente os associados dos sindicatos convenientes, quando tal apelo não se presta à tanto, dado que seu cabimento, como é sabido, tem lugar em casos de omissão, contradição, obscuridade e manifesto equívoco quanto ao exame dos pressupostos extrínsecos do apelo. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.505/1998-443-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : OVANY AQUINO DO PRADO
ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

Decisão Regional que não merece reparo, ante a incidência das Súmulas 221, I e II, e 296.

2. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INTEGRAÇÃO.

A d. decisão recorrida está em sintonia com o teor da Súmula nº 203 desta Corte, que consagra a tese de que o adicional por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais.

3. HORAS EXTRAS. CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA.

Ao teor da Súmula nº 338, I, é ônus do empregador a apresentação dos controles de frequência, considerando o disposto no artigo 74, § 2º, da CLT. Portanto, desatender tal comando, sem justificativa, enseja a presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho. No caso em tela, a reclamada deixou de exibir a totalidade dos cartões de ponto, sem motivação, e não produziu prova para afastar as alegações do reclamante.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.524/2005-038-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OLAVO RIGON FILHO
AGRAVADO(S) : ROSELI FERON ROSSETTO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA NEIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Não constatado o enquadramento da discussão em nenhuma das exceções tratadas na Súmula nº 214 desta Corte, é incabível o recurso de revista em face de decisão que determina o retorno dos autos à Vara de origem. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.540/1998-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ JÚLIO MOURÃO GUEDES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA ANTONIETA NOGUEIRA DOS SANTOS E OUTRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTIMPETIVIDADE - OCTÍDIO LEGAL NÃO OBSERVADO - SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NÃO COMPROVADA - NÃO-CONHECIMENTO . Não se conhece de agravo de instrumento quando a parte deixa de observar o octídio legal para sua i n terposição. No caso, o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista foi publicado em 07/12/05 (quarta-feira), iniciando-se o prazo recursal em 09/12/05 (sexta-feira) e findando-se em 16/12/05 (sexta-feira). Todavia, o presente agravo de instrumento somente foi protocolizado em 09/01/06 (segunda-feira), quando já ultrapassado o octídio legal. Ressalta-se que não foi juntado aos autos documento que informasse a efetiva ocorrência da alegada suspensão dos prazos processuais.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.614/2003-342-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : GERALDO RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOILSON OLIVEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO DE ADESÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.732/2002-921-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - SUNAB)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : RENATO AUGUSTO LOPES GALVÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. URP'S DE ABRIL E MAIO DE 1988. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho, os empregados fazem jus ao reajuste pelas URPs de abril e maio de 1988, tão-somente no valor correspondente a 7/30 de 16,19%, calculado sobre o salário de março, incidindo nos meses de abril e maio de 1988, com reflexos em junho e julho, não cumulativamente, corrigido monetariamente, em decorrência da eficácia do Decreto-Lei nº 2.425/88, a partir de 08/04/1988. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.875/2003-079-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ VITAL DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. AÇÃO PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. Sustenta o agravante ter ajuizado a presente reclamação trabalhista antes de decorridos dois anos do trânsito em julgado da ação proposta perante a Justiça Federal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344, da SBDI-1. No entanto, consignou o v. acórdão recorrido não ter o agravante comprovado ser parte na referida ação, conforme análise dos documentos acostados aos autos.

2. Assim, para que fosse possível reformar a conclusão exposta pela egrégia Corte Regional, necessário seria o reexame dos fatos e das provas que fundamentaram a decisão, o que é vedado, em sede recursal extraordinária, pela Súmula nº 126.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.041/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : PERFIL METAL LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER AROCA SILVESTRE
AGRAVADO(S) : JOÃO EVANGELISTA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ELDA MATOS BARBOZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Tendo o Tribunal Regional deliberado que os cartões de ponto não contêm registro diário do intervalo intrajornada, nem consignam pré-assinalação dessa pausa, correta a inversão do ônus probatório, porque, a teor do artigo 74, § 2º, da CLT, a reclamada estava obrigada a manter registro da jornada de trabalho de seus empregados, inclusive do intervalo para repouso e alimentação. A prova oferecida, que consistiu na apresentação de documentos que não permitem aferir a duração do intervalo, é frágil e, por conseguinte, atrai a incidência da Súmula nº 338 desta Corte. Ilesos os artigos 818 da CLT e 333 do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.350/2002-242-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO FERNANDO LACERDA BASTOS
ADVOGADO : DR. BRUNO VIGNERON CARIELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL. O Tribunal Regional julgou devido o incentivo financeiro postulado pelo empregado, calculado com base no salário nominal, tal como previsto no Plano de Incentivo à Rescisão Contratual - PIRC. Na revista, não logrou a reclamada demonstrar violação direta de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, nem divergência apta a viabilizar a admissibilidade do apelo revisional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-3.371/2004-242-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MARIA DE FATIMA SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE ASSIS FARIA
AGRAVADO(S) : JOANA DE ALMEIDA ALENCAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao presente agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO PROVIMENTO.

1. O entendimento manifestado na decisão ora agravada decorre da interpretação conferida ao artigo 897, § 5º, da CLT, o qual determina que as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Portanto, correto o r. despacho ao considerar que a cópia da certidão de publicação do acórdão Regional é peça essencial à formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.645/2005-129-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : HELEN DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE VEIGA JUNIOR
AGRAVADO(S) : LIMPCON LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO PROVIMENTO.

Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violações legais e constitucionais quando o v. acórdão regional, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331, limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.786/2000-243-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : VALDO NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. SYLVIA CUNHA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL. INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 52 DA SBDI-1. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se aplica o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 às empresas públicas municipais, exigindo-se, assim, dos advogados a juntada de instrumento de mandato.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-4.120/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : MERCADO E PADARIA COELHO DE CABO FRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DOS SANTOS GALLO NETTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SBDI-1 DESTA CORTE. Afasta-se, de plano, o pretendido vício de julgamento regional, ante a diretriz traçada pela Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual o reconhecimento da nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, só se viabiliza por violação dos arts. 832 do Texto Consolidado; 458 da Lei Processual Civil e 93, IX, da Constituição Federal.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. A decisão atacada está em consonância com o Precedente Normativo nº 119 e com a Orientação Jurisprudencial nº 17, ambas da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte, que consideram ofensiva ao direito à livre associação e sindicalização cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, que estabelece contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. No mesmo sentido é a Súmula nº 666 do Supremo Tribunal Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-4.243/2001-481-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : EDSON JOSÉ VICENTE DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. VALDA SILVEIRA KAWAHARA
AGRAVADO(S) : ESCON CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA BOM DE FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Petrobras-Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.957,76 (dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais e setenta e seis centavos), ante o seu caráter manifestamente infundado.

EMENTA: AGRAVO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO TOMADOR DOS SERVIÇOS - ÓBICE DA SÚMULA 331, IV, DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O despacho-agravado manteve a denegação de seguimento ao agravo de instrumento da Reclamada, por estar a decisão regional, que a condenou a responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas do Reclamante, em perfeita sintonia com a Súmula 331, IV, do TST.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

3. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Empregado-Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-4.670/2005-011-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADA : DRA. MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCCHI
AGRAVADO(S) : NAMIR FERNANDO DA SILVA MOKDSE
ADVOGADO : DR. MAINAR RAFAEL VIGANÓ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. RECOLHIMENTO A MENOR. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso ordinário é tido por deserto quando insuficiente o recolhimento do depósito recursal.

2. Logo, não afronta a letra do artigo 5º, LV, da Constituição Federal o acórdão regional que, em hipótese tal, consigna a inadmissão do recurso ordinário.

3. O não atendimento a um dos pressupostos recursais implica, efetivamente, o não conhecimento do apelo, pois os direitos ao contraditório e à ampla defesa, conquanto amplos, hão que ser exercidos em atenção às regras processuais estabelecidas pela legislação infraconstitucional, sob pena de ofender-se princípio outro, este referente ao devido processo legal.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.765/2002-900-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDISON ACÁCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ÉLCIO BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO INICIADO ANTES DA LEI Nº 9.957/2000. CONVERSÃO DO RITO EM SUMARÍSSIMO. INEXISTÊNCIA DE PREJUIZO. Consoante os termos do item I da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-I desta Corte, o procedimento sumaríssimo não se aplica aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. Contudo, na espécie, o Tribunal Regional, apesar de proceder a conversão do procedimento em sumaríssimo, apreciou o recurso ordinário em acórdão fundamentado, sem nenhum prejuízo às partes. Impõe-se, em decorrência, apenas a aná-



lise da admissibilidade do recurso de revista, sem as limitações do artigo 896, § 6º, da CLT.

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. Não viola o artigo 62, I, da CLT, decisão que condena a ré ao pagamento de horas extras e reflexos, após reconhecer que o autor, mesmo no desempenho de atividade externa, estava sujeito a controle de horário, vez que cumpria roteiro de visitas elaborado pela reclamada, assim como era acompanhado por supervisores e tinha de retornar à empresa, no final do expediente, para prestar contas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-4.895/2000-013-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA LUZ
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI- MENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - SINDESC
ADVOGADO	: DR. VILSON OSMAR MARTINS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DIFERENÇAS DE-CORRENTES DA MAJORAÇÃO NO VALOR DO DESCONTO. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI OU DA CONS-TITUIÇÃO FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. AUSÊNCIA DE ARESTOS PARA COTEJO DE TESE. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável o processamento do recurso de revista, quando o recorrente não aponta o dispositivo de lei ou da Constituição su-postamente violados (Súmula nº 221, I), nem traz arestos para o cotejo de teses.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-5.148/2000-019-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: ADÉLCIO ROSA
ADVOGADO	: DR. ALIDO DEPINÉ
AGRAVADO(S)	: ESTÂNCIA FAVORETO LTDA.
ADVOGADO	: DR. ROMEU SACCANI
AGRAVADO(S)	: TORDESILHAS AGROPECUÁRIA E COMERCIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVELIA. EFEITOS QUE NÃO SE OPERAM. ARTIGO 320, I, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGU-RAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Correta a decisão regional que negou provimento aos embargos de declaração do reclamante, uma vez que efetivamente inexistiram os vícios alegados, porquanto a matéria foi detidamente analisada e julgada no v. acórdão, uma vez que aquele Tribunal fez expressa menção sobre a aplicação subsidiária, no direito processual do trabalho, do artigo 320, I, do CPC, referente à não configuração dos efeitos da revelia.

2. O v. acórdão regional está plenamente em consonância com os mandamentos constitucionais e legais, na medida em que proferido com observância das formalidades exigidas, sobretudo no que se refere à apreciação das provas e à fundamentação. Nessas condições, revela-se inadmissível a pretensão de anulação do julgado, pois, como visto, a entrega da prestação jurisdicional se deu de maneira efetiva pela egrégia Corte Regional.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-5.202/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: PAULO DO REGO VILLAR
ADVOGADO	: DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE ITAPEVI
ADVOGADO	: DR. NORIVAL ALVES CAFÉ JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS JURÍDICOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. O acórdão regional está em sintonia com súmula desta Corte, que dispõe que "a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS"(Súmula nº 363 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-5.419/2004-663-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: JURANDIR SERNICHIARI

ADVOGADO	: DR. LUIZ HENRIQUE VIEIRA
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADORA	: DRA. REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEI- RA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do autor.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS JURÍDICOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Matéria sumulada nesta Corte, segundo a qual "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-AIRR-6.088/2004-026-12-40.7 - TRT DA 12ª RE- GIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	: ROBERTO CABRAL DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. TATIANA BOZZANO
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO	: DR. RODRIGO MARRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de de-claração e, no mérito, dar-lhes provimento, emprestando-se-lhes o efeito modificativo perseguido para conceder ao reclamante os be-nefícios da justiça gratuita, com todas as suas consequências no pro-cesso.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. JUSTIÇA GRATUITA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. EXISTÊNCIA. PROVIMENTO.

1. Opõe embargos de declaração o reclamante ao fundamento de que deixou esta egrégia Turma de enfrentar a matéria atinente à justiça gratuita requerida nas razões de agravo de instrumento.

2. O acórdão recorrido padece da omissão elencada, vez que, preenchidos os requisitos para a sua concessão, não o fez.

3. Embargos de declaração a que se dá provimento para conceder ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

PROCESSO	: AIRR-7.441/2002-906-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANTHONY DE SOUZA SOARES
AGRAVADO(S)	: SEVERINO PEDRO DE LIMA
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA VIEIRA DE MELO MALTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCES-SÃO. A decisão do Tribunal Regional está em consonância com o entendimento adotado por esta Corte, na medida em que a não concessão do intervalo intrajornada enseja o pagamento do período cor-respondente com acréscimo de 50%, nos termos da Orientação Ju-risprudencial nº 307 da Subseção I Especializada em Dissídios In-dividuais. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-7.661/2002-900-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: VULCABRÁS S.A.
ADVOGADO	: DR. GABRIEL ANTÔNIO SOARES FREIRE JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: EDNA TEIXEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. ANGELO JOSÉ SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA ACIDENTÁRIA. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91. EXAURIMENTO DO PRAZO. CONCESSÃO DO SALÁRIO. Tendo a reclamação trabalhista sido ajuizada após exaurido o prazo da estabilidade provisória acidentária, remanesce o direito do empregado à indenização relativa aos salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, não lhe sendo assegurada, todavia, a rein-tegração no emprego. Interpretação do entendimento consubstanciado na Súmula nº 396, I, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-7.906/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTA- ÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: ADELSON COELHO DE MENDONÇA
ADVOGADA	: DRA. DEISE SANTOS NASCITTI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Apenas se presta a alicerçar a negativa de prestação jurisdicional a alegação de afronta aos artigos 93, IX, da Constituição Federal; 832 da Consolidação das Leis do Trabalho; ou 458 do Código de Processo Civil, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do

Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, o Tribunal Regional fun-damentou sua decisão, emitindo tese explícita acerca do tema e am-parado pelo artigo 131 do Código de Processo Civil. Não se pode, portanto, confundir insatisfação da parte com negativa de prestação jurisdicional.

NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-ACOLHIMENTO DE CONTRADITA. Não se verifica cer-ceamento de defesa, quando o Tribunal Regional não acolhe a con-tradita da reclamada, decidindo em consonância com a Súmula nº 357 do Tribunal Superior do Trabalho. RESTITUIÇÃO POR CONTRA-TAÇÃO DE "CHAPAS" PARA DESCARREGAMENTO DE CA-MINHÃO. Não se há de falar em violação dos artigos 444 e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho ou 348 do Código de Processo Civil, haja vista que a condenação da agravante à restituição dos gastos expendidos pelo reclamante na contratação de "chapas", para proceder ao descarregamento da mercadoria, deu-se com base nas provas colhidas dos autos. Entendimento diverso demandaria o re-volvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta esfera recursal, a teor da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-8.402/2004-026-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO RANGEL EFFTING
AGRAVADO(S)	: PAULO FERNANDO RIBEIRO ALVES
ADVOGADA	: DRA. ROSANA DO CARMO ROGGIA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JU-RISDICIONAL. Para que configure a negativa de prestação juris-dicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista, há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação por intermédio de embargos declaratórios, o que não ocorreu na hipótese. Perma-necem incólumes os artigos 93, IX, da Constituição Federal; 832 da CLT; e 458, II, do CPC.

TRABALHO EXTERNO. HORAS EXTRAS. VIOLA-ÇÃO DO ART. 62, I, DA CLT NÃO CARACTERIZADA. O art. 62, I, da CLT disciplina que têm direito ao recebimento de horas extras os empregados que exercem atividade externa, com controle de horário. No caso, o Regional, com base na prova dos autos, concluiu que o reclamante não se enquadrava na exceção prevista no art. 62, inciso I, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-8.984/2004-015-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: HUGO CINI S.A. INDÚSTRIA DE BEBIDAS E CO- NEXOS
ADVOGADO	: DR. LUÍS FERNANDO NADOLNY LOYOLA
AGRAVADO(S)	: JUAREZ CARNEIRO
ADVOGADO	: DR. JÚLIO CÉSAR RIBEIRO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 195 DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126. NÃO PRO-VIMENTO.

1. Segundo o entendimento contido na Súmula nº 126, in-cabível recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Nesses termos, não merece ser processado o apelo pa-tronal, vez que o egrégio Colegiado Regional decidiu condenar a reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade a partir dos laudos técnicos produzidos.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-9.620/2001-003-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: KÁTIA REGINA WEBER
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE DALLA VECCHIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. MAJORAÇÃO DA CONDE-NAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Revela-se inviável o provimento de agravo de instrumento no qual a parte não consegue desconstituir os fundamentos da decisão agravada, firmados na deserção do recurso de revista.

2. Na presente hipótese, não tendo a reclamada procedido à complementação do valor das custas, dentro do prazo recursal, in-viável resulta, porque deserto, o destrancamento de seu recurso de revista.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-9.620/2001-003-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFIS- SIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARILÚ HAUER DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : KÁTIA REGINA WEBER
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DALLA VECCHIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. MAJORAÇÃO DA CONDENAÇÃO. DIFERENÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Revela-se deserto o recurso de revista quando, majorada a condenação pelo Tribunal Regional, a parte deixa de recolher a diferença entre o novo valor fixado a título de custas processuais e o inicialmente pago, a teor do artigo 789, § 1º, da CLT.

2. Na presente hipótese, não tendo a reclamada, dentro do prazo recursal, procedido à complementação do valor das custas, inviável resulta, porque deserto, o destrancamento de seu recurso de revista.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-10.030/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : AGENEMILSON RODRIGUES CORDEIRO
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS MOROLLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONFRONTO DE PROVAS. VIOLAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Ao confrontar os controles de horários e os recibos de pagamento, a egrégia Corte Regional concluiu pela inexistência do adimplemento devido a título de adicional por serviço extraordinário. Dessa forma, seria irrelevante a manifestação do reclamante sobre os dados contidos nos aludidos controles, em virtude da idoneidade dessas provas, a não ser, por óbvio, que o autor apontasse diferenças a seu favor, hipótese em que atrairia para si o ônus de comprovar sua alegação.

2. Pelo exposto, não há como reconhecer violação aos artigos 818 da CLT, 333, I, e 372 do CPC, visto que plenamente observados pelo egrégio Colegiado Regional.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-10.235/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MÁRCIO MOZART LOTICI MOURTADA
ADVOGADA : DRA. ANA ELISA VITALE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. Ao consignar a constitucionalidade do artigo 118 da Lei nº 8.213/91 e manter a decisão que reconheceu a estabilidade provisória do autor, o Tribunal Regional decidiu em conformidade com a Súmula nº 378 desta Corte. Incidência do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT, e da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Da análise do acórdão recorrido exsurge que a reclamante juntou aos autos declaração de pobreza e foi assistida pelo sindicato de sua categoria profissional. Nesse contexto, a condenação da reclamada ao pagamento de honorários de advogado não contraria as Súmulas nºs 219, I, e 329 desta Corte; ao contrário, com elas se coaduna. Incidência do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT, e da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-11.317/2004-009-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : J. TOLEDO DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEZZI NETO
AGRAVADO(S) : JOÃO AMÉRICO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIZ RODRIGUES
AGRAVADO(S) : STARMOTO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOEL KRAVTSCHENKO
AGRAVADO(S) : NADIA CRISTINA RADUY BASILE
ADVOGADO : DR. JOEL KRAVTSCHENKO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV. NÃO PROVIMENTO.

1. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta corte, por meio da Súmula nº 331, IV. Estando, assim, a decisão regional em consonância com o verbete sumular acima referido é de se invocar, para a hipótese, a diretriz perflhada na Súmula nº 333.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-12.440/2003-011-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARRA
EMBARGADO(A) : WILSON MENDES BERNARDINO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Opõe embargos de declaração o reclamado para aclarar e prequestionar a incidência dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal.

2. Sem muito esforço percebe-se a nítida intenção da parte em discutir, nesta oportunidade, questões atinentes ao mérito da causa, máxime às relativas ao ato jurídico perfeito quanto à adesão do reclamante ao seu plano de demissão voluntária e à validade do instrumento normativo que o regeu.

3. Todavia, ao determinar a egrégia Corte Regional o retorno dos autos à Vara de origem para apreciação do mérito dos pedidos formulados na petição inicial, decretou a necessidade da prolação de nova sentença, que renderá ensejo a novo recurso ordinário e, aí sim, poderá a parte, em seu recurso de revista, cabível tão-somente neste momento processual, rediscutir neste Colendo Tribunal, as questões que ora aponta.

4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-12.850/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TECOB COBRANÇAS, REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO SEIZO TAKANO
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ HIGUEIRO ALONSO
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SÚMULA Nº 383. NÃO CONHECIMENTO.

1. O subscritor do presente agravo de instrumento não atendeu ao comando da Súmula nº 164, porquanto não trouxe aos autos novo instrumento de mandato lhe conferindo poderes, sendo inválida a petição do advogado que lhe substabeleceu o mandato, uma vez que o referido causídico já havia renunciado aos poderes através da petição de fls. 173.

2. Assim, não há como conhecer do presente apelo, ante a patente irregularidade de representação processual, (Súmula nº 164), além de que, também o artigo 37 do CPC mostra-se inaplicável à hipótese vertente, posto não se tratar, a interposição de recurso, de ato reputado urgente(Súmula nº 383).

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-12.981/2002-900-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MARIA INEZ LOPES GUEDES PINTO
ADVOGADO : DR. HELCIAS DE ALMEIDA CASTRO
AGRAVADO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. ANSELMO FARIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL COM O TRABALHO. O Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto probatório, deliberou que, de acordo com o laudo pericial, a patologia que acometeu a reclamante, nas cordas vocais, não se enquadra no conceito de doença profissional, vez que não guarda nenhuma relação com o trabalho por ela desenvolvido na empresa. Nesse contexto, não se há de falar em violação do artigo 118 da Lei nº 8.213/91. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-13.036/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
EMBARGANTE : JOSÉ ALEXANDRE ANERTE
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 326 DESTA CORTE. Decisão embargada, em que se adota o entendimento contido na Súmula nº 326 do TST. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-13.272/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : SEBASTIANA RODRIGUES DA SILVA SOUZA LIMA E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. ANNA PAULA MAZZUTTI RODRIGUES
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. O quadro fático delineado no acórdão regional revela que a redução do valor percebido pelas reclamantes, a título de adicional noturno, deveu-se à correção de erro de cálculo que fazia com que o pagamento fosse superior à quantia efetivamente devida. Não houve, portanto, alteração do contrato de trabalho, pelo que resta ileso o artigo 468 da CLT. Da mesma forma, não se constata violação do artigo 7º, VI, da Constituição Federal, que, ao vedar a redução salarial, refere-se à diminuição de salário legítimo e, não, à supressão de valores indevidamente pagos ao empregado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-13.485/2004-004-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : IGÍDIO PEREIRA SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. CARINA LANTMANN MORAIS
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO GLÓRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO GONÇALVES GOMES COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, insertos no art. 5º e incisos da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria, o que, "in casu", não se verificou, haja vista a interposição de embargos declaratórios intempestivamente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-16.096/2002-002-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : ADÃO VILMAR DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ISAÍAS ZELA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NÃO PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Colenda Corte assenta no sentido de que compete à Justiça do Trabalho julgar e processar as questões relativas à complementação de aposentadoria na hipótese de ser criada, pelo empregador, instituição de previdência privada, pois tal verba decorre da relação de emprego, independentemente de haver-se transferido a responsabilidade pelo pagamento para entidade diversa.

2. AUSÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. PROVA DOCUMENTAL. REEXAME. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. Pela leitura do v. acórdão recorrido, percebe-se que a conclusão a que chegou o e. Tribunal Regional foi de que há expressa previsão, em regulamento, da respectiva fonte para custeio da verba ora pleiteada, conforme determinação legal. Portanto, para que fosse possível reformar a conclusão exposta pela egrégia Corte Regional, necessário seria o reexame dos fatos e das provas que fundamentaram a decisão, o que é vedado, em sede recursal extraordinária, pela Súmula nº 126.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-17.593/2003-015-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. CLEVERSON JOSÉ GUSSO
AGRAVADO(S) : MÁRIO MAKSEMIU
ADVOGADA : DRA. EUNICE MESSA GONZALES
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE GEA - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. RICARDO DE LUCCA MECKING

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF ILEGÍVEL. IRREGULARIDADE NA JUNTADA DAS PEÇAS DO APELO PRINCIPAL. O agravo de instrumento não merece conhecimento, por estar instruído em desacordo com o disposto no artigo 897, § 5º, I, da Consolidação das Leis do Trabalho, conforme a redação que lhe foi dada, por meio da



Lei nº 9.756/98. Não há como aferir o valor e a data do pagamento da guia Darf juntada com o recurso de revista, porquanto ilegível. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-17.791/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS CARDOSO
ADVOGADO	: DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. SUBSTABELECIMENTO SEM DATA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. Conforme entendimento predominante na SDI-I desta Corte, não é irregular a representação processual quando o substabelecimento não informa a data da outorga de poderes, pois, no mandato judicial, ao contrário do mandato civil, tal informação não é condição de validade do negócio jurídico. Inaplicável, portanto, o artigo 654, § 1º, do Código Civil. Assim, a data do mandato, quando houver omissão, é aquela em que o instrumento foi trazido aos autos, conforme preceitua o artigo 370, IV, do Código de Processo Civil. Não se aplica à hipótese a Orientação Jurisprudencial nº 330 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

DIFERENÇAS DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. PAGAMENTO PROPORCIONAL. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUXÍLIO-DOENÇA. Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento de recurso de revista. Aplicação da súmula nº 221, II, do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-19.239/2000-651-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S)	: FLÁVIA REGINA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. EDUARDO CARLOS POTTUMATI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N.º 296. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos da Súmula n.º 296, não merece ser processado o recurso de revista quando os arestos reproduzidos para fins de cotejamento não revelarem a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensinaram.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-20.270/2004-006-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: CELSO ALVES MARTINS
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
AGRAVADO(S)	: MILI S.A.
ADVOGADO	: DR. IRINEU JOSÉ PETERS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DANOS MORAIS - REEXAME DE FATOS E PROVAS - ÔBICE DA SÚMULA 126 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. No caso, o Regional consignou não ter ficado comprovado que a dispensa do Reclamante tenha decorrido do desaparecimento de objetos existentes na Reclamada. Assinalou que a dispensa sem justa causa é direito potestativo do empregador, sendo que, na espécie, não houve nem alegação nem comprovação de que a dispensa tivesse acontecido de forma abusiva ou arbitrária. Registrou que a prova produzida nos autos não demonstrou a efetiva lesão à honra e à imagem do Obreiro. Destacou que não houve prova de que a conduta patronal tenha provocado violação de nenhum dos direitos inerentes à personalidade do Reclamante que, porventura, tivesse resultado em lesão à intimidade, à vida privada, à honra, à dignidade ou à imagem do Autor.

3. Nesse contexto, tendo a questão ficado circunscrita à análise da prova dos autos, infirmar as razões de decidir do Tribunal de origem, para concluir pela configuração do dano moral postulado pelo Reclamante, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório existente, o que é vedado neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da Súmula 126 do TST, descabendo cogitar de violação de dispositivos legais e constitucionais, tampouco de divergência jurisprudencial em torno de questões de prova.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-20.285/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTES S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S)	: RICARDO WAGNER DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. MARCOS VINICIUS DE SOUZA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. A procuração sem identificação do seu signatário descumpre o disposto no artigo 654, § 1º, do Código Civil. Destaque-se que, conforme a jurisprudência desta Corte, é requisito para validade do instrumento de mandato, no caso de pessoas jurídicas, a identificação tanto destas quanto dos seus representantes legais, o que não ocorreu no presente caso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-20.551/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: PEDRO GERALDO TAVARES NOGUEIRA
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ELISABETE SILVA DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. NÃO PROVIMENTO.

1. A questão acerca da base de cálculo dos descontos fiscais incidentes sobre a condenação está pacificada, nesta Colenda Corte, nos termos do item II da Súmula nº 368. Portanto, o e. Tribunal Regional, ao determinar a inclusão dos juros de mora para o cálculo do Imposto de Renda devido, não violou o disposto no artigo 46, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.541/92, que exclui da soma apenas os juros decorrentes de lucros cessantes.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-22.437/2001-005-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS MATEUS
AGRAVADO(S)	: TÂNIA OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. CARLOS CÉSAR LESSKIU
AGRAVADO(S)	: SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ARTIGO 896, § 4º, DA CLT. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo o preceito insculpido no artigo 896, § 4º, da CLT, a divergência jurisprudencial apta a ensinar o recurso de revista não pode estar superada por súmula desta Corte.

2. Nesses termos, a pretensão da agravante mostra-se impróspera, tendo em vista que o v. acórdão regional foi prolatado em consonância com a diretriz perflhada na Súmula n.º 331, item IV.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-24.726/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES
ADVOGADO	: DR. LACIR SOARES GOMES
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. O Tribunal Regional fundamentou a decisão de forma clara e precisa, indicando os fatos que considerou verdadeiros, bem como as provas que embasaram seu convencimento, ainda que não da forma como pretendida pelo recorrente. Ileso o art. 93, IX, da Constituição Federal.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EXISTÊNCIA DE QUADRO DE CARREIRA. A existência de quadro de carreira na empresa constitui óbice ao deferimento de diferenças decorrentes de equiparação salarial. A Orientação Jurisprudencial Transitória nº 29 da SBDI-1 desta Corte é no sentido de que o quadro de carreira, implantado na CEEE em 1977, foi homologado pelo Ministério do Trabalho, e a reestruturação procedida em 1991, mesmo não homologada, é válida. Aplica-se a Súmula nº 333 e a Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-25.310/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: REGINA DA LUZ KUCHNIR
ADVOGADO	: DR. DIEGO FELIPE MUÑOZ DONOSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. AUSÊNCIA DE TRASLADO DO CONTRATO DE ESTÁGIO. Não implica o não-conhecimento do agravo a ausência de traslado de documento que: não figura dentre aqueles exigidos pelo inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho; não é ele indispensável para a compreensão da controvérsia, nos termos do inciso II do supramencionado dispositivo legal; nos termos em que suscitada a preliminar, aparentemente refere-se ao contexto fático-probatório dos autos, insuscetível de reapreciação nesta instância, a teor da Súmula nº 126 do TST.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ESTAGIÁRIO. A Corte Regional reconheceu o vínculo empregatício, por verificar que a reclamante não desenvolvia atividades ligadas a sua linha de formação. O recurso de revista está amparado apenas em divergência jurisprudencial. Entretanto, os arestos apresentados para cotejo de teses são inespecíficos. Ou não abordam a discussão acerca de o estagiário não exercer atividades ligadas a sua linha de formação, aspecto essencial do contrato de estágio e fundamento da decisão recorrida; ou, embora tangenciem a especificidade fática exigida pela Súmula nº 296 do TST, porquanto apresentam tese no sentido de que não se pode exigir das empresas que os estagiários somente realizem tarefas dentro de sua especialização, a Corte Regional exarou tese genérica - no sentido de que a reclamante não desenvolvia atividades ligadas a sua linha de formação - sem delimitar se tais atividades estavam total ou parcialmente inseridas no currículo da autora. Por outro lado, a decisão recorrida está fundamentada no contexto probatório e em consonância com o artigo 131 do Código de Processo Civil, o que conduz a discussão para a reapreciação daquele contexto, procedimento inviável nesta instância, a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-27.059/2004-008-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. DANIELLA NOVELLINO DE MESQUITA
AGRAVADO(S)	: EUD VIEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADA	: DRA. VERA LÚCIA DA SILVA MATOS
AGRAVADO(S)	: UNIDOS SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos da Súmula nº 331, IV, a inadimplência da prestadora de serviços quanto às obrigações trabalhistas implica a responsabilidade subsidiária do tomador, ainda que se trate de órgão da Administração Pública Direta ou Indireta.

2. Na hipótese dos autos, não há falar em violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, vez que a decisão do egrégio Colegiado Regional mostra-se em consonância com a diretriz contida na supracitada súmula.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-27.073/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: JOAQUIM ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. Na hipótese, não se discute a aposentadoria como causa da extinção do contrato de trabalho, mas tão-somente o direito à parcela de complementação. A Corte Regional reconheceu que a aposentadoria foi concedida, e o reclamante permaneceu prestando serviços para a reclamada. Nesse sentido, tratando-se de direito relativo ao benefício de aposentadoria em si, cujos proventos passaram a ser percebidos, mesmo na continuidade da prestação de serviços que a ela se seguiu, o prolongamento da relação de emprego não surte o efeito de suspender ou interromper o prazo prescricional para postular a parcela de complementação. Logo, a decisão regional que reconheceu a prescrição, porque ajuizada a reclamação trabalhista após dois anos da concessão da aposentadoria, está em harmonia com a Súmula nº 326 do TST. Aplicação da Súmula nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A Corte Regional apenas manteve a sentença e não pronunciou tese específica acerca dos artigos 5º, II, e 7º, XXX, da Constituição Federal e 239 do Código de Processo Civil, indicados como violados. Aplicação da Súmula nº 297 desta Corte. Quanto ao ônus da prova, decidiu em consonância com o item VIII da Súmula nº 6 do TST (ex-Súmula nº 68). Ressalte-se, aliás, quanto a essa questão, que o recurso de revista está desfundamentado, porquanto não atacou a decisão regional no que se refere ao aspecto de que a reclamada atraíu para si o ônus da prova e se limitou a afirmar a violação do artigo 818 da

CLT. Com relação à identidade de funções, a Corte Regional decidiu com fundamento na prova oral e em consonância com o artigo 131 do Código de Processo Civil. Aplicação da Súmula nº 126 do TST. Por fim, os arestos apresentados a título de divergência jurisprudencial são inespecíficos, haja vista que informam a desigualdade de funções entre os empregados equiparados, situação que não se coaduna com a hipótese dos autos. Aplicação da Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-28.405/2005-013-11-40.6 - TRT DA 11ª RE-GIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPAZ COMPONENTES DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : FRANCISCO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOCIL DA SILVA MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. DIMINUIÇÃO PACTUADA EM ACORDO COLETIVO. PRE-QUESTIONAMENTO. O Tribunal Regional, ao modificar a sentença, não adotou tese específica sobre a afronta ao artigo 7º, XIII, XIV e XVI, da Constituição Federal. A agravante também não provocou o pronunciamento do Juízo "a quo" sobre a matéria, mediante embargos de declaração. Não houve, portanto, o necessário prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-36.306/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ESTEVÃO MARIANO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ
AGRAVADO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCIANO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo a devida fundamentação da matéria e inexistindo omissão após a interposição de embargos de declaração, com o fito de prequestionamento, não há que se falar em ausência de tutela. COMPENSAÇÃO DE DOMINGOS E FERIADOS. NÃO OCORRÊNCIA. Não se constata violação do artigo 767 da Consolidação das Leis do Trabalho, cujo texto trata de arguição de compensação e retenção de valores. A matéria foi tratada pelo Tribunal Regional como critério para liquidação da sentença, no qual, para a apuração do valor devido, deverão ser analisados os cartões de ponto e os recibos de pagamento existentes nos autos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-37.381/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LILIAN YUUKO OKUDA
ADVOGADO : DR. RODRIGO PIMENTEL PINTO RAVENA
AGRAVADO(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. RINALDO FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. ÔBICE DA SÚMULA Nº 102. NÃO PROVIMENTO.

1. À luz da orientação cristalizada na Súmula nº 102, I, "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-42.340/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PEREIRA DA MATA
ADVOGADO : DR. VALDILSON DOS SANTOS ARAÚJO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA METALÚRGICA PRADA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA FILHORINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO DO FGTS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 362. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não merece ser processado o recurso de revista, com fundamento em divergência jurisprudencial, quando o v. acórdão regional mostra-se em consonância com o entendimento cristalizado na Súmula nº 362, segundo a qual a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento do FGTS é trintenária, devendo a ação, no entanto, ser intentada até dois anos após a extinção do contrato individual de trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-48.647/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : HOSPEDARIA SERENO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA PAVANI FOGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. AGRAVO QUE NÃO DEMONSTRA O DESACERTO DO DESPACHO AGRAVADO. Constata-se a ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, uma vez que as razões do agravo de instrumento não impugnaram os fundamentos da decisão agravada (Súmula nº 422 do TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-49.886/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MANOEL DE MINORU SUENAGA
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CAIXA BENEFICIENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O Tribunal Regional, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu pela inexistência de provas de formação de vínculo de emprego entre as partes. Assim, a admissibilidade do apelo revisional do autor esbarra no óbice intransponível da Súmula nº 126 desta Corte. Os arestos apresentados para cotejo de teses não impulsionam o recurso de revista, vez que apontam os elementos da relação de emprego não reconhecidos no presente caso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51.964/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DUARTE
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA
AGRAVADO(S) : MESQUITA S.A. - TRANSPORTES E SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. ADEMIR ESTEVES SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO NÃO AUTENTICADAS. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças obrigatórias à sua formação não estão autenticadas, nos termos do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 e do artigo 830 da CLT.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-53.232/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ARGEMIRO JOSÉ DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FARIA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. AFRONTA.

1. Não merece prosperar o argumento de afronta ao princípio da igualdade, com acento constitucional, quando se verifica que o abono salarial pleiteado pelos reclamantes, fruto de acordo coletivo pactuado com o sindicato dos engenheiros, foi estendida a todos os funcionários da reclamada, bastando que aderissem individualmente à mencionada norma coletiva. Na hipótese, não foram os reclamantes contemplados com a citada vantagem, em razão de não terem tomado tal providência em momento oportuno.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-58.101/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PEDRO FERREIRA DE ARAÚJO

ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA SEQUEIRA MELO
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES NOVA MARAMBAIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO PINTO TOSTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 264, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável o destrancamento do recurso de revista no qual apontado como malferido dispositivo legal não prequestionado. Inteligência da Súmula n.º 297

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-66.765/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : NADIR SOARES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. ROBERTO JOAQUIM PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SEXTA PARTE. Não logra processamento o recurso de revista fundado em ofensa a dispositivo de Constituição Estadual e em dissenso pretoriano entre turmas do Tribunal recorrido, como é o caso dos autos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-67.222/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : STV - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERNANDES SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. ODONE ENGERS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGIME DE COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Inviável o destrancamento do apelo da reclamada por divergência jurisprudencial, uma vez que o acórdão paradigma é inespecífico, pois a tese ali esposada diz respeito à observância das convenções coletivas, situação distinta da que se discute no presente processo. Incidência da Súmula nº 296, item 1.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-77.162/2003-900-21-00.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : CLIDENOR MENDONÇA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FURLANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. Consoante a Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho: "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-78.673/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VALDIR GREGÓRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS B. RAMOS
AGRAVADO(S) : CONJUNTO MORADAS DA CANTAREIRA
ADVOGADA : DRA. CLEUSA BUCIOLI LEITE LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Ausente o pressuposto de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se mostra a admissão do agravo de instrumento.

2. Na hipótese vertente, o agravo de instrumento do reclamado encontra-se intempestivo, uma vez que ultrapassado o ocídio legal para sua interposição. Registre-se, a propósito, inexistir nos autos qualquer comprovação de que tenha havido suspensão do expediente ou dos prazos processuais no âmbito do egrégio Colegiado Regional na data do vencimento daquele prazo recursal.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.



PROCESSO	: AIRR-80.008/2005-092-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGFN)
PROCURADOR	: DR. CONRADO LUIZ ALVES DIAS
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE WALBRÁS INDÚSTRIA DE ES-TOFADOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EM SEDE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO APONTADA - ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266 DO TST.

1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º). A adjectivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

2. "In casu", o Regional consignou que, ante a restrição do art. 896, § 2º, da CLT, descaberia análise de violação à legislação infraconstitucional.

3. A Agravante alega que a restrição do art. 896, § 2º da CLT seria para execução de sentença, enquanto o presente processo consiste em execução de título extrajudicial. Assim, diante das substanciais distinções entre a disciplina de cada uma dessas modalidades de processo, não seria possível aplicar a restrição específica prevista para execução de sentença às execuções de título extrajudicial.

4. A decisão do Regional foi proferida em recurso de agravo de petição, que é o recurso próprio da fase executória. Dessa forma, tratando-se de execução, ainda que fundada em título executivo extrajudicial, correta a decisão do Regional quanto à sua aplicação com base no art. 896, § 2º, da CLT, uma vez que tal dispositivo não fez alusão a qualquer discrimen quanto à natureza do título executivo e onde a lei não distingue, não cabe ao interprete fazê-lo.

5. Sendo assim, o apelo não merece prosperar, na medida em que não foi apontado nenhum dispositivo constitucional como violado, circunstância que atrai o óbice do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-82.697/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: EDUARDO BORGES DA CRUZ
ADVOGADO	: DR. MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução de intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva".

2. Nesses termos, não merece ser processado o recurso de revista quanto à alegada violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, porquanto irrelevante a existência, ou não, de cláusula em acordo coletivo que preveja a supressão do intervalo intrajornada.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-82.717/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S)	: ILTON GARCIA DA TRINDADE
ADVOGADO	: DR. LUIZ AFONSO HAMPEL VICENTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. VALIDADE. O Tribunal Regional julgou em consonância com a Súmula nº 338 do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

HORAS EXTRAS. REFLEXOS. CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS NºS 115, 151 E 253 DO TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando não demonstrados os pressupostos de cabimento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-85.944/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO MIRANDA GOMES
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: ENOTEC ENGENHARIA OBRAS E TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. FERNANDO JOSÉ GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TESTEMUNHAS. APRESENTAÇÃO DE ROL. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA. Em que pese à faculdade para apresentação do rol de testemunhas, a parte, ao manter-se silente, assume o ônus pela apresentação daquelas em Juízo. Assim, a ausência injustificada delas leva à conclusão de que houve desistência da oitiva. Incide, de forma subsidiária, o §1º do artigo 412 do Código de Processo Civil: "A parte pode comprometer-se a levar à audiência a testemunha, independentemente de intimação; presumindo-se, caso não compareça, que desistiu de ouvi-la". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-88.414/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: WELLINGTON SANTOS
ADVOGADO	: DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S)	: LOGOS ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO	: DR. PAULO HENRIQUE C F DE ARAUJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PROVA PERICIAL. NULIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO INESPECÍFICO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 195, § 2º, DA CLT, e 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO DEMONSTRADA. NÃO PROVIMENTO.

1. Não se processa o recurso de revista com fundamento no artigo 896, "a", da CLT, quando o aresto trazido para cotejo de tese é inespecífico. Incidência da Súmula 296.

2. O simples fato de a egrégia Corte Regional entender despidienga a realização de perícia no segundo local de trabalho do obreiro, em razão de ser ele exatamente igual ao primeiro, no qual se efetuou o exame técnico, não constitui violação ao artigo 195, § 2º, da CLT, uma vez que possui o órgão julgador autonomia na condução da causa e pode, caso entenda suficientes os elementos existentes nos autos para a formação do seu convencimento, dispensar a produção de provas tidas por desnecessárias para a solução da lide.

3. Também, não há falar em violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, quando se constata que o acórdão regional foi devidamente fundamentado e que foi observado o devido processo legal, com garantia ao reclamante do seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-88.880/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO PEDROSA PARRACHO
ADVOGADO	: DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
AGRAVADO(S)	: BNDES PARTICIPAÇÕES S.A. - BNDESPAR
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INTEGRAÇÃO DO PERÍODO PARA EFEITO DE CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. AÇÃO DE PROTESTO AJUZADAS ALÉM DO PRAZO BIENAL. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. O Tribunal Regional asseverou que o protesto, dito "interruptivo", ocorreu além do prazo bienal para apresentar a reclamação trabalhista, ou seja, não surtiu o efeito de interromper o prazo que já havia se esaurido. Quanto à projeção do aviso prévio indenizado para fins de contagem do prazo prescricional, a Corte a quo proferiu tese genérica, sem afirmar especificamente se, na hipótese, o aviso prévio foi ou não indenizado. Nesse sentido, aplica-se a Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-89.952/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: JORGE CAMPELO DUARTE CAMPOS
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: ITAPEMIRIM TRANSPORTES AÉREOS S.A.
ADVOGADO	: DR. EDUARDO DE SANSON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO COM BASE EM NORMA COLETIVA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 8º, 9º E 444 DA CLT. NÃO DEMONSTRAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Tratando-se a decisão impugnada de interpretação dada a norma coletiva, a admissibilidade do recurso de revista restringe-se, em princípio, à hipótese prevista no art. 896, "b", da CLT. In casu, não suscitou, nem demonstrou o reclamante que a interpretação do

acórdão impugnado tenha divergido do entendimento firmado por outro tribunal regional, seção de dissídios individuais do TST ou de súmula desta Corte acerca de cláusula constante do instrumento normativo. Ademais, não há falar em violação aos artigos 8º, 9º e 444 da CLT, quando se observa que o egrégio Tribunal Regional, ao proferir sua decisão, levou em conta a norma coletiva, dando a ela interpretação de que inexistente no instrumento normativo cláusula penal de garantia de emprego, como alegado pelo reclamante, aplicada em razão da dispensa de empregados decorrente da redução de força de trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-91.033/2005-664-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LONDRINA
ADVOGADA	: DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO
AGRAVADO(S)	: LOJAS TANGER LTDA.
ADVOGADO	: DR. GILBERTO ALVES TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não há falar em violação direta e literal ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, quando se constata que o egrégio Tribunal Regional, ao proferir sua decisão, levou em consideração cláusula pactuada em convenção coletiva de trabalho, dando a ela interpretação acerca da aplicação de multa convencional.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-91.035/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. EDUARDO ANTÔNIO L. FERRÃO
AGRAVADO(S)	: VERA LÚCIA MOREIRA
ADVOGADO	: DR. JOÃO LUIZ PERALTA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO ATENDIDO. INEXISTÊNCIA DO APELO. SÚMULAS NºS 164 E 383 DO TST. O entendimento sedimentado na Súmula nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo o qual o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei 8.906, de 04/07/94, e do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito. Nos termos da Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do artigo 13 do Código de Processo Civil, haja vista que só pode ser utilizado no primeiro grau de jurisdição. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-91.135/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: JOÃO LOPES DE BRITO
ADVOGADO	: DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. ACORDO COLETIVO. É indevida a supressão de intervalo para repouso, quando a atividade é realizada em turnos ininterruptos de revezamento, mesmo por meio de normas coletivas, nos termos da Súmula nº 342 deste Tribunal.

INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. A decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 354 da SBDI-1 desta Corte, que assim dispõe: "Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais". Assim, sendo esse pagamento uma parcela de natureza salarial, cabem os seus reflexos em outras parcelas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-92.014/2003-900-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: CERVEJARIA MIRANDA CORRÊA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: RENATO DOS SANTOS COSTA
ADVOGADA	: DRA. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVO. 1. Se o agravo de instrumento não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu conhecimento.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-92.038/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: SYDNEA BRITO DE SOUZA PAULA
ADVOGADO	: DR. ANTONIO BITINCOF
AGRAVADO(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	: DRA. MARIA SÍLVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS NO TRIBUNAL REGIONAL. PRAZO NÃO INTERROMPIDO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração que não foram conhecidos perante o Tribunal Regional, porque intempestivos, não têm o condão de interromper a contagem do prazo do recurso de revista, que, por essa razão, há de ser reputado intempestivo, uma vez protocolado muito tempo depois dos oito dias previstos por lei. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-93.411/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: ARNALDO BEZERRA DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA	: DRA. SAMANTHA CASTRO NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS A TÍTULO DE SISTEMA CONFEDERATIVO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. A Corte Regional não se pronunciou acerca da existência ou não de autorização prévia e por escrito do reclamante para que a reclamada efetuasse os descontos a título de sistema confederativo, e o recurso de revista não ataca a decisão recorrida quanto à necessidade de cumprimento das normas coletivas, não impugnadas pelo autor, até que se retire a vigência das suas cláusulas; quanto ao cumprimento de boa-fé, pela empresa, das normas coletivas; e quanto ao direcionamento da ação de restituição ao sindicato e, não, à reclamada. Portanto, o recurso de revista está desfundamentado. Aplica-se a Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-93.505/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S)	: JAYR CARLOS PAZINE JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. ISSA ASSAD AJOUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Consoante a Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto às sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-93.786/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. DANIEL DORNELLES CHAVES BARCELLOS
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DR. FERNANDO DA SILVA CALVETE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Tendo em vista que a decisão recorrida se encontra em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal (Súmula nº 383), a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula nº 333 da mesma Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-94.249/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: MARIA ANTÔNIA SOUTO CHAGAS
ADVOGADA	: DRA. KÁTIA FERREIRA DE ALMEIDA MOYSÉS
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL. "As parcelas ADI e cheque-rancho não integram a complementação de aposentadoria dos empregados do Banrisul". Orientação Jurisprudencial nº 07 da SBDI-1 Transitória desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-95.280/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: IVONE TEREZINHA DEVANTIER KOBER
ADVOGADO	: DR. LUIZ OSÓRIO GALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PROVA TESTEMUNHAL. CARTÕES DE PONTO INVÁLIDOS. A Corte de origem, soberana na análise dos elementos fático-probatórios dos autos, ao sopesar os depoimentos testemunhais e os cartões de ponto, verificou que estes não refletiam a realidade da jornada de trabalho desenvolvida. Aresos inservíveis, ou por serem oriundos de órgão não previsto no artigo 896, "a", da CLT ou por não apresentarem a identidade fática exigida pela Súmula nº 296, I, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-96.225/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: PAULO CÉSAR MONTEIRO VASQUES
ADVOGADO	: DR. REYNALDO LUIZ MARINHO CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. Inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 da Lei Processual Civil, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-AIRR-96.462/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
EMBARGANTE	: ALEXANDRE DAUBERMANN
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA	: DRA. DENISE RIBEIRO DENICOL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do autor.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, visto que ausentes os pressupostos do artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

PROCESSO	: AIRR-99.101/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: JOÃO RODRIGUES FERNANDES
ADVOGADA	: DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. GUILHERME GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEE
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	: DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
AGRAVADO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. TONIA RUSSOMANO MACHADO
AGRAVADO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADA	: DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não caracteriza abstenção da atividade julgadora, principalmente quando a matéria tratada nos autos se encontra maciçamente pacificada no âmbito desta Justiça laboral, como "in casu". Ilesos os arts. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, 458 do Código de Processo Civil e 93, IX, da Constituição Federal.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CEEE. QUADRO DE CARREIRA NÃO HOMOLOGADO. VALIDADE. Esta Corte já pacificou o entendimento de que a reestruturação do Plano de Carreira da CEEE, de 1977, implementada em 1991, é válida para impedir a equiparação salarial, nos termos do art. 461, § 2º, Consolidado, mesmo sem homologação do Ministério do Trabalho. Inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 29 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-99.917/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	: DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER
AGRAVADO(S)	: SELMAR HENRIQUE ARNDT
ADVOGADO	: DR. PAULO WALDIR LUDWIG

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 422. NÃO CONHECIMENTO.

O Agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, logicamente suas razões devem ser dirigidas à demonstração do equívoco da decisão denegatória de seguimento do apelo. Assim, verificando o Julgador que as razões do agravo não atacam os fundamentos em que se assenta o despacho denegatório, não há como destrancar o recurso de revista, pois não observado o pressuposto recursal da regularidade formal.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-100.413/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: AGDA SIMONE DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOÃO VAGNER DELBIN PACCOLA
AGRAVADO(S)	: FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO NA ÁREA DE INFORMÁTICA E AFINS LTDA. - SCO-OPERINFO
ADVOGADO	: DR. LUÍS CARLOS MIGUEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. HORÁRIO DE EXPEDIENTE. NÃO OBSERVÂNCIA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não se conhece do recurso de revista interposto por meio de peticionamento eletrônico após o horário de expediente fixado pelo Tribunal Regional, na forma do artigo 172, § 3º, do CPC.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-100.651/2003-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: MANAUS REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO SÉRGIO DE SOUZA BANDEIRA
ADVOGADO	: DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ATIVIDADE EXTERNA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. Há que ser desprovido o agravo de instrumento quando se observa que a eventual reforma do acórdão do Regional pressuporia o reexame do conjunto fático-probatório estampado nos autos. Incidência da Súmula nº 126 deste Tribunal.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-104.508/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: GET - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. MIGUEL FERNANDO LOPES DO COUTO
AGRAVADO(S)	: ELTON ROGÉRIO NEVES COELHO
ADVOGADO	: DR. SANTO ROQUE BERNARDI



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. O item II, "b", da Instrução Normativa nº 3/93 estatui que se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso. A Súmula nº 128, por seu turno, no item I, ao interpretar a norma, pontua que "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

2. Na hipótese vertente, a reclamada, ao interpor recurso ordinário, efetuou o depósito de R\$ 2.958,00 (dois mil novecentos e cinquenta e oito reais) e, quando da interposição do recurso de revista, não comprovou o depósito de nenhum valor. Ocorre que o valor do depósito efetuado quando da interposição do recurso ordinário não alcança o montante da condenação, donde se haver por deserto o seu recurso de revista e por inviável, conseqüentemente, o seu destrancamento.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-107.218/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: HORIZONTE SUL COMUNICAÇÕES LTDA. E OUTRA
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA MALLMANN LIPPERT
AGRAVADO(S)	: JOSÉ PINTO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. RICARDO DALL'AGNOL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. LEI Nº 7.369/85. EXTENSÃO AOS TRABALHADORES DE EMPRESAS DE TELEFONIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo o entendimento perfilhado na Orientação Jurisprudencial nº 347 da SBDI-1, o adicional de periculosidade, previsto na Lei nº 7.369/1985, também é devido aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-111.483/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ FERNANDO PRETTO PAIM
AGRAVADO(S)	: ROGNEI SANTOS DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV. NÃO PROVIMENTO.

1. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta corte, por meio da Súmula nº 331, IV. Estando, pois, a decisão regional em consonância com o verbete sumular supra referido, é de se invocar a diretriz perfilhada na Súmula nº 333 para a manutenção da decisão denegatória.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-122.123/2004-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO	: DR. JAKES BERNARDI
AGRAVADO(S)	: GENÉSIO ROCKEMBACK
ADVOGADA	: DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL APRESENTADA QUANDO JÁ ESGOTADO O PRAZO RECURSAL. NÃO PROVIMENTO.

1. A apresentação da guia original do depósito recursal quando já decorrido o prazo para a interposição do recurso de revista não tem o condão de elidir a deserção, haja vista a regra prevista pelo artigo 7º da Lei nº 5.584/70, pela Súmula nº 245 e pelo item VIII da Instrução Normativa nº 3/93.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-129.073/2004-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: ANDERSON PITUCO
ADVOGADO	: DR. LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem a decisão agravada. No caso, a agravante, com vistas ao destrancamento do seu recurso de revista, não observou o pressuposto relativo à regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada na decisão denegatória, limitando-se a reproduzir os mesmos argumentos apresentados em seu recurso de revista, os quais atacam decisão outra.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: ED-AIRR-632.320/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
EMBARGANTE	: DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS BRANCO
ADVOGADA	: DRA. ALESSANDRA REGINA TREVISAN LAMBERT
EMBARGADO(A)	: JOSÉ MANUEL PINHÃO BARRADAS CORREIA
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO COMPLESSIVO. SALÁRIO "IN NATURA". Decisão embargada, em que se adota o entendimento contido nas Súmulas nº 91 e 367 do Tribunal Superior do Trabalho. Omissão inexistente. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO	: ED-AIRR-791.896/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A)	: JOSÉ FERREIRA DE MELLO
ADVOGADA	: DRA. MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Os embargos de declaração não podem ser utilizados com a finalidade de propiciar um novo exame de questão já analisada, de modo a viabilizar, em instância recursal absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido (arts. 535 do CPC e 897-A da CLT). Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar os esclarecimentos.

PROCESSO	: RR-73/2005-135-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PI RATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
ADVOGADO	: DR. DANIEL DOMINGUES CHIODE
RECORRIDO(S)	: LUÍS ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. PATRÍCIA ROGÉRIO DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - ART. 71, § 4º, DA CLT - SUPRESSÃO PACTUADA EM NORMA COLETIVA - ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 307 E 342 DA SBDI-1 DO TST.

1. Consoante o entendimento desta Corte, cristalizado na Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública, infenso à negociação coletiva.

2. Quanto à forma de remuneração do intervalo intrajornada não observado , a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1, segue no sentido de que a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo implica o pagamento do período correspondente, acrescido de, pelo menos, cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, sendo, portanto, devida a hora acrescida do adicional correspondente.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-138/2004-002-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINE-RAIS - CPRM
ADVOGADA	: DRA. VICTÓRIA RÉGIA JESUS DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: DÁRIA SOARES PALHA DIAS
ADVOGADO	: DR. ALESSANDRO DOS SANTOS LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL - VERBA INDEVIDA - SÚMULAS 219 E 329 DO TST. A jurisprudência desta Corte segue no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre simplesmente da sucumbência e da hipossuficiência do reclamante, mas condiciona-se ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 da Lei 5.584/70, referentes à assistência sindical e à declaração de pobreza. Nesse contexto, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sem que a Reclamante estivesse assistida pelo sindicato profissional desatende ao disposto no referido preceito de lei e contraria a jurisprudência desta Corte, estratificada nas Súmulas 219 e 329.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-144/2005-105-22-40.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIRACURUCA
ADVOGADO	: DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
RECORRIDO(S)	: MARIA MACHADO FONTENELE
ADVOGADO	: DR. GILBERTO DE MELO ESCÓRCIO

DECISÃO:: I - por unanimidade, deixar de pronunciar a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do § 2º do art. 249 do CPC e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE - HIPÓTESE DE ADMISSÃO EXCEPCIONAL DO RECURSO DE REVISTA. Diante da constatação excepcional de violação do princípio da legalidade (CF, art. 5º, II), dada a disposição legal expressa estabelecendo que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano (art. 1º-F da Lei 9.494/97), que é norma cogente de ordem pública e não foi observada pela decisão regional em execução de sentença, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - PERCENTUAL MÁXIMO DE 6% AO ANO - LEI 9.494/97 - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL CONFIGURADA - SÚMULA 266 DO TST.

1. O recurso de revista em execução de sentença só é admissível com base em violação literal e direta de preceito constitucional (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula 266 do TST). A adjetivação do dispositivo consolidado não é supérflua, justamente para evitar a utilização da vala comum do princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) como válvula de escape a toda e qualquer pretensão de reforma de decisão regional calcada em afronta a norma legal.

2. Mesmo sendo reflexa a ofensa ao art. 5º, II, da Carta Magna (conforme reconhecido pela jurisprudência do STF, na Súmula 636), esta Corte tem mitigado o rigor do óbice sumular e legal, para admitir, excepcionalmente, nos casos de recurso de revista em execução de sentença, o conhecimento do apelo por vulneração ao comando constitucional, quando violada de forma gritante, na fase de execução, norma legal que impõe expressamente conduta ao juiz, como na hipótese do art. 1º-F da Lei 9.494/97, que estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderá ultrapassar o percentual de 6% ao ano (Orientação Jurisprudencial 7 do Pleno do TST).

3. Na hipótese vertente, trata-se de acórdão regional que manteve a decisão proferida em sede de embargos à execução acerca da aplicação de juros de mora no percentual de 1% ao mês, ficando caracterizada a violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, por desrespeito ao princípio da legalidade.

Recurso de revista provido.

PROCESSO	: RR-171/2005-089-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	: DR. LAEL RODRIGUES VIANA
RECORRIDO(S)	: TUA - TRANSPORTES URBANOS ARAÇATUBA LTDA.
ADVOGADO	: DR. CAMILA HEIRAS DE LIMA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ MIGUEL BARBOSA
ADVOGADO	: DR. PAULO SÉRGIO BOBRI RIBAS

DECISÃO:: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer da revista por violação do art. 71, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de intervalo intrajornada não usufruído.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERVALO INTRAJORNADA - NATUREZA JURÍDICA - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. Diante da constatação de violação do art. 71, § 4º, da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para

determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - ACORDO HOMOLOGADO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INTERVALO INTRA-JORNADA - VERBA DE NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 354 DA SBDI-1 do TST.

1. O art. 195, I, "a", da CF, ao versar sobre o financiamento da Seguridade Social, estabelece a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecimento de vínculo empregatício.

2. O art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, por sua vez, estabelece a regra de que a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, quando não houver discriminação das parcelas e sua natureza. Havendo discriminação, a exação previdenciária se impõe apenas sobre as parcelas de natureza salarial.

3. No caso, pleiteia a União (PGF) a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor correspondente ao intervalo intrajornada, pago mediante acordo, tendo em vista a natureza salarial da parcela.

4. Consoante o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, o empregador está obrigado a remunerar os intervalos intrajornada não usufruídos, com indenização que tome por base o valor da hora normal de trabalho e acrescido do adicional de, no mínimo, cinquenta por cento.

5. Assim, no tocante à natureza jurídica do intervalo intrajornada não gozado, embora tenha sempre me posicionado no sentido de que a natureza do pagamento dos intervalos não usufruídos é indenizatória, já que inexistente salário sem trabalho efetivamente realizado, foi editada a Orientação Jurisprudencial 354 da SBDI-1 do TST, segundo a qual possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo das demais verbas salariais, sofrendo a incidência da contribuição previdenciária.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-192/2006-461-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : GERMANO TEDESCO
ADVOGADO : DR. RICARDO BORGES CHEDID
RECORRIDO(S) : LÚCIO MOREIRA CARLI
ADVOGADO : DR. AIRTON ANTÔNIO AIMI

DECISÃO:: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tópico referente aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando o acórdão regional, excluir a obrigação de pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS 219 E 329 DO TST - HIPÓTESE DE ADMISSÃO DO RECURSO DE REVISTA. Diante da constatação de contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST acerca da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISITOS - DECLARAÇÃO DE POBREZA E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PELO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL - SÚMULAS 219, I, E 329 DO TST.

1. Esta Corte perfilha o entendimento, consubstanciado nas Súmulas 219, I, e 329, de que, mesmo após o advento da Carta Magna de 1988, a condenação em honorários advocatícios, na seara trabalhista, depende de a parte estar assistida por advogado do sindicato da categoria profissional e afirmar a sua insuficiência econômica.

2. No caso, o Regional entendeu não ser razoável a exigência de adequação do Obreiro aos requisitos do art. 14 da Lei 5.584/70, pelo fato de que, na época do ajuizamento da ação perante a Justiça Comum, em decorrência da competência jurisdicional então vigente, não era exigível ao Reclamante que este fosse assistido por profissional credenciado pelo sindicato como condição para o pleito dos honorários advocatícios.

3. Ora, sendo reconhecida a competência da Justiça do Trabalho e a relação empregatícia, a verba honorária passa a ser condicional e não mero fruto da sucumbência (cfr. IN 27/TST, art. 5º).

4. Verifica-se, pois, que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia em contrariedade com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada nas Súmulas 219 e 329, segundo as quais a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, em se tratando de matéria decorrente de relação de trabalho, estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou da sua família.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-207/2006-761-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH FEHRLE DO VALLE
RECORRIDO(S) : BRENO VIEIRA LOPES
ADVOGADO : DR. TATIANA DE SOUZA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS do período laborado.

EMENTA: CONTRATO NULO. SERVIDOR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

Segundo a jurisprudência desta Corte, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao empregado da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-242/2005-121-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ROMUALDO MORO CAPO
ADVOGADO : DR. WELLINGTON RIBEIRO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de pronunciar a nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, conhecer do recurso de revista quanto à prescrição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação da Reclamante quanto à indenização por danos morais e materiais, na forma do art. 269, IV, do CPC, restando prejudicada a análise dos demais temas ventilados no apelo, inclusive da multa procrastinatória, pois determinada, pela sentença, a incidência sobre o valor da condenação. Reverte-se ao Reclamante a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais, do qual fica isento.

EMENTA: DANOS MORAL E MATERIAL DECORRENTES DA RELAÇÃO DE EMPREGO - PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. Se a postulação de indenização por danos morais e materiais é feita sob o fundamento de que a lesão decorreu da relação de trabalho, o caráter trabalhista perpassa também a indenização relativa aos danos sofridos, não havendo como se pretender a aplicação do prazo prescricional de 20 anos, previsto no Direito Civil (CC, art. 177). Nessa linha, o fundamento do pedido de indenização por dano moral e material repousa nas obrigações compr e endidas pela relação de trabalho havida entre as partes, razão pela qual atrai, a par da competência da Justiça do Trabalho (CF, art. 114, VI), a prescrição própria dos créditos resultantes da relação de trabalho, nos moldes do art. 7º, XXIX, da CF, que é quinquenal, observada a bienal da extinção do contrato de trabalho. Destarte, tendo o Regional pontuado que a ruptura do vínculo de emprego ocorreu em 19/09/97 e que a presente ação foi ajuizada somente em 29/11/02, revela-se pertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que o direito de ação não foi exercitado dentro do biênio prescricional da lesão do direito.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-248/2007-076-24-00.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : JOSÉ GARIBALDI DA ROSA NETO
ADVOGADO : DR. MARCO A. LOUREIRO PALMIÉRI

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência das penalidades previstas no art. 600 da CLT sobre o valor da contribuição sindical recolhido fora do prazo, conforme postulado na inicial, e condenar o Réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, no percentual de 15% sobre o valor do pedido. Vencido o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, que juntará voto.

EMENTA: I) CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - RECOLHIMENTO FORA DO PRAZO - LEI 8.847/94 - VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI 1.166/71 - INCIDÊNCIA DAS PENALIDADES DO ART. 600 DA CLT. As penalidades previstas de forma específica no art. 600 da CLT são aplicáveis na hipótese de recolhimento da contribuição sindical rural fora do prazo, nos termos do Decreto-Lei 1.166/71, cuja vigência é indiscutível em face de sua menção expressa na Lei 8.847/94, que transferiu da Receita Federal para a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil a atribuição de arrecadar o tributo. Não há, portanto, que se falar em revogação tácita pelas Leis 8.022/90 e 8.383/91, que versaram de forma genérica sobre as receitas arrecadadas pelo INCRA.

II) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - DEMANDA TRABALHISTA NÃO EMPREGATÍCIA - VERBA DEVIDA.

1. A hipótese dos autos é matéria inserta na nova competência da Justiça do Trabalho, estabelecida pela Emenda Constitucional 45/04, não pairando nenhuma margem de dúvida quanto à natureza civil da Ação de Cobrança proposta pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA, visando ao pagamento das contribuições sindicais rurais que entende lhe serem devidas pelo Réu.

2. Nesse passo, no tocante aos honorários advocatícios, é inaplicável a regra trabalhista do art. 791 da CLT, conforme se extrai do art. 5º da Instrução Normativa 27/05 do TST, que estabelece que, exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência.

3. Assim, ante a natureza civil da ação de cobrança aqui tratada, os honorários advocatícios em comento não se confundem com os honorários advocatícios assistenciais decorrentes da norma inscrita no art. 791 da CLT. Estes, a teor da Orientação Jurisprudencial 305 do TST, são devidos apenas quando se trata de reclamante individual, beneficiário da justiça gratuita, cuja assistência jurídica é promovida pelo sindicato. Já os honorários advocatícios, na espécie, são devidos em razão da mera sucumbência, ante a natureza civil e não empregatícia da presente relação jurídica trabalhista, consoante os termos do art. 5º da Instrução Normativa 27/05 do TST.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-255/2001-511-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : MADEM S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRAS E EMBALAGENS
ADVOGADO : DR. TIAGO SILVEIRA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO : DR. ROBERTO DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. À unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Sindicato - Substituição processual - Possibilidade em ação declaratória que trata sobre direitos individuais", por violação do artigo 8º, VIII, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, declarar a legitimidade passiva do Sindicato para atuar como substituto processual no caso em tela e determinar o retorno dos autos à origem para prosseguir no julgamento do ação. Prejudicada a análise do tema relativo aos honorários periciais, haja vista a impossibilidade de se atribuir, nesse momento, a sucumbência definitiva a uma das partes.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE EM AÇÃO DECLARATÓRIA QUE TRATA SOBRE DIREITOS INDIVIDUAIS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A decisão regional aparentemente violou o artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal. Preenchido o pressuposto do artigo 896, "c", da Consolidação das Leis do Trabalho, dá-se provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE EM AÇÃO DECLARATÓRIA QUE TRATA SOBRE DIREITOS INDIVIDUAIS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Nos termos do artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, o Sindicato possui plena legitimidade para figurar como substituto processual no pólo passivo da ação declaratória que visa suprimir o adicional de insalubridade de empregados da autora. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento. Prejudicada a análise do tema relativo aos honorários periciais, haja vista a impossibilidade de se atribuir, nesse momento, a sucumbência definitiva a uma das partes.

PROCESSO : RR-262/2003-255-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO CRAMER ESTEVES
RECORRIDO(S) : ELZA RIBEIRO DE ALCÂNTARA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as verbas deferidas pelo eg. Regional.

EMENTA: CONTRATO NULO. SERVIDOR. AUSÊNCIA. PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao empregado da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363).

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-263/2007-005-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES
RECORRIDO(S) : ALCIDES BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN



DECISÃO:: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento para, re-formando o acórdão regional, julgar totalmente improcedente a pre-sente reclamatória trabalhista. Custas processuais, em reversão, pelo Reclamante, das quais se encontra isento de pagar, por ser bene-ficiário da assistência judiciária gratuita.

EMENTA: 1) AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEMONS-TRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ESPECÍFICA QUANTO À NECESSIDADE DE DECISÃO DA DIRETORIA PA-RA O DEFERIMENTO DE PROMOÇÃO NO ÂMBITO EMPRE-SARIAL - PROVIMENTO. O paradigma, trazido a cotejo na revista, externa tese oposta à do Regional, assentando que as promoções, tanto por antigüidade quanto por merecimento, dependem de de-liberação da Diretoria da Empresa. Configurada, portanto, a diver-gência interpretativa de teses, dá-se provimento ao agravo de in-strumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - PROGRESSÕES HORIZON-TAIS - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA DA EMPRESA.

1. O Plano de Cargos e Salários da Demandada (ECT) es-tabelece que "as progressões horizontais por mérito e por antigüidade serão concedidas, a quem fizer jus, nos meses de março e setembro, por deliberação da Diretoria da Empresa em conformidade com a lucratividade do período anterior".

2. "In casu", não obstante o disposto no mencionado plano, o Regional entendeu que a ausência de deliberação da Diretoria não representava óbice ao direito à promoção, quando preenchidos os requisitos inscritos na norma empresarial.

3. Ora, sendo a Demandada integrante da administração pú-blica indireta, está submetida aos princípios insculpidos no art. 37 da CF, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Logo, os critérios estabelecidos no plano de cargos e salários devem ser observados, ou seja, para o deferimento da pro-moção postulada, devem ser preenchidos, além dos requisitos cor-relatos ao tempo e à existência de lucros, também o relativo à de-liberação da Diretoria em conformidade com a lucratividade do pe-ríodo anterior.

4. Nesse contexto, ausente a deliberação da Diretoria, con-soante o PCS em comento, impõe-se o provimento do presente re-curso, com conseqüente improcedência da reclamatória trabalhista.

Recurso de revista provido.

PROCESSO	: RR-285/2005-811-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª RE-GIÃO
PROCURADORA	: DRA. ADRIANE ARNT HERBST
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BAGÉ
PROCURADOR	: DR. ANA LÚCIA QUINTANA
RECORRIDO(S)	: EDER LUIZ FERNANDES
ADVOGADO	: DR. JORGE MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos recursos de re-vista por contrariedade à Súmula nº 363 e, no mérito, dar-lhes pro-vimento para excluir da condenação as verbas deferidas pelo eg. Regional.

EMENTA: CONTRATO NULO. SERVIDOR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

Segundo a jurisprudência desta Corte, a contratação de ser-vidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia apro-vação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao empregado da contra-prestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, res-peitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-301/2006-102-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADA	: DRA. ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO
RECORRIDO(S)	: INÁCIA DE SOUSA
ADVOGADO	: DR. ANGELO HIPÓLITO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas n°s 219 e 329 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS AD-VOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. RE-QUISITOS. SÚMULAS N°S 219 E 329.

1. É pacífico o entendimento, no âmbito desta Corte Su-perior, no sentido de que mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988, na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios não decorrem exclusivamente da sucumbência, devendo a parte, tam-bém, estar assistida por sindicato da categoria. Inteligência das Sú-mulas n°s 219 e 329.

2. **Recurso de revista conhecido e provido, no particu-lar.**

PROCESSO	: RR-304/2004-254-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO	: DR. IVAN PRATES
RECORRENTE(S)	: MARCOS LOURENÇO DIAS
ADVOGADO	: DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista da Reclamada; II - não conhecer do recurso de revista adesivo do Reclamante, consoante o disposto no art. 500, III, do CPC. 10

EMENTA: I) RECURSO DE REVISTA PATRONAL - PRESCRIÇÃO DO FGTS - SÚMULA 362 DO TST. Estando o entendimento adotado pelo Regional em consonância com a Súmula 362 desta Corte, segundo a qual é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS sobre as parcelas pagas durante a vigência do contrato de trabalho, observado o prazo de dois anos após o término deste, não aproveita à Recorrente a alegação de afronta ao art. 7º, III e XXIX, da CF, de contrariedade às Súmulas 206 e 362 do TST e de divergência ju-risprudencial, pois o fim do recurso de revista já foi atingido, qual seja, a pacificação da controvérsia perante esta Corte Superior.

Recurso de revista patronal não conhecido.

II) RECURSO DE REVISTA ADESIVO OBREIRO - - ART. 500, III, DO CPC. Não tendo sido conhecido o recurso de revista principal, a teor do art. 500, III, do CPC, segue a mesma sorte o recurso adesivo interposto. **Recurso de revista adesivo obreiro não conhecido.**

PROCESSO	: RR-323/2005-103-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BOCAINA
ADVOGADO	: DR. ANTONIO DE SOUSA MACEDO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: EDNALVA ANA DE MACÊDO
ADVOGADO	: DR. DANIEL LOPES RÊGO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "contrato nulo. servidor. ausência. prévio concurso público. efeitos" e "honorários advocatícios", por contra-riedade às Súmulas n°s 219, 329 e 363 e, no mérito: a) dar pro-vimento parcial quanto ao primeiro tema para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS do período laborado e das diferenças salariais para o mínimo legal; b) dar provimento quanto ao segundo tema para restabelecer a r. sentença, no particular.

EMENTA: CONTRATO NULO. SERVIDOR. AUSÊNCIA. PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao empregado da contra-prestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, res-peitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363).

2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido, no

PROCESSO	: RR-325/2005-120-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: JOSÉ APARECIDO GAZZOTTO
ADVOGADO	: DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RECORRIDO(S)	: USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARCOS DA CUNHA
RECORRIDO(S)	: COINBRA - CRESCIUMAL S.A.
ADVOGADO	: DR. AIRES VIGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ENQUADRAMENTO DE EMPREGADO AU-XILIAR DE ALMOXARIFADO E DE ESCRITÓRIO - EMPRESA QUE EXPLORA ATIVIDADES AGRÍCOLAS E INDUSTRIAIS - TRABALHADOR URBANO - PRESCRIÇÃO QUÍNQUENAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 271 DA SBDI-1 E SÚMULA 126, AMBAS DO TST - APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTI-TUCIONAL 28/2000.

1. Consoante o entendimento pacificado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 271 da SBDI-1, tem-se que, se o contrato de trabalho do rurícola tiver sido extinto antes do advento da Emenda Constitucional 28/00, deve ser aplicada a lei vigente ao tempo da ruptura do contrato, caso contrário, a prescrição incidente é aquela vigente à época da propositura da ação.

2. Na hipótese, o Regional apenas assentou que o Autor desempenhava a função de auxiliar de almoxarifado e de escritório, atividades tipicamente urbanas, prestando seus serviços no parque industrial das Reclamadas e que, a teor do art. 7º, XXIX, da CF, estão prescritas as parcelas anteriores a 02/03/00.

3. Assim sendo, pode-se concluir que a extinção do contrato de trabalho do Obreiro ocorreu quando já vigente a mencionada Emenda Constitucional 28/00, razão pela qual constata-se que a de-cisão guarda sintonia com a diretriz da retromencionada orientação jurisprudencial, não havendo como modificar tal conclusão para apli-car a prescrição própria do rurícola.

4. Ainda que assim não fosse, a revista não prospera, tendo em vista que não estão consignados no acórdão regional os elementos fáticos essenciais para o deslinde da controvérsia concernentes à data da rescisão contratual do Reclamante e à data do ajuizamento da presente ação, cujo reexame é vedado em sede de revista (Súmula 126 do TST).

5. Nesse contexto, resta totalmente inócua a discussão acerca do enquadramento do Reclamante, se trabalhador urbano ou rural, pois, em tese, somente ocorreria a modificação da decisão regional caso a rescisão contratual tivesse se operado antes da vigência da mencionada Emenda Constitucional 28/00, e se tivessem sido con-signadas a data da rescisão contratual e a data do ajuizamento da presente ação.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-341/2004-031-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO JOSÉ DE FRANÇA MIRANDA
ADVOGADA	: DRA. CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição da pretensão do reclamante à percepção da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, extinguir o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. Incidindo, na espécie, a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional é o da data de publicação da Lei Complementar nº 110/2001. Considerando-se que a publicação da referida lei se deu em 30/06/2001, e o ajuizamento da presente ação em 19/03/2004, efetivamente, o direito postulado pelo reclamante encontra-se fulminado pela prescrição bienal, prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista de que se conhece a que se dá provimento.

PROCESSO	: RR-368/2006-101-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
PROCURADOR	: DR. LAÉRCIO CADORE
RECORRIDO(S)	: JOÃO RIBEIRO DO AMARAL NETO
ADVOGADO	: DR. SAMUEL CHAPPER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula n.º 363 e, quanto ao tema "honorários advocatícios" por contrariedade à Súmula 219, e no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS do período laborado e para excluir da condenação o pa-gamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: 1 - CONTRATO NULO. SERVIDOR. AUSÊN-CIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

Segundo a jurisprudência desta Corte, a contratação de ser-vidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia apro-vação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao empregado da contra-prestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, res-peitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363).

2 - **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. INDISPENSÁVEL A ASSISTÊNCIA SINDICAL. SÚMULAS N°S 219 E 329.**

Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios decorrem de dois requisitos: a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Inteligência das Súmulas n°s 219 e 329.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-377/2005-191-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	: USINA IPOJUCA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOÃO DE CASTRO BARRETO NETO
RECORRIDO(S)	: NIVALDO FÉLIX DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. JARLENIRA DE ARAÚJO ALBUQUERQUE GALDINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. INE-XISTÊNCIA DE FUNDADA CONTROVÉRSIA.

1. Segundo a jurisprudência do Tribunal Superior do Tra-balho, a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT não é devida quando houver fundada controvérsia acerca da existência de obri-gação que a gerou, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Devida a multa. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-I.

2. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO	: RR-387/2005-005-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO	: DR. CARLOS BALBINO TORRES POTIGUAR
RECORRIDO(S)	: JOSÉ EDSON DOS SANTOS FREITAS
ADVOGADO	: DR. HELENA DA G. TOURINHO TUPINAMBÁ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, com fundamento no artigo 896, "c", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS. DESERÇÃO. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DARF. ARTIGO 5º, LV, DA CF. PROVIMENTO.

1. Comprovada a afronta pelo acórdão regional ao comando emanado do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, há de ser provido o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista interposto pelo reclamante.

2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. DESERÇÃO. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DARF. PROVIMENTO.

1. De acordo com a Instrução Normativa nº 20, com a redação dada pela Resolução Administrativa nº 902/2002 desta Corte superior, que dispõe sobre os procedimentos para o recolhimento de custas e emolumentos devidos à União no âmbito da Justiça do Trabalho (DJU de 13/11/02), bem como o comando emanado do artigo 789, § 1º, da CLT, exige-se apenas que o pagamento das custas seja efetuado dentro do prazo recursal e em valor correspondente ao estipulado na sentença.

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-390/2003-302-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : FERMINIANO DE MORAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e condenar a reclamada ao pagamento da multa do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, restabelecendo a sentença nesse tópico e mantendo, no mais, os outros aspectos da condenação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Ante a possibilidade de comprovação de divergência jurisprudencial, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Esta colenda Corte, em face do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do pacto laboral, houve por bem cancelar o Precedente Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e acatar o entendimento externado pela Corte Suprema. Destarte, é devida a multa do artigo 477 da CLT. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-394/1999-087-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : SPAL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : VERAILSON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MARSARI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO FIXA E COMISSÕES.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, empregado que recebe remuneração em parte fixa e em parte variável (comissionista misto) faz jus às horas extras (horas simples acrescidas do adicional de horas extras) em relação à parte salarial fixa, e apenas ao adicional de horas extras no tocante à parte variável, pois as horas simples já foram remuneradas pelas comissões percebidas. Inteligência da Súmula nº 340.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-407/2002-662-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ARMANDO DONIN
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos reflexos decorrentes do aumento da média remuneratória, por divergência jurisprudencial, e aos honorários ad-

vocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os reflexos dos repousos semanais remunerados enriquecidos pela integração das horas extras e os honorários advocatícios.

EMENTA: I) REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS ENRIQUECIDOS PELA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS HABITUAIS - REFLEXOS SOBRE REFLEXOS - CONFIGURAÇÃO DE "BIS IN IDEM".

1. Consoante o disposto no art. 7º, "a" e § 2º, da Lei 605/49, a remuneração do repouso semanal corresponderá à de um dia de serviço, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas, devendo ser considerados já remunerados os dias de repouso semanal do empregado mensalista ou quinzenalista cujo cálculo de salário mensal ou quinzenal, ou cujos descontos por falta, seja efetuado na base do número de dias do mês ou de trinta e quinze diárias, respectivamente.

2. Na hipótese vertente, o Regional entendeu que as horas extras deveriam integrar a remuneração dos repousos semanais remunerados. Além disso, determinou que o valor total dos repousos, já integrado do horário suplementar, também deveria compor a base de cálculo das demais parcelas, tais como o aviso prévio, o décimo terceiro salário, as férias e o FGTS.

3. Todavia, se as horas extraordinárias prestadas habitualmente devem ser computadas no cálculo do repouso semanal remunerado, não há fundamento legal e lógico para que o mencionado repouso, enriquecido pela integração das horas extras, reflita em outras verbas, sob pena de configuração do "bis in idem", devendo ser extirpados da condenação os mencionados reflexos.

4. Sinale-se que o que se está excluindo da condenação é apenas o reflexo das horas extras nos repousos semanais para efeito do reflexo destes nas demais verbas. Ou seja, o horário extraordinário pode refletir nos descansos semanais remunerados e estes nas demais verbas, mas o reflexo dos descansos deve ser feito de forma simples e não enriquecido pelas horas extras.

II) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULAS 219 E 329 DO TST - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL - VERBA INDEVIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada nas Súmulas 219 e 329, firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar em juízo sem comprometimento do seu sustento ou do de sua família.

2. Assim sendo, a decisão proferida pela Corte de origem que entendeu que os honorários em comento eram devidos independentemente da assistência sindical merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-413/2001-511-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : CHANDON DO BRASIL - VITIVINICULTURA LTDA.
ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARA JORGE CENCI
RECORRIDO(S) : EGÍDIO SCAPINI
ADVOGADA : DRA. JANETE CLAIR MEZZOMO ZONATTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, com fundamento no artigo 896, "c", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DARF. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Nos termos do artigo 789, § 1º, da CLT e da Instrução Normativa nº 20/2002, item XI, compete à parte recorrente, tão somente, a comprovação do recolhimento das custas fixadas na sentença, dentro do prazo recursal, ao Tesouro Nacional.

2. Na presente hipótese, a decisão do egrégio Colegiado Regional pela deserção do recurso ordinário, em virtude do preenchimento incorreto da guia DARF, viola o artigo 5º, LV, da Constituição Federal, ante a existência de outros elementos que permitem a identificação do recolhimento efetuado.

3. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DARF. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Esta Corte Superior tem decidido, reiteradamente, que a existência de erro material no preenchimento da guia DARF não implica na deserção do recurso interposto, desde que existentes elementos que permitam a identificação do recolhimento efetuado em favor do Tesouro Nacional.

2. Nesse sentido, o v. acórdão regional violou o artigo 5º, LV, da Constituição Federal, já que se observa, em análise à guia apresentada, que o valor recolhido, a data do pagamento, bem como a Vara em que tramita o processo guardam identidade com a presente demanda.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-414/2004-019-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA
PROCURADOR : DR. ANDRÉ LUÍS MARTINELLI DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : CHRISTOPHER TITO DE CARVALHO FERREIRA
ADVOGADO : DR. NILSON FARIA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : LOURIVAL DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NILSON FARIA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE HG COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DE OBRA. INEXISTÊNCIA.

1. Segundo a jurisprudência pacífica deste Tribunal, à falta de previsão legal, o contrato de empreitada não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-431/2007-654-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MÁRIO PRECOMA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes do reajuste salarial concedido a título de promoção pelo Acordo Coletivo de Trabalho de 2004/2005, conforme os critérios definidos no art. 41 do Regulamento Geral do Plano de Benefícios da Petros.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AVANÇO DE NÍVEL - CONCESSÃO DE PARCELA POR ACORDO COLETIVO APENAS PARA OS EMPREGADOS DA ATIVA - EXTENSÃO PARA OS INATIVOS.

1. A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXVI, prestigia expressamente as convenções e os acordos coletivos de trabalho. Nessas condições, o benefício instituído via instrumentos normativos deve ser interpretado de forma restritiva, observando-se os exatos limites em que foi ajustado.

2. "In casu", o objeto do pedido é a extensão aos aposentados da vantagem estabelecida na cláusula 4ª (concessão de um nível) do ACT 2004/2005, que não trata do reajuste geral da categoria.

3. O Regional concluiu que a vantagem prevista na citada cláusula 4ª não se trata de reajuste disfarçado e se aplica apenas aos empregados na ativa, não extensível aos inativos, caso do Reclamante. Assentou que a cláusula em questão goza de total validade, a teor do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

4. Muito embora a cláusula que concedeu um nível salarial para os empregados não tenha excluído expressamente os aposentados, não resta dúvida quanto à sua inaplicabilidade aos ex-empregados, pois a cláusula coletiva representou aumento salarial por promoção, mas não o reajustamento salarial da categoria, este, sim, extensível aos jubilados.

5. No entanto, entende a douta maioria desta Turma e a SBDI-1 desta Corte (TST-E-RR-1.265/2005-022-05-00.8 Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, julgado em 17/03/08; TST-E-ED-RR-794/2005-161-05-00.5 Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, SBDI-1, julgado em 31/03/08) que, ao conceder o avanço de um nível no plano de cargos para todos os empregados em atividade, o que representa um ganho salarial de aproximadamente 5%, a Petrobras pretendia mascarar parte do reajuste devido a todos os empregados, inclusive inativos, motivo pelo qual deve ser incluído no conceito de reajuste o avanço geral de nível concedido pela Empresa.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-435/2005-017-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
EMBARGADO(A) : EVALDO CARLOS SILVEIRA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO



DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para arbitrar à condenação o valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), tão-somente para efeito de eventual depósito recursal, bem como custas processuais no valor de R\$ 110,00 (cento e dez reais).

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - FIXAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO - DECISÃO INTEGRATIVA. Constatada a omissão do julgado, apontada em embargos declaratórios, quanto à fixação do valor da condenação imposta, pela primeira vez, nesta Instância, mister se faz o acolhimento do remédio, por configurar a hipótese do art. 535, II, do CPC, integrando-se, pois, o conteúdo decisório embargado.

Embargos declaratórios acolhidos para sanar omissão.

PROCESSO	: ED-RR-499/2006-019-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: ODIVAL DOS SANTOS MENEZES E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, asentados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, são aqueles relacionados a omissão quanto a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. "In casu", o acórdão embargado conheceu do recurso de revista da Reclamada-Petrobras no tópico referente ao reajuste salarial extensível aos aposentados e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para determinar seja utilizada a fórmula prevista pelo art. 41 do Regulamento do Plano de Benefícios da PETROS quando da apuração do fator de correção dos proventos percebidos pelos Reclamantes.

3. Ora, está explícito no acórdão embargado que o fundamento da Turma Julgadora para considerar inválida a previsão normativa que concedeu o avanço de um nível somente aos empregados ativos foi o intuito de disfarçar o reajuste salarial, de forma que ele não alcançasse os aposentados. Dessa forma, não há de se falar em omissão na decisão recorrida.

4. Nesse contexto, verifica-se que as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC, devendo incidir sobre os presentes embargos a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO	: RR-515/2004-333-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: JOSÉ ANTÔNIO TODESCHINI
ADVOGADA	: DRA. PATRICIA SICA PALERMO
RECORRIDO(S)	: CENTRAL S.A. TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E TURISMO
ADVOGADO	: DR. RAFAEL AUGUSTO MACIEL

DECISÃO:: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 458, II, do CPC e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie as razões insertas nos embargos de declaração do Reclamante, especialmente no que se refere aos elementos fáticos que levaram à conclusão de que o Reclamante exercia cargo de confiança, nos termos do art. 62, II, da CLT. Destarte, fica prejudicado o exame do apelo com relação aos temas remanescentes.

EMENTA: 1) AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 DO CPC E 93, IX, DA CF - PROVIMENTO. Diante da possível violação dos arts. 458 do CPC e 93, IX, da CF, ante a ausência de pronunciamento sobre aspectos relevantes da controvérsia, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

2) RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CARACTERIZAÇÃO. Mostra-se caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional não analisa aspectos relevantes da matéria impugnada, inviabilizando o exercício do direito de recorrer, como ocorre no presente caso em relação aos elementos caracterizadores do cargo de confiança, conforme estabelece o art. 62, II, da CLT, questão suscitada nos embargos declaratórios do Obreiro. É de se reconhecer, assim, a violação dos arts. 458, II, do CPC e 93, IX, da CF, determinando o retorno dos autos ao segundo grau de jurisdição, para exame das razões contidas nos embargos de declaração do Reclamante, tendo em vista que o Regional não esclareceu satisfatoriamente tal aspecto da controvérsia.

Recurso de revista provido.

PROCESSO	: ED-RR-569/2005-014-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A)	: SEVERINA SANTOS DE FREITAS
ADVOGADO	: DR. CELSO GOMES DA SILVA
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. CELSO BARRETO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, em face de seu caráter manifestamente protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores da oposição de embargos declaratórios são aqueles listados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, concernentes a omissão, contradição ou obscuridade do julgado, que obstaculizam o exercício do direito de recurso para a instância superior (excepcionalmente, para corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso pela própria instância).

2. Inicialmente, insta esclarecer que o § 1º do art. 896 da CLT, atribui competência à Presidência dos TRTs para examinar preliminarmente o recurso de revista, tanto pelos seus pressupostos extrínsecos como pelos intrínsecos, podendo recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer hipótese sua decisão. Contudo, esta Corte Superior apreciará o teor do agravo de instrumento e procederá ao exame de admissibilidade de todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso de revista, não se subordinando ao juízo de admissibilidade formulado pelo TRT.

3. "In casu", a decisão embargada, ao dar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista foi explícita sobre a especificidade do aresto trazido a cotejo no apelo revisional, que espelha tese oposta àquela vertida no acórdão regional, no sentido de que a progressão concedida por meio de norma coletiva para os empregados da Petrobras deve ser estendido para os empregados aposentados, não havendo, pois, omissão a ser sanada.

4. Assim, os presentes embargos de declaração detêm natureza infringente e, portanto, protelatória do deslinde final da demanda, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO	: ED-RR-579/2006-003-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE	: PROBANK S.A.
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
EMBARGADO(A)	: DÉBORA LEÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ
EMBARGADO(A)	: PLANSUL - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. DELCIDES DOMINGOS DO PRADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - REJEIÇÃO.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, asentados no art. 535 do CPC, são aqueles referentes a omissão em relação a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. O acórdão embargado foi claro ao determinar a exclusão do pagamento de qualquer verba que tenha decorrido da isonomia salarial reconhecida pelo TRT de origem e afastada por esta Corte, revelando-se desnecessária a enumeração das verbas que foram excluídas da condenação.

3. Assim, abor dados todos os aspectos listados no apelo empresarial, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	: RR-598/2006-492-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: ADENILTON SAMPAIO ARAÚJO SANTOS
ADVOGADA	: DRA. CARLA RITA BRACCHI SILVEIRA
RECORRIDO(S)	: TRANSPORTE URBANO SÃO MIGUEL DE ILHÉUS LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARLON ANDRADE SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao controle de jornada, por contrariedade à Súmula 338, III, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao Reclamante as horas extras postuladas na inicial e respectivos reflexos.

EMENTA: "MOTORISTA" DE ÔNIBUS URBANO - REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA POR MEIO DE NORMA COLETIVA - PARTICULARIDADE DO TRABALHO DESENVOLVIDO NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO - CLÁUSULA VÁLIDA - HIPÓTESE DE NÃO-APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 342 DA SBDI-1 DO TST.

1. Consoante a Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública, infenso à negociação coletiva.

2. Todavia, no caso, o Reclamante desempenhava a função de "motorista" de ônibus urbano. Tendo em vista a própria natureza das atividades desenvolvidas, que exigiam o constante deslocamento, é de se admitir, como exceção à regra prevista na mencionada orientação jurisprudencial, a validade da cláusula normativa que prevê a redução dos intervalos intrajornada.

3. A situação fática delineada no presente feito evidencia que a redução dos intervalos intrajornada não implica prejuízo à saúde e segurança do Reclamante, mas busca justamente atender a seus interesses particulares. A ausência de obrigatoriedade no cumprimento dos mencionados intervalos acaba por beneficiar esse tipo de trabalhador, que passa a permanecer menos tempo à disposição do empregador. Ademais, a própria Constituição Federal privilegia a negociação coletiva, por meio das convenções e dos acordos coletivos de trabalho, a teor do art. 7º, XXVI, da CF.

4. A jurisprudência oriunda desta Corte Superior, em especial da SDC, tem se inclinado justamente no sentido de considerar que as normas coletivas aplicáveis aos trabalhadores nas empresas de transporte coletivo urbano podem conter cláusula reduzindo o intervalo intrajornada, sem que isso implique afronta ao art.71, § 3º, da CLT.

5. Assim sendo, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" não merece reforma, não restando afrontados os dispositivos de lei e da Constituição Federal apontados na revista e nem demonstrada a alegada divergência jurisprudencial.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-607/2006-811-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BAGÉ
ADVOGADA	: DRA. ANA LÚCIA M. N. QUINTANA
RECORRIDO(S)	: JESUS FELISMAR DE SOUSA CASTROS
ADVOGADO	: DR. LUCIANO ANTÔNIO BARP

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS do período laborado.

EMENTA: CONTRATO NULO. SERVIDOR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

Segundo a jurisprudência desta Corte, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao empregado da contra-prestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363).

Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO	: RR-634/2005-511-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO DE JUSTIÇA DE NOVA FRIBURGO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DA SILVEIRA VARELLA NETTO
RECORRIDO(S)	: VICTOR DE ALMEIDA AZEVEDO
ADVOGADO	: DR. LUIZ ALBERTO RODRIGUES PINTO

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, que juntará voto.

EMENTA: MUDANÇA DA TITULARIDADE DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL - RESPONSABILIDADE - SUCESSÃO TRABALHISTA.

1. A sucessão de empresas, nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT, não afeta os contratos de trabalho nem os direitos adquiridos dos empregados. Isso implica dizer que o sucessor responde, inclusive, pelos contratos de trabalho já extintos no momento da sucessão, ou seja, por débitos exigidos por Reclamante que nunca lhe prestou serviços.

2. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, no caso de mudança da titularidade dos cartórios extrajudiciais, havendo a transferência da unidade econômico-jurídica que integra o estabelecimento, além da continuidade na prestação dos serviços do cartório, resta caracterizada a sucessão trabalhista nos mesmos moldes da sucessão de empresas, de sorte que o tabelião sucessor é o responsável pelos débitos trabalhistas.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-663/1999-097-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	: CLÁUDIO PORTRONIERI
ADVOGADO	: DR. WELLINGTON MARTINS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: IGARÁS - PAPÉIS E EMBALAGENS S.A.
ADVOGADA	: DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, caracterizar o trabalho do autor realizado em turno ininterrupto de revezamento, e deferir o pagamento das horas extras excedentes da 6ª diária, a serem apuradas em liquidação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNO DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO - HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA 6ª DIÁRIA. Da dicção do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal não se extrai que no revezamento nele estipulado a alternância se dê em três turnos. Se a norma constitucional não excepcionou expressamente, não cabe ao intérprete fazê-lo, restringindo o seu alcance. O entendimento recentemente pacificado no âmbito desta Corte, na forma da OJ Nº 360 DA SDI-I, é o de caracteriza-se o turno ininterrupto de revezamento de que trata o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, o trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-683/2006-171-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : CONSERBENS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PORTO ESTEVES
RECORRIDO(S) : EDNALDO CRISTIANO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE MACÊDO
RECORRIDO(S) : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S. A.
ADVOGADO : DR. JAIRIO CAVALCANTI DE AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, com fundamento no artigo 896, "a", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que examine o recurso ordinário patronal, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Há que ser processado o recurso de revista no qual efetivamente demonstrada a existência de divergência jurisprudencial acerca da possibilidade de recolhimento do depósito recursal em conta judicial à disposição do Juízo.

2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.

1. É válido o depósito recursal efetivado mediante guia de depósito judicial, dentro do prazo legal, no valor total da condenação, de onde consta, ainda, o nome do reclamante e reclamada, a Vara de origem, o número do processo e a autenticação do banco recebedor, em observância à Instrução Normativa nº 18/99, porquanto atendida a finalidade para a qual se destina, qual seja, a garantia de futura execução.

2. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-685/2005-013-20-00.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABAIANA
ADVOGADO : DR. GENILSON ANDRADE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : AUDREY ANGELIM DE CASTRO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS D' ALENCAR MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto a impossibilidade jurídica do pedido, prescrição bienal e base de cálculo da liquidação da sentença; conhecer do recurso de revista quanto à denunciação à lide e limitação temporal do FGTS e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRATO NULO. ADMISSÃO SEM CURSO PÚBLICO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/2001. IRRETROATIVIDADE. A aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 a situações jurídicas anteriores a sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, pois essa norma apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Não vislumbra, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, não há óbice à sua plena incidência à espécie, mesmo se atingida relação jurídica pretérita.

Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e não-provido.

PROCESSO : RR-685/2005-137-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCURADOR : DR. MILTON SÉRGIO BISSOLI
RECORRIDO(S) : CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO DURAN VIDAL
RECORRIDO(S) : JOÃO AIRTON DA MATTA
ADVOGADO : DR. JAMIL APARECIDO MILANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 329 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. REQUISITOS. SÚMULAS NºS 219 E 329.

1. É pacífico o entendimento, no âmbito desta Corte Superior, no sentido de que mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988, na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios não decorrem exclusivamente da sucumbência, devendo a parte, também, estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Inteligência das Súmulas nºs 219 e 329.

2. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-703/2006-043-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE UBERLÂNDIA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. DIMAS FERREIRA LOPES
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tópico atinente à negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 458, II, do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade parcial do acórdão regional e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que se pronuncie sobre a alegação de que o Sindicato- Reclamante seria o representante da categoria na Região de Uberlândia(MG). Destarte, fica prejudicado o exame do apelo com relação aos temas de mérito remanescentes.

EMENTA: ACORDO COLETIVO FIRMADO ENTRE EMPRESA E CONFEDERAÇÃO SINDICAL PROFISSIONAL - ARTS. 611 E 613 DA CLT - PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CARACTERIZADA.1. Nos termos dos arts. 611 e 613 da CLT, na ausência de sindicato de classe, as confederações podem celebrar normas coletivas.

2. Assim, havendo controvérsia sobre a aplicação de acordo coletivo firmado nacionalmente, entre a confederação profissional e a Empresa Reclamada, ou da convenção coletiva local, pactuada entre o sindicato profissional e a federação patronal, mostra-se relevante a alegação do Sindicato-Reclamante, de ser o representante dos empregados bancários de Uberlândia e região.

3. Todavia, ao se posicionar pela prevalência do acordo coletivo nacional, embora tenha sido instado por embargos declaratórios, o Regional manteve-se silente quanto a essa premissa fática, o que configura negativa de prestação jurisdicional, em afronta aos arts. 458, II, do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da CF, caracterizando a nulidade do julgado.

4. Ressalta-se que, como nada foi consignado quanto às alegações do Reclamante, a ausência de elementos fáticos necessários para o deslinde da controvérsia inviabiliza a análise da questão jurídica relativa à aplicação dos acordos coletivos, afastando a aplicação da Súmula 297, III, do TST.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-707/2006-084-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SIMONE FRITSCHY LOURO
RECORRIDO(S) : RENATO SOARES BEZERRA FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUERINO FASCINA
RECORRIDO(S) : IRB - BRASIL RESEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO DO REIS CONTRIN
RECORRIDO(S) : HANNOVER PAULISTA SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. LOURDES VALÉRIA GOMES

DECISÃO:: I - por unanimidade, dar provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 114, VI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho e considerando nula a decisão proferida pelo 2º TRT, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a fim de que julgue a apelação interposta pelo Reclamante, como entender de direito.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL CARACTERIZADA - PROVIMENTO . Merece ser processado o presente recurso de revista, em virtude de possível ofensa ao art. 114, VI, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu como marco temporal da competência da Justiça Trabalhista, para julgamento de demanda que verse sobre dano moral ou patrimonial decorrente de relação de trabalho, o advento da EC 45/2004, que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. Essa nova orientação, contudo, não alcança os processos em trâmite na Justiça Comum Estadual em que já tenha sido realizado julgamento de mérito anterior à promulgação da EC 45/2004, que é o caso dos autos.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - PROCESSO EM QUE JÁ HAVIA SIDO PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO PELA JUSTIÇA ESTADUAL - PRINCÍPIO DA "PERPETUATIO JURISDICIONIS".

1. Consoante o disposto no art. 109, I, da CF, excetua-se da competência dos Juízes Federais o processamento e julgamento das causas alusivas à falência, a acidente de trabalho e das sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, o que implica, a "contrário sensu", a aparente competência da Justiça Comum Estadual para julgar tais causas.

2. Por outro lado, a Constituição Federal, no art. 114, VI, determina que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de indenização por danos moral e patrimonial decorrentes da relação de trabalho.

3. "In casu", foi postulada indenização por danos morais e materiais perante a Justiça Comum Estadual, decorrente de acidente de trabalho, de modo que nos deparamos com um conflito aparente entre os retromencionados dispositivos constitucionais.

4. O STF reconheceu ser da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações referentes à indenização por danos morais decorrentes de acidente de trabalho. Estabeleceu, ainda, que o marco temporal dessa competência é o advento da EC 45/2004, que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

5. Essa nova orientação, contudo, não alcança os processos em trâmite na Justiça Comum Estadual em que já tenha sido proferido julgamento de mérito anterior à promulgação da EC 45/2004 pela Justiça Comum dos Estados. Aplicando-se o princípio da "perpetuatio jurisdictionis", esses processos lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução.

6. Como no caso já havia sido proferida decisão de mérito pela Justiça Comum Estadual, a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar o feito, sendo nula a decisão do 2º TRT.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-736/2004-342-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA : DRA. FABIANE LUISI TURISCO
RECORRIDO(S) : SYLVIO HENRIQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INTERESSE DE AGIR. Nos termos do artigo 267, VI, do CPC, o processo será extinto, sem resolução do mérito, quando não concorrer alguma das condições da ação: possibilidade jurídica do pedido; interesse de agir e legitimidade das partes. No presente caso, faltou à parte interesse processual, já que esta não foi sucumbente quanto ao objeto do recurso. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-787/2003-046-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : HI SEG ASSESSORIA E CONSULTORIA EM SEGU-RANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO DORETTO
RECORRIDO(S) : PABLO DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. GERSON LAURENTINO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual se extinguiu a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo empregatício.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Nos termos do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, c/c o artigo 195, I, "a", da Constituição Federal, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, independente do reconhecimento ou não do vínculo empregatício, para efeito de contribuição previdenciária. Na ausência dessa discriminação, incidirá a contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo celebrado, ainda que não seja reconhecido o vínculo empregatício. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-795/2006-101-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : MARILENE CALIMAN DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente no que tange à prescrição do FGTS, por contrariedade à Súmula 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, declarar prescrito o direito de ação da Reclamante relativo ao não-recolhimento do FGTS, julgando extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Destarte, resta prejudicada a análise dos temas relativos à legalidade da contratação, julgamento "extra petita", constitucionalidade das leis estaduais, impossibilidade jurídica do pedido e impugnação ao valor do pedido.



EMENTA: FGTS - NÃO-RECOLHIMENTO - PRESCRIÇÃO - SÚMULA 362 DO TST - AÇÃO PROPOSTA MAIS DE DOIS ANOS APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO - CONTRARIEDADE VERIFICADA.

1. Consoante o disposto na Súmula 362 do TST, é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho.

2. Na hipótese vertente, em que a reclamatória foi ajuizada mais de 2 anos após a extinção do contrato de trabalho, o Regional entendeu que a prescrição alusiva aos depósitos do FGTS é sempre trintenária, não se aplicando o disposto no art. 7º, XXIX, da CF.

3. A decisão recorrida deslindou a controvérsia em dissolnância com o supramencionado verbete sumulado. Assim sendo, deve ser pronunciada a prescrição do direto de ação.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-796/2004-402-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
RECORRENTE(S)	: HERMES CEQUINI MINUZZI
ADVOGADO	: DR. EYDER LINI
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do Reclamado apenas quanto ao tema da prescrição incidente sobre as comissões, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 175 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, re-formando o acórdão regional, no particular, declarar a prescrição total do direito de ação do Reclamante quanto ao pagamento de comissões; II - não conhecer do recurso de revista do Reclamante.

EMENTA: I) RECURSO DE REVISTA PATRONAL - PRESCRIÇÃO TOTAL - SUPRESSÃO DAS COMISSÕES - OJ 175 DA SBDI-1 DO TST. De acordo com a jurisprudência do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 175 da SBDI-1, a supressão do pagamento de comissões, ou a alteração quanto à forma ou ao percentual, em prejuízo do empregado, é suscetível de operar a prescrição total da ação, nos termos da Súmula 294 do TST, em virtude de cuidar-se de parcela não assegurada por preceito de lei. Assim, a decisão proferida pelo Tribunal Regional que declarou a incidência da prescrição parcial merece reforma, a fim de adequar-se à jurisprudência pacificada nesta Corte Superior.

Recurso de revista patronal parcialmente conhecido e provido.

II) RECURSO DE REVISTA OBREIRO - REFLEXOS DAS DIFERENÇAS DA PARCELA REFERENTE AO PROGRAMA TRIMESTRAL INDIVIDUAL (PTI) - NATUREZA JURÍDICA. Consoante o assentado na Súmula 297, I, do TST, diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. No caso, o Regional limitou-se a afirmar que as diferenças oriundas do chamado "programa trimestral individual - PTI" não refletiam em horas extras e FGTS, sem apreciar a controvérsia sob a ótica dos arts. 15 da Lei 8.036/90 e 457, parágrafo único, do CPC. Ademais, apesar de o Reclamante ter oposto embargos de declaração, não postulou que houvesse manifestação sobre tais dispositivos. Assim, incide sobre a hipótese o óbice da mencionada Súmula 297, I, do TST.

Recurso de revista obreiro não conhecido.

PROCESSO	: RR-799/2004-010-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS
ADVOGADA	: DRA. GINA KELLY DA SILVA GUERRA
RECORRIDO(S)	: MANOEL MESSIAS BATISTA RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. ELIEZER GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	: DR. LIDIANE ALVES TELES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, com fundamento no artigo 896, a, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição total relativa às diferenças dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, extinguindo o processo, no tocante à aludida pretensão, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE A MULTA DE 40% NOS DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. PROVIMENTO.

1. A controvérsia em torno do marco inicial da prescrição aplicável às diferenças dos expurgos inflacionários sobre a multa de 40% nos depósitos do FGTS já não comporta grandes debates no âmbito desta Corte Superior, porquanto a edição da Orientação Jurisprudencial nº 344 da egrégia SBDI-1, tornou pacífico o entendimento de que o marco inicial da prescrição é a data da publicação da Lei Complementar nº 110/01 - 30/06/2001 -, ou do trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal. Apesar de o acórdão regional noticiar a ocorrência de ação ajuizada perante a Justiça Federal, não há meios de se aferir a data do trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal, uma vez que não há acostado nenhum

documento atestando essa data. Assim, considero contrariada a Orientação Jurisprudencial nº 344 da egrégia SBDI-1.

2. **Agravo de instrumento a que se dá provimento.**

RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE A MULTA DE 40% NOS DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.

1. Não havendo nos autos prova irrefutável de decisão transitada em julgado, indiscutível a ocorrência da prescrição total, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, uma vez que a ação foi proposta fora do biênio prescricional, em 29/06/2004.

2. **Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

PROCESSO	: RR-819/2006-046-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	: DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA
RECORRIDO(S)	: CLÁUDIO GERMANO HERBST
ADVOGADO	: DR. WALTER LUIZ RIBEIRO
RECORRIDO(S)	: MAYRA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	: DR. RICARDO LUIS MAYER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração devida pela supressão do intervalo intrajornada.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DO INTERVALO INTRA-JORNADA SUPRIMIDO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL

As parcelas relativas ao intervalo intrajornada não usufruído possuem natureza salarial, conforme entendimento pacificado através da recente **OJ nº 354, da SDI-I**, motivo pelo qual sofrem a incidência dos encargos previdenciários.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-823/1995-018-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - DMAE
ADVOGADA	: DRA. ESTELAMARIS MEIRELES RUAS
RECORRIDO(S)	: JÚLIO ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO	: DR. LORYS COUTO FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. À unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "execução - fazenda pública - juros de mora de 6% ao ano ou 0,5% ao mês - decisão que não observa o artigo 1º-f da lei nº 9.494/97 - violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal", por afronta a este artigo da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência dos juros de mora de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o art. 1º-f da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, e de acordo com o item 07 da Orientação Jurisprudencial do Tribunal Pleno desta Corte.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA DE 6% AO ANO OU 0,5% AO MÊS. DECISÃO QUE NÃO OBSERVA O ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Agravo a que se dá provimento, por possível afronta ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA DE 6% AO ANO OU 0,5% AO MÊS. DECISÃO QUE NÃO OBSERVA O ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Havendo expressa determinação legal quanto ao percentual de juros de mora que deve ser aplicado à Fazenda Pública, a sua não-observância implica afronta ao princípio da legalidade. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	: RR-907/2006-006-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA DE OLIVEIRA SOARES
RECORRIDO(S)	: RITA DE CÁSSIA ASSIS SILVA
ADVOGADO	: DR. WALTER JOSÉ DE PAULA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos e dos depósitos do FGTS do período laborado.

EMENTA: CONTRATO NULO. SERVIDOR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

Segundo a jurisprudência desta Corte, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao empregado da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-948/2003-058-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	: SOLANGE TAVARES DE ARAUJO MAGIER
ADVOGADO	: DR. FELIPE SANTA CRUZ
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista apenas quanto à equiparação aos estabelecimentos bancários, por contrariedade à Súmula 55 do TST, e quanto à prescrição alusiva à gratificação de função, por contrariedade à Súmula 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a aplicação da Súmula 55 desta Corte seja limitada aos efeitos do art. 224 da CLT, sendo indevidos à Reclamante os benefícios concedidos em norma coletiva aos bancários, e para declarar a prescrição total da verba alusiva à gratificação de função. 19

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEMONSTRACÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA 55 DO TST - PROVIMENTO. Diante da constatação de contrariedade à Súmula 55 do TST, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - FINANCEIRA - EQUIPARAÇÃO AOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS - SÚMULA 55 DO TST.

1. Consoante assentado na Súmula 55 do TST, as empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas "financeiras", equiparam-se aos estabelecimentos bancários para efeitos do art. 224 da CLT.

2. No caso, o Regional registrou ser incontroverso que as empresas Fininvest Negócios e Varejos S.A. e Finincard Administradora de Cartões, posteriormente sucedidas pelo Unibanco S.A., são financeiras, concluindo pelo enquadramento da Reclamante na condição de bancária.

3. Dessa forma, afigura-se correto o acórdão regional ao equiparar a Reclamante à condição de empregado bancário, no que tange à jornada de trabalho, sendo aplicável à hipótese o entendimento do verbete sumulado supramencionado.

4. Contudo, no que tange ao fato de os benefícios das normas coletivas da categoria dos bancários serem estendidos à Obreira, o entendimento vertido na decisão recorrida colide com o da Súmula 55 do TST, uma vez que os precedentes desta Corte relativos à mencionada súmula seguem no sentido de que o verbete equipara as financeiras aos estabelecimentos bancários apenas e exclusivamente para efeitos do art. 224 da CLT.

III) GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - PRESCRIÇÃO APLICÁVEL - SÚMULA 294 DO TST.

1. Conforme entendimento consubstanciado na Súmula 294 do TST, tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por lei.

2. Alteração supõe mudança no "status quo" das condições de trabalho, como supressão ou redução de parcelas salariais, elevação ou reformulação da jornada de trabalho. Na hipótese de supressão de gratificação a que faria jus o empregado, há nítida alteração contratual.

3. "In casu", o Regional entendeu que não se tratava de aplicação da Súmula 294 do TST, tendo em vista que a situação em exame não se referia a alteração do pactuado, mas a descumprimento do pactuado por supressão de gratificação.

4. Desse modo, merece reforma o acórdão regional, sendo de se reconhecer pela aplicabilidade da prescrição total no caso de supressão da gratificação de função, consoante a citada súmula.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-952/2005-201-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA	: DRA. DANIELLE VASCONCELOS CORREA LIMA LEITE
RECORRIDO(S)	: OZIAS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. MARIA DO CARMO DE MAGALHÃES COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato, pela ausência de concurso público, limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A questão da competência material da Justiça do Trabalho, quando se alega desvirtuamento na contratação por prazo determinado, já restou dirimida, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

MUNICÍPIO DE MANACAPURU. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A decisão regional, que reconhece o vínculo de emprego com a administração pública, sem prévia aprovação em concurso público, está em desacordo com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363 desta Corte. No presente caso, não há

pedido de saldo de salários. Resulta mantido o julgado somente quanto aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-955/2004-662-09-41.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ARINALDO BITTENCOURT
RECORRIDO(S) : MAURO GALINARI
ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ GUIMARÃES JÚNIOR

DECISÃO:: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer da revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o adicional de transferência e respectivos reflexos.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 113 DA SBDI-1 DO TST - PROVIMENTO. Diante da constatação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1 do TST, que não foi observada pela decisão regional, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 113 DA SBDI-1 DO TST - ADICIONAL INDEVIDO.

1. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1 do TST, o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do adicional de transferência é a provisoriedade.

2. Na hipótese vertente, o Regional entendeu que o Obreiro fazia jus ao adicional de transferência, não obstante tenha sido transferido para a cidade de Paigandu(PR) no ano de 2000, local onde permaneceu até a ruptura contratual, que se deu no ano de 2003.

3. Nesse contexto, observa-se que o Autor permaneceu por três anos no último local para o qual foi transferido, não havendo dúvidas, assim, de que a transferência se deu em caráter definitivo.

4. Assim, não havendo dúvida de que a transferência do Obreiro se deu em caráter definitivo, o Regional, ao deferir o adicional em comento, contrariou a diretriz da orientação jurisprudencial supramencionada, razão pela qual a decisão recorrida merece reforma, a fim de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-958/2005-201-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA : DRA. DANIELLE VASCONCELOS CORREA LIMA LEITE
RECORRIDO(S) : CRIVANEI NOGUEIRA TAVARES
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO DE MAGALHÃES COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato, pela ausência de concurso público, limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A questão da competência material da Justiça do Trabalho, quando se alega desvirtuamento na contratação por prazo determinado, já restou dirimida, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. A decisão regional, que reconhece o vínculo de emprego com a administração pública, sem prévia aprovação em concurso público, está em desacordo com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363 ddo Tribunal. No presente caso, não há pedido de saldo de salários; resulta mantido o julgado somente quanto aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : ED-RR-974/2002-025-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE AZEVEDO BACH
EMBARGADO(A) : LÍCIA RODRIGUES MENDES
ADVOGADO : DR. JOÃO VICENTE SILVA ARAÚJO
EMBARGADO(A) : JAIR ROBERTO GONÇALVES E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento), de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor da causa, em face de seu caráter manifestamente protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores da oposição de embargos declaratórios são aqueles listados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, concernentes a omissão, contradição ou obscuridade do julgado, que obstaculizam o exercício do direito de recurso para a instância superior (excepcionalmente, para corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso pela própria instância).

2. "In casu", a decisão embargada foi explícita sobre as questões atinentes ao adicional noturno, ao intervalo intrajornada e ao acordo de compensação, não havendo omissão a ser sanada.

3. Assim, os presentes embargos de declaração detêm natureza infrigente e, portanto, protelatória do deslinde final da demanda, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.019/2006-058-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LAVRAS
ADVOGADO : DR. PEDRO AUGUSTO DE ARAÚJO FREITAS
RECORRIDO(S) : AMARILDO ALVES BARBOSA
ADVOGADO : DR. EDSON JOSÉ TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : LUTIANE DE SOUZA MARIANO - ME
ADVOGADO : DR. ALBINO LUCCIANI PEREIRA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : WAGNER ROSA MUNIZ
ADVOGADO : DR. ROMERO MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, com fundamento no artigo 896, "a", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o Município de Lavras do pólo passivo da demanda.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI-1. PROVIMENTO.

1. Comprovada a contrariedade pelo acórdão regional ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, há de ser provido o agravo de instrumento para determinar-se o processamento do recurso de revista interposto pelo reclamado.

2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI-1. PROVIMENTO.

1. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não ensina responsabilidade solidária ou subsidiária das obrigações trabalhistas contraídas por este.

2. Tendo o acórdão regional contrariado os termos da destacada orientação jurisprudencial, imperioso revela-se o provimento do recurso de revista, com a exclusão do recorrente do pólo passivo da presente demanda.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.021/2002-010-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : JOÃO TAVARES MOREIRA RAMOS
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA : DRA. RUBIANA SANTOS BORGES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tópico referente à indenização por dano moral, por violação do art. 5º, X, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a Ré do pagamento da mencionada indenização por dano moral.

EMENTA: DANO MORAL - DOENÇA PROFISSIONAL ADQUIRIDA NO AMBIENTE DE TRABALHO - CONDENAÇÃO POR PRESUNÇÃO, SEM PROVA DA LESÃO À VIDA PRIVADA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO.

1. O dano moral constitui lesão de caráter não material ao denominado patrimônio moral do indivíduo, integrado por direito da personalidade. Tanto em sede constitucional (CF, art. 5º, "caput" e V, VI, IX, X, XI e XII) quanto em sede infraconstitucional (CC, arts. 11-21), os direitos da personalidade albergam basicamente os direitos à vida, integridade física, liberdade, igualdade, intimidade, vida privada, imagem, honra, segurança e propriedade, que, pelo grau de importância de que se revestem, são tidos como violados.

2. Do rol positivo dos direitos da personalidade, alguns têm caráter preponderantemente material, ainda que não necessariamente mensurável economicamente, e outros possuem caráter preponderantemente não material, entre os quais a Constituição enumera taxativamente a intimidade, vida privada, imagem e honra (CF, art. 5º, X). Assim, o patrimônio moral, ou seja, não material do indivíduo, diz respeito aos bens de natureza espiritual da pessoa. Interpretação mais ampla do que seja dano moral para albergar todo e qualquer sofrimento psicológico careceria de base jurídico-positiva (CF, art. 5º, X), e para incluir bens de natureza material, como a vida e a integridade física, necessitaria de base lógica (conceito de patrimônio moral).

3. Nesse contexto, falar em dano moral ocasionado por acidente do trabalho ou doença profissional não teria sentido como lesão à vida ou integridade física do indivíduo, uma vez que não integram o patrimônio moral e espiritual da pessoa, mas seu patrimônio material. Necessário seria verificar a repercussão da lesão na imagem, honra, intimidade e vida privada do indivíduo. Com efeito, as seqüelas de um acidente ocorrido ou de uma doença adquirida no trabalho podem comprometer a imagem da pessoa, dificultar-lhe o desenvolvimento em sua vida privada, infligindo-lhe um sofrimento psicológico ligado a bens constitucionalmente protegidos. Nesse caso, e por esse fundamento, a lesão merecerá uma reparação além daquela referente ao dano material sofrido. Do contrário, as indenizações se confundiriam.

4. Por outro lado, além do enquadramento no conceito de dano moral, a lesão deve ser passível de imputação ao empregador. Trata-se do estabelecimento do nexo causal entre lesão e conduta omissiva ou comissiva do empregador, sabendo-se que o direito trabalhista brasileiro alberga tão-somente a teoria da responsabilidade subjetiva, derivada de culpa ou dolo do agente da lesão (CF, art. 7º, XXVIII).

5. No caso, o Regional confirmou a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais em face da doença profissional adquirida pelo Reclamante (tendinite do supra-espinhoso e bursite subdeltoídea de ombro direito e ombro esquerdo).

6. Ora, sob o prisma da imagem e da honra, não há como enquadrar o caso concreto como gerador do direito à indenização por dano moral, uma vez que não demonstrado nem invocado o constrangimento perante terceiros. Quanto à lesão à intimidade e vida privada, a decisão regional calçou-se em presunção, sem que houvesse prova de como e quanto a vida do Reclamante foi afetada pela doença adquirida. Ao contrário, o Regional frisou o fato de o perito ter verificado que o Obreiro estava plenamente apto para o trabalho, tanto que foi contratado por outra empresa logo após o término do contrato de trabalho mantido com a Reclamada. Não há, portanto, como condenar, à míngua de prova e com base exclusiva em presunção de lesão, a Ré ao pagamento de indenização por dano moral.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.028/2005-005-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ADILSON MENEZES NUNES E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCOS D'ÁVILA FERNANDES
RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da Reclamada apenas no tópico referente à natureza jurídica dos abonos estabelecidos via normas coletivas, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer a natureza jurídica indenizatória dos abonos e, em consequência, absolver a Reclamada da condenação ao pagamento dos abonos e reflexos, o que implica a absolvição da totalidade da condenação. Custas processuais, em reversão, pelos Reclamantes, das quais ficam isentos por serem beneficiários da justiça gratuita; II - não conhecer do recurso de revista dos Reclamantes.

EMENTA: A) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - NATUREZA JURÍDICA DOS ABONOS PREVISTOS NAS NORMAS COLETIVAS - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXVI, DA CF CONFIGURADA.

1. A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXVI, prestigia expressamente as convenções e acordos coletivos de trabalho. Todavia, o benefício instituído via instrumentos normativos deve ser interpretado de forma restritiva, observando-se os exatos limites em que foi ajustado.

2. No caso, o Regional registrou que as cláusulas normativas instituidoras dos abonos previam expressamente a sua natureza jurídica indenizatória. Todavia, a despeito disso, entendeu que, na verdade, a parcela teve o intuito de reparar a defasagem salarial dos empregados da Reclamada, tendo nítida natureza salarial. Em consequência, manteve a sentença na parte em que determinou o pagamento dos abonos previstos em norma coletiva aos Reclamantes.

3. Se as categorias profissional e patronal pactuaram, mediante instrumento normativo, que os abonos teriam natureza jurídica indenizatória, não respeitar essa pactuação é tornar inócuos a norma coletiva e letra morta a disposição do art. 7º, XXVI, da CF que estabelece o reconhecimento dos acordos e das convenções coletivas de trabalho.

Recurso de revista da Reclamada parcialmente conhecido e provido.

B) RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES

I) MONTANTE DO DEPÓSITO RECURSAL - LITISCONSÓRCIO ATIVO - NÃO-EXIGÊNCIA EM RELAÇÃO A CADA RECLAMANTE.

1. Consoante o disposto na Súmula 128, I, do TST, é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, e uma vez atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

2. Por outro lado, segundo a diretriz do item III, "e", da Instrução Normativa 3/93 do Tribunal Superior do Trabalho, nas reclamações plúrimas, será arbitrado o valor total da condenação, para o atendimento da exigência legal do depósito recursal.



3. Por sua vez, o Ato 173, de 21/07/05, da Presidência do TST, em pleno vigor à época da interposição do recurso ordinário patronal, que dispunha acerca dos valores alusivos aos limites de depósito para recursos interpostos nesta Justiça Especializada, fixou o montante de R\$ 4.678,13 para o caso de interposição de recurso ordinário.

4. Nesse contexto, tendo a Reclamada recolhido a título de depósito recursal o montante de R\$ 9.356,25, não há que se falar em deserção do recurso ordinário patronal, carecendo de fundamento legal a alegação dos Recorrentes acerca da exigência de um depósito recursal para cada Reclamante que postula por meio de litisconsórcio ativo.

5. Assim sendo, não se verifica a alegada violação dos arts. 899 da CLT e 48 do CPC.

II) NÃO-INTEGRAÇÃO DOS ABONOS NOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - VIOLAÇÃO DO ART. 457, § 1º, DA CLT NÃO CONFIGURADA.

1. Nos termos da decisão proferida no recurso de revista da Reclamada, que excluiu o pagamento dos abonos aos Reclamantes, tendo os instrumentos normativos da categoria instituído que os abonos não integrariam os salários dos trabalhadores, não respeitar essa pactuação é tornar inócua a norma coletiva e letra morta a disposição do art. 7º, XXVI, da CF, que estabelece o reconhecimento dos acordos e das convenções coletivas de trabalho.

2. Nesse contexto, não se vislumbra violação ao art. 457, § 1º, da CLT. O conflito jurisprudencial também não restou configurado, pois os arestos acostados ao apelo nada mencionam acerca do fundamento da decisão regional, no sentido de que abono não poderia integrar os proventos da aposentadoria, na medida em que a referida integração nem sequer se verificou em relação aos empregados em atividade. Inespecíficos, pois, se mostram os arestos acostados, à luz da Súmula 296, I, do TST.

Recurso de revista dos Reclamantes não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.069/2005-129-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA	: DRA. CORALLI RIOS
RECORRIDO(S)	: ADELINO APARECIDO DE LAZARI
ADVOGADA	: DRA. ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à forma de cálculo da complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: BANESPA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CÁLCULO - ART. 106 DO REGULAMENTO DE PESSOAL DE 1965 - PROPORCIONALIDADE DE TEMPO DE SERVIÇO APLICÁVEL AO ABONO, E NÃO AOS VENCIMENTOS DO CARGO EFETIVO.

1. O art. 106 do Regulamento de Pessoal de 1965 do BANESPA estabeleceu que a complementação de aposentadoria de seus empregados (denominada abono mensal) seria equivalente à diferença entre a importância paga pelo IAPB (hoje INSS) e os vencimentos de seu cargo efetivo. Em seu § 3º, o preceito regulamentar assentou que o abono mensal seria proporcional ao tempo de serviço prestado ao Banco pelo empregado.

2. A discussão dos presentes autos gira em torno da fórmula aplicável para o cálculo da complementação de proventos: se a proporcionalidade seria aplicável ao abono ou aos vencimentos do cargo efetivo.

3. Havendo diferença substancial entre a utilização das duas fórmulas, deve-se atentar para a dicção da norma interpretanda, que não deixa dúvidas de que, sendo o abono proporcional, a proporcionalidade deve ser aplicada a ele, e não aos vencimentos do cargo efetivo para cálculo do abono.

Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO	: RR-1.164/2005-006-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: MARIA MIRANDA DELMONDES
ADVOGADA	: DRA. LOURDES FAVERO TOSCAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à prescrição da indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar a prescrição quinquenal quanto ao pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho e extinguir o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, relativamente à pleiteada indenização, restando prejudicado o exame do apelo com relação à inexistência de danos materiais e ao vultoso montante das indenizações deferidas. 10

EMENTA: PRESCRIÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CARACTERIZADA.

1. Consoante o disposto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, o prazo prescricional quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho é de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

2. Na hipótese dos autos, o Regional assentou que não está prescrita a pretensão da Reclamante, uma vez que se aplica ao caso a regra de transição estabelecida no Código Civil atual. Ressaltou que a presente ação foi ajuizada em 22/04/03, depois de seis anos da ocorrência do acidente que ocasionou as lesões sofridas pela Obreira (15/04/97), tendo sido exercida a pretensão, portanto, dentro do prazo prescricional, ou seja, dentro dos três anos da entrada em vigor do novo Código, a teor do seu art. 2.028.

3. Cinge-se a controvérsia a se definir qual a prescrição aplicável à hipótese de pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho que ocasionou as lesões na Empregada.

4. No caso dos autos, a decisão regional determinou a aplicação da prescrição trienal, contada a partir de 12/01/03, data da vigência do atual Código Civil, diante da aplicação da regra de transição prevista no art. 2.028 desse diploma legal.

5. Contudo, não deve prevalecer o posicionamento da Corte "a quo" na situação em exame, pois a indenização ora pleiteada está diretamente ligada à relação de trabalho, caso em que há dispositivo constitucional específico regendo a matéria, que já vigorava na época dos fatos.

6. Assim, diante do posicionamento desta Corte Superior, de que é aplicável à indenização por danos morais e materiais a mesma prescrição prevista para os demais créditos trabalhistas, entendimento adotado mesmo antes da vigência da EC 45/04, não prepondera o argumento do Regional de que a prescrição aplicável seria a disciplinada no Código Civil. Aplica-se ao caso, portanto, a prescrição quinquenal a que se refere o art. 7º, XXIX, da CF.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-1.171/2005-003-24-00.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGFN)
PROCURADORA	: DRA. ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	: INTERMED INTEGRAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: MULTA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO - PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 266 DO TST.

1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base em violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º). A adjetivação da ofensa não é superflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violar literalmente significa sentenciar com base em tese exatamente oposta à prevista na Carta Magna e violar diretamente significa decidir matéria disciplinada pela Constituição, sem necessidade de conclusão prévia de desrespeito a norma infraconstitucional.

2. "In casu", a pretensão da União é discutir, na seara da execução de sentença, a prescrição a ser aplicável para a cobrança de multa administrativa imposta pelo Órgão de Fiscalização do Trabalho, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais. O dispositivo constitucional indicado pela Recorrente (CF, art. 146, III, "b") dispõe que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre prescrição e decadência. No entanto, justamente em face desse dispositivo constitucional é que o CTN detém "status" de lei complementar, conforme, inclusive, é reconhecido no apelo revisional. De todo modo, o citado dispositivo da Constituição não menciona, em momento algum, qual o prazo prescricional a ser observado para a cobrança da multa administrativa. Nesse passo, revela-se imprópria a alegação de violação do referido dispositivo da Constituição. A revista também não prospera pela indicação de afronta ao art. 5º, "caput", da CF, pois o dispositivo se refere ao princípio da isonomia, aspecto superado pelo acórdão revisando, que foi enfático ao consignar que o art. 2º da Lei 6.830/80 equipara as dívidas de natureza tributária e não tributária, estabelecendo que ambas sejam objeto de ação de execução fiscal.

3. Assim, se os dispositivos constitucionais apontados não foram vulnerados em sua literalidade e de maneira frontal, o recurso de revista tropeça no óbice da Súmula 266 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.243/2003-059-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S)	: VERA MARACAJÁ DE ABREU E LIMA CONTE
ADVOGADO	: DR. FERNANDO PIRES ABRÃO
RECORRIDO(S)	: COLÉGIO DANTE ALIGHIERI
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamante, para determinar o processamento do recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta ao artigo 7º, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para afastar o óbice da extinção do contrato de trabalho, ante a aposentadoria espontânea, e condenar a reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos do FGTS, permanecendo, outrossim, as demais verbas impostas pelo Tribunal Regional. Custas em reversão pela reclamada, mantendo-se o valor fixado pelo Tribunal Regional.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Agravo provido, por possível violação do artigo 7º, I, da Constituição Federal, para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Esta colenda Corte, em face do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do pacto laboral, houve por bem cancelar o Precedente Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e acatar o entendimento externado pela Corte Suprema. Destarte, é devida a multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos fundiários feitos na conta vinculada da reclamante. Quanto aos expurgos inflacionários, não houve tese no acórdão regional, o que faz incidir o teor da Súmula nº 297 desta Corte. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO	: RR-1.334/2003-151-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO ESPÍRITOSANTENSE DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA - TV GUARAPARI E OUTRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA
RECORRIDO(S)	: FÁBIO HENRIQUES SIQUEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS ROSESTOLATO REZENDE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à cumulação de pagamento do adicional, aos descontos fiscais e à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, no particular, determinar que os valores correspondentes às contribuições fiscais, referentes às parcelas tributáveis e calculadas ao final, sejam adimplidos pelo Reclamante, competindo à Reclamada efetuar o desconto sobre o valor total da condenação devida e recolher os respectivos valores, e excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT. 10

EMENTA: I) DESCONTOS FISCAIS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - SÚMULA 368, II, DO TST. Nos termos da Súmula 368, II, do TST, compete ao empregador proceder ao recolhimento dos descontos fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir sobre o valor total da condenação, relativamente às parcelas tributáveis, ao final, consoante estatuem o art. 46 da Lei 8.542/92 e o Provimento 3/2005 da CGJT. É dizer, a responsabilidade pelo pagamento dos descontos, por expressa disposição de lei, é do empregado, cabendo ao empregador tão-somente proceder ao seu recolhimento.

II) MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - CONTROVÉRSIA SOBRE A MODALIDADE DA DISPENSA E DA DATA DA RESCISÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 351 DA SBDI-1 DO TST - PENALIDADE INDEVIDA.

1. A multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias prevista no art. 477, § 8º, da CLT é devida quando não observada a regra do seu § 6º, ou seja, o empregador deve liquidar o débito trabalhista no prazo fixado, sob pena de incorrer em mora pelo atraso na quitação.

2. Na hipótese, houve evidente controvérsia sobre a modalidade da rescisão contratual e a data em que ela ocorreu, questões que foram dirimidas somente em juízo.

3. Desse modo, inviável cogitar-se de atraso no acerto rescisório pela Empregadora, revelando-se incabível a referida multa celetista, pois o preceito está voltado para os direitos trabalhistas regularmente reconhecidos (calcados em contrato de trabalho formalizado) e que deixaram de ser pagos nas épocas oportunas, vale dizer, a multa somente é cabível quanto a direitos incontroversos. Nesse sentido, temos a Orientação Jurisprudencial 351 da SBDI-1 desta Corte.

III) RADIALISTA - ACÚMULO DE FUNÇÕES - DEVIDO O PAGAMENTO DE UM ADICIONAL POR FUNÇÃO.

1. O art. 13 da Lei 6.615/78, que regulamenta a profissão de radialista e o art. 16 do Decreto 84.134/79 asseguram ao radialista o pagamento de um adicional decorrente do acúmulo de funções dentro de um mesmo Setor.

2. A literalidade do referido preceito legal é a de que o adicional é devido "pela função acumulada" e não "pelas funções acumuladas".

3. Assim, tem-se que a norma não limita o pagamento de apenas um adicional, independentemente do número de funções exercidas, mas fixa o percentual devido por cada função acumulada. Havendo o acúmulo de mais de uma função, é devido ao empregado enquadrado no dispositivo legal em apreço um adicional correspondente a cada função exercida.

4. Adotar a tese da Reclamada no sentido de que o acúmulo de diversas funções renderia o pagamento de apenas um adicional significaria, por exemplo, favorecer o empregado que exerce duas funções em detrimento daquele que exerce seis funções, na medida em que ambos receberiam apenas um adicional pelas funções acumuladas.

5. Ante o exposto, merece ser mantida a decisão regional que condenou a Reclamada ao pagamento de um adicional de 10% por cada função acumulada pelo Reclamante.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO	: RR-1.356/1980-012-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: DR. CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: ZILA GOULART KNAK E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à limitação dos juros de mora decorrentes da condenação imposta à Fazenda Pública, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - PERCENTUAL MÁXIMO DE 6% AO ANO - LEI 9.494/97 - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL CONFIGURADA - SÚMULA 266 DO TST.

1. O recurso de revista em execução de sentença só é admissível com base em violação literal e direta de pr e ceito constitucional (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula 266 do TST). A adjet i vação do dispositivo consolidado não é supérflua, justamente para evitar a utilização da vala comum do princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) como válvula de escape a toda e qualquer pretensão de reforma de decisão reg i onal calcada em afronta a norma l e gal.

2. Mesmo sendo reflexa a ofensa ao art. 5º, II, da Carta Magna (conforme reconhecido pela jurisprudência do STF, na Súmula 636), esta Corte tem mitigado o rigor do óbice sumular e legal, para admitir, excepcionalme n te, nos casos de recurso de revista em execução de sentença, o conhec i mento do apelo por vulneração ao c o mando constitucional, quando violada de forma gritante, na fase de exec u ção, norma legal que impõe express a mente conduta ao juiz, como na hip ó tese do art. 1º-F da Lei 9.494/97, que estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas r e muneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão u l trapassar o percentual de 6% ao ano.

3. Na hipótese vertente, trata-se de acórdão regional que entendeu pela aplicabilidade ao Estado dos juros de mora no percentual de 1% ao mês, f i cando caracterizada a violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, por desrespeito ao princípio da leg a lid a de.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.364/2005-018-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CALÇADOS NASCENTE 26 LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURICIO MICHELS CORTEZ
RECORRIDO(S) : ERICA CRISTINA LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CÁTIA RIZEL

DECISÃO:: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, deixar de pronunciar a nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 625-E da CLT, e dar-lhe provimento, para julgar extinto o processo sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, IV, do CPC.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - ACORDO - EFICÁCIA - ACÓRDÃO REGIONAL EM DESACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DO TST - RECORRIBILIDADE IMEDIATA - SÚMULA 214, "A", DO TST.

1. De acordo com a Súmula 214 do TST, na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária a súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.

2. Na hipótese, o Regional afastou a extinção do processo sem resolução de mérito decretada pela Vara do Trabalho de origem, consignando que a Comissão de Conciliação Prévia (CCP), em flagrante desvio de finalidade, permitiu que a Empresa efetuasse o pagamento das verbas rescisórias, de forma parcelada e sem a inclusão da multa pelo inadimplemento da obrigação, e que a celebração de acordo extrajudicial perante a CCP não afasta a possibilidade de apreciação pelo Poder Judiciário das questões referentes à relação jurídica integrada pelas partes, e determinou o retorno dos autos à referida vara do trabalho para que se apreciasse o mérito dos pedidos.

3. A Reclamada defende que a interpretação dada pelo Regional ao art. 625-E da CLT diverge da de outros Tribunais, haja vista o referido artigo dispor que o termo ajustado perante a Comissão de Conciliação Prévia tem eficácia liberatória geral.

4. O TRT da 1ª Região, afrontando jurisprudência iterativa e notória desta Corte, considerou que o termo ajustado não impede a apreciação, pelo Poder Judiciário, das questões referentes à relação jurídica integrada pelas partes, devolvendo os autos à Vara de origem, para análise do mérito. Esperar para extinguir o processo apenas depois de instruído e reexaminado pelo TRT atenta contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII) e representa sobrecarga desnecessária para o Judiciário. Daí ser o caso de, amparado nos precedentes desta Corte a respeito da matéria, sinalizando como orientação jurisprudencial do Tribunal, enquadrar o apelo na exceção da alínea "a" da retromencionada súmula, o que permite o trânsito do apelo.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - ACORDO FIRMADO EXTRAJUDICIALMENTE SEM RESSALVA - VALIDADE - QUITAÇÃO AMPLA.

1. A Lei 9.958/00 introduziu a figura das Comissões de Conciliação Prévia (CCPs) a serem instituídas no âmbito das empresas ou dos sindicatos, facultativamente, com a finalidade de buscar a composição dos conflitos individuais de trabalho (CLT, art. 625-A), de modo que não seja necessário o ajuizamento de ação perante esta Justiça Especializada. Trata-se, portanto, de forma alternativa de solução de conflitos, junto com a arbitragem e a mediação pelo Ministério do Trabalho.

2. Para a composição dos conflitos individuais de trabalho, está prevista a tentativa prévia de conciliação pelo sindicato, passando-se, caso não haja acordo, à fase judicial. Todavia, a partir do momento em que as partes elegem o foro extrajudicial para dirimir conflito intersubjetivo de interesses, no caso a CCP, e chegam ao consenso, forçoso reconhecer que o "Termo de Conciliação" possui natureza de ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI), que traduz manifestação espontânea de vontades e constitui título executivo extrajudicial (CLT, art. 625-E, parágrafo único).

3. Na hipótese em exame, o Juiz da Vara extinguiu o processo sem julgamento do mérito porquanto a Autora havia firmado acordo perante a Comissão de Conciliação Prévia, sem ressalvas, julgando-a carecedora do direito de ação por falta de interesse de agir. O TRT, analisando o recurso ordinário da Reclamante, consignou que o termo ali ajustado não tem eficácia liberatória perante o Poder Judiciário, não podendo a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

4. Ora, o uso da CCP como mero órgão de passagem de acesso ao Judiciário frustra o objetivo da lei que a instituiu, que é o desafogamento do Judiciário Trabalhista. Assim, tendo a instância ordinária consignado que a Reclamante firmou o termo de conciliação, forçoso reconhecer que esse ajuste possui natureza de transação extrajudicial com implicações na esfera judicial.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.446/2004-024-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : DIRCE APARECIDA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SILVA CORDEIRO
RECORRIDO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DIFERENÇAS. MULTA. 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DATA DE TRÂNSITO EM JULGADO. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. INVIALIBILIDADE.

1. Inviável o processamento do recurso de revista quando se pretende o reexame de fatos e provas para aferir a existência de trânsito em julgado de ação proferida na Justiça Federal, não reconhecida pela decisão regional, com o objetivo de afastar a prescrição total da pretensão relativo às diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, em face do óbice contido na Súmula nº 126. Precedentes da SBDI-I.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.454/2004-015-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. ROBERTO JOAQUIM PEREIRA
RECORRIDO(S) : HILTON ANTÔNIO ALVES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PAGAMENTO DA SEXTA-PARTE - SERVIDORES PAULISTAS CONTRATADOS PELO REGIME DA CLT. Tendo o Tribunal de origem deslindado a controvérsia em consonância com a jurisprudência do TST, no sentido de que tanto os funcionários públicos quanto os empregados públicos paulistas gozam do direito à parcela cognominada "sexta-parte", assegurada no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, haja vista que, ao utilizar a expressão servidor público, não faz distinção entre ambas as espécies, a revista patronal esbarra no óbice da Súmula 333 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.457/2001-105-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LUIZ DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da Reclamada para sanar a omissão existente no acórdão embargado e, sem imprimir efeito modificativo ao julgado, esclarecer que a revista obreira não merece conhecimento no tópico relativo à exigência de laudo produzido pelo INSS para garantia de emprego a obreiro acidentado, tendo em vista a inexistência de violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e de contrariedade à Orientação Jurisprudencial 154 da SBDI-1 do TST.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ACOLHIMENTO PARA SANAR OMISSÃO - AUSÊNCIA DE IMPRESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO - EXIGÊNCIA DE ATESTADO DO INSS PREVISTA EM NORMA COLETIVA PARA CONSUMAÇÃO DA GARANTIA DE EMPREGO DE EMPREGADO ACIDENTADO - NÃO-APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 154 DA SBDI-1 DO TST.

1. A Orientação Jurisprudencial 154 da SBDI-1 do TST consubstancia o entendimento de que a doença profissional deve ser atestada por médico do INSS, se tal exigência consta de cláusula de instrumento normativo, sob pena de não- reconhecimento do direito à estabilidade.

2. "In casu", a mesma norma coletiva que prevê a exigência de laudo produzido pelo INSS para garantia de emprego a obreiro acidentado admite a possibilidade de divergência por quaisquer das partes quanto ao resultado do atestado, facultando a solução da controvérsia pela via judicial, como ocorreu na presente hipótese.

3. Diante de tais premissas fáticas, não há que se falar em aplicação da Orientação Jurisprudencial 154 da SBDI-1 do TST, tampouco em violação do art. 7º, XXVI, da CF, razão pela qual a revista obreira, nesse tópico, não lograva conhecimento.

Embargos de declaração acolhidos, sem impressão de efeito modificativo.

PROCESSO : RR-1.496/2005-034-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : IBÉRIA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MILANEZ
RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO OLÍMPIO
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA GONÇALVES GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: I) DANO MATERIAL - NEXO DE CAUSALIDADE - ÔNUS DA PROVA - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 126 DO TST. Se o recurso de revista vem amparado na indicação de ofensa a dispositivo que verse sobre ônus da prova (art. 333, I, do CPC) e limita a discussão do direito à indenização por dano material ao debate sobre a comprovação ou não do nexo de causalidade entre o acidente sofrido e a conduta da Reclamada na proteção da integridade física do Reclamante, o apelo não merece conhecimento, a teor da Súmula 126 do TST, pois confere à matéria contornos meramente fáticos.

II) DANO MORAL - CONCEITO E AMPLITUDE - ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL - LESÃO COM REPERCUSSÃO NA IMAGEM, HONRA, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA DO INDIVÍDUO - CF, ART. 5º, X.

1. O dano moral constitui lesão de caráter não material, ao denominado patrimônio moral do indivíduo, integrado por direitos da personalidade. Tanto em sede constitucional (CF, art. 5º, "caput" e incisos V, VI, IX, X, XI e XII) quanto em sede infraconstitucional (CC, arts. 11-21), os direitos da personalidade albergam basicamente os direitos à vida, integridade física, liberdade, igualdade, intimidade, vida privada, imagem, honra, segurança e propriedade, que, pelo grau de importância de que se revestem, são tidos como invioláveis.

2. Do rol positivado dos direitos da personalidade, alguns têm caráter preponderantemente material, ainda que não necessariamente mensurável economicamente, e outros de caráter preponderantemente não material, entre os quais a Constituição enumera taxativamente a intimidade, vida privada, imagem e honra (CF, art. 5º, X). Assim, o patrimônio moral, ou seja, não material do indivíduo, diz respeito aos bens de natureza espiritual da pessoa. Interpretação mais ampla do que seja dano moral, para albergar, por um lado, todo e qualquer sofrimento psicológico, careceria de base jurídico-positiva (CF, art. 5º, X), e, por outro, para incluir bens de natureza material, como a vida e a integridade física, careceria de base lógica (conceito de patrimônio moral).

3. Nesse contexto, falar-se em dano moral ocasionado por acidente do trabalho ou doença profissional não teria sentido como lesão à vida ou à integridade física do indivíduo, uma vez que não integram o patrimônio moral e espiritual da pessoa, mas seu patrimônio material. Necessário seria verificar a repercussão da lesão na imagem, honra, intimidade e vida privada do indivíduo. Com efeito, as seqüelas de um acidente ocorrido ou de uma doença adquirida no trabalho podem comprometer a imagem da pessoa, dificultar-lhe o desenvolvimento em sua vida privada, infligindo-lhe um sofrimento psicológico ligado a bens constitucionalmente protegidos. Nesse caso, e por esse fundamento, a lesão merecerá uma reparação além daquela referente ao dano material sofrido. Do contrário, as indenizações se confundiriam.

4. Por outro lado, além do enquadramento no conceito de dano moral, a lesão deve ser passível de imputação ao empregador. Trata-se do estabelecimento do nexo causal entre lesão e conduta omissiva ou comissiva do empregador, sabendo-se que o direito positivo brasileiro alberga tão-somente a teoria da responsabilidade subjetiva, derivada de culpa ou dolo do agente da lesão (CF, art. 7º, XXVIII).

5. Finalmente, a indenização deverá atender ao princípio da proporcionalidade (CF, art. 5º, V), levando-se em consideração, por um lado, a gravidade da lesão, para repará-la convenientemente e desestimular a conduta lesiva, e por outro, a capacidade econômica do empregador, para não comprometer a própria viabilidade da empresa, como geradora de emprego e renda.

6. "In casu", o Regional teve como comprovados os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, nos termos do art. 159 do CC revogado, pois a prova oral produzida demonstra a culpabilidade da Reclamada no acidente sofrido pelo Reclamante, decorrente da manutenção do maquinário durante o período de funcionamento normal, contrariando as norma de segurança no trabalho, sendo certo que a máquina de impressão em questão já havia apresentado defeitos nas engrenagens no período da manhã e, ainda assim, foi mantido o seu funcionamento no turno do Reclamante.



7. Com efeito, a perda de um de seus membros compromete a vida privada do trabalhador, constringendo-o e reduzindo-lhe a capacidade de trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.516/2002-083-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S)	: ANDRÉIA MOREIRA DOS ANJOS
ADVOGADO	: DR. VANDERLEI DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADORA	: DRA. PRISCILA CAVALIERI
RECORRIDO(S)	: SOCIEDADE DO BEM-ESTAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SO-BECA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o segundo reclamado (Município de São José dos Campos) a responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas deferidos à reclamante

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO. CONVÊNIO. SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. Agravo de instrumento a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, vez que demonstrada a contrariedade à Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO. CONVÊNIO. SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. Do quadro fático delineado no acórdão recorrido, infere-se que o Município atuou sim como tomador de serviços; pois, por meio do convênio firmado com a primeira reclamada, buscou cumprir obrigação social que lhe competia. Ou seja, em vez de prestar apoio direto à comunidade carente, por intermédio de servidores regularmente contratados, optou por transferir a terceiros a realização de tal serviço. Para tanto, comprometeu-se a repassar os recursos financeiros necessários e resguardou para si o direito de acompanhar e avaliar os serviços prestados. Independentemente da regularidade do procedimento, é inegável que o Município recorrido se beneficiou com os serviços prestados pela autora e, nesses termos, deve responder subsidiariamente pelos direitos trabalhistas que dela foram sonegados. É o que determina o inciso IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	: RR-1.626/2004-322-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: ELIABE MIRANDA TEODORO
ADVOGADO	: DR. NORIMAR JOÃO HENDGES
RECORRIDO(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO EVERSON BUENO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas da forma de execução, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 87 da SBDI-1 do TST, do abatimento das horas extras restrito ao mês de competência, por divergência jurisprudencial, e da supressão parcial das horas extras, por contrariedade à Súmula 291 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a APPA se submete à execução direta, restabelecendo a sentença, no particular, para restringir o abatimento das horas extras, o qual deve ser efetuado dentro do limite de um ano de sua prestação, e para condenar a Reclamada ao pagamento da indenização decorrente da supressão parcial das horas extras habitualmente prestadas. 10

EMENTA: I) APPA - AUTARQUIA QUE EXPLORA ATIVIDADE ECONÔMICA - EXECUÇÃO DIRETA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 87 DA SBDI-1 DO TST. Esta Corte tem jurisprudência pacífica, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 87 da SBDI-1, segundo a qual a execução contra a APPA é direta (não obstante se tratar de autarquia estadual), pelo fato de que explora atividade econômica (CF, art. 173, § 1º).

II) COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS - ART. 59, § 2º, DA CLT - NÃO-EXIGÊNCIA QUE SE DÊ NO MESMO MÊS DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. 1. Na hipótese de restar comprovado, na fase de liquidação da sentença, que houve pagamento a maior de horas extras em determinados meses, é imperativo de justiça que tais valores sejam compensados com aqueles devidos ao Reclamante nos meses seguintes.2. Consoante o disposto no § 2º do art. 59 da CLT, poderá ser dispensado o acréscimo das horas suplementares se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

3. Como se observa, o referido dispositivo consolidado permite a compensação de jornada, para efeito de não-pagamento de horas extras, no período de até um ano, de modo que, para efeito de fixação do valor devido a título de horas extraordinárias, não se justifica que a compensação se dê no próprio mês laborado.

4. Nesse contexto, a decisão recorrida que entendeu que a compensação das horas extras devia ser efetuada livremente, sem a observância de nenhuma baliza temporal, merece reparos, no sentido de que o abatimento das mencionadas horas se dê dentro do limite de um ano de sua prestação.

III) HORAS EXTRAS - REDUÇÃO - SÚMULA 291 DO TST.

A Súmula 291 desta Corte aplica-se tanto à hipótese de supressão como de substancial redução de horas extras habitualmente prestadas, porquanto a redução não deixa de ser forma de supressão ("supressão parcial"). Essa é a conclusão que se impõe de uma interpretação sistemática e teleológica da aludida súmula. A indenização contemplada no verbete cumpre, essencialmente, o propósito de compensar a redução da remuneração percebida por tempo razoável pelo trabalhador, ensejando o reajustamento de seu orçamento doméstico. O atendimento de tal objetivo justifica-se tanto no caso de supressão total das horas extras habitualmente pagas, como também quando se dá sensível diminuição no seu valor, isto é, redução, ou supressão parcial.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: A-RR-1.641/2005-006-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: VIVO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. BRUNO MACHADO COLELA MACIEL
AGRAVADO(S)	: CELIZEUSA MARQUES MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ELITON MARINHO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo para afastar a incidência da Súmula 297, II, do TST, passando de imediato à apreciação do recurso de revista, para dele conhecer quanto ao tema da prescrição da indenização por danos morais decorrentes de acidente de trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrita a pretensão da Reclamante, extinguir o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, relativamente à pleiteada indenização, restando prejudicado o exame do apelo com relação aos temas remanescentes.

EMENTA: I) AGRAVO - AFASTAMENTO DO ÓBICE DA SÚMULA 297, II, DO TST - PROVIME N TO.

1. O despacho-agravado não conheceu do recurso de revista da Reclamada, quanto à prescrição do dano moral, por óbice da Súmula 297, II, do TST.

2. Todavia, verifica-se que o TRT se manifestou acerca do tema quando, reformando a sentença, afastou a prescrição e determinou o retorno dos autos para a vara de origem a fim de que esta procedesse ao julgamento do mérito do processo.

3. Assim, constatado o equívoco na aplicação da Súmula 297, II, do TST, há de ser provido o agravo, para apreciação dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista.

Agravo provido.

II) RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO - PRAZOS DO ART. 7º, XXIX, DA CF.

1. Consoante o disposto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, o prazo prescricional quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho é de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

2. Na hipótese dos autos, o Regional assentou que não está prescrita a pretensão da Reclamante, uma vez que se aplica ao caso a regra de transição estabelecida no Código Civil atual. Ressaltou que a presente ação foi proposta em 16/05/05, depois de menos de dez anos da ocorrência da concessão da aposentadoria por invalidez (10/07/98), tendo sido exercida a pretensão, portanto, em prazo estabelecido pelo Código Civil revogado (art. 177) para a prescrição da pretensão.

3.Contudo, não deve prevalecer o posicionamento da Corte "a quo" na situação em exame, uma vez que a indenização ora pleiteada está diretamente ligada à relação de trabalho, caso em que há dispositivo constitucional específico que rege a matéria, que já vigorava na época dos fatos.

4. Assim, diante do posicionamento desta Corte Superior de que é aplicável à indenização por danos morais a mesma prescrição prevista para os demais créditos trabalhistas, entendimento adotado mesmo antes da vigência da EC 45/04, não prepondera o argumento do Regional de que a prescrição aplicável seria a disciplinada no Código Civil. Aplica-se ao caso, portanto, a prescrição a que se refere o art. 7º, XXIX, da CF.

Recurso de revista provido.

PROCESSO	: RR-1.672/2005-028-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	: DR. ANA MARIA B. A. AGUIAR COELHO
RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO OESTE OCIDENTAL S.A.
ADVOGADO	: DR. AURELIANA CAVALCANTI FREIRE DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: MARCELO RANGEL
ADVOGADO	: DR. ANTONIO PEREIRA SOBRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NÃO-INCIDÊNCIA -ART. 214, § 9º, V, "F", DO DECRETO 3.048/91 - NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1. Cinge-se a controvérsia, no particular, à incidência, ou não, de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.

2. O Regional entendeu que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que a parcela não integra o salário de contribuição, nos termos do art. 214, § 9º, V, "f", do Decreto 3.048/99.

3. Ao julgador não é dado interpretar de forma diversa a vontade expressa do legislador, podendo-se depreender do elenco das situações fáticas versadas na alínea "e" do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 que não existe nenhuma indicação de que o aviso prévio indenizado deva integrar, ou não, o chamado salário-de-contribuição, sendo, portanto, o caso de socorrer-se do contexto legislativo pertinente à matéria controvertida, para dele se extrair o Decreto 3.048/99, que regulamenta a Lei 8.212/91.

4. Nos termos do art. 214, § 9º, V, "f", do Decreto 3.048/99, há exclusão expressa do aviso prévio indenizado do salário de contribuição, valendo ressaltar que não há como prosperar eventual tese de mácula ao princípio da hierarquia das normas, porquanto, repese-se, a lei ordinária não fornece subsídios para o deslinde da controvérsia epigrafada.

5. Com relação à natureza da verba em tela, cumpre notar que, não cuidando o aviso prévio indenizado de retribuição ao labor prestado, tampouco de compensação por tempo à disposição do empregador, configurando, sim, indenização pelo serviço não prestado, fica patente a sua natureza indenizatória, pois, afinal, inexistente salário sem trabalho efetivamente prestado.

6. Nesse contexto, é forçoso reconhecer a inviabilidade da incidência das contribuições para a seguridade social sobre o valor do aviso prévio indenizado.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.722/1999-096-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO	: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S)	: EDUARDO MASOTTI
ADVOGADO	: DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO PROPORCIONAL. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO" por violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Carta Magna e por contrariedade à Súmula nº 364, item II, do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restabelecer a r. sentença que fixou o percentual pactuado no dissídio coletivo para o adicional de periculosidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO PROPORCIONAL. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. VALIDADE.

1. O tema já foi pacificado no âmbito desta Corte, cujo entendimento encontra-se cristalizado no item II da Súmula 364, assim disposto: "II - A fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos."

2. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO	: ED-RR-1.740/2004-074-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE	: COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A)	: ELENILDO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ QUAGLIO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento), de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor da causa, em face de seu caráter manifestamente protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores da oposição de embargos declaratórios são aqueles listados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, concernentes a omissão, contradição ou obscuridade do julgado, que obstaculizam o exercício do direito de recurso para a instância superior (excepcionalmente, para corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso pela própria instância).

2. "In casu", a decisão embargada foi explícita sobre a questão do adicional de periculosidade, não havendo omissão a ser sanada.

3. Assim, os presentes embargos de declaração detêm natureza infringente e, portanto, protelatória do deslinde final da demanda, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO	: RR-1.839/2003-060-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. CARLOS LEONÍDIO BARBOSA
RECORRIDO(S)	: JORGE ARRUDA
ADVOGADA	: DRA. WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, por afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, para afastar a exigibilidade de recolhimento do preparo e determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "expurgos inflacionários - multa de 40% sobre o FGTS - prescrição - termo inicial".

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. PREPARO. INEXIGIBILIDADE. Com base no Decreto-Lei nº 509/69, que equiparou processualmente a ECT à Fazenda Pública, conclui-se que são asseguradas as mesmas prerrogativas processuais previstas no Decreto-Lei nº 779/69, dentre as quais se encontra a dispensa do pagamento das custas processuais e do depósito para interposição de recurso. Deste modo, resta afastada a deserção. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Reduzindo-se o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, à fixação do prazo prescricional com relação à extinção do contrato de trabalho, é questão infraconstitucional verificar se o termo de adesão às determinações da Lei Complementar nº 110/2001 tem o condão de assumir o marco inicial da prescrição de que trata aquele dispositivo constitucional, porquanto, na hipótese, pretensão nesse sentido pressupõe a análise da matéria, em razão de violação, ao menos, do artigo 189 do Código Civil de 2002, não se enquadrando o recurso de revista na espécie recursal (§ 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho) que exige a demonstração de ofensa direta a norma da Constituição Federal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.844/2006-107-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MARCIANILIA INÁCIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DIOMEDES DE SOUZA CAMPOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JACUNDÁ
ADVOGADO : DR. ANGELICE ROCHA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 114, I, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar o presente feito, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento dos recursos ordinários, como entender de direito.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. ENTE PÚBLICO.

1. De conformidade com a jurisprudência desta Corte, a simples presença de lei disciplinando a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (artigo 37, IX, CF/88) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração Pública para atender-lhe necessidade permanente e não para acudir situação transitória e emergencial. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-I.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.856/2004-040-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
RECORRIDO(S) : ALDORINO SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALTER WILLIAM RIPPER
RECORRIDO(S) : BABY BEEF PENHA GRILL LTDA.
ADVOGADO : DR. CILENE REBELO NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual se extinguiu a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo empregatício.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Nos termos do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, c/c o artigo 195, I, "a", da Constituição Federal, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, independente do reconhecimento ou não do vínculo empregatício, para efeito de contribuição previdenciária. Na ausência dessa discriminação, incidirá a contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo celebrado, ainda que não seja reconhecido o vínculo empregatício. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.949/2004-074-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : ROQUE APARECIDO DE PAULA
ADVOGADO : DR. JOSÉ QUAGLIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por reputá-los manifestamente protelatórios, aplicar à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omissão quanto ao exercício, pelo Reclamante, de outras atividades necessárias ao funcionamento do veículo do qual era motorista, à eventualidade da permanência em área de risco (10 minutos e não diariamente), à aplicação da parte final do item I da Súmula 364 do TST, no tocante à exposição eventual ou por tempo reduzido, e ao precedente TST-E-RR-2.333/1999-002-15-00.8, segundo o qual não tem direito ao adicional de periculosidade empregado que estaciona o veículo junto à bomba de combustível para efeito de abastecimento.

2. O acórdão embargado foi expresso no enfrentamento das questões, assentando que o apelo esbarrava no óbice das Súmulas 23 e 296, I, do TST e que não se vislumbrava violação do art. 193 da CLT ou de contrariedade à Súmula 364 do TST, pois o Obreiro, conforme registrado pelo Regional, permanecia de forma não eventual em área de risco. Ademais, assentou que o contato direto com substâncias perigosas não se dá somente pelo manuseio destas, mas também por exposição, o que ocorre quando o empregado se ativa de forma não eventual em local de abastecimento de veículos.

3. Quanto ao não-pronunciamento sobre o citado precedente desta Corte, verifica-se que é despicienda sua análise, uma vez que não corresponde à realidade fática dos autos. No que concerne à omissão quanto à realização de outras atividades pelo Reclamante e ao fato de isso o diferenciar de um trabalhador cuja atividade principal é a de reabastecer veículos, observa-se que se trata de inovação recursal, visto que não constou das razões do recurso de revista.

4. Nesse contexto, a oposição dos embargos apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar à Embargante a multa de 1% sobre o valor da causa.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.957/2005-047-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MOBILTEL S.A.
ADVOGADO : DR. GEANCARLOS LACERDA PRATA
RECORRIDO(S) : PATRÍCIA FERREIRA CHAVES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - deixar de pronunciar a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC; III - por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a aplicação das normas coletivas do SINTELMARK e do SINTRATEL ao caso.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENQUADRAMENTO SINDICAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA - PROVIMENTO. Diante da demonstração de divergência jurisprudencial quanto à questão do enquadramento sindical, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II) ENQUADRAMENTO SINDICAL - NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO NAS NEGOCIAÇÕES COLETIVAS - APLICABILIDADE.

1. O art. 611 da CLT dispõe que a convenção coletiva de trabalho estabelece condições de trabalho no âmbito das representações dos sindicatos convenientes.

2. Para que as normas coletivas tenham aplicabilidade no âmbito de determinada relação jurídica, necessária se faz a participação do Sindicatos que a representem nas negociações que culminarão na feitura do instrumento coletivo.

3. Assim, não tendo a Reclamada ou o seu Representante participado das negociações, são inaplicáveis as normas coletivas do SINTELMARK e do SINTRATEL ao caso.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-2.212/2003-001-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO AUGUSTO LIMA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ JALES DE FIGUEIREDO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO : DR. THIAGO AGUIAR DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DEVOLUÇÃO PARCIAL DAS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO REGULAMENTO DO PLANO - LEI 6.435/77 E DECRETO 81.240/78.

1. Os arts. 42, V, da Lei 6.435/77 e 31, VIII e § 2º, do Decreto 81.240/78, que regulamentavam o funcionamento das entidades de previdência complementar à época da rescisão contratual do Reclamante, dispunham que deveria constar no regulamento dos planos de previdência privada a previsão dos valores a serem restituídos ao associado em decorrência do término do contrato de trabalho, em caso de não poder gozar do direito à complementação de proventos, sendo certo que o associado teria direito à devolução parcial dos valores pagos, e o resgate deveria ser calculado com base

na idade e no tempo de contribuição, não podendo ser inferior a 50% do montante apurado.

2. No caso, o acórdão recorrido registrou que o Regulamento dos Planos de Benefícios da Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF - previa expressamente que o associado que contasse com menos de 40 anos de idade na data do resgate, faria jus à devolução de 50% dos valores pagos à entidade de previdência privada.

3. Sendo incontroverso que o Autor se enquadrava na referida hipótese, não há que se falar em devolução integral dos valores pagos a título de complementação de aposentadoria.

4. Nesse contexto, verifica-se que houve estrita observância à legislação vigente à época e ao regulamento do plano de benefícios, não havendo que se falar em violação dos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, devendo ser mantida a decisão regional.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.226/2003-342-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : SÉRGIO THOMÉ SANTOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição pronunciada e, com base no artigo 515, §3º, do CPC, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários. Invertido o ônus de sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1). No caso, revela-se impertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que a ação foi ajuizada em 24/06/2003, dentro do biênio prescricional. Em aplicação do disposto no artigo 515, §3º, do CPC, no exame do mérito conclui-se pela responsabilidade da reclamada pelo pagamento das diferenças de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários, com base na jurisprudência deste Tribunal consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.267/2006-117-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CLEONALDO DA SILVA SOUSA
ADVOGADO : DR. ROMOALDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PARÁ - COSIPAR
ADVOGADO : DR. FERNANDO MENEZES CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença quanto ao repouso semanal remunerado.

EMENTA: REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - CONCESSÃO DEPOIS DE ULTRAPASSADO O SÉTIMO DIA TRABALHADO - ILEGALIDADE - ART. 7º, XV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O art. 7º, XV, da CF prevê a concessão de repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos. Já o art. 67 Consolidação dispõe que será assegurado a todo empregado um descanso semanal de vinte e quatro horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte.

2. Na esteira do referido dispositivo constitucional, há que ser garantido semanalmente um período de 24 horas de descanso ao trabalhador, com o escopo de proteger-lhe a saúde física e mental.

3. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que dispositivos legais que objetivam proteger a higidez física e mental dos empregados não estão afetos à negociação coletiva, na medida em que se referem a normas cogentes e de ordem pública. Esse entendimento pode ser aplicado também à supressão das folgas semanais.

4. Nesse contexto, considerando que o repouso semanal remunerado visa a resguardar a saúde e a integridade física e mental do trabalhador e que, no caso dos autos, este não era concedido dentre os sete dias que compõem a semana, deve ser reformada a decisão regional que excluiu da condenação o pagamento em dobro dos descansos semanais remunerados concedidos extemporaneamente e restabelecida a sentença.

Recurso de revista provido.



PROCESSO	: RR-2.415/2005-030-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: DR. ENILTON MARTINS SILVEIRA
RECORRIDO(S)	: MARIA GRAÇA DECKERT
ADVOGADO	: DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: I) HORAS EXTRAS - PREVALÊNCIA DOS REGISTROS DE HORÁRIO - VALIDADE - ÔNUS DA PROVA - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA 126 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 desta Corte Superior, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na hipótese vertente, o Regional concluiu que a prova oral demonstrou a invalidade das folhas de ponto, não permitindo a pre- valência da prova documental sobre a oral.

3. Nesse contexto, somente pelo reexame do conjunto fático- probatório dos autos é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orien- tação fixada no verbete sumulado supramencionado, não havendo como divisar conflito de teses, contrariedade a súmula nem violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal , dados os pres- supostos fáticos nos quais se lastreou o Regional, não mais discutíveis nesta Instância, de natureza extraordinária.

II) MULTA DE 40% DO FGTS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - NÃO-EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRA- BALHO - INCIDÊNCIA SOBRE O PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO - JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA DA SBDI-1 DO TST. Com o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST, após o julgamento das ADInS 1.721/DF e 1.770/DF, esta Corte passou a entender, por sua SBDI-1, que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho e que, em decorrência disso, a multa de 40% do FGTS é devida em relação ao período anterior à jubilação. Assim sendo, ressaltado ponto de vista pessoal, merece acolhida o apelo obreiro que postula a referida verba.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-2.540/1998-341-01-41.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: MARIA ANTONIETA NOGUEIRA DOS SANTOS E OUTRA
ADVOGADA	: DRA. JANAÍNA JARDIM CORREIA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO CSN PARA O DESENVOLVIMENTO SO- CIAL E A CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA
ADVOGADO	: DR. REINALDO BISPO MONTEIRO

DECISÃO:: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de re- vista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista das Re- clamantes quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Consti- tuição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que nova decisão de embargos de declaração seja proferida com a análise expressa e fun- damentada dos aspectos suscitados nos embargos de fls. 162-163, referentes à regularidade da representação das Reclamadas em relação ao recurso ordinário.

EMENTA: 1) AGRAVO DE INSTRUMENTO - POSSÍVEL CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE LEI E DA CONSTITUI- ÇÃO FEDERAL - PROVIMENTO. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando se verifica que o recurso de revista tinha con- dições de ser admitido por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF, em face da ausência de pronunciamento, pelo Regional, a respeito de tema devidamente prequestionado por meio de embargos de de- claração e essencial ao deslinde da controvérsia.

Agravo de instrumento provido.2) RECURSO DE RE- VISTA - NULIDADE DO JULGADO - NEGATIVA DE PRES- TAÇÃO JURISDICCIONAL - CARACTERIZAÇÃO. Evidencia-se a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional quando a parte provoca o TRT mediante a oposição de embargos declaratórios e este permanece silente em questão fática ou ju- rídica que pode alterar a solução da controvérsia, devidamente suscitada no recurso. No caso, não se pode sequer aplicar a Sú- mula 297, III, do TST, porquanto a questão trazida nos embargos declaratórios das Reclamantes (irregularidade de representação dos subscritores do recurso ordinário das Reclamandas) é de natureza fática, encontrando resistência na Súmula 126 desta Corte. Incide sobre a hipótese a diretriz da OJ 256 da SBDI-1 do TST.

Recurso de revista provido.

PROCESSO	: RR-2.584/1999-046-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S)	: BERNASCONI & CIA. LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO WALTER FRUJUELLE
RECORRIDO(S)	: APARECIDO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. MILTON DE JÚLIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. COISA JULGADA. IDENTIDADE DE AÇÕES. Do quadro fático delineado no acórdão regional, constata-se que as duas ações pro- postas pelo autor, em face da ora reclamada, não são idênticas, tendo em vista que a causa de pedir e o pedido são diversos. Portanto, os efeitos da coisa julgada da primeira ação não alcançam à presente demanda.

HORAS EXTRAS. COMISSIONISTA PURO. Consoante o quadro fático delineado no acórdão regional, em que pese ao autor ser comissionista puro, não se trata da hipótese de aplicação da Súmula nº 340 desta Corte, tendo em vista que a remuneração das horas extras, no importe de 60% e 100%, decorreu de mera li- beralidade da empresa e por força de norma coletiva. Aplicabilidade da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista de que não se co- nhece.

PROCESSO	: RR-2.814/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	: DERSON BRASIL DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. ALBERTO BOTELHO MENDES
RECORRIDO(S)	: TELEMIG CELULAR S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DRA. PATRICIA DE OLIVEIRA LEITE LEOPOLDINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão recorrida ao entendimento desta Corte Uni- formizadora, declarar a responsabilidade do empregador quanto ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, restabelecendo-se a r. sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RES- PONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341, DA SBDI-1.

1. O entendimento desta Corte Superior a respeito da matéria encontra-se consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 341, da SBDI-1, no sentido de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-2.987/2006-007-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: GRUPO EMS SIGMA-PHARMA S.A.
ADVOGADO	: DR. ELIS DANIELE SENEM
RECORRIDO(S)	: LUCIENE SOARES GAMA FELIPE
ADVOGADO	: DR. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa rescisória, por violação do art. 477, § 8º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT.

EMENTA: MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT - DESCABIMENTO - DECLARAÇÃO JUDICIAL DA EXIS- TÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO - RECONHECIMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS EM JUÍZO.

1. Consoante dispõe o art. 477, §§ 6º e 8º, da CLT, a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias constantes do ins- trumento de rescisão contratual é devida quando não observado o prazo nele contido.

2. Por outro lado, segundo a diretriz da Orientação Juris- prudencial 351 da SBDI-1 do TST, afigura-se incabível a multa pre- vista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a mul- ta.

3. Sendo assim, revela-se incabível a referida multa quando o vínculo empregatício e, conseqüentemente, as verbas rescisórias so- mente forem reconhecidas em juízo, como é o caso dos autos, haja vista a dúvida fundada acerca da relação jurídica existente entre as Partes.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO	: RR-3.005/2005-040-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	: JULIANO VARGAS
ADVOGADO	: DR. MARILÉIA TEREZINHA REIPERT
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE TIUCAS
ADVOGADO	: DR. MARCELO BRANDO LAUS
RECORRIDO(S)	: TECKLIMP ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade Súmula nº 331, IV, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TO- MADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV.

1. Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte, o ina- dimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive no tocante aos órgãos da administração direta que tenham participado da relação processual e constem do título executivo judicial. Inteligência da Súmula nº 331, IV.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-3.073/2003-342-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S)	: JOSÉ VIEIRA ANDRADE
ADVOGADO	: DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento pa- ra, afastando a declaração de prescrição da pretensão, determinar o retorno dos autos à Segunda Vara do Trabalho de Volta Redonda - RJ, para que julgue a reclamação trabalhista, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação pro- posta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento para, afastando a declaração de prescrição total, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que julgue a reclamação trabalhista, como entender de direito. Inaplicável à hipótese o disposto no art. 515, §3º, do CPC, ante a existência de pedido de honorários advocatícios.

PROCESSO	: RR-3.131/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	: EDIMINAS S.A. - EDITORA GRÁFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: SAMUEL MANUEL FERREIRA
ADVOGADO	: DR. FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 330/TST. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. PARCELAS EXPRESSA- MENTE CONSIGNADAS NO RECIBO. DIFERENÇAS E REFLE- XOS.

1. O Eg. TRT de origem deixou claro que a parcela objeto da condenação não foi integralmente quitada no TRCT, além de haver ressalva no verso, logo, não há que se falar em efeito liberatório da quitação passada pelo reclamante, na medida em que estar-se-ia obs- tando o seu direito de postular títulos cujo pagamento não foi cor- retamente efetivado durante a relação de emprego. Nesse contexto, a decisão recorrida encontra-se em perfeita consonância com a Súmula nº 330 desta Corte.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-3.235/2004-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	: ANTONÍN JOSÉ SILVA REISI
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. FEITOS.

A jurisprudência desta Corte, no que importa aos efeitos do contrato declarado nulo, está consolidada na Súmula nº 363 que dispõe que "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Assim, o autor faz jus ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	: RR-4.043/2003-342-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S)	: LUCÍLIA RODRIGUES AZEVEDO
ADVOGADO	: DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento pa- ra, afastando a declaração de prescrição da pretensão, determinar o retorno dos autos à Segunda Vara do Trabalho de Volta Redonda - RJ, para que julgue a reclamação trabalhista, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação pro- posta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista de que se conhece e

a que se dá provimento para, afastando a declaração de prescrição total, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que julgue a reclamação trabalhista, como entender de direito. Inaplicável à hipótese o disposto no art. 515, §3º, do CPC, ante a existência de pedido de honorários advocatícios.

PROCESSO : RR-4.751/2004-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MADALENA ALVES
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS, afastada expressamente a compensação requerida.

EMENTA: CONTRATO NULO. SERVIDOR. AUSÊNCIA. PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao empregado da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363).

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-8.096/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : FRANCISCO ROMAN MOLINA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante somente quanto ao tema "compensação. indenização. PDV", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular; e não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. COMPENSAÇÃO. INDENIZAÇÃO. PROGAMA DE DISPENSA VOLUNTÁRIA.

1. Consoante os termos da Súmula nº 18, só se admite na Justiça do Trabalho a compensação de dívidas de natureza trabalhista. A quantia que o empregador paga espontaneamente ao empregado, em virtude deste aderir a plano de desligamento voluntário, constitui uma indenização especial destinada a fazer face à perda do emprego. Não se trata de "dívida trabalhista" e, portanto, é insuscetível de compensação posterior com créditos trabalhistas reconhecidos em juízo. Precedentes da SBDI-I do TST.

2. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. TRANSACÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE INCENTIVO A DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO. EFEITOS.

1. A adesão de empregado a programa de incentivo ao desligamento voluntário não importa quitação total dos direitos decorrentes do contrato de trabalho, abrangendo tão-somente as parcelas e valores constantes do recibo de quitação. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e da Súmula nº 330.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-9.680/2002-008-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : C.R. ALMEIDA S.A. - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES E OUTRA
ADVOGADA : DRA. IVANA VIARO PADILHA
RECORRENTE(S) : MARINALVA DE SOUZA RAMOS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA KUBASKI DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : PERPHILL RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DIOGO MATTE AMARO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista das Reclamadas e do recurso de revista adesivo da Reclamante, consoante o disposto no art. 500, III, do CPC.

EMENTA: I) RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS - PRESCRIÇÃO - UNICIDADE CONTRATUAL - FLUÊNCIA - ÚLTIMO CONTRATO - DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 156 DO TST.

1. A jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 156, segue no sentido de que, da extinção do último contrato, começa a fluir o prazo prescricional do direito de ação em que se objetiva a soma de períodos descontínuos de trabalho.

2. Na hipótese vertente, o acórdão regional, ao decidir que o prazo prescricional de dois anos, quando se trata de pedido de unicidade contratual, se conta da extinção do último contrato, julgou em harmonia

com a Súmula 156 do TST.

3. Além disso, tendo em vista que o último contrato se encerrou em 25/09/00 e que a presente ação foi ajuizada em 10/06/02, não prevalecem os argumentos das Recorrentes acerca da incidência da prescrição bienal, que não se consumou, não restando violado o art. 7º, XXIX, da CF.

Recurso de revista patronal não conhecido.II) RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE - ART. 500, III, DO CPC. Não tendo sido conhecido o recurso de revista principal, a teor do art. 500, III, do CPC, segue a mesma sorte o recurso adesivo interposto.Recurso de revista adesivo obreiro não conhecido.

PROCESSO : RR-9.924/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO
RECORRIDO(S) : CLAUDENIR FERNANDES BARROS
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão recorrida ao entendimento desta Corte Uniformizadora, limitar a condenação em pagamento apenas das diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1. **BANERJ.** REAJUSTE DE 26,06%. PERDAS SALARIAIS DO PLANO BRESSER. CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO 91/92. LIMITAÇÃO. O pagamento das perdas salariais deve ser limitado ao período previsto da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho 91/92, ou seja, de 01 de janeiro a 31 de agosto de 1992, inclusive, nos moldes da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1/TST. Isto porque, os efeitos da obrigação "incorporação", prevista no parágrafo único da mesma cláusula 5ª, se irradiam para além dos limites do prazo de vigência do acordo coletivo, o que traduziria inequívoca contrariedade à jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior consagrada na Súmula nº 277. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.2. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA.** A decisão regional aponta que o reclamante está assistido por sindicato de classe e há declaração de pobreza firmada nos autos, estando assim atendidos os requisitos necessários à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudência nº 304, da SDI-1/TST, verbis: "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO. DJ 11.08.03. Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-9.980/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : ELMO HENRIQUE PRADE
ADVOGADO : DR. ADRIANO SPERB RUBIN
ADVOGADA : DRA. AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REVELIA. APLICAÇÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Bem aplicada a revelia quando o empregador ou seu representante não comparecem à audiência inicial e, tampouco, justificam a sua ausência. Não elide a revelia, de igual forma, a presença tão-só dos procuradores da parte, nos termos do artigo 843 da CLT. Por outro lado, não se há falar em cerceio de defesa quando oportunamente assegurados o contraditório e a ampla defesa pela utilização dos meios e recursos cabíveis.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-10.659/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. SANDER GOMES PEREIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRIDO(S) : MARIA LUZIA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA GOMES PIRES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do apelo no que toca ao tema "INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO" e julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC, por falta de interesse recursal da parte no que toca ao tema "MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LEVANTAMENTO DO FGTS".

EMENTA: MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LEVANTAMENTO DO FGTS

1. O artigo 20, VIII, da Lei nº 8.036/90, alterado pela Lei nº 8.678/93, autoriza a liberação dos valores constantes das contas vinculadas quando o trabalhador permanece três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS. Desse modo, transcorridos mais de 3 (três) anos da alteração do regime jurídico em que a reclamante ficou afastada do regime do FGTS, a pretensão inicial encontra-se satisfeita pelo decurso do tempo, podendo efetuar o saque a partir do mês de seu aniversário, independentemente de qualquer provimento judicial (artigo 4º, VIII, da Lei nº 8.678/93).

2. Processo extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC, por falta de interesse recursal da parte.

PROCESSO : RR-10.664/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : EXPEDITO CARVALHO DE LACERDA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA EFIGÊNIA DA SILVA CASTRO
RECORRIDO(S) : ELBA - EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS E CONSERVAÇÃO LTDA. - ESPC
ADVOGADO : DR. RENÊ MAGALHÃES COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

1. Inviável o conhecimento do recurso de revista quando se pretende o reexame de fatos e provas que levaram à conclusão de que o contato do reclamante com a área de risco era eventual, não tendo laborado em qualquer das atividades legalmente tipificadas, tampouco na situação prevista na alínea "m" do Anexo nº 2 da NR-16 da Portaria 3.214/78. Incidência da Súmula nº 126.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-10.778/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : PAULO HENRIQUE PEDROSA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.

1. O empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento, sem autorização de norma coletiva, faz jus ao pagamento das horas laboradas além da 6ª, como extras, bem como ao respectivo adicional. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-I.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-11.843/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : WANDERLEY DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.

1. O empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento, sem autorização de norma coletiva, faz jus ao pagamento das horas laboradas além da 6ª, como extras, bem como ao respectivo adicional. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-I.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-12.223/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO RAYMUNDO
RECORRIDO(S) : TELMO WOLFRAN DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se habilita a conhecimento o recurso de revista interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando não demonstradas a violação de preceito constitucional ou de lei federal, tampouco divergência jurisprudencial adequada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-12.429/2001-005-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADA : DRA. SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRENTE(S) : ROSE MARIA DANCOSKI
ADVOGADA : DRA. RUBIANA SANTOS BORGES



ADVOGADO	: DR. MARCELO GIOVANI BATISTA MAIA
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da Reclamada apenas quanto à reintegração, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que é indevida a reintegração da Reclamante com base em norma regulamentar revogada por acordo homologado em dissídio coletivo; II - conhecer do recurso de revista adesivo da Reclamante apenas quanto à reintegração, por contrariedade à Súmula 378, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, fundamentar a concessão do pedido de reintegração no direito à estabilidade provisória decorrente da doença profissional constatada, que guarda relação de causalidade com a execução do contrato. Tendo em vista que a Reclamada passa a ser sucumbente no objeto da perícia, reverte-se a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais.	
EMENTA: I) RECURSO DE REVISTA DA BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR - REINTEGRAÇÃO - GARANTIA DE EMPREGO - NORMA REGULAMENTAR REVOGADA POR ACORDO HOMOLOGADO EM DISSÍDIO COLETIVO.	
1. O Regional assentou que a Reclamada instituiu norma interna conferindo garantia de emprego a seus empregados. Todavia, essa norma foi revogada pelo Dissídio Coletivo 24/84.	
2. A negociação coletiva foi prestigiada pelo constituinte, quando estatuiu, no art. 7º, XXVI, da Carta Magna, o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.	
3. Nessa linha, é válida a revogação de norma regulamentar instituidora de garantia de emprego por meio de acordo homologado em dissídio coletivo, pois este constitui negociação tutelada pelos sindicatos e mediada pelo órgão jurisdicional. Ademais, não se aplica ao caso o assentado na Súmula 51 do TST, pois a alteração contratual se deu em face do expressamente estabelecido em instrumento normativo, e não em norma interna da Reclamada.	
Recurso de revista patronal parcialmente conhecido e provido.	
II) RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DO TRABALHO - DOENÇA PROFISSIONAL EQUIPARÁVEL - SÚMULA 378, II, DO TST.	
1. A jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 378, II, segue no sentido de que são pressupostos para a concessão da estabilidade do acidentado o afastamento superior a quinze dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do trabalho.	
2. Na hipótese vertente, o Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, consignou que a Reclamante foi acometida de doença relacionada ao trabalho desenvolvido na Reclamada. Concluiu pela existência do nexo causal entre a doença profissional e o exercício das atividades laborais. Só não lhe deferiu a reintegração por não estar a Reclamante no gozo de licença médica no momento da dispensa nem nos doze meses que a antecederam.	
3. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" que não reconheceu o direito da Reclamante à estabilidade provisória em face da doença profissional adquirida no curso do contrato, merece reforma, a fim de adequar-se à jurisprudência pacífica desta Corte Superior, devendo ser determinada a reintegração no emprego.	
Recurso de revista adesivo da obreira parcialmente conhecido e provido.	
PROCESSO	: RR-14.927/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	: HITOSHI OKADA
ADVOGADO	: DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.	
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NORMA INTERNA DE CARÁTER TRANSITÓRIO.	
1. O Tribunal Regional afirmou a existência de norma interna, de caráter transitório, estabelecendo benefícios relativos à complementação de aposentadoria, fixando, inclusive, termo final para sua observância que se deu, segundo se pode inferir do arcabouço fático-probatório, anteriormente ao ingresso da demandante nos quadros da demandada. Assim, a aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula nº 126.	
2. Recurso de revista não conhecido.	
PROCESSO	: RR-14.960/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	: RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.
ADVOGADO	: DR. JORGE PINHEIRO CASTELO
RECORRIDO(S)	: EDMILSON VIEIRA
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE JOSÉ CORDEIRO DA SILVA
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto aos temas "correção monetária. época própria" e "contribuição previdenciária", por contrariedade à Orientação Juris-	

prudencial nº 124 da SBDI-I, convertida na Súmula nº 381, e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para: a) determinar a incidência da correção monetária a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço, observado o índice do dia primeiro; b) autorizar a contribuição previdenciária do empregado, calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas nas tabelas então vigentes, observado o limite máximo do salário de contribuição.	
EMENTA: DESCONTO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SENTENÇAS TRABALHISTAS. INCIDÊNCIA.	
1. As contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social decorrem de lei e, nos termos do artigo 276, § 4º, do Decreto 3.048/99, que regulamentou a Lei 8.212/91, a retenção dos valores devidos à Previdência Social pelo empregado, em caso de ações trabalhistas, deve ser calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no artigo 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. Inteligência da Súmula 368, II e III.	
2. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.	
PROCESSO	: RR-14.971/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	: PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO	: DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO
RECORRIDO(S)	: VALDEMIR DELISMAR DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. AIKA UCHIDA
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA" por contrariedade à súmula de jurisprudência do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão do Tribunal Regional ao entendimento contido na Súmula nº 381 desta Corte, determinar que a época própria para a incidência da correção monetária é a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação dos serviços.	
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.	
1. Não existe razão para se computar a correção monetária relativa ao mês do cumprimento da obrigação, se a própria lei assegura ao empregador a faculdade de realizar o pagamento até o quinto dia útil subsequente ao da prestação de serviços. Nesse sentido é a Súmula nº 381 da SDI-1, desta C. Corte, a qual dispõe: "O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não se sujeita à correção monetária. Se essa data-limite é ultrapassada, incide o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º".	
2. Recurso de revista conhecido e provido.	
PROCESSO	: RR-17.726/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	: GERALDO LUIZ COSTA
ADVOGADO	: DR. PEDRO ROSA MACHADO
RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-I, convertida na Súmula nº 366, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular; e não conhecer do recurso de revista da reclamada.	
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. REGISTRO DE PONTO.	
1. Consoante jurisprudência deste Tribunal, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, é devido como extra todo tempo que exceder a jornada normal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-I, convertida na Súmula nº 366.	
2. Recurso de revista conhecido e provido.	
RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA.	
1. Decisão regional em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-I. Incidência da Súmula nº 333 e do artigo 896, § 4º, da CLT.	
2. Recurso de revista de que não se conhece.	
PROCESSO	: RR-18.311/2002-010-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	: HABITEL - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. WANESSA CAROLINE SONE
RECORRIDO(S)	: SÉRGIO AVELINO HUTTER
ADVOGADO	: DR. VALDOMIRO SANTIN
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, com fundamento no artigo 896, "c", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela reclamante, como entender de direito.	

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. DESERÇÃO. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCORRETO DO CÓDIGO DA RECEITA. PROVIMENTO.	
1. Comprovada a afronta pelo v. acórdão regional ao comando emanado do artigo 244 do Código de Processo Civil, por negar seguimento ao recurso ordinário por deserção, face ao preenchimento incorreto do código da receita na guia DARF, há de se prover o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista interposto pela reclamada.	
2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.	
RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. DESERÇÃO. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DARF. PROVIMENTO.	
1. De acordo com a Instrução Normativa nº 20, que dispõe sobre os procedimentos para o recolhimento de custas e emolumentos devidos à União no âmbito da Justiça do Trabalho, bem como com o comando emanado do artigo 789, § 1º, da CLT, exige-se apenas que o pagamento das custas seja efetuado dentro do prazo recursal e em valor correspondente ao estipulado na sentença. Assim, não há falar em deserção quando a parte preenche, equivocadamente, a guia DARF no que diz respeito ao código da receita.	
2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.	
PROCESSO	: RR-20.270/2004-006-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: MILI S.A.
ADVOGADO	: DR. IRINEU JOSÉ PETERS
RECORRIDO(S)	: CELSO ALVES MARTINS
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema dos minutos residuais que antecedem ou sucedem a jornada de trabalho pactuados por meio de norma coletiva, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, excluir da condenação o pagamento de horas extras referentes aos minutos residuais que antecedem ou sucedem a jornada de trabalho pactuados por meio de norma coletiva.	
EMENTA: MINUTOS RESIDUAIS QUE ANTECEDEM OU SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO - PACTUAÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA - NÃO-CONSIDERAÇÃO COMO TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR - VALIDADE.	
1. O art. 7º, XXVI, da CF estabelece o reconhecimento dos acordos e das convenções coletivas de trabalho.	
2. Assim sendo, se a categoria pactuou, mediante instrumento normativo, que os minutos que antecediam e sucediam a jornada de trabalho, em limite superior àquele previsto no art. 58, § 1º, da CLT, não seriam considerados tempo à disposição da Reclamada, não respeitar essa pactuação é tornar inócua a norma coletiva e letra morta a disposição constitucional.	
3. Nesse contexto, o posicionamento abraçado pelo Tribunal Regional, no sentido de desconsiderar o convencionado, implica a desnecessidade de se formalizar instrumento coletivo pactuando condições de trabalho, pois, de um modo ou de outro, a pactuação não surtiria os efeitos perseguidos pelas partes convenientes, quando submetida ao crivo do Judiciário Trabalhista.	
4. Ademais, o fato de a Lei 10.243/01 ter acrescentado o § 1º ao art. 58 da CLT, incorporando ao diploma consolidado a Súmula 366 desta Corte (antiga Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 do TST), que limitava a 10 minutos diários o total do excesso de jornada não computado como horas extras para marcação de ponto, não fossiliza tal parâmetro, impedindo flexibilização pela via da negociação coletiva, uma vez que o art. 7º, XIII, da CF admite expressamente a flexibilização da jornada, sob tutela sindical.	
5. Ora, se o art. 7º, XXVI, da CF, na esteira das Convenções 98 e 154 da OIT, estimula e valoriza a negociação coletiva, seria dele fazer letra morta e atentar contra o princípio da boa-fé, desprezar o acordado entre as partes e impor o pagamento de horas extras, quando, pela teoria do conglobamento, o instrumento normativo, ao conter cláusula de flexibilização em matéria não afeta à medicina e segurança do trabalho (naturalmente infensas à flexibilização), foi aceito pela categoria profissional por possuir outras vantagens compensatórias para o trabalhador.	
6. A SDC do TST, em relação a cláusulas como a presente, tem considerado válida a negociação coletiva firmada na boa-fé, como forma de incentivo à autocomposição dos conflitos dos próprios interessados (TST-RODC-1.880/2005-000-04-00.2, Rel. Min. Moura França, DJ de 22/06/07).	
7. A 6ª Turma do TST, na mesma senda, avaliando normas coletivas com cláusulas do teor da aqui examinada, no período posterior à Lei 10.243/01, tem emprestado validade à pactuação coletiva (TST-RR-1.142/2004-020-12-00.5, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 31/08/07).	
8. Nesse compasso, a decisão recorrida viola diretamente a norma constitucional, quando repudia expressamente a norma coletiva que versou sobre direito não avesso à negociação coletiva, devendo ser reformada, a fim de que o lícitamente acordado prevaleça sobre o legislado.	
Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.	

PROCESSO	: RR-21.091/2004-015-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	: LUIZ CARLOS GARBUIO
ADVOGADO	: DR. CIRO CECCATTO
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, com fundamento no artigo 896, "c", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DO NOME DA RECLAMADA E DO NÚMERO DO PROCESSO NA GUIA DARF. ARTIGO 5º, LV, DA CF. PROVIMENTO.

1. Comprovada a afronta pelo acórdão regional ao comando emanado do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, há de ser provido o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista interposto pelo reclamante.

2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DO NOME DA RECLAMADA E DO NÚMERO DO PROCESSO NA GUIA DARF. PROVIMENTO.

1. De acordo com a Instrução Normativa nº 20, com a redação dada pela Resolução Administrativa nº 902/2002 desta Corte superior, que dispõe sobre os procedimentos para o recolhimento de custas e emolumentos devidos à União no âmbito da Justiça do Trabalho (DJU de 13/11/02), bem como o comando emanado do artigo 789, § 1º, da CLT, exige-se apenas que o pagamento das custas seja efetuado dentro do prazo recursal e em valor correspondente ao estipulado na sentença.

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	: RR-21.257/2005-029-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: CLAUDEMIR VERNICK
ADVOGADO	: DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA
RECORRIDO(S)	: AMBIENTAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 790-A da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para isentar o Município recorrente do pagamento das custas processuais.

EMENTA: DAS CUSTAS PROCESSUAIS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MUNICÍPIO - ISENÇÃO

Em se tratando o recorrente de Município, mesmo condenado como responsável subsidiário pelas verbas de natureza trabalhista reconhecidas ao reclamante, não poderá responder pelas custas processuais, ante a isenção legal estabelecida pelo artigo 790-A, da CLT, condenação que atingirá exclusivamente a devedora principal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-22.552/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	: FLÁVIO SIMÕES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
PROCURADOR	: DR. ANTONIO WALMIK ARAÚJO MARÇAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE TURNO NOTURNO PARA DIURNO.1. Não há falar em alteração do contrato de trabalho, já que restou incontroverso no v. acórdão que o autor foi contratado em agosto/1989, laborando em jornada diurna, e que somente passou a laborar em jornada noturna a partir de junho/1997, restando incólume o artigo 468 da CLT. Ademais, não há falar em alteração prejudicial, pois além de não ter ficado provado nos autos qualquer prejuízo ao reclamante em decorrência da alteração de turno; como bem salientou o Tribunal Regional, a jurisprudência dominante nos tribunais vem cristalizando entendimento no sentido de que a alteração de jornada noturna pelo labor em horário diurno, com o conseqüente descanso no período noturno, proporciona benefício biológico ao empregado. (Precedentes).

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-23.687/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	: JOSÉ ORLANDO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S)	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: DR. DIEGO MALDONADO
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. NICOLAU F. OLIVIERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL.

1. Os autores pretendem o afastamento da prescrição total, mas sequer lançaram uma linha para argumentar o pedido, tampouco apontaram violação legal ou constitucional pertinente à matéria. Por outro lado, o único aresto transcrito à fl. 352, por não indicar a fonte respectiva de publicação, é inservível à comprovação da divergência justificadora do recurso, a teor do que orienta a Súmula nº 337 desta Corte superior. Impõe-se o não-conhecimento do recurso, por carência de fundamentação.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-23.700/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	: EDITORA GAZETA DO POVO LTDA.
ADVOGADO	: DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO
RECORRIDO(S)	: ANDERSON CORREIA LIMA
ADVOGADO	: DR. JOÃO ALBERTO SERBAKE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO.

1. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, após a edição da Lei 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-I). Incidência da Súmula nº 333 e do artigo 896, § 4º, da CLT.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	: RR-24.054/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	: WANDERSON DE CASTRO SILVA
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "adicional de periculosidade. reflexos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. REGISTRO DE PONTO.

1. Consoante jurisprudência deste Tribunal, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, é devido como extra todo tempo que exceder a jornada normal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-I, convertida na Súmula nº 366.

2. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO	: RR-24.064/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	: ADENILSON BORGES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. CLEBER ANDRADE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORA NOTURNA REDUZIDA. APLICABILIDADE.

1. O artigo 7º, XIV, da Constituição Federal prevê jornada reduzida para os trabalhadores submetidos ao regime de turnos ininterruptos de revezamento, não fazendo qualquer ressalva quanto à forma de cálculo da hora noturna prestada nesse regime, não cabendo ao intérprete fazê-la. Assim, empregado submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus à hora noturna reduzida. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 127 da SBDI-I.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	: RR-24.092/2002-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO IVAN RAMALHO BASTOS
ADVOGADO	: DR. DANIEL DE CASTRO SILVA
RECORRIDO(S)	: MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CAPITALIZAÇÃO DE JUROS DOS DEPÓSITOS DO FGTS - JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA

O Regional, analisando a questão, declarou incompetente a Justiça do Trabalho para julgar a capitalização dos juros nos depósitos efetuados de FGTS.

A divergência jurisprudencial válida a ensejar o processamento do recurso de revista deve revelar a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, apesar dos fatos serem idênticos, o que não vislumbro no apelo em exame. Súmula nº 296.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-24.203/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S)	: LEVINO JOSÉ BARROS
ADVOGADO	: DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA DESCANSO E REFEIÇÃO. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/1988". Súmula nº 360 do Tribunal Superior do Trabalho. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A Constituição Federal, em seu artigo 7º, XIV, fixa a jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, em seis horas. Assim, a adoção do divisor 180 para o cômputo das horas extras é conseqüência da condenação e, não, da alteração ilícita do contrato de trabalho.

MINUTOS RESIDUAIS. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". Súmula nº 366 do Tribunal Superior do Trabalho.

HORA NOTURNA REDUZIDA. A hora noturna reduzida, prevista pelo artigo 73, § 1º, da CLT, é compatível com o regime de trabalho dos turnos ininterruptos de revezamento, não se verificando maltrato ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal. Além disso, não há divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT e Súmula nº 337, I, do TST). Quanto ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, ausente o devido prequestionamento (Súmula nº 297 do TST).

MULTAS CONVENCIONAIS. "É aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal" (Súmula 384 do TST). Por outro lado, os arestos trazidos para confronto de teses são imprestáveis (art. 896, "a", da CLT).

INDENIZAÇÃO DO AVISO PRÉVIO. Os arestos paradigmas são inespecíficos, conforme Súmula nº 296 desta Corte, vez que não abordam a mesma premissa fática adotada pelo Tribunal Regional.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO HABITUAL E PERMANENTE COM INFLAMÁVEIS. "Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco". (Súmula nº 364, I, do Tribunal Superior do Trabalho).

REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A matéria já se encontra dirimida no âmbito desta Corte, no sentido de que o adicional de periculosidade é parcela de natureza salarial e, portanto, compõe a remuneração do empregado, com reflexos nas demais parcelas salariais.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Enunciado nº 219 - Res. 14/1985, DJ 19.09.1985)". Súmula nº 219.

BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS. "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR LÍQUIDO. LEI Nº 1.060, DE 05.02.1950. Os honorários advocatícios, arbitrados nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060, de 05.02.1950, devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários." Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT, bem como do disposto na Súmula nº 333 desta Corte.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A decisão do Tribunal Regional, ao considerar preenchidos os pressupostos para a caracterização da equiparação salarial, foi com base no contexto factual, cujo reexame nesta esfera extraordinária encontra óbice intransponível na Súmula nº 126 do TST, o que, por si só, afasta a pretendida divergência jurisprudencial.

INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO HABITUALMENTE PAGOS NAS VERBAS RESCISÓRIAS. A decisão do Tribunal Regional, ao considerar que o pagamento de horas extras e adicionais noturno eram habitualmente pagos, e que a Súmula nº 330 do TST não alcança o objetivo pretendido da reclamada, qual seja, de que o TRCT não possui ressalva específica da parcela, foi com base em documentos acostados aos autos, cujo reexame nesta esfera extraordinária encontra óbice intransponível na Súmula nº 126 do TST, o que, por si só, afasta a pretendida divergência jurisprudencial, que, aliás, é oriunda do mesmo órgão prolator da decisão recorrida (art. 896, "a", do CLT).

ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. "Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas". Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.



EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. Encontra-se desfundamentado o recurso que traz somente indicação de afronta, por via reflexa, do art. 5º, II, da Constituição Federal, que contempla princípio genérico, o que não se coaduna com as hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, insertas no art. 896, "c", da CLT. Recurso de revista de que não se conhece integralmente.

PROCESSO	: RR-24.872/2005-006-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADOR	: DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO(S)	: ISOLEIDE SAMIAS JANUÁRIO
ADVOGADO	: DR. DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES
RECORRIDO(S)	: TAUARI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV.

- Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive no tocante aos órgãos da administração direta que tenham participado da relação processual e constem do título executivo judicial. Inteligência da Súmula nº 331, IV.
- Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	: RR-25.469/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	: JOAREZ SUTIL RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DRA. SALOMÉ MENEGALI
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista do reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando o julgado recorrido ao entendimento desta Corte uniformizadora contido na Súmula nº 102, item VI, restabelecer a r. sentença quanto ao pagamento das horas extras a partir da 6ª diária e ao respectivo divisor; II) não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: I) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CAIXA EXECUTIVO.1. Extrai-se do acórdão proferido pelo Regional, que o autor exercia a função de caixa executivo, não estando, portanto, investido em função de confiança, sendo que a gratificação percebida remunerava tão-somente a maior responsabilidade do cargo, não restando evidenciados os requisitos previstos no § 2º do artigo 224 da CLT, quais sejam, o exercício de funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes. Nesse sentido, é o entendimento desta Corte Superior, cristalizado no item VI, da redação atual da Súmula nº 102, de seguinte teor: "VI - O caixa bancário, ainda que caixa executivo, não exerce cargo de confiança. Se perceber gratificação igual ou superior a um terço do salário do posto efetivo, essa remunera apenas a maior responsabilidade do cargo e não as duas horas extraordinárias além da sexta".

- Recurso de revista conhecido e provido.
- II) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.**1. Nos moldes em que definida a decisão, onde ficou registrado que houve negociação coletiva quanto ao marco inicial para o cálculo do reajuste monetário, não há como se verificar a hipótese de violação do artigo 459 da CLT, tampouco permite a análise de divergência jurisprudencial, pois para chegar-se à conclusão diversa, necessitaria o revolvimento do conjunto probatório dos autos, vedado nesta fase recursal a teor da Súmula 126 desta Corte.

- Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-26.580/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	: LINIFÍCIO LESLIE S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS CARDOSO DE OLIVEIRA PIRES DO RIO
RECORRIDO(S)	: NORMA PONTES CONDEÇO
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO ANTÔNIO SOBRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão do Tribunal Regional ao entendimento desta Corte Uniformizadora, determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.

- Consoante a jurisprudência desta Corte, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, salvo na hipótese de empregado que recebe salário profissional por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, sendo calculado sobre este. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 2, da SBDI-1, e das Súmulas nºs 17 e 228, o TST.2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-28.933/2002-900-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	: CID AUGUSTO RIBEIRO SALES
ADVOGADO	: DR. GENÉSIO RAMOS MOREIRA
ADVOGADO	: DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
ADVOGADA	: DRA. MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: BANCO BANEH S.A.
ADVOGADO	: DR. JORGE FRANCISCO MEDAUAR FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a pronúncia de prescrição total, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário do reclamante, como entender de direito

EMENTA: PRESCRIÇÃO TOTAL. PROMOÇÕES. DESCUMPRIMENTO. NORMA INTERNA. SÚMULA Nº 294. INAPLICABILIDADE.

- A aplicabilidade da Súmula nº 294 limita-se às hipóteses de alteração do pactuado, não alcançando aquelas em que há mero descumprimento de previsão constante em norma interna, relativo às promoções que deixaram de ser implementadas em época devida, pela empresa.
- Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-30.508/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	: ROSALVO DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE INCENTIVO A DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO. EFEITOS.

- A adesão de empregado a programa de incentivo ao desligamento voluntário não importa quitação total dos direitos decorrentes do contrato de trabalho, abrangendo tão-somente as parcelas e valores constantes do recibo de quitação. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e da Súmula nº 330.
- Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-31.267/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (SUCESSORA DA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO - LLOYDBRÁS)
PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S)	: JOÃO LODONIO SOBRINHO
ADVOGADO	: DR. JORGE MOREIRA DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Havendo a devida fundamentação da matéria e inexistindo omissão após a interposição de embargos de declaração, não há de se falar em ausência de tutela.

JUNTADA DE DOCUMENTOS. REGULARIDADE DOS DEPÓSITOS DO FGTS. De acordo com o consignado no acórdão regional, no encerramento da instrução processual, a reclamada declarou que não possuía mais provas a produzir. Nesse contexto, corretamente afastada a apreciação de documentos posteriormente juntados pela União, em face da consumação da preclusão. Análise em sentido contrário implica revolvimento de aspectos fático-probatórios dos autos, o que é vedado em sede de recurso de natureza extraordinária, consoante Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	: RR-32.561/2005-001-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: JOSÉ HELDER NOGUEIRA DA FROTA
ADVOGADO	: DR. FAUSTO MENDONÇA VENTURA
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. DAVID MATALON NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - JORNADA DE TRABALHO DE OITO HORAS DIÁRIAS - VALIDADE.

- O Plano de Cargos Comissionados previa, para os empregados que aderissem às respectivas regras, atribuição diferenciada, com jornada de oito horas diárias, recebendo, em contrapartida, maior gratificação.
- Na hipótese vertente, a Corte Regional concluiu que o Reclamante não fazia jus à sétima e à oitava horas laboradas como extras, pois além de receber a gratificação superior a 1/3 do salário efetivo e não ter se desincumbido do ônus de provar que não desempenhava atribuições de confiança, que o inseriam na hipótese do § 2º do art. 224 da CLT, o Obreiro ainda aderiu livremente aos termos do Plano de Cargos Comissionados, percebendo maior gratificação em contraprestação pelo acréscimo na jornada.

- Contra a referida decisão, o Reclamante sustenta que o mero recebimento da gratificação superior a 1/3 do salário não é suficiente a enquadrá-lo na exceção do § 2º do art. 224 da CLT, pois necessário o desempenho de cargo de confiança, o que não é a hipótese, já que o cargo desempenhado é meramente técnico.

- O art. 224, § 2º, da CLT apenas impede que o empregado assuma cargo de confiança, com dilatação de jornada, sem a percepção de gratificação que ao menos some 1/3 do seu cargo efetivo. Não veda a eleição por jornada mais dilatada, com remuneração superior, para exercício de cargo técnico.

- Nesse contexto, deferir como extras a sétima e a oitava horas laboradas é atentar contra o princípio da boa-fé, desprezar o acordado entre as partes, bem como criar uma situação injusta e desigual entre os colegas que também aderiram ao referido plano.

- Ademais, o Reclamante, que está demandando contra a Empregadora em plena vigência do contrato de trabalho, poderá retornar, a qualquer momento, à jornada de seis horas, sendo certo que, nessa hipótese, não restará configurada alteração prejudicial das condições do contrato de trabalho, mas mero cumprimento das disposições previstas no Plano de Cargos e Salários.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-34.171/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADA	: DRA. SILVIA DA GRAÇA GONÇALVES COSTA
RECORRIDO(S)	: MAURICIO MARCONDES PAIM DA SILVA
ADVOGADO	: DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº 8.620/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento das contribuições fiscais e previdenciárias observe os critérios sintetizados na Súmula nº 368, itens II e III, do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.1. Resta pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, mesmo nas hipóteses em que tenha havido recolhimento pretérito de contribuição previdenciária e em que se verifique a incidência do Imposto de Renda a ser retido por ocasião da quitação dos débitos trabalhistas, permanece a responsabilidade do empregado e do empregador pelo recolhimento, segundo critérios e cotas definidos em lei, do valor devido ao INSS e ao fisco, sendo do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições legais, deduzidas do crédito a ser pago ao reclamante, e, quanto a os descontos previdenciários, estes devem ser suportados pelo empregador e pelo empregado, respeitadas as quotas-partes. Exegese da Súmula nº 368, itens II e III, do TST.

- Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-35.794/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI
ADVOGADA	: DRA. PAULA CRISTINA GIMENES TEODORO
RECORRIDO(S)	: RICARDO JANNINI BARTHOLOMEI
ADVOGADO	: DR. CHARLES DA SILVA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter a condenação tão-somente com relação aos depósitos do FGTS de todo o período trabalhado, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS JURÍDICOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Matéria sumulada nesta Corte, segundo a qual, "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363). Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento parcial.

PROCESSO	: ED-RR-37.194/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	: FABRÍCIO DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
EMBARGADO(A)	: MANSERV - MONTAGENS E MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE FELICE

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para deferir os reflexos das horas extraordinárias nas parcelas de direito com a respectiva compensação de pagamentos realizados à mesmo título, nos estritos termos do postulado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. PROVIMENTO. Havendo no acórdão embargado omissão no que respeita ao reflexo das horas extraordinárias concedidas, o provimento dos embargos de declaração é medida que se impõe para deferi-lo, nos estritos termos em que fora postulado na petição inicial. Embargos de declaração a que se dá provimento para sanar omissão.

PROCESSO	: RR-38.933/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	: UBERLÂNDIA REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: ROMILDES GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. ÁGATHA PESSÔA FRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção do recurso ordinário decretada pelo Tribunal Regional, determinar o retorno dos autos à Corte de origem para que prossiga no exame do recurso, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. NOVO VALOR. PRAZO. CONTAGEM.

1. Consoante o item VI, da Instrução Normativa nº 3: "Os valores alusivos aos limites de depósito recursal serão reajustados bimestralmente pela variação acumulada do INPC do IBGE dos dois meses imediatamente anteriores, e serão calculados e publicados no DJU por ato do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, tornando-se obrigatória a sua observância a partir do quinto dia seguinte ao da publicação". No caso concreto, tendo o ATO.GP 278/01, sido publicado no DJ de 26.7.01, que circulou somente em 1º/08/2001, a sua observância obrigatória foi somente a partir do quinto dia útil desta última data, ou seja, em 6/8/2001. Portanto, se o recurso ordinário foi interposto no dia 02.8.2001, quando ainda não era exigível a observância do novo valor reajustado por meio do ATO.GP 278 do TST, o Tribunal Regional ao deixar de conhecer do referido recurso por deserto, acabou por ferir o princípio do contraditório e da ampla defesa da reclamada, conferidos no inciso LV, do da Carta Magna.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-65.050/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	: MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA	: DRA. ALICE SACHI SHIMAMURA
RECORRIDO(S)	: GERALDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ALBERTO MINGARDI FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, com fundamento no artigo 896, "c", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que proceda ao exame do recurso ordinário de fls. 68/78, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS. DESERÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE.

1 - Comprovada a afronta pelo acórdão regional ao comando emanado do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, há de ser provido o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista interposto pelo reclamante.

2 - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. DESERÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. PROVIMENTO.

1 - Apesar da irregularidade apontada pelo egrégio Tribunal Regional, não se pode negar que o titular e beneficiário do recurso de revista fora prejudicado. Os cofres públicos não foram violados e, portanto, torna-se inadmissível, diante dos princípios da razoabilidade e da instrumentalidade, negar à parte a entrega da efetiva prestação jurisdicional. Ficou claro que a reclamada juntou o recolhimento das custas processuais de acordo com o valor devido e à época própria. Ademais, a secretaria arquivou a guia DARF original e conferiu autenticidade à cópia anexada (fl. 80), atestando o correto pagamento das custas. Comprovado o pagamento das custas, não pode o Recurso ser considerado deserto, sob pena de ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e do artigo 789, §4º, da CLT (atual §1º), na antiga redação.

2 - Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	: RR-70.593/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S)	: SOELI DE ANHANHA PADILHA
ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHERES
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO TARTA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. À unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do "caput" do artigo 71 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento do intervalo intrajornada não usufruído, conforme se apurar nos cartões de ponto existentes nos autos, nos exatos parâmetros das Orientações Jurisprudenciais nºs 307 e 354 da SBDI-1 do TST, bem como do §4º do artigo acima referido.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Agravo provido, por possível violação do artigo 71, "caput", da Consolidação das Leis do Trabalho, para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA. VALIDADE. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inofensa à negociação coletiva." Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	: ED-RR-88.942/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
EMBARGANTE	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: LINDOLFO GAZOLA
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO DE AZEVEDO SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos, sem atribuir efeito modificativo ao acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITO. MULTA DE 40% DO FGTS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 453 DA CLT. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado recorrido.

PROCESSO	: RR-108.914/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	: DEMERVAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JAIRÓ NAUR FRANCK
RECORRIDO(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	: DRA. GISLAINE M. DI LEONE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, com fundamento no artigo 896, "a", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que examine os pedidos formulados na petição inicial, como entender de direito, afastada a premissa de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Há que ser processado o recurso de revista no qual efetivamente demonstrada a existência de divergência jurisprudencial acerca da questão relativa aos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. NÃO EXTINÇÃO. PROVIMENTO.

1. Em face do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, esta Corte Superior cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, passando a seguir a interpretação daquela Corte Suprema.

2. Preserva-se, na hipótese, a unicidade contratual afastando-se, por consequência, a nulidade decretada pelo egrégio Tribunal Regional, por ausência de concurso público após a aposentadoria.

3. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	: ED-RR-110.439/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: MARIA JOÃO JORGE SCHAEFER
ADVOGADO	: DR. ONIR DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para fazer constar no dispositivo do recurso de revista que o apelo a ser examinado pela Corte Regional de origem, aliás, o único submetido a julgamento, é o do banco reclamado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. PROVIMENTO. O banco reclamado interpõe agravo de instrumento visando dar seguimento ao seu recurso de revista, hipótese em que obtém êxito; porém, no julgamento do recurso de revista, entendeu esta egrégia 7ª Turma de conhecer e dar-lhe provimento para determinar seu retorno ao Tribunal Regional de origem para que examinasse o apelo que fora considerado deserto; aqui, rigorosamente, reside a contradição, porque determinou o exame de apelo formulado pela reclamante, quando o recurso ordinário que foi julgado deserto foi o do banco embargante. Embargos de declaração a que se dá provimento para, alterando o dispositivo do recurso de revista, fazer constar que o retorno à Corte Regional de origem se dará para exame do apelo patronal.

PROCESSO	: ED-RR-577.161/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
EMBARGANTE	: HELENA AYAKO FUJII SHIBUKAWA

ADVOGADO	: DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração rejeitados porque não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado (artigo 535 do CPC).

PROCESSO	: RR-660.100/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: SEBASTIÃO CAETANO LOPES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. RUBEM PERRY

DECISÃO:à unanimidade, deixar de apreciar a arguição de negativa de prestação jurisdicional, em face do art. 249, § 2º, do CPC; conhecer do recurso de revista, quanto à responsabilidade subsidiária, por violação do art. 455 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária da Ferrovia Centro Atlântica S.A. e, conseqüentemente, com relação a ela, julgar improcedente a ação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Incidência do art. 249, § 2º, da CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONA DA OBRA. Decisão regional em que se reconhece a responsabilidade subsidiária da Ferrovia Centro Atlântica - dona da obra -, tendo em vista o caráter da obra estar relacionado à dinâmica normal de funcionamento da empresa. Não sendo a Ferrovia Centro Atlântica S.A. a empresa subempreiteira e tampouco a empreiteira principal, não poderia ter sido responsabilizada pelos direitos trabalhistas não adimplidos, tendo em vista que, conforme disposto no art. 455 da CLT, tal responsabilidade somente poderia incidir sobre a empresa empreiteira principal. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	: ED-RR-715.744/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	: FERNANDO ABSAI DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO. A parte pretende, nos presentes embargos de declaração, discutir os efeitos da decisão propriamente dita, o que deve, à toda evidência, ser feito em apelo próprio e na instância adequada. Não havendo no acórdão embargado as omissões apontadas, o desprovimento dos embargos de declaração é medida que se impõe. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-719.657/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRIDO(S)	: FLAUSINA BERNARDETE PEREIRA BENASSI E OUTRAS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TORRE DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, restabelecendo a sentença às fls. 85/88. Fica prejudicada, portanto, a análise do recurso quanto ao tema honorários advocatícios. Invertido o ônus da sucumbência. Dispensadas as reclamantes do pagamento das custas processuais, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. ANTECIPAÇÃO. CONVERSÃO URV. LEI Nº 8.880/94. A questão já está pacificada neste Tribunal, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 187, convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 47 da SBDI-I, in verbis: "Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/1994, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV.". Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	: ED-RR-724.097/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES
EMBARGADO(A)	: GEDSON ADELINO DA CRUZ
ADVOGADO	: DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO



DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para acrescentar os presentes fundamentos ao acórdão prolatado às fls. 1126/1156, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos acolhidos, para acrescentar os fundamentos ao acórdão prolatado por esta Turma, sem, contudo, impingir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO	: RR-724.108/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	: ÂNGELO DE CASTRO
ADVOGADO	: DR. FERNANDO CALSOLARI
RECORRIDO(S)	: NORDON INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A.
ADVOGADO	: DR. PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - condenar a reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre os depósitos fundiários realizados em sua conta vinculada anteriormente à sua aposentadoria, na forma da sentença; e II - determinar o retorno dos autos ao regional de origem, a fim de que examine o pedido relativo aos honorários advocatícios, como entender de direito.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A jurisprudência desta Corte sobre o tema era pacífica e estava consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, que tinha como premissa a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea. Todavia, diante do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a referida Orientação Jurisprudencial.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	: RR-724.661/2001.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	: AGNALDO BARBOSA DO NASCIMENTO
ADVOGADA	: DRA. CARLA FERREIRA ZAHLOUTH
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO	: DR. SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: CBR - ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a reinclusão da segunda reclamada (COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA) no pólo passivo da lide, condenando-a a responder de forma subsidiária pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora de serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.1. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).".

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-724.944/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER
ADVOGADO	: DR. HUDSON CUNHA
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO PEREIRA LOPES
ADVOGADO	: DR. DAVID GUERRA FELIPE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto aos temas "contrato nulo. servidor. ausência. prévio concurso público. efeitos", "imposto de renda" e "honorários advocatícios", por violação aos artigos 37, II e § 2º, da Constituição Federal e 46 da Lei 8.541/92 e por contrariedade à Súmula nº 219 e, no mérito: a) dar provimento parcial quanto ao primeiro tema para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS do período laborado; b) dar provimento quanto ao segundo para autorizar o desconto do imposto de renda sobre o valor total da condenação, observadas as verbas tributáveis, calculado ao final; c) e dar provimento quanto ao terceiro tema para excluir da condenação os honorários advocatícios julgar improcedentes os pedidos constantes da petição inicial. Prejudicado, por decorrência, o exame dos demais pleitos.

EMENTA: CONTRATO NULO. SERVIDOR. AUSÊNCIA. PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, conferindo ao empregado direito somente à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363).

2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido, no particular.

PROCESSO	: RR-727.673/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRENTE(S)	: JOSÉ FARIA DE FREITAS
ADVOGADO	: DR. PEDRO ROSA MACHADO
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da reclamada. Quanto ao recurso do reclamante, conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito dar-lhe provimento, a fim de que seja adotado o divisor 180, para o cálculo das horas extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA DESCANSO E REFEIÇÃO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. ADICIONAL. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/1988". Súmula nº 360 do Tribunal Superior do Trabalho. Por outro lado: "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

MINUTOS RESIDUAIS. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". Súmula nº 366 do Tribunal Superior do Trabalho.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO HABITUAL E PERMANENTE COM INFLAMÁVEIS. "Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco". (Súmula nº 364, I, do Tribunal Superior do Trabalho).

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS. A matéria já se encontra dirimida no âmbito desta Corte, no sentido de que o adicional de periculosidade é parcela de natureza salarial e, portanto, compõe a remuneração do empregado, com reflexos nas demais parcelas salariais.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. Encontra-se desfundamentado o recurso, tendo em vista que a reclamada não alega divergência jurisprudencial, nem violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, desconsiderando o que estabelecem as alíneas do art. 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece integralmente.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DIVISOR 180. O reclamante logrou demonstrar divergência específica quanto ao entendimento de que, havendo condenação em horas extras, em virtude do elastecimento da jornada, o divisor a ser aplicado é o 180. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	: RR-737.261/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	: FARFUS, FURLAN & CIA. LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCOS JULIO OLIVÉ MALHADAS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: LUZIA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "desconto legal. imposto de renda", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar o desconto do imposto de renda sobre o valor total da condenação, observadas as verbas tributáveis, calculado ao final.

EMENTA: DESCONTO LEGAL. SENTENÇAS TRABALHISTAS. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. Esta Corte Superior pacificou o entendimento no sentido de que o recolhimento dos descontos fiscais, resultante dos créditos do trabalhador e oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação. Inteligência da Súmula nº 368, II.

Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO	: RR-742.308/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S)	: ALDSON JOSÉ FELICIANO
ADVOGADO	: DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.

1. O empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento, sem autorização de norma coletiva, faz jus ao pagamento das horas laboradas além da 6ª, como extras, bem como ao respectivo adicional. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-I.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	: RR-754.567/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	: MASSA FALIDA DA SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO	: DR. MAURO FALASTER
RECORRIDO(S)	: CLÁUDIO MONTIBELLER
ADVOGADO	: DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "MASSA FALIDA. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT E DOBRA SALARIAL DO ARTIGO 467 DA CLT" e "MASSA FALIDA. INCIDÊNCIA DOS JUROS DA MORA" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento apenas quanto ao primeiro para excluir da condenação a dobra salarial prevista no artigo 467 da CLT e a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT E DOBRA SALARIAL PREVISTA NO ARTIGO 467 DA CLT. 1. A jurisprudência desta Corte já se consolidou no sentido de a Massa Falida não ser sujeita à penalidade do artigo 467 e nem à multa do § 8º do artigo 477, ambos da CLT, conforme disposto na Súmula nº 388.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-754.581/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	: SADIA S.A.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S)	: JAIR ZANIN
ADVOGADO	: DR. EMILIANO HUMBERTO DELLA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e contrariedade à súmula de jurisprudência do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão recorrida ao entendimento contido na súmula 342 do TST, restabelecer a r. sentença por meio da qual indeferiu-se a devolução dos descontos a título de Seguro de Vida e Fundação FAF.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. SEGURO DE VIDA E FUNDAÇÃO FAF. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.1. Esta Justiça do Trabalho tem primado por incentivar e garantir o cumprimento das negociações coletivas, desde que devidamente formalizadas. Sendo, pois, um instrumento do qual as partes podem se valer para regulamentar as relações de trabalho, a norma inserida em convenção coletiva de trabalho há de prevalecer, com respaldo na Constituição Federal, já que a transação realizada em ação coletiva resulta de ampla negociação, em que perdas e ganhos recíprocos têm presunção de comutatividade. No caso concreto, o Tribunal Regional admitiu a existência nos autos de norma coletiva autorizando tais descontos, o que caracteriza de pronto a alegada violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Ademais, o caput do artigo 462 da CLT é expresso ao consignar a legalidade dos descontos salariais perpetrados mediante norma coletiva, assim dispondo: "Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo" (grifei). Ressalte-se, ainda, que o artigo 7º, IV, da Constituição Federal estabelece: "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo" (grifei). Por outro lado, tendo o Tribunal Regional registrado que houve autorização por escrito do autor às fls. 46 e 47, verifica-se que a decisão também contraria o entendimento contido na Súmula nº 342, de seguinte teor: "DESCONTOS SALARIAIS. ART. 462 DA CLT. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico". Isto porque, o verbete supra não determina que seja demonstrado o real benefício revertido em prol do empregado, apenas excetua os casos em que "ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico", hipótese não cogitada no acórdão recorrido.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-754.583/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	: MÁRCIA AGUIAR GERÔNIMO
ADVOGADO	: DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA
RECORRIDO(S)	: RTK COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCELO ANTÔNIO OHRENN MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "estabilidade provisória. gestante", por violação ao artigo 10, II, b, do ADCT e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescentar à condenação os salários e demais vantagens legais, nos termos do pedido formulado na petição inicial, desde a data da dispensa da reclamante até o final do período de estabilidade.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. ESTADO GRAVÍDICO. DESCONHECIMENTO PELA EMPREGADA. IRRELEVÂNCIA.

1. Esta Corte Superior, por meio da SBDI-1, vem firmando posicionamento no sentido de que não afasta o direito à estabilidade provisória, assegurada no artigo 10, II, b, do ADCT, o fato de a gravidez não ser de conhecimento da própria empregada à época de sua dispensa. Suficiente, para tal fim, o fato objetivo da gravidez, bem como a comprovação de sua ocorrência na vigência do contrato de trabalho, hipótese dos autos. Precedentes. Inteligência da Súmula nº 244.

2. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-759.920/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO OBINO FILHO
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS SILVEIRA BUENO
ADVOGADA : DRA. ADELAIDE MELO NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no ponto relativo as horas extras; e conhecer do recurso de revista quanto aos descontos a título de seguro de vida, por contrariedade à Súmula 342 e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a determinação de devolução dos descontos a título de seguro de vida.

EMENTA: DESCONTOS SALARIAIS. SEGURO DE VIDA. AUTORIZAÇÃO CONCOMITANTE COM A DATA DE ADMISSÃO NO EMPREGO. COAÇÃO PRESUMIDA. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO INDEVIDA.

A jurisprudência firmada na Súmula nº 342 não contempla, em sua ressalva, a possibilidade de a existência da coação ser apenas presumida, pois exige, expressa e inequivocamente, que seja efetuada a sua demonstração. Por outro lado, a aludida súmula não estabelece época certa para o empregado autorizar a realização dos descontos, razão pela qual nada obsta que seja ela efetuada por ocasião da admissão do empregado (Orientação Jurisprudencial nº 160 da SBDI-I).

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-784.691/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ELIAS PRATES
ADVOGADO : DR. ODAIR BRÁS DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : NITTOW PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO MATUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 7º, XIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a pronúncia de prescrição total, determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para que prossiga no julgamento dos pedidos, como entender de direito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. TERMO FINAL. FERIADO. PRORROGAÇÃO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, prorroga-se para o primeiro dia útil seguinte o termo final do prazo prescricional para ajuizamento da ação trabalhista quando recair em feriado, nos termos do artigo 184, § 1º, do CPC. Precedentes.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-787.903/2001.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JURANDIR FARIAS MORAES
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. Os embargos de declaração demonstram mero inconformismo com a decisão embargada, pelo que não encontra amparo nas hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos declaratórios que se rejeitam.

PROCESSO : RR-788.399/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MADEF S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. EDUARDO KUCKER ZAFFARI
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO DA ROSA
ADVOGADA : DRA. LORENA ZUCCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - INTERVALO DIGITADOR - ARTIGO 72 DA CLT

O Regional, analisando a questão à luz da prova pericial produzida nos autos, declarou que o obreiro efetivamente estava enquadrado dentre os beneficiários da norma insculpida no artigo 72 da CLT, motivo pelo qual deferiu as horas extras relativas ao intervalo devido ao empregado digitador.

A divergência jurisprudencial válida a ensejar o processamento do recurso de revista deve revelar a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, apesar dos fatos serem idênticos, o que não vislumbro no apelo em exame. Súmula nº 296.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-798.133/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : DIFUSORAS DE PERNAMBUCO LTDA. - RÁDIO LÍ-MOEIRO
ADVOGADA : DRA. SANDRA SOBRAL DE MOURA
RECORRIDO(S) : PAULO JORGE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA STELA DE LIMA OLIVEIRA MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. REQUISITOS. SÚMULAS NºS 219 E 329 DO TST.

1. É pacífico o entendimento, no âmbito desta Corte Superior, no sentido de que mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988, na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios não decorrem exclusivamente da sucumbência, devendo a parte, também, estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Inteligência das Súmulas nºs 219 e 329 DO TST.

2. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-799.855/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
ADVOGADO : DR. ARINALDO BITTENCOURT
RECORRIDO(S) : ADEMAR AFONSO PINTO
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO ZARPELLON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "adicional de transferência" e "integração das horas extras na complementação de aposentadoria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência bem como a integração das horas extras no cálculo da aposentadoria do autor, nos termos da Orientação Jurisprudencial 18 da SBDI-1 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. O Tribunal Regional julgou em consonância com a Súmula 338 do TST. A admissibilidade do recurso encontra óbice na Súmula 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1/TST, o adicional de transferência somente é devido se o deslocamento ocorre de forma provisória. No caso a transferência teve duração superior a dois anos, até a aposentadoria do reclamante. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL. As horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria, conforme previsão da Orientação Jurisprudencial 18 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-803.732/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : IVAN MOSCARDI
ADVOGADO : DR. OSWALDO KRIMBERG

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ACORDO COLETIVO. PRAZO DE VIGÊNCIA. VALIDADE.

1. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o prazo máximo de vigência dos acordos e das convenções coletivas é de dois anos, nos termos do artigo 614, § 3º, da CLT, sendo inválida a cláusula de termo aditivo que prorroga a vigência do instrumento coletivo originário por prazo indeterminado. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 322 da SBDI-1.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-803.735/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MARIA ANGÉLICA TOLOTTI TRINCA
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE
RECORRIDO(S) : LANCHES AÉREOS LISE LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL DORNELLES CHAVES BARCELLOS

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença quanto ao deferimento das férias vencidas referentes aos períodos aquisitivos de 93/94 e 94/95, por não ter restado comprovado o efetivo gozo destas, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra Martins Filho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FÉRIAS VENCIDAS. ÔNUS DA PROVA.1. Extrai-se do texto do v. acórdão recorrido, que o Tribunal Regional manteve a condenação da reclamada ao pagamento das férias referentes ao período entre 92/93, pelo fato de o cartão-ponto correspondente ao mês de março/93, período em que a autora gozaria as respectivas férias, demonstrar que esta não se ausentou do serviço, não obstante tenha a reclamada apresentado documentos de que a reclamante foi pré-avisada da concessão das férias a serem gozadas, além de recibo do respectivo pagamento. Nesse passo, deveria ter procedido da mesma forma quanto aos demais períodos de férias 93/94 e 94/95, já que a reclamada não apresentou os cartões de ponto suficientes à comprovação da ausência da reclamante no período de gozo de férias em que alegou terem sido pré-avisados por meio dos documentos juntados e recibos correspondentes. Isto porque, não poderia a Corte Regional ter invertido o ônus da prova ao reclamante, que não está obrigado a deter documentos para tal comprovação, além do que, nada foi dito a respeito de ter havido qualquer justificativa da parte demandada para a não juntada dos cartões de ponto referentes àqueles períodos. Portanto, não havendo a reclamada conseguido comprovar nos autos que a reclamante tenha efetivamente gozado das férias referentes aos períodos aquisitivos de 93/94 e 94/95, não se pode inverter o ônus da prova à parte autora que não detém meios para comprovar o não gozo das férias (parágrafo único, itens I e II, do artigo 333, do CPC). Assim, é devido o pagamento destas na forma simples, devendo ser restabelecida a r. sentença.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-804.919/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : CLÓVIS LEMES FERREIRA
ADVOGADO : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto aos temas "horas extras. turno ininterrupto de revezamento. jornada superior. previsão. norma coletiva", "horas extras. acordo de compensação. validade" e "horas extras. registro de ponto. contagem. minuto a minuto", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-I, convertida na Súmula nº 423, à Súmula nº 85 e à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-I, convertida na Súmula nº 366, e, no mérito: a) dar provimento parcial quanto ao primeiro tema para restringir a condenação em horas extras, decorrentes do labor em turnos ininterruptos de revezamento, às excedentes à 44ª semanal; b) dar provimento parcial quanto ao segundo tema para restringir a condenação, no tocante às horas indevidamente compensadas, ao adicional de horas extras respectivo, ficando limitado o pagamento das horas extras - hora mais adicional - àquelas prestadas além da 44ª semanal; c) e quanto ao terceiro tema, dar-lhe provimento para determinar que na apuração das horas extras, relativas aos minutos residuais, sejam considerados apenas os excessos superiores a cinco minutos, no início e final da jornada de trabalho, como serviço extraordinário.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE.

1. Consoante a jurisprudência pacífica deste Tribunal, a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação. Neste caso, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Inteligência da Súmula nº 85.

2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido, no particular.

PROCESSO : RR-804.924/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : JOCELIN PINTO FERREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1. DIÁRIAS EXCEDENTES A 50% DO VALOR DO SALÁRIO. INTEGRAÇÃO. O entendimento pacificado no âmbito desta Corte, por meio da Súmula nº 101, é de que as diárias de viagem que ultrapassarem a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário do obreiro, integram-no, por seu valor total e para efeitos indenizatórios. Recurso de Revista de que não se conhece.

2. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DESLOCAMENTO EM VIAGENS. O acórdão prolatado em sede regional não abriga a premissa fática a partir da qual apontada as violações legais nas razões de revista (artigos 58 e 59 da CLT, e 7º, XIII e XVI, da Constituição Federal), já que a condenação restringiu-se às horas de deslocamento até o local de destino e de retorno em viagens, não sendo analisada a questão sob o enfoque da duração do trabalho normal não superior a 8 horas diárias e 44 semanais, muito menos sobre a existência de acordo de compensação de horários, seja individual ou coletivo, não havendo, assim, que falar na aplicação da Orientação Jurisprudencial 182 da SBDI-1/TST (atual item II, da Súmula 85), que trata da validade do acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. Recurso de revista não conhecido.



3. ADICIONAL NOTURNO. Prejudicada a análise deste tema, em vista de que atrelado à matéria das horas de deslocamento em viagem, que não alcançou conhecimento, devendo, portanto, sendo este acessório, seguir a mesma sorte do principal. Recurso de revista que não se conhece.

4. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. Segundo a diretriz contida no item III da Súmula nº 368 do TST, que incorporou o Tema nº 228 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração nas ações trabalhistas é o de mês a mês. Harmonizando-se a decisão do Regional com o entendimento consubstanciado no referido verbete, mostra-se inviável a admissão do recurso de revista calcada em divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-805.264/2001.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : AGROMON S.A. - AGRICULTURA E PECUÁRIA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO PIZZATTO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LIMA DE MORAES
ADVOGADO : DR. ZILTON MARIANO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL. CONVERSÃO DO RITO SUMARÍSSIMO EM ORDINÁRIO. INICIATIVA DO JUÍZO PRIMÁRIO. DEMONSTRAÇÃO DE NÃO-OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO PROCESSUAL.1. O entendimento que tem prevalecido no âmbito desta Corte, é no sentido de que a conversão do rito processual sumaríssimo para o ordinário pode ser determinada ex officio pelo juiz desde que o procedimento não resulte prejuízo às partes, porquanto são de ordem pública as disposições processuais referentes ao procedimento, não estando sujeita essa alteração à vontade das partes. Isso porque, a norma contida no artigo 852-B da CLT mostra-se incompleta quando em confronto com o artigo 295, inciso V, do CPC, o qual contempla norma com idêntica finalidade e maior amplitude, reclamando, por isso, interpretação integrativa quanto à possibilidade da conversão do procedimento sumaríssimo ao ordinário, quando não acarretar prejuízos às partes, o que vem a atender aos princípios da utilidade dos atos processuais e da celeridade processual. Destaca-se, também, que o rito sumaríssimo, como delineado pelos artigos 852-A e seguintes da CLT, não impõe restrições ou limites à contestação, de forma que a alegação de prejuízo da defesa, por esse ângulo, mostra-se inconsistente. (Precedentes).

2. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-808.466/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : LEÃO JÚNIOR S.A.
ADVOGADO : DR. DIOGO FADEL BRAZ
RECORRIDO(S) : ARTULVIA MARIA MADUREIRA DE ALECRIM
ADVOGADO : DR. ELIÁZER ANTÔNIO MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto aos temas "imposto de renda" e "horas extras. acordo de compensação. validade", por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Súmula nº 85, itens III e IV, e no mérito, quanto ao primeiro tema, dar-lhe provimento para determinar o desconto do imposto de renda sobre o valor total da condenação, observadas as verbas tributáveis, calculado ao final; e quanto ao segundo, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação, no tocante às horas indevidamente compensadas, ao adicional de horas extras respectivo, ficando limitado o pagamento das horas extras - hora mais adicional - àquelas prestadas além da 44ª semanal.

EMENTA: DESCONTO LEGAL. SENTENÇAS TRABALHISTAS. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. Esta Corte Superior pacificou o entendimento no sentido de que o recolhimento dos descontos fiscais, resultante dos créditos do trabalhador e oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação. Inteligência da Súmula nº 368, II.

2. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : AIRR E RR-1.407/2001-462-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOSÉ CLÁUDIO FERNANDES
ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada; II - não conhecer do recurso de revista adesivo do Reclamante.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - INTERVALO INTRAJORNADA - ART. 71, § 4º, DA CLT - NÃO-CONCESSÃO - NATUREZA JURÍDICA SALARIAL DO PAGAMENTO. Consoante o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, o empregador está obrigado a pagar o intervalo intrajornada não usufruído, com indenização que tome por base o valor da hora normal de trabalho, acrescido do adicional de, no mínimo, cinquenta por cento. Embora tenha sempre me posicionado no sentido de que a natureza jurídica do pagamento dos intervalos não usufruídos é indenizatória, descabendo os seus reflexos em outras parcelas, a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 354 da SBDI-1, firmou-se no sentido de que a referida parcela detém

natureza salarial. Assim, ressaltado ponto de vista pessoal, é de se reconhecer que a parcela prevista no referido dispositivo de lei, em face da não-concessão pelo empregador do intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, reveste-se de natureza jurídica salarial, repercutindo, portanto, nas demais parcelas decorrentes do contrato.

Agravo de instrumento desprovido.

II) RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ART. 500, III, DO CPC. Em face do desprovimento do agravo de instrumento da Reclamada, que mantém o não-conhecimento da sua revista, resta inviável o conhecimento do recurso de revista adesivo interposto pelo Reclamante, nos termos do art. 500, III, do CPC.

Recurso de revista adesivo do Reclamante não conhecido.

PROCESSO : A-AC-187.894/2007-000-00-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : AMAURI PÉRTILE
ADVOGADO : DR. PEDRO GONÇALVES FILHO
AGRAVADO(S) : VALDEMIR ANTONIO BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CAUTELAR. EXECUÇÃO. SOERGUMENTO DO DEPOSITO RECURSAL. DEPOIMENTO DE TESTEMUNHAS SUSPEITAS. INEXISTÊNCIA DE "FUMUS BONI IURIS" E "PERICULUM IN MORA". As razões recursais não logram infirmar os fundamentos do despacho que indeferiu a concessão da liminar, porquanto não caracterizada justificativa hábil para o deferimento da tutela de urgência. Agravo a que se nega provimento.

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003 e arts. 236 e 237 do RITST.

PROCESSO Nº TST-AIRR - 3326/1999-030-02-40.8

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Relator, Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : SANDRA SOARES DE MACEDO
ADVOGADA : DRA. MARIA VITÓRIA QUEIJA ALVAR
AGRAVADO(S) : PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS E OUTRA

ADVOGADO : DR. EDUARDO FORNAZARI ALENCAR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 07 de maio de 2008.

Vanessa Tórres Soares Chagas

Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 3016/2002-900-02-00.7

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Relator, Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS SILVA
ADVOGADO : DR. BENTO LUIZ CARNAZ
AGRAVADO(S) : LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 07 de maio de 2008.

Vanessa Tórres Soares Chagas

Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2415/2004-111-18-40.8

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, Pedro Paulo Teixeira Manus e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : ADUBOS SUDOESTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA REGINA PRADO FARIA
AGRAVADO(S) : WANDERSON MESSIAS ALVES
ADVOGADO : DR. MOACIR SILVA PAPACOSTA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 07 de maio de 2008.

Vanessa Tórres Soares Chagas

Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 133/2005-461-01-40.0

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.- TLENLGE
ADVOGADO : DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ROBERTO MUDESTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME BATISTA PEREIRA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. LEDA ALVIM

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 07 de maio de 2008.

Vanessa Tórres Soares Chagas

Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 725/2005-013-04-40.0

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Relator, Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA LINCH
ADVOGADA : DRA. SHANA GUTERRES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB

ADVOGADO : DR. ALYSSON ISAAC STUMM BENTLIN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 07 de maio de 2008.

Vanessa Tórres Soares Chagas

Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 955/2005-404-04-40.0

Corre Junto ao RR-955/2005-404-04-00.6.

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. Sobrestado o julgamento do RR-955/2005-404-04-00.6.

AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE DOMINGOS LUIZ PIZZAMIGLIO
ADVOGADO : DR. DANIEL BERNHARD
AGRAVADO(S) : ELI LILLY DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO OBINO FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 07 de maio de 2008.

VANESSA TÓRRES SOARES CHAGAS

Coordenadora da 7ª Turma

COORDENADORIA DA 8ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ED-AIRR-2/2003-662-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES
EMBARGADO(A) : JOANA TERESINHA SANTOS DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Na espécie, a C. Turma explicitou sua conclusão de forma coerente, esclarecendo os motivos de seu convencimento, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art. 131, do CPC). Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-4/2005-095-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ADIMAR APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : EXPRESSO SANTA LUZIA LTDA.
ADVOGADO : DR. NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade: não conhecer do Recurso de Revista no tópico "vale alimentação", e dele conhecer no tema "intervalo intrajornada - redução - norma coletiva", contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe

provimento para, proclamando a invalidade da norma coletiva que reduziu o intervalo intrajornada, reformar o acórdão regional e condenar a Reclamada ao pagamento integral, como extra, da hora destinada ao intervalo, bem como os reflexos decorrentes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO - REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE

A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 342 da C. SBDI-1, dispõe ser inválida a previsão normativa que não concede ou reduz o intervalo intrajornada, nestes termos: "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva".

VALE-ALIMENTAÇÃO - PERÍODO DO AVISO PRÉ-VIO

O acórdão regional afirmou que a norma coletiva assegurou o pagamento do vale-alimentação apenas pelo mês efetivamente trabalhado. Não há como dividir violação ao art. 458 da CLT ou contrariedade à Súmula nº 241 do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-5/2002-118-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS ALBANO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AIRTON LISBÔA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA (FAZENDA SANTA TEREZA)
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA EXTEMPORÂNEO. É extemporâneo o recurso de revista interposto antes da publicação do acórdão impugnado. Incidência da Orientação Jurisprudencial 357 da SDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-8/2003-011-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : GLÓRIA REGINA PINTO SILVA DA COSTA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FRANÇA BASTOS
RECORRIDO(S) : SUL AMÉRICA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JUTER ISENSEE JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. O Regional afastou a configuração do cerceio do direito de defesa, por concluir que incumbe ao julgador indeferir diligências inúteis e desnecessárias. Assentou que os outros elementos constantes dos autos foram suficientes para solucionar os fatos controvertidos, não havendo necessidade de inquirição de outras testemunhas. Assim, torna-se impossível a configuração de ofensa direta e literal ao artigo 5º, LV, da Constituição da República. Arestos inespecíficos à luz da Súmula 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-13/2005-242-02-01.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPEVI
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DIAS GIMENEZ
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MÔNICA FUREGATTI
RECORRIDO(S) : SÉRGIO CACHIGLIAN JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos efeitos da nulidade contratual, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restringir a condenação ao pagamento do FGTS, excluída a multa de 40%. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, cujo objeto era a reforma do acórdão regional quanto aos efeitos da nulidade contratual.

EMENTA: I) RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI. 1 - PRESCRIÇÃO. A ausência de pronunciamento, por parte da corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo, torna impossível o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Obice da Súmula nº 297. Recurso de revista não conhecido. 2 - NULIDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Na compreensão da Súmula nº 363 desta Corte, a nulidade de contrato de trabalho de servidor público, por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da CF, assegura-lhe apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40%. Recurso de Revista conhecido e provido. II) RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, cujo objetivo era a reforma do acórdão regional quanto aos efeitos da nulidade contratual.

PROCESSO : AIRR-18/2002-020-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
AGRAVADO(S) : CARLOS GILMAR CELESTES FERNANDES
ADVOGADO : DR. MARCUS DA SILVA MACHICADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, o recurso de revista encontra óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-22/2000-492-05-41.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO LEMES DE CASTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266 DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-24/2005-007-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : RESTAURANTE FASANO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MANOEL DJACI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LAERTE STEPANI

DECISÃO:Por unanimidade, I - conhecer do Recurso de Revista no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional que julgou os Embargos de Declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie sobre a comprovação, por parte do empregado, da necessidade de mais conduções; II - julgar prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

O Eg. Tribunal a quo, a despeito de instado por meio da oposição de Embargos de Declaração, manteve-se omissivo na apreciação de questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-33/2006-020-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. GISELE GARCIA DE LIMA MORELLO
RECORRIDO(S) : MARIA BENEDITA DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO : DR. AZOR PINTO DE MACEDO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. Quanto ao recurso de revista, por unanimidade, conhecer por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incidência da prescrição do direito de ação, julgar extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Considerando o termo inicial do prazo prescricional adotado na OJ nº 344 da SBDI-1/TST, dá-se provimento ao agravo de instrumento, em face da possível violação do art. 7º, XXIX, da CF. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Ajuizada a reclamação trabalhista em 10/1/2006, portanto após decorrido o prazo bienal previsto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e não tendo a reclamante noticiado a data do trânsito em julgado de decisão na Justiça Federal, há prescrição a ser declarada, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-38/2005-664-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : EDUARDO BORGES CAMARGO

ADVOGADO : DR. JULIANO TOMANAGA
RECORRIDO(S) : DIXIE TOGA S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 790-B da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, está isenta do pagamento dos honorários periciais. Incidência do artigo 790-B da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-41/2006-022-13-00.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO SELMÁRIO DE SOUZA DELFINO
ADVOGADO : DR. HÉLIO VELOSO DA CUNHA
RECORRIDO(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA. - PARAÍBA
ADVOGADA : DRA. MARIA CHRISTIANY QUEIROZ DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Intervalo intrajornada - Supressão - Jornada 12 x 36 horas" e "Jornada 12 x 36 horas - Adicional de horas extras sobre aquelas excedentes à décima diária", por violação dos artigos 71, § 4º, da CLT e 59 da CLT, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a reclamada ao pagamento de 1 (uma) horas extra por dia efetivamente trabalhado, acrescida do adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, bem como ao pagamento do adicional de horas extras sobre aquelas que excederem à décima diária, observando-se a condenação reflexiva sobre descansos semanais remunerados, férias, 13º salário e FGTS. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor atribuído à condenação. Correção monetária e contribuições previdenciária e fiscal na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. JORNADA DE 12X36. Não obstante esta Corte convalide o ajuste da jornada de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, bem como reconheça a prevalência dos acordos e convenções coletivas, também é entendimento prevalente que não é válida a supressão do intervalo intrajornada, tendo em vista a sua natureza de ordem pública que impossibilita a pactuação coletiva. Recurso de revista conhecido e provido. 2 - RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE 12 X 36. VALIDADE. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS DEVIDO PARA AQUELAS EXCEDENTES À DÉCIMA DIÁRIA. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho orienta no sentido de imprimir validade ao regime de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, quando pactuada por intermédio de negociação coletiva, nos termos do que se encontra preceituado no inciso XIII do artigo 7º da Constituição de 1988, sendo devido, apenas, o adicional de horas extras para aquelas excedentes à décima diária, em respeito à limitação imposta pelo artigo 59, § 2º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-51/2005-047-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LAFARGE BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S) : BLANDINA ISaura TAVARES DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. JANE DIAS DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - CATEGORIA DIFERENCIADA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-59/2002-055-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : VILMA MARIA URIAS PINTO
ADVOGADA : DRA. LÚCIA PORTO NORONHA
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 63 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no tocante à projeção das horas extras no FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO DO FGTS - INCIDÊNCIA SOBRE HORAS EXTRAS E REFLEXOS

Nos termos da Súmula nº 63 do TST, "a contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço incide sobre a remuneração mensal devida ao empregado, inclusive horas extras e adicionais eventuais".

Recurso de Revista conhecido e provido.



PROCESSO	: AIRR-67/2005-001-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: MAURICI CABRAL DUTRA
ADVOGADO	: DR. JONATAS RODRIGO CARDOSO
AGRAVADO(S)	: TRANSPORTE RODOVIÁRIO BONILHA LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARTINS PIVA
AGRAVADO(S)	: WILKE ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ ALBERTO LESCHKAU

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. VÍNCULO DE EMPREGO. CONFISSÃO DO AUTOR. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: RR-83/2004-007-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: WALTER CALIL JABUR
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADA	: DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista no tema "FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - PROTESTO JUDICIAL", por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição acolhida na origem e determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito; II - julgar prejudicado o tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - PROTESTO JUDICIAL

Esta Eg. Corte possui entendimento pacífico no sentido de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

Na hipótese, o prazo prescricional para que o Reclamante pleiteasse, em juízo, diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, foi interrompido pelo segundo protesto judicial ajuizado dentro do biênio posterior à Lei Complementar nº 110/2001, independentemente do ajuizamento de outro protesto em data anterior à edição da referida lei complementar. Precedentes da C. SBDI-1.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Prejudicado.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-89/2005-462-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: MARIA LÚCIA ALVES DE ALMEIDA MUNIZ
ADVOGADO	: DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
AGRAVADO(S)	: ITABUNA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. DOENÇA OCUPACIONAL. Havendo o julgador concluído pela não-ocorrência do dano moral e material por ausência de provas afastam-se as violações dos artigos 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil e 5º, "caput", X, da Constituição de 1988. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-99/2006-089-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: SIDNEY ANTONIO
ADVOGADO	: DR. DARISON SARAIVA VIANA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET
ADVOGADA	: DRA. ROSANI KASSARDJIAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ESTABILIDADE - ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - EMPREGADO PÚBLICO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-101/1990-003-17-42.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: NORTE GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO B. MUSIELLO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIRODOVIÁRIOS
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - EXECUÇÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - COISA JULGADA - RESPONSABILIDADE DO SINDICATO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém pelos próprios fundamentos.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-108/2006-012-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGU)
PROCURADORA	: DRA. IOLAINE KISNER TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	: EVOLUX POWER LTDA.
AGRAVADO(S)	: JOÃO GOULARTE DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. ARLINDO DE OLIVEIRA XAVIER NETTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - UNIÃO - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST

O acórdão regional está em conformidade com a Súmula nº 331, item IV, do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-111/2004-181-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO	: DR. HENRIQUE BHERING ANDRADE
AGRAVADO(S)	: PAULO LUÍS MOURA COIMBRA
ADVOGADO	: DR. JAIRÓ CAVALCANTI DE AQUINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso quando irregular a representação processual do recorrente. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: RR-115/2004-014-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: ANÍBAL MOREIRA JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO	: DR. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO

DECISÃO:Por unanimidade: I- conhecer do Recurso de Revista no tema "FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - PROTESTO JUDICIAL", por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição acolhida na origem e determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito; II - julgar prejudicado o tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - PROTESTO JUDICIAL

Esta Eg. Corte possui entendimento pacífico no sentido de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

Na hipótese, o prazo prescricional para que os Reclamantes pleiteassem, em juízo, diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, foi interrompido pelo segundo protesto judicial ajuizado dentro do biênio posterior à Lei Complementar nº 110/2001, independentemente do ajuizamento de outro protesto em data anterior à edição da referida Lei Complementar. Precedentes da C. SBDI-1.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Prejudicado.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-120/2001-066-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTES.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: EDUARDO OLIVEIRA DE MATOS
ADVOGADA	: DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - CONFISSÃO FICTA. EFEITOS. A par de a confissão ficta gerar efeitos 'juris tantum', certo é que o Regional consignou a existência de prova em sentido contrário. Nesse contexto, a alegação da recorrente, quanto ao fato de o autor ter usufruído do intervalo intrajornada, foi refutada pela Corte Regional, com base nas provas existentes nos autos, que não podem ser reexaminadas nesta instância extraordinária, pelo óbice da Súmula nº 126 do TST. Ademais, a decisão está em consonância com a Súmula nº 74, II, do TST. Recurso de Revista não conhecido. 2 - HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. o Regional afirma, explicitamente, que o acordo coletivo juntado aos autos não prevê o regime de compensação, razão pela qual não se pode vislumbrar qualquer contrariedade à Súmula nº 85 desta Corte, que exige ajuste para compensação de jornada por meio de acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-122/1999-641-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S)	: VALDIR TEIXEIRA NETO
ADVOGADO	: DR. ALDO BATISTA SOARES NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - PRESCRIÇÃO - FGTS - PRODUTIVIDADE - BASE DE CÁLCULO - HORAS EXTRAS -ÔNUS DA PROVA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-137/2003-014-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: RICARDO WILLERDING PIAZZA
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a arguição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional; não conhecer do recurso de revista quanto à assistência judiciária gratuita e à devolução do valor recolhido a título de custas processuais; conhecer do recurso, por contrariedade à OJ 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido e a sentença então mantida em grau de recurso, determinar a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a premissa da quitação ampla do contrato de trabalho, proceda ao reexame da ação, como entender de direito; e, também, por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do artigo 261 do CPC, no tocante à alteração do valor dado à causa na inicial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer o valor da causa consignado na inicial de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), reduzindo o valor das custas para R\$ 200,00 (duzentos reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURIDICCIONAL. Na espécie, verifica-se que a intenção do reclamante de ver respondidos todos os questionamentos manifestados nos embargos de declaração interpostos ao acórdão regional revela-se efetivamente inadequada, porque calcada em dúvida - hipótese suprimida pela Lei nº 8.950/94 como motivadora de embargos declaratórios. Ademais, importa frisar que não há falar em negativa de prestação jurisdiccional se o Tribunal Regional esclarece os fundamentos conclusivos e expressa o seu exato alcance, ainda que o pronunciamento não seja o almejado pela parte. Arguição rejeitada. BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - BESC. ADESÃO DO EMPREGADO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA . TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALCANCE E EFEITOS. "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." - Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST. A matéria concernente ao plano de incentivo à demissão voluntária, instituído pelo Banco do Estado de Santa Catarina - BESC, foi objeto de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, publicado em 16/3/2007, mediante o qual o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho decidiu pela aplicação da OJ 270 da

SBDI-1 ao BESC. Recurso de revista conhecido e provido. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO. A jurisprudência deste Tribunal Superior, consubstanciada na Súmula nº 71, preconiza que o valor atribuído à causa na petição inicial, desde que não impugnado pela parte contrária, não pode ser alterado no curso do processo. Recurso conhecido e provido. JUSTIÇA GRATUITA. Neste tópico o reclamante carece de interesse recursal, uma vez já deferido o benefício da justiça gratuita pelo Tribunal Regional, quando do exame da admissibilidade da revista. Recurso não conhecido. CUSTAS PROCESUAIS. DEVOLUÇÃO. Na esteira de precedente oriundo da SBDI-1 do TST, não procede o pedido de restituição do valor pago a título de custas processuais, pois cabe à parte propor ação própria, com esse propósito, perante o juízo competente. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-140/2006-731-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MERCUR S.A.
ADVOGADO : DR. REGIS PEREIRA SPERB
AGRAVADO(S) : RUBEN JORGE JAEGER
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA HENN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-142/2006-001-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR. LÍLIA ALMEIDA SOUSA
AGRAVADO(S) : AMAURY AGUIAR MAIA
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : GÁVEA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO -RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconsti os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-151/2006-129-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
RECORRIDO(S) : CICERA VASCO DE LIMA
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE SOUZA COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à natureza jurídica do pagamento decorrente da não-concessão do intervalo intrajornada para repouso ou alimentação; e, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à multa pelo atraso no pagamento de verbas rescisórias, por violação do artigo 477, § 8º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. NATUREZA JURÍDICA. OJ 354 DA SBDI-1 DO TST. Nos termos da OJ 354 da SBDI-1 do TST, o pagamento decorrente da não-concessão do intervalo intrajornada para repouso ou alimentação possui natureza remuneratória. Dessa forma, são devidos os reflexos sobre as demais verbas. Recurso de revista não conhecido. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. OJ 351 DA SBDI-1 DO TST. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1 do TST, é incabível a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa. Na hipótese vertente, a dispensa injusta da reclamante somente foi reconhecida em Juízo, de modo que a referida multa deve ser excluída da condenação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-176/2004-317-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : DICOSMA DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO STÜSSI NEVES
AGRAVADO(S) : JOSÉ GILMAR PEREIRA
ADVOGADO : DR. JORGE BASCEGAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO - PROVA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-177/2005-011-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : RÁDIO E TELEVISÃO PORTOVISÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JEFERSON DE BONI ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JULIO ASSIS FREITAS LOPES
ADVOGADO : DR. JOSÉ BOLIVAR DE JESUS
AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÕES PERES R. AMARAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - JULGAMENTO EXTRA PETITA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331 DO TST - LIMITE TEMPORAL

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-202/2006-113-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : BENEDITO GONÇALVES FARINHA
ADVOGADA : DRA. SUELY APARECIDA FERRAZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO EG. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1. Posteriormente à edição da Lei nº 6.204/75, que alterou a redação do caput do artigo 453 da CLT, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que a aposentadoria espontânea exclui da acessio temporis o período anterior à jubilação (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1).

2. No entanto, tendo em conta a posição do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a consequente revisão da jurisprudência por este Eg. Tribunal Superior, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho.

3. Como corolário, a permanência do empregado no emprego, após a concessão do benefício previdenciário, não gera a nulidade prevista no art. 37, II, § 2º, da Carta Magna. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-203/2003-039-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BRASILIAN SOCCER R CAMP INCORPORATED LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO MARQUES DOS REIS
AGRAVADO(S) : TANIA DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ COSTA FRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Regional decidiu a questão suscitada nos embargos de declaração de forma fundamentada, tendo manifestado, expressamente, os motivos que o levaram a julgar, verificando que houve prestação jurisdiccional, embora contrária aos interesses da parte. Incólumes os preceitos legais e constitucionais indicados. 2. NULIDADE DO JULGADO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DO PATRONO DA RECLAMADA. O acórdão regional consignou que não caracteriza cerceamento de defesa a ausência da patrona da reclamada quando da oitiva da autora, tendo em vista a ciência das partes e de seus advogados acerca da data e hora da audiência. Desse fundamento não se visualiza afronta direta aos artigos 5º, LV, e 133 da Constituição Federal. 3. VÍNCULO DE EMPREGO. Recurso desfundamentado a teor do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-203/2005-086-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BERTIN LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO RUIZ RODRIGUES
AGRAVADO(S) : FLÁVIA LOPES GOMES
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MACHADO ALBA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - MULTA PELO NÃO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - ANOTAÇÃO DA CTPS - NULIDADE E INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO - ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA Nº 266 DO TST

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-206/2004-007-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA URZEDA
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE GUERRA DE MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA ATRIBUÍDA POR CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Estando o acórdão regional em consonância com a OJ 133 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-212/2006-009-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : FERNANDO CAVALINI ELIAS
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARIA ELIZA NOGUEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. LIMITAÇÃO DE PAGAMENTO AOS EMPREGADOS DA ATIVA. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-213/2000-060-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : WALTER VECCHINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAE
PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Recursos de Revista do Reclamante e do Reclamado.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

SALÁRIO MÍNIMO - SALÁRIO-BASE INFERIOR - DIFERENÇAS SALARIAIS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 272 DA SBDI-1

O acórdão regional está conforme o entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 272 da SBDI-1, que dispõe: "A verificação do respeito ao direito ao salário mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador".

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - BASE DE CÁLCULO - ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

O entendimento desta Corte, recentemente cristalizado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 60 da SBDI-1, é no sentido de que o adicional por tempo de serviço deve ser calculado sobre o vencimento básico do servidor, nos termos do artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo.

Recurso de Revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO

ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - BENEFÍCIO "SEXTA PARTE"

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a Constituição do Estado de São Paulo, ao afirmar o direito dos servidores públicos a adicional equivalente à sexta parte dos vencimentos integrais, beneficia tanto os servidores estatutários quanto os empregados públicos.

CUSTAS - ISENÇÃO - AUTARQUIA ESTADUAL

O Eg. Tribunal a quo não se pronunciou sobre a questão referente à isenção das custas por ser o Reclamado autarquia estadual, tendo em vista que a matéria sequer foi argüida nas razões do Recurso Ordinário. Incumbia ao Réu opor Embargos de Declaração a fim de provocar o Colegiado Regional a se manifestar sob o prisma pretendido. Quedando-se inerte, incide o óbice da Súmula nº 297 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO	: AIRR-228/2003-445-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8º TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	: LUIZ ALBERTO LUZ
ADVOGADO	: DR. AGNALDO DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. O inconformismo manifestado no apelo revisional direcionado a negar a premissa fática e fundamentos adotados insere-se no âmbito fático-probatório, reapreciação que se esgota na instância ordinária, Súmula 126/TST, não despontando dos fatos estabelecidos como verdade processual as violações apontadas. Incide, ainda, a Súmula 297/TST. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PROVA. As alegações recursais não se associam ao dispositivo indicado, pois o art. 461 da CLT não se refere à prova ou ao seu ônus e distribuição do encargo probatório. Incide, ainda, a Súmula 337/TST. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA DE 1%. A alegada adequação dos embargos declaratórios reveste-se de cunho fático, já que consta do julgado seu caráter infringente, hipótese para a qual há previsão legal específica da sanção imposta, segue-se que inconcebível a violação do art. 5º, LV, da CF, porquanto a inobservância do disciplinamento legal da medida eleita resultou de sua própria e deliberada conduta que não cuidou de observar. Sem valia a indicação de dispositivo legal que não disciplina a matéria decidida, isto é, interrupção do prazo de recurso. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO	: AIRR-249/2002-131-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8º TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: VILLAGE RESORTS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MYLENA VILLA COSTA
AGRAVADO(S)	: ROQUE ARAGÃO
ADVOGADO	: DR. ROBERTO FRANCISCO DANTAS CALIL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. PRÉ-ASSINALAÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 85, IV, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTERMITÊNCIA. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 364 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. PERCENTUAL APLICÁVEL. Correto o despacho que denega seguimento ao Recurso de Revista quando a matéria nele versada carecer do necessário prequestionamento, nos termos da Súmula 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: A-RR-253/2006-009-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8º TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA	: DRA. LÍLIA ALMEIDA SOUSA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS NÍACIO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S)	: GÁVEA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	: DR. MOZART CAMAPUM BARROSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DE SERVIÇOS - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS - ALCANCE - SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST

A jurisprudência desta Colenda Corte Superior é assente no sentido de que a Súmula nº 331, IV, do TST não impõe qualquer limitação no que concerne aos débitos oriundos da reclamação trabalhista a serem suportados subsidiariamente pelo tomador de serviços. O responsável subsidiário, portanto, responderá, caso o principal se torne inadimplente, por todas as parcelas da condenação, inclusive os honorários assistenciais.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-261/2003-018-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8º TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL SÃO PAULO II
ADVOGADO	: DR. CARLOS CARMELO BALARÓ
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO JOSÉ MARTINS FREIRE
ADVOGADA	: DRA. ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. SALÁRIOS PAGOS EXTRA RECIBO. O direito vindicado nestes autos refere-se à diferenças salariais decorrentes da supressão do valor pago extra recibo, e que deveriam compor o salário do obreiro para os fins legais. Portanto, não há falar em contrariedade à Súmula 294 do TST, uma vez que o objeto vindicado está assegurado por preceito cons-

titucional, que veda a irredutibilidade salarial (art. 7º, VI), havendo, na verdade, a correta aplicação da orientação contida no referido verbete sumular por parte do Regional. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-268/2006-012-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8º TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. WAGNER LUIZ DIAS ANDRADE
RECORRIDO(S)	: CLÁUDIO FERNANDO SOARES MOURA
ADVOGADO	: DR. FÁBIO FRANÇA DA CUNHA ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. PCCS. O Regional decidiu a matéria levando em consideração o quadro fático apresentado e as normas internas da empresa, concluindo que os critérios objetivos exigidos pelo PCCS para a progressão horizontal por antigüidade foram preenchidos pelo reclamante. Asseverou, ainda, aquele colegiado, que a reclamada sequer fez prova da condição suspensiva por ela alegada como óbice ao deferimento do pedido, qual seja a inexistência de lucratividade no exercício anterior, o que atrai a aplicação da Súmula nº 126 do TST. Divergência não estabelecida, porque inespecífica. Incidência das Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-275/2005-271-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8º TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: ASUN COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. LEILA DOMINGUES SEELIG
AGRAVADO(S)	: ALINE GOULART DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. ÁLVARO ROGÉRIO PEREIRA LENZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. JUSTA CAUSA. Somente se admite o Recurso de Revista nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. Artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-279/2000-070-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8º TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADA	: DRA. RENATA HIPÓLITO NAMI GIL
RECORRIDO(S)	: ROBERTO ALVES NETO
ADVOGADO	: DR. VÍTOR FÁBIO BARALDO DE CALLIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCESSO INICIADO ANTES DA LEI Nº 9.957/2000 - CONVERSÃO DO RITO EM SUMARÍSSIMO

Não há nulidade se, não obstante a conversão do rito em sumaríssimo, foram observadas as garantias do procedimento ordinário, e a admissibilidade do Recurso de Revista pode ser examinada sem as restrições do § 6º do art. 896 da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1. Aplicação do art. 794 da CLT.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONFIGURAÇÃO - COOPERATIVA - SÚMULA Nº 126 DO TST

A Corte de origem julgou preenchidos os requisitos configuradores do vínculo empregatício e descaracterizada a cooperativa de prestação de serviços. Nesse contexto, a pretensão recursal não prospera, porquanto entender de modo diverso exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST.

"QUOTAS-PARTE CAPITAL" - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIO E FISCAL

A decisão impugnada não adota tese alguma em relação aos temas. Tampouco foram opostos embargos declaratórios. As matérias carecem do devido prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-280/2006-010-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8º TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. RAFAEL REIS PROENÇA
AGRAVADO(S)	: FERNANDO SANCHES DUARTE
ADVOGADO	: DR. MARINO DE CASTRO OUTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA. Estando a decisão recorrida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-1, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-281/2006-271-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8º TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO	: DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. MARCOS HENRIQUE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. HORA EXTRA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do recurso de revista em processo submetido ao rito Sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e de contrariedade a súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-282/2000-085-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8º TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: ARCH QUÍMICA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOÃO ROBERTO DE GUZZI ROMANO
ADVOGADO	: DR. DANIEL DOMINGUES CHIODE
RECORRIDO(S)	: ADINAN CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. TAISA CARLINI RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tópico "quitação - efeitos - Súmula nº 330/TST" e dele conhecer no tema "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - validade do elastecimento da jornada mediante acordo coletivo", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1 (convertida na Súmula nº 423), e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando os termos dos acordos coletivos de trabalho, excluir da condenação o pagamento das sétima e oitava horas trabalhadas como extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - QUITAÇÃO - EFEITOS - SÚMULA Nº 330/TST

A aferição, em instância extraordinária, da incidência da Súmula nº 330/TST exigiria que o Tribunal Regional consignasse quais parcelas estão discriminadas no termo de quitação e se houve ressalva do empregado, informações que não constam do acórdão recorrido, que tampouco foi instado a se manifestar por meio dos Embargos de Declaração. Precedentes da SBDI-1.

HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EFICÁCIA DA CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO QUE AMPLIA A JORNADA SEM QUALQUER CONTRAPRESTAÇÃO

1. O entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1 foi confirmado pelo Tribunal Pleno, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência instaurado nos E-RR-576.619/1999.9, julgado em 3 de agosto de 2006 (Informativo do TST nº 38), e convertida a referida OJ na Súmula nº 423 (Resolução nº 139/2006).

2. Assim, é válida cláusula normativa que transpõe o limite da jornada dos empregados que se ativem em turnos ininterruptos de revezamento de seis para oito horas diárias, quando não demonstrada a ocorrência de vícios formais na negociação.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO	: RR-289/2006-022-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8º TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: PALMIRO NOVELI TORRES DA FONSECA
ADVOGADO	: DR. FÁBIO FRANÇA DA CUNHA ANDRADE
RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. WAGNER LUIZ DIAS ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FORMA DE EXECUÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PRECATÓRIO. Verificando-se em decisões recentes do STF que as disposições do Decreto-Lei nº 509/69 foram recepcionadas pela CF/88, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT possui iguais privilégios dirigidos aos entes da administração pública direta, inclusive quanto à execução pela via do precatório, nos termos do art. 100 da CF/88. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-296/2002-341-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8º TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO LUIZ LTDA.
ADVOGADO	: DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
AGRAVADO(S)	: LUIZ INÁCIO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO JANDIR SILVA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-305/2003-109-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FARNEI JOSÉ MOTA PIMENTEL
ADVOGADO : DR. MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "Despesas de retorno - Reembolso", por violação ao art. 470 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o reembolso das despesas efetuadas com o retorno ao local de origem; dele conhecer no tema "Adicional de periculosidade - Base de cálculo", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 279 da SB-DI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento das diferenças do adicional de periculosidade, que deve ser calculado sobre a remuneração do empregado; não conhecer do recurso quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - DEFINITIVIDADE

Não há, no acórdão regional, elementos suficientes para a verificação do caráter provisório ou definitivo da transferência. Assim, a mudança da conclusão da Corte de origem, no sentido de que a alteração do local da prestação do serviço se deu em caráter definitivo, demandaria o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126 do TST.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - PAGAMENTO OPORTUNO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - HOMOLOGAÇÃO TARDIA

Evidenciado o pagamento das verbas rescisórias no prazo do art. 477, § 6º, da CLT, indevida é a aplicação da multa do § 8º do mesmo dispositivo, ainda que a homologação da rescisão tenha ocorrido a destempo. Precedentes desta Corte.

DESPESAS DE RETORNO - REEMBOLSO

É do empregador a responsabilidade pelo pagamento das despesas de retorno do empregado à cidade de origem, tendo em vista que a transferência decorreu de sua determinação, mesmo que a mudança se efetive após a rescisão do contrato de trabalho. Precedentes.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO

A jurisprudência desta Corte, consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 e na Súmula nº 191, determina que o adicional dos eletricitários deve ser calculado sobre todas as parcelas de natureza salarial.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : AIRR-305/2003-109-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : FARNEI JOSÉ MOTA PIMENTEL
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO - ACORDO COLETIVO

O intervalo intrajornada para descanso e alimentação é norma tipicamente tutelar, não podendo ser afastada nem por acordo coletivo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 342 da C. SBDI-1.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-321/2006-232-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. FELIPE SERRA
AGRAVADO(S) : LINDOMAR DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - QUITAÇÃO - ADICIONAL NOTURNO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - UNICIDADE CONTRATUAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO - INTERVALO INTRA-JORNADA - INTERVALO INTERJORNADAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-324/2003-201-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : GILBERTO SÁ CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. ALÚSIO TIMES

AGRAVADO(S) : SEVERINO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DÁRIO DE LIMA MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : ALUÍZIO SIQUEIRA FÉRRER DE MORAIS (DISTRIBUIDORA FREVO VITÓRIA LTDA.)

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA SENTENÇA. SUSPEIÇÃO. SÚMULA 126 DO TST. INCIDÊNCIA. Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-334/2002-074-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DRA. MARIA TEREZA REIS LARANJEIRA
RECORRIDO(S) : BENTO DE PAULA TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - BENEFÍCIO "SEXTA PARTE"

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a Constituição do Estado de São Paulo, ao afirmar o direito dos servidores públicos a adicional equivalente à sexta parte dos vencimentos integrais, beneficia tanto os servidores estatutários quanto os empregados públicos.

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - BASE DE CÁLCULO - ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

A questão referente à base de cálculo do adicional por tempo de serviço não foi ventilada no acórdão regional, tampouco foi objeto de Embargos de Declaração, estando, portanto, preclusa. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-335/2006-101-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. JOEMAR BRUNO FRANCISCO ZAGOTO
AGRAVADO(S) : MARIA ÁUREA SALES DELA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - JULGAMENTO EXTRA PETITA - INÉPCIA DA INICIAL - POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - FGTS - PRESCRIÇÃO - CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - VALOR DA CONDENAÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instru não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-336/2002-811-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO
AGRAVADO(S) : CERLEI VAZ BANDEIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA DO FGTS. SÚMULA 362/TST. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 362 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-336/2006-012-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A) : JOSÉ BERNARDO DE SOUZA FERNANDES
ADVOGADO : DR. HERMÍNIO LUÍS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Na espécie, a C. Turma explicitou sua conclusão de forma coerente, esclarecendo os motivos de seu convencimento, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art. 131, do CPC).

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-355/2003-026-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU
RECORRIDO(S) : WILSON FRANCISCO DE SIQUEIRA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. De acordo com a jurisprudência atual e notória desta Corte trabalhista, não há como ser considerada válida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que tenha por objetivo reduzir ou suprimir o intervalo intrajornada, uma vez que este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalhador, garantido por norma de ordem pública (arts. 71 da CLT e 7º, inciso XXII, da Carta Magna), infenso à negociação coletiva. Aplicação da OJ nº 342, da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido. 2 - HORA EXTRA. ADICIONAL PREVISTO EM CCT. Não se vislumbra qualquer violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, que prestigia as convenções e acordos coletivos de trabalho, na medida em que o Regional, dando exata subsunção ao artigo 620 da CLT, acabou por prestigiar a convenção coletiva. Aresto inespecífico, à luz da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido. 3 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA Nº 364, I, DO TST. Decisão do Regional em consonância com Súmula de jurisprudência uniforme desta Corte Superior. Óbice do artigo 896, § 5º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 4 - HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Nos termos da Súmula nº 366 desta Corte, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-358/2001-721-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : ECLAIR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. COMPATIBILIDADE. A jurisprudência predominante nesta Corte Superior Trabalhista é a de que a jornada noturna reduzida, prevista no artigo 73, § 1º, da CLT, é compatível com o regime de turnos ininterruptos de revezamento, nos moldes do artigo 7º, XVI, da atual Constituição, na medida em que, sendo noturna a jornada, o desgaste do trabalhador persiste nesse interregno. Recurso de revista não conhecido. 2. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NORMA COLETIVA. Tendo o Regional mantido a sentença pela qual se deferiu o pagamento de horas extras após à sexta diária no período anterior a janeiro de 1998, porque a prova documental e pericial demonstrou que, na verdade, o reclamante sempre laborou em turnos ininterruptos de revezamento com jornada diária de oito horas e, que nesse período, os acordos coletivos entabulados com o sindicato da categoria não previam a adoção de regime de revezamento, não há como vislumbrar afronta literal ao artigo 7º, XIII, XIV e XXVI, da Constituição de 1988 ou contrariedade à Súmula nº 423 desta Corte. De outra forma, os arestos paradigmas transcritos no apelo revelaram-se inespecíficos para o cotejo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-379/2006-192-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TECON SUAPE S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ DE BARROS E SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GIVANILDO FERNANDES DE LIMA
ADVOGADA : DRA. AURENICE ACCIOLY LINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-404/2002-021-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADO : DR. GELSON BARBIERI



ADVOGADA	:	DRA. ROSSANA MOREIRA GOMES
RECORRIDO(S)	:	CLEIDE APARECIDA MOLENA
ADVOGADA	:	DRA. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista no tema "descontos fiscais e previdenciários - critério de apuração", por contrariedade à Súmula nº 368, item II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos decorrentes da condenação e segundo a legislação vigente na época do recolhimento, mantendo o critério de apuração mensal dos descontos previdenciários; julgar extinto o processo sem resolução do mérito, à luz do artigo 267, VI, do CPC, quanto ao tema "levantamento dos valores depositados na conta do FGTS - alvará - extinção do processo sem resolução do mérito"; e não conhecer do apelo nos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O prequestionamento da incompetência, ainda que absoluta, é pressuposto de recorribilidade na instância extraordinária. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1.

DIFERENÇAS DE FGTS

O único dispositivo invocado é impertinente à controvérsia dos autos.

LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA DO FGTS - ALVARÁ - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

1. O Reclamado insurge-se contra a liberação dos depósitos do FGTS, em razão da extinção do contrato de trabalho da Reclamante pela mudança de regime jurídico.

2. A conversão do regime de celetista para estatutário ocorreu em 20/03/2001, acarretando a extinção do contrato de trabalho, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1.

3. Considerando que já transcorreram 3 (três) anos da alteração e que, durante esse triênio, a Reclamante permaneceu fora do regime do FGTS, o artigo 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90 autoriza a liberação dos valores constantes nas contas vinculadas.

4. A consequência é a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de processo Civil.

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 51 do TST. **DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO**

1. O Tribunal Regional determinou a incidência mensal das contribuições previdenciárias e fiscais.

2. Conforme entendimento consolidado na Súmula nº 368 do TST, itens II e III, "(...)II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005; III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário-de-contribuição.

3. Assim, enquanto os descontos previdenciários devem ser calculados mês a mês, os fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO	:	ED-AIRR-404/2006-066-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	CARLOS ALBERTO MACHADO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ GONZAGA AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Na espécie, a C. Turma explicitou sua conclusão de forma coerente, esclarecendo os motivos de seu convencimento, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art. 131 do CPC).

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	RR-426/2002-025-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	CONSÓRCIO QUEBRA QUEIXO
ADVOGADA	:	DRA. MADELAINE ROSTIROLLA
RECORRIDO(S)	:	DIUNIR RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. CLAUDIOMIR GIARETTON

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS IN ITINERE

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 90, II e V, desta Corte.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-437/2004-670-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	RENAULT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO ANTUNES FURTADO
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO APARECIDO MARTINS
ADVOGADO	:	DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NORMA COLETIVA. REFLEXOS. OJS. 342 E 344 DA SBDI-1 DO TST. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	RR-438/2001-020-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADO	:	DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO DONIZETE FERNANDES E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista no tema "descontos fiscais e previdenciários - critério de apuração", por contrariedade à Súmula nº 368, item II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos decorrentes da condenação e segundo a legislação vigente na época do recolhimento, mantendo o critério de apuração mensal dos descontos previdenciários; e não conhecer do apelo nos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O prequestionamento da incompetência, ainda que absoluta, é pressuposto de recorribilidade na instância extraordinária. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1.

ADICIONAL DE FUNÇÃO - SUPRESSÃO

Da leitura do acórdão regional depreende-se que a condenação ao pagamento da função suprimida restringiu-se ao período anterior à alteração do regime - de celetista para estatutário. Assim, não se constata a indicada violação aos artigos 37, item X, e 39, § 3º, da Constituição da República, porquanto os dispositivos restringem-se aos ocupantes de cargo público, hipótese diversa da presente.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO

1. O Tribunal Regional determinou a incidência mensal das contribuições previdenciárias e fiscais.

2. Conforme entendimento consolidado na Súmula nº 368 do TST, itens II e III, "(...)II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005; III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário-de-contribuição.

3. Assim, enquanto os descontos previdenciários devem ser calculados mês a mês, os fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO	:	AIRR-438/2003-004-16-41.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	CASSIANA SANTOS SIMIÃO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 331, IV, da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-438/2003-004-16-40.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	CASSIANA SANTOS SIMIÃO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM
ADVOGADO	:	DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO PELA 1ª LITISCONSORTE. APROVEITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 128, III, DO TST. Das razões do Recurso de Revista da Fundação Roberto Marinho, ressaí o seu nítido interesse em pedir exclusão da lide, razão por que perfeitamente aplicável ao caso concreto o item III da Súmula 128 do TST, que não possibilita afastar a deserção do Recurso de Revista do Instituto. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	RR-453/2005-701-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO AUTÔNOMO DE SANEAMENTO DE PELOTAS - SANEP
ADVOGADO	:	DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	PABLO LIMA DA TRINDADE
ADVOGADO	:	DR. RUBENS JOSÉ ARLINDO
RECORRIDO(S)	:	EBAN - CONSTRUÇÃO, PAVIMENTAÇÃO E ASSESSORIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MOISÉS ALEXANDRE CHANSIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão da condenação em honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA SINDICAL - AUSÊNCIA

A decisão regional contrariou a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada nas Súmulas nos 219 e 329.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	AIRR-455/2002-054-01-41.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	SIVALDO ABÍLIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO GALVÃO
AGRAVADO(S)	:	REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE VASCONCELLOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A certidão de publicação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (OJ SBDI-1 17 - TRANSITÓRIA). Não atendida essa exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-455/2002-054-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S)	:	SIVALDO ABÍLIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO GALVÃO
AGRAVADO(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. 1. PRELIMINARES ARGÜIDAS EM CONTRAMINUTA PELO RECLAMANTE. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO E AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS PEÇAS TRASLADAS. As preliminares argüidas em contraminuta pelo reclamante não subsistem na medida em que não se constata deficiência das peças trasladadas por advogado regularmente constituído nos autos e sob sua responsabilidade pessoal, atende ao disposto no art. 544, § 1º, do CPC e no inciso IX da Instrução Normativa 16 do TST, de 5/10/2000. 2. DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APO-

SENTADORIA. Tratando-se de obrigação que nasceu do contrato de trabalho, segundo a dicção do artigo 114 da CF, é óbvio que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar a demanda. 3. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA. Quanto a tal tema, a reclamada não indica artigo da Constituição Federal tido por violado, tampouco alega contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST, desatendendo aos ditames do artigo 896, § 6º, da CLT. 4. PRESCRIÇÃO. Não merece reparo a decisão do Regional que aplicou à hipótese vertente o teor da Súmula 327 do TST. 5. MULTA DOS DECLARATÓRIOS. O recurso, neste ponto, apresenta má-fundamentação, porquanto não há indicação de violação de artigo da Carta Magna ou alegação de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST (artigo 896, § 6º, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-456/2004-731-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS
AGRAVADO(S) : NESTOR CLÁUDIO SCHILLING
ADVOGADO : DR. MIGUEL LEONEL DA ROSA
AGRAVADO(S) : SERVENG CIVILSAN S.A. EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 150, II, E 195, I, "a" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Regional, ao asseverar que o fato gerador das contribuições previdenciárias é o pagamento dos valores devidos ao trabalhador em decorrência da condenação judicial ou do acordo homologado, adotou posicionamento que converge para a disposição contida no art. 195, I, "a", da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-460/2001-115-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : APARECIDO FRANCISCO GALDINO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. Correto o despacho que denega seguimento ao Recurso de Revista quando a matéria nele versada carecer do necessário prequestionamento, nos termos da Súmula 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-460/2005-005-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ANA LÚCIA DA SILVA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DE FREITAS SILVA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MANHAES BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - ART. 897-A DA CLT

O acórdão foi publicado no dia 07 de março de 2008, sexta-feira. Os Embargos de Declaração foram opostos, mediante fac-símile, somente no dia 18 de março de 2008 (terça-feira), quando já escoado o quinquídio legal.

Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-461/2004-011-04-41.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA SCHAFFER LORETO
AGRAVADO(S) : ALMIRIA ZANFELICE
ADVOGADA : DRA. JEANINE BEATRIZ GROSSMAN BLACHER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL (ADI). INTEGRAÇÃO NAS HORAS EXTRAS E NA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. ÔBICE DA SÚMULA 296, I, DO TST. DESPROVIMENTO. Não se tratando da hipótese da integração do Abono de Dedicção Integral (ADI) na complementação de aposentadoria, mas, sim, de integração do aludido abono ao salário por força da habitualidade de seu pagamento durante a contratualidade (CLT, art. 457), os arestos trazidos a cotejo,

que discutem a não-integração do referido abono na complementação de aposentadoria, encontram obstáculo intransponível na Súmula 296, I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-461/2004-011-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ALMIRIA ZANFELICE
ADVOGADA : DRA. JEANINE BEATRIZ GROSSMAN BLACHER
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA SCHAFFER LORETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, §2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos, nos termos da Súmula 102, I, do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Estando a decisão recorrida em consonância com as Súmulas 219 e 329 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-462/2005-022-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL FÊMINE S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : MARA REJANE DE ASSIS MARQUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ MOGAR FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Regional afastou os argumentos da reclamada no sentido de ver descaracterizada a identidade de funções entre paradigma e reclamante, tendo exposto, expressamente, os motivos que o levaram a decidir pela equiparação, o que retrata efetiva prestação jurisdicional, embora contrária aos interesses da parte. Incólumes os preceitos legais e constitucionais indicados. 2. DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO. O acórdão regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos, manteve a condenação da reclamada ao pagamento de diferenças salariais oriundas de equiparação salarial. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-462/2006-004-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DRA. ELIANA TRIGUEIRO FONTES
EMBARGADO(A) : JOÃO BOSCO DE LIMA E OUTRA
ADVOGADO : DR. FELIPE ANTÔNIO LOPES SANTOS
EMBARGADO(A) : WORLD SERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST

O Eg. Tribunal Regional de origem decidiu conforme à jurisprudência do TST, consolidada na Súmula nº 331, item IV. Não há falar em afronta os artigos 2º e 37, § 6º, da Constituição da República, na forma exigida pela alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-467/2005-271-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. LAERTE CHAVES VASCONCELOS FILHO
AGRAVADO(S) : SEVERINO JOSÉ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DAVID DE SOUZA E SILVA
AGRAVADO(S) : SEVERINO PEREIRA DA SILVA EMPREITEIRA - ME

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a cópia completa do acórdão Regional. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-479/1994-221-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CINARA RAQUEL ROZO
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE AURI CORREA GUIMARÃES

ADVOGADO : DR. ADROALDO M. DA COSTA NETO
ADVOGADO : DR. MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO : DR. MÁRIO HENRIQUE DA SILVA PINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, limitar a condenação ao prazo de vigência do acordo coletivo de trabalho de 1989/1990.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. GARANTIA DE EMPREGO. VIGÊNCIA. REPERCUSSÃO NOS CONTRATOS DE TRABALHO. Nos termos do entendimento consubstanciado na Súmula nº 277 do Tribunal Superior do Trabalho, as condições estabelecidas por meio de acordos e convenções coletivas de trabalho não integram os contratos de forma definitiva, vigorando, apenas, no prazo assinado. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-480/2003-014-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CLIMÉRIO RAIMUNDO SILVA
ADVOGADO : DR. DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-491/2005-070-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA ALMEIDA VASQUES
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS SASSUI
ADVOGADO : DR. MAURICIO ALVES COSTA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - deixar de apreciar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC; conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "prescrição - FGTS - multa de 40% sobre expurgos inflacionários", por violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença, que extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC; julgar prejudicada a análise dos demais temas do Recurso de Revista.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO - PRAZO BIENAL

Ante a aparente violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do recurso denegado.

II - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO - PRAZO BIENAL

1. A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários é bienal, uma vez que fundada na extinção do contrato de trabalho. Precedentes.

2. O Tribunal Regional noticiou que a presente ação foi ajuizada em 18/04/2005, portanto, fora do biênio iniciado com o trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal, ocorrido em 1º/08/2001.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-495/2004-004-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELEMS CELULAR S.A.
ADVOGADA : DRA. TELMA VALÉRIA CURIEL MARCON
AGRAVADO(S) : MARCOS ROGÉRIO DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO : DR. CELSO ANTÔNIO ULIANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - REINTEGRAÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-496/2004-341-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL



ADVOGADO : DR. CIRO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MESSIAS PEREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENÇA FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL - INTEMPESTIVIADE

A comprovação dos requisitos extrínsecos deve ser feita no momento da interposição do recurso. Assim, não socorre a Reclamada a juntada do comprovante de depósito recursal apenas no momento da interposição do Agravo de Instrumento, ainda que efetuado o recolhimento no prazo do Recurso de Revista. Inteligência do art. 7º da Lei 5.584/70 e da Súmula nº 245 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-506/2006-811-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BAGÉ
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA M. N. QUINTANA
AGRAVADO(S) : UBIRAJARA NETO FARIAS
ADVOGADO : DR. TAILOR DA SILVA MOREIRA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO IMBA - AMIMBA
ADVOGADA : DRA. MICHELI MEIRA SOARES FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Aplicável o princípio da fungibilidade para receber como agravo inominado o agravo regimental interposto à decisão monocrática que nega seguimento a recurso, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO VIA POSTAL. INGRESSO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO TRIBUNAL APÓS VENCIDO O PRAZO LEGAL. A previsão legal é a de que a petição deve ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local (artigo 172, § 3º, do CPC). Dessa forma, não há como considerar válida, para fins de aferição da tempestividade do agravo de instrumento, a data aposta pela Agência dos Correios. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-509/2005-038-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO CRUZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : ALUISIO DANIEL REIS
ADVOGADO : DR. HIGINO LIMA FALCÃO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - QUITAÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-511/1998-041-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : VÍDEO INTERAMERICANA LTDA.
ADVOGADO : DR. WILLIAM FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALESSANDRA NOBRE FARIA
RECORRIDO(S) : SHEILA DORFMAN
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DA SILVA TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por ofensa ao artigo 672, § 1º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do acórdão regional por vício na composição da Turma julgadora a qua, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para que repita o julgamento consignado às fls. 174/180, observando-se o quórum legal. Prejudicados os demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - QUÓRUM DE VOTAÇÃO DE TURMA JULGADORA - MÍNIMO DE TRÊS MEMBROS - VIOLAÇÃO AO ART. 672, § 1º, DA CLT

1. Segundo o artigo 672, § 1º, da CLT, o julgamento colegiado a ser realizado no âmbito dos Tribunais Trabalhistas exige a presença de, no mínimo, três magistrados. A determinação legal decorre de tradicional prática judiciária, repetida também no Código de Processo Civil (art. 555) e em regimentos internos de diversos Tribunais do país, como deste Eg. Tribunal Superior (art. 68).

2. Tal regra de composição das Turmas julgadoras decorre de dois princípios adotados no ordenamento pátrio: i) da regra do non liquet: vedação de abstenção de julgamento pelo magistrado, expressa nos artigos 5º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, da Constituição da República; e ii) da regra de julgamento colegiado dos Tribunais, em oposição ao julgamento monocrático realizado nas Varas.

3. Isso porque, a única forma de se garantir um julgamento efetivamente colegiado e inexorável - como demanda o nosso ordenamento pátrio - é que a composição da Turma seja de, no mínimo, três juízes. Nessas condições, será impossível o empate - em atenção ao non liquet - e também a prevalência de uma posição meramente individual, o que ocorreria se fosse considerada a regra de desempate do presidente de um colegiado de dois membros.

4. Na espécie, impedido um dos membros julgadores da C. Turma recursal, o julgamento foi proferido por apenas dois julgadores, à revelia da norma insculpida no artigo 672, § 1º, da CLT e dos princípios acima assinalados, impondo-se a declaração de sua nulidade.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-529/2005-072-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TRANSMOTO SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARMANDO SOARES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA DO COUTO
ADVOGADO : DR. EDVAN BORGES CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CO-NHECIMENTO - PEÇA OBRIGATÓRIA - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento. Dessa forma, sua ausência impede o conhecimento do Agravo, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-540/2003-181-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
RECORRIDO(S) : LÁZARO VIDOTO
ADVOGADO : DR. SEDNO ALEXANDRE PELISSARI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", por contrariedade a Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e dos depósitos correspondentes ao FGTS; dele conhecer no tema "descontos fiscais", por violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos fiscais, observando-se o disposto na Súmula nº 368 do TST, no artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e na Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; e dele conhecer no tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

DESCONTOS FISCAIS - RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO

A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições fiscais é do empregador, mas quem suporta o ônus é o empregado, em relação à parte que lhe compete, ainda que o pagamento decorra de condenação judicial. Aplicação do disposto na Súmula nº 368 do TST, no artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e na Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA Nº 219/TST

O Eg. Tribunal Regional, ao deferir a verba honorária, apesar de o Autor não estar assistido pelo sindicato de sua categoria profissional, contrariou a jurisprudência desta Corte (Súmulas nos 219 e 329).

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-544/2006-013-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAN MARINO
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ DREHER
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO TÁCITO. INVALIDADE. A despeito de o Regional ter expendido tese acerca da possibilidade de utilização de acordo individual de compensação, considerando-o válido somente se decorrente de negociação coletiva, é de se notar que o acórdão objurgado deixou claro, ainda, que sequer houve ajuste escrito entre as partes, tampouco autorização por norma coletiva prevendo o labor em regime de 12 x 36 horas. Nessa esteira, entendimento favorável à tese recursal, no sentido de haver acordo individual prevendo o regime compensatório de 12 x 36 horas, implicaria o reexame do acervo probatório existente nos autos, o que é vedado nesta instância extraordinária pela Súmula nº 126. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-551/2005-053-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MÁRIO LUIZ RIBEIRO MARTINS
ADVOGADO : DR. PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS MENK
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA : DRA. DANIELA OLIVEIRA SCHIAVON MESQUITA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - NULIDADE DO JULGADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instru não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-554/2006-017-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : WELSON VIEIRA ALVES
ADVOGADO : DR. EDIO FERREIRA COSTA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERREIRA BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PRESCRIÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. VALIDADE. INCAPACIDADE CIVIL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-556/2003-054-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ PARDI NETO
ADVOGADO : DR. NILTON MESSIAS DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - TEORIA DA CAUSA MADURA

A preliminar de nulidade por supressão de instância não procede. O artigo 515, §3º, do CPC consagrou a teoria da causa madura, que possibilita o julgamento do mérito pelo Colegiado ad quem, sempre que a questão seja somente de direito ou, sendo de direito e de fato, se a causa estiver preparada para esse fim. Nesses casos, o preceito permite que o tribunal julgue a lide, ainda que o juízo primaz não tenha se pronunciado sobre o mérito da causa.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

O prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão na Justiça Federal, conta-se a partir da entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - ATO JURÍDICO PERFEITO

Não há falar em violação ao ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento pelo empregador da multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização. Precedentes.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-561/2006-020-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. ANGÉLICA VELLA FERNANDES DUBRA
AGRAVADO(S) : PAULO CESAR RAMALHO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MOZART CAMAPUM BARROSO
AGRAVADO(S) : DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ENIO CARLOS DE ALMEIDA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ACORDO HOMOLOGADO - MULTA DO ART. 467 DA CLT - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconsti os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-584/2005-001-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
EMBARGADO(A) : VALDINEI SABINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INTERRUPÇÃO - PROTESTO JUDICIAL - RITO SUMARÍSSIMO

1. Rejeitam-se os Embargos de Declaração porque não foi verificada omissão, contradição ou obscuridade.

2. O cerne da controvérsia diz respeito à interpretação de legislação infraconstitucional, cujo exame em sede recursal extraordinária encontra-se obstaculizado, ante o disposto no art. 896, § 6º, da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-588/2004-001-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : EGÍDIO EMANUELLI
ADVOGADA : DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LORENA CORREA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO DE REVISTA - ESCLARECIMENTOS - SÚMULA Nº 85, ITEM III, DESTA CORTE - ART 7º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Embargos de Declaração acolhidos somente para prestar esclarecimen quanto aos temas em epígrafe.

PROCESSO : AIRR-616/2006-051-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO DE MELO SANTOS
ADVOGADO : DR. NELSON BENEDITO ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Somente se admite o Recurso de Revista nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República, o que não logrou o Agravante demonstrar na forma dos dispositivos invocados. Art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-624/2003-012-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
AGRAVADO(S) : DACILDO FÉLIX DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Decisão regional em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no inciso IV da Súmula 331/TST. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CABISTA. Nos termos do entendimento reiterado desta Corte, consubstanciado nos precedentes que originaram a Orientação Jurisprudencial nº 347 da SBDI-1, é devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linha e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-634/2002-062-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SOFTWAY CONTACT CENTER SERVIÇOS DE TE-LEATENDIMENTO A CLIENTES S.A.

ADVOGADO : DR. RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : MARINA MOREIRA DE AMORIM
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS FERREIRA
AGRAVADO(S) : CONDUCTOR TECNOLOGIA LTDA.
AGRAVADO(S) : GENNARI & PEARTREE PROJETOS E SISTEMAS S/C LTDA.

ADVOGADA : DRA. TÁINA SONALÍ PETROSZENKO ROSOLINO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL - COOPEMP
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO BIENAL. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-646/2003-253-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
AGRAVADO(S) : NILTON PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. Estando o acórdão Regional em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS PROCRASTINATÓRIOS. Trata-se de matéria de natureza processual infraconstitucional prevista no art. 538 do CPC, razão por que não há falar-se em violação direta e literal do art. 5º, LIV e LV, da CF/88. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-653/2003-471-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADA : DRA. WILMA TEIXEIRA VIANA
AGRAVADO(S) : EULAÉRCIO GARCIA FULGÊNCIO
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em face da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST, que fixa a responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença em epígrafe, não há falar em afronta ao art. 114 da Constituição da República.

FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE E PRESCRIÇÃO. Estando o acórdão Regional em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-656/2002-511-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : LIBERAL COMUNICAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS VIANNA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : VILSON RICARDO GALLINA
ADVOGADO : DR. EDEMAR SALVATI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO-CO-NHECIMENTO - IRREGULARIDADE FORMAL - ORIGINAIS NÃO APRESENTADOS

A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais, pressupõe a apresentação dos originais da petição, no prazo a que alude a Lei nº 9.800/99.

Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-672/2005-058-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA

RECORRIDO(S) : VALDENOR JOSÉ MARIA
ADVOGADA : DRA. DULCINÉA ROSSINI SANDRINI
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO MARAZUL LTDA
ADVOGADO : DR. CARLA VERDERANO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho". Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Sptrans. Gerenciamento e Fiscalização do Transporte Público. Responsabilidade Subsidiária não configurada, por divergência jurisprudencial" e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença pela qual se extinguiu o feito sem resolução do mérito, em relação à São Paulo Transporte S.A. - SPTrans.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Consoante entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1, ainda que se trate de incompetência absoluta, a ausência de prequestionamento impede a apreciação da matéria por essa Corte extraordinária. Recurso de revista não conhecido. 2. SPTRANS. GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO CONFIGURADA. A jurisprudência desta Corte é no sentido de não se configurar a responsabilidade subsidiária da São Paulo Transporte S.A. por eventuais créditos trabalhistas, em face da sua condição de gestora dos serviços públicos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-693/2006-062-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MEGALOG SERVIÇOS DE LOGÍSTICA E MOVIMENTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES
AGRAVADO(S) : WEBERT CANDIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO BOSCO DA CUNHA
AGRAVADO(S) : MINASHIX ATACADO DISTRIBUIDOR LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REVISTA ÍNTIMA. Não ofende o artigo 5º, "caput", II e X, da Constituição Federal o acórdão do Regional que mantém a condenação relativa ao dano moral em razão de revistas íntimas procedidas pela reclamada que ofendem a intimidade do reclamante. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-700/2001-131-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CARAÍBA METAIS S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO ANDRADE TRIGO
AGRAVADO(S) : RAMIRO SERRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ARNON NONATO MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 214 DO TST - PROMOÇÕES - PRESCRIÇÃO PARCIAL

1. O acórdão regional que afasta a prescrição total e determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho para julgamento da Reclamação Trabalhista tem natureza interlocutória, sendo irrecorrível de imediato, a não ser nas exceções previstas na Súmula nº 214 do TST.

2. No Recurso de Revista, a Reclamada insurge-se, entre outros temas, contra a prescrição parcial da pretensão relativa às promoções previstas em norma interna, invocando contrariedade à Súmula nº 294 do TST.

3. Esta Corte tem firmado entendimento no sentido de que é parcial a prescrição do direito às promoções, previsto em norma interna da empresa, ainda que não assegurado por lei. Isso porque o pedido de prestações sucessivas não decorre de alteração contratual, mas sim de descumprimento de norma interna vigente. Assim, não há como divisar contrariedade à Súmula nº 294, logo, o Recurso de Revista é incabível.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-706/2003-014-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS FAGUNDES ALBERNAZ
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada"(Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).



A ação trabalhista foi ajuizada dentro do biênio prescricional, considerando como marco inicial a data de vigência da Lei Complementar nº 110/01.

ILEGITIMIDADE DE PARTE - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A C. SBDI-1, por meio da edição da Orientação Jurisprudencial nº 341, pacificou o entendimento de ser responsável o empregador pelo pagamento das diferenças resultantes dos expurgos do FGTS.

TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - QUITAÇÃO RES-TRITA ÀS PARCELAS CONSTANTES DO RECIBO

A adesão do empregado a plano de incentivo à demissão voluntária importa em quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo, na forma do disposto no artigo 477 da CLT e do entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SB-DI-1.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-733/2005-041-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	: DR. SÉRVIO DE CAMPOS
RECORRIDO(S)	: JOARES JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ADENIAS ALVES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do pólo passivo a recorrente SPTRANS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO CONFIGURADA. A jurisprudência desta Corte é no sentido de não se configurar a responsabilidade subsidiária da São Paulo Transporte S.A. por eventuais créditos trabalhistas, em face da sua condição de gestora dos serviços públicos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-738/2004-001-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	: DR. CARLOS AUGUSTO ALCOFORADO FLORÊNCIO
AGRAVADO(S)	: WALDIR BORROCA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. WALDILSON DE ARAÚJO NEVES
AGRAVADO(S)	: DS TELEINFORMÁTICA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, o recurso de revista encontra óbice na Súmula 333 do TST.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. A admissibilidade do Recurso de Revista em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição ou contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-746/2004-022-24-00.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: ROSA MARIA MOREIRA
ADVOGADA	: DRA. LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: SEARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS PERICIAIS - PARTE SUCUMBENTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA - RESPONSABILIDADE DA UNIÃO

1. O art. 790-B da CLT, harmonizando as regras já consagradas pela antiga Súmula nº 236/TST e pelo art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50, dispõe que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais incumbe à parte que sucumbir na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária da justiça gratuita.

2. O art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, encerra norma auto-aplicável (Precedente: RE-224.775-6/MS, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 24/5/2002) e preceitua que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos".

3. A assistência jurídica integral e gratuita, prevista no dispositivo constitucional, não se restringe à prestação de serviços advocatícios, mas alcança também a produção de prova técnica.

4. Assim, na impossibilidade de a parte demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da família, incumbe ao Estado, por meio da União, o custeio do exame pericial indispensável ao deslinde da controvérsia, se sucumbente o necessitado. Precedente da C. SBDI-1.

5. Na hipótese dos autos, a Reclamante, beneficiária da justiça gratuita, sucumbiu na pretensão objeto da perícia. A responsabilidade pelo pagamento da verba honorária incumbe à União.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-753/2007-221-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: BERTIN LTDA.
ADVOGADO	: DR. HAROLDO JOSÉ ROSA MACHADO FILHO
AGRAVADO(S)	: FÁBIO SENA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. OLIVIER PEREIRA DE ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. OJ 191 DA SBDI-1 DESTA CORTE. O Regional, pelo exame da cláusula 2ª do contrato social da 2ª reclamada, concluiu que "diferentemente do que sustenta em sua defesa, tem por objeto social a execução de obras de construção civil em todas as suas formas e modalidades", para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame de matéria fática, o que é vedado nesta esfera recursal, a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-759/2006-245-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: ALÉDIO DA CRUZ MATTOS E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. LURDES EYER CAMPOS
AGRAVADO(S)	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	: DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. Nos casos de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, o termo inicial da prescrição é contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/2001, ou da data do trânsito em julgado de ação porventura movida pelo empregado na Justiça Federal. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST. No caso dos autos, a teor do acórdão recorrido, o ajuizamento da ação (11/4/2006) ocorreu mais de dois anos após o trânsito em julgado das ações ajuizadas pelos reclamantes perante a Justiça Federal (9/11/2001, 12/3/2001, 30/10/2002 e 03/7/2002), estando, pois, prescrito o direito de reclamar as diferenças dos expurgos inflacionários. Violação do inciso II do artigo 4º da Lei Complementar nº 110/2001 não prequestionada, a teor da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-761/2005-009-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: FERNANDO GUSTAVO ABINADER DUTRA
ADVOGADO	: DR. RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL PAGA MENSALMENTE NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Não há como ser modificado o acórdão regional, quando ficou assinalado que a gratificação semestral era paga mensalmente de forma habitual, com nítido caráter salarial, devendo a parcela repercutir no cálculo das horas extras deferidas. Inexistência de contrariedade à Súmula 253/TST. Os arestos colacionados encontram-se superados por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 333/TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-774/2006-017-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: S.A. CORREIO BRAZILIENSE
ADVOGADO	: DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S)	: LUCIO PORTELA DA COSTA
ADVOGADO	: DR. LUIZ PAULO FERREIRA
AGRAVADO(S)	: UNITED SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-800/2004-004-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	: DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
AGRAVADO(S)	: MARIA DA PENHA SILVA
ADVOGADO	: DR. HILTON BORGES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: CONSERVADORA MUNDIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-800/2006-231-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: PIRELLI PNEUS S.A
ADVOGADA	: DRA. LUCILA MARIA SERRA
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDITEST/RS
ADVOGADA	: DRA. MARÍ ROSA AGAZZI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-801/2004-062-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: MOACYR JACINTHO FERREIRA
ADVOGADO	: DR. MOACYR JACINTHO FERREIRA
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO NESTORENKO FILHO
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO B. FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO DESERÇÃO. CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO IMPUGNA ADEQUADAMENTE AMBOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-811/2003-311-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: VIVIANE SOUZA LIMA
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO FADAL MAHFOUZ
AGRAVADO(S)	: ORBRAL - ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-813/2004-058-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANE CARVALHO SANTOS VELIHOVETCHI
AGRAVADO(S)	: NILMER ROBERTO OUTEIRO LIMA
ADVOGADO	: DR. RENATO GOLDSTEIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - VÍNCULO DE EMPREGO - CARACTERIZAÇÃO - HORAS EXTRAS - DIFERENÇAS SALARIAIS - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-AIRR-814/2005-019-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA	: DRA. FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD
EMBARGADO(A)	: ONÉSIMO REINAUX PORTO
ADVOGADO	: DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos e, sanando erro material, determinar que a frase "Ante o exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.", constante do último parágrafo da fundamentação do acórdão de fls. 751/753, seja substituída por "Ante o exposto, nego provimento ao Agravo de Instrumento."

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TESTE-MUNHA - SUSPEIÇÃO - IDENTIDADE DE OBJETO

Conforme já consagrado na Súmula nº 357 do TST, o fato de a testemunha litigar ou ter litigado contra o mesmo empregador não a torna suspeita. A circunstância de a testemunha formular pedido que coincide no todo ou em parte com o objeto da presente reclamatória também não a torna suspeita, conforme tem reiteradamente decidido a C. SBDI-1.

ERRO MATERIAL - FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO

1. Consta da parte final da fundamentação do acórdão a frase "Ante o exposto, não conheço do Agravo de Instrumento", quando, na verdade, conheceu-se do apelo, mas foi-lhe negado provimento.

2. Verifica-se, assim, a existência de erro material. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos e sanar erro material.

PROCESSO	: AIRR-828/2006-192-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: PORT LINE AGENCIAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIA DULCE DO REGO BARROS
AGRAVADO(S)	: EUDES JOSÉ ADRIANO DA CUNHA
ADVOGADO	: DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - ACORDO - EFEITOS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-831/2002-131-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ GERVÁSIO VIÇOSI
AGRAVADO(S)	: MARCELLE PERIM ALVES
ADVOGADO	: DR. ERFEN JOSÉ RIBEIRO SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. VALIDADE. Incabível Recurso de Revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-834/2004-101-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. RAQUEL OLINSKI
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS PLAZA MOR
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE CORREA BENTO
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. OJS 324 E 347 DA SBDI-1 DO TST. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-861/2002-075-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: HÉLIO HONÓRIO MARÇAL
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO PERDIZES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-886/1999-064-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. VICKY RIBAS
AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO ALECRIM DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. JOÃO ARTHUR DENEGRÍ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Decisão regional em consonância com a Súmula 383, I, do TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 do TST para o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-891/2002-048-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ARNALDO BLAICHMAN
AGRAVADO(S)	: MARIA DE LOURDES DA CONCEIÇÃO SILVA
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE VIEIRA RAMALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - FORNECIMENTO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - REQUISITOS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-892/2005-012-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: MÁRCIA BOMBARDA
ADVOGADO	: DR. SEDENIR TAVARES DIAS
AGRAVADO(S)	: PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	: DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas. Óbice da Súmula 126 do TST. 2. PENSÃO MENSAL DECORRENTE DE DANO MATERIAL. Inviável o processamento do recurso de revista ante a impossibilidade de reexame de fatos e provas em sede recursal extraordinária e a inespecificidade dos arestos colacionados. Óbice das Súmulas 23, 126 e 296, I, do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: RR-892/2006-004-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: VALDEMAR NATALINO PENHA VALDIVIESO
ADVOGADO	: DR. ELIAS CALIL NETO
RECORRIDO(S)	: FUJI PHOTO FILM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCO AURÉLIO ONUKI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de violação da Constituição Federal ou contrariedade à súmula deste Tribunal, conforme o disposto no art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, o apelo não merece ser conhecido, vez que fundamentado em contrariedade à Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST e divergência jurisprudencial. Óbice do artigo 896, § 6º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: A-AIRR-894/2003-053-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: JOHNSON & JOHNSON COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: DÉCIO GARCEZ
ADVOGADA	: DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não merece reparos a decisão monocrática que negou seguimento ao Agravo de Instrumento quando constada a irregularidade de representação da Reclamada. Agravo não provido.

PROCESSO	: RR-901/2002-089-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA	: DRA. CHRISTIANE REGINA FONTANELLA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADO	: DR. CIRINEU DIAS
RECORRIDO(S)	: IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA	: DRA. CARMEN ROBERTA FRANCO
RECORRIDO(S)	: CONSTRUTORA BENTO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista, publicando-se certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 114, VIII, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias devidas a terceiros.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS A TERCEIROS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Diante da aparente violação ao art. 114, VIII, da Constituição da República, deve o Agravo de Instrumento ser provido, para melhor exame da matéria.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS A TERCEIROS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Justiça do Trabalho não é competente para julgar a execução de contribuições previdenciárias devidas a terceiros. Inteligência dos artigos 114, VIII, e 195, I, "a", e II, c/c o 240, todos da Constituição da República. Precedentes desta Corte.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-907/2006-771-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: AVIPAL S.A. AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA	: DRA. VANESSA BARGA SALATINO
AGRAVADO(S)	: ALTEMIR ROGERIO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ PAULO DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TROCA DE UNIFORME. A decisão está em harmonia com o disposto na Súmula 366/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: ED-AI-908/2004-022-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: CREDICARD BANCO S.A. E OUTRA
ADVOGADA	: DRA. PALOMA COSTA PERUNA
EMBARGADO(A)	: DEISE ALMEIDA CORREIA
ADVOGADO	: DR. LAERSON DE OLIVEIRA MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, sem conceder efeito modificativo.

EMENTA: Não encontra respaldo legal a interposição de Agravo de Instrumento visando a impugnar diretamente o acórdão que não conheceu do Recurso Ordinário da Reclamada.

É inaplicável, outrossim, o princípio da fungibilidade se a escolha da via recursal decorre de erro grosseiro, como no caso em exame.

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	: AIRR-912/2003-008-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: DINAME - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE MEDICAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALBÉZIO DE MELO FARIAS
AGRAVADO(S)	: ELISEU JOÃO DE LIMA
ADVOGADA	: DRA. MAGALY DA SILVA SANTOS
AGRAVADO(S)	: PESQUISA E DIAGNÓSTICO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA PENHORA. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO	: AIRR-915/2002-013-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: L B OLIVEIRA NAVEGAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. CARLOS JOSÉ ESTEVES GONDIM JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS SILVA DA COSTA
ADVOGADO	: DR. RAIMUNDO RUBENS FAGUNDES LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpre o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: RR-919/2004-017-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: AUTO PINTURA E LANTERNAGEM JÚLIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. ODILON GUIMARÃES PIRES
RECORRIDO(S)	: WENDER CAETANO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. LUCIANO PINHEIRO LACERDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à multa por litigância de má-fé. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, acolher a preliminar de coisa julgada e julgar extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - CONCILIAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. AÇÃO TRABALHISTA. INTERPOSTA ANTERIORMENTE. QUITAÇÃO PLENA. COISA JULGADA. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a quitação realizada em ação anterior, por meio de acordo homologado judicialmente, abrange não apenas os pedidos formulados naquela ação, mas todas as demais parcelas referentes ao extinto contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido. 2 - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O recurso de revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-923/2004-016-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: DR. MAURICIO MARTINEZ TOLEDO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: KÁTIA REGINA BRAGA SALANDRA
ADVOGADA	: DRA. DANIELA CASIMIRO DRUMMOND
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DO MORRO DO SAPÉ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-930/2005-005-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. RICARDO DE ALMEIDA DANTAS
AGRAVADO(S)	: FERNANDO GARCIA CALDAS
ADVOGADA	: DRA. MARIA HELOÍSA GONÇALVES CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MULTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-936/2003-071-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: PEDRO AUGUSTO CONDE
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LUÍS SALATIEL BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional enfrentou todas as questões postas à sua apreciação de modo explícito, e a prestação jurisdicional foi entregue em sua plenitude, embora contrária aos interesses do reclamante. Nesse sentido, incólume a literalidade dos artigos 832 da CLT; 93, inciso IX, da

Carta Magna e 458 do CPC. 2. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão regional proferida nos moldes da OJ 341-SB-DI/TST, incidência do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-936/2004-029-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
ADVOGADA	: DRA. CLARISSA LEHMEN
AGRAVADO(S)	: ANILVO FRANCISCO PRESTES
ADVOGADO	: DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. Não merece processamento o recurso de revista se o agravo de instrumento não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório, no que se referem aos temas em epígrafe. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-936/2004-029-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	: DRA. JOANA PINTO LUCENA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
ADVOGADA	: DRA. CLARISSA LEHMEN
AGRAVADO(S)	: ANILVO FRANCISCO PRESTES
ADVOGADO	: DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CEEE. 1. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. Não merece processamento o recurso de revista se o agravo de instrumento não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório, no que se refere aos temas em epígrafe. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: ED-RR-937/2004-381-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE	: MOORE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. GILSON GARCIA JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: MÁRIO CÉSAR DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO	: DR. ELVIS JUSTINO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. A contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração se refere a proposições, existentes no acórdão embargado, antagônicas entre si, o que não se verifica na hipótese, razão pela qual rejeito os embargos de declaração.

PROCESSO	: AIRR-949/2003-011-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. HENRIQUE CASIMIRO FARIAS
AGRAVADO(S)	: SÔNIA REGINA RAMOS PORTO
ADVOGADO	: DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. ACORDO COLETIVO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-960/2003-255-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: DOUGLAS QUEIROZ
ADVOGADO	: DR. REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. É intempestivo o recurso de revista interposto depois do prazo previsto no art. 6º da Lei nº 5.584/70, contado a partir da intimação da decisão recorrida. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-964/2003-059-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: DOLÍRIO FERMINO
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
AGRAVADO(S)	: AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADA	: DRA. HELENA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA ÁVILA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-975/2003-251-02-01.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: AUGUSTO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: DR. JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO

DECISÃO:Por unanimidade, I - conhecer do Recurso de Revista no tema "FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; II - não conhecer do Recurso de Revista no outro tema.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

Impõe-se a confirmação da prescrição pronunciada quando o Autor ajuizou a Reclamação Trabalhista após o biênio contado da edição da Lei Complementar nº 110/2001 e não há indícios de ajuizamento de ação perante a Justiça Federal.

MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC FIXADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Ausente o tema do acórdão regional, obsta o conhecimento do Recurso de Revista o entendimento consubstanciado na Súmula nº 297/TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO	: RR-1.002/2003-059-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: OSVALDO MARTINS MOREIRA
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
RECORRIDO(S)	: NOVELIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada"(Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-1.002/2003-059-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: NOVELIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: OSVALDO MARTINS MOREIRA
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - DESPROVIMENTO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

É competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar ações que objetivam o pagamento de diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, nos termos do artigo 114 da Constituição da República.

DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - ILEGITIMIDADE PASSIVA - CHAMAMENTO AO PROCESSO - ART. 896, § 6º, DA CLT

Não se admite recurso de revista em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, quando não apontada ofensa direta à Constituição da República ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A pretensão versada na presente demanda não encontra proibição no ordenamento jurídico. Ao contrário, está amparada pelas disposições da Lei nº 8.036/90 e da Lei Complementar nº 110/2001.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.006/2006-002-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: CONFEDERAL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	: DR. DARCY MARIA GONÇALVES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO FERNANDES SOBRINHO
AGRAVADA	: DRA. JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - EXAME DE PROVAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - INTERVALO INTRAJORNADA - PROVA - SÚMULA Nº 126 DO TST - RESTRIÇÃO AO ADICIONAL - ACÓRDÃO REGIONAL CONFORME À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1 - NATUREZA INDENIZATÓRIA - FALTA DE PREQUISIONAMENTO - MULTA DO ART. 477 DA CLT - NORMA COLETIVA - AUTORIZAÇÃO PARA PAGAMENTO POSTERGADO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO REGIONAL

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-1.020/2005-120-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA	: DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S)	: FABIANO MARIANO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. FERNANDO SCUARCINA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "cerceamento de defesa" e "multa dos embargos declaratórios". Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "intervalo intrajornada - rurícola - incidência da lei 5.889/73 - inaplicabilidade da indenização prevista no artigo 71, § 4º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento da indenização pela não-concessão do intervalo intrajornada, ficando prejudicado o exame do recurso de revista quanto ao tema "intervalo intrajornada - natureza jurídica", em que se pleiteava, caso mantido o deferimento do intervalo intrajornada, a não-incidência de reflexos sobre outras verbas deferidas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - CERCEAMENTO DE DEFESA. Diante do quadro fático delineado pelo Regional, a prosperidade da tese de cerceio de defesa é dependente do revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado nesta instância extraordinária (Súmula nº 126 do TST), pois somente por meio dele é que se poderia chegar a entendimento diverso do Tribunal de origem, no sentido de que foram analisados documentos estranhos à lide. Não bastasse isso, a pretensão recursal, quanto à juntada de novos documentos na fase recursal, esbarra no óbice da Súmula nº 8 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 2 - INTERVALO INTRAJORNADA. RURÍCOLA. INCIDÊNCIA DA LEI 5.889/73. INAPLICABILIDADE DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 71, § 4º, DA CLT. Cinge-se a controvérsia quanto à aplicabilidade, ou não, da indenização prevista no artigo 71, § 4º, da CLT, ao trabalhador rural, a despeito da previsão contida no artigo 5º da Lei nº 5.889/73. Havendo norma específica para o trabalhador rural, no tocante ao intervalo para repouso e alimentação, não há como conceder horas extras pela não-concessão do intervalo intrajornada com base em dispositivo da CLT. Note-se, ainda, que o Decreto nº 73.626/74, que regulamentou a Lei nº 5.558/73, por meio de seu artigo 4º, contém todos os preceitos da CLT aplicáveis ao trabalhador rural, certo pela possibilidade de aplicação subsidiária do texto consolidado a que alude o artigo 1º do estatuto dos rurícolas, dele não constando nenhuma menção ao artigo 71 da CLT, estando cristalina a intenção do legislador de não estender os efeitos dessa norma ao trabalhador rural. Recurso de revista conhecido e provido, restando prejudicada a análise do tópico recursal pertinente à natureza jurídica do intervalo intrajornada. 3 - MULTA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Assinalou o Regional que as alegações ventiladas nos embargos de declaração revelavam objetivo nitidamente procrastinatório, pelo que condenou a embargante a pagar a multa de 1% sobre o valor da causa, na forma do parágrafo único, do art. 538, do CPC. A decisão não atenta contra a literalidade dos incisos II e LV do art. 5º da Carta Magna. Ademais, constata-se que o intuito foi realmente retardar a entrega da prestação jurisdicional, já que as questões postas nos embargos tinham sido analisadas de forma abrangente, tendo a Corte Regional asseverado, inclusive, que a embargante pretendia induzir em erro aquele Juízo, pelo que não há violação do art. 538, § único, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.034/2006-097-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO	: DR. RICARDO LUÍS DA SILVA AGUIAR
AGRAVADO(S)	: ANDRÉ RODRIGUES SILVA
ADVOGADO	: DR. JÉBERSON ANANIAS CORDEIRO SILVA
AGRAVADO(S)	: SERMAN ANTICORROSÃO PINTURAS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. E OUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Decisão regional em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, substanciada no inciso IV da Súmula 331/TST. 2. HORAS "IN ITINERE". INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIO. O inconformismo gravita no âmbito fático probatório, cuja revisão esgota-se na instância ordinária. Incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.035/1995-021-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
AGRAVADO(S)	: ROBERTO WEBER BORTOLOMIOL
ADVOGADO	: DR. MAURO NEME

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instru não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.037/2006-142-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: PROEMA MINAS S.A.
ADVOGADO	: DR. AGNALDO ALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: EDMILSON RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HORAS EXTRAS. TURNO DE REVEZAMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.047/2007-404-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: ALDA MARIA DEMÉTRIO PEREIRA
ADVOGADO	: DR. DEISE VILMA WEBBER
AGRAVADO(S)	: ANTONIO ROBERTO PEREIRA CASTILHOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LOURENÇO DENGÓ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RITO SUMARÍSSIMO - RECURSO DE REVISTA QUE NÃO OBSERVA AS RESTRIÇÕES DO ART. 896, § 6º, DA CLT

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-1.049/2005-056-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	: GERBER BRANDÃO
ADVOGADO	: DR. LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 -APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Declarados inconstitucionais pelo STF os §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT não há falar que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho e que há necessidade de o reclamante submeter-se a concurso público na medida em que há um único contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido. 2 - DANO MORAL. Não ensaja a admissibilidade da revista, indicação de divergência jurisprudencial com aresto de Turma desta Corte (art. 896, a, da CLT). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.054/2000-009-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: MARIE CHRISTINE SPRINGUEL BESSLER
ADVOGADO	: DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO ORQUESTRA PRÓ MÚSICA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA REGINA SANTOS DE MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Interposto o agravo de instrumento na vigência da nova redação da Instrução Normativa nº 16/99 (ATO. GDGCJ. GP. nº 162/2003), não há como ser conhecido sem o traslado, no momento oportuno, das cópias de peças essenciais à sua formação, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.078/2002-014-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
PROCURADOR	: DR. MARCELO GOUGEON VARES
RECORRIDO(S)	: MARIA DA PENHA SOUZA FARIAS
ADVOGADO	: DR. HAMILTON REY ALENCASTRO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O acórdão recorrido procedeu ao completo e fundamentado desate da lide. Não há falar, portanto, em nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

PRESCRIÇÃO

A pretensão é de diferenças salariais decorrentes de promoção dentro da mesma carreira, não se confundindo com reenquadramento, correção de enquadramento ou reposicionamento. Não se aplica, in casu, a Súmula nº 294/TST, pois não restou configurada alteração do pactuado ou ato único do empregador. O entendimento regional é harmônico com o item I da Súmula nº 275 desta Corte, que prevê a prescrição parcial.

PROMOÇÕES DENTRO DA MESMA CARREIRA - CONCURSO PÚBLICO - DIFERENÇAS SALARIAIS

A promoção pretendida pela Autora implica mudança de classe dentro de uma mesma carreira, ou seja, apenas o deslocamento de um nível para outro imediatamente superior. Não se cogita, assim, de investidura em emprego ou cargo público, o que atrai a dispensa de aprovação prévia em concurso público, mesmo após a promulgação da Carta Magna de 1988.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.084/1997-103-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: CTIL TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	: DR. LEONARDO RUDIGER DE BRITTO VELHO
AGRAVADO(S)	: GILMAR DA ROCHA
ADVOGADO	: DR. OSCAR PEDROSO DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266 DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AG-AIRR-1.093/2005-511-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: LAERTE PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. ALESSANDRA FREIXO JULIACE
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - DESPROVIMENTO - FORMAÇÃO DO TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. A declaração de tempestividade pelo primeiro juízo de admissibilidade não vincula o julgamento deste Eg. Tribunal Superior, razão pela qual se faz necessário o traslado da certidão de publicação do acórdão regional que julgou os Embargos de Declaração.



2. Segundo o artigo 897, § 5º, da CLT, compete à parte a formação do Agravo de Instrumento. Vedada a juntada posterior de documentação essencial, conforme consolidado no item X da Instrução Normativa nº 99 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.101/2003-002-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: ESPÓLIO DE EDMILSSON DANIEL DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, o Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-1.104/2001-026-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. SANDRA ROAD COSENTINO
RECORRIDO(S)	: MARIA ALICE ASSIS BRASIL DE MORAES
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO PAIM VASQUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "Julgamento extra-petita", por ofensa a dispositivo de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a incorporação da sétima e oitava horas laboradas. Também, por unanimidade, conhecer do apelo quanto ao tema "Bancário - horas extras", por violação do artigo 224, § 2º da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da sétima e oitava horas no período compreendido entre novembro de 2000 a 12/7/2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. JULGAMENTO EXTRA PETITA. OCORRÊNCIA. Evidenciado que a reclamante, na reclamação trabalhista, não postulou a incorporação ao salário dos valores pagos a título de sétima e oitava horas trabalhadas, o reconhecimento de sua incorporação evidencia julgamento além do pedido e, conseqüentemente, afronta aos artigos 128 e 460 do CPC. Recurso de revista conhecido e provido. 2. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. Consignado na decisão recorrida que a reclamante, a partir de novembro de 2000, passou a exercer o cargo de Gerente Administrativo com a percepção de gratificação de função não inferior a um terço do salário básico e que somente se encontrava subordinada ao gerente geral da agência, bem como que possuía subordinado, configurado está o cargo de confiança insculpido no § 2º do artigo 224 da CLT, não havendo falar em deferimento da sétima e oitava horas como extras. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-1.115/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
Corre Junto: 1464/2002-442-2-41.4, 1464/2002-442-2-40.1	
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	: BANDEIRANTES S.A. - PROCESSAMENTO DE DADOS E OUTRO
ADVOGADO	: DR. NEWTON DORNELES SARATT
RECORRIDO(S)	: GLÓRIA ANGÊLA XAVIER MELGES
ADVOGADA	: DRA. SHEILA GALI SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Preliminar de nulidade. Julgamento extra petita" e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 381 do TST, quanto ao tema "Correção monetária. Época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na atualização do débito trabalhista seja aplicado o índice de correção do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da referida Súmula. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Não incorre em julgamento extra petita a decisão que defere horas extras acrescidas do adicional legal, sem que haja sido este, embora constando da causa de pedir, postulado como parcela autônoma, pois que se trata de mero acessório do pedido principal. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Ao estabelecer que a correção monetária será contada a partir do vencimento da obrigação, a decisão regional contrariou a Súmula 381 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

BANCÁRIO. ENQUADRAMENTO. Não se conhece do Recurso de Revista quando não tiver sido a matéria prequestionada nos termos da Súmula 297 do TST.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Arestos inespecíficos ou oriundos de Turma do TST não ensinam o conhecimento do Recurso, ante os termos da Súmula 296, I, do TST e da alínea "a" do art. 896 da CLT, respectivamente. Incólume o art. 224, § 2º, da CLT, em face do que dispõe o item I da Súmula 102 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

INTEGRAÇÃO DO TICKET REFEIÇÃO. Não foi prequestionada a natureza da parcela nos instrumentos normativos, incidindo na espécie a Súmula 297 do TST. Arestos inespecíficos não ensinam divergência jurisprudencial nos moldes da Súmula 296, I, do TST. Por fim, o Regional, ao registrar que a Reclamada não aderiu ao PAT, decidiu em conformidade com a OJ 133 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA CONVENCIONAL. Não cabe recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quando inespecíficos os arestos transcritos para confronto. Súmula 296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.125/2003-001-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: YAKULT S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: DR. NILO ALBERTO SANTANA JAGUAR DE SÁ
AGRAVADO(S)	: MARIA LÚCIA DE JESUS
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE DELMAS DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VINCULO EMPREGATICO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.125/2006-109-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: LÍDER SIGNATURE S.A. E OUTRA
ADVOGADO	: DR. FERNANDA GABRIELLE MACHADO
AGRAVADO(S)	: ANDERSON GERALDO SILVEIRA
ADVOGADO	: DR. AURENTINO DE SOUZA COLEN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO QUE NÃO APONTA VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL OU DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.126/2004-118-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: FABIANO AMÉRICO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO LUÍS CASETTA
AGRAVADO(S)	: TRUCK TRANSPORTES ITAPIRA LTDA.
ADVOGADO	: DR. RUBENS FALCO ALATI FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. SÁBADOS LABORADOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA RECORRIDA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.141/2006-139-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: PATRICIA MOURA CARVALHO
ADVOGADO	: DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	: DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. DOENÇA PROFISSIONAL. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE CAUSALIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: RR-1.143/2005-020-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: VIABRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ALESSANDRA MATOS DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS TEODORO DE AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso ocorrerá na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - por unanimidade: i) conhecer do Recurso de Revista, no tópico "ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO EM JUÍZO - OFENSA À COISA JULGADA", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 132 da C. SBDI- 2, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o feito sem

resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil; e, por conseguinte, ii) julgar prejudicado o Recurso de Revista, no que tange às demais matérias nele articuladas. Ônus de sucumbência em reversão, pelo Autor, do qual fica isento, por ser beneficiário da justiça gratuita.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO EM JUÍZO - OFENSA À COISA JULGADA

Evidenciada a aparente contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 132 da C. SBDI-2/TST, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do recurso denegado.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO EM JUÍZO - OFENSA À COISA JULGADA

Por força do disposto no parágrafo único do artigo 831 da CLT, o pleito de indenização por danos morais, materiais e estéticos decorrentes de acidente do trabalho, porquanto decorrente do extinto contrato de trabalho, encontra-se soterrado pelo manto da coisa julgada, pois, em ação anterior, o Reclamante "deu quitação das verbas pedidas na inicial e daquelas decorrentes do extinto contrato de trabalho havido entre as partes", sem qualquer ressalva.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-1.144/2002-053-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: ISAÍAS GOMES BARBOSA
ADVOGADA	: DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	: DRA. ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SPTRANS. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

Não caracterizada a intermediação de mão-de-obra em face da natureza jurídica da atividade exercida pela São Paulo Transportes S.A., a jurisprudência desta Corte entende inaplicável a súmula 331, IV, do TST, razão pela qual o Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.149/2005-005-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: VERA LÚCIA DOS ANJOS
ADVOGADA	: DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. JOHN CORDEIRO DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.156/2005-921-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO BENTO SOBRINHO
ADVOGADO	: DR. GERALDO GALVÃO GONDIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266 DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.156/2005-921-21-41.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO BENTO SOBRINHO
ADVOGADO	: DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO
AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266 DO TST. A admis-

sibilidade do Recurso de Revista em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AG-AIRR-1.159/2006-112-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO MACEDO FILHO
AGRAVADO(S)	: WESLEY EVANGELISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. WELBER NERY SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO A regularidade de apresentação processual deve estar satisfeita no momento da interposição do recurso, sendo inaplicáveis as previsões dos arts. 13 e 37 do CPC na fase recursal. Inteligência da Súmula nº 383 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-1.162/2002-003-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: NORPEL - PELOTIZAÇÃO DO NORTE S.A.
ADVOGADO	: DR. FÁBIO LOURENÇO MACHADO
RECORRIDO(S)	: EBER ALVES ROSA
ADVOGADO	: DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

DECISÃO:Por unanimidade: I) conhecer do Recurso de Revista no tópico "horas extras - tempo de espera do transporte fornecido pela empregadora" por violação ao art. 4º da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras referentes ao tempo de espera do transporte fornecido pela empregadora ao final da jornada; II) conhecer do Recurso de Revista no tema "descontos fiscais - responsabilidade pelo recolhimento", por violação ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no ponto.

EMENTA: HORAS EXTRAS - TEMPO DE ESPERA DO TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGA PARA SAÍDA DO TRABALHO

Dispõe o artigo 4º da CLT que "considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada". Assim, o lapso despendido na espera do transporte fornecido pelo empregador, ao final da jornada, não se traduz em tempo à disposição, pois, nessa hipótese, não se pode considerar que o empregado esteja aguardando ou executando ordens. Precedentes desta Corte.

DESCONTOS FISCAIS - RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO

A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições fiscais é do empregador, mas quem suporta o ônus é o empregado, em relação à parte que lhe compete, ainda que o pagamento decorra de condenação judicial. Aplicação do disposto na Súmula nº 368 do TST, no artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e na Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-1.175/2006-019-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: DR. ANA MARIA RICHIA SIMON
AGRAVADO(S)	: MARCOS MACHADO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. BRUNO CORRÊA LAMIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CARÊNCIA DE AÇÃO - CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instru não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.182/2005-201-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: PASTORES DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S)	: WOODPLAS DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO MATIAS BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266 DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.186/2003-020-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: MARIA DAS DORES GOMES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. LUIZ CÉSAR VIANNA MARQUES
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO IRB - PREVIRB
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO MAIA DE SÁ FREIRE
AGRAVADO(S)	: IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO	: DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Verifica-se que as questões apontadas como omissas foram enfrentadas pelo Regional. Preliminar afastada.COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA JURÍDICA. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 346 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.193/2006-016-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA ESPECIALIZADA NA PRODUÇÃO DE ESTRUTURA NA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. - CONFORMAÇO
ADVOGADO	: DR. NIXON FERNANDO RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO BELO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. OSVALDO ELIAS DA SILVA
AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA SÃO MATEUS LTDA.
ADVOGADO	: DR. RODRIGO DUQUE DUTRA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL SEM ASSINATURA. TRASLADO DEFICIENTE. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99, IX, DO TST. A falta de assinatura do magistrado no acórdão Regional torna inexistente o ato e irregular o instrumento do agravo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.194/2004-036-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: LV INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. RAFAEL JOSÉ DA COSTA
AGRAVADO(S)	: ADRIANA FIDÉLIS FRANCO E OUTRAS
ADVOGADO	: DR. DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY
AGRAVADO(S)	: LUDWIG HAIRABED DANIELIAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - SÚMULA Nº 126/TST

O Eg. Tribunal Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, entendeu comprovada a existência do dano moral, deferindo às Autoras a indenização correspondente. Dessa forma, eventual modificação do julgado implicaria reexame de fatos e provas, vedado em sede recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.204/2005-132-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: CODEBRÁS LTDA.
ADVOGADO	: DR. VALTON DÓREA PESSOA
AGRAVADO(S)	: ABRAÃO VIRGULINO DE SOUSA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. EXTRAVIO DA CTPS. DANO MORAL E MATERIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.235/2005-203-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.- TELENLGE
ADVOGADO	: DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
AGRAVADO(S)	: FÁBIO DIAS CORREIA
ADVOGADO	: DR. OSWALDO OLIVEIRA DE FREITAS
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - HORAS EXTRAS - ENQUADRAMENTO SINDICAL

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.236/2005-136-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO DECOMEDES BAPTISTA
AGRAVADO(S)	: EDSON APARECIDO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. LUIZA TERESA SMARIERI SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instru não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: A-AIRR-1.242/2005-018-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BOTAFOGO PRIVILEGE LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
AGRAVADO(S)	: TADEU JOSÉ FERNANDES DA SILVA PINTO
ADVOGADO	: DR. IGARA PAULO SOUZA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. Não merece reparos a decisão monocrática que negou seguimento ao Agravo de Instrumento com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, pois não há, de fato, nos autos, cópia da certidão de publicação do acórdão regional, documento imprescindível à aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.247/1997-255-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO FRUTUOSO DE BRITO
ADVOGADO	: DR. FÁBIO COMITRE RIGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. Estando o acórdão Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.252/2006-086-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: DANIEL RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. NELSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	: DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO(S)	: CONSÓRCIO TRÔLEBUS ARICANDUVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-1.281/2003-006-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADA	: DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESERVAÇÃO - INTERRUÇÃO - PROTESTO JUDICIAL", por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição acolhida na origem e determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito; julgar prejudicado o tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS".



EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO - PROTESTO JUDICIAL

Esta Eg. Corte possui entendimento pacífico no sentido de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

Na hipótese, o prazo prescricional para que os Reclamantes pleiteassem, em juízo, diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, foi interrompido pelo segundo protesto judicial ajuizado dentro do biênio posterior à Lei Complementar nº 110/2001, independentemente do ajuizamento de outro protesto em data anterior à edição da referida Lei Complementar. Precedentes da C. SBDI-1.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
Prejudicado.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO	: AIRR-1.286/2000-005-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: AMAZZON CONFECCÃO E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO SOARES VASCONCELOS
AGRAVADO(S)	: EURICLÉIA MOTA CAMPOS
ADVOGADA	: DRA. OLGA BAYMA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: ICONBEL - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO SOARES VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. INEXISTÊNCIA DO RECURSO. Será tido por inexistente o recurso sem assinatura pelo menos na petição de apresentação ou nas razões recursais. OJ 120 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.286/2000-005-08-42.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: ICONBEL - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO SOARES VASCONCELOS
AGRAVADO(S)	: AMAZZON CONFECCÃO E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO SOARES VASCONCELOS
AGRAVADO(S)	: EURICLÉIA MOTA CAMPOS
ADVOGADA	: DRA. OLGA BAYMA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266 DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.286/2000-005-08-41.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: ICONBEL - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO SOARES VASCONCELOS
AGRAVADO(S)	: EURICLÉIA MOTA CAMPOS
ADVOGADA	: DRA. OLGA BAYMA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: AMAZZON CONFECCÃO E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO SOARES VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL NÃO CONHECIDOS. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Embargos Declaratórios do acórdão regional não conhecidos não interrompem o prazo recursal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.305/2003-009-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. RICARDO NOVAIS RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: NOEMIA DE MENDONÇA OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. MARIA DE LOURDES DALTRO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE E PRESCRIÇÃO. Estando o acórdão Regional em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.311/2004-074-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: SOLANGE ROBERTO CANESCHI
ADVOGADO	: DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S)	: DURÁVEIS EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	: DR. FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - VÍNCULO DE EMPREGO - PROVA - SÚMULA Nº 126 DO TST

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.313/2005-007-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: JAQUELINE APARECIDA DELFES
ADVOGADA	: DRA. DANIELLE CRISTINA SÁ VIEIRA
AGRAVADO(S)	: A.M.C. TEXTIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOHNNY HIGASHI
AGRAVADO(S)	: KING'S CONFECCÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. WILSON RIBEIRO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, DO TST. CONTRATO DE FACÇÃO. Não há falar em contrariedade à Súmula 331, IV, desta Corte, pois a hipótese dos autos é de contrato de facção, de natureza civil. Precedentes nesse sentido. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: RR-1.339/2005-092-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: ASSISI INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ALEXANDRA CECÍLIA MANFRIN BRANDÃO
RECORRIDO(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, incisos XXXIV, "a", e LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, acolher a segurança impetrada e afastar a exigência do depósito prévio da multa aplicada por infração trabalhista, para apreciação de recurso administrativo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO DEPÓSITO DO VALOR DA MULTA PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. ARTIGO 636, § 1º, DA CLT. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. A exigência contida no artigo 636, § 1º, da CLT, ofende os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, porquanto a realização do depósito prévio da multa prevista no § 1º do referido dispositivo consolidado impede a tramitação do recurso administrativo. Ressalte-se que a questão mereceu revisão na jurisprudência da Suprema Corte, que afastou a exigência legal do referido depósito prévio do valor da multa como pressuposto de admissibilidade de recurso de natureza meramente administrativa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-1.342/2003-035-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO	: DR. DENIZARD SILVEIRA NETO
AGRAVADO(S)	: MARCELO JOSÉ CRUZ DA SILVA
ADVOGADO	: DR. AURÉLIO BENÉVOLO GOMES NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO POR INTEMPESTIVIDADE. A reclamada insurge-se contra a decisão do Regional que não conheceu do recurso ordinário, por intempestividade. Todavia, dos elementos trazidos nos autos, tem-se que o recurso ordinário era de fato intempestivo. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: RR-1.351/2005-070-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.
ADVOGADA	: DRA. RENATA HIPÓLITO NAMI GIL
RECORRIDO(S)	: RAIMUNDO DA SILVA PAIXÃO
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO WILLIANS DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às horas extras decorrentes da concessão parcial do intervalo intrajornada, nulidade do contrato de safra, e ao pagamento de domingos e feriados trabalhados; e, ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, quanto aos honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação aos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. NULIDADE DE CONTRATO DE SAFRA. RECURSO DE REVISTA FUNDAMENTADO EM VIOLAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA E EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INADMISSIBILIDADE. O presente recurso de revista, interposto em causa sujeita ao rito sumaríssimo, tem seu cabimento restrito às hipóteses de violação direta da Constituição Federal ou de contrariedade a verbete sumular do TST, nos expressos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS. Patente, neste aspecto, o silêncio do Tribunal Regional pelo ângulo do disposto no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Não tendo sido interpostos embargos de declaração pela reclamada, a matéria carece do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência da Súmula 297, I e II, do TST. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" - Súmula 219, item I, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-1.366/2004-444-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: CARMEN SILVIA DE FREITAS
ADVOGADA	: DRA. KARLA DUARTE DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista quanto à prescrição, por contrariedade à OJ nº 344 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, afastar a prescrição declarada e, com fulcro no artigo 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para condenar o reclamado ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Inverto o ônus da sucumbência. Fixo à condenação o valor de R\$ 10.000,00. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$ 200,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - PRESCRIÇÃO. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. Nos casos de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, o termo inicial da prescrição é contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/2001, ou da data do trânsito em julgado de ação porventura movida pelo empregado na Justiça Federal. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST. Na presente hipótese, conforme declinado no acórdão recorrido, o trânsito em julgado da ação movida pela reclamante em face da CEF perante a Justiça Federal ocorreu em outubro de 2003 e a reclamação trabalhista foi ajuizada em 26/07/2004, dentro, pois, do biênio legal. Recurso de revista conhecido e provido, para afastar a prescrição total da pretensão da reclamante, declarada pela Corte Regional. 2 - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte entende que é da responsabilidade do empregador o ressarcimento de diferenças advindas da multa de 40% sobre o depósito do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Inteligência da OJ 341 da SBDI-1. Recurso de revista provido.

PROCESSO	: AIRR-1.370/2005-041-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO VOLPIM
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ

DECISÃO:Por unanimidade negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição ou contrariedade a Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.397/2004-013-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOEL VIEIRA LOURENÇO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO CABRAL
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. Nos casos de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, o cômputo da prescrição é contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/2001 ou da data do trânsito em julgado de ação movida pelo empregado na Justiça Federal. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST. No caso dos autos, o acórdão regional deixou assentado que houve sentença na Justiça Federal com trânsito em julgado em 21/9/2001 e protesto judicial em 23/7/2002, que postergou o prazo prescricional para 23/7/2004. Assim, tendo a presente reclamação trabalhista sido ajuizada em 3/11/2004, o direito de ação do reclamante está irremediavelmente prescrito, porquanto ultrapassado o biênio de que trata o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República. Decisão em harmonia com a jurisprudência desta Corte faz incidir o artigo 896, 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.408/2003-036-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : VENINA LÚCIA FOURAUX
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA ASSUNÇÃO
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE DOENÇA OCUPACIONAL - PRESCRIÇÃO - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL - EXPRESSA PREVISÃO CONSTITUCIONAL

Aplica-se a prescrição prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal às pretensões resultantes das relações de trabalho. Precedentes.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.408/2005-022-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : ADALBERTO VITAL CARVALHO
ADVOGADO : DR. MARCELO HERINGER LEITÃO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - APOSENTADORIA - PLANO DE INCENTIVO - TRANSAÇÃO - HORAS EXTRAS - REFLEXOS - REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - HONORÁRIOS PERICIAIS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém pelos próprios fundamentos.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.429/2006-143-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADA : DRA. NINA ROSA DE SOUZA GIORNI
AGRAVADO(S) : MÁRIO LÚCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANA MARIA PINTO COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO BIENAL. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. SEGURO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.444/2005-048-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : RICARDO TORRES CAMARGO
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR PAULON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.455/2002-014-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MARCO AURÉLIO VELLOSO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EXPRESSO RIACHO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALISSON NOGUEIRA SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA EXTEMPORÂNEO. É extemporâneo o Recurso de Revista interposto antes da publicação do acórdão impugnado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.461/2003-181-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JADSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FRANCISCO DE MENEZES ROSENDO
RECORRIDO(S) : FERA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MAURISTELA RAMOS SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, I - conhecer do Recurso de Revista no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional que julgou os Embargos de Declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de se pronunciar sobre a existência de horas extras não pagas da análise dos cartões de ponto e contracheques, e ii) julgar prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Eg. Tribunal a quo, a despeito de instado por meio da oposição de Embargos de Declaração, manteve-se omisso na apreciação de questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.469/2006-039-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MONSENHOR MESIAS
ADVOGADO : DR. GERALDO RABELO CUNHA
AGRAVADO(S) : MARIA INEZ DE SOUZA SILVA
ADVOGADA : DRA. SIRLENE MARY DA CRUZ VILAÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ADICIONAL POR ALUNO - REFLEXOS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconsti os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.476/2002-005-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CARLOS TAKASHI MITSUSE
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
ADVOGADA : DRA. DANIELA DE QUEIROZ PINHEIRO
EMBARGADO(A) : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB
ADVOGADO : DR. RICARDO SIMONETTI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Na espécie, a C. Turma explicitou sua conclusão de forma coerente, esclarecendo os motivos de seu convencimento, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art. 131 do CPC).

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.479/2003-651-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. MARI NEUZA GERWINSKI
AGRAVADO(S) : LAERCIO DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA DA CUNHA DE MORAES
AGRAVADO(S) : RDF - SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÃO DE REDE TELEFÔNICA LTDA.
AGRAVADO(S) : IECSA - GTA ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, o recurso de revista encontra óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.484/2002-102-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESPÓLIO DE ENILDA CORREIA GASTAL ECHENIQUE
ADVOGADO : DR. MARCELO ARAÚJO BELLORA
RECORRIDO(S) : NELI FARIAS MARQUES
ADVOGADA : DRA. ELOISA HELENA TERRES NUNES
RECORRIDO(S) : AMÉLIA SIMÕES LOPES
ADVOGADO : DR. RUBENS BELLORA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "fixação do salário" e "prescrição", e, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, no tocante às "férias em dobro do empregado doméstico", e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO DOMÉSTICO. FIXAÇÃO DO SALÁRIO. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 297, I E II, DO TST. Nos termos dos itens I e II da Súmula 297 do TST, diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito, incumbindo à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios, objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. Recurso de revista não conhecido. EMPREGADO DOMÉSTICO. FÉRIAS EM DOBRO. A Constituição da República, ao estabelecer o rol dos direitos trabalhistas com status constitucional, assegurou aos empregados domésticos o direito à fruição das férias, com o respectivo adicional, em igualdade com os demais trabalhadores. Ressalte-se que, confirmando o acima disposto, o Decreto nº 71.885 (que regulamentou a Lei nº 5.859/72), já em 1973, reconheceu que, no tocante às férias - entre as quais se inclui a indenização por sua não-concessão -, as disposições da CLT são aplicáveis também ao empregado doméstico. Assim, é mera decorrência do princípio do igual tratamento o reconhecimento de que os empregados domésticos têm o direito à dobra legal pela concessão das férias após o prazo. Recurso conhecido e não provido. EMPREGADO DOMÉSTICO. PRESCRIÇÃO. Não obstante o parágrafo único do artigo 7º da Carta Magna não se refira expressamente ao inciso XXIX, o prazo prescricional de cinco anos até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho é critério geral, dirigido a todos os trabalhadores urbanos e rurais, não existindo exceção expressa quanto aos domésticos, seja na Constituição Federal ou na legislação infraconstitucional. Precedentes do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-1.496/2004-492-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : WNA RAMOS COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : REGINALDO CASTILHO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PANTUZO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO, CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não merece reparos a decisão monocrática que negou seguimento ao Agravo de Instrumento com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, pois não há, de fato, nos autos, cópias das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do subscritor do recurso de revista. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.498/2005-013-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.



ADVOGADO : DR. GUSTAVO FERREIRA DA CRUZ
AGRAVADO(S) : WAGNER PINTO MENDES
ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. REVOGAÇÃO TÁCITA DE MANDATO. Não se conhece do recurso, por inexistente, quando a procuração que visava conferir poderes aos subscritores do agravo de instrumento é tacitamente revogada, antes da interposição do recurso. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 349 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AG-AIRR-1.501/2005-444-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ELAINE FERNANDEZ DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE PEREIRA TEIXEIRA CRUZ
AGRAVADO(S) : EDSON L. MARINHO - BOUTIQUE
ADVOGADO : DR. MÁRCIA DENISE RAMALHO WEATHERBY

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO IMPUGNANDO DECISÃO COLEGIADA - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL INAPLICÁVEL - ERRO GROSSEIRO

Não cabe Agravo (interno ou regimental) contra decisão colegiada de Turma do TST. Inteligência dos artigos 243 e 245 do Regimento Interno deste Tribunal c/c os arts. 896, §5º, in fine, da CLT e 557, §1º, do CPC.

É inaplicável o princípio da fungibilidade se a escolha da via recursal decorra de erro grosseiro, como no caso em exame.
Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.536/1999-030-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : AMILCAR OLIVEIRA CALMONT DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. NIVALDO PESSINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O acórdão recorrido não se pronunciou acerca da previsão constante do dissídio coletivo de pagamento da dobra do aviso prévio como indenização. Não tendo a reclamada opostos embargos de declaração buscando pronunciamento do julgador "a quo" a respeito de tal questão, operou-se o instituto da preclusão em relação à matéria. Incidência da Súmula nº 297, II, do TST. 2. ESTABILIDADE. DIRIGENTE SINDICAL. O Regional, com base na análise do conjunto fático-probatório, concluiu pela confissão do preposto em relação ao recebimento da carta que noticia a eleição do reclamante e indica a data de sua posse. Nesse sentido, tendo a decisão daquela Corte Trabalhista sido resultado da análise dos elementos de prova dos autos, o reexame da matéria nesta esfera recursal é vedado, em face dos termos contidos na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.544/2006-039-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FLORESTAL SETELAGOANA LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL PEREIRA SOARES
AGRAVADO(S) : EVERTON LIMA CARNEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ENQUADRAMENTO FUNCIONAL - SALÁRIO POR FORA - CONTRATO-REALIDADE

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instru não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.547/2004-012-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. MATHEUS COSTA PEREIRA
AGRAVADO(S) : MELQUISEDEQUE MOREIRA SANIL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - HORAS EXTRAS - DOBRAS DOS SÁBADOS TRABALHADOS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instru não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.556/2003-021-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
Corre Junto: 966/2005-2-20-41.0, 966/2005-2-20-40.8, 966/2005-3-20-41.7, 966/2005-3-20-40.4, 966/2005-22-4-0.5, 966/2005-22-4-40.0, 966/2005-99-3-40.0, 966/2005-99-3-0.6, 966/2005-121-4-0.7, 966/2005-121-4-40.1

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A. - SULACAP
ADVOGADO : DR. ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS CARVALHO
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA ABRAS MOUTRAN
AGRAVADO(S) : SULCAR CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTO DO PREPARO. COMPROVAÇÃO POR INTERMÉDIO DE CÓPIA INAUTÊNTICA. ORIGINAIS FORA DO PRAZO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. É deserto o Recurso de Revista quando o depósito recursal é comprovado por intermédio de cópia inautêntica. Afronta ao art. 830 da CLT e Instrução Normativa 3/93 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.587/2003-114-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : LUZIVALDO DO CARMO MENDES
ADVOGADO : DR. ADEMIR DONIZETE FERNANDES
AGRAVADO(S) : ENGEMAT ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO CUNHA DE OLIVEIRA BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PROVAS. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.588/2000-012-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADAIL LEITE DA MOTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EVANDRO JOSUÉ TEIXEIRA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Estando o acórdão Regional em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 341, 344 e 270 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.601/2005-006-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CAMBUHY AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS MANAIA
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, acolher a segurança impetrada e afastar a exigência do depósito prévio da multa aplicada por infração trabalhista, para apreciação de recurso administrativo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO DEPÓSITO DO VALOR DA MULTA PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. ARTIGO 636, § 1º, DA CLT. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. A exigência contida no artigo 636, § 1º, da CLT ofende os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, porquanto a realização do depósito prévio da multa prevista no § 1º do referido dispositivo consolidado impede a tramitação do recurso administrativo. Ressalte-se que a questão mereceu revisão na jurisprudência da Suprema Corte, que afastou a exigência legal do referido depósito prévio do valor da multa como pressuposto de admissibilidade de recurso de natureza meramente administrativa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.637/1994-201-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PATRÍCIA APARECIDA BARBOSA DE CAMARGO

ADVOGADA : DRA. CECILIA ARAKAKI
AGRAVADO(S) : AUREO CAIUBI CARRETEIRO
ADVOGADA : DRA. ADALGISA ANGÉLICA DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL OU AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 385 DESTA CORTE SUPERIOR. Segundo o contido na Súmula 385/TST, é dever da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou a ausência de expediente forense, a fim de que seja justificada a prorrogação do prazo recursal. Não desconstituído o fundamento denegatório do agravo de instrumento, mantém-se a decisão agravada. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.646/2005-008-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS LEAL S. JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA TEIXEIRA LOPES
ADVOGADO : DR. CÁSSIO FELIPE MIOTTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO - CERCEAMENTO DE DEFESA - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - HORAS EXTRAS - CONTROLE DE JORNADA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instru não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.647/2005-054-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
AGRAVADO(S) : CANTERVIL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO GOUVÊA DE MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SONDA SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CORDEIRO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO SUBSCRITO POR ADVOGADOS SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO INEXISTENTE. No presente caso, os poderes outorgados aos subscritores do agravo de instrumento advêm de procuração incompleta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.654/2004-511-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA MARTINS DA COSTA
AGRAVADO(S) : ATAULFO MELO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA FREIXO JULIACE
AGRAVADO(S) : TELEBASE SERVIÇOS BÁSICOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÉBER FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 1% POR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS. A admissibilidade do recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e de contrariedade a súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Nos termos da OJ 115 da SBDI-1/TST o conhecimento do Recurso de Revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988. Assim, as alegações relativas a outras violações bem como a divergência jurisprudencial, não serão analisadas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.706/2003-342-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. ALINE FARIAS RAMOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM WASHINGTON DE SOUZA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

O prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.731/2003-201-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: MARIANGELA FEIJÓ
ADVOGADA	: DRA. HÉLIDA LIANE FIGUEIREDO CATELAN
AGRAVADO(S)	: COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA KOTLINSKY SEVERINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR APRIMORAMENTO ACADÊMICO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.734/2003-652-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADA	: DRA. ANA LETÍCIA FELLER
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA LESSNAU
ADVOGADA	: DRA. OLGA GURGINSK
AGRAVADO(S)	: ELÉTRICA PRUÊNCIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. A jurisprudência atual e iterativa desta Corte tem-se firmado no sentido de que a condenação subsidiária do tomador de serviços não o exime da obrigação referente ao pagamento da multa do FGTS e da multa do art. 477 da CLT, pois é responsável subsidiariamente por todas as obrigações trabalhistas inadimplidas pelo prestador de serviços. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-1.737/2005-038-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: LUIZETA LEIFHEIT ZOLET
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ BONO
RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	: DRA. DANIELE COLOGNI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. PCCS. O Regional decidiu a matéria levando em consideração o quadro fático apresentado e as normas internas da empresa, o que atrai a aplicação da Súmula nº 126 do TST. Divergência não estabelecida, porque inespecífica. Incidência das Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.742/2002-192-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: CREDICARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A.
ADVOGADO	: DR. VALTON DÓREA PESSOA
AGRAVADO(S)	: FRANCINEIDE ALVES FRANCO
ADVOGADO	: DR. LUÍS CARLOS BELO PINA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INÉPCIA DA INICIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. O acórdão recorrido não extrapolou os limites da lide, em afronta aos arts. 128 e 460 do CPC, uma vez que, analisados os pedidos da inicial e a contestação, concluiu-se pela responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-1.744/2000-122-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: LEDERVIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. LARISSA DE ATHAYDE RIBEIRO FORTES RIZZI
RECORRIDO(S)	: VALDIR MARIANO COSTA
ADVOGADO	: DR. SANDRO ROGÉRIO BATISTA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". NÃO-OCORRÊNCIA. Considerando que o Regional consignou que constou da inicial, no rol dos pedidos e na descrição da causa de pedir, a aplicação das disposições contidas no artigo 71, § 4º, da CLT, possibilitando o julgamento da matéria relativa à supressão do intervalo intrajornada e seus efeitos, inviável se torna a alegada ofensa ao artigo 460 do CPC. Recurso de revista não conhecido. 2. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. NATUREZA SALARIAL. OJs 307 E 354 DA SBDI-1/TST. É entendimento prevalente nesta Corte que a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo estabelecido no artigo 71, 'caput', da CLT acarreta o pagamento integral do período de uma hora. De outra forma, esta Corte, por intermédio da Subseção de Dissídios Individuais I, também já se manifestou no sentido de que o pagamento decorrente da não-concessão do intervalo intrajornada possui natureza remuneratória. Dessa forma, são devidos os reflexos sobre as demais verbas. Recurso de revista não conhecido. 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA. Havendo o Regional consignado que a imposição da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC decorreu da convicção de que a interposição dos embargos de declaração tiveram objetivos diversos daqueles previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza o processamento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.802/2005-055-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS E PASSAGEIROS - LOGISCOOPER
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE
AGRAVADO(S)	: JUAREZ ANTÔNIO FERREIRA
ADVOGADO	: DR. FÁBIO AUGUSTUS BRITTO BORTOLLOTTE
AGRAVADO(S)	: ORLANDO MARIANO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. FRAUDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA COOPERATIVA. A natureza da relação jurídica entre o trabalhador e a cooperativa ou entre o trabalhador e o tomador de serviços é determinada pela realidade espelhada no conjunto fático-probatório do processo. Vedado o reexame da matéria em face do entendimento contido na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: RR-1.818/2005-129-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: VALDIR FERREIRA CARDOSO
ADVOGADO	: DR. RAFAEL DE OLIVEIRA RACHED
RECORRIDO(S)	: SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
ADVOGADO	: DR. CARLOS ERVINO BIASI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS alusivos ao período anterior à jubilação do obreiro, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor do sindicato assistente, equivalente a 15% do valor total atualizado, a ser apurado em liquidação de sentença. Custas de R\$ 200,00 (duzentos reais) calculadas sobre R\$ 10.000,00, pela reclamada. Correção monetária na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. MULTA DE 40% DO FGTS. No julgamento da ADin nº 1.770, o STF, ao declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 453 da CLT, consagrou o entendimento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, reputando inconstitucional o mencionado dispositivo legal, por violação dos preceitos constitucionais relativos à proteção do trabalho e à garantia à percepção dos benefícios previdenciários. Esse posicionamento levou esta Corte a cancelar a OJ nº 177 da SBDI-1, porque o entendimento nela contido já se encontra superado. Declarados inconstitucionais pelo STF os §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT e tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 por esta Corte, não há que se falar que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-1.831/2003-042-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	: FLAVIO GUEDES DE MEDEIROS
ADVOGADA	: DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. A convicção do órgão julgador decorreu da análise do conjunto probatório dos autos. Afirma-se, assim, impertinente a discussão acerca do ônus da prova, que só seria relevante quando ausentes elementos probatórios suficientes ao deslinde da controvérsia trazida a juízo. Não se vislumbram as violações apontadas. Arestos inservíveis a teor das Súmulas nºs 296 e 337, I, "a", do TST e da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.848/2005-006-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: FERNANDO ANTÔNIO GONÇALVES VIANA
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO FERREIRA BORGES
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. CLENILDO XAVIER DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. FALTA DE PEÇA. FAC-SÍMILE. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando o agravante deixa de juntar peça necessária à sua formação, qual seja, cópia da petição do recurso de revista enviado via fac-símile, comprometendo, assim, a análise do recurso. Desatendido, portanto, o disposto no art. 2º da Lei nº 9.800/99 e o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: ED-AIRR-33/2006-020-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE	: ROGÉRIO JAMIL FERNANDES CARNEIRO
ADVOGADO	: DR. RÔMULO SALOMÃO
EMBARGADO(A)	: GOB - GRUPO DE ORTOTRAUMATOLOGIA DA BAHIA S/C LTDA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. MARIA DAS GRAÇAS BORGES NUNES FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Conforme já consignado no acórdão embargado, cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal (Súmula 385 do Tribunal Superior do Trabalho). O acórdão embargado não contém omissão ou quaisquer outros vícios a que aludem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	: AIRR-35/2005-004-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: VIA FARMA LTDA.
ADVOGADO	: DR. AFRÂNIO SOARES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: AUDACIR SANTOS DE MELO
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. SERVIÇO EXTERNO. Não impulsiona a revista a alegada ofensa ao artigo 62, I, da CLT, quando o Regional assenta que a jornada de trabalho do reclamante estava subordinada a controle. A desconstituição desse conteúdo fático-probatório esbarra no óbice intransponível da Súmula 126/TST. Nego provimento. 2. DANOS MORAIS. O Regional concluiu pela ocorrência do dano moral, com apoio nas declarações do próprio representante da reclamada e na análise dos autos. Dessa forma, a declaração de procedência do pedido de dano moral decorreu da conclusão do Regional no tocante à suficiência do acervo probatório. Impertinência da alegação de afronta ao artigo 818 da CLT. Ôbice da Súmula 126/TST. Nego provimento. 3. NULIDADE DA DISPENSA. REINTEGRAÇÃO. Não há falar em violação do artigo 818 da CLT, uma vez que o Regional decidiu com base nas provas existentes nos autos. Incidência da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-55/2004-014-16-40.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BARÃO DE GRAJAÚ
ADVOGADO	: DR. PEDRO AMÉRICO DIAS VIEIRA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIA CLÁUDIA FONSECA RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO NUNES LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO INICIADA DE OFÍCIO. OFENSA AO ART. 7º, XXIX, DA CF. Decisão regional que aplica a Súmula 114 desta Corte, reconhecendo a inexistência de prescrição intercorrente, não afronta a



literalidade do art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-57/2006-054-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: TRANSURB S.A.
ADVOGADO	: DR. ANA MARIA ALBRIZZI RIET CORRÊA
AGRAVADO(S)	: MARCO AURELIO NEVES DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. TOLENTINA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista interposto quando a decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 307 e 342 da SBDI-1 desta Corte. 2. INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS NO DSR. A decisão regional está amparada na Súmula 172/TST, que determina o cômputo das horas extras habitualmente prestadas no cálculo do repouso remunerado. 3. MULTA POR EMBARGOS PROTETELATÓRIOS. A divergência jurisprudencial é inespecífica (Súmula nº 296/TST) e não houve a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado, nos exatos termos da Súmula nº 221, I, do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-73/2002-055-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. DIEGO MALDONADO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS SOARES DE MENEZES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
ADVOGADO	: DR. EXPEDICTUS JOSÉ CRESCENCIO SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE REVISTA. Sabidamente o recurso de revista não comporta mais efeito suspensivo, mas apenas devolutivo, a teor do art. 896, § 1º, da CLT. 2. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. ESTABILIDADE. O Regional deferiu a reintegração do reclamante ante a configuração de doença profissional (LER), apurada em laudo médico. A decisão está em consonância com a Súmula nº 378, item II, do TST. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Registrando o TRT a presença dos requisitos da Lei nº 5.584/70, não merece reparo a condenação a honorários advocatícios, porquanto em harmonia com as Súmulas nºs 219 e 319 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-80/2005-062-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA	: DRA. NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO
AGRAVADO(S)	: MARCIA CRISTHIANNI ANDRADE SOARES COSTA RÉGIS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ZACARIAS DE SOUZA ROSA FILHO
AGRAVADO(S)	: VÉRTICE CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. TAÍS ANGELA SOUZA NORONHA
AGRAVADO(S)	: VIVO S/A
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL COMPROVADO POR FAC-SÍMILE. SÚMULA 387 DO TST. DESERÇÃO. Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando constar dos autos apenas cópia da guia do depósito complementar, via fac-símile. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-82/2004-073-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: MANOEL CUSTÓDIO DA FONSECA
ADVOGADO	: DR. PAULO CELSO TERRA DE PODESTÁ
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO	: DR. KÊNIA MARIA CAPOBIANCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. É intempestivo o recurso de revista interposto depois do prazo previsto no artigo 6º da Lei 5.584/70, contado a partir da intimação da decisão recorrida. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-82/2005-134-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADA	: DRA. RAFAELA CARVALHO BATISTA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: POLITENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO	: DR. FÁBIO HENRIQUE SILVA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SINDICATO. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Não há amparo legal à pretensão de não-recolhimento de custas por sindicato profissional, pois o beneficiário da Lei nº 1.060/50 é a pessoa física hipossuficiente. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-86/2002-005-21-00.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. Mª DAS GRAÇAS I. MOURA COSTA
RECORRIDO(S)	: OTACÍLIO LUIZ CHAGAS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO INÁCIO DE SOUZA BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADVOGADO EMPREGADO. HORAS EXTRAS. NORMAS COLETIVAS. INAPLICABILIDADE À SITUAÇÃO DO RECLAMANTE. SÚMULAS 126 E 296 DO TST. Na hipótese em tela, a premissa fática da qual parte o reclamado, alusiva ao pretenso desrespeito às normas coletivas apresentadas, que redundaria na alegada afronta à exceção contemplada no "caput" do artigo 20 da Lei n.º 8.906/94, é incondizente com o quadro fático delineado de forma cristalina pelo Tribunal Regional, segundo o qual os acordos coletivos invocados pelo Banco reclamado revelaram-se inaplicáveis e impertinentes à situação do reclamante, por não alcançarem o período em que ele trabalhara para o Banco na condição de advogado ou por não disporer sobre jornada de trabalho. Dessa constatação resulta, primeiramente, que depende do exame da prova a aferição da apontada violação do artigo 20 da Lei n.º 8.906/94, procedimento vedado pela Súmula 126 do TST e, conseqüentemente, que é inviável proceder ao cotejo jurisprudencial com os arestos trazidos às fls. 188 a 190, ante a imperiosa incidência das Súmulas 23 e 296 desta Corte Superior. Recurso não conhecido. ADVOGADO EMPREGADO. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 422 DO TST. O fundamento decisivo para a negativa de provimento do apelo ordinário também sob a óptica da dedicação exclusiva foi o silêncio do Banco sobre tal aspecto, na oportunidade da contestação, circunstância que levou o Tribunal Regional a aplicar ao reclamado o disposto no artigo 302 do Código de Processo Civil. No arrazoado da revista, porém, o reclamado não se ocupa em enfrentar tal fundamento, restringindo-se a insistir na caracterização da dedicação exclusiva. Nesse contexto, aplica-se a Súmula 422 do TST. Recurso de revista não conhecido. ADVOGADO EMPREGADO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 297, I E II, DO TST. Nos termos dos itens I e II da Súmula 297 do TST, diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito, incumbindo à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-86/2003-054-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	: DR. FELIPE SOUZA ALVES DE BRITO
AGRAVADO(S)	: LEILA KHOURI CASALINO
ADVOGADO	: DR. JÚLIO ALEXANDRE CZAMARKA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL DO COMPROVANTE DE DEPÓSITO RECURSAL. O presente agravo não merece ser conhecido, pois a agravante não trasladou cópia integral do comprovante do depósito recursal, peça indispensável à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. A ausência dessa peça impede, caso provido o agravo, a verificação do correto recolhimento do depósito recursal. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-100/1999-076-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: JARBAS DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
AGRAVADO(S)	: NET SAT SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JEFFERSON DA SILVA COSTA
AGRAVADO(S)	: G&K SOLUTION MARKETING DIRETO S/C LTDA.
ADVOGADA	: DRA. TEREZA NESTOR DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES. Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-108/2004-002-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO

PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: NOELIA MARIA CAMPOS ILORCA
ADVOGADO	: DR. ADEGILSON DE ARAÚJO FRAZÃO
AGRAVADO(S)	: AJATO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

MULTA DO FGTS. MULTA DO ART. 477 DA CLT. A jurisprudência atual e iterativa desta Corte tem-se firmado no sentido de que a condenação subsidiária do tomador de serviços não o exime da obrigação referente ao pagamento da multa do FGTS e da multa do art. 477 da CLT, pois é responsável subsidiariamente por todas as obrigações trabalhistas inadimplidas pelo prestador de serviços. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-115/2004-381-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIA DE CALÇADOS WIRTH LTDA. E OUTRA
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA PESSIN
AGRAVADO(S)	: JOSIANO NUNES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ VANDERLEI BOTH

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUIZO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS. Estando o acórdão regional em consonância com a atual jurisprudência do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-127/2004-431-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: CELSO LUIZ PAGLIAIUCO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO SOARES
AGRAVADO(S)	: PROMOVEL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. RENATA SIMÕES GUIDOLIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-132/1999-004-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: THALES NUNES SARMENTO E OUTRA
ADVOGADO	: DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
AGRAVADO(S)	: DAMIÃO ANTÔNIO BARBOSA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO
AGRAVADO(S)	: ENGEPAR - ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão prolatada expendeu suficiente fundamentação sobre as teses levantadas nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando efetiva prestação jurisdicional. 2. FRAUDE À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. Toda a controvérsia está assentada no fato de que o acórdão recorrido convalidou a decisão do juiz da execução, que, com base nos elementos dos autos e legislação aplicável à espécie, concluiu pela ocorrência da fraude à execução, nos termos dos arts. 592 e 596 do CPC, 1047 do Código Civil, 338, 339 e 349 do Código Comercial, 134, VII do Código Tributário Nacional e 4º da Lei de Execução Fiscal. Nesse contexto, verifica-se que a matéria tem cunho nitidamente infraconstitucional, não havendo que se falar em afronta ao artigo 5º, XXII, da Constituição Federal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-138/2003-732-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: RICARDO VAREIRA MACHADO E OUTRO
ADVOGADO	: DR. CLEMENTINO DOS SANTOS LOPES
AGRAVADO(S)	: SATIPEL INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADA	: DRA. TÂNIA MARTA RABUSKE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS. Estando o acórdão regional em consonância com a atual jurisprudência do TST, o Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-145/2003-087-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MARCOS FERNANDES VILELA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a validade do quadro de carreira da Petrobrás, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que aprecie a existência dos demais requisitos ensejadores da equiparação salarial, prosseguindo, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PETROBRÁS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. VALIDADE. Nos termos do entendimento esposado por esta Corte, é inválido o quadro de carreira que não estabelece o critério de promoção por antiguidade e merecimento, nos moldes do preceituado no artigo 461 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-192/2002-028-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : OSVALDO RIBEIRO VASQUES
ADVOGADA : DRA. FABIÓLA ALVES FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. WAGNER ELIAS BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 296, I, DO TST. Incabível o recurso de revista quando inespecíficos os arestos transcritos para confronto de teses, nos termos da Súmula 296 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-195/2005-009-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : FORMA ESTRUTURAL LTDA.
ADVOGADO : DR. CEDRIC JOHN BLACK DE CARVALHO BEZERRA
AGRAVADO(S) : PEDRO VITORIANO GOMES FILHO
ADVOGADO : DR. RONALD GONÇALVES SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA IMPRÓPRIA. É deserto o recurso quando o depósito recursal não foi recolhido por meio da guia própria - GFPI, conforme dispõe a Instrução Normativa 26/2004 do TST, não atendendo à exigência da garantia do juízo prevista no artigo 899 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-217/2006-001-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. LUCIANA RIBEIRO MELO DE MORAES
AGRAVADO(S) : DIOCLECINO ESTEVÃO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : GÁVEA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula 331, IV, do TST. A revista encontra óbice no que dispõe o § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-233/2004-021-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CILSIO PERCY DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADRIANO DE VASCONCELOS FRANÇA
RECORRIDO(S) : NORBERTO S. MARQUES - ME
ADVOGADO : DR. FÁBIO JOSÉ GIRARDI

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira

sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST; II - conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar a incidência da alíquota de 11% sobre o valor do acordo homologado em juízo.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. ALÍQUOTA DE 11% PELO EMPREGADO E 20% PELO EMPREGADOR. Reconhecida a violação ao art. 4º da Lei 10.666/03, impõe-se o provimento do Agravo de Instrumento para se determinar o processamento do Recurso de Revista.

II. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. ALÍQUOTA DE 11% PELO EMPREGADO E 20% PELO EMPREGADOR. É devido o recolhimento da contribuição previdenciária pelo empregado, na condição de contribuinte individual, no percentual de 11% sobre o total do valor acordado em juízo. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-252/2005-022-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : HEWLETT-PACKARD BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. DALCI DOMINGOS PAGNUSSATT
RECORRIDO(S) : EDGARD OSVALDO PEUCKERT FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA VARGAS DE BARCELOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST; II - conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar a prescrição total da pretensão deduzida pelo reclamante.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. Reconhecida a violação ao art. 7º, XXIX, da CF, impõe-se o provimento do Agravo de Instrumento para determinar-se o processamento do Recurso de Revista.

II. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. O Tribunal Superior do Trabalho já sedimentou, por meio da OJ 344 da SBDI-1, o entendimento de que o início do prazo prescricional, com o intuito de obter a reposição dos expurgos relativos a multa de 40% sobre o saldo do FGTS, verifica-se a partir da entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/2001, de 30 de junho de 2001, ou do trânsito em julgado da decisão proferida em ação ajuizada anteriormente na Justiça Federal. Portanto, por força do que dispõe o inciso XXIX do art. 7º da CF, encontrava-se consumado o prazo prescricional para a Reclamante postular diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, uma vez que a Reclamatória foi ajuizada em 22.03.2005. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-254/2003-281-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ESTEIO
ADVOGADO : DR. ZAIR CATARINA MACHADO DE DEUS
RECORRIDO(S) : LÍDIA GOMES CORREA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RIGOL ILHA

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST; II - conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o Reclamado da condenação ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo e, consequentemente, determinar a inversão do ônus da sucumbência em relação aos honorários periciais, pela Reclamante, isenta em razão de ser beneficiária da justiça gratuita.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 4 DA SBDI-1 DO TST. Demonstrada a contrariedade à Orientação Jurisprudencial 4 da SBDI-1 do TST, no que tange à classificação de atividade insalubre, impõe-se o provimento do Agravo de Instrumento para determinar-se o processamento do Recurso de Revista.

II. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. OJ 4, II, DA SBDI-1 DO TST. A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Inteligência da OJ 4, II, da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-257/2005-029-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : CARLOS GONZAGA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÍLVIO VITÓRIO BACICHETTI
AGRAVADO(S) : RT TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. EMÍDIO ROSSINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS. Estando o acórdão regional em consonância com a atual jurisprudência do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-263/2002-026-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUNQUEIRA
ADVOGADA : DRA. ELMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : MÁRCIA PEREIRA LOURENÇO
ADVOGADO : DR. OSMAR JOSÉ FACIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CULTURA CANAVIEIRA. AUMENTO SALARIAL. PARALISAÇÃO. JUSTA CAUSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Considerando o contexto fático-probatório delineado pela Corte Regional, inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista amparado em ofensa ao artigo 482, "h", da CLT, uma vez que a paralisação pacífica dos trabalhadores na cultura canavieira, com o fito de postular aumento salarial, por si só, não configura ato de indisciplina ou de insubordinação suficiente para justificar a despedida dos empregados com justa causa. De outra forma, os arestos transcritos no apelo revelaram-se inespecíficos para o cotejo de teses. Ôbices das Súmulas nº 23 e 296 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-267/2003-302-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
RECORRIDO(S) : ROBSON PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas vínculo de emprego e trabalho externo e conhecer quanto ao tema multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. VÍNCULO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 3º DA CLT. Não há como ser modificada a decisão do Regional que, amparada nos depoimentos do preposto e da testemunha da reclamada, confirmou a sentença quanto à existência de vínculo empregatício, porquanto presentes os elementos caracterizadores do contrato de trabalho (art. 3º da CLT). Incidência da Súmula 126/TST. Recurso não conhecido. 2. TRABALHO EXTERNO. HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 62, I, DA CLT. Não há falar em violação do artigo 62, I, da CLT, pois o Regional decidiu pela concessão das horas extras com base na prova testemunhal, a qual foi contundente no sentido de que havia controle da jornada de trabalho do reclamante. Assim, para se chegar à conclusão diversa, necessário seria a incursão no exame dos fatos e provas, o que é impossível de fazê-lo nesta instância, a teor da Súmula 126/TST. Revista não conhecida. 3. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Não cabe a condenação ao pagamento da multa de que trata o artigo 477 da CLT se o reconhecimento e deferimento das verbas rescisórias ocorreram judicialmente, quando dirimida controvérsia acerca da existência de vínculo de emprego após a rescisão contratual. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-279/2005-112-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : NEYDE PENITENTE TAVARES
ADVOGADA : DRA. RAQUEL MENDES FERREIRA
AGRAVADO(S) : UNA - UNIÃO DE NEGÓCIOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA P. ANTUNES DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANNE PACHECO A. DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS. Estando o acórdão regional em consonância com a atual jurisprudência do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-286/2006-005-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA



AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	: DR. GUILHERME ANTÔNIO BATISTOTI
AGRAVADO(S)	: ANÍSIO RAMOS DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. ARTUR GOMES PEREIRA
AGRAVADO(S)	: LECHUGA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. CLEIRY ANTÔNIO DA SILVA ÁVILA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula nº 331, IV, do TST. A revista encontra óbice no que dispõe o § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-291/2004-003-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: HELOÍSA NAGEM CARDOSO
ADVOGADA	: DRA. PRISCILA NAGEM CARDOSO
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. GIUSEPPE DE SIERVI FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-305/2004-017-05-41.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO

ADVOGADO	: DR. VLADIMIR DORIA MARTINS
AGRAVADO(S)	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	: DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. Interposto o agravo de instrumento extemporaneamente, sem qualquer juntada de documento que comprove o elastecimento do prazo recursal, dele não se conhece. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-305/2004-017-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	: DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO

ADVOGADO	: DR. VLADIMIR DORIA MARTINS
AGRAVADO(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO. PEÇA ESSENCIAL INCOMPLETA. Não se admite agravo de instrumento quando for trasladada de forma incompleta a cópia do acórdão regional, inclusive da parte em que constaria a assinatura do Juiz Relator, peça essencial à sua formação. Incidência dos itens III, IX e X, da IN nº 16/99 e do § 5º do artigo 897 da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-346/2004-004-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: UNIWAY COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA. E OUTRA
ADVOGADA	: DRA. MARTA MARIA FERREIRA AZEVEDO
AGRAVADO(S)	: ELIANE ALVES PUGAS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DA GUIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL ILEGÍVEL. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando a autenticação bancária da guia do depósito recursal relativo ao recurso de revista, elemento indispensável para aferição da sua tempestividade e do montante recolhido, estiver ilegível. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-350/2006-001-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S)	: RENATA KELLY ARAÚJO FERNANDES
ADVOGADO	: DR. DANIEL ALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. PAULO LOPES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. IMEDIATIDADE. PERDÃO TÁCITO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-356/2002-472-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ PEREIRA AMORIM
ADVOGADO	: DR. JOSÉ SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA
AGRAVADO(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. FATOS E PROVAS. SÚMULA 126 DO TST. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-358/2005-047-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: JAIR DE CARVALHO PEIXOTO JUNIOR
ADVOGADA	: DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO

AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PCCS. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE. A matéria foi decidida com amparo na prova documental, tendo o Regional concluído que as progressões estavam condicionadas ao preenchimento de diversos fatores. Assim, somente com o reexame do conjunto fático-probatório seria possível chegar à conclusão diversa, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-364/2006-087-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: ESPÓLIO DE HORÁCIO BASÍLIO MORAES
ADVOGADO	: DR. EDISON URBANO MANSUR
AGRAVADO(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-378/2004-009-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: CORONÁRIO EDITORA GRÁFICA LTDA.
ADVOGADO	: DR. VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO

AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARNEIRO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST.

TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 357 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-388/2003-014-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: ROVER PEDRO BORBA
ADVOGADA	: DRA. HELENA AMISANI SCHUELER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214/TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecorrível, não cabe recurso imediato, nos termos da Súmula 214/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-403/2006-101-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ DE PADUA QUEIROZ
ADVOGADO	: DR. PAULO CÉZAR DA FONSECA
AGRAVADO(S)	: ARCOM S.A.
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SÚMULA 126 DO TST. Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-411/2005-054-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: ENGENHARIA MECÂNICA E ESTRUTURAS METÁLICAS S.A. - EMEM
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO DE PAULA ASSIS
AGRAVADO(S)	: LUIZ ALVES DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. SCHEILA FONTE BOA CORTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpe o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: RR-420/2004-048-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	: PAULO CASSIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO(S)	: BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO	: DR. ROBERTO PINHEIRO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST; II - conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a prescrição extintiva do direito de ação e reconhecendo o direito às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS, remetendo-se a apuração do valor devido à liquidação de sentença. Invertido o ônus da sucumbência, a cargo da Reclamada.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. Reconhecida a violação ao art. 7º, XXIX, da CF, impõe-se o provimento do Agravo de Instrumento para determinar-se o processamento do Recurso de Revista.

II. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. O Tribunal Superior do Trabalho já sedimentou, por meio da OJ 344 da SBDI-1, o entendimento de que o início do prazo prescricional, com o intuito de obter a reposição dos expurgos relativos a multa de 40% sobre o saldo do FGTS, verifica-se a partir da entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/2001, de 30 de junho de 2001, ou do trânsito em julgado da decisão proferida em ação ajuizada anteriormente na Justiça Federal. Portanto, por força do que dispõe o inciso XXIX do art. 7º da CF, não se encontrava consumado o prazo prescricional para o Reclamante postular diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-426/2004-003-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ADEMÍSIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO BATISTA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 191 e com a Orientação Jurisprudencial 279 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Estando o acórdão regional em consonância com as Súmulas 219, 329 e a OJ 304 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-439/2006-020-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGU) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ)
PROCURADOR	: DR. EDVARD DE FREITAS MACHADO
AGRAVADO(S)	: GIVALDO PEREIRA LIMA



ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : FLORA GARDEN GRAMADOS E PAISAGISMO LT-DA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula 331, IV, do TST. Ilesos os dispositivos apontados. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-450/2005-002-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ARLINDO VALES DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição ou contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-456/2001-421-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA
RECORRIDO(S) : PAULO JOSÉ DOS SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios e conhecê-lo quanto à incorporação das normas previstas em acordo coletivo, por contrariedade à Súmula 277 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a declaração de incorporação de direitos previstos nas referidas cláusulas, face a ausência de condenação material com fundamento nas normas coletivas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO DE VANTAGENS PREVISTAS EM ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS. SÚMULA 277/TST. APLICABILIDADE. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a Súmula 277 é aplicada também nos casos de acordos e convenções coletivas de trabalho, não se limitando às hipóteses de sentença normativa. Recurso conhecido e provido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA NÃO QUESTIONADA NO REGIONAL. Quanto a esse tópico, o recurso de revista não se credencia ao conhecimento, porquanto a matéria não foi argüida nas razões do recurso ordinário e, em consequência, não mereceu exame do Regional. O questionamento nos embargos de declaração aconteceu tardiamente, encontrando-se a discussão totalmente preclusa. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-471/2003-058-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Não se conhece de agravo de instrumento quando o carimbo do protocolo da petição do recurso de revista, elemento indispensável para aferição da tempestividade, estiver ilegível. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AG-AIRR-484/2005-281-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EDUARDO EUFRÁZIO MORENO
ADVOGADO : DR. CHRISTIANO ABELARDO FAGUNDES FREITAS
AGRAVADO(S) : ADHELPHIA COMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BEZERRA CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, porque incabível.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO DE TURMA DESTA CORTE. NÃO-CABIMENTO. Na esteira da maciça jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, é inadmissível a interposição de agravo regimental com a finalidade de impugnar acórdão prolatado por Turma desta Corte, porquanto cabível o agravo inonimado unicamente para confrontar decisão monocrática. Inviável, de outro lado, cogitar-se na

aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos, haja vista a caracterização de erro grosseiro. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-501/2005-049-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ROMA AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS ALVES MASSÁ
AGRAVADO(S) : VANESSA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE NARDI ARANHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. O Regional, considerando a prova testemunhal, concluiu pela imprestabilidade dos cartões de ponto. Conclusão diversa importaria em reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula nº 126 do TST. 2. DIFERENÇAS SALARIAIS. SUBSTITUIÇÃO. A decisão regional está em consonância com a Súmula nº 159, I, desta Corte. 3. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. O recurso de revista se encontra desfundamentado, pois não se enquadra em nenhuma das hipóteses de cabimento do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-532/2005-096-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE UNAI
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE CASTRO MACHADO
AGRAVADO(S) : GENI ALVES NEVES
ADVOGADO : DR. RENATO DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do Agravo de Instrumento, por ausência de fundamentação, quando as razões do Agravante não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-541/2005-096-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE UNAI
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE CASTRO MACHADO
AGRAVADO(S) : MARIA GEUZA BORBA SOARES
ADVOGADO : DR. RENATO DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do Agravo de Instrumento, por ausência de fundamentação de fato e de direito, quando as razões do Agravante não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-542/2000-511-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO DO FRIBURGO SHOPPING CENTER
ADVOGADO : DR. BRUNO JOSÉ S. VERBICÁRIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : NARA MARIA MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - JULGAMENTO 'ULTRA PETITA' O recurso de revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o requerimento, carecendo de fundamentação, à luz do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2 - REVELIA. EFEITOS. LITISCONSÓRCIO. O artigo 320, I, do CPC não afasta a revelia, mas seus efeitos se, quando da pluralidade de réus, um apresentar contestação. Entretanto decidiu o Regional que a contestação apresentada pela recorrente era genérica e não especifica quanto aos fatos apontados na inicial, incapaz, portanto, de atribuir à autora o ônus da prova. Assim não desconstituídos os fatos alegados na inicial, não há falar em ofensa ao referido dispositivo legal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-547/2006-015-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. MARIA BERNARDETE HARTMANN
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUÍS MENEZES
ADVOGADA : DRA. SAMARA FERRAZZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ATIVIDADE INSALUBRE. INVALIDADE. O Regional

registrou a não-comprovação da existência de norma coletiva, prevendo a compensação de jornada. Esta Corte vem firmando jurisprudência no sentido de que, para o acordo de compensação em jornada insalubre ser reconhecido como válido, há de estar previsto em instrumento coletivo. Arestos inespecíficos, a teor da Súmula nº 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-555/2002-342-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ALCIDES MARTINS FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBAES
AGRAVADO(S) : CIKEL COMÉRCIO E INDÚSTRIA KEILA S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBSON DE FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO.

Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas. Óbice da Súmula 126/TST. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO : AIRR-555/2006-039-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : OLEGARIO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PATRÍCIA RIOS SOARES
AGRAVADO(S) : PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-560/2006-002-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RENATO CAVALCANTE DE FARIAS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR DE LIMA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. LUCIMARA MORAIS LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Auxílio cesta-alimentação - CEF - prescrição". Também, por unanimidade, conhecer do tema "Auxílio cesta-alimentação - acordo coletivo de trabalho que limitou o pagamento somente aos empregados da ativa", por violação literal de preceito constitucional, e no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente a reclamatória trabalhista. Inverto o ônus das custas processuais, isentando, todavia, o reclamante do pagamento, em face dos benefícios da Justiça gratuita. Prejudicado o tema relativo aos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - CEF. Na hipótese o Regional não adotou tese explícita acerca do tema, nem foi instado a fazê-lo por intermédio de embargos de declaração. Recurso de Revista não conhecido. 2. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO QUE LIMITOU O PAGAMENTO SOMENTE AOS EMPREGADOS DA ATIVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 61 DA SBDI-1 DESTA CORTE. Segundo a jurisprudência desta Corte, o benefício da cesta-alimentação, previsto em norma coletiva, destina-se apenas aos empregados em atividade, e não aos pensionistas e aposentados, ante o princípio inserido no artigo 7º, XXVI, da CF/88, que prestigia a representação sindical e seus instrumentos de atuação, as convenções e os acordos coletivos de trabalho, desde que observadas as normas imperativas e cogentes inderrogáveis por vontade das partes. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-562/2002-121-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JORGE ALBERTO GONÇALVES CARDOSO
ADVOGADO : DR. ARLINDO MANSUR
AGRAVADO(S) : JOB RECURSOS HUMANOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, DO TST. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, o



Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-595/2004-471-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO FRANCISCO PEREZ RODERO
ADVOGADA	: DRA. DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: ZF DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. FUAD ACHCAR JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição ou contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-605/2005-073-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: OTAVIANO GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
RECORRIDO(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento quanto à prescrição do direito de ação para pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS para determinar o processamento do recurso de revista e que seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do agravo, reautuando-o como recurso de revista. Quanto ao recurso de revista, por unanimidade, conhecer quanto à prescrição, por afronta ao artigo 8º, III, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, afastar a prescrição declarada e, com fulcro no artigo 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para condenar a reclamada, Light - Serviços de Eletricidade S.A., ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, observada a Súmula 381 desta Corte no que tange à correção monetária, restabelecendo a sentença quanto ao valor das custas e da condenação, a cargo da reclamada. Também por unanimidade, condenar a reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios, no montante de 15% sobre o valor da condenação, por encontrarem-se preenchidos os requisitos do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e da Súmula nº 219 do TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. TERMO INICIAL. Agravo de instrumento conhecido e provido a fim de determinar o exame da revista em face da possível ofensa ao artigo 8º, III, da Constituição Federal. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. 1. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. TERMO INICIAL. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROVIMENTO. É entendimento pacífico nesta Corte que o protesto judicial ajuizado pelo sindicato da categoria interrompe o prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa de 40% do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários. No caso dos autos, o acórdão regional deixou assentado que houve protesto judicial em 27/6/2003, postergando-se o prazo prescricional para 28/6/2005. Assim, tendo a presente reclamação trabalhista sido ajuizada em 29/4/2005, vê-se que foi interposta dentro do biênio legal. Recurso de revista conhecido e provido, para afastar a prescrição total da pretensão do reclamante, declarada pela Corte Regional. 2. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte entende que é da responsabilidade do empregador o ressarcimento de diferenças advindas da multa de 40% sobre o depósito do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Inteligência da OJ 341 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-617/2003-203-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. RUBENS BRAGA CORDEIRO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ BENEDITO DA SILVA FERNANDES
ADVOGADA	: DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA NO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-619/2001-025-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: GEDILSON JOSÉ MIRANDA PRAÇA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO LIMA DOS SANTOS FILHO

AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA TENDA S.A.
ADVOGADO	: DR. FLAVIANO LOPES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCO. Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-620/2005-001-16-40.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: INÁCIO BRAZ DE SOUTO FILHO
ADVOGADO	: DR. PEDRO DUALIBE MASCARENHAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DA NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se processa a admissibilidade da revista por violação dos arts. 93, inciso IX, da CF quando a prestação jurisdicional foi entregue em toda sua inteireza, tendo o Regional decidido fundamentadamente e em observância ao contexto jurídico pertinente à matéria objeto do recurso ordinário. DA PRESCRIÇÃO. Violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal não constatada porque o Regional aplicou o entendimento consubstanciado na OJ 344, da SBDI-1/TST, contando o prazo prescricional a partir da edição da Lei Complementar 110/2001. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS E AFRONTA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. QUITAÇÃO. SÚMULA 330/TST. Não há que se falar em ato jurídico perfeito, já que o direito em foco não alcança a quitação havida no momento da extinção do contrato de trabalho. O pagamento da indenização compensatória não observou o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos. Esta Corte Trabalhista tem entendimento pacífico no sentido de que cabe ao empregador a responsabilidade pelo pagamento dessas diferenças, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST. Não há afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão em conformidade com a Súmula 219/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: RR-630/1996-013-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: JOSÉ ONOFRE DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. ELÍSEER MONTEIRO FREIRE
RECORRIDO(S)	: CONDOMÍNIO POVOADO DAS CANOAS
ADVOGADO	: DR. YOLANDO BASILONE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação ao tópico "Habitação - salário in natura". Também por unanimidade, conhecer do apelo no que se refere ao tema "Horas extras - ônus da prova", por contrariedade a súmula desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, acrescer à condenação o pagamento de horas extras e o adicional de cinquenta por cento, conforme jornada de trabalho declinada na inicial, a serem apuradas em regular liquidação de sentença. Observe-se, ainda, a prescrição quinquenal declarada na decisão primária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HABITAÇÃO. SALÁRIO IN NATURA. Assente na decisão recorrida que a habitação era fornecida para o melhor desenvolvimento do trabalho, inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS CARTÕES DE PONTO. PRESUNÇÃO RELATIVA. EFEITOS. O reclamante encontrava-se desonerado do encargo da prova quanto as horas extras, haja vista a presunção de veracidade das alegações estabelecida em seu favor, em face de a empresa não ter juntado os cartões de ponto a que estava obrigada juntamente com as alegações defensivas. Inteligência da Súmula nº 338 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-630/2006-103-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. CRISTINA SCHEER AZAMBUJA
RECORRIDO(S)	: JOÃO CARLOS DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. RUBENS SOARES VELLINHO

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST; II - por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar a prescrição total da pretensão deduzida pelo reclamante.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. Reconhecida a violação ao art. 7º, XXIX, da CF, impõe-se o provimento do Agravo de Instrumento para determinar-se o processamento do Recurso de Revista.

II. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. O Tribunal Superior do Trabalho já sedimentou, por meio da OJ 344 da SBDI-1, o entendimento de que o início do prazo prescricional, com o intuito de obter a reposição dos expurgos relativos à multa de 40% sobre o saldo do FGTS, verifica-se a partir da entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/2001, de 30 de junho de 2001, ou do trânsito em julgado da decisão proferida em ação ajuizada anteriormente na Justiça Federal. Portanto, por força do que dispõe o inciso XXIX do art. 7º da CF, encontrava-se consumado o prazo prescricional para o Reclamante postular diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: ED-AIRR-636/2000-025-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE	: IVANETE VERA CAVALLI
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
ADVOGADO	: DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA OMISSÃO APONTADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão; destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades que não foram constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	: AIRR-638/2003-006-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO	: DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIALIMENTAÇÃO
ADVOGADO	: DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE E PRESCRIÇÃO. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-667/1997-042-15-85.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: BANESPA S.A. - CORRETORA DE CâMBIO E TÍTULOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. ELY TALYULI JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: FAUSTO SOARES FILHO
ADVOGADO	: DR. VLADIMIR LAGE
ADVOGADO	: DR. LUIZ GUSTAVO JUSTINI ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas: gratificação semestral e contribuições previdenciárias; conhecer quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a correção monetária seja aplicada pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. RITO SUMARÍSSIMO CONVERSÃO INDEVIDA. A definição do rito dar-se-á no momento do ajuizamento do feito, tornando-se inalterável no curso do processo. Lei posterior estabelecendo novo procedimento na Justiça do Trabalho não se aplica às hipóteses em que o momento processual para o estabelecimento do rito já foi ultrapassado. No caso concreto, não há prejuízo para o recorrente visto que foram observadas as regras pertinentes ao procedimento ordinário. 2. GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. O Regional deixou assentado que a reclamada não teria provado que o pagamento das gratificações semestrais se referiam a participação nos lucros. Na forma consignada por aquela Corte, para se chegar à conclusão diversa, necessário seria a incursão em matéria fático-probatória, o que é vedado, a teor da Súmula 126/TST. Não conheço. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma para adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 381. Recurso de revista conhecido e provido. 4. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. O Regional deixou assinalado que não havia interesse processual por parte da reclamada, porquanto a sentença já havia determinado a dedução da parcela devida pelo reclamante a título de previdência social. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-667/1997-042-15-43.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: FAUSTO SOARES FILHO

ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO BIAGINI JUNIOR
AGRAVADO(S) : BANESPA S.A. - CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS OBRIGATÓRIAS E NECESSÁRIAS. NÃO-CONHECIMENTO. O agravante não trasladou nenhuma das peças obrigatórias e necessárias à formação do instrumento, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT, tornando-se impossível a compreensão da controvérsia. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-671/2006-004-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : LINDAMIR APARECIDA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S) : AÇÃO EXPRESSA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331 DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula nº 331, IV, do TST. A revista encontra óbice no que dispõe o § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-685/2006-151-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM METAIS NÍQUEL S.A.
ADVOGADO : DR. VÍTOR LUIZ MENEZES DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : ISRAEL MORAIS
ADVOGADO : DR. DANILO FRANZONI GURIAN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR "E-MAIL", TRASLADO INCOMPLETO DAS RAZÕES ORIGINAIS. A ausência de traslado de peça obrigatória, como a íntegra das razões originais do próprio recurso de revista, cujo destrancamento se pretende, obsta o conhecimento do presente agravo de instrumento. Incidência do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-687/2006-341-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : GASS & SANTOS BENEFICIAMENTO DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
AGRAVADO(S) : JOSÉ SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO COSTA DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. INVALIDADE. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 85 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-692/2003-033-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : VALDECIR GERÔNIMO SALVADOR
ADVOGADA : DRA. JOCIMEIRY SCHROH
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. USO DE APARELHO. REGIME DE SOBREAVISO. NÃO CARACTERIZADO. OJ 49 DA SBDI-1 DO TST. Estando o acórdão Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 49 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-697/2005-010-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

AGRAVADO(S) : LEONARDO TARCIZO FERNANDES
ADVOGADO : DR. GENESCO RESENDE SANTIAGO
AGRAVADO(S) : COTRADASP - COOPERATIVA DE TRABALHO PARA CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 331 do TST, o recurso de revista encontra óbice na Súmula 333 desta Corte. 2. LIMITES DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional que mantém a condenação do reclamado ao pagamento das multas dos artigos 467 e 477 da CLT alinha-se à jurisprudência desta Corte, segundo a qual, uma vez imposta a responsabilidade subsidiária, o tomador dos serviços responde pelo total devido ao reclamante. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-702/1999-011-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDO(S) : PAULINO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST; II - conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "complementação de aposentadoria - idade mínima", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar aplicável ao Reclamante o art. 23 do Regulamento Básico da PETROS de 28/11/79, na parte em que vincula a idade mínima de 55 anos como condição para pagamento da suplementação de aposentadoria.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA, PETROS. IDADE MÍNIMA. EMPREGADO CONTRATADO APÓS A VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 81.240/78. Ante possível divergência jurisprudencial, merece provimento o agravo para melhor apreciação do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 114 E 202, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 36 DA LEI Nº 6.435/77. A Justiça do Trabalho é competente para julgar pedido de complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada, instituída e mantida pela empregadora, porque decorre do contrato de trabalho. Inexistente afronta aos artigos 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal e 36 da Lei nº 6.435/77. Recurso de Revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PETROS. IDADE MÍNIMA. EMPREGADO CONTRATADO APÓS A VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 81.240/78. O requisito da idade mínima para a complementação de aposentadoria instituída pelo Decreto nº 81.240/78, que regulamentou a Lei nº 6.435/77, aplica-se aos empregados admitidos na vigência desses diplomas, ainda que não previsto no regulamento interno da entidade de previdência privada. Precedentes da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-702/1999-011-05-41.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. PEDRO LUCAS LINDOSO
AGRAVADO(S) : PAULINO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se cogita de negativa de prestação jurisdicional apta a acarretar a nulidade do acórdão regional, visto que integralmente apreciadas as questões suscitadas pela parte em suas razões recursais.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O direito à complementação de aposentadoria paga por entidade privada de previdência fechada, instituída e mantida pela empregadora decorre do contrato de trabalho, sendo a Justiça do Trabalho competente para julgar a matéria. Inexistente a alegada violação do art. 114 da Constituição Federal.

CARÊNCIA DE AÇÃO E ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Sendo questionada a responsabilidade do empregador e da entidade de previdência privada por ele instituída, patrocinada e mantida, tornam-se estes partes legítimas para figurar no pólo passivo da ação em que se busca a complementação da aposentadoria garantida aos ex-empregados. Ileso o art. 267, VI, do CPC.

IMPROPRIEDADE DA AÇÃO. É legítima a cumulação de pedido de declaração de direito com outro de eficácia condenatória, constitutiva, executória ou mandamental (art. 292 do CPC). Ileso o art. 4º do CPC.

PRESCRIÇÃO. Estando o acórdão recorrido em consonância com a referida Súmula nº 327, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

SOLIDARIEDADE. Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RELATIVAS AO PERÍODO EM QUE O EMPREGADO CONTINUOU TRABALHANDO PARA A PETROBRAS APÓS A APOSENTADORIA PELO INSS.

O apelo encontra-se desfundamentado uma vez que não foram indicados os dispositivos legais que teriam sido violados e não foram transcritos arestos para configurar a divergência jurisprudencial.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RELATIVAS À BASE DE CÁLCULO. O apelo encontra-se desfundamentado uma vez que não foram indicados os dispositivos legais que teriam sido violados e não foram transcritos arestos para configurar a divergência jurisprudencial.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-713/2002-063-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MONSANTO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : AMADOR VIEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 214/TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecorrível, não se admite a interposição de Recurso de Revista - Súmula 214/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-728/2002-511-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MEIRELLES LEITE RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : ROSIMAR ROBERTO DE CARLI
ADVOGADO : DR. ÁTILA ALEXANDRE GARCIA KOGAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SÚMULA 126 DO TST. Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-751/2006-021-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. VICENTE PEREIRA NETO
AGRAVADO(S) : TOMÉ EDIFICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S) : GILDEMER FELIX DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CEZAR BESSA DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. TESE DA REVISTA (RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA) NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA (IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO). Considerando que a decisão regional se limita a não conhecer do recurso ordinário por irregularidade de representação, a insurgência do recurso de revista que se limita a discutir sobre a responsabilidade subsidiária e demais temas de mérito atrai a aplicação da Súmula 422 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-754/2005-025-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO AMBROZI
ADVOGADO : DR. ROSANA MARY DE FREITAS CONSTANTE
AGRAVADO(S) : CONEPLAN CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJAMENTO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFISSÃO FICTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS DOS ARTS. 477 E 467 DA CLT, FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-754/2006-181-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : KLAUS COSTA VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA



AGRAVADO(S) : VAGNER TRAJANO VIEIRA
ADVOGADO : DR. MIRALDO JOSÉ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. FÉRIAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-765/1999-008-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : DEOLINDO PINTO FILHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. EDGAR TEIXEIRA SENA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de risco. Lei nº 4.680/65. Terminal portuário de uso privativo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o adicional de risco e seus reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A simples interposição de embargos de declaração ao acórdão do Tribunal Regional supre a exigência do prequestionamento da questão jurídica submetida ao crivo do órgão julgador, nos termos da Súmula nº 297, II e III, desta Corte Superior. Recurso de revista não conhecido. 2 - ADICIONAL DE RISCO. LEI Nº 4.860/65. TERMINAL PORTUÁRIO DE USO PRIVATIVO. Cinge-se a controvérsia em saber se os empregados que laboram em terminais privativos fazem jus ao adicional de risco previsto na Lei nº 4.860/65. A exegese que se extrai dos artigos 14 e 19 da Lei em referência é a de que o adicional de risco é uma vantagem atribuída apenas aos trabalhadores portuários que laboram em Portos Organizados. De outro modo não pode ser entendido, pois trata-se de regime especial aplicável aos empregados portuários, e não aqueles submetidos a norma geral da CLT, hipótese dos autos. Assim, muito embora admita-se que o terminal privativo é parte da área do porto organizado, tem-se que aquele é regido por normas de direito privado, conforme a disciplina contida no artigo 6º, § 2º da Lei nº 8.630/93, chamada de Lei dos Portos. Desta forma, tem-se que as instalações portuárias de uso privativo nada mais são do que áreas do porto organizado instituídas mediante delegação do poder público, regidas por normas de direito privado, não se podendo aplicar aos empregados que ali laboram vantagem prevista em regime especial dos empregados portuários.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-767/2004-020-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL - CAR
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
AGRAVADO(S) : NEUZA ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULA 6, DO TST. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 6 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Estando o acórdão regional em consonância com as Súmulas 219 e 329 e na OJ 305 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA. INOVAÇÃO RECURSAL. Trata-se de matéria veiculada apenas em Agravo de Instrumento. Inovação à Lide. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-776/2001-721-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : JOÃO ANTÔNIO MENDES
ADVOGADA : DRA. SILVIA BEATRIZ FERREIRA ALVES
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : TERRAPLANAGEM RODRIGUES LTDA.
AGRAVADO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-776/2003-041-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : DURAFLORA S.A.
ADVOGADO : DR. CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ÍTALO LEME IANNACONI
ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESAO. INEXIGIBILIDADE. Nos termos da jurisprudência predominante nesta Corte Superior, o reconhecimento do direito às diferenças da conta vinculada do empregado, em face dos denominados expurgos inflacionários, não depende da assinatura do termo de adesão do acordo proposto pela Caixa Econômica Federal ou de decisão proferida pela Justiça Federal. Recurso de revista não conhecido. 2. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Não se viabiliza o conhecimento do recurso de revista, uma vez que a decisão recorrida se harmoniza com o entendimento consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 3. JUSTIÇA GRATUITA. Não havendo manifestação meritória, pelo Tribunal Regional, quanto à percepção de salário superior ao preceituado em lei, conforme alegado pela reclamada, é incidente, "in casu", o óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-786/1999-066-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
AGRAVADO(S) : LUIZ HENRIQUE MACARIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LUZIANA NEVES DE PAULA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Estando o acórdão regional em consonância com as Súmulas 219, 329 e a OJ 304 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-805/2003-121-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MARCIO COIMBRA ABRANTES GOULART
ADVOGADA : DRA. CLAUDETE RODRIGUES TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : ABRÃO DESPACHOS INTERNACIONAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO HENRIQUE SÓRIA GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. FALTA DE PEÇA. FAC-SÍMILE. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando o agravante deixa de juntar peça necessária à sua formação, qual seja cópia da petição do recurso de revista enviado via fac-símile, comprometendo, assim, a análise do recurso. Desatendido, portanto, o disposto no art. 2º da Lei nº 9.800/99 e o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-839/2004-662-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DA CIDADE DE PASSO FUNDO
ADVOGADO : DR. CARLOS MOSELE
AGRAVADO(S) : ROSANA ISABEL DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. HERTON LUÍS SOARES DE MORAES
AGRAVADO(S) : PASSO FUNDO COOPERATIVA DOS PRESTADORES DE SERVIÇO AUTÔNOMO LTDA.
ADVOGADO : DR. LEANDRO BUSSOLOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. O Regional, partindo da análise da prova produzida, afastou a aplicação ao caso do art. 442, parágrafo único, da CLT, e verificando a existência de fraude à legislação trabalhista, nos termos do art. 9º da CLT, concluiu que estão presentes os requisitos do art. 3º da CLT, pertinentes à relação de emprego, o que atrai o óbice da Súmula nº 126 do TST. Logo, rever esse posicionamento implica necessário revolvimento de fatos e provas, o que atrai o óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-850/2004-011-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
RECORRIDO(S) : RONALDO GONÇALVES MACHADO
ADVOGADO : DR. MAURO LÚCIO SABINO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional a fim de que prossiga no julgamento do processo, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REQUERIMENTO DE INTIMAÇÃO REALIZADO NA CONTESTAÇÃO. EFEITOS. Constatado que a reclamada requereu, no final da contestação, que as futuras intimações fossem dirigidas a procurador específico e considerando que o juízo de origem, após verificar o equívoco, atendeu ao pedido de nova publicação com o fito de corrigir o ato processual, possibilitando, então, à reclamada interpor o recurso ordinário com a observância do prazo recursal pertinente, não pode prevalecer a decisão recorrida que não conheceu do apelo ao fundamento de encontrar-se intempestivo, sob pena de ofensa ao direito da ampla defesa, insculpido no artigo 5º, LV, da Constituição de 1988. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-851/2005-056-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ALICE MIEKO FURUTI E OUTROS
ADVOGADO : DR. JURANDIR PIVA
AGRAVADO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. NEUSA APARECIDA MARTINHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO XXVI, DA CARTA MAGNA. Inexiste violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Carta Magna, na medida em que o Regional consigna que foram observadas as normas coletivas acostadas aos autos. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-857/2004-013-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : JÚLIO PINHEIRO
ADVOGADO : DR. JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO DA SEGUNDA EXECUTADA. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA. Tratando-se de processo em fase de execução, somente por ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição Federal é cabível o recurso de revista, nos termos do disposto no § 2º do artigo 896 da CLT. No caso em exame, os dispositivos apontados como violados não foram objeto de apreciação do acórdão recorrido, incidindo a Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-880/2007-021-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RAQUEL LEÔNICO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : GLEIDSON SOARES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. GERALDA APARECIDA ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não ocorre a nulidade argüida se, na decisão recorrida, encontram-se presentes os elementos de convicção, os seus fundamentos e as premissas fáticas necessárias à compreensão da controvérsia. Intacto o artigo 93, IX, da Constituição da República, não logra processamento o recurso de revista. Incidência, ainda, da OJ 115 da SBDI/TST e do art. 896, § 6º da CLT. JUSTA CAUSA E FÉRIAS INTEGRAIS COM 1/3. MULTA DO ART.477 DA CLT O apelo revisional não merece processamento por encontrar-se desfundamentado à míngua de indicação precisa de dispositivo constitucional e súmula dessa Corte, já que inviável o apelo que tramita sob o rito sumaríssimo por violação de dispositivo de norma infraconstitucional, tal como o art. 477 da CLT invocado, bem como por dissenso pretoriano, a teor do art. 896, § 6º da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-894/2005-203-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : CLARA DELAMARINA DE MOARES MICHELON
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA OMISSÃO APONTADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão; destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades que não foram constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-895/2005-010-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : TRANSCOUTINHO - TRANSPORTE DE CARGAS COUTINHO LTDA.

ADVOGADO : DR. EDSON JORGE LEITE CAVALCANTI

AGRAVADO(S) : JOSÉ VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. ANNA RAQUEL SOUZA DE FREITAS

AGRAVADO(S) : BATAVIA S. A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS

ADVOGADO : DR. JOÃO HUMBERTO MARTORELLI

AGRAVADO(S) : J. M. DE MELO TRANSPORTES

ADVOGADO : DR. ELTON GUSTAVO ALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. De acordo com a orientação prevista na Súmula nº 128, I, desta Corte, e no artigo 899, § 1º, da CLT, deve o recorrente efetuar o depósito recursal pelo valor integral fixado pelo TST em relação a cada recurso interposto, salvo se atingido o valor da condenação. Na hipótese "sub judice", o recorrente efetuou depósito insuficiente. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-923/2005-451-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

REDATORA DESIGNADA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : GERDAU AÇOS ESPECIAIS S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE

ADVOGADO : DR. HAMILTON FERREIRA ANSELMO

RECORRIDO(S) : GERMANO JOSÉ ANDREIS

ADVOGADO : DR. EDUARDO GERMANO FELKER ANDREIS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e julgar extinto o processo, com resolução de mérito, em razão da prescrição total pronunciada. Vencida a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - PRESCRIÇÃO - FGTS - MULTA DE 40% SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Restando evidenciada a aparente contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso denegado. 2. RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1. Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Tribunal, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada"(Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1). No presente caso, o Regional considerou a data de disponibilização das diferenças oriundas de ação proposta na Justiça Federal, sem declinar a data do trânsito em julgado daquela ação. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-934/2003-039-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : MARILENE ADALGISA MENEZES GARCIA

ADVOGADA : DRA. AMÉLIA MÔNICA DA COSTA SÁ DE MELLO

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. ACORDÃO REGIONAL APÓCRIFO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando juntada aos autos a cópia do acórdão regional sem a devida assinatura do juiz relator. Incidência da OJ Transitória 52 da SBDI-1 e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-944/2004-132-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : CÉSAR BITTENCOURT SANTOS

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

ADVOGADA : DRA. GABRIELA NEVES PINHEIRO

AGRAVADO(S) : CETREL S.A. - EMPRESA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

ADVOGADA : DRA. THAIS CARLA PIRES RIBEIRO

AGRAVADO(S) : JOÁZITO OLIVEIRA BORGES E OUTRA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURIDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-945/2006-003-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : HUBER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA

AGRAVADO(S) : LÉIA MOREIRA MENDES

ADVOGADO : DR. GERALDO HENRIQUE VICENTIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO. APELO INEXISTENTE. A identificação do outorgante e do outorgado constitui requisito elementar de validade do instrumento de mandato. No presente caso, os poderes outorgados ao subscritor do agravo de instrumento são provenientes de procuração outorgada por pessoa jurídica sem a identificação de seu representante legal. Incidência do artigo 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-947/2003-017-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : LEÔNIDAS PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

AGRAVADO(S) : SOLUTEC S.A. - SOCIEDADE TÉCNICA E INDUSTRIAL DE LUBRIFICANTES

ADVOGADO : DR. NICOLAU OLIVIERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Verifica-se que as questões apontadas como omissas foram enfrentadas pelo Regional, sendo o Colegiado de origem claro e preciso ao declinar os fundamentos da decisão recorrida. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição ou contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-969/2006-012-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS

AGRAVADO(S) : ALESSANDRO SOUSA SILVA

ADVOGADO : DR. THIAGO PEREIRA TAVARES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. INSTALADOR. Estando o acórdão regional em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 324 e 347 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-972/2004-012-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : DALBINO JOSÉ MUNIZ

ADVOGADO : DR. WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA

RECORRIDO(S) : EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS CASA VERDE LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR. AFONSO FERREIRA SILVA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREPOSTO. CONDIÇÃO DE EMPREGADO. SÚMULA 377 DO TST. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE. CONFISSÃO FICTA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Na hipótese em tela, o Tribunal Regional concluiu com base em três fundamentos indissociáveis, quais sejam: o preposto da segunda reclamada detinha procuração para representá-la em juízo; que era aplicável, por similitude, a exceção insculpida na primeira parte da Súmula nº 377 desta Corte (ex-OJ 99 da SBDI-1), haja vista a condição de pessoa física da segunda reclamada, para a qual o reclamante prestou serviços na construção de imóvel residencial de sua propriedade e; que o depoimento revelou que o preposto tinha

conhecimento dos fatos pertinentes à relação havida entre seu preponente e o reclamante, suficientes para afastar a aplicação dos efeitos da confissão ficta. Nesse contexto, infere-se que, justamente por englobar os fundamentos acima delineados, o caso concreto refoge ao contemplado na Súmula 377 do TST, razão pela qual se considera inviável reconhecê-la como contrariada. Recurso de revista não conhecido. 2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Tendo o Regional mantido a sentença pela qual não se reconheceu o vínculo de emprego e de unicidade contratual, amparando-se na prova documental e testemunhal produzidas, bem como concluído pela incidência da prescrição da pretensão do direito material perseguido, não há que se falar em contrariedade ao teor da Súmula nº 156 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 3. VALE-TRANSPORTE E RETIFICAÇÃO DA CTPS. Os presentes tópicos encontram-se sem fundamentação, pois não foi preenchido nenhum dos pressupostos previstos no artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS EXTRAS. Mantida a incidência da prescrição total do direito de ação pelo Regional, inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista sob esse enfoque. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-999/2001-005-13-00.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NORDESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : REGINALDO SEVERIANO DA SILVA

ADVOGADO : DR. RODRIGO DOS SANTOS LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DISSENSO PRETORIANO. Revela-se inviável o conhecimento do recurso de revista, quando o único aresto paradigma se apresentar inservível para o confronto de teses. Incidência do óbice da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. TRABALHO EM TURNOS ALTERNADOS. CONFIGURAÇÃO. Esta Corte se posiciona no sentido de que, para a caracterização do labor em turnos ininterruptos de revezamento, conforme previsto no artigo 7º, XIV, da Constituição de 1988, é necessário que o empregado esteja submetido a um sistema de rodízio, de forma que trabalhe pelo menos em dois turnos de modo alternado, sendo um diurno e outro noturno. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 360 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. 3. ADICIONAL NOTURNO. RECURSO SEM FUNDAMENTAÇÃO. Não havendo, nas razões do recurso de revista, alegação de afronta a preceitos de lei e (ou) da Constituição Federal, tampouco transcrição de arestos para a configuração de dissenso pretoriano, impossibilita-se o conhecimento do apelo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.012/2003-402-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

ADVOGADO : DR. NEI CALDERON

RECORRIDO(S) : MOYSÉS CARLOS LUNARDI

ADVOGADA : DRA. SAMIRA SAID ABU EGAL DANIEL

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. Quanto ao recurso de revista, composto do tema juros de mora - Fazenda Pública, por unanimidade, conhecer, por violação constitucional, art. 5º, II, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja aplicado o índice de 0,5% a partir da publicação da MP nº 2.180/2001.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. Agravo de instrumento provido, a fim de determinar o exame da revista, em face da possível violação do artigo 5º, II, da Constituição de 1988. RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. A questão relativa ao percentual diferenciado de juros de mora a incidir nos créditos trabalhistas em execução contra a Fazenda Pública não comporta maiores discussões no âmbito desta Corte Superior, em face do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno, no sentido de que se aplica o percentual previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, em setembro de 2001. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.031/2005-201-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA

ADVOGADO : DR. VINÍCIUS BERNARDO LEITE

AGRAVADO(S) : PASTORE INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

AGRAVADO(S) : WOODPLAS DO BRASIL S.A.



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266 DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-1.046/2004-052-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA FORÇA E LUZ CATAGUAZES - LEO-POLDINA E OUTRA
ADVOGADO	: DR. EUGENIO KNEIP RAMOS
ADVOGADO	: DR. ESTÊVÃO MALLET
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CATAGUASES
ADVOGADO	: DR. MANOEL FREDERICO VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contra-razões; conhecer do Recurso de Revista no tema "JULGAMENTO EXTRA PETITA - BASE DE CÁLCULO DE HORAS EXTRAS", por violação ao artigo 460 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e determinar seja excluído da base de cálculo das horas extras deferidas o adicional de periculosidade; não conhecer dos demais temas do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - JULGAMENTO EXTRA PETITA - BASE DE CÁLCULO DE HORAS EXTRAS

Ao contrário do que entendeu o Tribunal a quo, não houve pedido de integração do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras. O acórdão regional afrontou o artigo 460 do CPC, ao deferir verba que não foi requerida pelo Autor.

SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

1. O cancelamento da Súmula nº 310 do TST decorreu do entendimento de que o artigo 8º, inciso III, da Constituição da República autoriza o sindicato a atuar como substituto processual de toda a categoria, se fundar o pedido em direito individual homogêneo, conforme esclarecido no julgamento dos E-RR-175.894/1995, pelo C. Tribunal Pleno (Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 10/10/2003). Figurando como causa de pedir direito individual de origem comum e pertinente aos empregados da Reclamada - a evidenciar a homogeneidade -, é legítima a atuação do sindicato na qualidade de substituto processual.

2. Admitindo-se que a substituição processual sindical dá-se em prol de direitos individuais homogêneos de todos os integrantes da categoria profissional representada pelo substituto, não faz mais sentido exigir rol de substituídos na demanda coletiva, porquanto o empregado, eventual autor de ação individual com igual objeto, necessariamente será atingido pela decisão proferida na demanda coletiva. Precedentes da C. SBDI-1.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - ELETRICITÁRIO

O artigo 1º da Lei nº 7.369/85 dispõe sobre o adicional de periculosidade dos empregados que trabalham no setor de energia elétrica, em condições de risco, estabelecendo que o valor corresponderá a 30% (trinta por cento) do salário que o empregado perceber. Ao contrário do artigo 193, § 1º, da CLT, o referido dispositivo não restringe a base de cálculo do adicional ao salário básico nem exclui do seu cômputo outras parcelas de natureza salarial. Nesse sentido, a Súmula nº 191 e a Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1, ambas do TST.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO	: AIRR-1.055/2003-203-08-04.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: MIGUEL DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADA	: DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA NO
AGRAVADO(S)	: VALDEIR PEREIRA & CIA. LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

SÚMULA 297 DO TST. Correto o despacho que denega seguimento ao Recurso de Revista quando a matéria nele versada carecer do necessário prequestionamento, nos termos da Súmula 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-RR-1.064/2002-920-20-00.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE	: FRANCISCO JOSÉ PIERRE BRAGA
ADVOGADA	: DRA. EMÍLIA BORGES
ADVOGADO	: DR. MARCOS MELO
EMBARGADO(A)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA	: DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. DESERÇÃO. DARF ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	: AIRR-1.070/2005-021-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: TNL CONTAX S.A.
ADVOGADA	: DRA. VIVIANE LIMA MARQUES
AGRAVADO(S)	: LEONARDO AUGUSTO LOPES ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126 DO TST. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.079/2004-032-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: LARK S.A. - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
ADVOGADO	: DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: MÁRCIO DAMIÃO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ AMARANTE DE VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Não se conhece de agravo de instrumento quando o carimbo do protocolo da petição do recurso de revista, elemento indispensável para aferição da sua tempestividade, estiver ilegível. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.079/2005-402-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGU)
PROCURADOR	: DR. CARLOS ALBERTO NUNES
AGRAVADO(S)	: JAIÇO DA SILVA VALIM
ADVOGADO	: DR. VLADIMIR CAMARGO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: IRMÃOS AMALCABÚRIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. RENATO DOMINGOS ZUCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.098/2003-009-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S)	: MESSIAS MOREIRA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE E PRESCRIÇÃO. Estando o acórdão Regional em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.102/2005-029-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: ESTAMPORMINAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ AIRTON DE FREITAS
AGRAVADO(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S)	: ROZIMAR JOSÉ DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpre o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.119/2003-059-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: ERNANE ROSENO PEREIRA
ADVOGADO	: DR. CÉLIO JOSÉ DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpre o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.125/2002-008-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: GIGLI ENEAS
ADVOGADO	: DR. MILSO MONICO
AGRAVADO(S)	: RANI DO BRASIL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
AGRAVADO(S)	: DELFOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do Agravo de Instrumento, por ausência de fundamentação de fato e de direito, quando as razões do Agravante não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.135/2004-008-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES - COMPAR
ADVOGADA	: DRA. CHRISTIANNE RIBEIRO ELIASQUEVICI
RECORRIDO(S)	: MANOEL RAIMUNDO GOMES FERREIRA
ADVOGADA	: DRA. OLGA BAYMA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. NORMA COLETIVA. JORNADA EXTERNA. FISCALIZAÇÃO. Tendo o Regional concluído, por intermédio da prova testemunhal, que, apesar de a jornada de trabalho se realizar em área externa, havia o controle de seu início e término, e, ainda, consignada a existência de horas extras e que a norma coletiva restringia o direito ao recebimento do labor extraordinário nas hipóteses de não ser possível a fixação de horário, não há como se entender violado de forma literal os artigos 62, I, da CLT e 7º, XXVI, da Constituição de 1988. Inviabiliza-se, por outro lado, o conhecimento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quando os arestos transcritos para o cotejo de teses se apresentam inespecíficos. Óbice da Súmula nº 23 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.136/2006-141-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : NATANAEL CAETANO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. VOLGRAN CORREIA LIMA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. FALTA DE PEÇA. FAC-SÍMILE. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando o agravante deixa de juntar peça necessária à sua formação, qual seja, cópia da petição do recurso de revista enviado via fac-símile, comprometendo, assim, a análise do recurso. Desatendido, portanto, o disposto no art. 2º da Lei nº 9.800/99 e o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-1.137/2003-018-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE

AGRAVADO(S) : NIURA SETEMBRINA MOURA TEIXEIRA

ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, preliminarmente receber o agravo regimental como agravo, nos termos do art. 245, do RITST, determinando a reatuação do feito e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não merece reparos a decisão monocrática que negou seguimento ao Agravo de Instrumento com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, pois não há, de fato, nos autos, cópias das procurações dos agravados. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-1.143/2001-053-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : MÁRIO ALEXANDRE DA SILVA

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MIORIM

RECORRIDO(S) : ROTAPLAN INDÚSTRIA DE CLICHÊS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão regional que julgou os embargos declaratórios do reclamante e determinar o retorno do processo ao Regional de origem, para que supra as omissões apontadas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CARACTERIZAÇÃO. Em sede de embargos declaratórios, a Corte Regional foi instada a se manifestar acerca de todo o acervo probatório produzido pelo autor, tanto documental como testemunhal, limitando-se, contudo, a asseverar que um único depoimento testemunhal tem consistência probatória suficiente para emprestar veracidade ao fato afirmado na defesa. Releva observar, ainda, que, no acórdão embargado, o Regional deixou assentado que o autor não se desincumbiu de provar os fatos constitutivos de seu direito, deixando, todavia, de analisar as provas por ele trazidas, ou, pelo menos, refutá-las expressamente na decisão. Nesse contexto, e considerando que a controvérsia reclama pelo exame acurado do conjunto fático-probatório existente nos autos, procedimento vedado nesta instância extraordinária pela súmula nº 126, cabia ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos formadores da convicção exteriorizada no acórdão, ainda que para refular as alegações do autor. A omissão do Regional acaba por impedir a justa apreciação da controvérsia nesta instância extraordinária, pelo que conclui-se estar caracterizada a alegada negativa de prestação jurisdicional, com consequente violação do art. 832 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.146/2005-026-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S.A.

ADVOGADO : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JÚLIO JOSÉ DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento por violação do artigo 832 da CLT, para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT da 3ª Região, a fim de que examine os embargos declaratórios da reclamada, como entender de direito, especificamente quanto à alegação da existência ou não de previsão de lei ou na CCT (cláusula VIII, § 5º) que condicione a validade do Banco de Horas à comunicação ao Sindicato.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Demonstrada a violação do art. 832 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional, mesmo após a interposição de embargos de declaração, manteve-se silente acerca de aspectos fáticos relevantes ao deslinde da controvérsia, no tocante ao teor da cláusula VII do § 5º da CCT, configurando-se a violação do art. 832 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.151/2006-013-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG

ADVOGADA : DRA. ROSARIA MARIA DA SILVA

AGRAVADO(S) : ELBES MOREIRA DA SILVA JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. GRACE RUFINO RIBEIRO GALAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 363 do TST, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.152/2003-029-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : JONAS SANTIN

ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

ADVOGADO : DR. RODRIGO MARRA

DECISÃO:Por unanimidade, deixar de analisar as preliminares de nulidade por inobservância à vigência das medidas liminares e por cerceamento de defesa, com fulcro no artigo 249, § 2º, do CPC; ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido e a sentença então mantida em grau de recurso, determinar a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - BESC. ADESAO DO EMPREGADO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA . TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALCANCE E EFEITOS. "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." - Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST. A matéria concernente ao plano de incentivo à demissão voluntária, instituído pelo Banco do Estado de Santa Catarina - BESC, foi objeto de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, publicado em 16/3/2007, mediante o qual o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho decidiu pela aplicação da OJ 270 da SBDI-1 ao BESC. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.156/2005-271-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : ADAIR E.P. DE MORAES & CIA LTDA.

ADVOGADO : DR. AIRTON PACHECO PAIM JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ANAIR FERREIRA MACHADO

ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Consignado na decisão recorrida que a reclamada não comprovou o fornecimento adequado de EPIs, não se vislumbra contrariedade à Súmula nº 80/TST, uma vez que, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST. 2. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. Tendo o vínculo empregatício iniciado após a promulgação da Lei nº 10.243/01, deve ser mantida a decisão do Regional que deferiu horas extras apuradas na forma do § 1º do artigo 58 da CLT. Ileso o art. 7º, inciso XXVI, da Carta Magna, pois não se pode conceber a idéia de que os instrumentos coletivos se sobreponham a uma lei ordinária, a qual é mais benéfica ao trabalhador. 3. FALTAS JUSTIFICADAS. POSSIBILIDADE DE DESCONTO. A análise do tema impugnado remete à legislação infraconstitucional, o que impede o conhecimento do recurso de revista em processo submetido ao procedimento sumaríssimo por indicação de afronta ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, a teor do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.160/2005-020-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA ALVES DE ALVES

ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.175/2003-002-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : RONALDO JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.176/2004-021-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : ARNALDO MESQUITA MAIA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE CASTRO QUEIROZ

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. ACORDO COLETIVO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 61 DA SBDI-1 DESTA CORTE. Segundo a jurisprudência desta Corte, o benefício da cesta-alimentação, previsto em norma coletiva, destina-se apenas aos empregados em atividade, e não aos pensionistas e aposentados, ante o princípio inserido no artigo 7º, XXVI, da CF/88, que prestigia a representação sindical e seus instrumentos de atuação, as convenções e os acordos coletivos de trabalho, desde que observadas as normas imperativas e cogentes inderrogáveis por vontade das partes. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.178/2003-018-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : MAXITEL S.A.

ADVOGADO : DR. GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR

AGRAVADO(S) : MAURO ALEXANDRE ALVES DA CRUZ

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BOMFIM PRADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando o carimbo de protocolo da petição do Recurso de Revista, elemento indispensável para aferição da sua tempestividade, estiver ilegível. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.178/2003-018-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 1944/2005-3-6-0.3, 1944/2005-3-6-40.8

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : MAURO ALEXANDRE ALVES DA CRUZ

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BOMFIM PRADO

AGRAVADO(S) : MAXITEL S.A.

ADVOGADO : DR. GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausentes na sua formação as cópias das razões de embargos de declaração. Art. 897, § 5º, I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.189/2000-126-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE : DAVID NOGUEIRA FILHO

ADVOGADA : DRA. DIVA LUKASCHEK BUENO

EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS



ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado nenhum dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a interposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.222/2001-048-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8º TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : ELDA FRANCO PEDRO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ASSUMPÇÃO FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGÜIDADE. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. A convicção do órgão julgador decorreu da análise do conjunto probatório dos autos. Afigura-se, assim, impertinente a discussão acerca do ônus da prova, que só seria relevante quando ausentes elementos probatórios suficientes ao deslinde da controvérsia trazida a juízo. Não se vislumbra as violações apontadas. Arestos inservíveis a teor das Súmulas nºs 296 e 337, I, "a", do TST e da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.227/2006-020-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8º TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MICHELE RESENDE VALADARES
RECORRIDO(S) : RICARDO RUNGUE RABELO
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO LIMA SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DIFERENÇAS SALARIAIS. DETETIZADOR X AGENTE DE CAMPO. FUNÇÕES PREVISTAS NAS CONVENÇÕES COLETIVAS. O Regional, com base na prova produzida, firmou o seu convencimento no sentido de que o reclamante exercia efetivamente a função de detetizador. Para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula 126 do TST. A existência de normas coletivas provendo as funções de detetizador e de agente de campo não foi prequestionada, atraindo a Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PISO SALARIAL FIXADO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. BASE DE CÁLCULO. Nos termos da orientação consubstanciada na Súmula nº 17 desta Corte, percebendo o empregado salário normativo ou piso salarial, por força de convenção coletiva de trabalho, sobre ele será calculado o adicional de insalubridade. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.250/2005-032-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8º TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE LIMA
RECORRIDO(S) : IVETE COSMO CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ISAAC MUNIZ
RECORRIDO(S) : MAURO EDUARDO AGOSTINHO MICHELSEN
ADVOGADO : DR. LIETE GERALDA FERREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento por violação do artigo 195, I, a, da Constituição Federal e dar-lhe provimento, para, desfrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. Conhecer do recurso de revista por violação do artigo 195, I, a, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. PROVIMENTO. Caracterizada afronta ao artigo 195, I, a, da Constituição Federal, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. PROVIMENTO. Havendo acordo homologado em juízo, com percepção de rendimento pelo reclamante a ser pago pelo reclamado por prestação de serviços, são devidas as contribuições previdenciárias, conforme previsão do artigo 195, I, a, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.260/2002-008-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8º TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BISPO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA
AGRAVADO(S) : EMPREITEIRA ELETRICIDADE ELDORADO LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO FERNANDES DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, o recurso de revista encontra óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.266/1997-013-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8º TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : PEPISCO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ BATISTA COUTO
ADVOGADO : DR. OSVALDO BRILHANTE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Verifica-se que as questões apontadas como omissas foram enfrentadas pelo Regional. Preliminar afastada.

VENDEDOR EXTERNO. HORAS EXTRAS. Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.270/2003-002-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8º TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : GSS DROGARIA E FARMÁCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CARLA SANTOS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : FÁBIO LUÍS BISPO MENEZES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS CASTRO DE MACÊDO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DESERÇÃO. É deserto o Recurso de Revista quando o depósito recursal não observa o teto fixado pelo TST nem atinge o valor total da condenação. Incidência da Súmula 128, I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.294/2002-008-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8º TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JONIR MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. VITOR HENRIQUE PIOVESAN
RECORRIDO(S) : BICICLETAS MONARK S.A.
ADVOGADO : DR. GILDAZIO KLIPPEL
RECORRIDO(S) : ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LTDA.

ADVOGADA : DRA. SOLANGE VIEIRA DE JESUS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão, afastar a deserção decretada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário do reclamante, como de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS - PRAZO PARA REQUERIMENTO. A declaração de pobreza firmada pela parte, mesmo após proferida a sentença, desde que no prazo do recurso, assegura-lhe, até prova em contrário, o direito à isenção das custas processuais, sob pena de se ofender o inciso LXXIV, do art. 5º, da Constituição Federal. Nesse sentido dispõe a Orientação Jurisprudencial 269 da SBDI-1/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.296/2003-004-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8º TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CRISTIANO DA SILVA JAQUES
ADVOGADO : DR. JEFFERSON LUIS MARTINES
RECORRIDO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE HOFMEISTER DE A. MARTINS COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. LER/DORT. DANO MORAL. Evidenciada a culpa do reclamado, a demonstração do dano sofrido pelo trabalhador e o nexo de causalidade entre a moléstia e as atividades desenvolvidas na atividade de bancário, deve ser restabelecida a sentença pela qual se deferiu o pedido de dano moral. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.319/2004-005-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8º TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : RENATO DEUSDEME PENA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. A mera indicação de preceitos da Constituição, tidos por vulnerado, não é suficiente para a correta fundamentação do recurso de revista. É imprescindível que a parte demonstre em que reside o vício na decisão recorrida, de modo a viabilizar o exame da arguição de nulidade pautada na existência de negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. ACORDO COLETIVO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 61 DA SBDI-1 DESTA CORTE. Segundo a jurisprudência desta Corte, o benefício da cesta-alimentação, previsto em norma coletiva, destina-se apenas aos empregados em atividade, e não aos pensionistas e aposentados, ante o princípio inserido no artigo 7º, XXVI, da CF/88, que prestigia a representação sindical e seus instrumentos de atuação, as convenções e os acordos coletivos de trabalho, desde que observadas as normas imperativas e cogentes inderrogáveis por vontade das partes. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.330/2005-010-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8º TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : EVAIR DE MORAES SOUZA
ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Decisão proferida pelo Regional que afasta a prescrição e determina a devolução dos autos à Vara de origem para julgamento dos pedidos deduzidos na petição inicial tem natureza interlocutória, não sendo recorível de imediato, pois adia o provimento regional definitivo para um segundo momento, não pondo termo ao feito. Incidência da Súmula nº 214 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.332/2004-009-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8º TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO SOARES DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. WARLEY MORAES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.364/2005-047-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8º TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LIANG BAZAR LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. WALDIRAR DE PAULA FREITAS
AGRAVADO(S) : VANILDA DA SILVA BATISTA
ADVOGADO : DR. CÍNTIA DE ANDRADE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GARANTIA CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADA. ARTIGO 10, II, "b", DO ADCT. Predomina nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual o direito decorrente do disposto no artigo 10, II, b, das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) não têm sua eficácia condicionada ao prévio conhecimento pelo empregador, porquanto erigidos a partir da responsabilidade objetiva do Estado. Matéria pacificada com a Súmula nº 244 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.366/2003-005-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
AGRAVADO(S) : EUGÊNIA MARIA PACHECO BARBOSA
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PETROS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESPROVIMENTO. A Justiça do Trabalho é competente para julgar pedido de complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada, instituída e mantida pela empregadora, porque decorre do contrato de trabalho. Inexistente afronta aos artigos 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal e 36 da Lei nº 6.435/77. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.383/2003-001-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADO(S) : DIVINO MACEDO SILVA
ADVOGADO : DR. OSVALDO PEREIRA MARTINS
AGRAVADO(S) : TELEFONIA DE REDE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. CABISTA. Estando o acórdão Regional em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 324 e 347 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.417/2002-003-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO SIMÕES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO CARVALHO SANTOS
AGRAVADO(S) : EMPREITEIRA ELETRICIDADE ELTORADO LTDA.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 331, IV, da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.431/2001-006-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ALMIR DA SILVA CRUZ
ADVOGADA : DRA. LUCIMAR GONÇALVES CABRAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tópico "cerceamento de defesa", por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os atos decisórios das instâncias ordinárias, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que seja reaberta a instrução probatória para produção de provas. Prejudicado o outro tópico do apelo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL E FITA DE VÍDEO. INDEFERIMENTO. O indeferimento de produção de prova pela reclamada, na qual se pretendia demonstrar os motivos ensejadores da demissão por justa causa do reclamante, dados fáticos relevantes para a solução do litígio, caracteriza nulidade por cerceio de defesa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.497/2006-462-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ARNALDO DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE PAULA GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. FGTS. MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. Estando o acórdão regional em consonância com as Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.500/2004-019-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MARIA DA CONEIÇÃO LEITE PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USI-MINAS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.538/2005-001-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : IRACI ALVES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE FARIAS COSTA
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. Correta a decisão recorrida que entendeu que o início do prazo prescricional para propositura de nova ação reinicia do trânsito em julgado da decisão que extinguiu o processo sem resolução do mérito, momento que determina o término da relação processual cognitiva. Nesse sentido, tendo o Regional consignado que o trânsito em julgado do acórdão que extinguiu aquele processo ocorreu em 27/8/2003, o prazo prescricional foi postergado para 27/8/2005 e, como a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 9/9/2005, vê-se que foi interposta fora do biênio legal. Nesse sentido, não há se falar em contrariedade à Súmula nº 268/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.567/2004-025-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA
AGRAVADO(S) : IRBEX - CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ORIVALDO PERES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA GONÇALVES CASSEMIRO
ADVOGADO : DR. NILSON LUIZ DE VIDIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS PARCELAS CONCILIADAS. DISCRIMINAÇÃO EXPRESSA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. A jurisprudência dominante nesta Corte é de que, existindo a discriminação das parcelas quitadas a título indenizatório, considera-se válido o acordo celebrado e devidamente homologado apenas com parcelas de natureza indenizatória. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-1.570/2001-015-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. INÊS PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA
EMBARGADO(A) : JOAREZ BEZERRA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não sofre de omissão ou de quaisquer outros vícios a que aludem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, motivo pelo qual rejeito os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-RR-1.607/2003-105-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : LUIZ FERNANDO AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTEÚDO IMPUGNATÓRIO. DECISÃO ISENTA DOS VÍCIOS DESCRITOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. TELEMAR. PIRC. REDUTOR DE 30%. VIGÊNCIA. LIMITE TEMPORAL. Rejeitam-se os embargos de declaração com ostensivo conteúdo impugnatório, interpostos a decisão cujos fundamentos estão explicitados em termos compreensíveis e coerentes, além de abrangentes da totalidade do tema. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.627/2003-036-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRENTE(S) : NILTON FELISBERTO DA ROSA
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADO : DR. ISNARD BATISTA MACHADO FILHO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I) não conhecer do recurso de revista da reclamada Fundação Celesc de Seguridade Social - CELOS; II) conhecer do recurso de revista do reclamante, por violação do artigo 2º, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de 1º grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

EMENTA: I) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A SBDI-1 desta Corte tem posicionamento reiterado de que, quando a fonte da obrigação instituidora da complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho, a competência é da Justiça Trabalhista para conhecer e julgar a matéria. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. II) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Restou incontroverso nos autos que a Fundação Celesc de Seguridade Social - CELOS, órgão de previdência privada, foi instituída e é patrocinada pela CELESC, que ainda ostenta a condição de ex-empregadora do reclamante. Nessa condição, a CELESC custeia os meios e recursos, de qualquer natureza, necessários à instalação e ao pleno funcionamento da CELOS, tendo, pois, ingerência administrativa e financeira no órgão de previdência privada. Destarte, toda e qualquer diferença de complementação de aposentadoria impõe às rés a consequente responsabilidade solidária, a teor do artigo 2º, § 2º, da CLT, posto que uma está, inegavelmente, sob a direção, controle e administração da outra. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.641/2004-016-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : VICTOR MARTINELLI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO GOMES LEAL FILHO
ADVOGADO : DR. REINALDO DE FRANCISCO FERNANDES
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS TÊXTEIS BARBERO S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266 DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.674/2002-009-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO GAMA DO VALE
ADVOGADA : DRA. THELMA MARIA MOURA MARQUES
AGRAVADO(S) : START - SISTEMA E TECNOLOGIA EM RECURSOS TERCEIRIZÁVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. LEANDRO LIMA SOARES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO TEMPORÁRIO. SÚMULA 333, I, do TST. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 331, I, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.680/2002-007-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA MARGARIDA SIMPLÍCIO DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Estabilidade Regulamentar - Sistema de Práticas da Telebrás - Dispensa imotivada - Nulidade do ato - Rein-



tegração". Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - ESTABILIDADE REGULAMENTAR. "SISTEMA DE PRÁTICAS DA TELEBRÁS." DISPENSA IMOTIVADA. NULIDADE DO ATO. REINTEGRAÇÃO. A ausência de pronunciamento, por parte da corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo, torna impossível o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Ôbice da Súmula nº 297. Arestos inespecíficos e inservíveis. Recurso de revista não conhecido. 2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O deferimento dos honorários advocatícios com esteio, exclusivamente, no princípio da sucumbência, não se coaduna com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Súmulas nºs 219 e 329. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.681/2004-203-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : IKRO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : MARCELO MACHADO RAIMUNDO
ADVOGADO : DR. ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.683/2003-060-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA APARECIDA MIRANDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO COELHO
ADVOGADO : DR. RENATO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : TV MANCHETE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do recurso de revista quando irregular a representação processual do recorrente. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.687/2004-013-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ROSEVALDO DIAS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. JULIANA VAZ PINTO EMÍDIO
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ENTIDADES PRIVADAS. COMPETÊNCIA. APELO MAL FUNDAMENTADO. Inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista quando a parte não atende aos pressupostos intrínsecos de admissibilidade insculpidos nas alíneas do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.695/2003-008-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA : DRA. MOEMA CARNEIRO DE M. HENRIQUES
RECORRIDO(S) : PLÍNIO ANTÔNIO DEPIZZOL
ADVOGADA : DRA. MAÍRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo em vista o julgamento da ADIn nº 1.721-3 pelo Supremo Tribunal Federal, no qual se decidiu pela inconstitucionalidade material do parágrafo 2º do artigo 453 da CLT, em razão dos preceitos contidos nos artigos 7º, I, da Constituição de 1988 e 10, I, do ADCT, esta Corte Superior cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e já se manifestou no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista interposto a decisão estabelecida em consonância com o entendimento consubstanciado nas Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 3. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Nos termos do entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 desta Corte, "para a concessão da as-

sistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.719/2003-089-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : EDUARDO JACOBINI GERMANO
ADVOGADA : DRA. ANA CÂNDIDA EUGÊNIO PINTO
AGRAVADO(S) : KADASTRO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.724/2005-005-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO
AGRAVADO(S) : JOSELITO AZEVEDO DE LUCENA
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. A decisão regional está em conformidade com as Súmulas nºs 362 e 51/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.757/2005-129-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CONCREPAV S.A. - ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. DANIEL BARBOSA FREZZARIN
AGRAVADO(S) : JOSÉ CORDEIRO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIRÓZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA. VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST.

INTERVALO INTERJORNADA. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 355 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.813/2004-009-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADA : DRA. JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES
AGRAVADO(S) : GERUSA LIMA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 214/TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecorrível, não cabe recurso imediato, nos termos da Súmula 214/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.834/2004-029-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCELO CARRERA MAIA
ADVOGADO : DR. MARCELO MARQUES DO FETAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A declaração de pobreza firmada pela parte, mesmo após a prolação da sentença, desde que no prazo do seu recurso, assegura-lhe, até prova em contrário, isenção das custas processuais, nos termos do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1 desta Corte e no art. 4º da Lei nº 1.060/50. 2. HORA EXTRA. TRABALHO EXTERNO. Tendo a decisão regional consignado que existia controle de jornada de trabalho, correta a decisão que concluiu devida a condenação da ré ao pagamento de horas extras. Em consequência, ausente a ofensa apontada

ao art. 62, I, da CLT. Ressalte-se, ainda, que o exame da revista demandaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.837/2005-011-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ELMO CABRAL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) : DANIELA CONCEIÇÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ BARROS
AGRAVADO(S) : PRODATEC - PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ISONOMIA SALARIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE-FIM DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.860/1989-005-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : SAMARA SANTANA NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EMERSON MAIA DAMASCENO

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST; II - Conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 114 da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho para executar parcelas da condenação devidas no período posterior à mudança de regime jurídico dos Reclamantes, limitar os efeitos pecuniários da condenação ao período de trabalho sob o regime celetista, ou seja, à 31/07/1990, data da implantação do RJU.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VERBAS POSTERIORES À IMPLEMENTAÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 138 DO TST. Ante a possibilidade de violação do art. 114 da Constituição Federal, dou provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame da questão no Recurso de Revista denegado. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VERBAS POSTERIORES À IMPLEMENTAÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 138 DO TST. A Justiça do Trabalho tem competência residual para executar verbas trabalhistas limitadas ao período celetista, sendo, pois, incompetente para executar parcelas concernentes ao período posterior à Lei nº 8.112/90. Recurso de Revista conhecido e provido.

LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. Em processo de execução, a arguição de divergência com Orientação Jurisprudencial e com Súmula do TST não enseja o conhecimento do Recurso ora interposto. Incidência da Súmula 266 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.888/2003-009-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO
AGRAVADO(S) : EDMUNDO LIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ CORREIA DE PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. SÚMULA 126/TST. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Estando o acórdão regional em consonância com as Súmulas 219 e 329 e com a Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art.896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.898/2005-007-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA : DRA. CLEBIA KAARINA N. DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : HÉLIO MILMAN PRAXEDES PUGA
ADVOGADA : DRA. ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.926/2003-011-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO RAMOS DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. IZABEL DE JESUS SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à arguição de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, por afronta aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando o acórdão dos embargos declaratórios de fls. 657/658, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira novo pronunciamento acerca dos embargos de declaração interpostos pela reclamada às fls. 647/652, como entender de direito. Prejudicada a análise dos temas restantes do apelo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Configura-se ofensa aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição de 1988 quando o Regional, mesmo instado mediante a interposição de embargos declaratórios, não se pronuncia sobre questão de natureza fática de inquestionável relevância para a justa solução da controvérsia, que consiste na alegação da reclamada, produzidas nos embargos de declaração à decisão recorrida, em relação a existência de quadro de carreira no âmbito com previsão de promoções por antiguidade e merecimento, pelo qual se obstaria o deferimento do pedido de equiparação salarial. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.955/2005-059-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CÉLIO VÍTOR PASSARELLI
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SECOLIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. FGTS. MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. Estando o acórdão regional em consonância com as Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.997/2004-065-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : QUASON LIMP SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. REINALDO QUATTROCCHI
AGRAVADO(S) : VALÉRIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES
AGRAVADO(S) : ARTHUR D. LITTLE LTDA.
ADVOGADO : DR. REINALDO QUATTROCCHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. A admissibilidade do Recurso de Revista em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição ou contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.998/2004-099-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÍRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpe o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravado de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.031/1990-020-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : VIERA NELSA SIEVEKING FIGUEROA
ADVOGADO : DR. ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES
EMBARGADO(A) : IMRE DEUTSCH JÚNIOR
ADVOGADO : DR. GUSTAVO PORCHAT DE ASSIS LIBERATO
EMBARGADO(A) : PANORAMA COMERCIAL IMÓVEIS ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBLES ROBERTO AMBROSANO
EMBARGADO(A) : COMERCIAL & SERVIÇOS J.V.B. LTDA.
ADVOGADO : DR. BENEC PÁL DEÁK

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. OMISSÃO. Embargos declaratórios rejeitados por não existir omissão a ser sanada no acórdão embargado quanto à viabilidade do apelo revisional. A apreciação das alegações, como pretende o embargante, extrapola os limites da reapreciação do juízo negativo de admissibilidade, objeto do agravo de instrumento.

PROCESSO : RR-2.038/2002-064-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS NOGUEIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. ARIANNA STAGNI GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Esta Corte posiciona-se no sentido de ser competente a Justiça do Trabalho para análise e julgamento dos processos relativos às diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, tendo em vista que o direito postulado é originário do contrato de trabalho firmado entre empregador e empregado. No tocante a ilegitimidade passiva e responsabilidade pelo pagamento da parcela em comento, verifica-se que a decisão recorrida se harmoniza com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 2. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho, considerando a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e dos valores constantes do recibo. Esse é o entendimento construído na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, o que inviabiliza o conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.050/1999-316-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : NATAL DE SOUSA PINTO
ADVOGADA : DRA. ZULEIDE RODRIGUES DE MELO CEZAR
AGRAVADO(S) : COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON SOTO MORENO
AGRAVADO(S) : ACERTE ASSESSORIA EM RECURSO HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. NIVALDO FRANCISCO DE PAULA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 126 DO TST. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.099/2003-092-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXANDRE
RECORRENTE(S) : BMB - BELGO MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA BMB - BELGO MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA. 1 - PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A simples interposição de embargos de declaração ao acórdão do Tribunal Regional supre a exigência do prequestionamento da questão jurídica submetida ao crivo do órgão julgador, nos termos da Súmula nº 297, II e III, desta Corte Superior. Recurso de Revista não conhecido. 2 - INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MULTA DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O artigo

114 da Constituição Federal confere à Justiça do Trabalho plena competência para conciliar e julgar tanto as ações oriundas da relação de trabalho, como aquelas relacionadas às controvérsias dela decorrentes. Ora, a controvérsia existente nestes autos decorre da relação de emprego havida entre as partes, e o objeto da reclamatória (diferenças da multa de 40% sobre o FGTS) também detêm natureza trabalhista, o que é suficiente para enquadrar o litígio na competência desta justiça especializada. Recurso de Revista não conhecido. 3 - ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM'. A decisão recorrida foi proferida em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, no sentido de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Em se tratando de ação que envolve empregado e empregador, reputa-se legítima a parte para figurar na relação processual. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido. 4 - PRESCRIÇÃO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST. Nos termos do entendimento pacificado desta Corte Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Ora, tendo a reclamatória sido ajuizada em 20/10/2003, vê-se que foi interposta dentro do biênio legal, em relação ao reclamante Mauro Lúcio Alves, contado a partir do trânsito em julgado da ação ajuizada na Justiça Federal, que ocorreu em 08/03/02, segundo premissa fática trazida no acórdão recorrido. Com acerto agiu, ainda, a Corte Regional ao considerar prescritos o direito de ação dos reclamantes Antônio José da Silva e Hermano José Pinto, vez que as ações por eles ajuizadas perante a Justiça Federal tiveram o trânsito em julgado nas datas de 07/02/00 e 05/08/99, respectivamente. Recurso de Revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA E HERMANO JOSÉ PINTO. 1 - PRESCRIÇÃO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST. Decisão do Regional em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, na medida em que o Regional consignou que as ações ajuizadas pelos reclamantes perante a Justiça Federal transitaram em julgado nas datas de 07/02/00 e 05/08/99, respectivamente, tendo a presente ação sido ajuizada em 20/10/03, após o biênio prescricional. Recurso de revista não conhecido. 2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Constata-se que os reclamantes carecem de interesse recursal, na medida em que o Regional deferiu o pedido de honorários advocatícios. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.236/2001-465-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FLORISVALDO SOUZA SANTANA E OUTRO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA NORMAL DIÁRIA. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula 366 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.327/2002-008-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA
AGRAVADO(S) : HELENA MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO
AGRAVADO(S) : MASP LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.
AGRAVADO(S) : SYLVIA GLADYS CORREIA PEREIRA E OUTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Não se conhece de agravo de instrumento quando o carimbo do protocolo da petição do recurso de revista, elemento indispensável para aferição da sua tempestividade, estiver ilegível. Agravado de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.404/2004-033-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA APARECIDA CAVALCANTI ROQUE
AGRAVADO(S) : APPARECIDA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Inviável o apelo revisional seja porque a matéria que se encerra nos dispositivos indicados da Constituição Federal não merece o devido prequestionamento (Súmula nº 297 do TST), seja porque os dispositivos remanescentes de natureza estadual não figuram como requisito de admissibilidade de que se ocupa o art. 896 da CLT. Decisão em conformidade com a OJ 60 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-2.432/1998-054-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : IVO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. GILBERTO ANTÔNIO COMAR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA SÃO GERALDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE PIERUCHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à "Prescrição quinquenal. Enquadramento como trabalhador urbano" e conhecer quanto aos "Efeitos da aposentadoria espontânea", por divergência jurisprudencial, e, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de primeira instância que condenou a reclamada ao pagar ao reclamante a multa de 40% e a indenização relativa ao período anterior à opção pelo FGTS.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNICIDADE CONTRATUAL. De acordo com entendimento adotado pelo STF, a aposentadoria não é causa extintiva do contrato de trabalho. Configurada a divergência jurisprudencial, dou provimento ao agravo de instrumento para processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. 1 - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. UNICIDADE CONTRATUAL. Tendo o Supremo Tribunal Federal, guardião das normas constitucionais, declarado que a aposentadoria espontânea não constitui causa automática de extinção do contrato de trabalho, pelo que esta Corte houve por bem cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI, uma vez que o entendimento nela contido já não prevalece diante do posicionamento do STF. Assim, subsistente a prestação de serviços após a aposentadoria da reclamante, tem-se por configurada a unicidade contratual. Recurso de revista conhecido e provido. 2 - ENQUADRAMENTO TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO. A revista, no particular, fundamenta-se, exclusivamente, em divergência jurisprudencial e o aresto é inespecífico. Incidência da Súmula 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.523/2002-018-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JERRY FISCHER
ADVOGADO : DR. AURÉLIO MIGUEL BOWENS DA SILVA
RECORRIDO(S) : ELECTRO - AÇO ALTONA S.A.
ADVOGADO : DR. LAERTES NARDELLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 461 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de 1º grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CONDIÇÃO PERSONALÍSSIMA DO PARADIGMA NÃO CONFIGURADA. Hipótese em que o Regional, não obstante tenha concluído pela presença dos requisitos exigidos para o deferimento da equiparação salarial, nos moldes do artigo 461 da CLT, indeferiu o pedido por considerar que o contrato de trabalho do paradigma detinha condições personalíssimas, em razão de ser detentor da garantia de emprego pré-aposentadoria, sem redução salarial e da transferência do setor terceirizado para o setor do reclamante. Com efeito, consignou o acórdão objurgado que o paradigma foi realocado para o setor do reclamante, em virtude da terceirização havida no setor em que trabalhava, não havendo outra alternativa para o empregador. Data venia, o fato impeditivo alegado pela empresa, acolhido pelo Regional, não se enquadra em quaisquer das circunstâncias taxativamente fixadas pelo legislador, haja vista que o óbice em relação ao paradigma, condizente com o fato da terceirização, enquadra-se no interesse exclusivo do empregador, não incidindo na hipótese vantagem personalíssima. Com a terceirização havida, mediante ato unilateral do empregador, este deve suportar os riscos das consequências jurídicas advindas de tal procedimento, cuja decisão, repise-se, tinha o escopo de atender, exclusivamente, seus interesses. Inteligência do artigo 2º da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.541/2003-043-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SILMAR MERCANTIL DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCOS DE LIMA
ADVOGADO : DR. WILLIAM PEDRO LUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266 DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.564/2004-036-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO DENIS MAKSOUD FILHO E OUTRO (REPRESENTADOS POR SUA MÃE)
ADVOGADO : DR. SERGIO EDUARDO PETRASSO CORREA
AGRAVADO(S) : MARTÍLIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. APLICAÇÃO DO ART. 896, § 2º, DA CLT. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não lograram demonstrar os Recorrentes, na forma do dispositivo constitucional invocado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.604/2005-007-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ALVINO GOMES PEREIRA
ADVOGADO : DR. EDILSON SÃO LEANDRO
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADA : DRA. JOSELMA RODRIGUES DA SILVA LEITE
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA CEDRASCHI DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "Grupo Econômico. Responsabilidade Solidária da 2ª Reclamada." e "Sptrans. Gerenciamento e Fiscalização do Transporte Público. Responsabilidade Subsidiária não Configurada." Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Intervalo Intrajornada. Redução. Norma Coletiva. Impossibilidade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1/TST" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, acrescer à condenação o pagamento de 1 (uma) hora extra diária, a título de intervalo intrajornada irregularmente usufruído, com o adicional de 50% e reflexos, nos termos postulados na letra "f" da exordial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO OU SUPRESSÃO POR MEIO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. De acordo com a jurisprudência atual e notória desta Corte trabalhista, não há como ser considerada válida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que tenha por objetivo reduzir ou suprimir o intervalo intrajornada, uma vez que este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalhador, garantido por norma de ordem pública (arts. 71 da CLT e 7º, inciso XXII, da Carta Magna), infenso à negociação coletiva. Aplicação da OJ nº 342 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido. 2. SPTRANS. GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO CONFIGURADA. A jurisprudência desta Corte é no sentido de não se configurar a responsabilidade subsidiária da São Paulo Transporte S.A. por eventuais créditos trabalhistas, em face da sua condição de gestora dos serviços públicos. Recurso de revista não conhecido. 3. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA 2ª RECLAMADA. Não havendo, nas razões do recurso de revista, alegação de afronta a preceitos de lei e (ou) da Constituição Federal, nem tendo sido transcritos arestos para a configuração de dissenso pretoriano, impossibilita-se o processamento do apelo, porque não fundamentado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.796/2003-433-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : CLEITON NOGUEIRA AUGUSTINHO
ADVOGADO : DR. VANDERLEI BRITO
AGRAVADO(S) : QUATRO M PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GRIGÓRIO ANTÔNIO KOBLEV

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA INICIAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA. JUSTIÇA GRATUITA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.885/1999-069-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : VVD - VOLKSWAGEN CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
AGRAVADO(S) : CLAUDINEI ZINHANI
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não cabe recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quando inespecíficos os arestos transcritos para confronto. Súmula 296, I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.886/2005-045-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GERSSEY ALVARENGA MATHEUS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO AKIRA SHIMIZU
AGRAVADO(S) : CARLOS JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. VANESSA VIANNA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONTRATO A PRAZO DETERMINADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.896/2003-341-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. ROBERTO FIORÊNCIO SOARES DA CUNHA
AGRAVADO(S) : ETEVALDO CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FABIANO DE CARVALHO QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. Havendo estrita observância, pela Corte de origem, dos limites da lide, não há falar em nulidade da decisão por ultrapassados os limites propostos pela demanda deduzida em juízo.

PRELIMINAR DE NULIDADE. DECISÃO CONDICIONAL. Inviável a análise do tema ante a ausência de prequestionamento - incidência da Súmula 297 do TST.

FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE E PRESCRIÇÃO. Estando o acórdão regional em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 381 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.351/2004-243-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO
AGRAVADO(S) : SELINA ROMANO DIAS
ADVOGADO : DR. ALAN DE SOUZA CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. COMPROVAÇÃO POR FAX. APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. DESERÇÃO. A não-apresentação do comprovante original do pagamento do depósito recursal acarreta a deserção do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-3.395/2003-342-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : JOÃO AUGUSTO FERREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL DA PARTE. Falta à Agravante interesse re-

curisal, uma vez que a decisão regional lhe foi favorável e a extinção do feito sem julgamento de mérito sequer alcança o debate sobre prescrição e responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.402/2003-342-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALENCAR MAGALHÃES DA CUNHA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. Em face da inexistência de sucumbência da reclamada, o seu recurso de revista, mostra-se à toda evidência, desprovido de interesse recursal, haja vista que o Regional declarou extinto o processo, sem resolução do mérito. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-3.422/2003-014-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ROZILDA CATARINA DE MELLO
ADVOGADO : DR. EDUARDO PHILIPPI MAFRA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a arguição de deserção da revista obreira, suscitada em contra-razões; também por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, com fulcro no artigo 249, § 2º, do CPC; ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido e a sentença então mantida em grau de recurso, determinar a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame da reclamação trabalhista, como entender de direito; e, ainda por unanimidade, conhecer do recurso no tocante à multa por litigância de má-fé, por violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, juntamente com a indenização de 20%, excluí-las da condenação.

EMENTA: ARGÜIÇÃO DE DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA OBREIRO SUSCITADA EM CONTRA-RAZÕES. AUSÊNCIA DO DEPÓSITO ALUSIVO À MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Em relação à litigância de má-fé, tratada nos artigos 14 a 18 do Código de Processo Civil, não existe previsão legal condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao prévio depósito do valor alusivo à multa correspondente. Arguição rejeitada. RECURSO DE REVISTA. BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - BESC. ADESÃO DO EMPREGADO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA . TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALCANCE E EFEITOS. "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." - Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST. A matéria concernente ao plano de incentivo à demissão voluntária, instituído pelo Banco do Estado de Santa Catarina - BESC, foi objeto de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, publicado em 16/3/2007, mediante o qual o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho decidiu pela aplicação da OJ 270 da SBDI-1 ao BESC. Recurso de revista conhecido e provido. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O fundamento para o Tribunal Regional impor a multa por litigância de má-fé não mais prevalece, como denota o fato de a revista ter aqui obtido conhecimento e provimento. Nessas circunstâncias, impõe-se reconhecer que a reclamante cumpriu com os deveres preceituados nos incisos I e II do artigo 14 do CPC, não se cogitando em litigância de má-fé, sob pena de cerceamento do direito à ampla defesa e de lesão ao amplo acesso à Justiça, assegurados constitucionalmente. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.431/2004-018-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ELIS ROSANE CIPRIANI
ADVOGADO : DR. MARCELO DELLA GIUSTINA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido e a sentença então mantida em grau de recurso, determinar a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame da reclamação trabalhista, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - BESC. ADESÃO DO EMPREGADO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA . TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALCANCE E EFEITOS. "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que

importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." - Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST. A matéria concernente ao plano de incentivo à demissão voluntária, instituído pelo Banco do Estado de Santa Catarina - BESC, foi objeto de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, publicado em 16/3/2007, mediante o qual o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho decidiu pela aplicação da OJ 270 da SBDI-1 ao BESC. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-3.515/2006-084-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO ITAQUERENSE DE ENSINO
ADVOGADO : DR. RODRIGO ANTÔNIO FREITAS FARIAS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : DENISE APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RICHARD TOSHIO UEMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SÚMULA 126 DO TST. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.309/1998-242-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : AMPLA - ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO DE SÁ CARDOSO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE CASTRO COSTA
ADVOGADO : DR. AURANY MILLEN DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 361 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

ÔNUS DA PROVA. Inviável a análise do tema ante a ausência de prequestionamento - incidência da Súmula 297 do TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Superado o debate em torno da aplicação da antiga redação da Súmula 191 do TST uma vez que a alteração implementada na referida súmula objetivou ressaltar a não aplicação do § 1º do art. 193 da CLT, e que o adicional de periculosidade dos empregados pertencentes a esta categoria é calculado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, nos termos do art. 1º da Lei nº 7.369/85 e da Orientação Jurisprudencial 279 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.083/2003-341-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA : DRA. FERNANDA LOBOSCO DE LIMA
AGRAVADO(S) : MARIA ZENI GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. DARLENE DA COSTA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-5.758/2003-035-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO CAETANO
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, a fim de que, afastada a deserção do recurso ordinário obreiro, prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO ALUSIVO À MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXIGIBILIDADE. Em relação à litigância de má-fé, tratada nos artigos 14 a 18 do Código de Processo Civil, não existe previsão legal condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao prévio depósito do valor alusivo à multa correspondente. De outro lado, o artigo 35 do CPC é inaplicável à espécie, uma vez que, no processo do trabalho, as custas são reguladas pelo artigo 789 da CLT. Precedentes da SBDI-1 e de Turmas do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-7.560/2005-001-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE SANTA CATARINA - AS-SESC
ADVOGADO : DR. ADAUTO BECKHAUSER
AGRAVADO(S) : EVANDRO PIMPÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CARLA GIANNE BITTENCOURT HAZOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-8.409/2004-014-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA MARGARET TOMAZETTO
ADVOGADO : DR. FABIANO AYRES D'AVILA
AGRAVADO(S) : BBTUR - VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. KRISTIAN PROPODOSKI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-9.231/2005-143-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS ARAÚJO
ADVOGADO : DR. DORIVAL PARMEGIANI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Para a regularidade de representação processual, é necessário que a empresa incorporadora/sucessora junte novo instrumento de mandato, autorizando o advogado, anteriormente constituído pela empresa incorporada, a continuar atuando em juízo. A inexistência, nos autos, de instrumento de mandato outorgado pela empresa incorporadora ao advogado subscritor do recurso de revista torna o apelo inexistente, nos termos da Súmula nº 164 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-10.037/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS PAHL
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ CRUZ BECKER

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado nenhum dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a interposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-10.107/2005-002-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ - DETRAN
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA JOKOWISKI
AGRAVADO(S) : CRISTIANE AMATO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO CASTANHEIRA NÉIA
AGRAVADO(S) : TEAM WORK INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITES. MULTA CONVENCIONAL. JUROS DE MORA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-10.717/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JANER CAMILO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA



DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado nenhum dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a interposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-30.689/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : GODILEVE LYRIO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas relacionados à incompetência da Justiça do Trabalho e prescrição. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Complementação dos proventos de aposentadoria - Norma específica - Abrangência - Telesp", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de 1º grau por seus próprios e jurídicos fundamentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A ausência de pronunciamento, por parte da corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo, torna impossível o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Ôbice da Súmula nº 297. Recurso de revista não conhecido. 2 - PRESCRIÇÃO EXTINTIVA. PARCELA NUNCA RECEBIDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A decisão recorrida, ao consignar que o prazo prescricional começa a fluir a partir da concessão do benefício previdenciário, ou seja, da aposentadoria, harmoniza-se com o entendimento cristalizado na Súmula 326 desta Corte, atraindo o óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, no particular. Recurso de revista não conhecido. 3 - COMPLEMENTAÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NORMA ESPECÍFICA. ABRANGÊNCIA. TELESP. Cinge-se a controvérsia nestes autos em saber se a proposta feita por Diretoria da antiga CTB, no sentido de instituir sistema de complementação de aposentadoria, mediante a celebração de contrato entre a empresa e seus empregados, tinha caráter geral, extensível a todos os empregados, sem distinção. Com efeito, a Corte de origem, a despeito de reconhecer que o benefício vindicado nestes autos foi instituído somente para alcançar os empregados que reunissem as condições para jubileamento à época (aposentáveis), concluiu pelo deferimento do pedido de complementação de aposentadoria, baseando-se na premissa de que não restou provado nos autos, pela reclamada, os critérios a serem preenchidos por seus empregados para que pudessem fazer jus a tal benefício. Data venia, o fato de o benefício ter sido instituído apenas para contemplar os empregados aposentáveis, fato incontroverso nos autos, representa, por si só, condição sine qua non para o recebimento da almejada complementação de aposentadoria, requisito que a reclamante não preenchia. Portanto, não se tratou de norma genérica, mas sim de cláusula contratual restrita a um determinado grupo de funcionários que preenchiam certas condições (aposentáveis) num determinado momento, não cabendo aqui interpretação extensiva, vedada pelo art. 1090 do Código Civil. Precedentes desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-33.816/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : WEBER BATISTA ALECRIM E OUTRO
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INSTITUÍDA PELA ANTIGA CTB. Cinge-se a controvérsia nestes autos em saber se a proposta feita por Diretoria da antiga CTB, no sentido de instituir sistema de complementação de aposentadoria, mediante a celebração de contrato entre a empresa e seus empregados, tinha caráter geral, extensível a todos os empregados, sem distinção.

O acórdão regional, com fundamento nas provas trazidas aos autos, afastou o caráter genérico da regulamentação invocada pelos autores, asseverando tratar-se de celebração de contratos individualizados de complementação de aposentadoria entre a antiga CTB e os empregados que detinham as condições para jubileamento. Constatase, assim, não ter havido nenhum compromisso por parte da empresa em conceder complementação de aposentadoria de forma indiscriminada a todos os empregados, não assegurando aos reclamantes o direito a esse benefício. Os benefícios já concedidos referem-se a casos específicos, de caráter personalíssimo, por ser necessário que o beneficiado satisfizesse as condições estabelecidas pela reclamada; condições essas não preenchidas pelos reclamantes. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-34.851/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANDRÉIA FERNANDA DA COSTA NETO
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". DAS HORAS EXTRAS ALTERAÇÃO DA JORNADA. MINUTOS RESIDUAIS. DOS REFLEXOS. DO AUXÍLIO LANCHE. DO ADICIONAL NOTURNO E REFLEXOS. Não merece processamento o recurso de revista se o agravo de instrumento não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório, no que se refere aos temas em epígrafe. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-44.426/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARCIA SANSÃO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LUIZ CELSO DALPRÁ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COPEL. ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Existindo nos autos elementos capazes de solucionar a controvérsia, torna-se inócua a discussão em torno do ônus da prova. Intactos os arts. 818 e 333, I, do CPC. Quanto à responsabilidade subsidiária, a decisão recorrida está em consonância com a Súmula 331, IV, do TST. O Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. DESCONTOS FISCAIS. PREQUESTIONAMENTO. O acórdão regional, ao analisar o Recurso Ordinário da Reclamante, limitou-se a afirmar que ela não foi sucumbente quanto à multa do art. 477, §8º, da CLT, não tendo apreciado a questão sob o enfoque de que a referida multa é endereçada à real empregadora da Reclamante. Tampouco fez qualquer menção à época própria da correção monetária ou à forma de cálculo dos descontos fiscais, nem foi instado a fazê-lo por meio de embargos de declaração, o que atrai a aplicação da Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-52.037/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FERNANDO MENDES BEZERRA
ADVOGADO : DR. LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos agravos de instrumento das partes.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se processa a admissibilidade da revista, por violação do art. 93, inciso IX, da CF, quando a prestação jurisdicional foi inteiramente entregue, tendo o Regional decidido fundamentadamente e em observância ao contexto jurídico pertinente à matéria objeto do recurso ordinário. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA EXECUTADA. RECURSOS DE REVISTA. JUROS DE MORA EM PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. VIOLAÇÃO AO ART. 100, § 1º, DA CF/88. Não se há falar em ofensa ao art. 100, § 1º, da CF/88, porquanto esta norma discorre sobre a necessidade de os débitos decorrentes dos precatórios serem atualizados monetariamente no momento do pagamento, nada dispondo sobre os juros de mora. Agravo de instrumento conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-52.060/2004-009-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : APARECIDA FERRARI
ADVOGADO : DR. CLÓVIS GALVÃO PATRIOTA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. FGTS. MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. Estando o acórdão regional em consonância com as Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-52.969/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO LARANJEIRA MARQUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do reclamante, nos termos do preceituado no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado nenhum dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a interposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-64.887/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : TRANSPORTADORA WADEL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA BEATRIZ DE MENEZES TORRES
ADVOGADO : DR. CLEUDIMAR BERNARDO DIAS
EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE WILSON PINTO DE QUEIROZ
ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e acolhê-los em parte apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos declaratórios acolhidos parcialmente apenas para prestar esclarecimentos quanto a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional argüida, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-AIRR-93.136/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : MIGUEL FERREIRA LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA LUÍZA DUNSHEE DE ABRANCHES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA OMISSÃO APONTADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão; destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades que não foram constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-137.515/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO CAMILO
ADVOGADO : DR. MARCELO DA SILVA
RECORRIDO(S) : HELOISA FERRARY ROCHA DE BITTENCOURT
ADVOGADO : DR. VÍTOR HUGO LORETO SAYDELLES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 37, caput, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. REDUÇÃO. Hipótese em que o reclamado, autarquia municipal, visando corrigir irregularidade relatada pelo Tribunal de Contas do Estado, reduziu o adicional de horas extras de 100% para 50%. A legalidade da administração e a proteção da confiança que os cidadãos depositam na atividade estatal estão intimamente ligados à presunção de legalidade que têm os atos administrativos e ao dever de anulá-los, quando necessário. Assim, uma vez constatado que a Reclamante recebia, habitualmente, horas extras com adicional não previsto em lei (100%), impunha-se a sua redução, amoldando-se ao comando constitucional insculpido no artigo 7º, XVI, que estabelece o acréscimo de 50% sobre a hora normal e ao art. "37", caput da CF. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-141.096/2004-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN

ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRIDO(S) : IRMA NUNES CORDEIRO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da FUNCEF no que se refere aos seguintes temas: "incompetência da Justiça do Trabalho", "prescrição", "solidariedade" e "fonte de custeio". Também, por unanimidade, conhecer do tópico "complementação de aposentadoria", por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença na parte em que indeferiu a postulação de integração do abono estabelecido em norma coletiva à complementação de aposentadoria da reclamante. Ainda, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Caixa Econômica Federal - CEF quanto aos temas "ilegitimidade de parte" e "honorários periciais" e, no que concerne aos tópicos "incompetência da Justiça do Trabalho" e "complementação de aposentadoria", ficam prejudicados.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O posicionamento reiterado desta Corte Superior Trabalhista é o de que, quando a fonte da obrigação instituidora da complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho, a competência para conhecer e julgar a matéria é da Justiça do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. 2. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 327 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não se viabiliza o conhecimento do recurso de revista interposto a decisão proferida em sintonia com o teor da Súmula nº 327 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 3. SOLIDARIEDADE. Tendo o Regional consignado que o pleito relativo à complementação de aposentadoria tem origem no vínculo empregatício mantido entre a autora e a antiga empregadora, CEF, e, que a FUNCEF é na verdade, um segmento do Banco, para implementar a complementação da aposentadoria da reclamante, não há como afastar a sua legitimidade para figurar no pólo passivo como responsável solidário. Recurso de revista não conhecido. 4. FONTE DE CUSTEIO. INTERESSE RECURSAL. Verifica-se que, em seu recurso de revista, a reclamada requer a formação da devida fonte de custeio, o que já lhe fora deferido no acórdão revisando, estando evidente a ausência de interesse recursal. Recurso de revista não conhecido. 5. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO (GETAG) E ABONO SALARIAL. INTEGRAÇÃO. A gratificação denominada GETAG não foi instituída por norma coletiva, mas por ato da diretoria colegiada da CEF, não sendo possível agasalhar a insurgência da recorrente quanto a ser indevida a sua integração à complementação de aposentadoria da reclamante. De outra forma, o art. 7º, XXVI, da Carta Magna estabelece o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho, priorizando a autonomia de vontade das partes, quando autoriza que, mediante instrumentos normativos, as partes convenientes estabeleçam condições específicas de trabalho. Nesse contexto, e nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 346 da SBDI-1 do TST, se a categoria pactuou, mediante instrumento normativo, a natureza indenizatória do abono, devido apenas aos trabalhadores em atividade, desconsiderar essa pactuação é tornar irremediavelmente inócua a norma coletiva. Recurso de revista conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Exame prejudicado, em face de sua análise no recurso de revista da FUNCEF. 2. ILEGITIMIDADE DE PARTE. SÚMULA Nº 297 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Se o Regional não adotou tese a respeito do princípio insculpido no artigo 5º, II, da Constituição de 1988, nem foi instado a fazê-lo por meio da interposição dos embargos de declaração, é incidente o óbice do teor da Súmula no 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. 3. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO (GETAG) E ABONO SALARIAL. INTEGRAÇÃO. Exame prejudicado, em face de sua análise no recurso de revista da FUNCEF. 4. HONORÁRIOS PERICIAIS. PREQUESTIONAMENTO. O Regional não se manifestou quanto aos honorários periciais, nem tratou a reclamada de interpor embargos de declaração, a fim de obter pronunciamento explícito acerca da matéria - circunstância que conduz à incidência do óbice da Súmula nº 297 deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-143.216/2004-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : JERSON COSTA SILVA
ADVOGADO : DR. DANIEL ROCHA MENDES
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do reclamante, nos termos do preceituado no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado nenhum dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a interposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AG-AC-190.838/2008-000-00-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CEDAE - COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ SEBASTIÃO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. WELLINGTON SANTANA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. REINTEGRAÇÃO. "PERICULUM IN MORA" E "FUMUS BONI JURIS" NÃO CONFIGURADOS. Ausentes os requisitos necessários ao deferimento da liminar pleiteada, não há falar em reforma da decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-643.392/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BERNARDO ANTUNES E OUTRO
ADVOGADO : DR. JUVENAL CAMPOS DE AZEVEDO CANTO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO:Por unanimidade: a) conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento obreiro; b) não conhecer do recurso de revista patronal quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e no tocante às questões alusivas à prescrição, à complementação de aposentadoria, à inclusão do 13º salário na base de cálculo da referida complementação, aos descontos a favor da CASSI e da PREVI e aos juros e correção monetária.

EMENTA: A) AGRAVO DE INSTRUMENTO OBREIRO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL. A jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada no item II da Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1, firmou-se no sentido de que os adicionais AP e ADI não integram o cálculo para a apuração do teto da complementação de aposentadoria. Agravo de instrumento conhecido e não provido. B) RECURSO DE REVISTA PATRONAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL. Tendo os reclamantes sido admitidos em 20/6/1962 e em 16/4/1962, nos termos consignados pela decisão recorrida, por certo que o Tribunal "a quo", ao concluir que os autores faziam jus à complementação integral de suas aposentadorias na base de 30/30, solucionou a controvérsia em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada no item IV da Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1, no sentido de que a complementação de aposentadoria proporcional aos anos de serviço prestados exclusivamente ao Banco do Brasil somente se verifica a partir da Circular Funci nº 436/63. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-645.438/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. MICHAELA DOMINGUEZ DUTRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDO(S) : GERALDO ALVES BARBOSA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO GERALDO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Suplementação de aposentadoria. Alteração do regulamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de suplementação integral de aposentadoria e reflexos, julgando improcedentes os pedidos formulados na inicial. Invertido o ônus da sucumbência. Prejudicada a análise do Recurso de Revista da Fundação PETROS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA PETROBRÁS. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Indiscutível a competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia sobre suplementação de aposentadoria paga por entidade privada de previdência fechada, instituída pela empregadora Petrobrás, porque decorre do contrato de trabalho. Inexistente afronta aos dispositivos legais e constitucionais indicados. Resta superada a divergência jurisprudencial suscitada, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO TOTAL. O Recurso, no particular, encontra óbice na Súmula 297, I, do TST, pois a questão não foi apreciada sob esse enfoque. Recurso de Revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE DE PARTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. É pacífico o entendimento nesta Corte de que, sendo a Petrobrás instituidora e mantenedora da PETROS, a solidariedade decorre de lei, na forma do artigo 2º, § 2º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO. Consignado que os Reclamantes foram admitidos em janeiro de 1979 e novembro de 1979, posteriormente, portanto, à edição do Decreto nº 81.240, de 20/01/78, que regulamentou a Lei nº 6.435/77 e fixou o requisito da idade mínima

para a suplementação integral de aposentadoria, não há falar em inaplicabilidade do referido dispositivo, pois a alteração do regulamento empresarial em novembro de 1979 decorreu de mera adequação da norma empresarial às disposições legais pertinentes. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-675.985/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA REBOUÇAS
AGRAVADO(S) : ADELSON DIAS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA FAGUNDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a certidão de publicação do acórdão regional. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-675.986/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : ADELSON DIAS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Tendo o Regional se pronunciado explicitadamente sobre a matéria submetida à sua apreciação, não há falar em negativa de prestação jurisdiccional, restando incólumes os arts. 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC. Não conheço. CLÁUSULAS NORMATIVAS. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 277/TST. Embora a Súmula 277 se refira apenas às sentenças normativas, o entendimento nela contido vem sendo aplicado às condições de trabalho que tenham sido instituídas via acordo ou convenção coletiva de trabalho. Precedentes da SBDI-1/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-679.436/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : DALVA APARECIDA MARINHO FOGAGNOL
ADVOGADO : DR. ALBERTO GABRIEL BIANCHI
AGRAVANTE(S) : ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento da segunda Reclamada e da Reclamante e não conhecer do Recurso de Revista da primeira Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA SEGUNDA RECLAMADA. DESPROVIMENTO. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. MANUTENÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO POR FUNDAMENTO DIVERSO. Verificando-se que não se observou na interposição do Recurso de Revista interposto pela Reclamante o ocídio legal, mantém-se o despacho agravado por fundamento diverso, acolhendo-se a preliminar de intempestividade argüida pela Reclamada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL NÃO ACOLHIDA. Não se agasalha a preliminar de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdiccional, quando se verifica que o único tema apontado por omissão pela Reclamada em seus Embargos de Declaração (violação do art. 1.090 do CC) foi examinado pelo Regional, o qual assentou tratar-se de inovação recursal, porque não constou do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada. Os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF foram observados pelo TRT, não se cogitando de sonegação de jurisdição.

GERENTE BANCÁRIO. MATÉRIA FÁTICA. Insustentável é o Recurso de Revista que objetiva o reconhecimento do cargo de gerente, quando as instâncias ordinárias negaram essa possibilidade à luz das provas dos autos. Incidência das Súmulas 102, I, e 126 do TST, como óbice à revisão pretendida.

INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ARESTOS INESPECÍFICOS. SÚMULA 296, I, DO TST. Constando do acórdão regional apenas e tão-somente que as horas extras integram a complementação de aposentadoria, sem nenhuma motivação sobre tal posicionamento, o Recurso de Revista, calcado unicamente em divergência jurisprudencial, encontra óbice nas Súmulas 296, I, e 297, I, do TST, porque a decisão recorrida poderia, em tese, guardar sintonia com as Súmulas 51, 97 e/ou 288 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO	: AIRR E RR-679.455/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: GERALDO DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO	: DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada e não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. DESPROVIMENTO. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. TURNO DE REVEZAMENTO. Tendo o Regional apenas limitado a condenação às horas extras em que houve o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, à luz da Súmula 360 do TST, o Recurso de Revista, que se fundamentou em arestos tratando da diferenciação entre empregado horista e mensalista, encontra óbice nas Súmulas 296, I, e 297, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR E RR-684.764/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: IZABEL DE SOUZA GOMES FIGUEIREDO E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista obreiro. Dessarte, fica prejudicado o exame do agravo de instrumento patronal, em face da diretriz do art. 500, III, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA OBREIRO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NOSSA CAIXA NOSSO BANCO. A jurisprudência desta Corte Superior segue no sentido de que não há como compelir a reclamada a incluir, na complementação de aposentadoria, parcelas não previstas na norma interna que a instituiu, a pretexto de que estão em desacordo com o artigo 457, § 1º, da CLT. Recurso de revista obreiro não conhecido, ficando prejudicado o exame do agravo de instrumento patronal, em face da diretriz do art. 500, III, do CPC.

PROCESSO	: AIRR-693.947/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: DIGIDATA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. WILSON SELEME SEGUNDO
AGRAVADO(S)	: JOCÉLIA MARA WOLKER TROMBETTA
ADVOGADO	: DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a certidão de publicação do acórdão regional. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: RR-693.948/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRIDO(S)	: JOCÉLIA MARA WOLKER TROMBETTA
ADVOGADO	: DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a reclamada da responsabilidade solidária que lhe foi atribuída, declarando, assim, que a sua responsabilidade é meramente subsidiária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II, DA CF/88; 2º, 128 E 460 DO CPC. O Recurso de Revista não comporta conhecimento, porquanto o pedido de reconhecimento do vínculo diretamente com a Reclamada é mais amplo que o pleito de reconhecimento da existência de relação de emprego, não havendo de se cogitar de julgamento fora dos limites da lide. Ilesos os artigos 5º, II, da CF/88, 2º, 128 e 460 do CPC. Não conhecido.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. A controvérsia existente nos autos decorre da relação de emprego havida entre as partes, e o objeto da reclamatória também detém natureza trabalhista, o que é suficiente para enquadrar o litígio na competência da Justiça do Trabalho. Ileso o art. 109, I, da Constituição Federal.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA 221/TST. A Recorrente não fundamentou a pretensão deduzida no tópico em possível violação de lei ou da Constituição Federal e também não trouxe divergência jurisprudencial acerca da matéria. Nesse caso, resta inviabilizada a análise do Recurso de Revista por óbice da Súmula 221, I, do TST. Não conhecido.

PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 37, II, DA CF/88. A existência de requisitos para ingresso em cargo ou emprego público por si só não gera a impossibilidade jurídica do pedido, mas reporta a análise da matéria ao próprio mérito. Ileso o art. 37, II, da CF/88. Não conhecido.

EMPRESA INTERPOSTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. SÚMULA 331, II, DO TST. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 331, II, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Não conhecido.

ENTE PÚBLICO. EMPRESA INTERPOSTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA X RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. A decisão regional se contrapõe à jurisprudência pacificada nos termos da Súmula 331 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. AJUDA ALIMENTAÇÃO E REFLEXOS. A Recorrente não fundamentou a pretensão deduzida no tópico em possível violação de lei ou da Constituição Federal e também não trouxe divergência jurisprudencial acerca da matéria. Nesse caso, resta inviabilizada a análise Recurso de Revista por óbice da Súmula 221, I, do TST. Não conhecido.

GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À PRODUTIVIDADE. DIFERENÇAS. ATRASO NO PAGAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, CAPUT, DA CF/88. SÚMULA 126 DO TST. Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT, 320, I E 333 DO CPC. Irrelevante perquirir a quem cabe o ônus da prova. O Regional, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, considerou satisfatoriamente demonstrado o labor extraordinário bem como a não-concessão do intervalo intrajornada. Tal conclusão não depende da titularidade da prova produzida e é suficiente para o deferimento do direito pleiteado, sem que o julgador Regional incorra em ofensa aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC.

INTERVALO DE 10 MINUTOS A CADA 90 MINUTOS TRABALHADOS. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, CAPUT, DA CF/88. Possível violação do art. 5º, caput, como cediço só se dá de forma reflexa. Não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-693.953/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: ESPÓLIO DE CARMINE GUARINI JÚNIOR
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação certidão de publicação do acórdão regional. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: RR-693.954/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: ESPÓLIO DE CARMINE GUARINI JÚNIOR
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à OJ 18, II e III, da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na apuração da diferenças de complementação de aposentadoria sejam observadas a média trienal e o teto, na forma da OJ 18, itens II e III, da SBDI- 1/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 93, IX, DA CF/88; 458 DO CPC E 832 DA CLT. O acórdão recorrido apresentou os fundamentos condutores da decisão regional, razão por que não há falar em negativa de prestação jurisdicional. Ilesos os arts. 93, IX, da Constituição da República, 458 do CPC e 832 da CLT. Não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO DO ATO JURÍDICO PERFEITO. ART. 5º, XXXVI, DA CF/88. O pagamento incorreto de benefício previdenciário não traduz hipótese de ato jurídico perfeito. Ileso o artigo 5º, XXXVI, da CF/88. Não conhecido.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 327/TST. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 327 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333do TST. Não conhecido.

BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MÉDIA TRIENAL E TETO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 18, II e III, DA SBDI-1. A decisão regional diverge do entendimento pacificado nos termos da OJ 18, itens II e

III, da SBDI-1/TST, segundo a qual no cálculo da complementação de aposentadoria deve-se observar a média trienal e o teto. Recurso de Revista conhecido e provido.

COMPENSAÇÃO.CONTRARIEDADE À SÚMULA 87/TST. Não há contrariedade à Súmula 87/TST, porque ela não trata da hipótese de compensação decorrente de diferenças de complementação de aposentadoria. Não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-705.569/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S)	: ALCEU CAMILO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-705.570/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	: ALCEU CAMILO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI
RECORRIDO(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
ADVOGADO	: DR. AFONSO CEZAR CORADINE
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADORA	: DRA. ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS
RECORRIDO(S)	: SENTINELA - SERVIÇOS DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO PAULO DE MIRANDA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nos termos da OJ 115 da SBDI-1/TST, o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, § IX, da CF/1988. Não conhecido. HORAS EXTRAS. ESCALA DE 12 X 36. ACORDO COLETIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, XIII E 59 DA CF/88. SÚMULA 126 DO TST. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Não conhecido. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: ED-AIRR E RR-710.855/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: MARIA CÂNDIDA MOREIRA GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade: a) acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para, afastada a conclusão de pre-judicialidade do recurso de revista, analisar o referido apelo; b) não conhecer do recurso de revista no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e quanto aos temas correlatos à equiparação salarial, à integração do adicional de função e à integração do auxílio-alimentação.

EMENTA: A) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. EFEITO MODIFICATIVO. Embora o embargante, ao informar que se curvava às decisões reiteradas da Justiça do Trabalho, no sentido de que era sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), postulando, assim, a exclusão do feito do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), tenha formulado o referido pedido por meio de petição padrão, sem atentar que apenas o banco sucedido constava do pólo passivo da demanda, por certo que a sucessão processual operada nos autos implica a substituição da parte integrante do pólo passivo, não havendo se falar, assim, que a revista patronal não merecia análise por estar prejudicada. Nesse passo, os embargos declaratórios merecem ser acolhidos e o efeito modificativo se impõe, na forma preconizada no art. 897-A da CLT, no sentido de que o recurso de revista patronal seja apreciado. Embargos de declaração acolhidos. B) RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CÁLCULO. SÚMULA Nº 294 DO TST. Tendo o Regional decidido a controvérsia em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 294, no sentido de que a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, descabe cogitar de violação de dispositivos legais e de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR E RR-712.530/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE
ADVOGADO	: DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada e conhecer do Recurso de Revista do Reclamante apenas quanto ao tema dos turnos ininterruptos de revezamento, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, em parte, o acórdão regional, restabelecer a sentença, no particular, que deferiu ao Reclamante as horas extras excedentes da 6.ª diária.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. SÚMULA 360 DO TST. DESPROVIMENTO. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 275 DA SBDI-1 DO TST. DIREITO ÀS HORAS EXTRAS. Tendo o Regional deferido apenas o adicional de horas extras, ao entendimento de que o Reclamante, por ser horista, já recebe pelas horas extras, o Recurso de Revista logra êxito em face da Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Estando o acórdão regional em consonância com a parte final do inciso I da Súmula 364 do TST, porque comprovado o contato eventual com o perigo, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4.º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

MINUTOS RESIDUAIS. Registrando o Regional que o Reclamante confessou, em seu depoimento pessoal, que iniciava e encerrava sua jornada de trabalho dentro do horário contratual, os arestos que discutem o direito aos minutos residuais dos cartões de ponto não ultrapassam a barreira da Súmula 296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR E RR-712.535/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO JOSÉ PEIXOTO
ADVOGADO	: DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada e conhecer do Recurso de Revista do Reclamante apenas quanto ao tema dos turnos ininterruptos de revezamento, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, em parte, o acórdão regional, restabelecer a sentença, no particular.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. MINUTOS RESIDUAIS. DESPROVIMENTO. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 275 DA SBDI-1 DO TST. DIREITO ÀS HORAS EXTRAS. Tendo o Regional deferido apenas o adicional de horas extras, ao entendimento de que o Reclamante, por ser horista, já recebe pelas horas extras, o Recurso de Revista logra êxito em face da Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR E RR-712.537/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: VALDECI FRANCISCO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada e conhecer do Recurso de Revista do Reclamante apenas quanto ao tema da isenção dos honorários periciais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando parcialmente o acórdão regional, excluir da condenação a determinação de pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. SÚMULA 360 DO TST. DESPROVIMENTO. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. MINUTOS RESIDUAIS. Registrando o Regional que o Reclamante confessou, em seu depoimento pessoal, que iniciava e encerrava sua jornada de trabalho dentro do horário contratual, os arestos que discutem o direito aos minutos residuais dos cartões de ponto não ultrapassam a barreira da Súmula 296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Por não ter o TRT enfrentado a matéria da existência de direito às horas pelos turnos ininterruptos de revezamento, tal como trazido nos paradigmas colacionados nas razões recursais, tem-se que o Recurso de Revista sofre o óbice da Súmula 296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Registrado no acórdão regional que o local de armazenamento dos produtos inflamáveis não era recinto fechado e que o posto de trabalho do Reclamante ficava em raio superior ao estabelecido na Portaria nº 3.214/1978 do Ministério do Trabalho, o Recurso de Revista, que objetivava restabelecer a condenação do adicional de periculosidade com base em arestos divergentes, encontra óbice na Súmula 296, I, do TST, porque nenhum dos paradigmas aborda a matéria sob tal enfoque, não se perdendo de vista, ademais, que o Regional indeferiu a pretensão analisando a matéria fática, cujo reexame é vedado nesta Corte pela Súmula 126. Recurso de Revista não conhecido.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ISENÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. A jurisprudência pacífica nesta Corte segue no sentido de que a assistência judiciária gratuita abarca também a isenção do pagamento dos honorários periciais. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR E RR-716.948/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: SEBASTIÃO TEIXEIRA
ADVOGADO	: DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada e conhecer do Recurso de Revista do Reclamante apenas quanto ao tema dos turnos ininterruptos de revezamento, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, em parte, o acórdão regional, restabelecer a sentença, no particular.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. MINUTOS RESIDUAIS. APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC. DESPROVIMENTO. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 275 DA SBDI-1 DO TST. DIREITO ÀS HORAS EXTRAS. Tendo o Regional deferido apenas o adicional de horas extras, ao entendimento de que o Reclamante, por ser horista, já recebe pelas horas extras, o Recurso de Revista logra êxito em face da Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-717.559/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: GILDA IVANA BAVARESCO GASPERINI
ADVOGADA	: DRA. MARIA DE FÁTIMA VIECIELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL DECORRENTE DE RELAÇÃO DE EMPREGO. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 392 do TST, o conhecimento do Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

CERCEAMENTO DE DEFESA. TESTEMUNHA COM AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO. O Regional, ao rejeitar a contradita, decidiu em conformidade com a Súmula 357 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR E RR-719.486/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	: DURVALINO FÉLIX JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. CYPRIANO PRESTES DE CAMARGO
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada Baneser e não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado Banespa.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA BANESPA SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS. CONTRATAÇÃO EM PERÍODO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULAS 331, I, E 363 DO TST. DESPROVIMENTO. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO BANCO BANESPA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL NÃO ACOLHIDA. Reconhecida a entrega completa da prestação jurisdicional, não se divisa a nulidade alegada. Recurso de Revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE DE PARTE. A simples alusão ao art. 267 do CPC não supre a exigência de se indicar violação do preceito, consoante diretriz abraçada pela Súmula 221, I, do TST. Ademais, a questão relativa à legitimidade do Banco BANESPA para responder os termos da ação confunde-se com o mérito, relativo ao reconhecimento do vínculo empregatício, que foi resolvido à luz das provas dos autos, atraindo a incidência da Súmula 126 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 156 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. FUNÇÕES DESEMPENHADAS. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. Estando o acórdão regional em consonância com as Súmulas 331, I, e 363 do TST, e não se olvidando o óbice da Súmula 126 desta Corte, tem-se que o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. Não tendo o Regional discutido a matéria pelo prisma da distribuição do encargo probatório, a Súmula 297, I, do TST impede a análise do apelo calcado em violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, cumprindo observar que, se as horas extras foram deferidas com base nas provas dos autos, o Reclamante logrou fazer prova de suas alegações, a teor dos referidos preceitos. Recurso de Revista não conhecido.

MOVIMENTAÇÕES HORIZONTAIS. Deixando o TRT de examinar o tema pelo enfoque do art. 1.090 do CC revogado, a Revista calcada em violação desse dispositivo encontra resistência na Súmula 297, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO DE 1982 A 1985. Tendo a indenização de 1982 a 1985 sido deferida com base no art. 14, § 1º, da Lei nº 8.036/1990, o apelo fundamentado unicamente em violação do art. 453 da CLT não logra prosperar, pois o § 1º do aludido diploma só faz alusão aos arts. 477, 478 e 497 da CLT, de modo que o art. 453 da CLT não se aplica ao caso concreto. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA APLICADA POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se indicando violação de lei, a Revista, que objetivava a exclusão da multa aplicada por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração, sofre o óbice da Súmula 221, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-722.316/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
Corre Junto: 2297/2001.4, 2297/2001.1	
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	: VERA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. WAGNER LACERDA DE MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e no tocante às questões alusivas à prescrição, às diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser e a respectiva compensação, conhecer do referido recurso quanto ao tema correlato à limitação da condenação à data-base da categoria, por contrariedade à Súmula nº 322 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação à mencionada data-base.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ. ACORDO COLETIVO. PLANO BRESSER. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. Consoante a diretriz da Súmula nº 322 do TST, os reajustes salariais decorrentes dos chamados "gatilhos" e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria". Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacífica desta Corte Superior, na esteira do verbete sumulado supramencionado. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: ED-RR-725.275/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE	: SIRNEI FERREIRA ARANGUREM
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
ADVOGADO	: DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO	: DR. LUIS CARLOS LAURINO DE ALMEIDA



ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios do reclamante para esclarecer que não é possível o deferimento do pedido de assistência judiciária, em face da ausência de declaração de pobreza nos autos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Embargos declaratórios acolhidos parcialmente apenas para esclarecer que não é possível o deferimento do pedido de assistência judiciária para o deferimento de isenção de custas e honorários periciais, em face da ausência de declaração de pobreza nos autos. Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-727.286/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ORLANDO ALVES DUARTE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO. CONVERSÃO EM URV. LEI Nº 8.880/94. PLANO DE ESTABILIZAÇÃO ECONÔMICA. REDUÇÃO SALARIAL. A Lei nº 8.880/94 assegura a irredutibilidade salarial em cruzeiros reais, e não em número de URVs. Delineada pelo acórdão a questão fática, no sentido de que a reclamada cumpriu com a forma de conversão determinada pela Lei nº 8.880/94, convertendo os salários subseqüentes a fevereiro de 1994 com a observância da URV vigente na data do efetivo pagamento, e que desse procedimento não houve redução salarial, incólume o art. 7º, VI, da CF. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-729.442/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOÃO BOSCO DE GOUVEIA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante e não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126 DO TST. DESPROVIMENTO. Estando autentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 360 e a Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1, ambas do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

MINUTOS RESIDUAIS. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 366 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Estando o acórdão regional em consonância com as Súmulas 219 e 329 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA NORMATIVA. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 384, II, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-729.443/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : RAIMUNDO ÂNGELO PALHARES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada e conhecer do Recurso de Revista do Reclamante apenas quanto ao tema dos turnos ininterruptos de revezamento, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, em parte, o acórdão regional, restabelecer a sentença, no particular.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC. DESPROVIMENTO. Estando autentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 275 DA SBDI-1 DO TST. DIREITO ÀS HORAS EXTRAS. Tendo o Regional deferido apenas o adicional de horas extras, ao entendimento de que o Reclamante, por ser horista, já recebe pelas horas extras, o Recurso de Revista logra êxito em face da Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

MINUTOS RESIDUAIS. Registrando o TRT que o Reclamante confessou, em seu depoimento pessoal, que iniciava e encerrava sua jornada de trabalho dentro do horário contratual, os arestos que discutem o direito aos minutos residuais dos cartões de ponto não ultrapassam a barreira da Súmula 296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-738.969/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : EXECUTIVA TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MICHEL ELIAS ZAMARI
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS RAMOS
ADVOGADO : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante aos temas "diferenças salariais", "adicional de insalubridade" e "rescisão contratual - justa causa - imediatidade"; e, ainda, por unanimidade, conhecer do recurso quanto à "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas somente incide quando não efetuado o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês posterior ao vencido, observando-se o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação de serviços, nos moldes definidos na Súmula nº 381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ADMISSIBILIDADE. "Recurso de revista ou de embargos. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional (nova redação, DJ 20.04.05). O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988" - OJ 115 da SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS SALARIAIS. No caso concreto, além de não se poder albergar a alegação de mácula ao artigo 5º, II, da CF/88, uma vez que intrinsecamente jungido ao exame da legislação infraconstitucional pertinente, tem-se, ainda que em extrema análise, que o referido preceito maior não trata de divisor de horas extras, e não respalda a revista sob o ângulo do artigo 896, "c", da CLT. Recurso de revista não conhecido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A legislação do Ministério do Trabalho aplicável ao caso em tela (NR-15 e anexo 01) expressamente prevê a hipótese de insalubridade decorrente da exposição do empregado a ruídos excessivos. Motivo por que se revela secundária a argumentação da ora recorrente em torno da prévia necessidade de classificação da atividade como insalubre, uma vez que a presença da insalubridade fora detectada por meio de perícia. Recurso de revista não conhecido. RESCISÃO CONTRATUAL. JUSTA CAUSA. IMEDIATIDADE. Na hipótese em tela, a reclamada silencia absolutamente em torno do crucial fundamento erigido pelo Tribunal Regional, concernente à falta de imediatidade entre a falta cometida e a aplicação da punição correspondente, aliada ao não enquadramento da hipótese no artigo 368 do CPC. Nesse contexto, a revista peca por deficiência de fundamentação. Aplica-se a Súmula 422 do TST. Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incide sobre os débitos trabalhistas o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços, conforme os ditames da Súmula nº 381 deste Tribunal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-742.323/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIRÓZ
RECORRENTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS
ADVOGADA : DRA. LEILA DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : MARIA DOS ANJOS MACIEL DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. O STF, no julgamento da ADIn nº 1.770, declarou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 453 da CLT, consagrando, definitivamente, o entendimento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, o que levou o TST ao cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1. Logo, pacificado o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o pacto laboral, a permanência do empregado no emprego, após a concessão do benefício previdenciário, não gera a nulidade prevista no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Resulta prejudicada a análise do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, em face da decisão proferida no apelo do Reclamado.

PROCESSO : RR-742.326/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : JOÃO SIQUEIRA BORGES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula 360 e com a Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1 do TST o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DIVISOR 180. A redução da jornada de oito para seis horas importa na aplicação do divisor 180, ainda que se trate de empregado horista. Inexistente afronta aos dispositivos legais indicados como violados e inespecíficos os arestos transcritos. Súmula 296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. O acórdão recorrido, baseado na prova dos autos, entendeu devidos os minutos residuais que antecedem e sucedem a jornada, de acordo com o que preconiza a Súmula 366 desta Corte. No que diz respeito à inversão do ônus da prova, aplicável, os termos da Súmula 338, I, do TST. Incidência da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula 364, I, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que o adicional de periculosidade é parcela de natureza nitidamente salarial, destinada a remunerar o trabalho prestado em condições de risco acentuado, sendo cabíveis seus reflexos em outras verbas salariais. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT, Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. O Recurso de Revista não merece ser conhecido por divergência jurisprudencial, pois os arestos transcritos ou são inservíveis (art. 896, "a", da CLT) ou inespecíficos, nos termos da Súmula 296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-742.327/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO ASSIS ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subseqüente ao da prestação de serviços, que deverá incidir a partir do dia 1º, nos termos da Súmula 381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONFISSÃO FICTA. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula 74, II, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. O acórdão recorrido, baseado nas provas dos autos, entendeu devidos os minutos residuais que antecedem e sucedem a jornada, de acordo com o que preconiza a Súmula 366 desta Corte. Por outro lado, existindo nos autos elementos capazes de solucionar a controvérsia, torna-se inócua a discussão em torno do ônus da prova. Intactos os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula 360 e com a Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DIVISOR 180. A redução da jornada de oito para seis horas importa na aplicação do divisor 180, ainda que se trate de empregado horista. Inexistente afronta aos dispositivos legais tidos por violados e inespecíficos os arestos transcritos. Súmula 296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORA NOTURNA REDUZIDA. O art. 7º, XIV, da Carta Magna estabelece o labor em turnos de revezamento, nada referindo acerca da hora noturna reduzida. O art. 7º, XXVI, da CF não foi devidamente prequestionado (Súmula 297, I, do TST) e os arestos transcritos não servem para comprovar o dissenso de teses, nos termos do art. 896, "a", da CLT e da Súmula 337, I, do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (Súmula 381 do TST). Recurso conhecido e provido.

ATUALIZAÇÃO DO FGTS. O Recurso de Revista, quanto ao tema, encontra-se desfundamentado à luz do art. 896 da CLT, pois não foi indicada afronta a nenhum dispositivo legal ou constitucional, tampouco cuidou a Recorrente de transcrever arestos para o confronto de teses. Recurso de Revista não conhecido.

INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNOS NO RSR. SÚMULA 330/TST. A decisão recorrida, ao consignar, em tese, que a quitação não tem eficácia liberatória plena, na medida em que atinge apenas as parcelas constantes do TRCT, está em harmonia com a Súmula 330 do TST. A alegação quanto às verbas quitadas e pleiteadas na inicial e acerca da ressalva oposta no TRCT esbarra no óbice da Súmula 126 do TST. Por fim, a Reclamada não foi sucumbente em relação aos reflexos das horas extras e adicional noturno no RSR. Recurso de Revista não conhecido.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Intacta a Súmula 342 do TST, pois não ficou provada nos autos a prévia autorização escrita do empregado para a realização dos referidos descontos, conforme exigido no citado verbete. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-744.889/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : VIC TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS ALBINO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. SELMA APARECIDA DINIZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por irregularidade de representação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. APELO INEXISTENTE. Na forma preconizada no § 1º do art. 654 do CC, a identificação do outorgante e do outorgado constitui requisito elementar de validade do instrumento de mandato. "In casu", não consta da procuração, outorgada por pessoa jurídica, a identificação do respectivo signatário, razão pela qual, e na esteira de precedentes desta Corte Superior, o apelo não alcança conhecimento, por não atender ao pressuposto extrínseco da representação processual. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-747.883/2001.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : HELEN LAISE BARROS NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ELIEZER FRANCISCO DA SILVA CABRAL
RECORRENTE(S) : VIA DIRETA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. EVANEUDO MARTINS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada; e, também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista obreiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO ACÓRDÃO RECORRIDO. Caracteriza-se a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando o julgador, instado por meio de embargos declaratórios, queda silente quanto à solicitação de manifestação sobre questão indispensável ao desfecho da controvérsia, razão pela qual, in casu, é inviável a análise da apontada nulidade invocada no recurso de revista, ante a ausência da interposição, pela reclamada, da competente medida processual prevista nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Recurso de revista não conhecido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO FUNDAMENTADO EM OFENSA A PRECEITO DE LEI ORDINÁRIA. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 9.957, DE 12.01.2000. DJ 25.04.07. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, não se admite recurso de revista por violação de preceito de lei infraconstitucional, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-750.770/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ NONATO FERNANDES
ADVOGADO : DR. ALCIDES TAVARES TEIXEIRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante e não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA NÃO CONFIGURADA. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se acolhe preliminar de nulidade em que se verifica o nítido caráter infringente dos Embargos de Declaração opostos ao acórdão regional. Recurso de Revista não conhecido.

NULIDADE DO ACÓRDÃO. FALTA DO RELATÓRIO. Embora não conste no voto a expressão "relatório", percebe-se que o Juiz subscritor do acórdão fez breve relatório sobre os dois Embargos de Declaração que foram opostos ao acórdão turmário, caindo por terra todos os argumentos deduzidos pela Recorrente. Ademais, a Reclamada não conseguiu comprovar qual teria sido o seu prejuízo pela inexistência de relatório, conforme exige o art. 794 daCLT. Outrossim, considerando que todos os argumentos deduzidos nos Embargos de Declaração opostos pela Demandada já haviam sido examinados pelo TRT, conforme já analisado na preliminar, não se reconhece a nulidade alegada. Recurso de Revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE DE PARTE. SUCESSÃO. Julgada a matéria em perfeita sintonia com a diretriz da Orientação Jurisprudencial 225 da SBDI-1 do TST, invoca-se a Súmula 333 do TST para afastar a pretensa violação de lei e/ou da Constituição Federal, bem como a alegação de divergência jurisprudencial, especialmente levando em consideração que o contrato de trabalho foi rompido pela Ferrovia Centro Atlântica (FCA), real empregadora do Autor, após o trespasse. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DEFERIMENTO DO PEDIDO À LUZ DO LAUDO PERICIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126 DO TST. Mantido o deferimento do adicional de periculosidade pelo Regional à luz do laudo pericial constante dos autos, o Recurso de Revista, em que se pretendia a exclusão de tal parcela, encontra resistência na Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

INTEGRAÇÃO DO ABONO. Constando do acórdão regional fundamento diverso com relação à integração do abono, o Recurso de Revista não logra vencer a barreira da Súmula 296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. Sendo deferidas as horas extras, pela invalidade dos cartões de ponto, tem-se que o Recurso de Revista sofre o óbice da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-750.879/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MARLENE TEREZINHA CAMPO
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante e conhecer do Recurso de Revista do Reclamado apenas quanto ao tema dos descontos fiscais e previdenciários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando parcialmente o acórdão regional, determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados de acordo com a Súmula 368, II e III, do TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se acolhe a preliminar de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, quando se verifica o caráter infringente dos Embargos de Declaração. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA DE 1% APLICADA QUANDO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Corroborando o conteúdo infringente dos Embargos de Declaração, tal como se verificou nos presentes autos, a imposição de multa à parte embargante decorre de autorização prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, em face do poder discricionário do julgador (CPC, arts. 130 e 131). Recurso de Revista não conhecido.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAR PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL, BEM COMO DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. SÚMULAS 368, I, E 392 DO TST. Temas superados pelas Súmulas 368, I, e 392 do TST, que reconhecem a competência material da Justiça do Trabalho para julgar pedido de indenização por danos moral e material, bem como autorizar os descontos fiscais e previdenciários. Inviável o conhecimento do apelo ante o óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

NULIDADE DO JULGADO EM FACE DE PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL, PORQUE CALCADO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DE 1996/1997 NÃO ASSINADA. Assentando o TRT que é fato público e notório (CPC, art. 334, I) a existência de convenção coletiva de trabalho para o período 1996/1997, não se divisa violação do art. 267, IV, do CPC e/ou divergência jurisprudencial, máxime considerando que os paradigmas colacionados, além de não atenderem a exigência contida na Súmula 337, I, "a", do TST, não se amoldam à alínea "a" do art. 896 da CLT, uma vez que são julgados de Vara do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126 DO TST. Tendo o Regional mantido a sentença quanto à condenação em horas extras, o Recurso de Revista, que objetivava afastar tal direito, esbarra na Súmula 126 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

NULIDADE DO JULGADO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA, TESTEMUNHA SUSPEITA. CONTRADITA NÃO ACEITA. SÚMULA 357 DO TST. Tema superado pela diretriz abraçada pela Súmula 357 do TST não enseja a admissibilidade do Recurso de Revista, de acordo com o art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

DANO MORAL. PUBLICAÇÃO DAS DECLARAÇÕES DO PRESIDENTE DO BANCO BANESTES NA IMPRENSA. SÚMULA 333 DO TST. Sobre a questão do mérito do dano moral dos ex-empregados do Banco Banestes, a jurisprudência do TST segue no sentido de não reconhecer violação do art. 5.º, II, V e X, da CF, nem divergência jurisprudencial, quando o Regional afirma que as declarações firmadas na imprensa, pelo presidente da aludida instituição financeira, causaram danos à imagem dos empregados que foram dispensados no período, porque se afirmou que estes entraram na lista em face de problemas administrativos (advertência ou censura) ou porque se mostravam negligentes no trabalho. Óbice da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. ART. 790-B DA CLT. Decidindo o TRT que as despesas com honorários periciais devem ser suportadas pelo Banco, porque sucumbente no objeto da perícia, tem-se que essa decisão guarda sintonia com o art. 790-B da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. Nos termos da Súmula 368, II e III, do TST, é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado, oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total a ser pago ao autor. Os descontos previdenciários, por sua vez, devem ser suportados pelo empregador e pelo empregado, respeitadas as respectivas cotas-partes. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-751.757/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ALTEVIR CÍCERO FERNANDES
ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às questões alusivas à base de cálculo do adicional de periculosidade, aos descontos previdenciários, ao adicional de transferência e à integração da verba "dupla função" nas horas extras, conhecer do referido recurso no tocante ao tema correlato aos descontos fiscais, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que os referidos descontos incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculados ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. SÚMULA Nº 368, I e II, DO TST. Os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, na forma da Súmula nº 368, II, desta Corte Superior. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-752.213/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA SUL RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS LTDA. - COSULATI
ADVOGADO : DR. MARCELO ARAÚJO BELLORA
AGRAVADO(S) : MARCELINO AMARAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSIMAR RODRIGUES WEYMAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando não demonstrada violação literal de dispositivos legais, nos termos do art. 896 e alíneas da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-753.399/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MARLI MAGALHÃES CARDOSO
ADVOGADO : DR. MANOEL DOS SANTOS BERTONCINI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : POMAGRI FRUTAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO CESAR PENTEADO
ADVOGADO : DR. MARIELLA MARTHA SERAFIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista patronal. Dessarte, fica prejudicado o exame do agravo de instrumento obreiro, em face da diretriz do art. 500, III, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA PATRONAL. INDEFERIMENTO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. A jurisprudência desta Corte Superior segue no sentido de que não se verifica cerceamento de defesa pelo indeferimento de juntada de documentos após a contestação, pois, nos termos do art. 396 do CPC, de aplicação subsidiária ao Direito Processual do Trabalho, por força do art. 769 da CLT, compete à parte instruir a petição inicial, ou a resposta, com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. Recurso de revista patronal não conhecido, ficando prejudicado o exame do agravo de instrumento obreiro, em face da diretriz do art. 500, III, do CPC.



PROCESSO	:	AIRR E RR-754.402/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	RONALDO VIEIRA FREIRE
ADVOGADO	:	DR. MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ SIMPLICIO DA SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada e não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. MINUTOS RESIDUAIS. HORAS EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNOS NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, NÃO ACOLHIDA. Não merece acolhida a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, quando se verifica que a pretensão deduzida nos Embargos de Declaração não era a de apontar os vícios elencados no art. 535 do CPC, mas sim o de obter novo pronunciamento do órgão julgador, só que desta feita de forma favorável à sua tese. Recurso de Revista não conhecido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 338 e a Orientação Jurisprudencial 233 da SBDI-1, ambas do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Registrado no acórdão regional, com base no laudo pericial, que o Reclamante não faz jus ao adicional de periculosidade, o Recurso de Revista, que objetivava restabelecer a condenação do adicional de periculosidade com base em arestos divergentes, encontra óbice na Súmula 296, I, do TST, porque nenhum dos paradigmas aborda a matéria pelo enfoque das particularidade fáticas aduzidas pelo TRT, notadamente em face das conclusões do "expert", não se perdendo de vista, ademais, que o Regional indeferiu o direito analisando a matéria fática, cujo reexame é vedado nesta Corte pela Súmula 126. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR E RR-755.373/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	CELESTE ALZIRA SCRAMIGNON DEZIDERIO
ADVOGADA	:	DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante e não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. CLÁUSULA 5ª DO ACT 1991/1992, FIRMADA PELO BANCO BANERJ. LIMITAÇÃO À DATA-BASE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA 26 DA SBDI-1 DO TST. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. INTERPRETAÇÃO DA CLÁUSULA 5ª DO ACT 1991/1992, FIRMADA PELO BANCO BANERJ, SUPERADA PELA JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA 26 DA SBDI-1 DO TST. A discussão relativa ao fato de ser ou não norma programática a cláusula 5ª do ACT 1991/1992 encontra-se superada pela OJT 26 da SBDI-1 do TST. Por outro lado, considerando que o TRT, ao dar provimento ao apelo patronal, já delimitou a condenação no mesmo sentido da tese abraçada pela referida jurisprudência desta Corte, tem-se que a Revista patronal encontra-se obstaculizada, neste particular, pelo óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-758.916/2001.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADA	:	DRA. ANA DOLORES LUCENA SUASSUNA
RECORRIDO(S)	:	CARMELITA BARBOSA GONZAGA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Competência material da Justiça do Trabalho", "Ilegitimidade de parte. Responsabilidade solidária" e "Julgamento extra petita. Prequestionamento". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Abono concedido por meio de acordo coletivo. Natureza indenizatória", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, absolvendo a Reclamada da condenação ao pagamento do abono de R\$5.500,00, julgar improcedentes todos os pedidos formulados na inicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Indiscutível a competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia decorrente do contrato de trabalho. Inexistente afronta ao art. 114 da CF. Recurso de Revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE DE PARTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. É pacífico o entendimento nesta Corte de que, sendo a CEF instituidora e mantenedora da FUNCEF, a solidariedade decorre do contrato de trabalho firmado, não havendo falar em afronta direta e literal aos arts 896 do Código Civil de 1916 e 5º, II, da CF. Recurso de Revista não conhecido.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. PREQUESTIONAMENTO. O acórdão regional não apreciou a questão sob o prisma do alegado julgamento extra petita, nem foi instado a fazê-lo por meio de Embargos de Declaração, o que atrai a aplicação da Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

ABONO CONCEDIDO POR MEIO DE ACORDO COLETIVO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 346 da SBDI-1 do TST, o abono de natureza jurídica indenizatória, previsto em norma coletiva para o pessoal que se encontra em atividade, não pode ser estendido aos inativos, em respeito à previsão constante em norma coletiva. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	AIRR E RR-761.718/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	ELBER DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada e conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, em parte, o acórdão regional, restabelecer a sentença, no particular.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. MINUTOS RESIDUAIS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MULTA NORMATIVA. DESPROVIMENTO. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 275 DA SBDI-1 DO TST. DIREITO ÀS HORAS EXTRAS. Tendo o Regional deferido apenas o adicional de horas extras, ao entendimento de que o Reclamante, por ser horista, já recebe pelas horas extras, o Recurso de Revista logra êxito em face da Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	ED-RR-763.469/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE	:	CARLOS DOMINGOS GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC. O acórdão embargado, ao conhecer da revista patronal quanto ao tema correlato à limitação da condenação às diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser à data-base da categoria, por contrariedade à Súmula nº 322 do TST, e, consequentemente, dar provimento ao referido apelo para limitar a condenação à mencionada data-base, abordou todos os aspectos alusivos à controvérsia. Assim, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, sendo certo que os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, pois destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades não constatadas no acórdão embargado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	RR-764.467/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	AMARO BATISTA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO PEDROSA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. O acórdão regional emitiu tese explícita acerca do tema articulado no Recurso Ordinário, de forma fundamentada, não padecendo de omissão, obscuridade ou contradição, o que autoriza a conclusão de que os Embargos de Declaração tiveram intuito meramente protelatório. Recurso de Revista não conhecido.

NULIDADE DO JULGADO. SUBVERSÃO DA ORDEM PROCESSUAL. O Regional manteve a condenação ao pagamento de horas extras com base na prova testemunhal, porque considerou inservíveis os cartões de ponto. Tal decisão não subverte a ordem processual, mas observa os princípios do livre convencimento motivado e da primazia da realidade sobre a forma. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. Não há falar em prescrição. O Regional considerou como marco prescricional a data de 04/06/93, sem qualquer referência à data de assinatura do acordo de prorrogação de jornada. Por outro lado, consignado que o Recorrente não conseguiu provar ter celebrado acordo de prorrogação de jornada que obrigava o empregado a cumprir jornada diária de oito horas, inútil toda argumentação em torno da validade do referido acordo e, em consequência, incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados. Os arestos transcritos ou são inválidos (art. 896, "a", da CLT) ou inespecíficos (Súmula 296, I, do TST). Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. FORMA DE CÁLCULO. INCORPORAÇÃO. Estando o acórdão regional em consonância com as Súmulas 338, III, e 376, II, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Quanto à forma de cálculo das horas extras, o único aresto transcrito não diverge da decisão recorrida que afirma, claramente, que o pedido era tão-somente de inclusão do salário básico do empregado. Recurso de Revista não conhecido.

INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS NO RSR. DIFERENÇAS DO FGTS E 40%. A decisão recorrida, no particular, está em consonância com a Súmula 172 do TST, segundo a qual "computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas." Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-768.352/2001.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	J. A. SOUTO LOUREIRO (LABORATÓRIOS REUNIDOS)
ADVOGADO	:	DR. CHRISTIAN ALBERTO RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	ELIZANGELA SALGUEIRO COELHO
ADVOGADO	:	DR. ELIZABETE LUCAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Decisão, corretamente fundamentada, porém contrária aos interesses das partes, não se confunde com a negativa ao dever da plena outorga jurisdicional, constitucionalmente assegurado. Na espécie, o Tribunal Regional, ao decidir pela procedência da postulação obreira em virtude do descumprimento, pela reclamada, do disposto no artigo 4º, I e II, da Lei n.º 9.601/98, por óbvio que rechaçou a inconstitucionalidade dessa lei e conferiu eficácia ao artigo 451 da CLT (que cuida da conversão, tácita ou expressa, do contrato por prazo determinado em indeterminado), resultando, daí, irrelevante a abordagem sobre a óptica da legitimidade sindical, até por se tratar de argumento favorável ao interesse da reclamante, que, no máximo, reforçaria a fundamentação então desenvolvida. Incólume o artigo 93, IX, da CF/88. Recurso de revista não conhecido. **NULIDADE POR OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.** Efetivamente é irrefutável que o alicerce legal da reclamação obreira é exatamente a Lei n.º 9.601/98 (cf. inicial, fls. 2 a 5). Assim, cai por terra a simplória e inverossímil alegação empresarial, uma vez que constitui dever de ofício do Juiz a conclusão acerca da incidência ou não, ao caso concreto, da referida lei ordinária, norma cogente e de ordem pública. Não se vislumbra ofensa ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. **NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA.** Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. **NULIDADE POR OFENSA À COISA JULGADA. SEGURO-DE-SEMPREGO.** Na hipótese em tela, tem-se que a interposição de recurso ordinário pela obreira devolveu o exame de toda a matéria ao Tribunal Regional do Trabalho. E, para completar, nas razões do mencionado recurso, constata-se que a reclamante pugna que a sentença de origem fosse "totalmente reformada", reivindicação que, aos olhos da instrumentalidade que informa o Processo Trabalhista, é suficiente a afastar a alegada preclusão da parcela afeta ao seguro-desemprego e a legitimar a decisão proferida pelo Juízo Regional. Intacto, pois, o artigo 5º, XXXVI, da Constituição. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-769.584/2001.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA	:	DRA. MOEMA CARNEIRO DE M. HENRIQUES
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ NUNES SOARES FILHO
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO MARLON REIS DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às diferenças salariais decorrentes da antecipação do 13º salário convertido em URV, por violação do artigo 24 da Lei nº 8.880/94 e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças pela conversão da primeira parcela do 13º salário em URV; e, ainda por unanimidade, conhecer do

recurso quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a verba honorária da condenação, julgando, por conseguinte, totalmente improcedente a reclamação trabalhista. Inverte-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Decisão, corretamente fundamentada, contrária aos interesses da parte, não se confunde com a negativa ao dever da plena outorga jurisdicional, constitucionalmente assegurado. Incólume o artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS. ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO. CONVERSÃO EM URV. LEI Nº 8.880/94. A questão atinente à conversão, em URV's, da parcela antecipada do 13º salário, anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, não mais comporta discussão no âmbito desta Corte, tendo em vista o entendimento sedimentado na OJ 187, atual Orientação Jurisprudencial Transitória nº 47, ambas da SBDI-1. Entendimento contrário ofende o disposto no artigo 24 da Lei n.º 8.880/94. Revista conhecida e provida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão proferida pelo Tribunal Regional contraria a jurisprudência pacífica do TST, sendo substanciada na Súmula 329. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-770.225/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA
RECORRIDO(S) : LINCON ROBERTO CARDOSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BONACINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os Recursos de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Após a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, o enfoque da fixação da competência desta Justiça Especializada foi modificado: dos litígios entre trabalhadores e empregadores para ações oriundas da relação de trabalho. Assim, tratando-se de pleito de complementação de aposentadoria devida por entidade de previdência fechada instituída pelo empregador, é a Justiça do Trabalho competente para apreciar a reclamação, nos termos do art. 114, I, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NAS HORAS EXTRAS. O Regional deferiu a integração do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras, em face da natureza salarial daquela parcela, decidindo, dessa forma, em conformidade com o item I da Súmula 132 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Regional manteve o deferimento da equiparação salarial porque o Reclamante estava enquadrado no nível errado, preenchendo os requisitos mínimos exigidos para a ascensão, não observando a Reclamada o PCS por ela criado. Assim, não há falar em divergência jurisprudencial, nos moldes da Súmula 296 do TST, nem em violação do art. 461 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Resta prejudicada a análise em face do que se decidiu no Recurso de Revista interposto pela CEMIG.

REGULAMENTO PREVIDENCIÁRIO APLICÁVEL. Não restou caracterizada a pretendida divergência jurisprudencial, nem a alegada contrariedade ao item II da Súmula 51 do TST (resultante da conversão da OJ 163 da SBDI-1), porque tanto o referido verbete sumular quanto a jurisprudência acostada não se referem a planos previdenciários instituídos por entidades de previdência privada, referindo-se apenas à adesão do empregado ao regulamento da empresa empregadora. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-771.470/2001.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEIPA
ADVOGADO : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : EDNALDO NUNES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. BENJAMIN DE SOUZA FONSEÇA SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento da Reclamada e conhecer do Recurso de Revista do Reclamante por violação do art. 49, "b", da Lei 8.213/1991 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, deferir ao Reclamante os pedidos da inicial relativos à matéria, como se apurar em liquidação, compensando-se os valores pagos sob idêntica rubrica. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$10.000,00 (dez mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 362 DO TST. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravado de Instrumento. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS APÓS A JUBILAÇÃO, SEM SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO. Estando o acórdão regional em consonância com a notória, atual e iterativa jurisprudência da SBDI-1 do TST, no sentido de que não se configura a nulidade da contratação a permanência do trabalhador no ente público após a sua jubilação espontânea, sem a submissão a concurso público (CF, art. 37, II), o Recurso de Revista logra prosperar pela alegada violação do art. 49, "b", da Lei nº 8.213/1991. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-773.499/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MARCO ANTÔNIO SILVA DE MOURA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a litispendência declarada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA INSTAURADO POR SINDICATO DA CATEGORIA. AÇÃO INDIVIDUAL DE CONHECIMENTO PROPOSTA PELO EMPREGADO. Infere-se do acórdão regional que a ação coletiva que fundamenta a arguição de litispendência é, em verdade, um dissídio coletivo de natureza jurídica, ação coletiva "stricto sensu", com pretensão declaratória atinente à interpretação de norma coletiva, e, não, uma ação coletiva "lato sensu", com pretensão condenatória referente a direitos individuais homogêneos supostamente violados. Não obstante o entendimento desta Corte no sentido de que a ação coletiva promovida pelo sindicato da categoria em defesa de interesses individuais homogêneos induz litispendência com a ação individual de mesmo objeto, não há como verificar identidade entre dissídio coletivo de natureza jurídica, instaurado pelo sindicato da categoria, e a presente reclamação trabalhista. No dissídio coletivo de natureza jurídica, o que se objetiva é o esclarecimento de cláusulas normativas, que estabelecem condições gerais de trabalho. Na presente ação o que se busca não é a interpretação, em abstrato, de normas coletivas, mas a declaração de nulidade da dispensa do reclamante, com a condenação da Reclamada a indenizá-lo pelo tempo de duração da garantia de emprego, prevista em Acordo Coletivo de Trabalho. Dessa forma, não há identidade de objeto entre o dissídio coletivo, instaurado pelo sindicato da categoria, e o dissídio individual em tela. Razões pelas quais não há falar em ausência do pressuposto processual da originalidade. Precedentes da SBDI-1 e de Turmas do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-775.076/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ELIAS MARIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento da Reclamada e conhecer do Recurso de Revista do Reclamante apenas quanto ao tema dos turnos ininterruptos de revezamento, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, em parte, o acórdão regional, restabelecer a sentença, no particular.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. MINUTOS RESIDUAIS. APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC. DESPROVIMENTO. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravado de Instrumento. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 275 DA SBDI-1 DO TST. DIREITO ÀS HORAS EXTRAS. Tendo o Regional deferido apenas o adicional de horas extras, ao entendimento de que o Reclamante, por ser horista, já recebe pelas horas extras, o Recurso de Revista logra êxito, em face da Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-776.538/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRENTE(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA COSENTINO FERREIRA
RECORRIDO(S) : CARLOS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo o Regional se pronunciado explicitamente sobre a matéria submetida à sua apreciação, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, restando incólumes os arts. 93, IX, da CF; 832 da CLT e 458 do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. INTIMPESTIVIDADE. É intempestivo o Recurso de Revista do Ministério Público interposto posteriormente ao prazo previsto no artigo 6º da Lei nº 5.584/70 c/c art. 188 do CPC, já que os Embargos de Declaração não foram conhecidos por ilegitimidade de parte e, portanto, não interromperam o prazo recursal. Recurso de Revista não conhecido, por intempestivo.

PROCESSO : ED-RR-776.656/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : FORJAS TAURUS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ADRIANO FERNANDES LOPES
ADVOGADO : DR. NILDO LODI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC. O acórdão embargado, ao não conhecer do recurso de revista patronal, no tocante ao tema correlato às horas extras, abordou todos os aspectos listados no apelo obreiro. Assim, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, sendo certo que os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, pois destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades, não constatadas no acórdão embargado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-776.657/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
RECORRIDO(S) : ARIO DE ALMEIDA FALCÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às questões alusivas à extinção do contrato pela aposentadoria espontânea, à prescrição, à nulidade do contrato por ausência de concurso público e à reintegração com base na Resolução nº 029 da SEME.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PRESCRIÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. SÚMULA Nº 297, I, DO TST. Não tendo o Regional resolvido a controvérsia pelos prismas da extinção do contrato pela aposentadoria espontânea, da prescrição e da nulidade do contrato por ausência de concurso público, incide sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 297, I, do TST, por ausência de prequestionamento. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-778.430/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : AFONSO FERREIRA RODRIGUES NETO
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

EMENTA: 1) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI. DESERÇÃO. SÚMULA 128, III, DO TST. Havendo condenação solidária, o depósito recursal de uma das recorrentes somente aproveita à outra quando a primeira não postula sua exclusão da lide. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

2) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). DO JULGAMENTO EXTRA PETITA. Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. O acórdão regional não analisou a questão pela perspectiva de possível violação do artigo 224, § 2º, da CLT, e também não foi provocado a fazê-lo por meio de embargos declaratórios. Nesse caso, incide na hipótese o óbice da Súmula 297/TST. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-779.465/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR



AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : SUELI PINTO VASSAL E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARMANDO ESCUDERO
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade: a) não conhecer do agravo de instrumento da Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), em face de sua manifesta intempestividade; b) não conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A. quanto às questões alusivas às diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser e aos juros e correção monetária, conhecer do referido recurso quanto ao tema correlato à limitação da condenação à data-base da categoria, por contrariedade à Súmula nº 322 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação à mencionada data-base.

EMENTA: A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ. INTEMPESTIVIDADE. O agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, na medida em que foi interposto quando já havia expirado o prazo legal de oito dias preconizado pelo art. 897 da CLT. Agravo de instrumento não conhecido. B) RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ. ACORDO COLETIVO. PLANO BRESSER. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. Consoante a diretriz da Súmula nº 322 do TST, os reajustes salariais decorrentes dos chamados "gatilhos" e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacífica desta Corte Superior, na esteira do verbete sumulado supramencionado. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-781.204/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO RICCI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : PEDRO ROBERTO PEREIRA LIMA
ADVOGADA : DRA. ANA LUÍSA ARCARO
ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado e não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO.

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DO RITO. JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. ÔNUS DA PROVA. HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO NOS SÁBADOS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e contrariedade a Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRELIMINARES DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E POR CERCEAMENTO DE DEFESA. CONVERSÃO DO RITO. Não obstante a conversão da ação ajuizada anteriormente à vigência da Lei 9.957/2000 para o rito sumaríssimo, tal procedimento não ocasionou qualquer prejuízo ao Reclamante, na medida em que o TRT proferiu acórdão circunstanciado, fundamentando suas razões de decidir acerca de todos os tópicos levantados no Recurso Ordinário, inclusive sob o enfoque de possível violação a dispositivos constitucionais. Desse modo, com amparo no art. 794 da CLT e ante a desnecessidade de se determinar o retorno dos autos ao Regional, não se decreta a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional nem por cerceamento de defesa. Recurso de Revista não conhecido.

AJUDA ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Tal como formulada, no sentido de que havia norma coletiva que expressamente declarava a natureza indenizatória do vale refeição e da cesta alimentação, não se cogita de contrariedade à Súmula 241 do TST nem de divergência jurisprudencial específica, nos termos da Súmula 296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA CONVENCIONAL. Os arestos transcritos não se prestam à demonstração de divergência jurisprudencial, pois oriundos do mesmo Regional que prolatou o acórdão recorrido, fonte não autorizada pela alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. Os arestos transcritos não se prestam à demonstração de divergência jurisprudencial, quer porque oriundos do mesmo Regional que prolatou o acórdão recorrido, quer porque consignam tese já superada pela jurisprudência pacificada no TST pela Súmula 219, I, e pela Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-785.432/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : BRITANITE S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS

ADVOGADA : DRA. CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA
RECORRIDO(S) : ROMUALDO DEMÉTRIO CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. ABÍLIO ALMEIDA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e por violação dos arts. 128 e 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, excluir da condenação as horas extras decorrentes da violação de intervalo intrajornada, restando prejudicada a análise dos demais temas do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS DECORRENTES DA NÃO-CONCESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não se pode inferir do pedido de horas extras o de pagamento dos intervalos intrajornada não-concedidos, pena de caracterizar-se julgamento extra petita. Recurso de revista conhecido e provido, prejudicada a análise dos demais temas.

PROCESSO : RR-788.138/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BRAGA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO LUIZ SOUZA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : PEDRO AZEVEDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ERIMÁ RIBEIRO RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 374 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais pela inobservância do piso da categoria e seus reflexos, além de adicional de risco de vida, horas extras e reflexos, e adicional noturno e reflexos, previstos nas normas coletivas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ABRANGÊNCIA. SÚMULA 374 DO TST. Nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula 374 do TST, resultante da conversão da OJ 55 da SBDI-1, o empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-788.148/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : KLABIN S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ÁLVARO JOSÉ SILVA FOGAÇA
ADVOGADO : DR. ACIR ALVES COELHO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à reclamada a multa de um por cento sobre o valor da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC. O acórdão embargado, ao não conhecer do recurso de revista patronal, abordou todos os aspectos listados no apelo. Assim, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, sendo certo que os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, pois destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades, não constatadas no acórdão embargado. Nesse contexto, conclui-se pela natureza infringente dos embargos declaratórios, incidindo, assim, a multa preconizada pelo parágrafo único do art. 538 do CPC. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-791.435/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DIEHL EMERY
RECORRIDO(S) : ALDORI DA ROSA VILAGRAN
ADVOGADA : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO ACÓRDÃO RECORRIDO. Caracteriza-se a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando o julgador, instado por meio de embargos declaratórios, queda silente quanto à solicitação de manifestação sobre questão indispensável ao desfecho da controvérsia, razão pela qual, in casu, é inviável a análise da apontada nulidade invocada no recurso de revista, ante a ausência da interposição, pela executada, da competente medida processual prevista nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Recurso de revista não conhecido. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTIGO 600, II, DO CPC. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 266 DO TST. "A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal" - Súmula 266 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-795.558/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
RECORRIDO(S) : REGINA TOMIKO MATSUURA BALDEZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema referente aos descontos fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da importância alusiva ao imposto de renda, devendo incidir sobre o valor total definido na condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Incabível o recurso de revista para o reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Os modelos paradigmas e os artigos 457 e 458 da CLT, tidos por violados, não tratam da base de cálculo das horas extras. Recurso de Revista não conhecido.

INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS. A limitação legal da jornada suplementar a duas horas diárias não exime o empregador de pagar todas as horas trabalhadas, e o valor das horas extras habitualmente prestadas integra o cálculo dos haveres trabalhistas, independentemente da limitação prevista no "caput" do art. 59 da CLT. (Incidência da Súmula 376 do TST). Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. O recolhimento da importância devida a título de imposto de renda deve incidir sobre o valor total da condenação. (Inteligência do item II da Súmula 368 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-796.941/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ERLY HOOPER AMARAL
ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO DE ASSIS TORRES
RECORRIDO(S) : FÁBIO HENRIQUE DE SOUZA ALECRIN
ADVOGADO : DR. JONAS DE SÁ SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, preliminarmente não conhecer das contra-razões porque intempestivas. Conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto à dobra salarial e à multa, ambas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as referidas parcelas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DOBRA SALARIAL ART. 467 DA CLT. MULTA ART. 477 DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS. RECONHECIMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. CONTROVÉRSIA. Existindo controvérsia em relação à existência do vínculo de emprego entre as partes e à ruptura do contrato de trabalho, não há falar em atraso no pagamento das verbas decorrentes da dispensa imotivada. Consequentemente, indevidas a multa e a dobra salarial, ambas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : AIRR-797.189/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE HILDA ROCHA CAPUTO
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR PAULON

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a cópia da comprovação do depósito recursal do Recurso de Revista. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-805.384/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SIMONE OLIVEIRA PAESE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRIDO(S) : DARCI DA SILVA ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HENRIQUE SCHNEIDER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 51 DA SBDI-1 DO TST. Esta Corte Superior, por meio do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1, posiciona-se no sentido de que a determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-1.866/2003-651-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**

RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**

RECORRENTE(S) : **MARCO ORELHO ALVES MARTINS**

ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO CARLOS MENDES ALCÂNTARA**

RECORRIDO(S) : **DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.**

ADVOGADO : **DR. JAIME JOSÉ DOS SANTOS**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, restabelecer a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. REVISTA ÍNTIMA. CONFIGURAÇÃO. Nos termos do entendimento adotado em julgamentos análogos envolvendo, inclusive, a mesma reclamada, esta Corte se posicionou no sentido de que a realização de revistas íntimas aos empregados configura dano moral, passível, portanto, de indenização pecuniária. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **AIRR-1.903/2005-201-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**

RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**

AGRAVANTE(S) : **NSR INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**

ADVOGADO : **DR. CÉSAR ROMÉRO DA SILVA**

AGRAVADO(S) : **MARIA DO SOCORRO DA CONCEIÇÃO**

ADVOGADO : **DR. WÁLTER JOSÉ BORGES ANTognETTI**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO OU DE DECLARAÇÃO DE QUE AS PEÇAS SÃO AUTÊNTICAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças necessárias à sua formação, elencadas no artigo 897, § 5º, I, da CLT, não se encontram devidamente autenticadas, consoante disposto no artigo 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000. Não há, ainda, declaração do advogado afirmando a autenticidade das peças trasladadas. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-1.937/1999-038-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**

RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**

AGRAVANTE(S) : **BANCO BANERJ S.A. E OUTRO**

ADVOGADO : **DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA**

AGRAVADO(S) : **RAQUEL NÍCIA CRISPEL**

ADVOGADO : **DR. JÚLIO ALEXANDRE CZAMARKA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAT. LEI nº 6.321/76. Consignando o Regional que a reclamada não demonstrou ser integrante do Programa de Alimentação do Trabalhador, nos moldes preconizados na Lei nº 6.321/76, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista. 2. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. RECURSO NÃO-FUNDAMENTADO NAS ALÍNEAS DO ARTIGO 896 DA CLT. Não havendo, nas razões do recurso de revista, alegação de afronta a preceitos de lei e (ou) da Constituição Federal, nem tendo sido transcritos arrestos para a configuração de dissenso pretoriano, impossibilita-se o processamento do apelo revisional, porque não fundamentado nas alíneas do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : **RR-1.937/1999-038-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**

RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**

RECORRENTE(S) : **RAQUEL NÍCIA CRISPEL**

ADVOGADO : **DR. JÚLIO ALEXANDRE CZAMARKA**

RECORRIDO(S) : **BANCO BANERJ S.A. E OUTRO**

ADVOGADO : **DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA**

ADVOGADO : **DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, afastado o óbice da existência do quadro de carreira, prossiga no exame do direito à equiparação salarial, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HOMOLOGAÇÃO. EXIGÊNCIA. Nos termos do entendimento sedimentado no item I da Súmula nº 6 do Tribunal Superior do Trabalho só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira, para os fins contemplados no § 2º do artigo 461 da CLT, quando devidamente homologado pelo Ministério do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **AIRR-1.970/2004-047-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**

RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**

AGRAVANTE(S) : **VERA LÚCIA ANFORA**

ADVOGADO : **DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA**

AGRAVADO(S) : **WORKS TECHNOLOGY DO BRASIL LTDA.**

ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO RODRIGUES RAMOS FILHO**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO POR FORA. SALÁRIOS EM ATRASO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS SOBRE OS DRS's. MULTAS

CONVENCIONAIS. Diante das premissas fáticas sedimentadas no julgado dos temas em epígrafe, não ficou demonstrada a divergência jurisprudencial (incidência das Súmulas nº 296 e 337, I, "a", do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : **AIRR-1.997/2003-314-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**

RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**

AGRAVANTE(S) : **ICLA S.A. - COMÉRCIO, INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO**

ADVOGADA : **DRA. LIDIANE GONÇALVES DOS SANTOS BARBOSA**

AGRAVADO(S) : **JOSÉ WANDERLEI DO NASCIMENTO**

ADVOGADA : **DRA. REGIANNE VAZ MATOS**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO SUBSCRITO POR ADVOGADA SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO. APELO INEXISTENTE. A identificação do outorgante e do outorgado constitui requisito elementar de validade do instrumento de mandato. No presente caso, os poderes outorgados à subscritora do agravo decorrem de procuração outorgada por pessoa jurídica sem a identificação de seu representante legal. Incidência do artigo 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : **RR-2.021/2003-045-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**

RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**

RECORRENTE(S) : **SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS**

ADVOGADA : **DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES**

RECORRIDO(S) : **NOEL PEDRO PEREIRA**

ADVOGADO : **DR. EDILSON SÃO LEANDRO**

RECORRIDO(S) : **VIAÇÃO CAMPO LIMPO LTDA.**

ADVOGADA : **DRA. MARIA CRISTINA VIEIRA GONÇALVES DOMINGUES**

RECORRIDO(S) : **AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.**

ADVOGADA : **DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do pólo passivo a recorrente SPTRANS, reestabelecendo, neste ponto, a sentença de origem.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO CONFIGURADA. A jurisprudência desta Corte é no sentido de não se configurar a responsabilidade subsidiária da São Paulo Transporte S.A. por eventuais créditos trabalhistas, em face da sua condição de gestora dos serviços públicos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-2.021/2004-010-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**

RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**

RECORRENTE(S) : **JOÃO OSVALDO**

ADVOGADO : **DR. ABEL MAGALHÃES**

RECORRIDO(S) : **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ**

ADVOGADO : **DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. RESCISÃO CONTRATUAL POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA LC Nº 110/2001. Se a dispensa do empregado ocorre posteriormente ao reconhecimento universal do direito aos expurgos, advindo da Lei Complementar nº 110/2001, o empregado prejudicado pelos planos econômicos está imediatamente apto a deduzir em juízo a pretensão relativa às diferenças da multa do FGTS, desde que observada a regra geral da prescrição. Inoportuna, outrossim, a tentativa do reclamante de discutir a controvérsia sob o prisma da comprovação do trânsito em julgado da ação movida perante a Justiça Federal, uma vez que a respectiva documentação, exibida somente agora, não fora objeto de análise pelo Tribunal Regional, configurando inovação à lide. Considera-se, portanto, prescrita a pretensão no caso de ação ajuizada mais de 2 (dois) anos após a rescisão contratual, hipótese dos autos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-2.022/2000-038-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**

RELATORA : **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

RECORRENTE(S) : **DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAE**

PROCURADORA : **DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI**

RECORRIDO(S) : **VALDIR DE MELLO FRANCO**

ADVOGADO : **DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE**

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista nos temas "Salário mínimo - Salário-base - Diferenças salariais", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 272 da SBDI-1 do TST, e "Custas - Isenção - Autarquia Estadual", por violação ao art. 790-A da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para contabilizar todas as parcelas de natureza salarial no cálculo do salário mínimo e isentar o Reclamado do pagamento das custas; II - dele não conhecer quanto ao outro tema.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - BENEFÍCIO "SEXTA PARTE"

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a Constituição do Estado de São Paulo, ao afirmar o direito dos servidores públicos a adicional equivalente à sexta parte dos vencimentos integrais, beneficia tanto os servidores estatutários quanto os empregados públicos.

SALÁRIO MÍNIMO - SALÁRIO-BASE INFERIOR - DIFERENÇAS SALARIAIS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 272 DA SBDI-1/TST

O acórdão regional contraria o entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 272 da SBDI-1, que dispõe: "A verificação do respeito ao direito ao salário mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador".

CUSTAS - ISENÇÃO - AUTARQUIA ESTADUAL
O Reclamado, autarquia estadual, nos termos do art. 790-A da CLT, está isento do pagamento das custas processuais.
Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : **AIRR-2.084/2003-004-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**

AGRAVANTE(S) : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**

ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

AGRAVADO(S) : **JOZILDO DE OLIVEIRA DELGADO**

ADVOGADO : **DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NORMA INTERNA. PROMOÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. Estando o acórdão Regional em consonância com a Súmula 51 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-2.140/2006-004-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**

AGRAVANTE(S) : **MARIO JOÃO DE OLIVEIRA**

ADVOGADO : **DR. CARLOS EDUARDO BATISTA**

AGRAVADO(S) : **EMPRESA DE EMBALAGENS METÁLICAS MMSA LTDA.**

ADVOGADO : **DR. HEITOR FARO DE CASTRO**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. FGTS. MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. Estando o acórdão regional em consonância com as Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **RR-2.166/2000-481-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**

RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**

RECORRENTE(S) : **FLÁVIO DA SILVA BASTOS JÚNIOR**

ADVOGADO : **DRA. DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES**

RECORRIDO(S) : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**

ADVOGADA : **DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. HERDEIRO MENOR. Não tendo o reclamante demonstrado o preenchimento dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade insculpidos nas alíneas do artigo 896 da CLT, inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **ED-AIRR-2.170/2001-005-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**

RELATORA : **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

EMBARGANTE : **ANTÔNIO SILVA DE ALMEIDA**

ADVOGADO : **DR. LINDOIR BARROS TEIXEIRA**

EMBARGADO(A) : **HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM**

PROCURADORA : **DRA. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA**

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO

Na hipótese em que o dispositivo tido por violado desdobra-se em parágrafos, é ônus da parte indicar no Recurso de Revista, com precisão, a qual deles se refere, procedimento sem o qual se afigura desfundamentado o apelo

Quanto ao benefício "sexta parte", as razões dos Embargos de Declaração estão dissociadas dos fundamentos do acórdão embargado.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : **AIRR-2.220/2006-117-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**

RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**

AGRAVANTE(S) : **SIMARA - SIDERÚRGICA MARABÁ S.A.**

ADVOGADA : **DRA. OCILDA MARIA PEREIRA NUNES**

AGRAVADO(S) : **JAILTON DA SILVA COSTA**

ADVOGADO : **DR. GERSON VILHENA GONÇALVES DE MATOS**



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INTERVALO IN-TRAJORNADA. REPOUSOS NÃO COMPENSADOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-2.292/2002-060-02-41.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: ANA MARIA MEIJAS CAPARELLI
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS CASTILHO GARCIA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO	: DR. JARBAS FRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A agravante não aponta, em suas razões de revista, sobre quais questões o julgador se recusou a manifestar-se, mesmo após instado mediante embargos declaratórios. Assim, impossível conhecer da preliminar suscitada, porque não está adequadamente fundamentada. 2. CEAGESP. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O acórdão consignou que a autora foi admitida após revogadas as normas regulamentares que asseguravam o direito à complementação de aposentadoria. Ileso o artigo 5o, inciso XXXVI, da Carta Magna. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-2.292/2002-060-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO	: DR. JARBAS FRANCO
AGRAVADO(S)	: ANA MARIA MEIJAS CAPARELLI
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS CASTILHO GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CEAGESP. PROMOÇÃO HORIZONTAL. O acórdão recorrido encontra-se fundamentado em interpretação de normas estaduais a respeito da questão. Assim, a alegação de ofensa legal, por prender-se à interpretação da legislação estadual, não impulsiona a revista na forma da alínea "c" do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-2.308/2005-021-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: MARIA ASSUNÇÃO SOUZA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM
ADVOGADA	: DRA. PRISCILA UNGARETTI DE GODOY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 363 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-2.338/2003-006-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: MARCOS MATTOSO FALCONE
ADVOGADO	: DR. ANTONIO SOARES
AGRAVADO(S)	: UNIMED DE PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	: DRA. ALINE ANHEZINI DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - EXECUÇÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - EXECUÇÃO - TÍTULO EXTRA-JUDICIAL

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém pelos próprios fundamentos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-2.342/2003-070-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: ARÍCIO FERNANDES FURTADO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE
AGRAVADO(S)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA	: DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - SALÁRIO MÍNIMO - SALÁRIO-BASE INFERIOR - DIFERENÇAS SALARIAIS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 272 DA SBDI-1/TST

O acórdão regional está conforme o entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 272 da SBDI-1, que dispõe: "A verificação do respeito ao direito ao salário mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador".

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-2.342/2003-070-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA	: DRA. MARIA TEREZA REIS LARANJEIRA
RECORRIDO(S)	: ARÍCIO FERNANDES FURTADO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - BENEFÍCIO "SEXTA PARTE"

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a Constituição do Estado de São Paulo, ao afirmar o direito dos servidores públicos a adicional equivalente à sexta-parte dos vencimentos integrais, beneficia tanto os servidores estatutários quanto os empregados públicos.

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - BASE DE CÁLCULO

A questão referente à base de cálculo do adicional por tempo de serviço não foi ventilada no acórdão regional, tampouco foi objeto de Embargos de Declaração, estando, portanto, preclusa. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-2.359/2005-027-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO	: DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
AGRAVADO(S)	: MARCOS FABIAN CLAUDINO MORAES
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE ROBERTO FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. INTEGRAÇÃO COMISSÕES. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-2.490/2005-131-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: GENÉSIO IGLESIAS
ADVOGADA	: DRA. KERLEM CÂNDIDA DE SOUZA MELO
AGRAVADO(S)	: NELSON IGLÉSIAS - ME
ADVOGADO	: DR. MARCELO GUIMARÃES FELIPE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. O recurso de revista encontra-se desfundamentado, uma vez que o reclamante não apontou violação de dispositivo constitucional ou de lei federal, contrariedade da enunciado de súmula do TST, tampouco transcreveu aresto para demonstrar divergência jurisprudencial, nos moldes do artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-2.577/2001-012-16-40.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: RONALDO SANTOS MORAIS
ADVOGADO	: DR. RAPHAEL MALUF GUARÁ
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. EDSON LIMA FRAZÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nos termos da OJ 115 da SBDI-1 do TST, somente pela alegação de afronta aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF é que se pode conhecer da preliminar suscitada.

HORAS EXTRAS. Súmula 126/TST. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-2.608/2004-004-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIAS MATARAZZO DE ÓLEOS E DERIVADOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE BISSIATO FANTINI
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO PEDRO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO	: DR. RENATO HANCOCSI
AGRAVADO(S)	: S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-RR-2.711/2000-016-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA	: DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A)	: JOÃO DE DEUS PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. LUIZ ROBERTO PARANHOS DE MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ADICIONAL DE SUPERVISÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Na espécie, a C. Turma explicitou sua conclusão de forma coerente, esclarecendo os motivos de seu convencimento, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art. 131 do CPC).

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: RR-2.738/1999-120-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA	: DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S)	: RÔMILDO MARQUES DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - MOTORISTA - TRABALHADOR RURAL

PROCESSO INICIADO ANTES DA LEI Nº 9.957/2000 - CONVERSÃO DO RITO EM SUMARÍSSIMO

Não há nulidade se, não obstante a conversão do rito em sumaríssimo, foram observadas as garantias do procedimento ordinário, e a admissibilidade do Recurso de Revista pode ser examinada sem as restrições do § 6º do art. 896 da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1. Aplicação do art. 794 da CLT.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Constata-se que o juízo ordinário procedeu ao completo e fundamentado desate da lide, concedendo a devida prestação jurisdicional, concluindo que o Reclamante, por trabalhar em empresa agrícola, exercia atividade de natureza rural.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - MOTORISTA - EMPRESA AGROECONÔMICA - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000

1. Esta Corte tem entendimento no sentido de que deve ser enquadrado como trabalhador rural o motorista que presta serviços para empresa cuja atividade é predominantemente rural (Orientação Jurisprudencial nº 315 da SBDI-1/TST).

2. Não há falar na aplicação da prescrição quinquenal em casos como o presente, em que o contrato de trabalho foi extinto anteriormente à Emenda Constitucional nº 28/2000. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-2.807/2005-049-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: JOSÉ CARLOS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOÃO HERBETH MARTINS COSTA
RECORRIDO(S)	: ELLY JOSÉ CORREIA
ADVOGADO	: DR. EDSON ROBERTO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: CIASUL TELECOMUNICAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. Toda a controvérsia está assentada no fato de que o acórdão recorrido convalidou a decisão do juiz da execução, que, com base nos elementos dos autos e na legislação aplicável à espécie, concluiu pela ocorrência da fraude

à execução, nos termos do art. 593, II, do CPC. Nesse contexto, verifica-se que a matéria tem cunho nitidamente infraconstitucional, não havendo falar em afronta ao artigo 5º, XXII, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.912/2004-003-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CRC - CENTRO DE RELACIONAMENTO COM OS CLIENTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : ERISON TADEU DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. O recurso de revista, quanto à preliminar, não ataca os fundamentos contidos no acórdão regional concernentes à incidência do instituto da preclusão. Inexiste, pois, violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da CF. DA NORMA COLETIVA APLICÁVEL. A matéria foi decidida com base no conjunto fático-probatório e, para se chegar à conclusão diversa, necessário seria a incursão nos fatos e provas, o que é vedado nesta instância, a teor da Súmula 126/TST. ÔNUS DA PROVA. DA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT, 333, I, E 334, II E III, DO CPC E, AINDA, DO 5º, II, DA CF. A análise de afronta aos artigos 818 da CLT, 333, I, e 334, II e III, do CPC encontra óbice no que prevê o artigo 896, § 6º, da CLT. De outra parte, não se visualiza a indicação de violação do artigo 5º, II, da CF, porquanto a afronta, caso existente, não seria direta e literal, mas sim reflexa, porque dependeria de análise de norma infraconstitucional. DOS REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. O recurso, neste ponto, não enseja apreciação, porquanto está mal fundamentado. Como o processo está sujeito ao rito sumaríssimo, somente se admite recurso de revista por indicação de violação direta de dispositivo constitucional e/ou contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST (artigo 896, § 6º, da CLT), o que não ocorreu na espécie. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-2.920/1999-010-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BRAVO - CAMINHÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA LIMA DÓRIA
RECORRIDO(S) : RAYMUNDO NONATO LIMA PIMENTA
ADVOGADO : DR. UBALDO DE JESUS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: CONFISSÃO FICTA - APRESENTAÇÃO DOS REGISTROS DE PONTO - ÔNUS DO EMPREGADOR

O ônus de apresentar os registros de horários é da Reclamada e independe de determinação judicial. Incidência da Súmula nº 338/TST

RECURSO DE REVISTA - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DA JORNADA ESTABELECIDADA - HORAS EXTRAS

O acórdão regional registrou a ocorrência de horas de trabalho fora das jornadas estabelecidas no acordo de compensação. Incidência da Súmula nº 126/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.989/2003-342-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
RECORRIDO(S) : PEDRO CARVALHO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. Em face da inexistência de sucumbência da reclamada, o seu recurso de revista, mostra-se a toda evidência, desprovido de interesse recursal, haja vista que o Regional declarou extinto o processo, sem resolução do mérito. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.133/2003-342-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESPÓLIO DE DEVANIL ÂNGELO DA SILVA
ADVOGADO : DR. IVANIL JÁCOMO DA SILVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista quanto à prescrição, por contrariedade à OJ nº 344 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada pelo juízo a quo e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para afastada a prescrição extintiva do direito de ação, condenar a reclamada ao pagamento da diferença da multa de

40% dos depósitos do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários devidamente atualizada. Custas de R\$ 200,00 (duzentos reais) pela reclamada, calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que provisoriamente se arbitra à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. Nos casos de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, o termo inicial da prescrição é contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/2001, ou da data do trânsito em julgado de ação porventura movida pelo empregado na Justiça Federal. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST. Na presente hipótese, o Regional deixou assentado que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 27/6/2003. Dessa forma, a prescrição total do direito de ação declarada pela instância a quo deve ser afastada, sendo, pois, imperativo o provimento do recurso para condenar a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-3.157/2003-242-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTE EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODOLFO DEROSI CABREIRA
AGRAVADO(S) : ADÃO MACHADO FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. ELIAS BATISTA ROSS
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE - COOPSERV
ADVOGADO : DR. ALEX KLYEMANN BEZERRA PÔRTO DE FARIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AGRAVO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO. APELO INEXISTENTE. A identificação do outorgante e do outorgado constitui requisito elementar de validade do instrumento de mandato. No presente caso, os poderes outorgados ao subscritor do agravo de instrumento são provenientes de substabelecimento, cuja origem decorre de procuração outorgada por pessoa jurídica sem a identificação de seu representante legal. Incidência do artigo 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.379/2003-432-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MANOEL ROBERTO DE QUEIRÓZ
ADVOGADO : DR. DAVI FURTADO MEIRELLES
AGRAVADO(S) : RHODIA POLIAMIDAS E ESPECIALIDADES LTDA.
ADVOGADO : DR. JACKSON PASSOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o cabimento do Recurso de Revista só será admitido por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e afronta direta à Constituição da República. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-3.409/2005-040-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : DANIEL ALBUQUERQUE PADILHA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BONO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO GUIMARÃES FRANZONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. PCCS. O Regional decidiu a matéria levando em consideração o quadro fático apresentado e as normas internas da empresa, o que atrai a aplicação da Súmula nº 126 do TST. Divergência não estabelecida, porque inespecífica. Incidência das Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.522/2003-018-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : TEKA - TECELAGEM KUEHNRICH S.A.
ADVOGADO : DR. VALKIRIO LORENZETTE
RECORRIDO(S) : MIRIAM KAZUMI IAGUTI
ADVOGADO : DR. OSMAR PACKER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 467 DA CLT. INCIDÊNCIA SOBRE A MULTA DE 40% DO FGTS. O artigo 467 da CLT dispõe que, em caso de rescisão do contrato, o empregador pagará ao trabalhador, à data da primeira audiência, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de acréscimo de 50% (cinquenta por cento). A multa de 40% do FGTS corresponde à indenização de que trata o art. 7º, I, da Carta Magna que, combinado com art. 10, I, do ADCT, insere-se no conceito amplo de verba rescisória e sofre a incidência do percentual referido Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.800/2004-019-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA
ADVOGADA : DRA. MARISA GONÇALVES LEMOS
AGRAVADO(S) : VILSON PANTANO
ADVOGADO : DR. ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRI-NA
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE FERREIRA EMERICK MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nos termos da OJ 115 da SBDI-1 do TST, somente pela alegação de afronta aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF é que se pode conhecer da preliminar suscitada.

GRUPO ECONÔMICO. ENTIDADE FILANTRÓPICA.

Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando não demonstrada afronta direta a dispositivos de lei federal e da Constituição e são inservíveis os arestos transcritos para o confronto de teses, nos termos do art. 896, "a", da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.102/2003-341-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : ITAMAR ALVES VIANNA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.143/2003-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : HELIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-4.150/2005-047-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : IRAN JORGE BRASIL
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FONTES DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DE ITAJAÍ E FLORIANÓPOLIS
ADVOGADO : DR. DANIEL MELIM GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a finalidade dos Embargos de Declaração.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-4.278/2003-342-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : GETÚLIO DA SILVA LUCAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por irregularidade de representação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANDATO. Não se conhece do recurso por inexistente, quando não há, nos autos, procuração outorgando poderes ao subscritor do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 164 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : **ED-RR-4.456/2004-030-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE : **BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC**
ADVOGADA : **DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO**
ADVOGADO : **DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO**
EMBARGADO(A) : **DILOR SÔNEGO**
ADVOGADO : **DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS**

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - REJEIÇÃO

1. Conforme o disposto no artigo 477 da CLT, na Súmula nº 330 e na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, ambas do TST, a adesão do empregado a plano de incentivo à demissão voluntária importa em quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

2. Esse posicionamento foi ratificado pelo C. Pleno desta Corte, mediante julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência (ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-16/3/2007).

3. Não se divisa ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Carta Magna.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : **AIRR-4.579/2005-009-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S) : **IVALDO DIAS LIMA**
ADVOGADA : **DRA. MARIA DE LOURDES P. CARDON REINHARDT**
AGRAVADO(S) : **MONTESINOS - SISTEMAS DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL LTDA.**
ADVOGADO : **DR. RODRIGO DE LIMA MARTINS**
AGRAVADO(S) : **ONDREPSB - LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. RICARDO DE QUEIROZ DUARTE**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - REVISTA ÍNTIMA - DANO MORAL - COMPLEXO PENITENCIÁRIO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantêm pelos próprios fundamentos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **ED-AIRR-5.015/2003-341-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE : **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL**
ADVOGADO : **DR. EYMARD DUARTE TIBÃES**
EMBARGADO(A) : **JOÃO BOSCO DE MELO**
ADVOGADO : **DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO**

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : **RR-5.179/2004-026-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S) : **JANE ROSE BOTELHO**
ADVOGADO : **DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS**
RECORRENTE(S) : **BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC**
ADVOGADA : **DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO**
RECORRIDO(S) : **OS MESMOS**

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a arguição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional; também por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, com fulcro no artigo 249, § 2º, do CPC; ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido e a sentença então mantida em grau de recurso, determinar a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a premissa da quitação ampla do contrato de trabalho, proceda ao reexame da ação, como entender de direito; também por unanimidade, conhecer do recurso no tocante à alteração do valor da causa, por violação do artigo 261 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer o valor da causa consignado na inicial, de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), reduzindo o valor das custas para R\$ 210,00 (duzentos e dez reais); e, ainda unanimemente, não conhecer do recurso de revista adesivo interposto pelo reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURIDICIONAL. Na espécie, verifica-se que a intenção do reclamante de ver respondidos todos os questionamentos manifestados nos embargos de declaração interpostos ao acórdão regional revela-se efetivamente inadequada, porque calcada em dúvida - hipótese suprimida pela Lei nº 8.950/94 como motivadora de embargos declaratórios. Ademais, importa frisar que não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal Regional esclarece os fundamentos conclusivos e expressa o seu exato alcance, ainda que o pronunciamento não seja o almejado pela parte. Arguição rejeitada. BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - BESC. ADESAO DO EMPREGADO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALCANCE E EFEITOS. "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária.

Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." - Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST. A matéria concernente ao plano de incentivo à demissão voluntária, instituído pelo Banco do Estado de Santa Catarina - BESC, foi objeto de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, publicado em 16/3/2007, mediante o qual o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho decidiu pela aplicação da OJ 270 da SBDI-1 ao BESC. Recurso de revista conhecido e provido. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO. A jurisprudência deste Tribunal Superior, consubstanciada na Súmula nº 71, preconiza que o valor atribuído à causa na petição inicial, desde que não impugnado pela parte contrária, não pode ser alterado no curso do processo. Recurso conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMADO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO OBREIRO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DO DEPÓSITO ALUSIVO À MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Em relação à litigância de má-fé, tratada nos artigos 14 a 18 do Código de Processo Civil, não existe previsão legal condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao prévio depósito do valor alusivo à multa correspondente. De outro lado, o artigo 35 do CPC é inaplicável à espécie, uma vez que, no processo do trabalho, as custas são reguladas pelo artigo 789 da CLT. Precedentes da SBDI-1 e de Turmas do TST. Recurso adesivo de que não se conhece. JUSTIÇA GRATUITA. O entendimento sufragado pelo Tribunal Regional traduz perfeita consonância com a jurisprudência consubstanciada nas OJ's 304 e 269 da SBDI-1 do TST. Hipótese de aplicação do § 4º do artigo 896 da CLT, aliado à Súmula 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso adesivo não conhecido.

PROCESSO : **RR-7.045/2003-009-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S) : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**
ADVOGADO : **DR. EUDES LANDES RINALDI**
RECORRIDO(S) : **SÉRGIO DE LIMA BORGES**
ADVOGADO : **DR. SAMUEL CAVALCANTE DA SILVA**

DECISÃO:Por unanimidade: (i) conhecer do Recurso de Revista no tópico "Custas e depósito recursal - recepção do Decreto-Lei nº 509/69 pela Constituição Federal/1988 - privilégios da Fazenda Pública", por violação ao art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, e, no mérito, dar-lhe provimento para assegurar à Ré os benefícios da Fazenda Pública no tocante ao preparo recursal; e (ii) não conhecer do apelo quanto ao tema "Gratificação de função - incorporação - Súmula nº 372, item I, do TST".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ECT - CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL - RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 509/69 PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988 - PRIVILÉGIOS DA FAZENDA PÚBLICA

De acordo com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, o art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 foi recepcionado pela Constituição da República, razão pela qual está dispensada a ECT da realização do preparo do recurso.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - INCORPORAÇÃO - SÚMULA Nº 372, ITEM I, DO TST

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 372, item I, do TST. Incidência da Súmula nº 333.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : **RR-7.446/2002-001-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S) : **MANAUS ENERGIA S.A.**
ADVOGADO : **DR. MÁRCIO LUIZ SORDI**
RECORRIDO(S) : **ERNANDO PEREIRA NOGUEIRA**
ADVOGADO : **DR. DANIEL DE CASTRO SILVA**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral; e dele não conhecer quanto ao tema "plano de incentivo à demissão voluntária - rescisão contratual - transação - efeitos".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Súmula nº 333 do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381, que consagra o entendimento de que "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)".

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : **AIRR-9.168/2002-011-09-41.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S) : **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

ADVOGADA : **DRA. NADJA LIMA MENEZES**
AGRAVADO(S) : **AROLDO MAICHAK**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ EDUARDO QUINTAS DE MELLO**
AGRAVADO(S) : **PRINCIPAL VIGILÂNCIA S/C LTDA.**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ART. 467 DA CLT. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. SÚMULA 126 DO TST. Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **RR-11.337/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
RECORRENTE(S) : **FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS**
ADVOGADO : **DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO**
RECORRENTE(S) : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**
ADVOGADO : **DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA**
RECORRIDO(S) : **ALDO VARISCO E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Participação nos resultados. Natureza jurídica. Extensão aos inativos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, restabelecer a sentença quanto à improcedência do pedido. Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso de Revista da Petros no que se refere ao exame dos pedidos relativos à ilegitimidade de parte, à responsabilidade solidária das Reclamadas e à natureza salarial da parcela "Participação nos Lucros" e extensão do seu pagamento aos inativos, em face do provimento do Recurso de Revista da Petrobrás quanto ao tema.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA PETROBRÁS. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. NATUREZA JURÍDICA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. É pacífico o entendimento nesta Corte de que a parcela denominada Participação nos Resultados não detém natureza salarial e, por conseguinte, não se estende aos empregados aposentados, pois expressamente prevista em norma coletiva a sua natureza indenizatória e o pagamento tão-somente aos empregados da PETROBRÁS em efetivo exercício. Incidência da Orientação Jurisprudencial 346 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Estando a decisão recorrida em consonância com as Súmulas 219 e 329 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA PETROS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O pedido de nulidade do acórdão para apreciação das matérias suscitadas na contestação e nas contra razões, com base nos arts. 515 e 516 do CPC, 899 da CLT e em divergência jurisprudencial com os arestos transcritos não encontra amparo na Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. O acórdão regional não foi instado a se manifestar acerca da incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, o que atrai a aplicação da Súmula 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial 62 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE DE PARTE. SOLIDARIEDADE. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Resta prejudicado o exame dos pedidos relativos à ilegitimidade de parte, à responsabilidade solidária das Reclamadas e a insurgência quanto à natureza salarial da parcela "Participação nos Lucros" e a extensão do seu pagamento aos aposentados, em face do conhecimento e provimento do Recurso de Revista da Petrobrás para restabelecer a sentença quanto à improcedência do pedido de pagamento da parcela "Participação nos Lucros" aos inativos. Recurso de Revista Prejudicado.

PROCESSO : **RR-11.426/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
RECORRENTE(S) : **BANCO BANDEIRANTES S.A. E OUTRO**
ADVOGADA : **DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO**
RECORRIDO(S) : **NICOLAU PATTI NETO**
ADVOGADO : **DR. LUIZ MARCHETTI FILHO**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir a partir do dia 1º, nos termos da Súmula 381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CRITÉRIO DE CORREÇÃO DO FGTS. Estando a decisão recorrida em consonância com a OJ 302 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (Súmula 381 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. A decisão proferida, ao consignar que o adicional de 50% para a remuneração do serviço extraordinário está implícito no pedido de horas extras, não extrapolou os limites da lide, em afronta aos dispositivos legais citados. Os arestos transcritos não trazem a especificidade exigida na Súmula 296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. SÚMULA 126 DO TST. Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-12.072/2003-011-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA

ADVOGADA : DRA. MIRIAM PÉRSIA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : DERLY CAMARGO DE ALMEIDA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. SIDNEI MACHADO

AGRAVADO(S) : GAZETA MERCANTIL S.A.

ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA

AGRAVADO(S) : JORNAL DO BRASIL S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266 DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-12.935/2002-006-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : ELYZANDRA FÁTIMA PELIN

ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR FARIAS POLI

AGRAVADO(S) : AGIP DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADO(S) : TRH SERVIÇOS E RECURSOS HUMANOS LTDA.

ADVOGADO : DR. APARECIDO JOSÉ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO QUE NÃO APONTA VIOLAÇÃO LEGAL, CONSTITUCIONAL OU DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 221,I, TST. A Agravante não cuidou de apontar dispositivo legal que entendesse por violado e também não suscitou divergência Jurisprudencial. Assim, resta inviabilizada a análise do Agravo de Instrumento, por aplicação analógica da Súmula 221, I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-12.963/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : S.T.D. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO

AGRAVADO(S) : VALDIR AGUIAR JÚNIOR

ADVOGADO : DR. EDMILSON BAPTISTA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. SÚMULA 126 DO TST. Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-13.146/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : ELOI DE SANTANA

ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

AGRAVADO(S) : CORITIBA FOOT BALL CLUB

ADVOGADO : DR. GUSTAVO FRAZÃO NADALIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-17.297/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : PLASTPEL EMBALAGENS S.A.

ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN

RECORRIDO(S) : GILBERTO FERREIRA ALVES

ADVOGADO : DR. AQUILES LOPES DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista no tema "CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação laboral; II - não conhecer do Recurso de Revista quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INSALUBRIDADE - PROVA PERICIAL

1. Não caracteriza cerceamento de defesa a conclusão de que as alegações da impugnação foram insuficientes para infirmar a prova técnica.

2. A Corte de origem adotou tese explícita sobre a matéria e ofereceu as razões de seu convencimento, nos termos do princípio do livre convencimento motivado. Impossível a modificação do julgado sem o revolvimento do conjunto probatório. Incidência do artigo 131 do CPC e da Súmula nº 126/TST.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

1. O empregado submetido a turno ininterrupto de revezamento, horista ou mensalista, tem jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta, bem como ao respectivo adicional. Inteligência do art. 7º, XIV, da Constituição c/c a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incide o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Entendimento consubstanciado na Súmula nº 381 desta Corte. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-20.034/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 22584/2002-4-9-0.0, 22584/2002-4-9-40.5

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : GERALDO ANTÔNIO ASSUNÇÃO

ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO

AGRAVADO(S) : ARTEFATOS DE METAL TAMAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ELIZABETH AMARAL ZOPELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA FGTS. INCIDÊNCIA. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-21.304/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : AVA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR. IGOR FILUS LUDKEVITCH

RECORRIDO(S) : PAULO ALVES RODRIGUES

ADVOGADA : DRA. LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Intervalo intrajornada. Adicional de horas extras" e "Horas extras". Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos fiscais", por violação do artigo 46, caput, da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, cuja responsabilidade é do reclamante, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, na forma da Súmula nº 368, II, desta Corte Superior.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - DESCONTOS FISCAIS. SÚMULA Nº 368, II, DO TST. Os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, na forma da Súmula nº 368, II, desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido. 2 - INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST, segundo a qual, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. 3 - HORAS EXTRAS. A Corte Regional concluiu pela inexistência de acordo de compensação de jornada. Desse modo, correta a decisão do Regional que afastou, na hipótese, a aplicação da orientação contida na Súmula nº 85, III, desta Corte, ante à inexistência de acordo de compensação de jornada. Arestos inespecíficos, à luz da Súmula nº 296 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-23.252/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : PEPISCO DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : AVANETE MILANI DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANDRÉ PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. Não merece prosperar o Apelo por divergência jurisprudencial inespecífica. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-24.334/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : MÁRIO GUY MAGNIEN E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento interpostos pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro e pela Caixa de Previdência PREVI/BANERJ e conhecer do Recurso de Revista do Reclamado Banco Banerj apenas quanto ao tema da limitação à data-base da categoria, por contrariedade à Súmula 322 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando parcialmente o acórdão regional, limitar a condenação relativa à cláusula 5ª do ACT 1991/1992 aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, nos termos da OJT 26 da SBDI-1 do TST.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DA RECLAMADA CAIXA DE PREVIDÊNCIA PREVI/BANERJ. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 128, III, DO TST. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO BANCO BANERJ S.A. SUCESSÃO. O Recurso de Revista, fundamentado apenas em divergência, não ultrapassa, no particular, a barreira da Súmula 296, I, do TST, porque os paradigmas colacionados não descem à particularidade concreta admitida pelo TRT no sentido de que o Banco Banerj assumiu toda a atividade operacional, inclusive as estruturas do Banco do Estado do Rio de Janeiro após a sua privatização, caracterizando a sucessão dos arts. 10 e 448 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

INTERPRETAÇÃO DA CLÁUSULA 5ª DO ACT 1991/1992. LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. SÚMULA 322 DO TST. O Tribunal Superior do Trabalho, por meio de sua Subseção Especializada, tem sedimentado sua jurisprudência no sentido de que, embora o aumento previsto na cláusula 5ª do ACT 1991/1992 não trate do reajuste salarial a que alude a Súmula 322 do TST, impõe-se limitar o direito previsto na referida cláusula normativa à data-base da categoria, tal como previsto no mencionado verbete. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-26.162/2000-014-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : INÁ RODRIGUES RIBEIRO

ADVOGADO : DR. VILSON OSMAR MARTINS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

ADVOGADO : DR. RUBENS EDMUNDO REQUIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". INCENTIVO À DEMISSÃO. A análise efetuada pelo Regional não evidenciou a ocorrência do alegado julgamento "extra petita". Permanece incólume, portanto, o artigo 128 do CPC. Arestos inespecíficos (Súmula 296/TST). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-26.594/2002-900-14-00.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

RECORRIDO(S) : ALVÍRIO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JACK DOUGLAS GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Aposentadoria espontânea - multa de 40% do FGTS", por violação do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. ÔNUS DA PROVA. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 338, III, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI E PREVI. O Recurso não merece prosperar, seja porque veio fundado em divergência jurisprudencial com arestos inservíveis, pois oriundos de Turma do TST (art. 896, "a", da CLT), seja porque o Regional sequer analisou a matéria, em face da preclusão, o que atrai a aplicação da Súmula 297, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS. A decisão que reconhece que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, mas condena o Reclamado ao pagamento da multa de 40% do FGTS, ao fundamento de que, para efeitos do FGTS, a aposentadoria equívale a dispensa sem justa causa, afronta o art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, segundo o qual a referida multa é devida na hipótese de despedida sem justa causa. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-28.594/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NIRALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZOLA
AGRAVADO(S) : EDNA HARUMI TERAMAE
ADVOGADO : DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-29.097/2002-900-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : AROLD0 SOUSA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Na espécie, a C. Turma explicitou sua conclusão de forma coerente, esclarecendo os motivos de seu convencimento, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art. 131 do CPC).

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-30.126/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : RAUL JOÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA
ADVOGADO : DR. HÉLIO FARACO DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante, por desfundamentado e negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do Agravo de Instrumento, por ausência de fundamentação quando as razões do Agravante não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Verifica-se que as questões apontadas como omissas foram enfrentadas pelo Regional.

HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 366 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 do TST.

AVISO PRÉVIO. BAIXA NA CTPS. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 82 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-30.466/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ACESITA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARINHO DA COSTA TEIXEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO CASTAGNA MAIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Na espécie, a C. Turma explicitou sua conclusão de forma coerente, esclarecendo os motivos de seu convencimento, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art. 131, do CPC).

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-31.327/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : HEBER CONTRI COELHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. TÔNIA RUSSOMANO MACHADO
EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEITADOS

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistente a omissão indicada.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-32.330/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
RECORRENTE(S) : EDILSON MACKERT DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença pela qual não se reconheceu o labor em turnos ininterruptos de revezamento. Ainda, por unanimidade, julgar prejudicada a análise do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. TRABALHO EM TURNOS MATUTINO E VESPERTINO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Esta Corte se posiciona no sentido de que, para a caracterização do labor em turnos ininterruptos de revezamento, conforme previsto no artigo 7º, XIV, da Constituição de 1988, é necessário que o empregado esteja submetido a um sistema de rodízio, de forma que trabalhe pelo menos em dois turnos de modo alternado, sendo um diurno e outro noturno. Demonstrado que o reclamante cumpria jornada de trabalho no período das 6h às 14h e das 14h às 22h, não há falar em alternância entre os períodos diurno e noturno, uma vez que nos moldes do preceituado no § 3º do artigo 73 da CLT, considerar-se-á trabalho noturno apenas aquele desenvolvido entre as 22 horas (vinte e duas) de um dia e as 5 horas (cinco) do dia seguinte. Nesse contexto, não se caracteriza o sistema horário de turnos ininterruptos de revezamento, nos termos do artigo 7º, XIV, da Constituição Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 360 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Prejudicado o exame do apelo em face do conhecimento do recurso de revista da reclamada em relação ao mesmo tópico.

PROCESSO : RR-38.430/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
Corre Junto: 69110/2002-900-5-0.2

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOSÉ NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Reclamante; II - não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada no tema "gratificação de função - incorporação", e dele conhecer no tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-1, convertida na Súmula nº 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral, a partir do dia 1º.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - HORA EXTRA - CARGO DE CHEFIA - CONTROLE DE HORÁRIO

O acórdão regional decidiu a controvérsia com base nas provas acostadas aos autos, consignando que o Reclamante exercia cargo em comissão e estava isento de controle de horário, não tendo direito, portanto, à percepção de horas extras. Rever esse posicionamento demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada em sede recursal extraordinária. Incidência da Súmula nº 126 deste Tribunal.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

O acórdão regional está conforme ao item III da Súmula nº 6 do TST.

GARANTIA DE EMPREGO

Os arestos colacionados são inservíveis, nos termos do art. 896, "a" e "b", da CLT e da Súmula nº 296, I, do TST. Ademais, o Tribunal a quo negou a pretensão autoral com base em interpretação da norma inserida no regulamento da empresa, incidindo o óbice da Súmula nº 126.

PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - INDENIZAÇÃO - CRITÉRIO DE CÁLCULO

O exame da pretensão recursal demandaria avaliar o conjunto fático-probatório dos autos, porque o acórdão recorrido funda-se na interpretação do regulamento do plano de desligamento incentivado. Óbice da Súmula nº 126/TST.

ABONO PREVISTO EM ACORDO COLETIVO - INTEGRAÇÃO

A alegação de que a cláusula coletiva não impedia a integração do abono colide com o disposto no acórdão regional, atraindo o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - INCORPORAÇÃO

As alegações do Recurso de Revista contrariam o disposto no acórdão regional, que afirmou a permanência do Reclamante no exercício das mesmas funções. Óbice da Súmula nº 126 do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

- ÍNDICE DO MÊS SUBSEQÜENTE

Ultrapassada a data-limite para o pagamento das verbas trabalhistas, o índice a ser utilizado para a atualização monetária é o do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (primeiro). Inteligência da Súmula nº 381 do Eg. TST.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-40.328/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : CLEUSA MARIA LEONE CEZAR
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE DESERÇÃO SUSCITADA EM CONTRA-RAZÕES. Não há falar em deserção do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, pois, às fls. 357, encontra-se a guia de depósito em que consta o nome das partes, o número do PIS/PASEP, o número do processo, a Vara de Trabalho por onde tramitou o feito e a quantia paga no valor total da condenação, devidamente autenticada pelo banco recebedor. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR DE INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO E DE SOLIDARIEDADE. Constando no acórdão regional ser inegável a sucessão, incólumes os artigos 10 e 448 da CLT, tendo em vista que o Banco Banerj deu continuidade às atividades do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A, nos exatos termos dos referidos dispositivos. Recurso de Revista não conhecido.

PLANO BRESSER. NORMA COLETIVA. DIREITO ADQUIRIDO. A decisão regional que deferiu o pagamento de diferenças salariais em face da aplicação de 26,06% decorrentes do IPC de junho/87, está em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-51.374/2002-900-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SUCESSO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. JULIANA OSÓRIO JUNHO
RECORRIDO(S) : FÁBIO SCHREDER
ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA FURTADO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos tópicos "Preliminar de nulidade - Negativa de prestação jurisdicional" e "Justa causa não configurada - Indisciplina"; por unanimidade, dele conhecer no tocante ao tema "Piso salarial previsto em sentença normativa - Dissídio coletivo - Efeitos da extinção do processo de revisão sem resolução de mérito", por violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de diferenças em relação ao piso salarial previsto na cláusula 2ª da sentença normativa proferida no DC-ORI-1419/99.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não tendo sido opostos Embargos de Declaração, encontra-se superada pela preclusão a insurgência relativa à negativa de prestação jurisdicional. Precedente.

JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA - INDISCIPLINA

As instâncias ordinárias chegaram à conclusão de que não restou comprovada a alegada indisciplina ensejadora da despedida motivada do Autor. Entendimento diverso demandaria o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, obstado, em grau recursal extraordinário, pela jurisprudência consolidada na Súmula nº 126 do TST.

PISO SALARIAL PREVISTO EM SENTENÇA NORMATIVA - DISSÍDIO COLETIVO - EFEITOS DA EXTINÇÃO DO PROCESSO DE REVISÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 277 DA SBDI-1

Com a extinção do dissídio coletivo sem resolução de mérito, deixou de existir, no mundo jurídico, a norma que fundava o pedido de diferenças decorrentes de piso salarial. Significa dizer que a sentença normativa perdeu sua eficácia executiva, com efeitos ex tunc. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 277 da SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO	: AIRR-53.176/2006-002-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	: DRA. VALESKA JANKE
AGRAVADO(S)	: DIRCEU PIRES FERREIRA
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS
AGRAVADO(S)	: MOVIMENTO FAMILIAR A VOZ DO SILÊNCIO
ADVOGADA	: DRA. HELOÍSA HELENA PADILHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITAÇÃO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: RR-58.781/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: APARECIDA FÉLIX FONSECA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: DR. JOSÉ CARLOS MENK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM URV - LEI Nº 8.880/94

1. Embora a conversão da moeda brasileira tenha ocorrido em 1º de março de 1994, a Lei nº 8.880/94 expressamente determinou que, para efeito de se aferir o salário referente ao mês de março daquele ano, deveria ser levado em conta a data do efetivo pagamento.

2. Correto, portanto, o entendimento do Eg. Tribunal Regional, no sentido de que, para fins de comprovação e obtenção do valor do salário de março, seria adotado o valor da URV do dia 6 de abril de 1994, pois, nos termos do parágrafo único do art. 459 da CLT, os salários devem ser pagos até o quinto dia útil subsequente à prestação de serviços.

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR E RR-67.322/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: JOSENILTON ÂNGELO MARQUES DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista da Reclamada no tema "NORMA COLETIVA - INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO", por contrariedade à Súmula nº 277/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das vantagens "gratificação de férias", "tickets- alimentação", "prêmio-assiduidade", "adicional de turno" e "promoções bienais", decorrentes do Acordo Coletivo de 1992/93, a 1º de julho de 1995, data da edição da Medida Provisória nº 1.053/95, que suspendeu a eficácia dos parágrafos 1º e 2º da Lei nº 8.542/92; e II - negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
NORMA COLETIVA - INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO - SÚMULA Nº 277/TST E ART. 1º, § 1º, DA LEI Nº 8.542/92

1 - A teor da Súmula nº 277 desta Corte, as condições de trabalho firmadas em norma coletiva não integram, de forma definitiva, os contratos, vigorando no prazo assinado.

2 - Tratando-se de vantagem assegurada em Acordo Coletivo de 1992/1993, época em que vigorava o artigo 1º, § 1º, da Lei nº 8.542/92, a condenação deve limitar-se a 1º de julho de 1995, data da edição da Medida Provisória nº 1.053/95, que suspendeu a eficácia do aludido dispositivo legal (Precedente da C. SBDI-1).

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

PROMOÇÕES TRIENAIS - PEDIDO SUCESSIVO - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL

O Tribunal de origem entendeu devidas as promoções bienais com base no Acordo Coletivo nº 1992/1993, julgando prejudicado o pedido sucessivo de promoções trienais. Desse modo, não possui o Reclamante interesse recursal, no ponto, por falta de sucumbência.

HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO

1 - O Tribunal Regional não analisou a controvérsia sob o enfoque dado pelas razões do Recurso de Revista, notadamente no que diz respeito à incorporação da média das horas extras habituais ao salário por força do Acordo Coletivo de 1992/1993, restando ausente o requisito indispensável do prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

2 - Quanto ao pedido sucessivo de pagamento da indenização pela supressão das horas extras habituais, o Tribunal Regional, com base nas fichas financeiras, concluiu que o Reclamante continuou recebendo pagamento habitual de horas extras, inexistindo, assim, a alegada supressão. A inversão do decidido, na forma propugnada, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do Recurso de Revista, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-68.417/2002-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. PAULO DE ABREU FERREIRA VALENTE JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: VANIA SILVA LINS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO-CABIMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA Nº 214 DO TST - PRESCRIÇÃO - ARGÜIÇÃO

O acórdão regional que afastou a prescrição e determinou o retorno dos autos à Vara de origem, para que fossem apreciadas as demais questões ventiladas na demanda, tem natureza interlocutória, sendo irrecorrível de imediato, nos termos da Súmula nº 214 do TST e do artigo 893, § 1º, da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-71.061/2004-662-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: ORIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S)	: CONFECÇÕES ALAMANDAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. EDERSON RIBAS BASSO E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-74.006/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
ADVOGADO	: DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA
ADVOGADO	: DR. EDUARDO DE BARROS PEREIRA
ADVOGADO	: DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRIDO(S)	: ALUÍSIO CARLOS SODRÉ E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, e conhecer, quanto à "participação nos resultados e gratificação de contingente - natureza jurídica - reflexos na complementação de aposentadoria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 460/462, que julgou improcedente o pedido, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas. Fica prejudicado o exame do recurso de revista manifestado pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAR O FEITO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Decisão regional que declara a competência da Justiça do Trabalho, para julgar pedido que envolve plano de previdência complementar de entidade privada criada pelo em-

pregador e que está jungido ao contrato de trabalho, observa a jurisprudência cediça desta Corte. Recurso de Revista não conhecido. 2. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS E GRATIFICAÇÃO DE CONTINGENTE. NATUREZA JURÍDICA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. As parcelas "participação nos resultados" e "gratificação de contingente", instituídas por liberalidade do empregador e pagas de uma só vez apenas aos empregados da ativa, mediante acordo coletivo de trabalho, não têm natureza salarial. Recurso de revista conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS. Exame prejudicado, em face do PROVIMENTO do recurso de revista da PETROBRÁS, que restabeleceu a sentença pela qual se julgou improcedente a reclamationista trabalhista.

PROCESSO	: AIRR E RR-74.008/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
Corre Junto: 2396/2003-341-1-0.5, 2396/2003-341-1-40.0	
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: SOLANGE CERQUIARO
ADVOGADO	: DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade: I - quanto ao Recurso de Revista do Reclamado, dele conhecer, quanto aos tópicos: (a) "Correção monetária - Época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-1, convertida na Súmula nº 381/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral e (b) "Descontos previdenciários - Critérios de apuração", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários sejam efetuados observando-se a cota-parte devida por cada um dos litigantes, segundo os critérios definidos na Súmula nº 368/TST; não conhecê-lo no tema "horas extras - bancário - cargo de confiança - art. 224, § 2º, da CLT - não- enquadramento"; II - negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO

HORAS EXTRAS - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - ART. 224, § 2º, DA CLT - NÃO-ENQUADRAMENTO

O Eg. Tribunal Regional afastou o enquadramento do Reclamante na previsão do artigo 224, § 2º, da CLT, pois não restou demonstrado o desempenho de função que demande fidúcia especial nem a existência de subordinados.

A percepção de gratificação igual ou superior a 1/3 do salário, por si só, não enseja o enquadramento pretendido pelos Reclamados. A jurisprudência desta Corte firma-se no sentido de que, além da referida gratificação, a configuração do exercício de função de confiança bancária, prevista no art. 224, § 2º, da CLT, exige a demonstração de que o empregado disponha de um mínimo de poderes de mando, gestão, fiscalização ou supervisão, a evidenciar a fidúcia especial.

A modificação da decisão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, que encontra óbice na Súmula nº 126 desta Corte.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - ÍNDICE DO MÊS SUBSEQUENTE

Ultrapassada a data-limite para o pagamento das verbas trabalhistas, o índice a ser utilizado para a atualização monetária é o do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (primeiro). Inteligência da Súmula nº 381 do Eg. TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS

Recurso de Revista provido para adequar a condenação aos termos da Súmula nº 368/TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - INTERVALO INTRAJORNADA

As alegações do Recurso de Revistas mostram-se dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, atraindo a incidência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-AIRR-76.329/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	: DRA. ADRIANA GUIMARÃES
EMBARGADO(A)	: ALICE DA SILVA ABDALLA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. ÁUREA MARIA ALVES BATALHA BROSCO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO - JORNADA DO MÉDICO EMPREGADO - VIOLAÇÃO REFLEXA - PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissões, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a finalidade dos Embargos de Declaração.

Embargos de Declaração rejeitados.



PROCESSO : AIRR-78.014/2005-069-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. MUNIR ABAGGE
AGRAVADO(S) : CECILIA DE FÁTIMA BERNARDINO
ADVOGADO : DR. CRISTIANE AGATTI STANOGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém pelos próprios fundamentos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-78.798/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ELIZABETH JORGE RIBEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se cogita de negativa de prestação jurisdicional apta a acarretar a nulidade do acórdão regional, visto que integralmente apreciadas as questões suscitadas pela parte em suas razões recursais.

REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. AJUDA DE CUSTO E AJUDA ALUGUEL. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-80.654/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. IVO EUGÊNIO MARQUES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIENTEC
PROCURADORA : DRA. NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. Quanto ao recurso de revista, por unanimidade, conhecer quanto à preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 93, IX, da CF, dar-lhe provimento para anular o acórdão regional que julgou os embargos declaratórios do recorrente e determinar o retorno do processo ao Regional de origem, para que supra as omissões apontadas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Evidenciada a omissão denunciada nos embargos de declaração quanto à limitação da execução à data da transposição para o regime estatutário, afigura-se afrontado o artigo 93, IX da CF. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional ao decidir a respeito da não limitação da execução, abstendo-se de manifestar-se quanto às demais circunstâncias impeditivas da continuidade da execução após a transposição do regime jurídico alegadas pelo recorrente e denunciadas nos embargos declaratórios, traduz negativa de prestação jurisdicional, retratada por violação do artigo 93, IX, da CF. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-82.107/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EDITORA ÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
ADVOGADO : DR. BRUNO BARATA BERG
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA MARIA LEITE ANTUNES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade: conhecer do Recurso de Revista no tema "CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação dos serviços; II - não conhecer dos outros temas do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422 DO TST

Não comporta conhecimento o recurso que não ataca os fundamentos da decisão impugnada. Inteligência da Súmula nº 422 do TST.

RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO - ÔNUS DA PROVA

1 - A Reclamada, ao apresentar fato impeditivo do direito da Reclamante, atraiu para si o ônus probatório. Artigo 333, inciso II, do CPC.

2 - Tendo o Tribunal de origem mantido o reconhecimento do vínculo de emprego, ao fundamento de que o "depoimento da testemunha da autora comprova de forma cabal o trabalho pessoal, contínuo, oneroso e subordinado à ré" (fl. 151), a inversão do decidido demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência sabidamente incompatível com a via estreita do Recurso de Revista. Inteligência da Súmula nº 126 do TST.

RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS DO ISS

Esta Corte na esteira da jurisprudência do Excelso Pretório, tem entendido que a violação ao artigo 5º, II da Constituição da República, por se tratar de norma genérica, somente seria possível de forma reflexa por violação à norma infraconstitucional, motivo pelo qual resta incólume o dispositivo constitucional invocado, não merecendo processamento o apelo.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS

1 - O Tribunal de origem não emitiu tese a respeito da inexistência de habitualidade na prestação de horas extras, tampouco foram opostos Embargos de Declaração, com o propósito específico, restando ausente o requisito indispensável do prequestionamento. Aplicação da Súmula nº 297 do TST.

2 - Do cotejo entre os fundamentos do acórdão recorrido e das alegações constantes do recurso, infere-se que a Ré não impugnou a apontada preclusão no que diz respeito à suspeição da testemunha da Autora. Limitou-se a renovar o tema ventilado no Recurso Ordinário, ataindo para si o óbice da Súmula nº 422 desta Corte.

3 - O Tribunal de origem, revelando o cunho eminentemente fático da matéria, asseverou que, ao contrário do que defende a Ré, a análise e valoração da prova oral "encontra-se em total consonância com os elementos constantes dos autos, visto que a testemunha da ré sequer declina a jornada de trabalho da autora, além de demonstrar cabalmente a obrigatoriedade de comparecimento diário negada em defesa" (fls. 152). Aplicação da Súmula nº 126 desta Corte.

4 - Afigura-se, assim, impertinente a discussão acerca do ônus da prova, que só assume relevância se o juízo considera não existirem elementos probatórios suficientes ao deslinde da controvérsia. Restam incólumes, assim, os arts. 333, I e II, do CPC e 818 da CLT.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - ÍNDICE DO MÊS SUBSEQUENTE

Ultrapassada a data-limite para o pagamento das verbas trabalhistas, o índice a ser utilizado para a atualização monetária é o do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (primeiro). Inteligência da Súmula nº 381 do Eg. TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-99.133/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : GILSON LUIZ SOARES
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
ADVOGADO : DR. MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS
RECORRIDO(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. EDINÉIA CRISTIANI PEDROTTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Para que se configure nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, é imprescindível que se demonstre haver o julgador se recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Se o Regional emite pronunciamento explícito sobre a matéria, no qual consigna, de forma fundamentada, a inexistência de vícios, bem como expressa que não prevalecia a tese do reclamante no tocante a contagem do prazo prescricional iniciar somente com o trânsito em julgado da sentença que reconheceu o vínculo de emprego entre as partes, imprópria se torna a alegação de o Regional haver-se omitido na apreciação das questões suscitadas, não se caracterizando, portanto, negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. FGTS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 362 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Consoante a orientação insculpida na Súmula nº 362 desta Corte, é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, desde que observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-99.501/2005-660-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO CAMPOS GERAIS S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BORBA
RECORRIDO(S) : JOÃO MARIA BOUMAIAER
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE C. VIVEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. Extrai-se do acórdão objurgado que o Regional não decidiu a controvérsia pelo prisma do artigo 105, I, do CTB, tampouco foi instado a fazê-lo pela via dos embargos declaratórios. A ausência de pronunciamento, por parte da corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo, torna impossível o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Quanto à alegação de que o artigo 159 do Código Civil (atual art. 186) foi violado, o apelo também não merece pros-

perar, porquanto não se pode vislumbrar tal ofensa, na medida em que a Corte de origem afirmou, expressamente, que o dano causado ao reclamante decorreu de negligência de seu empregador com as normas de segurança do trabalho, havendo, na realidade, observância de tal dispositivo legal. Arestos inespecíficos, à luz da Súmula nº 296/TST. Recurso de revista não conhecido

PROCESSO : AIRR-99.527/2006-663-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FABIANO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MAISA CARLA ORCIOLI DE CARVALHO SANTOS
AGRAVADO(S) : IRMÃOS MUFFATO E CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. CECÍLIA INÁCIO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. DANO ESTÉTICO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-105.497/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MOBILTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADA : DRA. MARIA MARLENE GOMES
AGRAVADO(S) : MAURO SEVERO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DIRCEU ANDRÉ SEBEN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O acórdão recorrido procedeu ao completo e fundamentado desate da lide. Não há falar, portanto, em nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Identificados os elementos constitutivos do vínculo empregatício, não se cogita de ofensa ao artigo 3º da CLT.

INDENIZAÇÃO POR USO DE VEÍCULO - INTEGRAÇÃO DO VALE-REFEIÇÃO NA REMUNERAÇÃO - DIFERENÇA DE COMISSÕES - ÔNUS DA PROVA

A apreciação do tema à luz da distribuição do ônus da prova carece do devido prequestionamento, porque não solucionado à luz do artigo 818 da CLT. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-650.776/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : DOMINGOS PEROCO NETTO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL. INTEGRALIDADE. TETO. LIMITE. MÉDIA TRIENAL. ABONO PRODUTIVIDADE. Considerando que é inócua a discussão acerca da integralidade da aposentadoria porque esta já é percebida pelo reclamante, quanto às demais alegações estas encontram óbice na diretriz dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, na medida em que a jurisprudência desta Corte Superior, segue no sentido de que os adicionais AP e ADI não integram o cálculo para a apuração do teto da complementação de aposentadoria e que deve ser observada a média trienal para o referido cálculo deste benefício. Nesse sentido, a matéria já se encontra pacificada na Orientação Jurisprudencial 18, da SBDI-1. Quanto ao abono produtividade, os arestos paradigmas colacionados não ultrapassam o óbice previsto na Súmula 23 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-650.780/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : EXPEDITO ULISSES DE LIMA
ADVOGADA : DRA. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
RECORRIDO(S) : SEMPRE - SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S/C LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "Prescrição. Unicidade contratual", "Unicidade contratual. Contrato de safra e entressafra. Nulidade", "Compensação de jornada. Validade do acordo individual" e "Horas in itinere. Pagamento disciplinado em norma coletiva. Validade".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A simples interposição de embargos de declaração ao acórdão do Tribunal Regional supre a exigência do prequestionamento da questão jurídica submetida ao crivo do órgão julgador, nos termos da Súmula 297, II e III, desta Corte Superior. Não há falar, portanto, em nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, nem em afronta

aos artigos 93, IX, da CF e 832 da CLT, pois, reitere-se, o indispensável prequestionamento foi suprido em virtude da interposição dos embargos de declaração pelo interessado, não havendo prejuízo para o exame da questão nesta instância extraordinária. Não conheço da revista. 2. **PRESCRIÇÃO. UNICIDADE CONTRATUAL.** Segundo premissa fática trazida pelo acórdão regional, as instâncias ordinárias não reconheceram a unicidade contratual, estando caracterizada a existência de contratos de safra, considerados válidos intermediados por contratos de entressafra, que foram considerados nulos. Nesse sentido, não se caracteriza a contrariedade à Súmula nº 156 desta Corte Superior, porquanto não foi reconhecida a unicidade contratual também porque havia períodos em que não existia nenhum trabalho entre os contratos nulos e os considerados válidos. Nesse contexto, também não procede a alegação de afronta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, tendo em vista que o Regional deixou expressamente consignado que somente os contratos anteriores a 7/11/94 estariam prescritos, considerando para tanto que a dispensa do último contrato aconteceu em 26/10/96 e o ajuizamento da ação em 4/2/97. Recurso de revista não conhecido. 3. **HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. ACORDO INDIVIDUAL.** A decisão regional, que reconheceu a validade da compensação pactuada mediante acordo individual, encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 85, II, do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso, por força do disposto nos §§ 4º e 5º do art. 896/CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : AIRR E RR-708.060/2000.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB
ADVOGADO : DR. RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FERNANDO ÂNGELO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada e não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 8.878/1994 (LEI DA ANISTIA). VIOLAÇÃO DO ART. 37, II, DA CF NÃO CONFIGURADA. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. EFEITOS FINANCEIROS DA ANISTIA APÓS A DETERMINAÇÃO DE READMISSÃO. DEFERIMENTO DOS SALÁRIOS A PARTIR DA DATA DO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA 56 DA SBDI-1 DO TST. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória 56 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-708.797/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : DILSON RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ADÃO GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada e conhecer do Recurso de Revista do Reclamante apenas quanto aos temas "abono jornada constitucional", "divisor 180" e "intervalo intrajornada", os primeiros por divergência jurisprudencial e o último por violação do art. 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando em parte o acórdão regional, deferir as diferenças de horas extras e reflexos, levando em consideração a integração do abono jornada constitucional, fixar o divisor em 180 e deferir, nos limites do pedido, 30 minutos diários relativos ao intervalo intrajornada, com os respectivos reflexos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. MINUTOS RESIDUAIS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. SÚMULAS 360 E 366 DO TST. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ABONO JORNADA CONSTITUCIONAL. Discute-se a natureza da parcela chamada "abono jornada constitucional", se indenizatória ou salarial. Para o TRI, o referido abono revestia-se de natureza indenizatória, porque visava a compensar os trabalhadores horistas pela perda salarial advinda com a redução do limite mensal de trabalho, estabelecida pela Carta Magna de 1988. O § 1º do art. 457 da CLT é explícito no sentido de que "integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador". Vê-se, pois, que a regra geral é a da integração dos abonos ao salário, dada a sua natureza salarial, e excepcionalmente que tal parcela ostente natureza indenizatória, desde que haja pactuação coletiva nesse sentido. Interpretando o art. 457, § 1º, da CLT à luz do art. 7º, XXVI, da CF, esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 346 da SBDI-1, tem afastado a natureza salarial do abono, quando a norma coletiva estabelece que a aludida parcela possui

natureza indenizatória, em respeito à teoria do conglobamento. No caso, contudo, o TRT não esclareceu se as partes acordantes estabeleceram no ajuste coletivo que o "abono jornada constitucional" revestia-se de natureza indenizatória, devendo prevalecer, nesse passo, a regra geral prevista no § 1º do art. 457 da CLT, segundo a qual tem natureza salarial a parcela em exame. Recurso de Revista provido.

DIVISOR 180. Reconhecido que o Reclamante laborava em turnos ininterruptos de revezamento, o divisor a ser observado é o 180, conforme jurisprudência do TST. Precedentes. Recurso de Revista provido.

ADICIONAL NOTURNO. O recurso encontra-se desfundamentado, porque o Reclamante não colacionou aresto para confronto de teses nem indicou violação de lei, como exigem as alíneas do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Inexistindo tese objetiva do TRT sobre o questionamento formulado pelo Reclamante, conforme ele mesmo reconheceu, no sentido de serem devidas também as horas extras, além do respectivo adicional, o apelo sofre o óbice da Súmula 297, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

MINUTOS RESIDUAIS. A particularidade concreta admitida pelo TRT, no sentido de que a prova oral apontou para o fato de o Reclamante não se encontrar aguardando ordens nos 15 minutos antes e depois da marcação dos cartões de ponto, porque esse tempo era necessário para a troca de uniforme, impede o reconhecimento de afronta ao art. 4º da CLT, bem como de contrariedade à OJ 23 da SBDI-1 do TST e, ainda, de divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

HORA NOTURNA REDUZIDA. Considerando que o TRT valeu-se de três fundamentos para negar o pleito (incompatibilidade da hora noturna com a jornada em turnos de revezamento, a existência de negociação coletiva com o Conselho de Representantes dos empregados e também porque a Reclamada quitou o adicional noturno em valor superior ao que seria devido), tem-se que a Revista não logra êxito, especialmente levando-se em consideração os dois últimos motivos que levaram o Regional a indeferir a parcela, que são a existência de negociação coletiva (sem explicitação do alcance do ajustado) e a quitação do adicional noturno em valor superior ao que era devido. Óbice das Súmulas 126 e 296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 307 DA SBDI-1 DO TST. Verificando-se que a Reclamada somente concedia o intervalo de 30 minutos para refeição e descanso, tem-se por desatendida a regra do § 4º do art. 71 da CLT, consoante exegese extraída da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista provido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Tendo sido indeferido o adicional de insalubridade com base no laudo pericial, tem-se que a Revista encontra óbice na Súmula 126 do TST, não se perdendo de vista que o Regional julgou a demanda em sintonia com as Súmulas 80 e 289 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PERDAS E DANOS. Discutindo o TRT a matéria pelo enfoque da possibilidade ou não de existir sentença condicional, o Recurso de Revista, que almejava a reforma do julgado para garantir a indenização por perdas e danos, encontra óbice na Súmula 297, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-710.513/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ELOIZIO DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamado e conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por contrariedade à Súmula 199 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando parcialmente o acórdão regional, julgar procedentes os pedidos "a", "b" e "f" da exordial (fls. 4), conforme se apurar em regular liquidação de sentença. Custas pelo Reclamado, no importe de R\$200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, de R\$10.000,00 (dez mil reais).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do Agravo de Instrumento, por ausência de fundamentação, quando as razões do Agravante não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. BANCÁRIO. 7ª E 8ª HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS. NULIDADE DO AJUSTE. SÚMULA 199 DO TST. Estando o acórdão regional em dissonância com a Súmula 199 do TST, o Recurso de Revista logra êxito, impondo-se adequar a decisão recorrida aos termos do aludido verbete. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : AIRR E RR-711.099/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : CRISTIANE DE POLI

ADVOGADO : DR. USTANE FANCHIN DE MAGALHÃES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO GOMES
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada TELEPAR e conhecer do Recurso de Revista da Reclamada Fundação Telepar, por contrariedade à Súmula 346 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar parcialmente o acórdão regional, garantindo-se à Reclamante o intervalo de 10 (dez) minutos a cada 90 (noventa) minutos de trabalho consecutivo (e não a cada 50 minutos), como se apurar em execução.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA TELEPAR. SOLIDARIEDADE. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA FUNDAÇÃO TELEPAR. DIGITADOR. ART. 72 DA CLT. INTERVALOS INTRAJORNADA. A decisão que concede ao digitador intervalo de 10 (dez) minutos a cada 50 (cinquenta) minutos de trabalho consecutivo contraria a Súmula 346 do TST, que prevê o mesmo intervalo, mas a cada 90 (noventa) minutos de trabalho consecutivo. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-712.534/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ELCIAS LAPIETRA DE MELO
ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCELO MARCO BERTOLDI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante e conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando em parte o acórdão regional, determinar que os descontos fiscais sejam realizados em conformidade com o item II da Súmula 368 do TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. MINUTOS RESIDUAIS. ÓBICE DAS SÚMULAS 68, 126, 221, 294, 308, I, 366, 381 E 423 DO TST. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. TRANSAÇÃO. Ausente no acórdão regional a premissa de que a transação teria sido homologada pela entidade sindical, tal como sustentado no Recurso de Revista, as Súmulas 126, 296, I, e 297, I, desta Corte impedem o reconhecimento de divergência jurisprudencial e/ou contrariedade à Súmula 330 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 191 e com a Orientação Jurisprudencial 279 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA DE 20% SOBRE O FGTS. Inviável se mostra o conhecimento do Recurso de Revista calcado em violação do art. 5º, II, da CF, porque o princípio constitucional da legalidade ou da reserva legal tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal exigida no art. 896, "c", da CLT. Outrossim, esta Corte e o STF têm entendido que a violação de tal norma, se ocorresse, dar-se-ia de forma oblíqua, nunca direta e frontal, devendo ser demonstrada, antes, violação de norma infraconstitucional, para, depois, restar configurada a sua violação, o que não se demonstrou nestes autos. Recurso de Revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO DA VERBA "MÉDIA FREQUÊNCIA". MATERIA FÁTICA. SÚMULA 126 DO TST. Se em duas instâncias ordinárias, que são soberanas na análise da prova, a Reclamada não logrou provar que a verba denominada "média de frequência" guarda relação com a repercussão das horas extras, de modo a poder compensá-las, não será nesta esfera extraordinária que logrará fazê-lo, ante o óbice da Súmula 126 do TST. Assim, não se divisa violação do art. 1.009 do CC. Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. Os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, nos termos do item II da Súmula 368 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-714.565/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ALEXANDRE DA SILVA COUTINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARDO LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS ORIUNDAS DE ACORDO COLETIVO - PLANO BRESSER

Na espécie, não há omissão no acórdão que julga segundo a Orientação Jurisprudencial transitória nº 26 da C. SBDI-1.

Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.



PROCESSO	: RR-720.762/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
Corre Junto: 287/2001.5, 287/2001.2	
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: RUBENS LAURO DE SOUZA ROMANO
ADVOGADO	: DR. PEDRO CALIL JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA	: DRA. ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tópico "Horas in itinere - Percurso externo e interno", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 98 da SBDI-1 (atual Orientação Jurisprudencial Transitória nº 36), e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de horas in itinere relativas ao trajeto percorrido pelo Reclamante da portaria da Empresa até o local de trabalho. Por unanimidade, não conhecer do Apelo no tocante aos demais tópicos.

EMENTA: NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO-OCORRÊNCIA

O acórdão regional foi enfático ao consignar tratar-se de conhecimento público e notório o fácil acesso à Reclamada bem como a existência de prova de transporte público regular na localidade. No quadro fático delineado, ficou claramente demonstrado que o panorama probatório estava adequadamente formado, tornando-se desnecessária a complementação por testemunha.

Sabe-se que a nulidade somente é declarada em hipóteses de manifesto prejuízo às partes, conforme preceitua o art. 794 da CLT. Ao mesmo tempo, a nulidade exige utilidade para tanto. No caso dos autos, a matéria já estava devidamente delineada pelos demais meios de prova, tornando-se inútil anular o processo para se apresentar algo devidamente comprovado por outros meios. Aplicação dos arts. 765 da CLT e 130 do CPC.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, quando a Corte a quo não se esquivou do dever de proferir decisão fundamentada, consignando de forma clara as razões de seu convencimento.

HORAS IN ITINERE - PERCURSO EXTERNO - TRANSPORTE PÚBLICO

Ausentes os requisitos necessários à concessão de horas in itinere.

HORAS IN ITINERE - PERCURSO INTERNO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 36 DA SBDI-1

O tempo gasto pelo empregado para percorrer o trajeto da portaria da empresa até o local de prestação do trabalho caracteriza-se como hora in itinere. Aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitó nº 36 da SBDI-1. Precedentes do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	: AIRR E RR-727.797/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI (Em Liquidação Extrajudicial)
ADVOGADA	: DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	: RUBENS PRADA BARBOSA E OUTRA
ADVOGADA	: DRA. REGINA CELI T. PINTO TELLES

DECISÃO:Por unanimidade: a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema BANERJ - PREVI (Em Liquidação Extrajudicial) e negar-lhe provimento; e b) não conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A. quanto aos temas correlatos às diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser e às respectivas compensação e limitação da condenação à data-base da categoria.

EMENTA: A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Não há como se admitir o recurso trancado, em face da sua manifesta deserção, na esteira do item III da Súmula nº 128 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. B) RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ. ACORDO COLETIVO. PLANO BRESSER. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. O reclamado requer a limitação da condenação à data-base da categoria. Ocorre que o Tribunal "a quo" manteve a sentença que determinou a referida limitação, não se vislumbrando, assim, interesse recursal do recorrente. Assim, a revista não admite processamento, na medida em que são pressupostos subjetivos de admissibilidade dos recursos a legitimidade do recorrente e o interesse de recorrer, em virtude do prejuízo que a decisão possa ter causado à parte sucumbente, sendo certo que, na hipótese, conforme já mencionado, o reclamado carece de interesse recursal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR E RR-727.901/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: SILVIA HELENA VIEIRA CALDAS
ADVOGADA	: DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA

DECISÃO:Por unanimidade: a) conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento obreiro; b) não conhecer do recurso de revista patronal quanto às questões alusivas às diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser e à respectiva compensação e à limitação da condenação à data-base da categoria.

EMENTA: A) AGRAVO DE INSTRUMENTO OBREIRO. ACORDO COLETIVO. PLANO BRESSER. LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. SÚMULA Nº 322 DO TST. Consoante a diretriz da Súmula nº 322 do TST, os reajustes salariais decorrentes dos chamados "gatilhos" e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria. Neste contexto, a decisão do Tribunal "a quo" deve ser mantida, na medida em que foi proferida em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no verbete sumulado supramencionado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. B) RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ. ACORDO COLETIVO. PLANO BRESSER. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. O reclamado requer a limitação da condenação à data-base da categoria. Ocorre que o Tribunal "a quo" já determinou a referida limitação, não se vislumbrando, assim, interesse recursal do recorrente. Assim, a revista não admite processamento, na medida em que são pressupostos subjetivos de admissibilidade dos recursos a legitimidade do recorrente e o interesse de recorrer, em virtude do prejuízo que a decisão possa ter causado à parte sucumbente, sendo certo que, na hipótese, conforme já mencionado, o reclamado carece de interesse recursal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR E RR-732.155/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO SILVEIRA MANO
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	: DRA. ELENICE CONCEIÇÃO PASSINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante e conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por contrariedade à OJ 32 da SBDI-1 do TST e por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/1992, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando em parte o acórdão regional, determinar que os descontos fiscais sejam realizados em conformidade com o item II da Súmula 368 do TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. REINTEGRAÇÃO. EXIGÊNCIA PREVISTA EM NORMA COLETIVA NÃO COMPROVADA. DESPROVIMENTO. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DESCONTOS FISCAIS. Os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, nos termos do item II da Súmula 368 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR E RR-732.156/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	: VICENTE BEZERRA DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. DANIELA TOMAZ DE AQUINO
RECORRENTE(S)	: REAL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado Banco ABN AMRO e não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada Real Processamento de Dados (Metrodados Ltda).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO BANCO ABN AMRO. GRUPO ECONÔMICO. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA REAL PROCESSAMENTO DE DADOS (METRODADOS LTDA). QUITAÇÃO DA SÚMULA 330 DO TST. Ausentes no acórdão regional as premissas da existência de ressalva no recibo de quitação e de qual ou quais as parcelas que integraram o recibo, tal como sustentado no Recurso de Revista, as Súmulas 126, 296, I, e 297, I, desta Corte impedem o reconhecimento de divergência jurisprudencial e/ou contrariedade à Súmula 330 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. Não reconhecendo o TRT que a Recorrente prestasse serviços para outras empresas além do Banco Reclamado, nem tratando da matéria pelo prisma do enquadramento sindical, o Recurso de Revista não tem cabimento por divergência jurisprudencial, ante a orientação da Súmula 296, I, do TST. Ademais, o Regional, ao invocar a Súmula 239 desta Corte como fundamento, por certo adotou os limites nela estabelecidos, o que inviabiliza o reconhecimento de divergência jurisprudencial e de contrariedade ao aludido verbete, ante a diretriz das Súmulas 126, 239 e 296, I, desta corte. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. Deixando o TRT de enfrentar a matéria pelo enfoque da distribuição do ônus da prova de horas extras, o Recurso de Revista, calcado unicamente em violação do art. 818 da CLT, sofre o óbice da Súmula 297, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-738.905/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	: DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S)	: JOÃO CARLOS PUTKAMER
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por irregularidade de representação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. APELO INEXISTENTE. Ausente, nos autos, instrumento de mandato completo, impõe-se o não-conhecimento do recurso de revista, por inexistente, de acordo com precedentes do Supremo Tribunal Federal e com a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 383, II, desta Corte Superior, no sentido de que o comando inscrito no art. 13 do CPC é inaplicável em fase recursal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-739.912/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	: MARIA DO CARMO GRIMM
ADVOGADO	: DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRENTE(S)	: MASSA FALIDA DA SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ANOUE LONGEN
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST; II - conhecer conhecer do Recurso de Revista da Reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando parcialmente o acórdão regional, deferir ao Reclamante as diferenças de multa de 40% sobre o FGTS, levando em consideração todo o período trabalhado; III - conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto aos temas das multas dos arts. 467 e 477 da CLT e da fluência dos juros de mora contra a massa falida, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando parcialmente o acórdão regional, expungir da condenação as multas dos arts. 467 e 477 da CLT, negando-lhe provimento quanto ao tema da fluência dos juros de mora.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. EFEITOS DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NÃO EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL VÁLIDA. PROVIMENTO. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST e verificando-se a existência de divergência válida sobre a questão dos efeitos da aposentadoria espontânea, impõe-se o provimento do Agravo de Instrumento para determinar-se o processamento do Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. EFEITOS DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NÃO EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. O art. 49, I, "b", da Lei nº 8.213/1991 não estabeleceu que o afastamento do trabalho seja requisito essencial para se ter acesso ao benefício previdenciário, inferindo-se, desse modo, que o vínculo empregatício se mantém intacto mesmo após a jubilação espontânea. Por outro lado, nem o art. 453 da CLT, que trata do cômputo dos períodos descontínuos, prevê essa ruptura contratual. Todavia, os §§ 1.º ("Na aposentadoria espontânea de empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista é permitida sua readmissão desde que atendidos aos requisitos constantes do art. 37, inciso XVI, da Constituição, e condicionada à prestação de concurso público") e 2.º ("O ato de concessão de benefício de aposentadoria a empregado que não tiver completado trinta e cinco anos de serviço, se homem, ou trinta, se mulher, importa em extinção do vínculo empregatício"), que foram introduzidos no art. 453 da CLT por meio da Lei nº 9.528/1997, estabeleciam a extinção do contrato de trabalho após a jubilação espontânea, inclusive reputando nula a permanência no emprego após a aposentadoria. Tais preceitos, quando do julgamento das ADINs 1770-4 e 1721-3, foram declarados inconstitucionais pelo STF, por que equivaleria a despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7.º, I), sem a indenização correspondente. Nesse diapasão, permanece inalterada a diretriz do art. 49, I, "b", da Lei nº 8.213/1991, razão pela qual o Apelo logra êxito. Recurso de Revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. FALÊNCIA. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. SÚMULA 388 DO TST. Consoante diretriz abraçada pela Súmula 388 do TST, a Massa Falida não se sujeita às penalidades dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. Recurso de Revista provido.

JUROS DE MORA CONTRA A MASSA FALIDA. O posicionamento adotado nesta Corte é no sentido de que os juros de mora somente não podem fluir contra a massa falida quando o ativo apurado não for suficiente para saldar o débito principal. Recurso de Revista não provido.

PROCESSO : RR-742.405/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : KLEBER GOULART ALVES
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto ao tema "Horas extras. Supressão. Indenização prevista na Súmula 291 do TST", por contrariedade à Súmula 291 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a manutenção do pagamento das horas extras suprimidas e reflexos, e determinar o pagamento apenas da indenização prevista na Súmula 291 do TST. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante apenas quanto ao tema "Adicional de periculosidade. Integração na base de cálculo das horas extras", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade integre a base de cálculo das horas extras, apenas para efeito de cálculo da indenização relativa à supressão das horas extras habituais deferida nos termos da Súmula 291 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional manifestou-se sobre todos os aspectos importantes para a solução da lide, consoante o seu livre convencimento motivado (art. 131 do CPC), entregando a prestação jurisdicional devida. A questão que ora se apresenta não é de sonegação da tutela jurisdicional, mas de mera decisão contrária aos interesses da parte. Recurso de Revista não conhecido.

DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS E DE FARMÁCIA PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A pretensão recursal de interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho ou regulamento empresarial deve estar respaldada pela alínea 'b' do artigo 896 da CLT, que condiciona o cabimento do Recurso de Revista à divergência jurisprudencial acerca de dispositivo de lei estadual, convenção coletiva de trabalho, acórdão coletivo de trabalho, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda à jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Logo, não demonstrado que a norma empresarial foi efetivamente interpretada por mais de um Tribunal Regional, já que a Recorrente apenas transcreveu arestos do TRT da 4ª Região ou de Turma do TST, não há como conhecer do Recurso. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO. INDENIZAÇÃO PREVISTA NA SÚMULA 291 DO TST. A decisão regional que determinou a manutenção do pagamento das horas extras suprimidas pela média física contraria o disposto na Súmula 291 do TST, segundo a qual a supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos um ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de um mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. Recurso de Revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Segundo o entendimento pacificado no âmbito do TST pela edição da Súmula 132, o adicional de periculosidade pago em caráter habitual integra o cálculo das horas extras, já que também nesse horário o trabalhador permanece sob as condições de risco. Recurso de Revista conhecido e provido.

ADICIONAL NOTURNO. SUPRESSÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Tal como formulada, a tese adotada pelo Regional não permite divisar ofensa à literalidade dos artigos 9º, 444 e 468 da CLT e 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Ademais, o único aresto transcrito não se presta à demonstração de divergência jurisprudencial, pois oriundo de Turma do TST, fonte não autorizada pela alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-743.987/2001.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : ORLANDO LIOLINO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ILAMAR JOSÉ FERNANDES
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE GOIÁS - PREBEG
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a validade da transação efetuada com a adesão ao plano de demissão voluntária, determinar o retorno dos autos ao Regional, a fim de que prossiga no julgamento da reclamação, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-744.141/2001.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ELI COSTA DE MORAIS
ADVOGADO : DR. MARCELO JACOB BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROFORTE. CISÃO PARCIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. OJ TRANSITÓRIA 30 DA SBDI-1/TST. Estando o acórdão regional em consonância com a OJ Transitória 30 da SBDI-1/TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-744.347/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : GIL CÉSAR ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL E OUTRO
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA NONATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante e reputar prejudicado o Recurso de Revista dos Reclamados.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL NÃO ACOLHIDA. CARGO DE CONFIANÇA. MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DAS SÚMULAS 102, I, E 126 DO TST. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMADOS. DESISTÊNCIA RECURSAL JÁ HOMOLOGADA. RECURSO DE REVISTA PREJUDICADO. Considerando que a desistência recursal independe de anuência da parte contrária (CPC, art. 501) e que tal desistência já foi homologada por esta Corte, considera-se prejudicado o presente Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR E RR-746.160/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : HEITOR DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO : DR. MARCELO JUGEND
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : PLACAS DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante e não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. ARESTOS PROVENIENTES DO MESMO TRT PROLATOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPRESTABILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 896, "A", DA CLT. Antes da promulgação da Lei nº 9.756/1998, a alínea "a" do art. 896 da CLT permitia que a divergência trazida para confronto fosse oriunda do mesmo TRT prolator do acórdão recorrido. Todavia, com a alteração da alínea "a" do art. 896 da CLT, pelo referido diploma legal, os arestos colacionados devem necessariamente extrapolar a jurisdição do órgão prolator da decisão recorrida, conforme precedentes reproduzidos na fundamentação, bem como em face da diretriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial 111 da SBDI-1 do TST. Assim, considerando que a presente Revista foi interposta no ano de 2000, portanto, depois da alteração legislativa promovida na CLT, tem-se por correto o óbice erigido pela Presidência do TRT, no sentido de reputar imprestáveis os arestos provenientes do mesmo Regional que julgou o Recurso Ordinário do Reclamante. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. QUITAÇÃO DA SÚMULA 330 DO TST. Ausentes no acórdão regional as premissas da existência de homologação pela entidade sindical e de ressalva no recibo de quitação, tal como sustentado no Recurso de Revista, as Súmulas 126, 296, I, e 297, I, desta Corte impedem o reconhecimento de divergência jurisprudencial e/ou contrariedade à Súmula 330 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DO ART. 818 DA CLT NÃO CONFIGURADA. Tendo o Regional mantido a condenação em minutos residuais, em face da constatação de que tais minutos não foram quitados pela Reclamada, conforme revelam os recibos de pagamento, tem-se que o art. 818 da CLT foi observado pela Corte de origem, pois o Reclamante logrou fazer prova de suas alegações. Recurso de Revista não conhecido.

REDUÇÃO DA HORA NOTURNA X TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A jurisprudência do TST orienta-se no sentido de que não existe incompatibilidade entre a hora reduzida prevista no art. 73, § 1º, da CLT e a jornada praticada em turnos ininterruptos de revezamento (CF, art. 7º, XIV). Recurso de Revista não conhecido.

MULTAS CONVENCIONAIS. Não se conhece do Recurso de Revista quando a parte recorrente deixa de atender ao disposto nas alíneas do art. 896 da CLT, ou seja, não colaciona aresto para cotejo e/ou indica violação de lei. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-746.848/2001.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
ADVOGADA : DRA. ALICE CAROLINA FONSECA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JUDITH MARIA DE JESUS SIQUEIRA RÊGO
ADVOGADA : DRA. CLARISSA DE SOUSA BESERRA DANTAS NORONHA

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista no tema "Honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária; II - dele não conhecer quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ASSISTÊNCIA MÉDICA GRATUITA - ALTERAÇÃO REGULAMENTAR POSTERIOR - AUSÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO

1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência atual e iterativa desta Corte, consubstanciada nas Súmulas 288 e 51, item I, do TST.

2. O art. 195, § 5º, da Constituição, refere-se à seguridade social organizada pelo Poder Público e financiada por toda a sociedade de forma direta e indireta, ao passo que a suplementação de proventos de aposentadoria em questão é oriunda de norma regulamentar instituída pelo empregador.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Tribunal Regional deferiu a verba honorária tão-só com fundamento na sucumbência, a despeito de a Autora não estar assistida pelo seu sindicato nem haver requerido o benefício da justiça gratuita. São indevidos os honorários advocatícios, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SBDI-1 e da Súmula nº 219, ambas do TST.

VALOR DA CAUSA - MAJORAÇÃO

Não houve alteração de ofício no valor da causa determinado na inicial, mas, apenas, arbitramento do valor da condenação, sobre a qual foram calculadas as custas.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-749.937/2001.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : EUDES BELFORT PRATA
ADVOGADO : DR. SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, INCISOS XXXV, LIV E LV DA CF/88. OJ 115 DA SBDI-1/TST. Nos termos da OJ 115 da SBDI-1/TST, o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988. Não conheço. PETROLEIROS. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. LEI Nº 5.811/72. ACORDO COLETIVO. DESNECESSIDADE. No período em que houve lacuna de instrumento coletivo ou sentença normativa, não se aplica o disposto no art. 7º, XIV, CF/88, em razão da existência de legislação específica aplicável à categoria dos petroleiros, no caso, a Lei nº 5.811/72. Não conheço.

PROCESSO : AIRR-752.660/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : VERA REGINA PACHECO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a certidão de publicação do acórdão regional. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: RR-752.661/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: VERA REGINA PACHECO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. RENATO GÓES PENTEADO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à OJ 133 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, excluindo da condenação a integração da ajuda alimentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO IN NATURA. TICKET REFEIÇÃO. EMPRESA INSCRITA NO PAT. OJ 133 DA SBDI-1/TST. A decisão regional se contrapõe ao disposto na OJ 133 da SBDI-1/TST, segundo a qual a ajuda alimentação fornecida por empresa participante do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT não tem caráter salarial e por isso não integra o salário para nenhum efeito legal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-753.524/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SANTA LUIZA
ADVOGADO	: DR. JOÃO CARLOS TEVES
RECORRIDO(S)	: EDVALDO NANES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALVES DE SOUZA

DECISÃO:Na CTPS do Reclamante, e a inobservância, pelo Reclamado, do prazo previsto no art. 9º do Decreto 92.608/86. O Réu, todavia, não impugna os fundamentos; apenas aponta fato não evidenciado pela Corte a quo, sem apresentar argumentos que desconstituam as razões do v. acórdão recorrido. Dessa forma, o Recurso de Revista também não merece conhecimento, de acordo com a Súmula nº 422/TST, in verbis: "RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.02)." Não conheço. V - AVISO PRÉVIO a) Conhecimento O Eg. Tribunal Regional manteve a condenação ao pagamento de aviso prévio, fundamentando: "No tocante ao pagamento do aviso prévio, tem-se que os documentos de fls. 96/112 não comprovam que o reclamante tenha conseguido nova colocação no período de aviso prévio, de sorte que resta devido o mesmo." (fls. 173) Em Recurso de Revista, o Reclamado afirma ser indevida a parcela, apontando violação ao artigo 477, §§ 1º e 2º, da CLT e o Precedente Normativo nº 24 da C. SDC. A questão não foi analisada à luz do artigo 477 da CLT. O fundamento da decisão foi a ausência de prova da obtenção de novo emprego durante o aviso prévio. A invocação do dispositivo carece do imprescindível prequestionamento. Aplica-se a Súmula nº 297 do TST. Por fim, precedente normativo da C. SDC desta Corte não viabiliza o conhecimento de recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Não conheço. ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista no tópico "ônus da prova - Acúmulo de funções", por violação ao artigo 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de adicional por acúmulo de funções; II - não conhecer dos demais temas do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Quanto à aplicação do artigo 1531 do Código Civil anterior, incide a jurisprudência do TST consolidada no item III da Súmula nº 297. No mais, a Eg. Corte a quo não se esquivou do dever de proferir decisão fundamentada, consignando as razões de seu convencimento. Decisão contrária à pretensão do Reclamado não enseja a negativa da prestação jurisdicional.

HORAS EXTRAS

O v. acórdão regional está conforme ao item III da Súmula nº 338 do TST.

ÔNUS DA PROVA - ACÚMULO DE FUNÇÕES - PORTEIRO E FAXINEIRO

A inversão do ônus da prova pressupõe a apresentação pelo Réu de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado. Essa hipótese, contudo, não foi evidenciada pelas instâncias ordinárias. O Reclamado não reconheceu o direito pleiteado, ao negar os fatos narrados pelo Autor. Sendo assim, incumbe à parte autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito. É o que dispõe o artigo 818 da CLT. Estando evidenciado pelas instâncias ordinárias que o Reclamante não fez prova dos fatos alegados na inicial, impõe-se a improcedência do pedido.

SEGURO-DESEMPREGO

Da leitura do julgado recorrido e das razões do Recurso de Revista, verifica-se que não resultou impugnado especificamente o fundamento do acórdão regional. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

AVISO PRÉVIO

O Eg. Tribunal Regional manteve a condenação ao pagamento da parcela em epígrafe, fundamentado na ausência de prova da obtenção de novo emprego durante o aviso prévio. O dispositivo invocado não foi objeto de análise. A invocação de precedente normativo da C. SDC desta Corte não viabiliza o conhecimento de recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-754.573/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: PAULO GERALDO CÂNDIDO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO SAD RESENDE CÂNDIDO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FERRO-LIGAS
ADVOGADO	: DR. LUIZ ORLANDO DE ARAÚJO FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "Adicional de periculosidade - Laudo pericial - Labor junto a fornos elétricos - Exposição aos riscos oriundos da energia elétrica", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no ponto. Por unanimidade, não conhecer do apelo no tocante aos demais tópicos.

EMENTA: NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO-OCORRÊNCIA - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL

Não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento de prova pericial quando existirem nos autos elementos suficientes ao convencimento do julgador (artigo 420, parágrafo único e incisos, do CPC).

Sabe-se que a nulidade somente é declarada em hipóteses de manifesto prejuízo às partes, conforme preceitua o art. 794 da CLT. Ao mesmo tempo, a nulidade exige utilidade para tanto. No caso dos autos, entretanto, o acórdão regional evidenciou que o próprio Autor reconheceu a fidedignidade dos cartões de ponto apresentados e que lhe foi concedida a oportunidade de juntada de demonstrativo de diferenças de horas extras. Aplicação dos arts. 765 da CLT e 130 do CPC.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, quando a Corte a quo não se esquivou do dever de proferir decisão fundamentada, consignando de forma clara as razões de seu convencimento.

INTERVALO INTRAJORNADA - ÔNUS DA PROVA

O §2º do art. 74 da CLT determina apenas a pré-assinalação do período de repouso, procedimento adotado pela Portaria nº 3.626/91 do Ministério do Trabalho, que disciplina o registro de empregados, de horário e a anotação na CTPS. A falta de registro diário do intervalo intrajornada não transfere ao empregador o ônus de provar a concessão do descanso. Incumbe à parte provar os fatos que alega, constitutivos do seu direito, a teor dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

HORA NOTURNA - ADICIONAL E REDUÇÃO

A falta de emissão de tese jurídica pelo Tribunal Regional do Trabalho acerca da matéria suscitada na instância extraordinária inviabiliza o conhecimento do recurso, por ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297/TST.

HORAS IN ITINERE - INCOMPATIBILIDADE/INSUFICIÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO

A matéria, tal como posta pelo Tribunal Regional, reveste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos da Súmula no 126 do TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LAUDO PERICIAL - LABOR JUNTO A FORNOS ELÉTRICOS - EXPOSIÇÃO AOS RISCOS ORIUNDOS DA ENERGIA ELÉTRICA

A jurisprudência desta Corte orienta no sentido de que a Lei nº 7.369/85, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, não limita o direito ao adicional de periculosidade aos empregados de empresas geradoras ou distribuidoras de energia elétrica. A finalidade da lei é proteger não só o eletricitário, mas também todos os empregados que trabalhem em contato com instalações elétricas, com iminente risco de vida ou de acidente grave. Nesse sentido, esta Corte editou a Orientação Jurisprudencial nº 324/SBDI-1, que dispõe: "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA - DECRETO Nº 93.412/1986, ART. 2º, § 1º. É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica" (grifo nosso).

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO	: AIRR-755.091/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE ALMEIDA REZENDE
ADVOGADA	: DRA. LILIANE SILVA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NAS GRATIFICAÇÕES

SEMESTRAIS - ADICIONAL NOTURNO - COMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - CARGO DE CONFIANÇA - BANCÁRIO - CARACTERIZAÇÃO - MULTA CONVENCIONAL

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR E RR-755.225/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: CARLOS ANTÔNIO CALDAS
ADVOGADO	: DR. ATILANO DE SOUZA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada e não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - ART. 515, §§ 1º E 3º, DO CPC - JULGAMENTO DA QUESTÃO EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO OU SUFICIENTEMENTE MADURA

1. Nos termos do artigo 515, § 1º, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, por força do art. 769 da CLT, a interposição de Recurso Ordinário devolve ao Tribunal o conhecimento de "todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro" (grifei).

2. O artigo 515, § 3º, do CPC, por sua vez, consagrou a teoria da causa madura, que possibilita o julgamento do mérito pelo Colegiado ad quem, sempre que a questão seja somente de direito ou, sendo de direito e de fato, se a causa estiver preparada para esse fim. Nesses casos, o preceito permite que o Tribunal julgue a lide, ainda que o juízo primaz não se tenha pronunciado sobre o mérito da causa.

DISPENSA IMOTIVADA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL

Não há interesse recursal por parte da Recorrente, uma vez que o acórdão regional acolheu a tese de desnecessidade de motivação do ato de dispensa das sociedades de economia mista, afastando a reintegração deferida por esse fundamento na origem.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

DISPENSA IMOTIVADA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

O acórdão embargado está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 247, item I, da SBDI-1/TST.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO

No caso vertente, não resta evidenciado se o Reclamante continua protegido pela estabilidade provisória prevista na Lei nº 8.213/91. Assim, para determinar a reintegração no emprego pretendida pelo Recorrente, far-se-ia mister reexaminar os fatos e provas dos autos, a fim de verificar a subsistência da estabilidade. Tal procedimento, contudo, encontra óbice, neste grau recursal extraordinário, na Súmula nº 126/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-758.683/2001.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: ALEXANDRE LUIZ DE ANDRADE
ADVOGADO	: DR. JOÃO FURTADO DE MENDONÇA NETO
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADA	: DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO - EFEITOS - PARCELAS DISCRIMINADAS

O Tribunal a quo assinala que o Reclamante aderiu ao Plano de Demissão Voluntária após tomar ciência do Termo de Conhecimento de Conteúdo do PDV e Transação, que relacionava as parcelas transacionadas, "as quais correspondem àquelas objeto da presente ação" (fls. 729). Assim, não há falar em quitação genérica do contrato de trabalho, na medida em que as parcelas pleiteadas na presente Reclamação Trabalhista foram discriminadas no momento da transação. Precedentes.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-759.910/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: CLÁUDIO MACHADO LOPES
ADVOGADO	: DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA	: DRA. AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	: DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S)	: MAGNA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. GILBERTO LIBÓRIO BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "Terceirização - isonomia salarial - possibilidade", por violação ao artigo 12, da Lei nº 6.019/74 e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a empresa prestadora, e subsidiariamente a empresa tomadora, ao pagamento das verbas indicadas na sentença referentes ao cargo de motorista, nível 05, do Grupo de Atividades de Apoio-Grupo I; dele não conhecer quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O acórdão regional solucionou a controvérsia de forma fundamentada.

VÍNCULO DE EMPREGO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - SÚMULA Nº 331, II, DO TST

O Tribunal a quo decidiu a controvérsia em sintonia com o entendimento do TST - Súmula nº 331,II.

TERCEIRIZAÇÃO - ISONOMIA SALARIAL - POSSIBILIDADE

Embora afastada a formação de vínculo diretamente com a entidade pública, nos termos da Súmula 331, II, do TST, ante a ausência do requisito do concurso público, a aplicação analógica do art. 12, alínea a, da Lei 6.019/74 conduz ao reconhecimento do direito do terceirizado à isonomia salarial com os empregados da empresa pública, tomadora de serviços, em razão do desempenho de funções idênticas. Precedente da SDBDI-1.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-762.256/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TREVO BANORTE SEGURADORA S.A.
RECORRIDO(S) : MARIA GORETE LIMA DA COSTA
ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista no tema "Honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária; II - dele não conhecer quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - QUITAÇÃO - EFEITOS - SÚMULA Nº 330/TST

A aferição, em instância extraordinária, da incidência da Súmula nº 330/TST exigiria que o Tribunal Regional consignasse quais parcelas estão discriminadas no termo de quitação e se houve ressalva do empregado, informações que não constam do acórdão recorrido, que tampouco foi instado a se manifestar por meio dos Embargos de Declaração. Precedentes da SBDI-1.

HORA EXTRA - SÚMULA Nº 338 DO TST

A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Inteligência da Súmula nº 338 do TST.

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - REFLEXOS EM HORAS EXTRAS

O acórdão embargado está de acordo com as Súmulas nos 203 e 264 do TST, segundo as quais, "a gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais" e "a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa".

LIMITAÇÃO LEGAL DA JORNADA EXTRAORDINÁRIA - ART. 59 DA CLT - SÚMULA Nº 376, ITEM I, DO TST

O v. acórdão regional está conforme à Súmula nº 376 desta Corte.

REFLEXOS DE HORAS EXTRAS NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS

O Recurso de Revista mostra-se desfundamentado, atraindo a incidência da Súmula nº 422 do TST.

ADICIONAL NOTURNO

Identifica-se a natureza fático-probatória da controvérsia, o que inviabiliza o conhecimento do Recurso de Revista. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS - LEGALIDADE

o acórdão regional está conforme à Súmula nº 305 do TST.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Tribunal Regional deferiu a verba honorária a despeito de a Autora não estar assistida pelo seu sindicato nem haver requerido o benefício da justiça gratuita. São indevidos os honorários advocatícios, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SBDI-1 e da Súmula nº 219, ambas do TST.

CUSTAS PROCESSUAIS

1 - O art. 21 do CPC não se aplica ao Processo do Trabalho, que não prevê a condenação proporcional em despesas processuais (custas, honorários periciais etc.), ante o princípio de proteção ao empregado.

2 - Os parágrafos 3º e 4º do art. 789, da CLT, não têm o condão de assegurar a pretensão recursal no sentido de reformar o acórdão para que a condenação nas custas processuais se dê de forma proporcional, tendo em vista que se limitam a tratar, respectivamente, sobre o pagamento das custas na hipótese de acordo e de dissídios coletivos.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Não demonstradas as hipóteses de cabimento elencadas no art. 896 da CLT, o apelo mostra-se, nesse ponto, desfundamentado.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-763.595/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANESTES SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : RICARDO AMARAL DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I- conhecer do Recurso de Revista da Reclamada no tópico "Descontos do IRRF" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, ajustando o acórdão recorrido ao teor da Súmula nº 368, item II, desta Corte, determinar que cada litigante arque com sua respectiva cota-parte, em relação às obrigações fiscais oriundas da condenação; dele não conhecer quanto aos demais temas; e II - conhecer do Recurso de Revista adesivo do Reclamante no tópico "Dispensa sem justa causa - reintegração - Convenção nº 158 da OIT" e, no mérito, negar-lhe provimento; dele não conhecer quanto aos demais temas.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Justiça do Trabalho é competente para apreciar demanda em que o empregado pretende do empregador a devolução dos valores descontados a título de imposto de renda, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho decorrente de adesão a programa de demissão incentivada. Precedentes da SBDI-1.

DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS PARA O SEGURO DE VIDA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 342 DO TST

Não há nos autos autorização expressa para a efetivação dos descontos realizados. Incidência da Súmula nº 342 do TST.

DESCONTOS DO IRRF

1. Na esteira dos precedentes desta Corte, não se afigura correto entender que a Reclamada, além de ser o responsável tributário pelo recolhimento (artigo 46, caput, da Lei nº 8.541/92), tem o ônus financeiro de arcar com o pagamento do imposto de renda incidente sobre o valor da condenação.

2. Dá-se provimento ao Recurso de Revista para, ajustando o acórdão recorrido ao teor da Súmula nº 368, item II, do TST, excluir a condenação no tocante ao ônus financeiro de o empregador arcar com o pagamento do valor devido, pelo empregado, a título de imposto de renda.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO AUTOR - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O acórdão regional restou devidamente fundamentado, não havendo falar em violação aos dispositivos indicados.

HORAS EXTRA - SÚMULA Nº 126 DO TST

As horas extras foram indeferidas em razão da ausência de provas. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

ESTABILIDADE ELEITORAL

Não se conhece de Recurso de Revista que não logra demonstrar os requisitos de admissibilidade insculpidos no artigo 896 da CLT. Na espécie, restaram incólumes os dispositivos tidos por violados, sobretudo o artigo 37, caput, da Constituição da República, em razão do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 247, da C. SBDI-1.

DISPENSA SEM JUSTA CAUSA - REINTEGRAÇÃO - CONVENÇÃO Nº 158 DA OIT

A Convenção nº 158 da OIT não ampara o pedido de reintegração. Precedentes do TST e do STF.

INTEGRAÇÃO - AJUDA-ALIMENTAÇÃO

Acórdão em harmonia com o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1 desta Corte.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 219/TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-764.464/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : JOÃO FERNANDO BARBOSA CALU
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º, nos termos da Súmula 381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330. QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. RESSALVA. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula 330 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula 342 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

COMISSÕES. VENDA DE PAPEIS. INTEGRAÇÃO. A decisão que constata a existência de pagamento habitual de comissões, decorrentes da venda de produtos do Banco e determina a sua integração ao salário está em consonância com a Súmula 93 do TST. Inexistente afronta direta ao art. 818 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula 305 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. GERENTE. Consignado no acórdão regional que o Reclamante era um dos gerentes, mas não o gerente-geral da agência, não há como concluir que ele não faça jus às horas extras deferidas. Intacto o art. 62, II, da CLT e a Súmula 287 do TST. Não restou demonstrado o dissenso de teses (art. 896, "a" e § 4º, da CLT e Súmula 296 do TST). Recurso de Revista não conhecido.

DIFERENÇA DE REPOUSO REMUNERADO. O Recurso de Revista, quanto ao tema, encontra-se desfundamentado à luz do art. 896 da CLT, pois não foi indicada afronta a nenhum dispositivo legal ou constitucional, tampouco cuidou a Recorrente de transcrever arestos para o confronto de teses. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (Súmula 381 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-764.770/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : TÂNIA RODRIGUES DE SANTANNA
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade: a) acolher o pedido de exclusão do feito do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), reputando prejudicado o exame do seu agravo de instrumento; b) não conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A. quanto às questões alusivas à prescrição, às diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser e à respectiva compensação e às diferenças salariais decorrentes da cláusula 3ª da Convenção Coletiva 1992/1993, conhecer do referido recurso quanto ao tema correlato à limitação da condenação das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser à data-base da categoria, por contrariedade à Súmula nº 322 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação à mencionada data-base.

EMENTA: A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). EXCLUSÃO DO FEITO. Os reclamados peticionaram nos autos, informando que o Banco Banerj S.A. curva-se às decisões reiteradas da Justiça do Trabalho, no sentido de que é sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial). Postulam, assim, que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) seja excluído do feito e que o processo prossiga tão-somente em face do Banco Banerj S.A. Nesse contexto, defere-se o referido pedido, com consequente exclusão do feito do banco sucedido, ficando prejudicado o exame de seu agravo de instrumento. B) RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ. ACORDO COLETIVO. PLANO BRESSER. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. Consoante a diretriz da Súmula nº 322 do TST, os reajustes salariais decorrentes dos chamados "gatilhos" e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacífica desta Corte Superior, na esteira do verbete sumulado supramencionado. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-766.146/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE FONSECA
AGRAVADO(S) : LUCIANO LOPES DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a certidão de publicação do acórdão regional, nos termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa TST 16/99. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-768.223/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : REGINALDO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS



DECISÃO:Por unanimidade: (i) não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada; e ii) conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por contrariedade à Súmula nº 95/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional, restabelecendo a sentença que reconhecera a prescrição trintenária da pretensão relativa às diferenças de depósito do FGTS.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O acórdão regional solucionou a controvérsia de forma fundamentada.

SUCESSÃO TRABALHISTA

O acórdão harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 225 da C. SBDI-1.

QUITAÇÃO - EFEITOS - SÚMULA Nº 330/TST

Não constam do acórdão recorrido as parcelas que estão discriminadas no termo de quitação. Inviabilizada a aferição, em instância extraordinária, da incidência da Súmula nº 330/TST. Precedentes da SBDI-1.

SENTENÇA CONDICIONAL

Não há falar em sentença condicional, visto que apenas os valores foram remetidos à fase de liquidação de sentença.

FGTS - DIFERENÇAS - ÔNUS DA PROVA

O ônus de comprovar o recolhimento de depósitos ao FGTS é da Reclamada - Orientação Jurispruden nº 301 da SBDI-1.

Recurso de Revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA

Aplica-se, na espécie, a Súmula nº 362/TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-768.360/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. AIRES PAES BARBOSA
RECORRIDO(S) : MILTON RODRIGUES ALVES
ADVOGADO : DR. REINALDO BELO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, em relação ao seguintes temas: conversão do rito sumaríssimo, base de cálculo do adicional de periculosidade, turnos ininterruptos de revezamento e intervalo intrajornada não concedido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. RITO SUMARÍSSIMO CONVERSÃO INDEVIDA. A Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos recursos ordinário e de revista, bem como aos embargos declaratórios que, a despeito de virem a ser interpostos ou oferecidos na vigência dessa norma, não derivem de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo. O fundamento do despacho denegatório, de incidência do § 6º do art. 896 da CLT não procede e cabe a análise da revista considerando o rito ordinário. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. Sendo o reclamante eletricitário, a decisão Regional apresenta-se em total consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 do TST, a qual dispõe que o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial. Inexiste contrariedade à Súmula nº 191 do TST, cuja nova redação também determina que, em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Recurso de revista não conhecido. 3. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. VALIDADE. Consoante a decisão recorrida, verifica-se que a discussão da matéria encontra-se superada tendo em vista a jurisprudência pacificada nas OJs 342 e 307 da SBDI-1, que asserem, respectivamente: "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva." E ainda, "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)." Ausente a violação apontada aos dispositivos legais e constitucionais, bem como inespecífico o aresto apresentado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-769.834/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : SÉRGIO ARTUR MORGENSTERN FERREIRA
ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFIRIO
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO MOTTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado e não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. NÃO-CONHECIMENTO. HORAS EXTRAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. RESPONSABILIDADE. Inviável se mostra o Recurso de Revista calcado em violação do art. 2º, § 2º, da CLT, quando se sabe que a PREVI e o Banco do Brasil não constituem conglomerado empresarial. Com efeito, a PREVI é uma entidade de previdência privada constituída para gerenciar a complementação de aposentadoria dos ex-empregados do Banco do Brasil. Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 368, II, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-775.151/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : ARIIVALDO LAUTENSCHLAEGER
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. BRAZ PESCE RUSSO
ADVOGADA : DRA. ANUNCIA MARUYAMA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a complementação de aposentadoria seja paga ao reclamante na sua integralidade. Atribui-se à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) e custas de R\$200,00 (duzentos reais), invertido o ônus da sucumbência, a cargo da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI ESTADUAL Nº 200/74. PROPORCIONALIDADE. ADMISSÃO NA VIGÊNCIA DAS LEIS DE Nº1.386/51, 1.974/52 e 4.819/58. Segundo a jurisprudência desta Corte, é devida a complementação de aposentadoria na integralidade aos empregados contratados antes da vigência da Lei Estadual 200/74, pois na época não havia previsão legal para o pagamento de forma proporcional. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-777.830/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : MÁRIO CÉSAR PENTEADO
ADVOGADO : DR. MÁRIO CESAR PENTEADO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado apenas quanto ao tema "Adicional de transferência relativo aos meses de janeiro e fevereiro de 1997. Inexistência de mudança de domicílio. Diárias deferidas em decorrência da transferência", por violação do artigo 469, caput, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o adicional de transferência relativo aos meses de janeiro e fevereiro de 1997 e as diárias relativas a ambos os períodos em que o Autor prestou serviços em Lages, bem como os reflexos e verbas acessórias, o que importa a improcedência de todos os pedidos formulados pelo Autor na inicial, determinando-se, ainda, a inversão do ônus da sucumbência, a cargo do Reclamante, isento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto ao tema "Adicional de transferência relativo ao período compreendido entre novembro e janeiro de 1998. Inexistência de mudança de domicílio". Por unanimidade, julgar prejudicados ambos os Recursos de Revista quanto à compensação das diárias, em razão do provimento do Recurso de Revista do Reclamado para excluir da condenação o adicional de transferência relativo aos meses de janeiro e fevereiro de 1997 e as diárias relativas a ambos os períodos em que o Autor prestou serviços em Lages.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA RELATIVO AOS MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1997. INEXISTÊNCIA DE MUDANÇA DE DOMICÍLIO. DIÁRIAS DEFERIDAS EM DECORRÊNCIA DA TRANSFERÊNCIA. Restando incontroverso nos autos que o Reclamante não mudou de domicílio enquanto prestou serviços em localidade diversa para a qual fora contratado, não é devido o adicional de transferência previsto no § 3º do artigo 469 da CLT, já que sequer configurada a transferência, consoante dispõe o caput do referido dispositivo legal. Recurso de Revista conhecido e provido.

COMPENSAÇÃO. Resta prejudicado o exame do pedido relativo à compensação das diárias, em razão do provimento do Recurso de Revista para excluir da condenação o adicional de transferência relativo aos meses de janeiro e fevereiro de 1997 e as diárias relativas a ambos os períodos.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA RELATIVO AO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE NOVEMBRO E JANEIRO DE 1998. INEXISTÊNCIA DE MUDANÇA DE DOMICÍLIO. Tal como formulada, no sentido de reputar não caracterizado o pressuposto essencial à concessão do adicional de transferência, qual seja a mu-

dança do domicílio do empregado, além de consignar que a transferência operada em razão da extinção do estabelecimento é lícita, a tese adotada pelo Regional não permite dividir ofensa à literalidade do artigo 469, § 3º, da CLT nem contrariedade à Súmula 113 do TST. Ademais, os arestos transcritos não se prestam à demonstração de divergência jurisprudencial, pois oriundos de Turma do TST, fonte não autorizada pela alínea "a" do artigo 896 da CLT, ou são inespecíficos, atraindo a incidência da Súmula 296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO. Resta prejudicado o exame do pedido relativo à compensação das diárias, em razão do provimento do Recurso de Revista do Reclamado para excluir da condenação o adicional de transferência relativo aos meses de janeiro e fevereiro de 1997 e as diárias relativas a ambos os períodos em que o Autor prestou serviços em Lages. Prejudicado.

PROCESSO : RR-779.581/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : ROMÃO YAMAMURA
ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante. Por unanimidade conhecer do Recurso de Revista do Reclamado apenas quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais", por contrariedade à Súmula 368 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados de acordo com a Súmula 368, itens II e III, do TST, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS DECORRENTES DE PRETERIÇÃO NA PROMOÇÃO. PRESCRIÇÃO. O Regional não analisou a matéria sob o enfoque colocado nas razões de recurso, não tendo sequer consignado a data da aposentadoria, do ajuizamento da ação ou a data que considerou como marco prescricional, o que atrai a aplicação das Súmulas 126 e 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS DECORRENTES DE PRETERIÇÃO NA PROMOÇÃO. Não foram detectadas diferenças salariais decorrentes de preterição em promoção. Resta, portanto, incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. ABONO DE 72% + 200,00 PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA. Não merece ser conhecido o Recurso de Revista que não impugna os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que foi proposta. Incidência da Súmula 422 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. REAJUSTE SALARIAL DE 10,80%. A decisão recorrida não viola a literalidade do art. 39 da Lei nº 8.177/91, na medida em que deixa entrever que o referido pagamento foi efetuado dentro do prazo previsto. Os arestos transcritos não trazem a especificidade exigida pela Súmula 296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO BANESPA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A questão levantada como omissa nos embargos de declaração foi respondida pelo Tribunal Regional, que entregou a prestação jurisdicional devida. Recurso de Revista não conhecido.

GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. A tentativa do Recorrente de demonstrar que as gratificações semestrais consistem em verdadeira participação nos lucros da empresa, dependente da apuração dos resultados do balanço, esbarram no óbice da Súmula 126 do TST, na medida em que exige o reexame dos documentos acostados aos autos (o Regulamento de Pessoal e os Estatutos do Banco que dispõem acerca da percepção da gratificação semestral). Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Nos termos da Súmula 368, itens II e III, do TST, é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total a ser pago ao autor, e, quanto aos descontos previdenciários, estes devem ser suportados pelo empregador e pelo empregado, respeitadas as respectivas cotas-partes. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-779.587/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. IVAN CLEMENTINO
RECORRIDO(S) : JOSÉ TEIXEIRA COSTA
ADVOGADO : DR. PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 5º, II e LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento determinando o retorno dos autos ao TRT da 2ª Região para que prossiga no julgamento do feito como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II E LV, DA CF/88. SÚMULA 128, II, DO TST. Nos termos da Súmula 128, II, do TST, garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-779.650/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOSUÉ BORGES RAMOS
ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS
RECORRIDO(S) : FORJARIA SÃO BERNARDO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA DA GRAÇA GONÇALVES COSTA
ADVOGADO : DR. MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TRANSAÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL

Uma vez que o Tribunal a quo afastou a possibilidade de transação, não há falar em interesse recursal do Recorrente.

QUITAÇÃO - COMPENSAÇÃO - SÚMULA Nº 297 DO TST

O Tribunal a quo não se pronunciou sobre a compensação. Incidência da súmula nº 297 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-779.879/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. YOSHIHIRO MIYAMURA
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO VOLTATO
RECORRIDO(S) : LINDON CÉSAR FÁVARO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Descontos Fiscais. Critério de Apuração. Incidência sobre juros de mora", por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam calculados sobre o valor total da condenação, inclusive juros de mora decorrentes do inadimplemento de parcelas remuneratórias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMISSÕES. INTEGRAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, INCISO I, DO CPC. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 93 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Não conheço. INTERVALO INTRAJORNADA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 57, 71 § 4º E 224, § 1º DA CLT. O período de trabalho contínuo efetivo, e, não, a jornada contratual estabelecida, é que determina a duração mínima do intervalo. Precedentes. Não conheço.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II, 145, § 1º E 150, I, DA CF/88, 3º E 9º, I, DO CTN, 43, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, E 44 DA LEI Nº. 8.212/91. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 368, III, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Não conheço.

DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIOS DE APURAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II, 145 § 1º, E 150, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Verifica-se que o entendimento insculpido no acórdão regional quanto aos descontos fiscais contraria a Súmula 368, II, do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-781.113/2001.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO AMAZONAS - CEAM
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : JACI NAGUARA DE ARAÚJO FEITOSA
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. A alegada violação do art. 5º, "caput", e incisos LV e XXXV, da Constituição Federal nas razões de Agravo de Instrumento constitui inovação recursal, haja vista que a Agravante não instou o Tribunal Regional a se pronunciar sobre o tema (incidência da Súmula 297 do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-783.183/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : SILVIO PEDRO FERREIRA MENDES
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

O v. acórdão recorrido está conforme à jurisprudência desta Corte, no sentido de que, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento tem jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional (Orientação Jurisprudencial nº 275 da C. SBDI-1/TST).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-783.405/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES URBANOS, RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. THAIZ WAHHAB
AGRAVADO(S) : EMPRESA AUTO VIAÇÃO TABOÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA BRAGA CHADDAD MORELLE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEGISLAÇÃO DE POLÍTICA SALARIAL. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 315 TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-785.057/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : RUY CÂNDIDO COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. AFONSO BORGES CORDEIRO
RECORRIDO(S) : BELGO MINEIRA BEKAERT ARAMES S.A. - BMBA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Estando a decisão recorrida em consonância com as Súmulas 80 e 289 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido. HONORÁRIOS PERICIAIS. A Lei nº 6.032/74, que dispõe sobre o Regimento de custas na Justiça Federal, foi revogada pela Lei nº 9.289/96. O Recurso de Revista também não merece ser conhecido por divergência jurisprudencial, pois os arestos transcritos são inespecíficos, nos termos da Súmula 296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. A prova foi produzida, devidamente analisada e deu suporte ao indeferimento do pedido de prêmio de incentivo à aposentadoria porque não comprovado que a Reclamada se obrigava ao seu pagamento, quando da aposentação dos empregados, ficando clara a natureza transitória da referida verba, resultante da política de ajuste do quadro funcional. Incidência da Súmula 126 do TST. Inexistente afronta aos arts. 333, II, do CPC e 442 da CLT, contrariedade à Súmula 51 do TST e inespecífico o aresto transcrito (Súmula 296, I, do TST). Recurso de Revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL. Nos termos da Súmula 380 do TST, a contagem do prazo do aviso prévio exclui o dia do começo e inclui o do vencimento. Quanto ao pedido de indenização adicional prevista nas Leis nºs 6.708/79 e 7.238/84, a decisão está em consonância com a Súmula 314 do TST, pois constatado, no caso, que os contratos terminaram na data-base e não nos trinta dias que a antecederam. Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS SALARIAIS. Contrariedade à Súmula 342 do TST não há, pois esta trata de descontos para integração em planos de assistência médica e odontológica, e, no caso, o Recorrente não se insurge contra os descontos mensais efetuados, referentes à sua adesão ao plano, voltando-se, tão-somente, contra o desconto para cobrir despesas com farmácia e tratamento odontológico realizado fora da entidade. Ademais, ficou consignado que os Reclamantes aderiram à entidade assistencial (ABEB) e que não houve vício neste ato. Os arestos transcritos não abordam a mesma situação fática delineada pelo acórdão recorrido, tal como exige a Súmula 296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

ABONO DE FÉRIAS. Discute-se o direito dos Reclamantes ao Abono de Férias, em face do disposto em cláusula de convenção coletiva de trabalho que expressamente isenta do pagamento empresas que, como a Reclamada, já concediam o referido abono em valor igual ou superior ao previsto. A matéria não guarda nenhuma relação com o salário complessivo de que trata a Súmula 91 do TST. Inviável o conhecimento do presente recurso por dissenso de teses em face do disposto no art. 896, "b", da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-785.308/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : HELIO WANDERLEY ALTAFIG
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:. Poder-se-ia falar em condição de sobreaviso se o recorrido permanecesse à disposição do empregador no próprio hotel, com verdadeira restrição ao seu período de descanso. A convocação fora de escala preestabelecida gera apenas direito ao pagamento das horas excedentes. O aeronauta que durante o meato que se estabelece entre o término de uma viagem e horário preestabelecido para retorno ao trabalho, não se encontra em regime de 'sobreaviso' diante da dicção do artigo 25 da em comento: 'Sobreaviso é o período de tempo não excedente a 12 horas, em que o aeronauta permanece em local de sua escolha, à disposição do empregador, devendo apresentar-se no aeroporto ou outro local determinado, até 90 (noventa) minutos após

receber comunicação para o início de nova tarefa.' Seria paralogico concluir que constitui tempo de sobreaviso o tempo que media o término final do descanso de doze horas e o horário da nova tarefa, quando o empregado tem disponibilidade para tratar de seu interesse pessoal ou lazer, além do que é consabido que convocação do co-piloto virá desfaltar o vôo seguinte preestabelecido em escala de viagens. Provejo o apelo para expungir da condenação condição de 'sobreaviso'." (fls. 311/312) Em Recurso de Revista, o Reclamante pleiteia a condenação ao pagamento das horas de sobreaviso enquanto estava fora de sua base. Transcreve os depoimentos de testemunhas, argumentando que "não deixam margens a dúvidas" (fls. 386) acerca do direito postulado. Invoca os artigos 25, 26, 32, 33 e 34 da Lei nº 7.183/84. Os artigos 26, 32, 33 e 34 da lei mencionada não dispõem sobre a questão controvertida, sendo impertinentes. O v. acórdão regional consignou estar provado nos autos que o Reclamante não tem jus às horas de sobreaviso de que trata o artigo 25 da Lei nº 7.183/84. Verifica-se, portanto, que a controvérsia é de natureza fáctico-probatória, e para a modificação da decisão seria imprescindível o reexame das provas dos autos, obstando em grau recursal extraordinário, pela jurisprudência consolidada na Súmula nº 126/TST. Resta inviabilizada a análise de violação ao referido dispositivo. Não conheço. V - MULTA NORMATIVA a) Conhecimento O Eg. Tribunal Regional deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, para excluir da condenação o pagamento de multa diária, fundamentando: "Em sendo devidos os salários e títulos contratuais a partir de 22.12.92, como se trabalhando estivesse, não se justifica a multa diária, prevista em norma coletiva, por atraso no adimplemento de títulos decorrentes da dispensa de 22.12.92. Provejo." (fls. 309) No Recurso de Revista, o Reclamante limita-se a sustentar que "o indeferimento do pleito relativo à multa normativa não poderia ter sido feito pelo Tribunal, pois contraria o artigo 611 do Diploma Consolidado" (fls. 388). O artigo 611 da CLT nada dispõe sobre a aplicação de multa normativa. Não se divisa violação literal, na forma da alínea "c" do artigo 896 da CLT. Não conheço. ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - CO-PILOTO - ABASTECIMENTO DE AERONAVES

Esta Eg. Corte Superior tem entendido que a área de operação a que se refere a NR 16, anexo 2, item 3, "g", é a em que ocorre o efetivo reabastecimento da aeronave, sendo que o simples fato de o Reclamante permanecer a bordo do avião, quando de seu reabastecimento, não configura o **risco** acentuado a que alude o art. 193 da CLT, apto a ensejar o pagamento do adicional de periculosidade. Precedentes: RR-937/2002-016-02-40.4; RR-1.137/2001-013-04-00.5; RR-2.606/2000-312-02-00.1; RR-924/2002-076-02-00.4; RR-473/2002-012-04-00.5.

REINTEGRAÇÃO

O v. acórdão regional, corroborando os fundamentos da r. sentença, consignou que o acordo coletivo invocado pelo Reclamante não garantia estabilidade de emprego, "mas tão-somente critério restritivo de dispensa sem observância do estabelecido na norma coletiva" (fls. 307). Nesta esteira, o pedido de reintegração não tem amparo normativo. Ademais, consoante bem assinalado pelo Eg. TRT, as condições de trabalho alcançadas por força do acordo coletivo vigoram no prazo assinado, não integrando de forma definitiva os contratos. A jurisprudência do TST já está pacificada nesse sentido (Súmula nº 277).

REPOUSOS E FERIADOS

A falta de emissão de tese jurídica pelo Tribunal Regional do Trabalho acerca do dispositivo legal invocado inviabiliza o conhecimento do recurso, por ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297/TST.

HORAS DE SOBREAVISO

A matéria, tal como posta pelo Tribunal Regional, reveste-se de cunho fáctico-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos da Súmula no 126 do TST.

MULTA NORMATIVA

O Reclamante limita-se a invocar o artigo 611 da CLT, que nada dispõe acerca de multa normativa. Não se divisa violação literal, na forma exigida pela alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-787.216/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ÁLVARO QUERINO DE MORAIS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. PAULO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. IVAN TEIXEIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista no tema "PRELIMINAR - JULGAMENTO ULTRA PETITA", por violação ao art. 460 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para que sejam excluídos da condenação em horas extras apenas 15 (quinze) minutos diários; II - dele conhecer no tema "INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular; III - não conhecer dos demais temas do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINARES DE NULIDADE - COISA JULGADA, JULGAMENTO EXTRA PETITA E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL



1. Não consta do dispositivo do acórdão nenhum provimento de reforma da sentença quanto à determinação de que a Ré proceda à recomposição da reserva matemática do Autor, junto à FORLUZ, para a correção da suplementação de aposentadoria.

2. Assim, mantida a condenação no particular, conclui-se que o Reclamante não possui interesse recursal quanto às preliminares que cuidam da matéria.

PRELIMINAR - ERRO DE FATO

Prefacial não examinada, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC.

PRELIMINAR - JULGAMENTO ULTRA PETITA

A Corte de origem, ao excluir da condenação 30 (trinta) minutos diários como extras, incorreu em julgamento ultra petita, porquanto o provimento deu-se em quantidade superior à pretendida pela Ré.

INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE

A teor da Orientação Jurisprudencial nº 342 da C. SBDI-1, é inválida a norma coletiva que contempla a supressão ou redução do intervalo intrajornada, haja vista que este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (artigos 71 da CLT e 7º, inciso XXII, da Constituição da República de 1988), inofenso à negociação coletiva.

HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - VALIDADE DO ELASTECIMENTO DA JORNADA MEDIANTE ACORDO COLETIVO

1. O Tribunal de origem não assinala a previsão normativa da anuência de empregados e entidades sindicais para o elastecimento da jornada. Entender diversamente encontra óbice, neste grau recursal extraordinário, na Súmula nº 126 do TST.

2. Assim, diante do quadro fático delineado, o acórdão regional encontra-se em conformidade com a atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 423 do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-787.225/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: JOSÉ CARNEIRO OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
RECORRIDO(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	: DR. DIRCÊO VILLAS BÔAS

DECISÃO:92/93, transcrita pelo Reclamante no seu Recurso de Revista, à fl. 546, foram estabelecidos critérios para a integração das horas extras aos salários. É necessário que as horas extras sejam prestadas habitualmente por mais de 2 (dois) anos para que, quando suprimidas, haja direito à integração. O Tribunal Regional não consignou o interregno de tempo durante o qual o Reclamante percebeu as horas extras. Não foram opostos Embargos de Declaração objetivando o pronunciamento quanto a esse aspecto. Tal informação seria necessária para proceder à verificação de contrariedade à Súmula nº 291 ou ao acordo coletivo. Entendimento diverso demandaria o inadmissível revolvimento do conteúdo fático-probatório, procedimento obstado pela Súmula nº 126. Não conheço. IV - IMPOSTO DE RENDA a) Conhecimento Sobre o tema, assim consignou a Corte a quo: "Em face da expressa disposição do art. 46 da Lei 8541, de 23 de dezembro de 1992, "o imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o recebimento se torne indisponível para o beneficiário." (fl. 519) No Recurso de Revista, o Reclamante aduz que a Reclamada deu causa a concentração de pagamento do tributo, o que causa prejuízo pelo aumento de alíquota. Aduz que estaria isento de contribuição se o imposto fosse apurado mês a mês. Invoca o art. 159, do Código Civil. Sem razão. O art. 46 da Lei nº 8.541/92 dispõe: "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário." Desse modo, a base de cálculo para o recolhimento/incidência do imposto de renda - uma vez que o dispositivo em comento repele a apuração do imposto pelo critério vigente na época em que seria devido o pagamento, originariamente - é a totalidade da condenação. O Tribunal Regional decidiu conforme a Súmula nº 368, item II, do TST, que preceitua, in verbis: "Descontos previdenciários e fiscais. Competência. Responsabilidade pelo pagamento. Forma de cálculo. (...) II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996 (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001)." Não conheço. V - OBRIGAÇÃO DE FAZER - MULTA a) Conhecimento Sobre o tema, assim consignou o TRT: "Contudo, a cominação da multa implicaria em garantir ao reclamante, de logo, "salários futuros", coisa que não se confunde com salários vincendos". Ademais, a questionada obrigação de fazer decorre da condenação, não se tratando de ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, de modo a se conceder tutela específica, nos moldes do art. 461, do Código de Processo Civil." (fl. 520) No Recurso de Revista, o Reclamante pugna pela cominação de multa, para que se garanta a efetividade da sentença. O apelo está desfundamentado, no particular, nos termos do artigo 896 da CLT, uma vez que não aponta violação legal ou constitucional nem colaciona arestos à divergência. Não conheço. ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Su-

perior do Trabalho, por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista no tema "NORMA COLETIVA - INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO", por violação ao artigo 1º da Lei nº 8.542/92, e no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das vantagens "gratificação de férias", "tickets-alimentação", "prêmio-assiduidade", "adicional de turno" e "promoções bienais", decorrentes do Acordo Coletivo de 1992/93, limitadas a 1º de julho de 1995, data da edição da Medida Provisória nº 1.053/95, que suspendeu a eficácia dos parágrafos 1º e 2º da Lei nº 8.542/92; II - não conhecer do Recurso de Revista quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Uma vez que a Corte de origem procedeu ao completo e fundamentado desate da lide, não há falar em negativa de prestação jurisdiccional.

NORMA COLETIVA - INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO - SÚMULA Nº 277/TST E ART. 1º, § 1º, DA LEI Nº 8.542/92

1 - A teor da Súmula nº 277 desta Corte, as condições de trabalho firmadas em norma coletiva não integram, de forma definitiva, os contratos, vigorando no prazo assinado.

2 - Tratando-se de vantagem assegurada em Acordo Coletivo de 1992/1993, época em que vigorava o artigo 1º, § 1º, da Lei nº 8.542/92, a condenação deve limitar-se a 1º de julho de 1995, data da edição da Medida Provisória nº 1.053/95, que suspendeu a eficácia do aludido dispositivo legal (Precedente da C. SBDI-1).

HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO

O Tribunal Regional não consignou o interregno de tempo durante o qual o Reclamante percebeu as horas extras. Não foram opostos Embargos de Declaração objetivando o pronunciamento quanto a esse aspecto. Tal informação seria necessária para proceder à verificação de contrariedade à Súmula nº 291 ou ao acordo coletivo.

IMPOSTO DE RENDA - DESCONTOS - FORMA DE APURAÇÃO

O Tribunal Regional decidiu conforme a Súmula nº 368, item II, do TST.

OBRIGAÇÃO DE FAZER - MULTA

O apelo está desfundamentado, a teor do art. 896 da CLT. Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO	: RR-788.183/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: RONALDO VIANA PINTO COELHO
ADVOGADA	: DRA. RENATA MACHADO NOGUEIRA
RECORRIDO(S)	: HELBY ÁLVARES MUZZI
ADVOGADO	: DR. HERMAN GONÇALO CAMPOMIZZI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "prescrição da retificação da CTPS", "salários extra folha", "dispensa sem justa causa", "horas extras" e "adicional de periculosidade"; e, por unanimidade, conhecer do recurso quanto à prescrição do FGTS, por contrariedade à Súmula nº 95 do TST (incorporada à Súmula nº 362), e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que seja observada a prescrição trintenária quanto à pretensão relativa ao direito de reclamar contra o não-recolhimento do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. RETIFICAÇÃO DA CTPS. SÚMULA 422 DO TST. Considera-se destituído de fundamento o recurso no que concerne à prescrição da retificação da CTPS, haja vista a ausência de enfrentamento das razões erigidas pelo Tribunal Regional. Hipótese de incidência da Súmula 422 do TST. Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. FGTS. SÚMULA 362 DO TST. Consoante a jurisprudência pacificada na Súmula n.º 362 do TST, é trintenária a prescrição da pretensão relativa ao direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo", que concluiu pela prescrição quinquenal, merece reforma, para adequar-se à jurisprudência pacífica desta Corte Superior, consubstanciada no mencionado verbete sumular. Recurso de revista conhecido e provido. SALÁRIOS "EXTRA FOLHA". Incabível o recurso de revista ou de embargos (artigos 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas - Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram - Súmula 296, I, do TST. Recurso de revista não conhecido. HORAS EXTRAS. REVISTA QUE NÃO SE ENQUADRA NO ARTIGO 896 DA CLT. SÚMULA 221, I, DO TST. Não se conhece de recurso de revista que não se enquadra em nenhum dos requisitos de cabimento previstos no artigo 896 da CLT. Hipótese de incidência, outrossim, da Súmula 221, I, do TST. Recurso de revista não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou o repositório autorizado em que publicado (Súmula 337, I, "a", do TST). No caso concreto, os arestos exibidos na revista desatendem a essa diretriz jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-788.268/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS

ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	: DR. CARLOS VINICIUS DUARTE AMORIM
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DRA. MEIRE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

1 - A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não caracteriza abstenção da atividade julgadora. Assim, não há como divisar negativa de prestação jurisdiccional no que diz respeito à alegada nulidade do laudo pericial, em decorrência da ausência de notificação do assistente técnico.

GREVE - DESCONTOS DOS DIAS PARADOS

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a greve caracteriza-se como suspensão do contrato de trabalho e, como tal, não obriga o empregador ao pagamento dos salários correspondentes, independente da declaração de legalidade do movimento.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR E RR-789.026/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA	: DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	: JEANETE ATAYDE FERREIRA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO:Por unanimidade: (i) conhecer do Recursos de Revista da PETROS no tema "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença, no ponto; dele não conhecer no tema "COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA"; e (ii) julgar prejudicado o Agravo de Instrumento da PETROBRÁS, em razão da decisão proferida no apelo revisional da segunda Reclamada.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA PETROS

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

É inafastável a competência da Justiça do Trabalho. Inteligência do artigo 114 da Constituição.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PROVIMENTO - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE - VERBAS CONCEDIDAS AOS EMPREGADOS DA ATIVA - NATUREZA REMUNERATÓRIA - EXTENSÃO - ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO

É inviável o reconhecimento da natureza salarial e, por conseguinte, a sua incorporação à complementação de aposentadoria, de parcelas pagas em decorrência de previsão em acordo coletivo de trabalho. Inteligência do art. 7º, XXVI, da Constituição. Precedentes desta Corte.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PETROBRAS

GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

O recurso resta prejudicado, em razão da decisão proferida no apelo da segunda Reclamada.

PROCESSO	: RR-790.152/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA
RECORRIDO(S)	: PAULO GABRIEL DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Verifica-se que a decisão regional procedeu ao completo e fundamentado desate da lide. Assim, não há como divisar negativa de prestação jurisdiccional.

REFLEXOS NO FGTS E NA MULTA DE 40% - ERRO MATERIAL - COISA JULGADA

O título executivo foi no sentido de que se pagasse o adicional de produtividade, com reflexos no FGTS e multa de 40%, conforme restou consignado no acórdão regional. Uma vez operada a coisa julgada, a alteração da condenação, em execução, acarretaria a reforma da decisão, e, não, a correção de erro material.

ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE - COISA JULGADA - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO

1. Na hipótese dos autos, como bem observado pelo v. acórdão regional, o título executivo judicial condenou o Réu ao pagamento do adicional de produtividade. O TRT considerou que o perito oficial procedeu corretamente em relação aos cálculos dessa verba.

2. A discussão sobre a impugnação dos cálculos de liquidação, prevista nos artigos 879, § 2º, e 884, § 3º, da CLT, não atinge patamar constitucional. Assim, não é possível aferir-se violação direta à Carta Magna, na forma preconizada pelo art. 896, § 2º, da CLT (Súmula no 266 desta Corte).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-790.171/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista, no tema "PRELIMINAR - COISA JULGADA - ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE", por força do artigo 267, V, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, relativamente ao pleito de alínea "b" (fls. 4) e apenas quanto aos Reclamantes Carlos Roberto de Oliveira, Dório Luiz Faustino, Edson Angelo Nazário, Raul Fernando G. Baião e Talis Piccin Valadão, extinguir o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, V, do CPC; II - não conhecer do Recurso de Revista quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR - COISA JULGADA - ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE

Evidenciada a homologação judicial de acordo celebrado entre as partes, impõe-se o reconhecimento da ocorrência de coisa julgada quanto ao pedido de alínea "b", exceto quanto ao Reclamante José Luiz Gomes. Inteligência do artigo 267, V, do CPC.

PRELIMINAR - COISA JULGADA - AUSÊNCIA DE TRASLADO DA DECISÃO QUE TRANSITOU EM JULGADO

A ocorrência de coisa julgada somente pode ser aferida com o traslado da decisão que transitou em julgado, não bastando a cópia da petição inicial, do recurso ordinário e do andamento processual obtido em sítio eletrônico, como no caso vertente.

PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

1. Na contestação, a Reclamada não adotou a tese de que, conforme previsão normativa, o adicional convencional de 100% para as horas extras não compreenderia as horas suplementares, cuja pacatuação ocorreria individualmente.

2. Assim, tal insurgência, em Recurso Ordinário, revelou-se inovatória, pelo que não está obrigado o Tribunal de origem a pronunciar-se quanto à tese.

HORAS EXTRAS - ADICIONAL - NEGOCIAÇÃO COLETIVA

1. A distinção entre o labor excedente da sexta hora diária e aquele excedente da oitava não foi objeto de análise pela Corte de origem, que tampouco estava obrigada a fazê-lo, em razão do caráter inovatório dos argumentos.

2. Ademais, o panorama fático estabelecido pelo Tribunal a quo, que consignou expressamente que as normas coletivas estabelecem adicional de 100% sobre a hora normal, não dá suporte à tese da Ré.

ADICIONAL NOTURNO - BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS

1. Contrariamente à premissa recursal, o Tribunal a quo consigna que a norma coletiva não estabelece que a hora suplementar seja calculada sobre o salário-base. Erige o óbice da Súmula nº 126/TST.

2. No mais, o acórdão recorrido encontra-se conforme à Súmula nº 60, I, e à Orientação Jurisprudencial nº 97 da C. SBDI-1, ambas do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FIRMADA NA INICIAL

1. Nos termos do art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita mediante simples afirmação, na inicial, de que não pode arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, presumindo-se pobre, até prova em contrário, quem alegar essa condição, nos termos da lei.

2. A existência de declaração de miserabilidade, firmada no bojo da petição inicial (fls. 5), é suficiente para a concessão do benefício. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 304 da C. SBDI-1/TST.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA POR PROTELAÇÃO

A controvérsia relativa à má aplicação da multa por Embargos de Declaração protelatórios dirime-se, em regra, à luz do que dispõe o art. 538, parágrafo único, do CPC (não invocada pelo Recorrente), não sendo possível divisar, na espécie, afronta à literalidade dos dispositivos invocados, conforme exige o art. 896, "c", da CLT.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-791.350/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO
RECORRIDO(S) : APARECIDO LUIZ DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. RUBENS DE OLIVEIRA FERRAZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Acordo de compensação de jornada descaracterizado. Horas extras habituais", por contrariedade à Súmula nº 85, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir o

pagamento da jornada suplementar às horas que ultrapassarem a jornada semanal e, quanto àquelas destinadas à compensação, limitar a condenação ao adicional respectivo. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Descontos Fiscais. Forma de Cálculo", por contrariedade à Súmula 338, II, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos descontos fiscais, nos moldes da Súmula 368, item II, do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330. QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula 330 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA DESCARACTERIZADO. HORAS EXTRAS HABITUAIS . Nos termos do item IV da Súmula 85 desta Corte, a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada, devendo ser pagas como extraordinárias as horas que ultrapassarem a jornada semanal e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Recurso de Revista conhecido e provido.

HORA NOTURNA. DURAÇÃO PREVISTA EM INSTRUMENTO NORMATIVO. Prevalece nesta Corte o entendimento de que a norma inscrita no art. 73, § 1º, da CLT, que fixa a hora noturna em 52 minutos e 30 segundos é de ordem pública, tem caráter tutelar e visa resguardar a saúde do trabalhador. Desta forma, não viola a literalidade do art. 7º, XXVI, da CF a decisão que considera nula cláusula de instrumento normativo que prevê a sua duração em 60 minutos, por se tratar de direito que diz respeito à segurança e à saúde dos empregados, não podendo ser alterado por norma coletiva. Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE CÁLCULO. Nos termos da Súmula 368 do TST, é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total a ser pago ao autor. Recurso de Revista conhecido e provido.

RETIFICAÇÃO DA CTPS. A decisão recorrida, ao manter a determinação de retificação da CTPS quanto a considerar a data de saída como sendo a do término do aviso prévio, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 82 da SBDI-1 do TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

MULTAS CONVENCIONAIS E DO ART. 477, § 8º, DA CLT. O Recurso de Revista, quanto ao tema, encontra-se desfundamentado à luz do art. 896 da CLT, pois não foi indicada afronta a nenhum dispositivo legal ou constitucional, tampouco cuidou a Recorrente de transcrever arestos para o confronto de teses. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-792.178/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.
ADVOGADA : DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO
RECORRIDO(S) : GENÁRIO AMARO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GLAUCO RODOLFO FONSECA DE SENA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba referida; dele não conhecer quanto aos demais temas.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

O acórdão regional restou devidamente fundamentado, não havendo falar em violação aos dispositivos indicados.

PERITO ENGENHEIRO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 165 DA SBDI-1

O Tribunal a quo adotou o entendimento do TST sobre a matéria - Orientação Jurisprudencial nº 165 da SBDI-1.

PERÍCIA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO LAUDO PERICIAL - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO ASSISTENTE TÉCNICO - CERCEAMENTO DE DEFESA

Não se divisa prejuízo à parte, imprescindível para a decretação de nulidade nesta Justiça Especializada, a teor do artigo 794 da CLT.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Recurso desfundamentado, a teor do artigo 896, alínea "c", da CLT.

HORAS EXTRAS - PROVA - TRABALHO POR PRODUÇÃO

1 - O TRT consignou que a prova testemunhal e o reconhecimento da Reclamada foram suficientes para demonstrar a existência de sobrejornada. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

2 - Ao deferir apenas o adicional de horas extras ao empregado que recebe salário por produção o acórdão adotou o entendimento do TST. Orientação Jurisprudencial nº 235 da SBDI-1.

DIFERENÇAS - PISO DA CATEGORIA - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL

A decisão regional é favorável à própria Recorrente. Não há falar em interesse recursal.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Aplicam-se as Súmulas nos 219 e 329 do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-794.169/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : CATALÃO VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANALÚCIA COUTINHO MALTA
RECORRIDO(S) : PAULO ORSINI NUNES DE LIMA
ADVOGADO : DR. JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 93, IX, DA CF/88; 458 DO CPC E 832 DA CLT. O acórdão recorrido apresentou os fundamentos condutores da decisão regional, razão por que não há falar em negativa de prestação jurisdiccional. Ilesos os arts. 93, IX, da Constituição da República; 458 do CPC e 832 da CLT. Não conheço.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. DEVO-LUÇÃO DE DESCONTOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 62, II, E 462, § 1º, DA CLT. SÚMULA 126 DO TST. Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST.

QUITAÇÃO. SÚMULA 330/TST. A decisão regional está em harmonia com a Súmula 330, I, do TST. Não conheço.

PROCESSO : AIRR-796.210/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : NILSON JORGE TESSAROLI BATISTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IDADE MÍNIMA. Não merece provimento o Agravo de Instrumento que tem por objetivo o processamento do Recurso de Revista, quando não demonstrada violação de dispositivo constitucional ou legal, ou divergência jurisprudencial. Artigo 896, e alíneas, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-796.794/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : ANA MARIA MONTICELLI GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MERY DÉBORA B. VON MUHLEN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista dos Reclamantes quanto ao tema "ECT - Diferenças salariais decorrentes da concessão de referências", julgando-o ainda prejudicado quanto aos temas honorários advocatícios e descontos fiscais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ECT. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA CONCESSÃO DE REFERÊNCIAS. DESCUMPRIMENTO DO REGULAMENTO INTERNO. NULIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ADMINISTRATIVA. O Regional decidiu em consonância com a jurisprudência predominante nesta Corte, segundo a qual a ECT é empresa pública federal, integrante da Administração Pública Indireta, em vista do que o desrespeito às suas normas internas, sobretudo no que tange a promoções, não pode servir de fundamento jurídico para sua extensão aos demais empregados, pretensamente preteridos, senão em afronta ao artigo 37 da Constituição Federal. Precedentes. Aplicação da Súmula 333/TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESCONTOS FISCAIS. Resta prejudicado o exame do Recurso de Revista, nestes tópicos, diante do desprovimento do apelo quanto às diferenças salariais decorrentes da concessão de referências, porquanto mantido o decreto de improcedência do pedido.

PROCESSO : RR-796.795/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : RENATO JOÃO ZUCCHETTI
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
ADVOGADO : DR. MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS ROESSLER - FEPAM
PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A questão levantada como omissa nos embargos de declaração foi respondida pelo Tribunal Regional, que entregou a prestação jurisdiccional devida. Recurso de Revista não conhecido.



AVANÇOS TRIENAIS. GRATIFICAÇÃO ADICIONAL. Constatado que o Reclamante não cumpriu o requisito temporal exigido para o percebimento tanto dos avanços trienais quanto da gratificação adicional, não há falar em supressão de direito adquirido ou em afronta aos arts. 10, 444, 448 e 468, da CLT, 6º, § 2º, da LICC e 115 e 120 do CC. Os arestos transcritos ou são inservíveis (art. 896, "a", da CLT) ou inespecíficos (Súmula 296, I, do TST). Recurso de Revista não conhecido.

GRATIFICAÇÃO SUDS. Estando a decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória 43 da SB-DI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-799.582/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : VALDEMIR CIDADE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROBERTO STÁHELIN
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA - BRASIL TELECOM S.A. - TELESC

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS À FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CORREÇÃO PELA TAXA REFERENCIAL (TR)

Sendo certo que o direito postulado está jungido ao contrato de trabalho, é competente esta Justiça Especializada para conhecer e julgar a ação, nos termos do art. 114 da Carta Magna. Precedentes do Eg. TST.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Consoante evidenciado pelas instâncias ordinárias, a primeira Reclamada é mantenedora da entidade previdenciária, sendo, portanto, responsável pelo recolhimento da reserva de poupança feito durante o contrato de trabalho.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Está preclusa a discussão em torno da matéria em epígrafe, porquanto não houve impugnação específica em Recurso Ordinário.

RESERVA DE POUPANÇA - RESTITUIÇÃO DE VALORES - APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA

Não se conhece do tópico em epígrafe, porquanto não atendida a disposição do artigo 896 da CLT e das Súmulas nos 221 e 296 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA SEGUNDA RECLAMADA - FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O tema em epígrafe foi analisado no Recurso de Revista da primeira Reclamada. Acresce-se somente que o art. 202, § 2º, da Constituição da República não traduz regra de competência.

RESERVA DE POUPANÇA - RESTITUIÇÃO DE VALORES - APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA

Não há falar em processamento do Recurso de Revista, por aplicação da Súmula nº 297 do TST e por desatenção ao que preceitua o artigo 896 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-799.868/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADA : DRA. SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA
RECORRIDO(S) : ORLANDO VAZ DE LIMA
ADVOGADO : DR. RAUL ANIZ ASSAD

DECISÃO:Por unanimidade, I - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "Redução salarial - Prescrição total", por contrariedade à Súmula nº 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão de haver diferenças salariais e reflexos relacionadas à redução salarial ocorrida em maio de 1984; II - conhecer do Apelo no tocante aos "Descontos fiscais - Critérios de apuração", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos decorrentes da condenação e segundo a legislação vigente na época do recolhimento; III - dele conhecer quanto ao tema "Horas extras - Aplicação do adicional previsto em norma coletiva", por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença, no ponto; IV - não conhecer dos demais temas do recurso.

EMENTA: UNICIDADE CONTRATUAL - EXISTÊNCIA DE FRAUDE - PRESCRIÇÃO AFASTADA

A Corte de origem manteve a r. sentença, que declarou a unicidade contratual. Consignou estar provado nos autos que o Autor trabalhara sem solução de continuidade por cerca de dezenove anos para a mesma Empresa, ficando evidenciada a ocorrência de fraude nas duas readmissões. Para a aplicação da prescrição alegada pela

Reclamada seria necessária a desconstituição dos fatos evidenciados pelas instâncias ordinárias, cujo reexame está obstando pela Súmula nº 126/TST.

REDUÇÃO SALARIAL - PRESCRIÇÃO TOTAL

Tratando-se de pretensão a prestações sucessivas resultantes de alteração do contrato de trabalho e não asseguradas por preceito de lei, a prescrição é total, nos termos da Súmula nº 294 desta Corte. Precedente da SBDI-1.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO - LABOR EM DOIS TURNOS

O v. acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 360 da SBDI-1 do TST.

DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO

Conforme a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 368, II, os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação.

HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

O v. acórdão recorrido está conforme à jurisprudência desta Corte, no sentido de que, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento tem jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional (Orientação Jurisprudencial nº 275 da C. SBDI-1/TST).

HORAS EXTRAS - APLICAÇÃO DO ADICIONAL PREVISTO EM NORMA COLETIVA

Havendo convenção coletiva que explicitamente regula o adicional a ser aplicado na hipótese de labor extraordinário, deve ser observado o que ali está disposto, sob pena de violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-800.185/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JURANDIR JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tema "Honorários advocatícios", por violação aos artigos 14 da Lei nº 5.584/60 e 4º da Lei nº 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da verba honorária, no importe de 15% (quinze por cento), calculada sobre o valor líquido da condenação, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 348 da SBDI-1; por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos demais tópicos.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

PROMOÇÕES TRIENAIS

O Eg. Tribunal Regional deferiu aos Reclamantes o pedido sucessivo, referente às promoções trienais, com fundamento no PCCS da Reclamada. O art. 37, II, da Constituição não foi objeto de análise, carecendo a invocação do imprescindível prequestionamento (Súmula nº 297/TST). Os arestos colacionados desatendem às exigências da alínea "a" do artigo 896 da CLT.

DESCONTOS FISCAIS

A Corte a quo analisou a questão tão-somente pelo enfoque da competência desta Justiça Especializada para determinar os descontos fiscais. Não houve discussão em torno do critério de apuração. Aplica-se a Súmula nº 297 do TST.

MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

A controvérsia ora apresentada não foi analisada pelo v. acórdão regional.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Desfundamentada, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 115/SBDI-1.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Compulsando-se os autos, verifica-se que os Reclamantes afirmaram o estado de pobreza na petição inicial (fls. 02), pleiteando os benefícios da assistência judiciária gratuita, e estão assistidos por sindicato da categoria. Preenchidos os requisitos legais, deve ser deferida a verba honorária.

NORMA COLETIVA - INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO - SÚMULA Nº 277/TST

1. A teor da Súmula nº 277 desta Corte, as condições de trabalho firmadas em norma coletiva não integram, de forma definitiva, os contratos, vigorando no prazo assinado.

2. O artigo 1º, § 1º, da Lei nº 8.542/92, não foi objeto de análise pelo v. acórdão regional, carecendo a invocação do imprescindível prequestionamento.

ANUÊNIOS - INTEGRAÇÃO NAS HORAS EXTRAS

O v. acórdão regional consignou, de forma sucinta, a improcedência do pedido em razão da disposição contida em norma coletiva de trabalho. Diante dos fundamentos apresentados, não há como divisar a violação legal ou a contrariedade apontadas.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-800.747/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : COMGÁS - COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : LAURO DOMINGUES DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PEREIRA HANSEN BICUDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 381/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja apurada com base no índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma da Súmula 381/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS. VIOLAÇÃO DO ART. 194 DA CLT. SÚMULA 126 DO TST. Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA 381/TST. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-803.949/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : OTILIA MARIA RAMOS NOLDIN
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DÁRIO MELLER
RECORRIDO(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
ADVOGADA : DRA. ARLINDO FÉLIX DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de

Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - LICENÇA-PRÊMIO - IRREGULARIDADE DO ATO CONCESSIVO DA PARCELA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO

O Tribunal Regional assentou que o ato concessivo da licença-prêmio não fora antecedido de autorização do Conselho de Política Financeira do Estado, pelo que registrou a validade da supressão da parcela. Aplica-se, in casu, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 473 do STF: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". Precedentes do Eg. TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-804.334/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : NILTON MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA
ADVOGADO : DR. HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO

DECISÃO:Por unanimidade: i) deixar de examinar as preliminares de cerceamento de defesa e negativa de prestação jurisdiccional, com fulcro no artigo 249, § 2º, do CPC e; ii) conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 19 do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a estabilidade do Reclamante, determinar a sua reintegração ao trabalho com o pagamento dos salários e vantagens pertinentes ao período de afastamento, deduzidos os valores pagos pela Reclamada a título de verbas rescisórias e de FGTS, nos termos do item 22 da Contestação (fls. 120/121).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Aplicação do art. 249, § 2º, do CPC.

FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - NATUREZA JURÍDICA - SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA - ESTABILIDADE - ARTIGO 19 DO ADCT

A Fundação Padre Anchieta, não obstante dotada de personalidade jurídica de direito privado, é fundação pública, na forma do art. 5º, inciso IV, do Decreto-Lei nº 200/67. Assim, a estabilidade do art. 19 do ADCT alcança o seu empregado celetista, por se tratar de espécie do gênero servidor público, mencionado naquele dispositivo. Precedentes da C. SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-809.201/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : NINA ROSA CONTIPELLI PIEDADE
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBBEN
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: i) acolher os Embargos de Declaração da Reclamante somente para prestar esclarecimentos; ii) rejeitar os Embargos de Declaração da Reclamada.

EMENTA: 1 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMANTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Embargos de Declaração acolhidos somente para prestar esclarecimentos, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 247, da C. SBDI-1.

2 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA - RECURSO DE REVISTA

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes obscuridade, contradição ou omissão. Na espécie, o apelo integrativo contém alegações inovatórias.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-809.438/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MÁRIO RENATO MONTEROSSO BOTELHO DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. ROBERTO VOMERO MONACO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO QUE NÃO APONTA VIOLAÇÃO LEGAL, CONSTITUCIONAL OU DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 221,I, TST. A Agravante não cuidou de apontar dispositivo legal que entendesse por violado e também não suscitou divergência jurisprudencial. Assim, resta inviabilizada a análise do Agravo de Instrumento, por aplicação analógica da Súmula 221, I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-813.511/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : GERALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : ELETROPOLULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. GIL CIPELLI DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. Inviável o reexame do conjunto probatório dos autos, ante os termos da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-814.307/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JESUS ATANES GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
ADVOGADO : DR. RENATO LOBO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a finalidade dos Embargos de Declaração.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-814.346/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL GODOY JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SÉRGIO RICARDO KIRSTEN
ADVOGADO : DR. TONY ÉDEN SOARES DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Multa por embargos de declaração protelatórios", por violação ao artigo 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa por protelação; por unanimidade, não conhecer do apelo no tocante aos demais tópicos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Quanto à insurgência relativa à regulamentação de lei federal, aplica-se a jurisprudência do TST consolidada no item III da Súmula nº 297. No mais, a Eg. Corte a quo não se esquivou do dever de proferir decisão fundamentada, consignando as razões de seu convencimento. A decisão contrária à pretensão da Reclamada não enseja a negativa da prestação jurisdiccional.

QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330/TST - RESSALVA EXPRESSA

Não há falar em quitação das verbas salariais e rescisórias nem em contrariedade à Súmula nº 330 do TST, porquanto o v. acórdão regional evidenciou que o Reclamante opôs ressalva expressa no verso do TRCT, para posterior pleito de diferenças.

ACRÉSCIMO SALARIAL - FUNÇÃO DE CHEFIA

O Eg. Tribunal Regional manteve a condenação ao pagamento de diferenças salariais, no importe de 40% (quarenta por cento), pela configuração do exercício de função de chefia pelo Reclamante. Foram explicitadas as atividades desempenhadas em cotejo com a norma regulamentadora (Decreto nº 84.134/79, item II, C, 10). Não se divisa violação legal ou divergência jurisprudencial.

NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL - FUNÇÃO DE EDITOR DE VT ACUMULADA COM A DE DIRETOR DE IMAGENS

A Corte a quo manteve a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da anotação de segundo contrato de trabalho, pelo exercício da função de editor de VT acumulada com a de diretor de imagens. O Recurso de Revista não prospera, por aplicação das Súmulas nos 296 e 297 do TST. Além disso, está incólume o artigo 13 da Lei nº 6615/78, pois foi evidenciado que o Reclamante exercia funções de diferentes setores.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS

Tendo havido oposição de Embargos de Declaração, com o propósito de prequestionamento, não cabe falar em protelação do feito. Deve ser excluída a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-814.767/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : IVALDO LUIZ ANTONINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Recurso de Revista do Reclamante e negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

O Reclamante não invoca ofensa a nenhum dos dispositivos previstos na Orientação Jurisprudencial nº 115 da C. SBDI-1 do TST.

ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - BENEFÍCIO "SEXTA PARTE"

Não se divisa violação aos dispositivos invocados nem divergência jurisprudencial apta ao processamento do Recurso de Revista.

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - BASE DE CÁLCULO - ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

O entendimento desta Corte, recentemente cristalizado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 60 da SBDI-1, é no sentido de que o adicional por tempo de serviço deve ser calculado sobre o vencimento básico do servidor, nos termos do artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo.

SALÁRIO MÍNIMO - SALÁRIO-BASE INFERIOR - DIFERENÇAS SALARIAIS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 272 DA SBDI-1/TST

O acórdão regional está conforme ao entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 272 da SBDI-1, que dispõe: "A verificação do respeito ao direito ao salário mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador".

Recurso de Revista não conhecido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO - DAEE - CORREÇÃO MONETÁRIA - INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS

As alegações do Reclamado não se enquadram nas hipóteses previstas no art. 896, "b" e "c", da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-814.866/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ
RECORRIDO(S) : PAULO FERNANDO SOARES PIRES E OUTROS
ADVOGADO : DR. AFONSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por violação aos artigos 93, inciso IX, da Constituição da República e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para anular o acórdão regional de fls. 724/725, que julgou os Embargos de Declaração de fls. 712/720, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que sejam sanadas as omissões apontadas e julgar prejudicado o exame do restante do apelo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ARGÜIÇÃO DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

O Eg. Tribunal Regional, a despeito da oposição de Embargos de Declaração pelo Recorrente, não apreciou questões importantes ao deslinde da controvérsia, razão pela qual merece ser acolhida a preliminar de nulidade argüida.

Recurso de Revista conhecido e provido.

CERTIDÃO DE JULGAMENTOS

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 53/2004-004-10-40.8

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Dora Maria da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO : DR. JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VIRIATO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. DORIVAL FERNANDES RODRIGUES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 07 de maio de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 111/2002-066-15-40.0

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Dora Maria da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA S.A.
ADVOGADO : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO
AGRAVADO(S) : EDEVALDO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RENATA VALÉRIA ULIAN MEGALE
AGRAVADO(S) : HANDICRAFT SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MACHADO COSTA AGUIAR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 07 de maio de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 401/2001-702-04-40.1

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Dora Maria da Costa, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, impedido, Maria de Assis Calsing e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO(S) : ADEMIR JOSÉ SANGALLI
ADVOGADO : DR. OMAR LEAL DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 07 de maio de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 483/2004-015-06-40.5

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Dora Maria da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. RODRIGO MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOEL BEZERRA LÊDO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CAVALCANTE PADILHA DE BRITO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 07 de maio de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 514/2006-083-02-40.0
CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Márcio Eurico Vitral Amaro e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : TÂNIA MARA CORTES DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. LARA LEMES COSTA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO ESCOLA SUÍÇO-BRASILEIRA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MARCELO PALOMBO CRESCENTI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de maio de 2008.
Reginaldo de Ozêda Ala
Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1062/2006-033-03-41.4
CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. CARLOS GONÇALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JCA PROJETOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CELSO ARAÚJO DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BILI DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de maio de 2008.
Reginaldo de Ozêda Ala
Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1062/2006-033-03-40.1
CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : JCA PROJETOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CELSO ARAÚJO DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BILI DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS
AGRAVADO(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADA : DRA. DILCELE ASSIS GUERRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de maio de 2008.
Reginaldo de Ozêda Ala
Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1165/2006-003-21-40.1
CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Dora Maria da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : DENISE DANTAS AROUCA DE MIRANDA
ADVOGADA : DRA. ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de maio de 2008.
Reginaldo de Ozêda Ala
Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1420/2005-007-01-40.0
CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Dora Maria da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : GILDA GUILHERME NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. MAURICIO ALVES COSTA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de maio de 2008.
Reginaldo de Ozêda Ala
Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1432/1998-043-15-00.7
CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : RINALDO BERTONI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO MIILLER
AGRAVADO(S) : CLUBE DE CAMPO BARÃO GERALDO
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO REBELLO ORTIZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de maio de 2008.
Reginaldo de Ozêda Ala
Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1474/2003-402-04-40.8
CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Dora Maria da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : DGM EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. SELVINO VALENTIN SEGAT
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS ANDRADE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO CHIMELLO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de maio de 2008.
Reginaldo de Ozêda Ala
Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1826/2006-121-18-40.5
CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Márcio Eurico Vitral Amaro e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : NUTRIVITY SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO BORDON ARAÚJO
AGRAVADO(S) : JOANA D'ARC BORGES
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE OLIVEIRA FRANÇA DA SILVA DU-CA
AGRAVADO(S) : BRASPELCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO MATOS DE BRITO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de maio de 2008.
Reginaldo de Ozêda Ala
Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 19052/2002-900-02-00.2
CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade: a) dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso do Reclamante, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; b) sobrestar o julgamento do recurso de revista da Reclamada, em razão do provimento dado ao agravo de instrumento do Reclamante.

AGRAVANTE(S) E : DILSON HERNANDEZ ROMAN
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) E : MASSA FALIDA DE BANFORT - BANCO DE FORTALEZA
RECORRENTE(S) S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de maio de 2008.
Reginaldo de Ozêda Ala
Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 23182/1999-652-09-00.0
CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade: a) dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso do Reclamante, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; b) sobrestar o julgamento do recurso de revista da Reclamada, em razão do provimento dado ao agravo de instrumento do Reclamante.

AGRAVANTE(S) E : CELSO PEREIRA MAGALHÃES
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS
AGRAVADO(S) E : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de maio de 2008.
Reginaldo de Ozêda Ala
Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 808628/2001.0
CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ADEMÁRIO BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRO MARTINS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de maio de 2008.

REGINALDO DE OZÊDA ALA
Coordenador da 8ª Turma

ATA DA DÉCIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e três dias do mês de abril do ano de dois mil e oito, às nove horas e cinco minutos, realizou-se a décima Sessão Ordinária da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência da Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, encontrando-se presentes a Excelentíssima Ministra Dora Maria da Costa e o Excelentíssimo Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro. Representou o Ministério Público o Subprocurador-Geral do Trabalho Dan Carai da Costa e Paes, sendo Secretário o Bacharel Reginaldo de Ozêda Ala. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão. Lida e aprovada a Ata da nona Sessão Ordinária, realizada aos dezesseis dias do mês de abril do ano de dois mil e oito. Ato contínuo, passou-se ao julgamento dos processos aqui consignados em ordem seqüencial numérica: **Processo: AIRR - 2063/1985-019-02-40.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Claudelice Alves Lisboa e Outros, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1860/1989-005-07-40.0 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agra-

vante(s): União (Extinto Inamps), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Samara Santana Nogueira e Outros, Advogado: Dr. Emerson Maia Damasceno, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1161/1992-030-01-40.9 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Dilson Silveira da Silva, Advogado: Dr. Wladimir Frontino Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2364/1992-008-05-43.8 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): J. Moreira & Cia. Ltda. Advogado: Dr. Roberto Dórea Pessoa, Agravado(s): Louredo de Souza Vila Verde, Advogado: Dr. Nilson Valois Coutinho Neto, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1460/1995-192-05-40.9 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): DLC - Distribuidora de Lubrificantes e Combustíveis Ltda. Advogado: Dr. Eduardo Antar Ribeiro, Agravado(s): Jorge Raimundo Teixeira Borges, Advogado: Dr. Valdelício Menêzes, Agravado(s): João Edilson Ferreira Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 822/1997-028-07-40.4 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Município de Missão Velha, Advogada: Dra. Maria Mirian Otoni Marinho, Agravado(s): Luciana Aparecida Landim Barros, Advogado: Dr. Pedro Juan Nogueira Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1426/1997-002-22-40.0 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Paulo Henrique Gomes de Araújo Costa, Advogado: Dr. Mário Roberto Pereira de Araújo, Agravado(s): Rosalino Rosa dos Santos, Advogado: Dr. José de Ribamar Sousa Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 88/1998-056-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): União (PGF), Procurador: Dr. Camila Mattos Véspoli, Agravado(s): José Moreira da Silva, Advogado: Dr. Joana Lopes, Agravado(s): Agropecuária Noroeste Ltda. Advogado: Dr. Cláudio Henrique Corrêa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1488/1998-095-15-40.5 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A. Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravado(s): União (sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Dr. Luiz Henrique Martins dos Anjos, Agravado(s): Antônio Carlos Rodrigues, Advogado: Dr. Evandro Akio Tome, Agravado(s): Almir Rogério Rodrigues e Outros, Advogado: Dr. Francisco Odair Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2432/1998-054-15-00.8 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Ivo Gonçalves, Advogado: Dr. Gilberto Antônio Comar, Agravado(s): Companhia Açucareira São Geraldo e Outros, Advogado: Dr. Luís Henrique Pieruchi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 623/1999-006-03-41.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Roxon Criações Ltda. Advogado: Dr. Josué Irffi Júnior, Agravado(s): Maria José Carvalho dos Santos, Advogado: Dr. Cívís Talcídio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 702/1999-011-05-41.0 da 5a. Região**, corre junto com AIRR - 702/1999-011-05-40.8, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogado: Dr. Pedro Lucas Lindoso, Agravado(s): Paulino Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 702/1999-011-05-40.8 da 5a. Região**, corre junto com AIRR - 702/1999-011-05-41.0, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira, Agravado(s): Paulino Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1035/1999-002-17-40.4 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Wantuil Correa Netto, Advogado: Dr. Valério Rodrigues Nunes Cruz, Agravado(s): Verônica Faroni, Advogado: Dr. Sávio Gracelli, Agravado(s): Gemas Comércio e Indústria Ltda. , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1107/1999-442-02-40.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): José Maria Soares e Outros, Advogada: Dra. Mirian Paulet Waller Domingues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 2347/1999-003-05-00.2 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Eremita Ribeiro Barbosa, Advogado: Dr. Paulo Roberto Domingues de Freitas, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravados de Instrumento. **Processo: AIRR - 526/2000-022-05-40.2 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agra-

vante(s): Prosin - Pronto Socorro Infantil Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Roberto Diniz Gonçalves Queiroz, Agravado(s): Vera do Carmo de Jesus, Advogado: Dr. Douglas Calasans Portugal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 665/2000-078-02-40.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Auto Viação Brasil Luxo Ltda. Advogado: Dr. Marcus Vinicius Lobregat, Agravado(s): Arlindo Cordeiro, Advogada: Dra. Maria Carolina Llovet de Pereira e Maia Plicque, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 883/2000-106-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Ram Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Dr. Sérgio Grandinetti de Barros, Agravado(s): União (PGF), Procurador: Dr. Paulo Afonso Campos Alvim, Agravado(s): Edina Regina Pereira Braz, Advogada: Dra. Luci Alves dos Santos Carvalho, Agravado(s): Alfredo Nelson de Magalhães Marques, Agravado(s): Mário Márcio de Magalhães Marques, Agravado(s): Rita Maria Magalhães Marques Penido, Agravado(s): Massas Terni Ltda. , Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1939/2000-035-01-40.2 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Rose Marie Vajgel Pinto, Advogada: Dra. Regina Mesquita Parada, Agravado(s): Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 2056/2000-051-01-40.9 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social, Advogado: Dr. Aristides Magalhães, Agravado(s): Walter Gonçalves da Silva e Outros, Advogado: Dr. Ivo Braune, Agravado(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A. Advogado: Dr. Lyncurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 3092/2000-067-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Regiane Tura, Advogada: Dra. Alzira Dias Sirota Rotbande, Agravado(s): Varig S.A. (Viação Aérea Rio-Grandense), Advogado: Dr. José Roberto Zago, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 662747/2000.3 da 17a. Região**, corre junto com RR - 662748/2000.7, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Vigserv - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. Advogado: Dr. José Henrique Dal Piaz, Agravado(s): Eliomar Ribeiro, Advogado: Dr. Esmeraldo Augusto Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 693947/2000.2 da 9a. Região**, corre junto com RR - 693948/2000.6, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Digidata Consultoria e Serviços de Processamento de Dados Ltda. Advogado: Dr. Wilson Seleme Segundo, Agravado(s): Jocélia Mara Wolker Trombetta, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 979/2001-141-14-00.2 da 14a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Estado de Rondônia, Procurador: Dr. Seiti Roberto Mori, Agravado(s): Lúcia Francisca Bertozzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1159/2001-678-09-40.7 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): De Millus S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Juliano Michels Franco, Agravado(s): Hugo Balzer, Advogado: Dr. Gilmar Pavesi, Agravado(s): Transexcel Transportes Rodoviários Ltda. , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1730/2001-099-03-41.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Araújo Distribuidora Ltda. Advogado: Dr. Juscelino Teixeira Barbosa Filho, Agravado(s): Agnaldo Nunes Paulista, Advogada: Dra. Eucinéia Pereira Batista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1733/2001-042-01-40.1 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jorge Luiz da Silva Araújo, Advogado: Dr. Heitor Pedroso Martins, Agravado(s): Instituto Ambev de Previdência Privada, Advogado: Dr. Ivanir José Tavares, Agravado(s): Fundação Antônio e Helena Zerrenner Instituição Nacional de Beneficência, Advogada: Dra. Nair Nilza Perez de Rezende, Agravado(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogada: Dra. Nair Nilza Perez de Rezende, Agravado(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogada: Dra. Nair Nilza Perez de Rezende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1831/2001-057-01-40.8 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Hélio de Souza Ferreira, Advogada: Dra. Mariana Paulon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 2130/2001-019-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Thiago Teixeira Rabello Mesquita, Agravado(s): Alcides Domingos de Souza, Advogado: Dr. Joelson William Silva Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 2165/2001-049-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Prezidio Peixoto, Agravado(s): Raimundo Nonato de Freitas Machado, Advogado: Dr. Edgar Bernardes, Agravado(s): Fundação Eletrobrás de Seguridade Social - Eletros, Advogado: Dr. José Carlos Paiva Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 2569/2001-004-02-40.8 da 2a. Região**, corre junto com RR - 2569/2001-004-02-00.3, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sway Informática e Serviços Ltda. Advogada: Dra. Luciana Gonçalves dos Reis,

Agravado(s): Monica Ivan Rodrigues, Advogado: Dr. Edson Gomes Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 2713/2001-014-15-40.2 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Papirus Indústria de Papel S.A. Advogado: Dr. Roberval Dias Cunha Júnior, Agravado(s): Carolindo Donizete de Deus Lopes, Advogada: Dra. Jamile Abdel Latif, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 770336/2001.3 da 8a. Região**, corre junto com RR - 770337/2001.7, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Advogado: Dr. Sérgio Luís Teixeira da Silva, Agravado(s): Juracy Furtado Freitas e Outros, Advogado: Dr. Miguel de Oliveira Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 63/2002-018-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Jairo Barbosa Fernandes, Advogado: Dr. Luiz Carlos da Rocha, Agravado(s): Sônia Miranda da Silva, Advogado: Dr. Frank Giuliani Kras Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 405/2002-041-24-40.7 da 24a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Jandira Pereira de Arruda e Outros, Advogado: Dr. Luís Marcos Ramires, Agravado(s): Município de Corumbá, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Cestari Baruki Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 477/2002-071-01-40.1 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. Advogado: Dr. Gustavo Pereira Barbosa, Agravado(s): José Lessa Alves, Advogado: Dr. Joelson William Silva Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 548/2002-906-06-41.6 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Universidade Federal Rural de Pernambuco - UFRPE, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): José Otonildo de Albuquerque, Advogado: Dr. Francisco Alves Bezerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 745/2002-067-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Eduardo Garcia de Queiroz, Agravado(s): Zelita Cardoso da Silva, Advogado: Dr. Ernesto Buosi Neto, Agravado(s): Nacime Miguel Júnior - ME, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 891/2002-046-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Zenir Alves Jacques Bonfim, Agravado(s): Giltamar de Jesus Silva, Advogado: Dr. Joubert Natal Turolla, Agravado(s): Violin Transportes Ltda. Advogada: Dra. Alicia Bianchini Borduque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 895/2002-006-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Eduardo Garcia de Queiroz, Agravado(s): Anderson José Velho, Advogado: Dr. Luiz Carlos Silva, Agravado(s): Hothot Comércio e Serviços Ltda. Advogado: Dr. José Flávio Scandinari, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 896/2002-020-02-40.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Ezequiel Souza de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Soares, Agravado(s): Banco Itaúbank S.A. Advogado: Dr. Ivan Carlos de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 901/2002-089-09-40.2 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. Advogada: Dra. Christiane Regina Fontanella, Agravado(s): José Francisco Pereira, Advogado: Dr. Cirineu Dias, Agravado(s): Iecsa - GTA Telecomunicações Ltda. Advogada: Dra. Carmen Roberta Franco, Agravado(s): Construtora Bento Ltda. , Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1092/2002-074-02-40.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Agravado(s): Riberto Alves da Silva, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1158/2002-100-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Zenir Alves Jacques Bonfim, Agravado(s): Antônio Olímpio Soares e Outro, Advogado: Dr. Rafael Franchon Alphonse, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1191/2002-003-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): TNL Contax S.A. Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Gilcéa Cristina Soares de Carvalho, Advogado: Dr. Marcello Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1267/2002-005-24-40.0 da 24a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Grand Master Turismo Ltda. Advogado: Dr. Gentil Pereira Ramos, Agravado(s): Samuel Rodrigues Vieira Sobrinho, Advogado: Dr. Gesse Cubel Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1624/2002-017-06-40.8 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Município do Re-



cife, Procurador: Dr. Marcelo Ramos Barbosa, Agravado(s): Cicera Pereira da Silva e Outros, Advogada: Dra. Aurenice Accioly Lins, Agravado(s): COOPERSAUDE - Cooperativa dos Trabalhadores de Saúde do Recife, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1874/2002-463-05-40.7 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Francisco Faria de Souza Júnior, Advogado: Dr. Saul Quadros Filho, Agravado(s): Mastec Brasil S.A. Advogada: Dra. Maria das Graças de Moraes Oliveira Torres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 2085/2002-431-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Entregadora e Transportadora XV de Novembro Ltda. Advogado: Dr. Sílvio Luiz Parreira, Agravado(s): José Donizetti Cezário, Advogado: Dr. Romeu Tertuliano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 2283/2002-005-07-40.2 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Maria Solange Santiago Andrade, Advogado: Dr. Pedro Antônio Carneiro da Cunha Quariguasi, Agravado(s): Wagons Lits Turismo do Brasil Ltda. Advogada: Dra. Sílvia S. Nogueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 2525/2002-261-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Piastrella Materiais de Construção Ltda. Advogado: Dr. Waldimar de Paula Freitas, Agravado(s): Alex Rodrigues Barbosa, Advogado: Dr. Cláudio José R. Assumpção, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 2686/2002-048-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Zenir Alves Jacques Bonfim, Agravado(s): Maria Aparecida Ananias dos Santos, Advogada: Dra. Helena Maria Bunholli de Oliveira, Agravado(s): Guima - Consecos Construção, Serviços e Comércio Ltda. Advogado: Dr. Milton Flávio de A.C. Lautenschläger, Agravado(s): Empresa Limpadora Centro Ltda. Advogado: Dr. Adilson Santos Miranda, Agravado(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 8947/2002-902-02-40.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Indústria de Plásticos Indeplast Ltda. Advogado: Dr. Ilário Serafim, Agravado(s): Paulo Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Jeferson Albertino Tampelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 19728/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, corre junto com AIRR - 19739/2002-900-02-00.8, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): União (Extinto Inamps), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo - SINSPREV/SP, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 19739/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, corre junto com AIRR - 19728/2002-900-02-00.8, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Ruth Maria Fortes Andalaft, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo - SINSPREV/SP, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Agravado(s): União (Extinto Inamps), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 35374/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, corre junto com AIRR - 35383/2002-900-02-00.0, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sead - Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados, Advogada: Dra. Clarissa Campos Bernardo, Agravado(s): Gerson Gonzalez, Advogada: Dra. Meire Lúcia Rodrigues Cazumbá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 35383/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, corre junto com AIRR - 35374/2002-900-02-00.9, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão Grisi, Agravado(s): Sead - Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados, Advogada: Dra. Isabel Cristina R. H. Gonçalves, Agravado(s): Gerson Gonzalez, Advogada: Dra. Meire Lúcia Rodrigues Cazumbá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 47412/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Kolynos do Brasil Ltda. Advogado: Dr. João Pedro Fernandes de Miranda, Agravado(s): Raimundo Alves de Souza, Advogado: Dr. Pedro Antônio de Macedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 47829/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): ThyssenKrupp Molas Ltda. Advogado: Dr. Júlio César de Souza Borges, Agravado(s): Arízio da Silva, Advogado: Dr. Hélio Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 53742/2002-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Interquadram Informática Ltda. Advogado: Dr. João Carlos Garcia de Sousa, Agravado(s): Marilena Valle de Trindade, Advogado: Dr. Rômulo Lício Silva, Advogada: Dra. Marinhês Valle da Trindade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 60426/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Cláudio Lúcio de Souza Andrade, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Dr. Carlos Magno de Moura Soares, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petróbras, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20/2003-106-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral

Amaro, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Zenir Alves Jacques Bonfim, Agravado(s): Joaquim Pereira Dias, Advogado: Dr. Rogério Bareaoto Neto, Agravado(s): Espólio de Constantino Hildebrand, Advogado: Dr. Felício Vanderlei Deriggi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 65/2003-003-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Lojas Reunidas de Calçados Ltda. Advogado: Dr. Marcelo Horta de Lima Aiello, Agravado(s): Oscar Isaías Dias Gritti, Advogado: Dr. Alípio Borges de Queiroz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 77/2003-261-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos - EMTU, Advogado: Dr. Drausio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Santos Mendes Cristianismo, Advogado: Dr. Luiz Fernando Pera, Agravado(s): Metra - Sistema Metropolitano de Transportes Ltda. Advogado: Dr. Adilson Costa, Agravado(s): Colúmbia Serviços Gerais S/C Ltda. , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 106/2003-102-22-40.0 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Município de São Raimundo Nonato, Advogada: Dra. Daniela Maria Oliveira Batista, Agravado(s): Heitor Diógenes da Silveira, Advogado: Dr. Antonino Costa Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 196/2003-005-24-40.9 da 24a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco Bradesco S.A. e Outro, Advogado: Dr. Kurt Schunemann Júnior, Agravado(s): Ilo Ricardo Araújo Moraes, Advogada: Dra. Aparecida Florinda Ferreira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 203/2003-421-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedeae, Advogado: Dr. João Pedro Eyley Póvoa, Agravado(s): Jorge de Oliveira Carvalho, Advogado: Dr. Marcus Alexandre Garcia Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 254/2003-281-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Município de Esteio, Advogado: Dr. Zair Catarina Machado de Deus, Agravado(s): Lídia Gomes Correa Rodrigues, Advogado: Dr. José Carlos Rigol Ilha, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 254/2003-482-02-40.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A. Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Advogado: Dr. Marcelo Vallejo Marsaioli, Agravado(s): Edelvan de Oliveira, Advogado: Dr. Fábio Borges Blas Rodrigues, Agravado(s): Valec (Sucessora da Extinta RFFSA), Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 257/2003-015-10-40.1 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): União (Departamento de Polícia Federal - Academia Nacional de Polícia), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Irany Pereira Alves, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Agravado(s): Probank Ltda. , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 309/2003-013-10-40.7 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Serveng-Civilsan S.A. - Empresas Associadas de Engenharia, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Odival Machado Silva, Advogado: Dr. João Carlos de Sousa das Mercês, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 331/2003-010-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Planet Pão Ltda. Advogado: Dr. Alexandre César Figueiredo Silva, Agravado(s): Rosenildo Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Rinaldo Estelita Lins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 354/2003-066-01-40.6 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Sindicato dos Advogados do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Sérgio Batalha Mendes, Agravado(s): João Gilberto Martins, Advogado: Dr. Ivan Cordeiro Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 377/2003-003-10-40.9 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): União (Câmara dos Deputados), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Keid José de Souza, Advogada: Dra. Silvanete Cândida Sena, Agravado(s): Planer Sistemas e Consultoria Ltda. , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 386/2003-065-15-40.9 da 15a. Região**, corre junto com AIRR - 386/2003-065-15-41.1, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Orides Chiavelli, Advogado: Dr. Marcos Mikio Nakamura, Agravado(s): Indústria e Comércio de Móveis Kadema Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Pedro de Oliveira, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Eduardo Garcia de Queiroz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 386/2003-065-15-41.1 da 15a. Região**, corre junto com AIRR - 386/2003-065-15-40.9, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Eduardo Garcia de Queiroz, Agravado(s): Orides Chiavelli, Advogado: Dr. Marcos Mikio Nakamura, Agravado(s): Indústria e Comércio de Móveis Kadema Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Pedro de Oliveira, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 405/2003-491-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro,

Agravante(s): Palmira Maria da Silva Menezes, Advogado: Dr. Edu Monteiro Júnior, Agravado(s): Município de Suzano, Procurador: Dr. Alexandre Augusto Batalha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 452/2003-802-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Investco S.A. Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Agamenon Barbosa Lima, Advogado: Dr. Grecio Silvestre de Castro, Agravado(s): Construtora Pedra Grande Ltda. Advogada: Dra. Verônica A. de Alcântara Buzachi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 452/2003-097-15-40.5 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Globo Cochrane Gráfica e Editora Ltda. Advogado: Dr. Drausio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Érica Goulart da Silva, Advogada: Dra. Edna Aparecida Ferrari, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 578/2003-003-24-40.0 da 24a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco Bradesco S.A. e Outro, Advogado: Dr. Kurt Schunemann Júnior, Agravado(s): Andréa Motta, Advogado: Dr. Oton José Nasser de Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 602/2003-005-16-40.7 da 16a. Região**, corre junto com AIRR - 602/2003-005-16-41.0, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Góis Júnior, Agravado(s): Romilson Costa Moreira, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogado: Dr. Naziano Pantoja Filizola, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 602/2003-005-16-41.0 da 16a. Região**, corre junto com AIRR - 602/2003-005-16-40.7, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogada: Dra. Pollyana Maria Gama Vaz, Agravado(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. Ronaldo Tostes Mascarenhas, Agravado(s): Romilson Costa Moreira, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 774/2003-078-02-40.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Sonda Supermercados Exportação e Importação Ltda. Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Agravado(s): Jane Alves Campos dos Santos, Advogada: Dra. Azenaide Maria da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 796/2003-017-10-40.3 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf, Advogada: Dra. Giselle Aguiar Santos de Chantal, Agravado(s): Eduardo Fabiano Pedrosa Cunha, Advogado: Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 920/2003-061-01-40.8 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Shell Brasil Ltda. Advogado: Dr. Mário Cláudio Gonçalves Roballo, Agravado(s): Roberto Barcelos da Silva, Advogada: Dra. Maria Cristina Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 959/2003-001-13-40.6 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Bristol - Myers Squibb Farmacêutica Ltda. Advogada: Dra. Luciana Costa Arteiro, Agravado(s): José Bolivar de Melo Sobrinho e Outros, Advogado: Dr. Adelfton Hilário Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 977/2003-013-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Johnson & Johnson Industrial Ltda. Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Nelson Brito Rijo Filho, Advogado: Dr. Cláudio Rennó Villela, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 981/2003-001-20-40.8 da 20a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Viação Progresso Ltda. Advogado: Dr. Patrick Cavalcante Coutinho, Agravado(s): Irisvalter Moreira, Advogado: Dr. José Paulo de Barros Mello Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1012/2003-402-02-40.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogado: Dr. Nei Calderon, Agravado(s): Moysés Carlos Lunardi, Advogada: Dra. Samira Said Abu Egal Daniel, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1124/2003-034-02-41.7 da 2a. Região**, corre junto com AIRR - 1124/2003-034-02-40.4, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda. Advogado: Dr. Rubens Augusto Camargo de Moraes, Agravado(s): Ricardo Sant'Ana de Oliveira, Advogada: Dra. Maria Cristina Simões Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1124/2003-034-02-40.4 da 2a. Região**, corre junto com AIRR - 1124/2003-034-02-41.7, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Ricardo Sant'Ana de Oliveira, Advogada: Dra. Maria Cristina Simões Ferreira, Agravado(s): Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda. Advogado: Dr. Rubens Augusto Camargo de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1134/2003-316-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Asteon Sistemas Automotivos Ltda. Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): Regiane Fernandes Cardoso Machado, Advogado: Dr. Cristiane Beira Marcon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1149/2003-465-02-40.9 da 2a. Região**, corre junto com RR - 1149/2003-465-02-00.4, Relatora: Ministra Do-

ra Maria da Costa, Agravante(s): Ford Motor Company Brasil Ltda. Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): Luiz Carlos Paludetti e Outros, Advogada: Dra. Leila Maria Paulon, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1200/2003-005-15-40.5 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Eduardo Aluizio Esquivel Millás, Agravado(s): Daesp - Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Heitor Teixeira Penteadó, Agravado(s): Maria Terezinha Alves de Lima Voni, Advogada: Dra. Ana Cândida Eugênio Pinto, Agravado(s): Gold Service Serviços Gerais - Bancos e Empresas Ltda. , Decisão: por unanimidade: I - determinar a reautuação do feito para fazer constar como agravadas somente as partes "MARIA TEREZINHA ALVES DE LIMA VONI" e "GOLD SERVICE SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.", II - negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1329/2003-056-01-40.2 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Paulo César de Barcellos, Advogada: Dra. Ana Cecília Monteiro Chaves de Azevedo, Agravado(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Determinar a renumeração dos autos a partir das fls. 185. **Processo: AIRR - 1355/2003-003-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): N. H. Comercial Fonográfica Ltda. Advogado: Dr. Mário Celso Izzo, Agravado(s): Ângela Aparecida da Silva R. Rosa, Advogada: Dra. Maria do Socorro de Campos, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1386/2003-443-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): Américo Gonçalves de Brito Filho, Advogada: Dra. Thaís Natário Gouveia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1444/2003-087-15-40.9 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Eucatex Química e Mineral Ltda. Advogada: Dra. Luciana Arduin Fonseca, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores dos Ramos Químicos, Farmacêuticos, Abrasivos, Plásticos e Similares de Campinas e Região, Advogada: Dra. Mariana Arcaro Blini, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1446/2003-231-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Pirelli Pneus S.A. Advogada: Dra. Lucila Maria Serra, Agravado(s): Santo Feliciano dos Santos Brum, Advogado: Dr. Rodrigo André Kellermann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1458/2003-012-01-40.6 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Igreja Pentecostal Deus é Amor, Advogado: Dr. Márcio Sérgio Dias, Agravado(s): Paulo Roberto Rocha da Silva, Advogado: Dr. Laura Ignêz Corrêa da Costa Maia, Agravado(s): Rádio Universitária Metropolitana Ltda. - Rádio Capital, Advogado: Dr. Márcio Sérgio Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1652/2003-011-06-40.8 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Edmilson José de Menezes, Advogada: Dra. Maria Lúcia Milet de Carvalho Neves, Agravado(s): Budega Empreendimentos e Eventos Ltda. Advogado: Dr. Gesner Xavier Capistrano Lins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1718/2003-034-15-40.4 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Município de Aguai, Advogado: Dr. Marcos Rodrigues da Silva, Agravado(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Aguai, Advogado: Dr. José Maurício Porfírio Fraga, Agravado(s): Izequiel Maciel da Silva, Advogado: Dr. Paulino Zonta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1726/2003-065-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Silvio Guatura Romão, Advogado: Dr. Marcos Gasperini, Agravado(s): Cruz Azul de São Paulo, Advogada: Dra. Matilde Regina Martinez Coutinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1727/2003-045-01-40.5 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Valter Alves da Costa, Advogado: Dr. David Alfredo Nigri, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A. Advogada: Dra. Vera Lúcia Chagas Leite, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1826/2003-021-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Wellington Souza Lima, Advogado: Dr. Jairo Eduardo Lelis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1990/2003-006-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Pablo Parcero de Assis, Advogado: Dr. Mário Miguel Netto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2184/2003-055-02-40.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Yakult S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Marco Aurélio Ribeiro, Agravado(s): Lígia Ferreira de Alkimim, Advogado: Dr. Janilson do Carmo Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Observação: Presente à Sessão a Dra. Regilene Santos do Nascimento patrona do Agravante(s). **Processo: AIRR - 2216/2003-341-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Enir Gonçalves de Abreu, Advogado: Dr. Eduardo Ramires Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

Processo: AIRR - 2442/2003-342-01-40.7 da 1a. Região, corre junto com RR - 2442/2003-342-01-00.2, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Jair Francisco Pires, Advogado: Dr. Eduardo Valença Freitas, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 18346/2003-007-11-40.4 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Conceição Janete Tavares Soares e Outros, Advogado: Dr. Francisco Jorge R. Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 19113/2003-012-09-40.5 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): João Loik, Advogado: Dr. Arthur Klassen, Agravado(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: Dr. Adilson de Castro Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 26270/2003-005-11-40.8 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Sata - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A. Advogada: Dra. Lena Guiomar Cavalcante Frederico, Agravado(s): Adailto Nascimento Lima, Advogado: Dr. Paulo Francisco Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 87567/2003-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Mário Di Paolo, Advogada: Dra. Luciana Beatriz Giacomini, Agravado(s): Montreal Engenharia S.A. Advogada: Dra. Jacira de Oliveira Medeiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 112085/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Diomar Santos Duarte, Advogado: Dr. Valdemar Alcibiades Lemos da Silva, Agravado(s): Construtora Sultepa S.A. Advogado: Dr. Rodrigo Coimbra Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 9/2004-841-04-41.9 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 9/2004-841-04-40.6, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Francisco Vezzosi Saldanha, Advogada: Dra. Luciana Bezerra de Almeida, Agravado(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 9/2004-841-04-40.6 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 9/2004-841-04-41.9, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): Francisco Vezzosi Saldanha, Advogada: Dra. Luciana Bezerra de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 140/2004-118-15-40.9 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Município da Estância de Socorro, Advogado: Dr. Antônio de Pádua Bueno de Souza, Agravado(s): Aparecido Albino Cardoso, Advogado: Dr. Benedito Rocha Leal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 162/2004-004-23-40.4 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Euclides Inácio Nunes, Advogado: Dr. Cesar Lima do Nascimento, Agravado(s): João Arcanjo Ribeiro, Advogado: Dr. Daruich Hammoud, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 174/2004-014-05-40.4 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Meridien do Brasil Turismo Ltda. Advogado: Dr. Luciano Andrade Pinheiro, Agravado(s): Sisal Bahia Hotéis e Turismo S.A. , Agravado(s): Valdemar Rodrigues Figueiredo França, Advogado: Dr. Nemésio Leal Andrade Salles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 214/2004-004-23-40.2 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Manoel Apolônio da Silva, Advogado: Dr. Cesar Lima do Nascimento, Agravado(s): João Arcanjo Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 215/2004-004-23-40.7 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Neris da Silva Bento, Advogado: Dr. Cesar Lima do Nascimento, Agravado(s): João Arcanjo Ribeiro, Advogado: Dr. Daruich Hammoud, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

Processo: AIRR - 233/2004-021-04-40.8 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Cilsio Percy da Silva, Advogado: Dr. Adriano de Vasconcelos França, Agravado(s): Norberto S. Marques - ME, Advogado: Dr. Fábio José Girardi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 305/2004-101-22-40.2 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Gilberto Ferreira Neres, Advogado: Dr. Francisco Lúcio Ciarlini Mendes, Agravado(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogada: Dra. Ângela Oliveira Baleeiro, Advogado: Dr. Tiago Cedraz Leite Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 309/2004-002-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Companhia de Processamento de Dados do Estado do Rio Grande do Sul - Procergs, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luís Carlos Brites Jaques, Advogada: Dra. Paula Amaro Cruz Morganti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 320/2004-301-01-40.1 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): União (PGF), Procurador: Dr. Francisco Augusto Ribeiro de Lima, Agravado(s): Adilson Evangelista, Advogado: Dr. Paulo Márcio Dias Mello, Agravado(s): Techno Paint Revestimentos & Pinturas S/C Ltda. Advogado: Dr. Celso Humberto de Almeida Simões, Agravado(s): Klacon Engenharia Ltda. Advogado: Dr. Leonardo Kacelnik, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 331/2004-001-23-40.7 da 23a. Região**, Relator: Min. Mi-

nistro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Sebastiana Maria da Silva, Advogado: Dr. Cesar Lima do Nascimento, Agravado(s): João Arcanjo Ribeiro, Advogado: Dr. Daruich Hammoud, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 332/2004-001-23-40.1 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Josenia Isabel de Lima, Advogado: Dr. Cesar Lima do Nascimento, Agravado(s): João Arcanjo Ribeiro, Advogado: Dr. Daruich Hammoud, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 358/2004-001-23-40.0 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Rosana Maria da Silva, Advogado: Dr. Cesar Lima do Nascimento, Agravado(s): João Arcanjo Ribeiro, Advogado: Dr. Daruich Hammoud, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 387/2004-001-23-40.1 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Eva da Silva Costa, Advogado: Dr. Cesar Lima do Nascimento, Agravado(s): João Arcanjo Ribeiro, Advogado: Dr. Daruich Hammoud, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 420/2004-048-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Paulo Cassiano de Oliveira, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Agravado(s): Bunge Fertilizantes S.A. Advogado: Dr. Roberto Pinheiro dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 445/2004-006-13-40.3 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Walmor Belo Rabello Pessoa da Costa, Agravado(s): Ildney Manguiera Trajano, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 452/2004-251-06-40.4 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Vicunha Têxtil S.A. Advogada: Dra. Kátia de Melo Bacelar Chaves, Agravado(s): Cooperativa dos Produtores Industriais de Confecções de Orobó Ltda. - Coindústria de Orobó, Advogada: Dra. Adiles Maria da Silva Batista, Agravado(s): Lúcio Gomes Barbosa, Advogada: Dra. Janacilda Marques da Silva Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 524/2004-003-23-40.0 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Durcila Leite da Silva, Advogado: Dr. Cesar Lima do Nascimento, Agravado(s): João Arcanjo Ribeiro, Advogada: Dra. Patrícia Quessada Milan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 524/2004-001-23-40.8 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Paulina Clara Fortes, Advogado: Dr. Cesar Lima do Nascimento, Agravado(s): João Arcanjo Ribeiro, Advogado: Dr. Daruich Hammoud, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 527/2004-001-23-40.1 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Eliete Soares Martins, Advogado: Dr. Cesar Lima do Nascimento, Agravado(s): João Arcanjo Ribeiro, Advogado: Dr. Daruich Hammoud, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 530/2004-001-23-40.5 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Carlos Santos Cube, Advogado: Dr. Cesar Lima do Nascimento, Agravado(s): João Arcanjo Ribeiro, Advogado: Dr. Daruich Hammoud, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 531/2004-001-23-40.0 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Filomena Azevedo de Jesus, Advogado: Dr. Cesar Lima do Nascimento, Agravado(s): João Arcanjo Ribeiro, Advogado: Dr. Daruich Hammoud, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 598/2004-001-23-40.4 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): José do Anchieta do Nascimento, Advogado: Dr. Cesar Lima do Nascimento, Agravado(s): João Arcanjo Ribeiro, Advogado: Dr. Daruich Hammoud, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 602/2004-010-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Fundação Hilton Rocha, Advogado: Dr. Fernando Tadeu da Silva Quadros, Agravado(s): Jair Dias dos Santos, Advogado: Dr. Luciano Cardoso Lima, Agravado(s): Pedro Paulo Tevano de Andrade, Advogado: Dr. Hamilton Adriano de Paula, Agravado(s): Instituto de Olhos Ltda. Advogado: Dr. Eduardo Apgáua Zeh Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 610/2004-002-10-40.8 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Comep Equipamentos e Incorporadora Ltda. Advogado: Dr. José da Silva Leão, Agravado(s): Carlos Roberto Alves de Figueiredo e Castro, Advogada: Dra. Márcia Paiva Bernardes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 650/2004-381-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Neusa da Cruz, Advogado: Dr. Paulo Roberto Klein, Agravado(s): Calçados Azaléia S.A. Advogada: Dra. Sabrina Schenkel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 675/2004-008-02-40.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Genésio Alvice Gil, Advogado: Dr. Agenor Barreto Parente, Agravado(s): Viação Cidade Tiradentes Ltda. Advogado: Dr. Rodrigo Barros Guedes Neves da Silva, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. Advogada: Dra. Laura Lopes de Araújo Maia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 709/2004-051-01-40.9 da 1a. Região**, Relatora: Ministra



Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sérgio Marcos Silva Leitão, Advogado: Dr. Felipe Adolfo Kalaf, Agravado(s): Terelj Celular S.A. Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento. **Processo: AIRR - 744/2004-001-23-40.1 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Lucila Luzia da Conceição, Advogado: Dr. Cesar Lima do Nascimento, Agravado(s): João Arcanjo Ribeiro, Advogado: Dr. Daruich Hammoud, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento. **Processo: AIRR - 746/2004-009-06-40.4 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): João da Silva Lucena, Advogado: Dr. Severino José da Cunha, Agravado(s): Souza Cruz S.A. Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento. **Processo: AIRR - 751/2004-031-23-40.5 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Elias Ferreira Machado, Advogado: Dr. Cesar Lima do Nascimento, Agravado(s): João Arcanjo Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento. **Processo: AIRR - 757/2004-005-17-40.9 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Posto Santo Antônio Ltda. Advogado: Dr. Carlos Alberto de Souza Rocha, Agravado(s): Valcelio Destefani Rosa, Advogado: Dr. Weber Job Pereira Fraga, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 834/2004-061-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Sendas Distribuidora S.A. Advogada: Dra. Natália Sombra Salles Celidônio, Agravado(s): Márcio Luiz Santana Oliveira, Advogado: Dr. Paulo Roberto de Carvalho Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento. **Processo: AIRR - 890/2004-322-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - Appa, Advogado: Dr. Cristiano Everson Bueno, Agravado(s): Lourimar Fioravante Ribeiro, Advogado: Dr. Marcelo Rosemback Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento. **Processo: AIRR - 895/2004-018-05-40.0 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Deplastil Indústria e Distribuição de Embalagens Ltda. Advogada: Dra. Patrícia Saback, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores do Ramo Químico e Petrolífero do Estado da Bahia, Advogada: Dra. Laís Pinto Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 944/2004-132-05-40.9 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): César Bittencourt Santos, Advogada: Dra. Gabriela Neves Pinheiro, Agravado(s): Cetrel S.A. - Empresa de Proteção Ambiental, Advogada: Dra. Thais Carla Pires Ribeiro, Agravado(s): Joãzito Oliveira Borges e Outra, Advogado: Dr. Antônio Carlos Menezes Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 993/2004-611-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Adriana Fátima Rogeri, Advogado: Dr. Marco Antônio Gama, Agravado(s): Sociedade Médica Ltda. Advogado: Dr. Christiano Luiz da Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento. **Processo: AIRR - 1026/2004-444-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - Ogmo/Santos, Advogado: Dr. Valdemar Augusto Júnior, Advogado: Dr. Frederico Vaz Pacheco de Castro, Agravado(s): Luiz Arthur Barboza, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Agravado(s): Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - Sopesp, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento. **Processo: AIRR - 1090/2004-057-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Patrick Eichstaedt, Advogada: Dra. Nathercia de Fatima Giglio Alves da Silva Picinin, Agravado(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento. **Processo: AIRR - 1143/2004-005-04-40.5 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Brink's S.A. - Transportes de Valores, Advogado: Dr. André Avelino Ribeiro Neto, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Marcelo Goulart, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido da Exma. Ministra Relatora. **Processo: AIRR - 1145/2004-002-21-40.2 da 21a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. Advogado: Dr. Graziela Garcia Oliveira, Agravado(s): Ronaldo Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Francisco Soares de Queiroz, Agravado(s): Central de Telecomunicações Ltda. , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento. **Processo: AIRR - 1145/2004-021-02-40.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Expresso Araçatuba Ltda. Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Reinaldo da Motta, Advogado: Dr. Reinaldo Castellani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento. **Processo: AIRR - 1157/2004-021-05-40.2 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Valter Alves dos Santos, Advogado: Dr. Arthur Álvares de Q. Araújo Neto, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A. Advogada: Dra. Patricia Cunha Lima, Agravado(s): Sistema Engenharia Ltda. Advogada: Dra. Rubia Mara Pilotto Barco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento. **Processo: AIRR - 1268/2004-019-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Souza Cruz S.A. Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Sílvio Simões Caldas, Advogado: Dr. Marcos Evangelista de Negreiros Sayão Lobato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento. **Processo: AIRR - 1372/2004-021-24-40.0 da 24a. Região**, Relatora: Ministra Maria

Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A. Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Agravado(s): Dirceu Bonfada, Advogado: Dr. Aquiles Paulus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento. **Processo: AIRR - 1414/2004-052-01-40.6 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Tele Soluções Telemarketing Ltda. Advogado: Dr. Antônio Pádua Pinto Neto, Agravado(s): Carla Daniele Reis Barbosa, Advogado: Dr. Lígia Magalhães Ramos Barbosa, Agravado(s): Banco Citicard S.A. Advogada: Dra. Luciana Habib Queiroz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1465/2004-001-15-40.9 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, Advogado: Dr. João Antônio Bueno e Souza, Agravado(s): Ademir Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Rogério Luis Teixeira Drumond, Agravado(s): Emtel Vigilância e Segurança S/C Ltda. , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento. **Processo: AIRR - 1484/2004-055-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Carlos Hatem Naim e Outra, Advogado: Dr. Adriano Cattanoe Gandur, Agravado(s): Néelson Lourenço da Silva, Advogado: Dr. Alceu Quintal, Agravado(s): José Renato de Sá Silva (Drink's Bar), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento. **Processo: AIRR - 1543/2004-001-23-40.1 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Maria Vieira dos Santos, Advogado: Dr. Cesar Lima do Nascimento, Agravado(s): João Arcanjo Ribeiro, Advogada: Dra. Patricia Quessada Milan, Agravado(s): Colibri - Distribuidora de Bihetes Ltda. , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento. **Processo: AIRR - 1570/2004-201-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. Advogado: Dr. Décio Freire, Agravado(s): José Rodrigues Calasans, Advogado: Dr. Oswaldo Oliveira de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento. **Processo: AIRR - 1606/2004-223-01-40.3 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Telecomunicações e Engenharia Ltda.- Telenge, Advogado: Dr. Luiz Inácio Barbosa Carvalho, Agravado(s): Luiz Fernando Santos Barroso, Advogado: Dr. Cleber do Nascimento Huais, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A. Advogado: Dr. Wyllyam Diogo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1631/2004-053-02-40.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Antônio José de Souza, Advogado: Dr. José Dionízio Lisbôa Barabante, Agravado(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procuradora: Dra. Rosibel Gusmão Crocetti, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1687/2004-031-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - Detran/RJ, Procurador: Dr. Bruno Hazan Carneiro, Agravado(s): Simone de Souza Gomes, Advogado: Dr. José Raimundo Frazão Filho, Agravado(s): Associação Carioca de Ensino Superior - Acesu, Advogada: Dra. Flora Strozenberg Corrêa dos Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento. **Processo: AIRR - 1739/2004-030-12-40.1 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Fábio Ricardo de Souza Koch, Agravado(s): Eletro Automação Ltda. Advogado: Dr. Salustiano Luiz de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento. **Processo: AIRR - 1834/2004-001-17-40.2 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Adelmo Gonçalves, Advogado: Dr. Esmeraldo A. L. Ramacciotti, Agravado(s): Beta Rodoviário Ltda. Advogado: Dr. Carlo Romão, Agravado(s): Transquadros Armazéns Gerais e Logística Ltda. Advogado: Dr. Rafael Roldi de Freitas Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento. **Processo: AIRR - 1951/2004-005-17-40.1 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Município de Vila Velha, Advogado: Dr. Paulete Penha Vieira, Agravado(s): Lenilson de Almeida de Souza, Advogada: Dra. Marilene Nicolau, Agravado(s): Disjuntech - Indústria, Comércio, Serviços e Representações Ltda. Advogado: Dr. Benair Scarlatelli Storck, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1997/2004-065-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Quason Limp Serviços Ltda. Advogado: Dr. Reinaldo Quattrocchi, Agravado(s): Valéria Maria da Silva, Advogado: Dr. Jorge Donizetti Fernandes, Agravado(s): Arthur D. Little Ltda. Advogado: Dr. Reinaldo Quattrocchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento. **Processo: AIRR - 2028/2004-032-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Adelino de Campos, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz Arruda, Agravado(s): Banco Nossa Caixa S.A. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento. **Processo: AIRR - 2194/2004-444-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Único Participações Ltda. Advogado: Dr. Ricardo Daniel, Agravado(s): Cosme dos Santos Neves, Advogado: Dr. Riscalla Elias Júnior, Agravado(s): Companhia de Transportes Único Ltda. , Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento. **Processo: AIRR - 2272/2004-019-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): L. Zobiole & Cia. Ltda. Advogado: Dr. Romeu Saccani, Agravado(s): União (PGF), Agravado(s): Alberto Alves da Rocha, Advogada: Dra. Mariano Casanova Thomé, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento. **Processo: AIRR - 2723/2004-048-02-40.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Roque Antônio de Souza, Advogado:

Dr. Luiz Henrique da Silva Coelho, Agravado(s): Viação Imigrantes Ltda. Advogado: Dr. Carlos Augusto de Almeida, Agravado(s): Viação Riacho Grande Ltda. Advogada: Dra. Maria de Souza Rosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10407/2004-007-09-40.7 da 9a. Região**, corre junto com RR - 10407/2004-007-09-00.2, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Valdir Ângelo de Carvalho, Advogado: Dr. José Lúcio Glomb, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento. **Processo: AIRR - 7/2005-030-07-40.2 da 7a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Município de Caucaia, Procurador: Dr. Joilson Luiz de Oliveira, Agravado(s): Terezinha da Rocha Abreu Gomes, Advogado: Dr. José Colbert Soares Teixeira, Agravado(s): Cooperativa Prestadora de Serviços do Brasil Ltda. - Cooperzil, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 46/2005-105-22-40.6 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Mauro Régis Dias da Silva, Agravado(s): Sulamita Araújo Bonifácio, Advogado: Dr. Gilberto de Melo Escórcio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento. **Processo: AIRR - 84/2005-333-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Cláudia dos Santos, Advogado: Dr. Elstor José Backes, Agravado(s): Calçados Jacob S.A. Advogado: Dr. Pedro Canísio Willrich, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento. **Processo: AIRR - 112/2005-225-01-40.5 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Viação Ponte Coberta Ltda. Advogado: Dr. Eduardo Vicentini, Agravado(s): Joaquim Alexandre Filho, Advogada: Dra. Telentina dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento. **Processo: AIRR - 150/2005-022-24-40.7 da 24a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A. Advogado: Dr. Job de Oliveira Brandão, Agravado(s): Heitor Francisco Coelho de Souza, Advogado: Dr. Aquiles Paulus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento. **Processo: AIRR - 183/2005-024-03-40.4 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogada: Dra. Andréia da Cunha Pereira Faria, Agravado(s): Laura Cecília Lopes Vieira, Advogada: Dra. Maria Inês Vasconcelos Rodrigues de O. Tonello, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 183/2005-073-01-40.5 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Maria Regina da Graça Peres Werneck de Mello, Advogado: Dr. Vagner Lima Gabriel, Agravado(s): Light Serviços de Eletricidade S.A. Advogada: Dra. Renata Almeida Vasques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento. **Processo: AIRR - 212/2005-010-10-41.0 da 10a. Região**, corre junto com AIRR - 212/2005-010-10-40.7, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Cláudia Aparecida Neto Silva, Advogado: Dr. Marcone Guimarães Vieira, Agravado(s): Ogilvy Brasil Comunicação Ltda. Advogado: Dr. Alexandre Pessoa Afonso, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 212/2005-010-10-40.7 da 10a. Região**, corre junto com AIRR - 212/2005-010-10-41.0, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Ogilvy Brasil Comunicação Ltda. Advogado: Dr. Alexandre Pessoa Afonso, Agravado(s): Cláudia Aparecida Neto Silva, Advogado: Dr. Marcone Guimarães Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 236/2005-016-15-40.7 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Roge Distribuidora e Tecnologia S.A. Advogado: Dr. Ricardo Luís R. da Silva, Agravado(s): Mário dos Santos, Advogado: Dr. Marcelo Gregolin, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 252/2005-022-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Hewlett-Packard Brasil S.A. Advogada: Dra. Dalcí Domingos Pagnussatt, Agravado(s): Edgard Osvaldo Peuckert Filho, Advogado: Dr. João Batista Vargas de Barcelos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravamento para, desestrucando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 295/2005-101-15-40.4 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Companhia Paulista de Força de Luz, Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Agravado(s): Carlos Roberto Machado, Advogado: Dr. Marcelo Soares Magnani, Agravado(s): Coneplan - Construções Elétricas e Planejamento Ltda. , Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 328/2005-034-05-40.3 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): IRTE - Instituto de Reabilitação Terapêutica e Estética Ltda. Advogado: Dr. Valton Dórea Pessoa, Agravado(s): Mônica Marques Pedreira Gallas, Advogado: Dr. Pedro Barachisio Lisbôa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 352/2005-131-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Carpel S.A. Advogado: Dr. Júlio Fernando Webber, Agravado(s): Flávio Augusto Lima César, Advogado: Dr. Cláudio Serpa Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento. **Processo: AIRR - 367/2005-102-10-40.7 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): União (PGF), Procurador: Dr. Carlos André Studart Pereira, Agravado(s): Natan Pinto Botelho, Advogado: Dr. Wilson Roberto Prezzoto, Agravado(s): Construtora e

Empreendimento Aragão Ltda. Advogada: Dra. Karla Cristina Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Determinar a renumeração dos autos a partir da fls. 62. **Processo: AIRR - 399/2005-402-04-40.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Nutrella Alimentos S.A. Advogada: Dra. Heleonora Schmidt Ribeiro, Agravado(s): Eduardo André Carniel, Advogada: Dra. Dalila Ballardín Siota, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 462/2005-050-03-40.4 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Siderúrgica União Bon-despachense Ltda. Advogado: Dr. Alfredo Gomes de Souza Júnior, Agravado(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 464/2005-861-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Cimento Rio Branco S.A. Advogada: Dra. Cristina Krause, Agravado(s): Luiz Carlos Antunes, Advogada: Dra. Cleonilda Justina Copetti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 491/2005-070-01-40.1 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A. Advogada: Dra. Renata Almeida Vasques, Agravado(s): Luiz Carlos Sassui, Advogado: Dr. Mauricio Alves Costa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 560/2005-194-05-40.3 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Braga Distribuidora de Bebidas Ltda. Advogado: Dr. Décio Luiz Souza de Oliveira, Agravado(s): Luiz Burgo de Souza, Advogado: Dr. José Barros Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 605/2005-073-01-40.2 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Otaviano Gonçalves, Advogado: Dr. José Henrique Rodrigues Torres, Agravado(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A. Advogado: Dr. Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 632/2005-101-22-40.5 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Estado do Piauí S.A. - BEP, Advogado: Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Agravado(s): José Torres Pires Filho, Advogada: Dra. Joara Rodrigues de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 640/2005-009-08-41.3 da 8a. Região**, corre junto com AIRR - 640/2005-009-08-40.0, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. Advogado: Dr. Alexandre Gustavo Moura Guimarães, Agravado(s): Maria Fátima de Brito Souza, Advogada: Dra. Juliana Vaz Pinto Emídio, Agravado(s): Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 640/2005-009-08-40.0 da 8a. Região**, corre junto com AIRR - 640/2005-009-08-41.3, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Advogada: Dra. Maria da Graça Meira Abnader, Agravado(s): Maria Fátima de Brito Souza, Advogada: Dra. Juliana Vaz Pinto Emídio, Agravado(s): Banco da Amazônia S.A. Advogado: Dr. Alexandre Gustavo Moura Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 653/2005-002-21-40.4 da 21a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. Advogado: Dr. Vanessa Maria Freire Pinto, Agravado(s): Maria Angélica Agostinho Trajano, Advogado: Dr. Francisco Fábio de Moura, Agravado(s): Central Telecomunicações Ltda. , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 718/2005-060-19-40.3 da 19a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A. Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Agravado(s): José Clodualdo Carvalhal, Advogado: Dr. Wilson Barbosa dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 753/2005-002-05-40.8 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. Advogado: Dr. Ruy Sérgio de Sá Bittencourt Câmara, Agravado(s): Benhur Rippel, Advogado: Dr. Marcelo Linhares, Agravado(s): União (PGF), Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 759/2005-022-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco Bradesco S.A. Advogada: Dra. Ivone Aparecida da Silva, Agravado(s): Silvana Maria Mourão Amaral, Advogado: Dr. Fernando Costa Oliveira Magalhães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 794/2005-056-15-40.1 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): União (PGU), Procuradora: Dra. Arina Lívia Fioravante, Agravado(s): Cláudio Vir Previatto, Advogado: Dr. Nelson Freitas Prado Garcia, Agravado(s): Offício Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 811/2005-017-05-40.2 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Vitalmed Serviços de Emergência Médica Ltda. Advogada: Dra. Maria de Fátima Costa Oliveira, Agravado(s): Osvaldo Dias Andrade, Advogada: Dra. Christianne Moraes Gurgel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 843/2005-003-01-40.7 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Celina da Silva Dias de Mendonça, Advogado:

Dr. Sérgio Galvão, Agravado(s): Furnas Centrais Elétricas S.A. Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 891/2005-045-01-40.7 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Tarciso Saulo de Avellar, Advogado: Dr. José Clemente dos Santos, Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Dr. Dover Fernandes Pereira Ferraz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 919/2005-010-10-40.3 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): União (PGF), Procurador: Dr. Carlos André Studart Pereira, Agravado(s): Luiza Lopes da Nóbrega Dias, Advogado: Dr. Rayna Rubia Pereira de Souza, Agravado(s): Seven System Óptica Ltda. Advogado: Dr. Ali Nassif Saredine Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 954/2005-015-05-40.1 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): PL Empreendimentos Educacionais Ltda. Advogado: Dr. Paulo Leonardo Soares, Agravado(s): Nelson José Paraná da Silva, Advogado: Dr. Wagner Bemfica Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 974/2005-039-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Sicad do Brasil Fitas Auto-Adesivas Ltda. Advogado: Dr. José Manoel Piragibe Carneiro Júnior, Agravado(s): Raquel Cristina dos Reis Lourenço, Advogado: Dr. Luis Antônio Pereira da Silva, Agravado(s): Arbeiten Assessoria em Recursos Humanos Ltda. Advogado: Dr. Rui Valdir Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 988/2005-069-03-40.9 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Minas da Passagem S.A. e Outro, Advogado: Dr. André Soares Cozzi, Agravado(s): Antônio Calixto, Advogado: Dr. Marco Antônio Martins de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1039/2005-003-06-40.8 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Fábio Porto Esteves, Agravado(s): Enildo Luís da Silva e Outro, Advogada: Dra. Patrícia Maria Carvalho Valença, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1105/2005-102-03-40.8 da 3a. Região**, corre junto com RR - 1105/2005-102-03-00.3, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Cemig Distribuição S.A. Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação, Turismo e Hospitalidade de João Monlevade - SINEEAC-TH/JMDE, Advogado: Dr. Wagner Coelho de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1126/2005-421-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Promo TV Comercial Ltda. Advogada: Dra. Ondina Arietti, Agravado(s): Beatriz Gonçalves de Oliveira, Advogado: Dr. Valmir Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1128/2005-054-02-40.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Massa Falida de Takano Editora Gráfica Ltda. , Advogado: Dr. Antônio Carlos Bruck Chaves, Agravado(s): Cristiane Araújo dos Reis, Advogado: Dr. João Aparecido Del Faveri, Agravado(s): Jam Embalagens e Serviços S/C Ltda. Advogado: Dr. Patrícia Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1143/2005-020-03-40.4 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Viabrasil Comércio e Indústria Ltda. Advogada: Dra. Alesandra Matos de Almeida, Agravado(s): Antônio Carlos da Silva, Advogado: Dr. Antônio Carlos Teodoro de Aguiar, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1146/2005-026-03-40.6 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Transportadora Tegen Valenti S.A. Advogado: Dr. Bruno Cardoso Pires de Moraes, Agravado(s): Antônio Pereira de Souza, Advogado: Dr. Júlio José de Moura, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1165/2005-049-01-40.7 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Construtora Celi Ltda. Advogado: Dr. Rui Farias de Melo, Agravado(s): Ronaldo Avelino, Advogado: Dr. Francisco Dias Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1173/2005-006-16-40.3 da 16a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Município de Nina Rodrigues, Advogada: Dra. Eveline Silva Nunes, Agravado(s): Arleth Pimenta Coêlho, Advogada: Dra. Herlinda de Olinda Vieira Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1176/2005-114-08-40.3 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Bertillon Vigilância e Transporte de Valores Ltda. Advogado: Dr. André Augusto da Silva Nogueira, Agravado(s): Edvaldo Pereira Lopes, Advogado: Dr. Ademir Donizeti Fernandes, Agravado(s): Município de Parauapebas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1178/2005-064-01-40.9 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravan-

te(s): União (PGF), Procurador: Dr. Marcelo Barroso Mendes, Agravado(s): Vigo Central de Serviços Ltda. Advogado: Dr. Fabiano Gomes Netto, Agravado(s): José Luiz Estevo, Advogado: Dr. Rodolfo Pereira Barros Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1184/2005-017-05-40.7 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Viação Passaredo Ltda. Advogado: Dr. Luiz Carlos C. Bastos Santana, Agravado(s): Edilton Xavier de Moraes, Advogado: Dr. Joel Alves Barreto Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1221/2005-005-04-40.2 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Dr. Rogério Balinski, Agravado(s): Maximiliano Queiroz de Oliveira, Advogado: Dr. Milton José Munhoz Camargo, Agravado(s): Real Air Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda. , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1239/2005-006-10-40.8 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): União (PGU), Procurador: Dr. Diogo Palau Flores dos Santos, Agravado(s): Francisca Nádia de Carvalho, Advogado: Dr. Rodrigo Menezes de Carvalho, Agravado(s): RJA Serviços Ltda. , Decisão: por unanimidade, não conhecer ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1250/2005-032-01-40.3 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): União (PGF), Procurador: Dr. Francisco Augusto Ribeiro de Lima, Agravado(s): Ivete Cosmo Carvalho da Silva, Advogado: Dr. Isaac Muniz, Agravado(s): Mauro Eduardo Agostinho Michelsen, Advogado: Dr. Liette Geralda Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1256/2005-006-03-40.3 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa, Advogada: Dra. Isabella da Silva Alves, Agravado(s): Maria dos Santos Esteves Viana e Outros, Advogado: Dr. Renato Eustáquio Pinto Mota, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1258/2005-064-01-40.4 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Elizabeth Conceicao de Oliveira, Advogada: Dra. Maria de Fatima Lameiras, Agravado(s): Qualita's Tecnologia e Serviços Ltda. , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1267/2005-017-10-40.9 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): União (PGF), Procurador: Dr. Alysson Camilo Floriano da Silva, Agravado(s): TNG Comércio de Roupas Ltda. Advogado: Dr. João Bosco Luz de Moraes, Agravado(s): Aline Lopes Gomes Gomide, Advogado: Dr. Heraldo Amaral de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1309/2005-333-04-40.8 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Ary Pedro Shlessarenko Trevisan, Advogado: Dr. Jorge Pedro Rauber, Agravado(s): Universidade do Vale do Rio dos Sinos - Unisinos, Advogado: Dr. Cláudio Roberto de Moraes Garcez, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1469/2005-022-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Carla Patrícia de Moura Castro, Agravado(s): Wagner Debossan Dias, Advogado: Dr. Tarquínio Garcia de Medeiros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1561/2005-041-01-40.3 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A. Advogado: Dr. Gustavo Antônio Monteiro de Vasconcellos, Agravado(s): Gerson Luiz Deslandes, Advogada: Dra. Sônia Maria Costeira Frazão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1622/2005-262-02-40.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Antônio Gomes Coimbra, Advogada: Dra. Eliete Margarette Colato, Agravado(s): Revescrom Revestimentos de Metais Ltda. Advogado: Dr. Fábio Picarelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1627/2005-383-04-40.5 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Calçados Beira Rio S.A. Advogado: Dr. Luiz Afrânio Araújo, Agravado(s): Rogéria dos Santos, Advogado: Dr. Paulo Roberto Klein, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1724/2005-005-13-40.9 da 13a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Francisco Xavier de Andrade Filho, Agravado(s): Joselito Azevedo de Lucena, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1738/2005-042-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Cyro Saadeh, Agravado(s): Elcina Batista Ramalho, Advogada: Dra. Cláudia Vanusa de Freitas, Agravado(s): Arikarm Saneamento e Higiênização S/C Ltda. , Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1773/2005-020-09-40.6 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - Detran/PR, Advogada: Dra. Márcia Jokowski, Agravado(s): Sebastião Ortega Fernandes, Advogada: Dra. Rita de Cássia Bassi Bonfim, Agravado(s): União (PGU), Agravado(s): Estado do Paraná, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. , Agravado(s): Ambiental Vigilância Ltda. , Decisão: por unanimidade, negar pro-



vimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1783/2005-001-12-40.7 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Banco do Brasil S.A. Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Agravado(s): Getúlio Maraschin, Advogado: Dr. Jamil José Olsen Hoays, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1837/2005-011-06-40.4 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Elmo Cabral dos Santos, Agravado(s): Daniela Conceição da Silva, Advogado: Dr. Gustavo André Barros, Agravado(s): Prodatic - Processamento de Dados e Cursos Técnicos Ltda. , Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1994/2005-002-24-40.0 da 24a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Estado de Mato Grosso do Sul, Procurador: Dr. Waleska Assis de Souza, Agravado(s): Ana Maria dos Santos Dezotti e Outros, Advogada: Dra. Renata Barbosa Lacerda Oliva, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão do dia 16/04/2008, por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 2113/2005-002-24-40.9 da 24a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Estado de Mato Grosso do Sul, Procurador: Dr. Nilton Kiyoshi Kurachi, Agravado(s): Maria Conceição de Oliveira Greffe e Outros, Advogada: Dra. Renata Barbosa Lacerda Oliva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 2130/2005-383-04-40.4 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): União (PGF), Procuradora: Dra. Márcia Pinheiro Amantêa, Agravado(s): Antônia Ososki dos Santos, Advogado: Dr. Alziro Espindola Machado, Agravado(s): Topes & Laços Ltda. Advogado: Dr. Nelcir Reimundo Tessaro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2685/2005-030-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Aparecida Pedro da Silva, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Agravado(s): Ariston - Indústrias Químicas e Farmacêuticas Ltda. Advogado: Dr. Octávio Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 3685/2005-036-12-40.8 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): União (PGFN), Procurador: Dr. Emedi Camilo Vizzotto, Agravado(s): Brava Operações Portuárias Ltda. Advogada: Dra. Sandra Aparecida Lóss Storoz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 4095/2005-047-12-40.6 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco Santander S.A. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Regina Helena Celista, Advogado: Dr. Álvaro A. de Oliveira Abreu Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 24847/2005-008-11-40.8 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Estado do Amazonas, Procuradora: Dra. Simonete Gomes Santos, Agravado(s): Deywis Lopes Custódio, Advogada: Dra. Maria Rosineide da Silva Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 26826/2005-006-11-40.4 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Videolar S.A. Advogado: Dr. José Alberto Maciel Dantas, Agravado(s): Luciano Crisóstomo Azedo, Advogado: Dr. José Ricardo Abrantes Barreto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 99521/2005-661-09-40.3 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Espólio de Jorge do Carmo Oliveira, Advogado: Dr. Heber Marcelo Gomes da Silva, Agravado(s): Construtora Vale Azul Ltda. Advogado: Dr. Régis Alan Bauli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 27/2006-011-10-40.0 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): União (PGU), Procurador: Dr. Edvard de Freitas Machado, Agravado(s): Marina Pereira da Silva, Advogado: Dr. Gláicon Côrtes Barbosa, Agravado(s): Cotradasp - Cooperativa de Trabalho para Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 43/2006-051-12-40.0 da 12a. Região**, corre junto com RR - 43/2006-051-12-00.6, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Francisco Pacher, Advogada: Dra. Rejane da Silva Sánchez, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado contra o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista adesivo, em razão da decisão proferida no RR nº 43/2006-051-12-00.6, interposto pelo Reclamante. **Processo: AIRR - 59/2006-036-23-40.0 da 23a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Bradesco Seguros S.A. e Outro, Advogado: Dr. Luciana Joanucci Motti, Agravado(s): Varli Cassini Assis, Advogado: Dr. Sirlene de Jesus Bueno, Agravado(s): MT Corretora de Seguros Ltda. Advogado: Dr. Daniel Batista de Aguiar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 147/2006-002-10-40.6 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): União (PGU), Procuradora: Dra. Regina Andrade de Souza Barreto, Agravado(s): Renata Almeida Santos, Advogada: Dra. Maria do Carmo Campos Trevisan, Agravado(s): RJA Serviços Ltda. , Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 228/2006-003-13-40.6 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Arm Engenharia Ltda. Advogado: Dr. João Menezes de Araújo, Agravado(s): Francinaldo Fernandes, Advogado: Dr. Elenilson Cavalcanti de França, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 260/2006-087-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Agilimp Administração e Conservação Ltda. Advogado: Dr. Silvério de Lima Géio Neto, Agravado(s): Baltazar José da Silva, Advogada: Dra. Sirlêne Damasceno Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR -**

282/2006-036-12-40.8 da 12a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Roseli Aparecida de Alcântara, Advogado: Dr. Luís Fernando Luchi, Agravado(s): WMS Supermercados do Brasil S.A. Advogado: Dr. Ricardo Corrêa Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 332/2006-013-10-40.4 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): União (PGU), Procurador: Dr. Diogo Palau Flores dos Santos, Agravado(s): Manoel Justino da Cruz, Advogado: Dr. Nailton de Araújo Lima, Agravado(s): RJA Serviços Ltda. , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 391/2006-017-03-40.6 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Bradesco Vida e Previdência S.A. Advogada: Dra. Ivone Aparecida da Silva, Agravado(s): Marina de Oliveira Roxo Fernandes, Advogado: Dr. Ronaldo Almeida de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 420/2006-012-10-40.0 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Alberto Cavalcante Braga, Agravado(s): Afonso Guilherme Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Hercules Fajoses, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 459/2006-063-01-40.9 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Solange Maria Marconi Loivos, Advogado: Dr. Ricardo Venturelle de Oliveira, Agravado(s): Instituto Brasileiro de Contabilidade - IBC, Advogado: Dr. Gilberto da Graça Couto Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 483/2006-055-03-40.2 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Joana Maria Valle Mendes, Advogado: Dr. Aluizio Pelucio Almeida Vieira de Mello, Agravado(s): Sebastiana Flausina Bonfim, Advogado: Dr. Pedro Alexandrino Pena, Agravado(s): Fazenda da Posse, Advogado: Dr. Aluizio Pelucio Almeida Vieira de Mello, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 484/2006-042-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Ângela Maria Dias, Advogada: Dra. Matilde de Resende Egg, Agravado(s): Felipe Mansur Neto, Advogado: Dr. João Abdalla Neto, Agravado(s): Ronaldo Castro Bernardes, Advogado: Dr. João Abdalla Neto, Agravado(s): Reinaldo Sebastião Alves, Advogado: Dr. João Abdalla Neto, Agravado(s): Município de Planura, Advogado: Dr. Rodrigo Ribeiro Pereira, Agravado(s): Município de Água Comprida, Advogado: Dr. Everson de Moraes Torres, Agravado(s): Município de Veríssimo, Advogado: Dr. João Abdalla Neto, Agravado(s): Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Rio Grande - CIS - VALEGRAN, Advogado: Dr. João Abdalla Neto, Agravado(s): Município de Conceição das Alagoas/MG, Advogado: Dr. José Batista de Souza Neto, Agravado(s): José Oscar da Silva, Agravado(s): Aparecido Maria da Silva, Agravado(s): Município de Campo Florido, Advogado: Dr. Jonas Scheffer Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 556/2006-103-08-40.8 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Adalberto Nonato Aranha, Advogada: Dra. Danielle Maranhão Jesus, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Pará - Cosanpa, Advogada: Dra. Elizabeth Cristina da Silva Feitosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 557/2006-103-08-40.2 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Lucivaldo Teixeira da Silva, Advogada: Dra. Andréa Costa Pereira, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Pará - Cosanpa, Advogado: Dr. Carlos Thadeu Vaz Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 569/2006-059-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Fundação Percival Farquhar, Advogado: Dr. Cláudio Vinícius Dornas, Agravado(s): Silvana Toledo de Oliveira, Advogada: Dra. Sônia Lage Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 575/2006-016-16-40.9 da 16a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Companhia Energética do Maranhão - Cemar, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Vera Lúcia Oliveira Soares, Advogado: Dr. Antônio Emílio Nunes Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 604/2006-342-01-40.5 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sylvio Augusto Cruzeiro, Advogado: Dr. Felipe Santa Cruz, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogada: Dra. Cláudia Brum Mothé, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 630/2006-103-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Banco do Brasil S.A. Advogada: Dra. Cristina Scheer Azambuja, Agravado(s): João Carlos de Araújo, Advogado: Dr. Rubens Soares Vellinho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 676/2006-070-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Construtora Arco Ltda. Advogado: Dr. Antônio Mariosa Martins, Agravado(s): Isaías Lopes França, Advogado: Dr. Marcelo Moragas Puglia, Agravado(s): Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais - Cohab/MG, Advogado: Dr. Tadeu Matos Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR**

- 701/2006-251-18-40.8 da 18a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Agropecuária Vale do Araguaia Ltda. Advogada: Dra. Fernanda Bandeira Andrade, Agravado(s): Lucas Costa Oliveira, Advogado: Dr. Bartolomeu Pimenta Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 748/2006-022-15-41.9 da 15a. Região**, corre junto com AIRR - 748/2006-022-15-40.6, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Eaton Ltda. - Divisão Transmissões, Advogado: Dr. Drausio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Jackson Matheus Cardoso, Advogado: Dr. Eddy Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 748/2006-022-15-40.6 da 15a. Região**, corre junto com AIRR - 748/2006-022-15-41.9, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Jackson Matheus Cardoso, Advogado: Dr. Eddy Gomes, Agravado(s): Eaton Ltda. - Divisão Transmissões, Advogado: Dr. Drausio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 764/2006-030-03-40.9 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Odinei Fidelis Silva dos Santos, Advogado: Dr. Nelson Francisco Silva, Agravado(s): Kalunga Usinagem e Manutenção em Equipamentos de Sondagem Ltda. Advogado: Dr. Wilson Ricardo Borges da Paz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 851/2006-006-24-40.8 da 24a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): ADM do Brasil Ltda. Advogado: Dr. Renata Gonçalves Toghini, Agravado(s): Ronaldo Alexandre dos Santos, Advogada: Dra. Solange Bonatti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 932/2006-007-21-40.0 da 21a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, Procuradora: Dra. Tânia Souza Paiva, Agravado(s): Rangel & Farias Ltda. Advogado: Dr. Roberto Ferreira Campos, Agravado(s): Francisco Erivan Sobrinho, Advogado: Dr. Carlos Alberto Marques Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 995/2006-005-10-40.4 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): União (PGF), Procurador: Dr. Luiz Emmanuel Andrade Farias, Agravado(s): Cléber Luiz Fonseca de Carvalho, Advogado: Dr. João Evangelista Luiz da Costa, Agravado(s): Refrigerantes Mineiro Ltda. Advogada: Dra. Alessandra Camargo Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 996/2006-023-03-40.9 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banco Itaú S.A. Advogado: Dr. Olavo Alves de Aquino Júnior, Agravado(s): Jesus Rodrigues Neves, Advogada: Dra. Marli de Paula Rosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1006/2006-113-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: Dr. Gustavo Oliveira de Siqueira, Agravado(s): Wagner Alves da Matta, Advogado: Dr. Tarquínio Garcia de Medeiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1009/2006-007-08-40.7 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Município de Belém, Procuradora: Dra. Thaysa Lima, Agravado(s): Blitz Segurança e Vigilância Ltda. , Agravado(s): Júlio Costa Campelo, Advogada: Dra. Erika Assis de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1018/2006-052-12-40.0 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): A. Benthien & Cia. Ltda. Advogado: Dr. Marcel Tabajara Dias Ruas, Agravado(s): Everaldo Aladi Demarchi, Advogado: Dr. Valmor José Marquetti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1045/2006-137-03-40.8 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): União (PGF), Procurador: Dr. Paulo Afonso Campos Alvim, Agravado(s): Alexandro do Nascimento, Advogado: Dr. René Andrade Guerra, Agravado(s): Banco Rural S.A. Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1125/2006-015-10-40.0 da 10a. Região**, corre junto com AIRR - 1125/2006-015-10-41.2, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Agravado(s): Osmani de Assis Rezende, Advogado: Dr. Olavo José Viana, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1125/2006-015-10-41.2 da 10a. Região**, corre junto com AIRR - 1125/2006-015-10-40.0, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Osmani de Assis Rezende, Advogado: Dr. Olavo José Viana, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gustavo Pereira Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1150/2006-138-03-40.3 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Osório Vilela Borges, Advogado: Dr. Sílvio de Magalhães Carvalho Júnior, Agravado(s): Intertaxi Imaculada e Elias Ltda. Advogada: Dra. Jaqueline Camargo Brandão, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1306/2006-132-15-40.2 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda. Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): José Raimundo Moreira, Advogada: Dra. Andréa Márcia Xavier Ribeiro Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1527/2006-045-15-40.9 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda. Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Luiz Carlos Machado, Advogada: Dra. Andréa Márcia Xavier Ribeiro Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1815/2006-006-12-40.7**

da 12a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Construtora Triunfo S.A. Advogada: Dra. Sílmaria Aparecida de Barros Valle, Agravado(s): Dorival Ferreira Júnior, Advogado: Dr. Cristiani Werner Boeing, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1993/2006-047-12-40.3 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogado: Dr. Victor Benghi Del Claro, Agravado(s): Cristovão Almeida de Oliveira, Advogado: Dr. Laurinho Aldemiro Poerner, Agravado(s): Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda. Advogado: Dr. Flávio Ricardo Comunello, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2129/2006-138-03-40.5 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Roncalli Kennedy Itamocy Boaventura Santos, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Agravado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. Advogado: Dr. Paulo Henrique de Carvalho Chamon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2172/2006-092-03-40.8 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Estado de Minas Gerais, Advogado: Dr. Leonardo Canabrava Turra, Agravado(s): Vanessa Soares Coelho, Advogada: Dra. Eduarda Castro Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 2667/2006-026-12-40.2 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Khronos Segurança Privada Ltda. Advogado: Dr. Aluísio Coutinho Guedes Pinto, Agravado(s): Fabrício Luiz da Silva, Advogado: Dr. Sidney Guido Carlin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3089/2006-016-12-40.4 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Hanson Máquinas Ltda. Advogado: Dr. Marcos Júnior Jaroszk, Agravado(s): Leandro Zenthofer Rojo, Advogada: Dra. Luiza de Bastiani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 69/2007-069-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Rio Branco Alimentos S.A. Advogada: Dra. Soraya de Almeida Clementino, Agravado(s): Cristiano José da Silva Geraldo, Advogado: Dr. Marco Antônio Martins de Carvalho, Agravado(s): LVM Prodotti Alimentari Ltda. , Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 147/2007-069-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Rio Branco Alimentos S.A. Advogada: Dra. Soraya de Almeida Clementino, Agravado(s): Cristina de Fátima Gomes, Advogado: Dr. Marco Antônio Martins de Carvalho, Agravado(s): LVM Prodotti Alimentari Ltda. , Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 231/2007-003-14-40.5 da 14a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Estado de Rondônia, Procuradora: Dra. Jane Rodrigues Maynhone, Agravado(s): Alcimar Aguiar da Silva, Advogado: Dr. Luiz Antônio Rebelo Miralha, Agravado(s): Condor Vigilância e Segurança Ltda. Advogado: Dr. Leonardo Guimarães Bressan Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 300/2007-127-08-40.1 da 8a. Região**, corre junto com AIRR - 300/2007-127-08-41.4, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Dr. Lucyana Pereira de Lima, Agravado(s): Celso Viana de Carvalho, Advogada: Dra. Maria José Cabral Cavalli, Agravado(s): Saga - Serviços de Vigilância e Transporte de Valores Ltda. Advogado: Dr. Carimi Haber Cezarino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 654/2007-048-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Transcol - Transportes e Construções Ltda. Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Agravado(s): Sebastião Mariano Rodrigues, Advogado: Dr. Antônio Carlos Fonseca Borges, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 928/2007-012-03-40.7 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Vição Cruzeiro Ltda. Advogado: Dr. Antônio Ferreira da Cunha, Agravado(s): João Batista Moura, Advogado: Dr. Rafael dos Santos Madanêlo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1095/2007-201-08-40.7 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Bertillon Vigilância e Transporte de Valores Ltda. Advogado: Dr. André Augusto da Silva Nogueira, Agravado(s): Joab Barbosa Pontes, Advogado: Dr. Sidney Pelaez de Avis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: RR - 371/1999-102-15-00.4 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Vitor Máximo da Silva, Advogado: Dr. Flórida dos Santos, Recorrido(s): Volkswagen do Brasil Ltda. Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogado: Dr. Agostinho Toffoli Tavoral, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, inciso XVI, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para, modificando o acórdão regional, restabelecer a sentença de origem, quanto ao pleito de adicional de horas extras sobre as horas em itinere deferidas. Observação 1: A presidência da 8ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação 2: Presente à Sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono do Recorrido(s). **Processo: RR - 849/1999-122-15-00.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Irineu Lucena Leite, Advogado: Dr. Lázaro Mugnos Júnior, Recorrido(s):

3M do Brasil Ltda. Advogado: Dr. José Hélio de Jesus, Recorrido(s): Roberto Pavan, Advogado: Dr. Jaime Barbosa Facioli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1150/1999-670-09-00.5 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Multilajes Pré-Moldados de Concretos Ltda. e Outra, Advogada: Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Recorrido(s): Claudemir Rogonaci da Conceição, Advogado: Dr. Lincoln Luiz Herrera Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1177/1999-113-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Supermix Concreto S.A. Advogado: Dr. Rubens de Oliveira Rocha, Recorrido(s): José Roberto Ribas, Advogado: Dr. Paulo Temporini, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema referente à época própria da correção monetária, por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja aplicado o índice do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de serviços para a correção monetária dos salários devidos, nos termos da Súmula 381 do TST. **Processo: RR - 1644/1999-043-15-00.5 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A. Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Recorrido(s): Ronaldo Balloni, Advogado: Dr. Luiz Nelson José Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2552/1999-001-19-00.9 da 19a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Luiz Carlos Fragos Omena de Souza, Advogado: Dr. Ronaldo Braga Trajano, Recorrido(s): Pepsico do Brasil Ltda. - Divisão Elma Chips, Advogado: Dr. Dagoberto Pamponet Sampaio Júnior, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Clara Sampaio Leite patrona do Recorrido(s). **Processo: RR - 830/2000-101-15-00.8 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): RMB Ltda. Advogada: Dra. Ondina Arietti, Recorrido(s): Júlio César Pattini Fornasier, Advogada: Dra. Maria Regina Aparecida Borba Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "vínculo empregatício - representante comercial" e "aviso-prévio". Também, por unanimidade, conhecer do apelo no que tange ao tópico "multa do artigo 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, excluir da condenação o pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT. **Processo: RR - 1354/2000-481-01-00.1 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogado: Dr. Cândido Ferreira da Cunha Lobo, Recorrido(s): Everaldo Cypriano da Cruz, Advogado: Dr. Mário Sérgio Medeiros Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Inverte-se o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 1394/2000-317-02-00.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Luiz Fernando Silvestre, Advogado: Dr. Carlos Augusto Jatayh Duque Estrada Júnior, Recorrido(s): Vição Aérea São Paulo S.A. - Vasp, Advogado: Dr. Elton Enéas Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1535/2000-433-02-00.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Plásticos Mauá Ltda. Advogado: Dr. Clóvis Silveira Salgado, Recorrido(s): Valmir Josias da Rocha, Advogada: Dra. Mônica Aparecida Moreno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 622609/2000.8 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Ilacício Franz Custódio, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Recorrente(s): América Latina Logística do Brasil S.A. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): União (Sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Dr. Luís Henrique Martins dos Anjos, Decisão: por unanimidade: a) não conhecer do recurso de revista obreiro quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e no tocante às questões alusivas ao julgamento "extra petita" e aos honorários advocatícios, conhecer do referido apelo quanto à questão correlata ao acordo de compensação de jornada, por contrariedade à Súmula nº 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, deferir ao reclamante o pagamento do adicional de 100% sobre as horas laboradas além da oitava hora diária, limitada à jornada semanal de 44 horas; e b) não conhecer do recurso de revista adesivo patronal. **Processo: RR - 631445/2000.1 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A. Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Celso Cavalcanti Monteiro, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Prescrição parcial. Diferenças de complementação de aposentadoria" e "Complementação de aposentadoria. Integralidade. Forma de cálculo. Limites" e conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Compensação de valores pagos" e dar-lhe provimento parcial para determinar a compensação de valores já pagos à título de complementação de aposentadoria ao autor. Referidas deduções serão feitas por ocasião da liquidação de sentença. **Processo: RR - 639714/2000.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A. Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Miraci Martins, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 662748/2000.7 da 17a. Região**, corre junto com AIRR - 662747/2000.3, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Eliomar Ribeiro, Advogado: Dr. Eustachio Domício Lucchesi Ramacioti, Recorrido(s): Vigserv - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. Advogado: Dr. José Henrique Dal Piaz, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das horas extras apuradas em razão da

redução da hora noturna prestada na escala de 12x36 horas, com reflexos nas demais verbas rescisórias apuradas em liquidação de sentença. **Processo: RR - 693948/2000.6 da 9a. Região**, corre junto com AIRR - 693947/2000.2, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Maurício Gomes da Silva, Recorrido(s): Jocélia Mara Wolker Trombetta, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a reclamada da responsabilidade solidária que lhe foi atribuída, declarando, assim, que a sua responsabilidade é meramente subsidiária. **Processo: RR - 699014/2000.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Advogado: Dr. Ismal Gonzalez, Recorrido(s): José Chizzolini, Advogada: Dra. Sandra Márcia Cavalcante Tórres das Neves, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão do dia 09/04/2008, por unanimidade, não examinar a preliminar de nulidade, na forma do art. 249, § 2º, do CPC; conhecer do recurso de revista dos reclamados quanto ao tema: "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO ITAÚ. ENQUADRAMENTO NO PAC. MODIFICAÇÃO. CRITÉRIO DE PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO TOTAL", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, declarar a prescrição total do direito de ação do autor, extinguindo o processado, com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Prejudicado o exame dos demais tópicos do recurso de revista. Em consequência, restabeleço a decisão de primeiro grau de fls. 575/577, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Observação 1: Presente à Sessão o Dr. José Tórres das Neves, patrono do Recorrido(s). Observação 2: A Exma. Ministra Presidente da sessão deferiu o pedido de juntada de voto convergente ao pé do acórdão, formulado pelo Exmo. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro. **Processo: RR - 704385/2000.0 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Vinícius Marcondes dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Souza Rocha, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Advogada: Dra. Moema Carneiro de M. Henriques, Recorrido(s): NIBRASCO - Companhia Nipo Brasileira de Pelotização, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista obreiro por violação do art. 93, IX, da CF, conhecer da revista patronal por ofensa ao referido dispositivo constitucional e ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie as razões insertas nos embargos de declaração do reclamante, especialmente, no que se refere ao fato de o contrato de trabalho estar, ou não, suspenso, por ocasião da dispensa do obreiro, em face da licença previdenciária e do gozo de auxílio-doença, bem como acerca da validade, ou não, de dispensa por justa causa naquela condição, bem como para que analise as razões constantes do recurso ordinário patronal e dos segundos embargos de declaração da reclamada, particularmente, no que diz respeito à fundamentação para manutenção, ou não, da condenação ao ressarcimento das despesas médicas. Observação 1: A presidência da 8ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do 2º Recorrente(s). Observação 2: Presente à Sessão a Dra. Moema Carneiro de M. Henriques, patrona do 2º Recorrente(s). **Processo: RR - 717559/2000.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): BANCO ITAÚ S.A. Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Gilda Ivana Bavareco Gasperini, Advogada: Dra. Maria de Fátima Viecielli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 91/2001-121-15-00.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Ricardo Sidney Gonçalves, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1563/2001-002-15-00.5 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Sifco S.A. Advogado: Dr. Marcos Martins da Costa Santos, Recorrido(s): Ronaldo Ataídes Ferreira, Advogado: Dr. Tomás Domingo Rodriguez Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão regional que julgou os embargos declaratórios do reclamante e determinar o retorno do processo ao Regional de origem, para que supra a omissão apontada quanto à existência de acordo coletivo de trabalho prevendo a jornada de trabalho do reclamante. Prejudicado o exame do tópico pertinente à matéria de fundo (horas extras). **Processo: RR - 2158/2001-382-02-00.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Conspal Construtora e Imobiliária Ltda. Advogado: Dr. Altair Castor Cerqueira, Recorrido(s): Romeu Antônio Moura, Advogada: Dra. Avanir Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2569/2001-004-02-00.3 da 2a. Região**, corre junto com AIRR - 2569/2001-004-02-40.8, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Monica Ivan Rodrigues, Advogado: Dr. Edson Gomes Pereira da Silva, Recorrido(s): Sway Informática e Serviços Ltda. Advogada: Dra. Luciana Gonçalves dos Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 10, inciso II, alínea "b", do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada a indenizar a Reclamante pela inobservância da estabilidade da gestante, nos salários não pagos entre a data da dispensa obstativa e o término do 5º mês após o parto, com a devida correção monetária. **Processo: RR - 2702/2001-047-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Atento Brasil S.A. Advogado: Dr. Ricardo Malachias Ciconelo, Recorrido(s):



Andressa Pavim, Advogado: Dr. Lívio Enescu, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista, no tema "CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA", por contrariedade à Orientação jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-1, convertida na Súmula nº 381/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral; II - não conhecer do tema "HORAS EXTRAS - VALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO". **Processo: RR - 727287/2001.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Rovilson da Costa Gimenez e Outros, Advogado: Dr. Fernando Roberto Gomes Beraldo, Recorrido(s): Fundação Cesp, Advogado: Dr. Richard Flor, Recorrido(s): Companhia Energética de São Paulo - Cesp, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Barra Evangelista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista dos reclamantes. Observação: Presente à Sessão o Dr. Richard Flor, patrono do 1º Recorrido(s). **Processo: RR - 727572/2001.6 da 7a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Francisca Rodrigues Andrade, Advogado: Dr. Eliude dos Santos Oliveira, Recorrente(s): Município de Coreau, Advogado: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: a) não conhecer do recurso de revista obreiro quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e às questões alusivas ao pagamento do salário mínimo proporcional e aos salários retidos, conhecer do referido apelo quanto ao tema correlato à prescrição do FGTS, por contrariedade à Súmula nº 95 do TST (incorporada à Súmula nº 362) e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que seja observada a prescrição trintenária quanto ao direito de ação contra o não-recolhimento do FGTS; b) não conhecer do recurso de revista patronal. **Processo: RR - 728369/2001.2 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Empresa Pioneira de Transportes S.A. Advogado: Dr. Joaquim Pereira Alves Júnior, Recorrido(s): Elias Machado, Advogado: Dr. Cláudio Ribeiro Martins, Advogado: Dr. Jalcemir de Oliveira Bueno, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista no tema "ACORDOS DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - HORAS EXTRAS HABITUAIS - SÚMULA Nº 85, IV, DO TST", por contrariedade à Súmula nº 85, item IV, do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação da Reclamada ao pagamento apenas do adicional das horas extras excedentes da oitava diária e efetivamente compensadas e ao da hora trabalhada acrescida do adicional, quanto ao serviço prestado além das quarenta e quatro horas semanais, conforme apurado em liquidação de sentença; II - conhecer do Recurso de Revista no tema "JULGAMENTO EXTRA PETITA - REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS - REFLEXOS EM OUTRAS VERBAS", por violação ao art. 460 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os reflexos dos descansos semanais remunerados em outras verbas; II - conhecer do Recurso de Revista no tema "DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APU- RAÇÃO", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos decorrentes da condenação e segundo a legislação vigente na época do recolhimento; III - não conhecer dos demais temas do Recurso de Revista. **Processo: RR - 733069/2001.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Companhia Energética de São Paulo - Cesp, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Barra Evangelista, Recorrente(s): Fundação Cesp, Advogado: Dr. Richard Flor, Recorrido(s): Richard King e Outros, Advogado: Dr. Fernando Roberto Gomes Beraldo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista das reclamadas em relação aos temas: Ilegitimidade passiva ad causam e inexistência de solidariedade, Incompetência da Justiça do Trabalho, Prescrição parcial e Complementação de aposentadoria. Integralidade. Observação: Falou pelo 2º Recorrente(s) o Dr. Richard Flor. **Processo: RR - 745209/2001.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Arno S.A. Advogado: Dr. Jair Primo Guermandi, Recorrido(s): Maria Elena Batista de Almeida, Advogado: Dr. Antônio Carlos Zacharias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às questões alusivas à aplicabilidade da Súmula nº 330 do TST e à compensação de jornada. **Processo: RR - 747672/2001.6 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CE-EE, Advogada: Dra. Gisela Manchini de Carvalho, Recorrido(s): João Carlos Valvassori, Advogado: Dr. Marcos dos Santos Araújo Ma- laquias, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação 1: A presidência da 8ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Ob- servação 2: Presente à Sessão o Dr. Marcos dos Santos Araújo Ma- laquias, patrono do Recorrido(s). **Processo: RR - 749976/2001.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Adélia Pereira Alves e Outros, Advogado: Dr. Humberto Cardoso Filho, Recorrido(s): Companhia Energética de São Paulo - Cesp, Advogada: Dra. Neusa Aparecida Martinho, Decisão: por unanimi- dade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 751778/2001.2 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recor- rente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Dra. Lilian Virgínia de Athayde Furtado, Recorrido(s): Marlei Mota da Silva, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas correlatos à prescrição alusiva à pré-contratação de horas extras, à pré-contratação de labor extraordinário e às horas extras laboradas além da oitava hora diária. Observação: Presente à Sessão o Dr. Antônio José Telles de Vasconcelos, patrono do Recorrido(s). **Pro- cesso: RR - 751869/2001.7 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Nilce de Fátima Dias Gomes, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Re- corrido(s): Lear Corporation do Brasil Ltda. Advogado: Dr. João

Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: por unanimidade: i) conhecer do Recurso de Revista no tópico "turnos ininterruptos de revezamento - empregado horista - horas extras - divisor 180", por violação ao art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, condenando a Reclamada ao pagamento como extras das sétima e oitava horas laboradas, com aplicação do divisor 180; e ii) conhecer do Recurso de Revista no tema "hora noturna reduzida - turnos ininterruptos de revezamento - compatibilidade", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 127 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, determinando a observância da redução da hora noturna. **Processo: RR - 752761/2001.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogado: Dr. José Roberto Bandeira, Recorrido(s): Tarcísio Rodolfo de Freitas Alves, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas correlatos à base de cálculo das horas extras e do adicional de periculosidade. **Processo: RR - 754765/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Recorrido(s): José Pedro de Sá, Advogado: Dr. Fernando Geraldo da Silva, Decisão: por unani- midade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Pro- cesso: RR - 756503/2001.3 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Usina da Barra S.A. - Açú- car e Alcool, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Re- corrido(s): Edivaldo José da Cruz, Advogado: Dr. Osvaldo César Eugênio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 756505/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Lojas Ara- puã S.A. Advogado: Dr. Fernando Celso de Aquino Chad, Recor- rido(s): Valéria Pereira da Silva, Advogada: Dra. Antônia Josanice França de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema referente ao tema "Reflexos das horas extras nas verbas rescisórias - Súmula 330 do TST", por con- trariedade à Súmula 330 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as incidências reflexas das horas extras nas verbas rescisórias identificadas no termo de rescisão contratual. **Processo: RR - 757199/2001.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco Itaú S.A. Advogada: Dra. Maria Aparecida Pestana de Arruda, Recorrido(s): João Zacarias de Oliveira e Outros, Advogada: Dra. Marla Suedy Rodrigues Escudero, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às questões alusivas às diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser e à respectiva compensação, conhecer do referido recurso quanto ao tema correlato à limitação da condenação à data-base da categoria, por contrariedade à Súmula nº 322 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a conde- nação à mencionada data-base. **Processo: RR - 758746/2001.6 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Ban- co Banerj S.A. Advogada: Dra. Cláudia Oliveira Miglioli, Recor- rido(s): Creuza de Azevedo Almeida, Advogado: Dr. Wagner Lacerda de Matos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às questões alusivas à prescrição e às diferenças sa- lariais decorrentes do Plano Bresser. **Processo: RR - 758916/2001.3 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Ana Dolores Lucena Suassuna, Recorrido(s): Carmelita Barbosa Gonzaga e Outros, Advogado: Dr. Antônio de Pádua Moreira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quan- to aos temas "Competência material da Justiça do Trabalho", "Ile- gitimidade de parte. Responsabilidade solidária" e "Julgamento extra petita. Prequestionamento". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Abono concedido por meio de acordo co- letivo. Natureza indenizatória", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, absolvendo a Reclamada da con- denação ao pagamento do abono de R\$5.500,00, julgar improcedentes todos os pedidos formulados na inicial. **Processo: RR - 759981/2001.3 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Rio de Janeiro Refrescos Ltda. Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite, Recorrido(s): José Noel da Silva, Advogado: Dr. Manoel Branco Braga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, em face da irregularidade de re- apresentação processual. **Processo: RR - 761218/2001.5 da 9a. Re- gião**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Recor- rente(s): Companhia Paranaense de Energia - Copel e Outra, Ad- vogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Gilson Roberto Pytlowanciv, Advogada: Dra. Lorena Marins Schwartz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 763561/2001.1 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Vera Lúcia Albuquerque Amaral, Advogada: Dra. Maria Lúcia Seráfico de Assis Carvalho, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Pro- cesso: RR - 770337/2001.7 da 8a. Região**, corre junto com AIRR - 770336/2001.3, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recor- rente(s): Banco da Amazônia S.A. - Basa, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Recorrido(s): Juracy Furtado Freitas e Outros, Ad- vogado: Dr. Miguel de Oliveira Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação aos temas "Incom- petência da Justiça do Trabalho" e "Ilegitimidade passiva ad causam" e, conhecer no tocante ao tema "Abono Salarial", por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição de 1988 e, no mérito, dar-lhe pro- vimento, para julgar improcedente a reclamatória trabalhista, cas- sando a antecipação da tutela concedida. Invertido o ônus da su- cumbência em relação às custas, das quais ficam isentos os recla- mantes. **Processo: RR - 771885/2001.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Rinaldo Compri, Ad- vogado: Dr. Fábio Frederico Freitas Tertuliano, Recorrente(s): Man-

gels Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Dr. Antônio Carlos de Brito, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para acrescer à condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas trabalhadas, como extras, observado o divisor 180. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada. **Processo: RR - 778671/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A. Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Recorrido(s): Maria de Lourdes de Oliveira, Advogado: Dr. Roque Renato Wiederkehr, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de ho- norários advocatícios. **Processo: RR - 778776/2001.4 da 16a. Re- gião**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Ornilo Sousa Melo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Eduardo Henrique Marques Soares, Recorrido(s): Banco do Estado do Maranhão S.A. - BEM, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, De- cisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em re- lação à nulidade por negativa de prestação jurisdicional e em relação às folgas remuneradas relativas ao Plano Bresser. Observação 1: A presidência da 8ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recor- rente(s). Observação 2: Presente à Sessão o Dr. Eduardo Henrique Marques Soares, patrono do Recorrente(s). **Processo: RR - 778781/2001.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco BMD S.A. (Em Liquidação Extrajudi- cial), Advogado: Dr. Alberto Pimenta Júnior, Recorrido(s): Renato Alves de Souza, Advogado: Dr. Eduardo Henrique Marques Soares, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unani- midade, não conhecer do recurso de revista quanto às questões alusivas à suspensão do feito, em face da liquidação extrajudicial, à configuração de cargo de confiança e aos honorários advocatícios, conhecer do referido recurso no tocante ao tema correlato à época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST (convertida na Súmula nº 381), e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a correção monetária seja aplicada pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro. Observação 1: A presidência da 8ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação 2: Presente à Sessão o Dr. Eduardo Henrique Marques Soares, patrono do Re- corrido(s). **Processo: RR - 779778/2001.8 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa, Advogado: Dr. Anélcio Evilázio de Souza Júnior, Recorrido(s): Jandir Triacca, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Aquini Camargo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 783180/2001.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Recorrente(s): Aloísio Coelho, Advogado: Dr. Frederico Garcia Guimarães, Recorrente(s): Fundação Forluminas de Seguri- dade Social - Forluz, Advogado: Dr. Carlos José da Rocha, Re- corrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - deixar de apreciar a preliminar de nulidade do julgado por negativa de pre- stação jurisdicional, argüida pelo Reclamante, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC; II - conhecer do Recurso de Revista do Re- clamante, no tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PA- GAMENTO PROPORCIONAL - IMPOSSIBILIDADE", por contra- riedade à Súmula nº 361 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular; III - não conhecer dos Recursos de Revista das Reclamadas; IV - Determinar a renuneração dos autos a partir da fl. 379. **Processo: RR - 784974/2001.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Es- tado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Marcelo Gougeon Vares, Recorrido(s): Maria Helena Fortes, Advogado: Dr. Osvaldo Ferreira dos Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 785453/2001.6 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): José Gomes da Silva Neto, Advogado: Dr. Norival Gomes Portela, Recorrido(s): Em- presa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 263 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que, observando o disposto na Súmula 263 desta Corte, analise os pedidos formulados com base em normas coletivas e regulamentares, como entender de direito. **Processo: RR - 790198/2001.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Fundação de Planejamento Metropo- litano e Regional - Metroplan, Procurador: Dr. José Pires Bastos, Recorrido(s): Duarte de Souza Rosa Filho, Advogado: Dr. Hamilton Rey Alencastro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o reen- quadramento do Reclamante. **Processo: RR - 791351/2001.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Re- corrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Recorrido(s): Vera Lúcia Aparecida Corradi, Advogado: Dr. Daniel Lourenço Barddal Fava, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por di- vergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Pro- cesso: RR - 796793/2001.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Fundação Universitária de Cardiologia, Advogada: Dra. Eliana Fialho Herzog, Recorrido(s): Janice dos Santos Munhós, Advogado: Dr. Rogério Luiz Costa Soa- res, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, reputando prejudicada a análise do recurso quanto ao tema honorários periciais. **Processo: RR - 797861/2001.5 da 2a. Região**, Relatora:

Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procuradora: Dra. Rosibel Gusmão Crocetti, Recorrente(s): José Roberto Maffezzoli, Advogada: Dra. Eliana de Falco Ribeiro, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista obreiro face a irregularidade de representação. Não conhecer do recurso de revista do reclamado no tocante à questão alusiva aos "Efeitos da aposentadoria espontânea. Extinção do contrato de trabalho. Nulidade", "Sexta parte. Empregado público", e "Indenização pela supressão de horas extras", conhecer do recurso de revista quanto aos "Descontos previdenciários e fiscais", com fulcro nas alíneas 'a' e 'c' do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, e, quanto aos previdenciários, a contribuição do empregado deve ser calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do Decreto nº 3.048/99, observado o limite máximo do salário de contribuição, na forma da Súmula nº 368, II e III, desta Corte Superior. **Processo: RR - 800548/2001.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Advogada: Dra. Maria Cristina de Araújo, Recorrido(s): Severiana Maria Vilela, Advogado: Dr. Aluísio Soares Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "Multa pela oposição de embargos protelatórios", por violação do art. 5º, LV, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir referida multa da condenação. **Processo: RR - 804146/2001.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Bandeirante Energia S.A. Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Recorrido(s): João Gonçalves da Silva, Advogado: Dr. Enzo Sciannelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por irregularidade de representação. Observação 1: A presidência da 8ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação 2: Presente à Sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono do Recorrente(s). **Processo: RR - 804158/2001.1 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Vânia Soares Simões Barreto, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Lopes, Recorrido(s): Centro de Orientação, Atualização e Desenvolvimento Profissional Ltda. - Coad, Advogado: Dr. Fernando José Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie as razões insertas nos embargos de declaração da reclamante, especialmente, no que se refere ao teor do depoimento pessoal da obreira, no sentido da realização, ou não, de atendimento pessoal de clientes, bem como se a prova testemunhal demonstrou que a autora exercia, ou não, atividades exclusivas de telefonia. **Processo: RR - 805384/2001.8 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Simone Oliveira Paese, Recorrido(s): Darcy da Silva Almeida e Outros, Advogado: Dr. Henrique Schneider, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 35/2002-012-04-00.7 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Grêmio Foot-Ball Porto Alegrense, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Recorrente(s): Eliezer Murilo Engelmann, Advogado: Dr. Décio Neuhaus, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão do dia 02/04/2008, por unanimidade: i) não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado; ii) por maioria, vencida a Exma. Ministra Dora Maria da Costa, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante no tema "vínculo esportivo - pagamento do percentual de 15%"; iii) por unanimidade, não conhecer dos demais tópicos do recurso de revista do reclamante. **Processo: RR - 251/2002-003-24-00.2 da 24a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. Clênio Luiz Parizotto, Recorrido(s): Makro Atacadista S.A. Advogado: Dr. Rogério de Avelar, Recorrido(s): Emerson Fernandes Herculano Ferreira, Advogada: Dra. Kátia Aparecida Camargo do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 254/2002-007-15-00.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Ober S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Roberto Scoriza, Recorrido(s): Franco Lourenço Rodrigues Júnior, Advogado: Dr. Agnaldo Luís Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1, atual Súmula nº 423 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras e reflexos das sétima e oitava horas no período de janeiro de 2000 até a demissão do reclamante. **Processo: RR - 532/2002-072-09-00.1 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Massa Falida de Olvepar S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Rita de Cássia Ribeiro, Advogado: Dr. Rosiane Follador Rocha Egg, Recorrido(s): Anderson Venícios Freitas, Advogado: Dr. Laércio Antônio Vicari, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 671/2002-081-15-00.3 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Bonfim - Nova Tamoio BNT Agrícola Ltda. Advogado: Dr. Eduardo Flühmann, Recorrido(s): Carlos Marcelo Otononi, Advogado: Dr. Paulo de Rizzo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 830/2002-009-12-00.9 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Hilário Pogger, Advogado: Dr. José Nazário Baptista, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Corte de origem para que examine a

questão de fundo trazida nas razões de recurso ordinário, uma vez afastada a premissa de quitação total das parcelas decorrentes do contrato de trabalho, considerando tratar-se de matéria fática, sob pena de supressão de instância. **Processo: RR - 851/2002-441-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Recorrido(s): Lucio Andrade Trigueiro, Advogada: Dra. Yasmin Azevedo Akauí, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1106/2002-081-15-00.3 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procuradora: Dra. Alvimari Cassilo Tebet, Recorrido(s): Paulo César Rodrigues Esteves, Advogado: Dr. José Carlos Poletti de Carvalho e Silva, Recorrido(s): Município de Matão, Advogado: Dr. Paulo Augusto Bernardi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1251/2002-078-02-00.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda. Advogado: Dr. João Marcelino da Silva Júnior, Recorrido(s): Marcos César Luiz Onório, Advogado: Dr. Mauriê da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "vínculo empregatício - representante comercial". Também, por unanimidade, conhecer do apelo no que tange ao tópico "multa do artigo 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, excluir da condenação o pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT. **Processo: RR - 1259/2002-010-03-00.9 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ediminas S.A. - Editora Gráfica Industrial de Minas Gerais, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Telma Luzia Russo Miranda, Advogado: Dr. Joventil da Silva Sena, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2895/2002-020-09-00.2 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Rodovias Integradas do Paraná S.A. - VIAPAR, Advogada: Dra. Vanessa Morzelle Pinheiro, Recorrido(s): Anderson de Castro Américo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 5474/2002-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Nelson Vieira Costa, Advogado: Dr. Renato Arias Santiso, Recorrido(s): Banco Itaú S.A. Advogado: Dr. Carlos Eduardo Bosisio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da CF, e dar-lhe provimento, para anular o acórdão regional que julgou os embargos declaratórios do reclamante e, ainda, determinar o retorno do processo ao Regional de origem, para que supra as omissões apontadas nos embargos declaratórios do reclamante exclusivamente no que se refere às diferenças salariais pela aplicação dos instrumentos normativos. Prejudicados os demais temas. **Processo: RR - 7165/2002-902-02-00.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Ulisses Tadeu de Campos, Advogada: Dra. Doroti Werner Bello Noya, Recorrido(s): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A. Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Advogado: Dr. Ronaldo Rayes, Advogada: Dra. Moema Carneiro de M. Henriques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação 1: A presidência da 8ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). Observação 2: Presente à Sessão a Dra. Moema Carneiro de M. Henriques patrona do Recorrido(s). **Processo: RR - 15645/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Antônio Bakun Filho, Advogada: Dra. Marina Aidar de Barros Fagundes, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 44618/2002-900-03-00.9 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Empresa Valadarense de Transportes Coletivos Ltda. Advogada: Dra. Daniela Lanza Nascimento, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Vilson Amâncio de Oliveira, Advogado: Dr. Edson Peixoto Sampaio, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Multa do art. 477, § 8º, da CLT - Controvérsia acerca da justa causa", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença, no ponto; dele não conhecer quanto aos demais tópicos. **Processo: RR - 45632/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Cummins Brasil Ltda. Advogado: Dr. Antônio Moreno, Recorrido(s): Antônio Luiz de Souza, Advogada: Dra. Tânia Elisa Munhoz Romão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à "responsabilidade pelos descontos previdenciários e fiscais", e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, cuja responsabilidade é do reclamante, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, e, quanto aos previdenciários, que a contribuição do empregado deve ser calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do Decreto nº 3.048/99, observado o limite máximo do salário de contribuição, na forma da Súmula nº 368, II e III, desta Corte Superior. **Processo: RR - 45942/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Banco Santander S.A. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Aparecida Marly Merotti Salas, Advogado: Dr. Anilo Armando Krumenauer, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja utilizado o índice do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de serviços para a correção monetária dos salários devidos, nos termos da Súmula 381 do TST. **Processo:**

RR - 49363/2002-900-02-00.6 da 2a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Sodexho do Brasil Comercial Ltda. Advogada: Dra. Celita Oliveira Sousa, Advogado: Dr. Drausio Aparecido Villas Boas Rangel, Recorrido(s): José Jeová Agostinho dos Santos, Advogada: Dra. Maria da Graça Zechetto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas extras". Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Julgamento extra petita", por violação dos artigos 128 e 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento de horas extras pela não-concessão do intervalo intrajornada. **Processo: RR - 65780/2002-900-21-00.2 da 21a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Pedro Viana de Oliveira e Outro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Maria Clara Sampaio Leite, Recorrido(s): Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - Caern, Advogado: Dr. João Estêvão Campelo Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Maria Clara Sampaio Leite. **Processo: RR - 66344/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Amaury Corrêa da Silva, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Recorrido(s): Banco Itaú S.A. Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação aos artigos 818 e 841 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que aprecie o pedido de horas extras, considerando a presunção relativa de veracidade da jornada declinada na Reclamação Trabalhista. **Processo: RR - 427/2003-009-03-00.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Márcia Teixeira Souto, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 23 do TST, e conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 895/2003-431-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Percilio Moreira Neto, Advogado: Dr. Nicola Antônio Pinelli, Recorrido(s): Bridgestone - Firestone do Brasil - Indústria e Comércio Ltda. Advogada: Dra. Mônica Silveira Salgado, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a prescrição extintiva do direito de ação e reconhecendo o direito às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS, remetendo-se a apuração do valor devido à liquidação de sentença. Invertido o ônus da sucumbência, a cargo da Reclamada. **Processo: RR - 970/2003-036-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A. Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Maria Helena Mendes de Avellar, Advogado: Dr. Nelson Halim Kamel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar a prescrição total da pretensão deduzida pelo Reclamante. **Processo: RR - 1067/2003-013-15-85.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): General Motors do Brasil Ltda. Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Espólio de Raul de Almeida e Silva, Advogado: Dr. Dirceu Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1149/2003-465-02-00.4 da 2a. Região**, corre junto com AIRR - 1149/2003-465-02-40.9, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Luiz Carlos Paludetti e Outros, Advogada: Dra. Ilana Renata Schonenberg Rojz, Recorrido(s): Ford Motor Company Brasil Ltda. Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 4º, I, da Lei Complementar nº 110/2001 e, no mérito, dar-lhe provimento para, com fulcro no artigo 515, § 3º, do CPC, condenar a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Custas pela reclamada, no importe de R\$244,48 calculadas sobre R\$12.224,20, valor ora arbitrado à condenação. **Processo: RR - 1152/2003-029-12-00.7 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Jonas Santin, Advogado: Dr. Gilberto Xavier Antunes, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Mário de Freitas Olinger, Decisão: por unanimidade, deixar de analisar as preliminares de nulidade por inobservância à vigência das medidas liminares e por cerceamento de defesa, com fulcro no artigo 249, § 2º, do CPC; ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido e a sentença então mantida em grau de recurso, determinar a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito. **Processo: RR - 1166/2003-016-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Hospital Municipal Odilon Behrens, Advogada: Dra. Renata Gaspar Souza, Recorrido(s): Expedito dos Santos, Advogado: Dr. Dênis Fernando Fraga Rios, Recorrido(s): PRH Monteiro Guerra Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária do Recorrente. **Processo: RR - 1203/2003-402-04-00.8 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Estado do Rio Grande do Sul - Fase, Procurador: Dr. Gabriela Daudt, Recorrido(s): Zaira de Barros Dal Sochio, Advogada: Dra. Anita Tormen, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação constitucional, art. 5º, II, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja aplicado o índice de 0,5% a partir da



publicação da MP nº 2.180/2001. **Processo: RR - 1237/2003-035-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A. Advogado: Dr. Fernando Augusto da Silva, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Vanderlei Santos da Silva, Advogada: Dra. Anna Cláudia Pintore, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao art. 7º, XXIX, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar a prescrição total da pretensão deduzida pelo Reclamante. **Processo: RR - 1268/2003-463-02-40.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogada: Dra. Elmira Aparecida D'Amato Garcia, Advogado: Dr. Rodrigo da Silva Castro, Recorrido(s): Ford Motor Company Brasil Ltda. Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 8º, III, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prossegir no julgamento do recurso ordinário do autor. Observação 1: A presidência da 8ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: RR - 1321/2003-023-15-00.4 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Votorantim Celulose e Papel S.A. Advogado: Dr. Alberto Gris, Recorrido(s): Carlos Alberto Pereira, Advogado: Dr. Dirceu Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1443/2003-023-05-00.5 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Joanes Industrial S.A. - Produtos Químicos e Vegetais, Advogado: Dr. Antônio Carlos Oliveira, Recorrido(s): Marco Antônio Amâncio Queiroz e Outro, Advogado: Dr. Marlus Fagundes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1980/2003-342-01-41.7 da 1a. Região**, corre junto com AIRR - 1980/2003-342-01-40.4, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Geraldo Delfino de Paula, Advogado: Dr. Felipe Santa Cruz, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Rodrigo Renauld de Oliveira, Recorrido(s): João Theodoro da Silva e Outro, Advogado: Dr. Murilo Cezar Reis Baptista, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, com fulcro no artigo 515, § 3º, do CPC, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Custas pela reclamada, no importe de R\$400,00 calculadas sobre R\$20.000,00, valor ora arbitrado à condenação. **Processo: RR - 2234/2003-171-06-00.5 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Elisandra Pereira dos Santos, Recorrido(s): Aldo Sílvio da Silva Carneiro, Advogado: Dr. Antônio Fernando Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais temas enfocados no apelo. **Processo: RR - 2442/2003-342-01-00.2 da 1a. Região**, corre junto com AIRR - 2442/2003-342-01-40.7, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Jair Francisco Pires, Advogada: Dra. Stella Maris Vitale, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Aline Rodrigues da Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para, admitida a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS e a inexistência de ato jurídico perfeito, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga no julgamento do feito como entender de direito. **Processo: RR - 3422/2003-014-12-00.5 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Rozilda Catarina de Mello, Advogado: Dr. Eduardo Philippi Mafra, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Wagner D. Giglio, Decisão: por unanimidade, rejeitar a arguição de deserção da revista obreira, suscitada em contra-razões; também por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, com fulcro no artigo 249, § 2º, do CPC; ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido e a sentença então mantida em grau de recurso, determinar a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame da reclamação trabalhista, como entender de direito; e, ainda por unanimidade, conhecer do recurso no tocante à multa por litigância de má-fé, por violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, juntamente com a indenização de 20%, excluí-las da condenação. **Processo: RR - 5758/2003-035-12-00.3 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): José Antônio Caetano, Advogada: Dra. Tatiana Bozzano, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Wagner D. Giglio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, a fim de que, afastada a deserção do recurso ordinário obreiro, prossiga no seu julgamento, como entender de direito. **Processo: RR - 11860/2003-001-09-00.7 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Josemari Venske, Advogado: Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A. Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 73035/2003-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Gelson Paulo Caldeira, Advogado: Dr.

Osvaldo Costa de Souza, Recorrido(s): Parafusos Del Pietro Ltda. Advogado: Dr. Lourival Cândido da Silva, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão do dia 16/04/2008, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 85978/2003-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Benedito Santana e Outros, Advogada: Dra. Avanir Pereira da Silva, Recorrido(s): União (Sucessora da Extinta RFFSA), Procurador: Dr. Luiz Henrique Martins dos Anjos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 92786/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Maria Tomasselli Cirne Lima, Advogado: Dr. Gilberto Stürmer, Recorrido(s): João Antônio dos Santos Roque, Advogado: Dr. José Ventura Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 1º da Lei nº 5.859/72, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar a inexistência do vínculo de emprego com a Reclamada e julgar improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência, custas pelo Reclamante, isento. **Processo: RR - 92989/2003-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Recorrido(s): Álvaro Carneiro da Silva e Outros, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga de Oliveira Barreto, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante à incompetência da Justiça do Trabalho e conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, XXVI, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgar improcedente o pedido, invertendo o ônus da sucumbência. Julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento dos reclamantes que no recurso de revista visa afastar a prescrição bial declarada no tocante ao abono. **Processo: RR - 94277/2003-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): União (Extinto BNCC), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Marlene Marques Rodrigues dos Santos e Outros, Advogada: Dra. Mônica Maria Guimarães Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 100286/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Adelinio João da Silva, Advogada: Dra. Luciana Konradt Pereira, Recorrido(s): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - Cesa, Advogada: Dra. Elizângela de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante a "complementação de aposentadoria. Adicional por tempo de serviço. Avanços trienais e Ajuda assistência social". Conhecer do recurso de revista no tocante à questão alusiva aos efeitos da aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial e dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar da decisão recorrida a premissa de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para o exame do recurso ordinário do reclamante, nos demais temas, inclusive os pedidos sucessivos, se for o caso. **Processo: RR - 120/2004-003-01-00.2 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Paulo César Souza de Oliveira Santos, Advogado: Dr. Márcio Evangelista dos Santos, Recorrido(s): Empresa Municipal de Vigilância S.A. - Guarda Municipal do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Cristina Walsh Mendonça, Decisão: por unanimidade: I) não conhecer do Recurso de Revista no tópico "domingos e feriados trabalhados - pagamento em dobro - indevido"; II) conhecer do Recurso de Revista no tema "horas extras - regime de compensação 12x36", por violação ao art. 59 da CLT e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional das horas laboradas além da décima diária; III) conhecer do Recurso de Revista no tema "contribuição assistencial - empregados não associados - devolução de descontos" por contrariedade ao Precedente Normativo nº 119, da C. SDC e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a devolução dos descontos efetuados a título de contribuição assistencial. **Processo: RR - 362/2004-008-01-00.8 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Espólio de Leda Cotta de Paula Mota, Advogado: Dr. Paulo Maltz, Recorrido(s): Dulcinéa Ramos da Silva, Advogado: Dr. Wagner Rodrigues Lourinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 499/2004-005-14-40.7 da 14a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Risomar Ferreira de Souza e Outro, Advogado: Dr. Luiz Zildemar Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar a prescrição total da pretensão deduzida pelos Reclamantes. **Processo: RR - 568/2004-006-04-40.3 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. Advogado: Dr. Dante Rossi, Recorrido(s): Erta Heisler, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Advogado: Dr. Rodrigo da Silva Castro, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no tema "Diferenças salariais - desvio de função" -, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a equiparação salarial deferida; não conhecer do Recurso de Revista nos demais tópicos. Observação 1: A presidência da 8ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação 2: Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Rodrigo da Silva Castro. **Processo: RR - 674/2004-007-04-40.3 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Magda Cristina Lino Queiroz, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Advogado: Dr. Rodrigo da Silva Castro, Recorrido(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Recorrido(s): Plansul Planejamento e Consultoria Ltda. Advogada: Dra. Alessandra V. de Almeida Pimenta de

Oliveira, Recorrido(s): Cooperativa de Trabalho Autônomo e Produção Felizense Ltda. - Cootrafel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos temas "PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" e "FGTS - PAGAMENTO DIRETO À RECLAMANTE" e dele conhecer quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO - ISONOMIA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 12 DA LEI Nº 6.019/74", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, aplicando analogicamente o artigo 12 da Lei nº 6.019/74, deferir a equiparação salarial e reflexos. Observação 1: A presidência da 8ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação 2: Presente à Sessão o Dr. Rodrigo da Silva Castro, patrono do Recorrente(s). **Processo: RR - 824/2004-002-19-00.0 da 19a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Geap - Fundação de Seguridade Social, Advogado: Dr. Leonardo Pretto Flores, Recorrido(s): Síria Libânia Agostinho de Oliveira, Advogado: Dr. Daniel Costa da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 3431/2004-018-12-00.2 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Elis Rosane Cipriani, Advogado: Dr. Marcelo Della Giustina, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Mário de Freitas Olinger, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido e a sentença então mantida em grau de recurso, determinar a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame da reclamação trabalhista, como entender de direito. **Processo: RR - 6387/2004-001-12-00.0 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Valtér Valentim da Silva Júnior, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Dra. Ângela Ritter Woeltje, Decisão: por unanimidade, deixar de analisar as preliminares de nulidade por cerceamento de defesa e por negativa de prestação jurisdicional, com fulcro no artigo 249, § 2º, do CPC; ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido e a sentença então mantida em grau de recurso, determinar a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame da reclamação trabalhista, como entender de direito. **Processo: RR - 7198/2004-001-12-00.5 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Deonir Guarnieri, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Mário de Freitas Olinger, Decisão: por unanimidade, rejeitar a arguição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional; deixar de analisar a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, com fulcro no artigo 249, § 2º, do CPC; conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido e a sentença então mantida em grau de recurso, determinar a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a premissa da quitação ampla do contrato de trabalho, proceda ao reexame da ação, como entender de direito; também por unanimidade, conhecer do recurso no tocante à multa por litigância de má-fé e honorários advocatícios, por violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 1% por litigância de má-fé e honorários advocatícios de 20%; e, ainda por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade à OJ 304 da SBDI-1, quanto à assistência judiciária gratuita, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante tal benefício. **Processo: RR - 10407/2004-007-09-00.2 da 9a. Região**, corre junto com AIRR - 10407/2004-007-09-40.7, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Valdir Ângelo de Carvalho, Advogado: Dr. José Lúcio Glomb, Recorrido(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Flávio Cardoso Gama, Advogado: Dr. Ely Talyuli Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Observação 1: A presidência da 8ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação 2: Presente à Sessão o Dr. Ely Talyuli Júnior, patrono do Recorrido(s). **Processo: RR - 168/2005-009-06-40.7 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Coplylte Copiadora Comércio e Representação Ltda. Advogado: Dr. Henrique Buril Weber, Recorrido(s): Abdenago Jorge Brasileiro Oliveira Bezerra, Advogada: Dra. Maria Dirce Marrocos de Queiroz, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Horas extras. Julgamento ultra petita", por violação dos arts. 128 e 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação, quanto às horas extras decorrentes do horário compreendido das 19h00 às 9h00 do dia seguinte, ao dia 31 de julho de 2004. **Processo: RR - 170/2005-006-06-00.2 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): José Maximiano da Silva Filho, Advogado: Dr. André Luiz Correia de Paiva, Recorrido(s): Companhia Pernambucana de Saneamento - Compesa, Advogada: Dra. Lêda Maria Silvestre, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante o pagamento de diferenças salariais, observada a prescrição quinquenal declarada na sentença e os reflexos nas verbas salariais do período, nos termos do postulado no item "b" da exordial. Custas de R\$400,00, calculadas sobre R\$20.000,00, valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 232/2005-031-03-00.2 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Edmar Ferreira, Advogado: Dr. Júlio José de Moura Júnior, Recorrido(s): Alciela Indústria e Comércio Ltda. Advogada: Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "adicional de periculosidade - exposição intermitente - pagamento total", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provi-

mento para restabelecer a r. sentença, que condenara a Reclamada ao pagamento integral do adicional de periculosidade e reflexos. **Processo: RR - 389/2005-101-22-00.0 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Águas e Esotos do Estado do Piauí S.A. - Agespisa, Advogada: Dra. Mary Barros Bezerra Machado, Recorrido(s): Benedito França do Nascimento, Advogado: Dr. Diógenes Meireles Melo, Decisão: por unanimidade: I) não conhecer do Recurso de Revista no tópico "regime de compensação 12x36 - ausência de autorização por acordo individual ou norma coletiva - horas extras e adicional noturno"; II) conhecer do Recurso de Revista no tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento da totalidade das horas trabalhadas, que devem ser remuneradas de forma simples, à devolução dos descontos salariais promovidos indevidamente pela Reclamada a título de ISS, além dos depósitos correspondentes aos FGTS; III) Conhecer do tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária. **Processo: RR - 722/2005-384-02-40.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Rosalina Barbosa do Nascimento, Advogado: Dr. Edivaldo Silva de Moura, Recorrido(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Marli Soares de Freitas Basilio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa do artigo 467 da CLT". Também, por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "intervalo intrajornada - natureza Jurídica - reflexos", por violação do artigo 71, § 4o, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a reclamada ao pagamento dos reflexos postulados na inicial, decorrentes da não-concessão integral do intervalo intrajornada. **Processo: RR - 923/2005-451-04-40.2 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Gerdau Aços Especiais S.A. Advogada: Dra. Maria Clara Sampaio Leite, Advogado: Dr. Hamilton Ferreira Anselmo, Recorrido(s): Germano José Andreis, Advogado: Dr. Eduardo Germano Felker Andreis, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e julgar extinto o processo, com resolução de mérito, em razão da prescrição total pronunciada. Vencida a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora. Observação 1: Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Maria Clara Sampaio Leite. Observação 2: Redigirá o acórdão a Exma. Ministra Dora Maria da Costa. **Processo: RR - 1105/2005-102-03-00.3 da 3a. Região**, corre junto com AIRR - 1105/2005-102-03-40.8, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação, Turismo e Hospitalidade de João Monlevade - SINEEACTH/JMDE, Advogado: Dr. Wagner Coelho de Oliveira, Recorrido(s): Cemig Distribuição S.A. Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli, Recorrido(s): WR Conservação e Serviços Ltda. Advogado: Dr. Rodrigo Abreu Ferreira, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do Recurso de Revista no tema "sindicato - substituição processual - honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; II - dele não conhecer quanto ao outro tema do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1177/2005-522-04-40.7 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Balas Boavistense S.A. Advogado: Dr. Cláudio Botton, Recorrido(s): Agnaldo Finatto, Advogado: Dr. Alessandro Bonatto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 71 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento, como extraordinárias, das horas destinadas ao intervalo intrajornada. **Processo: RR - 1232/2005-021-24-00.8 da 24a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): União (PGU), Procurador: Dr. Arlindo Icassati Almirão, Recorrido(s): Raul Grigoletti, Recorrido(s): Doux Frangosul S.A Agro Avícola Industrial, Advogado: Dr. Idiran José Catellán Teixeira, Recorrido(s): Claudinei Pereira Rodrigues, Advogado: Dr. Suely Rosa Silva Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1425/2005-001-05-00.8 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Manoel Machado Batista, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Recorrido(s): Gilcéa Bomfim de Almeida Matos e Outras, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada PETROS quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho - complementação de aposentadoria". Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada PETROS quanto ao tema "complementação de aposentadoria - avanço de nível - concessão de parcela por acordo coletivo apenas para os empregados da ativa - não-extensão para os inativos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Resta prejudicado o exame do recurso de revista da PETROBRÁS (fls. 780/797), que versa sobre as mesmas matérias ora analisadas. Observação: Presente à Sessão o Dr. Marcos dos Santos Araújo Malaquias, patrono do Recorrido(s). **Processo: RR - 1516/2005-014-05-00.0 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Manoel Machado Batista, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Recorrido(s): João Ribeiro do Nascimento e Outro, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Decisão: por unanimidade: I) não conhecer dos recursos de revista das reclamadas PETROBRÁS E PETROS quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho"; II) não conhecer do recurso de revista da reclamada PETROBRÁS quanto aos temas "Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam" e "Prescrição. Complementação de aposentadoria" e "Responsabilidade solidária"; III) conhecer dos recursos de revista

das reclamadas PETROS e PETROBRÁS quanto ao tema "Complementação de aposentadoria. Avanço de nível. Concessão de parcela por acordo coletivo apenas para os empregados da ativa. Não-extensão para os inativos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: RR - 1769/2005-053-03-00.7 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Paulista de Ferro Ligas, Advogado: Dr. Roberto Márcio Tamm de Lima, Recorrido(s): Joaquim Fernandes Soares, Advogado: Dr. Adriano Peracio de Paula, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista para declarar prescrita a pretensão do Reclamante e extinguir o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC; inverter o ônus da sucumbência; julgar prejudicada a análise dos demais temas. **Processo: RR - 43/2006-051-12-00.6 da 12a. Região**, corre junto com AIRR - 43/2006-051-12-40.0, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Francisco Pacher, Advogada: Dra. Rejane da Silva Sánchez, Recorrido(s): Banco Santander Banepsa S.A. Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação 1: A presidência da 8ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação 2: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrido(s). **Processo: RR - 163/2006-010-10-00.9 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Distrito Federal, Advogada: Dra. Luciana Ribeiro Melo de Moraes, Recorrido(s): Francisco das Chagas Alves Cardoso, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Recorrido(s): Gávea Empresa de Vigilância e Segurança Ltda. Advogado: Dr. Mozart Camapum Barroso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 591/2006-044-15-00.1 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Superintendência de Controle de Endemias - Suceen, Advogada: Dra. Márcia Antunes, Recorrido(s): Rodrigo de Moraes Marcelino, Advogada: Dra. Sônia Maria de Oliveira Basso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 790-A, I, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a autarquia estadual do pagamento das custas processuais.

Processo: RR - 839/2006-035-03-40.3 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Bianca Patrício Alvim, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Recorrido(s): Banco Santander Banepsa S.A. Advogado: Dr. Marcos Teixeira Maciel Leite, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar sejam os honorários advocatícios calculados sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 348 da SBDI-1 do TST. **Processo: RR - 1001/2006-047-15-00.7 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): E. P. Lawrie Agropecuária e Participações Ltda. Advogado: Dr. Fernando Cancelli Vieira, Recorrido(s): André Aparecido dos Santos, Advogado: Dr. José Carlos Margarido, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção declarada pelo Tribunal Regional, determinar o retorno dos autos àquela Corte, para que proceda ao exame do recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 1324/2006-021-23-00.4 da 23a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): União (PGF), Procurador: Dr. Gerson Fernandes Azevedo, Recorrido(s): Rodossan Transportes Ltda. Advogado: Dr. Roberto de Avelar, Recorrido(s): Carlos Monteiro Rodrigues, Advogado: Dr. Sebastião Geraldo de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2748/2006-242-09-00.0 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Sinésio Santa Rosa, Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Recorrido(s): Joelsio Cândido da Silva, Advogado: Dr. Sandro Augusto Bonacin, Recorrido(s): Agropecuária Neblina Ltda. Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tópico "vínculo empregatício" e dele conhecer no tema "multa do art. 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT. **Processo: AIRR e RR - 2118/2000-002-16-00.6 da 16a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s) e Recorrido(s): Companhia de Águas e Esotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Agravado(s) e Recorrente(s): Cândido Silva Ramos, Advogado: Dr. Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Decisão: por unanimidade: a) deixar de analisar a arguição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, com fulcro no artigo 249, § 2º, do CPC; b) conhecer do recurso de revista obreiro quanto à multa do FGTS alusiva aos depósitos efetuados anteriormente à jubilação, por divergência jurisprudencial específica e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, acrescer à condenação a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS alusivos ao período anterior à jubilação; e c) conhecer do agravo de instrumento da reclamada e, no mérito, considerar prejudicado o exame da matéria alusiva aos efeitos da aposentadoria voluntária; e d) negar provimento ao agravo quanto ao aspecto prescricional. **Processo: AIRR e RR - 643387/2000.1 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s) e Recorrido(s): José Orlando Adão e Outro, Advogado: Dr. Fernando Monteiro da Fonseca de Queiroz, Agravado(s) e Recorrente(s): CBC - Indústrias Pesadas S.A. Advogada: Dra. Karin Cristina Stringueto, Decisão: por unanimidade: a) conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento obreiro; b) não conhecer do recurso de revista patronal quanto aos temas correlatos ao adicional de insalubridade e à prescrição. **Processo: AIRR e RR - 669222/2000.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s) e Recorrido(s): Elson Quintino, Advogado: Dr. Ricardo Leal de Melo, Agravado(s) e Recorrente(s): Fer-

rovia Centro Atlântica S.A. - FCA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante e não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada. **Processo: AIRR e RR - 679433/2000.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s) e Recorrido(s): Banco Safra S.A. Advogado: Dr. Paulo Eduardo de Souza Ferreira, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s) e Recorrente(s): Maria Sueli Defendi Rossi, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Advogado: Dr. Eduardo Henrique Marques Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado e conhecer do Recurso de Revista da Reclamante apenas quanto ao tema da precontratação das horas extras, por contrariedade à Súmula 199 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença no particular. Observação 1: A presidência da 8ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Agravado(s) e Recorrente(s). Observação 2: Presente à Sessão o Dr. Eduardo Henrique Marques Soares, patrono do Agravado(s) e Recorrente(s). **Processo: AIRR e RR - 679437/2000.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s) e Recorrido(s): Elza Maria Santana, Advogado: Dr. Alberto Gabriel Bianchi, Agravado(s) e Recorrente(s): Nossa Caixa Nosso Banco S.A. Advogado: Dr. Caetano Aparecido Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamante e não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada. **Processo: AIRR e RR - 687373/2000.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s) e Recorrido(s): Lurdes Terezinha Lenz Costa, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Agravado(s) e Recorrente(s): Instituto de Ação Social do Paraná - IASP, Advogada: Dra. Stella Maris Machado Natal, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Exmo. Ministro Relator, para aguardar decisão do Supremo Tribunal Federal em relação à base de cálculo do adicional de insalubridade. **Processo: AIRR e RR - 688486/2000.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s) e Recorrido(s): José Antônio da Silveira, Advogada: Dra. Mery de Fátima Bavia, Agravado(s) e Recorrente(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogado: Dr. Afonso Inácio Klein, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante e conhecer do Recurso de Revista do Reclamado apenas quanto ao tema dos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, bem como por violação direta do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando em parte o acórdão regional, excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: AIRR e RR - 688861/2000.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s) e Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A. Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Agravado(s) e Recorrente(s): José Coelho de Carvalho, Advogada: Dra. Helena Sá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada e conhecer do Recurso de Revista do Reclamante apenas quanto ao tema do turno ininterrupto de revezamento, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, em parte, o acórdão regional, deferir ao Reclamante as horas extras excedentes da 6.ª diária. **Processo: AIRR e RR - 708016/2000.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s) e Recorrido(s): Osmar Gino dos Santos, Advogado: Dr. Humberto Eustáquio Sales de Faria, Agravado(s) e Recorrente(s): Magnesita S.A. Advogada: Dra. Geórgia Guimarães Boson, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento obreiro e negar-lhe provimento. Conhecer do recurso de revista da reclamada por ofensa a dispositivo constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão regional, excluir da condenação o pagamento das horas extras que não excederem os 10 minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada de trabalho, nos termos da norma coletiva aplicável à espécie. **Processo: AIRR e RR - 708052/2000.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ-Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s) e Recorrido(s): Rubens Pinho Bueno, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento da segunda Reclamada e, rejeitando a preliminar de deserção, conhecer do Recurso de Revista do segundo Reclamado apenas quanto ao tema da limitação à data-base da categoria, por contrariedade à Súmula 322 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando parcialmente o acórdão regional, limitar a condenação relativa à cláusula 5.ª do ACT 1991/1992 aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, nos termos da OJT 26 da SBDI-1 do TST. **Processo: AIRR e RR - 714184/2000.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s) e Recorrido(s): Adelmo Donizete da Silva, Advogado: Dr. Ricardo Leal de Melo, Agravado(s) e Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A. - FCA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante e não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada. **Processo: AIRR e RR - 719333/2000.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Henrique Cláudio Maués, Agravado(s) e Recorrido(s): Reinaldo Carvalho Cons, Advogada: Dra. Selma da Silva Andrade Rangel de Azevedo, Recorrente(s): Banco Banerj S.A. Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do primeiro Reclamado e conhecer do Recurso de Revista do segundo Reclamado apenas quanto ao tema da limitação à data-base da categoria, por contrariedade à Súmula 322 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando parcialmente o acórdão regional, limitar a condenação relativa à cláusula 5ª do



ACT 1991/1992 aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, nos termos da OJT 26 da SBDI-1 do TST. **Processo: AIRR e RR - 737890/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s) e Recorrido(s): Domingos Alexandre Rodrigues, Advogada: Dra. Veneranda Gabriela Rodrigues Vicentini, Agravado(s) e Recorrente(s): Café Bom Dia Ltda. Advogado: Dr. Alberto Magno Gontijo Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante e conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto ao tema da multa do art. 467 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando parcialmente o acórdão regional, expungir da condenação a multa do art. 467 da CLT. **Processo: AIRR e RR - 761599/2001.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Aline Giudice, Agravado(s) e Recorrido(s): Regina Torres Gomes, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Recorrente(s): Banco Banerj S.A. Advogado: Dr. Luiz Eduardo Prezidio Peixoto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do primeiro Reclamado e conhecer do Recurso de Revista do segundo Reclamado apenas quanto ao tema da limitação à data-base da categoria, por contrariedade à Súmula 322 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando parcialmente o acórdão regional, limitar a condenação relativa à cláusula 5ª do ACT 1991/1992 aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, nos termos da OJT 26 da SBDI-1 do TST. **Processo: AIRR e RR - 770019/2001.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Henrique Cláudio Maués, Advogado: Dr. Marcelo Barboza Alves de Oliveira, Agravado(s) e Recorrido(s): Eliana Oliveira do Nascimento e Outro, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Recorrente(s): Banco Banerj S.A. Advogado: Dr. Luiz Eduardo Prezidio Peixoto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do primeiro Reclamado e conhecer do Recurso de Revista do segundo Reclamado apenas quanto ao tema da limitação à data-base da categoria, por contrariedade à Súmula 322 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando parcialmente o acórdão regional, limitar a condenação relativa à cláusula 5.ª do ACT 1991/1992 aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, nos termos da OJT 26 da SBDI-1 do TST. **Processo: AIRR e RR - 773794/2001.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s) e Recorrido(s): Benedita Rosa Monteiro de Almeida, Advogado: Dr. Dejaír Passerine da Silva, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Ely Talyuli Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante e não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado. Observação 1: A presidência da 8ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Agravado(s) e Recorrente(s). Observação 2: Falou pelo Agravado(s) e Recorrente(s) o Dr. Ely Talyuli Júnior. **Processo: AIRR e RR - 780670/2001.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s) e Recorrente(s): BANCO ITAÚ S.A. Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s) e Recorrido(s): Regina Lúcia Vidal, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do primeiro Reclamado e conhecer do Recurso de Revista do segundo Reclamado apenas quanto ao tema da limitação à data-base da categoria, por contrariedade à Súmula 322 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando parcialmente o acórdão regional, limitar a condenação relativa à cláusula 5.ª do ACT 1991/1992 aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, nos termos da OJT 26 da SBDI-1 do TST. **Processo: AIRR e RR - 3922/2002-900-03-00.6 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrido(s): Helvécio Viana Perdigão, Advogado: Dr. Helvécio Viana Perdigão, Agravado(s) e Recorrente(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogada: Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada e julgar prejudicado o Agravo de Instrumento do Reclamante. **Processo: AIRR e RR - 20796/2002-900-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s) e Recorrido(s): José Cotta Monteiro, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Advogada: Dra. Moema Carneiro de M. Henriques, Agravado(s) e Recorrente(s): Aço Minas Gerais S.A. - Açominas, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada. Observação 1: A presidência da 8ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Agravante(s) e Recorrido(s). Observação 2: Presente à Sessão a Dra. Moema Carneiro de M. Henriques patrona do Agravante(s) e Recorrido(s). **Processo: AIRR e RR - 63459/2002-900-12-00.2 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrido(s): Sociedade Divina Providência (Colégio São José), Advogado: Dr. Adriano T. Massih, Agravado(s) e Recorrente(s): Ivonete Miranda Sampaio, Advogado: Dr. Joel Corrêa da Rosa, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada; II - conhecer do Recurso de Revista da Reclamante no tema "REPOUSO SEMANAL REMUNERADO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento do repouso semanal remunerado, na forma do disposto na Súmula nº 351 do TST; não conhecer do apelo quanto aos demais temas. **Processo: AIRR e RR - 63607/2002-900-05-00.7 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrido(s): Edvaldo Oliveira Nilo e Outros, Advogado: Dr. Carlos Alberto Oliveira, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s) e Recorrente(s): Empresa Baiana de

Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista da Reclamada no tema "NORMA COLETIVA - INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO", por contrariedade à Súmula nº 277/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das vantagens "prêmio-assiduidade", "gratificação de férias" e "ticket-alimentação", decorrentes do Acordo Coletivo de 1992/93, a 1º de julho de 1995, data da edição da Medida Provisória nº 1.053/95, que suspendeu provisoriamente a eficácia dos parágrafos 1º e 2º da Lei nº 8.542/92, observados os termos dos dissídios coletivos subsequentes; dele não conhecer quanto aos demais temas; e II - negar provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes. **Processo: AIRR e RR - 65682/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrido(s): Esdras Marinzack Leon, Advogado: Dr. José Lúcio Glomb, Agravado(s) e Recorrente(s): Bastec Tecnologia e Serviços Ltda. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Maria de Fátima Rabelo Jácomo, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista dos Reclamados no tópico "IMPOSTO DE RENDA - CRITÉRIO DE APURAÇÃO", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228, da C. SBDI-1, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos decorrentes da condenação; dele não conhecer quanto aos demais temas; II - conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante, e no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR e RR - 66107/2002-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrido(s): José Alberto Barbosa Lima, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Agravado(s) e Recorrente(s): Credipronto - Crédito, Financiamento e Investimento S.A. Advogada: Dra. Sandra Road Cosen-tino, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante; II - não conhecer integralmente do Recurso de Revista da Reclamada. **Processo: AIRR e RR - 72402/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrido(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Mauro Guimarães, Agravado(s) e Recorrido(s): Miriam Aparecida Rosa e Outro, Advogada: Dra. Roseanny Teresa de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Sandra Lia Simón, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento da Fazenda Pública do Estado de São Paulo; II - não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho. **Processo: AIRR e RR - 92700/2003-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrido(s): Orlando Coronado Filho, Advogado: Dr. Fábio Luiz B. Lisbôa Barbante, Agravado(s) e Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Advogada: Dra. Rosibel Gusmão Crocetti, Decisão: por unanimidade: i) negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante; e ii) conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional por tempo de serviço seja calculado sobre o vencimento básico do Autor. **Processo: A-RR - 1246/2003-361-02-00.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Philips do Brasil Ltda. Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Agravado(s): Algérie Szulc, Advogada: Dra. Rosângela Julian Szulc, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 1493/2003-342-01-40.1 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Shandler Santos, Agravado(s): Carlos Alberto Gonçalves, Advogada: Dra. Maria Célia de Souza Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 1046/2005-005-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Agravado(s): Luiz Carlos Leão, Advogado: Dr. Marcos Fernando Alves Moreira, Agravado(s): Coneplan - Construções Elétricas e Planejamento Ltda. Advogado: Dr. Osmar Mantovani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 812/2006-004-20-00.5 da 20a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Agravado(s): Ravele Locação de Serviços Ltda. Advogado: Dr. Alba Martins Cunha, Agravado(s): Edjane dos Santos, Advogado: Dr. Aristóteles Fernandes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AG-AIRR - 1137/2003-018-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Laércio Cadore, Agravado(s): Niura Setembrina Moura Teixeira, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Massa Falida da Mobra Serviços Empresariais Ltda. , Decisão: por unanimidade, preliminarmente receber o agravo regimental como agravo, nos termos do art. 245, do RITST, determinando a reatuação do feito e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-RR - 1564/1998-046-15-00.8 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Nestlé Brasil Ltda. Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Carlos Roberto Franco, Advogado: Dr. Oswaldo Krimberg, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do embargado, nos termos do preceituado no artigo 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-AIRR - 316/2000-008-06-40.2 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Alpes Comercial Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Marcondes Sávio dos Santos, Embargado(a): Emerson José Cavalcanti Luna de Moraes, Advogado: Dr. Alexandre Bacelar, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração somente para esclarecer a decisão embargada, na forma

da fundamentação. **Processo: ED-AIRR e RR - 684229/2000.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Embargante: Raquel Cristina da Silva e Outras, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogada: Dra. Neide Caricchio, Embargado(a): Município de Campinas, Procuradora: Dra. Oneisa Costa Passarelli, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos na forma da fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 246/2001-089-15-00.4 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: José Paulo da Silva, Advogado: Dr. Carlos Victor Azevedo Silva, Advogada: Dra. Tânia Maria Germani Peres, Embargado(a): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 589/2001-001-19-40.2 da 19a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Antônio Araújo da Silva, Advogado: Dr. Simone Braga Trajano Araújo, Embargado(a): Braskem S.A. Advogado: Dr. Dagoberto Pamponet Sampaio Júnior, Embargado(a): TICC - Telecomunicações Informática e Construção Civil Ltda. Advogado: Dr. José Cláudio de Oliveira Mendonça, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1040/2001-010-04-40.8 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Vanja Maria Garcia Medina Moreira, Advogada: Dra. Rejane Castilho Inacio, Embargado(a): Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS, Procuradora: Dra. Gislaíne M. Di Leone, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 1417/2001-021-09-00.0 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco Banestado S.A. Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargante: Nereu Vieira de Godoi, Advogado: Dr. Antônio José de Oliveira Telles de Vasconcellos, Advogado: Dr. Jônatas da Costa Coelho, Advogado: Dr. Gabriela Oliveira Telles de Vasconcellos, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, chamar o feito à ordem para, completando o julgamento anterior, rejeitar também os Embargos de Declaração opostos pelo Reclamante. **Processo: ED-RR - 743785/2001.1 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Embargante: Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Geracino Delfino Pereira, Advogado: Dr. Valdecy Dias Soares, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, conferindo efeito modificativo ao julgado, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, porque intempestivo, já que interposto anteriormente à publicação da decisão impugnada. **Processo: ED-RR - 1392/2002-008-08-00.1 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: João Bosco de Araújo Pinto, Advogado: Dr. Fernando Augusto Braga Oliveira, Embargado(a): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Advogado: Dr. Sérgio Luís Teixeira da Silva, Embargado(a): Banco da Amazônia S.A. Advogado: Dr. Gustavo André, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1600/2002-092-15-40.6 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Portal Publicidade Ltda. Advogada: Dra. Juliana de Queiroz Guimarães, Embargado(a): Geraldo Trombin, Advogado: Dr. José Eduardo Haddad, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 1830/2002-231-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Embargante: Dana-Albarus S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Amaro Castro da Silva, Advogado: Dr. Francisco Leonardo Scorza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 1944/2002-026-12-00.1 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Instituto de Seguridade Social do BRDE - ISBRE, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Dilvo Vicente Tirloni, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do embargado, nos termos do preceituado no artigo 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 19019/2002-900-03-00.7 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Fiat Automóveis S.A. Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Fernando Souza Oliveira, Advogada: Dra. Vânia Duarte Vieira Resende, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 35616/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Leodete Schweickardt, Advogado: Dr. Alceu Somensi Gehlen, Embargado(a): Município de Santa Cruz do Sul, Advogado: Dr. Bruno Martinez Mahl, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, porque intempestivos. **Processo: ED-AIRR - 70392/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado: Dr. Davi Furtado Meirelles, Embargado(a): Volkswagen do Brasil Ltda. Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 430/2003-191-17-40.4 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Cooperativa Educacional de São Mateus - Copesma, Advogado: Dr. Fernando Brasil Oliveira, Embargado(a): Maria Narcisa da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Caetano Médice Carlesso, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 534/2003-087-03-00.3 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Fiat Automóveis S.A. Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Embargado(a): José Osmar Gonçalves da Silva, Advogado: Dr. Fernando Guerra, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, con-

denar a embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do embargado, nos termos do preceituado no artigo 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 748/2003-101-04-00.6 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Rosa Maria Miranda de Vasconcelos, Advogada: Dra. Noêmia Gómez Reis, Embargado(a): Instituto de Traumatologia, Ortopedia e Reabilitação Ltda. - Hospital Miguel Piltcher, Advogada: Dra. Ana Paula Freitas de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, porque intempestivos. **Processo: ED-AIRR - 2331/2003-023-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Lancheteria Tropical Ltda. - ME, Advogado: Dr. Antônio Fernandes Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Determinar a renumeração a partir da fls. 170. **Processo: ED-RR - 3611/2003-014-12-00.8 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcos Ulhoa Dani, Embargante: Raul Alfredo Christino Ramos e Outros, Advogado: Dr. Waldemar Nunes Justino, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 95522/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A. Advogada: Dra. Tonia Russomano Machado, Embargado(a): Celso Romário Mative Morussi, Advogado: Dr. José Cândido Soares, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 97114/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Dejair da Silva, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Advogada: Dra. Andrea Bueno Magnani, Embargado(a): Magna Engenharia Ltda. Advogado: Dr. Gilberto Libório Barros, Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan - Corsan, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 101973/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: José Carlos Pinheiro, Advogada: Dra. Rejane Castilho Inacio, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 403/2004-005-19-40.3 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Embargante: Companhia Energética de Alagoas - Ceal, Advogado: Dr. Luiz Filipe Ribeiro Coelho, Advogado: Dr. Luiz Fernando Carvalho Maciel, Embargado(a): José Cláudio Ferreira, Advogado: Dr. Rosálio Leopoldo de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 974/2004-038-01-40.7 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Adão de Oliveira, Advogada: Dra. Mariza Barros, Embargado(a): Light - Serviços de Eletricidade S.A. Advogado: Dr. Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 1166/2004-063-03-00.1 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Espólio de Gilma Teixeira Machado, Advogado: Dr. Bernardo Belo de Abreu, Advogado: Dr. Pablo de Araújo Oliveira, Advogado: Dr. Pablo de Araújo Oliveira, Embargado(a): Elaine Luíza Paiva Inácio, Advogado: Dr. Presley Oliveira Gomes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 5669/2004-051-11-00.2 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Karla Tatiane da Silva Rodrigues, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 138655/2004-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogado: Dr. Pedro Lucas Lindoso, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Embargado(a): Alexandre José do Nascimento, Advogado: Dr. Vicente Soares Urban, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do embargado, nos termos do preceituado no artigo 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 43/2005-492-05-00.1 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Hermano Oliveira dos Reis, Advogado: Dr. José Leite Saraiva Filho, Embargado(a): Município de Ilhéus, Advogada: Dra. Lúcia Margarida Passos Dórea, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 70/2005-003-22-40.4 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogada: Dra. Ângela Oliveira Baleeiro, Embargado(a): Miguel Sirqueira de Souza, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 495/2005-010-04-41.2 da 4a. Região**, corre junto com RR - 495/2005-010-04-40.0, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Célio Antônio Lavratti, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Fundação Corsan dos Funcionários da Companhia Riograndense de Saneamento, Advogada: Dra. Carmen Maria Guardabassi de Cenço, Embargado(a): Corsan - Companhia Riograndense de Saneamento, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 635/2005-010-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Embargante: Margareth Pacheco da Silva, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Em-

bargado(a): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Tren-surb, Advogada: Dra. Carmem Miranda R. Pinto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 888/2005-421-01-00.1 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A. Advogado: Dr. Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Embargado(a): Jorge Luiz Paixão Menezes, Advogado: Dr. Rodrigo de Miranda Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 473/2006-008-12-40.0 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Daniel Márcio de Jezus, Advogada: Dra. Ana Paula Fontes de Andrade, Embargado(a): Dalcly Guarese, Advogado: Dr. Nahim Diego Mezacasa de Mattos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 494/2006-027-03-40.3 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Embargado(a): Evoneu Balbino da Silva, Advogada: Dra. Katarina Andrade Amaral Motta, Embargado(a): CMM Engenharia e Projetos Ltda. , Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 655/2006-101-04-40.9 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Embargado(a): Demócrito Francisco Primo dos Santos, Advogada: Dra. Jaqueline Büttow Signorini, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 704/2006-007-08-41.4 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia - Capaf, Advogada: Dra. Maria da Graça Meira Abnader, Advogado: Dr. Sérgio Luis Teixeira da Silva, Embargado(a): Maria do Carmo da Silva Barros, Advogada: Dra. Andreia dos Santos Ananias, Embargado(a): Banco da Amazônia S.A. Advogado: Dr. Décio Freire, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 998/2006-006-18-40.0 da 18a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais Ltda. - Itambé, Advogado: Dr. Reginaldo Gonçalves de Vasconcelos, Embargado(a): Cláudio Siqueira Matos, Advogado: Dr. Aldeth Lima Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 1416/2006-001-20-00.6 da 20a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. José Tadeu Monteiro de Almeida, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Embargado(a): Maria Rosa Pinheiro Viana e Outros, Advogado: Dr. Jairo Menezes Bezerra, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 3856/2006-016-12-40.5 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Hanson Máquinas Ltda. Advogado: Dr. Marcos Júnior Jaroszk, Embargado(a): Jonecir Pereira Júnior, Advogada: Dra. Luiza de Bastiani, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 88/2007-069-03-40.3 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Rio Branco Alimentos S.A. Advogada: Dra. Soraya de Almeida Clementino, Embargado(a): Luiz Carlos Costa, Advogado: Dr. Marco Antônio Martins de Carvalho, Embargado(a): LVM Prodotti Alimentari Ltda. , Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Compareceu à Sessão a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa para fazer parte da composição que julgou os processos em que se encontravam impedidos os Excelentíssimos Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Dora Maria da Costa e Márcio Eurico Vitral Amaro. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas e quarenta e dois minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pela Excelentíssima Ministra-Presidente e por mim subscrita. Brasília-DF, aos vinte e três dias do mês de abril do ano de dois mil e oito.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Presidente da Oitava Turma

REGINALDO DE OZÊDA ALA
Coordenador

ATA DA DÉCIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos trinta dias do mês de abril do ano de dois mil e oito, às treze horas e trinta minutos, realizou-se a décima primeira Sessão Ordinária da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência da Excelentíssima Ministra Dora Maria da Costa, encontrando-se presentes o Excelentíssimo Ministro Fernando Eizo Ono e o Excelentíssimo Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro. Representou o Ministério Público a Procuradora Regional do Trabalho Doutora Evany de Oliveira Selva, sendo Secretário o Bacharel Reginaldo de Ozêda Ala. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão. Ato contínuo, passou-se ao julgamento dos processos aqui consignados em ordem seqüencial numérica: **Processo: AIRR - 667/1997-042-15-43.7 da 15a. Região**, corre junto com RR - 667/1997-042-15-85.7, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Fausto Soares Filho, Advogado: Dr. Luiz Paulo Biagini Júnior, Agravado(s): Banespa S.A. - Corretora de Câmbio e Títulos e Outro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Jorge Donizeti Sanchez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 1266/1997-013-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Pepsico do Brasil Ltda. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): André Luiz Batista Couto, Advogado: Dr. Osvaldo Brilhante Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 4309/1998-242-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Ampla - Energia e Serviços S.A. Advogado: Dr. Marcelo de Sá Cardoso, Agravado(s): José de Castro Costa, Advogado: Dr. Aury Millen de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:**

AIRR - 100/1999-076-02-40.2 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Jarbas da Silva Araújo, Advogada: Dra. Márcia Alves de Campos Soldi, Agravado(s): Net Sat Serviços Ltda. Advogado: Dr. Jefferson da Silva Costa, Agravado(s): G&K Solution Marketing Direto S/C Ltda. Advogada: Dra. Tereza Nestor dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 132/1999-004-05-00.3 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Thales Nunes Sarmento e Outra, Advogado: Dr. Ermandes de Andrade Santos, Agravado(s): Damião Antônio Barbosa e Outros, Advogada: Dra. Marlete Carvalho Sampaio, Agravado(s): Engepar - Engenharia e Participações Ltda. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 786/1999-066-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Advogado: Dr. Jorge Donizeti Sanchez, Agravado(s): Luiz Henrique Macario dos Santos, Advogada: Dra. Luziana Neves de Paula, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2050/1999-316-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Natal de Sousa Pinto, Advogada: Dra. Zuleide Rodrigues de Melo Cezar, Agravado(s): Cooper Tools Industrial Ltda. Advogado: Dr. Edson Soto Moreno, Agravado(s): Acerte Assessoria em Recurso Humanos Ltda. Advogado: Dr. Nivaldo Francisco de Paula, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2885/1999-069-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): VVD - Volkswagen Corretagem de Seguros Ltda. Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Agravado(s): Claudinei Zinhani, Advogado: Dr. Fernando Roberto Gomes Beraldo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 675985/2000.1 da 5a. Região**, corre junto com RR - 675986/2000.5, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogada: Dra. Tânia Maria Rebouças, Agravado(s): Adelson Dias, Advogada: Dra. Márcia Fagundes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 693953/2000.2 da 2a. Região**, corre junto com RR - 693954/2000.6, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Espólio de Carmine Guarini Júnior, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Banco do Brasil S.A. Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 705569/2000.2 da 17a. Região**, corre junto com RR - 705570/2000.4, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Universidade Federal do Espírito Santo - UFES, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Alceu Camilo de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Eustáchio Domício Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 619/2001-025-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): João Antônio Mendes, Advogada: Dra. Silvia Beatriz Ferreira Alves, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Terraplanagem Rodrigues Ltda. Agravado(s): Iecsa - GTA Telecomunicações Ltda. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 995/2001-023-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Nelson Franco Fernandes, Advogada: Dra. Daniela Anes Sanfins, Agravado(s): White Martins Gases Industriais S.A. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1222/2001-048-01-40.8 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Elda Franco Pedro, Advogada: Dra. Patrícia Assumpção Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2236/2001-465-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. Advogado: Dr. Eurico Martins de Almeida Júnior, Agravado(s): Florisvaldo Souza Santana e Outro, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 752213/2001.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Cooperativa Sul Riograndense de Laticínios Ltda. - Cosulati, Advogado: Dr. Marcelo Araújo Bellora, Agravado(s): Marcelino Amaral de Oliveira, Advogado: Dr. Josimar Rodrigues Weymar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 778430/2001.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ-Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Afonso Ferreira Rodrigues Neto, Advogado: Dr. Douglas Pospiesz de Oliveira, Advogado: Dr. Marcelo de Castro Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento. **Processo: AIRR - 797189/2001.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e



Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Espólio de Hilda Rocha Caputo, Advogado: Dr. Carlos Artur Paulon, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 73/2002-055-01-40.9 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banco Bradesco S.A. Advogado: Dr. Diego Maldonado, Agravado(s): José Carlos Soares de Menezes, Advogada: Dra. Rita de Cássia Sant'Anna Cortez, Advogado: Dr. Expeditus José Crescencio Siqueira, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 192/2002-028-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Osvaldo Ribeiro Vasques, Advogada: Dra. Fabíola Alves Figueiredo, Agravado(s): Banco Itaú S.A. Advogado: Dr. Wagner Elias Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 356/2002-472-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): José Pereira Amorim, Advogado: Dr. José Sirineu Filgueiras Barbosa, Agravado(s): General Motors do Brasil Ltda. Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 555/2002-342-01-40.7 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Alcides Martins Filho, Advogada: Dra. Maria Célia de Souza Dias, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Eymard Duarte Tibaes, Agravado(s): Cikel Comércio e Indústria Keila S.A. Advogado: Dr. Paulo Robson de Faria, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 562/2002-121-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Jorge Alberto Gonçalves Cardoso, Advogado: Dr. Arlindo Mansur, Agravado(s): Job Recursos Humanos Ltda. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 713/2002-063-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Monsanto do Brasil Ltda. Advogado: Dr. Arol do Plínio Gonçalves, Agravado(s): Amador Vieira do Nascimento, Advogada: Dra. Jucele Corréa Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 728/2002-511-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A. Advogada: Dra. Cristina Meirelles Leite Rodrigues da Silva, Agravado(s): Rosimar Roberto de Carli, Advogado: Dr. Átila Alexandre Garcia Kogan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1125/2002-008-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda. Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Gigli Eneas, Advogado: Dr. Milso Monico, Agravado(s): Rani do Brasil Indústria Metalúrgica Ltda. Agravado(s): Delfos Indústria Metalúrgica Ltda. Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1260/2002-008-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Bispo Filho e Outros, Advogado: Dr. Bruno Leonardo Souto Costa, Agravado(s): Empreiteira Eletricidade Eldorado Ltda. Advogado: Dr. Adriano Fernandes da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1417/2002-003-05-40.6 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telebahia, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Raimundo Simões de Araújo, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Carvalho Santos, Agravado(s): Empreiteira Eletricidade Eldorado Ltda. Advogada: Dra. Viviane Castro Neves Pascoal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1674/2002-009-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luiz Cláudio Gama do Vale, Advogada: Dra. Thelma Maria Moura Marques, Agravado(s): Start - Sistema e Tecnologia em Recursos Terceirizáveis Ltda. Advogado: Dr. Leandro Lima Soares da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2327/2002-008-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Dr. Pedro Marcos Cardoso Ferreira, Agravado(s): Helena Marques dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Menezes do Nascimento Filho, Agravado(s): Masp Locação de Mão-de-Obra Ltda. Agravado(s): Sílvia Gladys Correia Pereira e Outro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 23390/2002-900-12-00.4 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Válder Luiz de Souza, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telesc, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Marcelo Gasparino da Silva, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Agravos de Instrumento. **Processo: AIRR - 34851/2002-900-03-00.3 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Filial de Minas Gerais, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Andréia Fernanda da Costa Neto, Advogado: Dr. Helvécio Viana Perdigão, Decisão: por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 52037/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Fernando Mendes Bezerra, Advogado: Dr. Lásaro Cândido da Cunha, Agravante(s): União, Procurador: Dr. José Augusto de Oliveira Machado, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos agravos de instrumento das partes. **Processo: AIRR - 86/2003-054-01-40.2 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Sul América Companhia Nacional de Seguros, Advogado: Dr. Felipe Sou-

za Alves de Brito, Agravado(s): Leila Khouri Casalino, Advogado: Dr. Júlio Alexandre Czamarka, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 138/2003-732-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Ricardo Vareira Machado e Outro, Advogado: Dr. Clementino dos Santos Lopes, Agravado(s): Satipel Industrial S.A. Advogada: Dra. Tânia Marta Rabuske da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 388/2003-014-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Hospital Cristo Redentor S.A. Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Agravado(s): Rover Pedro Borba, Advogada: Dra. Helena Amisani Schueler, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 471/2003-058-19-40.7 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Município de Canapi, Advogado: Dr. Manoel Gonzaga da Silva, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Alpiniano do Prado Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 617/2003-203-08-40.2 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Jari Celulose S.A. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Rubens Braga Cordeiro, Agravado(s): José Benedito da Silva Fernandes, Advogada: Dra. Eriene Gonçalves Lima No, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 638/2003-006-17-40.1 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Chocolates Garoto S.A. Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins no Estado do Espírito Santo - Sindialimentação, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 692/2003-033-12-40.7 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Valdecir Gerônimo Salvador, Advogada: Dra. Jociemeyr Schroh, Agravado(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 805/2003-121-04-40.6 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Márcio Coimbra Abrantes Goulart, Advogada: Dra. Claudete Rodrigues Teixeira, Agravado(s): Abrão Despachos Internacionais Ltda. Advogado: Dr. Cláudio Henrique Sória Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 934/2003-039-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Marilene Adalgisa Menezes Garcia, Advogada: Dra. Amélia Mônica da Costa Sá de Mello, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Celso Barreto Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 947/2003-017-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Leônidas Pereira da Silva, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Agravado(s): Solutec S.A. - Sociedade Técnica e Industrial de Lubrificantes, Advogado: Dr. Nicolau Olivieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1055/2003-203-08-40.4 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Jari Celulose S.A. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Miguel dos Santos Pereira, Advogada: Dra. Eriene Gonçalves Lima No, Agravado(s): Valdeir Pereira & Cia. Ltda. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1086/2003-004-19-40.5 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas - Detran - AL, Procurador: Dr. Lúcio Flávio Costa Omena, Agravado(s): Ailton Santos Acioli, Advogado: Dr. Luiz Correia da Costa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1098/2003-009-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda. Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Agravado(s): Messias Moreira e Outros, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1119/2003-059-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Empresa Valadarensense de Transportes Coletivos Ltda. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ernane Roseno Pereira, Advogado: Dr. Célio José Duarte, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1175/2003-002-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ronaldo José da Silva, Advogado: Dr. José Marcos do Espírito Santo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1178/2003-018-03-41.8 da 3a. Região**, corre junto com AIRR - 1178/2003-018-03-40.5, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Mauro Alexandre Alves da Cruz, Advogado: Dr. Carlos Alberto Bomfim Prado, Agravado(s): Maxitel S.A. Advogado: Dr. Gustavo Bastos Marques Aguiar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1178/2003-018-03-40.5 da 3a. Região**, corre junto com AIRR - 1178/2003-018-03-41.8, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Maxitel S.A. Advogado: Dr. Gustavo Bastos Marques Aguiar, Agravado(s): Mauro Alexandre Alves da Cruz, Advogado: Dr. Carlos Alberto Bomfim Prado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1270/2003-002-05-40.9 da 5a. Região**, Relator: Min. Mi-

nistro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): GSS Drogaria e Farmácia Ltda. Advogada: Dra. Andréa Carla Santos Ribeiro, Agravado(s): Fábio Luis Bispo Menezes, Advogado: Dr. José Carlos Castro de Macêdo Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1366/2003-005-05-40.6 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira, Agravado(s): Eugênia Maria Pacheco Barbosa, Advogado: Dr. Ailton Dalto Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1383/2003-001-18-40.7 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Telemont - Engenharia de Telecomunicações Ltda. Advogado: Dr. Rodrigo Vieira Rocha Bastos, Agravado(s): Divino Macedo Silva, Advogado: Dr. Osvaldo Pereira Martins, Agravado(s): Telefonia de Rede Ltda. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1683/2003-060-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): TV Ômega Ltda. Advogada: Dra. Fernanda Aparecida Miranda, Agravado(s): José Roberto Coelho, Advogado: Dr. Renato Ribeiro, Agravado(s): TV Manchete Ltda. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1719/2003-089-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Eduardo Jacobini Germano, Advogada: Dra. Ana Cândida Eugênio Pinto, Agravado(s): Cadastro Administração e Serviços S/C Ltda. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1888/2003-009-06-40.8 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Companhia Hidroelétrica do São Francisco - Chesf, Advogado: Dr. Othoniel Furtado Gueiros Neto, Agravado(s): Edmundo Lira da Silva, Advogado: Dr. André Luiz Correia de Paiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2541/2003-043-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Silmar Mercantil de Veículos Ltda. Advogado: Dr. Fábio Augusto Bellandi Sampaio, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Antônio Marcos de Lima, Advogado: Dr. William Pedro Luz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2796/2003-433-02-40.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Ordem dos Advogados do Brasil, Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Agravado(s): Cleiton Nogueira Augustinho, Advogado: Dr. Vanderlei Brito, Agravado(s): Quatro M Prestação de Serviços Ltda. Advogado: Dr. Grigório Antônio Koblev, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2896/2003-341-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Roberto Fiorêncio Soares da Cunha, Agravado(s): Etevaldo Cândido da Silva, Advogado: Dr. Fabiano de Carvalho Queiroz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3395/2003-342-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): João Augusto Ferreira, Advogado: Dr. Carlos Augusto Coimbra de Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3402/2003-342-01-40.2 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): José Alencar Magalhães da Cunha, Advogado: Dr. Carlos Augusto Coimbra de Mello, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 5083/2003-341-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogada: Dra. Fernanda Lobosco de Lima, Agravado(s): Maria Zeni Gonçalves, Advogada: Dra. Darlene da Costa da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 80654/2003-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Ivo Eugênio Marques, Agravado(s): Sindicato dos Enfermeiros no Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Dra. Leonora Postal Waihrich, Agravado(s): Fundação de Ciência e Tecnologia - Cientec, Procuradora: Dra. Natália de Azevedo Morsch, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 55/2004-014-16-40.1 da 16a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Município de Barão de Grajaú, Advogado: Dr. Pedro Américo Dias Vieira, Agravado(s): Antônia Cláudia Fonseca Ribeiro, Advogado: Dr. Antônio Nunes Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 82/2004-073-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Manoel Custódio da Fonseca, Advogado: Dr. Paulo Celso Terra de Podestá, Agravado(s): Município de Poços de Caldas, Advogado: Dr. Kênia Maria Capobianco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 108/2004-002-10-40.7 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Noelia Maria Campos Ilorca, Advogado: Dr. Adegilson de Araújo Frazão, Agravado(s): Ajato Administração e Serviços Ltda. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 115/2004-381-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Ins-

tituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Indústria de Calçados Wirth Ltda. e Outra, Advogada: Dra. Márcia Pessin, Agravado(s): Josiano Nunes da Silva e Outros, Advogado: Dr. José Vanderlei Both, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 127/2004-431-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Celso Luiz Paglaiuco, Advogado: Dr. Antônio Soares, Agravado(s): Promovel Empreendimentos e Serviços Ltda. e Outro, Advogada: Dra. Renata Simões Guidolin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 291/2004-003-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Heloísa Nagem Cardoso, Advogada: Dra. Priscila Nagem Cardoso, Agravado(s): Banco Bradesco S.A. Advogado: Dr. Giuseppe de Siervi Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 305/2004-017-05-40.2 da 5a. Região**, corre junto com AIRR - 305/2004-017-05-41.5, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): União (Sucessora da Extinta RFFSA), Procurador: Dr. Luiz Henrique Martins dos Anjos, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias, Similares e Afins dos Estados da Bahia e Sergipe - Sindiferro, Advogado: Dr. Vladimir Doria Martins, Agravado(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 305/2004-017-05-41.5 da 5a. Região**, corre junto com AIRR - 305/2004-017-05-40.2, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias, Similares e Afins dos Estados da Bahia e Sergipe - Sindiferro, Advogado: Dr. Vladimir Doria Martins, Agravado(s): União (Sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Dr. Luiz Henrique Martins dos Anjos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 346/2004-004-10-40.5 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Uniway Cooperativa de Profissionais Liberais Ltda. e Outra, Advogada: Dra. Marta Maria Ferreira Azevedo, Agravado(s): Eliane Alves Pugas, Advogado: Dr. José Maria de Oliveira Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 378/2004-009-10-40.2 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Coronário Editora Gráfica Ltda. Advogado: Dr. Valério Alvarenga Monteiro de Castro, Agravado(s): Antônio Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Antônio Carneiro Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 426/2004-003-19-40.5 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - Ceal, Advogado: Dr. Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Agravado(s): José Ademísio dos Santos, Advogado: Dr. Sérgio Batista de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 595/2004-471-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Antônio Francisco Perez Roderio, Advogada: Dra. Daniela Degobbi Tenorio Quirino dos Santos, Agravado(s): ZF do Brasil S.A. Advogado: Dr. Fuad Achcar Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 734/2004-501-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Lobregat, Agravado(s): Antônio Teixeira de Moura, Advogado: Dr. Jaime Rodrigues Pinto, Agravado(s): Lewcom Limpeza e Construção Ltda. Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 767/2004-020-05-40.2 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional - CAR, Advogado: Dr. Luciano Andrade Pinheiro, Agravado(s): Neuzal Almeida dos Santos, Advogada: Dra. Marlete Carvalho Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 839/2004-662-04-40.8 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Hospital da Cidade de Passo Fundo, Advogado: Dr. Carlos Mosele, Agravado(s): Rosana Isabel da Silva Rodrigues, Advogado: Dr. Herton Luis Soares de Moraes, Agravado(s): Passo Fundo Cooperativa dos Prestadores de Serviço Autônomo Ltda. Advogado: Dr. Leandro Bussolotto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 853/2004-402-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Ricardo André Rodrigues, Advogada: Dra. Sílvia Adriane Malichieski, Agravado(s): JC Comércio e Distribuidora de Cargas Ltda. Advogado: Dr. Elizeu Gomes Netto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 857/2004-013-21-40.8 da 21a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Agravado(s): Júlio Pinheiro, Advogado: Dr. Joel Martins de Macedo Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1079/2004-032-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Lark S.A. - Máquinas e Equipamentos, Advogado: Dr. Evandro Eustáquio da Silva, Agravado(s): Márcio Damião da Silva, Advogado: Dr. José Amarante de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1332/2004-009-18-40.7 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Antônio Soares de Azevedo, Advogado: Dr. Gélcio José Silva, Agravado(s):

Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Dr. Warley Moraes Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1500/2004-019-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Maria da Coneição Leite Pereira, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Agravado(s): Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - Usiminas, Advogada: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1567/2004-025-15-40.4 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): União (PGF), Procurador: Dr. Lael Rodrigues Viana, Agravado(s): IRBEX - Confeções e Comércio de Roupas Ltda. Advogado: Dr. José Orivaldo Peres Júnior, Agravado(s): Maria de Fátima Gonçalves Cassemiro, Advogado: Dr. Nilson Luiz de Vidis, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1641/2004-016-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Victor Martinelli, Advogado: Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo, Agravado(s): José Augusto Gomes Leal Filho, Advogado: Dr. Reinaldo de Francisco Fernandes, Agravado(s): Indústrias Têxteis Barbero S.A. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1681/2004-203-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Ikro Componentes Automotivos Ltda. Advogado: Dr. Dante Rossi, Agravado(s): Marcelo Machado Raimundo, Advogado: Dr. Arthur Orlando Dias Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1730/2004-016-01-40.4 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Ceda, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Ananete Laranjeira Abelaíra, Advogada: Dra. Mariana de Barros Paulon, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1813/2004-009-05-40.3 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Bradesco Vida e Previdência S.A. Advogada: Dra. Juliana Bastos Nogueira Soares, Agravado(s): Gerusa Lima Silva, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Souza Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1834/2004-029-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marcelo Carrera Maia, Advogado: Dr. Marcelo Marques do Fetal, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1998/2004-099-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Empresa Valadarense de Transportes Coletivos Ltda. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Pereira da Silva, Advogada: Dra. Mírian de Azevedo Gomes Fraga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 2404/2004-033-02-40.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Procuradora: Dra. Maria Aparecida Cavalcanti Roque, Agravado(s): Aparecida Rodrigues e Outros, Advogado: Dr. Carlos Alberto Correa Falleiros, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2564/2004-036-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Cláudio Denis Maksoud Filho e Outro (Representados por sua Mãe), Advogado: Dr. Sérgio Eduardo Petrasso Correa, Agravado(s): Martílio dos Santos, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 3351/2004-243-01-40.8 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Sendas Distribuidora S.A. Advogada: Dra. Natália Sombra Salles Celidônio, Agravado(s): Selina Romano Dias, Advogado: Dr. Alan de Souza Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 8409/2004-014-12-40.8 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Márcia Margaret Tomazetto, Advogado: Dr. Fabiano Ayres D'Avila, Agravado(s): BBTur - Viagens e Turismo Ltda. Advogado: Dr. Kristian Propodoski, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 52060/2004-009-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Aparecida Ferrari, Advogado: Dr. Clóvis Galvão Patriota, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 35/2005-004-19-40.8 da 19a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Via Farma Ltda. Advogado: Dr. Afrânio Soares Júnior, Agravado(s): Audacir Santos de Melo, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Nepomuceno Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 80/2005-062-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Sendas Distribuidora S.A. Advogada: Dra. Natália Sombra Salles Celidônio, Agravado(s): Márcia Cristhianni Andrade Soares Costa Régis da Silva, Advogado: Dr. Zacarias de Souza Rosa Filho, Agravado(s): Vértice Consultoria em Recursos Humanos Ltda. Advogado: Dr. Tais Angela Souza Noronha, Agravado(s): VIVO S/A, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 82/2005-134-05-40.8 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores do Ramo Químico e Petrolero do Estado da Bahia, Advogada: Dra. Rafaela Carvalho Batista da Silva, Agravado(s): Politeño Indústria e Comércio S.A. Advogado: Dr. Fábio Henrique Silva Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 195/2005-009-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Forma Estrutural Ltda.

Advogado: Dr. Cedric John Black de Carvalho Bezerra, Agravado(s): Pedro Vitoriano Gomes Filho, Advogado: Dr. Ronald Gonçalves Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 257/2005-029-12-40.5 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Carlos Gonzaga dos Santos, Advogado: Dr. Sílvio Vitorio Bacichetti, Agravado(s): RT Transportes Ltda. Advogado: Dr. Emídio Rossini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 279/2005-112-03-41.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Neyde Penitente Tavares, Advogada: Dra. Raquel Mendes Ferreira, Agravado(s): Una - União de Negócios e Administração Ltda. Advogada: Dra. Christianne Pacheco A. de Carvalho, Advogado: Dr. João Batista P. Antunes de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 358/2005-047-01-40.8 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Jair de Carvalho Peixoto Júnior, Advogada: Dra. Ana Cecília Monteiro Chaves de Azevedo, Agravado(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Ceda, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 411/2005-054-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Engenharia Mecânica e Estruturas Metálicas S.A. - Emem, Advogado: Dr. Gustavo de Paula Assis, Agravado(s): Luiz Alves de Souza, Advogada: Dra. Scheila Fonte Boa Cortez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 450/2005-002-08-40.9 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Arlindo Vales da Rocha, Advogada: Dra. Maria Lúcia Seráfico de Assis Carvalho, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 501/2005-049-01-40.4 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Roma Automóveis e Serviços Ltda. Advogado: Dr. João Carlos Alves Massá, Agravado(s): Vanessa da Silva Oliveira, Advogado: Dr. Rodrigo de Nardi Aranha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 532/2005-096-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Município de Unai, Advogada: Dra. Luciana de Castro Machado, Agravado(s): Geni Alves Neves, Advogado: Dr. Renato de Oliveira e Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 541/2005-096-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Município de Unai, Advogada: Dra. Luciana de Castro Machado, Agravado(s): Maria Geuza Borba Soares, Advogado: Dr. Renato de Oliveira e Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 620/2005-001-16-40.5 da 16a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Inácio Braz de Souto Filho, Advogado: Dr. Pedro Dualibe Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 697/2005-010-10-40.9 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): União, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Agravado(s): Leonardo Tarcizo Fernandes, Advogado: Dr. Genesco Resende Santiago, Agravado(s): COTRADASP - Cooperativa de Trabalho para Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 754/2005-025-15-40.1 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Agravado(s): Paulo Sérgio Ambrozzi, Advogado: Dr. Rosana Mary de Freitas Constante, Agravado(s): Coneplan Construções Elétricas e Planejamento Ltda. Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 851/2005-056-15-40.2 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Alice Miekio Furuti e Outros, Advogado: Dr. Jurandir Piva, Agravado(s): Cesp - Companhia Energética de São Paulo, Advogada: Dra. Neusa Aparecida Martinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 895/2005-010-06-40.4 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Transcoutinho - Transporte de Cargas Coutinho Ltda. Advogado: Dr. Edson Jorge Leite Cavalcanti, Agravado(s): José Vieira dos Santos, Advogada: Dra. Anna Raquel Souza de Freitas, Agravado(s): Batavia S. A. - Indústria de Alimentos, Advogado: Dr. João Humberto Martorelli, Agravado(s): J. M. de Melo Transportes, Advogado: Dr. Elton Gustavo Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1031/2005-201-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Pastore da Amazônia S.A. Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Agravado(s): Luiz Carlos da Silva, Advogado: Dr. Vinícius Bernardo Leite, Agravado(s): Pastore Indústria e Comércio S.A. Agravado(s): Woodplas do Brasil S.A. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1070/2005-021-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): TNL Contax S.A. Advogada: Dra. Viviane Lima Marques, Agravado(s): Leonardo Augusto Lopes Araújo, Advogado: Dr. Sandro Costa dos Anjos, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A. Advogada: Dra. Viviane Lima Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1079/2005-402-04-40.7 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s):



te(s): União (PGU), Procurador: Dr. Carlos Alberto Nunes, Agravado(s): Jaíço da Silva Valim, Advogado: Dr. Vladimir Camargo de Almeida, Agravado(s): Irmãos Amalcabúrio Ltda. Advogado: Dr. Renato Domingos Zuco, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1102/2005-029-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Estamporminas Ltda. Advogado: Dr. José Airtton de Freitas, Agravado(s): União, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Agravado(s): Rozimar José do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1156/2005-271-04-40.7 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Adair E.P. de Moraes & Cia Ltda. Advogado: Dr. Airtton Pacheco Paim Júnior, Agravado(s): Anair Ferreira Machado, Advogada: Dra. Vera Lúcia de Vasconcellos Bolzan, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1160/2005-020-04-40.6 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. Advogado: Dr. Dante Rossi, Agravado(s): Ângela Maria Alves de Alves, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1330/2005-010-08-40.3 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Evair de Moraes Souza, Advogado: Dr. Mauro Augusto Rios Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1364/2005-047-01-40.2 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Liang Bazar Ltda. - ME, Advogado: Dr. Waldimar de Paula Freitas, Agravado(s): Vanilda da Silva Batista, Advogado: Dr. Cíntia de Andrade Mello, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1757/2005-129-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Concepav S.A. - Engenharia Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Daniel Barbosa Frezzarin, Agravado(s): José Cordeiro de Andrade, Advogado: Dr. José Antônio Queiroz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1898/2005-007-08-40.1 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Município de Belém, Procuradora: Dra. Clebia Kaarina N. dos Santos, Agravado(s): Hélio Milman Praxedes Puga, Advogada: Dra. Erika Assis de Albuquerque, Agravado(s): Blitz Segurança e Vigilância Ltda. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1955/2005-059-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Célio Vítor Passarelli, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda. Advogado: Dr. Flávio Secolin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2076/2005-078-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Aparecida Ramos Gabriel, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Andrade Bastos, Agravado(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, Advogada: Dra. Zilma Maria Lima dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2886/2005-045-02-40.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Gerssey Alvarenga Matheus, Advogado: Dr. Sérgio Ricardo Akira Shimizu, Agravado(s): Carlos José da Silva, Advogado: Dr. Vanessa Vianna Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 7560/2005-001-12-40.3 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Associação de Ensino de Santa Catarina - Assesc, Advogado: Dr. Adauto Beckhauser, Agravado(s): Evandro Pimpão de Oliveira, Advogada: Dra. Carla Gianne Bittencourt Hazor, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 9231/2005-143-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Carlos Araújo, Advogado: Dr. Dorival Parmegiani, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10107/2005-002-09-40.7 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Departamento de Trânsito do Paraná - Detran, Advogada: Dra. Márcia Jokowski, Agravado(s): Cristiane Amato, Advogado: Dr. Antônio Augusto Castanheira Neia, Agravado(s): Team Work Informática e Consultoria Ltda. Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 33/2006-020-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo, Advogada: Dra. Gisele Garcia de Lima Morello, Agravado(s): Maria Benedita dos Santos Barbosa, Advogado: Dr. Azor Pinto de Macedo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 57/2006-054-01-40.3 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Transurb S.A. Advogada: Dra. Ana Maria Albrizzi Riet Corrêa, Agravado(s): Marco Aurelio Neves dos Santos, Advogada: Dra. Tolentina dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 217/2006-001-10-40.0 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Distrito Federal, Procuradora: Dra. Luciana Ribeiro Melo de Moraes, Agravado(s): Dioclecino Estevão Nascimento, Advogado: Dr. Jonas Duarte José da Silva, Agravado(s): Gávea Empresa de Vigilância e Segurança Ltda. Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 286/2006-005-24-40.2 da 24a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agra-

vante(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - Enersul, Advogado: Dr. Guilherme Antônio Batistoti, Agravado(s): Anísio Ramos de Souza, Agravado: Dr. Artur Gomes Pereira, Agravado(s): Lechuga Engenharia Ltda. Advogado: Dr. Cleiry Antônio da Silva Ávila, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 350/2006-001-13-40.0 da 13a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Renata Kelly Araújo Fernandes, Advogado: Dr. Daniel Alves de Souza, Agravado(s): Banco do Brasil S.A. Advogado: Dr. Paulo Lopes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 364/2006-087-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Espólio de Horácio Basílio Moraes, Advogado: Dr. Edison Urbano Mansur, Agravado(s): Fiat Automóveis S.A. Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 403/2006-101-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): José de Padua Queiroz, Advogado: Dr. Paulo Cézar da Fonseca, Agravado(s): Arcom S.A. Advogada: Dra. Luciana de Carvalho Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 439/2006-020-10-40.0 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): União (PGU) (Superior Tribunal de Justiça - STJ), Procurador: Dr. Edvard de Freitas Machado, Agravado(s): Givaldo Pereira Lima, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Agravado(s): Flora Garden Gramados e Paisagismo Ltda. Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 547/2006-015-04-40.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, Advogada: Dra. Maria Bernardete Hartmann, Agravado(s): José Luís Menezes, Advogada: Dra. Samara Ferrazza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 555/2006-039-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Olegario Soares dos Santos, Advogado: Dr. Patrícia Rios Soares, Agravado(s): Philips da Amazônia Indústria Eletrônica Ltda. Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 671/2006-004-04-40.2 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Agravado(s): Lindamir Aparecida do Nascimento, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Agravado(s): Ação Expressa Serviços Empresariais Ltda. Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 685/2006-151-03-40.7 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Votorantim Metais Níquel S.A. Advogado: Dr. Vítor Luiz Menezes de Andrade, Agravado(s): Israel Morais, Advogado: Dr. Danilo Franzoni Gurian, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 687/2006-341-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Gass & Santos Beneficiamento de Calçados Ltda. Advogada: Dra. Márcia Pessin, Agravado(s): José Soares da Silva, Advogado: Dr. José Lúcio Costa da Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 751/2006-021-21-40.0 da 21a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogado: Dr. Vicente Pereira Neto, Agravado(s): Tomé Edificações e Comércio Ltda. Agravado(s): Gildemeir Felix do Nascimento, Advogado: Dr. Augusto Cezar Bessa de Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 754/2006-181-06-40.8 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Klaus Costa Vigilância Ltda. Advogado: Dr. Emmanuel Bezerra Correia, Agravado(s): Vagner Trajano Vieira, Advogado: Dr. Miraldo José da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 945/2006-003-24-40.8 da 24a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Huber Comércio de Alimentos Ltda. Advogado: Dr. Décio José Xavier Braga, Agravado(s): Léia Moreira Mendes, Advogado: Dr. Geraldo Henrique Vicentin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 969/2006-012-18-40.0 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Telemont - Engenharia de Telecomunicações S.A. Advogado: Dr. Rodrigo Vieira Rocha Bastos, Agravado(s): Alessandro Sousa Silva, Advogado: Dr. Thiago Pereira Tavares de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1136/2006-141-06-40.6 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Natanael Caetano do Nascimento, Advogado: Dr. Volgran Correia Lima Júnior, Agravado(s): Alcco Toalheiro Brasil Ltda. Advogado: Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1151/2006-013-18-40.1 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Companhia de Urbanização de Goiânia - Comurg, Advogada: Dra. Rosária Maria da Silva, Agravado(s): Elbes Moreira da Silva Júnior, Advogada: Dra. Grace Rufino Ribeiro Galan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1497/2006-462-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): José Arnaldo de Araújo, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Termomecânica São Paulo S.A. Advogado: Dr. Antônio Carlos de Paula Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3515/2006-084-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Associação Itaquerense de Ensino, Advogado: Dr. Rodrigo Antônio Freitas Farias de Souza, Agravado(s): Denise Aparecida dos Santos, Advogado: Dr. Richard Toshio Uema, Decisão: por unanimidade, negar provimento

ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 460/2007-070-03-40.1 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Construtora Norberto Odebrecht S.A. Advogada: Dra. Carmem Luíza Mambrini, Agravado(s): André Luiz de Souza, Advogado: Dr. Carlos César Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 880/2007-021-03-40.8 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda. Advogado: Dr. Raquel Leôncio Guimarães, Agravado(s): Gleidson Soares da Silva, Advogada: Dra. Geralda Aparecida Abreu, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 1860/1989-005-07-40.0 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): União (Extinto Inamps), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Samara Santana Nogueira e Outros, Advogado: Dr. Emerson Maia Damasceno, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 114 da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho para executar parcelas da condenação devidas no período posterior à mudança de regime jurídico dos Reclamantes, limitar os efeitos pecuniários da condenação ao período de trabalho sob o regime celetista, ou seja, à 31/07/1990, data da implantação do RJU. **Processo: RR - 630/1996-013-01-00.6 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): José Onofre de Souza, Advogado: Dr. Eliéser Monteiro Freire, Recorrido(s): Condomínio Povoado das Canoas, Advogado: Dr. Yolando Basilone Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação ao tópico "Habitação - salário in natura". Também por unanimidade, conhecer do apelo no que se refere ao tema "Horas extras - ônus da prova", por contrariedade a súmula desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, acrescer à condenação o pagamento de horas extras e o adicional de cinquenta por cento, conforme jornada de trabalho declinada na inicial, a serem apuradas em regular liquidação de sentença. Observe-se, ainda, a prescrição quinquenal declarada na decisão primária. **Processo: RR - 667/1997-042-15-85.7 da 15a. Região**, corre junto com AIRR - 667/1997-042-15-43.7, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banespa S.A. - Corretora de Câmbio e Títulos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Ely Talyuli Júnior, Recorrido(s): Fausto Soares Filho, Advogado: Dr. Vladimir Lage, Advogado: Dr. Luiz Gustavo Justini Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas: gratificação semestral e contribuições previdenciárias; conhecer quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a correção monetária seja aplicada pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro. Observação 1: A presidência da 8ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação 2: Presente à Sessão o Dr. Ely Talyuli Júnior, patrono do Recorrente(s). Observação 3: A presidência da 8ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação 4: Presente à Sessão o Dr. Marcelo Alves de Oliveira Chaul, patrono do Recorrido(s). **Processo: RR - 2432/1998-054-15-00.8 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Ivo Gonçalves, Advogado: Dr. Gilberto Antônio Comar, Recorrido(s): Companhia Açucareira São Geraldo e Outros, Advogado: Dr. Luís Henrique Pieruchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à "Prescrição quinquenal. Enquadramento como trabalhador urbano" e conhecer quanto aos "Efeitos da aposentadoria espontânea", por divergência jurisprudencial, e, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de primeira instância que condenou a reclamada ao pagar ao reclamante a multa de 40% e a indenização relativa ao período anterior à opção pelo FGTS. **Processo: RR - 702/1999-011-05-40.8 da 5a. Região**, corre junto com AIRR - 702/1999-011-05-41.0, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira, Recorrido(s): Paulino Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "complementação de aposentadoria - idade mínima", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar aplicável ao Reclamante o art. 23 do Regulamento Básico da PETROS de 28/11/79, na parte em que vincula a idade mínima de 55 anos como condição para pagamento da suplementação de aposentadoria. **Processo: RR - 765/1999-008-17-00.1 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Recorrido(s): Deolindo Pinto Filho e Outro, Advogado: Dr. Edgar Teixeira Sena, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de risco. Lei nº 4.680/65. Terminal portuário de uso privativo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o adicional de risco e seus reflexos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Pedro Lopes Ramos, patrono do Recorrente(s). **Processo: RR - 542/2000-511-01-00.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Condomínio do Friburgo Shopping Center, Advogado: Dr. Bruno José S. Verbicário dos Santos, Recorrido(s): Nara Maria Machado, Advogado: Dr. José Carlos Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 675986/2000.5 da 5a. Região**, corre junto com AIRR - 675985/2000.1, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Adelson Dias, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Dr. Sérgio Santos Silva, Decisão: por una-

nimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 693954/2000.6 da 2a. Região**, corre junto com AIRR - 693953/2000.2, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A. Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Espólio de Carmine Guarini Júnior, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à OJ 18, II e III, da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na apuração da diferenças de complementação de aposentadoria sejam observadas a média trienal e o teto, na forma da OJ 18, itens II e III, da SBDI-1/TST. **Processo: RR - 705570/2000.4 da 17a. Região**, corre junto com AIRR - 705569/2000.2, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Alceu Camilo de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Esmeraldo Augusto Lucchesi Ramacciotti, Recorrido(s): Universidade Federal do Espírito Santo - UFES, Advogado: Dr. Afonso Cezar Coradine, Recorrido(s): Município de União da Vitória, Procuradora: Dra. Rosmari Aschauer Cristo Reis, Recorrido(s): Sentinela - Serviços de Guarda e Vigilância Ltda. Advogado: Dr. Antônio Paulo de Miranda Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 456/2001-421-05-00.5 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Dr. Sérgio Santos Silva, Recorrido(s): Paulo José dos Santos Filho, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios e conhecê-lo quanto à incorporação das normas previstas em acordo coletivo, por contrariedade à Súmula 277 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a declaração de incorporação de direitos previstos nas referidas cláusulas, face a ausência de condenação material com fundamento nas normas coletivas. **Processo: RR - 999/2001-005-13-00.7 da 13a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antartica do Norte-Nordeste S.A. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Reginaldo Severiano da Silva, Advogado: Dr. Rodrigo dos Santos Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1143/2001-053-15-00.1 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Mário Alexandre da Silva, Advogado: Dr. Luiz Fernando Miorim, Recorrido(s): Rotaplan Indústria de Clichês Ltda. Advogada: Dra. Arlete Aparecida Zanellatto dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão regional que julgou os embargos declaratórios do reclamante e determinar o retorno do processo ao Regional de origem, para que supra as omissões apontadas. **Processo: RR - 1431/2001-006-01-00.5 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Gerdau S.A. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Almir da Silva Cruz, Advogada: Dra. Lucimar Gonçalves Cabral, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tópico "cerceamento de defesa", por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os atos decisórios das instâncias ordinárias, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que seja reaberta a instrução probatória para produção de provas. Prejudicado o outro tópico do apelo. **Processo: RR - 722316/2001.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco Banerj S.A. Advogado: Dr. Charles Vandrê Barbosa de Araújo, Recorrido(s): Vera Oliveira da Silva, Advogado: Dr. Wagner Lacerda de Matos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e no tocante às questões alusivas à prescrição, às diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser e a respectiva compensação, conhecer do referido recurso quanto ao tema correlato à limitação da condenação à data-base da categoria, por contrariedade à Súmula nº 322 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação à mencionada data-base. **Processo: RR - 727286/2001.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Orlando Alves Duarte e Outros, Advogada: Dra. Sônia Aparecida de Lima Santiago F. Moraes, Recorrido(s): União (Sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Dr. José Antônio Dias Toffolli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 738969/2001.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Executiva Transportes Urbanos Ltda. Advogado: Dr. Michel Elias Zamari, Recorrido(s): José Carlos Ramos, Advogado: Dr. Manoel Roberto Hermida Ogando, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante aos temas "diferenças salariais", "adicional de insalubridade" e "rescisão contratual - justa causa - imediatidade"; e, ainda, por unanimidade, conhecer do recurso quanto à "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas somente incide quando não efetuado o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês posterior ao vencido, observando-se o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços, nos moldes definidos na Súmula nº 381 do TST. **Processo: RR - 742323/2001.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Dra. Silvana Ranieri de Albuquerque Queiróz, Recorrente(s): Hospital Municipal Odilon Behrens, Advogada: Dra. Leila de Oliveira Rocha, Recorrido(s): Maria dos Anjos Maciel de Souza, Advogado: Dr. Múcio Wanderley Borja, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho. **Processo: RR - 742326/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro

Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A. Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Recorrido(s): João Siqueira Borges, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 742327/2001.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A. Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Recorrido(s): Marcos Antônio Assis Araújo, Advogado: Dr. José Luciano Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir a partir do dia 1º, nos termos da Súmula 381 do TST. **Processo: RR - 744889/2001.8 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Vic Transportes Ltda. Advogado: Dr. Cláudio Augusto Figueiredo Nogueira, Recorrido(s): José Carlos Albino de Oliveira, Advogada: Dra. Selma Aparecida Diniz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por irregularidade de representação. **Processo: RR - 747883/2001.5 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Helen Laise Barros Nascimento, Advogado: Dr. Eliezer Francisco da Silva Cabral, Recorrente(s): Via Direta Indústria e Comércio de Confecções Ltda. Advogado: Dr. Evaneudo Martins, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada; e, também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista obreiro. **Processo: RR - 751757/2001.0 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - Copel e Outra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Altevir Cícero Fernandes, Advogado: Dr. Wilson Leite de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às questões alusivas à base de cálculo do adicional de periculosidade, aos descontos previdenciários, ao adicional de transferência e à integração da verba "dupla função" nas horas extras, conhecer do referido recurso no tocante ao tema correlato aos descontos fiscais, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que os referidos descontos incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculados ao final. **Processo: RR - 764467/2001.4 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - Bandepe, Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Recorrido(s): Amaro Batista de Albuquerque, Advogado: Dr. José Alberto Pedrosa da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 768352/2001.1 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): J. A. Souto Loureiro (Laboratórios Reunidos), Advogado: Dr. Christian Alberto Rodrigues da Silva, Recorrido(s): Elizangela Salgueiro Coelho, Advogado: Dr. Elizabeth Lucas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada. **Processo: RR - 769584/2001.0 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Advogada: Dra. Moema Carneiro de M. Henriques, Recorrido(s): José Nunes Soares Filho, Advogado: Dr. Raimundo Marlon Reis de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às diferenças salariais decorrentes da antecipação do 13º salário convertido em URV, por violação do artigo 24 da Lei nº 8.880/94 e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças pela conversão da primeira parcela do 13º salário em URV; e, ainda por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a verba honorária da condenação, julgando, por conseguinte, totalmente improcedente a reclamação trabalhista. Inverte-se o ônus da sucumbência. Observação 1: A presidência da 8ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). Observação 2: Presente à Sessão a Dra. Moema Carneiro de M. Henriques patrona do Recorrente(s). **Processo: RR - 770225/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli, Recorrente(s): Fundação Forluminas de Seguridade Social - Forluz, Advogado: Dr. Carlos José da Rocha, Recorrido(s): Lincon Roberto Cardoso, Advogado: Dr. José Luiz Bonacini, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os Recursos de Revista. **Processo: RR - 773499/2001.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Marco Antônio Silva de Moura, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a litispendência declarada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 776538/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Recorrente(s): Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Procuradora: Dra. Cláudia Cosentino Ferreira, Recorrido(s): Carlos Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Fernando Baptista Freire, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista. **Processo: RR - 776657/2001.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - Cerj, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Recorrido(s): Ario de Almeida Falcão e Outros, Advogado: Dr. Fernando Baptista Freire, Decisão: por

unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às questões alusivas à extinção do contrato pela aposentadoria espontânea, à prescrição, à nulidade do contrato por ausência de concurso público e à reintegração com base na Resolução nº 029 da SEME. **Processo: RR - 785432/2001.3 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Britanite S.A. - Indústrias Químicas, Advogada: Dra. Cristiane Bientenez Sprada, Recorrido(s): Romualdo Demétrio Conceição, Advogado: Dr. Abílio Almeida dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e por violação dos arts. 128 e 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, excluir da condenação as horas extras decorrentes da violação de intervalo intrajornada, restando prejudicada a análise dos demais temas do Recurso de Revista. **Processo: RR - 788138/2001.8 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Braga Distribuidora de Bebidas Ltda. Advogado: Dr. Décio Luiz Souza de Oliveira, Recorrido(s): Pedro Azevedo de Oliveira, Advogado: Dr. Erimá Ribeiro Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 374 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais pela inobservância do piso da categoria e seus reflexos, além de adicional de risco de vida, horas extras e reflexos, e adicional noturno e reflexos, previstos nas normas coletivas. **Processo: RR - 791435/2001.6 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Cristiane Diehl Emery, Recorrido(s): Aldori da Rosa Vilagran, Advogada: Dra. Michele de Andrade Torrano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 795558/2001.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A. Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Recorrido(s): Regina Tomiko Matsuura Baldez da Silva, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema referente aos descontos fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da importância alusiva ao imposto de renda, devendo incidir sobre o valor total definido na condenação. **Processo: RR - 796941/2001.5 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Erly Hooper amaral, Advogado: Dr. Paulo Francisco de Assis Torres, Recorrido(s): Fábio Henrique de Souza Alecrin, Advogado: Dr. Jonas de Sá Soares, Decisão: por unanimidade, preliminarmente não conhecer das contra-razões porque intempestivas. Conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto à dobra salarial e à multa, ambas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as referidas parcelas. **Processo: RR - 86/2002-005-21-00.8 da 21a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A. Advogada: Dra. Mª das Graças I. Moura Costa, Recorrido(s): Otacílio Luiz Chagas, Advogado: Dr. Antônio Inácio de Souza Barreto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 263/2002-026-15-00.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Companhia Agrícola e Pecuária Lincoln Junqueira, Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Recorrido(s): Márcia Pereira Lourenço, Advogado: Dr. Osmar José Facin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1294/2002-008-17-00.5 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Jonir Martins da Silva, Advogado: Dr. Vitor Henrique Piovesan, Recorrido(s): Bicletas Monark S.A. Advogado: Dr. Gildazio Klippel, Recorrido(s): Atra Prestadora de Serviços em Geral S/C Ltda. Advogada: Dra. Solange Vieira de Jesus, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão, afastar a deserção decretada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário do reclamante, como de direito. **Processo: RR - 1680/2002-007-07-00.5 da 7a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maria Margarida Simplicio de Sousa e Outros, Advogado: Dr. Carlos Antônio Chagas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Estabilidade Regulamentar - Sistema de Práticas da Telebrás - Dispensa imotivada - Nulidade do ato - Reintegração". Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. **Processo: RR - 1830/2002-006-12-00.7 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Ariet Bossle Carara, Advogado: Dr. Eduardo Philippi Mafra, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Mário de Freitas Olinger, Decisão: por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, com fulcro no artigo 249, § 2º, do CPC; ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido e a sentença então mantida em grau de recurso, determinar a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a premissa da quitação ampla do contrato de trabalho, proceda ao reexame da ação, como entender de direito; e, também por unanimidade, conhecer do recurso no tocante à multa por litigância de má-fé, por violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização de 20% do valor atribuído à causa, imposta a título de litigância de má-fé. **Processo: RR - 2038/2002-064-02-00.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banespa S.A. - Corretora de Câmbio e Títulos e Outro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): João Carlos Nogueira de Lima, Advogado: Dr. Arianna Stagni Guimarães, Decisão: por una-



nimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2523/2002-018-12-00.3 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Jerry Fischer, Advogado: Dr. Aurélio Miguel Bowens da Silva, Recorrido(s): ELECTRO - Ação Altona S.A. Advogado: Dr. Laertes Nardelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 461 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de 1º grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos. **Processo: RR - 7369/2002-035-12-00.1 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Maurício Luz, Advogada: Dra. Jucélia Corrêa, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Wagner D. Giglio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido e a sentença então mantida em grau de recurso, determinar a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame da reclamação trabalhista, como entender de direito. Em razão do provimento da revista, impõe-se, como mero corolário, o afastamento da multa por litigância de má-fé, uma vez descaracterizada a pretensão maliciosa do recorrente de locupletar-se ilícitamente. **Processo: RR - 30689/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Godileve Lyrio Nascimento, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas relacionados à incompetência da Justiça do Trabalho e prescrição. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Complementação dos proventos de aposentadoria - Norma específica - Abrangência - Telesp", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de 1º grau por seus próprios e jurídicos fundamentos. Observação 1: A presidência da 8ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). **Processo: RR - 33816/2002-900-03-00.7 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Weber Batista Alecmin e Outro, Advogada: Dra. Denise Ferreira Marcondes, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A. - Filial de Minas Gerais, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 44426/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL e Outra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Márcia Sansão Rodrigues, Advogado: Dr. Luiz Celso Dalprá, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada. **Processo: RR - 145/2003-087-15-00.2 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Marcos Fernandes Vilela, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a validade do quadro de carreira da Petrobrás, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que aprecie a existência dos demais requisitos ensejadores da equiparação salarial, prosseguindo, como entender de direito. **Processo: RR - 254/2003-281-04-0.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Município de Esteio, Advogado: Dr. Zair Catarina Machado de Deus, Recorrido(s): Lídia Gomes Correa Rodrigues, Advogado: Dr. José Carlos Rigol Ilha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o Reclamado da condenação ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo e, conseqüentemente, determinar a inversão do ônus da sucumbência em relação aos honorários periciais, pela Reclamante, isenta em razão de ser beneficiária da justiça gratuita. **Processo: RR - 267/2003-302-02-00.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Recorrido(s): Robson Pereira de Araújo, Advogado: Dr. Valter Tavares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas vínculo de emprego e trabalho externo e conhecer quanto ao tema multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação. **Processo: RR - 310/2003-015-12-00.9 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Valdir Herber, Advogada: Dra. Norma Terezinha Franzoni, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A. Advogada: Dra. Aliceane Sardá Luiz, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido da Exma. Ministra Relatora. **Processo: RR - 776/2003-041-15-00.4 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Duraflores S.A. Advogado: Dr. Cassius Marcellus Zomignani, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Ítalo Leme Iannaconi, Advogado: Dr. Paulo Augusto Rodrigues de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1012/2003-402-02-40.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogado: Dr. Nei Calderon, Recorrido(s): Moysés Carlos Lunardi, Advogada: Dra. Samira Said Abu Egal Daniel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação constitucional, art. 5º, II, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja aplicado o índice de 0,5% a partir da publicação da MP nº 2.180/2001. **Processo: RR - 1296/2003-004-04-00.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Cristiano da Silva Jaques, Advogado: Dr. Jefferson Luís Martines, Recorrido(s): Banco Mercantil do Brasil S.A. Advogado: Dr. Henrique Hofmeister de A. Martins Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe pro-

vimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença. **Processo: RR - 1627/2003-036-12-00.3 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Fundação Celesc de Seguridade Social - Celos, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrente(s): Nilton Felisberto da Rosa, Advogado: Dr. Isnard Batista Machado Filho, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I) não conhecer do recurso de revista da reclamada Fundação Celesc de Seguridade Social - CELOS; II) conhecer do recurso de revista do reclamante, por violação do artigo 2º, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de 1º grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Observação 1: A presidência da 8ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do 2º Recorrente(s). Observação 2: Presente à Sessão o Dr. Isnard Batista Machado Filho, patrono do 2º Recorrente(s). **Processo: RR - 1695/2003-008-17-00.6 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Advogada: Dra. Moema Carneiro de M. Henriques, Recorrido(s): Plínio Antônio Depizzol, Advogada: Dra. Maira Dancos Barbosa Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação 1: A presidência da 8ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). Observação 2: Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Moema Carneiro de M. Henriques. **Processo: RR - 1926/2003-011-05-00.0 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maria da Conceição Ramos do Nascimento, Advogada: Dra. Izabel de Jesus Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à arguição de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, por afronta aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando o acórdão dos embargos declaratórios de fls. 657/658, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira novo pronunciamiento acerca dos embargos de declaração interpostos pela reclamada às fls. 647/652, como entender de direito. Prejudicada a análise dos temas restantes do apelo. **Processo: RR - 2099/2003-092-03-00.7 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Antônio José da Silva e Outro, Advogada: Dra. Maria do Socorro Galindo Alexandre, Recorrente(s): BMB - Belgo Mineira Bekaert Arfatefos de Arame Ltda. Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista. **Processo: RR - 233/2004-021-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Cílsio Percy da Silva, Advogado: Dr. Adriano de Vasconcelos França, Recorrido(s): Norberto S. Marques - ME, Advogado: Dr. Fábio José Girardi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar a incidência da alíquota de 11% sobre o valor do acordo homologado em juízo. **Processo: RR - 420/2004-048-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Paulo Cassiano de Oliveira, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Recorrido(s): Bunge Fertilizantes S.A. Advogado: Dr. Roberto Pinheiro dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a prescrição extintiva do direito de ação e reconhecendo o direito às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS, remetendo-se a apuração do valor devido à liquidação de sentença. Invertido o ônus da sucumbência, a cargo da Reclamada. **Processo: RR - 850/2004-011-03-00.7 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Unilever Brasil Ltda. Advogado: Dr. Marco Túlio Fonseca Furtado, Recorrido(s): Ronaldo Gonçalves Machado, Advogado: Dr. Mauro Lúcio Sabino Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional a fim de que prossiga no julgamento do processo, como entender de direito. **Processo: RR - 972/2004-012-03-00.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Dalbino José Muniz, Advogado: Dr. Washington Sérgio de Souza, Recorrido(s): Empreendimentos Imobiliários Casa Verde Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Afonso Ferreira Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1135/2004-008-08-00.1 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Refrigerantes - COMPAR, Advogada: Dra. Christianne Ribeiro Eliasquevici, Recorrido(s): Manoel Raimundo Gomes Ferreira, Advogada: Dra. Olga Bayma da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1176/2004-021-03-00.5 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Arnaldo Mesquita Maia e Outros, Advogada: Dra. Maria José de Castro Queiroz, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Tatiana Irber, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1319/2004-005-03-00.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Renato Deusdeme Pena e Outros, Advogado: Dr. Aluísio Soares Filho, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Tatiana Irber, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1687/2004-013-08-00.5 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Rosevaldo Dias de Souza, Advogada: Dra. Juliana Vaz Pinto Emídio, Recorrido(s): Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Advogado: Dr. João Pires dos Santos, Recorrido(s): Banco da Ama-

zônia S.A. - Basa, Advogado: Dr. Décio Freire, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2928/2004-030-12-00.7 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Iana Bylaardt Feldhaus, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Dra. Ângela Ritter Woeltje, Decisão: por unanimidade, deixar de analisar as preliminares de nulidade por cerceamento de defesa e por negativa de prestação jurisdicional, com fulcro no artigo 249, § 2º, do CPC; e conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido e a sentença então mantida em grau de recurso, determinar a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame da reclamação trabalhista, como entender de direito. **Processo: RR - 6407/2004-037-12-00.3 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): André Kowalski Neto, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Dra. Paula S. Thiago Boabaid, Decisão: por unanimidade, deixar de analisar as preliminares de nulidade por cerceamento de defesa e por negativa de prestação jurisdicional, com fulcro no artigo 249, § 2º, do CPC; e, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido e a sentença então mantida em grau de recurso, determinar a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame da reclamação trabalhista, como entender de direito; e, ainda por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante à restituição do valor recolhido a título de custas processuais. **Processo: RR - 6779/2004-036-12-00.3 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Silvana Riggenbach Domingos, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Dra. Ângela Ritter Woeltje, Decisão: por unanimidade, deixar de analisar as preliminares de nulidade por cerceamento de defesa e por negativa de prestação jurisdicional, com fulcro no artigo 249, § 2º, do CPC; conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido e a sentença então mantida em grau de recurso, determinar a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame da reclamação trabalhista, como entender de direito; e, ainda por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à restituição do valor recolhido a título de custas processuais. **Processo: RR - 137515/2004-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Hospital Municipal São Camilo, Advogado: Dr. Marcelo da Silva, Recorrido(s): Heloisa Ferrary Rocha de Bittencourt, Advogado: Dr. Vítor Hugo Loreto Saydelles, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 37, caput, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos. **Processo: RR - 141096/2004-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Fundação dos Economiários Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Advogada: Dra. Rosângela Geyger, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Pedro Silvestrin, Recorrido(s): Irma Nunes Cordeiro, Advogada: Dra. Patrícia Sica Palermo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da FUNCEF no que se refere aos seguintes temas: "incompetência da Justiça do Trabalho", "prescrição", "solidariedade" e "fonte de custeio". Também, por unanimidade, conhecer do tópico "complementação de aposentadoria", por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença na parte em que indeferiu a postulação de integração do abono estabelecido em norma coletiva à complementação de aposentadoria da reclamante. Ainda, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Caixa Econômica Federal - CEF quanto aos temas "ilegitimidade de parte" e "honorários periciais" e, no que concerne aos tópicos "incompetência da Justiça do Trabalho" e "complementação de aposentadoria", ficam prejudicados. **Processo: RR - 231/2005-041-12-00.6 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Cleusa de Carvalho Silvestre, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Dra. Paula S. Thiago Boabaid, Decisão: por unanimidade, deixar de analisar as preliminares de nulidade por cerceamento de defesa e por negativa de prestação jurisdicional, com fulcro no artigo 249, § 2º, do CPC; e, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido e a sentença então mantida em grau de recurso, determinar a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame da reclamação trabalhista, como entender de direito; e, ainda por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante à restituição do valor recolhido a título de custas processuais. **Processo: RR - 252/2005-022-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Hewlett-Packard Brasil S.A. Advogada: Dra. Dalci Domingos Pagnussatt, Recorrido(s): Edgard Osvaldo Peuckert Filho, Advogado: Dr. João Batista Vargas de Barcelos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar a prescrição total da pretensão deduzida pelo reclamante. **Processo: RR - 605/2005-073-01-40.2 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Otaviano Gonçalves, Advogado: Dr. José Henrique Rodrigues Torres, Recorrido(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A. Advogado: Dr. Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prescrição, por afronta ao artigo 8º, III, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, afastar a prescrição declarada e, com fulcro no artigo 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para condenar a reclamada, Light - Serviços de Eletricidade S.A. ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos in-

flacionários, observada a Súmula 381 desta Corte no que tange à correção monetária, restabelecendo a sentença quanto ao valor das custas e da condenação, a cargo da reclamada. Também por unanimidade, condenar a reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios, no montante de 15% sobre o valor da condenação, por encontrarem-se preenchidos os requisitos do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e da Súmula nº 219 do TST. **Processo: RR - 1146/2005-026-03-40.6 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Transportadora Tegon Valenti S.A. Advogado: Dr. Bruno Cardoso Pires de Moraes, Recorrido(s): Antônio Pereira de Souza, Advogado: Dr. Júlio José de Moura, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT da 3ª Região, a fim de que examine os embargos declaratórios da reclamada, como entender de direito, especificamente quanto à alegação da existência ou não de previsão de lei ou na CCT (cláusula VIII, § 5º) que condicione a validade do Banco de Horas à comunicação ao Sindicato. **Processo: RR - 1250/2005-032-01-40.3 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): União (PGF), Procurador: Dr. Francisco Augusto Ribeiro de Lima, Recorrido(s): Ivete Cosmo Carvalho da Silva, Advogado: Dr. Isaac Muniz, Recorrido(s): Mauro Eduardo Agostinho Michelsen, Advogado: Dr. Liette Geralda Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 195, I, a da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego. **Processo: RR - 1538/2005-001-13-00.0 da 13a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Iraci Alves Pereira e Outros, Advogado: Dr. André Luiz de Farias Costa, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2604/2005-007-02-00.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Alvino Gomes Pereira, Advogado: Dr. Edilson São Leandro, Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A. Advogada: Dra. Laura Lopes de Araújo Maia, Recorrido(s): Viação Campo Limpo Ltda. Advogada: Dra. Joselma Rodrigues da Silva Leite, Recorrido(s): Viação Santa Bárbara Ltda. Advogada: Dra. Débora Cedraschi Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "Grupo Econômico. Responsabilidade Solidária da 2ª Reclamada." e "Sptrans. Gerenciamento e Fiscalização do Transporte Público. Responsabilidade Subsidiária não Configurada." Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Intervalo Intrajornada. Redução. Norma Coletiva. Impossibilidade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1/TST" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, acrescer à condenação o pagamento de 1 (uma) hora extra diária, a título de intervalo intrajornada irregularmente usufruído, com o adicional de 50% e reflexos, nos termos postulados na letra "f" da exordial. **Processo: RR - 560/2006-002-22-00.0 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Renato Cavalcante de Farias, Recorrido(s): Júlio César de Lima Pereira, Advogada: Dra. Luciana de Melo Castelo Branco Freitas, Recorrido(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogada: Dra. Lucimara Moraes Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Auxílio cesta-alimentação - CEF - prescrição". Também, por unanimidade, conhecer do tema "Auxílio cesta-alimentação - acordo coletivo de trabalho que limitou o pagamento somente aos empregados da ativa", por violação literal de preceito constitucional, e no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente a reclamatória trabalhista. Inverso o ônus das custas processuais, isentando, todavia, o reclamante do pagamento, em face dos benefícios da Justiça gratuita. Prejudicado o tema relativo aos honorários advocatícios. **Processo: RR - 630/2006-103-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A. Advogada: Dra. Cristina Scheer Azambuja, Recorrido(s): João Carlos de Araújo, Advogado: Dr. Rubens Soares Vellinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar a prescrição total da pretensão deduzida pelo reclamante. **Processo: RR - 1227/2006-020-03-00.4 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Adservis Multiperfil Ltda. Advogada: Dra. Michele Resende Valadares, Recorrido(s): Ricardo Rungue Rabelo, Advogado: Dr. César Augusto Lima Sampaio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: AIRR e RR - 643392/2000.8 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s) e Recorrido(s): Bernardo Antunes e Outro, Advogado: Dr. Juvenal Campos de Azevedo Canto, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco do Brasil S.A. Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: por unanimidade: a) conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento obreiro; b) não conhecer do recurso de revista patronal quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e no tocante às questões alusivas à prescrição, à complementação de aposentadoria, à inclusão do 13º salário na base de cálculo da referida complementação, aos descontos a favor da CASSI e da PREVI e aos juros e correção monetária. **Processo: AIRR e RR - 679436/2000.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s) e Recorrido(s): Dalva Aparecida Marinho Fogagnolo, Advogado: Dr. Alberto Gabriel Bianchi, Agravante(s): Ecomomus - Instituto de Seguridade Social, Advogado: Dr. Eucário Caldas Rebouças, Agravado(s) e Recorrente(s): Nossa Caixa Nosso Banco S.A. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento da segunda Reclamada e da Reclamante e não conhecer do Recurso de Revista da primeira Reclamada. **Processo: AIRR e RR - 679455/2000.6 da 3a. Região**,

Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s) e Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A. Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Agravado(s) e Recorrente(s): Geraldo de Souza Carvalho, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada e não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante. **Processo: AIRR e RR - 684764/2000.9 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s) e Recorrido(s): Nossa Caixa Nosso Banco S.A. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrente(s): Izabel de Souza Gomes Figueiredo e Outros, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista obreiro. Dessarte, fica prejudicado o exame do agravo de instrumento patronal, em face da diretriz do art. 500, III, do CPC. **Processo: AIRR e RR - 712530/2000.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s) e Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A. Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Agravado(s) e Recorrente(s): José Francisco de Andrade, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada e conhecer do Recurso de Revista do Reclamante apenas quanto ao tema dos turnos ininterruptos de revezamento, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, em parte, o acórdão regional, restabelecer a sentença, no particular, que deferiu ao Reclamante as horas extras excedentes da 6.ª diária. **Processo: AIRR e RR - 712535/2000.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s) e Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A. Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s) e Recorrente(s): Antônio José Peixoto, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada e conhecer do Recurso de Revista do Reclamante apenas quanto ao tema dos turnos ininterruptos de revezamento, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, em parte, o acórdão regional, restabelecer a sentença, no particular. **Processo: AIRR e RR - 712537/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s) e Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A. Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s) e Recorrente(s): Valdeci Francisco Nascimento, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada e conhecer do Recurso de Revista do Reclamante apenas quanto ao tema da isenção dos honorários periciais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando parcialmente o acórdão regional, excluir da condenação a determinação de pagamento dos honorários periciais. **Processo: AIRR e RR - 716948/2000.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s) e Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A. Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s) e Recorrente(s): Sebastião Teixeira, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada e conhecer do Recurso de Revista do Reclamante apenas quanto ao tema dos turnos ininterruptos de revezamento, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, em parte, o acórdão regional, restabelecer a sentença, no particular. **Processo: AIRR e RR - 719486/2000.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Banespa S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrido(s): Durvalino Félix Júnior, Advogado: Dr. Cypriano Prestes de Camargo, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada Baneser e não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado Banespa. **Processo: AIRR e RR - 729442/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s) e Recorrido(s): João Bosco de Gouveia, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Agravado(s) e Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A. Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante e não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada. **Processo: AIRR e RR - 729443/2001.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s) e Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A. Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Agravado(s) e Recorrente(s): Raimundo Ângelo Palhares, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada e conhecer do Recurso de Revista do Reclamante apenas quanto ao tema dos turnos ininterruptos de revezamento, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, em parte, o acórdão regional, restabelecer a sentença, no particular. **Processo: AIRR e RR - 750770/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s) e Recorrido(s): José Nonato Fernandes, Advogado: Dr. Alcides Tavares Teixeira, Agravado(s) e Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A. - FCA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante e não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada. **Processo: AIRR e RR - 750879/2001.5 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s) e Recorrido(s): Marlene Terezinha Campo, Advogado: Dr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, Agravado(s) e Recorrente(s): Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante e conhecer do Recurso de Revista do Reclamado apenas quanto ao tema dos descontos fiscais e previdenciários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando parcialmente o acórdão regional, determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados de acordo com a Súmula 368, II e III, do TST. **Processo: AIRR e RR - 753399/2001.6 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da

Costa, Agravante(s) e Recorrido(s): Marli Magalhães Cardoso, Advogado: Dr. Manoel dos Santos Bertoncini, Agravado(s) e Recorrente(s): Pomagri Frutas Ltda. Advogado: Dr. Mário Cesar Penteado, Advogada: Dra. Mariella Martha Serafin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista patronal. Dessarte, fica prejudicado o exame do agravo de instrumento obreiro, em face da diretriz do art. 500, III, do CPC. **Processo: AIRR e RR - 754402/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s) e Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A. Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s) e Recorrente(s): Ronaldo Vieira Freire, Advogado: Dr. José Simplicio da Silva Filho, Advogado: Dr. Marcelo Vasques Thibau de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada e não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante. **Processo: AIRR e RR - 755373/2001.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s) e Recorrido(s): Celeste Alzira Scramignon Deziderio, Advogada: Dra. Marla Suedy Rodrigues Escudero, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco Itaú S.A. Advogado: Dr. Carlos Eduardo Bosisio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante e não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado. **Processo: AIRR e RR - 761718/2001.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s) e Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A. Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Agravado(s) e Recorrente(s): Elber da Silva Machado, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada e conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, em parte, o acórdão regional, restabelecer a sentença, no particular. **Processo: AIRR e RR - 771470/2001.1 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s) e Recorrido(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - Saelpa, Advogado: Dr. Rodrigo Nóbrega Farias, Agravado(s) e Recorrente(s): Ednaldo Nunes de Souza, Advogado: Dr. Benjamin de Souza Fonsêca Sobrinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada e conhecer do Recurso de Revista do Reclamante por violação do art. 49, "b", da Lei 8.213/1991 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, deferir ao Reclamante os pedidos da inicial relativos à matéria, como se apurar em liquidação, compensando-se os valores pagos sob idêntica rubrica. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$10.000,00 (dez mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação. **Processo: AIRR e RR - 775076/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s) e Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A. Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Agravado(s) e Recorrente(s): Elias Mariano dos Santos, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada e conhecer do Recurso de Revista do Reclamante apenas quanto ao tema dos turnos ininterruptos de revezamento, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, em parte, o acórdão regional, restabelecer a sentença, no particular. **Processo: AIRR e RR - 779465/2001.6 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ-Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Sérgio Cassano Júnior, Agravado(s) e Recorrido(s): Sueli Pinto Vassal e Outros, Advogado: Dr. Armando Escudero, Recorrente(s): Banco Banerj S.A. Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade: a) não conhecer do agravo de instrumento da Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), em face de sua manifesta intempestividade; b) não conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A. quanto às questões alusivas às diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser e aos juros e correção monetária, conhecer do referido recurso quanto ao tema correlato à limitação da condenação à data-base da categoria, por contrariedade à Súmula nº 322 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação à mencionada data-base. **Processo: AIRR e RR - 781204/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s) e Recorrido(s): Banco do Brasil S.A. Advogado: Dr. Luiz Antônio Ricci, Agravado(s) e Recorrente(s): Pedro Roberto Pereira Lima, Advogado: Dr. Eduardo Henrique Marques Soares, Advogada: Dra. Ana Luísa Arcaro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado e não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante. Observação 1: A presidência da 8ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Agravado(s) e Recorrente(s). Observação 2: Presente à Sessão o Dr. Eduardo Henrique Marques Soares, patrono do Agravado(s) e Recorrente(s). **Processo: AG-AIRR - 484/2005-281-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Eduardo Eufrázio Moreno, Advogado: Dr. Christiano Abelardo Fagundes Freitas, Agravado(s): Adhelfia Comunicações S.A. Advogado: Dr. Marco Antônio Bezerra Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, porque incabível. **Processo: AG-AC - 190838/2008-000-00-00.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Cedeae - Companhia Estadual de Águas e Esgotos, Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): José Sebastião do Nascimento, Advogado: Dr. Wellington Santana de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: ED-AIRR - 2031/1990-020-02-40.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Viera Nelsa Sieveking Figueroa, Advogado: Dr. Adriano Medeiros da Silva Borges, Embargado(a): Imre Deutsch Júnior, Advogado: Dr. Gustavo Porchat de Assis Liberato, Embargado(a): Pannorama Comercial Imóveis Engenharia Ltda. Advogado: Dr. Robles Roberto Ambrosano, Embargado(a): Comercial & Serviços J.V.B. Lt-



Conselho Superior da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-CSJT-3/2008-000-16-00.1
Recorrentes: GILVAN CHAVES DE SOUZA E OUTROS
Advogada: Dra. Elisângela Menezes
Recorrido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO - AMATRA XVI
Assunto: Pagamento indevido de gratificação por tempo de serviço. Devolução dos valores recebidos. Reconhecimento de boa-fé.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. E GRATIFICAÇÃO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO RELATIVO A ANUÊNIOS. Impossibilidade de reexame, por este Órgão, da decisão do Tribunal Pleno do TRT da 16ª Região, uma vez não ultrapassado o interesse individual dos magistrados requerentes. Nos termos do inciso VIII do art. 5º do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o Conselho não se constitui órgão revisor das decisões administrativas proferidas pelos Regionais. Os processos que chegam para exame de recurso somente são conhecidos quando a matéria nele versada extrapola o interesse individual do servidor ou do magistrado interessado, o que descaracteriza a natureza recursal.

Recurso não conhecido.
ACORDAM os Magistrados integrantes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do art. 5º, incisos IV, VIII, do RICSJT, por não extrapolar interesse individual.

Brasília, 28 de março de 2008.
Carlos Alberto Reis de Paula
Conselheiro Relator

PROC. Nº TST-CSJT-42/2006-000-20-00.5
Recorrente : ANDERSON CARVALHO LESSA
Recorrido : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
Remetente : TRT DA 20ª REGIÃO
Assunto : Concurso Público - Nomeação - Critérios de desempate.

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO ADMINISTRATIVO. CANDIDATO QUE TEVE SUA NOMEAÇÃO PRETERIDA EM CONCURSO PÚBLICO.

Trata-se de pretensão de natureza puramente individual, que não ultrapassa o interesse pessoal do recorrente. Ausentes, pois, os requisitos regimentais de admissibilidade previstos no art. 5º, incisos IV e VIII, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Recurso não conhecido.
ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer da matéria por não ultrapassar interesse individual.

Brasília, 25 de abril de 2008.
VANTUIL ABDALA
Conselheiro Relator

PROC. Nº TST-CSJT-359/2007-000-90-00.0
Interessado: SINDIQUINZE - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Assunto : Elaboração de estudo para fixar critérios de pagamento de despesas de exercícios anteriores de pessoal e encargos sociais no âmbito da Justiça do Trabalho.

EMENTA: DESPESAS DE PESSOAL E DE ENCARGOS SOCIAIS. DIREITOS RECONHECIDOS JUDICIAL OU ADMINISTRATIVAMENTE. EXERCÍCIOS ANTERIORES. PAGAMENTO. CRITÉRIOS. RESOLUÇÃO. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA. A fixação, por resolução, de critérios para o pagamento de despesas de exercícios anteriores de pessoal e de encargos sociais, no âmbito da Justiça do Trabalho, prestigia os princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da eficiência. Tratando-se de verbas de natureza alimentar, a sua retenção indevida pela União fere a garantia fundamental de recebimento do justo salário - vencimentos, no caso dos servidores - pelo trabalho prestado. Necessário, portanto, o atendimento dos pedidos de dotação orçamentária específica, conforme exigência imposta pelo art. 37 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, apresentados por cada Tribunal, principalmente pela natureza alimentar do direito reconhecido, que não pode sofrer retenção indevida, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado e de empobrecimento sem causa dos servidores, dos magistrados e dos pensionistas.

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer da matéria e, no mérito, sem divergência, decidir pela edição de resolução reguladora de critérios para pagamento de despesas de exercícios anteriores de pessoal e encargos sociais, com efeito vinculante para os Tribunais Regionais do Trabalho.

Brasília, 30 de novembro de 2007.
Tarcísio Alberto Giboski
Conselheiro Relator

da. Advogado: Dr. Bence Pál Deák, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 636/2000-025-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Ivanete Vera Cavalli, Advogada: Dra. Márcia Priscilla Monteiro Porfírio, Advogado: Dr. Hélio Stefani Gherardi, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 1189/2000-126-15-00.5 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: David Nogueira Filho, Advogada: Dra. Diva Lukaschek Bueno, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR e RR - 710855/2000.5 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Banco Itaú S.A. Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Maria Cândida Moreira Gonçalves, Advogado: Dr. Marcelo de Castro Fonseca, Decisão: por unanimidade: a) acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para, afastada a conclusão de prejudicialidade do recurso de revista, analisar o referido apelo; b) não conhecer do recurso de revista no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e quanto aos temas correlatos à equiparação salarial, à integração do adicional de função e à integração do auxílio-alimentação. **Processo: ED-ED-RR - 1570/2001-015-01-00.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Dra. Inês Pedrosa de Andrade Figueira, Embargado(a): Joarez Bezerra da Costa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 725275/2001.8 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Sirnei Ferreira Arangurem, Advogado: Dr. Eduardo Henrique Marques Soares, Advogado: Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri, Embargado(a): Fundação Banrisul de Seguridade Social - Baneses, Advogado: Dr. Luís Carlos Laurino de Almeida, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios do reclamante para esclarecer que não é possível o deferimento do pedido de assistência judiciária, em face da ausência de declaração de pobreza nos autos. **Processo: ED-RR - 763469/2001.5 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Carlos Domingos Gonçalves e Outros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Banerj S.A. Advogado: Dr. José Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 776656/2001.7 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Forjas Taurus S.A. Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Adriano Fernandes Lopes, Advogado: Dr. Nildo Lodi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 788148/2001.2 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Klabin S.A. Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Álvaro José Silva Fogaça, Advogado: Dr. Acir Alves Coelho Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à reclamada a multa de um por cento sobre o valor da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-RR - 1064/2002-920-20-00.7 da 20a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Francisco José Pierre Braga, Advogada: Dra. Emília Borges, Advogado: Dr. Marcos Melo, Embargado(a): Empresa Energética de Sergipe S.A. - Energipe, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 10037/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogado: Dr. Nilton Antônio de Almeida Maia, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Embargado(a): Luiz Carlos Pahl, Advogado: Dr. Carlos José Cruz Becker, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 10717/2002-900-03-00.7 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Teksid do Brasil Ltda. Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Janer Camilo do Nascimento, Advogado: Dr. José Luciano Ferreira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 52969/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogada: Dra. Flávia Caminada Jacy Monteiro, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, Embargado(a): Antônio Laranjeira Marques, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do reclamante, nos termos do preceituado no artigo 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-AIRR - 64887/2002-900-03-00.1 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Transportadora Wadel Ltda. Advogada: Dra. Maria Beatriz de Menezes Torres, Advogado: Dr. Cleudimar Bernardo Dias, Embargado(a): Espólio de Wilson Pinto de Queiroz, Advogada: Dra. Sirlêne Damasceno Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e acolhê-los em parte apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 1607/2003-105-03-00.1 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Luiz Fernando Azevedo, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogada: Dra. Patrícia de Camargo Figueiredo, Embargado(a): Telemar Norte Leste S.A. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de

declaração. **Processo: ED-AIRR - 93136/2003-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Embargado(a): Miguel Ferreira Lima, Advogada: Dra. Maria Luíza Dunshee de Abranches, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 143216/2004-900-01-00.1 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Embargado(a): Jerson Costa Silva, Advogado: Dr. Daniel Rocha Mendes, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do reclamante, nos termos do preceituado no artigo 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-AIRR - 894/2005-203-04-40.9 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Embargado(a): Clara Delamarina de Moares Michelin, Advogada: Dra. Luciana Bezerra de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 33/2006-020-05-40.5 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Rogério Jamil Fernandes Carneiro, Advogado: Dr. Rômulo Salomão, Embargado(a): GOB - Grupo de Ortotraumatologia da Bahia S/C Ltda e Outros, Advogada: Dra. Maria das Graças Borges Nunes Fernandes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Compareceu à Sessão o Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos para fazer parte da composição que julgou os processos em que se encontravam impedidos os Excelentíssimos Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e Fernando Eizo Ono. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às quatorze horas e quarenta minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pela Excelentíssima Ministra em exercício eventual da Presidência e por mim subscrita. Brasília-DF, aos trinta dias do mês de abril do ano de dois mil e oito.

DORA MARIA DA COSTA
Ministra em exercício eventual da Presidência da Oitava Turma
REGINALDO DE OZÊDA ALA
Coordenador

SECRETARIA DO TRIBUNAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE CLASSIFICAÇÃO, AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados quando do retorno dos autos à Secretaria.

PROCESSO : AIRR - 110/2001-093-15-40.8 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MERCK SHARP & DOHME FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : ANTONIA DALIA MINIZ
ADVOGADO : DR(A). MARCELO HORTA DE LIMA AIELLO

PROCESSO : AIRR - 359/2006-492-05-40.9 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO MURILO SANTANA BASTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ILHÉUS
ADVOGADO : DR(A). PAULO JORGE DE FREITAS TELLES DE MENEZES

PROCESSO : ROAR - 397/2006-000-17-00.0 TRT DA 17A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : CLAUDILHE GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO
RECORRIDO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCEL-SA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR - 557/2005-061-01-40.2 TRT DA 1A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 557/2005-5

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). CELSO BARRETO NETO
AGRAVADO(S) : JAIR CANDIANO PINHEIRO
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA MARQUES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : ROAR - 10101/2007-000-22-00.3 TRT DA 22A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : FRANCISCO HELDER DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DEMES DE CASTRO LIMA

PROCESSO : ROAR - 11409/2006-000-02-00.4 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : GABRIEL PEREIRA DIAS FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

Brasília, 07 de maio de 2008
RONALDO EUSTÁQUIO DE ANDRADE
Coordenador de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos

PROC. Nº TST-CSJT-365/2006-000-08-00.4

Recorrente : BÁRBARA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA BARBOSA

Advogada : Dra. Ivone Souza Lima

Recorrida : UNIÃO (Extinta Interbrás)

Procurador Geral da União: Jefferson Carus Guedes

Interessado: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Assunto : Concessão de licença por dois anos, sem prejuízo da remuneração, para participação em curso de mestrado.

RECURSO ADMINISTRATIVO - LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO SEM PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO - LEI Nº 8.112/90 E DECRETO Nº 5.707/2006 INDEFERIMENTO - ILEGALIDADE - INEXISTÊNCIA - MATÉRIA QUE NÃO SE INSERE NA COMPETÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Pretende a servidora a reforma do acórdão do Regional que manteve o indeferimento do seu pedido de licença por dois anos, para participar de curso de mestrado. O acórdão do Regional está fundamentado no art. 102, III, da Lei nº 8.112/90 e nos arts. 2º, III, e 9º, I, do Decreto nº 5.707/2006, e consigna, explicitamente, a ausência de interesse da Administração Pública no referido afastamento. Nesse contexto, não há ilegalidade na decisão recorrida que autorize o seu reexame (art. 5º, IV, do Regimento Interno) ou questão relevante que extrapole o interesse individual do servidor (art. 5º, VIII, do Regimento Interno), o que impõe o não-conhecimento da matéria. Recurso em matéria administrativa não conhecido.

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso, com fundamento no art. 5º, IV e VIII, do Regimento Interno deste Conselho.

Brasília, 28 de março de 2008.

MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA

Conselheiro Relator

PROC. Nº TST-CSJT-725/2006-000-14-00.5

Recorrente : EUDES LANDES RINALDI

Recorrido : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO - AMATRA XIV

Assunto : Pedido de ajuda de custo a Juiz substituto designado para atuar em circunscrição diversas das Originárias.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE DECISÃO DO TRT DA 14ª REGIÃO. PEDIDO DE AJUDA DE CUSTO A JUIZ SUBSTITUTO DESIGNADO PARA ATUAR EM CIRCUNSCRIÇÃO DIVERSA DA ORIGINÁRIA. Impossibilidade de reexame, por este Órgão, da decisão do Tribunal Pleno do TRT da 14ª Região, uma vez não ultrapassado o interesse individual dos magistrados substituídos. Assistência pela entidade associativa que não configura o interesse coletivo, que, na esfera da competência deste Órgão, condiciona-se ao caráter de relevância que se atribua à matéria administrativa. Exegese do artigo 5º, inciso VIII, do Regimento Interno deste Conselho. Recurso não conhecido.

ACORDAM os Magistrados integrantes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, **não conhecer** do recurso, nos termos do art. 5º, incisos IV e VIII do RICSJT, por não extrapolar interesse individual.

Brasília, 28 de março de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula

Conselheiro Relator

PROC. Nº TST-CSJT-803/2006-000-14-00.1

Recorrente : Juiz VITOR LEANDRO YAMADA

Recorrido : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

Assunto : Recurso em Matéria Administrativa - Juiz do Trabalho substituto - ajuda de custo a Magistrado designado para atuar em circunscrição diversa da Originária

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE DECISÃO DO TRT DA 14ª REGIÃO. PEDIDO DE AJUDA DE CUSTO A JUIZ SUBSTITUTO DESIGNADO PARA ATUAR EM CIRCUNSCRIÇÃO DIVERSA DA ORIGINÁRIA. Impossibilidade de reexame, por este Órgão, da decisão do Tribunal Pleno do TRT da 14ª Região, uma vez não ultrapassado o interesse individual do magistrado. Nos termos do inciso VIII do art. 5º do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o Conselho não se constitui órgão revisor das decisões administrativas proferidas pelos Regionais. Os processos que chegam para exame de recurso somente são conhecidos quando a matéria nele versada extrapola o interesse individual do servidor ou do magistrado interessado, o que descaracteriza a natureza recursal.

Recurso não conhecido.

ACORDAM os Magistrados integrantes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, **não conhecer** do recurso, nos termos do art. 5º, incisos IV e VIII do RICSJT, por não extrapolar interesse individual.

Brasília, 28 de março de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula

Conselheiro Relator

PROC. Nº TST-CSJT-30480/1994-000-01-00.7

Recorrente : EVANDRO SILVA DE ALMEIDA

Advogado : Dr. Onurb Couto Bruno

Recorrido : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Remetente : TRT - 1ª REGIÃO

Assunto : INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE.

RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PARCELAS REFERENTES À INCORPORAÇÃO DE QUINTOS PAGAS A MAIOR.

Trata-se de pretensão de natureza puramente individual, que não ultrapassa o interesse individual do recorrente.

Ausentes, pois, os requisitos regimentais de admissibilidade previstos no art. 5º, incisos IV e VIII, do Regimento Interno do Conselho, **não conheço** do recurso.

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer da matéria por não ultrapassar interesse individual.

Brasília, 25 de abril de 2008.

VANTUIL ABDALA

Conselheiro Relator

PROC. Nº TST-CSJT-30889/1993-000-01-00.2

Recorrente : Juiz RONALDO BECKER LOPES DE SOUZA PINTO

Requerido : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Remetente : TRT - 1ª REGIÃO

Assunto : Contagem de tempo de serviço prestado à iniciativa privada em atividades insalubres.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE DECISÃO DO TRT DA 1ª REGIÃO. CONTAGEM TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE INSALUBRE. Impossibilidade de reexame, por este Órgão, da decisão do Tribunal Pleno do TRT da 1ª Região, uma vez não ultrapassado o interesse individual do magistrado aposentado. Nos termos do inciso VIII do art. 5º do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a este Órgão cabe apreciar matérias administrativas, de ofício ou encaminhadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em razão de sua relevância, que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com o propósito de uniformização, hipótese que não se evidencia no presente caso. **Recurso não conhecido.**

ACORDAM os Magistrados integrantes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, **não conhecer** do recurso, nos termos do art. 5º, incisos IV, VIII, do RICSJT, por não extrapolar interesse individual. Declarou-se impedida a Exma. Conselheira Doris Castro Neves.

Brasília, 28 de março de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula

Conselheiro Relator

PROC. Nº TST-CSJT-180780/2007-000-00-00.5

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE JUÍZES CLASSISTAS APOSENTADOS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA E TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Remetente : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Assunto : PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO PARA DESCONSTITUIÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO OBJETIVANDO A PERCEPÇÃO DE PROVENTOS CALCULADOS NA FORMA DA LEI Nº 6903/81 E CONSECUTÓRIOS.

JUÍZES CLASSISTAS. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS CORRESPONDENTES AO BENEFÍCIO CONCEDIDO PELA LEI Nº 10.474/2002 - IMPOSSIBILIDADE.

A desvinculação da gratificação por audiência percebida pelos juízes temporários em atividade dos proventos recebidos pelos juízes togados, trazida pelo art. 5º da Lei 9.655/98, alcança, também, os juízes temporários aposentados sob a égide da Lei nº 6.903/81, porquanto o reajuste de seus benefícios encontra-se diretamente vinculado aos vencimentos auferidos pelos primeiros, na forma disposta pelo art. 7º da Lei 6.903/81.

Assim, **a pretensão da requerente**, em ver reconhecido o direito de aplicação dos efeitos da Lei nº 10.474/2002, que trata da remuneração da magistratura da União, aos juízes classistas temporários inativos, fundada no argumento da paridade de vencimentos destes com o de presidente de Vara do Trabalho, **é inviável**, em virtude das diferenças de regime jurídico-constitucional e legal existentes entre ambas as categorias.

Decisão a que se atribui efeito normativo.

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade: I - considerar indevido o pagamento de diferenças correspondentes ao benefício concedido pela Lei nº 10.474/2002 a todos os juízes classistas de 1ª instância, sejam eles aposentados ou não sob a égide da Lei nº 6.903/81; II - atribuir caráter normativo a esta decisão.

Brasília, 25 de abril de 2008.

VANTUIL ABDALA

Conselheiro Relator

PROC. Nº TST-CSJT-186120/2007-000-00-00.3

Recorente : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO - AMATRA XVI

Advogado : Dr. Bruno Gomes Faria

Interessado: **AMATRA XVI**

Assunto : Consulta sobre validade da Resolução Administrativa 117/2000 que instituiu o Juízo Auxiliar da Corregedoria.

JUIZ AUXILIAR DA CORREGEDORIA - INSTITUIÇÃO POR RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - Diferentemente do que ocorre em relação à Justiça Estadual que, com base no artigo 125, inciso I da Constituição da República, possui lei de organização judiciária, a Justiça do Trabalho e a Federal, que integram a Justiça da União, regidas pela Lei Orgânica da Magistratura, não podem criar a função de Juiz Auxiliar de Corregedoria, qualquer que seja o grau de jurisdição, por meio de Resolução. Pelo **princípio da reserva legal**, o administrador só pode praticar o que a lei contempla.

ACORDAM os Magistrados integrantes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, à unanimidade, acolher a matéria, não como consulta mas como pedido de controle de legalidade e anular a Resolução Administrativa nº 117/2007 do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região e atribuir caráter normativo à decisão.

Brasília, 28 de março de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula

Conselheiro Relator

PROC. Nº TST-CSJT-190134/2008-900-17-00.9

Recorente : ARI ANTÔNIO STEIN LIMA

Recorrido : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

Assunto : Avaliação de Desempenho de Servidor

RECURSO ADMINISTRATIVO - AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DE SERVIDOR - MATÉRIA QUE NÃO SE INSERE NA COMPETÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Tribunal Regional da 17ª Região deu parcial provimento recurso do recorrente, para lhe conceder 2 (dois) pontos no quesito "responsabilidade - informações", passando a sua avaliação de desempenho a totalizar 172 (cento e setenta e dois) pontos. O recorrente pretende a reforma da decisão, sob o fundamento de que merece melhor pontuação, requerendo a observância da sua avaliação anterior. Nesse contexto, o cerne da irrisignação recursal diz respeito exclusivamente aos critérios de avaliação do desempenho do recorrente, razão pela qual a matéria não ultrapassa o interesse individual do servidor, o que impõe o seu não-conhecimento, nos termos do art. 5º, IV e VIII, do Regimento Interno deste Conselho. Recurso em matéria administrativa não conhecido.

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso, com fundamento no art. 5º, IV e VIII, do Regimento Interno deste Conselho.

Brasília, 28 de março de 2008.

MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA

Conselheiro Relator

Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

PROCESSO CNMP nº 0.00.000.000998/2007-27

RELATORA: IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

EMENTA: Procedimento de Controle Administrativo. Resolução sobre mecanismos de participação de membros em reuniões do Conselho Nacional dos Procuradores Gerais. Afronta aos princípios da eficiência, finalidade e supremacia do interesse público. Competência do CNMP para desconstituir atos que firmam os princípios constitucionais da Administração Pública. Procedência do pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer do procedimento de controle administrativo e julgá-lo procedente para confirmar a liminar deferida e anular a Resolução PGJ nº 010, de 07 de novembro de 2007, expedida pelo Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público de Pernambuco.

Brasília, 05 de maio de 2008.

IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

Relatora

PROCESSO CNMP 010/2007-20

RELATOR: PAULO FREITAS BARATA

RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Pedido do reclamante para se evitar o trancamento de processo administrativo ou a instauração de procedimento disciplinar. Arquivamento do procedimento administrativo pela Corregedoria-Geral. Perda do objeto.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esta Reclamação de nº 010/2007-20, decidem os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, declarar a perda do objeto do pedido, determinar a remessa de cópia do julgamento ao Excelentíssimo Ministro-Relator do mandado de segurança nº 26.821-2/DF, e o arquivamento da reclamação.

Brasília (DF), 05 de maio de 2008.
PAULO FREITAS BARATA
Relator

PROCESSO CNMP nº 0.00.000.000186/2007-81
RELATORA: IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
INTERESSADO: EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU

Procedimento de Controle Administrativo. Pedido de revisão de critério adotado pelo CSMPMA para elaboração de lista de promoção por merecimento. Impossibilidade. Critério adotado obedece aos dispositivos legais pertinentes. Pedido conhecido e indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer do presente pedido de controle administrativo e o indeferir, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 05 de maio de 2008.
IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
Relatora

PROCESSO CNMP nº 0.00.000.000363/2007-20 e 573/2007-18
RELATOR: ERNANDO UCHOA LIMA
INTERESSADO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E OUTRO

Pedido de Providências. Alegação de inércia do Ministério Público do Estado do Espírito Santo. Improcedência. Informações e documentação comprobatórias da atuação do MP e do arquivamento do processo objeto dos Pedidos de Providências, por força de sentença absolutória. Pedidos não conhecidos. Arquivamento dos processos em epígrafe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à indiscrepância, em não conhecer dos Pedidos de Providências e determinar o arquivamento dos autos, tudo nos termos do Parecer do Relator, que passa a integrar o presente.

Brasília, 28 de abril de 2008.
ERNANDO UCHOA LIMA
Relator

PROCESSO CNMP nº 0.00.000.000460/2007-12
RELATOR: SANDRO JOSÉ NEIS
INTERESSADO: MARIA SIRLENE ALVES LASKOVSKI

Pedido de Providências. Alegação de inércia do Ministério Público do Estado do Paraná. Improcedência das alegações. Respeito ao princípio da independência funcional dos membros do Ministério Público. Apresentação conhecida e não provida.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, conheceu e julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 28 de abril de 2008.
SANDRO JOSÉ NEIS
Relator

PROCESSO CNMP nº 0.00.000.000483/2007-27
RELATORA: IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
INTERESSADO: ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA FILHO

Pedido de Providências. Alegação de inércia do Ministério Público Federal. Possível ocorrência de falta funcional. Justificativas plausíveis. Falta não verificada. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, vencidos os Conselheiros Ernando Uchoa, Sérgio Couto e Alberto Cascais que não conheciam do pedido e o Conselheiro Sandro Neis que o conhecia e determinava o encaminhamento dos autos à Corregedoria-Geral do Ministério Público Federal, em julgar improcedente o presente pedido de providências nos termos do voto da relatora.

Brasília, 28 de abril de 2008.
IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
Relatora

PROCESSO CNMP nº 0.00.000.000584/2007-06
RELATOR: ERNANDO UCHOA LIMA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO POÇO RICO

Pedido de Providências. Alegação de inércia do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Improcedência. Medidas cabíveis adotadas pelo Parquet, materializadas no Inquérito Civil Público e na instauração de Procedimento Administrativo. Pedido de Providências conhecido e indeferido. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à indiscrepância, em conhecer do Pedido de Providências, mas para negar-lhe deferimento, em face da sua improcedência, porquanto o Órgão ministerial adotou as providências cabíveis, tudo nos termos do Parecer do Relator, que passa a integrar o presente.

Brasília, 05 de maio de 2008.

ERNANDO UCHOA LIMA
Relator

PROCESSO CNMP nº 0.00.000.000019/2008-11
RELATOR: ERNANDO UCHOA LIMA
INTERESSADO: HÉLIO DA SILVA PEREIRA

Pedido de Providências. Improcedência. Os afastamentos da Promotora de Justiça titular da Comarca de Oriximiná, para responder em outras comarcas, não implicaram ausência da prestação ministerial, posto que sempre substituída, consoante revelam os autos. Pedido de Providências conhecido e indeferido, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em conhecer do Pedido de Providências e negar-lhe guarida, tudo nos termos do Parecer do Relator, que passa a integrar o presente.

Brasília, 05 de maio de 2008.
ERNANDO UCHOA LIMA
Relator

PROCESSO CNMP nº 0.00.000.000065/2008-11
RELATOR: SANDRO JOSÉ NEIS
INTERESSADO: ANDRÉ LUÍS ALVES DE MELO

Pedido de Providências. Proposta de alteração da Resolução nº 26/2007 do CNMP, que regulamenta a fixação de residência dos membros do Ministério Público na Comarca onde exercem a titularidade de seus cargos, inclusive nos finais de semana. Arguição de violação à liberdade de locomoção e de lazer ao se exigir a residência nos finais de semana. Não se deve confundir fixação de residência, inclusive nos finais de semanas, com a obrigatoriedade de permanência absoluta na Comarca. Regulamentação a comando constitucional que objetiva evitar a "fixação de residências de finais de semanas" em outras localidades que não aquela em que o Membro d instituição exerce a titularidade de seu cargo. Regra que não impede o afastamento decorrente de viagens ou passeios. Violação não-caracterizada. Improcedência do pedido.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, conheceu e julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 28 de abril de 2008.
SANDRO JOSÉ NEIS
Relator

Processo nº 0.00.000.000098/2008-61
RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO BARROS SILVA
INTERESSADO: JOCIANE ARAUJO PERES

Pedido de Providências. Nomeação de Técnicos de Apoio Especializado - Transporte na Procuradoria Regional do Trabalho no Estado de Santa Catarina. Alegação de suposto desvio de função. Autonomia do Ministério Público na criação e coordenação de sua estrutura administrativa. Não se vislumbra qualquer caracterização de desvio de função, estando o desempenho do cargo de Técnico em Apoio Especializado - Transporte por servidores de outros cargos em conformidade com disposições legais, respeitando o princípio da legalidade. Pedido conhecido e julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, pelo conhecimento do pedido de providências e julgá-lo improcedente.

Brasília/DF, 05 de maio de 2008.
CLÁUDIO BARROS SILVA
Relator

PROCESSO CNMP nº 0.00.000.000220/2008-07
RELATORA: IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
INTERESSADO: COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Pedido de Providências. Decisão plenária do CNMP. Novo dispositivo legal. Possibilidade de desativação de Promotoria de Justiça vaga. Possível confronto com a decisão deste Conselho Nacional. Inocorrência. Apreciação pelo Colégio de Procuradores de Justiça como entender de direito. Pedido conhecido e respondido afirmativamente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, vencidos os Conselheiros Raimundo Nonato, Cláudio Barros e Paulo Barata que não conheciam do procedimento, em conhecer do pedido e respondê-lo afirmativamente para que o Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Tocantins aprecie a matéria como entender de direito.

Brasília, 05 de maio de 2008.
IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
Relatora

PROCESSO CNMP nº 0.00.000.000233/2008-78
RELATORA: IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
INTERESSADO: CID TAVARES PEREIRA CALDAS MESQUITA

Reclamação para preservação da autonomia do Ministério Público. Alegação de ofensa à autoridade do Conselho Nacional do Ministério Público pelo Conselho Nacional de Justiça. Fiscalização da observância do teto constitucional por outros Poderes. Inocorrência. Pedido conhecido e indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer do pedido e o indeferir por não haver ofensa a autonomia do Ministério Público na hipótese.

Brasília, 05 de maio de 2008.
IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
Relatora

PROCESSO CNMP nº 0.00.000.000789/2007-83
RELATOR: ERNANDO UCHOA LIMA
INTERESSADO: JOSEF DAUBMEIER

EMENTA: Pedido de providências. Suposta inércia do Ministério Público na apuração de crimes ambientais. Alegação improcedente, porquanto o representante do Parquet está adotando as providências cabíveis. Pedido conhecido, indeferido e arquivado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à indiscrepância, em conhecer do pedido de providências, mas para negar-lhe agasalho, tudo nos termos do Parecer do Relator, que passa a integrar o presente.

Brasília, 05 de maio de 2008.
ERNANDO UCHOA LIMA
Relator

PROCESSO Nº0.00.000.0000804/2007-93
RELATOR: CLÁUDIO BARROS SILVA
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAPÁ

EMENTA: Implantação do sistema remuneratório constitucional. Subsídio. Iniciativa de lei e política remuneratória previstas na constituição. Projeto de Lei a ser aprovado pelo Poder Legislativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, considerando que restou prejudicada a análise do feito, em face da desídia do Procurador-Geral de Justiça, voto no sentido de que o feito seja remetido à Corregedoria-Nacional para as providências cabíveis, em face do que dispõe o artigo 97 e seguintes do Regimento Interno.

Brasília/DF, 05 de maio de 2008
CLÁUDIO BARROS SILVA
Relator

PROCESSO nº 0.00.000.000843/2007-91
RELATOR: RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO FILHO
RELATOR PARA ACÓRDÃO: CLÁUDIO BARROS SILVA
INTERESSADO: EDILSON PEREIRA DE FARIAS E OUTROS

EMENTA: Recurso Interno. Decisão monocrática de arquivamento por perda do objeto em Procedimento de Controle Administrativo. Irrecorribilidade, por ausência de previsão regimental, de decisões monocráticas proferidas por Conselheiros no exercício de suas atribuições. Inaplicabilidade do Enunciado n. 03/2007. Processo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, pelo não conhecimento do Recurso Interno.

Brasília/DF, 28 de abril de 2008
CLÁUDIO BARROS SILVA
Relator

PROCESSO CNMP Nº 893/2007-78
RELATOR : FERNANDO QUADROS DA SILVA
INTERESSADO : JOÃO BATISTA RIBEIRO LIMA
EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. DENÚNCIA DE INÉRCIA NA ATUAÇÃO DOS MEMBROS DO MPT E MP-PI NO QUE TANGE AOS INSTITUTOS ISEAF E IAPEP.

- Os membros do Ministério Público do Piauí e do Ministério Público do Trabalho no Piauí tomaram as providências cabíveis, inexistindo, no caso concreto, inércia ou omissão.

- Incompetência deste Conselho para interferir na atividade-fim de membro do *Parquet*, em razão da independência funcional.

- Pela improcedência do pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, julgar improcedente o pedido.

Brasília, 05 de maio de 2008.

FERNANDO QUADROS DA SILVA
RELATOR

PROCESSO nº 0.00.000.000929/2007-13

RELATOR: CLÁUDIO BARROS SILVA

INTERESSADO: JOÃO LOPES GUIMARÃES JÚNIOR E OUTROS

EMENTA: Reclamação para preservação da autonomia do Ministério Público. Artigo 106 da Lei Complementar n.º 734/93 do Estado de São Paulo. Possibilidade de interpretação conforme a Constituição. Determinação do Procurador-Geral de Justiça para instauração de Inquérito Civil deve ser recebida como representação. Ausência de violação dos princípios da independência funcional e do promotor natural.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0.00.000.000929/2007-13, decidem os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em sessão ordinária, na conformidade da ata de julgamento, em conhecer da reclamação para negar-lhe provimento.

Brasília/DF, 05 de maio de 2008

CLÁUDIO BARROS SILVA
Relator

PROCESSO CNMP nº 0.00.000.000947/2007-03

RELATORA PARA O ACÓRDÃO: IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

REQUERENTE: LUIZ CARLOS HAULY

REQUERIDO: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO

EMENTA: Pedido de Providências. Propaganda pública. Termo de Ajustamento de Conduta. Atividade-fim. Pedido não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, vencidos os Conselheiros Alberto Cascais, Sérgio Couto, Paulo Barata e Fernando Quadros que conheciam do pedido e expediam recomendação ao Ministério Público do Trabalho, em não conhecer do pedido de providências por se tratar de matéria atinente a atividade finalística do Ministério Público.

Brasília, 28 de abril de 2008.

IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
Relatora para o Acórdão

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 979/2007-09

RELATOR : FERNANDO QUADROS DA SILVA

INTERESSADO : PROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PRISÃO EM FLAGRANTE DE PROMOTOR DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO DE PRERROGATIVA PROCESSUAL DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS NÃO CONFIGURADA.

- Possibilidade de delegado de polícia efetuar o juízo inicial de valoração jurídica do fato, bem como realizar a prisão em flagrante de membro do *Parquet*, caso haja indícios de prática de crime inafiançável (extorsão na hipótese dos autos).

- Pelo não provimento do pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, não prover o pedido.

Brasília, 05 de maio de 2008..

FERNANDO QUADROS DA SILVA
RELATOR

PROCESSO CNMP Nº 987/2007-47

RELATOR : FERNANDO QUADROS DA SILVA

INTERESSADO : FÓRUM PERMANENTE DE DEFESA DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SUPOSTOS PROBLEMAS SÓCIO-AMBIENTAIS DECORRENTES DA CONSTRUÇÃO DE SHOPPING. INÉRCIA DE PROMOTOR DE JUSTIÇA NÃO CARACTERIZADA.

- O membro do Ministério Público do Amazonas tomou as providências cabíveis, inexistindo, no caso concreto, inércia ou omissão.

- Incompetência deste Conselho para interferir na atividade-fim de membro do *Parquet*, em razão da independência funcional.

- Pela improcedência do pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, julgar improcedente o pedido.

Brasília, 05 de maio de 2008.

FERNANDO QUADROS DA SILVA
RELATOR

PROCESSO CNMP nº 0.00.000.000995/2007-93

RELATORA: IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

INTERESSADO: ADHEMAR MENDES DURO JÚNIOR

EMENTA: Pedido de Providências. Solicitação de autorização para extrair cópia de todos os documentos e laudas que se acharem necessários nos autos da sindicância 05/2006, que tramita na Corregedoria do Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Inexistência de prejuízo ao direito de defesa do requerente, pois o acesso aos autos foi deferido pelo Corregedor-Geral do MP/SC. Observância do art. 5º, inciso XIV, da CF/88. Improcedência do Pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer do pedido de providências e negar-lhe provimento nos termos do voto da relatora.

Brasília, 05 de maio de 2008.

IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
Relatora

PROCESSO CNMP nº 0.00.000.001014/2007-25

RELATOR: ERNANDO UCHOA LIMA

INTERESSADO: MARCO AURÉLIO LEITE CAVALCANTE

EMENTA: Escapa à competência do CNMP determinar a lotação e remoção de membros e servidores de Ministério Público, matéria de atribuição exclusiva da Administração ministerial, alicerçada no princípio da autonomia administrativa. Conhecimento e não- provimento do Pedido de Providências.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à indiscrepância, em conhecer do pedido e julgá-lo improcedente, em face da incompetência do CNMP para apreciar o feito, tudo nos termos do Parecer do Relator, que passa a integrar o presente.

Brasília, 30 de janeiro de 2008.

CONSELHEIRO ERNANDO UCHOA LIMA
Relator

PROCESSO CNMP nº 0.00.000.001049/2007-64

RELATOR: ERNANDO UCHOA LIMA

INTERESSADO: OLIVEIROS GUANAIS FILHO

EMENTA: Pedido de Providências. Alegação de descumprimento da Resolução Nº 13/2006 - CNMP, por parte da Polícia Federal.

O Ministério Público tem o poder de requisitar diligências investigatórias e não apenas determinar a instauração de inquérito policial, consoante dispõem a Constituição da República (Art. 129, VIII), a Lei Complementar Nº 75/93 (Art. 7º, II) e a Resolução Nº 13/2006 (Art. 6º, II), do CNMP.

Pedido de Providências conhecido, mas arquivado, em face da cessação do motivo que lhe deu origem, porquanto a Polícia Federal, finalmente, tornou efetiva a requisição formulada pela Dra. Procuradora da República.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à indiscrepância, em conhecer do Pedido de Providências, mas para negar-lhe deferimento e, conseqüentemente, determinar o arquivamento dos autos, em face da cessação do motivo que lhe deu origem, tudo nos termos do Parecer do Relator, que passa a integrar o presente.

Brasília, 28 de abril de 2008.

ERNANDO UCHOA LIMA
Relator

PROCESSO CNMP nº 0.00.000.000971/2007-34

RELATOR: ERNANDO UCHOA LIMA

INTERESSADO: ANÔNIMO

DECISÃO

trata-se de denúncia anônima sobre suposta irregularidade na nomeação de candidata aprovada no concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva na carreira de servidores dos Órgãos de Apoio Técnico e Administrativo do Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Este Colegiado vem decidindo não conhecer de denúncia vestida de negro manto do anonimato, que a Constituição da República veda, nos termos do Art. 5º, inciso IV.

De outra parte, as informações prestadas pela r. Procuradoria-Geral de Justiça do MP de Pernambuco, acostadas às fls. 34-39 dos autos, são claras e convincentes quanto à improcedência das alegações deduzidas na exordial.

Por tais razões, não conheço do Pedido de Providências, com a conseqüente extinção do feito sem exame de mérito, determinando o arquivamento dos presentes autos.

Brasília, 14 de abril de 2008.

ERNANDO UCHOA LIMA
Relator

PROCESSO CNMP nº 0.00.000.000261/2008-95

RELATOR: ERNANDO UCHOA LIMA

INTERESSADO: PAULO ALEXANDRE DOS SANTOS BEIRBA

DECISÃO

A matéria objeto dos presentes autos é a mesma do Processo Nº 0.00.000.000843/2007-08, julgado, à unanimidade, na sessão realizada no dia 07 (sete) do mês em curso.

Assim, por se tratar, no caso em foco, de matéria vencida, tornando-se desnecessário o exame do mérito, razão pela qual para logo determino o arquivamento dos autos, dando-se ciência ao postulante.

Brasília, 17 de abril de 2008.

ERNANDO UCHOA LIMA
Relator

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000302/2008-43

RELATOR: ALBERTO CASCAIS

INTERESSADO: KATIUSCA INGRID SANTOS FERNANDES

DECISÃO

Tendo em vista que não há previsão constitucional (CF, arts. 130-A, § 2º, incisos I a V), nem regimental (RICNMP) para que este Conselho responda consultas, determino o arquivamento dos presentes autos, com baixa na distribuição e as anotações de estilo, cientificando-se a consulente dessa decisão.

Brasília, 5 de maio de 2008

ALBERTO CASCAIS
Relator

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000322/2008-14

RELATOR: CLÁUDIO BARROS SILVA

INTERESSADO:SIMONE DE ARAÚJO GUSMÃO

DECISÃO

[...] Diante do exposto, não merece o presente Pedido de Providências prosperar, visto que matéria trazida pelo requerente nos autos deste procedimento administrativo não está inserida na competência originária do Conselho Nacional do Ministério Público descrita nas disposições constitucionais, devendo ser arquivado em conformidade com os ditames o Enunciado nº 03 deste Conselho Nacional, que determina: "se o objeto do pedido de providências não se encontrar, manifestamente, no rol de atribuições do CNMP, poderá o Relator determinar o seu arquivamento por despacho monocrático, passível de revisão pelo Plenário por simples petição do interessado, dos legitimados nos termos do Regimento Interno ou de algum Conselheiro".

Por tais fundamentos, autorizado pelo artigo 45, IX, do Regimento Interno deste Conselho Nacional, determino, após as providências de praxe pela Secretaria-Geral, o ARQUIVAMENTO do presente pedido de providências.

Brasília, 05 de maio de 2008.

CLÁUDIO BARROS SILVA
Relator

PROCESSO CNMP nº 0.00.000.000334/2008-49

RELATOR: ERNANDO UCHOA LIMA

INTERESSADO: POLYANE DENOBI.

DECISÃO

Só poderá inscrever-se em concurso para a carreira do Ministério Público, inclusive do Ministério Público Especial, o candidato que comprovar o exercício de três anos de atividade jurídica.

De outra parte, nos termos do Enunciado CNMP Nº. 2, de 03/07/2006, o Conselho Nacional do Ministério Público, ao editar a Resolução Nº. 4/2006, cujo Art. 1º passou a vigorar com a inserção do Parágrafo único, por força do disposto na Resolução Nº. 11/2006, já se pronunciou abstratamente sobre o conceito e comprovação de atividade jurídica de que trata o Art. 129, §3º, da Constituição da República, cabendo às comissões de concurso, no âmbito de cada Ministério Público, a análise dos casos concretos.

Dê-se ciência à consulente e, em seguida, arquivem-se os autos.

Brasília, 03 de maio de 2008.

ERNANDO UCHOA LIMA
Relator

PROCESSO CNMP nº 0.00.000.000345/2008-29

RELATOR: ERNANDO UCHOA LIMA

INTERESSADO: HUGO LEONARDO CALLENDER

DECISÃO

Nos termos do Enunciado CNMP Nº 2, de 03/07/2006, o Conselho Nacional do Ministério Público, ao editar a Resolução Nº 4/2006, cujo Art. 1º passou a vigorar com a inserção do Parágrafo único, por força do disposto na Resolução Nº 11/2006, já se pronunciou abstratamente sobre o conceito e comprovação de atividade jurídica de que trata o Art. 129, § 3º, da Constituição da República, cabendo às comissões de concurso, no âmbito de cada Ministério Público, a análise dos casos concretos.

Dê-se ciência ao consulente e, em seguida, arquivem-se os autos.

Brasília, 06 de maio de 2008.

ERNANDO UCHOA LIMA
Relator

PROCESSO CNMP nº 0.00.000.000043/2008-51

RELATOR: ERNANDO UCHOA LIMA

INTERESSADO: WILLIE DE CARVALHO



DECISÃO

trata-se de consulta acerca da legalidade da cobrança de taxa para intervenção do Ministério Público na qualidade de custos legís. O próprio consulente juntou xerocópia de exemplar de Diário Oficial que publicou a Lei Nº 5.398, de 08/07/2004, que "Cria o Fundo de Modernização do Ministério Público do Estado do Piauí - FMMP/PI e dá outras providências".

A cobrança da taxa objeto da consulta tem esteio no Art. 11 da Lei supracitada e, portanto, é legal.

Respondida nestes termos, dê-se ciência ao consulente e, em seguida, arquivem-se os autos.

Brasília, 18 de abril de 2008.
ERNANDO UCHOA LIMA
Relator

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000149/2008-54
RELATOR: SANDRO JOSÉ NEIS
INTERESSADO:DANIEL DE OLIVEIRA SAMPAIO

DECISÃO

[...] Diante do exposto, não merece o presente Pedido de Providências prosperar, visto que matéria trazida pelo requerente nos autos deste procedimento administrativo não está inserida na competência originária do Conselho Nacional do Ministério Público descrita nas disposições constitucionais, devendo ser arquivado em conformidade com os ditames o Enunciado nº 03 deste Conselho Nacional, que determina: "se o objeto do pedido de providências não se encontrar, manifestamente, no rol de atribuições do CNMP, poderá o Relator determinar o seu arquivamento por despacho monocrático, passível de revisão pelo Plenário por simples petição do interessado, dos legitimados nos termos do Regimento Interno ou de algum Conselheiro".

Por tais fundamentos, autorizado pelo artigo 45, IX, do Regimento Interno deste Conselho Nacional, determino, após as providências de praxe pela Secretaria-Geral, com a intimação do interessado, o ARQUIVAMENTO do presente pedido de providências.

Brasília, 27 de março de 2008.
SANDRO JOSÉ NEIS
Relator

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000187/2008-15
RELATOR: SANDRO JOSÉ NEIS
INTERESSADO:JASON MIRANDA DE SOUZA

DECISÃO

[...] Diante do exposto, não merece o presente Pedido de Providências prosperar, visto que matéria trazida pelo requerente nos autos deste procedimento administrativo não está inserida na competência originária do Conselho Nacional do Ministério Público descrita nas disposições constitucionais, devendo ser arquivado em conformidade com os ditames o Enunciado nº 03 deste Conselho Nacional, que determina: "se o objeto do pedido de providências não se encontrar, manifestamente, no rol de atribuições do CNMP, poderá o Relator determinar o seu arquivamento por despacho monocrático, passível de revisão pelo Plenário por simples petição do interessado, dos legitimados nos termos do Regimento Interno ou de algum Conselheiro".

Por tais fundamentos, autorizado pelo artigo 45, IX, do Regimento Interno deste Conselho Nacional, determino, após as providências de praxe pela Secretaria-Geral, com a intimação do interessado, o ARQUIVAMENTO do presente pedido de providências.

Brasília, 27 de março de 2008.
SANDRO JOSÉ NEIS
Relator

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000202/2008-17
RELATOR: CLÁUDIO BARROS SILVA
INTERESSADO:ELIAS DANIEL DOS SANTOS

DECISÃO

[...] Diante do exposto, a solicitação do requerente neste Pedido de Providências foi suprida, havendo, portanto, a perda de seu objeto. Por tais fundamentos, autorizado pelo artigo 45, IX, do Regimento Interno deste Conselho Nacional, determino, após as providências de praxe pela Secretaria-Geral, o ARQUIVAMENTO do presente pedido de providências.

Brasília, 05 de maio de 2008.
CLÁUDIO BARROS SILVA
Relator

PROCESSO CNMP nº 0.00.000.000205/2008-51
RELATOR: ERNANDO UCHOA LIMA
INTERESSADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO ENSINO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO - SUBSEDE DE CUIABÁ - SINTEP/MT

DECISÃO

trata-se de consulta formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Ensino Público do Estado do Mato Grosso - Subsede de Cuiabá - SINTEP/MT, acerca da possibilidade de ser expedido Ofício a Órgão da administração pública estadual por um Promotor de Justiça em desacordo com a orientação do CNMP.

Este Conselho já assentou, em sucessivos e pacíficos julgados, sua incompetência para apreciar atos concernentes à atividade-fim praticados por membros do Parquet, em face do princípio constitucional da independência funcional.

Nos termos da Constituição da República (Art. 130-A, § 2º), compete ao CNMP o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros.

Não lhe cabe, portanto, interferir no entendimento jurídico manifestado por qualquer dos integrantes da carreira ministerial no exercício de suas funções.

De mais a mais, a consulente afirma que "A título de facilitação do questionamento, apresentamos seguinte exemplo hipotético", o que, evidentemente, não está nas atribuições deste Colegiado examinar casos fundados em meras hipóteses.

Dê-se ciência desta resposta ao consulente e, em seguida, arquivem-se os autos, nos termos do Enunciado Nº 3/2007.

Brasília, 16 de abril de 2008.
ERNANDO UCHOA LIMA
Relator

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000254/2008-93
RELATOR: ALBERTO CASCAIS
INTERESSADO: ROBSON SOARES CARNEIRO

DECISÃO

Considerando que o presente Pedido de Providência visa ao controle de atividade-fim de membros de Ministério Público - cota ministerial em que se requer o arquivamento de Representação Criminal - e que o Ilustre membro da Procuradoria da República no Distrito Federal agiu de maneira diligente no desempenho de suas atividades funcionais, tendo sido o seu requerimento, de plano, atendido pela autoridade judiciária competente (decisão de arquivamento de fls. 07), determino o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição e anotações de estilo.

Brasília, 5 de maio de 2008
ALBERTO CASCAIS
Relator

PROCESSO CNMP nº 0.00.000.000260/2008-41
RELATOR: ERNANDO UCHOA LIMA
INTERESSADO: ANDRÉ LUIZ MOUCO FERNANDES

DECISÃO

A matéria objeto dos presentes autos é a mesma do Processo Nº 0.00.000.000843/2007-08, julgado, à unanimidade, na sessão realizada no dia 07 (sete) do mês em curso.

Assim, por se tratar, no caso em foco, de matéria vencida, tornando-se desnecessário o exame do mérito, razão pela qual para logo determino o arquivamento dos autos, dando-se ciência ao postulante.

Brasília, 17 de abril de 2008.
ERNANDO UCHOA LIMA
Relator

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000208/2008-94
REQUERENTE: Luiz Francisco Fernandes de Souza
ADVOGADO: José Leovegildo Oliveira Moraes, OAB/DF nº 16.484

DESPACHO

1- Indefiro a produção das provas requeridas pelo exepiente, vez que os documentos e informações trazidos aos autos são suficientes para a formação do juízo de convencimento do julgador.

2 - Inclua-se o feito para julgamento na pauta de 19.05.2008.

3 - Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2008.
IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
Relatora

Ministério Público da União

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
PORTARIA Nº 215, DE 7 DE MAIO DE 2008

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 4º, da Resolução nº 390, de 17 de setembro de 2004, do Conselho da Justiça Federal, e o que consta no Ofício nº 15/2007-JFMA, de 18 de dezembro de 2007, resolve:

Art. 1º Designar o Subprocurador-Geral da República BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS para representar, como suplente, o Ministério Público Federal junto à Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, do Conselho da Justiça Federal.

Art. 2º Revogar a Portaria PGR nº 110, de 15 de março de 2005, publicada no DJ, Seção I, pág. 746, de 18 de março de 2005.

Art. 3º Esta Portaria produz efeitos a partir da data de sua publicação.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO SUPERIOR

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS
SESSÃO: 945 DATA: 06/05/2008 HORA: 17:00
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

CSMPF : 1.00.001.000061/2008-77
Assunto : RELATÓRIO DE ATIVIDADE
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. SANDRA VERONICA CUREAU
Interessado(s) : 1ª Câmara de Coordenação e Revisão

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
PRESIDENTE DO CSMPF

CONSELHO INSTITUCIONAL

ATA DA PRIMEIRA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE 2008

Aos doze dias do mês de março de dois mil e oito, às quatorze horas e cinquenta minutos, no Plenário do Conselho Superior do Ministério Público Federal, localizado na sede da Procuradoria Geral da República, em Brasília, teve início a Primeira Reunião Extraordinária do Conselho Institucional do Ministério Público Federal, sob a Presidência do Subprocurador-Geral da República Haroldo Ferraz da Nóbrega, Coordenador da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, com a presença dos seguintes integrantes das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, Subprocuradores-Gerais da República Áurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre (titular da 1ª CCR), Antônio Carlos Pessoa Lins (suplente da 2ª CCR), Aurélio Virgílio Veiga Rios (titular da 3ª CCR), Wallace de Oliveira Bastos (titular da 3ª CCR - até o item 4), Maria Caetana Cintra Santos (titular da 3ª CCR), Mário José Gisi (suplente da 4ª CCR), Gilda Pereira de Carvalho (Coordenadora da 5ª CCR), Moacir Guimarães Moraes Filho (titular da 5ª CCR), Eduardo Antônio Dantas Nobre (titular da 5ª CCR) e Deborah Macedo Duprat de Brito Pereira (Coordenadora da 6ª CCR). O Senhor Presidente também registrou a presença das Procuradoras Regionais da República Mônica Nicida Garcia (PRR/3ª Região) e Mônica Campos de Ré (PRR/2ª Região), que estão substituindo Subprocuradores-Gerais da República. Registrou-se a existência de quorum com a presença de onze integrantes do Conselho Institucional. Ausentes, justificadamente, os Doutores Wagner de Castro Mathias Netto (Coordenador da 1ª CCR), José Flaubert Machado Araújo (titular da 1ª CCR), Francisco Xavier Pinheiro Filho (suplente da 1ª CCR), Francisco Adalberto Nóbrega (suplente da 1ª CCR), Wagner Natal Batista (titular da 2ª CCR), Julieta Elizabeth Fajardo Cavalcanti de Albuquerque (titular da 2ª CCR), Sandra Verônica Cureau (Coordenadora da 4ª CCR), Helenita Amélia Gonçalves Caiado de Acioli (titular da 4ª CCR), Flávio Giron (titular da 4ª CCR), Maria Eliane Menezes de Farias (suplente da 4ª CCR) e Brasilino Pereira dos Santos (titular da 6ª CCR) e Eugênio José Guilherme de Aragão (titular da 6ª CCR). O Senhor Presidente convidou a Doutora Maria Caetana Cintra Santos para secretariar a Reunião. 1) Questão de ordem suscitada pelo Doutor Wallace de Oliveira Bastos acerca de sua participação na reunião, vez que se encontra licenciado da Câmara, circunstancialmente, devido ao excesso de atribuições no ofício de Corregedor-Geral do MPF. Decisão: O Conselho, por maioria, deliberou que não há impedimento na participação do Conselheiro. Vencida a Cons. Gilda Carvalho que entendia que no caso de afastamento das atribuições na Câmara, deveria comparecer à reunião o suplente. 2) Aprovada a ata da 2ª Reunião Ordinária de 2007. Foram deliberados os seguintes processos: 3) 1.00.000.008168/2005-21. Interessada: Habitasul Empreendimentos Imobiliários Ltda. Assunto: Celebração e Homologação de TAC em contrariedade ao Ofício-Circular 002-4ª CCR. "Termo de Acordo Judicial" celebrado em prejuízo ao meio ambiente e ao patrimônio público. Revogação da Homologação de TAC celebrado com a Empresa Habitasul. Loteamento Jurerê Internacional, em Florianópolis/SC. Conflito de Atribuição. Pedido de Revisão com eficácia suspensiva. Relator: Cons. Moacir Moraes Filho. Decisão: Prosseguindo o julgamento dos dias 13.12.2006 e 26.4.2007, o Conselho: 1. Preliminarmente, por maioria, conheceu do Recurso, por legitimidade da Recorrente (art. 1º da Resolução/CI nº 2). Vencidos os Cons. Wagner Mathias, Áurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre, Sandra Cureau, Gilda Carvalho e Eugênio José Guilherme de Aragão, que não conheciam, por ilegitimidade da Recorrente (§ 1º do art. 2º da mesma Resolução) e em vista dos precedentes, e os Cons. Aurélio Virgílio Veiga Rios e Benedito Izidro da Silva, que não conheciam tendo em vista a ilegitimidade da Recorrente (§ 2º do art. 2º da Resolução/CI nº 2). 2. No mérito, por maioria, julgou prejudicado o Recurso pela perda do objeto, em face da matéria estar *sub judice*. Vencidos os Cons. Moacir Moraes Filho e Haroldo Ferraz da Nóbrega, que conheciam e davam provimento ao recurso, para restabelecer a decisão colegiada da 4ª CCR/MPF na 177ª Sessão Ordinária, de 5/9/2005, uma vez que, quando proferida a segunda decisão colegiada da 4ª CCR/MPF (182ª Sessão Ordinária, de 8/2/2006), já havia decisão judicial constitutiva de direito para as partes convenientes, sem prejuízo da postulação, em juízo, da anulação da sentença que homologou o TAC que permitiu à recorrente a continuidade das obras do empreendimento imobiliário II Campanário. O Cons. Mário Gisi, apesar de ter pedido vista dos autos na 1ª Reunião Ordinária, de 26.4.2007, declarou-se impedido, e apenas prestou esclarecimentos, uma vez que o CIMPF decidiu na 2ª Reunião Extraordinária de 29.8.2007, pelo impedimento dos membros da Câmara que tenham se manifestado na decisão recorrida, observando a paridade da origem de acordo com o art. 60 da Lei nº 75/93. Impedidos os Cons. José Flaubert, Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, Sandra Cureau e Mário Gisi. 4) 1.00.000.001089/2006-70. Interessada: Procuradora da República Carolina da Hora Mesquita. Assunto: Recurso em face das Decisões da 5ª CCR proferidas nas 370ª e 382ª Reuniões. Não homologação da promoção de arquivamento. Ministério da Educação-MEC. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Município de Nova Olinda do Maranhão/MA. Convênio nº 90.681/98. Programa de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental-PMDE. Aquisição de veículos automotores novos destinados ao transporte de estudantes matriculados no ensino público fundamental, na rede municipal e estadual residentes na zona rural. Improbidade administrativa. Relator: Cons. Wallace de Oliveira Bastos. Decisão: Após o voto do Relator pelo não conhecimento do recurso e pelo cumprimento integral da decisão da 5ª CCR, com o retorno dos autos à Procuradoria da República no Estado do Maranhão para serem apensados ao ICP nº 1.19.000.000617/2006-00, pediu vista, antecipadamente, o Cons. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Aguardam os demais. Impedidos os Cons. Gilda Carvalho, Moacir Moraes Filho e Eduardo Nobre. 5) 1.34.001.004453/2006-65. Interessado: Target Engenharia e Consultoria Ltda. Assunto: Recurso em face da Decisão da 5ª CCR proferida na 367ª Reunião. Homologação da promoção de arquivamento. Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT. Target Engenharia e Consultoria. Acordo de parceria. Criação de software para Organização das Normas Técnicas da ABNT. Violação. Relatora: Cons. Deborah Duprat. Decisão: O Conselho, por maioria, conheceu e negou provimento ao recurso. Vencido, em parte, o Cons. Mário Gisi, que não conhecia do recurso. Impedidos os Cons. Gilda Carvalho, Moacir Mo-

rais Filho e Eduardo Nobre. 6) 1.00.001.000007/2007-41. Interessado: Carlos René de Oliveira. Assunto: Embargos Declaratórios. Arquivamento PA MPF/PR-DF 1.16.000.000815/2006-77, que trata de representação contra a Universidade de Brasília-UnB. Cotas étnicas. Relator: Cons. Moacir Moraes Filho. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, rejeitou os Embargos de Declaração. 7) 1.00.000.009107/2007-42. Interessado: Procurador da República Paulo José Rocha Júnior. Assunto: Designação de membro do Ministério Público Federal ou Grupo de Trabalho para propor Ações Civis Públicas voltadas ao combate às organizações criminosas. Relator: Cons. Moacir Moraes Filho. Decisão: O Conselho, à unanimidade, não conheceu do pedido porque a matéria não se insere nas atribuições do Conselho Institucional e determinou a remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público Federal. 8) 1.00.000.010595/2007-31, sob a presidência da Cons. Gilda Carvalho, face ao impedimento do Cons. Haroldo Ferraz da Nóbrega. Interessado: Procurador da República Leonardo Luiz de Figueiredo Costa. Assunto: Recurso em face da Decisão da 2ª CCR proferida na 407ª Sessão. Arquivamento do Processo MPF/PRM/Niterói/RJ nº 1.30.905.001162/2007-61, que trata de falsificação de documento público (art. 297, §3º e §4º, do CP). Declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual do Rio de Janeiro. Competência Federal. Relatora: Cons. Gilda Carvalho. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto da Relatora, deu provimento ao recurso para anular a decisão da Segunda Câmara, que arquivou os autos, com retorno ao Procurador que considerou suprimida a sua atribuição, para adoção das medidas que entender cabíveis, inclusive, de declinação de atribuição, com remessa direta dos autos ao Ministério Público Estadual, pois não há necessidade de homologação pelo Eduardo, apenas ciência. Vencidos, em parte, os Cons. Moacir Moraes Filho e Eduardo Antônio Dantas Nobre, que votaram com fundamentação diversa no sentido de que a Câmara reforme a decisão. Impedidos os Cons. Antônio Carlos Pessoa Lins e Haroldo Ferraz da Nóbrega. 9) 1.26.001.000072/2005-06. Interessado: Procurador da República Pablo Coutinho Barreto. Assunto: Recurso em face da decisão da 5ª CCR, proferida na 376ª Reunião. Não homologação de Arquivamento. Universidade Vale São Francisco-UNIVASF. Conselho Universitário da UNIVASF. Princípio de publicidade. Supostas irregularidades. Relatora: Cons. Áurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. Decisão: Após o voto da Relatora, pelo conhecimento e pelo provimento do recurso, com a devolução dos autos à Câmara, para a verificação da extensão das providências que julguem indispensáveis, em nome do princípio da independência funcional, cabendo a outro órgão do Ministério Público adotar a providência, pediu vista, antecipadamente, o Cons. Haroldo Ferraz da Nóbrega. O Cons. Aurélio Virgílio Veiga Rios antecipou o voto acompanhando a Relatora. Aguardam os demais. Impedidos os Cons. Antônio Carlos Fonseca e Paulo da Rocha Campos. 10) 1.30.012.000605/2005-90. Interessado: Movimento Pró Escola Técnica Federal na Zona Oeste - Realengo/RJ. Assunto: Recurso em face da Decisão da 5ª CCR proferida na 410ª Reunião. Ministério da Defesa. Exército Brasileiro. Concorrência nº 004-S PATR/1/2005 - CMDO 1º RM. Alienação irregular de imóveis da União em Curicica - Jacarepaguá/RJ. Ausência de autorização. Improbidade administrativa. Promoção de arquivamento. Sobrestamento do feito. Relatora: Cons. Maria Caetana. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, deu provimento ao recurso e determinou o retorno dos autos à Procuradoria da República no Rio de Janeiro, onde deverá ser feita a distribuição conjunta a dois colegas ali lotados, um deles, com atuação preferencial no plano do meio ambiente, e outro, de esfera do patrimônio público, inclusive observando-se a prevenção, caso existente, quanto ao PA nº 1.30.012.000420/2003-13. Sem prejuízo da determinação de mérito, entendeu ser vital a adoção de todas as medidas cabíveis à sua efetividade, devendo ser intimado o digno representante da Advocacia Geral da União, para, querendo, acompanhar os procedimentos e adotar medidas que julgue necessárias, dentro de seu âmbito de atuação e competência. Impedidos os Cons. Gilda Carvalho, Moacir Moraes Filho e Eduardo Nobre. 11) 1.01.004.000092/2007-80, sob a presidência da Cons. Gilda Carvalho, face ao impedimento do Cons. Haroldo Ferraz da Nóbrega. Interessado: Vilmar Caitano Ribeiro. Assunto: Recurso em face da Decisão da 2ª CCR, proferida na 421ª Sessão. Homologação de arquivamento. Ministério da Educação - MEC. Prefeitura Municipal de Planaltina de Goiás. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - Fundef. Empresa Olé Indústria da Artigos Esportivos LTDA-ME. Fomento de uniformes escolares. Tomada de preço nº 019/06. Supostas irregularidades. Relatora: Cons. Áurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. Decisão: Após o voto da Relatora pelo provimento do recurso (vide Ofício nº 482/SPG/ALP - f. 186), pediu vista, antecipadamente, o Cons. Moacir Moraes Filho. O Cons. Aurélio Virgílio Veiga Rios antecipou o voto acompanhando a Relatora. Aguardam os demais. Impedidos os Cons. Haroldo Ferraz da Nóbrega, Wagner Natal Batista e Julieta Elizabeth Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. A Reunião foi encerrada às dezessete horas e quarenta minutos, da qual eu, Maria Caetana Cintra Santos, Secretária designada para o ato, lavrei a presente ata que será assinada por mim e pelo Presidente.

1. HAROLDO FERRAZ DA NÓBREGA, Subprocurador-Geral da República, Coordenador da 2ª CCR, Presidente e MARIA CAETANA CINTRA SANTOS, Subprocuradora-Geral da República, Membro titular da 3ª CCR, Secretária.

QUINTA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 97, DE 5 DE MAIO DE 2008

Ref. Procedimento Administrativo nº 1.24.001.000095/2008-20

O Dr. Victor Carvalho Vegg, Procurador da República, lotado na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nas Resoluções de nº 23/2007-CNMP e 87/2006-CSMPF; resolve:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, o Procedimento Administrativo em epígrafe

em Inquérito Civil Público- ICP, tendo como objeto apurar possíveis irregularidades na execução do convênio nº 1.116/2002 (SIAFI 455859), firmado entre o Município de Gurjão/PB e o Ministério da Saúde, para aquisição de uma Unidade Móvel de Saúde, durante o mandato do Sr. José Carlos Vidal.

O procedimento foi instaurado a partir do desmembramento do ICP nº 1.24.001.000243/2006-44, o qual cuida de apurar o envolvimento de gestores e servidores públicos, bem como particulares, na "máfia das ambulâncias".

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se, autue-se esta e afixe-se no local de costume e remeta-se cópia para publicação, conforme art. 4º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução nº 87/2006-CSMPF;

II. Proceda-se à comunicação imediata da instauração do presente ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, enviando cópia desta portaria a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da resolução nº 87/2006;

III. Alimente-se o banco de dados da Câmara, lavrando-se a contrafé nos autos;

IV. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Gurjão/PB, requisitando cópia dos Procedimentos Licitatórios realizados para aquisição do objeto do convênio nº 1.116/2002 (SIAFI 455859), firmado com o Ministério da Saúde;

V. Oficie-se à Superintendência do Banco do Brasil, requisitando cópias dos extratos bancários da Conta-Corrente nº 7.903-0, Agência nº 1144-4(conta específica do convênio), bem como dos documentos utilizados para movimentação;

VI. Proceda-se aos registros necessários a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006-CSMPF, que estabelece o prazo de 01 (um) ano para conclusão do Inquérito Civil.

VICTOR CARVALHO VEGGI
Procurador da República

PORTARIA Nº 74, DE 7 DE ABRIL DE 2008

Ref. Procedimento Administrativo nº 1.24.001.000055/2008-88

O Dr. Victor Carvalho Vegg, Procurador da República, lotado na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nas Resoluções de nº 23/2007-CNMP e 87/2006-CSMPF; resolve:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do CSMPF, o Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público- ICP, tendo por objeto apurar irregularidades no contrato de repasse nº 142.165-45 (Siafi nº 468.215) firmado entre a Caixa Econômica Federal e o Município de Barra de São Miguel.

As irregularidades foram identificadas no exame do procedimento nº 1.24.001.000200/2005-88, o qual foi instaurado em razão de Representação encaminhada pela Controladoria-Geral da União, noticiando irregularidades apontadas pelo Relatório de Fiscalização nº 433/05 - 15º sorteio Público - 14.04.2005.

S sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se, autue-se esta e afixe-se no local de costume e remeta-se cópia para publicação, conforme art. 4º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução nº 87/2006-CSMPF;

II. Proceda-se à comunicação imediata da instauração do presente ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da resolução nº 87/2006;

III. Aguarde-se o cumprimento das diligências determinadas no despacho que determinou a conversão;

IV. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 1 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006-CSMPF.

VICTOR CARVALHO VEGGI
Procurador da República

PORTARIA Nº 100, DE 6 DE MAIO DE 2008

Ref. Procedimento Administrativo nº 1.24.001.000097/2008-19

O Dr. Victor Carvalho Vegg, Procurador da República, lotado na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nas Resoluções de nº 23/2007-CNMP e 87/2006-CSMPF; resolve:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, o Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público- ICP, tendo como objeto apurar possíveis irregularidades na execução do convênio nº 414/2004 (SIAFI 502699), firmado entre o Município de Sumé/PB e o Ministério da Saúde, para aquisição de uma Unidade Móvel de Saúde, durante o mandato do Sr. Francisco Duarte da Silva Neto.

O procedimento foi instaurado a partir do desmembramento do ICP nº 1.24.001.000243/2006-44, o qual cuida de apurar o envolvimento de gestores e servidores públicos, bem como particulares, na "máfia das ambulâncias".

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se, autue-se esta e afixe-se no local de costume e remeta-se cópia para publicação, conforme art. 4º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução nº 87/2006-CSMPF;

II. Proceda-se à comunicação imediata da instauração do presente ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da resolução nº 87/2006;

III. Alimente-se o banco de dados da Câmara, lavrando-se a contrafé nos autos;

IV. Oficie-se à Prefeitura de Sumé/PB, requisitando cópia dos Procedimentos Licitatórios realizados para aquisição do objeto do convênio nº 414/2004 (SIAFI 502699), firmado entre o Município de Sumé/PB e o Ministério da Saúde, para aquisição de uma Unidade Móvel de Saúde, durante o mandato do Sr. Francisco Duarte da Silva Neto;

V. Oficie-se à Superintendência do Banco do Brasil, requisitando cópias dos extratos bancários da Conta-Corrente nº 9.410-2, Agência nº 2697-2(conta específica do convênio), bem como dos documentos utilizados para movimentação;

VI. Proceda-se aos registros necessários a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006-CSMPF, que estabelece o prazo de 01 (um) ano para conclusão do Inquérito Civil.

VICTOR CARVALHO VEGGI
Procurador da República

PORTARIA Nº 75, DE 2 DE ABRIL DE 2008

Ref. Procedimento Administrativo nº 1.24.001.000057/2008-77

O Dr. Victor Carvalho Vegg, Procurador da República, lotado na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nas Resoluções de nº 23/2007-CNMP e 87/2006-CSMPF; resolve:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do CSMPF, o Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público- ICP, tendo por objeto apurar irregularidades na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, anos 2004 e 2005, e Programa Nacional de Transporte Escolar-PNATE 2005, no Município Barra de São Miguel/PB.

O procedimento foi instaurado a partir de comunicação da Controladoria-Geral da União, Relatório de Fiscalização nº 433/05 - 15º sorteio Público - 14.04.2005.

S sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se, autue-se esta e afixe-se no local de costume e remeta-se cópia para publicação, conforme art. 4º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução nº 87/2006-CSMPF;

II. Proceda-se à comunicação imediata da instauração do presente ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da resolução nº 87/2006;

III. Aguarde-se o cumprimento das diligências determinadas no despacho que determinou a conversão;

IV. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 1 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006-CSMPF.

VICTOR CARVALHO VEGGI
Procurador da República

PORTARIA Nº 101, DE 6 DE MAIO DE 2008

Ref. Procedimento Administrativo nº 1.24.001.000092/2008-96

O Dr. Victor Carvalho Vegg, Procurador da República, lotado na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nas Resoluções de nº 23/2007-CNMP e 87/2006-CSMPF; resolve:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, o Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público- ICP, tendo como objeto apurar possíveis irregularidades na execução do convênio nº 2826/2003 (SIAFI 498343), firmado entre o Município de Damião/PB e o Ministério da Saúde, para aquisição de uma Unidade Móvel de Saúde, durante o mandato do Sr. Geoval de Oliveira Silva.

O procedimento foi instaurado a partir do desmembramento do ICP nº 1.24.001.000243/2006-44, o qual cuida de apurar o envolvimento de gestores e servidores públicos, bem como particulares, na "máfia das ambulâncias".

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se, autue-se esta e afixe-se no local de costume e remeta-se cópia para publicação, conforme art. 4º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução nº 87/2006-CSMPF;

II. Proceda-se à comunicação imediata da instauração do presente ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da resolução nº 87/2006;

III. Alimente-se o banco de dados da Câmara, lavrando-se a contrafé nos autos;



IV. Oficie-se à Prefeitura de Damião/PB, requisitando cópia dos Procedimentos Licitatórios realizados para aquisição do objeto do convênio nº 2826/2003 (SIAFI 498343), firmado entre o Município de Damião/PB e o Ministério da Saúde, para aquisição de uma Unidade Móvel de Saúde, durante o mandato do Sr. Geoval de Oliveira Silva;

V. Oficie-se à Superintendência do Banco do Brasil, requisitando cópias dos extratos bancários da Conta-Corrente nº 8.634-7, Agência nº 1026(conta específica do convênio), bem como dos documentos utilizados para movimentação;

VI. Proceda-se aos registros necessários a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006-CSMPF, que estabelece o prazo de 01 (um) ano para conclusão do Inquérito Civil.

VICTOR CARVALHO VEGGI
Procurador da República rgn

PORTARIA Nº 81, DE 10 DE ABRIL DE 2008

Ref. Procedimento Administrativo nº 1.24.001.000171/2007-16

O Dr. Victor Carvalho Vegg, Procurador da República, lotado na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nas Resoluções de nº 23/2007-CNMP e 87/2006-CSMPF; resolve:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do CSMPF, o Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público- ICP, tendo por objeto apurar irregularidades na aplicação das verbas do FUNDEF/FUNDEB, ano 2007, no Município Campina Grande/PB, conforme representação do Sr. Erton Rodrigo Linhares Coelho.

Sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se, autue-se esta e afixe-se no local de costume e remeta-se cópia para publicação, conforme art. 4º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução nº 87/2006-CSMPF;

II. Proceda-se à comunicação imediata da instauração do presente ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da resolução nº 87/2006;

III. Notifique-se o Secretário de Educação do Município de Campina Grande/PB, Sr. Flávio Romero Guimarães, para prestar informações;

IV. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 1 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006-CSMPF.

VICTOR CARVALHO VEGGI
Procurador da República

PORTARIA Nº 87, DE 23 DE ABRIL DE 2008

Ref. Procedimento Administrativo nº 1.24.000.000358/2003-04.

Dra. Acácia Soares Peixoto Suassuna, Procuradora da República, lotada na PRM/Campina Grande/PB, no exercício de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006, bem como na Resolução CNMP, de 17 de setembro de 2007, resolve:

Instaurar o competente Inquérito Civil Público - ICP, com vistas a apurar supostas irregularidades na aplicação de verbas federais, mormente quanto às verbas originadas do Fundo Nacional de Saúde (FNS) e destinadas à Prefeitura Municipal de Taperoá/PB nos anos de 2002 e 2003, irregularidades estas noticiadas por representação do então prefeito do Município de Taperoá, o Senhor Deoclécio Moura Filho, que atribuiu ao Senhor Luiz José Monteiro de Farias, ex-prefeito do referido Município, a malversação dos referidos recursos.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Autue-se, conforme o artigo 5º da Resolução nº 87/2006;

II. Proceda-se à comunicação imediata da instauração do presente ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em observância ao artigo 6º da Resolução nº 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do artigo 16 da Resolução nº 87/2006;

III. Alimente-se o banco de dados da Câmara, lavrando-se a contrafé nos autos;

IV. Oficie-se a Diretora do DENASUS para requisitar informações sobre a Tarefa de nº 14.446, gerada a partir de solicitação ministerial acerca de recursos federais oriundos do FNS e repassados ao Município de Taperoá nos anos de 2002 e 2003, conforme informação prestada no ofício nº 571/2007/DENASUS/MS, de 19 de junho de 2007 .

ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA
Procuradora da República

PORTARIA ICP Nº 98, DE 15 DE ABRIL DE 2008

Interessados: Município de Petrópolis, Frederico José Alves, José Jorge de Almeida e Renaldo Gonçalves de Oliveira.
Ementa: Inquérito Civil Público - Patrimônio Público - Situação Fiscal das Entidades de Assistência Social - Associação Creche São Charbel, Associação Creche São Francisco de Assis, Casa da Criança Antônio de Pádua.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do artigo 6º, incisos VII, alínea "b" e XIV, alínea "d", da Lei Complementar 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta a instauração e a tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 41/2007 anteriormente instaurada para apuração dos fatos, bem como a existência de questões a serem dirimidas, com a necessidade de realização de novas diligências,

em observância aos termos da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e dos artigo 2º, §§ 4º e 7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, RESOLVE CONVERTER o procedimento administrativo nº 1.30.907.000017/2006-62 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.30.007.00072/2008-68, com a finalidade de prosseguir na apuração dos fatos, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1. Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;
 2. Reitere-se o Ofício/PRM/Petrópolis/SOTC/VS nº 0402/2008, de 21 de fevereiro de 2008, encaminhado à Delegacia da Receita Federal em Nova Iguaçu-RJ;
 3. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal ;
- Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberação.

VANESSA SEGUEZZI
PROCURADORA DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 92, DE 30 DE ABRIL DE 2008

Ref. Procedimento Administrativo nº 1.24.001.000258/2005-21.

Dra. Acácia Soares Peixoto Suassuna, Procuradora da República lotada na Procuradoria da República no Município de Campina Grande/PB, no exercício de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006, bem como na Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, resolve:

Instaurar o competente Inquérito Civil Público - ICP, com vistas a apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos federais repassados em 2005 ao Município de Alcantil/PB, em especial aqueles recursos sujeitos à prestação de contas perante o FNDE, como os repassados à conta do PNAE/PNAC, PNATE, PEJA e PDDE.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Autue-se, conforme o artigo 5º da Resolução nº 87/2006;

II. Proceda-se à comunicação imediata da instauração do presente ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias, em observância ao artigo 6º da Resolução nº 87/2006, enviando cópia desta Portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do artigo 16 da Resolução nº 87/2006;

III. Alimente-se o banco de dados da 5ª CCR, lavrando-se a contrafé nos autos;

IV. Reitere-se o Ofício PRM-CG/PB Nº 351/2008, dirigido ao FNDE.

ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA
Procuradora da República

PORTARIA ICP Nº 173, DE 5 DE MAIO DE 2008

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.29.000.000590/2008-62

CONSIDERANDO a existência da Ação Popular nº 2002.71.00.015320-6, na qual se aponta a ocorrência de lesão ao patrimônio público no âmbito do INCRA, consubstanciada no possível desvio de verbas públicas destinadas à assistência de famílias assentadas em programas de reforma agrária para gastos com publicidade.

CONSIDERANDO o teor do Acórdão nº 2070/2007 - Primeira Câmara, do Tribunal de Contas da União, que trata de supostas irregularidades em contratos com agências de publicidade no âmbito do INCRA.

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União na forma do art. 5º, II, h, da LC 75/93, bem como a defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos, como dispõe o art. 129, III, da CF/88.

CONSIDERANDO, ainda, ser atribuição do Ministério Público Federal apurar possíveis irregularidades com vistas à proposição de eventual ação civil pública por improbidade administrativa, como prevê o art. 17 da Lei nº 8.429/92.

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil com a finalidade de apurar o fato acima indicado. Autue-se e proceda-se ao encaminhamento de ofício à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para os fins dos arts. 6º e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/CSMPF. Determino, outrossim, que seja oficiado ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

MÁRCIA NOLL BARBOZA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 94, DE 5 DE MAIO DE 2008

Ref. Procedimento Administrativo nº 1.24.001.000094/2008-85

O Dr. Victor Carvalho Vegg, Procurador da República, lotado na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nas Resoluções de nº 23/2007-CNMP e 87/2006-CSMPF; resolve:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, o Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público- ICP, tendo como objeto apurar possíveis irregularidades na execução dos convênios nº 468/2004 (SIAFI 504135) e nº 3946/2005 (SIAFI547449), firmados entre o Município de Monteiro/PB e o Ministério da Saúde, para aquisição de Unidades Móveis de Saúde, durante o mandato da atual gestora Maria de Lourdes Aragão Cordeiro.

O procedimento foi instaurado a partir do desmembramento do ICP nº 1.24.001.000243/2006-44, o qual cuida de apurar o envolvimento de gestores e servidores públicos, bem como particulares, na "máfia das ambulâncias".

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se, autue-se esta e afixe-se no local de costume e remeta-se cópia para publicação, conforme art. 4º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução nº 87/2006-CSMPF;

II. Proceda-se à comunicação imediata da instauração do presente ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da resolução nº 87/2006;

III. Alimente-se o banco de dados da Câmara, lavrando-se a contrafé nos autos;

IV. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Monteiro/PB, requisitando cópia dos Procedimentos Licitatórios realizados para aquisição do objeto dos convênios nº 468/2004(SIAFI 504135) e nº 3946/2005 (SIAFI547449), firmados com o Ministério da Saúde;

V. Oficie-se à Superintendência do Banco do Brasil, requisitando cópias dos extratos bancários das Contas-Corrente nº 16678-2 e nº 18956-1, Agência nº 0229-1(contas específicas dos convênios), bem como dos documentos utilizados para movimentação;

VI. Proceda-se aos registros necessários a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006-CSMPF, que estabelece o prazo de 01 (um) ano para conclusão do Inquérito Civil.

VICTOR CARVALHO VEGGI
Procurador da República

PORTARIA IC Nº 177, DE 25 DE ABRIL DE 2008

MPF/PR/RS 1.29.000.000626/2008-16

Considerando representação enviada a esta Procuradoria da República pela Promotoria de Justiça do município de Butiá, através da qual é encaminhada farta documentação acerca da aplicação de verbas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação naquele município;

Considerando a Súmula 208 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "competê à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita à prestação de contas perante órgão federal";

Considerando que os termos dessa súmula ensinam a atuação deste *Parquet* em eventual ação decorrente de irregularidades na utilização de verbas do FNDE;

Considerando que tais irregularidades, em tese, configurariam atos tipificados como ímprobos, ficando o agente público responsável, por consequência, sujeito às sanções estabelecidas na Lei nº 8.429/92;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa do patrimônio público e social (art. 129, III, da Constituição Federal, e art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93);

DETERMINO:

a) a instauração de INQUÉRITO CIVIL, para o fim de apurar a regularidade da utilização de verbas do FNDE pela Prefeitura Municipal de Butiá;

b) seja juntada a esta Portaria a referida representação;

c) seja expedido o ofício que segue, dirigido à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos arts. 6º e 16, § 1º, I, da Resolução CSMPPF nº 87/2006;

d) seja remetido este expediente à Assessoria Pericial desta Procuradoria da República, para que, com base no parecer contábil exarado nas fls. 765-770 e nos documentos juntados às fls. 773-785, seja examinada a regularidade da utilização de verbas do FNDE pela Prefeitura Municipal de Butiá;

e) seja expedido, mediante AR, o ofício que segue, dirigido ao Prefeito Municipal de Butiá, solicitando que sejam enviadas a esta Procuradoria da República cópias autenticadas das notas fiscais a que se referem as Ordens de Pagamento mencionadas na fl. 770.

FABÍOLA DÖRR CALOY,
Procuradora da República

PORTARIA Nº 95, DE 5 DE MAIO DE 2008

Ref. Procedimento Administrativo nº 1.24.001.000099/2008-16

O Dr. Victor Carvalho Veggí, Procurador da República, lotado na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nas Resoluções de nº 23/2007-CNMP e 87/2006-CSMPF; resolve:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP, e art. 4º da Resolução n.º 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPPF, o Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público- ICP, tendo como objeto apurar possíveis irregularidades na execução do convênio nº 3.202/2002 (SIAFI 471483), firmado entre o Município de Riacho de Santo Antônio/PB e o Ministério da Saúde, para aquisição de uma Unidade Móvel de Saúde, durante o mandato do atual gestor José Roberto de Lima.

O procedimento foi instaurado a partir do desmembramento do ICP nº 1.24.001.000243/2006-44, o qual cuida de apurar o envolvimento de gestores e servidores públicos, bem como particulares, na "máfia das ambulâncias".

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se, autue-se esta e afixe-se no local de costume e remeta-se cópia para publicação, conforme art. 4º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução nº 87/2006-CSMPF;

II. Proceda-se à comunicação imediata da instauração do presente ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da resolução nº 87/2006;

III. Alimente-se o banco de dados da Câmara, lavrando-se a contrafé nos autos;

IV. Oficie-se ao Município de Riacho de Santo Antônio/PB, requisitando cópia dos Procedimentos Licitatórios realizados para aquisição do objeto do convênio nº 3.202/2002 (SIAFI 471483), firmado com o Ministério da Saúde;

V. Oficie-se à Superintendência do Banco do Brasil, requisitando cópias dos extratos bancários da Conta-Corrente nº 9.130-8, Agência nº 2.508-9(conta específica do convênio), bem como dos documentos utilizados para movimentação;

VI. Proceda-se aos registros necessários a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006-CSMPF, que estabelece o prazo de 01 (um) ano para conclusão do Inquérito Civil.

VICTOR CARVALHO VEGGI
Procurador da República

PORTARIA IC Nº 183, DE 30 DE ABRIL DE 2008

MPF/PR/RS 1.29.000.000583/2008-61

Considerando representação encaminhada a esta Procuradoria da República pelo Sindicato dos Corretores de Imóveis do Estado do Rio Grande do Sul - Sindimóveis/RS, cujos termos apontam uma série de possíveis irregularidades na gestão do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI/RS, no triênio 2007/2009;

Considerando que as possíveis irregularidades apontadas configuram, em tese, atos tipificados como improbos, ficando o agente público responsável, por consequência, sujeito às sanções estabelecidas na Lei nº 8.429/92;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa do patrimônio público e social (art. 129, III, da Constituição Federal, e art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93);

DETERMINO:

a) a instauração de INQUÉRITO CIVIL, para o fim de apurar a prática de eventuais atos tipificados como improbos na gestão do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI/RS;

b) seja juntada a esta Portaria a referida representação;

c) seja expedido o ofício que segue, dirigido à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos arts. 6º e 16, § 1º, I, da Resolução CSMPPF nº 87/2006;

d) seja expedido, mediante AR, o ofício que segue, dirigido ao Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI/RS, o qual requisita informações para a instrução do presente Inquérito Civil.

FABÍOLA DÖRR CALOY
Procuradora da República.

PORTARIA Nº 96, DE 5 DE MAIO DE 2008

Ref. Procedimento Administrativo nº 1.24.001.000096/2008-74

O Dr. Victor Carvalho Veggí, Procurador da República, lotado na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nas Resoluções de nº 23/2007-CNMP e 87/2006-CSMPF; resolve:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP, e art. 4º da Resolução n.º 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPPF, o Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público- ICP, tendo como objeto apurar possíveis irregularidades na execução dos convênios nº 2.306/2002 (SIAFI 457197) e 439/2004 (502685), firmados entre o Município de Santa Luzia e o Ministério da Saúde, para aquisição de Unidades Móveis de Saúde, durante os mandatos do ex-gestor José Ademir Pereira de Moraes e do atual Prefeito Antônio Ivo de Medeiros.

O procedimento foi instaurado a partir do desmembramento do ICP nº 1.24.001.000243/2006-44, o qual cuida de apurar o envolvimento de gestores e servidores públicos, bem como particulares, na "máfia das ambulâncias".

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se, autue-se esta e afixe-se no local de costume e remeta-se cópia para publicação, conforme art. 4º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução nº 87/2006-CSMPF;

II. Proceda-se à comunicação imediata da instauração do presente ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da resolução nº 87/2006;

III. Alimente-se o banco de dados da Câmara, lavrando-se a contrafé nos autos;

IV. Acrescente-se na etiqueta de identificação do procedimento e no sistema ARP, o convênio "nº 439/2004", haja vista constar como objeto somente o convênio nº 2.306/2002;

V. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Santa Luzia/PB, requisitando cópia dos Procedimentos Licitatórios realizados para aquisição do objeto do convênio nº 439/2004 (SIAFI 502685), firmado com o Ministério da Saúde;

VI. Oficie-se à Superintendência do Banco do Brasil, requisitando cópias dos extratos bancários da Conta-Corrente nº 10.729-8, Agência nº 1.127-4(conta específica do convênio), bem como dos documentos utilizados para movimentação;

VII. Proceda-se aos registros necessários a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006-CSMPF, que estabelece o prazo de 01 (um) ano para conclusão do Inquérito Civil.

VICTOR CARVALHO VEGGI
Procurador da República

PORTARIA IC Nº 184, DE 30 DE ABRIL DE 2008

MPF/PR/RS 1.29.000.000673/2008-51

Considerando Representação encaminhada a esta Procuradoria da República pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

Considerando que os termos da referida Representação indicam possíveis irregularidades no que concerne a curso de qualificação que o Ministério do Trabalho e Emprego e o Dieese, mediante convênio, estão ofertando aos integrantes dos Conselhos Sindicais e das Delegacias Regionais do Trabalho;

Considerando que, ademais, são apontadas possíveis irregularidades em convênios firmados pelo Ministério do Trabalho e Emprego visando à execução do Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens;

Considerando que tais irregularidades podem, em tese, configurar atos tipificados como improbos, ficando o agente público responsável, por consequência, sujeito às sanções estabelecidas na Lei nº 8.429/92;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa do patrimônio público e social (art. 129, III, da Constituição Federal, e art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93);

DETERMINO:

a) a instauração de INQUÉRITO CIVIL, para o fim de apurar possíveis irregularidades em curso de qualificação que o Ministério do Trabalho e Emprego e o Dieese, mediante convênio, estão ofertando aos integrantes dos Conselhos Sindicais e das Delegacias Regionais do Trabalho e em convênios firmados pelo Ministério do Trabalho e Emprego visando à execução do Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens ;

b) seja juntada a esta Portaria a referida representação;

c) seja expedido o ofício que segue, dirigido à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos arts. 6º e 16, § 1º, I, da Resolução CSMPPF nº 87/2006;

d) sejam remetido, mediante AR, o ofício que segue, dirigido à Delegacia Regional do Trabalho, solicitando informações que visam a instruir o expediente.

FABÍOLA DÖRR CALOY,
Procuradora da República

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Nº 33, DE 2 DE MAIO DE 2008

Inquérito Civil Público nº 1.14.007.000027/2008-57.

CONSIDERANDO a documentação encaminhada pela Promotoria de Justiça de Condeúba, noticiando irregularidades na aplicação dos recursos provenientes do Contrato de Repasse nº CR.NR. 0171473-14 (SIAFI 519823), celebrado entre o município de Condeúba e o Mistério do Esporte, para a construção do núcleo de esporte e lazer;

CONSIDERANDO, ainda, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO, mais, a imperiosa necessidade de acompanhamento das medidas a serem adotadas, sobretudo para investigar os atos de improbidade praticados pelo atual gestor do aludido município, Odílio Ribeiro da Silveira;

Resolve instaurar de ofício INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, colimando acompanhar as medidas que serão adotadas pelo poder público e investigar adequadamente os fatos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais, determinando como diligências preliminares, as seguintes:

1) oficie-se à Ministério dos Esportes solicitando informações acerca da prestação de contas dos recursos oriundos do Contrato de Repasse nº CR.NR. 0171473-14 (SIAFI 519823), celebrado com o município de Condeúba/BA, devendo, outrossim, ser realizada ser realizada uma fiscalização *in loco* para verificar os fatos noticiados;

2) oficie-se à CEF, requisitando-lhe informações acerca da prestação do Contrato de Repasse nº CR.NR. 0171473-14 (SIAFI 519823), devendo ser realizada fiscalização *in loco* para verificar as irregularidades narradas na representação;

3) oficie-se à JUCEB, requisitando-lhe o contrato social e as sucessivas alterações contratuais da empresa FROYLAN Engenharia, Projetos e Comércio Ltda., CPF nº 00.502393/0002-12;

2) nomeie-se a servidora Márcia Cristina Teixeira de Castro, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP, para funcionar como Secretária a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram o Setor Jurídico desta Procuradoria da República, por meio de termo nos autos.

Por fim, cientifique-se à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de sua Coordenadora, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 - CSMPPF, cópia da presente e solicitando a publicação da portaria.

Após, voltem-me conclusos.

MELINA CASTRO MONTOYA FLORES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 583, DE 17 DE SETEMBRO DE 2007

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.29.015.000041/2007-48

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, na utilização de suas atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e VII, da Constituição da República, pelos artigos 6º, inciso VII, alíneas "a" e "b", 8º, inciso II, 9º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 75/93, pelo artigo 7º da Lei nº 8.429/92, bem como pelo artigo 8º da Lei nº 7.347/85, e

CONSIDERANDO os autos do Procedimento Administrativo nº 1.29.000.001584/2004-07 instaurado nesta Procuradoria da República em 17-03-2006, para coletar informações sobre possíveis irregularidades na execução de convênios celebrados entre a Fundação Nacional da Saúde (FUNASA) e os Municípios de Barra do Guarita e Nova Candelária, com financiamento de verba federal, no que tange ao Programa de Saneamento Básico - Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário;

CONSIDERANDO os autos do Procedimento Administrativo nº 25265.000.420/1998-93, relativo ao convênio 398876 firmado entre a FUNASA e o Município de Barra do Guarita, principalmente no que diz respeito ao parecer técnico da FUNASA (fl. 256 do processo administrativo da FUNASA), que noticia que "*os trabalhos não foram executados conforme projeto apresentado. Caso não seja feito pendências citadas no último parecer técnico, o convênio acarretará prejuízo ao Tesouro Nacional*";

CONSIDERANDO que o inquérito civil poderá ser instaurado de ofício, motivado por qualquer meio, ainda que informal, pelo qual o órgão do Ministério Público venha a tomar conhecimento dos fatos, em face de requerimento ou representação de qualquer pessoa ou de comunicação de outro órgão do Ministério Público, da autoridade judiciária, policial ou qualquer outra autoridade, por determinação da CCRMPF ou da PFDC (artigo 2º, incisos I, II, III e parágrafo único, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);



CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição da República, artigo 129, inciso III, e Lei Complementar nº 75/93, artigo 5º, inciso II, "d" e artigo 6º, inciso VII);

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 87/06, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em cujo artigo 4º dispõe que, havendo elementos suficientes deverá ser instaurado o Inquérito Civil Público, por serem contundentes as provas existentes de ilícito civil; resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL com o fim de averiguar o cumprimento do convênio 398876 entre a FUNASA e o Município de Barra do Guarita, principalmente quanto ao seguinte: 1) a paralisação as obras e serviços desde agosto de 2001; 2) a realização de contrapartida; 3) o órgão ou pessoa responsável pela operação do serviço de abastecimento e controle de água; 4) o sistema de abastecimento de água e comprovação da qualidade da água colocada à disposição da comunidade; 5) os produtos de desinfecção e tratamento da água; 6) a manutenção do sistema de abastecimento; 7) a disponibilidade da água para toda a população prevista no projeto; e 8) a suficiência do abastecimento para atender a necessidade da população beneficiada com o projeto.

De imediato,
1. Autue-se a presente Portaria, o ofício nº 1744 SENSP/CO-RE-RS (contendo cópia integral do Processo Administrativo nº 25265.000.420/1998-93, relativo ao convênio 398876 firmado entre a FUNASA e o Município de Barra do Guarita) e comunique-se à Quarta Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na forma do artigo 6º da Resolução nº 87.

2. Oficie-se a Prefeitura Municipal de Barra do Guarita, solicitando cópia do procedimento administrativo municipal que trata do convênio 398876, firmado entre a FUNASA e o Município de Barra do Guarita.

FLÁVIO PAVLOV
Procurador da República

PORTARIA Nº 15, DE 2 DE MAIO DE 2008

Autos nº 1.21.000.000744/2007-23.
(de conversão de Procedimento Administrativo - PA em Inquérito Civil Público - ICP)

O Relatório de Fiscalização nº 765/2006 elaborado pela Controladoria-Geral da União por ocasião da 20ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos constatou diversas irregularidades na aplicação de recursos públicos federais no Município de Bonito/MS.

Como fato grave aponta a inexecução do objeto do Convênio TR/SEAS/MPAS/872/02 (SIAFI 490330), firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e o Município de Bonito/MS, destinado à construção de uma unidade da "Associação Pestalozzi de Bonito".

As demais irregularidades constatadas não foram consideradas graves pelo referido Órgão de Controle, mas mesmo assim esta Procuradoria da República questionou a CGU sobre as providências adotadas em relação a essas irregularidades, resposta que foi juntada às f. 75-183, a partir do que se vislumbra que estão sendo adotadas providências pelos órgão competentes, de sorte que a atuação deste Ministério Público Federal não se mostra necessária quanto à apuração dessas demais questões.

Diante disso, instauo o presente Inquérito Civil Público - ICP, para apuração de:
FATO: regularidade da execução do Convênio TR/SEAS/MPAS/872/02 (SIAFI 490330) firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e o Município de Bonito/MS

DATA DO FATO: 6/1/2004
VALOR ESTIMADO DO DANO: cinqüenta mil reais
AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Controladoria-Geral da União
RESPONSÁVEIS PELO FATO: Geraldo Alves Marques e José Arthur Soares de Figueiredo
OUTROS INTERESSADOS: Fundo Nacional de Assistência Social e Associação Pestalozzi de Bonito

Diligências iniciais:

1. expeça-se ofício ao Diretor do Fundo Nacional de Assistência Social solicitando cópia do Convênio TR/SEAS/MPAS/872/02 (SIAFI 490330) e das respectivas ordens bancárias, das prestações de contas apresentadas pelo Município de Bonito/MS e das manifestações exaradas (pareceres, decisões etc.). Solicite-se, ainda, urgência na apreciação do Processo nº 44005003695200287, que trata da prestação de contas relacionada ao mencionado Convênio;

2. expeça-se ofício à Associação Pestalozzi de Bonito solicitando cópia do Ofício nº 0015/EECE/2005, bem como o envio de outras informações e documentos que possam esclarecer a questão relacionada à construção do Bloco A-1 da referida entidade, objeto do Convênio TR/SEAS/MPAS/872/02 (SIAFI 490330);

3. comunique-se a instauração do presente ICP à 5ªCCR e à CGU;

4. junte-se a resenha extraída do sítio da Controladoria-Geral da União relativa ao Convênio TR/SEAS/MPAS/872/02 (SIAFI 490330).

SÍLVIO PEREIRA AMORIM
Procurador da República

PORTARIA GAB/TR Nº 1, DE 15 DE ABRIL DE 2008

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

Considerando os fatos narrados no Procedimento Administrativo n. 1.27.1000/2007-11, consistentes em indícios de que o Cadastro Nacional de Estabelecimentos em Saúde(CNES) não é devidamente atualizado no Estado do Piauí pelos órgãos e instituições que estão obrigadas por lei.

Considerando que a acumulação de cargos públicos por profissionais de saúde em diversas instituições públicas, inclusive no Programa Saúde da Família, em todo o Estado do Piauí, pode caracterizar acúmulo ilegal de cargos e funções públicas, em ofensa à Constituição Federal de 1988.

Considerando que a não atualização do CNES dificulta a fiscalização por parte do poder público e da própria sociedade civil de eventuais atos de acumulação ilegal de cargos públicos no setor de saúde.

Considerando que na área de educação, há indícios de que tais fatos se repetem no âmbito do ensino superior, com a acumulação de cargos públicos por professores, que lecionam também em instituições particulares, cuja carga horária acumulada se demonstre impossível de ser cumprida, em prejuízo da prestação do ensino público superior.

Determino a instauração de Inquérito Civil Público para a completa apuração dos fatos, devendo-se adotar as seguintes providências iniciais:

Oficiar à Secretaria Estadual de Saúde e à Fundação Municipal de Saúde recomendando a atualização dos dados do CNES, bem como seja adotadas providências para fins de cruzamento de informações com as demais instituições públicas, visando a eliminação de acumulação ilegal de cargos e funções públicas no setor de saúde.

Oficiar à Universidade Federal do Piauí e ao Centro Federal de Tecnologia (CEFET/PI), solicitando informações sobre que providências são tomadas por essas instituições para fiscalizar tais fatos.

Autue-se.
Comunique-se à 5ª CCR, do MPF. Após, conclusos ao gabinete.

Teresina, 15 de abril de 2008
TRANVANVAN DA SILVA FEITOSA
Procurador da República

PORTARIA Nº 55, DE 10 DE ABRIL DE 2008

Procedimento administrativo nº 1.30.012.000783/2007-82

O Ministério Público Federal, por sua Procuradora da República subscritora, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais, em especial as constantes dos artigos 129, inciso III da Constituição da República e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, e

considerando que o artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil confere ao Ministério Público as atribuições de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

considerando que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos "*para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*" (art. 129, III da Constituição Federal e art. 7º, I da LC 75/93);

considerando notícia encaminhada pelo Ministério Público Estadual de acumulação ilegal de cargos públicos pelo servidor Sérgio Araújo Rodrigues;

considerando que segundo informações do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro - NERJ o servidor acima mencionado possui duas matrículas junto ao Ministério da Saúde, e que o documento de fl. 12 informa que o mesmo servidor possui matrícula junto ao Estado do Rio de Janeiro;

INSTAURA o presente Inquérito Civil Público, pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de acompanhar investigar possível acumulação ilícita de cargos públicos pelo servidor Sérgio Araújo Rodrigues;

Determina, ainda, a adoção das seguintes providências:
1 - Oficie-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para ciência da instauração do presente inquérito.

2 - Oficie-se ao chefe do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro - NERJ, com cópia das fls. 12 e 14/22, solicitando que esclareça se a acumulação de cargos apontada nos documentos é lícita, tendo em vista a informação sobre a existência de duas matrículas no Ministério da Saúde e uma terceira junto ao IASERJ.

3 - Oficie-se a Superintendência de Recursos Humanos da Secretaria Estadual de Saúde/RJ, com cópia da fl. 13, solicitando que informe se o médico Sérgio Araújo Rodrigues foi admitido como servidor temporário junto a Secretaria Estadual de Saúde.

Após, à Divisão de Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro para:

a) formalizar a atuação desta Portaria como inquérito civil público;

b) acautelar por 90 (noventa) dias.
Rio de Janeiro, 10 de abril de 2008.

MARINA FILGUEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 62, DE 28 DE ABRIL DE 2008

Procedimento Administrativo nº 1.30.012.000250/2007-09

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infra-assinada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 5º, inciso I, alínea "h"; inciso III, alíneas "b" e "e", inciso V, alíneas "a" e "b"; no artigo 6º , inciso VII, inciso XII, inciso XIV, alínea "f"; e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também nas Leis nº 7.347/85 e nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e outros procedimentos administrativos, bem como a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e arts. 6º, incisos VII, XII e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a direitos e interesses, cuja defesa cabe ao Ministério Público, notadamente, o patrimônio público, os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde;

CONSIDERANDO todos os elementos contidos no Procedimento Administrativo nº 1.30.012.000250/2007-09, principalmente as irregularidades apontadas no relatório final do processo administrativo disciplinar em face do servidor Nylton José Simões Filho; resolve:

Converter o presente procedimento em **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, pelo prazo de 1 (um) ano, com a finalidade de apurar ato de improbidade administrativa em tese cometido por Nylton José Simões Filho;

À Divisão de Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro (DTC) para:

- 1) registro desta portaria e comunicação da instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
- 2) atuação do procedimento como inquérito civil público;
- 3) tendo em vista as informações sigilosas constantes nos autos, a Divisão de Tutela Coletiva deverá tomar as medidas necessárias para garantir a manutenção do sigilo dos documentos;
- 4) acautelamento dos autos por 40 (quarenta) dias a fim de aguardar as respostas do ofício de fl. 143 .

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

LISIANE C. BRAECHER
Procuradora da República

PORTARIA PR/RJ Nº 63, DE 28 DE ABRIL DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que subscrive, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº. 75/93 e pela regra contida no art. 2º, inciso II, da Resolução 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e, ainda, nas Leis nº 7.347/85 e nº 8.429/92;

Considerando que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, *caput*, da Constituição da República de 1988, e art. 1º da LC 75/93;

Considerando que, na forma do artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República c/c arts. 2º e 5º da LC 75/93, incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública assegurados no texto constitucional, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, e atuar, em sede extrajudicial e judicial, na tutela do patrimônio público e social, meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que foi instaurado no âmbito do Ofício Previdenciário de Tutela Coletiva desta Procuradoria da República o procedimento administrativo 1.30.012.000013/2008-11 a partir de representação encaminhada por servidor público federal noticiando que, não obstante a distinção de atribuições fixada por lei entre os cargos de TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO (atual TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL), que exige formação de ensino médio, e ANALISTA PREVIDENCIÁRIO (atual ANALISTA DO SEGURO SOCIAL), que exige formação universitária, verifica-se no cotidiano das Agências do Instituto Nacional do Seguro Social, vinculadas às Gerências Executivas Centro e Norte/RJ, o exercício por técnicos previdenciários de atividades listadas como de atribuição exclusiva para o cargo de analista previdenciário;

Considerando que as atribuições dos cargos de Analista do Seguro Social e de Técnico do Seguro Social estão, hodiernamente, previstas na Lei nº 10.355/01, com as alterações definidas nas Leis 10.663/2003, 10.855/2004 e 11.501/2007, que estabelecem clara distinção entre os cargos integrantes da Carreira do Seguro Social, ora em destaque os cargos de provimento efetivo de nível superior de Analista do Seguro Social e cargos de provimento efetivo de nível intermediário de Técnico do Seguro Social ; resolve:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com a finalidade de apurar potencial desvio de função entre os servidores ocupantes dos cargos de técnicos e de analistas do seguro social, integrantes da Carreira do Seguro Social, em violação às regras cons-

tucionais e infraconstitucionais que regem o ingresso, as atribuições, os requisitos de qualificação, escolaridade, entre outros, dos servidores públicos da Entidade Autárquica Previdenciária, determinando-se, desde logo, as seguintes diligências:

I - junte-se aos autos o relatório anexo e cópia da legislação pertinente;

II - oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social André Moreira, para que informe como se dá a atuação de Técnicos e Analistas Previdenciários naquela agência, inclusive apresentando o quantitativo de servidores ali lotados (até para confronto com as informações de fl. 30 - 32);

III - oficie-se à Gerência Executiva Norte/RJ para que informe o número de Técnicos e Analistas Previdenciários lotados naquela gerência;

IV - oficie-se à Presidência do INSS para que se manifeste de forma circunstanciada sobre o conteúdo do programa de treinamento ministrado para os servidores concursados (editais nº 08/2003) definido pela Direção Central sem qualquer distinção entre os cargos de técnico e analista do seguro social, conforme informado pela Gerência Centro/RJ no ofício já acostado aos autos, analisado em cotejo com as informações prestadas pela Coordenação-Geral de Recursos Humanos do INSS.

Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida.

Remeta-se cópia desta Portaria, para ciência, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, à Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social e às Gerências Executivas Norte e Centro do INSS/RJ.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 2, DE 29 DE ABRIL DE 2008

Interessados: FRANCISCO LIMA MENDES e OUTROS.

Objeto: Apurar irregularidades que estão ocorrendo na Linha nº 15, Gleba Jacy Paraná, Projetos de Assentamento Joana D'Arc II e Joana D'Arc III.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no exercício das atribuições constitucionais e legais que lhe foram cometidas, com fundamento no artigo 129, incisos III, VI e IX, todos da Constituição Federal; e no artigo 6º, inciso VII, alíneas "b" e "d", e artigo 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO os conteúdos dos documentos já existentes no Procedimento Administrativo que deu origem à instauração desse Inquérito Civil, bem como os conteúdos dos documentos obtidos em atendimento às diligências já praticadas e, principalmente, o conteúdo dos termos das declarações prestadas pela Sr. FRANCISCO LIMA MENDES e por outras pessoas nesta Procuradoria da República;

CONSIDERANDO que nas declarações que prestou, o Sr. FRANCISCO LIMA MENDES denunciou que na Linha 15, Gleba Jacy Paraná, a qual compreende os Projetos de Assentamento Joana D'Arc II e Joana D'Arc III, estão sendo cumpridas várias ordens de reintegração liminar de posse emanadas do Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO que as referidas ordens estão sendo emitidas em processos ajuizados por indivíduos que não se encaixam no perfil exigido para que uma pessoa seja beneficiária da Política Pública de Reforma Agrária, e que os imóveis onde estão sendo cumpridas tais ordens são todos objeto da referida política pública;

CONSIDERANDO que foi denunciado também que, ainda em relação à Política Pública de Reforma Agrária, foram concedidos créditos, tais como crédito habitação e PRONAF, e que, entretanto, todos os lotes da Linha 15 acima mencionada foram abandonados, fato este constatado pelo INCRA após a execução de uma vistoria *in loco*;

CONSIDERANDO foi denunciado também que um indivíduo chamado GERALDO CRISPIM está prejudicando a implementação dos Projetos de Assentamento Joana D'Arc II e Joana D'Arc III, e que o referido indivíduo afirma-se ser proprietário de vários imóveis na localidade;

CONSIDERANDO os conteúdos dos documentos já constantes no Procedimento Administrativo ora convertido, sobretudo os conteúdos das denúncias efetuadas por meio de declarações prestadas nesta Procuradoria da República e já reduzidas a termo, denotam que a Política Pública de Reforma Agrária está sendo irregularmente executada, relativamente à supracitada Linha 15, da Gleba Jacy Paraná, que abrange os Projetos de Assentamento Joana D'Arc II e Joana D'Arc III, fato que evidencia o descumprimento de diversos preceitos legais e também das disposições contidas nos artigos 188 e 189, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a atribuição para o gerenciamento de imóveis rurais da União e para a implementação da Política Pública de Reforma Agrária é do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA), autarquia federal e, assim, órgão descentralizado da União;

CONSIDERANDO a competência da Justiça Federal para processar e julgar eventual Ação Civil Pública (artigo 109, inciso I, da Constituição Federal) ajuizada a partir das provas e informações a serem colhidas neste procedimento, diante da possibilidade de constatação da prática de irregularidades praticadas por servidores do INCRA na concretização do Plano Nacional de Reforma Agrária;

CONSIDERANDO que se for apurada a veracidade das denúncias formuladas por meio das declarações reduzidas a termo e constantes nos autos, vislumbra-se a ocorrência de lesões a interesses difusos e coletivos da sociedade, quais sejam, o meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado e o dever do Poder Público de im-

plementar uma Política Agrícola e o Plano Nacional de Reforma Agrária de maneira ordenada e eficiente (artigos 188, 189 e 225, todos da Constituição Federal); resolve:

Instaurar **INQUÉRITO CIVIL** para, com fundamento nos dispositivos constitucionais acima citados, converter o prévio Procedimento Administrativo instaurado e investigar se são verdadeiros os fatos denunciados nas declarações prestadas nesta Procuradoria da República e reduzidas a termo;

Por estes motivos DETERMINA-SE:

1. Registre-se a presente portaria, com as anotações de praxe, autuando-se com ela o Procedimento Administrativo previamente instaurado, juntamente com todos os documentos que nele já foram inseridos;

2. Comunique-se a instauração deste Inquérito Civil à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (5ª CCR/MPF), nos termos do artigo 6º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3. Junte-se aos autos a petição protocolizada no INCRA pelo advogado Dr. JOSÉ GOMES BANDEIRA FILHO, petição esta que foi trazida a esta Procuradoria da República pelo Sr. FRANCISCO LIMA MENDES. Certifique-se nos autos a juntada;

4. Requisite-se ao Senhor Superintendente do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe, em relação à Linha 15 da Gleba Jacy Paraná, local onde estão se encontram os Projetos de Assentamento Joana D'Arc II e Joana D'Arc III, quais atos do processo de assentamento já foram praticados e quais atos estão para ser implementados. Requisite-se ainda que seja executada uma diligência no local para o fim de se verificar se os imóveis estão abandonados e se os assentados são pessoas que possuem o perfil exigido na Constituição Federal e nas leis agrárias para serem beneficiários da Política Pública de Reforma Agrária. Requisite-se também que seja informada a razão pela qual o Sr. GERALDO CRISPIM FERREIRA foi beneficiado com o recebimento de um dos lotes dos mencionados projetos de assentamento, uma vez que o referido indivíduo é servidor público do Governo do Estado de Rondônia. Deverá ser informado por que foi admitido que o referido Sr. GERALDO CRISMPIM FERREIRA atuasse perante o INCRA representando assentados de outros lotes e em que prazo será efetuada a exclusão do referido indivíduo e do cônjuge, companheira ou parentes dele dos Projetos de Assentamento Joana D'Arc II e Joana D'Arc III, ou de qualquer outro ato de reforma agrária praticado pelo INCRA. Requisite-se, além disso, que sejam tomadas providências no âmbito do INCRA para o fim de se intervir nas ações de reintegração de posse em cujo âmbito foram executadas decisões judiciais de desocupação, tudo para se tentar retomar a posse do imóvel pelo INCRA. Requisite-se, finalmente, que sejam informados quais créditos públicos foram concedidos aos assentados (devendo ser discriminados os valores e os assentados que os receberam) na referida localidade e se foi executada alguma diligência no âmbito do INCRA para se apurar se os valores recebidos foram efetivamente aplicados nos fins a que se destinavam. Em caso negativo deverá ser realizada uma diligência nesse sentido (apuração da aplicação do crédito ao fim a que se destina), devendo ser remetidos a essa Procuradoria da República os documentos pertinentes e informadas as providências adotadas no âmbito do INCRA para sanear eventual irregularidade apurada. Esclareça-se que já foi protocolizada no INCRA solicitação anterior (SISDOC/INCRA/SR-17/RO Nº 4219), em 19/12/2007, a qual não foi atendida até essa data. Junto com a requisição deverá ser encaminhada uma cópia dos documentos constantes nas fls. 08/13 e 93/95 dos autos;

5. Oficie-se para a SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PRODUÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL (SEAPES), solicitando que seja informado se foi regularmente executado em todos os lotes de imóveis que fazem parte da Linha 15, Gleba Jacy Paraná, que engloba os Projetos de Assentamento Joana D'Arc II e III, o Programa de Mecanização Agrícola (PROMEC), e se foi beneficiado com as 5 (cinco) horas de serviço do trator um indivíduo chamado GERALDO CRISPIM FERREIRA. Solicite-se também que seja esclarecido se é verdadeiro o teor da denúncia efetuada nesta Procuradoria da República, a qual deu conta de que o referido Sr. GERALDO fez com que o trator fosse utilizado na abertura de uma estrada e no trabalho em diversos lotes de propriedade dele nos referidos Projetos de Assentamento, tudo de modo que os demais moradores da referida linha 15 ficassem sem o benefício do PROMEC.

6. Após as respostas à requisição e ao ofício mencionados nos itens 04 e 05 (respectivamente) desta portaria ou o decurso do prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para posteriores deliberações.

Porto Velho, 29 de abril de 2008.

OSVALDO S. HEITOR JR.
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 426, DE 29 DE ABRIL DE 2008

A PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, considerando o teor do art. 50, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e os termos da Portaria PGR nº 223/1993 e da Portaria PR/SP nº 927/2006; resolve:

I - Designar o Procurador da República no Município de Bauru Doutor André Libonati para oficiar na Procuradoria da República no Município de Marília, no período de 06 a 08 de maio de 2008, sem prejuízo de suas atribuições.

II - Determinar seja dado conhecimento ao Procurador designado e à Subseção Judiciária de Marília.

ADRIANA ZAWADA MELO

PORTARIA Nº 445, DE 2 DE MAIO DE 2008

A PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando os termos do Ofício nº GABPR25-LFGC/SP-000196/2008, de 22 de abril de 2008; resolve:

I - Revogar as Portaria nº 416/2007 e nº 417/2007, ambas de 25 de abril de 2007, publicadas no Diário da Justiça - Seção 1, de 30 de abril de 2007, página 812;

II - Determinar seja dado conhecimento aos Excelentíssimos Coordenadores dos Núcleos Criminal e da Tutela Coletiva e à Coordenadoria Jurídica;

PORTARIA Nº 446, DE 2 DE MAIO DE 2008

A PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a competência que lhe foi delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, e a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, de 10 de março de 2008, resolve:

I - Designar a Procuradora da República HELOÍSA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN, lotada na Procuradoria da República no Município de Tupã, e, nas suas férias e demais impedimentos, o Procurador que a substituir, para oficiar nos autos do Processo nº 1.34.002.000171/2007-60;

II - Determinar seja dado conhecimento à Procuradoria da República no Município de Araçatuba e à Coordenadoria Jurídica, encaminhando-se os referidos autos à Procuradora designada.

PORTARIA Nº 447, DE 2 DE MAIO DE 2008

A PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II, do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a competência que lhe foi delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, e a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, de 10 de março de 2008; resolve:

I - Designar a Procuradora da República em São Paulo Doutora MELISSA GARCIA BLAGITZ DE ABREU E SILVA e, nas suas férias e demais impedimentos, o Procurador que a substituir, para oficiar nos autos do Processo nº 2006.61.81.004636-5, em trâmite perante a 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo;

II - Determinar seja dado conhecimento à Coordenadoria Jurídica, encaminhando-se os referidos autos à Procuradora designada, a qual enviará uma via desta Portaria ao r. Juízo quando de sua manifestação;

PORTARIA Nº 448, DE 2 DE MAIO DE 2008

A PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando o teor do Ofício nº PRM/RP/TC/ABM/440/2008 e do correio eletrônico encaminhado em seu complemento em 2 de maio de 2008; resolve:

I - Designar o Excelentíssimo Procurador da República no Município de Ribeirão Preto Doutor UENDEL DOMINGUES UGATTI e, nas suas férias e demais impedimentos, o Procurador que o substituir, para oficiar nos autos do Processo nº 2007.61.02.015479-0, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto;

II - Determinar seja dado conhecimento ao Procurador da República designado, o qual enviará uma via desta Portaria ao r. Juízo quando de sua manifestação.

ADRIANA ZAWADA MELO

PORTARIA Nº 453, DE 5 DE MAIO DE 2008

A PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, considerando o teor do art. 50, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e os termos da Portaria PGR nº 223/1993 e da Portaria PR/SP nº 927/2006, resolve:

I - Designar o Procurador da República no Município de Ourinhos, Doutor Rubens José de Calasans Neto, para oficiar na Procuradoria da República no Município de Assis, no dia 08 de maio de 2008, sem prejuízo de suas atribuições.

II - Determinar seja dado conhecimento ao Procurador designado e à Subseção Judiciária de Assis.

PORTARIA Nº 454, DE 5 DE MAIO DE 2008

A PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, considerando o teor do art. 50, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e os termos da Portaria PGR nº 223/1993 e da Portaria PR/SP nº 927/2006, resolve:

I - Designar o Procurador da República no Município de Bauru Doutor André Libonati, para oficiar na Procuradoria da República no Município de Ribeirão Preto, no dia 05 de maio de 2008, sem prejuízo de suas atribuições.



II - Determinar seja dado conhecimento ao Procurador designado e à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto.

PORTARIA Nº 455, DE 5 DE MAIO DE 2008

A PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, considerando o teor do art. 50, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e os termos da Portaria PGR nº 223/1993 e da Portaria PR/SP nº 927/2006, resolve:

I - Designar a Procuradora da República no Município de São João da Boa Vista, Doutora Viviane Oliveira Martinez, para officiar na Procuradoria da República no Município de Guarulhos, nos dias 06 e 07 de maio de 2008, sem prejuízo de suas atribuições.

II - Determinar seja dado conhecimento à Procuradora designada e à Subseção Judiciária de Guarulhos.

PORTARIA Nº 456, DE 5 DE MAIO DE 2008

A PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, considerando o teor do art. 50, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e os termos da Portaria PGR nº 223/1993 e da Portaria PR/SP nº 927/2006, resolve:

I - Designar o Procurador da República no Município de Franca Doutor João Bernardo da Silva, para officiar na Procuradoria da República no Município de Ribeirão Preto, no dia 06 de maio de 2008, sem prejuízo de suas atribuições.

II - Determinar seja dado conhecimento ao Procurador designado e à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto.

ADRIANA ZAWADA MELO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL

CONSELHO SUPERIOR

ATA DA 140ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
Em 6 de maio de 2008

Início: 16h e 35 min.

Presidência: Otavio Brito Lopes (Presidente). Presentes os Conselheiros: Luiz da Silva Flores (suplente convocado), Jeferson Luiz Pereira Coelho (Vice-Presidente), Ronaldo Tolentino da Silva, Edson Braz da Silva (Suplente convocado), Vera Regina Della Pozza Reis, José Neto da Silva e Luís Antônio Camargo de Melo. Presente a Corregedora-Geral Heloisa Maria Moraes Rego Pires. Ausente, justificadamente, a Conselheira Guiomar Rechia Gomes. Ausente o Conselheiro suplente convocado César Zacharias Mártires. Presente a representante da ANPT, a Procuradora do Trabalho Juliana Vignoli Cordeiro.

Deliberação:

01- Constituição da Comissão da 4ª (Oral) e 5ª (Títulos) Provas do

14º Concurso Público para provimento de Cargos de Procurador do Trabalho.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, acatando sugestão do Procurador-Geral do Trabalho, decidiu, por unanimidade, designar os seguintes membros para compor a Comissão da 4ª e 5ª provas do 14º Concurso Público para o provimento de cargos de Procurador do Trabalho: Dr. Otavio Brito Lopes (Presidente) e Dr. Luís da Silva Flores, como seu suplente; Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho (membro) e Dra. Vera Regina Della Pozza Reis como sua suplente; Dr. Luís Henrique Rafael (membro) e Dr. Luís Antônio Camargo de Melo como seu suplente; Dr. Luiz Philippe Vieira de Melo Filho como jurista e Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes como seu suplente; e o Dr. Mauro de Azevedo Menezes, como representante da OAB e Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, como seu suplente.

Término: 16 h e 53 mim.

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Vice-Presidente do CSMP T

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO JURÍDICA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL
DIVISÃO DE APOIO E ESTATÍSTICA
MAPA DEMONSTRATIVO DE MOVIMENTO DE PROCESSOS

I - PRODUTIVIDADE

SUBPROCURADOR GERAL PROCURADOR REGIONAL	SITUAÇÃO	SALDO ANTERIOR	DISTRIB NO MÊS	TOTAL	RESTIT AO DDJ	ABRIL/2008			
						SALDO ATUAL NO GABINETE			
						P/ EMISSÃO DE PARECER			
						EXERCÍCIO ANTERIOR	MESES ANTER	DISTRIB MÊS	TOTAL
LUIZ DA SILVA FLORES	8a	16	65	81	70	00	01	10	11
JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO	28g	79	80	159	49	00	48	62	110
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO	2/28b/28g	00	00	00	00	00	00	00	00
CÉSAR ZACHARIAS MÁRTYRES	28g	58	72	130	113	00	00	17	17
HELOÍSA MARIA MORAES REGO PIRES	5/28g/28j	00	00	00	00	00	00	00	00
OTAVIO BRITO LOPES	1/28g	00	01	01	01	00	00	00	00
GUIOMAR RECHIA GOMES	28b	00	25	25	02	00	00	23	23
RONALDO TOLENTINO DA SILVA	28b/28g	00	00	00	00	00	00	00	00
GUILHERME MASTRICHI BASSO	4/14/28g	00	00	00	00	00	00	00	00
MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONCA	28c	50	68	118	75	00	02	41	43
MARIA APARECIDA GUGEL	3	00	00	00	00	00	00	00	00
JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE	28h	00	147	147	96	00	00	51	51
MARIA DE FÁTIMA ROSA LOURENCO	16	09	00	09	09	00	00	00	00
LUCINEA ALVES OCAMPOS	16/28b/28g	00	25	25	00	00	00	25	25
DAN CARAÍ DA COSTA E PAES		00	81	81	72	00	00	09	09
ANTÔNIO CARLOS ROBOREDO	16	69	56	125	119	00	00	06	06
TEREZINHA MATILDE LICKS	6/16/28b	00	00	00	00	00	00	00	00
IVANA AUXILIADORA MENDONCA SANTOS	28d/28g	00	00	00	00	00	00	00	00
EDSON BRAZ DA SILVA	8c/28b/28g	01	00	01	00	00	00	01	01
VERA REGINA DELLA POZZA REIS	16/28b/28g	00	00	00	00	00	00	00	00
JOSE NETO DA SILVA	28b/28g	00	01	01	01	00	00	00	00
ROGERIO RODRIGUEZ FERNANDEZ FILHO	4/28e/28g	00	00	00	00	00	00	00	00
LUIZ ANTÔNIO CAMARGO DE MELO	8b/28b/28g	00	00	00	00	00	00	00	00
LÉLIA GUIMARÃES CARVALHO RIBEIRO	23a	00	00	00	00	00	00	00	00
GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS	15/26c/28g/28i	05	60	65	28	00	00	37	37
EVANY DE OLIVEIRA SELVA	15/26a	06	76	82	77	00	03	02	05
MÁRCIA RAPHANELLI DE BRITO	15/26b	03	68	71	67	00	00	04	04
ENÉAS BAZZO TORRES	26f	170	76	246	132	08	38	68	114
ELIANE ARAQUE DOS SANTOS	9/23c/26b28g	00	00	00	00	00	00	00	00
ANTONIO LUIZ TEIXEIRA MENDES	26b/28a/ 28g	00	00	00	00	00	00	00	00
ADRIANE REIS DE ARAÚJO	23b/26e	00	00	00	00	00	00	00	00
CRISTINA SOARES DE O. E A NOBRE	26d/28f/ 28g	00	00	00	00	00	00	00	00
RONALDO CURADO FLEURY	13/26g/28g	00	00	00	00	00	00	00	00
FRANCISCO GERSON M. DE LIMA	9/26i	00	00	00	00	00	00	00	00
MAURÍCIO CORREIA DE MELLO	9/26h/28g	00	00	00	00	00	00	00	00
TOTAIS		466	901	1.367	911	08	92	356	456

SITUAÇÃO -

- 1 - Procurador-Geral/Pres. CSMP T
- 2 - Vice-Procurador-Geral
- 3 - Coordenadora da Câmara de Coordenação e Revisão do MPT
- 4 - Membro da CCR
- 5 - Corregedor-Geral
- 6 - Secretária do CSMP T
- 8 - Coordenador
- a) Coord. Nac. do Estágio Acadêmico e Prof. do MPT
- b) Coord. de Recursos Judiciais

- c) Para participar como palestrante, a convite da UNICEF, do Encuentro Nacional Proteccion Y Derechos de Lãs Ninas Y Ninôs de Famílias Jornaleras Agrícolas, em Cuilan/México, de 14 a 21/04, inclusive trânsito - Port. 114 DOU 2 de 16/04/2008
- 26 - Oficiando na PGT
- a) conf. Port 256 DOU 2 de 01.09.99
- b) conf. Port. 260 DOU 2 de 02.09.99
- c) conf. Port. 116 DOU 2 de 18.05.00
- d) conf. Port. 114 DOU 2 de 18.05.00

- c) Responder pela Procuradoria Geral do Trabalho na ausência do Procurador-Geral e do Vice-Procurador-Geral - Port. 339, item II, DOU 2 de 13/09/2007
- d) Reconduzida ao Conselho Nacional do Ministério Público - Decreto de 20/06/2007 - DOU 2 de 21/06/07
- e) Integrante da Comissão Editorial da Revista do MPT Port. 551 de 25/11/2005 - BS/11 - Novembro/2005
- f) Prorrogar a requisição para auxiliar na Corregedoria Nacional do CNMP - Port. CNMP nº 36 DJ 1 de 08/08/2007

c) Coord. de Triagem de Processos Judiciais da PGT
9 - Membro de Coordenadoria
13 - Secretário do XIV Concurso Público para Procurador do Trabalho
14 - Férias
15 - Licença Médica
16 - Licença Prêmio
23 - Afastamento do País
a) Prorrogar por 2 (dois) anos o prazo estabelecido na Port. 433 de 21/09/04, a contar 01/10/2006 - Port. 402 DOU 2 de 02/10/2006
b) Para participar do curso de doutorado da Universidad Complutense de Madrid, na Espanha, pelo período de 07/01/2008 a 30/09/2009-Port. 556 DOU 2 de 04/12/2007

II - - TRÂNSITO DE PROCESSOS COM O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO		
RECEBIDOS NO MÊS	RESTITUÍDOS NO MÊS	DIFERENÇA ENTRE RECEBIDOS E RESTITUÍDOS
2.372	2.910	-538

III - PROCESSOS NA PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO EM 30/04/2008 COM O DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO JURÍDICA			
PARA DISTRIBUIÇÃO	PARA RESTITUIÇÃO AO TST	COM OS SUBPROCURADORES-GERAIS/PROCURADORES REGIONAIS PARA EMISSÃO DE PARECER	TOTAL
2.756	495	456	3.707

IV - COORDENADORIA DE TRIAGEM DE PROCESSOS JUDICIAIS	
PROCESSOS TRIADOS COM MANIFESTAÇÃO	
1.948	

Brasília, 06 de Maio de 2008.

OTAVIO BRITO LOPES
Procurador-Geral

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

PORTARIA Nº 80, DE 6 DE MAIO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e, Considerando o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 12/2008, instaurado a partir de denúncia do Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro, Restaurantes, Restaurantes Coletivos, Churrascarias, Pizzarias, Lanchonetes, Pastelarias, Sorveterias, Bares, Casas de Drinks, Casas de Shows, Motéis, Cozinhas e Similares do Estado do Amazonas, inscrito no CNPJ sob o nº 04.404.752/0001-79, com sede, nesta Capital, na Rua Dr. Machado, nº 93 - Bairro Centro, CEP: 69020-090, oferecida a este Órgão Ministerial em face da empresa PICCOLINO CHOPP BAR, situada, nesta capital, na Rua Recife, s/nº - Bairro Adrianópolis - CEP nº 69057-000;

Considerando que a denúncia versa sobre irregularidades relativas à folha de pagamento, duração do trabalho, ausência de registro dos trabalhadores, vale-transporte, PCMSO e PPRA e cobrança e distribuição de taxa de serviço de 10%;

Considerando que os fatos denunciados estariam violando a CLT em seu Título II, Capítulo II, e em seus artigos 29, 41, 459, *caput* e parág. 1º, a Lei nº 7.418/85 e as NR's 07 e 09 do Ministério do Trabalho e Emprego; resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face da empresa PICCOLINO CHOPP BAR, com fulcro na CLT em seu Título II, Capítulo II, e em seus artigos 29, 41, 459, *caput* e parág. 1º, a Lei nº 7.418/85 e as NR's 07 e 09 do Ministério do Trabalho e Emprego para apuração das irregularidades retratadas em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, determinando-se, desde logo, a reatuação do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, o respectivo registro e a publicação desta Portaria na Imprensa Oficial.

TADEU HENRIQUE LOPES DA CUNHA

PORTARIA Nº 81, DE 6 DE MAIO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e, Considerando o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil n. 30/2004, instaurada a partir de denúncia sigilosa, apresentada a este Órgão Ministerial em face da Empresa AMAZON ECOPARK HOTEIS E TURISMO LTDA., inscrito no cnpj sob nº 84.134.501/0001-50, sediada em Manaus-AM, avenida Eduardo Ribeiro, n. 520, sala 1407;

Considerando que a denúncia versa sobre o descumprimento da legislação trabalhistas , nos seguintes aspectos: I. Descumprimento de normas relativas à duração do trabalho (Título II, Capítulo II, da CLT); II. Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral (art. 29, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho); III. Deixar de efetuar as anotações relativas ao contrato de trabalho na CTPS do empregado (art. 29, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho); IV. Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS (art.

e) conf. Port. 251 DOU 2 de 16.10.02
f) conf. Port. 378 DOU 2 de 02.10.03
g) conf. Port. 398 DOU 2 de 28.09.05
h) conf. Port. 429 DOU 2 de 01.10.07
i) conf. Port. 58 DOU 2 de 28.02.08
28 - Outros
a) Designar o Procurador Regional do Trabalho Dr. Antonio Luiz Teixeira Mendes, para exercer o cargo em comissão de Chefe-de-Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho - Port. 453 DOU 2 de 08/10/2007
b) Conselheiro

g) Participação no XIII Congresso Nacional dos Procuradores do Trabalho, em Brasília/DF, no período de 10 a 13/04 - Port. 97 de 31/03 BS. Especial 04-A/ 2008
h) Recebeu distribuição de maio antecipada
l) Dispensar, a pedido, de atuar junto a Coordenaria de Recursos Judiciais da PGT - Port. 119 DOU 2 de 18/04/2008
j) Comissão para coordenar o Planejamento Institucional Estratégico e o Projeto "Ministério Público Contemporâneo" - Port. 125 de 24/04 BS Especial 4-G/2008

23, §1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.90);V. Não recolhimento das contribuições previdenciárias (Lei nº 8.212/91);VI. Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado (art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho); resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face da Empresa AMAZON ECOPARK HOTÉIS E TURISMO LTDA, com fulcro Título II, Capítulo II, da CLT , art. 29, *caput*, art. 29, § 2º, art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, art. 23, §1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.90, Lei nº 8.212/91, para apuração das irregularidades retratadas em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, determinando-se, desde logo, a reatuação da Representação, o respectivo registro e a publicação desta Portaria na Imprensa Oficial.

TADEU HENRIQUE LOPES DA CUNHA

PORTARIA Nº 82, DE 6 DE MAIO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e,

Considerando o Procedimento Preparatório de IC 36/2003, instaurado por este Órgão Ministerial em face da Empresa SERV MAX DA AMAZÔNIA - TÉCNICA EM QUALID.E SERV. LTDA., inscrito no cnpj sob nº 00.502.634/0001-42, com endereço nesta cidade de Manaus na Avenida Constantino Nery, 2218, Chapada;

Considerando que a denúncia versa sobre o descumprimento da legislação trabalhistas , nos seguintes aspectos: suposta contratação de vigilantes para exercerem a função de porteiros ou mesmo porteiros que estariam desempenhando a função de vigilante, sem prévia participação em curso profissional (Lei nº 7.102/83); resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face da Empresa SERV MAX DA AMAZÔNIA - TÉCNICA EM QUALID.E SERV. LTDA, com fulcro na Lei nº 7.102/83 para apuração das irregularidades retratadas em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, determinando-se, desde logo, a reatuação da Representação, o respectivo registro e a publicação desta Portaria na Imprensa Oficial.

TADEU HENRIQUE LOPES DA CUNHA

PORTARIA Nº 83, DE 6 DE MAIO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e,

Considerando o Procedimento Preparatório de IC 36/2003, instaurado por este Órgão Ministerial em face da Empresa COBRAS - SERVIÇO DE PROTEÇÃO, DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. , inscrito no cnpj sob nº 00.297.540/0001-89, com endereço nesta cidade de Manaus na Rua luiz antony, n. 1155, Centro; e a empresa E DODÓ VEÍCULOS, inscrito no cnpj sob nº 04.411.765/0003-37, com endereço nesta cidade de Manaus na rua Major Gabriel, nº 1616, Centro;

Considerando que a denúncia versa sobre o descumprimento da legislação trabalhistas , nos seguintes aspectos: I. Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral (art. 29, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho); II. Deixar de efetuar as anotações relativas ao contrato de trabalho na CTPS do empregado (art. 29, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho); III. Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente (art. 41, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho); IV. Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado (art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho); V. Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS (art. 23, §1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.90); VI. Deixar de conceder ao empregado, antecipadamente, o vale-transporte para utilização efetiva no deslocamento residência-trabalho e vice-versa (art. 1º, *caput*, da Lei nº 7.418, de 16.12.85, alterada pela Lei nº 7.619, de 30.9.87); VII. Descumprimento de normas relativas à duração do trabalho (CLT, Título II, Capítulo II); VIII. Não concessão de vale-refeição previsto na CCT; IX. Não recolhimento das contribuições previdenciárias (Lei nº 8.212/91); resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face das Empresas COBRAS - SERVIÇO DE PROTEÇÃO, DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. E DODÓ VEÍCULOS com fulcro na art. 29, *caput*, art. 29, § 2º , art. 41, *caput*, art. 459, § 1º,da Consolidação das Leis do Trabalho, art. 23, §1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.90, art. 1º, *caput*, da Lei nº 7.418, de 16.12.85, alterada pela Lei nº 7.619, de 30.9.87, CLT, Título II, Capítulo II, Lei nº 8.212/91 para apuração das irregularidades retratadas em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, determinando-se, desde logo, a reatuação da Representação, o respectivo registro e a publicação desta Portaria na Imprensa Oficial.

TADEU HENRIQUE LOPES DA CUNHA

PORTARIA Nº 84, DE 6 DE MAIO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e,

Considerando o Procedimento Preparatório de IC 104/2006, instaurado por este Órgão Ministerial em face da Empresa TCA - TRANSPORTES COLETIVOS DO AMAZONAS ., inscrito no cnpj sob nº 34.553.909/0001-99, com endereço nesta cidade de Manaus na rua Raimundo Assunção Borges, n. 34, conjunto Petros, Coroado III;

Considerando que a denúncia versa sobre o descumprimento da legislação trabalhistas , nos seguintes aspectos: I. Descumprimento de normas relativas ao meio ambiente do trabalho (artigo 7º, inciso II, da CF/88); II. Prática de dispensas fraudulentas e discriminatórias (artigo 477, da CLT, Lei nº 9.029/95); III. Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às convenções coletivas (art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho); IV. Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado (art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho); V. Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas



(art. 67, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho); VI. Manter empregado trabalhando no período destinado ao gozo de férias (art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho); resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face da Empresa TCA - TRANSPORTES COLETIVOS DO AMAZONAS, com fulcro artigo 7º, inciso II, da CF/88 , artigo 477, da CLT, Lei nº 9.029/95, art. 444, art. 459, § 1º, art. 67, *caput* e art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho para apuração das irregularidades retratadas em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, determinando-se, desde logo, a reatuação da Representação, o respectivo registro e a publicação desta Portaria na Imprensa Oficial.

TADEU HENRIQUE LOPES DA CUNHA

PORTARIA Nº 85, DE 6 DE MAIO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e,

Considerando Procedimento Preparatório de IC 163/2006, instaurada a partir de denúncia formulada por Nery Paula de Moraes, CPF n. 592.575.477-87, residente e domiciliada à Rua Joaquim Nabuco, n. 1648, Centro, Manaus AM, apresentada a este Órgão Ministerial em face da Empresa CENTRO DE ENSINO JUSCELINO KUBITSCHKE , inscrito no cnpj sob nº 04.423.026/0001-01, estabelecida na avenida Boulevard Álvaro Maia, n. 1370, Praça 14, Manaus/AM;

Considerando que a denúncia versa sobre o descumprimento da legislação trabalhistas , nos seguintes aspectos: I. Deixar de efetuar o pagamento das parcelas devidas na rescisão do contrato de trabalho, até o 10º (décimo) dia, nos termos legais (art. 477, § 6º, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho); II. Deixar de efetuar o pagamento das parcelas devidas na rescisão do contrato de trabalho, até o 1º (primeiro) dia útil imediato ao término do contrato (art. 477, § 6º, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho);III. Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo (art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho);IV. Deixar de efetuar o pagamento da remuneração ou do abono de férias, mediante recibo, até 2 (dois) dias antes do início do período de gozo (art. 145, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho); resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face da Empresa CENTRO DE ENSINO JUSCELINO KUBITSCHKE, com fulcro nos artigo 477, § 6º, alínea "b",art. 477, § 6º, alínea "a", art. 464 e art. 145, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho , para apuração das irregularidades retratadas em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, determinando-se, desde logo, a reatuação da Representação, o respectivo registro e a publicação desta Portaria na Imprensa Oficial.

TADEU HENRIQUE LOPES DA CUNHA

PORTARIA Nº 86, DE 6 DE MAIO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e,

Considerando o Procedimento Preparatório de IC 204/2004, instaurada a partir de denúncia formulada pela Superintendência Regional do Trabalho no Estado do Amazonas apresentada a este Órgão Ministerial em face da Empresa PANASONIC COMPONENTES ELETRÔNICOS DA AMAZÔNIA LTDA., inscrito no cnpj sob nº 04.403.408/0001-65;

Considerando que a denúncia versa sobre o descumprimento da legislação trabalhistas , nos seguintes aspectos: I. Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas (art. 67, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho); II. Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal (art. 59, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho); III. Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho (art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho); resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face da Empresa PANASONIC COMPONENTES ELETRÔNICOS DA AMAZÔNIA LTDA, com fulcro artigo art. 67, art. 59, *caput*, art. 444 da CLT, para apuração das irregularidades retratadas em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, determinando-se, desde logo, a reatuação da Representação, o respectivo registro e a publicação desta Portaria na Imprensa Oficial.

TADEU HENRIQUE LOPES DA CUNHA

PORTARIA Nº 87, DE 6 DE MAIO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e,

Considerando o Procedimento Preparatório de IC 166/2006, instaurada a partir de denúncia sigilosa, apresentada a este Órgão Ministerial em face da Empresa FORT EMPREENDIMENTOS E TECNOLOGIA LTDA, inscrito no cnpj sob nº 04.028.313/0001-09, estabelecida à rua Ipixuna, nº 1438, Bairro Cachoeirinha;

Considerando que a denúncia versa sobre o descumprimento da legislação trabalhistas , nos seguintes aspectos: I. Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado (art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho); II. Efetuar descontos nos salários do empregado, salvo os resultantes de adiantamentos, de dispositivos de lei ou convenção coletiva de trabalho (art. 462, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho); resolve:

Instaurar INQUERITO CIVIL em face da Empresa FORT EMPREENDIMENTOS E TECNOLOGIA LTDA, com fulcro artigo art. 459, § 1º, art. 462, *caput*, da CLT, para apuração das irregularidades retratadas em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, determinando-se, desde logo, a reatuação da Representação, o respectivo registro e a publicação desta Portaria na Imprensa Oficial.

TADEU HENRIQUE LOPES DA CUNHA

PORTARIA Nº 88, DE 6 DE MAIO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e,

Considerando o Procedimento Preparatório nº 133/2007, instaurada a partir de denúncia formulada SINDICARGAS/AM, inscrito no cnpj sob 00408683/0001-10 apresentada a este Órgão Ministerial em face da TRANSQUINCO, inscrito no cnpj sob nº 63.680.086/0001-60;

Considerando que a denúncia versa sobre o descumprimento da legislação trabalhistas , nos seguintes aspectos: I. Manter empregado trabalhando aos domingos sem prévia permissão da autoridade competente em matéria de trabalho (art. 68, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho); II. Deixar de conceder período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho (art. 66 da Consolidação das Leis do Trabalho); III. Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal (art. 59, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho); IV. Manter empregado trabalhando nos dias feriados nacionais e religiosos, sem permissão da autoridade competente e sem a ocorrência de necessidade imperiosa de serviço (art. 70 da Consolidação das Leis do Trabalho); resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face da TRANSQUINCO, com fulcro nos art. 68, art. 66, art. 59 *caput*, e art. 70 da Consolidação das Leis do Trabalho, para apuração das irregularidades retratadas em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, determinando-se, desde logo, a reatuação da Representação, o respectivo registro e a publicação desta Portaria na Imprensa Oficial.

TADEU HENRIQUE LOPES DA CUNHA

PORTARIA Nº 89, DE 6 DE MAIO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e,

Considerando a Representação nº 136/2008, instaurada a partir de denúncia formulada por Adimilson Monteiro Pinheiro, CTPS n. 97665, apresentada a este Órgão Ministerial em face da Empresa MTJ Engenharia de Sistema Ltda , inscrito no cnpj sob nº 00470242/0001-49, estabelecida na Rua Martin Afonso de souza, 621, Conjunto D. Pedro I;

Considerando que a denúncia versa sobre o descumprimento da legislação trabalhistas , nos seguintes aspectos: I. Deixar de efetuar o pagamento das parcelas devidas na rescisão do contrato de trabalho, até o 1º (primeiro) dia útil imediato ao término do contrato (art. 477, § 6º, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho); II. Deixar de efetuar o pagamento das parcelas devidas na rescisão do contrato de trabalho, até o 10º (décimo) dia, nos termos legais (art. 477, § 6º, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho); resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face da Empresa MTJ Engenharia de Sistema Ltda, com fulcro nos artigo 477, § 6º, alínea "a", alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho , para apuração das irregularidades retratadas em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, determinando-se, desde logo, a reatuação da Representação, o respectivo registro e a publicação desta Portaria na Imprensa Oficial.

TADEU HENRIQUE LOPES DA CUNHA

PORTARIA Nº 90, DE 6 DE MAIO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e,

Considerando o procedimento Preparatório n. 200/2008, instaurada a partir de denúncia formulada SINDICARGAS/AM, inscrito no cnpj sob 00408683/0001-10 apresentada a este Órgão Ministerial em face da PORTCOM Ltda, inscrito no cnpj sob nº05.594.530-0001-73, estabelecida na rua Farropilha, n. 06 , conjunto Cofasa, Nova Esperança;

Considerando que a denúncia versa sobre o descumprimento da legislação trabalhistas , nos seguintes aspectos: possíveis irregularidades nas rescisões dos contratos de trabalho, que não são homologadas pelo respectivo sindicato, e sim pela Comissão de Conciliação Prévia, afrontando o artigo 477, § 1º, da CLT; resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face da PORTCOM Ltda, com fulcro nos artigo artigo 477, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho . para apuração das irregularidades retratadas em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para

a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, determinando-se, desde logo, a reatuação da Representação, o respectivo registro e a publicação desta Portaria na Imprensa Oficial.

TADEU HENRIQUE LOPES DA CUNHA

PORTARIA Nº 91, DE 6 DE MAIO DE 2008

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e,

Considerando o Procedimento Preparatório nº 128/2007, instaurada a partir de denúncia formulada por Elizaldo de Aguiar Alves, RG nº 0387563-6/AM, CPF nº. 136.279.452-04, residente no Beco Boulevard Álvaro maio, casa nº 1934-A, Bairro Praça 14 de Janeiro, fone: 3633-9159, Altair da Encarnação Pires, rua cinco de fevereiro, n 69-A, bairro Novo Israel, fone: 3651-9493, Darlon Siqueira Braga, Rua rio Jedai, n 69, Bairro Florestal II, fone 3223-1563, João Ricardo de Araújo Oliveira, RG n 676.278 SSP/AM, CPF. 215.123.612-91, Beco Ajuricaba, n 08, bairro Cachoeirinha, fone: 3082-2902, Fernando José de Souza, rua paricá, n 49, Monte das Oliveiras, fone: 3228-6626, José Tarcísio Moreira, Rua Jurema, rg. 204877-8 Ssp/am CPF. 193.365.352-34, n 102, Bairro bairro da paz, fone: 3653-0643, Odair Santana Farias, Rua 08, n. 27, Bairro União da Vitória, RG. 4501197 SSP/am, CPF: 862.666.35-34 apresentada a este Órgão Ministerial em face da Empresa SATA-Serviços auxiliares de transporte aéreo S/A, com sede localizada na avenida Santos Dumont, inscrito no cnpj sob n. 33.473.435/0001-57 e SINDAMAZON - SINDICATO DOS AERONAUTAS DO AMAZONAS, inscrito no cnpj sob n.01.472.553/0001-00, situado à avenida André Araújo, 43, Aleixo, nesta;

Considerando que a denúncia versa sobre o descumprimento da legislação trabalhistas , nos seguintes aspectos: I. Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado (art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho); II. Deixar de efetuar o pagamento das parcelas devidas na rescisão do contrato de trabalho, até o 10º (décimo) dia, nos termos legais (art. 477, § 6º, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho); III. Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 de dezembro de cada ano, no valor legal (art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.62, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.65); IV. Deixar de comunicar a concessão de férias ao empregado, por escrito e com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias (art. 135, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho); V. Deixar de efetuar o pagamento da remuneração ou do abono de férias, mediante recibo, até 2 (dois) dias antes do início do período de gozo (art. 145, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho); VI. Deixar de pagar em dobro a remuneração, quando as férias forem concedidas após o prazo de 12 (doze) meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito (art. 137, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho); resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face da Empresa Empresa SATA-Serviços auxiliares de transporte aéreo S/A e o SINDAMAZON - SINDICATO DOS AERONAUTAS DO AMAZONAS , com fulcro nos artigo art. 459, § 1º, art. 477, § 6º, alínea "b", art. 135, *caput* , art. 145, *caput* e art. 137, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho e art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.62, para apuração das irregularidades retratadas em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, determinando-se, desde logo, a reatuação da Representação, o respectivo registro e a publicação desta Portaria na Imprensa Oficial.

TADEU HENRIQUE LOPES DA CUNHA

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

DESPACHOS DA PROCURADORA-GERAL

PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA INVESTIGATÓRIA CRIMINAL Nº 012/2007.
PROTOCOLO Nº 815/07.
PJM/SÃO PAULO/SP - 1º OFÍCIO.
APENSO (PDIC nº 07/07 - Prot. nº 1258/07)

Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal encaminhado a esta Procuradoria-Geral em razão de seu arquivamento.

Procedimento iniciado a partir de "denúncia" apresentada pelo 1º Sargento do Exército, ÁLVARO DE OLIVEIRA LIMA NETO, o qual relata que o Major FRANÇA, do Batalhão de Manutenção e Suprimento de Aviação do Exército, proibiu o Aspirante Médico RENATO RIBEIRO de confeccionar laudo psiquiátrico de seu interesse.

Após diligências, o MPM de primeiro grau determinou o arquivamento deste feito. Entendeu, ao final, que, *verbis*:

(...)
Não consta das presentes peças de informação a prática de delito, mas sim de atividades regulares, pautadas em critérios médicos, em obediência às formalidades prescritas na legislação vigente.

O Órgão Ministerial não vislumbra irregularidades nos atos praticados pelo Major França, razão pela qual determina o arquivamento deste feito. (fl. 16)

A relatora, designada para o caso na CCR/MPM, determinou o apensamento do PDIC nº 07/07(**Prot. nº 1258/07**) aos presentes autos, dada a conexão fática.

Naquele feito, PDIC nº 07/07, o MPM na instância *a quo*, após diligências complementares, resolveu, *verbis*:

(...)

Determinar o arquivamento dos autos do Expediente nº 07/2007, por não haver indícios da prática de infração penal, seja de natureza comum ou militar.

A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar, por unanimidade, após exame conjunto dos fatos contidos nos 2 (dois) procedimentos, deliberou pelo arquivamento, *verbis*:

(...)

Cuida-se de Procedimento de Diligência Investigatória Criminal já examinado neste órgão cameral, cuja remessa à primeira instância veio a ser determinada pela Procuradora-Geral da Justiça Militar nos moldes do Despacho de fls. 44/46.

Realizadas as diligências, constatou o diligente Promotor da Justiça Militar, Dr. Grigoletto, que o Inquérito Policial Militar instaurado para apurar a conduta do representante fora arquivado, fazendo anexar a promoção ministerial nesse sentido (fls. 118-121).

Outrossim, durante toda a investigação evidenciou-se o real estado psicofísico do representante que veio, por adequada inspeção de saúde, ser considerado apto para o Serviço do Exército.

Dessa forma, ficaram espancadas todas as dúvidas que cercavam os fatos alegados pelo representante, mostrando-se irretocável a determinação de arquivamento do feito, pelo que, adotando as razões expostas **na peça ministerial, voto por sua homologação.**

É o relatório.

Concordo com as manifestações do MPM de primeira instância e com o pronunciamento do Órgão Colegiado Revisor. É o quanto para o deslinde da *questio facti* trazida à baila.

Pelo exposto, **determino o arquivamento** destes autos.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica.

Oficie-se à Procuradoria da República no Município de Taubaté/SP, com cópias deste Despacho e das fls. 07 e 09.

Publique-se.

Brasília-DF, 28 de abril de 2008.

CLÁUDIA MÁRCIA RAMALHO MOREIRA LUZ

Procuradora-Geral da Justiça Militar

PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA INVESTIGATÓRIA CRIMINAL 125/2005

PROTOCOLOS N. 0042/2007 e 1202/2007/DDJ

PJM RIO DE JANEIRO/RJ - 5º OFÍCIO

Retornam os autos de procedimento instaurado a partir de representação apresentada pelo militar JOÃO MACEDO DE MEDEIROS em face do Capitão-de-Corveta UBIRAJARA GUIMARÃES DA SILVA, em razão da suposta prática dos crimes de rigor excessivo e injúria.

Arquivado o feito com relação aos fatos imputados ao representado, fls. 115/117, verificou-se, diante da desistência do representante de prosseguir com a representação, a necessidade de baixa dos autos para a oitiva do militar, a fim de se aferir a presença do *animus calumniandi* na sua conduta.

Após a oitiva do representante, fls. 140/141, entendeu o representante ministerial que o militar não teria agido "com o dolo inequívoco de fazer acusação falsa", fundamentando sua decisão de arquivamento dos autos, fls. 143/144, nos seguintes termos:

(...) o representante afirmou que retirou a representação por vontade própria, não tendo sido ameaçado ou coagido por qualquer militar, e que o fez com medo de represálias, conquanto não tenha sido anunciada nenhuma represália por parte de algum superior. Esclareceu, ainda, que em nenhum momento teve a intenção de fazer falsa denúncia, caluniar ou difamar algum superior, asseverando, por último, que acreditou sinceramente que os atos praticados pelo CC Ubirajara eram efetivamente excessivos e por isso **resolveu procurar o Ministério Público Militar que entende ser o guardião do cidadão militar**, para resguardar os seus direitos e evitar excessos maiores por parte daquele oficial.

De fato, os esclarecimentos do representante convenceram, pelo menos a este Promotor, não se podendo afirmar, estreme de dúvidas, que o representante obrou sabendo da contradição entre os fatos e a versão apresentada, circunstância necessária para os crimes de denúncia caluniosa e calúnia. (grifos originais) (fls. 143)

A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar, adotando as razões expostas na instância a quo, deliberou, por unanimidade, pelo arquivamento dos autos, fls. 151/153.

É o relatório.

Irreparável a decisão exarada pelo representante ministerial que atuou no feito, corroborada pelo Órgão Colegiado Revisor.

Como muito bem salientado, o representante, ainda que improcedentes suas alegações, não agiu com a vontade deliberada e positiva de imputar falsamente a prática de crimes ao superior, que é exigida para a configuração dos crimes de calúnia e denúncia caluniosa. Parecia, de fato, acreditar na procedência de suas alegações, como afirmou ao ser ouvido após a baixa dos autos.

Sendo atípica, portanto, a conduta do representante, determino o **arquivamento** dos autos.

Notifique-se o Representante.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica. Publique-se.

Brasília-DF, 28 de abril de 2008.

CLÁUDIA MÁRCIA RAMALHO MOREIRA LUZ

Procuradora-Geral da Justiça Militar

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº 018/2007.

PROTOCOLO Nº 0213/08.

PJM/PORTO ALEGRE/RS.

Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal encaminhado a esta Procuradoria-Geral em razão de seu arquivamento.

Procedimento iniciado a partir de notícia-crime apresentada pelo Sargento Reformado da Polícia Militar, FLÁVIO CORREA BARBOSA, o qual relata danos causados ao patrimônio público, envolvendo o 8º Batalhão Logístico, o 3º Regimento de Cavalaria de Guardas e a 1ª Companhia de Guardas.

Após diligências, o MPM de primeiro grau determinou o arquivamento deste feito. Entendeu, ao final, que, *verbis*:

(...)

Assim, após análise do presente procedimento, verifica-se que não há indícios de crime militar a ser apurado. Outrossim, tendo em vista que foram adotadas as providências cabíveis por este órgão ministerial, visando a preservação do patrimônio militar, nada mais resta a não ser o arquivamento do presente procedimento.

Pelo exposto, determino o arquivamento do presente procedimento Extrajudicial nº 18/2007/PJM/POA/RS,... (fl. 48)

A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar, por unanimidade, fls. 55/57, deliberou pelo arquivamento. O Colegiado Revisor do MPM ratificou o entendimento esposado na instância *a quo, verbis*:

(...)

Cuida-se de *Procedimento Investigatório Criminal* instaurado mediante comunicação de ocorrência pela Brigada Militar do Rio Grande do Sul. Refere-se a suposta prática de dano em quartéis: grafites e pixação em muros de próprios nacionais sob administração do Exército. Ao final da investigação direta conclui-se pela absoluta inocorrência do fato noticiado. Em longo e circunstanciado Despacho a ilustre Promotora de Justiça Militar afasta cabalmente a ocorrência de delito, e determina o arquivamento dos autos. Com efeito, os fatos noticiados não existiram.

Portanto, voto pela homologação do arquivamento.

É o relatório.

Concordo com a manifestação do MPM de primeira instância e com o pronunciamento do Órgão Colegiado Revisor. Nada a acrescentar às manifestações exaradas.

Pelo exposto, **determino o arquivamento** destes autos.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica.

Oficie-se ao Comando da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul, com cópia deste Despacho.

Publique-se.

Brasília-DF, 28 de abril de 2008.

CLÁUDIA MÁRCIA RAMALHO MOREIRA LUZ

Procuradora-Geral da Justiça Militar

NOTÍCIA-CRIME.

PROTOCOLO N.º 387/08/DDJ.

Cuida-se de Notícia-Crime formulada, inicialmente perante a Procuradoria Regional da República - 1ª Região, pelo Sr. JORGE LUIS DOS SANTOS CELESTINO, o qual relata supostas irregularidades em sua exclusão das fileiras da Marinha do Brasil.

O representante denuncia, em síntese, que foi excluído da Marinha, apesar de ser portador de doença mental grave. Relata que não recebeu tratamento médico, nem amparo adequado. Solicita, por fim, que o Estado do Brasil seja denunciado na Corte Interamericana, por violações de direitos humanos.

De plano, as informações trazidas aos autos não apontam qualquer conduta atribuída a militares pertencentes ao círculo dos Oficiais-Generais, não havendo, portanto, atribuição desta Procuradora-Geral para atuar no presente feito.

Destarte, **cabe à Procuradoria da Justiça Militar no Rio de Janeiro/RJ - 5º Ofício**, em obediência ao princípio do promotor natural, a análise da matéria. Remetam-se os autos àquele Órgão para as providências cabíveis.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica.

Oficie-se à Procuradoria Regional da República da 1ª Região, com cópia deste Despacho.

Notifique-se o representante. Publique-se.

Brasília-DF, 28 de abril de 2008.

CLÁUDIA MÁRCIA RAMALHO MOREIRA LUZ

Procuradora-Geral da Justiça Militar

PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA INVESTIGATÓRIA CRIMINAL N. 62/2005

PROTOCOLO N. 0503/2007/DDJ

PJM RIO DE JANEIRO/RJ - 5º OFÍCIO

Analisa-se procedimento instaurado a partir de representação apresentada pelo Tenente-Coronel do Exército LUIZ RAMALHO DE SOUZA, relata ter sido caluniado de forma equívoca e implícita pela Sra. ELAINE BARBOSA FIGUEIREDO GOMES por ocasião de sua oitiva como testemunha em sindicância instaurada no Quartel do Comando da 1ª Divisão de Exército, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, o que teria sido confirmado pela representada posteriormente perante terceiros.

Segundo as declarações do representante, a Sra. ELAINE teria acusado o militar, no dia 29 de dezembro de 2004, de tê-la assediado sexualmente quando era sua subordinada no Anexo ao Hospital de Guarnição da Vila Militar. Como prova de suas alegações, o Ten Cel RAMALHO apresentou declaração do Major Médico do Exército Acácio Alfredo Soares da Costa, fls. 25, e cópia do termo de inquirição da representada, fls. 20/24, cujo trecho controvertido é transcrito:

[O TC Ramalho] Disse ainda que ela [a Ten Heydja] deveria estar se sentindo mais desprestigiada pelo fato de eu ser uma mulher muito bonita, e que inclusive ele tinha uma certa fama no Exército de gostar muito de mulher. Depois deste fato o tenente coronel Ramalho marcou uma reunião no anexo, pois gostaria de conhecer todos os funcionários. No entanto ele marcou uma reunião em separado comigo no gabinete do anexo e nesse dia ele me fez perguntas em relação ao meu trabalho (...) foi quando ele me falou que ele seria o único que poderia me encaminhar pacientes (...)

(fls. 20)

A representada foi ouvida às fls. 77/80 e relatou ter sido vítima de assédio moral e sexual por parte do representante na época em trabalhou no HguVM. A conduta do representante, na visão da Sra. ELAINE, "ultrapassava os limites profissionais" e a motivou a apresentar representação contra o oficial à Divisão de Exército e ao Comando Militar do Leste.

Analisando os documentos apresentados e os depoimentos colhidos, a representante ministerial decidiu pelo arquivamento do feito, por entender inexistentes os elementos necessários à configuração do crime imputado à representada, fls. 168/194.

A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar, por seu turno, deliberou, por unanimidade, pelo arquivamento dos autos, fls. 203/204.

É o relatório.

Compulsando-se os autos, verifica-se que, de fato, não há como inquirir de criminosa a conduta da representada.

Pela análise das declarações prestadas e das cópias dos documentos que instruíram as sindicâncias instauradas para apurar a conduta do Ten Cel RAMALHO em face da Sra. ELAINE, pode-se constatar que a relação entre eles era marcada por desavenças.

Não se pode afirmar, indene de dúvida, que a representada tinha a vontade inequívoca de imputar, falsamente, a prática de fato criminoso ao Ten Cel RAMALHO, porque agiu imbuída de *animus narrandi*, quando relatava a suposta perseguição por que passava quando trabalhou no nosocômio. Saliente-se que o próprio representante alega que a Sra. ELAINE, durante seu depoimento, acusou-o de assédio sexual de forma *"implícita"*.

Além disso, a falta de provas do suposto assédio não autoriza a imediata imputação do crime de calúnia àquele que diz dele ter sido vítima.

Ausente a vontade deliberada de imputar falsamente fato definido como crime ao representante, circunstância que torna atípica a conduta da representada, determino o **arquivamento** dos autos.

Notifique-se o Representante.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica. Publique-se.

Brasília-DF, 29 de abril de 2008.

CLÁUDIA MÁRCIA RAMALHO MOREIRA LUZ

Procuradora-Geral da Justiça Militar

PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA INVESTIGATÓRIA CRIMINAL N.º 001/07.

PROTOCOLO N.º 1207/07/DDJ.

PJM/SANTA MARIA/RS.

Cuida-se de analisar Procedimento de Diligência Investigatória Criminal direcionado à Procuradoria-Geral em razão de seu arquivamento.

O processo originou-se de ofício exarado pela Defensoria Pública da União, o qual encaminhou à PJM/Santa Maria/RS o termo de declaração apresentado pelo genitor do ex-Soldado GUILHERME ZORZI.

O representante noticia, inicialmente, que seu filho era detentor de problemas psicológicos e ingressou nas fileiras do Exército para concretizar um sonho, aliado à possibilidade de melhora em seu desenvolvimento mental. Relata que toda essa expectativa foi frustrada devido à perseguição sofrida pelo ex-militar no quartel e à falta de tratamento psicológico adequado. Alega a não concessão da ampla defesa no caso de sua expulsão e pleiteia, por fim, indenização por danos morais.

A primeira manifestação ministerial foi pelo arquivamento (fl. 18/20), entretanto, a CCR/MPM entendeu pela realização de novas diligências (fls. 32/34) com o que concordou a Procuradora-Geral da Justiça Militar, à época, designando um novo membro para prosseguir nas investigações (fls. 37/38).

O membro designado complementou as diligências já empreendidas, destacando-se a oitiva do militar envolvido (fls. 48/50) e de sua genitora, Sra. Antônia de Fátima Zorzi (fls. 51/53), que confirmaram os termos da representação. Foram ouvidos também soldados indicados como testemunhas pelo Sr. GUILHERME ZORZI (fls. 63/64 e 66/67) e o Capitão do Exército Everton Delgado Gimenez (fls. 69/71).

Impende salientar trechos do depoimento da própria testemunha indicada pelo representante, o soldado EDMAR FRANCO (fls. 63/64):

...

que era colega de farda do Sd Zorzi, mantendo com o mesmo uma relação de amizade, no âmbito do quartel; que sobre o padrão militar do Sd Zorzi, pode afirmar que era um mau militar; que considera o Sd. Zorzi um mau militar porque o mesmo freqüentemente desrespeitava os seus superiores e andava mal uniformizado;

...

que nunca ouviu os soldados da bateria menosprezando o Sd. Zorzi com adjetivos tipo "doidinho", "da Lua" e etc.

...

que nunca ouviu o Cap. Gimenez adjetivar o Sd. Zorzi como "doidinho" e "da Lua"...



...o Capitão Gimenez tomou conhecimento de mais uma transgressão disciplinar cometida pelo Sd. Zorzi, oportunidade em que dirigindo-se ao mesmo, na presença de outros militares, dentre os quais o declarante, disse que se o mesmo continuasse a cometer faltas dessa natureza, acabaria por ser expulso.

Outro depoimento revelador foi prestado pela segunda testemunha indicada pelo Sr. Zorzi, Soldado ALEXANDRE CASA-ROTTTO MATTNER (fls. 66/67):

...
que pode afirmar que a conduta militar do Sd. Zorzi não era boa, considerando-o um mau militar; que considera o Sd. Zorzi um mau militar pelo fato de que nem sempre obedecia às ordens superiores;

...
que nunca ouviu soldados da bateria chamarem o Sd. Zorzi de "doidinho", "maluquinho" ou "da Lua"; que sobre o Cap. Gimenez, julga o mesmo como justo ao tratar os soldados da bateria;

...
que o objetivo do Cap. Gimenez era principalmente alertar o Sd. Zorzi para parar de cometer transgressões disciplinares, bem como alertar os demais soldados de como não proceder, sempre orientando o caminho certo; que as colocações do Cap. Gimenez não tinham como objetivo menosprezar o Sd. Zorzi perante os seus colegas de farda; que nunca ouviu o Cap. Gimenez se dirigir à tropa para mencionar que o Sd. Zorzi teria problemas mentais, nem tampouco dificuldades para compreender as coisas;

...
que não se recorda de o Cap. Gimenez ter se dirigido à tropa, dizendo "não adianta a mamãe vir defender o seu filho".

Ao final, foi ouvido o representado que negou, veementemente, todas as acusações (fls. 69/71).

O membro oficiante, após detida análise do acervo probatório, posicionou-se, em judiciosa e esclarecedora manifestação de fls. 72/83, pelo arquivamento do feito, haja vista a não ocorrência de qualquer indício de crime militar.

A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar, por unanimidade, fls. 93/94, deliberou pelo arquivamento, concordando com os argumentos esposados no primeiro grau de atuação.

É o breve relato.
Concordo com as manifestações de arquivamento do feito, uma vez que, após a devida investigação na instância, não se verificam indícios de crime militar praticado pelo representado.

Com efeito, com base nas folhas de alterações do ex-Soldado Zorzi (fls. 06/12), percebe-se que este militar sempre apresentou um comportamento incompatível com a caserna e a ele foram impostas várias punições, observada a "ampla defesa".

Diante desse comportamento inadequado, foi instaurada uma sindicância para apurar a situação do militar que concluiu pela impossibilidade de sua melhoria (fl. 11), motivo pelo qual o Sr. Zorzi foi licenciado a bem da disciplina, excluído e desligado (fls. 11/12).

Com base nos documentos juntados, não se verifica nenhuma perseguição contra o Sr. Zorzi. Constatase que o ex-Soldado não se adaptou à vida na caserna, seja por sua personalidade, seja pela sua possível e alegada deficiência mental.

As testemunhas indicadas pelo mencionado militar foram uníssonas a declarar seu **mau comportamento** na OM, afastando, de forma definitiva a **alegada perseguição. Não há indícios de que o Capitão Gimenez tenha perseguido ou sequer menosprezado** o referido soldado.

Por fim, com relação ao licenciamento, vale ressaltar que se trata de ato discricionário praticado no interesse das Forças Armadas, sendo que tal matéria não está afeta a esta Justiça Especializada. Ademais, **não restou configurado qualquer fato que possa constituir delito, em tese.**

O controle da legalidade dos atos administrativos lançados por autoridades militares federais é de competência da Justiça Comum Federal, perante a qual o interessado pode pleitear seus direitos, por meio da Defensoria Pública da União, caso não disponha de recursos para a contratação de um advogado. Assim, não há razão para o prosseguimento destes autos nesta seara especializada, já que ausentes indícios de crime militar, em tese, e por se tratar de matéria de natureza eminentemente administrativa.

Diante do exposto, **determino** o arquivamento dos presentes autos.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica. Notifique-se o representante. Publique-se

Brasília-DF, 29 de abril de 2008.

CLÁUDIA MÁRCIA RAMALHO MOREIRA LUZ
Procuradora-Geral da Justiça Militar

NOTÍCIA-CRIME.
PROTOCOLO N.º 430/08/DDJ.

Cuida-se de notícia-crime apresentada, inicialmente perante a Procuradoria Regional da República - 1ª Região, pelo ex-Soldado do Exército TIAGO PEREIRA DA SILVA, o qual relata suposta prática de crime militar perpetrado pelo Comandante Militar da Amazônia, General-de-Exército Augusto Heleno.

As informações trazidas pelo noticiante dizem respeito à manifestação do citado oficial-general sobre a política indigenista adotada pelo Governo Federal, a um programa de treinamento de crianças indígenas mantido por este militar com utilização de armas do Exército e, ainda, a outras práticas ilegais.

Não há lastro probatório mínimo a ensejar a devida persecução penal por parte deste órgão ministerial. O autor da "denúncia" noticia uma manifestação pública do oficial-general em matéria de política governamental, sem qualquer repercussão na esfera criminal. De outra banda, os outros fatos são abstratos e inconsistentes, sem elementos que possam justificar uma apuração.

Pelo exposto, **determino o arquivamento** dos presentes autos.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica. Notifique-se o interessado. Publique-se.

Brasília-DF, 29 de abril de 2008.

CLÁUDIA MÁRCIA RAMALHO MOREIRA LUZ
Procuradora-Geral da Justiça Militar

NOTÍCIA-CRIME.
PROTOCOLO N.º 429/08/DDJ.

Cuida-se de notícia-crime apresentada, inicialmente, perante a Procuradoria Regional da República - 1ª Região, pelo ex-Soldado do Exército TIAGO PEREIRA DA SILVA, o qual relata supostos crimes militares perpetrados pelo Cabo Reformado do Exército JOSE ALVES FIRMINO.

Imputa-se ao citado graduado a prática dos delitos de comunicação falsa de crime e falso testemunho, capitulados no Código Penal Militar. Segundo o autor da desta notícia-crime, o Cabo FIRMINO seria a fonte de informações do Deputado Federal FRAGA para que este pudesse encaminhar "denúncia" referente ao suposto financiamento de campanha eleitoral do atual Presidente LUIZ INACIO LULA DA SILVA, efetuado pelas FARC - Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia.

Não há elementos fático-probatórios que configurem as condutas delituosas imputadas ao Cabo FIRMINO. De outro giro, trata-se de analisar "denúncia" já apresentada por Deputado Federal ao Procurador-Geral da República, na esfera de sua atribuição, considerando o suposto envolvimento de agente público que goza de foro especial, por prerrogativa de função, a teor do art. 102, I, "b", da CRFB/88, c/c o art. 46, da Lei Complementar nº 75/93.

Não há razão para a atuação deste ramo do *Parquet* da União.

Pelo exposto, **determino o arquivamento** dos presentes autos.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica. Notifique-se o interessado. Publique-se.

Brasília-DF, 30 de abril de 2008.

CLÁUDIA MÁRCIA RAMALHO MOREIRA LUZ
Procuradora-Geral da Justiça Militar

Tribunal Regional Federal da 2ª Região

VICE-PRESIDÊNCIA

ASSESSORIA DE RECURSOS

EXPEDIENTE DO DIA 7 DE MAIO DE 2008

Decisões e/ou despachos do Exmo. Sr. Vice-Presidente Dr. FERNANDO MARQUES:

APELCAO CIVEL C/ REsp. 90.02.09642-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ALDIR DE OLIVEIRA NUNES E OUTROS
RECDO	:MAURINO ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO	:ELCIO ALVARES E OUTROS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (0000000010)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

INADMISSIBILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 2.º DO CPC. 1. Agravante busca reforma de decisão colegiada que negou provimento a recurso de apelação. 2. Violação ao artigo 557, caput e parágrafo 1.º Do Código de Processo Civil. 3. Recurso não conhecido. 3. Cabimento da multa do parágrafo 2.º do aludido dispositivo.

A recorrente alega, em resumo, que o v. acórdão recorrido teria violado o artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil. Aduz, ainda, que haveria divergência de interpretação nos Tribunais acerca da matéria *sub judice*.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, da análise dos autos, verifica-se que a Turma julgadora, ao examinar o agravo interno interposto pela recorrente, cominou multa de 3% sobre o valor corrigido da causa, por ter apresentado recurso tido como manifestamente inadmissível.

A recorrente, no entanto, ofertou o recurso nobre sem antes fazer o depósito do valor da referida multa, não observando o determinado pelo art. 557, § 2º do Estatuto Processual Civil.

De tal sorte, inviável a admissibilidade do recurso especial, visto que o recolhimento da multa imposta é pressuposto objetivo de qualquer recurso posterior à condenação, conforme entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados, *verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - SANÇÃO DO ART. 557, § 2º, DO CPC - INTERPOSIÇÃO DE FUTUROS RECURSOS - NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO PRÉVIO DA MULTA - INOCORRÊNCIA NA ESPÉCIE - EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. (EDcl no AgRg no REsp 784.633/DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Quarta Turma, julgado em 5.6.2007, DJ 25.6.2007, p. 242)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. RECURSO ESPECIAL. MULTA PROCESSUAL APLICADA EM FACE DE AGRAVO REGIMENTAL TIDO COMO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, NOS MOLDES DO ART. 557, § 2º, DO CPC, DE RECOLHIMENTO PRÉVIO DO DEPÓSITO.

1. A ausência de comprovação, por parte dos recorrentes, do recolhimento da multa processual, prevista no art. 557, § 2º, do CPC e aplicada pelo Tribunal de origem, em razão da interposição de agravo regimental tido como manifestamente infundado, conduz à inadmissão do recurso, cuja imputação só pode ser avaliada se recebia a impugnação. Precedentes: REsp 875.699/SP (DJ de 12.03.2007); REsp 728.864/RS (DJ de 08.05.2006); AgRg no REsp 805.308/RS (DJ de 08.05.2006); AgRg no REsp 695.100/RJ (DJ de 01.07.2005).

2. Recurso especial não conhecido.

(REsp 856.728/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 15.5.2007, DJ 31.5.2007, p. 383)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDISPENSABILIDADE DO RECOLHIMENTO DA MULTA PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 1º-A DA LEI 9.494/97. FIGURAS DISTINTAS.

1. Aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, torna-se indispensável seu recolhimento, sob pena de não conhecimento do recurso especial interposto. Precedentes. 2. Não há como aplicar, à multa referida, a regra do art. 1º-A da Lei nº 9.494/97, pois esta trata de depósito prévio e aquela de pena imposta por procrastinação processual, figuras processuais distintas. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Ag 510.961/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 15.3.2007, DJ 9.4.2007, p. 284)

TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS MULTAS PREVISTAS NOS ARTS. 557, § 2º E 18 DO CPC - NÃO-COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO - ALEGADA OMISSÃO NO JULGADO EMBARGADO - AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO - INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omisso, contraditório ou obscuro.

2. Evidente a pretensão infringente buscada pela embargante com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver alterado o acórdão que decidiu pela necessidade da Fazenda Pública em demonstrar o depósito do valor das multas previstas nos arts. 557, § 2º e 18, ambos do Código de Processo Civil, como pressuposto processual objetivo a outros recursos interpostos posteriormente à condenação.

3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual "o recolhimento de multa aplicada com base no art. 557, § 2º, do CPC, é pressuposto processual objetivo a qualquer recurso interposto à posterior condenação" (AGREsp 532.621/RJ, da relatoria do Ministro Franciulli Netto, DJ 6.9.2004).

4. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, porquanto matéria reservada, pela Constituição, ao Supremo Tribunal Federal. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EREsp 511.144/DF, deste relator, Primeira Seção, julgado em 13.12.2006, DJ 12.2.2007, p. 229)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO INSTRUMENTO. CEF. CORREÇÃO FGTS. ART. 24-A, DA LEI 9.028/94. NÃO APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO PRÉVIO.

I - "O art. 24-A da Lei nº 9.028/95 exime as pessoas jurídicas de direito público, bem como o FGTS e o seu representante legal em juízo (CEF), tão-somente do pagamento das custas e despesas processuais, do depósito prévio e da multa em ação rescisória. Destarte, essa isenção não se aplica ao pagamento da multa imposta com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC, que tem por finalidade penalizar a parte que faz uso do sistema recursal com nítido propósito de protelar a solução do litígio. Precedentes deste STJ e do STF" (AgRg nos EDcl no Resp 625.683/RJ, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 20.06.2005)

II - Agravo regimental a que se nega provimento (AGA 658.652/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 6.3.2006, p. 177)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial. Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 1995.51.01.014590-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: PAULO DAMACENO DE CERQUEIRA
ADVOGADO	: JOSE MARCO TAYAH E OUTRO
RECORRIDO	: UNIAO FEDERAL E OUTRO
RECORRIDO	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	: ADIR GONCALVES JUNIOR
ORIGEM	: DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500145901)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a" da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO . CONSÓRCIO EM LIQUIDAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. NÃO COMPROVADO NEXO-CAUSALIDADE. RECURSO LIMITANDO-SE A FAZER DIGRESSÕES EM TORNO DA RESPONSABILIDADE CIVIL.

1- Cuida-se de ação ordinária ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL e o BANCO CENTRAL DO BRASIL, objetivando indenização no valor não inferior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), referente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, bem como a indenização por danos morais, não sendo inferior a 100 (cem) salários mínimos, com acréscimo de juros e correção monetária, em virtude de não ter o autor recebido os bens (dois caminhões) e nem teve sua quantia restituída pelos réus, face ter o mesmo aderido a consórcio de veículos.
2- Improperável o recurso.
3- Destarte, o ponto fulcral da fundamentação do decisum: "*Como se infere da análise dos autos, tendo o Autor fundamentado a sua pretensão no art. 37, §6º, da Constituição da República, não logrou comprovar o comportamento doloso ou culposo por parte da Ré no exercício do poder de polícia, nem, tampouco, o nexo de causalidade entre a alegada omissão e o prejuízo sofrido, pelo que deve ser julgado improcedente o pedido.*", não restou refutado, nem demonstrado pelo recorrente, limitando-se este a fazer digressões, em torno da responsabilidade civil do Estado, sem, no entanto, infirmar o assentado pelo Juízo a quo, o que conduz ao inadcolhimento do recurso.
4. Recurso conhecido e desprovido."

Da decisão foram interpostos embargos declaratórios, que foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls. 150).

Alega o recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência aos artigos 76 e 1574 do Código Civil, sustentando, em síntese, que o cabimento de indenização por danos materiais e morais.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a análise da matéria abordada no recurso esbarra na orientação contida no verbete nº 07 da súmula de jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o reexame dos elementos inerentes aos supostos danos sofridos, bem como ao nexo de causalidade entre a alegada omissão e o prejuízo sofrido, implicaria, necessariamente, em revolvimento do conjunto fático-probatório careado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RE 1995.51.01.014590-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: PAULO DAMACENO DE CERQUEIRA
ADVOGADO	: JOSE MARCO TAYAH E OUTRO
RECORRIDO	: UNIAO FEDERAL E OUTRO
RECORRIDO	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	: ADIR GONCALVES JUNIOR
ORIGEM	: DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500145901)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO . CONSÓRCIO EM LIQUIDAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. NÃO COMPROVADO NEXO-CAUSALIDADE. RECURSO LIMITANDO-SE A FAZER DIGRESSÕES EM TORNO DA RESPONSABILIDADE CIVIL.

1- Cuida-se de ação ordinária ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL e o BANCO CENTRAL DO BRASIL, objetivando indenização no valor não inferior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), referente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, bem como a indenização por danos morais, não sendo inferior a 100 (cem) salários mínimos, com acréscimo de juros e correção monetária, em virtude de não ter o autor recebido os bens (dois caminhões) e nem teve sua quantia restituída pelos réus, face ter o mesmo aderido a consórcio de veículos.
2- Improperável o recurso.
3- Destarte, o ponto fulcral da fundamentação do decisum: "*Como se infere da análise dos autos, tendo o Autor fundamentado a sua pretensão no art. 37, §6º, da Constituição da República, não logrou comprovar o comportamento doloso ou culposo por parte da Ré no exercício do poder de polícia, nem, tampouco, o nexo de causalidade entre a alegada omissão e o prejuízo sofrido, pelo que deve ser julgado improcedente o pedido.*", não restou refutado, nem demonstrado pelo recorrente, limitando-se este a fazer digressões, em torno da responsabilidade civil do Estado, sem, no entanto, infirmar o assentado pelo Juízo a quo, o que conduz ao inadcolhimento do recurso.
4. Recurso conhecido e desprovido."

Da decisão foram interpostos embargos declaratórios, que foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls. 150).

Alega o recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência ao artigo 5º, V da Carta Magna.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, constata-se que o dispositivo Constitucional suscitado pela recorrente não foi objeto de análise pelo *decisum* guerreado, faltando-lhe, assim, o indispensável requisito do prequestionamento, viabilizador da instância especial, incidindo assim, as orientações contidas nos verbetes nº 282 e 356 da súmula de jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos legais supostamente ofendidos.

Outrossim, a pretensa ofensa a princípios e preceitos constitucionais, caso existente, seria indireta ou reflexa, circunstância que atrai, *mutatis mutandis*, a orientação contida no verbete nº 636 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STF.

Neste sentido, as seguintes ementas de acórdãos:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência da norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido." (AI 280194/RJ - Rel. Min. Néri da Silveira - DJ de 18-05-2001, p. 68)

"Para chegar à violação da Constituição, seja mister examinar primeiro a legislação subalterna, então esta é que conta, e não é caso de ofensa direta, capaz de fazer admissível o recurso extraordinário" (cf. RTJ 94/462, 105/704, 107/661; AI nº 153.943-AgRg Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 10.05.1996; AI nº 261.953-AgRg, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 15.12.2000; etc.)

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 1996.51.01.075104-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES E OUTROS
RECORRIDO	: DAVI VICENTE DA SILVA
ADVOGADO	: LOURDES ROSA DA SILVA E OUTRO
ORIGEM	: VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600751048)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a" da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"SEGURO DESEMPREGO. PAGAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. REQUERIMENTO FORMULADO APÓS O DECURSO DE 120 DA

DATA DA DISPENSA IMOTIVADA. ATRASO IMPUTADO À CEF. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. RECURSO DESPROVIDO.

- Cuida-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 77/82) que, nos autos de ação de rito sumário, julgou procedente o pleito autoral, antecipando os efeitos da tutela, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a proceder ao pagamento do seguro desemprego devido ao autor, acrescido de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.
- Cumpre afastar a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela CEF, eis que, de acordo com precedente do STJ, "*consoante o art. 15, da Lei n. 7.998/90, a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, desfruta da qualidade de banco oficial federal - responsável pelas despesas do seguro-desemprego -, de forma que é parte legítima responder a demandas relativas ao pagamento do seguro-desemprego, mesmo que este seja custeado pelo FAT*" (Resp 478933, Segunda Turma, Rel. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJ 23/08/2007)
- Com efeito, o STJ já se manifestou no sentido de que o seguro desemprego deve ser requerido até 120 dias após a data da rescisão do contrato de trabalho, nos termos do disposto no art. 2º, § 2º da Lei n.º 7.998/90 c/c art. 10 da Resolução n.º 64/94 do CODEFAT.
- Corre que, na espécie, consoante bem ressaltado pelo juízo *a quo*, o descumprimento do prazo de 120 dias para requerimento do benefício não pode ser imputado ao autor, tendo sido ocasionado pela conduta da CEF. Do que se afere da documentação acostada aos autos, o autor foi dispensado em 18/08/1995 (fls. 11/13), tendo sido acostada aos autos declaração de que solicitou o saque de seu FGTS em 04/10/1995 e recebeu os valores com atraso em 05/01/1996 (fls. 14). Esta circunstância recomenda a manutenção da sentença de primeiro grau e afasta a possibilidade de exclusão da condenação aos juros de mora postulada em sede de apelação.
- Recurso desprovido."

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência ao artigo 1.062 do Código Civil de 1916, sustentando, em síntese que a aplicação dos juros legais deveria ser de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do atual Código Civil.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, constata-se que o dispositivo legal suscitado pela recorrente não foi objeto de análise pelo *decisum* guerreado, faltando-lhe, assim, o indispensável requisito do prequestionamento, viabilizador da instância especial, incidindo, por analogia, as orientações contidas nos verbetes nº 282 e 356 da súmula de jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos legais supostamente ofendidos.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 1997.51.01.001696-7

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ e outros
ADVOGADO	: MARCO RICA MARCOS JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR PARTE	: BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO	: LUIZ CORDEIRO ROZO E OUTROS
ORIGEM	: MARCO RICA MARCOS JUNIOR E OUTROS
PARTE	: MARCILIO BAPTISTA GONZALEZ
ADVOGADO	: MARCILIO BAPTISTA GONZALEZ
ORIGEM	: TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700016960)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a agravo interno, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÃO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CESSÃO DE DIREITOS. NULIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 202 DA CF/88. LIMITAÇÃO AO TETO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL.

1. A entidade de previdência privada não tem legitimidade para propor ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.
2. Conforme entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, a cláusula aposta no instrumento de procuração firmado entre o segurado e a entidade de previdência privada, segundo a qual, caso vencida a ação, o produto total da condenação reverteria em benefício da Previ-Banerj, é nula de pleno direito, por ofensa ao artigo 144 da Lei 8213/91.



3. O critério de fixação dos valores dos benefícios, previsto na norma constitucional em tela, em se tratando de norma de eficácia imediata, começou a operar em 05/10/88, data em que entrou em vigor a CF.
4. Foram efetuadas revisões de acordo com os critérios definidos na Lei n.º 8.213/91, mediante a aplicação do INPC até maio de 1993, e, a partir de então, pelo IRSM, na forma prescrita na Lei n.º 8.542/92, e alterações subseqüentes, visando a manutenção do valor real.
5. Negado provimento ao agravo interno.

Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão recorrido teria contrariado o artigo 2º da Lei 8.213/91, artigo 34 da Lei 6435/77 e artigos 346 e 350 do Código Civil.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com jurisprudência pacífica e atual do Eg. Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

A título ilustrativo, trago à colação os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. NULIDADE DO INSTRUMENTO DE MANDATO FIRMADO ENTRE O SEGURADO E A PREVI-BANERJ.

1. O art. 114 da Lei 8.213/91 veda, expressamente, a cessão de créditos previdenciários, afirmando-se nula qualquer cláusula que disponha de modo diverso.

2. A legitimidade para postular a revisão de benefício previdenciário é exclusiva do beneficiário, uma vez que inexistente relação jurídica entre a entidade de previdência privada e a autarquia previdenciária.

3. Embargos de divergência acolhidos.

(ERESP nº436682 / RJ ; Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 22/02/2006)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PREVI-BANERJ. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO EM RELAÇÃO AO SEGURADO.

Conforme o entendimento pacificado neste Tribunal, a PREVI-BANERJ

não possui legitimidade para figurar no pólo ativo, em ação promovida por segurados buscando o reajuste de seus benefícios previdenciários. Nesse diapasão, a PREVI-BANERJ não pode, em seu próprio nome, postular direitos que socorrem apenas ao segurado. Assim, para regularizar a relação processual é imperativa a exclusão da PREVI-BANERJ da lide, prosseguindo-se a ação tão-somente com relação à parte segurada, conforme o procedimento que tem sido adotado por esta Corte.

(AgRg no RESp nº 526099 / RJ ; Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 24.03.2005)

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 13 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RE 1997.51.01.001696-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ E OUTROS
ADVOGADO	:MARCO RICA MARCOS JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR PARTE	:BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:LUIZ CORDEIRO ROZO E OUTROS
PARTE	:MARCILIO BAPTISTA GONZALEZ
ADVOGADO	:MARCILIO BAPTISTA GONZALEZ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700016960)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a agravo interno, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÃO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CESSÃO DE DIREITOS. NULIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 202 DA CF/88. LIMITAÇÃO AO TETO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL.

1. A entidade de previdência privada não tem legitimidade para propor ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.
2. Conforme entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, a cláusula aposta no instrumento de procuração firmado entre o segurado e a entidade de previdência privada, segundo a qual, caso vencida a ação, o produto total da condenação reverteria em benefício da Previ-Banerj, é nula de pleno direito, por ofensa ao artigo 144 da Lei 8213/91.

3. O critério de fixação dos valores dos benefícios, previsto na norma constitucional em tela, em se tratando de norma de eficácia imediata, começou a operar em 05/10/88, data em que entrou em vigor a CF.

4. Foram efetuadas revisões de acordo com os critérios definidos na Lei n.º 8.213/91, mediante a aplicação do INPC até maio de 1993, e, a partir de então, pelo IRSM, na forma prescrita na Lei n.º 8.542/92, e alterações subseqüentes, visando a manutenção do valor real.
5. Negado provimento ao agravo interno.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o artigo 202 da CF/88. Relatei. Decido.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral. Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 13 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA COM RESP 1998.51.01.022231-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTES	:ICATU HARTFORD CAPITALIZACAO S/A E OUTRO
ADVOGADO	:ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E OUTRO
RECORRIDA	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800222316)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO

I- Os embargos de declaração devem visar à correção de obscuridade, contradição ou omissão que eventualmente estejam presentes na decisão judicial.

II - Contradição entre o item III da ementa de fls. 221, que acolheu parcialmente o recurso da autora, e o resultado do julgamento.

III- É pacífico o entendimento de que não há a necessidade de apreciação no voto de todos os fundamentos trazidos pelo Recorrente quando apenas parte deles são válidos para fundamentar a decisão.

IV -Embargos de declaração parcialmente providos, para dar parcial provimento à apelação".

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria contrariado o artigo 535, II, do CPC; o artigo 97, I e II e 142, do CTN.

RELATEI. DECIDO:

O recurso não merece seguimento.

Com efeito, o recurso especial, qualquer que seja a sua fundamentação, não se presta para o exame de matéria constitucional, sendo incabível, portanto, na hipótese, a alegação de violação a dispositivo constitucional.

Nesse sentido, é exemplo a seguinte decisão:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 623.244 - PR (2004/0113227-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA

AGRAVANTE : PARANÁ COMPANHIA DE SEGUROS S/A

ADVOGADO : SÉRGIO FARINA FILHO E OUTROS

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : DOLIZET FÁTIMA MICHELIN E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. FUNDO SOCIAL DE EMERGÊNCIA. ACÓRDÃO DECIDIDO POR FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. A controvérsia acerca da exigibilidade da contribuição ao PIS foi decidida por fundamentos de natureza eminentemente constitucional, o que a torna insuscetível de exame em recurso especial.

3. Agravo de instrumento conhecido para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO. PIS. EC N. 10/96. FSE. REGULAMENTAÇÃO DA EXAÇÃO. MP 1.485/96 E REEDIÇÕES. LEI N. 9.701/98. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O inciso V do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 10, de 1996, que estendeu, no período de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997, o Fundo Social de Emergência alterou a hipótese de incidência da contribuição ao PIS para as pessoas jurídicas arroladas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, que passaram a recolher o tributo à alíquota de 0,75% da receita operacional bruta.

2. A Medida Provisória nº 1.485, de 1996, reeditada sucessivamente até ser convertida na Lei nº 9.701, de 1998, dispôs, em seu art. 1º, a exata delimitação da base de cálculo da contribuição ao PIS devida pelas instituições referidas, facultando, neste intuito, uma série de deduções e exclusões da receita operacional auferida no mês.

3. A vedação constante do art. 73 do ADCT, consubstanciada na inviabilidade da utilização de medida provisória na regulação do Fundo, orienta-se à disciplina do próprio FSE, no tocante à origem das receitas que o compõe, bem como ao destino da aplicação do montante por ele abrangido, não impedindo alterações estruturais nas hipóteses de incidência das exações que o compõe." (fl. 25)

Opostos embargos de declaração, restaram parcialmente acolhidos para efeito de prequestionamento.

No recurso especial (fls. 105-118), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, a recorrente aponta violação do art. 535 do CPC, além de interpretação divergente da atribuída por outro Tribunal, no que tange à aplicação dos arts. 226 e 227 do Decreto 1.041/94, 44 da Lei 4.506/64 e 12 do Decreto-Lei 1.598/77. Afirma, em síntese, que não foram sanadas as omissões apontadas nos embargos de declaração. Sustenta, outrossim, que a cobrança do PIS durante a vigência da EC 17/97 deve ser efetuada com base na receita bruta, assim entendida como as receitas exclusivamente auferidas com a prestação de serviços (tarifas bancárias). Apresenta julgado do TRF da 3ª Região no sentido da tese esposada.

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que o aresto impugnado prequestionou suficientemente, ao menos de forma implícita, as questões federais aventadas no recurso especial. Restou assentado, ainda, que a discussão de fundo envolve matéria constitucional, inviável de ser apreciada em sede de recurso especial.

A agravante aduz, em suma, que: (a) é vedado ao Tribunal de origem, em juízo de admissibilidade, adentrar no mérito do especial, sob pena de usurpação da competência atribuída ao STJ; (b) foram devidamente observados todos os requisitos necessários ao conhecimento do recurso. No mais, reitera suas razões recursais.

É o relatório.

2. Estando presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, e tratando-se de matéria já pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, passa-se à análise do próprio recurso especial, conforme autoriza o art. 544, § 3º, c/c o 557, caput, do Código de Processo Civil.

3. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que não viola o artigo 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: AGA 571.533/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21/6/2004; AGA 552.513/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17/5/2004; EARESP 504.348/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8/3/2004; RESP 469.334/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 5/5/2003; AGA 420.383/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29/4/2002.

Com efeito, ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado apreciou todas as questões que lhe foram submetidas. Não há que se confundir omissão com decisão contrária aos interesses da parte.

4. No que tange ao mérito recursal, é de se ressaltar que o Tribunal de origem, ao afastar as alegadas irregularidades no recolhimento do PIS, lançou mão de fundamentos de índole eminentemente constitucional. A análise de matéria constitucional, em sede de recurso especial, refoge à competência atribuída ao Superior Tribunal de Justiça, definida no art. 105 da Constituição Federal.

São inúmeros os julgados desta Corte nos quais se decidiu pela impossibilidade da análise de tal matéria na via do recurso

especial, a exemplo dos que se seguem:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDO DE EMERGÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 72 DO ADCT. PIS. LEGALIDADE.

I - A questão acerca da legalidade do aumento da alíquota do PIS na forma instituída pela ECR nº 01/94 foi decidida sob fundamento de cunho constitucional, inviabilizando a apreciação da matéria pela via eleita, cabendo, portanto, ao Pretório Excelso o seu exame, sob pena de usurpação daquela competência.

II - Agravo regimental improvido." (AGRESP 650.744/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 6.12.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 517/94. ALTERAÇÃO DA BASE. ART. 72, V, DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL 17/97. ACÓRDÃO A QUO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.

1. Não há cerceamento de defesa ou omissão quanto ao exame de pontos levantados pelas partes, pois ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados.

2. O aresto recorrido decidiu a questão sob o enfoque eminentemente constitucional.

3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar na instância especial matéria de índole constitucional, de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal.

4. Recurso especial não conhecido." (RESP 657.247/MG, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJ de 3.11.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL 'A QUO'. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DO APELO EXCEPCIONAL.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que improveu o agravo de instrumento ofertado pela parte agravante, por ter o acórdão local tratado de matéria de cunho predominantemente constitucional.

2. Acórdão a quo que entendeu que a Emenda Constitucional Revisora nº 01/94, ao dispor que parte do PIS devido pelas instituições financeiras integra o Fundo Social de Emergência, alterando o art. 72, do ADCT, não afrontou a Constituição, além de afirmar que a medida provisória é instrumento idôneo para proceder a modificações na base de cálculo e alíquota do PIS.

3. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada basilou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.

4. No caso, o acórdão recorrido discutiu, como ponto de apoio à sua convicção, a aplicabilidade dos arts. 195, §§ 4º e 6º, 62, 146, III, 'a', da Carta Magna de 1988, e 73 e 72, do ADCT, introduzido pela ECR nº 01/94, ao entendimento de que a referida ECR, ao dispor que parte do PIS devido pelas instituições financeiras integra o Fundo Social de Emergência, alterando o art. 72, do ADCT, não afrontou a Constituição. A matéria cogitada como vilipendiada é de cunho predominante e meramente constitucional, competindo, unicamente, ao colendo STF o seu reexame.

5. Agravo regimental não provido." (AgRg no AG 427.691/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.4.2002)

5. Diante do exposto, com fundamento no art. 544, § 3º, c/c o 557, caput, do Código de Processo Civil, conhece-se do agravo de instrumento para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de março de 2005.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora"

(AG 623244; Relatora Ministra Denise Arruda; DJU de 28.03.2005)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA COM RE 1998.51.01.022231-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ICATU HARTFORD CAPITALIZACAO S/A E OUTRO
ADVOGADO	:ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E OUTRO
RECORRIDA	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800222316)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa vazada nos seguintes termos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO

I- Os embargos de declaração devem visar à correção de obscuridade, contradição ou omissão que eventualmente estejam presentes na decisão judicial.

II - Contradição entre o item III da ementa de fls. 221, que acolheu parcialmente o recurso da autora, e o resultado do julgamento.

III- É pacífico o entendimento de que não há a necessidade de apreciação no voto de todos os fundamentos trazidos pelo Recorrente quando apenas parte deles são válidos para fundamentar a decisão.

IV - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS, PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO".

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria ofendido os artigos 5º, XXXV e LV, 18, 60,§4º, I e IV, 150, I, ambos, da Constituição Federal de 1988.

RELATEI. DECIDO:

Em que pese o inconformismo da recorrente, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. A pretensa ofensa a princípios e preceitos constitucionais, caso existente, seria indireta ou reflexa, circunstância que atrai, *mutatis mutandis*, a orientação contida no verbete nº 636 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STF.

Neste sentido, as seguintes ementas de acórdãos:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência da norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido." (AI 280194/RJ - Rel. Min. Néri da Silveira - DJ de 18-05-2001, p. 68)

"Para chegar à violação da Constituição, seja mister examinar primeiro a legislação subalterna, então esta é que conta, e não é caso de ofensa direta, capaz de fazer admissível o recurso extraordinário" (cf. RTJ 94/462, 105/704, 107/661; AI nº 153.943-AgRg Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 10.051996; AI nº 261.953-AgRg, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 15.12.2000; etc.)

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA COM RE 1998.51.01.022231-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RECORRIDOS	:ICATU HARTFORD CAPITALIZACAO S/A E OUTRO
ADVOGADO	:ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E OUTRO
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800222316)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO

I- Os embargos de declaração devem visar à correção de obscuridade, contradição ou omissão que eventualmente estejam presentes na decisão judicial.

II - Contradição entre o item III da ementa de fls. 221, que acolheu parcialmente o recurso da autora, e o resultado do julgamento.

III- É pacífico o entendimento de que não há a necessidade de apreciação no voto de todos os fundamentos trazidos pelo Recorrente quando apenas parte deles são válidos para fundamentar a decisão.

IV -Embargos de declaração parcialmente providos, para dar parcial provimento à apelação".

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o artigo 72, V, do ADCT.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso (tempestividade, preparo, regularidade formal), passo ao exame dos seus pressupostos intrínsecos.

A matéria encontra-se prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 102, III, alínea "a", da Lei Maior.

Diante da plausibilidade da tese formulada no recurso, de violação ou não ao dispositivo constitucional apontado, ADMITO o recurso .

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 1998.51.02.205616-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:JOSE FELIPE MAULLER NEVES E OUTROS
RECORRIDO	:LUIZ MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:ELENITA FERREIRA DE ANDRADE
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9802056162)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NULIDADE. DISCUSSÃO DO DÉBITO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. DEVOUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS PAGAS A MAIOR. IMPOSSIBILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ NA ATUAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO.

- Apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por entender faltar interesse de agir para anular a notificação extrajudicial em razão da inocorrência da adjudicação do imóvel.

- O Decreto-lei nº 70/66, a meu ver, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, já que, em termos gerais, ao possibilitar a promoção da execução pelo próprio credor sem qualquer possibilidade de defesa por parte do mutuário, não obedece aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

- Ainda que se entenda que o famigerado decreto-lei é compatível com o atual ordenamento constitucional, é imperiosa a declaração de nulidade do procedimento executório, visto que o mutuário insurge-se contra valor indevidamente cobrado.

- A deflagração da execução extrajudicial, no presente caso, não se mostra apta a ensejar a indenização a título de danos morais.

- A devolução em dobro dos valores pagos indevidamente é possível, fazendo-se imprescindível, porém, a demonstração de má-fé por parte daquele que efetuou a cobrança de forma indevida, o que não restou configurado no presente caso.

- Recurso parcialmente provido".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, o mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o artigo 31, do Decreto-Lei 70/66, bem como o artigo 50, da Lei nº 10.931/04.

Relatei. Decido.

Com efeito, o recurso especial foi interposto contra o mesmo acórdão sobre o qual já haviam sido opostos embargos de declaração, ainda pendentes de julgamento.

A interposição do recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração atrai a incidência da preclusão consumativa e viola o princípio da unirrecorribilidade recursal, que impede a cumulativa interposição, contra o mesmo ato decisório, de mais de um recurso.

Nesse passo, a recorrente deveria, após o julgamento dos embargos de declaração, interpor novo recurso especial ou ratificar as razões anteriormente expostas, no prazo legal.

Nesse sentido, é exemplo a seguinte ementa de acórdão:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO.

1. O julgamento dos embargos de declaração, tenha ele, ou não, efeito modificativo, complementa e integra o acórdão recorrido, formando um todo indissociável ao qual se denomina decisão de última instância. Esta, sim, passível de recurso especial e extraordinário, nos termos dos artigos 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal.

2. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial interposta antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pelo ora recorrente, sem que ocorra a posterior e necessária ratificação. 3. Precedentes do STF. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 573.080/CARVALHIDO).

Destarte, não havendo ratificação das razões do recurso especial, após o julgamento dos embargos de declaração, impõe-se o não conhecimento do recurso.

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 1998.51.02.205616-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:JOSE FELIPE MAULLER NEVES E OUTROS
RECORRIDA	:LUIZ MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:ELENITA FERREIRA DE ANDRADE
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9802056162)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Seção Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação.

Sustenta a recorrente que o v. acórdão teria contrariado o artigo 535, do CPC; o artigo 31, do Decreto-Lei 70/66 e o artigo 50, da Lei nº 10.931/2004.

Relatei. Decido.

Os pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário são tempestividade, preparo e regularidade formal, não podendo ser conhecidos os referidos recursos quando ausentes qualquer deles.



No caso, não obstante a publicação do acórdão de fls. 417 ter ocorrido regularmente em 23/05/2007, conforme certidão de fls. 427, o presente recurso somente foi interposto em 05/11/2007, deixando, assim, de observar o prazo de 15 dias do artigo 508 do CPC.

Isto posto, INADMITO o recurso especial, por sua manifesta intempestividade.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 1998.51.02.205616-7

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: LUIZ MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: ELENITA FERREIRA DE ANDRADE
RECORRIDA	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: JOSE FELIPE MAULLER NEVES E OUTROS
ORIGEM	: QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9802056162)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NULIDADE. DISCUSSÃO DO DÉBITO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS PAGAS A MAIOR. IMPOSSIBILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ NA ATUAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO.

- Apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por entender faltar interesse de agir para anular a notificação extrajudicial em razão da inoccorrência da adjudicação do imóvel.

- O Decreto-lei nº 70/66, a meu ver, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, já que, em termos gerais, ao possibilitar a promoção da execução pelo próprio credor sem qualquer possibilidade de defesa por parte do mutuário, não obedece aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

- Ainda que se entenda que o famigerado decreto-lei é compatível com o atual ordenamento constitucional, é imperiosa a declaração de nulidade do procedimento executório, visto que o mutuário insurge-se contra valor indevidamente cobrado.

- A deflagração da execução extrajudicial, no presente caso, não se mostra apta a ensinar a indenização a título de danos morais.

- A devolução em dobro dos valores pagos indevidamente é possível, fazendo-se imprescindível, porém, a demonstração de má-fé por parte daquele que efetuou a cobrança de forma indevida, o que não restou configurado no presente caso.

- Recurso parcialmente provido".

Foram interpostos Embargos Declaratórios, sendo os mesmos rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega o recorrente, em síntese, que o acórdão guerreado teria violado o artigo 3º, da Lei nº 4.597/42.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a análise da suposta violação do artigo invocado pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o reexame das cláusulas contratuais implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orienta o entendimento jurisprudencial que emana da Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo o seguinte julgado, *verbis*:

"Ação de revisão de contrato de financiamento imobiliário. Prescrição. Índice de reajustamento do mês de março de 1990. Cautelar para impedir a execução pelo Decreto-lei nº 70/66 e evitar a inscrição do nome do autor em cadastro negativo. PES - Plano de Equivalência Salarial - CP. Prova. Prequestionamento. Precedente da Corte.

1. Tratando-se de direito pessoal, ações cautelar e principal para examinar contrato de financiamento imobiliário, não se aplica a prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32.

2. A Corte Especial já pacificou a jurisprudência sobre a aplicação do IPC de 84,32% para o mês de março de 1990.

3. Afastando as instâncias ordinárias, com base na prova dos autos, a existência de ameaça de execução extrajudicial e de inscrição do nome do autor em cadastro negativo, não há como deferir a pretensão posta na cautelar.

4. Quando o acórdão recorrido examina a prova disponível e conclui que não há prova de que descumprido o PES - Plano de Equivalência Salarial, a Súmula nº 07 da Corte não autoriza a revisão.

5. O art. 334, II, do Código de Processo Civil não foi prequestionado.

6. Recurso especial do autor conhecido e provido, em parte; recurso especial do réu conhecido e provido".

(STJ - Terceira Turma; RESP 508.931/DF; Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito; Fonte: DJU de 10/05/2004, Pág. 275) Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL C/ REC. ESPECIAL N º 1999.51.01.016839-9

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: ANEZIA RAMOS DA CUNHA REP/ P/ RITA DE CASTRO CUNHA
ADVOGADO	: CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS
RECORRENTE	: IRACEMA XAVIER E OUTROS
ADVOGADO	: MARCIA CATAO FERREIRA GUIMARAES
RECORRIDO	: UNIAO FEDERAL
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 9A VARA-RJ
ORIGEM	: NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900168399)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu parcial provimento a remessa necessária, nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. ART. 40, § 5º DA CF/88. AUTO-APLICABILIDADE. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Cuida-se de remessa necessária de sentença que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, julgou parcialmente procedente o pedido referente à revisão de pensão estatutária.

- Acerca da legitimidade passiva da União, compete ressaltar que a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que, nos casos em que a pensão por morte foi concedida antes do advento da Lei n.º 8.112/90, o INSS deve responder pelo pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício até a transferência do encargo para o órgão de origem dos servidores, que, *in casu*, sendo o Ministério dos Transportes justifica a presença da União no pólo passivo.

- Convém ressaltar que o direito, no caso, decorre da Constituição e não de lei, tendo o STF decidido, reiteradas vezes, que o citado § 5º do art. 40 é auto-aplicável, possuindo eficácia imediata.

- Precedentes citados.

- Remessa necessária parcialmente provida, limitando a responsabilidade da União pela revisão do benefício ao período posterior à transferência do encargo para o órgão de origem do instituidor.

As recorrentes alegam, em síntese, que o v. acórdão teria violado o art. 248 da Lei nº 8.112/90, no que se refere à competência administrativa para pagamento de suas pensões.

Relatei. Decido.

O presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido não tratou da matéria concernente ao dispositivo infraconstitucional apontado como violado, faltando-lhe, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador da instância especial, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF. Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca do dispositivo legal supostamente ofendido.

Diante do exposto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 2000.51.01.009914-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: MARIA BERNARDO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO HURTADO E OUTRO
RECORRIDO	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010099140)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a apelação, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 47,94% (LEI Nº 8.676/93). INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. UTILIZAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

-Não cabe, em sede de agravo interno, rediscutir matéria já apreciada e decidida (inexistência de direito adquirido dos servidores públicos de obterem a incorporação aos seus proventos do percentual de 47,94%, retroativamente a março de 1994, com base na Lei nº 8.676/93), consoante jurisprudência dominante do STF e do STJ, que serviu de apoio à utilização do *caput*, do art. 557, do CPC, quando da decisão monocrática ora agravada.

-Inexistindo qualquer novidade nas razões agravadas que ensejassem modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção.

-Recurso não provido.

Sustentam as recorrentes, em síntese, que os servidores completaram os dois dias que faltavam para completar o mês e, assim, adquiriram direito ao reajuste de 47,94%.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Observa-se que não foi atendido o requisito extrínseco da regularidade formal, posto que a petição do recurso não contém a precisa indicação do dispositivo constitucional autorizador de sua interposição, faltando a alínea que lhe daria suporte. Do mesmo modo, não restaram apontados os dispositivos legais supostamente violados pela decisão guerreada, implicando em deficiência de fundamentação, o que atrai a aplicação, por analogia, da orientação contida no verbete nº 284 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: "*É inadmissível recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*"

Registre-se, nesse sentido, recente julgado do Eg. STJ, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. SUPRIMENTO. POSSIBILIDADE NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284 DO STF.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a ausência de procuração do advogado nas instâncias ordinárias constitui vício sanável, nos termos do art. 13 do CPC.

2. Alegação genérica de ofensa a lei federal não é suficiente para delimitar a controvérsia, sendo necessária a especificação do dispositivo legal considerado violado (Súmula n. 284/STF).(g.n.)

3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

(RESP NUM: 200302188307 STJ TURMA: 02 DJ: 16/03/07 PG: 334 REL: MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

Posto isto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2001.02.01.032951-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: MANOEL TOLEDO JUNIOR
ADVOGADO	: JONAS OBERG FERRAZ E OUTRO
RECORRIDO	: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA
ADVOGADO	: FERNANDO DE FIGUEIREDO SCAFFA E OUTROS
ORIGEM	: DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8800407889)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA EMBRAPA. NOTIFICAÇÃO PARA DESOCUPAÇÃO. SENTENÇA QUE DETERMINOU A REINTEGRAÇÃO E A CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS (LUCROS CESSANTES E DANOS EMERGENTES). FIXAÇÃO DE ASTREINTE. PRAZO DE 90 DIAS PARA A DESOCUPAÇÃO.

Não houve cerceamento de defesa do apelante, já que a produção de prova oral, requerida porém não justificada, é inútil ao deslinde da controvérsia, dirimida a partir da prova pericial produzida. A fixação de *astreinte* pelo Juiz independe de requerimento, podendo ser imposta de ofício, não havendo que se falar em sentença extra petita Rejeitadas, pois, as preliminares de nulidade da sentença.

No mérito, ante a inexistência de defesa do réu oponível à pretensão reintegratória da autora, deve ser mantida a sentença, inclusive quanto à condenação ao pagamento de indenização por danos emergentes e lucros cessantes, desde que, quanto a estes últimos, seja observada a data do recebimento da notificação extra-judicial para a contagem do termo a *quo*, deslocando-se o prazo inicial de janeiro para maio de 1987, data a partir da qual fica configurada a má-fé do apelante - então detentor de título de transferência de posse, que, embora ineficaz quanto à proteção possessória, serve como indício da presunção relativa de boa-fé do apelante, não ilidida pela apelada nos autos. Apelação a que se dá parcial provimento".

Sustenta o recorrente, em resumo, que "*o Eg. Tribunal 'ad quem' entendeu inexistir nulidade da sentença pela falta de produção de prova testemunhal, que cominou pelo juiz quo o indeferimento de todas as provas e deferindo apenas a pericial. (...) Se tal fato não constitui cerceamento de defesa, não se pode afirmar que no mínimo não constitui um desrespeito às doutrinas dos nossos Tribunais. As-*

sim, restou mais que provado que o apelado não era parte legítima para postular a reintegração de posse, uma vez que a área em questão pertence ao INCRA".

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, os recorrentes não indicaram, especificamente, qual o artigo tido como violado pelo acórdão recorrido, olvidando-se, por conseguinte, de demonstrar no que consistiu a negativa de vigência da lei, ou ainda, a sua correta interpretação.

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

No mesmo sentido, orienta o entendimento da Corte Superior de Justiça, como se recolhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS - 28,86% - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO ESPECIAL.

1. Não há como se conhecer de Recurso Especial com fundamento em alegada violação genérica de lei federal, sendo imprescindível que se indique os dispositivos da lei que foram violados.

2. Agravo Regimental não provido."

(AgRgAg nº 418.715/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 22/4/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE "INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA E PISO NACIONAL DE SALÁRIO. DECRETO-LEI Nº 2.351/87.

1. A falta de particularização do artigo de lei, tido por violado, inviabiliza a abertura da via especial. O acórdão não necessita referir-se ao dispositivo especificamente, sendo suficiente a abordagem e exame do tema objeto do recurso, pois, do contrário, conforme ensinamento corrente, não há como fazer-se o controle quanto à correta interpretação da lei federal em relação à matéria. A parte recorrente, no entanto, forçosamente, há que indicar o dispositivo maltratado para possibilitar o exame de sua adequação e pertinência à matéria debatida. (...)

4 - Recurso conhecido em parte (alínea 'c') e provido."

(REsp nº 345.466/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 4/3/2002).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 17 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RE 2001.02.01.032951-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: MANOEL TOLEDO JUNIOR
ADVOGADO	: JONAS OBERG FERRAZ E OUTRO
RECORRIDO	: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA
ADVOGADO	: FERNANDO DE FIGUEIREDO SCAFFA E OUTROS
ORIGEM	: DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8800407889)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA EMBRAPA. NOTIFICAÇÃO PARA DESOCUPAÇÃO. SENTENÇA QUE DETERMINOU A REINTEGRAÇÃO E A CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS (LUCROS CESSANTES E DANOS EMERGENTES). FIXAÇÃO DE ASTREINTE. PRAZO DE 90 DIAS PARA A DESOCUPAÇÃO.

Não houve cerceamento de defesa do apelante, já que a produção de prova oral, requerida porém não justificada, é inútil ao deslinde da controvérsia, dirimida a partir da prova pericial produzida. A fixação de *astreinte* pelo Juiz independe de requerimento, podendo ser imposta de ofício, não havendo que se falar em sentença extra petita Rejeitadas, pois, as preliminares de nulidade da sentença.

No mérito, ante a inexistência de defesa do réu oponível à pretensão reintegratória da autora, deve ser mantida a sentença, inclusive quanto à condenação ao pagamento de indenização por danos emergentes e lucros cessantes, desde que, quanto a estes últimos, seja observada a data do recebimento da notificação extra-judicial para a contagem do termo a *quo*, deslocando-se o prazo inicial de janeiro para maio de 1987, data a partir da qual fica configurada a má-fé do apelante - então detentor de título de transferência de posse, que, embora ineficaz quanto à proteção possessória, serve como indício da presunção relativa de boa-fé do apelante, não ilidida pela apelada nos autos.

Apelação a que se dá parcial provimento".

Sustenta o recorrente, em resumo, que *"o Eg. Tribunal 'ad quem' entendeu inexistir nulidade da sentença pela falta de produção de prova testemunhal, que cominou pelo juiz quo o indeferimento de todas as provas e deferindo apenas a pericial. (...) Se tal fato não*

constitui cerceamento de defesa, não se pode afirmar que no mínimo não constitui um desrespeito às doutrinas dos nossos Tribunais. Assim, restou mais que provado que o apelado não era parte legítima para postular a reintegração de posse, uma vez que a área em questão pertence ao INCRA".

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Inicialmente, não foi atendido o requisito da regularidade formal, posto que o recorrente não indicou qual o dispositivo constitucional autorizador do recurso, bem como suas alegações sequer demonstraram, de forma inequívoca, o modo que pelo qual a decisão teria violado algum dispositivo constitucional, limitando-se, tão somente, a discorrer sobre a situação fática dos autos, o que implica em deficiência de fundamentação, a atrair a incidência da orientação contida no verbete nº 284 da Súmula de Jurisprudência do STF.

De outra parte, o recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 17 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2001.51.01.016920-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: FERROVIA TEREZA CRISTINA S/A
ADVOGADO	: MANOEL VARGAS FRANCO NETTO E OUTROS
RECORRIDO	: UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A
ADVOGADO	: EDUARDO MAMBRINI SANTOS MOREIRA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
ORIGEM	: DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010169200)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DEVIDAS PELA CONCESSIONÁRIA. LEIS N.º 9.069/95 E 10.192/01.

I - À época da assinatura dos contratos de concessão e arrendamento de serviço de transporte ferroviário já estava em vigor a Lei nº 9.069/95, que previa o prazo anual de correção monetária, regra mantida pela Lei nº 10.192/2001. Assim, mesmo que constasse do contrato cláusula de correção trimestral, ela seria nula de pleno direito.

II - Conclui-se, desta feita, pela manifesta ilegalidade do reajuste trimestral pretendido pelas Rés, ora Apeladas, cabendo, desta feita, a devolução dos valores pagos com a atualização em bases trimestrais.

III - Não se admite, todavia, pedido da Autora-Apelante para que se proceda a compensação dos valores pagos a maior , porquanto a Lei n.º 4.320, em seu art. 54, veda a compensação de créditos, em face da Fazenda Pública, que não possuam natureza tributária.

IV - Agravo Interno prejudicado.

V - Apelação da Autora parcialmente provida para garantir à mesma que o reajuste das parcelas decorrentes do contrato em testilha seja feito anualmente - e não em bases trimestrais -, garantindo-lhe, ainda, a devolução dos valores que não foram pagos nestes exatos termos.

Foram interpostos embargos declaratórios que restaram parcialmente providos *" para determinar que os juros serão devidos a partir da citação, no percentual de 6% ao ano e, a partir da vigência do Novo Código Civil, pela taxa Selic, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutido no indexador"*.

Em seu prol, sustenta a recorrente que o acórdão guerreado teria violado o disposto nos arts. 368 e 369 do Código Civil de 2002 e no artigo 54 da Lei 4.320/1964.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso (tempestividade, preparo, regularidade formal), passo ao exame dos seus pressupostos intrínsecos.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido como violado, na forma do aludido art. 105, III, "a" da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal *ad quem*.

Isto posto, ADMITO o recurso especial

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RE 2001.51.01.016920-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: FERROVIA TEREZA CRISTINA S/A
ADVOGADO	: MANOEL VARGAS FRANCO NETTO E OUTROS
RECORRIDO	: UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A
ADVOGADO	: EDUARDO MAMBRINI SANTOS MOREIRA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
ORIGEM	: DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010169200)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DEVIDAS PELA CONCESSIONÁRIA. LEIS N.º 9.069/95 E 10.192/01.

I - À época da assinatura dos contratos de concessão e arrendamento de serviço de transporte ferroviário já estava em vigor a Lei nº 9.069/95, que previa o prazo anual de correção monetária, regra mantida pela Lei nº 10.192/2001. Assim, mesmo que constasse do contrato cláusula de correção trimestral, ela seria nula de pleno direito.

II - Conclui-se, desta feita, pela manifesta ilegalidade do reajuste trimestral pretendido pelas Rés, ora Apeladas, cabendo, desta feita, a devolução dos valores pagos com a atualização em bases trimestrais.

III - Não se admite, todavia, pedido da Autora-Apelante para que se proceda a compensação dos valores pagos a maior , porquanto a Lei n.º 4.320, em seu art. 54, veda a compensação de créditos, em face da Fazenda Pública, que não possuam natureza tributária.

IV - Agravo Interno prejudicado.

V - Apelação da Autora parcialmente provida para garantir à mesma que o reajuste das parcelas decorrentes do contrato em testilha seja feito anualmente - e não em bases trimestrais -, garantindo-lhe, ainda, a devolução dos valores que não foram pagos nestes exatos termos.

Foram interpostos embargos declaratórios que restaram parcialmente providos *" para determinar que os juros serão devidos a partir da citação, no percentual de 6% ao ano e, a partir da vigência do Novo Código Civil, pela taxa Selic, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutido no indexador"*.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado o disposto nos artigos 5º, LV e 173, §1º, II CF.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a alegada violação ao artigo 5º, inciso LV da CF no presente recurso seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula nº 636, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, é bem de ver-se que o acórdão recorrido não tratou da matéria concernente ao artigo 173, §1º, II da CF, restando insatisfeito o requisito de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

Diante do exposto, inadmito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2001.51.01.016920-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	: FERROVIA TEREZA CRISTINA S/A
ADVOGADO	: MANOEL VARGAS FRANCO NETTO E OUTROS
RECORRIDO	: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A
ADVOGADO	: EDUARDO MAMBRINI SANTOS MOREIRA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
ORIGEM	: DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010169200)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DEVIDAS PELA CONCESSIONÁRIA. LEIS N.º 9.069/95 E 10.192/01.

I - À época da assinatura dos contratos de concessão e arrendamento de serviço de transporte ferroviário já estava em vigor a Lei nº 9.069/95, que previa o prazo anual de correção monetária, regra mantida pela Lei nº 10.192/2001. Assim, mesmo que constasse do contrato cláusula de correção trimestral, ela seria nula de pleno direito.



II - Conclui-se, desta feita, pela manifesta ilegalidade do reajuste trimestral pretendido pelas Res, ora Apelações, cabendo, desta feita, a devolução dos valores pagos com a atualização em bases trimestrais.

III - Não se admite, todavia, pedido da Autora-Apelante para que se proceda a compensação dos valores pagos a maior , porquanto a Lei n.º 4.320, em seu art. 54, veda a compensação de créditos, em face da Fazenda Pública, que não possuam natureza tributária.

IV - Agravo Interno prejudicado.

V - Apelação da Autora parcialmente provida para garantir à mesma que o reajuste das parcelas decorrentes do contrato em testilha seja feito anualmente - e não em bases trimestrais -, garantindo-lhe, ainda, a devolução dos valores que não foram pagos nestes exatos termos.

Foram interpostos embargos declaratórios que restaram parcialmente providos " para determinar que os juros serão devidos a partir da citação, no percentual de 6% ao ano e, a partir da vigência do Novo Código Civil, pela taxa Selic, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutido no indexador".

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido o disposto no artigo 535, I e I do CPC; no artigo 27 da Lei 9069/95 e nos artigos da Lei 8031/90.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL C/ RESP 2001.51.01.514095-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : CECILIA THOMAZ DA COSTA
ADVOGADO : JOSE BARACAL GRANDE E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ISTVAN NUNES LAKI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
ORIGEM : TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015140959)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de decisão monocrática que, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, deu provimento a remessa necessária.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 105, III, é taxativa ao vincular a competência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça para julgar, em sede de recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos tribunais ali referidos, exigindo, destarte, o exaurimento das vias ordinárias (Súmula 281/STF).

De tal sorte, é bem de ver-se que o julgamento de recurso especial interposto contra decisão monocrática, quando ainda cabível agravo interno dirigido ao próprio tribunal de origem, implica em supressão de instância, contrariando a disposição expressa do referido premissivo constitucional.

Verifica-se, ainda, que a recorrente não efetuou o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, o que enseja a deserção do recurso por falta de preparo, conforme previsão do art. 511 do CPC.

Posto isso, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP. 2002.02.01.036396-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : CARLOS ROGERIO MELLO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS PIO DE OLIVEIRA E OUTRO
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES
ADVOGADO : SHIZUE SOUZA KITAGAWA E OUTROS
ORIGEM : SÉTIMA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9500005077)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO AUTÁRQUICO. TETO REMUNERATÓRIO. ART. 37, INC. XI DA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41 DE 2003. VANTAGENS PESSOAIS EXCLUÍDAS ATÉ SEU ADVENTO E INCLUÍDAS POSTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA.

Recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de exclusão de vantagens pessoais no cálculo do teto remuneratório constitucional.

O egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento segundo o qual as vantagens pessoais não são computadas para efeito do cálculo do limite constitucional no Período anterior à EC 41/2003, sendo que, a partir de então passam a ser incluídas. Precedentes. Na hipótese, os autores pleiteiam a cessação do cômputo das vantagens nominadas pessoais, e devolução dos descontos efetuados indevidamente. Assim, somente em relação aos vencimentos e/ou proventos recebidos anteriormente ao advento da EC 41/2003, devem ser devolvidos os valores eventualmente descontados sobre tais vantagens.

Recurso adesivo da autarquia provido, tendo em vista a sucumbência majoritária dos autores, estes deverão arcar com a totalidade dos ônus sucumbenciais.

Remessa necessária improvida. Recurso dos autores parcialmente provido. Recurso adesivo provido.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado o artigo 128 c/c artigo 460, todos do Código de Processo Civil; além de sustentar que o v. acórdão encontra-se em divergência com julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e com julgados de outros Tribunais.

Relatei. Decido.

Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

Nesse sentido, trago à colação o(s) seguinte(s) julgado(s):

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. TETO REMUNERATÓRIO. VANTAGEM PESSOAL. EXCLUSÃO. ART. 37, XI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGULAMENTAÇÃO. ART. 8º DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte, ao secundar orientação firmada no Supremo Tribunal Federal, havia consolidado entendimento de que, na ausência de regulamentação do art. 37, da Constituição Federal, as vantagens que correspondessem a situações pessoais dos servidores, incorporadas aos vencimentos ou proventos, não poderiam ser incluídas no somatório para aferição do limite máximo remuneratório.
2. A partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional 41/2003, que fixou provisoriamente em seu art. 8º o subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal, regulamentando o art. 37, XI da Constituição Federal, deixou de existir impedimento à inclusão das vantagens de natureza pessoal, ou de qualquer outra natureza, no cômputo da remuneração para fins de cálculo do teto salarial.
3. Impõe-se, todavia, a data da entrada em vigor da Emenda Constitucional 41/2003, como limite temporal à exclusão das Gratificações Nominalmente Identificáveis instituídas pelos arts. 90 da Lei 6.745/85 (Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Santa Catarina) e 16 da Lei 1.114/88, do somatório para fixação do limite máximo remuneratório.
4. Agravo Interno desprovido (AgRg no RMS 17.789/SC, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 06.02.2007).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VANTAGENS PESSOAIS NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEIS. TETO. EXCLUSÃO.

1. Caracterizando-se as gratificações percebidas pelos recorrentes como vantagens de caráter pessoal, por configurarem benefícios resultantes da situação funcional particular de cada servidor público, não estão sujeitas a qualquer redução, não integrando o somatório do teto limite de remuneração do funcionalismo. Precedentes.
2. Ressalte-se, entretanto, que o reconhecimento do direito aqui vindicado não inviabiliza a aplicação do novo teto constitucional estabelecido pela Emenda Constitucional 41, de 19.12.03, que passou a incluir a vantagem de caráter pessoal no cômputo da remuneração do servidor para fins do teto. Recurso Ordinário provido (RMS 17.389/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 18.09.2006).

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 12 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP. 2002.02.01.036397-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : CARLOS ROGERIO MELLO DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS PIO DE OLIVEIRA E OUTRO
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES
ADVOGADO : SHIZUE SOUZA KITAGAWA E OUTROS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-ES
ORIGEM : SÉTIMA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9500000024)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO AUTÁRQUICO. CAUTELAR DE SUSPENSÃO DE DESCONTOS SOBRE REMUNERAÇÃO. TETO REMUNERATÓRIO. ART. 37, INC. XI DA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41 DE 2003. VANTAGENS PESSOAIS EXCLUÍDAS ATÉ SEU ADVENTO E INCLUÍDAS POSTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA.

Recurso de apelação interposto em face de sentença em ação cautelar que julgou parcialmente procedente o pedido determinando a cessação de descontos sobre os valores pagos a título de vantagens pessoais, no cálculo do teto remuneratório constitucional.

O egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento segundo o qual as vantagens pessoais não são computadas para efeito do cálculo do limite constitucional no Período anterior à EC 41/2003, sendo que, a partir de então passaram a ser incluídas. Precedentes.

Na hipótese, os autores pleiteiam a cessação do cômputo das vantagens nominadas pessoais no cálculo do 'abate teto'.

Tendo em vista o advento da EC 41/2003, não há que se falar, neste momento, em cessação dos referidos descontos, restando a questão relativa ao pagamento dos valores descontados indevidamente, decido na ação principal.

Não tendo, o adicional de insalubridade, sido objeto do pedido inicial, nestes autos, é 'ultra petita' a sentença na parte em que determina a cessação dos descontos sobre a referida sigla.

Remessa necessária e recurso da UFE providos. Recurso autoral prejudicado.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado o artigo 807 e o artigo 128 c/c artigo 460, todos do Código de Processo Civil; além de sustentar que o v. acórdão encontra-se em divergência com julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e com julgados de outros Tribunais.

Relatei. Decido.

Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

Nesse sentido, trago à colação o(s) seguinte(s) julgado(s):

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. TETO REMUNERATÓRIO. VANTAGEM PESSOAL. EXCLUSÃO. ART. 37, XI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGULAMENTAÇÃO. ART. 8º DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte, ao secundar orientação firmada no Supremo Tribunal Federal, havia consolidado entendimento de que, na ausência de regulamentação do art. 37, da Constituição Federal, as vantagens que correspondessem a situações pessoais dos servidores, incorporadas aos vencimentos ou proventos, não poderiam ser incluídas no somatório para aferição do limite máximo remuneratório.
2. A partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional 41/2003, que fixou provisoriamente em seu art. 8º o subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal, regulamentando o art. 37, XI da Constituição Federal, deixou de existir impedimento à inclusão das vantagens de natureza pessoal, ou de qualquer outra natureza, no cômputo da remuneração para fins de cálculo do teto salarial.
3. Impõe-se, todavia, a data da entrada em vigor da Emenda Constitucional 41/2003, como limite temporal à exclusão das Gratificações Nominalmente Identificáveis instituídas pelos arts. 90 da Lei 6.745/85 (Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Santa Catarina) e 16 da Lei 1.114/88, do somatório para fixação do limite máximo remuneratório.
4. Agravo Interno desprovido (AgRg no RMS 17.789/SC, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 06.02.2007).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VANTAGENS PESSOAIS NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEIS. TETO. EXCLUSÃO.

1. Caracterizando-se as gratificações percebidas pelos recorrentes como vantagens de caráter pessoal, por configurarem benefícios resultantes da situação funcional particular de cada servidor público, não estão sujeitas a qualquer redução, não integrando o somatório do teto limite de remuneração do funcionalismo. Precedentes.
2. Ressalte-se, entretanto, que o reconhecimento do direito aqui vindicado não inviabiliza a aplicação do novo teto constitucional estabelecido pela Emenda Constitucional 41, de 19.12.03, que passou a incluir a vantagem de caráter pessoal no cômputo da remuneração do servidor para fins do teto. Recurso Ordinário provido (RMS 17.389/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 18.09.2006).

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 12 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente



AGRAVO C/RESP 2002.02.01.045143-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :AUTO POSTO BADEJO LTDA E OUTROS
ADVOGADO :RICARDO A. MAGRO E OUTROS
RECORRIDO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010152174)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - AÇÃO DECLARATÓRIA - RESTITUIÇÃO - VALOR DA CAUSA - IMPUGNAÇÃO

I. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, ainda que se cuide de ação declaratória, o valor da causa deve corresponder ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal, aquele referente ao benefício que se pretende obter com a demanda, conforme os ditames dos artigos 258 e 259, I, do Código de Processo Civil.

II. Agravo interno improvido.

Em seu prol, sustenta a recorrente que o acórdão guerreado teria violado o disposto no 258 do CPC.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no mesmo sentido do acórdão recorrido, conforme são exemplos as seguintes ementas de acórdãos:

AÇÃO DECLARATÓRIA. RESTITUIÇÃO. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO.ATRIBUIÇÃO POR ESTIMATIVA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 258 E 259, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES.

I - Ainda que se cuide de ação declaratória, o valor da causa deve corresponder ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal, aquele referente ao benefício que se pretende obter com a demanda, conforme os ditames dos artigos 258 e 259, I, do Código de Processo Civil. Precedentes: REsp 642.488/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 28.09.06, AgRg no REsp nº 722.304/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 13.02.06, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 01.02.06.

II - Correta, então, a decisão a quo, agravada de instrumento, ao acatar a impugnação ao valor da causa apresentada pela parte ré, tendo em conta que o pedido constante nos autos abrange o que foi cobrado em período determinado, indicado pela autora, no que não há que se considerar o valor inicialmente atribuído, por estimativa.

III - Recurso provido.

(REsp 926.535/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.05.2007, DJ 14.06.2007 p. 274)

PROCESSO CIVIL - AÇÕES DECLARATÓRIAS - VALOR DA CAUSA - ARTS. 258 E 260 DO CPC - CORRESPONDÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO - PRECEDENTES.

1. Segundo a dicção dos arts. 258 e 260 do CPC, o valor da causa, nas ações declaratórias, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao benefício econômico que se pretende auferir - Precedentes.

2. Embargos de declaração acolhidos.

3. Recurso especial de fls. 77/81, apenso 8, improvido.

(EDcl no REsp 509.893/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 01.02.2006 p. 479)

Nesse passo, há que se aplicar a orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STJ. Isto posto, INADMITO o recurso especial. Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP. 2002.50.01.004056-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :CILA MARTINS BARROS
ADVOGADO :EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
RECORRIDO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :ANESIO OTTO FIEDLER
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-ES
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (200250010040564)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - EX-CELETISTA - REGIME JURÍDICO ÚNICO (LEI Nº 8.112/90) - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. ANUÊNIO. LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE. CONVERSÃO EM PECÚNIA. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97.

1- Trata-se de ação proposta por Servidora Pública Federal, objetivando a contagem do tempo de serviço público prestado sob o regime celetista para a percepção de anuênio e para fins de gozo da licença-prêmio por assiduidade.

2- O Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucionais os incisos I e III, do art. 7º, da Lei nº 8.162/91, reconhecendo aos ex-celetistas, alçados ao status de servidor público federal por força da Lei nº 8.112/90, o direito à contagem do tempo de serviço público pretérito para todos os fins, inclusive para a percepção de adicional por tempo de serviço (na forma de anuênio) e licença-prêmio. Precedentes: RE nº 209.899/RN e RE nº 221.946/DF.

3- Reconhecendo esse direito, a Advocacia Geral da União editou as Instruções Normativas nºs 08 e 10, publicadas no Diário Oficial da União, respectivamente, em 31/03/2000 e 26/10/2000.

4- Conforme entendimento firmado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, somente é devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, quando da aposentadoria, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública (Precedentes REsp nº 829911 e AgRg no Ag nº 735966/TO).

5- Por maioria, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou constitucional a fixação do percentual de juros de mora previstos no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, por não caracterizar afronta ao artigo 5º, caput, da Constituição Federal.

6- Remessa Necessária a que se dá parcial provimento.

7- Dá-se provimento à apelação.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Em seu prol, sustenta a recorrente que o acórdão guerreado teria violado o disposto no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87; além de sustentar que o v. acórdão encontra-se em divergência com julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no mesmo sentido do acórdão recorrido, conforme são exemplos as seguintes ementas de acórdãos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01. JUROS DE MORA, LIMITADOS A 6 % A.A. INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, APLICÁVEL TAMBÉM ÀS PENSÕES DECORRENTES DE SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que os juros moratórios sobre as condenações contra a Fazenda Pública, nas causas iniciadas após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/01, devem incidir no percentual de 6% ao ano.

2. Incide o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, às pensões que derivam da relação jurídica existente entre o Estado e o servidor ou empregado público instituidor da pensão.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 665.943/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 02.08.2005, DJ 22.08.2005 p. 356)

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001 - APLICABILIDADE - JUROS MORATÓRIOS FIXADOS EM 6% AO ANO.

1 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062, do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista, aplicando o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, que estabelece juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários.

2 - Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP).

3 - Norma superveniente estabelecendo juros de 6% ao ano. Esta Corte entende que, quanto a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, ressaltando-se a necessidade do processo ter sido iniciado após a sua vigência.

4 - Na espécie, a ação foi proposta em 04/12/2001, portanto, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24.08.2001. Assim, plenamente aplicável, "in casu", a referida norma.

5 - Recurso conhecido e provido para fixar os juros de mora no percentual de 6% ao ano.

(REsp 554.343/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 13.04.2004, DJ 28.06.2004 p. 398)

Destarte, tratando-se , in casu, de ação ajuizada após a Medida Provisória nº 2.180, de agosto de 2001, aplica-se o entendimento firmado pela Corte Uniformizadora do Direito Federal.

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RE 2002.51.01.016723-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE-ICS
ADVOGADO :JULIO JACOB JUNIOR
RECORRIDO :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
ADVOGADO :RENATO MARCHENA DO PRADO PACCA
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010167232)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. ANS. PODER FISCALIZATÓRIO.

I - Pretendeu a Parte Impetrante-Apelada a declaração de nulidade da pena de multa que lhe foi aplicada pela ANS. Assevera, para tanto, que não está submetida à fiscalização daquela Autarquia, uma vez que é entidade paraestatal de cooperação com o Executivo, não obstante possuir natureza de direito privado.

II - Por força da Lei nº 9.656/98, estão sujeitas ao poder administrativo fiscalizatório da ANS entidades de natureza privada prestadoras de serviços de assistência à saúde.

III - Neste contexto, é irrelevante o fim lucrativo ou não da atividade, pois o objetivo maior é trazer sistematização e controle de todas as atividades onde planos de saúde tangenciem a esfera do cidadão.

IV - R emessa Necessária e Apelação da ANS providas."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado os artigos 18, 22, 30, I e II, 31 e 194, da Constituição Federal de 1988.

Relatei.Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. Destarte, a alegada violação do dispositivo constitucional invocado no presente recurso seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, mutatis mutandis, o princípio contido na Súmula nº 636, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 07 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2002.51.01.017303-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :ALBINO CHRYSOSTOMO CORREA E OUTROS
ADVOGADO :LUCIANA ROSARIO GOMES E OUTROS
RECORRIDO :UNIAO FEDERAL
RECORRIDO :REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A
ADVOGADO :ROBERTO SILVA MAIA E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010173037)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FERROVIÁRIOS .REAJUSTE REVOGADO PELA LEI 4.564/64. PARIDADE COM OS SERVIDORES EM ATIVIDADE. PERCENTUAL DE 47,68%. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO.TERMO INICIAL.RECONHECIMENTO DE OFÍCIO, NOS TERMOS DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 11.280 DE 16/02/2006, QUE MODIFICA O ART. 219, § 5º, DO CPC.

I - Em se tratando de ação pleiteando reajuste previsto na Lei 4.345/64, mas posteriormente revogado pela Lei nº 4.564/64, a prescrição alcança o chamado fundo de direito, e o prazo tem início com a edição deste diploma legal. Proposta a ação após o término do quinquênio, configura-se a prescrição. (Precedentes).

II - Prescrição reconhecida de ofício, nos termos do artigo 3º da lei nº 11.280 de 16/02/2006, que modifica o art. 219, § 5º, do CPC.

Alegam os recorrentes, em resumo, que o v. acórdão teria violado os artigos 1º, 2º, 3º da Lei 8.186/9; artigos 19 e 20 da Lei 4.345/64 e artigos 100, IV e 94, § 4º do CPC.

Relatei. Decido.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com jurisprudência pacífica e atual do Eg. Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.



A título ilustrativo, trago à colação os seguintes julgados: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FERROVIÁRIOS DO RIO GRANDE DO SUL. REAJUSTE REVOGADO PELA LEI 4.564/64. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. TERMO INICIAL. Em se tratando de ação pleiteando reajuste previsto na Lei 4.345/64, mas posteriormente revogado pela Lei 4.564/64, a prescrição alcança o chamado fundo de direito, e o prazo tem início com a edição deste diploma legal. Proposta a ação após o término do quinquídio, configura-se a prescrição. REsp. 201.985/RS, relator Min. José Arnaldo. Recurso não conhecido. (REsp 203.412/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 29/05/2000.)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ÍNDICE DE DE 47,68% CONCEDIDO A FERROVIÁRIOS QUE CELEBRARAM, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, ACORDO JUDICIAL COM A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DA LEI 8.186/91. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA (ART. 472 DO CPC). INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Buscam as recorrentes, pensionistas de ex-ferroviários, igualdade de vencimentos com funcionários da Rede Ferroviária Federal - RFFSA que tiveram sua complementação de aposentadoria reajustada em 47,68%, por força de acordos celebrados em ações trabalhistas individuais. 2. Inviável a pretensão, por encontrar óbice na Lei 8.186/91, que determina a extensão aos inativos dos reajustes salariais concedidos a todos ferroviários em atividade, e não a apenas uma parte da categoria, como verificado na hipótese em apreço. 3. A norma do art. 472 do Código de Processo Civil, que veda a ampliação dos efeitos da coisa julgada a terceiros que não foram parte nas ações em que celebrados os acordos judiciais, também impede acolhimento do pedido da parte autora. 4. Aplicável ao caso, outrossim, a Súmula 339/STF. 5. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 802.234/RJ, 6.ª Turma, Rel.ª Min.ª MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 26/03/2007.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TEMAS NÃO VENTILADOS NA INSTÂNCIA A QUO. EXAME. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. EX-FERROVIÁRIO DA RFFSA. REAJUSTE DE 47,68%. ISONOMIA COM SERVIDORES BENEFICIADOS COM DECISÃO JUDICIAL. COISA JULGADA. LIMITES. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, DO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Não há que se falar em prequestionamento quando a matéria objeto da discussão na instância a quo tratou de tema diverso do constante no recurso especial. Os embargos de declaração opostos foram acolhidos somente para efeito de prequestionamento, sem, contudo, ter efetivamente discutido os pontos tidos como omissos. Aplica-se à espécie o entendimento desta Corte, consolidado no enunciado da Súmula 211.

II - Conforme o comando normativo estatuído no art. 472 do Código de Processo Civil "a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros."

III - In casu, o reajuste pleiteado foi resultado de acordos judiciais, que pressupõem concessões mútuas entre as partes em litúgio, relevando eventuais benefícios e prejuízos a serem suportados. Ademais, não tendo sido as ações originárias ajuizadas em favor da categoria e, sim, em caráter individualizado, não se pode, portanto, extrapolar os limites subjetivos da coisa julgada sob o fundamento de isonomia, uma vez que a igualdade deve ser reconhecida frente à lei e não frente a decisões judiciais.

IV - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, im procedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal.

V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 796.826/MG, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 30/10/2006.)".

Isto posto, INADMITO o recurso especial. Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RE 2002.51.01.017303-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ALBINO CHRYSOSTOMO CORREA E OUTROS
ADVOGADO	:LUCIANA ROSARIO GOMES E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A
ADVOGADO	:ROBERTO SILVA MAIA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010173037)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FERROVIÁRIOS .REAJUSTE REVOGADO PELA LEI 4.564/64. PARIDADE COM OS SERVIDORES EM ATIVIDADE. PERCENTUAL DE 47,68%. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO.TERMO INICIAL.RECONHECIMENTO DE OFÍCIO, NOS TERMOS DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 11.280 DE 16/02/2006, QUE MODIFICA O ART. 219, § 5º, DO CPC.

I - Em se tratando de ação pleiteando reajuste previsto na Lei 4.345/64, mas posteriormente revogado pela Lei nº 4.564/64, a prescrição alcança o chamado fundo de direito, e o prazo tem início com a edição deste diploma legal. Proposta a ação após o término do quinquênio, configura-se a prescrição. (Precedentes).

II - Prescrição reconhecida de ofício, nos termos do artigo 3º da lei nº 11.280 de 16/02/2006, que modifica o art. 219, § 5º, do CPC. Alegam os recorrentes, em resumo, que o v. acórdão teria violado o art. 5º e 40, §§ 4º e 5º da Constituição Federal.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. Destarte, a alegada violação do dispositivo constitucional invocado no presente recurso seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, mutatis mutandis, o princípio contido na Súmula nº 636, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

AGRAVO C/RE 2003.02.01.004546-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:HELICIO LOPES MONTEIRO
ADVOGADO	:RICARDO GUIMARAES DOS SANTOS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:MARCO AURELIO MOREIRA GUIMARAES
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9600613389)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

1. Na comarca de Volta Redonda, as intimações dos advogados são feitas através de publicação na seção própria do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, e não pessoalmente

2. Não comprovado que o Diário Oficial circulou no interior em data diferente, é intempestivo o recurso. Ônus da prova do agravante.

3. Negado provimento ao agravo interno".

Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido o disposto no art. 5º, II e LXXIV, da CF/88.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 17 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

AGRAVO C/RESP 2003.02.01.004546-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:HELICIO LOPES MONTEIRO
ADVOGADO	:RICARDO GUIMARAES DOS SANTOS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:MARCO AURELIO MOREIRA GUIMARAES
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9600613389)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

1. Na comarca de Volta Redonda, as intimações dos advogados são feitas através de publicação na seção própria do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, e não pessoalmente

2. Não comprovado que o Diário Oficial circulou no interior em data diferente, é intempestivo o recurso. Ônus da prova do agravante.

3. Negado provimento ao agravo interno".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta o recorrente, em resumo, que o acórdão guerreado teria violado disposto nos arts. 237, I, 247 e 535, do CPC, bem como a existência de divergência interpretativa em relação a julgados emanados pelos Egrégios TJRJ, TFR e STJ .

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça requerida.

No que tange a interposição do recurso pela alínea "a", encontram-se presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, quais sejam, cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Quanto à interposição pela alínea "c", o recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou,. Destarte, mediante a ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob este prisma.

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial pela alínea "a".

Rio de Janeiro, 17 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

AGRAVO C/RESP 2003.02.01.006562-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:EISENHOWER DIAS MARIANO
ADVOGADO	:EISENHOWER DIAS MARIANO
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:RENATO RABE
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9000116279)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. INTEMPESTIVIDADE. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. LEI 8.906/94 (ART. 22, § 4º). IMPOSSIBILIDADE.

1 - O advogado pode requerer ao juiz, nos autos da causa em que atue, o pagamento, diretamente a ele, dos honorários contratados, descontados da quantia a ser recebida pelo cliente, desde que requerido antes da expedição do competente mandado de precatório

2 - Precedentes do STJ.

3 - Recurso não provido.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria contrariado o disposto nos artigos 22 caput e §4º; 23 e §1º do artigo 24 todos da Lei 8.906/94. Sustenta, ainda, divergência jurisprudencial sobre a matéria.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

No que tange a interposição do recurso pela alínea "a", as conclusões expostas no v. acórdão recorrido resultaram do exame de todo o conjunto probatório carreado aos autos. Destarte, a análise da suposta violação do artigo invocado pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o reexame dos honorários advocatícios fixados com base no critério da equidade, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO FIXADOS COM BASE EM CRITÉRIO DE EQUIDADE (ART. 20, §4º, DO CPC). RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA (SÚMULA 7/STJ). NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE RECUSA AO PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO SUSCITADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC INEXISTENTE.

I - Se os honorários advocatícios são fixados com base em critério de equidade, a teor do disposto no §4º do art. 20 do CPC, não cabe reexame da matéria em sede de recurso especial. Súmula 7/STJ e precedentes jurisprudenciais.

II - No julgamento dos embargos de declaração, se o Tribunal a quo se manifesta sobre os dispositivos legais que versam sobre a matéria suscitada para fins de prequestionamento, não há como vislumbrar violação ao art. 535 do CPC.

III - Recurso do INSS de que se não conhece e o da outra parte conhecido, em parte, mas improvido.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. DESAPROPRIAÇÃO. JUSTA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. TERRA IMPRODUTIVA. INCIDÊNCIA DE JUROS COMPENSATÓRIOS. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 27, DL 3.365/41. INCIDÊNCIA.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

2. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

3. A orientação dominante no âmbito da 1ª Seção do STJ é no sentido de serem devidos os juros compensatórios, nos casos de desapropriação, mesmo naquelas que tenham por objeto imóvel improdutivo. Ressalva da posição pessoal do relator.

4. A fixação dos honorários advocatícios, em desapropriação direta, subordina-se à regra do art. 27 do Decreto-lei 3.365/41, com a redação dada pela Medida Provisória 1.997-37, de 11.04.2000, sempre que a decisão for proferida após essa data. Observados os limites ali estabelecidos, qualquer juízo sobre a adequada aplicação, pelo acórdão recorrido, dos critérios de equidade (art. 20, § 4º, do CPC) impõe, necessariamente, exame dos fatos e da prova dos autos, o que não se comporta no âmbito do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 07/STJ.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 947.051/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1169)

Quanto à interposição pela alínea "c", a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no do art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. Destarte, mediante a ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob esse prisma. Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 2003.51.01.029121-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:THOMAZIA DE OLIVEIRA JORDAO
ADVOGADO	:MARCO ANTONIO HURTADO E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010291210)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a agravo interno, nos seguintes termos:

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA SOBRE A QUESTÃO DO ÍNDICE DE 11,98%. URV. REDISCUSSÃO DO MÉRITO.

I- Não cabe, em sede de agravo interno, rediscutir matéria já apreciada e decidida, a qual se encontra sedimentada em Tribunal Superior, bem como nesta Corte, e que serviu de apoio à utilização do caput, do art. 557, do CPC, quando da decisão monocrática ora agravada.

II- Nego provimento ao Agravo Interno da parte autora, Thomazia de Oliveira Jordão.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o ponto nodal de sua interposição reside no fato de que os militares da ativa, da reserva, bem como todas as pensionistas recebiam seus vencimentos, à época, na mesma data em que os recebiam os servidores dos poderes Legislativo, Judiciário e membros do Ministério Público e, como eles, tiveram perda de 11,98% de seus vencimentos.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Observa-se que não foi atendido o requisito extrínseco da regularidade formal, posto que a petição do recurso não contém a precisa indicação do dispositivo constitucional autorizador de sua interposição, faltando a alínea que lhe daria suporte. Do mesmo modo, não restaram apontados os dispositivos legais supostamente violados pela decisão guerreada, implicando em deficiência de fundamentação,

o que atrai a aplicação, por analogia, da orientação contida no verbete nº 284 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: "*É inadmissível recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*"

Registre-se, nesse sentido, recente julgado do Eg. STJ, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. SUPRIMENTO. POSSIBILIDADE NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284 DO STF.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a ausência de procuração do advogado nas instâncias ordinárias constitui vício sanável, nos termos do art. 13 do CPC.

2. Alegação genérica de ofensa a lei federal não é suficiente para delimitar a controvérsia, sendo necessária a especificação do dispositivo legal considerado violado (Súmula n. 284/STF).(g.n.)

3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

(RESP NUM: 200302188307 STJ TURMA: 02 DJ: 16/03/07 PG: 334 REL: MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

Posto isto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

/mpb

APELACAO CIVEL C/ RESP. 2004.51.01.013924-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
PROCURADOR	:ALEXANDRE CHU CHANG
RECORRIDO	:RAIMUNDO DUARTE LAGE E OUTROS
RECORRIDO	:SEBASTIAO VARGAS DA SILVA
ADVOGADO	:RICARDO VIANA R. FERNANDEZ
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010139245)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. LEI 8.270/91. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO DESPROVIDO.

- *Cuida-se de apelação cível alvejando sentença que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, julgou improcedente o pleito autoral referente ao direito à manutenção de adicional de periculosidade no percentual de 30%, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.*

- *Em princípio, a modificação dos critérios de remuneração dos servidores públicos, inclusive com a exclusão de percentuais relativos a adicionais ou gratificações, não é vedada, tendo em vista que não há direito adquirido a regime jurídico. A alteração de regime remuneratório é considerada indevida apenas nos casos em que há redução da remuneração dos servidores públicos.*

- *Na hipótese, a transformação, através da Lei 8.270/91, do adicional de periculosidade em vantagem pessoal nominalmente identificada não acarretou diminuição nos vencimentos dos autores, tendo sido preservado o quantum remuneratório mediante a incorporação de valor fixo relativo à diferença entre o percentual do mencionado adicional e o novo percentual concedido. Destarte, não há que se falar em violação ao princípio da legalidade, ao do direito adquirido ou ao da irredutibilidade de vencimentos.*

- *Precedentes citados.*

- *Recurso desprovido.*

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o artigo 535, inciso II, do CPC.

Relatei. Decido.

O recurso não merece seguimento, vez que o recorrente se limita a arguir de forma genérica a existência de omissão, sem apontar, de maneira precisa, quais os pontos tidos por omissos, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do verbete n.º 284 da Súmula de jurisprudência do Eg. STF, *in verbis*:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Nesse sentido, oportuna a transcrição das seguintes ementas de acórdãos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA N.º 284 DO STF. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N.º 85/STJ.

1. Resta inviabilizado o exame do recurso especial no tocante à violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, por deficiência na sua fundamentação, nos termos da Súmula n.º 284/STF, quando o Recorrente se limita a alegar de forma genérica a existência de omissão, sem apontar de maneira precisa e específica quais os pontos que pretensamente não teriam sido enfrentados pelo Tribunal de origem. Precedentes.

2. A irresignação recursal, em sede de agravo regimental, apontando os motivos pelos quais considera violado o art. 535 do Código de Processo Civil, não tem o condão de suprir a da apontada deficiência na fundamentação do apelo raro, em face da ocorrência da preclusão.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 855906 / RN, 5ª T., Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 19/10/2006, DJ 20.11.2006, p. 360)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. SÚMULA 284/STF. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVAS. SÚMULA 07/STJ. ACÓRDÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Não tendo o Recorrente apontado especificamente e de maneira precisa na via do apelo nobre, quais os pontos pretensamente tidos como omissos, incide à espécie o óbice da Súmula 284 do STF, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 579.510/PI, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 03/04/2006.)

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA SÚMULA 284/STF.

1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC quando a argüição é genérica. Súmula 284 da Suprema Corte.

[...]

6. Recurso especial improvido.

(REsp 616.418/MA, 2.ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 30/03/2006.)

Isto posto, INADMITO O RECURSO.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 2004.51.01.016166-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ADOLPHO DUARTE BRANDAO
ADVOGADO	:MARCO ANTONIO HURTADO E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010161664)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a apelação, nos seguintes termos:

MILITAR - INDENIZAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA - LEIS Nº1316/51, ARTS.135 E 293; 1156/50, ART.1º; 4.328/64 - PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS - DIREITO ADQUIRIDO E REDUÇÃO DE PROVENTOS - INOCORRÊNCIA - ARTS. 5º, XXXVI, E 37, XV, DA CF/88, NA REDAÇÃO ANTERIOR À EC Nº 19/98 -PRECEDENTES.

1 - Cuidando-se de relações de trato sucessivo, do deferimento de vantagem decorrente da modificação das características fundamentais do vínculo jurídico, instituída em lei ou pelos sujeitos (no caso de negócios jurídicos), constitui-se direito que se incorpora ao patrimônio jurídico do beneficiário fazendo irradiar, daí, o fluxo das prescrições periódicas, as quais alcançam apenas as parcelas, uma vez que não fora negado o direito, ou seja, o próprio fundamento das prestações.

2 - Cuidando-se de vínculo laboral estatutário, não se cogita de inalterabilidade da estrutura remuneratória, eis que inexistente direito adquirido a regime jurídico instituído em lei (STF-Pleno, MS-21086/DF, DJ 30/10/92), desde que, passe o truísmo, reste inalterada a irredutibilidade prevista no atual art. 37, XV, do Texto Básico, que é global e nominal - por se cuidar de "*garantia que protege os vencimentos, em seu montante, não assegurando a manutenção dos percentuais com que, para a sua formação, concorrerem as parcelas que o compõem*" (STF, RE nº 183700/PA; DJ 06/12/96).

3 - Especificamente quanto ao novo tratamento dispensado pela Lei nº 8.237/91 à Indenização de Compensação Orgânica, já teve o Pretório Excelso oportunidade de proclamar a inexistência de violação aos princípios da irredutibilidade dos proventos e ao direito adquirido, como se vê do julgamento do RMS nº 21789/DF, rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 31/05/1996. Precedentes citados.

4 - *In casu*, não restou comprovado o alegado decurso remuneratório. Os bilhetes de pagamento de fls. 16/17, referentes aos meses de dezembro/2000, janeiro/2001, setembro e outubro de 2002 não são idôneos a demonstrar a existência de perda na totalidade dos proventos do autor, o que seria possível através de perícia contábil, não requerida.

5 - Assim, certa a inexistência de violação a direito adquirido, caberia à parte autora, ora apelante, nesta linha, comprovar a ofensa à garantia de irredutibilidade de proventos, encargo do qual não se decumbiu, na forma do art. 333, I, do Digesto Processual Civil.



6. Apelação desprovida.

Sustenta o recorrente, em síntese, que houve violação ao princípio do direito adquirido, previsto no inc. XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal, bem como redução nos vencimentos dos militares, o que é vedado pelo art. 37, XV, da mesma Carta.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Observa-se que não foi atendido o requisito extrínseco da regularidade formal, posto que a petição do recurso não contém a precisa indicação do dispositivo constitucional autorizador de sua interposição, faltando a alínea que lhe daria suporte. Do mesmo modo, não restaram apontados com precisão os dispositivos legais supostamente violados pela decisão guerreada, implicando em deficiência de fundamentação, o que atrai a aplicação, por analogia, da orientação contida no verbete nº 284 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: *"É inadmissível recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Registre-se, nesse sentido, recente julgado do Eg. STJ, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. SUPRIMENTO. POSSIBILIDADE NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284 DO STF.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a ausência de procuração do advogado nas instâncias ordinárias constitui vício sanável, nos termos do art. 13 do CPC.
2. Alegação genérica de ofensa a lei federal não é suficiente para delimitar a controvérsia, sendo necessária a especificação do dispositivo legal considerado violado (Súmula n. 284/STF).(g.n.)
3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (RESP NUM: 200302188307 STJ TURMA: 02 DJ: 16/03/07 PG: 334 REL: MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

Registre-se, ainda, que o recurso especial, qualquer que seja sua fundamentação, não se presta para o exame de matéria constitucional, sendo incabível, portanto, na hipótese, a alegação de violação a dispositivos da Constituição Federal.

Noutro ponto, há que se considerar que o panorama formado no âmbito dos autos revela que a análise do recurso especial interposto exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos. Destarte, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por implicar no revolvimento do conjunto fático-probatório, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal. Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

"Direito civil e processual civil. Agravo no Agravo de instrumento. Recurso especial. Embargos de declaração. Fraude à execução. Re-exame de provas. (...)

- Inadmissível o recurso especial quando, para a solução da controvérsia, for necessário o reexame das circunstâncias fáticas e das provas apresentadas no processo.
 - Não se impõe ao julgador a adoção de teses previamente estabelecidas pelas partes, bastando que ele examine a situação jurídica posta nos autos e decida de forma motivada a lide.
- Agravo no agravo de instrumento não provido". (AgRg no Ag 839.870/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 14.05.2007).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - INTERESSE PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 267 DO CPC.

1. Inviável o recurso especial, se o exame da questão suscitada exige revolvimento das premissas fáticas abstraídas pelo Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 7/STJ.
2. Inexiste interesse de recorrer ou sequer de agir quando em embargos à execução alega-se excesso de pagamento relativo a parcelas que sequer foram contabilizadas nos cálculos do contador do juízo.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido. (REsp 870.556/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 05.02.2007).

Diante do exposto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 2004.51.01.017268-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:JOSE WILSON CARDOSO
ADVOGADO	:GERSON LUCCHESI E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010172686)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a apelação, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO - MILITAR - ANISTIA - ART.8º DO ADCT - PROMOÇÃO POR MERECIMENTO - NÃO CABIMENTO.

- 1- A sentença julgou improcedente o pedido do autor, militar da reserva remunerada da Marinha, formulado no sentido de ver condenada a Ré a promovê-lo, ao Posto de Capitão Fragata com proventos de Mar e Guerra, com fulcro no art.5º da CF/88 e art.8º, § 1º do ADCT e § 3º, do art. 6º, da Lei 10.559/02..
- 2- A anistia concedida pelo art.8º do ADCT assegura ao militar apenas as promoções por antigüidade a que teria direito se houvesse permanecido em serviço ativo, não abrangendo, aquelas que somente seriam obtidas por merecimento, uma vez que tais promoções, em regra, dependem da participação, com aproveitamento, em determinados cursos ou concursos.
- 3- Apelação improvida.

Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido o § 3º, do art. 6º, da Lei nº 10.559/02, quanto às promoções ao Oficialato e ao cômputo em dobro de férias e licenças-prêmio não gozadas e inscrição no PASEP.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se parcialmente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autorizam o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. EXTRAORDINÁRIO Nº 2004.51.01.017268-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:JOSE WILSON CARDOSO
ADVOGADO	:GERSON LUCCHESI E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010172686)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a apelação, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO - MILITAR - ANISTIA - ART.8º DO ADCT - PROMOÇÃO POR MERECIMENTO - NÃO CABIMENTO.

- 1- A sentença julgou improcedente o pedido do autor, militar da reserva remunerada da Marinha, formulado no sentido de ver condenada a Ré a promovê-lo, ao Posto de Capitão Fragata com proventos de Mar e Guerra, com fulcro no art.5º da CF/88 e art.8º, § 1º do ADCT e § 3º, do art. 6º, da Lei 10.559/02..
- 2- A anistia concedida pelo art.8º do ADCT assegura ao militar apenas as promoções por antigüidade a que teria direito se houvesse permanecido em serviço ativo, não abrangendo, aquelas que somente seriam obtidas por merecimento, uma vez que tais promoções, em regra, dependem da participação, com aproveitamento, em determinados cursos ou concursos.
- 3- Apelação improvida.

Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido o art. 8º do ADCT/CF, regulamentado pela Lei nº 10.559/02, em seu § 3º, art. 6º.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Diante do exposto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 2004.51.01.025591-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS
RECORRIDO	:PAULO VICTOR POZZI E OUTRO
ADVOGADO	:SILVERIO CABRAL E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010255919)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a" da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"CIVIL E ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO POPULAR. SALDO CORROÍDO PELA INFLAÇÃO. IMPRESCRITIBILIDADE. DEVER DE RESTITUIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 114/69 DO BACEN. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA LEI Nº 4.380/64.

I - A inércia do titular de caderneta popular, após a criação da caderneta de poupança, há de ser interpretada como opção pelo regime anterior à Lei nº 4.380/64.

II - Na dicção do art. 2º, §1º da Lei nº 2.313/54, os depósitos populares são imprescritíveis, a indicar o direito do correntista de, a qualquer tempo, pleitear a restituição da quantia depositada, remunerada de acordo com as condições pactuadas até a data do resgate.

III - Afigura-se írrita a Resolução nº 114/69 do BACEN em relação às contas iniciadas em momento anterior à sua edição, sob pena de se caracterizar ofensa a ato jurídico perfeito.

IV - O termo inicial da correção monetária é a data da vigência da Lei nº 4.357/64, diploma normativo que, ao instituir a ORTN, supriu o silêncio do contrato quanto ao índice aplicável.

V - Recurso conhecido e improvido."

Da decisão foram interpostos embargos declaratórios, que foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls. 209).

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência aos artigos 178, § 10, II e 871 do Código Civil de 1916, sustentando, em síntese, a não incidência de correção monetária em razão da ausência de previsão legal, aduzindo ainda que teria ocorrido a prescrição.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sobre a matéria, é pacífica no seguinte sentido:

"Contas de depósitos populares. Movimentação por caderneta. Restituição devida. Cômputo da correção monetária desde a lei que a instituiu. Ausência de prescrição nos termos da Lei n. 2.313/54.

1. O pedido de restituição de depósitos populares está coberto pelo § 1º do art. 2º da Lei n. 2.313/54, sendo, portanto, imprescritível.
2. Tratando-se de contas de depósitos populares com movimentação por caderneta, impõe-se a restituição dos valores depositados, computando-se a correção monetária desde a sua instituição pela Lei n. 4.357/64.
3. Recurso especial não conhecido" (REsp. n. 726.304/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 02.04.2007).

Portanto, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana da Corte Superior, situação que atrai a incidência da Súmula nº 83, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

AGRAVO C/RESP 2005.02.01.003704-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:SAO CAMILO ASSISTENCIA MEDICA S/A
ADVOGADO	:AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:CHRISTIAN MATTOS BARROSO
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010221557)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO -RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - CARÁTER INDENIZATÓRIO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA APENAS PARA OBSTAR A INSCRIÇÃO DA AGRAVANTE NO CADIN.

I - Na espécie, discute-se a constitucionalidade do ressarcimento pelas operadoras de planos de saúde privados ao Sistema Único de Saúde, previsto pelo art. 32 da Lei nº 9.656/98.

II - Tal instituto é medida salutar, adotada pelo legislador, que visa ressarcir o Poder Público pelos custos do atendimento efetuado perante o SUS e instituições conveniadas, em razão da impossibilidade das operadoras de plano de saúde em executar os serviços previstos nos planos contratados em favor de seus consumidores.

III - O instituto do ressarcimento não implica qualquer redução no dever do Estado de assegurar a todos o direito à saúde, garantindo o "acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação", conforme exigido pela Constituição (art. 196). Nem acarreta a alegada discriminação de usuários de planos de saúde perante os serviços efetuados pelo SUS. Visa apenas, como visto, indenizar o Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora privada, mas cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor. Note-se, que a relação jurídica criada pela lei em comento opera-se entre Estado e pessoa jurídica de direito privado, não alcançando a esfera jurídica da pessoa física beneficiária do plano contratado, que continua exercendo seu direito ao atendimento publico no âmbito do SUS. Precedentes.

IV - No que pertine à inclusão do nome do devedor no Cadastro de Inadimplentes, razão assiste à recorrente, tendo em vista que a jurisprudência desta eg. Corte de Justiça entende por obstar a referida inscrição, enquanto pendente discussão judicial acerca da dívida.

V - Agravo parcialmente provido para deferir a tutela antecipada requerida, no que pertine à abstenção da parte agravada em inscrever o débito em litígio no CADIN.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o disposto nos artigos 273 , I e 535, II do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o reexame dos pressupostos legais autorizadores, necessários à concessão de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR REFORMADO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. LEI Nº 9.494/97. VEDAÇÃO. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Não se conhece do recurso especial por ofensa ao art. 273, do CPC, porquanto a constatação dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada ("prova inequívoca", "verossimilhança", etc.) demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 07/STJ).

II - A vedação à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, nos moldes do disposto no art. 1º da Lei 9.494/97 e nos arts. 5º, parágrafo único, e 7º, da Lei 4.348/64, não se aplica à hipótese de revisão do ato de reforma de militar. Recurso não-conhecido. (STJ, REsp n. 577.045/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 25.05.2004).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS.

1- A aferição dos requisitos autorizadores da tutela antecipada (verossimilhança e prova inequívoca) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, pois demanda revolvimento de matéria fático-probatória.

2 - Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 598.939/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 13.06.2005).

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RESP. 2005.50.01.006738-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE TRABALHO E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDPREV/ES
ADVOGADO	:EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-ES
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200550010067388)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - SERVIDOR PÚBLICO - DIREITO DE GREVE - DESCONTO DOS DIAS DE PARALISAÇÃO - DECRETO Nº 1.480/95 - POSSIBILIDADE.

1- Até o presente momento não há, no nosso ordenamento jurídico, qualquer lei que regule o exercício do direito de greve em questão, vigendo tão somente o Decreto nº 1.480/95, que regula os procedimentos a serem adotados em caso de paralisações dos serviços públicos federais, enquanto não regulado o disposto no art.37, inciso VII, da Constituição.

2- Os substituídos não têm direito líquido e certo pleiteado, eis que não se afigura ilegal o desconto dos dias parados, conforme determinado pela Administração.

3- Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

4- Remessa necessária e apelação providas.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o artigo 535, incisos I e II, do Código Processo Civil; além de sustentar que o v. acórdão encontra-se em divergência com julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Relatei. Decido.

Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

Nesse sentido, trago à colação o(s) seguinte(s) julgado(s):

PROCESSO CIVIL. INCOMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SUMULA Nº 283/STF. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS FILIADOS. DESNECESSIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. GREVE. DESCONTO DOS DIAS PARADOS. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. INÍCIO DO PROCESSO APÓS VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

(...)

III - O direito de greve, nos termos do art. 37, VII, da Constituição Federal, é assegurado aos servidores públicos, porém não são ilegítimos os descontos efetuados em razão dos dias não trabalhados (Precedentes).

(...)" (RESP nº 676.148/RS, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 17/12/2004).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA. ESGOTAMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SERVIDOR. GREVE. DESCONTO DOS DIAS PARADOS. POSSIBILIDADE.

Omissis.

Nos moldes de entendimento jurisprudencial desta Corte, é assegurado ao servidor público o direito de greve, mas não há impedimento, nem constitui ilegalidade, o desconto dos dias parados. Recurso provido". (RESP nº 402.674/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 24/02/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAIS FEDERAIS. DIREITO DE GREVE. DESCONTOS NOS VENCIMENTOS DOS DIAS PARADOS. GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA CONFIGURADA.

1. No exame do pedido de suspensão, a regra é ater-se o Presidente

do Tribunal às razões inscritas na Lei nº 4.348/64, art. 4º. 2. É pacífico o entendimento nesta Corte de que o direito de greve, constitucionalmente assegurado aos servidores públicos, não importa, via de regra, na paralisação dos serviços sem o conseqüente desconto

da remuneração relativa aos dias de falta ao serviço.

3. Agravo a que se nega provimento". (AgRgSS 1.363/PR, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 09/02/2005).

Veja-se, ainda, por todos, o seguinte precedente relativo à greve dos servidores públicos do Estado de São Paulo:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. GREVE.DESCONTO DOS DIAS PARADOS. POSSIBILIDADE.

O direito de greve, nos termos do art. 37, VII, da Constituição Federal, é assegurado aos servidores públicos, porém não são ilegítimos os descontos efetuados em razão dos dias não trabalhados (Precedentes).

Recurso desprovido." (RMS nº 20527/SP, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 24/09/2007)

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 17 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RE. 2005.50.01.006738-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE TRABALHO E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDPREV/ES
ADVOGADO	:EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-ES
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200550010067388)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - SERVIDOR PÚBLICO - DIREITO DE GREVE - DESCONTO DOS DIAS DE PARALISAÇÃO - DECRETO Nº 1.480/95 - POSSIBILIDADE.

1- Até o presente momento não há, no nosso ordenamento jurídico, qualquer lei que regule o exercício do direito de greve em questão, vigendo tão somente o Decreto nº 1.480/95, que regula os procedimentos a serem adotados em caso de paralisações dos serviços públicos federais, enquanto não regulado o disposto no art.37, inciso VII, da Constituição.

2- Os substituídos não têm direito líquido e certo pleiteado, eis que não se afigura ilegal o desconto dos dias parados, conforme determinado pela Administração.

3- Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

4- Remessa necessária e apelação providas.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o artigo 5º, inciso II; artigo 37, caput e artigo 50, inciso II, todos da Constituição Federal.

Relatei. Decido.

O recurso não reúne as condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Diante do exposto, INADMITO do recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 17 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL N º 2005.51.01.009034-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:HELIO SILVA MELLO
ADVOGADO	:SYLVIO DE ALMEIDA JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010090340)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento a apelação e a remessa necessária, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. MILITAR REFORMADO POR INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SAM. PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO INVALIDEZ DESDE A DATA DA REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PREVISTOS NO ART. 69, DA LEI Nº 8.237/91.

1. A hipótese consiste em pleito de militar reformado da Marinha do Brasil por incapacidade definitiva para o SAM, objetivando a concessão do Auxílio-Invalidez e do Adicional de Inatividade desde Setembro de 1994, tudo corrigido monetariamente, além da indenização de 300 salários mínimos a título de danos morais.

2. Apesar de no dia 21/11/1994, o Autor ter sido reformado *ex officio*, através da Portaria nº 2225, de 16/11/1995, por ter sido julgado incapaz definitivamente para o SAM por sofrer de Adenocarcinoma de Reto (Neoplasia Maligna) doença sem relação de causa e efeito com o serviço, de acordo com o Termo de Inspeção de Saúde nº 9524100, de 21 de novembro de 1994, (fls. 51) oriundo da Junta Regular de Saúde da Base Aérea Naval de São Pedro da Aldeia, homologado em 09 de fevereiro de 1995, pela Junta Superior Distrital do 1º Distrito Naval, à época, o militar não necessitava de cuidados permanentes de enfermagem ou internação apropriada, não reunindo, portanto, requisitos necessários para obtenção do benefício do Auxílio-Invalidez previsto no art. 69, da Lei nº 8.237/91.

3. Consoante o apelo da UNIÃO FEDERAL, o Autor não faz jus ao Auxílio-Invalidez no interregno (01/01/2001 a 20/02/2004) pelo fato de não comprovar que neste período já reunia as condições necessárias para a percepção do referido benefício. Todavia, somente a partir do dia 20/02/2004, após ter sido submetido a uma nova inspeção de saúde, o Centro de Perícias Médicas da Marinha, através do Termo de Saúde nº 004.000.924, (fls. 16 e 22), diagnosticou que o Autor necessitava de cuidados permanentes de enfermagem, ocasião em que o Diretor do Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha,



através da Portaria nº 279, de 03 de agosto de 2004 e da Apostila de Proventos nº 12.352, de 15 de setembro de 2004, (fls. 56/57) resolveu conceder-lhe o Auxílio-Invalidez, de acordo com o art. 2º, I, "g", art. 3º, XV e art. 11, II, da MP nº 2.215-10/2001, passando a perceber o referido benefício a partir do mês de outubro de 2004 (fls. 62).

4. Apelação e remessa necessária providas.

Alega o recorrente que o v. acórdão teria violado o art. 69 da Lei 8.237/91, que lhe garantiria direito de receber o Auxílio-Invalidez.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o panorama formado no âmbito dos autos revela que a análise do recurso especial interposto exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos. Destarte, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por implicar no revolvimento do conjunto fático-probatório, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

"Direito civil e processual civil. Agravo no Agravo de instrumento. Recurso especial. Embargos de declaração. Fraude à execução. Re-exame de provas.

(...)

- Inadmissível o recurso especial quando, para a solução da controvérsia, for necessário o reexame das circunstâncias fáticas e das provas apresentadas no processo.

- Não se impõe ao julgador a adoção de teses previamente estabelecidas pelas partes, bastando que ele examine a situação jurídica posta nos autos e decida de forma motivada a lide.

Agravo no agravo de instrumento não provido". (AgRg no Ag 839.870/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 14.05.2007).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - INTERESSE PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 267 DO CPC.

1. Inviável o recurso especial, se o exame da questão suscitada exige revolvimento das premissas fáticas abstraídas pelo Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 7/STJ.

2. Inexiste interesse de recorrer ou sequer de agir quando em embargos à execução alega-se excesso de pagamento relativo a parcelas que sequer foram contabilizadas nos cálculos do contador do juízo.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido.

(REsp 870.556/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 05.02.2007).

Diante do exposto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

/mpb

APELACAO CIVEL COM RESP 2005.51.01.010972-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:LEONTINO ROBERTO BATISTA MASSOT
ADVOGADO	:VALDIR VIRGENS E OUTROS
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:JULIANA GOMES VIANA E OUTROS
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL DE SAO GONCALO/RJ (200551010109725)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a" da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"RESPONSABILIDADE CIVIL - ATIVIDADE BANCÁRIA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - SAQUES INDEVIDOS EM CONTA BANCÁRIA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - CABIMENTO.

I - As atividades bancárias estão inseridas no conceito de serviço expresso no art. 3º, §2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC.

II - Justificável, no caso, a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC, porquanto evidente a hipossuficiência da Demandante perante a instituição financeira demandada, a qual é obviamente responsável pela implantação e bom funcionamento do sistema de movimentação bancária oferecido a seus clientes, calcada na discrepância econômica entre as partes e, principalmente, no aspecto técnico, relativo à possibilidade de realização da prova, eis que competiria ao Banco demonstrar que os valores debitados foram retirados pela própria cliente, ou por alguém da confiança dela, ou mesmo por negligência na utilização do cartão bancário.

III - Impõe-se reconhecer a obrigação da instituição financeira de ressarcir o prejuízo sofrido pelo Autor, no montante de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), correspondente ao valor irregularmente retirado da conta-corrente do cliente.

IV - Quanto ao dano moral, é certo que não consta dos autos comprovação de situações vexatórias vividas pelo demandante em decorrência do evento danoso. Reconhece-se, porém, o constrangimento intrínseco ao simples fato de ter sido constatada a retirada imprópria

de valores de sua conta bancária, o que inegavelmente ensejou desconforto passível de reparação, sobretudo porque precisou diligenciar judicialmente a fim de reaver o numerário em questão.

IV - A condenação pecuniária decorrente de dano moral deve ser fixada com moderação, eis que seu objetivo não é o enriquecimento da parte que a pleiteia, devendo ser levada em conta a dimensão do evento danoso e sua repercussão na esfera do ofendido, pelo que se afigura razoável fixá-la em R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais)."

Alega o recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência aos artigos 6º, VI e VII e 14, § 1º, I da Lei nº 8.078/90, sustentando, em síntese, que o *quantum* indenizatório deveria ser majorado.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, constata-se que os dispositivos legais suscitados pela recorrente não foram ventilados pelo *decisum* guerreado, faltando-lhes, assim, o indispensável requisito do prequestionamento, viabilizador da instância especial, incidindo, por analogia, as orientações contidas nos verbetes nº 282 e 356 da súmula de jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos legais supostamente ofendidos.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RESP 2005.51.01.011667-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CENTRO DE MASTOLOGIA DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADO	:SELEO ANDRADE BARBOSA PAIVA E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010116675)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"**TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96, ART. 56. COMPENSAÇÃO.**

- *Inexistência de qualquer inconstitucionalidade formal quanto à espécie normativa - lei ordinária - utilizada para alterar os dispositivos da Lei Complementar nº 70/91 em relação a COFINS. A matéria em foco não é reservada à edição de lei complementar na Constituição Federal de 1988. Contudo, nada impede que o legislador utilize tal norma, para tratar de tema não reservado à lei complementar. Em tais hipóteses - como, no caso concreto, a Lei Complementar nº 70/91 - esses diplomas só são leis complementares sob o aspecto formal, enquanto que, substancialmente, são leis ordinárias, de modo que a matéria por elas regulada pode ser alterada por lei ordinária ou por medida provisória. O Supremo Tribunal Federal endossou e firmou esse entendimento, no julgamento da ADC nº 1-1/DF e na ADIn nº 1417/DF, admitindo a alteração da Lei Complementar 70/91 por lei ordinária. Convém notar, ainda, que o mesmo raciocínio vale para as alterações à cobrança da COFINS introduzidas pela Lei nº 9.430/96.*

- *Superada, portanto, a tese lançada pela Súmula nº 276 do STJ porquanto, prevalece o entendimento de que a isenção fiscal concedida pela LC nº 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada foi revogada pela Lei nº 9.430/96, não havendo nenhuma inconstitucionalidade formal nesta revogação.*

- *Inexistindo ilegalidade ou inconstitucionalidade a acoimar o recolhimento da exação, negou-se provimento à apelação.*

- *Decisão unânime."*

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado os artigos 165, 458, 535, II, do CPC, 1º, do Decreto-lei nº 2.397/87, 96, 100, II, 105, do CTN, e 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como o entendimento sedimentado pelos Tribunais do nosso ordenamento jurídico.

Relatei.Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida (cf. REsp. nº 46.6627/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

Destarte, "*se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante*" (RESP 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

Por outro lado, verifica-se que a controvérsia a respeito do tema em debate é de natureza predominantemente constitucional, competindo tão-somente à Corte Suprema o seu exame. Neste sentido, orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo o seguinte julgado:

"**CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF.**

1. *A controvérsia a respeito da incompatibilidade entre lei ordinária e lei complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Precedentes do STF.*

2. *Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da revogação de seu art. 6º, II, pela Lei nº 9.430/96, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.*

3. *O acórdão recorrido, no que toca ao exame do art. 30 da Lei 10.833/03, assenta também sobre fundamentação de índole eminentemente constitucional, razão pela qual, estando a competência do STJ, delimitada pelo art. 105, III, da Constituição, restrita à uniformização da legislação infraconstitucional, é inviável o conhecimento do recurso especial.*

4. *Recurso especial não conhecido."* (RESP - RECURSO ESPECIAL - 945765/ SP ; 200100726534, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKIDJ de 01/10/2007)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RE 2005.51.01.011667-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CENTRO DE MASTOLOGIA DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADO	:SELEO ANDRADE BARBOSA PAIVA E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010116675)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"**TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96, ART. 56. COMPENSAÇÃO.**

- *Inexistência de qualquer inconstitucionalidade formal quanto à espécie normativa - lei ordinária - utilizada para alterar os dispositivos da Lei Complementar nº 70/91 em relação a COFINS. A matéria em foco não é reservada à edição de lei complementar na Constituição Federal de 1988. Contudo, nada impede que o legislador utilize tal norma, para tratar de tema não reservado à lei complementar. Em tais hipóteses - como, no caso concreto, a Lei Complementar nº 70/91 - esses diplomas só são leis complementares sob o aspecto formal, enquanto que, substancialmente, são leis ordinárias, de modo que a matéria por elas regulada pode ser alterada por lei ordinária ou por medida provisória. O Supremo Tribunal Federal endossou e firmou esse entendimento, no julgamento da ADC nº 1-1/DF e na ADIn nº 1417/DF, admitindo a alteração da Lei Complementar 70/91 por lei ordinária. Convém notar, ainda, que o mesmo raciocínio vale para as alterações à cobrança da COFINS introduzidas pela Lei nº 9.430/96.*

- *Superada, portanto, a tese lançada pela Súmula nº 276 do STJ porquanto, prevalece o entendimento de que a isenção fiscal concedida pela LC nº 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada foi revogada pela Lei nº 9.430/96, não havendo nenhuma inconstitucionalidade formal nesta revogação.*

- *Inexistindo ilegalidade ou inconstitucionalidade a acoimar o recolhimento da exação, negou-se provimento à apelação.*

- *Decisão unânime."*

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado os artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LVI e LV, 93, IX, 146, III, "a" e "b", e 150, III, "a", da Constituição Federal.

Relatei. Decido.

Embora presentes os pressupostos recursais extrínsecos (tempestividade, preparo, regularidade formal), não merece trânsito o presente recurso.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal tem posicionamento firme no sentido de que a revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."
(RE-AgR 494524 / RJ - Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 02-02-2007,p.112)

No mesmo sentido: RE - 327.418/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 24/11/2006; RE 419.629/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 30/06/2006.

Destarte, estando a matéria pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2005.51.01.024294-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ALVARO DE OLIVEIRA ARAUJO
ADVOGADO	:EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA
RECORRIDO	:FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE
PROCURADOR	:RITA CRISTINA ZAMPA DA SILVA
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010242942)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Álvaro de Oliveira Araújo, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de decisão monocrática proferida pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal.

Em seu procl, sustenta o recorrente que o v. acórdão recorrido teria violado o disposto no artigo 206, §5º, inciso I e, ambos do Código Civil e Decreto nº 20.910/32, assim como à Súmula 85 desse Egrégio Tribunal.

Relatei. Decido.

Os pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário são tempestividade, preparo e regularidade formal, não podendo ser conhecidos os referidos recursos quando ausente qualquer deles.

In casu, não obstante a publicação da Decisão de fls.229/230 ter ocorrido regularmente, em 10.07.2007, conforme certificado às fls. 231, o presente recurso especial somente foi interposto em 26/07/2007, deixando, assim, de observar o prazo de 15 (quinze) dias do art. 508, do CPC.

Ademais, cumpre ressaltar que, ainda que superado esse óbice, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 105, III, é taxativa ao vincular a competência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça para julgar, em sede de recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos tribunais ali referidos, exigindo, destarte, o exaurimento das vias ordinárias (Súmula 281/STF).

De tal sorte, é bem de ver-se que o julgamento de recurso especial interposto contra decisão monocrática, quando ainda cabível agravo interno dirigido ao próprio tribunal de origem, implica em supressão de instância, contrariando a disposição expressa do referido permissivo constitucional.

Neste sentido, orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados, verbis:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA DE MEMBRO DO TRIBUNAL. CABIMENTO DO AGRAVO INTERNO. SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É pressuposto de admissibilidade do recurso especial o esgotamento das instâncias ordinárias, diante da norma do art. 105-III da Constituição, que fala em decisão de "única ou última instância".

II - Desta forma, não se admite recurso especial contra decisão singular, proferida por magistrado de tribunal de segundo grau, uma vez não esgotadas as instâncias ordinárias, pois tal *decisum* poderia ser impugnado via agravo interno "regimental".

III - Aplica-se ao recurso especial os enunciados sumulares do Supremo Tribunal Federal que dizem respeito à admissibilidade do recurso extraordinário, por ser aquele recurso desdobramento deste último."

(4ª Turma, AgR-AG n. 450.852/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 17.02.2003)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO DECIDIDA POR DECISÃO MONOCRÁTICA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. PRECEDENTES.

I - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial somente é cabível contra decisão de Tribunal proferida em sede de acórdão. Havendo decisão monocrática no julgamento de apelação, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, deveria o recorrente, antes de interpor recurso especial, esgotar os recursos ordinários cabíveis na instância de origem, *in casu*, o agravo previsto no § 1º do mencionado dispositivo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido."

(5ª Turma, AgR-AG n. 497.577/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, unânime, DJU de 04.08.2003)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RE 2005.51.01.024294-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ALVARO DE OLIVEIRA ARAUJO
ADVOGADO	:EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA
RECORRIDO	:FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE
PROCURADOR	:RITA CRISTINA ZAMPA DA SILVA
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010242942)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de decisão monocrática proferida pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal.

Em seu procl, sustenta o recorrente que o v. acórdão recorrido teria violado o disposto no artigo 37, caput e incisos X e XIV da Carta Magna.

Relatei. Decido.

Os pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário são tempestividade, preparo e regularidade formal, não podendo ser conhecidos os referidos recursos quando ausente qualquer deles.

In casu, não obstante a publicação da Decisão de fls.229/230 ter ocorrido regularmente, em 10.07.2007, conforme certificado às fls. 231, o presente recurso extraordinário somente foi interposto em 26/07/2007, deixando, assim, de observar o prazo de 15 (quinze) dias do art. 508, do CPC.

Ademais, cumpre ressaltar que, ainda que superado esse óbice, não restou atendido o disposto no art. 102, III, da Constituição Federal que prevê como requisito para o julgamento do recurso extraordinário a definitividade da decisão atacada, que deve ser proferida por última ou única instância, pois o recorrente não interpôs agravo interno contra a decisão monocrática, não havendo, destarte, o esgotamento de todas as vias na instância ordinária, o que atrai a orientação contida no verbete de nº 281 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STF.

Nesse sentido, confira-se:

EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: decisão recorrida da qual ainda era cabível a interposição do agravo previsto no artigo 557, § 1º, do C. Pr. Civil: incidência da Súmula 281.

(AI-AgR 623461 / PB, rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 16-02-2007)

Isto posto, INADMITO o recurso.
Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RESP 2005.51.01.025470-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:MARCOS VISCONTI FIORI
ADVOGADO	:ILANA FRIED BENJO E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010254701)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO DISCIPLINAR PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES COMETIDAS POR AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL -ART. 5º, LV/CF/88 - ALEGAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ POR PARTE DA AUTORIDADE COATORA - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA NECESSÁRIA.

1 - Apelações e Remessa Necessária em Mandado de Segurança em face de Sentença que concedeu, em parte, a segurança, confirmando a liminar deferida em parte, para determinar que a autoridade coatora suspendesse o processo disciplinar objeto do presente feito

em razão da ausência de documentação complementar à instrução do procedimento, determinando o seu prosseguimento normal, tão logo fosse devidamente instruído.

2 - Mandado de Segurança impetrado por Auditor Fiscal da Receita Federal objetivando não fosse considerado revel em autos de inquérito em procedimento disciplinar no qual foi indiciado por descumprimento de disposições contidas no "Manual de Procedimentos de Restituição, Ressarcimento e Compensação", o qual, segundo alegou, não constaria daqueles autos e nem da publicação oficial, de modo a viabilizar a sua defesa.

3 - Não se apurou litigância de má-fé por parte da União.

4 - Sendo o contraditório e a ampla defesa princípios consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Lex Magna, há que se possibilitar, por todos os meios possíveis, as condições necessárias a que o julgador chegue à verdade dos fatos, mediante as provas rogadas examinar pelo indiciado, em inquérito, ou pelo Réu, em procedimento penal, ou também, em procedimento cível.

5 - Apelação do Impetrante a que se NEGA PROVIMENTO. Apelação da União e Remessa Necessária a que se DÁ PARCIAL PROVIMENTO, mantida a medida liminar parcialmente deferida e confirmada pela r. Sentença a quo, tão-somente para que, já incluído o "Manual de Procedimentos de Restituição, Ressarcimento e Compensação", se prossiga com o Processo Disciplinar nº 1078.11755/2003-72.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria negado vigência ao artigo 17, inciso II, da Lei nº 5.869/73; além de sustentar que o v. acórdão encontra-se em divergência com julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente, esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vez que a revisão do entendimento do Tribunal a quo auferido com base no conjunto fático-probatório carreado aos autos, implicaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Ressalte-se, ainda, que, conforme orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, o óbice contido na referida súmula 07/STJ também inviabiliza a análise do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO. MÚTUO. SFH. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela *price*, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas.

2 - O óbice da súmula 7 desta Corte aplica-se também aos recursos especiais fundados na alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal (dissídio jurisprudencial).

3 - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag nº 697649/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 19.12.2005)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL.

1. O óbice da súmula 7 desta Corte aplica-se também aos recursos especiais fundados na alínea "c", do art. 105, III, da Constituição Federal (dissídio jurisprudencial).

2. Agravo regimental improvido."

(EDcl no AG nº 552.786/SP,Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 01.07.2004)

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2005.51.04.003551-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	:EYMAR DUARTE TIBAES E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR PARTE	:MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO	:DARCIO VALIM DA SILVA
	:ELAINE DE CARVALHO B. NOGUEIRA E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040035513)



DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a recurso, nos seguintes termos:

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. CSN. LEGITIMIDADE. RELAÇÃO JURÍDICA TRABALHISTA ATRELADA À RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INSS. PERÍCIA MÉDICA. BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BINÔMIO NECESSIDADE-UTILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Embora controvertida a questão da legitimidade da CSN para a causa, haja vista a complexidade de relações jurídicas envolvidas, é de se consentir com o argumento de que a relação jurídica de trabalho existente entre a Autora (CSN) e seu empregado estaria atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre o segurado e o INSS de modo a caracterizar a legitimidade ativa da CSN para o feito.

2. Não se consegue extrair qualquer utilidade da desejada prestação jurisdicional, uma vez que a realização de perícia médica que eventualmente confirme a incapacidade do empregado e mantenha a suspensão do contrato de trabalho poderá levar a nova ação de idêntico teor após decorridos dois anos, para a mesma finalidade, fazendo pressupor um efeito multiplicador inaceitável, sendo a CSN, apenas uma dentre inúmeros empregadores país afora na mesma situação fática.

3. Não existe qualquer ônus financeiro ou previdenciário para a CSN, em relação aos funcionários aposentados por invalidez; além disso, à CSN é permitido admitir empregado substituto que poderá ser demitido, sem indenização, no caso de retorno do segurado.

4. O art. 47 da Lei 8.213/91 consagrou a natureza provisória do benefício, não existindo mais aposentadoria definitiva por invalidez; portanto, mesmo após cinco anos, o benefício poderá ser cessado.

5. A realização de perícia médica é ato administrativo do INSS, competindo a ele, privativamente, e não ao magistrado, a determinação do momento em que se realizará este exame, sob pena de interferência indevida do Poder Judiciário nas decisões administrativas da Autarquia.

6. Ausente o interesse processual, impossibilitando o prosseguimento do feito.

7. Negado provimento ao agravo interno.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado os artigos 69, 70 e 71, da Lei 8.212/91, bem como os artigos 2º e 3º do CPC, que combinados com as garantias inscritas no art. 5º, incisos XXXIII, XXXV, LIV e LV, da CF, garantem ao cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, bem como buscar no Judiciário o devido reparo quando violado esse direito ou garantia.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO O RECURSO.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RE 2005.51.04.003551-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	:EYMAR DUARTE TIBAES E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
PARTE	:DARCIO VALIM DA SILVA
ADVOGADO	:ELAINE DE CARVALHO B. NOGUEIRA E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040035513)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a recurso, nos seguintes termos:

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. CSN. LEGITIMIDADE. RELAÇÃO JURÍDICA TRABALHISTA ATRELADA À RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INSS. PERÍCIA MÉDICA. BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BINÔMIO NECESSIDADE-UTILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Embora controvertida a questão da legitimidade da CSN para a causa, haja vista a complexidade de relações jurídicas envolvidas, é de se consentir com o argumento de que a relação jurídica de trabalho existente entre a Autora (CSN) e seu empregado estaria atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre o segurado e o INSS de modo a caracterizar a legitimidade ativa da CSN para o feito.

2. Não se consegue extrair qualquer utilidade da desejada prestação jurisdicional, uma vez que a realização de perícia médica que eventualmente confirme a incapacidade do empregado e mantenha a suspensão do contrato de trabalho poderá levar a nova ação de idêntico teor após decorridos dois anos, para a mesma finalidade, fazendo pressupor um efeito multiplicador inaceitável, sendo a CSN, apenas uma dentre inúmeros empregadores país afora na mesma situação fática.

3. Não existe qualquer ônus financeiro ou previdenciário para a CSN, em relação aos funcionários aposentados por invalidez; além disso, à CSN é permitido admitir empregado substituto que poderá ser demitido, sem indenização, no caso de retorno do segurado.

4. O art. 47 da Lei 8.213/91 consagrou a natureza provisória do benefício, não existindo mais aposentadoria definitiva por invalidez; portanto, mesmo após cinco anos, o benefício poderá ser cessado.

5. A realização de perícia médica é ato administrativo do INSS, competindo a ele, privativamente, e não ao magistrado, a determinação do momento em que se realizará este exame, sob pena de interferência indevida do Poder Judiciário nas decisões administrativas da Autarquia.

6. Ausente o interesse processual, impossibilitando o prosseguimento do feito.

7. Negado provimento ao agravo interno.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado o artigo 5º incisos XXXIII e XXXV, da CF/88, que garantem ao cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, bem como buscar no Judiciário o devido reparo quando violado esse direito ou garantia.

Relatei. Decido.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o v. acórdão não tratou da matéria concernente aos dispositivos constitucionais apontados como violados, faltando-lhes, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador da instância extraordinária, incidindo a orientação contida no verbete de nº 282 da Súmula de Jurisprudência do STF.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos constitucionais supostamente ofendidos.

Ademais, é bem de ver-se que a decisão impugnada limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação a dispositivo constitucional, se ocorresse, seria de forma indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula nº 636, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2005.51.04.003787-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	:EYMAR DUARTE TIBAES E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
PARTE	:DILSON FERREIRA NEVES
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040037870)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a recurso, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. CSN. LEGITIMIDADE. RELAÇÃO JURÍDICA TRABALHISTA ATRELADA À RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INSS. PERÍCIA MÉDICA. BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BINÔMIO NECESSIDADE-UTILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Embora controvertida a questão da legitimidade da CSN para a causa, haja vista a complexidade de relações jurídicas envolvidas, é de se consentir com o argumento de que a relação jurídica de trabalho existente entre a Autora (CSN) e seu empregado estaria atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre o segurado e o INSS de modo a caracterizar a legitimidade ativa da CSN para o feito.

2. Não se consegue extrair qualquer utilidade da desejada prestação jurisdicional, uma vez que a realização de perícia médica que eventualmente confirme a incapacidade do empregado e mantenha a suspensão do contrato de trabalho poderá levar a nova ação de idêntico teor após decorridos dois anos, para a mesma finalidade, fazendo pressupor um efeito multiplicador inaceitável, sendo a CSN, apenas uma dentre inúmeros empregadores país afora na mesma situação fática.

3. Não existe qualquer ônus financeiro ou previdenciário para a CSN, em relação aos funcionários aposentados por invalidez; além disso, à CSN é permitido admitir empregado substituto que poderá ser demitido, sem indenização, no caso de retorno do segurado.

4. O art. 47 da Lei 8.213/91 consagrou a natureza provisória do benefício, não existindo mais aposentadoria definitiva por invalidez; portanto, mesmo após cinco anos, o benefício poderá ser cessado.

5. A realização de perícia médica é ato administrativo do INSS, competindo a ele, privativamente, e não ao magistrado, a determinação do momento em que se realizará este exame, sob pena de interferência indevida do Poder Judiciário nas decisões administrativas da Autarquia.

6. Ausente o interesse processual, impossibilitando o prosseguimento do feito.

7. Negado provimento ao recurso.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado os artigos 69, 70 e 71, da Lei 8.212/91, bem como os artigos 2º e 3º do CPC, que combinados com as garantias inscritas no art. 5º, incisos XXXIII, XXXV, LIV e LV, da CF, garantem ao cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, bem como buscar no Judiciário o devido reparo quando violado esse direito ou garantia.

Relatei. Decido.

Os pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário são tempestividade, preparo e regularidade formal, não podendo ser conhecidos os referidos recursos quando ausentes qualquer deles.

No caso, não obstante a publicação do acórdão de fls. 163 ter ocorrido regularmente em 27/07/2007, conforme certidão de fls. 164, o presente recurso somente foi interposto em 14/08/2007, deixando, assim, de observar o prazo de 15 dias do artigo 508 do CPC.

Isto posto, INADMITO o recurso especial, por sua manifesta intempestividade.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RE 2005.51.04.003787-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	:EYMAR DUARTE TIBAES E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
PARTE	:DILSON FERREIRA NEVES
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040037870)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a recurso, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. CSN. LEGITIMIDADE. RELAÇÃO JURÍDICA TRABALHISTA ATRELADA À RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INSS. PERÍCIA MÉDICA. BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BINÔMIO NECESSIDADE-UTILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Embora controvertida a questão da legitimidade da CSN para a causa, haja vista a complexidade de relações jurídicas envolvidas, é de se consentir com o argumento de que a relação jurídica de trabalho existente entre a Autora (CSN) e seu empregado estaria atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre o segurado e o INSS de modo a caracterizar a legitimidade ativa da CSN para o feito.

2. Não se consegue extrair qualquer utilidade da desejada prestação jurisdicional, uma vez que a realização de perícia médica que eventualmente confirme a incapacidade do empregado e mantenha a suspensão do contrato de trabalho poderá levar a nova ação de idêntico teor após decorridos dois anos, para a mesma finalidade, fazendo pressupor um efeito multiplicador inaceitável, sendo a CSN, apenas uma dentre inúmeros empregadores país afora na mesma situação fática.

3. Não existe qualquer ônus financeiro ou previdenciário para a CSN, em relação aos funcionários aposentados por invalidez; além disso, à CSN é permitido admitir empregado substituto que poderá ser demitido, sem indenização, no caso de retorno do segurado.

4. O art. 47 da Lei 8.213/91 consagrou a natureza provisória do benefício, não existindo mais aposentadoria definitiva por invalidez; portanto, mesmo após cinco anos, o benefício poderá ser cessado.

5. A realização de perícia médica é ato administrativo do INSS, competindo a ele, privativamente, e não ao magistrado, a determinação do momento em que se realizará este exame, sob pena de interferência indevida do Poder Judiciário nas decisões administrativas da Autarquia.

6. Ausente o interesse processual, impossibilitando o prosseguimento do feito.

7. Negado provimento ao recurso.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado o artigo 5º incisos XXXIII e XXXV, da CF, que garantem ao cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, bem como buscar no Judiciário o devido reparo quando violado esse direito ou garantia.

Relatei. Decido.

Os pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário são tempestividade, preparo e regularidade formal, não podendo ser conhecidos os referidos recursos quando ausentes qualquer deles.

No caso, não obstante a publicação do acórdão de fls. 163 ter ocorrido regularmente em 27/07/2007, conforme certidão de fls. 164, o presente recurso somente foi interposto em 14/08/2007, deixando, assim, de observar o prazo de 15 dias do artigo 508 do CPC.

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário, por sua manifesta intempestividade.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2005.51.04.003878-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO RECORRIDO	:EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR PARTE	:ANGELA MARIA MOREIRA
ADVOGADO	:AGILBERTO FERREIRA GOMES NETO
ORIGEM	:LUCIANE CARREIRO VIEIRA
	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040038782)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a recurso, nos seguintes termos:

I- A relação jurídica material que envolve o benefício de aposentadoria por invalidez é estabelecida apenas entre o segurado e o INSS, não existindo relação direta entre a Autarquia e a CSN .

II- A realização de perícia médica é ato administrativo do INSS, competindo a ele, privativamente, a determinação do momento em que se realizará este exame.

III- Não existe qualquer ônus financeiro ou previdenciário para a CSN, em relação aos funcionários aposentados por invalidez; além disso, à CSN é permitido admitir empregado substituto que poderá ser demitido, sem indenização, no caso de retorno do segurado.

IV- Ausente o interesse processual da CSN, que, por seu turno, é parte ilegítima para figurar no feito, mostra-se impossível o prosseguimento da ação.

V- Agravo Interno da Autora desprovido.

Foram interpostos embargos declaratórios que restaram providos para sanar a omissão no que tange ao direito da CSN em obter informações acerca da situação dos benefícios, esclarecendo que o INSS não teria se negado a fornecê-las.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado os artigos 69, 70 e 71, da Lei 8.212/91, bem como os artigos 2º e 3º do CPC, que combinados com as garantias inscritas no art. 5º, incisos XXXIII, XXXV, LIV e LV, da CF, garantem ao cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, bem como buscar no Judiciário o devido reparo quando violado esse direito ou garantia.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO O RECURSO.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RE 2005.51.04.003878-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO RECORRIDO	:EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR PARTE	:ANGELA MARIA MOREIRA
ADVOGADO	:AGILBERTO FERREIRA GOMES NETO
ORIGEM	:LUCIANE CARREIRO VIEIRA
	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040038782)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a recurso, nos seguintes termos:

I- A relação jurídica material que envolve o benefício de aposentadoria por invalidez é estabelecida apenas entre o segurado e o INSS, não existindo relação direta entre a Autarquia e a CSN .

II- A realização de perícia médica é ato administrativo do INSS, competindo a ele, privativamente, a determinação do momento em que se realizará este exame.

III- Não existe qualquer ônus financeiro ou previdenciário para a CSN, em relação aos funcionários aposentados por invalidez; além disso, à CSN é permitido admitir empregado substituto que poderá ser demitido, sem indenização, no caso de retorno do segurado.

IV- Ausente o interesse processual da CSN, que, por seu turno, é parte ilegítima para figurar no feito, mostra-se impossível o prosseguimento da ação.

V- Agravo Interno da Autora desprovido.

Foram interpostos embargos declaratórios que restaram providos para sanar a omissão no que tange ao direito da CSN em obter informações acerca da situação dos benefícios, esclarecendo que o INSS não teria se negado a fornecê-las.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado o artigo 5º incisos XXXIII e XXXV, da CF, que garantem ao cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, bem como buscar no Judiciário o devido reparo quando violado esse direito ou garantia.

Relatei. Decido.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o v. acórdão impugnado limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação a dispositivo constitucional, se ocorresse, seria de forma indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula nº 636, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2005.51.04.003895-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO RECORRIDO	:EYMAR DUARTE TIBAES
	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR PARTE	:ANGELA MARIA MOREIRA
ADVOGADO	:DJALMA MANOEL FILHO
ORIGEM	:VENINA RIBEIRO CHAVES E OUTRO
	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040038952)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a recurso, nos seguintes termos:

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. CSN. LEGITIMIDADE. RELAÇÃO JURÍDICA TRABALHISTA ATRELADA À RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INSS. PERÍCIA MÉDICA. BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BINÔMIO NECESSIDADE-UTILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Embora controvertida a questão da legitimidade da CSN para a causa, haja vista a complexidade de relações jurídicas envolvidas, é de se consentir com o argumento de que a relação jurídica de trabalho existente entre a Autora (CSN) e seu empregado estaria atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre o segurado e o INSS de modo a caracterizar a legitimidade ativa da CSN para o feito.

2. Não se consegue extrair qualquer utilidade da desejada prestação jurisdicional, uma vez que a realização de perícia médica que eventualmente confirme a incapacidade do empregado e mantenha a suspensão do contrato de trabalho poderá levar a nova ação de idêntico teor após decorridos dois anos, para a mesma finalidade, fazendo pressupor um efeito multiplicador inaceitável, sendo a CSN, apenas uma dentre inúmeros empregadores país afora na mesma situação fática.

3. Não existe qualquer ônus financeiro ou previdenciário para a CSN, em relação aos funcionários aposentados por invalidez; além disso, à CSN é permitido admitir empregado substituto que poderá ser demitido, sem indenização, no caso de retorno do segurado.

4. O art. 47 da Lei 8.213/91 consagrou a natureza provisória do benefício, não existindo mais aposentadoria definitiva por invalidez; portanto, mesmo após cinco anos, o benefício poderá ser cessado.

5. A realização de perícia médica é ato administrativo do INSS, competindo a ele, privativamente, e não ao magistrado, a determinação do momento em que se realizará este exame, sob pena de interferência indevida do Poder Judiciário nas decisões administrativas da Autarquia.

6. Ausente o interesse processual, impossibilitando o prosseguimento do feito.

7. Negado provimento ao agravo interno.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado os artigos 69, 70 e 71, da Lei 8.212/91, bem como os artigos 2º e 3º do CPC, que combinados com as garantias inscritas no art. 5º, incisos XXXIII, XXXV, LIV e LV, da CF, garantem ao cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, bem como buscar no Judiciário o devido reparo quando violado esse direito ou garantia.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO O RECURSO.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RE 2005.51.04.003895-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO RECORRIDO	:EYMAR DUARTE TIBAES
	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR PARTE	:ANGELA MARIA MOREIRA
ADVOGADO	:DJALMA MANOEL FILHO
ORIGEM	:VENINA RIBEIRO CHAVES E OUTRO
	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040038952)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a recurso, nos seguintes termos:

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. CSN. LEGITIMIDADE. RELAÇÃO JURÍDICA TRABALHISTA ATRELADA À RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INSS. PERÍCIA MÉDICA. BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BINÔMIO NECESSIDADE-UTILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Embora controvertida a questão da legitimidade da CSN para a causa, haja vista a complexidade de relações jurídicas envolvidas, é de se consentir com o argumento de que a relação jurídica de trabalho existente entre a Autora (CSN) e seu empregado estaria atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre o segurado e o INSS de modo a caracterizar a legitimidade ativa da CSN para o feito.

2. Não se consegue extrair qualquer utilidade da desejada prestação jurisdicional, uma vez que a realização de perícia médica que eventualmente confirme a incapacidade do empregado e mantenha a suspensão do contrato de trabalho poderá levar a nova ação de idêntico teor após decorridos dois anos, para a mesma finalidade, fazendo pressupor um efeito multiplicador inaceitável, sendo a CSN, apenas uma dentre inúmeros empregadores país afora na mesma situação fática.

3. Não existe qualquer ônus financeiro ou previdenciário para a CSN, em relação aos funcionários aposentados por invalidez; além disso, à CSN é permitido admitir empregado substituto que poderá ser demitido, sem indenização, no caso de retorno do segurado.

4. O art. 47 da Lei 8.213/91 consagrou a natureza provisória do benefício, não existindo mais aposentadoria definitiva por invalidez; portanto, mesmo após cinco anos, o benefício poderá ser cessado.

5. A realização de perícia médica é ato administrativo do INSS, competindo a ele, privativamente, e não ao magistrado, a determinação do momento em que se realizará este exame, sob pena de interferência indevida do Poder Judiciário nas decisões administrativas da Autarquia.

6. Ausente o interesse processual, impossibilitando o prosseguimento do feito.

7. Negado provimento ao agravo interno.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado o artigo 5º incisos XXXIII e XXXV, da CF, que garantem ao cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, bem como buscar no Judiciário o devido reparo quando violado esse direito ou garantia.

Relatei. Decido.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o v. acórdão não tratou da matéria concernente aos dispositivos constitucionais apontados como violados, faltando-lhes, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador da instância extraordinária, incidindo a orientação contida no verbete de nº 282 da Súmula de Jurisprudência do STF.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos constitucionais supostamente ofendidos.



Ademais, é bem de ver-se que a decisão impugnada limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação a dispositivo constitucional, se ocorresse, seria de forma indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula nº 636, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário. Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2005.51.04.003902-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	:EYMAR DUARTE TIBAES
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ANGELA MARIA MOREIRA
PARTE	:NEUZA GAUDERETO MOREN
ADVOGADO	:VENINA RIBEIRO CHAVES E OUTRO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040039026)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a recurso, nos seguintes termos:

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. CSN. LEGITIMIDADE. RELAÇÃO JURÍDICA TRABALHISTA ATRELADA À RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INSS. PERÍCIA MÉDICA. BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BINÔMIO NECESSIDADE-UTILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Embora controvertida a questão da legitimidade da CSN para a causa, haja vista a complexidade de relações jurídicas envolvidas, é de se consentir com o argumento de que a relação jurídica de trabalho existente entre a Autora (CSN) e seu empregado estaria atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre o segurado e o INSS de modo a caracterizar a legitimidade ativa da CSN para o feito.
2. Não se consegue extrair qualquer utilidade da desejada prestação jurisdicional, uma vez que a realização de perícia médica que eventualmente confirme a incapacidade do empregado e mantenha a suspensão do contrato de trabalho poderá levar a nova ação de idêntico teor após decorridos dois anos, para a mesma finalidade, fazendo pressupor um efeito multiplicador inaceitável, sendo a CSN, apenas uma dentre inúmeros empregadores país afora na mesma situação fática.
3. Não existe qualquer ônus financeiro ou previdenciário para a CSN, em relação aos funcionários aposentados por invalidez; além disso, à CSN é permitido admitir empregado substituto que poderá ser demitido, sem indenização, no caso de retorno do segurado.
4. O art. 47 da Lei 8.213/91 consagrou a natureza provisória do benefício, não existindo mais aposentadoria definitiva por invalidez; portanto, mesmo após cinco anos, o benefício poderá ser cessado.
5. A realização de perícia médica é ato administrativo do INSS, competindo a ele, privativamente, e não ao magistrado, a determinação do momento em que se realizará este exame, sob pena de interferência indevida do Poder Judiciário nas decisões administrativas da Autarquia.
6. Ausente o interesse processual, impossibilitando o prosseguimento do feito.
7. Negado provimento ao agravo interno.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão. Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado os artigos 69, 70 e 71, da Lei 8.212/91, bem como os artigos 2º e 3º do CPC, que combinados com as garantias inscritas no art. 5º, incisos XXXIII, XXXV, LIV e LV, da CF, garantem ao cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, bem como buscar no Judiciário o devido reparo quando violado esse direito ou garantia. Relatei. Decido. Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil. Por outro lado, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem". Isto posto, ADMITO O RECURSO. Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RE 2005.51.04.003902-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	:EYMAR DUARTE TIBAES
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ANGELA MARIA MOREIRA
PARTE	:NEUZA GAUDERETO MOREN
ADVOGADO	:VENINA RIBEIRO CHAVES E OUTRO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040039026)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a recurso, nos seguintes termos:

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. CSN. LEGITIMIDADE. RELAÇÃO JURÍDICA TRABALHISTA ATRELADA À RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INSS. PERÍCIA MÉDICA. BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BINÔMIO NECESSIDADE-UTILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Embora controvertida a questão da legitimidade da CSN para a causa, haja vista a complexidade de relações jurídicas envolvidas, é de se consentir com o argumento de que a relação jurídica de trabalho existente entre a Autora (CSN) e seu empregado estaria atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre o segurado e o INSS de modo a caracterizar a legitimidade ativa da CSN para o feito.
2. Não se consegue extrair qualquer utilidade da desejada prestação jurisdicional, uma vez que a realização de perícia médica que eventualmente confirme a incapacidade do empregado e mantenha a suspensão do contrato de trabalho poderá levar a nova ação de idêntico teor após decorridos dois anos, para a mesma finalidade, fazendo pressupor um efeito multiplicador inaceitável, sendo a CSN, apenas uma dentre inúmeros empregadores país afora na mesma situação fática.
3. Não existe qualquer ônus financeiro ou previdenciário para a CSN, em relação aos funcionários aposentados por invalidez; além disso, à CSN é permitido admitir empregado substituto que poderá ser demitido, sem indenização, no caso de retorno do segurado.
4. O art. 47 da Lei 8.213/91 consagrou a natureza provisória do benefício, não existindo mais aposentadoria definitiva por invalidez; portanto, mesmo após cinco anos, o benefício poderá ser cessado.
5. A realização de perícia médica é ato administrativo do INSS, competindo a ele, privativamente, e não ao magistrado, a determinação do momento em que se realizará este exame, sob pena de interferência indevida do Poder Judiciário nas decisões administrativas da Autarquia.
6. Ausente o interesse processual, impossibilitando o prosseguimento do feito.
7. Negado provimento ao agravo interno.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão. Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado o artigo 5º incisos XXXIII e XXXV, da CF, que garantem ao cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, bem como buscar no Judiciário o devido reparo quando violado esse direito ou garantia. Relatei. Decido. O recurso não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, o v. acórdão não tratou da matéria concernente aos dispositivos constitucionais apontados como violados, faltando-lhes, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador da instância extraordinária, incidindo a orientação contida no verbete de nº 282 da Súmula de Jurisprudência do STF. Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos constitucionais supostamente ofendidos. Ademais, é bem de ver-se que a decisão impugnada limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação a dispositivo constitucional, se ocorresse, seria de forma indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula nº 636, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário. Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2005.51.04.003920-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	:EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS

PARTE	:MARIO MACIEL
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040039208)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a recurso, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. CSN. LEGITIMIDADE. RELAÇÃO JURÍDICA TRABALHISTA ATRELADA À RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INSS. PERÍCIA MÉDICA. BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BINÔMIO NECESSIDADE-UTILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Embora controvertida a questão da legitimidade da CSN para a causa, haja vista a complexidade de relações jurídicas envolvidas, é de se consentir com o argumento de que a relação jurídica de trabalho existente entre a Autora (CSN) e seu empregado estaria atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre o segurado e o INSS de modo a caracterizar a legitimidade ativa da CSN para o feito.
2. Não se consegue extrair qualquer utilidade da desejada prestação jurisdicional, uma vez que a realização de perícia médica que eventualmente confirme a incapacidade do empregado e mantenha a suspensão do contrato de trabalho poderá levar a nova ação de idêntico teor após decorridos dois anos, para a mesma finalidade, fazendo pressupor um efeito multiplicador inaceitável, sendo a CSN, apenas uma dentre inúmeros empregadores país afora na mesma situação fática.
3. Não existe qualquer ônus financeiro ou previdenciário para a CSN, em relação aos funcionários aposentados por invalidez; além disso, à CSN é permitido admitir empregado substituto que poderá ser demitido, sem indenização, no caso de retorno do segurado.
4. O art. 47 da Lei 8.213/91 consagrou a natureza provisória do benefício, não existindo mais aposentadoria definitiva por invalidez; portanto, mesmo após cinco anos, o benefício poderá ser cessado.
5. A realização de perícia médica é ato administrativo do INSS, competindo a ele, privativamente, e não ao magistrado, a determinação do momento em que se realizará este exame, sob pena de interferência indevida do Poder Judiciário nas decisões administrativas da Autarquia.
6. Ausente o interesse processual, impossibilitando o prosseguimento do feito.
7. Negado provimento ao recurso.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão. Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado os artigos 69, 70 e 71, da Lei 8.212/91, bem como os artigos 2º e 3º do CPC, que combinados com as garantias inscritas no art. 5º, incisos XXXIII, XXXV, LIV e LV, da CF, garantem ao cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, bem como buscar no Judiciário o devido reparo quando violado esse direito ou garantia. Relatei. Decido. Os pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário são tempestividade, preparo e regularidade formal, não podendo ser conhecidos os referidos recursos quando ausentes qualquer deles. No caso, não obstante a publicação do acórdão de fls. 188 ter ocorrido regularmente em 27/07/2007, conforme certidão de fls. 189, o presente recurso somente foi interposto em 14/08/2007, deixando, assim, de observar o prazo de 15 dias do artigo 508 do CPC. Isto posto, INADMITO o recurso especial, por sua manifesta intempestividade. Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RE 2005.51.04.003920-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	:EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
PARTE	:MARIO MACIEL
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040039208)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a recurso, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. CSN. LEGITIMIDADE. RELAÇÃO JURÍDICA TRABALHISTA ATRELADA À RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INSS. PERÍCIA MÉDICA. BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BINÔMIO NECESSIDADE-UTILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Embora controvertida a questão da legitimidade da CSN para a causa, haja vista a complexidade de relações jurídicas envolvidas, é de se consentir com o argumento de que a relação jurídica de trabalho existente entre a Autora (CSN) e seu empregado estaria atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre o segurado e o INSS de modo a caracterizar a legitimidade ativa da CSN para o feito.

2. Não se consegue extrair qualquer utilidade da desejada prestação jurisdicional, uma vez que a realização de perícia médica que eventualmente confirme a incapacidade do empregado e mantenha a suspensão do contrato de trabalho poderá levar a nova ação de idêntico teor após decorridos dois anos, para a mesma finalidade, fazendo pressupor um efeito multiplicador inaceitável, sendo a CSN, apenas uma dentre inúmeros empregadores país afora na mesma situação fática.

3. Não existe qualquer ônus financeiro ou previdenciário para a CSN, em relação aos funcionários aposentados por invalidez; além disso, à CSN é permitido admitir empregado substituto que poderá ser demitido, sem indenização, no caso de retorno do segurado.

4. O art. 47 da Lei 8.213/91 consagrou a natureza provisória do benefício, não existindo mais aposentadoria definitiva por invalidez; portanto, mesmo após cinco anos, o benefício poderá ser cessado.

5. A realização de perícia médica é ato administrativo do INSS, competindo a ele, privativamente, e não ao magistrado, a determinação do momento em que se realizará este exame, sob pena de interferência indevida do Poder Judiciário nas decisões administrativas da Autarquia.

6. Ausente o interesse processual, impossibilitando o prosseguimento do feito.

7. Negado provimento ao recurso.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado o artigo 5º incisos XXXIII e XXXV, da CF, que garantem ao cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, bem como buscar no Judiciário o devido reparo quando violado esse direito ou garantia.

Relatei. Decido.

Os pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário são tempestividade, preparo e regularidade formal, não podendo ser conhecidos os referidos recursos quando ausentes qualquer deles.

No caso, não obstante a publicação do acórdão de fls. 188 ter ocorrido regularmente em 27/07/2007, conforme certidão de fls. 189, o presente recurso somente foi interposto em 14/08/2007, deixando, assim, de observar o prazo de 15 dias do artigo 508 do CPC. Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário, por sua manifesta intempestividade.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2005.51.04.003945-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO RECORRIDO	:EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
PROCURADOR PARTE	:MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO	:RUBENS DO CARMO PEREIRA
ADVOGADO	:ELAINE DE CARVALHO B. NOGUEIRA E OUTRO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040039452)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a recurso, nos seguintes termos:

CÓDIGO PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - ARTIGOS 69 A 71, LEI Nº 8.212/91 - BENEFICIÁRIOS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - SUBMISSÃO PERÍCIAS MÉDICAS PERIÓDICAS - FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - POSSIBILIDADE DO EMPREGADOR ADMITIR EMPREGADO SUBSTITUTO.

I - Deve prevalecer a decisão que negou seguimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, alterando, apenas o fundamento, qual seja a falta de interesse de agir da parte autora.

II - os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Aduz que, de acordo com o art. 475, da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), o contrato de trabalho entre a Autora e a 2.ª Ré encontra-se suspenso em função da concessão do benefício e que, diante disso, teria direito às informações oriundas das perícias a cargo do INSS.

III - Releva notar que, da leitura do artigo 475, da Consolidação das Leis Trabalhistas, não se extrai para o empregador qualquer prejuízo decorrente da concessão e manutenção do benefício por incapacidade ao seu empregado, já que, com a suspensão do contrato de trabalho, exime-se o empregador, ao longo de todo o prazo fixado pelas leis da previdência para a efetivação do benefício, de arcar com os encargos naturais da relação de emprego, tais como o pagamento do salário ou o recolhimento de contribuições previdenciárias e de FGTS.

IV - Ademais, a pretensão de que tal aposentadoria por invalidez seja convolada em aposentadoria por idade apenas com o fito de dar definitividade ao benefício, liberando a empregadora da manutenção do vínculo trabalhista até então suspenso, não encontra guarida no ordenamento vigente, já que a legislação previdenciária não contempla tal hipótese.

V - Agravo Interno não provido.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado os artigos 69, 70 e 71, da Lei 8.212/91, bem como os artigos 2º e 3º do CPC, que combinados com as garantias inscritas no art. 5º, incisos XXXIII, XXXV, LIV e LV, da CF, garantem ao cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, bem como buscar no Judiciário o devido reparo quando violado esse direito ou garantia.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO O RECURSO.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RE 2005.51.04.003945-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO RECORRIDO	:EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
PROCURADOR PARTE	:MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO	:RUBENS DO CARMO PEREIRA
ADVOGADO	:ELAINE DE CARVALHO B. NOGUEIRA E OUTRO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040039452)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a recurso, nos seguintes termos:

CÓDIGO PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - ARTIGOS 69 A 71, LEI Nº 8.212/91 - BENEFICIÁRIOS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - SUBMISSÃO PERÍCIAS MÉDICAS PERIÓDICAS - FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - POSSIBILIDADE DO EMPREGADOR ADMITIR EMPREGADO SUBSTITUTO.

I - Deve prevalecer a decisão que negou seguimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, alterando, apenas o fundamento, qual seja a falta de interesse de agir da parte autora.

II - os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Aduz que, de acordo com o art. 475, da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), o contrato de trabalho entre a Autora e a 2.ª Ré encontra-se suspenso em função da concessão do benefício e que, diante disso, teria direito às informações oriundas das perícias a cargo do INSS.

III - Releva notar que, da leitura do artigo 475, da Consolidação das Leis Trabalhistas, não se extrai para o empregador qualquer prejuízo decorrente da concessão e manutenção do benefício por incapacidade ao seu empregado, já que, com a suspensão do contrato de trabalho, exime-se o empregador, ao longo de todo o prazo fixado pelas leis da previdência para a efetivação do benefício, de arcar com os encargos naturais da relação de emprego, tais como o pagamento do salário ou o recolhimento de contribuições previdenciárias e de FGTS.

IV - Ademais, a pretensão de que tal aposentadoria por invalidez seja convolada em aposentadoria por idade apenas com o fito de dar definitividade ao benefício, liberando a empregadora da manutenção do vínculo trabalhista até então suspenso, não encontra guarida no ordenamento vigente, já que a legislação previdenciária não contempla tal hipótese.

V - Agravo Interno não provido.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado o artigo 5º incisos XXXIII e XXXV, da CF, que garantem ao cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, bem como buscar no Judiciário o devido reparo quando violado esse direito ou garantia.

Relatei. Decido.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o v. acórdão não tratou da matéria concernente aos dispositivos constitucionais apontados como violados, faltando-lhes, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador da instância extraordinária, incidindo a orientação contida no verbete de nº 282 da Súmula de Jurisprudência do STF.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos constitucionais supostamente ofendidos.

Ademais, é bem de ver-se que a decisão impugnada limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação a dispositivo constitucional, se ocorresse, seria de forma indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula nº 636, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2005.51.04.003991-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO RECORRIDO	:EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
ADVOGADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO PARTE	:MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO	:GERALDO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040039919)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a recurso, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. CSN. LEGITIMIDADE. RELAÇÃO JURÍDICA TRABALHISTA ATRELADA À RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INSS. PERÍCIA MÉDICA. BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BINÔMIO NECESSIDADE-UTILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Embora controvertida a questão da legitimidade da CSN para a causa, haja vista a complexidade de relações jurídicas envolvidas, é de se consentir com o argumento de que a relação jurídica de trabalho existente entre a Autora (CSN) e seu empregado estaria atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre o segurado e o INSS de modo a caracterizar a legitimidade ativa da CSN para o feito.

2. Não se consegue extrair qualquer utilidade da desejada prestação jurisdicional, uma vez que a realização de perícia médica que eventualmente confirme a incapacidade do empregado e mantenha a suspensão do contrato de trabalho poderá levar a nova ação de idêntico teor após decorridos dois anos, para a mesma finalidade, fazendo pressupor um efeito multiplicador inaceitável, sendo a CSN, apenas uma dentre inúmeros empregadores país afora na mesma situação fática.

3. Não existe qualquer ônus financeiro ou previdenciário para a CSN, em relação aos funcionários aposentados por invalidez; além disso, à CSN é permitido admitir empregado substituto que poderá ser demitido, sem indenização, no caso de retorno do segurado.

4. O art. 47 da Lei 8.213/91 consagrou a natureza provisória do benefício, não existindo mais aposentadoria definitiva por invalidez; portanto, mesmo após cinco anos, o benefício poderá ser cessado.

5. A realização de perícia médica é ato administrativo do INSS, competindo a ele, privativamente, e não ao magistrado, a determinação do momento em que se realizará este exame, sob pena de interferência indevida do Poder Judiciário nas decisões administrativas da Autarquia.

6. Ausente o interesse processual, impossibilitando o prosseguimento do feito.

7. Negado provimento ao recurso.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado os artigos 69, 70 e 71, da Lei 8.212/91, bem como os artigos 2º e 3º do CPC, que combinados com as garantias inscritas no art. 5º, incisos XXXIII, XXXV, LIV e LV, da CF, garantem ao cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, bem como buscar no Judiciário o devido reparo quando violado esse direito ou garantia.



Relatei. Decido.
Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.
Por outro lado, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".
Isto posto, ADMITO O RECURSO.
Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RE 2005.51.04.003991-9

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO RECORRIDO	: EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
ADVOGADO PARTE	: MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO ORIGEM	: GERALDO CARLOS DA SILVA
	: SEM ADVOGADO
	: TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040039919)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a recurso, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. CSN. LEGITIMIDADE. RELAÇÃO JURÍDICA TRABALHISTA ATRELADA À RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INSS. PERÍCIA MÉDICA. BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BINÔMIO NECESSIDADE-UTILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Embora controvertida a questão da legitimidade da CSN para a causa, haja vista a complexidade de relações jurídicas envolvidas, é de se consentir com o argumento de que a relação jurídica de trabalho existente entre a Autora (CSN) e seu empregado estaria atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre o segurado e o INSS de modo a caracterizar a legitimidade ativa da CSN para o feito.

2. Não se consegue extrair qualquer utilidade da desejada prestação jurisdicional, uma vez que a realização de perícia médica que eventualmente confirme a incapacidade do empregado e mantenha a suspensão do contrato de trabalho poderá levar a nova ação de idêntico teor após decorridos dois anos, para a mesma finalidade, fazendo pressupor um efeito multiplicador inaceitável, sendo a CSN, apenas uma dentre inúmeros empregadores país afora na mesma situação fática.

3. Não existe qualquer ônus financeiro ou previdenciário para a CSN, em relação aos funcionários aposentados por invalidez; além disso, à CSN é permitido admitir empregado substituto que poderá ser demitido, sem indenização, no caso de retorno do segurado.

4. O art. 47 da Lei 8.213/91 consagrou a natureza provisória do benefício, não existindo mais aposentadoria definitiva por invalidez; portanto, mesmo após cinco anos, o benefício poderá ser cessado.

5. A realização de perícia médica é ato administrativo do INSS, competindo a ele, privativamente, e não ao magistrado, a determinação do momento em que se realizará este exame, sob pena de interferência indevida do Poder Judiciário nas decisões administrativas da Autarquia.

6. Ausente o interesse processual, impossibilitando o prosseguimento do feito.

7. Negado provimento ao recurso.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado o artigo 5º incisos XXXIII e XXXV, da CF, que garantem ao cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, bem como buscar no Judiciário o devido reparo quando violado esse direito ou garantia.

Relatei. Decido.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o v. acórdão não tratou da matéria concernente aos dispositivos constitucionais apontados como violados, faltando-lhes, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador da instância extraordinária, incidindo a orientação contida no verbete de nº 282 da Súmula de Jurisprudência do STF.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos constitucionais supostamente ofendidos.

Ademais, é bem de ver-se que a decisão impugnada limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação a dispositivo constitucional, se ocorresse, seria de forma indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula nº 636, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2005.51.04.004018-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO RECOORRIDO	: EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
ADVOGADO PARTE	: MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO ORIGEM	: JOSE ADRIANO SILVA
	: HUGO DOS SANTOS SOUZA
	: TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040040181)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a recurso, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. CSN. LEGITIMIDADE. RELAÇÃO JURÍDICA TRABALHISTA ATRELADA À RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INSS. PERÍCIA MÉDICA. BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BINÔMIO NECESSIDADE-UTILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Embora controvertida a questão da legitimidade da CSN para a causa, haja vista a complexidade de relações jurídicas envolvidas, é de se consentir com o argumento de que a relação jurídica de trabalho existente entre a Autora (CSN) e seu empregado estaria atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre o segurado e o INSS de modo a caracterizar a legitimidade ativa da CSN para o feito.

2. Não se consegue extrair qualquer utilidade da desejada prestação jurisdicional, uma vez que a realização de perícia médica que eventualmente confirme a incapacidade do empregado e mantenha a suspensão do contrato de trabalho poderá levar a nova ação de idêntico teor após decorridos dois anos, para a mesma finalidade, fazendo pressupor um efeito multiplicador inaceitável, sendo a CSN, apenas uma dentre inúmeros empregadores país afora na mesma situação fática.

3. Não existe qualquer ônus financeiro ou previdenciário para a CSN, em relação aos funcionários aposentados por invalidez; além disso, à CSN é permitido admitir empregado substituto que poderá ser demitido, sem indenização, no caso de retorno do segurado.

4. O art. 47 da Lei 8.213/91 consagrou a natureza provisória do benefício, não existindo mais aposentadoria definitiva por invalidez; portanto, mesmo após cinco anos, o benefício poderá ser cessado.

5. A realização de perícia médica é ato administrativo do INSS, competindo a ele, privativamente, e não ao magistrado, a determinação do momento em que se realizará este exame, sob pena de interferência indevida do Poder Judiciário nas decisões administrativas da Autarquia.

6. Ausente o interesse processual, impossibilitando o prosseguimento do feito.

7. Negado provimento ao recurso.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado os artigos 69, 70 e 71, da Lei 8.212/91, bem como os artigos 2º e 3º do CPC, que combinados com as garantias inscritas no art. 5º, incisos XXXIII, XXXV, LIV e LV, da CF, garantem ao cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, bem como buscar no Judiciário o devido reparo quando violado esse direito ou garantia.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO O RECURSO.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RE 2005.51.04.004018-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO RECORRIDO	: EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
ADVOGADO PARTE	: MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO ORIGEM	: JOSE ADRIANO SILVA
	: HUGO DOS SANTOS SOUZA
	: TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040040181)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a recurso, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. CSN. LEGITIMIDADE. RELAÇÃO JURÍDICA TRABALHISTA ATRELADA À RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INSS. PERÍCIA MÉDICA. BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BINÔMIO NECESSIDADE-UTILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Embora controvertida a questão da legitimidade da CSN para a causa, haja vista a complexidade de relações jurídicas envolvidas, é de se consentir com o argumento de que a relação jurídica de trabalho existente entre a Autora (CSN) e seu empregado estaria atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre o segurado e o INSS de modo a caracterizar a legitimidade ativa da CSN para o feito.

2. Não se consegue extrair qualquer utilidade da desejada prestação jurisdicional, uma vez que a realização de perícia médica que eventualmente confirme a incapacidade do empregado e mantenha a suspensão do contrato de trabalho poderá levar a nova ação de idêntico teor após decorridos dois anos, para a mesma finalidade, fazendo pressupor um efeito multiplicador inaceitável, sendo a CSN, apenas uma dentre inúmeros empregadores país afora na mesma situação fática.

3. Não existe qualquer ônus financeiro ou previdenciário para a CSN, em relação aos funcionários aposentados por invalidez; além disso, à CSN é permitido admitir empregado substituto que poderá ser demitido, sem indenização, no caso de retorno do segurado.

4. O art. 47 da Lei 8.213/91 consagrou a natureza provisória do benefício, não existindo mais aposentadoria definitiva por invalidez; portanto, mesmo após cinco anos, o benefício poderá ser cessado.

5. A realização de perícia médica é ato administrativo do INSS, competindo a ele, privativamente, e não ao magistrado, a determinação do momento em que se realizará este exame, sob pena de interferência indevida do Poder Judiciário nas decisões administrativas da Autarquia.

6. Ausente o interesse processual, impossibilitando o prosseguimento do feito.

7. Negado provimento ao recurso.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado o artigo 5º incisos XXXIII e XXXV, da CF, que garantem ao cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, bem como buscar no Judiciário o devido reparo quando violado esse direito ou garantia.

Relatei. Decido.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o v. acórdão não tratou da matéria concernente aos dispositivos constitucionais apontados como violados, faltando-lhes, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador da instância extraordinária, incidindo a orientação contida no verbete de nº 282 da Súmula de Jurisprudência do STF.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos constitucionais supostamente ofendidos.

Ademais, é bem de ver-se que a decisão impugnada limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação a dispositivo constitucional, se ocorresse, seria de forma indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula nº 636, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2005.51.04.004221-9

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO RECORRIDO	: EYMAR DUARTE TIBAES
ADVOGADO PARTE	: KARINE CARVALHO FREITAS
ADVOGADO ORIGEM	: JOSE RAIMUNDO DA SILVA
	: ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA E OUTRO
	: TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040042219)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a recurso, nos seguintes termos:

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. CSN. LEGITIMIDADE. RELAÇÃO JURÍDICA TRABALHISTA ATRELADA À RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INSS. PERÍCIA MÉDICA. BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BINÔMIO NECESSIDADE-UTILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Embora controvertida a questão da legitimidade da CSN para a causa, haja vista a complexidade de relações jurídicas envolvidas, é de se consentir com o argumento de que a relação jurídica de trabalho existente entre a Autora (CSN) e seu empregado estaria atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre o segurado e o INSS de modo a caracterizar a legitimidade ativa da CSN para o feito.
2. Não se consegue extrair qualquer utilidade da desejada prestação jurisdicional, uma vez que a realização de perícia médica que eventualmente confirme a incapacidade do empregado e mantenha a suspensão do contrato de trabalho poderá levar a nova ação de idêntico teor após decorridos dois anos, para a mesma finalidade, fazendo pressupor um efeito multiplicador inaceitável, sendo a CSN, apenas uma dentre inúmeros empregadores país afora na mesma situação fática.
3. Não existe qualquer ônus financeiro ou previdenciário para a CSN, em relação aos funcionários aposentados por invalidez; além disso, à CSN é permitido admitir empregado substituto que poderá ser demitido, sem indenização, no caso de retorno do segurado.
4. O art. 47 da Lei 8.213/91 consagrou a natureza provisória do benefício, não existindo mais aposentadoria definitiva por invalidez; portanto, mesmo após cinco anos, o benefício poderá ser cessado.
5. A realização de perícia médica é ato administrativo do INSS, competindo a ele, privativamente, e não ao magistrado, a determinação do momento em que se realizará este exame, sob pena de interferência indevida do Poder Judiciário nas decisões administrativas da Autarquia.
6. Ausente o interesse processual, impossibilitando o prosseguimento do feito.
7. Negado provimento ao agravo interno.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado os artigos 69, 70 e 71, da Lei 8.212/91, bem como os artigos 2º e 3º do CPC, que combinados com as garantias inscritas no art. 5º, incisos XXXIII, XXXV, LIV e LV, da CF, garantem ao cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, bem como buscar no Judiciário o devido reparo quando violado esse direito ou garantia.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO O RECURSO.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELCAO CIVEL C/ RE 2005.51.04.004221-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO RECORRIDO	:EYMAR DUARTE TIBAES :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR PARTE	:KARINE CARVALHO FREITAS :JOSE RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO	:ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA E OUTRO
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040042219)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a recurso, nos seguintes termos:

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. CSN. LEGITIMIDADE. RELAÇÃO JURÍDICA TRABALHISTA ATRELADA À RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INSS. PERÍCIA MÉDICA. BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BINÔMIO NECESSIDADE-UTILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Embora controvertida a questão da legitimidade da CSN para a causa, haja vista a complexidade de relações jurídicas envolvidas, é de se consentir com o argumento de que a relação jurídica de trabalho existente entre a Autora (CSN) e seu empregado estaria atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre o segurado e o INSS de modo a caracterizar a legitimidade ativa da CSN para o feito.
2. Não se consegue extrair qualquer utilidade da desejada prestação jurisdicional, uma vez que a realização de perícia médica que eventualmente confirme a incapacidade do empregado e mantenha a suspensão do contrato de trabalho poderá levar a nova ação de idêntico teor após decorridos dois anos, para a mesma finalidade, fazendo pressupor um efeito multiplicador inaceitável, sendo a CSN, apenas uma dentre inúmeros empregadores país afora na mesma situação fática.

3. Não existe qualquer ônus financeiro ou previdenciário para a CSN, em relação aos funcionários aposentados por invalidez; além disso, à CSN é permitido admitir empregado substituto que poderá ser demitido, sem indenização, no caso de retorno do segurado.
4. O art. 47 da Lei 8.213/91 consagrou a natureza provisória do benefício, não existindo mais aposentadoria definitiva por invalidez; portanto, mesmo após cinco anos, o benefício poderá ser cessado.
5. A realização de perícia médica é ato administrativo do INSS, competindo a ele, privativamente, e não ao magistrado, a determinação do momento em que se realizará este exame, sob pena de interferência indevida do Poder Judiciário nas decisões administrativas da Autarquia.
6. Ausente o interesse processual, impossibilitando o prosseguimento do feito.
7. Negado provimento ao agravo interno.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado o artigo 5º incisos XXXIII e XXXV, da CF, que garantem ao cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, bem como buscar no Judiciário o devido reparo quando violado esse direito ou garantia.

Relatei. Decido.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o v. acórdão não tratou da matéria concernente aos dispositivos constitucionais apontados como violados, faltando-lhes, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador da instância extraordinária, incidindo a orientação contida no verbete de nº 282 da Súmula de Jurisprudência do STF.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos constitucionais supostamente ofendidos.

Ademais, é bem de ver-se que a decisão impugnada limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação a dispositivo constitucional, se ocorresse, seria de forma indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula nº 636, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELCAO CIVEL C/ RESP 2005.51.04.004282-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO RECORRIDO	:EYMAR DUARTE TIBAES E OUTROS :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO PARTE	:MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS :JOSE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO ORIGEM	:ADEMIR BITTENCOURT DA SILVA :QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040042827)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a recurso, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. CSN. LEGITIMIDADE. RELAÇÃO JURÍDICA TRABALHISTA ATRELADA À RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INSS. PERÍCIA MÉDICA. BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BINÔMIO NECESSIDADE-UTILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Embora controvertida a questão da legitimidade da CSN para a causa, haja vista a complexidade de relações jurídicas envolvidas, é de se consentir com o argumento de que a relação jurídica de trabalho existente entre a Autora (CSN) e seu empregado estaria atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre o segurado e o INSS de modo a caracterizar a legitimidade ativa da CSN para o feito.
2. Não se consegue extrair qualquer utilidade da desejada prestação jurisdicional, uma vez que a realização de perícia médica que eventualmente confirme a incapacidade do empregado e mantenha a suspensão do contrato de trabalho poderá levar a nova ação de idêntico teor após decorridos dois anos, para a mesma finalidade, fazendo pressupor um efeito multiplicador inaceitável, sendo a CSN, apenas uma dentre inúmeros empregadores país afora na mesma situação fática.
3. Não existe qualquer ônus financeiro ou previdenciário para a CSN, em relação aos funcionários aposentados por invalidez; além disso, à CSN é permitido admitir empregado substituto que poderá ser demitido, sem indenização, no caso de retorno do segurado.
4. O art. 47 da Lei 8.213/91 consagrou a natureza provisória do benefício, não existindo mais aposentadoria definitiva por invalidez; portanto, mesmo após cinco anos, o benefício poderá ser cessado.
5. A realização de perícia médica é ato administrativo do INSS, competindo a ele, privativamente, e não ao magistrado, a determinação do momento em que se realizará este exame, sob pena de interferência indevida do Poder Judiciário nas decisões administrativas da Autarquia.

6. Ausente o interesse processual, impossibilitando o prosseguimento do feito.
7. Negado provimento ao recurso.

Foram interpostos embargos declaratórios que restaram parcialmente providos apenas para sanar a omissão quanto ao pedido de redução do percentual arbitrado a título de verba honorária.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado os artigos 69, 70 e 71, da Lei 8.212/91, bem como os artigos 2º e 3º do CPC, que combinados com as garantias inscritas no art. 5º, incisos XXXIII, XXXV, LIV e LV, da CF, garantem ao cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, bem como buscar no Judiciário o devido reparo quando violado esse direito ou garantia.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO O RECURSO.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELCAO CIVEL C/ RE 2005.51.04.004282-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO RECORRIDO	:EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO PARTE	:MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS :JOSE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO ORIGEM	:ADEMIR BITTENCOURT DA SILVA :QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040042827)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a recurso, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. CSN. LEGITIMIDADE. RELAÇÃO JURÍDICA TRABALHISTA ATRELADA À RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INSS. PERÍCIA MÉDICA. BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BINÔMIO NECESSIDADE-UTILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Embora controvertida a questão da legitimidade da CSN para a causa, haja vista a complexidade de relações jurídicas envolvidas, é de se consentir com o argumento de que a relação jurídica de trabalho existente entre a Autora (CSN) e seu empregado estaria atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre o segurado e o INSS de modo a caracterizar a legitimidade ativa da CSN para o feito.
2. Não se consegue extrair qualquer utilidade da desejada prestação jurisdicional, uma vez que a realização de perícia médica que eventualmente confirme a incapacidade do empregado e mantenha a suspensão do contrato de trabalho poderá levar a nova ação de idêntico teor após decorridos dois anos, para a mesma finalidade, fazendo pressupor um efeito multiplicador inaceitável, sendo a CSN, apenas uma dentre inúmeros empregadores país afora na mesma situação fática.
3. Não existe qualquer ônus financeiro ou previdenciário para a CSN, em relação aos funcionários aposentados por invalidez; além disso, à CSN é permitido admitir empregado substituto que poderá ser demitido, sem indenização, no caso de retorno do segurado.
4. O art. 47 da Lei 8.213/91 consagrou a natureza provisória do benefício, não existindo mais aposentadoria definitiva por invalidez; portanto, mesmo após cinco anos, o benefício poderá ser cessado.
5. A realização de perícia médica é ato administrativo do INSS, competindo a ele, privativamente, e não ao magistrado, a determinação do momento em que se realizará este exame, sob pena de interferência indevida do Poder Judiciário nas decisões administrativas da Autarquia.
6. Ausente o interesse processual, impossibilitando o prosseguimento do feito.
7. Negado provimento ao recurso.

Foram interpostos embargos declaratórios que restaram parcialmente providos apenas para sanar a omissão quanto ao pedido de redução do percentual arbitrado a título de verba honorária.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado o artigo 5º incisos XXXIII e XXXV, da CF, que garantem ao cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, bem como buscar no Judiciário o devido reparo quando violado esse direito ou garantia.



Relatei. Decido.
O recurso não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, o v. acórdão não tratou da matéria concernente aos dispositivos constitucionais apontados como violados, faltando-lhes, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador da instância extraordinária, incidindo a orientação contida no verbete de nº 282 da Súmula de Jurisprudência do STF.
Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos constitucionais supostamente ofendidos.
Ademais, é bem de ver-se que a decisão impugnada limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação a dispositivo constitucional, se ocorresse, seria de forma indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula nº 636, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.
Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.
Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

AGRAVO C/RESP 2006.02.01.006260-7

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA - APEC
ADVOGADO	: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS
RECORRIDO	: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	: SEM PROCURADOR
ORIGEM	: DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010221161)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESSARCIMENTO AO SUS POR ATENDIMENTO A ASSOCIADO DE PLANO PRIVADO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. INSCRIÇÃO NO CADIN E EM DÍVIDA ATIVA.
I - O fato de estar sendo questionada em juízo a existência de relação jurídica que legitime as mencionadas cobranças já é causa suficiente para retirar ou impedir o registro do CADIN;
II - A inscrição em Dívida Ativa do débito em liça, todavia, não pode ser impedida, sob pena de burla à norma insculpida no artigo 585, § 1º, do CPC.
III - Agravo Interno prejudicado e Agravo de Instrumento parcialmente provido.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.
Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o disposto nos artigos 273 , I e 535, II do Código de Processo Civil.
Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o reexame dos pressupostos legais autorizadores, necessários à concessão de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR REFORMADO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. LEI Nº 9.494/97. VEDAÇÃO. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE.
I - Não se conhece do recurso especial por ofensa ao art. 273, do CPC, porquanto a constatação dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada ("prova inequívoca", "verossimilhança", etc.) demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 07/STJ).
II - A vedação à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, nos moldes do disposto no art. 1º da Lei 9.494/97 e nos arts. 5º, parágrafo único, e 7º, da Lei 4.348/64, não se aplica à hipótese de revisão do ato de reforma de militar. Recurso não-conhecido. (STJ, REsp n. 577.045/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 25.05.2004).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS.
1- A aferição dos requisitos autorizadores da tutela antecipada (verossimilhança e prova inequívoca) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, pois demanda revolvimento de matéria fático-probatória.

2 - Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 598.939/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 13.06.2005).
Diante do exposto, inadmito o recurso especial.
Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

AGRAVO C/RESP 2006.02.01.011830-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: ELIZETE DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO	: SITO KOWSMANN E OUTROS
RECORRIDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	: 1 VARA JUSTIÇA FEDERAL TERESOPOLIS/RJ (200151150016805)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO JÁ APRECIADA. OBSERVÂNCIA DO PODER GERAL DE CAUTELA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.
1. Matéria já apreciada quando do julgamento do agravo de instrumento. A repetição da argumentação não autoriza a reforma da decisão hostilizada. Precedentes desta Turma.
2. Poder geral de cautela do juiz.
3. Ausência de comprovação de *periculum in mora* a justificar a reforma da decisão *a quo*.
4. O fato do entendimento adotado ter sido contrário aos interesses da parte não serve de fundamento à reforma da decisão. (STF. AgReg. nº 465270-1. Min. Carlos Velloso. DJ de 05.03.04; TRF/2. AI nº 20040201001237-1, DJ de 17.05.04).
5. Recurso desprovido.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.
Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado o disposto no artigo 135, caput e inciso III do CTN; artigo 10 do Decreto 3.708/1919 e artigo 333, I do CPC.
Relatei. Decido.
O presente recurso não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, as conclusões expostas no v. acórdão recorrido resultaram do exame de todo o conjunto probatório carreado aos autos. Destarte, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. NÃO-RECOLHIMENTO DE TRIBUTO. SIMPLES MORA DA SOCIEDADE DEVEDORA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOVAÇÃO RECURSAL VEDADA. AGRAVO DESPROVIDO.
1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de condicionar a responsabilidade pessoal do sócio-gerente à comprovação da atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, em decorrência de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto.
2. O não-recolhimento do tributo configura simples mora da sociedade devedora contribuinte, não ensejando o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes.
3. A análise da atuação do sócio, para efeito de enquadramento nas hipóteses de redirecionamento previstas no art. 135 do CTN, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 4. É vedado à parte inovar em sede de agravo regimental.
5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 641.885/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 13.09.2007 p. 154)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE NÃO CONFIGURADA - ART. 135 DO CTN - CDA - ÔNUS DA PROVA.
1. O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude, e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal, ou ainda, que tenha havido dissolução irregular da sociedade.
2. In casu, o Tribunal de origem, como soberano das circunstâncias fáticas da causa, entendeu que não restou comprovada, pelo Fisco - cujo ônus lhe compete -, a prática de qualquer ato que possa enquadrar os embargantes, como sócio, no art. 134, VII (dissolução irregular, caracterizada pela extinção da empresa com desvio, em proveito os sócios, do patrimônio social), do CTN, ou como administrador, no art. 135, III (obrigação tributária resultante de ato praticado, pelo administrador, com 'excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos'), ambos do CTN. (fl.378)

3. Ademais, consagra-se a presunção juris tantum de liquidez e certeza da certidão da dívida ativa. A Primeira Seção assentou entendimento segundo o qual: se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN, o que não houve no presente caso.
Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 961.846/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 16.10.2007 p. 366)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. FIXAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 333, I, E 461 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.
1. É possível, uma vez observados os critérios definidos no título judicial, a apuração do valor da indenização por danos materiais na liquidação de sentença.
2. O agravado comprovou, conforme destacado pelo TRF da 1ª Região, o fato constitutivo do seu direito à indenização por danos materiais.
A reversão dessa conclusão - ao contrário do que defende o agravante - depende da análise dos aspectos fáticos da lide (Súmula 7/STJ).
3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 817399 / MG, rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24/04/2007)

(...) Cabe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor;
Não cabe infirmar em Recurso Especial as conclusões do tribunal de origem de que o autor comprovou os fatos constitutivos de seu direito, pertinentes a existência da relação locatícia e de débitos, porquanto requer o reexame de matéria probatória, impossível de ser feita nesta instância especial (Súmula 7/STJ) (REsp 314470 / RJ, rel. Ministro EDSON VIDIGAL, DJ 20.08.20010

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.
Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO C/ RESP. 2006.02.01.012707-9

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: CRUSAM CRUZEIRO DO SUL SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICA S/C
ADVOGADO	: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS
RECORRIDO	: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	: SEM PROCURADOR
ORIGEM	: VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010153597)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

DIREITO ADMINISTRATIVO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATOS ADMINISTRATIVOS E NULIDADE DE DÉBITO - RESSARCIMENTO AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - ART. 7º DA LEI 10.522/02 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - INSCRIÇÃO NO CADIN - DÉBITO OBJETO DE DISCUSSÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO E AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.
- Na hipótese, a Agravante pretende ver resguardado seu direito de não ressarcir o Sistema Único de Saúde - SUS, conforme estabelece o art. 32, da Lei 9.656/98. Pretende, ainda, via antecipação de tutela, afastar qualquer possibilidade de o débito ser inscrito em dívida ativa ou que o mesmo seja cobrado em execução fiscal, bem como a abstenção da inscrição de seu nome no CADIN.
- Não vislumbrada a inconstitucionalidade apontada pela agravante. Com efeito, o que a referida lei estabelece é o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde - SUS. É de se notar que a lei ressalva ser devido o ressarcimento apenas pelos serviços que estejam cobertos pelo respectivo plano de saúde do conveniado. Logo, não irão as operadoras de planos privados arcar com nada além do que tiver o seu conveniado direito a utilizar, nos termos de seu plano de saúde. Ademais, o dever que o Estado tem é o de prestar atendimento àqueles que necessitam de atendimento médico.
- Da mesma forma, no que tange às supostas ilegalidades das resoluções baixadas pela ANS, não parece procedente o argumento, uma vez que o art. 32 da mencionada lei, de forma expressa, autoriza aquela agência reguladora a editar as atacadas resoluções, sendo certo que, em princípio, não se extrapolou o poder regulamentar conferido à referida agência.

- *Inexistência de fundamento na alegação de que os valores inscritos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP são aleatórios ou irrealis, pois a referida tabela abrange todo um complexo de procedimentos que são cobrados em separado pelas operadoras.*

- *No tocante à não inscrição no CADIN, é de se adotar o entendimento cancelado por parte do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "A pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: "I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei" (RESP 670.807/RJ; Rel. Min. JOSÉ DELGADO; Rel. p/ Acórdão Min TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 04.04.2005).*

- *Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado.*

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria negado vigência aos artigos 273, inciso I e 535, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Relatei.Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a suposta violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, esbarra no entendimento já firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida (cf. RESP. nº 46.6627/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

Por outro lado, *"se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante"* (RESP 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

No mais, importa considerar que, a análise da suposta violação ao art. 273 do Código de Processo Civil, esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o reexame dos pressupostos legais autorizadores, necessários à concessão de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR REFORMADO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. LEI Nº 9.494/97. VEDAÇÃO. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Não se conhece do recurso especial por ofensa ao art. 273, do CPC, porquanto a constatação dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada ("prova inequívoca", "verossimilhança", etc.) demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 07/STJ).

II - A vedação à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, nos moldes do disposto no art. 1º da Lei 9.494/97 e nos arts. 5º, parágrafo único, e 7º, da Lei 4.348/64, não se aplica à hipótese de revisão do ato de reforma de militar. Recurso não-conhecido.

(STJ, RESP n. 577.045/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 25.05.2004).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS.

1- A aferição dos requisitos autorizadores da tutela antecipada (verossimilhança e prova inequívoca) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, pois demanda revolvimento de matéria fático-probatória.

2 - Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no RESP 598.939/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 13.06.2005).

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2006.51.01.001360-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ROBERTA ROSA RIBEIRO E OUTROS
RECORRIDO	:ADEMAR SPAGOLLA ARANTES
ADVOGADO	:MARCO ANTONIO GUERRA
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010013600)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. FGTS. HIPÓTESE DE LEVANTAMENTO: DESPESIDA SEM JUSTA CAUSA. ARTIGO 20, I DA LEI Nº 8.036/90. VERBAS SUCUMBENCIAIS: ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90 E 24-A, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 9.028/95.

1. O Apeloado comprovou o vínculo empregatício com o SERPRO no período de 15/10/1976 a 01/04/1991 data em que foi dispensado sem justa causa, conforme documento de fls. 14.

2. Aplicação do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90: configurada a ocorrência da situação fática descrita na norma legal, porquanto, autorizado está o levantamento do saldo da referida conta vinculada em face da dispensa sem justa causa deste Apeloado. Conforme consignado na sentença impugnada, os valores passíveis de liberação correspondem aos depósitos efetuados no período pelo qual perdurou o vínculo laboral do Apeloado com o SERPRO.

3. Tendo sido o artigo 29-C incluído no texto da Lei nº 8.036/90 pela Medida Provisória nº 2.164-40/01 de 27/07/2001, reeditada pela MP nº 2.164-41, de 24/08/2001, que veda a condenação da CEF em honorários advocatícios nas ações do FGTS e, considerando que a presente demanda fora ajuizada em 08/02/2006, desobrigada está a CEF ao pagamento da verba honorária.

4. A isenção legal prevista no artigo 24-A, parágrafo único da Lei nº 9.028/95, acrescentado pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 2.180-35 de 24/08/2001 isenta a CEF de custas, emolumentos e demais taxas judiciais nas causas que versem sobre o FGTS.

5. Apelação conhecida e parcialmente provida.

A requerente alega, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o disposto no artigo 13 da Lei 8.036 de 90.

Relatei.Decido.

O recurso especial não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido não tratou da matéria concernente aos dispositivos infraconstitucionais apontados como violados, faltando-lhes, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador da instância especial, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos legais supostamente ofendidos.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 2006.51.01.004500-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:WALDOMIRO MARTINS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010045004)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento a apelação e a remessa necessária, nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR DAS FORÇAS ARMADAS. FUSEX/SAMED. GRATUIDADE. INCISO IV DO ART. 53 DO ADCT. MILITAR REFORMADO. DESCABIMENTO.

Trata-se de remessa necessária e de recurso de apelação interposto pela União Federal de sentença que julgou procedente pedido de cessação dos descontos, efetuados no contracheque do autor, a título de contribuição para o FUSEX, tendo em vista que, na qualidade de ex-combatente, teria direito a atendimento médico-hospitalar gratuito nos estabelecimentos de saúde das Forças Armadas.

Na hipótese, o autor não se enquadra no conceito de ex-combatente, adotado pelo art. 53 do ADCT, por ser militar reformado, conforme consta dos documentos acostados aos autos.

Sentença reformada, sendo o feito julgado improcedente, tendo em vista a inexistência da premissa na qual se funda o pedido.

Condenação do autor em custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Remessa necessária e recurso providos.

Alega o recorrente, em síntese, que, apesar de ser militar reformado, ostenta a condição de ex-combatente, motivo por que pretende a suspensão em seus proventos dos descontos referentes ao FUSEX, para que possa usufruir de benefício que possui gratuidade prevista na Constituição Federal para os ex-combatentes. Sustenta que houve inobservância do que preconiza o art. 53 do ADCT/CF.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o recorrente não indicou, especificamente, quais os dispositivos legais tidos como violados pelo acórdão recorrido, olvidando-se, por conseguinte, de demonstrar no que consistiu a negativa de vigência da lei, ou ainda, a sua correta interpretação.

De outro lado, a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "(...) *para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso.* (...)” (RESP nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ de 11/5/98).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

No mesmo sentido, orienta o entendimento da Corte Superior de Justiça, como se recolhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS - 28,86% - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO ESPECIAL.

1. Não há como se conhecer de Recurso Especial com fundamento em alegada violação genérica de lei federal, sendo imprescindível que se indique os dispositivos da lei que foram violados.

2. Agravo Regimental não provido."

(AgRgAg nº 418.715/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 22/4/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE "INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA E PISO NACIONAL DE SALÁRIO. DECRETO-LEI Nº 2.351/87.

1. A falta de particularização do artigo de lei, tido por violado, inviabiliza a abertura da via especial. O acórdão não necessita referir-se ao dispositivo especificamente, sendo suficiente a abordagem e exame do tema objeto do recurso, pois, do contrário, conforme ensinamento corrente, não há como fazer-se o controle quanto à correta interpretação da lei federal em relação à matéria. A parte recorrente, no entanto, forçosamente, há que indicar o dispositivo maltratado para possibilitar o exame de sua adequação e pertinência à matéria debatida. (...) 4 - Recurso conhecido em parte (alínea 'c') e provido."

(Resp nº 345.466/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 4/3/2002).

Registre-se, ainda, que o recurso especial, qualquer que seja sua fundamentação, não se presta para o exame de matéria constitucional, sendo incabível, portanto, na hipótese, a alegação de violação a dispositivo do ADCT da Constituição Federal.

Diante do exposto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 2006.51.01.007480-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES E OUTROS
RECORRIDO	:RENATO DE CASTRO CERQUEIRA
ADVOGADO	:GENEROSA FREITAS DA COSTA MAIA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010074806)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a" da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. CARTÃO MAGNÉTICO. BLOQUEIO. SENHA INVÁLIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE DESBLOQUEIO IMEDIATO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. HONORÁRIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

-A relação jurídica de direito material está enquadrada como relação de consumo, em conformidade com o preceituado no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8078/90.

O Banco tem com o autor um contrato de adesão e, por força deste, franquia-lhe o uso das máquinas eletrônicas, no sentido de prestação de um serviço, restando indiscutível a falta de cuidado com que procedeu a CEF com o patrimônio alheio e da negligência com o cliente, que se viu impotente para resolver o problema vivenciado em suas dependências.

Assim, o dano moral encontra-se configurado, pois resultante do constrangimento, angústia e aflição sofridos pelo apelante ao constatar, no Caixa Eletrônico, o bloqueio de seu cartão, às vésperas das festividades de final de ano, sem que a CEF lhe apresentasse, de imediato, qualquer solução.



- Não se pode admitir, até pelo próprio lucro do empreendimento, que a ré disponibilize seus serviços sem prestar ao cliente a segurança esperada. *In casu*, como o Banco põe à disposição dos clientes o uso de suas máquinas, deve oferecer a real possibilidade de desbloquear o cartão imediatamente, quando necessário, por ser depositário dos valores daqueles, na medida em que pode efetuar transações no mercado financeiro com o numerário que fica à sua disposição.
- Recurso parcialmente provido para condenar a CEF a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais)."

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência ao artigo 6º, VI da Lei 8.078/90, além dos artigos 927 e 944 do Código Civil, sustentando, em síntese, que a hipótese dos autos não ensejaria indenização por danos morais, aduzindo ainda que haveria uma desproporção entre a indenização conferida e o dano sofrido.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a análise da matéria abordada no recurso esbarra na orientação contida no verbete nº 07 da súmula de jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o reexame dos elementos que poderiam revelar a inocorrência de danos morais, implicaria, necessariamente, em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

De outro lado, verifica-se ainda que o artigo 944, parágrafo único, que trata da alegada desproporção entre a indenização e o dano, não foi ventilado pelo acórdão guerreado, faltando-lhe, assim, o indispensável requisito do prequestionamento, viabilizador da instância especial, incidindo, por analogia, as orientações contidas nos verbetes nº 282 e 356 da súmula de jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos legais supostamente ofendidos.

Diante de tais razões, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 2006.51.01.017370-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:NOEMIA CHAVES E OUTRO
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010173705)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a apelação, nos seguintes termos: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - MILITAR - INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 28,86% - DIFERENÇAS - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.**

-Cingindo-se a pretensão da parte agravante à reforma da decisão indeferitória proferida em sede monocrática, através de razões de irrisignação que repisam aquelas trazidas na peça exordial e no recurso interposto, sem a apresentação de qualquer argumento ou fundamentação jurídica que dê azo à modificação pleiteada, não afirmando, portanto, os pressupostos que à ela conduziram, imponível sua manutenção.

-Agravo Interno conhecido, mas improvido.

Alegam os recorrentes, em resumo, que a incidência da prescrição deve ser afastada e que o acordo proposto pela MP 1.704/98 somente beneficiou os servidores públicos civis, não guardando qualquer relação com a situação dos militares. Aduzem que a MP 2131/00 não pode constituir marco para o direito a parcelas atrasadas, pois em nenhum momento teria reposto o percentual complementar aos 28,86% e que este Tribunal já teria se manifestado nesse sentido. Relatei. Decido.

Inicialmente, concedo o benefício de gratuidade de justiça requerido.

No que respeita à admissão de recurso calcado na alínea "c" do permissivo constitucional, faz-se mister que os arestos cotejados contemplem soluções diferentes para questões de fato e de direito semelhantes, porquanto, só assim, surge o dissídio e, pois, a necessidade de uniformização jurisprudencial preceituada na Carta Magna.

Neste contexto, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, já decidiu que *"... só há divergência jurisprudencial quando os Tribunais dão soluções diversas para as mesmas questões."* (AgRg no Ag 114.192/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 25.11.96), pois *"... a ausência de similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e o julgado paradigma impede o conhecimento de recurso fundado na alínea "c" do permissivo constitucional."* (REsp. nº 933782/MA, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 11.09.2007).

No caso, os acórdãos confrontados não guardam similitude fática e jurídica com a matéria versada nos autos, qual seja a limitação temporal imposta pela MP 2131/00, o que teria, no caso, acarretado a decretação da prescrição.

Destarte, não tendo sido adequadamente apresentada a divergência, por não demonstrada a existência de similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e o julgado apontado como paradigma, não há como, validamente, admitir o recurso pela alínea "c".

De outro lado, há que se registrar, ainda, que decisões do Supremo Tribunal Federal, que tratam de matéria constitucional, não se prestam à função de paradigmas, para fins de comprovação de dissídio pretoriano, pois a finalidade precípua do recurso especial, pela alínea "c", é uniformizar a interpretação em torno de legislação federal infraconstitucional.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. ICMS NA IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. MOMENTO DO FATO GERADOR. DISSÍDIO PRETORIANO. ACÓRDÃO PARADIGMA DO STF. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Não se conhece de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional quando o acórdão confrontado seja oriundo do Supremo Tribunal Federal e assentado em matéria constitucional, visto que a missão do STJ limita-se à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional.
2. Recurso especial não-conhecido.
(RESP NUM: 258402/SP STJ TURMA: 02 DJ: 26/09/05 PG: 274 REL: MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)
Ademais, verifica-se que os recorrentes trouxeram à colação como precedentes, de modo a configurar o dissenso jurisprudencial, julgados deste Tribunal, o que é vedado à luz do dispositivo constitucional autorizador do recurso e da Súmula nº 13/STJ, *verbis*:

"A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial."

Diante do exposto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. EXTRAORDINÁRIO Nº 2006.51.01.017370-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:NOEMIA CHAVES E OUTRO
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010173705)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a apelação, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR MILITAR - RESÍDUO DE 28,86% - LEIS NºS 8.622 E 8.627, AMBAS DE 1993 - LIMITAÇÃO TEMPORAL - MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/00 - PRESCRIÇÃO.

1. Todos os militares, ativos e inativos, têm direito ao reajuste de 28,86%, porém, ante a decisão do Supremo Tribunal Federal no mandado de segurança nº 22.307-DF, deve ser deduzido, do percentual de 28,86%, qualquer aumento concedido a partir de 1º de janeiro de 1993.
2 O reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória nº 2.131/00, de 28/12/2000, que reestruturou a remuneração dos militares, revogando os artigos 6º e 8º, da Lei 8.622/93, e o artigo 2º da Lei nº 8.627/93. Enunciado nº 13 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.
3. A prescrição é quinquenal e, por se tratar de prestações sucessivas, atingirá apenas as parcelas anteriores à propositura da ação.
4. Apelação improvida. Sentença mantida.

Alegam os recorrentes, em resumo, que descabe a alegação de que o direito às parcelas atrasadas encontra limite na MP 2131/00, eis que esta em nenhum momento teria reposto o percentual complementar concernente aos 28,86%, não havendo a incidência da prescrição.

Relatei. Decido.

Inicialmente, concedo o benefício de gratuidade de justiça requerido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Observa-se que não foi atendido requisito extrínseco da regularidade formal, posto que a petição do recurso não contém a indicação dos dispositivos magnos supostamente violados pela decisão guerreada, implicando em deficiência de fundamentação, o que atrai a aplicação da orientação contida no verbete nº 284 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: *"É inadmissível recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Por fim, observa-se, ainda, que os recorrentes não cumpriram a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

AGRAVO C/RE 2007.02.01.000901-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:LAURO THONI
ADVOGADO	:CACITO AUGUSTO DE FREITAS ESTEVES E OUTRO
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:RAQUEL MOTTA DE MACEDO
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200551020006714)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos: **"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXCLUSÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - VIA IMPRÓPRIA - NOME INCLUÍDO NA CDA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE CERTEZA E LIQUIDEZ.**

1. Havendo sido incluído na CDA o nome do executado, sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal só pode ser alcançada em sede de embargos à execução ou ação anulatória, com o afastamento da presunção *juris tantum* de certeza e liquidez daquele título executivo.
2. Precedentes do STJ.
3. Agravo interno conhecido e não provido".
Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido o disposto no art. 146, III, "b", da CF/88.
Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, o recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral. Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos. Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.
Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

AGRAVO C/RESP 2007.02.01.000901-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:LAURO THONI
ADVOGADO	:CACITO AUGUSTO DE FREITAS ESTEVES E OUTRO
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:RAQUEL MOTTA DE MACEDO
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200551020006714)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXCLUSÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - VIA IMPRÓPRIA - NOME INCLUÍDO NA CDA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE CERTEZA E LIQUIDEZ.

1. Havendo sido incluído na CDA o nome do executado, sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal só pode ser alcançada em sede de embargos à execução ou ação anulatória, com o afastamento da presunção *juris tantum* de certeza e liquidez daquele título executivo.
2. Precedentes do STJ.
3. Agravo interno conhecido e não provido".
Alega o recorrente, em resumo, que o acórdão guerreado teria apresentado divergência interpretativa em relação a julgados emanados pelo Eg. STJ.

Relatei. Decido.
O presente recurso não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, no que tange ao alegado dissídio jurisprudencial, verifica-se que não restou cumprida a regra prevista nos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, vez que não houve a efetiva demonstração de similitude fática entre as situações apresentadas no acórdão recorrido e no paradigma indicado pelo recorrente (STJ, REsp 216116/PE, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 04.02.2002). Isto posto, INADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

AGRAVO C/RESP 2007.02.01.000905-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:PAULO LUCIO BONIFACIO PIRES E OUTRO
ADVOGADO	:FRANCISCO ANTONIO CHAGAS E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:RAQUEL MOTTA DE MACEDO
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200551020006714)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:
"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXCLUSÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - VIA IMPRÓPRIA - NOME INCLUÍDO NA CDA - PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM* DE CERTEZA E LIQUIDEZ.

1. Havendo sido incluído na CDA o nome dos executados, sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal só pode ser alcançada em sede de embargos à execução ou ação anulatória, com o afastamento da presunção *juris tantum* de certeza e liquidez daquele título executivo.

2. Precedentes do STJ.

3. Agravo interno conhecido e não provido."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão guerreado teria violado o disposto no art. 135, III, do CTN e art. 557, do CPC.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

A título ilustrativo, trago à colação os seguintes julgados:

"TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ÔNUS DA PROVA DA ATUAÇÃO DO-LOSA DO SÓCIO. DIVERGÊNCIAS NÃO VERIFICADAS. ART. 135, III, DO CTN. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ALCANCE DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA CDA.

1. Esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que não se pode, diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, inverter o ônus probatório para a exclusão dos sócios na execução fiscal.

2. Se o nome do sócio consta da CDA, não há que se falar em violação ao art. 135 do CTN, porquanto a sua responsabilidade se presume, incumbindo-lhe fazer prova em contrário por meio de embargos à execução.

3. Agravo regimental provido".

(AgRg no REsp 613.831/ES, Rel. Min. Castro Meira, DJ 12.12.2005).

"EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CDA. LIQUÍDEZ E CERTEZA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO.

1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória.

2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando constar o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa (CDA), uma vez que demandaria produção de provas, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza da certidão.

3. Recurso especial provido."

(REsp 572088, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 20.10.2006.)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

AGRAVO C/RESP 2007.02.01.001482-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ROSA MARIA RINALDI
ADVOGADO	:ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010092961)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUTUÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. DEPÓSITO DE PRESTAÇÕES. ARTIGO 50 DA LEI 10.931/04. PROVIDO O RECURSO.

- Insurge-se a Agravante contra a decisão do MM. Juízo a quo que, nos autos da ação ordinária de revisão de cláusulas em mútuo habitacional que lhe ajuizou ROSA MARIA RINALDI, deferiu o pedido de tutela antecipada para determinar que a autora deposite mensalmente na CEF, o valor de R\$ 150,15 (cento e cinquenta reais e quinze centavos), impedindo-se assim, a realização de qualquer ato expropriatório fundamentado no DL 70/66, e concedendo à autora a manutenção possessória do imóvel em questão até o trânsito em julgado da demanda, além de determinar que a CEF se abstenha de incluir os dados autorais nas entidades de proteção ao crédito.

- Reconhecido que nos termos expressos do §2º do art. 50 da Lei 10.931, somente o depósito da diferença entre o valor cobrado pela instituição bancária e valor incontroverso pode afastar a execução extrajudicial, além da impossibilidade de dispensa do depósito previsto no § 4º do referido dispositivo legal, uma vez ausentes os pressupostos legais ali consignados.

- Configurada a inexistência de inconstitucionalidade ou incompatibilidade do Decreto-Lei 70/66, eis que não viola o princípio da igualdade perante a lei, pois todos que obtiveram empréstimo do sistema estão a ele sujeitos, nem tampouco viola os princípios do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa.

- Demonstrada a impossibilidade de abstenção do agente financeiro no sentido de não incluir o nome do autor no cadastro de inadimplentes, uma vez que, embora esteja o crédito sendo discutido judicialmente, inocorreu, na hipótese, a prestação de caução ou o pagamento do valor total da dívida, nos termos do entendimento jurisprudencial já pacificado sobre a matéria.

- Constatada a ausência dos pressupostos legais autorizadores da concessão da tutela antecipada, nos termos do disposto no artigo 273 do CPC.

- Provido o recurso e prejudicado o agravo interno.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o disposto no parágrafo 4º do artigo 50 da lei 10.931/2004.

Relatei. Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que à fl. 118 dos presentes autos consta o deferimento do benefício de gratuidade de justiça, que ora se mantém.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, as conclusões expostas no v. acórdão recorrido resultaram do exame de todo o conjunto probatório carreado aos autos. Assim sendo, constata-se que o § 4º do art. 50 da Lei 10.931/2004 faculta ao Magistrado, inclusive, a dispensa do depósito, razão pela qual faz-se necessário um juízo de valor, revelando assim, de forma inequívoca, a necessidade de um reexame do conteúdo fático-probatório.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

"Direito civil e processual civil. Agravo no Agravo de instrumento. Recurso especial. Embargos de declaração. Fraude à execução. Reexame de provas.

(...)

- Inadmissível o recurso especial quando, para a solução da controvérsia, for necessário o reexame das circunstâncias fáticas e das provas apresentadas no processo.

- Não se impõe ao julgador a adoção de teses previamente estabelecidas pelas partes, bastando que ele examine a situação jurídica posta nos autos e decida de forma motivada a lide.

Agravo no agravo de instrumento não provido". (AgRg no Ag 839.870/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 14.05.2007).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - INTERESSE PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 267 DO CPC.

1. Inviável o recurso especial, se o exame da questão suscitada exige revolvimento das premissas fáticas abstraídas pelo Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 7/STJ.

2. Inexiste interesse de recorrer ou sequer de agir quando em embargos à execução alega-se excesso de pagamento relativo a parcelas que sequer foram contabilizadas nos cálculos do contador do juízo.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido.

(REsp 870.556/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 05.02.2007).

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

AGRAVO C/RESP 2007.02.01.002060-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:FAZENDA NACIONAL REP/ P/ CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF
ADVOGADO	:CRISTINA CIDADE DA SILVA GUIMARAES E OUTROS
RECORRIDO	:INSTALADORA PONTE ALTA LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200151040027353)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"AGRAVO INTERNO -EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - RESPONSABILIDADE. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE NOS TERMOS DA LEI 3708/19. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA.

1- A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN.

2- Aplicável, entretanto, o art. 10 do Decreto nº 3.708/19, de modo que viável o redirecionamento se presentes os requisitos lá previstos, observado o "tempus regit actum".

3-O argumento da dissolução irregular, desacompanhado de prova contundente da conduta do diretor, administrador ou sócio-gerente com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou em que evidenciado o abuso da personalidade jurídica para fins pessoais, não induz a sua responsabilização pessoal.4- Agravo improvido".

Alega a recorrente, em síntese, que o acórdão guerreado teria violado o disposto no art. 23, I, da Lei 8.036/90 e art. 50, do CC/02, bem como a existência de divergência interpretativa em relação a julgados emanados pelo Eg. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, as conclusões expostas no v. acórdão recorrido resultaram do exame de todo o conjunto probatório carreado aos autos. Destarte, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por implicar no revolvimento do conjunto fático-probatório, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

"Direito civil e processual civil. Agravo no Agravo de instrumento. Recurso especial. Embargos de declaração. Fraude à execução. Reexame de provas.

(...)

- Inadmissível o recurso especial quando, para a solução da controvérsia, for necessário o reexame das circunstâncias fáticas e das provas apresentadas no processo.

- Não se impõe ao julgador a adoção de teses previamente estabelecidas pelas partes, bastando que ele examine a situação jurídica posta nos autos e decida de forma motivada a lide.

Agravo no agravo de instrumento não provido".

(AgRg no Ag 839.870/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 14.05.2007).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - INTERESSE PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 267 DO CPC.

1. Inviável o recurso especial, se o exame da questão suscitada exige revolvimento das premissas fáticas abstraídas pelo Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 7/STJ.

(...)

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido".

(REsp 870.556/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 05.02.2007).

De outra parte, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou,. Destarte, mediante a ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob este prisma.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO C/ RESP 2007.02.01.002812-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
RECORRENTE	:CRISTINA LEÃO DE CASTRO
ADVOGADO	:CARLOS DE OLIVEIRA LIMA
RECORRIDO	:UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO	:MARIANA MOREIRA E SILVA



RECORRIDO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :CARMEN LUCIA L. B. BASTOS
ORIGEM :VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010003932)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa restou vazada nos seguintes termos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ATUALIZAÇÃO DE PENSÃO ESTATUTÁRIA. INADMISSIBILIDADE EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. ADC Nº 4. ART. 5º, DA LEI Nº 4.348/64 C/C ART. 1º, DA LEI Nº 5.021/66. DECISÃO MANTIDA.
- Com efeito, nos termos do decidido, em medida cautelar na ADC nº 4, inviável se mostra a antecipação de tutela concedida contra a Fazenda Pública, em ação movida por servidor público que tenha como objeto a "*reclassificação ou equiparação ou o aumento ou extensão de vantagens*" (art. 5º, da Lei nº 4.348/64) ou o "*pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias*" (art. 1º, da Lei nº 5.021/66).
- Nesse aspecto, sendo o objeto da antecipação de tutela em questão o pagamento de vantagem pecuniária, a decisão recorrida deve ser mantida, ao menos em sede de cognição sumária, em observância ao art. 1º, da Lei nº 9.494/97.
- Como se sabe, a concessão de tutela de urgência se insere no poder geral de cautela do juiz, cabendo sua reforma, através de agravo de instrumento, somente quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta flagrantemente ilegal, ilegítimo e abusivo, o que não é o caso dos autos.
- Agravo improvido.
Alega o recorrente, em suma, que o v. acórdão recorrido teria violado aos artigos 273, *caput* do Código de Processo Civil e 1º da Lei nº 9.494/97, em assombro à interpretação de nossa Corte Superior. Relatei. Decido.
O presente recurso não reúne condições de admissibilidade. Verifica-se, de início, que a predita Colenda Turma especializada em direito administrativo cuidou de óbice à tutela antecipada no reajuste de pensão estatutária (espécie 22) e não de restabelecimento de benefício alimentar ou valor suprimido de suas prestações (REsp n. 504.427/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 06.02.2006, p. 293), motivo por que o julgado guerreado se apresenta em consonância com o entendimento do STJ, incidindo o enunciado nº 83 da Súmula dessa Corte:
RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 273 DO CPC. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. SERVIDORES. REENQUADRAMENTO. INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA. IMPOSSIBILIDADE. LEI 9494/97. ADC 4/DF DO STF. PRECEDENTES.
Esta Corte não pode deliberar sobre possível afronta ao art. 273 do CPC, por esbarrar na vedação contida na Súmula 7/STJ, uma vez que sua análise demanda revolvimento de provas.
Nos termos da decisão do eg. STF nos autos da ADC 4/DF, é vedada a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública nos casos que versem sobre reclassificação, equiparação de servidores públicos (caso dos autos), bem como concessão de aumento ou extensão de vantagens.
Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido.
(STJ, REsp n. 575.153/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Julgado em 03.03.2005, v.u., DJ 28.03.2005, p. 304).
Ademais, a admissibilidade do recurso especial baseada na alínea "c", inciso III, do mesmo permissivo constitucional, pressupõe, além da comprovação de divergência com o julgado de outro Tribunal na interpretação de lei federal, a demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, conforme exige o CPC, de forma cogente, no parágrafo único do art. 541, c/c RISTJ, arts. 255 e ss., o que não se observa na espécie.
Reforça-se, enfim, que a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o reexame dos pressupostos legais autorizadores, necessários à concessão de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.
Ainda nessa linha, orienta o seguinte julgado, *verbis*:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO RETIDO (ART. 542, § 3º, DO CPC). AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE ACÓRDÃOS PARADIGMA E RECORRIDO. MEDIDA ANTECIPATÓRIA. LIMITES DA SUA REVISIBILIDADE POR RECURSO ESPECIAL. INDISPENSABILIDADE DA ALEGAÇÃO DE OFENSA DIRETA E IMEDIATA A PRECEITO NORMATIVO QUE DISCIPLINA A CONCESSÃO DA MEDIDA. INVIABILIDADE DE REEXAME DOS PRESSUPOSTOS DA RELEVÂNCIA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO.
1. A jurisprudência dominante no STJ é no sentido de não conhecer de recurso especial em que se controverte a respeito da presença ou não dos requisitos da antecipação da tutela previstos no art. 273 do CPC, para cujo exame faz-se indispensável análise de matéria de fato. Precedentes de todas as turmas do STJ.
2. Considera-se, também, que não cabe, sob o pretexto de discutir a verossimilhança do direito, invocar violação a norma que diga respeito ao próprio mérito da causa, a cujo respeito, nessa fase, o juízo efetuado nas instâncias ordinárias é apenas de verossimilhança, sendo

que, não raro, a matéria de mérito é regrada por normas constitucionais ou normas de direito local, insuscetíveis de apreciação em recurso especial. Precedentes.
3. Assim, os acórdãos dos tribunais locais sobre medidas liminares, cautelares ou antecipatórias somente podem ser revisados por recurso especial quando se alega que neles houve ofensa direta e imediata aos preceitos normativos federais que disciplinam tais medidas, nomeadamente quando o seu deferimento se deu em caso que a lei expressamente o proibia ou sem a observância de procedimentos por ela exigidos.
4. No caso, alega-se, em recurso especial, que há existência da verossimilhança do direito, tema relacionado com o mérito da demanda e apenas indiretamente vinculado às normas que regem as medidas antecipatórias. Aduz-se, ainda, o perigo da demora na prestação jurisdicional e a presença de dano irreparável pela não concessão da tutela antecipada. Tais temas que, conforme se demonstrou, não se comportam no âmbito desse recurso.
5. Recurso especial não conhecido.
(STJ, REsp n. 908.844/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Julgado em 10.04.2007, v.u., DJ 23.04.2007, p. 241).
Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.
FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente
AGRAVO C/RESP 2007.02.01.004026-4
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :EQUIPE ARQUITETURA LTDA E OUTROS
ADVOGADO :EDUARDO ALBERTO CUNHA SUSSEKIND
RECORRIDO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :ANTHERO GONCALVES FILHO
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9900281896)
DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:
PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ART. 151 DO CTN - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - AGRAVO INTERNO IMPROVIDO
1 - A agravante combate o provimento recursal, afirmando que a r. decisão não considerou que o Exequente-Impugnante não exercitou o Princípio da Eventualidade, limitando-se a defender a tese da responsabilidade objetiva dos Sócios, o que, conforme a apontada Jurisprudência do E. STJ, contraria o preceituado pelo *caput* do art. 135 do CTN
2 - A jurisprudência da Superior Tribunal de Justiça entende que a ocorrência de parcelamento do crédito cobrado, como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (inciso VI do art. 151 do CTN), não poderia ensejar a extinção da execução fiscal, mas a sua suspensão.
3 - Como os nomes dos sócio-agravantes constam da CDA (fl. 31), a exclusão do pólo passivo da execução fiscal só pode ser alcançada em sede de embargos à execução ou ação anulatória, com o afastamento da presunção *juris tantum* de certeza e liquidez de que desfruta aquele título executivo. Do contrário, configurada está a legitimidade passiva *ad causam* do sócio na execução fiscal.
4 - A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.
5- Não se pode falar em ilegalidade quanto ao poder conferido na própria lei 6.830/80, de permitir que a Fazenda Pública produza documento, de forma unilateral, com força executiva. Tal poder legislativo decorre do princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, que acarreta, como consequência, uma presunção de boa-fé na delimitação dos legitimados passivos constantes do título executivo, o qual goza de uma presunção de certeza e liquidez.
6 - Agravo interno improvido.
Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado o disposto no artigo 135 do CTN e arts. 300 e 302 do CPC.
Relatei. Decido.
O presente recurso não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, as conclusões expostas no v. acórdão recorrido, resultaram do exame de todo o conjunto probatório carreado aos autos. Destarte, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. NÃO-RECOLHIMENTO DE TRIBUTO. SIMPLES MORA DA SOCIEDADE DEVEDORA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOVAÇÃO RECURSAL VEDADA. AGRAVO DESPROVIDO.
1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de condicionar a responsabilidade pessoal do sócio-gerente à comprovação da atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, em decorrência de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto.
2. O não-recolhimento do tributo configura simples mora da sociedade devedora contribuinte, não ensejando o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes.
3. A análise da atuação do sócio, para efeito de enquadramento nas hipóteses de redirecionamento previstas no art. 135 do CTN, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 4. É vedado à parte inovar em sede de agravo regimental.
5. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no REsp 641.885/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 13.09.2007 p. 154)
TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE NÃO CONFIGURADA - ART. 135 DO CTN - CDA - ÔNUS DA PROVA.
1. O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude, e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal, ou ainda, que tenha havido dissolução irregular da sociedade.
2. In casu, o Tribunal de origem, como soberano das circunstâncias fáticas da causa, entendeu que não restou comprovada, pelo Fisco - cujo ônus lhe compete -, a prática de qualquer ato que possa enquadrar os embargantes, como sócio, no art. 134, VII (dissolução irregular, caracterizada pela extinção da empresa com desvio, em proveito os sócios, do patrimônio social), do CTN, ou como administrador, no art. 135, III (obrigação tributária resultante de ato praticado, pelo administrador, com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos'), ambos do CTN. (fl.378)
3. Ademais, consagra-se a presunção juris tantum de liquidez e certeza da certidão da dívida ativa. A Primeira Seção assentou entendimento segundo o qual: se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN, o que não houve no presente caso.
Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 961.846/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 16.10.2007 p. 366)
Diante do exposto, inadmito o recurso especial.
Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.
FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente
AGRAVO DE INSTRUMENTO C/ RESP 2007.02.01.004821-4
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
RECORRENTE :EVANDRO MONÇORES CARVALHO
ADVOGADO :HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO
RECORRIDO :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010167642)
DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa restou vazada nos seguintes termos:
ADMINISTRATIVO. SFH. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO HOSTILIZADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. Não se conhece de recurso cujas razões em nada tangenciam os fundamentos de fato e de direito que embasaram a decisão recorrida, no caso, a violação ao artigo 50 da Lei n.º 10.931/2004. Recurso não conhecido.
Alega o recorrente, em suma, que o v. acórdão impugnado teria contrariado o artigo 50 e parágrafos da Lei nº 10.931/2004. Relatei. Decido.
O presente recurso não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, a análise da alegada violação ao artigo 50 e parágrafos da Lei nº 10.931/2004 esbarra nos enunciados das Súmulas 05 e 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois a revisão de cláusulas contratuais, a quantificação de valores incontroversos e a verificação de dispensa de depósito implicariam em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, significando, portanto, exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Nesse sentido, orienta o seguinte julgado, *verbis*: DIREITO CIVIL. DIREITO DE PREFERÊNCIA. ANULABILIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. ERRO, DOLO E SIMULAÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Evidente o propósito de reexame do conjunto fático-probatório, ao se pretender a revisão das circunstâncias que entabularam o negócio jurídico no caso concreto. Incidência do Enunciado nº 7 da Súmula deste Sodalício: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

2. A análise da pretensa violação do art. 1.139 do Código Civil de 1916 redundaria, na verdade, em atividade preponderantemente interpretativa do disposto em cláusulas contratuais, a atrair, desse modo, na espécie, a incidência da Súmula n. 5/STJ, *verbis*: *"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial"*.

3. Ausente ato ilícito, não há que se falar em pedido indenizatório.

4. Recurso não conhecido.

(STJ, REsp 665.767/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Julgado em 15/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 237).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

Decisões e/ou despachos do Exmo. Sr. Vice-Presidente Dr. FERNANDO MARQUES:

XXVII - RECURSO ORDINARIO TRABALHISTA C/ RE 90.02.25414-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:JADERVAL DE SA REGO MONTEIRO
ADVOGADO	:JOSE FERNANDO XIMENES ROCHA E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
ADVOGADO	:ANTONIO LAGES CAVALCANTI E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0007160267)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"RECURSO ORDINÁRIO - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA - DESPEDIDA IMOTIVADA - LEGALIDADE - PRESCINDIBILIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - ATO DISCRICIONÁRIO - MOTIVAÇÃO - DESNECESSIDADE.

I - A natureza da relação entre o Poder Público e seus empregados é contratual e basicamente regida pela Consolidação das Leis do Trabalho

II - Tratando-se de demissão sem justa causa de empregado público não estável, a lei que regula as normas trabalhistas exige tão-somente o pagamento integral dos seus direitos trabalhistas, não procedendo, dessa forma, a pretensão de instauração de um procedimento administrativo prévio a fim de justificar a dispensa imotivada de funcionário regido pelo regime celetista, eis que não é o caso de serem apuradas insuficiências ou faltas praticadas pelo empregado.

III - O ato de dispensa imotivada de servidor celetista é discricionário, cabendo ao órgão avaliar a conveniência e oportunidade para a sua prática, ao seja, a decisão quanto ao melhor meio de satisfazer o interesse público."

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

Relatei.Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. Destarte, a alegada violação do dispositivo constitucionais invocado no presente recurso seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula nº 636, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 1993.51.02.082036-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
RECORRIDO	:ANA MARIA DE ANDRADE
ADVOGADO	:JULIA MACIEL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9300820362)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a" da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CAUTELAR. DL 70/66. DEPÓSITO. POSSIBILIDADE. DEFERIMENTO DE LIMINAR. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS ENSEJADORES

1- O Excelso STF já decidiu que as regras previstas no Decreto-lei 70/66, para as execuções extrajudiciais, não violam quaisquer preceitos constitucionais.

2- Na medida cautelar, o que se há de verificar, é o direito da parte ao processo: a ocorrência de um fato que ameace a utilidade deste, o que se deu na espécie, reconhecendo, o MM Juízo *a quo*, a possibilidade do depósito dos valores relativos ao encargo mensal, relativos a contrato de financiamento de imóvel, pelo Sistema Financeiro de Habitação.

3- Presença do "fumus boni iuris", na medida que a ação de conhecimento em apenso, processo originário nº 94.0030515-0, foi julgada parcialmente procedente no tocante aos reajustes das prestações.

4- Visualiza-se o "periculum in mora" diante da possibilidade de execução extrajudicial, podendo acarretar a arrematação do imóvel, causando sérios transtornos à mutuária.

5- As demais matérias defendidas nas razões de apelação não serão aqui apreciadas, por não ser a Medida Cautelar a via própria para esse fim.

6- Negado provimento à apelação."

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência aos artigos 273 do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, que não estariam presentes os pressupostos ensejadores da medida cautelar.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, constata-se que o dispositivo legal suscitado pela recorrente não foi objeto de análise pelo *decisum* guerreado, faltando-lhe, assim, o indispensável requisito do prequestionamento, viabilizador da instância especial, incidindo, por analogia, as orientações contidas nos verbetes nº 282 e 356 da súmula de jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos legais supostamente ofendidos.

Outrossim, a análise dos elementos que poderiam revelar a ausência dos pressupostos necessários à medida cautelar, implicaria, necessariamente, em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, incidindo, portanto, a orientação contida no verbete nº 07 da súmula de jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 1994.51.02.030515-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
RECORRIDO	:ANA MARIA DE ANDRADE
ADVOGADO	:JULIA MACIEL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9400305150)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a" da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. CDC. REAJUSTES. PES/CP. PERÍCIA. DESCUMPRIMENTO. RESTITUIÇÃO DEVIDA.

1- Quanto ao Código de Defesa do Consumidor, apesar da polêmica de sua utilização aos contratos habitacionais, é fato que o financiamento imobiliário rege-se por regras e princípios próprios, não se reconhecendo, no mutuário, a figura do consumidor, razão pela qual afasta-se a sua aplicação.

2- Pela Perícia, foi constatado que os reajustes das prestações não se pautaram pelo índice de aumento salarial da categoria profissional do devedor, consoante previsão contratual, ocasionando a procedência do pedido.

3- Correta a determinação de restituição do indébito, à parte autora, sendo indevida, contudo, a aplicação do parágrafo único, do art. 42, do CDC, que prevê a devolução em dobro.

4- A discussão do mérito não abrangeu a questão relativa ao saldo devedor, limitando-se aos reajustes das prestações, sendo infundadas, pois, as alegações defendidas pela CEF nesse sentido.

5- Da mesma forma, não merecem análise as razões relativas ao comprometimento de renda, porque, além de não haver requerimento inicial nesse sentido, a matéria não foi discutida na Sentença.

6- Dado parcial provimento à apelação da Ré."

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência à legislação em vigor, sustentando, em síntese, que o *decisum* não teria observado o princípio da *pacta sunt servanda*.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, observa-se que a recorrente não indicou, especificamente, qual o artigo tido como violado pelo acórdão recorrido, olvidando-se em demonstrar no que consistiu a negativa de vigência da lei, ou ainda, a sua correta interpretação.

De outro lado, a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que *"(...) para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)"* (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ de 11/5/98).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

No mesmo sentido, orienta o entendimento da Corte Superior de Justiça, como se recolhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS - 28,86% - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO ESPECIAL.

1. Não há como se conhecer de Recurso Especial com fundamento em alegada violação genérica de lei federal, sendo imprescindível que se indique os dispositivos da lei que foram violados.

2. Agravo Regimental não provido." (AgRgAg nº 418.715/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 22/4/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE "INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA E PISO NACIONAL DE SALÁRIO. DECRETO-LEI Nº 2.351/87.

1. A falta de particularização do artigo de lei, tido por violado, inviabiliza a abertura da via especial. O acórdão não necessita referir-se ao dispositivo especificamente, sendo suficiente a abordagem e exame do tema objeto do recurso, pois, do contrário, conforme ensinamento corrente, não há como fazer-se o controle quanto à correta interpretação da lei federal em relação à matéria. A parte recorrente, no entanto, forçosamente, há que indicar o dispositivo maltratado para possibilitar o exame de sua adequação e pertinência à matéria debatida. (...)

4 - Recurso conhecido em parte (alínea 'c') e provido." (REsp nº 345.466/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 4/3/2002).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RE 96.02.23198-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CHOKYU LTDA
ADVOGADO	:JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8700028134)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SUNAB. NORMAS DE COMERCIALIZAÇÃO FISCALIZAÇÃO E CONTROLE. OBRIGAÇÃO DE DISCRIMINAR MERCADORIAS EM NOTAS DE VENDAS A CONSUMIDOR. MULTA. LEIS DELEGADAS NS. 04 E 05/62. I - A teor da Lei Delegada n. 04/62, constitui infração, punível mediante multa, o descumprimento de norma ou condição de comercialização (art. 11, n). II - A SUNAB é competente para estabelecer normas e promover a execução de medidas destinadas a regular e melhorar as condições de comercialização. No exercício desta competência, pode a SUNAB



impor medida punitiva, em face do descumprimento da obrigação de discriminar mercadorias em notas de venda a consumidor (Portaria SUNAB 07/89)" (RESP53.905-6,STJ, Primeira Turma, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, data da decisão: 06/02/1995, DJU 06/03/1995, p. 4322). Apelação cível a que se nega provimento."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado os artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

Relatei.Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. Destarte, a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados no presente recurso seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula nº 636, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ademais, a análise da suposta violação invocada, esbarra no enunciado da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, vez que a revisão do entendimento deste Tribunal, auferido com base no conjunto fático-probatório carreado aos autos e cujo objeto foi amplamente debatido, implicaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso extraordinário pela Constituição Federal.

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 17 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RE 96.02.24003-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : EMAQ - VEROLME ESTALEIROS S/A
ADVOGADO : DECIO FRIGNANI JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400669674)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE O INCENTIVO PREVISTO NO ART. 1º, DO DECRETO-LEI 461/69 (CRÉDITO-PRÊMIO). Reconhecimento do direito à correção monetária incidente sobre o incentivo previsto no art. 1º, do Decreto-Lei 461/69 (crédito-prêmio), relativo às exportações e o aproveitamento dessa diferença, sob a forma de compensação. O pagamento do valor do referido incentivo foi efetuado, mas como a apelante afirma, a correção monetária não foi incluída por falta de amparo legal. Se ausente previsão legal para deferir a correção monetária, não é possível o reconhecimento a tal direito. É assente na jurisprudência do Colendo STF, que a correção monetária para efeito de atualização fiscal depende de lei que a preveja, não podendo o judiciário determinar a sua aplicação sob pena de interferir na competência do legislador. O crédito em questão, não teve origem em recolhimento indevido ou à maior, mas sim em incentivo concedido à exportação. A correção monetária incide sobre débitos tributários devidamente constituídos, ou quando houver recolhimento em atraso. Negado provimento à apelação.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado os arts. 37, caput, e 5º, caput, da Constituição Federal. Afirma o direito à correção monetária sobre incentivo fiscal não usufruído a tempo e a modo por óbice imposto pela administração fiscal. Relatei. Decido. O presente recurso não reúne condições de admissibilidade. Em que pese o inconformismo do recorrente, a inadmissibilidade do recurso se impõe. Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. Destarte, a alegada violação do dispositivo constitucional invocado no presente recurso seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula nº 636, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Diante do exposto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 96.02.24003-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : EMAQ - VEROLME ESTALEIROS S/A
ADVOGADO : DECIO FRIGNANI JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400669674)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE O INCENTIVO PREVISTO NO ART. 1º, DO DECRETO-LEI 461/69 (CRÉDITO-PRÊMIO). Reconhecimento do direito à correção monetária incidente sobre o incentivo previsto no art. 1º, do Decreto-Lei 461/69 (crédito-prêmio), relativo às exportações e o aproveitamento dessa diferença, sob a forma de compensação. O pagamento do valor do referido incentivo foi efetuado, mas como a apelante afirma, a correção monetária não foi incluída por falta de amparo legal. Se ausente previsão legal para deferir a correção monetária, não é possível o reconhecimento a tal direito. É assente na jurisprudência do Colendo STF, que a correção monetária para efeito de atualização fiscal depende de lei que a preveja, não podendo o judiciário determinar a sua aplicação sob pena de interferir na competência do legislador. O crédito em questão, não teve origem em recolhimento indevido ou à maior, mas sim em incentivo concedido à exportação. A correção monetária incide sobre débitos tributários devidamente constituídos, ou quando houver recolhimento em atraso. Negado provimento à apelação.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão diverge do entendimento esposado pelo STJ quanto à correção monetário no ressarcimento do crédito de IPI. Relatei. Decido. Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil. Demonstrada existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, autorizando a interposição do recurso especial com fundamento no art. 105, III, alínea "c". Isto posto, ADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 96.02.31895-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : JORGE LUIZ BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GREICE FREDERICA N. LEAL E OUTROS
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400495048)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por maioria, negou provimento a apelação, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. SARGENTO NÃO ESTÁVEL DA AERONÁUTICA. REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO ATIVO. ESTABILIDADE. ISONOMIA. DESCABIMENTO. I - Decerto a própria Constituição Federal delegou competência ao legislador ordinário, para estabelecer as normas de ingresso, os direitos, a estabilidade e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades; sendo certo que, criado o Ministério da Defesa, unificando os ministérios militares, a Lei Complementar 97/99 ressalvou as atribuições das três Forças Armadas, competindo a cada Comando a gestão da respectiva Força. De seu turno, a Lei do Serviço Militar (Lei nº 4375/64) preconiza que os incorporados para a prestação do Serviço Militar Inicial podem obter prorrogação desse tempo, uma ou mais vezes, como engajados ou reengajados, segundo as conveniências da Força Armada interessada e os prazos e condições fixados em Regulamentos, baixados pelos Ministérios (atuais Comandos) Militares. Já a Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares) prevê que o planejamento da carreira dos oficiais e das praças é atribuição de cada um dos Comandos Militares, sinalizando que a praça só atinge a estabilidade após dez anos de tempo de efetivo serviço e que o licenciamento *ex officio* pode se dar por conveniência do serviço, ou por conclusão de tempo de serviço, tudo consoante os regulamentos específicos de cada Força Armada. II - Nessa direção, o Decreto 92.577/86 (Regulamento para o Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica), vigente à época, fixava que, observado o efetivo fixado e a conveniência para a Força Armada, as prorrogações do tempo de serviço dos Sargentos poderiam ser concedidas através de engajamentos e reengajamentos, por períodos su-

cessivos de 2 anos, salvo do último período, quando poderia ser fracionado, de forma que as condições de estabilidade do militar somente fossem adquiridas através de autorização do Diretor de Administração do Pessoal; bem como que seu licenciamento se efetuariá de acordo com o Estatuto dos Militares, observando-se o disposto na Lei do Serviço Militar.

III - No contexto, incabível a anulação do licenciamento, porquanto a aplicação do princípio da isonomia exige a igualdade de situações a serem amparadas. Destarte, inviável a isonomia com o Corpo Feminino de Reserva da Aeronáutica (CFRA), que adquire estabilidade aos 8 anos de serviço, eis que diversos os quadros e distintas as funções. Da mesma forma, desprocede a pretendida isonomia com a extensão do reengajamento concedido a colegas contemporâneos, máxime porque sujeito esse reengajamento às exigências do referido Decreto 92.577/86.

IV - Decerto, outrossim, que não se pode considerar inválido o ato administrativo que indeferiu a permanência do Sargento no serviço ativo, porque despedido de motivação, mormente porque a jurisprudência dos Tribunais Superiores já se posicionou no sentido de que o ato que indefere o requerimento de reengajamento de militar é discricionário da Administração, não carecendo de motivação. Precedentes do STJ: MS 4302/DF e AR 1125/RJ.

V - Releva notar que, a teor da Lei 6.837/80 (que fixa os efetivos da FAB em tempo de paz), os Sargentos, enquanto submetidos a reengajamentos por períodos sucessivos de 2 anos, são considerados militares temporários

VI - Apelação desprovida.

Sustenta o recorrente que o v. acórdão violou o disposto no art. 3º, § 1º, "a", I e § 2º, da Lei 6.880/80, onde o referido Estatuto dos Militares esclarece que os Cabos são militares de carreira, e não temporários como o acórdão entendeu, bem assim o art. 50, IV, "a", que assegura aos Cabos a estabilidade, preenchidos os requisitos enumerados no Regulamento. Aduz que o v. acórdão teria negado vigência, ainda, ao Decreto nº 92.557/86, onde estão previstos os requisitos que preenchiam e que davam azo ao deferimento da última prorrogação com garantia de estabilidade e, outrossim, ao art. 3º da Lei nº 6.924/81 e arts. 22 e 24 do Decreto nº 86.325/81, que reconhece estabilidade aos oito anos paras as militares femininas por legislação posterior à Carta de 88, que tratava da estabilidade aos dez anos.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

A pretensão do recorrente não encontra guarida em entendimento do Eg. STJ, que já se posicionou no sentido do acórdão recorrido, a atrair, assim, a aplicação da Súmula 83 daquela Corte. Confira-se,então:

RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PRAÇA. ESTABILIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DO TEMPO DE EFETIVO SERVIÇO. ARTIGO 50, INCISO IV, ALÍNEA "A", DA LEI 6.880/80. ATO ADMINISTRATIVO DE LICENCIAMENTO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

- O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, e a comprovação, mediante juntada das certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (artigo 255, parágrafo 2º, do RISTJ).
- Nos termos do artigo 121, parágrafo 3º, da Lei 6.880/80, o ato de reengajamento de praça é discricionário da Administração. Precedentes.
- O artigo 50, inciso IV, alínea "a", da Lei 6.880/80, estabelece que o praça com 10 ou mais anos de tempo de efetivo serviço tem direito à estabilidade.
- Não aproveita aos recorrentes o fato de, antes do julgamento do recurso especial, já contarem com mais de 10 anos de serviço efetivo, em razão de decisão provisória exarada pelo juízo monocrático, uma vez que de acordo com o acórdão proferido pelo Tribunal a quo, quando foram licenciados, contavam menos de 10 anos de serviço efetivo.
- Descabe a invocação do artigo 50, inciso IV, alínea "a", do Estatuto dos Militares, que assegura a estabilidade dos praças quando contarem 10 ou mais anos de tempo de efetivo serviço, bem como do artigo 3º da Lei nº 6.924/81 e artigos 22 e 24 do Decreto nº 86.325/81, que se refere à estabilidade do Corpo Feminino da Aeronáutica após 8 anos de efetivo serviço, sendo incabível a pretendida isonomia, por se tratarem de quadros diversos com atribuições distintas.
- Recurso especial não conhecido. (RESP 200101141078 STJ TURMA:06 DJ: 01/09/03 PG: 325 REL: MIN. VICENTE LEAL)

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente



IV - APELACAO CIVEL C/REC. EXTRAORDINÁRIO N º 96.02.31895-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE

RECORRENTE :JORGE LUIZ BATISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO :GREICE FREDERICA N. LEAL E OUTROS

RECORRIDO :UNIAO FEDERAL

ORIGEM :VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400495048)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por maioria, negou provimento a apelação, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. SARGENTO NÃO ESTÁVEL DA AERONÁUTICA. REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO ATIVO. ESTABILIDADE. ISONOMIA. DESCABIMENTO.

I - Decerto a própria Constituição Federal delegou competência ao legislador ordinário, para estabelecer as normas de ingresso, os direitos, a estabilidade e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades; sendo certo que, criado o Ministério da Defesa, unificando os ministérios militares, a Lei Complementar 97/99 ressalvou as atribuições das três Forças Armadas, competindo a cada Comando a gestão da respectiva Força. De seu turno, a Lei do Serviço Militar (Lei nº 4375/64) preconiza que os incorporados para a prestação do Serviço Militar Inicial podem obter prorrogação desse tempo, uma ou mais vezes, como engajados ou reengajados, segundo as conveniências da Força Armada interessada e os prazos e condições fixados em Regulamentos, baixados pelos Ministérios (atuais Comandos) Militares. Já a Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares) prevê que o planejamento da carreira dos oficiais e das praças é atribuição de cada um dos Comandos Militares, sinalizando que a praça só atinge a estabilidade após dez anos de tempo de efetivo serviço e que o licenciamento *ex officio* pode se dar por conveniência do serviço, ou por conclusão de tempo de serviço, tudo consoante os regulamentos específicos de cada Força Armada.

II - Nessa direção, o Decreto 92.577/86 (Regulamento para o Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica), vigente à época, fixava que, observado o efetivo fixado e a conveniência para a Força Armada, as prorrogações do tempo de serviço dos Sargentos poderiam ser concedidas através de engajamentos e reengajamentos, por períodos sucessivos de 2 anos, salvo do último período, quando poderia ser fracionado, de forma que as condições de estabilidade do militar somente fossem adquiridas através de autorização do Diretor de Administração do Pessoal; bem como que seu licenciamento se efetuariaria de acordo com o Estatuto dos Militares, observando-se o disposto na Lei do Serviço Militar.

III - No contexto, incabível a anulação do licenciamento, porquanto a aplicação do princípio da isonomia exige a igualdade de situações a serem amparadas. Destarte, inviável a isonomia com o Corpo Feminino de Reserva da Aeronáutica (CFRA), que adquire estabilidade aos 8 anos de serviço, eis que diversos os quadros e distintas as funções. Da mesma forma, desprocede a pretendida isonomia com a extensão do reengajamento concedido a colegas contemporâneos, máxime porque sujeito esse reengajamento às exigências do referido Decreto 92.577/86.

IV - Decerto, outrossim, que não se pode considerar inválido o ato administrativo que indeferiu a permanência do Sargento no serviço ativo, porque despido de motivação, mormente porque a jurisprudência dos Tribunais Superiores já se posicionou no sentido de que o ato que indefere o requerimento de reengajamento de militar é discricionário da Administração, não carecendo de motivação. Precedentes do STJ: MS 4302/DF e AR 1125/RJ.

V - Releva notar que, a teor da Lei 6.837/80 (que fixa os efetivos da FAB em tempo de paz), os Sargentos, enquanto submetidos a reengajamentos por períodos sucessivos de 2 anos, são considerados militares temporários

VI - Apelação desprovida.

Sustenta o recorrente que o v. acórdão violou o art. 5º, *caput*, no que respeita ao princípio da isonomia, bem como o art. 37, *caput* da Constituição Federal.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. Destarte, a alegada ofensa a preceito constitucional, caso existente, seria indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula 636/STF.

Neste sentido, o Eg. STF vem reiteradamente decidindo:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência da norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido." (AI 280194/RJ - Rel. Min. Néri da Silveira - DJ de 18-05-2001, p. 68)

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 97.02.14736-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE

RECORRENTE :PAES MENDONCA S/A

ADVOGADO :CLAUDIO RAMOS E OUTROS

RECORRIDO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600280134)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUNAB. AUTUAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE NÃO ILIDIDA PELA EMBARGANTE. RECURSO DESPROVIDO.

- Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, opostos contra a Superintendência Nacional de Abastecimento - SUNAB, a qual lavrou auto de infração com fundamento na Lei Delegada nº 4/62.

- A hipótese é de embargos à execução opostos por PAES MENDONÇA S.A., objetivando o reconhecimento da insubsistência do feito executório e, em consequência, o seu cancelamento, sob o fundamento de que a intervenção da SUNAB no domínio econômico viola o princípio da livre iniciativa, da livre concorrência e da isonomia; e que autuação seria imotivada, por estar o auto de infração eivado de falhas, ao arrepio constitucional.

- Não obstante a Constituição Federal consagre a livre iniciativa (*caput* do art. 170), dispõe, também, em seu art. 174, que "como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado". Tal função de fiscalização deve ser conjugada com os princípios da função social da propriedade e da defesa do consumidor (art. 170, III e V da CF/88) e com as vedações da eliminação da concorrência, do aumento arbitrário dos lucros e do abuso do poder econômico (art. 173, § 4º).De absoluta constitucionalidade a intervenção no domínio econômico pelo Estado, através da fiscalização exercida pela SUNAB.

- Indiscutível a presunção de legitimidade do ato administrativo, cabendo, por conseguinte, à embargante, o onus probandi, devendo apresentar, de plano, prova inequívoca que baste, por si só, para afastar tal presunção.

- No caso em apreço, consoante ressaltou o próprio magistrado de piso, "nada há, portanto, que afaste a presunção de legitimidade do auto lavrado, pois a Embargante ateve-se à explanação e citações doutrinárias, e nenhum documento mais relevante veio aos autos para suportar a anulação da ação fiscalizatória, pelo que a improcedência se impõe".

- Recurso desprovido."

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado os artigos 11, da Lei delegada 04/62, e 333, I, do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a análise da suposta violação dos artigos invocados pelo recorrente, esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vez que a revisão do entendimento do Tribunal a quo auferido com base no conjunto fático-probatório carreado aos autos, implicaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

" AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. EXAME DE CAPACIDADE FÍSICA. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 333 DO CPC. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INFRINGÊNCIA À LEI 7.289/84. DIPLOMA FEDERAL COM CONTEÚDO QUE REGULA RELAÇÕES JURÍDICAS DO DISTRITO FEDERAL. NATUREZA DE LEI LOCAL. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DO NECESSÁRIO COTEJO ANALÍTICO.

1. O juiz não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, citando os dispositivos legais que esta entende pertinentes para a resolução da controvérsia. Desse modo, inviável a pretensão de ofensa ao art. 535, II, do CPC se o Tribunal valeu-se de razões suficientes para o deslinde do litígio. Precedentes.

2. No caso, a análise da violação ao art. 333 do CPC exige o revolvimento de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência desta Corte tem entendido que, muito embora a Lei 7.289/84 seja federal, seu conteúdo, após o advento do rearranjo de competências estabelecido pela Constituição de 1988, regula disposições relativas à Polícia Militar do Distrito Federal, o que lhe confere o status de lei local. E, em assim sendo, aplica-se, por analogia, o enunciado nº 280 da Súmula do Excelso Pretório.

4. A falta de realização do cotejo analítico, nos moldes do que determina o art. 255, do RISTJ, obsta o conhecimento do apelo especial quanto à alínea c do permissivo constitucional.

5. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA n. 644994/RS, Sexta Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 14.05.2007).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento por entender que a análise do Especial demandaria o reexame de prova, incidindo, assim, a Súmula nº 07/STJ.

2. O acórdão a quo concluiu pela ineficácia da nomeação à penhora de créditos oriundos de precatório, devido à falta de prova de sua habilitação.

3. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos.

Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º Grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula nº 07/STJ).

4. Agravo regimental não-provido. (STJ, AGA - 845197/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ 10.05.2007).

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 17 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RE 97.02.14736-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE

RECORRENTE :PAES MENDONCA S/A

ADVOGADO :CLAUDIO RAMOS E OUTROS

RECORRIDO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600280134)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUNAB. AUTUAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE NÃO ILIDIDA PELA EMBARGANTE. RECURSO DESPROVIDO.

- Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, opostos contra a Superintendência Nacional de Abastecimento - SUNAB, a qual lavrou auto de infração com fundamento na Lei Delegada nº 4/62.

- A hipótese é de embargos à execução opostos por PAES MENDONÇA S.A., objetivando o reconhecimento da insubsistência do feito executório e, em consequência, o seu cancelamento, sob o fundamento de que a intervenção da SUNAB no domínio econômico viola o princípio da livre iniciativa, da livre concorrência e da isonomia; e que autuação seria imotivada, por estar o auto de infração eivado de falhas, ao arrepio constitucional.

- Não obstante a Constituição Federal consagre a livre iniciativa (*caput* do art. 170), dispõe, também, em seu art. 174, que "como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado". Tal função de fiscalização deve ser conjugada com os princípios da função social da propriedade e da defesa do consumidor (art. 170, III e V da CF/88) e com as vedações da eliminação da concorrência, do aumento arbitrário dos lucros e do abuso do poder econômico (art. 173, § 4º).De absoluta constitucionalidade a intervenção no domínio econômico pelo Estado, através da fiscalização exercida pela SUNAB.

- Indiscutível a presunção de legitimidade do ato administrativo, cabendo, por conseguinte, à embargante, o onus probandi, devendo apresentar, de plano, prova inequívoca que baste, por si só, para afastar tal presunção.

- No caso em apreço, consoante ressaltou o próprio magistrado de piso, "nada há, portanto, que afaste a presunção de legitimidade do auto lavrado, pois a Embargante ateve-se à explanação e citações doutrinárias, e nenhum documento mais relevante veio aos autos para suportar a anulação da ação fiscalizatória, pelo que a improcedência se impõe".

- Recurso desprovido."

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 17 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente



IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 98.02.01233-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-SIDENTE
RECORRENTE	:PAES MENDONCA S/A
ADVOGADO	:CLAUDIO RAMOS E OUTROS
RECORRIDO	:FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300465570)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUNAB. AUTUAÇÃO. INFRAÇÃO AO ART. 11, A, DA LEI DELEGADA 04/62. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE NÃO AFATADA PELA EMBARGANTE. RECURSO DESPROVIDO.

- Trata-se de apelação cível alvejando sentença que, nos autos de embargos à execução fiscal, julgou improcedente o pleito autoral, que objetivava a anulação da inscrição do débito questionado em dívida ativa.

- Do que se infere da leitura dos autos, a embargante, ora apelante, não logrou êxito em afastar a presunção de legitimidade do auto de infração lavrado pelo fiscal da SUNAB, deixando de trazer elementos suficientes a ensinar a anulação da ação fiscalizatória.

- Merece atenção o fato de que, em resposta ao despacho de fls. 31, que determinava que as partes especificassem provas, a recorrente informou que não tinha mais provas a produzir (fls. 33).

- Noutro giro, não merece prosperar a alegação da recorrente de que os autos da execução fiscal não estariam instruídos com o auto de infração. Ocorre que, além de a parte embargante não comprovar tal assertiva, é possível observar que este argumento é contrário ao que foi sustentado na inicial, oportunidade em que apenas aduziu que "o Auto de infração que baseia o feito executório apresenta-se eivado de falhas".

- Recurso desprovido."

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado os artigos 11, "a", da Lei delegada 04/62, e 333, do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a análise da suposta violação dos artigos invocados pelo recorrente, esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vez que a revisão do entendimento do Tribunal a quo auferido com base no conjunto fático-probatório carreado aos autos, implicaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, verbis:

" AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. EXAME DE CAPACIDADE FÍSICA. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 333 DO CPC. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INFRINGÊNCIA À LEI 7.289/84. DIPLOMA FEDERAL COM CONTEÚDO QUE REGULA RELAÇÕES JURÍDICAS DO DISTRITO FEDERAL. NATUREZA DE LEI LOCAL. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DO NECESSÁRIO COTEJO ANALÍTICO.

1. O juiz não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, citando os dispositivos legais que esta entende pertinentes para a resolução da controvérsia. Desse modo, inviável a pretensão de ofensa ao art. 535, II, do CPC se o Tribunal valeu-se de razões suficientes para o deslinde do litígio. Precedentes.

2. No caso, a análise da violação ao art. 333 do CPC exige o revolvimento de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência desta Corte tem entendido que, muito embora a Lei 7.289/84 seja federal, seu conteúdo, após o advento do rearranjo de competências estabelecido pela Constituição de 1988, regula disposições relativas à Polícia Militar do Distrito Federal, o que lhe confere o status de lei local. E, em assim sendo, aplica-se, por analogia, o enunciado nº 280 da Súmula do Excelso Pretório.

4. A falta de realização do cotejo analítico, nos moldes do que determina o art. 255, do RISTJ, obsta o conhecimento do apelo especial quanto à alínea c do permissivo constitucional.

5. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA n. 644994/RS, Sexta Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 14.05.2007).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento por entender que a análise do Especial demandaria o re-exame de prova, incidindo, assim, a Súmula nº 07/STJ.

2. O acórdão a quo concluiu pela ineficácia da nomeação à penhora de créditos oriundos de precatório, devido à falta de prova de sua habilitação.

3. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º Grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula nº 07/STJ).

4. Agravo regimental não-provido. (STJ, AGA - 845197/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ 10.05.2007).

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 17 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RE 98.02.01233-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-SIDENTE
RECORRENTE	:PAES MENDONCA S/A
ADVOGADO	:CLAUDIO RAMOS E OUTROS
RECORRIDO	:FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300465570)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUNAB. AUTUAÇÃO. INFRAÇÃO AO ART. 11, A, DA LEI DELEGADA 04/62. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE NÃO AFATADA PELA EMBARGANTE. RECURSO DESPROVIDO.

- Trata-se de apelação cível alvejando sentença que, nos autos de embargos à execução fiscal, julgou improcedente o pleito autoral, que objetivava a anulação da inscrição do débito questionado em dívida ativa.

- Do que se infere da leitura dos autos, a embargante, ora apelante, não logrou êxito em afastar a presunção de legitimidade do auto de infração lavrado pelo fiscal da SUNAB, deixando de trazer elementos suficientes a ensinar a anulação da ação fiscalizatória.

- Merece atenção o fato de que, em resposta ao despacho de fls. 31, que determinava que as partes especificassem provas, a recorrente informou que não tinha mais provas a produzir (fls. 33).

- Noutro giro, não merece prosperar a alegação da recorrente de que os autos da execução fiscal não estariam instruídos com o auto de infração. Ocorre que, além de a parte embargante não comprovar tal assertiva, é possível observar que este argumento é contrário ao que foi sustentado na inicial, oportunidade em que apenas aduziu que "o Auto de infração que baseia o feito executório apresenta-se eivado de falhas".

- Recurso desprovido."

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 17 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 1998.51.01.013094-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-SIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUCIA MARIA CESAR MATOS E OUTROS
RECORRIDO	:PAULO CESAR DE SOUZA
ADVOGADO	:LUCIA FERREIRA DA ROCHA
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800130942)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a" da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA DEMANDA. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 267, § 1º, DO CPC. SÚMULA 247 DO STJ. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DE EVOLUÇÃO DO DÉBITO. RECURSO DESPROVIDO.

- Cuida-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 149) que, nos autos de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, extinguiu o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, I, ambos do CPC, por ausência de documento essencial à propositura da ação. Condenou-se a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa.

- Cumpre acentuar que, na hipótese, o magistrado de primeiro grau extinguiu o feito sem exame do mérito sob o fundamento de inépcia da inicial, por considerar ausente documento essencial à propositura da demanda, qual seja, a planilha de evolução do débito. Do que se afere dos autos (fls. 137, 141 e 144) a CEF foi intimada por meio de publicação no Diário Oficial para apresentação do referido documento, deixando de cumprir o determinado pelo juízo.

- Destarte, não merece acolhida a argumentação lançada pela recorrente no sentido de necessidade de intimação pessoal, eis que o disposto no art. 267, § 1º do CPC refere-se às hipóteses previstas no inciso II (quando o feito ficar parado por mais de um ano por negligência das partes) e no inciso III (abandono de causa pelo autor por mais de 30 dias) do aludido dispositivo legal.

- De qualquer modo, deve ser ressaltado o fato de que a CEF se manifestou acerca dos despachos que determinavam a juntada da planilha de evolução do débito por meio das petições de fls. 143 e 147/148, apenas postulando dilação de prazo para seu cumprimento, circunstância esta que afasta qualquer nulidade formal, tendo em vista que a intimação atingiu sua finalidade, nos termos do art. 154 do CPC.

- No que tange à necessidade de apresentação da planilha de evolução do débito, deve ser mencionado que o STJ pacificou entendimento no enunciado da Súmula 247, segundo a qual *"o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria"*.

- In casu, a CEF limitou-se a acostar aos autos extratos bancários referentes aos meses de maio, junho e julho de 1997 (fls. 11/12) e extrato com valor total de dívida (fls. 13), documentos que não se revelam suficientes a emprestar liquidez ao débito. Esta circunstância recomenda a manutenção da sentença de primeiro grau ante a necessidade de juntada da planilha de evolução do débito.

- Recurso desprovido."

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência ao artigo 267, § 1º do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, que a hipótese não seria de extinção do processo sem resolução do mérito.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sobre a matéria, é pacífica no seguinte sentido:

"Ação monitoria. Juntada de documento essencial. Contrato de abertura de crédito. Súmula nº 247 da Corte.

1. Está assentada a jurisprudência da Corte que pode o autor da monitoria juntar documento essencial, com apoio no art. 284 do Código de Processo Civil.

2. A Súmula nº 247 da Corte autoriza o ajuizamento da monitoria com base em contrato de abertura de crédito, acompanhado do demonstrativo de débito.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ - Terceira Turma - REsp 438918 / SC - Rel: Min. Carlos Alberto Menezes Direito)

Portanto, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana da Corte Superior, situação que atrai a incidência da Súmula nº 83, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 1998.51.01.016286-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-SIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ANA CELI LIMA DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO	:LEIR GOMES DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	:ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E OUTRO
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800162860)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - AGRADO INOMINADO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA PARTE AUTORA RECEBIDOS COMO AGRADO - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - MANUTENÇÃO. "

1. A Decisão hostilezada pelos recursos ora interpostos encontra-se fundamentada em consonância com a jurisprudência dominante nos Tribunais pátrios, pelo que merece ser mantida em sua integralidade.

Recursos improvidos".

Foram interpostos embargos declaratórios, que restaram improvidos.

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência aos artigos 535, 333, I do Código de Processo Civil, 1º e 2º da Lei 8.100/90 e art. 9º, § 5º, do DL 2164/84.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Inicialmente, há que se registrar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida (cf. REsp. nº 46.6627/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

Destarte, "se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante" (RESP 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

Com efeito, a análise de suposta violação aos dispositivos legais invocados pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o reexame das circunstâncias que revelariam ou não a aplicabilidade do chamado PES (Plano de Equivalência Salarial) implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam o seguinte julgado, verbis:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. NÃO- COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DIVERSAS. NÃO-CONHECIMENTO.

1. A via do recurso especial não é hábil para a apreciação de questão relativa ao descumprimento de contrato de mútuo por inobservância do critério de reajustes das respectivas prestações - Plano de Equivalência Salarial -, se, para tanto, faz-se necessário o reexame dos elementos fático-probatório considerados para o deslinde do litígio. Inteligência da Súmula 7/STJ.
2. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados confrontados cuidam de situações fáticas diversas.
3. Recurso especial não-conhecido." (STJ - Segunda Turma - REsp 584580 / RJ - Rel: Min. João Otávio de Noronha).

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 1999.02.01.039235-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: ADIDAS AG
ADVOGADO	: PEDRO AFONSO VIEIRA BHERING E OUTROS
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
ADVOGADO	: VERA LUCIA GOMES DE ALMEIDA E OUTROS
RECORRIDO	: VULCOURO S/A INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
ORIGEM	: NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500188309)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"APELAÇÃO - PROPRIEDADE INDUSTRIAL - COLIDÊNCIA ENTRE MÁRCAS FIGURATIVAS CONSTITUÍDAS POR LISTRAS QUE SE DISTINGUEM EM QUANTIDADE E POSICIONAMENTO - SINAL DE USO COMUM - RECURSO IMPROVIDO.

I - A controvérsia gira em torno de marcas inteiramente figurativas, consubstanciadas em listras que se distinguem somente em quantidade e posicionamento.As da apelante com 03 (três) listras nas posições vertical, horizontal e diagonal. E as da Apelada com 02 (duas) e 04 (quatro) listras, posicionadas diagonalmente.

II - Em que pese a subjetividade do tema, que avulta quando se está diante de marcas inteiramente figurativas, capazes de nos remeter a significados recônditos e inesperados, os julgamentos desta Corte e dos demais Tribunais têm sido no sentido de admitir a convivência pacífica entre signos de uso comum e sem distintividade, uma vez que o sistema marcário não admite apropriação em caráter exclusivo dessa espécie de sinal.

III - Não há dúvida que a marca 'ADIDAS' ficou notoriamente conhecida por fazer uso freqüente de três listras, sobrepostas nas costuras das laterais de agasalhos, calças e demais peças de vestuário esportivo, cumprindo, pois, estabelecer a distinção entre "Moda"

(fenômeno social) - e "Marca" (designativa de produto) - uma vez que a primeira não encontra tutela à luz do sistema reitor da propriedade intelectual. Especialmente, em se tratando de mercado de vestuário e seus acessórios, em que é muito comum invocar-se uma marca para designar um estilo, tal como acontece com os famosos tailleurs, estilo 'CHANEL', camisas pólo, estilo 'LACOSTE' e sandálias de dedo, estilo 'HAVAIANAS', e tantos outros bens de consumo, sem que isso acarrete qualquer tipo de lesão ou usurpação de direito de terceiros.

IV - Vê-se, pois, que a notoriedade resultante do famoso slogan "a marca das três listras" não decorre das marcas em si - ou seja, daquelas que o consumidor verdadeiramente identifica como 'ADIDAS', constituídas, uma, por um desenho de três folhas cortadas por três listras horizontais e, a outra, pela figura de um triângulo composto por três listras em diagonal decrescente para a direita - mas, de um "estilo" que a apelante, sabiamente, imprimiu aos seus produtos, traduzido em novidade oriunda de marca, tendo sempre sido utilizado, desde o advento da indústria têxtil, como clássico acabamento de roupas e uniformes militares e esportivos.

VI - Entendimento em contrário, chegar-se-ia à conclusão de que qualquer peça de vestuário com o mesmo acabamento (listras laterais - tão comum em uniformes militares e escolares) acarretaria lesão ao direito marcário da apelante, hipótese que se traduz em verdadeiro absurdo, confundindo-se marca com design de roupa, com apropriação indevida da segunda.

VII - Assim, à semelhança do que ocorre com expressões de uso corriqueiro, figuração consubstanciada em listras, por se traduzir em design de uso comum, não pode ser apropriada como marca, em caráter exclusivo, impondo-se a convivência pacífica entre os signos objeto da controvérsia. Ressalvando-se, por óbvio, as hipóteses de traçados estilizados, de cunho nitidamente criativo e original, não sendo esse o caso dos autos.

VIII - Apelação que se nega provimento."

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado os artigos 124, XIX e 195, III, da Lei 9.279/96.

Relatei. Decido.

O recurso não reúne as condições de admissibilidade.

Com efeito, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente, esbarra no verbete nº 07 da Súmula de jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vez que a revisão do entendimento do Tribunal a quo auferido com base no conjunto fático-probatório carreado aos autos, implicaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, verbis:

"PROPRIEDADE INDUSTRIAL - RECURSO ESPECIAL - MARCA - REGISTRO INCONFUNDIBILIDADE DE PRODUTOS - CLASSES DIVERSAS.

1 - Esta Corte firmou o entendimento de que "o direito de exclusividade de uso de marca, decorrente do seu registro no INPI, é limitado à classe para a qual é deferido, não sendo possível a sua irradiação para outras classes de atividades." (v.g. RESP 142.954/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ de 21/09/99). Assim sendo, no caso vertente, tratando-se de marcas cujas classes são distintas, correto o entendimento esposado pelo e. Tribunal a quo.

2 - De outro vértice, ainda, para se averiguar a possibilidade de ocorrência de confusão ao público consumidor, necessário o reexame fático (súmula 07 desta Corte).

3 - Recurso não conhecido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 356933 /RJ, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ 06/12/2004).

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 13 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP. 1999.02.01.039506-7

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: FRANCISCO BENEDETTI E OUTROS
ADVOGADO	: RENATO MELGAÇO DE MELLO E OUTROS
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: VALDEANA VIEIRA CASAS FERREIRA
ORIGEM	: DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9000480000)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSS. MP 1523/96 CONVERTIDA EM LEI 9.528/97, DEU NOVA REDAÇÃO AO ART.130 DA LEI 8.213/91. PRAZO DE 30 DIAS.

- Cuida-se de Agravo Interno interposto por Francisco Benedetti e Outros em face de decisão monocrática que deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo INSS, anulando a sentença, que rejeitou os embargos à execução, por intempestivos, e determinou o retorno dos autos à vara de origem, para seu regular prosseguimento.

-O Em. Relator Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa (fls.105/106), em decisão monocrática, deu provimento ao recurso, por entender que o prazo de Embargos à Execução interposto pelo INSS, não seria o prazo de 10 dias, mas sim de 30 dias. Oposto agravo interno desta decisão, o Juiz Convocado Dr. Marcelo Pereira, votou no sentido de dar provimento ao agravo interno, para negar provimento ao recurso de apelação do INSS, sustentando que o prazo do art.730 do CPC , de 10 dias para 30 dias, no caso concreto ainda não teria ocorrido. Aduz, ainda, que com a MP no.1523/96, posteriormente convertida na Lei no. 9.528/97, que alterou o art.130 da Lei no. 8.213/91, o prazo para oferecimento doe embargos à execução pelo INSS passou a ser de 30 dias, e que conforme entendimento jurisprudencial, este prazo somente se aplica às ações referentes a benefícios previdenciários, que não é o caso dos autos, eis que cuida-se de servidores estatutários.

-Peço vênia para divergir do posicionamento do MM. Relator, na medida em que, a meu juízo, inexistente a especialidade alvitrada, em epígrafe, aplicando-se o prazo majorado, dado ser a norma heterotópica, em qualquer situação, envolvendo a autarquia previdenciária, o que deságua na orientação fixada pelo Em. Relator Des. Federal Raldênio Bonifácio Costa.

-Recurso desprovido.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o artigo 730 do Código de Processo Civil; além de sustentar que o v. acórdão encontra-se em divergência com julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Relatei. Decido.

A Constituição Federal, no artigo 105, III, é taxativa ao vincular a competência do eg. Superior Tribunal de Justiça para julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos tribunais ali referidos, exigindo, desta forma, o esgotamento das vias ordinárias.

Observa-se, in casu, que o acórdão vergastado, ao negar provimento ao agravo interno, interposto em face de decisão monocrática que deu provimento ao recurso de apelação, foi julgado por maioria, tornando-se obrigatória a interposição dos embargos infringentes, consoante dispõe o verbete 207 da Súmula da referida Corte. Desta forma, considerando o desatendimento pela recorrente à indispensável interposição daquele recurso, não houve o esgotamento necessário de todas as vias na instância ordinária.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO IMPUGNADO NÃO UNÂNIME. EMBARGOS INFRINGENTES. INTERPOSIÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 207/STJ.

1. Se o acórdão impugnado reformar, por maioria de votos e em grau de apelação, sentença de mérito, mostram-se cabíveis embargos infringentes no Tribunal de origem, ante o disposto no artigo 530 do CPC.
2. A ausência de interposição desse recurso ordinário constitui óbice ao conhecimento do recurso especial, cujo objeto é o julgamento das "causas decididas em única ou última instância" (artigo 105, III, da Constituição da República). Súmula 207/STJ.
3. Agravo regimental improvido."

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 1999.51.01.017414-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ
ADVOGADO	: GIOVANNI FRANGELLA MARCHESE
RECORRIDO	: CLEOPHAS AZEVEDO ANASTACIO
ADVOGADO	: BRUNO DIAS PEREIRA NUNES
ORIGEM	: SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900174143)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a" da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. REGISTRO PROVISÓRIO E A TERMO NO CONSELHO REGIONAL. ADVENTO DO TERMO SEM PRORROGAÇÃO OU CONVERSÃO EM REGISTRO DEFINITIVO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES.

1. A matéria em debate diz respeito à inscrição do Apelado no Conselho Regional de Administração da 7ª Região (Rio de Janeiro), a título provisório, e a questão relacionada à continuidade de seu vínculo com o Conselho para fins de pagamento de anuidade devido ao registro.



2. O Apelado, autor da demanda, requereu sua inscrição provisória no Conselho Regional de Técnicos de Administração da 7ª Região, tendo sido concedido o registro provisório, nos termos do art. 3º, "a", da Lei nº 4.769/65, tendo sido expressamente referido que tal registro provisório teria eficácia pelo prazo de 1 (um) ano.

3. Os princípios da boa-fé, lealdade, transparência, entre outros, induzem à consideração de que o Apelado efetivamente acreditou que o registro provisório seria eficaz apenas no período de um ano, tal como ficou expressamente consignado na decisão. Desse modo, não requereu prorrogação do prazo, muito menos a conversão do registro provisório em registro definitivo, o que poderia ter sido feito se houvesse interesse do mesmo a esse respeito.

4. O Apelado é servidor público militar e, conseqüentemente, não poderia exercer qualquer atribuição privada relacionada à administração de empresas ou qualquer outra atinente à profissão de administrador, a evidenciar que efetivamente não havia interesse do mesmo em pedir prorrogação de prazo ou transformação do registro provisório em registro definitivo.

5. Apelação conhecida e improvida.

Da decisão foram interpostos embargos declaratórios, que foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls. 168/169).

Alega o recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência aos artigos 46 e 47 do Decreto Federal nº 61.934/67, sustentando, em síntese, que o ora recorrido estaria obrigado a quitar suas anuidades, uma vez que se encontraria registrado no Conselho Regional de Administração.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, constata-se que o recurso especial carece de regularidade formal, pois suas razões recursais encontram-se totalmente dissociadas da conclusão do aresto recorrido.

Com efeito, o acórdão impugnado não conheceu do pleito recursal ao argumento de que o ora recorrido acreditou que o registro provisório seria eficaz apenas no período de um ano, tal como ficou expressamente consignado na decisão, ao passo que a insurgência especial trata a questão como se o referido registro fosse definitivo.

Nesse passo, há que se aplicar, na espécie, por analogia, o disposto no Enunciado nº 284 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. CONTRIBUIÇÃO DE INATIVOS PARA SEGURIDADE SOCIAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES UFPE. MANDADO DE SEGURANÇA.

1. A dissociação entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido revelam óbice ao conhecimento recurso especial, ante a incidência da Súmula 284 do STF.

(...)

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

(RESP 820429/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, SEGUNDA TURMA, DJ 23/2/2007)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. As razões do recurso especial encontram-se dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, não merecendo o recurso especial, portanto, ser conhecido. Precedentes.

2. No caso ora examinado, o Tribunal de origem não conheceu do recurso de apelação, em face da preliminar levantada nas contrarrazões da apelação. Entretanto, pretende a ora Recorrente discutir o mérito que sequer foi alvo de análise no acórdão.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 704.653/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 3/4/2006)

De outro lado, constata-se que os dispositivos legais suscitados pela recorrente não foram ventilados pelo *decisum* guerreado, faltando-lhes, assim, o indispensável requisito do prequestionamento, viabilizador da instância especial, incidindo, por analogia, as orientações contidas nos verbetes nº 282 e 356 da súmula de jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos legais supostamente ofendidos.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2000.02.01.021304-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:MARIA DE LOURDES CARVALHO PIERROTTI DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO	:CARMEN MARIA LOURENCO SERRA E OUTRO
RECORRIDO	:BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	:ANTONIO DA SILVA

RECORRIDO	:BANCO BANORTE S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDIAL
ADVOGADO	:JOSE DOMINGOS TEIXEIRA NETO E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300112546)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de decisão monocrática de fls. 361/365 que, com fulcro no art. 557, *caput* e §1º, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do BACEN e negou provimento à apelação da parte autora.

A recorrente interpôs embargos declaratórios que foram parcialmente providos pela Sétima Turma Especializada.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 105, III, é taxativa ao vincular a competência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça para julgar, em sede de recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos tribunais ali referidos, exigindo, destarte, o esaurimento das vias ordinárias (Súmula 281/STF).

De tal sorte, é bem de ver-se que o julgamento de recurso especial interposto contra decisão monocrática, quando cabível agravo interno dirigido ao próprio tribunal de origem, implica em supressão de instância, contrariando a disposição expressa do referido permissivo constitucional.

Importante ressaltar que, ainda que os embargos de declaração opostos pela parte tenham sido julgados por decisão colegiada, permanece o óbice contido na orientação do verbete de nº 281 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STF, vez que a decisão atacada por meio do apelo extremo, que é aquela proferida no recurso de apelação, foi julgada por decisão monocrática do relator, na forma do art. 557 do CPC.

Nesse sentido, orienta o Eg. STJ, conforme é exemplo a ementa de acórdão transcrita na decisão embargada, ora reproduzida:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-EXAURIMENTO DAS VIAS RECURSAIS.

1. É incabível recurso especial contra decisão monocrática proferida por relator em agravo de instrumento, na forma do art. 557, caput, do CPC, pois não esgotadas as vias ordinárias.

2. Ainda que os embargos de declaração opostos tenham sido julgados por decisão colegiada, permanece o óbice da Súmula 281 do STF, porquanto a decisão atacada no recurso especial, proferida em apelação, foi julgada por decisão monocrática do relator, e não foi interposto o agravo previsto no § 1º do referido dispositivo legal.

Embargos declaratórios recebidos como regimental e improvido."

(Edcl no Ag 622.320/RJ, 4.ª Turma, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 10/04/2006.)

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 13 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2000.02.01.027834-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:DINEY DE SOUZA BASTOS LEAL E OUTRO
ADVOGADO	:ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:AUREA ORICHIO M. P. FARIAS
ORIGEM	:QUADRAGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800251812)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a agravo interno, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO - IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PREVI-BANERJ - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

I - A representação processual da segurada pela Previ-Banerj está em desacordo com o mandamento processual (artigo 36, do CPC), tendo em vista que a presente hipótese não trata da possibilidade de intervenção da referida entidade como terceira interessada, ou mesmo de substituição processual, mas sim de contrato celebrado, contrariando o artigo 114, da Lei nº 8.213/91, o que o torna nulo de pleno direito.

II - Ademais, ainda que considerada possível a constituição de advogado através de mandatário, no caso, a Previ-Banerj outorgou procuração aos advogados para atuarem em seu nome, não constando qualquer referência relativamente à segurada Diney de Souza Bastos Leal e à sua qualificação, razão pela qual não há como concluir pela regular representação processual da mesma.

III - Diante disso, tendo em vista a não regularização da representação processual pela parte autora, merece a decisão monocrática ser mantida, devido à ausência dos pressupostos processuais para o desenvolvimento regular da ação.

IV - Agravo interposto improvido.

Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão recorrido teria contrariado os artigos 346, 350 e 653 do Código Civil.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com jurisprudência pacífica e atual do Eg. Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

A título ilustrativo, trago à colação os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO. REAJUSTE. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. CONTRATO FIRMADO ENTRE SEGURADO E PREVI-BANERJ. NULIDADE.

1. A Terceira Seção deste Tribunal, em recente julgamento, assentou que é nula a cláusula do mandato judicial, outorgado pelo segurado à entidade de previdência privada dispondo que lhe será destinado o produto da ação revisional, ex vi da proibição do art. 114 da Lei de Benefícios.

2. "Malgrado a PREVI-BANERJ detenha poderes de representação judicial dos autores, não possui capacidade postulatória, pelo que mister se faz a outorga de procuração a profissional habilitado. Contudo, ao fazê-lo, deve especificar que age em nome daquele que outorgara o mandato, senão a presunção é de que atua em nome próprio" (REsp. nº 311.396/RJ, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 18/6/2001).

3. Recurso especial provido.

(REsp 448722 / RJ, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI , Dj de 11/11/2003)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. PREVI-BANERJ. ILEGITIMIDADE ATIVA. CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. CESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SEGURADO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. É nula a cláusula do mandato judicial outorgado pelo beneficiário à PREVI-BANERJ, segundo a qual o produto da ação revisional de benefícios, caso seja julgada procedente, reverterá à entidade de previdência privada, porquanto tem como objeto créditos previdenciários, cuja cessão é expressamente vedada pelo art. 114 da Lei nº 8.213/91.

2. Tão-somente o segurado tem legitimidade para buscar o pagamento das diferenças resultantes de erro de cálculo da renda mensal inicial, ainda que tenham sido supridas pela entidade de previdência privada, uma vez que esta não possui vínculo jurídico com a autarquia previdenciária.

3. O segurado, malgrado conste no pólo ativo da ação, não está devidamente representado, porquanto, embora tenha outorgado mandato judicial à PREVI-BANERJ, esta não lhe constituiu advogado.

4. Embargos de divergência acolhidos."

(EResp. 429.581/RJ, rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 30/6/2003)

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 2000.02.01.065037-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ELMA RAIMUNDA DOS SANTOS
ADVOGADO	:JORGE DE OLIVEIRA BEJA
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:JOSE WILSON DE FARIAS E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700001237)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a" da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR - ÔNUS DA PROVA - NÃO-DESINCUMBIMENTO POR PARTE DO AUTOR - RECURSO IMPROVIDO

I - O Fato constitutivo é aquele apto a dar nascimento à relação jurídica que o autor afirma existir ou ao direito que dá sustentação à pretensão deduzida pelo autor em juízo, estando, ao seu encargo, provar tal fato ou direito. A consequência do não-desincumbimento do ônus da prova pelo o autor é o julgamento de improcedência do pedido (*actore non probante absolvitur reus*).

II - No caso em exame, a autora não produziu provas suficientes para demonstrar o fato constitutivo do seu direito, a teor do art.333, I, do CPC, ou seja, não logrou êxito em demonstrar que a sua aposta fora feita antes do encerramento das apostas do concurso nº 39. Aliás, foi a CEF quem, plena e satisfatoriamente, produziu prova contrária de fato incompatível com o afirmado pelo autor - fl.84. Desta forma, não há como prover o apelo da autora.

III - Recurso improvido."

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência ao artigo 6º. § 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, sustentando, em síntese, que a hipótese seria de direito adquirido.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, constata-se que o dispositivo legal suscitado pela recorrente não foi objeto de análise pelo *decisum* guerreado, faltando-lhe, assim, o indispensável requisito do prequestionamento, viabilizador da instância especial, incidindo, por analogia, as orientações contidas nos verbetes nº 282 e 356 da súmula de jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos legais supostamente ofendidos.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL COM RESP 2000.51.01.007687-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:YOKI ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	:YOSHISHIRO MINAME E OUTRO
RECORRIDO	:INST NAC DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUST - INMETRO
ADVOGADO	:MARCOS VINICIUS GOMES DOS SANTOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010076874)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. MERCADORIA ACONDICIONADA. INDICAÇÃO DA QUANTIDADE LÍQUIDA. AMOSTRA ANALISADA. NÚMERO DE UNIDADES UTILIZADAS INFERIOR A TRINTA E UM. POSSIBILIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 8º, DA PORTARIA INMETRO Nº 02/82. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. REMESSA PRO-VIDA.

- O parágrafo único do artigo 8º, da Portaria INMETRO nº 02/82, faz ressalva quanto à possibilidade de se apurar a média correspondente à amostra retirada para fins dos exames quantitativos de mercadoria pré-medida com base em número de unidades inferior a trinta e um, quando a quantidade de unidades expostas não chegar a este total, mas não for inferior a cinco, exigindo-se, porém, sua retirada de forma integral.

- Hipótese em que o laudo de exame e termo de coleta, acostados aos autos com o auto de infração impugnado, dão conta da ocorrência da hipótese excepcionadora prevista na norma supra, haja vista ter sido encontrado para análise apenas nove unidades do produto objeto da autuação, tendo sido coletado pelo agente fiscalizador todo o lote exposto à venda, pelo que, não há qualquer dissonância entre a conduta do administrador e as disposições legais norteadoras da questão, encontrando-se dentro do que a lei permite.

- Remessa provida."

Da decisão foram interpostos embargos declaratórios, que foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls. 269).

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência aos artigos 515; 516 e 535 do Código de Processo Civil; 10 do Decreto Federal nº 70.235/72; 97 do Código Tributário Nacional; 2º da Lei nº 9.784/99 e 59 do Decreto Federal nº 52.196/63, havendo ainda divergência jurisprudencial acerca da matéria *sub judice*, sustentando, em síntese, que o *decisum* estaria omissso em relação a questões relevantes argüidas pela parte, aduzindo ainda que a coleta de amostras para análises e verificação teria ocorrido de forma irregular, sustentando ainda que a autuação teria ocorrido fora dos parâmetros legais.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida (cf. REsp. nº 46.6627/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

Destarte, "*se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante*" (RESP 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

Outrossim, a análise da suposta violação aos demais dispositivos legais invocados pela recorrente, bem como ao dissídio jurisprudencial trazido à baila, esbarra na orientação contida no verbete nº 07 da súmula de jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça,

pois o reexame dos elementos que poderiam revelar irregularidades, tanto na autuação, quanto na coleta de amostras para análise, implicaria, necessariamente, em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL N º 2000.51.01.010273-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:WELLINGTON LEITE DE LIMA
ADVOGADO	:JORGE MELLO PINTO E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010102733)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento a apelação e a remessa necessária, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. SOLDADO NÃO-ESTÁVEL. ANULAÇÃO DO LICENCIAMENTO. CONCESSÃO DE REFORMA. HANSENIASE CURADA. DESCABIMENTO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO.

I - Decerto a Lei 6.880/80 (arts. 104, II, 106, II e 108, V) elenca a "Hanseníase" como uma das causas aptas a ensejar a reforma *ex officio*, se a enfermidade provocar a incapacidade definitiva do militar. Todavia, impende observar que tal diploma legal foi editado em 1980, sendo cediço que, após sua edição, surgiram não apenas novas doenças, como também novos avanços terapêuticos, possibilitando a cura de diversos males, antes invalidantes e até fatais. Destarte, há olhar com temperamento a opção do legislador de 1980, na avaliação das doenças que o mesmo elegeu como graves para fundamentar a inativação remunerada do militar.

II - Nesse sentido, é que as próprias Forças Armadas vem aprovando normas (Portaria 8.039/MD/00, atualizando a Portaria 02142/FA-43/97), prescrevendo tratamento específico para a enfermidade, consoante as normas da Organização Mundial de Saúde e do Ministério da Saúde; bem como as hipóteses em que se fará o enquadramento da incapacidade definitiva por Hanseníase, dentre elas, quando se apresentarem seqüelas invalidantes. O próprio Exército - atentando para a evolução científica e tecnológica e para a disponibilização de novos recursos terapêuticos - tem editado regramento semelhante (Portaria 113/DGP/01), onde se preocupa em orientar as Juntas de Saúde a não considerarem apenas a presença de doença ou lesão e sim a incapacidade laborativa, principalmente para não se inviabilizar uma vida produtiva. Ademais, o Decreto 57.654/66 - Regulamento da Lei do Serviço Militar (Lei 4.375/64) -, estatui que, estando baixado a hospital ou enfermaria, ao término do tempo de serviço, o Praça, ainda que licenciado, deverá permanecer em tratamento até a efetivação da alta; podendo ser encaminhado a organização hospitalar civil.

III - No caso em tela, o exame dos autos demonstra que a Administração Militar agiu nos estritos termos legais, pois que manteve o ex-Soldado em tratamento até que a Junta de Saúde constatou não mais haver sinais da doença em atividade; sem falar que a própria Santa Casa da Misericórdia/RJ, quase dois meses antes do licenciamento, já havia dado alta da "poliquimioterapia" e, dois meses após o desligamento, também deu alta ao ex-Soldado. Acrescente-se que, decorridos mais de 6 anos da exclusão, o laudo pericial atestou que não havia "Hanseníase" em atividade e que as seqüelas deixadas pela enfermidade não provocaram a incapacidade do ex-militar para o exercício de atividades laborativas; o qual, à época, estava trabalhando como "capoteiro". Destarte, avulta claro que não há qualquer irregularidade que possa macular de ilegalidade o ato da Administração Militar, sendo inviável a concessão da reforma pleiteada.

IV - No contexto, mister refletir: se é certo reconhecer que a sociedade estigmatiza a "Hanseníase", não é menos verdade que, a se manter o entendimento de que a mera presença da doença gera presunção de incapacidade definitiva - bastante para legitimar concessão de reforma ou a retirada de um indivíduo do mercado de trabalho -, apenas se estaria reforçando e preservando tal forma de estigmatização. Há convir que, mais uma vez, reclama a hipótese um olhar temperado do julgador. Até porque, hoje em dia, é da sabedoria geral que embora a doença possa ser altamente incapacitante, também é curável.

V - Note-se que não cuida a espécie de um militar de carreira e, sim, de um Soldado que estava prestando Serviço Militar inicial, submetido às disposições do referido Decreto 57.654/66, o qual faculta as prorrogações do seu tempo de serviço às conveniências da Força Armada; além de caracterizar-se como militar temporário e sujeito a ser licenciado *ex officio* por conclusão do tempo de serviço ou por conveniência do serviço, por ainda não perfazer o cômputo de 10 anos de tempo de efetivo serviço, necessário para que a Praça adquira a estabilidade (Lei 6.880/80, art. 50, IV, "a" e art. 121, II, § 3º, "a" e "b").

VI - Ressalte-se, ainda, que a *incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas* quer significar que o portador desse diagnóstico não poderá ser integrante de sua Reserva, isto é, não estará disponível para qualquer mobilização visando o exercício de atividades militares. Então, o simples fato de o militar não-estável ter sido julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo não autoriza, necessariamente, a concessão de reforma, porquanto essa limitação pode estar restrita às peculiaridades da vida castrense, sem se estender às atividades civis. Precedentes: RE 61.618/RS (STF) e RESP 598612/RJ (STJ).

VII - Nem se pode olvidar que a atividade militar exige condições físicas e de saúde em padrão mais elevado que o normal, tanto para permitir o atendimento ideal das necessidades específicas das Forças Armadas, quanto para resguardar a integridade física do próprio militar ou de terceiros.

VIII - Por derradeiro, não tendo o ex-Soldado logrado êxito em comprovar a irregularidade do licenciamento, incabível a caracterização de dano moral em vista da licitude do ato.

IX - Apelação e remessa necessária providas. Sentença reformada.

Alega o recorrente, em resumo, que o acórdão guerreado deu à matéria interpretação divergente de outros Tribunais e violou o art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a via especial, destinada à uniformização do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos constitucionais, conforme decidido pelo Eg. STJ, *verbis*; "*o ordenamento jurídico pátrio, ao tratar dos apelos extremos, deixou delineada, na CF/88, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de cunho constitucional. A função do apelo extremo é, unicamente, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme*". (AgRg no RESP nº 719.752/AL, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., un., DJ 13/6/2005, p. 202). Encontrando-se a fundamentação do presente recurso assentada em base constitucional, necessária seria a apreciação dos dispositivos constitucionais tidos por contrariados, razão pela qual mostra-se inviável a via especial, impondo-se, por conseqüência, o não conhecimento daquele recurso.

Noutro ponto, a interposição do recurso especial com fundamento na alínea "b" só é cabível quando a decisão recorrida julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal, o que, além de não ter ocorrido, também não foi questionado nas razões recursais.

Por fim, o panorama formado no âmbito dos autos revela que a análise do recurso especial interposto exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos. Destarte, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por implicar no revolvimento do conjunto fático-probatório, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

"Direito civil e processual civil. Agravo no Agravo de instrumento. Recurso especial. Embargos de declaração. Fraude à execução. Re-exame de provas.

(...)

- Inadmissível o recurso especial quando, para a solução da controvérsia, for necessário o reexame das circunstâncias fáticas e das provas apresentadas no processo.

- Não se impõe ao julgador a adoção de teses previamente estabelecidas pelas partes, bastando que ele examine a situação jurídica posta nos autos e decida de forma motivada a lide.

Agravo no agravo de instrumento não provido". (AgRg no Ag 839.870/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 14.05.2007).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - INTERESSE PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 267 DO CPC.

1. Inviável o recurso especial, se o exame da questão suscitada exige revolvimento das premissas fáticas abstraídas pelo Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 7/STJ.

2. Inexiste interesse de recorrer ou sequer de agir quando em embargos à execução alega-se excesso de pagamento relativo a parcelas que sequer foram contabilizadas nos cálculos do contador do juízo.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido.

(REsp 870.556/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 05.02.2007).

Diante do exposto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. EXTRAORDINÁRIO N º 2000.51.01.010273-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:WELLINGTON LEITE DE LIMA
ADVOGADO	:JORGE MELLO PINTO E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010102733)



DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento a apelação e a remessa necessária, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. SOLDADO NÃO-ESTÁVEL. ANULAÇÃO DO LICENCIAMENTO. CONCESSÃO DE REFORMA. HANSENÍASE CURADA. DESCABIMENTO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO.

I - Decerto a Lei 6.880/80 (arts. 104, II, 106, II e 108, V) elenca a "Hanseníase" como uma das causas aptas a ensinar a reforma *ex officio*, se a enfermidade provocar a incapacidade definitiva do militar. Todavia, impende observar que tal diploma legal foi editado em 1980, sendo cediço que, após sua edição, surgiram não apenas novas doenças, como também novos avanços terapêuticos, possibilitando a cura de diversos males, antes invalidantes e até fatais. Destarte, há olhar com temperamento a opção do legislador de 1980, na avaliação das doenças que o mesmo elegeu como graves para fundamentar a inativação remunerada do militar.

II - Nesse sentido, é que as próprias Forças Armadas vem aprovando normas (Portaria 8.039/MD/00, atualizando a Portaria 02142/FA-43/97), prescrevendo tratamento específico para a enfermidade, consoante as normas da Organização Mundial de Saúde e do Ministério da Saúde; bem como as hipóteses em que se fará o enquadramento da incapacidade definitiva por Hanseníase, dentre elas, quando se apresentarem seqüelas invalidantes. O próprio Exército - atentando para a evolução científica e tecnológica e para a disponibilização de novos recursos terapêuticos - tem editado regramento semelhante (Portaria 113/DGP/01), onde se preocupa em orientar as Juntas de Saúde a não considerarem apenas a presença de doença ou lesão e sim a incapacidade laborativa, principalmente para não se inviabilizar uma vida produtiva. Ademais, o Decreto 57.654/66 - Regulamento da Lei do Serviço Militar (Lei 4.375/64) -, estatui que, estando baixado a hospital ou enfermaria, ao término do tempo de serviço, o Praça, ainda que licenciado, deverá permanecer em tratamento até a efetivação da alta; podendo ser encaminhado a organização hospitalar civil.

III - No caso em tela, o exame dos autos demonstra que a Administração Militar agiu nos estritos termos legais, pois que manteve o ex-Soldado em tratamento até que a Junta de Saúde constatou não mais haver sinais da doença em atividade; sem falar que a própria Santa Casa da Misericórdia/RJ, quase dois meses antes do licenciamento, já havia dado alta da "poliquimioterapia" e, dois meses após o desligamento, também deu alta ao ex-Soldado. Acrescente-se que, decorridos mais de 6 anos da exclusão, o laudo pericial atestou que não havia "Hanseníase" em atividade e que as seqüelas deixadas pela enfermidade não provocaram a incapacidade do ex-militar para o exercício de atividades laborativas; o qual, à época, estava trabalhando como "capoteiro". Destarte, avulta claro que não há qualquer irregularidade que possa macular de ilegalidade o ato da Administração Militar, sendo inviável a concessão da reforma pleiteada.

IV - No contexto, mister refletir: se é certo reconhecer que a sociedade estigmatiza a "Hanseníase", não é menos verdade que, a se manter o entendimento de que a mera presença da doença gera presunção de incapacidade definitiva - bastante para legitimar concessão de reforma ou a retirada de um indivíduo do mercado de trabalho -, apenas se estaria reforçando e preservando tal forma de estigmatização. Há convir que, mais uma vez, reclama a hipótese um olhar temperado do julgador. Até porque, hoje em dia, é da sabedoria geral que embora a doença possa ser altamente incapacitante, também é curável.

V - Note-se que não cuida a espécie de um militar de carreira e, sim, de um Soldado que estava prestando Serviço Militar inicial, submetido às disposições do referido Decreto 57.654/66, o qual faculta as prorrogações do seu tempo de serviço às conveniências da Força Armada; além de caracterizar-se como militar temporário e sujeito a ser licenciado *ex officio* por conclusão do tempo de serviço ou por conveniência do serviço, por ainda não perfazer o cômputo de 10 anos de tempo de efetivo serviço, necessário para que a Praça adquira a estabilidade (Lei 6.880/80, art. 50, IV, "a" e art. 121, II, § 3º, "a" e "b").

VI - Ressalte-se, ainda, que a *incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas* quer significar que o portador desse diagnóstico não poderá ser integrante de sua Reserva, isto é, não estará disponível para qualquer mobilização visando o exercício de atividades militares. Então, o simples fato de o militar não-estável ter sido julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo não autoriza, necessariamente, a concessão de reforma, porquanto essa limitação pode estar restrita às peculiaridades da vida castrense, sem se estender às atividades civis. Precedentes: RE 61.618/RS (STF) e RESP 598612/RJ (STJ).

VII - Nem se pode olvidar que a atividade militar exige condições físicas e de saúde em padrão mais elevado que o normal, tanto para permitir o atendimento ideal das necessidades específicas das Forças Armadas, quanto para resguardar a integridade física do próprio militar ou de terceiros.

VIII - Por derradeiro, não tendo o ex-Soldado logrado êxito em comprovar a irregularidade do licenciamento, incabível a caracterização de dano moral em vista da lícitude do ato.

IX - Apelação e remessa necessária providas. Sentença reformada.

Alega o recorrente, em resumo, que o acórdão guerreado deu à matéria interpretação divergente de outros Tribunais e violou o art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º, do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2001.51.01.514303-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : ANTONIO GOMES FILHO
ADVOGADO : CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FLÁVIA CORRÊA AZEREDO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
ORIGEM : TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015143031)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de decisão monocrática que, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, deu provimento a recurso.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 105, III, é taxativa ao vincular a competência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça para julgar, em sede de recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos tribunais ali referidos, exigindo, destarte, o esaurimento das vias ordinárias (Súmula 281/STF).

De tal sorte, é bem de ver-se que o julgamento de recurso especial interposto contra decisão monocrática, quando ainda cabível agravo interno dirigido ao próprio tribunal de origem, implica em supressão de instância, contrariando a disposição expressa do referido permissivo constitucional.

Neste sentido, orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados, *verbis*:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA DE MEMBRO DO TRIBUNAL. CABIMENTO DO AGRAVO INTERNO. SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É pressuposto de admissibilidade do recurso especial o esgotamento das instâncias ordinárias, diante da norma do art. 105-III da Constituição, que fala em decisão de "única ou última instância".

II - Desta forma, não se admite recurso especial contra decisão singular, proferida por magistrado de tribunal de segundo grau, uma vez não esgotadas as instâncias ordinárias, pois tal *decisum* poderia ser impugnado via agravo interno "regimental".

III - Aplica-se ao recurso especial os enunciados sumulares do Supremo Tribunal Federal que dizem respeito à admissibilidade do recurso extraordinário, por ser aquele recurso desdobramento deste último."

(4ª Turma, AgR-AG n. 450.852/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 17.02.2003)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO DECIDIDA POR DECISÃO MONOCRÁTICA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. PRECEDENTES.

I - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial somente é cabível contra decisão de Tribunal proferida em sede de acórdão. Havendo decisão monocrática no julgamento de apelação, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, deveria o recorrente, antes de interpor recurso especial, esgotar os recursos ordinários cabíveis na instância de origem, *in casu*, o agravo previsto no § 1º do mencionado dispositivo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido."

(5ª Turma, AgR-AG n. 497.577/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, unânime, DJU de 04.08.2003)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 2002.51.01.008594-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : WILLIAM PAIVA DE SOUSA
ADVOGADO : ROSEJANE SANTOS DA SILVA PEREIRA E OUTRO
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010085940)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a apelação, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. SOLDADO FUZILEIRO NAVAL (SD-FN). PROCESSO SELETIVO PARA CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. ALTERAÇÃO DA PONTUAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DE ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA CIRCULAR 8/2001. DESCABIMENTO.

I - Decerto a própria Constituição Federal delegou competência ao legislador ordinário, para estabelecer as normas de ingresso, de estabilidade e de carreira nas Forças Armadas, à vista das peculiaridades de suas atividades. Outrossim, criado o Ministério da Defesa, unificando os ministérios militares, a Lei Complementar 97/99 tratou de ressalvar as atribuições das três Forças Armadas, especialmente no tocante a gestão da respectiva Força. De seu turno, a Lei do Serviço Militar (Lei nº 4375/64) preconiza que os incorporados para a prestação do Serviço Militar Inicial podem obter prorrogação desse tempo, uma ou mais vezes, como engajados ou reengajados, segundo as conveniências da Força Armada interessada e os prazos e condições fixados em Regulamentos, baixados pelos Ministérios (atuais Comandos) Militares. Já a Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares) prevê que o planejamento da carreira dos oficiais e das praças, aí incluídos o ingresso, o direito à estabilidade e à promoção, é atribuição de cada um dos Comandos Militares.

II - Seguindo tais ditames, o Ministério da Marinha (atualmente Comando da Marinha) vem aprovando regulamentação destinada à estruturação do seu Corpo de Praças e às promoções desses militares, as quais receberam a complementação da norma intitulada "Plano de Carreira de Praças da Marinha (PCPM)". Destarte, pode-se concluir que o indigitado Plano de Carreira (PCPM) não viola qualquer dispositivo constitucional.

III - De outro giro, não há pretender que o novo regramento introduzido pela Circular nº 8, do Comando-Geral do Corpo de Fuzileiros Navais, deixe de incidir sobre a avaliação do militar, quando o processo seletivo para o Curso de Especialização se deu em data posterior à entrada de sua vigência. Até porque a indigitada Circular não promoveu qualquer alteração nos dados de carreira já anotados em Mapa de Contagem de Pontos, pois apenas modificou a valoração da pontuação a ser conferida a cada um desses atributos.

IV - Nem se alegue direito a ser avaliado segundo a regulamentação vigente ao tempo da incorporação, na medida em que não tem o servidor público direito adquirido à manutenção de determinado estatuto, regime jurídico ou norma legal, sendo assente na doutrina e na jurisprudência que o Estado não firma contrato com seus servidores, mas estabelece, unilateralmente, regime estatutário, motivo por que pode, por lei superveniente e sem discriminações pessoais, alterar as condições de serviço e remuneração. Atente-se que todos os candidatos concorrentes às vagas do referido Curso de Especialização de Soldados receberam o mesmo tratamento dispensado ao ex-militar; não se mostrando lícito que somente ele fosse avaliado segundo as regras da norma revogada.

V - Além disso, como incorporado em período de engajamento e sujeito a reengajamentos a critério da Administração, o Soldado Fuzileiro Naval caracteriza-se como militar temporário, cujo ato de licenciamento do serviço ativo inclui-se no âmbito do poder discricionário que detém o Ministério Militar, por força do contido na Lei 6.880/80 (art. 121, II, § 3º, "b"), o qual pode, então, licenciá-lo por conveniência do serviço. Veja-se que tal licenciamento opera-se por força de lei, sem necessidade de motivação da decisão. Ademais, não cabe ao Judiciário apreciar e substituir a Administração quanto ao critério de conveniência e oportunidade do ato administrativo, salvo em hipóteses excepcionalíssimas, em que estas (conveniência e oportunidade) já estejam devidamente caracterizadas em favor daquele que impugna o ato. Precedentes do STJ: RMS 22.565/DF; MS 1.350/DF; AR 1125/RJ e RESP 557.273/SE.

VI - Ressalte-se, inclusive, que a arregimentação temporária dos cabos e soldados sequer conflita com a vigente ordem jurídica, submetendo-se o reengajamento dessas praças às necessidades da Arma Militar, conforme assentou o Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RMS 21.605-4/DF.

VII - Por derradeiro, verifica-se que não há retificar-se o "Mapa de Contagem de Pontos" do ex-Soldado, primeiramente porque, na pontuação final que lhe foi atribuída, já estavam incluídos os almejados pontos relativos ao "Curso Expedito de Motorista Militar"; bem assim porque não há qualquer assentamento funcional relativo a "Louvor" (por doação de sangue); nem de alguma "citação meritória", sendo certo que a norma (DGPM-322) não inclui o "agradecimento" dentre as citações meritórias; donde incabível a pretendida aplicação isonômica com colegas de farda, agraciados com "Referência Elogiosa" e "Elogio".

VIII - Apelação desprovida.

Alega o recorrente, em síntese, que faria jus à inclusão no Curso de Especialização de Cabos, pois, apesar de a Administração introduzir elemento surpresa no processo seletivo, satisfação as exigências para tal desiderato, tanto que administrativamente foi reengajado após ter sido licenciado.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o recorrente não indicou, especificamente, quais os dispositivos legais tidos como violados pelo acórdão recorrido, olvidando-se, por conseguinte, de demonstrar no que consistiu a negativa de vigência da lei, ou ainda, a sua correta interpretação.

De outro lado, a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "(...) *para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)*" (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ de 11/5/98).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

No mesmo sentido, orienta o entendimento da Corte Superior de Justiça, como se recolhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS - 28,86% - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO ESPECIAL.

1. Não há como se conhecer de Recurso Especial com fundamento em alegada violação genérica de lei federal, sendo imprescindível que se indique os dispositivos da lei que foram violados.

2. Agravo Regimental não provido."

(AgRgAg nº 418.715/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 22/4/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE "INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA E PISO NACIONAL DE SALÁRIO. DECRETO-LEI Nº 2.351/87.

1. A falta de particularização do artigo de lei, tido por violado, inviabiliza a abertura da via especial. O acórdão não necessita referir-se ao dispositivo especificamente, sendo suficiente a abordagem e exame do tema objeto do recurso, pois, do contrário, conforme ensinamento corrente, não há como fazer-se o controle quanto à correta interpretação da lei federal em relação à matéria. A parte recorrente, no entanto, forçosamente, há que indicar o dispositivo maltratado para possibilitar o exame de sua adequação e pertinência à matéria debatida. (...)

4 - Recurso conhecido em parte (alínea 'c') e provido."

(REsp nº 345.466/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 4/3/2002).

Por outro lado, o panorama formado no âmbito dos autos revela que a análise do recurso especial interposto exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos. Destarte, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por implicar no revolvimento do conjunto fático-probatório, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso também pela alínea "c".

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

"Direito civil e processual civil. Agravo no Agravo de instrumento. Recurso especial. Embargos de declaração. Fraude à execução. Re-exame de provas.

(...)

- Inadmissível o recurso especial quando, para a solução da controvérsia, for necessário o reexame das circunstâncias fáticas e das provas apresentadas no processo.

- Não se impõe ao julgador a adoção de teses previamente estabelecidas pelas partes, bastando que ele examine a situação jurídica posta nos autos e decida de forma motivada a lide.

Agravo no agravo de instrumento não provido".

(AgRg no Ag 839.870/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 14.05.2007).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - INTERESSE PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 267 DO CPC.

1. Inviável o recurso especial, se o exame da questão suscitada exige revolvimento das premissas fáticas abstraídas pelo Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 7/STJ.

2. Inexiste interesse de recorrer ou sequer de agir quando em embargos à execução alega-se excesso de pagamento relativo a parcelas que sequer foram contabilizadas nos cálculos do contador do juízo.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido. (REsp 870.556/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 05.02.2007).

Diante do exposto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2002.51.01.008605-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
RECORRIDO	: CONDOMINIO DO EDIFICIO RIO SUL CENTER
ADVOGADO	: DAURO F. VILLELA SCHETTINO E OUTROS
ORIGEM	: VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010086050)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1- Embargos de Declaração interpostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF que se conhecem porque tempestivos.

2- Inexistência de omissão no Acórdão embargado, nos termos do art. 535, do CPC.

3- Negado provimento ao recurso."

A recorrente alega, em resumo, que haveria divergência de interpretação nos Tribunais acerca da matéria *sub judice*.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida (cf. REsp. nº 46.6627/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

Destarte, "*se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante*" (RESP 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

Por outro lado, verifica-se que a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no do art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. Destarte, mediante a ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob esse prisma.

Nesse sentido, orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO INVOCADO. OMISSÃO ALEGADA QUANTO A NÃO APRECIÇÃO DE ARESTO PARADIGMA QUE DEVE SER AFASTADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO.

1 - A divergência jurisprudencial invocada deve ser demonstrada nos moldes da orientação preconizada pelo artigo 266, § 1º, em harmonia com o art. 255 e §§, todos do RISTJ, visto que estes exigem o cotejo analítico das teses dissidentes, não se aperfeiçoando pela simples transcrição de ementas semelhantes à hipótese dos autos.

2 - Inocorrência de omissão quanto à análise do REsp nº 3.346-0/PR, apresentado para confronto, eis que foi explicitamente referido pelo Relator.

3 - Agravo regimental improvido."

(AgRgREsp 147.833/DF, Relator Ministro José Delgado, Corte Especial, in DJ 17/12/99).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSIDÊNCIA INCOMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Simples transcrição de ementas é insuficiente à comprovação da divergência, que impõe a demonstração analítica da diversidade de entendimento.

2. O acórdão regional não apreciou a questão à luz dos dispositivos legais apontados pela embargante, impossibilitando o confronto das teses enfrentadas nos julgados cujas matérias fático-jurídicas não se assemelham.

3. Embargos de divergência não conhecidos.

(JREsp 88.558/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, in DJ 13/12/99).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RE 2002.51.01.016198-9

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: ASSOCIACAO DE AMIGOS DO MUSEU DE ARTE MODERNA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: GILBERTO FRAGA E OUTROS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
ORIGEM	: DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010161989)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

I- A impetrante, na condição de entidade cultural, sem fins lucrativos, tentando, através do patrocínio de grandes empresas como a Petrobrás, reaparelhar a Cinemateca do MAM, com equipamentos adquiridos no exterior, sem similares nacionais, faz jus à isenção dos artigos 2º, I, B e 3º, I, da Lei nº 8.032/90, quanto ao Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados.

II- A educação e a cultura não podem estar dissociadas, devendo o Poder Público criar mecanismos no sentido de protegê-las e incentivá-las, já que delas depende o futuro do país, sem as imensas desigualdades que têm emperrado o seu pleno desenvolvimento.

III - Tais conceitos, tão intimamente ligados, a requerer a proteção estatal, não podem, dentro da interpretação do art. 111 do CTN, ser desvinculados, a ponto de reconhecer que a educação merece maior proteção do que a cultura.

IV - Quanto ao ICMS, não procede qualquer condicionamento ou impedimento à fruição da isenção, quando do desembaraço aduaneiro, como a exigência da comprovação da isenção, na forma dos Convênios ICMS 10/81 e 121/95. Tais normas, a despeito de fazerem parte da legislação tributária, nos termos dos arts. 96 e 100 do CTN, não podem obstaculizar o exercício da isenção.

V - Apelação e remessa necessária improvidas.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o art. 215 da Constituição Federal. Afirma que para fazer jus à isenção a instituição recorrida teria que se enquadrar como instituição de educação, o que não ocorre.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. Destarte, a alegada violação do dispositivo constitucional invocado no presente recurso seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula nº 636, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Diante do exposto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RESP 2002.51.01.016198-9

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: ASSOCIACAO DE AMIGOS DO MUSEU DE ARTE MODERNA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: GILBERTO FRAGA E OUTROS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
ORIGEM	: DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010161989)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

I- A impetrante, na condição de entidade cultural, sem fins lucrativos, tentando, através do patrocínio de grandes empresas como a Petrobrás, reaparelhar a Cinemateca do MAM, com equipamentos adquiridos no exterior, sem similares nacionais, faz jus à isenção dos artigos 2º, I, B e 3º, I, da Lei nº 8.032/90, quanto ao Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados.



II- A educação e a cultura não podem estar dissociadas, devendo o Poder Público criar mecanismos no sentido de protegê-las e incentivá-las, já que delas depende o futuro do país, sem as imensas desigualdades que têm emperrado o seu pleno desenvolvimento.

III - Tais conceitos, tão intimamente ligados, a requerer a proteção estatal, não podem, dentro da interpretação do art. 111 do CTN, ser desvinculados, a ponto de reconhecer que a educação merece maior proteção do que a cultura.

IV - Quanto ao ICMS, não procede qualquer condicionamento ou impedimento à fruição da isenção, quando do desembaraço aduaneiro, como a exigência da comprovação da isenção, na forma dos Convênios ICMS 10/81 e 121/95. Tais normas, a despeito de fazerem parte da legislação tributária, nos termos dos arts. 96 e 100 do CTN, não podem obstaculizar o exercício da isenção.

V - Apelação e remessa necessária improvidas.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado os arts. 2º, I, "b" e 3º, I, da Lei nº 8.032/90. Afirma o não cabimento da isenção do IPI e do Imposto de Importação.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem". Isto posto, ADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2002.51.01.017837-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARACATUBA
ADVOGADO	:AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO
RECORRIDO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010178370)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO - RESSARCIMENTO AO SUS - ART. 32 DA LEI 9656/98 - PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE.

I - É necessária a regulação do Estado no âmbito da prestação privada de serviços de saúde.

II - A obrigação em tela tem natureza administrativa, possibilitando-se a criação de outras fontes, com espeque no art. 198, III, § 1º da CR.

III - O ressarcimento ao SUS é meio de implementação do princípio da isonomia.

Foram interpostos embargos de declaração que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado os arts. 5º XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal. Afirma que, embora tenham sido opostos embargos de declaração, o Tribunal permaneceu silente quanto a questões postas pela recorrente.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. Destarte, a alegada violação do dispositivo constitucional invocado no presente recurso seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula nº 636, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Diante do exposto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RESP
2002.51.01.017837-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARACATUBA
ADVOGADO	:AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO
RECORRIDO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

PROCURADOR	:MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010178370)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO - RESSARCIMENTO AO SUS - ART. 32 DA LEI 9656/98 - PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE.

I - É necessária a regulação do Estado no âmbito da prestação privada de serviços de saúde.

II - A obrigação em tela tem natureza administrativa, possibilitando-se a criação de outras fontes, com espeque no art. 198, III, § 1º da CR.

III - O ressarcimento ao SUS é meio de implementação do princípio da isonomia.

Foram interpostos embargos de declaração que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o art. 535, II, do CPC, bem como o art. 2º,§8º, da Lei nº 10.522/02. Afirma que os valores referentes ao resarcimeno ao SUS têm natureza de preço público, sendo a inscrição no CADIN totalmente indevida.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA c/ RESP
2002.51.01.019111-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:SERVICOS MEDICOS ASSISTENCIAIS DE SERTAOZINHO S/C LTDA
ADVOGADO	:AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
ADVOGADO	:MARCIA SILVEIRA GONCALVES
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010191118)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, V DO CPC. RECONHECIMENTO DE LITISPENDÊNCIA RELATIVAMENTE A AÇÕES ORDINÁRIAS PROPOSTAS OBJETIVANDO O RECONHECIMENTO DE SEREM INDEVIDAS COBRANÇAS RELATIVAS AO RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DÁ LEI 9.636/98. 1. No presente caso, observa-se que a apelante se valeu de diversos feitos para afastar a cobrança do ressarcimento ao SUS, tendo como causa de pedir a ilegalidade e inconstitucionalidade do aludido recolhimento. 2. Questões de ordem contratual - cuja dilação probatória poderia ser efetivada nos feitos ordinários - não restaram evidenciadas das cópias das ações ordinárias propostas. Destarte, as razões recursais não encontram amparo nos elementos dos autos. 3. Reconhecimento da tríplice identidade, dada a incontornável similitude entre a causa de pedir e o pedido, vale dizer, o objetivado-se o mesmo resultado com as ações propostas. 3. Apelo improvido".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado o artigos 267, V; 301, §§ 2º e 3º e 535, II ambos do CPC e 2º, § 8º da Lei º 10.522/02.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o panorama formado no âmbito dos autos revela que a análise do recurso especial interposto exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos. Destarte, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por implicar no revolvimento do conjunto fático-probatório, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO DECLARATÓRIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. O Tribunal a quo, para fundamentar sua decisão, examinou as provas constantes dos autos - da existência ou não dos requisitos necessários para a ocorrer a litispendência, quais sejam, a identidade de partes, causa de pedir e pedido.

2. Houve, portanto, o revolvimento de matéria fática, cujo o reexame é inviável na via especial, nos termos da Súmula nº 7 desta Corte.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 700.752/RJ, Min. Castro Meira, DJ 28.09.2005)".

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2002.51.01.025753-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:HILDA COSTA E OUTROS
ADVOGADO	:LUIZ CARLOS ALVES
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010257531)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

1. Não há dúvida quanto à legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da presente demanda, que visa à cobrança de diferenças de correção monetária dos saldos existentes em depósitos de poupança por ocasião dos Planos Bresser e Verão, eis que, na esteira do entendimento já consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça: "eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. Existindo vínculo jurídico de índole contratual entre as partes, a legitimidade não se arreda pela simples circunstância de terem sido emitidas normas por órgãos oficiais que possam afetar a relação entre os contratantes" (STJ, 4ª Turma, REsp. nº 23.099-1/RJ, unânime, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, in RSTJ, Nº 43, p. 410).

2. A incidência de determinado índice de correção monetária, no caso sob exame, constitui o próprio crédito principal pleiteado, e não pedido acessório, o que afasta a tese da incidência do prazo prescricional quinquenal. Ademais, em se tratando de ação de natureza pessoal, a prescrição é vintenária, conforme já decidido, de forma reiterada, pelo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

3. Tendo sido assentado, pelo Superior Tribunal de Justiça, que "há de atender ao índice de correção monetária vigente no momento inicial do trintídio respectivo, a atualização do saldo de conta de poupança" (4ª Turma, REsp. 353688-RJ, unânime, Rel. Min. FONTES DE ALENCAR, D.JU., Seção I, de 06.09.93, p. 18.036), e em que pese viesse este Magistrado decidindo em sentido oposto, impõe-se acompanhar o entendimento cristalizado pela jurisprudência predominante, a fim de reconhecer que as alterações normativas introduzidas pelo Decreto-lei 2.335/87 e Resolução BACEN nº 1.338/87 (Plano Bresser), bem como pela MP nº 32, de 15.01.1989 (Plano Verão), somente poderiam alcançar as cadernetas de poupança com datas de aniversário posteriores ao dia 15 de junho de 1987 e ao dia 15 de janeiro de 1989, respectivamente, aplicando-se às demais os percentuais relativos ao IPC de junho de 1987 e de janeiro de 1989, quais sejam, 26,06% e 42,72%, descontados os índices efetivamente aplicados aos saldos de poupança nos períodos em questão.

4. Apelação provida."

Alegam os recorrentes, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido os artigos 960, 1ª parte, 962, do Código Civil de 1916, e 397, *caput*, do atual Código Civil.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

A título ilustrativo, trago à colação os seguintes julgados:

"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. DECISÃO DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. DIVERGÊNCIA LANÇADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. DISCORDÂNCIA NO TOCANTE À MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO-CABIMENTO.

1. Ilegitimidade passiva da União e dos bancos depositários e legitimidade da CEF. Trintenária a prescrição para cobrança do FGTS (Súmula 210/STJ).
2. O STF decidiu (RE 226855/RS) não haver direito à correção do FGTS quanto aos Planos "Bresser" (26,06%), "Collor I" (7,87%) e "Collor II" (21,87%).
3. Pacificou o STJ que são devidos os percentuais dos expurgos dos Planos "Verão" (jan/89 - 42,72% - e fev/89 - 10,14%), "Collor I" (mar/90 - 84,32% -, abr/90 - 44,80% -, jun/90 - 9,55% - e jul/90 - 12,92%) e Collor II (jan/91 - 13,69% - e mar/91 - 13,90%). Juros de mora de 0,5% a.m., contados da citação.
4. Alegação de afronta aos artigos 165, 458 e 535, I e II, do CPC, não configurada, porquanto o aresto impugnado se pronunciou de maneira incontestável sobre o tema posto à sua análise. De certo é que não está o magistrado obrigado a aderir à tese levantada pela recorrente, mas sim, discutir e apreciar a lide de acordo com sua convicção, fundamentação e juízo.
5. A jurisprudência desta Corte, como também a doutrina, reconhece a possibilidade de abrir a via infringente contra acórdão não unânime, em sede de embargos de declaração, tendo em vista que os aclaratórios constituem um desdobramento do acórdão da apelação, incorporando-se a este, desde que a discordância esteja caracterizada na ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade.
6. Se a questão divergente lançada pelo Tribunal a quo, em sede de embargos de declaração, ficou limitada, tão-somente, à aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, esta não tem o condão de abrir a via dos embargos de infringência.
7. Primeiro recurso especial parcialmente provido. Segundo, desprovido."

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERESSE RECURSAL DA UNIÃO. ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.469/97. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

1. A Lei nº 9.469/97, no seu art. 5º, parágrafo único, veio possibilitar a intervenção da União nos feitos em que figurem as empresas públicas, como a CEF, cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, independentemente da demonstração de interesse jurídico, podendo, se for o caso, até recorrer, tal como se apresenta nos autos.
2. No RE nº 226855/RS, julgado em 31/08/2000 (DJU 12/09/2000), o STF decidiu que não há direito à atualização monetária dos saldos do FGTS referentes aos Planos "Bresser" (junho/87-26,06%), "Collor I" (maio/90-7,87%) e "Collor II" (fevereiro/91-21,87%).
3. O Superior Tribunal de Justiça uniformizou posicionamento de que são devidos, para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais "Verão" (janeiro/89 - 42,72% - e fevereiro/89 - 10,14%), "Collor I" (março/90 - 84,32% -, abril/90 - 44,80% -, junho/90 - 9,55% - e julho/90 - 12,92%) e "Collor II" (13,69% - janeiro/91 - e 13,90% - março/91).
4. Juros de mora à razão de 0,5% a.m., contados da citação.
5. Agravo regimental provido para conhecer do recurso especial da União para negar-lhe provimento."

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RE 2002.51.01.025753-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:HILDA COSTA E OUTROS
ADVOGADO	:LUIZ CARLOS ALVES
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010257531)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

1. Não há dúvida quanto à legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da presente demanda, que visa à cobrança de diferenças de correção monetária dos saldos existentes em depósitos de poupança por ocasião dos Planos Bresser e Verão, eis que, na esteira do entendimento já consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça: "eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. Existindo vínculo jurídico de índole contratual entre as partes, a legitimidade não se arreda pela simples circunstância de terem sido emitidas normas por órgãos oficiais que possam afetar a relação entre os contratantes" (STJ, 4ª Turma, REsp. nº 23.099-1/RJ, unânime, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, in RSTJ, Nº 43, p. 410).

2. A incidência de determinado índice de correção monetária, no caso sob exame, constitui o próprio crédito principal pleiteado, e não pedido acessório, o que afasta a tese da incidência do prazo prescricional quinquenal. Ademais, em se tratando de ação de natureza pessoal, a prescrição é vintenária, conforme já decidido, de forma reiterada, pelo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ e deste Tribunal.
3. Tendo sido assentado, pelo Superior Tribunal de Justiça, que "há de atender ao índice de correção monetária vigorante no momento inicial do trintídio respectivo, a atualização do saldo de conta de poupança" (4ª Turma, REsp. 353688-RJ, unânime, Rel. Min. FONTES DE ALENCAR, D.JU., Seção I, de 06.09.93, p. 18.036), e em que pese viesse este Magistrado decidindo em sentido oposto, impõe-se acompanhar o entendimento cristalizado pela jurisprudência predominante, a fim de reconhecer que as alterações normativas introduzidas pelo Decreto-lei 2.335/87 e Resolução BACEN nº 1.338/87 (Plano Bresser), bem como pela MP nº 32, de 15.01.1989 (Plano Verão), somente poderiam alcançar as cadernetas de poupança com datas de aniversário posteriores ao dia 15 de junho de 1987 e ao dia 15 de janeiro de 1989, respectivamente, aplicando-se às demais os percentuais relativos ao IPC de junho de 1987 e de janeiro de 1989, quais sejam, 26,06% e 42,72%, descontados os índices efetivamente aplicados aos saldos de poupança nos períodos em questão.
4. Apelação provida."

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, os recorrentes não cumpriram a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Diante do exposto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

III - AGRAVO C/ RE 2003.02.01.008782-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:J.M. CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	:JEFFERSON RAMOS RIBEIRO E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:RAQUEL MOTTA DE MACEDO
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200251020026372)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

PROCESSO CIVIL. PRODUÇÃO DE PROVAS. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ART.130 DO CPC. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. QUESTÃO DE DIREITO. DESNECESSIDADE.

I - O artigo 130 do Código de Processo Civil é bastante claro ao estabelecer que "cabará ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias."

II - No caso em tela, a controvérsia cinge-se à questão de direito, de modo que bem andou a decisão agravada ao indeferir a produção de prova pericial contábil, em observância ao dispositivo legal supra-transcrito.

III - A prova de pagamento por devedor solidário - empresa cedente de mão-de-obra - é ônus da embargante, não se prestando a perícia contábil para este fim

III - Negado provimento ao recurso.

Foram interpostos embargos de declaração que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o art. 5º XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Afirma a plausibilidade do deferimento da perícia contábil requerida.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. Destarte, a alegada violação do dispositivo constitucional invocado no presente recurso seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula nº 636, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Diante do exposto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

III - AGRAVO C/ RESP 2003.02.01.008782-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:J.M. CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	:JEFFERSON RAMOS RIBEIRO E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:RAQUEL MOTTA DE MACEDO
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200251020026372)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

PROCESSO CIVIL. PRODUÇÃO DE PROVAS. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ART.130 DO CPC. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. QUESTÃO DE DIREITO. DESNECESSIDADE.

I - O artigo 130 do Código de Processo Civil é bastante claro ao estabelecer que "cabará ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias."

II - No caso em tela, a controvérsia cinge-se à questão de direito, de modo que bem andou a decisão agravada ao indeferir a produção de prova pericial contábil, em observância ao dispositivo legal supra-transcrito.

III - A prova de pagamento por devedor solidário - empresa cedente de mão-de-obra - é ônus da embargante, não se prestando a perícia contábil para este fim

III - Negado provimento ao recurso.

Foram interpostos embargos de declaração que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o art. 16º, §2º, da Lei 6.830/80, bem como os arts. 332 e 420 do CPC. Afirma ser relevante a produção de prova pericial de forma a identificar valores correspondentes a base de cálculo.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a análise da suposta violação invocada pela recorrente esbarra na orientação contida no verbete nº 07 da súmula de jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois a análise da necessidade de perícia técnica para desconstituir a certidão de dívida ativa implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN. INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. FINALIDADE LUCRATIVA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO.

1. O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito.

2. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual.

3. Outrossim, a aferição da necessidade de perícia técnica para desconstituir a certidão de dívida ativa e caracterizar o conseqüente cerceamento de defesa da recorrente, impõe o reexame do conjunto fático exposto nos autos, o que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça em face do óbice imposto pela Súmula 07/STJ, porquanto não pode atuar como Tribunal de Apelação reiterada ou Terceira Instância revisora.

4. Não obstante, sobreleva notar que, in casu, o Juízo Singular, considerando a desnecessidade de outras provas para o deslinde da controvérsia, julgou antecipadamente a lide, com base no princípio do livre convencimento, não se pronunciando acerca do requerimento de produção de prova pericial contábil, formulado pela instituição de ensino na inicial dos embargos à execução fiscal.

5. O Tribunal de origem, ao manter a decisão monocrática, entendeu não configurado o cerceamento de defesa, uma vez que "a prova pericial judicial no presente feito seria inócua, redundando em ofensa ao princípio da celeridade processual, vez que não seria capaz de ensejar fim diverso do julgamento proferido".

6. Ocorre que tanto a sentença, quanto o acórdão regional, no que pertine ao *meritum causae*, encontram-se calcados na premissa de que a instituição educacional não juntou aos autos prova suficiente da ausência de fins lucrativos, consoante se depreende da leitura do seguinte excerto do voto-condutor da decisão colegiada: "Compulsando os autos, vê-se que a recorrente juntou o seu instrumento de constituição (fls. 07/17) que, em seu artigo 2º, parágrafo 2º, dispõe: 'os cursos superiores mantidos pela sociedade não terão finalidade lucrativa'.



Contudo, nota-se que a embargante não acostou os documentos que pudessem comprovar seus fins não lucrativos, cuidando-se de juntar somente o referido instrumento, bem como a alteração de seu contrato social (cujos objetivos previstos no Estatuto da apelante, representam manifestação livre dos seus associados), não restando comprovada a existência dos requisitos exigidos pelos artigos 7º e 8º, da Lei 5.040/75.

Bem decidiu o magistrado sentenciante a ponderar: "Ademais, como bem o disse o embargado, ao requerer o reconhecimento da imunidade tributária, apresentou a embargante vasta documentação, que, analisada, 'comprovou que a entidade reparte lucros e dividendos entre os sócios, existindo inclusive lucros exorbitantes, caracterizando-se, assim, a sua finalidade lucrativa'." 7. Deveras, é cediço na Corte que resta configurado o cerceamento de defesa quando o juiz, indeferindo a produção de provas requerida, julga antecipadamente a lide, considerando improcedente a pretensão veiculada justamente porque a parte não comprovou suas alegações (Precedentes do STJ: REsp 623479/RJ, publicado no DJ de 07.11.2005; AgRg no Ag 212534/SP, publicado no DJ de 08.08.2005; REsp 184472/SP, Relator Ministro Castro Filho, Terceira Turma, publicado no DJ de 02.02.2004; e REsp 471322/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, publicado no DJ de 18.08.2003). 8. Recurso especial provido para anular a sentença e o acórdão regional, em face do cerceamento de defesa configurado, determinando o retorno dos autos à instância ordinária a fim de que seja obedecido o devido processo legal, com a observância da ampla defesa e do contraditório. (REsp 760.998/GO, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 29.03.2007 p. 220)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 130 E 420 DO CPC. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES.

1. O arts. 130 e 420 do CPC delimitam uma faculdade, não uma obrigação, de o magistrado determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, podendo indeferir as diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias. 2. A questão relativa ao reajuste das prestações dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) é por demais conhecida no Poder Judiciário, não demandando conhecimentos técnicos que justifiquem perícia contábil para a solução da lide 3. O recurso especial não é via própria para o reexame de decisório que, com base nos elementos fáticos produzidos ao longo do feito, indeferiu a produção de prova pericial e, na seqüência, de forma antecipada, julgou procedente a ação. Inteligência do enunciado da Súmula n. 7/STJ. 4. Recurso especial conhecido e não-provido. (REsp 215.011/BA, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 05.09.2005 p. 330)

Isto posto , INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2003.51.01.535707-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:WALDIR DE OLIVEIRA IZIDORO
ADVOGADO	:RICARDO BRAGA FRANCA E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015357076)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a recurso, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E URV. REPOSIÇÃO DE PERDAS DO PLANO REAL.

I - Deve prevalecer a decisão que negou provimento ao recurso, mantendo a sentença que julgou improcedente os pedidos de pagamento do percentual correspondente a 39,67%, incidentes sobre o valor do benefício previdenciário a partir de maio de 1996, em decorrência de alegada perda provocada durante a vigência da Lei nº 8.700/93.

II - No que tange aos reajustes subseqüentes, a matéria também já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, que se pronunciou pela constitucionalidade dos índices de atualização aplicados aos benefícios previdenciários a partir de 1997, os quais foram considerados compatíveis com a realidade inflacionária, atendendo ao comando contido no art. 201, § 4º, da Constituição, tendo, inclusive, sido fixado o entendimento de que descabe a incidência do IGPD-DI, relativamente às competências posteriores a maio de 1996.

III - É indevido, portanto, o pedido de retificação da conversão dos valores do benefício previdenciário de URV para a moeda em vigor na época da conversão, nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994, utilizando para tal fim a URV do primeiro dia destes meses e o pedido de incorporação a partir de maio de 1996 do resíduo de 10% referente a Fevereiro de 1994 na conversão dos valores em URV em razão da variação do IRSM.

IV - Agravo Interno improvido.

Alega o recorrente, em resumo, que houve violação ao princípio da irreduzibilidade do valor dos benefícios.

Relatei. Decido.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o recorrente não indicou o dispositivo legal que teria sido violado e que albergaria sua pretensão, o que implica em deficiência de fundamentação, a atrair, por analogia, a incidência da orientação contida no verbete nº 284 da Súmula de Jurisprudência do STF. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme são exemplos os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

...

A falta de indicação do dispositivo de lei federal tido por violado, em que medida teria o acórdão recorrido violado lei federal, em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei, e, ainda, qual sua correta interpretação ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância especial (Súmula do STF, Enunciado nº 284). (grifo meu). (REsp 551918/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, T6, Dec. 28.10.2003, DJ 15.12.2003).

Impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial interposto.

É que a recorrente não indicou, especificamente, qual o artigo tido como violado pelo acórdão recorrido, olvidando-se, por conseguinte, de demonstrar no que consistiu a negativa de vigência da lei, ou ainda, a sua correta interpretação.

E a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso (...)". (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Outro não é o entendimento desta Corte Superior de Justiça, como se recolhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS - 28,86% - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO ESPECIAL.

1. Não há como se conhecer de Recurso Especial com fundamento em alegada violação genérica de lei federal, sendo imprescindível que se indique os dispositivos da lei que foram violados.

2. Agravo Regimental não provido." (AgRgAg nº 418.715/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 22/4/2002).

Por outro lado, é bem de ver-se que o recurso especial, qualquer que seja a sua fundamentação, não se presta para o exame de matéria constitucional, sendo incabível, portanto, na hipótese, a alegação de violação a dispositivo constitucional.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ Resp. 2004.51.01.004770-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:AURIVAL PARDAUIL SILVA E OUTROS
RECDO	:R C SILVA REVESTIMENTO ME
ADVOGADO	:MURY-JARA DA SILVA MONTEIRO E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010047703)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CEF. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. APLICABILIDADE: LEI Nº 8078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR), ART. 3º, § 2º, ARTIGO 14 E ART. 5º, INCISO X, DA CF. QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO.

1- Ação ajuizada colimando indenização por danos morais sofridos, tendo em vista o defeito na prestação de serviço por parte da CEF, em decorrência do encerramento de conta corrente,fora do prazo previsto, o que gerou a devolução de depósitos, ocasionando prejuízos.

2- "*O dano moral, tido como lesão à personalidade, ao âmago e à honra da pessoa às vezes é de difícil constatação, pois os reflexos atingem uma parte muito própria do indivíduo - o seu interior. Foi então visando a uma ampla reparação que o sistema jurídico acatou a disciplina de não se cogitar de prova de prejuízo para demonstrar a violação do moral humano*". Resp. 258.411/MG, Relator Min. CASTRO FILHO, 3ª T, do Eg. STJ.

3- Os danos morais são admitidos na Constituição Federal de 1988, notadamente no inciso X, do art. 5º.

4- A relação jurídica material enquadra-se como relação de consumo, nos termos do § 2º, do art. 3º, do CDC, sendo objetiva a responsabilidade, estando os serviços prestados pela CEF incluídos no conceito de serviço, respondendo, a empresa, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados a seus clientes, decorrentes dos serviços que lhes presta, bastando ao consumidor demonstrar que sofreu um dano injusto, em decorrência de uma conduta que seja imputável ao fornecedor.

5- "*O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.*" (Art.14 do CDC)

6- Para a quantificação dos danos morais não se encontra parâmetros concretos, cabendo ao julgador prestar-lhe valoração dentro de critérios de razoabilidade, observando-se o nível sócio econômico das partes e as circunstâncias peculiares de cada evento, valendo-se de experiência e bom senso e orientando-se pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência.

7- Dado parcial provimento ao recurso.

A recorrente alega, genericamente, que o v. acórdão recorrido estaria a merecer reforma. Aduz, ainda, que haveria divergência de interpretação nos Tribunais acerca da matéria *sub judice*.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a recorrente não indicou, especificamente, qual o artigo tido como violado pelo acórdão recorrido, olvidando-se, por conseguinte, de demonstrar no que consistiu a negativa de vigência da lei, ou ainda, a sua correta interpretação.

Sobre o tema, a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "(...) *para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso.* (...)". (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ de 11/5/98).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

No mesmo sentido, orienta o entendimento da Corte Superior de Justiça, como se colhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS - 28,86% - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO ESPECIAL.

1. Não há como se conhecer de Recurso Especial com fundamento em alegada violação genérica de lei federal, sendo imprescindível que se indique os dispositivos da lei que foram violados.

2. Agravo Regimental não provido."

(AgRgAg nº 418.715/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 22/4/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE "INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA E PISO NACIONAL DE SALÁRIO. DECRETO-LEI Nº 2.351/87.

1. A falta de particularização do artigo de lei, tido por violado, inviabiliza a abertura da via especial. O acórdão não necessita referir-se ao dispositivo especificamente, sendo suficiente a abordagem e exame do tema objeto do recurso, pois, do contrário, conforme ensinamento corrente, não há como fazer-se o controle quanto à correta interpretação da lei federal em relação à matéria. A parte recorrente, no entanto, forçosamente, há que indicar o dispositivo maltratado para possibilitar o exame de sua adequação e pertinência à matéria debatida. (...)

4 - Recurso conhecido em parte (alínea 'c') e provido."

(REsp nº 345.466/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 4/3/2002).

De outro lado, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no do art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. Destarte, mediante a ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob esse prisma.

Nesse sentido, orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO INVOCADO. OMISSÃO ALEGADA QUANTO A NÃO APECIAÇÃO DE ARESTO PARADIGMA QUE DEVE SER AFASTADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO.

1 - A divergência jurisprudencial invocada deve ser demonstrada nos moldes da orientação preconizada pelo artigo 266, § 1º, em harmonia com o art. 255 e §§, todos do RISTJ, visto que estes exigem o cotejo analítico das teses dissidentes, não se aperfeiçoando pela simples transcrição de ementas semelhantes à hipótese dos autos.

2 - Inocorrência de omissão quanto à análise do REsp nº 3.346-0/PR, apresentado para confronto, eis que foi explicitamente referido pelo Relator.

3 - Agravo regimental improvido." (AgRgEREsp 147.833/DF, Relator Ministro José Delgado, Corte Especial, in DJ 17/12/99).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSIDÊNCIA INCOMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Simples transcrição de ementas é insuficiente à comprovação da divergência, que impõe a demonstração analítica da diversidade de entendimento.
2. O acórdão regional não apreciou a questão à luz dos dispositivos legais apontados pela embargante, impossibilitando o confronto das teses enfrentadas nos julgados cujas matérias fático-jurídicas não se assemelham.
3. Embargos de divergência não conhecidos. (EREsp 88.558/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, in DJ 13/12/99).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA COM RESP 2004.51.01.004903-7

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: ROTAVI INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	: RUBENS GONCALVES DE BARROS E OUTROS
RECORRIDO	: CIA/ DE CONCESSAO RODOVIARIA JUIZ DE FORA-RIO
ADVOGADO	: GUILHERME PACCOLA
ORIGEM	: VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010049037)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a" da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DE PEDÁGIO POR EIXO EXISTENTE. PREÇO PÚBLICO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Trata-se de apelação interposta por ROTAVI INDUSTRIAL LTDA contra sentença proferida nos autos do mandado de segurança que move em face do REPRESENTANTE DA COMPANHIA DE CONCESSÃO RODOVIÁRIA JUIZ DE FORA-RIO, no qual objetiva obter ordem para que a autoridade impetrada se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança do pedágio na BR-40 por eixo existente, ou seja, em que esteja incluído no cálculo da tarifa o número de eixos que se encontrarem suspensos. Aduz que, em todas as rodovias brasileiras, exceto na BR-40, o pedágio é cobrado por eixo em utilização.
2. A sentença que denegou a segurança merece ser mantida, a uma, in casu cuida-se de cobrança de preço público (STF, ADI 800, DJ 18/12/92), e não de taxa, pelo que não se configura para efeito do manejo de mandado de segurança, o verbete nº 510, da Súmula do STF (STF, mutatis, MS 24732, DJ 19/5/04), ausente, assim ato de autoridade, condição específica para o respectivo exercício (STJ, mutatis REsp 65872, DJ 16/3/98), o que, por si só, inautoriza o trânsito da demanda; e a duas, que, efetivamente, impõe-se dilação probatória, na medida em que, a cobrança é feita em razão do desgaste da via pública, sendo irrelevante estar, ou não, o eixo suspenso, eis que o peso do veículo é considerado holisticamente, o que deságua no desprovemento do recurso.
3. Recurso conhecido, porém desprovido.

Da decisão foram interpostos embargos declaratórios, que foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls. 324).

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência aos artigos 6º, IV e 39, XII da Lei nº 8.078/90 e 3º da Lei nº 7.712/88, sustentando, em síntese, que haveria ilegalidade em cobrança de pedágio por eixo existente.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, constata-se que os dispositivos legais suscitados pela recorrente não foram ventilados pelo *decisum* guerreado, faltando-lhes, assim, o indispensável requisito do prequestionamento, viabilizador da instância especial, incidindo, por analogia, as orientações contidas nos verbetes nº 282 e 356 da súmula de jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos legais supostamente ofendidos.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RESP 2004.51.01.500237-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: JOSE DA COSTA TEIXEIRA
ADVOGADO	: DILSON OLIVEIRA SOARES E OUTROS
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: SEM PROCURADOR
ORIGEM	: TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015002370)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a recurso, nos seguintes termos: MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA - INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I - A Administração Pública tem o dever de anular os seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais ou revê-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada a apreciação judicial.

II - Não se verificou a decadência de que trata o artigo 54, da Lei 9.784/99 ou tampouco a que se refere à Lei 10.839/2004, haja vista o entendimento firmado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, que decidiu, *"por maioria, afastar a prejudicial da decadência do direito de a Administração ter revisto seu próprio ato, visto que o prazo decadencial de cinco anos previsto na Lei n. 9.784/99 tem como termo a quo, para os atos que lhe são anteriores, a data de 1º de fevereiro de 1999, vigência da própria lei, não a data do ato de concessão. (...)"*

III - O procedimento administrativo que resultou no cancelamento do benefício previdenciário da Impetrante respeitou os princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme previsão do artigo 5º, LIV e LV, da Magna Carta. Observância da regra inscrita no artigo 11 da Lei nº 10.666/2003.

IV - A autarquia comprovou a inexistência do vínculo empregatício questionado, através de diligência junto à empresa, falida desde data anterior à do vínculo alegado. Foi oportunizada a realização de um mínimo de prova da regularidade do pagamento antes de sua interrupção, cabendo à segurada ilidir os elementos de prova apresentados pelo INSS no processo administrativo e comprovar o seu direito, o que não logrou concretizar nem mesmo em sede judicial, impossibilitando o reconhecimento do direito líquido e certo à percepção do benefício.

V - Recurso de apelação a que se nega provimento para manter a sentença de piso e denegar a segurança, ressalvado ao Impetrante o acesso às vias ordinárias.

Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria contrariado o artigo 54 da Lei 9.784/99. Sustenta, ainda, divergência jurisprudencial sobre a matéria relatei. Decido. Não há como prosperar o recurso. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sobre a matéria, é pacífica no seguinte sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO RETROATIVA. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 9.784/99 NO ÂMBITO ESTADUAL. Sendo o ato que concedeu a pensão anterior à Lei nº 9.784/99, o prazo quinquenal para sua anulação começa a contar a partir da vigência do mencionado regramento. Possibilidade de aplicação da Lei 9.784/99 no âmbito estadual. O prazo de 5 anos, estabelecido pela Lei 9.784/99, é contado a partir da edição da referida lei. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 683.234/RS, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 05/12/2005).

Ressalto, ainda, a decisão proferida no Ag. nº 605304, relatoria Ministra Laurita Vaz, DJ de 28.04.05, *verbis*:

A questão que se coloca à apreciação cinge-se em saber se o prazo decadencial previsto em seu art. 54, de 5 (cinco) anos para a revisão do ato administrativo, é aplicável aos atos eivados de nulidade, praticados pela Administração Pública antes da vigência do mencionado regramento.

Até o advento da Lei nº 9.784/99, a jurisprudência tanto desta Corte quanto do Supremo Tribunal Federal orientava-se no sentido de que a Administração Pública tinha o poder-dever de anular seus atos viciados a qualquer tempo. Tal entendimento, inclusive, restou cristalizado nos enunciados sumulares n.os 346 e 473 da Suprema Corte.

Todavia, após a publicação do referido diploma legal - o qual previa em seu art 54 que "O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé" - passou este Tribunal a entender que o prazo nele previsto contar-se-ia a partir da data da prática do ato eivado de nulidade, sem se questionar quanto à sua aplicação retroativa.

A controvérsia restou decidida recentemente na Corte Especial, por ocasião do julgamento do Mandado de Segurança nº 9.112/DF, da lavra da Ministra ELIANA CALMON, no sentido de que o art. 54 da Lei nº 9.784/99 deve ter aplicação a partir de sua vigência, e não a contar da prática dos atos viciados.

Nessa linha de entendimento, transcrevo, oportunamente, o seguinte trecho extraído do voto condutor do acórdão proferido no REsp nº 603.135, da relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, *in verbis*:

"É nessa perspectiva que deve ser interpretado e aplicado o artigo 54 da Lei 9.784, de 1999. Com efeito, se antes do advento dessa norma detinha a Administração o direito (e, diga-se, também o dever) de promover a qualquer tempo a anulação dos referidos atos (Súmula 473 do STF), é certo que a superveniente lei que criou prazo decadencial somente poderá incidir sobre o tempo futuro, jamais sobre o passado, pena de ofensa ao direito adquirido (ainda não exercido). Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser uma: relativamente aos atos nulos anteriores à nova lei, o prazo decadencial de cinco anos tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabeleceu." (Resp 603.135/PE, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 21/06/2004.)

Confirmam-se, ainda: REsp 715.835/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 11/03/2005; REsp 646.107/RS, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 14/03/2002.

Na hipótese em tela, sendo o ato que concedeu a pensão à ora Agravante anterior à Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, o prazo quinquenal para sua anulação começa a contar a partir da vigência do mencionado regramento. Desse modo, não resta, portanto, configurada a decadência .

Assim, uma vez reconhecida pelo Tribunal a quo a ilegalidade do ato concessivo, vale dizer, a inexistência no caso de direito adquirido em favor da Recorrida, em face do não-preenchimento dos requisitos legais estatuídos pelo art. 73 da Lei Estadual nº 7.672/82, resta demonstrado que a Administração agiu dentro dos limites do seu poder-dever de anular e revisar seus próprios atos, de forma tempestiva, conforme já assinalado.

A decisão recorrida, portanto, ao afastar a decadência do direito da Administração Pública rever a concessão do benefício, encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência do STJ, o que obsta a admissão do recurso.

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RE 2004.51.01.500237-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: JOSE DA COSTA TEIXEIRA
ADVOGADO	: DILSON OLIVEIRA SOARES E OUTROS
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: SEM PROCURADOR
ORIGEM	: TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015002370)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a recurso, nos seguintes termos:

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA - INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I - A Administração Pública tem o dever de anular os seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais ou revê-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada a apreciação judicial.

II - Não se verificou a decadência de que trata o artigo 54, da Lei 9.784/99 ou tampouco a que se refere à Lei 10.839/2004, haja vista o entendimento firmado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, que decidiu, *"por maioria, afastar a prejudicial da decadência do direito de a Administração ter revisto seu próprio ato, visto que o prazo decadencial de cinco anos previsto na Lei n. 9.784/99 tem como termo a quo, para os atos que lhe são anteriores, a data de 1º de fevereiro de 1999, vigência da própria lei, não a data do ato de concessão. (...)"*

III - O procedimento administrativo que resultou no cancelamento do benefício previdenciário da Impetrante respeitou os princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme previsão do artigo 5º, LIV e LV, da Magna Carta. Observância da regra inscrita no artigo 11 da Lei nº 10.666/2003.



IV - A autarquia comprovou a inexistência do vínculo empregatício questionado, através de diligência junto à empresa, falida desde data anterior à do vínculo alegado. Foi oportunizada a realização de um mínimo de prova da regularidade do pagamento antes de sua interrupção, cabendo à segurada ilidir os elementos de prova apresentados pelo INSS no processo administrativo e comprovar o seu direito, o que não logrou concretizar nem mesmo em sede judicial, impossibilitando o reconhecimento do direito líquido e certo à percepção do benefício.

V - Recurso de apelação a que se nega provimento para manter a sentença de piso e denegar a segurança, ressalvado ao Impetrante o acesso às vias ordinárias.

Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria afrontado o artigo 5º incisos LIV e LV, da Constituição Federal. Relatei. Decido. O recurso não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação a dispositivo constitucional, se ocorresse, seria de forma indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula nº 636, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, é exemplo a seguinte ementa de acórdão:

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS INSCRITOS NO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - RECURSO IMPROVIDO. - As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da plenitude de defesa e da motivação dos atos decisórios, por dependerem de exame prévio e necessário da legislação comum, podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório. (AI-AgR 640480 / RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO , DJ de 22.02.2008

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário. Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL N º 2005.51.01.004968-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:HELIO RICARDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:PATRICK BIANCHINI COTTAR E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010049686)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a apelação, nos seguintes termos:

MILITAR - ANISTIA - PRESCRIÇÃO - DECRETO Nº20.910/32 - MOTIVAÇÃO POLÍTICA - ÔNUS DA PROVA - LEI 10559/02 - PRECEDENTES.

-Inexistindo, *in casu*, negativa da Administração quanto ao pedido de anistia - encartado no art. 8º do ADCT/88 -, o prazo prescricional contar-se-á do surgimento do pretense direito, ou seja, a partir da promulgação da atual Carta Magna, que se deu em 05/10/88; ou do ato acoimado de ilegal - 30/08/80 -, o que na espécie, fulmina a pretensão autoral, na medida em que se cuida de demanda ajuizada em 22/03/05, após o quinquênio da nova Ordem Constitucional. -Quanto à tese de reabertura do prazo para postulação dos efeitos da anistia pela Lei 10559/02, diversa não se mostra a hipótese eis que, "*O advento da Lei nº 10559, de 13/11/2002, não altera o art. 8º do ADCT quanto ao prazo prescricional.*" (TRF2, AC 2002.51.01.0149400, T7, DJ 24/10/05).

-Diversamente do alegado pela parte apelante, não foi o mesmo excluído do serviço ativo pela Portaria 1104/GM3/64, mas sim, pela Portaria 182/GM3/77 e por conclusão do tempo de serviço, não havendo que se falar em motivação política posto que, do acervo probatório, verifica-se inexistir qualquer referência seja à motivação política, seja a ato de exceção, ou de sua participação em atos políticos a sugerir tenha sido seu licenciamento decorrente de motivos ideológicos, sendo prévio o seu conhecimento no sentido das normas vigentes e o período máximo de permanência no serviço ativo, relevando considerar que, cuidando-se de militar temporário, na hipótese praça, seu licenciamento, por si só não é considerado ato ilegal e, muito menos, com conotação política.

-Neste passo, infere-se que pertencia à parte autora o encargo de demonstrar a motivação política invocada do ato de seu desligamento do serviço ativo, não apenas em razão de tal circunstância lhe favorecer, mas também em função de se cuidar de um ato administrativo que possui presunção de legitimidade e veracidade, e que somente pode ser infirmado mediante comprovação inequívoca de ter sido praticado em descompasso com as disposições legais pertinentes.

-Quanto à Lei 10559/02, sinale-se que sua aplicação, é conseqüente lógico do acolhimento do pleito de retificação do ato de licenciamento, com vistas a firmar os parâmetros pretendidos pelo autor; o que, *in casu*, encontra-se prejudicado pela ocorrência da prescrição, em epígrafe, bem como pela inconfiguração de qualquer situação caracterizadora de licenciamento de cunho político.

-Precedentes.
-Apelação não provida.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o disposto na Lei nº 10.559/02.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Observa-se que não foi atendido o requisito extrínseco da regularidade formal, posto que a petição do recurso não contém a indicação do dispositivo constitucional autorizador de sua interposição, faltando o artigo, o inciso e a alínea ou alíneas que dariam suporte ao especial.

Noutro ponto, verifica-se que o recorrente não indicou, especificamente, quais os dispositivos legais tidos como violados pelo acórdão recorrido, olvidando-se, por conseguinte, de demonstrar no que consistiu a negativa de vigência da lei, ou ainda, a sua correta interpretação.

De outro lado, a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "*(...) para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)*" (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ de 11/5/98).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

No mesmo sentido, orienta o entendimento da Corte Superior de Justiça, como se recolhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS - 28,86% - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO ESPECIAL.

1. Não há como se conhecer de Recurso Especial com fundamento em alegada violação genérica de lei federal, sendo imprescindível que se indique os dispositivos da lei que foram violados.

2. Agravo Regimental não provido." (AgRgAg nº 418.715/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 22/4/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE "INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA E PISO NACIONAL DE SALÁRIO. DECRETO-LEI Nº 2.351/87.

1. A falta de particularização do artigo de lei, tido por violado, inviabiliza a abertura da via especial. O acórdão não necessita referir-se ao dispositivo especificamente, sendo suficiente a abordagem e exame do tema objeto do recurso, pois, do contrário, conforme ensinamento corrente, não há como fazer-se o controle quanto à correta interpretação da lei federal em relação à matéria. A parte recorrente, no entanto, forçosamente, há que indicar o dispositivo maltratado para possibilitar o exame de sua adequação e pertinência à matéria debatida. (...)

4 - Recurso conhecido em parte (alínea 'c') e provido." (REsp nº 345.466/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 4/3/2002).

Diante do exposto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. EXTRAORDINÁRIO Nº 2005.51.01.004968-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:HELIO RICARDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:PATRICK BIANCHINI COTTAR E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010049686)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a apelação, nos seguintes termos:

MILITAR - ANISTIA - PRESCRIÇÃO - DECRETO Nº20.910/32 - MOTIVAÇÃO POLÍTICA - ÔNUS DA PROVA - LEI 10559/02 - PRECEDENTES.

-Inexistindo, *in casu*, negativa da Administração quanto ao pedido de anistia - encartado no art. 8º do ADCT/88 -, o prazo prescricional contar-se-á do surgimento do pretense direito, ou seja, a partir da promulgação da atual Carta Magna, que se deu em 05/10/88; ou do ato acoimado de ilegal - 30/08/80 -, o que na espécie, fulmina a pretensão autoral, na medida em que se cuida de demanda ajuizada em 22/03/05, após o quinquênio da nova Ordem Constitucional.

-Quanto à tese de reabertura do prazo para postulação dos efeitos da anistia pela Lei 10559/02, diversa não se mostra a hipótese eis que, "*O advento da Lei nº 10559, de 13/11/2002, não altera o art. 8º do ADCT quanto ao prazo prescricional.*" (TRF2, AC 2002.51.01.0149400, T7, DJ 24/10/05).

-Diversamente do alegado pela parte apelante, não foi o mesmo excluído do serviço ativo pela Portaria 1104/GM3/64, mas sim, pela Portaria 182/GM3/77 e por conclusão do tempo de serviço, não havendo que se falar em motivação política posto que, do acervo probatório, verifica-se inexistir qualquer referência seja à motivação política, seja a ato de exceção, ou de sua participação em atos políticos a sugerir tenha sido seu licenciamento decorrente de motivos ideológicos, sendo prévio o seu conhecimento no sentido das normas vigentes e o período máximo de permanência no serviço ativo, relevando considerar que, cuidando-se de militar temporário, na hipótese praça, seu licenciamento, por si só não é considerado ato ilegal e, muito menos, com conotação política.

-Neste passo, infere-se que pertencia à parte autora o encargo de demonstrar a motivação política invocada do ato de seu desligamento do serviço ativo, não apenas em razão de tal circunstância lhe favorecer, mas também em função de se cuidar de um ato administrativo que possui presunção de legitimidade e veracidade, e que somente pode ser infirmado mediante comprovação inequívoca de ter sido praticado em descompasso com as disposições legais pertinentes.

-Quanto à Lei 10559/02, sinale-se que sua aplicação, é conseqüente lógico do acolhimento do pleito de retificação do ato de licenciamento, com vistas a firmar os parâmetros pretendidos pelo autor; o que, *in casu*, encontra-se prejudicado pela ocorrência da prescrição, em epígrafe, bem como pela inconfiguração de qualquer situação caracterizadora de licenciamento de cunho político.

-Precedentes.
-Apelação não provida.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o disposto no art. 8º do ADCT.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o recorrente não indicou o artigo, o inciso, a alínea ou alíneas da Constituição que lhe serviram de suporte para a interposição do apelo extremo, requisito que se afigura indispensável ao exame do recurso extraordinário, consoante o entendimento da Corte Suprema, *verbis*: "*Não há viabilidade para o processamento do RE se não é indicado, com precisão, o dispositivo constitucional - artigo, inciso e alínea - que o autorize. A questão constitucional há de ser posta com clareza, com a indicação expressa das normas constitucionais que se dizem ofendidas, demonstrando-se a ofensa direta à Constituição*". (STF-2ª Turma, AI 212.251-7-SP-AgRg, rel. Min. Carlos Velloso, DJU de 26.6.98).

Observa-se, ainda, que o recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Posto isto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP. 2005.51.01.019940-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:EDUARDO DRUMMOND SMITH
ADVOGADO	:SERGIO LINS E SILVA NERY DA COSTA E OUTROS
RECORRIDO	:INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
PROCURADOR	:SEBASTIAO HENRIQUE DA SILVA LIMA
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010199404)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, , restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO ESTATUTÁRIA. FILHO, UNIVERSITÁRIO, MAIOR DE VINTE E UM ANOS. LEI Nº 8.112, DE 11/12/1990, VIGENTE À ÉPOCA DA MORTE DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO.

1. É pacífico o entendimento de que a lei que regula a concessão de benefício por morte é aquela vigente à época do óbito do instituidor. Ocorrida a morte em julho de 1998, sob a égide da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, esta é a legislação que regulará a hipótese do recebimento da pensão ora pleiteada.

2. Nos termos da referida norma legal, os filhos maiores de 21 (vinte e um) anos são beneficiários de pensão se forem inválidos. Por outro lado, de acordo com o art. 222, IV, da Lei nº 8.112/90, aos 21 (vinte e um) anos de idade, o filho do servidor falecido perde a qualidade de beneficiário da pensão. A referida norma jurídica não dispõe que o filho, estudante universitário, mesmo maior de 21 (vinte e um) anos, seja beneficiário de pensão por morte. Precedente do STJ (REsp nº 642.131/RN - Rel.: Min. Nilson Naves - DJ 17/05/2005).

3. Apelação improvida.

O recorrente alega genericamente violação a legislação federal; além de sustentar que o v. acórdão encontra-se em divergência com julgados de outros Tribunais.

Relatei. Decido.

Com efeito, o recurso não alcança juízo positivo de admissibilidade, vez que o recorrente não indicou, de forma precisa, a legislação federal cuja violação respaldaria sua interposição pelo mencionado permissivo constitucional, incidindo, *in casu, mutatis mutandis*, o verbete da súmula 284 do STF.

Neste sentido, orienta o seguinte julgado, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DIMINUIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VERBETE Nº 7 DA SÚMULA DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. *Agravante deve apontar precisamente o dispositivo de lei tido como violado e expor os motivos jurídicos para tanto. A não realização deste ônus importa em deficiência de fundamentação da insurgência especial, impossibilitando a sua cognição. Incidência do Enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.*

2. *O recurso especial, fundado no dissídio jurisprudencial, para merecer conhecimento, deve conter, em seu arrazoado, a descrição detalhada dos pontos fáticos convergentes e dos desates jurídicos diversos dados à causa de pedir, não sendo suficiente, para tanto, a mera transcrição das ementas divergentes.*

3. *Readequar valor indenizatório, que não se mostra irrisório nem manifestamente, exagerado implica reexaminar os fatos e provas que orientaram o Tribunal a quo, o que é vedado nos termos do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte Superior.*

4. *Recurso especial não conhecido.*

Por outro lado, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no do art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. Destarte, mediante a ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob esse prisma.

Nesse sentido, orienta o Eg. STJ, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO INVOCADO. OMISSÃO ALEGADA QUANTO A NÃO APRECIACÃO DE ARESTO PARADIGMA QUE DEVE SER AFASTADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO.

1 - A divergência jurisprudencial invocada deve ser demonstrada nos moldes da orientação preconizada pelo artigo 266, § 1º, em harmonia com o art. 255 e §§, todos do RISTJ, visto que estes exigem o cotejo analítico das teses dissidentes, não se aperfeiçoando pela simples transcrição de ementas semelhantes à hipótese dos autos.

2 - Inocorrência de omissão quanto à análise do REsp nº 3.346-0/PR, apresentado para confronto, eis que foi explicitamente referido pelo Relator.

3 - Agravo regimental improvido."

(AgRgEREsp 147.833/DF, Relator Ministro José Delgado, Corte Especial, in DJ 17/12/99).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSIDÊNCIA INCOMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Simples transcrição de ementas é insuficiente à comprovação da divergência, que impõe a demonstração analítica da diversidade de entendimento.

2. O acórdão regional não apreciou a questão à luz dos dispositivos legais apontados pela embargante, impossibilitando o confronto das teses enfrentadas nos julgados cujas matérias fático-jurídicas não se assemelham.

3. Embargos de divergência não conhecidos.

(EREsp 88.558/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, in DJ 13/12/99).

Ademais, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sobre a matéria, é pacífica no seguinte sentido:

"DECISÃO

(...)

A questão está na prorrogação do benefício de pensão por morte até que beneficiário complete 24 (vinte e quatro) anos de idade, na hipótese de ser estudante de curso universitário.

É esta a norma inserta no artigo 217 da Lei 8.112/90, que trata dos dependentes, *verbis*:

"Art. 217. São beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

a) o cônjuge;

b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;

c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;

d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;

e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;

II - temporária:

a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;

c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;

d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez." (nossos os grifos).

Por sua vez, o artigo 222 da Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre a perda da qualidade de beneficiário preceitua que:

"Art. 222. Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I - o seu falecimento;

II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

IV - a maioria de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade;

V - a acumulação de pensão na forma do art. 225;

VI - a renúncia expressa." (nossos os grifos).

Ao que se tem, é da própria letra da lei, que o pagamento de pensão por morte à filho de servidor público falecido extingue-se quando este completa 21 anos de idade, salvo se inválido.

Portanto, à ausência de previsão legal, não se pode estender o benefício até que o filho complete vinte e quatro anos, mesmo em se tratando de estudante universitário.

Outro não é o entendimento desta Corte:

"Recurso em mandado de segurança. Pensão. Lei nº 8.112/90. Maior de 21 anos de idade. Dispõe, expressamente, o art. 217 da Lei nº 8.112/90 que a pensão temporária é devida aos filhos ou enteados até os 21 anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez. Logo, criar outra exceção que não essa prevista, qual seja, o término da faculdade pela beneficiária, é medida que se coaduna com o princípio da legalidade ao qual está o administrador adstrito. Recurso desprovido." (RMS nº 10.261/DF, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 10/4/2000 - nossos os grifos).

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR DE 21 ANOS. ESTUDANTE. UNIVERSITÁRIA. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO ATÉ QUE CONCLUA O CURSO SUPERIOR OU QUE COMPLETE 24 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (REsp nº 499.849/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJ 12/9/2006).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido.

Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista o disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil".

(Resp 910.705/ RN, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01/03/2007).

"EMENTA

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR DE 21 ANOS. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO ATÉ QUE CONCLUA O CURSO SUPERIOR OU QUE COMPLETE 24 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

(...)

Quanto ao mérito, a questão em análise no presente recurso especial diz respeito à possibilidade de prorrogação do benefício previdenciário de pensão por morte até que o filho complete 24 (vinte e quatro) anos de idade, na hipótese de ser estudante de curso universitário.

No caso, o Tribunal de origem manteve a sentença que entendeu que o filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade não possui direito à pensão por morte, inexistindo ressalva legal quanto ao dependente universitário.

Com efeito, a matéria em questão é regida pela Lei 8.112/90, art. 217, II, que, assim dispõe:

Art. 217. São beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

.....

.....

II - temporária:

a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

A autora, a teor da documentação acostada aos autos, não está abrangida por nenhuma dessas hipóteses, não sendo lícito, ao argumento de ser estudante universitária, ser-lhe estendido o benefício além do limite previsto em lei, como requer.

Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, conforme o precedente abaixo:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO. LEI Nº 8.112/90. MAIOR DE 21 ANOS DE IDADE.

Dispõe, expressamente, o art. 217 da Lei nº 8.112/90 que a pensão temporária é devida aos filhos ou enteados até os 21 anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez. Logo, criar outra exceção que não essa prevista, qual seja, o término da faculdade pela beneficiária, é medida que se coaduna com o princípio da legalidade ao qual está o administrador adstrito.

Recurso desprovido. (RMS 10.261, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 10/4/2000)

(...)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 557, caput, do CPC".

(Resp 499.849/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 12/09/2006).

"DECISÃO

Inviável o recurso.

A espécie, como bem anotou o colegiado, é regida pela Lei nº 8.112/90, art. 217, II, que, em se tratando de filho de instituidor de benefício, estabelece as seguintes condições para o recebimento da pensão: (I) até que o beneficiário complete 21 anos de idade ou (II) enquanto durar a invalidez - para o beneficiário inválido.

A autora, a teor da própria certidão de nascimento acostada aos autos, não está abrangida por nenhuma dessas hipóteses, não sendo lícito, ao argumento de ser estudante universitária, ser-lhe estendido o benefício além do limite previsto em lei, como requer.

Nessa linha, o Superior Tribunal tem o entendimento firmado por meio dos seguintes acórdãos:

"Administrativo - Recurso especial - Servidor público - Direito adquirido - Afronta à LICC - Impossibilidade de conhecimento - Pensão por morte - Fato gerador - Óbito - Tempus regit actum.

.....

.....

3 - Na hipótese dos autos, o óbito ocorreu em 11.12.1992, sob a égide da Lei nº 8.112/90, cujas disposições deram nova disciplina à matéria, revogando o disposto na Lei nº 3.373/58, ao excluir a previsão da concessão de pensão temporária à filha solteira maior de 21 anos.

4 - Precedentes (REsp nºs 243.297/RN e 443.503/SC).

5 - Recurso conhecido nos termos acima expostos e, neste aspecto, desprovido." (REsp-259.718, Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 22.4.03.)

"Recurso em mandado de segurança. Pensão. Lei nº 8.112/90. Maior de 21 anos de idade.

Dispõe, expressamente, o art. 217 da Lei nº 8.112/90 que a pensão temporária é devida aos filhos ou enteados até os 21 anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez. Logo, criar outra exceção que não essa prevista, qual seja, o término da faculdade pela beneficiária, é medida que se coaduna com o princípio da legalidade ao qual está o administrador adstrito.

Recurso desprovido." (RMS-10.261, Ministro Felix Fischer, DJ de 10.4.00.)

Incide, assim, a Súmula 83.

(...)

À vista do art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial".

(Resp 744.840 - RN, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 10/08/2005).

A decisão recorrida, portanto, encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência do STJ, o que obsta a sua admissão.

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RE 2005.51.01.021474-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: MASTER SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADO	: ALEXANDRE ARNAUT ARAUJO



RECORRIDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-
MENTAR - ANS
PROCURADOR : RITA CRISTINA ZAMPA DA SILVA
ORIGEM : DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-
NEIRO (200551010214740)

DECISÃO
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja res-pectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:
"ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.
I - Pretende a autora a declaração de nulidade do débito cobrado a título de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS), em de-corrência de despesas referentes a atendimentos prestados aos be-neficiários de seus planos de saúde, pelas entidades públicas ou pri-vadas, conveniadas ou contratadas pelo SUS, tendo por fundamento o artigo 32 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.
II - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF, Relator o Mi-nistro MAURÍCIO CORRÊA, concluiu, em deliberação provisória, pela constitucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.656/98.
III - No entendimento do STF sobre o qual, com a máxima vênia, este relator guarda reservas, trata-se da implementação de política pública por meio da qual se visa, justamente, conferir efetividade a norma programática do art. 196 da CF. Não havendo, assim, violação a este dispositivo constitucional, nem aos dispositivos da Lei nº 8.080/1990.
IV - A referida exação não viola o art. 194, p. único, V, da CF, por não ter natureza tributária, mas restitutória, evitando que as ope-radoras de saúde se beneficiem de um enriquecimento ilícito de-corrente da cobrança de um serviço que não foi prestado por elas.
V - Não se vislumbra a violação ao art. 199 da CF, visto que não se configura o ressarcimento como intervenção do Estado na iniciativa privada.
VI - O art. 4º, inciso VI, da Lei nº 9.961/00 já conferia à ANS poderes para estabelecer normas relativas ao ressarcimento ao SUS, não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade.
VII - A jurisprudência tem considerado legal a utilização da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, instituída pela Resolução RDC nº 17/2000.
VIII - O ressarcimento atinge também os contratos firmados antes da edição da Lei nº 9.656/1998. O que não se admite é a cobrança referente a procedimentos levados a efeito anteriormente àquele mar-co.
IX - No tocante às questões de ordem fático-contratual, a operadora não logrou comprovar suas alegações, embora lhe coubesse tal ônus.
X - Admitida a legalidade da cobrança, afigura-se possível a inscrição no CADIN.
XI - Apelação improvida".

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado os artigos 196 e 199 da Constituição.

Relatei. Decido.
O presente recurso não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, o recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regu-lamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demons-tração, em preliminar, da existência de repercussão geral. Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos. Diante do exposto, INADMITO o recurso.
Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2005.51.02.001152-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-
SIDENTE
RECORRENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMO-
RIM E OUTROS
RECORRIDO : MARIA MARGARIDA CHEHAB MALE-
SON
ADVOGADO : NEWTON DA ROCHA E SILVA FILHO E
OUTROS
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI
(200551020011527)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva emen-ta restou vazada nos seguintes termos:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CEF. QUITAÇÃO DO IMÓ-
VEL. NEGATIVA DA CEF. ALEGAÇÃO DE DUPLICIDADE DE FINAN-
CIAMENTO CONTENDO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO.

- A teor do disposto no art. 3º da Lei nº 8.100/90, com nova redação introduzida pela Lei nº 10.150/2000, é possível a cobertura, pelo FCVS, de dois financiamentos para aquisição de imóvel residencial desde que os contratos tenham sido firmados anteriormente à data de 05/12/90. No caso em espécie, tendo o contrato sido firmado em data anterior a 05.12.90, deve ser reconhecido o direito da autora à cobertura do FCVS para a quitação do saldo devedor remanescente, sendo descabida a negativa de quitação do aludido contrato.
- Comprovado que o contrato foi quitado, não tendo a CEF apre-sentado motivo suficiente para a recusa em proceder a baixa na hipoteca, impõe-se a manutenção da sentença.
- Recurso não provido."

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência aos artigos 127; 128 e 248 do Código Civil; 9º, §1º da Lei 4.380/64; 6º da Lei 8.004/90 e 3º da Lei 8.100/90, sustentando, em síntese, que a hipótese não seria de cobertura pelo FCVS.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sobre a matéria, é pacífica no seguinte sentido:

"CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SFH. FCVS. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS. VEDAÇÃO DA LEI Nº 8.100/90 POSTERIOR À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Agravo regimental contra decisão que, na esteira da jurispru-dência consolidada deste Tribunal, entendeu aplicável a proibição de dupla cobertura do FCVS somente aos contratos firmados após a entrada em vigor da Lei nº 8.100/90. Aduz-se, em síntese, que o contrato de financiamento foi firmado sob a égide da Lei nº 4.380/64, cujo art. 9º, § 1º proíbe às pessoas que já possuem imóvel residencial a aquisição de um segundo, na mesma localidade, por meio do SFH.
2. Como bem assinalado no decisum infirmado, somente aos con-tratos celebrados após a entrada em vigor da Lei nº 8.100/90 é que vigora a proibição de se utilizar os recursos do FCVS para quitação de um segundo imóvel situado na mesma localidade. Na espécie dos autos, o ajuste foi firmado em 20 de maio de 1987, não podendo, dessarte, ser alcançado pelas restrições previstas no mencionado diploma legal.
Manutenção integral dos fundamentos da decisão agravada.
3. Agravo regimental não-provido."
(STJ - Primeira Turma - AgRg no REsp 672733 / SC - Rel: Min. José Delgado - Unânime - DJ 29.08.2005 p. 173)

Portanto, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão re-corrido está em consonância com a jurisprudência que emana da Corte Superior, situação que atrai a incidência da Súmula nº 83, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP. 2005.51.02.001623-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-
SIDENTE
RECORRENTE : GILMA WALTZ TORELLI
ADVOGADO : LUIZ OTAVIO NEVES DE SOUZA E OU-
TRO
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI
(200551020016239)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FE-
DERAIS E PENSIONISTAS. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO AR-
TIGO 37, X DA CARTA MAGNA, COM REDAÇÃO DADA PELA
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98.
- Apelação cível interposta pela Autora, objetivando a revisão da remuneração de seus proventos com base no índice inflacionário acumulado desde 1999.
- Inexistência de violação ao princípio constitucional do direito ad-quirido.
- Entendimento firmado pelo STF no sentido de que a inobservância do prazo estabelecido para elaboração de lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores públicos não se compreende nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo que se cogitar da aplicação, no caso, da norma do art. 103, parágrafo 2º, in fine, que prevê a fixação do prazo para o mister.

Sustenta o recorrente, em resumo, que o v. acórdão encontra-se em divergência com julgados de outros Tribunais.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no do art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das cir-cunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. Destarte, me-diante a ausência de comprovação da divergência pretoriana nos mol-des previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob esse prisma.
Nesse sentido, orienta o Eg. STJ, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SE-
GUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE
DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO INVOCADO.
OMISSÃO ALEGADA QUANTO A NÃO APRECIACÃO DE
ARESTO PARADIGMA QUE DEVE SER AFASTADA. MANU-
TENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO.

1 - A divergência jurisprudencial invocada deve ser demonstrada nos moldes da orientação preconizada pelo artigo 266, § 1º, em harmonia com o art. 255 e §§.todos do RISTJ, visto que estes exigem o cotejo analítico das teses dissidentes.não se aperfeiçoando pela simples transcrição de ementas semelhantes à hipótese dos autos.
2 - Inocorrência de omissão quanto à análise do REsp nº 3.346-0/PR, apresentado para confronto, eis que foi explicitamente referido pelo Relator.
3 - Agravo regimental improvido."
(AgRgEREsp 147.833/DF, Relator Ministro José Delgado, Corte Es-pecial, in DJ 17/12/99).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSI-
DÊNCIA INCOMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONA-
MENTO.

1. Simples transcrição de ementas é insuficiente à comprovação da divergência,que impõe a demonstração analítica da diversidade de entendimento.
2. O acórdão regional não apreciou a questão à luz dos dispositivos legais apontados pela embargante, impossibilitando o confronto das teses enfrentadas nos julgados cujas matérias fático-jurídicas não se assemelham.
3. Embargos de divergência não conhecidos.
(EREsp 88.558/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, in DJ 13/12/99).

Isto posto INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2005.51.04.003744-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-
SIDENTE
RECORRENTE : CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NA-
CIONAL
ADVOGADO : EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
PARTE : MAURO SILVINO DOS SANTOS
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA
REDONDA (200551040037443)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unani-midade, negou provimento a recurso, nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL. EXAME MÉDICO-PERICIAL A CAR-
GO DO INSS. REALIZAÇÃO. INÉRCIA ADMINISTRATIVA. EM-
PREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL.
CONTRATOS DE TRABALHO SUSPENSOS POR FORÇA DE
CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS POR INVALIDEZ. INSE-
GURANÇA JURÍDICA. RELAÇÃO TRABALHISTA. AUSENCIA
DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME
DO MÉRITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO
GRAU EMBORA POR FUNDAMENTO DIVERSO.

1. A eventual errônea utilização da prerrogativa prevista no art. 557, caput, do CPC se mostra sanada pela interposição do presente agravo regimental, que impõe a reapreciação do apelo pelo colegiado, de-volvendo-lhe o conhecimento de toda a matéria impugnada.
2. Em que pese controvertida a questão da legitimidade ativa *ad causam* que serviu de fundamento para a extinção do feito sem exame do mérito em primeiro grau de jurisdição, merecem ser mantidas as conclusões da sentença de primeiro grau, ainda que por fundamento diverso, uma vez que não se vislumbra interesse de agir da Com-panhia Siderúrgica Nacional - CSN para a propositura da presente demanda, visando a compelir o INSS a realizar perícia médica para rever o benefício de aposentadoria por invalidez concedido a seu empregado.

3. Não restou evidenciada a necessidade do provimento jurisdicional pleiteado eis que o não atendimento do pleito administrativo, dentro do exíguo prazo de 15 (quinze) dias pretendido pela parte autora, pelo que se depreende dos autos, decorreu de verdadeira impossibilidade material, não tendo sido demonstrada qualquer má vontade ou negativa da Autarquia em realizar as diversas perícias pretendidas nestes autos e em diversos outros com idêntica pretensão.

4. A utilidade da providência requerida pela CSN, por sua vez, também não se revelou presente, na medida em que, dentre outros vários motivos, o art. 475 da CLT protege o empregador de qualquer ônus ou encargo em decorrência da suspensão do contrato de trabalho durante todo o período de afastamento do empregado e, bem assim, a realização da pretendida perícia médica que eventualmente constasse a permanência da moléstia incapacitante não suprimiria do empregado, *ex vi legis*, o seu direito a retornar ao trabalho, no futuro, ainda que decorridos mais de cinco anos desde o início do benefício, em razão de sua eventual recuperação para a vida laborativa, ainda que remota tal possibilidade. Inteligência do Enunciado n.º 160 do TST e do art. 47 da Lei n.º 8.213/91.

5. Mantida a fixação de honorários de sucumbência em 20% do valor dado à causa, que atende à finalidade de desestimular o ajuizamento de novas demandas com a mesma pretensão, cuja inviabilidade se mostrou evidente ao julgador de primeira instância e, bem assim, também ao Relator deste recurso.

6. Agravo interno desprovido.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado os artigos 69, 70 e 71, da Lei 8.212/91, bem como os artigos 2º e 3º do CPC, que combinados com as garantias inscritas no art. 5º, incisos XXXIII, XXXV, LIV e LV, da CF, garantem ao cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, bem como buscar no Judiciário o devido reparo quando violado esse direito ou garantia.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO O RECURSO.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

/sa

APELCAO CIVEL C/ RE 2005.51.04.003744-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	:EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
PARTE	:MAURO SILVINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040037443)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a recurso, nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL. EXAME MÉDICO-PERICIAL A CARGO DO INSS. REALIZAÇÃO. INÉRCIA ADMINISTRATIVA. EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL. CONTRATOS DE TRABALHO SUSPENSOS POR FORÇA DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS POR INVALIDEZ. INSEGURANÇA JURÍDICA. RELAÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU EMBORA POR FUNDAMENTO DIVERSO.

1. A eventual errônea utilização da prerrogativa prevista no art. 557, *caput*, do CPC se mostra sanada pela interposição do presente agravo regimental, que impõe a reapreciação do apelo pelo colegiado, devolvendo-lhe o conhecimento de toda a matéria impugnada.

2. Em que pese controvertida a questão da legitimidade ativa *ad causam* que serviu de fundamento para a extinção do feito sem exame do mérito em primeiro grau de jurisdição, merecem ser mantidas as conclusões da sentença de primeiro grau, ainda que por fundamento diverso, uma vez que não se vislumbra interesse de agir da Companhia Siderúrgica Nacional - CSN para a propositura da presente demanda, visando a compelir o INSS a realizar perícia médica para rever o benefício de aposentadoria por invalidez concedido a seu empregado.

3. Não restou evidenciada a necessidade do provimento jurisdicional pleiteado eis que o não atendimento do pleito administrativo, dentro do exíguo prazo de 15 (quinze) dias pretendido pela parte autora, pelo que se depreende dos autos, decorreu de verdadeira impossibilidade material, não tendo sido demonstrada qualquer má vontade ou negativa da Autarquia em realizar as diversas perícias pretendidas nestes autos e em diversos outros com idêntica pretensão.

4. A utilidade da providência requerida pela CSN, por sua vez, também não se revelou presente, na medida em que, dentre outros vários motivos, o art. 475 da CLT protege o empregador de qualquer ônus ou encargo em decorrência da suspensão do contrato de trabalho durante todo o período de afastamento do empregado e, bem assim, a realização da pretendida perícia médica que eventualmente constasse a permanência da moléstia incapacitante não suprimiria do empregado, *ex vi legis*, o seu direito a retornar ao trabalho, no futuro, ainda que decorridos mais de cinco anos desde o início do benefício, em razão de sua eventual recuperação para a vida laborativa, ainda que remota tal possibilidade. Inteligência do Enunciado n.º 160 do TST e do art. 47 da Lei n.º 8.213/91.

5. Agravo interno desprovido.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado o artigo 5º incisos XXXIII e XXXV, da CF, que garantem ao cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, bem como buscar no Judiciário o devido reparo quando violado esse direito ou garantia.

Relatei. Decido.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o v. acórdão não tratou da matéria concernente aos dispositivos constitucionais apontados como violados, faltando-lhes, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador da instância extraordinária, incidindo a orientação contida no verbete de nº 282 da Súmula de Jurisprudência do STF.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos constitucionais supostamente ofendidos.

Ademais, é bem de ver-se que a decisão impugnada limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação a dispositivo constitucional, se ocorresse, seria de forma indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula nº 636, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELCAO CIVEL C/ RE 2005.51.04.003997-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	:EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:ANGELA MARIA MOREIRA
PARTE	:RONALDO DA SILVA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040039970)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a recurso, nos seguintes termos:

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. CSN. LEGITIMIDADE. RELAÇÃO JURÍDICA TRABALHISTA ATRELADA À RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INSS. PERÍCIA MÉDICA. BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BINÔMIO NECESSIDADE-UTILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Embora controvertida a questão da legitimidade da CSN para a causa, haja vista a complexidade de relações jurídicas envolvidas, é de se consentir com o argumento de que a relação jurídica de trabalho existente entre a Autora (CSN) e seu empregado estaria atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre o segurado e o INSS de modo a caracterizar a legitimidade ativa da CSN para o feito.

2. Não se consegue extrair qualquer utilidade da desejada prestação jurisdicional, uma vez que a realização de perícia médica que eventualmente confirme a incapacidade do empregado e mantenha a suspensão do contrato de trabalho poderá levar a nova ação de idêntico teor após decorridos dois anos, para a mesma finalidade, fazendo pressupor um efeito multiplicador inaceitável, sendo a CSN, apenas uma dentre inúmeros empregadores país afora na mesma situação fática.

3. Não existe qualquer ônus financeiro ou previdenciário para a CSN, em relação aos funcionários aposentados por invalidez; além disso, à CSN é permitido admitir empregado substituto que poderá ser demitido, sem indenização, no caso de retorno do segurado.

4. O art. 47 da Lei 8.213/91 consagrou a natureza provisória do benefício, não existindo mais aposentadoria definitiva por invalidez; portanto, mesmo após cinco anos, o benefício poderá ser cessado.

5. A realização de perícia médica é ato administrativo do INSS, competindo a ele, privativamente, e não ao magistrado, a determinação do momento em que se realizará este exame, sob pena de interferência indevida do Poder Judiciário nas decisões administrativas da Autarquia.

6. Ausente o interesse processual, impossibilitando o prosseguimento do feito.

7. Negado provimento ao agravo interno.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado o artigo 5º incisos XXXIII e XXXV, da CF, que garantem ao cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, bem como buscar no Judiciário o devido reparo quando violado esse direito ou garantia.

Relatei. Decido.

Os pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário são tempestividade, preparo e regularidade formal, não podendo ser conhecidos os referidos recursos quando ausentes qualquer deles.

No caso, não obstante a publicação do acórdão de fls. 154 ter ocorrido regularmente em 27/07/2007, conforme certidão de fls. 155, o presente recurso somente foi interposto em 14/08/2007, deixando, assim, de observar o prazo de 15 dias do artigo 508 do CPC.

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário, por sua manifesta intempestividade.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELCAO CIVEL C/ RESP 2005.51.04.003997-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	:EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:ANGELA MARIA MOREIRA
PARTE	:RONALDO DA SILVA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040039970)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a recurso, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. CSN. LEGITIMIDADE. RELAÇÃO JURÍDICA TRABALHISTA ATRELADA À RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INSS. PERÍCIA MÉDICA. BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BINÔMIO NECESSIDADE-UTILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Embora controvertida a questão da legitimidade da CSN para a causa, haja vista a complexidade de relações jurídicas envolvidas, é de se consentir com o argumento de que a relação jurídica de trabalho existente entre a Autora (CSN) e seu empregado estaria atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre o segurado e o INSS de modo a caracterizar a legitimidade ativa da CSN para o feito.

2. Não se consegue extrair qualquer utilidade da desejada prestação jurisdicional, uma vez que a realização de perícia médica que eventualmente confirme a incapacidade do empregado e mantenha a suspensão do contrato de trabalho poderá levar a nova ação de idêntico teor após decorridos dois anos, para a mesma finalidade, fazendo pressupor um efeito multiplicador inaceitável, sendo a CSN, apenas uma dentre inúmeros empregadores país afora na mesma situação fática.

3. Não existe qualquer ônus financeiro ou previdenciário para a CSN, em relação aos funcionários aposentados por invalidez; além disso, à CSN é permitido admitir empregado substituto que poderá ser demitido, sem indenização, no caso de retorno do segurado.

4. O art. 47 da Lei 8.213/91 consagrou a natureza provisória do benefício, não existindo mais aposentadoria definitiva por invalidez; portanto, mesmo após cinco anos, o benefício poderá ser cessado.

5. A realização de perícia médica é ato administrativo do INSS, competindo a ele, privativamente, e não ao magistrado, a determinação do momento em que se realizará este exame, sob pena de interferência indevida do Poder Judiciário nas decisões administrativas da Autarquia.

6. Ausente o interesse processual, impossibilitando o prosseguimento do feito.

7. Negado provimento ao recurso.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado os artigos 69, 70 e 71, da Lei 8.212/91, bem como os artigos 2º e 3º do CPC, que combinados com as garantias inscritas no art. 5º, incisos XXXIII, XXXV, LIV e LV, da CF, garantem ao cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, bem como buscar no Judiciário o devido reparo quando violado esse direito ou garantia.



Relatei. Decido.
Os pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário são tempestividade, preparo e regularidade formal, não podendo ser conhecidos os referidos recursos quando ausentes qualquer deles.

No caso, não obstante a publicação do acórdão de fls. 154 ter ocorrido regularmente em 27/07/2007, conforme certidão de fls. 155, o presente recurso somente foi interposto em 14/08/2007, deixando, assim, de observar o prazo de 15 dias do artigo 508 do CPC. Isto posto, INADMITO o recurso especial, por sua manifesta intempestividade.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RESP
2006.50.01.003007-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :FRANCISCO PAULO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO :MILTON MORAES E OUTRO
RECORRIDO :ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SANTA TERESA
PROCURADOR :DIANNY SILVEIRA GOMES BARBOSA
ORIGEM :1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010030072)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a recurso, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE (GAE). PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - AFASTADA. LEI DELEGADA Nº 13/92 - EXTINÇÃO PELA LEI Nº 10.302/01 - LEI Nº 11.091/05 - REPRISTINAÇÃO DE VANTAGEM FUNCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA Nº 339 DO STF. PRECEDENTES DOS TRF'S.

1- Presentes os necessários fundamentos de fato e de direito, com os quais os recorrentes pretendem uma nova decisão, nos termos do art. 514, inciso II, do CPC, afasta-se a preliminar de inadmissibilidade recursal.

2- Antes de importar na aferição de eventual direito adquirido a regime jurídico-remuneratório (Lei Delegada nº 13/92), mais interessa à controvérsia a repristinação de vantagem funcional, o que, à míngua de expressa previsão legal, não se comporta no art.2º, § 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

3- Muito embora a Lei Delegada nº 13/92 não tenha sido revogada expressamente, a Gratificação de Atividade Executiva ali prevista, desde a edição da Lei nº 10.302/2001, não mais se aplica aos servidores submetidos ao Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, não havendo falar em repristinação de tal vantagem com o advento da Lei n. 11.091/2005, uma vez que inexistente expressa previsão acerca do restabelecimento de regras relativas ao regime jurídico anterior.

4- Entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 339, do STF e Precedentes dos TRF's.

5- Apelação desprovida.

Alegam os recorrentes, em resumo, que o v. acórdão teria contrariado os dispositivos da Lei Delegada nº 13/92, que garante o percentual de 160%, incidente sobre os vencimentos básicos ou proventos/pensões.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com jurisprudência pacífica e atual do Eg. Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

A título ilustrativo, trago à colação o seguinte julgado

Servidores públicos federais ajuizaram ação objetivando fosse restabelecida, nos seus vencimentos, a gratificação de atividade executiva - GAE, bem como lhes fossem pagas as diferenças daí decorrentes. A sentença de improcedência do pedido foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região em acórdão assim ementado: "Constitucional - Administrativo - Servidor público civil federal - Instituição de ensino superior federal - Categoria técnico-administrativa - Pagamento da gratificação de atividade executiva - Lei Delegada n.º 13/92 - Supressão - Lei n.º 10.302/01 - Manutenção da supressão - Lei n.º 11.091/05 - Possibilidade.

I - Apesar de ser genericamente garantida a preservação da estabilidade das situações jurídicas, consagrou-se a idéia, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, de que não há direito adquirido a determinado regime jurídico - desde que isso não venha a acarretar redução da remuneração (ou dos proventos de aposentadoria), ou seja, do vencimento acrescido das vantagens pecuniárias com caráter permanente, sob pena de se violar a irredutibilidade remuneratória.

II - Porém, vislumbra-se que, além de, em princípio, ser possível a supressão do pagamento da GAE - Gratificação de Atividade Executiva (instituída através dos arts. 2.º e 11 da Lei Delegada n.º 13/92) aos ocupantes de cargos públicos efetivos da categoria Técnico-Administrativa das IES - Instituições de Ensino Superior federais, isso não acarretou efetiva redução global da remuneração dos Autores, em conformidade com a irredutibilidade remuneratória: ao contrário, per-

cebe-se que a supressão de seu pagamento do modo supra descrito fora, de fato, suficientemente compensada com o aumento do vencimento daquela categoria, o que se constata a partir de fotocópias de contra-cheques dos Autores, as quais revelam, quando da transição da Lei n.º 10.302/01 à Lei n.º 11.091/05, um aumento de sua remuneração, e não uma diminuição da mesma."

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Irresignados, os autores interpõem recurso especial por violação do art. 535, II, do Cód. de Pr. Civil, da Lei Delegada nº 13/92 e do art. 13 da Lei nº 11.091/05. Sustentam, em síntese, que, "quando da edição da Lei 11.091/2005, o legislador omitiu qualquer proibição ao recebimento da GAE, muito embora o referido diploma legal tenha vedado expressamente o pagamento de gratificações outras, também instituídas por lei anteriores".

Regularmente intimada, a Universidade Federal do Rio de Janeiro apresentou contra-razões, instando pela manutenção do decidido.

A meu ver, a irrisignação não merece acolhida.

Inicialmente, não merece ser prestigiada a tese de afronta ao art. 535, II, do Cód. de Pr. Civil, porque é de notar que o Tribunal de origem pronunciou-se a respeito dos pontos sobre os quais deveria, não se lhe podendo atribuir o defeito de omissão só porque dispôs contra as pretensões dos autores. Quanto ao mérito, o Tribunal Regional apoiou-se nos seguintes fundamentos para decidir:

"No entanto, cumpre reconhecer que, apesar de ser genericamente garantida a preservação da estabilidade das situações jurídicas, consagrou-se a idéia, tanto na doutrina quanto na jurisprudência (...) de que não há direito adquirido a determinado regime jurídico - desde que isso não venha a acarretar redução da remuneração (ou dos proventos de aposentadoria), ou seja, do vencimento acrescido das vantagens pecuniárias com caráter permanente, sob pena de se violar a irredutibilidade remuneratória. Porém, vislumbra-se que além de, em princípio, ser possível a supressão do pagamento da GAE aos ocupantes de cargos públicos efetivos daquela categoria, isso não acarretou efetiva redução global da remuneração dos autores, em conformidade com a irredutibilidade remuneratória."

Dessa forma, o colegiado decidiu em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de que não existe direito adquirido a regime jurídico, mas apenas à irredutibilidade salarial, como é de ver dos seguintes precedentes:

"Agravamento regimental. Recurso especial. Lei nº 9.421/96. Reestruturação de carreiras. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Irredutibilidade de vencimentos não demonstrada. Súmula 07/STJ.

I - Conforme jurisprudência do c. Supremo Tribunal Federal, o servidor público tem direito adquirido ao quantum remuneratório mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos.

II - A transformação de vantagem por meio de lei, com posterior incorporação ou absorção, respeitada a irredutibilidade dos rido (Precedentes).

Agravamento desprovido." (AgRg no REsp-733.027, Ministro Felix Fischer, DJ de 1º.7.05.)

"Recurso especial. Constitucional. Administrativo. Decreto-Lei 2.251/85. Peritos e censores da Polícia Federal. Reposicionamento na carreira. Ausência de direito adquirido a regime jurídico.

Inexistência de decesso remuneratório. Consideração das promoções anteriores. Ausência de previsão legal. Aumento sob o fundamento de isonomia.

1. Pode a lei nova regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, desde que observada, sempre, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico.

2. O artigo 10 do Decreto-Lei nº 2.251/85 limitou-se a estabelecer que os demais integrantes da Carreira Policial Federal, a saber, Escrivão de Polícia Federal, Agente de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal, terão os mesmos direitos concedidos aos integrantes do Grupo Policial Federal, composto pelos Delegados de Polícia Federal, Peritos Criminais Federais e Censores Federais, ao dispor que "Ficam asseguradas a todos os ocupantes dos cargos da Carreira Policial Federal as gratificações, indenizações e vantagens atualmente concedidas aos integrantes do Grupo-Polícia Federal (PF-500), aplicando-se as mesmas bases de cálculo e percentuais ou valores para a respectiva classe a que pertença o funcionário."

3. Promoções anteriores, à falta de expressa previsão no Decreto-Lei nº 2.251/85, em nada repercutem em reposicionamento decorrente de reestruturação subsequente de cargo, pena de concessão de aumento por isonomia, vedado no enunciado nº 339 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. Recurso provido." (REsp-299.181, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17.5.04.)

Ainda com a mesma orientação, o REsp-967.791 (Ministra Laurita Vaz, DJ de 5.9.07), decisão monocrática proferida em caso idêntico. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

(RESP Nº 1.031.333, rel. Min. NILSON NAVES DJ de 18.03.2008

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVIL C/ REC. ESPECIAL N 0
2006.51.01.005025-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :ADEIR CONCEIÇÃO DA COSTA FERRAZ E OUTROS
ADVOGADO :JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010050255)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a apelação, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - MILITAR - INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 28,86% - DIFERENÇAS - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

-Cingindo-se a pretensão da parte agravante à reforma da decisão indeferitória proferida em sede monocrática, através de razões de irrisignação que repisam aquelas trazidas na peça exordial e no recurso interposto, sem a apresentação de qualquer argumento ou fundamentação jurídica que dê azo à modificação pleiteada, não infirmando, portanto, os pressupostos que à ela conduziram, impositivo sua manutenção.

-Agravamento Interno conhecido, mas improvido.

Alegam os recorrentes, em resumo, que a incidência da prescrição deve ser afastada e que o acordo proposto pela MP 1.704/98 somente beneficiou os servidores públicos civis, não guardando qualquer relação com a situação dos militares. Aduzem que a MP 2131/00 não pode constituir marco para o direito a parcelas atrasadas, pois em nenhum momento teria reposto o percentual complementar aos 28,86% e que este Tribunal já teria se manifestado nesse sentido. Relatei. Decido.

Concedo o benefício de gratuidade de justiça requerido.

No que respeita à admissão de recurso calcado na alínea "c" do permissivo constitucional, faz-se mister que os arestos cotejados contemplem soluções diferentes para questões de fato e de direito semelhantes, porquanto, só assim, surge o dissídio e, pois, a necessidade de uniformização jurisprudencial preceituada na Carta Magna.

Neste contexto, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, já decidiu que "... *só há divergência jurisprudencial quando os Tribunais dão soluções diversas para as mesmas questões.*". (AgRg no Ag 114.192/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 25.11.96), pois "... *a ausência de similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e o julgado paradigma impede o conhecimento de recurso fundado na alínea "c" do permissivo constitucional.*" (REsp. nº 933782/MA, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 11.09.2007).

No caso, os acórdãos confrontados não guardam similitude fática e jurídica com a matéria versada nos autos, qual seja a limitação temporal imposta pela MP 2131/00, o que teria, no caso, acarretado a decretação da prescrição.

Destarte, não tendo sido adequadamente apresentada a divergência, por não demonstrada a existência de similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e o julgado apontado como paradigma, não há como, validamente, admitir o recurso pela alínea "c".

De outro lado, há que se registrar, ainda, que decisões do Supremo Tribunal Federal, que tratam de matéria constitucional, não se prestam à função de paradigmas, para fins de comprovação de dissídio pretoriano, pois a finalidade precípua do recurso especial, pela alínea "c", é uniformizar a interpretação em torno de legislação federal infraconstitucional.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. ICMS NA IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. MOMENTO DO FATO GERADOR. DISSÍDIO PRETORIANO. ACÓRDÃO PARADIGMA DO STF. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Não se conhece de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional quando o acórdão confrontado seja oriundo do Supremo Tribunal Federal e assentado em matéria constitucional, visto que a missão do STJ limita-se à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional.

2. Recurso especial não-conhecido.

(RESP NUM: 258402/SP STJ TURMA: 02 DJ: 26/09/05 PG: 274 REL: MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

Ademais, verifica-se que os recorrentes trouxeram à colação como precedentes, de modo a configurar o dissenso jurisprudencial, julgados deste Tribunal, o que é vedado à luz do dispositivo constitucional autorizador do recurso e da Súmula nº 13/STJ, *verbis*:

"A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial."

Diante do exposto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. EXTRAORDINÁRIO N º 2006.51.01.005025-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-
SIDENTE
RECORRENTE :ADEIR CONCEIÇÃO DA COSTA FERRAZ
E OUTROS
ADVOGADO :JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E
OUTROS
RECORRIDO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL
DO RIO DE JANEIRO (200651010050255)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a apelação, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - MILITAR - INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 28,86% - DIFERENÇAS - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

-Cingindo-se a pretensão da parte agravante à reforma da decisão indeferitória proferida em sede monocrática, através de razões de irrisignação que repisam aquelas trazidas na peça exordial e no recurso interposto, sem a apresentação de qualquer argumento ou fundamentação jurídica que dê azo à modificação pleiteada, não afirmando, portanto, os pressupostos que à ela conduziram, imponível sua manutenção.

-Agravamento Interno conhecido, mas improvido.

Alegam os recorrentes, em resumo, que a incidência da prescrição deve ser afastada e que o acordo proposto pela MP 1.704/98 somente beneficiou os servidores públicos civis, não guardando qualquer relação com a situação dos militares. Aduzem que a MP 2131/00 não pode constituir marco para o direito a parcelas atrasadas, pois em nenhum momento teria reposto o percentual complementar aos 28,86% e que este Tribunal já teria se manifestado nesse sentido. Relatei. Decido.

Inicialmente, concedo o benefício de gratuidade de justiça requerido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que os recorrentes não cumpriram a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RE 2006.51.01.005453-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-
SIDENTE
RECORRENTE :BRANDAO SOARES SERVIÇOS MEDICOS
LTDA
ADVOGADO :MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E
OUTROS
RECORRIDO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
ORIGEM :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (200651010054534)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO E MANDADO DE SEGURANÇA - LEI COMPLEMENTAR 70/91 - COFINS - PRESTADORAS DE SERVIÇO - ISENÇÃO - SÚMULA 276 DO STJ -INAPLICABILIDADE - POSSIBILIDADE DA REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.430/96 - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - PRECEDENTES DO STF.

1.A isenção prevista no art. 6º, inciso II, da LC nº 70/91 foi revogada pela Lei 9.430/96, que em seu art. 56, parágrafo único, dispôs, expressamente, que as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passariam a contribuir para a seguridade social, considerando as receitas auferidas a partir do mês de abril de 1997.

2.A Súmula 276 do STJ tem aplicação apenas aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços.

3.A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes do STF.

4.O tema relativo à possibilidade de revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS concedida às sociedades civis pela LC nº 70/91 não há de ser resolvido em âmbito infraconstitucional.

5.Apelação improvida.

Foram interpostos embargos de declaração que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria afrontado o art. 59 da Constituição Federal, eis que a Lei nº 9.430/96 não poderia revogar a isenção concedida pela LC 70/91.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Supremo Tribunal Federal.

O Supremo Tribunal Federal tem posicionamento firme no sentido de que a revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."

(RE-AgR 494524 / RJ - Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 02-02-2007,p.112)

No mesmo sentido: RE - 327.418/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 24/11/2006; RE 419.629/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 30/06/2006.

Isto posto , INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RESP 2006.51.01.005453-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-
SIDENTE
RECORRENTE :BRANDAO SOARES SERVIÇOS MEDICOS
LTDA
ADVOGADO :MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E
OUTROS
RECORRIDO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
ORIGEM :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (200651010054534)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO E MANDADO DE SEGURANÇA - LEI COMPLEMENTAR 70/91 - COFINS - PRESTADORAS DE SERVIÇO - ISENÇÃO - SÚMULA 276 DO STJ -INAPLICABILIDADE - POSSIBILIDADE DA REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.430/96 - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - PRECEDENTES DO STF.

1.A isenção prevista no art. 6º, inciso II, da LC nº 70/91 foi revogada pela Lei 9.430/96, que em seu art. 56, parágrafo único, dispôs, expressamente, que as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passariam a contribuir para a seguridade social, considerando as receitas auferidas a partir do mês de abril de 1997.

2.A Súmula 276 do STJ tem aplicação apenas aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços.

3.A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes do STF.

4.O tema relativo à possibilidade de revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS concedida às sociedades civis pela LC nº 70/91 não há de ser resolvido em âmbito infraconstitucional.

5.Apelação improvida.

Foram interpostos embargos de declaração que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustentam os recorrentes , em síntese, que o v. acórdão contrariou a Súmula 276 do STJ , bem como o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397/87 , estabelecida no ar. 6º , II, da Lei Complementar 70/91, eis que a Lei nº 9.430/96 não poderia revogar a isenção concedida pela Lei Complementar.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, concluiu pelo "*descabimento do recurso especial porque o STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação comple-*

mentar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre a matéria" (AgRg no REsp 740.384/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12.12.2005 p. 328)

A invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarretaria a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade.

Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da revogação de seu art. 6º, II, pela Lei nº 9.430/96, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.

Posto isto, INADMITO o recurso .

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS C/REC. EXTRAORDINÁRIO N º 2006.51.01.007260-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-
SIDENTE
RECORRENTE :ELIANE CUNHA CAMPELLO PEREIRA E
OUTRO
ADVOGADO :JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E
OUTRO
RECORRIDO :UNIAO FEDERAL
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 27A VARA-RJ
ORIGEM :VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (200651010072603)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu parcial provimento a remessa necessária, nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL - EX-COMBATENTE - ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR GRATUITA - ART. 53, IV DO ADCT - NORMA AUTO-APLICÁVEL - BENEFICIÁRIOS - DEPENDENTES DE EX-COMBATENTES. FILHA MAIOR E VIÚVA. PROVA SATISFATÓRIA DA CONDIÇÃO DA VIÚVA. AUSÊNCIA DA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DE DEPENDENTE DA FILHA DO EX-COMBATENTE.

- Comprovada a condição de dependente da esposa do ex-combatente do impetrante, nos termos da Lei nº 5.315/67, assiste a ela o direito à assistência médica e hospitalar, previsto no art. 53, IV, do ADCT que é norma auto-aplicável, nos termos da doutrina e da jurisprudência, ou seja, não precisa de regulamentação para produzir os seus efeitos jurídicos desde a promulgação da Carta de 1988;

- Para a percepção do benefício - assistência médica e hospitalar, em regra, deve-se contribuir nos termos da legislação infraconstitucional respectiva, mas a própria constituição previu, a título excepcional, a gratuidade do benefício para as pessoas versadas no art. 53 do ADCT.

- Verificada, na presente ação mandamental, a falta da prova pré-constituída da dependência econômica, resulta ilegal o ato administrativo que concedeu o deferimento da pensão especial postulada pela filha do ex-combatente.

- Mantida a concessão da assistência médica gratuita somente à viúva do ex-combatente

Foram interpostos embargos de declaração, que restaram providos, sanando-se o vício então apontado, mas mantendo-se o dispositivo do acórdão, no sentido do parcial provimento da remessa necessária.

Sustentam as recorrentes, em síntese, que, em virtude da percepção regular e incontestada da pensão especial de ex-combatente, fariam jus, da mesma forma, à assistência médico-hospitalar gratuita, em Instituição Militar.

Relatei. Decido.

Inicialmente, concedo o benefício de gratuidade de justiça.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, as recorrentes não indicaram o artigo, o inciso, a alínea ou alíneas da Constituição que lhe serviriam de suporte para a interposição do apelo extremo, requisito que se afigura indispensável ao exame do recurso extraordinário, consoante o entendimento da Corte Suprema, verbis: "*Não há viabilidade para o processamento do RE se não é indicado, com precisão, o dispositivo constitucional - artigo, inciso e alínea - que o autorize. A questão constitucional há de ser posta com clareza, com a indicação expressa das normas constitucionais que se dizem ofendidas, demonstrando-se a ofensa direta à Constituição"*. (STF-2ª Turma, AI 212.251-7-SP-AgRg, rel. Min. Carlos Velloso, DJU de 26.6.98).

Noutro ponto, observa-se que não foi atendido outro requisito extrínseco da regularidade formal, posto que a petição do recurso não contém a indicação dos dispositivos magnos supostamente violados pela decisão guerreada, implicando em deficiência de fundamentação, o que atrai a aplicação da orientação contida no verbete nº 284 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: "*É inadmissível recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*



Por fim, há que se registrar, ainda, que as recorrentes não cumpriram a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP. 2006.51.01.014342-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:IZABEL GONDIM DE PAULA E OUTROS
ADVOGADO	:MARIA AMELIA CORDEIRO LIMA MAUAD E OUTROS
RECORRIDO	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR ORIGEM	:ERIKA RODRIGUES COELHO :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010143427)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA (GAE) - CARGO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO DA UFRJ - LEI DELEGADA Nº 13/92 - EXCLUSÃO PREVISTA PELA LEI N. 10.302/2001 - REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS PREVISTA PELA LEI N. 11.091/2005 - REPRISTINAÇÃO DE NORMA CONCESSIVA DE VANTAGEM SEM EXPRESSA PREVISÃO LEGAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO .

I - A Lei n. 10.302/2001, ao reestruturar o quadro de pessoal e o plano de carreira dos servidores das instituições federais de ensino e suprimir a denominada "Gratificação de Atividade Executiva - GAE", em seu art. 6º, não ofendeu o princípio da irredutibilidade de vencimentos, visto que não restou caracterizada efetiva redução no valor dos vencimentos dos servidores.

II - O advento da Lei n. 11.091/2005, que reestruturou o Plano de Carreira dos cargos Técnico-Administrativos em Educação das instituições federais de ensino superior, por si só, não ampara o direito à reimplantação da Gratificação de Atividade Executiva (GAE) aos vencimentos dos apelantes, por inexistir expressa previsão acerca do restabelecimento de regras relativas ao regime jurídico anterior à edição da Lei n. 10.302/2001.

III - Recurso improvido.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria contrariado o artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, a Lei Delegada nº 13/92 e o artigo, 13 da Lei nº 11.091/2005.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a suposta violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, esbarra no entendimento já firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida (cf. REsp. nº 46.6627/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

Por outro lado, "se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante" (RESP 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

No mais, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

Nesse sentido, trago à colação o(s) seguinte(s) julgado(s):

RECURSO ESPECIAL Nº 992.827 - RS (2007/0230545-1)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : CEILA REJANE MENDONÇA SOARES E OUTROS
ADVOGADO : LEONOR LIMA DE FARIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE PELOTAS - CEFET PELOTAS

PROCURADOR : ADRIANA DOS SANTOS ROCHA MARSIAJ OLIVEIRA E OUTRO(S)
DECISÃO

Trata-se de recurso especial manifestado por CEILA REJANE MENDONÇA SOARES E OUTROS, com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, contraacórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CIVIL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. NOVO PLANO DE CARREIRA. REPRISTINAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

In casu, o pedido da parte autora tem como fundamento a reprecinação da Gratificação de Atividade Executiva - GAE, tratados na Lei Delegada nº 13/92, por força do disposto na Lei nº 11.091/2005.

Entendimento que contraria o disposto no art. 2º, § 3º, da LICC. A Lei nº 11.091/2005 não fez qualquer menção em relação à GAE, porque, por força da Medida Provisória nº 2.229-43/2001, tal parcela remuneratória já não era mais devida. Precedentes (fls. 128).

Os recorrentes alegam, nas razões do recurso especial, ofensa aos arts. 1º e 11 da Lei Delegada 13/92 e 13 e 14 da Lei 11.091/2005. Aduzem, em síntese, que fazem jus ao recebimento da Gratificação de Atividade Executiva (GAE), a qual foi instituída pela Lei Delegada 13/92, uma vez que o novo Plano de Carreira, criado pela Lei 11.091/2005, não veda a percepção de tal vantagem pecuniária (fls. 133/139).

Após o oferecimento de contra-razões (fls. 142/149), o recurso foi admitido (fls. 151).

É o relatório.

Decido:

Inicialmente, impende ressaltar que a Lei 11.091/2005 reestruturou a carreira dos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, instituindo novo plano de cargos e salários. A respeito da remuneração de tais servidores a referida legislação assim dispôs: CAPÍTULO VI DA REMUNERAÇÃO

Art. 13. A remuneração dos integrantes do Plano de Carreira será composta do vencimento básico, correspondente ao valor estabelecido

para o padrão de vencimento do nível de classificação e nível de capacitação ocupados pelo servidor, acrescido dos incentivos previstos nesta Lei e das demais vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.

Parágrafo único. Os integrantes do Plano de Carreira não farão jus à

Gratificação Temporária - GT, de que trata a Lei no 10.868, de 12 de maio de 2004, e à Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino - GEAT, de que trata a Lei no 10.908, de 15 de julho de 2004.

Art. 14. A tabela de valores dos padrões de vencimento encontra-se definida no Anexo I desta Lei, sendo constante a diferença percentual entre um padrão de vencimento e o seguinte.

Parágrafo único. Sobre os vencimentos básicos referidos no caput deste artigo incidirão os reajustes concedidos a título de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

A seu turno, o Tribunal a quo assim consignou:

Traçando um breve esboço legislativo sobre o tema, a sentença menciona que a GAE (Lei Delegada nº 13/92), foi instituída como forma de majorar vencimentos, sem, o entanto, fazer parte do vencimento do cargo efetivo do servidor, tratando-se de gratificação propter laborem. Demonstra que alcançou os servidores beneficiados até a edição da MP nº 2.229/01, que criou a GDAE, substituindo a antiga gratificação.

A seguir a Lei nº 10.302/01 instituiu o PUCRCE, que extinguiu a GDAE, com intuito de paulatinamente ir afastando as gratificações incidentes sobre o vencimento, reestruturando as carreiras. Após, a edição da Lei nº 11.091/05 reestruturou efetivamente a carreira em comento, vetando a cumulação de gratificações temporárias com a nova

estrutura implantada, o que ocasionou a gradativa incorporação daquelas ao vencimento, até sua eliminação, sem prejuízos aos servidores (fls. 129).

Ora, depreende-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência tanto desta Corte Superior quanto do Supremo Tribunal

Federal, que são pacíficas no sentido de que o servidor público não possui direito adquirido à imutabilidade de regime jurídico e de remuneração, desde que respeitada a irredutibilidade vencimental.

Deste modo, como é dado à Administração a possibilidade de promover a reestruturação administrativa e remuneratória do funcionalismo público, não prospera a tese ventilada no especial. Sob esse prisma: 1. Servidor público: inexistência de violação às garantias constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos (CF, art. 37, XV). É firme a jurisprudência do STF no sentido de que a garantia do direito adquirido não impede a modificação para o futuro do regime de vencimentos do servidor público. Assim, e desde que não implique diminuição no quantum percebido pelo servidor, é

perfeitamente possível a modificação no critério de cálculo de sua remuneração. 2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: alegação de contrariedade ao artigo 5º, XXXVI, da CF, que implicaria prévia reapreciação de legislação infraconstitucional concernente aos limites objetivos da coisa julgada à qual não se presta o RE (STF, AI-AgR 450.268/MG, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 27.05.2005). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. REMUNERAÇÃO. LEI DISTRITAL Nº 3.318/2004. NOVO SISTEMA REMUNERATÓRIO. VANTAGEM. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

1. O entendimento firmado nesta Corte Superior de Justiça é no sentido de que não existe direito adquirido a regime de remuneração,

desde que resguardada a irredutibilidade de vencimentos.

2. No caso, não há ofensa a direito adquirido, uma vez que a irredutibilidade dos vencimentos foi assegurada pela nova sistemática de remuneração instituída pela Lei Distrital n.º 3.318/2004.

3. Recurso especial conhecido e provido (REsp 907.548/DF, Rel. Min.

LAURITA VAZ, DJ 04.06.2007).

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR POLICIAL MILITAR ESTADUAL. GRATIFICAÇÕES E ABONOS. SUPRESSÃO. NOVO REGIME REMUNERATÓRIO. LEI COMPLEMENTAR 94/2001. INCORPORAÇÕES. REDUÇÃO VENCIMENTAL INDEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE DIREITO A REGIME JURÍDICO.

O servidor não tem direito adquirido a regime jurídico de composição de vencimentos, sendo-lhe garantido o quantum remuneratório.

A modificação do novo regime remuneratório dos respectivos servidores, por meio da Lei Complementar citada, em nada afrontou qualquer direito, muito menos líquido e certo do impetrante, uma vez

que as mencionadas Gratificações foram incorporadas ao valor do soldo dos militares.

Não houve demonstração de redução vencimental.

Precedentes.

Recurso desprovido (RMS 15.576/AC, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 06.09.2004).

Vale conferir, ainda, sobre o mesmo tema, as seguintes decisões monocráticas: REsp 967.791/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 05.09.2007e REsp 977.401/RS, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ 19.10.2007.

Ante o exposto, com esboço no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

Relatora
(DJ 14.12.2007)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2006.51.01.504311-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:MARLY GAMA DA SILVA
ADVOGADO	:NEIVA SAMARA DIAS DOS SANTOS E OUTRO
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	:MARCOS DAVIDOVICH :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015043113)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a recurso, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-MARIDO FALECIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA EX-MULHER NÃO COMPROVADA. ÔNUS PROBANDI CABE À PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA.

I - Aplicável à espécie a legislação que vigorava à época do óbito, qual seja, a Lei nº 8.213/91.

II - A demandante, embora tenha sustentado o convívio sob o mesmo teto com o ex-segurado após a separação judicial, não obteve êxito em relação à comprovação do fato então alegado.

III - Em sendo a autora ex-mulher do segurado, objetivando a percepção de pensão por morte, necessária se faz a comprovação de sua dependência econômica, a teor do que dispõe o art. 16, I , e seu § 4º da Lei nº 8.213/91.

IV - Incumbe à demandante o ônus da prova quanto a fato constitutivo de seu direito. O *ônus probandi* cabe à parte autora, que se não prova o que alega corre o risco de perder a causa.Caso emque não há prova para demonstrar a relação de dependência econômica existente entre a autora e o ex-segurado, seu ex-marido, o que inviabiliza a pretensão de obtenção do benefício de pensão por morte.

V - Não comprovado o retorno à convivência sob o mesmo teto após a constatada separação judicial, assim como não comprovada, conseqüentemente, a dependência econômica da autora em relação a seu falecido ex-marido, não se faz devido o recebimento do benefício de pensão por morte.

VI - Recurso desprovido.

Sustenta a recorrente, em resumo, que o v. acórdão encontra-se em divergência com julgado do Eg. STJ.

Relatei. Decido.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a admissibilidade do Recurso Especial fulcrado na alínea "c", do art. 105 da Constituição Federal pressupõe, além de comprovação de divergência com julgado de outro tribunal na interpretação da Lei Federal, e da observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou, que o recorrente indique as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, situação que não foi satisfeita no presente caso.

Nesse sentido, é exemplo o seguinte julgado:

"AgRg (Ag) AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ALÍNEA "C". COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1- omissis.

2- A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

3- Agravo regimental desprovido." (AGA. 196.222-SP, de minha relatoria, D.J. de 08.05.2000).

Isto posto INADMITO o recurso especial

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RE 2006.51.06.000610-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:HEROTHILDES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTRO
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARIA HELENA PULCHERIO DE ANDRADE
ORIGEM	:1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200651060006109)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, versando sobre revisão de benefício previdenciário.

Relatei. Decido.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, O recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

/sa

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2006.51.17.004846-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAMILA BIZZO SANCHES BEZZOCO
ADVOGADO	:NARA MARIA PEREIRA LIMA
RECORRIDO	:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:ANGELO DE SA FONTES E OUTROS
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL SAO GONCALO/RJ (200651170048469)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AVALIAÇÃO, PELO JUDICIÁRIO, DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. DISCUSSÃO DAS QUESTÕES. IMPOSSIBILIDADE. ANULAÇÃO DE SENTENÇA QUE JULGOU O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

I- O MM. Juízo a quo extinguiu o feito, sem resolução de mérito, ao argumento de que, tendo a Autora, por força da antecipação de tutela deferida, participado da segunda etapa do certame e não tendo logrado êxito na mesma, houve perda superveniente do interesse processual de agir. Todavia, o documento de fl. 1652 revela que foi a Autora, ao contrário, aprovada nesta segunda etapa.

II- Destarte, há de ser anulada a Sentença proferida pelo MM. Juízo a quo.

III- O concurso público é regido por normas rígidas, previamente estabelecidas, às quais o candidato adere ao efetuar sua inscrição.

IV- A competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade do edital, porquanto não pode substituir-se à banca examinadora.

V- A Banca Examinadora deve sempre gozar de autonomia para formular as questões e estabelecer critérios de correção das provas, a fim de que se obedeça ao necessário princípio da isonomia.

VI- Apelação da Parte Autora provida para anular a Sentença recorrida. No mérito, o pedido da mesma deve ser julgado improcedente."

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado os artigos 332 e 335, do Código de Processo Civil. Aduz, ainda, que haveria divergência de interpretação nos Tribunais acerca da matéria *sub judice*.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1 º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 17 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RE 2006.51.17.004846-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAMILA BIZZO SANCHES BEZZOCO
ADVOGADO	:NARA MARIA PEREIRA LIMA
RECORRIDO	:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:ANGELO DE SA FONTES E OUTROS
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL SAO GONCALO/RJ (200651170048469)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AVALIAÇÃO, PELO JUDICIÁRIO, DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. DISCUSSÃO DAS QUESTÕES. IMPOSSIBILIDADE. ANULAÇÃO DE SENTENÇA QUE JULGOU O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

I- O MM. Juízo a quo extinguiu o feito, sem resolução de mérito, ao argumento de que, tendo a Autora, por força da antecipação de tutela deferida, participado da segunda etapa do certame e não tendo logrado êxito na mesma, houve perda superveniente do interesse processual de agir. Todavia, o documento de fl. 1652 revela que foi a Autora, ao contrário, aprovada nesta segunda etapa.

II- Destarte, há de ser anulada a Sentença proferida pelo MM. Juízo a quo.

III- O concurso público é regido por normas rígidas, previamente estabelecidas, às quais o candidato adere ao efetuar sua inscrição.

IV- A competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade do edital, porquanto não pode substituir-se à banca examinadora.

V- A Banca Examinadora deve sempre gozar de autonomia para formular as questões e estabelecer critérios de correção das provas, a fim de que se obedeça ao necessário princípio da isonomia.

VI- Apelação da Parte Autora provida para anular a Sentença recorrida. No mérito, o pedido da mesma deve ser julgado improcedente."

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 17 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

AGRAVO C/ RESP 2007.02.01.002503-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:IVO LISCHT KLING
ADVOGADO	:CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:FABIO GOMES GUIMARAES
ORIGEM	:1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200251060010417)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal em face do acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a agravo interno, nos seguintes termos:

JUROS DE MORA. ART. 406 DO CC/2002 c/c 161 §1º DO CTN.

1. A 2ª Turma Especializada já firmou orientação no sentido de que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil, quando a taxa adotada passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, a teor do art. 406 do CC/2002, em interpretação conjunta com o art. 161, § 1º, do CTN.

2. Negado provimento ao agravo interno.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão estaria em dissonância com o entendimento firmado pelo Eg. STJ, ao apreciar o AgRG no Resp nº 601052/RS.

Relatei. Decido.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a admissibilidade do Recurso Especial fulcrado na alínea "c", do art. 105 da Constituição Federal pressupõe, além de comprovação de divergência com julgado de outro tribunal na interpretação da Lei Federal, e da observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou, que o recorrente indique as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, situação que não foi satisfeita no presente caso, vez que o paradigma indicado pelo recorrente trata de matéria diversa da apreciada pelo acórdão recorrido.

Diante do exposto, INADMITO o RECURSO.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

III - AGRAVO C/ RESP 2007.02.01.004374-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ANDRE LUIZ AGOSTINHO DA SILVEIRA REIS E OUTROS
RECORRIDO	:MANOEL ANDRADE
ADVOGADO	:JOSE MANUEL MAIROS ALVES
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900006488)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REFORMA DE DECISÃO JÁ TRANSITADA EM JULGADO - PRECLUSÃO

I - Impõe-se consignar que o Código de Processo Civil adotou um sistema rígido no que toca à ordem em que os atos devam ser praticados, impondo a perda da faculdade de praticá-los quando aquele a quem foi atribuído o ônus não observa o momento oportuno. Nesta assertiva reside o instituto da preclusão temporal.



II - Exsurge evidente a preclusão, para a agravante, que ora pretende reinaugurar, para impugnar decisório que estabelecera a pena pecuniária, razão de sobejo para que seja negado seguimento ao recurso ora interposto.

Foram interpostos embargos de declaração que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão. Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado os arts. 535 e 461, §§4º e 6º do CPC. Afirma se inexistível a multa imposta a recorrente. Afirma, ainda , a inocorrência de preclusão para impugnar a referida multa. Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, a recorrente se limita a argüir de forma genérica a existência de omissão, sem apontar, de maneira precisa, quais os pontos tidos por omissos, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do verbete n.º 284 da Súmula de jurisprudência do Eg. STF, *in verbis*:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Nesse sentido, oportuna a transcrição das seguintes ementas de acórdãos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA N.º 284 DO STF. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N.º 85/STJ.

1. Resta inviabilizado o exame do recurso especial no tocante à violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, por deficiência na sua fundamentação, nos termos da Súmula n.º 284/STF, quando o Recorrente se limita a alegar de forma genérica a existência de omissão, sem apontar de maneira precisa e específica quais os pontos que pretensamente não teriam sido enfrentados pelo Tribunal de origem. Precedentes.

2. A irrisignação recursal, em sede de agravo regimental, apontando os motivos pelos quais considera violado o art. 535 do Código de Processo Civil, não tem o condão de suprir a da apontada deficiência na fundamentação do apelo raro, em face da ocorrência da preclusão.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 855906 / RN, 5ª T., Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 19/10/2006, DJ 20.11.2006, p. 360)

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA SÚMULA 284/STF.

1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC quando a argüição é genérica. Súmula 284 da Suprema Corte.

[...] 6. Recurso especial improvido. (REsp 616.418/MA, 2.ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30/03/2006.)

Noutro ponto, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que do despacho que nega a reconsideração não interrompe o prazo recursal, eis que tem natureza de "despacho meramente complementar".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE JUIZ SINGULAR DETERMINANDO A PENHORA DOS BENS DOS RECORRIDOS. APRESENTAÇÃO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUÇÃO E/OU SUSPENSÃO DE PRAZO RECURSAL. INOCORRÊNCIA. PRECLUSÃO VERIFICADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO POSTERIORMENTE INTERPOSTO. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA.

I - É cediço em nosso sistema recursal pátrio que o simples pedido de reconsideração não se constitui em recurso propriamente dito nem tem o condão de suspender ou interromper os prazos recursais.

II - Diante de decisão do Juiz Singular determinando a penhora dos bens dos recorridos, valeram-se estes de mero pedido de reconsideração, o qual fora indeferido pelo Magistrado, ratificando-se a determinação anterior.

III - Nesse panorama, inafastável a conclusão de que a questão enfrentada naquela decisão restou preclusa, ante a ausência de interposição de recurso no prazo legal e, de outra parte, intempestivo o agravo de instrumento posteriormente interposto.

IV - Precedentes: AgRg no AG nº 444.370/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 10/03/2003; AgRg no REsp nº 436.814/SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 18/11/2002; e AgRg no AgRg no Ag nº 225.614/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 30/08/1999.

V - Recurso especial PROVIDO. (REsp 704060/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 06.03.2006 p. 197)

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. NULIDADE INEXISTENTE. LIMINAR QUE DEFERE PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO. CIÊNCIA DO DEVEDOR. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRECLUSÃO. CPC, ART. 522. OFENSA NÃO CONFIGURADA.

I. Não padece de nulidade o acórdão, se a matéria suscitada nos aclaratórios pretendia mero efeito infringente de questão já decidida.

II. Dá-se a preclusão, se tendo a parte ré ciência da liminar que deferiu a busca e apreensão do bem, deixa de oferecer recurso, preferindo pedir a reconsideração do despacho para, só depois, oferecer agravo.

III. Agravo improvido. (AgRg no Ag 444370/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 03.12.2002, DJ 10.03.2003 p. 234)

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

III - AGRAVO C/ RESP 2007.02.01.005708-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : JOAO MIRANDA GOMES E CONJUGE
ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CRISTINA MARIA C. P. DE G. SAUMA E OUTROS
ORIGEM : 5CI VARA JUSTIÇA FEDERAL SAO JOAO DE MERITI/RJ (200351100032344)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEI Nº 10.931/2004 - NATUREZA PROCESSUAL - SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DOS VALORES CONTROVERSOS - NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

I - As disposições da Lei 10.931/04 são de natureza processual, aplicando-se desde logo aos processos pendentes.

II - Pleiteando o recorrente a suspensão da exigibilidade do depósito do valor controvertido com base no art. 50, § 4º, da Lei nº 10.931/04, sob o argumento de que a prestação encontra-se excessivamente onerosa, mostra-se inviável a prévia aferição da verossimilhança das alegações por não se encontrar acostada aos autos a declaração da renda obtida pelo ora agravante no curso do contrato.

III - O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação somente se configura com a iminência de perda do imóvel em caso de inadimplência, fato este não caracterizado no presente caso tendo em vista que o agravante assevera que não existe débito para com a CEF.

IV - Ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, inviável a antecipação dos efeitos da tutela requerida.

V - Agravo Interno improvido.

Sustentam os recorrentes, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o art. 50,§4º, da Lei 10.931/04, bem como o art. 273 do CPC. Afirmam que estão presentes os requisitos para antecipação da tutela pretendida.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a análise da suposta violação invocada pelos recorrentes esbarra na orientação contida no verbete nº 07 da súmula de jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o reexame dos pressupostos legais autorizadores, necessários à concessão de efeito suspensivo , ou sua revogação, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR REFORMADO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. LEI Nº 9.494/97. VEDAÇÃO. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Não se conhece do recurso especial por ofensa ao art. 273, do CPC, porquanto a constatação dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada ("prova inequívoca", "verossimilhança", etc.) demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 07/STJ).

II - A vedação à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, nos moldes do disposto no art. 1º da Lei 9.494/97 e nos arts. 5º, parágrafo único, e 7º, da Lei 4.348/64, não se aplica à hipótese de revisão do ato de reforma de militar. Recurso não-conhecido." (STJ, REsp n. 577.045/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 25.05.2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS.

1- A aferição dos requisitos autorizadores da tutela antecipada (verossimilhança e prova inequívoca) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, pois demanda revolvimento de matéria fático-probatória.

2 - Agravo regimental não provido. "

(STJ, AgRg no REsp 598.939/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 13.06.2005).

Diante do exposto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

Os processos abaixo relacionados encontram-se na Assessoria de Recursos da Vice-Presidência, com vista ao agravado para oferecimento de contra-razões, no prazo de dez dias :

PROC. : 2008.02.01.006109-0 AGRESP
ORIG : 200351015056842/RJ
REG : 24.04.2008
AGVTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AGVDO : WILHIAN MICHEL NASCIMENTO
ADV : RAFAELA MENDONCA DE SOUZA DE ARAUJO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL

ATO Nº 190, DE 30 DE ABRIL DE 2008

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 4º, da Resolução Conjunta nº 1, de 09 de abril de 2008, da Presidência e da Corregedoria-Geral deste tribunal e tendo em vista o disposto no Ato nº 255/2008, da Egrégia Presidência, resolve: designar o MM Juiz Federal Substituto em auxílio ao 1º Juizado Especial Federal de Nova Iguaçu/RJ, Dr. RODRIGO GASPAR DE MELLO, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade do referido órgão, a partir de 29.04.2008 até ulterior deliberação, em virtude da convocação do MM. Juiz Federal Titular, Dr. MARCELO LEONARDO TAVARES, para, com prejuízo de sua jurisdição, compor o *quorum* da 1ª Turma Especializada deste Tribunal.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 191, DE 30 DE ABRIL DE 2008

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 4º, da Resolução Conjunta nº 1, de 09 de abril de 2008, da Presidência e da Corregedoria-Geral deste tribunal, resolve: designar a MM. Juíza Federal Substituta na titularidade do 1º Juizado Especial de São Gonçalo/RJ, Dra. RENATA ALICE BERNARDO SERAFIM DE OLIVEIRA, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade do 2º Juizado Especial de São Gonçalo/RJ, no período de 02.06.2008 a 01.07.2008, em virtude de férias regulamentares do MM. Juiz Federal Titular, Dr. HUMBERTO DE VASCONCELOS SAMPAIO.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 192, DE 30 DE ABRIL DE 2008

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 4º, da Resolução Conjunta nº 1, de 09 de abril de 2008, da Presidência e da Corregedoria-Geral deste tribunal, resolve: designar a MM. Juíza Federal Substituta em auxílio à 29ª Vara Federal/RJ, Dra. CAROLINE MEDEIROS E SILVA, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade da 27ª Vara Federal /RJ, no período de 02.06.2008 a 01.07.2008, em virtude de férias regulamentares do MM. Juiz Federal Substituto na titularidade, Dr. JOSÉ CARLOS ZEBULUM.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 193, DE 30 DE ABRIL DE 2008

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 4º, da Resolução Conjunta nº 1, de 09 de abril de 2008, da Presidência e da Corregedoria-Geral deste tribunal, resolve: designar o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio à 1ª Vara de Execução Fiscal de Vitória/ES, Dr. RONALD KRUGER RODOR, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade do referido órgão, no período de 30.04.2008 a 02.05.2008, em virtude de licença médica do MM. Juiz Federal Titular, Dr. FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 194, DE 30 DE ABRIL DE 2008

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 4º, da Resolução Conjunta nº 1, de 09 de abril de 2008, da Presidência e da Corregedoria-Geral deste tribunal, resolve: designar o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio à 1ª Vara Federal Cível de Vitória/ES, Dr. PAULO GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade do referido órgão, no período de 02.06.2008 a 01.07.2008, em virtude de férias regulamentares do MM. Juiz Federal Titular, Dr. JOSÉ FERREIRA NEVES NETO.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 195, DE 30 DE ABRIL DE 2008

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 4º, da Resolução Conjunta nº 1, de 09 de abril de 2008, da Presidência e da Corregedoria-Geral deste Tribunal, resolve: designar o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio à 18ª Vara/RJ, Dr. RAF-FAELE FELICE PIRRO, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade da 3ª Vara Federal/RJ, no período de 02.06.2008 a 01.07.2008, em virtude de férias regulamentares da MM. Juíza Federal Substituta na titularidade, Dra. MARIANNA CARVALHO BELLOTTI.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 196, DE 30 DE ABRIL DE 2008

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 4º, da Resolução Conjunta nº 1, de 09 de abril de 2008, da Presidência e da Corregedoria-Geral deste Tribunal, resolve: designar o MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Criminal/ES, Dr. PABLO COELHO CHARLES GOMES, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade da referida Vara, no período de 02.06.2008 a 01.07.2008, em virtude de férias regulamentares da MM. Juíza Federal Titular, Dra. VIRGINIA PROCÓPIO OLIVEIRA SILVA.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 197, DE 30 DE ABRIL DE 2008

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 4º, da Resolução Conjunta nº 1, de 09 de abril de 2008, da Presidência e da Corregedoria-Geral deste Tribunal, resolve: designar a MM. Juíza Federal Substituta em auxílio à 1ª Vara Federal de Petrópolis/RJ, Dra. MARINA DE MATTOS SALLES, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade da 2ª Vara de Petrópolis/RJ, no período de 09.06.2008 a 08.07.2008, em virtude de férias regulamentares do MM. Juiz Federal Titular, Dr. BOAVENTURA JOÃO ANDRADE.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 198, DE 30 DE ABRIL DE 2008

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 4º, da Resolução Conjunta nº 1, de 09 de abril de 2008, da Presidência e da Corregedoria-Geral deste Tribunal, e tendo em vista o despacho exarado no rosto do Ofício nº OFI.0202.000237-1/2008, resolve: designar a MM. Juíza Federal Substituta em auxílio à 1ª Vara Federal de Campos/RJ, Dra. DÉBORA MALIKI MENAGED, para, com prejuízo da sua jurisdição, prestar auxílio à 2ª Vara Federal de Campos/RJ, a partir de 05.05.2008 até ulterior deliberação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 199, DE 30 DE ABRIL DE 2008

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 4º, da Resolução Conjunta nº 1, de 09 de abril de 2008, da Presidência e da Corregedoria-Geral deste Tribunal, resolve:

I - Revogar o Ato nº 221/2008, da Egrégia Presidência, que designou a MM. Juíza Federal Substituta em auxílio à 5ª Vara Federal Criminal/RJ, Dra. MARGARETH DE CÁSSIA THOMAZ ROSTEY, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade da 9ª Vara Federal/RJ, no período de 05.05.2008 a 03.06.2008, em virtude de férias regulamentares do MM. Juiz Federal Substituto na titularidade, Dr. RÔMULO FILIZZOLA NOGUEIRA;

II - Designar o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio à 17ª Vara Federal/RJ, Dr. BRUNO OTERO NERY, para, sem prejuízo da sua jurisdição, assumir a titularidade da 9ª Vara Federal/RJ, no período de 05.05.2008 a 25.05.2008, em virtude de férias regulamentares do MM. Juiz Federal Substituto na titularidade da 9ª Vara Federal/RJ, Dr. RÔMULO FILIZZOLA NOGUEIRA;

III - Designar a MM. Juíza Federal Substituta em auxílio à 23ª Vara Federal/RJ, Dra. ALESSANDRA BELFORT BUENO BARROSO, para, sem prejuízo da sua jurisdição, assumir a titularidade da 9ª Vara Federal/RJ, no período de 26.05.2008 a 03.06.2008, em virtude de férias regulamentares do MM. Juiz Federal Substituto na titularidade da 9ª Vara Federal/RJ, Dr. RÔMULO FILIZZOLA NOGUEIRA.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 200, DE 2 DE MAIO DE 2008

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 4º, da Resolução Conjunta nº 1, de 09 de abril de 2008, da Presidência e da Corregedoria-Geral deste Tribunal, resolve: designar o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio à 2ª Vara Cível/ES, Dr. AMÉRICO BEDÊ FREIRE JÚNIOR, para, sem prejuízo de sua ju-

risdição, assumir a titularidade do referido órgão, no período de 26.06.2008 a 25.07.2008, em virtude de férias regulamentares da MM. Juíza Federal Titular, Dra. ENARA DE OLIVEIRA OLÍMPIO RAMOS PINTO.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 201, DE 2 DE MAIO DE 2008

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 4º, da Resolução Conjunta nº 1, de 09 de abril de 2008, da Presidência e da Corregedoria-Geral deste Tribunal, resolve: designar a MM. Juíza Federal Substituta em auxílio à 19ª Vara/RJ, Dra. CLEYDE MUNIZ DA SILVA CARVALHO, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade da 26ª Vara Federal/RJ, no período de 30.06.2008 a 29.07.2008, em virtude de férias regulamentares do MM. Juiz Federal Substituto na titularidade da 26ª Vara Federal/RJ, Dr. FABRÍCIO FERNANDES DE CASTRO.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 202, DE 2 DE MAIO DE 2008

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 4º, da Resolução Conjunta nº 1, de 09 de abril de 2008, da Presidência e da Corregedoria-Geral deste Tribunal, resolve: designar o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio à 8ª Vara/RJ, Dr. JOSÉ LUIS CASTRO RODRIGUEZ, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade do referido órgão, no período de 30.06.2008 a 29.07.2008, em virtude de férias regulamentares da MM. Juíza Federal Titular, Dra. LANA MARIA FONTES REGUEIRA.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 203, DE 2 DE MAIO DE 2008

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 4º, da Resolução Conjunta nº 1, de 09 de abril de 2008, da Presidência e da Corregedoria-Geral deste Tribunal, resolve: designar a MM. Juíza Federal Substituta em auxílio à 37ª Vara Federal/RJ, Dra. DANIELA PEREIRA MADEIRA, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade do referido órgão, no período de 30.06.2008 a 29.07.2008, em virtude de férias regulamentares da MM. Juíza Federal Titular, Dra. MÁRCIA MARIA NUNES DE BARROS.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 204, DE 2 DE MAIO DE 2008

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 4º, da Resolução Conjunta nº 1, de 09 de abril de 2008, da Presidência e da Corregedoria-Geral deste Tribunal, resolve: designar a MM. Juíza Federal Substituta em auxílio à Vara Federal de Resende/RJ, Dra. CARLA TERESA BONFADINI DE SÁ, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade do referido órgão, no período de 30.06.2008 a 29.07.2008, em virtude de férias regulamentares do MM. Juiz Federal Titular, Dr. PAULO PEREIRA LEITE FILHO.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 205, DE 2 DE MAIO DE 2008

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 4º, da Resolução Conjunta nº 1, de 09 de abril de 2008, da Presidência e da Corregedoria-Geral deste Tribunal, resolve: designar o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio à 1ª Vara de Niterói/RJ, Dr. BRUNO DUTRA, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade do referido órgão, no período de 30.06.2008 a 29.07.2008, em virtude de férias regulamentares do MM. Juiz Federal Titular, Dr. ROGÉRIO TOBIAS CARVALHO.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 206, DE 2 DE MAIO DE 2008

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 4º, da Resolução Conjunta nº 1, de 09 de abril de 2008, da Presidência e da Corregedoria-Geral deste tribunal e tendo em vista o disposto no Ato nº 243/2008, da Egrégia Presidência, resolve: designar o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio à 11ª Vara Federal/RJ, Dr. FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade do referido órgão, a partir de 16.04.2008, até ulterior deliberação, em virtude da convocação do MM. Juiz Federal Titular, Dr. JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, para, com prejuízo de sua jurisdição, compor o *quorum* deste Tribunal.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 207, DE 2 DE MAIO DE 2008

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 4º, da Resolução Conjunta nº 1, de 09 de abril de 2008, da Presidência e da Corregedoria-Geral deste Tribunal, resolve: designar a MM. Juíza Federal Substituta em auxílio ao 2º Juizado Especial Federal de Volta Redonda/RJ, Dra. MARIA LUIZA JANSEN SÁ FREIRE DE SOUZA, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade da 3ª Vara Federal de Volta Redonda/RJ, no período de 30.06.2008 a 29.07.2008, em virtude de férias regulamentares do MM. Juiz Federal Titular, Dr. VALTER SHUENQUENER DE ARAÚJO.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 208, DE 2 DE MAIO DE 2008

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 4º, da Resolução Conjunta nº 1, de 09 de abril de 2008, da Presidência e da Corregedoria-Geral deste Tribunal, e tendo em vista o despacho exarado no Ofício GAB 1ºVF/Nit nº125-0/2008, resolve: revogar, a partir de 06.05.2008, o Ato nº 156/2008, de 16.04.2008, desta Corregedoria, que designou a MM. Juíza Federal Substituta em auxílio à 5ª Vara de Niterói/RJ, Dra. PRISCILLA PEREIRA DA COSTA CORRÊA, ora na titularidade da Vara Federal de Itaboraí/RJ, para, sem prejuízo de sua jurisdição junto a esta Vara, assumir a titularidade da 5ª Vara de Niterói/RJ, em virtude da convocação do MM. Juiz Federal Titular, Dr. JOSÉ CARLOS DA SILVA GARCIA, para prestar auxílio à 3ª Turma Especializada deste Tribunal.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 209, DE 2 DE MAIO DE 2008

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 4º, da Resolução Conjunta nº 1, de 09 de abril de 2008, da Presidência e da Corregedoria-Geral, e tendo em vista o despacho exarado no Ofício GAB 1ºVF/Nit nº125-0/2008, resolve: designar, a partir de 06.05.2008, o MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara de Niterói /RJ, Dr. BRUNO DUTRA, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade da 5ª Vara de Niterói/RJ.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 210, DE 2 DE MAIO DE 2008

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 4º, da Resolução Conjunta nº 1, de 09 de abril de 2008, da Presidência e da Corregedoria-Geral deste Tribunal, resolve: designar o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio à 16ª Vara Federal/RJ, Dr. RAFAEL DE SOUZA PEREIRA PINTO, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade da 1ª Vara/RJ, no período de 30.06.2008 a 29.07.2008, em virtude de férias regulamentares da MM. Juíza Federal Substituta na titularidade, Dra. STELLY GOMES LEAL DA CRUZ PACHECO.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 211, DE 2 DE MAIO DE 2008

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 4º, da Resolução Conjunta nº 1, de 09 de abril de 2008, da Presidência e da Corregedoria-Geral deste Tribunal, resolve:

I- Designar a MM. Juíza Federal Substituta em auxílio à 39ª Vara Federal/RJ, Dra. FLÁVIA HEINE PEIXOTO, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade do referido órgão, no período de 16.06.2008 a 06.07.2008, em virtude de férias regulamentares da MM. Juíza Federal Titular, Dra. CARMEN SILVIA DE ARRUDA TORRES;

II- Designar a MM. Juíza Federal Substituta em auxílio à 35ª Vara Federal/RJ, Dra. TERESA ANGELA BEZERRA DE MENEZES E SOUSA, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade da 39ª Vara Federal/RJ, no período de 07.07.2008 a 15.07.2008, em virtude de férias regulamentares da MM. Juíza Federal Titular, Dra. CARMEN SILVIA DE ARRUDA TORRES.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA



ATO Nº 212, DE 2 DE MAIO DE 2008

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 4º, da Resolução Conjunta nº 1, de 09 de abril de 2008, da Presidência e da Corregedoria-Geral deste Tribunal, resolve: designar o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio à 5ª Vara de Execução Fiscal/RJ, Dr. ALFREDO DE ALMEIDA LOPES, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade da 4ª Vara de Execução Fiscal/RJ, no período de 27.06.2008 a 26.07.2008, em virtude de férias regulamentares da MM. Juíza Federal Substituta na titularidade da 4ª Vara de Execução Fiscal/RJ, Dra. NATÁLIA TUPPER DOS SANTOS.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 213, DE 2 DE MAIO DE 2008

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 4º, da Resolução Conjunta nº 1, de 09 de abril de 2008, da Presidência e da Corregedoria-Geral deste Tribunal, resolve: designar o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio ao 2º Juizado Especial/ES, Dr. ROBERTO GIL LEAL FARIA, para assumir a titularidade do referido órgão, nos dias 07 e 08.05.2008, em virtude de afastamento autorizado da MM. Juíza Federal Titular, Dra. CRISTIANE CONDE CHMATALIK.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 214, DE 5 DE MAIO DE 2008

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 4º, da Resolução Conjunta nº 1, de 09 de abril de 2008, da Presidência e da Corregedoria-Geral deste Tribunal, resolve: designar a MM. Juíza Federal Substituta em auxílio ao 1º Juizado Especial de São João de Meriti/RJ, Dra. FABIOLA UTZIG HASELOF, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade da 5ª Vara de São João de Meriti/RJ, nos dias 08 e 09.05.2008, em virtude de férias regulamentares do MM. Juiz Federal Substituto na titularidade, Dr. MARCIO SOLTER e de afastamento autorizado do MM. Juiz Federal Substituto em auxílio à 4ª Vara Federal de São João de Meriti/RJ, Dr. ROBERTO DANTES SCHUMAN DE PAULA.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 215, DE 5 DE MAIO DE 2008

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 4º, da Resolução Conjunta nº 1, de 09 de abril de 2008, da Presidência e da Corregedoria-Geral deste Tribunal, resolve: designar a MM. Juíza Federal Substituta em auxílio à 2ª Vara de Execução Fiscal/ES, Dra. ANA PAULA RODRIGUES MATHIAS, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade da 1ª Vara de Execução Fiscal/ES, nos dias 08 e 09.05.2008, em virtude de afastamento autorizado do MM. Juiz Titular, Dr. FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 216, DE 5 DE MAIO DE 2008

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 4º, da Resolução Conjunta nº 1, de 09 de abril de 2008, da Presidência e da Corregedoria-Geral deste Tribunal, resolve: designar a MM. Juíza Federal Substituta em auxílio à 37ª Vara Federal/RJ, Dra. DANIELA PEREIRA MADEIRA, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade da 39ª Vara Federal/RJ, nos dias 08 e 09.05.2008, em virtude de férias regulamentares da MM. Juíza Federal Titular, Dra. CARMEN SILVIA DE ARRUDA TORRES, e afastamento autorizado da MM. Juíza Federal Substituta, Dra. FLÁVIA HEINE PEIXOTO.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 217, DE 5 DE MAIO DE 2008

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 4º, da Resolução Conjunta nº 1, de 09 de abril de 2008, da Presidência e da Corregedoria-Geral deste Tribunal, resolve: designar a MM. Juíza Federal Substituta em auxílio à 5ª Vara Federal Criminal/RJ, Dra. MARGARETH DE CÁSSIA THOMAZ ROSTEY, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade do referido órgão, nos dias 08 e 09.05.2008, em virtude de afastamento autorizado da MM. Juíza Federal Titular, Dra. SIMONE SCHREIBER.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 218, DE 5 DE MAIO DE 2008

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 4º, da Resolução Conjunta nº 1, de 09 de abril de 2008, da Presidência e da Corregedoria-Geral deste Tribunal, resolve: designar o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio à 1ª Vara de Niterói/RJ, Dr. BRUNO DUTRA, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade do referido órgão, no dia 08.05.2008, em virtude de afastamento autorizado do MM. Juiz Federal Titular da 1ª Vara de Niterói/RJ, Dr. ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

PORTARIA Nº 61, DE 2 DE MAIO DE 2008

O Dr. SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, considerando a Resolução nº 496/2006 do Eg. CJF, o Provimento nº 46/2008 e a Portaria nº 30/2008, ambos da Corregedoria-Geral, e tendo em conta ainda o cronograma estabelecido, resolve:

- Determinar a realização de correição ordiriária na Vara Federal e no Juizado Especial Adjunto de Itaperuna, com início às 13:00 horas do dia 9 de junho de 2008 e término às 17:00 horas do dia 13 de junho de 2008. Para a realização da correição serão observadas as seguintes providências e determinações:
- I - A correição ordiriária será realizada pelo Corregedor-Geral, que ora designa, para auxiliá-lo nos trabalhos, o Exmo. Sr. Juiz Federal Dr. Paulo André Rodrigues de Lima Espírito Santo e os servidores Ana Cristina Rodrigues da Rocha, Mônica Christina Bettamio Mendes e Andre Esteves de Andrade.
 - II - Expedição de ofícios aos Juízes Federais da Vara Federal de Itapeuna, nos termos do § 2º do art. 9º da Resolução nº 496/2006, ao Ministério Público Federal, à Advocacia Geral da União, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil/RJ, em conformidade com o disposto no art. 6º da referida Resolução.
 - III - Ausência de suspensão de prazos, interrupção de distribuição, transferência das audiências marcadas ou de suspensão do atendimento normal às partes e procuradores, na forma do disposto no art. 10, parágrafo único, da mencionada Resolução, atuando as equipes de correição durante o horário de expediente normal do juízo, facultada a antecipação e/ou a extensão deste horário por até duas horas.
 - IV - Autuação da presente Portaria como procedimento administrativo, a ser instruído com todos os atos pertinentes à referida correição, nos termos do art. 5º da Resolução nº 496/2006 do Conselho da Justiça Federal.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE

SERGIO FELTRIN CORRÊA

PORTARIA Nº 62, DE 2 DE MAIO DE 2008

O Dr. SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, considerando a Resolução nº 496/2006 do Eg. CJF, o Provimento nº 46/2008 e a Portaria nº 30/2008, ambos da Corregedoria-Geral, e tendo em conta ainda o cronograma estabelecido, resolve:

- Determinar a realização de correição ordiriária nos Setores Administrativos da Subseção Judiciária de Itaperuna, com iriício às 13:00 horas do dia 9 de junho de 2008 e término às 17:00 horas do dia 13 de junho de 2008. Para a realização da correição serão observadas as seguintes providências e determiniações:
- I - A correição ordiriária será realizada pelo Corregedor -Geral, que ora designa, para auxiliá-lo nos trabalhos, o Exmo. Sr. Juiz Federal Dr. Paulo André Rodrigues de Lima Espírito Santo e os servidores Ana Cristina Rodrigues da Rocha, Mônica Christina Bettamio Mendes e Andre Esteves de Andrade.
 - II - Expedição de ofícios ao Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária do Rio de Janeiro e ao Juiz Federal Diretor da Subseção Judiciária de Itaperuna, nos termos do § 2º do art. 9º da Resolução nº 496/2006, e ao Ministério Público Federal, à Advocacia Geral da União, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil/RJ, em conformidade com o disposto no art. 6º da referida Resolução.
 - III - Ausência de suspensão de prazos, interrupção de distribuição ou de suspensão do atendimento normal às partes e procuradores, na forma do disposto no art. 10, parágrafo único, da mencionada Resolução, atuando as equipes de correição durante o horário de expediente normal do juízo, facultada a antecipação e/ou a extensão deste horário por até duas horas.
 - IV - Autuação da presente Portaria como procedimento administrativo, a ser instruído com todos os atos pertinentes à referida correição, nos termos do art. 5º da Resolução nº 496/2006 do Conselho da Justiça Federal.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE

SERGIO FELTRIN CORRÊA

PORTARIA Nº 63, DE 2 DE MAIO DE 2008

O Dr. SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, considerando a Resolução nº 496/2006 do Eg. CJF, o Provimento nº 46/2008 desta Corregedoria-Geral, e tendo em conta ainda os termos do Ofício Circular nº 002/2008, desta Corregedoria-Geral, e a concordância manifestada, resolve:

Estabelecer que os trabalhos correicionais realizados na Vara Federal, no Juizado Especial Adjunto e nos Setores Administrativos de Itaperuna, no período de 9 a 13 de junho de 2008, serão diretamente orientados e comandados pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal LUIZ ANTÔNIO SOARES, competindo a sua Excelência, nos termos das referidas normas, estabelecer metas e determinar o exame de procedimentos cartorários e processos, consoante os termos das Portarias de nº 61 e 62/2008 desta Corregedoria-Geral.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

SUBSECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE DO DIA 7 DE MAIO DE 2008	
XXI - SUSPENSAO DE SEGURANCA 1270 2008.02.01.005294-5	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO AGUIAR - Presidência
REQTE	:CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN
PROC	:JULIANA DA SILVA RIBEIRO GOMES (RJ116570) E OUTRO
REQDO	:JUIZO FEDERAL DA 7ª VARA-RJ
INTERES	:LIGIA MARIA MELO GURGEL ALBELLEIRA
ADV	:FELIPE MELO ABELLEIRA
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010040520)

D E C I S Ã O

Requeru o Conselho Federal de Enfermagem, perante esta Presidência, suspensão dos efeitos de decisão da lavra do Juízo Federal da 7ª Vara/RJ, que deferiu liminar, para permitir o prosseguimento regular de certame, relativo a eleições para o Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Ceará.

Impugnando a mesma decisão, interpôs o Conselho Federal de Enfermagem agravo de instrumento, processo nº 2008.02.01.005626-4, distribuído à 7ª Turma Especializada desta Corte, sob a relatoria do Desembargador Federal Reis Friede.

Sucedeu que, conforme se infere da decisão anexa, foi atribuído efeito suspensivo ao referido agravo, obstando os efeitos da decisão agravada (que ensejou o ajuizamento da presente ação de suspensão de segurança), restando evidente a perda de objeto do presente feito, porquanto satisfeita a pretensão do requerente.

Face ao exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, pela perda superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008.

XXI - SUSPENSAO DE LIMINAR 1271 2008.02.01.006128-4	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO AGUIAR - Presidência
REQTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
PROC	:SÉRGIO GUERRERA
REQDO	:JUIZO FEDERAL DA 5ª VARA DE NITEROI-RJ
INTERES	:AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADV	:GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO E OUTROS
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200851020010056)

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido formulado pela União Federal/Fazenda Nacional, visando à suspensão dos efeitos de liminar deferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara de Niterói, nos autos de ação cautelar de caução ajuizada pela empresa Ampla Energia e Serviços S/A, com o objetivo de obter certidão positiva com efeitos de negativa, mediante apresentação de carta de fiança bancária.

O magistrado concedeu a liminar pleiteada, sob o fundamento de que as cartas de fiança oferecidas preenchiam os requisitos legais, destacando, ainda, que foram emitidas em valor superior ao das dívidas que se pretendia garantir (fl. 34).

Sustenta a Fazenda Nacional, ora requerente, que a autora apresentou 3 cartas de fiança bancária, sendo o valor consolidado dos referidos débitos fiscais, na ocasião do ajuizamento da ação cautelar, de R\$24.2002.021,87 e o valor total da fiança bancária oferecida, na mesma época, de R\$26.430.930,52, não se mostrando, contudo, esta quantia suficiente para fazer frente às atualizações da dívida fiscal. Explica que, considerando apenas os encargos legais de 20%, a dívida atingiria a cifra de R\$28.321.971,64, isso sem considerar os acréscimos diários legais.

Requer, portanto, a suspensão dos efeitos da liminar deferida, sob o argumento de que a fiança prestada não atendeu ao disposto no art. 9º da Lei 6.830/80 (juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa).

Inicialmente, cumpre-me assinalar que a suspensão dos efeitos de liminar ou de sentença, medida excepcional de contracautela posta à disposição do Poder Público, só deve ser utilizada e concedida nas



hipóteses em que, do imediato cumprimento da decisão, decorrer fundado risco de afronta a um dos valores protegidos pelo art. 4º das Leis nºs 4.348/64 e 8.437/92, coibindo-se, dessa maneira, grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Em sendo assim, o pressuposto fundamental que autoriza o manejo dessa medida excepcional é a preservação do interesse público, não cabendo indagar-se, nessa estreita via, sobre o acerto ou o desacerto da decisão impugnada.

No presente caso, verifica-se, da análise dos autos, que a Fazenda Nacional, ora requerente, logrou demonstrar, de forma concreta, a potencial e iminente lesão ao interesse público, mais precisamente à economia pública, decorrente da eficácia da liminar concedida (fls. 32/35).

Com efeito, conforme preceitua o art. 9º, *caput*, e inciso II, da Lei nº 6.830/80, "em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá oferecer fiança bancária". Tais requisitos são, portanto, essenciais à carta de fiança bancária, devendo, sem dúvida, a garantia responder pelo valor total da dívida, ou seja, débito principal mais acréscimos legais.

Entretanto, conforme se verifica da documentação de fls. 28/31, as 3 cartas de fiança oferecidas não satisfazem tais requisitos, uma vez que não respondem pela atualização diária da dívida fiscal, ou seja, juros, correção monetária e demais acréscimos legais. Em razão disso, o débito não se encontra integral e devidamente garantido, impondo-se a suspensão dos efeitos da decisão que determinou a expedição de certidão positiva com efeito de negativa.

Demais disso, como posto pela Fazenda Nacional (fl. 09), considerando apenas os encargos legais de 20% (previstos no Decreto-Lei 1.025/69), a tomar como parâmetro a data de 24.04.08, concluídas todas as inscrições, o débito atingiria a cifra de R\$28.321.971,64, sendo a diferença entre o valor da dívida e o da garantia oferecida (R\$26.430.930,52) de aproximadamente 2 milhões de reais, isso sem considerar os acréscimos diários decorrentes da atualização à base da taxa SELIC.

Como visto, trata-se de quantia vultosa e atualizada diariamente, que não pode ser desconsiderada, sob pena de causar grave lesão ao erário público. Aliás, o problema seria facilmente superado, se a carta de fiança bancária viesse atendendo aos requisitos legais (juros, correção monetária e demais acréscimos legais).

Isto posto, suspendo os efeitos da liminar deferida nos autos do processo nº 2008.51.02.001005-6, reservando-me o direito de rever esta decisão, caso nova fiança, que atenda aos requisitos legais, seja apresentada.

Intimem-se. Oficie-se.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

XIII - PETIÇÃO (PRESIDÊNCIA) 1753 2008.02.01.003603-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO AGUIAR - Presidência

REQTE :A.M. M. C.

ADV :JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO (MG020180) E OUTROS

REQDO :JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ

INTERES :MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC :EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA

ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200851030006153) D E C I S Ã O

(...)

Em sendo assim, resta evidente a perda de objeto do agravo interno, pelo que torno sem efeito a parte final do despacho de fl. 301, que determinou a inclusão do processo em pauta, para apreciação do recurso pelo Pleno.

Isto posto, julgo prejudicado o recurso, por manifesta perda de objeto, com fulcro no art. 557 do CPC c/c art. 43, § 1º, I, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se. Oficie-se.

Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008.

SECRETARIA DE ATIVIDADES JUDICIÁRIAS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DO DIA 2 DE MAIO DE 2008

PROCESSO : 2001.50.01.007601-3 (200150010076013) 417994 - AC E

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : ROSEMBERG ANTONIO DA SILVA

APDO : NADIR DE PAULA DA SILVA

ADV : SOLANGE BRAGA SANTOS SILVA

RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.05.2008

PROCESSO : 2007.50.01.001210-4 (200750010012104) 417991 - AC E

APTE : LYGIA DE FREITAS CORRADI

ADV : ALEXANDRE MELO BRASIL

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : SEM PROCURADOR

RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.005902-2 (20030050002308) 418012 - AC R

APTE : ROBERTO SARTORI

ADV : JAIRO GABRIEL E OUTROS

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : SIDALI JOAO DE MORAES GUIMARAES FILHO

RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.005904-6 (019060001633) 418010 - AC E

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : GISELA PAGUNG TOMAZINI

APDO : ANITA VIEIRA DE LIMA

ADV : VITOR LUCIO LIMA

RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ECOPO-RANGA ES

RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.05.2008

PROCESSO : 2007.51.01.805044-3 (200751018050443) 417998 - REOAC

PARTEA : JOSE MARIA FERNANDES

ADV : ARMANDO SOARES DOS SANTOS E OUTROS

PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONÇA

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ

RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006525-3 (033030010590) 418015 - AC E

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : MARCIA RIBEIRO PAIVA

APDO : JOAO TEIXEIRA DA CRUZ

ADV : MARIA REGINA COUTO ULIANA

RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTANHA ES

RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.05.2008

PROCESSO : 2003.50.01.001279-2 (200350010012792) 417992 - AC E

APTE : DALVA DANTANA DE ALMEIDA

ADV : ELIAS JOSE MOSCON F. DE MATOS

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : BRUNO CALABRICH

RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL

DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.005903-4 (019060002748) 418011 - AC E

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : GISELA PAGUNG TOMAZINI

APDO : CLAUDEMIRA DONATILA VIANA

ADV : MIRIAM AGDA DE OLIVEIRA CARVALHO

RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ECOPO-RANGA ES

RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.005905-8 (019060010295) 418013 - AC E

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : GISELA PAGUNG TOMAZINI

APDO : JOSE PEREIRA DE CARVALHO

ADV : WILLIAM DE SOUZA MUQUI

RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ECOPO-RANGA ES

RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.05.2008

PROCESSO : 2003.51.01.535994-2 (200351015359942) 6058 - ACR RJ

APTE : MARIA CELIMENA DE JESUS DA SILVA

ADV : EURIVALDO NEVES BEZERRA E OUTROS

APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.05.2008

PROCESSO : 2006.50.01.005043-5 (200650010050435) 417993 - REOAC

PARTEA : MARIO CESAR MEDINA GUIMARAES

ADV : ALENCAR NAUL ROSSI

PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : IVAN DE ALMEIDA FERREIRA JUNIOR

RMTE : JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES

RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.05.2008

PROCESSO : 2007.51.01.805212-9 (200751018052129) 417999 - REOAC

PARTEA : GILSON AMANCIO DA SILVA

ADV : ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MONTI

PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : ISTVAN NUNES LAKI

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ

RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.05.2008

PROCESSO : 1993.51.01.050758-1 (9300507583) 417981 - REOAC

PARTEA : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA

ADV : MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO E OUTRO

PARTER : FRANCISCO TENORIO DA CUNHA FILHO

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.05.2008

PROCESSO : 2005.51.01.002824-6 (200551100028246) 72354 - AMS R

APTE : ATEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.05.2008

PROCESSO : 2006.51.01.001094-4 (200651010010944) 417980 - AC R

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APTE : JÁCOMO PALLADINO E OUTROS

ADV : ISABELA AMARAL PALLADINO

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.05.2008

PROCESSO : 2006.51.01.013487-6 (200651010134876) 417766 - AC R

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APDO : INEPAR S/A IND/ E CONSTRUCOES

ADV : MARIANA CHAGAS ROSA

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ

RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.05.2008

PROCESSO : 2003.50.01.003990-6 (200350010039906) 417491 - AC E

APTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA OUTRO

PROC : PEDRO JONATAS DE SA SILVEIRA

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APDO : DUQUEPLAST COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

ADV : LEONARDO LAGE DA MOTTA E OUTRO

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-ES

RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.05.2008



PROCESSO	:	2004.51.16.001143-0 (200451160011430) 417823 - AC R
APTE	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	:	TRANSMAGNO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADV	:	VALERIA CRISTINA MANHAES E OUTRO
RELATOR	:	DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.05.2008		
PROCESSO	:	2005.51.01.017895-4 (200551010178954) 417870 - AC R
APTE	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	:	LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DR JAGUARIBE LTDA
ADV	:	MURILO VOUZELLA DE ANDRADE
RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ
RELATOR	:	DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.05.2008		
PROCESSO	:	2006.51.06.001060-5 (200651060010605) 72348 - AMS R
APTE	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	:	MARAMBAIA AGROPECUARIA LTDA E OUTROS
ADV	:	RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO E OUTROS
RELATOR	:	DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.05.2008		
PROCESSO	:	2000.51.01.033865-0 (200051010338650) 417439 - AC R
APTE	:	IVONE MARGUTTI CONTRERAS E OUTROS
ADV	:	ANTONIO ADOLAR WOLFF
APTE	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	:	OS MESMOS
RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
RELATOR	:	DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.05.2008		
PROCESSO	:	2006.51.01.019228-1 (200651010192281) 417779 - AC R
APTE	:	BATORY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV	:	LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E OUTROS
APDO	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR	:	DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.05.2008		
PROCESSO	:	2006.51.10.005265-4 (200651100052654) 72351 - AMS R
APTE	:	MUNICIPIO DE BOM JARDIM
PROC	:	ANTONIO CARLOS AMORIM
APDO	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR	:	DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.05.2008		
PROCESSO	:	2007.51.10.001180-2 (200751100011802) 72358 - AMS R
APTE	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	:	AMERICAN VIRGINIA IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE TABACOS LTDA
ADV	:	FLAVIO PEREIRA DA COSTA BARROS E OUTROS
RELATOR	:	DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.05.2008		
PROCESSO	:	1999.51.01.055170-5 (9900551702) 417767 - AC RJ
APTE	:	LUIS ANTONIO GOMES NAJAN
ADV	:	TEREZA CRISTINA PACHECO DE SOUZA
APDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	CLAUDIO ROCHA DE MORAES E OUTROS
RELATOR	:	DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.05.2008		
PROCESSO	:	2005.51.10.005222-4 (200551100052224) 72342 - AMS R
APTE	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	:	PETRO ITA TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS LTDA

ADV	:	MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTRO
RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
RELATOR	:	J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.05.2008		
PROCESSO	:	1984.51.01.608457-5 (0006084575) 417627 - AC RJ
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	SONIA ARRUDA SILVA CARNEIRO
APTE	:	UNIAO FEDERAL
APDO	:	ARACY DE OLIVEIRA E OUTROS
ADV	:	MARGARIDA M. NEWLANDS DE FREITAS
RELATOR	:	DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.05.2008		
PROCESSO	:	2002.50.01.004610-4 (200250010046104) 417483 - AC E
APTE	:	LUIZ FERNANDO DE ANDRADE E OUTRO
ADV	:	LUCIANA CAETANO MARQUES E OUTROS
APDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	RENATO MIGUEL E OUTROS
RELATOR	:	DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.05.2008		
PROCESSO	:	2006.51.01.016023-1 (200651010160231) 417996 - AC R
APTE	:	UNIAO FEDERAL
APDO	:	MARCELO ALBINO MONTEIRO
ADV	:	ANA MARIA CHAVES DA SILVA
RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ
RELATOR	:	DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.05.2008		
PROCESSO	:	2007.50.01.004244-3 (200750010042443) 72382 - REOMS
PARTEA	:	HÉRISSA NICO CREMASCO
ADV	:	JOSÉ LUIZ OLIVEIRA DE ABREU
PARTER	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES
PROC	:	FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO
RMTE	:	JUIZO DA 4A VARA FEDERAL CIVEL DE VI-TORIA-ES
RELATOR	:	DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.05.2008		
PROCESSO	:	1990.51.01.046432-5 (9000464323) 418017 - AC RJ
APTE	:	USINA CANSANCAO DE SINIMBU S/A E OUTROS
ADV	:	FERNANDO MOACIR DE ALBUQUERQUE E OUTROS
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.05.2008		
PROCESSO	:	2002.51.01.005102-3 (200251010051023) 417776 - AC R
APTE	:	UNIAO FEDERAL
APDO	:	ANTONIO CARLOS DOS SANTOS MONTEIRO
ADV	:	REGINA TAUBE
RELATOR	:	DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.05.2008		
PROCESSO	:	1991.51.02.141577-3 (9101415778) 417488 - AC RJ
APTE	:	UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
PROC	:	SERGIO LUIZ PINHEIRO SANT'ANNA
APDO	:	ANNA MARIA MATTOSO MAIA FORTE
ADV	:	HECILDA MARTINS FADEL E OUTRO
RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE NITEROI-RJ
RELATOR	:	DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.05.2008		
PROCESSO	:	2005.51.01.004084-1 (200551010040841) 418001 - AC R
APTE	:	ELISA SPERLE DA SILVA
ADV	:	ALBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA

APDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS
RELATOR	:	DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.05.2008		
PROCESSO	:	2005.51.01.027163-2 (200551010271632) 417986 - AC R
APTE	:	ANTONIO LUIZ ROCHA CAVALCANTI E OUTRO
ADV	:	PAULO VINICIUS NASCIMENTO FIGUEIREDO
APDO	:	UNIAO FEDERAL
RELATOR	:	DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.05.2008		
PROCESSO	:	2007.51.01.025219-1 (200751010252191) 72380 - AMS R
APTE	:	IONE MEIRE DA CRUZ
ADV	:	MARLY FERNANDES DE ARKA E OUTRO
APDO	:	UNIAO FEDERAL
RELATOR	:	DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.05.2008		
PROCESSO	:	2007.51.01.009869-4 (200751010098694) 417562 - AC R
APTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	AURIVAL JORGE PARDAUIL SILVA E OUTROS
APDO	:	LEILA REIS BRAGA
ADV	:	DANIEL STOLEAR SIMOES
RELATOR	:	DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.05.2008		
PROCESSO	:	1999.51.01.018503-8 (9900185030) 418016 - AC RJ
APTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS
APDO	:	ALFREDO VALENTE DE ALMEIDA
ADV	:	ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTROS
RELATOR	:	DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.05.2008		
PROCESSO	:	2007.51.01.002528-9 (200751010025289) 417979 - AC R
APTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	VERONICA TORRI E OUTROS
APDO	:	BENICIO DE PAULA
ADV	:	DENIZE TELES DE SOUZA
RELATOR	:	DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.05.2008		
PROCESSO	:	2007.51.01.016183-5 (200751010161835) 417988 - AC R
APTE	:	ANTONIO FERNANDO DRAGO SILVA
ADV	:	LEONARDO P MEIRELLES QUINTELLA
APDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR
RELATOR	:	J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.05.2008		
PROCESSO	:	2007.51.01.023582-0 (200751010235820) 417997 - AC R
APTE	:	LAUSEMI CAVALCANTE DOS SANTOS MEN-SOR
ADV	:	JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA
APDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	DANIELLE DE A LOURENCO E OUTROS
RELATOR	:	J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.05.2008		
PROCESSO	:	1999.51.01.007118-5 (9900071182) 418004 - AC RJ
APTE	:	MOISES JOSE DE AZEVEDO E OUTRO
ADV	:	MARIA DAS GRACAS CORREIA LIMA DE ANDRADE
APDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.05.2008		



PROCESSO : 2007.50.01.012697-3 (200750010126973) 418003 - AC E

APTE : LUCINEA BASTOS

ADV : SIMONE SIQUEIRA MIGUEL FREITAS E OUTRO

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.05.2008

PROCESSO : 2007.51.01.026665-7 (200751010266657) 72381 - REOMS

PARTEA : FLAVIA RODRIGUES BATISTA

ADV : RUI AKIRA BEPPU YOSHIDA

PARTER : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO

PROC : ANGELO DE SA FONTES

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ

RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.05.2008

PROCESSO : 1995.51.01.013407-4 (9500134071) 417771 - AC RJ

APTE : HELOISA MARIA DOS SANTOS PATRAO

ADV : ANDRE LUIS FIGUEIREDO MENDES

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL E OUTRO

RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.05.2008

PROCESSO : 2007.51.01.025880-6 (200751010258806) 72339 - AMS R

APTE : COLEGIO PEDRO II

PROC : TARSIS NAMETALA JORGE

APDO : KATHERINE DA SILVA DE JESUS REP/ P/ KATIA REGINA DA SILVA DE JESUS

ADV : ROBERTA CUNHA MARINHO

RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.05.2008

PROCESSO : 2007.50.01.011964-6 (200750010119646) 417985 - AC E

APTE : MICHELLE RANGEL ALMEIDA

ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS

RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.05.2008

PROCESSO : 2007.51.01.010665-4 (200751010106654) 417984 - AC R

APTE : ROBERTO MEIRA DE VASCONCELLOS CHAVES

ADV : AUREA PEREIRA DA COSTA

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.05.2008

PROCESSO : 2007.51.08.000193-6 (200751080001936) 418000 - AC R

APTE : MARIA DA GLORIA SOARES

ADV : LEANDRO FRANCISCO SANTOS

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : DANIEL BURKLE WARD E OUTROS

RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.05.2008

PROCESSO : 1992.51.03.100184-0 (9201001843) 417759 - AC RJ

APTE : BRJ-CREDITO IMOBILIARIO S/A

ADV : ZENILDA GUIMARAES QUEIROZ

APDO : ROSSANA MANHAES CHAGAS E OUTRO

ADV : JOAO MANOEL PAES NETO E OUTRO

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS E OUTROS

RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.05.2008

PROCESSO : 2000.51.01.016366-7 (200051010163667) 417728 - AC R

APTE : UNIAO FEDERAL

APDO : ELIETE BELEZA DIAS

ADV : ROSANGELA MARIA MONTEIRO DIAS

RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.05.2008

PROCESSO : 2006.51.04.000986-5 (200651040009865) 417995 - AC R

APTE : HELVECIO GOULART ALVES

ADV : SIDNEIA ALVES DE SOUZA

APDO : CIA/ SIDERURGICA NACIONAL

ADV : SANDRO COUTINHO SCHULZE

RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.05.2008

PROCESSO : 2007.51.01.000819-0 (200751010008190) 417983 - AC R

APTE : CRISTINA MARIA DA CRUZ

ADV : LEONARDO P MEIRELLES QUINTELLA

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : VERONICA TORRI

RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.05.2008

PROCESSO : 2005.51.01.016296-0 (200551010162960) 417982 - AC R

APTE : CARLOS ALBERTO PEREIRA CAETANO

ADV : FERNANDA PIRES SOUZA RAJAO COSTA

APTE : BANCO ITAU S.A

ADV : VINICIUS MARI E OUTROS

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.05.2008

PROCESSO : 2006.51.01.016352-9 (200651010163529) 417990 - AC R

APTE : UNIAO FEDERAL

APDO : PAULO CODECEIRA LOPES JUNIOR

ADV : RENATA CAMPELLO CODECEIRA LOPES

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ

RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.05.2008

PROCESSO : 2001.51.01.024475-1 (200151010244751) 417987 - AC R

APTE : BENJAMIN DA SILVA PELEGRINO

ADV : JUAREZ BISPO DOS SANTOS

APDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 02.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006648-8 (200802010066488) 470 - INQ RJ

AUTOR : DELEGADO DE POLICIA FEDERAL

INDIC : APURAR RESPONSABILIDADE

RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - TRIBUNAL PLENO

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 02.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006661-0 (200651015136619) 5765 - HC RJ

IMPTE : APARECIDA CREUSA DIAS

IMPDO : JUIZO DA PRIMEIRA VARA FEDERAL CRIMINAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACTE : FLOR DE MARIA DEL AGUILA URAPARI

ADV : APARECIDA CREUSA DIAS

RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 02.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006610-5 (200851020005280) 165289 - AG R

AGRTE : ROSELI MARIA LOUZADA BARBOSA

ADV : JOSE WILLIAN DE OLIVEIRA ABICHARA

AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : SEM PROCURADOR

RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 02.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006611-7 (200751170058819) 5764 - HC RJ

IMPTE : ROBERTO PAULO OLIVEIRA AZEVEDO

IMPDO : JUIZO DA 1A VARA FEDERAL DE SAO GONCALO - RJ

PACTE : JOSE EDUARDO SCISINIO VIEIRA

ADV : ROBERTO PAULO O. AZEVEDO

RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 02.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006675-0 (20080100002620) 165300 - AG R

AGRTE : LENILSON DA SILVA SANTOS

ADV : LYGIA OLIVEIRA TARDIN ROZEIRA E OUTRO

AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : SEM PROCURADOR

RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 02.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006678-6 (200751010286875) 165302 - AG R

AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

AGRDO : IRACILDA DA SILVA LIMA

ADV : GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA E OUTROS

RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 02.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006680-4 (200651010154980) 165304 - AG R

AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

AGRDO : ART FILMS S/A

ADV : ANDRE GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS

RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 02.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006664-6 (200551015095996) 9618 - MS RJ

IMPTE : ROSSANA MARA BUZACARINI SCHULMAN

ADV : CARMINE LOURENCO DEL GAISO GIANFRANCESCO

ADV : CRISTIANO COSTA GARCIA CASSEMUNHA

ADV : SANDRO VILELA ALCANTARA

IMPDO : JUIZO DA 4A VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL - RJ

RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 02.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006681-6 (200751010256639) 165307 - AG R

AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

AGRDO : IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A

ADV : MARCIO POLLET E OUTROS

RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 02.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006682-8 (200650040002364) 165306 - AG E

AGRTE : LASA LINHARES AGROINDUSTRIAL S/A

ADV : ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E OUTROS

AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 02.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006614-2 (200850010035650) 165292 - AG E

AGRTE : SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - SINDIPOSTOS

ADV : LEONARDO LAGE DA MOTTA E OUTROS

AGRDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 02.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006677-4(200851010121260) 165303 - AG R

AGRTE : UNIAO FEDERAL

AGRDO : PEDRO BRANDAO COTRIM LEITE

ADV : ANA PAULA LESSA DE LIMA

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 02.05.2008



PROCESSO : 2008.02.01.006660-9 (200851010062266) 1770 - MCI RJ

REQTE : CECAFE - CONSELHO DOS EXPORTADORES DE CAFE DO BRASIL

ADV : AFONSO CELSO MATTOS LOURENCO E OUTROS

REQDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 02.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006676-2 (200851010114266) 165301 - AG R

AGRTE : UNIAO FEDERAL

AGRDO : GABRIEL FERREIRA DE OLIVEIRA

ADV : CAROLINE INACIO MATHIAS COSTA DE OLIVEIRA E OUTRO

RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 02.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006608-7 (200751020036351) 165287 - AG R

AGRTE : JOSE MAGALHAES MUNIZ

ADV : CAMILA COUTINHO BRITO E OUTROS

AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 02.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006615-4 (200450010029735) 165293 - AG E

AGRTE : UNIAO FEDERAL

AGRDO : COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDITO DO ESPÍRITO SANTO LTDA-SICOOB CENTRALES

ADV : ALEXANDRE GUIMARAES TRINDADE

AGRDO : MANCHESTER AUTO LOCADORA LTDA

ADV : LUIZ JOSE FINAMORE SIMONI E OUTROS

RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 02.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006642-7 (200851010064986) 165294 - AG R

AGRTE : BRUNA NASCIMENTO

ADV : BRUNA NASCIMENTO

AGRDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 02.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006647-6 (200751010094366) 165298 - AG R

AGRTE : MANOEL PEREIRA SOARES FILHO

ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

AGRDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 02.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006644-0 (200851010036036) 165297 - AG R

AGRTE : UNIAO FEDERAL

AGRDO : SHIP'S MOTEL LTDA

ADV : EMERSON BERNARDO PEREIRA E OUTROS

RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 02.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006609-9 (200651520013426) 165288 - AG R

AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO E OUTROS

AGRDO : MOEMA CORTES DO NASCIMENTO

ADV : RODRIGO RIBEIRO AVILEZ E OUTRO

RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 02.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006674-9 (200751010277953) 165299 - AG R

AGRTE : MARILENE SILVA DE OLIVEIRA

ADV : GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA E OUTROS

AGRDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 02.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006391-8 (200751010300112) 165241 - AG R

AGRTE : RICARDO JOSE BULLARA

ADV : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E OUTROS

AGRDO : JOSE DA SILVA CRESPO FILHO - LIQUIDANTE DA LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL DOS PLANOS DE BENEFICIOS I E II DO INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL

AGRDO : INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL

ADV : SEM ADVOGADO

AGRDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 02.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006646-4 (200751010225254) 165295 - AG R

AGRTE : MARIA AMELIA PEREIRA SANTOS

ADV : AMAURY MACHADO E OUTROS

AGRDO : JOSELIA FERREIRA DA SILVA

ADV : VALERIA BARROS DE MELO ALVES

RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 02.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006530-7 (200750020014092) 5762 - HC ES

IMPTE : CONCEIÇÃO APARECIDA GIORI DE OLIVEIRA CAMPOS E OUTROS

IMPDO : JUIZO DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE CACHOEIRO DE ITAPIMIRIM - E

PACTE : LUIZ CARLOS SARDEMBERG

PACTE : CARLOS AUGUSTO SARDEMBERG

ADV : CONCEICAO APARECIDA GIORI E OUTROS

RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 02.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006590-3 (200551010254944) 13233 - AGREXT

AGVTE : KURLAN CEKAITIS BASTOS DOS SANTOS E OUTROS

ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS

AGVDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 02.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006591-5 (200751010054332) 13232 - AGREXT

AGVTE : DURCELINO DA SILVA E OUTROS

ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS

AGVDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 02.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006592-7 (200551010127685) 13231 - AGREXT

AGVTE : MARIA TEREZA FERRAZ COSTA E OUTROS

ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS

AGVDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 02.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006616-6 (200451010028216) 13241 - AGRESP

AGVTE : CLINICA ORTOPEDICA DR. LUCAS MAYA LTDA E OUTRO

ADV : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTROS

AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 02.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006617-8 (200451010028198) 13242 - AGREXT

AGVTE : AFONSO HENRIQUE VALENTE GUEDES CARDIOLOGIA E MEDICINA DO TRABALHO E OUTROS

ADV : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTRO

AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 02.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006619-1 (200451010043229) 13247 - AGRESP

AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTROS

AGVDO : JOSE FIGUEIREDO RODRIGUES E CONJUGE

ADV : RODRIGO DANIEL DOS SANTOS E OUTROS

RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 02.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006620-8 (200551010114988) 13246 - AGREXT

AGVTE : UNIAO FEDERAL

AGVDO : FLAVIA HEINE PEIXOTO E OUTROS

ADV : FLAVIO HOLANDA E SILVA E OUTROS

RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 02.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006621-0 (200351015406348) 13244 - AGREXT

AGVTE : LIMA ROUPAS E ACESSORIOS LTDA

ADV : EDUARDO COLUCCINI CORDEIRO E OUTROS

AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

PROC : VERA LUCIA GOMES DE ALMEIDA

AGVDO : SKECHERS USA INC

ADV : HENRY K. SHERRILL E OUTROS

RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 02.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006622-1 (200051010171834) 13245 - AGRESP

AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTROS

AGVDO : ROBERTO BEZERRA DA SILVA E OUTROS

ADV : ACCACIO MONTEIRO BARROZO

RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 02.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006623-3 (200351015406348) 13243 - AGRESP

AGVTE : LIMA ROUPAS E ACESSORIOS LTDA

ADV : EDUARDO COLUCCINI CORDEIRO E OUTROS

AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

PROC : VERA LUCIA GOMES DE ALMEIDA

AGVDO : SKECHERS USA INC

ADV : HENRY K. SHERRILL E OUTROS

RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 02.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006625-7 (200551010264068) 13269 - AGREXT

AGVTE : ALMERINDA FIGUEIREDO MAIO E OUTROS

ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS

AGVDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 02.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006626-9 (199051010497860) 13268 - AGREXT

AGVTE : TRES PODERES S/A SUPERMERCADOS

ADV : JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS

AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 02.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006627-0 (200651010175910) 13262 - AGREXT

AGVTE : DENISE CASTELO BRANCO OLIVEIRA E OUTROS

ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS

AGVDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 02.05.2008



PROCESSO : 2008.02.01.006628-2 (200651010017768) 13259 - AGREXT
AGVTE : ADYLLA GONCALVES PINTO E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 02.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006629-4 (199951010004639) 13257 - AGRESP
AGVTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGVDO : EARTH TECH BRASIL LTDA
ADV : MARA SILVA FLORENTINO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 02.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006630-0 (9902011128) 13255 - AGRESP
AGVDO : SUPORTE COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E OUTROS
AGVTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 02.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006631-2 (200651010131231) 13253 - AGREXT
AGVTE : ANTONIO CESAR MOREIRA DE AZEVEDO JUNIOR E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 02.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006632-4 (200250020002043) 13250 - AGRESP
AGVTE : GERALDO CESAR GIRO BONANDE
ADV : MARCELO SMARZANO MATOS E OUTROS
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RENATO MIGUEL E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 02.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006633-6 (200002010165418) 13249 - AGREXT
AGVTE : COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTAD DE SAO PAULO LTDA
ADV : GLAUCIA DE ALMEIDA SILVA E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 02.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006634-8 (200151015383364) 13248 - AGREXT
AGVTE : ITAMIX LTDA
ADV : CLAUDIO JOSE TEIXEIRA FILHO E OUTROS
AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROC : LENY MACHADO
AGVDO : CIA CIMENTO PORTLAND ITAU
ADV : JOSE BARONE DE FELISBERTO NETO E OUTROS
AGVDO : ITAMIX ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADV : CRISTIANE ROSE DE MATOS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 02.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006649-0 (200651010060595) 13251 - AGREXT
AGVTE : DILMA ROCHA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 02.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006650-6 (200651010146647) 13252 - AGREXT
AGVTE : OSEAS DE CASTRO MEDEIROS E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 02.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006651-8 (200651010017744) 13254 - AGREXT
AGVTE : SAMUEL PINTO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 02.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006652-0 (200651010194058) 13256 - AGREXT
AGVTE : CATARINA SILVA DA COSTA E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 02.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006653-1 (200651010162630) 13258 - AGREXT
AGVTE : ANDERSON VIEIRA DA SILVA E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 02.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006654-3 (200651010182238) 13260 - AGREXT
AGVTE : ALEX SANTOS DE VASCONCELOS E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 02.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006655-5 (200651010038607) 13261 - AGREXT
AGVTE : ANA MARIA DE SOUZA PEREIRA E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 02.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006656-7 (200651010182172) 13263 - AGREXT
AGVTE : ALCY ALMEIDA CARVALHO E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 02.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006657-9 (200651010138419) 13264 - AGREXT
AGVTE : LUIZ SERGIO MAIA E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 02.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006658-0 (200651010060947) 13265 - AGREXT
AGVTE : ADILSON CORREIA DA SILVA E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 02.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006659-2 (200651010060637) 13270 - AGREXT
AGVTE : ANGELO JUNIOR BOTTEGA ZACARIAS E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 02.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006670-1 (200551010234787) 13272 - AGREXT
AGVTE : ALBINO VALENTE E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 02.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006671-3 (200351010127196) 13271 - AGRESP
AGVTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGVDO : ADAIR BRAGA
ADV : HUMBERTO PESSOA PAES PINTO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 02.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006672-5 (200451015351390) 13267 - AGRESP
AGVTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGVDO : JOSE JANGUIE BEZERRA DINIZ
ADV : LITIO TADEU COSTA RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 02.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006673-7 (200551010043040) 13266 - AGREXT
AGVTE : WANDERLEY CRUZ
ADV : GERSON LUCCHESI E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 02.05.2008

PROCESSO : 2007.02.01.010734-6 (0000000000000000) 441 - INQ RJ
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
INDIC : APURAR RESPONSABILIDADE
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - TRIBUNAL PLENO
IMPEDIDO(S) : J.F.CONV.JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
REDIS. AUTOMÁTICA EM 02.05.2008

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA A R. DECISÃO DE FLS. 5

PROCESSO : 1997.51.01.100466-3 (9701004663) 391604 - AC RJ
APTE : EMPRESA DE TRANSPORTES LIMOUSINE CARIOCA S/A
ADV : JOSE MARCOS GOMES E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 02.05.2008

OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA A R. CERTIDÃO DE JULGA

PROCESSO : 2001.51.01.535206-9 (200151015352069) 336507 - AC R
APTE : DROGARIA VINTE E OITO LTDA
ADV : MARGARETE DA SILVA PRATA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 02.05.2008

OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 2003.51.01.529956-8 (200351015299568) 351868 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : COMPAGNIE NATIONALE AIR FRANCE



ADV : SIMONE FRANCO DI CIERO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VIS-
TA O R. DESPACHO DE FLS.
REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 02.05.2008
PROCESSO : 2001.51.01.532083-4 (200151015320834) 324089 -
AC R
APTE : DE MILLUS S.A INDUSTRIA E COMERCIO
ADV : MARIA LUIZA FAVERET CAVALCANTI
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 02.05.2008
OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VIS-
TA O R. DESPACHO DE FLS.
PROCESSO : 2008.02.01.004443-2 (200751018152434) 164122 -
AG R
AGRTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -
RIO DE JANEIRO
ADV : ANDRÉ LUIZ DA SILVA SOARES E OUTROS
AGRDO : AMARO CARLOS DE AZEVEDO CARNEIRO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 02.05.2008
OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VIS-
TA O R. DESPACHO DE FLS.
PROCESSO : 2008.02.01.004492-4 (200351015106493) 164175 -
AG R
AGRTE : FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV : RODRIGO VILLA REAL AYALA E OUTROS
AGRDO : ARTEMPEO BAR E RESTAURANTE LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 02.05.2008
OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VIS-
TA A R. DECISÃO DE FLS. 9
PROCESSO : 1995.51.03.059467-4 (9500594676) 349099 - AC
RJ
APTE : INST NAC DE METROLOGIA, NORMALIZA-
CAO E QUALIDADE INDUST - INMETRO
ADV : ELCY SILVA SOARES
APDO : A.R.C.M. COMBUSTIVEIS E SERVICOS LTDA
ADV : MARCELO BASTOS DE OLIVEIRA
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA -
6A.TURMA ESPECIALIZADA
OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VIS-
TA A R. DECISÃO DE FLS. 6
REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 02.05.2008
PROCESSO : 2003.51.01.504133-4 (200351015041334) 353528 -
AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : PAES MENDONCA S/A
ADV : JOSE OSWALDO CORRÊA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA
ESPECIALIZADA
REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 02.05.2008
OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VIS-
TA O R. DESPACHO DE FLS.
PROCESSO : 2004.51.15.000175-0 (200451150001750) 379363 -
AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : YELLOW DE TERESÓPOLIS CONFECÇÕES
LTDA.
ADV : FERNANDA ALMEIDA DA SILVA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA
ESPECIALIZADA
REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 02.05.2008
OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VIS-
TA O R. DESPACHO DE FLS.
PROCESSO : 2008.02.01.004435-3 (200751010336660) 164113 -
AG R
AGRTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -
RIO DE JANEIRO
ADV : ANDRÉ LUIZ DA SILVA SOARES E OUTROS
AGRDO : REGINALDO LOUREIRO

ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIA-
LIZADA
REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 02.05.2008
OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VIS-
TA O R. DESPACHO DE FLS.
PROCESSO : 2005.02.01.001992-8 (200451010249464) 135412 -
AG R
AGRTE : ASSOCIACAO DE PROTECAO E ASSISTEN-
CIA AOS DIREITOS DA CIDADANIA E DO
CONSUMIDOR
ADV : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E
OUTROS
AGRDO : AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRI-
CA - ANEEL
PROC : SEM PROCURADOR
AGRDO : COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE
ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE
ADV : SEM ADVOGADO
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA -
8A.TURMA ESPECIALIZADA
REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 02.05.2008
OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VIS-
TA O R. DESPACHO DE FLS.
PROCESSO : 2008.02.01.004422-5 (200751010338292) 164102 -
AG R
AGRTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -
RIO DE JANEIRO
ADV : ANDRÉ LUIZ DA SILVA SOARES E OUTROS
AGRDO : RITA DE CASSIA RODRIGUES DE ALMEIDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA -
8A.TURMA ESPECIALIZADA
REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 02.05.2008
OBS : PROCESSO REDSITRIBUÍDO TENDO EM VIS-
TA O R. DESPACHO DE FLS.
PROCESSO : 2008.02.01.004449-3 (200751010335126) 164133 -
AG R
AGRTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -
RIO DE JANEIRO
ADV : ANDRÉ LUIZ DA SILVA SOARES E OUTROS
AGRDO : ADEMIR SALVADOR FERREIRA LOPES
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator -
8A.TURMA ESPECIALIZAD
REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 02.05.2008
OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VIS-
TA O R. DESPACHO DE FLS.
PROCESSO : 1997.50.01.010092-7 (9700100928) 51699 - AMS
ES
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
PROC : FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO
APDO : CONSTEL ENGENHARIA E TECNOLOGIA LT-
DA ME
ADV : GUIDO PINHEIRO CORTES E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-ES
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER -
4A.TURMA ESPECIALIZADA
REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO EM 02.05.2008
OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VIS-
TA O R. DESPACHO DE FLS.
PROCESSO : 2006.51.01.019526-9 (200651010195269) 413671 -
AC R
APTE : JOAO FERNANDES FILHO
ADV : ALEXANDRE ANTONIO LEO E OUTROS
APDO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A -
ELETROBRAS
ADV : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA
E OUTROS
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
IMPEDI- : DES.FED.ALBERTO NOGUEIRA
DO(S)
OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VIS-
TA O R. DESPACHO DE FLS.
REDISTRIB. PARA ORGÃO JULGADOR EM 02.05.2008

PROCESSO : 2004.51.01.019744-0 (200451010197440) 399356 -
AC R
APTE : DROGARIA MAJESTOSA DE COPACABANA
LTDA
ADV : ALEXANDRE ANTONIO LEO E OUTROS
APTE : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A -
ELETROBRAS
ADV : THIAGO ABREU DOS SANTOS TOURINHO E
OUTROS
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER -
4A.TURMA ESPECIALIZADA
IMPEDI- : DES.FED.ALBERTO NOGUEIRA
DO(S)
REDISTRIB. PARA ORGÃO JULGADOR EM 02.05.2008
OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VIS-
TA O R. DESPACHO 525
PROCESSO : 2002.51.01.014563-7 (200251010145637) 394650 -
AC R
APTE : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MARIN-
GA
ADV : DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OU-
TROS
APDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-
MENTAR - ANS
PROC : FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA
ESPECIALIZADA
IMPEDI- : JCLUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relat
DO(S)
REDISTRIB. PARA ORGÃO JULGADOR EM 02.05.2008
OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VIS-
TA O R. DESPACHO DE FLS.
PROCESSO : 2005.51.01.004071-3 (200551010040713) 387347 -
AC R
APTE : SOMED COOPERATIVA DE ASSISTENCIA ME-
DICA ODONTOLOGICA E ADMINISTRADO-
RA DE PLANOS DE SAUDE LTDA
ADV : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
APDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-
MENTAR - ANS
PROC : MARCELA LAMONICA REGO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIA-
LIZADA
IMPEDI- : JCLUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relat
DO(S)
REDISTRIB. PARA ORGÃO JULGADOR EM 02.05.2008
OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VIS-
TA O R. DESPACHO DE FLS.
PROCESSO : 1999.51.01.021586-9 (9900215869) 413819 - AC
RJ
APTE : DILMA ANTONIA BARBOSA DA SILVA E OU-
TROS
ADV : MONICA DO LAGO ROSSI
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator
- 7A.TURMA ESPEC
IMPEDI- : DES.FED.REIS FRIEDE
DO(S)
OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VIS-
TA O EQUÍVOCO DA REDISTRI
REDISTRIB. PARA ORGÃO JULGADOR EM 02.05.2008
PROCESSO : 1986.51.01.769182-4 (0007691823) 336320 - AC
RJ
APTE : CLENIO SUNGUE E OUTROS
ADV : GERDAL NUNES DE CARVALHO E OUTRO
APTE : LUIS CARLOS PEREIRA DO AMARAL
ADV : RENATA DO AMARAL GONCALVES
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : AFONSO CARLOS FONSECA WEIGERT E OU-
TROS
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA -
6A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 02.05.2008
PROCESSO : 1997.50.01.007475-8 (9700074757) 412631 - AC
ES
APTE : JORGE LUIZ PINHEIRO
ADV : CLAUDIUS ANDRE MENDONCA CABALLERO
APDO : UNIAO FEDERAL
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA -
6A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 02.05.2008



PROCESSO : 1999.51.01.024945-4 (9900249453) 395798 - AC RJ	PROCESSO : 2006.51.01.020583-4 (200651010205834) 416524 - AC R	ADV : ANTONIO CARLOS TAVARES DE OLIVEIRA E OUTROS	
APTE : UNIAO FEDERAL	APTE : VERA LUCIA DOS SANTOS GOMES E OUTRO	APDO : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
APDO : SEBASTIAO MINIRO RIBEIRO DA SILVA	ADV : NELSON HALIM KAMEL E OUTRO	ADV : ESIO COSTA JUNIOR E OUTROS	
ADV : FELIZUMIR DIAS RIBEIRO E OUTROS	APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APDO : CIBRAZEM	
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 8A VARA-RJ	ADV : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR E OUTROS	ADV : JOSE MARINHO PAULO E OUTROS	
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA	RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA	RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC	
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 02.05.2008			
PROCESSO : 1999.51.01.055034-8 (9900550340) 294556 - AC RJ	ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 02.05.2008	ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 02.05.2008	
APTE : UNIAO FEDERAL	PROCESSO : 2007.02.01.007738-0 (9000092728) 156324 - AG RJ	PROCESSO : 2002.51.01.025319-7 (200251010253197) 55903 - AMS R	
APDO : JULIUS DAVID ROZENBAUM	AGRTE : UNIAO FEDERAL	APTE : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM FUNDACOES PUBLICAS FEDERAIS E GEOGRAFIA E ESTATISTICA-ASSIBGE	
ADV : LILIAN DIAS COELHO	AGRDO : HELENA DE OLIVEIRA LEITAO	ADV : ARAO DA PROVIDENCIA ARAUJO FILHO E OUTROS	
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA	ADV : EVERARDO ELYSIO DE ALMEIDA	APDO : FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE	
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 02.05.2008			
PROCESSO : 2000.02.01.052497-2 (9400651686) 245257 - AC RJ	RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA	PROC : CARLOS HENRIQUE DE SOUZA VIEGAS	
APTE : JURANDIR SALES FERREIRA	ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 02.05.2008	RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC	
ADV : GREICE FREDERICA N. LEAL E OUTROS	PROCESSO : 2007.02.01.016987-0 (200751010208578) 161611 - AG R	ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 02.05.2008	
APTE : UNIAO FEDERAL	AGRTE : WALDEMAR DIBIAZI	PROCESSO : 2004.51.01.017336-8 (200451010173368) 59781 - AMS R	
APDO : OS MESMOS	ADV : GERSON LUCCHESI E OUTROS	APTE : MARLENE JOAQUINA DEL CASTILHO DA SILVA	
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA	AGRDO : UNIAO FEDERAL	ADV : MARCUS VINICIUS CORDEIRO	
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 02.05.2008			
PROCESSO : 2000.02.01.052498-4 (9300062050) 245258 - AC RJ	RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA	APDO : UNIAO FEDERAL	
APTE : JURANDIR SALES FERREIRA	ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 02.05.2008	RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC	
ADV : GREICE FREDERICA N. LEAL E OUTROS	PROCESSO : 2007.51.01.020714-8 (200751010207148) 414035 - AC R	ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 02.05.2008	
APTE : UNIAO FEDERAL	APTE : JORGINA MARIA SILVA DE ALMEIDA E OUTROS	PROCESSO : 2005.02.01.001694-0 (200351010161209) 135227 - AG R	
APDO : OS MESMOS	ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS	AGRTE : DALVA SOARES TERRA DUQUE E CONJUGE	
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA	APDO : UNIAO FEDERAL	ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS	
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 02.05.2008			
PROCESSO : 2000.51.01.010536-9 (200051010105369) 337541 - AC R	RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA	AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 02.05.2008	ADV : SEM ADVOGADO	
ADV : SONIA LUCIA DOS SANTOS LOPES E OUTROS	PROCESSO : 2008.02.01.001318-6 (200751010177235) 162385 - AG R	RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC	
APDO : UNIAO ESTADUAL DOS ESTUDANTES - UEE	AGRTE : CARLOS EDUARDO DE CAMPOS LOPES	ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 02.05.2008	
ADV : ROSANA DOS SANTOS ALCANTARA	ADV : MANOEL MESSIAS PEIXINHO E OUTROS	PROCESSO : 2005.02.01.005948-3 (200551010119410) 138120 - AG R	
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA	AGRDO : UNIAO FEDERAL	AGRTE : MARCELO ALESSANDRO CLARINDO DOS SANTOS E OUTRO	
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 02.05.2008			
PROCESSO : 2001.02.01.024944-8 (9600090068) 267921 - AC RJ	RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA	ADV : PORFÍRIO JOSÉ RODRIGUES SERRA DE CASTRO E OUTROS	
APTE : UNIAO FEDERAL	ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 02.05.2008	AGRDO : UNIAO FEDERAL	
APDO : GUIOMAR PENHA DA HORA E OUTRO	PROCESSO : 2008.02.01.001553-5 (200750010068134) 162559 - AG E	RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC	
ADV : NADIA FONSECA BORGES E OUTROS	AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 02.05.2008	
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ	ADV : RENATO MIGUEL E OUTROS	PROCESSO : 2005.50.01.000595-4 (200550010005954) 65619 - AMS E	
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA	AGRDO : TEREZINHA FALCO LOPES	APTE : ALEX CORDEIRO NUNES	
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 02.05.2008			
PROCESSO : 2001.51.01.022085-0 (200151010220850) 397189 - AC R	ADV : SIDNEY FERREIRA SCHREIBER E OUTROS	ADV : S. F. ZANON E OUTROS	
APTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINTRASEF E OUTROS	RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA	APTE : UNIAO FEDERAL	
ADV : PAULO AMERICO LOPES FRANCO E OUTROS	ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 02.05.2008	APDO : OS MESMOS	
APDO : UNIAO FEDERAL	PROCESSO : 94.02.14978-3 (9400211333) 66593 - AC RJ	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-ES	
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA	APTE : PAES MENDONCA S/A	RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC	
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 02.05.2008			
PROCESSO : 2005.51.01.025856-1 (200551010258561) 406965 - AC R	ADV : JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS	ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 02.05.2008	
APTE : SIZENANDO ALVES	APDO : SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB	PROCESSO : 2005.50.01.000596-6 (200550010005966) 64867 - AMS E	
ADV : SEVERINO DO RAMO DAS NEVES SILVA E OUTRO	PROC : MARCO MAGNO MANELA	APTE : SEBASTIAO FURTUNATO ZANON	
APDO : UNIAO FEDERAL	RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA	ADV : SEBASTIAO FORTUNATO ZANON	
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA	ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 02.05.2008	APDO : UNIAO FEDERAL	
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 02.05.2008			
PROCESSO : 2005.51.01.027415-3 (200551010274153) 400555 - AC R	PROCESSO : 96.02.27059-4 (9400113650) 115969 - AC RJ	RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC	
APTE : MARCIO FERREIRA DA SILVA E OUTRO	APTE : VALNEI GALVAO LOPES	ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 02.05.2008	
ADV : MARIA THEREZA MENGE E SILVA E OUTRO	ADV : WILSON SIMOES FILHO	PROCESSO : 2005.51.01.004999-6 (200551010049996) 386392 - AC R	
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO	APDO : UNIAO FEDERAL	APTE : UNIAO FEDERAL	
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 02.05.2008			
PROCESSO : 2005.51.01.027415-3 (200551010274153) 400555 - AC R	RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA	APDO : JERUSA GABRIELA FERREIRA E OUTRO	
APTE : MARCIO FERREIRA DA SILVA E OUTRO	ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 02.05.2008	ADV : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTROS	
ADV : SEM ADVOGADO	PROCESSO : 1989.51.01.006958-6 (8900069586) 306313 - AC RJ	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 27A VARA-RJ	
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA	APTE : WILSON BONADIMAN MELLO E OUTRO	RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC	
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 02.05.2008			
PROCESSO : 2005.51.01.006958-6 (8900069586) 306313 - AC RJ	ADV : FABIO FRACAROLI NEVES E OUTROS	ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 02.05.2008	
APTE : WILSON BONADIMAN MELLO E OUTRO	APDO : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A	PROCESSO : 2005.51.01.005752-0 (200551010057520) 375008 - AC R	
ADV : FABIO FRACAROLI NEVES E OUTROS		APTE : UNIAO FEDERAL	
APDO : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A		APDO : ALTAIR CALDEIRA LIMA	



ADV : DARLENE BELLO DA SILVA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 02.05.2008

PROCESSO : 2006.02.01.001153-3 (200551010119251) 144260 - AG R

AGRTE : MARIA SUELY QUEIROZ DA SILVA E CON-JUGE

ADV : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO

AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSE-CA E OUTROS

QUADRO DEMONSTRATIVO DA DISTRIBUIÇÃO DE 02.05.2008

DESEMBARGADOR	ENC	ATRI	1REG	2REG	DIST	REDI	TOTAL
PAULO BARATA	1	0	0	0	4	0	5
FREDERICO GUEIROS	2	0	0	0	4	2	8
TANIA HEINE	3	0	0	0	4	0	7
ALBERTO NOGUEIRA	1	0	0	0	4	0	5
PAULO ESPIRITO SANTO	0	0	0	0	4	0	4
ANTÔNIO CRUZ NETTO	1	0	0	0	4	0	5
FERNANDO MARQUES	0	0	35	0	0	0	35
MARIA HELENA CISNE	0	0	0	0	4	0	4
VERA LÚCIA LIMA	0	0	0	0	6	0	6
RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	0	0	0	0	4	2	6
LUIZ ANTONIO SOARES	1	0	0	0	0	2	3
BENEDITO GONCALVES	0	0	0	0	3	4	7
FRANCISCO PIZZOLANTE	0	0	0	0	6	0	6
GUILHERME DIEFENTHAELER	1	0	0	0	1	2	4
LILIANE RORIZ	0	0	0	0	2	0	2
SERGIO SCHWAITZER	0	0	0	0	3	3	6
POUL ERIK DYRLUND	2	0	0	0	4	0	6
ANDRÉ FONTES	0	0	0	0	1	0	1
REIS FRIEDE	0	0	0	0	3	2	5
JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA	2	20	0	0	3	1	26
ABEL GOMES	0	0	0	0	2	0	2
MESSOD AZULAY NETO	0	0	0	0	6	0	6
LUIZ PAULO S ARAUJO F °/ no afast . R	0	11	0	0	3	1	15
MARCELO PEREIRA / no afast . Re-lator	1	0	0	0	3	1	5
MÁRCIA HELENA NUNES / no afast . Rela	0	0	0	0	2	0	2
TOTAL	15	31	35	0	80	20	181

PROCESSOS REMETIDOS PARA ANÁLISE DE CORRELAÇÃO:

PROCESSO : 1999.51.01.017706-6 (9900177061) 418014 - AC RJ

APTE : OSCAR ZACARIAS BOBADILLA SUAREZ E OUTRO

ADV : JOSEVALDA SILVA DIAS E OUTRO

APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS

APDO : OS MESMOS

RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR

PROCESSO : 2003.51.01.002445-0 (200351010024450) 418005 - AC R

: 9500070740

APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : PAULO CAETANO RODRIGUES HORTA JU-NIOR E OUTRO

APTE : EDNEA PERDIGAO MACHADO E OUTROS

ADV : AMERICO GUAGLIARDI

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO

PROCESSO : 2004.51.03.000832-6 (200451030008326) 418009 - AC R

: 9700471691

: 9700471683

APTE : UNIAO FEDERAL

APDO : MARILDA DE SOUZA DUMAS E OUTRO

ADV : EMERSON RODRIGUES VIVAQUA ROCHA

RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS

RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 02.05.2008

PROCESSO : 2006.02.01.012938-6 (200651010170364) 150810 - AG R

AGRTE : MARCELO ALESSANDRO CLARINDO DOS SANTOS

ADV : ANA PAULA RODRIGUES GOMES ANDRADE E OUTROS

AGRDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 02.05.2008

PROCESSO : 2005.51.01.016413-0 (200551010164130) 418006 - AC R

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APDO : INTERNATIONAL LATINOAMERICANA DE SERVICOS LTDA

ADV : EDUARDO DOIN DE ABREU FILGUEIRAS E OUTROS

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ

RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE

PROCESSO : 2005.51.03.001859-2 (200551030018592) 418007 - AC R

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APDO : FERNANDO FARIA MILLER

ADV : FERNANDO FARIA MILLER E OUTROS

RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE

PROCESSO : 2005.51.10.005901-2 (200551100059012) 72383 - AMS R

APTE : A. CUPELLO TRANSPORTES LTDA

ADV : NELSON WLIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : PEDRO GONZALEZ CARDOSO

APTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

PROC : MARCO MAGNO MANELA

APDO : OS MESMOS

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ

RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE

PROCESSO : 2006.50.01.010125-0 (200650010101250) 418008 - AC E

APTE : CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN

ADV : JULIANA DA SILVA RIBEIRO GOMES E OU-TROS

APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA

PROCESSO : 2007.51.01.003745-0 (200751010037450) 72385 - AMS R

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APDO : TELE NORTE LESTE PARTICIPACOES S/A

ADV : LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E OUTROS

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ

RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA

PROCESSO : 2007.51.01.490086-9 (200751014900869) 72384 - AMS R

APTE : UNIAO FEDERAL

APDO : LUCIANA MARIA SERRA BERNARDES

ADV : SERGIO FLORENCIO DOS SANTOS

RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND

PROCESSO : 2008.02.01.006612-9 (200650010016191) 165290 - AG E

AGRTE : JOELVA VINHA AMBROZIM

ADV : RODRIGO REIS MAZZEI E OUTROS

AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA

PROCESSO : 2008.02.01.006613-0 (200850020000711) 165291 - AG E

: 200750020000378

: 200850020002896

AGRTE : MINERACAO NEMER LTDA

ADV : ANA MARY ZACCHI

AGRDO : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

PROC : SEM PROCURADOR

RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND

PROCESSO : 2008.02.01.006643-9 (9600741131) 1775 - PET RJ

REQTE : JACILENE BRAVO DE CAMPOS

ADV : FABIO ALVES DE ALENCAR

REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : EDUARDO JOSE LAPA TORRES

RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS

PROCESSO : 2008.02.01.006645-2 (200851040004694) 165296 - AG R

: 200851010036036

AGRTE : UNIAO FEDERAL

AGRDO : SINDICATO DE HOTEIS RESTAURANTES BA-RES E SIMILARES DE BARRA MANSA

ADV : EMERSON BERNARDO PEREIRA E OUTRO

RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA

PROCESSO : 2008.02.01.006679-8 (200651010232977) 165305 - AG R

AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

AGRDO : LOJAS AMERICANAS S/A

ADV : LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA E OU-TROS

RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER

PROCESSO : 2008.02.01.006683-0 (9900118227) 165308 - AG RJ

AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

AGRDO : GERLING SUL AMERICA S/A - SEGUROS IN-DUSTRIAIS E OUTROS

ADV : VITOR ROGERIO DA COSTA E OUTROS

RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES

T E R M O D E E N C E R R A M E N T O - 2º V I A

Contém a presente ata a distribuição de 0166 feitos, realizada por processamento eletrônico de dados e 0015 encaminhados para ve-rificação de correlação totalizando, 0024 folhas, todas por mim con-feridas e rubricadas. (a) (Romildo Narciso Volotão), Diretor da Secretaria de Atividades Judiciárias.

Rio de Janeiro - RJ, 02 de maio de 2008.

JOAQUIM ANTONIO CASTRO AGUIAR
PRESIDENTE



ÍNDICES POR ADVOGADO DOS FEITOS DISTRIBUÍDOS EM 02.05.2008.

Nome do Advogado	Código OAB	Número do Processo
ACCACIO MONTEIRO BARROZO	RJ090955	1999.51.01.018503-8
		2008.02.01.006622-1
ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RJ002462A	2008.02.01.006391-8
AFONSO CARLOS FONSECA WEIGERT	RJ077018	1986.51.01.769182-4
AFONSO CELSO MATTOS LOURENCO	RJ027406	2008.02.01.006660-9
ALBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA	RJ057631	2005.51.01.004084-1
ALENCAR NAUL ROSSI	SP017573	2006.50.01.005043-5
ALEXANDRE ANTONIO LEO	RJ129956	2004.51.01.019744-0
		2006.51.01.019526-9
ALEXANDRE DE BARROS HERBSTER	RJ096534	2006.51.01.019250-5
ALEXANDRE GUIMARAES TRINDADE	ES009572	2008.02.01.006615-4
ALEXANDRE MELO BRASIL	ES007313	2007.50.01.001210-4
ALEXANDRE ZAMPROGNO	ES007364	2007.02.01.012219-0
AMAURY MACHADO	RJ079781	2008.02.01.006646-4
ANA MARIA BARBOSA DE ALCANTARA		2007.02.01.012685-7
ANA MARIA CHAVES DA SILVA	RJ079604	2006.51.01.016023-1
ANA PAULA LESSA DE LIMA	RJ144156	2008.02.01.006677-4
ANA PAULA RODRIGUES GOMES ANDRADE	RJ085635	2006.02.01.012938-6
ANA PAULA TAUCEDA BRANCO	ES006332	2002.50.01.007765-4
ANA REGINA SHUENQUENER DE ARAUJO	RJ084374	2007.51.01.005525-7
ANDRE GOMES DE OLIVEIRA	RJ085266	2008.02.01.006680-4
ANDRE LUIS FIGUEIREDO MENDES	RJ081094	1995.51.01.013407-4
ANDRÉ LUIZ DA SILVA SOARES	RJ110879	2008.02.01.004422-5
		2008.02.01.004435-3
		2008.02.01.004443-2
		2008.02.01.004449-3
ANGELO DE SA FONTES	RJ130620	2007.51.01.026665-7
ANTONIO ADOLAR WOLFF	RJ054371	2000.51.01.033865-0
ANTONIO CARLOS AMORIM	RJ092392	2006.51.10.005265-4
ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO	SP146997	2008.02.01.006682-8
ANTONIO CARLOS TAVARES DE OLIVEIRA	RJ060622	1989.51.01.006958-6
ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO	RJ055264	1996.51.01.012847-9
		1999.51.01.000189-4
APARECIDA CREUSA DIAS	SP036341	2008.02.01.006661-0
ARAO DA PROVIDENCIA ARAUJO FILHO	RJ064204	2002.51.01.025319-7
ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS	RJ004777	1992.51.03.100184-0
ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR	RJ104371	2006.51.01.020583-4
ARMANDO SOARES DOS SANTOS	RJ067516	2007.51.01.805044-3
ARMINDO ASSIS DE MENEZES NETO		96.02.16536-7
ARTHUR BERNARDES MARTINS DE PAIVA	RJ001978A	2006.51.01.007810-1
ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS	SP082329	2006.02.01.013280-4
AUREA PEREIRA DA COSTA	RJ051472	2007.51.01.010665-4
AUREANE RODRIGUES DA SILVA	RJ002722A	2003.51.01.008608-0
		2003.51.01.016866-6
		2005.51.01.004071-3
AURIVAL JORGE PARDAUIL SILVA	RJ000821	2007.02.01.012683-3
		2007.02.01.015545-6
		2007.51.01.009869-4
BIANCA MESSIAS MENDES	RJ113808	2006.51.01.005699-3
		2006.51.01.009014-9
		2006.51.01.010330-2
		2006.51.01.014099-2
BRUNA NASCIMENTO	RJ126701	2008.02.01.006642-7
BRUNA SARMENTO DOS SANTOS		1996.51.01.020407-0
BRUNA SARMENTO DOS SANTOS	RJ113351	1999.51.01.000189-4
BRUNO CALABRICH		2003.50.01.001279-2
BRUNO VAZ DE CARVALHO	RJ097626	2007.02.01.012444-7
CAMILA COUTINHO BRITO	RJ127401	2008.02.01.006608-7
CARLA ABRAHAO FERREIRA SAVEDRA	RJ085774	97.02.21285-5
CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONCA	RJ097127	1998.51.01.018630-0
		2001.02.01.000664-3
CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONÇA		2006.51.01.500435-1
		2007.51.01.805044-3
CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA	RJ115002	2006.51.01.019526-9
CARLOS EDUARDO MACHADO	RJ046403	2007.02.01.014495-1
CARLOS HENRIQUE DE SOUZA VIEGAS		2002.51.01.025319-7
CARLOS MAGNO DE SOUZA CUNHA	RJ126228	2007.02.01.015258-3
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO	RJ020283	2005.02.01.001992-8
CARLOS VARGAS FARIAS	RJ074153	2004.51.01.506735-2
CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES	RJ108296	2007.02.01.014613-3
CARMINE LOURENCO DEL GAISO GIANFRAN-CE	SP153319	2008.02.01.006664-6
CAROLINE INACIO MATHIAS COSTA DE OLIV	GO025590	2008.02.01.006676-2
CLAUDIO JOSE TEIXEIRA FILHO	RJ054797	2008.02.01.006634-8
CLAUDIO ROCHA DE MORAES	PE021690	1999.51.01.055170-5
CLAUDIUS ANDRE MENDONCA CABALLERO	ES007228	1997.50.01.007475-8
CONCEICAO APARECIDA GIORI	ES014070	2008.02.01.006530-7
CRISTIANE ROSE DE MATOS	MG087487	2008.02.01.006634-8
DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA	RJ002726A	2002.51.01.014563-7
		2002.51.01.018486-2
DANIEL BURKLE WARD	RJ135235	2007.51.08.000193-6
DANIEL STOLEAR SIMOES	RJ136240	2007.51.01.009869-4
DANIEL VERSIANI CHIEZA	RJ126753	2007.02.01.009362-1

DANIELLE DE A LOURENCO	RJ116610	2007.51.01.023582-0
DANILO SARMENTO FERREIRA	RJ120450	2002.51.01.012207-8
DARLENE BELLO DA SILVA	RJ115075	2005.51.01.005752-0
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO		2008.02.01.006647-6
DENIZE TELES DE SOUZA	RJ090302	2007.51.01.002528-9
DIOGO ALVAREZ TRISTAO		2004.51.01.506735-2
EDUARDO COLUCCINI CORDEIRO	RJ120873	2008.02.01.006621-0
		2008.02.01.006623-3
EISENHOWER DIAS MARIANO	RJ056550	1999.02.01.050575-4
		2002.02.01.045254-4
ELCY SILVA SOARES	RJ021920	1995.51.03.059467-4
ELIAS JOSE MOSCON F. DE MATOS	ES007492	2003.50.01.001279-2
ELIEL SANTOS JACINTHO	RJ059663	2005.02.01.001694-0
		2007.02.01.009362-1
		2007.02.01.012444-7
		2007.50.01.011964-6
EMERSON BERNARDO PEREIRA	RJ060166	2008.02.01.006644-0
ERIKA SEIBAL PINTO	RJ009181	2005.51.01.003087-2
ERIKA SEIBEL PINTO	ES009181	2007.02.01.012219-0
		2008.02.01.001755-6
ESIO COSTA JUNIOR	RJ059121	1989.51.01.006958-6
EUNIDE GOMES SILVA	RJ041429	96.02.16536-7
EURIVALDO NEVES BEZERRA	RJ096471	2003.51.01.535994-2
EVERARDO ELYSIO DE ALMEIDA	RJ013710	2007.02.01.007738-0
FABIANA RODRIGUES DE SOUZA		1991.51.01.005714-1
FABIO FRACAROLI NEVES	RJ029338	1989.51.01.006958-6
FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO		2002.51.01.014563-7
FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO	RJ069223	2002.51.01.018486-2
FELIZUMIR DIAS RIBEIRO	RJ050916	1999.51.01.024945-4
FERNANDA ALMEIDA DA SILVA	RJ113389	2004.51.15.000175-0
FERNANDA PIRES SOUZA RAJAO COSTA	RJ102957	2005.51.01.016296-0
FERNANDO MOACIR DE ALBUQUERQUE	PE003162	1990.51.01.046432-5
FERNANDO TRISTAO FERNANDES	RJ049344	2007.02.01.009560-5
FLAVIO HOLANDA E SILVA	RJ021702	2008.02.01.006620-8
FLAVIO PEREIRA DA COSTA BARROS	RJ120908	2007.51.10.001180-2
FLÁVIA MEDINA VILHENA	RJ091822	2002.02.01.017635-8
FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR	RJ001950A	2003.51.01.021555-3
FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR	RJ117882	1995.51.01.013407-4
		2007.51.01.016183-5
FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS	RJ067617	2001.51.01.518015-5
FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO		2007.50.01.004244-3
FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO	ES004619	1997.50.01.010092-7
GARY DE OLIVEIRA BON ALI	RJ004474	2007.02.01.014613-3
GENILSON GARCIA LOPES	RJ104026	2006.51.01.500435-1
GERDAL NUNES DE CARVALHO	RJ065960	1986.51.01.769182-4
GERSON DE CARVALHO FRAGOZO	RJ106445	2006.51.01.007810-1
GERSON LUCCHESI	RJ085053	2007.02.01.016987-0
		2008.02.01.006673-7
GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA	RJ085053	2008.02.01.006674-9
		2008.02.01.006678-6
GILBERTO DE MIRANDA AQUINO	RJ060124	1999.51.02.202987-9
GILMAR ZUMAK PASSOS	ES004656	2007.50.01.011964-6
GISELA PAGUNG TOMAZINI	ES013451	2008.02.01.005903-4
		2008.02.01.005904-6
		2008.02.01.005905-8
GLAUCIA DE ALMEIDA SILVA	RJ079431	2008.02.01.006633-6
GREICE FREDERICA N. LEAL	RJ062573	2000.02.01.052497-2
		2000.02.01.052498-4
GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO	RJ097640	2008.02.01.006609-9
GUACIRA DE FRANCA ALBUQUERQUE	RJ055826	97.02.22323-7
GUIDO PINHEIRO CORTES	ES000631	1997.50.01.010092-7
HECILDA MARTINS FADEL	RJ014187	1991.51.02.141577-3
HELEN FREITAS DE SOUZA JÚDICE		1999.50.01.004207-9
HELENA PADUA DASSIE	RJ036319	1991.51.01.005714-1
HELTON TEIXEIRA RAMOS	ES009510	2008.02.01.001755-6
HENRY K. SHERRILL	RJ044275	2008.02.01.006621-0
		2008.02.01.006623-3
HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO	RJ101253	2006.02.01.001153-3
HUMBERTO PESSOA PAES PINTO	RJ107955	2008.02.01.006671-3
HUMBERTO SILVA	RJ062769	2007.51.01.006363-1
ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MONTI	RJ087438	2007.51.01.805212-9
ISABELA AMARAL PALLADINO	RJ084114	2006.51.01.001094-4
ISTVAN NUNES LAKI		2007.51.01.805212-9
IVAN DE ALMEIDA FERREIRA JUNIOR		2006.50.01.005043-5
JAIRO GABRIEL	RJ088910	2008.02.01.005902-2
JOAO MANOEL PAES NETO	RJ026577	1992.51.03.100184-0
JOAQUIM EUGENIO GOULART	RJ085629	2006.02.01.013280-4
JORGE LUIZ DE QUEIROZ LAURINDO	RJ040593	2000.51.01.001273-2
JOSE BARONE DE FELISBERTO NETO	SP027947	2008.02.01.006634-8
JOSE LUIZ TORO DA SILVA	RJ100493A	2002.51.01.012207-8
JOSE MARCOS GOMES	RJ017832	1997.51.01.100466-3
JOSE MARINHO PAULO	RJ022782	1989.51.01.006958-6
JOSE OSWALDO CORREA	RJ012667	2008.02.01.006626-9
		94.02.14978-3
JOSE OSWALDO CORRÊA	RJ012667	2003.51.01.504133-4
JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA		2008.02.01.006670-1
JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	RJ013040	2005.51.01.012770-3



		2005.51.01.013438-0
		2005.51.01.026005-1
		2006.51.01.006103-4
		2007.51.01.003837-5
		2007.51.01.006431-3
		2007.51.01.020714-8
		2007.51.01.023582-0
		2008.02.01.006590-3
		2008.02.01.006591-5
		2008.02.01.006592-7
		2008.02.01.006625-7
		2008.02.01.006627-0
		2008.02.01.006628-2
		2008.02.01.006631-2
		2008.02.01.006649-0
		2008.02.01.006650-6
		2008.02.01.006651-8
		2008.02.01.006652-0
		2008.02.01.006653-1
		2008.02.01.006654-3
		2008.02.01.006655-5
		2008.02.01.006656-7
		2008.02.01.006657-9
		2008.02.01.006658-0
		2008.02.01.006659-2
JOSE WILLIAN DE OLIVEIRA ABICHARA	RJ132847	2008.02.01.006610-5
JOSUE ISAAC VARGAS FARIA	RJ098404	2005.51.01.003087-2
JOSÉ LUIZ OLIVEIRA DE ABREU	ES012741	2007.50.01.004244-3
JUAREZ BISPO DOS SANTOS	RJ042646	2001.51.01.024475-1
JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA		1996.51.01.012847-9
LEANDRO FRANCISCO SANTOS	RJ091370	2007.51.08.000193-6
LEILA MATHEUS REGA	RJ123747	2008.02.01.000778-2
LENY MACHADO	RJ032771	2008.02.01.006634-8
LEONARDO LAGE DA MOTTA	ES007722	2003.50.01.003990-6
		2008.02.01.006614-2
LEONARDO P MEIRELLES QUINTELLA	RJ113921	2007.51.01.000819-0
		2007.51.01.016183-5
LEONARDO PACHECO MURAT DE MEIRELLES OLIVEIRA	RJ113921	2007.51.01.002553-8
LILIAN DIAS COELHO	RJ072290	1999.51.01.055034-8
LITIO TADEU COSTA RODRIGUES DOS SANTO	PE018075	2008.02.01.006672-5
LUCAS ANTONIO DA FONSECA COSTA	RJ050159	2000.51.01.001273-2
LUCIANA CAETANO MARQUES	ES012797	2002.50.01.004610-4
LUCIANA FERRO AFONSO	RJ094234	2008.02.01.000778-2
LUIS GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA	MG072002	2002.02.01.017635-8
LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO	RJ038749	1999.50.01.004207-9
LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA	RJ112310	2006.51.01.019228-1
LUIZ JOSE FINAMORE SIMONI	ES001507	2008.02.01.006615-4
LUIZ MARCELO PEIXOTO LUBANCO	RJ079740	2001.51.01.518015-5
LYGIA OLIVEIRA TARDIN ROZEIRA	RJ146013	2008.02.01.006675-0
MANOEL CARLOS MATTOS DA SILVA	RJ078590	2007.02.01.015545-6
MANOEL MESSIAS PEIXINHO	RJ074759	2008.02.01.001318-6
MARA SILVA FLORENTINO	RJ023828	2008.02.01.006629-4
MARCELA LAMONICA REGO		2005.51.01.004071-3
MARCELO BASTOS DE OLIVEIRA	RJ031763	1995.51.03.059467-4
MARCELO DAVIDOVICH	RJ053782	1996.51.01.020407-0
MARCELO SMARZANO MATOS	ES008838	2008.02.01.006632-4
MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES	RJ045539	2008.02.01.006619-1
MARCIA CRISTINA BIER VIEIRA		2003.51.01.008608-0
MARCIA RIBEIRO PAIVA	ES008316	2008.02.01.006525-3
MARCIO POLLET	SP156299	2008.02.01.006681-6
MARCO ANTONIO HURTADO	RJ085157	2005.51.02.002065-6
MARCO MAGNO MANELA		94.02.14978-3
MARCO RICA MARCOS JUNIOR	RJ100464	1998.51.01.018630-0
MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS	RJ112403	2007.02.01.015258-3
MARCUS VINICIUS CORDEIRO	RJ058042	2004.51.01.017336-8
MARGARETE DA SILVA PRATA	RJ048992	2001.51.01.535206-9
MARGARIDA M. NEULANDS DE FREITAS	RJ027297	1984.51.01.608457-5
MARIA DAS GRACAS CORREIA LIMA DE ANDR	RJ047754	1999.51.01.007118-5
MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA	RJ123675	2006.02.01.001153-3
		2008.02.01.006622-1
MARIA LUIZA FAVERET CAVALCANTI	RJ075949	2001.51.01.532083-4
MARIA REGINA COUTO ULIANA		2008.02.01.006525-3
MARIA THEREZA MENGE E SILVA	RJ024153	2005.51.01.027415-3
MARIANA CHAGAS ROSA	SP264105	2006.51.01.013487-6
MARILENE MARIA TAVARES BASTOS	RJ060930	2006.51.01.015672-0
MARILENE MARIA TAVARES BASTOS PARREIR	RJ060930	2006.51.01.015667-7
MARIO ANI CURY	RJ035623	1992.51.01.028349-2
MARLY FERNANDES DE ARKA	RJ100808	2007.51.01.025219-1
MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO	RJ070563	1993.51.01.050758-1
MAURO BUMASCHNY	RJ014298	2003.51.01.021859-1
MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS	RJ057739	2005.51.01.004999-6
MILTON SANTOS MACHADO	RJ098870	2007.02.01.012685-7
MIRIAM AGDA DE OLIVEIRA CARVALHO	ES006531	2008.02.01.005903-4
MONICA DO LAGO ROSSI		1999.51.01.021586-9

MURILO VOUZELLA DE ANDRADE	RJ091262	2005.51.01.017895-4
		2005.51.10.005222-4
		2008.02.01.006616-6
		2008.02.01.006617-8
NADIA FONSECA BORGES	RJ114595	2001.02.01.024944-8
NELSON HALIM KAMEL	RJ087036	2006.51.01.020583-4
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES	SP128341	2005.51.10.002824-6
NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES		2008.02.01.006630-0
OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E	RJ116261	1999.51.01.018503-8
PATRICK BIANCHINI COTTAR	RJ114733	2006.51.01.003265-4
PAULO ALBERTO R. DE SA OLIVEIRA	RJ058969	2002.02.01.045254-4
PAULO AMERICO LOPES FRANCO	RJ137734	2001.51.01.022085-0
PAULO ROBERTO VIEIRA DE OLIVEIRA	RJ072117	1999.02.01.050575-4
PAULO VINICIUS NASCIMENTO FIGUEIREDO	RJ132642	2005.51.01.027163-2
PEDRO JONATAS DE SA SILVEIRA	ES000071B	2003.50.01.003990-6
PORFÍRIO JOSÉ RODRIGUES SERRA DE CAST	RJ014407	2005.02.01.005948-3
RAMILSON TAVARES VEIGA	RJ054244	2001.02.01.000664-3
REGINA TAUBE		2002.51.01.005102-3
RENATA CAMPELLO CODECEIRA LOPES	RJ135457	2006.51.01.016352-9
RENATA DO AMARAL GONCALVES	RJ128840	1986.51.01.769182-4
RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO	SP028074	2006.51.06.001060-5
RENATO BERTOLA MIRANDA	ES010241	2007.02.01.014936-5
RENATO MIGUEL	ES006494	2002.50.01.004610-4
		2008.02.01.001553-5
		2008.02.01.006632-4
		97.02.22323-7
RITTA DE CASSIA ALVIM		
ROBERTA CUNHA MARINHO	RJ130289	2007.51.01.025880-6
ROBERTO PAULO O. AZEVEDO	RJ104218	2008.02.01.006611-7
ROBERTO PINHO GILVAZ	RJ079620	2007.02.01.012683-3
ROBSON GOMES CARRILHO	RJ096593	2005.51.01.012630-9
RODRIGO DANIEL DOS SANTOS	DF002343	2008.02.01.006619-1
RODRIGO RIBEIRO AVILEZ	RJ121451	2008.02.01.006609-9
RODRIGO SALES DOS SANTOS	ES009196	2007.02.01.014936-5
RODRIGO VILLA REAL AYALA	RJ108650	2008.02.01.004492-4
ROSANA DOS SANTOS ALCANTARA	RJ093524	2000.51.01.010536-9
ROSANGELA MARIA MONTEIRO DIAS	RJ068007	2000.51.01.016366-7
ROSE CRISTINE R. MARTINS	RJ080285	2003.51.01.021555-3
ROSEMBERG ANTONIO DA SILVA		2001.50.01.007601-3
RUI AKIRA BEPPU YOSHIDA	RJ128941	2007.51.01.026665-7
S. F. ZANON	ES002125	2005.50.01.000595-4
SANDRO COUTINHO SCHULZE	RJ109237	2006.51.04.000986-5
SEBASTIAO FORTUNATO ZANON	ES002125	2005.50.01.000596-6
SEM ADVOGADO		2008.02.01.004435-3
SEM ADVOGADO		1993.51.01.050758-1
		2005.02.01.001694-0
		2005.02.01.001992-8
		2005.51.01.027415-3
		2006.51.01.015667-7
		2006.51.01.015672-0
		2007.50.01.012697-3
		2007.51.01.005525-7
		2007.51.01.010665-4
		2008.02.01.004422-5
		2008.02.01.004443-2
		2008.02.01.004449-3
		2008.02.01.004492-4
		2008.02.01.006391-8
		2008.02.01.006608-7
SEM PROCURADOR		2005.02.01.001992-8
		2007.50.01.001210-4
		2008.02.01.006610-5
		2008.02.01.006675-0
SERGIO LUIZ PINHEIRO SANT'ANNA	RJ055540	1991.51.02.141577-3
SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA	RJ093742	1997.51.01.100466-3
		1999.51.01.007118-5
		2005.51.01.004084-1
SEVERINO DO RAMO DAS NEVES SILVA	RJ097899	2005.51.01.025856-1
SIDALI JOAO DE MORAES GUIMARAES FILHO		2008.02.01.005902-2
SIDNEIA ALVES DE SOUZA	RJ125590	2006.51.04.000986-5
SIDNEY FERREIRA SCHREIBER	ES00255B	2008.02.01.001553-5
SIMONE FRANCO DI CIERO	RJ087341	2003.51.01.529956-8
SIMONE SIQUEIRA MIGUEL FREITAS	ES007572	2007.50.01.012697-3
SOLANGE BRAGA SANTOS SILVA	ES003341	2001.50.01.007601-3
SONIA ARRUDA SILVA CARNEIRO		1984.51.01.608457-5
SONIA LUCIA DOS SANTOS LOPES	RJ045543	2000.51.01.010536-9
SOREAN MENDES DA SILVA THOME		98.02.34451-6
TARSIS NAMETALA JORGE		2007.51.01.025880-6
TEREZA CRISTINA PACHECO DE SOUZA	RJ131304	1999.51.01.055170-5
TEREZA CRISTINA PALLOTINO FERREIRA GO		2003.51.01.016866-6
THIAGO ABREU DOS SANTOS TOURINHO	RJ120592	2004.51.01.019744-0
VALERIA BARROS DE MELO ALVES	RJ081657	2008.02.01.006646-4
VALERIA CRISTINA MANHAES	RJ078039	2004.51.16.001143-0
VERA LUCIA GOMES DE ALMEIDA	RJ074157	2008.02.01.006621-0
		2008.02.01.006623-3
VERONICA TORRI	RJ107834	2007.51.01.000819-0
		2007.51.01.002528-9
		2007.51.01.002553-8
VINICIUS MARI	RJ075232	2005.51.01.016296-0
VITOR LUCIO LIMA	ES008643	2008.02.01.005904-6
VIVIANE DIAS SIQUEIRA	RJ124482	2007.02.01.009560-5
WILLIAM DE SOUZA MUQUI		2008.02.01.005905-8
WILSON SIMOES FILHO	RJ066383	96.02.27059-4
ZENILDA GUIMARAES QUEIROZ	RJ068227	1992.51.03.100184-0



ATA DE DISTRIBUIÇÃO DO DIA 5 DE MAIO DE 2008			
PROCESSO :	2005.50.01.002512-6 (200550010025126) 418046 - AC E	APTE :	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC :	ROSEMBERG ANTONIO DA SILVA	APDO :	ACHILES SIQUEIRA E OUTROS
ADV :	INGRID SILVA DE MONTEIRO	RELATOR :	DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.05.2008			
PROCESSO :	2005.51.10.004884-1 (200551100048841) 418037 - AC R	APTE :	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC :	PAULA MONTENEGRO DIAS	APDO :	ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS
ADV :	RITA DE CASSIA SANTOS DE SANT ANNA	RMTE :	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
RELATOR :	DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA		
DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.05.2008			
PROCESSO :	2008.02.01.005938-1 (20040120022536) 418092 - AC R	APTE :	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC :	MARCIA FERREIRA	APDO :	ELIESIO LESSA
ADV :	DEFENSORIA PUBLICA-RJ	RELATOR :	JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.05.2008			
PROCESSO :	2002.51.10.001714-4 (200251100017144) 418040 - AC R	APTE :	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC :	JOANA D'ARC DE SOUZA GOMES	APDO :	JAIR GUIMARAES TORRES
ADV :	ANNA PAULA DE LIMA LEMOS	RELATOR :	DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.05.2008			
PROCESSO :	2005.51.02.002048-6 (200551020020486) 418048 - REOAC	PARTEA :	GERALDO MARTINS PEREIRA
ADV :	MARIA LUIZA DA SILVA BARBOSA	PARTER :	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC :	MAIRA CALDAS TABOADA DIOS CARVALHO	RMTE :	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NITEROI-RJ
RELATOR :	DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA		
DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.05.2008			
PROCESSO :	2007.51.01.025620-2 (200751010256202) 72390 - AMS R	APTE :	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO :	UNIAO BRASILEIRA DE COMPOSITORES - UBC	ADV :	SYDNEY LIMEIRA SANCHES E OUTROS
RELATOR :	DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA		
DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.05.2008			
PROCESSO :	1996.50.01.005504-8 (9600055041) 418054 - AC ES	APTE :	UNIAO FEDERAL
APDO :	ROMUALD RUSZCZYCKI	ADV :	CLAUDIA REIS ROSA
RELATOR :	DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA		
DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.05.2008			
PROCESSO :	1999.51.13.905682-2 (9909056828) 418070 - AC RJ	APTE :	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO :	LAJES PREMOLDADAS TEUTETO LTDA ME	ADV :	SEM ADVOGADO
RELATOR :	DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA		
DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.05.2008			
PROCESSO :	2004.51.06.002720-7 (200451060027207) 418069 - AC R	APTE :	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO :	PEDREIRA DE CORREAS LTDA	ADV :	SEM ADVOGADO
RMTE :	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE PETROPOLIS-RJ	RELATOR :	DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.05.2008			
PROCESSO :	2006.51.10.006692-6 (200651100066926) 72387 - AMS R	APTE :	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO :	CIFERAL IND/ DE ONIBUS LTDA	ADV :	ANDREI FURTADO FERNANDES E OUTROS
RMTE :	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ	RELATOR :	DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.05.2008			
PROCESSO :	1997.50.01.001636-9 (9700016366) 418056 - AC ES	APTE :	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO :	ALVARO MANUEL DA SILVA AROSO	ADV :	CARLOS ALBERTO AMORIM DE ASSIS
RELATOR :	DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA		
DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.05.2008			
PROCESSO :	2004.51.01.003377-7 (200451010033777) 72392 - AMS R	APTE :	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO :	CARLOS ALBERTO LIMA	ADV :	HUMBERTO PESSOA PAES PINTO E OUTROS
RELATOR :	DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA		
DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.05.2008			
PROCESSO :	1996.50.01.004338-1 (9600043388) 418049 - AC ES	APTE :	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO :	CARLOS ROGERIO MELLO DA SILCA E OUTROS	ADV :	LUIZ SERGIO AURICH
RELATOR :	DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA		
DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.05.2008			
PROCESSO :	2005.51.04.004409-5 (200551040044095) 418031 - AC R	APTE :	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO :	SINDICATO DOS METALURGICOS DE VOLTA REDONDA E DA REGIAO SUL FLUMINENSE	ADV :	MARIA CELIA DE SOUZA DIAS E OUTROS
RELATOR :	DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA		
DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.05.2008			
PROCESSO :	2006.51.01.020704-1 (200651010207041) 418030 - AC R	APTE :	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO :	IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS H.W.M. LTDA ME	ADV :	MAURICIO ARTHUR LEFEVRE NETO
RELATOR :	DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA		
DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.05.2008			
PROCESSO :	1996.50.01.005506-1 (9600055068) 418051 - AC ES	APTE :	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO :	MAURO SERGIO DOS SANTOS LOUREIRO E OUTROS	ADV :	FABIO LOURENCO MACHADO
RELATOR :	DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA		
DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.05.2008			
PROCESSO :	2004.51.03.001274-3 (200451030012743) 418078 - AC R	APTE :	IRMAOS SILVA HOTEIS TURISMO LTDA
ADV :	THIAGO JOSE SA FREITAS	APDO :	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR :	DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA		
DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.05.2008			
PROCESSO :	2003.50.01.012047-3 (200350010120473) 418047 - AC E	APTE :	MARQUIVALDO DIAS CUNHA E CONJUGE
ADV :	MARQUIVALDO DIAS CUNHA E OUTROS		
APDO :	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV :	GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
RELATOR :	DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA		
DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.05.2008			
PROCESSO :	2003.51.02.003265-0 (200351020032650) 418052 - AC R	APTE :	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV :	ROBERTA ROSA RIBEIRO E OUTROS	APDO :	FIRMINO NASCIMENTO DOS SANTOS
RELATOR :	DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA		
DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.05.2008			
PROCESSO :	2006.51.01.002329-0 (200651010023290) 418076 - AC R	APTE :	ARTECA VITORIA IMP/ E EXP/ LTDA
ADV :	REGINA CARDOSO MACHADO E OUTRO	APDO :	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR :	DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA		
DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.05.2008			
PROCESSO :	1993.51.01.015574-3 (9300155741) 418053 - AC RJ	APTE :	MARCELO DA SILVA JUSTO
ADV :	MARIA DAS GRACAS CORREIA LIMA DE ANDRADE	APDO :	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RELATOR :	DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA		
DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.05.2008			
PROCESSO :	2003.51.01.017334-0 (200351010173340) 418058 - AC R	APTE :	MARCOS AURELIO MATIAS VIRTUOSOS
ADV :	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	APDO :	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RELATOR :	DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA		
DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.05.2008			
PROCESSO :	2005.51.01.018197-7 (200551010181977) 72391 - REOMS	PARTEA :	FABIO AUGUSTO BASTOS CABRAL
ADV :	INACIO JOSE DE FARIAS NETO E OUTROS	PARTER :	UNIAO FEDERAL
RELATOR :	DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA	RMTE :	JUIZO FEDERAL DA 8A VARA-RJ
DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.05.2008			
PROCESSO :	2006.50.01.011679-3 (200650010116793) 418065 - AC E	APTE :	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV :	SUELI DE PAULA FRANÇA E OUTROS	APDO :	JOAO ARNALDO DE SOUZA
RELATOR :	DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA		
DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.05.2008			
PROCESSO :	2007.51.01.024687-7 (200751010246877) 418027 - AC R	APTE :	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV :	LEONARDO GONCALVES ALMEIDA E OUTROS	APDO :	SUAVE SONHO MODAS LTDA
RELATOR :	DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA		
DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.05.2008			
PROCESSO :	2000.51.01.025213-5 (200051010252135) 418080 - AC R	APTE :	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV :	OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS	APDO :	ZENO PERDIGAO MACHADO E CONJUGE
RELATOR :	DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA		
DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.05.2008			
PROCESSO :	2006.51.01.012060-9 (200651010120609) 418029 - AC R	APTE :	MARIA JULIA FERNANDES VIEIRA
ADV :	ANDRE LUIZ SIQUEIRA MELO E OUTROS		



APDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENÇO E OUTROS
RELATOR	:	DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.05.2008		
PROCESSO	:	2007.51.01.031673-9 (200751010316739) 418064 - AC R
APTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV	:	SANDRA DA SILVA ROCHA
APDO	:	TWS INTERNACIONAL TRADE LTDA
ADV	:	SEM ADVOGADO
RELATOR	:	DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.05.2008		
PROCESSO	:	2003.51.01.010489-5 (200351010104895) 418075 - AC R
APTE	:	JANETE VERCOZA SILVA
ADV	:	ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
APDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS
RELATOR	:	DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.05.2008		
PROCESSO	:	2004.51.02.004818-2 (200451020048182) 418043 - AC R
APTE	:	UNIAO FEDERAL
APDO	:	PEDRO OLIMPIO
ADV	:	DENISE MARTINS
RELATOR	:	DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.05.2008		
PROCESSO	:	2007.51.01.004241-0 (200751010042410) 418068 - REOAC
PARTEA	:	CENTRO ORTOPEDICO TRAUMATOLOGICO TIJUCA LTDA
ADV	:	MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTROS
PARTER	:	UNIAO FEDERAL
RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
RELATOR	:	DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.05.2008		
PROCESSO	:	2004.50.01.012205-0 (200450010122050) 418026 - AC E
APTE	:	GENIVALDO JOSE ATAIDE
ADV	:	RODOLFO RANDOW DE FREITAS E OUTROS
APDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
APDO	:	BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADV	:	SEM ADVOGADO
RELATOR	:	DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.05.2008		
PROCESSO	:	2004.51.01.024296-2 (200451010242962) 72394 - AMS R
APTE	:	UNIAO FEDERAL
APDO	:	ELYGIA DOS SANTOS MELLO
ADV	:	JACKELINE NOGUEIRA DE MELLO
RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8A VARA-RJ
RELATOR	:	DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.05.2008		
PROCESSO	:	2005.50.01.010188-8 (200550010101888) 418088 - AC E
APTE	:	CARMEN LUCIA PEIXOTO SANT'ANNA E OUTROS
ADV	:	EUSTACHIO DOMICIO L. RAMACCIOTTI E OUTROS
APTE	:	IRIS FREIRE RANGEL
ADV	:	EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
APDO	:	UNIAO FEDERAL
RELATOR	:	DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.05.2008		

PROCESSO	:	2003.51.01.019726-5 (200351010197265) 418021 - AC R
APTE	:	AGLAIS RODRIGUES ALVES DE BRITO
ADV	:	MARIA CONCEICAO DE LIMA DIAS
APDO	:	UNIAO FEDERAL
RELATOR	:	J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.05.2008		
PROCESSO	:	2007.51.01.030594-8 (200751010305948) 72388 - REOMS
PARTEA	:	JOAO MARCELO SANT'ANNA DA COSTA E OUTROS
ADV	:	RENATO AROUCA HOFKE COSTA E OUTRO
PARTER	:	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADV	:	GUILHERME PERES DE OLIVEIRA
RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ
RELATOR	:	J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.05.2008		
PROCESSO	:	2002.51.08.000974-3 (200251080009743) 418032 - AC R
APTE	:	MARCO ANTONIO DA SILVA
ADV	:	JOSE GUILHERME SOUTO PEREIRA
APDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO E OUTROS
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.05.2008		
PROCESSO	:	2005.51.01.019533-2 (200551010195332) 418020 - AC R
APTE	:	FERDINANDO DE ALMEIDA VALLIM E OUTROS
ADV	:	RODRIGO KELLY AMIM
APDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	ANDRE PIRES GODINHO
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.05.2008		
PROCESSO	:	2006.51.02.003695-4 (200651020036954) 418066 - REOAC
PARTEA	:	DEMIO NEVES GARCIA
ADV	:	ALOISIO PEREIRA GORITO
PARTER	:	UNIAO FEDERAL
RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NITEROI-RJ
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.05.2008		
PROCESSO	:	2005.51.01.026481-0 (200551010264810) 418022 - AC R
APTE	:	RUBENS TORRES DO NASCIMENTO
ADV	:	JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA
APDO	:	UNIAO FEDERAL
RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8A VARA-RJ
RELATOR	:	DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.05.2008		
PROCESSO	:	2006.51.01.022000-8 (200651010220008) 418057 - AC R
APTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	VERONICA TORRI E OUTROS
APDO	:	MARCO ANDRE MANZOLLI
ADV	:	NADIA LUCIA DOS SANTOS ROQUE E OUTRO
RELATOR	:	DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.05.2008		
PROCESSO	:	2007.51.01.002560-5 (200751010025605) 418042 - AC R
APTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	VERONICA TORRI E OUTROS
APDO	:	SEBASTIAO GOMES FERREIRA
ADV	:	GARY DE OLIVEIRA BON ALI
RELATOR	:	DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.05.2008		

PROCESSO	:	2006.51.01.008138-0 (200651010081380) 418084 - AC R
APTE	:	LUIS ALBERTO GUSMAN
ADV	:	JOSE RICARDO DE CASTRO FARIAS
APDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	FERNANDA RODRIGUES D'ORNELAS E OUTROS
RELATOR	:	JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC
DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.05.2008		
PROCESSO	:	2007.51.01.010226-0 (200751010102260) 418063 - AC R
APTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	LEILA MATHEUS REGA E OUTROS
APDO	:	NELIO PEREIRA REIS
ADV	:	ANDREA TEIXEIRA DA SILVA RAMOS
RELATOR	:	JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC
DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.05.2008		
PROCESSO	:	2007.51.02.001773-3 (200751020017733) 72360 - AMS R
APTE	:	UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
PROC	:	JORGE LUIZ SIMMER
APDO	:	ADEMIR FACCINI
ADV	:	CARLOS ALBERTO BOECHAT RANGEL E OUTROS
RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE NITEROI-RJ
RELATOR	:	JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC
DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.05.2008		
PROCESSO	:	1991.51.02.054168-0 (9100541680) 418019 - AC RJ
APTE	:	ANDREIA CRISTINA NASCIMENTO DOS SANTOS
ADV	:	LUCIENE DIAS BARRETO SALVATERRA DUTRA
APTE	:	UNIAO FEDERAL
APDO	:	VERA MARIA SANTOS DA SILVA
ADV	:	SIDNEY NUNES MOREIRA
RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE NITEROI-RJ
RELATOR	:	DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.05.2008		
PROCESSO	:	2007.51.01.020332-5 (200751010203325) 418024 - AC R
APTE	:	LAURO CRESO PEREIRA DUTRA
ADV	:	DENIZE TELES DE SOUZA
APDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	LEANDRO LARA LEAL
RELATOR	:	DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.05.2008		
PROCESSO	:	2007.51.01.030158-0 (200751010301580) 418033 - AC R
APTE	:	WILSON DA SILVA GORRILHAS
ADV	:	SERGIO SOLLE DE FIGUEIREDO
APDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
RELATOR	:	DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.05.2008		
PROCESSO	:	2006.51.01.022169-4 (200651010221694) 418023 - REOAC
PARTEA	:	ALBERTO TORRES DA SILVA E OUTRO
ADV	:	PEDRO HENRIQUE ALVES SANTANA E OUTRO
PARTER	:	UNIAO FEDERAL
RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
RELATOR	:	DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.05.2008		
PROCESSO	:	2007.51.01.019877-9 (200751010198779) 418018 - AC R
APTE	:	UNIAO FEDERAL
APDO	:	LEA GAMARSKI
ADV	:	ELINETE A. RODRIGUES FERREIRA E OUTRO
RELATOR	:	DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.05.2008		



PROCESSO : 1998.51.01.012588-8 (9800125884) 418059 - AC RJ	AGRDO : FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - FUNCE	PROCESSO : 2008.02.01.006721-3 (200651150001733) 165317 - AG R
APTE : IVAN BARROS NUNES E CONJUGE	ADV : SEM ADVOGADO	AGRTE : CLENILDA DE ARAUJO DIAS
ADV : ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTROS	RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA	ADV : VICTOR SCHRODER E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.05.2008	AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENÇO E OUTROS	PROCESSO : 2008.02.01.006745-6 (20080120002406) 165330 - AG R	PROC : RAFAEL HERNANDEZ DOMINGUEZ FILHO
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD	AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.05.2008	PROC : JOAO FELIPE PONTES SINATTI	DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.05.2008
PROCESSO : 2000.51.02.004589-8 (200051020045898) 418039 - AC R	AGRDO : LUIS DE MAGALHAES CARDOSO	PROCESSO : 2008.02.01.006730-4 (200750010026127) 165318 - AG E
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV : DEFENSORIA PUBLICA - RJ	AGRTE : CURSO NACIONAL DE MEDICINA LTDA
ADV : DANIELLE RODRIGUES DE SOUSA E OUTROS	RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL	ADV : FABIO FONSECA PINHEIRO DE LACERDA E OUTROS
APDO : SANDRA ALMEIDA DE MATTOS	DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.05.2008	AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ADV : GILBERTO DE CARVALHO E OUTRO	PROCESSO : 2008.02.01.006747-0 (20080120001621) 165337 - AG R	RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD	AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.05.2008
DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.05.2008	PROC : ALEXANDRE PIRES ELLENA	PROCESSO : 2008.02.01.006756-0 (200751015344907) 165346 - AG R
PROCESSO : 2007.50.01.005724-0 (200750010057240) 418067 - AC E	AGRDO : DJALMA CEZAR SCHOTT	AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV : WASHINGTON ROSA DE OLIVEIRA E OUTRO	ADV : FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS
ADV : RENATO MIGUEL E OUTROS	RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL	AGRDO : JORGE LUIZ NOGUEIRA LEAL SANCHES
APDO : JOÃO BOSCO CARDOZO DA COSTA	DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.05.2008	ADV : SEM ADVOGADO
ADV : JOAO BOSCO CARDOZO DA COSTA	PROCESSO : 2008.02.01.006741-9 (200751014901758) 5766 - HC RJ	RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD	IMPTE : CARLOS ALBERTO CORREA DE MATOS	DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.05.2008
DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.05.2008	IMPDO : JUIZO DA 1A VARA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS - RJ	PROCESSO : 2008.02.01.006757-2 (200751015344750) 165348 - AG R
PROCESSO : 2007.51.01.030571-7 (200751010305717) 72389 - REOMS	PACTE : LUIZ HENRIQUE NOGUEIRA BRUM - REU PRESO	AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/R
PARTEA : JOAO PAULO DE OLIVEIRA NERY	ADV : CARLOS ALBERTO CORREA DE MATOS E OUTRO	ADV : FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS
ADV : DIEGO FILGUEIRAS PERNANCHINI	RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA	AGRDO : JOAO DE OLIVEIRA BATISTA
PARTER : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO	DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.05.2008	ADV : SEM ADVOGADO
ADV : GUILHERME PERES DE OLIVEIRA E OUTROS	PROCESSO : 2008.02.01.006787-0 (200751018000634) 165380 - AG R	RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ	AGRTE : CALCADOS DILLY S/A	DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.05.2008
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD	ADV : FLAVIO AUGUSTO NUNES DE MEIRELLES E OUTROS	PROCESSO : 2008.02.01.006778-0 (200851010124727) 165371 - AG R
DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.05.2008	AGRDO : CROMIC INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA	AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
PROCESSO : 2007.51.01.490027-4 (200751014900274) 418044 - AC R	ADV : EDUARDO DE FREITAS ALVARENGA E OUTRO	AGRDO : FOR SECURITY VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
APTE : CAARJ-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	LITIS : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI	ADV : CLAUDIO ROMULO DOS SANTOS
ADV : JULIA MIYAHIRA	PROC : MAURO FERNANDO FERREIRA GUIMARAES CAMARINHA	RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
APDO : WAGNER AGOSTINHO TAVARES	RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA	DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.05.2008
ADV : MARCIO LOBIANCO CRUZ COUTO	DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.05.2008	PROCESSO : 2008.02.01.006780-9 (200751015346102) 165399 - AG R
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ	PROCESSO : 2008.02.01.004827-9 (9800300457) 164384 - AG RJ	AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/R
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD	AGRTE : CELSO PINHEIRO BOMFIM	ADV : FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS
DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.05.2008	ADV : CARLOS DA COSTA E SILVA FILHO E OUTROS	AGRDO : JORGE DA SILVEIRA NOGUEIRA
PROCESSO : 2008.02.01.006767-5 (200651010170480) 165352 - AG R	AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV : SEM ADVOGADO
APTE : FABIO GONCALVES RAUNHEITTI	PROC : CATIA DA PENHA MORAES COSTA	RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
ADV : RICARDO ADOLFO LABANCA BASTOS E OUTROS	RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA	DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.05.2008
AGRDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.05.2008	PROCESSO : 2008.02.01.006726-2 (200550010046634) 165334 - AG E
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA	PROCESSO : 2008.02.01.006598-8 (9200829821) 165283 - AG RJ	AGRTE : COOPSIDER LTDA - EM LIQUIDACAO
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.05.2008	AGRTE : ALEXANDRE SOARES E SILVA	ADV : UDNO ZANDONADE E OUTROS
PROCESSO : 2008.02.01.006785-7 (200751018080654) 165378 - AG R	ADV : LINDOLPHO NUNES FEITOSA	AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRTE : UNIAO DE LOJAS LEADER S/A	AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
ADV : LUIZ EDGARD MONTAURY PIMENTA E OUTROS	PROC : FERNANDO LINO VIEIRA	DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.05.2008
AGRDO : B B K CONFECCOES LTDA E OUTRO	RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA	PROCESSO : 2008.02.01.006755-9 (200751015346606) 165344 - AG R
ADV : ELIANA DE ALMEIDA CORTEZ MESQUITA E OUTRO	DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.05.2008	AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/R
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA	PROCESSO : 2008.02.01.006679-8 (200651010232977) 165305 - AG R	ADV : FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.05.2008	AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	AGRDO : MANOEL INÁCIO SILVA
PROCESSO : 2008.02.01.006793-6 (200851018025647) 165390 - AG R	AGRDO : LOJAS AMERICANAS S/A	ADV : SEM ADVOGADO
AGRTE : MICHEL RAOUX LEMOS BRITO REP/ P/ KILZA RAOUX LEMOS DE BRITO	ADV : LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA E OUTROS	RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
ADV : IZABEL MEIRA C. LEMGRUBER PORTO E OUTROS	RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA	DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.05.2008
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.05.2008	
PROC : SEM PROCURADOR		



PROCESSO : 2008.02.01.006758-4 (200751015343617) 165349 - AG R
AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRA-
CAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/R
ADV : FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OU-
TROS
AGRDO : AJAX BARRIL DE OLIVEIRA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPE-
CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006768-7 (200751020006358) 165353 - AG R
AGRTE : PROCORDIS S/A
ADV : DIANA BEZERRA DE OLIVEIRA SANTOS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPE-
CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006791-2 (20080240002100) 165382 - AG R
AGRTE : NOVA SANTA LUZIA ENGENHARIA LTDA
ADV : LEONARDO GARCIA DE MATTOS E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPE-
CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006720-1 (200851030005987) 165315 - AG R
AGRTE : HERBERT SIDNEY NEVES
ADV : THIAGO JOSE SA FREITAS E OUTROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006739-0 (9903025386) 165320 - AG RJ
AGRTE : COMPANHIA USINA CAMBAHYBA
ADV : RICARDO GOMES DE MENDONCA E OU-
TROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : RUBIA RANGEL NUNES
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006751-1 (9300040456) 165345 - AG RJ
AGRTE : JOSE OSWALDO CORREA
ADV : JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006754-7 (200751015320514) 165342 - AG R
AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRA-
CAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/R
ADV : FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OU-
TROS
AGRDO : JORGE MARCUS DA SILVA MONTEIRO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006783-3 (200751015024860) 165373 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : SAFIRA ROUPAS IND/ E COM/ LTDA
ADV : ANA LUCIA MARINHO CAMBRUZZI E OU-
TROS
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006806-0 (200751015336819) 165393 - AG R
AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRA-
CAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/R
ADV : FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OU-
TROS
AGRDO : MARIA AUXILIADORA SILVA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006808-4 (200751015339705) 165396 - AG R
AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRA-
CAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/R
ADV : FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OU-
TROS
AGRDO : CARLOS AFONSO DA SILVA OLIVEIRA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006725-0 (200350010033424) 165331 - AG E
AGRTE : PADARIA E CONFEITARIA LOPES LTDA - ME
ADV : GLECINEI DE OLIVEIRA BRITO E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006746-8 (9100637203) 165335 - AG RJ
AGRTE : USINA SAO JOAO (B. LYSANDRO) S/A
ADV : ANNA PAULA PETRUCCI NASSER E OU-
TROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006759-6 (200751015346746) 165350 - AG R
AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRA-
CAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/R
ADV : FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OU-
TROS
AGRDO : IVO GONCALVES DA COSTA JUNIOR
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006774-2 (200751015142569) 165363 - AG R
AGRTE : JORGE DANIEL ROITMAN
ADV : ALEJANDRO A.L. DE ALBUQUERQUE
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : LUIZ CARLOS ROCHA
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006779-1 (200851010127947) 165374 - AG R
AGRTE : REINALDO LEAL
ADV : ANTONIO LUCIANO FERNANDES E OUTRO
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006801-1 (200751015316651) 165384 - AG R
AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRA-
CAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/R
ADV : FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OU-
TROS
AGRDO : DALILO PEDRO MARTENDAL
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006804-7 (200751015346849) 165391 - AG R
AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRA-
CAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/R
ADV : FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OU-
TROS
AGRDO : DIMAS COSTA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006807-2 (200751015344610) 165395 - AG R
AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRA-
CAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/R
ADV : FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OU-
TROS
AGRDO : MAYRE CRISTINA DE CARVALHO ANDRADE
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006810-2 (200751015314551) 165397 - AG R
AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRA-
CAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/R
ADV : FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OU-
TROS
AGRDO : PAULO MURILO MELLO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006433-9 (9700065693) 7984 - CC ES
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : REGINA COELI FAUSTINI BAGLIOLI
RÉU : MUNICIPIO DE VILA VELHA-ES
PROC : TERENCE BENICIO DA SILVA QUERINO
SUSCITE : JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VI-
TORIA-ES
SUSDO : JUIZO DA 3A VARA DE EXECUÇÃO FISCAL
DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006502-2 (9903016557) 165263 - AG RJ
AGRTE : COPACABANA MOVEIS LTDA
ADV : ALUIZIO CARVALHO VIANA
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006723-7 (200851015034030) 165314 - AG R
AGRTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADV : LUIZ GUSTAVO A. S. BICHARA E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006776-6 (20070640010419) 165366 - AG R
AGRTE : MARVIL PROJETOS INSTALACOES E COMER-
CIO LTDA
ADV : MARCOS TORRES FONSECA E OUTRO
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006781-0 (200751010302029) 165383 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : GLOBOSAT PROGRAMADORA LTDA
ADV : LUIS FERNANDO AYRES DE MELLO PACHE-
CO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006790-0 (200551015148230) 165379 - AG R
AGRTE : INSTITUTO ESTADUAL DE PESOS E MEDI-
DAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - IPER/RJ
PROC : MARCIO LEAL
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ITACUCI GONCALVES DE LIMA BELTRAO
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.05.2008



PROCESSO	: 2008.02.01.006799-7 (200751015320757) 165389 - AG R	PROCESSO	: 2008.02.01.006800-0 (200751015340951) 165392 - AG R	SUSCTE	: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
AGRTE	: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRA-CAO- GO	AGRTE	: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRA-CAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/R	SUSDO	: JUIZO DA 15A VARA FEDERAL -RJ
ADV	: FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS	ADV	: FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS	RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
AGRDO	: ROSILVADO ALVES PEREIRA	AGRDO	: DANIEL PAVAN TAVARES	DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.05.2008	
ADV	: SEM ADVOGADO	ADV	: SEM ADVOGADO	PROCESSO	: 2008.02.01.006733-0 (200750010065881) 165322 - AG E
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA	RELATOR	: J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA	AGRTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.05.2008		DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.05.2008		ADV	: RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
PROCESSO	: 2008.02.01.006802-3 (200751015272532) 165386 - AG R	PROCESSO	: 2008.02.01.006803-5 (200751015343654) 165388 - AG R	AGRDO	: ELZA SAVERGNINI CASTELLO E OUTROS
AGRTE	: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRA-CAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/R	AGRTE	: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRA-CAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/R	ADV	: RENATA GOES FURTADO E OUTROS
ADV	: FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS	ADV	: FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS	RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
AGRDO	: S.N.R.I CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA	AGRDO	: WALTER EUGENIO COELHO BASTOS	DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.05.2008	
ADV	: SEM ADVOGADO	ADV	: SEM ADVOGADO	PROCESSO	: 2008.02.01.006762-6 (200851010022049) 165364 - AG R
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA	RELATOR	: J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA	AGRTE	: UNIAO FEDERAL
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.05.2008		DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.05.2008		AGRDO	: BERNARDO MIRANDA MONTEIRO
PROCESSO	: 2008.02.01.006727-4 (9800016295) 165336 - AG ES	PROCESSO	: 2008.02.01.006811-4 (200751015345511) 165398 - AG R	ADV	: SEBASTIAO MIRANDA MONTEIRO
AGRTE	: JOSE ELY SABER DE LIMA	AGRTE	: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRA-CAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/R	RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
ADV	: ROBSON ALLEGRETTO SCARDINI	ADV	: FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS	DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.05.2008	
AGRDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	AGRDO	: ALEXANDRE PIRES MENDES	PROCESSO	: 2008.02.01.006752-3 (200751010317884) 165347 - AG R
RELATOR	: J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA	ADV	: SEM ADVOGADO	AGRTE	: UNIAO FEDERAL
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.05.2008		RELATOR	: J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA	AGRDO	: BRUNO CHAGAS DE BRITO DA SILVA
PROCESSO	: 2008.02.01.006728-6 (200050010033642) 165343 - AG E	DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.05.2008		ADV	: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
AGRTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	PROCESSO	: 2008.02.01.006812-6 (200751015336455) 165400 - AG R	RELATOR	: DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
AGRDO	: ADELAIDE ALVES DO ESPIRITO SANTO	AGRTE	: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRA-CAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/R	DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.05.2008	
ADV	: MARCELO ZAN NASCIMENTO	ADV	: FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS	PROCESSO	: 2008.02.01.006663-4 (9800029320) 165313 - AG RJ
RELATOR	: J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA	AGRDO	: PAULO RENDY	AGRTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.05.2008		ADV	: SEM ADVOGADO	ADV	: ROGEL CARMAN GOMES BARBOSA E OUTROS
PROCESSO	: 2008.02.01.006734-1 (9500041065) 165328 - AG ES	RELATOR	: J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA	AGRDO	: MARIA DO CARMO LEAL NEVES
AGRTE	: SOCIEDADE EDUCACIONAL DO ESPIRITO SANTO-CENTRO SUPERIOR VILA VELHA-UVV	DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.05.2008		ADV	: MARCOS AURELIO FERREIRA COELHO E OUTRO
ADV	: SEBASTIAO FORTUNATO ZANON E OUTROS	PROCESSO	: 2008.02.01.006735-3 (200750010069576) 165332 - AG E	RELATOR	: DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
AGRDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.05.2008	
PROC	: MARIA DAS GRACAS LAGARES DE SOUZA GRATZ	ADV	: RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS	PROCESSO	: 2008.02.01.006742-0 (200751010311067) 165326 - AG R
RELATOR	: J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA	AGRDO	: NEA MIRANDA	AGRTE	: SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.05.2008		ADV	: SILVIA BARREIRA DE VARGAS E OUTROS	ADV	: AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
PROCESSO	: 2008.02.01.006753-5 (200751015343137) 165340 - AG R	RELATOR	: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA	AGRDO	: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
AGRTE	: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRA-CAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/R	DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.05.2008		PROC	: SEM PROCURADOR
ADV	: FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS	PROCESSO	: 2008.02.01.006737-7 (9400014279) 165338 - AG ES	RELATOR	: DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
AGRDO	: GLAUCIA MARIA LEAO MARTINS	AGRTE	: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SE-CAO DO ESPIRITO SANTO	DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.05.2008	
ADV	: SEM ADVOGADO	ADV	: ROSA MARIA ASSAD GOMEZ E OUTRO	PROCESSO	: 2008.02.01.006662-2 (200551010181310) 165312 - AG R
RELATOR	: J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA	AGRDO	: JOSE COTTA NETO	AGRTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.05.2008		ADV	: SEM ADVOGADO	ADV	: VINICIUS PEREIRA MARQUES E OUTROS
PROCESSO	: 2008.02.01.006766-3 (200851030005586) 165351 - AG R	RELATOR	: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA	AGRDO	: SERGIO ABLA
AGRTE	: ANA CLAUDIA DE ANDRADE VIANA	DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.05.2008		ADV	: LUIZ CHAVES NUNES
ADV	: ALUIZIO CARVALHO VIANA	PROCESSO	: 2008.02.01.006784-5 (200851010027904) 165375 - AG R	RELATOR	: DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
AGRDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	AGRTE	: FERNANDA BARROUIN MELLO	DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.05.2008	
RELATOR	: J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA	ADV	: ANDRE LUIZ ANET E OUTRO	PROCESSO	: 2008.02.01.006750-0 (9600151008) 165341 - AG RJ
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.05.2008		AGRDO	: UNIAO FEDERAL	AGRTE	: ENGEGLOBAL CONSTRUCOES LTDA E OUTROS
PROCESSO	: 2008.02.01.006775-4 (200151010059807) 165368 - AG R	RELATOR	: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA	ADV	: CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E OUTROS
AGRTE	: TUTECIO GOMES DE MELLO	DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.05.2008		AGRDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: JOSE AUGUSTO FERNANDES RODRIGUES	PROCESSO	: 2008.02.01.006792-4 (200851010060233) 165394 - AG R	AGRDO	: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
AGRDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	AGRTE	: WALMIR ANTONIO DA COSTA E OUTROS	ADV	: LUIZ OCTAVIO BARBOSA LIMA PEDROSO E OUTROS
RELATOR	: J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA	ADV	: MAURICIO LIMA DOS SANTOS E OUTROS	RELATOR	: DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.05.2008		AGRDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.05.2008	
PROCESSO	: 2008.02.01.006775-4 (200151010059807) 165368 - AG R	ADV	: SEM ADVOGADO	PROCESSO	: 2008.02.01.006764-0 (200851010031166) 165367 - AG R
AGRTE	: TUTECIO GOMES DE MELLO	RELATOR	: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA	AGRTE	: FRANCISCO FARIAS DA SILVA
ADV	: JOSE AUGUSTO FERNANDES RODRIGUES	DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.05.2008		ADV	: SANDRO LUIZ SANTOS LIMA
AGRDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	PROCESSO	: 2008.02.01.006586-1 (200851010010990) 7989 - CC RJ	AGRDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	: J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA	AUTOR	: ROBERTO MELO CASSIANO	ADV	: SEM ADVOGADO
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.05.2008		ADV	: FERNANDO FERNANDES GAMA	RELATOR	: J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
		RÉU	: UNIAO FEDERAL	DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.05.2008	



PROCESSO : 2008.02.01.006771-7 (200251010181113) 165361 - AG R

AGRTE : AIDEE MARIA AYRES BRITO

ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : JONER AUGUSTUS TOLEDO DE CARVALHO FOLLY E OUTROS

RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006789-4 (200851010124181) 165377 - AG R

AGRTE : UNIAO FEDERAL

AGRDO : ALICE GARCIA BAUSO

ADV : ZORAIDE DE MIRANDA FERREIRA E OUTRO

RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006736-5 (200650020001056) 165333 - AG E

AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS

AGRDO : CARLOS ARTUR BARBOZA

ADV : RONALDO MOULIN CAMPOS

RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006761-4 (200851010122743) 165362 - AG R

AGRTE : UNIAO FEDERAL

AGRDO : RICARDO VALE CAETANO

ADV : GUSTAVO FALCAO RIBEIRO FERREIRA

RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006740-7 (200150010094258) 165319 - AG E

AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : RENATO MIGUEL E OUTROS

AGRDO : JOSE JOAREZ DA SILVA E CONJUGE

ADV : JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO E OUTRO

RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006748-1 (200851010063120) 165339 - AG R

AGRTE : VIP RESTAURANTE E BUFFET LTDA

ADV : CARLOS ALBERTO MARENGA JUNIOR E OUTROS

AGRDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ

PROC : SEM PROCURADOR

RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006769-9 (200451010043801) 165355 - AG R

AGRTE : BENEDITO GURGEL DE ALBUQUERQUE E SILVA

ADV : MARCELO DA SILVA SA

AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : RICARDO ARMANDO CUNHA DE AGUIAR MARIZ E OUTROS

RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006794-8 (200751010299985) 165387 - AG R

AGRTE : MARCIA CRISTINA REIS ALVES E CONJUGE

ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006319-0 (200451010111727) 165194 - AG R

AGRTE : SHEILA RODRIGUES DA SILVA

ADV : ROBERTO FAZOLINO BARROSO

AGRDO : UNIAO FEDERAL E OUTRO

AGRDO : MARCELINA RODRIGUES ALVARES

ADV : PATRICIA MAUES HANNA MEIRA E OUTROS

RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006686-5 (200851010051645) 165311 - AG R

AGRTE : LUIS CARLOS OCTAVIANO DE SOUZA E CONJUGE

ADV : DAVID ARMOND DE ALMEIDA E OUTRO

AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : ALDIR GOMES SELLES E OUTROS

RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006729-8 (200850010020257) 165356 - AG E

AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : PEDRO AURELIO DE MATTOS GONCALVES E OUTROS

AGRDO : MARCOS ANTONIO DE ASSIS

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006765-1 (200751130010824) 165354 - AG R

AGRTE : MUNICIPIO DE TRES RIOS

PROC : LUIZ FERNANDO DE MELO

AGRDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006724-9 (200750010128222) 165324 - AG E

AGRTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES

PROC : OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO

AGRDO : JAQUELINE LEZIA DA SILVA PAZ

ADV : MARIA IVONETE RODRIGUES PEGO

RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006770-5 (200151010174384) 165357 - AG R

AGRTE : LEA CABRAL

ADV : GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS

AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS

RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006773-0 (200851010004771) 165359 - AG R

AGRTE : UNIAO FEDERAL

AGRDO : DEBORA LOUZADA CARVALHO

ADV : ROGERIO DE CARVALHO BUSCH

RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006684-1 (200851010053253) 165309 - AG R

AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS

AGRDO : LUCIANO VICENTE DE MEDEIROS

ADV : ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO

RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006744-4 (200851010114394) 165329 - AG R

AGRTE : STATUS 1000 RECURSOS HUMANOS LTDA

ADV : AUGUSTO CLAUDIO ARAUJO MEDEIROS

AGRDO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006763-8 (200851010031154) 165365 - AG R

AGRTE : FRANCISCO FARIAS DA SILVA

ADV : SANDRO LUIZ SANTOS LIMA

AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006788-2 (200851010054038) 165381 - AG R

AGRTE : ANA LUCIA DAS NEVES MELO

ADV : TATIANA BATISTA DE SOUZA D'ASSUMPCAO

AGRDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006691-9 7741 - PA/CA

REQTE : EUNICE FIGUEIREDO DE ARAUJO CAMPOS

REQDO : EXMO(A).SR(A).PRESIDENTE DO TRF - 2A. REGIAO

RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006692-0 7742 - PA/CA

REQTE : ROSEMARY CHULVIS DUTRA DA ROSA

REQDO : EXMO(A).SR(A).PRESIDENTE DO TRF - 2A. REGIAO

RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006693-2 7743 - PA/CA

REQTE : RAIMUNDO BENICIO BEZERRA JUNIOR

REQDO : EXMO(A).SR(A).PRESIDENTE DO TRF - 2A. REGIAO

RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.05.2008

PROCESSO : 2000.51.13.000555-0 (200051130005550) 418072 - AC R

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APDO : LAJES PREMOLDADAS TEUTETO LTDA ME

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 05.05.2008

PROCESSO : 2000.51.13.000556-1 (200051130005561) 418074 - AC R

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APDO : LAJES PREMOLDADAS TEUTETO LTDA ME

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 05.05.2008

PROCESSO : 2003.50.01.008845-0 (200350010088450) 418050 - AC E

APTE : MARQUIVALDO DIAS CUNHA E CONJUGE

ADV : MARQUIVALDO DIAS CUNHA E OUTROS

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 05.05.2008

PROCESSO : 1997.51.01.017569-3 (9700175693) 418055 - AC RJ

APTE : MARCELO DA SILVA JUSTO

ADV : MARIA DAS GRACAS CORREIA LIMA DE ANDRADE

APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENÇO E OUTROS

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 05.05.2008

PROCESSO : 2000.51.01.014635-9 (200051010146359) 418081 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COU-TO E SILVA E OUTROS
APDO : ZENO PERDIGAO MACHADO E CONJUGE
ADV : LAURO B. DA SILVA
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ES-PECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 05.05.2008

PROCESSO : 2006.50.01.010465-1 (200650010104651) 418089 - AC E
APTE : CARMEN LUCIA PEIXOTO SANT'ANNA E OU-TROS
ADV : EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMAC-CIOTTI E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TUR-MA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 05.05.2008

PROCESSO : 2006.51.01.008137-9 (200651010081379) 418085 - AC R
APTE : BEATRIZ ADELA CASTILIO
ADV : JACKSOHN GROSSMAN
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : FERNANDA RODRIGUES D'ORNELAS E OU-TROS
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 05.05.2008

PROCESSO : 1999.51.01.056151-6 (9900561511) 418061 - AC RJ
APTE : IVAN BARROS NUNES E CONJUGE
ADV : ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTROS
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENÇO E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 05.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006749-3 (200351015049606) 5767 - HC RJ
IMPTE : EDUARDO DE MORAES E OUTROS
IMPDO : JUIZO DA 4A VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACTE : JORGE LUIZ FERNANDES - REU PRESO
ADV : EDUARDO DE MORAES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPE-CIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 05.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.005857-1 (200750020014110) 9615 - MS ES
IMPTE : SAID FARAJ EL JURDI
ADV : CARLOS SAPAVINI
IMPDO : JUIZO DA 2A VARA FEDERAL DE CACHOEI-RO DE ITAPEMIRIM - ES
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TUR-MA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 05.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006500-9 (9100641782) 165252 - AG RJ
AGRTE : CIA. USINA DO OUTEIRO
ADV : RICARDO GOMES DE MENDONCA E OU-TROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TUR-MA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 05.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006645-2 (200851040004694) 165296 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : SINDICATO DE HOTEIS RESTAURANTES BA-RES E SIMILARES DE BARRA MANSA
ADV : EMERSON BERNARDO PEREIRA E OUTRO
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 05.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006566-6 (9500229005) 165274 - AG RJ
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : JOSE ITABAIANA DE OLIVEIRA NETO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 05.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006064-4 (200750010066897) 165019 - AG E
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
AGRDO : LITTIG ENGENHARIA LTDA
ADV : DINA MARTA ZAPATA MIRANDA
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 05.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006467-4 (200451010152717) 13292 - AGREXT
AGVTE : ELDER MENDES DE SOUZA
ADV : EDUARDO MACHADO DOS SANTOS E OU-TROS

AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

REGISTRO EM 05.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006618-0 (200651010131164) 13279 - AGREXT
AGVTE : ALEXANDRE BARBOSA DA SILVEIRA E OU-TROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OU-TROS

AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

REGISTRO EM 05.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006624-5 (200751010041672) 13278 - AGREXT
AGVTE : AURELINA VERLI LIMA E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OU-TROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

REGISTRO EM 05.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006635-0 (200651015301000) 13285 - AGRESP
AGVTE : DJALMA FERREIRA DA SILVA
ADV : CARLOS LENO DE MORAES SARMENTO E OUTROS
AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

REGISTRO EM 05.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006636-1 (200150010123416) 13284 - AGREXT
AGVTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGVDO : AUTO SERVICO PEIXOTO LTDA E OUTROS
ADV : JOAO PAULO ARAUJO DE FREITAS E OU-TROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

REGISTRO EM 05.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006637-3 (199251010198713) 13283 - AGRESP
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : ROBERTO GOMES RODRIGUES
ADV : MARCO ANTONIO DE SOUZA MAIA
ADV : JOSE HENRIQUE PINTO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

REGISTRO EM 05.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006638-5 (200251010014907) 13282 - AGREXT
AGVTE : JOAO VITORINO DE LIMA
ADV : GERSON LUCCHESI
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

REGISTRO EM 05.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006639-7 (200451010090098) 13281 - AGRESP
AGVTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGVDO : MARCIA DOS SANTOS NASCIMENTO
ADV : ANA CECILIA CHAVES DE A. ARAUJO E OU-TROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

REGISTRO EM 05.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006640-3 (199951010591697) 13280 - AGRESP
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : PROTAZIO SEHNEM
ADV : JOAO DE SOUZA RIBEIRO NETO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

REGISTRO EM 05.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006641-5 (200051010339782) 13286 - AGRESP
AGVTE : MOEMA SILVA ANUNCIAÇÃO DA CRUZ
ADV : ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTROS
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RODRIGO VILLA REAL AYALA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

REGISTRO EM 05.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006665-8 (200651010060730) 13273 - AGREXT
AGVTE : AURELIO LOBO DE MACEDO
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OU-TROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

REGISTRO EM 05.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006666-0 (200551010234593) 13274 - AGREXT
AGVTE : ADALGIZA TRINDADE DIAS E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OU-TROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

REGISTRO EM 05.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006667-1 (200551010127612) 13275 - AGREXT
AGVTE : ADRONILDO ALVES DOS SANTOS E OU-TROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OU-TROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

REGISTRO EM 05.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006668-3 (200751010004535) 13276 - AGREXT
AGVTE : JACI SILVA GONCALVES
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OU-TROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

REGISTRO EM 05.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006669-5 (200651010182160) 13277 - AGREXT
AGVTE : FRANCIS PESSANHA PEREIRA E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OU-TROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

REGISTRO EM 05.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006694-4 (200451010028198) 13287 - AGREXT
AGVTE : AFONSO HENRIQUE V GUEDES CARDIOLO-GIA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA E OU-TRO
ADV : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OU-TROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

REGISTRO EM 05.05.2008



PROCESSO : 2008.02.01.006695-6 (200602010148873) 13288 - AGRESP
AGVTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGVDO : HORTIGIL HORTIFRUTI S/A
ADV : LEONARDO LAGE DA MOTTA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

REGISTRO EM 05.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006696-8 (200451010201777) 13289 - AGREXT
AGVTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGVDO : TECHNOS RELOGIOS S/A E OUTRO
ADV : RUY CARDOSO VASQUES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

REGISTRO EM 05.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006697-0 (200451010174660) 13290 - AGRESP
AGVTE : NILSON PEIXOTO DA FONSECA
ADV : CYNTIA AFFONSO SOARES LOUREIRO
AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

REGISTRO EM 05.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006698-1 (200451010017036) 13291 - AGRESP
AGVTE : CARDIANEST ANESTESISTAS ASSOCIADOS LTDA E OUTROS
ADV : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTRO
AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

REGISTRO EM 05.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006699-3 (200451010017036) 13293 - AGREXT
AGVTE : CARDIANEST ANESTESISTAS ASSOCIADOS LTDA E OUTROS
ADV : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTRO
AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

REGISTRO EM 05.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006700-6 (200202010332769) 13294 - AGRESP
AGVTE : FABIO GONCALVES RAUNHEITTI E OUTRO
ADV : RICARDO LABANCA E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

REGISTRO EM 05.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006701-8 (200551014901075) 13296 - AGRESP
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : CHARLES MAITSON DE BARROS ARAUJO
ADV : FABIO ALEXANDRE CALADO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

REGISTRO EM 05.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006702-0 (200451010033170) 13300 - AGRESP
AGVTE : VANIA DOS SANTOS CHARBEL
ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU E OUTRO
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ROBERTO MUSA CORRÊA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

REGISTRO EM 05.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006703-1 (200651010146600) 13299 - AGREXT
AGVTE : VALDETISE PINTO FERREIRA E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

REGISTRO EM 05.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006704-3 (200751010067818) 13298 - AGREXT
AGVTE : ELIZETE CARDOSO LUCENA E OUTRO
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

REGISTRO EM 05.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006705-5 (200651010060893) 13297 - AGREXT
AGVTE : JOSE LUIZ MARTINS DA COSTA E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

REGISTRO EM 05.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006706-7 (200551010013837) 13295 - AGREXT
AGVTE : JOSE NOGUEIRA DE OLIVEIRA
ADV : GERSON LUCCHESI
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

REGISTRO EM 05.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006707-9 (200051010189383) 13302 - AGRESP
AGVTE : COTHERM AQUECIMENTO ELETRICO LTDA
ADV : GEVALCI OLIVEIRA PRADO
AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

REGISTRO EM 05.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006708-0 (200551040040090) 13305 - AGREXT
AGVTE : COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL - CSN
ADV : GUSTAVO DOMINGUES DE MORAES E OUTROS
AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROC : ANGELA MARIA MOREIRA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

REGISTRO EM 05.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006709-2 (200551040041902) 13306 - AGREXT
AGVTE : COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL - CSN
ADV : GUSTAVO DOMINGUES DE MORAES E OUTROS
AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROC : ANGELA MARIA MOREIRA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

REGISTRO EM 05.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006710-9 (200551040041914) 13308 - AGREXT
AGVTE : CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADV : EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANGELA MARIA MOREIRA
AGVDO : GERALDO MARCIANO MACHADO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

REGISTRO EM 05.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006711-0 (200551040041240) 13309 - AGREXT
AGVTE : COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL - CSN
ADV : GUSTAVO DOMINGUES DE MORAES E OUTROS
AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROC : ANGELA MARIA MOREIRA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

REGISTRO EM 05.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006712-2 (200751010035465) 13301 - AGRESP
AGVTE : FRANK ROBERT AMORA LEVIER
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

REGISTRO EM 05.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006713-4 (200651010062348) 13303 - AGREXT
AGVTE : MARLENE DOS ANJOS REBOUCAS
ADV : MARIVALDO CORDEIRO DOS SANTOS
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

REGISTRO EM 05.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006714-6 (200102010409282) 13304 - AGRESP
AGVTE : PAULO CESAR DE SOUZA
ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU E OUTRO
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

REGISTRO EM 05.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006718-3 (198651017397089) 13307 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : JOSÉ LUIZ DE A. BELLO E OUTROS
AGVDO : HELOISA MONTENEGRO DA SILVA
ADV : IZABEL MEIRA COELHO LEMGRUBER PORTO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

REGISTRO EM 05.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006719-5 (200251010082536) 13310 - AGREXT
AGVTE : HOTEIS OTHON S/A
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROC : LUIZ ANTONIO WERDINE MACHADO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

REGISTRO EM 05.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006687-7 7739 - PA/COR
REQTE : EXMO(A) SR(A) CORREGEDOR(A) DA JUSTICA FEDERAL DA 2A REGIAO
REQDO : SETORES ADMINISTRATIVOS DA SUBSECAO JUDICIARIA DE ITAPERUNA
RELATOR : DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA - CORREGEDORIA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006688-9 7740 - PA/COR
REQTE : EXMO(A) SR(A) CORREGEDOR(A) DA JUSTICA FEDERAL DA 2A REGIAO
REQDO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE ITAPERUNA-RJ
REQDO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE ITAPERUNA-RJ
RELATOR : DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA - CORREGEDORIA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006689-0 1776 - PET/COR
REQTE : EXMO(A).SR(A). JUIZ(A) FEDERAL DIRETOR(A) DO FORO / SECAO JUDIC.-RJ
REQDO : EXMO(A) SR(A) CORREGEDOR(A) DA JUSTICA FEDERAL DA 2A REGIAO
RELATOR : DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA - CORREGEDORIA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006690-7 264 - COM/COR
COMTE : MANOEL EXPEDITO BESSA DOS SANTOS
COMDO : EXMO(A) SR(A) CORREGEDOR(A) DA JUSTICA FEDERAL DA 2A REGIAO
RELATOR : DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA - CORREGEDORIA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.05.2008

PROCESSO :	2008.02.01.006715-8 (9800459081) 266 - COM/COR	ADV :	HERALDO ROQUE DA SILVA	ADV :	MARIA DE FATIMA BESERRA DUARTE
COMTE :	ANTONIO COELHO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA	RMTE :	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ	RELATOR :	J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
ADV :	CARLOS ANTONIO ALCANTARA MACHADO	RELATOR :	DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA	REDISTRIB P/	ALTERACAO CLASSE EM 05.05.2008
COMDO :	EXMO(A) SR(A) CORREGEDOR(A) DA JUSTICA FEDERAL DA 2A REGIAO	REDISTRIB P/	ALTERACAO CLASSE EM 05.05.2008	OBS :	PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.
RELATOR :	DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA - CORREGEDORIA	OBS :	ALTERAÇÃO DE CLASSE TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS. 137	PROCESSO :	97.02.21873-0 (9300462172) 142436 - AC RJ
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.05.2008		PROCESSO :	2008.02.01.004148-0 (200751010332757) 164020 - AG R	APTE :	CASAS DA BANHA COM/ IND/ S/A
PROCESSO :	2008.02.01.006716-0 (200651015017930) 265 - COM/COR	AGRTE :	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO	ADV :	JOSE OSWALDO CORREA E OUTRO
COMTE :	ROSILDO DA LUZ BOMFIM	ADV :	GUILHERME PERES DE OLIVEIRA E OUTROS	APDO :	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
COMTE :	FABIO SANTIAGO DINIZ	AGRDO :	CARLOS ALEXANDRE RAMALHO DINIZ	RELATOR :	J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
COMDO :	EXMO(A) SR(A) CORREGEDOR(A) DA JUSTICA FEDERAL DA 2A REGIAO	ADV :	SEM ADVOGADO	REDISTRIB P/	ALTERACAO CLASSE EM 05.05.2008
RELATOR :	DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA - CORREGEDORIA	RELATOR :	DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA	OBS :	PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.05.2008		REDISTRIB P/	ALTERACAO CLASSE EM 05.05.2008	PROCESSO :	2002.02.01.010198-0 (9400657188) 282440 - AC RJ
PROCESSO :	2008.02.01.006717-1 1777 - PET/COR	OBS :	PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.	APTE :	CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ
REQTE :	ROGERIO TOBIAS DE CARVALHO - JUIZ FEDERAL DA 1A. VARA DE NITEROI - JUIZ DISTRIBUIDOR DA SUBSECAO DE NITEROI	PROCESSO :	2008.02.01.004445-6 (200751010335229) 164126 - AG R	ADV :	FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTRO
REQDO :	EXMO(A) SR(A) CORREGEDOR(A) DA JUSTICA FEDERAL DA 2A REGIAO	AGRTE :	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO	APDO :	BEATRIZ MASCARENHAS BARRETO FALCAO
RELATOR :	DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA - CORREGEDORIA	ADV :	ANDRÉ LUIZ DA SILVA SOARES E OUTROS	ADV :	SONIA DE QUEIROZ PINTO BARRETO E SANTOS E OUTRO
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.05.2008		AGRDO :	ROSANE ALMEIDA DA ROCHA POMBO	RMTE :	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ
PROCESSO :	2000.02.01.050231-9 (9900252071) 244004 - AC RJ	ADV :	SEM ADVOGADO	RELATOR :	DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
APTE :	NILZA DE MELLO CASSETA	RELATOR :	DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA	REDISTRIB P/	ALTERACAO CLASSE EM 05.05.2008
ADV :	MARCELO XIMENES APOLIANO E OUTROS	REDISTRIB P/	ALTERACAO CLASSE EM 05.05.2008	OBS :	PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.
APDO :	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT	OBS :	PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.	PROCESSO :	2002.02.01.030928-0 (200050010014817) 292448 - EINF
ADV :	ALBA YARA ANTOUN NETTO E OUTROS	PROCESSO :	2008.02.01.004442-0 (200751010333658) 164121 - AG R	EMBGTE :	JOAO CEZAR MORAES E OUTROS
APDO :	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRTE :	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO	ADV :	RICARDO CORREA DALLA
PROC :	LUIZ GUSTAVO LEAO RIBEIRO	ADV :	ANDRÉ LUIZ DA SILVA SOARES E OUTROS	EMBGDO :	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO :	UNIAO FEDERAL	AGRDO :	NILCINEIA SANTANA DA MOTTA	RELATOR :	DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 2A.SEÇÃO ESPECIALIZADA
RELATOR :	DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA	ADV :	SEM ADVOGADO	ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 05.05.2008	
REDISTRIB P/	ALTERACAO CLASSE EM 05.05.2008	RELATOR :	DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA	PROCESSO :	2001.51.14.000343-7 (200151140003437) 342758 - AC R
OBS :	PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA A R. CERTIDÃO DE FLS.	REDISTRIB P/	ALTERACAO CLASSE EM 05.05.2008	APTE :	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO :	2004.51.13.000362-4 (200451130003624) 415658 - AC R	OBS :	PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.	PROC :	HERALDO ROQUE DA SILVA
APTE :	MARIA DA GLORIA DOS SANTOS	PROCESSO :	2008.02.01.004437-7 (200751010336246) 164115 - AG R	APDO :	JOEL DA CRUZ SOUZA
ADV :	ROGERIO JOSE DE SOUZA	AGRTE :	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO	ADV :	MARIA DA CONCEICAO B. TEIXEIRA
APDO :	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV :	ANDRÉ LUIZ DA SILVA SOARES E OUTROS	RMTE :	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE MAGE-RJ
ADV :	EDUARDO FERREIRA PEREIRA	AGRDO :	CLAUDIO DINIZ	RELATOR :	JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
RMTE :	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE TRES RIOS-RJ	ADV :	SEM ADVOGADO	ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 05.05.2008	
RELATOR :	DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA	RELATOR :	DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA	PROCESSO :	2004.02.01.005555-2 (0024314) 344382 - REOAC RJ
REDISTRIB P/	ALTERACAO CLASSE EM 05.05.2008	REDISTRIB P/	ALTERACAO CLASSE EM 05.05.2008	PARTEA :	CARMEN DIAS
OBS :	PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.	OBS :	PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.	ADV :	ADILSON MARTINS GOMES E OUTRO
PROCESSO :	2006.50.02.001323-0 (200650020013230) 416016 - AC E	PROCESSO :	2002.51.04.002474-5 (200251040024745) 357293 - AC R	PARTER :	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APTE :	EUZEQUIAS GOMES	APTE :	CONMEDH - CONVENIOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA	PROC :	ARMANDO PAULO DOS SANTOS FILHO
ADV :	ADELIA DE SOUZA FERNANDES	ADV :	EDUARDO ROCHA PANCARDES E OUTROS	RMTE :	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO GONCALO RJ
APDO :	UNIAO FEDERAL	APDO :	CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/RJ	RELATOR :	JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
APDO :	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	QUADRO DEMONSTRATIVO DA DISTRIBUIÇÃO DE 05.05.2008		ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 05.05.2008	
PROC :	CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO				
RELATOR :	DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA				
REDISTRIB P/	ALTERACAO CLASSE EM 05.05.2008				
OBS :	PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.				
PROCESSO :	2002.51.10.000005-3 (200251100000053) 327210 - REOAC				
PARTEA :	EDEL BRAGA GONCALVES				
ADV :	BARBARA MARIA COSTA SANTOS				
PARTER :	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS				



LILIANE RORIZ	1	0	0	0	3	0	4
SERGIO SCHWAITZER	1	0	0	0	6	0	7
POUL ERIK DYRLUND	5	0	0	0	5	1	11
ANDRÉ FONTES	1	0	0	0	2	2	5
REIS FRIEDE	5	0	0	0	7	0	12
JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA	2	0	0	0	6	2	10
ABEL GOMES	0	0	0	0	5	1	6
MESSOD AZULAY NETO	0	0	0	0	1	1	2
LUIZ PAULO S ARAUJO F °/ no afast . R	0	0	0	0	8	0	8
MARCELO PEREIRA / no afast . Re-lator	1	0	0	0	8	0	9
MÁRCIA HELENA NUNES / no afast . Rela	0	2	0	0	3	0	5
TOTAL	42	3	38	0	166	11	260

PROCESSOS REMETIDOS PARA ANÁLISE DE CORRELAÇÃO:

PROCESSO : 1998.51.03.304153-3 (9803041533) 418079 - AC RJ
: 9903021151
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ERIKA BASTOS DE OLIVEIRA E OUTROS
APDO : HENRIQUE MOREIRA MACHADO E OUTROS
ADV : WILSON DE SOUZA PORTO
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO

PROCESSO : 1999.51.03.302115-0 (9903021151) 418077 - AC RJ
: 9803041533
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ERIKA BASTOS DE OLIVEIRA E OUTROS
APDO : HENRIQUE MOREIRA MACHADO E OUTROS
APTE : JOSE LUIZ DA CUNHA E OUTRO
ADV : RONALDO FONTES LINHARES
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANDREIA DA SILVA PICHONE E OUTROS
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO

PROCESSO : 2000.50.01.000353-4 (200050010003534) 418045 - AC E
: 200050010008672
APTE : ZENOBIO JOSE LORENÇÃO E CONJUGE
ADV : FABIO ANTONIO SIMOES FIORET E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RENATO MIGUEL E OUTROS
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND

PROCESSO : 2000.50.01.000867-2 (200050010008672) 418041 - AC E
: 200050010003534
APTE : ZENOBIO JOSE LORENÇÃO E CONJUGE
ADV : FABIO ANTONIO SIMOES FIORET E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RENATO MIGUEL E OUTROS
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND

PROCESSO : 2000.51.08.000671-0 (200051080006710) 418082 - AC R
: 200051080011327
: 200251080008003
APTE : NELSON DA CONCEICAO RODRIGUES
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND

PROCESSO : 2000.51.08.001132-7 (200051080011327) 418083 - AC R
: 200251080008003
: 200051080006710
APTE : NELSON DA CONCEICAO RODRIGUES
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND

PROCESSO : 2000.51.10.004366-3 (200051100043663) 72386 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : VIACAO TREZE DE JUNHO LTDA
ADV : ANTONIO EMILIO CAPORALI E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA

PROCESSO : 2002.51.03.001627-2 (200251030016272) 418073 - REOAC
PARTEA : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROC : CLAUDIO CHEQUER

PARTER : MUNICIPIO DE MACAE
ADV : ERIKA PEREIRA DA SILVA NEGREIROS DE FREITAS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES

PROCESSO : 2002.51.06.001594-4 (200251060015944) 418062 - AC R
: 9905512241
APTE : TINTAS CHUVINIL LTDA
ADV : JOSE AUGUSTO ANTOUN
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES

PROCESSO : 2003.51.01.007059-9 (200351010070599) 418071 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : VAILTON VIEIRA DOS SANTOS
ADV : ALVIMAR MELLO ZANON
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES

PROCESSO : 2003.51.10.003850-4 (200351100038504) 418035 - AC R
: 200051100038114
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ROBERTA ROSA RIBEIRO E OUTROS
APDO : PAULO CESAR DA SILVA
ADV : MARLI DE OLIVEIRA MARTINS
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER

PROCESSO : 2004.51.04.001189-9 (200451040011899) 418086 - AC R
: 200451040013331
: 200551040001400
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : DEIZI LUCIA CARVALHO DE SOUZA E OUTROS
ADV : GLAUCO DE SOUZA CUNHA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE VOLTA RE-DONDA-RJ
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE

PROCESSO : 2004.51.04.001333-1 (200451040013331) 418087 - AC R
: 200451040011899
: 200551040001400
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : DEIZY LUCIA CARVALHO DE SOUZA E OUTROS
ADV : GLAUCO DE SOUZA CUNHA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE VOLTA RE-DONDA-RJ
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE

PROCESSO : 2005.50.01.003086-9 (200550010030869) 418090 - AC E
: 200550010057450
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RENATO MIGUEL E OUTROS
APDO : ELIANA FRANCA RIBEIRO E OUTRO
ADV : SUELI DE PAULA FRANCA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE

PROCESSO : 2005.50.01.004784-5 (200550010047845) 418038 - AC E
: 200550010096030
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RENATO MIGUEL E OUTROS
APDO : ICLEA MARTINS PALHARES
ADV : RICARDO FIRME THEVENARD E OUTRO
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND

PROCESSO : 2005.51.01.010363-2 (200551010103632) 72393 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : JOSE RICARDO MELLO DOS SANTOS
ADV : OSENIR B.C.MELLO DOS SANTOS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA

PROCESSO : 2005.51.01.011120-3 (200551010111203) 418034 - AC R
APTE : CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB
ADV : DONES M DE F N DA SILVA E OUTROS
APDO : PCG PARK ESTACIONAMENTOS E SERVICOS LTDA
ADV : MARIA APARECIDA LAGO
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE

PROCESSO : 2006.51.01.013078-0 (200651010130780) 418028 - AC R
: 200651010059386
APTE : LUIZ CLAUDIO DA SILVA FEITOSA E OUTRO
ADV : CRISTIANA DA CONCEICAO GOMES
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR

PROCESSO : 2006.51.10.000089-7 (200651100000897) 418036 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANDRE PIRES GODINHO
APDO : NEUZA JARDIM ROCHA
ADV : PEDRO BARROS DA SILVA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES

PROCESSO : 2007.51.01.014325-0 (200751010143250) 418025 - AC R
: 9101271407
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : JULIO CESAR DE ANDRADE CATARINO E OUTROS
ADV : RODRIGO ALEXANDRE TORRES DE LUCA
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA

PROCESSO : 2008.02.01.006504-6 (9600376867) 165254 - AG RJ
: 200651030011139
: 9100611514
AGRTE : CIA USINA DO OUTEIRO
ADV : RICARDO GOMES DE MENDONCA E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA

PROCESSO : 2008.02.01.006509-5 (9100641901) 165282 - AG RJ
: 200551030015505
: 9100627020
AGRTE : CIA USINA DO OUTEIRO
ADV : RICARDO GOMES DE MENDONCA E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER

PROCESSO : 2008.02.01.006587-3 (200851010011120) 7990 - CC RJ
: 9700124665
AUTOR : LUIZ CARLOS BRANDAO
ADV : FERNANDO FERNANDES GAMA
RÉU : UNIAO FEDERAL
SUSCTE : JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
SUSDO : JUIZO DA 15A VARA FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO

PROCESSO : 2008.02.01.006599-0 (200851010011258) 7991 - CC RJ
: 9700124665
AUTOR : PAULO GONCALVES DOS REIS
ADV : FERNANDO FERNANDES GAMA
RÉU : UNIAO FEDERAL
SUSCTE : JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
SUSDO : JUIZO DA 15A VARA FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO

PROCESSO : 2008.02.01.006685-3 (200051010265075) 165310 - AG R
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS

AGRDO : AFFONSO MENDONCA	AGRDO : UNIAO FEDERAL	RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE
ADV : JOSE RODRIGUES MANDU E OUTRO	AGRDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES	AGRDO : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO	PROCESSO : 2008.02.01.006797-3 (200151020042282) 165402 - AG R
	PROC : SEM PROCURADOR	: 200351020015652
PROCESSO : 2008.02.01.006722-5 (200651150001733) 165316 - AG R	RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO	AGRTE : RONALDO FUCCI
		ADV : ANA LUCIA RIOS PERLINGEIRO GUISA CONCEICAO E OUTROS
AGRTE : JOAO EVANGELISTA DIAS FILHO		AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ADV : VICTOR SCHRODER E OUTROS		RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
PROC : RAFAEL HERNANDEZ DOMINGUEZ FILHO	PROCESSO : 2008.02.01.006780-8 (9300629514) 165370 - AG RJ	
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA	: 9300188062	
	: 9300629522	
	AGRTE : AUTOMOVEIS SANTA ISABEL LTDA	PROCESSO : 2008.02.01.006798-5 (200351020015652) 165401 - AG R
	ADV : FABIO HENRIQUE ANDRADE DOS SANTOS E OUTROS	: 200151020042282
		AGRTE : RONALDO FUCCI
PROCESSO : 2008.02.01.006731-6 (200750010064979) 165323 - AG E	AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV : ANA LUCIA RIOS PERLINGEIRO GUISA CONCEICAO E OUTROS
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE	AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ADV : RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS		RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
AGRDO : LUIZMEDES DEMONER E OUTROS	PROCESSO : 2008.02.01.006782-1 (200351010293114) 165372 - AG R	
ADV : RENATO RIZK MINASSA	AGRTE : HELCIO HEITOR FONTES	PROCESSO : 2008.02.01.006813-8 (200851030006761) 5768 - HC RJ
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA	ADV : CHARLEY MARTINS DE PAIVA	: 200851030009476
	AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	: 200851030009592
	ADV : TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS	: 200851030010156
PROCESSO : 2008.02.01.006732-8 (200750010062417) 165325 - AG E	RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS	: 200851030010144
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		IMPTE : JOAO CARLOS AUSTREGESILLO DE ATHAY-DE
ADV : RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS	PROCESSO : 2008.02.01.006786-9 (9101097890) 165376 - AG RJ	IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ
AGRDO : ADELQUE JOAO ZACHE	AGRTE : UNIAO FEDERAL	PACTE : RICARDO LUIZ PARANHOS DE MACEDO PIMENTEL - REU PRESO
ADV : MARIA DA CONCEICAO S. B. CHAMOUN E OUTROS	AGRDO : JANDIRA DE LIMA DORNELLAS E OUTROS	ADV : JOAO CARLOS AUSTREGESILLO DE ATHAY-DE
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA	ADV : MARIA DO CARMO DE SOUSA NOGUEIRA E OUTRO	RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES
	RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE	TERMO DE ENCERRAMENTO - 2ª V I A
PROCESSO : 2008.02.01.006738-9 (9100646547) 165321 - AG RJ		Contém a presente ata a distribuição de 0218 feitos, realizada por processamento eletrônico de dados e 0042 encaminhados para verificação de correlação totalizando, 0034 folhas, todas por mim conferidas e rubricadas. (a) (Romildo Narciso Volotão), Diretor da Secretaria de Atividades Judiciárias.
: 9100610500	PROCESSO : 2008.02.01.006795-0 (200651010152076) 165385 - AG R	Rio de Janeiro - RJ, 05 de maio de 2008.
AGRTE : CIA USINA DO OUTEIRO	: 9101280538	JOAQUIM ANTONIO CASTRO AGUIAR
ADV : RICARDO GOMES DE MENDONCA E OUTROS	AGRTE : MINERACAO MORRO VELHO S/A	PRESIDENTE
	ADV : MARCOS ALMIRO FRANCHES AYETA	
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA	
PROCESSO : 2008.02.01.006743-2 (200051010116665) 165327 - AG R	PROCESSO : 2008.02.01.006796-1 (9101302329) 9619 - MS RJ	
AGRTE : MARILDA NERY PERDOMO	: 9800430016	
ADV : MARCOS JOSE DA COSTA MESQUITA E OUTROS	IMPTE : JOAQUIM PASCOA GUERRA	
	ADV : LAURO B. DA SILVA E OUTRO	
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ	
ADV : MARCIO DIOGENES MELO E OUTROS		
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA		
PROCESSO : 2008.02.01.006749-3 (200351015049606) 5767 - HC RJ		
: 200751018015996		
: 200751018016230		
: 200751018029600		
: 200751018042320		
: 200751018041922		
: 200751018063577		
: 200751018063589		
: 200751018063838		
: 200751018072189		
: 200751018126230		
: 200851018018266		
IMPTE : EDUARDO DE MORAES E OUTROS		
IMPDO : JUIZO DA 4A VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO		
PACTE : JORGE LUIZ FERNANDES - REU PRESO		
ADV : EDUARDO DE MORAES E OUTROS		
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ		
PROCESSO : 2008.02.01.006760-2 (200851030005598) 165358 - AG R		
: 200451030004989		
: 200451030021471		
AGRTE : COOPERATIVA DE TRABALHOS MULTIPLOS DE CAMPOS DOS GOYTACAZES COOPER-CAMPOS		
ADV : THIAGO JOSE SA FREITAS E OUTROS		
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL		
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA		
PROCESSO : 2008.02.01.006772-9 (9900780264) 165360 - AG RJ		
AGRTE : MARTEX MÓVEIS LTDA		
ADV : EDSON DE JESUS FERNANDES E OUTROS		
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL		
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER		
PROCESSO : 2008.02.01.006777-8 (200651010015589) 165369 - AG R		
: 200851010046376		
: 200851010102525		
: 200851010053125		
AGRTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL		



ANGELA MARIA MOREIRA		2008.02.01.006708-0
		2008.02.01.006709-2
		2008.02.01.006711-0
ANGELA MARIA MOREIRA	RJ062270	2008.02.01.006710-9
ANNA PAULA DE LIMA LEMOS	RJ100656	2002.51.10.001714-4
ANNA PAULA PETRUCCI NASSER	RJ093774	2008.02.01.006746-8
ANTONIO CELIO DE BARROS	RJ018999	2004.51.01.020867-0
		2005.51.01.005383-5
ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO	RJ055264	1993.51.01.020651-9
		1998.51.01.008624-0
ANTONIO LUCIANO FERNANDES	RJ071045	2008.02.01.006779-1
ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA LIMA	RJ137709	2008.02.01.006684-1
ANTONIO VIEIRA GOMES FILHO	RJ047253	1997.51.01.078369-3
ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS	RJ004777	2006.02.01.010964-8
ARLINDO ALVES SILVA	RJ065231	2004.51.01.006426-9
ARMANDO PAULO DOS SANTOS FILHO	RJ057975	2004.02.01.005555-2
AUGUSTO CLAUDIO ARAUJO MEDEIROS	RJ073479	2008.02.01.006744-4
AUREA ROCHA TRES	RJ103237	2005.51.01.009361-4
AUREANE RODRIGUES DA SILVA	RJ002722A	2008.02.01.006742-0
BARBARA MARIA COSTA SANTOS	RJ077000	2002.51.10.000005-3
BIANCA MESSIAS MENDES	RJ113808	2006.51.01.005431-5
BRUNA SARMENTO DOS SANTOS	RJ113351	2007.51.01.810657-6
BRUNO FABIANI MONTEIRO		2005.51.01.512865-5
BRUNO RAFAEL OLIVEIRA GOMES	RJ094135	2001.51.01.021416-3
CARLOS ALBERTO AMORIM DE ASSIS	ES006563	1997.50.01.001636-9
CARLOS ALBERTO BOECHAT RANGEL	RJ064900	2007.51.02.001773-3
CARLOS ALBERTO CORREA DE MATOS	RJ070668	2008.02.01.006741-9
CARLOS ALBERTO MARENGA JUNIOR	RJ145433	2008.02.01.006748-1
CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONÇA		1998.51.01.008624-0
CARLOS ANTONIO ALCANTARA MACHADO	RJ097632	2008.02.01.006715-8
CARLOS DA COSTA E SILVA FILHO	RJ081889	2008.02.01.004827-9
CARLOS EDUARDO DE MENEZES REIS	RJ114108	2003.51.01.019635-2
CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA	RJ110265	2008.02.01.006684-1
CARLOS H. REIS NETO		2004.51.01.022045-0
CARLOS JOSE VICTOR DEL GUERCIO	RJ013923	1999.02.01.036508-7
CARLOS LENO DE MORAES SARMENTO	RJ075458	2008.02.01.006635-0
CARLOS SAPAVINI	ES009447	2008.02.01.005857-1
CARMEM LUCIA FERREIRA DE MOURA	RJ055781	1995.51.01.042209-2
CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO		2006.50.02.001323-0
CATIA DA PENHA MORAES COSTA		2008.02.01.004827-9
CINTIA GUIMARAES MORGADO	RJ123774	2005.51.01.021008-4
CLAUDIA NEDER	DF007747	1999.51.11.801534-0
CLAUDIA REIS ROSA	ES007836	1996.50.01.005504-8
CLAUDIO ROMULO DOS SANTOS	RJ138416	2008.02.01.006778-0
CRISTINA DO AMARAL BARRETO		2005.51.01.023039-3
CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER	SP47368A	2008.02.01.006750-0
CYNTIA AFFONSO SOARES LOUREIRO	RJ089836	2008.02.01.006697-0
DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA	RJ002726A	2003.51.01.008340-5
DANIEL VERSIANI CHIEZA	RJ126753	2006.51.01.017634-2
		2006.51.01.021135-4
DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO	RJ116610	1993.51.01.015574-3
DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENÇO	RJ116610	1997.51.01.017569-3
		1998.51.01.012588-8
		1999.51.01.056151-6
		2006.51.01.012060-9
DANIELLE RODRIGUES DE SOUSA	RJ123989	2000.51.02.004589-8
DAVID ARMOND DE ALMEIDA	RJ090863	2008.02.01.006686-5
DECIO MEIRELLES GOES	RJ105405	1997.51.01.114153-8
DEFENSORIA PUBLICA - RJ		2008.02.01.006745-6
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO		2003.51.01.017334-0
		2008.02.01.006476-5
		2008.02.01.006752-3
		2008.02.01.006771-7
		2008.02.01.006794-8
DEFENSORIA PUBLICA-RJ		2008.02.01.005938-1
DENISE MARTINS	RJ083002	2004.51.02.004818-2
DENIZE TELES DE SOUZA	RJ090302	2007.51.01.020332-5
DIANA BEZERRA DE OLIVEIRA SANTOS	RJ128309	2008.02.01.006768-7
DIEGO FILGUEIRAS PERNANCHINI	RJ140860	2007.51.01.030571-7
DINA MARTA ZAPATA MIRANDA	ES005409	2008.02.01.006064-4
DIONE PEREIRA SCHLOBACH	RJ099804	2005.51.01.006302-6
EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA	RJ034704	2005.51.01.012051-4
EDUARDO DE FREITAS ALVARENGA	SP122941	2008.02.01.006787-0
EDUARDO DE MORAES	RJ084471	2008.02.01.006749-3
EDUARDO FERREIRA PEREIRA		2004.51.13.000362-4
EDUARDO MACHADO DOS SANTOS	RJ071405	2008.02.01.006467-4
EDUARDO ROCHA PANCARDES	RJ057962	2002.51.04.002474-5
ELIANA DE ALMEIDA CORTEZ MESQUITA	SP075644	2008.02.01.006785-7
ELINETE A. RODRIGUES FERREIRA	RJ129058	2007.51.01.019877-9
ELSON SANTOS DE OLIVEIRA	RJ096771	2005.51.01.025315-0
EMERSON BERNARDO PEREIRA	RJ060166	2008.02.01.006645-2
ERICA CARLA SILVA DE SOUSA	RJ116306	2005.02.01.002105-4
		2006.02.01.013343-2
ERIKA BENEMOND	RJ114023	2005.51.01.021008-4
EUSTACHIO DOMICIO L. RAMACCIOTTI	ES000220B	2005.50.01.010188-8
EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTT	ES00220B	2005.50.01.010188-8

		2006.50.01.010465-1
EYMARD DUARTE TIBAES	RJ066247	2008.02.01.006710-9
FABIO ALEXANDRE CALADO DA SILVA	RJ123238	2008.02.01.006701-8
FABIO FONSECA PINHEIRO DE LACERDA	ES012841	2008.02.01.006730-4
FABIO LOURENCO MACHADO	ES009306	1996.50.01.005506-1
FERNANDA RODRIGUES D'ORNELAS	RJ118270	2006.51.01.008137-9
		2006.51.01.008138-0
FERNANDO FERNANDES GAMA	RJ115771	2008.02.01.006586-1
FERNANDO LINO VIEIRA	RJ060390	2008.02.01.006598-8
FLAVIO AUGUSTO NUNES DE MEIRELLES	RS033603	2008.02.01.006787-0
FRANCISCO F VIEIRA FILHO		2005.51.01.021657-8
FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR	RJ001950A	2008.02.01.006770-5
FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS	RJ067617	2002.02.01.010198-0
		2008.02.01.006753-5
		2008.02.01.006754-7
		2008.02.01.006755-9
		2008.02.01.006756-0
		2008.02.01.006757-2
		2008.02.01.006758-4
		2008.02.01.006759-6
		2008.02.01.006799-7
		2008.02.01.006800-0
		2008.02.01.006801-1
		2008.02.01.006802-3
		2008.02.01.006803-5
		2008.02.01.006804-7
		2008.02.01.006806-0
		2008.02.01.006807-2
		2008.02.01.006808-4
		2008.02.01.006809-6
		2008.02.01.006810-2
		2008.02.01.006811-4
		2008.02.01.006812-6
GARY DE OLIVEIRA BON ALI	RJ004474	2007.51.01.002560-5
		2008.02.01.006770-5
GERSON DE CARVALHO FRAGOZO	RJ106445	2007.51.01.030158-0
GERSON LUCCHESI	RJ085053	2005.51.01.000288-8
		2008.02.01.006638-5
		2008.02.01.006706-7
GEVALCI OLIVEIRA PRADO	SP085033	2008.02.01.006707-9
GILBERTO DE CARVALHO	RJ047269	2000.51.02.004589-8
GILMAR ZUMAK PASSOS	ES004656	2003.50.01.008845-0
		2003.50.01.012047-3
		2004.50.01.012205-0
GISA SILVA	RJ000760B	2006.51.01.023541-3
GLECINEI DE OLIVEIRA BRITO	ES002977	2008.02.01.006725-0
GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL	RJ062573	1999.51.01.057099-2
GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO	RJ097640	2002.51.08.000974-3
GUILHERME PERES DE OLIVEIRA	RJ147553	2007.51.01.030571-7
		2007.51.01.030594-8
		2008.02.01.004148-0
GUSTAVO DOMINGUES DE MORAES	RJ066242	2008.02.01.006708-0
		2008.02.01.006709-2
		2008.02.01.006711-0
GUSTAVO FALCAO RIBEIRO FERREIRA	RJ148031	2008.02.01.006761-4
HERALDO ROQUE DA SILVA	RJ029344	2001.51.14.000343-7
		2002.51.10.000005-3
HORACIO CORREA	RJ071463	2006.51.01.011507-9
HUMBERTO PESSOA PAES PINTO	RJ107955	2004.51.01.003377-7
ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES	RJ001619A	2008.02.01.006719-5
INACIO JOSE DE FARIAS NETO	RJ071450	2005.51.01.018197-7
INGRID SILVA DE MONTEIRO	ES009101	2005.50.01.002512-6
ITACUCI GONCALVES DE LIMA BELTRAO		2008.02.01.006790-0
IZABEL MEIRA C. LEMGRUBER PORTO	RJ050180	2008.02.01.006793-6
IZABEL MEIRA COELHO LEMGRUBER PORTO	RJ050180	2008.02.01.006718-3
JACKELINE NOGUEIRA DE MELLO	RJ130685	2004.51.01.024296-2
JACKSOHN GROSSMAN	RJ014962	2006.51.01.008137-9
JAIR0 NOGUEIRA GUIMARAES	RJ024612	2006.51.01.019928-7
JOANA D'ARC DE SOUZA GOMES		2002.51.10.001714-4
JOAO BOSCO CARDOZO DA COSTA	ES008814	2007.50.01.005724-0
JOAO CARLOS ALVES MASSA	RJ046538	95.02.23980-6
JOAO DE SOUZA RIBEIRO NETO	RJ098193	2008.02.01.006640-3
JOAO FELIPE PONTES SINATTI		2008.02.01.006745-6
JOAO PAULO ARAUJO DE FREITAS	RJ024266	2008.02.01.006636-1
JOAQUIM XAVIER DA SILVEIRA	RJ007313	2001.02.01.041485-0
JONER AUGUSTUS TOLEDO DE CARVALHO FOL	RJ082811	2008.02.01.006771-7
JORGE BULCAO COELHO	RJ080962	2001.51.01.000123-4
JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO	ES007152	2008.02.01.006740-7
JORGE LUIZ SIMMER	RJ049370	2007.51.02.001773-3
JOSE AUGUSTO FERNANDES RODRIGUES	RJ053999	2008.02.01.006775-4
JOSE GUILHERME SOUTO PEREIRA	RJ111099	2002.51.08.000974-3
JOSE OSWALDO CORREA	RJ012667	2008.02.01.006751-1
		97.02.21873-0
JOSE PERICLES COUTO ALVES	RJ026200	2004.51.01.023520-9
JOSE RICARDO DE CASTRO FARIAS	RJ032484	2006.51.01.008138-0
JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES	RJ085888	2005.02.01.009894-4



JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA		2008.02.01.006618-0	MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA	RJ123675	2006.02.01.013343-2
		2008.02.01.006624-5	MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA CONTRUCCI	RJ045047	2000.51.01.009411-6
		2008.02.01.006666-0	MARIA IVONETE RODRIGUES PEGO	ES007472	2008.02.01.006724-9
		2008.02.01.006667-1	MARIA LUIZA DA SILVA BARBOSA	RJ103463	2005.51.02.002048-6
		2008.02.01.006668-3	MARIVALDO CORDEIRO DOS SANTOS	RJ127045	2008.02.01.006713-4
		2008.02.01.006669-5	MARQUIVALDO DIAS CUNHA	ES000235B	2003.50.01.008845-0
		2008.02.01.006703-1			2003.50.01.012047-3
		2008.02.01.006705-5	MAURICIO ARTHUR LEFEVRE NETO	SP246770	2006.51.01.020704-1
JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	RJ013040	2005.51.01.026481-0	MAURICIO LIMA DOS SANTOS	RJ099102	2008.02.01.006792-4
		2006.51.01.002935-7	MAURO FERNANDO FERREIRA GUIMARAES CAM		2008.02.01.006787-0
		2006.51.01.005092-9			
		2006.51.01.017366-3	MONICA BAPTISTA	RJ076265	1999.51.11.801534-0
		2006.51.01.019394-7	MURILO VOUZELLA DE ANDRADE		2008.02.01.006694-4
		2006.51.01.022605-9	MURILO VOUZELLA DE ANDRADE	RJ091262	2007.51.01.004241-0
		2007.51.01.006782-0			2008.02.01.006698-1
		2007.51.01.006799-5			2008.02.01.006699-3
		2007.51.01.009485-8	NADIA LUCIA DOS SANTOS ROQUE	RJ069562	2006.51.01.022000-8
		2008.02.01.006665-8	NELSON LACERDA SOARES		2003.51.01.028773-4
			NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS	RJ066650	2004.51.01.021471-1
		2008.02.01.006704-3			2004.51.01.022045-0
JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA JUNIO	RJ136778	2008.02.01.006712-2			2004.51.02.004940-0
JOSÉ LUIZ DE A. BELLO	RJ117261	2008.02.01.006718-3			2005.51.01.016589-3
JULIA MIYAHIRA	RJ140380	2007.51.01.490027-4			2005.51.01.016688-5
JULIO CESAR DE ARAUJO NOGUEIRA	RJ132413	2005.51.01.011691-2			2005.51.01.021657-8
JULIO CESAR SOARES	RJ118711	2005.51.01.024090-8			2005.51.01.021659-1
KATIA CRISTINA MACHADO RODRIGUES	RJ077360	2005.51.01.023039-3			2006.51.01.019620-1
LAURO B. DA SILVA	RJ044704	2000.51.01.014635-9			2006.51.01.021502-5
		2000.51.01.025213-5			2006.51.01.023290-4
LEANDRO LARA LEAL	RJ127106	2007.51.01.020332-5	OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E	RJ116261	2000.51.01.014635-9
LEILA MATHEUS REGA	RJ123747	2007.51.01.010226-0			2000.51.01.025213-5
LEONARDO DE MELLO CAFFARO	RJ094057	2004.51.01.021471-1	OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO	ES004674	2008.02.01.006724-9
LEONARDO GARCIA DE MATTOS	RJ084303	2008.02.01.006791-2	PATRICIA MAUES HANNA MEIRA	PA007269	2008.02.01.006319-0
LEONARDO GONCALVES ALMEIDA	RJ108037	2007.51.01.024687-7	PATRICIA VAIRÃO CARELLI VIEIRA	RJ069386	2006.02.01.003621-9
LEONARDO JUNHO GARCIA	ES010864	2008.02.01.006736-5	PAULA MONTENEGRO DIAS		2005.51.10.004884-1
LEONARDO LAGE DA MOTTA	ES007722	2008.02.01.006695-6	PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST	RJ081617	2006.51.01.024396-3
LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA	RJ113675	2008.02.01.006679-8	PAULO JOSE CANDIDO DE SOUZA	RJ061364	2005.51.01.021659-1
LEONARDO P MEIRELLES QUINTELLA	RJ113921	2004.51.01.021015-8	PAULO VINICIUS NASCIMENTO FIGUEIREDO	RJ132642	2005.51.01.027284-3
LILIA TERESA DE LUCENA	RJ071423	2003.51.01.028773-4	PEDRO AURELIO DE MATTOS GONCALVES	ES012494	2008.02.01.006729-8
LINDOLPHO NUNES FEITOSA	RJ023272	2008.02.01.006598-8	PEDRO HENRIQUE ALVES SANTANA	RJ137443	2006.51.01.022169-4
LUCI DE JESUS PINTO	RJ077382	2003.51.10.009398-9	RAFAEL HERNANDEZ DOMINGUEZ FILHO		2008.02.01.006721-3
LUCIANA DA CRUZ PIRES	RJ089706	2007.51.01.810657-6	RAMILSON TAVARES VEIGA	RJ054244	2001.51.01.524429-7
LUCIANA MERÇON VIEIRA		2001.50.01.008724-2	REGINA CARDOSO MACHADO	RJ034024	2006.51.01.002329-0
LUCIANA SANTANA ESTEVAM	RJ122361	2005.51.01.018329-9	REGINA COELI FAUSTINI BAGLIOLI		2008.02.01.006433-9
LUCIANO PEREIRA CHAGAS	ES009540	2002.50.01.003150-2	RENATA GOES FURTADO	ES010851	2008.02.01.006733-0
LUCIENE DIAS BARRETO SALVATERRA DUTRA	RJ099173	1991.51.02.054168-0	RENATO AROUCA HOFKE COSTA	RJ105570	2007.51.01.030594-8
LUIS FERNANDO AYRES DE MELLO PACHECO	RJ058898	2008.02.01.006781-0	RENATO MIGUEL	ES006494	2007.50.01.005724-0
LUIS HENRIQUE ANDRE DA SILVA	RJ089142	2005.51.01.512865-5			2008.02.01.006740-7
LUIZ ANTONIO WERDINE MACHADO		2008.02.01.006719-5	RICARDO ADOLFO LABANCA BASTOS	RJ077661	2008.02.01.006767-5
LUIZ CARLOS ROCHA		2008.02.01.006774-2	RICARDO ARMANDO CUNHA DE AGUIAR MA-RIZ	RJ031152	2008.02.01.006769-9
LUIZ CHAVES NUNES	RJ015127	2008.02.01.006662-2			
LUIZ EDGARD MONTAURY PIMENTA	RJ046214	2008.02.01.006785-7	RICARDO CORREA DALLA	ES004055	2002.02.01.030928-0
LUIZ FERNANDO DE MELO	RJ0/5674	2008.02.01.006765-1	RICARDO GOMES DE MENDONCA	RJ066685	2008.02.01.006500-9
LUIZ GUSTAVO A. S. BICHARA	RJ112310	2008.02.01.006723-7			2008.02.01.006739-0
LUIZ GUSTAVO LEAO RIBEIRO	RJ091385	2000.02.01.050231-9	RICARDO GUIMARAES DOS SANTOS	RJ033233	99.02.17368-3
LUIZ MAURO GUIMARAES COELHO	RJ021916	2007.51.01.018984-5	RICARDO LABANCA	RJ077661	2008.02.01.006700-6
LUIZ OCTAVIO BARBOSA LIMA PEDROSO	RJ063215	2008.02.01.006750-0	RICARDO VIANA R. FERNANDEZ	RJ028681	2003.51.01.013812-1
LUIZ SERGIO AURICH	ES007039	1996.50.01.004338-1	RITA DE CASSIA SANTOS DE SANT ANNA	RJ093230	2005.51.10.004884-1
LYGIA NOBRE FRANCO	RJ065695	2005.51.01.018343-3	ROBERTA ROSA RIBEIRO	RJ125666	2003.51.02.003265-0
MAIRA CALDAS TABOADA DIOS CARVALHO		2004.51.02.004940-0	ROBERTO FAZOLINO BARROSO	RJ089195	2008.02.01.006319-0
		2005.51.02.002048-6	ROBERTO MUSA CORRÊA	RJ103156	2008.02.01.006702-0
MARCELO DA SILVA SA	RJ076276	2008.02.01.006769-9	ROBSON ALLEGRETTO SCARDINI	ES012427	2008.02.01.006727-4
MARCELO XIMENES APOLIANO	RJ100255	2000.02.01.050231-9	RODOLFO RANDOW DE FREITAS	ES009070	2004.50.01.012205-0
MARCELO ZAN NASCIMENTO	ES012322	2008.02.01.006728-6	RODRIGO DAMASCENO DE OLIVEIRA	RJ104947	2003.51.01.017334-0
MARCIA CATAO FERREIRA GUIMARAES	RJ050053	2000.51.01.006519-0	RODRIGO FRANCA CALDAS		2001.51.01.524429-7
MARCIA CRISTINA BIER VIEIRA		2003.51.01.008340-5	RODRIGO KELLY AMIM	RJ118242	2005.51.01.019533-2
MARCIA FERREIRA		2008.02.01.005938-1	RODRIGO REIS MAZZEI	ES005890	1999.50.01.000835-7
MARCIO LEAL		2008.02.01.006790-0	RODRIGO SALES DOS SANTOS	ES009196	2001.50.01.008724-2
MARCIO LOBIANCO CRUZ COUTO	RJ119515	2007.51.01.490027-4			2008.02.01.006064-4
MARCO ANTONIO DE SOUZA MAIA	RJ074239	2008.02.01.006637-3			2008.02.01.006733-0
MARCO ANTONIO HURTADO	RJ085157	2005.51.01.008715-8			2008.02.01.006735-3
		2005.51.01.008717-1	RODRIGO VILLA REAL AYALA	RJ108650	2008.02.01.006641-5
MARCO AURELIO M.DE VASCONCELLOS	RJ068522	2000.51.01.504659-8	ROGEL CARMAN GOMES BARBOSA	RJ124883	2008.02.01.006663-4
MARCOS AURELIO FERREIRA COELHO	RJ066939	2008.02.01.006663-4	ROGERIO DE CARVALHO BUSCH	RJ095803	2008.02.01.006773-0
MARCOS PINHEIRO CHAGAS	RJ068970	2003.51.02.003265-0	ROGERIO JOSE DE SOUZA	RJ073835	2004.51.13.000362-4
MARCOS TORRES FONSECA	RJ066777	2008.02.01.006776-6	RONALDO MOULIN CAMPOS	ES004861	2008.02.01.006736-5
MARIA ALICE FELIPE MARQUES	RJ059394	2006.51.01.023479-2	ROSA MARIA ASSAD GOMEZ	ES001764	2008.02.01.006737-7
			ROSEMBERG ANTONIO DA SILVA		2005.50.01.002512-6
MARIA AMELIA CORDEIRO LIMA MAUAD	RJ044910	2006.51.01.017887-9	RUBIA RANGEL NUNES	RJ061611	2008.02.01.006739-0
MARIA APARECIDA LAGO	RJ056986	1997.51.01.114153-8	RUY CARDOSO VASQUES	RJ073154	2008.02.01.006696-8
MARIA CELIA DE SOUZA DIAS	RJ086562	2005.51.04.004409-5	SANDRA CRISTINA PEIXOTO DE SOUZA	RJ072440	1999.51.01.021895-0
MARIA CONCEICAO DE LIMA DIAS	RJ049158	2003.51.01.019726-5	SANDRA DA SILVA ROCHA	RJ112856	2007.51.01.031673-9
MARIA DA CONCEICAO B. TEIXEIRA	RJ048480	2001.51.14.000343-7	SANDRO LUIZ SANTOS LIMA	RJ135761	2008.02.01.006763-8
MARIA DAS GRACAS CORREIA LIMA DE AN-DR	RJ047754	1993.51.01.015574-3			2008.02.01.006764-0
			SARA NANI BONFADINI DE SOUZA	RJ106098	2006.51.01.017634-2
		1997.51.01.017569-3			2006.51.01.021135-4
MARIA DAS GRACAS LAGARES DE SOUZA GRA	ES000038B	2008.02.01.006734-1	SEBASTIAO FORTUNATO ZANON	ES002125	2008.02.01.006734-1
MARIA DE FATIMA BESERRA DUARTE	RJ042725	2002.51.04.002474-5	SEBASTIAO MIRANDA MONTEIRO	RJ140881	2008.02.01.006762-6



SEM ADVOGADO		1999.51.13.905682-2				2008.02.01.006811-4
		2000.51.13.000555-0				2008.02.01.006812-6
		2000.51.13.000556-1				99.02.17368-3
		2004.50.01.012205-0		SEM PROCURADOR		2006.51.01.019620-1
		2004.51.06.002720-7				2006.51.01.023541-3
		2006.50.01.011679-3				2007.51.01.018984-5
		2007.51.01.024687-7				2008.02.01.006635-0
		2007.51.01.031673-9				2008.02.01.006707-9
		2008.02.01.004148-0				2008.02.01.006720-1
		2008.02.01.004437-7				2008.02.01.006742-0
		2008.02.01.004442-0				2008.02.01.006748-1
		2008.02.01.004445-6				2008.02.01.006793-6
		2008.02.01.006566-6		SERGIO RAMOS PACHECO	RJ073226	2006.02.01.010964-8
		2008.02.01.006710-9		SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA	RJ093742	2003.51.01.010489-5
		2008.02.01.006714-6		SERGIO SOLLE DE FIGUEIREDO	RJ062419	2007.51.01.030158-0
		2008.02.01.006729-8		SIDNEI RICARDO MENDES DA COSTA	RJ089233	1999.02.01.032293-3
		2008.02.01.006737-7		SIDNEY NUNES MOREIRA	RJ059769	1991.51.02.054168-0
		2008.02.01.006744-4		SILVIA BARREIRA DE VARGAS	ES013459	2008.02.01.006735-3
		2008.02.01.006753-5		SONIA ARRUDA SILVA CARNEIRO		2005.51.01.016589-3
		2008.02.01.006754-7				2005.51.01.016688-5
				SONIA DE QUEIROZ PINTO BARRETO E SANT	RJ025684	2002.02.01.010198-0
		2008.02.01.006755-9		SONIA LUCIA DOS SANTOS LOPES	RJ045543	99.02.23570-0
		2008.02.01.006756-0		SUELI DE PAULA FRANÇA	RJ001793	2006.50.01.011679-3
		2008.02.01.006757-2		SYDNEY LIMEIRA SANCHES	RJ066176	2007.51.01.025620-2
		2008.02.01.006758-4		TATIANA BATISTA DE SOUZA D'ASSUMPCAO	RJ103912	2008.02.01.006788-2
		2008.02.01.006759-6		TERENITA BENICIO DA SILVA QUERINO		2008.02.01.006433-9
		2008.02.01.006763-8		THIAGO JOSE SA FREITAS	RJ125280	2004.51.03.001274-3
		2008.02.01.006764-0				2008.02.01.006720-1
		2008.02.01.006792-4		UDNO ZANDONADE	ES009141	2008.02.01.006726-2
		2008.02.01.006793-6		VERONICA TORRI	RJ107834	2006.51.01.022000-8
		2008.02.01.006794-8				2007.51.01.002560-5
		2008.02.01.006799-7		VICTOR SCHRODER	RJ133016	2008.02.01.006721-3
		2008.02.01.006800-0		VILMA FREITAS DE MATTOS MARCONDES		1993.51.01.020651-9
		2008.02.01.006801-1		VINICIUS PEREIRA MARQUES	RJ118627	2004.51.01.021015-8
		2008.02.01.006802-3				2008.02.01.006662-2
		2008.02.01.006803-5		VIVALDO DE PAULA E SILVA	RJ056665	97.02.46268-1
		2008.02.01.006804-7				
		2008.02.01.006806-0		VLADIMIR CAPUA DALLAPICULA	ES005715	2002.50.01.003150-2
		2008.02.01.006807-2		WALTER AUGUSTO CARDOSO	RJ025423	2001.51.01.019389-5
		2008.02.01.006808-4		WASHINGTON ROSA DE OLIVEIRA	RJ124984	2008.02.01.006747-0
		2008.02.01.006809-6		WELLINGTON MOUSINHO LINS DOS SANTOS	RJ060578	2001.51.01.002610-3
		2008.02.01.006810-2		ZORAIDE DE MIRANDA FERREIRA	RJ085051	2008.02.01.006789-4

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DO DIA 6 DE MAIO DE 2008

PROCESSO : 2006.51.02.003509-3 (200651020035093) 418093 - REOAC

PARTEA : GILBERTO RAYMUNDO PENA DOS SANTOS

ADV : HELLEN DE FATIMA NOGUEIRA DE SOUZA G VENANCIO LEAO

PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : ELVIRA REBELLO

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE NITEROI-RJ

RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.005935-6 (20040340004547) 418156 - AC R

APTE : MARIA DA GLORIA DAS NEVES SILVA BATISTA

ADV : DEFENSORIA PUBLICA - RJ

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : AFRANIO GUALDA TAVARES

APDO : OS MESMOS

RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRACEMA RJ

RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.005942-3 (19880390000767) 418162 - AC R

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : SEBASTIANA ALVES RODRIGUES

APDO : GENY BRAGA ORNELLAS

ADV : CARLOS FERNANDO DE CARVALHO E OUTROS

RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.005984-8 (20060070038418) 418145 - AC R

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : BRUNO VALENTE RIBEIRO

APDO : MIGUEL GOMES DOS SANTOS

ADV : JOSUE COSTA OLIVEIRA

RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.005943-5 (20060050001207) 418158 - AC R

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : PAULO SERGIO BRUNO

APDO : JOSE CARLOS CORDEIRO

ADV : SUELI CRISTINA VILLA E OUTRO

RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.005952-6 (019030003230) 418154 - AC E

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : GISELA PAGUNG TOMAZINI

APDO : VANILDO FRANCISCO DOS SANTOS

ADV : MIRIAM AGDA DE OLIVEIRA CARVALHO

RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ECOPORANGA ES

RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.005953-8 (022060004573) 418153 - AC E

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : CLEBSON DA SILVEIRA

APDO : FIRMINO MANOEL TOTTOLA

ADV : FRANCISCO GUILHERME MARIA APOLONIO COMETTI E OUTROS

RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIRACU ES

RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2002.51.03.002712-9 (200251030027129) 418103 - AC R

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

APDO : GRIMALDI MANOEL PAES

ADV : CARLOS PIETER KUENERZ

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ

RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL

DISTR. AUTOMÁTICA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.005970-8 (19910100001496) 417911 - AC R

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : WALTER GONCALVES DE FREITAS

APDO : DEONILIA GOMES DE AGUIAR

ADV : WILSONEI FERRERO FRAGA

RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL

DISTR. AUTOMÁTICA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2004.51.52.005075-0 (200451520050750) 418138 - REOAC

PARTEA : MANOEL DA SILVA VAZ

ADV : JOSIMAR DE SOUZA CUNHA

PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : DALVANIRA REIS KAWAMOTO

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE NITEROI-RJ

RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2006.51.16.000457-3 (200651160004573) 418099 - AC R

APTE : DARIO DA SILVA XAVIER

ADV : EDSON DALTRO DE MATOS

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : RUIZ SERGIO RIBEIRO BARBOSA

RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 06.05.2008



PROCESSO : 2008.02.01.005917-4 (19860390000088) 418159 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : RENATO ELIAS LEITE
APDO : EDIOS ALVES CRISPIM
ADV : BIANCA MARQUES BARROS
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARA-CAMBI RJ
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2003.51.02.005304-5 (200351020053045) 418116 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : THIAGO SERPA ERTHAL
APDO : GILBERTO NUNES DE MELLO
ADV : VALTER ESTEVES ALVES
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE NITEROI-RJ
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2005.51.02.005008-9 (200551020050089) 418140 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ELVIRA REBELLO
APDO : GEYSILUCIA DA CONCEICAO
ADV : REGINALDO RAMOS DA SILVA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE NITEROI-RJ
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.005930-7 (20030510011518) 418160 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : AFRANIO GUALDA TAVARES
APDO : LUCIANO FERREIRA DA COSTA
ADV : LUIZ FERNANDO DE CASTRO MONTEIRO
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO FIDELIS RJ
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2003.51.11.000725-5 (200351110007255) 418118 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : JOAO RABAÇA DE COUTO
APDO : LUIZ CARLOS COUTINHO MAGALHAES
ADV : REGINA BAPTISTA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE ANGRA DOS REIS-RJ
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.005933-2 (20060120010915) 418157 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MARCIA FERREIRA
APDO : CHRISOSTOMO RODRIGUES
ADV : JULIO CESAR ROCHA LESSA
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 06.05.2008

PROCESSO : 1999.51.13.905210-5 (9909052105) 418126 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : BAR E MERCEARIA DAS GARCAS TRIRRIENSE LTDA ME
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2001.51.02.002248-9 (200151020022489) 418110 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : CARDOSO & FRANCO LTDA
ADV : ANTONIO ADOLAR WOLFF
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2003.51.02.003012-4 (200351020030124) 418095 - AC R
APTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC : EDUARDO MACCARI TELLES
APDO : ARILDES NUNES DUARTE
ADV : GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE NITEROI-RJ
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2006.50.01.001661-0 (200650010016610) 418139 - AC E
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : JOSE LAURO SPERANDIO
ADV : SEBASTIAO DE SOUZA E OUTRO
RMTE : JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2003.50.01.010790-0 (200350010107900) 418137 - AC E
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : MERCADO DOS TUBOS E CONEXOES LTDA
ADV : BRUNO FELIPPE ESPADA E OUTRO
RMTE : JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 06.05.2008

PROCESSO : 1999.51.13.905336-5 (9909053365) 418122 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : DINAMICA CONTABILIDADE S/C LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2005.51.01.543532-1 (200551015435321) 418134 - AC R
APTE : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROC : DANIEL BUCAR CERVASIO
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 06.05.2008

PROCESSO : 1999.51.13.905423-0 (9909054230) 418127 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : DROGATEN DROGARIA TENENTE LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 06.05.2008

PROCESSO : 1999.51.13.905961-6 (9909059614) 418125 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : ROMAGRAN ROCHEDOS MARMORES E GRANITOS LTDA ME
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2006.51.01.016982-9 (200651010169829) 72395 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : ALICE MARIA FERNANDES DUARTE
ADV : LARISSA DANTAS RUIZ E OUTRO
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 06.05.2008

PROCESSO : 1998.51.04.501163-2 (9805011631) 418113 - AC RJ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : DANIELE PLACIDO LENG RUBERI
APDO : CASA DE SAUDE VOLTA REDONDA LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 06.05.2008

PROCESSO : 1999.51.13.906202-0 (9909062020) 418124 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : LABORATORIO ANASHA LTDA E OUTRO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.005936-8 (19830360000699) 418155 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : FABRICA DE MAQUINAS E CORRELATOS LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NILOPOLIS RJ
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 06.05.2008

PROCESSO : 1997.51.02.040119-7 (9700401197) 418105 - AC RJ
APTE : AILTON GOMES DE SOUZA
ADV : MARIA THEREZA MENGE E SILVA E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV : DANIEL BURKLE WARD E OUTROS
APDO : COOPERATIVA HABITACIONAL DOS AEROVARIOS SINDICALIZADOS - CHASIN
ADV : GERALDO BEIRE SIMOES
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2002.50.02.000486-6 (200250020004866) 417383 - AC E
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLOS AUGUSTO JENIER E OUTROS
APTE : SEBASTIAO GERALDO DE AGUIAR
ADV : DULCE LEA DA S RODRIGUES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2002.51.01.010647-4 (200251010106474) 417056 - AC R
APTE : ISRAEL JOSE CUNHA E OUTRO
ADV : CHRISTIANO MELLO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2004.51.03.000832-6 (200451030008326) 418009 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : MARILDA DE SOUZA DUMAS E OUTRO
ADV : EMERSON RODRIGUES VIVAQUA ROCHA
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 06.05.2008



PROCESSO : 2005.50.01.010583-3 (200550010105833) 418151 - AC E
APTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS
PROC : ESTEVAO SANTIAGO PIZOL DA SILVA
APDO : MARLENE MAIA
ADV : EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMAC-CIOTTI E OUTROS
RMTE : JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VI-TORIA-ES
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TUR-MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2006.51.01.017369-9 (200651010173699) 418100 - AC R
APTE : CEDENIR DE OLIVEIRA E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OU-TROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TUR-MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2006.51.01.000470-1 (200651010004701) 418109 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : VERONICA TORRI E OUTROS
APDO : CARLOS DA SILVA FERREIRA
ADV : RAIMUNDA PEREIRA DE ARAUJO
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ES-PECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2006.51.01.019257-8 (200651010192578) 418130 - AC R
APTE : CHRISTIANE DA SILVA
ADV : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ES-PECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.51.01.012069-2 (200851010120692) 418143 - AC R
APTE : MARCOS ANTONIO DOS SANTOS
ADV : DENIZE TELES DE SOUZA E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ES-PECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2004.51.01.012335-3 (200451010123353) 415970 - AC R
APTE : PAULO CESAR MACHADO
ADV : CHRISTIANO MELLO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2006.51.01.016149-1 (200651010161491) 416131 - AC R
APTE : OSIAS VASCONCELOS VIEIRA E OUTROS
ADV : MARIA AMELIA CORDEIRO LIMA MAUAD E OUTRO
APDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEI-RO - UFRJ
PROC : RITA CRISTINA ZAMPA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2007.51.02.000072-1 (200751020000721) 418094 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : HELENA GUIMARAES CRUZ
ADV : MARCELLINO TOSTES PICANCO E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE NITEROI-RJ
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 06.05.2008

PROCESSO : 1997.50.01.008470-3 (9700084701) 417831 - AC ES
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
APDO : MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA E OU-TROS
ADV : HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA E OU-TRO
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TUR-MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2003.51.03.002889-8 (200351030028898) 418112 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : JOSE ALENCAR DOS SANTOS
ADV : ADALTO VILELA SEPULVIDA
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TUR-MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.005912-5 (007060019804) 418152 - AC E
APTE : JOACIR SANTO COLODETTI
ADV : MARCOS ZAROWNY
APDO : INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECUR-SOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
PROC : DALTON SANTOS MORAIS
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TUR-MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2005.51.01.010776-5 (200551010107765) 418097 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JR E OU-TROS
APDO : JAIR TEIXEIRA
ADV : GEORGE ROSA DE SOUZA
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2007.51.01.000210-1 (200751010002101) 418129 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : SANDRA MARIA BENALIO DE SOUZA
ADV : VANESSA ALVES LEITE
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2007.51.01.013589-7 (200751010135897) 415224 - AC R
APTE : ANTONIO CARLOS ALONSO MUNHOZ E OU-TRO
ADV : ARNON VELMOVITSKY E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : AURIVAL PARDAUIL SILVA E OUTROS
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2005.51.02.000506-0 (200551020005060) 418114 - AC R
APTE : ELIZABETH MORAES ROSA DE FIGUEREDO
ADV : ROMEU FERNANDO C.DE SOUZA
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CRISTINA CIDADE DA SILVA GUIMARAES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2006.50.01.004926-3 (200650010049263) 418135 - AC E
APTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES
PROC : FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO
APDO : MARIANA VICENTE RIVA
ADV : FABIO NEFFA ALCURE E OUTROS
RMTE : JUIZO DA 4A VARA FEDERAL CIVEL DE VI-TORIA-ES
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2007.50.01.000057-6 (200750010000576) 418150 - AC E
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEBASTIAO TRISTAO STHEL E OUTROS
APDO : LC RODRIGUES JUNIOR PREMOLDADOS ME
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2007.51.01.023598-3 (200751010235983) 418107 - AC R
APTE : ERLINDA RODRIGUES DA SILVA
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIELLE DE A LOURENCO
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2003.51.02.007485-1 (200351020074851) 418096 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : MARIA CANDIDA VIEIRA
ADV : REINALDO CORREA MATTOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE NITEROI-RJ
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIA-LIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2003.51.10.006234-8 (200351100062348) 418104 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ODALISSE DOS SANTOS MENDONCA
ADV : DJALMA CLARO DA COSTA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIA-LIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2004.50.01.013219-4 (200450010132194) 418133 - REOAC
PARTEA : RAFAEL BORGES FIORIN
ADV : LEONNY MIGUEL DALMASO SILVA E OU-TRO
PARTER : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETE-RINARIA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO CRMV - ES
ADV : JAYME JOSE GONCALVES DE CARVALHO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA-ES
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIA-LIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2006.51.01.020205-5 (200651010202055) 418141 - AC R
APTE : VILMA REGINALDA DA SILVA PEREIRA E OUTROS
ADV : MARIA AMELIA CORDEIRO LIMA MAUAD E OUTRO
APDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEI-RO - UFRJ
PROC : JORGE GAVINHO SOBRINHO
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIA-LIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2007.51.01.007080-5 (200751010070805) 418117 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEILA MATHEUS REGA E OUTROS
APDO : ALBERTO DE QUEIROZ CARQUEIJA
ADV : PAULO CESAR MAHOMED ALLI E OUTROS
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIA-LIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2007.51.01.011993-4 (200751010119934) 418148 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : AURIVAL JORGE PARDAUIL SILVA E OU-TROS
APDO : CARLOS HENRIQUE DIAS PINTO
ADV : MARCELLO PERAL HAMED HUMAR
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIA-LIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 06.05.2008



PROCESSO : 2001.50.01.007392-9 (200150010073929) 418102 - AC E
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ALESSANDRO ANDRADE PAIXAO E OUTROS
APDO : ROGERIO DIAS BARBOSA
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

DISTR. AUTOMÁTICA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2003.50.01.001948-8 (200350010019488) 416093 - AC E
APTE : JOSE JORGE PINTO E OUTRO
ADV : MARCELO ALVARENGA PINTO E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

DISTR. AUTOMÁTICA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2004.50.01.011625-5 (200450010116255) 416244 - AC E
APTE : WILSON CALMON ALVES E OUTRO
ADV : CARLA GUSMAN ZOUAIN E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
APDO : COMPANHIA DOCAS DO ESPIRITO SANTO - CODESA
ADV : LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO E OUTROS
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

DISTR. AUTOMÁTICA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2006.51.01.007972-5 (200651010079725) 418136 - AC R
APTE : LIA FERREIRA DINIZ
ADV : LUIZ CARLOS DE JESUS MACHADO E OUTROS
APTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV : ALINE ALVES REIS E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

DISTR. AUTOMÁTICA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2003.51.01.024530-2 (200351010245302) 417172 - AC R
APTE : THIAGO JOSE DIAS E OUTROS
ADV : SERGIO RAMOS PACHECO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUIZ FERNANDO PADILHA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2006.51.01.015585-5 (200651010155855) 417788 - AC R
APTE : ADRIAO DANTAS NETO
ADV : CHRISTIANE MARIA DE AZEVEDO MARTINS E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2007.51.01.003949-5 (200751010039495) 72022 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : R & J LOMBARDI LTDA
ADV : LEONARDO CANDIDO DA SILVA JUNIOR E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2007.51.01.013090-5 (200751010130905) 418144 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES E OUTROS
APDO : WALDIR MAURICIO NOGUEIRA
ADV : DEIVE LIAO
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2007.51.16.000609-4 (200751160006094) 418098 - AC R
APTE : ENEAS GOMES DA SILVA
ADV : MANOEL MESSIAS PEIXINHO E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2006.51.01.004431-0 (200651010044310) 72272 - AMS R
APTE : CIA SULAMERICANA DE TABACOS S/A
ADV : JOSE CRESCENCIO DA COSTA JUNIOR E OUTROS
APDO : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
PROC : FABIO ESTEVES GOMES
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2007.51.01.013013-9 (200751010130139) 418149 - AC R
APTE : ERICO LINS LEITE E OUTRO
ADV : JONIL FEYDIT VIEIRA
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIELLE DE A LOURENCO E OUTROS
APDO : CEJUR NO RIO DE JANEIRO E OUTRO
ADV : LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2007.51.01.030116-5 (200751010301165) 72396 - REOMS
PARTEA : BRUNO MAIA DE CARVALHO
ADV : EDUARDO GARGIULO ORNELAS SANTIAGO
PARTER : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADV : RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2004.51.10.008356-3 (200451100083563) 417863 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : JULIANA DUDKIEWICZ ROMEIRO E OUTROS
APDO : UBIRAJARA CARDOSO
ADV : VICENTE CELESTINO DE CARVALHO GOMES
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2005.51.01.004831-1 (200551010048311) 414969 - AC R
APTE : JAQUELINE DE OLIVEIRA E OUTRO
ADV : ELISA MOTTA AZEDO
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2005.51.01.017105-4 (200551010171054) 417388 - AC R
APTE : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
ADV : EDUARDO GRANJA E OUTRO
APDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROC : MARIA CRISTINA BIER VIERIRA
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2005.51.03.002380-0 (200551030023800) 418128 - REOAC
PARTEA : DILBERTO COELHO MENDEL E OUTRO
ADV : ELMAR RODRIGUES MARTINS
PARTER : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF
ADV : DANIELLE GARRAO AUGUSTO E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006911-8 7744 - PA
REQTE : ROGERIO VIEIRA DE CARVALHO - DESEMBARGADOR FEDERAL APOSENTAD
REQDO : EXMO(A).SR(A).PRESIDENTE DO TRF - 2A. REGIAO
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - TRIBUNAL PLENO

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006840-0 (200750030005154) 5769 - HC ES
IMPTE : EURICO SAD MATHIAS
IMPDO : JUIZO DA 1A VARA FEDERAL DE SAO MAITEUS - ES
PACTE : SOLIMAR ROBERTO RIVA
PACTE : JOSE FERNANDES MAGNAGO DE JESUS
PACTE : EDUARDO DE OLIVEIRA
PACTE : RAFAEL RAMISSON VICENTE RIVA
ADV : EURICO SAD MATHIAS
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006837-0 (9400061420) 165408 - AG ES
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : CAEL - CLÍNICA ANESTESIOLOGICA ESPIRITOSANTENSE LTDA S/C E OUTRO
ADV : MARCELO ROMANO DEHNHARDT E OUTROS
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006845-0 (9500031930) 165409 - AG ES
AGRTE : CASA DO PADEIRO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADV : TIAGO SIMONI NACIF E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006868-0 (200851010042553) 7995 - CC RJ
AUTOR : TELECINE PROGRAMAÇÃO DE FILMES LTDA
ADV : LUIS FERNANDO A. DE MELLO PACHECO E OUTROS
RÉU : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006882-5 (200751015328082) 165418 - AG R
AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO D JANEIRO - CRMV/RJ
ADV : BRUNO GUIMARAES DOS SANTOS E OUTROS
AGRDO : LEITE NA VACA AGRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006891-6 (200751015294369) 165434 - AG R
AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO D JANEIRO - CRMV/RJ
ADV : BRUNO GUIMARAES DOS SANTOS E OUTROS
AGRDO : RACOES GOMEZ LTDA ME
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006892-8 (200751015248165) 165437 - AG R
AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO D JANEIRO - CRMV/RJ
ADV : BRUNO GUIMARAES DOS SANTOS E OUTROS
AGRDO : FLAVIO PIQUET CARNEIRO PESSOA DOS SANTOS
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.05.2008



PROCESSO : 2008.02.01.006895-3 (200751015255560) 165445 - AG R
AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO D JANEIRO - CRMV/RJ
ADV : BRUNO GUIMARAES DOS SANTOS E OUTROS
AGRDO : KAREN STENOS POSSIDENTE
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.05.2008
PROCESSO : 2008.02.01.006903-9 (200751015328331) 165459 - AG R
AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO D JANEIRO - CRMV/RJ
ADV : BRUNO GUIMARAES DOS SANTOS E OUTROS
AGRDO : ITA RIO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.05.2008
PROCESSO : 2008.02.01.006905-2 (200751015328045) 165467 - AG R
AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO D JANEIRO - CRMV/RJ
ADV : BRUNO GUIMARAES DOS SANTOS E OUTROS
AGRDO : F I AVIARIO LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.05.2008
PROCESSO : 2008.02.01.006913-1 (200851010008521) 165417 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A
ADV : ILANA FRIED BENJO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.05.2008
PROCESSO : 2008.02.01.006914-3 (19920110003637) 165419 - AG R
AGRTE : GECIMAR CUNHA DA SILVA E OUTRO
ADV : PAULO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA
AGRDO : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRF/RJ
ADV : MARIA DE FATIMA BESERRA DUARTE E OUTROS
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.05.2008
PROCESSO : 2008.02.01.006929-5 (200751015342406) 165472 - AG R
AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO D JANEIRO - CRMV/RJ
ADV : MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO E OUTROS
AGRDO : AVIARIO RIO NOVO LTDA ME
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.05.2008
PROCESSO : 2008.02.01.006933-7 (200751015349176) 165464 - AG R
AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO D JANEIRO - CRMV/RJ
ADV : MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO E OUTROS
AGRDO : AGROPECUARIA CAVALO PRETO LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.05.2008
PROCESSO : 2008.02.01.006936-2 (200751015257567) 165458 - AG R
AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO D JANEIRO - CRMV/RJ
ADV : MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO E OUTROS

AGRDO : FIDELES GONCALVES AMARAL JUNIOR
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.05.2008
PROCESSO : 2008.02.01.006939-8 (200751015264791) 165493 - AG R
AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO D JANEIRO - CRMV/RJ
ADV : MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO E OUTROS
AGRDO : RIO COPA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.05.2008
PROCESSO : 2008.02.01.006940-4 (200751015328495) 165492 - AG R
AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO D JANEIRO - CRMV/RJ
ADV : MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO E OUTROS
AGRDO : DISTRIBUIDORA DE CARNES TRADICAO LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.05.2008
PROCESSO : 2008.02.01.006949-0 (200751015263191) 165482 - AG R
AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA-CRMV/RJ
ADV : BRUNO GUIMARAES DOS SANTOS E OUTROS
AGRDO : VINTEM AVES E OVOS LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.05.2008
PROCESSO : 2008.02.01.006968-4 (200751015328380) 165510 - AG R
AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO D JANEIRO - CRMV/RJ
ADV : BRUNO GUIMARAES DOS SANTOS E OUTROS
AGRDO : HOSPIVEPA HOSPITAL VETERINARIO LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.05.2008
PROCESSO : 2008.02.01.006872-2 (200751015294187) 165444 - AG R
AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO D JANEIRO - CRMV/RJ
ADV : MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO E OUTROS
AGRDO : PAT PET COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.05.2008
PROCESSO : 2008.02.01.006873-4 (200751015349000) 165443 - AG R
AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO D JANEIRO - CRMV/RJ
ADV : MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO E OUTROS
AGRDO : ANGEL BLUE PET SHOP LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006875-8 (200751015328057) 165440 - AG R
AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO D JANEIRO - CRMV/RJ
ADV : MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO E OUTROS
AGRDO : AVIARIO DO BOLA LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.05.2008
PROCESSO : 2008.02.01.006887-4 (200751015248852) 165426 - AG R
AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO D JANEIRO - CRMV/RJ
ADV : BRUNO GUIMARAES DOS SANTOS E OUTROS
AGRDO : ELIZABETH KERR DUARTE PEREIRA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.05.2008
PROCESSO : 2008.02.01.006894-1 (200751015294151) 165442 - AG R
AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO D JANEIRO - CRMV/RJ
ADV : BRUNO GUIMARAES DOS SANTOS E OUTROS
AGRDO : SHEKINAH PET-SHOP LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.05.2008
PROCESSO : 2008.02.01.006897-7 (200751015348937) 165449 - AG R
AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO D JANEIRO - CRMV/RJ
ADV : BRUNO GUIMARAES DOS SANTOS E OUTROS
AGRDO : CALFRI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.05.2008
PROCESSO : 2008.02.01.006902-7 (200751015349371) 165456 - AG R
AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO D JANEIRO - CRMV/RJ
ADV : BRUNO GUIMARAES DOS SANTOS E OUTROS
AGRDO : AVIARIO RUBIO E SILVA LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.05.2008
PROCESSO : 2008.02.01.006906-4 (200751015294199) 165471 - AG R
AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO D JANEIRO - CRMV/RJ
ADV : BRUNO GUIMARAES DOS SANTOS E OUTROS
AGRDO : BABI LOJA DE ANIMAIS LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.05.2008
PROCESSO : 2008.02.01.006919-2 (200351015005299) 165425 - AG R
AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRF/RJ
ADV : MARIA DE FATIMA BESERRA DUARTE E OUTRO
AGRDO : FARMACIA KIKURA LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.05.2008



PROCESSO : 2008.02.01.006925-8 (200751015248839) 165466 - AG R
AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA-CRMV/RJ
ADV : BRUNO GUIMARAES DOS SANTOS E OUTROS
AGRDO : MAURO GUIMARAES DOS SANTOS
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006927-1 (200751015257671) 165474 - AG R
AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA-CRMV/RJ
ADV : BRUNO GUIMARAES DOS SANTOS E OUTROS
AGRDO : ORLANDO RAYMUNDO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006941-6 (200751015348081) 165490 - AG R
AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO D JANEIRO - CRMV/RJ
ADV : MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO E OUTROS
AGRDO : RDC SUPERMERCADOS LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006951-9 (200751015347258) 165488 - AG R
AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA-CRMV/RJ
ADV : BRUNO GUIMARAES DOS SANTOS E OUTROS
AGRDO : RAFFAELE VICENTE DELIA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006959-3 (200751015257075) 165496 - AG R
AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO D JANEIRO - CRMV/RJ
ADV : BRUNO GUIMARAES DOS SANTOS E OUTROS
AGRDO : MARCELLO RICARDO XAVIER MARTINS
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006963-5 (200751015294321) 165502 - AG R
AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO D JANEIRO - CRMV/RJ
ADV : BRUNO GUIMARAES DOS SANTOS E OUTROS
AGRDO : VIVERDE CAMARA BAZAR LTDA ME
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006966-0 (200751015257348) 165506 - AG R
AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO D JANEIRO - CRMV/RJ
ADV : BRUNO GUIMARAES DOS SANTOS E OUTROS
AGRDO : ANDRE LUIZ DA SILVA MENDES
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006981-7 (200751015262952) 165513 - AG R
AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO D JANEIRO - CRMV/RJ
ADV : MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO E OUTROS
AGRDO : CASA DE AVES VERA LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006504-6 (9600376867) 165254 - AG RJ
AGRTE : CIA USINA DO OUTEIRO
ADV : RICARDO GOMES DE MENDONCA E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006795-0 (200651010152076) 165385 - AG R
AGRTE : MINERACAO MORRO VELHO S/A
ADV : MARCOS ALMIRO FRANCHES AYETA
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006836-9 (200850010015195) 165406 - AG E
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : ABIMAR PEREIRA DOS SANTOS
ADV : LUIZ HENRIQUE ANTUNES ALOCHIO
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006871-0 (200751015344270) 165446 - AG R
AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO D JANEIRO - CRMV/RJ
ADV : MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO E OUTROS
AGRDO : AVILU DE SANTA CRUZ COMERCIO DE AVES LTDA ME
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006885-0 (200751015349980) 165423 - AG R
AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO D JANEIRO - CRMV/RJ
ADV : BRUNO GUIMARAES DOS SANTOS E OUTROS
AGRDO : RAINHA SUPERMERCADOS LTDA (FILIAL)
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006888-6 (200751015248669) 165427 - AG R
AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO D JANEIRO - CRMV/RJ
ADV : BRUNO GUIMARAES DOS SANTOS E OUTROS
AGRDO : ELIZA MARIA ALVES CALDAS
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006890-4 (200751015294709) 165432 - AG R
AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO D JANEIRO - CRMV/RJ
ADV : BRUNO GUIMARAES DOS SANTOS E OUTROS
AGRDO : AVIARIO GALO DA RAINHA LTDA ME
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006898-9 (200751015344026) 165451 - AG R
AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO D JANEIRO - CRMV/RJ
ADV : BRUNO GUIMARAES DOS SANTOS E OUTROS
AGRDO : AGROPECUARIA BEM-TE-VI LTDA ME
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006923-4 (200751015247951) 165457 - AG R
AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA-CRMV/RJ
ADV : BRUNO GUIMARAES DOS SANTOS E OUTROS
AGRDO : SONIA MARIA FONTES DO ESPIRITO SANTO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006926-0 (200751015348135) 165470 - AG R
AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA-CRMV/RJ
ADV : BRUNO GUIMARAES DOS SANTOS E OUTROS
AGRDO : ROSA EMILIA DA CUNHA DUARTE GOMES ME
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006935-0 (200751015347672) 165460 - AG R
AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO D JANEIRO - CRMV/RJ
ADV : MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO E OUTROS
AGRDO : CONERS PET SHOP LTDA ME
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006938-6 (200751015254979) 165495 - AG R
AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO D JANEIRO - CRMV/RJ
ADV : MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO E OUTROS
AGRDO : JOAO BERNARDO FILHO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006944-1 (200751015348263) 165486 - AG R
AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO D JANEIRO - CRMV/RJ
ADV : MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO E OUTROS
AGRDO : CENTRAL DE ALIMENTOS SEROPEDICA 2000 LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006947-7 (200751015344403) 165481 - AG R
AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO D JANEIRO - CRMV/RJ
ADV : MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO E OUTROS
AGRDO : REI DO FRANGO DE ITAGUAI LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.05.2008



PROCESSO : 2008.02.01.006958-1 (200751015348974) 165509 - AG R

AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA-CRMV/RJ

ADV : BRUNO GUIMARAES DOS SANTOS E OUTROS

AGRDO : FENIX PET SHOP COMERCIO DE ALIM E PROD VETERINARIOS LTDA

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006962-3 (200751015344129) 165501 - AG R

AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO D JANEIRO - CRMV/RJ

ADV : BRUNO GUIMARAES DOS SANTOS E OUTROS

AGRDO : RIACHAO AGROPECUARIA COM/ LTDA

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006980-5 (200751015264535) 165514 - AG R

AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO D JANEIRO - CRMV/RJ

ADV : MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO E OUTROS

AGRDO : FLAVIO ALMEIDA MOUTINHO

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006982-9 (200751015347805) 165512 - AG R

AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO D JANEIRO - CRMV/RJ

ADV : MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO E OUTROS

AGRDO : PET SHOP AU! AU! BARRA LTDA

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006870-9 (200751015347349) 165447 - AG R

AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO D JANEIRO - CRMV/RJ

ADV : MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO E OUTROS

AGRDO : FORNEC DE FRUTAS E LEGUMES NOVO RIO LTDA

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006876-0 (200751015328070) 165438 - AG R

AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO D JANEIRO - CRMV/RJ

ADV : MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO E OUTROS

AGRDO : TEMPOAGRO DE ITAGUAI AGRIC PECUARIA LTDA

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006881-3 (200751015348706) 165416 - AG R

AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO D JANEIRO - CRMV/RJ

ADV : BRUNO GUIMARAES DOS SANTOS E OUTROS

AGRDO : N S MELO AVIARIO LTDA ME

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006889-8 (200751015295465) 165429 - AG R

AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO D JANEIRO - CRMV/RJ

ADV : BRUNO GUIMARAES DOS SANTOS E OUTROS

AGRDO : AGROPECUARIA PIXUÇÃO DE MORRO AZUL LTDA

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006901-5 (200751015328598) 165455 - AG R

AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO D JANEIRO - CRMV/RJ

ADV : BRUNO GUIMARAES DOS SANTOS E OUTROS

AGRDO : SAGA INTERNACIONAL LTDA

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006909-0 (200751015348482) 165478 - AG R

AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO D JANEIRO - CRMV/RJ

ADV : BRUNO GUIMARAES DOS SANTOS E OUTROS

AGRDO : PLAY PET COMERCIO LTDA

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006924-6 (200751015294394) 165461 - AG R

AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA-CRMV/RJ

ADV : BRUNO GUIMARAES DOS SANTOS E OUTROS

AGRDO : GATO XADREZ CLINICA VETERINARIA LTDA

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006942-8 (200751015349747) 165489 - AG R

AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO D JANEIRO - CRMV/RJ

ADV : MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO E OUTROS

AGRDO : VETOR ALVO CONTROLADORA DE PRAGAS LTDA

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006945-3 (200751015248396) 165484 - AG R

AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO D JANEIRO - CRMV/RJ

ADV : MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO E OUTROS

AGRDO : JOAO LUIZ SIQUEIRA CHAVES

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006948-9 (200751015349796) 165479 - AG R

AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO D JANEIRO - CRMV/RJ

ADV : MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO E OUTROS

AGRDO : FRANGO PRIMAVERA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006950-7 (200751015349188) 165485 - AG R

AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA-CRMV/RJ

ADV : BRUNO GUIMARAES DOS SANTOS E OUTROS

AGRDO : LABORATORIO ENILA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS S/A

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006952-0 (200751015348068) 165491 - AG R

AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA-CRMV/RJ

ADV : BRUNO GUIMARAES DOS SANTOS E OUTROS

AGRDO : PIU PIU RACOES E BAZAR LTDA

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006953-2 (200751015344373) 165494 - AG R

AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA-CRMV/RJ

ADV : BRUNO GUIMARAES DOS SANTOS E OUTROS

AGRDO : AVIARIO ELIADE LTDA

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006960-0 (200751015294370) 165497 - AG R

AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO D JANEIRO - CRMV/RJ

ADV : BRUNO GUIMARAES DOS SANTOS E OUTROS

AGRDO : ARACA BLUE ARTIGOS VETERINARIOS LTDA ME

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006961-1 (200751015248013) 165499 - AG R

AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO D JANEIRO - CRMV/RJ

ADV : BRUNO GUIMARAES DOS SANTOS E OUTROS

AGRDO : EDUARDO TELES ALVARES

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006967-2 (200751015347880) 165508 - AG R

AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO D JANEIRO - CRMV/RJ

ADV : BRUNO GUIMARAES DOS SANTOS E OUTROS

AGRDO : A F VARGEM AGROPECUARIA LTDA M.E

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006839-4 (200850010003764) 165404 - AG E

AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

AGRDO : GS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

ADV : BRUNO COLODETTI E OUTRO

RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006843-6 (200250010000530) 165405 - AG E

AGRTE : DOMINGOS DE SA FILHO

ADV : SANDRO DE MATOS ZAGO E OUTROS

AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : NEIDE DEZANE MARIANI

RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.05.2008



PROCESSO : 2008.02.01.006878-3 (200751015248580) 165435 - AG R

AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO D JANEIRO - CRMV/RJ

ADV : MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO E OUTROS

AGRDO : MARGARETH MENEZES

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006879-5 (200751015264705) 165430 - AG R

AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO D JANEIRO - CRMV/RJ

ADV : MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO E OUTROS

AGRDO : AVIARIO SAINA LTDA

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006884-9 (200751015348240) 165422 - AG R

AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO D JANEIRO - CRMV/RJ

ADV : BRUNO GUIMARAES DOS SANTOS E OUTROS

AGRDO : ZYZZYXX COMERCIO E ARTIGOS VETERINARIOS LTDA ME

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006886-2 (200751015249728) 165424 - AG R

AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO D JANEIRO - CRMV/RJ

ADV : BRUNO GUIMARAES DOS SANTOS E OUTROS

AGRDO : ALBERT KENNEDY PEREIRA SOARES

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006899-0 (200751015295519) 165452 - AG R

AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO D JANEIRO - CRMV/RJ

ADV : BRUNO GUIMARAES DOS SANTOS E OUTROS

AGRDO : TOP VET PRODUTOS VETERINARIOS LTDA

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006907-6 (200751015264560) 165476 - AG R

AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO D JANEIRO - CRMV/RJ

ADV : BRUNO GUIMARAES DOS SANTOS E OUTROS

AGRDO : CHILOANGO AVES E OVOS LTDA

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006910-6 (200751015257221) 165480 - AG R

AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO D JANEIRO - CRMV/RJ

ADV : BRUNO GUIMARAES DOS SANTOS E OUTROS

AGRDO : ALBERTO HENRIQUE FRISBEE MACHADO

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006928-3 (200751015347726) 165473 - AG R

AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO D JANEIRO - CRMV/RJ

ADV : MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO E OUTROS

AGRDO : BAZAR AU AU MIAU PIU PIU LTDA

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006930-1 (200751015252776) 165469 - AG R

AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO D JANEIRO - CRMV/RJ

ADV : MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO E OUTROS

AGRDO : GRANJA BAIRRADA LTDA

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006932-5 (200751015264213) 165465 - AG R

AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO D JANEIRO - CRMV/RJ

ADV : MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO E OUTROS

AGRDO : AGROPECUARIA SAO LAZARO LTDA

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006934-9 (200751015348780) 165462 - AG R

AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO D JANEIRO - CRMV/RJ

ADV : MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO E OUTROS

AGRDO : INSTITUTO DE APOIO CLINICO VETERINARIO LTDA

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006943-0 (200751015328197) 165487 - AG R

AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO D JANEIRO - CRMV/RJ

ADV : MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO E OUTROS

AGRDO : DISTRIBUIDORA DE COMESTIVEIS DISCO S/A

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006957-0 (200751015257312) 165507 - AG R

AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA-CRMV/RJ

ADV : BRUNO GUIMARAES DOS SANTOS E OUTROS

AGRDO : EDUARDO HILARIO BARRIGA MARTINS DE MELLO

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006965-9 (200751015349929) 165505 - AG R

AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO D JANEIRO - CRMV/RJ

ADV : BRUNO GUIMARAES DOS SANTOS E OUTROS

AGRDO : FRIGORIFICO TOURINHO LTDA

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006977-5 (200751015348548) 165517 - AG R

AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO D JANEIRO - CRMV/RJ

ADV : MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO E OUTROS

AGRDO : LATICINIOS PONTO DA BARRA LTDA

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006979-9 (200751015248281) 165515 - AG R

AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO D JANEIRO - CRMV/RJ

ADV : MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO E OUTROS

AGRDO : FRANCISCO JOSE MEJIA CORDOBA

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006796-1 (9101302329) 9619 - MS RJ

IMPTE : JOAQUIM PASCOA GUERRA

ADV : LAURO B. DA SILVA E OUTRO

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ

RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006874-6 (200751015349425) 165441 - AG R

AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO D JANEIRO - CRMV/RJ

ADV : MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO E OUTROS

AGRDO : IVANILDÀS PET SHOP LTDA

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006877-1 (200751015262230) 165436 - AG R

AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO D JANEIRO - CRMV/RJ

ADV : MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO E OUTROS

AGRDO : SUPERMERCADOS BIG LTDA

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006883-7 (200751015263063) 165420 - AG R

AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO D JANEIRO - CRMV/RJ

ADV : BRUNO GUIMARAES DOS SANTOS E OUTROS

AGRDO : GRANJA CASCADURA LTDA

ADV : SE ADVOGADO

RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006893-0 (200751015344567) 165439 - AG R

AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO D JANEIRO - CRMV/RJ

ADV : BRUNO GUIMARAES DOS SANTOS E OUTROS

AGRDO : AVIARIO GALINHO DE MADUREIRA LTDA

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006896-5 (200751015349814) 165448 - AG R

AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO D JANEIRO - CRMV/RJ

ADV : BRUNO GUIMARAES DOS SANTOS E OUTROS



AGRDO : CASA DE RACAO ALILAN LTDA ME
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006900-3 (200751015255250) 165453 - AG R
AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO D JANEIRO - CRMV/RJ
ADV : BRUNO GUIMARAES DOS SANTOS E OUTROS
AGRDO : JANETE DIAS DOS REIS
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006904-0 (200751015342390) 165463 - AG R
AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO D JANEIRO - CRMV/RJ
ADV : BRUNO GUIMARAES DOS SANTOS E OUTROS
AGRDO : O FRANGAO DE BRAS DE PINA LTDA ME
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006908-8 (200751015263105) 165477 - AG R
AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO D JANEIRO - CRMV/RJ
ADV : BRUNO GUIMARAES DOS SANTOS E OUTROS
AGRDO : ANRYETE AVES LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006931-3 (200751015347234) 165468 - AG R
AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO D JANEIRO - CRMV/RJ
ADV : MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO E OUTROS
AGRDO : KRAFT ALIMENTOS LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006937-4 (200751015295623) 165454 - AG R
AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO D JANEIRO - CRMV/RJ
ADV : MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO E OUTROS
AGRDO : MARPOL DISTRIBUIDORA DE CEREAIS LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006946-5 (200751015347520) 165483 - AG R
AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO D JANEIRO - CRMV/RJ
ADV : MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO E OUTROS
AGRDO : CLINICA VETERINARIA M SOARES LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006954-4 (200751015264432) 165498 - AG R
AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA-CRMV/RJ
ADV : BRUNO GUIMARAES DOS SANTOS E OUTROS

AGRDO : COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA DE SANTA CRUZ LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006955-6 (200751015257300) 165500 - AG R
AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA-CRMV/RJ
ADV : BRUNO GUIMARAES DOS SANTOS E OUTROS
AGRDO : JOSE LIBONATI NETO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006956-8 (200751015248268) 165504 - AG R
AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA-CRMV/RJ
ADV : BRUNO GUIMARAES DOS SANTOS E OUTROS
AGRDO : MARCOS ANTONIO JOSE DOS SANTOS
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006964-7 (200751015264584) 165503 - AG R
AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO D JANEIRO - CRMV/RJ
ADV : BRUNO GUIMARAES DOS SANTOS E OUTROS
AGRDO : SONIA MARIA JOSIAS
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006978-7 (200751015328367) 165516 - AG R
AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO D JANEIRO - CRMV/RJ
ADV : MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO E OUTROS
AGRDO : RED RIVER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006983-0 (200751015249960) 165511 - AG R
AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO D JANEIRO - CRMV/RJ
ADV : MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO E OUTROS
AGRDO : CARLA BIANCHINI FONSECA MEDEIROS
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006880-1 (200751014902544) 165421 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : DANIEL CASTELLO BRANCO DE FARIA
ADV : CESAR SUYPEENE DE MENEZES DOS SANTOS E OUTRO
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.004480-8 (9400019300) 164151 - AG RJ
AGRTE : NORIMAR FERNANDES DA CUNHA
ADV : ANTONIO CARLOS LOPES DE SOUZA
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SIMONE MARIA J. CALDEIRA BERTHOLINI E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.005601-0 (200551010100333) 164796 - AG R
AGRTE : DAVID CANABARRO SAVI E OUTRO
ADV : ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLETT E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.004201-0 (200150010116230) 164058 - AG E
AGRTE : ELIANA TARDIN FARIA
ADV : LUIZ PRETTI LEAL E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006869-2 (200751010249192) 165414 - AG R
AGRTE : FELICIANO DA CONCEICAO RIBEIRO
ADV : EDUARDO MOREIRA RIBEIRO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006912-0 (200851010128472) 165415 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : BEATRIZ DANTAS MAMEDE - ESPOLIO
ADV : ALEXANDRE LUIZ DYOTT FONTENELLE E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006915-5 (200851010047599) 165428 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : HAMILTON JOSINO PAES
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - RJ
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003944-8 (200650010098201) 163855 - AG E
AGRTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AGRDO : J. C. F. J.
ADV : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006782-1 (200351010293114) 165372 - AG R
AGRTE : HELCIO HEITOR FONTES
ADV : CHARLEY MARTINS DE PAIVA
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006918-0 (200751010002629) 165431 - AG R
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO E OUTROS
AGRDO : SEBASTIANA CORREA DE FREITAS
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.004639-8 (200750010057800) 164240 - AG E
AGRTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES
PROC : OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
AGRDO : EMANUEL RODRIGUES JUNQUEIRA DE MATOS
ADV : EVANDRO DE CASTRO BASTOS E OUTROS
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.05.2008



PROCESSO : 2008.02.01.005858-3 (200551010136108) 164956 - AG R

AGRTE : VOLUME CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA

ADV : PAULO ZIDE

AGRDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006529-0 (200751010004729) 1769 - MCI RJ

REQTE : JOSE LOPES TRINDADE

ADV : LUIZ FERNANDES MARINHO DE CARVALHO

REQDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006866-7 (200851010064652) 165411 - AG R

AGRTE : HEIDY DE SOUZA CORDEIRO

ADV : RAPHAEL TATAGIBA NUNES DA SILVA

AGRDO : CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 2A. REGIAO

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.004763-9 (0003223817) 164328 - AG RJ

AGRTE : ADUBOS PAMPA S/A

ADV : JULIANA SOLON GAMA SALES E OUTROS

AGRDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.004910-7 (9400269250) 164430 - AG RJ

AGRTE : NELSON CAPISANI

ADV : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO

AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS

RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006139-9 (200751010181688) 165102 - AG R

AGRTE : RODRIGO GASPAR DE MELLO

ADV : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS

AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : PAULO JOSE CANDIDO DE SOUZA

RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006515-0 (200650010001140) 165259 - AG E

AGRTE : JOAO LUIZ ZAGANELLI

ADV : RONALDO ADAMI LOUREIRO

AGRDO : COMPANHIA DOCAS DO ESPIRITO SANTO - CODESA E OUTROS

ADV : MARCELLA RIOS GAVA FURLAN E OUTROS

AGRDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006920-9 (200351060017878) 165433 - AG R

AGRTE : MUNICIPIO DE PETROPOLIS

PROC : JOSE ALEXANDRE HINEIN MACHADO

AGRDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.004617-9 (200551010075818) 164229 - AG R

AGRTE : SOLANGE DE SOUZA TAVARES

ADV : PAULO ALBERTO A. FIGUEIREDO E OUTROS

AGRDO : DEISE LEITAO CAJUEIRO

ADV : NELSON CRISTIANO RIBEIRO

RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.005083-3 (200650010098213) 164508 - AG R

AGRTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

AGRDO : J. C. E.

ADV : LUIZ VICENTE CERNICCHIARO

AGRDO : D. J. V.

AGRDO : L. A. T. V.

ADV : OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO E OUTROS

RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006921-0 (200551010068243) 165450 - AG R

AGRTE : V. C. P.

ADV : SERGIO SOLLE DE FIGUEIREDO

AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : MARIA LUCIA CANDIOTA DA SILVA E OUTROS

RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.004160-1 (200750010070748) 164028 - AG E

AGRTE : ANA BORGES MIGUEL CASTELLO - ESPO-LIO E OUTRO

ADV : LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO E OUTROS

AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS

RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006274-4 (200350010099459) 165176 - AG E

AGRTE : NIRO VIANA RODRIGUES E S/M

ADV : JOSE FRANCISCO TEIXEIRA DO AMARAL

AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AGRDO : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

ADV : RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS

RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006860-6 (9800032606) 165412 - AG RJ

AGRTE : LUIZ CARLOS FRANCISCO

ADV : JOSUE ISAAC VARGAS FARIA E OUTRO

AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : EDUARDO JOSE LAPA TORRES E OUTROS

RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006865-5 (200651040006610) 165413 - AG R

AGRTE : JULIANE CRISTINE JUSTINO PAIVA REP/ P/ MARIA IZABEL JUSTINO

ADV : JORGE DE PAULO CAMPOS E OUTRO

AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS

RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2007.51.01.807575-0 (200751018075750) 6055 - ACR RJ

APTE : PAULO SERGIO DOS SANTOS

ADV : ANTONIO FERNANDES MOREIRA JUNIOR

APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2006.51.01.529746-9 (200651015297469) 6051 - ACR RJ

APTE : MARIA JOSE DE SOUZA

ADV : MARIA HELENA CORREA DE SA E BENEVIDES DA COSTA RIBEIRO

APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2003.51.16.005108-2 (200351160051082) 417888 - AC R

APTE : DENAIR GOMES DA SILVA

ADV : EDSON DALTRO DE MATOS

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : JOSE MARIA DOS S. RODRIGUES FILHO

RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2007.51.01.804842-4 (200751018048424) 6041 - ACR RJ

APTE : MARIA MARCIANA FERREIRA ALEXANDRE - REU PRESO

ADV : CELIO DE CARVALHO MACIEL

APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.005972-1 (20060120000089) 417825 - AC R

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : ALEXANDRE PIRES ELLENA

APDO : LUIZ CARLOS QUIMAS

ADV : DEFENSORIA PUBLICA - RJ

RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ

RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006722-5 (200651150001733) 165316 - AG R

AGRTE : JOAO EVANGELISTA DIAS FILHO

ADV : VICTOR SCHRODER E OUTROS

AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : RAFAEL HERNANDEZ DOMINGUEZ FILHO

RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.005492-9 (200551015108127) 164764 - AG R

AGRTE : MARIA ELIZABETH CATARCIONE MEYER

ADV : GUILHERME STUSSI NEVES E OUTROS

AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA

RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.005772-4 (9100638447) 164895 - AG RJ

AGRTE : CIA USINA DO OUTEIRO

ADV : RICARDO GOMES DE MENDONCA E OUTROS

AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.005777-3 (9100638200) 164901 - AG RJ

AGRTE : CIA USINA DO OUTEIRO

ADV : RICARDO GOMES DE MENDONCA E OUTROS

AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006147-8 (9300709968) 165107 - AG RJ

AGRTE : MARCOS ANDRE GOMES DE VASCONCELOS

ADV : GIOVANA ALMEIDA VASCONCELOS

AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006148-0 (9400368437) 165108 - AG RJ

AGRTE : MARCOS ANDRE GOMES DE VASCONCELOS

ADV : GIOVANA ALMEIDA VASCONCELOS

AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 06.05.2008



PROCESSO : 2008.02.01.006503-4 (9100639630) 165253 - AG RJ
AGRTE : CIA USINA DO OUTEIRO
ADV : RICARDO GOMES DE MENDONCA E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006506-0 (9100654302) 165277 - AG RJ
AGRTE : CIA USINA DO OUTEIRO
ADV : RICARDO GOMES DE MENDONCA E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006507-1 (200451010182710) 1768 - MCI RJ
REQTE : BAPTISTA PNEUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV : RICARDO ALIPIO DA COSTA E OUTROS
REQDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REQDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAI RENOVAVEIS - IBAMA
ADV : SERGIO MARCELO CARDOSO DE FREITAS
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006643-9 (9600741131) 1775 - PET RJ
REQTE : JACILENE BRAVO DE CAMPOS
ADV : FABIO ALVES DE ALENCAR
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : EDUARDO JOSE LAPA TORRES
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006731-6 (200750010064979) 165323 - AG E
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
AGRDO : LUIZMEDES DEMONER E OUTROS
ADV : RENATO RIZK MINASSA
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006336-0 (200651010044814) 165221 - AG R
AGRTE : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL-BNDES
ADV : NELSON LUIZ MACHADO LAMEGO E OUTROS
AGRDO : MADEIREIRA RICKLI LTDA E OUTROS
ADV : LEANDRO SOUZA ROSA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.004474-2 (200450010090564) 1757 - MCI ES
REQTE : FRANCISLENE CONCEICAO PAULINO E CONJUGE
ADV : VIVIEN BELO TAVARES E OUTRO
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTRO
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.005082-1 (200650010098225) 164506 - AG E
AGRTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AGRDO : J. C. E.
ADV : LUIZ VICENTE CERNICCHIARO
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.005475-9 (200651080005068) 164747 - AG R
AGRTE : DERANI FERNANDES DA COSTA
ADV : NELSON BORGES DE BARROS NETO E OUTROS
AGRDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 06.05.2008

PROCESSO : 2007.51.01.014730-9 (200751010147309) 417923 - AC R
APTE : ROQUE ROTUNDO RIBEIRO
ADV : LEONARDO PACHECO MURAT DE MEIRELLES QUINTELLA E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEANDRO LARA LEAL E OUTROS
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006805-9 (199951010250997) 13333 - AGREXT
AGVTE : EDSON DOS SANTOS
ADV : ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO E OUTROS
AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : FABIO OLIVEIRA FONSECA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006814-0 (199751020406602) 13332 - AGREXT
AGVTE : CELIA REGINA DA GAMA PEREIRA E OUTROS
ADV : MARCO RICA MARCOS JUNIOR E OUTROS
AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : DALVANIRA REIS KAWAMOTO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006815-1 (199851010293918) 13331 - AGREXT
AGVTE : MARIA INACIA ALMEIDA MAIA
ADV : MARCO RICA MARCOS JUNIOR E OUTROS
AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : DALTON ROBERT TIBURCIO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006816-3 (200602010034636) 13330 - AGRESP
AGVTE : SANDRA ALVES VIEIRA
ADV : DEFENSORIA PUBLICA
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CINTIA DE FREITAS GOUVEA
AGVDO : HEBER BITTENCOURT DE LIMA
ADV : RODRIGO VILLA REAL AYALA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006817-5 (200702010000886) 13329 - AGRESP
AGVTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGVDO : TV SBT - CANAL 11 DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADV : GUSTAVO REBELLO HORTA E OUTROS
ADV : LUCIANA PEDREIRA DE CERQUEIRA GATTO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006818-7 (200351010051880) 13328 - AGRESP
AGVTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGVDO : MARIA DO CEU SIMOES DA SILVEIRA
ADV : ANICETO MARTINS E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006819-9 (200351010152762) 13327 - AGRESP
AGVTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGVDO : WILLIAMS RODRIGUES WALTER
ADV : MARCELO PAURA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006820-5 (199751010079783) 13326 - AGREXT
AGVTE : MOACYR DAEMON HENRIQUES E OUTROS
ADV : MARCO RICA MARCOS JUNIOR E OUTROS
AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MARCOS DAVIDOVICH
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006821-7 (200351010016052) 13325 - AGRESP
AGVTE : CENTRO BENEFICENTE DOS MOTORISTAS DE SAO PAULO
ADV : JOSE LUIZ TORO DA SILVA
AGVDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROC : FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006822-9 (200251010085586) 13311 - AGREXT
AGVTE : VALDIR DE SOUZA
ADV : SERGIO MACIEL E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006823-0 (200451010239057) 13323 - AGRESP
AGVTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGVDO : RUBENS DANTAS DA COSTA
ADV : HUMBERTO PESSOA PAES PINTO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006824-2 (199851010114659) 13321 - AGREXT
AGVTE : JORGE ACCACIO DOS SANTOS E OUTRO
ADV : ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO E OUTROS
AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ISTVAN NUNES LAKI
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006825-4 (200351010283110) 13320 - AGREXT
AGVTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGVDO : ANTONIO MANOEL DE CASTRO VALINHO
ADV : WELLOS ALVES DA SILVA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006826-6 (199950010051469) 13319 - AGRESP
AGVTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGVDO : EXIMBIZ COMERCIO INTERNACIONAL S/A
ADV : WALMIR ANTONIO BARROSO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006827-8 (200102010252678) 13318 - AGRESP
AGVTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGVDO : UTC PROJETOS E CONSULTORIA S/A
ADV : LAERCIO DO CARMO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 06.05.2008



PROCESSO : 2008.02.01.006828-0 (200351010016052) 13317 - AGREXT
AGVTE : CENTRO BENEFICENTE DOS MOTORISTAS DE SAO PAULO
ADV : JOSE LUIZ TORO DA SILVA
AGVDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-MENTAR - ANS
PROC : FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA
REGISTRO EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006829-1 (200202010070120) 13316 - AGRESP
AGVTE : UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO (UNIRIO)
ADV : RITA CRISTINA ZAMPA DA SILVA
AGVDO : RENATO GOMES DOS SANTOS
ADV : JOSE GREGORIO MARQUES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA
REGISTRO EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006830-8 (200351010247852) 13315 - AGRESP
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : EDITH PEREIRA DA SILVA BALIU
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA
REGISTRO EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006831-0 (199902010507088) 13314 - AGREXT
AGVTE : HENRIQUE ANASTACIO SOARES DA SILVA
ADV : MARCIO ANDRE MENDES COSTA
AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : DORIS AMORIM DIAS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA
REGISTRO EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006832-1 (200551010029031) 13313 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RENATO CORTES NETO E OUTROS
AGVDO : ARYDIO MEYER E OUTRO
ADV : MARCO ANTONIO FIGUEIRA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA
REGISTRO EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006833-3 (200451020014123) 13312 - AGREXT
AGVTE : PACHE DE FARIA CLINICA DE PEDIATRIA E OTORRINOLARINGOLOGIA LTDA E OUTRO
ADV : ALESSANDRO STERN DA SILVA E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA
REGISTRO EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006834-5 (200451010028216) 13324 - AGREXT
AGVTE : CLINICA ORTOPEDICA DR. LUCAS MAYA LTDA E OUTRO
ADV : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA
REGISTRO EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006835-7 (200651010010993) 13322 - AGRESP
AGVTE : ROSA MARIA GOMES DE MATTOS
ADV : SITO KOWSMANN E OUTROS
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : AURIVAL PARDAUIL SILVA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA
REGISTRO EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006846-1 (200651010033300) 13347 - AGREXT
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : EL PASO RIO CLARO LTDA
ADV : EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA
REGISTRO EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006847-3 (9502029569) 13346 - AGRESP
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : SPAM S/A - SOCIEDADE PRODUTORA DE ALIMENTOS MANHUACU
ADV : JOSE GONZALEZ COSTA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA
REGISTRO EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006848-5 (200251010085586) 13345 - AGRESP
AGVTE : VALDIR DE SOUZA
ADV : SERGIO MACIEL E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA
REGISTRO EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006849-7 (200302010159341) 13344 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : EVELINA C. VANELLI RIBAS E OUTRO
AGVDO : MOACYR FERREIRA DOS SANTOS
ADV : CLERIO ALVES DE PAULA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA
REGISTRO EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006850-3 (200551010244653) 13343 - AGRESP
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : ESMERALDA FURTADO BEZERRA E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA
REGISTRO EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006851-5 (200002010673655) 13342 - AGREXT
AGVTE : VENINA MARTINS GOMES E OUTRO
ADV : ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO E OUTROS
AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONCA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA
REGISTRO EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006852-7 (199951010055842) 13341 - AGREXT
AGVTE : JOEL MENDES DA ROCHA E OUTRO
ADV : ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO E OUTROS
AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : CARMEM SANTANA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA
REGISTRO EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006853-9 (199950010013717) 13340 - AGREXT
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : JANETH BRAGA CALMON
ADV : NIVALDO LUIZ BOURGUIGNON E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA
REGISTRO EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006854-0 (200351010236921) 13339 - AGREXT
AGVTE : DAVID DUARTE MARTINS E OUTROS
ADV : RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUIZ FERNANDO PADILHA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA
REGISTRO EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006855-2 (199851010111671) 13338 - AGREXT
AGVTE : MARIA TACIANA LONGARAY MARTINS
ADV : ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO E OUTROS

AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : CLARISSA PAREDES LYRA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA
REGISTRO EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006856-4 (199751020450470) 13337 - AGREXT
AGVTE : MARIA AUGUSTA HERDY RAMINELLI MARQUES
ADV : ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO E OUTROS
AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ROBERTO ESTEVES
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA
REGISTRO EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006857-6 (199751010028076) 13336 - AGREXT
AGVTE : ELIEZER DE MEDEIROS ARRUDA
ADV : ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO E OUTROS
AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MARCOS DAVIDOVICH E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA
REGISTRO EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006858-8 (9702162300) 13335 - AGREXT
AGVTE : JOSIMAR DE OLIVEIRA PASSOS
ADV : ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO E OUTROS
AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA
REGISTRO EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006859-0 (199851010114829) 13334 - AGREXT
AGVTE : JOSE ROBERTO DA SILVA E OUTRO
ADV : ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO E OUTROS
AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : DALTON ROBERTO TIBURCIO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA
REGISTRO EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006861-8 (200451030010710) 13351 - AGREXT
AGVTE : EDGARD MORISSON LOBO
ADV : PAULO GUILHERME LUNA VENANCIO
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA
REGISTRO EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006862-0 (200451030010710) 13350 - AGRESP
AGVTE : EDGARD MORISSON LOBO
ADV : PAULO GUILHERME LUNA VENANCIO
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA
REGISTRO EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006863-1 (200350010063490) 13349 - AGREXT
AGVTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO ESPIRITO SANTO - SINDSEP/ES E OUTROS
ADV : ANA IZABEL VIANA GONSALVES
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA
REGISTRO EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006864-3 (200350010063490) 13348 - AGRESP
AGVTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO ESPIRITO SANTO - SINDSEP/ES E OUTROS
ADV : ANA IZABEL VIANA GONSALVES
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 06.05.2008



PROCESSO : 2008.02.01.006841-2 1778 - PET/COR
REQTE : DANIELA CLAUDIO DE MATTOS
REQDO : EXMO(A) SR(A) CORREGEDOR(A) DA JUSTI-
CA FEDERAL DA 2A REGIAO
RELATOR : DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA - COR-
REGEDORIA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.05.2008
PROCESSO : 2006.51.01.009617-6 (200651010096176) 407531 -
AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDENCIA SO-
CIAL
PROC : DANIEL ALMEIDA OLIVEIRA
APDO : WANDA SILVA WENCESLAU
ADV : WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA E OU-
TRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator
- 1A.TURMA ESPECIAL
REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 06.05.2008
OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VIS-
TA A R. DECISÃO DE FLS. 1
PROCESSO : 2008.02.01.006342-6 (200851110003314) 165205 -
AG R
AGRTE : PORTO DE MAR COMERCIO DE GENEROS
ALIMENTICIOS LTDA
ADV : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OU-
TROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 06.05.2008
OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VIS-
TA O R. DESPACHO DE FLS.
PROCESSO : 2002.51.01.025214-4 (200251010252144) 61037 -
AMS R
APTE : CBF IND. DE GUSA S.A.
ADV : MARCOS ANTONIO VIEIRA E OUTROS
APDO : COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE
ENERGIA EMERGENCIAL-CBEE
ADV : EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMI-
RES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VIS-
TA O R. DESPACHODE FLS. 3
REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 06.05.2008
PROCESSO : 2002.51.10.001181-6 (200251100011816) 387796 -
AC R
APTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRA-
CAO - CRA/RJ
ADV : FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OU-
TROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 06.05.2008
OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VIS-
TA O R. DESPACHO DE FLS.
PROCESSO : 2003.51.01.028125-2 (200351010281252) 70771 -
AMS R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
PROC : SHEILA DARDARI CASTANHEIRA
APDO : DEMETRIO ALARCON GONCALVES E OU-
TRO
ADV : MARCELO MACIEL AVILA E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA
ESPECIALIZADA
IMPEDI- : JCLUIZ PAULO S ARAUJO F%/no afast. Relat
DO(S)
REDISTRIB. PARA ORGÃO JULGADOR EM 06.05.2008
OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VIS-
TA O R. DESPACHP DE FLS.
PROCESSO : 1998.50.01.010744-6 (9800107444) 408736 - AC
ES
APTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNA-
SA
PROC : FLAVIO TELES FILOGONIO
APDO : JURACI SIMOES SALOMAO
ADV : LUCIANO AZEVEDO SILVA E OUTRO
RMTE : JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VI-
TORIA-ES
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
ALTERAÇÃO DE CLASSE EM 06.05.2008

OBS : ALTERAÇÃO DE CLASSE RETIFICADA TEN-
DO EM VISTA O R. DESPACHO
PROCESSO : 1997.51.01.020847-9 (9700208478) 350840 - AC
RJ
APTE : OCTACILIO ANTUNES DA COSTA
ADV : LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
PROC : JORGE BATISTA FERNANDES JUNIOR
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator
- 1A.TURMA ESPECIAL
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008
PROCESSO : 1997.51.01.061233-3 (9700612333) 5976 - ACR
RJ
APTE : WAGNER PORCIUNCULA MONACO
ADV : LAERTES JOAO DE SOUZA
APTE : MARILIA GONCALVES DOS SANTOS MON-
TEIRO
ADV : JOAO CUSTODIO GOMES DE CARVALHO E
OUTROS
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator
- 1A.TURMA ESPECIAL
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008
PROCESSO : 1997.51.01.111046-3 (9701110463) 323845 - AC
RJ
APTE : LUIZ ALBERTO MENDONCA RISPOLI
ADV : PAULO CESAR RICCIO DE OLIVEIRA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
PROC : MARCOS DAVIDOVICH
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator
- 1A.TURMA ESPECIAL
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008
PROCESSO : 1997.51.02.041584-6 (9700415848) 346580 - AC
RJ
APTE : ROSANGELA LOPES DA MATTA E OUTROS
ADV : MARCO RICA MARCOS JUNIOR E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
PROC : ELVIRA REBELLO
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator
- 1A.TURMA ESPECIAL
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008
PROCESSO : 1998.50.01.011305-7 (9800113053) 56574 - AMS
ES
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
PROC : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
APDO : ADMIR BARCELLOS SARCINELLI
ADV : IZABEL DE MELLO REZENDE E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 8A VARA-ES
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator
- 1A.TURMA ESPECIAL
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008
PROCESSO : 1998.51.01.024716-7 (9800247165) 347502 - AC
RJ
APTE : DENNES GARCIA MORENO E OUTRO
ADV : MARCO RICA MARCOS JUNIOR E OUTROS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
PROC : ALESSANDRA JAPIASSÚ MAIA
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator
- 1A.TURMA ESPECIAL
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008
PROCESSO : 1999.02.01.058480-0 (003904) 220245 - AC RJ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
PROC : BEATRIZ BASTOS RANGEL
APDO : DEJAN NOGUEIRA DA SILVA REP/P/ POR
CLEUZA NOGUEIRA DA SILVA
ADV : LUIZ FERNANDO DE CASTRO MONTEIRO
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator
- 1A.TURMA ESPECIAL
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008
PROCESSO : 1999.50.01.000663-4 (9900006631) 354081 - AC
ES
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
PROC : MARCIA RIBEIRO PAIVA
APDO : HELOISA HELENA BATISTA FERREIRA

ADV : IZABEL DE MELLO REZENDE E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-ES
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator
- 1A.TURMA ESPECIAL
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008
PROCESSO : 1999.51.03.300702-5 (9903007027) 322907 - AC
RJ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
ADV : CARLOS FERNANDO MONTEIRO DA SILVA
E OUTROS
APDO : ANTONIO CORREIRA DE MESQUITA E OU-
TROS
APDO : LIESSE MACIEL LOPES
APDO : NELSON SILVA
ADV : INES BENSE DA SILVA E OUTRO
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAMPOS
DOS GOITACAZES RJ
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator
- 1A.TURMA ESPECIAL
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008
PROCESSO : 2000.02.01.005594-7 (00342) 225839 - AC ES
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
PROC : BENTO ADEODATO PORTO
APDO : SEBASTIANA LUIZ EDMUNDO E OUTROS
ADV : ROSANGELA GUEDES GONCALVES
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator
- 1A.TURMA ESPECIAL
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008
PROCESSO : 2000.02.01.009089-3 (9800460918) 226503 - AC
RJ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
PROC : MARIA ISABEL ABREU DA SILVA
APDO : MARIO DOS SANTOS DRACXLER
ADV : MAURO DANTAS PINTO GUIMARAES E OU-
TROS
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator
- 1A.TURMA ESPECIAL
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008
PROCESSO : 2000.02.01.013196-2 (003028) 228360 - AC RJ
APTE : MARIA LINA DA CUNHA SOUZA
ADV : EISENHOWER DIAS MARIANO
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
ADV : PAULO ALBERTO R. DE SA OLIVEIRA
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARRAIAL
DO CABO RJ
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator
- 1A.TURMA ESPECIAL
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008
PROCESSO : 2000.02.01.020740-1 (9600095604) 231999 - AC
RJ
APTE : JOAQUIM DA COSTA PENDILHE
ADV : JOVILSON DANTAS DE OLIVEIRA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
PROC : CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDON-
CA
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator
- 1A.TURMA ESPECIAL
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008
PROCESSO : 2000.02.01.061479-1 (9800602275) 249995 - AC
RJ
APTE : GABRIEL DE ARAUJO FILHO
ADV : JOSE RAMOS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
PROC : RODRIGO FRANCA CALDAS
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator
- 1A.TURMA ESPECIAL
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008
PROCESSO : 2000.02.01.064087-0 (9700308863) 67944 - AG
RJ
AGRTE : SEBASTIAO LEANDRO DA SILVA
ADV : TERESA CRISTINA CARNEIRO DA SILVA GUI-
MARAES DOS SANTOS E OUTROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
PROC : HENRIQUE JUNQUEIRA AYRES
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator
- 1A.TURMA ESPECIAL
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008



PROCESSO : 2000.02.01.065594-0 (9300105698) 252126 - AC RJ	ADV : EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS E OUTROS	PROCESSO : 2001.51.01.538506-3 (200151015385063) 47894 - AMS R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	APTE : LUIZ CARLOS BARROS LUZ
PROC : MARIA ISABEL ABREU DA SILVA	RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL	ADV : PAULO HENRIQUE DE S AZEVEDO
APDO : ALBERTO CHERMAN LEVY	ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008	APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FERNANDO MAXIMO DE A. P. DRUMMOND		PROC : BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL		RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008		ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008
PROCESSO : 2000.50.02.000844-9 (200050020008449) 386728 - AC E	PROCESSO : 2001.02.01.012174-2 (200051015067668) 261860 - AC R	PROCESSO : 2001.51.02.000040-8 (200151020000408) 356979 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE : JAIR MAGALHAES DA SILVA	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SIMONE LENG RUBER DARROZ ROSSONI	ADV : PATRICIA REIS NEVES BEZERRA E OUTROS	PROC : ADRIANA AZEVEDO DA CONCEICAO
APDO : LUCIA CONCEIÇÃO CASOTTI E OUTROS	APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APDO : DAVINA DA SILVA PESSOA E OUTROS
ADV : GETULIO DE VITA RODRIGUES E OUTROS	PROC : CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONCA	ADV : CARLOS ERALDO LOPES
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL	RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL	RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008	ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008	ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008
PROCESSO : 2000.51.01.509046-0 (200051015090460) 4663 - ACR RJ	PROCESSO : 2001.02.01.029427-2 (200050010037120) 268906 - AC E	PROCESSO : 2001.51.02.002189-8 (200151020021898) 372962 - REOAC
APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PARTEA : ADAHIL CARVALHO DE MOURA
APTE : SALVATORE ALBERTO CACCIOLA	PROC : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS	ADV : LUIZ CARLOS TORRES CARNEIRO
ADV : CARLOS ELY ELUF E OUTROS	APDO : ISMENIA GONCALVES DO NASCIMENTO	PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO : OS MESMOS	ADV : HUMBERTO DE AZEREDO GLORIA E OUTRO	PROC : ADRIANA REIS DE PAULA
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL	RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL	RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NITEROI RJ
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008	ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008	RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
PROCESSO : 2000.51.01.526942-3 (200051015269423) 365454 - AC R	PROCESSO : 2001.02.01.037469-3 (200051010205194) 40979 - AMS R	ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : 2001.51.11.000163-3 (200151110001633) 306049 - AC R
PROC : BRUNA SARMENTO DOS SANTOS	PROC : ANDRE TAVARES COUTINHO	APTE : MARGARIDA RIBEIRO DE CARVALHO E OUTROS
APDO : RAUL AUGUSTO DE ARAUJO MESQUITA	APDO : ELOI JORGE DA SILVA ALMEIDA	APTE : BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA
ADV : ELCIO COSTA BARCELLOS	ADV : ADELIO RODRIGUES DA SILVA	ADV : GELSON DA SILVA BARROS
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ	APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008	RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL	PROC : ALEXANDRE BARBOSA
PROCESSO : 2000.51.01.529895-2 (200051015298952) 337806 - AC R	ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008	RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
APTE : ARLINDO NUNES MONTEIRO E OUTROS	PROCESSO : 2001.02.01.044702-7 (9500429837) 276237 - AC RJ	ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008
ADV : JOSE CARLOS MOURAO	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : 2001.51.15.0000632-0 (2001511500006320) 303796 - AC R
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROC : RODRIGO FRANCA CALDAS	APTE : VIVALDI NUNES DE ABREU
PROC : CARMEN SANT'ANNA	APDO : GERALDO CARRILHO SOARES	ADV : VICENTE DE PAULA LUIZ
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL	ADV : CANROBERT CALDAS DE OLIVEIRA	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008	RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL	ADV : MARIA JOSE DE SOUZA COSTA
PROCESSO : 2000.51.01.531825-2 (200051015318252) 402261 - AC R	ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008	APDO : OS MESMOS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : 2001.51.01.513163-6 (200151015131636) 367245 - AC R	RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
ADV : SHEILA DARDARI CASTANHEIRA	APTE : MARIA NATIVIDADE RODRIGUES CORDEIRO E OUTROS	ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008
APDO : JOAO BATISTA DOS SANTOS GAMA	ADV : FRANCISCO ALVES DOS SANTOS E OUTRO	PROCESSO : 2002.02.01.002830-8 (9903021070) 279100 - AC RJ
ADV : PAULO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ	PROC : BRUNA SARMENTO DOS SANTOS	ADV : CARLOS FERNANDO MONTEIRO DA SILVA
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL	APDO : OS MESMOS	APDO : ILCEU JACCOUD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008	RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL	ADV : ELIANA DE OLIVEIRA MARTINS E OUTROS
PROCESSO : 2000.51.04.001513-9 (200051040015139) 343305 - AC R	ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008	RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : 2001.51.01.535830-8 (200151015358308) 386110 - AC R	ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008
PROC : MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS	APTE : RAIMUNDO NONATO NOGUEIRA GOMES E OUTROS	PROCESSO : 2002.02.01.013292-6 (0011778) 284056 - AC RJ
APDO : JOSE ALTAMIR DA SILVA	ADV : JORGE DE OLIVEIRA BEJA	APTE : ANTONIO DAVID E OUTROS
ADV : MARIA DE FATIMA DOS SANTOS GRILLO COUTINHO	APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV : GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ	PROC : ALEXANDRE AUGUSTO QUINTAS	APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL	RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL	PROC : MERCEDES VALENTIN GARZON
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008	ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008	RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO GONCALO RJ
PROCESSO : 2001.02.01.000001-0 (9100397326) 2712 - ACR RJ	PROCESSO : 2001.51.01.536847-8 (200151015368478) 48033 - AMS R	RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008
APDO : MYRTHES FEDER MONTEZ	PROC : CRISTIANA LOPES PADILHA	PROCESSO : 2002.02.01.017141-5 (9700084965) 286066 - AC RJ
ADV : RENATO CEZAR COUTINHO DE SOUZA	APDO : GERALDO BASTOS PAES	APTE : SAFIRA HATSUE SATO E OUTROS
APDO : MARIA JOSE DA SILVA	ADV : DAGMAR BASTOS DA CUNHA E OUTROS	ADV : FATIMA MARIA HENRIQUES DE SOUSA E OUTROS
ADV : STENIO LUTGARDES NEVES	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 33A VARA-RJ	APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO : WANI VIANA DA SILVA	RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL	PROC : FREDERICO TEIXEIRA BARBOSA
ADV : JOAO CUSTODIO GOMES DE CARVALHO E OUTRO	ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008	RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
APTE : CELIA MARIA RANGEL DA SILVA		ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008
ADV : SERGIO RICARDO FERREIRA MARTINS		
APTE : MARIA AMELIA BARRETO BARBOSA		



PROCESSO	:	2002.02.01.019375-7 (983028826) 287081 - AC RJ
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	CARLOS FERNANDO MONTEIRO DA SILVA
APDO	:	JORGE FERREIRA
ADV	:	MARA CRISTINA ASSAD DA CRUZ
RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ
RELATOR	:	JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008		
PROCESSO	:	2002.02.01.030949-8 (9701103840) 292460 - AC RJ
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	RODRIGO FRANCA CALDAS
APDO	:	JOSE GONSALVES
ADV	:	VANTUIL FAZOLLO
RELATOR	:	JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008		
PROCESSO	:	2002.02.01.031545-0 (200151150023603) 292874 - AC R
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	MAURO CABRAL TEIXEIRA
APDO	:	JORGE PEREIRA BRITO
ADV	:	CARLOS ADALTO ROCHA GOMES
RELATOR	:	JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008		
PROCESSO	:	2002.02.01.035027-9 (0010009) 295288 - AC RJ
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	ROSANGELA DO NASCIMENTO M PERES
APDO	:	SEBASTIAO DE SALLES
ADV	:	ILKA REGINA LEITE GOMES E OUTROS
RELATOR	:	JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008		
PROCESSO	:	2002.02.01.038376-5 (004861) 304636 - AC RJ
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	STENIO CESAR LUTTERBACH LEMGRUBER
APDO	:	ANA MADALENA DE CARVALHO
ADV	:	DEFENSORIA PUBLICA - RJ
RELATOR	:	JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008		
PROCESSO	:	2002.51.01.514462-3 (200251015144623) 406809 - AC R
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	ISTVAN NUNES LAKI
APDO	:	MARLY ROSA CORDEIRO
ADV	:	RICARDO MICHELONI DA SILVA E OUTRO
RELATOR	:	JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008		
PROCESSO	:	2002.51.01.522627-5 (200251015226275) 331505 - AC R
APTE	:	NILSON DA COSTA
ADV	:	MONICA TEIXEIRA FARIA JANET CHAVES
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	PATRICIA MUNHOZ BARBOZA DE SA
RELATOR	:	JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008		
PROCESSO	:	2002.51.01.531448-6 (200251015314486) 332755 - AC R
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	CARMEN SANTANNA
APDO	:	SILVIO IENO
ADV	:	LIDIA MARIA SCHIMMELS
RELATOR	:	JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008		

PROCESSO	:	2003.51.01.500577-9 (200351015005779) 404239 - AC R
APTE	:	CELINA MARIA WANDERLEY BORDONI
ADV	:	EDMILSON ANTONIO PEREIRA
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
RELATOR	:	JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008		
PROCESSO	:	2003.51.01.511905-0 (200351015119050) 372003 - AC R
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	DIOGO ALVAREZ TRISTÃO
APDO	:	ALVARO MENDES TRANHAQUE
ADV	:	MARCO AURELIO M. DE VASCONCELLOS E OUTROS
RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
RELATOR	:	JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008		
PROCESSO	:	2003.51.01.538970-3 (200351015389703) 410538 - REOAC
PARTEA	:	RAIMUNDO JOSE BONFIM
ADV	:	MEIREROSE TELES FERNANDES
PARTER	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	ENEIDA MARIA DOS SANTOS
RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ
RELATOR	:	JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008		
PROCESSO	:	2003.51.01.541039-0 (200351015410390) 368276 - AC R
APTE	:	LUIZ DE GONZAGA GOMES REIS E OUTRO
ADV	:	LUIZ GOMES DOS REIS NETO
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	ALEXANDRE AUGUSTO QUINTAS
RELATOR	:	JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008		
PROCESSO	:	2003.51.04.001819-1 (200351040018191) 345817 - AC R
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	ANGELA MARIA MOREIRA
APDO	:	SEBASTIAO SEVERO DA SILVA
ADV	:	KATIA REJANE DE CARVALHO TEMOTEO
RELATOR	:	JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008		
PROCESSO	:	2003.51.07.000792-4 (200351070007924) 353155 - AC R
APTE	:	LINDAURA DA SILVA
ADV	:	LUIZ ADVAL S DE ALMEIDA
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	RODRIGO DA COSTA LINES
RELATOR	:	JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008		
PROCESSO	:	2003.51.15.000371-6 (200351150003716) 344606 - AC R
APTE	:	NILZA DEZZANI DE ALMEIDA
ADV	:	VICENTE DE PAULA LUIZ
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	GERALDO V. F. MORRISSY
RELATOR	:	JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008		
PROCESSO	:	2004.51.01.505477-1 (200451015054771) 373245 - AC R
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
APDO	:	ESPOLIO DE FRANCISCO LATTARI E OUTROS
ADV	:	MARCELO DAVIDOVICH
RELATOR	:	JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008		

PROCESSO	:	2004.51.01.520979-1 (200451015209791) 406624 - AC R
APTE	:	REGINA MARIA SALDANHA DOMINGUES
ADV	:	IGOR CORTES DE MEDEIROS E OUTROS
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
APDO	:	DULCEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
ADV	:	ADRIADNE GOULART GOMES
RELATOR	:	JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008		
PROCESSO	:	2004.51.01.535364-6 (200451015353646) 408081 - AC R
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONÇA
APDO	:	THAMIRES SALGADO DOS SANTOS ASSIST/P/ IRIS SALGADO PONTES
ADV	:	AURIMAR FERNANDES E OUTRO
RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
RELATOR	:	JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008		
PROCESSO	:	2004.51.04.002066-9 (200451040020669) 416707 - AC R
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	EMERSON LUIZ BOTELHO DA SILVA
APDO	:	JEAN MARTINS DA SILVA
ADV	:	CARLOS JOSE DE OLIVEIRA
RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ
RELATOR	:	JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008		
PROCESSO	:	2004.51.05.001392-3 (200451050013923) 397653 - AC R
APTE	:	TASSO PECANHA LOS
ADV	:	JOÃO PAULO DE ABREU PEÇANHA LOS
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	CARLOS ALBERTO RIBEIRO ALVES E OUTROS
RELATOR	:	JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008		
PROCESSO	:	2004.51.51.023646-0 (200451510236460) 383673 - REOAC
PARTEA	:	CARLSON ANTONIO CARNEIRO DA SILVA
ADV	:	HUMBERTO RIBEIRO BERTOLINI E OUTROS
PARTER	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONÇA
RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
RELATOR	:	JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008		
PROCESSO	:	2005.02.01.006830-7 (0013746) 362178 - REOAC RJ
PARTEA	:	ANTONIO PEREIRA NETTO
ADV	:	PAULO MAURICIO PAIXAO MENEZES
PARTER	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	ROSANGELA DO NASCIMENTO MACHADO PERES
RMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA DO PIRAI RJ
RELATOR	:	JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008		
PROCESSO	:	2005.51.01.500563-6 (200551015005636) 372188 - AC R
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
APDO	:	GENECI DA SILVA SIMOES
ADV	:	LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO
RELATOR	:	JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008		



PROCESSO : 2005.51.01.501777-8 (200551015017778) 1705 - RSE RJ
RECTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RECDO : ROMARIO SOARES DOS SANTOS
ADV : VALTER BERTANHA VALADAO
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008
PROCESSO : 2005.51.01.516480-5 (200551015164805) 383879 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
APDO : NICELI VIDAL REGO
ADV : LUIZ EDVAR NEGREIROS MAGALHAES E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008
PROCESSO : 2005.51.01.527088-5 (200551015270885) 65576 - AMS R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
APDO : MILTON BATISTA SENRA
ADV : EDUARDO ANDRADE FLOR DE AZEVEDO E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008
PROCESSO : 2005.51.04.001207-0 (200551040012070) 377905 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
APDO : JOSE GERALDO MALTA
ADV : MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO AGUIAR
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE VOLTA RE-DONDA-RJ
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008
PROCESSO : 2006.02.01.000014-6 (029040005950) 370481 - AC E
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MARIA DE LOURDES GROBERIO ECHEVER-RIA
APDO : MARGARIDA ABREU DE OLIVEIRA
ADV : SONIA MARIA RIBEIRO TRISTÃO DA COSTA SOARES E OUTRO
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008
PROCESSO : 2006.02.01.011634-3 (9900469810) 1569 - PET RJ
REQTE : FRANCISCO LAFAIETE DE PADUA LOPES
ADV : MARCOS SERGIO DE ALMEIDA CAVALCAN-TI RIBEIRO
REQDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008
PROCESSO : 2006.51.01.524839-2 (200651015248392) 69147 - AMS R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO : ANGELICA DE ARAUJO MATTOS BARBOSA
ADV : GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008
PROCESSO : 2006.51.01.530372-0 (200651015303720) 71287 - AMS R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : BRUNO SARMENTO DOS SANTOS
APDO : DYRCE MENDES BASTOS
ADV : MARCELO SOUZA DE CARVALHO BORGES E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008

PROCESSO : 2006.51.01.530962-9 (200651015309629) 71731 - AMS R
APTE : JOSE PIRES
ADV : EURIVALDO NEVES BEZERRA E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ENEIDA MARIA DOS SANTOS
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008
PROCESSO : 2007.02.01.012327-3 (9600263825) 1690 - PET RJ
REQTE : MARCO AURELIO DINIZ MACIEL
ADV : ALINE DO AMARAL DE OLIVEIRA E OUTRO
REQDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008
PROCESSO : 2007.02.01.012956-1 (200751018004111) 159390 - AG R
AGRTE : JOÃO CARLOS PESSOA DE OLIVEIRA
ADV : ALUISIO RODRIGUES FILHO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008
PROCESSO : 2007.02.01.015783-0 (19950180000012) 410496 - AC R
APTE : VALDEIA FRANCA DA SILVA
ADV : DEFENSORIA PUBLICA - RJ
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008
PROCESSO : 2007.02.01.016647-8 (200551015196788) 7834 - CC RJ
AUTOR : OTAVIO RIBEIRO GOMES
ADV : JAQUELINE LEITE MACHADO E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
SUSCTE : JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
SUSDO : JUIZO DA 35 VARA ESTADUAL DA COMAR-CA DA CAPITAL - RJ
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008
PROCESSO : 2007.02.01.017086-0 (19900380045284) 411434 - AC R
APTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : GERARDO NELSON SAYAO DELDUQUE
APDO : MARIA DAS DORES PEREIRA DA FONSECA
ADV : CELIA REGINA FERNANDES
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008
PROCESSO : 2007.51.01.800478-0 (200751018004780) 70765 - AMS R
APTE : JOSEFA MARIA DE LIMA
ADV : EURIVALDO NEVES BEZERRA E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SONIA R SIQUEIRA
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008
PROCESSO : 2007.51.01.808195-6 (200751018081956) 71705 - AMS R
APTE : ISAAC FRANCO
ADV : WLADYMIR SOARES DE BRITO E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SHEILA DARDARI CASTANHEIRA
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008

PROCESSO : 2007.51.03.003997-0 (200751030039970) 6047 - ACR RJ
APTE : SERGIO RODRIGUES KARL
ADV : MARCELO DA SILVA FREIRE
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008
PROCESSO : 2008.02.01.001383-6 (200750010126821) 162429 - AG E
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ALCINA MARIA COSTA NOGUEIRA LOPES
AGRDO : NASCIMENTO E ALMEIDA LTDA - ME
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008
PROCESSO : 2008.02.01.002554-1 (200551015033991) 1749 - PET RJ
REQTE : GILBERTO LINHARES TEIXEIRA
ADV : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO
REQDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008
PROCESSO : 2008.02.01.002898-0 (200651100065946) 5657 - HC RJ
IMPTE : MARCIO LUIZ DONNICI E OUTRO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
PACTE : SIMONE APARECIDA RODRIGUES
ADV : MARCIO LUIZ DONNICI E OUTRO
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008
PROCESSO : 2008.02.01.003140-1 (200451110005007) 5663 - HC RJ
IMPTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE ANGRA DOS REIS-RJ
PACTE : ALEXANDRE FUNARI NEGRAO
ADV : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008
PROCESSO : 2008.02.01.004477-8 (200751510582910) 7938 - CC RJ
AUTOR : LEILA LUCIA DE ALMEIDA COSTA
ADV : JOELSON DE SOUZA MOREIRA
RÉU : UNIAO FEDERAL
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR
RÉU : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A
SUSCTE : SEXTO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
SUSDO : PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DO RIO DE JANEIRO-RJ
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008
PROCESSO : 2008.02.01.004500-0 (200651080007181) 5708 - HC RJ
IMPTE : MARCOS FERNANDO DE ALMEIDA COELHO
IMPDO : JUIZO DA 1A VARA FEDERAL DE SAO PE-DRO DA ALDEIA - RJ
PACTE : MARCOS FERNANDO DE ALMEIDA COELHO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008
PROCESSO : 2008.02.01.005156-4 (200751018063413) 5734 - HC RJ
IMPTE : MARCIA DINIS E OUTROS
IMPDO : JUIZO DA 3A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACTE : RONALDO LEVIS
ADV : MARCIA DINIS E OUTROS
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008



PROCESSO : 2008.02.01.005771-2 (20070190017330) 164896 - AG R
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ALEXANDRE PIRES ELLENA
AGRDO : MICHELE FERREIRA DA SILVA REP/ P/ VE-RA LUCIA FERREIRA DE SOUZA
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-RJ
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006104-1 (200751010288185) 7976 - CC RJ
AUTOR : ANTELMO WANDERLEY DA ROCHA E OUTROS
ADV : JOSUE LEMOS BEZERRA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR
RÉU : UNIAO FEDERAL
SUSCTE : JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
SUSDO : JUIZO FEDERAL DA 28A VARA-RJ
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.02.01.006129-6 (200451015022034) 5755 - HC RJ
IMPTE : CARLOS ELY ELUF
IMPDO : JUIZO DA 5A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACTE : SALVATORE ALBERTO CACCIOLA - REU PRE-SO
ADV : CARLOS ELY ELUF
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008

PROCESSO : 2008.51.01.801862-0 (200851018018620) 5963 - ACR RJ
APTE : P. M. M. L.
ADV : RODRIGO OLIVEIRA
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008

PROCESSO : 98.02.34230-0 (9700308804) 179320 - AC RJ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ENDERSON BELLOTE MACHADO
APDO : JOSE CANDIDO PIO
ADV : RICARDO GUIMARAES DOS SANTOS
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008

PROCESSO : 99.02.02176-0 (9800113053) 34972 - AG ES
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : ADMIR BARCELLOS SARCINELLI
ADV : IZABEL DE MELLO REZENDE E OUTRO
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008

PROCESSO : 99.02.19213-0 (8800195547) 200129 - AC RJ
APTE : MARIA ABRANCHES E OUTROS
ADV : WALDEMAR DOS SANTOS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ANDRE LUIS TEIXEIRA GODINHO
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008

PROCESSO : 99.02.26220-1 (9000058384) 202839 - AC RJ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : JOSE CARLOS DA FROTA MATOS
APDO : MILCA MARTINS DA SILVA
ADV : WELLINGTON BERTHOUX
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 31A VARA-RJ
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008

PROCESSO : 1991.51.01.136353-3 (9101363530) 394083 - AC RJ
APTE : TORUSI-TORINO E USINAGEM DE PECAS LTDA
ADV : EDSON EGYPTO ROSA DE CARVALHO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008

PROCESSO : 1991.51.02.140434-9 (9101404342) 395636 - AC RJ
APTE : TANIA MARA MANHAES RODRIGUES GEVU
ADV : MARCUS ALEXANDRE S MELO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008

PROCESSO : 1993.50.01.003325-8 (9300033255) 379238 - AC ES
APTE : COOPERATIVA DE LATICINIOS DE ALFREDO CHAVES - CLAC
ADV : PRISCILA CANDIDO BONADIMAN E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : AFONSO CEZAR CORADINE
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008

PROCESSO : 1994.50.01.003062-6 (9400030622) 385920 - AC ES
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : DANNYLU CONFECOES LTDA
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008

PROCESSO : 1995.51.02.055747-4 (9500557479) 386788 - AC RJ
APTE : TIRANTE CONSTRUCOES E COMERCIO S/A
ADV : MARCO ANTONIO DE ALMEIDA REGO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008

PROCESSO : 1998.51.01.017051-1 (9800170510) 298152 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A
ADV : VANY ROSSELINA GIORDANO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008

PROCESSO : 1999.02.01.040351-9 (9805053040) 209001 - AC RJ
APTE : JOALHERIA REGINA LTDA
ADV : WALTER CARLOS CONCEICAO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008

PROCESSO : 1999.02.01.048489-1 (9200216382) 213662 - AC RJ
APTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BOTAFOGO LTDA E OUTRO
ADV : VANY ROSSELINA GIORDANO E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : RODRIGO GASPAS DE MELLO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROC : HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008

PROCESSO : 1999.02.01.049327-2 (9400278985) 214216 - AC RJ
APTE : CORCAO CARDIM S/A
ADV : EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO E OUTRO
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008

PROCESSO : 1999.50.01.008920-5 (9900089200) 46154 - AMS ES
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : BRENO DA SILVA MAIA FILHO
APDO : MUNICIPIO DE CONCEICAO DA BARRA - ES
PROC : JOVENTINO PIMENTA DE ARAUJO E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008

PROCESSO : 1999.51.01.008805-7 (9900088050) 44906 - AMS RJ
APTE : FACILITA SERVICOS E PROPAGANDA S/A
ADV : JOSE ROBERTO PISANI E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008

PROCESSO : 1999.51.02.207677-8 (9902076777) 368453 - AC RJ
APTE : SA REGO E TEIXEIRA LTDA E OUTROS
ADV : AFONSO CELSO MATTOS LOURENCO E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008

PROCESSO : 1999.51.05.501601-1 (9905016015) 386474 - AC RJ
APTE : PRINCESA DA SERRA MERCEARIA LTDA
ADV : GREGORY TINOCO CALVO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEBASTIAO ERLY ALVES DE ABREU
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008

PROCESSO : 2000.02.01.011709-6 (9900096053) 31794 - AMS RJ
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : IRIDIUM SUDAMERICA BRASIL LTDA
ADV : JOSE OLINTO DE ARRUDA CAMPOS E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008

PROCESSO : 2000.02.01.029076-6 (9900179030) 34055 - AMS RJ
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : CENTRO CULTURAL PAIVA RIBEIRO
ADV : FRANCISCO DAS CHAGAS PAIVA RIBEIRO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008

PROCESSO : 2000.02.01.043289-5 (9900150228) 35483 - AMS RJ
APTE : ART FILMS S/A
ADV : ANDRE GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008

PROCESSO : 2000.02.01.048174-2 (9900241134) 36077 - AMS RJ
APTE : DE MILLUS S/A INDUSTRIA E COMERCIO
ADV : BERNARDO ACCIOLY MOLIN E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008

PROCESSO : 2000.02.01.057377-6 (9800328874) 247808 - AC RJ
APTE : CASA DE SAUDE SAINT ROMAN LTDA
ADV : SEVERINO JOSE DA SILVA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TUR-MA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008

PROCESSO : 2000.51.02.006602-6 (200051020066026) 46383 - AMS R
APTE : DISTRIBUIDORA NITEROI DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : RUY CARDOSO VASQUES E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIA-NO
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TUR-MA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008

PROCESSO : 2001.02.01.022548-1 (9900209869) 266945 - AC RJ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ANA MARIA BARBOSA DE A. AGUIAR COELHO
APDO : BAZAR E ARMARINHO ZANZA LTDA-ME
ADV : JOAO ANTONIO LOPES E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TUR-MA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008

PROCESSO : 2001.02.01.038228-8 (9900606671) 272614 - AC RJ
APTE : ELISETE CORDEIRO DE SOUZA
ADV : LAICE DE ALMEIDA BARBOSA E OUTRO
APDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROC : FERNANDO BARBALHO MARTINS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TUR-MA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008

PROCESSO : 2001.50.01.004430-9 (200150010044309) 53056 - AMS E
APTE : SAMAUTO SAO MATEUS AUTOMOVEIS LTDA E OUTRO
ADV : LEONARDO FIRME LEAO BORGES E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TUR-MA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008

PROCESSO : 2001.50.03.000653-3 (200150030006533) 325941 - AC E
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : SUPERMERCADOS CASAGRANDE LTDA
ADV : JOSE MASSUCATI E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TUR-MA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008

PROCESSO : 2001.51.01.003902-0 (200151010039020) 48074 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : CASTROL BRASIL LTDA
ADV : JOSE OLINTO DE ARRUDA CAMPOS E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TUR-MA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008

PROCESSO : 2001.51.01.006311-2 (200151010063112) 46633 - AMS R
APTE : MARCIO DA COSTA LIMA
ADV : LEANDRO PESSANHA DA SILVA
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TUR-MA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008

PROCESSO : 2001.51.01.019925-3 (200151010199253) 45602 - AMS R
APTE : ALIANCA COOPERATIVA NACIONAL MULTI-DISCIPLINAR DE SERVICOS LTDA E OUTROS
ADV : MARCUS FREDERICO DONNICI SION
APDO : MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DA 1A REGIAO
PROC : LUIZ FERNANDO PONTES FREITAS
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TUR-MA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008

PROCESSO : 2001.51.01.024504-4 (200151010245044) 360916 - AC R
APTE : CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA - 7A. REGIAO
ADV : ENIO VALLE PAIXAO
APDO : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROC : FREDERICK B. BURROWES
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TUR-MA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008

PROCESSO : 2001.51.01.506135-0 (200151015061350) 397206 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : UNIDOS PARTICIPACOES LTDA E OUTROS
ADV : FREDERICO COSTA RIBEIRO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TUR-MA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008

PROCESSO : 2002.02.01.007959-6 (9200822134) 281122 - AC RJ
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MULTIPO PRODUTOS SIDERUGICO LTDA
ADV : MONICA MARIA DA GAMA LIMA E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TUR-MA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008

PROCESSO : 2002.02.01.015698-0 (200151010017072) 285476 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : SILVIO FERREIRA DE ARAUJO
ADV : MICHELE PEDROSA PAUMGARTTEN
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 24 VARA DE RIO DE JANEIRO RJ
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TUR-MA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008

PROCESSO : 2002.02.01.018810-5 (9101232355) 286850 - AC RJ
APTE : PLANTACOES MICHELIN DA BAHIA LTDA
ADV : BRUNO ARAGUTTI MONICA E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROC : LEA BARRETO E SILVA NASSAI E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MANOEL CARDOSO DE ARAUJO NETO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TUR-MA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008

PROCESSO : 2002.02.01.018811-7 (9100339695) 286851 - AC RJ
APTE : PLANTACOES MICHELIN DA BAHIA LTDA
ADV : BRUNO ARAGUTTI MONICA E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROC : LEA BARRETO E SILVA NASSAI E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : MANOEL CARDOSO DE ARAUJO NETO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TUR-MA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008

PROCESSO : 2002.02.01.019515-8 (9800462678) 287233 - AC RJ
APTE : FLEX - A CARIOCA INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA
ADV : NADIR PATROCINIO VIEIRA E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MANOEL CARDOSO DE ARAUJO NETO
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TUR-MA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008

PROCESSO : 2002.02.01.019516-0 (9800108408) 287235 - AC RJ
APTE : FLEX - A CARIOCA INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA
ADV : NADIR PATROCINIO VIEIRA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MANOEL CARDOSO DE ARAUJO NETO
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TUR-MA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008

PROCESSO : 2002.02.01.023825-0 (9700203530) 289635 - AC RJ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : GEISA AUGUSTA DANTAS FERRAZ
APDO : PRO ALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS
APDO : SEBASTIAO PARAENSE DE MORAES
ADV : WALMIR ANTONIO BARROSO E OUTROS
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE RIO DE JANEIRO RJ
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TUR-MA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008

PROCESSO : 2002.02.01.026298-6 (200051010111837) 43989 - AMS R
APTE : AECIO LADEIRA BAPTISTA E OUTROS
ADV : MARILDA DE AGUIAR E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TUR-MA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008

PROCESSO : 2002.02.01.041090-2 (005315) 307779 - AC RJ
APTE : ARMAZEM DO SOCORRO LTDA
ADV : JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TUR-MA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008

PROCESSO : 2002.50.01.006693-0 (200250010066930) 397847 - AC E
APTE : ARAUJO & BREMENKAMP LTDA
ADV : DOUGLAS ROCHA RUBIM E OUTRO
APTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROC : SILVESTRE BARBOSA DOS REIS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : AFONSO CEZAR CORADINE
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TUR-MA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008

PROCESSO : 2002.50.01.007826-9 (200250010078269) 393629 - AC E
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : SOCIEDADE EDUCACIONAL CIRANDINHA
ADV : TAREK MOYSES MOUSSALLEM E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TUR-MA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008

PROCESSO : 2002.51.01.004676-3 (200251010046763) 50968 - AMS R
APTE : ELIAS DA SILVA ASSUNCAO
ADV : ELIAS DA SILVA ASSUNCAO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TUR-MA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008



PROCESSO : 2002.51.02.000216-1 (200251020002161) 331011 - AC R	ADV : VLADIMIR CAPUA DALLAPICULA E OUTROS	PROCESSO : 2003.51.06.000216-4 (200351060002164) 396039 - AC R
APTE : ELETRO LIMA LTDA	RMTE : JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES	APTE : LABORATORIO DR. HOMERO SOARES RAMOS LTDA
ADV : VANY ROSSELINA GIORDANO	RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA	ADV : CARLOS ALBERTO LIMA DE ALMEIDA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL		APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA		RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008		
PROCESSO : 2002.51.10.006550-3 (200251100065503) 402328 - AC R	PROCESSO : 2003.51.01.008961-4 (200351010089614) 409863 - AC R	ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE : PHENIX IND/ E COM/ DE MOBILIARIO LTDA	PROCESSO : 2003.51.06.000566-9 (200351060005669) 53639 - AMS R
PROC : PEDRO GONZALEZ CARDOSO	ADV : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTROS	APTE : VIACAO SALUTARIS E TURISMO S/A
APTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV : FRANCISCO XAVIER AMARAL
PROC : MARCO MAGNO MANELA	PROC : AUGUSTO FREDERICO C DO C SOUT MAIOR	APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO : M W T RIO CONSULTORIA DE SEGURANCA E SERVICO LTDA ME	APDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	PROC : SEBASTIAO ERLY ALVES DE ABREU
ADV : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTROS	PROC : MARCO MAGNO MANELA	RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA	RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA	
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008		
PROCESSO : 2002.51.10.006903-0 (200251100069030) 364747 - AC R	PROCESSO : 2003.51.01.011359-8 (200351010113598) 402916 - AC R	PROCESSO : 2003.51.10.002280-6 (200351100022806) 61417 - AMS R
APTE : 7 CAR ESTACIONAMENTO LTDA ME	APTE : SERVIER DO BRASIL LTDA E OUTROS	APTE : GEPELE BRINDES LTDA M/E
ADV : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTROS	ADV : VANY ROSSELINA GIORDANO E OUTROS	ADV : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	APDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROC : PEDRO GONZALEZ CARDOSO	PROC : MARCO MAGNO MANELA	PROC : MARCO MAGNO MANELA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MARCO MAGNO MANELA	PROC : MARIA ISABEL ABREU DA SILVA	PROC : MAURO CABRAL TEIXEIRA
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA	RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA	RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008		
PROCESSO : 2003.50.01.003470-2 (200350010034702) 356420 - AC E	PROCESSO : 2003.51.01.018676-0 (200351010186760) 54427 - AMS R	PROCESSO : 2004.02.01.008975-6 (200451010069139) 129700 - AG R
APTE : TRACOMAL - TERRAPLENAGEM E CONSTRUCOES MACHADO LTDA	APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	AGRTE : SUELI SOARES DOS SANTOS
ADV : VANESSA SANTA BARBARA RODRIGUES E OUTRO	APDO : MAKRO ATACADISTA S.A	ADV : TATIANA TROMMER BARBOSA E OUTRO
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV : JOSE OSWALDO CORREA	AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : AFONSO CESAR CORADINE	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ	PROC : SEM PROCURADOR
APDO : OS MESMOS	RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA	RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA		
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008		
PROCESSO : 2003.50.01.004011-8 (200350010040118) 382722 - AC E	ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008	ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : 2003.51.01.019163-9 (200351010191639) 56702 - AMS R	PROCESSO : 2004.50.01.000275-4 (200450010002754) 65014 - AMS E
PROC : WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO	APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	APDO : NAIR MATHIAS DA CONCEICAO	PROC : AFONSO CEZAR CORADINE
PROC : PEDRO JONATAS DE SA SILVEIRA	ADV : ANGELO BELLO BUTRUS E OUTRO	APTE : BRACOM VEICULOS E PECAS LTDA
APDO : DEZAN INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ	ADV : VLADIMIR CAPUA DALLAPICULA E OUTROS
ADV : HELENROSE PARASSOL PEREIRA E OUTRO	RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA	APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES		RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA		
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008		
PROCESSO : 2003.50.01.008004-9 (200350010080049) 59732 - AMS E	ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008	ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008
APTE : COTINHA CALCADOS E ACESSORIOS LTDA	PROCESSO : 2003.51.01.025878-3 (200351010258783) 57602 - AMS R	PROCESSO : 2004.50.01.001425-2 (200450010014252) 65287 - AMS E
ADV : VLADIMIR CAPUA DALLAPICULA	APTE : RECREIO RIO VEICULOS LTDA	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV : FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS	PROC : WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO
PROC : SEM PROCURADOR	APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APDO : UNIAO COMERCIO DE PECAS LTDA
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA	PROC : SILVANA MARINHO DA COSTA	ADV : VLADIMIR CAPUA DALLAPICULA E OUTROS
	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ	RMTE : JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
	RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA	RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008		
PROCESSO : 2003.50.01.016007-0 (200350010160070) 65102 - AMS E	ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008	ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : 2003.51.01.029254-7 (200351010292547) 361894 - AC R	PROCESSO : 2004.50.01.002082-3 (200450010020823) 398345 - AC E
PROC : JACQUES ANATOLE XAVIER RAMOS	APTE : LIBRA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA	APTE : HUNTINGTON CENTRO DE MEDICINA REPRODUTIVA LTDA
APDO : VECAL VEICULOS CACHOEIRO LTDA	ADV : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTROS	ADV : PAULO CESAR CAETANO E OUTROS
	APTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
	PROC : MARCO MAGNO MANELA	RMTE : JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
	PROC : GUILHERME MANUEL DA SILVA	
	APDO : OS MESMOS	
	RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA	
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008		



PROCESSO : 2004.51.01.004665-6 (200451010046656) 408823 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : THE ONE LANGUAGES LTDA
ADV : PATRICIA REIS NEVES BEZERRA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TUR-MA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008

PROCESSO : 2004.51.01.013281-0 (200451010132810) 59163 - AMS R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROC : MARCO MAGNO MANELA
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : CATIA DA P. MORAES COSTA
APDO : RJZ ENGENHARIA LTDA
ADV : JOAO PAULO FERREIRA ORNELLAS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TUR-MA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008

PROCESSO : 2004.51.01.014702-3 (200451010147023) 59497 - AMS R
APTE : PECULIO UNIAO PREVIDENCIA PRIVADA
ADV : EDUARDO PORTUGAL RODRIGUES E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TUR-MA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008

PROCESSO : 2004.51.01.021066-3 (200451010210663) 60363 - AMS R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROC : MARCO MAGNO MANELA
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROC : CATIA DA PENHA MORAES COSTA
APDO : ESSENCE CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TUR-MA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008

PROCESSO : 2004.51.01.022626-9 (200451010226269) 69954 - REOMS
PARTEA : BRASILIANA PRODUcoes ARTISTICAS LT-DA
ADV : SIMONE VOLOCH MAJZELS
PARTER : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 8A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TUR-MA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008

PROCESSO : 2004.51.01.024176-3 (200451010241763) 62192 - AMS R
APTE : BAR E RESTAURANTE O MAIS QUERIDO DA GAVEA LTDA
ADV : VANY ROSSELINA GIORDANO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TUR-MA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008

PROCESSO : 2004.51.01.025263-3 (200451010252633) 61187 - AMS R
APTE : LGM TELECOMUNICACOES LTDA
ADV : MARCELO PASQUINI E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TUR-MA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008

PROCESSO : 2004.51.02.005601-4 (200451020056014) 401904 - AC R
APTE : FERNANDO LEITE SIQUEIRA E OUTRO
ADV : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TUR-MA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008

PROCESSO : 2004.51.10.004568-9 (200451100045689) 402326 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : PEDRO GONZALEZ CARDOSO
APTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROC : MARCO MAGNO MANELA
APDO : M W T RIO CONSULTORIA DE SEGURANCA E SERVICO LTDA ME
ADV : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TUR-MA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008

PROCESSO : 2004.51.10.005374-1 (200451100053741) 59395 - AMS R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : PEDRO GONZALEZ CARDOSO
APTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROC : MARCO MAGNO MANELA
APDO : CASA DE SAUDE E MATERNIDADE NOSSA SENHORA FATIMA DE NOVA IGUACU S/A E OUTRO
ADV : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TUR-MA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008

PROCESSO : 2005.50.01.000462-7 (200550010004627) 63620 - AMS E
APTE : J. CORDEIRO NETO ME
ADV : GILDO DALTO JUNIOR
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TUR-MA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008

PROCESSO : 2005.50.01.001444-0 (200550010014440) 67293 - AMS E
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : BENTO ADEODATO PORTO
APDO : MUNICÍPIO DE BAIXO GUANDU
ADV : ALEXANDRE DE ALMEIDA MIRANDA E OUTROS
RMTE : JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TUR-MA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008

PROCESSO : 2005.50.01.006457-0 (200550010064570) 393628 - AC E
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : SOCIEDADE EDUCACIONAL CIRANDINHA - COLEGIO ALTERNATIVO
ADV : TAREK MOYSES MOUSSALLEM E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TUR-MA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008

PROCESSO : 2005.50.01.008037-0 (200550010080370) 64671 - AMS E
APTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRA-ÇÃO - CRA/ES
ADV : ROSANGELA GUEDES GONCALVES MAGA-LHAES
APDO : MCL SALES CONSULTORIA E SERVIÇOS LT-DA.
ADV : SHASA CAMPOS SALES
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-ES
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TUR-MA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008

PROCESSO : 2005.51.01.004659-4 (200551010046594) 62110 - AMS R
APTE : VIDEO CLIPPING PRODUcoes LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROC : MARCO MAGNO MANELA
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TUR-MA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008

PROCESSO : 2005.51.01.011054-5 (200551010110545) 66605 - AMS R
APTE : MARMORARIA LAVEGLIA LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TUR-MA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008

PROCESSO : 2005.51.02.003698-6 (200551020036986) 68533 - AMS R
APTE : MUNICIPIO DE MIRACEMA
PROC : FRANCISCO XAVIER AMARAL
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ANGELO MARCIO LEITAO SOARES
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TUR-MA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008

PROCESSO : 2005.51.03.001221-8 (200551030012218) 409299 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : J. TAVARES FILHO ME
ADV : ANTONIO CARLOS GUZZO PEREIRA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TUR-MA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008

PROCESSO : 2005.51.10.002890-8 (200551100028908) 69006 - AMS R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : DILSON JORGE MASCARENHAS DOS SAN-TOS
APTE : CIA IMOBILIÁRIA DE PETROPOLIS
ADV : JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TUR-MA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008

PROCESSO : 2005.51.13.000755-5 (200551130007555) 66288 - AMS R
APTE : DISTRIQUIMICA TRES RIOS DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADV : JOSE CARLOS BARROS AMADO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TUR-MA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008

PROCESSO : 2006.02.01.013101-0 (20050350004431) 386713 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : CEREAIS TACO LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TUR-MA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008

PROCESSO : 2006.51.01.018440-5 (200651010184405) 402572 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : JAIME DUTRA NORONHA
ADV : VANILCE BARCELLOS BRAGANCA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TUR-MA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008

PROCESSO : 2007.02.01.000414-4 (20020300000940) 390150 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : POSTO DE GASOLINA VERDES MARES LT-DA
ADV : CESAR AUGUSTO DE LIMA BRANDAO GUI-MARAES
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TUR-MA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008



PROCESSO : 2007.02.01.001483-6 (9700805719) 152883 - AG RJ
AGRTE : SNUBS CONFECCOES SERIGRAFIA LTDA E OUTROS
ADV : CLAUDIO DINIZ DA SILVA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : JOSE OCTAVIO PEREIRA SIMOES
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008
PROCESSO : 2007.02.01.005188-2 (19910360004424) 396048 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : PEDRO GONZALEZ CARDOSO
APDO : RIO CHARQUE COM/ E IND/ LTDA E DISTRIBUIDORA DE CARNES CHARRUA LTDA
ADV : ALFREDO JOSE DE GODOI MACEDO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008
PROCESSO : 2007.51.01.004553-7 (200751010045537) 407369 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : HIDROGELO INDUSTRIA E COMERCIO DE FRIO LTDA
ADV : ALINE GONÇALVES GUIDORIZZI E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008
PROCESSO : 97.02.14208-3 (9101134728) 138033 - AC RJ
APTE : RENOVE AUTOMOVEIS PECAS E SERVICOS LTDA E OUTROS
ADV : DEBORAH BARRETO MENDES E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008
PROCESSO : 97.02.36449-3 (9201357907) 152379 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : RENOVE AUTOMOVEIS PECAS E SERVICOS LTDA E OUTROS
ADV : DEBORAH BARRETO MENDES
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008
PROCESSO : 98.02.11970-9 (8900170074) 166498 - AC RJ
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A
ADV : JOAO NANITO ADAMS FILHO E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008
PROCESSO : 98.02.50465-3 (9700416194) 24234 - AMS RJ
APTE : COMUNIDADE S8 LTDA
ADV : WALTER CARLOS CONCEICAO E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JACQUES NUNES ATTIE
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008
PROCESSO : 99.02.05902-3 (9700409490) 193394 - REOAC PARTEA : AUTO ELETRICA AGUIAR LTDA E OUTROS
ADV : ANTONIO ADOLAR WOLFF E OUTROS
PARTER : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE NITEROI-RJ
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008
PROCESSO : 99.02.10562-9 (9500002590) 195927 - AC ES
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO
APDO : SENAI - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

ADV : OROZINA RODRIGUES E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-ES
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008
PROCESSO : 99.02.23383-0 (9800213481) 39252 - AG RJ
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : TRANSPORTES ORIENTAL LTDA E OUTROS
ADV : VANY ROSSELINA GIORDANO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008
PROCESSO : 1990.51.01.009248-3 (9000092485) 68471 - AMS RJ
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : MARIA GORETT DE OLIVEIRA MARQUES JESUS
ADV : LUIZ ANDRE MACHADO VELHO
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008
PROCESSO : 1992.51.01.002650-1 (9200026508) 399780 - AC RJ
APTE : ALVARO RODRIGUES DOS SANTOS
ADV : EISENHOWER DIAS MARIANO E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA E OUTROS
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008
PROCESSO : 1999.50.01.009266-6 (9900092660) 49338 - AMS ES
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : ACILIO BRED A E CIA LTDA
ADV : CELIA RODRIGUES DE VASCONCELOS PAES BARRETO E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-ES
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008
PROCESSO : 2000.50.01.003246-7 (200050010032467) 387407 - AC E
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
APDO : JOAO LUIZ OLIVEIRA JANUARIO E OUTRO
ADV : CARLOS ROBERTO BUTERI E OUTROS
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008
PROCESSO : 2000.51.01.013088-1 (200051010130881) 318923 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : MARIA DE LOURDES FERRARI REAL MARTINS NIZZO
ADV : SHEILA BIERRENBACH E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008
PROCESSO : 2001.02.01.033750-7 (200051010291116) 40796 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ECODAYTONA COMERCIO DE PNEUS LTDA
ADV : GEORGE WILLIAM CESAR DE ARARIPE SU-CUPIRA E OUTRO
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008
PROCESSO : 2001.50.01.007044-8 (200150010070448) 50092 - AMS E
APTE : ANA MARIA CARDOSO TENORIO
ADV : ELIMAR GUIMARAES
APDO : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA-ES
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008
PROCESSO : 2001.51.01.006315-0 (200151010063150) 48228 - AMS R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROC : LEA BARRETO E SILVA NASSAR
APDO : MARIA LUCIA ESTRELA DA SILVA

ADV : NEY VIANNA FERNANDES MACHADO E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 9A VARA-RJ
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008
PROCESSO : 2002.02.01.007884-1 (200051010228686) 42358 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : COMERCIAL TRIANGULINA LTDA E OUTROS
ADV : AIRES LUIZ CORDEIRO LIMA E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008
PROCESSO : 2002.02.01.012874-1 (200151010025615) 42811 - AMS R
APTE : BETICA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADV : RICARDO ALIPIO DA COSTA E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008
PROCESSO : 2002.50.01.008096-3 (200250010080963) 63892 - AMS E
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : CISA TRADING S/A
ADV : DELIO JOSE PRATES DO AMARAL
ADV : GILBERTO SOUZA DE TOLEDO E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-ES
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008
PROCESSO : 2003.50.01.016077-0 (200350010160770) 66405 - AMS E
APTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DO ESPIRITO SANTO - CEFET/ES
PROC : SHIZUE SOUZA KITAGAWA
APDO : TEREZINHA DE FREITAS ROSETTI E OUTROS
ADV : ALEX DE FREITAS ROSETTI
RMTE : JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008
PROCESSO : 2003.50.01.016626-6 (200350010166266) 65836 - AMS E
APTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DO ESPIRITO SANTO - CEFET/ES
PROC : LUCIANO MARTINS DE OLIVEIRA
APDO : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCACAO BASIC E PROFISSIONAL - VITORIA/ES
ADV : ADRIANO DE QUEIROZ MORAES E OUTROS
RMTE : JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008
PROCESSO : 2003.51.01.006411-3 (200351010064113) 51409 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : JACQUELINE CARNEIRO DA GRACA E OUTRO
ADV : CARLOS SILVEIRA E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008
PROCESSO : 2003.51.01.016224-0 (200351010162240) 63755 - REOMS
PARTEA : LUIZ CARLOS BRITO PATERNOSTRO
ADV : LUCIANA SILVA GARCIA
PARTER : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROC : SEM PROCURADOR
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008

		622	ISSN 1677-7018	Diário da Justiça	Nº 88, sexta-feira, 9 de maio de 2008
PROCESSO	: 2003.51.01.026265-8 (200351010262658) 58387 - AMS R	PROCESSO	: 2004.51.02.000909-7 (200451020009097) 58434 - AMS R	PROCESSO	: 2005.51.01.004838-4 (200551010048384) 63836 - AMS R
APTE	: ANA MARIA CABRAL DE SOUZA E OUTROS	APTE	: AMÉLIO RIBEIRO	APTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES DO COLEGIO PEDRO II-SINDSCOPE
ADV	: LEANDRO LIMA E OUTROS	ADV	: JORGE BULCAO COELHO E OUTROS	ADV	: FELIPE SANTA CRUZ
APDO	: UNIAO FEDERAL	APDO	: UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF	APDO	: COLEGIO PEDRO II
RELATOR	: J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA	PROC	: SINAIDA DE GREGORIO LEÃO	PROC	: MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008		RELATOR	: J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA	RELATOR	: J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
PROCESSO : 2004.50.01.009362-0 (200450010093620) 407440 - AC E		ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008		ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008	
APTE	: ALOISIO DE CASTRO E OUTROS	PROCESSO	: 2005.50.01.000962-5 (200550010009625) 64114 - AMS E	PROCESSO	: 2005.51.01.005762-2 (200551010057622) 390567 - AC R
ADV	: EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS	APTE	: KARLA EUGENIA PITTOL DE CARVALHO	APTE	: UNIAO FEDERAL
APTE	: UNIAO FEDERAL	ADV	: SEBASTIAO FORTUNATO ZANON E OUTROS	APDO	: HEBE GOMES DE SOUZA
APDO	: OS MESMOS	APTE	: UNIAO FEDERAL	ADV	: LUCI DE JESUS PINTO E OUTROS
RELATOR	: J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA	APDO	: OS MESMOS	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008		RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-ES	RELATOR	: J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
PROCESSO	: 2004.50.01.011609-7 (200450010116097) 409064 - AC E	RELATOR	: J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA	ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008	
APTE	: UNIAO FEDERAL	ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008		PROCESSO	: 2005.51.01.008080-2 (200551010080802) 65384 - AMS R
APDO	: ADAIL EDMUNDO LIMA E OUTROS	PROCESSO	: 2005.50.01.006891-5 (200550010068915) 386586 - AC E	APTE	: CENTRO FED. ED. TEC. CELSO SUCKOW DA FONSECA/CEFET
ADV	: EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS	APTE	: DIVA MARIA LEMOS E OUTROS	PROC	: MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO
RMTE	: JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VI-TORIA-ES	ADV	: EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTRO	APDO	: SELMA DANTAS RIBEIRO DE PAIVA
RELATOR	: J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA	APDO	: UNIAO FEDERAL	ADV	: NEY VIANNA FERNANDES MACHADO
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008		RELATOR	: J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
PROCESSO	: 2004.51.01.006536-5 (200451010065365) 61690 - AMS R	ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008		RELATOR	: J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
APTE	: UNIAO FEDERAL	PROCESSO	: 2005.50.01.007637-7 (200550010076377) 409068 - AC E	ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008	
APDO	: SINDICATO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SSDPFRJ	APTE	: UNIAO FEDERAL	PROCESSO	: 2005.51.01.014056-2 (200551010140562) 62504 - AMS R
ADV	: MAURICIO ALVES COSTA E OUTROS	APDO	: ADAIL EDMUNDO LIMA E OUTROS	APTE	: ZENIR DA FONSECA KOEHLER
RELATOR	: J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA	ADV	: EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS	ADV	: ROBERTO FAZOLINO BARROSO
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008		RELATOR	: J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA	APDO	: UNIAO FEDERAL
PROCESSO	: 2004.51.01.009471-7 (200451010094717) 62741 - AMS R	ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008		RELATOR	: J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
APTE	: UNIAO FEDERAL	PROCESSO	: 2005.50.02.000323-1 (200550020003231) 416555 - AC E	ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008	
APDO	: JORGE LUIS DE SOUZA	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: 2005.51.01.016757-9 (200551010167579) 65544 - AMS R
ADV	: ADRIANA PORFIRIO DE CARVALHO	ADV	: LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS	APTE	: INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
RELATOR	: J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA	APDO	: CACILDA SOBREIRO MEIRA VIEIRA E OUTROS	PROC	: EUNICE RUBIM DE MOURA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008		ADV	: ALEXANDRE ZAMPROGNO	APDO	: DAVID DE AZAMBUJA
PROCESSO	: 2004.51.01.009757-3 (200451010097573) 357994 - AC R	RELATOR	: J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA	ADV	: AMELIA MONICA DA C. SA DE MELLO E OUTRO
APTE	: ALUIZIO CORREA DE FREITAS E OUTROS	ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008		RELATOR	: J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
ADV	: LUCIENE DA SILVA MOURAO E OUTROS	PROCESSO	: 2005.51.01.001046-0 (200551010010460) 60262 - AMS R	ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008	
APDO	: UNIAO FEDERAL	APTE	: UNIAO FEDERAL	PROCESSO	: 2005.51.01.023802-1 (200551010238021) 69648 - AMS R
RELATOR	: J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA	APDO	: BRUNO RODRIGUES GONCALVES	APTE	: LUCIO GOMES DOS SANTOS
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008		ADV	: WALTER VIZANE	ADV	: JOAO DE SOUZA RIBEIRO NETO E OUTRO
PROCESSO	: 2004.51.01.019136-0 (200451010191360) 62265 - AMS R	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA-RJ	APDO	: UNIAO FEDERAL
APTE	: RICARDO LUIZ SICHEL	RELATOR	: J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA	RELATOR	: J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
ADV	: OTAVIO BEZERRA NEVES E OUTRO	ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008		ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008	
APDO	: UNIAO FEDERAL	PROCESSO	: 2005.51.01.002081-7 (200551010020817) 61427 - AMS R	PROCESSO	: 2005.51.01.024958-4 (200551010249584) 68660 - AMS R
RELATOR	: J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA	APTE	: MICHEL JOSE FERREIRA DE ARAUJO	APTE	: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008		ADV	: WASHINGTON LUIS PINTO MACHADO E OUTROS	PROC	: RITA CRISTINA ZAMPA DA SILVA
PROCESSO	: 2004.51.01.019489-0 (200451010194890) 398971 - AC R	APDO	: UNIAO FEDERAL	APDO	: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES APOSENTADOS DA CNEN E DO SETOR NUCLEAR - APOSEN E OUTROS
APTE	: MARIO CARMO DA SILVA	RELATOR	: J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA	ADV	: RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ E OUTROS
ADV	: GERSON LUCCHESI E OUTROS	ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008		RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
APDO	: UNIAO FEDERAL	PROCESSO	: 2005.51.01.004512-7 (200551010045127) 415534 - AC R	RELATOR	: J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
RELATOR	: J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA	APTE	: SERGIO LEONARDO DA SILVA RIBEIRO	ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008	
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008		ADV	: ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA E OUTROS	PROCESSO	: 2005.51.01.025569-9 (200551010255699) 64962 - AMS R
PROCESSO	: 2004.51.01.022177-6 (200451010221776) 61803 - AMS R	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APTE	: UNIAO FEDERAL
APTE	: CAMILLO PEREIRA E OUTROS	ADV	: DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS	APDO	: EDUARDO LIRA MARINHO REP/ P/ IEDA LIRA MARINHO
ADV	: ADILSON RODRIGUES PIRES	RELATOR	: J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA		
APDO	: UNIAO FEDERAL	ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008			
RELATOR	: J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA				
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008					



ADV	:	DARCY REIS MARTINS
RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
RELATOR	:	J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008		
PROCESSO	:	2006.02.01.002571-4 (9600136092) 145128 - AG RJ
AGRTE	:	OTONI CARVALHO MOREIRA E OUTROS
ADV	:	SIDARTA ALBINO DE MESQUITA BASTOS
AGRDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	LUCIA RODRIGUES CAETANO E OUTROS
RELATOR	:	J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008		
PROCESSO	:	2006.51.01.001581-4 (200651010015814) 72132 - AMS R
APTE	:	UNIAO FEDERAL
APDO	:	NOEL FIDELES SILVA
ADV	:	GREICE FREDERICA N. LEAL E OUTROS
RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
RELATOR	:	J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008		
PROCESSO	:	2006.51.01.004559-4 (200651010045594) 67656 - AMS R
APTE	:	SEBASTIAO WAGNER SAB
ADV	:	VICTOR GEAMMAL E OUTROS
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROC	:	CRISTINA COLOSIMO SILVA
RELATOR	:	J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008		
PROCESSO	:	2006.51.01.005531-9 (200651010055319) 67761 - AMS R
APTE	:	UNIAO FEDERAL
APDO	:	JANE SODRE DA SILVA
ADV	:	PAULO ROBERTO APOLINARIO DE FIGUEI-REDO E OUTROS
RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ
RELATOR	:	J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008		
PROCESSO	:	2006.51.01.010703-4 (200651010107034) 68343 - AMS R
APTE	:	ANTONIA SANTOS DE OLIVEIRA
ADV	:	FERNANDA DE AZEREDO BARBOSA E OU-TROS
APDO	:	UNIAO FEDERAL
RELATOR	:	J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008		
PROCESSO	:	2006.51.01.010713-7 (200651010107137) 66975 - AMS R
APTE	:	WILTON LUIZ ANDRADE REIS
ADV	:	SIDNEI RICARDO M DA COSTA
APDO	:	UNIAO FEDERAL
RELATOR	:	J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008		
PROCESSO	:	2006.51.01.011755-6 (200651010117556) 68077 - AMS R
APTE	:	UNIAO FEDERAL
APDO	:	DAVID MELLO DE ONOFRE ARAUJO
ADV	:	EDMILSON BARBOSA DA SILVA FILHO
RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ
RELATOR	:	J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008		
PROCESSO	:	2006.51.01.013509-1 (200651010135091) 70649 - AMS R
APTE	:	JOSE HENRIQUE PEREZ DE ALMEIDA E OU-TROS
ADV	:	MAURICIO ALVES COSTA E OUTROS
APDO	:	UNIAO FEDERAL
RELATOR	:	J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008		

PROCESSO	:	2006.51.01.014131-5 (200651010141315) 416396 - AC R
APTE	:	DORA DE LOS REYES
ADV	:	ANDREA TEIXEIRA DA SILVA RAMOS E OU-TROS
APDO	:	FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE
PROC	:	JORGE GAVINHO SOBRINHO
RELATOR	:	J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008		
PROCESSO	:	2006.51.01.016261-6 (200651010162616) 405653 - AC R
APTE	:	GERALDA PEREIRA DOS SANTOS E OU-TROS
ADV	:	JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OU-TROS
APDO	:	UNIAO FEDERAL
RELATOR	:	J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008		
PROCESSO	:	2006.51.01.018494-6 (200651010184946) 69053 - AMS R
APTE	:	UNIAO FEDERAL
APDO	:	JORDANA SOARES FRANCO FERREIRA MON-TENEGRO
ADV	:	SORAIA DE ANDRADE
RELATOR	:	J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008		
PROCESSO	:	2006.51.01.019604-3 (200651010196043) 71355 - AMS R
APTE	:	WAYNE CAVALCANTI DE CARVALHO
ADV	:	AGUINALDO BELMINO DE SOUTO E OUTRO
APDO	:	UNIAO FEDERAL
RELATOR	:	J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008		
PROCESSO	:	2006.51.01.022280-7 (200651010222807) 415418 - AC R
APTE	:	ANTONIO LEITE ROSAS
ADV	:	PATRICIA FIGUEIREDO DE SOUZA MELLO E OUTRO
APDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
RELATOR	:	J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008		
PROCESSO	:	2006.51.01.023079-8 (200651010230798) 71920 - REOMS
PARTEA	:	GISLAINE AFONSO DE SOUZA
ADV	:	ADRIANA ALVES PORTO MONTEIRO
PARTER	:	AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-MENTAR - ANS
PROC	:	ALEXANDRE GOMES GONÇALVES
RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
RELATOR	:	J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008		
PROCESSO	:	2006.51.01.024317-3 (200651010243173) 71183 - AMS R
APTE	:	HILÁRIO DOS SANTOS PIMENTEL FILHO
ADV	:	LUCIO DE BRITO
APDO	:	UNIAO FEDERAL
RELATOR	:	J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008		
PROCESSO	:	2006.51.02.001910-5 (200651020019105) 400781 - AC R
APTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	JULIANA GOMES VIANA E OUTROS
APDO	:	CONDOMINIO VIVENDA DE ICARAI
ADV	:	VITOR SEIGARRO JUNIOR
RELATOR	:	J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008		

PROCESSO	:	2006.51.10.000684-0 (200651100006840) 416001 - AC R
APTE	:	ACELINA FERNANDES BORGES DE SOUZA
ADV	:	MARIA VILALTA N. DE OLIVEIRA E OU-TROS
APDO	:	UNIAO FEDERAL
RELATOR	:	J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008		
PROCESSO	:	2007.02.01.016929-7 (200751010294999) 161563 - AG R
AGRTE	:	MOEMA DE MELLO BRITO
ADV	:	PAULO ANDRE VIANNA NASSER E OUTROS
AGRDO	:	UNIAO FEDERAL
RELATOR	:	J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008		
PROCESSO	:	2007.51.01.001864-9 (200751010018649) 72129 - AMS R
APTE	:	IRINA APARECIDA MESQUITA EVARISTO
ADV	:	DORY FERREIRA JUNIOR E OUTRO
APDO	:	UNIAO FEDERAL
RELATOR	:	J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008		
PROCESSO	:	2007.51.01.002166-1 (200751010021661) 71463 - AMS R
APTE	:	RONALDO JOPPERT
ADV	:	JOSE ALBERTO A DINIZ E OUTROS
APTE	:	UNIAO FEDERAL
APDO	:	OS MESMOS
RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ
RELATOR	:	J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008		
PROCESSO	:	2007.51.01.002773-0 (200751010027730) 71831 - AMS R
APTE	:	UNIAO FEDERAL
APDO	:	DIOGO CAPOBIANCO LE DRAPER
ADV	:	SANDRA FERREIRA RIBEIRO CARVALHO E OUTRO
RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
RELATOR	:	J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008		
PROCESSO	:	2007.51.01.006304-7 (200751010063047) 71987 - AMS R
APTE	:	UNIAO FEDERAL
APDO	:	ALADYL CRUZ
ADV	:	IVONETE MARIA DE AGUIAR MAZZEGA
RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
RELATOR	:	J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008		
PROCESSO	:	2007.51.01.007112-3 (200751010071123) 71037 - AMS R
APTE	:	ENEIDA BARATA CARDOSO
ADV	:	JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA JU-NIOR E OUTRO
APDO	:	UNIAO FEDERAL
RELATOR	:	J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008		
PROCESSO	:	2007.51.01.008967-0 (200751010089670) 71913 - AMS R
APTE	:	TELMO CAMILO DE SOUZA
ADV	:	RAFAEL MARQUARDT E OUTROS
APDO	:	UNIAO FEDERAL
RELATOR	:	J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008		
PROCESSO	:	2007.51.01.016645-6 (200751010166456) 71311 - REOMS
PARTEA	:	BELIRA MARIA ROSA DOS SANTOS
ADV	:	FATIMA MARIA ARAUJO DA SILVA
PARTER	:	UNIAO FEDERAL
RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ
RELATOR	:	J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008		

PROCESSO : 2007.51.01.018826-9 (200751010188269) 411809 - AC R	PROCESSO : 1990.51.01.012799-0 (9000127998) 391863 - AC RJ	PROCESSO : 2001.02.01.028043-1 (8800208053) 268468 - AC RJ
APTE : ILMAR MESQUITA	APTE : MARCIA PACHECO CATANHEDE SERRA	APTE : UNIAO FEDERAL
ADV : SERGIO MACIEL	ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	APDO : ROBERTO BRITO DE ARAUJO
APDO : UNIAO FEDERAL	APDO : UNIAO FEDERAL	ADV : JOSE CANDIDO DE CARVALHO
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA	RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008	ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008	RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC
PROCESSO : 2007.51.11.000933-6 (200751110009336) 417039 - AC R	PROCESSO : 1993.51.01.014141-0 (9300141414) 349817 - AC RJ	ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008
APTE : UNIAO FEDERAL	APTE : ALEXANDRE DOS SANTOS NASCIMENTO - ESPOLIO	PROCESSO : 2002.02.01.008665-5 (9500248867) 281464 - AC RJ
APDO : SAMARA DOS ANJOS REP/ P/ MARIA LUIZA DOS ANJOS	ADV : MARILIO WAGNER GOMES DE LIMA	APTE : UNIAO FEDERAL
ADV : DENISE MARIA DE OLIVEIRA	APDO : UNIAO FEDERAL	APTE : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL-BNDES
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA	RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC	ADV : FATIMA LUIZA DE FARIA COSTA DIAS E OUTROS
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008	ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008	APDO : TUPINEVE S.A
PROCESSO : 2008.02.01.000097-0 (200751010278155) 161843 - AG R	PROCESSO : 1995.51.01.014315-4 (9500143151) 357740 - AC RJ	ADV : GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA E OUTROS
AGRTE : KLEBERT RENEE MACHADO GONÇALVES	APTE : DANIEL DE SOUZA LEITE	RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC
ADV : JOSE MANUEL DUARTE CORREIA E OUTROS	ADV : PEDRO XAVIER SOBRINHO E OUTROS	ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008
AGRDO : UNIAO FEDERAL	APDO : UNIAO FEDERAL	PROCESSO : 95.02.08022-0 (9000534780) 78655 - AC RJ
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA	RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC	APTE : VIACAO SALUTARIS E TURISMO S/A
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008	ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008	ADV : WAGNER DE SOUZA SOARES E OUTRO
PROCESSO : 2008.02.01.000953-5 (200651640001099) 162186 - AG R	PROCESSO : 1998.51.01.003345-3 (9800033459) 349703 - AC RJ	APDO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM-DNER
AGRTE : CONRADO FREIRE DA CRUZ	APTE : ALOYSIO SILVA	PROC : EMMANUEL RAIMUNDO COIMBRA TABOSA
ADV : MANOEL MESSIAS PEIXINHO E OUTROS	ADV : DARCY REIS MARTINS	RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC
AGRDO : UNIAO FEDERAL	APDO : UNIAO FEDERAL	ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA	RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC	PROCESSO : 95.02.08023-8 (9000056900) 78656 - AC RJ
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008	ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008	APTE : VIACAO SALUTARIS E TURISMO S/A
PROCESSO : 2008.02.01.002536-0 (200751010072814) 162967 - AG R	PROCESSO : 1998.51.01.013377-0 (9800133771) 347320 - AC RJ	ADV : WAGNER DE SOUZA SOARES E OUTRO
AGRTE : MANOEL DAVID MACHADO	APTE : EDSON DE JESUS COSTA	APDO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM-DNER
ADV : LEANDRO PORTELA	ADV : GLAUCO GOMES C. DA SILVA	PROC : ÇIOZ ANTONIO DA COSTA NOBREGA
AGRDO : UNIAO FEDERAL	APDO : UNIAO FEDERAL	RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA	RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC	ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008	ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008	PROCESSO : 97.02.04103-1 (9600002045) 131362 - AC RJ
PROCESSO : 2008.02.01.004486-9 (200851010031968) 164153 - AG R	PROCESSO : 1998.51.01.025442-1 (9800254420) 347437 - AC RJ	APTE : GRANINTER TRANSPORTES MARITIMOS DE GRANEIS S/A
AGRTE : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES	APTE : FABIO DE MORAES SALDANHA	ADV : LUIZ BERNARDO ROCHA GOMIDE E OUTROS
ADV : MARIA CAROLINA PINA CORREIA DE MELO E OUTROS	ADV : MARIA DIVINA DE JESUS	APDO : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL-BNDES
AGRDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	APDO : UNIAO FEDERAL	ADV : MANOEL DA COSTA BOTELHO E OUTROS
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA	RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC	APDO : UNIAO FEDERAL
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008	ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008	RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC
PROCESSO : 2008.02.01.005215-5 (200851010021033) 164579 - AG R	PROCESSO : 1998.51.01.033185-3 (9800331859) 337016 - AC RJ	ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008
AGRTE : CLAUDIA MARIA DE JESUS	APTE : VALDIR PAVAO PEREIRA JUNIOR	PROCESSO : 97.02.25038-2 (9600343128) 144423 - AC RJ
ADV : AUREA ROCHA TRES	ADV : ROSEJANE SANTOS DA SILVA PEREIRA E OUTRO	APTE : DARIO ALVES CORREA FILHO
AGRDO : UNIAO FEDERAL	APDO : UNIAO FEDERAL	ADV : PERLA LOURENCO CORREA
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA	RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC	APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008	ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008	ADV : MERCEDES VALENTIM GARZON
PROCESSO : 1982.51.01.489535-8 (0004895355) 355997 - AC RJ	PROCESSO : 1999.51.01.013136-4 (9900131363) 385815 - AC RJ	RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC
APTE : ROMEU BITETTI	APTE : UNIAO FEDERAL	ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008
ADV : ADRIANA MONTEIRO VINCLER FIORANI	APTE : MONICA DARK PRIVAT PINTO E OUTROS	PROCESSO : 97.02.37995-4 (9600018480) 153425 - AC RJ
APDO : UNIAO FEDERAL	ADV : ELISA MOTTA AZEDO E OUTRO	APTE : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC	APDO : OS MESMOS	APDO : MARVIO CABRERIZO LONGUINHO
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008	RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC	ADV : ANA PATRICIA GUIMARAES COELHO MAXIMO E OUTRO
PROCESSO : 1989.51.01.012971-6 (8900129716) 364035 - AC RJ	ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 23A VARA-RJ
APTE : COSTA PEREIRA BOKEL ENGENHARIA E CONSTRUÇOES S/A	PROCESSO : 1999.51.01.022855-4 (9900228553) 365228 - AC RJ	RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC
ADV : JOAO CARLOS AUSTREGESILLO DE ATHAYDE E OUTROS	APTE : UNIAO FEDERAL	ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008
APTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL	APDO : MICHEL ALVES	PROCESSO : 99.02.13562-5 (9200513344) 197451 - AC RJ
PROC : ANTONIO CARLOS FIALHO ESTEVES	ADV : LUCIENE SILVA DE OLIVEIRA	APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ	APDO : ORLANDO MAIA NEGRAO REP/ P/ THEREZINHA NEGRAO DE JONAS
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC	RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC	ADV : FERNANDO GUERRA BALSELLS E OUTRO
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008	ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ
		RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC
		ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 06.05.2008



QUADRO DEMONSTRATIVO DA DISTRIBUIÇÃO DE 06.05.2008

DESEMBARGADOR	ENC	ATRI	1REG	2REG	DIST	REDI	TOTAL
PAULO BARATA	0	0	0	0	23	0	23
FREDERICO GUEIROS	2	0	0	0	9	0	11
TANIA HEINE	0	0	0	0	25	0	25
ALBERTO NOGUEIRA	0	0	0	0	17	0	17
PAULO ESPIRITO SANTO	1	0	0	0	4	0	5
ANTÔNIO CRUZ NETTO	1	0	0	0	3	2	6
FERNANDO MARQUES	0	0	41	0	0	0	41
MÁRIA HELENA CISNE	0	0	0	0	4	0	4
VERA LÚCIA LIMA	1	0	0	0	5	0	6
RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	1	0	0	0	9	0	10
SERGIO FELTRIN CORREA	0	0	0	0	1	0	1
LUIZ ANTONIO SOARES	4	0	0	0	21	0	25
BENEDITO GONCALVES	2	0	0	0	6	1	9
FRANCISCO PIZZOLANTE	0	93	0	0	20	1	114
GUILHERME DIEFENTHAELER	4	0	0	0	21	0	25
LILIANE RORIZ	1	0	0	0	4	0	5
SERGIO SCHWAITZER	0	0	0	0	7	1	8
POUL ERIK DYRLUND	0	0	0	0	9	0	9
ANDRÉ FONTES	2	0	0	0	3	0	5
REIS FRIEDE	2	0	0	0	7	0	9
JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA	0	73	0	0	8	0	81
ABEL GOMES	0	0	0	0	3	0	3
MESSOD AZULAY NETO	0	0	0	0	5	0	5
LUIZ PAULO S ARAUJO F °/ no afast . R	0	20	0	0	6	0	26
MARCELO PEREIRA / no afast . Re-lator	1	0	0	0	5	0	6
MÁRCIA HELENA NUNES / no afast . Rela	2	93	0	0	4	1	100
TOTAL	24	279	41	0	229	6	579

PROCESSOS REMETIDOS PARA ANÁLISE DE CORRELAÇÃO:

PROCESSO :	1998.51.01.007210-0 (9800072101) 418142 - AC RJ
APTE :	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO :	MECANICA DE PRECISAO PJK LTDA
ADV :	ALPER TADEU ALVES PEREIRA E OUTRO
RMTE :	JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
RELATOR :	DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
PROCESSO :	1998.51.03.300860-8 (9803008609) 418108 - AC RJ
APTE :	DALTON BARBOSA PINTO E OUTROS
ADV :	REGIA CRISTINA ALBINO ZAFALON
APDO :	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV :	ANTHONY ABREU POLASEK E OUTROS
RELATOR :	DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
PROCESSO :	1999.51.01.067193-0 (9900671937) 418111 - AC RJ
APTE :	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC :	ANTHERO GONÇALVES FILHO
APDO :	GULA GULA REFEIRCOES LTDA
ADV :	LUCIANA DA SILVA FREITAS
RELATOR :	DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
PROCESSO :	2000.51.01.015892-1 (200051010158921) 418115 - AC R
APTE :	JORGE DE SOUZA PIO
ADV :	LUIZ GONZAGA NUNES MACHADO JUNIOR
APDO :	UNIAO FEDERAL
RELATOR :	DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
PROCESSO :	2000.51.03.002754-6 (200051030027546) 418123 - AC R
APTE :	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC :	ISABELA BOECHA B.B. DE OLIVEIRA
APDO :	IRACI SOUSA DE OLIVEIRA
ADV :	CLAUDINIER NEVES
RMTE :	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ
RELATOR :	JC MÁRCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RE-LATOR
PROCESSO :	2001.51.01.015192-0 (200151010151920) 418119 - AC R
:	9700109860
:	9800470891
APTE :	SERAFIM TURANO
ADV :	MERCEDES SILVA
APDO :	UNIAO FEDERAL
RELATOR :	DES.FED. REIS FRIEDE

PROCESSO :	2003.51.16.001464-4 (200351160014644) 418120 - AC R
APTE :	ZELIA DE MORAES SILVA
ADV :	EDSON DALTRO MATOS
APDO :	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC :	JOSE MARIA DOS S. RODRIGUES F.
RELATOR :	JC MÁRCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RE-LATOR
PROCESSO :	2005.51.01.021613-0 (200551010216130) 418146 - AC R
APTE :	FABIO FERREIRA PINTO
ADV :	PATRICE DESIREE NEVES DE MELLO E OUTROS
APDO :	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV :	SEM ADVOGADO
RELATOR :	DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
PROCESSO :	2005.51.01.022167-7 (200551010221677) 418132 - AC R
APTE :	CESAR FRADIQUE BEJA
ADV :	HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO
APDO :	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV :	SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS
RELATOR :	DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
PROCESSO :	2005.51.01.506596-7 (200551015065967) 418121 - AC R
:	200351015127253
:	200351015173019
:	200351015127204
APTE :	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC :	ROBERTO DUARTE BUTTER
APTE :	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV :	ENIO VALLE PAIXAO E OUTRO
APDO :	OS MESMOS
RMTE :	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ
RELATOR :	J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER
PROCESSO :	2005.51.01.506605-4 (200551015066054) 418131 - AC R
:	200351015127587
:	200351015391527
:	200351015127204
APTE :	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC :	ROBERTO DUARTE BUTTER
APTE :	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV :	ALINE ALVES REIS
APDO :	OS MESMOS
RELATOR :	J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER

PROCESSO :	2006.51.16.000438-0 (200651160004380) 418106 - AC R
APTE :	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO :	PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADV :	HAMILTON DE OLIVEIRA MARTINS NETO
RMTE :	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE MACAE-RJ
RELATOR :	DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
PROCESSO :	2007.51.01.015314-0 (200751010153140) 418147 - AC R
:	9600172145
:	9700182886
APTE :	FRANCISCO EUGENIO RODRIGUES COUTINHO
ADV :	MONICA EYER LOPES DA SILVA
APDO :	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV :	ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS
RELATOR :	DES.FED. FREDERICO GUEIROS
PROCESSO :	2007.51.04.003263-6 (200751040032636) 418101 - AC R
:	200751040002978
:	200751040031085
APTE :	ZIG 04 ATACADO DE ALIMENTOS
ADV :	FRANCISCO DE ASSIS SOUZA DE PAULA
APDO :	BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL-BNDES
PROC :	SEM PROCURADOR
RELATOR :	JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
PROCESSO :	2008.02.01.003948-5 (200650010098195) 163853 - AG E
:	200650010098201
:	200650010098213
AGRTE :	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AGRDO :	J. C. F. J.
ADV :	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTROS
AGRDO :	D. J. V.
AGRDO :	L. A. T. V.
ADV :	OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO E OUTROS
RELATOR :	DES.FED. BENEDITO GONCALVES
PROCESSO :	2008.02.01.005939-3 (20000070041829) 418161 - AC R
:	006258
APTE :	ALCYETTE MONTEIRO GARCIA PIEDADE
ADV :	OSWALDO DA SILVA
APTE :	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC :	MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
APDO :	OS MESMOS
RMTE :	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRA MANSA RJ
RELATOR :	DES.FED. LILIANE RORIZ
PROCESSO :	2008.02.01.006760-2 (200851030005598) 165358 - AG R
:	200451030004989
:	200451030021471
AGRTE :	COOPERATIVA DE TRABALHOS MULTIPLOS DE CAMPOS DOS GOYTACAZES COOPER-CAMPOS
ADV :	THIAGO JOSE SA FREITAS E OUTROS
AGRDO :	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR :	J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER
PROCESSO :	2008.02.01.006838-2 (200050010008295) 165403 - AG E
:	200750010004545
AGRTE :	ANEZIO ALVARENGA FILHO E OUTRO
ADV :	RICARDO CORREA DALLA
AGRDO :	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR :	J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER
PROCESSO :	2008.02.01.006842-4 (200851040004128) 165410 - AG R
:	200751040004318
AGRTE :	CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA
ADV :	ARLEUSE SALOTTO ALVES E OUTROS
AGRDO :	UNIAO FEDERAL
RELATOR :	DES.FED. FREDERICO GUEIROS
PROCESSO :	2008.02.01.006844-8 (200651040009518) 165407 - AG R
AGRTE :	VIACAO ELITE LTDA E OUTRO
ADV :	JOSE CARLOS BARROS AMADO E OUTRO

AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : MARIA APARECIDA DO VALE

RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES

PROCESSO : 2008.02.01.006867-9 (200751050018673) 5770 - HC RJ

IMPTE : UBYRATAN GUIMARAES CAVALCANTI

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRI-BURGO-RJ

PACTE : IGOR SCINIO PONTES - REU PRESO

ADV : UBYRATAN GUIMARAES CAVALCANTI

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES

PROCESSO : 2008.02.01.006916-7 (9500167522) 1779 - PET RJ

REQTE : TARCISIO DE OLIVEIRA MIRANDA

ADV : PALOMA DA SILVA ARAUJO E OUTROS

REQDO : INSTITUTO METODISTA BENNETT

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE

PROCESSO : 2008.02.01.006917-9 (200851030006761) 5771 - HC RJ

IMPTE : LUIS GUILHERME VIEIRA E OUTRO

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ

PACTE : FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES - REU PRESO

ADV : LUIZ GUILHERME VIEIRA E OUTRO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES

PROCESSO : 2008.02.01.006922-2 (200751014903070) 165475 - AG R

AGRTE : UNIAO FEDERAL

AGRDO : JORGE CARLOS FORTUNATO DA SILVA

ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES

T E R M O D E E N C E R R A M E N T O - 2ª V I A

Contém a presente ata a distribuição de 0555 feitos, realizada por processamento eletrônico de dados e 0024 encaminhados para verificação de correlação totalizando, 0076 folhas, todas por mim conferidas e rubricadas. (a) (Romildo Narciso Volotão), Diretor da Secretaria de Atividades Judiciárias.

Rio de Janeiro - RJ, 06 de maio de 2008.

JOAQUIM ANTONIO CASTRO AGUIAR
PRESIDENTE

ÍNDICES POR ADVOGADO DOS FEITOS DISTRIBUÍDOS EM 06.05.2008.

Nome do Advogado	Código OAB	Número do Processo
ADALTO VILELA SEPULVIDA	RJ030972	2003.51.03.002889-8
ADELIO RODRIGUES DA SILVA	RJ076495	2001.02.01.037469-3
ADILSON RODRIGUES PIRES	RJ069847	2004.51.01.022177-6
ADRIADNE GOULART GOMES	RJ127527	2004.51.01.520979-1
ADRIANA ALVES PORTO MONTEIRO	SP205392	2006.51.01.023079-8
ADRIANA AZEVEDO DA CONCEICAO	RJ086621	2001.51.02.000040-8
ADRIANA MONTEIRO VINCLER FIORANI	RJ089324	1982.51.01.489535-8
ADRIANA PORFIRIO DE CARVALHO	RJ085613	2004.51.01.009471-7
ADRIANA REIS DE PAULA	RJ109579	2001.51.02.002189-8
ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA	RJ133855	1992.51.01.002650-1
ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA	RJ088753	2004.51.01.520979-1
		2007.02.01.016647-8
ADRIANO DE QUEIROZ MORAES	ES012578	2003.50.01.016626-6
AFONSO CELSO MATTOS LOURENCO	RJ027406	1999.51.02.207677-8
AFONSO CESAR CORADINE		2003.50.01.003470-2
AFONSO CEZAR CORADINE		2002.50.01.006693-0
AFONSO CEZAR CORADINE	ES005748	1993.50.01.003325-8
		2004.50.01.000275-4
AFRANIO GUALDA TAVARES	RJ060696	2008.02.01.005930-7
		2008.02.01.005935-6
AGUINALDO BELMINO DE SOUTO	RJ075935	2006.51.01.019604-3
AIRES LUIZ CORDEIRO LIMA	RJ104289	2002.02.01.007884-1
ALBERTO ZACHARIAS TORON	SP065371	2008.02.01.003140-1
ALCINA MARIA COSTA NOGUEIRA LOPES	ES00297B	2008.02.01.001383-6
ALESSANDRA JAPIASSÚ MAIA		1998.51.01.024716-7
ALESSANDRO ANDRADE PAIXAO	ES008736	2001.50.01.007392-9
ALESSANDRO STERN DA SILVA		2008.02.01.006833-3
ALEX DE FREITAS ROSETTI	ES010042	2003.50.01.016077-0
ALEXANDRE AUGUSTO QUINTAS		2001.51.01.535830-8
		2003.51.01.541039-0
ALEXANDRE BARBOSA	RJ065750	2001.51.11.000163-3
ALEXANDRE DE ALMEIDA MIRANDA	ES009156	2005.50.01.001444-0
ALEXANDRE GOMES GONÇALVES		2006.51.01.023079-8
ALEXANDRE LUIZ DYOTT FONTENELLE	RJ065732	2008.02.01.006912-0
ALEXANDRE PIRES ELLENA	RJ124626	2008.02.01.005771-2
		2008.02.01.005972-1
ALEXANDRE ZAMPROGNO	ES007364	2005.50.02.000323-1
ALFREDO JOSE DE GODOI MACEDO	RJ005105	2007.02.01.005188-2
ALINE ALVES REIS	RJ106861	2006.51.01.007972-5
ALINE DO AMARAL DE OLIVEIRA	RJ126417	2007.02.01.012327-3
ALINE GONÇALVES GUIDORIZZI	RJ128068	2007.51.01.004553-7
ALUISIO RODRIGUES FILHO	RJ089331	2007.02.01.012956-1
AMELIA MONICA DA C. SA DE MELLO	RJ077332	2005.51.01.016757-9
ANA IZABEL VIANA GONSALVES	ES007962	2003.50.01.006342-8
		2008.02.01.006863-1
		2008.02.01.006864-3
ANA MARIA BARBOSA DE A. AGUIAR COE-LHO	RJ092021	2001.02.01.022548-1
ANA PATRICIA GUIMARAES COELHO MAXIMO	RJ074071	97.02.37995-4
ANDRE GOMES DE OLIVEIRA	RJ085266	2000.02.01.043289-5
ANDRE LUIS TEIXEIRA GODINHO		99.02.19213-0
ANDRE TAVARES COUTINHO	RJ102840	2001.02.01.037469-3
ANDREA TEIXEIRA DA SILVA RAMOS	RJ101839	2006.51.01.014131-5
ANGELA MARIA MOREIRA	RJ062270	2003.51.04.001819-1
ANGELO BELLO BUTRUS	RJ115379	2003.51.01.019163-9
ANGELO MARCIO LEITAO SOARES	RJ044731	2005.51.02.003698-6
ANICETO MARTINS	RJ096998	2008.02.01.006818-7
ANTONIO ADOLAR WOLFF	RJ054371	2001.51.02.002248-9
		99.02.05902-3
ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET	RJ070198	2008.02.01.005601-0
ANTONIO AUGUSTO PEREIRA	RJ084124	2006.51.02.001834-4
ANTONIO CARLOS FIALHO ESTEVES	RJ055111	1989.51.01.012971-6
ANTONIO CARLOS GUZZO PEREIRA	RJ042894	2005.51.03.001221-8
ANTONIO CARLOS LOPES DE SOUZA		2008.02.01.004480-8
ANTONIO FERNANDES MOREIRA JUNIOR	RJ098563	2007.51.01.807575-0

ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO		2008.02.01.006855-2
		2008.02.01.006856-4
		2008.02.01.006859-0
ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO	RJ055264	1999.02.01.061738-6
		2000.02.01.023043-5
		2008.02.01.006805-9
		2008.02.01.006824-2
		2008.02.01.006851-5
		2008.02.01.006852-7
		2008.02.01.006857-6
		2008.02.01.006858-8
ANTONIO SILVA FILHO	RJ062179	2005.51.01.021557-4
ANTONIO VIEIRA GOMES FILHO	RJ047253	1998.51.01.007236-7
ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JR	RJ104371	2005.51.01.010776-5
ARNALDO FELIX DE SOUSA	RJ051618	2004.02.01.008847-8
ARNON VELMOVITSKY	RJ045618	2007.51.01.013589-7
AUGUSTO FREDERICO C DO C SOUT MAIOR		2003.51.01.008961-4
AUREA ROCHA TRES	RJ103237	2008.02.01.005215-5
AURIMAR FERNANDES	RJ023979	2004.51.01.535364-6
AURIVAL JORGE PARDAUIL SILVA	RJ000821	2007.51.01.011993-4
AURIVAL PARDAUIL SILVA	RJ000821	2007.51.01.013589-7
		2008.02.01.006835-7
BEATRIZ BASTOS RANGEL	RJ080530	1999.02.01.058480-0
BENTO ADEODATO PORTO	ES007486	2000.02.01.005594-7
		2005.50.01.001444-0
BERNARDO ACCIOLY MOLIN	RJ092814	2000.02.01.048174-2
BIANCA MARQUES BARROS	RJ116743	2008.02.01.005917-4
BIANCA MESSIAS MENDES	RJ113808	2006.51.01.002706-3
		2006.51.01.003956-9
		2006.51.01.005434-0
		2006.51.01.009122-1
		2006.51.01.009445-3
		2006.51.10.005528-0
BRENO DA SILVA MAIA FILHO	ES008504	1999.50.01.008920-5
BRUNA SARMENTO DOS SANTOS		2001.51.01.513163-6
		2001.51.01.538506-3
		2005.51.01.527088-5
BRUNA SARMENTO DOS SANTOS	RJ113351	2000.51.01.526942-3
		2003.51.01.500577-9
		2004.51.01.505477-1
		2005.51.01.500563-6
		2005.51.01.516480-5
BRUNO ARAGUTTI MONICA	RJ089494	2002.02.01.018810-5
		2002.02.01.018811-7
BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA		2002.51.03.002712-9
BRUNO COLODETTI	ES011376	2008.02.01.006839-4
BRUNO FELIPPE ESPADA	ES010036	2003.50.01.010790-0
BRUNO GUIMARAES DOS SANTOS	RJ133196	2008.02.01.006881-3
		2008.02.01.006882-5
		2008.02.01.006883-7
		2008.02.01.006884-9
		2008.02.01.006885-0
		2008.02.01.006886-2
		2008.02.01.006887-4
		2008.02.01.006888-6
		2008.02.01.006889-8
		2008.02.01.006890-4
		2008.02.01.006891-6
		2008.02.01.006892-8
		2008.02.01.006893-0
		2008.02.01.006894-1
		2008.02.01.006895-3
		2008.02.01.006896-5
		2008.02.01.006897-7
		2008.02.01.006898-9
		2008.02.01.006899-0
		2008.02.01.006900-3
		2008.02.01.006901-5



		2008.02.01.006902-7
		2008.02.01.006903-9
		2008.02.01.006904-0
		2008.02.01.006905-2
		2008.02.01.006906-4
		2008.02.01.006907-6
		2008.02.01.006908-8
		2008.02.01.006909-0
		2008.02.01.006910-6
		2008.02.01.006923-4
		2008.02.01.006924-6
		2008.02.01.006925-8
		2008.02.01.006926-0
		2008.02.01.006927-1
		2008.02.01.006949-0
		2008.02.01.006950-7
		2008.02.01.006951-9
		2008.02.01.006952-0
		2008.02.01.006953-2
		2008.02.01.006954-4
		2008.02.01.006955-6
		2008.02.01.006956-8
		2008.02.01.006957-0
		2008.02.01.006958-1
		2008.02.01.006959-3
		2008.02.01.006960-0
		2008.02.01.006961-1
		2008.02.01.006962-3
		2008.02.01.006963-5
		2008.02.01.006964-7
		2008.02.01.006965-9
		2008.02.01.006966-0
		2008.02.01.006967-2
		2008.02.01.006968-4
BRUNO RAFAEL OLIVEIRA GOMES	RJ094135	2002.51.01.020249-9
BRUNO SARMENTO DOS SANTOS		2006.51.01.530372-0
BRUNO VALENTE RIBEIRO		2008.02.01.005984-8
CANROBERT CALDAS DE OLIVEIRA	RJ055901	2001.02.01.044702-7
CARLA GUSMAN ZOUAIN	ES007582	2004.50.01.011625-5
CARLOS ADALTO ROCHA GOMES	RJ080601	2002.02.01.031545-0
CARLOS ALBERTO DIAS	RJ020529	2006.51.01.011599-7
CARLOS ALBERTO LIMA DE ALMEIDA	RJ072704	2003.51.06.000216-4
CARLOS ALBERTO RIBEIRO ALVES	RJ042624	2004.51.05.001392-3
CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONCA		2000.02.01.020740-1
CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONCA	RJ097127	2001.02.01.012174-2
		2008.02.01.006851-5
CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONÇA		2004.51.01.535364-6
		2004.51.51.023646-0
CARLOS AUGUSTO JENIER	ES010270	2002.50.02.000486-6
CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA	RJ110265	2005.51.01.012562-7
CARLOS ELY ELUF	SP023437	2000.51.01.509046-0
		2008.02.01.006129-6
CARLOS ERALDO LOPES	RJ002659	2001.51.02.000040-8
CARLOS FERNANDO DE CARVALHO		2008.02.01.005942-3
CARLOS FERNANDO MONTEIRO DA SILVA	RJ069068	1999.51.03.300702-5
		2002.02.01.002830-8
		2002.02.01.019375-7
CARLOS FRANCISCO DE MAGALHAES	SP017345	2007.02.01.009113-2
CARLOS JOSE DE OLIVEIRA	RJ068466	2004.51.04.002066-9
CARLOS PIETER KUENERZ	RJ043123	2002.51.03.002712-9
CARLOS ROBERTO BUTERI	ES006618	2000.50.01.003246-7
CARLOS SILVEIRA	RJ057415	2003.51.01.006411-3
CARMEM LUCIA BISPO DOS REIS	RJ123688	2004.51.01.013156-8
CARMEM SANTANA		2008.02.01.006852-7
CARMEN SANT'ANNA		2000.51.01.529895-2
CARMEN SANTANNA		2002.51.01.531448-6
CATIA DA P. MORAES COSTA	RJ096730	2004.51.01.013281-0
CATIA DA PENHA MORAES COSTA	RJ096730	2004.51.01.021066-3
CELIA REGINA FERNANDES	RJ057206	2007.02.01.017086-0
CELIA RODRIGUES DE VASCONCELOS PAES B	SP019270	1999.50.01.009266-6
CELIO DE CARVALHO MACIEL	RJ063767	2007.51.01.804842-4
CESAR AUGUSTO DE LIMA BRANDAO GUIMA- RA	RJ105578	2007.02.01.000414-4
CESAR SUYPEENE DE MENEZES DOS SANTOS	RJ075117	2008.02.01.006880-1
CHARLEY MARTINS DE PAIVA	RJ011272	2008.02.01.006782-1
CHRISTIANE MARIA DE AZEVEDO MARTINS	RJ121316	2006.51.01.015585-5
CHRISTIANO MELLO RODRIGUES DA SILVA	RJ109177	2002.51.01.010647-4
		2004.51.01.012335-3
CINTIA DE FREITAS GOUVEA	RJ051050	2008.02.01.006816-3
CLARISSA PAREDES LYRA		2008.02.01.006855-2
CLAUDIO DINIZ DA SILVA	RJ136749	2007.02.01.001483-6
CLEBSON DA SILVEIRA		2008.02.01.005953-8
CLEBSON DA SILVEIRA	ES010261	2000.50.01.000814-3
CLERIO ALVES DE PAULA	RJ000928B	2008.02.01.006849-7
CRISTIANA DA CONCEICAO GOMES	RJ135041	2006.02.01.003776-5
CRISTIANA LOPES PADILHA	RJ076286	2001.51.01.536847-8
CRISTINA CIDADE DA SILVA GUIMARAES	RJ138017	2005.51.02.000506-0

CRISTINA COLOSIMO SILVA		2006.51.01.004559-4
DAGMAR BASTOS DA CUNHA	RJ040634	2001.51.01.536847-8
DALTON ROBERT TIBURCIO		2008.02.01.006815-1
DALTON ROBERTO TIBURCIO		2008.02.01.006859-0
DALTON SANTOS MORAIS		2008.02.01.005912-5
DALVANIRA REIS KAWAMOTO		2008.02.01.006814-0
DALVANIRA REIS KAWAMOTO		2004.51.52.005075-0
DANIEL ALMEIDA DE OLIVEIRA		2005.51.01.015183-3
DANIEL ALMEIDA OLIVEIRA		2006.51.01.009617-6
DANIEL BUCAR CERVASIO		2005.51.01.543532-1
DANIEL BURKLE WARD	RJ135235	1997.51.02.040119-7
DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA		2005.51.01.543532-1
DANIEL VERSIANI CHIEZA	RJ126753	2005.51.01.004512-7
		2006.51.01.015585-5
		2006.51.01.019257-8
DANIELE PLACIDO LENG RUBERI		1998.51.04.501163-2
DANIELLE DE A LOURENCO	RJ116610	2007.51.01.013013-9
		2007.51.01.023598-3
DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO	RJ116610	2002.51.01.010647-4
		2004.51.01.012335-3
		2006.51.01.022280-7
DANIELLE GARRAO AUGUSTO	RJ099124	2005.51.03.002380-0
DARCY REIS MARTINS	RJ051661	1998.51.01.003345-3
		2005.51.01.025569-9
DEBORAH BARRETO MENDES	RJ068506	97.02.14208-3
		97.02.36449-3
DEFENSORIA PUBLICA		2008.02.01.006816-3
DEFENSORIA PUBLICA - RJ		2002.02.01.038376-5
		2007.02.01.015783-0
		2008.02.01.005935-6
		2008.02.01.005972-1
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO		1990.51.01.012799-0
		1994.50.01.003062-6
		2001.50.01.007392-9
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - RJ		2008.02.01.006915-5
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO RIO D		2008.02.01.005771-2
DEFENSORIA PUPLICA DA UNIÃO		2004.50.01.001656-0
DEIVE LIAO	RJ100145	2007.51.01.013090-5
DELAIDE RODRIGUES DE SANT'ANNA	RJ059214	97.02.12603-7
DELIO JOSE PRATES DO AMARAL	ES007378	2002.50.01.008096-3
DENISE MARIA DE OLIVEIRA	RJ129241	2007.51.11.000933-6
DENIZE TELES DE SOUZA	RJ090302	2008.51.01.012069-2
DILSON JORGE MASCARENHAS DOS SANTOS		2005.51.10.002890-8
DIOGO ALVAREZ TRISTÃO		2003.51.01.511905-0
DIOGO LIMA DE SOUZA	RJ125376	2005.51.01.027114-0
DJALMA CLARO DA COSTA	RJ068261	2003.51.10.006234-8
DORIS AMORIM DIAS	RJ011295	2008.02.01.006831-0
DORY FERREIRA JUNIOR	RJ087205	2007.51.01.001864-9
DOUGLAS ROCHA RUBIM	ES009851	2002.50.01.006693-0
DULCE LEA DA S RODRIGUES	ES006121	2002.50.02.000486-6
EDGARD VALLE DE SOUZA	ES008522	2007.02.01.009002-4
EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA	RJ034704	2005.51.01.025957-7
EDMILSON ANTONIO PEREIRA	RJ078464	2003.51.01.500577-9
EDMILSON BARBOSA DA SILVA FILHO	PE019551	2006.51.01.011755-6
EDSON DALTRO DE MATOS	RJ076606	2003.51.16.005108-2
		2006.51.16.000457-3
EDSON EGYPTO ROSA DE CARVALHO	RJ007872	1991.51.01.136353-3
EDUARDO ANDRADE FLOR DE AZEVEDO	RJ027329	2005.51.01.527088-5
EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES	SP069219	2002.51.01.025214-4
EDUARDO GARGIULO ORNELAS SANTIAGO	RJ114810	2007.51.01.030116-5
EDUARDO GRANJA	SP087509	2005.51.01.017105-4
EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO	RJ076432	1999.02.01.049327-2
EDUARDO JOSE LAPA TORRES	RJ024897	2008.02.01.006643-9
		2008.02.01.006860-6
EDUARDO MACCARI TELLES	RJ001673B	2003.51.02.003012-4
EDUARDO MACHADO DOS SANTOS	RJ071405	2005.51.01.010190-8
EDUARDO MOREIRA RIBEIRO	RJ101019	2008.02.01.006869-2
EDUARDO PORTUGAL RODRIGUES	RJ057434	2004.51.01.014702-3
EISENHOWER DIAS MARIANO	RJ056550	1992.51.01.002650-1
		2000.02.01.013196-2
ELCIO COSTA BARCELLOS	RJ071388	2000.51.01.526942-3
ELIANA DE OLIVEIRA MARTINS	RJ076763	2002.02.01.002830-8
ELIAS DA SILVA ASSUNCAO	RJ072498	2002.51.01.004676-3
ELIEL SANTOS JACINTHO	RJ059663	2004.50.01.006845-5
ELIMAR GUIMARAES	ES004368	2001.50.01.007044-8
ELISA MOTTA AZEDO	RJ048269	1999.51.01.013136-4
		2005.51.01.004831-1
ELMAR RODRIGUES MARTINS	RJ002094	2005.51.03.002380-0
ELVIRA REBELLO		2005.51.02.005008-9
		2006.51.02.003509-3
ELVIRA REBELLO	RJ064237	1997.51.02.041584-6
EMERSON LUIZ BOTELHO DA SILVA		2004.51.04.002066-9
EMERSON RODRIGUES VIVAQUA ROCHA	RJ110968	2004.51.03.000832-6
EMMANUEL RAIMUNDO COIMBRA TABOSA		95.02.08022-0
ENDERSON BELLOTE MACHADO	RJ044397	98.02.34230-0
ENEIDA MARIA DOS SANTOS		2006.51.01.530962-9

ENEIDA MARIA DOS SANTOS		2003.51.01.538970-3	GUILHERME MANUEL DA SILVA		2003.51.01.029254-7
		2006.51.01.511763-7	GUILHERME STUSSI NEVES	RJ025377	2008.02.01.005492-9
ENIO VALLE PAIXAO	RJ049743	2001.51.01.024504-4	GUSTAVO REBELLO HORTA	RJ103649	2008.02.01.006817-5
EPAMINONDAS MORAES DE SOUZA		1993.51.01.055871-0	HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA	ES004964	1997.50.01.008470-3
ERIKA SEIBEL PINTO	ES009181	1997.50.01.008470-3	HELEN FREITAS DE SOUZA JUDICE	ES006778	2004.50.01.001656-0
		2003.50.01.001948-8	HELEN FREITAS DE SOUZA JUDICE		2002.50.01.005746-1
ESTER D'AVILA P. PASSIDOMO	RJ074433	2006.51.08.001001-5	HELENROSE PARASSOL PEREIRA	ES00281B	2003.50.01.004011-8
ESTEVAO SANTIAGO PIZOL DA SILVA		2005.50.01.010583-3	HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA	RJ035956	1999.02.01.048489-1
EUNICE RUBIM DE MOURA		2005.51.01.016757-9	HELLEN DE FATIMA NOGUEIRA DE SOUZA G	RJ098724	2006.51.02.003509-3
EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET		2008.02.01.006846-1	HENRIQUE JUNQUEIRA AYRES	RJ070156	2000.02.01.064087-0
EURICO SAD MATHIAS	ES00226A	2008.02.01.006840-0			
EURIVALDO NEVES BEZERRA	RJ096471	2006.51.01.530962-9			
		2007.51.01.800478-0	HERBERT MACHICAO CAZELI	RJ125857	2005.51.01.015183-3
EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTT	ES000220B	2005.50.01.006891-5	HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO	RJ101253	2006.51.01.019257-8
EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTT	ES00220B	2004.50.01.009362-0	HUMBERTO DE AZEREDO GLORIA	ES00158A	2001.02.01.029427-2
		2004.50.01.011609-7	HUMBERTO PESSOA PAES PINTO	RJ107955	2008.02.01.006823-0
		2005.50.01.007637-7	HUMBERTO RIBEIRO BERTOLINI	RJ081017	2004.51.51.023646-0
		2005.50.01.010583-3	IGOR CORTES DE MEDEIROS	RJ114736	2004.51.01.520979-1
EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESHT RAMAC-CIOTT	ES0220-B	2007.02.01.004473-7	ILANA FRIED BENJO	RJ103345	2008.02.01.006913-1
EVANDRO DE CASTRO BASTOS	ES05696D	2008.02.01.004639-8	ILKA REGINA LEITE GOMES	RJ036350	2002.02.01.035027-9
EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS	SE002884	2001.02.01.000001-0	INES BENSE DA SILVA	RJ051749	1999.51.03.300702-5
EVELINA C. VANELLI RIBAS	MG077470	1995.51.03.058451-6	ISABELLA CARVALHO DO NASCIMENTO		1998.51.01.007236-7
		2008.02.01.006849-7	ISRAEL NUNES SILVA		2007.02.01.009002-4
FABIO ALVES DE ALENCAR	RJ103086	2008.02.01.006643-9	ISTVAN NUNES LAKI		2002.51.01.514462-3
FABIO ESTEVES GOMES		2006.51.01.004431-0			2008.02.01.006824-2
FABIO FERREIRA DIAS	RJ095779	2000.02.01.023043-5	IVONETE MARIA DE AGUIAR MAZZEGA	RJ102882	2007.51.01.006304-7
FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO		2004.51.01.022345-1	IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO	RJ009066	2007.02.01.006250-8
		2008.02.01.006821-7	IZABEL DILOHÊ PISKE SILVÉRIO	PR009066	2005.51.01.012791-0
		2008.02.01.006828-0	IZAEL DE MELLO REZENDE	ES003720	1999.50.01.000663-4
FABIO NEFFA ALCURE	ES012330	2006.50.01.004926-3			99.02.02176-0
FABIO OLIVEIRA FONSECA		2008.02.01.006805-9	IZAEL DE MELLO REZENDE	RJ003720	1998.50.01.011305-7
FATIMA LUIZA DE FARIA COSTA DIAS	RJ046777	2002.02.01.008665-5	JACQUES ANATOLE XAVIER RAMOS		2003.50.01.016007-0
FATIMA MARIA ARAUJO DA SILVA	RJ058435	2007.51.01.016645-6	JACQUES NUNES ATTIE	RJ072403	98.02.50465-3
FATIMA MARIA HENRIQUES DE SOUSA	RJ105040	2002.02.01.017141-5	JAIME PLACIDO DE OLIVEIRA	RJ088433	2003.02.01.005565-1
FELIPE SANTA CRUZ	RJ095573	2005.51.01.004838-4	JAQUELINE LEITE MACHADO	RJ117718	2007.02.01.016647-8
FERNANDA DE AZEREDO BARBOSA	RJ121173	2006.51.01.010703-4	JAYME JOSE GONCALVES DE CARVALHO	ES004848	2004.50.01.013219-4
FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS		2006.51.08.001001-5	JERIZE TERCIANO ALMEIDA	ES006739	2000.50.01.000814-3
FERNANDO BARBALHO MARTINS	RJ088468	2001.02.01.038228-8	JOAO ANTONIO LOPES	RJ063370	2001.02.01.022548-1
			JOAO CARLOS AUSTREGESILO DE ATHAYDE	RJ033150	1989.51.01.012971-6
FERNANDO GUERRA BALSELLS	RJ002130	99.02.13562-5	JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA	MG073427	2005.51.10.002890-8
FERNANDO MAXIMO DE A. P. DRUMMOND	RJ061557	2000.02.01.065594-0	JOAO CUSTODIO GOMES DE CARVALHO	RJ058414	1997.51.01.061233-3
FLAVIO TELES FILOGONIO	MG080725	1998.50.01.010744-6			2001.02.01.000001-0
FRANCISCO ALVES DOS SANTOS	RJ041250	2001.51.01.513163-6	JOAO DE SOUZA RIBEIRO NETO	RJ098193	2005.51.01.023802-1
FRANCISCO DAS CHAGAS PAIVA RIBEIRO	RJ081965	2000.02.01.029076-6	JOAO NANITO ADAMS FILHO	RJ020371	98.02.11970-9
FRANCISCO DOMINGUES LOPES	RJ016116	2005.51.01.012562-7	JOAO PAULO FERREIRA ORNELLAS	RJ112448	2004.51.01.013281-0
FRANCISCO GUILHERME MARIA APOLONIO CO	ES002868	2008.02.01.005953-8	JOAO RABAÇA DE COUTO		2003.51.11.000725-5
FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS	RJ067617	2002.51.10.001181-6	JOELSON DE SOUZA MOREIRA	RJ098839	2008.02.01.004477-8
		2006.51.01.011094-0	JONAS TADEU DE OLIVEIRA	ES004886	2004.50.01.012836-1
FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO		1999.50.01.004456-8	JONIL FEYDIT VIEIRA	RJ012072	2007.51.01.013013-9
		2006.50.01.004926-3	JORGE BATISTA FERNANDES JUNIOR		1997.51.01.020847-9
FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO	ES004619	99.02.10562-9	JORGE BULCAO COELHO	RJ080962	2004.51.02.000909-7
FRANCISCO XAVIER AMARAL	MG028819	2003.51.01.025878-3	JORGE DE OLIVEIRA BEJA	RJ019310	2001.51.01.535830-8
		2005.51.02.003698-6	JORGE DE PAULO CAMPOS	RJ108757	2008.02.01.006865-5
FRANCISCO XAVIER AMARAL	RJ002069	2003.51.06.000566-9	JORGE GAVINHO SOBRINHO		2006.51.01.014131-5
FREDERICK B. BURROWES	RJ087025	2001.51.01.024504-4			2006.51.01.020205-5
FREDERICO COSTA RIBEIRO	RJ063733	2001.51.01.506135-0	JOSE ALBERTO A DINIZ	RJ053403	2007.51.01.002166-1
FREDERICO TEIXEIRA BARBOSA		2002.02.01.017141-5	JOSE ALEXANDRE HINEIN MACHADO	RJ083356	2008.02.01.006920-9
GARY DE OLIVEIRA BON ALI	RJ004474	2003.51.02.003012-4	JOSE CANDIDO DE CARVALHO	RJ043688	2001.02.01.028043-1
		2006.02.01.007527-4	JOSE CARLOS BARROS AMADO	RJ046264	2005.51.13.000755-5
		2006.02.01.012860-6	JOSE CARLOS DA FROTA MATOS	RJ022042	99.02.26220-1
		2006.51.01.010918-3	JOSE CARLOS MOURAO	RJ060651	2000.51.01.529895-2
GARY DE OLIVEIRA BON-ALI	RJ004474	2002.02.01.013292-6	JOSE CRESCENCIO DA COSTA JUNIOR	RJ068403	2006.51.01.004431-0
GEISA AUGUSTA DANTAS FERRAZ	RJ034008	2002.02.01.023825-0	JOSE FRANCISCO TEIXEIRA DO AMARAL	RJ032888	2008.02.01.006274-4
GELSON DA SILVA BARROS	RJ082045	2001.51.11.000163-3	JOSE GONZALEZ COSTA		2008.02.01.006847-3
GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA	RJ028105	2002.02.01.008665-5	JOSE GREGORIO MARQUES	RJ001721A	2008.02.01.006829-1
GEORGE ROSA DE SOUZA	RJ048149	2005.51.01.010776-5	JOSE LUIZ TORO DA SILVA	RJ110493A	2008.02.01.006821-7
GEORGE WILLIAM CESAR DE ARARIPE SUCUP	RJ002705A	2001.02.01.033750-7			2008.02.01.006828-0
GERALDO BEIRE SIMOES	RJ013748	1997.51.02.040119-7	JOSE MANUEL DUARTE CORREIA	RJ075026	2008.02.01.000097-0
GERALDO V. F. MORRISSY		2003.51.15.000371-6	JOSE MANUEL RODRIGUES LOPEZ	RJ049611	2000.51.01.032684-2
GERARDO NELSON SAYAO DELDUQUE		2007.02.01.017086-0			
GERSON LUCCHESI	RJ085053	1999.51.01.019355-2	JOSE MARIA DOS S. RODRIGUES FILHO		2003.51.16.005108-2
		2004.51.01.019489-0	JOSE MASSUCATI	ES003880	2001.50.03.000653-3
		2005.51.01.006108-0	JOSE OCTAVIO PEREIRA SIMOES	RJ033066	2007.02.01.001483-6
		2005.51.01.010728-5	JOSE OLINTO DE ARRUDA CAMPOS	RJ001654A	2000.02.01.011709-6
GETULIO DE VITA RODRIGUES	ES002751	2000.50.02.000844-9			2001.51.01.003902-0
GILBERTO PELEGRINO MAIA	RJ025459	2006.02.01.001838-2	JOSE OSWALDO CORREA	RJ012667	1998.51.01.045575-0
GILDO DALTO JUNIOR	ES005393	2005.50.01.000462-7			2000.02.01.012545-7
GILMAR ZUMAK PASSOS	ES004656	2008.02.01.004160-1			2002.02.01.041090-2
		2008.02.01.004474-2	JOSE RAMOS	RJ080060	2000.02.01.061479-1
GIOVANA ALMEIDA VASCONCELOS	RJ125517	2008.02.01.006147-8	JOSE ROBERTO PISANI	SP027708	1999.51.01.008805-7
		2008.02.01.006148-0	JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	RJ013040	2001.51.01.007013-0
GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA	RJ000760B	2006.51.01.524839-2			2005.51.01.013866-0
GISELA PAGUNG TOMAZINI	ES013451	2008.02.01.005952-6			2006.51.01.016261-6
GLAUCO GOMES C. DA SILVA	RJ116633	1998.51.01.013377-0			2006.51.01.017312-2
GREGORY TINOCO CALVO	RJ075639	1999.51.05.501601-1			2006.51.01.017367-5
GREICE FREDERICA N. LEAL	RJ062573	2006.51.01.001581-4			2006.51.01.017369-9
					2006.51.01.019442-3
					2007.51.01.015541-0



		2007.51.01.023598-3
		2008.02.01.006830-8
		2008.02.01.006850-3
JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA JUNIO	RJ136778	2007.51.01.007112-3
JOSIMAR DE SOUZA CUNHA	RJ100900	2004.51.52.005075-0
JOSUE COSTA OLIVEIRA	RJ069398	2008.02.01.005984-8
JOSUE ISAAC VARGAS FARIA	RJ098404	2008.02.01.006860-6
JOSUE LEMOS BEZERRA	RJ016105	2008.02.01.006104-1
JOVENTINO PIMENTA DE ARAUJO	ES005695	1999.50.01.008920-5
JOVILSON DANTAS DE OLIVEIRA	RJ074077	2000.02.01.020740-1
JOÃO PAULO DE ABREU PEÇANHA LOS	RJ124533	2004.51.05.001392-3
JULIANA DUDKIEWICZ ROMEIRO	RJ109047	2004.51.10.008356-3
JULIANA GOMES VIANA	RJ121125	2006.51.02.001910-5
JULIANA SOLON GAMA SALES	RJ099469	2008.02.01.004763-9
JULIO CESAR ROCHA LESSA		2008.02.01.005933-2
KATIA REJANE DE CARVALHO TEMOTEO	RJ061330	2003.51.04.001819-1
LAERCIO DO CARMO	RJ035334	2008.02.01.006827-8
LAERTES JOAO DE SOUZA	RJ014688	1997.51.01.061233-3
LAICE DE ALMEIDA BARBOSA	RJ067235	2001.02.01.038228-8
LARISSA DANTAS RUIZ	RJ097601	2006.51.01.016982-9
LAURO B. DA SILVA	RJ044704	2008.02.01.006796-1
LEA BARRETO E SILVA NASSAI		2002.02.01.018810-5
		2002.02.01.018811-7
LEA BARRETO E SILVA NASSAR	RJ026933	2001.51.01.006315-0
LEANDRO LARA LEAL		2006.02.01.012860-6
LEANDRO LARA LEAL	RJ127106	2006.51.01.010918-3
		2007.51.01.014730-9
LEANDRO LIMA	RJ087313	2003.51.01.026265-8
LEANDRO PESSANHA DA SILVA	RJ085877	2001.51.01.006311-2
LEANDRO PORTELA		2008.02.01.002536-0
LEANDRO SOUZA ROSA	PR030474	2008.02.01.006336-0
LEILA MATHEUS REGA	RJ123747	2007.51.01.007080-5
LEONARDO CANDIDO DA SILVA JUNIOR	MG054209	2007.51.01.003949-5
LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA	RJ116636	2005.51.01.008973-8
LEONARDO FIRME LEAO BORGES	ES008760	2001.50.01.004430-9
		2004.50.01.012836-1
LEONARDO JUNHO GARCIA	ES010864	2005.50.02.000323-1
		2008.02.01.004201-0
LEONARDO PACHECO MURAT DE MEIRELLES Q	RJ113921	2007.51.01.014730-9
LEONNY MIGUEL DALMASO SILVA	ES010981	2004.50.01.013219-4
LIDIA MARIA SCHIMMELS	RJ038732	2002.51.01.531448-6
LUCI DE JESUS PINTO	RJ077382	2005.51.01.005762-2
LUCIA RODRIGUES CAETANO	RJ072123	2001.02.01.043288-7
		2006.02.01.002571-4
LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG	PE00726B	2008.02.01.005601-0
LUCIANA SILVA GARCIA	BA016015	2003.51.01.016224-0
LUCIANO AZEVEDO SILVA	ES005228	1998.50.01.010744-6
LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO	ES005205	2004.50.01.011625-5
LUCIANO MARTINS DE OLIVEIRA		2003.50.01.016626-6
LUCIENE DA SILVA MOURAO	RJ108078	2004.51.01.009757-3
LUCIENE SILVA DE OLIVEIRA	RJ087754	1999.51.01.022855-4
LUCIO DE BRITO	RJ070471	2006.51.01.024317-3
LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO	RJ102755	2000.51.02.006602-6
LUIS FELIPE KRIEGER MOURA BUENO	RJ117908	2006.51.01.011094-0
LUIS FERNANDO A. DE MELLO PACHECO	RJ058898	2008.02.01.006868-0
LUIZ ADVAL S DE ALMEIDA	RJ064540	2003.51.07.000792-4
LUIZ ANDRE MACHADO VELHO	RJ063604	1990.51.01.009248-3
LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES	RJ032254	2005.02.01.005710-3
		2007.51.01.013013-9
		2007.51.01.013090-5
LUIZ BARBOSA GONDIM	RJ035801	2001.02.01.043288-7
LUIZ BERNARDO ROCHA GOMIDE	RJ018411	97.02.04103-1
LUIZ CARLOS DA SILVA NETO	RJ071111	2008.02.01.002554-1
LUIZ CARLOS DE JESUS MACHADO	RJ133088	2006.51.01.007972-5
LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS	SP021650	2004.51.01.022345-1
LUIZ CARLOS TORRES CARNEIRO	RJ107536	2001.51.02.002189-8
LUIZ EDVAR NEGREIROS MAGALHAES	RJ039960	2005.51.01.516480-5
LUIZ FERNANDES MARINHO DE CARVALHO	RJ091182	2008.02.01.006529-0
LUIZ FERNANDO DE CASTRO MONTEIRO	RJ034356	1999.02.01.058480-0
		2008.02.01.005930-7
LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO	RJ038749	1997.51.01.020847-9
		1999.50.01.004456-8
		2005.51.01.500563-6
		2008.02.01.004160-1
LUIZ FERNANDO PADILHA	RJ100343	2003.51.01.024530-2
		2008.02.01.006854-0
LUIZ FERNANDO PONTES FREITAS	RJ071591	2001.51.01.019925-3
LUIZ GOMES DOS REIS NETO	RJ059169	2003.51.01.541039-0
LUIZ HENRIQUE ANTUNES ALOCHIO	ES006821	2008.02.01.006836-9
LUIZ MANOEL FERNANDES COSTA	RJ081467	96.02.11801-6
LUIZ PRETTI LEAL	ES006825	2008.02.01.004201-0
LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO	RJ094122	2007.02.01.007981-8
LUIZ VICENTE CERNICCHIARO	DF000187	2008.02.01.005082-1
		2008.02.01.005083-3
LUZIA DANTAS DUTRA	RJ079288	2006.51.01.004534-0
MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS	RJ032023	2000.51.04.001513-9

		2005.51.04.001207-0
MAISA MERY BERALDINO	RJ097040	2002.02.01.002307-4
MANOEL CARDOSO DE ARAUJO NETO	RJ052777	2002.02.01.018810-5
		2002.02.01.018811-7
		2002.02.01.019515-8
		2002.02.01.019516-0
MANOEL DA COSTA BOTELHO	RJ021947	97.02.04103-1
MANOEL MESSIAS PEIXINHO	RJ074759	2007.51.16.000609-4
		2008.02.01.000953-5
MARA CRISTINA ASSAD DA CRUZ	RJ055434	2002.02.01.019375-7
MARCELA LAMONICA REGO		2005.51.01.003967-0
		2005.51.01.025957-7
MARCELLA RIOS GAVA FURLAN	ES009611	2008.02.01.006515-0
MARCELLINO TOSTES PICANCO	RJ037311	2007.51.02.000072-1
MARCELLO PERAL HAMED HUMAR	RJ094771	2007.51.01.011993-4
MARCELO ALVARENGA PINTO	ES007860	2003.50.01.001948-8
MARCELO DA SILVA FREIRE	RJ082404	2007.51.03.003997-0
MARCELO DAVIDOVICH	RJ053782	2004.51.01.505477-1
MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO		2005.51.01.004838-4
		2005.51.01.008080-2
MARCELO MACIEL AVILA	RJ084204	2003.51.01.028125-2
MARCELO PASQUINI	MG086913	2004.51.01.025263-3
MARCELO PAURA	RJ085976	2008.02.01.006819-9
MARCELO ROMANO DEHNHARDT	RS028308	2008.02.01.006837-0
MARCELO SOUZA DE CARVALHO BORGES	RJ129410	2006.51.01.530372-0
MARCIA DINIS	RJ056466	2008.02.01.005156-4
MARCIA FERREIRA		2008.02.01.005933-2
MARCIA RIBEIRO PAIVA	ES008316	1999.50.01.000663-4
MARCIO ANDRE MENDES COSTA	RJ074823	2008.02.01.006831-0
MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO	RJ082723	2008.02.01.006865-5
MARCIO GARCIA DOS SANTOS	ES011225	2007.50.01.000192-1
MARCIO LUIZ DONNICI	RJ023300	2008.02.01.002898-0
MARCO ANTONIO DE ALMEIDA REGO	RJ080493	1995.51.02.055747-4
MARCO ANTONIO DE SOUZA MAIA	RJ074239	2003.51.01.027103-9
MARCO ANTONIO FIGUEIRA	RJ082878	2008.02.01.006832-1
MARCO AURELIO M. DE VASCONCELLOS	RJ068522	2003.51.01.511905-0
MARCO MAGNO MANELA		2002.51.10.006550-3
		2002.51.10.006903-0
		2003.51.01.008961-4
		2003.51.01.011359-8
		2003.51.01.029254-7
		2003.51.10.002280-6
		2004.51.01.013281-0
		2004.51.01.021066-3
		2004.51.10.004568-9
		2004.51.10.005374-1
		2005.51.01.004659-4
MARCO RICA MARCOS JUNIOR	RJ100464	1997.51.02.041584-6
		1998.51.01.024716-7
		2008.02.01.006814-0
		2008.02.01.006815-1
		2008.02.01.006820-5
MARCOS ALMIRO FRANCHES AYETA	RJ144000	2008.02.01.006795-0
MARCOS ANTONIO VIEIRA	ES005327	2002.51.01.025214-4
MARCOS DAVIDOVICH		1997.51.01.111046-3
		2008.02.01.006820-5
		2008.02.01.006857-6
MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS	RJ112403	97.02.22939-1
		97.02.22940-5
		97.02.22941-3
MARCOS SERGIO DE ALMEIDA CAVALCANTI R	RJ117273	2006.02.01.011634-3
MARCOS ZAROWNY	ES005307	2008.02.01.005912-5
MARCUS ALEXANDRE S MELO	RJ065342	1991.51.02.140434-9
MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO	RJ065342	2008.02.01.004910-7
MARCUS FREDERICO DONNICI SION	RJ070700	2001.51.01.019925-3
MARCUS VINICIO CID DE OLIVEIRA	RJ138847	2006.51.01.005123-5
MARIA AMELIA CORDEIRO LIMA MAUAD	RJ044910	2006.51.01.016149-1
		2006.51.01.020205-5
MARIA CAROLINA PINA CORREIA DE MELO	RJ099297	2008.02.01.004486-9
MARIA CRISTINA BIER VIERIRA		2005.51.01.017105-4
MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	DF014974	2008.02.01.003944-8
MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO AGUIAR	RJ084798	2005.51.04.001207-0
MARIA DE FATIMA BESERRA DUARTE	RJ042725	2008.02.01.006914-3
		2008.02.01.006919-2
MARIA DE FATIMA DOS SANTOS GRILLO COU	RJ086141	2000.51.04.001513-9
MARIA DE LOURDES GROBERIO ECHEVERRIA	ES003388	2006.02.01.000014-6
MARIA DIVINA DE JESUS	RJ056052	1998.51.01.025442-1
MARIA DO SOCORRO O. CONTRUCCI	RJ045047	2005.51.01.015486-0
MARIA HELENA CORREA DE SA E BENEVIDES	RJ077437	2006.51.01.529746-9
MARIA ISABEL ABREU DA SILVA		2003.51.01.011359-8
MARIA ISABEL ABREU DA SILVA	RJ086422	2000.02.01.009089-3
		2000.02.01.065594-0
MARIA JOSE DE SOUZA COSTA	RJ005799	2001.51.15.000632-0
MARIA LUCIA CANDIOTA DA SILVA	RJ025696	2008.02.01.006921-0
MARIA THERESA MENGE E SILVA	RJ024153	1997.51.02.040119-7
MARIA VILALTA N. DE OLIVEIRA	RJ056999	2006.51.10.000684-0
MARILDA DE AGUIAR	RJ061997	2002.02.01.026298-6
MARILIO WAGNER GOMES DE LIMA	RJ034259	1993.51.01.014141-0
MARISE RODRIGUES WALLIER		2000.51.01.032684-2
MARLON LUIZ TAVARES RODRIGUES	RJ100497	1995.51.03.058451-6
MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO	RJ070563	2008.02.01.006870-9



		2008.02.01.006871-0
		2008.02.01.006872-2
		2008.02.01.006873-4
		2008.02.01.006874-6
		2008.02.01.006875-8
		2008.02.01.006876-0
		2008.02.01.006877-1
		2008.02.01.006878-3
		2008.02.01.006879-5
		2008.02.01.006928-3
		2008.02.01.006929-5
		2008.02.01.006930-1
		2008.02.01.006931-3
		2008.02.01.006932-5
		2008.02.01.006933-7
		2008.02.01.006934-9
		2008.02.01.006935-0
		2008.02.01.006936-2
		2008.02.01.006937-4
		2008.02.01.006938-6
		2008.02.01.006939-8
		2008.02.01.006940-4
		2008.02.01.006941-6
		2008.02.01.006942-8
		2008.02.01.006943-0
		2008.02.01.006944-1
		2008.02.01.006945-3
		2008.02.01.006946-5
		2008.02.01.006947-7
		2008.02.01.006948-9
		2008.02.01.006977-5
		2008.02.01.006978-7
		2008.02.01.006979-9
		2008.02.01.006980-5
		2008.02.01.006981-7
		2008.02.01.006982-9
		2008.02.01.006983-0
MAURICIO ALVES COSTA	RJ066653	2004.51.01.006536-5
		2006.51.01.013509-1
MAURO BARCELLOS FILHO		98.02.43286-5
MAURO CABRAL TEIXEIRA		2003.51.10.002280-6
MAURO CABRAL TEIXEIRA	RJ052641	2002.02.01.031545-0
MAURO DANTAS PINTO GUIMARAES	RJ050052	2000.02.01.009089-3
MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS	RJ057739	97.02.23819-6
		98.02.43286-5
		98.02.48643-4
MEIREROSE TELES FERNANDES	RJ115501	2003.51.01.538970-3
MERCEDES VALENTIM GARZON		97.02.25038-2
MERCEDES VALENTIN GARZON	RJ049984	2002.02.01.013292-6
MICHELE PEDROSA PAUMGARTTEN	RJ103499	2002.02.01.015698-0
MILTON MORAES	ES000253B	2002.50.01.005746-1
MIRIAM AGDA DE OLIVEIRA CARVALHO	ES006531	2008.02.01.005952-6
MONICA MARIA DA GAMA LIMA	RJ104015	2002.02.01.007959-6
MONICA TEIXEIRA FARIA GUIMARAES ARKAD	RJ063458	2005.51.01.014036-7
MONICA TEIXEIRA FARIA JANET CHAVES	RJ063458	2002.51.01.522627-5
MURILO VOUZELLA DE ANDRADE	RJ091262	2002.51.10.006550-3
		2002.51.10.006903-0
		2003.51.01.008961-4
		2003.51.01.029254-7
		2003.51.10.002280-6
		2004.51.10.004568-9
		2004.51.10.005374-1
		2008.02.01.006342-6
		2008.02.01.006834-5
NADIR PATROCINIO VIEIRA	ES003981	2002.02.01.019515-8
		2002.02.01.019516-0
NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS	RJ079941	2005.51.01.012353-9
NEIDE DEZANE MARIANI	ES00267 B	2008.02.01.006843-6
NELSON BORGES DE BARROS NETO	RJ106446	2008.02.01.005475-9
NELSON CRISTIANO RIBEIRO	RJ115507	2008.02.01.004617-9
NELSON HALIM KAMEL	RJ087036	2005.02.01.005710-3
NELSON LUIZ MACHADO LAMEGO	RJ082542	2008.02.01.006336-0
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES	SP128341	2004.51.01.021066-3
		2005.51.01.004659-4
		2005.51.01.011054-5
NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS	RJ066650	2008.02.01.006139-9
NEY VIANNA FERNANDES MACHADO	RJ011957	2001.51.01.006315-0
		2005.51.01.008080-2
NILO TORRES RAMOS	RJ111388	1999.02.01.052180-2
NIVALDO LUIZ BOURGUIGNON	ES007373	2008.02.01.006853-9
OROZINA RODRIGUES	ES002781	99.02.10562-9
OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO		2008.02.01.004639-8
OTAVIO BEZERRA NEVES	RJ059709	2004.51.01.019136-0
OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO	MT007683	2008.02.01.005083-3
PATRICIA FIGUEIREDO DE SOUZA MELLO	RJ097503	2006.51.01.022280-7

PATRICIA MUNHOZ BARBOZA DE SA		2002.51.01.522627-5
PATRICIA REIS NEVES BEZERRA	RJ083102	2001.02.01.012174-2
		2004.51.01.004665-6
PATRICK BIANCHINI COTTAR	RJ114733	2006.51.01.006817-0
PAULO ALBERTO A. FIGUEIREDO	RJ024132	2008.02.01.004617-9
PAULO ALBERTO R. DE SA OLIVEIRA	RJ058969	2000.02.01.013196-2
PAULO ANDRE VIANNA NASSER	RJ109361	2007.02.01.016929-7
PAULO CESAR CAETANO	ES004892	2004.50.01.002082-3
PAULO CESAR MAHOMED ALLI	RJ021246	2007.51.01.007080-5
PAULO CESAR RICCIO DE OLIVEIRA	RJ058720	1997.51.01.111046-3
PAULO GUILHERME LUNA VENANCIO	RJ068213	2008.02.01.006861-8
		2008.02.01.006862-0
PAULO HENRIQUE DE S AZEVEDO	RJ100311	2001.51.01.538506-3
PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES	RJ072474	2004.51.02.005601-4
PAULO JOSE CANDIDO DE SOUZA	RJ061364	2008.02.01.006139-9
PAULO MARCHIORI DA SILVA	RJ031389	2005.51.01.014036-7
PAULO MAURICIO PAIXAO MENEZES	RJ005656	2005.02.01.006830-7
PAULO ROBERTO APOLINARIO DE FIGUEIRED	RJ119480	2006.51.01.005531-9
PAULO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA	RJ049132	2008.02.01.006914-3
PAULO RODRIGUES DA SILVA	RJ075159	2000.51.01.531825-2
PAULO SERGIO BRUNO		2008.02.01.005943-5
PAULO ZIDE	RJ017224	2008.02.01.005858-3
PEDRO GONZALEZ CARDOSO		2002.51.10.006550-3
		2002.51.10.006903-0
		2004.51.10.004568-9
		2004.51.10.005374-1
		2007.02.01.005188-2
PEDRO JONATAS DE SA SILVEIRA	ES00071B	2003.50.01.004011-8
PEDRO XAVIER SOBRINHO	RJ074654	1995.51.01.014315-4
PERLA LOURENCO CORREA	RJ088975	97.02.25038-2
PRISCILA CANDIDO BONADIMAN	ES009598	1993.50.01.003325-8
RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO	RJ104569	2008.02.01.006918-0
RAFAEL HERNANDEZ DOMINGUEZ FILHO		2008.02.01.006722-5
RAFAEL MARQUARDT	PR033203	2007.51.01.008967-0
RAIMUNDA PEREIRA DE ARAUJO	RJ066894	2006.51.01.000470-1
RAMILSON TAVARES VEIGA	RJ054244	2006.51.01.511763-7
RAPHAEL TATAGIBA NUNES DA SILVA	RJ148879	2008.02.01.006866-7
REGINA BAPTISTA	RJ117173	2003.51.11.000725-5
REGINALDO RAMOS DA SILVA	RJ110906	2005.51.02.005008-9
REINALDO CORREA MATTOS	RJ070779	2003.51.02.007485-1
RENATO CEZAR COUTINHO DE SOUZA	RJ038517	2001.02.01.000001-0
RENATO CORTES NETO	RJ092120	2008.02.01.006832-1
RENATO ELIAS LEITE		2008.02.01.005917-4
RENATO RIZK MINASSA	ES009199	2008.02.01.006731-6
RICARDO ALIPIO DA COSTA	PR017887	2002.02.01.012874-1
		2008.02.01.006507-1
RICARDO GOMES DE MENDONCA	RJ066685	2008.02.01.005772-4
		2008.02.01.005777-3
		2008.02.01.006503-4
		2008.02.01.006504-6
		2008.02.01.006506-0
RICARDO GUIMARAES DOS SANTOS	RJ003168	98.02.34230-0
RICARDO MICHELONI DA SILVA	RJ066597	2002.51.01.514462-3
RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ	RJ028681	2005.51.01.024958-4
		2008.02.01.006854-0
RITA CRISTINA ZAMPA DA SILVA		2005.51.01.024958-4
		2006.51.01.016149-1
		2008.02.01.006829-1
RITA DE CASSIA SANT'ANNA CORTEZ	RJ039529	1993.51.01.055871-0
ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES	RJ056175	2006.02.01.007527-4
ROBERTO DESIDERATI ALVES	RJ095554	2002.51.01.025411-6
ROBERTO ESTEVES	RJ023083	2008.02.01.006856-4
ROBERTO FAZOLINO BARROSO	RJ089195	2005.51.01.014056-2
RODRIGO DA COSTA LINES		2003.51.07.000792-4
RODRIGO FRANCA CALDAS		2000.02.01.061479-1
		2001.02.01.044702-7
		2002.02.01.030949-8
RODRIGO GASPAR DE MELLO	RJ088437	1999.02.01.048489-1
RODRIGO OLIVEIRA	RJ119462	2008.51.01.801862-0
RODRIGO SALES DOS SANTOS	ES009196	2000.50.01.003246-7
		2004.50.01.006845-5
		2008.02.01.006274-4
		2008.02.01.006731-6
RODRIGO VILLA REAL AYALA	RJ108650	2008.02.01.006816-3
ROGERIO PERES FERNANDES	RJ094218	2002.02.01.002307-4
ROMEU FERNANDO C.DE SOUZA	RJ065722	2005.51.02.000506-0
ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA	RJ065722	2005.51.01.004512-7
RONALDO ADAMI LOUREIRO	ES003484	2008.02.01.006515-0
RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA	RJ094401	2007.51.01.030116-5
ROSANA ALVES RAMOS	RJ063413	2006.51.01.001744-6
ROSANGELA DO NASCIMENTO M PERES	RJ048181	2002.02.01.035027-9
ROSANGELA DO NASCIMENTO MACHADO PE- RES	RJ048181	2005.02.01.006830-7
ROSANGELA GUEDES GONCALVES	ES005564	2000.02.01.005594-7
ROSANGELA GUEDES GONCALVES MAGA- LHAES	ES005564	2005.50.01.008037-0



ROSEJANE SANTOS DA SILVA PEREIRA	RJ098081	1998.51.01.033185-3
RUBENS CEZAR DE MOURA LIMA	RJ001556A	1999.51.01.058620-3
RUIZ SERGIO RIBEIRO BARBOSA		2006.51.16.000457-3
RUY CARDOSO VASQUES	RJ073154	2000.51.02.006602-6
SANDRA FERREIRA RIBEIRO CARVALHO	RJ068713	2007.51.01.002773-0
SANDRA MEDEIROS DE ALBIQUERQUE	RJ089837	2004.51.01.005331-4
SANDRO DE MATOS ZAGO	ES009145	2008.02.01.006843-6
SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA	RJ076076	2005.51.01.003967-0
SE ADVOGADO		2008.02.01.006883-7
SEBASTIANA ALVES RODRIGUES	RJ049020	2008.02.01.005942-3
SEBASTIAO DE SOUZA		2006.50.01.001661-0
SEBASTIAO ERLY ALVES DE ABREU	RJ037191	2003.51.06.000566-9
SEBASTIAO ERLY ALVES DE ABREU		1999.51.05.501601-1
SEBASTIAO FORTUNATO ZANON	ES002125	2005.50.01.000962-5
SEBASTIAO TRISTAO STHEL	ES004623	2007.50.01.000057-6
SEM ADVOGADO		2008.02.01.006901-5
SEM ADVOGADO		1998.51.04.501163-2
		1999.51.13.905210-5
		1999.51.13.905336-5
		1999.51.13.905423-0
		1999.51.13.905961-6
		1999.51.13.906202-0
		2006.02.01.003776-5
		2006.02.01.013101-0
		2007.50.01.000057-6
		2007.51.16.000609-4
		2008.02.01.001383-6
		2008.02.01.004500-0
		2008.02.01.005936-8
		2008.02.01.006866-7
		2008.02.01.006869-2
		2008.02.01.006870-9
		2008.02.01.006871-0
		2008.02.01.006872-2
		2008.02.01.006873-4
		2008.02.01.006874-6
		2008.02.01.006875-8
		2008.02.01.006876-0
		2008.02.01.006877-1
		2008.02.01.006878-3
		2008.02.01.006879-5
		2008.02.01.006881-3
		2008.02.01.006882-5
		2008.02.01.006884-9
		2008.02.01.006885-0
		2008.02.01.006886-2
		2008.02.01.006887-4
		2008.02.01.006888-6
		2008.02.01.006889-8
		2008.02.01.006890-4
		2008.02.01.006891-6
		2008.02.01.006892-8
		2008.02.01.006893-0
		2008.02.01.006894-1
		2008.02.01.006895-3
		2008.02.01.006896-5
		2008.02.01.006897-7
		2008.02.01.006898-9
		2008.02.01.006899-0
		2008.02.01.006900-3
		2008.02.01.006902-7
		2008.02.01.006903-9
		2008.02.01.006904-0
		2008.02.01.006905-2
		2008.02.01.006906-4
		2008.02.01.006907-6
		2008.02.01.006908-8
		2008.02.01.006909-0
		2008.02.01.006910-6
		2008.02.01.006918-0
		2008.02.01.006919-2
		2008.02.01.006923-4
		2008.02.01.006924-6
		2008.02.01.006925-8
		2008.02.01.006926-0
		2008.02.01.006927-1
		2008.02.01.006928-3
		2008.02.01.006929-5
		2008.02.01.006930-1
		2008.02.01.006931-3
		2008.02.01.006932-5
		2008.02.01.006933-7
		2008.02.01.006934-9
		2008.02.01.006935-0
		2008.02.01.006936-2
		2008.02.01.006937-4
		2008.02.01.006938-6

		2008.02.01.006939-8
		2008.02.01.006940-4
		2008.02.01.006941-6
		2008.02.01.006942-8
		2008.02.01.006943-0
		2008.02.01.006944-1
		2008.02.01.006945-3
		2008.02.01.006946-5
		2008.02.01.006947-7
		2008.02.01.006948-9
		2008.02.01.006949-0
		2008.02.01.006950-7
		2008.02.01.006951-9
		2008.02.01.006952-0
		2008.02.01.006953-2
		2008.02.01.006954-4
		2008.02.01.006955-6
		2008.02.01.006956-8
		2008.02.01.006957-0
		2008.02.01.006958-1
		2008.02.01.006959-3
		2008.02.01.006960-0
		2008.02.01.006961-1
		2008.02.01.006962-3
		2008.02.01.006963-5
		2008.02.01.006964-7
		2008.02.01.006965-9
		2008.02.01.006966-0
		2008.02.01.006967-2
		2008.02.01.006968-4
		2008.02.01.006977-5
		2008.02.01.006978-7
		2008.02.01.006979-9
		2008.02.01.006980-5
		2008.02.01.006981-7
		2008.02.01.006982-9
		2008.02.01.006983-0
SEM PROCURADOR		2008.51.01.012069-2
		1999.51.02.207677-8
		2003.50.01.008004-9
		2003.51.01.016224-0
		2004.02.01.008847-8
		2004.02.01.008975-6
		2006.51.01.011599-7
		2007.02.01.012956-1
		2007.02.01.015783-0
		2008.02.01.004477-8
		2008.02.01.006104-1
		2008.02.01.006858-8
SERGIO MACIEL	RJ093611	2007.51.01.018826-9
		2008.02.01.006822-9
		2008.02.01.006848-5
SERGIO MARCELO CARDOSO DE FREITAS		2008.02.01.006507-1
SERGIO RAMOS PACHECO	RJ073226	2003.51.01.024530-2
SERGIO RICARDO FERREIRA MARTINS	RJ087931	2001.02.01.000001-0
SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS		1998.50.01.011305-7
SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS	ES006520	2001.02.01.029427-2
SERGIO SOLLE DE FIGUEIREDO	RJ062419	2008.02.01.006921-0
SEVERINO JOSE DA SILVA	RJ001569A	2000.02.01.057377-6
SHASA CAMPOS SALES	ES011622	2005.50.01.008037-0
SHEILA BIERRENBACH	RJ086996	2000.51.01.013088-1
SHEILA DARDARI CASTANHEIRA		2000.51.01.531825-2
		2003.51.01.028125-2
		2007.51.01.808195-6
SHIZUE SOUZA KITAGAWA	ES008340	2003.50.01.016077-0
SIDARTA ALBINO DE MESQUITA BASTOS	RJ033062	2006.02.01.002571-4
SIDNEI RICARDO M DA COSTA	RJ089233	2006.51.01.010713-7
SILVANA MARINHO DA COSTA		2003.51.01.025878-3
SILVESTRE BARBOSA DOS REIS		2002.50.01.006693-0
SILVIO MOSQUERA PIRES	RJ048932	97.02.22939-1
		97.02.22940-5
		97.02.22941-3
SIMONE LENG RUBER DARROZ ROSSONI	ES004078	2000.50.02.000844-9
SIMONE MARIA J. CALDEIRA BERTHOLINI	RJ017070	2008.02.01.004480-8
SIMONE VOLOCH MAJZELS	RJ088925	2004.51.01.022626-9
SINAIDA DE GREGORIO LEÃO		2004.51.02.000909-7
SITO KOWSMANN	RJ062723	2008.02.01.006835-7
SONIA MARIA RIBEIRO TRISTÃO DA COSTA	ES00142B	2006.02.01.000014-6
SONIA R SIQUEIRA		2007.51.01.800478-0
SORAIA DE ANDRADE	SP237019	2006.51.01.018494-6
STENIO CESAR LUTTERBACH LEMGRUBER	RJ005593	2002.02.01.038376-5
STENIO LUTGARDES NEVES	RJ008290	2001.02.01.000001-0
SUELI CRISTINA VILLA	RJ117757	2008.02.01.005943-5
SUZANA FRANCA WENTZEL		98.02.48643-4
TANIA MARIA SIMAS ZYLBERBERG	RJ052685	2003.51.01.006850-7
TAREK MOYSES MOUSSALLEM	ES008132	2002.50.01.007826-9

		2005.50.01.006457-0	VIVIEN BELO TAVARES	ES014139	2008.02.01.004474-2
TATIANA TROMMER BARBOSA	RJ060065	2004.02.01.008975-6	VLADIMIR CAPUA DALLAPICULA	ES005715	2003.50.01.008004-9
TERESA CRISTINA CARNEIRO DA SILVA GUI	RJ061792	2000.02.01.064087-0			2003.50.01.016007-0
THIAGO SERPA ERTHAL		2003.51.02.005304-5			2004.50.01.000275-4
TIAGO SIMONI NACIF	ES009753	2008.02.01.006845-0			
TUTECIO GOMES DE MELLO	RJ075478	2008.02.01.004910-7			
		2008.02.01.006782-1			2004.50.01.001425-2
VALERIA DE VASCONCELOS MENDONCA LIMA	RJ079443	2006.51.01.022608-4	WAGNER DE SOUZA SOARES	DF017163	95.02.08022-0
VALTER BERTANHA VALADAO	RJ025883	2005.51.01.501777-8			95.02.08023-8
VALTER ESTEVES ALVES	RJ064025	2003.51.02.005304-5	WALDEMAR DOS SANTOS	RJ008131	99.02.19213-0
VANESSA ALVES LEITE	RJ135358	2007.51.01.000210-1	WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO		2004.50.01.001425-2
VANESSA SANTA BARBARA RODRIGUES	MG082235	2003.50.01.003470-2	WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO	ES006186	2003.50.01.004011-8
VANIA MARIA NOGUEIRA CABRAL DOS SAN-TO	RJ096869	1999.02.01.061738-6	WALMIR ANTONIO BARROSO	RJ052839	2002.02.01.023825-0
VANILCE BARCELLOS BRAGANCA	RJ086213	2006.51.01.018440-5			2008.02.01.006826-6
VANTUIL FAZOLLO	RJ059618	2002.02.01.030949-8	WALTER CARLOS CONCEICAO	RJ102064	1999.02.01.040351-9
VANY ROSSELINA GIORDANO	RJ055299	1998.51.01.017051-1			98.02.50465-3
		1999.02.01.048489-1	WALTER GONCALVES DE FREITAS	RJ026058	2008.02.01.005970-8
		2002.51.02.000216-1	WALTER VIZANE	MG045789	2005.51.01.001046-0
		2003.51.01.011359-8	WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA		2008.02.01.005492-9
		2004.51.01.024176-3	WASHINGTON LUIS PINTO MACHADO	RJ057731	2005.51.01.002081-7
		99.02.23383-0	WELLINGTON BERTHOUX	RJ038165	99.02.26220-1
VERONICA TORRI	RJ107834	2006.51.01.000470-1	WELLOS ALVES DA SILVA	RJ074810	2008.02.01.006825-4
VICENTE CELESTINO DE CARVALHO GOMES	RJ099186	2004.51.10.008356-3	WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA	RJ040732	2006.51.01.009617-6
VICENTE DE PAULA LUIZ	RJ036147	2001.51.15.000632-0	WILSONEI FERRERO FRAGA	RJ038968	2008.02.01.005970-8
		2003.51.15.000371-6	WLADYMYR SOARES DE BRITO		2007.51.01.808195-6
VICTOR GEAMMAL	RJ014172	2006.51.01.004559-4	ZULEICA ESTACIO DE FREITAS	RJ032161	97.02.12603-7
VICTOR SCHRODER	RJ133016	2008.02.01.006722-5	CIOZ ANTONIO DA COSTA NOBREGA		95.02.08023-8
VITOR SEIGARRO JUNIOR	RJ104948	2006.51.02.001910-5			

SUBSECRETARIA DAS SEÇÕES

TERCEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 6 DE MAIO DE 2008

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2001.02.01.026115-1

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AUTOR	:NILTON JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	:CLEBER DO NASCIMENTO HUAIS E OUTRO
REU	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:FRANCISCO JOSE NOVAES JUNIOR E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800274928)

d e s p a c h o

Intimem-se as partes para, no prazo de 30 (trinta) dias, requererem o que entender de direito.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2008

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2007.02.01.011410-7

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AUTOR	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS
REU	:MARY ANY CARDOSO E OUTRO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010245962)

d e s p a c h o

Diga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fls. 213.
Publique-se.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2008

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

II - AÇÃO RESCISÓRIA 98.02.02201-2

RELATOR	:DESEMBARGADORA VERA LÚCIA LI-MA
AUTOR	:UNIAO FEDERAL
REU	:RIVETE PIMENTEL DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:WILSON RODRIGUES PEREIRA
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200456006)

d e s p a c h o

Com efeito, a ação rescisória foi proposta em 1998 e, em maio de 2006, tomou-se conhecimento do óbito de uma das rés, Maria José Costa, através de certidão lavrada por Oficial de Justiça (fls. 113-V).

A União requer a emenda da petição inicial, com a substituição da falecida pelos seus filhos.

No entanto, não há como acolher tal pedido, na medida em que o prazo de 2 (dois) anos (art. 495 do CPC) para propositura da ação rescisória já se exauriu há tempos, razão pela qual o direito de propor a presente ação em face dos filhos da falecida já se encontra extinto.

Assim, indefiro o requerimento.

Citem-se, por Oficial de Justiça, os réus Crispim Pereira de Oliveira e Rivete Pimentel da Silva nos endereços indicados pela União às fls. 119.

P.I.

Após, conclusos.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

XI - MEDIDA CAUTELAR 2002.02.01.042557-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS 3ª Seção Especializada
REQUERENTE	:UNIAO FEDERAL
REQUERIDO	:GRAZIELA DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	:CONRADO NORBERTO WEBER E OUTRO
ORIGIN.	:92.00.54507-6

Decisão

Trata-se de medida cautelar incidental à ação rescisória (Registro nº 2002.02.01.040022-2), em que a UNIÃO FEDERAL requer a suspensão da execução do julgado rescindendo que a condenou a restabelecer o percentual de 40% sobre a Gratificação de Raio X incorporada aos ganhos da ora requerida, pagando as diferenças entre o aludido percentual e o percentual de 10% que lhe fora atribuído, uma vez implementados todos os requisitos sob a égide das Leis nº 1.234/50 e nº 4.345/64, até o julgamento da ação principal.

A União Federal fundamenta sua pretensão, no âmbito da ação rescisória, na violação à literal disposição da Lei nº 7.923/89, uma vez que, não obstante a redução do percentual da Gratificação de Raio X percebida, não houve diminuição do salário, que incorporou todas as demais vantagens percebidas e teve o aumento real de 26,06% determinado pelo art. 1º da Lei nº 7.923/89.

De se ressaltar que a União Federal não fez prova da data do trânsito em julgado do acórdão recorrido no âmbito da ação principal, dando ensejo à extinção daquele processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, I e IV do Código de Processo Civil.

Considerando o caráter acessório e instrumental da presente medida cautelar, que visa apenas garantir o resultado útil do processo principal, em razão da decisão monocrática proferida no âmbito da ação principal, não mais subsiste o interesse de agir na espécie.

Por esta razão, julgo prejudicado o pedido formulado nesta medida cautelar, nos termos do art. 43, §1º, do Regimento Interno desta Corte

Intime-se. Publique-se. Após decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e arquite-se, observadas as cautelas de praxe.
Rio de janeiro, 24 de abril de 2008.

FREDERICO GUEIROS

Relator

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2002.02.01.040022-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS 3ª Seção Especializada
AUTOR	:UNIAO FEDERAL
REU	:GRAZIELA DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	:CONRADO NORBERTO WEBER E OUTRO
ORIGIN.	:92.0054507-6

Decisão

Trata-se de ação rescisória promovida pela UNIÃO FEDERAL, em face de GRAZIELA DOS SANTOS RIBEIRO, objetivando desconstituir acórdão proferido pela Terceira Turma desta Corte, que deu provimento à apelação, para condená-la a restabelecer o percentual de 40% sobre a Gratificação de Raio X incorporada aos ganhos da ré, pagando as diferenças entre o aludido percentual e o percentual de 10% que lhe fora atribuído, uma vez implementados todos os requisitos sob a égide das Leis nº 1.234/50 e 4.345/64, e, bem assim, em sede de *iudicium rescissorium*, seja julgado improcedente o pedido.

Aponta a União, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil, violação à literal disposição da Lei nº 7.923/89, uma vez que, não obstante a redução do percentual da Gratificação de Raio X percebida, não houve diminuição do salário, que incorporou todas as demais vantagens percebidas e teve o aumento real de 26,06% determinado pelo art. 1º da Lei nº 7923/89.

Verifico a existência de óbice ao julgamento desta ação rescisória, uma vez que a União Federal não comprovou a data do trânsito em julgado do acórdão rescindendo, termo inicial do prazo de decadência a ser aferido na hipótese.

A autora trouxe aos autos, inicialmente, documento da Coordenadoria da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê às fls. 59, datado de 16 de agosto de 2000, que apenas certifica o decurso do prazo para recurso, sem indicar, no entanto, a data em que ocorreu o trânsito em julgado do acórdão rescindendo.

É certo que constitui ônus do autor da ação rescisória a prova do trânsito em julgado da decisão, o que se faz, em regra, mediante a juntada da certidão de trânsito em julgado expedida pelo órgão julgador.

Ocorre que, no caso concreto, a União Federal não fez prova da data do trânsito em julgado do acórdão rescindendo quando da propositura da ação, tampouco, quando instada pelo Juízo a assim proceder, oportunidade em que trouxe aos autos Certidão da Secretaria da 12ª Vara Federal, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que, tal como a primeira, não indica a data do trânsito em julgado do acórdão.

De se notar que a ação foi protocolada em 16 de agosto de 2002, dois anos após a data em que foi subscrita a primeira certidão trazida aos autos pela União Federal, além do que, inexistem nos autos quaisquer outros elementos que permitam conhecer a data do trânsito em julgado do acórdão que ora se visa desconstituir.



Por esta razão, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, I e IV do Código de Processo Civil.

Intime-se. Publique-se. Após decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e archive-se, observadas as cautelas de praxe. Rio de janeiro, 24 de abril de 2008.

FREDERICO GUEIROS
Relator

II - AÇÃO RESCISÓRIA 97.02.24199-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
3ª Seção Especializada (02 Volumes)
AUTOR : UNIAO FEDERAL
REU : SERGIO NUNES CONDESSO E OUTROS
ADVOGADO : GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL E OUTROS
ORIGIN. : 88.00.16924-4

Decisão

A UNIÃO FEDERAL promove ação rescisória, fundada no art. 485, V do Código de Processo Civil, em face de SEBASTIÃO BALDANZA e outros dezenove litisconsortes nominados às fls. 35/36, objetivando desconstituir sentença (fls. 38/41) proferida nos autos da Ação Ordinária nº 88.0016924-4, pelo Juízo da 9ª Vara Federal, que reconheceu o direito do ora réu, servidor inativo do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal, de perceber os seus proventos segundo a remuneração paga aos integrantes das Forças Armadas.

Aponta a autora, na presente ação rescisória, violação à literal disposição dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, 1º e 2º do Decreto nº 20.910/32, e, bem assim, das Leis nº 5.787/72, nº 5.844/72 e 5.959/73.

Contestação às fls. 180/198, postulando pela improcedência do pedido.

Contestação de LUIZ CARLOS BARBOSA às fls. 367/380.

Contestação de ANTONIO CASTOR às fls. 392/405.

Foi noticiado nos autos o falecimento de MANOELINO GOMES, WALTER LUIZ STAMBASSI, SEBASTIÃO BALDANZA e EDGARD RIBEIRO BARBOSA.

Em cumprimento ao despacho proferido às fls. 419, requer a UNIÃO FEDERAL a exclusão dos réus SEBASTIÃO BALDANZA e EDGARD RIBEIRO BARBOSA do pólo passivo da presente ação rescisória, manifestando-se em réplica.

O despacho de fls. 423 deferiu o pedido de exclusão dos litisconsortes formulados pela UNIÃO FEDERAL.

Não havendo provas a serem produzidas, manifestam-se, em razões finais, os réus, às fls. 427/441, e, a União Federal, às fls. 443.

O Ministério Público Federal manifesta-se, às fls. 447/448, opinando pela extinção do processo com julgamento do mérito, a teor do art. 269, IV, c/c o art. 495 do Código de Processo Civil.

A presente ação rescisória foi protocolada em 29 de julho de 1997 e visa desconstituir sentença cujo trânsito em julgado ocorreu em 22 de maio de 1990, conforme revela a certidão de trânsito em julgado trazida pela própria União Federal às fls. 288, em cumprimento de despacho da lavra do eminente Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, cujo acervo sucedi.

De se notar que, interposta apelação da sentença pela UNIÃO FEDERAL e admitido o recurso pelo Juízo da 9ª Vara Federal, interpuseram os então autores agravo de instrumento desta decisão, que foi provido, para negar seguimento ao recurso de apelação. Reconheceu o órgão fracionário desta Corte ser cabível, na hipótese, por força dos limites de alçada, o recurso de embargos infringentes e não o recurso de apelação, conforme se vê às fls. 42/54.

Interposto recurso especial pela União Federal, foi o mesmo inadmitido por esta Corte, conforme decisão acostada às fls. 55, ensejando a interposição de agravo de instrumento com vistas a conferir trânsito ao recurso especial, que, no entanto, foi improvido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Não obstante tenha ocorrido o trânsito em julgado da sentença, uma vez que os recursos que a ela se seguiram não foram conhecidos, o prazo decadencial, na verdade, teve início após o julgamento do agravo de instrumento interposto da decisão que admitiu a apelação, quando findo o respectivo prazo recursal, no ano de 1990.

Em consequência, protocolada a ação rescisória em 29 de julho de 1997, após o biênio legal, resta consumado o prazo decadencial.

Por esta razão, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, c/c o art. 495, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se. Após decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e archive-se, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2008.

FREDERICO GUEIROS
Relator

AÇÃO RESCISÓRIA 3141/RJ 2008.02.01.004515-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AUTOR : IVAN LUIZ FERNANDES DE MELLO
ADVOGADO : RAUL CÉSAR DA COSTA VEIGA JÚNIOR

RÉ : UNIÃO FEDERAL
ORIGEM : DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010027926)

DESPACHO

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na inicial. Cite-se a UNIÃO para, em 30 (trinta) dias, responder à presente ação. Rio de Janeiro, 14 de abril de 2008.

ALEXANDRE MIGUEL
Juiz Federal Convocado

AÇÃO RESCISÓRIA 2859 2006.02.01.011149-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AUTOR : UNIAO FEDERAL
REU : JOSE REBELO MEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE PINTO DE MELLO E OUTRO

ORIGEM : VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010022849)

DESPACHO

Trata-se de matéria de direito, não havendo provas a serem produzidas, portanto. Deste modo, às partes para, em 10 (dez) dias apresentarem as alegações finais. Após, ao Ministério Público Federal. Rio de Janeiro, 14/04/2008.

ALEXANDRE MIGUEL
Juiz Federal Convocado

CN/eca

II - AÇÃO RESCISÓRIA 3144 2008.02.01.004744-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AUTOR : ANTONIO LUIS DA SILVA
ADVOGADO : ROSEJANE SANTOS DA SILVA PEREIRA E OUTRO

REU : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200351010082437)

D E S P A C H O

Regularize o Autor, em 10 (dez) dias, a sua representação processual, juntando o original do instrumento de mandato.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AÇÃO RESCISÓRIA 3135/RJ 2008.02.01.003523-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AUTORES : PAULO ROBERTO CARAN E OUTRO
ADVOGADO : ÁLVARO REINALDO DE SOUZA
REU : UNIÃO FEDERAL
ORIGEM : DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010140838)

DESPACHO

Em 10 (dez) dias, emendem os autores a inicial, sob pena de indeferimento, na forma do art. 284 do CPC, apontando quais os dispositivos legais que consideram violados, no tocante ao art. 485, V, do CPC e apresentando causa de pedir com relação ao art. 485, IX, do CPC. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 2008.

ALEXANDRE MIGUEL
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 304 DO DIA 5 DE MAIO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 1996.51.02.034465-3

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES, EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE

APELANTE : FABIANO DIDIMO GALVAO E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO E OUTROS

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : NARA LEVY
ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9600344655)

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por FABIANO DIDIMO GALVÃO e outros contra sentença de fls. 286/289, que julgou improcedente o pedido exordial, em demanda onde se pleiteia o recálculo da RMI sem a fixação do "teto salário benefício", bem com a manutenção do valor real do benefício previdenciário.

Inconformada, apelou a Parte Autora às fls. 295/302, insurgindo-se, inicialmente, contra o teto limitador do salário de benefício, previsto no § 2º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, sustentando a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. No mais, defendeu a manutenção do valor real dos respectivos benefícios previdenciários, ao argumento de ser um direito constitucionalmente garantido, nos termos do art. 201, § 4º, da CF/88.

Contra-razões apresentadas às fls. 307/308, no sentido da manutenção do julgado.

Remetidos os Autos a esta Eg. Corte, foram os mesmos encaminhados ao douto Órgão do Ministério Público Federal que, em manifestação de fls. 314/317, opinou pelo improvimento do apelo.

É o relatório. Decido.

Não merece prosperar o inconformismo autoral.

Primeiramente, quanto ao comando inscrito no § 2º do artigo 29 da Lei 8.213/91, que veda o salário-de-benefício superior ao limite do salário-de-contribuição, firmou-se entendimento no E. STJ no sentido de que tal regra não afronta o preceito do artigo 202 da Carta Magna de 1988, nem entra em colisão com o artigo 136 da Lei nº 8.213/91.

Com efeito, o legislador ordinário procurou atender ao referido comando constitucional garantidor do valor real dos benefícios, determinando a correção monetária dos salários-de-contribuição (Artigo 31 - 8.213/91), mas, por outro lado, fixou um limite para o salário-de-benefício (§ 2º do artigo 29 - Lei 8.213/91), tendo em vista a natureza contraprestacional da relação jurídica. Neste sentido, consolidada a jurisprudência do E. STJ, como revelam os seguintes arestos, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - VALOR TETO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO ARTS. 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91.

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício.

- As disposições contidas nos arts. 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis, e visam preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição e salário-de-benefício.

- O artigo 29, parágrafo 2º, e o artigo 136, ambos da Lei 8.213/91, tratam de questões diferentes. Enquanto o art. 29, parágrafo 2º, estabelece limites mínimo e máximo para o próprio salário-de-benefício, o art. 136, determina a exclusão de critérios de cálculo da renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto, constante em legislação anterior (CLPS).

- Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ - 5ª Turma - RESP 279289/RS - Rel. Min. Jorge Scartezzini - Julgo.: 09/04/2001- unânime)

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CÁLCULO. TETO MÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91.

I - A aplicação de teto máximo para o salário-de-benefício está em plena harmonia com a CF/88.

II - O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

III - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91 ao estabelecer que "o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício". Precedentes. Recurso provido."

(STJ - 5ª Turma - RESP 268440/SP - Rel. Min. Félix Fisher - Julgo. : 23/10/2000 - unânime)

Igualmente, não merece ser acolhida a tese autoral no tocante à manutenção do valor real do benefício.

Como se sabe, com a implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, o reajustamento, de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real do benefício (CF, art. 201, §4º - EC nº 20/1998), passou a ser feito nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991 e alterações posteriores), não tendo relação com o número de salários mínimos correspondentes na época da concessão.

Ressalte-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários resulta da aplicação dos índices estabelecidos nos termos da legislação ordinária, conforme determinação expressa do próprio constituinte e, desta forma, não há que se falar em inconstitucionalidade, uma vez que não há confronto aos ditames da Carta Magna.

Em sendo assim, mesmo que o índice eleito pelo legislador não reflita da melhor maneira o desgaste inflacionário em determinado período, ainda assim não há inconstitucionalidade, eis que a Constituição de-

legou à lei a fixação do índice que melhor refletisse a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, destacando-se que o índice inflacionário é referência para preservação do valor real.

Ademais, não pode o Poder Judiciário admitir a substituição do índice adotado pelo Poder Legislativo para a correção do benefício previdenciário, sob pena de praticar-se a invasão de um dos Poderes na esfera de competência de outro.

Neste sentido, os Tribunais Superiores, em reiteradas decisões, reconheceram a constitucionalidade dos critérios de reajuste de benefícios introduzidos pela Lei 8.213/91, conforme se depreende dos v. acrestos abaixo transcritos:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL.

- *No caso, trata-se de benefício concedido em 04.06.91, e, portanto, posteriormente à promulgação da Constituição de 1988.*

- Ora, esta Corte já firmou o entendimento de que somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social são suscetíveis de sofrer revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 58 do ADCT, cuja incidência, temporalmente limitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988.

- *Por outro lado, este Tribunal também já assentou a orientação no sentido de que a preservação permanente do valor real do benefício previdenciário se faz, como preceitua o artigo 201, §2º, da Constituição, conforme os critérios definidos em lei, cabendo a esta estabelecer-los, sendo, pois, de se afastar, no caso, a aplicação da equivalência com o salário mínimo após a entrada em vigor da Lei 8.213/91.*

- *Recurso extraordinário conhecido e provido".*

(STF, RE 294083/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 27/04/2001).

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.

- *Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.*

- *Omissis.*

- *Omissis.*

- *Recurso especial conhecido e parcialmente provido".*

(STJ, REsp 457504/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Julg. 15/04/2003, unânime, DJ12/05/2003, p. 332).

A mais disso, a título de esclarecimento, e que muito bem foi salientado pelo r. julgador a quo, tem-se que em abril de 1989, com o advento do art. 58 do ADCT/88, a Súmula 260 do ex-TFR deixou de ser aplicada em razão do restabelecimento da equivalência salarial dos benefícios previdenciários em manutenção em outubro de 1988.

Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça tem assentado o entendimento de que a Súmula 260 foi empregada para fins de reajustamento dos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior, em razão do restabelecimento do critério da equivalência salarial, com esteio no art. 58 do ADCT/88, no período compreendido entre abril/89 a dezembro/91.

Na esteira desse entendimento, destaca-se o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 260/TRF. ART. 58 DO ADCT. INCOMPATIBILIDADE. LEI 8.213/91, ARTIGO 41, INCISO II. INPC.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, antes da Constituição Federal de 1988, o reajuste de benefício previdenciário deve obedecer aos critérios da Súmula nº 260 do TFR, que prevalece até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental, data do termo inicial da eficácia do art. 58 do ADCT, que tem aplicabilidade até 9 de dezembro de 1991, quando houve a regulamentação da Lei 8.213/91, pelo Decreto 357/91.

(...)"

(EDRESP 183810/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Unan, Sexta Turma, DJ de 23.11.99, pág. 00202).

Ainda na esteira desse entendimento, é de bom alvitre ressaltar que as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, prevendo modificação decorrente de motivação política e não por mero reajustamento, fixaram o novo teto dos salários-de-contribuição, teto aplicável aos benefícios previdenciários. Em face dos fundamentos das alterações havidas, isso não se confunde com aumento de proventos, não acarretando a obrigatoriedade de aplicação de idêntica majoração quando do reajustamento da renda mensal dos benefícios em manutenção.

Em reiterados precedentes, o TRF da 4ª Região já decidiu não haver vinculação entre salário-de-contribuição e benefícios previdenciários, como se verifica no teor da Súmula nº 40 e nas ementas de julgados que seguem transcritas:

Súmula nº 40/TRF 4ª Região:

"Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários." - editada em face de precedentes que sinalavam a necessária distinção entre relação de custeio e relação de Previdência Social.

"PREVIDÊNCIA SOCIAL - VINCULAÇÃO DO MENOR E MAIOR VALOR-TETO AO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. O Direito positivo sempre disciplinou de modo autônomo e individualizado, o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, inclusive no que se refere aos respectivos valores máximos.

2. *Apelo do réu parcialmente provido.*

3. *Apelo do autor improvido.*

(TRF4, AC 02145-2-91/RS, 2ª Turma., Rel. JUIZ TEORI ALBINO ZAVASCKI)

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL

1. *Não merece guarida a irresignação da parte autora quanto ao cálculo da renda mensal inicial, pois, além de inexistir equivalência entre o valor do salário-de-contribuição e o valor do salário-de-benefício, o INSS comprovou ter feito a correção das 36 últimas contribuições nos moldes da Lei 8.213/91.*

2. *Apelação improvida."*

(TRF4, AC.05461-9-96/RS, 2ª Turma, Rel. Juíza MARGA BARTH TESSLER).

Acresça-se, ainda, que, reiteradamente, os tribunais pátrios vêm decidindo que a preservação do valor real, prevista no texto constitucional, não é ditame absoluto. Os critérios de reajustamento para preservação do valor real foram remetidos pelo legislador constitucional ao legislador ordinário, a quem compete eleger o indexador para reajuste dos benefícios previdenciários, nada impedindo que seja fixada fórmula de reajustamento dos benefícios não idêntica à aplicada aos salários-de-contribuição.

Desta forma, a partir da regulamentação do Plano de Benefícios da Previdência Social (pelo Decreto nº 357/91), em dezembro de 1991, são devidos, apenas, os critérios de reajustamento previstos pelo artigo 41, II, da Lei nº 8.213/91 e sucessivas alterações. Desta forma, é de se manter a douta sentença recorrida, por seus jurídicos fundamentos.

Isto posto, com fulcro no artigo 557, caput, do CP, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, face à manifesta improcedência dos mesmos, mantendo *in totum* a r. sentença apelada.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 1997.51.01.002446-0

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES, EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:CLELIO MOTA E OUTRO
ADVOGADO	:LUANA REBELO MENEZES E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ISTVAN NUNES LAKI
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700024466)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta por CLÉLIO MOTA e outro contra a r. sentença de fls. 174/180, que julgou improcedente o pedido exordial, em demanda em que se pleiteia revisão de benefício previdenciário, nos termos do art. 202 e 201 da Constituição Federal de 1988, de forma a manter o seu valor real.

Inconformada, apelou a Parte Autora às fls. 187/196, ressaltando, inicialmente, a impossibilidade de norma infraconstitucional alterar, reduzir ou ampliar dispositivos constitucionais, estabelecendo mecanismos limitadores dos benefícios previdenciários que venham a acarretar a perda do valor real do benefício. Insurgiu-se, ainda, contra a interpretação dada ao termo "proporcional", alegando ser a mesma diversa daquela claramente adotada pela Carta Magna para os casos de aposentadoria proporcional, respaldando-se, para tanto, em norma infraconstitucional (art. 53, II e III da Lei nº 8.213/91). Outrossim, afirmou que a manutenção do poder de compra somente se efetiva através da correlação atrelada a índice que afira a realidade inflacionária do período, defendendo, então, a aplicação dos expurgos inflacionários no reajuste do respectivo benefício previdenciário. Por fim, sustentou que a perda do valor real se contrapõe aos dispositivos constitucionais, que estabelecem claramente a necessidade de manutenção permanente do poder real, nos termos do art. 201, § 4º, CF/88.

Contra-razões apresentadas às fls. 199/204, no sentido da manutenção do julgado.

Remetidos os Autos a esta Eg. Corte, foram os mesmos encaminhados ao douto Órgão do Ministério Público Federal que, em parecer de fls. 211-213, opinou no sentido da desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Tem-se que os Autores, cujos benefícios foram concedidos em datas posteriores ao advento da Lei nº 8.213/91, conforme documentos de fls. 13 e 16, postulam a revisão da Renda Mensal Inicial, para fins de correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, mês a mês, na forma dos artigos 202 e 201, §3º da Constituição Federal, e apuração de novo salário-de-benefício.

É cediço que a RMI do benefício dos Autores foram apuradas na forma dos arts. 202 e 201, §3º, da Constituição Federal e da legislação previdenciária, sendo o cálculo efetuado regularmente e com observância da legislação pertinente, inexistindo diferenças devidas.

Oportuno ressaltar, que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já consideraram constitucionais e legítimos os critérios fixados pelo Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social para o cálculo da RMI, inclusive no que diz respeito, especificamente, ao artigo 29, §2º, da Lei 8.213/91. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91.

1. *A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada."* (STF, EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. *A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).*

3. *De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.*

4. *Existe incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.*

Precedentes.

5. *Agravo regimental improvido."*

(AGRES 531409/SP, Agravo Regimental no Recurso Especial 2003/0072888-0, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Julg. 28/10/2003, unânime, DJ 15/12/2003, p. 429).

Este Tribunal vem seguindo a orientação dos Tribunais Superiores, conforme se extrai dos v. acrestos abaixo transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - APRECIACÃO EM 1ª INSTÂNCIA - INOCORRÊNCIA - JULGAMENTO PELO TRIBUNAL - POSSIBILIDADE - ART. 515, § 3º DO CPC - ANALOGIA - LEI 8.213/91 - APLICAÇÃO - PRESUNÇÃO - ÔNUS DA PROVA - ART.333, I, DO CPC - INTERSTÍCIO - DESCUMPRIMENTO - REAJUSTES - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL

1-*Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e encontrando-se a causa em condições de imediato julgamento, deve ser aplicado, por analogia, o disposto no art. 515, § 3º, do CPC.*

2- *Para a apuração da renda mensal inicial do benefício em tela, presume-se que já houve a aplicação da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, nos termos da Lei 8.213/91.*

3- *Não há nos autos qualquer prova de que a Autarquia previdenciária descumpriu os critérios fixados na referida legislação previdenciária, ônus que cabia à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, conforme vem decidindo esta Egrégia Turma.*

4-*Para o segurado modificar a classe em que se encontra, e alterar, conseqüentemente, o valor do seu salário-de-contribuição, deve cumprir o interstício entre as classes, nos termos da lei.*

5-*Para a preservação do valor real, devem ser obedecidos os critérios fixados em lei, isto porque o artigo 201,§4º, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, e a vinculação em número de salários-mínimos é expressamente vedada pelo artigo 7º, IV, da CF/88. Precedentes - STF*

6-*Apelação improvida. Sentença mantida.*

(TRF-2ª Região, AC 250506, Proc. nº 2000.02.01;062451-6/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, Julg. 10/12/2002, unânime, DJU 30/01/2003, p. 117).

Por seu turno, os artigos 29 e 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceram que o salário-de-benefício é resultado da média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, anteriores à data do afastamento ou da data do requerimento, reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Quanto ao comando inscrito no § 2º do artigo 29 da Lei 8.213/91, que veda o salário-de-benefício superior ao limite do salário-de-contribuição, firmou-se entendimento no E. STJ no sentido de que tal regra não afronta o preceito do artigo 202 da Carta Magna de 1988, nem entra em colisão com o artigo 136 da Lei nº 8.213/91.

Com efeito, o legislador ordinário procurou atender ao referido comando constitucional garantidor do valor real dos benefícios, determinando a correção monetária dos salários-de-contribuição (Artigo 31 - 8.213/91), mas, por outro lado, fixou um limite para o salário-de-benefício (§ 2º do artigo 29 - Lei 8.213/91), tendo em vista a natureza contraprestacional da relação jurídica. Neste sentido, consolidada a jurisprudência do E. STJ, como revelam os seguintes acrestos, verbis:



"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - VALOR TETO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO ARTS. 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91.

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício.
- As disposições contidas nos arts. 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis, e visam preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição e salário-de-benefício.
- O artigo 29, parágrafo 2º, e o artigo 136, ambos da Lei 8.213/91, tratam de questões diferentes. Enquanto o art. 29, parágrafo 2º, estabelece limites mínimo e máximo para o próprio salário-de-benefício, o art. 136, determina a exclusão de critérios de cálculo da renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto, constante em legislação anterior (CLPS).
- Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."
(STJ - 5ª Turma - RESP 279289/RS - Rel. Min. Jorge Scartezzini - Julgto.: 09/04/2001- unânime)

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CÁLCULO. TETO MÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91.

I - A aplicação de teto máximo para o salário-de-benefício está em plena harmonia com a CF/88.

II - O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

III - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91 ao estabelecer que "o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício". Precedentes. Recurso provido."

(STJ - 5ª Turma - RESP 268440/SP - Rel. Min. Félix Fisher - Julgto. : 23/10/2000 - unânime)

Como a Renda Mensal Inicial dos benefícios mantidos pela Previdência é calculada de acordo com as regras legais vigentes quando da sua concessão, e uma vez que os Autores obtiveram seus proventos em datas posteriores à vigência da Lei nº 8.213/91, incabível a revisão da RMI, nos termos do artigo 202 da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91.

Como visto, além de infundadas as alegações de direito levantadas pela parte Autora, esta não logrou demonstrar qualquer irregularidade nos valores e índices adotados pelo INSS para apurar sua Renda Mensal Inicial (RMI), sendo certos os fundamentos utilizados pelo MM. Juízo a quo em seu julgado, que tenho como pertinente ao caso em epígrafe.

No que tange à proporcionalidade adotada nos cálculos das respectivas RMIs dos benefícios em questão, tenho que não merece prosperar o inconformismo autoral. Como se sabe, a jurisprudência tem-se posicionado no sentido de admitir como correto o critério estabelecido pelo já referido art. 53 da Lei nº 8.213/91, e não a adoção da regra de três simples como pretende a parte. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI E DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. REGRA DE TRÊS SIMPLES. INAPLICABILIDADE. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. SÚMULA 260. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. VALOR REAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional deve ser calculado de acordo com o disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91, não sendo aplicável a regra de três simples, para apuração da proporcionalidade.

2. Os benefícios concedidos após a vigência do Plano de Benefício da Previdência Social obedecem aos seus ditames, não lhes sendo assegurando o critério de equivalência salarial.

3. A preservação do valor real dos benefícios previdenciários não está condicionada ao critério de equivalência salarial.

4. Recurso improvido."
(TRF-2ª Região, AC 98.02.12316-1, 2ª Turma, Rel. Juíza LILIANE RORIZ, DJ 08.10.2003)

Da mesma forma, não merece prosperar a tese autoral no tocante à manutenção do valor real do benefício.

Como se sabe, com a implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, o reajustamento, de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real do benefício (CF, art. 201, §4º - EC nº 20/1998), passou a ser feito nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991 e alterações posteriores), não tendo relação com o número de salários mínimos correspondentes na época da concessão.

Ressalte-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários resulta da aplicação dos índices estabelecidos nos termos da legislação ordinária, conforme determinação expressa do próprio constituinte e, desta forma, não há que se falar em inconstitucionalidade, uma vez que não há confronto aos ditames da Carta Magna.

Em sendo assim, mesmo que o índice eleito pelo legislador não reflita da melhor maneira o desgaste inflacionário em determinado período, ainda assim não há inconstitucionalidade, eis que a Constituição delegou à lei a fixação do índice que melhor refletisse a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, destacando-se que o índice inflacionário é referência para preservação do valor real.

Ademais, não pode o Poder Judiciário admitir a substituição do índice adotado pelo Poder Legislativo para a correção do benefício previdenciário, sob pena de praticar-se a invasão de um dos Poderes na esfera de competência de outro.

Neste sentido, os Tribunais Superiores, em reiteradas decisões, reconheceram a constitucionalidade dos critérios de reajuste de benefícios introduzidos pela Lei 8.213/91, conforme se depreende dos v. arestos abaixo transcritos:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL.

- No caso, trata-se de benefício concedido em 04.06.91, e, portanto, posteriormente à promulgação da Constituição de 1988.

- Ora, esta Corte já firmou o entendimento de que somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social são suscetíveis de sofrer revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 58 do ADCT, cuja incidência, temporalmente limitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988.

- Por outro lado, este Tribunal também já assentou a orientação no sentido de que a preservação permanente do valor real do benefício previdenciário se faz, como preceitua o artigo 201, §2º, da Constituição, conforme os critérios definidos em lei, cabendo a esta estabelecê-los, sendo, pois, de se afastar, no caso, a aplicação da equivalência com o salário mínimo após a entrada em vigor da Lei 8.213/91.

- Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE 294083/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 27/04/2001).

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Omissis.

- Omissis.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido".

(STJ, REsp 457504/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Julg. 15/04/2003, unânime, DJ12/05/2003, p. 332).

Ainda na esteira desse entendimento, é de bom alvitre ressaltar que as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, prevenindo modificação decorrente de motivação política e não por mero reajustamento, fixaram o novo teto dos salários-de-contribuição, teto aplicável aos benefícios previdenciários. Em face dos fundamentos das alterações havidas, isso não se confunde com aumento de proventos, não acarretando a obrigatoriedade de aplicação de idêntica majoração quando do reajustamento da renda mensal dos benefícios em manutenção.

Em reiterados precedentes, o TRF da 4ª Região já decidiu não haver vinculação entre salário-de-contribuição e benefícios previdenciários, como se verifica no teor da Súmula nº 40 e nas ementas de julgados que seguem transcritas:

Súmula nº 40/TRF 4º Região:

"Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários." - editada em face de precedentes que sinalavam a necessária distinção entre relação de custeio e relação de Previdência Social.

"PREVIDÊNCIA SOCIAL - VINCULAÇÃO DO MENOR E MAIOR VALOR-TETO AO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. O Direito positivo sempre disciplinou de modo autônomo e individualizado, o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, inclusive no que se refere aos respectivos valores máximos.

2. Apelo do réu parcialmente provido.

3. Apelo do autor improvido.

(TRF4, AC 02145-2-91/RS, 2ª Turma., Rel. JUIZ TEORI ALBINO ZAVASCKI)

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL

1. Não merece guarida a irresignação da parte autora quanto ao cálculo da renda mensal inicial, pois, além de inexistir equivalência entre o valor do salário-de-contribuição e o valor do salário-de-benefício, o INSS comprovou ter feito a correção das 36 últimas contribuições nos moldes da Lei 8.213/91.

2. Apelação improvida."

(TRF4, AC.05461-9-96/RS, 2ª Turma, Rel. Juíza MARGA BARTH TESSLER).

Acresça-se, ainda, que, reiteradamente, os tribunais pátrios vêm decidindo que a preservação do valor real, prevista no texto constitucional, não é ditame absoluto. Os critérios de reajustamento para preservação do valor real foram remetidos pelo legislador constitucional ao legislador ordinário, a quem compete eleger o indexador para reajuste dos benefícios previdenciários, nada impedindo que seja fixada fórmula de reajustamento dos benefícios não idêntica à aplicada aos salários-de-contribuição.

Desta forma, a partir da regulamentação do Plano de Benefícios da Previdência Social (pelo Decreto nº 357/91), em dezembro de 1991, são devidos, apenas, os critérios de reajustamento previstos pelo artigo 41, II, da Lei nº 8.213/91 e sucessivas alterações.

Por fim, quanto à aplicação dos expurgos inflacionários, igualmente, não merece ser acolhida a tese da parte autora.

A jurisprudência dominante já se pronunciou no sentido de que não cabe a aplicação dos índices expurgados pelo Governo para fins de reajuste do benefício previdenciário. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. URP DE FEVEREIRO/89. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SÚMULAS Nº 43 E 148/STJ.

1. Não existe direito adquirido à aplicação da URP de fevereiro/89, nem dos demais índices inflacionários expurgados para efeito de reajuste de benefício previdenciário.

2. A correção monetária dos benefícios deve incidir a partir de quando devidas as prestações. Súmulas nºs 43 e 148/STJ. Aplicação harmônica.

3. Recurso conhecido e parcialmente provido."

(RESP 177117/SP, 6ª Turma, Rel. Min. ANSELMO SANTIAGO, DJ 15/03/99).

"PREVIDENCIÁRIO- REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS-

I - Os expurgos inflacionários são devidos em liquidação de sentença, entretanto não podem incidir no reajustamento dos benefícios previdenciários.

II- Apelação improvida."

(TRF-2ª Região, AC 2000.02.01.047502-0, 3ª Turma , Rel. Des. Fed. TÂNIA HEINE, DJ 09/10/2001)

Assim, tenho por escorreta a r. sentença a quo, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, que ora ratifico.

Isto posto, conheço do recurso e, com fulcro no artigo 557, caput, do CP, NEGO-LHE SEGUIMENTO, por manifesta improcedência, mantendo in totum a r. sentença apelada.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 1997.51.01.078860-5

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES, EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:CARLOS JOSE DE SA MENUSIER E OUTROS
ADVOGADO	:CORINA DA CONCEIÇÃO SIMÕES E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	:JORGE BATISTA FERNANDES JÚNIOR :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700788601)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta por CARLOS JOSÉ DE SÁ MENUSIER e outros contra a r. sentença de fls. 280/289, que julgou improcedente o pedido exordial, em demanda em que se pleiteia revisão de benefício previdenciário, nos termos do art. 202 e 201 da Constituição Federal de 1988, de forma a manter o seu valor real.

Inconformada, apelou a Parte Autora às fls. 292/310, ressaltando, inicialmente, a natureza contratual da relação jurídica formada entre os segurados e a Previdência Social, acrescentando, ainda, não ser possível que lei infraconstitucional altere, reduza ou amplie disposições constitucionais, em especial os que visa à manutenção do valor real do benefício previdenciário. Insurgiu-se, ainda, contra a interpretação dada ao termo "proporcional", alegando ser a mesma diversa daquela claramente adotada pela Carta Magna para os casos de aposentadoria proporcional, respaldando-se, para tanto, em norma infraconstitucional (art. 53, II e III da Lei nº 8.213/91). Outrossim, afirmou que a manutenção do poder de compra somente se efetiva através da correlação atrelada a índice que afira a realidade inflacionária do período, defendendo, então, a aplicação dos expurgos inflacionários no reajuste do respectivo benefício previdenciário. Por fim, sustentou que a perda do valor real se contrapõe aos dispositivos constitucionais, que estabelecem claramente a necessidade de manutenção permanente do poder real, nos termos do art. 201, § 4º, CF/88.

Sem contra-razões, foram os autos remetidos a esta Eg. Corte, oportunidade em que o douto Órgão do Ministério Público, em parecer de fl. 315, opinou pela confirmação do decismum.

É o relatório. Decido.

Tem-se que os Autores, cujos benefícios foram concedidos em datas posteriores ao advento da Lei nº 8.213/91, conforme documentos de fls. 17, 24, 31 e 37, postulam a revisão da Renda Mensal Inicial, para fins de correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, mês a mês, na forma dos artigos 202 e 201, §3º da Constituição Federal, e apuração de novo salário-de-benefício.

É cediço que a RMI do benefício dos Autores foram apuradas na forma dos arts. 202 e 201, §3º, da Constituição Federal e da legislação previdenciária, sendo o cálculo efetuado regularmente e com observância da legislação pertinente, inexistindo diferenças devidas.

Oportuno ressaltar, que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já consideraram constitucionais e legítimos os critérios fixados pelo Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social para o cálculo da RMI, inclusive no que diz respeito, especificamente, ao artigo 29, §2º, da Lei 8.213/91. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (STF, EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

5. Agravo regimental improvido." (AGRES 531409/SP, Agravo Regimental no Recurso Especial 2003/0072888-0, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Julg. 28/10/2003, unânime, DJ 15/12/2003, p. 429).

Este Tribunal vem seguindo a orientação dos Tribunais Superiores, conforme se extrai dos v. arestos abaixo transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - APRECIACÃO EM 1ª INSTÂNCIA - INOCORRÊNCIA - JULGAMENTO PELO TRIBUNAL - POSSIBILIDADE - ART. 515, § 3º DO CPC - ANALOGIA - LEI 8.213/91 - APLICAÇÃO - PRESUNÇÃO - ÔNUS DA PROVA - ART.333, I, DO CPC - INTERSTÍCIO - DESCUMPRIMENTO - REAJUSTES - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL

1-Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e encontrando-se a causa em condições de imediato julgamento, deve ser aplicado, por analogia, o disposto no art. 515, § 3º, do CPC.

2- Para a apuração da renda mensal inicial do benefício em tela, presume-se que já houve a aplicação da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, nos termos da Lei 8.213/91.

3- Não há nos autos qualquer prova de que a Autarquia previdenciária descumpriu os critérios fixados na referida legislação previdenciária, ônus que cabia à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, conforme vem decidindo esta Egrégia Turma.

4-Para o segurado modificar a classe em que se encontra, e alterar, conseqüentemente, o valor do seu salário-de-contribuição, deve cumprir o interstício entre as classes, nos termos da lei.

5-Para a preservação do valor real, devem ser obedecidos os critérios fixados em lei, isto porque o artigo 201,§4º, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, e a vinculação em número de salários-mínimos é expressamente vedada pelo artigo 7º, IV, da CF/88. Precedentes - STF

6-Apelação improvida. Sentença mantida.

(TRF-2ª Região, AC 250506, Proc. nº 2000.02.01;062451-6/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, Julg. 10/12/2002, unânime, DJU 30/01/2003, p. 117).

Por seu turno, os artigos 29 e 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceram que o salário-de-benefício é resultado da média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, anteriores à data do afastamento ou da data do requerimento, reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Quanto ao comando inscrito no § 2º do artigo 29 da Lei 8.213/91, que veda o salário-de-benefício superior ao limite do salário-de-contribuição, firmou-se entendimento no E. STJ no sentido de que tal regra não afronta o preceito do artigo 202 da Carta Magna de 1988, nem entra em colisão com o artigo 136 da Lei nº 8.213/91.

Com efeito, o legislador ordinário procurou atender ao referido comando constitucional garantidor do valor real dos benefícios, determinando a correção monetária dos salários-de-contribuição (Artigo 31 - 8.213/91), mas, por outro lado, fixou um limite para o salário-de-benefício (§ 2º do artigo 29 - Lei 8.213/91), tendo em vista a natureza contraprestacional da relação jurídica. Neste sentido, consolidada a jurisprudência do E. STJ, como revelam os seguintes arestos, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - VALOR TETO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO ARTS. 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91.

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício.

- As disposições contidas nos arts. 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis, e visam preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição e salário-de-benefício.

- O artigo 29, parágrafo 2º, e o artigo 136, ambos da Lei 8.213/91, tratam de questões diferentes. Enquanto o art. 29, parágrafo 2º, estabelece limites mínimo e máximo para o próprio salário-de-benefício, o art. 136, determina a exclusão de critérios de cálculo da renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto, constante em legislação anterior (CLPS).

- Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ - 5ª Turma - RESP 279289/RS - Rel. Min. Jorge Scartezzini - Julgto.: 09/04/2001- unânime)

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CÁLCULO. TETO MÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91.

I - A aplicação de teto máximo para o salário-de-benefício está em plena harmonia com a CF/88.

II - O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

III - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91 ao estabelecer que "o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício". Precedentes. Recurso provido."

(STJ - 5ª Turma - RESP 268440/SP - Rel. Min. Félix Fisher - Julgto. : 23/10/2000 - unânime)

Como a Renda Mensal Inicial dos benefícios mantidos pela Previdência é calculada de acordo com as regras legais vigentes quando da sua concessão, e uma vez que os Autores obtiveram seus proventos em datas posteriores à vigência da Lei nº 8.213/91, incabível a revisão da RMI, nos termos do artigo 202 da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91.

Como visto, além de infundadas as alegações de direito levantadas pela parte Autora, esta não logrou demonstrar qualquer irregularidade nos valores e índices adotados pelo INSS para apurar sua Renda Mensal Inicial (RMI), sendo certos os fundamentos utilizados pelo MM. Juízo a quo em seu julgado, que tenho como pertinente ao caso em epígrafe.

No que tange à proporcionalidade adotada nos cálculos das respectivas RMIs dos benefícios em questão, tenho que não merece prosperar o inconformismo autoral. Como se sabe, a jurisprudência tem-se posicionado no sentido de admitir como correto o critério estabelecido pelo já referido art. 53 da Lei nº 8.213/91, e não a adoção da regra de três simples como pretende a parte. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI E DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. REGRA DE TRÊS SIMPLES. INAPLICABILIDADE. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. SÚMULA 260. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. VALOR REAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional deve ser calculado de acordo com o disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91, não sendo aplicável a regra de três simples, para apuração da proporcionalidade.

2. Os benefícios concedidos após a vigência do Plano de Benefício da Previdência Social obedecem aos seus ditames, não lhes sendo assegurando o critério de equivalência salarial.

3. A preservação do valor real dos benefícios previdenciários não está condicionada ao critério de equivalência salarial.

4. Recurso improvido."

(TRF-2ª Região, AC 98.02.12316-1, 2ª Turma, Rel. Juíza LILIANE RORIZ, DJ 08.10.2003)

Da mesma forma, não merece prosperar a tese autoral no tocante à manutenção do valor real.

Como se sabe, com a implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, o reajustamento, de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real do benefício (CF, art. 201, §4º - EC nº 20/1998), passou a ser feito nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991 e alterações posteriores), não tendo relação com o número de salários mínimos correspondentes na época da concessão.

Ressalte-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários resulta da aplicação dos índices estabelecidos nos termos da legislação ordinária, conforme determinação expressa do próprio constituinte e, desta forma, não há que se falar em inconstitucionalidade, uma vez que não há confronto aos ditames da Carta Magna.

Em sendo assim, mesmo que o índice eleito pelo legislador não reflita da melhor maneira o desgaste inflacionário em determinado período, ainda assim não há inconstitucionalidade, eis que a Constituição delegou à lei a fixação do índice que melhor refletisse a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, destacando-se que o índice inflacionário é referência para preservação do valor real.

Ademais, não pode o Poder Judiciário admitir a substituição do índice adotado pelo Poder Legislativo para a correção do benefício previdenciário, sob pena de praticar-se a invasão de um dos Poderes na esfera de competência de outro.

Neste sentido, os Tribunais Superiores, em reiteradas decisões, reconheceram a constitucionalidade dos critérios de reajuste de benefícios introduzidos pela Lei 8.213/91, conforme se depreende dos v. arestos abaixo transcritos:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL.

- No caso, trata-se de benefício concedido em 04.06.91, e, portanto, posteriormente à promulgação da Constituição de 1988.

- Ora, esta Corte já firmou o entendimento de que somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social são suscetíveis de sofrer revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 58 do ADCT, cuja incidência, temporalmente limitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988.

- Por outro lado, este Tribunal também já assentou a orientação no sentido de que a preservação permanente do valor real do benefício previdenciário se faz, como preceitua o artigo 201, §2º, da Constituição, conforme os critérios definidos em lei, cabendo a esta estabelecê-los, sendo, pois, de se afastar, no caso, a aplicação da equivalência com o salário mínimo após a entrada em vigor da Lei 8.213/91.

- Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE 294083/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 27/04/2001).

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Omissis.

- Omissis.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido".

(STJ, REsp 457504/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Julg. 15/04/2003, unânime, DJ12/05/2003, p. 332).

Ainda na esteira desse entendimento, é de bom alvitre ressaltar que as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, prevendo modificação decorrente de motivação política e não por mero reajustamento, fixaram o novo teto dos salários-de-contribuição, teto aplicável aos benefícios previdenciários. Em face dos fundamentos das alterações havidas, isso não se confunde com aumento de proventos, não acarretando a obrigatoriedade de aplicação de idêntica majoração quando do reajustamento da renda mensal dos benefícios em manutenção.

Em reiterados precedentes, o TRF da 4ª Região já decidiu não haver vinculação entre salário-de-contribuição e benefícios previdenciários, como se verifica no teor da Súmula nº 40 e nas ementas de julgados que seguem transcritas:

Súmula nº 40/TRF 4º Região:

"Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários." - editada em face de precedentes que sinalavam a necessária distinção entre relação de custeio e relação de Previdência Social.

"PREVIDÊNCIA SOCIAL - VINCULAÇÃO DO MENOR E MAIOR VALOR-TETO AO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. O Direito positivo sempre disciplinou de modo autônomo e individualizado, o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, inclusive no que se refere aos respectivos valores máximos.

2. Apelo do réu parcialmente provido.

3. Apelo do autor improvido.

(TRF4, AC 02145-2-91/RS, 2ª Turma., Rel. JUIZ TEORI ALBINO ZAVASCKI)

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL

1. Não merece guarida a irressignação da parte autora quanto ao cálculo da renda mensal inicial, pois, além de inexistir equivalência entre o valor do salário-de-contribuição e o valor do salário-de-benefício, o INSS comprovou ter feito a correção das 36 últimas contribuições nos moldes da Lei 8.213/91.

2. Apelação improvida."

(TRF4, AC.05461-9-96/RS, 2ª Turma, Rel. Juíza MARGA BARTH TESSLER).

Acresça-se, ainda, que, reiteradamente, os tribunais pátrios vêm decidindo que a preservação do valor real, prevista no texto constitucional, não é ditame absoluto. Os critérios de reajustamento para preservação do valor real foram remetidos pelo legislador constitucional ao legislador ordinário, a quem compete eleger o indexador para reajuste dos benefícios previdenciários, nada impedindo que seja fixada fórmula de reajustamento dos benefícios não idêntica à aplicada aos salários-de-contribuição.

Desta forma, a partir da regulamentação do Plano de Benefícios da Previdência Social (pelo Decreto nº 357/91), em dezembro de 1991, são devidos, apenas, os critérios de reajustamento previstos pelo artigo 41, II, da Lei nº 8.213/91 e sucessivas alterações.

Por fim, quanto à aplicação dos expurgos inflacionários, tenho que, igualmente, não merece prosperar a tese autoral.

A jurisprudência dominante já se pronunciou no sentido de que não cabe a aplicação dos índices expurgados pelo Governo para fins de reajuste do benefício previdenciário. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. URP DE FEVEREIRO/89. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SÚMULAS Nº 43 E 148/STJ.

1. Não existe direito adquirido à aplicação da URP de fevereiro/89, nem dos demais índices inflacionários expurgados para efeito de reajuste de benefício previdenciário.



2. A correção monetária dos benefícios deve incidir a partir de quando devidas as prestações. Súmulas nºs 43 e 148/STJ. Aplicação harmônica.
3. Recurso conhecido e parcialmente provido."
(RESP 177117/SP, 6ª Turma, Rel. Min. ANSELMO SANTIAGO, DJ 15/03/99).

"PREVIDENCIÁRIO- REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS-
I - Os expurgos inflacionários são devidos em liquidação de sentença, entretanto não podem incidir no reajustamento dos benefícios previdenciários.
II- Apelação improvida."
(TRF-2ª Região, AC 2000.02.01.047502-0, 3ª Turma , Rel. Des. Fed. TÂNIA HEINE, DJ 09/10/2001)

Assim, tenho por escorreita a r. sentença a quo, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, que ora ratifico.

Isto posto, conheço do recurso e, com fulcro no artigo 557, caput, do CP, NEGO-LHE SEGUIMENTO, por manifesta improcedência, mantendo *in totum* a r. sentença apelada.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2008.

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.01.017919-8

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES, EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:JULIA SACHICO GUIBO LUZ
ADVOGADO	:CORINA DA CONCEIÇÃO SIMÕES
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ISTVAN NUNES LAKI
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800179194)

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por JULIA SACHICO GUIBO LUZ contra sentença de fls. 148/152, que julgou improcedente o pedido autoral, em demanda onde se pleiteia a manutenção do valor real do benefício, na forma do § 2º, do art. 201, da CF/88.

Inconformada, apelou a parte autora às fls. 157/167, alegando, em síntese, que a perda do poder real do benefício se contrapõe aos dispositivos Constitucionais que claramente estabelecem a necessidade de manutenção do valor real do benefício previdenciário, conforme o disposto no art. 201, § 4º da CF/88. Por fim, insurgiu-se contra a condenação nos honorários de sucumbência, baseando-se no disposto no art. 128 c/c art. 134 da Lei nº 8.213/91.

Contra-razões apresentadas às fls. 169/170, pela manutenção do julgado.

Remetidos os Autos a esta Eg. Corte, foram os mesmos encaminhados ao douto Órgão do Ministério Público Federal que, em parecer de fls. 174/176, opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

- Da Revisão da Renda Mensal Inicial - Art. 202 da CF/88 - DIB posterior à CF e anterior à Lei nº 8.212/91 - Período 05/10/88 a 05/04/91 - Buraco Negro

A parte autora, cujo benefício foi concedido em 18/09/1990 (fl. 13), postula a revisão da Renda Mensal Inicial, de forma a manter o valor real do mesmo, nos termos dos arts. 201 e 202 da Magna Carta.

A Suprema Corte já consolidou entendimento de que a regra contida no art. 202 da CF/88 não é auto-aplicável, dependendo de legislação integrativa para conferir eficácia ao direito nele contido, o que, efetivamente, só ocorreu com a edição das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991.

Ademais, tanto o Supremo Tribunal Federal, como o Superior Tribunal de Justiça já consideraram constitucionais e legítimos os critérios fixados pelo Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social para o cálculo da RMI dos benefícios concedidos entre a promulgação da Constituição Federal e a edição das referidas leis, inclusive no que diz respeito, especificamente, ao artigo 29, §2º, da Lei 8.213/91. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGO 29, § 2º, DA LEI 8.213/91.
- Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97).
- Aplica-se o disposto no caput e parágrafo único, do art. 144, da Lei 8.213/91, aos benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da CF/88 e a edição da Lei 8.213/91, que fixou o INPC como índice de correção dos salários de contribuição, bem como estabeleceu não ser devido o pagamento de diferenças entre outubro/88 e maio/92.

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.
- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º e 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.
- Recurso conhecido, mas desprovido."

(RESP nº 461293/PE, relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, in DJU de 01.07.2004, pág. 252)

Cabível, pois, à hipótese, apenas a revisão prevista no art. 144 da Lei nº 8.213/91, gerando efeitos patrimoniais tão-somente após junho de 1992.

Como as referidas regras constitucionais dependiam de regulamentação, o recálculo da renda mensal inicial somente foi realizado após advento da Lei 8.213/91, que em seu artigo 144 assim dispôs:

"Até 01 de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único - a renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. " (Grifei)

Aliás, é remansosa a jurisprudência de nossos Tribunais no sentido da aplicabilidade do art. 144, *caput* e parágrafo único, da Lei 8.213/91, aos benefícios concedidos posteriormente à CF e anteriormente à regulamentação da referida lei. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88 E ANTES DA LEI 8.213/91 - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - CF, ART. 202 - NÃO AUTO-APLICÁVEL - LEI 8.213/91, ART. 144, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO - CONSTITUCIONALIDADE - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - LIMITE MÁXIMO - LEI 8.213/91, ART. 29, § 2º E 136.

I - Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade da CF, Art. 202, cuja eficácia foi adquirida apenas com a edição da Lei nº 8.213/91. Tem-se, pois, como perfeitamente aplicável o art. 144, da referida lei (RE nº 193.456-5/SP, DJ de 05/03/97).

II - Todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1998 e 05 de abril de 1991, devem ter sua Renda Mensal Inicial recalculada com a correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, bem como os reajustes posteriores, pelos critérios do INPC, com efeitos financeiros somente a partir de junho de 1992.

Inaplicabilidade da equivalência salarial (ADCT, Art. 58).

III - A regra contida na Lei nº 8.213/91, art. 136, não interfere em qualquer determinação do art. 29 do mesmo diploma legal, por versarem sobre questões diversas. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário-de-contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário-benefício.

IV - Para as aposentadorias concedidas após 5 de outubro de 1988 e antes de 5 de abril de 1991, por força do art. 144 e parágrafo único da Lei nº 8.213/91, os 36 últimos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do benefício devem ser corrigidos na forma estabelecida pelo art. 31 da mesma lei, mas os efeitos financeiros do recálculo só se fazem sentir a partir de junho de 1992.

V - Embargos da autora improvidos. Recurso do INSS parcialmente providos.

(TRF/2. Proc. nº 98.02.35001-0/RJ, 1T. Julg. 30/05/2001, Juiz Carneira Alvim, DJU 14/08/2001)

Contudo, em alguns casos, determinados benefícios concedidos neste período denominado "buraco negro" não foram submetidos ao reajuste estabelecido pelo art. 144 da Lei 8.213/91. Todavia, no caso em tela, a Autora não trouxe aos autos prova suficientemente hábil para demonstrar o direito alegado, devendo prevalecer a presunção de cumprimento do dispositivo em comento por parte da Autarquia apelada.

Ademais, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do direito alegado, nos termos do que preceitua o art. 333, inciso I, do CPC.

Desta feita, considerando que o benefício foi concedido em 10/09/1990 (fl. 13), no período chamado "buraco negro", tenho que deva ser mantida a r. sentença guerreada.

Quanto à preservação do valor real dos benefícios.

Como se sabe, com a implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, o reajustamento, de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real do benefício (CF, art. 201, §4º - EC nº 20/1998), passou a ser feito nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991 e alterações posteriores), não tendo relação com o número de salários mínimos correspondentes na época da concessão.

Ressalte-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários resulta da aplicação dos índices estabelecidos nos termos da legislação ordinária, conforme determinação expressa do próprio constituinte e, desta forma, não há que se falar em inconstitucionalidade, uma vez que não há confronto aos ditames da Carta Magna.

Em sendo assim, mesmo que o índice eleito pelo legislador não reflita da melhor maneira o desgaste inflacionário em determinado período, ainda assim não há inconstitucionalidade, eis que a Constituição delegou à lei a fixação do índice que melhor refletisse a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, destacando-se que o índice inflacionário é referência para preservação do valor real.

Ademais, não pode o Poder Judiciário admitir a substituição do índice adotado pelo Poder Legislativo para a correção do benefício previdenciário, sob pena de praticar-se a invasão de um dos Poderes na esfera de competência de outro.

Neste sentido, os Tribunais Superiores, em reiteradas decisões, reconheceram a constitucionalidade dos critérios de reajuste de benefícios introduzidos pela Lei 8.213/91, conforme se depreende dos v. arestos abaixo transcritos:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL.

- No caso, trata-se de benefício concedido em 04.06.91, e, portanto, posteriormente à promulgação da Constituição de 1988.

- Ora, esta Corte já firmou o entendimento de que somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social são suscetíveis de sofrer revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 58 do ADCT, cuja incidência, temporariamente limitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988.

- Por outro lado, este Tribunal também já assentou a orientação no sentido de que a preservação permanente do valor real do benefício previdenciário se faz, como preceitua o artigo 201, §2º, da Constituição, conforme os critérios definidos em lei, cabendo a esta estabelecê-los, sendo, pois, de se afastar, no caso, a aplicação da equivalência com o salário mínimo após a entrada em vigor da Lei 8.213/91.

- Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE 294083/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 27/04/2001).

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Omissis.

- Omissis.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido".

(STJ, REsp 457504/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Julg. 15/04/2003, unânime, DJ12/05/2003, p. 332).

Ainda na esteira desse entendimento, é de bom alvitre ressaltar que as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, prevendo modificação decorrente de motivação política e não por mero reajustamento, fixaram o novo teto dos salários-de-contribuição, teto aplicável aos benefícios previdenciários. Em face dos fundamentos das alterações havidas, isso não se confunde com aumento de proventos, não acarretando a obrigatoriedade de aplicação de idêntica majoração quando do reajustamento da renda mensal dos benefícios em manutenção.

Em reiterados precedentes, o TRF da 4ª Região já decidiu não haver vinculação entre salário-de-contribuição e benefícios previdenciários, como se verifica no teor da Súmula nº 40 e nas ementas de julgados que seguem transcritas:

Súmula nº 40/TRF 4ª Região:

"Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários." - editada em face de precedentes que sinalavam a necessária distinção entre relação de custeio e relação de Previdência Social.

"PREVIDÊNCIA SOCIAL - VINCULAÇÃO DO MENOR E MAIOR VALOR-TETO AO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. O Direito positivo sempre disciplinou de modo autônomo e individualizado, o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, inclusive no que se refere aos respectivos valores máximos.

2. Apelo do réu parcialmente provido.

3. Apelo do autor improvido.

(TRF4, AC 02145-2-91/RS, 2ª Turma., Rel. JUIZ TEORI ALBINO ZAVASCKI)

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL

1. Não merece guarida a irrisignação da parte autora quanto ao cálculo da renda mensal inicial, pois, além de inexistir equivalência entre o valor do salário-de-contribuição e o valor do salário-de-benefício, o INSS comprovou ter feito a correção das 36 últimas contribuições nos moldes da Lei 8.213/91.

2. Apelação improvida."

(TRF4, AC.05461-9-96/RS, 2ª Turma, Rel. Juíza MARGA BARTH TESSLER).

Acresça-se, ainda, que, reiteradamente, os tribunais pátrios vêm decidindo que a preservação do valor real, prevista no texto constitucional, não é ditame absoluto. Os critérios de reajustamento para preservação do valor real foram remetidos pelo legislador constitucional ao legislador ordinário, a quem compete eleger o indexador para reajuste dos benefícios previdenciários, nada impedindo que seja fixada fórmula de reajustamento dos benefícios não idêntica à aplicada aos salários-de-contribuição.

Desta forma, a partir da regulamentação do Plano de Benefícios da Previdência Social (pelo Decreto nº 357/91), em dezembro de 1991, são devidos, apenas, os critérios de reajustamento previstos pelo artigo 41, II, da Lei nº 8.213/91 e sucessivas alterações.

Finalmente, quanto ao pedido de isenção do pagamento da verba honorária, não assiste razão ao recorrente.

A isenção conferida pelo parágrafo único, do art. 129, da Lei nº 8.213/91, diz respeito aos litígios e medidas cautelares relativos a acidente do trabalho, não se aplicando ao caso em tela.

O entendimento desta Colenda Primeira Turma Especializada é no sentido de que, em que a eventual hipossuficiência e a singeleza da causa, não fica a parte autora isenta da condenação da verba honorária. Nessas condições, apenas, deve ser exonerada do ônus enquanto estiver privada de recursos financeiros.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS - JUSTIÇA GRATUITA. A Lei nº 1.060/50 - estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados - estatui no art. 11, § 2º: "A parte vencida poderá acionar a vencedora para reaver as despesas do processo, inclusive honorários do advogado, desde que prove ter a última perdido a condição legal de necessitada". Cumpre distinguir ônus da sucumbência - igual para todas as partes e disponibilidade de recursos para o pagamento. Aqui, sim, reside a causa da distinção imposta pela isonomia. A exigência do pagamento fica suspensa enquanto persistir situação econômica que não permita ao vencido fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Cabe à parte vencedora, se for o caso, provar a não mais existência da condição legal de necessitado para reaver as custas e os honorários, conforme prevê o § 2º do art. 11 da Lei 1.060/50. (STJ. REsp 189846. 6T. Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro - Julg. 09/02/1999 - DJU 22/03/1999 p. 000270).

Assim, tenho por escorreta a r. sentença a quo, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, que ora ratifico.

Isto posto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo, mantendo *in totum* a r. sentença apelada.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2008.

Marcia Helena Nunes
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.01.024576-6

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES, EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:CAMILA MARIA DE ARAUJO
ADVOGADO	:MARCO RICA MARCOS JUNIOR
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ISTVAN NUNES LAKI
ORIGEM	:39 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (199851010245766)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta por CAMILA MARIA DE ARAÚJO e outro contra r. sentença de fls. 181/184, proferida em demanda onde se pleiteia revisão de benefício previdenciário, buscando a manutenção do valor real.

O douto Juízo a quo, no tocante ao pedido de reajuste pelo critério da Súmula 260 e art. 58 ADCT, julgou extinto do feito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, e, quanto aos demais pedidos de reajuste, julgou-os improcedentes, condenando as Autoras em custas e honorários, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Inconformada, apelou a Parte Autora às fls. 189/202, insurgindo-se, preliminarmente, contra a prescrição do direito a quaisquer diferenças relativas à aplicação da Súmula 260 e do art. 58 do ADCT, citando, para tanto, o teor da Súmula 85/STJ. No mais, pediu a manutenção do valor real do benefício previdenciário em questão, ao argumento de que o Plano de Custeio e Benefício (Leis n°s 8.212/91 e 8.213/91) não foi capaz de resguardar a irredutibilidade do valor dos benefícios, tão pouco de manter o poder aquisitivo dos mesmos, apensar de tais direitos estarem constitucionalmente garantidos, nos termos dos arts. 201 e 202 da CF/88.

Contra-razões apresentadas às fls. 205/214, no sentido da manutenção do r. julgado.

Após breve relato, passo a decidir:

Da prescrição

Não merece prosperar o inconformismo autoral.

Compulsando os autos, verifica-se que a Autora, em gozo de pensão por morte, ajuizou a presente demanda objetivando a revisão dos respectivos benefícios previdenciários segundo os critérios da Súmula 260 do ex TFR, assim como com a aplicação da equivalência salarial.

Ocorre que, tratando-se de ação serodiamente ajuizada, em 01/10/1998, impõe-se o reconhecimento do instituto da prescrição, não havendo de se invocar a orientação da Súmula nº 85/STJ, já que não mais surtem efeitos os critérios invocados na inicial, os quais dizem respeito a:

Súmula nº 260/TFR: "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado."

No que respeita à aplicação dos critérios da Súmula nº 260/TFR, como a mesma perdeu a sua validade a partir de 05 de abril de 1989, teria a demanda de ser ajuizada até 04 de abril de 1994 se o demandante pretendesse auferir qualquer valor a título de diferença. Consoante bem assinala o douto julgador recorrido, sua abrangência diz respeito à aplicação do índice pleno ditado pela Política Salarial no primeiro reajuste incidente sobre o benefício e a menção a salário mínimo apenas se refere ao enquadramento então ocorrente em faixas salariais nada tendo a ver com o quantitativo de salários mínimos do tempo da concessão do benefício.

Artigo 58 do ADCT: "Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefício referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizados de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."

É o que se vê nas Súmulas nº 21, do TRF da 1ª Região, e 29 desta Corte, *in verbis*:

Súmula 21 do TRF da 1ª. Região:

"O critério de revisão previsto na Súmula 260, do Tribunal Federal de Recursos, diverso do estabelecido no artigo 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, é aplicável somente aos benefícios previdenciários concedidos até 04/10/88, perdeu eficácia em 05/04/89."

Súmula 29 do TRF da 2ª. Região:

"No reajuste dos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, aplica-se o critério da Súmula nº. 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos até o sétimo mês após a vigência da Constituição Federal de 1988 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos no art. 58 do ADCT e 201, parágrafo 2º. da mesma Carta Magna."

Assim, na hipótese deve-se aplicar o Decreto-lei nº 20.910/32 c/c com e o art. 103, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, vejamos as ementas a seguir transcritas:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. OMISÃO PRESENTE. DIFERENÇAS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS. OCORRÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. SÚMULA 85 DO STJ. EFEITO MODIFICATIVO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Omissão constatada.
2. Impõe-se o reconhecimento de omissão no v. acórdão embargado, pois não enfrentou a questão nodal exposta no apelo especial, referente à prescrição de todas as parcelas decorrentes da aplicação da Súmula 260 do antigo TFR, e não do fundo de direito.
3. A última diferença devida pela autarquia previdenciária em função da aplicação do Enunciado 260 do vetusto TFR venceu em março de 1989, prescrevendo a sua possibilidade de cobrança judicial em março de 1994. Como a presente ação revisional foi proposta após esta data, é imperioso o reconhecimento da prescrição para a totalidade das parcelas decorrentes da aplicação da referida súmula. Por conseguinte, incide, na hipótese, o Verbete 85 deste Sodalício, bem como, presente a afronta ao artigo 103 da Lei 8.213/91.
4. Recurso especial provido.
5. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo. (STJ, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 203897, Processo: 199900131240, UF: AL, SEXTA TURMA, por unanimidade, Min. Relator HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, publicada no DJ de 01/07/2005, pág. 635)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260/TFR. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

O Tribunal a quo examinou e decidiu, de forma fundamentada e suficiente, os pontos suscitados nos embargos declaratórios, não havendo, assim, por que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional.

"Se a questão versa a respeito da correta aplicação do contido na primeira parte da Súmula 260/TFR e se a última parcela paga a menor por falha no emprego do supracitado dispositivo refere-se a março de 1989, tem-se que, passados mais de cinco anos da data da última parcela, deve-se reconhecer a prescrição do direito do segurado em pleitear eventuais diferenças decorrentes de equívoco na aplicação da Súmula 260/TFR, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91."

Recurso parcialmente provido.

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 691243, Processo: 200401312333 UF: SP, QUINTA TURMA, por unanimidade, Min. Relator JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 23/05/2005, pág. 338)

"PREVIDENCIARIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SUMULA N. 260- TFR. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CPC, ART. 269, IV.

I. PRESCRITAS AS DIFERENÇAS DEVIDAS EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA N. 260, DO TFR, QUANDO AJUIZADA A AÇÃO APOS DECORRIDOS MAIS DE CINCO ANOS DE VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA (04/04/89).

II. APELAÇÃO PROVIDA."

(1ª Reg., 1ª T., AC nº 0124723-95, Rel. Juiz Aldir Passarinho Junior, in DJ de 04.08.97, p. 58675)

"PREVIDENCIARIO. REAJUSTE DE PROVENTOS. SUMULA 260/TFR. AÇÃO AJUIZADA EM JULHO/95. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA EM JULHO DE 1995 OBJETIVANDO O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS NOS MOLDES DA SUMULA 260/TFR.

- PRESCRIÇÃO DO DIREITO AO REAJUSTE EM VIRTUDE DO DECURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL CONTADO DA DATA EM QUE SE ULTIMOU A APLICAÇÃO DO CRITÉRIO SUMULADO- ABRIL DE 1989.

APELAÇÃO PROVIDA."

(5ª Reg., 1ª T., AC nº 00594207-96, Rel. Juiz Castro Meira, in DJ de 06.09.96)

Da irretroatividade do art. 202 da CF/88

De bom alvitre ressaltar, que, em se tratando de benefício legalmente concedido em 29/10/1985, segundo as aludidas regras legais vigentes na época da concessão, qualquer aplicação contrária vem afrontar o preceito contido no artigo 195, § 5º, da CF/88, que determina que nenhum benefício previdenciário ou vantagem será concedida sem previsão de prévia fonte de custeio.

Além disso, pacífico e de todos conhecido o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado por decisão plenária, no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97, da relatoria do Ministro Maurício Corrêa). Se tal preceito não poderia ser aplicado, desde logo, aos benefícios concedidos após a promulgação da Constituição, muito menos poderia ter aplicação retroativa, já que, como bem sustenta o INSS, a regra de nosso ordenamento jurídico-constitucional é justamente a não retroatividade, a não ser que exista expressa norma constitucional em sentido contrário.

Exemplos da aludida jurisprudência, emanada do STF e do STJ, bem como o teor da invocada Súmula do TRF da 1ª Região seguem:

APOSENTADORIA. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART. 202 E 201, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO. APLICABILIDADE.

Consolidou-se o entendimento perante o Supremo Tribunal de que a norma do art. 202 da Constituição, que assegura o cálculo do benefício da aposentadoria sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, não é auto-aplicável, por depender de legislação integrativa que veio a ser posteriormente promulgada.

(STF - 1ª Turma - RE nº 195.163-0 - Relator Ministro OCTAVIO GALLOTI, in DJU 22/11/1996, p. 45710)

PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Esta Corte já firmou o entendimento de que o disposto no artigo 202 da Carta Magna sobre o cálculo do benefício da aposentadoria não é auto-aplicável, por depender de legislação que posteriormente entrou em vigor (Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.91).

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Recurso extraordinário conhecido e provido.

(STF - 1ª Turma - RE nº 292.081/SP - Relator Ministro MOREIRA ALVES, in DJU 20/04/2001, p. 00141)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI COM BASE NO ART. 202, CAPUT, DA CF/88. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. REAJUSTAMENTO. SÚMULA 260-TFR.

I - Aos benefícios concedidos antes da CF/88 não se aplica o recálculo da RMI com base nos 36 salários-de-contribuição atualizados, vez que não auto-aplicável o caput do art. 202, da CF/88. Precedentes do STF.

II - A Súmula 260-TFR não vincula os valores dos benefícios à variação do salário mínimo e aplica-se, em seu sentido próprio, aos benefícios concedidos antes da CF/88, apenas enquanto vigente o sistema de reajustes por faixas salariais da Lei 6.708/79.

III - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(STJ - 5ª Turma - REsp nº 250838/RJ - Relator Ministro GILSON DIPP - in DJU 27/08/2001, p. 00371)

TRF, 1ª Região - Súmula nº 14: "O art. 202 da Constituição Federal somente se aplica a partir da criação da respectiva fonte de custeio (Lei 8.213/91)."

Do valor real.

Como se sabe, com a implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, o reajustamento, de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real do benefício (CF, art. 201, §4º - EC nº 20/1998), passou a ser feito nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991 e alterações posteriores), não tendo relação com o número de salários mínimos correspondentes na época da concessão.

Ressalte-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários resulta da aplicação dos índices estabelecidos nos termos da legislação ordinária, conforme determinação expressa do próprio constituinte e, desta forma, não há que se falar em inconstitucionalidade, uma vez que não há confronto aos ditames da Carta Magna.



Em sendo assim, mesmo que o índice eleito pelo legislador não reflita da melhor maneira o desgaste inflacionário em determinado período, ainda assim não há inconstitucionalidade, eis que a Constituição delegou à lei a fixação do índice que melhor refletisse a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, destacando-se que o índice inflacionário é referência para preservação do valor real.

Ademais, não pode o Poder Judiciário admitir a substituição do índice adotado pelo Poder Legislativo para a correção do benefício previdenciário, sob pena de praticar-se a invasão de um dos Poderes na esfera de competência de outro.

Neste sentido, os Tribunais Superiores, em reiteradas decisões, reconheceram a constitucionalidade dos critérios de reajuste de benefícios introduzidos pela Lei 8.213/91, conforme se depreende dos v. arestos abaixo transcritos:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL.

- No caso, trata-se de benefício concedido em 04.06.91, e, portanto, posteriormente à promulgação da Constituição de 1988.

- Ora, esta Corte já firmou o entendimento de que somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social são suscetíveis de sofrer revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 58 do ADCT, cuja incidência, temporalmente limitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988.

- Por outro lado, este Tribunal também já assentou a orientação no sentido de que a preservação permanente do valor real do benefício previdenciário se faz, como preceitua o artigo 201, §2º, da Constituição, conforme os critérios definidos em lei, cabendo a esta estabelecê-los, sendo, pois, de se afastar, no caso, a aplicação da equivalência com o salário mínimo após a entrada em vigor da Lei 8.213/91.(grifei)

- Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE 294083/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 27/04/2001).

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Omissis.

- Omissis.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido".

(STJ, REsp 457504/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Julg. 15/04/2003, unânime, DJ12/05/2003, p. 332).

A mais disso, oportuno ressaltar que, em abril de 1989, com o advento do art. 58 do ADCT/88, a Súmula 260 do ex-TFR deixou de ser aplicada em razão do restabelecimento da equivalência salarial dos benefícios previdenciários em manutenção em outubro de 1988.

Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça tem assentado o entendimento de que a Súmula 260 foi empregada para fins de reajustamento dos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior, em razão do restabelecimento do critério da equivalência salarial, com esteio no art. 58 do ADCT/88, no período compreendido entre abril/89 a dezembro/91.

Na esteira desse entendimento, destaca-se o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 260 /TRF. ART. 58 DO ADCT. INCOMPATIBILIDADE. LEI 8.213/91, ARTIGO 41, INCISO II. INPC.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, antes da Constituição Federal de 1988, o reajuste de benefício previdenciário deve obedecer aos critérios da Súmula nº 260 do TFR, que prevalece até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental, data do termo inicial da eficácia do art. 58 do ADCT, que tem aplicabilidade até 9 de dezembro de 1991, quando houve a regulamentação da Lei 8.213/91, pelo Decreto 357/91.

(...)"

(EDRESP 183810/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Unan, Sexta Turma, DJ de 23.11.99, pág. 00202)

Ainda na esteira desse entendimento, é de bom alvitre ressaltar que as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, prevendo modificação decorrente de motivação política e não por mero reajustamento, fixaram o novo teto dos salários-de-contribuição, teto aplicável aos benefícios previdenciários. Em face dos fundamentos das alterações havidas, isso não se confunde com aumento de proventos, não acarretando a obrigatoriedade de aplicação de idêntica majoração quando do reajustamento da renda mensal dos benefícios em manutenção.

Em reiterados precedentes, o TRF da 4ª Região já decidiu não haver vinculação entre salário-de-contribuição e benefícios previdenciários, como se verifica no teor da Súmula nº 40 e nas ementas de julgados que seguem transcritas:

Súmula nº 40/TRF 4ª Região:

"Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários." - editada em face de precedentes que sinalavam a necessária distinção entre relação de custeio e relação de Previdência Social.

"PREVIDÊNCIA SOCIAL - VINCULAÇÃO DO MENOR E MAIOR VALOR-TETO AO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. O Direito positivo sempre disciplinou de modo autônomo e individualizado, o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, inclusive no que se refere aos respectivos valores máximos.

2. Apelo do réu parcialmente provido.

3. Apelo do autor improvido.

(TRF4, AC 02145-2-91/RS, 2ª Turma., Rel. JUIZ TEORI ALBINO ZAVASCKI)

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL

1. Não merece guarida a irrisignação da parte autora quanto ao cálculo da renda mensal inicial, pois, além de inexistir equivalência entre o valor do salário-de-contribuição eo valor do salário-de-benefício, o INSS comprovou ter feito a correção das 36 últimas contribuições nos moldes da Lei 8.213/91.

2. Apelação improvida."

(TRF4, AC.05461-9-96/RS, 2ª Turma, Rel. Juíza MARGA BARTH TESSLER).

Acresça-se, ainda, que, reiteradamente, os tribunais pátrios vêm decidindo que a preservação do valor real, prevista no texto constitucional, não é ditame absoluto. Os critérios de reajustamento para preservação do valor real foram remetidos pelo legislador constitucional ao legislador ordinário, a quem compete eleger o indexador para reajuste dos benefícios previdenciários, nada impedindo que seja fixada fórmula de reajustamento dos benefícios não idêntica à aplicada aos salários-de-contribuição.

Desta forma, a partir da regulamentação do Plano de Benefícios da Previdência Social (pelo Decreto nº 357/91), em dezembro de 1991, são devidos, apenas, os critérios de reajustamento previstos pelo artigo 41, II, da Lei nº 8.213/91 e sucessivas alterações.

Assim, tenho por escorreita a r. sentença a quo, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, que ora ratifico.

Isto posto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO AO APELO, face à sua manifesta improcedência, mantendo *in totum* a r. sentença apelada.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 1999.02.01.037647-4

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONV., MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE

APELANTE :SEBASTIAO LEME DE CASTRO
ADVOGADO :DIANA NATALINA LIMA E OUTRO
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :VALDIR COSTA
ORIGEM :2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9100558176)

ÓRGÃO ATUAL :GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por **SEBASTIÃO LEME DE CASTRO** contra Decisão de fl. 65 que extinguiu o processo executivo, com fulcro no art. 267, § 3º do CPC, em ação proposta contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, onde se pleiteia a revisão de benefício previdenciário.

Apelação da parte Autora nas fls. 68/69 alegando, em síntese, que a Autarquia-Ré não atendeu a parte do r. despacho de fl. 11 (Embargos), considerando que não promoveu em apartado a habilitação dos sucessores, bem como não comprovou através de documento, o óbito do falecido.

Contra-razões - fl. 77 - no sentido da manutenção do r. julgado.

Opina o Ministério Público Federal no sentido da desnecessidade de sua intervenção no presente feito.

É o relatório. Decido.

Quanto às razões de Apelo, de todo pertinente ressaltar que, embora tenha sido dada a possibilidade de regularização do processo através da regular habilitação dos herdeiros ou dependentes do segurado, não houve qualquer manifestação neste sentido. Em sendo assim, em decorrência da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, impõe-se a extinção do feito.

Neste sentido, veja-se o seguinte aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. SUCESSÃO POR MORTE DOS AUTORES. HABILITAÇÃO NÃO IMPLEMENTADA. EXAURIDOS TODOS OS MEIOS DE CONVOCAÇÃO DOS INTERESSADOS. ART. 43 E 265, I DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, IV DO CPC.

1) Em se tratando de ação em que é admitida a substituição da parte falecida, é de se observar o que determina o art. 43 e 265, I do CPC, com a intimação dos interessados para integrar a relação processual na condição de sucessores da parte originária. A não implementação da habilitação, após exauridos todos os meios legais de convocação da parte para integrar o feito, importa na sua extinção, sem julgamento do mérito, nos moldes do art. 267, IV do CPC, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (TRF 2ª Região, AC 9002133928, DJ 23/05/2002).

2) (...)

3) Conheço do recurso para negar-lhe provimento."

(TRF - 2ª Reg., 6ª T., AC 264439/RJ, Rel. Des. Fed. POUL ERICK DYRLUND, DJU 08/01/2004, p. 86).

A mais disso, compulsando os autos, verifica-se que o INSS, na fl. 05 dos Embargos à Execução, fazendo menção ao documento juntado pela parte Autora na fl. 09 dos autos Principais, informa que a parte Autora recebe benefício amparado por Lei específica, tendo em vista se tratar de benefício de ex-ferroviário.

Como se sabe, nos casos de benefício de ex-ferroviário, os aposentados e pensionistas permanecem auferindo a complementação do benefício pelo Tesouro Nacional, e os seus proventos são reajustados de acordo com as mesmas regras do servidor da ativa, conforme se infere do art. 2o da Lei 8.186/91, *in verbis*:

"Art. 2º - *Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.*

Parágrafo Único - O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles."

Desta forma, independentemente do valor pago pelo INSS, o montante total recebido pelo segurado sempre equivalerá à remuneração recebida pelo servidor em atividade em cargo equivalente na RFFSA, não havendo, portanto, interesse processual por parte da Autora.

Na falta de demonstração da não manutenção da paridade, não se justifica a propositura da demanda.

Nestes termos, tenho por oportuno transcrever os seguintes julgados desta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - FERROVIÁRIO.

I - O INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, não obstante cuidar-se de aposentadoria complementada pela RFFSA;

II - Ex-ferroviário da Rede Ferroviária Federal, que recebe complementação de proventos do INSS, de modo a não receber menos que o servidor em atividade não tem interesse processual a justificar a propositura da ação de revisão de benefício com base nos critérios previdenciários, como Súmula 260/TFR e art. 58 do ADCT;

III - Recurso e remessa oficial providos, para julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de interesse processual."

(AC 2001.02.01.044084-7, 4a Turma, Rel. Des. Fed. ARNALDO LIMA, DJ 23.06.2003)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FERROVIÁRIO. INTERESSE DE AGIR. ART. 267, VI, DO CPC. REMESSA NÃO CONSIGNADA. LEI Nº 9.469/97.

- A aposentadoria a que fazem jus os ferroviários, nos termos da Lei nº 8.186/91, é proveniente de parcelas de responsabilidade da Previdência Social que são reajustadas nos termos da legislação previdenciária e de complementação com recursos financeiros de responsabilidade do Tesouro Nacional.

- Ao autor que não tenha comprovado qualquer diferença entre o que deveria receber e o que efetivamente recebeu, no total dos proventos já complementados, falta interesse de agir, impondo-se a extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

- Remessa necessária cabível e não consignada na sentença (Lei nº 9.469/97).

- Recurso e remessa providos para extinguir o processo, nos termos do inciso VI, do art. 267, do CPC."

(AC 98.02.13281-0, 4a Turma, Rel. Des. Fed. BENEDITO GONÇALVES, DJ 29.01.2004)

Em sendo assim, não vislumbro nos presentes autos o interesse de agir da parte Autora, posto que não logrou êxito em comprovar que a atualização de seus proventos é inferior à preconizada pelo INSS para os demais benefícios que não gozam de complementação especial.

Isto posto, e com fundamento no art. 557, caput, do CPC, *nego sequimento à Apelação*, mantendo a r. sentença de primeiro grau como lançada.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de Origem, com as devidas cautelas.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2003.02.01.006572-3

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA, MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE

APELANTE :ALCENI SERRAZINI DA SILVA

ADVOGADO :PAULO MAURICIO PAIXAO MENEZES

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :STENIO CESAR L. LEMGRUBER

APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
DE BARRA DO PIRAI-RJ
ORIGEM : 2ª. VARA ESTADUAL - BARRA DO PIRAI/RJ (004206)

DECLARATÓRIA

Trata-se de Remessa Necessária e de Apelações interpostas por ALCENI SERRAZINI DA SILVA e pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da sentença de fls. 98/99, proferida nos autos de ação ordinária, com isenção de custas, movida em 22.06.94, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, por ter sido acometido de doença - dupla lesão de válvula aórtica e estenose mitral (fl. 15) que o impediu de trabalhar normalmente desde 30.09.83 e o auxílio-doença lhe foi pago até 14.10.93, suspenso pela nova orientação do MPAS, embora continue sem condições laborativas. Com a inicial foram juntas as cópias de fls. 06/24, da ação cautelar inominada de 25.02.94, na qual foi concedida liminar, em 29.04.94, determinando o imediato restabelecimento do benefício ao segurado.

Determinada a realização de prova pericial médica, vieram quesitos do INSS (fl. 47) e do autor (fl. 54), seguindo-se o laudo pericial nas fls. 65/66, diagnosticando cardiopatia reumática e insuficiência cardíaca, com incapacidade laborativa permanente, impedindo a autora, auxiliar de costureira, de exercer suas atividades profissionais, recomendando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Ao proferir a sentença, a magistrada de primeiro grau, louvando-se no conjunto probatório, em especial na perícia médica judicial, que apurou cardiopatia reumática e insuficiência cardíaca, impossibilitando a autora de exercer suas atividades laborativas, sem ter sido submetida a processo de reabilitação profissional, vindo a julgar parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a restabelecer o auxílio-doença em favor da autora, no prazo de dez (10) dias, sob pena de multa diária, devendo pagar ao autor os valores referentes ao benefício desde a data em que foi suspenso, acrescidos de juros legais e correção monetária. Sem custas. Foram compensados os honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca, já que foi rejeitado o pedido de indenização por danos morais.

Apelação parcial da Autora, nas fls. 100/105, em face da não condenação do INSS em honorários de sucumbência e a indenizar a apelante por danos morais causados à recorrente pela indevida suspensão do auxílio-doença em 14.10.93, quando a mesma, conforme apurado, é inválida e não mais apresenta condições laborativas em caráter permanente.

Apelação do INSS, nas fls.107/111, pedindo a reforma parcial da sentença, por estar divorciada das provas carreadas no pedido inicial e da conclusão pericial, já que o benefício de auxílio-doença da autora foi cessado em 30.09.83 (sic), sendo que a perícia diz que a autora está acometida da doença desde 10/85, de forma que, quando da alta clínica administrativa, em 09/83 (sic), a autora estava plenamente capaz de retornar às atividades laborativas. Além do mais, a perícia diz que a autora está com sua capacidade laborativa reduzida (fl. 65, item 10), o que é contraditório, de forma que deve ser realizada nova perícia técnica. Quanto ao dano moral, andou certa a nobre magistrada, por não ficou configurado, sendo do autor o ônus probatório.

Contra-razões do autor, nas fls. 114/117 e do INSS, nas fls. 119/121. Parecer do MP estadual, nas fls. 123/126, opinando pelo desprovisionamento dos recursos, com reforma parcial em face da remessa.

Subindo os autos, foi oferecido parecer pelo MPF, nas fls. 130/133, opinando pela manutenção integral da sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir:

Conheço dos recursos, por estarem presentes os requisitos de sua admissibilidade.

Como relatado, trata-se de Remessa Necessária e de Apelações interpostas pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e por ALCENI SERRAZINI DA SILVA, em face da sentença de fls. 98/99, que julgou procedente o pedido autoral.

Por questão de lógica, deve-se examinar primeiramente a apelação do INSS, que se insurge contra a condenação em restabelecer o benefício de auxílio-doença que fora concedido à autora.

Cuida-se de autora nascida em 14.12.44 (fls. 18), atualmente com 63 anos de idade. A presente ação ordinária, ajuizada em 22.06.94, foi precedida de ação cautelar inominada, com liminar concedida (fls. 11/12 - em 29.04.94, após exame pericial preliminar - fls. 09/10), aforada em 25.02.94, o que demonstra a diligência da parte autora, pedindo o restabelecimento de benefício cessado em 30.09.93. Se houve delongas, em sua maior parte, decorreram da necessidade de sucessivas substituições de peritos médicos para realização da prova médica pericial, para exame direto da paciente.

Sobre o auxílio-doença (NB 31/80.304.549-2) concedido à autora encontram-se as Comunicações de Resultado de Exame Médico, pelo INSS, de difícil leitura de dados em face de ser cópia de cópia: fl. 19, no alto - exame de 08.09.93 - existe incapacidade para o trabalho até 30.09.93 (o médico da Inspetoria Geral do MPS inverte a escrita do algarismo 9); fl. 19, em baixo - exame de 19.12.93 - não existe incapacidade laborativa (possivelmente, o exame decorre de pedido de reconsideração).

Seguem-se resultados de outros exames médicos administrativos relativos a benefício com nova numeração (46.433.738-0), a saber: fl. 20 - exame em 14.12.93 - não existe incapacidade laborativa; fl. 21 - exame em 18.01.94 - não existe incapacidade laborativa. Foram carreados atestados e exames médicos comprobatórios das alegações autorais fl. 15 - de 27.01.94, passado por cardiologista, de apresentar a autora DUPLA LESÃO DE VÁLVULA AÓRTICA e ESTENOSE MITRAL, sem condições para trabalho; fl. 15/vº, de 25.01.94 - passado por cardiologista, que atesta que a cliente teve FR (febre reumática) e, como consequência de novos surtos tem tido suas lesões valvulares aumentadas, apresentando dores articulares, estenose mitral, est. Aórtica e insuf. Aórtica e não deseja ser operada, não tendo condições de trabalhar; fls. 16/vº, de 23.10.85 - passado por cardiologista, que atesta que a autora se encontra sob seus cuidados clínicos devido a ESTENOSE MITRAL, INSUFICIÊNCIA AÓRTICA e HIPERT. VENOCAPILAR PULMONAR, não aceitando tratamento cirúrgico. Em 1983 teve derrame pericárdico, não apresentando condições laborativas; fl.17, de 19.02.92 - passado por cardiologista, dando a autora como portadora de ESTENOSE MITRAL + INSUFICIÊNCIA AÓRTICA, não apresentando INDEFINIDAMENTE condições para trabalho, devendo ser aposentada por invalidez.

Ainda foram adunados:

fl. 23 - relatório de 25.01.94;
fl. 24 - controle de pressões, de 04.01.78;
fl. 25 - laudo de ECG em 10.11.93, compatível com cardiopatia reumática envolvendo as válvulas mitral e aórtica;
fl. 26 - laudo de estudo hemodinâmico, em 02.08.93 (data pouco legível), assinalando: 1. Estenose mitral com gradiente CAP/VE sucessivo telediastólico de 16,0 mmHg; 2. Insuficiência aórtica grau ++/IV; 3. Hipertensão veno-capilar pulmonar moderada;
fl. 27 - laudo de exames (sem data - autora com 48 anos), assinalando valva aórtica anormal e valva mitral anormal;
fl. 28 - laudo de estudo hemodinâmico, de 04.01.79.

Do laudo médico pericial de fls. 65/66, datado de 19.08.1998, consta, da entrevista com a paciente, tratar-se de auxiliar costureira, que exerceu atividades profissionais de 19.08.80 a 29.08.80 e contribuiu por cerca de dois anos para o INSS como costureira autônoma (fl. 22). Alega que há 15 anos apresenta dispnéia aos médios esforços e artalgias generalizadas, estando sob tratamento médico desde então, tendo ficado licenciada pelo INSS desde 29.10.85 e término do benefício em 30.09.93, tendo recorrido por três vezes, sem resultado, sendo que o benefício foi concedido judicialmente e o estava recebendo por época da perícia. O diagnóstico é de CARDIOPATIA REUMÁTICA E INSUFICIÊNCIA CARDÍACA.

Na resposta ao quesito 4, do Réu - se o tipo de doença acarreta incapacidade permanente para o trabalho - a resposta é positiva. Em resposta ao quesito 6 - desde quando a paciente está acometida da alegada doença - estabelece outubro de 1985 e, sobre o tratamento, dá o mesmo apenas como compensatório. Na resposta ao quesito 7 - se, para a recuperação é necessário o afastamento do trabalho e por quanto tempo - afirma que sim, definitivamente. Na resposta ao quesito 7 - disse discordar do parecer médico administrativo que opinou pelo retorno da autora ao trabalho e isso porque "A cardiopatia reumática com insuficiência cardíaca apresentada é doença de caráter degenerativo, progressivo, levando a autora à incapacidade permanente para exercer suas atividades profissionais.". Em resposta ao quesito 10, diz que a autora está com capacidade laborativa reduzida e impedida de exercer suas atividades profissionais. O perito conclui no sentido de que a autora "não mais apresenta condições laborativas, em caráter permanente, devendo ser aposentada por invalidez".

Em seu recurso, o INSS censura o laudo pericial por nele ver contradições. É como uma armadilha preparada, o tipo de questionamento do INSS, já que no quesito 10 indaga sobre a existência de capacidade laborativa reduzida, obtendo resposta afirmativa, quando todo o resto da exposição médico-pericial e das respostas do laudo conduz à afirmação de se tratar de incapacidade permanente, com recomendação de concessão de aposentadoria por invalidez. O que se deve concluir é que a autora não está condenada à paralisia integral ou impossibilitada de efetuar qualquer tipo de movimento e de atividade, mas, ao mesmo tempo, a diminuição de sua capacidade laborativa é de tal ordem que não lhe possibilita exercer atividade profissional pela qual possa auferir sustento, já que tal tipo de tarefa necessariamente implica em permanência no exercício de atividades e em esforços médios que a autora já não pode desenvolver.

Exposto como se encontra o conjunto probatório, mostra-se totalmente desnecessário e até mesmo desaconselhável atender-se ao requerimento contido no apelo do INSS, de designação de nova perícia à qual fosse submetida a demandante.

Assim se dá não só por estar totalmente afastada qualquer dúvida sobre o quadro clínico e a gravidade da doença da autora, como pelo fato de que a Emenda Constitucional nº 45/2004 determina que as partes têm direito a uma razoável duração de seus processos e o presente feito já se delongou acima do que pode ser suportado, só não sendo mais gravoso à demandante por ter obtido, graças à diligência de seu patrono, liminar no prévio processo cautelar, para restabelecimento de seu benefício.

Também, por tudo o que foi antes exposto - em especial pelo exame dos documentos de fls. 19 -, salta aos olhos como é equivocada a alegação contida nas razões de apelo da Autarquia de que o benefício de auxílio-doença em questão fora cessado em 1983 e que nada teria a ver com ele o quadro mórbido constatado na perícia que dá o início do aludido quadro como sendo de 1985. Ora, o benefício de auxílio-

doença concedido à autora foi cessado em 30.09.93, indevidamente, por tudo o acima verificado. E quanto à data do início da moléstia, os registros de controle de doença cardíaca datam de época anterior a 1985, sendo que, pelo atestado médico de fls. 16/vº, passado em 23.10.85, pelo cardiologista que assiste a autora, já em 1983, ela teve derrame pericárdico. Além disso, em se tratando de doença de natureza degenerativa, o quadro clínico só se tem agravado, inclusive pelos surtos de Febre Reumática, que acarretam aumento das lesões valvulares (atestado de fl. 15 em baixo/vº).

Ora, sendo o mesmo o quadro clínico há longa data constatado e agravado e como a demandante demonstrou diligência administrativa, sendo submetida a três outras perícias administrativas (fls. 19 em baixo, 20 e 21), após a alta impugnada de 30.09.93, nada conseguindo nessa esfera, o que a levou a procurar a Justiça, ajuizando, em fev/94, a medida cautelar preparatória, onde obteve liminar em abr/94 (fls. 11/12), não há dúvida de que procede o restabelecimento do auxílio-doença, como requerido na inicial.

Para sanar a polêmica, como visto, foi necessário o pronunciamento isento do especialista nomeado perito do Juízo, cujo laudo foi fundamental para o deslinde da hipótese e que deve prevalecer diante do laudo administrativo da Autarquia ré, que parte, no caso, de ponto de vista distorcido, como visto.

Veja-se a jurisprudência a respeito da matéria:

"PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA.

1. *Comprovada a incapacidade laborativa por perito médico especializado na doença que acomete a parte autora, deve o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez lhe ser concedido, mesmo tendo a perícia realizada administrativamente pelo INSS concluído pela aptidão dela para o trabalho. Isto porque havendo divergência entre o laudo de perito do juízo e o dos médicos do INSS, deve prevalecer aquele, por ter sido elaborado por profissional sem nenhuma vinculação com as partes.*
2. *No caso, quando da realização da perícia médica em juízo, o autor foi considerado apto para o trabalho, entretanto na época do ato administrativo de suspensão ele não possuía condições de trabalho. Assim é de ser decretado nulo o ato administrativo que suspendeu o benefício do autor, como fez com acerto a sentença.*
3. *Apelação e remessa "ex-officio" improvidas."* (grifo nosso) (Apelação Cível nº 216759, Relator Juiz Antônio Cruz Netto, DJU de 24/02/2005)

"PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - CONVERSÃO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Em caso de divergência de laudos periciais, há de prevalecer o laudo do perito do Juízo, pois sua linha de orientação se mantém equidistante dos interesses das partes.

II - Comprovado por Perícia Judicial que o segurado é portador de doença incapacitante permanente, há que se restabelecer o benefício de Aposentadoria por Invalidez. (...)" (grifo nosso) (AC nº 2000002010197754/RJ , Terceira Turma, Rel. Juíza Tânia Heine, DJU de 16/12/2004, p. 193) ..."

Assim sendo, por todo o exposto, não merece prosperar a apelação do INSS.

Com relação à apelação da Autora, cinge-se a rebelar-se contra a rejeição do pedido de indenização por supostos danos morais e contra a não condenação em honorários advocatícios, por sucumbência recíproca.

A sucumbência, da parte da autora, deriva de ser dito tratar-se de ação ordinária de aposentadoria por invalidez, com pedidos sucessivos de auxílio-doença, obrigação de fazer e perdas e danos e ter havido alguma argumentação no corpo da peça inaugural, mas, em face da ausência de pedido expresso, foram afastada as perdas e danos por suposto dano moral. Além disso, não foi indicado e muito menos provado nenhum dano ao patrimônio subjetivo (honra, imagem, intimidade e vida privada da requerente) da parte autora, também afirmando a sentença que a simples revogação do benefício é prerrogativa da administração pública, o que, por si, não induz a certeza quanto à configuração do dano, sendo impossível mera presunção do dano.

A sustentação da sentença mereceu o apoio quer do INSS quer do Ministério Público Estadual e do Ministério Público Federal, em seus respectivos pareceres.

Do primeiro dos pareceres em tela, na fl. 124, colhe-se o seguinte excerto:

"... deve ser rechaçado o inconformismo da parte autora, uma vez que perfeito este Juízo ao não acolher a pretensão de condenação em danos morais da autarquia previdenciária. Como cediço, dano moral sofrido "É todo sofrimento humano resultante da lesão de direitos da personalidade. Seu conteúdo é a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa." (STJ - 3ª T. Resp - Rel. Min. Nilson Naves - j. 25.8.92 - RSTJ 47/159). No caso em tela, como bem salientado nas razões de decidir, não houve qualquer comprovação nos autos, de que a revogação do benefício em questão teria gerado lesão aos direitos personalíssimos do autor, ofendendo-lhe a honra, imagem, intimidade, etc., razão pela qual deve ser afastada a inclusão na condenação de tal parcela reparadora."



Quanto ao parecer do Ministério Público Federal, na fl. 132, dele se colhe o seguinte excerto:

"No mais, de fato, possui o INSS, como qualquer ente administrativo, o poder-dever de rever a legalidade de seus atos. Deste modo, sempre que essa Autarquia vislumbrar indícios de irregularidade na concessão de benefícios, deverá instaurar procedimento administrativo visando certificar-se da existência de lesão ao erário, fazendo cessar de imediato o pagamento dos proventos. Sendo assim, no que tange ao dano moral, verifica-se, no caso em apreço, que não houve comprovação de que a cessação do benefício previdenciário ensejou lesão aos direitos personalíssimos da segurada. O simples cancelamento administrativo do benefício, por si só, não induz à certeza quanto à configuração do dano. Já no que se refere aos honorários sucumbenciais, cabe esclarecer que o princípio da sucumbência consiste em atribuir a parte vencida na causa a responsabilidade por todos os gastos do processo. Para sua incidência, basta o resultado negativo da solução da lide, em relação à parte. Sendo assim, o magistrado na elaboração da sentença e obrigado a fixá-los , como forma de premiar a parte vencedora, em razão do esforço e tempo despendidos por seu advogado. Porém, no caso de sucumbência recíproca, o art. 21 do CPC recomenda a compensação da verba honorária, dispositivo este que foi corretamente seguido pela magistrada. Nesse sentido a seguinte jurisprudência do STJ:

Ementa
CIVIL/PROCESSUAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. MÚTUA SUCUMBÊNCIA. A MÚTUA SUCUMBÊNCIA RECOMENDA A COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. (STJ. RESP 13122/PR, Relator Ministro DIAS TRINDADE (1031). Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento: 24/09/1991. DJ 07.10.1991 p. 13968).

Por todo o exposto, com base no artigo 557, "caput", do CPC, nego seguimento às apelações do INSS e da autora e à remessa necessária, mantendo integralmente a douda sentença recorrida.

Observadas as formalidades legais e certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

Marcia Helena Nunes
Juíza Federal Convocada - Relatora

IV - APELACAO CIVEL 370047 2003.51.01.534371-5

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:CLAUDIA REGINA CESARIO
ADVOGADO	:ROSI PAIVA DA SILVA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCOS DAVIDOCICH
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015343715)

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta por CLÁUDIA REGINA CESÁRIO contra sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 37ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que julgou improcedente o pedido de revisão da RMI do seu benefício previdenciário, com base no percentual de 100% do salário de benefício, nos termos da Lei 9.032/95, bem como o de pagamento das parcelas atrasadas.

Sustenta a parte autora, em apertada síntese, através do recurso de fls. 74/83, a inocorrência da prescrição e da decadência, o direito à revisão do seu benefício com base na variação dos índices da ORTN, OTN e BTN, nos termos da Lei 6.423/77, o direito à majoração do coeficiente de cálculo do benefício para o percentual de 100%, a condenação da parte ré ao pagamento de juros de 1% a partir da citação válida e da correção monetária nos termos da Súmula nº 8 do TRF - 3ª Região e da Lei 6.988/81 e a fixação da verba honorária nos limites fixados pelo § 3º, do art. 20 do CPC.

DECIDO.

Quanto à majoração do coeficiente de cálculo, é sabido que vinha adotando a tese esposada por parte da doutrina, segundo a qual, por considerar os fins sociais a que se destina o benefício de pensão por morte, autorizava a majoração do percentual aplicado no cálculo do benefício previdenciário, nos termos do art. 75 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95.

Contudo, curvo-me, ao entendimento do Supremo Tribunal Federal que, por maioria de votos, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS (RE 416827/SC e RE 415454/SC), para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado.

De acordo com o informativo nº 455 do STF (5 a 9 de fevereiro de 2007), "considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio *tempus regit actum*). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da

seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro."

De todo o exposto, conclui-se ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que venha imputar a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência.

No citado informativo, contém, ainda, a informação de que o Colendo Supremo Tribunal Federal deu provimento a mais 4.908 recursos extraordinários interpostos pelo INSS nos quais se discutia se a Lei 9.032/95 seria aplicável a pensões por morte e aposentadorias concedidas antes de sua vigência, cujo mérito, o STF, por unanimidade, aplicou a orientação fixada no julgamento dos dois supracitados recursos extraordinários, que foram julgados na sessão do dia 8.2.2007.

Portanto, se o benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei (Lei 9.032/95), o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, incabível a aplicação da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes da sua vigência.

Quanto ao mais, é fundamental destacar que a Autora carece de interesse em recorrer da correção dos salários de contribuição pela aplicação do critério da OTN/ORTN, posto que, tal matéria não foi abordada pela r. sentença impugnada, e nem sequer foi objeto do pedido exordial.

Igualmente, carece a parte autora de interesse em recorrer da ino- corrência da prescrição e da decadência, dos juros e da correção monetária, e da fixação do percentual da verba honorária.

Isto posto, e com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à Apelação, mantendo a r. sentença de primeiro grau como lançada.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2008.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.10.009136-1

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA, MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:GEORGETE DAS DORES CRUZ
ADVOGADO	:LUCIA M. PESSANHA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:MIREIA OLIVEIRA D ALMEIDA
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200351100091361)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta por GEORGETE DAS DORES CRUZ em face da sentença de fls. 39/44, que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte de seu filho, Carlos Alexandre de Brito, falecido em 17/03/1994.

GEORGETE DAS DORES CRUZ ajuíza, em 22/10/2003, ação de rito ordinário de concessão de pensão, alegando ser dependente econômica de seu filho Carlos Alexandre de Brito, falecido em 17/03/1994, o qual era solteiro, não constando informação quanto à existência de descendentes na certidão de óbito de fl. 08.

Realizada a audiência de fls. 35/37, o juiz de primeiro grau julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de perda da qualidade de segurado de Carlos Alexandre de Brito, fls. 39/44.

Da aludida sentença apela a parte autora, nas fls. 63/65, invocando o disposto no artigo 15, II e § 1º, da Lei 8.213/91. Sustenta a injustiça da decisão de não reconhecer o seu direito, em função de ter decorrido 67 dias além dos 24 meses de não recolhimento à Previdência Social.

Contra-razões, nas fls. 69/70.

Remetidos os autos a este E. Tribunal, deles teve vista o Ilustre representante do Ministério Público Federal, oficiando pela não intervenção ministerial, fls. 75/78.

Relatados, decido:

Conforme já exposto no relatório, em face da sentença que julgou improcedente o pedido inicial, apela a parte autora invocando o disposto no artigo 15, II e § 1º, da Lei 8.213/91.

A r. sentença de primeiro grau merece ser mantida, muito embora, por fundamento diverso.

É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a lei que regula a concessão de benefício por morte é aquela vigente à época do óbito do segurado.

Ocorrido o falecimento do filho da autora no ano de 1994, sob a égide da Lei nº 8.213/91, esta é, portanto, a legislação que regulará a hipótese do recebimento de pensão pleiteado.

Dispõe o artigo 16, I, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

...

II - os pais;

...

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

À época do falecimento do filho da autora (17/03/1994), a perda da qualidade de segurado não obstava o direito à percepção da pensão por morte, desde que preenchidos todos os requisitos exigíveis para sua concessão.

É o que dispunha o art. 102, da Lei 8.213/91, em sua redação original, *in verbis*:

"Art. 102. A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios."

No caso de pensão por morte, conforme a vigência da legislação especial à época, o fato gerador para este benefício é a morte do segurado, acrescido da prova da qualidade de dependente do beneficiário.

Pela simples leitura do texto da norma acima, vê-se que se o beneficiário já havia preenchido os requisitos legais para a pensão, sendo irrelevante o fato de o instituidor ser segurado ou não na ocasião em que ocorreu o óbito. Logo, a hipótese do art. 102, da Lei nº 8.213/91, é a de concessão de pensão, mesmo havendo perda da qualidade do segurado da pessoa falecida. É que a referida norma legal, em sua redação original, estabelecia um tratamento especial aos dependentes do segurado, protegendo-os de qualquer desventura que pudesse recair sobre o segurado, ainda que este tivesse perdido tal condição, sendo a mesma proteção aquela posta no art. 26, inciso I, do mesmo diploma legal, o qual dispõe que indepe de carência a concessão de pensão por morte.

A Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que alterou o art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentou dois parágrafos, os quais restringem o direito dos dependentes do segurado, passando a exigir a manutenção da condição de segurado pelo *'de cujus'* até a data do óbito e, evidentemente, tal legislação não pode retroagir para alcançar fatos ocorridos antes da sua edição, como no caso concreto.

Portanto, de acordo com o art. 102, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original e que vigia na época do óbito do filho da autora, a comprovação da condição de dependente, nos termos do art. 16, da Lei nº 8.213/91, somada à mera filiação do falecido ao INSS, seguramente garantem o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão de pensão por morte.

Sobre o tema, segue jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - LEI Nº 8.213/91 - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - ART. 102, DA LEI 8.213/91.

1 - É pacífico o entendimento de que a lei que regula a concessão de benefício por morte é aquela vigente à época do óbito do segurado. Ocorrida em 31 de março de 1996, sob a égide da Lei nº 8.213/91, esta é a legislação que regula a hipótese do recebimento de pensão.

2 - Demonstrado que a autora é viúva do 'de cujus', sua dependência econômica é presumida sendo, efetivamente, desnecessário fazer prova neste sentido.

3 - O art. 102, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, estabelecia um tratamento especial aos dependentes do segurado, protegendo-os de qualquer desventura que pudesse recair sobre o segurado, ainda que tivesse perdido a condição de segurado. A mesma proteção é posta no art. 26, inciso I, do mesmo diploma legal, quando dispõe que indepe de carência a concessão de pensão por morte. A Lei nº 9.528, de 10-12-97, que alterou o art. 102, da Lei nº 8.213/91, acrescentando dois parágrafos, restringiu o direito do segurado e, evidentemente, não pode retroagir para alcançar fatos ocorridos antes de sua edição.

4 - Assim, deve o INSS conceder à autora a pensão por morte de seu cônjuge, a contar da data do óbito, nos termos do art. 74, da Lei nº 8.213/91.

5 - Os honorários advocatícios ficam reduzidos para 5% (cinco por cento), sobretudo porque as questões postas na inicial vêm sendo reiteradamente decididas pelos tribunais.

6 - Apelação e remessa "ex officio" parcialmente providas."

(TRF 2ª Região - AC 258.586/RJ - 2ª Turma - Relator Desembargador Federal Antônio Cruz Netto - DJU de 22/6/2004 - pag. 240).

Sendo assim, considerando que a perda da qualidade de segurado, é época do óbito de Carlos Alexandre de Brito, não obstava à percepção da respectiva pensão por morte, há que se perquirir quanto à dependência econômica da autora em relação a seu filho, falecido.

Consta da certidão de óbito de fl. 8 que Carlos Alexandre de Brito residia no Distrito Federal. Em depoimento pessoal, na fl. 37, a autora afirma que, à época do óbito, residia em Gramacho; que foi para Brasília quando o filho ficou doente e que costumava passar três ou quatro meses em Brasília e que seu filho ficava em sua casa, quando vinha ao Rio de Janeiro. Afirma que recebe pensão por morte de seu ex-marido e que seu falecido filho a ajudava financeiramente, depositando dinheiro na conta de outro filho que possui. Afirma, ainda, que o *de cujus* a ajudava a criar o seu neto, filho de outra filha que possui.

Tem-se, portanto, que a autora e o seu filho residiam em locais diversos e que as viagens da autora à Brasília se deram em função da doença de seu filho. Ademais, a autora percebe pensão por morte de seu ex-marido. Insta salientar, ainda, que a criação do neto da autora, muito embora louvável a ajuda financeira dada pelo *de cujus*, não guarda relação com a pensão ora pleiteada.

Sendo assim, a precária prova testemunhal de fl. 38 não é hábil a comprovar a alegada dependência econômica da autora em relação a seu filho. Ademais, restou afirmado pela autora que percebe pensão por morte de seu ex-marido e que possui outros filhos.

Aliás, a demasiada demora em propor a presente ação - morte do filho em 17/03/1994 e ajuizamento em 22/10/2003 - nove anos e meio após o falecimento do filho, já está a evidenciar que não necessita a autora dos rendimentos de pensão tardiamente pretendida, o que corrobora todos os demais indícios no sentido de que não era dependente econômica de seu filho.

Assim sendo, nada pode sanar a fragilidade da prova autoral, insuficiente e inadequada para a comprovação da alegada qualidade de dependente do segurado falecido.

A respeito, assim se posiciona a jurisprudência.

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE DE FILHO-SEGURADO - PROVA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA INEXISTENTE (DECRETO 89.312/84 E LEI 8.213/91) - INCABÍVEL A CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS.
I - A PROVA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DOS PAIS CONSTITUI REQUISITO INDISPENSÁVEL PARA A CONCESSÃO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA POR MORTE DO FILHO-SEGURADO, QUER NA LEGISLAÇÃO ANTERIOR QUER NA LEGISLAÇÃO ATUAL;
II - NA ESPÉCIE, OS AUTORES NÃO LOGRARAM COMPROVAR DITA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA, PELO QUE É IMPOSSÍVEL O ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO AUTURAL;
III - TENDO SIDO DEFERIDO O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, NÃO DEVEM SER OS AUTORES CONDENADOS NO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS;
IV - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."
(AC 9002085036 - TRF 2ª. Região - 3a. Turma - Relator Valmir Peçanha - DJ 12/08/1997 - Pág. 61933).

Sendo assim, não merece prosperar a pretensão autoral, posto que não comprovada a dependência econômica da autora, em relação ao seu filho, falecido, Carlos Alexandre de Brito.

Face ao exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC e do artigo 43, § 1º, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento à apelação, para manter o *decisum* a quo, com base na fundamentação supra.

Observadas as formalidades legais e certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

Relatora

/mgo

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.10.010057-0

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:SIRLEI RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO	:LENI MAIA DA CONCEICAO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JOANA D'ARC S. GOMES
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200351100100570)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta por SIRLEI RODRIGUES DE FREITAS em face da sentença de fls. 76/80, que julgou improcedente o pedido de pensão por morte da segurada Mirtes Francisco da Silva, deixando de condenar o autor no pagamento das custas, condenando-o, porém, no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, aplicando-se o artigo 12, da Lei 1.060/50.

SIRLEI RODRIGUES DE FREITAS ajuíza, em 25/11/2003, ação de rito ordinário de concessão de pensão, sob a égide da gratuidade de Justiça, alegando ter convivido maritalmente com a Srª Mirtes Francisco da Silva, falecida em 15.03.2001, por mais de 06 anos.

O juiz de primeiro grau proferiu sentença julgando improcedente o pedido, fls. 76/80, por insuficiência de prova de dependência econômica.

Da mencionada sentença apela o autor, nas fls. 84/86, sustentando que conviveu com a falecida, conforme provas testemunhais anexadas aos autos.

Contra-razões, fl. 89.

Remetidos os autos a este E. Tribunal, deles teve vista o Ilustre representante do Ministério Público Federal, opinando pelo improvimento do recurso, fls. 95/103.

Relatados, decido:

Conforme já exposto no relatório, apela o autor em face da sentença que julgou improcedente o pedido de pensão por morte da segurada Mirtes Francisco da Silva.

No entanto, o apelo não merece prosperar.

No processo civil pátrio, o magistrado forma livremente seu juízo, baseado nos elementos de convicção presentes nos autos. No caso em exame, não logrou o autor comprovar que convivia com a segurada na data do seu falecimento. Consta da certidão de óbito de fl. 18, que a Srª Mirtes Francisco da Silva residia na R. São Gerônimo, 78 - Penha, tendo falecido na Casa de Saúde Nossa Senhora da Penha. O autor reside na Av. São Paulo, 07 - casa 01 - Vilar dos Teles - São João de Meriti, local onde afirma ter vivido em união estável com a falecida. Ocorre que o autor anexou aos autos quaisquer início de prova material, hábil a comprovar a sua alegação, apenas as provas testemunhais colhidas nos autos da Justificação nº 2001.5110001903-3. Diante disto, não restou comprovado que, na data do óbito, havia união estável entre o autor e a segurada.

Na esteira desse entendimento, observem-se os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - COMPANHEIRO - NÃO EVIDENCIADA A UNIÃO ESTÁVEL - CUSTAS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DA AUTARQUIA PROVIDA - RECURSO DA AUTORA PREJUDICADO.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- Com fulcro nas determinações estabelecidas pelo artigo 226, parágrafo 3o da Constituição Federal Brasileira, o artigo 1o da Lei 9.278/96 e ainda o artigo 16, parágrafo 6o do Decreto 3.048/99 é reconhecida como união estável entre o homem e a mulher, solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou que tenham filhos em comum enquanto não se separarem, como entidade familiar, ressaltando o fato de que, para tanto, a convivência deve ser duradoura, pública, contínua e com o objetivo de constituição de família.

- Vem o art. 16, parágrafo 3o da Lei 8.213/91 corroborar o reconhecimento da instituição supra, considerando como companheiro ou companheira, a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada da Previdência Social, nos termos constitucionalmente previstos, salientando que o parágrafo 4o do mesmo dispositivo legal considera presumida a dependência econômica entre eles.

- Ausente prova documental da existência de união estável e sendo a prova testemunhal frágil, a improcedência do pedido é de rigor.

- Parte autora isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Apelação do Instituto provida.

- Recurso da parte autora prejudicado."

(AC 810123/SP - TRF 3ª. Região - 7a. Turma - Rel. Juíza Eva Regina - DJU 20/08/2003 - pag. 551).

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA - BENEFÍCIO INDEVIDO.

1.A companheira é dependente por presunção legal. Deve, porém, comprovar a união estável.

2.Alegação de prole comum não demonstrada documentalmente.

3.Prova do concubinato insuficiente, apenas por declarações unilaterais. Inexistência de prova oral produzida sob contraditório.

4.Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providas. Sentença reformada, para julgar improcedente o pedido, invertidos os ônus da sucumbência, com observância do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50"

(AC 475128/SP - TRF 3ª. Região - 5ª. Turma - Rel. Juiz Higino Cinacchi - DJU 18/11/2002 - pag. 789)

Face ao exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC e do artigo 43, § 1º, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento à apelação, para manter o *decisum* a quo, na forma da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, sem interposição de recurso pertinente, dê-se baixa na autuação, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.13.000402-8

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCELO NOVELINO CAMARGO
APELADO	:LUIS ROBERTO DE OLIVEIRA PETROCELLI
ADVOGADO	:WANDERLEY PIMENTA BRASIEL
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE TRÊS RIOS (200351130004028)

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LUIS ROBERTO DE OLIVEIRA PETROCELLI, sob a égide da gratuidade de Justiça, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando pensão por morte de sua tia.

Alega o autor, portador de deficiência física, que, em função da morte de seus pais biológicos, foi criado pela Srª Maria de Jesus de Oliveira Petrocelli, sua tia, e pelo Sr. Ismael Queiroz Petrocelli, seu tio. Aduz que a Srª Maria de Jesus de Oliveira, em 15/12/1992, o designou como seu dependente e que, já viúva, em 12/12/1997, veio a falecer. Diante do óbito de sua tia, requereu junto à autarquia o respectivo benefício de pensão por morte. Invoca o artigo 16, IV da Lei 8.213/91, em sua redação original.

A MMª Juíza de primeiro grau proferiu sentença, fls. 64/67, julgando procedente o pedido.

Da aludida sentença interpõe o INSS a apelação de fls. 73/75, pugnando por sua reforma.

Contra-razões, fls. 84/86.

Remetidos os autos a este E. Tribunal, deles teve vista o Ilustre representante do Ministério Público Federal, opinando pelo provimento do apelo, fls. 93/99.

Relatados, decido:

Conforme já exposto, trata-se de remessa necessária e de apelação interposta pelo INSS em face da sentença que julgou procedente o pedido de pensão por morte da tia do autor, ocorrida em 12/12/1997, a qual o designara como dependente em 15/12/1992.

A remessa necessária, bem como o apelo, merecem prosperar.

Senão, vejamos.

Tem-se que o autor foi, de fato, inscrito como dependente designado perante o INSS, conforme se extrai do documento de fl. 13, em 15/12/1992. Por outro lado, a sua tia, segurada que o designou, faleceu em 12/12/1997, fl. 10.

É pacífico o entendimento de que a lei que regula a concessão de benefício por morte é aquela vigente à época do óbito. O artigo 16, da Lei 8.213/91, dispunha, na data do falecimento da Sra. Maria de Jesus de Oliveira Petrocelli, o seguinte:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

...

A Lei 9.032/95 revogou o inciso IV, do artigo supracitado, o qual previa a possibilidade de pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválido como beneficiária do Regime Geral da Previdência Social.

Em que pese a tese autoral, a inscrição como dependente para percepção de pensão por morte, no órgão previdenciário, traduz-se apenas em uma expectativa de direito, o qual será aferido no momento em que ocorrer o evento.

Ora, considerando, que na época do óbito da segurada, tia do autor, já não mais havia a possibilidade de pessoa designada como beneficiária, não procede o pleito autoral.

Ademais, o autor percebe pensão por morte de seu pai biológico, conforme consta das fls. 55/63.

Neste sentido se manifestou o douto representante do Ministério Público Federal:

"...No caso vertente, embora o Apelado tenha sido designado como dependente por sua tia (fl. 13), nos moldes estabelecidos pela redação original do art. 16, inciso IV, Lei n.8.213/91, quando da morte da pretensa instituidora do benefício - em 12.12.1997 -, o referido inciso já havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, que extinguiu do universo jurídico a figura do dependente designado, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválido.

Não há que se falar, na hipótese, em ofensa a ato jurídico perfeito, uma vez que, conquanto a designação tenha ocorrido conforme a legislação contemporânea, destinava-se a gerar efeitos tão-somente com a morte da segurada. Não se tratava, portanto, de ato pronto para gerar efeitos, porquanto ainda dependia da ocorrência de fato futuro.

No momento do falecimento da segurada, todavia, não mais existia o instituto da designação de dependente, o que impediu o aperfeiçoamento do ato anteriormente praticado, eis que os requisitos vinculados, a esse tempo, para a concessão de pensão por morte eram de outra ordem".



Ademais, mesmo quando ainda vigente o inciso IV, do art. 16, da Lei 8.213/91, este encontrava sua eficácia condicionada pelo § 4º do mesmo artigo, verbis:

"§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada."
Destarte, ainda que se entendesse como eficaz a designação debatida nos autos, não assistiria razão ao Apelado, vez que não fez prova alguma de sua dependência econômica em relação à segurada Maria de Jesus de Oliveira Petrocelli.
De modo diverso, os documentos acostados às fls. 55/63 dão conta de que o Apelado, desde o ano de 1992 - portanto, antes da morte de sua tia - percebe o benefício de pensão por morte, tendo como instituidor seu pai, fato que milita contra a existência da alegada dependência econômica."

Desta forma, a r. sentença de fls. 64/67 que julgou procedente o pedido, deve ser reformada, e a antecipação dos efeitos da tutela concedida, cassada.

Face ao exposto, com base no artigo 557, parágrafo 1º.-A, do CPC e do artigo 43, § 1º, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, dou provimento à remessa necessária e à apelação do INSS, para, reformando a sentença de primeiro, julgar improcedente o pedido, cassando os efeitos da antecipação da tutela concedida. Sem custas, face à gratuidade de Justiça deferida.

Condeno a autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando a execução suspensa, considerando que o beneficiário de justiça gratuita não tem direito à isenção da condenação nas verbas de sucumbência, mas à suspensão do pagamento, enquanto durar a situação de pobreza, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual estará prescrita a obrigação, a teor do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50" (AgRg no Recurso Especial 364.021/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 26.05.03).

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, sem interposição de recurso pertinente, dê-se baixa na autuação, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada - Relatora

/mgo

IV - APELACAO CIVEL 373477 2004.51.63.000092-2

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOÇADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	:MARCELO NOVELINO CAMARGO
ADVOGADO	:HELIA GARRIDO PAROBELLE
REMETENTE	:NELSON JACINTHO DOS SANTOS
	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE TRES RIOS-RJ
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE TRÊS RIOS (200451630000922)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Oficial e Apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da Vara Única de Três Rios / RJ que julgou procedente, em parte, o pedido para condenar o Instituto réu a corrigir o percentual da pensão por morte percebida pela Autora para 80% (oitenta por cento) a partir de 01.06.1992, e para 100% (cem por cento) a partir de 28.04.1995, na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, bem como ao pagamento das diferenças apuradas, devidamente corrigidas.

Sustenta o INSS, em apertada síntese, através do recurso de fls. 43/52, que a concessão do benefício previdenciário é ato jurídico perfeito e acabado e, em sendo assim, uma lei posterior ao ato da concessão não poderia alterar o seu coeficiente de cálculo, posto que tal situação afronta os artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, ambos da Constituição Federal de 1988.

DECIDO.

Com efeito, é sabido que vinha adotando a tese esposada por parte da doutrina, segundo a qual, por considerar os fins sociais a que se destina o benefício de pensão por morte, autorizava a majoração do percentual aplicado no cálculo do benefício previdenciário, nos termos do art. 75 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95.

Contudo, curvo-me, ao entendimento do Supremo Tribunal Federal que, por maioria de votos, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS (RE 416827/SC e RE 415454/SC), para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado.
De acordo com o informativo nº 455 do STF (5 a 9 de fevereiro de 2007), "considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio *tempus regit actum*). As-

severou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada paratanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro."

De todo o exposto, conclui-se ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que venha imputar a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência.

No citado informativo, contém, ainda, a informação de que o Colendo Supremo Tribunal Federal deu provimento a mais 4.908 recursos extraordinários interpostos pelo INSS nos quais se discutia se a Lei 9.032/95 seria aplicável a pensões por morte e aposentadorias concedidas antes de sua vigência, cujo mérito, o STF, por unanimidade, aplicou a orientação fixada no julgamento dos dois supracitados recursos extraordinários, que foram julgados na sessão do dia 8.2.2007.

Portanto, se o benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei (Lei 9.032/95), o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, incabível a aplicação da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes da sua vigência.

Isto posto, e com fundamento no artigo 557, § 1º.-A, do CPC, dou provimento à Apelação e à Remessa Oficial para, reformando a r. sentença de primeiro grau, julgar improcedente o pedido inicial, suspendendo desde já os efeitos da antecipação da tutela concedida. Sem custas e honorários advocatícios em face da gratuidade de justiça deferida na fl. 16.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2008.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 407637 2005.50.01.006381-4

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOÇADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	:SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
ADVOGADO	:ERICINA PUPO ELVECIO
REMETENTE	:HELTON TEIXEIRA RAMOS E OUTROS
	:JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200550010063814)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Oficial e Apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Vitória / ES que julgou procedente o pedido no sentido de condenar o Instituto réu a rever os proventos de pensão por morte recebidos pela parte autora, a partir de 28.04.95, de acordo com o percentual de 100% (cem por cento) sobre o salário de benefício do instituidor, nos termos da Lei 9.032/95, bem como ao pagamento das diferenças apuradas, devidamente corrigidas, respeitada a prescrição quinquenal.

Sustenta o INSS, em apertada síntese, através do recurso de fls. 38/45, que a concessão do benefício previdenciário é ato jurídico perfeito e acabado e, em sendo assim, uma lei posterior ao ato da concessão não poderia alterar o seu coeficiente de cálculo, posto que tal situação afronta os artigos 5º, inciso XXXVI, 195, § 5º, ambos da Constituição Federal de 1988, uma vez que implica em majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio.

DECIDO.

Com efeito, é sabido que vinha adotando a tese esposada por parte da doutrina, segundo a qual, por considerar os fins sociais a que se destina o benefício de pensão por morte, autorizava a majoração do percentual aplicado no cálculo do benefício previdenciário, nos termos do art. 75 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95.

Contudo, curvo-me, ao entendimento do Supremo Tribunal Federal que, por maioria de votos, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS (RE 416827/SC e RE 415454/SC), para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão

por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado.

De acordo com o informativo nº 455 do STF (5 a 9 de fevereiro de 2007), "considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio *tempus regit actum*). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro."

De todo o exposto, conclui-se ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que venha imputar a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência.

No citado informativo, contém, ainda, a informação de que o Colendo Supremo Tribunal Federal deu provimento a mais 4.908 recursos extraordinários interpostos pelo INSS nos quais se discutia se a Lei 9.032/95 seria aplicável a pensões por morte e aposentadorias concedidas antes de sua vigência, cujo mérito, o STF, por unanimidade, aplicou a orientação fixada no julgamento dos dois supracitados recursos extraordinários, que foram julgados na sessão do dia 8.2.2007.

Portanto, se o benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei (Lei 9.032/95), o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, incabível a aplicação da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes da sua vigência.

Isto posto, e com fundamento no artigo 557, § 1º.-A, do CPC, dou provimento à Apelação e à Remessa Oficial para, reformando a r. sentença de primeiro grau, julgar improcedente o pedido inicial. Sem custas e honorários advocatícios em face da gratuidade de justiça deferida na fl. 16.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2008.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 407650 2005.50.01.010927-9

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOÇADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	:CLEBSON DA SILVEIRA
ADVOGADO	:MARIA CONCEICAO FERNANDES
REMETENTE	:HELTON TEIXEIRA RAMOS E OUTROS
	:JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200550010109279)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Oficial e Apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Vitória / ES que julgou procedente o pedido no sentido de condenar o Instituto réu a rever os proventos de pensão por morte recebidos pela parte autora, a partir de 28.04.95, de acordo com o percentual de 100% (cem por cento) sobre o salário de benefício do instituidor, nos termos da Lei 9.032/95, bem como ao pagamento das diferenças apuradas, devidamente corrigidas, respeitada a prescrição quinquenal.

Sustenta o INSS, em apertada síntese, através do recurso de fls. 40/47, que a concessão do benefício previdenciário é ato jurídico perfeito e acabado e, em sendo assim, uma lei posterior ao ato da concessão não poderia alterar o seu coeficiente de cálculo, posto que tal situação afronta os artigos 5º, inciso XXXVI, 195, § 5º, ambos da Constituição Federal de 1988, uma vez que implica em majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio.

DECIDO.

Com efeito, é sabido que vinha adotando a tese esposada por parte da doutrina, segundo a qual, por considerar os fins sociais a que se destina o benefício de pensão por morte, autorizava a majoração do percentual aplicado no cálculo do benefício previdenciário, nos termos do art. 75 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95.

Contudo, curvo-me, ao entendimento do Supremo Tribunal Federal que, por maioria de votos, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS (RE 416827/SC e RE 415454/SC), para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado.

De acordo com o informativo nº 455 do STF (5 a 9 de fevereiro de 2007), "considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio *tempus regit actum*). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro."

De todo o exposto, conclui-se ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que venha imputar a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência.

No citado informativo, contém, ainda, a informação de que o Colendo Supremo Tribunal Federal deu provimento a mais 4.908 recursos extraordinários interpostos pelo INSS nos quais se discutia se a Lei 9.032/95 seria aplicável a pensões por morte e aposentadorias concedidas antes de sua vigência, cujo mérito, o STF, por unanimidade, aplicou a orientação fixada no julgamento dos dois supracitados recursos extraordinários, que foram julgados na sessão do dia 8.2.2007.

Portanto, se o benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei (Lei 9.032/95), o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, incabível a aplicação da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes da sua vigência.

Isto posto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à Apelação e à Remessa Oficial para, reformando a r. sentença de primeiro grau, julgar improcedente o pedido inicial. Sem custas e honorários advocatícios em face da gratuidade de justiça deferida na fl. 18.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 391390 2005.51.01.512727-4

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA
APELADO	:MARIA ISABEL PINTO FREITAS
ADVOGADO	:GLAYCE JANETE DE OLIVEIRA E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015127274)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Oficial e de Apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro RJ que julgou procedente o pedido para condenar o Instituto réu a proceder a revisão da RMI da pensão devida à parte autora para o percentual de 100% (cem por cento), com reflexos a partir de 15.06.2000, tendo em vista o acolhimento da prescrição quinquenal, na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, bem como ao pagamento das diferenças apuradas, devidamente corrigidas.

Sustenta o INSS, em apertada síntese, através do recurso de fls. 79/86, que a concessão do benefício previdenciário é ato jurídico perfeito e acabado e, em sendo assim, uma lei posterior ao ato da concessão não poderia alterar o seu coeficiente de cálculo, posto que tal situação afronta os artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, ambos da Constituição Federal de 1988.

DECIDO.

Com efeito, é sabido que vinha adotando a tese esposada por parte da doutrina, segundo a qual, por considerar os fins sociais a que se destina o benefício de pensão por morte, autorizava a majoração do percentual aplicado no cálculo do benefício previdenciário, nos termos do art. 75 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95.

Contudo, curvo-me, ao entendimento do Supremo Tribunal Federal que, por maioria de votos, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS (RE 416827/SC e RE 415454/SC), para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado.

De acordo com o informativo nº 455 do STF (5 a 9 de fevereiro de 2007), "considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio *tempus regit actum*). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro."

De todo o exposto, conclui-se ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que venha imputar a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência.

No citado informativo, contém, ainda, a informação de que o Colendo Supremo Tribunal Federal deu provimento a mais 4.908 recursos extraordinários interpostos pelo INSS nos quais se discutia se a Lei 9.032/95 seria aplicável a pensões por morte e aposentadorias concedidas antes de sua vigência, cujo mérito, o STF, por unanimidade, aplicou a orientação fixada no julgamento dos dois supracitados recursos extraordinários, que foram julgados na sessão do dia 8.2.2007.

Portanto, se o benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei (Lei 9.032/95), o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, incabível a aplicação da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes da sua vigência.

Isto posto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à Apelação e à Remessa Oficial para, reformando a r. sentença de primeiro grau, julgar improcedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação supra. Sem custas e honorários advocatícios em face da gratuidade de justiça deferida na fl. 29.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 391567 2006.51.01.518353-1

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:LAUDICENI BATISTA BEZERRA
ADVOGADO	:CARMEN GUIMARAES LOPES E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SHEILA DARDARI CASTANHEIRA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015183531)

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta por LAUDICENI BATISTA BEZERRA contra sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que julgou improcedente o pedido de revisão da RMI do seu benefício previdenciário, com base no percentual de 100% do salário de benefício, nos termos da Lei 9.032/95, bem como o de pagamento das parcelas atrasadas.

Sustenta a parte autora, através do recurso de fls. 39/41, que faz jus à correção da renda mensal inicial do seu benefício de pensão por morte, com base no percentual de 100% do salário de benefício a que teria direito o instituidor da pensão, nos termos do que determina a Lei 9.032/95.

DECIDO.

Com efeito, é sabido que vinha adotando a tese esposada por parte da doutrina, segundo a qual, por considerar os fins sociais a que se destina o benefício de pensão por morte, autorizava a majoração do percentual aplicado no cálculo do benefício previdenciário, nos termos do art. 75 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95.

Contudo, curvo-me, ao entendimento do Supremo Tribunal Federal que, por maioria de votos, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS (RE 416827/SC e RE 415454/SC), para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado.

De acordo com o informativo nº 455 do STF (5 a 9 de fevereiro de 2007), "considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio *tempus regit actum*). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro."

De todo o exposto, conclui-se ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que venha imputar a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência.

No citado informativo, contém, ainda, a informação de que o Colendo Supremo Tribunal Federal deu provimento a mais 4.908 recursos extraordinários interpostos pelo INSS nos quais se discutia se a Lei 9.032/95 seria aplicável a pensões por morte e aposentadorias concedidas antes de sua vigência, cujo mérito, o STF, por unanimidade, aplicou a orientação fixada no julgamento dos dois supracitados recursos extraordinários, que foram julgados na sessão do dia 8.2.2007.

Portanto, se o benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei (Lei 9.032/95), o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, incabível a aplicação da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes da sua vigência.

Isto posto, e com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à Apelação, mantendo a r. sentença de primeiro grau como lançada.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 407914 2006.51.03.000331-3

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JOSE GUILHERME BARBOSA DE OLIVEIRA
APELADO	:EDMAR COUTO NUNES
ADVOGADO	:HUMBERTO MARTINS DOS SANTOS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200651030003313)

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Campos dos Goytacazes / RJ que julgou procedente o pedido para condenar o Instituto réu a proceder a revisão da RMI da pensão devida à parte autora para o percentual de 100% (cem por cento), na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, bem como ao pagamento das diferenças apuradas, devidamente corrigidas.

Sustenta o INSS, em apertada síntese, através do recurso de fls. 34/44, que a concessão do benefício previdenciário é ato jurídico perfeito e acabado e, em sendo assim, uma lei posterior ao ato da concessão não poderia alterar o seu coeficiente de cálculo, posto que tal situação afronta os artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, ambos da Constituição Federal de 1988.



DECIDO.

Com efeito, é sabido que vinha adotando a tese esposada por parte da doutrina, segundo a qual, por considerar os fins sociais a que se destina o benefício de pensão por morte, autorizava a majoração do percentual aplicado no cálculo do benefício previdenciário, nos termos do art. 75 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95.

Contudo, curvo-me, ao entendimento do Supremo Tribunal Federal que, por maioria de votos, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS (RE 416827/SC e RE 415454/SC), para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado.

De acordo com o informativo nº 455 do STF (5 a 9 de fevereiro de 2007), "considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio *tempus regit actum*). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro."

De todo o exposto, conclui-se ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que venha imputar a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência.

No citado informativo, contém, ainda, a informação de que o Colendo Supremo Tribunal Federal deu provimento a mais 4.908 recursos extraordinários interpostos pelo INSS nos quais se discutia se a Lei 9.032/95 seria aplicável a pensões por morte e aposentadorias concedidas antes de sua vigência, cujo mérito, o STF, por unanimidade, aplicou a orientação fixada no julgamento dos dois supracitados recursos extraordinários, que foram julgados na sessão do dia 8.2.2007.

Portanto, se o benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei (Lei 9.032/95), o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, incabível a aplicação da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes da sua vigência.

Isto posto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à Apelação do INSS para, reformando a r. sentença de primeiro grau, julgar improcedente o pedido inicial. Sem custas e honorários advocatícios em face da gratuidade de justiça deferida na fl. 13.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2008.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 406287 2006.51.17.001201-3

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DANIEL JUNQUEIRA DE SOUZA TOSTES
APELADO	:CIRLEY DE JESUS COSTA DANTAS
ADVOGADO	:KATIA DE SOUZA E OUTRO
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL DE SAO GONCALO/RJ (200651170012013)

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 2ª Vara de São Gonçalo / RJ que julgou procedente o pedido para condenar o Instituto réu a rever a pensão por morte recebida pela parte autora, corrigindo a RMI com base no percentual de 100% do salário de benefício, nos termos da Lei 9.032/95, bem como ao pagamento das diferenças atrasadas.

Sustenta o INSS, em apertada síntese, através do recurso de fls. 67/61, que a concessão do benefício previdenciário é ato jurídico perfeito e acabado e, em sendo assim, uma lei posterior ao ato da concessão não poderia alterar o seu coeficiente de cálculo, posto que tal situação afronta os artigos 5º, incisos XXXVI e XL, 195, § 5º, e 201, § 4º todos da Constituição Federal de 1988, uma vez que implica em majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio.

DECIDO.

Com efeito, é sabido que vinha adotando a tese esposada por parte da doutrina, segundo a qual, por considerar os fins sociais a que se destina o benefício de pensão por morte, autorizava a majoração do percentual aplicado no cálculo do benefício previdenciário, nos termos do art. 75 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95.

Contudo, curvo-me, ao entendimento do Supremo Tribunal Federal que, por maioria de votos, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS (RE 416827/SC e RE 415454/SC), para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado.

De acordo com o informativo nº 455 do STF (5 a 9 de fevereiro de 2007), "considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio *tempus regit actum*). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro."

De todo o exposto, conclui-se ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que venha imputar a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência.

No citado informativo, contém, ainda, a informação de que o Colendo Supremo Tribunal Federal deu provimento a mais 4.908 recursos extraordinários interpostos pelo INSS nos quais se discutia se a Lei 9.032/95 seria aplicável a pensões por morte e aposentadorias concedidas antes de sua vigência, cujo mérito, o STF, por unanimidade, aplicou a orientação fixada no julgamento dos dois supracitados recursos extraordinários, que foram julgados na sessão do dia 8.2.2007.

Portanto, se o benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei (Lei 9.032/95), o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, incabível a aplicação da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes da sua vigência.

Isto posto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à Apelação para, reformando a r. sentença de primeiro grau, julgar improcedente o pedido inicial. Sem custas e honorários advocatícios em face da gratuidade de justiça deferida na fl. 31.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2008.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 405196 2007.51.07.000032-7

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:CLIMERIA SIQUEIRA DA CUNHA
ADVOGADO	:WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DANIEL JUNQUEIRA DE SOUZA TOSTES
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE ITABORAÍ (200751070000327)

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta por CLIMÉRIA SIQUEIRA DA CUNHA contra sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Itaboraí / RJ que julgou improcedente o pedido de revisão da RMI do seu benefício previdenciária, com base no percentual de 100% do salário de benefício, nos termos da Lei 9.032/95, bem como o de pagamento das parcelas atrasadas.

Sustenta a parte autora, através do recurso de fls. 29/33, que faz jus à correção da renda mensal inicial do seu benefício de pensão por morte, com base no percentual de 100% do salário de benefício a que teria direito o instituidor da pensão, nos termos do que determina a Lei 9.032/95.

DECIDO.

Com efeito, é sabido que vinha adotando a tese esposada por parte da doutrina, segundo a qual, por considerar os fins sociais a que se destina o benefício de pensão por morte, autorizava a majoração do percentual aplicado no cálculo do benefício previdenciário, nos termos do art. 75 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95.

Contudo, curvo-me, ao entendimento do Supremo Tribunal Federal que, por maioria de votos, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS (RE 416827/SC e RE 415454/SC), para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado.

De acordo com o informativo nº 455 do STF (5 a 9 de fevereiro de 2007), "considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio *tempus regit actum*). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro."

De todo o exposto, conclui-se ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que venha imputar a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência.

No citado informativo, contém, ainda, a informação de que o Colendo Supremo Tribunal Federal deu provimento a mais 4.908 recursos extraordinários interpostos pelo INSS nos quais se discutia se a Lei 9.032/95 seria aplicável a pensões por morte e aposentadorias concedidas antes de sua vigência, cujo mérito, o STF, por unanimidade, aplicou a orientação fixada no julgamento dos dois supracitados recursos extraordinários, que foram julgados na sessão do dia 8.2.2007.

Portanto, se o benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei (Lei 9.032/95), o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, incabível a aplicação da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes da sua vigência.

Isto posto, e com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à Apelação, mantendo a r. sentença de primeiro grau como lançada.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2008.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 405174 2007.51.07.000038-8

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:CELINA DE SOUZA RAMOS
ADVOGADO	:WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DANIEL JUNQUEIRA DE SOUZA TOSTES
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE ITABORAÍ (200751070000388)

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta por CELINA DE SOUZA RAMOS contra sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Itaboraí / RJ que julgou improcedente o pedido de revisão da RMI do seu benefício previdenciário, com base no percentual de 100% do salário de benefício, nos termos da Lei 9.032/95, bem como o de pagamento das parcelas atrasadas.

Sustenta a parte autora, através do recurso de fls. 30/34, que faz jus à correção da renda mensal inicial do seu benefício de pensão por morte, com base no percentual de 100% do salário de benefício a que teria direito o instituidor da pensão, nos termos do que determina a Lei 9.032/95.

DECIDO.

Com efeito, é sabido que vinha adotando a tese esposada por parte da doutrina, segundo a qual, por considerar os fins sociais a que se destina o benefício de pensão por morte, autorizava a majoração do percentual aplicado no cálculo do benefício previdenciário, nos termos do art. 75 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95.

Contudo, curvo-me, ao entendimento do Supremo Tribunal Federal que, por maioria de votos, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS (RE 416827/SC e RE 415454/SC), para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado.

De acordo com o informativo nº 455 do STF (5 a 9 de fevereiro de 2007), "considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio *tempus regit actum*). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro."

De todo o exposto, conclui-se ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que venha imputar a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência.

No citado informativo, contém, ainda, a informação de que o Colendo Supremo Tribunal Federal deu provimento a mais 4.908 recursos extraordinários interpostos pelo INSS nos quais se discutia se a Lei 9.032/95 seria aplicável a pensões por morte e aposentadorias concedidas antes de sua vigência, cujo mérito, o STF, por unanimidade, aplicou a orientação fixada no julgamento dos dois supracitados recursos extraordinários, que foram julgados na sessão do dia 8.2.2007.

Portanto, se o benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei (Lei 9.032/95), o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, incabível a aplicação da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes da sua vigência.

Isto posto, e com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à Apelação, mantendo a r. sentença de primeiro grau como lançada.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2008.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 405221 2007.51.07.000057-1

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:MARIA DA GLORIA SOARES PEREIRA
ADVOGADO	:WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:GUILHERME SOARES VIEIRA
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE ITABORAÍ (200751070000571)

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta por MARIA DA GLÓRIA SOARES PEREIRA contra sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Itaboraí / RJ que julgou improcedente o pedido de revisão da RMI do seu benefício previdenciária, com base no percentual de 100% do salário de benefício, nos termos da Lei 9.032/95, bem como o de pagamento das parcelas atrasadas.

Sustenta a parte autora, através do recurso de fls. 28/32, que faz jus à correção da renda mensal inicial do seu benefício de pensão por morte, com base no percentual de 100% do salário de benefício a que teria direito o instituidor da pensão, nos termos do que determina a Lei 9.032/95.

DECIDO.

Com efeito, é sabido que vinha adotando a tese esposada por parte da doutrina, segundo a qual, por considerar os fins sociais a que se destina o benefício de pensão por morte, autorizava a majoração do percentual aplicado no cálculo do benefício previdenciário, nos termos do art. 75 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95.

Contudo, curvo-me, ao entendimento do Supremo Tribunal Federal que, por maioria de votos, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS (RE 416827/SC e RE 415454/SC), para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado.

De acordo com o informativo nº 455 do STF (5 a 9 de fevereiro de 2007), "considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio *tempus regit actum*). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro."

De todo o exposto, conclui-se ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que venha imputar a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência.

No citado informativo, contém, ainda, a informação de que o Colendo Supremo Tribunal Federal deu provimento a mais 4.908 recursos extraordinários interpostos pelo INSS nos quais se discutia se a Lei 9.032/95 seria aplicável a pensões por morte e aposentadorias concedidas antes de sua vigência, cujo mérito, o STF, por unanimidade, aplicou a orientação fixada no julgamento dos dois supracitados recursos extraordinários, que foram julgados na sessão do dia 8.2.2007.

Portanto, se o benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei (Lei 9.032/95), o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, incabível a aplicação da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes da sua vigência.

Isto posto, e com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à Apelação, mantendo a r. sentença de primeiro grau como lançada.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2008.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

EXPEDIENTE Nº 306 DO DIA 5 DE MAIO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 180362 98.02.35884-3

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:EMANUEL DO NASCIMENTO
APELADO	:PENHA DO AMPARO SILVA GAVA
ADVOGADO	:ALFREDO ERVATI
ORIGEM	:2A. VARA ESTADUAL - CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (00014631)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Oficial e Apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Itapemirim / ES que julgou procedente o pedido, condenando o Instituto réu ao pagamento da diferença do benefício no período de 08.06.90 a junho de 1992, devidamente corrigidos a partir do ajuizamento da ação e acrescidos de juros de mora, a partir da citação. Sustenta, preliminarmente, o INSS, em apertada síntese, através do recurso de fls. 42/52, que a r. sentença é nula por não ter sido submetida ao duplo grau de jurisdição tal como determina a MP 1.561, e por não estar devidamente fundamentada. No mérito, alega que não há qualquer diferença devida, uma vez que a atualização dos proventos da Autora em julho de 1992 ocorreu tão-somente por obediência ao comando legal inserido no artigo 144 da Lei 8.213/91.

DECIDO.

Inicialmente rejeito as preliminares suscitadas. A partir de uma simples leitura da parte final do dispositivo da r. sentença impugnada, percebe-se que os autos foram devidamente submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

Igualmente não há que se falar em nulidade da sentença por ausência de fundamentação. Desnecessário o a decisão seja extensamente fundamentada, bastando que o juiz dê as razões do seu convencimento, ainda que de forma concisa. O juiz ao julgar procedente o pedido não precisa examinar todos os fundamentos se um deles for suficiente para o deslinde da questão.

Quanto ao mérito propriamente dito, alega a parte autora que passou a receber o benefício de pensão por morte do seu marido no valor de 1 (um) salário-mínimo, mas inconformada com tal quantia requereu, administrativamente, a revisão da sua RMI, posto que seu marido contribuía para a previdência social com base no valor de 3 salários-mínimos.

Segundo a Autora o requerimento administrativo foi atendido pelo INSS em julho de 1992, contudo, sustenta que as diferenças devidas entre a data da concessão do benefício (08.06.90) e a efetiva revisão (julho / 92) não foram pagas.

Por sua vez, o INSS alega que a revisão efetuada no benefício da Autora decorreu, única e exclusivamente, da aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91, que assim estabelece:

"Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992."

Ora, analisando a documentação colacionada aos autos pela parte autora verifica-se, de fato, que passou a receber o benefício de pensão por morte do seu marido em 08.06.90 (fls. 05/08), bem como vinha recebendo o benefício no valor de aproximadamente 1 salário-mínimo até a competência 07.92, quando passou a receber o seu benefício em valor superior em virtude de reajuste (fl. 10).

No entanto, a Autora não logrou êxito em comprovar que este reajuste se deu em decorrência do seu recurso administrativo. Aliás, não há nos autos qualquer prova que sequer evidencie a existência de um pedido efetuado administrativamente neste sentido.

Em sendo assim, tenho que razão assiste ao Instituto apelante. Com efeito o reajuste efetuado com base no art. 144 da Lei 8.213/91 não autoriza o pagamento de qualquer diferença.

Isto posto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à Apelação e à Remessa Oficial para, reformando a r. sentença de primeiro grau, julgar improcedente o pedido, nos termos da fundamentação supra.

Tendo em vista o pedido de justiça gratuita formulado na inicial e considerando o valor da renda mensal inicial do benefício do segurado (fls. 10/11), bem como a natureza singela da causa, DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA, exonerando a parte autora do ônus da sucumbência, enquanto estiver privada de recursos financeiros, inclusive da verba honorária, nos termos da Lei 1.060/50.

Por oportuno, remetam-se os autos à DIDRA para incluir na autuação o Juízo remetente.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2008.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 377246 2000.51.07.000077-1

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO A DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:ODILIO GOMES DO COUTO - ESPOLIO
ADVOGADO	:SYLVIA CUNHA DE SOUZA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ADELAIDE TRANCOSO C PEREIRA
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE ITABORAÍ (200051070000771)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, em face da sentença de fls. 172/175, que julgou improcedente o pedido, por considerar não restar comprovado o direito autoral.

Apelação da parte Autora, nas fls. 178/179, pleiteando a reforma da sentença considerando a decisão administrativa de fls. 143/166, julgando extinto o presente processo.

Recebido o recurso no duplo efeito, vieram as contra-razões nas fls. 183/184, pela manutenção da sentença.

Subindo autos a este Tribunal, o MPF opina pela reforma da sentença de acordo com as razões do Apelante, na fl. 191.

Relatados, passo a fundamentar e decidir:

Como relatado, trata-se de apelação da parte Autora, requerendo, em síntese, a reforma da sentença de improcedência para extinção do processo, tendo em vista o reconhecimento da decisão administrativa (fl.164).

Compulsando os autos, verifica-se a decisão administrativa do Conselho de Recursos da Previdência Social, datada de 14/09/94,



em julgamento do recurso do INSS, que negou provimento ao mesmo, confirmou a decisão que dera provimento parcial ao recurso do Autor (protocolado em 28.06.1993 - fl.144), ora falecido Sr. Odílio Gomes do Couto (óbito em 16/02/2001 - fl. 51). A referida decisão concedeu o benefício de auxílio-doença a partir da data da cessação da aposentadoria por invalidez rural, em questão (NB 04/97.092.414/3) com base Assessoria Técnico-Médica da 10ª. JR/RJ, datado de 25/01/1994, que considerou o segurado ora obituado, na data da cessação, incapaz para o trabalho (fls. 151/153 e 164).

Já informara a viúva ao expert do Juízo (fls. 92/94), in verbis:

"D. Alcileia Braga do Couto, viúva - informa que o Autor morreu aos 58 anos e desde os 45 anos não pode mais trabalhar após cair de um caminhão. No acidente "quebrou o maxilar e deu problemas nos pés" (informa não ter havido fraturas nos pés). Depois disto não pode mais trabalhar, (sic), posto que não podia calçar sapato. Ficou com os pés tortos; fez tratamento mas nada adiantou, (sic). Foi atendido no PS de Alcântara por 4 dias. Depois foi para o Hospital São Silvestre onde foi operado da mandíbula. Sobre o problema dos pés a informante relata que o periciando se tratava em lugar não sabido pela família (logo não temos como pedir documentos ilustrativos). A descrição é que "os pés foram virando para dentro e os dedos se afastavam", de tal sorte que não podia se calçar."

Assim, persistiu a incapacidade laboral do primitivo autor, destacando-se especialmente, o laudo pericial do INSS da Assessoria Técnica-Médica da 10ª. JR/RJ, elaborado pela Dra. Maria Guiomar P.da Silva que, através de exames pertinentes à realização da perícia, verificou que persistia a incapacidade laboral do ex-segurado (fl. 151).

Porém, ao que tudo indica, o INSS fez cumprir a decisão administrativa, restabelecendo o benefício do primitivo autor, como consta dos registros do INF BEN de fl. 125, segundo o qual o primitivo autor teria gozado do benefício previdenciário até a data de seu falecimento (DIB em 06.06.83 e DCB em 16.02.2001), sendo que os registros de órgão público gozam da presunção de legalidade, veracidade e legitimidade, só podendo ser ilididos por hábil prova em contrário, o que não se deu nos autos.

Pelo exposto, com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação da parte Autora para reformar a sentença a quo, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, por falta de objeto, em face do que consta registrado na fl. 125 dos autos. Sem custas nem honorários advocatícios em face da gratuidade de Justiça deferida.

Observadas as formalidades de praxe e certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à vara de origem.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.048337-1

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:RAFAEL HERNANDEZ D. FILHO
APELADOS	:MARIA APARECIDA NEVES e outros
ADVOGADO	:MANOEL MARTINS ESTEVES
REMETENTE	:JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SAPUCAIA/RJ
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - SAPUCAIA/RJ (004523)

D E C I S Ã O

À DIDRA, para retificar a autuação fazendo constar os demais autores como apelados e fazer constar a remessa necessária.

Trata-se de remessa oficial considerada como interposta e de apelação interposta pelo INSS em face da sentença de fls. 81/82, que julgou procedente o pedido, para condenar a Autarquia a conceder, em favor dos autores, pensão por morte em função do falecimento do Sr. Genézio de Almeida Amaral, a contar da data do óbito do segurado, com correção monetária e juros de mora, condenando, ainda, o INSS em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

MARIA APARECIDA NEVES, GENIVALDO NEVES DE ALMEIDA e WILIAN NEVES DE ALMEIDA ajuízam, em 03.08.2001, ação de rito ordinário de concessão de pensão, sob a égide da gratuidade de Justiça, alegando que, na qualidade companheira, a primeira autora, e de filhos, os demais, dependentes do falecido, requereram junto ao INSS, pensão por morte do Sr. Genézio de Almeida Amaral, ocorrida em 20/09/98, a qual foi indeferida por falta de Contrato de Parceria contemporâneo ao fato. Aduz que tal documento não é exigido por lei e que, pela documentação acostada, não resta dúvida de que o falecido era trabalhador rural e que a autora dependia economicamente de seu companheiro.

O juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido, considerando comprovadas a qualidade de segurado especial do *de cujus* e a união estável entre a autora e o segurado.

Da aludida sentença apela o INSS, nas fls. 84/88, sustentando que todos os documentos referentes à prestação de serviços rurais acostados aos autos pertencem a terceiros. Aduz, ainda, que a declaração de fl. 24 expressa a condição de trabalhador rural do Sr. Genezio

e mais adiante diz tratar-se de parceiro agrícola, sem no entanto, apresentar contrato de parceria. Argumenta que se tivesse havido a parceira decorrente da referida declaração, a mesma deveria ser feita por contrato lavrado em Cartório. Invoca os artigos 11, inciso VII e 25, da Lei 8.212/91, bem como a OS-590/97.

Contra-razões, fls. 90/92.

Parecer do Ministério Público do Estado, fls. 94/96, opinando pelo improvimento do recurso.

Remetidos os autos a este E. Tribunal, deles teve vista o Ilustre representante do Ministério Público Federal, opinando pelo improvimento do recurso, fls. 101/103.

Relatados, decido:

Conforme já exposto no relatório, em face da sentença julgou procedente o pedido, apela o INSS, apontando, em resumo, para a fragilidade da prova dos autos.

Verifica-se, inicialmente, a intempestividade da apelação interposta pela autarquia.

A prerrogativa da intimação pessoal do INSS foi disciplinada na Lei nº 10.910, de 15/7/2004. Anteriormente, tal prerrogativa vigorou a partir da edição da MP nº 1798, de 13.01.99, que acrescentou o §3º ao artigo 6º da Lei 9.028/95. Considerando que o mencionado preceito foi suprimido com a edição da MP nº 1.984-22, de 27/09/2000, que sucedeu à MP nº 1798, a qual perdeu eficácia em virtude da sua não conversão em lei, no período compreendido entre 28/09/2000 e 15/07/2004 não fazia jus o INSS à intimação pessoal.

Conforme se extrai da certidão de fl. 83, a r. sentença de fls. 81/82 foi publicada em 11/06/2002, tendo sido a apelação de fls. 84/88 protocolada somente em 05/08/2002, tem-se, desta forma, por intempestivo, o recurso interposto.

Em princípio, a remessa necessária não merece prosperar.

Compulsando os autos verifica-se que a existência da relação de companheirismo havida entre a autora e o Sr. Genézio de Almeida Amaral restou plenamente comprovada pela convincente prova material acostada aos autos, como se observa das certidões de nascimento dos dois filhos gerados pelo casal, fls. 14/15 o que, por si só, já é o suficiente para demonstrar o ânimo para a manutenção de uma relação sólida e duradoura, nos mesmos moldes da união estável como entidade familiar de que trata o parágrafo 3º do art. 226 da Constituição Federal. Considera-se, ainda, a prova testemunhal colhida em audiência, que foi firme no sentido de que os conviventes residiram sob o mesmo teto, por muitos anos e que tiveram quatro filhos, muito embora apenas duas certidões de nascimento tivessem sido anexadas aos autos.

No que tange à qualidade de segurado especial do falecido, verifica-se que consta da certidão de óbito de fl. 11 a sua condição de lavrador, o mesmo constando da declaração de exercício de atividade rural de fl. 25. Ressalte-se, ainda, a prova testemunhal colhida na qual consta que o falecido trabalhava da lavoura.

Sobre o tema, segue jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - RURÍCOLA - PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO.

- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início de prova material do exercício de atividade rural.

- A comprovação da qualidade de trabalhador rural do de cujus, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente.

- Precedentes.

- Recurso não conhecido" (grifei)

(REsp 236782/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 19/06/2000)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. OMISSÃO NA APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI DE BENEFÍCIOS - INEXISTENTE - INTUITO DE REEXAME DE CAUSA. CERTIDÃO DE CASAMENTO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Não há no Acórdão embargado qualquer omissão, restando evidente, tão-somente, o intuito do Embargante de ver reexaminada a causa.

2. A certidão de casamento, onde consta a condição de lavrador do segurado, corroborada com depoimentos de testemunhas, é suficiente para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Embargos rejeitados." (grifei)

(EEREsp 270747/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 11/06/2001)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE RURÍCOLA. CERTIDÃO DE ÓBITO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR IDÔNEAS PROVAS TESTEMUNHAIS.

1. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

2. A certidão de óbito, na qual conste a condição de lavrador do falecido cônjuge da Autora, constitui início de prova material de sua atividade agrícola. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, viabiliza a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

3. Recurso especial desprovido." (grifei)

(REsp 718759/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 11/04/2005)

No caso em exame, restou comprovada a união estável entre a autora e o Sr. Genézio de Almeida Amaral e a qualidade de segurado especial deste. Entendo, pois, que a MMª. Juíza *a quo* agiu corretamente ao reconhecer o direito dos Requerentes à pensão por morte deixada pelo falecido segurado.

Ressalte-se que os juros da mora são devidos à base de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil, ocasião em que a taxa adotada passa a 1% ao mês, conforme o estabelecido no seu artigo 406 em interpretação conjunta com o art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se, no entanto, que há de se observar, quanto aos honorários advocatícios, o teor da Súmula 111, do STJ, ou seja, apenas até a data da prolação da sentença.

Sendo assim, deixo de conhecer da apelação interposta pelo INSS, por sua intempestividade.

E, com base no artigo 557, parágrafo 1º - A, do CPC e no artigo 43, § 1º, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, dou parcial provimento à remessa necessária, apenas para ressaltar a aplicação da Súmula 111, do STJ, mantendo, no mais, o *decisum a quo*, com base na fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, sem interposição de recurso pertinente, dê-se baixa na autuação, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.02.000246-0

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES, EM AUX. À DES. FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:FERNANDA MARTINS ROCHA
APELADO	:ALVARO CESAR MENDES DA SILVA
ADVOGADO	:NEWTON DA ROCHA E SILVA FILHO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NITEROI-RJ
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200251020002460)

DECISÃO

Trata-se de REMESSA OFICIAL e APELAÇÃO CÍVEL de sentença de fls. 240/253 que condenou o Instituto Nacional do Seguro social - INSS a conceder aposentadoria por tempo de serviço ao Autor, a partir de 20/08/1997, data do requerimento administrativo, considerando o tempo laborado como aluno aprendiz no CEFET e convertendo o período considerado especial em comum, com salário-de-benefício nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação anterior à Lei nº 9.876/99.

O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento das parcelas devidas, com atualização monetária nos termos da Lei nº 6.899/81 e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 3º, do Decreto-lei nº 2.322/87, bem como as custas *ex lege* e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Petição de fl. 256 pugnando pela apreciação do pedido de antecipação de tutela, a Autarquia Previdenciária apresentou o presente recurso de fls. 259/271.

Aduz em suas razões recursais, em síntese, que a partir do advento da Lei nº 3.552, de 16 de fevereiro de 1959, o aluno aprendiz deixou de ser considerado empregado, não merecendo ser considerado tal período como tempo de serviço para efeitos previdenciários.

Quanto aos períodos reconhecidos como especiais, argumentou que para a comprovação de exposição ao agente agressivo "ruído" era imprescindível a apresentação de laudo técnico pericial; e que as atividades exercidas pelo Apelado eram, na verdade, executadas na área administrativa, como: inspeção, desenho de máquinas e equipamentos mecânicos, supervisão, assistente de suprimento ou técnico de materiais, cujas naturezas não permitem o enquadramento como especial, salvo comprovação por meio de laudo técnico, alegando, ainda, que em alguns períodos sequer foram apresentados o Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Contra-razões apresentadas (fls. 275/280), os autos vieram a esta Eg. Corte, oportunidade em que o Ministério Público Federal oficiou pela não intervenção no feito. Relatados, decido:

O MM Juízo de Primeiro Grau reconheceu o período laborado como aluno aprendiz, entre 16/03/1966 a 31/12/1968 e determinou a conversão dos períodos laborados com exposição a agentes agressivos, compreendidos entre: 22/04/1971 a 29/06/1973, 03/07/1973 a 04/02/1976, 19/01/1976 a 22/09/1983, 08/02/1984 a 05/08/1985, 27/11/1985 a 08/07/1986, 14/07/1986 a 31/07/1987, 11/08/1987 a 15/10/1991, 15/10/1991 a 06/10/1992 e 07/10/1992 a 28/04/1995.

Quanto ao período laborado como aluno aprendiz, o Autor apresentou nas fls. 13 e verso, Certidão de Tempo de Serviço, expedida pelo Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca, na qual consta que esteve matriculado no curso Técnico Industrial de Máquinas e Motores, curso profissionalizante destinado por força das Leis nºs. 6.864/80 e 6.890/80 e do Decreto 85.850/81, consubstanciada no Parecer nº 445/90, do DRH/SAF/PR, art. 100 da Lei nº 8.112/90 e decisão TCU 514/94, alterada pela Súmula 96/TCU, no período compreendido entre 16/03/66 à 31/12/68, com um tempo líquido de atividade de 1.021 dias, ou 02 anos, 09 meses e 21 dias.

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que "O reconhecimento do tempo de serviço prestado em época posterior ao período de vigência do Decreto-Lei nº 4.073/42, é possível, pois suas legislações subseqüentes, quais sejam, Lei nº 3.552/59, 6.225/79 e 6.864/80, não trouxeram nenhuma alteração no tocante à natureza dos cursos de aprendizagem, nem no conceito de aprendiz".

Por sua vez, em lides em que a comprovação do direito encontra-se lastreada na apresentação da Certidão de Tempo de Serviço expedida por Centro Federal de Educação, a jurisprudência se posicionou no sentido de que, o mesmo, é documento hábil capaz de comprovar o vínculo empregatício e a percepção de remuneração, concluindo que, estando o litigante de posse de tal certidão, apenas, precisa apresentá-la ao órgão competente. *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 96 DO TCU. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O tempo de estudante como aluno-aprendiz em escola técnica pode ser computado para fins de complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, em face da remuneração percebida e da existência do vínculo empregatício.

2. O reconhecimento do tempo de serviço prestado em época posterior ao período de vigência do Decreto-Lei nº 4.073/42, é possível, pois suas legislações subseqüentes, quais sejam, Lei nº 3.552/59, 6.225/79 e 6.864/80, não trouxeram nenhuma alteração no tocante à natureza dos cursos de aprendizagem, nem no conceito de aprendiz.

3. Restou comprovado o atendimento da Súmula 96/TCU, que determina que nas instituições públicas de ensino, necessário se faz a comprovação da retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.

4. Recurso especial não provido. (STJ. RESP. 200201700250. 6T. Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. DJ. 08/10/2007. Pag. 376.)

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL. ALUNO-APRENDIZ. DOCUMENTO IDÔNEO E AUTÊNTICO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. PRECEDENTES.

I - Consoante entendimento pacificado deste Superior Tribunal de Justiça, conta-se como tempo de serviço, para fins previdenciários, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz em Escola Técnica Federal, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento. Precedentes.

II - In casu, o impetrante, por meio de documento idôneo - que em nenhum momento teve sua autenticidade questionada no processo, comprovou a sua condição de aluno-aprendiz de escola técnica federal, remunerado à conta do orçamento da União.

III - Agravio interno desprovido (STJ. AROMS. 200201297995. Rel. Min. GILSON DIPP. 5T. DJ. 31/03/03. Pág. 239.)

No que diz respeito à aposentadoria especial, aplica-se a lei vigente por ocasião do exercício da atividade para efeitos de conversão do tempo de serviço especial para comum, desde que anterior a 28/05/98, data da edição da Lei nº 9.711/98, mesmo que ainda não exista o direito adquirido à aposentadoria. Sendo assim, farei um breve histórico da legislação aplicável, apenas ao que interessa à lide em questão.

A Lei nº 3.807/60 assim estabelecia:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo."

Este dispositivo foi regulamentado pelo Decreto nº 53.831/1964, o qual, listou em seu anexo os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos e os respectivos prazos, dentre eles os exercidos com exposição aos agentes "ruído", acima de 80 db, "calor", acima de 28°C, e "tóxicos orgânicos".

Veio, então o Decreto nº 63.230/1968, que relacionou nova classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, excluindo da nova listagem algumas categorias profissionais.

Entretanto, a Lei nº 5.527/1968 restabeleceu o direito ao cômputo do tempo de serviço para as categorias profissionais que até 22/05/1968 faziam jus à aposentadoria especial, mas foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto 63.230/1968.

Posteriormente, a aposentadoria especial foi objeto da Lei nº 5.890, de 11/06/1973, que em termos gerais não trouxe relevantes modificações, confira-se:

"Art. 9º. A aposentadoria especial concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo."

Desta vez, a classificação das atividades segundo os grupos profissionais foi delineada no Decreto nº 72.771, de 06/09/1973, que passou a considerar como especial, quanto ao agente ruído, o trabalho com exposição permanente acima de 90 db.

O Decreto nº 83.080, de 08/06/1979, consolidando a legislação da Previdência Social, trouxe nova regulamentação à matéria, bem como nova lista de atividades profissionais segundo os agentes nocivos e grupos profissionais.

"Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:

I - a atividade conste dos quadros que acompanham este Regulamento, como Anexos I e II;

II - o tempo de trabalho, conforme os mencionados quadros, seja no mínimo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

§ 1º Considera-se tempo de trabalho para os efeitos deste artigo, o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividade constantes dos quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades."

Em 05/10/1988, foi promulgada a Constituição Federal, que tratou especificamente da Previdência Social em seus artigos 201 e 202, que deveriam ser regulamentados nos termos do art. 59 do ADCT. O novo plano de benefícios, porém, só veio com a edição da Lei nº 8.213, de 24/07/1991, que só foi regulamentado em 07/12/1991, com o Decreto nº 357.

A Lei nº 8.213/1991 falou da aposentadoria especial em seu art. 57:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial."

Observe-se, também, que a Lei nº 8.213/1991, pela primeira vez, determina que a relação das atividades especiais será objeto de lei específica, e não mais ato do Poder Executivo, sendo que, em seu art. 152, mandou aplicar a lista de atividades especiais da legislação anterior até que outra fosse elaborada:

"Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica."

(...)

"Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial."

Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, promoveu a alteração da Lei nº 8.213/91, que passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo trabalhado exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A Medida Provisória nº 1.523/96 passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos. Regulamentando a referida MP, assim dispôs o Decreto nº 2.172, publicado em 06/03/1997:

"Art. 66. (...)

PERÍODOS COMPROVADOS	TEMPO DE SERVIÇO MAIS OS ACRÉSCIMOS		
PERÍODO RECONHECIDO (FLS. 147/148)	27	01	04
PERÍODO LABORADO COMO ALUNO APRENDIZ	02	09	21
PERÍODOS - ESPECIAIS	CÔMPUTO NORMAL ACRÉSCIMO 40%		
22/04/1971 a 29/06/1973	02 anos e 03 meses	00	10 24
03/07/1973 a 04/02/1976	02 anos e 08 meses	01	00 24
19/01/1976 a 22/09/1983	07 anos e 07 meses	03	00 12
08/02/1984 a 05/08/1985	01 ano e 07 meses	00	07 18
27/11/1985 a 08/07/1986	09 meses	00	03 18
TOTAL DO ACRÉSCIMO	05	11	06
TOTAL GERAL	35	10	01

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 3º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo."

Conforme os Formulários SB-40 e Laudos Técnicos Periciais anexados aos autos, a parte autora comprovou que no período laborado entre:

1- 22/04/1971 a 29/06/1973 esteve exposto aos agentes agressivos: ruído acima de 92db, poeiras decorrentes do tratamento e pintura de chapas de aço, blocos e tubulações, fumaça e calor com temperaturas acima de 35°C, de forma habitual e permanente, (fls. 16 e 21/23), cabendo salientar, ainda que o referido período foi reconhecido nas duas instâncias recursais da Previdência Social, conforme fls. 183/185 e 119/221;

2- 03/07/1973 a 04/02/1976 esteve freqüentemente exposto aos agentes agressivos: poeira, umidade, ruídos acima de 90db, gases e vibrações. Apenas a exposição às intempéries era eventual (fl. 25/35).

Ademais, tratando-se de período laborado antes do advento da Lei nº 9.032/95, não se pode exigir a comprovação de que a exposição aos agentes agressivos ocorria de forma permanente, não ocasional nem intermitente, conforme entendimento do Eg. STJ, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. COMPROVAÇÃO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 283/STF. (...).

3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95.

4. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.

(...).

7. Recurso parcialmente conhecido e improvido. (STJ. RESP. 200400659030. 6T. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005. Pag. 318.)

3- 19/01/1976 a 22/09/1983, esteve exposto aos agentes agressivos: calor, gases, poeira, pó ferroso e não ferroso, ruídos acima de 90db e temperaturas que ultrapassavam 35°C, de forma habitual e permanente.

Consta no formulário de informações (fl. 38) que o Apelado exercia suas atividades na área de produção que compõe-se, segundo o documento de fl. 48, de: Usinagem - Galpão "A", Caldeiraria - Galpão "B", "C", "D" e "E", Sala de Compressores, Manutenção Mecânica, áreas externas e Cabine de Jateamento.

De acordo com o Relatório de Avaliação Ambiental, cópia de fls. 39/47, com exceção dos setores de Usinagem - Galpão "A" e de Manutenção Mecânica, todos os ambientes freqüentados pelo segurado durante a sua jornada de trabalho apresentavam níveis acima de 90db.

4- 08/02/1984 a 05/08/1985, esteve exposto aos agentes agressivos: ruído e gases aerodispersóides diversos (fl. 50).

Quanto a este período, em que pese não haver comprovação por laudo pericial do nível de exposição ao ruído, o segurado esteve exposto aos gases produzidos nas frentes de trabalho, também merecendo ser considerado como especial, por prejudicial à saúde, ainda que a exposição não tenha ocorrido de forma permanente, já que laborado antes da vigência da Lei n. 9.032/95.

5- 27/11/1985 a 08/07/1986, esteve exposto aos agentes agressivos: gases, vapores e ruídos diversos (fl. 52), aplicando-se o mesmo entendimento quanto ao período anterior.

Saliente-se que o tempo de serviço de serviço reconhecido pela Autarquia Previdenciária - 27 anos, 1 mês e 4 dias (fls. 147/148), somado aos acréscimos dos períodos em que o Apelado apresentou os Formulários SB-40 e/ou Laudos Técnicos, acima relacionados, mais o período laborado como aluno aprendiz, já alcança o tempo de serviço de 35 anos, 10 meses e 01 dia, conforme planilha abaixo, *verbis*:



No que tange aos períodos compreendidos entre 14/07/1986 a 31/07/1987, 11/08/1987 a 15/10/1991, 15/10/1991 a 06/10/1992 e 07/10/1992 a 28/04/1995, em que não foram apresentados SB-40, DSS-8030 ou Laudo Técnico, o MM Juízo de Primeiro Grau assim decidiu, *verbis*:

(...)
6) Período de 14.07.1986 a 31.07.1987 na empresa HUGHES WKM do Brasil (fl. 53). Legislação aplicável: Lei nº 5.890/73, Decreto nº 72.771/73 e Decreto nº 83.080/79. Não foram apresentados os formulários SB-40, DSS 8030, nem laudo técnico, porquanto, como relatado pelo autor, a empresa acima referida não mais existe, não conseguindo, assim, qualquer informação na Junta Comercial, no Fórum Estadual (setor de massa falida), nem no INSS, para que pudesse solicitar o SB-40 (fl. 62, item 1.7). Verifico que as condições de trabalho, em que exercida as atividades laborativas, assemelham-se as outras empresas já analisadas nos itens acima. Acresce-se, também, que a atividade era exercida em indústria mecânica (fl. 53, carteira de trabalho nº 52855, local do estabelecimento) e, como afirmado no item 2 acima, à época pode-se enquadrar a categoria profissional do autor como insalubre, não sendo necessária a apresentação de laudo pericial.

7) Período de 11.08.1987 a 15.10.1991 na empresa A. Araújo S/A, fls. 53 e 156. Legislação aplicável: Lei nº 5.890/73, Decreto nº 72.771/73, Decreto nº 83.080/79, Lei nº 8.213/91 e Decreto nº 357/91. Não foram apresentados o SB-40, DSS 8030, nem laudo técnico pelo autor. Da mesma forma que no item 6 acima, verifico que as condições de trabalho, em que exercida as atividades laborativas, assemelham-se as outras empresas já analisadas nos itens anteriores. Desse modo, entendo que o período em tela também deve ser considerado como tempo de serviço especial.

8) Período de 15.10.1991 a 06.10.1992 na empresa ULTRATEC Engenharia S/A. Legislação aplicável: Lei nº 8.213/91 e Decreto nº 357/91. Não foram apresentados o SB-40, DSS 8030, nem laudo técnico pelo autor. Da mesma forma que no item 6 acima, verifico que as condições de trabalho, em que exercida as atividades laborativas, assemelham-se as outras empresas já analisadas nos itens anteriores. Desse modo, entendo que o período em tela também deve ser considerado como tempo de serviço especial.

9) Período de 07.10.1992 a 19.08.1997 (dia 20.08.1997 data do requerimento ao INSS), fls. 54/57 e 62/63. Legislação aplicável: Lei nº 8.213/91, Decreto nº 357/91, Lei nº 9.032/95 e Decreto nº 2.172/97. Não foram apresentados os formulários SB40 e DSS 8030, nem laudo técnico pelo autor. Este período, em análise, deve ser desmembrado em três: o primeiro de 07.10.1992 a 28.04.1995, o segundo de 29.04.1995 a 04/03/1997 e o terceiro de 05.03.1997 a 19.08.1997. É porque a Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, e o Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 fazem novas exigências para o reconhecimento de atividade especial. O primeiro sub-período reitera-se o que afirmado no item 6. Entretanto, no segundo e terceiro sub-períodos deveria o autor necessariamente ter apresentado o formulário SB-40 ou DSS-8030 (segundo sub-período) e o laudo pericial (terceiro sub-período) para comprovação de tempo de serviço especial. Desse modo, considero apenas o período de 07.10.1992 a 28.04.1995 como atividade especial. (...)

Realmente, verifica-se ao exame dos autos que em tais períodos o Apelado exerceu suas atividades em empresas da construção e reparos navais, categoria enquadrada no Decreto nº 53.831/64, sob o código 2.4.2., tendo sido atestado inclusive que, mesmo ocupando cargos de "Assistente de Suprimentos" ou "Técnico de Materiais", com lotação administrativa, ficava exposto à agentes agressivos (fls. 56/57), o que ocasionou-lhe perda auditiva, conforme declaração de fl. 158.

Quanto à conversão do tempo de serviço especial em comum, para os fins de aposentadoria, foi a Lei nº 6.887, de 10/12/1980, acrescentando o § 4º à Lei nº 5.890/1973, que permitiu a conversão do tempo trabalhado em atividade especial para obtenção de aposentadoria comum, bem como a conversão do tempo ordinário, para os fins da aposentadoria especial, segundo os critérios emanados do Poder Executivo.

A regulamentação veio no Decreto nº 87.374, de 09/07/1982, que alterou a redação do Decreto nº 83.080/1980. A Lei nº 8.213/1991 repetiu essa previsão nos seguintes termos:

"Art. 57 (...).

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício"

A Lei nº 9.032, de 28/04/1995, vedou a conversão do tempo comum em especial.

A Medida Provisória nº 1.663/1998 trouxe outra inovação, impedindo a conversão do tempo especial em comum, ao revogar o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991:

"Art. 28. Revogam-se a alínea "c" do § 8º do art 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991, o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994."

Tal mudança, porém, só resistiu até à 12ª reedição daquela Medida Provisória, pois, na 13ª reedição, o art. 28 da MP 1.663-13, de 26/08/1998, passou a ter a seguinte redação:

"Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho

exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Essa redação foi mantida no art. 28 Lei nº 9.711, de 20/11/1998, fruto da conversão da MP 1.663-14. Consolidando as alterações promovidas pelas Leis nºs. 9.032/1995, 9.528/1997 e 9.711/1998, o Decreto nº 3.048/1999 estabeleceu a regra de conversão:

"Art.70. É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES		TEMPO MÍNIMO EXIGIDO
	MULHER (P/ 30)	HOMEM (P/ 35)	
DE 15 ANOS	2	2,33	3 ANOS
DE 20 ANOS	1,5	1,75	4 ANOS
DE 25 ANOS	1,2	1,4	5 ANOS

Não entendo que tenha havido, nessa regulamentação, ofensa a direito adquirido. Deve ser levado em conta que se está tratando do direito adquirido à aposentadoria, e não ao cômputo do tempo de serviço como especial.

Este último, como já afirmei, adquire-se a cada dia de serviço prestado sob condições agressivas. Já o direito à conversão do tempo especial em comum deve ser avaliado no momento do requerimento da aposentadoria.

Assim, se o segurado já contava com tempo de serviço suficiente para se aposentar em 28/05/1998, inclusive convertendo-se eventual tempo de serviço especial em comum, nenhuma restrição lhe pode ser oposta, mas, se ainda não contava com o tempo necessário à aposentadoria naquela data, valem as regras de conversão estabelecidas pela Lei nº 9.711/1998, e complementadas pelo Decreto nº 3.048/1999.

Desta forma, tendo em vista que o Autor comprovou a exposição aos agentes agressivos e, tendo em vista, ainda, que até o advento da Medida Provisória nº 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, bastava que o segurado integrasse o rol dos profissionais elencados no Decreto nº 53.831/95, tem o autor direito ao reconhecimento da atividade especial, para fins de conversão em tempo comum e concessão de aposentadoria, já que completou o tempo mínimo exigido pelo parágrafo único do art. 70 do Decreto nº 3.048/1999 (cinco anos).

No que tange ao direito à aposentadoria, requerida administrativamente em 20/08/1997 (fl. 151), há que se observar o disposto na Lei nº 8.213/91, antes do advento da EC nº 20/98.

In casu, a parte autora tem que comprovar o tempo mínimo de 30 (trinta) anos de serviço e o cumprimento do período de carência de 102 meses de contribuição.

Assim, levando-se em consideração que, somando-se o tempo de serviço laborado como aluno aprendiz, mais o acréscimo dos períodos trabalhados sob condições especiais, compreendidos entre: 22/04/1971 a 29/06/1973, 03/07/1973 a 04/02/1976, 19/01/1976 a 22/09/1983, 08/02/1984 a 05/08/1985, 27/11/1985 a 08/07/1986, 14.07.1986 a 31.07.1987, 11.08.1987 a 15.10.1991, 15.10.1991 a 06.10.1992 e 07.10.1992 a 28.04.1995, e os demais vínculos empregatícios, a parte autora alcançou o tempo de serviço superior ao exigido na legislação aplicável, faz ele jus à aposentadoria nos termos dos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91.

Merece, entretanto, ser provido o recurso do INSS para determinar que as parcelas atrasadas sejam acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação até o dia 10/01/2003 e de 1% ao mês a partir desta data, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º, do CTN.

Finalmente, tendo em vista a EC 45/2004, que determinou a inclusão do inciso LXXXVIII ao art. 5º da Carta Magna, assegurando a todos a razoável duração do processo no âmbito judicial e administrativo e, tendo em vista, ainda, que a parte autora tenta receber o benefício a que tem direito desde julho de 1998, quando recorreu administrativamente (fl. 64), razão pela qual a imediata implantação do benefício não pode e nem deve mais ser postergada, concedo a Antecipação da Tutela requerida, eis que presentes os requisitos autorizadores, não havendo dúvida quanto à existência da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, ante a própria fundamentação da presente decisão. Confira-se o entendimento desta Colenda 1ª Turma Especializada sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL: TOTAL INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. POSSIBILIDADE.

1- Comprovada a condição de segurado, e tendo sido considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, impõe-se a concessão da aposentadoria por invalidez ao autor;

2- Em se tratando de concessão de aposentadoria por invalidez, é pacífico o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de que o termo inicial é o da realização da perícia do juízo;

Parágrafo único. O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes constantes do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28 de maio de 1998, constantes do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha complementado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela:"

3-Possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela em respeito ao disposto no inciso LXXVIII, incluído no art. 5º da Carta Magna através da EC 45/2004, assegurando a todos a razoável duração do processo, no âmbito judicial e administrativo e no fato de estarem presentes os requisitos autorizadores, não havendo dúvida quanto à existência da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações.

4- Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas. (TRF/2. AC. 20015112000807-7. Rel. Juiz Fed. Conv. ALEXANDRE LIBONATI. DJU. 04/10/05 Pag. 158/159.)

Ante o exposto, CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL e da APELAÇÃO CÍVEL e, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c art. 43, § 1º, inciso VII, do Regimento Interno deste TRF-2ª Região DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO para determinar que as parcelas em atraso sejam acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação até o dia 10/01/2003 e de 1% ao mês a partir desta data, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º, do CTN.

Defiro a antecipação de tutela relativamente às parcelas vincendas, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo de quinze dias, contados a partir da regular intimação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 04 de março de 2008.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 416752 2003.51.01.511982-7

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SONIA R.SIQUEIRA
APELADO	:EDUARDO LUZENTE DE ARAUJO
ADVOGADO	:REGINA A. DE LIMA CORTEZ E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015119827)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Necessária e Apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da sentença de fls. 161/167, nos autos de ação ordinária movida, em 27.08.03, sob a égide da gratuidade de Justiça, por EDUARDO LUZENTE DE ARAÚJO, qualificado como marinho de convés, em face do ora Apelante, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, que fora concedido em 16.05.2001, desde sua indevida suspensão, ocorrida em 30.06.2003, alegando continuar impossibilitado de exercer qualquer atividade profissional, muito embora tenha sido contrário o parecer da perícia médica administrativa que lhe deu alta.

Laudo pericial médico nas fls. 112/118 e complementado na fl. 139, com pronunciamento das partes.

Ao proferir a sentença, o magistrado de primeiro grau julgou procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença do Autor (NB 31/119.829.246-3) e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$3.800,00, pagando-lhe as parcelas devidas entre a data do cancelamento do benefício (30.06.2003) e a do restabelecimento com incidência de correção monetária pela Tabela de Precatórios da Justiça Federal, sendo que sobre as últimas parcelas também incidem juros de 12% ao ano, contados da citação. O INSS também foi condenado a pagar honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o valor das parcelas atrasadas até a data da publicação da sentença (Súmula nº 111/STJ). Ao ensejo, também foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, para imediato restabelecimento do benefício.

Inconformado, apela o INSS, nas fls. 173/176, pedindo a reforma da sentença, por ter o perito do Juízo considerado o autor apenas como incapaz para exercer atividades que exijam médios e grandes esforços, estando, porém, apto para exercer outras atividades que não demandem esforços - o que foi ratificado pela perícia do Instituto, de fl. 158. Assim, ele não faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença. Insurge-se, ainda, contra a condenação do INSS no pagamento de indenização por danos morais, ainda mais porque a perícia feita nestes autos, em 17.05.2005 não pode atestar se o autor na época da cessação de seu benefício, em 30.06.2003, estaria incapaz, prevalecendo o laudo administrativo. Insiste que a Vara Previdenciária não tem competência para analisar o pleito de indenização por danos morais. Um dos fundamentos da fixação dos danos morais sendo o decurso do tempo em que o autor teve de pugnar para obter o reconhecimento de seu direito, é contrariado pelo INSS, pois as delongas do processamento do feito não lhe são imputáveis.

Com o documento de fl. 177, o INSS comprova estar providenciando a reimplantação do benefício do autor. Complementa a informação na fl. 193.

Recebida a apelação apenas no efeito devolutivo (fl. 178), foram apresentadas contra-razões nas fls. 179/190.

O INSS comprova o cumprimento da tutela, na fl. 115 (benefício ativo).

Subindo os autos, foi oferecido pelo MPF, nas fls. 198/200, parecer não opinativo.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir:

Como relatado, trata-se de Remessa Necessária e de Apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da sentença que julgou procedente o pedido inicial tanto para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença como quanto ao pagamento de indenização por danos morais.

Merecem prosperar, em parte, o apelo e a remessa.

Segunda a narrativa autoral, o Autor seguia normalmente sua vida de marinho do convés quando, em 09.04.2001, sofreu grave ataque cardíaco do miocárdio, tendo sido socorrido no Hospital Evangélico de Salvador/BA, sendo-lhe concedido auxílio-doença, pelo INSS, até a alta ocorrida em 30.06.2003. Em 01.07.2003, foi demitido de sua empregadora, a METALNAVE, ficando desempregado. Não interpôs recurso administrativo por ter o INSS entrado em greve e logo ingressou com a presente ação, em 27.08.2003, pleiteando o restabelecimento do benefício NB 31/119.829.246-3, com DIB em 16.05.2001 (fl. 20). A inicial está muito bem instruída com documentação demonstrando os problemas cardíacos de que padece o autor.

O Perito, em seu laudo médico pericial de fls. 112/118, inicia pela leitura dos exames e atestados juntos aos autos, que, em resumo, indicam miocardiopatia isquêmica com acinesia da porção basal da parte inferior do VE, com a função sistólica global preservada. Quando o autor sofreu o ataque cardíaco, foi internado no CTI, sendo realizado cateterismo, ficou seis meses em tratamento ambulatorial e, mesmo com alta do benefício, permanece em tratamento, fazendo uso de propranolol 160 mg, monocardil 40 mg e AAS infantil.

Consta, ainda no laudo, sobre a Discussão e conclusão:

"Pelo que foi observado durante o exame clínico, confrontando com as avaliações subsidiárias, extraído dos relatos e colhidos das peças dos autos, conclui-se que o periciando seja portador de Doença isquêmica crônica do coração, CID 10125. Não é total e definitivamente inválido do ponto de vista cardiovascular. A patologia apurada torna o periciando incapaz para o desempenho profissional que demande grandes e médios esforços; está apto para trabalhar em atividades como

A patologia atualmente observada é a mesma da que deu lugar ao benefício original da Autarquia. A data informada de início do mal em 2002 é verossímil do ponto de vista patogênico, e quando tenha iniciado a incapacidade funcional apurada."

Das respostas aos quesitos, colhem-se os seguintes elementos relevantes:

Aos quesitos do autor (fls. 94.95):

02) ... Necessita acompanhamento ambulatorial permanente, que de resto já faz.

05) (se corre o risco de sofrer novo infarto). ... Se se mantendo em tratamento adequado, não ocorre percentual expressivo praticamente o mesmo do restante da população Deve ser considerada, também a consequência em nível psicológico, com configuração de insegurança, como uma forma de estresse pós-traumático (CID 10 F43).

09) ... Deverá ser readaptado para função compatível com a sua capacidade física do ponto de vista cardiovascular.

13) Existem indícios de reação do tipo depressiva, cuja causa pode ser estado de insegurança e fóbico, freqüentemente visto no pós-enfartado

Em face de não terem sido respondidos os demais quesitos, o perito ainda se pronunciou nos autos por duas vezes. Na fl. 139 (cópia de fl. 153), responde aos quesitos do INSS, de fls. 103/4, destacando-se:

02) (sobre a incapacidade) Parcial e permanente.

03) (sobre a possibilidade de recuperação, agravamento e invalidez) Não. Com o decorrer do tempo, sim. Na mesma direção, o agravamento poderá determinar invalidez total.

Ainda registra: *"Sobre a idéia de não ser conclusivo o laudo, pondero que a conclusão a que se chegou vai apresentada no laudo, é de que o periciando seja parcial e definitivamente incapaz para trabalhos que demandem médios e grandes esforços."*

O pronunciamento de fl. 150, do Perito, é similar, com irrelevantes alterações na parte final sobre a conclusão do laudo.

Com base em tais relevantes elementos probatórios, com razão o douto magistrado de primeiro grau concluiu corretamente no sentido de fazer jus o autor ao restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença. Embora a incapacidade seja parcial, é definitiva e não passível de recuperação e, ao contrário, pode sofrer agravamento que leve à invalidez do autor, ainda mais em face do estresse e da depressão decorrentes da revelação e consciência de seu estado mórbido, retirando-lhe as condições de trabalho. Não é empecilho para a concessão do benefício o fato de a incapacidade ser parcial, como entendimento jurisprudencial assentado, mas abre-se a possibilidade da reabilitação profissional do autor para que se adapte ao exercício de nova ocupação profissional adequada às suas restrições laborativas. Sem a reabilitação em tela, não é possível que lhe seja dada alta, pois será impedimento de retorno efetivo ao mercado de trabalho.

Outrossim, tendo o autor, diligentemente, logo ingressado com a presente ação, sequer tendo podido recorrer administrativamente da cessação de seu benefício em face de ter o INSS entrado em greve, além da sequência de exames adunados aos autos, não há a menor dúvida de que o quadro mórbido atual dele tem estreita ligação com a concessão e manutenção do benefício de auxílio-doença que pretende seja restabelecido, motivo pelo qual tem razão o magistrado de primeiro grau, ao determinar que os pagamentos do benefício autoral retroajam à data da indevida cessação, em 30.06.2003. Isso inobstante ter sido submetido a perícia médica judicial apenas no ano de 2005, inclusive porque o Perito afirmou expressamente, em seu laudo, ser a mesma patologia de uma e outra épocas. Assim se coloca a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - CONVERSÃO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Em caso de divergência de laudos periciais, há de prevalecer o laudo do perito do Juízo, pois sua linha de orientação se mantém equidistante dos interesses das partes.

II - Comprovado por Perícia Judicial que o segurado é portador de doença incapacitante permanente, há que se restabelecer o benefício de Aposentadoria por Invalidez. (...)" (grifo nosso)

(AC nº 2000002010197754/RJ , Terceira Turma, Rel. Juíza Tânia Heine, DJU de 16/12/2004, p. 193) ..."

"PROCESSUAL CIVIL - AUXÍLIO-DOENÇA - PROVA PERICIAL - ART. 131, CPC.

- De acordo com o estatuto processual vigente (art. 131), ao juiz cabe apreciar livremente a prova produzida nos autos.

- Havendo divergência entre o laudo elaborado administrativamente pelo INSS e aquele assinado pelo perito oficial, poderá o juiz adotar apenas as conclusões deste último.

- O perito do Juízo tem presunção de imparcialidade, o que reforça a possibilidade de acolhimento integral do laudo por ele elaborado.

- Apelação e remessa necessária improvidas."

(TRF 2ª Região - 5ª Turma , AC 200002010338507/RJ, Rel. Des. Fed. VERA LÚCIA LIMA, unanimidade, DJ 24/07/2001)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA RESTABELECIMENTO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDOS DIVERGENTES: PREVALÊNCIA DO LAUDO DO PERITO OFICIAL.

1. Comprovada a incapacidade parcial e definitiva para o exercício de atividades laborativas, é devido o auxílio-doença. Mantida a condenação a partir da data do ajuizamento da ação.

2. Se a incapacidade, parcial e definitiva, é agravada pelas condições individuais do segurado, como capacidade intelectual e idade avançada, é devida, também, a aposentadoria por invalidez.

3. Existindo laudos divergentes, a escolha do oficial não impede a condenação, eis que bem fundamentado e equidistante dos interesses das partes.

4. Apelação improvida.

(TRF/ 4ª Região, 6ª Turma, AC. 9504345980/RS, unânime, data decisão 08/04/1997, DJ 30/04/1997, pág.: 29.753. Juiz João Surreaux Chagas)

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERSISTÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA POR PERÍCIA JUDICIAL. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO SEM QUE SE PROCEDESSE À REABILITAÇÃO PROFISSIONAL DO SEGURADO.

I - Nos termos do art. 62 da Lei 8213-91, a cessação do auxílio-doença dar-se-á em duas hipóteses: (i) na constatação da incapacidade definitiva para qualquer atividade, o que resultará na sua conversão em aposentadoria por invalidez; ou (ii) no momento em que o segurado estiver capacitado profissionalmente para o exercício de outro trabalho que lhe garanta o sustento.

(...)"

(TRF/2ª Região, AC nº 199951107586532/RJ, ANTIGA SEXTA TURMA, Rel. Des. Fed. ANDRÉ FONTES, julg: 10/08/2004, DJU 01/10/2004)

"PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACITAÇÃO. ART. 62 DA LEI Nº 8.213/91. - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Somente será possível a cassação de seu benefício quando o segurado for considerado habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Artigo 62 da Lei nº 8.213/91."

(TRF 2ª Região - Terceira Turma - AC 96.02.05689-4 - Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares - Decisão 06.05.1999 - DJU 06.05.1999)

Com relação ao outro item do pedido autoral, relativo ao pagamento de indenização por supostos danos morais, a condenação se funda em discordar o magistrado da opinião dos peritos do INSS - o que, porém, justifica-se em face de se tratar de incapacidade parcial, o que dá ensejo a dúvidas sobre ser ou não cabível o benefício de auxílio-doença. Outrossim, o fato da delonga do processo, se bem que prejudicial ao segurado, não pode ser imputado ao INSS, que não deve pagar por fatos que fogem totalmente a seu controle e, logo, não lhe são imputáveis. A se manter tal raciocínio, o fato de não conceder o magistrado, logo, a antecipação de tutela requerida na inicial também responsabilizaria o Estado por tal ato. Nesse último caso, foi zeloso o magistrado que procurou acumular um conjunto probatório hábil, com as garantias do contraditório, para poder firmar sua convicção. E, ao conceder a antecipação de tutela na sentença (já cumprida), solucionou o problema do demandante.

Tratou-se de mero ato de ofício do perito médico administrativo, que tem a faculdade de sustentar ponto de vista diverso daquele que, depois, foi exposto pelo perito médico judicial. A Administração tem o poder-dever de tomar decisões, que podem passar pelo crivo do Judiciário mas que não, necessariamente, a fazem incorrer em responsabilização civil só por contrariarem o segurado. A autoridade administrativa não pode aguardar, tem de tomar uma decisão pronta, como fez, baseada em seu médico encarregado do exame de revisão do benefício, em cujo parecer técnico funda sua decisão, mesmo que desfavorável ao segurado. Com isso, como bem sustenta o INSS, não foi praticado nenhum ato ilícito que a leve à penalização imposta pela sentença, a ser reformada neste item.

No entanto, as Varas Previdenciárias são competentes para o julgamento de tal matéria, conforme assentado na jurisprudência. Assim, embora competente o Juízo *"a quo"*, não é de se manter a condenação em indenização por supostos danos morais, já que não configurada a prática de lesão ao patrimônio subjetivo do autor, que tivesse sido decorrente de ato ilícito praticado pelo réu.

Veja-se a respeito exemplar da jurisprudência sobre a competência do Juízo, já bem citado na sentença:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO - CUMULAÇÃO COM PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS - COMPETÊNCIA DO JUÍZO PRIVATIVO, ESPECIALIZADO EM DIREITO PREVIDENCIÁRIO.

I - A competência privativa das Varas Especializadas em Direito Previdenciário, instaladas na sede da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, ostenta índole absoluta (rectius, inderrogável) e é delimitada às causas nas quais se evidencie controvérsia cuja temática recaia sobre o conteúdo normativo previdenciário da Lei nº 8.213, de 24.07.1991, nos estritos termos do Provimento nº 86, de 19.08.1996, da Corregedoria Geral da Justiça Federal desta Corte.

II - Se o pedido principal formulado pela parte autora é de concessão de benefício previdenciário, ainda que cumulado com outros conexos de indenização por perdas e danos materiais e morais, observa-se que os objetos da demanda submetem-se perfeitamente à competência privativa do Juízo Federal Especializado em Direito Previdenciário, restando patente, in casu, a competência do Juízo Federal suscitado para a instrução e julgamento da causa subjacente ao presente incidente.

III - Conflito de competência conhecido e declara a competência do MM. Juízo Federal suscitado (Juízo da 33ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ)

(TRF 2ª Região - Conflito de Competência 45444 - Rel. Des. Federal Sergio Schwaitzer, publ. DJ 30.07.2002, p. 220).

Embora extirpando-se um item da condenação, como seu valor é pequeno, não afeta a sucumbência, já prevista em níveis bastante modestos (apenas 5% sobre o valor das parcelas vencidas da condenação), não sendo de se considerar ocorrida sucumbência recíproca se o autor decaiu de parte pequena.

Por todo o exposto, com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa necessária, para excluir da condenação a condenação em indenização por danos morais, mantendo os demais termos da douta sentença recorrida.

Observadas as formalidades legais e certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.16.000426-2

RELATORA	: JUÍZA FEDERAL CONV., MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	: MANOEL NOGUEIRA DE LEMOS
ADVOGADO	: RODOLFO TANUS MADEIRA E OUTROS
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: RUIZ SERGIO RIBEIRO BARBOSA
ORIGEM	: 1A. VARA FEDERAL DE MACAE (200351160004262)



DECISÃO
Inicialmente, retifique-se o nome de MANOEL NOGUEIRA DE LEMOS.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por *MANOEL NOGUEIRA DE LEMOS* contra sentença de fls. 212/215 que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC, em ação proposta contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, onde se pleiteia a revisão de benefício previdenciário.

Apelação da parte Autora nas fls. 218/223 alegando, em síntese, que tem direito a revisão pleiteada, tendo em vista que mesmo sendo pensionista de ex-ferroviário, recebendo complementação da União Federal, o seu benefício continua sendo defasado, fazendo jus ao reajuste com base na Política Salarial do Governo.

Contra-razões - fls. 230/232 - no sentido da mantença do r. julgado.

Opina o Ministério Público Federal nas fls. 242/246 no sentido do improvimento do Recurso.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que o Autor é aposentado como ferroviário, pretendendo o reajustamento do seu benefício pelo critério da equivalência salarial.

Como se sabe, nos casos de benefício de ex-ferroviário, os aposentados e pensionistas permanecem auferindo a complementação do benefício pelo Tesouro Nacional, e os seus proventos são reajustados de acordo com as mesmas regras do servidor da ativa, conforme se infere do art. 2º da Lei 8.186/91, *in verbis*:

"Art. 2º - Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

Parágrafo Único - O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles."

Desta forma, independentemente do valor pago pelo INSS, o montante total recebido pelo segurado sempre equivalerá à remuneração recebida pelo servidor em atividade em cargo equivalente na RFFSA, não havendo, portanto, interesse processual por parte da Autora.

Na falta de demonstração da não manutenção da paridade, não se justifica a propositura da demanda.

Nestes termos, tenho por oportuno transcrever os seguintes julgados desta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - FERROVIÁRIO.

I - O INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, não obstante cuidar-se de aposentadoria complementada pela RFFSA; II - Ex-ferroviário da Rede Ferroviária Federal, que recebe complementação de proventos do INSS, de modo a não receber menos que o servidor em atividade não tem interesse processual a justificar a propositura da ação de revisão de benefício com base nos critérios previdenciários, como Súmula 260/TFR e art. 58 do ADCT; III - Recurso e remessa oficial providos, para julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de interesse processual."

(AC 2001.02.01.044084-7, 4a Turma, Rel. Des. Fed. ARNALDO LIMA, DJ 23.06.2003)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FERROVIÁRIO. INTERESSE DE AGIR. ART. 267, VI, DO CPC. REMESSA NÃO CONSIGNADA. LEI Nº 9.469/97.

- A aposentadoria a que fazem jus os ferroviários, nos termos da Lei nº 8.186/91, é proveniente de parcelas de responsabilidade da Previdência Social que são reajustadas nos termos da legislação previdenciária e de complementação com recursos financeiros de responsabilidade do Tesouro Nacional.

- Ao autor que não tenha comprovado qualquer diferença entre o que deveria receber e o que efetivamente recebeu, no total dos proventos já complementados, falta interesse de agir, impondo-se a extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

- Remessa necessária cabível e não consignada na sentença (Lei nº 9.469/97).

- Recurso e remessa providos para extinguir o processo, nos termos do inciso VI, do art. 267, do CPC."

(AC 98.02.13281-0, 4a Turma, Rel. Des. Fed. BENEDITO GONÇALVES, DJ 29.01.2004)

Em sendo assim, não vislumbro nos presentes autos o interesse de agir da parte Autora, posto que não logrou êxito em comprovar que a atualização de seus proventos é inferior à preconizada pelo INSS para os demais benefícios que não gozam de complementação especial.

Isto posto, e com fundamento no art. 557, caput, do CPC, *nego sequimento à Apelação*, mantendo a r. sentença de primeiro grau como lançada.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de Origem, com as devidas cautelas.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 2008.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.10.005788-5

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :IGOR AJOUZ
APELADO :MOISES DOS SANTOS MENDES
ADVOGADA :MARIA JOSE DE SOUZA
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200151100057885)

DECISÃO

Cuida-se de remessa necessária e apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, às fls. 123/125, contra a sentença de fls. 112/113, proferida nos autos da ação de rito ordinário ajuizada por MOISÉS DOS SANTOS MENDES em face do ora apelante, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

A sentença deferiu a antecipação dos efeitos da tutela e julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a (1) restabelecer, no prazo de 20 (vinte) dias, o pagamento do auxílio-doença NB 31/501.073.6356-1, em favor do autor, e (2) a calcular e pagar, após o trânsito em julgado, o valor dos atrasados devidos desde 25/07/2002, mais correção monetária e, a contar da citação (22/08/2002), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Condenou, ainda, no pagamento de honorários advocatícios de R\$1.000,00 (hum mil reais). Tal decisão foi sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Em suas razões, o INSS alega que o autor está trabalhando, desde 01/06/2003, quando foi admitido na empresa Qualix Serviços Ambientais Ltda, conforme consulta ao CNIS, cujo demonstrativo anexa às fls. 126/128, restando comprovado que o apelado não se encontra incapacitado para o trabalho. Aduz que, caso mantida a condenação, que o termo a quo do pagamento das parcelas atrasadas seja a data do laudo pericial judicial. No que tange à condenação em honorários, pugna pela sua redução, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

Respondido o recurso, às fls. 137/140, foram os autos encaminhados a este Tribunal, perante o qual o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não ser necessária sua intervenção no feito (fls. 144/146).

É o relato do necessário.

DECIDO.

No caso em questão, o apelante apresenta documento novo - fls. 126/128 -, demonstrando que o apelado exerce atividade laborativa desde 01/06/2003. Como se sabe, somente é cabível a apresentação de documentos em momento posterior ao da sentença, quando tais documentos tendem a demonstrar fato novo ou se ficar comprovado que os mesmos não poderiam ter sido juntados no momento oportuno, por motivo de força maior - art. 517, do CPC -, o que não é o caso.

A despeito disso, sabe-se que o benefício de auxílio-doença cessa com a reabilitação do beneficiário para o trabalho. Compulsando os autos, verifica-se que a sentença, proferida em 15/12/2006, baseou-se na perícia judicial efetivada em junho de 2004, e que, nessa época o autor já estava empregado na empresa informada pelo apelante. Assim, o apelado omitiu para o perito tal informação, o que configura má-fé do mesmo.

Considerando que a informação ora trazida pelo apelante não foi apreciada pelo juízo a quo e, para que não se suprima um grau de jurisdição, deve a sentença ser anulada, para que se oportunize o contraditório com relação ao documento novo, sendo, posteriormente, proferida nova sentença.

Ante o exposto, nego provimento à apelação e dou provimento à remessa necessária para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, conforme fundamentação supra.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2008.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal convocada na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.019218-2
RELATORA :JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO AO JUIZ FEDERAL CONV. GUILHERME CALMON, NO AFAST. DO RELATOR
APELANTES :ISA ROCHA MUNDIM e REMO RÔMULO RIBEIRO SEVERO
ADVOGADOS :JULIANA RODRIGUES DUARTE NOGUEIRA e outros
APELANTES : NEIDE LEBRERO MUNHOZ e RONALDO REBELO DA SILVA
ADVOGADOS : MARCO RICA MARCOS JÚNIOR e outros
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA :BIANCA SILVA FERNANDEZ
ORIGEM :JUÍZO FEDERAL DA 33ª VARA DO RIO DE JANEIRO

D E C I S Ã O

Fls. 122 e 131 - À DIDRA, para anotar.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da sentença de fls. 71/74, que julgou improcedentes os pedidos.

ISA ROCHA MUNDIM, NEIDE LEBRERO MUNHOZ, REMO RÔMULO RIBEIRO SEVERO e RONALDO REBELO DA SILVA ajuízam, em 16/04/1997, ação de rito ordinário objetivando a revisão dos benefícios previdenciários a que fazem jus, a fim de que sejam reajustadas as respectivas RMIs (DIB 19/04/1994 - fl. 10, DIB 30/04/1994 - fl. 16, DIB 07/06/1994 - fl. 20 e DIB 27/04/1994 - fl. 25), com base na regra do artigo 202, incisos II e III, §1º, da Constituição Federal, alterando o coeficiente de proporcionalidade. Requerem, ainda, a inclusão, no cálculo das mencionadas RMIs do percentual de 39,67%, referente a fevereiro/94, bem como a preservação, em caráter permanente, do valor real dos mencionados benefícios, na forma § 2º, do artigo 201 da Carta Magna, observando-se a irredutibilidade dos benefícios (inciso IV, parágrafo único, do artigo 194 da CF/88).

O juiz de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, fls. 71/74.

Da mencionada sentença, apela a parte a autora, fls. 77/84, pugnando por sua reforma.

Contra-razões, fls. 88/94 e anexos.

Remetidos os autos a este E. Tribunal, deles teve vista o Ilustre representante do Ministério Público Federal, oficiando pela não intervenção ministerial (fl. 104).

Relatados, decido:

Conforme já exposto no relatório, apela a parte autora da sentença que julgou improcedentes os pedidos.

A apelação não merece prosperar.

Senão, vejamos.

Ressalto, inicialmente, a ocorrência de *error in judicando* na r. sentença de primeiro grau ao julgar o pedido de inclusão, no cálculo das RMIs, do percentual de 39,67% (IRSM), referente a fevereiro/94 como se se tratasse de pleito de reposição de índices inflacionários, fl. 74. Constata-se, no entanto, a preclusão consumativa, na medida em que, em sede de apelação a parte autora não se insurgiu contra tal fato.

No mais, quanto aos autores Isa Rocha Mundim e Remo Rômulo Ribeiro Severo, tratando-se de matérias de ordem pública as relativas aos pressupostos processuais, cabe o reexame de ofício.

Acerca da validade da representação processual dos segurados pela Previ-Banerj, já se consolidou o entendimento de que a procuração outorgada pela autora, na fl. 10, está em desacordo com o mandamento processual (artigo 36, do CPC), tendo em vista que a presente hipótese não trata da possibilidade de intervenção da referida entidade como terceira interessada, ou mesmo de substituição processual, mas sim de contrato celebrado, contrariando o artigo 114, da Lei nº 8.213/91, o que o torna nulo de pleno direito.

Dispõe o artigo 114, da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

"Art. 114. Salvo quando o valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento." (grifei)

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. PREVI-BANERJ. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM ATIVA. NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL FIRMADA ENTRE BENEFICIÁRIO E A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA QUE ESTABELECE A CESSÃO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte consolidou entendimento no sentido de que é nula de pleno direito a cláusula do mandato judicial outorgado pelo beneficiário à PREVI-BANERJ, a qual estabelece que o produto da ação revisional de benefícios será revertido em favor da entidade de previdência privada, caso seja a demanda julgada procedente; bem como firmou orientação a respeito da legitimidade exclusiva do beneficiário para postular a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, visto que a entidade de previdência privada não possui vínculo jurídico com o INSS.

2. Embargos de divergência acolhidos."

(STJ, Embargos de Divergência no REsp nº 429640/RJ, Terceira Seção, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, julg: 27/10/2004, DJ: 10/11/2004, vu)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. PREVI-BANERJ. ILEGITIMIDADE ATIVA. CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. CESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SEGURADO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. É nula a cláusula do mandato judicial outorgado pelo beneficiário à PREVI-BANERJ, segundo a qual o produto da ação revisional de benefícios, caso seja julgada procedente, reverterá à entidade de previdência privada, porquanto tem como objeto créditos previdenciários, cuja cessão é expressamente vedada pelo art. 114 da Lei n.º 8.213/91.

2. *Tão-somente o segurado tem legitimidade para buscar o pagamento das diferenças resultantes de erro de cálculo da renda mensal inicial, ainda que tenham sido supridas pela entidade de previdência privada, uma vez que esta não possui vínculo jurídico com a autarquia previdenciária.*

3. *O segurado, malgrado conste no pólo ativo da ação, não está devidamente Representado, porquanto, embora tenha outorgado mandato judicial à PREVI-BANERJ, esta não lhe constituiu advogado.*

4. *Embargos de divergência acolhidos."* (STJ, Embargos de Divergência no REsp nº 429581/RJ, Terceira Seção, Rel. Min. LAURITÁ VAZ, julg: 11/06/2003, DJ: 30/06/2003, vu)

Assim, a cláusula de cessão de crédito previdenciário constante da procuração outorgada à Previ-Banerj padece de vício legal, maculando o mandato no seu restante.

Cumpra salientar, no entanto, que este e. Tribunal vem decidindo que a extinção do processo, ante a irregularidade na representação processual, pressupõe a intimação pessoal da parte e a abertura de prazo razoável para que o defeito seja sanado, nos termos do artigo 13, do Código de Processo Civil.

Verificada a irregularidade da representação, foi determinada a intimação pessoal dos autores, fl. 107, sendo que, conforme certidão de fl. 167, não houve manifestação da autora Isa Rocha Mundim quanto ao despacho mencionado e, no que tange ao autor Remo Rômulo Ribeiro Severo, constatou-se que o mesmo não reside no endereço constante nos autos, tendo sido negativa a diligência, fl. 139.

Diante disso, tendo em vista a não regularização da representação processual pela parte autora, merece a sentença ser anulada, tendo em vista a ausência dos pressupostos processuais para o desenvolvimento regular da ação, e ser o processo julgado extinto, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A propósito, os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

- *Ação ordinária objetivando a revisão de benefício previdenciário.*

- *Processo extinto, sem julgamento do mérito, por não ter o Autor cumprido determinação judicial.*

- *Tendo sido o Autor intimado pessoalmente para regularizar a procuração, nos termos do § 1º, do artigo 267 do CPC, e não tendo sido sanado o vício, impõe-se manter a sentença extintiva (art.267, IV, do CPC)."*

(TRF 2ª Região - AC 291463 - Processo: 200202010282020 - UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - DJU 04/06/2003 - p.155 - Relator Des.Fed. PAULO ESPIRITO SANTO - un.)

"PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL -VÍCIO - PREVI-BANERJ - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

I - *O instrumento procuratório constante dos autos foi concedido à PREVI-BANERJ, que não tem capacidade postulatória, e não a advogado. O advogado que assina a inicial não foi constituído pela autora.*

II- *Embora não se entenda que a relação contratual da segurada coma entidade de previdência privada seja capaz de impedir o saneamento dos autos nem que haveria violação ao art. 114 da Lei nº8.213/91, a extinção do processo, no caso, merece confirmação. A autora, em atenção à exigência contida no § 1º do art. 267 do CPC,foi pessoalmente intimada para regularizar sua representação processual e não cumpriu o despacho, deixando de aproveitar a oportunidade que lhe foi oferecida.*

III - *Apelação improvida."*

(TRF 2ª Região - AC 251202 - Processo: 200002010635782 - UF: RJ - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - DJU 24/02/2003 - p.196 - Relator Des. Fed. CASTRO AGUIAR - un.).

Ressalte-se, ainda, não se tratar de hipótese prevista no artigo 231, II, do CPC, a qual cuida da citação por edital, cabendo ao patrono da causa observar o disposto no artigo 39, II, do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, segue jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REPRESENTAÇÃO PESSOAL IRREGULAR.

- *Tendo sido determinado que a parte autora regularizasse sua apresentação processual, nos termos do artigo 1289, e § 3º do Código Civil, restou desatendida a determinação judicial.*

- *Impossibilidade da efetivação da intimação pessoal, haja vista, o endereço ter sido erradamente indicado pelo Autor, em desrespeito ao artigo 39, II, do Código de Processo Civil.*

- *Extinção do processo; artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.*

(Origem:TRF da 2ª Região Classe: AC-176652/RJ Órgão Julgador: Segunda Turma Relator: Des. Paulo Espírito Santos DJU: 07/06/2001)

Quanto aos autores Neide Lebrero Munhoz e Ronaldo Rebelo da Silva, cujos benefícios foram concedidos em 30/04/1994 - fl. 16 e 27/04/1994 - fl. 25, respectivamente, postulam a revisão da Renda Mensal Inicial, para fins de correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição e apuração de novo salário-de-benefício.

É cediço que as mencionadas RMIs foram apuradas na forma dos arts. 202 e 201, §3º, da Constituição Federal e da legislação previdenciária, sendo o cálculo efetuado regularmente e com observância da legislação pertinente, inexistindo diferenças devidas.

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já consideraram constitucionais e legítimos os critérios fixados pelo Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social para o cálculo da RMI, inclusive no que diz respeito, especificamente, ao artigo 29, §2º, da Lei 8.213/91. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91.

1. *A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada."* (STF, EDCI/AgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. *A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).*

3. *De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.*

4. *Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.*

Precedentes.

5. *Agravo regimental improvido."*

(STJ. AGRES 2003/00728880, T6, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 15/12/2003, p. 429).

Este Tribunal vem seguindo a orientação dos Tribunais Superiores, conforme se extrai dos v. arestos abaixo transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - APRECIAÇÃO EM 1ª INSTÂNCIA - INOCORRÊNCIA - JULGAMENTO PELO TRIBUNAL - POSSIBILIDADE - ART. 515, § 3º DO CPC - ANALOGIA - LEI 8.213/91 - APLICAÇÃO - PRESUNÇÃO - ÔNUS DA PROVA - ART.333, I, DO CPC - INTERSTÍCIO - DESCUMPRIMENTO - REAJUSTES - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL

1-*Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e encontrando-se a causa em condições de imediato julgamento, deve ser aplicado, por analogia, o disposto no art. 515, § 3º, do CPC.*

2- *Para a apuração da renda mensal inicial do benefício em tela, presume-se que já houve a aplicação da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, nos termos da Lei 8.213/91.*

3- *Não há nos autos qualquer prova de que a Autarquia previdenciária descumpriu os critérios fixados na referida legislação previdenciária, ônus que cabia à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, conforme vem decidindo esta Egrégia Turma.*

4-*Para o segurado modificar a classe em que se encontra, e alterar, conseqüentemente, o valor do seu salário-de-contribuição, deve cumprir o interstício entre as classes, nos termos da lei.*

5-*Para a preservação do valor real, devem ser obedecidos os critérios fixados em lei, isto porque o artigo 201,§4º, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, e a vinculação em número de salários-mínimos é expressamente vedada pelo artigo 7º, IV, da CF/88. Precedentes - STF*

6-*Apelação improvida. Sentença mantida.*

(TRF/2. AC. 2000.02.01;0624516, T3, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, DJU 30/01/2003, p. 117).

Os artigos 29 e 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceram que o salário-de-benefício é resultado da média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, anteriores à data do afastamento ou da data do requerimento, reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Nesse sentido, segue jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. LIMITAÇÃO DO TETO. ART. 29, § 2º, DA LEI 8.213/91. APLICABILIDADE .

-*O cálculo da renda mensal inicial foi estabelecido nos arts. 29 e 31 da Lei 8.213/91, sendo resultado da média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, anteriores à data do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, reajustados de acordo com a variação integral do índice nacional de preços ao consumidor - INPC ou outros indexadores que venham a lhe substituir.*

-*O valor limite do salário-de-benefício, deve ser observado, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º, a fim de que seja atualizada a correspondência entre o valor teto para a contribuição e a renda mensal inicial.*

As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam preservar o valor real dos benefícios (artigo 41).

-*O INSS aplicou corretamente os coeficientes legais à atualização dos salários-de-contribuição para efeito do cálculo do salário-de-benefício.*

-*Remessa e recurso providos, para julgar improcedente o pedido considerando válida a aplicação do teto determinado pelo artigo 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91."*

(AC 172563 - TRF da 2ª Região - 4ª Turma - Relator Des. Fed. Benedito Gonçalves - DJU 17/12/2002, pág. 282).

Ademais, em reiterados precedentes, o TRF da 4ª Região já decidiu não haver vinculação entre salário-de-contribuição e benefícios previdenciários, como se verifica no teor da Súmula nº 40 e nas ementas de julgados que seguem transcritas:

Súmula nº 40/TRF 4º Região:

"Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários." - editada em face de precedentes que sinalavam a necessária distinção entre relação de custeio e relação de Previdência Social.

"PREVIDÊNCIA SOCIAL - VINCULAÇÃO DO MENOR E MAIOR VALOR-TETO AO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. *O Direito positivo sempre disciplinou de modo autônomo e individualizado, o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, inclusive no que se refere aos respectivos valores máximos.*

2. *Apelo do réu parcialmente provido.*

3. *Apelo do autor improvido.*

(TRF4, AC 02145-2-91/RS, 2ª Turma., Rel. JUIZ TEORI ALBINO ZAVASCKI)

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL

1. *Não merece guarida a irrisignação da parte autora quanto ao cálculo da renda mensal inicial, pois, além de inexistir equivalência entre o valor do salário-de-contribuição eo valor do salário-de-benefício, o INSS comprovou ter feito a correção das 36 últimas contribuições nos moldes da Lei 8.213/91.*

2. *Apelação improvida."*

(TRF4, AC.05461-9-96/RS, 2ª Turma, Rel. Juíza MARGA BARTH TESSLER).

No que tange à proporcionalidade adotada nos cálculos das respectivas RMIs dos benefícios em questão, como se sabe, a jurisprudência tem-se posicionado no sentido de admitir como correto o critério estabelecido pelo já referido art. 53 da Lei nº 8.213/91, e não a adoção da regra de três simples como pretende a parte. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI E DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. REGRA DE TRÊS SIMPLES. INAPLICABILIDADE. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. SÚMULA 260. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. VALOR REAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. *O benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional deve ser calculado de acordo com o disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91, não sendo aplicável a regra de três simples, para apuração da proporcionalidade.*

2. *Os benefícios concedidos após a vigência do Plano de Benefício da Previdência Social obedecem aos seus ditames, não lhes sendo assegurando o critério de equivalência salarial.*

3. *A preservação do valor real dos benefícios previdenciários não está condicionada ao critério de equivalência salarial.*

4. *Recurso improvido."*

(TRF-2ª Região, AC 98.02.12316-1, 2ª Turma, Rel. Juíza LILIANE RORIZ, DJ 08.10.2003)

No que se refere à manutenção do valor real do benefício, como se sabe, com a implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, o reajustamento, de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real do benefício (CF, art. 201, §4º - EC nº 20/1998), passou a ser feito nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991 e alterações posteriores), não tendo relação com o número de salários mínimos correspondentes na época da concessão.

Ressalte-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários resulta da aplicação dos índices estabelecidos nos termos da legislação ordinária, conforme determinação expressa do próprio constituinte e, desta forma, não há que se falar em inconstitucionalidade, uma vez que não há confronto aos ditames da Carta Magna.

Em sendo assim, mesmo que o índice eleito pelo legislador não reflita da melhor maneira o desgaste inflacionário em determinado período, ainda assim não há inconstitucionalidade, eis que a Constituição delegou à lei a fixação do índice que melhor refletisse a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, destacando-se que o índice inflacionário é referência para preservação do valor real.

Ademais, não pode o Poder Judiciário admitir a substituição do índice adotado pelo Poder Legislativo para a correção do benefício previdenciário, sob pena de praticar-se a invasão de um dos Poderes na esfera de competência de outro.

Neste sentido, os Tribunais Superiores, em reiteradas decisões, reconheceram a constitucionalidade dos critérios de reajuste de benefícios introduzidos pela Lei 8.213/91, conforme se depreende dos v. arestos abaixo transcritos:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL.

- No caso, trata-se de benefício concedido em 04.06.91, e, portanto, posteriormente à promulgação da Constituição de 1988.



- Ora, esta Corte já firmou o entendimento de que somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social são suscetíveis de sofrer revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 58 do ADCT, cuja incidência, temporalmente limitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988.
- Por outro lado, este Tribunal também já assentou a orientação no sentido de que a preservação permanente do valor real do benefício previdenciário se faz, como preceitua o artigo 201, §2º, da Constituição, conforme os critérios definidos em lei, cabendo a esta estabelecê-los, sendo, pois, de se afastar, no caso, a aplicação da equivalência com o salário mínimo após a entrada em vigor da Lei 8.213/91.
- Recurso extraordinário conhecido e provido".
(STF, RE 294083/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 27/04/2001).
"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SUMULA 204/STJ.
- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.
- Omissis.
- Omissis.
- Recurso especial conhecido e parcialmente provido".
(STJ, REsp 457504/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Julg. 15/04/2003, unânime, DJ12/05/2003, p. 332).

Sendo assim, quanto aos autores Isa Rocha Mundim e Remo Rômulo Ribeiro Severo com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº 9.756/98, declaro de ofício a nulidade da sentença do Juízo de primeiro grau e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, deixando, por conseguinte, de conhecer a apelação interposta pelos mencionados autores.

Quanto aos autores Neide Lebrero Munhoz e Ronaldo Rebelo da Silva, com base no artigo 557, *caput*, do CPC e do artigo 43, § 1º, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento à apelação, para manter o *decisum a quo*, na forma da fundamentação supra.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 28 de março de 2008.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal convocada -Relatora

EXPEDIENTE Nº 307 DO DIA 5 DE MAIO DE 2008

APELACAO CIVEL 99.02.03960-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:GILBERTO ACHILLES MANFREDO SIMON
ADVOGADO	:SEBASTIAO CONCEICAO FERREIRA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARIA DE LOURDES CALDEIRA
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600135401)

DECISÃO

À DIDRA para retificar a autuação, devendo constar como apelante Gilberto Achilles Manfredo Simon.

Trata-se de apelação cível interposta por GILBERTO ACHILLES MANFREDO SIMON contra a sentença de folhas 85/88, pela qual a MM. Juíza *a quo* declarou prescrita a pretensão autoral de rever o cálculo de sua RMI, com base nos 36 salários-de-contribuição, nos termos do artigo 201, §3º, c/c o artigo 202, ambos da Constituição Federal, bem como a pagar-lhe as diferenças apuradas, devidamente corrigida e acrescidas de juros de mora.

Em suas razões recursais, às folhas 90/99, a parte autora pugnou, em síntese, pela reforma do julgado, sustentando fazer jus à revisão nos termos em que foi requerido na inicial.

Contra-razões, às folhas 101/103.

Remetido os autos a este Tribunal, o processo foi em seguida encaminhado ao Ministério Público Federal que, em sua manifestação à folha 107, opinou pelo improvimento do recurso.

Acórdão proferido pela antiga Primeira Turma (folha 119) dando parcial provimento ao recurso, para que o reajuste fosse realizado consoante os parâmetros da Lei nº 8.213/91, nos termos do voto da Relatora.

O INSS interpôs embargos de declaração, às folhas 122/124, tendo o acórdão de folha 130 negado provimento aos mesmos.

Inadmitido o recurso especial, à folha 145, o INSS interpôs agravo de instrumento perante o E. Superior Tribunal de Justiça que, na decisão de folhas 159/160, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, para, anulando o v. acórdão prolatado nos embargos declaratórios, determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que este se pronunciasse acerca da questão sobre a qual quedou-se omisso.

Retornado os autos a este Tribunal, foi proferido o acórdão pela antiga Primeira Turma dando provimento aos embargos de declaração, por unanimidade, para anular ambos os acórdãos e determinar a redistribuição a uma das turmas especializadas na matéria, nos termos do voto da Relatora (folha 170).

Autos redistribuídos à E. Primeira Turma Especializada em 26/06/2006.

O despacho de folha 177 determinou a remessa dos autos à SECAJU para elaborar o cálculo da RMI do autor, tendo sido a determinação cumprida, às folhas 179/180.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, ressalvo meu entendimento pessoal no sentido de não haver previsão legal para anulação de acórdão proferido pelas extintas turmas, em decorrência da especialização.

Cabe destacar que a interposição de embargos de declaração não se presta a anular o julgamento de modo a importar nova apreciação da matéria decidida. Todavia, admitem a doutrina e a jurisprudência, excepcionalmente, alteração do julgado como decorrência lógica do suprimento da omissão ou esclarecimento da obscuridade ou contradição. Fora dessas hipóteses, inviável qualquer pretensão tendente à reforma do pronunciamento jurisdicional.

Assim, eventuais efeitos infringentes emprestados aos embargos de declaração estariam restritos ao suprimento dos vícios previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, o que não foi objeto de apreciação pelo acórdão de folha 170.

Não obstante, uma vez consolidada a anulação do julgamento, por unanimidade, pela E. Primeira Turma, passo à análise do recurso de apelação interposto pelo INSS, com base no princípio da celeridade processual e a necessidade de efetivar a prestação jurisdicional, sem prejuízo às partes.

DA PRESCRIÇÃO

Inicialmente, cumpre assinalar que nas relações jurídicas de trato sucessivo entre o INSS e seus segurados, aplica-se a orientação da Súmula 85, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: "...*quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*"

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ.
Em se tratando de pedido de retificação da renda mensal inicial, com o pagamento de diferenças, a prescrição é parcial, consoante Súmula 85/STJ.
Recurso conhecido e provido.

(REsp 281.414/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 13.11.2001, DJ 04.02.2002 p. 468)

A aposentadoria em análise iniciou-se em 10/05/1991 (folha 05). No que tange aos benefícios previdenciários concedidos após abril/1991 (data limite para a implantação dos Planos de Custeio e Benefícios da Previdência, artigo 59, ADCT), mas calculados na forma delineada na CLPS, foi prevista, no artigo 145, da Lei 8.213/91, a revisão da RMI segundo os critérios contidos neste diploma legal (inclusive no que se refere à aplicação de correção monetária sobre todos os salários-de-contribuição):

"Art. 145. Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste artigo substituirão, para todos os efeitos, as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no "caput" deste artigo, em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas, reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

No caso, verifica-se que o segurado acostou aos autos os comprovantes das contribuições previdenciárias realizadas nos 36 meses anteriores à concessão do benefício, bem como os comprovantes de proventos pagos pela autarquia-previdenciária.

Em virtude disso, viabilizou-se a realização do cálculo da RMI do autor, tendo a Seção de Apoio de Cálculos Judiciários - SECAJU elaborado os mesmos em conformidade com a Lei nº 8.213/91, corrigindo os 36 salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores à data de início do benefício, e apurado como valor da RMI Cr\$ 104.239,02, constatada, portanto a incorreção do cálculo de sua RMI, no montante de Cr\$ 66.448,60, por ocasião da concessão de seu benefício previdenciário.

Ressalte-se que o INSS não logrou comprovar o efetivo recálculo da RMI do autor, nos termos preconizados na legislação supramencionada.

Improcede, no entanto, o requerimento do autor de manutenção da equivalência entre o salário de contribuição e o salário de benefício, uma vez que o valor do benefício não é extraído diretamente do salário-de-contribuição, pois a RMI é o resultado de uma operação em que se consideram a base de cálculo (salário-de-benefício) e a alíquota.

Segundo o documento de folha 09, o autor se aposentou em 10/05/1991, após 32 anos, 01 mês e 08 dias de tempo de serviço. Desse modo, a Renda Mensal Inicial de sua aposentadoria proporcional foi calculada na razão de 82% do salário-de-benefício, em consonância com o artigo 53, da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço."

Circunstância esta que, por si só, permite concluir que o benefício não corresponderia ao valor do salário-de-contribuição.

Quanto aos juros, firme o posicionamento no sentido de que "Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida", consoante preconiza a Súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça. O percentual aplicável, segundo entendimento fixado por esta e demais Turmas deste E. Tribunal, é de 6% ao ano, até a entrada em vigor do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, ocasião em que a taxa deverá seguir o percentual de 1% ao mês, conforme o estabelecido no seu artigo 406 em interpretação conjunta com o art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional e Enunciado nº 20 do Conselho da Justiça Federal. (AGTAC 214395/RJ, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Conv. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJU de 18/11/05, p. 283/284; AC 264767/RJ, Oitava Turma Especializada, Rel. Juiz Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJU de 11/08/05, p. 70; AC 323471/RJ, Sétima Turma Especializada, Rel. Des. Reis Friede, DJU de 08/08/05, p. 208; AGTAC 183907/RJ, Segunda Turma Especializada, Rel. Des. André Fontes, DJU de 19/07/05, p. 177).

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação, para condenar a autarquia-ré a proceder à revisão da RMI do autor para o valor de Cr\$ 104.239,02, conforme cálculos da SECAJU, bem como a efetuar o pagamento das parcelas atrasadas, respeitada a prescrição quinquenal, tudo corrigido monetariamente desde quando devida cada parcela, na forma da Lei nº 6.889/81, acrescido de juros de mora de 6% ao ano, até a entrada em vigor do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, ocasião em que a taxa deverá seguir o percentual de 1% ao mês. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1999.02.01.054125-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:HELIO BERNARDINO
ADVOGADO	:MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JORGE HENRIQUE ALVES
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600040826)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta por HELIO BERNARDINO, visando reformar a sentença de fls. 36/41 que, em ação ajuizada em 18/03/1996, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, julgou improcedente o pedido do Autor objetivando a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário (DIB 07/10/1992 - aposentadoria por tempo de serviço - fls. 14), a fim de que a RMI seja fixada com observância da devida proporcionalidade em relação ao benefício de abono de permanência em serviço.

Nas suas razões de recurso (fls. 48/57) alega o Autor ter laborado por mais de trinta anos, quando postulou a concessão do abono de permanência em serviço, benefício previdenciário que, por disposição legal, correspondia a 20% do salário-de-benefício da aposentadoria, sendo o abono fixado na época de sua concessão em 3.42 salários mínimos (fls. 13). Aduz que se tivesse optado por postular a aposentadoria àquela época, a renda mensal seria de 17.10 salários mínimos, e que quando requereu a aposentadoria, a RMI de seu benefício foi fixada no valor correspondente a 7,38 sm (fls. 14), não tendo o INSS respeitado seu direito adquirido de ter seu benefício calculado pela legislação da época que reuniu os requisitos para

a aposentaria, nem a indexação do mesmo ao número de salários-mínimos, de forma a manter seu valor real, conforme disposto no art. 201, § 2º da CF/88.

Contra-razões do INSS, às fls. 77/85.

Remetidos os autos a este E. Tribunal, deles teve vista o Ministério Público Federal, que opinou pelo provimento parcial do recurso (fls. 91/94).

É o relato. Decido.

Verifica-se que o pedido autoral é a revisão da RMI de seu benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Serviço (DIB 07/10/1992), a fim de corresponder a 17,10 sm, com base na correspondência ao número de salários-mínimos à época da concessão de seu Abono de Permanência. Alega que como o abono correspondia na época a 20% do salário-de-benefício, o que no seu caso resultou 3.42 sm, a aposentadoria deveria corresponder a cinco vezes esse valor, ou seja, a 17.10 sm.

Nota-se, claramente, que a tese autoral está atrelada à idéia de vinculação proporcional entre os benefícios de abono de permanência em serviço e aposentadoria, pretendendo que a renda mensal inicial deste benefício corresponda a cinco vezes o valor daquele.

Todavia, impende ressaltar que jamais existiu no ordenamento jurídico previsão legal a embasar a pretensão autoral, no sentido de que o valor da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço seja fixado pela simples multiplicação por cinco da quantidade de salários mínimos a que equivalia o abono de permanência em serviço.

O Colendo STJ já apreciou a matéria da seguinte forma:

" (...)

O inconformismo da Autarquia-Apelante encontra-se adstrito a dois fundamentos: o primeiro, relacionado à equivalência entre o valor do abono de permanência que, além de serem inacumuláveis, são calculados com base em valores diversos; e o segundo argumento, porque o douto Juízo "a quo" acolheu como critério de reajustamento o de equivalência salarial.

Quanto à primeira motivação da apelante, quanto à inadmissibilidade da base de cálculo para a definição da RMI utilizada para a concessão do abono de permanência se vincular a base para definição da RMI do novo benefício do autor, se revela manifestamente pertinente, pois, admitir-se serem as bases do salário-de-benefício do segurado norteadas pelos ditames da legislação vigente na concessão do seu abono, como se tivesse aposentado àquela época, seria ferir de morte princípios basilares do direito como princípio da legalidade, posto que a aposentadoria por tempo de serviço faz cessar todos os efeitos do abono de serviço, sendo o seu cálculo efetuado pela média das últimas 36 contribuições que antecederam a aposentadoria (art. 202 da CF e art. 29 da Lei 8.213/91).

Por outro lado, a aposentadoria por tempo de serviço é calculada pela média das 36 últimas contribuições (art. 202 da CF/88 e arts. 29, 30 e 144 da Lei 8.213/91).

Nesse passo, inexistente previsão legal que assegure o cálculo da aposentadoria por tempo de serviço com base no abono de permanência em serviço, pois trata-se de benefícios distintos, cada qual ostentando uma base de cálculo.

(...)"

(STJ - Agravo de Instrumento Nº 488.328 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - DJ 09/05/2003).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÁLCULO. RETROAÇÃO À ÉPOCA DA CONCESSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE QUANTUM DO ABONO INTEGRAR BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA. O quantum do "abono de permanência ao serviço" não pode integrar a base de cálculo para a aposentadoria.

Agravo Regimental desprovido."

(STJ - AGREsp. 0456509 - Relator Ministro Paulo Medina - DJ 19/03/2007).

"PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. ART. 34, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO 89.312/84. REVOGAÇÃO PELA LEI 8.870/94. ESTÍMULO À PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE DE SERVIDOR COM REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. INEXISTÊNCIA DE ENTRAVE LEGAL PARA RETORNO EM OUTRA ATIVIDADE. DESINTERESSE PELO ABONO. INTERESSE À NOVA INSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. PARÂMETROS LEGAIS PARA CONCESSÃO E AFERIÇÃO DO ABONO. INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO BENEFICIÁRIO. PRINCIOLOGIA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO À NORMA LEGAL. QUANTUM NÃO INTEGRANDO BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE DE ENCAMPAR "PLUS". TELEOLOGIA DA NORMA. OBJETIVO DE MANUTENÇÃO DO SEGURADO NA ATIVA. NÃO COMUNICAÇÃO DOS INSTITUTOS. BASES DE CÁLCULOS DISTINTAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(omissis)

VI - Com base nos argumentos já tecidos, não faz sentido que o quantum do "abono de permanência ao serviço" integre a base de cálculo para a aposentadoria, pois a instituição do "plus" objetivou a permanência do contribuinte na ativa, sendo certo que a percepção do acréscimo só poderia ocorrer, segundo a teleologia da norma, enquanto o trabalhador optasse por permanecer na ativa.

VII - Conclui-se, assim, que os institutos não podem se comunicar, pois as bases de cálculo são completamente distintas, assim como a natureza de cada qual, sendo indiscutível que conclusão diversa originará latente ofensa ao princípio da legalidade. Em igual sentido, a

própria literalidade da legislação previdenciária existente naquele momento repudiava tal possibilidade, em decorrência da própria inadequação teleológica de encampar um "plus" alusivo à permanência em atividade para contribuinte que pretendia ingressar na inatividade.

VIII - Agravo interno desprovido."

(STJ - AGREsp. 844205 - Relator Ministro GILSON DIPP - DJ 09/10/2006).

Também este Tribunal já tem firme jurisprudência sobre a matéria, sendo exemplo disso os seguintes acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO - RECÁLCULO - RMI - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RETROAÇÃO DA NORMA -INCABIMENTO - REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - LEI Nº 8.213/91.

I - O abono de permanência consistia em um estímulo para aquele segurado que optasse por continuar trabalhando, mesmo após ter implementado os requisitos necessários à aposentação.

II - O referido abono, antes de ser extinto pela Lei nº 8.870, de 15.04.1994, consistia numa prestação equivalente a 20% (vinte por cento) ou 25% (vinte e cinco por cento) do salário de benefício, conforme o tempo de serviço apurado, e era devido a todo segurado com direito ao gozo pleno da aposentadoria por tempo de serviço que continuasse em atividade (art. 34, I e II do Decreto nº 89.312/84.

III - Inexiste comando legislativo determinando vinculação entre o abono de permanência em serviço e a aposentadoria por tempo de serviço.

IV - No caso dos autos, a aposentadoria foi revista e atualizada administrativamente de acordo o comando legal pertinente.

V - Não há como se concluir pela existência de vantagem jurídico-econômica, em favor do segurado, pela aplicação da Lei em vigor à época da concessão do abono de permanência em serviço, mormente à vista da substancial diversidade das regras de concessão de aposentadorias, disciplinadas no regime previdenciário anterior e no atual.

VI - Ausência de direito adquirido à pretensão de equiparar a concessão da aposentadoria definitiva a níveis de equivalência como abono recebido.

VII - Incabível que a aposentadoria sub iudice seja reajustada de acordo com a equivalência salarial, vez que os critérios de reajustamento são os estatuídos no art. 41 da Lei nº 8.213/91, e suas posteriores alterações."

(TRF 2ª Região - AC 194104 - Processo 9902068111 - RJ - Sexta Turma - Relator Des. Fed. Sergio Schwaitzer - un. - DJ. 15/12/2004 - P. 239)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL.

1 - O valor da renda mensal inicial deve ser calculado segundo os critérios definidos em lei, na época da concessão, descabendo eventual correspondência proporcional com o valor conferido a abono de permanência em serviço, outrora percebido pelo segurado.

2 - O §4º do art. 201 da CF determina que os critérios de reajustamento sejam os definidos em lei, condicionando à preservação de seu valor real, o que não está ligado, de forma alguma, à equivalência do número de salários mínimos, até porque, se assim o fosse, teria feito essa referência expressa, da mesma maneira que o fez o art. 58 do ADCT, cujos critérios, como indica a sua própria localização no texto da Carta Magna, tinham eficácia transitória."

(TRF 2ª Região - AC 150063 - Processo 9702329922 - RJ -Primeira Turma - Rel. Juíza Conv. Liliane Roriz de Almeida - DJ. 16/03/2005 - P. 65)

Com efeito, quando começou a receber o abono permanência, o autor tinha direito a uma aposentadoria proporcional e não integral. Portanto, se ele se aposentasse naquela época não receberia o equivalente a 17,10 salários mínimos. Seria 80% consoante a legislação anterior ou 70% disto, já nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91. De acordo com o documento de folha 13, o Abono de Permanência em serviço foi concedido em 22/08/1988, ocasião em que - comparando com a carta de concessão do atual benefício do segurado (folha 14) - contaria apenas com 30 anos, 01 mês e 06 dias.

A concessão de benefícios nunca esteve atrelada a uma determinada quantidade de salários mínimos, sendo certo que o salário-de-contribuição e, em consequência, o salário-de-benefício variava, evidentemente, com o passar do tempo. Da mesma forma, o abono de permanência em serviço nunca serviu de parâmetro para o cálculo de aposentadoria, inexistindo qualquer previsão legal em tal sentido.

O que o apelante pretende é tornar imutável o valor do salário-de-benefício, e daí a renda mensal de seu benefício, mantendo-o, proporcionalmente, na mesma quantidade de salários mínimos da época em que lhe foi concedido o abono permanência.

A meu ver, não se trata de aplicar o princípio já consagrado na doutrina e na jurisprudência de que a lei que rege a aposentadoria é aquela vigente na época em que o beneficiário implementa as condições para obtê-la. É que, quanto a isso, no caso, embora tenha ocorrido alteração na legislação previdenciária, a citada alteração se deu de forma que pode ser considerada como mais favorável ao segurado.

No que tange propriamente à revisão dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a CF/88, foi determinada, através do art. 58, do ADCT, que a sua atualização corresponderia ao mesmo valor de salários mínimos que tinha à época da concessão. Tendo eficácia transitória, foi cumprida administrativamente pela Autarquia Previdenciária, por meio da Portaria Ministerial nº 4.426/1989, sendo indevida nova revisão, uma vez que já efetivada pelo INSS.

Por outro lado, se a intenção do constituinte fosse manter o critério da equivalência salarial estabelecida de forma temporária pelo art. 58 do ADCT, tal regra estaria expressa no § 2º do art. 201 da CF/88, subtraindo do legislador infraconstitucional o poder de dispor sobre a matéria, o que não ocorreu.

Como se sabe, com a implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, o reajustamento, de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real do benefício (CF, art. 201, §4º - EC nº 20/1998), passou a ser feito nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991 e alterações posteriores), não tendo relação com o número de salários mínimos correspondentes na época da concessão.

Ressalte-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários resulta da aplicação dos índices estabelecidos nos termos da legislação ordinária, conforme determinação expressa do próprio constituinte e, desta forma, não há que se falar em inconstitucionalidade, uma vez que não há confronto aos ditames da Carta Magna.

Em sendo assim, mesmo que o índice eleito pelo legislador não reflita da melhor maneira o desgaste inflacionário em determinado período, ainda assim não há inconstitucionalidade, eis que a Constituição delegou à lei a fixação do índice que melhor refletisse a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, destacando-se que o índice inflacionário é referência para preservação do valor real.

Neste sentido, os Tribunais Superiores, em reiteradas decisões, reconheceram a constitucionalidade dos critérios de reajuste de benefícios introduzidos pela Lei 8.213/91, conforme se depreende dos v. arestos abaixo transcritos:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL.

- No caso, trata-se de benefício concedido em 04.06.91, e, portanto, posteriormente à promulgação da Constituição de 1988.

- Ora, esta Corte já firmou o entendimento de que somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição Federal de 1988 são suscetíveis de sofrer revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 58 do ADCT, cuja incidência, temporalmente limitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988.

- Por outro lado, este Tribunal também já assentou a orientação no sentido de que a preservação permanente do valor real do benefício previdenciário se faz, como preceitua o artigo 201, §2º, da Constituição, conforme os critérios definidos em lei, cabendo a esta estabelecê-los, sendo, pois, de se afastar, no caso, a aplicação da equivalência com o salário mínimo após a entrada em vigor da Lei 8.213/91.

- Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, REsp. 294083/RJ, Primeira Turma, Reator Ministro Moreira Alves, DJ. 27/04/2001)

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Omissis.

- Omissis.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido".

(STJ, REsp.457504 / SC, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scarpetzini, Julgado em 15/04/2003, um., DJ. 12/05/2003, P. 332).

O benefício em tela foi concedido após a Constituição Federal de 1988 (07/10/1992 - folha 14), encontrando-se sujeito, unicamente, aos critérios de reajuste estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente, não se aplicando o critério estabelecido pelo artigo 58, do ADCT, conforme enunciado nº 687, da Súmula do Supremo Tribunal Federal, verbis:

"A revisão de que trata o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988."

Ante o exposto, nego provimento à apelação da parte autora, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator



IV - REMESSA	EX-OFFICIO	EM	AÇÃO	CÍVEL
2000.02.01.036456-7				
RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES			
PARTE AUTORA	:CELSO BOTELHO BARBOSA			
ADVOGADO	:MARGARIDA M. NEWLANDS DE FREITAS E OUTROS			
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS			
PROCURADOR	:CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONCA			
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ			
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600164649)			

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial relativa à sentença de fls. 34/36, que julgou procedente o pedido do Autor CELSO BOTELHO BARBOSA, em ação ajuizada em 19/09/1996, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, condenando a Autarquia a recalcular a RMI da parte autora, na forma do art. 202 da CF/88, com base nos 36 salários-de-contribuição, bem como a pagar-lhe as diferenças apuradas, ressaldadas as parcelas prescritas e valores pagos administrativamente, acrescido de correção monetária e juros de mora, contados da citação, no percentual de 0,5% a.m. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorário de sucumbência fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor total.

Tendo sido submetida a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, uma vez que não houve interposição de recurso pelas partes, foi dado provimento à remessa, pelo acórdão de fls. 86, da 2ª Turma deste E. TRF, reformando a sentença cognitiva sob a alegação de prescrição do direito. Interposto Recurso Especial pela parte autora, foi o mesmo inadmitido. Desta decisão agravou o Autor e, provido o agravo, foi determinada a subida dos autos para julgamento do Recurso Especial. Às fls. 118/121, consta decisão do C. STJ, dando provimento ao Recurso Especial para, afastando a prescrição do fundo de direito, "determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, para que prossiga no julgamento do recurso". Redistribuídos os autos a esta 1ª Turma Especializada por força da especialização das turmas, vieram os autos para julgamento da remessa necessária.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 77/78, pela manutenção da sentença cognitiva.

Relatado. DECIDO:

No que tange aos benefícios previdenciários concedidos após abril/1991 (data limite para a implantação dos Planos de Custeio e Benefícios da Previdência, artigo 59, ADCT), mas calculados na forma delineada na CLPS, foi prevista, no artigo 145 da Lei 8.213/91, a revisão da RMI segundo os critérios contidos neste diploma legal (inclusive no que se refere à aplicação de correção monetária sobre todos os salários-de-contribuição):

"Art. 145. Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste artigo substituirão, para todos os efeitos, as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no "caput" deste artigo, em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas, reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

O assunto não comporta maiores considerações, já tendo sido apreciado em diversas ocasiões pelo E. STJ, como abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIO-DE CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145 E 31 - LEI 6.423/77 - ORTN/BTN - ART. 29, LEI 8.213/91 - VALOR TETO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.
- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.
- Para apuração da renda mensal inicial de benefícios previdenciários, concedidos após o advento da Lei 8.213/91, e cujos efeitos tiveram seu termo inicial em 05.04.91, a teor de seu art. 145, a correção dos salários-de-contribuição deve ser efetuada com base no INPC - e posteriores índices oficiais de atualização - consoante os artigos 145 e 31, do mencionado regramento previdenciário. O artigo 29, parágrafo 2º, e o artigo 136, ambos da Lei 8.213/91, tratam de questões diferentes. Enquanto o art. 29, parágrafo 2º, estabelece limites mínimo e máximo para o próprio salário-de-benefício, o art. 136, determina a exclusão de critérios de cálculo da renda mensal inicial, com base no menor e maio valor-teto, constante em legislação anterior (CLPS).
- Precedentes.
- Recurso conhecido e provido."
(STJ. Resp. 256049 / SP. Quinta Turma. Ministro JORGE SCARTEZZINI. Julgado em 29/06/2000. DJ 19.02.2001 p. 204)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. RECURSO ESPECIAL. CONTRARIEDADE AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 144, DA LEI 8.213/91. DIVERGÊNCIA QUANTO À AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, DA CF/88.
I - Tendo sido o benefício concedido em 05.08.91, sua revisão não está albergada pelo art. 144, mas pelo art. 145, da Lei 8.213/91. Incabível a alegação de contrariedade ao parágrafo único, do art. 144.
II - No que toca à divergência, de respeito à auto-aplicabilidade do art. 202, da CF/88, além de afastada pelo acórdão recorrido, trata se de matéria constitucional, objeto de recurso extraordinário interposto e admitido.
III - Recurso não conhecido."
(STJ. Resp. 310592 / RN . Quinta Turma. Ministro GILSON DIPP. Julgado em 07/08/2001. DJ 03.09.2001 p. 247)

Através da Ordem de Serviço 78/92, o INSS determinou a revisão dos benefícios de prestação continuada iniciados entre 05 de abril de 1991 e 23 de agosto de 1991, e o pagamento das diferenças a partir da competência janeiro de 1992, em 19 parcelas mensais e consecutivas.

No caso, verifica-se que o segurado obteve seu benefício em 30/05/1991 (folha 15). Assim, presume-se que a Autarquia-ré tenha efetuado a devida revisão de sua RMI, em obediência aos critérios estabelecidos no artigo 145, da Lei 8.213/91.

Importante ressaltar que não restou comprovado o descumprimento pelo instituto previdenciário das regras legais aplicáveis à hipótese, tendo em vista que a parte autora não juntou aos autos a prova dos fatos constitutivos do direito alegado, na forma do estatuído no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que, ante a ausência de prova do descumprimento, improcede o pedido referente à aludida revisão.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - APRECIAÇÃO EM 1ª INSTÂNCIA - INOCORRÊNCIA - JULGAMENTO PELO TRIBUNAL - POSSIBILIDADE - ART. 515, § 3º DO CPC - ANALOGIA - LEI 8.213/91 - APLICAÇÃO - PRESUNÇÃO - ÔNUS DA PROVA - ART.333, I, DO CPC - INTERSTÍCIO - DESCUMPRIMENTO - REAJUSTES - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL
1-Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e encontrando-se a causa em condições de imediato julgamento, deve ser aplicado, por analogia, o disposto no art. 515, § 3º, do CPC.
2- Para a apuração da renda mensal inicial do benefício em tela, presume-se que já houve a aplicação da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, nos termos da Lei 8.213/91.
3- Não há nos autos qualquer prova de que a Autarquia previdenciária descumpriu os critérios fixados na referida legislação previdenciária, ônus que cabia à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, conforme vem decidindo esta Egrégia Turma.
4-Para o segurado modificar a classe em que se encontra, e alterar, consequentemente, o valor do seu salário-de-contribuição, deve cumprir o interstício entre as classes, nos termos da lei.
5-Para a preservação do valor real, devem ser obedecidos os critérios fixados em lei, isto porque o artigo 201,§4º, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, e a vinculação em número de salários-mínimos é expressamente vedada pelo artigo 7º, IV, da CF/88. Precedentes - STF
6-Apelção improvida. Sentença mantida."
(TRF-2ª Região, AC 250506, Proc. nº 2000.02.01;062451-6/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, Julg. 10/12/2002, unânime, DJU 30/01/2003, p. 117).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 145, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.213/91. LIMITAÇÃO DE TETO NO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 29, §2º E 33 DA LEI Nº 8.213/91. APLICABILIDADE. SÚMULA 260 DO EX-TINTO TFR, ART. 58 DO ADCT E ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. INAPLICABILIDADE.
1. É assente na jurisprudência que em matéria previdenciária apenas prescrevem-se as prestações não reclamadas no quinquênio retroativo à propositura da ação, não fulminando o próprio direito de ação.
2.Os segurados que foram abrangidos pelo disposto no artigo 145, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, como é o caso da parte autora, tiveram suas rendas mensais recalculadas, de acordo com as regras estabelecidas em referida lei, apurando-se as diferenças devidas, atualizadas com base no INPC. Assim, o INSS já tendo procedido ao recálculo da renda mensal inicial, na via administrativa (OSV/INSS-78/92), de acordo com a legislação de regência, a pretensão da autora não encontra amparo.
3. No tocante à limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor-teto previsto nos arts. 29, § 2º, e 33, ambos da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento pela sua aplicabilidade,não havendo razões novas para de tal orientação dissentir, mesmo porque o art. 202 da CF, por não ser norma auto-aplicável,necessitando de regulamentação, não impede a fixação de teto previdenciário.
4. No primeiro reajuste dos benefícios previdenciários, o critério adotado, na verdade, é o da proporcionalidade e não o integral,segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.
5. Não há falar em reajuste pelo critério integral quando do primeiro reajuste do benefício, pois após o advento da Constituição Federal, não se aplica o critério de revisão previsto na Súmula260-TFR.

6. O art. 58 do ADCT tratou da equivalência salarial no tocante aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, sendo que para os benefícios concedidos após a promulgação da Constituição a regra não tem aplicabilidade, não havendo embasamento para o reajuste com base em números de salários mínimos. Assim, o autor não tem direito à equivalência salarial,considerando que seu benefício foi concedido após o advento da Constituição Federal de 1988.
7. Alegação de prescrição quinquenal rejeitada e, no mérito,Apelação do INSS e reexame necessário, tido por interposto,providos."
(TRF 3ª Região- AC 426213 - Processo: 98030514822 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - DJU 30/07/2004 - p. 624 - Relator: Des. Fed. GALVÃO MIRANDA - un.)

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO.
1. Aos benefícios concedidos após 05.04.91, não há diferenças a serem pleiteadas quanto à revisão da RMI, eis que a estes foi aplicado o disposto no ART-145 e PAR-UNICO da LEI-8213 /91."
(omissis)
(TRF 4ª Região - AC - Processo: 9504428304 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA - DJ 30/07/1997 - p. 57860 - Relatora: Des. Fed. VIRGÍNIA SCHEIBE - un.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, § 1º-A, dou provimento à remessa necessária, para reformar a sentença de primeiro grau, tendo em vista que o benefício em análise não merece ser revisto com base nos critérios mencionados.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2008

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.510304-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:JANE CAVALCANTE E SILVA
ADVOGADO	:ADILSON LUCAS E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONÇA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015103042)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por JANE CAVALCANTE E SILVA relativa à sentença de folhas 43/47, pela qual o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido formulado em ação objetivando revisão de RMI (Aposentadoria por tempo de serviço, DIB: 08.11.1997) através da proporcionalidade entre contribuição e benefício, bem como a revisão das parcelas mensais.

Em suas razões de recorrer (folhas 48/51), a apelante alega, em síntese, que houve erro na concessão do benefício pois contribuiu pelo teto máximo de recolhimento previdenciário e, no entanto, recebe atualmente menos da metade do teto. Deste modo, defende a revisão de sua R.M.I., bem como a revisão das parcelas mensais.

Argumenta ainda ter havido dano moral por conta do alegado erro do INSS, levando ao amesquinamento de seus proventos.

Pugnou, afinal, pela reforma da sentença e pela procedência do pedido.

Contra-razões às folhas 53/55.

Remetidos os autos a este Tribunal, deles teve vista o Ministério Público Federal, que não opinou acerca da demanda.Fls.59/62.

Relatado. DECIDO:

Nossos Tribunais vêm entendendo que, até março de 1989, tem o segurado direito ao reajuste de seu benefício com base no estabelecido pela Súmula 260, do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, afastado, contudo, o critério da equivalência salarial.

Somente a partir de abril de 1989, face ao lapso temporal previsto no artigo 58, do ADCT, o critério de reajuste passa a ter como parâmetro o salário mínimo vigente, situação que permaneceu válida, de acordo com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, até a regulamentação do Plano de Benefícios da Previdência Social pelo Decreto nº 357/ 91 (07/12/91), quando, conforme o artigo 41, da Lei nº 8.213/ 91, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados com base na variação integral do INPC, e não vinculados aos índices utilizados para a atualização do salário mínimo:

"Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;
II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual."

Com o advento da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que revogou o inciso II, do artigo 41, da Lei nº 8.213/91, o governo substituiu o INPC pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo), como critério de reajuste a ser adotado de janeiro de 1993 a janeiro de 1994:

"Art.9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

§ 1º - Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

A Medida Provisória nº 434/94, convertida na Lei nº 8.880 de 27/05/94, estabeleceu no artigo 20, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), e no § 2º, do artigo 21, previu a correção pelo IPCr (Índices de Preços ao Consumidor - série r), divulgado pelo IBGE, a partir de julho de 1994.

Desta forma, de julho de 1994 a julho de 1995, o índice de reajuste aplicável aos benefícios mantidos pela Previdência social é o IPCr, seguindo-se de novo o INPC até abril de 1996.

A partir de maio de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.463-3, de 27/07/96, os benefícios previdenciários passaram a ser atualizados pelo IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas.

A partir de 1997, o legislador passou a adotar índices próprios, desatrelados de indexadores econômicos.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da matéria, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 376.846-8/SC, reconhecendo a constitucionalidade dos dispositivos legais que regularam os reajustes dos benefícios previdenciários a partir de 1997, conforme ementa abaixo transcrita:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: ino-
corrência de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitu-
cionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o re-
ajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (STF, Tribunal Pleno, RE: 376.846/SC, Relator: Min. Carlos Velloso, DJ: 02/04/2004, Pág.: 00013)

Reconhecida a legalidade dos índices acima especificados, afasta-se o critério de reajuste pela equivalência salarial, no período posterior a dezembro de 1991. Aliás, pacífica a jurisprudência no sentido de que este critério apenas se mostra aplicável ao período em que esteve em vigor o artigo 58, do ADCT.

Realmente, a equivalência salarial somente foi adotada como pa-
râmetro de reajuste até a regulamentação do Plano de Benefícios da Previdência Social pelo Decreto nº 357/91 (09/12/91), quando os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados com base em índices legalmente estabelecidos (tais como INPC, IRSM , IPCr, IGP-DI), os quais vêm sendo reputados aptos à preservação do valor real destes benefícios. A propósito:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO. REVISIONAL. REAJUSTAMENTO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL.

I. O recurso especial não é a via adequada para alegação de in-
fringência de norma constitucional.

II. Por força do art. 41, inciso II, da Lei 8.213/91, os reajustes dos benefícios, na vigência desta lei, observam os índices INPC (IBGE) e suas alterações posteriores.

III. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AGA 455215 - Processo: 200200647129 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA - DJ14/10/2002 - p. 278 - Relator Min. GILSON DIPP - un.)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO. LEGIS-
LAÇÃO DE REGÊNCIA- CONSTITUCIONALIDADE.

1 - "Descabe a alegação de maltrato aos princípios constitucionais da irreducibilidade dos benefícios e da preservação dos seus valores reais, porquanto, em ambos os casos, a Constituição Federal remete à lei a fixação dos critérios" (STJ-5ª Turma, AgREsp nº 385982/SC, rel. Min. Gilson Dipp, in DJ de 02.09.2002); de sorte que, "após a vigência da Lei nº 8.213/91, há que ser observado o disposto no art. 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos be-
nefícios previdenciários" (STJ-5ª Turma, REsp nº 494072/RJ, rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ de 12.05.2003).

2 - Já se manifestou o Pretório Excelso no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não acarreta ofensa às garantias de irreducibilidade e preservação do valor real dos proventos (STF-1ª Turma, RE nº 231395/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, in DJ de 18.09.98).

3 - No que concerne à diversidade de reajustes dos benefícios man-
tidos, em função de um valor mínimo, equivalente ao salário mínimo, impende ter-se em conta que a disparidade decorre do próprio texto constitucional (art. 201, § 2º, da CF/88), não sendo dado ao le-
gislador ordinário, portanto, igualar uma situação que o constituinte expressamente desequilibrou.

4 - Agravo interno desprovido."

(TRF 2ª Região - AGTAC 315954 - Processo: 200151015383510 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA- DJU 25/09/2003 - p. 193 - Relator Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND - un.)

O benefício em tela foi concedido após a Constituição Federal de 1988 (08/11/97 - folha 16), encontrando-se sujeito, unicamente, aos critérios de reajuste estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente, não se aplicando o critério estabelecido pelo artigo 58, do ADCT, conforme enunciado nº 687, da Súmula do Supremo Tri-
bunal Federal, verbis:

"A revisão de que trata o art. 58 do Ato das Disposições Cons-
titucionais Transitórias não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988."

Como o autor não logrou demonstrar a existência de quaisquer de-
fasagens entre os índices legais e os aplicados pela Autarquia, des-
cabe acolher o pedido.

Destarte, verifica-se que a r. sentença que julgou improcedente o pedido autoral não merece reforma, eis que de acordo com a orien-
tação jurisprudencial firmada acerca da matéria.

Ante o exposto, nego provimento à apelação, com base no art. 557, caput, do CPC, mantendo a sentença a quo, com fulcro na fun-
damentação esposada na presente decisão.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.02.008716-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDE- RAL ABEL GOMES
APELANTE	:ARMELINDA GOMES DA SILVA GODI- NHO
ADVOGADO	:ELISA OLINA SANTOS NYGAARD
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR	:NARA LEVY
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200351020087160)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por ARMELINDA GOMES DA SILVA GODINHO relativa à sentença de folhas 50/53 pela qual o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido formulado em ação objetivando revisão de benefício (Pensão, DIB: 26.02.87, em fl.13).

Em suas razões de recorrer (folhas 56/59), a apelante requer a ma-
nutenção do valor real do benefício previdenciário, alegando perda de 39% no período de 1994 a 1997, como noticiada pela mídia.

Argumenta ainda que nos cálculos do benefício, nos últimos 36 sa-
lários de contribuição, não foram aplicados os índices de reajuste que garantissem o valor real.

Pugnou, afinal, pela reforma da sentença e pela procedência do pe-
didio.

Contra-razões às folhas 61/69.

Remetidos os autos a este Tribunal, deles teve vista o Ministério Público Federal, que não opinou acerca do recurso. Fls.74/76.

Relatado. DECIDO:

A jurisprudência é pacífica no que tange aos critérios de reajuste que devem ser aplicados aos benefícios previdenciários concedidos an-
teriormente à promulgação da Constituição de 1988.

O extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 260, objetivando impedir, ou minimizar, a corrosão dos valores dos be-
nefícios previdenciários, determinando a aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício, independente do mês de concessão, e a utilização do salário mínimo atual, e não o revogado, para efeito de enquadramento e aplicação percentual consoante a sistemática baseada em faixas salariais, excluída vale ressaltar, a vinculação ao salário-mínimo.

TFR - Súmula 260

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independente do mês de con-
cessão, considerado nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado".

A partir de 05/04/89, face ao lapso temporal previsto no artigo 58, do ADCT, a equivalência salarial passou a ser adotada como critério de reajuste, situação que permaneceu válida, de acordo com o enten-
dimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, até a regu-
lamentação do Plano de Benefícios da Previdência Social pelo De-
creto nº 357/91.

Portanto, o benefício da parte autora deveria ser reajustado de acordo com o critério delineado na Súmula 260, do extinto TFR, no período anterior a 05/04/89.

Verifica-se, porém, que no presente caso a ação somente foi proposta em 28/01/1998, inexistindo parcelas devidas ao beneficiário, em fun-
ção da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR.

A partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição, de acordo com o artigo 58, do ADCT, todos os benefícios foram revistos para manter a equivalência inicial, em número de salários mínimos. Por isso, as defasagens ocorridas entre a concessão do benefício e abril/1989 são irrelevantes no que se refere às parcelas pagas após esta data, já que restituiu-se o valor inicial dos benefícios.

Em outras palavras, o critério de reajuste e os valores dos benefícios, no período anterior a abril/89, não refletem nos valores dos benefícios pagos posteriormente, visto que o novo valor foi calculado dire-
tamente a partir da RMI.

Ora, se o último pagamento efetuado a menor pela Autarquia, em razão da inobservância dos critérios delineados na Súmula 260, ocor-
reu em março de 1989, e se os valores, pagos anteriormente a abril de 1989, não repercutem nos valores pagos após esta data, é fácil ve-
rificar que em abril de 1994 prescrevem todas as parcelas porventura devidas pela aplicação da Súmula 260, do extinto TFR.

Daí porque quaisquer ações visando à correção dos critérios de rea-
juste, na forma prevista na Súmula 260, do extinto TFR, deveriam ter sido propostas até abril de 1994.

Diferente seria se houvesse erro no cálculo da própria RMI, pois, neste caso, ainda hoje haveria reflexos no valor do benefício. Vê-se, assim, que a questão em análise não se confunde e não está re-
lacionada com a chamada prescrição de fundo de direito.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. DECRETO-LEI N.º 2.351/87. SALÁRIO-MÍNIMO DE REFERÊNCIA. UTILIZAÇÃO. SÚMULA N.º 260 DO TFR. NÃO-APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚL-
TIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. OCORRÊNCIA.

1. A teor de pacífico entendimento da Egrégia Terceira Seção, no interregno compreendido entre a edição do Decreto-lei n.º 2.351/87 e o início da vigência do art. 58 do ADCT, os benefícios previden-
ciários devem ser corrigidos pelo salário-mínimo de referência.

2. A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigente, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era es-
tampada na Súmula n.º 260 do TFR, e elegeu como forma de res-
tauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de sa-
lários-mínimos a que equivaliam quando da sua concessão.

3. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula n.º 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-
se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e do art. 103 da Lei n.º 8.213/91.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provi-
do."

(STJ - RESP 495005 - Quinta Turma - Relatora Ministra LAURITA VAZ - DJ 15/09/2003 - p. 357 - un.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO PRESENTE. DIFERENÇAS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS. OCORRÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. SÚMULA 85 DO STJ. EFEITO MODIFICATIVO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EM-
BARGOS ACOLHIDOS.

1. Omissão constatada.

2. Impõe-se o reconhecimento de omissão no v. acórdão embargado, pois não enfrentou a questão nodal exposta no apelo especial, re-
ferente à prescrição de todas as parcelas decorrentes da aplicação da Súmula 260 do antigo TFR, e não do fundo de direito.

3. A última diferença devida pela autarquia previdenciária em função da aplicação do Enunciado 260 do vetusto TFR venceu em março de 1989, prescrevendo a sua possibilidade de cobrança judicial em mar-
ço de 1994. Como a presente ação revisional foi proposta após esta data, é imperioso o reconhecimento da prescrição para a totalidade das parcelas decorrentes da aplicação da referida súmula. Por con-
sequinte, incide, na hipótese, o Verbetes 85 deste Sodalício, bem como, presente a afronta ao artigo 103 da Lei 8.213/91.

4. Recuso especial provido.

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo.

(STJ - EDRESP 203897 - SEXTA TURMA - Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - DJ DATA:01/07/2005 - p. 635 - un.)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DOS REAJUSTES - PRESCRIÇÃO - SÚMULA 85 DO STJ - SÚMULA 260 DO EX-TFR - POLÍTICA SALARIAL - ART. 58 DO ADCT -LEI 8213/91 - CUMPRIMENTO - PRESUNÇÃO - ÔNUS DA PROVA - ART. 333,I DO CPC



1. Os benefícios concedidos até o advento da atual Constituição Federal devem ser revisados periodicamente nos moldes da Súmula nº260 do ex-TFR (política salarial) até o sétimo mês após a vigência da Carta Magna, data fixada no art. 58 do ADCT.
2. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a partir da vigência da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser atualizados pelos critérios nela estabelecidos, conforme determinação contida na própria Constituição Federal.
3. Para a preservação do valor real devem ser obedecidos os critérios fixados em lei, isto porque o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, e a vinculação em número de salários-mínimos é expressamente vedada pelo artigo 7º,IV, da CF/88. Precedentes - STF
4. Não restou demonstrado nos autos que a Autarquia descumpriu os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT, bem como aqueles fixados na Lei 8.213/91, ônus que cabia à parte autora, nos termos do artigo 333, I, do CPC, conforme reiterados julgados desta Egrégia Turma.
5. Tendo sido a ação ajuizada em 24/08/95, e sendo descontado o lapso prescricional de 05 (cinco) anos (Súmula nº 85 do STJ), só caberia pleitear, na presente, valores relativos ao período de agosto de 1990 em diante, quando os benefícios previdenciários já eram atualizados pelos critérios fixados no art. 58 do ADCT. Assim,não há que se falar na aplicação da Súmula 260 do ex - TFR, porquanto cabível somente se houvessem parcelas devidas e imprescritas até abril de 89.
6. Apelação e Remessa necessária providas. Sentença reformada. Sem custas e honorários, em face da gratuidade de justiça."

(TRF 2ª Região - AC 306864 - Processo: 200202010403077 - UF: RJ - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - DJU 06/05/2003 - p. 80 - Relator: Des. Fed. FREDERICO GUEIROS - un.)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-ACIDENTE EAPOSENTADORIA POR IDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO. LIMITES DE DESCONTOS DECORRENTES DE PAGAMENTO INDEVIDO.

1. Antes do advento da Lei nº 8.213/91, era vedado o acúmulo do benefício de auxílio-suplementar (Lei nº 6.376/76), posteriormente chamado de auxílio-acidente pela CLPS/84, com os proventos de aposentadoria superveniente.
2. O INSS tem o direito de cobrar as importâncias que por equívoco pagou indevidamente, devendo, porém, a cobrança ficar limitada a até 30% do valor do benefício, face ao caráter alimentar dos benefícios previdenciários (art. 227, II, § 3º, do Dec. nº2.172/97)
3. O prejuízo decorrente da aplicação do critério da proporcionalidade previsto na primeira parte da Súmula nº 260 do ex-TFR cessou em março de 1989, já que a partir do mês de abril daquele ano passou a ser aplicado o critério previsto no art. 58 do ADCT. No caso, eventuais diferenças estariam prescritas uma vez que a ação foi ajuizada em setembro de 1997.
4. Apelação improvida."

(TRF 4ª Região - AC 28172/RS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Relator: Juiz ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO - DJU 20/12/2000 - p. 292 - un.)

A partir de abril de 1989, face ao lapso temporal previsto no artigo 58, do ADCT, o critério de reajuste passa a ter como parâmetro o salário mínimo vigente, situação que permaneceu válida, de acordo com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, até a regulamentação do Plano de Benefícios da Previdência Social pelo Decreto nº 357/91 (07/12/91), quando, conforme o artigo 41, da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados com base na variação integral do INPC, e não vinculados aos índices utilizados para a atualização do salário mínimo:

"Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;
II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual."

Com o advento da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que revogou o inciso II, do artigo 41, da Lei nº 8.213/91, o governo substituiu o INPC pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo), como critério de reajuste a ser adotado de janeiro de 1993 a janeiro de 1994:

"Art.9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

§ 1º - Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

A Medida Provisória nº 434/94, convertida na Lei nº 8.880 de 27/05/94, estabeleceu no artigo 20, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), e no § 2º, do artigo 21, previu a correção pelo IPCr (Índices de Preços ao Consumidor - série r), divulgado pelo IBGE, a partir de julho de 1994. Desta forma, de julho de 1994 a julho de 1995, o índice de reajuste aplicável aos benefícios mantidos pela Previdência social é o IPCr, seguindo-se de novo o INPC até abril de 1996.

A partir de maio de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.463-3, de 27/07/96, os benefícios previdenciários passaram a ser atualizados pelo IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas.

A partir de 1997, o legislador passou a adotar índices próprios, desatrelados de indexadores econômicos.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da matéria, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 376.846-8/SC, reconhecendo a constitucionalidade dos dispositivos legais que regularam os reajustes dos benefícios previdenciários a partir de 1997, conforme ementa abaixo transcrita:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: ino-corrência de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE: 376.846/SC, Relator: Min. Carlos Velloso, DJ: 02/04/2004, Pág.: 00013).

Reconhecida a legalidade dos índices acima especificados, afasta-se o critério de reajuste pela equivalência salarial, no período posterior a dezembro de 1991. Aliás, pacífica a jurisprudência no sentido de que este critério apenas se mostra aplicável ao período em que esteve em vigor o artigo 58, do ADCT.

Realmente, a equivalência salarial somente foi adotada como parâmetro de reajuste até a regulamentação do Plano de Benefícios da Previdência Social pelo Decreto nº 357/91 (09/12/91), quando os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados com base em índices legalmente estabelecidos (tais como INPC, IRSM , IPCr, IGP-DI), os quais vêm sendo reputados aptos à preservação do valor real destes benefícios. A propósito:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO. REVISIONAL. REAJUSTAMENTO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL.

I. O recurso especial não é a via adequada para alegação de in-firgência de norma constitucional.

II. Por força do art. 41, inciso II, da Lei 8.213/91, os reajustes dos benefícios, na vigência desta lei, observam os índices INPC (IBGE) e suas alterações posteriores.

III. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AGA 455215 - Processo: 200200647129 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA - DJ14/10/2002 - p. 278 - Relator Min. GILSON DIPP - un.)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA- CONSTITUCIONALIDADE.

1 - "Descabe a alegação de maltrato aos princípios constitucionais da irredutibilidade dos benefícios e da preservação dos seus valores reais, porquanto, em ambos os casos, a Constituição Federal remete à lei a fixação dos critérios" (STJ-5ª Turma, AgREsp nº 385982/SC, rel. Min. Gilson Dipp, in DJ de 02.09.2002); de sorte que, "após a vigência da Lei nº 8.213/91, há que ser observado o disposto no art. 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários" (STJ-5ª Turma, RESp nº 494072/RJ, rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ de 12.05.2003).

2 - Já se manifestou o Pretório Excelso no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não acarreta ofensa às garantias de irredutibilidade e preservação do valor real dos proventos (STF-1ª Turma, RE nº 231395/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, in DJ de 18.09.98).

3 - No que concerne à diversidade de reajustes dos benefícios mantidos, em função de um valor mínimo, equivalente ao salário mínimo, impende ter-se em conta que a disparidade decorre do próprio texto constitucional (art. 201, § 2º, da CF/88), não sendo dado ao legislador ordinário, portanto, igualar uma situação que o constituinte expressamente desequilibrrou.

4 - Agravo interno desprovido."

(TRF 2ª Região - AGTAC 315954 - Processo: 200151015383510 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA- DJU 25/09/2003 - p. 193 - Relator Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND - un.)

No que diz respeito ao pedido de equivalência entre o salário de contribuição e o salário de benefício, cumpre esclarecer que os aludidos institutos não se confundem, pois enquanto o primeiro é valor básico sobre o qual incidem as alíquotas das contribuições previdenciárias, o segundo é valor-base para cálculo da RMI, não havendo, portanto, como pretender equipará-los, na medida em que possuem naturezas distintas, inexistindo suporte legal para tal postulação.

Com efeito, nossos Tribunais já pacificaram a jurisprudência no sentido da impossibilidade da revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário com base, exclusivamente, na correspondência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício. Vide, a propósito, os seguintes julgados:

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO X BENEFÍCIO - EQUIVALÊNCIA. O sistema constitucional em vigor não estabelece igualdade percentual entre o salário de contribuição e o benefício. O reajustamento deste faz-se à luz da perda do poder aquisitivo da moeda, considerada a data de início e aquela que se tem como prevista para o reajuste. O preceito do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não pode ter vigência alargada no campo jurisdicional, chegando-se à perpetuação da equivalência, considerado o número de salários-mínimos alcançado à data em que recebida a primeira prestação do benefício.

(STF, votação unânime, AI-AgrR: 192487/RS, Relator: Min. Marco Aurélio, DJ: 06/03/1998, PP: 00008)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. INPC. LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL DES-PROVIDO.

1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-contribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuições previdenciárias e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em número de salários-mínimos limitou-se ao período de vigência do art. 58 do ADCT.

2. Sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelo INPC e pelos índices que o sucederam.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Quinta Turma, AGA: 528797, Relatora: Min. Laurita Vaz, DJ: 17/05/2004, Pág.: 274)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA. SALARIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL.

- Improcede pedido de recálculo da renda mensal para que haja equivalência entre o valor do salário-de-contribuição e o do salário-de-benefício por causa da inexistência de respaldo legal.

- O §4º do art. 201 da CF determina que os critérios de reajustamento sejam os definidos em lei, condicionando à preservação de seu valor real, o que não está ligado, de forma alguma, à equivalência do número de salários mínimos, até porque, se assim o fosse, teria feito essa referência expressa, da mesma maneira que o fez o art. 58 do ADCT, cujos critérios, como indica a sua própria localização no texto da Carta Magna, tinha eficácia transitória.

- Recurso improvido.

(TRF - Segunda Região, Primeira Turma, Processo: 2002.0201016412-5/RJ, Relatora: Juíza Liliane Roriz, DJU: 07/01/2005, pág.: 24)

Destarte, a r. sentença que julgou improcedente o pedido autoral não merece reforma, eis que de acordo com a orientação jurisprudencial firmada acerca da matéria.

Ante o exposto, nego provimento à apelação, com base no art. 557, caput, do CPC, mantendo a sentença a quo, com fulcro na fundamentação esposada na presente decisão.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.04.002788-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:JOSE DE CARVALHO RIBEIRO
ADVOGADO	:MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO AGUIAR E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:ANGELA MARIA MOREIRA
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200351040027880)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por JOSÉ DE CARVALHO RIBEIRO relativa à sentença de folhas 75/80 pela qual o MM. Juízo a quo julgou improcedente o pedido formulado em ação objetivando revisão de benefício (Aposentadoria por Tempo de Serviço, DIB: 03/09/92, em fl.16), com aplicação dos índices BTN, INPC, IRSM, URV, UFIR e seguintes, bem como as diferenças vencidas e vincendas, corrigidas com juros e correção monetária, e reajuste do coeficiente de cálculo, de 70% para 82%.

Em suas razões de recorrer (folhas 84/88), o Apelante alega, em síntese, o direito à revisão de seu benefício por advento do disposto no artigo 26 da Lei nº 8.870/94 e art.201§4º, da CF/88 (valor real), além da não aplicação do art.21, §3º, da Lei 8.880/94 e do art.136 da Lei 8.213/91.

Argumenta ainda que "a diferença entre a média dos salários-de-contribuição e a RMI" não pode deixar de ser "aplicada ao benefício no primeiro reajustamento" e que deve haver equilíbrio entre prestação e custeio.

Requer ainda o deferimento dos honorários advocatícios.

Pugnou, afinal, pela reforma da sentença e pela procedência do pedido.

Sem contra-razões.

Remetidos os autos a este Tribunal, deles teve vista o Ministério Público Federal, que não opinou acerca do recurso.Fls.94/96.

Relatado. DECIDO:

Nossos Tribunais vêm entendendo que, até março de 1989, tem o segurado direito ao reajuste de seu benefício com base no estabelecido pela Súmula 260, do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, afastado, contudo, o critério da equivalência salarial.

Somente a partir de abril de 1989, face ao lapso temporal previsto no artigo 58, do ADCT, o critério de reajuste passa a ter como parâmetro o salário mínimo vigente, situação que permaneceu válida, de acordo com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, até a regulamentação do Plano de Benefícios da Previdência Social pelo Decreto nº 357/ 91 (07/12/91), quando, conforme o artigo 41, da Lei nº 8.213/ 91, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados com base na variação integral do INPC, e não vinculados aos índices utilizados para a atualização do salário mínimo:

"Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;
II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual."

Com o advento da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que revogou o inciso II, do artigo 41, da Lei nº 8.213/91, o governo substituiu o INPC pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo), como critério de reajuste a ser adotado de janeiro de 1993 a janeiro de 1994:

"Art.9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

§ 1º - Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

A Medida Provisória nº 434/94, convertida na Lei nº 8.880 de 27/05/94, estabeleceu no artigo 20, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), e no § 2º, do artigo 21, previu a correção pelo IPCr (Índices de Preços ao Consumidor - série r), divulgado pelo IBGE, a partir de julho de 1994.

Desta forma, de julho de 1994 a julho de 1995, o índice de reajuste aplicável aos benefícios mantidos pela Previdência social é o IPCr, seguindo-se de novo o INPC até abril de 1996.

A partir de maio de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.463-3, de 27/07/96, os benefícios previdenciários passaram a ser atualizados pelo IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas.

A partir de 1997, o legislador passou a adotar índices próprios, desatrelados de indexadores econômicos.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da matéria, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 376.846-8/SC, reconhecendo a constitucionalidade dos dispositivos legais que regularam os reajustes dos benefícios previdenciários a partir de 1997, conforme ementa abaixo transcrita:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: incorrência de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (STF, Tribunal Pleno, RE: 376.846/SC, Relator: Min. Carlos Velloso, DJ: 02/04/2004, Pág.: 00013)

Reconhecida a legalidade dos índices acima especificados, afasta-se o critério de reajuste pela equivalência salarial, no período posterior a dezembro de 1991. Aliás, pacífica a jurisprudência no sentido de que este critério apenas se mostra aplicável ao período em que esteve em vigor o artigo 58, do ADCT.

Realmente, a equivalência salarial somente foi adotada como parâmetro de reajuste até a regulamentação do Plano de Benefícios da Previdência Social pelo Decreto nº 357/91 (09/12/91), quando os

benefícios previdenciários passaram a ser reajustados com base em índices legalmente estabelecidos (tais como INPC, IRSM , IPCr, IGP-DI), os quais vêm sendo reputados aptos à preservação do valor real destes benefícios. A propósito:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO. REVISIONAL. REAJUSTAMENTO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL.

I. O recurso especial não é a via adequada para alegação de infringência de norma constitucional.

II. Por força do art. 41, inciso II, da Lei 8.213/91, os reajustes dos benefícios, na vigência desta lei, observam os índices INPC (IBGE) e suas alterações posteriores.

III. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AGA 455215 - Processo: 200200647129 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA - DJ14/10/2002 - p. 278 - Relator Min. GILSON DIPP - un.)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA- CONSTITUCIONALIDADE.

1 - "Descabe a alegação de maltrato aos princípios constitucionais da irredutibilidade dos benefícios e da preservação dos seus valores reais, porquanto, em ambos os casos, a Constituição Federal remete à lei a fixação dos critérios" (STJ-5ª Turma, AgREsp nº 385982/SC, rel. Min. Gilson Dipp, in DJ de 02.09.2002); de sorte que, "após a vigência da Lei nº 8.213/91, há que ser observado o disposto no art. 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários" (STJ-5ª Turma, Resp nº 494072/RJ, rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ de 12.05.2003).

2 - Já se manifestou o Pretório Excelso no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não acarreta ofensa às garantias de irredutibilidade e preservação do valor real dos proventos (STF-1ª Turma, RE nº 231395/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, in DJ de 18.09.98).

3 - No que concerne à diversidade de reajustes dos benefícios mantidos, em função de um valor mínimo, equivalente ao salário mínimo, impende ter-se em conta que a disparidade decorre do próprio texto constitucional (art. 201, § 2º, da CF/88), não sendo dado ao legislador ordinário, portanto, igualar uma situação que o constituinte expressamente desequilibrrou.

4 - Agravo interno desprovido."

(TRF 2ª Região - AGTAC 315954 - Processo: 200151015383510 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA- DJU 25/09/2003 - p. 193 - Relator Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND - un.)

Do mesmo modo, mostra-se também descabido o pleito de revisão da RMI com base no artigo 26 da Lei nº 8.870/94 e art.21, §3º, da Lei 8.880/94 por se perceber que, em ambos os casos, não foram comprovados pelo Autor tais erros de cálculo.

Afinal, aquela lei impõe a revisão para benefícios concedidos nos termos da Lei de Benefícios da Previdência Social e com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 somente quando a "renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição". E, por sua vez, a Lei nº 8.880/94, em seu art. 21§3º, diz que a revisão será devida somente quando a "média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício". In verbis, temos:

LEI Nº 8.870/94:

"Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão."

LEI Nº 8.880/94:

" Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...) § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste."

Diante do exposto, constata-se que a r. sentença que julgou improcedente o pedido autoral não merece reforma, eis que de acordo com a orientação jurisprudencial firmada acerca da matéria.

Ante o exposto, nego provimento à apelação, com base no art. 557, caput, do CPC, mantendo a sentença a quo, com fulcro na fundamentação esposada na presente decisão.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz federal Convocado
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.06.002258-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:ALBERTO ABDU
ADVOGADO	:MARCOS POLO BRASIL DOS SANTOS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:RICARDO C. MORA DE MELLO
ORIGEM	:1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200351060022588)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por ALBERTO ABDU relativa à sentença de folhas 85/89 pela qual o MM. Juízo a quo julgou improcedente o pedido formulado em ação objetivando revisão de benefício (Aposentadoria por tempo de serviço, DIB: 30.07.92, em fl.14).

Em suas razões de recorrer (folhas 91/94), a apelante pretende, em síntese, a manutenção da equivalência entre o salário-de-benefício percebido e o limite máximo para os benefícios adotado pelo INSS, de modo a garantir a preservação do valor real.

Alega ainda que não manter o salário-de-benefício limitado ao teto significa enriquecimento sem causa da autarquia ré.

Requer ainda a inversão do ônus processuais.

Pugnou, afinal, pela reforma da sentença e pela procedência do pedido.

Contra-razões às folhas 110/124.

Remetidos os autos a este Tribunal, deles teve vista o Ministério Público Federal, que não opinou acerca do recurso. Fls.129/131.

Relatado. DECIDO:

Nossos Tribunais vêm entendendo que, até março de 1989, tem o segurado direito ao reajuste de seu benefício com base no estabelecido pela Súmula 260, do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, afastado, contudo, o critério da equivalência salarial.

Somente a partir de abril de 1989, face ao lapso temporal previsto no artigo 58, do ADCT, o critério de reajuste passa a ter como parâmetro o salário mínimo vigente, situação que permaneceu válida, de acordo com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, até a regulamentação do Plano de Benefícios da Previdência Social pelo Decreto nº 357/ 91 (07/12/91), quando, conforme o artigo 41, da Lei nº 8.213/ 91, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados com base na variação integral do INPC, e não vinculados aos índices utilizados para a atualização do salário mínimo:

"Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;
II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual."

Com o advento da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que revogou o inciso II, do artigo 41, da Lei nº 8.213/91, o governo substituiu o INPC pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo), como critério de reajuste a ser adotado de janeiro de 1993 a janeiro de 1994:

"Art.9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

§ 1º - Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

A Medida Provisória nº 434/94, convertida na Lei nº 8.880 de 27/05/94, estabeleceu no artigo 20, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), e no § 2º, do artigo 21, previu a correção pelo IPCr (Índices de Preços ao Consumidor - série r), divulgado pelo IBGE, a partir de julho de 1994.

Desta forma, de julho de 1994 a julho de 1995, o índice de reajuste aplicável aos benefícios mantidos pela Previdência social é o IPCr, seguindo-se de novo o INPC até abril de 1996.

A partir de maio de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.463-3, de 27/07/96, os benefícios previdenciários passaram a ser atualizados pelo IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas.

A partir de 1997, o legislador passou a adotar índices próprios, desatrelados de indexadores econômicos.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da matéria, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 376.846-8/SC, reconhecendo a constitucionalidade dos dispositivos legais que regularam os reajustes dos benefícios previdenciários a partir de 1997, conforme ementa abaixo transcrita:



EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: ino-
corrência de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitu-
cionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante
demonstração da impropriedade do percentual adotado para o re-
ajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou
destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o
reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor
empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE: 376.846/SC, Relator: Min. Carlos Velloso, DJ: 02/04/2004, Pág.: 00013)

Reconhecida a legalidade dos índices acima especificados, afasta-se o critério de reajuste pela equivalência salarial, no período posterior a dezembro de 1991. Aliás, pacífica a jurisprudência no sentido de que este critério apenas se mostra aplicável ao período em que esteve em vigor o artigo 58, do ADCT. Realmente, a equivalência salarial somente foi adotada como pa-
râmetro de reajuste até a regulamentação do Plano de Benefícios da Previdência Social pelo Decreto nº 357/91 (09/12/91), quando os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados com base em índices legalmente estabelecidos (tais como INPC, IRSM , IPCr, IGP-DI), os quais vêm sendo reputados aptos à preservação do valor real destes benefícios. A propósito:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO. REVISIONAL. REAJUSTAMENTO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL.

I. O recurso especial não é a via adequada para alegação de in-
fringência de norma constitucional.

II. Por força do art. 41, inciso II, da Lei 8.213/91, os reajustes dos benefícios, na vigência desta lei, observam os índices INPC (IBGE) e suas alterações posteriores.

III. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AGA 455215 - Processo: 200200647129 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA - DJ14/10/2002 - p. 278 - Relator Min. GILSON DIPP - un.)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO. LEGIS-
LAÇÃO DE REGÊNCIA- CONSTITUCIONALIDADE.

1 - "Descabe a alegação de maltrato aos princípios constitucionais da irredutibilidade dos benefícios e da preservação dos seus valores reais, porquanto, em ambos os casos, a Constituição Federal remete à lei a fixação dos critérios" (STJ-5ª Turma, AgREsp nº 385982/SC, rel. Min. Gilson Dipp, in DJ de 02.09.2002); de sorte que, "após a vigência da Lei nº 8.213/91, há que ser observado o disposto no art. 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos be-
nefícios previdenciários" (STJ-5ª Turma, REsp nº 494072/RJ, rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ de 12.05.2003).

2 - Já se manifestou o Pretório Excelso no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não acarreta ofensa às garantias de irredutibilidade e preservação do valor real dos proventos (STF-1ª Turma, RE nº 231395/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, in DJ de 18.09.98).

3 - No que concerne à diversidade de reajustes dos benefícios mantidos, em função de um valor mínimo, equivalente ao salário mínimo, impende ter-se em conta que a disparidade decorre do próprio texto constitucional (art. 201, § 2º, da CF/88), não sendo dado ao legisla-
dor ordinário, portanto, igualar uma situação que o constituinte expressamente desequilibrou.

4 - Agravo interno desprovido."

(TRF 2ª Região - AGTAC 315954 - Processo: 200151015383510 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA- DJU 25/09/2003 - p. 193 - Relator Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND - un.)

O benefício em tela foi concedido após a Constituição Federal de 1988 (30/07/92, folha 14), encontrando-se sujeito, unicamente, aos critérios de reajuste estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente. Como o autor não logrou demonstrar a existência de quaisquer defasagens entre os índices legais e os aplicados pela Au-
tarquia, descabe acolher o pedido.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, dê-se baixa na distribuição e retornem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz federal Convocado
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.526922-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDE- RAL ABEL GOMES
APELANTE	:DAYSE MARIA DA SILVA FONSECA
ADVOGADO	:ADILSON LUCAS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR	:ISTVAN NUNES LAKI
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015269222)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por DAYSE MARIA DA SILVA FONSECA relativa à sentença de folhas 44/48, pela qual o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido formulado em ação objetivando
revisão de RMI (Aposentadoria por tempo de serviço, DIB: 23/07/98) através da proporcionalidade entre contribuição e benefício, e pa-
gamento de diferenças apuradas em URV desde o início do pa-
gamento de seu benefício.

Em suas razões de recorrer (folhas 51/55), a apelante alega, em síntese, que houve erro no cálculo da RMI, que deveria ter como base de apuração os últimos cinco anos de contribuição.

Sustenta também expurgos inflacionários referentes à URV.

Argumenta ainda ter havido dano moral por conta do alegado erro do INSS, levando ao amesquinhamento de seus proventos.

Pugnou, afinal, pela reforma da sentença e pela procedência do pe-
dido.

Contra-razões às folhas 61.

Remetidos os autos a este Tribunal, deles teve vista o Ministério Público Federal, que não opinou acerca da demanda.Fls.67/69.

Relatado. DECIDO:

Nossos Tribunais vêm entendendo que, até março de 1989, tem o segurado direito ao reajuste de seu benefício com base no esta-
belecido pela Súmula 260, do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, afastado, contudo, o critério da equivalência salarial.

Somente a partir de abril de 1989, face ao lapso temporal previsto no artigo 58, do ADCT, o critério de reajuste passa a ter como parâmetro o salário mínimo vigente, situação que permaneceu válida, de acordo com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, até a regulamentação do Plano de Benefícios da Previdência Social pelo Decreto nº 357/ 91 (07/12/91), quando, conforme o artigo 41, da Lei nº 8.213/ 91, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados com base na variação integral do INPC, e não vinculados aos índices utilizados para a atualização do salário mínimo:

"Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substi-
tuto eventual."

Com o advento da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que revogou o inciso II, do artigo 41, da Lei nº 8.213/91, o governo substituiu o INPC pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo), como critério de reajuste a ser adotado de janeiro de 1993 a janeiro de 1994:

"Art.9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de presta-
ção continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

§ 1º - Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

A Medida Provisória nº 434/94, convertida na Lei nº 8.880 de 27/05/94, estabeleceu no artigo 20, a conversão dos benefícios pre-
videnciários em URV (Unidade Real de Valor), e no § 2º, do artigo 21, previu a correção pelo IPCr (Índices de Preços ao Consumidor - série r), divulgado pelo IBGE, a partir de julho de 1994.

Desta forma, de julho de 1994 a julho de 1995, o índice de reajuste aplicável aos benefícios mantidos pela Previdência social é o IPCr, seguindo-se de novo o INPC até abril de 1996.

A partir de maio de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.463-3, de 27/07/96, os benefícios previdenciários passaram a ser atualizados pelo IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas.

A partir de 1997, o legislador passou a adotar índices próprios, desatrelados de indexadores econômicos.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da matéria, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 376.846-8/SC, reconhecendo a constitucionalidade dos dispositivos legais que regularam os reajustes dos benefícios previdenciários a partir de 1997, conforme ementa abaixo transcrita:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: ino-
corrência de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitu-
cionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante
demonstração da impropriedade do percentual adotado para o re-
ajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou
destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o
reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor
empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE: 376.846/SC, Relator: Min. Carlos Velloso, DJ: 02/04/2004, Pág.: 00013)

Reconhecida a legalidade dos índices acima especificados, afasta-se o critério de reajuste pela equivalência salarial, no período posterior a dezembro de 1991. Aliás, pacífica a jurisprudência no sentido de que este critério apenas se mostra aplicável ao período em que esteve em vigor o artigo 58, do ADCT.

Realmente, a equivalência salarial somente foi adotada como pa-
râmetro de reajuste até a regulamentação do Plano de Benefícios da Previdência Social pelo Decreto nº 357/91 (09/12/91), quando os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados com base em índices legalmente estabelecidos (tais como INPC, IRSM , IPCr, IGP-DI), os quais vêm sendo reputados aptos à preservação do valor real destes benefícios. A propósito:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO. REVISIONAL. REAJUSTAMENTO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL.

I. O recurso especial não é a via adequada para alegação de in-
fringência de norma constitucional.

II. Por força do art. 41, inciso II, da Lei 8.213/91, os reajustes dos benefícios, na vigência desta lei, observam os índices INPC (IBGE) e suas alterações posteriores.

III. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AGA 455215 - Processo: 200200647129 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA - DJ14/10/2002 - p. 278 - Relator Min. GILSON DIPP - un.)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO. LEGIS-
LAÇÃO DE REGÊNCIA- CONSTITUCIONALIDADE.

1 - "Descabe a alegação de maltrato aos princípios constitucionais da irredutibilidade dos benefícios e da preservação dos seus valores reais, porquanto, em ambos os casos, a Constituição Federal remete à lei a fixação dos critérios" (STJ-5ª Turma, AgREsp nº 385982/SC, rel. Min. Gilson Dipp, in DJ de 02.09.2002); de sorte que, "após a vigência da Lei nº 8.213/91, há que ser observado o disposto no art. 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos be-
nefícios previdenciários" (STJ-5ª Turma, REsp nº 494072/RJ, rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ de 12.05.2003).

2 - Já se manifestou o Pretório Excelso no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não acarreta ofensa às garantias de irredutibilidade e preservação do valor real dos proventos (STF-1ª Turma, RE nº 231395/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, in DJ de 18.09.98).

3 - No que concerne à diversidade de reajustes dos benefícios mantidos, em função de um valor mínimo, equivalente ao salário mínimo, impende ter-se em conta que a disparidade decorre do próprio texto constitucional (art. 201, § 2º, da CF/88), não sendo dado ao legisla-
dor ordinário, portanto, igualar uma situação que o constituinte expressamente desequilibrou.

4 - Agravo interno desprovido."

(TRF 2ª Região - AGTAC 315954 - Processo: 200151015383510 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA- DJU 25/09/2003 - p. 193 - Relator Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND - un.)

O benefício em tela foi concedido após a Constituição Federal de 1988 (23/07/98 - folha 18), encontrando-se sujeito, unicamente, aos critérios de reajuste estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente. Como o autor não logrou demonstrar a existência de quaisquer defasagens entre os índices legais e os aplicados pela Au-
tarquia, descabe acolher o pedido.

Destarte, verifica-se que a r. sentença que julgou improcedente o pedido autoral não merece reforma, eis que de acordo com a orien-
tação jurisprudencial firmada acerca da matéria.

Ante o exposto, nego provimento à apelação, com base no art. 557, caput, do CPC, mantendo a sentença a quo, com fulcro na fun-
damentação esposada na presente decisão.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.534160-7

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

APELANTE :CONSTANTINO SILVERIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO :JOAO QUIRINO VIEIRA CHAVES E OUTROS

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO :ISTVAN NUNES LAKI

ORIGEM :TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015341607)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por CONSTANTINO SILVERIO DE OLIVEIRA relativa à sentença de folhas 49/52 pela qual o MM. Juiz *a quo* julgou improcedente o pedido formulado em ação objetivando revisão de benefício (Aposentadoria por tempo de serviço, DIB: 30/10/1985, em fl.15), pela manutenção do valor real à época de concessão do benefício, realizada através da proporcionalidade entre o quantitativo de salários mínimos a que o benefício correspondia inicialmente (6,42 salários mínimos), incidindo na aplicação do art.58 do ADCT.

Em suas razões de recorrer (folhas 54/55), o apelante alega haver erros grosseiros nos cálculos de sua RMI, reportando-se à inicial e questionando os critérios de reajustamento do INSS.

Objetiva a reparação do que é devido conforme documentos e planilhas de cálculo acostados aos autos (fls.11/12 e 22/23).

Requer seja concedido o benefício da Justiça Gratuita e o pagamento de honorários advocatícios.

Pugnou, afinal, pela reforma da sentença e pela procedência do pedido.

Sem contra-razões.

Remetidos os autos a este Tribunal, deles teve vista o Ministério Público Federal, que opinou pelo desprovidimento do apelo. Fls.61/64.

Relatado. DECIDO:

A jurisprudência é pacífica no que tange aos critérios de reajuste que devem ser aplicados aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Constituição de 1988.

O extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 260, objetivando impedir, ou minimizar, a corrosão dos valores dos benefícios previdenciários, determinando a aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício, independente do mês de concessão, e a utilização do salário mínimo atual, e não o revogado, para efeito de enquadramento e aplicação percentual consoante a sistemática baseada em faixas salariais, excluída vale ressaltar, a vinculação ao salário-mínimo.

TFR - Súmula 260

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independente do mês de concessão, considerado nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado".

A partir de 05/04/89, face ao lapso temporal previsto no artigo 58, do ADCT, a equivalência salarial passou a ser adotada como critério de reajuste, situação que permaneceu válida, de acordo com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, até a regulamentação do Plano de Benefícios da Previdência Social pelo Decreto nº 357/91.

Portanto, o benefício da parte autora deveria ser reajustado de acordo com o critério delineado na Súmula 260, do extinto TFR, no período anterior a 05/04/89.

Verifica-se, porém, que no presente caso a ação somente foi proposta em 18/01/1998, inexistindo parcelas devidas ao beneficiário, em função da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR.

A partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição, de acordo com o artigo 58, do ADCT, todos os benefícios foram revistos para manter a equivalência inicial, em número de salários mínimos. Por isso, as defasagens ocorridas entre a concessão do benefício e abril/1989 são irrelevantes no que se refere às parcelas pagas após esta data, já que restituiu-se o valor inicial dos benefícios.

Em outras palavras, o critério de reajuste e os valores dos benefícios, no período anterior a abril/89, não refletem nos valores dos benefícios pagos posteriormente, visto que o novo valor foi calculado diretamente a partir da RMI.

Ora, se o último pagamento efetuado a menor pela Autarquia, em razão da inobservância dos critérios delineados na Súmula 260, ocorreu em março de 1989, e se os valores, pagos anteriormente a abril de 1989, não repercutem nos valores pagos após esta data, é fácil verificar que em abril de 1994 prescrevem todas as parcelas porventura devidas pela aplicação da Súmula 260, do extinto TFR.

Daí porque quaisquer ações visando à correção dos critérios de reajuste, na forma prevista na Súmula 260, do extinto TFR, deveriam ter sido propostas até abril de 1994.

Diferente seria se houvesse erro no cálculo da própria RMI, pois, neste caso, ainda hoje haveria reflexos no valor do benefício. Vê-se, assim, que a questão em análise não se confunde e não está relacionada com a chamada prescrição de fundo de direito.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. DECRETO-LEI N.º 2.351/87. SALÁRIO-MÍNIMO DE REFERÊNCIA. UTILIZAÇÃO. SÚMULA N.º 260 DO TFR. NÃO-APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA.

1. A teor de pacífico entendimento da Egrégia Terceira Seção, no interregno compreendido entre a edição do Decreto-lei n.º 2.351/87 e o início da vigência do art. 58 do ADCT, os benefícios previdenciários devem ser corrigidos pelo salário-mínimo de referência.

2. A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigente, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula n.º 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários-mínimos a que equivaliam quando da sua concessão.

3. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula n.º 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e do art. 103 da Lei n.º 8.213/91.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(STJ - RESP 495005 - Quinta Turma - Relatora Ministra LAURITA VAZ - DJ 15/09/2003 - p. 357 - un.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO PRESENTE. DIFERENÇAS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS. OCORRÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. SÚMULA 85 DO STJ. EFEITO MODIFICATIVO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Omissão constatada.

2. Impõe-se o reconhecimento de omissão no v. acórdão embargado, pois não enfrentou a questão nodal exposta no apelo especial, referente à prescrição de todas as parcelas decorrentes da aplicação da Súmula 260 do antigo TFR, e não do fundo de direito.

3. A última diferença devida pela autarquia previdenciária em função da aplicação do Enunciado 260 do vetusto TFR venceu em março de 1989, prescrevendo a sua possibilidade de cobrança judicial em março de 1994. Como a presente ação revisional foi proposta após esta data, é imperioso o reconhecimento da prescrição para a totalidade das parcelas decorrentes da aplicação da referida súmula. Por conseguinte, incide, na hipótese, o Verbetes 85 deste Sodalício, bem como, presente a afronta ao artigo 103 da Lei 8.213/91.

4. Recuso especial provido.

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo.

(STJ - EDRESP 203897 - SEXTA TURMA - Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - DJ DATA:01/07/2005 - p. 635 - un.)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DOS REAJUSTES - PRESCRIÇÃO - SÚMULA 85 DO STJ - SÚMULA 260 DO EX-TFR - POLÍTICA SALARIAL - ART. 58 DO ADCT -LEI 8213/91 - CUMPRIMENTO - PRESUNÇÃO - ÔNUS DA PROVA - ART. 333,I DO CPC

1. Os benefícios concedidos até o advento da atual Constituição Federal devem ser revisados periodicamente nos moldes da Súmula nº260 do ex-TFR (política salarial) até o sétimo mês após a vigência da Carta Magna, data fixada no art. 58 do ADCT.

2. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a partir da vigência da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser atualizados pelos critérios nela estabelecidos, conforme determinação contida na própria Constituição Federal.

3. Para a preservação do valor real devem ser obedecidos os critérios fixados em lei, isto porque o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, e a vinculação em número de salários-mínimos é expressamente vedada pelo artigo 7º.IV, da CF/88. Precedentes - STF

4. Não restou demonstrado nos autos que a Autarquia descumpriu os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT, bem como aqueles fixados na Lei 8.213/91, ônus que cabia à parte autora, nos termos do artigo 333, I, do CPC, conforme reiterados julgados desta Egrégia Turma.

5. Tendo sido a ação ajuizada em 24/08/95, e sendo descontado o lapso prescricional de 05 (cinco) anos (Súmula nº 85 do STJ), só caberia pleitear, na presente, valores relativos ao período de agosto de 1990 em diante, quando os benefícios previdenciários já eram atualizados pelos critérios fixados no art. 58 do ADCT. Assim,não há que se falar na aplicação da Súmula 260 do ex - TFR, porquanto cabível somente se houvessem parcelas devidas e imprescritas até abril de 89.

6. Apelação e Remessa necessária providas. Sentença reformada. Sem custas e honorários, em face da gratuidade de justiça."

(TRF 2ª Região - AC 306864 - Processo: 200202010403077 - UF: RJ - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - DJU 06/05/2003 - p. 80 - Relator: Des. Fed. FREDERICO GUEIROS - un.)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-ACIDENTE EAPOSENTADORIA POR IDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO. LIMITES DE DESCONTOS DECORRENTES DE PAGAMENTO INDEVIDO.

1. Antes do advento da Lei nº 8.213/91, era vedado o acúmulo do benefício de auxílio-suplementar (Lei nº 6.376/76), posteriormente chamado de auxílio-acidente pela CLPS/84, com os proventos de aposentadoria superveniente.

2. O INSS tem o direito de cobrar as importâncias que por equívoco pagou indevidamente, devendo, porém, a cobrança ficar limitada a até 30% do valor do benefício, face ao caráter alimentar dos benefícios previdenciários (art. 227, II, § 3º, do Dec. nº2.172/97)

3. O prejuízo decorrente da aplicação do critério da proporcionalidade previsto na primeira parte da Súmula nº 260 do ex-TFR cessou em março de 1989, já que a partir do mês de abril daquele ano passou a ser aplicado o critério previsto no art. 58 do ADCT. No caso, eventuais diferenças estariam prescritas uma vez que a ação foi ajuizada em setembro de 1997.

4. Apelação improvida."

(TRF 4ª Região - AC 28172/RS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Relator: Juiz ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO - DJU 20/12/2000 - p. 292 - un.)

A partir de abril de 1989, face ao lapso temporal previsto no artigo 58, do ADCT, o critério de reajuste passa a ter como parâmetro o salário mínimo vigente, situação que permaneceu válida, de acordo com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, até a regulamentação do Plano de Benefícios da Previdência Social pelo Decreto nº 357/91 (07/12/91), quando, conforme o artigo 41, da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados com base na variação integral do INPC, e não vinculados aos índices utilizados para a atualização do salário mínimo:

"Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual."

Com o advento da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que revogou o inciso II, do artigo 41, da Lei nº 8.213/91, o governo substituiu o INPC pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo), como critério de reajuste a ser adotado de janeiro de 1993 a janeiro de 1994:

"Art.9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

§ 1º - Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

A Medida Provisória nº 434/94, convertida na Lei nº 8.880 de 27/05/94, estabeleceu no artigo 20, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), e no § 2º, do artigo 21, previu a correção pelo IPCr (Índices de Preços ao Consumidor - série r), divulgado pelo IBGE, a partir de julho de 1994.

Desta forma, de julho de 1994 a julho de 1995, o índice de reajuste aplicável aos benefícios mantidos pela Previdência social é o IPCr, seguindo-se de novo o INPC até abril de 1996.

A partir de maio de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.463-3, de 27/07/96, os benefícios previdenciários passaram a ser atualizados pelo IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas.

A partir de 1997, o legislador passou a adotar índices próprios, desatrelados de indexadores econômicos.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da matéria, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 376.846-8/SC, reconhecendo a constitucionalidade dos dispositivos legais que regulamentam os reajustes dos benefícios previdenciários a partir de 1997, conforme ementa abaixo transcrita:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (STF, Tribunal Pleno, RE: 376.846/SC, Relator: Min. Carlos Velloso, DI: 02/04/2004, Pág.: 00013)



Reconhecida a legalidade dos índices acima especificados, afasta-se o critério de reajuste pela equivalência salarial, no período posterior a dezembro de 1991. Aliás, pacífica a jurisprudência no sentido de que este critério apenas se mostra aplicável ao período em que esteve em vigor o artigo 58, do ADCT.

Realmente, a equivalência salarial somente foi adotada como parâmetro de reajuste até a regulamentação do Plano de Benefícios da Previdência Social pelo Decreto nº 357/91 (09/12/91), quando os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados com base em índices legalmente estabelecidos (tais como INPC, IRSM , IPCr, IGP-DI), os quais vêm sendo reputados aptos à preservação do valor real destes benefícios. A propósito:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO. REVISIONAL. REAJUSTAMENTO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL.

I. O recurso especial não é a via adequada para alegação de infringência de norma constitucional.

II. Por força do art. 41, inciso II, da Lei 8.213/91, os reajustes dos benefícios, na vigência desta lei, observam os índices INPC (IBGE) e suas alterações posteriores.

III. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AGA 455215 - Processo: 200200647129 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA - DJ14/10/2002 - p. 278 - Relator Min. GILSON DIPP - un.)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA- CONSTITUCIONALIDADE.

1 - "Descabe a alegação de maltrato aos princípios constitucionais da irredutibilidade dos benefícios e da preservação dos seus valores reais, porquanto, em ambos os casos, a Constituição Federal remete à lei a fixação dos critérios" (STJ-5ª Turma, AgREsp nº 385982/SC, rel. Min. Gilson Dipp, in DJ de 02.09.2002); de sorte que, "após a vigência da Lei nº 8.213/91, há que ser observado o disposto no art. 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários" (STJ-5ª Turma, REsp nº 494072/RJ, rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ de 12.05.2003).

2 - Já se manifestou o Pretório Excelso no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não acarreta ofensa às garantias de irredutibilidade e preservação do valor real dos proventos (STF-1ª Turma, RE nº 231395/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, in DJ de 18.09.98).

3 - No que concerne à diversidade de reajustes dos benefícios mantidos, em função de um valor mínimo, equivalente ao salário mínimo, impende ter-se em conta que a disparidade decorre do próprio texto constitucional (art. 201, § 2º, da CF/88), não sendo dado ao legislador ordinário, portanto, igualar uma situação que o constituinte expressamente desequilibrrou.

4 - Agravo interno desprovido."

(TRF 2ª Região - AGTÁC 315954 - Processo: 200151015383510 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA- DJU 25/09/2003 - p. 193 - Relator Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND - un.)

No que diz respeito ao pedido de equivalência entre o salário de contribuição e o salário de benefício, cumpre esclarecer que os aludidos institutos não se confundem, pois enquanto o primeiro é valor básico sobre o qual incidem as alíquotas das contribuições previdenciárias, o segundo é valor-base para cálculo da RMI, não havendo, portanto, como pretender equipará-los, na medida em que possuem naturezas distintas, inexistindo suporte legal para tal postulação.

Com efeito, nossos Tribunais já pacificaram a jurisprudência no sentido da impossibilidade da revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário com base, exclusivamente, na correspondência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício. Vide, a propósito, os seguintes julgados:

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO X BENEFÍCIO - EQUIVALÊNCIA. O sistema constitucional em vigor não estabelece igualdade percentual entre o salário de contribuição e o benefício. O reajustamento deste faz-se à luz da perda do poder aquisitivo da moeda, considerada a data de início e aquela que se tem como prevista para o reajuste. O preceito do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não pode ter vigência alargada no campo jurisdicional, chegando-se à perpetuação da equivalência, considerado o número de salários-mínimos alcançado à data em que recebida a primeira prestação do benefício. (STF, votação unânime, AI-AgR: 192487/RS, Relator: Min. Marco Aurélio, DJ: 06/03/1998, PP: 00008)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. INPC. LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-contribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuições previdenciárias e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em número de salários-mínimos limitou-se ao período de vigência do art. 58 do ADCT.

2. Sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelo INPC e pelos índices que o sucederam.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Quinta Turma, AGA: 528797, Relatora: Min. Laurita Vaz, DJ: 17/05/2004, Pág.: 274)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA. SALARIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL.

- Improcede pedido de recálculo da renda mensal para que haja equivalência entre o valor do salário-de-contribuição e o do salário-de-benefício por causa da inexistência de respaldo legal.

- O §4º do art. 201 da CF determina que os critérios de reajustamento sejam os definidos em lei, condicionando à preservação de seu valor real, o que não está ligado, de forma alguma, à equivalência do número de salários mínimos, até porque, se assim o

fosse, teria feito essa referência expressa, da mesma maneira que o fez o art. 58 do ADCT, cujos critérios, como indica a sua própria localização no texto da Carta Magna, tinha eficácia transitória.

- Recurso improvido.

(TRF - Segunda Região, Primeira Turma, Processo: 2002.0201016412-5/RJ, Relatora: Juíza Liliane Roriz, DJU: 07/01/2005, pág.: 24)

Destarte, a r. sentença que julgou improcedente o pedido autoral não merece reforma, eis que de acordo com a orientação jurisprudencial firmada acerca da matéria.

Ante o exposto, nego provimento à apelação, com base no art. 557, caput, do CPC, mantendo a sentença a quo, com fulcro na fundamentação esposada na presente decisão.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.534632-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:VITORINO DE LIMA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO APELADO	:SUZANI ANDRADE FERRARO
	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	:ISTVAN NUNES LAKI
	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015346320)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por VITORINO DE LIMA FERREIRA e OUTROS relativa à sentença de folhas 118/123 pela qual o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido formulado em ação objetivando revisão de benefício previdenciário (DIB dos apelantes em fls.30, 33, 39, 45, 47, 52, 58, 62 e 68), baseando-se no art.201, §4º, da CF/88.

Em suas razões de recorrer (fls. 126/138), os apelantes alegam, em síntese, o direito à preservação do valor real, indicando a dissonância entre os índices de inflação no período pleiteado e os aplicados aos benefícios. Com isto, requerem a aplicação do índice IGP-DI nos períodos de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001.

Argumentam ainda pela limitação da discricionariedade do legislador mediante o princípio da proporcionalidade.

Pugnaram, afinal, pela reforma da sentença e pela procedência do pedido.

Contra-razões às folhas 142/143.

Remetidos os autos a este Tribunal, deles teve vista o Ministério Público Federal, que não opinou acerca do recurso. Fls.147/152.

Relatado. DECIDO:

Nossos Tribunais vêm entendendo que, até março de 1989, tem o segurado direito ao reajuste de seu benefício com base no estabelecido pela Súmula 260, do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, afastado, contudo, o critério da equivalência salarial.

Somente a partir de abril de 1989, face ao lapso temporal previsto no artigo 58, do ADCT, o critério de reajuste passa a ter como parâmetro o salário mínimo vigente, situação que permaneceu válida, de acordo com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, até a regulamentação do Plano de Benefícios da Previdência Social pelo Decreto nº 357/ 91 (07/12/91), quando, conforme o artigo 41, da Lei nº 8.213/ 91, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados com base na variação integral do INPC, e não vinculados aos índices utilizados para a atualização do salário mínimo:

"Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual."

Com o advento da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que revogou o inciso II, do artigo 41, da Lei nº 8.213/91, o governo substituiu o INPC pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo), como critério de reajuste a ser adotado de janeiro de 1993 a janeiro de 1994:

"Art.9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

§ 1º - Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

A Medida Provisória nº 434/94, convertida na Lei nº 8.880 de 27/05/94, estabeleceu no artigo 20, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), e no § 2º, do artigo 21, previu a correção pelo IPCr (Índices de Preços ao Consumidor - série r), divulgado pelo IBGE, a partir de julho de 1994.

Desta forma, de julho de 1994 a julho de 1995, o índice de reajuste aplicável aos benefícios mantidos pela Previdência social é o IPCr, seguindo-se de novo o INPC até abril de 1996.

A partir de maio de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.463-3, de 27/07/96, os benefícios previdenciários passaram a ser atualizados pelo IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas.

A partir de 1997, o legislador passou a adotar índices próprios, desatrelados de indexadores econômicos.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da matéria, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 376.846-8/SC, reconhecendo a constitucionalidade dos dispositivos legais que regularam os reajustes dos benefícios previdenciários a partir de 1997, conforme ementa abaixo transcrita:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: ino-corrência de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (STF, Tribunal Pleno, RE: 376.846/SC, Relator: Min. Carlos Velloso, DJ: 02/04/2004, Pág.: 00013)

Reconhecida a legalidade dos índices acima especificados, afasta-se o critério de reajuste pela equivalência salarial, no período posterior a dezembro de 1991. Aliás, pacífica a jurisprudência no sentido de que este critério apenas se mostra aplicável ao período em que esteve em vigor o artigo 58, do ADCT.

Realmente, a equivalência salarial somente foi adotada como parâmetro de reajuste até a regulamentação do Plano de Benefícios da Previdência Social pelo Decreto nº 357/91 (09/12/91), quando os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados com base em índices legalmente estabelecidos (tais como INPC, IRSM , IPCr, IGP-DI), os quais vêm sendo reputados aptos à preservação do valor real destes benefícios. A propósito:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO. REVISIONAL. REAJUSTAMENTO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL.

I. O recurso especial não é a via adequada para alegação de infringência de norma constitucional.

II. Por força do art. 41, inciso II, da Lei 8.213/91, os reajustes dos benefícios, na vigência desta lei, observam os índices INPC (IBGE) e suas alterações posteriores.

III. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AGA 455215 - Processo: 200200647129 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA - DJ14/10/2002 - p. 278 - Relator Min. GILSON DIPP - un.)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA- CONSTITUCIONALIDADE.

1 - "Descabe a alegação de maltrato aos princípios constitucionais da irredutibilidade dos benefícios e da preservação dos seus valores reais, porquanto, em ambos os casos, a Constituição Federal remete à lei a fixação dos critérios" (STJ-5ª Turma, AgREsp nº 385982/SC, rel. Min. Gilson Dipp, in DJ de 02.09.2002); de sorte que, "após a vigência da Lei nº 8.213/91, há que ser observado o disposto no art. 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários" (STJ-5ª Turma, REsp nº 494072/RJ, rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ de 12.05.2003).

2 - Já se manifestou o Pretório Excelso no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não acarreta ofensa às garantias de irredutibilidade e preservação do valor real dos proventos (STF-1ª Turma, RE nº 231395/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, in DJ de 18.09.98).

3 - No que concerne à diversidade de reajustes dos benefícios mantidos, em função de um valor mínimo, equivalente ao salário mínimo, impende ter-se em conta que a disparidade decorre do próprio texto constitucional (art. 201, § 2º, da CF/88), não sendo dado ao legislador ordinário, portanto, igualar uma situação que o constituinte expressamente desequilibrrou.

4 - Agravo interno desprovido."

(TRF 2ª Região - AGTAC 315954 - Processo: 200151015383510 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA- DJU 25/09/2003 - p. 193 - Relator Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND - un.)

Os benefícios em tela foram concedido após a Constituição Federal de 1988 (DIB dos apelantes em fls.30, 33, 39, 45, 47, 52, 58, 62 e 68), encontrando-se sujeito, unicamente, aos critérios de reajuste estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente. Como os autores não lograram demonstrar a existência de quaisquer defasagens entre os índices legais e os aplicados pela Autarquia, descabe acolher o pedido.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, dê-se baixa na distribuição e retornem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz federal Convocado
Relator

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2004.51.10.006603-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:JULIO FERREIRA LIMA
ADVOGADO	:CECILIA PEREIRA PAIVA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:HUMBERTO MARCELINO FERREIRA
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200451100066036)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por JÚLIO FERREIRA LIMA visando reformar a sentença de fls. 48, da MMª. Juíza Federal da 5ª Vara de São João de Meriti - RJ, que julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC, em ação ajuizada em 15/06/2004, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a anulação do ato administrativo de suspensão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42- DIB 18/12/1997), em virtude de não ter o Autor atendido determinação judicial de juntada de declaração, informando ser ou não o autor do processo relacionado às fls. 42, para verificação de prevenção.

Em suas razões de recurso (fls. 50/52), alega o Autor que a sentença deve ser reformada porque já havia sido dado idêntico despacho às fls. 23, que foi integralmente cumprido às fl.s 26/40, restando comprovado não haver prevenção quanto ao presente procedimento. Aduz que tendo sido o despacho anterior idêntico ao de fls. 44, totalmente cumprido, não pode o Apelante ser considerado inerte, devendo a sentença ser reformada e julgado o mérito da demanda.

Contra-razões do INSS, às fls. 57/58.

Às fls. 61, despacho do Exmo. Desembargador Federal Sergio Schweitzer, determinando a redistribuição do feito a uma das Turmas Especializadas em matéria previdenciária.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 64/66, opinando pelo provimento do recurso.

Relatado. DECIDO:

No caso em análise, a Juíza *a quo* determinou, às fls. 43, fosse juntada aos autos declaração quanto à autoria e razão de pedir do processo apontado pelo sistema eletrônico, às fls. 42, como passível de prevenção e, não tendo sido cumprida a determinação e, após intimação pessoal (fls. 46), extinguiu o processo, na forma do art. 267, IV, do CPC.

A irrisignação da parte Autora manifesta-se por já ter sido cumprido, às fls. 26/40, despacho idêntico (fls. 23), não se justificando a extinção do feito.

Entretanto, há que se considerar que apesar do despacho de fls. 23 determinar a mesma ação (juntada de declaração de autoria e causa de pedir a fim de ser considerada a possível prevenção) do despacho de fls. 43, os processos relacionados para análise da prevenção não são os mesmos.

Observe-se, que às fls. 22, a análise de prevenção refere-se ao processo nº 2000.51.01.508889-1 e às fls. 42 refere-se ao processo nº 2003.51.51.067916-9. Deste modo, não se pode dizer serem idênticos os despachos.

Assim, não procede a irrisignação do Autor que se manteve inerte à determinação judicial.

Não é outro o posicionamento de nossos Tribunais, como abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO: ART. 267, IV, CPC.

- Comprovada a existência de outros processos distribuídos, por todos os autores, na mesma Justiça, foi a parte intimada para juntar aos autos cópias das iniciais, das decisões, assim como certidões que comprovassem a situação dos referidos feitos. Ante o silêncio dos autores, novos prazos lhes foram concedidos, e, apesar de passados aproximadamente sete anos, o mencionado despacho não foi cumprido.

- Tal omissão impossibilita o exame de provável litispendência ou coisa julgada, cuja inexistência configura pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo

- Recurso improvido."
(TRF - 2ª Região AC nº 1990.51.01.048002-1- 5ª Turma - Relatora Des. Federal Dra. Vera Lúcia Lima . Julgado em 26/11/2003. DJ de 17/03/2004).

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL NÃO ATENDIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.1. Correta a decisão do juízo a quo que indeferiu a inicial com fundamento no art. 267, I e IV do CPC, posto que a autora deixou de atender determinação judicial para sanar defeito existente na peça vestibular no que diz respeito à regularização processual e à juntada de documentos.2. Apelação improvida."
(TRF - 1ª Região - AC 2002.32.00.001687-3/AM - Oitava Turma - Relator Des. Fed. Leomar Barros Amorim de Sousa - Julgado em 19/06/2007. DJ de 03/08/2007.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

III - AGRAVO 2005.02.01.014141-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE	:ELIZABETE PIRES
ADVOGADO	:MARIA DE FATIMA DOS SANTOS GRILLO COUTINHO
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040041665)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELIZABETE PIRES, com pedido de antecipação de tutela, em face da decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Volta Redonda - RJ, nos autos do processo 2005.51.04.004166-5, na qual foi indeferida a antecipação da tutela requerida pela agravante, que pleiteava a concessão do benefício de pensão por morte, como mãe do ex-segurado Everton da Silva.

Em suas razões recursais (fls. 02/07), a agravante alega que era dependente financeira do *de cujus*, seu filho falecido em 14/08/2001, que com ela morava, era solteiro e sem filhos, sendo, portanto, sua dependente na forma da lei. Sustenta que ao requerer a pensão por morte que lhe era devida, foi informada de que Claudineia Becker Neiva Costa já vinha recebendo o benefício na condição de companheira do ex-segurado, o que credita a fraude, já que seu filho com ela vivia, não tendo vínculo marital com ninguém. Afirma ter conhecimento de que a pensão que vem sendo paga não pode ser suspensa de imediato, antes da comprovação de fraude, mas por estar em situação de penúria, tendo em vista ser o filho falecido sua única fonte de renda, requer lhe seja concedido, provisoriamente, 50% sobre o valor da pensão atualmente paga a Claudineia, a atual pensionista, até que reúna provas de sua dependência econômica e da fraude sofrida. Aduz estarem presentes os pressupostos que autorizam a concessão de tutela antecipada,na forma do art. 273, do CPC.

Recebido o agravo de instrumento, foi indeferida a antecipação de tutela requerida (fls. 87/88), ao entendimento de ausência de prova inequívoca nos autos, já que não foram os documentos juntados, suficientes para convencer o Juízo da verossimilhança da alegação.

Contra-razões do INSS, às fls. 91/94, alegando que o agravo não deve ser conhecido, com fulcro no art. 525, II, do CPC, pois não foram apresentadas provas da falsidade dos documentos referentes a união estável.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 97/101, pelo improvimento do agravo de instrumento.

Relatado. DECIDO:

Insurge-se o Agravante contra a r. decisão de 1º grau, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela requerida nos autos da ação ordinária, por ela ajuizada em face do INSS.

A ação foi proposta pela ora Agravante com o objetivo de que lhe seja concedida, na qualidade de mãe do ex-segurado, falecido em 14/08/2001, a pensão por morte.

É cediço, que, para a concessão de antecipação de tutela, devem restar demonstrados, de maneira limpa e clara, a verossimilhança do direito alegado e a necessidade temporal de se garantir a efetividade do resultado final do processo.

No caso em estudo, além dos documentos apresentados não comprovarem de forma inequívoca o direito da Agravante, eis que, como ela mesmo admite, ainda não reuniu provas de sua dependência econômica do filho falecido (instituidor da pensão), há o fato de que a pensão já foi concedida a outrem.

Neste sentido, apesar da Agravante não reconhecer como companheira de seu filho a atual pensionista, alegando que os documentos apresentados foram forjados, tratando-se de fraude, o fato é que a pensão já foi concedida, ficando evidente a necessidade de dilação probatória.

Assim, inexistindo prova inequívoca, suficiente e convincente da verossimilhança da alegação da Requerente, ausente o *fumus boni iuris*, desautorizando provimento antecipatório, nos termos do artigo 273, do CPC.

Não é outro o entendimento de nossos Tribunais, como a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Inexistindo, nos autos, documento médico retratando o atual estado de saúde do segurado, assim prova inequívoca a propósito da verossimilhança da alegação em que se funda o direito postulado na demanda, inadmissível antecipação de tutela para pagamento de auxílio-doença, diante da necessidade de dilação probatória para se identificar a incapacidade temporária que substancia pressuposto para a concessão do benefício.

2. Agravo de instrumento provido."
(TRF da 1ª Região, Agravo de Instrumento nº 200701000120943/MG, Segunda Turma, Rel. Juiz Carlos Moreira Alves, DJ de 30/08/2007)

As contradições apontadas afastam o juízo de verossimilhança das alegações da agravante, razão pela qual deve ser mantida a decisão do juízo *a quo*, tendo em vista que os pressupostos que autorizam a antecipação da tutela não se encontram presentes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, *caput*, do CPC, confirmando a decisão que indeferiu a antecipação de tutela requerida.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.500395-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:NELSON VIEIRA DE BRITO
ADVOGADO	:EDGARD SILVIO DE ALENCAR SABOYA FILHO E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015003950)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por NELSON VIEIRA DE BRITO relativa à sentença de folhas 67/69 pela qual o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido formulado em ação objetivando revisão de benefício (Aposentadoria especial, DIB: 03.11.92, em fl.22).

Em suas razões de recorrer (folhas 70/74) o apelante alega, em síntese, a nulidade da sentença recorrida por ter indeferido a prova pericial por ele requerida. Argumenta também que deve haver revisão dos cálculos pela perda de poder de compra verificada.

Sustenta ainda a violação do art.5º, LV, da CF/88.

Pugnou, afinal, pela reforma da sentença e pela procedência do pedido.

Contra-razões às folhas 76/82.

Remetidos os autos a este Tribunal, deles teve vista o Ministério Público Federal, que não opinou acerca do recurso.Fls.86/91.

Relatado. DECIDO:

Nossos Tribunais vêm entendendo que, até março de 1989, tem o segurado direito ao reajuste de seu benefício com base no estabelecido pela Súmula 260, do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, afastado, contudo, o critério da equivalência salarial.

Somente a partir de abril de 1989, face ao lapso temporal previsto no artigo 58, do ADCT, o critério de reajuste passa a ter como parâmetro o salário mínimo vigente, situação que permaneceu válida, de acordo com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça,



até a regulamentação do Plano de Benefícios da Previdência Social pelo Decreto nº 357/ 91 (07/12/91), quando, conforme o artigo 41, da Lei nº 8.213/ 91, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados com base na variação integral do INPC, e não vinculados aos índices utilizados para a atualização do salário mínimo:

"Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;
II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual."

Com o advento da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que revogou o inciso II, do artigo 41, da Lei nº 8.213/91, o governo substituiu o INPC pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo), como critério de reajuste a ser adotado de janeiro de 1993 a janeiro de 1994:

"Art.9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

§ 1º - Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

A Medida Provisória nº 434/94, convertida na Lei nº 8.880 de 27/05/94, estabeleceu no artigo 20, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), e no § 2º, do artigo 21, previu a correção pelo IPCr (Índices de Preços ao Consumidor - série r), divulgado pelo IBGE, a partir de julho de 1994.

Desta forma, de julho de 1994 a julho de 1995, o índice de reajuste aplicável aos benefícios mantidos pela Previdência social é o IPCr, seguindo-se de novo o INPC até abril de 1996.

A partir de maio de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.463-3, de 27/07/96, os benefícios previdenciários passaram a ser atualizados pelo IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas.

A partir de 1997, o legislador passou a adotar índices próprios, desatrelados de indexadores econômicos.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da matéria, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 376.846-8/SC, reconhecendo a constitucionalidade dos dispositivos legais que regularam os reajustes dos benefícios previdenciários a partir de 1997, conforme ementa abaixo transcrita:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: incorrência de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da improbidade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido.

(STJ, Tribunal Pleno, RE: 376.846/SC, Relator: Min. Carlos Velloso, DJ: 02/04/2004, Pág.: 00013)."

Reconhecida a legalidade dos índices acima especificados, afasta-se o critério de reajuste pela equivalência salarial, no período posterior a dezembro de 1991. Aliás, pacífica a jurisprudência no sentido de que este critério apenas se mostra aplicável ao período em que esteve em vigor o artigo 58, do ADCT.

Realmente, a equivalência salarial somente foi adotada como parâmetro de reajuste até a regulamentação do Plano de Benefícios da Previdência Social pelo Decreto nº 357/91 (09/12/91), quando os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados com base em índices legalmente estabelecidos (tais como INPC, IRSM , IPCr, IGP-DI), os quais vêm sendo reputados aptos à preservação do valor real destes benefícios. A propósito:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO. REVISIONAL. REAJUSTAMENTO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL.

I. O recurso especial não é a via adequada para alegação de infringência de norma constitucional.

II. Por força do art. 41, inciso II, da Lei 8.213/91, os reajustes dos benefícios, na vigência desta lei, observam os índices INPC (IBGE) e suas alterações posteriores.

III. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AGA 455215 - Processo: 200200647129 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA - DJ14/10/2002 - p. 278 - Relator Min. GILSON DIPP - un.)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA- CONSTITUCIONALIDADE.

1 - "Descabe a alegação de maltrato aos princípios constitucionais da irredutibilidade dos benefícios e da preservação dos seus valores reais, porquanto, em ambos os casos, a Constituição Federal remete à lei a fixação dos critérios" (STJ-5ª Turma, AgREsp nº 385982/SC, rel. Min. Gilson Dipp, in DJ de 02.09.2002); de sorte que, "após a vigência da Lei nº 8.213/91, há que ser observado o disposto no art. 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários" (STJ-5ª Turma, REsp nº 494072/RJ, rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ de 12.05.2003).

2 - Já se manifestou o Pretório Excelso no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não acarreta ofensa às garantias de irredutibilidade e preservação do valor real dos proventos (STF-1ª Turma, RE nº 231395/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, in DJ de 18.09.98).

3 - No que concerne à diversidade de reajustes dos benefícios mantidos, em função de um valor mínimo, equivalente ao salário mínimo, impende ter-se em conta que a disparidade decorre do próprio texto constitucional (art. 201, § 2º, da CF/88), não sendo dado ao legislador ordinário, portanto, igualar uma situação que o constituinte expressamente desequilibrrou.

4 - Agravo interno desprovido."

(TRF 2ª Região - AGTAC 315954 - Processo: 200151015383510 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA- DJU 25/09/2003 - p. 193 - Relator Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND - un.)

O benefício em tela foi concedido após a Constituição Federal de 1988 (03/11/92 - folha 22), encontrando-se sujeito, unicamente, aos critérios de reajuste estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente. Como o autor não logrou demonstrar a existência de quaisquer defasagens entre os índices legais e os aplicados pela Autarquia, descabe acolher o pedido.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, dê-se baixa na distribuição e retomem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz federal Convocado
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.519574-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:TOMPSON WAGNER MARAVILHA BASTOS E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SHEILA DARDARI CASTANHEIRA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015195747)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA relativa à sentença de folhas 44/48 pela qual o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido formulado em ação objetivando revisão de benefício (Aposentadoria por tempo de serviço, DIB: 01.09.87, em fl.11).

Em suas razões de recorrer (folhas 50/52) o apelante alega que todo aposentado tem direito à revisão de seu benefício, com fundamento no art.5º, incisos XXXIV, "a" e XXXVI. Pugnou, afinal, pela reforma da sentença e pela procedência do pedido.

Contra-razões às folhas 55/58.

Remetidos os autos a este Tribunal, deles teve vista o Ministério Público Federal, que opinou pelo não conhecimento da apelação. Fl.62/65.

Relatado. DECIDO:

A jurisprudência é pacífica no que tange aos critérios de reajuste que devem ser aplicados aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Constituição de 1988.

O extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 260, objetivando impedir, ou minimizar, a corrosão dos valores dos benefícios previdenciários, determinando a aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício, independente do mês de concessão, e a utilização do salário mínimo atual, e não o revogado, para efeito de enquadramento e aplicação percentual consoante a sistemática baseada em faixas salariais, excluída vale ressaltar, a vinculação ao salário-mínimo.

TFR - Súmula 260

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independente do mês de concessão, considerado nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado".

A partir de 05/04/89, face ao lapso temporal previsto no artigo 58, do ADCT, a equivalência salarial passou a ser adotada como critério de reajuste, situação que permaneceu válida, de acordo com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, até a regulamentação do Plano de Benefícios da Previdência Social pelo Decreto nº 357/91.

Portanto, o benefício da parte autora deveria ser reajustado de acordo com o critério delineado na Súmula 260, do extinto TFR, no período anterior a 05/04/89.

Verifica-se, porém, que no presente caso a ação somente foi proposta em 06/09/2005, inexistindo parcelas devidas ao beneficiário, em função da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR.

A partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição, de acordo com o artigo 58, do ADCT, todos os benefícios foram revistos para manter a equivalência inicial, em número de salários mínimos. Por isso, as defasagens ocorridas entre a concessão do benefício e abril/1989 são irrelevantes no que se refere às parcelas pagas após esta data, já que restituiu-se o valor inicial dos benefícios.

Em outras palavras, o critério de reajuste e os valores dos benefícios, no período anterior a abril/89, não refletem nos valores dos benefícios pagos posteriormente, visto que o novo valor foi calculado diretamente a partir da RMI.

Ora, se o último pagamento efetuado a menor pela Autarquia, em razão da inobservância dos critérios delineados na Súmula 260, ocorreu em março de 1989, e se os valores, pagos anteriormente a abril de 1989, não repercutem nos valores pagos após esta data, é fácil verificar que em abril de 1994 prescrevem todas as parcelas porventura devidas pela aplicação da Súmula 260, do extinto TFR.

Daí porque quaisquer ações visando à correção dos critérios de reajuste, na forma prevista na Súmula 260, do extinto TFR, deveriam ter sido propostas até abril de 1994.

Diferente seria se houvesse erro no cálculo da própria RMI, pois, neste caso, ainda hoje haveria reflexos no valor do benefício. Vê-se, assim, que a questão em análise não se confunde e não está relacionada com a chamada prescrição de fundo de direito.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. DECRETO-LEI N.º 2.351/87. SALÁRIO-MÍNIMO DE REFERÊNCIA. UTILIZAÇÃO. SÚMULA N.º 260 DO TFR. NÃO-APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA.

1. A teor de pacífico entendimento da Egrégia Terceira Seção, no interregno compreendido entre a edição do Decreto-lei n.º 2.351/87 e o início da vigência do art. 58 do ADCT, os benefícios previdenciários devem ser corrigidos pelo salário-mínimo de referência.
2. A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigente, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula n.º 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários-mínimos a que equivaliam quando da sua concessão.
3. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula n.º 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e do art. 103 da Lei n.º 8.213/91.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(STJ - RESP 495005 - Quinta Turma - Relatora Ministra LAURITA VAZ - DJ 15/09/2003 - p. 357 - un.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO PRESENTE. DIFERENÇAS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS. OCORRÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. SÚMULA 85 DO STJ. EFEITO MODIFICATIVO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Omissão constatada.
2. Impõe-se o reconhecimento de omissão no v. acórdão embargado, pois não enfrentou a questão nodal exposta no apelo especial, referente à prescrição de todas as parcelas decorrentes da aplicação da Súmula 260 do antigo TFR, e não do fundo de direito.
3. A última diferença devida pela autarquia previdenciária em função da aplicação do Enunciado 260 do vetusto TFR venceu em março de 1989, prescrevendo a sua possibilidade de cobrança judicial em março de 1994. Como a presente ação revisional foi proposta após esta data, é imperioso o reconhecimento da prescrição para a totalidade das parcelas decorrentes da aplicação da referida súmula. Por conseguinte, incide, na hipótese, o Verbetes 85 deste Sodalício, bem como, presente a afronta ao artigo 103 da Lei 8.213/91.
4. Recuso especial provido.
5. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo.

(STJ - EDRESP 203897 - SEXTA TURMA - Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - DJ DATA:01/07/2005 - p. 635 - un.)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DOS REAJUSTES - PRESCRIÇÃO - SÚMULA 85 DO STJ - SÚMULA 260 DO EX-TFR - POLÍTICA SALARIAL - ART. 58 DO ADCT -LEI 8213/91 - CUMPRIMENTO - PRESUNÇÃO - ÔNUS DA PROVA - ART. 333,I DO CPC

1. Os benefícios concedidos até o advento da atual Constituição Federal devem ser revisados periodicamente nos moldes da Súmula nº260 do ex-TFR (política salarial) até o sétimo mês após a vigência da Carta Magna, data fixada no art. 58 do ADCT.

2. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a partir da vigência da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser atualizados pelos critérios nela estabelecidos, conforme determinação contida na própria Constituição Federal.

3. Para a preservação do valor real devem ser obedecidos os critérios fixados em lei, isto porque o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, e a vinculação em número de salários-mínimos é expressamente vedada pelo artigo 7º,IV, da CF/88. Precedentes - STF

4. Não restou demonstrado nos autos que a Autarquia descumpriu os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT, bem como aqueles fixados na Lei 8.213/91, ônus que cabia à parte autora, nos termos do artigo 333, I, do CPC, conforme reiterados julgados desta Egrégia Turma.

5. Tendo sido a ação ajuizada em 24/08/95, e sendo descontado o lapso prescricional de 05 (cinco) anos (Súmula nº 85 do STJ), só caberia pleitear, na presente, valores relativos ao período de agosto de 1990 em diante, quando os benefícios previdenciários já eram atualizados pelos critérios fixados no art. 58 do ADCT. Assim,não há que se falar na aplicação da Súmula 260 do ex - TFR, porquanto cabível somente se houvessem parcelas devidas e imprescritas até abril de 89.

6. Apelação e Remessa necessária providas. Sentença reformada. Sem custas e honorários, em face da gratuidade de justiça."

(TRF 2ª Região - AC 306864 - Processo: 200202010403077 - UF: RJ - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - DJU 06/05/2003 - p. 80 - Relator: Des. Fed. FREDERICO GUEIROS - un.)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-ACIDENTE EAPOSENTADORIA POR IDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO. LIMITES DE DESCONTOS DECORRENTES DE PAGAMENTO INDEVIDO.

1. Antes do advento da Lei nº 8.213/91, era vedado o acúmulo do benefício de auxílio-suplementar (Lei nº 6.376/76), posteriormente chamado de auxílio-acidente pela CLPS/84, com os proventos de aposentadoria superveniente.

2. O INSS tem o direito de cobrar as importâncias que por equívoco pagou indevidamente, devendo, porém, a cobrança ficar limitada a até 30% do valor do benefício, face ao caráter alimentar dos benefícios previdenciários (art. 227, II, § 3º, do Dec. nº2.172/97)

3. O prejuízo decorrente da aplicação do critério da proporcionalidade previsto na primeira parte da Súmula nº 260 do ex-TFR cessou em março de 1989, já que a partir do mês de abril daquele ano passou a ser aplicado o critério previsto no art. 58 do ADCT. No caso, eventuais diferenças estariam prescritas uma vez que a ação foi ajuizada em setembro de 1997.

4. Apelação improvida."

(TRF 4ª Região - AC 28172/RS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Relator: Juiz ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO - DJU 20/12/2000 - p. 292 - un.)

A partir de abril de 1989, face ao lapso temporal previsto no artigo 58, do ADCT, o critério de reajuste passa a ter como parâmetro o salário mínimo vigente, situação que permaneceu válida, de acordo com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, até a regulamentação do Plano de Benefícios da Previdência Social pelo Decreto nº 357/91 (07/12/91), quando, conforme o artigo 41, da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados com base na variação integral do INPC, e não vinculados aos índices utilizados para a atualização do salário mínimo:

"Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual."

Com o advento da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que revogou o inciso II, do artigo 41, da Lei nº 8.213/91, o governo substituiu o INPC pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo), como critério de reajuste a ser adotado de janeiro de 1993 a janeiro de 1994:

"Art.9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

§ 1º - Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

A Medida Provisória nº 434/94, convertida na Lei nº 8.880 de 27/05/94, estabeleceu no artigo 20, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), e no § 2º, do artigo 21, previu a correção pelo IPCr (Índices de Preços ao Consumidor - série r), divulgado pelo IBGE, a partir de julho de 1994.

Desta forma, de julho de 1994 a julho de 1995, o índice de reajuste aplicável aos benefícios mantidos pela Previdência social é o IPCr, seguindo-se de novo o INPC até abril de 1996.

A partir de maio de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.463-3, de 27/07/96, os benefícios previdenciários passaram a ser atualizados pelo IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas.

A partir de 1997, o legislador passou a adotar índices próprios, desatrelados de indexadores econômicos.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da matéria, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 376.846-8/SC, reconhecendo a constitucionalidade dos dispositivos legais que regularam os reajustes dos benefícios previdenciários a partir de 1997, conforme ementa abaixo transcrita:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: ino-corrência de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da improbidade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE: 376.846/SC, Relator: Min. Carlos Velloso, DJ: 02/04/2004, Pág.: 00013)

Reconhecida a legalidade dos índices acima especificados, afasta-se o critério de reajuste pela equivalência salarial, no período posterior a dezembro de 1991. Aliás, pacífica a jurisprudência no sentido de que este critério apenas se mostra aplicável ao período em que esteve em vigor o artigo 58, do ADCT.

Realmente, a equivalência salarial somente foi adotada como parâmetro de reajuste até a regulamentação do Plano de Benefícios da Previdência Social pelo Decreto nº 357/91 (09/12/91), quando os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados com base em índices legalmente estabelecidos (tais como INPC, IRSM , IPCr, IGP-DI), os quais vêm sendo reputados aptos à preservação do valor real destes benefícios. A propósito:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO. REVISIONAL. REAJUSTAMENTO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL.

I. O recurso especial não é a via adequada para alegação de infringência de norma constitucional.

II. Por força do art. 41, inciso II, da Lei 8.213/91, os reajustes dos benefícios, na vigência desta lei, observam os índices INPC (IBGE) e suas alterações posteriores.

III. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AGA 455215 - Processo: 200200647129 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA - DJ14/10/2002 - p. 278 - Relator Min. GILSON DIPP - un.)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA- CONSTITUCIONALIDADE.

1 - "Descabe a alegação de maltrato aos princípios constitucionais da irredutibilidade dos benefícios e da preservação dos seus valores reais, porquanto, em ambos os casos, a Constituição Federal remete à lei a fixação dos critérios" (STJ-5ª Turma, AgREsp nº 385982/SC, rel. Min. Gilson Dipp, in DJ de 02.09.2002); de sorte que, "após a vigência da Lei nº 8.213/91, há que ser observado o disposto no art. 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários" (STJ-5ª Turma, Resp nº 494072/RJ, rel. Min. Jorge Scartezini, in DJ de 12.05.2003).

2 - Já se manifestou o Pretório Excelso no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não acarreta ofensa às garantias de irredutibilidade e preservação do valor real dos proventos (STF-1ª Turma, RE nº 231395/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, in DJ de 18.09.98).

3 - No que concerne à diversidade de reajustes dos benefícios mantidos, em função de um valor mínimo, equivalente ao salário mínimo, impende ter-se em conta que a disparidade decorre do próprio texto constitucional (art. 201, § 2º, da CF/88), não sendo dado ao legislador ordinário, portanto, igualar uma situação que o constituinte expressamente desequilibrrou.

4 - Agravo interno desprovido."

(TRF 2ª Região - AGTAC 315954 - Processo: 200151015383510 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA- DJU 25/09/2003 - p. 193 - Relator Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND - un.)

No que diz respeito ao pedido de equivalência entre o salário de contribuição e o salário de benefício, cumpre esclarecer que os aludidos institutos não se confundem, pois enquanto o primeiro é valor básico sobre o qual incidem as alíquotas das contribuições previdenciárias, o segundo é valor-base para cálculo da RMI, não havendo, portanto, como pretender equipará-los, na medida em que possuem naturezas distintas, inexistindo suporte legal para tal postulação.

Com efeito, nossos Tribunais já pacificaram a jurisprudência no sentido da impossibilidade da revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário com base, exclusivamente, na correspondência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício. Vide, a propósito, os seguintes julgados:

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO X BENEFÍCIO - EQUIVALÊNCIA. O sistema constitucional em vigor não estabelece igualdade percentual entre o salário de contribuição e o benefício. O reajustamento deste faz-se à luz da perda do poder aquisitivo da moeda, considerada a data de início e aquela que se tem como prevista para o reajuste. O preceito do artigo 58 do Ato

das Disposições Constitucionais Transitórias não pode ter vigência alargada no campo jurisdicional, chegando-se à perpetuação da equivalência, considerado o número de salários-mínimos alcançado à data em que recebida a primeira prestação do benefício.

(STF, votação unânime, AI-AgR: 192487/RS, Relator: Min. Marco Aurélio, DJ: 06/03/1998, PP: 00008)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. INPC. LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-contribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuições previdenciárias e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em número de salários-mínimos limitou-se ao período de vigência do art. 58 do ADCT.

2. Sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelo INPC e pelos índices que o sucederam.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Quinta Turma, AGA: 528797, Relatora: Min. Laurita Vaz, DJ: 17/05/2004, Pág.: 274)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL.

- Improcede pedido de recálculo da renda mensal para que haja equivalência entre o valor do salário-de-contribuição e o do salário-de-benefício por causa da inexistência de respaldo legal.

- O §4º do art. 201 da CF determina que os critérios de reajustamento sejam os definidos em lei, condicionando à preservação de seu valor real, o que não está ligado, de forma alguma, à equivalência do número de salários mínimos, até porque, se assim o fosse, teria feito essa referência expressa, da mesma maneira que o fez o art. 58 do ADCT, cujos critérios, como indica a sua própria localização no texto da Carta Magna, tinha eficácia transitória. Recurso improvido.

(TRF - Segunda Região, Primeira Turma, Processo: 2002.0201016412-5/RJ, Relatora: Juíza Liliane Roriz, DJU: 07/01/2005, pág.: 24).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e retornem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz federal Convocado

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.02.005561-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:PEDRO PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO	:CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:EDSON ROBERTO CELLEGHIM
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200551020055610)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por PEDRO PAULO DOS SANTOS relativa à sentença de folhas 42/45 pela qual o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido formulado em ação objetivando revisão de benefício (Aposentadoria por tempo de contribuição, DIB: 27.11.01, em fl.14).

Em suas razões de recorrer (folhas 51/53) o apelante alega, em síntese, que a Autarquia Federal não comprovou o pagamento dos reajustes nos exatos percentuais concedidos pelo Governo - indicados em planilha acostada - exigindo desse modo a inversão do ônus da prova (art.6º, VII do CDC).

Argumenta que a renda paga atualmente se encontra defasada, não preservando o valor real do benefício (art.41, inciso I, da Lei 8.213/91), já que não se manteve o poder de compra inicial.

Pugnou, afinal, pela reforma da sentença e pela procedência do pedido.

Contra-razões às folhas 57/59.

Remetidos os autos a este Tribunal, deles teve vista o Ministério Público Federal, que não opinou acerca do recurso. Fls.63/64.

Relatado. DECIDO:

Nossos Tribunais vêm entendendo que, até março de 1989, tem o segurado direito ao reajuste de seu benefício com base no estabelecido pela Súmula 260, do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, afastado, contudo, o critério da equivalência salarial.

Somente a partir de abril de 1989, face ao lapso temporal previsto no artigo 58, do ADCT, o critério de reajuste passa a ter como parâmetro o salário mínimo vigente, situação que permaneceu válida, de acordo com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, até a regulamentação do Plano de Benefícios da Previdência Social pelo



Decreto nº 357/ 91 (07/12/91), quando, conforme o artigo 41, da Lei nº 8.213/ 91, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados com base na variação integral do INPC, e não vinculados aos índices utilizados para a atualização do salário mínimo:

"Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão; II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual."

Com o advento da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que revogou o inciso II, do artigo 41, da Lei nº 8.213/91, o governo substituiu o INPC pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo), como critério de reajuste a ser adotado de janeiro de 1993 a janeiro de 1994:

"Art.9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

§ 1º - Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

A Medida Provisória nº 434/94, convertida na Lei nº 8.880 de 27/05/94, estabeleceu no artigo 20, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), e no § 2º, do artigo 21, previu a correção pelo IPCr (Índices de Preços ao Consumidor - série r), divulgado pelo IBGE, a partir de julho de 1994.

Desta forma, de julho de 1994 a julho de 1995, o índice de reajuste aplicável aos benefícios mantidos pela Previdência social é o IPCr, seguindo-se de novo o INPC até abril de 1996.

A partir de maio de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.463-3, de 27/07/96, os benefícios previdenciários passaram a ser atualizados pelo IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas.

A partir de 1997, o legislador passou a adotar índices próprios, desatrelados de indexadores econômicos.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da matéria, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 376.846-8/SC, reconhecendo a constitucionalidade dos dispositivos legais que regularam os reajustes dos benefícios previdenciários a partir de 1997, conforme ementa abaixo transcrita:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. *Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: incorrência de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido.*

(STF, Tribunal Pleno, RE: 376.846/SC, Relator: Min. Carlos Velloso, DJ: 02/04/2004, Pág.: 00013).

Reconhecida a legalidade dos índices acima especificados, afasta-se o critério de reajuste pela equivalência salarial, no período posterior a dezembro de 1991. Aliás, pacífica a jurisprudência no sentido de que este critério apenas se mostra aplicável ao período em que esteve em vigor o artigo 58, do ADCT.

Realmente, a equivalência salarial somente foi adotada como parâmetro de reajuste até a regulamentação do Plano de Benefícios da Previdência Social pelo Decreto nº 357/91 (09/12/91), quando os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados com base em índices legalmente estabelecidos (tais como INPC, IRSM , IPCr, IGP-DI), os quais vêm sendo reputados aptos à preservação do valor real destes benefícios. A propósito:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO. REVISIONAL. REAJUSTAMENTO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL.

I. O recurso especial não é a via adequada para alegação de infringência de norma constitucional.

II. Por força do art. 41, inciso II, da Lei 8.213/91, os reajustes dos benefícios, na vigência desta lei, observam os índices INPC (IBGE) e suas alterações posteriores.

III. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AGA 455215 - Processo: 200200647129 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA - DJ14/10/2002 - p. 278 - Relator Min. GILSON DIPP - un.)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA- CONSTITUCIONALIDADE.

1 - "Descabe a alegação de maltrato aos princípios constitucionais da irredutibilidade dos benefícios e da preservação dos seus valores reais, porquanto, em ambos os casos, a Constituição Federal remete à lei a fixação dos critérios" (STJ-5ª Turma, AgREsp nº 385982/SC, rel. Min. Gilson Dipp, in DJ de 02.09.2002); de sorte que, "após a vigência da Lei nº 8.213/91, há que ser observado o disposto no art. 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários" (STJ-5ª Turma, REsp nº 494072/RJ, rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ de 12.05.2003).

2 - Já se manifestou o Pretório Excelso no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não acarreta ofensa às garantias de irredutibilidade e preservação do valor real dos proventos (STF-1ª Turma, RE nº 231395/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, in DJ de 18.09.98).

3 - No que concerne à diversidade de reajustes dos benefícios mantidos, em função de um valor mínimo, equivalente ao salário mínimo, impende ter-se em conta que a disparidade decorre do próprio texto constitucional (art. 201, § 2º, da CF/88), não sendo dado ao legislador ordinário, portanto, igualar uma situação que o constituinte expressamente desequilibrou.

4 - Agravo interno desprovido."

(TRF 2ª Região - AGTAC 315954 - Processo: 200151015383510 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA- DJU 25/09/2003 - p. 193 - Relator Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND - un.)

O benefício em tela foi concedido após a Constituição Federal de 1988 (27/11/01, folha 14), encontrando-se sujeito, unicamente, aos critérios de reajuste estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente. Como o autor não logrou demonstrar a existência de quaisquer defasagens entre os índices legais e os aplicados pela Autarquia, descabe acolher o pedido.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, dê-se baixa na distribuição e retornem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz federal Convocado
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.10.007095-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:LUIZ RUIMAR DIAS
ADVOGADO	:MARIA LUCIMAR DO N MORETZSOHN
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCEL DA SILVA AUGUSTO CORREA
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200551100070950)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por LUIZ RUIMAR DIAS relativa à sentença de folhas 162/164 pela qual o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido formulado em ação objetivando revisão de benefício (Aposentadoria por tempo de contribuição, DIB: 09/02/1999, em fl.07).

Em suas razões de recorrer (folhas 168/172) a apelante alega, em síntese, o direito à correspondência entre contribuição e benefício.

Argumenta ainda pela isonomia de tratamento entre os contribuintes e por ter ocorrido enriquecimento sem causa do INSS, já que o Apelante contribuiu sobre o valor de dois salários mínimos e sua renda mensal foi fixada em apenas um, reclamando a devolução da metade do que foi pago à Autarquia, acrescidos de juros e correção monetária.

Pugnou, afinal, pela reforma da sentença e pela procedência do pedido.

Sem contra-razões.

Remetidos os autos a este Tribunal, deles teve vista o Ministério Público Federal, que não opinou acerca do recurso. Fl.182.

Relatado. DECIDO:

Nossos Tribunais vêm entendendo que, até março de 1989, tem o segurado direito ao reajuste de seu benefício com base no estabelecido pela Súmula 260, do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, afastado, contudo, o critério da equivalência salarial.

Somente a partir de abril de 1989, face ao lapso temporal previsto no artigo 58, do ADCT, o critério de reajuste passa a ter como parâmetro o salário mínimo vigente, situação que permaneceu válida, de acordo com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, até a regulamentação do Plano de Benefícios da Previdência Social pelo Decreto nº 357/ 91 (07/12/91), quando, conforme o artigo 41, da Lei nº 8.213/ 91, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados com base na variação integral do INPC, e não vinculados aos índices utilizados para a atualização do salário mínimo:

"Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão; II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual."

Com o advento da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que revogou o inciso II, do artigo 41, da Lei nº 8.213/91, o governo substituiu o INPC pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo), como critério de reajuste a ser adotado de janeiro de 1993 a janeiro de 1994:

"Art.9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

§ 1º - Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

A Medida Provisória nº 434/94, convertida na Lei nº 8.880 de 27/05/94, estabeleceu no artigo 20, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), e no § 2º, do artigo 21, previu a correção pelo IPCr (Índices de Preços ao Consumidor - série r), divulgado pelo IBGE, a partir de julho de 1994.

Desta forma, de julho de 1994 a julho de 1995, o índice de reajuste aplicável aos benefícios mantidos pela Previdência social é o IPCr, seguindo-se de novo o INPC até abril de 1996.

A partir de maio de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.463-3, de 27/07/96, os benefícios previdenciários passaram a ser atualizados pelo IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas.

A partir de 1997, o legislador passou a adotar índices próprios, desatrelados de indexadores econômicos.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da matéria, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 376.846-8/SC, reconhecendo a constitucionalidade dos dispositivos legais que regularam os reajustes dos benefícios previdenciários a partir de 1997, conforme ementa abaixo transcrita:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. *Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: incorrência de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido.*

(STF, Tribunal Pleno, RE: 376.846/SC, Relator: Min. Carlos Velloso, DJ: 02/04/2004, Pág.: 00013).

Reconhecida a legalidade dos índices acima especificados, afasta-se o critério de reajuste pela equivalência salarial, no período posterior a dezembro de 1991. Aliás, pacífica a jurisprudência no sentido de que este critério apenas se mostra aplicável ao período em que esteve em vigor o artigo 58, do ADCT.

Realmente, a equivalência salarial somente foi adotada como parâmetro de reajuste até a regulamentação do Plano de Benefícios da Previdência Social pelo Decreto nº 357/91 (09/12/91), quando os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados com base em índices legalmente estabelecidos (tais como INPC, IRSM, IPCr, IGP-DI), os quais vêm sendo reputados aptos à preservação do valor real destes benefícios. A propósito:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO. REVISIONAL. REAJUSTAMENTO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL.

I. O recurso especial não é a via adequada para alegação de infringência de norma constitucional.

II. Por força do art. 41, inciso II, da Lei 8.213/91, os reajustes dos benefícios, na vigência desta lei, observam os índices INPC (IBGE) e suas alterações posteriores.

III. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AGA 455215 - Processo: 200200647129 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA - DJ14/10/2002 - p. 278 - Relator Min. GILSON DIPP - un.)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA- CONSTITUCIONALIDADE.

1 - "Descabe a alegação de maltrato aos princípios constitucionais da irredutibilidade dos benefícios e da preservação dos seus valores reais, porquanto, em ambos os casos, a Constituição Federal remete à lei a fixação dos critérios" (STJ-5ª Turma, AgREsp nº 385982/SC, rel. Min. Gilson Dipp, in DJ de 02.09.2002); de sorte que, "após a

vigência da Lei nº 8.213/91, há que ser observado o disposto no art. 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários" (STJ-5ª Turma, REsp nº 494072/RJ, rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ de 12.05.2003).

2 - Já se manifestou o Pretório Excelso no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não acarreta ofensa às garantias de irredutibilidade e preservação do valor real dos proventos (STF-1ª Turma, RE nº 231395/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, in DJ de 18.09.98).

3 - No que concerne à diversidade de reajustes dos benefícios mantidos, em função de um valor mínimo, equivalente ao salário mínimo, impende ter-se em conta que a disparidade decorre do próprio texto constitucional (art. 201, § 2º, da CF/88), não sendo dado ao legislador ordinário, portanto, igualar uma situação que o constituinte expressamente desequilibrou.

4 - Agravo interno desprovido."

(TRF 2ª Região - AGTAC 315954 - Processo: 200151015383510 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA- DJU 25/09/2003 - p. 193 - Relator Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND - un.)

O benefício em tela foi concedido após a Constituição Federal de 1988 (Aposentadoria por tempo de contribuição, DIB: 09/02/1999, em fl.07), encontrando-se sujeito, unicamente, aos critérios de reajuste estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente. Como o autor não logrou demonstrar a existência de quaisquer defasagens entre os índices legais e os aplicados pela Autarquia, des-cabe acolher o pedido.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, dê-se baixa na distribuição e retornem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz federal Convocado

Relator

APELACAO CIVEL 2006.50.02.000879-8

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO JUIZ FED. CONV. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA NO AFASTAMENTO DO DES. FED. ANTÔNIO IVAN ATHIÊ
APELANTE : LECI EMERECIANO DA SILVA
ADVOGADA : ADELIA DE SOUZA FERNANDES
APELADO : UNIÃO FEDERAL
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : SIMONE LENG RUBER DARROZ ROSSONI
ORIGEM : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido, objetivando a condenação da UNIÃO e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o reajuste de 47,68%, referente à complementação de seus vencimentos, da mesma forma que o concedido a seus paradigmas, em virtude de acordos celebrados em ações de cunho trabalhista, com pagamento dos atrasados referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, com a incidência de correção monetária integral, juros de mora a partir da citação e honorários advocatícios.

Relatado. DECIDO:

Procedendo-se à análise dos autos, verifica-se que merece ser reconhecida a prescrição total e extintiva do direito de ação, por não se cuidar de prescrição de prestações de trato sucessivo ou de prestações periódicas, mas de prescrição do próprio fundo de direito, pois o direito ao percentual de 110% nasceu com a Lei nº 4.345/64 e se extinguiu com a Lei nº 4.564/64, que instituiu aumento diferenciado, portanto, não ingressando no patrimônio jurídico dos autores.

A violação do direito e o início do prazo de prescrição são elementos que mantêm uma relação de causa e efeito, a demonstrar que o prazo teve início a partir da Lei nº 4.564/64, quando o eventual direito foi lesado.

Destarte, tendo decorrido mais de 30 anos desde a revogação do primeiro texto legal, operou-se a prescrição do fundo de direito, não se podendo falar em direito a complementação de aposentadoria com base nas mencionadas leis, e muito menos, em virtude de tal reajuste ter sido concedido àqueles que ingressaram na justiça, no momento oportuno, tendo em vista que as decisões proferidas nos mencionados processos produzem efeitos apenas *inter partes*.

Ademais, esta matéria já se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas abaixo transcritas:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSIONISTAS DA RFFSA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE DE 47,68%. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de ação pleiteando reajuste previsto na Lei 4.345/64, mas posteriormente revogado pela Lei 4.564/64, a pres-

crição alcança o chamado fundo de direito, porquanto o prazo prescricional tem início com a edição deste diploma legal. Proposta a ação em 22/11/00, após o término do quinquênio, configura-se a prescrição. Precedentes.

2. Recurso especial da RFFSA improvido. Recurso especial da UNIÃO conhecido e provido.

(STJ, Quinta Turma, RESP: 67133-4, Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU: 11/06/2007, Pág.: 349)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DA RFFSA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE REVOGADO PELA LEI 4.564/64. MARCO PRESCRICIONAL.

Tendo sido o referido benefício revogado pela Lei nº 4.564/64, este é o marco prescricional, não se devendo falar em prestações de trato sucessivo.

Tendo a ação sido intentada em setembro/93, configurada está a prescrição do próprio fundo de direito.

Acórdão que deve ser mantido.

Recurso desprovido.

(STJ, T5 - Quinta Turma, RESP - 201985, Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ: 04/10/1999, pg.: 00093)."

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. VANTAGEM FUNCIONAL. LEI RESTRITIVA. AÇÃO.

- PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TAL ACONTECE AO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO, SE EXTINTO POR LEI, SEM QUE HAJA FALAR-SE NA RENOVAÇÃO MES A MES DAS PRESTAÇÕES QUE DELE DECORRERIAM.

(STJ, S3 - Terceira Seção, ERESP - 45457/SP, Relator: Min. José Dantas, DJ: 12/05/1997, pg.: 18763)."

Ainda que assim não fosse, conforme preceitua o artigo 472, do Código de Processo Civil, a sentença produz eficácia entre as partes, dela não podendo se beneficiar terceiros estranhos à relação processual.

As vantagens reconhecidas, em decisão judicial transitada em julgado, em prol de determinados reclamantes, não podem ser projetadas a outros - que não fizeram parte da lide -, ainda quando vindicadas a pretexto de tratamento isonômico, pois não cabe ao Judiciário, por não ter função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos ou conceder-lhes vantagens, conforme preconiza a Súmula nº 339, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ÍNDICE DE 47,68% CONCEDIDO A FERROVIÁRIOS QUE CELEBRARAM, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, ACORDO JUDICIAL COM A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DA LEI 8.186/91. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA (ART. 472 DO CPC). INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Buscam as recorrentes, pensionistas de ex-ferroviários, igualdade de vencimentos com funcionários da Rede Ferroviária Federal - RFFSA que tiveram sua complementação de aposentadoria reajustada em 47, 68%, por força de acordos celebrados em ações trabalhistas individuais.

2. Inviável a pretensão, por encontrar óbice na Lei 8.186/91, que determina a extensão aos inativos dos reajustes salariais concedidos a todos ferroviários em atividade, e não a apenas uma parte da categoria, como verificado na hipótese em apreço.

3. A norma do art. 472 do Código de Processo Civil, que veda a ampliação dos efeitos da coisa julgada a terceiros que não foram parte nas ações em que celebrados os acordos judiciais, também impede acolhimento do pedido da parte autora.

4. Aplicável ao caso, outrossim, a Súmula 339/STF.

5. Recurso especial conhecido e improvido.

(STJ, Sexta Turma, RESP: 802234/RJ, Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ: 26/03/2007, Pág.: 316)

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RFFSA -EX-FERROVIÁRIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REAJUSTE DE 47,68% -EXTENSÃO DOS EFEITOS DE DECISÃO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE - EFICÁCIA INTER PARTES - GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SOBRESTADA A EXECUÇÃO NOS TERMOS DO ART. 12, IN FINE, DA LEI Nº 1.060 DE 05.02.1950.

Se a esfera jurídica da RFFSA não corre o risco de ser atingida pelo que vier a ser decidido no curso da lide, vez que os valores requeridos seriam suportados pela União, não detêm as mesmas legitimidade passiva ad causam.

Os efeitos da sentença transitada em julgado são circunscritos às partes, não beneficiando terceiros estranhos à lide (art. 472 do CPC).

As vantagens reconhecidas em decisão judicial aos servidores paradigmáticos não geram direito à isonomia de vencimentos.

Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia (STF, súmula nº 339).

Cabe a condenação em custas e honorários advocatícios do beneficiário da justiça gratuita, observando-se, contudo, o art. 12, in fine, da Lei nº 1.060/50.

(TRF - Segunda Região, Sétima Turma Especializada, Processo: 2000.02.01028881-4, DJU: 24/06/2005, Pág.: 163)

Cumprе ressaltar, ainda, que não há que se falar em aplicação do princípio da isonomia, insculpido no artigo 40, §8º, da Constituição Federal, tendo em vista que o descompasso remuneratório decorre do cumprimento de decisão judicial.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº 9.756/98, nego provimento à apelação, mantendo a sentença de primeiro grau.

Decorrido o prazo recursal, sem manifestação das partes, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e retornem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.500570-7

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE :BELMIRA BOGO LEAL
ADVOGADO :JOSE PAULO MARTINS DE OLIVEIRA
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :SHEILA DARDARI CASTANHEIRA
ORIGEM :TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015005707)

DECISÃO

Providencie a DIDRA a retificação da autuação para que passe a constar como apelante BELMIRA BOGO LEAL e como apelado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Trata-se de apelação cível interposta por BELMIRA BOGO LEAL em face da sentença de fls. 31/34, pela qual a MM. Juíza *a quo*, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgou improcedente o pedido de revisão da pensão da autora (DIB: 29/09/1997, fl. 09) de modo a preservar seu valor real.

Em suas razões recursais (fl. 37), a apelante requer a reforma da sentença, afirmando ser notória a perda do poder aquisitivo dos aposentados e pensionistas. Alega ainda que sua pensão deveria corresponder a 100% do valor da aposentadoria de seu falecido marido, tal como determina o art. 75 da Lei 8.213/91.

Contra-razões às fls. 42/52.

O Ministério Público Federal não opinou acerca do recurso (fls. 56/58).

Relatado. DECIDO:

Não assiste razão à apelante.

Conforme se verifica pelos documentos de fls. 09 e 15, a pensão da autora foi concedida em 29/09/1997, e já corresponde a 100% do valor da aposentadoria de seu falecido marido, tendo sido concedida após a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao art. 75 da Lei 8.213/91, aumentando o percentual da pensão para 100%. Portanto, sua pensão já se encontra no patamar máximo.

No que toca à manutenção do valor real do benefício, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que a Constituição Federal conferiu ao legislador ordinário - e somente a este - a escolha do critério que venha a preservar, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários, o que vem sendo implementado a partir da Lei 8.213/91 (art. 41, II) e legislações posteriores. Assim sendo, não cabe ao Poder Judiciário a escolha de outro índice ou critério de reajustamento diverso daquele definido pelo legislador. Neste sentido se posiciona o Supremo Tribunal Federal:

"A INTERVENÇÃO DO LEGISLADOR NA DEFINIÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.

A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas -, o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei.

O sistema instituído pela Lei nº 8.880/94, ao dispor sobre o reajuste quadrimestral dos benefícios mantidos pela Previdência Social, não vulnerou a exigência de preservação do valor real de tais benefícios, eis que a noção de valor real - por derivar da estrita observância dos "critérios definidos em lei" (CF, art. 201, § 4º, in fine) - traduz conceito eminentemente normativo, considerada a prevalência, na matéria, do princípio da reserva de lei.

O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL TRADUZ LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE JURISDI-CIONAL DO ESTADO.

A reserva de lei constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador.

Não cabe, ao Poder Judiciário, em tema regido pelo postulado constitucional da reserva de lei, atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 126/48 - RTJ 143/57 - RTJ 146/461-462 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), para, em assim agindo,



proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes." (STF, RE-AgR 322.348/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 06/12/2002)

Ante o exposto, nego provimento à apelação, com base no art. 557 do CPC, para confirmar, na íntegra, a sentença.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 09 de abril de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.537218-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:EDIRCI FREITAS PORTO
ADVOGADO	:SHIRLEY CAVALCANTE LIMA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SONIA R SIQUEIRA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015372182)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por EDIRCI FREITAS PORTO relativa à sentença de folhas 15/19 pela qual o MM. Juiz *a quo* julgou improcedente o pedido formulado em ação objetivando revisão de benefício (Aposentadoria por tempo de serviço, DIB: 19.06.91, em fl.03).

Em suas razões de recorrer (folhas 20/26) a apelante alega, em síntese, a correspondência entre contribuição e benefício, de forma a garantir o valor real do benefício previdenciário, baseando-se nos arts. 201, §2º e 202 da CF/88 e art.41, inciso I da Lei 8.213/91.

Pugnou, afinal, pela reforma da sentença e pela procedência do pedido.

Contra-razões às folhas 28/29.

Remetidos os autos a este Tribunal, deles teve vista o Ministério Público Federal, que não opinou acerca do recurso.Fls.35/37.

Relatado. DECIDO:

Nossos Tribunais vêm entendendo que, até março de 1989, tem o segurado direito ao reajuste de seu benefício com base no estabelecido pela Súmula 260, do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, afastado, contudo, o critério da equivalência salarial.

Somente a partir de abril de 1989, face ao lapso temporal previsto no artigo 58, do ADCT, o critério de reajuste passa a ter como parâmetro o salário mínimo vigente, situação que permaneceu válida, de acordo com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, até a regulamentação do Plano de Benefícios da Previdência Social pelo Decreto nº 357/ 91 (07/12/91), quando, conforme o artigo 41, da Lei nº 8.213/ 91, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados com base na variação integral do INPC, e não vinculados aos índices utilizados para a atualização do salário mínimo:

"Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;
II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual."

Com o advento da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que revogou o inciso II, do artigo 41, da Lei nº 8.213/91, o governo substituiu o INPC pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo), como critério de reajuste a ser adotado de janeiro de 1993 a janeiro de 1994:

"Art.9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

§ 1º - Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

A Medida Provisória nº 434/94, convertida na Lei nº 8.880 de 27/05/94, estabeleceu no artigo 20, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), e no § 2º, do artigo 21, previu a correção pelo IPCr (Índices de Preços ao Consumidor - série r), divulgado pelo IBGE, a partir de julho de 1994.

Desta forma, de julho de 1994 a julho de 1995, o índice de reajuste aplicável aos benefícios mantidos pela Previdência social é o IPCr, seguindo-se de novo o INPC até abril de 1996.

A partir de maio de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.463-3, de 27/07/96, os benefícios previdenciários passaram a ser atualizados pelo IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas.

A partir de 1997, o legislador passou a adotar índices próprios, desatrelados de indexadores econômicos.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da matéria, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 376.846-8/SC, reconhecendo a constitucionalidade dos dispositivos legais que regularam os reajustes dos benefícios previdenciários a partir de 1997, conforme ementa abaixo transcrita:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: ino-corrência de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE: 376.846/SC, Relator: Min. Carlos Velloso, DJ: 02/04/2004, Pág.: 00013).

Reconhecida a legalidade dos índices acima especificados, afasta-se o critério de reajuste pela equivalência salarial, no período posterior a dezembro de 1991. Aliás, pacífica a jurisprudência no sentido de que este critério apenas se mostra aplicável ao período em que esteve em vigor o artigo 58, do ADCT.

Realmente, a equivalência salarial somente foi adotada como parâmetro de reajuste até a regulamentação do Plano de Benefícios da Previdência Social pelo Decreto nº 357/91 (09/12/91), quando os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados com base em índices legalmente estabelecidos (tais como INPC, IRSM, IPCr, IGP-DI), os quais vêm sendo reputados aptos à preservação do valor real destes benefícios. A propósito:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO. REVISIONAL. REAJUSTAMENTO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL.

I. O recurso especial não é a via adequada para alegação de infringência de norma constitucional.

II. Por força do art. 41, inciso II, da Lei 8.213/91, os reajustes dos benefícios, na vigência desta lei, observam os índices INPC (IBGE) e suas alterações posteriores.

III. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AGA 455215 - Processo: 200200647129 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA - DJ14/10/2002 - p. 278 - Relator Min. GILSON DIPP - un.)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA- CONSTITUCIONALIDADE.

1 - "Descabe a alegação de maltrato aos princípios constitucionais da irredutibilidade dos benefícios e da preservação dos seus valores reais, porquanto, em ambos os casos, a Constituição Federal remete à lei a fixação dos critérios" (STJ-5ª Turma, AgREsp nº 385982/SC, rel. Min. Gilson Dipp, in DJ de 02.09.2002); de sorte que, "após a vigência da Lei nº 8.213/91, há que ser observado o disposto no art. 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários" (STJ-5ª Turma, REsp nº 494072/RJ, rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ de 12.05.2003).

2 - Já se manifestou o Pretório Excelso no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não acarreta ofensa às garantias de irredutibilidade e preservação do valor real dos proventos (STF-1ª Turma, RE nº 231395/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, in DJ de 18.09.98).

3 - No que concerne à diversidade de reajustes dos benefícios mantidos, em função de um valor mínimo, equivalente ao salário mínimo, impende ter-se em conta que a disparidade decorre do próprio texto constitucional (art. 201, § 2º, da CF/88), não sendo dado ao legislador ordinário, portanto, igualar uma situação que o constituinte expressamente desequilibrou.

4 - Agravo interno desprovido."

(TRF 2ª Região - AGTAC 315954 - Processo: 200151015383510 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA- DJU 25/09/2003 - p. 193 - Relator Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND - un.)

O benefício em tela foi concedido após a Constituição Federal de 1988 (19/06/1991 - folha 03), encontrando-se sujeito, unicamente, aos critérios de reajuste estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente. Como o autor não logrou demonstrar a existência de quaisquer defasagens entre os índices legais e os aplicados pela Auarquia, descabe acolher o pedido.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, dê-se baixa na distribuição e retornem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz federal Convocado

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.537224-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:MARIA FERNANDA ALVES FRAGA
ADVOGADO	:PATRICIA ESTEVES DE PINHO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015372248)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por MARIA FERNANDA ALVES FRAGA relativa à sentença de folhas 26/29 pela qual o MM. Juiz *a quo* julgou improcedente o pedido formulado em ação objetivando revisão de benefício (Aposentadoria por tempo de serviço, DIB: 01.10.92, em fl.17).

Em suas razões de recorrer (fls. 32/39) a apelante alega, em síntese, a manutenção do valor real, com base nos arts. 201, §2º e 202 da CF/88 e art. 41, inciso I e §2º da Lei 8.213/91. Para tanto, deveria ser observada a proporcionalidade entre o número de salários mínimos à época da RMI e o valor do benefício concedido atualmente.

Pugnou, afinal, pela reforma da sentença e pela procedência do pedido.

Sem contra-razões.

Remetidos os autos a este Tribunal, deles teve vista o Ministério Público Federal, que não opinou acerca do recurso.Fls.46/48.

Relatado. DECIDO:

Nossos Tribunais vêm entendendo que, até março de 1989, tem o segurado direito ao reajuste de seu benefício com base no estabelecido pela Súmula 260, do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, afastado, contudo, o critério da equivalência salarial.

Somente a partir de abril de 1989, face ao lapso temporal previsto no artigo 58, do ADCT, o critério de reajuste passa a ter como parâmetro o salário mínimo vigente, situação que permaneceu válida, de acordo com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, até a regulamentação do Plano de Benefícios da Previdência Social pelo Decreto nº 357/ 91 (07/12/91), quando, conforme o artigo 41, da Lei nº 8.213/ 91, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados com base na variação integral do INPC, e não vinculados aos índices utilizados para a atualização do salário mínimo:

"Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;
II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual."

Com o advento da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que revogou o inciso II, do artigo 41, da Lei nº 8.213/91, o governo substituiu o INPC pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo), como critério de reajuste a ser adotado de janeiro de 1993 a janeiro de 1994:

"Art.9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

§ 1º - Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

A Medida Provisória nº 434/94, convertida na Lei nº 8.880 de 27/05/94, estabeleceu no artigo 20, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), e no § 2º, do artigo 21, previu a correção pelo IPCr (Índices de Preços ao Consumidor - série r), divulgado pelo IBGE, a partir de julho de 1994.

Desta forma, de julho de 1994 a julho de 1995, o índice de reajuste aplicável aos benefícios mantidos pela Previdência social é o IPCr, seguindo-se de novo o INPC até abril de 1996.

A partir de maio de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.463-3, de 27/07/96, os benefícios previdenciários passaram a ser atualizados pelo IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas.

A partir de 1997, o legislador passou a adotar índices próprios, desatrelados de indexadores econômicos.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da matéria, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 376.846-8/SC, reconhecendo a constitucionalidade dos dispositivos legais que regulamentaram os reajustes dos benefícios previdenciários a partir de 1997, conforme ementa abaixo transcrita:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º. in:corrência de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE: 376.846/SC, Relator: Min. Carlos Velloso, DJ: 02/04/2004, Pág.: 00013).

Reconhecida a legalidade dos índices acima especificados, afasta-se o critério de reajuste pela equivalência salarial, no período posterior a dezembro de 1991. Aliás, pacífica a jurisprudência no sentido de que este critério apenas se mostra aplicável ao período em que esteve em vigor o artigo 58, do ADCT.

Realmente, a equivalência salarial somente foi adotada como parâmetro de reajuste até a regulamentação do Plano de Benefícios da Previdência Social pelo Decreto nº 357/91 (09/12/91), quando os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados com base em índices legalmente estabelecidos (tais como INPC, IRSM, IPCr, IGP-DI), os quais vêm sendo reputados aptos à preservação do valor real destes benefícios. A propósito:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO. REVISIONAL. REAJUSTAMENTO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL.

I. O recurso especial não é a via adequada para alegação de infringência de norma constitucional.

II. Por força do art. 41, inciso II, da Lei 8.213/91, os reajustes dos benefícios, na vigência desta lei, observam os índices INPC (IBGE) e suas alterações posteriores.

III. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AGA 455215 - Processo: 200200647129 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA - DJ14/10/2002 - p. 278 - Relator Min. GILSON DIPP - un.)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA- CONSTITUCIONALIDADE.

1 - "Descabe a alegação de maltrato aos princípios constitucionais da irredutibilidade dos benefícios e da preservação dos seus valores reais, porquanto, em ambos os casos, a Constituição Federal remete à lei a fixação dos critérios" (STJ-5ª Turma, AgREsp nº 385982/SC, rel. Min. Gilson Dipp, in DJ de 02.09.2002); de sorte que, "após a vigência da Lei nº 8.213/91, há que ser observado o disposto no art. 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários" (STJ-5ª Turma, REsp nº 494072/RJ, rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ de 12.05.2003).

2 - Já se manifestou o Pretório Excelso no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não acarreta ofensa às garantias de irredutibilidade e preservação do valor real dos proventos (STF-1ª Turma, RE nº 231395/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, in DJ de 18.09.98).

3 - No que concerne à diversidade de reajustes dos benefícios mantidos, em função de um valor mínimo, equivalente ao salário mínimo, impende ter-se em conta que a disparidade decorre do próprio texto constitucional (art. 201, § 2º, da CF/88), não sendo dado ao legislador ordinário, portanto, igualar uma situação que o constituinte expressamente desequilibrou.

4 - Agravo interno desprovido."

(TRF 2ª Região - AGTAC 315954 - Processo: 200151015383510 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA- DJU 25/09/2003 - p. 193 - Relator Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND - un.)

O benefício em tela foi concedido após a Constituição Federal de 1988 (01/10/92 - folha 17), encontrando-se sujeito, unicamente, aos critérios de reajuste estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente. Como o autor não logrou demonstrar a existência de quaisquer defasagens entre os índices legais e os aplicados pela Autarquia, descabe acolher o pedido.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, dê-se baixa na distribuição e retornem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz federal Convocado

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.06.000532-4

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

APELANTE :CUSTODIO MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO :CARLOS A. L. DE AMORIM E OUTROS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO :CLAUDIA NOBREGA DE ANDRADE
ORIGEM :2 VARA JUSTIÇA FEDERAL PETROPOLIS/RJ (200651060005324)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por CUSTÓDIO MONTEIRO DA SILVA relativa à sentença de folhas 33/38 pela qual o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido formulado em ação objetivando revisão de benefício (Aposentadoria especial, DIB: 24.02.87, em fl.09).

Em suas razões de recorrer (folhas 40/45) o apelante alega, em síntese, o direito à preservação do valor real, mediante prova pericial para indicar os índices de inflação no período pleiteado, baseando-se no art.201 da CF/88. Indica, inclusive, a necessidade de perícia para demonstração da defasagem, não devendo ser aplicado o art.285-A do CPC pelo devido processo legal.

Argumenta ainda que a sentença recorrida foi *citra petita*, por só ter apreciado o período de abril de 2005 a abril de 2006, deixando de verificar o período compreendido entre a data de concessão do benefício a abril de 2005.

Pugnou, afinal, pela reforma da sentença e pela procedência do pedido.

Contra-razões às folhas 50/57.

Remetidos os autos a este Tribunal, deles teve vista o Ministério Público Federal, que não opinou acerca do recurso. Fls.63/65.

Relatado. DECIDO:

A jurisprudência é pacífica no que tange aos critérios de reajuste que devem ser aplicados aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Constituição de 1988.

O extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 260, objetivando impedir, ou minimizar, a corrosão dos valores dos benefícios previdenciários, determinando a aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício, independente do mês de concessão, e a utilização do salário mínimo atual, e não o revogado, para efeito de enquadramento e aplicação percentual consoante a sistemática baseada em faixas salariais, excluída vale ressaltar, a vinculação ao salário-mínimo.

TFR - Súmula 260

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independente do mês de concessão, considerado nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado".

A partir de 05/04/89, face ao lapso temporal previsto no artigo 58, do ADCT, a equivalência salarial passou a ser adotada como critério de reajuste, situação que permaneceu válida, de acordo com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, até a regulamentação do Plano de Benefícios da Previdência Social pelo Decreto nº 357/91.

Portanto, o benefício da parte autora deveria ser reajustado de acordo com o critério delineado na Súmula 260, do extinto TFR, no período anterior a 05/04/89.

Verifica-se, porém, que no presente caso a ação somente foi proposta em 03/05/2006, inexistindo parcelas devidas ao beneficiário, em função da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR.

A partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição, de acordo com o artigo 58, do ADCT, todos os benefícios foram revistos para manter a equivalência inicial, em número de salários mínimos. Por isso, as defasagens ocorridas entre a concessão do benefício e abril/1989 são irrelevantes no que se refere às parcelas pagas após esta data, já que restituiu-se o valor inicial dos benefícios.

Em outras palavras, o critério de reajuste e os valores dos benefícios, no período anterior a abril/89, não refletem nos valores dos benefícios pagos posteriormente, visto que o novo valor foi calculado diretamente a partir da RMI.

Ora, se o último pagamento efetuado a menor pela Autarquia, em razão da inobservância dos critérios delineados na Súmula 260, ocorreu em março de 1989, e se os valores, pagos anteriormente a abril de 1989, não repercutem nos valores pagos após esta data, é fácil verificar que em abril de 1994 prescrevem todas as parcelas porventura devidas pela aplicação da Súmula 260, do extinto TFR.

Daí porque quaisquer ações visando à correção dos critérios de reajuste, na forma prevista na Súmula 260, do extinto TFR, deveriam ter sido propostas até abril de 1994.

Diferente seria se houvesse erro no cálculo da própria RMI, pois, neste caso, ainda hoje haveria reflexos no valor do benefício. Vê-se, assim, que a questão em análise não se confunde e não está relacionada com a chamada prescrição de fundo de direito.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. DECRETO-LEI N.º 2.351/87. SALÁRIO-MÍNIMO DE REFERÊNCIA. UTILIZAÇÃO. SÚMULA N.º 260 DO TFR. NÃO-APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA.

1. A teor de pacífico entendimento da Egrégia Terceira Seção, no interregno compreendido entre a edição do Decreto-lei n.º 2.351/87 e o início da vigência do art. 58 do ADCT, os benefícios previdenciários devem ser corrigidos pelo salário-mínimo de referência.

2. A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigente, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula n.º 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários-mínimos a que equivaliam quando da sua concessão.

3. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula n.º 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e do art. 103 da Lei n.º 8.213/91.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(STJ - RESP 495005 - Quinta Turma - Relatora Ministra LAURITA VAZ - DJ 15/09/2003 - p. 357 - un.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO PRESENTE. DIFERENÇAS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS. OCORRÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. SÚMULA 85 DO STJ. EFEITO MODIFICATIVO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Omissão constatada.

2. Impõe-se o reconhecimento de omissão no v. acórdão embargado, pois não enfrentou a questão nodal exposta no apelo especial, referente à prescrição de todas as parcelas decorrentes da aplicação da Súmula 260 do antigo TFR, e não do fundo de direito.

3. A última diferença devida pela autarquia previdenciária em função da aplicação do Enunciado 260 do vetusto TFR venceu em março de 1989, prescrevendo a sua possibilidade de cobrança judicial em março de 1994. Como a presente ação revisional foi proposta após esta data, é imperioso o reconhecimento da prescrição para a totalidade das parcelas decorrentes da aplicação da referida súmula. Por conseguinte, incide, na hipótese, o Verbetes 85 deste Sodalício, bem como, presente a afronta ao artigo 103 da Lei 8.213/91.

4. Recuso especial provido.

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo.

(STJ - EDRESP 203897 - SEXTA TURMA - Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - DJ DATA:01/07/2005 - p. 635 - un.)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DOS REAJUSTES - PRESCRIÇÃO - SÚMULA 85 DO STJ - SÚMULA 260 DO EX-TFR - POLÍTICA SALARIAL - ART. 58 DO ADCT -LEI 8213/91 - CUMPRIMENTO - PRESUNÇÃO - ÔNUS DA PROVA - ART. 333,I DO CPC

1. Os benefícios concedidos até o advento da atual Constituição Federal devem ser revisados periodicamente nos moldes da Súmula nº260 do ex-TFR (política salarial) até o sétimo mês após a vigência da Carta Magna, data fixada no art. 58 do ADCT.

2. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a partir da vigência da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser atualizados pelos critérios nela estabelecidos, conforme determinação contida na própria Constituição Federal.

3. Para a preservação do valor real devem ser obedecidos os critérios fixados em lei, isto porque o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, e a vinculação em número de salários-mínimos é expressamente vedada pelo artigo 7º,IV, da CF/88. Precedentes - STF

4. Não restou demonstrado nos autos que a Autarquia descumpriu os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT, bem como aqueles fixados na Lei 8.213/91, ônus que cabia à parte autora, nos termos do artigo 333, I, do CPC, conforme reiterados julgados desta Egrégia Turma.

5. Tendo sido a ação ajuizada em 24/08/95, e sendo descontado o lapso prescricional de 05 (cinco) anos (Súmula nº 85 do STJ), só caberia pleitear, na presente, valores relativos ao período de agosto de 1990 em diante, quando os benefícios previdenciários já eram atualizados pelos critérios fixados no art. 58 do ADCT. Assim,não há que se falar na aplicação da Súmula 260 do ex - TFR, porquanto cabível somente se houvessem parcelas devidas e imprescritas até abril de 89.

6. Apelação e Remessa necessária providas. Sentença reformada. Sem custas e honorários, em face da gratuidade de justiça."

(TRF 2ª Região - AC 306864 - Processo: 200202010403077 - UF: RJ - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - DJU 06/05/2003 - p. 80 - Relator: Des. Fed. FREDERICO GUEIROS - un.)



"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-ACIDENTE EAPOSENTADORIA POR IDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO. LIMITES DE DESCONTOS DECORRENTES DE PAGAMENTO INDEVIDO.

1. Antes do advento da Lei nº 8.213/91, era vedado o acúmulo do benefício de auxílio-suplementar (Lei nº 6.376/76), posteriormente chamado de auxílio-acidente pela CLPS/84, com os proventos de aposentadoria superveniente.
2. O INSS tem o direito de cobrar as importâncias que por equívoco pagou indevidamente, devendo, porém, a cobrança ficar limitada a até 30% do valor do benefício, face ao caráter alimentar dos benefícios previdenciários (art. 227, II, § 3º, do Dec. nº2.172/97)
3. O prejuízo decorrente da aplicação do critério da proporcionalidade previsto na primeira parte da Súmula nº 260 do ex-TFR cessou em março de 1989, já que a partir do mês de abril daquele ano passou a ser aplicado o critério previsto no art. 58 do ADCT. No caso, eventuais diferenças estariam prescritas uma vez que a ação foi ajuizada em setembro de 1997.
4. Apelação improvida."

(TRF 4ª Região - AC 28172/RS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Relator: Juiz ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO - DJU 20/12/2000 - p. 292 - un.)

A partir de abril de 1989, face ao lapso temporal previsto no artigo 58, do ADCT, o critério de reajuste passa a ter como parâmetro o salário mínimo vigente, situação que permaneceu válida, de acordo com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, até a regulamentação do Plano de Benefícios da Previdência Social pelo Decreto nº 357/91 (07/12/91), quando, conforme o artigo 41, da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados com base na variação integral do INPC, e não vinculados aos índices utilizados para a atualização do salário mínimo:

"Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:
I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;
II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual."

Com o advento da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que revogou o inciso II, do artigo 41, da Lei nº 8.213/91, o governo substituiu o INPC pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo), como critério de reajuste a ser adotado de janeiro de 1993 a janeiro de 1994:

"Art.9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.
§ 1º - Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.
§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

A Medida Provisória nº 434/94, convertida na Lei nº 8.880 de 27/05/94, estabeleceu no artigo 20, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), e no § 2º, do artigo 21, previu a correção pelo IPCr (Índices de Preços ao Consumidor - série r), divulgado pelo IBGE, a partir de julho de 1994.

Desta forma, de julho de 1994 a julho de 1995, o índice de reajuste aplicável aos benefícios mantidos pela Previdência social é o IPCr, seguindo-se de novo o INPC até abril de 1996.

A partir de maio de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.463-3, de 27/07/96, os benefícios previdenciários passaram a ser atualizados pelo IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas.

A partir de 1997, o legislador passou a adotar índices próprios, desatrelados de indexadores econômicos.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da matéria, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 376.846-8/SC, reconhecendo a constitucionalidade dos dispositivos legais que regularam os reajustes dos benefícios previdenciários a partir de 1997, conforme ementa abaixo transcrita:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: ino- corrência de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE: 376.846/SC, Relator: Min. Carlos Velloso, DJ: 02/04/2004, Pág.: 00013).

Reconhecida a legalidade dos índices acima especificados, afasta-se o critério de reajuste pela equivalência salarial, no período posterior a dezembro de 1991. Aliás, pacífica a jurisprudência no sentido de que este critério apenas se mostra aplicável ao período em que esteve em vigor o artigo 58, do ADCT.

Realmente, a equivalência salarial somente foi adotada como parâmetro de reajuste até a regulamentação do Plano de Benefícios da Previdência Social pelo Decreto nº 357/91 (09/12/91), quando os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados com base em índices legalmente estabelecidos (tais como INPC, IRSM , IPCr, IGP-DI), os quais vêm sendo reputados aptos à preservação do valor real destes benefícios. A propósito:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO. REVISIONAL. REAJUSTAMENTO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL.
I. O recurso especial não é a via adequada para alegação de infringência de norma constitucional.
II. Por força do art. 41, inciso II, da Lei 8.213/91, os reajustes dos benefícios, na vigência desta lei, observam os índices INPC (IBGE) e suas alterações posteriores.
III. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AGA 455215 - Processo: 200200647129 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA - DJ14/10/2002 - p. 278 - Relator Min. GILSON DIPP - un.)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA- CONSTITUCIONALIDADE.
1 - "Descabe a alegação de maltrato aos princípios constitucionais da irredutibilidade dos benefícios e da preservação dos seus valores reais, porquanto, em ambos os casos, a Constituição Federal remete à lei a fixação dos critérios" (STJ-5ª Turma, AgREsp nº 385982/SC, rel. Min. Gilson Dipp, in DJ de 02.09.2002); de sorte que, "após a vigência da Lei nº 8.213/91, há que ser observado o disposto no art. 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários" (STJ-5ª Turma, REsp nº 494072/RJ, rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ de 12.05.2003).
2 - Já se manifestou o Pretório Excelso no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não acarreta ofensa às garantias de irredutibilidade e preservação do valor real dos proventos (STF-1ª Turma, RE nº 231395/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, in DJ de 18.09.98).
3 - No que concerne à diversidade de reajustes dos benefícios mantidos, em função de um valor mínimo, equivalente ao salário mínimo, impende ter-se em conta que a disparidade decorre do próprio texto constitucional (art. 201, § 2º, da CF/88), não sendo dado ao legislador ordinário, portanto, igualar uma situação que o constituinte expressamente desequilibrou.
4 - Agravo interno desprovido."

(TRF 2ª Região - AGTAC 315954 - Processo: 200151015383510 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA- DJU 25/09/2003 - p. 193 - Relator Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND - un.)

No que diz respeito ao pedido de equivalência entre o salário de contribuição e o salário de benefício, cumpre esclarecer que os aludidos institutos não se confundem, pois enquanto o primeiro é valor básico sobre o qual incidem as aliquotas das contribuições previdenciárias, o segundo é valor-base para cálculo da RMI, não havendo, portanto, como pretender equipará-los, na medida em que possuem naturezas distintas, inexistindo suporte legal para tal postulação.

Com efeito, nossos Tribunais já pacificaram a jurisprudência no sentido da impossibilidade da revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário com base, exclusivamente, na correspondência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício. Vide, a propósito, os seguintes julgados:

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO X BENEFÍCIO - EQUIVALÊNCIA. O sistema constitucional em vigor não estabelece igualdade percentual entre o salário de contribuição e o benefício. O reajustamento deste faz-se à luz da perda do poder aquisitivo da moeda, considerada a data de início e aquela que se tem como prevista para o reajuste. O preceito do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não pode ter vigência alargada no campo jurisdicional, chegando-se à perpetuação da equivalência, considerado o número de salários-mínimos alcançado à data em que recebida a primeira prestação do benefício.

(STF, votação unânime, AI-AgR: 192487/RS, Relator: Min. Marco Aurélio, DJ: 06/03/1998, PP: 00008)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. INPC. Lei 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-contribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuições previdenciárias e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em número de salários-mínimos limitou-se ao período de vigência do art. 58 do ADCT.
2. Sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelo INPC e pelos índices que o sucederam.
3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Quinta Turma, AGA: 528797, Relatora: Min. Laurita Vaz, DJ: 17/05/2004, Pág.: 274)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA. SALARIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL.

- Improcede pedido de recálculo da renda mensal para que haja equivalência entre o valor do salário-de-contribuição e o do salário-de-benefício por causa da inexistência de respaldo legal.
- O §4º do art. 201 da CF determina que os critérios de reajustamento sejam os definidos em lei, condicionando à preservação de seu valor real, o que não está ligado, de forma alguma, à equivalência do número de salários mínimos, até porque, se assim o fosse, teria feito essa referência expressa, da mesma maneira que o fez o art. 58 do ADCT, cujos critérios, como indica a sua própria localização no texto da Carta Magna, tinha eficácia transitória. Recurso improvido.

(TRF - Segunda Região, Primeira Turma, Processo: 2002.0201016412-5/RJ, Relatora: Juíza Liliane Roriz, DJU: 07/01/2005, pág.: 24)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e retornem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz federal Convocado
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.06.000547-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:FRANCISCO ALBERTO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO	:CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CLAUDIA NOBREGA DE ANDRADE
ORIGEM	:2 VARA JUSTIÇA FEDERAL PETROPOLIS/RJ (200651060005476)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por FRANCISCO ALBERTO DE SOUZA LIMA relativa à sentença de folhas 37/42 pela qual o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido formulado em ação objetivando revisão de benefício (Aposentadoria por tempo de serviço, DIB: 06.09.88, em fls.09 e 12).

Em suas razões de recorrer (folhas 44/49) o apelante alega, em síntese, o direito à preservação do valor real, mediante prova pericial para indicar os índices de inflação no período pleiteado, baseando-se no art.201 da CF/88. Indica, inclusive, a necessidade de perícia para demonstração da defasagem.

Argumenta ainda que a sentença recorrida foi *citra petita*, por só ter apreciado o período de abril de 2005 a abril de 2006, deixando de verificar o período compreendido entre a data de concessão do benefício a abril de 2005.

Pugnou, afinal, pela reforma da sentença e pela procedência do pedido.

Contra-razões às folhas 53/60.

Remetidos os autos a este Tribunal, deles teve vista o Ministério Público Federal, que não opinou acerca do recurso. Fls.66/67.

Relatado. DECIDO:

A jurisprudência é pacífica no que tange aos critérios de reajuste que devem ser aplicados aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Constituição de 1988.

O extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 260, objetivando impedir, ou minimizar, a corrosão dos valores dos benefícios previdenciários, determinando a aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício, independente do mês de concessão, e a utilização do salário mínimo atual, e não o revogado, para efeito de enquadramento e aplicação percentual consoante a sistemática baseada em faixas salariais, excluída vale ressaltar, a vinculação ao salário-mínimo.

TFR - Súmula 260

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independente do mês de concessão, considerado nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado".

A partir de 05/04/89, face ao lapso temporal previsto no artigo 58, do ADCT, a equivalência salarial passou a ser adotada como critério de reajuste, situação que permaneceu válida, de acordo com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, até a regulamentação do Plano de Benefícios da Previdência Social pelo Decreto nº 357/91.

Portanto, o benefício da parte autora deveria ser reajustado de acordo com o critério delineado na Súmula 260, do extinto TFR, no período anterior a 05/04/89.

Verifica-se, porém, que no presente caso a ação somente foi proposta em 28/01/1998, inexistindo parcelas devidas ao beneficiário, em função da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR.

A partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição, de acordo com o artigo 58, do ADCT, todos os benefícios foram revistos para manter a equivalência inicial, em número de salários mínimos. Por isso, as defasagens ocorridas entre a concessão do benefício e abril/1989 são irrelevantes no que se refere às parcelas pagas após esta data, já que restituiu-se o valor inicial dos benefícios.

Em outras palavras, o critério de reajuste e os valores dos benefícios, no período anterior a abril/89, não refletem nos valores dos benefícios pagos posteriormente, visto que o novo valor foi calculado diretamente a partir da RMI.

Ora, se o último pagamento efetuado a menor pela Autarquia, em razão da inobservância dos critérios delineados na Súmula 260, ocorreu em março de 1989, e se os valores, pagos anteriormente a abril de 1989, não repercutem nos valores pagos após esta data, é fácil verificar que em abril de 1994 prescrevem todas as parcelas porventura devidas pela aplicação da Súmula 260, do extinto TFR.

Daí porque quaisquer ações visando à correção dos critérios de reajuste, na forma prevista na Súmula 260, do extinto TFR, deveriam ter sido propostas até abril de 1994.

Diferente seria se houvesse erro no cálculo da própria RMI, pois, neste caso, ainda hoje haveria reflexos no valor do benefício. Vê-se, assim, que a questão em análise não se confunde e não está relacionada com a chamada prescrição de fundo de direito.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. DECRETO-LEI N.º 2.351/87. SALÁRIO-MÍNIMO DE REFERÊNCIA. UTILIZAÇÃO. SÚMULA N.º 260 DO TFR. NÃO-APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA.

1. A teor de pacífico entendimento da Egrégia Terceira Seção, no interregno compreendido entre a edição do Decreto-lei n.º 2.351/87 e o início da vigência do art. 58 do ADCT, os benefícios previdenciários devem ser corrigidos pelo salário-mínimo de referência.
2. A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigente, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula n.º 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários-mínimos a que equivaliam quando da sua concessão.
3. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula n.º 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e do art. 103 da Lei n.º 8.213/91.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(STJ - RESP 495005 - Quinta Turma - Relatora Ministra LAURITA VAZ - DJ 15/09/2003 - p. 357 - un.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO PRESENTE. DIFERENÇAS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS. OCORRÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. SÚMULA 85 DO STJ. EFEITO MODIFICATIVO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Omissão constatada.
2. Impõe-se o reconhecimento de omissão no v. acórdão embargado, pois não enfrentou a questão nodal exposta no apelo especial, referente à prescrição de todas as parcelas decorrentes da aplicação da Súmula 260 do antigo TFR, e não do fundo de direito.
3. A última diferença devida pela autarquia previdenciária em função da aplicação do Enunciado 260 do vetusto TFR venceu em março de 1989, prescrevendo a sua possibilidade de cobrança judicial em março de 1994. Como a presente ação revisional foi proposta após esta data, é imperioso o reconhecimento da prescrição para a totalidade das parcelas decorrentes da aplicação da referida súmula. Por conseguinte, incide, na hipótese, o Verboete 85 deste Sodalício, bem como, presente a afronta ao artigo 103 da Lei 8.213/91.
4. Recurso especial provido.
5. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo.

(STJ - EDRESP 203897 - SEXTA TURMA - Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - DJ DATA:01/07/2005 - p. 635 - un.)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DOS REAJUSTES - PRESCRIÇÃO - SÚMULA 85 DO STJ - SÚMULA 260 DO EX-TFR - POLÍTICA SALARIAL - ART. 58 DO ADCT -LEI 8213/91 - CUMPRIMENTO - PRESUNÇÃO - ÔNUS DA PROVA - ART. 333,I DO CPC

1. Os benefícios concedidos até o advento da atual Constituição Federal devem ser revisados periodicamente nos moldes da Súmula n.º260 do ex-TFR (política salarial) até o sétimo mês após a vigência da Carta Magna, data fixada no art. 58 do ADCT.
2. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a partir da vigência da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser atualizados pelos critérios nela estabelecidos, conforme determinação contida na própria Constituição Federal.
3. Para a preservação do valor real devem ser obedecidos os critérios fixados em lei, isto porque o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, e a vinculação em número de salários-mínimos é expressamente vedada pelo artigo 7º,IV, da CF/88. Precedentes - STF
4. Não restou demonstrado nos autos que a Autarquia descumpriu os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT, bem como aqueles fixados na Lei 8.213/91, ônus que cabia à parte autora, nos termos do artigo 333, I, do CPC, conforme reiterados julgados desta Egrégia Turma.

5. Tendo sido a ação ajuizada em 24/08/95, e sendo descontado o lapso prescricional de 05 (cinco) anos (Súmula n.º 85 do STJ), só caberia pleitear, na presente, valores relativos ao período de agosto de 1990 em diante, quando os benefícios previdenciários já eram atualizados pelos critérios fixados no art. 58 do ADCT. Assim,não há que se falar na aplicação da Súmula 260 do ex - TFR, porquanto cabível somente se houvessem parcelas devidas e imprescritas até abril de 89.

6. Apelação e Remessa necessária providas. Sentença reformada. Sem custas e honorários, em face da gratuidade de justiça." (TRF 2ª Região - AC 306864 - Processo: 200202010403077 - UF: RJ - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - DJU 06/05/2003 - p. 80 - Relator: Des. Fed. FREDERICO GUEIROS - un.)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-ACIDENTE EAPOSENTADORIA POR IDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO. LIMITES DE DESCONTOS DECORRENTES DE PAGAMENTO INDEVIDO.

1. Antes do advento da Lei n.º 8.213/91, era vedado o acúmulo do benefício de auxílio-suplementar (Lei n.º 6.376/76), posteriormente chamado de auxílio-acidente pela CLPS/84, com os proventos de aposentadoria superveniente.
2. O INSS tem o direito de cobrar as importâncias que por equívoco pagou indevidamente, devendo, porém, a cobrança ficar limitada a até 30% do valor do benefício, face ao caráter alimentar dos benefícios previdenciários (art. 227, II, § 3º, do Dec. nº2.172/97)
3. O prejuízo decorrente da aplicação do critério da proporcionalidade previsto na primeira parte da Súmula n.º 260 do ex-TFR cessou em março de 1989, já que a partir do mês de abril daquele ano passou a ser aplicado o critério previsto no art. 58 do ADCT. No caso, eventuais diferenças estariam prescritas uma vez que a ação foi ajuizada em setembro de 1997.
4. Apelação improvida." (TRF 4ª Região - AC 28172/RS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Relator: Juiz ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO - DJU 20/12/2000 - p. 292 - un.)

A partir de abril de 1989, face ao lapso temporal previsto no artigo 58, do ADCT, o critério de reajuste passa a ter como parâmetro o salário mínimo vigente, situação que permaneceu válida, de acordo com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, até a regulamentação do Plano de Benefícios da Previdência Social pelo Decreto nº 357/91 (07/12/91), quando, conforme o artigo 41, da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados com base na variação integral do INPC, e não vinculados aos índices utilizados para a atualização do salário mínimo:

"Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

- I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;
- II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual."

Com o advento da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que revogou o inciso II, do artigo 41, da Lei nº 8.213/91, o governo substituiu o INPC pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo), como critério de reajuste a ser adotado de janeiro de 1993 a janeiro de 1994:

"Art.9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

§ 1º - Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

A Medida Provisória nº 434/94, convertida na Lei nº 8.880 de 27/05/94, estabeleceu no artigo 20, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), e no § 2º, do artigo 21, previu a correção pelo IPCr (Índices de Preços ao Consumidor - série r), divulgado pelo IBGE, a partir de julho de 1994.

Desta forma, de julho de 1994 a julho de 1995, o índice de reajuste aplicável aos benefícios mantidos pela Previdência social é o IPCr, seguindo-se de novo o INPC até abril de 1996.

A partir de maio de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.463-3, de 27/07/96, os benefícios previdenciários passaram a ser atualizados pelo IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas.

A partir de 1997, o legislador passou a adotar índices próprios, desatrelados de indexadores econômicos.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da matéria, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 376.846-8/SC, reconhecendo a constitucionalidade dos dispositivos legais que regularam os reajustes dos benefícios previdenciários a partir de 1997, conforme ementa abaixo transcrita:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med.

Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: incorrência de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (STF, Tribunal Pleno, RE: 376.846/SC, Relator: Min. Carlos Velloso, DJ: 02/04/2004, Pág.: 00013)

Reconhecida a legalidade dos índices acima especificados, afasta-se o critério de reajuste pela equivalência salarial, no período posterior a dezembro de 1991. Aliás, pacífica a jurisprudência no sentido de que este critério apenas se mostra aplicável ao período em que esteve em vigor o artigo 58, do ADCT.

Realmente, a equivalência salarial somente foi adotada como parâmetro de reajuste até a regulamentação do Plano de Benefícios da Previdência Social pelo Decreto nº 357/91 (09/12/91), quando os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados com base em índices legalmente estabelecidos (tais como INPC, IRSM , IPCr, IGP-DI), os quais vêm sendo reputados aptos à preservação do valor real destes benefícios. A propósito:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO. REVISIONAL. REAJUSTAMENTO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL.

- I. O recurso especial não é a via adequada para alegação de infringência de norma constitucional.
- II. Por força do art. 41, inciso II, da Lei 8.213/91, os reajustes dos benefícios, na vigência desta lei, observam os índices INPC (IBGE) e suas alterações posteriores.
- III. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AGA 455215 - Processo: 200200647129 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA - DJ14/10/2002 - p. 278 - Relator Min. GILSON DIPP - un.)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA- CONSTITUCIONALIDADE.

- 1 - "Descabe a alegação de maltrato aos princípios constitucionais da irredutibilidade dos benefícios e da preservação dos seus valores reais, porquanto, em ambos os casos, a Constituição Federal remete à lei a fixação dos critérios" (STJ-5ª Turma, AgREsp nº 385982/SC, rel. Min. Gilson Dipp, in DJ de 02.09.2002); de sorte que, "após a vigência da Lei nº 8.213/91, há que ser observado o disposto no art. 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários" (STJ-5ª Turma, REsp nº 494072/RJ, rel. Min. Jorge Scartezini, in DJ de 12.05.2003).
- 2 - Já se manifestou o Pretório Excelso no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não acarreta ofensa às garantias de irredutibilidade e preservação do valor real dos proventos (STF-1ª Turma, RE nº 231395/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, in DJ de 18.09.98).
- 3 - No que concerne à diversidade de reajustes dos benefícios mantidos, em função de um valor mínimo, equivalente ao salário mínimo, impende ter-se em conta que a disparidade decorre do próprio texto constitucional (art. 201, § 2º, da CF/88), não sendo dado ao legislador ordinário, portanto, igualar uma situação que o constituinte expressamente desequilibrou.
- 4 - Agravo interno desprovido."

(TRF 2ª Região - AGTAC 315954 - Processo: 200151015383510 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA- DJU 25/09/2003 - p. 193 - Relator Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND - un.)

No que diz respeito ao pedido de equivalência entre o salário de contribuição e o salário de benefício, cumpre esclarecer que os aludidos institutos não se confundem, pois enquanto o primeiro é valor básico sobre o qual incidem as aliquotas das contribuições previdenciárias, o segundo é valor-base para cálculo da RMI, não havendo, portanto, como pretender equipará-los, na medida em que possuem naturezas distintas, inexistindo suporte legal para tal postulação.

Com efeito, nossos Tribunais já pacificaram a jurisprudência no sentido da impossibilidade da revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário com base, exclusivamente, na correspondência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício. Vide, a propósito, os seguintes julgados:

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO X BENEFÍCIO - EQUIVALÊNCIA. O sistema constitucional em vigor não estabelece igualdade percentual entre o salário de contribuição e o benefício. O reajustamento deste faz-se à luz da perda do poder aquisitivo da moeda, considerada a data de início e aquela que se tem como prevista para o reajuste. O preceito do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não pode ter vigência alargada no campo jurisdicional, chegando-se à perpetuação da equivalência, considerado o número de salários-mínimos alcançado à data em que recebida a primeira prestação do benefício.

(STF, votação unânime, AI-AgrR: 192487/RS, Relator: Min. Marco Aurélio, DJ: 06/03/1998, PP: 00008)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. INPC. LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL DES-PROVIDO.



1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-contribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuições previdenciárias e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em número de salários-mínimos limitou-se ao período de vigência do art. 58 do ADCT.
2. Sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelo INPC e pelos índices que o sucederam.
3. Agravo regimental desprovido.
(STJ, Quinta Turma, AGA: 528797, Relatora: Min. Laurita Vaz, DJ: 17/05/2004, Pág.: 274)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA. SALARIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL.
- Improcede pedido de recálculo da renda mensal para que haja equivalência entre o valor do salário-de-contribuição e o do salário-de-benefício por causa da inexistência de respaldo legal.
- O §4º do art. 201 da CF determina que os critérios de reajustamento sejam os definidos em lei, condicionando à preservação de seu valor real, o que não está ligado, de forma alguma, à equivalência do número de salários mínimos, até porque, se assim o fosse, teria feito essa referência expressa, da mesma maneira que o fez o art. 58 do ADCT, cujos critérios, como indica a sua própria localização no texto da Carta Magna, tinha eficácia transitória.
Recurso improvido.
(TRF - Segunda Região, Primeira Turma, Processo: 2002.0201016412-5/RJ, Relatora: Juíza Liliane Roriz, DJU: 07/01/2005, pág.: 24)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e retornem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz federal Convocado

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.06.000556-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:HENRIQUE SERGIO RODRIGUES PINTO
ADVOGADO	:CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:VICTOR ROBERTO CORREA DE SOUZA
ORIGEM	:2 VARA JUSTIÇA FEDERAL PETROPOLIS/RJ (200651060005567)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por HENRIQUE SERGIO RODRIGUES PINTO relativa à sentença de folhas 34/39 pela qual o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido formulado em ação objetivando revisão de benefício (Aposentadoria especial, DIB: 31.05.86, em fl.11).

Em suas razões de recorrer (folhas 41/46) o apelante alega, em síntese, o direito à preservação do valor real, mediante prova pericial para indicar os índices de inflação no período pleiteado, baseando-se no art.201 da CF/88. Indica, inclusive, a necessidade de perícia para demonstração da defasagem, não devendo ser aplicado o art.285-A do CPC pelo devido processo legal.

Argumenta ainda que a sentença recorrida foi citra petita, por só ter apreciado o período de abril de 2005 a abril de 2006, deixando de verificar o período compreendido entre a data de concessão do benefício a abril de 2005.

Pugnou, afinal, pela reforma da sentença e pela procedência do pedido.

Contra-razões às folhas 51/59.

Remetidos os autos a este Tribunal, deles teve vista o Ministério Público Federal, que opinou pela confirmação da sentença. Fl.65.

Relatado. DECIDO:

A jurisprudência é pacífica no que tange aos critérios de reajuste que devem ser aplicados aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Constituição de 1988.

O extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 260, objetivando impedir, ou minimizar, a corrosão dos valores dos benefícios previdenciários, determinando a aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício, independente do mês de concessão, e a utilização do salário mínimo atual, e não o revogado, para efeito de enquadramento e aplicação percentual consoante a sistemática baseada em faixas salariais, excluída vale ressaltar, a vinculação ao salário-mínimo.

TFR - Súmula 260

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independente do mês de concessão, considerado nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado".

A partir de 05/04/89, face ao lapso temporal previsto no artigo 58, do ADCT, a equivalência salarial passou a ser adotada como critério de reajuste, situação que permaneceu válida, de acordo com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, até a regulamentação do Plano de Benefícios da Previdência Social pelo Decreto nº 357/91.

Portanto, o benefício da parte autora deveria ser reajustado de acordo com o critério delineado na Súmula 260, do extinto TFR, no período anterior a 05/04/89.

Verifica-se, porém, que no presente caso a ação somente foi proposta em 03/05/2006, inexistindo parcelas devidas ao beneficiário, em função da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR.

A partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição, de acordo com o artigo 58, do ADCT, todos os benefícios foram revistos para manter a equivalência inicial, em número de salários mínimos. Por isso, as defasagens ocorridas entre a concessão do benefício e abril/1989 são irrelevantes no que se refere às parcelas pagas após esta data, já que restituiu-se o valor inicial dos benefícios.

Em outras palavras, o critério de reajuste e os valores dos benefícios, no período anterior a abril/89, não refletem nos valores dos benefícios pagos posteriormente, visto que o novo valor foi calculado diretamente a partir da RMI.

Ora, se o último pagamento efetuado a menor pela Autarquia, em razão da inobservância dos critérios delineados na Súmula 260, ocorreu em março de 1989, e se os valores, pagos anteriormente a abril de 1989, não repercutem nos valores pagos após esta data, é fácil verificar que em abril de 1994 prescrevem todas as parcelas porventura devidas pela aplicação da Súmula 260, do extinto TFR.

Daí porque quaisquer ações visando à correção dos critérios de reajuste, na forma prevista na Súmula 260, do extinto TFR, deveriam ter sido propostas até abril de 1994.

Diferente seria se houvesse erro no cálculo da própria RMI, pois, neste caso, ainda hoje haveria reflexos no valor do benefício. Vê-se, assim, que a questão em análise não se confunde e não está relacionada com a chamada prescrição de fundo de direito.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. DECRETO-LEI N.º 2.351/87. SALÁRIO-MÍNIMO DE REFERÊNCIA. UTILIZAÇÃO. SÚMULA N.º 260 DO TFR. NÃO-APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA.

1. A teor de pacífico entendimento da Egrégia Terceira Seção, no interregno compreendido entre a edição do Decreto-lei n.º 2.351/87 e o início da vigência do art. 58 do ADCT, os benefícios previdenciários devem ser corrigidos pelo salário-mínimo de referência.
2. A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigente, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula n.º 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários-mínimos a que equivaliam quando da sua concessão.
3. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula n.º 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e do art. 103 da Lei n.º 8.213/91.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(STJ - RESP 495005 - Quinta Turma - Relatora Ministra LAURITA VAZ - DJ 15/09/2003 - p. 357 - un.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO PRESENTE. DIFERENÇAS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS. OCORRÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. SÚMULA 85 DO STJ. EFEITO MODIFICATIVO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Omissão constatada.
2. Impõe-se o reconhecimento de omissão no v. acórdão embargado, pois não enfrentou a questão nodal exposta no apelo especial, referente à prescrição de todas as parcelas decorrentes da aplicação da Súmula 260 do antigo TFR, e não do fundo de direito.
3. A última diferença devida pela autarquia previdenciária em função da aplicação do Enunciado 260 do vetusto TFR venceu em março de 1989, prescrevendo a sua possibilidade de cobrança judicial em março de 1994. Como a presente ação revisional foi proposta após esta data, é imperioso o reconhecimento da prescrição para a totalidade das parcelas decorrentes da aplicação da referida súmula. Por conseguinte, incide, na hipótese, o Verbetes 85 deste Sodalício, bem como, presente a afronta ao artigo 103 da Lei 8.213/91.
4. Recuso especial provido.
5. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo.

(STJ - EDRESP 203897 - SEXTA TURMA - Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - DJ DATA:01/07/2005 - p. 635 - un.)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DOS REAJUSTES - PRESCRIÇÃO - SÚMULA 85 DO STJ - SÚMULA 260 DO EX-TFR - POLÍTICA SALARIAL - ART. 58 DO ADCT -LEI 8213/91 - CUMPRIMENTO - PRESUNÇÃO - ÔNUS DA PROVA - ART. 333,I DO CPC

1. Os benefícios concedidos até o advento da atual Constituição Federal devem ser revisados periodicamente nos moldes da Súmula nº260 do ex-TFR (política salarial) até o sétimo mês após a vigência da Carta Magna, data fixada no art. 58 do ADCT.
2. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a partir da vigência da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser atualizados pelos critérios nela estabelecidos, conforme determinação contida na própria Constituição Federal.
3. Para a preservação do valor real devem ser obedecidos os critérios fixados em lei, isto porque o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, e a vinculação em número de salários-mínimos é expressamente vedada pelo artigo 7º,IV, da CF/88. Precedentes - STF
4. Não restou demonstrado nos autos que a Autarquia descumpriu os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT, bem como aqueles fixados na Lei 8.213/91, ônus que cabia à parte autora, nos termos do artigo 333, I, do CPC, conforme reiterados julgados desta Egrégia Turma.
5. Tendo sido a ação ajuizada em 24/08/95, e sendo descontado o lapso prescricional de 05 (cinco) anos (Súmula nº 85 do STJ), só caberia pleitear, na presente, valores relativos ao período de agosto de 1990 em diante, quando os benefícios previdenciários já eram atualizados pelos critérios fixados no art. 58 do ADCT. Assim,não há que se falar na aplicação da Súmula 260 do ex - TFR, porquanto cabível somente se houvessem parcelas devidas e imprescritas até abril de 89.
6. Apelação e Remessa necessária providas. Sentença reformada. Sem custas e honorários, em face da gratuidade de justiça."

(TRF 2ª Região - AC 306864 - Processo: 200202010403077 - UF: RJ - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - DJU 06/05/2003 - p. 80 - Relator: Des. Fed. FREDERICO GUEIROS - un.)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-ACIDENTE EAPOSENTADORIA POR IDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO. LIMITES DE DESCONTOS DECORRENTES DE PAGAMENTO INDEVIDO.

1. Antes do advento da Lei nº 8.213/91, era vedado o acúmulo do benefício de auxílio-suplementar (Lei nº 6.376/76), posteriormente chamado de auxílio-acidente pela CLPS/84, com os proventos de aposentadoria superveniente.
2. O INSS tem o direito de cobrar as importâncias que por equívoco pagou indevidamente, devendo, porém, a cobrança ficar limitada a até 30% do valor do benefício, face ao caráter alimentar dos benefícios previdenciários (art. 227, II, § 3º, do Dec. nº2.172/97)
3. O prejuízo decorrente da aplicação do critério da proporcionalidade previsto na primeira parte da Súmula nº 260 do ex-TFR cessou em março de 1989, já que a partir do mês de abril daquele ano passou a ser aplicado o critério previsto no art. 58 do ADCT. No caso, eventuais diferenças estariam prescritas uma vez que a ação foi ajuizada em setembro de 1997.
4. Apelação improvida."

(TRF 4ª Região - AC 28172/RS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Relator: Juiz ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO - DJU 20/12/2000 - p. 292 - un.)

A partir de abril de 1989, face ao lapso temporal previsto no artigo 58, do ADCT, o critério de reajuste passa a ter como parâmetro o salário mínimo vigente, situação que permaneceu válida, de acordo com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, até a regulamentação do Plano de Benefícios da Previdência Social pelo Decreto nº 357/91 (07/12/91), quando, conforme o artigo 41, da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados com base na variação integral do INPC, e não vinculados aos índices utilizados para a atualização do salário mínimo:

"Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

- I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;
- II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual."

Com o advento da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que revogou o inciso II, do artigo 41, da Lei nº 8.213/91, o governo substituiu o INPC pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo), como critério de reajuste a ser adotado de janeiro de 1993 a janeiro de 1994:

"Art.9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

§ 1º - Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

A Medida Provisória nº 434/94, convertida na Lei nº 8.880 de 27/05/94, estabeleceu no artigo 20, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), e no § 2º, do artigo 21, previu a correção pelo IPCr (Índices de Preços ao Consumidor - série r), divulgado pelo IBGE, a partir de julho de 1994.

Desta forma, de julho de 1994 a julho de 1995, o índice de reajuste aplicável aos benefícios mantidos pela Previdência social é o IPCr, seguindo-se de novo o INPC até abril de 1996.

A partir de maio de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.463-3, de 27/07/96, os benefícios previdenciários passaram a ser atualizados pelo IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas.

A partir de 1997, o legislador passou a adotar índices próprios, desatrelados de indexadores econômicos.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da matéria, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 376.846-8/SC, reconhecendo a constitucionalidade dos dispositivos legais que regularam os reajustes dos benefícios previdenciários a partir de 1997, conforme ementa abaixo transcrita:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. *Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: ino-
corrência de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitu-
cionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste
previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante
demonstração da impropriedade do percentual adotado para o re-
ajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou
destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível
e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o
reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no
atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor
empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido.*

(STF, Tribunal Pleno, RE: 376.846/SC, Relator: Min. Carlos Velloso, DJ: 02/04/2004, Pág.: 00013)

Reconhecida a legalidade dos índices acima especificados, afasta-se o critério de reajuste pela equivalência salarial, no período posterior a dezembro de 1991. Aliás, pacífica a jurisprudência no sentido de que este critério apenas se mostra aplicável ao período em que esteve em vigor o artigo 58, do ADCT.

Realmente, a equivalência salarial somente foi adotada como parâmetro de reajuste até a regulamentação do Plano de Benefícios da Previdência Social pelo Decreto nº 357/91 (09/12/91), quando os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados com base em índices legalmente estabelecidos (tais como INPC, IRSM, IPCR, IGP-DI), os quais vêm sendo reputados aptos à preservação do valor real destes benefícios. A propósito:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO. REVISIONAL. REAJUSTAMENTO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL.

**I. O recurso especial não é a via adequada para alegação de in-
fringência de norma constitucional.**

**II. Por força do art. 41, inciso II, da Lei 8.213/91, os reajustes dos
benefícios, na vigência desta lei, observam os índices INPC (IBGE) e
suas alterações posteriores.**

III. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AGA 455215 - Processo: 200200647129 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA - DJ14/10/2002 - p. 278 - Relator Min. GILSON DIPP - un.)

**"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO. LEGIS-
LAÇÃO DE REGÊNCIA- CONSTITUCIONALIDADE.**

**1 - "Descabe a alegação de maltrato aos princípios constitucionais
da irredutibilidade dos benefícios e da preservação dos seus valores
reais, porquanto, em ambos os casos, a Constituição Federal remete
à lei a fixação dos critérios" (STJ-5ª Turma, AgResp nº 385982/SC,
rel. Min. Gilson Dipp, in DJ de 02.09.2002); de sorte que, "após a
vigência da Lei nº 8.213/91, há que ser observado o disposto no art.
41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o
INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos be-
nefícios previdenciários" (STJ-5ª Turma, REsp nº 494072/RJ, rel.
Min. Jorge Scartezzini, in DJ de 12.05.2003).**

**2 - Já se manifestou o Pretório Excelso no sentido de que a aplicação
dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios
previdenciários, não acarreta ofensa às garantias de irredutibilidade
e preservação do valor real dos proventos (STF-1ª Turma, RE nº
231395/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, in DJ de 18.09.98).**

**3 - No que concerne à diversidade de reajustes dos benefícios man-
tidos, em função de um valor mínimo, equivalente ao salário mínimo,
impende ter-se em conta que a disparidade decorre do próprio texto
constitucional (art. 201, § 2º, da CF/88), não sendo dado ao le-
gislador ordinário, portanto, igualar uma situação que o constituinte
expressamente desequilibrou.**

4 - Agravo interno desprovido."

(TRF 2ª Região - AGTAC 315954 - Processo: 200151015383510 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA- DJU 25/09/2003 - p. 193 - Relator Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND - un.)

No que diz respeito ao pedido de equivalência entre o salário de contribuição e o salário de benefício, cumpre esclarecer que os aludidos institutos não se confundem, pois enquanto o primeiro é valor básico sobre o qual incidem as alíquotas das contribuições previdenciárias, o segundo é valor-base para cálculo da RMI, não havendo, portanto, como pretender equipará-los, na medida em que possuem naturezas distintas, inexistindo suporte legal para tal postulação.

Com efeito, nossos Tribunais já pacificaram a jurisprudência no sentido da impossibilidade da revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário com base, exclusivamente, na correspondência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício. Vide, a propósito, os seguintes julgados:

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO X BENEFÍCIO - EQUIVALÊNCIA. O sistema constitucional em vigor não estabelece igualdade percentual entre o salário de contribuição e o benefício. O reajustamento deste faz-se à luz da perda do poder aquisitivo da moeda, considerada a data de início e aquela que se tem como prevista para o reajuste. O preceito do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não pode ter vigência alargada no campo jurisdicional, chegando-se à perpetuação da equivalência, considerado o número de salários-mínimos alcançado à data em que recebida a primeira prestação do benefício.

(STF, votação unânime, AI-AgR: 192487/RS, Relator: Min. Marco Aurélio, DJ: 06/03/1998, PP: 00008)

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. INPC. LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL DES-
PROVIDO.**

**1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-con-
tribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuições pre-
videnciárias e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção
dos benefícios em número de salários-mínimos limitou-se ao período
de vigência do art. 58 do ADCT.**

**2. Sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os benefícios previdenciários
devem ser reajustados pelo INPC e pelos índices que o sucederam.**

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Quinta Turma, AGA: 528797, Relatora: Min. Laurita Vaz, DJ: 17/05/2004, Pág.: 274)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL.

**- Improcede pedido de recálculo da renda mensal para que haja
equivalência entre o valor do salário-de-contribuição e o do salário-
de-benefício por causa da inexistência de respaldo legal.**

**- O §4º do art. 201 da CF determina que os critérios de re-
ajustamento sejam os definidos em lei, condicionando à preservação
de seu valor real, o que não está ligado, de forma alguma, à equi-
valência do número de salários mínimos, até porque, se assim o
fosse, teria feito essa referência expressa, da mesma maneira que o
fez o art. 58 do ADCT, cujos critérios, como indica a sua própria
localização no texto da Carta Magna, tinha eficácia transitória.**

Recurso improvido.

(TRF - Segunda Região, Primeira Turma, Processo: 2002.0201016412-5/RJ, Relatora: Juíza Liliane Roriz, DJU: 07/01/2005, pag.: 24)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e retornem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz federal Convocado

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.06.000562-2

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

APELANTE :JOAO RODRIGUES DE BARROS
ADVOGADO :CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTROS

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :CLAUDIA NOBREGA DE ANDRADE
ORIGEM :2 VARA JUSTIÇA FEDERAL PETROPOLIS/RJ (200651060005622)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por JOAO RODRIGUES DE BARROS relativa à sentença de folhas 38/43 pela qual o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido formulado em ação objetivando revisão de benefício (Aposentadoria por tempo de serviço, DIB: 01.07.84, em fls.09).

Em suas razões de recorrer (folhas 45/50) o apelante alega, em síntese, o direito à preservação do valor real, mediante prova pericial para indicar os índices de inflação no período pleiteado, baseando-se no art.201 da CF/88. Indica, inclusive, a necessidade de perícia para demonstração da defasagem, não devendo ser aplicado o art.285-A do CPC pelo devido processo legal.

Argumenta ainda que a sentença recorrida foi *citra petita*, por só ter apreciado o período de abril de 2005 a abril de 2006, deixando de verificar o período compreendido entre a data de concessão do benefício a abril de 2005.

Pugnou, afinal, pela reforma da sentença e pela procedência do pedido.

Contra-razões às folhas 55/62.

Remetidos os autos a este Tribunal, deles teve vista o Ministério Público Federal, que não opinou acerca do recurso. Fls.66/67.

Relatado. DECIDO:

A jurisprudência é pacífica no que tange aos critérios de reajuste que devem ser aplicados aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Constituição de 1988.

O extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 260, objetivando impedir, ou minimizar, a corrosão dos valores dos benefícios previdenciários, determinando a aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício, independente do mês de concessão, e a utilização do salário mínimo atual, e não o revogado, para efeito de enquadramento e aplicação percentual consoante a sistemática baseada em faixas salariais, excluída vale ressaltar, a vinculação ao salário-mínimo.

TRF - Súmula 260

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independente do mês de concessão, considerado nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado".

A partir de 05/04/89, face ao lapso temporal previsto no artigo 58, do ADCT, a equivalência salarial passou a ser adotada como critério de reajuste, situação que permaneceu válida, de acordo com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, até a regulamentação do Plano de Benefícios da Previdência Social pelo Decreto nº 357/91.

Portanto, o benefício da parte autora deveria ser reajustado de acordo com o critério delineado na Súmula 260, do extinto TFR, no período anterior a 05/04/89.

Verifica-se, porém, que no presente caso a ação somente foi proposta em 03/05/2006, inexistindo parcelas devidas ao beneficiário, em função da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR.

A partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição, de acordo com o artigo 58, do ADCT, todos os benefícios foram revistos para manter a equivalência inicial, em número de salários mínimos. Por isso, as defasagens ocorridas entre a concessão do benefício e abril/1989 são irrelevantes no que se refere às parcelas pagas após esta data, já que restituiu-se o valor inicial dos benefícios.

Em outras palavras, o critério de reajuste e os valores dos benefícios, no período anterior a abril/89, não refletem nos valores dos benefícios pagos posteriormente, visto que o novo valor foi calculado diretamente a partir da RMI.

Ora, se o último pagamento efetuado a menor pela Autarquia, em razão da inobservância dos critérios delineados na Súmula 260, ocorreu em março de 1989, e se os valores, pagos anteriormente a abril de 1989, não repercutem nos valores pagos após esta data, é fácil verificar que em abril de 1994 prescrevem todas as parcelas porventura devidas pela aplicação da Súmula 260, do extinto TFR.

Daí porque quaisquer ações visando à correção dos critérios de reajuste, na forma prevista na Súmula 260, do extinto TFR, deveriam ter sido propostas até abril de 1994.

Diferente seria se houvesse erro no cálculo da própria RMI, pois, neste caso, ainda hoje haveria reflexos no valor do benefício. Vê-se, assim, que a questão em análise não se confunde e não está relacionada com a chamada prescrição de fundo de direito.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. DECRETO-LEI N.º 2.351/87. SALÁRIO-MÍNIMO DE REFERÊNCIA. UTILIZAÇÃO. SÚMULA N.º 260 DO TFR. NÃO-APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA.

**1. A teor de pacífico entendimento da Egrégia Terceira Seção, no
interregno compreendido entre a edição do Decreto-lei n.º 2.351/87 e o
início da vigência do art. 58 do ADCT, os benefícios previdenciários
devem ser corrigidos pelo salário-mínimo de referência.**

**2. A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma
de reajuste dos benefícios previdenciários então vigente, uma vez que
afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era es-
tampada na Súmula n.º 260 do TFR, e elegeu como forma de res-
tauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de sa-
lários-mínimos a que equivaliam quando da sua concessão.**

**3. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando
da Súmula n.º 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo
reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-
se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito
de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido
verbo, por força do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e do art. 103
da Lei n.º 8.213/91.**

**4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provi-
do."**

(STJ - RESP 495005 - Quinta Turma - Relatora Ministra LAURITA VAZ - DJ 15/09/2003 - p. 357 - un.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO PRESENTE. DIFERENÇAS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS. OCORRÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. SÚMULA 85 DO STJ. EFEITO MODIFICATIVO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Omissão constatada.

**2. Impõe-se o reconhecimento de omissão no v. acórdão embargado,
pois não enfrentou a questão nodal exposta no apelo especial, re-
ferente à prescrição de todas as parcelas decorrentes da aplicação da
Súmula 260 do antigo TFR, e não do fundo de direito.**



3. A última diferença devida pela autarquia previdenciária em função da aplicação do Enunciado 260 do vetusto TFR venceu em março de 1989, prescrevendo a sua possibilidade de cobrança judicial em março de 1994. Como a presente ação revisional foi proposta após esta data, é imperioso o reconhecimento da prescrição para a totalidade das parcelas decorrentes da aplicação da referida súmula. Por conseguinte, incide, na hipótese, o Verbete 85 deste Sodalício, bem como, presente a afronta ao artigo 103 da Lei 8.213/91.

4. Recuso especial provido.

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo.

(STJ - EDRESP 203897 - SEXTA TURMA - Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - DJ DATA:01/07/2005 - p. 635 - un.)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DOS REAJUSTES - PRESCRIÇÃO - SÚMULA 85 DO STJ - SÚMULA 260 DO EX-TFR - POLÍTICA SALARIAL - ART. 58 DO ADCT -LEI 8213/91 - CUMPRIMENTO - PRESUNÇÃO - ÔNUS DA PROVA - ART. 333,I DO CPC

1. Os benefícios concedidos até o advento da atual Constituição Federal devem ser revisados periodicamente nos moldes da Súmula nº260 do ex-TFR (política salarial) até o sétimo mês após a vigência da Carta Magna, data fixada no art. 58 do ADCT.

2. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a partir da vigência da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser atualizados pelos critérios nela estabelecidos, conforme determinação contida na própria Constituição Federal.

3. Para a preservação do valor real devem ser obedecidos os critérios fixados em lei, isto porque o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, e a vinculação em número de salários-mínimos é expressamente vedada pelo artigo 7º,IV, da CF/88. Precedentes - STF

4. Não restou demonstrado nos autos que a Autarquia descumpriu os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT, bem como aqueles fixados na Lei 8.213/91, ônus que cabia à parte autora, nos termos do artigo 333, I, do CPC, conforme reiterados julgados desta Egrégia Turma.

5. Tendo sido a ação ajuizada em 24/08/95, e sendo descontado o lapso prescricional de 05 (cinco) anos (Súmula nº 85 do STJ), só caberia pleitear, na presente, valores relativos ao período de agosto de 1990 em diante, quando os benefícios previdenciários já eram atualizados pelos critérios fixados no art. 58 do ADCT. Assim,não há que se falar na aplicação da Súmula 260 do ex - TFR, porquanto cabível somente se houvessem parcelas devidas e imprescritas até abril de 89.

6. Apelação e Remessa necessária providas. Sentença reformada. Sem custas e honorários, em face da gratuidade de justiça."

(TRF 2ª Região - AC 306864 - Processo: 200202010403077 - UF: RJ - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - DJU 06/05/2003 - p. 80 - Relator: Des. Fed. FREDERICO GUEIROS - un.)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-ACIDENTE EAPOSENTADORIA POR IDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO. LIMITES DE DESCONTOS DECORRENTES DE PAGAMENTO INDEVIDO.

1. Antes do advento da Lei nº 8.213/91, era vedado o acúmulo do benefício de auxílio-suplementar (Lei nº 6.376/76), posteriormente chamado de auxílio-acidente pela CLPS/84, com os proventos de aposentadoria superveniente.

2. O INSS tem o direito de cobrar as importâncias que por equívoco pagou indevidamente, devendo, porém, a cobrança ficar limitada a até 30% do valor do benefício, face ao caráter alimentar dos benefícios previdenciários (art. 227, II, § 3º, do Dec. nº2.172/97)

3. O prejuízo decorrente da aplicação do critério da proporcionalidade previsto na primeira parte da Súmula nº 260 do ex-TFR cessou em março de 1989, já que a partir do mês de abril daquele ano passou a ser aplicado o critério previsto no art. 58 do ADCT. No caso, eventuais diferenças estariam prescritas uma vez que a ação foi ajuizada em setembro de 1997.

4. Apelação improvida."

(TRF 4ª Região - AC 28172/RS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Relator: Juiz ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO - DJU 20/12/2000 - p. 292 - un.)

A partir de abril de 1989, face ao lapso temporal previsto no artigo 58, do ADCT, o critério de reajuste passa a ter como parâmetro o salário mínimo vigente, situação que permaneceu válida, de acordo com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, até a regulamentação do Plano de Benefícios da Previdência Social pelo Decreto nº 357/91 (07/12/91), quando, conforme o artigo 41, da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados com base na variação integral do INPC, e não vinculados aos índices utilizados para a atualização do salário mínimo:

"Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual."

Com o advento da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que revogou o inciso II, do artigo 41, da Lei nº 8.213/91, o governo substituiu o INPC pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo), como critério de reajuste a ser adotado de janeiro de 1993 a janeiro de 1994:

"Art.9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

§ 1º - Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

A Medida Provisória nº 434/94, convertida na Lei nº 8.880 de 27/05/94, estabeleceu no artigo 20, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), e no § 2º, do artigo 21, previu a correção pelo IPCr (Índices de Preços ao Consumidor - série r), divulgado pelo IBGE, a partir de julho de 1994.

Desta forma, de julho de 1994 a julho de 1995, o índice de reajuste aplicável aos benefícios mantidos pela Previdência social é o IPCr, seguindo-se de novo o INPC até abril de 1996.

A partir de maio de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.463-3, de 27/07/96, os benefícios previdenciários passaram a ser atualizados pelo IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas.

A partir de 1997, o legislador passou a adotar índices próprios, desatrelados de indexadores econômicos.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da matéria, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 376.846-8/SC, reconhecendo a constitucionalidade dos dispositivos legais que regularam os reajustes dos benefícios previdenciários a partir de 1997, conforme ementa abaixo transcrita:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: ino- corrência de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitu- cionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da improbidade do percentual adotado para o re- ajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE: 376.846/SC, Relator: Min. Carlos Velloso, DJ: 02/04/2004, Pág.: 00013)

Reconhecida a legalidade dos índices acima especificados, afasta-se o critério de reajuste pela equivalência salarial, no período posterior a dezembro de 1991. Aliás, pacífica a jurisprudência no sentido de que este critério apenas se mostra aplicável ao período em que esteve em vigor o artigo 58, do ADCT.

Realmente, a equivalência salarial somente foi adotada como pa- râmetro de reajuste até a regulamentação do Plano de Benefícios da Previdência Social pelo Decreto nº 357/91 (09/12/91), quando os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados com base em índices legalmente estabelecidos (tais como INPC, IRSM , IPCr, IGP- DI), os quais vêm sendo reputados aptos à preservação do valor real destes benefícios. A propósito:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO. REVISIONAL. REAJUSTAMENTO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL.

I. O recurso especial não é a via adequada para alegação de in- fringência de norma constitucional.

II. Por força do art. 41, inciso II, da Lei 8.213/91, os reajustes dos benefícios, na vigência desta lei, observam os índices INPC (IBGE) e suas alterações posteriores.

III. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AGA 455215 - Processo: 200200647129 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA - DJ14/10/2002 - p. 278 - Relator Min. GILSON DIPP - un.)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO. LEGIS- LAÇÃO DE REGÊNCIA- CONSTITUCIONALIDADE.

1 - "Descabe a alegação de maltrato aos princípios constitucionais da irredutibilidade dos benefícios e da preservação dos seus valores reais, porquanto, em ambos os casos, a Constituição Federal remete à lei a fixação dos critérios" (STJ-5ª Turma, AgREsp nº 385982/SC, rel. Min. Gilson Dipp, in DJ de 02.09.2002); de sorte que, "após a vigência da Lei nº 8.213/91, há que ser observado o disposto no art. 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos be- nefícios previdenciários" (STJ-5ª Turma, REsp nº 494072/RJ, rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ de 12.05.2003).

2 - Já se manifestou o Pretório Excelso no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não acarreta ofensa às garantias de irredutibilidade e preservação do valor real dos proventos (STF-1ª Turma, RE nº 231395/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, in DJ de 18.09.98).

3 - No que concerne à diversidade de reajustes dos benefícios man- tidos, em função de um valor mínimo, equivalente ao salário mínimo, impende ter-se em conta que a disparidade decorre do próprio texto constitucional (art. 201, § 2º, da CF/88), não sendo dado ao le- gislador ordinário, portanto, igualar uma situação que o constituinte expressamente desequilibrou.

4 - Agravo interno desprovido."

(TRF 2ª Região - AGTAC 315954 - Processo: 200151015383510 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA- DJU 25/09/2003 - p. 193 - Relator Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND - un.)

No que diz respeito ao pedido de equivalência entre o salário de contribuição e o salário de benefício, cumpre esclarecer que os alu- didos institutos não se confundem, pois enquanto o primeiro é valor básico sobre o qual incidem as alíquotas das contribuições pre- videnciárias, o segundo é valor-base para cálculo da RMI, não havendo, portanto, como pretender equipará-los, na medida em que possuem naturezas distintas, inexistindo suporte legal para tal postulação.

Com efeito, nossos Tribunais já pacificaram a jurisprudência no sen- tido da impossibilidade da revisão da renda mensal inicial do be- nefício previdenciário com base, exclusivamente, na correspondência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício. Vide, a propósito, os seguintes julgados:

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO X BENEFÍCIO - EQUIVALÊNCIA. O sistema constitucional em vigor não estabelece igualdade percentual entre o salário de contribuição e o benefício. O reajustamento deste faz-se à luz da perda do poder aquisitivo da moeda, considerada a data de início e aquela que se tem como prevista para o reajuste. O preceito do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não pode ter vigência alargada no campo jurisdicional, chegando-se à perpetuação da equivalência, considerado o número de salários-mínimos alcançado à data em que recebida a primeira prestação do benefício.

(STF, votação unânime, AI-AgR: 192487/RS, Relator: Min. Marco Aurélio, DJ: 06/03/1998, PP: 00008)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BE- NEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. INPC. LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL DES- PROVIDO.

1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-con- tribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuições pre- videnciárias e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em número de salários-mínimos limitou-se ao período de vigência do art. 58 do ADCT.

2. Sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelo INPC e pelos índices que o sucederam.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Quinta Turma, AGA: 528797, Relatora: Min. Laurita Vaz, DJ: 17/05/2004, Pág.: 274)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA. SALARIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL.

- Improcede pedido de recálculo da renda mensal para que haja equivalência entre o valor do salário-de-contribuição e o do salário-de-benefício por causa da inexistência de respaldo legal.

- O §4º do art. 201 da CF determina que os critérios de re- ajustamento sejam os definidos em lei, condicionando à preservação de seu valor real, o que não está ligado, de forma alguma, à equi- valência do número de salários mínimos, até porque, se assim o fosse, teria feito essa referência expressa, da mesma maneira que o fez o art. 58 do ADCT, cujos critérios, como indica a sua própria localização no texto da Carta Magna, tinha eficácia transitória.

Recurso improvido.

(TRF - Segunda Região, Primeira Turma, Processo: 2002.0201016412-5/RJ, Relatora: Juíza Liliane Roriz, DJU: 07/01/2005, pag.: 24).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e retornem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz federal Convocado
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.06.000564-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDE- RAL ABEL GOMES
APELANTE	:JOSE ALEX SANTANA
ADVOGADO	:CARLOS A. L. DE AMORIM E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	:RICARDO C MOURA DE MELLO :2 VARA JUSTIÇA FEDERAL PETROPO- LIS/RJ (200651060005646)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por JOSE ALEX SANTANA relativa à sentença de folhas 37/42 pela qual o MM. Juiz *a quo* julgou improcedente o pedido formulado em ação objetivando revisão de benefício (Aposentadoria por tempo de serviço, DIB: 27.06.86, em fl.09).

Em suas razões de recorrer (folhas 44/49) o apelante alega, em síntese, o direito à preservação do valor real, mediante prova pericial para indicar os índices de inflação no período pleiteado, baseando-se no art.201 da CF/88. Indica, inclusive, a necessidade de perícia para demonstração da defasagem, não devendo ser aplicado o art.285-A do CPC pelo devido processo legal.

Argumenta ainda que a sentença recorrida foi *citra petita*, por só ter apreciado o período de abril de 2005 a abril de 2006, deixando de verificar o período compreendido entre a data de concessão do benefício a abril de 2005.

Pugnou, afinal, pela reforma da sentença e pela procedência do pedido.

Contra-razões às folhas 54/68.

Remetidos os autos a este Tribunal, deles teve vista o Ministério Público Federal, que opinou pelo improvimento do recurso. Fls.74/81.

Relatado. DECIDO:

A jurisprudência é pacífica no que tange aos critérios de reajuste que devem ser aplicados aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Constituição de 1988.

O extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 260, objetivando impedir, ou minimizar, a corrosão dos valores dos benefícios previdenciários, determinando a aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício, independente do mês de concessão, e a utilização do salário mínimo atual, e não o revogado, para efeito de enquadramento e aplicação percentual consoante a sistemática baseada em faixas salariais, excluída vale ressaltar, a vinculação ao salário-mínimo.

TFR - Súmula 260

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independente do mês de concessão, considerado nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado".

A partir de 05/04/89, face ao lapso temporal previsto no artigo 58, do ADCT, a equivalência salarial passou a ser adotada como critério de reajuste, situação que permaneceu válida, de acordo com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, até a regulamentação do Plano de Benefícios da Previdência Social pelo Decreto nº 357/91.

Portanto, o benefício da parte autora deveria ser reajustado de acordo com o critério delineado na Súmula 260, do extinto TFR, no período anterior a 05/04/89.

Verifica-se, porém, que no presente caso a ação somente foi proposta em 03/05/2006, inexistindo parcelas devidas ao beneficiário, em função da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR.

A partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição, de acordo com o artigo 58, do ADCT, todos os benefícios foram revistos para manter a equivalência inicial, em número de salários mínimos. Por isso, as defasagens ocorridas entre a concessão do benefício e abril/1989 são irrelevantes no que se refere às parcelas pagas após esta data, já que restituiu-se o valor inicial dos benefícios.

Em outras palavras, o critério de reajuste e os valores dos benefícios, no período anterior a abril/89, não refletem nos valores dos benefícios pagos posteriormente, visto que o novo valor foi calculado diretamente a partir da RMI.

Ora, se o último pagamento efetuado a menor pela Autarquia, em razão da inobservância dos critérios delineados na Súmula 260, ocorreu em março de 1989, e se os valores, pagos anteriormente a abril de 1989, não repercutem nos valores pagos após esta data, é fácil verificar que em abril de 1994 prescrevem todas as parcelas porventura devidas pela aplicação da Súmula 260, do extinto TFR.

Daí porque quaisquer ações visando à correção dos critérios de reajuste, na forma prevista na Súmula 260, do extinto TFR, deveriam ter sido propostas até abril de 1994.

Diferente seria se houvesse erro no cálculo da própria RMI, pois, neste caso, ainda hoje haveria reflexos no valor do benefício. Vê-se, assim, que a questão em análise não se confunde e não está relacionada com a chamada prescrição de fundo de direito.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. DECRETO-LEI N.º 2.351/87. SALÁRIO-MÍNIMO DE REFERÊNCIA. UTILIZAÇÃO. SÚMULA N.º 260 DO TFR. NÃO-APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA.

1. A teor de pacífico entendimento da Egrégia Terceira Seção, no interregno compreendido entre a edição do Decreto-lei n.º 2.351/87 e o início da vigência do art. 58 do ADCT, os benefícios previdenciários devem ser corrigidos pelo salário-mínimo de referência.

2. A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigente, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula n.º 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários-mínimos a que equivaliam quando da sua concessão.

3. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula n.º 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e do art. 103 da Lei n.º 8.213/91.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(STJ - RESP 495005 - Quinta Turma - Relatora Ministra LAURITA VAZ - DJ 15/09/2003 - p. 357 - un.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO PRESENTE. DIFERENÇAS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS. OCORRÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. SÚMULA 85 DO STJ. EFEITO MODIFICATIVO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Omissão constatada.

2. Impõe-se o reconhecimento de omissão no v. acórdão embargado, pois não enfrentou a questão nodal exposta no apelo especial, referente à prescrição de todas as parcelas decorrentes da aplicação da Súmula 260 do antigo TFR, e não do fundo de direito.

3. A última diferença devida pela autarquia previdenciária em função da aplicação do Enunciado 260 do vetusto TFR venceu em março de 1989, prescrevendo a sua possibilidade de cobrança judicial em março de 1994. Como a presente ação revisional foi proposta após esta data, é imperioso o reconhecimento da prescrição para a totalidade das parcelas decorrentes da aplicação da referida súmula. Por conseguinte, incide, na hipótese, o Verbetes 85 deste Sodalício, bem como, presente a afronta ao artigo 103 da Lei 8.213/91.

4. Recuso especial provido.

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo.

(STJ - EDRESP 203897 - SEXTA TURMA - Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - DJ DATA:01/07/2005 - p. 635 - un.)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DOS REAJUSTES - PRESCRIÇÃO - SÚMULA 85 DO STJ - SÚMULA 260 DO EX-TFR - POLÍTICA SALARIAL - ART. 58 DO ADCT -LEI 8213/91 - CUMPRIMENTO - PRESUNÇÃO - ÔNUS DA PROVA - ART. 333,I DO CPC

1. Os benefícios concedidos até o advento da atual Constituição Federal devem ser revisados periodicamente nos moldes da Súmula n°260 do ex-TFR (política salarial) até o sétimo mês após a vigência da Carta Magna, data fixada no art. 58 do ADCT.

2. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a partir da vigência da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser atualizados pelos critérios nela estabelecidos, conforme determinação contida na própria Constituição Federal.

3. Para a preservação do valor real devem ser obedecidos os critérios fixados em lei, isto porque o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, e a vinculação em número de salários-mínimos é expressamente vedada pelo artigo 7º,IV, da CF/88. Precedentes - STF

4. Não restou demonstrado nos autos que a Autarquia descumpriu os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT, bem como aqueles fixados na Lei 8.213/91, ônus que cabia à parte autora, nos termos do artigo 333, I, do CPC, conforme reiterados julgados desta Egrégia Turma.

5. Tendo sido a ação ajuizada em 24/08/95, e sendo descontado o lapso prescricional de 05 (cinco) anos (Súmula nº 85 do STJ), só caberia pleitear, na presente, valores relativos ao período de agosto de 1990 em diante, quando os benefícios previdenciários já eram atualizados pelos critérios fixados no art. 58 do ADCT. Assim,não há que se falar na aplicação da Súmula 260 do ex - TFR, porquanto cabível somente se houvessem parcelas devidas e imprescritas até abril de 89.

6. Apelação e Remessa necessária providas. Sentença reformada. Sem custas e honorários, em face da gratuidade de justiça."

(TRF 2ª Região - AC 306864 - Processo: 200202010403077 - UF: RJ - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - DJU 06/05/2003 - p. 80 - Relator: Des. Fed. FREDERICO GUEIROS - un.)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-ACIDENTE EAOSENTADORIA POR IDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO. LIMITES DE DESCONTOS DECORRENTES DE PAGAMENTO INDEVIDO.

1. Antes do advento da Lei nº 8.213/91, era vedado o acúmulo do benefício de auxílio-suplementar (Lei nº 6.376/76), posteriormente chamado de auxílio-acidente pela CLPS/84, com os proventos de aposentadoria superveniente.

2. O INSS tem o direito de cobrar as importâncias que por equívoco pagou indevidamente, devendo, porém, a cobrança ficar limitada a até 30% do valor do benefício, face ao caráter alimentar dos benefícios previdenciários (art. 227, II, § 3º, do Dec. nº2.172/97)

3. O prejuízo decorrente da aplicação do critério da proporcionalidade previsto na primeira parte da Súmula nº 260 do ex-TFR cessou em março de 1989, já que a partir do mês de abril daquele ano passou a ser aplicado o critério previsto no art. 58 do ADCT. No caso, eventuais diferenças estariam prescritas uma vez que a ação foi ajuizada em setembro de 1997.

4. Apelação improvida."

(TRF 4ª Região - AC 28172/RS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA

- Relator: Juiz ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO - DJU 20/12/2000 - p. 292 - un.)

A partir de abril de 1989, face ao lapso temporal previsto no artigo 58, do ADCT, o critério de reajuste passa a ter como parâmetro o salário mínimo vigente, situação que permaneceu válida, de acordo com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, até a regulamentação do Plano de Benefícios da Previdência Social pelo Decreto nº 357/91 (07/12/91), quando, conforme o artigo 41, da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados com base na variação integral do INPC, e não vinculados aos índices utilizados para a atualização do salário mínimo:

"Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual."

Com o advento da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que revogou o inciso II, do artigo 41, da Lei nº 8.213/91, o governo substituiu o INPC pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo), como critério de reajuste a ser adotado de janeiro de 1993 a janeiro de 1994:

"Art.9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

§ 1º - Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

A Medida Provisória nº 434/94, convertida na Lei nº 8.880 de 27/05/94, estabeleceu no artigo 20, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), e no § 2º, do artigo 21, previu a correção pelo IPCr (Índices de Preços ao Consumidor - série r), divulgado pelo IBGE, a partir de julho de 1994.

Desta forma, de julho de 1994 a julho de 1995, o índice de reajuste aplicável aos benefícios mantidos pela Previdência social é o IPCr, seguindo-se de novo o INPC até abril de 1996.

A partir de maio de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.463-3, de 27/07/96, os benefícios previdenciários passaram a ser atualizados pelo IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas.

A partir de 1997, o legislador passou a adotar índices próprios, desatrelados de indexadores econômicos.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da matéria, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 376.846-8/SC, reconhecendo a constitucionalidade dos dispositivos legais que regularam os reajustes dos benefícios previdenciários a partir de 1997, conforme ementa abaixo transcrita:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: ino- corrência de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitu- cionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o re- ajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE: 376.846/SC, Relator: Min. Carlos Velloso, DJ: 02/04/2004, Pág.: 00013)

Reconhecida a legalidade dos índices acima especificados, afasta-se o critério de reajuste pela equivalência salarial, no período posterior a dezembro de 1991. Aliás, pacífica a jurisprudência no sentido de que este critério apenas se mostra aplicável ao período em que esteve em vigor o artigo 58, do ADCT.

Realmente, a equivalência salarial somente foi adotada como parâmetro de reajuste até a regulamentação do Plano de Benefícios da Previdência Social pelo Decreto nº 357/91 (09/12/91), quando os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados com base em índices legalmente estabelecidos (tais como INPC, IRSM, IPCr, IGP-DI), os quais vêm sendo reputados aptos à preservação do valor real destes benefícios. A propósito:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO. REVISIONAL. REAJUSTAMENTO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL.

I. O recurso especial não é a via adequada para alegação de in- fringência de norma constitucional.

II. Por força do art. 41, inciso II, da Lei 8.213/91, os reajustes dos benefícios, na vigência desta lei, observam os índices INPC (IBGE) e suas alterações posteriores.

III. Agravo regimental desprovido."



(STJ - AGA 455215 - Processo: 200200647129 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA - DJ14/10/2002 - p. 278 - Relator Min. GILSON DIPP - un.)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA- CONSTITUCIONALIDADE.

1 - "Descabe a alegação de maltrato aos princípios constitucionais da irredutibilidade dos benefícios e da preservação dos seus valores reais, porquanto, em ambos os casos, a Constituição Federal remete à lei a fixação dos critérios" (STJ-5ª Turma, AgREsp nº 385982/SC, rel. Min. Gilson Dipp, in DJ de 02.09.2002); de sorte que, "após a vigência da Lei nº 8.213/91, há que ser observado o disposto no art. 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários" (STJ-5ª Turma, REsp nº 494072/RJ, rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ de 12.05.2003).

2 - Já se manifestou o Pretório Excelso no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não acarreta ofensa às garantias de irredutibilidade e preservação do valor real dos proventos (STF-1ª Turma, RE nº 231395/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, in DJ de 18.09.98).

3 - No que concerne à diversidade de reajustes dos benefícios mantidos, em função de um valor mínimo, equivalente ao salário mínimo, impende ter-se em conta que a disparidade decorre do próprio texto constitucional (art. 201, § 2º, da CF/88), não sendo dado ao legislador ordinário, portanto, igualar uma situação que o constituinte expressamente desequilibrou.

4 - Agravo interno desprovido."

(TRF 2ª Região - AGTAC 315954 - Processo: 200151015383510 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA- DJU 25/09/2003 - p. 193 - Relator Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND - un.)

No que diz respeito ao pedido de equivalência entre o salário de contribuição e o salário de benefício, cumpre esclarecer que os aludidos institutos não se confundem, pois enquanto o primeiro é valor básico sobre o qual incidem as alíquotas das contribuições previdenciárias, o segundo é valor-base para cálculo da RMI, não havendo, portanto, como pretender equipará-los, na medida em que possuem naturezas distintas, inexistindo suporte legal para tal postulação.

Com efeito, nossos Tribunais já pacificaram a jurisprudência no sentido da impossibilidade da revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário com base, exclusivamente, na correspondência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício. Vide, a propósito, os seguintes julgados:

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO X BENEFÍCIO - EQUIVALÊNCIA. O sistema constitucional em vigor não estabelece igualdade percentual entre o salário de contribuição e o benefício. O reajustamento deste faz-se à luz da perda do poder aquisitivo da moeda, considerada a data de início e aquela que se tem como prevista para o reajuste. O preceito do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não pode ter vigência alargada no campo jurisdicional, chegando-se à perpetuação da equivalência, considerado o número de salários-mínimos alcançado à data em que recebida a primeira prestação do benefício.

(STF, votação unânime, AI-AgR: 192487/RS, Relator: Min. Marco Aurélio, DJ: 06/03/1998, PP: 00008)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. INPC. LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-contribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuições previdenciárias e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em número de salários-mínimos limitou-se ao período de vigência do art. 58 do ADCT.
2. Sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelo INPC e pelos índices que o sucederam.
3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Quinta Turma, AGA: 528797, Relatora: Min. Laurita Vaz, DJ: 17/05/2004, Pág.: 274)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA. SALARIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL.

- Improcede pedido de recálculo da renda mensal para que haja equivalência entre o valor do salário-de-contribuição e o do salário-de-benefício por causa da inexistência de respaldo legal.

- O §4º do art. 201 da CF determina que os critérios de reajustamento sejam os definidos em lei, condicionando à preservação de seu valor real, o que não está ligado, de forma alguma, à equivalência do número de salários mínimos, até porque, se assim o fosse, teria feito essa referência expressa, da mesma maneira que o fez o art. 58 do ADCT, cujos critérios, como indica a sua própria localização no texto da Carta Magna, tinha eficácia transitória. Recurso improvido.

(TRF - Segunda Região, Primeira Turma, Processo: 2002.0201016412-5/RJ, Relatora: Juíza Liliane Roriz, DJU: 07/01/2005, pág.: 24)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e retornem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz federal Convocado
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.06.000777-1

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

APELANTE :LUIZ PAULO DE SOUZA CARNEIRO
ADVOGADO :CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTRO

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :CLAUDIA NOBREGA DE ANDRADE
ORIGEM :2 VARA JUSTIÇA FEDERAL PETROPOLIS/RJ (200651060007771)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por LUIZ PAULO DE SOUZA CARNEIRO relativa à sentença de folhas 78/83 pela qual o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido formulado em ação ajuizada objetivando revisão de benefício (Aposentadoria por tempo de serviço, DIB: 22/02/1994, em fl.09).

Em suas razões de recorrer (folhas 85/90) o apelante alega, em síntese, o direito à preservação do valor real, mediante prova pericial para indicar os índices de inflação no período pleiteado, baseando-se no art.201 da CF/88. Indica, inclusive, a necessidade de perícia para demonstração da defasagem.

Argumenta também que a sentença recorrida foi *citra petita*, por só ter apreciado o período de abril de 2005 a abril de 2006, deixando de verificar o período compreendido entre a data de concessão do benefício a abril de 2005.

Sustenta ainda a violação do art.5º, LIV e LV, da CF/88.

Pugnou, afinal, pela reforma da sentença e pela procedência do pedido.

Contra-razões às folhas 94/101.

Remetidos os autos a este Tribunal, deles teve vista o Ministério Público Federal, que não opinou acerca do recurso. Fl.107.

Relatado. DECIDO:

Nossos Tribunais vêm entendendo que, até março de 1989, tem o seguro-direito ao reajuste de seu benefício com base no estabelecido pela Súmula 260, do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, afastado, contudo, o critério da equivalência salarial.

Somente a partir de abril de 1989, face ao lapso temporal previsto no artigo 58, do ADCT, o critério de reajuste passa a ter como parâmetro o salário mínimo vigente, situação que permaneceu válida, de acordo com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, até a regulamentação do Plano de Benefícios da Previdência Social pelo Decreto nº 357/ 91 (07/12/91), quando, conforme o artigo 41, da Lei nº 8.213/ 91, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados com base na variação integral do INPC, e não vinculados aos índices utilizados para a atualização do salário mínimo:

"Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual."

Com o advento da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que revogou o inciso II, do artigo 41, da Lei nº 8.213/91, o governo substituiu o INPC pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo), como critério de reajuste a ser adotado de janeiro de 1993 a janeiro de 1994:

"Art.9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

§ 1º - Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

A Medida Provisória nº 434/94, convertida na Lei nº 8.880 de 27/05/94, estabeleceu no artigo 20, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), e no § 2º, do artigo 21, previu a correção pelo IPCr (Índices de Preços ao Consumidor - série r), divulgado pelo IBGE, a partir de julho de 1994.

Desta forma, de julho de 1994 a julho de 1995, o índice de reajuste aplicável aos benefícios mantidos pela Previdência social é o IPCr, seguindo-se de novo o INPC até abril de 1996.

A partir de maio de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.463-3, de 27/07/96, os benefícios previdenciários passaram a ser atualizados pelo IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas.

A partir de 1997, o legislador passou a adotar índices próprios, desatrelados de indexadores econômicos.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da matéria, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 376.846-8/SC, reconhecendo a constitucionalidade dos dispositivos legais que regularam os reajustes dos benefícios previdenciários a partir de 1997, conforme ementa abaixo transcrita:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: ino-corrência de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE: 376.846/SC, Relator: Min. Carlos Velloso, DJ: 02/04/2004, Pág.: 00013)

Reconhecida a legalidade dos índices acima especificados, afasta-se o critério de reajuste pela equivalência salarial, no período posterior a dezembro de 1991. Aliás, pacífica a jurisprudência no sentido de que este critério apenas se mostra aplicável ao período em que esteve em vigor o artigo 58, do ADCT.

Realmente, a equivalência salarial somente foi adotada como parâmetro de reajuste até a regulamentação do Plano de Benefícios da Previdência Social pelo Decreto nº 357/91 (09/12/91), quando os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados com base em índices legalmente estabelecidos (tais como INPC, IRSM , IPCr, IGP-DI), os quais vêm sendo reputados aptos à preservação do valor real destes benefícios. A propósito:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO. REVISIONAL. REAJUSTAMENTO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL.

I. O recurso especial não é a via adequada para alegação de infringência de norma constitucional.

II. Por força do art. 41, inciso II, da Lei 8.213/91, os reajustes dos benefícios, na vigência desta lei, observam os índices INPC (IBGE) e suas alterações posteriores.

III. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AGA 455215 - Processo: 200200647129 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA - DJ14/10/2002 - p. 278 - Relator Min. GILSON DIPP - un.)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA- CONSTITUCIONALIDADE.

1 - "Descabe a alegação de maltrato aos princípios constitucionais da irredutibilidade dos benefícios e da preservação dos seus valores reais, porquanto, em ambos os casos, a Constituição Federal remete à lei a fixação dos critérios" (STJ-5ª Turma, AgREsp nº 385982/SC, rel. Min. Gilson Dipp, in DJ de 02.09.2002); de sorte que, "após a vigência da Lei nº 8.213/91, há que ser observado o disposto no art. 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários" (STJ-5ª Turma, REsp nº 494072/RJ, rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ de 12.05.2003).

2 - Já se manifestou o Pretório Excelso no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não acarreta ofensa às garantias de irredutibilidade e preservação do valor real dos proventos (STF-1ª Turma, RE nº 231395/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, in DJ de 18.09.98).

3 - No que concerne à diversidade de reajustes dos benefícios mantidos, em função de um valor mínimo, equivalente ao salário mínimo, impende ter-se em conta que a disparidade decorre do próprio texto constitucional (art. 201, § 2º, da CF/88), não sendo dado ao legislador ordinário, portanto, igualar uma situação que o constituinte expressamente desequilibrou.

4 - Agravo interno desprovido."

(TRF 2ª Região - AGTAC 315954 - Processo: 200151015383510 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA- DJU 25/09/2003 - p. 193 - Relator Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND - un.)

O benefício em tela foi concedido após a Constituição Federal de 1988 (22/02/1994, folha 09), encontrando-se sujeito, unicamente, aos critérios de reajuste estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente. Como o autor não logrou demonstrar a existência de quaisquer defasagens entre os índices legais e os aplicados pela Autarquia, descabe acolher o pedido.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, dê-se baixa na distribuição e retornem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz federal Convocado
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.10.006706-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:LEDA SANTOS DE OLIVEIRA
APELADO	:MARIA ALICE ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO	:ANTONIO PINTO DA ROCHA
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200651100067062)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS relativa à sentença de folhas 29/32, pela qual o MM. Juiz a quo julgou procedente a demanda ajuizada por MARIA ALICE ARAUJO DA SILVA, objetivando a revisão dos valores mensais de seu benefício previdenciário, concedido antes do advento da CF/88 (agosto de 1985 - folha 6).

Em suas razões de recorrer (folhas 35/36), o INSS preliminarmente sustenta haver carência de ação e ausência de pressupostos processuais, alegando que a parte autora não instruiu o pedido com documentos fundamentais à propositura da ação.

Quanto ao mérito, pugnou pela reforma do julgado, sob o fundamento de que houve prescrição por conta do Decreto 611/92. Alega ser indevido o pagamento de ônus da sucumbência e honorários advocatícios por ser a ré uma autarquia federal e já ter regulamentado devidamente os benefícios de acordo com os arts. 201, §3º e 202 da CF desde 1991.

Requer ainda a redução dos juros para 0,5% ao mês a partir da citação.

Remetidos os autos a este Tribunal, o processo foi em seguida encaminhado ao Ministério Público Federal que, oficiando às folhas 57/62, deixou de opinar por não vislumbrar interesse público que autorizasse sua intervenção no feito.

Relatado. DECIDO:

Acerca dos reajustes dos benefícios, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula 260 com o seguinte teor:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independente do mês de concessão, considerando nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo atualizado."

A jurisprudência de nossos tribunais, dirimindo qualquer dúvida que pudesse subsistir sobre a interpretação da referida Súmula, pacificou o entendimento de que o seu comando não vincula o benefício ao número de salários mínimos, o que somente foi instituído pelo artigo 58, do ADCT, que determinou a revisão dos benefícios em manutenção em 5 de outubro de 1988, com aplicação da equivalência salarial no período compreendido entre abril de 1989 e a data da regulamentação da Lei 8.213/91 (REsp nº 491436/RJ, relator Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, in DJU de 13.09.2004, p. 300; REsp nº 623376/RJ, relator Min. JORGE SCARTEZZINI, in DJU de 02.08.2004, p. 556; REsp nº 313494/RJ, relator Min. FERNANDO GONÇALVES, in DJU de 19.12.2003, p. 629).

Isto porque o comando da Súmula 260/TFR apenas consolidou o entendimento jurisprudencial de que a autarquia previdenciária, a partir da edição da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, ao reajustar os benefícios previdenciários, aplicou critérios que geraram prejuízos de duas ordens para o segurado da previdência social.

Por essa razão, diz-se que a referida Súmula compõe-se de duas partes. A primeira diz respeito ao prejuízo causado ao segurado por ocasião do primeiro reajustamento, ao ser aplicada a proporcionalidade dos índices de reajustes previstos para a correção dos benefícios previdenciários. A segunda aborda o errôneo enquadramento nas faixas salariais de reajuste por não ter a autarquia considerado o salário mínimo atualizado.

Posteriormente, essas distorções cessaram em dois momentos distintos:

1 . Em 13.11.1984, data da edição do Decreto-Lei nº 2.171/84, cessaram os problemas referentes à SEGUNDA PARTE da referida Súmula, ou seja, aqueles resultantes da aplicação do salário mínimo antigo. Aquele diploma legal determinou, expressamente, a utilização do salário mínimo atualizado.

2 . Em 07.08.1987, data da edição do Decreto-Lei nº 2.351/87, cessaram as distorções no que tange à PRIMEIRA PARTE, ou seja, aquelas referentes à aplicação proporcional do índice da política salarial. Aquele diploma legal determinou que o reajuste passasse a ser mensal.

O critério da aplicação proporcional dos índices de reajuste previstos para a correção dos benefícios previdenciários, adotado pela autarquia para aqueles benefícios cujas datas de concessão não coincidissem com a data de reajuste do salário mínimo, e combatido pela primeira parte do enunciado da Súmula 260/TFR teve início, conforme visto acima, a partir da Lei nº 6.708/79.

Contudo, a defasagem apontada nessa primeira parte da Súmula 260/TFR não atingiu todos os benefícios previdenciários.

Com efeito, tal critério não alcançou os benefícios enquadrados nas seguintes hipóteses:

os concedidos anteriormente à Lei nº 6.708/79 (DIB até 29.10.79), em razão de não existir distorção no primeiro reajuste, isto é, nesses casos, a autarquia aplicou integralmente o índice previsto; os iniciados quando os reajustes eram semestrais e conferidos nos meses de maio e novembro de cada ano (DIB: nov/79; mai e nov/80; mai e nov/81; mai e nov/82; mai e nov/83; mai e nov/84 e mai e nov/85), em virtude da aplicação integral do índice de reajuste para os benefícios concedidos nesses meses, por coincidirem com a data de reajuste do salário mínimo. os iniciados nos meses de março de 1986 e em janeiro, março, maio e junho de 1987, igualmente porque foram meses em que houve reajustes do salário mínimo. Logo, aplicado integralmente o índice previsto; os iniciados em qualquer mês no período de agosto de 1987 a abril de 1989 (DIB entre 07.08.87 a 04.04.89), por força do Decreto-lei nº 2.351, de 07.08.87, quando os reajustes passaram a ser mensais; e. os iniciados a partir de 05.04.89, em consequência da perda de eficácia da Súmula em referência.

Neste sentido, vale vislumbrar o seguinte acórdão:

"O Exmo. Sr. Relator Desembargador Federal J. E. CARREIRA ALVIM: Cumpre registrar que a Súmula n. 260 do extinto TFR não cuidou da revisão de benefício previdenciário com o propósito de manter a equivalência do valor do benefício com o número de salários mínimos, senão da correção dos reajustes desses benefícios, feitos com base em critério administrativo ilegal, adotado pelo INSS, por ocasião do primeiro reajustamento do benefício previdenciário, em que a autarquia adotou a proporcionalidade do índice de reajuste da política salarial, em vez de aplicar o índice integral (primeira parte da Súmula), bem assim a correção do enquadramento feito pela autarquia, nos reajustamentos subseqüentes, quando adotou para as faixas salariais o salário mínimo revogado em vez de adotar o atualizado (segunda parte da Súmula). Registre-se que, antes da vigência da Lei n. 6.708, de 29/10/79 -- DIB até essa data -- não houve nenhuma distorção no primeiro reajuste de benefício previdenciário, porquanto tal distorção só veio a ocorrer em virtude da instituição, por essa Lei, do reajuste semestral de salários (e de benefícios), não procedendo, assim, qualquer pedido contra o INSS fundado na primeira parte da Súmula n. 260 do ex-TFR. Isto porque, aos benefícios concedidos antes de 29/10/79 não aplicou a autarquia o denominado critério da proporcionalidade." (TRF 2ª Região; 1ª Turma; Desembargador Federal Relator Carreira Alvim; Ap. Cív. 2000.51.04.003244-7; data do julgamento 26/10/2004).

Também adotam esse entendimento os acórdãos proferidos nas Apelações Cíveis de nº 93.02.096297, 1997.51.04.032554-1, 2001.02.01.037735-9, 2002.02.01.030916-4, 2001.02.01.043839-7, entre outros, deste Egrégio Tribunal.

No que tange à segunda parte da Súmula 260 - o enquadramento nas faixas salariais de reajuste, considerando o salário mínimo atualizado e não o revogado -, a distorção atingiu, a princípio, os segurados que se aposentaram antes de novembro de 1984, posto que a partir dessa data, por força da determinação contida no Decreto-Lei nº 2.171, de 13.11.84, a autarquia previdenciária, ao reajustar os benefícios previdenciários, passou a considerar o valor do salário mínimo atualizado.

Posteriormente, essa distorção foi integralmente revista pelo INSS, alcançando o período, inclusive, de novembro de 1979 a outubro de 1984, em obediência aos preceitos da Lei nº 7.604/87, que determinou a atualização dos benefícios na forma corretamente estabelecida pelo Decreto-lei nº 2.171/84, e não na errônea interpretação do órgão, o que foi efetivamente cumprido e pago a todos os beneficiários, inexistindo diferenças devidas a esse título.

Em abril de 1989 perde eficácia a Súmula 260 em face da revisão determinada no artigo 58 do ADCT, passando a vigorar, temporariamente, o critério da equivalência em número de salários mínimos. Esta regra, de eficácia transitória, foi cumprida administrativamente pela Autarquia Previdenciária, através da Portaria Ministerial nº 4.426/1989, sendo indevida nova revisão, uma vez que já efetivada pelo INSS no período compreendido entre maio de 1989 até a regulamentação da legislação previdenciária que a sucedeu (art. 58, parágrafo único, do ADCT).

Com a implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, a regra do art. 58 do ADCT perdeu sua eficácia, e o reajustamento, de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real do benefício (CF, art. 201, §4º - EC nº 20/1998), passou a ser feito nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991 e alterações posteriores), não tendo relação com o número de salários mínimos correspondentes na época da concessão.

Essa vem sendo a orientação da jurisprudência de nossos Tribunais. Este E. Tribunal, por sua vez, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade - AC nº 122804, em decisão plenária, conheceu do incidente para declarar a constitucionalidade do art. 41, inciso II, da Lei 8.213/1991 e alterar a dicção da sua Súmula 17, suprimindo-se do seu texto a referência ao salário mínimo como parâmetro para

reajuste dos benefícios previdenciários (TRF-2ª Região, Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação Cível 122804, Proc. nº 96.02.36095-0/RJ, Plenário, Rel. Des. Fed. Castro Aguiar, Julg. 07/02/2002, DJU 23/04/2002), sobreindo a Súmula 29, com o seguinte teor:

"No reajuste dos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, aplica-se o critério da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos até o sétimo mês após a vigência da Constituição Federal de 1988 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos nos arts. 58 do ADCT e 201, par. 2º, da mesma Carta Magna".

Em relação à correção monetária, aplica-se a Súmula nº 148, do Superior Tribunal de Justiça: "Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma."

Quanto aos juros, firme o posicionamento no sentido de que "Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida", consoante preconiza a Súmula nº 204 do STJ. O percentual aplicável, segundo entendimento fixado por esta e demais Turmas deste E. Tribunal, é de 6% ao ano, até a entrada em vigor do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, ocasião em que a taxa deverá seguir o percentual de 1% ao mês, conforme o estabelecido no seu artigo 406 em interpretação conjunta com o art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional e Enunciado nº 20 do Conselho da Justiça Federal. (AGTAC 214395/RJ, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Conv. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJU de 18/11/05, p. 283/284; AC 264767/RJ, Oitava Turma Especializada, Rel. Juiz Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJU de 11/08/05, p. 70; AC 323471/RJ, Sétima Turma Especializada, Rel. Des. Reis Friede, DJU de 08/08/05, p. 208; AGTAC 183907/RJ, Segunda Turma Especializada, Rel. Des. André Fontes, DJU de 19/07/05, p. 177).

Já quanto às custas processuais, o INSS, a teor do artigo 8º da Lei 8.620/93, é isento. Todavia, a aludida isenção não o exime do pagamento da verba de sucumbência, quando condenado, e nem do reembolso das despesas judiciais feitas pela parte vencedora. Em tal sentido: (AC 97206/RJ, TRF da 2ª Região, Quinta Turma, Rel. Juiz Convocado Guilherme Calmon, DJ de 24/09/2003, p. 113) e (AMS 35335/RJ, Quinta Turma, Rel. Juiz Alberto Nogueira, DJ de 21/06/2004).

Por último, no que se refere aos honorários advocatícios nas ações previdenciárias de cunho revisional, o entendimento dominante nesta Corte e nos demais Tribunais Regionais Federais é de que a verba honorária deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, estando o referido percentual em conformidade com o artigo 20 do CPC. Precedentes: AC 217753, TRF da 2ª Região, DJ de 04/11/2003, p. 88; AC 323915, TRF da 2ª Região, DJ de 07/08/2003, p. 133; AC 01480005, TRF da 1ª Região, DJ de 19/08/2004, p. 75; AC 337532, TRF da 5ª Região, DJ de 25/08/2004, p. 691; AC 9604254979, TRF da 4ª Região, DJ de 12/02/1997, p. 6155.

Feitas essas considerações, conclui-se que:

O benefício da parte autora deve ser revisto com base na primeira parte da Súmula 260/TFR, em virtude de ter sido concedido em agosto de 1985 (folha 6), posto que o benefício, por não ter sido concedido nem em maio ou novembro de 1985, não coincidiu com as datas de reajuste do salário mínimo, razão pela qual indevidamente não houve aplicação integral do índice de reajuste, como visto.

Entretanto, no que tange à aplicação do artigo 58, do ADCT, diante da inexistência de provas juntadas pela autora do descumprimento da autarquia com relação a este critério, supõe-se que houve a observância do mesmo, como na generalidade dos benefícios.

Cumpra ainda esclarecer que o fato desta decisão ter determinado a revisão do benefício, não impede que o INSS demonstre, por ocasião da execução do julgado, a inexistência de diferenças a favor da parte autora, mediante a efetiva comprovação do pagamento.

No caso concreto, a sentença de 1ª instância julgou procedente o pedido da parte autora para *"condenar a autarquia-ré a promover a retificação dos cálculos da renda mensal do benefício nº. 21/80286720-0, percebido pelo(a) Autor(a), desde a data da respectiva concessão, aplicando os índices integrais de correção e mediante a utilização do salário-mínimo vigente na data de cada reajuste até a entrada em vigor do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, e passar a pagar a contar do trânsito em julgado desta, o novo valor reajustado, pagando, ainda, as diferenças encontradas a partir de cinco anos antes da data da distribuição da ação, limitada à data de concessão do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais, estes contados da citação, ex-vi da Lei n.º 6.899/81. Pagará, o Réu, ainda, as custas processuais e a verba honorária, esta no percentual de 10%(dez por cento) sobre o valor das prestações em atraso. Custas de Lei."*

Analisando o caso, verifica-se que a sentença merece reparo apenas no que tange ao pagamento de custas processuais, eis que nos demais aspectos se encontra em consonância com o entendimento jurisprudencial acerca da matéria.

Ante o exposto, dou parcial provimento à remessa necessária e à apelação cível, com base no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar em parte a sentença de primeiro grau, determinando a isenção do réu ao pagamento das custas processuais, sendo devida apenas a verba de sucumbência e o reembolso das despesas judiciais realizados pela parte vencedora.



Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.805401-1

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE :ROBERTO CHAGAS SPINETTI
ADVOGADO :SAMUEL GOMES FILHO E OUTRO
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO
ORIGEM :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751018054011)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por ROBERTO CHAGAS SPINETTI contra a sentença de fls.22/23, pela qual o Juízo *a quo* julgou improcedente pedido formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a correção do benefício previdenciário (Aposentadoria por tempo de contribuição - D.I.B.: 04/07/1996) de forma a preservar seu valor real (art.201, §3º e 202, CF/88), conforme exposto em planilha de fls.16/20, bem como o recebimento da diferença entre o valor recomposto e o valor mensal pago administrativamente, devidamente corrigido.

Em suas razões de recorrer, às fls.24/27, o apelante sustenta que a r. sentença merece ser reformada, alegando, em síntese, que não houve atendimento às diretrizes constitucionais, já que não houve preservação do valor real do benefício nos sucessivos reajustes, ensejando aprofundamento da defasagem.

Contra-razões do INSS às fls.29/34.
Manifestação do Ministério Público Federal, às fls.38/41, asseverando não vislumbrar interesse público que autorize sua intervenção no feito.

Relatado. DECIDO:

Nossos Tribunais vêm entendendo que, até março de 1989, tem o segurado direito ao reajuste de seu benefício com base no estabelecido pela Súmula 260, do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, afastado, contudo, o critério da equivalência salarial.

Somente a partir de abril de 1989, face ao lapso temporal previsto no artigo 58, do ADCT, o critério de reajuste passa a ter como parâmetro o salário mínimo vigente, situação que permaneceu válida, de acordo com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, até a regulamentação do Plano de Benefícios da Previdência Social pelo Decreto nº 357/ 91 (07/12/91), quando, conforme o artigo 41, da Lei nº 8.213/ 91, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados com base na variação integral do INPC, e não vinculados aos índices utilizados para a atualização do salário mínimo:

"Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;
II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual."

Com o advento da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que revogou o inciso II, do artigo 41, da Lei nº 8.213/91, o governo substituiu o INPC pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo), como critério de reajuste a ser adotado de janeiro de 1993 a janeiro de 1994:

"Art.9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

§ 1º - Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

A Medida Provisória nº 434/94, convertida na Lei nº 8.880 de 27/05/94, estabeleceu no artigo 20, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), e no § 2º, do artigo 21, previu a correção pelo IPCr (Índices de Preços ao Consumidor - série r), divulgado pelo IBGE, a partir de julho de 1994.

Desta forma, de julho de 1994 a julho de 1995, o índice de reajuste aplicável aos benefícios mantidos pela Previdência social é o IPCr, seguindo-se de novo o INPC até abril de 1996.

A partir de maio de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.463-3, de 27/07/96, os benefícios previdenciários passaram a ser atualizados pelo IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas.

A partir de 1997, o legislador passou a adotar índices próprios, desatrelados de indexadores econômicos.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da matéria, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 376.846-8/SC, reconhecendo a constitucionalidade dos dispositivos legais que regularam os reajustes dos benefícios previdenciários a partir de 1997, conforme ementa abaixo transcrita:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: ino-
corrência de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido.(STF, Tribunal Pleno, RE: 376.846/SC, Relator: Min. Carlos Velloso, DJ: 02/04/2004, Pág.: 00013)

Reconhecida a legalidade dos índices acima especificados, afasta-se o critério de reajuste pela equivalência salarial, no período posterior a dezembro de 1991. Aliás, pacifica a jurisprudência no sentido de que este critério apenas se mostra aplicável ao período em que esteve em vigor o artigo 58, do ADCT.

Realmente, a equivalência salarial somente foi adotada como parâmetro de reajuste até a regulamentação do Plano de Benefícios da Previdência Social pelo Decreto nº 357/91 (09/12/91), quando os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados com base em índices legalmente estabelecidos (tais como INPC, IRSM, IPCr, IGP-DI), os quais vêm sendo reputados aptos à preservação do valor real destes benefícios. A propósito:
"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO. REVISIONAL. REAJUSTAMENTO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL.

I. O recurso especial não é a via adequada para alegação de infringência de norma constitucional.

II. Por força do art. 41, inciso II, da Lei 8.213/91, os reajustes dos benefícios, na vigência desta lei, observam os índices INPC (IBGE) e suas alterações posteriores.

III. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AGA 455215 - Processo: 200200647129 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA - DJ14/10/2002 - p. 278 - Relator Min. GILSON DIPP - un.)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA- CONSTITUCIONALIDADE.

1 - "Descabe a alegação de maltrato aos princípios constitucionais da irredutibilidade dos benefícios e da preservação dos seus valores reais, porquanto, em ambos os casos, a Constituição Federal remete à lei a fixação dos critérios" (STJ-5ª Turma, AgREsp nº 385982/SC, rel. Min. Gilson Dipp, in DJ de 02.09.2002); de sorte que, "após a vigência da Lei nº 8.213/91, há que ser observado o disposto no art. 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários" (STJ-5ª Turma, REsp nº 494072/RJ, rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ de 12.05.2003).

2 - Já se manifestou o Pretório Excelso no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não acarreta ofensa às garantias de irredutibilidade e preservação do valor real dos proventos (STF-1ª Turma, RE nº 231395/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, in DJ de 18.09.98).

3 - No que concerne à diversidade de reajustes dos benefícios mantidos, em função de um valor mínimo, equivalente ao salário mínimo, impende ter-se em conta que a disparidade decorre do próprio texto constitucional (art. 201, § 2º, da CF/88), não sendo dado ao legislador ordinário, portanto, igualar uma situação que o constituinte expressamente desequilibrrou.

4 - Agravo interno desprovido."

(TRF 2ª Região - AGTAC 315954 - Processo: 200151015383510 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA- DJU 25/09/2003 - p. 193 - Relator Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND - un.)

O benefício em tela foi concedido após a Constituição Federal de 1988 (04/07/96 - folha 14), encontrando-se sujeito, unicamente, aos critérios de reajuste estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente. Como o autor não logrou demonstrar a existência de quaisquer defasagens entre os índices legais e os aplicados pela Autarquia, descabe acolher o pedido.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, dê-se baixa na distribuição e retornem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz federal Convocado
Relator

EXPEDIENTE Nº 308 DO DIA 5 DE MAIO DE 2008

IV - APELAÇÃO CÍVEL 99.02.02950-7

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTES :ODETTE LOPES BARROS E OUTROS
ADVOGADO :JOSÉ MAGALHÃES PIMENTEL
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO :JOSÉ ALVES NETTO
REMETENTE :JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE NITERÓI-RJ
ORIGEM :2A. VARA FEDERAL - NITERÓI/RJ (9100578274)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta pela parte embargada, contra sentença que, nos autos dos embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, incidente à ação de rito ordinário n. 91.0057827-4, em apenso, julgou-os procedentes, em parte, para declarar a inexistência de valores a executar em relação aos seguintes embargados: ODETE LOPES BARROS, ODILHA ANTUNES CONCEIÇÃO, MARIA LUIZA NASCIMENTO CARDOZO, LUCY DOS SANTOS; bem como para declarar o direito dos demais embargados receberem os seguintes valores: R\$ 796,66 ou 828,9043 Ufirs (ALZIRA MARIA PEREIRA DA SILVA); R\$ 6.167,19 ou 6.146,8036 Ufirs (GOYA DE MEDEIROS TRAN-COSO); R\$ 821,67 ou 854,9266 Ufirs (ELZA MONTEIRO FAGUNDES); R\$ 1.762,30 ou 1.833,6288 Ufirs (MARIA DA CONCEIÇÃO MENDONÇA FERREIRA); R\$ 1.508,84 ou 1.569,9094 Ufirs (JACI OLIVEIRA DA ROSA); R\$ 552,83 ou 575,2054 Ufirs (DR. JOSÉ MAGALHÃES PIMENTEL), determinando, ainda, a expedição de precatório alimentar. Sem honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. A sentença foi submetida ao duplo grau obrigatório.

2. Em suas razões recursais, sustentam os Apelantes, em síntese, que a sentença convalidou cálculos omissos e obscuros da Contadoria Judicial, posto que apuraram diferença zero para algumas das embargadas sem justificativa. Aduzem, assim, que, embora quatro das embargadas, para as quais restou apurado saldo zero, recebessem benefício inferior ao salário-mínimo, a exequiente LUCY DOS SANTOS percebia proventos que equivaliam a 7,03 salários-mínimos. Pugnam, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e com contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento parcial do apelo.

É o breve relatório. DECIDO.

4. Preliminarmente, deixo de conhecer da remessa necessária, posto que incabível quando julgados improcedentes embargos à execução opostos pelas pessoas referidas no art. 475, II, do Código de Processo Civil (redação anterior) em execução de sentença, que o restringe, no processo de execução, à "sentença que julgar improcedente a execução de dívida ativa da Fazenda Pública (artigo 585, VI). Prevalece, deste modo, a regra disposta no art. 520, V, do mesmo diploma. Precedente do STJ: (EREsp 226.156/SP, Corte Especial, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ 29/09/03).

5. No mérito, a irrisignação dos Apelantes merece prosperar, em parte, porquanto nos cálculos acolhidos pela sentença ora recorrida verifica-se a existência de incorreção no que tange ao comando expresso no título judicial executivo.

6. Nesse sentido, releva as informações prestadas pela Seção de Cálculo Judiciário deste Tribunal, cujo Parecer de fls. 172 assinala que nos cálculos de fls. 82/107 foram encontradas as seguintes irregularidades: a) foi utilizada indevidamente a data de 06/1988 para DIB, referente à autora Odette Lopes Barros. Consta à fl. 18 dos autos principais a data correta a ser considerada (11/06/1987). b) foi utilizada indevidamente a data de 08/1982 para DIB, referente à autora Lucy dos Santos. Consta à fl. 29 dos autos a data correta a ser considerada (01/03/1973)".

7. Merecem credibilidade os cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos deste Tribunal, sobretudo quando se considera a qualidade de órgão auxiliar do Juízo, bem como por ser detentor de fé pública, presumindo-se a veracidade, *juris tantum*, de suas informações, presunção esta somente afastada mediante a apresentação de prova objetiva e convincente, o que inoocorreu na espécie.

Em conclusão semelhante, vejam-se os seguintes precedentes de nossos Tribunais, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PREVALÊNCIA DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DE ERRO NA CONTA. ÔNUS DO DEVEDOR. IMPROCEDÊNCIA.

1. Não se desincumbindo o deverdo do ônus da prova quanto à existência de erro nos cálculos de liquidação apresentados pela contadoria do Juízo nem refutando adequadamente as informações por ela apresentadas para justificar os valores obtidos, deve prevalecer a conclusão da conta oficial, homologada pelo juiz da causa, sobre qualquer outra, porque, além de equidistante das partes, e portanto, em condição de apresentar um trabalho escoreito, o contador do Juízo merece a confiança absoluta deste. (Cf. TRF1, AC 1997.01.00.054870-9/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 11/09/2003, e AC 2000.01.00.010945-2/DF, Primeira Turma, Juiz Catão Alves, DJ 10/04/2000.)
2. Apelação improvida."

(TRF 1ª Região, AC n. 96.01.39788-4/MG, Primeira Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal Convocado João Carlos Mayer Soares, DJ 13.11.03).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ERRO MATERIAL - AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DISCRIMINADA - ALEGAÇÕES INCONSISTENTES - CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL.

· Inconsistentes as razões aduzidas pelo INSS quanto aos erros alegados, considerando que se valeu do parecer técnico do MPF, que não trouxe memória de cálculo discriminada para demonstrar a incidência excessiva de correção monetária e os valores negativos a serem descontados.

· Sendo a Contadoria órgão auxiliar do Juízo equidistante do interesse privado das partes, as percepções do Contador Judicial merecem fé.

· Recurso a que se nega provimento."

(TRF 2ª Região, AGTAC n. 97.02.35555-9/RJ, Primeira Turma Especializada, Rel. Juíza Federal Convocada Márcia Helena Nunes, DJ 23.10.07).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. ÓRGÃO AUXILIAR HABILITADO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE.

- O contador do Foro, auxiliar do Juízo, por achar-se equidistante do interesse das partes e aplicar aos cálculos as normas padronizadas adotadas pelo próprio Judiciário, merece fé em suas afirmativas.

- Para desconstituição dos cálculos da Contadoria do Foro é preciso a apresentação de elementos de prova objetivos e convincentes a afastar a presunção de veracidade e legitimidade que possuem.

- Apelação improvida."

(TRF 5ª Região, 1ª Turma, AC 2000.05.00049406-0, Rel. DF Paulo Machado Cordeiro, DJ 11.02.03).

8. Diante de tais ponderações, e considerando que os cálculos foram refeitos pela Seção de Cálculo deste Tribunal, seguindo estritamente os critérios definidos na sentença de fls. 84/86 (autos principais), imperativo que se acolha o valor total da conta em R\$ 14.757,12 (quatorze mil, setecentos e cinquenta e sete centavos e doze centavos), conforme planilha de fls. 173/190, cujos valores totais em favor de cada um dos embargados restou apurado nos seguintes termos:

- 1) ALZIRA MARIA PEREIRA DA SILVA R\$ 770,56
- 2) ELZA MONTEIRO FAGUNDES R\$ 798,23
- 3)GOYA DE MEDEIROS TRANCOSO R\$6.627,56
- 4) JACI OLIVEIRA DA ROSA R\$1.512,69
- 5) LUCY DOS SANTOS R\$2.044,00
- 6) MARIA DA CONCEIÇÃO MENDONÇA FERREIRA R\$1.813,03
- 7) MARIA LUIZA NASCIMENTO CARDOZO R\$ 0,00
- 8) NAZARETH CARDOZO GONÇALVES R\$ 0,00
- 9) ODETTE LOPES BARROS R\$ 461,78
- 10) ODILHA ANTUNES CONCEIÇÃO R\$ 0,00

9. Ressalte-se que a inexistência de valores a serem apurados em favor de MARIA LUIZA NASCIMENTO CARDOZO, NAZARETH CARDOZO GONÇALVES e de ODILHA ANTUNES CONCEIÇÃO deve-se ao fato de que o valor da RMI do benefício das mesmas eram inferiores a três salários-mínimos à época da concessão, conforme análise dos autos da ação principal (fls. 20, 25 e 27).

Em conclusão semelhante, vejam-se os seguintes precedentes de nossos Tribunais, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 260 DO TFR. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. INAPLICABILIDADE. ISENÇÃO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A defasagem apontada na primeira parte da Súmula 260/TFR não atingiu os benefícios previdenciários iniciados quando os reajustes eram semestrais e conferidos nos meses de maio e novembro de cada ano (DIB: nov/79; mai e nov/80; mai e nov/81; mai e nov/82; mai e nov/83; mai e nov/84 e mai e nov/85);
2. A correção das distorções do reajuste, determinada pela segunda parte da Súmula 260/TFR, foi integralmente revista pelo INSS, alcançando o período, inclusive, de novembro de 1979 a outubro de 1984, em obediência aos preceitos da Lei nº 7.604/87;
3. Inexiste vinculação ao número de salários mínimos no comando insculpido na Súmula 260 do extinto TFR - Entendimento Pretoriano;
4. A hipossuficiência da parte autora não enseja a isenção do pagamento do ônus da sucumbência e sim a suspensão da cobrança enquanto persistir a impossibilidade financeira;
5. Agravo Interno a que se nega provimento."

(TRF 2ª Região, AGTREQ n. 1999.02.01.037013-7/RJ, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Alexandre Libonati de Abreu, DJ 14.11.05).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. VALOR DO BENEFÍCIO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO.

- O título executivo assegurou a revisão do benefício pelos parâmetros estabelecidos pela Súmula 260 do extinto-TFR, com observância dos índices da equivalência salarial na apuração da renda devida.

- Inexistem diferenças a serem liquidadas, pois o benefício do autor foi concedido no mínimo patamar legal vigente à época (0,95 salários mínimos), razão pela qual não sofreu nenhuma defasagem em razão da inaplicabilidade do critério de reajuste estabelecido no título executivo, vez que a adoção do salário mínimo de referência durante o período de vigência do Decreto-Lei nº 2.351/87 é matéria pacificada pelos Tribunais. (grifo nosso)

- Recurso provido."

(TRF 2ª Região, AC n. 2001.51.04.000773/RJ, Quarta Turma, Rel. Desembargador Federal Fernando Marques , DJ 07/06/04).

10. A propósito, embora o título executivo tenha determinado o reajuste do benefício das Embargadas de acordo com os critérios da Súmula 260 do extinto TFR, verifica-se que tal prestação jurisdicional foi efetuada em tese, ou seja, o conteúdo condenatório da sentença ficou relegado para a fase de liquidação, quando então se verificou o efetivo dano sofrido pelo segurado, inexistindo neste momento qualquer impedimento a que se verifique cálculo zero a executar, conforme precisa lição de Alexandre Freitas Câmara, in Lições de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro, Lumen Juris, pág. 191, in verbis:

"A sentença condenatória genérica, como visto, condena o réu a pagar certa quantidade (ainda desconhecida) de coisas fungíveis. A declaração posterior de que nada havia a pagar não infirma a existência de relação obrigacional entre as partes, mas tão-somente nega a existência de valoração econômica da prestação devida.

A afirmação contrária, de que não se pode alcançar o valor zero, é que - data venia -contraria a lógica. Determinar ao juiz que declare um valor quando não está convencido de que este seja o correto (ou, pior, quando estiver convencido de que nenhum valor seria certo, porque na hipótese nada é devido) seria violar, indevidamente, o princípio do livre convencimento do juiz e, por conseguinte, a própria independência do magistrado. Além disso, convencido o juiz de que nada há a pagar, ou seja, de que o valor da prestação devida é zero, qualquer valor que viesse a ser fixado na sentença seria arbitrário, o que é inadmissível num sistema processual que se pretende moderno e democrático."

11. Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO à remessa necessária, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC; e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar parcialmente a sentença e, assim, determinar o prosseguimento da execução, segundo os valores apontados às fls. 173, destes autos. Sem honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2008.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2000.51.02.003873-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:AMÂNCIO GOMES BARROSO
ADVOGADO	:ADILSON MARTINS GOMES
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ADALGÊNIO R. ANTUNES
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL - NITERÓI/RJ (200051020038730)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta pela parte embargada contra sentença que, nos autos dos embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, incidente à ação de rito ordinário n. 91.0057506-2, em apenso, julgou-os procedentes, em parte, declarando o direito do embargado AMÂNCIO GOMES BARROSO receber do embargante INSS o valor de R\$ 885,98 (oitocentos e oitenta e cinco reais e noventa e oito centavos), e o advogado Dr. ADILSON MARTINS GOMES, o valor e R\$ 44,30 (quarenta e quatro reais e trinta centavos). Sem honorários advocatícios.

2. Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, que os cálculos acolhidos pela sentença dos embargos reduziram drasticamente o valor do crédito do autor, bem como contrariam os termos da sentença de mérito. Aduz que não pode o "Juízo exequendo" inovar a lide e determinar que seja aplicado um novo critério para a elaboração dos cálculos. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e sem contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do apelo.

É o breve relatório. DECIDO.

4. Da análise dos autos da ação principal, em apenso, verifica-se que o benefício previdenciário do embargado foi concedido em 23.01.1989 (fls. 06), ou seja, no período a que se convencionou denominar "buraco negro", de 05/10/1988 a 05/04/1991, sendo que, posteriormente, foi acomodado à realidade constitucional e legal.

5. Com efeito, verifica-se que o art. 144 determinou a adaptação dos benefícios concedidos no "buraco negro", não somente em termos de recálculo da renda mensal inicial, mas também de acordo com as normas de reajustamento estabelecidas na Lei 8.213/91. Ou seja, a partir de junho de 1992, deveriam os benefícios ostentar valor que expressasse seu exato amoldamento aos comandos legais, como se tivessem sido calculados com correção integral dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, e reajustados pelo INPC, como então ordenava o artigo 41 da Lei 8.213/91.

6. Em face de tal determinação, o INSS, através da Ordem de Serviço INSS/DISES n. 121, de 15 de junho de 1992, aplicou o INPC sobre o valor dos benefícios em questão, desde a concessão até junho de 1992, apurando o valor devido. Entretanto, tal não significou no pagamento referente às competências anteriores a junho de 1992, no que restou obedecida a disposição do parágrafo único do art. 144 da Lei 8.213/91.

Em conclusão semelhante, veja-se o seguinte precedente deste Tribunal, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NO PERÍODO DENOMINADO "BURACO NEGRO". APLICAÇÃO DO ART. 144, LEI 8213/91. REVISÃO EFETUADA ADMINISTRATIVAMENTE. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO AO TETO.

REAJUSTE DO BENEFÍCIO COM BASE EM ÍNDICES LEGALMENTE ESTABELECIDOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL.

- Iniciado o benefício em 10/05/1990, durante o período denominado "buraco negro", sua renda mensal inicial foi revista administrativamente, na forma prevista no art. 144 da Lei 8.213/91.

- Ao julgar em sessão plenária o Recurso Extraordinário nº 193456/RS, o STF decidiu que o artigo 202 da CF/88 não é auto-aplicável, por depender de integração legislativa e, em consequência, que o § único do artigo 144 da Lei 8213/91 é constitucional, inclusive ao estabelecer que não seria devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes às competências de outubro/1988 a maio/1992 -O E. STJ firmou posição pela aplicabilidade da limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição, na forma estabelecida no §2º, artigo 29, Lei 8213/91.

- A equivalência salarial foi adotada como parâmetro apenas até a regulamentação do Plano de Benefícios da Previdência Social pelo Decreto nº 357/91 (09/12/91), quando os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados com base em índices legalmente estabelecidos, os quais vêm sendo reputados aptos à preservação de seu valor real.

Apelação não provida."

(AC n. 1998.51.01.029396-7/RJ, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, DJ 13.12.05).

7. Inobstante, verifica-se que no caso em questão a sentença exequenda reconheceu ao ora Apelante o direito ao recebimento das diferenças do período de "01/9189 a 05/1992" (fls. 17/19, em apenso), tendo sido mantida tal orientação neste Tribunal (fls. 35), vindo a transitar em julgado em 15.06.1999 (fls. 39, em apenso).

8. Em face de tais ponderações, e também porque não houve a devida interposição de recurso de apelação por parte do INSS em face da sentença proferida nos presentes embargos, é que de deve ser mantida a sentença.

9. Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, para manter íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2008.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2001.02.01.004256-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA	:MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
APELADA	:ALICE DE BRITO OLIVEIRA
ADVOGADA	:SHEILA LYRIO CRUZ ZELMA
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE BARRA MANSA RJ
ORIGEM	:4A. VARA ESTADUAL - BARRA MANSA/RJ (005237)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença que, nos autos dos embargos à execução opostos pelo ora Apelante, incidente à ação de rito ordinário n. 97.201.001723-7, em apenso, julgou-os procedentes, em parte, para excluir dos cálculos exequendos a gratificação natalina dos anos de 1988 e 1989, condenando o embargante, ainda, no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. A sentença foi submetida ao duplo grau obrigatório.

2. Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, o excesso na execução, posto que os cálculos utilizaram indevidamente o critério da equivalência salarial, bem como atingiram até março de 1991, quando a partir de abril de 1989 passou a ser aplicado o critério do art. 58 do ADCT. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e com contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

4. Preliminarmente, deixo de conhecer da remessa necessária, posto que incabível quando julgados imprecidentes embargos à execução opostos pelas pessoas referidas no art. 475, II, do Código de Processo Civil (redação anterior) em execução de sentença, que o restringe, no



processo de execução, à "sentença que julgar improcedente a execução de dívida ativa da Fazenda Pública (artigo 585, VI). Prevalece, deste modo, a regra disposta no art. 520, V, do mesmo diploma. Precedente do STJ: (EREsp 226.156/SP, Corte Especial, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ 29/09/03).

5. No mérito, e da análise da sentença exequiênda (fls. 23, em apenso), verifica-se que foi deferida a revisão do benefício previdenciário da ora Embargada nos termos do critério da Súmula 260 do extinto TFR, cujo teor estabelece o seguinte: "(1ª parte) No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, (2ª parte) considerando, nos reajustes subsequentes, o salário-mínimo então atualizado", sendo que os cálculos adotados pela sentença dos embargos utilizaram devidamente tal critério, expressando corretamente o comando expresso no título executivo judicial, não merecendo correção em tal aspecto.

6. Por outro lado, considerando que o critério de revisão previsto na Súmula 260 do extinto TFR se dá até março de 1989, quando entra em vigor o critério do artigo 58 do ADCT, ou seja, a partir de abril de 1989 (sétimo mês da promulgação da CF/88), assiste razão ao Apelante no sentido da existência de erro material contido nos cálculos elaborados pelo 8º Contador Judicial, que apurou diferenças após março de 1989, a título de Súmula 260 do extinto TFR, o que ofende a coisa julgada, sendo que a sentença exequiênda não tratou das diferenças relativas ao disposto no artigo 201 da Carta Magna.

Acerca do tema, veja-se o seguinte precedente do Colendo STJ, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 260/TFR - TERMO FINAL - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. - Dissídio jurisprudencial comprovado. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte. - O critério previsto na Súmula 260/TFR, adotado na revisão dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, torna-se inaplicável a partir de abril de 1989, com a entrada em vigor do art. 58 do ADCT. (grifo nosso) (...)
- Recurso conhecido e provido." (STJ, RESP 501457/SP 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 24/05/2004).

7. É firme a orientação jurisprudencial no sentido de que, na liquidação, é cabível a retificação dos cálculos quando constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito ao comando expresso na sentença, sendo indevida a incidência de critérios não previstos, sob pena de violação da coisa julgada.

Acerca do tema, vejam-se os seguintes precedentes de nossos Tribunais, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 260 DO TFR. ERRO NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CPC, ART. 741, V. I. Verificando-se que os cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria Judicial tiveram por base as planilhas constantes de laudo pericial e que estas incluíram indevidamente valores posteriores a abril de 1989, em visível violação à coisa julgada, evidenciado está o excesso de execução (art. 741, V do CPC). II. Apelação e remessa, tida por interposta, a que se dá provimento. III. Peças liberadas pelo Relator em 17.03.2000 para publicação do acórdão." (TRF 1ª Região, AC n. 1998.01.00.026311-2/MG, Primeira Turma, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, DJ 03.04.00).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. DIFERENÇAS DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO EX-TFR. ERRO MATERIAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO.

1- O título que se executa determinou apenas a aplicação da Súmula n. 260 do EX-TFR.
2- O critério estabelecido pela Súmula n. 260 do extinto TFR não autoriza a equivalência com o número de salários mínimos.
3- A conta de liquidação foi elaborada com base na equivalência salarial, aquém e além do período de incidência do art. 58 do ADCT, violando a coisa julgada e apurando diferenças além do devido.
4- Os cálculos de liquidação apresentados encontram-se maculados pelo erro material, corrigível a qualquer tempo, ex officio, ou a requerimento das partes, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada, ou violação aos princípios do contraditório e ampla defesa.
5- Agravo de instrumento do INSS provido." (TRF 3ª Região, AG n. 1999.02.00.057398-4/SP, Nona Turma, Rel. Juiz Santos Neves, DJ 14.12.06).

8. Diante de tais ponderações, conclui-se como imperiosa a reforma da sentença, nos termos da fundamentação supra.

9. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO à remessa necessária, nos termos do art. 557, caput, do CPC; e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e, assim, determinar o refazimento dos cálculos, cujo marco final deverá ser em março de 1989. Sem custas e sem honorários advocatícios.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2008.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO 2001.02.01.029069-2

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
AGRAVANTE	: DARCY LOPES
AGRAVADO	: V. ACÓRDÃO DE FL. 78
AGRAVANTE	: DARCY LOPES
ADVOGADO	: RICARDO GUIMARÃES DOS SANTOS
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: SEM PROCURADOR
ORIGEM	: SEGUNDA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (96.00.58294-7)

DECISÃO

1. Cuida-se de "AGRAVO" interposto por DARCY LOPES, às fls. 82-103, "tendo em vista a decisão que negou seguimento", no qual requer o conhecimento do recurso e, "assim o fazendo, provendo-o para declarar nulas as intimações certificadas nos autos da ação, anulando o processo a partir de fl. 165, para, determinar o prosseguimento desta ação, com o conhecimento do recurso interposto, seu processamento e remessa para esse egrégio Tribunal".
2. Verifica-se, à fl. 78, que a decisão impugnada pelo Agravante corresponde ao acórdão proferido por esta Turma no Agravo de Instrumento por ele interposto.
3. O agravo em questão só é cabível de decisão monocrática, e não de decisão proferida por órgão colegiado, consoante os artigos 557, § 1º, do Código de Processo Civil, e 241 do Regimento Interno desta Corte. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "Nos termos da legislação processual vigente tem-se que não cabe agravo regimental contra decisão proferida pelo órgão colegiado." (AGREsp 400307, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 02/06/2003, p. 359)
4. Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, por ser manifestamente inadmissível, como autoriza o artigo 557, *caput*, do CPC, *c/c* o artigo 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal.
Publique-se. Intimem-se.
Rio de Janeiro, 25 de abril de 2008.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.07.000045-3

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA	: MONICA MARIA CHAVES DE SOUZA
APELADA	: VERA MARINA DE ALMEIDA
ADVOGADA	: SYLVIA CUNHA DE SOUZA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE ITABORAÍ-RJ
ORIGEM	: VARA ÚNICA DE ITABORAÍ (200151070000453)

DECISÃO

Cuida-se de remessa necessária, apelação cível e agravo retido interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença proferida nos autos da ação de rito ordinário ajuizada por VERA MARINA DE ALMEIDA em face do ora apelante, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a sua cessação, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A sentença, de fls. 98/101, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença à autora, com pagamento das parcelas devidas a partir de sua cessação, qual seja 30 de dezembro de 1992, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, a partir da data da publicação da sentença, antecipando os seus efeitos, com fulcro no art. 273, do CPC, à vista da natureza alimentar de que se reveste; determinou, ainda, que sobre as parcelas devidas incidam correção monetária, com base na Lei nº 6.899/81, e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, estes, a contar da citação; arbitrou os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, a teor do art. 20, § 3º, do CPC e Súm. 111/STJ. Tal decisão foi submetida ao duplo grau de jurisdição.

Às fls. 113/116, o INSS apresenta aditamento às razões de apelação requerendo a apreciação do agravo retido, bem como suscitando, em preliminar, que seja observada a prescrição quinquenal das parcelas atrasadas.

Em suas razões (fls. 118/120), o INSS alega, em resumo, que a apelada apresenta déficit funcional em razão de sua obesidade, não estando totalmente impossibilitada para o trabalho, e que a cessação do benefício de auxílio-doença não ocorreu de forma arbitrária, sendo precedido de avaliação médica da autarquia. Requer, a final, a reforma da sentença.

Às fls. 122/124, foi interposto agravo retido pelo INSS, requerendo a reforma da decisão, proferida na sentença, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Respondido o recurso, às fls. 129/132, foram os autos encaminhados a este Tribunal, perante o qual o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não ser necessária sua intervenção no feito (fls. 136/143).

É o relato do necessário.

DECIDO.

No que tange ao aditamento à apelação interposto pelo INSS em 11/10/2002 (fls. 113/116), restou configurada a preclusão consumativa em decorrência da realização de ato processual consistente na interposição do recurso de apelação em 06/09/2002 (fls. 118/120). Humberto Theodoro Júnior assim leciona sobre a preclusão:

"A essência da preclusão, para Chiovenda, vem a ser a perda, extinção ou consumação de uma faculdade processual pelo fato de se haverem alcançado os limites assinalados por lei ao seu exercício. (...)

A preclusão classifica-se em temporal, lógica e consumativa, a saber:

(...)

c) Preclusão consumativa:

É a de que fala o art. 473. Origina-se de 'já ter sido realizado um ato, não importa se com mau ou bom êxito, não sendo possível tornar a realizá-lo'."

A corroborar com tal entendimento, transcrevo os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DUPLICIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA(...).

1. No sistema processual civil pátrio, interposto o recurso, ocorre a preclusão consumativa, sendo inócua qualquer substituição ou aditamento das razões primeiramente ofertadas.

(...)"

(STJ- REsp 261020 - Rel.: Min. Laurita Vaz - DJ de 08/04/2002, pg. 172)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO. ATO PROCESSUAL PRATICADO. CORREÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO OU ADITAMENTO DO RECURSO: IMPOSSIBILIDADE, POR FORÇA DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES DO STJ E DO TST. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Ao interpor recurso, a parte pratica ato processual, pelo qual consuma o seu direito de recorrer e antecipa o dies ad quem do prazo recursal (caso o recurso não tenha sido interposto no último dia do prazo). Por consequência, não pode, posteriormente, "complementar" o recurso, "aditá-lo" ou "corrigi-lo", nem apresentar o comprovante do preparo, pois já se operou a preclusão consumativa. (...)"

(STJ- REsp 142956 - Rel: Min. Adhemar Maciel - DJ de 20/10/1997, pg. 53042)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADITAMENTO DA APELAÇÃO INTERPOSTA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Interposta a apelação, é vedado a parte aditá-la, mesmo dentro do prazo que ainda sobejaaria contado da publicação da sentença, por estar caracterizada a preclusão consumativa. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

2. Agravo regimental a que se nega provimento".

(TRF-1ª R. - ÁGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2004.01.00.019117-0 - Rel.: Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues - DJ de 29/11/2004, pg. 54)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DO ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ART. 6º, § 1º, DA LEI 6.830/80. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ILIDIDA PELA EMBARGANTE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Aditamento à apelação de fls. 246/279 e 281/301 não conhecidos, face ao princípio da irrecorribilidade das decisões judiciais, sendo deferido à parte acrescentar novos argumentos ao recurso já interposto, hipótese em que os aditamentos são atingidos pela preclusão consumativa."

(TRF-3ª R. - AC 91.03.012653-6 - Rel.: Des. Federal Sylvia Steiner - DJ 28/06/2002, pg. 543)

Assim, não deve ser conhecido o aditamento de fls. 113/116.

Por outro lado, considerando que o agravo retido de fls. 122/124 não foi reiterado no recurso de apelação (fls. 118/120) e sim no aditamento à apelação (fls. 113/116), conseqüentemente não há que ser conhecido, também, tal recurso. Assim sendo, consistindo requisito para conhecimento pelo Tribunal, o pedido de sua apreciação nas razões ou contra-razões de recurso (parágrafo 1º do art. 523 do CPC), deixo de proceder à análise da questão nele impugnada.

Passo, portanto, à análise da remessa necessária e da apelação.

Preliminarmente, em se tratando de benefícios previdenciários, a prescrição não atinge o denominado fundo do direito, só alcançando as prestações pretéritas ao quinquênio anterior à propositura da ação. Confira-se: TRF-1ª R. - AC 200301990340448, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, DJ de 24/09/2007, pág. 62; TRF-2ª R. - REO 200151015382700, Rel. Des. Federal Alberto Nogueira, DJ de 20/07/2004, pág. 312; TRF-4ª R. - AC 9004242295, Rel. Elcio Pinheiro de Castro, DJ de 08/10/1997, pág. 83407.

No mérito, a matéria encontra-se disciplinada na Lei 8.213/91, merecendo destaque os seguintes dispositivos:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando

ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

"Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez."

No caso em questão, a prova pericial médica confrontou o laudo do INSS que atestou a cessação da incapacidade da autora. Assim, como destacado pela sentença, com base no laudo de fls. 60/64, "a autora é portadora de *'pressão arterial sistêmica primária moderada e obesidade mórbida, com comprometimento cardíaco, tornando-a incapacitada para atividades laborativas'*", concluindo que "as limitações funcionais apontadas são de caráter definitivo, e que tornam a autora incapaz de exercer qualquer atividade profissional".

Como se sabe, a prova destina-se a formar o convencimento do juiz para julgamento da causa, incumbindo-lhe, portanto, avaliar a utilidade da mesma. Desse modo, o Juízo *a quo* considerando suficientes os elementos constantes dos autos concluiu que não houve cessação da incapacidade da autora, estando, portanto, presentes os requisitos necessários à manutenção do benefício em foco, de acordo com os preceitos legais acima transcritos, razão porque deve ser mantida a sentença nesse ponto.

No que se refere aos honorários advocatícios nas ações previdenciárias, o entendimento dominante nesta Corte e nos demais Tribunais Regionais Federais é de que a verba honorária deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111/STJ) estando o referido percentual em conformidade com o artigo 20 do CPC. Precedentes: AC 217753, TRF da 2ª Região, DJ de 04/11/2003, p. 88; AC 323915, TRF da 2ª Região, DJ de 07/08/2003, p. 133; AC 199901000480035, TRF da 1ª Região, DJ de 19/08/2004, p. 75; AC 337532, TRF da 5ª Região, DJ de 25/08/2004, p. 691; AC 9604254979, TRF da 4ª Região, DJ de 12/02/1997, p. 6155. Logo, deve ser mantida a verba honorária como fixada na sentença.

Ante o exposto, nego provimento à apelação, não conheço do agravo retido e dou parcial provimento à remessa necessária para declarar a prescrição quinquenal das parcelas atrasadas, devendo ser pagas somente as prestações devidas no quinquênio anterior à propositura da ação, bem como para reduzir a verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No mais, mantida a r. sentença.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2008.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.13.000273-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:MARIA ANGELICA BRAGA REPRESENTANDO POR CURATELA MARIA DE FATIMA BRAGA
ADVOGADO	:WANDERLEY PIMENTA BRASIEL
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CARLOS MAGNO BARBOSA DO A. JUNIOR
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE TRÊS RIOS (200151130002734)

DECISÃO

Cuida-se de apelação cível interposta por MARIA DE FÁTIMA BRAGA, representada por Maria Angélica Braga, às fls. 132/134, contra a sentença de fls. 127/130, proferida nos autos da ação de rito ordinário ajuizada pela ora apelante em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença concedido em 23/11/1990 e cessado em 26/08/1993.

A sentença julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação na verba de sucumbência, ante a gratuidade de justiça deferida à autora.

Em suas razões, a apelante alega, em resumo, que o exame pericial da autora foi superficial, não tendo havido requerimento de exames mais específicos, bem como não se atentou para o fato de ser a autora curatelada nem para a condição sócio-econômica da mesma e a dificuldade de inserção no mercado de trabalho após estar afastada por tanto tempo. Requer, a final, a reforma da sentença.

Respondido o recurso, às fls. 136/138, foram os autos encaminhados a este Tribunal, perante o qual o Ministério Público Federal exarou o Parecer de fls. 144/145, opinando pelo não provimento da apelação.

É o relato do necessário.

DECIDO.

No caso em questão, a autora alega ser portadora de doença psiquiátrica (esquizofrenia), tendo-lhe sido concedido o benefício de auxílio-doença em 01/02/1977, o qual foi cessado pela autarquia-ré em 26/08/1993, vez que a Inspeção Médica concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho.

A matéria encontra-se disciplinada na Lei 8.213/91, merecendo destaque os seguintes dispositivos:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

"Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez."

Compulsando os autos, verifica-se que a prova pericial médica corroborou o laudo do INSS que atestou a cessação da incapacidade da autora, sendo válida a transcrição do seguinte trecho do laudo de fls. 116/117:

"(...)O exame psiquiátrico da Autora permite que se constate que do ponto de vista estritamente clínico e remetendo-nos aos últimos anos, a mesma tem-se encontrado livre de sintomas psiquiátricos incapacitantes, a ponto de dispensar tratamentos médicos específicos. Quanto à referência à síndrome esquizofrenia em sua petição inicial, deve-se relatar que esta, quando ocorre, é composta por um conjunto de sinais e sintomas que no mais das vezes resulta em graves transtornos à vida de seu portador, freqüentemente levando à perda dos nexos com a realidade e evoluindo com graves perdas na qualidade da vida de relações pessoais. A esquizofrenia é doença incapacitante justamente por impedir ao seu portador manter uma constância de atividades, devendo o enfermo receber assistência psicossocial ininterrupta. A esquizofrenia não evolui para a cura, requerendo tratamentos permanentes. Na sua vigência há necessidade de cuidados psicossociais e medicamentosos. Ainda assim, existe o risco de reagudização de sintomas. A se considerar o diagnósticos referido à autora, o seu relato de sintomas e tratamentos não sugere um caso típico de esquizofrenia. Se a Autora é portadora de esquizofrenia e se passou muitos anos sem sintomas psico-sensoriais, sem o uso de medicamentos e sem nenhuma forma de psicoterapia ou de tratamentos ressocilizantes, estaríamos diante de uma forma bastante incomum da doença. Não é raro que na medicina, diante de um fato como este, seja mais adequado uma revisão do diagnóstico, adaptando-se-o para um diagnóstico mais compatível com o quadro de sintomas apresentados pelo paciente." (grifei)

O perito afirma, ainda, que o "atual quadro clínico não enseja invalidez" e que a autora pode realizar as mesmas tarefas que exercia (resposta ao quesito 5 de fl. 98).

Como se sabe, a prova destina-se a formar o convencimento do juiz para julgamento da causa, incumbindo-lhe, portanto, avaliar a utilidade da mesma. Desse modo, o Juízo *a quo* considerando suficientes os elementos constantes dos autos concluiu que houve cessação da incapacidade da autora, não estando, portanto, presentes os requisitos necessários à manutenção do benefício em foco, de acordo com os preceitos legais acima transcritos, razão porque deve ser mantida a sentença como proferida.

Por sua vez, a apelante não logrou comprovar o diagnóstico de esquizofrenia alegado, vez que não trouxe aos autos qualquer elemento probatório que indique, inequivocamente, tal diagnóstico.

Destarte, não se desincumbindo a parte autora do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu alegado direito, nos exatos termos do art. 333, inciso I, do Código Processual Civil, porquanto inexistente nos autos prova de que faz jus à manutenção do benefício, deve, conseqüentemente, prevalecer a presunção de veracidade dos atos praticados pela Administração.

Pelo exposto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2008.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2003.02.01.016259-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA PINTO
APELADO	:IZABEL PREVATO DA FONSECA
ADVOGADO	:VANTUIL FAZOLLO
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - PORCIÚNCULA/RJ (0010030)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença que, nos autos dos embargos à execução opostos pelo ora Apelante, incidente à ação de rito ordinário n. 93.0072000-7, em apenso, julgou-os improcedentes, diante da correção do valor pretendido pela exequente, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, e condenando o embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais). Sem custas processuais.

2. Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, o excesso na execução por conseqüências dos erros detectados na elaboração da planilha de fls. 147/155, que gerou uma grande distorção no resultado final, gerando débito indevido para a Previdência, o que ocasionaria o enriquecimento ilícito do exequente em detrimento da Autarquia. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e com contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do apelo.

É o breve relatório. DECIDO.

4. Afigura-se incorreta a sentença ao valer-se dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 48/53), nos quais se verifica a existência de incorreção no que tange ao comando expresso no título judicial executivo.

5. Nesse sentido, releva as informações prestadas pela Seção de Cálculo Judiciário deste Tribunal, cujo Parecer de fls. 90 assinala a correção na apurada da Renda Mensal Inicial no valor de \$ 444.826,59, porém ressalta que "foram apuradas diferenças indevidas, tendo em vista a aplicação incorreta de índice de reajustamento, no mês de ago/93, o que refletiu nas parcelas subsequentes, conforme planilha em anexo. Tais diferenças, indevidamente incluídas nos cálculos aferidos, majoram significativamente o valor real devido ao autor".

6. Merecem credibilidade os cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos deste Tribunal, sobretudo quando se considera a qualidade de órgão auxiliar do Juízo, bem como por ser detentor de fé pública, presumindo-se a veracidade, *juris tantum*, de suas informações, presunção esta somente afastada mediante a apresentação de prova objetiva e convincente, o que inócorreu na espécie.

Em conclusão semelhante, vejam-se os seguintes precedentes de nossos Tribunais, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PREVALÊNCIA DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DE ERRO NA CONTA. ÔNUS DO DEVEDOR. IMPROCEDÊNCIA.

1. Não se desincumbindo o devedor do ônus da prova quanto à existência de erro nos cálculos de liquidação apresentados pela contadoria do Juízo nem refutando adequadamente as informações por ela apresentadas para justificar os valores obtidos, deve prevalecer a conclusão da conta oficial, homologada pelo juiz da causa, sobre qualquer outra, porque, além de equidistante das partes, e portanto, em condição de apresentar um trabalho esmerado, o contador do Juízo merece a confiança absoluta deste. (Cf. TRF1, AC 1997.01.00.054870-9/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 11/09/2003, e AC 2000.01.00.010945-2/DF, Primeira Turma, Juiz Catão Alves, DJ 10/04/2000.)

2. Apelação improvida." (TRF 1ª Região, AC n. 96.01.39788-4/MG, Primeira Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal Convocado João Carlos Mayer Soares, DJ 13.11.03).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ERRO MATERIAL - AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DISCRIMINADA - ALEGAÇÕES INCONSISTENTES - CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL.

· Inconsistentes as razões aduzidas pelo INSS quanto aos erros alegados, considerando que se valeu do parecer técnico do MPF, que não trouxe memória de cálculo discriminada para demonstrar a incidência excessiva de correção monetária e os valores negativos a serem descontados.

· Sendo a Contadoria órgão auxiliar do Juízo equidistante do interesse privado das partes, as percepções do Contador Judicial merecem fé.

· Recurso a que se nega provimento."

(TRF 2ª Região, AGTAC n. 97.02.35555-9/RJ, Primeira Turma Especializada, Rel. Juíza Federal Convocada Márcia Helena Nunes, DJ 23.10.07).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. ÓRGÃO AUXILIAR HABILITADO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE.



- O contador do Foro, auxiliar do Juízo, por achar-se equidistante do interesse das partes e aplicar aos cálculos as normas padronizadas adotadas pelo próprio Judiciário, merece fé em suas afirmativas.
- Para desconstituição dos cálculos da Contadoria do Foro é preciso a apresentação de elementos de prova objetivos e convincentes a afastar a presunção de veracidade e legitimidade que possuem.
- Apelação improvida."
(TRF 5ª Região, 1ª Turma, AC 2000.05.00049406-0, Rel. DF Paulo Machado Cordeiro, DJ 11.02.03).

7. Conclui-se, desse modo, como imperativo o refazimento dos cálculos, os quais encontram-se maculados pelo erro material, que é corrigível a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada, ou violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e, assim, determinar o refazimento dos cálculos de fls. 48/53, aplicando-se corretamente o índice de reajustamento no mês de agosto de 1993. Sem custas e sem honorários advocatícios.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2008.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2004.51.15.000013-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTES	:ANTÔNIO ALVES DE AZEVEDO E OUTRO
ADVOGADO APELADO	:MARCO ANDRÉ DE OLIVEIRA MUNIZ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	:MARCELO RAPOSO DE FRANÇA 1ª VARA JUSTIÇA FEDERAL TERESÓPOLIS/RJ (200451150000136)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta pela parte embargada, contra sentença que, nos autos dos embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, incidente à ação de rito ordinário n. 2002.51.15.000863-1, em apenso, julgou-os procedentes, em parte, diante do excesso de execução, na forma do art. 741, V c/c 743, I, ambos do CPC, fixando o valor total da execução em R\$ 3.958,19 (três mil, novecentos e cinquenta e oito reais e dezenove centavos), atualizados até 19.02.2004, conforme informação do Contador Judicial às fls. 68 destes embargos, sem prejuízo de futuras atualizações, condenando o embargado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. Sem custas processuais.

2. Em suas razões recursais, sustentam os Apelantes, em síntese, que o Contador Judicial, nos cálculos de fls. 302/303, somente promoveu a atualização monetária do débito judicial, deixando de incluir os juros do período de 12.04.1995 (fls. 203/212) até 30.07.2003, que correspondiam a 49,5% que deveriam ser somados ao valor atualizado. Aduzem que existe desequilíbrio na relação processual, já prevalecem as informações da Contadoria, que não esclareceu as impugnações ofertadas pelos Apelantes às fls. 37/41. Pugnam, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e com contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pela não intervenção no feito.

É o breve relatório. DECIDO.

4. Afigura-se correta a sentença ao valer-se dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, e constantes às fls. 21/30, nos quais não se verifica a existência de qualquer controvérsia ou incorreção no que tange ao comando expresso no título judicial executivo.

5. Nesse sentido, releva as informações prestadas pela Seção de Cálculo Judiciário deste Tribunal, cujo Parecer de fls. 100 assinalou o seguinte: "... nos cálculos elaborados às fls. 21/30, os juros foram aplicados corretamente, no que se refere ao período questionado pelos Apelantes às fls. 80/85, à taxa de 1,0% ao mês, em perfeita concordância com a r. sentença de fls. 45/49."

6. Merecem credibilidade os cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos deste Tribunal, sobretudo quando se considera a qualidade de órgão auxiliar do Juízo, bem como por ser detentor de fé pública, presumindo-se a veracidade, *juris tantum*, de suas informações, presunção esta somente afastada mediante a apresentação de prova objetiva e convincente, o que inocorreu na espécie.

Em conclusão semelhante, vejam-se os seguintes precedentes de nossos Tribunais, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PREVALÊNCIA DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DE ERRO NA CONTA. ÔNUS DO DEVEDOR. IMPROCEDÊNCIA.

1. Não se desincumbindo o devedor do ônus da prova quanto à existência de erro nos cálculos de liquidação apresentados pela contadoria do Juízo nem refutando adequadamente as informações por ela apresentadas para justificar os valores obtidos, deve prevalecer a

conclusão da conta oficial, homologada pelo juiz da causa, sobre qualquer outra, porque, além de equidistante das partes, e portanto, em condição de apresentar um trabalho escoreito, o contador do Juízo merece a confiança absoluta deste. (Cf. TRF1, AC 1997.01.00.054870-9/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 11/09/2003, e AC 2000.01.00.010945-2/DF, Primeira Turma, Juiz Catão Alves, DJ 10/04/2000.)
2. Apelação improvida."
(TRF 1ª Região, AC n. 96.01.39788-4/MG, Primeira Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal Convocado João Carlos Mayer Soares, DJ 13.11.03).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ERRO MATERIAL - AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DISCRIMINADA - ALEGAÇÕES INCONSISTENTES - CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL.

· Inconsistentes as razões aduzidas pelo INSS quanto aos erros alegados, considerando que se valeu do parecer técnico do MPF, que não trouxe memória de cálculo discriminada para demonstrar a incidência excessiva de correção monetária e os valores negativos a serem descontados.

· Sendo a Contadoria órgão auxiliar do Juízo equidistante do interesse privado das partes, as percepções do Contador Judicial merecem fé.

· Recurso a que se nega provimento."

(TRF 2ª Região, AGTAC n. 97.02.35555-9/RJ, Primeira Turma Especializada, Rel. Juíza Federal Convocada Márcia Helena Nunes, DJ 23.10.07).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. ÓRGÃO AUXILIAR HABILITADO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE.

- O contador do Foro, auxiliar do Juízo, por achar-se equidistante do interesse das partes e aplicar aos cálculos as normas padronizadas adotadas pelo próprio Judiciário, merece fé em suas afirmativas.
- Para desconstituição dos cálculos da Contadoria do Foro é preciso a apresentação de elementos de prova objetivos e convincentes a afastar a presunção de veracidade e legitimidade que possuem.

- Apelação improvida."

(TRF 5ª Região, 1ª Turma, AC 2000.05.00049406-0, Rel. DF Paulo Machado Cordeiro, DJ 11.02.03).

7. Conclui-se, desse modo, como imperativo a manutenção da sentença, nos termos da fundamentação supra.

8. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, para manter íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2008.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2005.51.02.004601-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMO NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA APELADO	:ELVIRA RABELLO JORGE DE BRITO JORDÃO
ADVOGADOS ORIGEM	:LUANA REBELO MENEZES E OUTROS 1A. VARA FEDERAL - NITERÓI/RJ (200551020046013)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra sentença que, nos autos dos embargos à execução opostos pelo ora apelante, incidente à ação de rito ordinário n. 93.0083219-0, em apenso, julgou-os procedentes, em parte, para determinar o prosseguimento da execução, no valor apurado pela Contadoria Judicial, às fls. 33/39, de R\$ 3.116,41 (principal) e R\$ 311,64 (honorários advocatícios), em março de 2006. Sem custas processuais, e honorários advocatícios.

2. Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, o excesso na execução, posto que a Contadoria Judicial aplicou juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano, enquanto o INSS considerou 6% (seis por cento) ao ano, conforme determinado na sentença exequiênda. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e com contra-razões, subiram os autos para este Tribunal.

É o breve relatório. DECIDO.

4. Afigura-se incorreta a sentença ao valer-se dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 33/39), nos quais se verifica a existência de incorreção no que tange ao comando expresso no título judicial executivo.

5. Nesse sentido, releva as informações prestadas pela Seção de Cálculo Judiciário deste Tribunal, cujo Parecer de fls. 57 assinala o seguinte: "... informamos que nos cálculos de fls. 33/39, da Subsecretaria de Cálculos da SJRJ, acolhidos pela r. sentença dos embargos de fls. 41/42, foram aplicados juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação. O r. título executivo de fls. 23/25 dos autos principais, assim dispôs, in verbis: '... Na elaboração do cálculo

será observada a prescrição quinquenal. A atualização monetária atenderá o preconizado pela Súmula nº 71, do ex-TRF e Lei nº 6.899/81 e os juros serão calculados a partir da citação, no percentual de 6% ao ano (art. 1062 do Código Civil). A verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas e 12 vincendas".

6. Merecem credibilidade os cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos deste Tribunal, sobretudo quando se considera a qualidade de órgão auxiliar do Juízo, bem como por ser detentor de fé pública, presumindo-se a veracidade, *juris tantum*, de suas informações, presunção esta somente afastada mediante a apresentação de prova objetiva e convincente, o que inocorreu na espécie.

Em conclusão semelhante, vejam-se os seguintes precedentes de nossos Tribunais, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PREVALÊNCIA DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DE ERRO NA CONTA. ÔNUS DO DEVEDOR. IMPROCEDÊNCIA.

1. Não se desincumbindo o devedor do ônus da prova quanto à existência de erro nos cálculos de liquidação apresentados pela contadoria do Juízo nem refutando adequadamente as informações por ela apresentadas para justificar os valores obtidos, deve prevalecer a conclusão da conta oficial, homologada pelo juiz da causa, sobre qualquer outra, porque, além de equidistante das partes, e portanto, em condição de apresentar um trabalho escoreito, o contador do Juízo merece a confiança absoluta deste. (Cf. TRF1, AC 1997.01.00.054870-9/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 11/09/2003, e AC 2000.01.00.010945-2/DF, Primeira Turma, Juiz Catão Alves, DJ 10/04/2000.)
2. Apelação improvida."

(TRF 1ª Região, AC n. 96.01.39788-4/MG, Primeira Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal Convocado João Carlos Mayer Soares, DJ 13.11.03).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ERRO MATERIAL - AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DISCRIMINADA - ALEGAÇÕES INCONSISTENTES - CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL.

· Inconsistentes as razões aduzidas pelo INSS quanto aos erros alegados, considerando que se valeu do parecer técnico do MPF, que não trouxe memória de cálculo discriminada para demonstrar a incidência excessiva de correção monetária e os valores negativos a serem descontados.

· Sendo a Contadoria órgão auxiliar do Juízo equidistante do interesse privado das partes, as percepções do Contador Judicial merecem fé.

· Recurso a que se nega provimento."

(TRF 2ª Região, AGTAC n. 97.02.35555-9/RJ, Primeira Turma Especializada, Rel. Juíza Federal Convocada Márcia Helena Nunes, DJ 23.10.07).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. ÓRGÃO AUXILIAR HABILITADO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE.

- O contador do Foro, auxiliar do Juízo, por achar-se equidistante do interesse das partes e aplicar aos cálculos as normas padronizadas adotadas pelo próprio Judiciário, merece fé em suas afirmativas.
- Para desconstituição dos cálculos da Contadoria do Foro é preciso a apresentação de elementos de prova objetivos e convincentes a afastar a presunção de veracidade e legitimidade que possuem.

- Apelação improvida."

(TRF 5ª Região, 1ª Turma, AC 2000.05.00049406-0, Rel. DF Paulo Machado Cordeiro, DJ 11.02.03).

7. Conclui-se, desse modo, como imperativo o refazimento dos cálculos, os quais encontram-se maculados pelo erro material, que é corrigível a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada, ou violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e, assim, determinar o refazimento dos cálculos de fls. 45/48, respeitando-se o percentual dos juros moratórios, fixado no título executivo judicial. Sem custas e sem honorários advocatícios.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2008.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2006.02.01.015257-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:ÉLCIO ANTUNES RODRIGUES
ADVOGADO APELADO	:CARLOS EDWARD CARVALHO ADED INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	:MÁRIO LUÍS LIMA BREJÃO 2A. VARA ESTADUAL - CABO FRIO/RJ (20040110058947)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta pela parte embargada, contra sentença que, nos autos dos embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, incidente à ação de rito ordinário n. 1992.011.000112-4, em apenso, julgou-os

precedentes, para acolher os cálculos de fls. 56/58, adotando os valores nele constantes para a liquidação do julgado, condenando o embargado ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50.

2. Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, que a sentença dos embargos "atropela tudo que já foi decidido nos autos principais, e transitados em julgado". Alega, assim, que foi demonstrada a defasagem ocorrida em seu benefício previdenciário, cuja renda mensal inicial correspondia a 6,79 salários-mínimos, sendo que atualmente corresponde a 2,21 salários-mínimos. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e sem contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pela não intervenção no feito.

É o breve relatório. DECIDO.

4. Da análise da cópia da sentença exequiênda (fls. 21/24, em apenso), verifica-se que foi deferida a revisão do benefício previdenciário da parte embargada nos termos do critério da Súmula 260 do extinto TFR, cujo teor estabelece o seguinte: "(1ª parte) No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, (2ª parte) considerando, nos reajustes subsequentes, o salário-mínimo então atualizado", sendo que os cálculos elaborados pelo exequente (fls. 111/117, em apenso), utilizaram indevidamente tal critério, não expressando corretamente o comando expresso no título executivo judicial, já que adotaram o critério da equivalência salarial, bem como se estenderam até dezembro de 2003.

5. Cumpre salientar que esta egrégia Corte, no que tange à pretensão da equivalência salarial, determinou a alteração da redação da Súmula 17, através do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade em Apelação Cível n. 96.02.22937-3, suprimindo-se de seu texto a referência ao salário mínimo como parâmetro para reajuste dos benefícios previdenciários, acolhendo, desse modo, a orientação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, exceto no período de vigência do artigo 58 do ADCT, o critério de vinculação ao salário mínimo não se aplica aos benefícios previdenciários nem antes da Constituição nem depois de 24/07/1991.

6. Além de a própria Constituição, em seu artigo 7º, inciso IV, vedar, para qualquer fim, vinculação ao salário mínimo, a revisão dos benefícios, de modo a preservar o seu valor real, não permite alargar o período de incidência do critério de revisão de benefício previsto na norma transitória do art. 58 do ADCT (equivalência com o salário mínimo), uma vez que, se a intenção do constituinte fosse manter tal critério, teria sido expresso no § 2º do artigo 201 (atual § 4º cf. EC 20/98), segundo o qual, para preservação do valor real dos benefícios de prestação continuada pagos pela Previdência Social, manda sejam observados os critérios estabelecidos em lei.

Acerca do tema, veja-se o seguinte precedente desta egrégia Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. CÁLCULOS DE LIQUIDACÃO QUE NÃO SE COADUNAM COM O COMANDO SENTENCIAL. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. OFENSA À COISA JULGADA. REFAZIMENTO DOS CÁLCULOS. EXCLUSÃO DA TR. STF - ADIN 493-0.

1 - A sentença exequiênda determinou que o Réu procedesse à revisão dos reajustes do benefício orientando-se pela Súmula 260, do extinto TFR, que não assegura a equivalência do benefício com o número de salários mínimos da data da concessão, apenas repele o critério que vinha sendo utilizado pelo INSS no cálculo do primeiro reajuste, aplicando índice proporcional ao tempo do benefício.

2 - Por outro lado, como bem demonstra a cópia dos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo (fls. 76/79 - apenso), a equivalência do benefício em número de salários mínimos foi inadequadamente utilizada, devendo, pois ser reformada a sentença ora recorrida, a fim de que os cálculos sejam refeitos em conformidade com a sentença de mérito.

3 - A Taxa Referencial - TR, criada pela Lei n. 8.177/91 não pode ser utilizada como fator de correção monetária nos cálculos de liquidação, a teor do entendimento manifestado pelo STF (ADIN n. 493-0), sendo o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) o que mais reflete a inflação da moeda.

4 - Vale ressaltar que em sede de liquidação de sentença, somente é cabível a retificação da conta se constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito ao comando expresso na sentença, sendo indevida a incidência de critérios não previstos no comando sentencial, sob pena de ofensa à coisa julgada.

5 - Apelação do INSS conhecida e provida. Remessa necessária não conhecida, porque incabível na espécie (STJ, EREsp. 236589/ES, Corte Especial, DJ 23.06.03)."

(AC n. 98.02.17814-4/RJ, Quinta Turma, minha relatoria, DJ 06.12.94).

7. Destarte, tendo sido os autos encaminhados ao Contador Judicial, este utilizou corretamente o critério previsto na Súmula 260 do extinto TFR na elaboração dos cálculos de fls. 56/58, destes autos, os quais foram corretamente acolhidos pela sentença dos embargos, sendo firme a orientação jurisprudencial no sentido de que, na liquidação, é cabível a retificação dos cálculos quando constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito ao comando expresso na sentença, sendo indevida a incidência de critérios não previstos, sob pena de violação da coisa julgada.

Acerca do tema, vejamos os seguintes precedentes de nossos Tribunais, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 260 DO TFR. ERRO NOS CÁLCULOS DE LIQUIDACÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CPC, ART. 741, V.

I. Verificando-se que os cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria Judicial tiveram por base as planilhas constantes de laudo pericial e que estas incluíram indevidamente valores posteriores a abril de 1989, em visível violação à coisa julgada, evidenciado está o excesso de execução (art. 741, V do CPC).

II. Apelação e remessa, tida por interposta, a que se dá provimento.

III. Peças liberadas pelo Relator em 17.03.2000 para publicação do acórdão."

(TRF 1ª Região, AC n. 1998.01.00.026311-2/MG, Primeira Turma, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, DJ 03.04.00).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. CÁLCULO DE LIQUIDACÃO. DIFERENÇAS DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO EX-TFR. ERRO MATERIAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO.

1- O título que se executa determinou apenas a aplicação da Súmula n. 260 do EX-TFR.

2- O critério estabelecido pela Súmula n. 260 do extinto TFR não autoriza a equivalência com o número de salários mínimos.

3- A conta de liquidação foi elaborada com base na equivalência salarial, aquém e além do período de incidência do art. 58 do ADCT, violando a coisa julgada e apurando diferenças além do devido.

4- Os cálculos de liquidação apresentados encontram-se maculados pelo erro material, corrigível a qualquer tempo, ex officio, ou a requerimento das partes, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada, ou violação aos princípios do contraditório e ampla defesa.

5- Agravo de instrumento do INSS provido."

(TRF 3ª Região, AG n. 1999.02.00.057398-4/SP, Nona Turma, Rel. Juiz Santos Neves, DJ 14.12.06).

8. Conclui-se, desse modo, como imperiosa a manutenção da sentença, nos termos da fundamentação supra.

9. Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, para manter íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2008.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

EXPEDIENTE Nº 309 DO DIA 6 DE MAIO DE 2008

IV - APELACAO CÍVEL Nº 1991.51.01.023156-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCELLO ENES FIGUEIRA
APELADO	:JOSE FAGUNDES FILHO E OUTRO
ADVOGADO	:PAULO CESAR DAS NEVES CARDOSO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 38ª VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9100231568)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta às fls. 219/220 pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra sentença proferida pela MM. Juíza da 32ª Vara Federa/RJ, Dra. Cristiane Conde Chmatalik, em ação ajuizada por José Fagundes Filho e outro em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria previdenciária (dupla aposentadoria) e o pagamento de valores em atraso, com os consectários legais.

Inicialmente, cumpre ressaltar que embora José Moreira Oliveira também seja autor neste feito, ele não é o primeiro e nem o único, como consta da autuação, tendo sido a ação encabeçada por José Fagundes Filho. Assim, o setor de distribuição deverá alterar a autuação, para que constem como apelados José Fagundes Filho e outro. Outrossim, deverá constar como procurador do INSS, o Dr. Marcello Enes Figueira, tendo em vista que o mesmo foi o subscritor da contestação (fls. 197/203) e da apelação (fls. 224/232).

No caso, os autores, através da petição inicial (fls. 02/15), alegaram que eram segurados do antigo IAPM - Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, sucedido pelo INSS, desde seus ingressos no Lloyd Brasileiro, e que contribuíram regularmente para aquele instituto, entendendo preencher todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria previdenciária.

Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 197/203), sustentando, em síntese, que as contribuições pagas pelos autores ao extinto IAPM não tinham por finalidade custear aposentadoria previdenciária. Aduziu que mesmo que tais contribuições fossem consideradas para efeito de aposentadoria, somente poderiam ser contabilizadas aquelas efetuadas após o início da aposentadoria estatutária, porquanto a concessão da aposentadoria previdenciária depende do efetivo preenchimento dos requisitos para a sua concessão. Pugnou, afinal, pela improcedência do pedido.

Sentença de fls. 117/121, pela qual a MM. Juíza *a quo* julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a pagar aos autores aposentadoria previdenciária proporcional ao serviço e às contribuições recolhidas, observando-se a correspondência dos respectivos postos ou cargos ocupados, a contar de cinco anos anteriores à propositura da ação, com correção monetária e acréscimo de juros.

Às fls. 211/214, foram opostos embargos de declaração através dos quais o INSS alegou contradição do julgado, por considerar não ser apropriada a determinação de enquadramento no respectivo posto ou cargo, visto não se tratar de concessão de aposentadoria estatutária, se insurgindo, outrossim, contra suposta omissão relativa à contagem de contribuições previdenciárias recolhidas anteriormente à concessão da aposentadoria estatutária.

Pela decisão de fls. 219/220, os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos, para suprimir do dispositivo da sentença a expressão "(...) corresponde ao posto ou cargo em que se aposentarem (...)".

Ainda inconformada, a autarquia previdenciária apelou (fls.224/232), reiterando, em linhas gerais, as alegações de que as contribuições vertidas ao IAPM - Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos não se destinavam à concessão de benefício previdenciário e que mesmo que fosse esse o propósito, o tempo de contribuição somente poderia ser contabilizado após o início da aposentadoria estatutária, eis que não seria possível contabilizar tais recolhimentos em duplicidade, a fim de obter benefícios de dois sistemas distintos. Postulou, por fim, a reforma da sentença, com improcedência integral do pedido.

Contra-razões às fls. 239/243.

Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do recurso (fls. 251/253).
É o Relatório. Decido:

Os autores objetivam a concessão de uma segunda aposentadoria (previdenciária), alegando que houve contribuição para o extinto IAPM e que o pedido encontra suporte na Lei 2.752/56.

Não obstante, a pretensão autoral não merece prosperar, devendo ser reformada a sentença que julgou procedente o pedido.

Com efeito, as disposições contidas na Lei 2.752/56 não favorecem os autores que eram marítimos, não lhes socorrendo nem mesmo o fato de terem contribuído para o IAPM, pois suas contribuições se prestavam ao gozo de benefícios assistenciais, diferentemente dos ferroviários que foram, particularmente, contemplados pela legislação em comento.

Logo, não existe qualquer autorização legislativa para a concessão do pretendido benefício previdenciário aos autores, de modo a viabilizar o pagamento de uma segunda aposentadoria, no caso, a previdenciária.

A questão, a propósito, já foi objeto de apreciação pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, que, analisando hipóteses análogas, considerou não existir amparo à pretensão dos postulantes. A título ilustrativo, cabe destacar o seguinte trecho do julgado no EDREsp 197905, DJ de 22/10/2001:

"(...), o Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1967, ao extinguir a autarquia federal Lloyd Brasileiro, estabeleceu que seu pessoal tanto poderia ser admitido na sociedade de economia mista estabelecida quanto ingressarem no serviço público, mantendo a condição de servidor autárquico (arts. 3º e 41).

Em relação ao pessoal que manteve a condição de servidor autárquico, é o caso dos recorridos, visto que se aposentaram no Ministério dos Transportes, o art. 44, *caput* da indigitada lei, assim preconiza:

"Art. 44 - O pessoal de que tratam os artigos 3º e 41 desta Lei, e que não for enquadrado no art. 41, continuará sob o regime de servidor autárquico e terá a sua aposentadoria concedida pelo Tesouro Nacional, permanecendo os demais direitos a serem concedidos pela Instituição de Previdência respectiva, para qual continuará a contribuir na mesma forma atualmente em vigor."

O apontado art. 41 trata do pessoal aproveitado na novel sociedade criada pelo indigitado Decreto-lei 66/67, não tendo interesse no caso vertente.

No mais, a interpretação literal do retrocitado dispositivo legal satisfaz, plenamente, a sua intelecção, sendo desnecessária a aplicação de qualquer outra técnica interpretativa.

E eis que o mencionado artigo estabelece que os proventos dos servidores que se aposentarem serão pagos pela União Federal, devendo, por outro lado, os demais benefícios assistenciais serem prestados pela instituição previdenciária para a qual continuarão contribuindo normalmente.

A lei é suficientemente clara ao disciplinar o regime previdenciário do pessoal incorporado ao serviço público: perceberão à conta da União. Todavia relativamente aos demais direitos, os mesmos serão concedidos às custas da instituição previdenciária para a qual contribuem e continuarão pagando.

Entendemos que não incide, na espécie, a disposição contida no art. 1º da Lei 2.752/56 porque este diploma autoriza a cumulação de benefício previdenciário com proventos percebidos do poder público.

Não há como cogitar de cumulação de aposentadorias quando, de fato, existe, unicamente, um só benefício, pago pela União Federal. Concordamos que houve violação ao art. 44 do Decreto-lei nº 67/66, porque o acórdão atacado reconheceu a procedência de benefício previdenciário que a lei não instituiu, devendo, neste aspecto, ser reformado o aresto hostilizado.



No entanto, relativamente ao art. 1º, parágrafo único da lei 2.752/56, consideramos que inexistente ofensa a esse dispositivo legal, porque inaplicável ao caso concreto, visto que não há mais de um benefício previdenciário a ser tratado, porquanto o Decreto-lei previu, claramente, quais direitos seriam prestados pela instituição previdenciária para a qual continuaram contribuindo.
(...)"(grifo nosso).

O Tribunal Regional Federal não discrepou de tal entendimento, per-filhando a mesma linha exegética:

"DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO PREVIDENCIÁRIO - VIÚVA DE MARÍTIMO AUTÁRQUICO - DUPLA APOSEN-TADORIA - CONCESSÃO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA CUMU-LADA COM PENSÃO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL - REAJUSTE DO BENEFÍCIO - FALTA DE PROVA.

I - A Recorrente ajuizou a presente ação sob o fundamento de que o seu marido teria direito à chamada *"dupla aposentadoria"* - cumu-lação da aposentadoria estatutária, a qual já percebia, com a apos-entadoria previdenciária, a teor da Lei 2.752/56, vez que contribuiu compulsoriamente para o extinto IAPM, autarquia sucedida pelo INSS;

II - As disposições contidas na Lei 2.752/56 se restringem aos ferroviários, sendo que, outras categorias - como a dos marítimos - recolham ao IAPM para gozarem de benefícios assistenciais e não previdenciários, não havendo como aproveitar ao caso o disposto na supracitada Lei, inexistindo qualquer autorização legislativa para a concessão da pensão previdenciária, com base na dupla aposenta-doria, como deseja a Autora;

III - Com relação à pensão estatutária paga pelo Ministério dos Transportes, há notícia, nos autos, de que a Autora já havia se habilitado à pensão especial, cujos proventos são pagos com base na remuneração integral do falecido instituidor, como disposto na Lei 6.782/80, quando da propositura da ação. Por outro lado, a Autora, na inicial, alegou defasagens no seu benefício, mas não demonstra aonde estariam tais irregularidades, sendo o caso, portanto, de se julgar improcedente o pedido também neste aspecto;

IV - Recursos e remessa providos" (TRF da 2ª Região, AC 247620, Oitava Turma Especializada, Juiz Guilherme Calmon, DJ de 04/09/2006, p. 328).

"ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. MARÍTIMO APOSEN-TADO DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. DUPLA APOSEN-TADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

- *Marítimo de extinta autarquia do Ministério dos Transportes que já recebe aposentadoria pelo Tesouro Nacional não têm direito a apos-entadoria pela Previdência Social, com base na Lei nº 2.752/56.*
- *Hipótese de não-comprovação de atendimento às condições pró-prias de cada sistema.- Apelação improvida. (TRF da 2ª Região, Quinta Turma, AC 9502153901, Juíza Nizete Antonia Lobato Ro-drigues, DJ 06/12/2002, p. 326).*

Ademais, a aludida Corte Superior também firmou entendimento de que o mesmo tempo de serviço e contribuição não pode servir para a concessão de aposentadorias em mais de um sistema. Nesse sen-tido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPE-CIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RE-CORRIDO NÃO CONFIGURADA. EX-FERROVIÁRIO. DUPLA APOSENTADORIA. INDEVIDA, REQUISITOS LEGAIS EXIGI-DOS PARA CADA REGIME NÃO PREENCHIDOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. Somente é devida a concessão de dupla aposentadoria quando preenchidos os requisitos exigidos legalmente para cada regime (Re-gime Geral da Previdência e Estatutário), sendo vedada a contagem do mesmo tempo de serviço para mais de um sistema.
(...)" (STJ, RESP 956094/GO, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 17/09/2007, p. 354).

"PREVIDENCIÁRIO. FERROVIÁRIO. DUPLA APOSENTADO-RIA. EXIGÊNCIAS LEGAIS.

A dupla aposentadoria importa satisfação das condições de cada sis-tema, vedada a contagem de tempo de serviço que serviu de base em um, no outro sistema.(...)" (STJ, RESP 83248/PB, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 14/12/1998, p. 265).

Em tal contexto, considerando que a sentença não está em sintonia com a orientação jurisprudencial firmada acerca da matéria, deve a mesma ser reformada, a fim de que o pedido seja julgado impro-cedente, com inversão do ônus da sucumbência.

Ante o exposto, forte no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido, invertendo o ônus de sucumbência.

Antes da publicação da decisão, o processo deverá ser remetido à distribuição, para a retificação da autuação, conforme determinado no segundo parágrafo.

Após, intime-se.

Oportunamente, decorrido do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2008.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 95.02.28946-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GO-MES
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR :KATIA BENTO FIGUEIRAS
APELADO :JOAO ALBERTO RAIMUNDO
ADVOGADO :JOSE VERAS RODRIGUES E OUTRO
ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0007297769)

D E C I S Ã O

Trata-se de Apelação interposta pelo Instituto Nacional de Seguro Social, relativa à sentença de fl. 76, pela qual o MM. Juízo *a quo* (Juiz Federal da 17ª Vara) homologou por sentença os cálculos de fls. 68/69.

Inicialmente, a sentença de mérito (título executivo - fls. 18/21), não modificada pelo acórdão de fl. 43, julgou procedente o pedido for-mulado em ação ajuizada em face do INSS, determinando o pa-gamento ao autor dos juros de mora referentes à revisão dos cálculos de sua aposentadoria por tempo de serviço.

Com o fito de dar início à execução, foi solicitado pelo setor de cálculos que fosse oficiado ao INSS para que o mesmo fornecesse o desdobramento mês a mês dos valores constantes dos documentos de fl. 04.

Devidamente intimada, a Autarquia não atendeu ao requerido, con-forme fl. 53 v. e 57, e assim considerando, o autor forneceu os dados necessários à liquidação da sentença. (fls. 64/65).

Remetidos os autos à contadoria da Justiça Federal, a mesma realizou os cálculos de fls. 68/69, os quais foram acolhidos pelo Magis-trado.

O INSS impugnou o resultado.

Após a sentença recorrida homologou a conta, e em suas razões de recorrer (fl. 92), o apelante alega que os valores trazidos pelo autor não são confiáveis, pois foram apresentados de forma manuscrita e não provou serem aqueles os valores pagos pela Autarquia.

Pugnou, afinal, pelo provimento do recurso.

Sem contra-razões.

Remetidos a este Tribunal, em seguida os autos foram encaminhados à seção de apoio de cálculo judiciário SECJUD, o qual proferiu parecer contábil sobre a planilha acolhida pelo Juízo e sobre os valores juntados pelo INSS.

Relatado. DECIDO:

DA PRECLUSÃO TEMPORAL

O recorrente alega que os valores trazidos aos autos pelo autor não são confiáveis, primeiramente porque foram inseridos no documento de forma manuscrita, e em segundo lugar porque o recorrido não provou ser aquele o valor principal devidamente pago pela Autar-quia.

Inicialmente, cumpre salientar que na fase de liquidação, momento em que se liquida o título executivo, o réu foi intimado a fornecer os dados necessários para tal, conforme solicitado pelo setor contábil à fl. 48, e determinado pelo Juízo à fl. 49.

Das fls. 52 a 57 nota-se que a autarquia por duas vezes não forneceu os dados necessários à elaboração da conta, tendo sido, inclusive, requerido pela mesma, a extensão de prazo para o fornecimento dos mesmos (fl. 57).

Com a ausência dos elementos necessários ao prosseguimento da liquidação, o autor forneceu os dados à fl. 65, tendo a contadoria da Justiça Federal realizado a conta às fls. 68/69.

Intimada a se manifestar sobre conta, a Autarquia apenas anexou a opinião do setor contábil daquele órgão, o qual, à fl. 72, questionou a consistência dos valores apresentados pelo autor, uma vez que os mesmos foram manuscritos, tendo, ainda, afirmado que deixou de ser deduzido o valor principal. Na mesma manifestação, novamente, a autarquia requer dilação do prazo para a apresentação dos valores por ela pagos ao autor, o que foi indeferido pelo Magistrado à fl. 73.

Ora, de 02/06/88 (fl. 53), momento em que a Autarquia foi intimada pela primeira vez a fornecer os dados necessários à liquidação do julgado, até 29/04/1994, o INSS não juntou, sequer, um documento que viabilizasse os procedimentos necessários à elaboração da con-ta.

Desta forma, a muito está precluso o direito do recorrente, tendo em vista a sua inércia durante quase 6 anos, o que prejudicou a efe-tividade do processo.

Acórdão
Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AGTAC - AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CIVEL - 321688Processo: 200251100011567 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA ESP.Data da decisão: 28/08/2007 Documento: TRF200171053 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HELENA NUNES

Ementa PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AGRAVO INTERNO - PRECLUSÃO TEMPO-RAL - OCORRENCIA - CONTROVÉRSIA SOBRE A APLICA-ÇÃO DO SAL. MIN. REFERENCIA, NOS TERMOS DO DL. 2.351/87 - INCOMPATÍVEL COM O CRITÉRIO DA POLÍTICA SALARIAL.

I. É defeso à parte rediscutir questões já decididas, sobre as quais se operou a preclusão (art. 473 do CPC).

(...)

III. Face à ausência de impugnação oportuna, resta impossibilitada a parte de discutir a matéria em sede de agravo interno, em virtude de preclusão temporal.

(...)

V. Nega-se provimento ao Agravo Interno.

Data Publicação 26/09/2007

Acórdão

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: EDAC - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL - 126880Processo: 9602413697 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 04/05/2004 Documento: TRF200126083 Fonte DJU DATA:26/08/2004 PÁGINA: 153/154

Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE ACÓRDÃO PRO-FERIDO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SEN-TENÇA. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. PISO NACIONAL DE SALÁRIO. COISA JULGADA.

(...)

No período de setembro de 1987 a março de 1989, é devida a utilização do Piso Nacional de Salário na elaboração do cálculo. Não há motivos que configurem a presença de erro material na conta de execução. Trata-se de questões relativas a critério de cálculos, que, por não terem sido fixados na sentença de mérito, devem ser de-cididos na oportunidade da execução. Como a autarquia quedou-se inerte no momento processual adequado, ou seja, antes do trânsito em julgado da sentença homologatória dos cálculos, tornou-se imutável a decisão que homologou a referida conta, em respeito ao princípio da coisa julgada.

Embargos de declaração improvidos.

Data Publicação 26/08/2004

Relator Acórdão Juiz Carreira Alvim

Acórdão

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 112913Processo: 200302010045827 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMAData da decisão: 01/06/2004 Documento: TRF200122997 Relator(a) JUIZA TANIA HEINE

Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO- PREVIDENCIÁRIO - AL-VARÁ DE LEVANTAMENTO DE VERBA DEVIDA PELO INSS - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - BITRIBUTAÇÃO - INEXISTÊNCIA.

I- Não há como acolher o pleito do ora agravante, visto que se operou a preclusão da oportunidade de discutir critérios de elaboração dos cálculos, não vislumbrando, de forma alguma, a alegada bitributação, relativa a imposto de renda retido na fonte.

II - Agravo improvido.

Data Publicação 15/06/2004

Ressaltasse, ainda, que em seu recurso de fl. 92, apesar da Autarquia questionar a credibilidade dos valores apresentados pelo autor por terem sido apresentados de forma manuscrita, o recorrente, mais uma vez, também não fez prova de quais valores o autor recebeu. Ade-mais, também não se insurgiu contra os critérios adotados pela conta.

Contudo, não obstante a preclusão ocorrida, ante a informação da seção de apoio de cálculo judiciário desta Corte à fl. 100, verifico que de fato, nas parcelas encontradas pela contadoria deveria ter sido excluído o valor principal (já recebido pelo apelado na esfera ad-ministrativa), pois o título executivo determinou apenas o pagamento de juros e correção monetária (valores acessórios). Portanto, obe-decendo à coisa julgada caberá a exclusão de tais parcelas.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, com base no art. 557, §1º-A do CPC, nos termos explicitados nos pa-rágrafos anteriores.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2008.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 96.02.28672-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GO-MES
APELANTE :ALEIXO DONDONI
ADVOGADO :MARIA AVANILDA BORGES JACCOUD
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
ADVOGADO :EDMIR LEITE ROSETTI FILHO
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9100007811)

D E C I S Ã O

Trata-se de Apelação interposta por Aleixo Dondoni, relativa à sentença de fls. 16/18, pela qual o MM. Juízo *a quo* (Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Espírito Santo) julgou procedentes os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social.

Inicialmente, na sentença de mérito (título executivo), fls. 39/43 da ação ordinária, julgou-se procedente o pedido formulado em ação ajuizada em face do INSS, determinando a revisão da renda mensal inicial (RMI) e dos proventos do benefício previdenciário nos moldes da Súmula 260 do TFR.

Realizados os cálculos que serviram de base ao início da execução (fls. 77/78), a autarquia opôs embargos, alegando excesso sobre o valor apresentado pelo exequente.

Remetidos os autos à seção de cálculos, a mesma realizou a conta de fls. 11/12, a qual não resultou em diferenças devidas e foi acolhida pelo Magistrado.

Prolatada a sentença que julgou a procedência dos embargos, em suas razões de recorrer (fls. 21/22), o embargado/apelante insurge-se contra o resultado encontrado, e requer a realização de uma nova conta.

Pugnou, afinal, pelo provimento do recurso.

Contra-razões às fls. 29/30.

Remetidos os autos a este Tribunal, foram, em seguida, encaminhados ao Ministério Público Federal, que oficiando à fl. 37, opinou pelo não provimento do apelo.

Relatado. DECIDO:

DO ERRO MATERIAL A SER CORRIGIDO DE OFÍCIO

Analisando a determinação contida no título executivo e os cálculos acolhidos pela sentença recorrida, verifico que na sentença exequênda foi determinada não só a revisão do benefício pela Súmula 260/TFR, mas também a revisão da RMI do benefício.

Diligenciando nos presentes autos, percebo que nos cálculos acolhidos pelo Juízo *a quo* não consta nenhum recálculo da renda mensal inicial do benefício, não obstante a juntada dos salários de contribuição nos autos principais (fls. 06/20), estando a referida conta incompleta. Acrescento, inclusive, que não tendo a autarquia se insurgido contra os mesmos, estes poderão ser utilizados em uma nova conta.

Trata-se de erro material proferido pelo contador, o qual pode ser corrigido a qualquer tempo, de ofício, ou a requerimento das partes.

Acórdão

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 441897Processo: 200200745712 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000468999 Fonte: DJ DATA:19/12/2002 PÁGINA:497 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO

Ementa: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SÚMULA Nº 260/TFR. CÁLCULOS HOMOLOGADOS QUE DESRESPEITARAM O COMANDO EXPRESSO NA SENTENÇA. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.

1. É firme o constructo doutrinário e jurisprudencial no sentido de que, na liquidação, é cabível a retificação dos cálculos homologados e não impugnados, quando constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito ao comando expreso na sentença, sendo indevida a incidência de critérios não previstos, sob pena de violação da coisa julgada.

(...)

3. Em havendo os cálculos homologados por sentença, desrespeitado o comando expreso na decisão exequênda (Súmula nº 260/TFR), é de se afastar a ocorrência de coisa julgada.

4. Recurso não conhecido.

Data Publicação 19/12/2002

Acórdão

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 215791Processo: 199902010517379 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMARelator(a) GUILHERME CALMON/no afast. Relator

Ementa: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. SALDO ZERO. BENEFÍCIO INICIADO EM PERÍODO CUJO REAJUSTE ERA INTEGRAL.

1 - A sentença exequênda determinou que o Réu procedesse à revisão dos reajustes do benefício orientando-se pela Súmula 260, do extinto TFR, que não assegura a equivalência do benefício com o número de salários mínimos da data da concessão, apenas repele o critério que vinha sendo utilizado pelo INSS no cálculo do primeiro reajuste, aplicando índice proporcional ao tempo do benefício.

(...)

6 - Em sede de liquidação de sentença, somente é cabível a retificação da conta se constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito ao comando expreso na sentença, sendo indevida a incidência de critérios não previstos no comando sentencial, sob pena de ofensa à coisa julgada.

(...)

Data Publicação 01/12/2004

Acórdão

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 42020Processo: 9302015734 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 29/04/2003 Documento: TRF200120401 Relator(a) JOSE FERREIRA NEVES NETO

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SÚMULA 260.

1.A Súmula 260 do extinto egrégio Tribunal Federal de Recursos não assegura a equivalência do benefício em número de salários mínimos da data da concessão. Apenas repele o critério que vinha sendo utilizado pelo INSS no cálculo do primeiro reajuste do benefício, aplicando índice proporcional ao tempo do benefício e utilizando o salário mínimo revogado nos reajustes subsequentes.

2. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se posicionou quanto à temporariedade da norma do art. 58 do ADCT. Os critérios de revisão aí previstos não abrangem prestações anteriores ao período inicial de sua vigência e são aplicáveis até a edição da Lei 8.213/91.

3. Considerando que o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, deve o cálculo ser feito, de modo a ser utilizado o critério da Súmula 260.

4.Apelação improvida.

Data Publicação 11/05/2004

Assim sendo, caberá o respeito ao título executivo, uma vez que a sentença exequênda tem força de Lei na forma do artigo 468 do CPC.

Cabe ressaltar, que não obstante a nova elaboração de cálculos nos moldes do título executivo, isso não quer dizer que obrigatoriamente haverá diferenças devidas, pois a determinação de revisão não que dizer determinação de pagamento, ficará a cargo do setor de cálculos com atribuição para tal a verificação de diferenças devidas. Trata-se, portanto, de respeito ao comando emanado do título executivo, o que não foi constatado no presente caso.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, com base no art. 557, § 1º- A do CPC, para desta forma, determinar a realização de uma nova conta, de modo a constar a revisão da RMI do benefício nos estritos moldes do que foi determinado na sentença exequênda, utilizando-se para tal os salários de contribuição informados ass fls. 06/20 dos autos principais. Devendo posteriormente ser realizada a revisão pela Súmula 260/TFR.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2008.

ABEL GOMES

Desembargador Federal

Relator

IV - APELACAO CIVEL 97.02.01154-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:ANOR DE GOUVEA LEITE E OUTRO
ADVOGADO	:ARYMARCOS VARIAO DAS DORES
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:VALDIR COSTA
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9100533726)

D E C I S Ã O

Trata-se de Apelação interposta por Anor de Golveia Leite e outro, relativa à sentença de fls. 17/23, pela qual o MM. Juízo *a quo* (Juiz Federal da 2ª Vara de Niterói) julgou procedentes os embargos à execução opostos pelo apelante.

Inicialmente, a sentença de mérito (título executivo), fls. 26/27 da ação ordinária, não modificada pela decisão monocrática deste Tribunal à fl. 35, julgou procedente o pedido formulado em ação ajuizada em face do INSS, determinando a revisão dos proventos do benefício previdenciário nos moldes da Súmula 260 do TFR.

Já na fase executiva, a autarquia executada opôs embargos, alegando excesso de execução sobre o valor apurado nos cálculos do exequente.

A sentença recorrida acolheu os embargos opostos pela Autarquia. O Magistrado fundamentou o dispositivo na ausência de prejuízo sofrido pelos embargados, uma vez que estes recebem complementação de seu benefício pela União, pois os mesmos são ex-funcionários da RFFSA.

Em suas razões de recorrer (fls. 39/42), o embargado/apelante fundamenta sua pretensão prestigiando a coisa julgada, e na força de lei que a mesma possui, conforme a redação do art. 468 do CPC.

Pugnou, afinal, pelo provimento do recurso.

Sem contra-razões conforme certidão de fls. 45.

Relatado. DECIDO:

Remetidos os autos a este Tribunal, em seguida foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que oficiando à fl. 50, opinou pelo provimento do recurso.

DA LEGITIMIDADE PROCESSUAL

Considerando que o pedido refere-se à revisão de benefício previdenciário cujo valor é acrescido de complementação por parte da União, é necessário apreciar a questão relativa à legitimidade para a propositura de ação revisional. A circunstância de o segurado da Previdência Social receber complementação de seu benefício, não inibe seu direito de propor ação judicial visando à revisão da parte de seu benefício que é pago pelo INSS e nem elide a responsabilidade

da Previdência Social de efetuar o pagamento dos valores devidos a título de reajuste de benefício de sua competência, em razão do que determina a legislação que disciplina a matéria. Nesse diapasão, merecem ser destacadas as seguintes ementas:

Acórdão

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: DE-RESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 189387Relator(a) JORGE SCARTEZZINI

Ementa: PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - INTERESSE DE AGIR - EXISTÊNCIA - COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO EFETUADO POR ENTIDADE PRIVADA - IRRELEVÂNCIA - INOCORRÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1 - A circunstância do segurado da Previdência Social receber complementação de sua aposentadoria pela Previdência Privada, não inibe seu direito de propor ação judicial com vistas à revisão da parte de seu benefício pago pelo INSS. Embargos de Divergência rejeitados.

2 - Precedentes da Quinta e Sexta Turmas desta Corte (AgREsp 435.669/RJ e REsp nºs 429.798/RJ e 251.055/RJ).

3 - Embargos de Declaração conhecidos e acolhidos para sanar o erro material, nos termos acima explicitados.

Data Publicação 01/07/2004

Acórdão

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 429798Processo: 200200452171 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMARelator(a) FELIX FISCHER

Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PREVI-BANERJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SEGURADO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM.

I - Assentada jurisprudência deste Tribunal no sentido de que o fato de o segurado ser filiado à entidade de previdência privada, e ter percebido complementos desta, não isenta o INSS da incumbência de efetuar o pagamento dos reajustes dos benefícios de sua competência, em razão de lei. Logo, tem o segurado legitimidade para propor ação de revisão de benefício em face do INSS.

II - "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Súm. 83/STJ.

Recurso não conhecido.

Data Publicação 14/04/2003

DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE O SEGURADO, O INSS e a UNIÃO.

Esta Corte possui entendimento no sentido de que são distintas as relações jurídicas existentes entre o beneficiário e o INSS, e entre o beneficiário e a União. A Autarquia possui a responsabilidade de pagar o benefício, enquanto que a União apenas é responsável pela complementação dos valores da mesma.

Acórdão

Origem:TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AGTAC - AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CIVEL - 331073Processo: 200351160002046 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMAData da decisão: 26/10/2004 Documento: TRF200132270

Relator(a) JUIZ ALBERTO NOGUEIRA

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA 260/TFR E ART. 58 DO ADCT/88. COMPLEMENTAÇÃO PELA RFFSA. INTERESSE DE AGIR. OCORRÊNCIA. SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL OFICIAL QUE RECEBE COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA TEM LEGITIMIDADE PARA PROPOR AÇÃO EM FACE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SÚMULA Nº 18 DESTA EG. CORTE). NULIDADE POR FALTA DE CITAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E DA RFFSA: DESCABIMENTO: RELAÇÕES JURÍDICAS DISTINTAS: DESNECESSÁRIA A PRESENÇA DA RFFSA E DA UNIÃO FEDERAL, POIS EMBORA AQUELA COMPLEMENTE O VALOR DO BENEFÍCIO PERCEBIDO PELA AUTORA, NÃO FAZ PARTE DA RELAÇÃO JURÍDICA EXISTENTE ENTRE A AUTORA E O INSS, DE CUJO VÍNCULO DECORRE A PRETENSÃO ORA DEDUZIDA. MODIFICAÇÃO DO TERMO FINAL DA VIGÊNCIA DO ART. 58 ADCT/88 DE DEZEMBRO DE 1991 PARA JULHO DE 1991, DE FORMA A NÃO RESTAR CONFIGURADO REFORMATIO IN PEJUS. APLICAÇÃO DE MULTA: SÓ ESTARÁ O INSS OBRIGADO A PAGÁ-LA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA SENTENÇA, QUE REQUER INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, NÃO PROCEDENDO A ALEGAÇÃO DE DESCABIMENTO DE MULTA POR SE TRATAR DE SENTENÇA ILÍQUIDA. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO PRESENTE AGRAVO. DECISÃO UNÂNIME.

Data Publicação 12/11/2004

Este também é o entendimento de outros Tribunais:

Acórdão

Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃOClasse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTOProcessos: 200404010412973 UF: PR Órgão Julgador: TURMA ESPECIALData da decisão: 12/01/2005 Documento: TRF400105179 Relator CELSO KIPPER



Ementa AGRAVO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DOS ATOS DE CONSIGNAÇÃO E DESCONTO DE VALORES DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE EX-FERROVIÁRIO.

1. As relações jurídicas existentes entre o segurado e o INSS e entre aquele e a RFFSA são distintas e autônomas. Na primeira, a Autarquia concede o benefício previdenciário ao segurado que, para tanto, preencheu os requisitos legais; na outra, o que ocorre é uma paridade entre os proventos pagos aos ferroviários inativos e o salário dos ativos, que decorre de um favor legal a esta classe de trabalhadores, consoante o disposto no art. 2º, caput, da Lei nº 8.186/91.

(...)
Data Publicação 06/04/2005

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, com base no art. 557, §1º-A do CPC, devendo a execução prosseguir nos estritos moldes do que foi determinado no título executivo.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2008.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

IV - - APELACAO CIVEL 97.02.05881-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:ADALGENIO RODRIGUES ANTUNES
APELADO	:JOAO PEREIRA DA TRINIDADE
ADVOGADO	:ADILSON MARTINS GOMES
ORIGEM	:4A. VARA ESTADUAL - SAO GONCALO/RJ (0002484947)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional de Seguro Social, relativa à sentença de fl. 104, pela qual o MM. Juízo *a quo* (Juiz de Direito da 4ª Vara cível da Comarca de São Gonçalo) homologou os cálculos de liquidação de fls. 77/85, referente a pedido de revisão de benefício.

Inicialmente, a sentença de mérito (título executivo - fls. 65/71), julgou procedente o pedido formulado em ação ajuizada em face do INSS, determinando a revisão do benefício previdenciário do autor nos moldes da Súmula 260/TRF.

Em seguida, realizado o acordo de fl. 72, foram realizados os cálculos de fls. 77/85, os quais foram homologados na sentença recorrida.

Em suas razões de recorrer (fl. 106), o apelante alega que a Autarquia deveria ter sido citada na forma do artigo 730 do CPC, o que acarretaria o comprometimento do processo de execução.

Pugna, afinal, pelo provimento do recurso.

Sem contra-razões conforme certidão de fl. 123 v.

Remetidos os autos a este Tribunal, foram em seguida, encaminhados ao Ministério Público Federal, que oficiando às fls. 129/130, com fulcro nos artigos 603, 604 e 652 do CPC, opinou pelo provimento do apelo.

Relatado, DECIDO:

INOVAÇÕES DA LEI 8.898/94

Antes do advento desta norma, a liquidação por cálculo era realizada por atos das partes (autor e réu), conjuntamente com o contador do Juízo. A partes forneciam os elementos necessários à elaboração da conta, que seria realizada pelo contador. Após os cálculos, era dado às partes o prazo de 5 dias para manifestação sobre os mesmos através de impugnação. Cabia ao juiz, em seguida, decidir na forma do artigo 605 do CPC.

Com o objetivo de promover maior celeridade ao processo, desobstruindo esta via de acesso à execução, foram introduzidas modificações no CPC, trazidas pela Lei 8.898/94. Neste sentido, foi dada nova redação ao art. 604 do CPC, *in verbis*:

Art. 604. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor procederá à sua execução, na forma do art. 652 do CPC e seguintes, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.

A partir da vigência da nova redação do dispositivo, suprimiu-se a fase da liquidação por cálculos, dando lugar à mera apresentação pelo credor de memória discriminada dos mesmos, os quais devem acompanhar a inicial da execução para, no caso de execução contra a Fazenda Pública e autarquias, opor embargos no prazo de 30 dias, na forma disposta no artigo 730 do CPC.

A impugnação dos cálculos que era feita antes da execução, agora é realizada no momento dos embargos ao devedor, processados em apenso aos autos da execução.

O objetivo é eliminar o processo de liquidação por cálculo do contador, que além da demora e dos custos, enseja sentença, apelação e eventuais recursos extraordinário e especial. Portanto, quando a liquidação depender de simples cálculos aritméticos, será feita pelo exequente, na própria inicial de execução, e se o executado considerá-los incorretos, irá impugná-los em embargos do devedor por excesso de execução.

Este também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Acórdão

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 324693Processo: 200100661613 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 07/08/2003 Documento: STJ000502860 Relator(a) PAULO MEDINA

Ementa AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INTELIGÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 604 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIVERGÊNCIA QUANTO AO VALOR. CÁLCULO ELABORADO PELO CONTADOR JUDICIAL. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA MONOCRÁTICA.

I - Não merece reforma a decisão monocrática proferida em recurso especial de acordo com a jurisprudência dominante desta Corte, no sentido de que a nova redação do art. 604 do CPC, promovida pela Lei nº 8.898/94, suprimiu a liquidação por cálculos do contador, sendo que, havendo discordância do devedor, a discussão acerca do quantum debeatur será solucionada por meio de embargos à execução.

II - Agravo regimental a que se nega provimento.

Data Publicação 15/09/2003.

Portanto, caberia ao exequente a apresentação de sua memória de cálculo em sede de execução, respeitando a nova sistemática adotada pela redação contida no art. 604 do CPC, devendo posteriormente ser procedida a citação nos moldes do art. 730 do mesmo instituto.

Acórdão

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 267674Processo: 200102010239881 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMARelator(a) JUIZ ABEL GOMES

Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - ART. 730 DO CPC - NULIDADE PROCES-SUAL.

1- Nas ações de natureza previdenciária, desnecessária é a realização de cálculo por arbitramento, bastando ao Exequente apresentar a memória discriminada dos cálculos, na forma do art. 604 do CPC.

2- Proferida a sentença de liquidação do julgado, sem observância à garantia do contraditório, prevista no art. 5º, LIV, da Constituição Federal, ocorre nulidade insanável.

3- Apelação do INSS provida, para cassar a sentença de liquidação, determinando o retorno dos autos à Vara de origem e a regular citação da autarquia, nos moldes da nova sistemática adotada pela lei processual civil.

Data Publicação 08/03/2004

Acórdão

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 118017Processo: 9602298073 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 15/12/2004 Documento: TRF200134651 Relator(a) JUIZA MARIA HELENA CISNE

Ementa PREVIDENCIÁRIO - HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS - ADVENTO DA LEI 8.898/94 - INOBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 604, 607 E 730 DO CPC - SENTENÇA ANULADA.

I- Iniciada a liquidação do julgado mediante cálculo por arbitramento, não pode ser considerada intempestiva a petição da parte sobre o laudo pericial quando apresentada dentro do prazo previsto no artigo 607, parágrafo único, do CPC, que é de 10 (dez) dias, e cujo termo inicial é a data do despacho que abre prazo para a manifestação das partes.

II- Face ao princípio da aplicação imediata da lei processual, as execuções em curso devem observar o estatuído no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas pela Lei 8.898, de 30/08/94. Dependendo a presente liquidação da sentença de mero cálculo aritmético, deve-se abrir prazo para que o Exequente apresente a memória discriminada dos cálculos, a teor do art. 604 do CPC,e proceda à citação da Autarquia, conforme art. 730 do CPC.

III- Apelação provida. Sentença homologatória dos cálculos anulada.

Data Publicação 11/01/2005

Com o advento da Lei 11.232/2005, os artigos 603 a 611 foram revogados, passando ser procedida a execução na forma do artigo 612 e seguintes.

No caso em tela, o Juízo *a quo* considerando os cálculos de fls. 77/85 corretos, e homologou os mesmos sem que fosse citado o executado para impugnação, não permitindo a ampla defesa e o contraditório nos moldes da legislação processual vigente à época.

Ante o exposto, dou provimento à apelação do INSS, com base no art. 557, §1-A do CPC, para cassar a sentença recorrida, e determinar o prosseguimento da execução nos molde da legislação processual vigente.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo, para o regular procedimento nos moldes da nova sistemática adotada pela lei processual civil.

Intime-se

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2008.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1997.50.01.008457-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
APELADO	:GIL ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:IZAEL DE MELLO REZENDE
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-ES
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (9700084574)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 101/104) contra a sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 4ª Vara de Vitória/ES (fls. 89/93), Dr.Rogério Moreira Alves, nos autos de ação ajuizada por Gil Roberto da Silva, objetivando averbar o tempo de serviço supostamente prestado entre os anos de 1961 a 1966, na condição de empregado, numa loja de consertos, venda de peças e aluguel de bicicletas.

Pela r. sentença de fls. 78/81, o MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido condenando o INSS a proceder à averbação do tempo de serviço prestado pelo autor, fixando o período de 01/01/1961 a 01/05/1966.

Em suas razões de recorrer (fls. 101/104), o INSS sustentou, em síntese, que o autor não trouxe aos autos sequer início de prova documental, valendo-se apenas de prova testemunhal para comprovação do seu alegado direito, o que não atende as exigências legais e ao entendimento jurisprudencial consubstanciado nas Súmulas 27 do TRF da 1ª Região e 149 do eg. Superior Tribunal de Justiça.

Pugnou, ao final, pela reforma da sentença.

Contra-razões às fls. 105/109.

O Ministério Público Federal considerou inexistir interesse a justificar sua intervenção no feito.

É o relatório. D E C I D O:

Com visto, o autor/apelado pretende averbar tempo de serviço supostamente prestado na condição de empregado entre anos de 1961 a 1966. Para tanto, juntou aos autos cópias de alguns documentos, merecendo destaque os seguintes:

- Indeferimento do pedido de averbação em sede administrativa (fl. 09)

- Petição de propositura de justificação judicial (fls. 11/13)

- Certidão emitida pela Prefeitura do Município de Lajinha, confirmando a existência da Firma Pagani e Cia em que o autor alega ter trabalhado (fl. 15).

Fotografias que seriam contemporâneas ao tempo de serviço (fl. 16).

Peças relativas à Justificação Judicial (fls. 17/27).

Além disso, foram colhidos em audiência diversos depoimentos às fls. 66,86/88, de pessoas que afirmaram ter o autor ter trabalhado no estabelecimento em questão, muito embora sem precisar exatamente o período.

Do exame dos autos, verifico que as provas documentais anexadas pelo autor não fazem prova do vínculo alegado, visto que a existência da firma não significa que o autor tenha tido vínculo empregatício com a mesma.

Por outro lado, as fotografias apresentadas não demonstram, de forma inequívoca, que o estabelecimento que nelas aparece, tenha sido de fato o local de trabalho do autor, ainda que as testemunhas tenham reconhecido o autor e o local nas referidas fotos.

Em tal contexto, verifica-se que as provas testemunhais não foram devidamente corroboradas por início razoável de prova documental, estando a sentença, nesse sentido, em desacordo com a orientação jurisprudencial do eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme a ementa em destaque:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA..

1. '1.'A comprovação do tempo de serviço para efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento'. (artigo, 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e função exercida pelo trabalhador.' (RESP 280.420/SP, da minha relatoria, in DJ 10/09/2001).

3. A certidão de existência da empresa ex-empregadora e a fotografia, que nada dispõem acerca do período e da atividade desempenhada pelo segurado, não se inserem no conceito de início de prova material.

4. A 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).



5. Recurso provido" (STJ, RESP 637739/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 08/02/2004, p. 611, grifo nosso).

Logo, não há como prosperar a sentença, na medida em que a mesma não se harmoniza com o entendimento firmado pela aludida Corte Superior.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, dou provimento à apelação, com base no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e inverter o ônus da sucumbência.

Oportunamente, decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 98.02.03233-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:JOAQUIM JUNCAL
ADVOGADO	:MARCELO DAVIDOVICH E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:RONALDO ESPINOLA CATALDI
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400426666)

D E C I S Ã O

Trata-se de Apelação interposta por Joaquim Juncal, relativa à sentença de fls. 29/42, pela qual o MM. Juízo *a quo* (Juiz Federal da 23ª Vara) julgou procedentes os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social.

Inicialmente, a sentença de mérito (título executivo), fls. 34/48 da ação ordinária, julgou procedente o pedido formulado em ação ajuizada em face do INSS, determinando o pagamento da Gratificação natalina do ano de 1989.

O autor promoveu a execução na forma do artigo 730 do CPC, tendo neste ato apresentado sua planilha à fl. 54 (autos principais).

Devidamente citada, a autarquia opôs embargos, alegando excesso de execução sobre o valor apurado nos cálculos do exequente, e para tal fundamentou a inicial com base na aplicação equivocada da Súmula 260/TFR.

Novamente, o embargado apresenta a planilha referente ao valor devido à fl. 14 destes embargos.

Encaminhados os autos à contadoria da Justiça Federal, a mesma apresenta sua memória de cálculos à fl. 22, os quais foram acolhidos pelo Magistrado.

A sentença recorrida julgou procedentes os embargos, e em suas razões de recorrer (fls. 46/48) o apelante questiona a correta aplicação da Súmula 260/TFR e Súmula 17 deste Tribunal.

Pugnou, afinal, pelo provimento do recurso.

Contra-razões às fls. 52/56.

Remetidos os autos a este Tribunal, foram, em seguida, encaminhados ao Ministério Público Federal, que oficiando às fls. 64/65, opinou pelo provimento do recurso.

Relatado. DECIDO:

GRATIFICAÇÃO NATALINA

Este Tribunal possui precedentes no sentido de que a gratificação natalina integral é devida quando da realização dos cálculos de liquidação de sentença relativa à revisão de benefício previdenciário, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento quanto à auto-aplicabilidade do art. 201, § 6º, da CF, dentre os quais destaco o seguinte:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SÚMULA 260. INCLUSÃO DO SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO DE 1989 E DA GRATIFICAÇÃO NATALINA DE 1989. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES E DOS TRIBUNAIS REGIONAIS. REMESSA. DESCABIMENTO.

1 - Descabe a remessa ex-offício em sede de embargos à execução, por não constituir hipótese inserta no art. 475, II, do CPC.

2 - O STF já assentou entendimento no sentido da auto-aplicabilidade do art. 201, § 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil. Precedente: RE nº 269988/RJ, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 27/10/2000.

3 - Sendo a norma contida no art. 201, § 6º da CF/88 auto-aplicável e provida de eficácia plena, há de ser acolhida para os cálculos de liquidação, vez que opera-se de imediato e de forma integral no mundo jurídico, independentemente de determinação expressa no título executivo.

4 - Remessa necessária não conhecida e recurso improvido." (AC nº 2001.02.01.013524-8, Rel. Des. Fed. Benedito Gonçalves, 4ª Turma, unânime, DJU-2 de 29/08/2003, p. 432).

Veja-se, a propósito, a súmula nº 49 desta Corte: "*AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NOS PARÁGRAFOS §§ 5º E 6º DO ART. 201 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/88, SÃO AUTO-APLICÁVEIS*".

CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL

Diversos julgados deste Tribunal esposaram o entendimento de que os cálculos do contador judicial são confiáveis, gozando de presunção de veracidade, pois elaborados segundo os critérios do Conselho da Justiça Federal (AC nº 00102010344275 DJU-2 de 20/11/2003; AG nº 200002010219543 DJU-2 de 07/11/2003; AC Nº 9802174688), não havendo o embargado apresentado qualquer elemento que os infirmasse.

No caso concreto, na sentença exequênda foi determinado o pagamento da gratificação natalina de 1989, e na inicial de execução, o autor apresenta o valor que lhe seria devido, juntando neste ato a sua memória de cálculos.

Na inicial de embargos, o embargante fundamenta sua inicial questionando a adequada aplicação da Súmula 260/TFR, questão esta que não fazia parte do dispositivo do título executivo. Contudo, a mesma juntou informação do setor contábil daquele órgão, o qual aponta apenas irregularidade quanto à aplicação da correção monetária da diferença apresentada pelo exequente (fl. 06 dos embargos).

Remetidos os autos à contadoria da Justiça Federal, a mesma também se manifesta a respeito somente da correção monetária, tendo aplicado em sua conta o índice cabível.

A sentença que julgou a procedência dos embargos também fundamentou seu dispositivo com base na aplicação da Súmula 260/TFR, no entanto, não há como considerá-la nula, pois encontra amparo nos artigos 458 a 460 do CPC, ou seja, presentes os requisitos de validade, e considerando o pedido na inicial, não é classificada como *citra petita*, *ultra petita* ou *extra petita*.

Há que se considerar, também, que da mesma forma que o pedido e a sentença destes embargos, o recurso interposto também fundamentou suas razões com base na aplicação da referida Súmula equivocadamente, uma vez que, como já exposto anteriormente, a sentença exequênda determinou o pagamento apenas da gratificação natalina de 1989.

Portanto, com esquite no princípio da efetividade do processo, não obstante o ocorrido, penso que os embargos cumpriram seu objetivo, adequando a execução aos ditames do título executivo. Considerando, ainda, que os cálculos da contadoria da Justiça Federal são imparciais e confiáveis, com base nestes a execução deverá prosseguir.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557 do CPC, para desta forma, determinar o prosseguimento da execução com base no valor determinado na sentença.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2008.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.01.045987-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:MARIO JOAQUIM DE MACEDO GONCALVES
ADVOGADO	:PAULO QUINTINO DA SILVA LAGE E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800459871)

D E C I S Ã O

Trata-se de Apelação interposta por Mario Joaquim de Macedo Gonçalves, relativa à sentença de fl. 78/82, pela qual o MM. Juízo *a quo* (Juiz Federal da 40ª Vara) julgou procedentes os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social, e de agravo retido interposto às fls. 67/68.

Inicialmente, na sentença de mérito fls. 01/04 da ação ordinária, julgou procedente o pedido formulado em ação ajuizada em face do INSS, determinando a revisão da RMI do benefício previdenciário do apelante com base na média aritmética simples dos 36 últimos salários de contribuição.

Já na fase executiva, a autarquia executada opôs embargos, alegando excesso sobre o valor pretendido pelo exequente.

Encaminhados os autos á contadoria da Justiça Federal, a qual se pronunciou às fls. 44 e 55, tendo afirmado que a RMI do benefício foi apurada com base nos índices legais pertinentes à matéria.

Requerida a perícia contábil pelo embargado e indeferida pelo Juízo *a quo*, o apelante interpõe agravo retido reiterando o pedido.

A sentença acolheu as informações do setor de cálculos e com base nestes julgou a improcedência dos embargos.

Em suas razões de recorrer (fls. 60/65), o apelante alega que as informações da contadoria são imprecisas, uma vez que a mesma questiona sobre a utilização ou não da utilização do IRSM de fevereiro/94. Insurge-se também contra a utilização do teto do salário de benefício (art. 29 da Lei 8.213/91) e requer perícia contábil para dirimir a questão.

Pugnou, afinal, pelo provimento do recurso.

Sem contra-razões conforme certidão de fls. 99 v.

Relatado. DECIDO:

DO NÃO DEFERIMENTO DA PERÍCIA CONTÁBIL

Os Tribunais Federais tem se manifestado no sentido da ausência de necessidade de remessa dos autos ao perito contábil, vez que a Justiça Federal é provida de contadoria judicial capaz de subsidiar a formação do juízo de convencimento do Magistrado, a qual está ampara por programa de informática próprio para a apuração dos cálculos previdenciários.

Acórdão

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 197544Processo: 9902137474 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMAData da decisão: 25/06/2002 Documento: TRF200083206
Relator(a) JUIZ ANTONIO IVAN ATHIÉ

Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROVA PERICIAL

I. Não há necessidade de prova pericial para elaboração de cálculos de diferenças de valores de benefício previdenciário, visto que a Contadoria Judicial detêm conhecimentos específicos para isso, e programa de informática próprio para o caso, fornecido pela Justiça Federal.

II. A conta, elaborada segundo diretrizes do Juízo, não restou documentalmente infirmada, eis que o apelante não provou, como lhe competia, que foram utilizados valores irreais.

III. Apelo não provido.

Data Publicação: 20/08/2002

RMI DE BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91

Na vigência da Lei 8.213/91, devem ser obedecidos os critérios de fixação da renda mensal inicial (RMI) e os critérios de correção dos benefícios previdenciários mantidos pela Previdência Social, por ela estabelecidos, o que torna possível o exercício do direito proclamado pela norma inserta na redação original do artigo 202 da CF/88, com a correção dos salários-de-contribuição considerados para efeito de cálculo. Nesse sentido: TRF da 2ª Região, AC 217833/RJ, Relator Juiz Paulo Barata, DJ de 22/06/2004.

DO ÍNDICE DE 39,67% PARA CORREÇÃO DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO NA APURAÇÃO DA RMI (IRSM de Fev/94)

O Eg. Superior Tribunal de Justiça, através de sua Terceira Seção, consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de correção monetária de salários-de-contribuição, a fim de apurar a renda mensal inicial de benefício previdenciário, aplica-se o IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%, antes da conversão em URV, a teor do artigo 21, § 1º, da Lei 8.880/94. (STJ, ERESP 476916/AL, terceira Seção, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 07/03/2005, p. 139).

DA CONSTITUCIONALIDADE DO TETO DO BENEFÍCIO

Tanto o eg. Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a constitucionalidade do teto do salário de benefício, exposta pelo artigo 29 da Lei 8.213/91 e que o mesmo não contraria a preservação do valor real do benefício.

Acórdão

Origem: STF - Supremo Tribunal FederalClasse: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIOProcesso: 423529 UF: PE - PERNAMBUCO Órgão Julgador: Relator(a) ELLEN GRACIE
Fonte: DJ 05-08-2005

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, § 2º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O agravante, limita-se a repisar as razões expendidas no recurso extraordinário, as quais não foram acolhidas pela decisão impugnada, que assim o fez fundamentada em orientação desta Corte, no sentido da constitucionalidade do teto do salário-de-benefício estabelecido pelo art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.
2. Agravo regimental improvido.

Acórdão

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 461293Processo: 200201141892 UF: PE Órgão Julgador: QUINTA TURMAFonte DJ DATA:01/07/2004 PÁGINA:252
Relator(a) JORGE SCARTEZZINI

Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGO 29, § 2º, DA LEI 8.213/91. (...)

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.



- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º e 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

Data Publicação 01/07/2004

CONCLUSÃO

Considerando o entendimento já explanado, não obstante a ausência de necessidade de perícia contábil, os esclarecimentos da contadoria judicial se basearam unicamente na manifestação do INSS às fls. 47/48, o qual justifica a não aplicação do índice relativo ao IRSM acumulado de fevereiro de 1994, que segundo jurisprudência já pacificada, é cabível a sua inclusão na média aritmética dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição. Considerando, ainda, que o referido setor da Justiça Federal não elaborou qualquer conta, a execução não possui, ainda, elemento probatório suficiente ao deslinde da execução.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação, e nego seguimento ao agravo retido, com base no art. 557, §1º-A do CPC, para desta forma, determinar a elaboração de uma nova conta pela contadoria da Justiça Federal, efetuando-se a média aritmética dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, incluindo-se para tal, o IRSM acumulado de fevereiro de 1994 (39,67%), respeitado o limite-teto previsto no artigo 29, § 2º da Lei 8.213/91.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo, para o regular procedimento nos moldes da nova sistemática adotada pela lei processual civil.

Intime-se

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2008.

ABEL GOMES

Desembargador Federal

Relator

IV - APELACAO CIVEL 99.02.14849-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:ANA CECILIA CHAVES DE A. ARAUJO
APELADO	:ANATALIO FONTES DE SOUZA
ADVOGADO	:ALVARISTO ASSIS
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE ITABORAÍ (9808004997)

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a sentença de fls. 102/104, pela qual a MM. Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Itaboraí/RJ julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal inicial e dos reajustes aplicados a benefício previdenciário, em ação ajuizada por Anatólio Fontes de Souza em face do INSS.

O autor alegou que a renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez teria sido calculada de forma incorreta, vez que tendo sido o referido benefício concedido após cinco anos de gozo do auxílio-doença, cuja base de cálculo correspondeu a 85% do salário-de-benefício, a aposentadoria não poderia ter um percentual inferior a 90%.

Aduziu, também, que os reajustes não observaram a legislação que disciplinava a matéria, gerando expressiva defasagem em relação ao valor inicial.

Em contestação (fls. 88/89), o INSS sustentou ter cumprido corretamente a legislação, pugnando pela improcedência do pedido.

Às fls. 102/104, a MM. Juíza *a quo*, reportando-se aos documentos anexados aos autos e à fragilidade das alegações apresentadas pela autarquia, julgou procedente o pedido, observada a prescrição quinquenal, condenando o INSS a proceder à revisão dos reajustes e do valor inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, com atualização monetária e juros, fixando a verba honorária em 15% sobre o valor a ser apurado.

Em suas razões de recorrer (fls 109/11.), o INSS reiterou o cumprimento da lei, pugnando pela reforma da sentença.

Contra-razões às fls. 115/117.

O Ministério Público Federal considerou não existir interesse público a justificar a sua intervenção (fls. 121/125).

Relatado. DECIDO:

DA PRESCRIÇÃO

Cumpra assinalar que nas relações jurídicas de trato sucessivo entre o INSS e seus segurados, aplica-se a orientação da Súmula 85 do STJ, segundo a qual: "...quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

DA REVISÃO DA RMI

O Decreto Nº 77.077/76, aplicável ao caso, estabelecia em seu artigo 35, §§ 1º e 2º, que a aposentadoria por invalidez deveria ser fixada a partir de uma renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) desse salário por

ano completo de atividade abrangida pelo regime jurídico da previdência, até no máximo de 30% (trinta por cento), ressaltando que deveriam ser considerados os meses em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença.

Em tal contexto, como o documento de fl. 10 (carta de concessão do auxílio-doença) revela que em 1978 o segurado já possuía 15 anos e dois dias de trabalho, natural concluir que após cinco anos do gozo do referido benefício, contabilizando-se tal período como determina a lei, que o autor já tivesse, por ocasião da concessão da aposentadoria por invalidez (01/02/83 - fl. 11) 20 anos de serviço.

Como cada ano de atividade deveria corresponder a 1%, então os 70% (percentual mínimo do benefício em questão) somados aos vinte anos de trabalho (20%), resultariam no percentual de 90% do salário-de-benefício, como requer o autor.

DA SÚMULA 260/TFR

No que concerne à postulação de revisão dos reajustes do benefício, em decorrência de distorções verificadas ao longo dos anos, a jurisprudência veio a se cristalizar na Súmula nº 260 do antigo Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual no primeiro reajuste do benefício, independentemente da data em que este foi concedido, deveria ser aplicado o índice integral do aumento verificado (afastando-se o critério de proporcionalidade) e utilizando-se, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo vigente na data de cada reajuste, e não o anterior. Nesse sentido:

"(...)

3. Surgido a partir da necessidade de pacificar a jurisprudência do antigo Tribunal Federal de Recursos quanto à interpretação do Decreto-lei 66/66 e do art. 2º da Lei 6.708/79, em face da prática administrativa, sem regramento legal, por parte da Previdência Social, o verbete sumular 260, na sua primeira parte que só perdeu vigência por força do art. 58 do ADCT, prevê a aplicação, no primeiro reajuste do benefício previdenciário, do índice integral do aumento do salário mínimo e não o proporcional, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício. (Cf. STJ, RESP 279.391/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalho, DJ 24/06/2002; RESP 316.064/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalho, DJ de 24/06/2002; RESP 143.002/PE, Quinta Turma, Ministro José Dantas, DJ de 23/03/1998).

4. A segunda parte da Súmula 260/TFR que se aplica apenas se houver diferenças de reajuste no período de novembro/1979 (Lei 6.708/79) a outubro /1984 (Decreto-lei 2.171/84), que mandou tomar o salário mínimo novo (art. 2º, § 1º) prescreve que, ao proceder o cálculo do enquadramento das faixas salariais, leve-se em consideração o valor do novo salário mínimo e não do revogado. (CF, STJ, julg. Cit. RESP 279.391/SP; RESP 2002.477/SP, Quinta Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ 15/05/2000; TRF 1, EIAC 96.01.50485-0/DF, Primeira Seção, Juiz Convocado Itelmar Raydan Evangelista, DJ 17/06/2002.)" (TRF da 1ª Região, Primeira Turma suplementar, Juiz Federal Convocado João Carlos Mayer Soares, DJ de 17/06/2004, p. 78).

Ocorre que com a promulgação da Constituição Federal, algumas alterações foram introduzidas nos reajustes dos benefícios previdenciários.

DO ARTIGO 58 DO ADCT (CF/88)

Assim é que o art. 58 do Ato das disposições Constitucionais Transitórias veio restabelecer o poder aquisitivo do benefício, considerando o número de salários mínimos a que este correspondia na data de sua concessão, vigorando esta sistemática apenas a partir de 1989, conforme prevê o parágrafo único do referido dispositivo transitório, até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social.

Vide, a propósito, a ementa em destaque:

"(...)

São distintos tanto os critérios de aplicação quanto os períodos de incidência da Súmula 260/TFR e do art. 58, do ADCT. A Súmula 260, do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, e em vigor até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior, não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo.

O art. 58, do ADCT, que estabeleceu o critério de equivalência salarial, foi tão somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Constituição) e dezembro/91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios). Precedentes.

Recurso conhecido e provido." (STJ, RESP 623376/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 556).

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação à correção monetária, aplica-se a Súmula nº 148 do STJ: "Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma."

DOS JUROS

Consoante a Súmula nº 204 do STJ: "Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida". O percentual aplicável é de 0,5 % (meio por cento) ao mês até o Novo Código Civil, passando então a incidir na ordem de 1% (um por cento) ao m-ês, conforme entendimento desta Primeira Turma Especializada.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Os honorários advocatícios devem ser fixados consoante a orientação jurisprudencial desta Turma Especializada que tem entendido que nas ações de natureza previdenciária e caráter alimentar, a verba honorária deverá corresponder ao percentual 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula nº 111 do STJ que dispõe: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença".

Ressalte-se que apreciando o projeto de súmula n. 560, na sessão de 27/09/06, a Terceira Seção do eg. Superior Tribunal de Justiça deliberou pela MODIFICAÇÃO da súmula nº 111. REDAÇÃO ANTERIOR (decisão de 06/10/1994, DJ 13/10/1994): "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vincendas".

Em suma, a revisão de benefício previdenciário concedido antes da CF/88, como é a hipótese dos presentes autos, deverá obedecer à sistemática da Súmula 260/TFR até o mês de março de 1989, com a ressalva de que esta Súmula não se identifica com o critério de equivalência ao número de salários mínimos da renda mensal inicial. A partir de abril/89, segue-se o disposto no art. 58/ADCT até dezembro/91 (implantação dos Planos de Custeio e Benefícios da Previdência Social), quando então passará a ser utilizado o critério previsto na Lei 8.213/91 e legislação posterior, observando-se a prescrição quinquenal, incidindo, ainda, a Súmula nº 148 do STJ quanto à correção monetária, a ser computada sobre todas as parcelas não prescritas, desde as datas em que se tornaram devidas, conforme índices aplicáveis na forma da Lei nº 6.899/81, além de juros a partir da citação (Súmula nº 204 do STJ).

No caso concreto, é devida também a revisão da renda mensal inicial, ficando comprovado, através da carta de concessão da aposentadoria por invalidez (fl. 11), que o INSS não computou o período de gozo do benefício de auxílio-doença, deixando de observar o disposto no artigo 35, § 2º do Decreto nº 77.077/76.

Verifica-se, portanto, que a sentença merece reparo apenas quanto à verba honorária, a qual deve ser fixada no percentual de 10% sobre o valor da condenação, conforme reiterados julgados desta Corte, inclusive da Primeira Turma Especializada.

Ante o exposto, com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação e à remessa necessária, ora conhecida, tão-somente para reduzir o percentual da verba honorária para 10% sobre o valor da condenação.

Oportunamente, decorrido, em sendo o caso, o prazo recursal, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008.

ABEL GOMES

Desembargador Federal

Relator

IV - APELACAO CIVEL 1999.02.01.038195-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:SEVERINA DA SILVA BRITO E OUTROS
ADVOGADO	:MONICA SALES CABRAL
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ANA MARIA BARBOSA DE A. AGUIAR COELHO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300014250)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta Severina da Silva Brito e outros contra a sentença de fls.100/101, pela qual o MM. Juiz Federal da 33ª Vara/RJ, Dr. Eugênio Rosa de Araújo, julgou extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Registre-se que o autor ajuizou ação objetivando o pagamento da parcela relativa ao pecúlio previdenciário que entendia fazer jus.

Às fls. 24/25, comunicação acerca de acórdão da Terceira Seção do eg. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara de Acidentes do Trabalho da Comarca do Rio de Janeiro, no qual foi fixada a competência do Juízo Federal (suscitado) para o processamento e julgamento do presente feito.

Tendo falecido o autor (fl. 46), habilitaram-se os dependentes (fl. 98), os quais, inconformados com a sentença de fls. 100/101, apelaram (fls. 104/106), alegando que o prolator da sentença não teria interpretado corretamente o disposto no artigo 103 da Lei 8.213/91, visto que o preceito em questão faz referência à prescrição das parcelas e não ao fundo de direito. Pugnaram, afinal, pelo provimento do recurso.

Contra-razões às fls. 110/112.

O Ministério Público Federal entendeu inexistir interesse a justificar a sua intervenção (fls. 116/128).

É o relatório. DECIDO:

Como visto, os dependentes do autor, devidamente habilitados, objetivam a reforma da sentença pela qual o magistrado *a quo* extinguiu o feito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Conforme o preceito legal aplicável (artigo 82 da Lei 8.213/91, posteriormente revogado) o pecúlio consistia em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no primeiro dia.

DA PRESCRIÇÃO

Todavia, cumpre salientar que o direito ao pecúlio sujeita-se à prescrição do fundo de direito, tendo em vista que o benefício era pago através de prestação única, afastando o campo de incidência da Súmula nº 85/STJ, restrita às relações de trato sucessivo.

Destarte, decorridos cinco anos do desligamento do segurado de atividade abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social (art. 81, II, c/c art. 103 da Lei 8.213/91), sem postulação do benefício, escoasse o prazo prescricional.

A esse respeito, são elucidativas as ementas em destaque:

"PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. RESTITUIÇÃO - PRESCRIÇÃO I - O pecúlio é benefício de prestação única, prescrevendo em cinco anos contados da data de afastamento definitivo do trabalho.

II - O segurado aposentado que recolheu para a Previdência na vigência de normas que previam a restituição das contribuições deve ser assegurado esse direito, ainda que lei posterior tenha extinguido o pecúlio.

(...)

IV - Recurso provido." (TRF da 2ª Região, AC 331908/RJ, Terceira Turma, Rel. Juíza Tania Heine, DJ de 07/01/2005, p. 31).

"ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO - PECÚLIO - PARCELA ÚNICA - PRESCRIÇÃO.

I - Consistindo o pecúlio previdenciário em benefício de prestação única, a prescrição, quando configurada, atinge o próprio direito postulado.

II - Apelação improvida." (TRF da 2ª Região, AC 331856/RJ, Segunda Turma, Rel. Juiz Castro Aguiar, DJ de 14/04/2004, p. 132).

Em tal sentido, também aplica-se, *mutatis mutandis*, ao caso, o seguinte precedente da Primeira Turma Especializada:

"PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. SEGURADO DO INSS QUE CONTINUOU A TRABALHAR E RECOLHER APÓS A SUA APOSENTADORIA. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO E REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO.

(...).

II - Embora o pedido encontre, em tese, amparo na legislação vigente à época dos fatos, não logrou o apelante/autor comprovar que tenha postulado administrativamente o benefício, de modo a impedir a fluência do prazo prescricional.

III - Assim, tendo o apelante/autor se desligado do último serviço em junho de 1993 e somente ajuizado a ação em outubro de 1998, consumou-se a prescrição do fundo do direito, eis que se trata, no caso, de benefício de prestação única.

IV. Apelação conhecida mais improvida" (TRF da 2ª Região, AC 257325/RJ, Primeira Turma Especializada, DJU de 16/01/2006, p. 73).

No caso concreto, conforme salientado pelo MM. Juiz *a quo*, o benefício de aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho foi concedido no dia 24 de novembro de 1983 (fl. 08), enquanto que a ação somente foi ajuizada em janeiro de 1993, estando irremediavelmente fulminada a pretensão de recebimento da parcela única de pecúlio do *de cujus*, a teor do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original.

Ante o exposto, com base no artigo 557, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, decorrido, em sendo o caso, o prazo recursal, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.06.000799-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:HENRIQUE TEIXEIRA BESSA FILHO
ADVOGADO	:CARLOS ALBERTO L. DE AMORIM
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:TATIANA POLLO FLORES
ORIGEM	:1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200151060007992)

D E C I S Ã O

Trata-se de Apelação interposta por Henrique Teixeira Bessa Filho, relativa à sentença de fls. 36/40, pela qual o MM. Juízo *a quo* (Juiz Federal da 1ª Vara de Petrópolis) julgou procedentes os embargos à execução opostos pelo apelante.

Inicialmente, na sentença de mérito (título executivo), fls. 27/33 dos autos principais, julgou-se procedente o pedido formulado em ação ajuizada em face do INSS, determinando a revisão dos proventos do benefício previdenciário nos moldes do artigo 202 da CF/88 e da Súmula 260 do TFR.

Já na fase executiva, a autarquia executada interpôs embargos, alegando excesso de execução sobre o valor apurado nos cálculos do exequente.

Remetidos os autos à contadoria da Justiça Federal, a mesma realizou a conta de fls. 22/26, a qual foi acolhida pelo Juízo *a quo*.

Na sentença que julgou a procedência dos presentes embargos, o Magistrado afirmou que havia equívoco nos cálculos do exequente, pois é indevido o abono natalino de 1989, e que a correção monetária está em desacordo com a Lei 6.899/81 e com a Súmula 148 do STJ. Ainda na mesma sentença, foi estabelecido que não é aplicável o recálculo da RMI do benefício com base no art. 202 da CF/88 (redação original), não podendo ser paga qualquer parcela a tal título.

Em suas razões de recorrer (fls. 43/62), o apelante argüiu a suspeição do Juiz de 1º grau, pois o mesmo editou Portaria na qual explicita o seu entendimento a respeito da aplicação retroativa do art. 202 da CF/88. E quanto ao mérito do recurso, requer o cumprimento da sentença exequenda, afastando a hipótese de inexistibilidade do título.

Pugnou, afinal, pelo provimento do recurso.

Contra-razões às fls. 93/106.

Remetidos os autos a este Tribunal, foram, em seguida, encaminhados ao Ministério Público Federal, que oficiando às fls. 113/115, alegou não ter interesse no feito.

Relatado. DECIDO:

Quanto à argüição de suspeição, a referida exceção não foi acolhida conforme acórdão de fl. 90.

DA HIPÓTESE DE COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL

Esta Corte já se posicionou com relação à hipótese de inexistibilidade do título executivo, considerando para tal a retroatividade da eficácia da redação original do artigo 202 da CF/88.

Acórdão

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AGTAC - AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL - 353757Processo: 200251060018271 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADAFonte DJU DATA:25/03/2008 PÁGINA: 215 Relator(a) JUIZ GUILHERME CALMON/no afast. Relator

Ementa DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REVISÃO NA FORMA DO ARTIGO 202 DA CF/88 A BENEFÍCIO INICIADO ANTES DE SUA VIGÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. RETROATIVIDADE. POSSIBILIDADE.

1 - É pacífica a orientação jurisprudencial no sentido de que o benefício previdenciário concedido antes da vigência da Constituição Federal (5.10.88) não possui o direito à revisão da RMI nos termos do disposto no artigo 202 da Carta Magna, cuja redação originária (anterior à EC 20/98), previa a correção monetária de todos os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição. Entende-se que tal concessão consumou-se nos termos da legislação vigente à época em que se efetuou, configurando-se, pois, em ato jurídico perfeito, protegido constitucionalmente (art. 5º, XXXVI). Precedente do STJ.

2 - In casu, embora o benefício previdenciário da parte embargada tenha sido concedido antes da vigência da Carta Magna de 1988, a sentença exequenda determinou a revisão do seu valor inicial com base no artigo 202 da CF/88.

3 - Conforme previsão do parágrafo único do art. 741 do CPC (introduzido pela MP 2.180, de 24.08.2001, convertida na Lei 11.232, de 22.12.05), passou-se também a admitir-se, em embargos à execução, a argüição da "inexistibilidade do título" executivo judicial quando "fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal" ou em "aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal".

4 - A propósito da inovação processual, tanto a doutrina quanto a jurisprudência já vinham se orientando pela possibilidade do ajuizamento de uma nova ação, além obviamente da ação rescisória, cujo pedido seria a anulação/desconstituição da coisa julgada inconstitucional, levando em consideração, sobretudo, os princípios da razoabilidade e moralidade.

5 - Inobstante o direito brasileiro ter se filiado às teorias subjetivistas em matéria de direito intertemporal, a circunstância de ser garantido o direito adquirido no texto constitucional no âmbito do art. 5º não é óbice a que se exclua do Poder Reformador qualquer possibilidade de alteração a respeito dos efeitos futuros de situações jurídicas iniciadas na vigência da ordem jurídica anterior.

6 - Agravo Interno conhecido e improvido.

Data Publicação 25/03/2008

Segundo o posicionamento do Magistrado *a quo*, não é aplicável a revisão pelo art. 202 da CF/88 aos benefícios concedidos anteriormente a 5 de abril de 1988, e por tal motivo, não foi realizada a referida revisão.

Observando os cálculos de fls. 22/26, verifica-se que também não foi realizada a revisão com base no referido dispositivo, apesar de constar literalmente na sentença exequenda tal determinação.

Contudo, infere-se do dispositivo da aludida sentença que, não obstante entendimento particular do julgador e a orientação jurisprudencial deste Tribunal sobre a matéria, houve, *in casu*, expressa determinação para a revisão da renda mensal inicial, a qual transitou em julgado.

Com efeito, em julgados anteriores, vinha aderindo, integralmente, ao magistério do Ministro Luiz Fux, em sua percuente obra acerca da coisa julgada (*in* curso de direito processual civil, 2ª edição, forense, p. 822/823) na qual o mesmo afirmava o seguinte: "*Politicamente a coisa julgada não está comprometida nem com a verdade nem com a justiça da decisão. Uma decisão judicial, malgrado solidificada, com*

alto grau de imperfeição, pode perfeitamente resultar na última e imutável definição do Judiciário, porquanto o que se pretende através dela é a estabilidade social. Incumbe, assim, ao interessado impugnar a decisão antes de seu trânsito em julgado ou após, através de ação rescisória, uma vez que, passado esse prazo (art. 458 do CPC), qualquer que seja a imperfeição, ela se tornará imodificável (...) Importante frisar que como se trata de prestações de trato sucessivo, o direito reconhecido e firmado no processo de conhecimento pode sofrer revisão decorrente da mudança no "*ambiente jurídico em que a decisão foi prolatada*" (trecho constante da obra acima citada, fl. 825).

No entanto, ponderando o meu ponto de vista pessoal, com os argumentos apresentados pelos meus pares em diversos julgados desta eg. Primeira Turma Especializada, passei a considerar a possibilidade de reconhecer, excepcionalmente, a inexigibilidade de título judicial que venha a estar em confronto com a Constituição, de acordo com a jurisprudência do eg. STF, mormente após a vigência da MP nº 2.180.35/2001(24/08/2001), que conferiu nova redação ao artigo 741 do CPC, sendo posteriormente convertida na Lei 11.232/2005.

O aludido preceito, na combinação de seu *caput* com o inciso II, prevê a possibilidade de que os embargos à execução versem sobre eventual inexigibilidade do título judicial fundada na inconstitucionalidade do mesmo, nos termos do parágrafo único que dispõe: "Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal".

Destarte, refletindo melhor a respeito, decidi alinhar-me à orientação jurisprudencial firmada pelo eg. STJ, consoante as ementas em destaque:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC, ACRESCENTADO PELA MP Nº 2.180.35/2001. APLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS TRANSITADAS EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA REFERIDA MEDIDA PROVISÓRIA.

É certo que a natureza processual do parágrafo único do art. 741 do CPC enseja sua aplicação imediata, inclusive em relação aos processos pendentes. No entanto, não se pode olvidar o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

Assim, a mencionada norma deve ser aplicada às sentenças que tenham transitado em julgado em data posterior à da sua vigência, qual seja, 24/08/2001 (data da edição da MP nº 2.180-35). Precedentes desta Corte. (...) (STJ EREsp 690498/RS - Embargos de Divergência no Recurso Especial 2006/0068828-2 - Terceira Seção - Rel. Min. Laurita Vaz - julgamento unânime em 28/06/2006, p. 229 - grifo nosso).

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEGESE E ALCANE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741, DO CPC. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE. (...)

2. O parágrafo único do art. 741 do CPC, buscando solucionar específico conflito entre os princípios da coisa julgada e da supremacia da Constituição, agregou ao sistema de processo um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças inconstitucionais. Sua utilização, contudo, não tem caráter universal, sendo restrita às sentenças fundadas em norma inconstitucional, assim consideradas as que (a) aplicaram norma inconstitucional (1ª arte do dispositivo) ou (b) aplicaram norma em situação tida por inconstitucional ou, ainda, (c) aplicaram norma com um sentido tido por inconstitucional (2ª parte do dispositivo).

3. Indispensável, em qualquer caso, que a inconstitucionalidade tenha sido reconhecida em precedente do STF, em controle concentrado ou difuso (independentemente da resolução do Senado) mediante (a) declaração de inconstitucionalidade com redução de texto (1ª parte do dispositivo), ou (b) mediante declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto ou, ainda, (c) mediante interpretação conforme a Constituição (2ª parte).

4. Estão fora do âmbito material dos referidos embargos, portanto, todas as demais hipóteses de sentenças inconstitucionais, ainda que tenham decidido em sentido diverso da orientação do STF, como v.g., as que a) deixarem de aplicar norma declarada constitucional (ainda que em controle concentrado, b) aplicaram dispositivo constitucional que o STF considerou auto-aplicável; c) deixaram de aplicar dispositivo da Constituição que o STF considerou auto-aplicável; d) aplicaram preceito normativo que o STF considerou revogado ou não recepcionado, deixando de aplicar ao caso a norma revogadora.

Também estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças, ainda que eivadas da inconstitucionalidade nele referia, cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à da sua vigência" (STJ, REsp 833769/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgamento unânime em 29/06/2006, DJ de 03/08/2006, p. 227 - grifo nosso).



Perfilhando a mesma linha exegética, julgados desta Primeira Turma Especializada, a saber: AC 2005.51.15.000157-1, Rel. Juíza Márcia Helena Nunes, j. 06 de março de 2007 e AC 1998.51.01.046800-7, Rel. Juiz Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. 09 de maio de 2007).

Em suma, embora seja possível, em tese, embargar a execução com base na alegação de inexigibilidade do título judicial por suposta inconstitucionalidade do mesmo, é necessário frisar que a aplicação do artigo 741 do CPC, no que tange ao seu inciso II e ao parágrafo único, não atinge às sentenças que tenham transitado em julgado em data anterior à vigência da MP nº 2.180-35, de 24/08/2001.

No presente caso, verifica-se que a sentença proferida no processo de conhecimento transitou em julgado muito antes da vigência da MP nº 2.180-35, de 24/08/2001. Assim, não há como considerar o título inexigível, pois o trânsito em julgado se consumou antes da vigência da Medida Provisória.

CONCLUSÃO

No caso concreto, considerando a exigibilidade do título, é sabido que não é cabível a aplicação retroativa da revisão da RMI nos moldes do artigo 202 da CF/88 aos benefícios concedidos antes de 15 de outubro de 1988. No entanto, seu dispositivo determinou este fim expressamente. Portanto deverá ser respeitada a coisa julgada.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, com base no art. 557, §1º- A do CPC, para desta forma, determinar que novos cálculos sejam realizados nos estritos termos do que foi determinado no título executivo.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2008.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.008091-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:RACHEL JOSE
ADVOGADO	:CARLOS GOMES MONTEIRO E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ELIANE DOS SANTOS LOPES GUIMARAES
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600100560)

D E C I S Ã O

Trata-se de Apelação interposta Rachel José, relativa à sentença de fl. 118, pela qual o MM. Juízo *a quo* (Juiz Federal da 39ª Vara) julgou líquidos por sentença os cálculos de fls. 101/109.

Inicialmente, a sentença de mérito fls. 51/54, julgou improcedente o pedido formulado em ação ajuizada em face do INSS, tendo o acórdão de fl. 84, na forma do voto de fls. 78/81 julgado a apelação do autor, determinando a revisão dos proventos de seu benefício previdenciário na forma da Lei 8.213/91.

Iniciada a fase executiva conforme fl. 95, o autor ofereceu sua planilha de cálculos, e requereu a citação na forma do artigo 730 do CPC.

O Magistrado determinou a remessa dos autos à contadoria da Justiça Federal, que realizou os cálculos de fls. 101/104.

Ao se manifestar sobre a conta, o autor alegou que a contadoria não efetuou os cálculos de acordo com a determinação contida no acórdão de fls. 78/81.

A sentença acolheu a referida planilha e julgou líquidos os valores aptos à execução, conforme último parágrafo de fls. 118.

Em suas razões de recorrer (fls. 122/125), o apelante, em síntese, reitera os argumentos de fls. 112/113, acrescentando que o entendimento do referido acórdão se pronuncia no sentido da utilização do INPC/IPC como parâmetro de reajuste para fins a manutenção do valor do benefício, o que não foi realizado pela contadoria.

Pugnou, afinal, pelo provimento do recurso.

Contra-razões às fls. 129/131.

Relatado. DECIDO:

INOVAÇÕES DA LEI 8.898/94

Antes do advento desta norma, a liquidação por cálculo era realizada por atos das partes (autor e réu), conjuntamente com o contador do Juízo. A partes forneciam os elementos necessários à elaboração da conta, que seria realizada pelo contador. Após os cálculos, era dado às partes o prazo de 5 dias para manifestação sobre os mesmos através de impugnação. Cabia ao juiz, em seguida, decidir na forma do artigo 605 do CPC.

Com o objetivo de promover maior celeridade ao processo, desobstruindo esta via de acesso à execução, foram introduzidas modificações no CPC, trazidas pela Lei 8.898/94. Neste sentido, foi dada nova redação ao art. 604 do CPC, *in verbis*:

Art. 604. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor procederá à sua execução, na forma do art. 652 do CPC e seguintes, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.

A partir da vigência da nova redação do dispositivo, suprimiu-se a fase da liquidação por cálculos, dando lugar à mera apresentação pelo credor de memória discriminada dos mesmos, os quais devem acompanhar a inicial da execução para, no caso de execução contra a Fazenda Pública e autarquias, opor embargos no prazo de 30 dias, na forma disposta no artigo 730 do CPC.

A impugnação dos cálculos que era feita antes da execução, agora é realizada no momento dos embargos ao devedor, processados em apenso aos autos da execução.

O objetivo é eliminar o processo de liquidação por cálculo do contador, que além da demora e dos custos, enseja sentença, apelação e eventuais recursos extraordinário e especial. Portanto, quando a liquidação depender de simples cálculos aritméticos, será feita pelo exeqüente, na própria inicial de execução, e se o executado considerá-los incorretos, irá impugná-los em embargos do devedor por excesso de execução.

Este também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Acórdão

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 324693Processo: 200100661613 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMADData da decisão: 07/08/2003 Documento: STJ000502860 Relator(a) PAULO MEDINA

Ementa AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INTELIGÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 604 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIVERGÊNCIA QUANTO AO VALOR. CÁLCULO ELABORADO PELO CONTADOR JUDICIAL. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA MONOCRÁTICA. I - Não merece reforma a decisão monocrática proferida em recurso especial de acordo com a jurisprudência dominante desta Corte, no sentido de que a nova redação do art. 604 do CPC, promovida pela Lei nº 8.898/94, suprimiu a liquidação por cálculos do contador, sendo que, havendo discordância do devedor, a discussão acerca do quantum debeatur será solucionada por meio de embargos à execução.

II - Agravo regimental a que se nega provimento.

Data Publicação 15/09/2003.

Portanto, caberia ao exeqüente a apresentação de sua memória de cálculo em sede de execução, respeitando a nova sistemática adotada pela redação contida no art. 604 do CPC, devendo posteriormente ser procedida a citação nos moldes do art. 730 do mesmo instituto.

Acórdão

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 267674Processo: 200102010239881 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMARelator(a) JUIZ ABEL GOMES

Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - ART. 730 DO CPC - NULIDADE PROCESSUAL.

1- Nas ações de natureza previdenciária, desnecessária é a realização de cálculo por arbitramento, bastando ao Exeqüente apresentar a memória discriminada dos cálculos, na forma do art. 604 do CPC.

2- Proferida a sentença de liquidação do julgado, sem observância à garantia do contraditório, prevista no art. 5º, LIV, da Constituição Federal, ocorre nulidade insanável.

3- Apelação do INSS provida, para cassar a sentença de liquidação, determinando o retorno dos autos à Vara de origem e a regular citação da autarquia, nos moldes da nova sistemática adotada pela lei processual civil.

Data Publicação 08/03/2004

Acórdão

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 118017Processo: 9602298073 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMADData da decisão: 15/12/2004 Documento: TRF200134651 Relator(a) JUIZA MARIA HELENA CISNE

Ementa PREVIDENCIÁRIO - HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS - ADVENTO DA LEI 8.898/94 - INOBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 604, 607 E 730 DO CPC - SENTENÇA ANULADA.

I- Iniciada a liquidação do julgado mediante cálculo por arbitramento, não pode ser considerada intempestiva a petição da parte sobre o laudo pericial quando apresentada dentro do prazo previsto no artigo 607, parágrafo único, do CPC, que é de 10 (dez) dias, e cujo termo inicial é a data do despacho que abre prazo para a manifestação das partes.

II- Face ao princípio da aplicação imediata da lei processual, as execuções em curso devem observar o estatuído no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas pela Lei 8.898, de 30/08/94. Dependendo a presente liquidação da sentença de mero cálculo aritmético, deve-se abrir prazo para que o Exeqüente apresente a memória discriminada dos cálculos, a teor do art. 604 do CPC,e proceda à citação da Autarquia, conforme art. 730 do CPC.

III- Apelação provida. Sentença homologatória dos cálculos anulada.

Data Publicação 11/01/2005

Com o advento da Lei 11.232/2005, os artigos 603 a 611 foram revogados, passando ser procedida a execução na forma do artigo 612 e seguintes.

No caso em tela, o Juízo *a quo* considerou os cálculos de fls. 101/109 corretos, e homologou os mesmos sem que fosse citado o executado para impugnação, não permitindo o contraditório nos moldes da legislação processual vigente à época.

Já no que tange à interpretação do acórdão que serviu de base à realização dos cálculos pelo autor e ela contadoria, após a releitura do v. aresto extrai-se que de fato o relator interpretou que os índices que melhor retratariam a preservação do valor real do benefício seria o INPC/IPC.

Nos parágrafos 2º, 3º e 5º da fl. 80 ficou exposto que os índices que até então eram utilizados não refletiam a real inflação, pois todos os benefícios passaram a apresentar crescente defasagem relativamente à RMI, não restando outra alternativa senão a utilização do INPC, acrescentando, ainda, que a jurisprudência dominante do STJ classificou este como o que melhor refletia a inflação, portanto, considerando o trânsito em julgado do acórdão, a coisa julgada deverá ser respeitada.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação, com base no art. 557, §1-A do CPC, para desta forma, cassar a sentença recorrida, e determinar o prosseguimento da execução nos molde da legislação processual vigente.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo, para o regular procedimento nos moldes da nova sistemática adotada pela lei processual civil.

Intime-se

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2008.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.036305-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ROSANGELA DO NASCIMENTO M PERES
APELADO	:NICACIO AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:NORBERTO MIGUEL DE SOUZA
ORIGEM	:2 VARA JUSTIÇA ESTADUAL VASSOURAS/RJ (9)

D E C I S Ã O

Trata-se de Apelação interposta pelo Instituto Nacional de Seguro Social, relativa à sentença de fls. 26/28, pela qual o MM. Juízo *a quo* (Juiz de Direito da Comarca de Vassouras) julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos pelo apelante.

Inicialmente, a sentença de mérito (título executivo), fls. 71/72, julgou procedente o pedido formulado em ação ajuizada em face do INSS, determinando a revisão dos proventos do benefício previdenciário de modo a pagar o equivalente a 1 salário mínimo a partir da vigência da Constituição Federal de 1988, além da gratificação natalina referente aos anos de 1988/1989.

Remetidos os autos ao 8º contador, o mesmo elaborou os cálculos de fls. 93/95.

Já na fase executiva, a autarquia executada opôs embargos, alegando excesso sobre o valor apurado nos cálculos do exeqüente.

Em seguida o Magistrado acolheu os cálculos do 8º contador, julgando os embargos parcialmente procedentes.

Em suas razões de recorrer (fls. 30/31) o apelante alega que o benefício do autor já foi revisado, e que as diferenças pleiteadas nos autos principais já foram pagas, conforme os documentos de fls. 15/18.

Pugnou, afinal, pelo provimento do recurso.

Contra-razões à fl. 33

Relatado. DECIDO:

DO VALOR MÍNIMO DO BENEFÍCIO

O artigo 201, § 2º, da CF/88, conforme a EC nº 20/98, dispõe: "Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo".

Tal comando (§ 5º no texto original) foi considerado auto-aplicável pelo eg. STF, de acordo com diversos julgados daquela Corte, dentre os quais: RE 186092/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 25/08/1995, p. 26110; RE 169665/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 24/02/1995, p. 1776; RE 185997/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 10/08/1995.

Com efeito, foi reconhecido que, a partir da promulgação da Carta Magna (05.10.1988), nenhum segurado poderá receber valor de benefício inferior ao salário mínimo. Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal: AC 222350/RJ, Terceira Turma, Rel. Juiz Paulo Barata, DJ de 29/08/2003, p. 411; REO 329514/RJ, Quarta Turma, Rel. Juiz Rogério Carvalho, DJ de 18/09/2003; AC 93108, Quinta turma, Rel. juiz Federal Convocado Guilherme Calmon, DJ de 24/09/2003, p. 111.

DOS PAGAMENTOS JÁ EFETUADOS

Na sentença exequênda foi determinada a revisão do benefício com base no rendimento mínimo de um salário mínimo a partir da vigência da CF/88 (art. 201 - CF/88) e gratificação natalina de 1988/89. O que se extrai dos documentos de fls. 92 e 102/103 dos autos principais é que as diferenças relativas ao valor mínimo do benefício já foram recebidas.

À fl. 92 estão discriminadas as parcelas referentes às diferenças devidas, perfazendo um total de 30 parcelas com início de pagamento em 03/94.

Verifico que segundo a planilha contida às fls. 102/103, até 02/93 o benefício possuía valor de 1 salário mínimo. Após, o benefício passou a ter um acréscimo que condiz com as parcelas pagas em virtude do parcelamento decorrente da revisão administrativa contida na fl. 92 (art. 201 - CF/88). A partir de 09/96 (fl. 103 - autos principais) o benefício voltou a possuir o piso constitucional. Daí denota-se que em relação ao valor mínimo do benefício não existem obrigações a serem adimplidas pela Autarquia.

Já no que tange a gratificação natalina de 88/89 o INSS não logrou êxito em demonstrar seu pagamento.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação, com base no art. 557, §1º-A do CPC, para desta forma determinar o prosseguimento da execução somente em relação à gratificação natalina dos anos de 88/89.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2002.51.01.500639-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
APELADO	:ENGRACIA GOUVEIA ALVES LOPES
ADVOGADO	:FRANK FERREIRA REIS E OUTROS
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA 37ª VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251015006391)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e de recurso de apelação interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, em ataque a sentença proferida nos autos de ação ordinária, na qual a MM. Juíza da 37ª Vara Federal concedeu a antecipação de tutela requerida e julgou parcialmente procedente o pedido formulado por ENGRACIA GOUVEIA ALVES LOPES, objetivando a obtenção de pensão por morte com causa no óbito de seu falecido marido que teve o benefício suspenso pela Autarquia por ato que inquina ilegal, além do pagamento de indenização por danos morais de mil salários mínimos.

Deferida a gratuidade de justiça à fl. 27.

Contestação da Autarquia às fls. 31/36, sustentando, em síntese, que o benefício do falecido marido da Autora foi suspenso após regular processo administrativo em que foi assegurada a ampla defesa ao segurado.

Réplica às fls. 38/40.

Juntada cópia do processo administrativo referente à suspensão do benefício do marido da Autora pela Autarquia (fls. 42/63).

Despacho à fl. 70, convertendo o julgamento em diligência para que o INSS trouxesse aos autos o documento de consulta ao CNIS denominado "Vínculos Empregatícios do Trabalhador", relativo ao mencionado NIT, devendo, também, proceder a diligência junto ao último empregador do segurado, além de apresentar consulta a microfichas.

Petição do INSS às fls. 72/74, na qual requer consideração do despacho, pois entende que incumbe à Autora o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito. Acompanham os documentos de fls. 75/86, referentes a consultas ao CNIS.

Sentença às fls. 95/99, na qual a MM. Juíza a quo concedeu a antecipação de tutela e julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o Réu a restabelecer o benefício definitivamente o benefício do segurado Armando Alves Lopes (NB 42/108.708.190-1), a contar da respectiva suspensão (outubro de 1998) e, conseqüentemente, convertê-lo em pensão por morte em nome da Autora, com correção monetária na forma da Lei 6.899/91, e juros de 6% ao ano, a partir da citação, e honorários de 5% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor do art. 20, § 3º, do CPC e da Súmula 111 do STJ, admitida a compensação com valores pagos administrativamente, bem como a indenizá-la, a título de danos morais, na importância de R\$ 20.000,00, corrigidos monetariamente, na forma da Lei 6.899/81, e juros de 6% ao ano, a partir da citação. Sem custas, haja vista a gratuidade de justiça concedida.

Apelação do INSS, às fls. 111/117, na qual argüi, primeiramente, a prescrição quinquenal, e argumenta que o benefício do falecido marido da Autora foi suspenso após processo administrativo regular em que foi garantida a ampla defesa, não se confirmando vínculos/períodos empregatícios informados, após pesquisa realizada pela Auditoria, sendo que, apesar de notificado, o segurado não se manifestou. Aduz que não é caso de aplicação da Súmula 160 do extinto TFR, e que a Administração tem o poder-dever de revisar seus próprios atos por procedimento administrativo regular.

Contra-razões às fls. 119/125.

Às fls. 150/151, informa o INSS que foi implantado o benefício de pensão por morte da Autora em cumprimento à tutela antecipada concedida.

O Ministério Público Federal absteve-se de intervir no feito (fls. 166/167).

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação ordinária na qual a Autora pugna pelo restabelecimento do benefício de seu falecido marido e, conseqüentemente, que lhe seja concedida pensão por morte, afirmando que a aposentadoria do de cujus foi suspensa indevidamente, tendo como comprovar a efetiva contribuição do falecido segurado.

Primeiramente, cumpre afastar a alegação de prescrição quinquenal trazida pelo INSS em sua apelação, já que se trata de benefício suspenso em 01/10/1998 (fl. 58), e a presente ação foi ajuizada em 15/02/2002, antes, portanto, de haver decorrido o quinquênio legal.

No caso concreto, o INSS afirma que não localizou o processo original de concessão (fl. 61), e pautou toda a revisão apenas com base em pesquisas realizadas junto ao CNIS. Por outro lado, de fato, demonstrou que houve a notificação do segurado em comunicação encaminhada para o endereço constante do cadastro da Autarquia (fl. 47), antes da suspensão do benefício, a qual foi recebida por pessoa diversa do segurado, o que não invalida a notificação (fls. 51/52).

É necessário frisar que em sede de ação ajuizada pelo rito ordinário, não se pode ficar adstrito à discussão sobre o cumprimento ou não de todas as etapas do procedimento administrativo que ensejou a suspensão do benefício, sendo imperativa a verificação dos pressupostos de concessão do benefício, pois ao contrário do que ocorre na ação mandamental, há, neste caso, efetiva possibilidade de dilação probatória.

Conforme se lê à fl. 61/62, em missão de Auditoria Extraordinária, a equipe apurou a existência de irregularidade na concessão do benefício em tela, consistente na não confirmação de períodos e/ ou vínculos empregatícios como consignados no resumo de documentos de fls. 45/46.

Pórem como bem ressaltado na sentença, o documento de fl. 79, referente a consulta ao CNIS, computa 232 recolhimentos efetuados pelo segurado para o NIT 1.095.655.884-1, equivalente a 19 anos e 3 meses de contribuição. Este período, somado ao comprovado pela viúva do segurado, na inicial, por cópia de folhas da CTPS do falecido (fl. 22) - 1 ano e 11 meses, já totaliza 21 anos e 2 meses. Quanto ao restante do período, se verificarmos o resumo de fl. 45, constatamos que pelo menos em relação ao três primeiros vínculos informados, os mais antigos referentes ao período de fevereiro de 1963 a dezembro de 1978, somando mais de quinze anos, observa-se que se trata quase na totalidade de período não abrangido pelo CNIS, o que exigiria por parte do INSS a realização de diligências in loco junto às respectivas empresas para apurar os vínculos, o que não ocorreu.

A concessão da aposentadoria é ato dotado de presunção de legalidade e legitimidade, não se podendo admitir a suspensão do pagamento de um benefício previdenciário sem que fiquem apuradas devidamente as supostas irregularidades. Conforme entendimento dominante nesta Corte e adotado nesta Primeira Turma Especializada, a suspensão de benefício previdenciário deve ser fundada em elementos consistentes para infirmar o ato concessório, sendo cotejada com outras fontes de informações sobre a irregularidade desses vínculos, inclusive de diligências externas quando o for o caso, para apurar os fatos sob suspeita, não bastando, para tal fim, as informações colhidas, exclusivamente, em bancos de dados, como o Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

Vejam-se as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATO DE CONCESSÃO. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE. NÃO REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES.

1 - Somente diante de provas irrefutáveis deve a Administração desconstituir o ato administrativo concessório de benefício previdenciário, face à presunção de legalidade de que se revestem seus atos. 2 - In casu, a Autoridade Impetrada concluiu pelo cancelamento do ato em virtude da pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) que, por si só, não tem idoneidade para respaldar a suspensão de benefício previdenciário, devendo ser utilizado apenas como mero indicio de prova. A realização de diligências complementares é imprescindível, uma vez não constar do conjunto probatório dos autos a comprovação de que o benefício foi concedido ao arripio da lei.

3 - Sentença confirmada. Apelação desprovida."

(TRF/2ª Região, Sexta Turma, AMS 200351015121986/RJ, Rel. Juíza Maria Helena Cisne, DJU de 03/12/2004, p. 360)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA EX-OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. INFORMAÇÕES APRESENTADAS APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. DECADÊNCIA. NÃO VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NOTIFICAÇÃO REGULAR DA PARTE IMPETRANTE. A CON-

CESSÃO DO BENEFÍCIO É ATO PRESUMIDAMENTE LEGÍTIMO. PESQUISA INSUFICIENTE. CONSULTA AO CNIS OU AO CNISCI NÃO TEM VALOR DE PROVA. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO SEM A COMPROVAÇÃO DA IRREGULARIDADE NA SUA CONCESSÃO.

(...)

8 - Não foi comprovada a irregularidade apontada na revisão efetuada. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que somente a pesquisa junto ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), e/ou o CNISCI (Cadastro Nacional de Informações Sociais - Contribuinte Individual) não é suficiente para confirmar a legalidade do ato concessório do benefício, por não ter valor de prova (TRF-2ª REGIÃO - AC nº 2000.02.01.043454-5/RJ - Desemb. Federal Raldênio Bonifácio Costa - 5ª Turma - DJU 23/09/2002; TRF-2ª REGIÃO - AMS nº 2001.02.01.012379-9/RJ - Desemb. Federal Vera Lúcia Lima - 5ª Turma - DJU 09/08/2001; TRF - 2ª Região - AMS nº 99.02.15444-1/RJ - Desemb. Federal Paulo Espírito Santo - 2ª Turma - DJU 20/09/2002).

(...)

13 - Remessa parcialmente provida. Segurança concedida. Decisão unânime."

(TRF/2ª Região, Quinta Turma, REO 199902010567413/RJ, Rel. Juiz Alberto Nogueira, DJU de 09/07/2003, p. 64)

Entendo, pois, correta a sentença na parte em que conclui pelo restabelecimento do benefício do Sr. Armando Alves Lopes e, conseqüentemente, pela concessão de pensão por morte à Autora, sua viúva. Valho-me, porém, da remessa necessária para reformar a sentença, suprimindo da condenação o valor estipulado como indenização por danos morais, vez que, conforme indicam os documentos dos autos, o segurado não atendeu ao chamado da Autarquia para esclarecimentos, o que exclui a culpa do Réu, não se comprovando qualquer irregularidade na conduta da Autarquia, pois somente a dependente do falecido é que veio, de fato, provar o direito ao benefício nesta ação.

Menciono, a propósito, a seguinte ementa de julgado recente desta Corte:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO- SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA - NÃO COMPROVADA IRREGULARIDADE NA CONDUTA DA AUTARQUIA - DANO MORAL INEXISTENTE.

-Ajuizou-se ação ordinária, objetivando indenização por danos morais, fixados em 200 (duzentos) salários mínimos, decorrentes da suspensão do pagamento de seu benefício de aposentadoria.

-Preliminarmente, a meu juízo, não restou refutado, nem demonstrado pela recorrente, limitando-se este a fazer digressões, em torno da responsabilidade civil do Estado, sem, no entanto, infirmar o assentado pelo Juízo a quo, o que conduz ao inacolhimento do recurso.

-Mesmo que superada esta questão, melhor sorte não lhe assiste.

-Cabe estabelecer, de início, algumas premissas, em torno da responsabilidade civil do Poder Público, para esta hipótese. A Suprema Corte tem estabelecido os seguintes requisitos , para a configuração da mesma, a saber: a) o dano; b) ação administrativa; c) e o respectivo nexo causal; esclarecendo que a mesma pode ser excluída, total, ou parcialmente, por culpa da vítima (STF, RE 178806, DJ 30/6/95), bem como pelo caso fortuito , ou força maior (STF, RE 109615, DJ 2/8/96), ou por fato de terceiros ou da natureza (STJ, REsp 44500, DJ 9/9/02).

-Por outra banda, a meu juízo, não obstante as dissensões jurisprudenciais e doutrinárias (STF, RE 258726, DJ 14/6/02), entendo que subsiste a responsabilidade objetiva, em se tratando de conduta omissiva (STF, RE 109615, DJ 2/8/96), pelo princípio da efetividade máxima das normas constitucionais (STF, Adin 2596, DJ 27/9/02), orientação que, hodiernamente, vem prevalecendo nas Turmas da Suprema Corte (STF, 1. Turma, RE 327904, DJ 28/8/06; 2ª. Turma, AgRg RE 466322, DJ 27/4/07), devendo esta ser apurada pela existência de um dever jurídico (STF, RE 372472, DJ 28/11/03) e, pela observância deste, nas circunstâncias fáticas, por um critério de razoabilidade (STF, RE 215981, DJ 31/5/02) inadmitindo-se a designada omissão genérica (STF, Ag.Rg AG 350.074, DJ 3/05/02).

-Por derradeiro, há que se vislumbrar um nexo etiológico entre a conduta, e o dano experimentado (STF, RE 172025, DJ 19/12/96), sem o qual, não obstante a presença daqueles, inviabiliza-se o reconhecimento indenizatório (STJ, REsp 44500, DJ 9/9/02).

-Estabelecidas estas coordenadas, apura-se dos autos a inexistência de irregularidade na conduta da autarquia, eis que, verificando irregularidade na concessão do benefício da autora, cabe a mesma em seu regular exercício do direito de ação, e, após a devida oportunidade de defesa do beneficiário, a suspensão do referido benefício.

-*In casu*, a autora sustenta que contribuiu o tempo necessário para à concessão do benefício, e que juntou toda documentação exigida pela autarquia, quando de sua concessão, contudo, foi a mesma extraviada pelo INSS. Entretanto, inexistente nos autos prova da alegada conduta ilícita da autarquia, deixando a autora de demonstrar o alegado dano, limitando-se a juntar correspondências de cobranças.

-Noutro eito, como cedo o dano moral independe da demonstração, defluindo de situação fática exposta; todavia, não se extrai da causa petendi qualquer violação com direitos de personalidade, e sim, eventualmente, mero aborrecimento.

- Recurso conhecido e desprovido."

(TRF/2ª Região, Oitava Turma Especializada, AC nº 200551010153039/RJ, Rel. Juiz Poul Erik Dyrland, DJU de 09/10/2007, p. 216/217)



Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557, caput, do CPC, e dou parcial provimento à remessa necessária, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, tão-somente para suprimir da condenação o pagamento de indenização por danos morais.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2008.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.06.000702-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ALEXANDRE TEIXEIRA DE OLIVEIRA FERNANDES
APELADO	:JOSE RAPOSO DE REZENDE NETO
ADVOGADO	:CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTRO
ORIGEM	:2 VARA JUSTIÇA FEDERAL PETROPOLIS/RJ (200251060007029)

D E C I S Ã O

Trata-se de Apelação interposta pelo Instituto Nacional de Seguro Social, relativa à sentença de fls. 38/40, pela qual o MM. Juízo *a quo* (Juiz Federal da 2ª Vara de Petrópolis) julgou improcedentes os embargos à execução opostos pelo apelante.

Inicialmente, na sentença de mérito (título executivo), fls. 27/30 da ação ordinária, julgou-se procedente o pedido formulado em ação ajuizada em face do INSS, determinando a revisão dos proventos do benefício previdenciário com fundamento na Súmula 260 do TFR, deixando expresso no entanto *que o único modo de que fosse preservado em caráter permanente o valor real do benefício seria mantê-lo com a mesma quantidade de salários mínimos concedidos inicialmente*. Foi ainda determinado, também, o pagamento da diferenças relativas às gratificações natalinas de 88/90.

Remetidos os autos à contadoria da Justiça Federal, a mesma realizou a conta de fls. 42/48 (autos principais)

Já na fase executiva, a autarquia opôs embargos, alegando excesso nos cálculos do exeqüente.

Novamente os autos foram ao contador que realizou os cálculos de fls. 17/26, os quais foram acolhidos pelo Magistrado.

Na sentença recorrida foi julgada a improcedência dos embargos da Autarquia, e em suas razões de recorrer (fls. 44/54) o apelante alega:

Nulidade da execução por ser o título executivo genérico;

Inexigibilidade do título por ser contrária á sentença exeqüenda;

Ilegitimidade da aplicação retroativa do art. 202 da CF/88;

Que a execução deveria ser limitada à abril de 1989;

Pugnou, afinal, pelo provimento do recurso.

Contra-razões à fls. 58/76.

Relatado. DECIDO:

DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 260/TFR

Em conseqüência de sucessivas distorções nos cálculos dos valores dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a jurisprudência veio a cristalizar-se na Súmula nº 260 do antigo Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual, no primeiro reajuste do benefício, independentemente da data em que este foi concedido, deveria ser aplicado o índice integral do aumento verificado (afastando-se o critério de proporcionalidade) e utilizando-se, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo vigente na data de cada reajuste, e não o anterior. Nesse sentido:

"(...)

3. Surgido a partir da necessidade de pacificar a jurisprudência do antigo Tribunal Federal de Recursos quanto à interpretação do Decreto-lei 66/66 e do art. 2º da Lei 6.708/79, em face da prática administrativa, sem regramento legal, por parte da Previdência Social, o verbete sumular 260, na sua primeira parte que só perdeu vigência por força do art. 58 do ADCT, prevê a aplicação, no primeiro reajuste do benefício previdenciário, do índice integral do aumento do salário mínimo e não o proporcional, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício. (Cf. STJ, RESP 279.391/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalho, DJ 24/06/2002; RESP 316.064/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalho, DJ de 24/06/2002; RESP 143.002/PE, Quinta Turma, Ministro José Dantas, DJ de 23/03/1998).

4. A segunda parte da Súmula 260/TFR que se aplica apenas se houver diferenças de reajuste no período de novembro/1979 (Lei 6.708/79) a outubro /1984 (Decreto-lei 2.171/84), que mandou tomar o salário mínimo novo (art. 2º, § 1º) prescreve que, ao proceder o cálculo do enquadramento das faixas salariais, leve-se em consideração o valor do novo salário mínimo e não do revogado. (CF. STJ, julg. Cit. RESP 279.391/SP; RESP 2002.477/SP, Quinta Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ 15/05/2000; TRF 1, EIAC 96.01.50485-

0/DF, Primeira Seção, Juiz Convocado Itelmar Raydan Evangelista, DJ 17/06/2002.)" (TRF da 1ª Região, Primeira Turma suplementar, Juiz Federal Convocado João Carlos Mayer Soares, DJ de 17/06/2004, p. 78).

DA SÚMULA 260/TFR E DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL

Na decisão monocrática da lavra do Min. Fontes de Alencar, que apreciou recurso especial do INSS em face de acórdão deste Tribunal, relativo a homologação de cálculos em revisão de benefício previdenciário, proferida nos autos do processo nº 552.901, restou consignado, a propósito, o seguinte: *"1. A matéria já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de que os critérios da Súmula 260/TFR, quanto à aplicação do novo salário mínimo, no cálculo do enquadramento das faixas previstas na Lei nº 6.708/79, não têm concordância com a equivalência em números de salários mínimos prevista no art. 58 do ADCT/88"* (DJU-1 de 06/11/2003).

DA HIPÓTESE DE COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL

Compulsando a sentença exeqüenda que serviu de base para o título executivo, verifiquei que a mesma fez constar expressamente que fosse guardada a correlação entre o benefício e o salário mínimo à época da concessão.

Ora, infere-se do dispositivo da aludida sentença que, não obstante a orientação jurisprudencial sobre a matéria, houve, *in casu*, expressa determinação para aplicação do critério de equivalência salarial, a qual transitou em julgado.

Com efeito, em julgados anteriores, vinha aderindo, integralmente, ao magistério do Ministro Luiz Fux, em sua percutiente obra acerca da coisa julgada (*in* curso de direito processual civil, 2ª edição, forense, p. 822/823) na qual o mesmo afirmava o seguinte: *"Politicamente a coisa julgada não está comprometida nem com a verdade nem com a justiça da decisão. Uma decisão judicial, malgrado solidificada, com alto grau de imperfeição, pode perfeitamente resultar na última e imutável definição do Judiciário, porquanto o que se pretende através dela é a estabilidade social. Incumbe, assim, ao interessado impugnar a decisão antes de seu trânsito em julgado ou após, através de ação rescisória, uma vez que, passado esse prazo (art. 458 do CPC), qualquer que seja a imperfeição, ela se tornará imodificável (...)* Importante frisar que como se trata de prestações de trato sucessivo, o direito reconhecido e firmado no processo de conhecimento pode sofrer revisão decorrente da mudança no*"ambiente jurídico em que a decisão foi prolatada"* (trecho constante da obra acima citada, fl. 825).

No entanto, ponderando o meu ponto de vista pessoal, com os argumentos apresentados pelos meus pares em diversos julgados desta eg. Primeira Turma Especializada, passei a considerar a possibilidade de reconhecer, excepcionalmente, a inexigibilidade de título judicial que venha a estar em confronto com a Constituição, de acordo com a jurisprudência do eg. STF, mormente após a vigência da MP nº 2.180.35/2001(24/08/2001), que conferiu nova redação ao artigo 741 do CPC, sendo posteriormente convertida na Lei 11.232/2005.

O aludido preceito, na combinação de seu *caput* com o inciso II, prevê a possibilidade de que os embargos à execução versem sobre eventual inexigibilidade do título judicial fundada na inconstitucionalidade do mesmo, nos termos do parágrafo único que dispõe: "Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal".

Destarte, refletindo melhor a respeito, decidi alinhar-me à orientação jurisprudencial firmada pelo eg. STJ, consoante as ementas em destaque:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC, ACRESCENTADO PELA MP Nº 2.180.35/2001. APLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS TRANSITADAS EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA REFERIDA MEDIDA PROVISÓRIA.

É certo que a natureza processual do parágrafo único do art. 741 do CPC enseja sua aplicação imediata, inclusive em relação aos processos pendentes. No entanto, não se pode olvidar o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

Assim, a mencionada norma deve ser aplicada às sentenças que tenham transitado em julgado em data posterior à da sua vigência, qual seja, 24/08/2001 (data da edição da MP nº 2.180-35). Precedentes desta Corte. (...)(STJ EREsp 690498/RS - Embargos de Divergência no Recurso Especial 2006/0068828-2 - Terceira Seção - Rel. Min. Laurita Vaz - julgamento unânime em 28/06/2006, p. 229 - grifo nosso).

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEGESE E ALCANE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741, DO CPC. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE. (...)

2. O parágrafo único do art. 741 do CPC, buscando solucionar específico conflito entre os princípios da coisa julgada e da supremacia da Constituição, agregou ao sistema de processo um mecanismo com

eficácia rescisória de sentenças inconstitucionais. Sua utilização, contudo, não tem caráter universal, sendo restrita às sentenças fundadas em norma inconstitucional, assim consideradas as que (a) aplicaram norma inconstitucional (1ª arte do dispositivo) ou (b) aplicaram norma em situação tida por inconstitucional ou, ainda, (c) aplicaram norma com um sentido tido por inconstitucional (2ª parte do dispositivo).

3. Indispensável, em qualquer caso, que a inconstitucionalidade tenha sido reconhecida em precedente do STF, em controle concentrado ou difuso (independentemente da resolução do Senado) mediante (a) declaração de inconstitucionalidade com redução de texto (1ª parte do dispositivo), ou (b) mediante declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto ou, ainda, (c) mediante interpretação conforme a Constituição (2ª parte).

4. Estão fora do âmbito material dos referidos embargos, portanto, todas as demais hipóteses de sentenças inconstitucionais, ainda que tenham decidido em sentido diverso da orientação do STF, como v.g., as que a) deixarem de aplicar norma declarada constitucional (ainda que em controle concentrado, b) aplicaram dispositivo constitucional que o STF considerou auto-aplicável; c) deixaram de aplicar dispositivo da Constituição que o STF considerou auto-aplicável; d) aplicaram preceito normativo que o STF considerou revogado ou não recepcionado, deixando de aplicar ao caso a norma revogadora.

Também estão foram do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças, ainda que eivadas da inconstitucionalidade nele referia, cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à da sua vigência" (STJ, REsp 833769/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgamento unânime em 29/06/2006, DJ de 03/08/2006, p. 227 - grifo nosso).

Perfilhando a mesma linha exegética, julgados desta Primeira Turma Especializada, a saber: AC 2005.51.15.000157-1, Rel. Juíza Márcia Helena Nunes, j. 06 de março de 2007 e AC 1998.51.01.046800-7, Rel. Juiz Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. 09 de maio de 2007).

Em suma, embora seja possível, em tese, embargar a execução com base na alegação de inexigibilidade do título judicial por suposta inconstitucionalidade do mesmo, é necessário frisar que a aplicação do artigo 741 do CPC, no que tange ao seu inciso II e ao parágrafo único, não atinge às sentenças que tenham transitado em julgado em data anterior à vigência da MP nº 2.180-35, de 24/08/2001.

No presente caso, verifica-se que o título contido no processo de conhecimento transitou em julgado muito antes da vigência da MP nº 2.180-35, de 24/08/2001. Assim, não há como considerar o título inexigível, pois o trânsito em julgado se consumou antes da vigência da Medida Provisória.

Ressalte-se, que nas relações de trato sucessivo, os efeitos da coisa julgada não se prolongam indefinidamente, pois o art. 471, I, do CPC, exclui do âmbito da coisa julgada as questões relativas às relações jurídicas continuativas, não sendo possível admitir que a sentença tenha eficácia *ad eternum*, instituindo a equivalência salarial como critério perpétuo de reajustamento em substituição aos índices legalmente estabelecidos", entendimento este que, *mutatis mutandis*, se encontra em perfeita sintonia com a Súmula nº 239 do eg. STF, segundo a qual: "Decisão que declara indevida a cobrança de imposto em determinado exercício, não faz coisa julgada em relação aos posteriores". Nesse sentido, precedente desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA NA FASE COGNITIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUSÊNCIA. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LIMITE TEMPORAL. DIRETRIZES FIXADAS EM DECISÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I. Verifica-se que a questão acerca da aplicação ou não do critério de equivalência salarial encontra-se superada, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão e o fato de que os valores, antes devidos, foram quitados conforme fls. 158 e 164/166, dos autos em apenso.

II. Não obstante, conceber que tal critério tenha obrigatoriamente que ser observado *ad eternum*, pelo INSS, contraria tanto a legislação que disciplina a matéria, como a própria CF, consoante pacífico entendimento jurisprudencial (...) (TRF da 2ª Região, AC 335161/RJ, Quarta Turma, Rel. Juiz Arnaldo Lima, DJ de 25/05/2004, p. 138).

CONCLUSÃO

No caso concreto, considerando a exigibilidade do título, é sabido que a Súmula estabelecida na fundamentação da sentença que serviu de base para a execução não determina a equiparação com o salário mínimo da época da concessão. No entanto, seu dispositivo deixou expresso que deveria ser mantida a referida equivalência, e portanto a coisa julgada deverá prevalecer.

No que tange ao limite temporal da revisão determinada pela sentença exeqüenda, apesar do Magistrado utilizar como base de fundamentação a Súmula 260/TFR, também deixou expresso que a equivalência salarial deveria ocorrer a partir de 1992, o que tornou explícito o entendimento julgador sobre o período de abrangência da revisão.

Por outro lado, os cálculos impugnados se prolongaram até setembro de 2002, e considerando, segundo entendimento já explanado, que a sentença exeqüenda não produzirá efeitos *ad eternum*, e que a mesma foi proferida em 27/06/1996, este deverá ser o termo final do período de revisão.

Já no que tange à aplicação retroativa do art. 202 da CF/88, em nenhum momento foi exposto no título executivo tal determinação, da mesma forma, os cálculos sequer contém tal critério, não merecendo, portanto, demais considerações sobre a matéria.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso do INSS com base no art. 557, §1º-A do CPC, para desta forma, limitar a conta impugnada a 27/06/1996.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.06.002226-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:ANTONIO COELHO MARTINS JUNIOR
ADVOGADO	:CARLOS ALBERTO L. DE AMORIM
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:TATIANA POLLO FLORES
ORIGEM	:1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200251060022262)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Antônio Coelho Martins Junior, relativa à sentença de fls. 37/39, pela qual o MM. Juízo *a quo* (Juiz Federal da 1ª Vara de Petrópolis) julgou procedentes os Embargos à Execução opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social homologando os cálculos de fls. 27/29.

Inicialmente, na sentença de mérito (título executivo), fls. 34/37 da ação ordinária, modificada pelo acórdão de fl. 61 e voto/acórdão de fl. 117/119, julgou-se procedente o pedido formulado em ação ajuizada em face do INSS, determinando a revisão dos proventos do benefício previdenciário do autor a partir de janeiro de 1992, mais as gratificações natalinas de 89/90.

Já na fase executiva, o INSS opôs embargos, alegando excesso nos cálculos do exequente.

Encaminhados os autos à contadoria da Justiça Federal, a mesma realizou a conta de fls. 27/29, os quais foram acolhidos pelo Magistrado.

A sentença recorrida julgou a procedência dos embargos do INSS, e em suas razões de recorrer (fls. 41/44) o apelante requer a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos impugnados, além da modificação da taxa de juros de mora, uma vez que nos cálculos impugnados foi utilizada a taxa de 0,5% durante todo o período.

Pugnou, afinal, pelo provimento do recurso.

Contra-razões às fls. 64/65.

Remetidos os autos a este Tribunal, foram, em seguida, encaminhados ao Ministério Público Federal, que oficiando às fls. 69/72, alegou não ter interesse no feito.

Relatado, DECIDO:
CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS

A respeito da incidência dos expurgos inflacionários, quando da execução de título executivo judicial decorrente de revisão de benefício previdenciário, os precedentes adiante pinçados nos dão a exata posição da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

Acórdão
Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 462436
Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA

Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCELAS PAGAS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. SENTENÇA EXEQUENDA QUE DETERMINOU A ADOÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTOS NA SÚMULA 71/TFR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...)
3. É vedada a aplicação, na fase de execução, de expurgos inflacionários não adotados pela sentença, quando esta expressamente houver indicado o critério de correção monetária a ser utilizado, sob pena de violação da coisa julgada. Precedentes.

4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.
Data Publicação 05/02/2007

Acórdão
Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 232125
Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO
Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA EXEQUENDA QUE INDICOU O CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA A SER UTILIZADO (SÚMULA Nº 71 DO EX-TFR).

1. (...) 2. Sobre a aplicação do instituto da correção monetária e os denominados expurgos inflacionários na fase de execução de sentença, a jurisprudência desta Corte Superior distingue as hipóteses em que a sentença do processo de conhecimento, transitada em julgado, indicou o critério de correção monetária a ser utilizado, daqueles casos em que não houve tal previsão.

3. Quando houver expressa indicação, na sentença exequenda, do critério de correção monetária a ser utilizado, não é possível a aplicação, na fase de execução, de expurgos inflacionários não adotados pela sentença, sob pena de violação da coisa julgada.

4. Não estabelecendo, a sentença, os índices de correção monetária a serem utilizados, e pleiteada a incidência dos expurgos inflacionários quando iniciado o processo de execução, é firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que sua inclusão, na fase de execução, não viola a coisa julgada, mesmo que não discutidos no processo de conhecimento.

(...)

2. Embargos acolhidos, sem efeitos modificativos.

Data Publicação 01/08/2005

DOS JUROS DE MORA

Quanto aos juros, pacífica é a jurisprudência consoante a Súmula nº 204 do STJ que dispõe: "Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida". O percentual aplicado, segundo entendimento fixado por esta e demais Turmas deste E. Tribunal, é de 6% ao ano, até a entrada em vigor do novo Código Civil, Lei nº 10.406-2002, ocasião em que a taxa deverá seguir o percentual de 1% ao mês, conforme o estabelecido no seu artigo 406 em interpretação conjunta com o art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional. (AGTAC 214395/RJ, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Conv. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJU de 18/11/05, p. 283/284; AC 264767/RJ, Oitava Turma Especializada, Rel. Juiz Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJU de 11/08/05, p. 70; AC 323471/RJ, Sétima Turma Especializada, Rel. Des. Reis Frie-de, DJU de 08/08/05, p. 208; AGTAC 183907/RJ, Segunda Turma Especializada, Rel. Des. André Fontes, DJU de 19/07/05, p. 177).

No caso concreto, a sentença exequenda não determinou expressamente qual critério de correção deveria ser utilizado na correção das diferenças devidas, no entanto, na inicial de execução não foi requerida a inclusão dos referidos expurgos. Assim sendo, nos moldes do entendimento acima, não cabe a sua inclusão.

Já no que tange aos juros de mora caberá a modificação do critério nos moldes do entendimento acima explanado.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação, com base no art. 557, §1º-A do CPC, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2002.51.10.003043-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:RUTH MENDES DE OLIVEIRA
APELADO	:EULINA MARIA FERNANDES
ADVOGADO	:SONIA MARIA BARBOSA
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE SÃO JOÃO DE MERITI-RJ
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200251100030434)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e de apelação do INSS contra sentença que julgou procedente o pedido da Autora, que versa sobre a concessão de benefício de pensão por morte.

EULINA MARIA FERNANDES ajuizou ação ordinária em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte, na qualidade de companheira de Jorge Estevam Rego, segurado aposentado, solteiro, falecido em 03/10/2000 (fl. 13), com quem viveu por aproximadamente quinze anos ininterruptos, não tendo filhos em comum. Informa que o benefício foi requerido na esfera administrativa e indeferido pela Autarquia.

Deferida a gratuidade de justiça à fl. 39 e confirmada à fl. 121.

Contestação do INSS às fls. 44/48, acompanhada de cópia do processo administrativo às fls. 49/69, sustentando, preliminarmente, inépcia da inicial, e necessidade de chamamento à lide de litisconsorte passiva necessária, vez que o de cujus era aposentado e tinha desconto em seu benefício para pensão alimentícia. No mérito, argumenta que a Autora não comprovou a condição de companheira.

Em atendimento às determinações judiciais de fls. 70 (onde também foi considerada intempestiva a contestação) e 80, informou o INSS (fls. 85/93) que a pensão alimentícia descontada do benefício de Jorge Estevam Rego era paga a Tereza Correia, a quem, após o óbito do segurado, foi concedida a pensão por morte na qualidade de companheira (NB 1182493421).

Regularmente citada, a litisconsorte Tereza Correia apresentou a contestação de fls. 107/115, na qual alega que o documento de fl. 56 (Bilhete de Seguro DPVAT emitido em 10/10/1997) demonstra que o de cujus residia no mesmo endereço que ela, e afirma que quando conheceu o Sr. Jorge contava com dezessete anos de idade, mantendo a relação pública, duradoura, contínua e ininterrupta, como se casados fossem, por mais de quarenta e quatro anos, tendo, inclusive, prole em comum, num total de três filhos, sendo que somente é vivo hoje o filho Jorge Correia Rego, maior de idade e casado.

Réplica da Autora às fls. 117/118.

Audiência com oitiva de testemunhas da Autora às fls. 132/135.

Às fls. 146/147 peticionou o INSS informando que foi cessado o pagamento da pensão por morte à litisconsorte Tereza Correia, em virtude de comunicação de óbito pelo sistema de óbitos da DA-TAPREV.

Sentença às fls. 148/152, na qual foi, inicialmente, JULGADO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, relativamente à segunda ré, TEREZA CORREIA, e JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de seu companheiro Jorge Estevam Rego, com DIB em 26/10/2000 - data do requerimento administrativo, conforme postulado na inicial, devendo a renda mensal inicial, no período de 26/10/2000 (requerimento administrativo da autora) a 01/02/2004 (óbito da segunda ré), ser calculada de acordo com o disposto no art. 77, caput, da Lei nº 8.213/91; e a partir de 02/02/2004, obedecer ao comando do art. 77, § 1º, da Lei nº 8.213/91. Condenada a Autarquia-Ré, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, retroativas à data da citação, ocasião em que a Ré foi constituída em mora (art. 219 do CPC) e até a data da efetiva implantação do benefício, sobre as quais incidirá correção monetária, pelos índices oficiais, a partir do momento em que cada uma era devida, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Sem custas e honorários.

Apelação do INSS às fls. 155/156, alegando que a Autora não fez prova da efetiva dependência econômica, nem da união estável do casal.

Contra-razões às fls. 165/167.

Manifestação do Ministério Público Federal, às fls. 171/173, pelo não provimento do recurso.

É o relatório. DECIDO.

O óbito do segurado ocorreu em 03/10/2000 (fl. 13), na vigência, portanto, da Lei nº 8.213/91, que é aplicável à espécie, com as alterações em sua redação, operadas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97.

Cabível destacar, pois, as seguintes disposições da Lei, pertinentes à discussão posta em exame:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada." (grifei)

O § 3º do art. 226 da Constituição Federal determina que:

"Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento."(grifei)

A Lei nº 9.278, de 10/05/1996, por sua vez, regulamentou o § 3º do art. 226 da Constituição Federal, especificando o que seja união estável como entidade familiar:

"Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família." (grifei)

Com efeito, se conclui da leitura dos dispositivos pertinentes à Constituição Federal que o legislador estabeleceu como critério para caracterizar a união estável a convivência duradoura, de forma pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituir família.

Dos documentos trazidos aos autos, e em observância à legislação aplicável, pode-se concluir pelo direito da Autora à percepção do benefício de pensão por morte de seu companheiro, tendo apresentado cópias de vários documentos do falecido que se encontravam em seu poder, como Cédula de Identidade, CPF, Carteira Nacional de Habilitação (fl. 16), além de fotos do casal (fl. 24). Mencione-se, também, a declaração subscrita pelo Diretor do PAM-Ramos (fl. 25), dando conta de que a Autora e seu companheiro estão registrados naquela Unidade de Saúde, com prontuários desde abril de 1994, constando como residentes na Rua Ouvidor, 168, Jardim Sumaré, São João de Meriti, que é o endereço do de cujus na Certidão de Óbito, cuja declarante foi a filha do falecido. A Autora também apresentou recibo em seu nome, relativo às despesas com o funeral do segurado (fl. 26), pensando, também, a favor da ora Apelada, as declaraçõesde dois dos filhos do de cujus, às fls. 33 e 35, de que a Sra. Eulina e seu pai, conviveram como marido e mulher por mais de cinco anos, inclusive tendo a companheira cuidado dele e o acompanhado no tratamento de saúde.



Ademais, os depoimentos das três testemunhas são unânimes ao afirmarem a convivência sob o mesmo teto entre a Autora e o ex-segurado, por pelo menos quinze anos, a qual teria perdurado até o falecimento do companheiro, e que a Autora continuou residindo no mesmo endereço em que morava com o ex-segurado, trabalhando atualmente como servente, conforme declarações prestadas em Audiência (fls. 133/135).

No caso em tela, a comprovação do direito da Autora foi suficiente para que lhe seja deferido o benefício, não representando obstáculo o fato de o INSS ter deferido o benefício à litisconsorte, Sra. Tereza Correia, que recebia pensão alimentícia do ex-segurado, a qual veio a falecer antes da prolação da sentença. Aliás, da leitura de sua peça contestatória, e de todo o acervo dos autos, o que se pode depreender, apenas, é que ela e o de cujus realmente mantiveram uma relação de união estável em período anterior, inclusive com prole em comum. A menção ao documento de fl. 56 (Bilhete de Seguro DPVAT emitido em 10/10/1997), que foi juntado pela própria Autora no processo administrativo, não prova que o relacionamento tenha perdurado, mesmo porque não se pode afirmar que o segurado manteve o documento do veículo com endereço atualizado, como é comum em muitos casos.

No que se refere à dependência econômica, esta é presumida, nos termos do art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91, uma vez reconhecida a união estável.

Sobre a possibilidade do rateio da pensão por morte entre duas companheiras, em hipóteses em que o segurado conviveu maritalmente nos moldes de uma união estável com duas mulheres em épocas distintas, reporto-se à seguinte ementa de julgado desta Corte, que expressa o entendimento firmado sobre o tema:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO DO BENEFÍCIO ENTRE AS COMPANHEIRAS RECONHECIDAS NO ÂMBITO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO VISANDO A DESCONSTITUIÇÃO DO ATO. PROVAS NÃO INFIRMADAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I - Ação em que a autora, reconhecida como companheira *de de cujus* em sede judicial, objetiva a desconstituição do ato do INSS que rateou a pensão por morte entre ela e a segunda ré, que também foi reconhecida como companheira do falecido segurado, no âmbito administrativo.

II - Embora improvável a hipótese de que o ex-segurado tenha convivido maritalmente com as duas mulheres na mesma época, não se pode negar a possibilidade de que tenha vivido inicialmente com uma, para depois estabelecer relação de união estável com outra.

III - Nesse sentido, as provas produzidas pela segunda ré permitem concluir que a mesma viveu em união estável com ex-segurado até a data do óbito (fls. 65/69, 72 e 75/78) não tendo a autora, por outro lado, logrado infirmar os documentos apresentados e tampouco a prova testemunhal colhida na esfera administrativa.

IV. Não há que se falar em anulação do ato administrativo do INSS que rateou o benefício entre a autora e a parte ré, se não houve a comprovação de irregularidade quanto às provas que demonstraram o direito da segunda ré ao gozo do benefício postulado. Precedentes jurisprudenciais desta Corte.

V. A decisão judicial que garantiu o direito da autora à pensão por morte, não pode ser imposta a segunda ré, na medida em que não fez coisa julgada em relação a esta, posto que sequer participou do processo anterior e tampouco exerceu as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88).

VI. Apelação conhecida, mas não provida." (TRF/2ª Região, Primeira Turma Especializada, AC nº 2001.51.01.526425-9/RJ, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ II de 05/10/2006, p. 149/154)

Embora aqui, como visto, também tenhamos início de prova material, vale mencionar, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem se pronunciando sobre a possibilidade de admissão, até, da prova exclusivamente testemunhal em casos como o presente, em que se analisa pedido de concessão de pensão por morte:

"Pensão por morte. União estável (declaração). Prova exclusivamente testemunhal (possibilidade). Arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil (aplicação).

1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil).

2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há por que vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente.

3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz.

4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou provimento.

(STJ, Sexta Turma, RESP 783697, Proc. 200501580257/GO, Rel. Min. Nilson Naves, DJ de 09/10/2006, p. 372)

Finalmente, quanto aos juros de mora, fixados à taxa de 1% ao mês a partir da citação (maio de 2002), merece reforma a sentença.

É pacífica a jurisprudência quanto ao termo inicial dos juros, consoante a Súmula nº 204 do STJ que dispõe: "Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida". O percentual aplicável, segundo entendimento fixado por esta e demais Turmas desta Corte, é de 6% ao ano, até a entrada em vigor do novo Código Civil, Lei nº 10.406-2002 (a partir de 11/01/2003, cf. art. 2.044), ocasião em que a taxa deverá seguir o percentual de 1% ao mês, conforme o estabelecido no seu artigo 406 em interpretação conjunta com o art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional. (AGTAC 214395/RJ, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Conv. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJU de 18/11/05, p. 283/284; AC 264767/RJ, Oitava Turma Especializada, Rel. Juiz Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJU de 11/08/05, p. 70; AC 323471/RJ, Sétima Turma Especializada, Rel. Des. Reis Friede, DJU de 08/08/05, p. 208; AGTAC 183907/RJ, Segunda Turma Especializada, Rel. Des. André Fontes, DJU de 19/07/05, p. 177).

Tal entendimento também está em consonância com a jurisprudência do STJ, conforme recentes julgados: REsp 916336/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 07/05/2007, p. 312; Edcl no AGRg no Ag 710225/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 16/04/2007, p. 205; REsp 594486/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 13/06/2005, p. 294, RSTJ vol. 201, p. 337.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso e dou parcial provimento à remessa necessária, tão-somente para que os juros de mora sejam aplicados no percentual de 6% ao ano, até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), ocasião em que a taxa deverá seguir o percentual de 1% ao mês, conforme estabelecido no seu art. 406, em interpretação conjunta com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e, de acordo com a jurisprudência dominante desta Corte.

Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2008.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.000566-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE : JOSE CARLOS PEDROSA
ADVOGADO : MONICA LETICIA MARQUES HARITOFF E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SEM PROCURADOR
ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200751040039310)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por José Carlos Pedrosa, em face da decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Volta Redonda - RJ, nos autos da ação ordinária nº 2007.51.04.003931-0, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A decisão agravada encontra-se nos seguintes termos (fl. 15):

"Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado em sede de ação de conhecimento, pelo rito comum ordinário, pelo qual pretende a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença, até ulterior decisão definitiva.

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/59.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Em exame preliminar, não vislumbro a necessária plausibilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*), de sorte a possibilitar a concessão da vindicada tutela de urgência.

É que o indeferimento do pedido de auxílio-doença, teve por base laudo pericial elaborado por perito do INSS, sendo certo que tal perícia, como todo e qualquer ato administrativo, goza das presunções de legalidade, legitimidade e veracidade.

Nessa linha, os documentos acostados aos autos, apesar de constituírem início razoável de prova material, revelam-se insuficientes, ao menos a priori, para afastar as sobreditas presunções. Com efeito, tendo sido realizada perícia no âmbito do INSS, a qual goza de fé pública, entendo que apenas um novo exame pericial, em sede judicial, teria o condão, em tese, de contrapor a conclusão a que chegou o perito do INSS.

Assim, como o pedido anteciptatório ora formulado depende, em suma, da realização de prova técnica, até o momento inexistente, impõe-se, a princípio, privilegiar a conclusão exarada pela Autarquia Previdenciária.

Com essas considerações, por ora, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, até ulterior deliberação.

Defiro a vindicada gratuidade da justiça.

Cite-se".

A suspensão da decisão agravada só deve ocorrer quando demonstrada existência de lesão grave e de difícil reparação ante sua manutenção.

A decisão agravada analisou com cautela o caso concreto, concluindo as provas pré-constituídas nos autos são insuficientes, *a priori*, para afastar as presunções de legalidade, legitimidade e veracidade de que goza o ato administrativo que, no caso concreto, reflete-se na perícia realizada pelo INSS.

Numa primeira análise, não vislumbro, da mesma forma que o Juízo *a quo*, a existência dos pressupostos autorizadores da concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, exigindo-se dilação probatória com oportuna perícia judicial que possa reavaliar o estado de saúde do agravante, constituindo, assim, prova suficiente para formação do convencimento do julgador.

Ante o exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo ativo pretendido.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intime-se a parte agravada de acordo com o art. 527, V do CPC, para que apresente, no prazo legal, se desejar, sua resposta.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Após, retornem para julgamento.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.001186-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE : ANTONIO DE ALMEIDA CLARO
ADVOGADO : EISENHOWER DIAS MARIANO E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : NARA LEVY
ORIGEM : 2A. VARA ESTADUAL - CABO FRIO/RJ (20060110060053)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antônio de Almeida Claro, em face da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Cabo Frio - RJ, nos autos da ação ordinária nº 2006.011.006005-3, que indeferiu o requerimento de produção de prova pericial e a remessa dos autos ao Contador Judicial.

A decisão agravada encontra-se nos seguintes termos (fl. 36):

"Tendo em vista que as ações em comento não possuem o mesmo pedido ou a mesma causa de pedir, inexistente conexão entre as causas, nos termos do disposto no art. 103 do CPC. Certifique-se conforme requerido às fls. 66, item "a". Indefiro, ainda, o requerimento de fls. 47, eis que tal diligência incumbe à parte, de acordo com o art. 333, inciso I do CPC. Às partes em alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias".

A suspensão da decisão agravada só deve ocorrer quando demonstrada existência de lesão grave e de difícil reparação ante sua manutenção.

Numa primeira análise, percebo que a decisão agravada, apesar de tratar de três itens do processo, apenas os itens relacionados ao indeferimento da realização de prova pericial documental e da remessa dos autos ao Contador Judicial para elaboração de cálculos são objetos do presente agravo.

A Contadoria Judicial é um setor criado para auxiliar o Juízo na formação do seu convencimento em questões relacionadas a cálculos e valores, não devendo ser utilizado para servir aos interesses particulares das partes do processo.

E quanto à realização de prova pericial, cabe ao Juízo *a quo* determinar a necessidade ou não da sua realização, cabendo às partes provarem o que alegam, conforme determinação do art. 333, incisos I e II do CPC.

Desta forma, não vislumbro motivos relevantes para a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Ressalte-se, ainda, que o juiz da causa tem o poder diretivo do processo e, em sede de livre convencimento, é quem deve decidir as questões submetidas ao Judiciário em fase de conhecimento. O Relator do agravo deverá reformar essas decisões em casos excepcionais, situações teratológicas, mas nunca se substituir, corriqueiramente, ao juiz da causa.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pretendido.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intime-se a parte agravada de acordo com o art. 527, V do CPC, para que apresente, no prazo legal, se desejar, sua resposta.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Após, retornem para julgamento.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2008.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator



III - AGRAVO 2008.02.01.004250-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GO-
MES
AGRAVANTE :ALAN LEAO RODRIGUES
ADVOGADO :JOSE WILLIAN DE OLIVEIRA ABICHA-
RA
AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR :SEM PROCURADOR
ORIGEM :1 VARA JUSTIÇA FEDERAL SAO GON-
CALO/RJ (200851170004505)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por Alan Leão Rodrigues, em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de São Gonçalo - RJ, nos autos da ação ordinária nº 2008.51.17.000450-5, que indeferiu o pe-
dido de antecipação dos efeitos da tutela.

A decisão agravada encontra-se nos seguintes termos (fl. 28):
"Para validar-se à luz do princípio do contraditório (art. 5º, LV da Constituição da República), a concessão de tutela de urgência *parte inaldita altera* deve reivindicar não só a conjugação de elementos que por si sós realcem a plausibilidade dos fundamentos do pedido (*fumus boni iuris ou verossimilhança da alegação e prova inequívoca*), como também uma urgência qualificada, que só evidencia em duas hipóteses: efetivo risco de dano irreparável ou de difícil reparação do bem da vida almejado, antes mesmo de audiência da parte adversa, e a possibilidade de o réu, ao tomar ciência da postulação, praticar atos que ponham em risco ou vulnerem o bem.
Como não é o que ocorre no caso dos autos, INDEFIRO a tutela antecipatória, sem prejuízo de reconsideração (art. 273 §4º do CPC).
Defiro a gratuidade de justiça requerida, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.
Cite-se".

A suspensão da decisão agravada só deve ocorrer quando demonstra-
trada existência de lesão grave e de difícil reparação ante sua ma-
nutenção.

A decisão agravada analisou com cautela o caso concreto, concluindo
não encontrar nos autos elementos suficientes que autorizassem a
concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, assim co-
mo do efetivo risco de dano irreparável ou de difícil reparação que
justificassem a urgência da aludida concessão antes de ser opor-
tunizado o contraditório.

Numa primeira análise, não vislumbro motivos relevantes para a
concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Ressalte-se, ainda, que o juiz da causa tem o poder diretivo do
processo e, em sede de livre convencimento, é quem deve decidir as
questões submetidas ao Judiciário em fase de conhecimento. O Re-
lator do agravo deverá reformar essas decisões em casos excep-
cionais, situações teratológicas, mas nunca se substituir, corriquei-
ramente, ao juiz da causa.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo ativo pretendido.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intime-se a parte agravada de acordo com o art. 527, V do CPC, para
que apresente, no prazo legal, se desejar, sua resposta.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Após, retornem para julgamento.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2008.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

EXPEDIENTE Nº 310 DO DIA 6 DE MAIO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 44499 93.02.05262-1

RELATORA :JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELE-
NA NUNES, EM AUX. À DES. FEDERAL
MARIA HELENA CISNE
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR :ANÁ MARIA DE CARVALHO
APELADA :MARIA JOSÉ GOMES DE SOUZA
ADVOGADO :AMILTON FREIRE ARAUJO E OUTROS
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE
JANEIRO (8900103288)

DECISÃO

Tendo em vista que a habilitação de herdeiros ou sucessores em feitos
de natureza previdenciária é regulada pelo art. 112 da Lei nº 8.213/91,
a qual estabelece que "*O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento*", e, tendo em vista,
ainda, que o segurado faleceu no estado civil de casado, sendoa
primeira requerente sua dependente nos termos do referido diploma
legal, conforme documentos de fls. 135/136, homologo a habilitação
requerida por MARIA JOSÉ GOMES DE SOUZA.

À Didra, para proceder às devidas anotações e, após, voltem-me
conclusos.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2008.

MARIA HELENA CISNE
Desembargadora Federal

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.510294-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
HELENA CISNE
APELANTE : AEROJET QUIMICA INDL/ LTDA
ADVOGADO : PAULO MAURICIO CARLOS DE OLIVEIRA
E OUTROS
APELADO : ZOTOS INTERNATIONAL INC
ADVOGADO : RENATA CORREA CARDOZO PEREIRA
CARNEIRO E OUTROS
TERCEIRO IN- : INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE
TERESSADO INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR : MARGARETH GAZAL E SILVA
ORIGEM : TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (200351015102943)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBT : AEROJET QUIMICA INDL/ LTDA
EMBD : O V. ACÓRDÃO DE FLS. 527

DESPACHO

Intimem-se o INPI e ZOTOS INTERNACIONAL INC. para, que-
rendo, responderem os Embargos de Declaração interpostos às fls.
531/534.
Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008.

MARIA HELENA CISNE
Desembargadora Federal

III - AGRAVO 2007.02.01.013465-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
HELENA CISNE
AGRAVANTE : BAYER AKTIENGESSELLSSCHAFT
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA DO AMARAL
E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE
INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR : SEM PROCURADOR
LITISCONSOR- : CHEMINOVA BRASIL LTDA
TE
ADVOGADO : GABRIEL DI BLASI E OUTROS
ORIGEM : TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (200751018083813)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ÀS FLS. 587/592

EMBT : BAYER AKTIENGESSELLSSCHAFT
EMBD : O V. ACÓRDÃO DE FLS. 582/583

DESPACHO

Intimem-se o INPI e CHEMINOVA BRASIL LTDA para, querendo,
responderem os Embargos de Declaração interpostos às fls.
587/592.
Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008.

MARIA HELENA CISNE
Desembargadora Federal

IV - APELAÇÃO CÍVEL 96.02.19308-5

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHER-
ME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADVOGADO :PAULO ROBERTO VIEIRA DE OLIVEIRA
APELANTES :ELISA BORGES DE OLIVEIRA E OU-
TROS
ADVOGADOS :EISENHOWER DIAS MARIANO E OU-
TRO
APELADOS :OS MESMOS
ORIGEM :2ª VARA DA COMARCA DE CABO
FRIO/RJ (0068150)

DESPACHO

1. Verifica-se dos autos que o Autor ajuizou a presente ação, e, nos
termos da Certidão de Óbito, constante às fls. 131, faleceu no curso
do processo, em 16.03.2006, no estado civil de viúvo e com bens a
inventariar, deixando, ainda, quatro filhos maiores, que requerem a
habilitação nos autos.

2. Inobstante a tese defendida pelo INSS, que requer a juntada ao
feito do Termo de Inventariança como condição da habilitação vin-
dicada, cumpre ressaltar que a habilitação de herdeiros ou sucessores
em feitos de natureza previdenciária é regulada pelo art. 112 da Lei n.
8.213/91, segundo o qual "*O valor não recebido em vida pelo se-
gurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento*". Vale dizer, con-
siderando que tal artigo encontra-se disposto na Seção VIII, sob o
título Das Disposições Diversas Relativas às Prestações, a interpreta-
ção deve ser no sentido da desnecessidade de realizar-se inventário
ou arrolamento para os sucessores indicados pela Lei Civil, nos ter-
mos do mencionado artigo.

3. Conforme já decidiu o Colendo STJ, "*a principiologia do Direito
Previdenciário pretende beneficiar o segurado desde que não haja
restrição legal. No caso específico, o artigo 112 da Lei 8.213/91 não
se resume ao âmbito administrativo. Portanto, se não há restrição
legal, não deve o intérprete fazê-lo*". (REsp n. 496.030/PB, Quinta
Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 19.04.2004).

4. Ante o exposto, homologo a habilitação requerida às fls. 125/141,
por ELISA BORGES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DIAS DE OLI-
VEIRA, FRANCISCO CLÁUDIO BATISTA DE OLIVEIRA e MA-
RIA IVONE DIAS DE OLIVEIRA, sucessores de ANTÔNIO DIAS
DE OLIVEIRA FILHO.

5. À Divisão de Distribuição, Registro e Autuação - DIDRA, para
retificar o pólo ativo da demanda.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2008.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Juiz Federal convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

APELAÇÃO CÍVEL 2003.51.05.001295-1

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHER-
ME CALMON NOGUEIRA DA GAMA/no
afastamento do Relator
APELANTES :NAZIR CAOLO E OUTROS
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
APELANTE :MILTON CYPRIANO DA COSTA
ADVOGADOS :HAMILTON QUIRINO CÂMARA E OU-
TROS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADORA :MARCIA FERREIRA
ORIGEM :VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO/RJ
(200351050012951)

DESPACHO

1. Fls. 99 e 146: À DIDRA para retificar a autuação, fazendo constar
como advogados do Apelante MILTON CYPRIANO DA COSTA os
Drs.: HAMILTON QUIRINO CÂMARA (OAB/RJ nº 21.162) E OU-
TROS.

2. Tendo em vista a certidão de fl. 111, expeça-se edital, com prazo
de 60 (sessenta) dias, para intimação da Embargada, ora Apelante,
NAZIR CAOLO, a fim de que regularize sua representação pro-
cessual, constituindo novo advogado, diante do falecimento do pa-
trono constituído, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Tendo em vista a certidão de fl. 115, que noticia o falecimento do
Embargado, ora Apelante, José Francisco do Couto, intimem-se por
edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, possíveis herdeiros ou su-
cessores do Apelante JOSÉ FRANCISCO DO COUTO, para jun-
tarem aos autos cópia da certidão de óbito do mesmo, se for o caso;
para regularizarem a representação processual, constituindo novo ad-
vogado, diante do falecimento do patrono constituído; e para re-
quererem o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Rio de Janeiro, 02 de abril de 2008.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Juiz Federal convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

III - AGRAVO 2008.02.01.005552-1

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHER-
ME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
AGRAVANTE :NOÊMIA LATSCH DEGANI
ADVOGADOS :CARLOS ALBERTO LORANG DE AMO-
RIM E OUTRO
AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR :YEDDO TUCHE VOLGARI
ORIGEM :1ª VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETRÓPO-
LIS/RJ (98.07.01975-3)



DESPACHO

1. Oficie-se ao Juiz da causa requisitando informações no prazo de 10 (dez) dias.
2. Intime-se a parte agravada em cumprimento ao artigo 527, V, do CPC.
3. Após, ao MPF.
4. Cumpra-se a segunda parte do item 2 do despacho de fl. 42. Publique-se.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2008.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Juiz Federal convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 250916 2000.02.01.063175-2

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES, EM AUX. À DES. FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADOS	:ALINE SLEMAN CARDOSO :MARCELLO DIAS MACHADO FILHO E OUTROS
ADVOGADO REMETENTE	:FELIZUMIR DIAS RIBEIRO E OUTRO
ORIGEM	:JUIZO FEDERAL DA 34A VARA-RJ :TRIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900786211)

DECISÃO

Tendo em vista a regularização das procurações outorgadas pelos sucessores do Autor, conforme requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, homologo a habilitação dos herdeiros abaixo discriminados, em substituição processual a parte autora, ora Apelado, MARCELLO DIAS MACHADO.

MARCELLO DIAS MACHADO FILHO - (CPF nº 736.223.387-68);
LUCIMERI MACHADO GUIMARÃES - (CPF nº 882.348.277-15);
LUCIMAR MACHADO SOARES - (CPF nº 512.612.437-49);
CÉLIO DIAS MACHADO - (CPF nº 316.959.817-15);
CÉLIA MACHADO VICTOR - (CPF nº 285.479.347-15);
CLEUDI GARCIA MACHADO - (CPF nº 718.345.087-20) e
LUCIENE MACHADO VELASQUES - (CPF nº 898.099.987-91).

Publique-se. À DIDRA para anotar. Após, voltem-me conclusos.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.17.001057-0

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA, MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:GEOCLEO MACHADO DE FREITAS
ADVOGADO APELADO	:ADILSON MARTINS GOMES :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:PEDRO AUGUSTO ABREU DE AZEVEDO GARCIA
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL DE SAO GONCALO/RJ (200651170010570)

D E S P A C H O

Tendo em vista a petição do autor-apelante datada de 08.04.2008, com protocolo de 09.04.2008 e recebimento neste Tribunal em 14.04.2008, verifico que parte de suas alegações de terem sido apreendidos documentos pelo magistrado de primeiro grau (três carteiras de trabalho, o certificado de reservista do Exército brasileiro e um carnê do INSS) encontra eco nos autos, já que da assentada de fl. 292, datada de 04.07.2006, consta que ficaram acautelados, na Secretaria do Juízo da 2ª Vara Federal de São Gonçalo, os seguintes documentos do autor:

CTPS nº 20607, série 207, sem capa;

CTPS nº 1305, série 5ª;

CTPS nº 62145, série 040 RJ.

A respeito, foi lavrado o Termo de Acautelamento, datado de 06.07.2006 (fl. 297 dos autos), só se referindo às mencionadas CTPS.

Ainda consta ao final da sentença de fls. 305/309, datada de 24.10.2006, o seguinte registro, em negrito:

"Encaminhe-se cópia dos presentes autos ao MPF, juntamente com as CTPS's n.os 20607 série 207, sem capa; 1305 série 5ª e 62145 série 040 RJ, que se encontram acauteladas na Secretaria do Juízo a fim de que seja apurada ocorrência de eventual infração penal."

Segue a expedição do ofício nº GAB.1702.000169-5/2006, datado de 08.11.2006, firmado pela Juíza Federal Isabel Maria de Figueiredo Souto e dirigido ao Ilustríssimo Senhor Procurador da República - Procuradoria da República - PRM/São Gonçalo (fl. 310), conforme certificado pelo Técnico Judiciário Jacqueline Barbosa, mat. 12.666, ao pé de fl. 309. Não consta, porém, qualquer prova de que o aludido ofício tenha sido encaminhado ao destinatário e de que tenham sido entregues ao Procurador da República as cópias do processo acompanhadas das três CTPS's do autor da ação.

Sendo assim, necessitando o autor-apelante da localização dos citados documentos, determino que se oficie ao Juízo de origem para que informe sobre os registros existentes na Secretaria sobre o encaminhamento do ofício acima aludido e, caso confirmada sua remessa, solicita-se seja fornecida cópia do protocolo ou recibo de entrega do ofício e informação se foram efetivamente enviados e recebidos os aludidos anexos.

Após, se confirmada a remessa e recebimento do expediente em referência, é que deve ser oficiado ao Procurador da República, indagando quais as providências tomadas a respeito do expediente.

Como os autos da apelação encontram-se no Tribunal, ao se oficiar ao Juízo, devem ser encaminhadas cópias das peças aludidas.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2008

Marcia Helena Nunes

Juíza Federal Convocada

EXPEDIENTE Nº 311 DO DIA 7 DE MAIO DE 2008	
XII - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 98.02.45840-6	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	:EDMIR LEITE ROSETTI FILHO :HOLDINA FOLK PLASTER
ADVOGADO REMETENTE	:FERNANDA ZIVIANI ZURLO
ORIGEM	:JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA-ES :PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (9700002454)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e de recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em ataque a sentença originária da 1ª Vara Federal - ES, na qual o MM. Juiz a quo concedeu a segurança, em ação mandamental em que pretende a Impetrante o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por idade (rural), concedido com DIB de 13/02/92 (fl. 74), e suspenso por ato do Impetrado com ciência da Impetrante em janeiro de 1996 (fls. 04 e 27), sendo que da referida decisão foi interposto recurso administrativo para a Junta de Recursos da Previdência Social, cuja decisão confirmando a suspensão do benefício foi comunicada à Impetrante em 17/10/1996 (carimbo da Agência dos Correios de Santa Teresa), na comunicação datada de 14/10/1996 (fls. 04, 33 e 29).

Deferida a gratuidade de justiça à fl. 12.

Informações da Autarquia às fls. 37/47, acompanhada dos documentos de fls. 48/119, alegando: indicação errônea da autoridade coatora; inexistência de violação a direito adquirido, ante o princípio do controle administrativo; não caracterização do regime de economia familiar; e descumprimento da norma do art. 106 da Lei nº 8.213/91, que exige que a declaração do sindicato dos trabalhadores rurais seja homologada pelo INSS.

Liminar concedida às fls. 122/136.

Manifestação do Ministério Público Federal em primeira instância às fls. 140/146, pela concessão da segurança.

Sentença às fls. 148/159, na qual o MM. Juiz a quo rejeitou a preliminar relativa à indicação da autoridade coatora, reconheceu o direito líquido e certo da Impetrante e ressaltou que não foi observado o devido processo legal, concedendo a segurança para determinar que a autoridade restabeleça o pagamento do benefício de aposentadoria rural em favor da ora Apelada.

Em sua apelação, às fls. 163/173, o INSS sustenta, em síntese, que ao suspender o benefício da Impetrante apenas exerceu o seu controle administrativo, reportando-se ao Enunciado 473 do Supremo Tribunal Federal, além de afirmar que foi dada oportunidade de defesa à segurada, e que se justifica o ato de suspensão sob o ponto de vista legal, considerando que a declaração do Sindicato homologada pelo Ministério Público, por si só, não é documento hábil para comprovar a efetiva prestação do serviço rural no período alegado pela segurada. Argumenta, ainda, que a segurada não se enquadra no regime de economia familiar, posto que havia empregados trabalhando para a família nas atividades rurais, somado ao fato que consta da certidão de casamento da Impetrante ser o esposo lavrador e ela doméstica.

Contra-razões às fls. 176/180.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo não provimento do recurso e da remessa (fls. 185/186).

É o relatório. DECIDO.

A orientação jurisprudencial firmada através da Súmula nº 473 do STF e do que se depreende do artigo 53 da Lei 9.784/99, é firme no sentido de que a Administração Pública tem o poder-dever de anular os seus próprios atos quando eivados de vícios de ilegalidade ou revê-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, sendo sempre ressalvada a apreciação judicial.

O poder-dever de autotutela conferido à Administração Pública deve ser exercido de acordo com o princípio do devido processo legal, garantindo ao administrado ou ao beneficiário, no caso, a possibilidade de defender-se para preservar o seu direito, conforme previsão do artigo 5º, LIV e LV da Magna Carta.

Além da Súmula do STF sobre o tema, ressalte-se que a jurisprudência desta Corte orientou-se no mesmo sentido, como se pode verificar abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. SÚMULA 473 DO STF. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OPORTUNIDADE DE DEFESA. NÃO COMPROVAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. GARANTIA DO USO DAS VIAS ORDINÁRIAS.

- No termos da Súmula 473 do STF, a Administração pode rever seus próprios atos em caso de vícios que os tornem insanáveis.

A revisão de benefícios previdenciários insere-se no poder-dever de autotutela da Administração Pública.

(...)

Ressalvado o uso das vias ordinárias.

(TRF 2ª Região, AMS 200351015029528, Relator Des. Fed. FERNANDO MARQUES 4ª Turma, D.J. de 28/04/2004)."

De acordo com o artigo 69 e seus parágrafos da Lei nº. 8.212/91, alterada pela Lei nº. 9.528/97, entende-se que a notificação com o aviso de recebimento, feita pela autarquia federal ao beneficiário a fim de que este apresente sua defesa, deve ser pessoal, mas para tanto, basta que o INSS encaminhe a notificação para o endereço que consta de seu cadastro, porquanto foi o que o segurado informou no momento da concessão como sendo o de sua residência, devendo mantê-lo atualizado perante o órgão autárquico competente.

No caso concreto, constata-se que a notificação oferecendo o direito de defesa foi encaminhada para o endereço informado pela Impetrante (fl. 55), e constante do cadastro do INSS, conforme AR de fls. 76/76vº, referente ao ofício de fl. 75, datado de 24/10/1995 e postado no dia seguinte, sendo certo que a Impetrante recebeu a notificação, tanto que compareceu ao Posto de Santa Teresa, conforme convocação da Auditoria, no dia 23/11/1995, o que permite reconhecer que foi dada oportunidade de defesa à segurada antes da suspensão do benefício.

A hipótese consiste em pedido de restabelecimento de aposentadoria por idade, na qualidade de trabalhadora rural.

O Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91) assegura a concessão de aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo (art. 39, I), ao trabalhador rural, individualmente ou em regime de economia familiar (art. 11, VII), desde que este comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

O objeto da demanda deve ser examinado sob a ótica de eventual direito adquirido, isto é, deve-se verificar a aplicação da legislação previdenciária em vigor à época do suposto preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Aplica-se, no caso, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vez que se trata de benefício requerido no ano de 1992, a qual assim preceitua:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

VII. como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

(...)

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, fica garantida a concessão:

I. de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

(...)

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I e nos incisos IV e VII do art. 11."

Parágrafo único. A comprovação do efetivo exercício de atividade rural será feita com relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontinua, durante período igual ao da carência do benefício, ressalvado o disposto no inciso II do art. 143.

(...)

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso:

(...)

II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontinua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39.

Consoante o art. 106 da norma supracitada, a comprovação do exercício de atividade rural não prescinde de razoável início de prova material, nos termos do § 3º do art. 55 do mesmo Diploma Legal.

Aliás, a questão relativa à necessidade da comprovação da atividade rurícola, há muito se consolidou conforme se verifica da Súmula nº 149 do eg. Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula nº 149/STJ - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

Da análise conjunta do referido enunciado e da regra contida na lei previdenciária, é possível concluir que a prova testemunhal, por si só, não basta à comprovação do tempo de serviço rurícola, mas, acrescida do denominado início de prova material, já se torna suficiente para tal finalidade.

No caso concreto, a Impetrante apresentou, dentre outros, os seguintes documentos relevantes para fazer prova do seu direito: Certidão de Casamento, onde consta a profissão do marido da autora como sendo "lavrador" (fl. 19); documento emitido pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Teresa/ES, reconhecendo-a como trabalhadora rural no período de 1982 a 1992 (fl. 11); Declaração de ITR do marido da Impetrante onde constam dados sobre a produção vegetal e a inexistência de assalariados permanentes e trabalhadores temporários (fls. 16/16v) e Extrato para Registro de Imóvel Rural em nome do marido da Apelada (fl. 20).

Tais documentos, a meu ver, constituem início razoável de prova material, sendo aptos a comprovar o exercício de atividade rural, dentre os quais a Certidão de Casamento, onde consta a profissão do marido da autora como sendo "lavrador".

Por sua vez os depoimentos testemunhais acostados aos autos foram fundamentais para a comprovação da atividade rurícola da autora, eis que são precisos em afirmar que conhecem a autora há muitos anos, que ela sempre trabalhou na atividade rural, embora também cuide dos afazeres domésticos (fls. 77, 79 e 81).

Acresça-se a isso, o fato de que a autora, nascida em 07/01/1935, possuía 57 anos de idade em 1992 (fl. 19), quando requereu administrativamente o benefício (fl. 74), contando hoje com 73 anos, situação que satisfaz o requisito inicial que é a comprovação da idade mínima, conforme o estabelecido no art. 48 da Lei 8.213/91, fazendo, portanto, jus ao benefício de aposentadoria por idade.

Sendo assim, resta atendida a exigência relativa à produção de início razoável de prova material, de modo a identificar a função exercida pela trabalhadora.

Nesse sentido, vale registrar o entendimento cristalizado no âmbito do eg. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA DA ATIVIDADE RURÍCOLA. SÚMULA 149/STJ.

- A jurisprudência da Egrégia Terceira Seção consolidou o entendimento que deu origem à Súmula nº 149 desta Corte, no sentido de que, para fins de obtenção de aposentadoria previdenciária por idade, deve o trabalhador rural provar sua atividade no campo por meio de, pelo menos, início razoável de prova documental.

- A prova exclusivamente testemunhal revela-se insuficiente para fins de comprovação da atividade rural.

- Recurso especial conhecido e provido." (STJ - RESP nº 238994 - Sexta Turma Rel. Min. Fontes de Alencar - Publicado no DU de 06.06.05);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURÍCOLA.

- A comprovação da qualidade de trabalhador rural através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

- Documentos que comprovam a atividade rurícola, constituem prova material do exercício da atividade rural.

Recurso conhecido e desprovido". (STJ - Recurso Especial nº 263040, 5.ª Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini; DJ 20/11/2000);

Quanto ao argumento da Autarquia de que a declaração do Sindicato homologada pelo Ministério Público não seria documento hábil para comprovar o exercício da atividade rural, ante a nova redação dada ao art. 106 da Lei nº 8.213/91 (pela Lei nº 9.063/95), que exige a homologação pelo INSS, não merece acolhida, pois a declaração do Sindicato da categoria e homologada pelo Ministério Público foi emitida antes da alteração mencionado artigo, não podendo a lei nova desconstituir o ato jurídico perfeito, como bem ressaltou o MM. Juiz de primeiro grau ao analisar a questão.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DA LEI 8.213/91. MP Nº 598/94, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.063/95.

A Declaração do Sindicato dos Trabalhadores homologada pelo Ministério Público em data posterior às modificações da Lei 8.213/91 trazidas pela Medida Provisória nº 598/94 (posteriormente convertida na Lei 9.063/95 não é idônea a comprovar o exercício de atividade rural para fins de obtenção de benefício previdenciário.

Recurso não conhecido." (grifei)

(STJ, Quinta Turma, RESP 314673/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 05/11/2001, p. 133)

"PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADORA RURAL - DECLARAÇÃO DO SINDICATO RURAL HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.

I - Benefício concedido quando estava em vigor a redação original do art. 106, inc. III, da Lei nº 8.213/91 que atribuía a declaração do sindicato rural homologada pelo Ministério Público força de prova efetiva da atividade rurícola, não sendo exigido mais nada a título de prova, devendo ser aplicado o princípio do tempus regit actum.

II - Indevida a revisão do benefício do segurado quanto à mudança na valoração do teor da documentação apresentada.

III - Recurso e remessa necessária desprovidos. (grifei) (TRF/2ª Região, Primeira Turma Especializada, AC nº 199850010107793, Rel. Juiz Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJU de 24/11/2005, p. 139)

No que tange à argumentação de que havia empregados trabalhando para a família, o que descaracterizaria o regime de economia familiar, a prova colhida nos autos (fls. 77, 79 e 81) demonstra que apenas à época da colheita do café é que eram contratadas pessoas como diaristas, e que a duração da colheita era de um mês e meio, ou, às vezes, esta se fazia por ajuda mútua, ou seja, vizinhos da propriedade ajudavam e recebiam em troca ajuda quando da colheita em sua propriedades.

Aliás, o mencionado art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91 permite a utilização do auxílio de terceiros, desde que não se caracterizem como empregados, cujos serviços são prestados de forma não eventual, pessoal e com subordinação. Com efeito, diaristas e meeiros não mantêm vínculo empregatício com o produtor rural, sendo necessários apenas nas épocas em que o serviço no campo demanda mão-de-obra superior à limitada pelos membros da família.

Vejam-se os seguintes julgados desta Corte:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. RESTABELECIMENTO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. APELAÇÃO INTERPOSTA VIA "FAX". ORIGINAL APRESENTADO FORA DO PRAZO.

(...)

V - No caso em questão, há nos autos indício de prova razoável de que o impetrante trabalhou em atividade rural, por grande parte de sua vida, ressaltando-se que a necessidade de eventual mão-de-obra de diarista ou de meeiro, na época da colheita, e até no plantio, ocasional, não descaracteriza o trabalho em regime de economia familiar. O artigo 11, inciso VII e parágrafo 1º, da Lei 8.213/91 permite a utilização do auxílio de terceiros, desde que não se caracterizem como empregados, cujos serviços são prestados de forma não eventual, pessoal e com subordinação. (...)

(...)"

(TRF/2ª Região, Primeira Turma Especializada, AMSnº 200302010066624/ES, Rel. Juíza Márcia Helena Nunes, DJU de 19/10/2007, p. 373)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO. ART. 11, VII E § 1º, DA LEI 8.213/91. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA.

- A necessidade de eventual mão-de-obra de diarista ou de meeiro, na época da colheita de café, não descaracteriza o trabalho em regime de economia familiar.

- O art. 11, inciso VII e § 1º, da Lei 8.213/91 permite a utilização do auxílio de terceiros, desde que não se caracterizem como empregados, cujos serviços são prestados de forma não eventual, pessoal e com subordinação.

Recurso e remessa improvidos.

(TRF/2ª Região, Quarta Turma, AMSnº 9802396710/ES, Rel. Juiz Benedito Gonçalves, DJU de 17/11/2003, p. 151)

Também não deve prosperar a alegação do INSS de que a Apelada não se enquadra na categoria de segurada especial uma vez que exercia atividades domésticas, visto que tal fato não descaracteriza o trabalho rural, em regime de economia familiar, constatado pelo conjunto probatório contido nos autos.

Ademais, a jurisprudência pátria é assente no sentido de que a qualificação profissional do marido, como trabalhador rural, se estende à esposa para efeitos de início razoável de prova documental, como se verifica nos acórdãos assim transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III, DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO REALIZADO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA RURAL. TAMANHO DA PROPRIEDADE NÃO DESCARACTERIZA, POR SI SÓ, O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO E CERTIDÃO DE NASCIMENTO DOS FILHOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA MATERIAL.

1. (...)

2. (...)

3. A Lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

4. Não se deve aplicar com rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se infactível, em face das peculiaridades que envolvem o Trabalhador do campo.

5. O rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo art. 106, parágr. único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Precedentes do STJ.

6. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tamanho da propriedade não descaracteriza, por si só, o regime de economia familiar, caso estejam comprovados os demais requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural.

7. Na hipótese dos autos, conforme delineado pelo Juízo de 1ª instância, a autora logrou comprovar o labor rural com base em prova material (no caso, a Certidão de Casamento em que consta a condição de trabalhador rural do marido da autora e as Certidões de Nascimento de seus filhos, com o registro de sua profissão de lavradora) complementada por prova testemunhal.

8. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido, para julgar procedente o pedido inicial e restabelecer a sentença em todos os seus termos.

(STJ, Quinta Turma, RESP 980065, Proc. nº 200701965899/SP, DJ de 17/12/2007, p. 340)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

I - A certidão, onde o marido da autora aparece como lavrador, é início razoável de prova material, sendo apta à comprovação da condição de rurícola, para efeitos previdenciários.

II - Tal prova, se considerada quando do julgamento do recurso especial, atestaria, documentalmente, a atividade de rurícola da autora, afastando, assim, a aplicação da Súmula 149/STJ. Erro de fato que, nos termos do art. 485, IX, § 1º, do CPC, autoriza a rescisão do acórdão. Precedentes da Terceira Seção. Ação rescisória procedente. (STJ, Terceira Seção, Processo nº 199800679065/SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 28/08/2006, p. 210)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARTEIRAS DE FILIAÇÃO. CONTEMPORÂNEAS. PROVAS TESTEMUNHAIS. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde consta a profissão de lavrador atribuída ao marido da Autora.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. A sentença considerou as provas testemunhais aptas a atestar o exercício da atividade rural por vários anos, na condição de diarista.

4. (...) omissis.

5. Recurso especial conhecido em parte e provido".(Resp. 200400048518/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ: 02/08/2004);

Em tal contexto, revela-se correta a sentença no que tange ao reconhecimento da atividade rural exercida pela autora, porquanto a comprovação da atividade rural não foi lastreada apenas em prova testemunhal, mas devidamente corroborada por razoável início de prova material, fato que enseja o restabelecimento do benefício.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação e à remessa necessária, com base no art. 557, caput, do CPC.

Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2008.

ABEL GOMES

Desembargador Federal

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.038373-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:MIREIA OLIVEIRA D'ALMEIDA
APELADO	:WALTER DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:ALFREDO JOSE GOMES
ORIGEM	:2A. VARA ESTADUAL - NILOPOLIS/RJ (0012594)

D E C I S Ã O

Trata-se de Apelação interposta pelo Instituto Nacional de Seguro Social, relativa à sentença de fls. 36/37, pela qual o MM. Juízo *a quo* (Juiz de Direito da 2ª Vara cível da Comarca de Nilópolis) julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos pelo apelante.

Inicialmente, a sentença de mérito (título executivo), fls. 23/24 da ação ordinária, julgou procedente o pedido formulado em ação ajuizada em face do INSS, determinando a revisão dos proventos do benefício previdenciário do apelado nos moldes da Súmula 260/TFR.

Opostos embargos de declaração pelo autor (fl. 26), a sentença exequiênda foi modificada à fl. 27, determinando a equivalência salarial.

Em seguida os autos foram encaminhados ao 8º contador judicial, o qual realizou a conta de fls.44/47 (autos principais).

Já na fase executiva a Autarquia opôs embargos, alegando excesso nos cálculos do exequiente.

Em sede de embargos, mais uma vez os autos foram encaminhados ao 8º contador que realizou novos cálculos de fls. 26/28, os quais foram acolhidos pelo Magistrado.



Prolatada a sentença que julgou a procedência em parte dos embargos (fls. 36/37), em suas razões de recorrer (fls. 39/43), a Autarquia não se opôs aos critérios de cálculo adotados pela conta, e alegou apenas que:

Foi incluído indevidamente o abono natalino, pois a sentença exequiênda não determinava tal inclusão;

Foi utilizado o piso nacional de salário ao invés do salário mínimo de referência;

E foi incluída a taxa judiciária indevidamente, uma vez que a autarquia é isenta.

Pugnou, afinal, pelo provimento do recurso, requerendo a exclusão de tais parcelas.

Sem contra-razões.

Remetidos os autos a este Tribunal, foram em seguida, encaminhados ao Ministério Público Federal, que oficiando à fl. 50, alegou não ter interesse no feito.

Ainda à fl. 53 consta parecer da seção de apoio de cálculo judiciário desta Corte - SECJUD, a qual expõe sobre os argumentos do apelante.

Relatado. DECIDO:

GRATIFICAÇÃO NATALINA

Este Tribunal possui precedentes no sentido de que a gratificação natalina integral é devida quando da realização dos cálculos de liquidação de sentença relativa à revisão de benefício previdenciário, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento quanto à auto-aplicabilidade do art. 201, § 6º, da CF, dentre os quais destaco o seguinte:

"EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SÚMULA 260. INCLUSÃO DO SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO DE 1989 E DA GRATIFICAÇÃO NATALINA DE 1989. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES E DOS TRIBUNAIS REGIONAIS. REMESSA. DESCABIMENTO.

1 - Descabe a remessa ex officio em sede de embargos à execução, por não constituir hipótese inserta no art. 475, II, do CPC.

2 - O STF já assentou entendimento no sentido da auto-aplicabilidade do art. 201, § 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil. Precedente: RE nº 269988/RJ, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 27/10/2000.

3 - Sendo a norma contida no art. 201, § 6º da CF/88 auto-aplicável e provida de eficácia plena, há de ser acolhida para os cálculos de liquidação, vez que opera-se de imediato e de forma integral no mundo jurídico, independentemente de determinação expressa no título executivo.

4 - Remessa necessária não conhecida e recurso improvido."

(AC nº 2001.02.01.013524-8, Rel. Des. Fed. Benedito Gonçalves, 4ª Turma, unânime, DJU-2 de 29/08/2003, p. 432).

Veja-se, a propósito, a súmula nº 49 desta Corte: "*AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NOS PARÁGRAFOS §§ 5º E 6º DO ART. 201 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/88, SÃO AUTO-APLICÁVEIS*".

SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA/PISO NACIONAL DE SALÁRIOS

O Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência entendendo que no período de vigência do Decreto-lei 2.351/87 até março de 1989 os benefícios devem ser revistos com base no salário mínimo de referência, ao invés do piso nacional de salários.

"EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA. DECRETO-LEI 2.351/87.

1. A Terceira Seção desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, durante a vigência do Decreto-lei 2.351, de setembro de 1987 até março de 1989, os benefícios previdenciários devem ser revistos pelo Salário Mínimo de Referência, afastando a aplicação do Piso Nacional de Salários; a partir de então deve ser aplicado o critério de equivalência salarial estabelecido no art. 58 do ADCT da Constituição Federal de 1988.

2. Precedente (EREsp 183.825/RJ).

3. Embargos de divergência acolhidos.

(EREsp - 210914, Rel. Arnaldo Esteves Lima, 3ª Seção, Processo: 199900891147, Documento: STJ000695731, DJU data: 28/06/2006, p. 223)

"EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA E PISO NACIONAL DE SALÁRIO. DECRETO-LEI Nº 2.351/87.

1 - Segundo o entendimento da Terceira Seção desta Corte até março de 1989 deve ser aplicado o salário mínimo de referência e não o piso nacional de salários. Precedentes.

2 - Recurso provido."

(REsp nº 328.064/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, unânime, DJU-1 de 12/11/2001, p. 181)

Contudo, além do apelante não provar a veracidade de seu argumento na forma do art. 333, I do CPC, a SECJUD expõe em seu parecer contido à fl. 53, a improcedência das razões do recurso, vez que foi constatado contabilmente a utilização do salário mínimo de referência.

No que tange a taxa judiciária, tal parcela não fez parte da conta, como afirma as explicações do 8º contador à fl. 24, assim como o resultado zerado contido à fl. 28.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso com base no art. 557 do CPC, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2008.

ABEL GOMES

Desembargador Federal

Relator

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2005.51.02.000291-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:THIAGO SERPA ERTHAL
APELADO	:CECILIA FERREIRA
ADVOGADO	:GERALDO ALBINO DA LUZ E OUTRO
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE NITERÓI-RJ
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL - NITERÓI/RJ (200551020002915)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e de apelação do INSS contra sentença que julgou procedente o pedido da Autora, que versa sobre a concessão de benefício de pensão por morte.

CECÍLIA FERREIRA ajuizou ação ordinária objetivando a concessão de pensão por morte, alegando que viveu por mais de oito anos em união estável com Juarez Carlos da Silva, viúvo, segurado aposentado (fls. 20 e 53), cujo óbito ocorreu em 18/04/2004 (fl. 16), e que teve seu pedido indeferido na esfera administrativa, por "falta de qualidade de dependente" (fl. 07). Acompanha a inicial cópia de Justificação Judicial (fls. 08/38).

Deferida a gratuidade de justiça à fl. 39.

Contestação do INSS às fls. 48/53, na qual alega o INSS que a Autora não comprovou a existência de união estável, sequer a comprovação de residência em comum, nem a dependência econômica em relação ao segurado, sendo que a justificação administrativa ou judicial só produz efeito quando há início de prova material.

Réplica às fls. 54/55.

Juntada de documentos pela Autora às fls. 58/60.

Sentença às fls. 64/73, na qual foi julgado procedente o pedido, com deferimento de ofício da antecipação da tutela, para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de pensão por morte de Juarez Carlos da Silva, com data de início em 10/08/2004, bem como a pagar as parcelas atrasadas vencidas entre 10/08/2004 e a data da efetiva implantação, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Honorários fixados em 5% das prestações vencidas até a sentença.

Apelação do INSS às fls. 81/86, requerendo a suspensão dos efeitos da tutela antecipada concedida até o julgamento do presente recurso, e sustentando, no mérito, a ausência de início de prova material, não tendo sido apresentados os documentos relacionados pelo art. 22, § 3º do Decreto nº 3.048/99.

Informou o INSS às fls. 89/91 ter efetuado a implantação do benefício em obediência à antecipação de tutela concedida.

Contra-razões às fls. 94/96.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso (fls. 100/104).

É o relatório. DECIDO.

Pretende o INSS a reforma da sentença que julgou procedente o pedido da Autora, concedendo-lhe o benefício de pensão por morte como companheira de Juarez Carlos da Silva, segurado aposentado (fls. 20 e 53).

O óbito do segurado deu-se em 18/04/2004 (fl. 16), na vigência, portanto, da Lei nº 8.213/91, que é a aplicável à espécie, com as alterações em sua redação operadas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97.

Cabível destacar, pois, as seguintes disposições da Lei, pertinentes à discussão posta em exame:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada." (grifei)

O § 3º do art. 226 da Constituição Federal determina que:

"Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento."(grifei)

A Lei nº 9.278, de 10/05/1996, por sua vez, regulamentou o § 3º do art. 226 da Constituição Federal, especificando o que seja a união estável como entidade familiar:

"Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família." (grifei)

Também é de mencionar o Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, que aprovou o Regulamento da Previdência Social, e que já se encontrava vigente à data do óbito do ex-segurado, o qual assim dispõe:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho (...)

§5º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§6º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem."(grifei)

Com efeito, se conclui da leitura dos dispositivos pertinentes à Constituição Federal que o legislador estabeleceu como critério para caracterizar a união estável a convivência duradoura, de forma pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituir família.

O INSS, em seu recurso, sustenta que não restou comprovada a união estável, e que não ficou demonstrada a dependência econômica; além de argumentar pela suspensão da tutela antecipada concedida.

Dos documentos trazidos aos autos, e em observância à legislação aplicável, pode-se concluir pelo direito da Autora à percepção do benefício de pensão por morte de seu companheiro, tendo sido juntada a Certidão de Óbito do ex-segurado (fl. 08), em que consta que o mesmo era viúvo e não deixou filhos, e que residia no mesmo endereço informado pela Autora na inicial e constante nas correspondências de fls. 59 e 60, o que está corroborado pela cópia de Conta de Energia Elétrica do imóvel em que residiam, em nome do de cujus, contemporânea à época em que se deu o óbito (fl. 21), além de declarações do síndico e de vizinho do condomínio onde viviam (fls. 17/19); tendo havido, ainda, a comprovação pela prova testemunhal produzida nos autos da justificação judicial (fls. 25/28), que dá conta da convivência sob o mesmo teto entre a Autora e o Sr. Juarez Carlos da Silva, como se casados fossem, por cerca de dez anos, e que nunca se separaram, bem como de sua dependência econômica em relação ao companheiro (fl. 27), a qual, aliás, é presumida, a teor do § 4º do art. 16 da Lei 8.213/91.

É certo, também, que o § 3º do art. 22 do Decreto nº 3.048/99, que relacionou documentos a serem apresentados para comprovação do vínculo, trata-se de norma de orientação administrativa, e deve ser considerado de forma a atender a vontade do legislador constituinte, expressa no art. 226, § 3º, da Constituição Federal.

Descabe, também, a argumentação do INSS contra o deferimento da tutela antecipada (art. 273 do CPC), pretendendo a suspensão de seus efeitos, tendo em vista que se encontra presente a verossimilhança da alegação da parte, acompanhada da prova inequívoca dos fatos narrados, sendo de ressaltar que o INSS não refutou o teor das declarações prestadas na justificação, nem trouxe qualquer prova em contrário. Além disso, a possibilidade de dano se configura ante a natureza alimentar da prestação, que é devida a pessoa idosa (76 anos de idade), ensejando, ademais, o atendimento ao princípio da proteção à família prestigiado nos arts. 226, caput, e 203, I, da Constituição Federal, devendo, pois, ser mantida a determinação de imediata implantação do benefício.

Sobre a admissibilidade da prova produzida em justificação judicial, reporto-me aos seguintes julgados desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - UNIÃO ESTÁVEL - PROVA TESTEMUNHAL - JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1 - A prova produzida nos autos pelos depoimentos de testemunhas ouvidas em justificação judicial é eficaz e suficiente para comprovar a existência de união estável, bem como da dependência econômica, mormente quando corroborada por início de prova material. 2 - Apelação e remessa necessária a que se NEGA PROVIMENTO. (TRF/2ª Região, Segunda Turma Especializada, AC nº 200251015302228/RJ, Rel. Juiz Messod Azulay Neto, DJU de 01/06/2007, p. 292)

"PREVIDENCIÁRIO. UNIÃO ESTÁVEL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. PROVA TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL. (...) - Advindo a maioria dos filhos comuns, a ora apelada procura receber a pensão para si e para ajudar a manter os filhos, ainda jovens, sendo prejudicada pelo provisório extravio do processo de concessão e tendo ajuizado prévia justificação judicial, com parca prova documental mas oitiva de testemunhas, comprobatórias de sua dependência econômica.

- Confirmação da sentença no que se refere ao deferimento da pensão à demandante, a partir da prole em comum e pela dificuldade de oferecer prova documental pela modéstia dos bens do casal e pelo tempo decorrido desde o óbito do segurado.

(...)
Apelação do INSS e remessa necessária parcialmente providas."
(TRF/2ª Região, Primeira Turma Especializada, AC nº 200202010078786/RJ, Rel. Juíza Márcia Helena Nunes, DJU de 11/04/2007, p. 213)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA.
- Apelação interposta pelo INSS em face de sentença que concedeu pensão por morte à companheira de segurado falecido.
- Restada demonstrada a união estável e a dependência econômica, cabível a concessão do benefício pretendido (art. 16, da Lei 8.213/91).
- A justificação judicial, embora não seja prova ideal, in casu, é suficiente a demonstrar a existência de união estável.
(TRF/2ª Região, Segunda Turma, AC nº 200102010171149/RJ, Rel. Juiz Sergio Feltrin Correa, Rel. p/ acórdão Juiz Paulo Espirito Santo. DJU de 01/03/2005, p. 76)

Mencione-se, ainda, a seguinte ementa de julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de admissão, inclusive, de prova exclusivamente testemunhal:

"Pensão por morte. União estável (declaração). Prova exclusivamente testemunhal (possibilidade). Arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil (aplicação).

- 1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil).
 - 2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há por que vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente.
 - 3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz.
 - 4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou provimento. (STJ, Sexta Turma, RESP 783697, Proc. 200501580257/GO, Rel. Min. Nilson Naves, DJ de 09/10/2006, p. 372)
- Ante o exposto, nego seguimento ao recurso e à remessa necessária, com base no art. 557, caput, do CPC.

Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.
Rio de Janeiro, 22 de abril de 2008.
ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.05.001570-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	:CARLOS ALBERTO RIBEIRO ALVES :LEDA JURACY GUARALDI DOS SANTOS REIS E OUTROS
ADVOGADO ORIGEM	:MONICA PENHA NAVEGA :VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200551050015705)

D E C I S Ã O

Trata-se de Apelação interposta pelo Instituto Nacional de Seguro Social, relativa à sentença de fls. 60/61, pela qual o MM. Juízo a quo (Juiz Federal da Vara de Nova Friburgo) julgou improcedentes os embargos à execução opostos pelo apelante.

Inicialmente, na sentença de mérito (título executivo), fls. 75/77 da ação ordinária, julgou-se procedente o pedido formulado em ação ajuizada em face do INSS, determinando a revisão dos proventos do benefício previdenciário de modo a pagar a gratificação natalina referente aos anos de 1988/89, deixando expresso que a correção monetária deveria ser calculada na forma do enunciado da Súmula 71 do extinto Tribunal Federal de Recursos até o ajuizamento da ação e a partir de então segundo a Lei 6.899/81.

Promovida a execução na forma do artigo 604 do CPC (fl. 119 - autos principais), a Autarquia opôs embargos, alegando excesso nos cálculos do exequente.

Já em sede de embargos, remetidos os autos à contadoria da Justiça Federal, a mesma realizou os cálculos de fls. 22/56, os quais foram acolhidos pelo Magistrado.

Na sentença recorrida (fl. 60/61) foi julgada a improcedência dos embargos da Autarquia, e em suas razões de recorrer (fls. 64/66) o apelante alega que a correção das diferenças pela Súmula 71 do TFR não é aplicável ao caso concreto, e afirma que o STF já se manifestou no mesmo sentido. Considerando isto, o recorrente entende que o título é inexigível com fundamento no art. 741, II, § único.

Pugnou, afinal, pelo provimento do recurso.

Contra-razões à fls. 69/71.

Relatado. DECIDO:

DA HIPÓTESE DE COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL

Da suposta inexigibilidade do título (art. 741, II, § único do CPC)

Compulsando a sentença exequiênda que serviu de base para o título executivo, verifiquei que a mesma fez constar expressamente que deveria ser utilizada a Súmula 71/TFR na correção das diferenças devidas até o ajuizamento da ação, sendo que, a partir de então, deveria ser utilizada a Lei 6.899/81.

Ora, infere-se do dispositivo da aludida sentença que, não obstante a alegação do recorrente de que há manifestação do eg. STF em sentido contrário, houve, in casu, expressa determinação para aplicação do referido critério na correção das diferenças encontradas, a qual transitou em julgado.

Com efeito, em julgados anteriores, vinha aderindo, integralmente, ao magistério do Ministro Luiz Fux, em sua percutiente obra acerca da coisa julgada (in curso de direito processual civil, 2ª edição, forense, p. 822/823) na qual o mesmo afirmava o seguinte: "Politicamente a coisa julgada não está comprometida nem com a verdade nem com a justiça da decisão. Uma decisão judicial, malgrado solidificada, com alto grau de perfeição, pode perfeitamente resultar na última e imutável definição do Judiciário, porquanto o que se pretende através dela é a estabilidade social. Incumbe, assim, ao interessado impugnar a decisão antes de seu trânsito em julgado ou após, através de ação rescisória, uma vez que, passado esse prazo (art. 458 do CPC), qualquer que seja a imperfeição, ela se tornará imodificável (...) Importante frisar que como se trata de prestações de trato sucessivo, o direito reconhecido e firmado no processo de conhecimento pode sofrer revisão decorrente da mudança no "ambiente jurídico em que a decisão foi prolatada" (trecho constante da obra acima citada, fl. 825).

No entanto, ponderando o meu ponto de vista pessoal, com os argumentos apresentados pelos meus pares em diversos julgados desta eg. Primeira Turma Especializada, passei a considerar a possibilidade de reconhecer, excepcionalmente, a inexigibilidade de título judicial que venha a estar em confronto com a Constituição, de acordo com a jurisprudência do eg. STF, mormente após a vigência da MP nº 2.180.35/2001(24/08/2001), que conferiu nova redação ao artigo 741 do CPC, sendo posteriormente convertida na Lei 11.232/2005.

O aludido preceito, na combinação de seu caput com o inciso II, prevê a possibilidade de que os embargos à execução versem sobre eventual inexigibilidade do título judicial fundada na inconstitucionalidade do mesmo, nos termos do parágrafo único que dispõe: "Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal".

Destarte, refletindo melhor a respeito, decidi alinhar-me à orientação jurisprudencial firmada pelo eg. STJ, consoante as ementas em destaque:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC, ACRESCENTADO PELA MP Nº 2.180.35/2001. APLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS TRANSITADAS EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA REFERIDA MEDIDA PROVISÓRIA.

É certo que a natureza processual do parágrafo único do art. 741 do CPC enseja sua aplicação imediata, inclusive em relação aos processos pendentes. No entanto, não se pode olvidar o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Assim, a mencionada norma deve ser aplicada às sentenças que tenham transitado em julgado em data posterior à da sua vigência, qual seja, 24/08/2001 (data da edição da MP nº 2.180-35). Precedentes desta Corte. (...) (STJ EREsp 690498/RS - Embargos de Divergência no Recurso Especial 2006/0068828-2 - Terceira Seção - Rel. Min. Laurita Vaz - julgamento unânime em 28/06/2006, p. 229 - grifo nosso).

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEGESE E ALICANE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741, DO CPC. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS SOBRE CORREÇÃO MONE-TÁRIA DO FGTS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE. (...)

2. O parágrafo único do art. 741 do CPC, buscando solucionar específico conflito entre os princípios da coisa julgada e da supremacia da Constituição, agregou ao sistema de processo um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças inconstitucionais. Sua utilização, contudo, não tem caráter universal, sendo restrita às sentenças fundadas em norma inconstitucional, assim consideradas as que (a) aplicaram norma inconstitucional (1ª arte do dispositivo) ou (b) aplicaram norma em situação tida por inconstitucional ou, ainda, (c) aplicaram norma com um sentido tido por inconstitucional (2ª parte do dispositivo).

3. Indispensável, em qualquer caso, que a inconstitucionalidade tenha sido reconhecida em precedente do STF, em controle concentrado ou difuso (independentemente da resolução do Senado) mediante (a) declaração de inconstitucionalidade com redução de texto (1ª parte do

dispositivo), ou (b) mediante declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto ou, ainda, (c) mediante interpretação conforme a Constituição (2ª parte).

4. Estão fora do âmbito material dos referidos embargos, portanto, todas as demais hipóteses de sentenças inconstitucionais, ainda que tenham decidido em sentido diverso da orientação do STF, como v.g., as que a) deixarem de aplicar norma declarada constitucional (ainda que em controle concentrado, b) aplicaram dispositivo constitucional que o STF considerou auto-aplicável; c) deixaram de aplicar dispositivo da Constituição que o STF considerou auto-aplicável; d) aplicaram preceito normativo que o STF considerou revogado ou não recepcionado, deixando de aplicar ao caso a norma revogadora.

Também estão foram do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças, ainda que eivadas da inconstitucionalidade nele referia, cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à da sua vigência" (STJ, REsp 833769/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgamento unânime em 29/06/2006, DJ de 03/08/2006, p. 227 - grifo nosso).

Perfilhando a mesma linha exegética, julgados desta Primeira Turma Especializada, a saber: AC 2005.51.15.000157-1, Rel. Juíza Márcia Helena Nunes, j. 06 de março de 2007 e AC 1998.51.01.046800-7, Rel. Juiz Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. 09 de maio de 2007).

Em suma, embora seja possível, em tese, embargar a execução com base na alegação de inexigibilidade do título judicial por suposta inconstitucionalidade do mesmo, é necessário frisar que a aplicação do artigo 741 do CPC, no que tange ao seu inciso II e ao parágrafo único, não atinge às sentenças que tenham transitado em julgado em data anterior à vigência da MP nº 2.180-35, de 24/08/2001.

No presente caso, verifica-se que o título contido no processo de conhecimento transitou em julgado muito antes da vigência da MP nº 2.180-35, de 24/08/2001. Assim, não há como considerar o título inexigível, pois o trânsito em julgado se consumou antes da vigência da Medida Provisória.

CONCLUSÃO

No caso concreto, considerando a exigibilidade do título, mesmo considerando a alegação do apelante no que concerne à manifestação contrária do eg. STF sobre o tema, o dispositivo da sentença exequiênda deixou expresso que deveria ser utilizada a Súmula 71/TFR para a correção das diferenças devidas até o ajuizamento da ação, o que foi efetivamente realizado nos cálculos impugnados, segundo a fórmula exposta à fl.25 dos presentes embargos, portanto, a coisa julgada deverá prevalecer.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso do INSS com base no art. 557, §1º-A do CPC, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

IV - APELAÇÃO CÍVEL 1997.51.01.111454-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	:DALTON ROBERT TIBÚRCIO :EDUARDO ANTÔNIO CURY
ADVOGADOS	:WALDYR DE SOUZA BARROS E OUTROS
ORIGEM	:TRIÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9701114540)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença que, nos autos dos embargos à execução opostos pelo ora Apelante, incidente à ação de rito ordinário n. 90.0001983-4, em apenso, julgou-os improcedentes, para fixar o quantum debeatur de acordo com os cálculos de fls. 107/108, ou seja, o total de R\$ 18.022,11, sendo R\$ 3.057,82 de honorários advocatícios, e R\$ 1.153,96 de honorários periciais, em 22.04.2005.

2. Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, o excesso na execução, posto que os cálculos de fls. 107/108, ao atualizarem a conta de fls. 55/58, dos autos principais, acrescida de juros, acabou aplicando indevidamente juros sobre juros, tendo em vista que a taxa de juros foi aplicada sobre o valor principal, que já havia juros de mora, razão pela qual houve violação ao disposto no art. 4º do Decreto n. 22.263/33. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e com contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pela não intervenção no feito.

É o breve relatório. DECIDO.

4. Afigura-se correta a sentença ao valer-se dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 107/108), nos quais não se verifica a existência de incorreção no que tange ao comando expresso no título judicial executivo.



5. Nesse sentido, releva as informações prestadas pela Seção de Cálculo Judiciário deste Tribunal, cujo Parecer de fls. 138 assinala o seguinte: "... informamos que nos cálculos de fls. 107/108, da Sub-secretaria de Cálculos da SJRJ, acolhidos pela r. sentença dos embargos de fls. 117/118, não houve incidência de juros compostos (anatocismo), uma vez que a atualização monetária incidiu sobre o principal acrescido de juros (1.416.208,00 + 91.734,23 = 1.507.942,23), conforme fl. 57 dos autos principais. Os juros de mora de 0,5% ao mês, referentes ao período de 10/91 a 4/2005, totalizando 81%, foi aplicado apenas sobre o principal atualizado, sem os juros (1.416.208,00 que atualizado para 04/2005 importa em R\$ 7.366,10). Dessa forma, ratificamos os cálculos sob análise, pois estão tecnicamente corretos".

6. Merecem credibilidade os cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos deste Tribunal, sobretudo quando se considera a qualidade de órgão auxiliar do Juízo, bem como por ser detentor de fé pública, presumindo-se a veracidade, *juris tantum*, de suas informações, presunção esta somente afastada mediante a apresentação de prova objetiva e convincente, o que inocorreu na espécie.

Em conclusão semelhante, vejam-se os seguintes precedentes de nossos Tribunais, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PREVALÊNCIA DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DE ERRO NA CONTA. ÔNUS DO DEVEDOR. IMPROCEDÊNCIA.

1. Não se desincumbindo o devedor do ônus da prova quanto à existência de erro nos cálculos de liquidação apresentados pela contadoria do Juízo nem refutando adequadamente as informações por ela apresentadas para justificar os valores obtidos, deve prevalecer a conclusão da conta oficial, homologada pelo juiz da causa, sobre qualquer outra, porque, além de equidistante das partes, e portanto, em condição de apresentar um trabalho escoreito, o contador do Juízo merece a confiança absoluta deste. (Cf. TRF1, AC 1997.01.00.054870-9/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 11/09/2003, e AC 2000.01.00.010945-2/DF, Primeira Turma, Juiz Catão Alves, DJ 10/04/2000.)

2. Apelação improvida."

(TRF 1ª Região, AC n. 96.01.39788-4/MG, Primeira Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal Convocado João Carlos Mayer Soares, DJ 13.11.03).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ERRO MATERIAL - AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DISCRIMINADA - ALEGAÇÕES INCONSISTENTES - CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL.

· Inconsistentes as razões aduzidas pelo INSS quanto aos erros alegados, considerando que se valeu do parecer técnico do MPF, que não trouxe memória de cálculo discriminada para demonstrar a incidência excessiva de correção monetária e os valores negativos a serem descontados.

· Sendo a Contadoria órgão auxiliar do Juízo equidistante do interesse privado das partes, as percepções do Contador Judicial merecem fé.

· Recurso a que se nega provimento."

(TRF 2ª Região, AGTAC n. 97.02.35555-9/RJ, Primeira Turma Especializada, Rel. Juíza Federal Convocada Márcia Helena Nunes, DJ 23.10.07).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. ÓRGÃO AUXILIAR HABILITADO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE.

- O contador do Foro, auxiliar do Juízo, por achar-se equidistante do interesse das partes e aplicar aos cálculos as normas padronizadas adotadas pelo próprio Judiciário, merece fé em suas afirmativas.

- Para desconstituição dos cálculos da Contadoria do Foro é preciso a apresentação de elementos de prova objetivos e convincentes a afastar a presunção de veracidade e legitimidade que possuem.

- Apelação improvida."

(TRF 5ª Região, 1ª Turma, AC 2000.05.00049406-0, Rel. DF Paulo Machado Cordeiro, DJ 11.02.03).

7. Diante de tais ponderações, conclui-se como imperiosa a manutenção da sentença, nos termos da fundamentação supra.

8. Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO à apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, para manter íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2008.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.15.003101-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:PEDRO HENRIQUE LEAL
APELADO	:ONEDES FERREIRA FILGUEIRA
ADVOGADA	:SYLVIA CUNHA DE SOUZA
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL TERESOPOLIS/RJ (200151150031016)

DECISÃO

Cuida-se de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (fls. 82/87) contra a sentença de fls. 70/75, proferida nos autos da ação de rito ordinário ajuizada por ONEDES FERREIRA FILGUEIRA em face do ora apelante, objetivando o restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez, suspensa por ter sido considerado reabilitado. Alega, em sua inicial, que permanece incapacitado para o trabalho, considerando ser trabalhador rural e que perduram os mesmo problemas neurológico, ortopédico, visual e clínico.

A sentença julgou extinto o processo, com exame do mérito, em relação ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 269, II, do CPC, e julgou procedente o pedido de percepção de parcelas vencidas, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando o INSS a pagar as parcelas vencidas de 25 de setembro de 2000 a 18 de maio de 2001, bem como no pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Deixou de submeter a decisão ao duplo grau de jurisdição, com base no art. 475, § 2º, do CPC.

O INSS alega, em síntese, que não há nos autos prova de que a incapacidade do autor fosse permanente, desde 25/09/2000, a ensinar a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz que a perícia da autarquia considerou a incapacidade temporária concedendo auxílio-doença e com o agravamento da enfermidade converteu-se em aposentadoria por invalidez. Requer, a final, a reforma da sentença.

Sem contra-razões, foram os autos encaminhados a este Tribunal, perante o qual o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não ser necessária sua intervenção no feito (fl. 96).

É o relato do necessário.

DECIDO.

A sentença recorrida possui a seguinte fundamentação:

"Observa-se que o autor foi aposentado por invalidez em 18 de maio de 2001. Logo, o réu reconhece a procedência desse pedido, o que ocasionará a extinção do processo com o exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. A fls. 33, perito do INSS expõe as razões pelas quais é deferido o benefício para o autor em sede administrativa, esclarecendo que 'em 25/09/2000, novamente deu entrada em benefício por incapacidade, tendo sido considerado inapto por apresentar transtorno mental devido à seqüela de acidente anterior, tendo sido aposentado por invalidez em 18/05/2001.'

O perito do Juízo, a fls. 61, esclarece que 'o problema neurológico apresentado pelo paciente chama-se Síndrome pós-traumática (pós traumatismo craniano encefálico - TCE), registrada na classificação internacional das doenças (CID 10) sob o código F07.2. (...) Em abril de 2001, fez exame complementar que constatou alterações cerebrais, embora não específicas, mas compatíveis com o diagnóstico já citado e com o tempo exato decorrido.'

Por conseguinte, é matéria incontroversa a qualidade de invalidez para todo e qualquer trabalho desde 18 de maio de 2001, razão pela qual é beneficiário de aposentadoria por invalidez.

Logo, o thema decidendum da presente demanda é a real data do início do benefício, para fins de eventual direito a parcelas vencidas.

Dispõe o art. 43, parágrafo 1º, 'a', da Lei 8.213/91, que 'concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99'

Logo, a nível de matéria de direito, o termo do início do benefício será o do requerimento administrativo em que o autor já possuía a condição de incapaz para o trabalho. Trata-se de soma dos dois pressupostos principais do parágrafo 1º, 'a', do citado artigo 43, ou seja, incapacidade e requerimento administrativo. A aplicação desse entendimento em hipóteses análogas à dos autos é cristalizada pelo Direito Pretoriano do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante denota a ementa in verbis:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO A QUO. PEDIDO ADMINSTRATIVO.

1 - O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida a incapacidade na esfera administrativa.

2 - In casu, consoante asseverado no voto condutor do acórdão recorrida, houve requerimento administrativo, tendo o Instituto recorrente admitido a existência de incapacidade laborativa da segurada, pelo que o benefício se torna devido a partir daquela data.

3 - Recurso especial conhecido em parte (letra 'c') mas improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 475388, Processo: 200201445162, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 20/03/2003, DJ DATA: 07/04/2003, PÁGINA: 360, FERNANDO GONÇALVES)

O INSS afirma que não é possível comprovar quando iniciou a incapacidade do autor para fins de percepção de parcela vencida. Entretanto, essa premissa não se encontra verdadeira nos autos. Caso seja somado os pressupostos do artigo 43 da Lei 8.213/91, ou seja, requerimento e incapacidade, observa-se que em 25 de setembro de 2000 o autor já acumulava os referidos requisitos, consoante denota o documento de fls. 33, de confecção do próprio INSS, ao informar que o requerimento administrativo ocorreu na referida data, sendo concedido a partir de 18 de maio de 2001.

Destarte, o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez deve ter o mérito examinado nos termos do inciso II do artigo 269 do CPC, enquanto que a condenação em parcelas vencidas deve ser julgada procedente nos termos do inciso I do referido dispositivo legal."

As razões de recurso não lograram infirmar tal decisão, senão vejamos.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor recebia auxílio-doença com data do início do benefício em 25/09/2000 (fl. 35), a qual foi posteriormente transformada em aposentadoria por invalidez a partir de 18/05/2001 (fl. 34).

O laudo de fl. 33 informa que "Em 25/09/2000, novamente deu entrada em benefício por incapacidade, tendo sido considerado inapto por apresentar transtorno mental devido a seqüela do acidente anterior, tendo sido aposentado por invalidez em 18/05/01. Atrofia cerebral c/ alteração de memória."

Conforme ensina Marcelo Leonardo Tavares, "não obrigatoriamente a aposentadoria por invalidez será precedida pelo auxílio. A primeira perícia à qual o segurado for submetido já poderá, de plano, concluir pelo preenchimento dos requisitos da aposentadoria." (Direito Previdenciário, 9ª edição, Ed. Lumen Juris, pág. 132).

Por outro lado, tendo sido concedido o auxílio-doença em 25/09/2000, há que se esclarecer que "No auxílio-doença, a incapacidade é presumidamente suscetível de recuperação. É assim, benefício concedido em caráter provisório, enquanto não há conclusão definida sobre as conseqüências da lesão sofrida." (ob. cit., pág. 123).

No caso em questão, considerando as peças apresentadas nos autos, o fato de que o autor já era beneficiário de aposentadoria por invalidez no período de novembro de 1986 a janeiro de 1993 (fls. 20 e 26), e que o novo pedido de aposentadoria por invalidez decorre da existência de seqüelas incapacitantes do acidente sofrido em 1986, há que se concluir que em 25/09/2000 o autor já se apresentava inapto para atividade laborativa, sendo cabível, desde àquela data, a concessão da aposentadoria por invalidez, sem a necessidade de ser a mesma precedida pelo auxílio-doença.

Considerando a concessão da aposentadoria por invalidez, administrativamente, desde 18/05/2001, remanesce o direito às diferenças havidas entre 25/09/2000 (data do requerimento) e 18/05/2001, vez que o auxílio-doença possui renda mensal inferior à aposentadoria por invalidez, conforme art. 39, I e II, do Decreto nº 3.048/99.

No que se refere aos honorários advocatícios nas ações previdenciárias, o entendimento dominante nesta Corte e nos demais Tribunais Regionais Federais é de que a verba honorária deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111/STJ) estando o referido percentual em conformidade com o artigo 20 do CPC. Precedentes: AC 217753, TRF da 2ª Região, DJ de 04/11/2003, p. 88; AC 323915, TRF da 2ª Região, DJ de 07/08/2003, p. 133; AC 199901000480035, TRF da 1ª Região, DJ de 19/08/2004, p. 75; AC 337532, TRF da 5ª Região, DJ de 25/08/2004, p. 691; AC 9604254979, TRF da 4ª Região, DJ de 12/02/1997, p. 6155. Logo, deve ser mantida a verba honorária como fixada na sentença.

Pelo exposto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal, NEGÓ SEGUIMENTO à apelação.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2008.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

IV - AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL 2004.51.06.001474-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:HERCHIAS VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADOS	:CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:TATIANA POLLO FLORES
ORIGEM	:2ª VARA JUSTIÇA FEDERAL PETRÓPOLIS/RJ (200451060014742)
AGRAVANTE	:HERCHIAS VIEIRA DE CARVALHO
AGRAVADA	:A R. DECISÃO DE FLS. 56/61

DECISÃO

1. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por HERCHIAS VIEIRA DE CARVALHO (fls. 66/67), contra a r. decisão de fls. 56/61, que, dando provimento à apelação interposta pelo ora Embargante, reformou a sentença e julgou improcedentes os embargos à execução, para determinar o regular prosseguimento da execução, no sentido da inclusão dos expurgos inflacionários na correção do débito judicial, deixando de condenar as partes em honorários advocatícios.

2. Em suas razões recursais, sustenta o Agravante, em síntese, que a decisão incorreu em omissão, posto que deixou de condenar o sucumbente na verba honorária, já que foi declarada a improcedência dos embargos à execução, todavia não houve condenação do sucumbente nos respectivos ônus, o que se apresenta contraditório. Aduz, assim, que não tem lugar a sucumbência recíproca repecionada na decisão embargada. Requer, ao fim, seja fixada a verba honorária sucumbencial.

É o breve relatório. DECIDO.

3. Preliminarmente, nos termos do entendimento consagrado pelo STF, no sentido de não-cabimento dos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática de relator (AI n. 235.568-7, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 25.06.1999), recebo os presentes embargos de claratórios como agravo regimental, em face do princípio da fungibilidade recursal.

4. No mérito, por se tratarem os embargos à execução de ação de conhecimento de caráter incidental, comportam condenação em honorários advocatícios, os quais, aliás, devem ser calculados sobre o valor dado à causa (que é o valor da execução que está sendo discutido), devidamente atualizado, e não sobre o total do *quantum* executado. (Cf. STJ, EERESP 249.768/SP, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 23/04/2001, e EDRESP 210.357/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalho, DJ 20/09/1999).

5. Com efeito, se com a nova redação do art. 20, § 4º do CPC, dada pela Lei 8.952 de 13/12/1994, deixa indubitado o cabimento de honorários de advogado em execução, mesmo não embargada, com maioria de razão, os honorários são devidos se o devedor ofereceu embargos e os mesmos foram rejeitados. Assim, ao propor embargos à execução, o executado resolve instaurar uma nova lide, sujeitando-se aos efeitos da vitória ou da derrota, devendo o juiz, ao julgá-la, impor à parte vencida condenação em honorários de advogado.

6. Tratando-se, destarte, de sentença que julga improcedentes os embargos do devedor, ou seja, meramente declaratória, tal enseja a aplicação do disposto no § 4º do art. 20 do CPC, o qual não está adstrito aos percentuais máximo e mínimo previstos no § 3º do mesmo artigo (STJ, REsp 72.393-SP).

Acerca do tema, vejam-se os seguintes precedentes desta egrégia Corte e do TRF da 4ª Região, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1 - Constituinto dos embargos do devedor ação autônoma, são devidos honorários advocatícios.

2 - O montante deve ser arbitrado sobre o valor da condenação no processo principal, visto que o embargante não atribuiu valor aos embargos.

3 - Nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do CPC, os honorários devem ser fixados em 5% sobre o valor da condenação.

4 - Recurso provido."

(TRF 2ª Região, AC n. 97.02.15546-0/RJ, Primeira Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Luiz Antônio Soares, DJ 13.05.003).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCLUSÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Ao contrário do que alega o INSS, a conta exequenda, por ele próprio apresentada e adotada pela exequente, inclui os honorários advocatícios arbitrados no julgado exequendo. Ademais, a eventual não inclusão dos mesmos pela credora, que poderia desistir de toda a execução, ou de parte dela, não constituiria obstáculo à cobrança do principal e dos juros de mora.

O INSS, quando vencido nas execuções de sentença, por ele embargadas, está sujeito ao pagamento de honorários advocatícios cujo valor pode ser fixado em percentual sobre o valor total da conta, quando toda ela tiver constituído objeto dos embargos."

(TRF 4ª Região, AC n. 1999.04.01.08221-3/SC, Sexta Turma, Rel. Juiz Sebastião Ogê Muniz, DJ 10.05.1000).

5. Diante de tais ponderações, imperativo o acolhimento da pretensão recursal, em sede de agravo regimental.

6. Ante o exposto, conheço dos Embargos Declaratórios como Agravo Interno, DANDO-LHE PROVIMENTO, para reformar a decisão agravada e, assim, condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2008.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 1996.51.02.034081-7

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES, EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:PAULO SERGIO BRUNO
APELADO	:PEDRO CLEMENTE BEZERRA E OUTROS

ADVOGADO REMETENTE :TEODORO RICARDO SELVA DE MELLO
:JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE NITEROI-RJ

ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9600340811)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Necessária e de Apelação Cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 4ª Vara Federal de Niterói que julgou procedente o pedido autoral, condenando a citada autarquia previdenciária a proceder à revisão da RMI dos autores Pedro Clemente Bezerra e José Neves de Almeida, corrigindo os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN, bem como ao pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal.

Inconformado, apelou o INSS às fls. 111/116, sustentando, inicialmente, a inexistência de amparo legal para a aplicação dos critérios de correção de salários de contribuição pela OTN/ORTN, de acordo com a Lei 6.423/77, que o benefício da parte autora já foi devidamente reajustado de acordo com a legislação aplicável à espécie, sendo despropositada a revisão pretendida.

Resposta recursal apresentada às fls. 119/120, no sentido da manutenção do julgado.

Remetidos os autos a esta Eg. Corte, foram os mesmos encaminhados ao duto Órgão do Ministério Público Federal que, em parecer de fls. 129/131, opinou pelo improvimento do recurso autárquico.

Após breve relato, passo a decidir:

Preliminarmente, importante ressaltar que a Renda Mensal Inicial dos benefícios mantidos pela Previdência Social é calculada de acordo com as regras legais vigentes à data de concessão do benefício.

De tal sorte, na sistemática anterior à Constituição Federal de 1988, apenas os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, considerados no cálculo do valor do benefício do segurado, sofriam atualização monetária.

Nesse passo, o cerne da presente discussão cinge-se ao índice a ser adotado na correção de tais parcelas.

O tema foi dissecado pelo Exmo. Sr. Ministro GILSON DIPP em seu voto na Ação Rescisória nº 685/RS, destacando-se o seguinte trecho:

" A atualização monetária dos salários-de-contribuição, que compõem o salário-de-benefício que serve de cálculo ao valor inicial do benefício, surgiu no mundo jurídico com o advento do DL 710/69, o qual, alterando o art. 23 da Lei 3.807/60, estabeleceu no seu art. 1º, §1º, pela primeira vez, a atualização dos salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, considerados no período de apuração. A atualização era processada de acordo com coeficientes fixados pelo MTPS.

Tal sistemática foi mantida pelo art. 3º, §1º, da Lei 5.890/73, e consolidada na CLPS/76 (Dec. 77.077/76), art. 26, §1º) e, posteriormente, pela CLPS/84 (Dec. 89.312/84, art. 21, §1º). Afinal, com a entrada em vigor da Lei 6.423/77, em 21.06.77, com base no seu art. 1º, sedimentou-se nesta Eg. Corte a orientação no sentido de que na atualização dos salários-de-contribuição dever-se-ia aplicar os índices ORTN/OTN até a promulgação da CF/88 (e.g.: AgRgAG 46.171, DJ de 28.03.94, Rel. Min. José Dantas, REsp 57.715, DJ de 06.03.95, Rel. Min. Costa Lima e EREsp 46.106, DJ de 18.10.99, Rel. Min. Fernando Gonçalves)."

Assim, tratando-se de benefícios iniciados em datas anteriores à Carta Constitucional de 1988, e considerando que os índices de atualização dos salários-de-contribuição devem ser aqueles previstos na legislação vigente à época da concessão do respectivo benefício, aplicável a regra da Lei nº 6.423/77, que estabelece a atualização com base na variação nominal da ORTN/OTN, vez que tal sistemática se aplica aos benefícios concedidos a partir de 21/06/1977.

Esta a orientação contida nas Súmulas 7 do TRF/3ª Região e 2 do TRF/4ª Região, abaixo transcritas:

Súmula 7 - TRF/3ª Região

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77."

Súmula 2 - TRF/4ª Região

"Para o cálculo da aposentadoria por idade ou tempo de serviço, no regime precedente à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN."

A respeito, os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido."

(STJ, REsp nº 253823/SP,Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, julg: 21/09/2000, DJ 19/02/2001)

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTIGO 202 - ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - INPC.

1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

2. Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.

3. Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (artigo 31 da Lei 8.213/91).

4. Recurso parcialmente conhecido."

(STJ, REsp nº 243965/SP,Sexta Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, julg: 29/03/2000, DJ 05/06/2000)

"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL INICIAL - UTILIZAÇÃO DA ORTN/OTN - LEI 6.423/77 - ART. 202 DA CF - ÔNUS DA PROVA

I- A correção dos salários de contribuição dos 24 primeiros meses, dos 36 considerados no cálculo da RMI, deve ser efetuada pela variação nominal da ORTN/OTN, o que não é hipótese dos presentes autos, pois a Lei nº 6.423/77 aplica-se tão somente aos benefícios concedidos durante a sua vigência.

II- O Supremo Tribunal Federal tem firmado entendimento no sentido de que a norma consubstanciada no artigo 202 da Constituição não se reveste de auto-aplicabilidade, dependendo, para efeito de sua plena eficácia, da necessária interpositio legislatoris.

III- A autarquia em face do preconizado nas Leis 8.212 e 8.213 vem procedendo, a partir de julho/91 até os dias atuais, ao reajuste dos benefícios de seus segurados.

IV- Apelação improvida."

(TRF/2ª Região, AC nº 2000.02.01.052270-7/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. TANIA HEINE, julg: 21/08/2001, DJ 08/01/2002)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ART. 535, INCIS. I E II, DO CPC. OCORRÊNCIA COMPROVADA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO (EFEITO INFRINGENTE). REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 5.890/73. RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 6.423/77. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1. O recurso de embargos de declaração, tipificado no art. 535, do Código de Processo Civil, tem por objetivo sanar obscuridade ou contradição da sentença ou acórdão (inciso I), ou suprir omissão do decisum (inciso II).

2. Existência dos vícios processuais apontados, na espécie, pois o acórdão embargado condenou a autarquia a revisar a RMI do autor nos termos da Lei 6.423/77, sendo que a mesma não estava em vigor ao tempo da concessão do benefício.

3. Para os benefícios concedidos antes de 21 de junho de 1977, data de vigência da Lei nº 6.423, os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses devem ser corrigidos de acordo com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social e, não, pela variação da ORTN/OTN, que só deve ser aplicada aos benefícios concedidos após a entrada em vigor da Lei 6.423/77" (cf. STJ. EDRESP 138.263/SP, 6ª. Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJU, I, 4.8.2003, p. 444).

4. 'O art. 1º, da Lei nº 6.423/77, determina a correção monetária de obrigação pecuniária, enquanto os arts. 3º, § 1º, da Lei nº 5.890/73, e 21, § 1º, do Decreto nº 89.312/80, apenas estabelecem forma de apuração do salário de benefício, base de cálculo do valor de prestações devidas pela Previdência Social a seus beneficiários, pelo que os últimos dispositivos legais não foram revogados pelo primeiro. Por consequente, regido esse salário por normas próprias, a pretensão de que seja apurado mediante correção dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos pelo índice de variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional/ Obrigação do Tesouro Nacional/Bônus do Tesouro Nacional não tem amparo legal' (cf. TRF1, AC 1998.01.00.036026-7/DF, 1ª. Turma, Rel. Des. Federal Catão Alves, DJU, II, 29.6.2000, p. 35).

5. Embargos conhecidos e providos, com efeito infringente do julgado vergastado, para dar provimento parcial à apelação do INSS e à remessa oficial e afastar a incidência da Lei 6.423/77 no cálculo da correção monetária do salário-de-contribuição do segurado."

(TRF/1ª Região, EDAC nº 1999.01.00.053188-1/MG, Primeira Turma Suplementar, Rel. Juiz Fed. Conv. ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA, julg: 02/09/2003, DJ 25/09/2003)



Assim sendo, tenho por escorreita a r. sentença *a quo*, que reconheceu o direito em questão aos autores Pedro Clemente Bezerra e José Neves de Almeida, considerando que os respectivos benefícios foram concedidos sob a égide da Lei nº 6.423/77.

Diante do exposto e com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E AO RECURSO VOLUNTÁRIO DO INSS, mantendo, *in totum*, a douta sentença apelada.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2008.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.13.000123-7

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	: CARLOS MAGNO BARBOSA DO A. JUNIOR
ADVOGADO	: SANDRA MONTEIRO LOPES
REMETENTE	: WALMIR DE OLIVEIRA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE TRES RIOS-RJ
	: VARA ÚNICA DE TRÊS RIOS (200151130001237)

D E C I S Ã O

Trata-se de Remessa Necessária e de Apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da sentença de fls. 100/105, proferida nos autos de ação ordinária movida por SANDRA MONTEIRO LOPES, em face do ora Apelante, aforada em 15.03.2001, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/79.805.632-0, que vigorou de 26.08.86 a 31.08.93 (fl. 18) desde sua indevida suspensão, alegando continuar impossibilitada de exercer qualquer atividade profissional, muito embora tenha sido contrário o parecer da perícia médica administrativa que lhe deu alta.

Indeferimento da antecipação de tutela, nas fls. 13/14. Com a contestação de fls. 25/28, aduna o INSS os documentos de fls. 29/38.

Deferida perícia médico judicial, veio a quesitação do INSS (fls. 51/2) e do Juízo (61). Laudo pericial médico nas fls. 70/71, com os anexos de fls. 72/89.

Ao comentar o laudo, a autora renova o pedido de antecipação da tutela.

Ao proferir a sentença, o magistrado de primeiro grau julgou procedente em parte o pedido para condenar o INSS à reintegração do benefício da Autora, sob o título de aposentadoria por invalidez, a partir da data da realização da perícia, ou seja, 03.10. 2002. Ao ensejo, foi concedida a antecipação de tutela, para imediata implantação da aposentadoria por invalidez e o pagamento das diferenças preteritas - aquelas incluídas entre a perícia e a concessão da prestação jurisdicional antecipada será feito com base na prestação devida a título de aposentadoria por invalidez, acrescidas de juros moratórios de 6% a.a. e correção monetária desde quando devidas as parcelas por tratar-se de verba de caráter alimentar. Fixados os honorários advocatícios em R\$300,00.

Inconformado, apela o INSS, nas fls. 114/119, pedindo a reforma da sentença, devendo prevalecer o laudo medido administrativo que concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa da autora, mas, se mantida a condenação, insurge-se contra a retroação do benefício. Comunica o INSS ter implantado o benefício, conforme fls. 120 e 121/5

Recebido o recurso apenas no efeito devolutivo (fl. 127), após terem sido apresentadas contra-razões da autora, na fl. 126.

Subindo os autos, foi oferecido parecer pelo MPF, nas fls. 131/133, no sentido do improvimento do apelo.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir:

Como relatado, trata-se de remessa necessária e de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial.

Inicialmente, registre-se que, embora se trate de sentença que julgou procedente em parte o pedido, apenas apela o INSS. Assim, precluiu a matéria em discussão em que a autora não teve a acolhida de seus pleitos.

Note-se que a Autora traz aos autos o documento de fl. 18 e afirma, com base nele, ter obtido o benefício de auxílio-doença NB 31/79.805.632-0, que vigorou de 26.08.86 a 31.08.93. Requereu o seu restabelecimento, alegando não ter recuperado a capacidade laborativa. No entanto, ajuizou a presente demanda apenas em 15.03.2001, sete anos e meio praticamente após a alta recebida.

Na sentença de procedência em parte o magistrado embora condenando o INSS "à reintegração do benefício da Autora", o fez nas seguintes condições: sob o título de aposentadoria por invalidez" e "a partir da data da realização da perícia, ou seja, 03.10.2002". Fica claro que não há qualquer parcela anterior à data da perícia, já que com relação às "diferenças pretéritas", assim foram definidas "quais sejam, aquelas incluídas entre a perícia e a concessão da prestação jurisdicional antecipada" - isso porque na sentença foi, também, concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

Assim, embora a palavra "reintegração" pudesse gerar alguma dúvida sobre o que foi concedido na sentença, os demais termos de seu dispositivo tomam claro que o magistrado, em verdade, deferiu à autora um novo benefício, o de aposentadoria por invalidez, e apenas a partir da data da perícia médico judicial, embora seja decorrência de evolução do quadro clínico da autora, que ela supostamente teria apresentado quando obteve o primeiro benefício.

Definido o que foi concedido na sentença, com cujo dispositivo se conformou a parte autora, fica restrito o que pode ser reapreciado por força da remessa necessária e da apelação do INSS.

Quanto à apuração do quadro clínico da Autora, os elementos se encontram exclusivamente no laudo médico pericial de fls. 70/71 e em seus anexos (fls. 72/89).

Merece menção o teor do laudo pericial, já que apurada moléstia peculiar:

"HISTÓRICO DO ACIDENTE OU DOENÇA ATUAL E HISTÓRIA PATOLÓGICA PREGRESSA:

Paciente com história de hipertensão arterial, com desenvolvimento de quadro de hemorragia cerebral, tendo feito vários estudos médicos desde então.

EXAME FÍSICO

Paciente entrevistada deixa algumas informações recentes sem resposta por falhas na memória (recente).

Alega quadro de pressão alta cuja mensuração acima 280x160 com ritmo cardíaco regular taquicardia com bulhas hiperfonética.

Atualmente em uso de antihipertensivos e diuréticos.

Realizamos EEG com laudo normal.

Recebeu alta do INSS em 1993 depois de 7 anos de afastamento tendo sido detectado hematoma parietal à direita.

Atualmente este hematoma está em fase de reabsorção com bom prognóstico.

CONCLUSÃO:

Não achamos aconselhável a atividade laborativa, pois se trata de paciente com hipertensão maligna com seqüelas de hemorragia cerebral.

Das respostas aos quesitos, colhem-se as seguintes informações relevantes:

Aos quesitos do INSS (fls. 51/2):

1) A paciente é portadora de quadro de hipertensão maligna ainda sem comprometimento cardíaco, mas o mesmo não se pode dizer para o cérebro que sofreu acidente hemorrágico induzido pela hipertensão;

2) c) (se a doença alegada enseja aposentadoria por invalidez) Sim;

d) (tempo provável necessário para recuperação) Indefinido

Aos quesitos do Juízo (fl. 61):

a) O autor é portador de hipertensão maligna com níveis medidos pelo Perito de 280 x 160 mm hg e é portadora de seqüela de acidente vascular cerebral hemorrágico que não recebeu alta do especialista;

b) A absorção do coágulo já está acontecendo e a hipertensão permanece nos mesmos níveis que ocasionaram o AVC(H). Pelo visto o prazo (de recuperação) deve ser indeterminado;

c) (se está incapacitada para exercer atividades laborativas) Sim.

Foram juntos ao laudo:

fl. 72 - relatório, de 25.10.2002, do médico assistente da Clínica Neurológica Três Rios Ltda., no mesmo sentido do laudo, acrescentando que a paciente foi submetida a angiografia cerebral que não mostrou malformação vascular;

fls. 73/78 - EEG, de 07.10.2002, dentro dos padrões de normalidade;

fls. 79 - requisição de EEG, em 19.09.2001, por cefaléia e crise convulsiva e receita de medicamentos;

fls. 80 - receitas de medicamentos, de 17.01.2002

fls. 81 - requisição de TC de crânio, contraste, em 19.09.2001;

fls. 82 - requisição de TC do crânio, para controle de hemorragia cerebral esquerda, de 12.11.2001;

fl. 83 - sumário de alta em 30.10.01, após angiografia cerebral;

fl. 84 - laudo de TC do crânio com contraste, realizada em 05.10.01;

fls. 85/7 - laudo de exames de sangue e urina, de 20.09.01;

fl. 88 - receita médica de 13.09.2001;

fl. 89 - laudo de ressonância magnética do crânio, em 18.10.2001, com impressão: "O aspecto pode corresponder a mal formação arteriovenosa pial parcialmente trombosada, porém a possibilidade de hemorragia neoplásica não pode ser totalmente afastada."

Quanto à gravidade da hipertensão arterial maligna, há peculiaridades que ainda devem ser assinaladas no caso presente, sendo mister a exposição a seguir sobre os problemas de saúde da parte autora:

Hipertensão Arterial = Para definirmos o que é a hipertensão arterial, primeiro é necessário saber o que é a pressão arterial. A pressão arterial é a força que o fluxo sanguíneo exerce nas artérias. Através de sua medição, dois valores são registrados: o maior, quando o coração se contrai bombeando o sangue (pressão sistólica), e o inferior, quando o coração relaxa entre duas batidas cardíacas (pressão diastólica).

Hipertensão arterial ou pressão alta ocorre quando a pressão sistólica em repouso é superior a 140 mm Hg ou quando a pressão diastólica em repouso é superior 90 mm Hg ou ambos.

Quais são os tipos de hipertensão arterial?

Hipertensão sistólica isolada ocorre quando a pressão sistólica é maior ou igual a 140 mm Hg mas a pressão diastólica é inferior a 90 mm Hg, ou seja, a pressão diastólica está dentro da faixa normal. É mais comum em idades avançadas.

Hipertensão maligna é uma forma perigosa de alta pressão com evolução rápida, causando necrose de paredes das arteríolas no rim, retina etc. Se não for tratada, pode levar à morte em um período de 3 a 6 meses. Essa doença é bastante rara, ocorrendo em 1 a cada 200 pessoas que têm pressão alta. Ocorre com maior frequência em negros, nos homens e em pessoas com menor poder aquisitivo.

(Descrição elaborada pelo Dr. Celso Ferreira no sítio eletrônico)

Assim, há um conjunto probatório firme a sustentar a conclusão do magistrado sentenciante no sentido de fazer jus a Autora à concessão de aposentadoria por invalidez.

Para sanar a polêmica, como visto, foi necessário o pronunciamento isento do especialista nomeado perito do Juízo, cujo laudo foi fundamental para o deslinde da hipótese e que deve prevalecer. Além disso, há jurisprudência no sentido de que a concessão de um benefício por outro encontra-se implicitamente contida no pedido judicial, já que, sendo leiga a parte, não tem consciência ou conhecimento da gravidade de seu quadro mórbido não lhe sendo exigível que requeira o que depende de conhecimento científico da área médica, fora de seu alcance.

Veja-se a jurisprudência a respeito da matéria:

"PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA.

1. Comprovada a incapacidade laborativa por perito médico especializado na doença que acomete a parte autora, deve o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez lhe ser concedido, mesmo tendo a perícia realizada administrativamente pelo INSS concluído pela aptidão dela para o trabalho. Isto porque havendo divergência entre o laudo de perito do juízo e o dos médicos do INSS, deve prevalecer aquele, por ter sido elaborado por profissional sem nenhuma vinculação com as partes.

2. No caso, quando da realização da perícia médica em juízo, o autor foi considerado apto para o trabalho, entretanto na época do ato administrativo de suspensão ele não possuía condições de trabalho. Assim é de ser decretado nulo o ato administrativo que suspendeu o benefício do autor, como fez com acerto a sentença.

3. Apelação e remessa "ex-officio" improvidas." (grifei)

(Apelação Cível nº 216759, Relator Juiz Antônio Cruz Netto, DJU de 24/02/2005)

"PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - CONVERSÃO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Em caso de divergência de laudos periciais, há de prevalecer o laudo do perito do Juízo, pois sua linha de orientação se mantém equidistante dos interesses das partes.

II - Comprovado por Perícia Judicial que o segurado é portador de doença incapacitante permanente, há que se restabelecer o benefício de Aposentadoria por Invalidez. (...)"

(AC nº 2000002010197754/RJ , Terceira Turma, Rel. Juíza Tânia Heine, DJU de 16/12/2004, p. 193) (grifei)

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DIVERGÊNCIA SOBRE LAUDOS PERICIAIS.

Comprovada, por perícia médica judicial, a existência de incapacidade total para o exercício de atividade laborativa, à luz do art. 42 da Lei nº 8.213/91, o segurado faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez..

Em caso de divergência de laudos periciais, há de prevalecer o laudo de perito do Juízo, pois sua linha de orientação se mantém presumidamente equidistante dos interesses das partes."

(Origem: TRF da 2ª Região Processo: 200202010452430/RJ Órgão Julgador: 4ª Turma Relator: Juiz Fernando Marques DJU: 14/04/2003 - pág. 176) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA. NULIDADE. EXTRA PETITA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO DOENÇA. Não há nulidade por julgamento extra petita na sentença que constatando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, concede aposentadoria por invalidez ao segurado que havia requerido o pagamento de auxílio-doença. Precedentes. Recurso não conhecido.

(STJ - ResP 293659/SC. Relator (a) Ministro FELIX FISCHER, data da Publicação/Fonte DJ 19.03.2001, p. 138)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.

1. Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos da-quele.

2. Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho do segurado, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença.

3. Recurso Especial não conhecido." (sublinhei)

(STJ - Recurso Especial - Proc. Nº 20010033132 - 5ª Turma - DJ Data: 13/08/01, pág. 251 - Relator: Min. Edson Vidigal)

"PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE - DIFICULDADE DE READAPTAÇÃO PROFISSIONAL.



1. Merece confirmação a sentença que concede aposentadoria por invalidez, apesar de a incapacidade ser parcial, em face das condições pessoais da segurada (sem instrução, faxineira e com 59 (cinquenta e nove) anos de idade e da conseqüente dificuldade de readaptação profissional. (...). (TRF 2ª Região - AC 206812/RJ - Rel. Des. Carreira Alvim - DJ 15/04/00

Assim sendo, não merece qualquer reparo o douto julgado de primeiro grau.

Por todo o exposto, com base no artigo 557, "caput", do CPC, nego provimento à apelação do INSS e à remessa necessária, mantendo integralmente a douta sentença recorrida.

Observadas as formalidades legais e certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

Marcia Helena Nunes
Juíza Federal Convocada - Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.10.005299-5

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:MIREIA OLIVEIRA D ALMEIDA
APELADO	:OCTACILIA DOS SANTOS MACEDO
ADVOGADO	:LENI MAIA DA CONCEICAO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DE S. JOÃO DE MERITI/RJ
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200251100052995)

D E C I S Ã O

À DIDRA, para retificar a autuação, excluindo a União do pólo passivo, eis que não se trata de parte apelada, considerando que foi proferida sentença de extinção, em face de sua ilegitimidade passiva, fls. 83/84, transitada em julgado, neste aspecto.

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pelo INSS em face da sentença de fls. 83/84, que julgou procedente em parte o pedido, para condenar a autarquia a conceder, em favor da autora, pensão por morte em função do falecimento de seu filho Ademar dos Santos Macedo, a partir da data da citação ocorrida em 29/04/2003, fl. 25, corrigindo-se monetariamente as parcelas atrasadas, acrescidas de juros de mora no percentual de 1 % ao mês. O INSS não foi condenado ao pagamento das custas e honorários porque não houve requerimento administrativo.

OCTACÍLIA DOS SANTOS MACEDO ajuíza, em 30.07.2002, ação de rito ordinário de concessão de pensão, desde a data do óbito, alegando ser dependente econômica de seu filho Ademar dos Santos Macedo, falecido em 26/06/2002, fl. 13, o qual era solteiro, sem descendentes.

Depoimento pessoal e produção de prova testemunhal, nas fls. 82/83.

O juiz de primeiro grau julgou procedente em parte o pedido, considerando comprovada a dependência econômica da autora em relação ao falecido, aposentado por tempo de serviço.

Da aludida sentença apela o INSS, nas fls. 98/100, sustentando ser deficiente a prova produzida nos autos, além do que, a autora já percebe pensão por morte de seu marido.

Contra-razões, nas fls. 113/114. Remetidos os autos a este E. Tribunal, deles teve vista o Ilustre representante do Ministério Público Federal, oficiando pela não intervenção ministerial, fls. 119/122.

Relatados, decido:

Conforme já exposto no relatório, em face da sentença que julgou procedente em parte o pedido de pensão, em função da morte do filho da autora, apela o INSS, apontando, em resumo, para a fragilidade da prova dos autos e para o fato de a demandante já receber pensão por morte de seu marido.

No entanto, o apelo bem como a remessa necessária não merecem prosperar.

Antes de se censurar a prova constante dos autos, é preciso atentar para o grau de instrução e de simplicidade quer da autora, quer do segurado. Ora, a Autora é do lar, conforme se verifica da inicial. Como se exigir que uma pessoa simplória, com poucos recursos, amealhe prova documental? Junta o que é indispensável, ou seja, a certidão de óbito de fl. 13, na qual consta que o finado segurado faleceu no estado de solteiro, sem deixar filhos. Produz prova testemunhal, fls. 82/83, na qual consta que contava com a ajuda de seu filho para atender às despesas da casa.

Assim, os poucos documentos adunados podem ser considerados como o início de prova documental possível de ser produzida na presente hipótese. No processo civil pátrio, o magistrado forma livremente seu juízo, baseado nos elementos de convicção presentes nos autos.

A respeito da dependência econômica de sua mãe, assim se pronunciou o magistrado de primeiro grau:

"...ficou comprovado documentalmente que, quando faleceu, aos 60 anos de idade, ADEMAR era solteiro, sem filhos, e morava com a mãe (fl. 13), o que é corroborado por outros documentos e testemunhas. As pessoas ouvidas da AIJ acrescentaram que ADEMAR sempre morou com a mãe, e, como (i) o pai dele era falecido há muitos anos, (ii) o irmão dele, Gilson, é casado e mora com a própria família, não ganhando muito e, portanto, não tendo condições de ajudar significativamente as despesas da mãe, (iii) a mãe só recebe uma pensão por morte (R\$ 300,00), enquanto ele recebia mais de R\$ 1.000,00 a evidenciar seu papel preponderante no sustento do lar, TORNA-SE INCONTROVERSA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA AUTORA EM RELAÇÃO AO FALECIDO FILHO."

A Lei nº 8.213/91 reconhece a qualidade de beneficiários dos pais, desde que dependentes do segurado no momento do falecimento, conforme parágrafo 4º. do artigo 16 do diploma legal mencionado. A respeito, assim se posiciona a jurisprudência.

"DIREITO PREVIDENCIARIO. PENSÃO POR MORTE. CLPS, ART-10, INC-3 E ART-47. Comprovado que a falecida filha contribuía para o sustento do lar, tem direito a mãe ao recebimento da pensão devida em razão de sua morte." (AC 9004063196/SC - TRF - 4ª. Região - 1a. Turma - Rel. Vladimir Freitas - DJU 0 11/12/1991 - Pág. 31782)

"PREVIDENCIARIO. PENSÃO. DEPENDENCIA ECONÔMICA.

1. A dependência econômica, para fins previdenciários, não impõe que o dependente viva às expensas exclusivamente do segurado, mas que precise de sua ajuda para sobreviver.

2. Apelo improvido." (AC 8904059968/RS - TRF da 4ª. Região - 2ª. Turma - Rel. Jardim de Camargo - DJU 04/12/1994 - Pág. 73214)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE EM RELAÇÃO À FILHA - COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. LEI 8.213/91.

1. Incontrovertida a qualidade de segurada e havendo prova de que a mãe era economicamente dependente da filha, a teor do que dispõe o artigo 16, inciso II, da Lei nº 8.213/91, é de ser concedido o benefício.

2. Comprovado que o pedido de pensão por morte foi formulado na via administrativa, o seu termo inicial é a data do requerimento do benefício perante a autarquia previdenciária, considerando que o foi após o trintídio legal.

3. Renda mensal do benefício nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213/91.

4. Remessa oficial improvida. Sentença integralmente mantida." (REO 834750/SP - TRF da 3ª. Região; Rel. Juíza MARISA SANTOS; in DJ DATA 12/08/2004; pág. 537)

Por fim, não merece acolhida a alegação de impossibilidade de cumulação de pensões, diante do entendimento jurisprudencial que segue:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE DO FILHO. 1. As provas juntadas aos autos são suficientes para demonstrar a dependência econômica, mesmo que não exclusiva, entre a mãe viúva e seu falecido filho.

2. Possibilidade de cumulação da pensão requerida pela ora apelante com o benefício recebido em razão da morte de seu marido. A vedação do art. 124, inc. VI, da Lei 8.213/91 não se aplica à espécie pois veda a percepção cumulativa de pensões deixadas por cônjuge ou companheiro, o que não é o caso.

3. Em respeito ao princípio do tempus regit actum e das garantias constitucionais previstas no art. 5º da CF/88, a pensão em questão deve retroagir à data do óbito do instituidor, observada a prescrição quinquenal (art. 74 da lei 8.213/91 na sua redação originária).

4. Apelação e remessa necessária a que se nega provimento. (AC 259853/RJ - TRF da 2ª Região; Rel. Juíza Simone Schreiber; in DJU 06/02/2003 - pág. 113)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. VIÚVA DE SEGURADO. MÃE NA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE DE FILHA SOLTEIRA.

I - Mesmo tratando-se de viúva pensionista do INSS a apelada pode receber outra pensão previdenciária em decorrência do falecimento de sua filha solteira, desde que comprove dependência econômica em relação a esta falecida segurada, nos termos do art. 16, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o art. 124 do retro aludido diploma legal não veda este tipo de acumulação de benefícios.

II - Como é de valor mínimo a pensão que a apelada já percebe em decorrência do falecimento de seu marido e como restou provado que habitualmente recebia apoio econômico de sua falecida filha solteira, pode a apelada ser considerada dependente desta, embora não exclusivamente.

(AC 144205/SP - TRF da 3ª. Região; Rel. Juiz SERGIO NASCIMENTO; in DJ DATA 21/10/2002; pág. 337).

No caso em exame, restou comprovada a dependência econômica da autora, em relação ao seu filho Ademar dos Santos Macedo.

Face ao exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC e do artigo 43, § 1º, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento à apelação e à remessa necessária, para manter o *decisum* a quo, com base na fundamentação supra.

Observadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2008.

MARCIA HELENA NUNES'
Juíza Federal Convocada
Relatora

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2005.02.01.010910-3

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
PARTE AUTORA	:ALFREDINA DIAS MONTEIRO
ADVOGADO	:HENRIQUE TOSTES PADILHA FILHO E OUTRO
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MONICA MARIA CHAVES DE SOUZA
PARTE RÉ	:MARILU COSTA GUARANY
ADVOGADO	:HOMERO SILVA CAMPOS
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO GONCALO RJ
ORIGEM	:4A. VARA ESTADUAL - SAO GONCALO/RJ (20010040081887)

D E C I S Ã O

À DIDRA, para retificar o nome da autora para Alfredina Dias Monteiro e anotar Marilu Costa Guarany como parte ré.

Trata-se de remessa necessária em face da sentença de fls. 150/151, que julgou procedente em parte o pedido, condenando o INSS a conceder pensão previdenciária à autora, no percentual de 50% (cinquenta por cento) desde a data da propositura do processo administrativo, ou seja, 09/09/1999, corrigindo-se as parcelas em atraso monetariamente, na forma da Súmula 148 do STJ, acrescidas de juros de mora no percentual de 6% ao ano, a partir da citação, incidentes sobre todas as parcelas. O INSS foi condenando ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da diferenças atrasadas, após devidamente corrigidas.

ALFREDINA DIAS MONTEIRO ajuíza, em 19.04.2001, ação de rito ordinário, sob a égide da gratuidade de Justiça, objetivando a sua inscrição como dependente do *de cujus*, nos termos do artigo 17, § 1º, da Lei 8.213/91 e a concessão da pensão por morte de José Alonso da Silva Monteiro, em igualdade de condições com a concubina, nos termos do artigo 18, *caput*, II, alínea "a", c/c os artigos 74 a 79 da Lei 8.213/91, desde a data da propositura do processo administrativo.

A juíza de primeiro grau julgou procedente em parte o pedido da autora, fls. 150/151.

Não foi apresentado recurso voluntário. Remetidos os autos a este E. Tribunal, em função da remessa necessária, deles teve vista o Ilustre representante do Ministério Público Federal, oficiando pela não intervenção ministerial, fls. 156/157.

Relatados, decido:

Conforme já exposto no relatório, trata-se de remessa necessária em face da sentença que julgou procedente em parte o pedido de pensão por morte.

A remessa não merece prosperar.

No processo civil pátrio, o magistrado forma livremente seu juízo, baseado nos elementos de convicção presentes nos autos. No caso em exame, restou comprovada a manutenção, concomitantemente, pelo segurado falecido, do casamento com a autora e a união estável com a segunda ré.

Senão, vejamos. Analisando os documentos adunados à inicial, quais sejam, o de fl. 15, no qual há informação de que a companheira, ora segunda ré, declara que o falecido coabitava com a autora ao tempo de sua morte, declaração esta anexada por cópia na fl. 120, tem-se que a autora manteve-se casada de fato e de direito com o falecido segurado até a data do óbito. Há que se considerar, ainda, a prova testemunhal de fls. 72/75, da qual se extrai que o falecido segurado convivía com a autora e com a segunda ré.

A Lei nº 8.213/91 reconhece a qualidade de dependente à esposa, consoante o artigo, 16, I, sendo presumida a dependência econômica, consoante o § 4º do dispositivo legal citado. A respeito, assim se posiciona a jurisprudência.

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. DE CUJUS. TRABALHADOR RURAL. PRECARIEDADE DOS MEIOS DE PROVA. INEXISTÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL.

- AO CÔNJUGE, NA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, COMO DEPENDENTE DO SEGURADO, É CABÍVEL A CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE, SENDO DISPENSÁVEL A COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA, QUE, NESTE CASO, É PRESUMIDA. EXEGESE DO ART. 12 DO DECRETO Nº 89.312/84, VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO EX-SEGURADO. (omissis)."

(REO 250062/PE; TRF da 5ª Região; Rel. Juiz JOSÉ MARIA LUCENA; in DJ DATA: 19/3/2004; pág. 740)

Não sendo absoluta a citada presunção legal de dependência econômica, por ser *juris tantum* -, há vertente no sentido de que para que tal presunção seja elidida, deve haver prova em sentido contrário por parte do réu (art. 333, II, do CPC), o que, in casu, não ocorreu, eis que nenhum elemento probatório veio aos autos carreado pelo instituto previdenciário ou pela companheira, de alguma das hipóteses excludentes da qualidade de dependente da autora.



Neste sentido, colocam-se os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 333 DO CPC - ESPOSA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA.
1.O ônus da prova, para a demonstração de fato impeditivo de direito compete ao réu, no caso o instituto previdenciário, em conformidade ao inciso II do artigo 333 do CPC, no caso.
2.A dependência econômica da esposa é presumida, nos termos do inciso I, artigo 10 da CPLS - Decreto nº. 89.312/84, vigente na ocasião do óbito.
3.Agravo retido não conhecido.
4.Apelação do INSS e remessa oficial improvidas."
(AC 819501/SP; TRF da 3ª Região; Primeira Turma; Rel. Juiz ROBERTO HADDAD; in DJU DATA: 04/2/2003; pág. 257)

"PREVIDENCIÁRIO - VIÚVA - DIREITO À PENSÃO.

..... omissis
II - SENDO PRESUMIDA - PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" -, CONFORME LEI, A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA ESPOSA E, "A FORTIORI", DA VIÚVA, A DESPEITO DE TAL SEPARAÇÃO, O ÔNUS DA PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO HAVERIA DE SER DO APELADO, CONFORME CPC, ART. 333, II. E, COMO ELE NÃO COMPROVOU QUE ELA INDEPENDE DA PENSÃO, HÁ DE PREVALECER A REFERIDA PRESUNÇÃO, A DETERMINAR A EXISTÊNCIA DO DIREITO VINDICADO.
III - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO CONDUTOR."
(AC 9302121607/RJ; TRF da 2ª Região; Terceira Turma; Rel. Juiz ARNALDO LIMA; in DJ DATA: 13/7/1995; pág. 44309)

"PREVIDENCIARIO E PROCESSUAL CIVIL. NA CONSTANCIA DO CASAMENTO, A VIÚVA, EMBORA SEPARADA DE FATO, INCLUSIVE RESIDINDO EM PORTUGAL, TEM DIREITO À PENSÃO PREVIDENCIARIA DEIXADA PELO MARIDO. IMPERTINENCIA NA EXIGENCIA DE PROVA DE DEPENDENCIA ECONOMICA. INOCORRENCA DAS HIPOTETES DO ART. 13, DA CLPS, APROVADA PELO DECRETO NO. 89.312, DE 23.01.84.
..... omissis"
(AMS 9002004249/RJ; TRF da 2ª Região; Segunda Turma; Rel. Juiz D'ANDREA FERREIRA; in DJ DATA: 25/9/1990)

Desta feita, deve prevalecer o regramento legal, pois, não obstante o *de cujus*, então casado com a autora, mantivesse relacionamento estável com a segunda ré à época do óbito, o conjunto probatório constante dos autos não é capaz de infirmar a existência do casamento celebrado entre a autora e o finado segurado do INSS, nem a presunção legal de dependência econômica estabelecida em favor da autora, na condição de esposa do segurado falecido, o que assegura a inscrição da mesma como beneficiária da pensão.

Nessas circunstâncias, se concorrem a esposa e a companheira, em igualdade de condições, à percepção do benefício, na qualidade de co-dependentes do *de cujus*, a solução é o rateio da parcela entre ambas (Cf. STJ, RE 202.453/SP, Rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIAIRO, in DJ DATA: 28/6/1999). Para tanto, devem ser atendidos, em ambos os casos, os requisitos exigidos na legislação de regência do tema (Súmula 159, do extinto TFR).

Na esteira desse entendimento, observem-se os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - ESPOSA E CON-CUBINA - REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS POR AMBAS - CONCURSO - PARCIAL PROVIMENTO.
1.- EM SE TRATANDO DE PENSÃO POR MORTE DEIXADA POR SEGURADO CASADO, MAS QUE MANTINHA RELAÇÃO DE CONCUBINATO QUE SE ENQUADRA NOS REQUISITOS DA LEI PREVIDENCIÁRIA, PARA OS FINS DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA, A JURISPRUDÊNCIA TEM DETERMINADO A DIVISÃO DO BENEFÍCIO ENTRE A ESPOSA E A CONCUBINA. NESTE SENTIDO, A SÚMULA Nº. 159 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS.
2.- TANTO A ESPOSA COMO A CONCUBINA SÃO BENEFICIADAS PELA PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EM RELAÇÃO AO SEGURADO FALECIDO, CABENDO A CADA UMA DES-CONSTITUI-LA, CASO PRETENDA IMPEDIR O CONCURSO.
3.- PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS, E INTOCADA A PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA, IMPÕE-SE A DIVISÃO EQUÂNIME DA PENSÃO DEIXADA PELO SEGURADO.

..... omissis."
(AC 93030052587/SP; TRF da 3ª Região; Segunda Turma; Rel Juíza SYLVIA STEINER; in DJ DATA: 26/2/1997; pág.: 9658)

"PREVIDÊNCIA SOCIAL - ESPOSA - PENSÃO - COMPANHEIRA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA E CONVIVÊNCIA 'MORE UXORIO' COMPROVADAS - DIVISÃO DA PENSÃO ENTRE AMBAS - PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.
1. COMPROVADOS, PELA ESPOSA, O CASAMENTO E, PELA COMPANHEIRA, A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA E A CONVIVÊNCIA MORE UXORIO, A PENSÃO PREVIDENCIARIA POR MORTE DO SEGURADO É LHES DEVIDA E DEVE SER DIVIDIDA ENTRE AMBAS. (TFR, SÚMULA 159).
2. APELAÇÕES DENEGADAS.
3. SENTENÇA CONFIRMADA."
(AC 198901235609/MG; TRF da 1ª Região; Primeira Turma; Rel. Juiz CATÃO ALVES; in DJ DATA: 02/12/1991; pág. 30626)

Não merece, pois, reforma, a sentença de primeiro grau. Sendo assim, com base no artigo 557, caput, do CPC e do artigo 43, § 1º, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal,, nego seguimento à remessa necessária, na forma da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, sem interposição de recurso pertinente, dê-se baixa na autuação, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2008.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal convocada
Relatora

EXPEDIENTE Nº 312 DO DIA 7 DE MAIO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.14.000343-7

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERALDO ROQUE DA SILVA
APELADO : JOEL DA CRUZ SOUZA
ADVOGADA : MARIA DA CONCEICAO B. TEIXEIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE MAGE-RJ
ORIGEM : 1A. VARA FEDERAL - MAGE/RJ (200151140003437)

DECISÃO

Cuida-se de remessa necessária e apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, às fls. 125/128, contra a sentença de fls. 117/120, proferida nos autos da ação de rito ordinário ajuizada por JOEL DA CRUZ SOUZA em face do ar apelante, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

A sentença julgou procedente o pedido, para determinar o restabelecimento do auxílio-doença em questão, com efeitos retroativos a maio de 1998, devendo as parcelas vencidas serem pagas com acréscimo de juros de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e até a vigência do Código Civil de 2002, sendo, a partir desse, de 1% (um por cento) ao mês, e correção monetária, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/01, do Conselho da Justiça Federal (Cap. V, item 2.1.). Condenou o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% (cinco por cento sobre o valor da condenação).

Em suas razões, o INSS alega, em resumo, que a cessação do auxílio-doença foi precedida de perícia médica, onde se constatou que o beneficiário não estava incapacitado para o trabalho, não podendo a sentença determinar o restabelecimento do benefício desde maio de 1998, vez que se sobrepõe à decisão da Junta Médica da Autarquia. Requer, a final, a reforma da sentença.

Respondido o recurso, às fls. 134/135, foram os autos encaminhados a este Tribunal, perante o qual o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não ser necessária sua intervenção no feito (fls. 139/141).

É o relato do necessário.

DECIDO.

No caso vertente, o autor ajuizou ação de rito ordinário objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, concedido em 18/07/1996 e cessado em maio de 1998 (fl. 08). Alega, em sua inicial, que o benefício foi concedido, vez que encontrava-se incapacitado para o trabalho, em razão de moléstia cardíaca e psiquiátrica. Sustenta que está em tratamento de saúde até a data do ajuizamento da ação e que não consegue desempenhar qualquer função, tendo sido um erro da autarquia a cessação do benefício.

A matéria encontra-se disciplinada na Lei 8.213/91, merecendo destaque os seguintes dispositivos:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

"Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez."

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, com base no conjunto probatório apresentados nos autos, nos seguintes termos:

"(...)

Dois exames distintos foram realizados. Numa primeira etapa, o autor fora avaliado por um médico cardiologista. Este concluiu que o autor é portador de cardiopatia hipertensiva com precordialgia e, considerando a função desempenhada pelo autor na construção civil como servente, há risco para sua incolumidade física, devido ao constante aumento de sua pressão arterial (fl. 58).

Numa segunda etapa, o autor foi examinado por médico psiquiatra que traçou a seguinte personalidade do autor:

'o paciente demonstra ter quadro crônico de sintomas ansiosos e humo irritável de difícil controle. Preenche os critérios diagnósticos para transtorno misto de ansiedade e de depressão (F 41.2) de acordo com o CID-10. A doença não é totalmente incompatível com sua vida laboral e social, mas cria dificuldades. Necessita de acompanhamento medicamentoso e psicoterápico.' (fl. 102)

"(...)

Embora o 2º *expert* tenha realmente concluído pela possibilidade de exercício da atividade laboral, tenho que os 2 laudos realizados devem ser tomados em seu conjunto.

Em primeiro lugar, o primeiro clínico diagnosticou uma limitação para sua vida laboral, ao concluir que o autor sofre de hipertensão arterial e por isto estaria impossibilitado de exercer função que exige grande esforço físico (fl. 58). Além deste problema, que lhe reduz por demais a chance de exercer atividades laborais sem problemas, suas complicações de ordem psiquiátrica lhe tolhem por completo sua aptidão para o trabalho. No exame psiquiátrico à fl. 101, informa o médico psiquiátrico que o autor demonstra humor irritável sendo, somente este fato, causador de dificuldades para o trabalho.

Se o autor fosse apenas portador de doença psiquiátrica, ainda poderia haver discussão sobre sua parcial incapacidade para o trabalho; entretentes no entender deste julgador, isto já serviria de justificativa para sua incapacidade, uma vez que o próprio perito afirma que a doença cria dificuldades para sua vida laboral e social, necessitando de acompanhamento psicoterápico (fl. 102). Mas sua cardiopatia elimina, por completo, eventual dúvida acerca de sua capacidade laboral.

Por isto, somado ao concomitante problema cardíaco, concluo que o autor está impossibilitado, por ora, para o exercício da atividade laboral.

Tendo em vista a possibilidade de melhora em seu quadro clínico, mediante processo de reabilitação, considero que deve ser deferido o auxílio-doença, enquanto durar a incapacidade do autor para o trabalho."

No caso em questão, a prova pericial médica confrontou o laudo do INSS que atestou a cessação da incapacidade do autor, afirmando, inclusive, que o autor está em tratamento psiquiátrico há 12 anos contados da data do laudo (julho de 2002).

Como se sabe, a prova destina-se a formar o convencimento do juiz para julgamento da causa, incumbindo-lhe, portanto, avaliar a utilidade da mesma. Desse modo, o Juízo *a quo* considerando suficientes os elementos constantes dos autos concluiu que não houve cessação da incapacidade do autor, estando, portanto, presentes os requisitos necessários à manutenção do benefício em foco, de acordo com os preceitos legais acima transcritos, razão porque deve ser mantida a sentença como proferida.

No que se refere aos honorários advocatícios nas ações previdenciárias, o entendimento dominante nesta Corte e nos demais Tribunais Regionais Federais é de que a verba honorária deve ser fixada sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111/STJ).

Ante o exposto, nego provimento à apelação e dou parcial provimento à remessa necessária para declarar que o percentual da verba honorária deve incidir somente sobre as parcelas vencidas. No mais, mantida a r. sentença.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal convocada na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 366202 2005.02.01.010916-4

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CINSÉ
PARTE AUTORA : EUNICE DE FARIA BRASIL
ADVOGADO : ANDRE LUIZ SOARES
PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ROSANGELA DO NASCIMENTO MACHADO PERES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA DO PIRAI RJ
ORIGEM : 2A. VARA ESTADUAL - BARRA DO PIRAI/RJ (20030060038956)

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em face da sentença de fls. 84/88, que julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia a conceder, em favor da autora, pensão por morte de seu filho Fausto Luis Lopes Brasil, desde a data do requerimento administrativo. O INSS foi ainda condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação e ao pagamento dos emolumentos referentes ao registro e à baixa na distribuição e à taxa judiciária.

EUNICE DE FARIA BRASIL ajuíza, em 18/08/2003, ação de rito ordinário de concessão de pensão, alegando ser dependente econômica de seu filho Fausto Luis Lopes Brasil, falecido em 08/09/2001, o qual era solteiro, sem descendentes.

A juíza de primeiro grau julgou procedente o pedido de pensão por morte, considerando comprovada a dependência econômica da autora em relação ao falecido segurado.

Não foi apresentado recurso voluntário.

Remetidos os autos a este E. Tribunal, deles teve vista o Ilustre representante do Ministério Público Federal, oficiando pela não intervenção ministerial, fls. 118/119.

Relatados, decido:

Conforme já exposto no relatório, trata-se de remessa necessária em face da sentença que julgou procedente o pedido de pensão por morte de Fausto Luis Lopes Brasil, filho da autora.

Em princípio, a remessa necessária não merece prosperar.

A Autora, objetivando a percepção de pensão por morte de seu filho, Fausto Luis Lopes Brasil, junta aos autos a certidão de óbito de fl. 09, na qual consta que o segurado faleceu no estado de solteiro, sem deixar filhos. Anexa os documentos de fls. 07, 10 e 27, nos quais constam o endereço comum da autora e do falecido segurado, bem como o documento de fl. 11, no qual a autora recebe quantia referente a garantia de funeral, em virtude do falecimento de seu filho e o recibo de quitação de sinistro de fl. 12, tendo a autora como beneficiária. Anexa, ainda, cópias de despesas realizadas, fls. 13/18, cujo pagamento, supõe-se, estava a cargo do falecido segurado, nos quais constam a autora como beneficiária de prova de vida realizado por seu filho. Há que se considerar, ainda, a segunda testemunhal produzida nos presentes autos, fls. 69/70 e 73/74, da qual se extrai que a autora dependia financeiramente de seu filho, Fausto Luis Lopes Brasil.

Assim, os documentos adunados podem ser considerados como o início de prova documental possível de ser produzida na presente hipótese. No processo civil pátrio, o magistrado forma livremente seu juízo, baseado nos elementos de convicção presentes nos autos.

A respeito da condição da mãe como dependente do filho, assim se pronunciou a magistrada de primeiro grau:

"...No caso em tela, o conjunto probatório se mostrou harmônico acerca da existência de dependência econômica da demandante em relação ao filho falecido, especialmente diante das circunstâncias e condições sócio-econômicas, notadamente em razão do domicílio comum da família, bem como pelo fato da demandante ter sido auxiliada materialmente pelo filho.

...Cumpre registrar que a demandante é pessoa idosa, que atualmente reside apenas com seu marido, o qual percebe aposentadoria no valor de um salário mínimo, o que não lhe retira o direito à pensão por morte de seu filho.

Ademais, diante das condições econômicas da família, restou evidente a dependência econômica da Autora em relação ao seu filho, vez que claramente demonstrado que era o falecido quem arcava com o pagamento das despesas fixas mensais, cujo montante ultrapassava em muito o valor da aposentadoria percebida pelo marido da demandante."

A Lei nº 8.213/91 reconhece a qualidade de beneficiários dos pais, desde que dependentes do segurado no momento do falecimento, conforme parágrafo 4º do artigo 16 do diploma legal mencionado. A respeito, assim se posiciona a jurisprudência.

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE EM RELAÇÃO À FILHA - COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. LEI 8.213/91.

1. Incontrovertida a qualidade de segurada e havendo prova de que a mãe era economicamente dependente da filha, a teor do que dispõe o artigo 16, inciso II, da Lei nº 8.213/91, é de ser concedido o benefício.

2. Comprovado que o pedido de pensão por morte foi formulado na via administrativa, o seu termo inicial é a data do requerimento do benefício perante a autarquia previdenciária, considerando que o foi após o trintídio legal.

3. Renda mensal do benefício nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213/91.

4. Remessa oficial improvida. Sentença integralmente mantida (REO 834750/SP - TRF da 3ª. Região; Rel. Juíza MARISA SANTOS; in DJ DATA 12/08/2004; pág. 537)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. VIÚVA DE SEGURADO. MÃE NA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE DE FILHA SOLTEIRA.

I - Mesmo tratando-se de viúva pensionista do INSS a apelada pode receber outra pensão previdenciária em decorrência do falecimento de sua filha solteira, desde que comprove dependência econômica em relação a esta falecida segurada, nos termos do art. 16, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o art. 124 do retro aludido diploma legal não veda este tipo de acumulação de benefícios.

II - Como é de valor mínimo a pensão que a apelada já percebe em decorrência do falecimento de seu marido e como restou provado que habitualmente recebia apoio econômico de sua falecida filha solteira, pode a apelada ser considerada dependente desta, embora não exclusivamente.

(AC 144205/SP - TRF da 3ª. Região; Rel. Juiz SERGIO NASCIMENTO; in DJ DATA 21/10/2002; pág. 337.

Quanto à data do início do benefício, também não há censuras, posto que conforme o disposto no artigo 74, da Lei 8.213/91.

Em face do que foi exposto, entendo que a MMª. Juíza *a quo* agiu corretamente ao julgar procedente o pedido de pensão por morte em favor da autora.

Ressalto que no pagamento das parcelas atrasadas incide correção monetária, conforme os índices da Tabela de atualização dos valores dos precatórios, emanada pelo Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora, devidos a partir da citação e, no percentual de 12% ao ano, em função da vigência do novo Código Civil.

Merece reparo a fixação dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a condenação, uma vez há que se observar o teor da Súmula 111, do STJ. Assim, os honorários advocatícios serão devidos no percentual de 10% sobre o valor das prestações vencidas, antes da prolação da sentença.

Por fim, quanto à condenação da autarquia ao pagamento de emolumentos de registro e baixa e taxa judiciária, pacificou-se o entendimento de que as autarquias federais gozam dos mesmos privilégios da União Federal, dentre eles a isenção de custas, por estarem incluídas no conceito de Fazenda Pública, insculpido no artigo 39 da Lei 6.830/80.

Na esfera federal, a isenção do pagamento de custas é assegurada pelo § 1º do artigo 8º da Lei nº 8.620/93. *In casu*, embora o INSS esteja atuando na justiça estadual, verifica-se que a Autarquia está no exercício de jurisdição federal, nos termos do § 3º do art. 109 da Constituição Federal.

Afora isso, a própria Lei Estadual nº 1010/86, em seu artigo 7º determina:

"São isentos do pagamento de custas:

- A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, os Territórios Federais e as respectivas autarquias, salvo as devidas a peritos, arbitradores e intérpretes; (...)

Portanto, ao INSS não cabe pagamento de custas, conforme determina a Lei nº 1010/86.

Sobre esta questão, outro não é o entendimento firmado por este E. Tribunal, conforme se verifica a partir das Ementas a seguir transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO, REAJUSTE DE BENEFÍCIO. CONDENAÇÃO DO INSS EM CUSTAS. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE ADIANTAMENTO DE CUSTAS EM RAZÃO DO BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

1. Tendo o processo tramitado perante a Justiça deste Estado, goza o INSS de isenção de custas, face ao disposto nas Leis nº 8.620/93 (art. 8º, § 1º), 289/96 (art. 4º, I) e Lei Estadual nº 1010/86 (art. 7º, I).

2. Não havendo custas adiantadas, não há que se falar em obrigação de reembolsar a parte autora.

3. Dado provimento ao recurso para reformar a sentença, apenas no que se refere à condenação do INSS em custas processuais"

(TRF - 2ª Região - AC 161891 - 2ª Turma - Relª. Juíza Liliane Roriz - unân. DJ. 03/12/2002)

Face ao exposto, com base no artigo 557, parágrafo 1º-A, do CPC e do artigo 43, § 1º, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, dou parcial provimento à remessa necessária, apenas para ressaltar que no pagamento das parcelas atrasadas incide correção monetária, conforme os índices da Tabela de atualização dos valores dos precatórios, emanada pelo Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora, devidos a partir da citação e, no percentual de 12% ao ano, em função da vigência do novo Código Civil; que os honorários advocatícios serão devidos no percentual de 10% sobre o valor das prestações vencidas, conforme Súmula 111, do STJ. Isenta a autarquia do pagamento de emolumentos de registro e baixa, bem como da taxa judiciária. Mantenho, no mais, o *decisum a quo*, com base na fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, sem interposição de recurso pertinente, dê-se baixa na autuação, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

Relatora

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2006.51.01.511399-1

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES
APELANTE : SUELY MORAES VIEIRA
ADVOGADO : SAMUEL GOMES FILHO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 37ª VARA-RJ
ORIGEM : TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015113991)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por SUELY MORAES VIEIRA (fls. 101/105), contra sentença originária da 37ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (fls. 97/98), proferida nos autos da ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta pela ora Apelante, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de pensão por morte de seu marido, bem como o pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do óbito, acrescidas de juros e correção monetária.

A sentença de fls. 81/82 julgou procedente em parte o pedido, para condenar o INSS a conceder a pensão à Autora, desde a data da propositura da ação, bem como a pagar as prestações atrasadas monetariamente corrigidos e acrescidas de juros legais.

Às fls. 89/90, a Autarquia interpôs embargos de declaração, alegando que existe obscuridade e contradição entre a fundamentação e o dispositivo da sentença, uma vez que o *de cujus* obteve a sua aposentadoria por intermédio de fraude e o benefício já encontrava-se suspenso na oportunidade do seu óbito, acarretando a perda da qualidade de segurado.

Os embargos da Autarquia foram providos (fls. 97/98) e nova redação foi dada à sentença, desta feita julgando improcedente o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC.

Em suas razões recursais (fls. 101/105), a Autora sustenta, em resumo, que não houve perda da qualidade de segurado, uma vez que a aposentadoria do seu finado marido foi concedida regularmente, como fazem provas as xerox da sua CTPS e do extrato do FGTS acostados aos autos pela própria Autarquia, pugnando, assim, pela reforma da sentença.

Oferecidas contra-razões, às fls. 109/116, foram os autos direcionados para esta Corte, onde a Procuradoria Regional da República, oficiando, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 120/124).

É o breve relatório.

DECIDO.

Conheço do recurso voluntário, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Não merece reparo a r. sentença atacada, senão vejamos:

Para ser deferida a pensão por morte é necessário o preenchimento de seus pressupostos básicos, ou seja, quando verificadas as condições de segurado do falecido instituidor do benefício e de dependente da pessoa que o requer. Tendo o óbito do marido da Autora ocorrido em 11/03/2006, regula a matéria a Lei 8.213/91, sendo pertinente a transcrição dos seguintes artigos, *in verbis*:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

(...)

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios;

(...)

Art.74 A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida."

Na hipótese, a apresentação das certidões de casamento e de óbito do marido da Autora comprovam a sua condição de viúva (fls 16/17), o que lhe assegura, por presunção legal, o status de dependente para fins previdenciários, segundo o disposto no parágrafo 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Assim, restringe-se a lide em saber se o *de cujus*, o Sr. Jorge Thomé Vieira, faleceu ostentando a qualidade de segurado da Previdência Social, requisito indispensável para que o dependente faça jus à percepção da pensão por morte.

Da análise dos documentos acostados aos autos, observa-se que procedimento de revisão legalmente instaurado por Auditoria da Autarquia Previdenciária apurou a existência de graves irregularidades no ato da concessão da aposentadoria do falecido marido da Autora, conforme descrito nas informações prestadas na contestação de fls. 22/25, consistentes na falta de comprovação do tempo de serviço, bem como dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício.

Com efeito, pesquisas procedidas pelo INSS constataram que era fictício o vínculo empregatício com a empresa Cia de Cigarros Souza Cruz S.A., no período de outubro de 1988 a outubro de 1991, informado para a concessão do benefício, não se confirmando, também, por conseguinte, os salários-de-contribuição ali discriminados (fls. 32/33). Além da declaração negativa do próprio suposto empregador (fl. 37), verifica-se das cópias das CTPS do *de cujus* (fls. 48/57) e das consultas ao CNIS (fls. 63 e 75/79), que a demissão da citada empresa ocorreu em outubro de 1986, o que reforça ainda mais o convencimento de que o benefício em tela foi de fato obtido mediante fraude.

Cumpre salientar, ainda, que o *de cujus* tinha pleno conhecimento da revisão instaurada, pelo menos desde 1994 (fls. 39 e 41/43vº) e providência alguma tomou, seja administrativa ou judicial, no sentido de afastar as irregularidades apontadas pela Autarquia.

Ora, verificando-se que o finado marido da Autora não preencheu os requisitos legais necessários para se aposentar e, ainda, que o mesmo deixou de verter as contribuições previdenciárias desde outubro de 1986, isto é, havia quase 20 anos antes do seu óbito, de acordo com o disposto no inciso II, do art. 15, da já citada Lei 8.213/91, é manifesta a ocorrência da perda da qualidade de segurado, circunstância que obsta aos dependentes a percepção da pensão por morte.

Outrossim, não prospera a alegação de que, passados mais de 14 anos da concessão do benefício, operou-se a decadência para a Administração rever seus atos. Além do fato da revisão do benefício ter sido iniciada, como já dito acima, em 1994 (fls. 36 em diante), apenas 3 anos após a concessão da aposentadoria em tela, a legislação previdenciária ressalva a possibilidade da Administração rever seus atos eivados de ilegalidade, nas hipóteses em que haja prática de má-fé, como se afigura o caso dos presentes autos.

Destarte, correta a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte para a viúva, em face da manifesta perda da qualidade de segurado do seu falecido esposo.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e no artigo 43, parágrafo 1º, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, mantendo na íntegra a r. sentença atacada.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada na 1ª Turma Especializada do TRF-2ª Região

Relatora



XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 71345 2006.51.01.524242-0

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES
EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE :IZAIAS MARINHO DE LIMA
ADVOGADO :CARLOS LENO DE MORAES SARMENTO E OUTROS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :ISTVAN NUNES LAKI
ORIGEM :TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015242420)

DECISÃO
Trata-se de Apelação em Mandado de Segurança interposta por Izaias Marinho de Lima em face da sentença, de fls. 175/177, que denegou a segurança, em face da legalidade do ato de revisão do benefício.

Izaias Marinho de Lima impetrou Mandado de Segurança Preventivo, objetivando que a autoridade coatora se abstivesse de suspender o seu benefício de aposentadoria. Alegou que o extravio do processo administrativo concessório do seu benefício não poderia penalizá-lo com a suspensão do benefício; que a anulação do ato administrativo de concessão do benefício sem prova de ilegalidade constituía ato abusivo, ferindo o seu direito líquido e certo ao benefício pretendido.

A Autoridade impetrada prestou informações, nas fls. 65/70, e juntou os documentos de fls. 71/166.

O d. juízo *a quo* denegou a segurança, considerando ter sido comprovado nos autos apenas o tempo de 12 anos, 1 mês e 22 dias, não possuindo o impetrante tempo suficiente para aposentadoria.

O impetrante apelou (fls. 185/197), alegando que a Autoridade Coatora apresentou informações intempestivamente sem o processo concessório do benefício. Argumentou que à época do requerimento do benefício, apresentou os documentos originais, demonstrando que fazer jus ao benefício pleiteado. Argumentou que por ter havido a concessão do benefício, adquiriu um direito, não podendo esse direito ser alterado unilateralmente pela Autarquia. afirmou, ainda, já ter ocorrido a prescrição administrativa.

Contra-razões do INSS nas fls. 199/200.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da Apelação (fls. 206/209).

Relatados. Decido.

Primeiramente, quanto à prejudicial de mérito, não tem razão o impetrante. A prescrição administrativa somente poderá ser reconhecida, se, após a análise do mérito da ação, ficar constatado não ter havido má-fé do segurado para obtenção do benefício, ressaltando que a Lei 9.784/99, apesar de ter fixado o prazo prescricional em cinco anos, ressalvou as hipóteses de má-fé.

Quanto à alegação de já ter decorrido o prazo legal para apresentação de informações, é de se considerar que as informações prestadas pela autoridade coatora, ainda que extemporâneas não acarretam a revelia.

No Mandado de Segurança, a autoridade coatora figura como mero informante de determinada situação de fato e de direito. Essas informações são necessárias para assegurar a melhor prestação jurisdicional e, sendo, ou não, intempestivas, podem e devem ser avaliadas pelo Juízo *a quo* ao proferir a sentença. Nesse sentido, decidiu o Colendo STJ. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL RECORRÍVEL. DESCABIMENTO. INTEMPESTIVIDADE DAS INFORMAÇÕES. INOCORRÊNCIA DE REVELIA. PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DE LIMINAR POSSESSÓRIA.VIA IMPRÓPRIA. RECURSO DESPROVIDO.

II - A intempestividade das informações prestadas pela autoridade apontada coatora no mandado de segurança não induz a revelia, uma vez que ao impetrante cumpre demonstrar, mediante prova pré-constituída dos fatos que embasam a impetração, a ocorrência do direito líquido e certo.
RÔMS 11571 / SP; DJ 23/10/2000, Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo, objetivando impedir a revisão do benefício pela Autarquia. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante, espécie 42, foi concedido em 3/12/1997, conforme a Carta de Concessão de fls. 23/24, com o tempo de contribuição de 36 anos, 10 meses e 9 dias.

De acordo com autos, foi remetida notificação ao segurado (Ofício 1160/2006 - fl. 146) através do Aviso de Recebimento - AR, recebido em 26/06/2006 (fl. 155), para o mesmo endereço constante da inicial deste Mandado de Segurança, não se podendo dizer que não foi oportunizado ao impetrante o direito defesa, nos termos da legislação previdenciária vigente.

De acordo com a cópia do procedimento junto aos autos, o segurado foi inicialmente informado, de acordo com o Ofício de fl. 157, datado de 17/7/2006, que teria tempo suficiente para aposentar-se (31 anos e 6 meses), desde que excluído o tempo que havia sido incluído irregularmente na base cálculo do benefício. Segundo o referido documento, não tinham sido comprovados os seguintes períodos, em relação às empresas abaixo especificadas:

empresa VIAÇÃO IDEAL, períodos de 10/01/1970 a 01/1972, 01/05/1974 a 22/11/1974, 18/6/1977 a 21/8/1977 e 6/9/1978 a 6/9/1978;

empresa AUTO VIAÇÃO PARAENSE, períodos 18/6/1980 a 16/9/1980, 29/6/1982 a 15/7/1982 e 5/8/1982 a 9/8/1982;

empresa TRANSPORTE CAMPO GRANDE, períodos 26/6/1985 a 01/7/1985 e 31/12/1985 a 01/01/1986;

empresa TRANSPORTE PARANAPUAN, períodos de 13/8/1988 a 14/8/1988 e 9/12/1989 a 18/12/1989.

Acrescentou a Autarquia Previdenciária ter havido majoração dos salários de contribuição utilizados no cálculo da Renda Mensal Inicial - RMI, uma vez terem sido informados no PBC - Período Básico de Cálculo valores divergentes. Conistou ter havido recolhimento de contribuições previdenciárias na categoria de autônomo na classe 1 (um salário mínimo - fls. 95/97) e o segurado informou ter recolhido na classe 10 (10 salários mínimos).

Concluiu a Autarquia que excluindo o tempo de serviço correspondente aos períodos em comento, o segurado somente contaria com 31 anos e 6 meses, tempo suficiente para cumprir a exigência prevista no art. 52, da Lei 8.213/91.

Em outro Ofício, porém, datado de 14/7/2006, remetido ao impetrante e junto aos autos com a inicial (fl. 22), esclareceu a Autarquia que o impetrante não tinha tempo sequer para aposentar-se.

De fato, se verificada a pesquisa realizada pela Autarquia (Registro de Empregados junto aos autos) e informação da Caixa Econômica Federal relativamente ao cadastro no PIS, de 01/01/1972 (fls. 153/54) em confronto com o Resumo de Documentos de fls. 80/81, é possível reconhecer os seguintes períodos trabalhados pelo impetrante:

Vínculo	Período		Tempo de Serviço			Após Conversão		
	Início	Final	anos	meses	dias	Anos	meses	Dias
SENDAS FLS. 153 E 158	02/1972	04/1974	2	2	-	-	-	-
VIAÇÃO IDEAL (MOTORISTA DE ÔNIBUS) FLS. 129/134	11/6/1976 13/2/1978 13/3/1990	17/6/1977 *13/3/1978 22/6/1993	4	11	10	6	1	-
AUTO VIAÇÃO PARAENSE (MOTORISTA) FLS. 139/143	7/4/1980	17/6/1980	-	2	11	-	4	-
TRANSPORTE CAMPO GRANDE (MOTORISTA) FLS. 117/120	12/7/1983 20/7/1984 2/7/1985 19/12/1989	19/7/1984 25/6/1985 30/12/1985 19/12/1989	2	5	14	3	-	-
TRANSPORTE PARANAPUAN (MOTORISTA) FLS 123/127	22/8/1977 14/3/1978 6/2/1979 20/1/1986 15/8/1988	*3/01/1978 5/9/1978 12/2/1980 26/9/1987 22/12/1988	3	11	23	4	8	-
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL FLS. 95/97	07/1994	11/1997	4	4	-	-	-	-
* período concomitantes								
Tempo de Serviço total verificado						≅20	7	-

Dessa forma, tendo sido encontrado para o impetrante, mesmo após a conversão do período especial, tempo insuficiente para a aposentadoria, não há como restabelecer o benefício pretendido.

Isto posto, conheço da Apelação e nego-lhe seguimento, com base no art. 557, *caput*, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

EXPEDIENTE Nº 313 DO DIA 7 DE MAIO DE 2008

III - AGRAVO 2007.02.01.015088-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE :GERALDO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO :ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL
AGRAVADO :REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010031219)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Geraldo Ferreira e outros, em face da decisão proferida pelo Juízo da 21ª Vara Federal do Rio de Janeiro, processo nº 2005.51.01.003121-9, que declinou da competência em favor de uma das varas especializadas em matéria previdenciária.

A decisão recorrida encontra-se nos seguintes termos (fls. 53/58):

"(...)

1) VIAÇÃO IDEAL - períodos de 11/6/1976 a 17/6/77 (fl. 130), de 13/2/1978 a 13/2/1978 (fl. 131) e de 13/3/1990 a 22/6/1993 (fls. 132/133);

2) AUTO VIAÇÃO PARAENSE - período de 7/4/1980 a 17/6/1980 (fls. 140//142);

3) TRANSPORTE CAMPO GRANDE - períodos: de 12/7/1983 a 19/7/1984 (fl. 117), 20/7/1984 a 25/6/1985 (fl. 118) , 2/7/1985 a 30/12/1985 (fl. 119), 19/12/1989 a 19/12/1989 (fl. 120).

4) TRANSPORTE PARANAPUAN - períodos de 22/8/1977 a 3/01/1978 (fl. 123), de 14/3/1978 a 5/9/1978 (fl. 124), de 6/2/1979 a 12/2/1980 (fl. 125), de 2/01/1986 a 26/9/1987 e de 15/8/1988 a 22/12/1988 (fl. 127).

Ressaltou a Autarquia (fl. 147), que todos os períodos acima foram convertidos de tempo de serviço especial para comum, no quociente 1,40, com acréscimo de 40% . Pelos documentos juntos aos autos verifica-se que o impetrante exerceu a atividade e motorista, que é considerada atividade especial.

No documento de fls. 158 restou comprovado que o impetrante manteve vínculo empregatício com a empresa Sendas S.A., de 02/1972 a 04/1974, embora o referido período não tenha sido incluído para o cálculo da RMI.

Assim, refazendo o tempo de serviço do impetrante tem-se:

O Plenário do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu, recentemente (julgado em 09/11/2006), no CC nº 2002.51.10.003949-8, na forma do voto do relator, Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, que a competência para o processamento e julgamento das ações envolvendo benefícios e/ou complementações de aposentadorias de ex-ferroviários é das Turmas Especializadas em Previdência, na forma da Resolução nº 36, de 25/11/2004, do Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Assim, tendo em vista o reconhecimento da competência da Turmas Especializadas, em matéria Previdenciária, para as ações de benefício e/ou complementação de aposentadoria de ferroviários, força é concluir pela competência das Varas Previdenciárias da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro para o processamento e julgamento das ações versando sobre a aludida matéria. Dessa forma, DELCINO DE MINHA COMPETÊNCIA em favor de um dos Eminentes Juizes Federais das Varas Especializadas em matéria Previdenciária, determinando, em consequência, a remessa dos autos à SEDRJ para redistribuição do processo a uma das Varas Previdenciárias. P.I.."

Sobre a matéria, o Órgão Especial deste E. Tribunal firmou entendimento no sentido de que a matéria em questão é de índole previdenciária, fixando a competência das Turmas Especializadas em Direito Previdenciário.

Com base nesse entendimento, não há mais discussão a respeito da competência especializada em matéria previdenciária para processar e julgar os feitos relativos às ações envolvendo benefícios e/ou complementações de aposentadorias de ex-ferroviários.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pretendido.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intime-se a parte agravada de acordo com o art. 527, V do CPC, para que apresente, no prazo legal, se desejar, sua resposta.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Após, retornem para julgamento.

Rio de Janeiro, 02 de abril de 2008.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

XII - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
2005.51.01.505296-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:LEILA MARIA MOREIRA DE MORAES
ADVOGADOS	:HELIO BELISARIO DE ALMEIDA E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	:ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA :TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015052961)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por LEILA MARIA MOREIRA DE MORAES contra sentença originária da 39ª Vara Federal do Rio de Janeiro, proferida nos autos do Mandado de Segurança impetrado em face do Gerente Executivo do INSS - Centro - Rio de Janeiro, visando o restabelecimento de benefício previdenciário suspenso por irregularidades na concessão.

A sentença denegou a segurança pleiteada, em razão da ausência de direito líquido e certo.

No apelo, a Recorrente sustenta, que a suspensão do benefício ocorreu de forma ilegal, em afronta aos princípios constitucionais garantidores do direito adquirido, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito. Afirma, ainda, que os documentos que ensejaram a aposentadoria não ficam em seu poder, não tendo assim como se defender. Pugna pela reforma da sentença.

Oferecidas contra-razões, Foram os autos direcionados para esta Corte, onde a Procuradoria Regional da República opinou pela manutenção da sentença.

É o breve relatório.

DECIDO.

É pressuposto para a revisão de ato administrativo pela própria administração o reconhecimento de ilegalidade que vicie ou invalide este ato, devendo a sua anulação estar vinculada a princípios limitadores constitucionalmente estabelecidos, como à legalidade restrita, às garantias individuais da ampla defesa e do contraditório e do devido processo legal.

Concedido o benefício previdenciário, é o ato administrativo ato jurídico perfeito e acabado, dotado de presunção de legitimidade até prova em contrário, sendo vedado ao órgão previdenciário, unilateralmente, ou sem motivo comprovado, suspender ou bloquear o pagamento, revertendo ao beneficiário o ônus da prova da legalidade.

Desta forma, a suspensão motivada em mera suspeita importa em violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, insertos no inciso LV, do art. 5º, da Carta Magna, configurando-se em verdadeiro abuso de poder.

Necessário se faz procedimento administrativo específico, com todas as prerrogativas: ampla defesa e devido processo legal para cancelamento ou suspensão do benefício (Súmula 160, do extinto Tribunal Federal de Recursos). Em observância à legislação pertinente e às garantias constitucionais, a parte beneficiária foi devidamente notificada da instauração do procedimento administrativo, conforme se observa nos documentos de fls. 77/83, tendo a Autarquia enviado o ofício de convocação, devidamente acompanhado do respectivo aviso de recebimento, inclusive por edital de defesa (fl. 80) publicado em jornal de grande circulação. Assim, não pode a Administração ser responsabilizada pelo fato da notificação não ter atingido o seu objetivo, já que o endereço é o mesmo fornecido pela impetrante, demonstrando que lhe foi dado o direito ao contraditório e à ampla defesa, exatamente como estabelece o art. 69 da Lei 8.212/91.

No caso dos autos, o benefício foi suspenso sob alegação de existência de irregularidades, baseado em divergências cadastrais não fundamentadas. Procedimento de revisão legalmente instaurado por Auditoria da Autarquia Previdenciária apurou a existência de graves irregularidades na documentação utilizada para a concessão do benefício, especialmente quanto à inexistência de contribuições na qualidade de contribuinte individual, na inscrição n.º 11957553116, no período de 01/10/1975 a 31/12/2002, não dispondo, assim, de tempo mínimo necessário para concessão do benefício.

Por outro lado, o motivo da suspensão do benefício demanda a produção de provas, tornando a estreita via do *mandamus* imprestável para o deslinde da questão.

O Mandado de Segurança pressupõe direito líquido e certo, que emana sem maiores questionamentos e a sua prova deve ser pré-constituída, não restando a menor dúvida quanto ao direito que se pleiteia, não se admitindo dilação probatória. Não restando caracterizado o direito líquido e certo da Impetrante, evidenciada está a necessidade da denegação da segurança.

Destarte, não vislumbro qualquer arbitrariedade ou ilegalidade por parte da Autarquia Previdenciária ao suspender o benefício em tela, eis que agiu com prontidão em defesa do Erário Público.

Pelo exposto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, mantendo a sentença recorrida, ressaltando ao Impetrante o acesso às vias ordinárias.

Oficie-se à Autoridade Impetrada.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2008.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

XII - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
2005.51.01.507192-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:MARIA ONDINA FERREIRA PINTO SIGETTE
ADVOGADOS	:ANDREA DOS SANTOS SOBRAL POJO E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	:ISTVAN NUNES LAKI :TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015071920)

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por MARIA ONDINA FERREIRA PINTO SIGETTE contra sentença originária da 39ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (fls. 117/119), proferida nos autos do Mandado de Segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO NO RIO DE JANEIRO - CENTRO DA SUPERINTENDÊNCIA DO INSS, visando a retificação do valor do seu benefício previdenciário que foi reduzido.

A sentença denegou a segurança, face à legalidade do ato de revisão do benefício.

No apelo, a Recorrente sustenta, em resumo, que pleiteou aposentadoria por tempo integral, por ter contribuído, para o INSS, por mais de 30 anos, porém, foi-lhe concedida aposentadoria proporcional, o que fez com que voltasse ao INSS para retificação desse erro. A autarquia, então, reduziu o valor do seu benefício sem qualquer comunicação, não respeitando o princípio do contraditório e da ampla defesa. Pugna pela reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este Eg.Tribunal, onde a manifestação do representante do Ministério Público Federal foi pela manutenção da sentença recorrida.

É o relatório.

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A sentença merece ser mantida.

O INSS ao fazer a revisão do benefício da impetrante observou haver erro material nos cálculos da RMI, quando na época da concessão da aposentadoria não foram observadas corretamente as regras específicas em questão, resultando em cálculo equivocado do benefício. Após a revisão, de acordo com as informações de fls. 86/90, a impetrante passou a receber aposentadoria integral, no entanto, em valor inferior ao que vinha recebendo anteriormente.

Ocorre que, para comprovação da ocorrência ou não do erro no cálculo do salário de contribuição do benefício em pauta, se faz necessário a produção de provas e o Mandado de Segurança pressupõe direito líquido e certo, que emana sem maiores questionamentos e a sua prova deve ser pré-constituída, não restando a menor dúvida quanto ao direito que se pleiteia, não se admitindo dilação probatória. Neste sentido o impetrante não forneceu prova inequívoca, não restando caracterizado seu direito líquido e certo.

Pelo exame dos documentos anexados aos autos, verifica-se que o INSS ao fazer a revisão respeitou o princípio da supremacia do interesse público e da legalidade.

Destarte, não se vislumbra qualquer arbitrariedade por parte da Autarquia Previdenciária ao reduzir o benefício em tela, eis que agiu com prontidão em defesa do Erário Público.

Assim sendo, ante a inexistência de direito líquido e certo do Impetrante, impõe-se a denegação da segurança.

Pelo exposto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, mantendo a sentença recorrida, ressaltando à Impetrante o acesso às vias ordinárias.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2008.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

XII - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
2005.51.01.512940-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:CICERO DA SILVA NETO
ADVOGADOS	:LEONARDO HAUCH DA SILVA E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA ORIGEM	:LILIAN BARROS DA SILVEIRA :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015129404)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por CÍCERO DA SILVA NETO contra sentença originária da 35ª Vara Federal do Rio de Janeiro, fls. 212/217, proferida nos autos do Mandado de Segurança impetrado em face do Gerente Executivo do INSS - Centro - Rio de Janeiro, visando o restabelecimento de benefício previdenciário suspenso por irregularidades na concessão.

A sentença denegou a segurança pleiteada e julgou improcedente o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

No apelo, o Recorrente sustenta, em resumo, que a suspensão do benefício ocorreu de forma ilegal, em afronta aos princípios constitucionais garantidores do direito adquirido, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito, aduzindo que o INSS suspendeu o benefício em questão, mediante simples existência de divergências cadastrais, que não podem servir de prova plena para a suspensão de uma aposentadoria. Pugna pela reforma da sentença. Oferecidas contra-razões, foram os autos direcionados para esta Corte, onde a Procuradoria Regional da República opinou pelo desprovimento do recurso.

É o breve relatório.

DECIDO.

É pressuposto para a revisão de ato administrativo pela própria administração o reconhecimento de ilegalidade que vicie ou invalide este ato, devendo a sua anulação estar vinculada a princípios limitadores constitucionalmente estabelecidos, como à legalidade restrita, às garantias individuais da ampla defesa e do contraditório e do devido processo legal.

Concedido o benefício previdenciário, é o ato administrativo ato jurídico perfeito e acabado, dotado de presunção de legitimidade até prova em contrário, sendo vedado ao órgão previdenciário, unilateralmente, ou sem motivo comprovado, suspender ou bloquear o pagamento, revertendo ao beneficiário o ônus da prova da legalidade.

Desta forma, a suspensão motivada em mera suspeita importa em violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, insertos no inciso LV, do art. 5º, da Carta Magna, configurando-se em verdadeiro abuso de poder.

Necessário se faz procedimento administrativo específico, com todas as prerrogativas: ampla defesa e devido processo legal para cancelamento ou suspensão do benefício (Súmula 160, do extinto Tribunal Federal de Recursos). Em observância à legislação pertinente e às garantias constitucionais, a parte beneficiária foi devidamente notificada da instauração do procedimento administrativo, tendo a Autarquia enviado o ofício de convocação, devidamente acompanhado do respectivo aviso de recebimento, para o endereço constante em seus cadastros, exatamente como determina a Lei, bem como por edital de defesa (fl. 159). Assim, não pode a Administração ser responsabilizada pelo fato da notificação não ter atingido o seu objetivo, já que o endereço é o mesmo fornecido pelo impetrante, demonstrando que lhe foi dado o direito ao contraditório e à ampla defesa, exatamente como estabelece o art. 69 da Lei 8.212/91.

No caso dos autos, o benefício foi suspenso sob alegação de existência de irregularidades, baseado em divergências cadastrais. Procedimento de revisão legalmente instaurado por Auditoria da Autarquia Previdenciária apurou a existência de graves irregularidades na documentação utilizada para a concessão do benefício, em especial a inserção indevida de tempo de contribuição para os períodos de 01/10/1978 a 30/11/2002, como contribuinte individual e quanto às competências 07/1994 a 11/2002 e não comprovação dos períodos informados como pertencentes às carteiras profissionais, por não apresentação das mesmas para verificação quanto a sua regularidade, conforme informação à fl. 198.

O Mandado de Segurança pressupõe direito líquido e certo, que emana sem maiores questionamentos e a sua prova deve ser pré-constituída, não podendo restar a menor dúvida quanto ao direito que se pleiteia e não se admitindo dilação probatória. Neste sentido o impetrante não forneceu prova inequívoca, não restando caracterizado seu direito líquido e certo.



Pelo exposto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, mantendo a sentença recorrida, ressalvando ao Impetrante o acesso às vias ordinárias.

Oficie-se à Autoridade Impetrada.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2008

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Juiz Federal convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

XII - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
2006.51.01.530225-8

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	: MARIA LUIZA CRESCENTE
ADVOGADO	: JOSE LUIZ SOARES DA SILVA
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: SHEILA DARDARI CASTANHEIRA
ORIGEM	: TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015302258)

Trata-se de apelação interposta por MARIA LUIZA CRESCENTE contra sentença originária da 38ª Vara Federal do Rio de Janeiro, proferida nos autos do Mandado de Segurança impetrado em face do Gerente Executivo do INSS - Irajá - Rio de Janeiro, visando o restabelecimento de benefício previdenciário suspenso por irregularidades na concessão.

A sentença denegou a segurança pleiteada, julgando extinto o processo com julgamento do mérito.

No apelo, a Recorrente sustenta, em resumo, que a suspensão do benefício ocorreu de forma ilegal, em afronta aos princípios constitucionais garantidores do direito adquirido, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito. Afirma, ainda, que o INSS se baseou apenas nas informações contidas no CNIS para suspender seu benefício. Pugna pela reforma da sentença.

Oferencidas contra-razões, Foram os autos direcionados para esta Corte, onde a Procuradoria Regional da República opinou pela manutenção da sentença.

É o breve relatório.

DECIDO.

É pressuposto para a revisão de ato administrativo pela própria administração o reconhecimento de ilegalidade que vicie ou invalide este ato, devendo a sua anulação estar vinculada a princípios limitadores constitucionalmente estabelecidos, como à legalidade restrita, às garantias individuais da ampla defesa e do contraditório e do devido processo legal.

Concedido o benefício previdenciário, é o ato administrativo ato jurídico perfeito e acabado, dotado de presunção de legitimidade até prova em contrário, sendo vedado ao órgão previdenciário, unilateralmente, ou sem motivo comprovado, suspender ou bloquear o pagamento, revertendo ao beneficiário o ônus da prova da legalidade.

Desta forma, a suspensão motivada em mera suspeita importa em violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, insertos no inciso LV, do art. 5º, da Carta Magna, configurando-se em verdadeiro abuso de poder.

Necessário se faz procedimento administrativo específico, com todas as prerrogativas: ampla defesa e devido processo legal para cancelamento ou suspensão do benefício (Súmula 160, do extinto Tribunal Federal de Recursos). Em observância à legislação pertinente e às garantias constitucionais, a parte beneficiária foi devidamente notificada da instauração do procedimento administrativo, conforme se observa nos documentos de fls. 148/149, tendo a Autarquia enviado o ofício de convocação, devidamente acompanhado do respectivo aviso de recebimento, que foi assinado pela própria impetrante, demonstrando que lhe foi dado o direito ao contraditório e à ampla defesa, exatamente como estabelece o art. 69 da Lei 8.212/91.

No caso dos autos, o benefício foi suspenso sob alegação de existência de irregularidades, baseado em divergências cadastrais não fundamentadas. Procedimento de revisão legalmente instaurado por Auditoria da Autarquia Previdenciária apurou a existência de graves irregularidades na documentação utilizada para a concessão do benefício, especialmente quanto à empresa Sistema e Controle de Soldas Ltda., no período de 01/02/1979 a 15/12/2004, conforme Relatório de Diligência Fiscal n.º 808/2005, que verificou ser a data de constituição desta empresa em 06/06/1986, sendo inapta desde 22/02/2003, sua atual situação cadastral.

Por outro lado, o motivo da suspensão do benefício demanda a produção de provas, tornando a estreita via do *mandamus* imprestável para o deslinde da questão.

O Mandado de Segurança pressupõe direito líquido e certo, que emana sem maiores questionamentos e a sua prova deve ser pré-constituída, não restando a menor dúvida quanto ao direito que se pleiteia, não se admitindo dilação probatória. Não restando caracterizado o direito líquido e certo da Impetrante, evidenciada está a necessidade da denegação da segurança.

Destarte, não vislumbro qualquer arbitrariedade ou ilegalidade por parte da Autarquia Previdenciária ao suspender o benefício em tela, eis que agiu com prontidão em defesa do Erário Público.

Pelo exposto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, mantendo a sentença recorrida, ressalvando ao Impetrante o acesso às vias ordinárias.

Oficie-se à Autoridade Impetrada.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2008.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Juiz Federal convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

EXPEDIENTE Nº 314 DO DIA 7 DE MAIO DE 2008

III - AGRAVO 2008.02.01.002534-6

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARCIA FERREIRA
AGRAVADO	: JOCIMA MENEZES
ADVOGADO	: CEZAR DE ALMEIDA
ORIGEM	: 2A. VARA ESTADUAL - CACHOEIRAS DE MACACU/RJ (20070120015850)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão proferida pelo Juízo 2ª Vara da Comarca de Cachoeiras de Macacu - RJ, nos autos do processo nº 2007.012.001585-0, que deferiu o pedido de antecipação de tutela para determinar o restabelecimento do benefício previdenciário.

A decisão agravada encontra-se nos seguintes termos (fl. 40):

"Compulsando os autos, verifico que o Dr. Ademilson Rimolo atestou a incapacidade do autor em 30 de maio de 2007 (fls. 11); o mesmo declararam os médicos que firmaram os documentos de fls. 14, 15 e 16, todos de setembro de 2007.

Ora, se quatro médicos distintos declararam que o autor possui sério problema, não é inconcebível que o equívoco tenha partido dos peritos do réu, pelo que verossímeis se mostram as assertivas do autor.

O risco de dano irreparável é manifesto, considerando-se a natureza alimentar do benefício.

Isto posto, defiro o pedido de antecipação de tutela e determino ao réu que, em até 30 dias, a contar da intimação desta decisão, restabeleça o benefício do autor, sob pena de multa mensal no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Cite-se e intime-se o réu.

Ciência ao autor".

Numa primeira análise, observo que os documentos de fls. 25, 28, 29 e 30 dos presentes autos, consistem em declarações de médicos psiquiatras, atestando a doença mental do agravado, assim como sua incapacidade laborativa.

Cumprе ressaltar que as declarações de fls. 25 e 30 são firmadas por médicos distintos, ambos vinculados ao Programa de Saúde Mental da Secretaria Municipal de Saúde de Cachoeiras de Macacu - RJ. Observo ainda, a declaração de fl. 29, cuja procedência vem do Serviço Médico da Rio Ita Ltda., empregador do agravado, assim como o documento de fl. 34, informando o INSS da constatação pelo parecer médico do empregador, da sua incapacidade laboral.

O fato de se tratar de verbas de caráter alimentar, reflete a importância de tais parcelas para a vida do beneficiário, não devendo ser suprimido tal direito, até que se prove que o mesmo não lhe pertença. No caso em questão, não vislumbro a possibilidade de descartar as declarações de profissionais da rede pública municipal de saúde e até mesmo de profissional da parte do empregador atestando a incapacidade mental do agravado.

Não posso deixar de mencionar inclusive, a importância da saúde física e mental para o exercício da profissão do agravado, que é de motorista profissional, para não expor sua integridade física e de outras pessoas a riscos de acidentes no trânsito.

Ressalte-se, ainda, que o juiz da causa tem o poder diretivo do processo e, em sede de livre convencimento, é quem deve decidir as questões submetidas ao Judiciário em fase de conhecimento. O Relator do agravo deverá reformar essas decisões em casos excepcionais, situações teratológicas, mas nunca se substituir, corriqueiramente, ao juiz da causa.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pretendido.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intime-se a parte agravada de acordo com o art. 527, V do CPC, para que apresente, no prazo legal, se desejar, sua resposta.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Após, retornem para julgamento.

Rio de Janeiro, 24 de março de 2008.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2000.02.01.015796-3

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTES	: JERSE VILMA OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS	: RODRIGO SÉRGIO BONAN DE AGUIAR E OUTROS
APELANTE	: OSCAR CARMO
ADVOGADO	: MARIA CLARA BOHRER LATINI E OUTRO
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: FERNANDO PINAUD DE OLIVEIRA JÚNIOR
ORIGEM	: VARA FEDERAL DE NOVA FRIBURGO/RJ (9806002237)



A afirmação contrária, de que não se pode alcançar o valor zero, é que - *data venia* - contraria a lógica. Determinar ao juiz que declare um valor quando não está convencido de que este seja o correto (ou, pior, quando estiver convencido de que nenhum valor seria certo, porque na hipótese nada é devido) seria violar, indevidamente, o princípio do livre convencimento do juiz e, por conseguinte, a própria independência do magistrado. Além disso, convencido o juiz de que nada há a pagar, ou seja, de que o valor da prestação devida é zero, qualquer valor que viesse a ser fixado na sentença seria arbitrário, o que é inadmissível num sistema processual que se pretende moderno e democrático."

7. Conclui-se, desse modo, como imperativo a manutenção da sentença, nos termos da fundamentação supra.

8. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, para manter a sentença, nos termos da fundamentação supra. Defiro a gratuidade de justiça, requerida por OSCAR CARMO às fls. 103, que fica isento do recolhimento de custas e honorários advocatícios.

9. Outrossim, encaminhem-se os autos à Divisão de Distribuição, Registro e Autuação - DIDRA, para que a autuação seja retificada nos seguintes termos:

Apelantes: JERSE VILMA OLIVEIRA DA SILVA e OUTROS
Advogados: RODRIGO SÉRGIO BONAN DE AGUIAR e OUTROS
Apelante: OSCAR CARMO
Advogados: MARIA CLARA BOHRER LATINI e OUTRO.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 3 de abril de 2008.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

EXPEDIENTE Nº 315 DO DIA 7 DE MAIO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 1999.02.01.037777-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE : ALMIR MACHADO DE SOUZA
ADVOGADO : JOSE PERICLES COUTO ALVES E OUTRO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ISABELLA CARVALHO DO NASCIMENTO
ORIGEM : TRIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9101273272)

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, onde este alega não haver diferenças devidas, tendo em vista o resultado zerado contido nos cálculos ofertados no momento dos embargos.

Como a questão diz respeito à revisão de benefício nos moldes da Súmula 260/TFR, o valor da renda mensal inicial é fator determinante para a elaboração da conta. E considerando que existem valores divergentes da RMI nos cálculos da Autarquia, converto o julgamento em diligência, e determino que o INSS se pronuncie sobre a verdadeira renda mensal inicial do benefício do segurado. Após, dê-se vista à parte embargada.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2008.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2003.51.01.500773-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
PARTE AUTORA : ZULMIRINA DA SILVA KOBACH
ADVOGADO : MARIA JOSE ALENCAR
PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : FLAVIA CORREA AZEREDO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 39ª VARA-RJ
ORIGEM : TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015007739)

DESPACHO

Defiro o pedido de fls. 359/360, dando prioridade na tramitação do presente feito, tendo em vista haver nos autos comprovação de que a autora - Zulmirina da Silva Koba - possui mais de 60 anos de idade (fl. 06), fazendo jus ao disposto no art. 71 da Lei 10.741/2003, procedendo-se à respectiva anotação na capa dos autos.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2008.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

AGRAVO INTERNO EM REOAC 2004.51.01.542341-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (pet. nº 2008022606 ref. à decisão de fls. 235/239)
AGRAVADO : ROBSON JOSE MATTOS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLARISSA PARADES LYRA
APELADO : ROBSON JOSE MATTOS
ADVOGADO : ELIANE F. DE A. TORRES
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 39ª VARA-RJ
ORIGEM : TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015423417)

DESPACHO

Considerando que o julgamento do Agravo Interno interposto às fls. 254/256 pode importar em modificação da decisão de fls. 235/239, intime-se a parte agravada para, no prazo de cinco dias, se assim desejar, impugnar a peça recursal, porquanto imperativa a observância do devido processo legal, assegurando-se aos litigantes o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2008.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2006.51.01.537715-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SHEILA DARDARI CASTANHEIRA
APELADO : MARIA DE FATIMA TRAVASSOS DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCELO NEGRAO DEBENEDITO SILVA
ORIGEM : TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015377155)
ADVOGADO PE- : LUIZ EDUARDO GUIMARÃES AVENAT
TICIONÁRIO

DESPACHO

Petição nº 2008024990 8110:

Junte-se.

INDEFIRO, vez que a antecipação de tutela concedida na sentença (fl. 248) apenas se refere à determinação do pagamento da pensão por morte reconhecida à demandante a partir da competência de setembro de 2007, mês da prolação da sentença, não havendo que se falar em execução de parcelas retroativas.

Publique-se.

Após, venham conclusos.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1997.51.02.040718-7
RELATORA : JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO AO JUÍZ FEDERAL CONV. GUILHERME CALMON, NO AFAST/ DO RELATOR
APELANTES : MARCO ANTÔNIO HORTA DE MENDONÇA e outros
ADVOGADOS : MARCO RICA MARCOS JÚNIOR e outros
APELANTE: MARINA MORAES PASSOS
ADVOGADO: ROBERTO MORAES PASSOS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ELVIRA REBELLO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE NITERÓI/RJ

DESPACHO

Fl. 197 - À DIDRA, para anotar.

Tendo em vista a informação constante da certidão negativa de fl. 202 sobre o falecimento da autora MARIZA SOUZA, suspendo o presente feito, por trinta dias, para fins de habilitação de eventuais sucessores.

Rio de Janeiro, 28 de março de 2008.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

EXPEDIENTE Nº 316 DO DIA 7 DE MAIO DE 2008

V - APELACAO CRIMINAL 2006.50.01.006609-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APELANTE : JOSE SYDNY RIVA
ADVOGADO : EDISON VIANA DOS SANTOS E OUTROS
APELADO : OS MESMOS
ORIGEM : 1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA/ES (200650010066091)
ADVOGADO PE- : MÁRCIO DELAMBERT - OAB/RJ 106.809
TICIONÁRIO

DESPACHO

Petição nº 2008024682 - Defiro.
Após a juntada das razões do recurso de apelação, cumpra-se a segunda parte do despacho de fl. 260.
Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

V - APELACAO CRIMINAL 2006.50.01.006750-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE : JOSE SYDNY RIVA
ADVOGADO : EDISON VIANA DOS SANTOS E OUTROS
APELADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM : 1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA/ES (200650010067502)
ADVOGADO : MÁRCIO DELAMBERT - OAB/RJ 106.809
PETICIONÁRIO

DESPACHO

Petição nº 2008024679 - Defiro.
Após a juntada das razões do recurso de apelação, cumpra-se a segunda parte do despacho de fl. 111.
Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

HABEAS CORPUS 2008.02.01.006661-0

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
IMPETRANTE : APARECIDA CREUSA DIAS
IMPETRADO : JUÍZO DA PRIMEIRA VARA FEDERAL CRIMINAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : FLOR DE MARIA DEL AGUILA URAPARI
ADVOGADA : APARECIDA CREUSA DIAS
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200651015136619)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado por APARECIDA CREUSA DIAS em favor de FLOR DE MARIA DEL AGUILA URAPARI, de nacionalidade peruana, com requerimento de concessão de liminar, no sentido de ser reconhecida a ocorrência da prescrição executória nos autos da ação penal tombada sob o nº 2004.51.01523159-0 no Juízo da 1ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, na qual a paciente foi condenada nas sanções dos arts. 329 e 331 do Código Penal, sendo fixada a pena de detenção de 8 (oito) meses, substituída por pena restritiva de direitos.

Alega que "o exame da prescrição deve se dar em face da pretensão punitiva com aplicação retroativa, pela pena em concreto (art. 110, § 2º, do CP). Sendo a pena fixada em 8 (oito) meses de detenção o prazo prescricional é de dois anos (art. 109, VI, do CP), que teria se implementado entre a data do fato (julho de 2004) e a presente data". Juntou cópia de documentos às fls. 07/34.

É o breve relato do necessário.

Decido.

Nos termos da audiência monitória, ocorrida em 18 de março de 2008 (fls. 19/21), a paciente, após a prática do crime, teve diversas entradas e saídas do território nacional brasileiro, sendo certo que após a condenação não informou ao Juízo o local de seu paradeiro, e não fosse a diligência que resultou na prisão da apenada no dia 09 de março de 2008 no Aeroporto Internacional de Guarulhos, São Paulo, a execução não se teria iniciado.

Em ato contínuo, ao se considerar que a executada assumiu o compromisso de permanecer na cidade do Rio de Janeiro, foi deferido o pedido de revogação da prisão pelo Juízo *a quo* (fls. 19/22), motivo pelo qual não se vislumbra o *periculum in mora* a ensejar a concessão do pedido liminar no presente *writ*.

De rigor ressaltar, inclusive, a substituição da prestação de serviços por prestação pecuniária, ocorrida em 02 de abril de 2008 (fl. 23). Não há motivo para ser concedida liminar, ao menos por ora, eis que não há notícias de que a paciente estaria sendo constrangida a cumprir a prestação substitutiva.



Outrossim, com relação à ocorrência da prescrição da pretensão executória, verifica-se, em análise perfunctória, que não merece prosperar a tese da impetrante, porquanto a referida prescrição começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença, para a acusação (art. 112 do CP). Tendo em vista que a petição encontra-se insuficientemente instruída, não há como deferir a concessão de liminar sem o pronunciamento da autoridade apontada como coatora; assim como sem o mínimo lastro probatório a ensejar o seu deferimento.

Indefiro a liminar.

Providencie, a impetrante, a juntada de cópias da denúncia e da certidão de trânsito em julgado, noticiado na peça exordial.

Notifique-se o Juízo da 1ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro para prestar informações em 10 (dez) dias.

Com a juntada, abra-se vista ao MPF.

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2008.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada - Relatora

EXPEDIENTE Nº 317 DO DIA 7 DE MAIO DE 2008	
IV - APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA 2000.51.10.002555-7	
RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:CECILIA PACHECO DE CARVALHO
ADVOGADO	:JOSE HENRIQUE LEMOS PORTELLA JUNIOR
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ISABEL CRISTINA B. B. FERREIRA
APELADO	:UNIAO FEDERAL
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ISABEL CRISTINA B. B. FERREIRA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:CECILIA PACHECO DE CARVALHO
ADVOGADO	:JOSE HENRIQUE LEMOS PORTELLA JUNIOR
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200051100025557)

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelações cíveis interpostas por CECILIA PACHECO CARVALHO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e pela UNIÃO FEDERAL, contra a sentença de fls. 127/135, que julgou parcialmente procedente o pedido da Autora, objetivando a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da UNIÃO FEDERAL a proceder à revisão de seu benefício previdenciário (DIB 22/06/1968 - fls. 10 e 22) com a majoração do percentual de sua pensão para 100%, tendo em vista ser a mesma viúva de ex-empregado da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, sustentando, por isso, ser aplicável ao seu caso o artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, segundo o qual a Pensão por Morte de servidor falecido deverá corresponder ao valor dos proventos a que teria direito em atividade na data de seu falecimento. O pedido, incluía ainda, o pagamento de indenização por danos morais, que foi negado pela sentença.

Em suas razões de recorrer (fls. 137/139), alega a Autora que a sentença deve ser reformada, em parte, quanto ao pedido de danos morais, já que os mesmos são devidos, na forma da Súmula nº 19 do TRF -1ª Região, face aos sofrimentos passados pela mesma com a diminuição do valor de seus rendimentos mensais, em virtude de sua condição de viúva, de sua idade e dos problemas dela decorrentes. Pugna, também pela reforma dos honorários, requerendo sejam os réus condenados ao pagamento dos mesmos, tendo em vista ter decaído de parcela mínimo do pedido formulado.

Nas razões de recurso do INSS (fls. 141/143), alega a Autarquia que a sentença deve ser reformada já que os benefícios devem obedecer às datas de suas concessões (Súmula nº 359 - STF) e, tendo sido a pensão da Autora concedida em 1978, é a legislação desta data que deve ser aplicada. Aduz que não há nenhuma lei que majore os coeficientes de cálculos dos benefícios concedidos anteriormente à Lei nº 8.213/91.

Nas razões de recurso da União Federal (fls. 147/152), esta alega ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito, eis que as Autarquias têm personalidade jurídica própria e, que o fato do Tesouro manter as complementações de aposentadoria dos ex-ferroviários não implica na obrigatoriedade da União integrar a lide. Alega, também, que a aposentadoria integral é privilégio dos servidores estatutários da RFFSA, não sendo este o caso em análise, já que o instituidor da pensão era contratado pelo regime celetista. Alega, ainda, que os juros foram fixados fora do limite legal de 6% a.a., na forma do art. 1.062 do C.C. de 1916, vigente à época.

Contra-razões da Autora, às fls. 160/162.
Parecer do Ministério Público Federal às fls. 168, pelo improvimento dos recursos.

Às fls. 177/184, decisão do Exmo. Juiz Federal Convocado junto à 8ª Turma Especializada, Dr. Marcelo Pereira, declinando da competência em favor de uma das turmas especializadas em matéria previdenciária.

Relatado. DECIDO:
Conforme relatado, trata-se de apelação cível visando a revisão de benefício previdenciário para 100% (cem por cento), tendo em vista que a apelante é viúva de ex-ferroviário.

Preliminarmente, declaro a extinção do feito em relação à União Federal (também como sucessora da RFFSA - fls. 170), por ilegitimidade passiva, nos termos do entendimento desta Eg. Corte, no sentido de que, restringindo-se a ação à revisão da renda mensal inicial do benefício, o qual se encontra a cargo da autarquia previdenciária, não se justificando a presença dos referidos órgãos no pólo passivo da ação. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL. COEFICIENTE DE CÁLCULO. REVISÃO. FERROVIÁRIOS. RFFSA. UNIÃO FEDERAL. INSS. LEGITIMIDADE.

1 - Não se justifica a presença da Rede Ferroviária Federal S/A e da União Federal no pólo passivo de demandas que não tenham por objetivo discutir verbas referentes à complementação das aposentadorias dos ex-funcionários da RFFSA, criada pela Lei 8.186/91. Reconhecimento da ilegitimidade passiva destes entes e da legitimidade do INSS como parte ré, tendo em vista que se discute apenas o cálculo da renda mensal do benefício, o qual se encontra a cargo da autarquia previdenciária.

(...)
(TRF/2. AC. 200251010109220. Rel. Des. Fed. LILIANE RORIZ. DJU. 21/01/05. Pág. 102)

Procedendo-se à análise dos presentes autos, verifica-se que o falecimento do ex-servidor ocorreu em 22/06/1978 (fls. 11), na vigência da Lei nº 3.807/60.

No caso em tela, verifica-se à folha 12 que a Autora/Apelante é detentora do benefício espécie 21, tratamento 60 e os aumentos concedidos observam essa espécie.

O seu benefício foi concedido com base no Regime Geral da Previdência Social, que lhe assegurava o percentual de 50% acrescido de 10% por dependente.

O fato de haver complementação da pensão no benefício do ferroviário não o equipara a servidor estatutário.

Saliente-se, mais uma vez, que o benefício da espécie 21 não diz respeito a servidor público, sendo que os aumentos são concedidos em paridade com os ferroviários em atividade, dentro do percentual inicialmente concedido à viúva.

Pelos fatos registrados, estaria afastada a possibilidade de incidirem no caso em tela as disposições contidas no § 7º, do artigo 40, da CF/88, bem como as contidas na Lei nº 8.112/90, uma vez que a Lei nº 8.112/90 e o artigo 40, §7º, da CF não abrangem o valor do benefício de pensão mantido pelo INSS com base no Regulamento Geral da Previdência Social, a que têm direito os beneficiários de pensão por morte de empregado celetista.

Neste sentido:

"Recurso Extraordinário. Agravo Regimental.

1. Servidor público aposentado pelo regime da CLT em data anterior à vigência da Lei nº 8 .112/90.

2. Benefícios e vantagens. Extensão aos inativos. Art. 40, § 4º, da Constituição. Redação anterior à EC 20/98. Aplicação do dispositivo somente às pensões estatutárias.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGR. no RE 221069/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 08.11.2002)."

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

I - A Lei nº 8.112/90 e o artigo 40, §7º, da CF não abrangem o valor do benefício de pensão mantido pelo INSS com base no Regulamento Geral da Previdência Social, a que têm direito os beneficiários de pensão por morte de empregado celetista.

II - Benefício espécie 21, tratamento 60, tem direito à paridade com ferroviário em atividade, mantido, porém, o percentual da época da concessão da pensão.

III - Apelação improvida."

(TRF - Segunda Região, Terceira Turma, Processo: 2002.51.02.002382-6/RJ, Relatora: Des. Fed. Tânia Heine, DJU: 26/08/2004, Pág.: 175)(negritei)

Considerando que a Apelante pretende, na verdade, que o percentual de sua pensão seja de 100% e não aquele inicialmente concedido invocando o artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, que não se aplica ao caso, há que ser reformada a sentença que concedeu a majoração pedida.

Como complemento, registro que a discussão acerca da constitucionalidade do pagamento integral das pensões por morte concedidas antes de 1995, foi recentemente submetida a julgamento em sessão plenária realizada no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, que, apreciando os Recursos Extraordinários n.os 415.454/SC e 416.827/SC, acolheu a tese elaborada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, dando provimento aos mencionados recursos interpostos pela aludida autarquia:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR MORTE (LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995). 1. No caso concreto, a recorrida é pensionista do INSS desde 04/10/1994, recebendo através do benefício nº 055.419.615-8, aproximadamente o valor de R\$ 948,68. Acórdão recorrido que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei no 9.032/1995. 2. Concessão do referido benefício ocorrida em momento anterior à edição da Lei no 9.032/1995. No caso concreto, ao momento da concessão, incidia a Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991. 3. Pedido de intervenção anômala formulado pela União Federal nos termos do art. 5º, caput e parágrafo único da Lei nº 9.469/1997. Pleito deferido monocraticamente por ocorrência, na espécie, de potencial efeito econômico para a petionária (DJ 2.9.2005). 4. O recorrente (INSS) alegou: i) suposta violação ao art. 5o, XXXVI, da CF (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido); e ii) desrespeito ao disposto no art. 195, § 5o, da CF (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente indicação legislativa da fonte de custeio total). 5. Análise do prequestionamento do recurso: os dispositivos tidos por violados foram objeto de adequado prequestionamento. Recurso Extraordinário conhecido. 6. Referência a acórdãos e decisões monocráticas proferidos quanto ao tema perante o STF: RE (AgR) no 414.735/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29.4.2005; RE no 418.634/SC, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 15.4.2005; e RE no 451.244/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ 8.4.2005. 7. Evolução do tratamento legislativo do benefício da pensão por morte desde a promulgação da CF/1988: arts. 201 e 202 na redação original da Constituição, edição da Lei no 8.213/1991 (art. 75), alteração da redação do art. 75 pela Lei no 9.032/1995, alteração redacional realizada pela Emenda Constitucional no 20, de 15 de dezembro de 1998. 8. Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio tempus regit actum quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. Precedentes citados: RE no 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.4.2002; RE (AgR) no 269.407/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) no 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS no 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 1o.4.2005. 9. Na espécie, ao reconhecer a configuração de direito adquirido, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação dessa garantia (CF, art. 5o, XXXVI), conforme consolidado por esta Corte em diversos julgados: RE no 226.855/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000; RE no 206.048/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001; RE no 298.695/SP, Plenário, maioria, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.10.2003; AI (AgR) no 450.268/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.5.2005; RE (AgR) no 287.261/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.8.2005; e RE no 141.190/SP, Plenário, unânime, Rel. Ilmar Galvão, DJ 26.5.2006. 10. De igual modo, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional de que lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5o). Precedente citado: RE no 92.312/SP, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 11.4.1980. 11. Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 4o). 12. Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5o, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada. 13. O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3o, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, § 5o). Precedente citado: julgamento conjunto das ADIs no 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ o acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005. 14. Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37). 15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor. 16. No caso em apreço, aplica-se o teor do art 75 da Lei 8.213/1991 em sua redação ao momento da concessão do benefício à recorrida. 17. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido." (STF - RE 415454/SC - Relator: Min. Gilmar Mendes; Data do Julgamento: 08/02/2007).

Com a decisão proferida, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Lei n.º 9.032/95, cujo texto alterou o artigo 75 da Lei n.º 8.213/91, determinando a incidência do percentual de 100% ao benefício social da pensão por morte, somente será aplicada aos fatos ocorridos após a sua publicação, firmando posicionamento no sentido de que os pensionistas que já percebiam o citado benefício, em período anterior à entrada em vigor da Lei n.º 9.032/95, devem continuar a receber a pensão no percentual previsto na legislação incidente à época da concessão de tal benefício, obedecendo-se, com isso, a norma estabelecida pela Lei n.º 8.213/91, ou ainda, dependendo da data de início do benefício, a norma anteriormente veiculada pela Lei n.º 3.807/60.

Ante o exposto, dou provimento à remessa necessária e à apelação do INSS e da União Federal, com base no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, nos termos supra explicitados, reformando in totum a r. sentença a quo, para extinguir o processo em relação à União Federal e julgar IMPROCEDENTE o pedido, condenando a parte autora no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo, entretanto, a execução de tais verbas, na forma do art. 12, da Lei nº 1.060/50, em virtude da concessão da gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 2008

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2005.51.01.512111-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:NELLY GONÇALVES PHILIPPSBORN
ADVOGADO	:TATIANA TROMMER BARBOSA E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ISTVAN NUNES LAKI
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015121119)

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada por NELLY GNÇALVES PHILIPPSBORN, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão dos reajustes incidentes sobre seu benefício previdenciário, concedido em 01/08/1997 (folha 16), a fim de que seja corrigido de forma a manter o seu valor real, nos termos do artigo 201, § 4º, da Constituição Federal.

Após a contestação de folhas 23/34, a MMª. Juíza da 38ª Vara Federal/RJ proferiu a seguinte sentença:

"EX POSITIS, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO aforado pela Autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos da fundamentação, fazendo-o com fulcro no art. 269, inc. I, do Diploma Processual Civil. Condeno a parte autora à verba honorária, que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, condicionando sua execução à comprovação de que sucumbente tem condições financeiras para suportá-la sem prejuízo de seu sustento, posto litigar sob o pálio da gratuidade de Justiça."

Contra essa sentença a parte autora interpôs a apelação de folhas 59/68 pugnando, em síntese, pela reforma do julgado, sustentando fazer jus a referida revisão.

Contra-razões, às folhas 73/74.

Remetidos os autos a este E. Tribunal, deles teve vista o Ministério Público Federal, que deixou de opinar, por não vislumbrar interesse público que autorizasse sua intervenção no feito. (folhas 80/83).

Relatado. DECIDO:

Nossos Tribunais vêm entendendo que, até março de 1989, tem o segurado direito ao reajuste de seu benefício com base no estabelecido pela Súmula 260, do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, afastado, contudo, o critério da equivalência salarial.

Somente a partir de abril de 1989, face ao lapso temporal previsto no artigo 58, do ADCT, o critério de reajuste passa a ter como parâmetro o salário mínimo vigente, situação que permaneceu válida, de acordo com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, até a regulamentação do Plano de Benefícios da Previdência Social pelo Decreto nº 357/ 91 (07/12/91), quando, conforme o artigo 41, da Lei nº 8.213/ 91, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados com base na variação integral do INPC, e não vinculados aos índices utilizados para a atualização do salário mínimo:

"Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;
II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo foi alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual."

Com o advento da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que revogou o inciso II, do artigo 41, da Lei nº 8.213/91, o governo substituiu o INPC pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo), como critério de reajuste a ser adotado de janeiro de 1993 a janeiro de 1994:

"Art.9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

§ 1º - Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

A Medida Provisória nº 434/94, convertida na Lei nº 8.880 de 27/05/94, estabeleceu no artigo 20, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), e no § 2º, do artigo 21, previu a correção pelo IPCr (Índices de Preços ao Consumidor - série r), divulgado pelo IBGE, a partir de julho de 1994.

Desta forma, de julho de 1994 a julho de 1995, o índice de reajuste aplicável aos benefícios mantidos pela Previdência social é o IPCr, seguindo-se de novo o INPC até abril de 1996.

A partir de maio de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.463-3, de 27/07/96, os benefícios previdenciários passaram a ser atualizados pelo IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas.

A partir de 1997, o legislador passou a adotar índices próprios, desatrelados de indexadores econômicos.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da matéria, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 376.846-8/SC, reconhecendo a constitucionalidade dos dispositivos legais que regularam os reajustes dos benefícios previdenciários a partir de 1997, conforme ementa abaixo transcrita:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: incorrência de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (STF, Tribunal Pleno, RE: 376.846/SC, Relator: Min. Carlos Velloso, DJ: 02/04/2004, Pág.: 00013)

Reconhecida a legalidade dos índices acima especificados, afasta-se o critério de reajuste pela equivalência salarial, no período posterior a dezembro de 1991. Aliás, pacífica a jurisprudência no sentido de que este critério apenas se mostra aplicável ao período em que esteve em vigor o artigo 58, do ADCT. Realmente, a equivalência salarial somente foi adotada como parâmetro de reajuste até a regulamentação do Plano de Benefícios da Previdência Social pelo Decreto nº 357/91 (09/12/91), quando os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados com base em índices legalmente estabelecidos (tais como INPC, IRSM , IPCr, IGP-DI), os quais vêm sendo reputados aptos à preservação do valor real destes benefícios. A propósito:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO. REVISIONAL. REAJUSTAMENTO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL.

I. O recurso especial não é a via adequada para alegação de infringência de norma constitucional.

II. Por força do art. 41, inciso II, da Lei 8.213/91, os reajustes dos benefícios, na vigência desta lei, observam os índices INPC (IBGE) e suas alterações posteriores.

III. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AGA 455215 - Processo: 200200647129 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA - DJ14/10/2002 - p. 278 - Relator Min. GILSON DIPP - un.)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA- CONSTITUCIONALIDADE.

1 - "Descabe a alegação de maltrato aos princípios constitucionais da irredutibilidade dos benefícios e da preservação dos seus valores reais, porquanto, em ambos os casos, a Constituição Federal remete à lei a fixação dos critérios" (STJ-5ª Turma, AgREsp nº 385982/SC, rel. Min. Gilson Dipp, in DJ de 02.09.2002); de sorte que, "após a vigência da Lei nº 8.213/91, há que ser observado o disposto no art. 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários" (STJ-5ª Turma, REsp nº 494072/RJ, rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ de 12.05.2003).

2 - Já se manifestou o Pretório Excelso no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não acarreta ofensa às garantias de irredutibilidade e preservação do valor real dos proventos (STF-1ª Turma, RE nº 231395/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, in DJ de 18.09.98).

3 - No que concerne à diversidade de reajustes dos benefícios mantidos, em função de um valor mínimo, equivalente ao salário mínimo, impende ter-se em conta que a disparidade decorre do próprio texto constitucional (art. 201, § 2º, da CF/88), não sendo dado ao legislador ordinário, portanto, igualar uma situação que o constituinte expressamente desequilibrou.

4 - Agravo interno desprovido."

(TRF 2ª Região - AGTAC 315954 - Processo: 200151015383510 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA- DJU 25/09/2003 - p. 193 - Relator Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND - un.)

O benefício em tela foi concedido após a Constituição Federal de 1988 (01/08/1997 - folha 16), encontrando-se sujeito, unicamente, aos critérios de reajuste estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente, não se aplicando o critério estabelecido pelo artigo 58, do ADCT, conforme enunciado nº 687, da Súmula do Supremo Tribunal Federal, verbis:

"A revisão de que trata o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988."

Como o autor não logrou demonstrar a existência de quaisquer defasagens entre os índices legais e os aplicados pela Autarquia, descabe acolher o pedido.

Quanto à condenação em honorários de sucumbência, observo que apesar de ter sido deferida a gratuidade de justiça às fls. 20, a prerrogativa concedida pela lei em questão, não isenta o beneficiário da gratuidade de justiça do pagamento dos honorários de sucumbência, mas tão somente suspende seu pagamento enquanto durar a incapacidade de pagamento, como abaixo:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE DESPEJO - PARTE VENCIDA BENEFICIARIA DA JUSTIÇA GRATUITA PAGAMENTO DOS HONORARIOS ADVOCATICIOS - ISENÇÃO ART. 3., V, DA LEI 1060/50.

I - O BENEFICIO DA JUSTIÇA GRATUITA NÃO SE CONSTITUI NA ISENÇÃO ABSOLUTA DAS CUSTAS E DOS HONORARIOS ADVOCATICIOS, MAS SIM, NA DESOBRIGAÇÃO DE PAGA-LOS ENQUANTO PERDURAR O ESTADO DE CARENcia ECONOMICA DO NECESSITANDO, PROPICIADOR DA CONCESSÃO DESTE PRIVILEGIO.

II - PORTANTO, A PARTE VENCIDA, GOZANDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, SERA ISENTA DO PAGAMENTO DA VERBA HONORARIA, SE OU QUANDO PERSISTIR AQUELA SITUAÇÃO DE POBREZA.

III - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."

(STJ. Resp. 5235 / SP, Terceira Turma, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, DJ 17.12.1990, p. 15376)

Entretanto, uma vez que a sentença não mencionou a suspensão do pagamento dos honorários face ao deferimento da justiça gratuita, impõe-se a reforma parcial da mesma, apenas para suspender a execução dos honorários de sucumbência em virtude da concessão da gratuidade de justiça (fls. 20), na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação, com base no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, nos termos supra explicitados apenas para determinar a suspensão da execução dos honorários de sucumbência, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 03 de abril de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.516676-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:LUIZA D ORSI JACOBSONH
ADVOGADO	:TATIANA TROMMER BARBOSA E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ENEIDA MARIA DOS SANTOS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015166760)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por LUIZA D' ORSI JACOBSONH relativa à sentença de folhas 63/67 pela qual o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido formulado em ação ajuizada objetivando revisão de benefício (Aposentadoria por idade, DIB: 27/12/1994, em fl.16).

Em suas razões de recorrer (folhas 70/76), a apelante alega, em síntese, a maculação ao princípio da irredutibilidade dos benefícios, ao direito adquirido e ao direito à preservação do valor real, baseando-se nos artigos 194, IV, e 201, §2º, da CF/88 e também artigos 20, §1º, e 28, §5º da Lei 8.212/91, bem como no princípio da seletividade.



Requer seja declarada inconstitucional a Portaria MPAS n.º 4.883, de 16/12/1998, por violação dos artigos da Lei Maior supracitados.

Pleiteia ainda que os reajustes sejam feitos na forma como expostos na exordial (fl.05).

Pugnou, afinal, pela reforma da sentença e pela procedência do pedido.

Contra-razões às folhas 79/83.

Remetidos os autos a este Tribunal, deles teve vista o Ministério Público Federal, que opinou pelo improvimento do recurso. Fl.87.

Relatado. DECIDO:

DO PREQUESTIONAMENTO

A Apelante requer seja declarada inconstitucional a Portaria MPAS n.º 4.883, de 16/12/1998, por violação dos seguintes artigos da Lei Maior: 5º, XXXVI (direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada), 194, parágrafo único, inciso IV (irredutibilidade do valor do benefício) e 201, §2º (preservação do valor real) da CF/88.

Entretanto, não há suficientes motivos para tal declaração, pelas razões expostas a seguir:

DO MÉRITO

Nossos Tribunais vêm entendendo que, até março de 1989, tem o segurado direito ao reajuste de seu benefício com base no estabelecido pela Súmula 260, do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, afastado, contudo, o critério da equivalência salarial.

Somente a partir de abril de 1989, face ao lapso temporal previsto no artigo 58, do ADCT, o critério de reajuste passa a ter como parâmetro o salário mínimo vigente, situação que permaneceu válida, de acordo com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, até a regulamentação do Plano de Benefícios da Previdência Social pelo Decreto nº 357/ 91 (07/12/91), quando, conforme o artigo 41, da Lei nº 8.213/ 91, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados com base na variação integral do INPC, e não vinculados aos índices utilizados para a atualização do salário mínimo:

"Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual."

Com o advento da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que revogou o inciso II, do artigo 41, da Lei nº 8.213/91, o governo substituiu o INPC pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo), como critério de reajuste a ser adotado de janeiro de 1993 a janeiro de 1994:

"Art.9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

§ 1º - Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n°s 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

A Medida Provisória nº 434/94, convertida na Lei nº 8.880 de 27/05/94, estabeleceu no artigo 20, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), e no § 2º, do artigo 21, previu a correção pelo IPCr (Índices de Preços ao Consumidor - série r), divulgado pelo IBGE, a partir de julho de 1994.

Desta forma, de julho de 1994 a julho de 1995, o índice de reajuste aplicável aos benefícios mantidos pela Previdência social é o IPCr, seguindo-se de novo o INPC até abril de 1996.

A partir de maio de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.463-3, de 27/07/96, os benefícios previdenciários passaram a ser atualizados pelo IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas.

A partir de 1997, o legislador passou a adotar índices próprios, desatrelados de indexadores econômicos.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da matéria, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 376.846-8/SC, reconhecendo a constitucionalidade dos dispositivos legais que regularam os reajustes dos benefícios previdenciários a partir de 1997, conforme ementa abaixo transcrita:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: incorrência de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE: 376.846/SC, Relator: Min. Carlos Velloso, DJ: 02/04/2004, Pág.: 00013).

Reconhecida a legalidade dos índices acima especificados, afasta-se o critério de reajuste pela equivalência salarial, no período posterior a dezembro de 1991. Aliás, pacífica a jurisprudência no sentido de que este critério apenas se mostra aplicável ao período em que esteve em vigor o artigo 58, do ADCT.

Realmente, a equivalência salarial somente foi adotada como parâmetro de reajuste até a regulamentação do Plano de Benefícios da Previdência Social pelo Decreto nº 357/91 (09/12/91), quando os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados com base em índices legalmente estabelecidos (tais como INPC, IRSM , IPCr, IGP-DI), os quais vêm sendo reputados aptos à preservação do valor real destes benefícios. A propósito:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO. REVISIONAL. REAJUSTAMENTO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL.

I. O recurso especial não é a via adequada para alegação de infringência de norma constitucional.

II. Por força do art. 41, inciso II, da Lei 8.213/91, os reajustes dos benefícios, na vigência desta lei, observam os índices INPC (IBGE) e suas alterações posteriores.

III. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AGA 455215 - Processo: 200200647129 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA - DJ14/10/2002 - p. 278 - Relator Min. GILSON DIPP - un.)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA- CONSTITUCIONALIDADE.

1 - "Descabe a alegação de maltrato aos princípios constitucionais da irredutibilidade dos benefícios e da preservação dos seus valores reais, porquanto, em ambos os casos, a Constituição Federal remete à lei a fixação dos critérios" (STJ-5ª Turma, AgREsp nº 385982/SC, rel. Min. Gilson Dipp, in DJ de 02.09.2002); de sorte que, "após a vigência da Lei nº 8.213/91, há que ser observado o disposto no art. 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários" (STJ-5ª Turma, REsp nº 494072/RJ, rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ de 12.05.2003).

2 - Já se manifestou o Pretório Excelso no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não acarreta ofensa às garantias de irredutibilidade e preservação do valor real dos proventos (STF-1ª Turma, RE nº 231395/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, in DJ de 18.09.98).

3 - No que concerne à diversidade de reajustes dos benefícios mantidos, em função de um valor mínimo, equivalente ao salário mínimo, impende ter-se em conta que a disparidade decorre do próprio texto constitucional (art. 201, § 2º, da CF/88), não sendo dado ao legislador ordinário, portanto, igualar uma situação que o constituinte expressamente desequilibrou.

4 - Agravo interno desprovido."

(TRF 2ª Região - AGTAC 315954 - Processo: 200151015383510 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA- DJU 25/09/2003 - p. 193 - Relator Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND - un.)

O benefício em tela foi concedido após a Constituição Federal de 1988 (27/12/94 - folha 16), encontrando-se sujeito, unicamente, aos critérios de reajuste estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente. Como o autor não logrou demonstrar a existência de quaisquer defasagens entre os índices legais e os aplicados pela Autarquia, descabe acolher o pedido.

Ante o exposto, nego provimento à apelação, com base no art. 557, caput, do CPC, mantendo a sentença a quo, com fulcro na fundamentação esposada na presente decisão.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.02.006376-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:EDUARDO JOSE LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	:MIKAL DA CONCEICAO FREIRE DOS SANTOS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:NARA LEVY
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200551020063760)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por EDUARDO JOSE LUIZ DA SILVA relativa à sentença de folhas 52/56 pela qual o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido formulado em ação objetivando revisão de benefício (Aposentadoria por tempo de contribuição, DIB: 26/02/1997, em fl.24).

Em suas razões de recorrer (fls.59/65), o apelante alega, em síntese, o cerceamento do direito de defesa, em razão da desconsideração das provas apresentadas nos autos.

Argumentou ainda pela manutenção do valor real, com base nos arts. 201, §2º e 202 da CF/88 e art. 41, inciso I e §2º da Lei 8.213/91.

Pugnou, afinal, pela reforma da sentença e pela procedência do pedido.

Contra-razões em fls. 68/71.

Remetidos os autos a este Tribunal, deles teve vista o Ministério Público Federal, que não opinou acerca do recurso. Fls.77/79.

Relatado. DECIDO:

Nossos Tribunais vêm entendendo que, até março de 1989, tem o segurado direito ao reajuste de seu benefício com base no estabelecido pela Súmula 260, do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, afastado, contudo, o critério da equivalência salarial.

Somente a partir de abril de 1989, face ao lapso temporal previsto no artigo 58, do ADCT, o critério de reajuste passa a ter como parâmetro o salário mínimo vigente, situação que permaneceu válida, de acordo com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, até a regulamentação do Plano de Benefícios da Previdência Social pelo Decreto nº 357/ 91 (07/12/91), quando, conforme o artigo 41, da Lei nº 8.213/ 91, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados com base na variação integral do INPC, e não vinculados aos índices utilizados para a atualização do salário mínimo:

"Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual."

Com o advento da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que revogou o inciso II, do artigo 41, da Lei nº 8.213/91, o governo substituiu o INPC pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo), como critério de reajuste a ser adotado de janeiro de 1993 a janeiro de 1994:

"Art.9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

§ 1º - Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n°s 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

A Medida Provisória nº 434/94, convertida na Lei nº 8.880 de 27/05/94, estabeleceu no artigo 20, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), e no § 2º, do artigo 21, previu a correção pelo IPCr (Índices de Preços ao Consumidor - série r), divulgado pelo IBGE, a partir de julho de 1994. Desta forma, de julho de 1994 a julho de 1995, o índice de reajuste aplicável aos benefícios mantidos pela Previdência social é o IPCr, seguindo-se de novo o INPC até abril de 1996.

A partir de maio de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.463-3, de 27/07/96, os benefícios previdenciários passaram a ser atualizados pelo IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas.

A partir de 1997, o legislador passou a adotar índices próprios, desatrelados de indexadores econômicos.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da matéria, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 376.846-8/SC, reconhecendo a constitucionalidade dos dispositivos legais que regularam os reajustes dos benefícios previdenciários a partir de 1997, conforme ementa abaixo transcrita:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: ino- corrência de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE: 376.846/SC, Relator: Min. Carlos Velloso, DJ: 02/04/2004, Pág.: 00013).

Reconhecida a legalidade dos índices acima especificados, afasta-se o critério de reajuste pela equivalência salarial, no período posterior a dezembro de 1991. Aliás, pacífica a jurisprudência no sentido de que este critério apenas se mostra aplicável ao período em que esteve em vigor o artigo 58, do ADCT.

Realmente, a equivalência salarial somente foi adotada como parâmetro de reajuste até a regulamentação do Plano de Benefícios da Previdência Social pelo Decreto nº 357/91 (09/12/91), quando os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados com base em índices legalmente estabelecidos (tais como INPC, IRSM, IPCr, IGP-DI), os quais vêm sendo reputados aptos à preservação do valor real destes benefícios. A propósito:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO. REVISIONAL. REAJUSTAMENTO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL.

I. O recurso especial não é a via adequada para alegação de infringência de norma constitucional.

II. Por força do art. 41, inciso II, da Lei 8.213/91, os reajustes dos benefícios, na vigência desta lei, observam os índices INPC (IBGE) e suas alterações posteriores.

III. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AGA 455215 - Processo: 200200647129 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA - DJ14/10/2002 - p. 278 - Relator Min. GILSON DIPP - un.)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA- CONSTITUCIONALIDADE.

1 - "Descabe a alegação de maltrato aos princípios constitucionais da irredutibilidade dos benefícios e da preservação dos seus valores reais, porquanto, em ambos os casos, a Constituição Federal remete à lei a fixação dos critérios" (STJ-5ª Turma, AgREsp nº 385982/SC, rel. Min. Gilson Dipp, in DJ de 02.09.2002); de sorte que, "após a vigência da Lei nº 8.213/91, há que ser observado o disposto no art. 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários" (STJ-5ª Turma, REsp nº 494072/RJ, rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ de 12.05.2003).

2 - Já se manifestou o Pretório Excelso no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não acarreta ofensa às garantias de irredutibilidade e preservação do valor real dos proventos (STF-1ª Turma, RE nº 231395/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, in DJ de 18.09.98).

3 - No que concerne à diversidade de reajustes dos benefícios mantidos, em função de um valor mínimo, equivalente ao salário mínimo, impende ter-se em conta que a disparidade decorre do próprio texto constitucional (art. 201, § 2º, da CF/88), não sendo dado ao legislador ordinário, portanto, igualar uma situação que o constituinte expressamente desequilibrou.

4 - Agravo interno desprovido."

(TRF 2ª Região - AGTAC 315954 - Processo: 200151015383510 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA- DJU 25/09/2003 - p. 193 - Relator Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND - un.)

O benefício em tela foi concedido após a Constituição Federal de 1988 (26/02/97 - folha 24), encontrando-se sujeito, unicamente, aos critérios de reajuste estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente. Como o autor não logrou demonstrar a existência de quaisquer defasagens entre os índices legais e os aplicados pela Autarquia, descabe acolher o pedido.

Ante o exposto, nego provimento à apelação, com base no art. 557, caput, do CPC, mantendo a sentença a quo, com fulcro na fundamentação esposada na presente decisão.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.06.000611-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:HYLDEA KASESKY DA CAMARA
ADVOGADO	:CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:VICTOR ROBERTO CORREA DE SOUZA
ORIGEM	:2 VARA JUSTIÇA FEDERAL PETROPOLIS/RJ (200651060006110)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por HYLDEA KASESKY DA CAMARA relativa à sentença de folhas 34/39 pela qual o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido formulado em ação objetivando revisão de benefício (Aposentadoria por tempo de serviço, DIB: 20.01.79, em fl.12).

Em suas razões de recorrer (folhas 45/50) a apelante alega, em síntese, o direito à preservação do valor real, mediante prova pericial para indicar os índices de inflação no período pleiteado, baseando-se no art.201 da CF/88. Indica, inclusive, a necessidade de perícia para demonstração da defasagem.

Argumenta ainda que a sentença recorrida foi *citra petita*, por só ter apreciado o período de abril de 2005 a abril de 2006, deixando de verificar o período compreendido entre a data de concessão do benefício a abril de 2005.

Pugnou, afinal, pela reforma da sentença e pela procedência do pedido.

Contra-razões às folhas 54/66.

Remetidos os autos a este Tribunal, deles teve vista o Ministério Público Federal, que não opinou acerca da presente demanda. Fl.72.

Relatado. DECIDO:

Acerca dos reajustes dos benefícios, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula 260 com o seguinte teor:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo atualizado."

A jurisprudência de nossos tribunais, dirimindo qualquer dúvida que pudesse subsistir sobre a interpretação da referida Súmula, pacificou o entendimento de que o seu comando não vincula o benefício ao número de salários mínimos, o que somente foi instituído pelo artigo 58, do ADCT, que determinou a revisão dos benefícios em manutenção em 5 de outubro de 1988, com aplicação da equivalência salarial no período compreendido entre abril de 1989 e a data da regulamentação da Lei 8.213/91 (REsp nº 491436/RJ, relator Min. HELIO QUAGLIA BARBOSA, in DJU de 13.09.2004, p. 300; REsp nº 623376/RJ, relator Min. JORGE SCARTEZZINI, in DJU de 02.08.2004, p. 556; REsp nº 313494/RJ, relator Min. FERNANDO GONÇALVES, in DJU de 19.12.2003, p. 629).

Isto porque o comando da Súmula 260/TFR apenas consolidou o entendimento jurisprudencial de que a autarquia previdenciária, a partir da edição da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, ao reajustar os benefícios previdenciários, aplicou critérios que geraram prejuízos de duas ordens para o segurado da previdência social.

Por essa razão, diz-se que a referida Súmula compõe-se de duas partes. A primeira diz respeito ao prejuízo causado ao segurado por ocasião do primeiro reajustamento, ao ser aplicada a proporcionalidade dos índices de reajustes previstos para a correção dos benefícios previdenciários. A segunda aborda o errôneo enquadramento nas faixas salariais de reajuste por não ter a autarquia considerado o salário mínimo atualizado.

Posteriormente, essas distorções cessaram em dois momentos distintos:

1 . Em 13.11.1984, data da edição do Decreto-Lei nº 2.171/84, cessaram os problemas referentes à SEGUNDA PARTE da referida Súmula, ou seja, aqueles resultantes da aplicação do salário mínimo antigo. Aquele diploma legal determinou, expressamente, a utilização do salário mínimo atualizado.

2 . Em 07.08.1987, data da edição do Decreto-Lei nº 2.351/87, cessaram as distorções no que tange à PRIMEIRA PARTE, ou seja, aquelas referentes à aplicação proporcional do índice da política salarial. Aquele diploma legal determinou que o reajuste passasse a ser mensal.

O critério da aplicação proporcional dos índices de reajuste previstos para a correção dos benefícios previdenciários, adotado pela autarquia para aqueles benefícios cujas datas de concessão não coincidiram com a data de reajuste do salário mínimo, e combatido pela primeira parte do enunciado da Súmula 260/TFR teve início, conforme visto acima, a partir da Lei nº 6.708/79.

Contudo, a defasagem apontada nessa primeira parte da Súmula 260/TFR não atingiu todos os benefícios previdenciários.

Com efeito, tal critério não alcançou os benefícios enquadrados nas seguintes hipóteses:

os concedidos anteriormente à Lei nº 6.708/79 (DIB até 29.10.79), em razão de não existir distorção no primeiro reajuste, isto é, nesses casos, a autarquia aplicou integralmente o índice previsto; os iniciados quando os reajustes eram semestrais e conferidos nos meses de maio e novembro de cada ano (DIB: nov/79; mai e nov/80; mai e nov/81; mai e nov/82; mai e nov/83; mai e nov/84 e mai e nov/85), em virtude da aplicação integral do índice de reajuste para os benefícios concedidos nesses meses, por coincidirem com a data de reajuste do salário mínimo.

os iniciados nos meses de março de 1986 e em janeiro, março, maio e junho de 1987, igualmente porque foram meses em que houve reajustes do salário mínimo. Logo, aplicado integralmente o índice previsto; os iniciados em qualquer mês no período de agosto de 1987 a abril de 1989 (DIB entre 07.08.87 a 04.04.89), por força do Decreto-lei nº 2.351, de 07.08.87, quando os reajustes passaram a ser mensais; os iniciados a partir de 05.04.89, em consequência da perda de eficácia da Súmula em referência.

Neste sentido, vale vislumbrar o seguinte acórdão:

"O Exmo. Sr. Relator Desembargador Federal J. E. CARREIRA ALVIM: *Cumpra registrar que a Súmula n. 260 do extinto TFR não cuidou da revisão de benefício previdenciário com o propósito de manter a equivalência do valor do benefício com o número de salários mínimos, senão da correção dos reajustes desses benefícios, feitos com base em critério administrativo ilegal, adotado pelo INSS, por ocasião do primeiro reajustamento do benefício previdenciário, em que a autarquia adotou a proporcionalidade do índice de reajuste da política salarial, em vez de aplicar o índice integral (primeira parte da Súmula), bem assim a correção do enquadramento feito pela autarquia, nos reajustamentos subsequentes, quando adotou para as faixas salariais o salário mínimo revogado em vez de adotar o atualizado (segunda parte da Súmula).*

Registre-se que, antes da vigência da Lei n. 6.708, de 29/10/79 -- DIB até essa data -- não houve nenhuma distorção no primeiro reajuste de benefício previdenciário, porquanto tal distorção só veio a ocorrer em virtude da instituição, por essa Lei, do reajuste semestral de salários (e de benefícios), não procedendo, assim, qualquer pedido contra o INSS fundado na primeira parte da Súmula n. 260 do ex-TFR. Isto porque, aos benefícios concedidos antes de 29/10/79 não aplicou a autarquia o denominado critério da proporcionalidade." (TRF 2ª Região; 1ª Turma; Desembargador Federal Relator Carreira Alvim; Ap. Cív. 2000.51.04.003244-7; data do julgamento 26/10/2004).

Também adotam esse entendimento os acórdãos proferidos nas Apelações Cíveis de nº 93.02.096297, 1997.51.04.032554-1, 2001.02.01.037735-9, 2002.02.01.030916-4, 2001.02.01.043839-7, entre outros, deste Egrégio Tribunal.

No que tange à segunda parte da Súmula 260 - o enquadramento nas faixas salariais de reajuste, considerando o salário mínimo atualizado e não o revogado -, a distorção atingiu, a princípio, os segurados que se aposentaram antes de novembro de 1984, posto que a partir dessa data, por força da determinação contida no Decreto-Lei nº 2.171, de 13.11.84, a autarquia previdenciária, ao reajustar os benefícios previdenciários, passou a considerar o valor do salário mínimo atualizado.

Posteriormente, essa distorção foi integralmente revista pelo INSS, alcançando o período, inclusive, de novembro de 1979 a outubro de 1984, em obediência aos preceitos da Lei nº 7.604/87, que determinou a atualização dos benefícios na forma corretamente estabelecida pelo Decreto-lei nº 2.171/84, e não na errônea interpretação do órgão, o que foi efetivamente cumprido e pago a todos os beneficiários, inexistindo diferenças devidas a esse título.

Em abril de 1989 perde eficácia a Súmula 260 em face da revisão determinada no artigo 58 do ADCT, passando a vigorar, temporariamente, o critério da equivalência em número de salários mínimos. Esta regra, de eficácia transitória, foi cumprida administrativamente pela Autarquia Previdenciária, através da Portaria Ministerial nº 4.426/1989, sendo indevida nova revisão, uma vez que já efetivada pelo INSS no período compreendido entre maio de 1989 até a regulamentação da legislação previdenciária que a sucedeu (art. 58, parágrafo único, do ADCT).

Com a implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, a regra do art. 58 do ADCT perdeu sua eficácia, e o reajustamento, de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real do benefício (CF, art. 201, §4º - EC nº 20/1998), passou a ser feito nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991 e alterações posteriores), não tendo relação com o número de salários mínimos correspondentes na época da concessão.

Essa vem sendo a orientação da jurisprudência de nossos Tribunais. Este E. Tribunal, por sua vez, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade - AC nº 122804, em decisão plenária, conheceu do incidente para declarar a constitucionalidade do art. 41, inciso II, da Lei 8.213/1991 e alterar a dicção da sua Súmula 17, suprimindo-se do seu texto a referência ao salário mínimo como parâmetro para reajuste dos benefícios previdenciários (TRF-2ª Região, Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação Cível 122804, Proc. nº 96.02.36095-0/RJ, Plenário, Rel. Des. Fed. Castro Aguiar, Julg. 07/02/2002, DJU 23/04/2002), sobreindo a Súmula 29, com o seguinte teor:

"No reajuste dos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, aplica-se o critério da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos até o sétimo mês após a vigência da Constituição Federal de 1988 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos nos arts. 58 do ADCT e 201, par. 2º, da mesma Carta Magna".

Feitas essas considerações, conclui-se que:

O benefício da parte autora NÃO deve ser revisto com base na primeira parte da Súmula 260/TFR, em virtude de ter sido concedido em janeiro de 1979 (folha 09), isto é, anteriormente à Lei nº 6.708/79 (DIB até 29.10.79), em razão de não existir distorção no primeiro reajuste, já que nesses casos a autarquia aplicou integralmente o índice previsto.

No que tange à aplicação do artigo 58, do ADCT, diante da inexistência de provas juntadas pela autora do descumprimento da autarquia com relação a este critério, supõe-se que houve a observância do mesmo, como na generalidade dos benefícios.



Aplicando a fundamentação supracitada ao caso concreto, observa-se que a sentença citada não merece reparo, eis que em consonância com a orientação jurisprudencial firmada acerca da matéria.

Ante o exposto, nego provimento à apelação, com base no art. 557, *caput*, do CPC, mantendo a sentença *a quo*, com fulcro no fundamento esposado na presente decisão.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.02.01.011118-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:ADMAR DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO	:WILSON DE OLIVEIRA MARTELETO E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:BRUNO VALENTE RIBEIRO
ORIGEM	:4A. VARA ESTADUAL - BARRA MANSA/RJ (20060070055180)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por ADMAR DO NASCIMENTO SILVA relativa à sentença de folhas 86/87 pela qual o MM. Juiz *a quo* julgou improcedente o pedido formulado em ação ajuizada objetivando revisão de benefício (Aposentadoria por invalidez, DIB: 01/06/1992, em fl.34), na forma da exordial.

Em suas razões de recorrer (folhas 89/91), o apelante alega, em síntese, haver defasagem entre o valor devido a título de benefício previdenciário e o que vem sendo efetivamente pago, questionando os critérios de reajustamento do INSS.

Pugnou, afinal, pela reforma da sentença e pela procedência do pedido.

Contra-razões às folhas 94/98.

Remetidos os autos a este Tribunal, deles teve vista o Ministério Público Federal, que não opinou acerca da presente demanda. Fls.110/111.

Relatado. DECIDO:

Nossos Tribunais vêm entendendo que, até março de 1989, tem o segurado direito ao reajuste de seu benefício com base no estabelecido pela Súmula 260, do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, afastado, contudo, o critério da equivalência salarial.

Somente a partir de abril de 1989, face ao lapso temporal previsto no artigo 58, do ADCT, o critério de reajuste passa a ter como parâmetro o salário mínimo vigente, situação que permaneceu válida, de acordo com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, até a regulamentação do Plano de Benefícios da Previdência Social pelo Decreto nº 357/ 91 (07/12/91), quando, conforme o artigo 41, da Lei nº 8.213/ 91, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados com base na variação integral do INPC, e não vinculados aos índices utilizados para a atualização do salário mínimo:

"Art.41 - O reajustamento dos valores de beneficios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos beneficios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;
II - os valores dos beneficios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual."

Com o advento da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que revogou o inciso II, do artigo 41, da Lei nº 8.213/91, o governo substituiu o INPC pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo), como critério de reajuste a ser adotado de janeiro de 1993 a janeiro de 1994:

"Art.9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os beneficios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

§ 1º - Os beneficios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

A Medida Provisória nº 434/94, convertida na Lei nº 8.880 de 27/05/94, estabeleceu no artigo 20, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), e no § 2º, do artigo 21, previu a correção pelo IPCr (Índices de Preços ao Consumidor - série r), divulgado pelo IBGE, a partir de julho de 1994.

Desta forma, de julho de 1994 a julho de 1995, o índice de reajuste aplicável aos benefícios mantidos pela Previdência social é o IPCr, seguindo-se de novo o INPC até abril de 1996.

A partir de maio de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.463-3, de 27/07/96, os benefícios previdenciários passaram a ser atualizados pelo IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas.

A partir de 1997, o legislador passou a adotar índices próprios, desatrelados de indexadores econômicos.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da matéria, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 376.846-8/SC, reconhecendo a constitucionalidade dos dispositivos legais que regularam os reajustes dos benefícios previdenciários a partir de 1997, conforme ementa abaixo transcrita:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos beneficios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: incorrência de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos beneficios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE: 376.846/SC, Relator: Min. Carlos Velloso, DJ: 02/04/2004, Pág.: 00013.)"

Reconhecida a legalidade dos índices acima especificados, afasta-se o critério de reajuste pela equivalência salarial, no período posterior a dezembro de 1991. Aliás, pacífica a jurisprudência no sentido de que este critério apenas se mostra aplicável ao período em que esteve em vigor o artigo 58, do ADCT.

Realmente, a equivalência salarial somente foi adotada como parâmetro de reajuste até a regulamentação do Plano de Benefícios da Previdência Social pelo Decreto nº 357/91 (09/12/91), quando os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados com base em índices legalmente estabelecidos (tais como INPC, IRSM , IPCr, IGP-DI), os quais vêm sendo reputados aptos à preservação do valor real destes benefícios. A propósito:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO. REVISIONAL. REAJUSTAMENTO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL.

I. O recurso especial não é a via adequada para alegação de infringência de norma constitucional.

II. Por força do art. 41, inciso II, da Lei 8.213/91, os reajustes dos beneficios, na vigência desta lei, observam os indices INPC (IBGE) e suas alterações posteriores.

III. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AGA 455215 - Processo: 200200647129 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA - DJ14/10/2002 - p. 278 - Relator Min. GILSON DIPP - un.)."

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA- CONSTITUCIONALIDADE.

1 - "Descabe a alegação de maltrato aos princípios constitucionais da irredutibilidade dos beneficios e da preservação dos seus valores reais, porquanto, em ambos os casos, a Constituição Federal remete à lei a fixação dos critérios" (STJ-5ª Turma, AgREsp nº 385982/SC, rel. Min. Gilson Dipp, in DJ de 02.09.2002); de sorte que, "após a vigência da Lei nº 8.213/91, há que ser observado o disposto no art. 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos beneficios previdenciários" (STJ-5ª Turma, REsp nº 494072/RJ, rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ de 12.05.2003).

2 - Já se manifestou o Pretório Excelso no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos beneficios previdenciários, não acarreta ofensa às garantias de irredutibilidade e preservação do valor real dos proventos (STF-1ª Turma, RE nº 231395/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, in DJ de 18.09.98).

3 - No que concerne à diversidade de reajustes dos beneficios mantidos, em função de um valor mínimo, equivalente ao salário mínimo, impede ter-se em conta que a disparidade decorre do próprio texto constitucional (art. 201, § 2º, da CF/88), não sendo dado ao legislador ordinário, portanto, igualar uma situação que o constituinte expressamente desequilibrou.

4 - Agravo interno desprovido."

(TRF 2ª Região - AGTAC 315954 - Processo: 200151015383510 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA- DJU 25/09/2003 - p. 193 - Relator Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND - un.)

O benefício em tela foi concedido após a Constituição Federal de 1988 (01/06/92 - folha 34), encontrando-se sujeito, unicamente, aos critérios de reajuste estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente. Como o autor não logrou demonstrar a existência de quaisquer defasagens entre os índices legais e os aplicados pela Autarquia, descabe acolher o pedido.

Ante o exposto, nego provimento à apelação, com base no art. 557, *caput*, do CPC, mantendo a sentença a quo, com fulcro na fundamentação esposada na presente decisão.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

EXPEDIENTE Nº 318 DO DIA 7 DE MAIO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL E REOAC 1991.51.01.001683-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:FLAVIA CORREA AZEREDO
APELADO	:FLAVIO FAVILLA
ADVOGADO	:CANROBERT CALDAS DE OLIVEIRA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9100016837)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS relativa à sentença de folhas 93/97 pela qual o MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido formulado em ação ajuizada por FLAVIO FAVILLA (Aposentadoria por Tempo de Serviço, D.I.B. 03/08/82, em fl.05) objetivando a revisão dos proventos de acordo com a súmula 260 do extinto TFR, acrescidos de juros de mora e correção monetária.

Em suas razões de recorrer (folhas 100/101) o INSS alega, em síntese, a inadequação quanto ao valor arbitrado para honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, pleiteando sua fixação em 5% (cinco por cento) de tal valor.

Pugnou, afinal, pela reforma parcial da sentença.

Contra-razões às folhas 107/109.

Remetidos os autos a este Tribunal, deles teve vista o Ministério Público Federal, que não opinou acerca da presente demanda. Fls.113/116.

Relatado. DECIDO:

Acerca dos reajustes dos benefícios, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula 260 com o seguinte teor:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo atualizado."

A jurisprudência de nossos tribunais, dirimindo qualquer dúvida que pudesse subsistir sobre a interpretação da referida Súmula, pacificou o entendimento de que o seu comando não vincula o benefício ao número de salários mínimos, o que somente foi instituído pelo artigo 58, do ADCT, que determinou a revisão dos benefícios em manutenção em 5 de outubro de 1988, com aplicação da equivalência salarial no período compreendido entre abril de 1989 e a data da regulamentação da Lei 8.213/91 (REsp nº 491436/RJ, relator Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, in DJU de 13.09.2004, p. 300; REsp nº 623376/RJ, relator Min. JORGE SCARTEZZINI, in DJU de 02.08.2004, p. 556; REsp nº 313494/RJ, relator Min. FERNANDO GONÇALVES, in DJU de 19.12.2003, p. 629).

Isto porque o comando da Súmula 260/TFR apenas consolidou o entendimento jurisprudencial de que a autarquia previdenciária, a partir da edição da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, ao reajustar os benefícios previdenciários, aplicou critérios que geraram prejuízos de duas ordens para o segurado da previdência social.

Por essa razão, diz-se que a referida Súmula compõe-se de duas partes. A primeira diz respeito ao prejuízo causado ao segurado por ocasião do primeiro reajustamento, ao ser aplicada a proporcionalidade dos índices de reajustes previstos para a correção dos benefícios previdenciários. A segunda aborda o errôneo enquadramento nas faixas salariais de reajuste por não ter a autarquia considerado o salário mínimo atualizado.

Posteriormente, essas distorções cessaram em dois momentos distintos:

1 . Em 13.11.1984, data da edição do Decreto-Lei nº 2.171/84, cessaram os problemas referentes à SEGUNDA PARTE da referida Súmula, ou seja, aqueles resultantes da aplicação do salário mínimo antigo. Aquele diploma legal determinou, expressamente, a utilização do salário mínimo atualizado.

2 . Em 07.08.1987, data da edição do Decreto-Lei nº 2.351/87, cessaram as distorções no que tange à PRIMEIRA PARTE, ou seja, aquelas referentes à aplicação proporcional do índice da política salarial. Aquele diploma legal determinou que o reajuste passasse a ser mensal.

O critério da aplicação proporcional dos índices de reajuste previstos para a correção dos benefícios previdenciários, adotado pela autarquia para aqueles benefícios cujas datas de concessão não coincidissem com a data de reajuste do salário mínimo, e combatido pela primeira parte do enunciado da Súmula 260/TFR teve início, conforme visto acima, a partir da Lei nº 6.708/79.

Contudo, a defasagem apontada nessa primeira parte da Súmula 260/TFR não atingiu todos os benefícios previdenciários.

Com efeito, tal critério não alcançou os benefícios enquadrados nas seguintes hipóteses:

a.os concedidos anteriormente à Lei nº 6.708/79 (DIB até 29.10.79), em razão de não existir distorção no primeiro reajuste, isto é, nesses casos, a autarquia aplicou integralmente o índice previsto;

b.os iniciados quando os reajustes eram semestrais e conferidos nos meses de maio e novembro de cada ano (DIB: nov/79; mai e nov/80; mai e nov/81; mai e nov/82; mai e nov/83; mai e nov/84 e mai e nov/85), em virtude da aplicação integral do índice de reajuste para os benefícios concedidos nesses meses, por coincidirem com a data de reajuste do salário mínimo.

c.os iniciados nos meses de março de 1986 e em janeiro, março, maio e junho de 1987, igualmente porque foram meses em que houve reajustes do salário mínimo. Logo, aplicado integralmente o índice previsto;

d.os iniciados em qualquer mês no período de agosto de 1987 a abril de 1989 (DIB entre 07.08.87 a 04.04.89), por força do Decreto-lei nº 2.351, de 07.08.87, quando os reajustes passaram a ser mensais;

e. os iniciados a partir de 05.04.89, em consequência da perda de eficácia da Súmula em referência.

Neste sentido, vale vislumbrar o seguinte acórdão:

"O Exmo. Sr. Relator Desembargador Federal J. E. CARREIRA ALVIM: Cumpre registrar que a Súmula n. 260 do extinto TFR não cuidou da revisão de benefício previdenciário com o propósito de manter a equivalência do valor do benefício com o número de salários mínimos, senão da correção dos reajustes desses benefícios, feitos com base em critério administrativo ilegal, adotado pelo INSS, por ocasião do primeiro reajustamento do benefício previdenciário, em que a autarquia adotou a proporcionalidade do índice de reajuste da política salarial, em vez de aplicar o índice integral (primeira parte da Súmula), bem assim a correção do enquadramento feito pela autarquia, nos reajustamentos subseqüentes, quando adotou para as faixas salariais o salário mínimo revogado em vez de adotar o atualizado (segunda parte da Súmula).

Registre-se que, antes da vigência da Lei n. 6.708, de 29/10/79 -- DIB até essa data -- não houve nenhuma distorção no primeiro reajuste de benefício previdenciário, porquanto tal distorção só veio a ocorrer em virtude da instituição, por essa Lei, do reajuste semestral de salários (e de benefícios), não procedendo, assim, qualquer pedido contra o INSS fundado na primeira parte da Súmula n. 260 do ex-TFR. Isto porque, aos benefícios concedidos antes de 29/10/79 não aplicou a autarquia o denominado critério da proporcionalidade." (TRF 2ª Região; 1ª Turma; Desembargador Federal Relator Carreira Alvim; Ap. Cív. 2000.51.04.003244-7; data do julgamento 26/10/2004).

Também adotam esse entendimento os acórdãos proferidos nas Apelações Cíveis de nº 93.02.096297, 1997.51.04.032554-1, 2001.02.01.037735-9, 2002.02.01.030916-4, 2001.02.01.043839-7, entre outros, deste Egrégio Tribunal.

No que tange à segunda parte da Súmula 260 - o enquadramento nas faixas salariais de reajuste, considerando o salário mínimo atualizado e não o revogado -, a distorção atingiu, a princípio, os segurados que se aposentaram antes de novembro de 1984, posto que a partir dessa data, por força da determinação contida no Decreto-Lei nº 2.171, de 13.11.84, a autarquia previdenciária, ao reajustar os benefícios previdenciários, passou a considerar o valor do salário mínimo atualizado.

Posteriormente, essa distorção foi integralmente revista pelo INSS, alcançando o período, inclusive, de novembro de 1979 a outubro de 1984, em obediência aos preceitos da Lei nº 7.604/87, que determinou a atualização dos benefícios na forma corretamente estabelecida pelo Decreto-lei nº 2.171/84, e não na errônea interpretação do órgão, o que foi efetivamente cumprido e pago a todos os beneficiários, inexistindo diferenças devidas a esse título.

Em abril de 1989 perde eficácia a Súmula 260 em face da revisão determinada no artigo 58 do ADCT, passando a vigorar, temporariamente, o critério da equivalência em número de salários mínimos. Esta regra, de eficácia transitória, foi cumprida administrativamente pela Autarquia Previdenciária, através da Portaria Ministerial nº 4.426/1989, sendo indevida nova revisão, uma vez que já efetivada pelo INSS no período compreendido entre maio de 1989 até a regulamentação da legislação previdenciária que a sucedeu (art. 58, parágrafo único, do ADCT).

Com a implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, a regra do art. 58 do ADCT perdeu sua eficácia, e o reajustamento, de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real do benefício (CF, art. 201, §4º - EC nº 20/1998), passou a ser feito nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991 e alterações posteriores), não tendo relação com o número de salários mínimos correspondentes na época da concessão.

Essa vem sendo a orientação da jurisprudência de nossos Tribunais. Este E. Tribunal, por sua vez, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade - AC nº 122804, em decisão plenária, conheceu do incidente para declarar a constitucionalidade do art. 41, inciso II, da Lei 8.213/1991 e alterar a dicção da sua Súmula 17, suprimindo-se do seu texto a referência ao salário mínimo como parâmetro para reajuste dos benefícios previdenciários (TRF-2ª Região, Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação Cível 122804, Proc. nº 96.02.36095-0/RJ, Plenário, Rel. Des. Fed. Castro Aguiar, Julg. 07/02/2002, DJU 23/04/2002), sobrevivendo a Súmula 29, com o seguinte teor:

"No reajuste dos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, aplica-se o critério da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos até o sétimo mês após a vigência da Constituição Federal de 1988 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos nos arts. 58 do ADCT e 201, par. 2º, da mesma Carta Magna".

Em relação à correção monetária, aplica-se a Súmula nº 148, do Superior Tribunal de Justiça: "Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma."

Quanto aos juros, firme o posicionamento no sentido de que "Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida", consoante preconiza a Súmula nº 204 do STJ. O percentual aplicável, segundo entendimento fixado por esta e demais Turmas deste E. Tribunal, é de 6% ao ano, até a entrada em vigor do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, ocasião em que a taxa deverá seguir o percentual de 1% ao mês, conforme o estabelecido no seu artigo 406 em interpretação conjunta com o art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional e Enunciado nº 20 do Conselho da Justiça Federal. (AGTAC 214395/RJ, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Conv. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJU de 18/11/05, p. 283/284; AC 264767/RJ, Oitava Turma Especializada, Rel. Juiz Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJU de 11/08/05, p. 70; AC 323471/RJ, Sétima Turma Especializada, Rel. Des. Reis Friede, DJU de 08/08/05, p. 208; AGTAC 183907/RJ, Segunda Turma Especializada, Rel. Des. André Fontes, DJU de 19/07/05, p. 177).

Já quanto às custas processuais, o INSS, a teor do artigo 8º da Lei 8.620/93, é isento. Todavia, a aludida isenção não o exime do pagamento da verba de sucumbência, quando condenado, e nem do reembolso das despesas judiciais feitas pela parte vencedora. Em tal sentido: (AC 97206/RJ, TRF da 2ª Região, Quinta Turma, Rel. Juiz Convocado Guilherme Calmon, DJ de 24/09/2003, p. 113) e (AMS 35335/RJ, Quinta Turma, Rel. Juiz Alberto Nogueira, DJ de 21/06/2004).

Por último, no que se refere aos honorários advocatícios nas ações previdenciárias de cunho revisional, o entendimento dominante nesta Corte e nos demais Tribunais Regionais Federais é de que a verba honorária deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, estando o referido percentual em conformidade com o artigo 20 do CPC. Precedentes: AC 217753, TRF da 2ª Região, DJ de 04/11/2003, p. 88; AC 323915, TRF da 2ª Região, DJ de 07/08/2003, p. 133; AC 01480005, TRF da 1ª Região, DJ de 19/08/2004, p. 75; AC 337532, TRF da 5ª Região, DJ de 25/08/2004, p. 691; AC 9604254979, TRF da 4ª Região, DJ de 12/02/1997, p. 6155.

Feitas essas considerações, conclui-se que:

O benefício da parte autora deve ser revisto com base na primeira parte da Súmula 260/TFR, em virtude de ter sido concedido em agosto de 1982 (folha 5), posto que o benefício, por não ter sido concedido nem em maio ou novembro de 1982, não coincidiu com as datas de reajuste do salário mínimo, razão pela qual indevidamente não houve aplicação integral do índice de reajuste, como visto.

Entretanto, no que tange à aplicação do artigo 58, do ADCT, diante da inexistência de provas juntadas pela autora do descumprimento da autarquia com relação a este critério, supõe-se que houve a observância do mesmo, como na generalidade dos benefícios.

Cumpra ainda esclarecer que o fato desta decisão ter determinado a revisão do benefício, não impede que o INSS demonstre, por ocasião da execução do julgado, a inexistência de diferenças a favor da parte autora, mediante a efetiva comprovação do pagamento.

Aplicando a fundamentação supracitada ao caso concreto, observa-se que a sentença citada não merece reparo, eis que em consonância com a orientação jurisprudencial firmada acerca da matéria.

Ante o exposto, nego provimento à apelação e à remessa necessária, com base no art. 557, *caput*, do CPC, mantendo a sentença a *quo*, com fulcro no fundamento esposado na presente decisão.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
1999.51.01.065320-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
PARTE AUTORA	:OTACILIO LOPES
ADVOGADO	:ALESSANDRA VILLACA GORGULHO E OUTROS
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:FABIO FERREIRA DIAS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900653203)

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial relativa à sentença de fls. 90/96, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado por OTACILIO LOPES, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, condenando a Autarquia a conceder aposentadoria proporcional por tempo de serviço ao autor.

A sentença foi submetida ao duplo grau de jurisdição, não havendo interposição de recurso pelas partes.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença (fls. 104/106).

Relatado. DECIDO:

O cerne da controvérsia consiste em saber se a atividade de gari é considerada especial para fins de aposentadoria, e se o autor efetivamente desempenhou essa atividade durante todo o período alegado.

Com relação ao enquadramento da atividade de gari como especial, não há qualquer dúvida. Embora essa categoria não conste dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, o rol de atividades nocivas é meramente exemplificativo, e a insalubridade da profissão de gari é demonstrada pelo documento de fl. 35, que atesta que essa atividade expõe o trabalhador a intempéries, ruídos, poeira, odor desagradável do lixo em decomposição e de produtos utilizados na limpeza das ruas (à base de fenol e cresol), bem como trepidação proveniente do deslocamento do veículo compactador. Demonstrada a insalubridade do trabalho, deve esse período ser computado como especial para efeito de aposentadoria. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

I - A atividade considerada nociva, a ensejar aposentadoria especial, não precisa estar entre aquelas previstas no regulamento específico da Previdência, uma vez que a lista ali exposta não é taxativa, mas exemplificativa, concluindo-se pelas condições especiais de trabalho através de provas anexadas aos autos.

II - É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria.

III - Art. 57 §§ 3º e 5º da Lei n.º 8.213/91.

IV - Improvimento da apelação e remessa necessária."

(TRF da 2ª Região, AMS nº 200002010374780/RJ, Terceira Turma, Rel. Juíza Tania Heine, DJ de 29/03/2001)

Conforme informações prestadas pela COMLURB às fls. 82/84, o autor trabalhou como gari no período de 24/05/1972 a 11/07/1985, quando então passou a atuar como auxiliar de limpeza urbana, até sua saída em 20/11/1995. Na folha 84 consta a lista de atribuições básicas do cargo de auxiliar de limpeza urbana, cuja função precípua consiste em coordenar e supervisionar o serviço feito por subalternos, não constando entre as atribuições do cargo a coleta de lixo, a limpeza de ruas ou atividade similar. Portanto, o período em que o autor laborou como auxiliar de limpeza urbana não deve ser considerado como especial, eis que não restou caracterizada a insalubridade dessa atividade.

Somando-se todo o tempo de serviço do autor, com a devida conversão do tempo especial em comum, chega-se a um total superior a 31 anos, fazendo jus o autor ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, na forma do art. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

Assim sendo, a lide foi corretamente decidida pela sentença a *quo*, que não merece qualquer reforma.

Ante o exposto, nego provimento à remessa necessária, com base no art. 557 do CPC, para confirmar, na íntegra, a sentença.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

IV - APELACAO CIVEL E REMESSA NECESSÁRIA
1999.51.01.067527-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:CRISTIANA LOPES PADILHA E OUTROS
APELADO	:SAINT CLAIR LIMA CAMPOS
ADVOGADO	:HAROLDO CARNEIRO LEO E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 33A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900675274)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da sentença de fls. 55/59, pela qual o MM. Juiz *a quo*, em ação ajuizada por SAINT CLAIR LIMA CAMPOS, julgou procedente o pedido, determinando o restabelecimento do benefício suspenso, bem como o pagamento dos atrasados acrescidos de juros de mora e correção monetária.

Em suas razões recursais (fls. 64/73), o apelante afirma não haver interesse de agir por parte do autor, visto que o benefício em questão já foi reativado administrativamente, e a suspensão se deu em virtude de requerimento expresso do autor.



Contra-razões às fls. 80/83.

O Ministério Público Federal alegou não haver interesse público que justifique sua intervenção no feito (fls. 86/88).

Relatado. DECIDO:

Não assiste razão ao apelante.

O apelado aposentou-se por tempo de serviço em 1994 e continuou trabalhando na empresa Eletrobrás S/A. Com o advento da Lei nº 9.528/97, a aposentadoria do empregado passou a ser causa de extinção do vínculo empregatício, modificando-se o direito vigente até então, que pregava a autonomia das relações jurídicas trabalhista e previdenciária.

A referida Lei exigiu, como condição para a manutenção do vínculo trabalhista, a suspensão da aposentadoria recebida pelos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista (art. 11). Nesse contexto, o apelado viu-se obrigado a requerer a suspensão do seu benefício previdenciário (fl. 12), sob pena de extinção do vínculo empregatício.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº 1770-4 (Rel. Min. Moreira Alves), declarou inconstitucionais as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, concedendo liminar para suspender a eficácia dos referidos dispositivos que determinavam a extinção da relação de trabalho em razão da aposentadoria.

Declarada a inconstitucionalidade da legislação que levou o apelado a requerer a suspensão de sua aposentadoria, impõe-se reconhecer o direito ao restabelecimento do benefício, com o pagamento de todos os atrasados a contar da data da efetiva suspensão, conforme entendimento já pacificado nos Tribunais Regionais Federais. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. ACUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA COM SALÁRIOS DA ATIVA. EMPREGADO DE EMPRESA ESTATAL. ARTIGO 453 DA CLT. REDAÇÃO DADA PELO ART. 3º DA LEI Nº 9.528/97. ADIN Nº 1770-4.

Por força da liminar concedida na ADIN 1770-4, encontram-se suspensas a execução e aplicabilidade dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pelo art. 3º da Lei nº 9.528/97. Ausente no ordenamento jurídico a restrição em acumular proventos e salários pelo servidor aposentado, é devido o pagamento dos valores referentes ao período em que o requerente teve seu benefício de aposentadoria suspenso.

Recurso e remessa improvidos."

(TRF da 2ª Região, AC nº 200151015242264/RJ, Quarta Turma, Rel. Des. Fernando Marques, DJ de 11/05/2004)

"PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - SEGURADO EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA - SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBTIDO JUNTO AO INSS - ALEGAÇÃO DO INSS DE REGULARIDADE DA SUSPENSÃO - LEI Nº 9.528/77 E CLT, ART. 453, § 1º - SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DO DISPOSITIVO - STF - DEFERIMENTO DE LIMINAR EM MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA NA ADIN 1.770-4/STF - A RELAÇÃO MANTIDA PELO EMPREGADO COM A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NÃO SE CONFUNDE COM SEU EVENTUAL VÍNCULO EMPREGATÍCIO - PEDIDO FORMULADO NA EXORDIAL JULGADO PROCEDENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS.1. Concedida pelo Supremo Tribunal Federal a liminar em medida cautelar requerida em ação direta de inconstitucionalidade (ADINMC nº 1770-4), proposta para suspender o parágrafo 1º, do artigo 453, da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzido pela Lei nº 9.528/91, deixa de existir a vedação à acumulação de proventos de aposentadoria com a remuneração decorrente de vínculo empregatício.2. Sentença parcialmente confirmada, para o restabelecimento do pagamento dos benefícios previdenciários suspensos, a serem percebidos pelos autores cumulativamente com a retribuição pecuniária decorrente de vínculo empregatício com empresa pública.3. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada parcela, observando-se, contudo, os índices legais de correção e não apenas a UFIR."

(TRF da 1ª Região, AC nº 1998.34.00.025869-8/DF, Primeira Turma, Rel. Des. José Amílcar Machado, DJ de 06/10/2003)

Ante o exposto, nego provimento à apelação e à remessa necessária, com base no art. 557 do CPC, para confirmar, na íntegra, a sentença.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
2003.51.01.500779-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
PARTE AUTORA :ATTILIO FINAZZI JUNIOR
ADVOGADO :MANOEL PRUDENCIO DA CUNHA JUNIOR
PARTE RÉ :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :FABIO OLIVEIRA FONSECA
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
ORIGEM :TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015007790)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Oficial relativa à sentença de folhas 66/71, pela qual o MM. Juiz a quo julgou procedente o pedido formulado por ATTILIO FINAZZI JUNIOR em ação objetivando revisão de RMI (Aposentadoria por tempo de serviço, DIB: 06/01/93, em fl.16), com pagamento de juros e correção monetária.

Em seu pleito (fls.2/4), o autor alegou, em síntese, que houve erro na concessão do benefício, pois contribuiu como profissional autônomo e, no entanto, a Autarquia desconsiderou tal contribuição, recebendo apenas pelo que contribuiu como empresário. Deste modo, defendeu a revisão de sua R.M.I., através de alteração da base de apuração para fins de cálculo do salário-de-benefício.

Cálculo da RMI revista por Contador Judicial em fls.56/58, concluindo pela correção do valor concedido pelo INSS, no que concordou a própria Autarquia federal. Fl.62.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls.77/80, asseverando não haver interesse público que autorize a sua intervenção no feito.

Relatado. DECIDO:

Como é cediço, para resolução de controvérsias acerca dos critérios de reajuste de benefício previdenciário, faz-se mister verificar a data de início do mesmo, para que se aplique a legislação correta ao caso.

No caso em tela, conforme se verifica pelo exame da carta de concessão expedida pelo INSS, em fl.16, o benefício previdenciário do Apelante (Aposentadoria por Tempo de Serviço) foi concedido em 06/01/1993. Portanto, após a promulgação da Constituição de 1988 e vigência da Lei 8.213/91, sendo esta lei a norma incidente na questão.

Tendo o segurado desempenhado atividades concomitantes sem, contudo, satisfazer os requisitos para aposentadoria por tempo de serviço em uma das atividades, esta deverá ser considerada como atividade secundária. Deste modo, a renda mensal inicial do benefício concedido em questão (aposentadoria por tempo de serviço proporcional) deve observar o disposto no artigo 32, incisos II e III da Lei 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art.29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição; II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;
b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário."

Como o Autor possui apenas 31 anos, 03 meses e 20 dias, em fl.16, verifica-se que seu coeficiente de cálculo foi calculado corretamente, de acordo com o art.53, incisos I e II da Lei 8.213/91, com base no percentual de 76% para aposentadoria por tempo de serviço.

Todavia, o cálculo do salário de benefício de fl.15, realizado pelo INSS, encontra-se equivocado, haja vista o fato de não ter atendido o imposto pelo art.32, incisos II e III acima transcritos, não considerando devidamente as contribuições referentes à atividade secundária de autônomo. Tal erro foi inclusive admitido pela parte ré, de forma inconteste. Fl.62.

Sendo assim, logrando o autor a comprovação do fato constitutivo do direito, ônus processual que lhe é imposto pelo artigo 333, inciso I, do CPC, faz jus à revisão de sua RMI, na forma como exposta em fl.56, observando-se o teto de benefícios do INSS tal como previsto no art.29§2º da Lei 8.213/91.

Destarte, verifica-se que a r. sentença que julgou procedente o pedido autoral não merece reforma, eis que de acordo com a orientação jurisprudencial firmada acerca da matéria.

Ante o exposto, nego provimento à remessa necessária, com base no art. 557, caput, do CPC, mantendo a sentença a quo, com fulcro na fundamentação esposada na presente decisão.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 03 de abril de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007.02.01.012564-6

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE :THEREZA DA SILVA WEBER
ADVOGADO :CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTROS
AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR :SEM PROCURADOR
ORIGEM :1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200151060006574)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por THEREZA DA SILVA WEBER em face da decisão proferida nos autos do processo nº 2001.51.06.000657-4, pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Petrópolis, que homologou os cálculos elaborados pelo Contador Judicial (fls. 47/48).

No ofício nº OFG.0601.000196-5/2008, encaminhado a esta Turma, o Juízo da 1ª Vara Federal de Petrópolis comunica que o STJ deu provimento a recurso especial para julgar improcedente a ação originária, com trânsito em julgado, determinando-se a baixa e arquivamento dos autos.

Assim, superada a decisão agravada, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento pela perda do seu objeto, nos termos do que me autorizam os artigos 557 do CPC e 43, §1º, I, do Regimento Interno.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, certificado o decurso do prazo para recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos à vara de origem, para arquivamento.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

VII - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2007.02.01.016439-1

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AUTOR :CADMO AURELIO TEIXEIRA
ADVOGADO :ACHILLES BRETAS JUNIOR E OUTRO
RÉU :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :SEM PROCURADOR
RÉU :UNIAO FEDERAL
SUSCITANTE :JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
SUSCITADO :JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751018039320)

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pela MM. Juíza da 18ª Vara Federal do Rio de Janeiro, Dra. Adriana Alves dos Santos Cruz (fls. 35/36), em virtude de decisão proferida pela Dra. Márcia Maria Nunes de Barros, da 37ª Vara Federal do Rio de Janeiro, (fl. 29), na qual esta magistrada declinou da competência para processar e julgar a demanda então intentada, sob a seguinte fundamentação:

"Tendo em vista tratar-se de complementação, cuja matéria não é pertinente a Vara Federal Previdenciária, declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor de uma das Varas Federais Cíveis desta Seção Judiciária. Remetam-se os autos ao MM. Juiz Distribuidor na Av. Rio Branco, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, a fim de que seja distribuído para uma das Varas Federais, competente por distribuição."

Por sua vez, o MM. Juízo Federal da 18ª Vara Federal/RJ, às páginas 35/36, divergindo de tal entendimento, salienta que *"as ações que objetivem reajuste de benefício e/ou complementações de proventos de ex-ferroviários são de natureza previdenciária, conforme entendimento firmado pelo Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, quando do julgamento do Conflito de Competência n.º 2001.51.01.007702-0, realizado em 25 de novembro de 2005."*

Parecer do Ministério Público Federal, às laudas 43/49, opinando pelo reconhecimento da competência do Juízo suscitado, qual seja, o da 37ª Vara Federal/RJ.

Relatado. DECIDO:

O Órgão Especial deste Egrégio Tribunal Regional Federal, ao apreciar o Conflito de Competência n.º 2001.51.01.007702-0, realizado em 25 de novembro de 2005, de relatoria do Desembargador Raldênio Bonifácio Costa, entendeu, por unanimidade, que *"sendo o benefício pago pelo INSS complementado pela União Federal, observadas as normas de concessão de benefício da Lei Previdenciária, indiscutível que a competência para julgar o feito é da Vara Federal especializada em matéria previdenciária"*.

A esse respeito, confira-se a ementa do mencionado julgado:

"Conflito Negativo de Competência - Resolução nº 36/2004 do TRF da 2a Região - Competência de Turma Especializada em matéria previdenciária - benefícios de pensionistas de Ferroviários da RFFSA - Aplicação do Dec. Lei nº 956/69 e da Lei 8.186/91. I - Matéria que envolve benefício previdenciário, de interesse de ferroviário da RFFSA, obriga o INSS a intervir no feito. II - A intervenção do INSS se dá em razão do disposto no art. 1º do Decreto-Lei nº 956/69 e nos arts. 2º, 3º e 5º da Lei 8.186/91. III - Competência das Turmas Especializadas em matéria previdenciária - Artigos 1o, 2o e 12 da Resolução nº 36/2004 da Augusta Presidência do Tribunal Regional Federal da 2a Região. IV - Conflito conhecido, fixando-se a competência da suscitada 1a Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2a Região. V - Precedentes do Eg. TRF da 2a Região CC 6036; CC 4064; CC5797; CC 3360; CC 3943; e CC 3358."

Ante o exposto, tendo em conta a orientação jurisprudencial deste Tribunal Regional Federal e aplicando o artigo 120, parágrafo único, do CPC, conheço do presente conflito para declarar a competência da 37ª Vara Federal do Rio de Janeiro, Juízo suscitado.

Dê-se ciência aos Magistrados na forma regimental, procedendo-se, oportunamente, à baixa na distribuição, com o arquivamento dos autos.

Rio de Janeiro, 13 de março de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

EXPEDIENTE Nº 319 DO DIA 7 DE MAIO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 298925 2000.51.06.000446-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:HELIO DE SOUZA GAMA
ADVOGADO	:MARCOS POLO BRASIL DOS SANTOS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:RENATA MARIA RENAULT
ORIGEM	:1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200051060004469)

DECISÃO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL de sentença de fls. 82/84 que julgou improcedente o pedido de averbação de tempo de serviço rural, referente ao período compreendido entre dezembro de 1953 e dezembro de 1959, para fins de aposentadoria previdenciária. Os honorários foram fixados em 5% sobre o valor atualizado da causa.

Em razões de recurso (fls. 86/91) a parte autora aduziu, em síntese, que a Certidão de Casamento de seu pai foi anexada aos autos como prova documental a ser somada à prova testemunhal, conforme claramente demonstrado na peça inicial, acrescentando que a declaração da 2ª Delegacia de Serviço Militar constitui início de prova material suficiente à comprovação do direito.

Contra-razões apresentadas (fls. 98/103), os autos vieram a esta Eg. Corte, oportunidade em que o Ministério público Federal opinou pelo parcial provimento ao recurso ao fundamento de que a atividade rural apenas pode ser considerada a partir dos 14 anos de idade.

Relatados, decido:

Compulsando-se os autos, verifica-se que a r. sentença de Primeiro Grau julgou improcedente o pedido por considerar imprestáveis os documentos de fls. 10 e 12/13, respectivamente: Certificado de reservista do Autor; Certidão de Casamento de seu genitor, expedida em 1938, em que foi declarada a profissão de lavrador e a declaração prestada pela 2ª Delegacia de Serviço Militar, dando conta de que em 1961, ao alistar-se, o Autor declarou exercer a profissão de lavrador.

Fundamentou o *decisun* que o Certificado de Reservista e a declaração de fl. 13 não são contemporâneos ao fato, já que datados, respectivamente, de 07/08/1979 e 14/03/2000; que existe divergência quanto ao local de nascimento do autor; que o número do Certificado de Reservista não coincide com o apontado na declaração; que o campo próprio do Certificado de Reservista para o registro da profissão encontra-se em branco e que a Certidão de Casamento não pertence ao Autor, e sim aos seus pais, anexada com o fim de induzir o Juízo a erros.

Entendo, entretando, que merece ser provido o presente recurso.

Como bem salientou a d. Procuradora Regional da República na fl. 108, *"(...) Inobstante constar na declaração de fl. 13 número do Certificado de reservista diverso do documento de fl. 10, no verso deste documento consta que este certificado substitui o anterior, parecendo tratar-se do mesmo documento a que se refere a declaração de fl. 13."*, restando claro que a data impressa no Certificado de Reservista, 17/08/1979, refere-se à data da expedição do novo Certificado, sobretudo quando comprovado que o Autor prestou serviço militar entre 20 de janeiro de 1960 e 04 de fevereiro de 1961.

Não se pode imputar ao Autor, ainda, o erro material quanto ao local de nascimento ou a ausência do registro da profissão no Certificado de Reservista, razão pela qual, aliás, apresentou a declaração de fl. 13.

Consta nos autos, ainda, correspondência emitida pelo Diretor-Presidente da Sociedade Civil de Proteção aos Lavradores do Estado do Rio de Janeiro endereçada a seu pai, datada de 1956, dando conta de que o mesmo exercia atividade rural.

Nesses autos, além de haver prova documental contemporânea com os fatos narrados, há um liame entre elas, desde a certidão de casamento do pai do autor, em que consta o exercício da profissão de lavrador, até a missiva de fls. 14, passando pelo certificado de fls. 10. Os elementos materiais, formados entre 1938 e 1961, são suficientes para dar suporte ao teor da prova oral para o fim de averbação do tempo de serviço exercido em atividade rural.

Conforme entendimento jurisprudencial, a qualificação profissional dos pais, como rúricolas, se estende aos filhos, conforme os julgados abaixo transcritos. *Verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DOCUMENTOS EM NOME DO PAI DO AUTOR. PROCESSO CIVIL. PROVA MATERIAL. RECONHECIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CAPUT DO ART. 557 DO CPC.

1. O caput do art. 557 do CPC, autoriza o Relator a decidir monocraticamente a hipótese dos autos, por estar em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal.
2. Na linha da compreensão firmada por esta Corte, os documentos em nome do pai do autor, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material (Resp nº 425.380/RS, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 12/5/2003).
3. Agravo regimental improvido. (STJ. AGA. 200300204641. 6T. Rel. Min. PAULO GALLOTTI. DJ. 19/03/07. Pág. 397.)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. DOCUMENTAÇÃO EM NOME DOS PAIS. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

- (...).
4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003).
- (...).
5. Recurso improvido. (STJ. RESP. 200300299066. 6T. Rel. Min. HAMILTON CARVALHISDO. DJ. 17/12/04. Pág. 602.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVA MATERIAL. INÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL.

O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. A verificação do preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão do benefício pleiteado implica revolvimento do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula nº 07 desta Corte. Recurso desprovido. (STJ. AGRESP. 200401566687. 5T. Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA. DJ 27/06/05. Pág 441)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. AUXÍLIO DE MEEIROS.

- (...)
2. A jurisprudência do Eg. STJ tem caminhado no sentido de que os documentos, ainda que em nome do cônjuge da autora ou de outros membros de sua família podem ser a ela aproveitados. (...)

5. Recurso do INSS e remessa necessária improvidos. (TRF/2. AC. 2000.51.03.001043-1. 2Tesp. Rel. Juíza Federal Liliane Roriz. DJ de 20.02.2006).

Corroborando a prova documental, a prova testemunhal de fls. 70/72 é uníssona no sentido de que o Autor exerceu atividade de rocio, capina e plantio na propriedade de seu pai, pelo menos entre 10 e 18 anos de idade, oportunidade em que deixou de estudar e passou a ajudar no cultivo da terra, transporte e venda da produção de banana e aipim.

Cabe salientar, ainda, que, de acordo com a documentação anexada aos autos, em dezembro de 1953 a parte aurora contava com 12 anos de idade, já que nascido em 17/11/1941 (fl. 08).

O fato de o autor ter exercido atividade laboral anteriormente à idade de 14 anos não pode ser impeditivo do reconhecimento do tempo de serviço. A legislação, ao limitar a idade mínima para o trabalho, pretende proteger a infância. Se, no entanto, o trabalho é exercido, mas não reconhecido, há duplo prejuízo para aquele que o prestou. Esse é o entendimento sedimentado no Eg. Superior Tribunal de Justiça. *Verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador.
2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial.
3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGA. 200701623578. 6T. Rel. Min. PAULO GALLOTTI. DJ 29/10/07. Pág. 333)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.
2. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS.
3. Recurso especial conhecido pela alínea a e, nessa extensão, provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. (STJ. RESP. 200300219513. 5T. Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA. DJ 18/09/06. Pág. 350)

Ante o exposto, CONHEÇO DA APELAÇÃO CÍVEL e, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c art. 43, § 1º, inciso VII, do Regimento Interno deste TRF-2ª Região, DOU-LHE PROVIMENTO para determinar a averbação do período compreendido entre dezembro de 1953 e dezembro de 1959, laborado pelo Autor em atividade rural, com a conseqüente inversão da sucumbência.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.036515-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONV. MARCELO LEONARDO TAVARES, em auxílio à DES FED MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DALVA DA SILVA LIMA
APELADO	:SOLANGE LOURENCIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:DELZA SULZ ROCHA
ORIGEM	:4A. VARA ESTADUAL - SAO GONCALO/RJ (47821)

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto pelo INSS da decisão proferida pela Exma. Sra. Juíza Federal convocada, Márcia Helena Nunes, às fls. 107/109.

O INSS sustenta que, apesar da alegação constante na apelação de que não existe prova de que o desaparecido era segurado do INSS, a decisão teria afirmado "Em nenhum momento, o INSS logrou refutar as alegações da autora quanto à qualidade de segurado do desaparecido". Como não teria sido demonstrada a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, o pedido inicialmente formulado deveria ser julgado improcedente.

Tem razão parcial a autarquia, cabendo retratação em parte do teor do provimento atacado.

A pensão por morte pressupõe o preenchimento de três requisitos: a) a morte; 2) a manutenção da qualidade de segurado no momento do óbito, e 3) a demonstração da qualidade de dependente e prova de dependência econômica, se esta não for presumida.



A ação judicial de morte presumida tem a pretensão de suprir apenas o primeiro requisito, isto é, a demonstração de ocorrência do óbito.

Foi exatamente esse o teor da sentença de fls. 92/94, que decidiu somente a respeito do falecimento.

O juízo de primeiro grau, em momento algum, condenou o INSS no pagamento da pensão. Pelo contrário, esclareceu que os autores poderiam postular administrativamente a pensão.

O INSS, portanto, está livre para apreciar a presença dos demais requisitos da pensão: a qualidade do segurado antes do óbito e a qualidade dos dependentes. Essas questões não foram abrangidas pela manifestação do Judiciário.

Se o INSS indeferir o benefício por esses motivos, aquele que se entender prejudicado na resistência a sua pretensão poderá propor a competente ação judicial.

Se, formulado o requerimento administrativo, o INSS entender que o requerente não mantém a qualidade de dependente e que o falecido não era segurado no momento do óbito, estará no legítimo exercício de suas atribuições, sem embargo de possibilidade futura judicialização dessas questões, em processo próprio.

Nesse sentido é que a passagem impugnada de fls. 109 deve ser excluída, pois, dos três requisitos da pensão, o único ao qual a sentença fez referência, corretamente, foi o relativo à consideração do desaparecimento para efeito de óbito presumido.

Diante do exposto e com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE FLS. 114/116, para excluir da decisão de fls. 107/109 o parágrafo "Em nenhum momento, o INSS logrou refutar as alegações da autora quanto à qualidade de segurado do desaparecido, à qualidade de dependentes dos demandantes e ao próprio desaparecimento do segurado". Fica mantida a referida decisão, na parte restante, bem como o inteiro teor da sentença apelada.

Resguardo ao INSS o direito de interpor outro recurso de agravo, caso mantenha a intenção de levar a presente decisão ao colegiado da 1ª. Turma Especializada.

Silente a autarquia e observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.04.003050-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL MARCELO LEONARDO TAVARES EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:CINTIA DE JESUS MOREIRA REP/ P/ NORMANDA ANDREIA DE JESUS
ADVOGADO APELADO	:MARIZA SILVA SANTOS :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO ORIGEM	:JOAO RABACA DO COUTO :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200351040030506)
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio reclusão.

A demandante é menor impúbere, nascida em 3 de dezembro de 1997 (fls. 20), o que enseja a manifestação obrigatória do Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I, do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, verifico que não foi aberta vista ao *Parquet* em primeiro grau de jurisdição em momento algum do processo, o que conduz à nulidade do procedimento e da sentença.

Isto posto, conheço da apelação e declaro de ofício a nulidade do feito, a partir do momento em que cabia ao Ministério Público intervir, incluindo a sentença, nos termos do art. 246, c/c art. 557, do Código de Processo Civil.

Observadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem, para regularização e prosseguimento.
Rio de Janeiro, 6 de maio de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2004.51.01.513392-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONV. MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
PARTE AUTORA	:DULCINEIA DE SOUZA COELHO DA SILVA
ADVOGADO PARTE RÉ	:LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA E OUTRO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR REMETENTE ORIGEM	:ALEXANDRE AUGUSTO QUINTAS :JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ :TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015133920)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Necessária à qual sujeitou o Juízo da 38ª Vara Federal do Rio de Janeiro a r. sentença de fls. 54/57, proferida em demanda previdenciária onde se pleiteia recálculo de RMI, com a utilização da variação nominal das ORTNs/OTNs como índice de correção das 24 primeiras parcelas dos 36 últimos salários de contribuição, nos termos da Lei nº 6.423/77.

O douto Juízo *a quo*, considerando que o benefício da autora originara-se de aposentadoria especial concedida em 02/02/82, sob a égide da Lei nº 6.423/77, julgou procedente o pedido exordial, condenando o INSS a proceder à revisão da RMI do benefício em questão, adotando-se a ORTN/OTN como índice de correção dos 24 (vinte quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, utilizados para a concessão do citado benefício previdenciário, ficando determinado, ainda, que as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, deveriam ser corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela, com juros de mora fixados em 1% (um por cento) ao mês, contados da citação até o efetivo pagamento.

Após decurso de prazo para interposição de recurso (fl. 60), foram os presentes autos remetidos a esta Eg. Corte por força do duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do CPC.

Em manifestação de fls. 65/66, opinou o Órgão do Ministério Público Federal no sentido da desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, importante ressaltar que a Renda Mensal Inicial dos benefícios mantidos pela Previdência Social é calculada de acordo com as regras legais vigentes à época da concessão do benefício.

De tal sorte, na sistemática anterior à Constituição Federal de 1988, apenas os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, considerados no cálculo do valor do benefício do segurado, sofriam atualização monetária.

Nesse passo, o cerne da presente discussão cinge-se ao índice a ser adotado na correção de tais parcelas.

O tema foi dissecado pelo Exmo. Sr. Ministro GILSON DIPP em seu voto na Ação Rescisória nº 685/RS, destacando-se o seguinte trecho:

" A atualização monetária dos salários-de-contribuição, que compõem o salário-de-benefício que serve de cálculo ao valor inicial do benefício, surgiu no mundo jurídico com o advento do DL 710/69, o qual, alterando o art. 23 da Lei 3.807/60, estabeleceu no seu art. 1º, §1º, pela primeira vez, a atualização dos salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, considerados no período de apuração. A atualização era processada de acordo com coeficientes fixados pelo MTPS.

Tal sistemática foi mantida pelo art. 3º, §1º, da Lei 5.890/73, e consolidada na CLPS/76 (Dec. 77.077/76), art. 26, §1º) e, posteriormente, pela CLPS/84 (Dec. 89.312/84, art. 21, §1º).

Afinal, com a entrada em vigor da Lei 6.423/77, em 21.06.77, com base no seu art. 1º, sedimentou-se nesta Eg. Corte a orientação no sentido de que na atualização dos salários-de-contribuição dever-se-ia aplicar os índices ORTN/OTN até a promulgação da CF/88 (e.g.: AgRgAG 46.171, DJ de 28.03.94, Rel. Min. José Dantas, REsp 57.715, DJ de 06.03.95, Rel. Min. Costa Lima e EREsp 46.106, DJ de 18.10.99, Rel. Min. Fernando Gonçalves)."

Na hipótese, o benefício da parte autora - pensão por morte previdenciária -, conquanto concedido em 21/02/1990, foi fixado com base no valor da aposentadoria anterior do seu ex-cônjuge, concedida em 02/02/1982. Sendo assim, tendo em vista que os índices de atualização dos salários-de-contribuição devem ser aqueles previstos na legislação vigente à época da concessão do benefício, entendo ser aplicável ao presente caso a regra da Lei nº 6.423/77, que estabelece a atualização com base na variação nominal da ORTN/OTN, vez que tal sistemática se aplica aos benefícios concedidos a partir de 21/06/1977.

Esta a orientação contida nas Súmulas 7 do TRF/3ª Região e 2 do TRF/4ª Região, abaixo transcritas:

Súmula 7 - TRF/3ª Região.
"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77."

Súmula 2 - TRF/4ª Região
"Para o cálculo da aposentadoria por idade ou tempo de serviço, no regime precedente à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN."

A respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91. (...)
- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido." (STJ, REsp nº 253823/SP,Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, julg: 21/09/2000, DJ 19/02/2001)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DA RMI DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88.

I - De acordo com remansosa jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça, o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, deve ser efetivado de modo que a correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos doze últimos, ocorra pela variação nominal da ORTN/OTN, na forma da Lei 6.423/77, diploma legal vigente à época.

II - O eg. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que o artigo 202 da CF/88 (correção dos últimos 36 salários-de-contribuição) não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa para a sua eficácia, não havendo tampouco previsão legal para que tal preceito produzisse efeitos em data anterior à promulgação da CF/88.

III - Agravo interno improvido. (TRF/2ª Região, AGTAC 1997.51.01.000711-5/RJ, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 1ª Turma Especializada, DJ 05/10/2007, p. 1150)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. CORREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO, ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS, PELA VARIAÇÃO NOMINAL DA ORTN/OTN. LEI 6.423/77. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL DA BASE DE CÁLCULO POR LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. LEI 9.032/95. INAPLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF EM HIPÓTESE IDÊNTICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO: COMPENSAÇÃO, EM FACE DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. O prazo decadencial para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário só foi estabelecido pela Lei 9.528/97, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei 8.213/91, não se aplicando, portanto, aos benefícios concedidos antes do seu advento. Preliminar rejeitada.2. A renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em datas anteriores à nova Constituição Federal deve ser recalculada para que corrigidos os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos que precederam o requerimento dos benefícios, pela variação nominal da ORTN/OTN, consoante previsão da Lei 6.423/77. Precedentes deste Tribunal e do STJ.3. O autor é titular de benefício previdenciário de aposentadoria especial, concedido aos 11.06.87, de modo que ele faz jus à atualização dos primeiros 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo pela ORTN/OTN.

(...) (TRF/1ª Região, AC 2006.38.14.003662-4/MG, Rel. Juiz Fed. Conv. MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, 1ª Turma, DJ 04/03/2008, p. 145)

Assim, tenho por escorreta a r. sentença *a quo*, devendo a mesma ser mantida por seus próprios fundamentos, que ora ratifico.

Diante do exposto e com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA, mantendo, *in totum*, a douda sentença apelada.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2006.51.04.002358-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
PARTE AUTORA	:ANNA LOURENÇO CONSTANTINA DA COSTA
ADVOGADO PARTE RÉ	:ANDREIA DE CARVALHO LEMOS :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR REMETENTE	:FABRICIA BRAGA RABELLO :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200651040023588)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Necessária à qual sujeitou o Juízo da 1ª Vara Federal de Volta Redonda a r. sentença de fls. 38/43, que julgou procedente o pedido exordial, em demanda onde que se pleiteia recálculo da RMI, com a utilização da variação nominal das ORTNs/OTNs como índice de correção das 24 primeiras parcelas dos 36 últimos salários de contribuição, nos termos da Lei nº 6.423/77.

O douto Juízo *a quo*, considerando que o benefício da autora originara-se de aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 05/06/82, sob a égide da Lei nº 6.423/77, julgou procedente o pedido exordial, condenando o INSS a recalcular a RMI do benefício do ex-cônjuge da autora, com a aplicação da ORTN/OTN como índice de correção dos 24 (vinte quatro) salários-de-contribuição que antecederam aos 12 (doze) últimos utilizados para a concessão do citado benefício previdenciário, com a extensão dos efeitos da referida revisão ao benefício de pensão por morte da autora. Por fim, determinou que as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, deveriam ser corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela, acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação até a vigência do novo Código Civil, quando então os mesmos passarão a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do novo Código Civil c/c art. 161, § 1º do CTN.

Após decurso de prazo para interposição de recurso (fl. 44v), foram os presentes autos remetidos a esta Eg. Corte em virtude da remessa necessária a que sujeitou o douto Juízo *a quo*. Em manifestação de fls. 49/50, opinou o Órgão do Ministério Público Federal no sentido da desnecessidade de sua intervenção no feito. É o relatório. Decido.

Preliminarmente, importante ressaltar que a Renda Mensal Inicial dos benefícios mantidos pela Previdência Social é calculada de acordo com as regras legais vigentes à data de concessão do benefício.

De tal sorte, na sistemática anterior à Constituição Federal de 1988, apenas os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, considerados no cálculo do valor do benefício do segurado, sofriam atualização monetária.

Nesse passo, o cerne da presente discussão cinge-se ao índice a ser adotado na correção de tais parcelas.

O tema foi dissecado pelo Exmo. Sr. Ministro GILSON DIPP em seu voto na Ação Rescisória nº 685/RS, destacando-se o seguinte trecho:

" A atualização monetária dos salários-de-contribuição, que compõem o salário-de-benefício que serve de cálculo ao valor inicial do benefício, surgiu no mundo jurídico com o advento do DL 710/69, o qual, alterando o art. 23 da Lei 3.807/60, estabeleceu no seu art. 1º, §1º, pela primeira vez, a atualização dos salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, considerados no período de apuração. A atualização era processada de acordo com coeficientes fixados pelo MTPS.

Tal sistemática foi mantida pelo art. 3º, §1º, da Lei 5.890/73, e consolidada na CLPS/76 (Dec. 77.077/76), art. 26, §1º) e, posteriormente, pela CLPS/84 (Dec. 89.312/84, art. 21, §1º). Afinal, com a entrada em vigor da Lei 6.423/77, em 21.06.77, com base no seu art. 1º, sedimentou-se nesta Eg. Corte a orientação no sentido de que na atualização dos salários-de-contribuição dever-se-ia aplicar os índices ORTN/OTN até a promulgação da CF/88 (e.g.: AgRgAg 46.171, DJ de 28.03.94, Rel. Min. José Dantas, REsp 57.715, DJ de 06.03.95, Rel. Min. Costa Lima e EREsp 46.106, DJ de 18.10.99, Rel. Min. Fernando Gonçalves)."

Na hipótese, o benefício da autora - pensão por morte previdenciária -, conquanto concedido em 01/09/1998, foi fixado com base no valor da aposentadoria do seu ex-cônjuge, concedido em 05/06/1982. Sendo assim, tendo em vista que os índices de atualização dos salários-de-contribuição devem ser aqueles previstos na legislação vigente à época da concessão do benefício, entendo ser aplicável ao presente caso a regra da Lei nº 6.423/77, que estabelece a atualização com base na variação nominal da ORTN/OTN, vez que tal sistemática se aplica aos benefícios concedidos a partir de 21/06/1977.

Esta a orientação contida nas Súmulas 7 do TRF/3ª Região e 2 do TRF/4ª Região, abaixo transcritas:

Súmula 7 - TRF/3ª Região.

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77."

Súmula 2 - TRF/4ª Região

"Para o cálculo da aposentadoria por idade ou tempo de serviço, no regime precedente à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN."

A respeito, confirmaram-se os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91. (...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido."

(STJ, REsp nº 253823/SP, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, julg: 21/09/2000, DJ 19/02/2001)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DA RMI DE BENEFÍCIO

PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88.

I - De acordo com remansosa jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça, o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, deve ser efetivado de modo que a correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos doze últimos, ocorra pela variação nominal da ORTN/OTN, na forma da Lei 6.423/77, diploma legal vigente à época.

II - O eg. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que o artigo 202 da CF/88 (correção dos últimos 36 salários-de-contribuição) não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa para a sua eficácia, não havendo tampouco previsão legal para que tal preceito produzisse efeitos em data anterior à promulgação da CF/88.

III - Agravo interno improvido.

(TRF/2ª Região, AGTAC 1997.51.01.000711-5/RJ, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 1ª Turma Especializada, DJ 05/10/2007, p. 1150)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. CORREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO, ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS, PELA VARIAÇÃO NOMINAL DA ORTN/OTN. LEI 6.423/77. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL DA BASE DE CÁLCULO POR LEI POSTERIOR MAIS BENEFÍCA. LEI 9.032/95. INAPLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF EM HIPÓTESE IDÊNTICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO: COMPENSAÇÃO, EM FACE DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. O prazo decadencial para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário só foi estabelecido pela Lei 9.528/97, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei 8.213/91, não se aplicando, portanto, aos benefícios concedidos antes do seu advento. Preliminar rejeitada
2. A renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em datas anteriores à nova Constituição Federal deve ser recalculada para que corrigidos os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos que precederam o requerimento dos benefícios, pela variação nominal da ORTN/OTN, consoante previsão da Lei 6.423/77. Precedentes deste Tribunal e do STJ.3. O autor é titular de benefício previdenciário de aposentadoria especial, concedido aos 11.06.87, de modo que ele faz jus à atualização dos primeiros 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo pela ORTN/OTN.

(...)

(TRF/1ª Região, AC 2006.38.14.003662-4/MG, Rel. Juiz Fed. Conv. MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, 1ª Turma, DJ 04/03/2008, p. 145)

Assim, tenho por escorреita a r. sentença *a quo*, devendo a mesma ser mantida por seus próprios fundamentos, que ora ratifico.

Diante do exposto e com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA, mantendo, *in totum*, a dought sentença apelada.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 320 DO DIA 7 DE MAIO DE 2008

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 71991 2006.51.01.539708-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONV. MARCELO LEONARDO TAVARES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:MARIA MIRANDA NEVES BARROS
ADVOGADO	:EURIVALDO NEVES BEZERRA E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:LUCIANA F PORTAL DE LIMA GADELHA
ORIGEM	:1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200651015397087)

DECISÃO

Trata-se de Apelação em Mandado de Segurança interposta por Maria Miranda Neves Barros em face da sentença, de fls. 197/205, que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, por não haver direito líquido e certo.

Maria Miranda Neves Barros impetrou Mandado de Segurança, objetivando o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria nº 42/104.685.418-3, que alegou ter sido suspenso de forma infundada, atingindo o seu direito adquirido e contrariando a Súmula 160 do extinto TFR.

A Autoridade impetrada prestou informações, nas fls. 28/40, e juntou a cópia do processo administrativo nas fls. 41/184.

O d. juízo *a quo* julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, considerando ter sido legítima a atuação da autoridade coatora e por carecer de liquidez e certeza o direito da impetrante de ver restabelecido seu benefício previdenciário.

A impetrante apelou (fls. 205/209), alegando que todos os documentos comprobatórios de seu benefício foram juntados aos autos do processo concessório; que nenhuma fraude foi comprovada, e, por isso, o ato de suspensão praticado pelo INSS foi arbitrário; que a concessão do benefício dispõe de presunção de legitimidade, vez que concedido nos parâmetros estabelecidos pela própria Autarquia; que não foi lhe oportunizado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Contra-razões do INSS nas fls. 215/221.

O Ministério Público Federal opinou, nas fls. 243/248, pelo não provimento da apelação.

Relatados. Decido.

O art. 515, § 3º do CPC dispõe:

Art. 515 - A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 3º - Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

Assim, é de se aplicar o mandamento contido no art. 515, § 3º, do CPC, tendo em vista que, apesar da caber a anulação da sentença, a causa encontra-se madura para julgamento, sendo possível desde logo a prolação de provimento de mérito.

O pedido de restabelecimento de benefício de aposentadoria está baseado na alegação de que houve violação do devido processo legal administrativo.

Não é este o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de direito líquido e certo. A parte autora conseguiu expor sua pretensão somente com provas pré-constituídas, não havendo necessidade de produção de prova incompatível com o rito mandamental, como seria a prova oral ou pericial. Todo o feito foi devidamente instruído com elementos materiais trazidos pelo impetrante e pelo impetrado.

Portanto, deve-se ingressar no mérito do direito subjetivo invocado, se foi dada ou não a devida oportunidade de defesa à aposentada, concluindo-se pela procedência ou improcedência do pleito formulado.

Passo a examinar a questão.

A revisão de benefício previdenciário, determinada por lei (artigo 69, da Lei nº 8.212/91) não se consubstancia em mera faculdade, mas em um poder-dever da autoridade pública de revisar seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais.

Isso é o que também determina a Súmula 473 do STF: *"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direito; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"*. (grifei).

De acordo também com o art. 69 da Lei 8.212/91, o procedimento administrativo instaurado para apurar irregularidades na concessão de benefício deve ensejar a notificação ao segurado para que, se assim desejar, ofereça defesa. Tal notificação faz-se por meio de correspondência com aviso de recebimento, constituindo ônus exclusivo do segurado manter os cadastros da autarquia previdenciária atualizados com o respectivo endereço.

Na hipótese dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço da impetrante (espécie 42) foi concedido em 5/01/1997 (fl. 15) e foi suspenso em 1º/11/2006 (fl. 18). Não se pode dizer que não foi oportunizado à segurada o direito de defesa, pois a mesma vem sendo notificada de que existiam irregularidades no seu benefício desde 2002. Foram remetidos à segurada os Ofícios nº 1.147/2002, datado de 9/8/2002, e nº 2.486/2002, datado de 4/11/2002, tendo sido o segundo Ofício remetido através do AR - Aviso de Recebimento de fls. 116/117, em 22/11/2002.

Em 26/11/2002, a segurada constituiu procurador para representá-la junto ao Órgão Previdenciário (fl. 110), que pediu vistas dos autos administrativo e requereu a retiradas desses por 5 dias para melhor elaborar a sua defesa, em 12/12/2002 (fl. 112). A vista daqueles autos foi autorizada conforme documento de fl. 115.

Em 11/10/2006 (fl. 149), a impetrante foi mais uma vez notificada das irregularidades apuradas na concessão de seu benefício (Ofício 3.099/2006, remetido através do AR - fl. 153v.), uma vez que não houve comprovação dos vínculos empregatícios com as empresas QUATREX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., de 3/2/1961 a 30/3/1969, ARTIVAN GRÁFICA LTDA., de 8/6/1977 a 20/5/1983, e ATACADÃO DOS TAPETES DE CAMPO GRANDE, de 8/01/1992 a 5/01/1997. Mais uma vez a impetrante constituiu procurador para representá-la em sede administrativa (fls. 154/155), tendo recebido a cópia do processo administrativo, em 27/10/2006 (fl. 156) e, por decorrência, apresentou defesa administrativa, em 30/10/2006, conforme documentos de fls. 157/165. A defesa por ela apresentada foi considerada insuficiente pela Auditoria do INSS (fls. 166/167).

No Relatório da Auditoria Geral do INSS (fls. 179/183) constou, em nome da impetrante:

o NIT 1.117.149.226-4 cadastrado em 1º/7/1983, na condição de autônomo, com recolhimentos de contribuição nos períodos de 01/1985 a 02/1989, e de 05/1991 a 04/1993 (fls. 53/59). O nº do PIS, em nome da impetrante, somente foi cadastrado em 14/9/1993, sem registro de vínculos empregatícios (fl. 58);



que, na diligência realizada na empresa QUATREX PRODUTOS QUÍMICOS, no período de 3/2/1961 a 30/3/1969, concluiu-se ter havido inserção indevida de vínculo empregatício fictício, em razão de a empresa ter iniciado atividade em 7/5/1981 (fls. 73/85); para a empresa ARTIVAN GRÁFICA LTDA., período de 8/6/1977 a 20/5/1983, também se verificou não ter havido o vínculo empregatício alegado para a referida empresa, uma vez que a mesma somente iniciou atividade em 21/7/1983 (fls. 97/95); Em Consulta realizada ao Ministério do Trabalho e Emprego, não foi confirmado o vínculo empregatício da impetrante com a empresa ATACADÃO DOS TAPETES DE CAMPO GRANDE, no período de 8/01/1992 a 5/01/1997, com base no Banco de Dados da RAIS (fls. 134/136).

Ressalte-se que a impetrante teve o seu PIS cadastrado em 14/9/1993 e a maior parte dos supostos contratos de trabalhos apresentados por ela é posterior à criação do PIS - Programa de Integração Social, instituído pela Lei Complementar 07, de 7/9/1970, sendo esse um indicio forte de irregularidade, considerando que, a partir de 7/9/1970 todos os contratos de trabalho devem ser registrados nesse Cadastro.

A impetrante, por sua vez, nada juntou aos autos que pudesse esclarecer ou afastar o que foi apurado pela Autarquia. Em se tratando de mandado de segurança, necessária a demonstração, por prova pré-constituída da liquidez e certeza do direito alegado, o que inexistesse autos, devendo a impetrante postular o seu pedido pela via ordinária, o que desde já lhe fica assegurado, o que não afastará eventual ajuizamento de ação penal.

Conclui-se, portanto, que foi dada oportunidade devida de defesa à aposentada, nos termos do art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República e da Lei no. 10.666/2003.

Isto posto, a teor do disposto no art. 515, § 3º, do CPC, conheço da apelação e dou-lhe parcial provimento para anular a sentença e proferir decisão de mérito substitutiva, julgando improcedente o pedido formulado pelo impetrante e denegando-lhe a segurança, com base no art. 557, *caput* c/c art. 269, I, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

egc

IV - APELACAO CIVEL 412863 2008.02.01.000958-4

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUX. À DES. FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ALEXANDRE HIDEO WENICHI
APELADO	:HERVAL CORREA PESSANHA
ADVOGADO	:ADILSON DE SOUZA JEVEAUX
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUACUI ES
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - GUACUI/ES (020040012344)

DECISÃO

Trata-se de REMESSA OFICIAL e APELAÇÃO CÍVEL de sentença de fls. 169/175 que condenou o Instituto Nacional do seguro Social - INSS a conceder o benefício de Aposentadoria por Idade ao Autor, a partir de 21/11/2006, considerando o vínculo trabalhista com a empresa Rota Comercial Ltda, do período compreendido entre 14/04/1992 e 14/10/1999, reconhecido em ação trabalhista.

O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento das parcelas devidas, inclusive abono anual referente aos proventos do mês de dezembro de cada ano, corrigidas monetariamente desde quando devidas, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, bem como ao pagamento das custas processuais, conforme Súmula 178 do STJ, e honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em razões de recurso (fls. 187/200) a Autarquia Previdenciária alegou não constar na CTPS do Autor a anotação do referido vínculo, razão pela qual o segurado ingressou na Justiça do Trabalho, onde foi realizado um acordo judicial em que todas as verbas possuíam natureza jurídica indenizatória ou verbas isentas de tributação ou contribuição previdenciária.

Aduziu não haver um único documento em nome da parte autora que possa servir de início de prova material, incorrendo o *decisum* em violação ao disposto no art. 55, da Lei nº 8.213/91, que pré-questiona desde já, acrescentando que não participou daquela lide, e tampouco foram recolhidas as contribuições previdenciárias decorrentes do suposto vínculo empregatício.

Alegou que a comprovação de que o segurado atuou como vendedor da empresa, na realidade não demonstra vínculo empregatício, uma vez que o vendedor externo, via de regra, trabalha como autônomo, na qualidade de Representante Comercial, pugnando pelo pré-questionamento do art. 1º da Lei nº 4.886/65.

Ressaltou que na ação trabalhista o Autor renunciou aos salários de janeiro a outubro de 1999 e 13º salário (fl. 190), alegando, entretanto, na fl. 192 que o segurado renunciou a aproximadamente 7 anos de saldo de salários, acrescentando que os fatos de não ter havido contestação da empresa reclamada e não ter a Autarquia Previdenciária participado da lide, não podendo suportar os efeitos daquela decisão, induzem à não aceitação do processo trabalhista como início de prova material, colacionando entendimento jurisprudencial neste sentido.

Concluiu suas razões recursais impugnando também a prova testemunhal sob a alegação de que apenas atestam que o Apelado prestava serviços de vendedor, sem o preenchimento dos requisitos legais previstos no art. 3º da CLT, que considera empregado a pessoa física que presta serviço de natureza não eventual nas dependências do empregador e mediante salário, aduzindo não restar comprovada, ainda, a existência de pessoalidade, habitualidade, subordinação e onerosidade.

Contra-razões apresentadas (fls. 203/207), os autos vieram a esta Eg. Corte, oportunidade em que o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da Apelação e da Remessa Oficial.

Relatados, decido:

Não assiste razão ao INSS quanto à alegação de que não existe qualquer elemento de prova que dê sustento à tese autoral de que trabalhou como empregado de 14/04/1992 a 14/10/1999. Existe nos autos: 1) cópia de sentença trabalhista homologatória de acordo; 2) os documentos de fls. 64/79 -faturas, notas fiscais e pedidos registrados o nome do Apelado como vendedor da empresa, e 3) depoimento testemunhal.

Como é sabido, há determinadas áreas profissionais em que se presta serviço de caráter permanente, com habitualidade, mas que, indevidamente, as empresas resistem a reconhecer o vínculo empregatício, como ocorre com vendedores.

Os elementos trazidos aos autos mostram-se suficientes para o convencimento judicial.

A sentença homologatória de acordo (em que se presume que ambas as partes abram mão de parte do que entendem ter de direito subjetivo), levou em conta que o autor, relativamente a período de sete anos de trabalho, apenas pleiteou menos de um ano de salários não pagos, motivo pelo qual não houve fixação final de montante de verba remuneratória relevante. Além disso, a empresa Reclamada foi condenada ao recolhimento das contribuições previdenciárias de todo o período reconhecido na sentença trabalhista, nos termos do Contrato de Trabalho anotado na CTPS do Apelado, motivo pelo qual não se justifica o teor de desconfiância demonstrado pela autarquia.

Logo, a sentença trabalhista pode ser considerada, no mínimo, como início de prova material, corroborada com as notas fiscais antes referidas e com o teor dos testemunhos prestados na Justiça Estadual (STJ, AgRg no Ag 520885 / RJ, rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª. Turma, DJ 18.12.2006 p. 463).

Em que pese o INSS ter sido condenado na prestação subsidiária (aposentadoria por idade), a referência ao reconhecimento do tempo prestado 14/04/1992 a 14/10/1999 é relevante para a fixação do salário-de-benefício da prestação previdenciária.

O autor preencheu realmente os pressupostos da aposentadoria por idade: 1) idade mínima de 65 anos e b) carência de 180 meses de contribuição. Eventual perda da qualidade de segurado depois de preenchido o período da carência deve ser desconsiderada, de acordo com o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 10.666/2003, que assim dispõe:

Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Diante do exposto, merece ser mantida a r. sentença de Primeiro Grau que determinou a implantação do benefício em tela, proferida em conformidade com o entendimento sedimentado no Eg. Superior Tribunal de Justiça, bem como dos demais Tribunais Regionais Federais. *Verbis*:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. INCIDÊNCIA DO ART. 55, § 3º DA LEI 8.213/91. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A questão posta em debate restringe-se em saber se a sentença trabalhista constitui ou não início de prova material, pois as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS advieram por força desta sentença.

II - Neste contexto, mesmo o Instituto não tendo integrado a lide trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça Trabalhista, já que se trata de uma verdadeira decisão judicial, onde houve reconhecimento do vínculo empregatício requerido. Portanto, não se caracteriza a ofensa aos artigos tidos como violados. Ademais, se no bojo dos autos da reclamatória trabalhista, há elementos de comprovação, pode ser reconhecido o tempo de serviço.

III - A jurisprudência desta Eg. Corte vem reiteradamente decidindo no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar-se o tempo de serviço prescrito no artigo 55, § 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados, ainda que o Instituto Previdenciário não tenha integrado a respectiva lide.

IV- Agravo interno desprovido.

(STJ. AGRESP. 200300712480. 5T. Rel. Min. GILSON DIPP. DJ. 02/02/04. Pag. 348.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIDO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. ESTABILIDADE. DEMISSÃO ANULADA. SUBMISSÃO AO REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. ART. 243 DA LEI 8.112/90. REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO IMPROVIDO. RECURSO ESPECIAL DA AUTORA PROVIDO EM PARTE.

1. (...).

2. Se a Justiça do Trabalho reconhece que foi mantido vínculo empregatício entre fevereiro de 1981 e agosto de 1995 e condena a União, sucessora do extinto Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS, ao pagamento de verbas de natureza trabalhista, logo, a autora, que exercia as atividades de cirurgia-dentista em razão de "credenciamento", ocupava emprego público.

(...).

8. Recurso especial da parte autora conhecido e parcialmente provido. Recurso especial da União conhecido e improvido.

(STJ. RESP. 200500054780. 5T. Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA. DJ. 20/06/05. Pag. 373.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. ACORDO TRABALHISTA HOMOLOGADO POR SENTENÇA JUDICIAL PROLATADA IMEDIATAMENTE APÓS A RESCISÃO DO PACTO LABORAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ADMISSIBILIDADE.

(...).

5. Constitui início razoável de prova material de tempo de serviço, para fins previdenciários, o acordo trabalhista homologado por sentença judicial proferida em ação ajuizada antes do término do prazo prescricional próprio de reclamações trabalhistas (AC 89.01.20758-3/MG, Rel. Juiz Aldir Passarinho Junior, Primeira Turma, DJ de 06/05/1991, p.09459; AC 1997.01.00.045433-7/BA, Rel. Juiz Federal Antonio Cláudio Macedo da Silva (conv), Primeira Turma Suplementar, DJ de 30/09/2004, p.26).

6. Nos termos do artigo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, depoimentos firmes e coerentes de testemunhas, que corroboram o tempo de serviço urbano demonstrado através de prova material, são aptos a comprovar esse tempo de serviço para fins previdenciários.

7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF/1. AC. 199738030052768. 1T. Rel Des. Fed. JOSÉ AMILCAR MACHADO. DJ. 30/10/06. Pag. 64.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO TRANSITADA EM JULGADO. DEPOIMENTO DE TESTEMUNHAS NÃO CONTRADITADAS. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ NA VALORAÇÃO DOS ELEMENTOS DE PROVA. NORMA JURÍDICA DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO RESTRITIVA À PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 5º, LVI, CF/88.

1 - Trata-se de sentença a quo que julgou improcedente o pedido de averbação de tempo de serviço no período de 02/05/56 a 01/05/73, para fim previdenciários, já reconhecido pela Justiça do Trabalho, por decisão transitada em julgado.

(...).

6 - Vale dizer que, nos termos do art. 131, do Código de Processo Civil, vigora o princípio do livre convencimento do magistrado em matéria do conjunto probatório existente nos autos, em atenção aos fatos e circunstâncias provadas, devendo o magistrado indicar, no julgamento, os motivos que permitiram a formação de seu convencimento.

(...).

9 - Reconheço, portanto o vínculo empregatício do Autor com a Usina Sapucaia S/A no período de 30/08/67 a 01/05/73. No entanto, não houve prova de presença dos requisitos legais na data do requerimento do benefício, daí porque a conclusão da sentença foi correta.

10 - Apelação do Autor conhecida, mas improvida.

(TRF/2. AC. 9602019166. 5T. Rel Juiz Fed. Conv. GUILHERME CALMON. DJU. 13/05/05. Pag. 329.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. URBANO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO TRABALHISTA. PROVA MATERIAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.

I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.

II - A homologação judicial contemporânea à época dos fatos, aliada a outros documentos indicando a profissão de lavrador do impetrante, são suficientes para a comprovação do vínculo empregatício declarado na ação trabalhista.

III - Deve ser reconhecido o direito à averbação do tempo de serviço cumprido pelo impetrante, independentemente da comprovação do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador.

IV - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (TRF/3. AMS. 200161100073626. 15T. Rel DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO. DJU. 04/07/07. Pag. 330.)

No que se refere à remessa necessária, merece parcial reforma, entretando, o *decisum* quanto à condenação do INSS no pagamento de custas judiciais posto que a Lei Estadual nº 3.350, de 29 de dezembro de 1999, que traz, em seu art. 10, a definição do que sejam as custas, inclui no rol dos isentos do seu recolhimento a União e suas Autarquias, *verbis*:

Art. 10 -Consideram-se custas ou despesas judiciais, a serem contadas para os efeitos processuais, o valor monetário correspondente:

X - a taxa judiciária.

Art. 17.- São isentos do pagamento de custas:

IX - A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, os Territórios Federais e as respectivas autarquias, exceto quanto aos valores devidos a peritos, arbitradores e intérpretes;"

Art.17-São isentos do pagamento de custas:(...)

IX - a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, os Territórios Federais e as respectivas autarquias, exceto quanto aos valores devidos a peritos, arbitradores e intérpretes.

Não se deve confundir, então, reembolso, pelo INSS, de custas pagas pelo autor, o que não é o caso, em virtude da concessão de gratuidade de justiça, e condenação no pagamento de custas.

De igual forma, já decidiu este Tribunal, conforme ementa, in verbis:

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA JUDICIÁRIA. ISENÇÃO DE PAGAMENTO.

1- O Instituto Nacional do Seguro Social goza de isenção do pagamento da taxa judiciária, conforme disposto na Lei Estadual nº 3350/99, art.10, inciso IX.

2 - Recurso provido, por unanimidade.

(TRF - 2ª Região, AC. 2004.02.01.000897-7 - 1ª Turma - Relatora Liliane Roriz DJ 30/11/200).

A mais disso, diz a Lei nº 8.620, de 05 de janeiro de 1993, que altera as Leis nº 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências, em seu artigo 8º, § 1º.

8º. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quando à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º. O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

No mesmo sentido, a Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus e dá outras providências, transfere aos Estados a competência para legislar sobre o assunto, quando lá forem ajuizadas causas de jurisdição federal:

Art. 1º. As custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, são cobradas de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei.

§ 1º. Rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal.

Por estas razões, verifica-se que a Autarquia está isenta de tais pagamentos, considerando, ainda, que o feito está sendo processado sob o pálio da Justiça Gratuita. O reembolso do pagamento das custas pelo INSS está condicionado a anterior pagamento, não sendo este o caso.

Verifica-se, ainda, que a r. sentença de Primeiro Grau incorreu em erro material quanto à fixação da data de início do benefício concedido ao Apelado, tendo em vista que fundamentou sua decisão no sentido de que o mesmo fosse implantado a partir da data da propositura da ação, indicando, entretanto, o marco inicial de 21/11/2006.

Desta forma, tendo em vista o entendimento pretoriano, abaixo colacionados, no sentido de que o erro material é passível de correção *ex officio* e por decisão de Tribunal recursal, nos termos do art. 463, I, do CPC, e, tendo em vista, ainda, que a presente ação foi proposta em 22/12/2004, conforme fl. 02, altero a parte dispositiva, retificando-a para que passe a constar que o benefício seja implantado com DIB em 22/12/2004.

Ante o exposto, CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL e da APELAÇÃO CÍVEL, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, c/c art. 43, § 1º, inciso II, do Regimento Interno deste TRF-2ª Região, NEGÓ SEGUIMENTO AO RECURSO DO INSS e, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c art. 43, § 1º, inciso VII, do Regimento Interno deste TRF-2ª Região, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL para afastar a condenação do INSS ao pagamento das custas processuais e retifico de ofício a parte dispositiva da sentença para fixar a DIB em 22/12/2004.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 320 DO DIA 7 DE MAIO DE 2008

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2004.51.01.520979-1

RELATORA	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES
APELANTE	: REGINA MARIA SALDANHA DOMINGUES
ADVOGADOS	: IGOR CORTES DE MEDEIROS E OUTROS
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
APELADA	: DULCEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: ADRIADNE GOULART GOMES
ORIGEM	: TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015209791)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por REGINA MARIA SALDANHA DOMINGUES (fls. 437/454), contra sentença originária da 35ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (fls. 433/436), proferida nos autos da ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta pela ora Apelante, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de DULCEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA, visando ao pagamento integral da pensão por morte de seu marido, com a exclusão da segunda ré, na condição de suposta companheira, da percepção de tal benefício.

A sentença julgou improcedente o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC, ao entendimento de que, concorrendo a viúva e a companheira em igualdade de condições, deve a pensão ser rateada entre as mesmas, bem como fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Oferecidas contra-razões pela segunda ré, às fls. 466/487 e pelo INSS, às fls. 498/500, foram os autos direcionados para esta Corte, onde a Procuradoria Regional da República, oficiando, não vislumbrou interesse para a sua intervenção na lide (fls. 504/505).

É o breve relatório.

DECIDO.

Conheço do recurso, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Não merece reforma a r. sentença atacada, senão vejamos:

Com efeito, da análise das provas trazidas aos autos, às fls. 123/186, observa-se que restou inequivocamente comprovada a existência da união estável havida entre a Srª Dulcemar Ferreira de Oliveira e o Sr. Geraldo Medeiros Domingues, ex-segurado do INSS, a qual perdurou por aproximadamente 8 anos. Além da idônea prova testemunhal (fls. 408/413), significativa prova material atesta a existência daquela relação, como por exemplo a carteira de associação à Clínica Médica Village, cartões do Unibanco e do Supermercado Sendas, onde consta a Srª Dulcemar como dependente do *de cujus*, os recibos de pagamento das mensalidades do colégio da filha da companheira, o seguro de carro contratado pelo falecido, que tinha como favorecido o filho da Srª Dulcemar, os recibos de compras diversas, tendo o endereço na Rua Cidade do Rio, na Taquara, como residência comum dos conviventes, a autorização para retirada de cartões do Unibanco feita pelo Sr. Geraldo para a Srª Dulcemar, além de várias fotos dos companheiros em cenas familiares, durante viagens e em períodos diversos, demonstrando a estabilidade daquela relação. Todavia, as maiores provas da real existência da união estável se consubstanciam na proposta de seguro de vida feita perante a Sul América Seguros (fl. 138), onde o Sr. Geraldo institui como beneficiária a Srª Dulcemar, na qualidade de companheira e o contrato de locação do apartamento na Taquara (fls. 159/162), onde o Sr. Geraldo declarou que era separado e que vivia maritalmente com a Srª Dulcemar.

Cumpra salientar que, apesar da divisão da prova testemunhal entre a viúva e a companheira, bem como da comprovação de que o Sr. Geraldo sempre esteve ligado à sua primeira família e que mantinha um bom relacionamento com a Autora, tais fatos não são o suficiente para afastar o direito da companheira, em face do forte conjunto probatório acostado aos autos, que converge no sentido de que o falecido conviveu em união estável com a 2ª Ré até a véspera de sua morte.

Impende ressaltar que, o fato do Sr. Geraldo ter ostentado o estado civil de casado ao longo do período em que viveu com a Srª Dulcemar não invalida a relação de companheirismo, uma vez que a separação judicial do companheiro não é requisito para a caracterização da união estável. Ademais, não há óbice para que a viúva e a esposa, economicamente dependentes do segurado, repartam a pensão pela sua morte. A jurisprudência Pretoriana, consubstanciada na Súmula nº 159 do extinto TFR, cristalizou-se no sentido de que "é legítima a divisão da pensão previdenciária entre a esposa e a companheira, atendidos os requisitos exigidos".

Destarte, acertada a sentença que julgou improcedente o pedido autoral.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e no artigo 43, parágrafo 1º, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso, mantendo na íntegra a r. sentença atacada.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 02 de maio de 2008

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.04.002066-9

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: EMERSON LUIZ BOTELHO DA SILVA
APELADO	: JEAN MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	: CARLOS JOSE DE OLIVEIRA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ
ORIGEM	: QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200451040020669)

DECISÃO

Cuida-se de remessa necessária e apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, às fls. 122/126, contra a sentença de fls. 118/120, proferida nos autos da ação de rito ordinário ajuizada por JEAN MARTINS DA SILVA em face do ora apelante, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença concedido em 15/09/2003 (fl. 10) e cessado em 03/08/2004 (fl. 12), bem como a conversão em aposentadoria por invalidez.

A sentença julgou procedente, em parte, o pedido, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, desde a sua cessação (03/08/2004), devendo o autor, oportunamente, ser avaliado para sujeição ao programa de reabilitação profissional. Determinou o pagamento das parcelas atrasadas, compensando-se que os valores já recebidos em razão da antecipação da tutela concedida, incidindo correção monetária de acordo com a Tabela de Precatórios da Justiça Federal e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês até janeiro de 2003 e, posteriormente, a taxa SELIC, apenas. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da reciprocidade da sucumbência. Tal decisão foi submetida ao duplo grau de jurisdição.

Em suas razões, o INSS alega, em resumo, ser indevida a concessão do auxílio-doença, vez que o apelado não mais detinha a qualidade de segurado à época do requerimento. Requer, a final, a reforma da sentença.

Respondido o recurso nas fls. 128/129, foram os autos encaminhados a este Tribunal, perante o qual o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não ser necessária sua intervenção no feito (fls. 136/139).

É o relato do necessário.

DECIDO.

No caso vertente, o autor ajuizou ação de rito ordinário objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, vez que houve a cessação do benefício em decorrência de haver sido considerado apto para atividade laborativa em perícia médica realizada pela autarquia (fl. 13).

Compulsando os autos, verifica-se que, em momento algum, na fase de conhecimento, o INSS alega a existência de irregularidade na concessão do benefício, suscitando tal argumento somente em sede recursal, o qual encontra-se completamente dissociado das razões de decidir da sentença recorrida. Ademais, tal alegação não restou comprovada, bem como, em caso de eventual ilegalidade na concessão do benefício, deve a autarquia instaurar processo administrativo para apuração da irregularidade, oportunizando ao segurado a ampla defesa.

É pacífico o entendimento segundo o qual incumbe ao recorrente a adequada e necessária impugnação do *decisum* que se pretende ver reformado, expondo os fundamentos de fato e de direito da apelação, que consubstanciam as razões de seu inconformismo, de modo a demonstrar a necessidade de reforma da sentença prolatada.

Com efeito, suscitando o apelante, questões estranhas ao conteúdo decisório do ato jurisdicional impugnado, equivalem à ausência de razões, não cumprindo o apelo o requisito estabelecido no inciso II do artigo 514 do CPC, segundo o qual a apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá os fundamentos de fato e de direito.

Nesse sentido, na esteira do mesmo raciocínio, depreende-se que, se a apelação devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada, traduzindo o princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, a inexistência de matéria impugnada equivale à inexistência de recurso, salvo exceções legais.

Por força da remessa oficial, contudo, há que se reformar a sentença no que tange à determinação de incidência da taxa SELIC como índice de juros moratórios. Com efeito, a taxa SELIC - composta de correção monetária e de juros - aplica-se, na atualização de débitos tributários e previdenciários de natureza fiscal, consoante precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça - RESP 462308/RS, 2ª turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004, pág. 283 -.

No caso em questão, os juros de mora aplicam-se à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, consoante o disposto no artigo 406 do Código Civil, combinando sua aplicação com o artigo 161, § 1º, do CTN.



Pelo exposto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento à apelação e dou parcial provimento à remessa necessária, para determinar que os juros de mora incidam à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2008.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal convocada na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL	2004.51.51.023646-0
RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
PARTE AUTORA	:CARLSON ANTONIO CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADOS	:HUMBERTO RIBEIRO BERTOLINI E OUTROS
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONÇA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451510236460)

DECISÃO

Cuida-se de remessa necessária em face de sentença proferida nos autos da ação de rito ordinário ajuizada por CARLSON ANTONIO CARNEIRO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença concedido em 06/02/2003 e cessado em 28/04/2003 e pagamento de indenização por danos morais, no valor de sessenta salários mínimos, vez que o cancelamento arbitrário do benefício, quando o autor ainda encontrava-se incapaz para o exercício de sua profissão, causou-lhe restrições materiais, vexame, humilhações, aborrecimentos e transtornos.

A sentença julgou procedente o pedido, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida, para condenar o réu ao restabelecimento do auxílio-doença NB 5130742440, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, pagando-se os valores atrasados desde abril de 2003, corrigidos pela Tabela de Precatórios da Justiça Federal e acrescidos de juros de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação. Condenou, ainda, o INSS, no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Sem condenação na verba de sucumbência. Tal decisão foi submetida ao duplo grau de jurisdição.

Decorrido, *in albis*, o prazo para recurso, foram os autos encaminhados a este Tribunal, perante o qual o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não ser necessária sua intervenção no feito (fls. 100/102).

É o relato do necessário.

DECIDO.

No mérito, a matéria encontra-se disciplinada na Lei 8.213/91, merecendo destaque os seguintes dispositivos:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

"Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez."

No que tange ao pedido de restabelecimento do benefício de incapacidade, deve ser mantida a sentença, pelos seus próprios fundamentos, os quais transcrevo a seguir:

"Verificando os autos, principalmente os laudos de fls. 23/33, ficou demonstrado que o autor é portador de Disacusia Neurossensorial Bilateral, ou seja, o autor apresenta diminuição da acuidade auditiva, mais desenvolvida do lado esquerdo. Na conclusão, o médico perito esclarece que o autor está incapacitado para exercer a atividade de motorista, de forma permanente. Informando, ainda, que a acuidade auditiva do autor não pode ser recuperada, podendo apenas melhorar com o uso de aparelho auditivo. Finalmente, em resposta a um dos quesitos do INSS, o perito diagnosticou que 'o autor é incapaz de desempenhar qualquer função onde a audição é condição estritamente necessária, como motorista'.

Visto isso, deve-se considerar, nos casos em que o segurado pede a concessão (ou restabelecimento) de auxílio-doença, se atestada por perícia do juízo a incapacidade para as funções que exercia habitualmente, por medida de economia processual, a concessão do benefício adequado à espécie, não havendo nulidade da sentença pelo fato do autor não ter requerido o benefício adequado, pois do fato provado nos autos não decorre qualquer prejuízo para o INSS, que tem a obrigação de conceder o benefício, preenchidos, como estão, os requisitos legais(...).

(...)
(...) Tem o autor, portanto, direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua imediata conversão em aposentadoria por invalidez(...). Considerando, então que está comprovada a continuidade da doença - inclusive porque incurável - que mesmo apresentando o autor um esta clínico razoável, há total incapacidade laborativa, pois no desempenho de suas funções, um motorista de coletivos urbanos deve estar com sua capacidade reflexa muito apurada, para não por em risco à sua vida e de diversas outras pessoas, diariamente."

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, há que ser reformada a sentença, senão vejamos.

Sabe-se que o dano moral independe da demonstração, defluindo de situação fática exposta; todavia, não se extrai da *causa petendi* qualquer violação com direitos de personalidade, e sim, eventualmente, mero aborrecimento.

Em tal sentido já se manifestou este Tribunal, conforme se vê dos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUSPENSÃO POR SUSPEITA DE IRREGULARIDADE. ÔNUS DA PROVA. SUMULA 160 DO EX-TFR. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ART. 5º DA CF/1988. PRE-QUESTIONAMENTO. DANO MORAL - INOCORRÊNCIA.

(...)
III. - A concessão de benefício previdenciário, enquanto ato administrativo, possui presunção juris tantum de legitimidade e veracidade e somente pode ser infirmado mediante demonstração inequívoca de ter sido praticado em descompasso com a legislação pertinente, cabendo o encargo da comprovação a quem aproveita o seu desfazimento;
IV. A suspensão de benefício previdenciário deve ser precedida de regular procedimento administrativo, em que tenham sido observados o devido processo legal e as garantias ao contraditório e à ampla defesa (art. 5.º, LIV e LV da CF/88).
V. A súmula 160 do extinto TFR prevê a impossibilidade do cancelamento ou suspensão do benefício de aposentadoria com base apenas em mera suspeita de fraude.
VI. A simples comunicação da cessação do benefício ao segurado, ensejando-lhe direito a ulterior recurso, não supre o devido processo legal.

VII. Comprovado que, retirados os períodos concomitantes, o segurado contava com mais de vinte oito anos de tempo de atividade, sem que tenha sido possível o cômputo dos vínculos de um período de mais de seis anos, ante o extravio da cópia e original da Carteira Profissional sob a guarda dos litigantes de forma a impossibilitar a regularidade da concessão, merece ser restabelecido o benefício de aposentadoria, sobretudo quando o referido período é anterior à criação do CNIS;

VIII. Não havendo comprovação do dano extra patrimonial, afasta-se a condenação de verba indenizatória;
IX. Conforme a melhor doutrina, só deve ser reputado como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou a humilhação, que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.

X. Remessa Oficial e Apelação Cível parcialmente providas." (AC 199551010168138, Rel. Des. Federal Maria Helena Cisne, DJ de 19/10/2007, pág. 372)

"ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. DANO MORAL.

(...)
II - A suspensão de um benefício previdenciário não caracteriza, de plano, a ocorrência de situações humilhantes, vexatórias ou que causem algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral.

III - Recurso improvido." (AC 199951100095257, Rel. Des. Federal Reis Friede, DJ de 05/07/2005, pág. 171)

"BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. ATRASADOS. ATUALIZAÇÃO. DANO MORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - Confirmação, em juízo, da falha administrativa da autarquia previdenciária ao conceder o benefício errado e, ainda, suspendê-lo, ao invés de corrigir o problema.

2 - É desnecessário que conste expressamente na parte dispositiva da sentença a atualização, mediante juros e correção monetária, dos valores devidos a título de atrasados, tendo em vista serem estes meros consectários da condenação, além da expressa previsão legal.

3 - Se a situação fática, por si só, não enseja a caracterização de dano moral, faz-se necessária a demonstração por parte do requerente da existência do referido gravame.

4 - O tão-só fato de um benefício previdenciário ser suspenso indevidamente não gera a presunção de dano moral, havendo a necessidade de sua demonstração no caso concreto.

5 - Os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor da condenação, conforme preceitua o art. 20, § 3.º do Código de Processo Civil.

6 - Remessa oficial improvida. Recurso provido em parte." (AC 20040201003722, Rel. Des. Federal Liliane Roriz, DJ de 29/11/2004, pág. 133)

Pelo exposto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa necessária, para excluir da condenação a indenização por danos morais. Quanto ao mais, mantida a r. sentença.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 02 de maio de 2008.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal convocada na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL	2005.02.01.006830-7
RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
PARTE AUTORA	:ANTONIO PEREIRA NETTO
ADVOGADO	:PAULO MAURICIO PAIXAO MENEZES
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:ROSANGELA DO NASCIMENTO MACHADO PERES
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA DO PIRAI RJ
ORIGEM	:2A. VARA ESTADUAL - BARRA DO PIRAI/RJ (0013746)

DECISÃO

Cuida-se de remessa necessária em face de sentença proferida nos autos da ação de rito ordinário ajuizada por ANTONIO PEREIRA NETTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença a partir de 04/04/2000.

A sentença, de fls. 93/99, julgou procedente, em parte, o pedido, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, com o pagamento dos valores devidos, desde 06/04/2001, data do requerimento administrativo, até sua concessão administrativa, ocorrida em 07/03/2003, com incidência de juros e correção monetária, observando-se a prescrição quinquenal. Condenou as partes ao pagamento das custas processuais, observada a isenção legal de que goza a autarquia e o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50, vez que o autor é beneficiário da gratuidade de justiça. Condenou o INSS, ainda, no pagamento dos emolumentos referentes ao registro e à baixa na distribuição, da taxa judiciária e de honorários advocatícios fixados, estes, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, determinando, no entanto, sua compensação, em face da sucumbência recíproca. Tal decisão foi submetida ao duplo grau de jurisdição.

Decorrido, *in albis*, o prazo para recurso, foram os autos encaminhados a este Tribunal, perante o qual o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não ser necessária sua intervenção no feito (fls. 106/107).

É o relato do necessário.

DECIDO.

A matéria encontra-se disciplinada na Lei 8.213/91, merecendo destaque os seguintes dispositivos:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

"Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez."

A sentença recorrida determinou a concessão do auxílio doença, com base no conjunto probatório apresentados nos autos, nos seguintes termos:

"(...)
Verifica-se que consta dos autos o laudo pericial de fls. 66/67, o qual concluiu que o Autor se encontra incapacitado para o exercício de atividade laborativa, além do atestado médico de fl. 12, que comprovam a moléstia da qual padece o Autor.

Assim, a prova pericial produzida corrobora as alegações autorais, vez que concluiu que o Autor realmente padece do mal descrito na inicial, de caráter irreversível. Cumpre registrar que tal moléstia foi adquirida após sua inscrição junto ao RGPS, conforme se depreende do documento de fl. 80, referente à concessão administrativa do benefício ora pleiteado.

Desta feita, apesar de tal diagnóstico, a autarquia-ré simplesmente, de forma abrupta e unilateral, indeferiu o benefício, o que privou o segurado de seu meio de subsistência.

Não obstante, a legislação previdenciária somente autoriza o corte do benefício, a teor do disposto nos arts. 59 e 62, se e quando o segurado se considerar habilitado para nova atividade, através da reabilitação devida ou se estiver curado.

Assim, é certo que o Requerente tem direito ao auxílio-doença, nos termos da Lei 8213/91, vez que não foi considerado apto para o labor pela perícia judicial.

Saliente-se que, de acordo com a supramencionada lei, é o INSS responsável pelo pagamento do benefício desde que o segurado apresente a doença incapacitante, ainda que temporária ou parcial. Não pode, então, a autarquia-ré se esquivar de tal obrigação. Desta forma, verifica-se que o instituto previdenciário incidiu em erro ao indeferir o benefício do Requerente, o que merece reparo."

No caso em questão, a prova pericial médica confrontou o laudo do INSS que atestou a capacidade do autor para atividade laborativa. Como se sabe, a prova destina-se a formar o convencimento do juiz para julgamento da causa, incumbindo-lhe, portanto, avaliar a utilidade da mesma. Desse modo, o Juízo *a quo* considerando suficientes os elementos constantes dos autos concluiu que não houve cessação da incapacidade temporária do autor, estando, portanto, presentes os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com os preceitos legais acima transcritos, razão porque deve ser mantida a sentença como proferida.

Quanto à condenação no pagamento da taxa judiciária, a sentença deve ser reformada, senão vejamos. No tocante a feitos que tramitam pela Justiça Estadual do Estado do Rio de Janeiro, deve ser reconhecida a isenção do INSS quanto ao pagamento das despesas judiciais, posto que a Lei Estadual nº 3.350, de 29 de dezembro de 1999, que traz, em seu artigo 10, a definição do que sejam as custas, nela prevê a inclusão da verba relativa à taxa judiciária. A mesma lei, em seu artigo 17 assinala o rol dos isentos do seu recolhimento, dele fazendo parte a União e suas Autarquias. Assim está previsto:

"Art. 10. Consideram-se custas ou despesas judiciais, a serem contadas para os efeitos processuais, o valor monetário correspondente:

.....
X - a taxa judiciária." (grifei)

Art. 17. São isentos do pagamento de custas:

.....
IX - a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, os Territórios Federais e as respectivas autarquias, exceto quanto aos valores devidos a peritos, arbitradores e intérpretes." (grifei)

Neste sentido a jurisprudência deste Tribunal Regional Federal, como segue:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA JUDICIÁRIA. ISENÇÃO DE PAGAMENTO.

1. O Instituto Nacional do Seguro Social goza de isenção do pagamento da taxa judiciária, conforme disposto na Lei Estadual nº 3350/99, art. 10, inciso IX.

2. Recurso provido, por unanimidade."

(TRF-2ª Região - 1ª Turma - AC 2004.02.01.000897-7 - Relatora Liliane Roriz - DJ 30/11/2004)

Por estas razões, verifica-se que a Autarquia está isenta de tais pagamentos, considerando, ainda, que o feito está sendo processado sob o pálio da Justiça Gratuita.

Pelo exposto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal, dou parcial provimento à remessa necessária, para excluir da condenação o pagamento dos emolumentos de baixa e da taxa judiciária. Quanto ao mais, mantida a r. sentença.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 02 de maio de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal convocada na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

EXPEDIENTE Nº 321 DO DIA 7 DE MAIO DE 2008

APELAÇÃO CÍVEL 1999.50.01.000663-4

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:MÁRCIA RIBEIRO PAIVA
APELADA	:HELOÍSA HELENA BATISTA FERREIRA
ADVOGADOS	:IZAEL DE MELLO REZENDE E OUTRO
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA-ES
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9900006631)

DECISÃO

Cuida-se de remessa necessária e apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra sentença que, nos autos da ação previdenciária ordinária ajuizada por HELOÍSA HELENA BATISTA FERREIRA, julgou procedente o pedido autoral, para condenar o réu a averbar como tempo de serviço para fins de aposentadoria previdenciária, o período referente aos anos de 1968 e 1969, na qualidade de bolsista da Secretaria de Estado da Agricultura/ES. Honorários advocatícios estipulados em 10% (Dez por cento) sobre o valor atualizado da causa e ressarcimento das custas pagas pela autora. Sentença submetida ao reexame obrigatório.

Em suas razões recursais às folhas 63/74, o INSS preliminarmente argue a nulidade da sentença, alegando que o juiz sentenciante julgou *extra petita* em função de ter analisado o pedido do autor como se aluno aprendiz fosse. Pugnou, ainda, pela reforma parcial da sentença, sustentando que o autor só possui direito à contagem do tempo de serviço pleiteado com o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, sob pena de afronta ao princípio contributivo da previdência social.

Com contra-razões às folhas 76/83, subiram os autos a este E. Tribunal, onde o Ministério Público, às fls. 86/88, manifestou-se pela não intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO:

Inicialmente afasto a hipótese de nulidade da sentença suscitada pelo apelante. O juízo *a quo* não se afastou da causa de pedir ou concedeu direito baseado em fundamento diverso do apresentado na exordial. O pedido foi de reconhecimento de tempo de serviço para efeito de aposentadoria previdenciária, prestado como aluno bolsista. A juíza sentenciante considera e analisa o pedido formulado. O que acontece é que a magistrada interpreta a condição de aluno bolsista como sinônimo de aluno-aprendiz, o que se revela equívoco como será demonstrado. Considera-se aluno-aprendiz aquele que participa de curso técnico de caráter profissionalizante em escolas públicas profissionais ou industriais. Inicialmente regido pela Lei nº 4.073/42 (Lei Orgânica do Ensino Industrial), o aluno-aprendiz possuía vínculo empregatício com a instituição de ensino industrial, sendo considerado empregado. Com o advento da Lei nº 3.552/59, o legislador deu nova sistemática no relacionamento entre aluno-aprendiz e instituição de ensino, passando a tratá-lo como estudante. No entanto não houve substancial modificação na natureza dos cursos de aprendizagem dos estabelecimentos de ensino industrial em relação à sistemática estabelecida pelo Decreto-Lei nº 4.073/42, subsistindo a retribuição aos alunos, mesmo que de forma indireta, na medida em que as despesas de alimentação, vestuário e atendimento médico ou a percepção de parcela de renda auferida com a execução de serviços para terceiros, eram custeadas por dotação global da União Federal, devendo tal assistência ser considerada como remuneração, conforme preconiza a Súmula 96 do TCU.

O aluno bolsista muito mais se assemelha ao estagiário, que recebe bolsa de estudo durante o estágio nas faculdades ou escolas técnicas e cujo principal objetivo durante a atividade é o aprendizado para sua futura vida profissional. Não há aqui a prestação de serviços ou encomenda de terceiros que caracteriza a condição do aluno aprendiz.

À época em que o Autor atuou como estagiário, a matéria se encontrava disciplinada na Lei 3807/60, conforme a redação que lhe foi conferida pela Lei 5890/73:

"Art. 2º Definem-se como beneficiários da previdência social:

I - segurados: todos os que exercem emprego ou qualquer tipo de atividade remunerada, efetiva ou eventualmente, com ou sem vínculo empregatício a título precário ou não, salvo as exceções expressamente consignadas nesta Lei;

II - dependentes: as pessoas assim definidas no artigo 11."

"Art. 5º São obrigatoriamente segurados, ressalvado o disposto no artigo 3º:

I - os que trabalham, como empregados, no território nacional;

II - os brasileiros e estrangeiros domiciliados e contratados no Brasil para trabalharem como empregados nas sucursais ou agências de empresas nacionais no exterior;

III - os titulares de firma individual e os diretores, sócios gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, sócios de indústria, de qualquer empresa;

IV - os trabalhadores autônomos."

A atividade de estágio, por sua vez, veio a ser instituída através da Portaria MTb 1002/67, nos seguintes termos:

"Art. 1º - Fica instituída nas empresas a categoria de estagiário a ser integrada por alunos oriundos das Faculdades ou Escolas Técnicas de nível colegial."

"Art. 2º - As empresas poderão admitir estagiários em suas dependências, segundo condições acordadas com as Faculdades ou Escolas Técnicas, e fixadas em contratos-padrão de Bolsa de Complementação Educacional, dos quais obrigatoriamente constarão.

a) a duração e o objeto da bolsa que deverão coincidir com programas estabelecidos pelas Faculdades ou Escolas Técnicas;

b) o valor da bolsa, oferecida pela empresa;

c) a obrigação da empresa de fazer, para os bolsistas, seguro de acidentes pessoais ocorridos no local de estágio;

d) o horário do estágio;"

"Art. 3º - Os estagiários contratados através de Bolsas de Complementação Educacional não terão, para quaisquer efeitos, vínculo empregatício com as empresas, cabendo a estas apenas o pagamento da Bolsa, durante o período de estágio."

Como se vê, desde a edição da Portaria supra transcrita, já se previa que a atividade de estágio não importava na criação de vínculo empregatício.

A Lei 5692/71, da mesma forma, dispunha que a atividade de estágio não acarretava na formação de vínculo de emprego:

"Art. 6º As habilitações profissionais poderão ser realizadas em regime de cooperação com as empresas.

Parágrafo único. O estágio não acarretará para as empresas nenhum vínculo de emprego, mesmo que se remunere o aluno estagiário, e suas obrigações serão apenas as especificadas no convênio feito com o estabelecimento."

Posteriormente, a inexistência de vínculo empregatício na atividade de estágio veio novamente a ser ratificada, desta vez através da Lei 6494/77:

"Art. 4º O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e o estagiário poderá receber bolsa, ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, ressalvado o que dispuser a legislação previdenciária, devendo o estudante, em qualquer hipótese, estar segurado contra acidentes pessoais."

Depreende-se da leitura dos dispositivos acima transcritos que o estagiário não era segurado obrigatório da Previdência Social, já que sua atividade não gerava vínculo empregatício, razão pela qual não poderia ser incluído no rol do artigo 5º da Lei 3807/60.

Tais dispositivos mostram-se consentâneos com a natureza da atividade de estágio, cuja finalidade precípua não é a exploração de mão-de-obra, mas propiciar ao estudante aprendizado que lhe será útil em sua futura vida profissional.

Desse modo, eventual percepção de bolsa de estágio não se caracteriza, primordialmente, como remuneração por trabalho efetivamente prestado, mas como um auxílio financeiro que possibilita a locomoção do estudante até o local de estágio, sua alimentação ou até mesmo o próprio custeio do estudo.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes acórdãos:

"PROCESSUAL. CARÊNCIA DE AÇÃO INEXISTENTE. PREVIDENCIÁRIO. ESTÁGIO ACADÊMICO. "CONTRATO DE BOLSA DE COMPLEMENTAÇÃO EDUCACIONAL". AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. LEI 6.494/77. RECONHECIMENTO E AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO: IMPOSSIBILIDADE.

1. O interesse processual da autora resta evidenciado em consequência da forte resistência apresentada pela autarquia-ré, quando deduziu tese contrária ao pedido na contestação evidenciando, a todo modo, seu interesse de agir.

2. O contrato de bolsa de complementação educacional firmado entre a autora, como estudante universitária, e a Prefeitura, com a interveniência da instituição de ensino, não gera vínculo empregatício, destinando-se, ao contrário, à complementação da formação profissional do estudante, não se tratando, pois, de atividade vinculada à Previdência Social.

3. O estudante estagiário, antes e após a Lei 6.494/77, não é, em princípio, segurado obrigatório da Previdência Social e não tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço para fins previdenciários, já que não há vínculo empregatício de qualquer natureza (art. 4º)

4. Não descaracterizado o caráter educacional da bolsa remunerada recebida como estudante estagiário, impossível considerar o tempo pleiteado como tempo de serviço. Precedentes.

5. O exercício gratuito de atividade inerente ao cargo de escrevente juramentado revela serviço público voluntário, não submetendo aquele que o prestar à condição de segurado da Previdência.

6. Apelação e remessa tida por interposta providas."

(TRF 1ª Região - AC - 01000508812 - Órgão Julgador: Segunda Turma Suplementar - DJ 29/07/2004 - p. 53 -Relator Juiz Federal Carlos Alberto Simões de Tomaz (conv.) - un.)

"PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. CERTIDÃO. AVERBAÇÃO. ANOTAÇÃO NA CTPS. ESTÁGIO NO PROJETO RONDON.

- A anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS faz plena prova do tempo de serviço laborado pela autora, pelo que deverá referido tempo ser averbado para fins de contagem de tempo de serviço.

- O período laborado no Projeto Rondon - 27.10.75 a 30.08.76, impõe-se a sua exclusão, posto que não há como se reconhecer a natureza empregatícia da relação de estágio, para fins de contagem de tempo de serviço junto à autarquia previdenciária.

- Apelações e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF 5ª Região - AC 274180 - Órgão Julgador: Primeira Turma - DJ 23/12/2003 - p.171 - Relator Des. Fed. Francisco Wildo - un.)

"PREVIDENCIÁRIO - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE APOSENTADORIA - ESTÁGIO ACADÊMICO REMUNERADO - LEIS Nº 3.087/60 E 6.494/77 - FALTA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA REFORMADA.

1. A Lei nº 3.807, de 26/08/60, em sua redação primitiva, dispunha, em seus arts. 2º, I, 3º e 5º que os segurados obrigatórios da Previdência Social, à época, eram apenas aqueles que exercessem trabalho remunerado, arrolando, expressamente, no art. 5º, I a IV, os empregados, trabalhadores avulsos, autônomos, titulares de firma individual, diretores e sócios de empresas, não se incluindo, naquele rol, os estagiários.

2. O estágio acadêmico verdadeiro contrapõe-se ao trabalho de que falava a Lei nº 3.807/60. Enquanto universitário que realiza estágio ligado aos seus estudos superiores, o aluno não desempenha atividade laboral, antes, pelo contrário, prepara-se para fazê-lo. Por esta razão, de seus ganhos não é descontada contribuição para financiar o sistema previdenciário do qual, em última análise, o autor deseja obter benefício, com a averbação do tempo de serviço. Logo, não tendo havido nunca contribuição, não se pode averbar tempo de serviço para efeitos previdenciários, daquele que nem sequer era segurado do sistema.

3. O estudante estagiário, antes e após a Lei nº 6.494/77, não é segurado obrigatório da Previdência Social. No caso do autor, cuida-se, na verdade, de estágio integrante do próprio currículo escolar, não tendo os estagiários contratados através das referidas Bolsas de Complementação Educacional, para quaisquer efeitos, vínculo empregatício, nos termos do art. 3º da Portaria MTPS nº 1.002/67.



4. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.
5. Sentença reformada".
(TRF 1ª Região - AC 01000775486 - Órgão Julgador: Primeira Turma Suplementar - DJ 21/01/2002 - p. 560 - Relator Juiz Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho (conv.) - un.)

Ressalte-se, no entanto, que, ainda que ausente o vínculo empregatício, ao estagiário era permitido inscrever-se no regime de previdência como segurado facultativo, assim como a qualquer outra pessoa que exercesse atividade remunerada.

Ora, a filiação do segurado facultativo é ato voluntário, que somente se aperfeiçoa com a sua efetiva inscrição, através do pagamento de contribuições.

Dessa forma, resta esclarecer se pode o segurado, não tendo vertido as contribuições previdenciárias em época própria, pagá-las retroativamente com a finalidade de ver reconhecido o tempo em que poderia ter sido filiado na condição de segurado facultativo.

Sobre a questão, determina a Lei 8213/91, em seu artigo 55, § 1º:

"§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º."

O Decreto 3048/99 contém norma no mesmo sentido, em seu artigo 216, §9º:

"§ 9º No caso de o segurado manifestar interesse em indenizar contribuições relativas a período em que o exercício de atividade remunerada não exigia filiação obrigatória à previdência social, aplica-se o disposto nos §§ 7º e 8º, desde que a atividade tenha se tornado de filiação obrigatória."

Infere-se da legislação supracitada, serem admitidas contribuições retroativas, relativas ao período em que poderia ter ocorrido a filiação na condição de segurado facultativo, mas apenas naquelas hipóteses em que a atividade exercida pelo segurado veio a tornar-se de filiação obrigatória.

Não é o caso do estagiário, o qual sempre ostentou, como estudante, a condição de segurado facultativo da Previdência Social.

Sobre o tema, já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça, como demonstram os acórdãos abaixo transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO. ESTAGIÁRIO BOLSISTA. FINALIDADE. APRENDIZADO. LEI 5.890/73. INSCRIÇÃO REGIME PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. SEGURADO FACULTATIVO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. NECESSIDADE. ESTÁGIO. CONVÊNIO. ÓRGÃO PÚBLICO E UNIVERSIDADE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CONFIGURADO. TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTAÇÃO. INCABÍVEL. RECURSO PROVIDO. I - Da análise dos autos, verifica-se que o recorrido participou de estágio, percebendo bolsa-auxílio, junto ao Departamento Nacional de Obras e Saneamento - DNOS, em razão de convênio firmado entre DNOS e a Fundação Projeto Rondon do Ministério do Interior, no período de 01/07/1975 a 08/06/1976, na qualidade de estudante do curso de Engenharia Civil da Universidade Federal da Paraíba. II - Não há se confundir vínculo estabelecido para fins de estágio, cujo interesse é o aprendizado do bolsista, com a atividade empregatícia, tendo em vista sua natureza diversa, que é a exploração da mão-de-obra.

III - No que pese a Lei 5.890, de 08 de junho de 1973, que alterou a Lei 3.807 de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 2º, possibilitar que o estagiário figure como segurado, não o enquadra como segurado obrigatório, consoante os termos do seu artigo 5º.

IV - O artigo 2º da Lei 5.890/73 facultava ao estudante bolsista ou a qualquer outro que exercesse atividade remunerada, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício, a título precário ou não, inscrever-se no regime de previdência, como segurado facultativo. Para tanto, devia verter as contribuições inerentes ao sistema. V - O desempenho de estágio, mantido por meio de convênio firmado entre Órgão Público e Universidade, não configura vínculo empregatício, sendo incabível o cômputo desse período para fins de aposentação, nos termos do art. 4º da Lei 6.494/77.

VI - Recurso conhecido e provido."
(STJ - RESP 617689- Órgão Julgador: QUINTA TURMA - DJ 07/06/2004 - p.281 - Relator GILSON DIPP - por unanimidade)

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ESTUDANTE. SEGURADO FACULTATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE FILIAÇÃO RETROATIVA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 8º, LETRA "C" DO DECRETO Nº 611/92. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A filiação do segurado facultativo à Previdência Social segue uma disciplina diferente da que é dispensada ao obrigatório, pois, enquanto para este basta o exercício de atividade prevista na Lei como de filiação necessária, para aquele é mister a manifestação volitiva no sentido de aderir à Seguridade Social.
2. Consoante extrai-se do art. 55, § 1º, da Lei nº 8.213/91, somente é admitida a contribuição retroativa dos segurados facultativos naquelas hipóteses em que a atividade exercida pelo segurado, tornou-se, com a edição do citado diploma legal, de filiação obrigatória.
3. Mesmo que não pudesse o recorrente, à época, filiar-se à Previdência Social, como estudante, por ausência de previsão legal, não pode fazê-lo hoje, ante o caráter não retroativo da inscrição do segurado facultativo junto à autarquia previdenciária.

4. Recurso especial não conhecido."
(STJ - RESP - 183893 - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - DJ 12/06/2000 - p.141 - Relator FERNANDO GONÇALVES - por unanimidade)

"PREVIDENCIÁRIO. MONITORIA UNIVERSITÁRIA. CONTAGEM COMO TEMPO DE SERVIÇO. SEGURADO FACULTATIVO. FILIAÇÃO RETROATIVA. DESCABIMENTO.

1. Não há como retirar o caráter estritamente acadêmico da monitoria, tanto que seu exercício é restrito aos estudantes dos cursos de graduação. Tem como escopo principal, conforme se extrai do art. 41 da Lei n.º 5.540/1968, iniciar o treinamento de graduandos interessados em futuramente exercer o magistério superior.
2. Como estudantes, a teor da legislação pretérita e da atual, são considerados segurados facultativos. Desse modo o período em que exercida a função de monitor pode ser contado como tempo de serviço tão-somente se as contribuições previdenciárias à época tivessem sido recolhidas, ante a impossibilidade, nesse caso, de filiação retroativa. Precedente da Egrégia Sexta Turma.
3. Recurso especial conhecido e provido."
(STJ - RESP 480227- Órgão Julgador: QUINTA TURMA- p.:302 - Relatora LAURITA VAZ - un.)

Diante disso, da análise da certidão de fl. 11, é possível visualizar claramente a condição de bolsista da autora junto à Secretaria de Estado da Agricultura do Espírito Santo, não havendo que se falar, portanto, em averbação de tempo de serviço para fins previdenciários, nem no pagamento de contribuições retroativas para esse mesmo fim, como demonstrado na jurisprudência supracitada.

Ante o exposto, nego provimento à apelação, nos termos do artigo 557, *caput* do CPC, e dou provimento à remessa necessária, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido da autora, afastando assim a condenação à averbação do tempo de serviço requerido e condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10 (dez) por cento sobre o valor atualizado da causa.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada - Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.019375-7

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	: CARLOS FERNANDO MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADA	: JORGE FERREIRA
REMETENTE	: MARA CRISTINA ASSAD DA CRUZ
	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ
ORIGEM	: PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (983028826)

DECISÃO

Cuida-se de remessa necessária e apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, às fls. 59/61, contra a sentença de fls. 55/57, proferida nos autos da ação de rito ordinário ajuizada por JORGE FERREIRA em face do ora apelante, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, a manutenção do auxílio-doença concedido em 1985 e cessado em 1998.

A sentença julgou procedente o pedido alternativo do autor, para determinar a manutenção do benefício de auxílio-doença, condenando o INSS no pagamento das parcelas devidas entre 04/09/1998 até a data da implantação do benefício, ou de sua reabilitação profissional caso esta já haja sido prestada, acrescidas de juros de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, e correção monetária. Condenou, ainda, no pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas (Súm. 111 do STJ). Tal decisão foi submetida ao duplo grau de jurisdição.

Em suas razões, o INSS alega que não restou comprovada a total incapacidade do autor para o exercício de atividade laborativa, bem como que procedeu à reabilitação do mesmo antes de determinar a cessação do benefício. Requer, a final, a reforma da sentença.

Sem contra-razões, foram o autos encaminhados a este Tribunal, perante o qual o Ministério Público Federal exarou o parecer de fls. 66/69, opinando pelo não provimento da apelação.

É o relato do necessário.

DECIDO.

A matéria encontra-se disciplinada na Lei 8.213/91, merecendo destaque os seguintes dispositivos:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

"Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez."

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, com base no conjunto probatório apresentados nos autos, nos seguintes termos:

"Na hipótese *sub judice*, o autor gozava da qualidade de segurado e não mais havia prazo de carência a cumprir. Tal fato fica patente por haver a autarquia previdenciária concedido o auxílio-doença em 26.07.1985, sendo certo que mantém a qualidade de segurado quem está no gozo de benefício (art. 15, I, da Lei nº 8.213/91). A cessação do benefício deu-se após novo laudo médico, cuja finalidade certamente não era verificar o preenchimento daqueles dois primeiros requisitos.

O perito auxiliar do juízo em seu laudo pericial - com o qual concordou o INSS - informa que a capacidade de trabalho do segurado é parcial, tendo me vista que o mesmo já sofria de Paralisia Infantil.

Vale considerar que a Paralisia Infantil é a doença que o acometeu com um ano de idade e que, com seu agravamento, justificou à época a concessão de auxílio-doença (fls. 08/09).

Conforme dito acima, salvo a aposentadoria do segurado por idade, apenas três eventos podem levar à extinção do auxílio-doença: a recuperação, a reabilitação profissional ou a aposentadoria por invalidez.

Recuperado o segurado não está.

Inválido ele também não é.

Sua situação física permite seu aproveitamento em funções que não lhe exijam ficar de pé. Depende ele portanto de reabilitação profissional, devida em caráter obrigatório ao segurado pelo INSS (artigo 90 da Lei de Benefícios da Seguridade Social). Sem cumprimento dessa sua obrigação não poderia a autarquia cessar o pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Não há nos autos prova de haver o INSS cumprido sua obrigação. Não havia portanto motivo legítimo para interrupção no pagamento do benefício previdenciário. Com efeito, a situação que originara o direito ao benefício se mantinha, continuando o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual.

Deve-se, portanto, deferir a manutenção do auxílio-doença, atualizado pelos índices definidos sucessivamente em lei.

Não há que se deferir contudo o pedido de aposentadoria por invalidez a quem não seja inválido.

Ressalvo a possibilidade de comprovar o INSS, em sede de embargos à execução, a reabilitação profissional do autor e a sua data."

No caso em questão, a prova pericial médica confrontou o laudo do INSS que atestou a cessação da incapacidade do autor. Como se sabe, a prova destina-se a formar o convencimento do juiz para julgamento da causa, incumbindo-lhe, portanto, avaliar a utilidade da mesma. Desse modo, o Juízo *a quo* considerando suficientes os elementos constantes dos autos concluiu que não houve cessação da incapacidade temporária do autor, estando, portanto, presentes os requisitos necessários à manutenção do benefício em foco, de acordo com os preceitos legais acima transcritos, razão porque deve ser mantida a sentença como proferida.

Outrossim, afasta-se a alegação do INSS no sentido de haver promovido a reabilitação profissional do apelado, vez que não trouxe aos autos qualquer prova acerca do respectivo tratamento, sendo certo que lhe cabia tal ônus, nos termos do art. 333, II, do CPC.

Pelo exposto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO à apelação e à remessa necessária.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal convocada na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2002.51.01.514462-3

RELATORA	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADA	: ISTVAN NUNES LAKI
ADVOGADOS	: MARLY ROSA CORDEIRO
ORIGEM	: RICARDO MICHELONI DA SILVA E OUTRO
	: TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251015144623)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (fls. 133/135), contra sentença originária do Juízo da 35ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (fls. 129/132), que, nos autos da ação de rito ordinário ajuizada por AMARO ALVES CORDEIRO (falecido e sucedido por MARLY ROSA CORDEIRO), em face do ora Apelante, julgou procedente, em parte, o pedido, para condenar o INSS a pagar à sucessora do Autor, parcelas referentes ao benefício de auxílio-doença, no valor mínimo, entre 1º/12/1999 e 26/11/2001, com correção monetária pela Tabela de Precatórios da Justiça Federal e juros de 6% (seis por cento) ao ano, contados da citação (fls. 39, 29/09/02), até 31/12/2003 e de 12% (doze por cento) ao ano, contados de 1º de janeiro de 2003, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. Sem reembolso de custas.

2. Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, que o laudo médico constante às fls. 15/16 foi favorável para o quadro apresentado em dezembro de 1999, sendo que o Autor voltou a trabalhar em outubro e novembro do mesmo ano de 1999, voltando a ficar enfermo somente em novembro de 2001, não podendo tal período ser considerado para o cômputo retroativo do benefício. Alega, ainda, que o Autor não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do direito à aposentadoria por invalidez, na forma do art. 333, I, do CPC, bem como que a incapacidade para o trabalho do segurado não deve ser temporária, devendo ficar caracterizada a insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e comprovado que não era portador da doença ao filiar-se à Previdência. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e com contra-razões (fls. 139/142), subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do apelo (fls. 146/148).

É o breve relatório. DECIDO.

4. Tratando-se a questão em tela relativa aos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, releva mencionar a legislação pertinente. Nesse sentido, dispõe o art. 59, *caput*, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991: *"O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos"*.

5. No que tange à aposentadoria por invalidez, prescreve o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 o seguinte: *"A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição"*.

6. No caso em questão, as peculiaridades da hipótese foram bem apreciadas pela douta sentença recorrida. Nesse sentido, em face da pretensão autoral no sentido do restabelecimento de benefício de auxílio-doença, a partir de 12 de janeiro de 1995, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, assinalou o magistrado sentenciante que está demonstrado nos autos que o INSS não só concedeu o benefício do auxílio-doença, como também o de aposentadoria por invalidez, a partir de 23/09/2002, configurando, de certo modo, um "reconhecimento do pedido".

7. Com efeito, da análise dos autos, verifica-se que foram concedidos ao Autor dois benefícios de auxílio-doença: o primeiro NB 31/046.845.038-6, com DIB em 08/01/1993, com DCB em 12/12/1994 (fls. 17, 20 e 21); o segundo NB 31/513.048.681-8, com DIB em 27/11/2001 (fls. 127), e convertido em aposentadoria por invalidez em 23/09/2002 (fls. 128), com DCB em 10/11/2002, sob o n. 32/513.054.364-1.

8. Por outro lado, o magistrado considerou indevido o restabelecimento do benefício do segundo auxílio-doença desde janeiro de 1995, uma vez que não ficou demonstrada nos autos a incapacidade para o trabalho nesta data, bem como que entre os anos de 1995 e 1996, o Autor chegou a trabalhar, ainda que em períodos curtos (fls. 25 e 28). Inobstante, baseado-se no laudo médico fornecido em 16/05/2001 pelo Hospital Universitário Pedro Ernesto (fls. 15/16), que não foi impugnado pelo INSS, cujas informações comprovam que "no período de 1999 até final de março de 2001 vinha apresentando limitações referentes à memória de fixação com dificuldade de desenvolver plenamente qualquer atividade laborativa", bem como que "atualmente acompanha ainda no referido ambulatório, porém sem capacidade de vir à consulta sozinho e apresentando importante agravamento e evolução de quadro compatível com demência multi-infarto", reconheceu o direito do Autor ao recebimento das parcelas referentes ao benefício de auxílio-doença entre 1º/12/1999 e 26/11/2001 em favor do Autor.

9. Em face de tais ponderações, argumenta o INSS em sua peça recursal que o laudo médico foi favorável para o quadro apresentado em dezembro de 1999, sendo que o Autor voltou a trabalhar em outubro e novembro do mesmo ano de 1999, voltando a ficar enfermo somente em novembro de 2001, não podendo tal período ser considerado para o cômputo retroativo do benefício.

10. Sem razão o INSS, posto que o laudo pericial, ao explicitar a debilidade física do Autor, demonstrou claramente a sua incapacidade para o exercício de qualquer atividade laborativa "no período de 1999 até final de março de 2001", e que na data da perícia constatou "importante agravamento e evolução de quadro compatível com demência e multi-infarto", razão pela qual não merece reparo a sentença recorrida, quando determina o pagamento das diferenças relativas ao benefício do auxílio-doença no período de dezembro de 1999 a novembro de 2001 em face da comprovação da incapacidade para o trabalho que o Autor exercia, tanto que, posteriormente, foi convertida em aposentadoria por invalidez, como já referido.

11. Ressalte-se que a perícia médica é determinação expressa do artigo 62 da Lei n. 8.213/91 que, inclusive, estabelece que o benefício não cessará até que o beneficiário seja dado como habilitado para outra atividade que lhe garanta a subsistência ou aposentado por invalidez, a saber: *"Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez."*

12. Releva o fato de que a Autarquia Previdenciária não se manifestou a respeito do laudo médico de fls. 15/16, não logrando, deste modo, demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, nos termos do disposto no artigo 333, II, do CPC.

Acerca do tema, vejam-se os seguintes precedentes desta egrégia Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 8.213/91. DOENÇA PREEXISTENTE. ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Ação ordinária ajuizada em face do INSS, objetivando o pagamento do benefício de auxílio-doença, deferido administrativamente e posteriormente cancelado, ao argumento de preexistência da doença à filiação da segurada à Previdência Social.

2. Hipótese em que a segurada contribuiu por mais de 12 meses consecutivos para a Previdência Social, antes de requerer o benefício, tendo ultrapassado o período de carência exigido pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91.

3. O documento de fl. 20, apresentado pelo réu para comprovar a preexistência da moléstia, não esclarece o fato alegado e sequer explicita a doença da segurada. Ademais, caberia ao INSS demonstrar que a incapacidade da autora não sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença, conforme inteligência do parágrafo único do art. 59 da Lei. 8.213/91, parte final.

4. Incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, de acordo com o disposto no art. 333, II, do CPC.

5. Direito ao benefício, na forma do art. 59 da Lei 8.213/91, com suporte no laudo pericial da própria autarquia, segundo o qual a segurada encontrava-se incapacitada para a realização de sua atividade laborativa no período de 08.07.1992 (data do requerimento administrativo) a 17.01.1993.

6. Os honorários advocatícios foram moderadamente fixados na sentença, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

7. Apelação e remessa necessária improvidas." (AC n. 1999.02.01.037318-7/RJ, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Paulo Barata, DJ 14.12.2004).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERSISTÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA POR PERÍCIA JUDICIAL. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO SEM QUE SE PROCEDESSE À REABILITAÇÃO PROFISSIONAL DO SEGU-RADO.

I - A teor do art. 62 da Lei 8.213-91, a cessação do auxílio-doença dar-se-á precipuamente em duas hipóteses: (i) na constatação da incapacidade definitiva para qualquer atividade, o que redundará na sua conversão em aposentadoria por invalidez, ou (ii) no momento em que o segurado estiver capacitado profissionalmente para o exercício de outro trabalho que lhe garanta o sustento.

II - Os exames médico-periciais realizados pelo perito judicial e pelo próprio assistente técnico da ré confirmam o estado de incapacidade do autor para sua ocupação habitual desde o cancelamento.

III - Não merecem prosperar as razões de recursos no sentido de que os laudos periciais não descartam o exercício de atividade distinta da habitualmente exercida pelo autor, já que a apelante não logrou comprovar um dos requisitos autorizadores da cessação do benefício, a saber, a reabilitação profissional do segurado.

IV - Se o autor ainda se encontra incapacitado para o exercício para a sua atividade habitual e a autarquia previdenciária não promoveu a sua reabilitação profissional, afigura-se ilegal o cancelamento do auxílio-doença.

IV - O termo inicial do benefício deve retroagir à data do seu cancelamento, pois comprovada pela perícia médica que desde àquela época o autor estava incapacitado para o trabalho."

(AC n. 1999.02.01.046055-2/RJ, Antiga Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal André Fontes, DJ 19.04.02).

13. Conclui-se, desse modo, como imperiosa a manutenção da sentença, posto que em consonância com os precedentes supracitados.

14. Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, para manter íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 2008.

MÁRCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2004.02.01.005555-2

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR

PARTE AUTORA : CARMEN DIAS
ADVOGADOS : ADILSON MARTINS GOMES E OUTRO
PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ARMANDO PAULO DOS SANTOS FILHO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO GONCALO RJ

ORIGEM : 4A. VARA ESTADUAL - SAO GONCALO/RJ (0024314)

DECISÃO

Cuida-se de remessa necessária em face de sentença proferida nos autos da ação de rito ordinário ajuizada por CARMEN DIAS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir da cessação em 27/05/1999, com o pagamento dos atrasados com juros e correção monetária e indenização por danos morais no valor de 200 (duzentos) salários-mínimos.

A sentença, de fls. 110/114, julgou procedente, em parte, o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o pagamento do auxílio-doença nº 0830169180, espécie 31, anteriormente concedido à autora, confirmando-se a liminar concedida, a partir da época da sua cessação - 27/05/1999 até a data em que for comprovada a cessação da incapacidade, pagando-se os valores vencidos, observando-se a prescrição quinquenal, com a incidência de correção monetária na forma da Súmula 148 do STJ e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação. Condenou, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças devidamente corrigidas. Tal decisão foi submetida ao duplo grau de jurisdição.

Decorrido, in albis, o prazo para recurso, foram os autos encaminhados a este Tribunal, perante o qual o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não ser necessária sua intervenção no feito (fls. 100/102).

É o relato do necessário.

DECIDO.

A matéria encontra-se disciplinada na Lei 8.213/91, merecendo destaque os seguintes dispositivos:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

"Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez."

A sentença recorrida determinou o restabelecimento do auxílio doença, com base no conjunto probatório apresentados nos autos, nos seguintes termos:

"(...)

Frise-se que o próprio Réu confessa que realmente o benefício foi suspenso, em virtude da perícia médica administrativa tê-la considerada apta para o trabalho.

Todavia, a parte autora foi submetida a perícia médica determinada por este Juízo, onde a ilustre *expert* concluiu que a mesma é portadora de doença incapacitante para a profissão que exercia, sendo que a mesma ainda não se encontra apta ao retorno do trabalho.

Sem dúvida, a prova pericial demonstra que a parte Autora não está apta para retornar ao trabalho, devendo, pois, ser restabelecido o benefício previdenciário em foco, desde a data de seu indevido cancelamento.

Por outro lado, o Réu não juntou qualquer prova que pudesse ilidir a pretensão autoral. Nem mesmo sequer juntou algum parecer médico que pudesse contrariar ou colocar em dúvida as conclusões da d. Perícia."

No caso em questão, a prova pericial médica confrontou o laudo do INSS que atestou a cessação da incapacidade do autor. Como se sabe, a prova destina-se a formar o convencimento do juiz para julgamento da causa, incumbindo-lhe, portanto, avaliar a utilidade da mesma. Desse modo, o Juízo *a quo* considerando suficientes os elementos constantes dos autos concluiu que não houve cessação da incapacidade temporária da autora, estando, portanto, presentes os requisitos necessários à manutenção do benefício de auxílio-doença, de acordo com os preceitos legais acima transcritos, razão porque deve ser mantida a sentença como proferida.

Pelo exposto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal, NEGOU SEGUIMENTO à remessa necessária.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 02 de maio de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal convocada na 1ª Turma do TRF - 2ª Região



IV - APELAÇÃO CÍVEL 2004.51.01.535364-6

RELATORA :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONÇA
APELADA :THAMIRES SALGADO DOS SANTOS ASSIST/ P/ IRIS SALGADO PONTES
ADVOGADOS :AURIMAR FERNANDES E OUTRO
REMETENTE :JUÍZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
ORIGEM :TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015353646)

DECISÃO

Trata-se de remessa "ex-officio" e de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (fls. 78/81), contra sentença originária da 39ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (fls. 74/76), proferida nos autos da ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por THAMIRES SALGADO DOS SANTOS, menor impúbere representada por sua tutora, ÍRIS SALGADO PONTES, em face do ora Apelante, visando à reimplantação do benefício de pensão por morte deixada por sua mãe, bem como o pagamento das prestações devidas acrescidas de juros e correção monetária.

A sentença julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o benefício da Autora, desde o seu cancelamento, em 01/11/2004, bem como a pagar as prestações não recebidas, devendo os valores serem monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora de 1% ao ano, contados da citação. Condenou o Réu, ainda, a pagar honorários advocatícios, que fixou em 10% sobre o valor final da condenação. Custas de lei.

Em suas razões recursais, a Autarquia sustenta, em resumo, que a Autora não faz jus à pensão por morte, em face da perda da qualidade de segurada de sua mãe, pugnando, assim, pela reforma da sentença.

Oferecidas contra-razões, às fls. 85/88, foram os autos direcionados para esta Corte, onde a Procuradoria Regional da República, oficiando, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 92/95).

É o breve relatório.

DECIDO.

Conheço do recurso e da remessa oficial, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Não merece reparo a r. sentença atacada, senão vejamos:

Para ser deferida a pensão por morte é necessário o preenchimento de seus pressupostos básicos, ou seja, quando verificadas as condições de segurado do falecido instituidor do benefício e de dependente da pessoa que o requer. Tendo o óbito da mãe da Autora ocorrido em 07/01/96, regulam a matéria as Leis 8.212/91 e 8.213/91, sendo pertinente a transcrição dos seguintes artigos, *in verbis*:

Lei 8.212/91:

"Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(...)

II - o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido no inciso II deste artigo;"

Lei 8.213/91:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

(...)

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios;

(...)

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

(...)

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados referidos nos incisos II, III, IV, V e VII, este enquanto contribuinte facultativo, do art. 11 e no art. 13 desta lei.

(...)

Art.74 A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida."

Na hipótese, a apresentação da certidão de nascimento da Autora comprova a sua condição de filha menor de 21 anos, devendo, portanto, por presunção legal, ser considerada dependente para fins previdenciários, segundo o disposto no parágrafo 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Assim, restringe-se a lide em saber se a sua genitora, a Srª Nadia Salgado dos Santos, faleceu ostentando a qualidade de segurada da Previdência Social, requisito indispensável para que o dependente faça jus à percepção da pensão por morte.

Da análise dos documentos acostados aos autos, mais precisamente da cópia da CTPS de fl. 18 e da declaração de fl. 20, verifica-se que a falecida segurada manteve vínculo empregatício, no cargo de doméstica, até a véspera de sua morte. Ora, não tendo sido tal vínculo impugnado no momento oportuno pela Autarquia e sendo o empregador doméstico o responsável pelo recolhimento das contribuições de seus empregados no prazo legal, nos termos do inciso V, do art. 30, da Lei 8.212/91, não há que se falar, na espécie, em perda da qualidade de segurado.

Ademais, a própria Autarquia admitiu o pagamento a destempo da contribuição referente ao mês de janeiro de 1995, tendo inclusive emitido guia (fl. 22), onde foi calculado o valor devido, acrescido de multa e juros, a qual foi efetivamente paga em março de 2004. Nestes termos, tendo sido regularizada aquela situação administrativamente, considera-se que a falecida segurada, também por este aspecto, manteve a qualidade de segurada da Previdência Social.

Por outro lado, não procede a alegação de que o art. 27, inciso II, da Lei 8.213/91, "veda o reconhecimento de contribuições recolhidas em atraso apenas para revitalizar a condição de segurado de doméstica", uma vez que o citado dispositivo se refere exclusivamente aos prazos de carência para prestações de benefícios previdenciários e não se aplica à hipótese das pensões por morte, de acordo com o inciso I, do art. 26, daquele mesmo diploma legal.

Destarte, correta a sentença que condenou a Autarquia a restabelecer o benefício devido à Autora, desde a data do seu cancelamento, em 01/11/2004, bem como ao pagamento das parcelas não recebidas.

Esclarecendo melhor o julgado, a correção monetária é devida na forma da Lei 6.899/81, segundo entendimento das Súmulas 43 e 148 do Eg. STJ, com aplicação dos índices de correção dos precatórios da Justiça Federal. O percentual fixado para os honorários advocatícios incidem apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, segundo o teor da Súmula nº 111/STJ.

Igualmente incorreta a sentença quanto aos demais consectários da condenação.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e no artigo 43, parágrafo 1º, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso e à remessa necessária, mantendo na íntegra a r. sentença atacada.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

Relatora

XII - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2005.51.01.527088-5

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
APELADO :MILTON BATISTA SENRA
ADVOGADO :EDUARDO ANDRADE FLOR DE AZEVEDO E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015270885)

DECISÃO

Trata-se de remessa "ex-officio" e de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença proferida nos autos de Mandado de Segurança visando o restabelecimento de benefício previdenciário suspenso por irregularidades na concessão.

A sentença concedeu a segurança pleiteada, para determinar que a Autarquia restabeleça o benefício em tela.

No apelo, o Recorrente sustenta, em resumo, que o procedimento administrativo adotado observou a garantia constitucional do devido processo legal, pugnando, assim, pela reforma da sentença.

Apresentadas as contra-razões, foram os autos direcionados para esta Corte, onde a Procuradoria Regional da República manifestou-se pelo improvimento do recurso.

É o breve relatório.

DECIDO.

É pressuposto para a revisão de ato administrativo pela própria administração o reconhecimento de ilegalidade que vicie ou invalide este ato, devendo a sua anulação estar vinculada a princípios limitadores constitucionalmente estabelecidos, como à legalidade restrita, às garantias individuais da ampla defesa e do contraditório e do devido processo legal.

Concedido o benefício previdenciário, é o ato administrativo ato jurídico perfeito e acabado, dotado de presunção de legitimidade até prova em contrário, sendo vedado ao órgão previdenciário, unilateralmente, ou sem motivo comprovado, suspender ou bloquear o pagamento, revertendo ao beneficiário o ônus da prova da legalidade.

Desta forma, a suspensão motivada em mera suspeita importa em violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, insertos no inciso LV, do art. 5º, da Carta Magna, configurando-se em verdadeiro abuso de poder.

Necessário se faz procedimento administrativo específico, com todas as prerrogativas: ampla defesa e devido processo legal para cancelamento ou suspensão do benefício (Súmula 160, do extinto Tribunal Federal de Recursos). Em observância à legislação pertinente e às garantias constitucionais, a parte beneficiária foi devidamente notificada da instauração do procedimento administrativo, inclusive por edital de defesa publicado em jornal de grande circulação, demonstrando que lhe foi dado o direito ao contraditório e à ampla defesa, exatamente como estabelece o art. 69 da Lei 8.212/91.

No caso em questão, as irregularidades apontadas pelo INSS dizem respeito à documentação cadastrada no momento do requerimento da aposentadoria, no sentido de não ter sido comprovado o vínculo empregatício com as empresas mencionados no referido cadastramento.

Compulsando os autos verifica-se que restou comprovado o vínculo empregatício da impetrante com as empresas apontadas pelo INSS, conforme cópia da CTPS juntada às fls. 139/182, não se justificando, portanto, a suspensão do benefício da impetrante.

Observa-se, que as anotações na CTPS constituem prova material plena para comprovação do tempo de serviço, nos termos do art. 62, § 2º, I, do Decreto nº 3.048/99. Em tal sentido, confira-se o seguinte precedente: "(...)A falsidade ou a fraude para a obtenção do benefício deverá ser cabalmente demonstrada, não bastando presunções da autarquia. A súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não tendo sido produzida prova que demonstre a falsidade ou adulteração da documentação que embasou a concessão do benefício na via administrativa, a aposentadoria deve ser restabelecida desde a sua suspensão indevida." Por outro lado, o motivo da suspensão do benefício demanda a produção de provas, tornando a estreita via do *mandamus* imprestável para o deslinde da questão.

O Mandado de Segurança pressupõe direito líquido e certo, que emana sem maiores questionamentos e a sua prova deve ser pré-constituída, não restando a menor dúvida quanto ao direito que se pleiteia, não se admitindo dilação probatória.

Pelo exposto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso do INSS e à remessa necessária, mantendo a sentença.

Oficie-se à Autoridade Impetrada.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008

MARCIA HELENA NUNES

Relatora

EXPEDIENTE Nº 322 DO DIA 7 DE MAIO DE 2008

III - AGRAVO 2007.02.01.011444-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE :ELZA DA ROCHA
ADVOGADO :LUCIANO DA SILVA BRASIL
AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :MAURICIO ANTONIO DE MENDONCA FILHO
ORIGEM :1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200451520045248)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por ELZA DA ROCHA, contra a decisão proferida nos autos do processo nº 2004.51.52.004524-8, pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Niterói/RJ,que condicionou o deferimento da gratuidade da justiça à juntada aos autos de afirmação de hipossuficiência da autora e declaração firmada pelo advogado da mesma de que é gratuito o patrocínio da causa.

Observa-se, que foi encaminhado a esta E. Corte, ofício nº GAB.0101.000083-8/2008, do Juízo da 1ª Vara Federal de Niterói/RJ, comunicando que, nos autos do processo nº 2004.51.52.004524-8, foi deferida a gratuidade de justiça requerida.

Assim, superada a decisão impugnada, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento pela perda do seu objeto, nos termos do que me autorizam os artigos 557 do CPC e 43, § 1º, inciso I, do Regimento Interno desta E. Corte, com a redação dada pela Emenda Regimental n.º 17, de 21.01.2002.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, certificado o decurso do prazo para recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos à Vara de origem, para arquivamento, observando-se os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2008.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.04.002953-7

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA, MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:FABRICIA BRAGA RABELLO
APELADO	:ANDREIA NASCIMENTO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:MONICA LETICIA MARQUES HARITOFF E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040029537)

D E C I S Ã O

Trata-se de remessa necessária e de apelação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da sentença de fls. 145/149, que julgou procedente em parte o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 31/501.210.183-5 (fl. 53), a partir da cessação (31.07.2005), devendo as parcelas em atraso ser corrigidas monetariamente nos termos da Tabela de Precatórios da Justiça Federal e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Sem custas e compensados os honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.

A antecipação dos efeitos da tutela já fora deferida pela decisão de fls. 71/72.

Apelação do INSS, nas fls. 150/152, com preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal por se tratar de causa alusiva a acidente de trabalho, conforme apurado no laudo pericial (fls. 124 e 137), devendo ser reconhecida a incompetência da 1ª Vara Federal de Volta Redonda, extinguindo-se o feito sem julgamento do mérito. No mérito, quanto à capacidade laborativa da Autora, não merece prosperar a sentença na parte em que condenou a autarquia a restabelecer o benefício de auxílio-doença da autora, ora apelada, já que a mesma mostrou-se recuperada, em 31/07/2005, não havendo qualquer tipo de incapacidade seja temporária seja definitiva, improcedendo o pedido. Pede a reforma da sentença pelos motivos acima apontados.

Recebido o recurso no efeito devolutivo (fl. 154), foram oferecidas contra-razões nas fls. 155/157.

Subindo os autos, veio parecer do MPF, nas fls. 162/164, no sentido de anulação da sentença por incompetência absoluta da Vara Federal prolatora da sentença, por se tratar de hipótese equiparada a acidente do trabalho.

Relatados, fundamento e decido:

Trata-se de remessa necessária e de apelação do INSS em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para restabelecer o benefício de auxílio-doença da autora. Conheço dos recursos por estarem presentes os requisitos de sua admissibilidade.

Trata-se de hipótese em que não resta dúvida sobre o quadro clínico da autora, em que pese o INSS não lhe ter concedido benefícios seguidos e até lhe ter dado alta em 31.07.05, do que deriva a propositura da presente demanda.

Na inicial, história a autora ter sido admitida na empresa DAIRY PARTNERS AMÉRICAS, NESTLÉ, em Barra Mansa, em 19.06.92 (sic - o ano é 2002), trabalhando em atividades que exigem esforço físico, ficando na mesma função por dois anos, desenvolvendo atividades repetitivas e pesadas. Em 13.07.2004, sentindo-se mal, com fortes dores, procurou atendimento médico, através da Clínica de Ortopedia, Traumatologia e Reabilitação de Barra Manda, sendo-lhe fornecido atestado (fl. 34), com diagnóstico de *"tenosinovite de extensores de antebraço e punho D e E, com alterações vasomotoras ..."*, sendo recomendado ser encaminhada a perícia do INSS, para afastamento do trabalho. Afastada do trabalho e submetida a perícia médica, foi reconhecida sua incapacidade laborativa, sendo-lhe concedido o benefício previdenciário auxílio-doença (NB 31/501.210.183-5 - fls. 35 e 53), em 16.07.2004. Foi submetida a periódicas perícias (como a de fl. 36), mantendo-se o benefício, sendo que, em 13.09.2004 (fl. 37), o perito reconheceu incapacidade laborativa da autora até 13.11.2004. Não estando em condições de retornar ao trabalho, em 16.11.2004 pediu reconsideração (fl. 38), apresentando dois atestados de médicos especialistas sobre sua in-

capacidade (fls. 39 e 40). Submeteu-se a nova perícia no INSS, em 29.11.2004 (fls. 41), sendo a conclusão favorável ao pedido de reconsideração. Nova perícia em 11.01.2005 (fl. 46), sendo reconhecida a incapacidade laborativa até 30.01.2005 (fl. 47), quando recebeu alta médica, embora não tenha sido devidamente examinada. Fez novo pedido de reconsideração, apresentando laudos de médicos especialistas atestando sua incapacidade (fls. 48, 49, 50 e 51), sendo-lhe dito que só se daria o exame daí a 30 dias, período durante o qual ficou sem benefício. Ao se submeter a novo exame em 03.03.2005, levou mais um atestado do médico assistente (fl. 51), tendo resultado o reconhecimento da incapacidade laborativa por apenas 4 dias, de 01.03.2005 a 04.03.2005 (fl. 52), quando deveria retornar ao trabalho. Inconformada, com base em atestados médicos, comprovando sua doença, foi afastada do trabalho, em 07.04.2005 (fl. 59), e requereu novamente o benefício, com designação de nova perícia em 27.05.2005 (fl. 60), mas o benefício veio a cessar por alta em 31.07.2005 (fls. 64 e 53), apesar de se encontrar incapacitada para exercício de qualquer atividade laborativa, conforme a seqüência de atestados de seus médicos assistentes.

A empresa empregadora da autora descreve as atividades desempenhadas pela autora, em carta dirigida ao INSS, de 31.03.2005 (fl. 33). A parte autora juntou vários atestados médicos nos autos, tendo o de fl. 34, datado de 13.07.2004, informado estar a autora em tratamento ortopédico devido à tenosinovite de extensores de antebraço e formigamentos e alterações de temperatura, além de edema de MMSS, não se encontrando em condições de realizar atividades laborativas, cujos movimentos sejam repetitivos, estando sendo encaminhada ao INSS para afastamento do trabalho.

No laudo pericial de fls. 124/125, datado de 05.10.2006, que diagnosticou ser a autora portadora de Seqüela de cirurgia de Síndrome do Túnel do Carpo (S.T.C.), operada em 28.08.2004, para liberação do nervo mediano comprimido pelo túnel do carpo, com dor residual simpática - reflexa, sendo que, mesmo com fisioterapia e medicação específica, impedida para a sua atividade habitual, devendo ser readaptada para outra função condizente. Informa o Perito que a periciada vem fazendo fisioterapia e medicação com antiinflamatórios e analgésicos, mas após 12 meses de tratamento não teve melhora de suas dores.

Esclarece o Perito que a doença surge pós trabalhos manuais forçados e repetitivos em casa, no trabalho ou por outras causas, como obesidade, reumatismo, diabetes. No caso, o início da doença deu-se nos meses 05 ou 06 de 2004, tendo sido licenciada pelo INSS para tratamento e, em 28.08.04, foi operada de S.T.C. do punho direito.

Em resposta ao quesito 3 da Autora, disse o Perito ser *"possível ter adquirido a doença em seu ambiente profissional. A paciente é destra e teve a doença em seu membro dominante que mais foi submetido a trabalhos repetitivos, Portanto a doença pode acometer indivíduos em outras situações."*

Com base nisso, o INSS, em sua apelação, com o beneplácito do MPF, apresenta preliminar pela qual pretende ser nula a sentença, por se tratar de causa alusiva a acidente do trabalho, com isso decorrendo a incompetência absoluta da Justiça Federal.

Ocorre que o Perito levantou apenas uma hipótese e o fato é que o afastamento da Autora, nos idos de julho de 2004, não decorreu de CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho), nem se subordinou às formalidades alusivas às hipóteses comprovadas de acidente do trabalho. Em face do longo tempo decorrido após o afastamento da autora de suas atividades laborativas (julho de 2004, há perto de 4 anos), alterar-se a natureza do benefício, quando a demandante foi beneficiária de auxílio doença previdenciário por períodos intercalados, com restabelecimento em antecipação de tutela, não faz o menor sentido, bem como será extremamente prejudicial para a segurada.

Não houve uma apuração própria de pesquisa de nexo de causalidade, ainda mais após tanto tempo decorrido desde o afastamento da autora de seu trabalho. O que o Perito condena é a natureza do trabalho repetitivo até então exercido pela segurada demandante, prejudicial a sua saúde e recuperação.

Ao responder às indagações complementares, na fl. 137, em 16.02.2007, o Perito do Juízo, no item 2, informa que a doença pode ser considerada como doença do trabalho porque, tendo ou não as doenças que a autora apresenta, executando trabalho repetitivo poderá ter S.T.C. e ser considerada como doença do trabalho. Pode-se considerar, pela aludida resposta, que o Perito apenas está frontalmente recomendando que a Autora não volte a exercer o tipo de tarefas que executava anteriormente. Isso não basta para caracterização de doença que acarrete o exame de benefício decorrente de acidente de trabalho, o que não é, de forma alguma, o pedido contida na exordial da ação em exame.

O que necessita ser feito, no caso, é estender o benefício de auxílio-doença da autora enquanto necessário o tratamento fisioterápico e medicamentoso e, após, submetê-la ao necessário processo de reabilitação profissional, para ser preparada para exercer outro tipo de atividades laborativas, que não lhe exijam esforços repetitivos.

Correta a magistrada que concedeu a antecipação de tutela (fl. 72), quando censura a prática dos Peritos do INSS, que passaram a programar antecipadamente as altas dos pacientes, já as prevendo quando dos exames realizados bem antes das datas especificadas para alta, como ocorreu no exame de 27.05.2005, prevendo a alta em 31.07.2005, sem prova de ter sido convocada a autora para nova perícia, para rever tal mera previsão, quando os médicos que assistem a paciente, em data posterior ao último exame realizado em 27.05.05 (fls. 64 e 92), atestavam sua incapacidade laborativa (fls. 67, 68 e 70), o que foi plenamente confirmado pela Perícia Médico Judicial.

O INSS prestigia os exames médicos administrativos, os quais já não têm atualidade e merecem todos os reparos feitos no parágrafo precedente

Sobre a presente hipótese, merecem menção as seguintes ementas de acórdãos que versam sobre a mesma matéria ora em exame:

PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA. 1. Comprovada a incapacidade laborativa por perito médico especializado na doença que acomete a parte autora, deve o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez lhe ser concedido, mesmo tendo a perícia realizada administrativamente pelo INSS concluído pela aptidão dela para o trabalho. Isto porque havendo divergência entre o laudo de perito do juízo e o dos médicos do INSS, deve prevalecer aquele, por ter sido elaborado por profissional sem nenhuma vinculação com as partes. 2. (...) 3. Apelação e remessa "ex-officio" improvidas. (Apelação Cível nº 216759, Relator Juiz Antônio Cruz Netto, DJU de 24/02/2005)

"PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - CONVERSÃO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Em caso de divergência de laudos periciais, há de prevalecer o laudo do perito do Juízo, pois sua linha de orientação se mantém equidistante dos interesses das partes.

II - Comprovado por Perícia Judicial que o segurado é portador de doença incapacitante permanente, há que se restabelecer o benefício de Aposentadoria por Invalidez. (...) (grifo nosso) (AC nº 2000002010197754/RJ , Terceira Turma, Rel. Juíza Tânia Heine, DJU de 16/12/2004, p. 193) ..."

"PROCESSUAL CIVIL - AUXÍLIO-DOENÇA - PROVA PERICIAL - ART. 131, CPC.

- De acordo com o estatuto processual vigente (art. 131), ao juiz cabe apreciar livremente a prova produzida nos autos.

- Havendo divergência entre o laudo elaborado administrativamente pelo INSS e aquele assinado pelo perito oficial, poderá o juiz adotar apenas as conclusões deste último.

- O perito do Juízo tem presunção de imparcialidade, o que reforça a possibilidade de acolhimento integral do laudo por ele elaborado.

- Apelação e remessa necessária improvidas." (TRF 2ª Região - 5ª Turma , AC 200002010338507/RJ, Rel. Des. Fed. VERA LUCIA LIMA, unanimidade, DJ 24/07/2001)

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERSISTÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA POR PERÍCIA JUDICIAL. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO SEM QUE SE PROCEDESSE À REABILITAÇÃO PROFISSIONAL DO SEGURADO.

I - Nos termos do art. 62 da Lei 8213-91, a cessação do auxílio-doença dar-se-á em duas hipóteses: (i) na constatação da incapacidade definitiva para qualquer atividade, o que resultará na sua conversão em aposentadoria por invalidez; ou (ii) no momento em que o segurado estiver capacitado profissionalmente para o exercício de outro trabalho que lhe garanta o sustento.

(...)" (TRF/2ª Região, AC nº 199951107586532/RJ, ANTIGA SEXTA TURMA, Rel. Des. Fed. ANDRÉ FONTES, julg: 10/08/2004, DJU 01/10/2004) (grifei)

Pelo exposto, com base no artigo 557, "caput", do CPC, nego seguimento à apelação do INSS e à remessa necessária, mantendo integralmente a dought sentença recorrida

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado e restitua-se os autos para a Vara de origem.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada - Relatora

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 189 DO DIA 5 DE MAIO DE 2008

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
2000.51.01.002438-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
RELATOR P/ ACÓRDÃO	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR	: ANDRÉ LUÍS BALLOUSSIER ÂNCORA DA LUZ
APELADO	: DR KARL THOMAE GMBH
ADVOGADOS	: GERT EGON DANNEMANN E OUTROS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 10ª VARA-RJ
ORIGEM	: DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010024382)

EMENTA

DIREITO COMERCIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. PATENTE *PI-PELINE*. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DE VIGÊNCIA NO BRASIL. DATA DO PRIMEIRO DEPÓSITO NO EXTERIOR. ARTIGOS 40 E 230, PARÁGRAFOS 1º, 3º E 4º, DA LEI Nº 9.279/96.



I - Na sistemática adotada pela Lei nº 9.279/96, é imperioso que se observe o disposto no § 1º, do artigo 230, além do que dispõe o artigo 40, que limita o prazo da patente de invenção em vinte anos, que deverá ser computado da data do primeiro depósito, em se tratando de *pipeline*. A regra constante do § 1º, do artigo 230, da Lei de Propriedade Industrial, não exige que relativamente ao depósito do primeiro pedido haja necessidade de verificação quanto à concessão da patente, mesmo porque é a partir do primeiro depósito que deixa de existir a novidade relativamente ao bem ou processo patenteável. Ou seja: a circunstância da impetrante haver abandonado os primeiros pedidos de patente não autoriza que somente seja considerada a data do depósito do pedido que posteriormente foi convertido em patente. Deve, assim, prevalecer a data do primeiro depósito de pedido de patente, de 22 de dezembro de 1984, estando, portanto, correta a postura da autoridade impetrada no sentido de somente admitir o prazo de validade da patente até 22 de dezembro de 2.004.

II - Sentença reformada para denegar a segurança.

III - Apelação e remessa necessária conhecidas e providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Guilherme Calmon. Vencido o Relator.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2008 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal convocado - Relator p/ acórdão

EXPEDIENTE Nº 190 DO DIA 7 DE MAIO DE 2008

APELAÇÃO CRIMINAL 2001.50.01.009466-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA/no afastamento do Relator

APELANTE :MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

APELADA :GLADYS EVERSONG BARBOSA

ADVOGADO :JOSÉ MARIA RAMOS GAGNO

ORIGEM :JUÍZO DA PRIMEIRA VARA FEDERAL CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO (200150010094660)

EMENTA

CRIMINAL. ESTELIONATO. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. INSUFICIÊNCIAS DE PROVAS. *IN DUBIO PRO RÉU*. DISPUTA POLÍTICA. ÁLBI. DECLARAÇÕES NÃO VIOLENTAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Cuida-se de Apelação Criminal interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos autos da Ação Penal ajuizada pelo mesmo, contra a r. sentença, que julgou improcedente a pretensão punitiva, absolvendo a Apelada das sanções dos arts. 171, § 3º, e 344, *caput*, todos do CP.

2. A acusada foi denunciada como incurso nas sanções dos arts. 171, § 3º, e 344, na forma do art. 69, todos do Código Penal, porque, na função de Tabeliã de Notas e Oficial de Registro Civil do Cartório do Município de Águia Branca/ ES, obteve vantagem indevida oriunda dos saques dos benefícios previdenciários de pessoas já falecidas, mediante a entrega pelos familiares do cartão magnético de saque, com as respectivas senhas, no momento em que compareciam ao cartório para requerer a expedição das certidões de óbito.

3. Não resta qualquer dúvida quanto à materialidade do crime de estelionato. No que concerne à autoria do crime pela acusada, e tendo em vista as provas presentes nos autos a partir do princípio latino *quod non est in actis non est in mundo* (o que não está nos autos não existe), o juiz criminal fica adstrito às provas constantes dos autos em que deverá sentenciar, apesar de não estar cingido a critérios pre-determinados quanto à sua livre apreciação (art. 157 do CPP).

4. Houve uma série de depoimentos a respeito do fato, tanto em sede policial, quanto judicial. Assim, a partir de tais provas, não há como concluir como sendo a acusada a autora dos crimes narrados na denúncia.

5. Há evidências, através dos depoimentos prestados, de que existe ou existiu uma certa rivalidade entre a pessoa da acusada e o então prefeito, confirmados pelos depoimentos constante nos autos.

6. Todos os depoimentos que incriminam a acusada não são suficientes para uma sentença condenatória. Vale dizer que todos foram prestados por pessoas "que ouviram falar" do caso ou não sabem dizer o que realmente foi exigido para a concessão do benefício. Nenhum dos depoentes vivenciou pessoalmente a atuação da acusada no suposto crime de estelionato, tornando assim seus depoimentos não conclusivos e vazios.

7. É importante notar ainda que a acusada apresentou um álbi, que apesar de frágil, não pode deixar de ser considerado. No dia e na hora em que foi efetuado um dos saques na cidade de Colatina, a acusada estava trabalhando no Cartório de Águia Branca/ES. Tal fato foi confirmado através de depoimento.

8. Tendo em vista a insuficiência de provas contra a acusada que suscitem um julgamento condenatório, deverá prevalecer o princípio *in dubio pro reo*, no qual não se pode presumir a culpa da acusada, pois não há provas cabais de que ela foi a responsável pelos saques indevidos de tais benefícios. Ficou comprovado que existe uma disputa política na cidade envolvendo a Apelada, sendo certo ainda que esta apresentou álbi, razões pelas quais corroboram a conclusão pela manutenção da sentença de piso.

9. No que tange ao crime tipificado pelo art. 344, do CP, qual seja, coação no curso do processo, da mesma forma não merece qualquer reparo a sentença *a quo*. Para a consumação de tal crime se faz necessário a utilização de violência ou grave ameaça capaz de intimidar pessoa envolvida em processo judicial ou administrativo, ou mesmo inquérito policial.

10. Consta nos autos, através de depoimento, que a acusada teria dito para a depoente que "*se o caso fosse tocado para frente a depoente ia passar um pouco de aperto*". É verdade que tal declaração é ambígua, suscitando duas interpretações possíveis. Ocorre que mesmo interpretando da maneira mais grave para a acusada, tal declaração não pode ser considerada como violenta ou ameaçadora, capaz de inibir o curso normal do processo ou do inquérito policial, razão pela qual inexistente fato típico.

11. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2008 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal convocado na 1ª Turma - Relator

AGRAVO INTERNO EM AMS 2003.51.01.501091-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :ALEXANDRES AUGUSTO QUINTAS

APELADO :JULIO CESAR VASCONCELLOS MENES-CAL CARNEIRO

ADVOGADO :MARCO AURELIO M. DE VASCONCELLOS E OUTROS

AGRAVANTE :JULIO CESAR VASCONCELLOS MENES-CAL CARNEIRO

AGRAVADA :DECISÃO DE FLS. 143/145

ORIGEM :TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015010910)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO POR SUSPEITA DE IRREGULARIDADE NA SUA CONCESSÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I - No caso em questão, as irregularidades apontadas pelo INSS dizem respeito à documentação cadastrada no momento do requerimento da aposentadoria.

II - verifica-se que o fato de não ter sido prestadas as informações, em 1º grau, pela autoridade impetrada, bem como a juntada do procedimento administrativo com o recurso de apelação, não induz revelia nem importa confissão ficta dos fatos apresentados na inicial, dado que à parte impetrante compete mediante prova documental e pré-constituída, convencer acerca da liquidez e certeza do direito, o que não ocorreu, no caso, vez que não foram apresentados, com a inicial, qualquer documento que afastasse a alegada irregularidade no sentido de não ter havido comprovação do recolhimento das contribuições, como contribuinte individual, nos períodos mencionados pela autarquia.

III - A decisão recorrida está bem fundamentada, não merecendo qualquer reparo, tendo sido analisados os pontos impugnados no que diz respeito à não comprovação do direito líquido e certo.

IV- Agravo interno conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 25 / 03 / 2008 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

APELAÇÃO CRIMINAL 2003.51.01.519010-8

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

APELANTE :MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

APELADO :PAULO ROBERTO LAVATORI

ADVOGADA :NILZA DE SOUZA ROBERTO

ORIGEM :JUÍZO DA TERCEIRA VARA FEDERAL CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO (200351015190108)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPROVADO PELA DEFESA. ESTELIONATO. TEMPO DE SERVIÇO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. *IN DUBIO PRO REO*. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Cuida-se de Apelação Criminal interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos autos da Ação Penal ajuizada pelo mesmo, contra a r. sentença, que julgou improcedente a pretensão punitiva, absolvendo o Apelado das sanções do art. 171, § 3º, do CP.

2. O Apelante foi denunciado como incurso nas sanções do art. 171, § 3º, do Código Penal, porque requereu e obteve benefício previdenciário, em prejuízo do Instituto Nacional de Seguro Social. Segundo a denúncia, o segurado induziu a autarquia previdenciária em erro mediante consignação, em suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social e em carnê para pagamento de contribuições individuais, de vínculos empregatícios e períodos de contribuição ideologicamente falsos, os quais lhe dariam, se verdadeiros, direito à aposentadoria por tempo de serviço.

3. Não há nos autos provas suficientes para ensejar uma sentença condenatória ao acusado, devendo assim prevalecer o princípio *in dubio pro reo*.

4. As provas trazidas pelo Ministério Público Federal e pela autarquia previdenciária são demasiadamente frágeis, baseando-se meramente no trabalho realizado pela Auditoria do INSS. A única testemunha indicada pela acusação não pôde ser encontrada, desistindo o MPF de sua inquirição, e tampouco o *Parquet* Federal requereu diligências para, minimamente, reforçar sua acusação.

5. Por sua vez, a defesa do réu comprovou documentalmente que realmente tinha o tempo suficiente para a concessão de sua aposentadoria.

6. Há uma razoável possibilidade de que o acusado tenha sido vítima de um erro da Previdência Social ao realizar sua Auditoria, devendo, ao menos, ter o direito à dúvida, já que acostou uma vasta documentação aos autos que comprovam o tempo laborado.

7. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 18 / 04 / 2008 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal convocado na 1ª Turma - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL 2005.50.01.003429-2

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

APELANTE :MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

APELADO :PAULO HADDAD GUALBERTO

ADVOGADOS :ANDRESSA MARIA MARCHIORI POLIDO E OUTRO

APELADA :REBECA DE JESUS DUARTE GUALBERTO

ADVOGADOS :ANDRESSA MARIA MARCHIORI POLIDO E OUTRO

ORIGEM :JUÍZO DA PRIMEIRA VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO (200550010034292)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DIFICULDADE FINANCEIRA. DÚVIDA RAZOÁVEL. CONDUTA. *IN DUBIO PRO REO*. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de Apelação Criminal interposta pelo Ministério Público Federal, nos autos da Ação Penal ajuizada pelo mesmo contra a r. sentença, que julgou improcedente a pretensão punitiva estatal, para absolver os acusados das sanções do art. 168-A do Código Penal.

2. Ficou demonstrada a materialidade do crime através do procedimento administrativo do INSS, eis que efetivamente a empresa "REBECA ARTE EM SILK-SCREEN LTDA", deixou de repassar as contribuições previdenciárias devidas ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, referentes aos salários dos empregados. Da mesma forma, ficou demonstrada a autoria do crime pelos acusados através do contrato social da empresa e do procedimento administrativo realizado pelo INSS, que levam a crer que os Apelados eram os responsáveis pela empresa na data dos fatos.

3. A construção doutrinária-jurisprudencial, porém, se encarregou de atenuar o rigor da norma, de maneira que, em circunstâncias especiais, a retenção dos valores pode não sofrer um juízo de reprovação. Com efeito, se as dificuldades financeiras não resultaram de fraude ou má-fé e se foram graves a ponto de ameaçar a própria sobrevivência do negócio, admite-se a aplicação da causa supralegal excludente de culpabilidade conhecida como inexigibilidade de conduta diversa.

4. A questão da capacidade econômica poderá repercutir na esfera da culpabilidade do agente. Consequência importante deste entendimento é a de que o ônus de provar as dificuldades financeiras - buscando, assim o reconhecimento da dirimente supralegal - será da defesa, em atenção à primeira parte do art. 156 do CPP. E tratando-se de situação excepcional, necessário que a prova seja deveras convincente, não bastando a mera alegação.

5. Os documentos acostados aos autos (títulos protestados, cheques devolvidos, avisos de cobrança, reclamações trabalhistas, entre outros) levam a crer que os Apelados passaram por dificuldades financeiras à época dos fatos. E o fato desses documentos estarem com data posterior ao início da ausência do repasse ao INSS não significa necessariamente que os Apelados somente passaram por crise financeira na época constante nos documentos (meados de 2004 e 2005), sendo plausível a alegação que mesmo com graves crises financeiras desde 2001, após este tempo a empresa tenha tido uma melhora financeira, mas não suficiente para arcar com as dívidas previdenciárias pretéritas. Corroborar para tal argumento o fato de que as omissões de repasse não se deram em meses contínuos, mas sim em intervalos espaçados, devendo neste caso prevalecer o princípio do *in dubio pro reo*.

6. Apelação conhecida e improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 / 04 / 2008 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal convocado na 1ª Turma - Relator

EXPEDIENTE Nº 191 DO DIA 7 DE MAIO DE 2008

APELAÇÃO CRIMINAL 1995.51.01.030221-9

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APELANTE : JOSÉ AUGUSTO CATHARINO NETO
ADVOGADO : RODRIGO DE SOUZA COSTA
APELADOS : OS MESMOS
ORIGEM : JUÍZO DA TERCEIRA VARA FEDERAL CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO (9500302217)

EMENTA

DIREITO PENAL. PECULATO. CEF. CULPABILIDADE. ART. 61, II, "g", DO CP. *BIS IN IDEM*. AUSÊNCIA DE AUTORIA E DE DOLO. APELAÇÕES CONHECIDAS E IMPROVIDAS.

1. Cuida-se de Apelação Criminal interposta pelo Ministério Público Federal e pelo acusado contra a r. sentença, que, nos autos da Ação Penal iniciada por denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, condenou o Apelante como incurso nas sanções do art. 312 c/c art. 71, ambos do CP, ou seja, à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, e 30 (trinta) dias-multa, no mínimo legal, substituindo a pena corporal por duas penas restritivas de direito - prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas e pena pecuniária -, à serem definidas pelo Juízo da Execução.

2. Restou comprovada a materialidade do delito a partir dos comprovantes de depósitos e pagamentos, os relatórios de lançamento e os extratos constantes do processo de apuração sumária da Caixa Econômica Federal. Com relação à autoria do crime somente foram detectadas fraudes no momento em que o acusado trabalhava na caixa, ocorrendo mais de 30 (trinta) saques indevidos, pagamento de SLIP de cliente falecido e, ainda, outros realizados com as fichas de autógrafos extraviadas. Consta dos autos exame documentoscópico grafotécnico, em que as assinaturas constantes nas guias de retiradas partiram do acusado, restando comprovada sua autoria.

3. A circunstância judicial da culpabilidade é, até certo ponto, atividade discricionária do juiz sentenciante, em que analisa subjetivamente a sua ocorrência. Ademais, *in casu*, a culpabilidade não foi interpretada de forma correta, eis que não se pode considerar que todo funcionário público que pratica o peculato deve ter a circunstância da culpabilidade acatada em razão do crime ter sido praticado em face da Administração Pública. Tal circunstância foi observada no momento em que estabelecida a pena cominada para o crime. É de se considerar ainda que somente esta circunstância não seria suficiente para fixar-se a pena base acima do mínimo legal, pois as outras circunstâncias seriam favoráveis ao réu, devendo estas prevalecer.

4. As provas constantes nos autos são claras no sentido da autoria do acusado, eis que somente tais operações ilícitas foram detectadas no caixa em que este estava trabalhando. Seria ingênuo pensar que tais atos ilícitos foram cometidos por engano do acusado em operações bancárias.

5. Não há como ser afastada a caracterização do dolo, diante das inúmeras provas carreadas aos autos. Basta verificar que todas as irregularidades no tocante a saques da conta única (SLIPS) ocorreram no momento em que o acusado trabalhava no caixa, mas em nenhum outro guichê. Nota-se ainda que foram mais de trinta saques realizados irregularmente, além de não demonstrar a origem dos recursos encontrados em uma conta corrente cujo titular era o seu filho, alegando somente que tais recursos eram provenientes da venda de sua licença-prêmio, não apresentando nenhum documento que comprovasse tal fato. Assim, o *animus* de apropriar-se de coisa alheia e dar diversa destinação ficou cabalmente comprovado pelos fatos citados acima.

6. Apelações conhecidas e improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos, na forma do relatório e voto constantes dos autos.

Rio de Janeiro, 18 / 04 / 2008 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal convocado na 1ª Turma - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL 1996.50.01.008065-1

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APELADOS : JERSON TEIXEIRA LEAL E OUTROS
ADVOGADO : KARINA ROCHA MITLEG BAYERL - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APELADO : GILMAR LEAL
ADVOGADO : PEDRO PAULO VOLPINI
ORIGEM : JUÍZO DA PRIMEIRA VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO (9600080658)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DIFICULDADE FINANCEIRA. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. CONTINUIDADE DELITIVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de Apelação Criminal interposta pelo Ministério Público Federal, nos autos da Ação Penal ajuizada pelo mesmo contra a r. sentença que julgou improcedente a pretensão punitiva estatal, para absolver os acusados das sanções do art. 168-A do Código Penal.

2. Ficou demonstrada a materialidade do crime através do procedimento administrativo do INSS que efetivamente a empresa "JAGUAR - JACIGUÁ GRANITOS E MÁRMORES LTDA" deixou de repassar para a autarquia previdenciária contribuições devidas a título de benefício previdenciário.

3. No que tange à autoria do referido crime, ficou comprovado que os acusados eram sócios-gerentes da empresa e detinham o poder de decisão com relação à empresa.

4. Relativamente à incidência do princípio da insignificância, deve-se considerar aos valores do débito os acréscimos legais, quais sejam, juros e multa, totalizando, *in casu*, o valor de R\$ 12.505,94, montante superior à quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que efetivamente incluem-se no valor do débito para fins de aplicação da Portaria MPAS 1.105/2002, consubstanciada no art. 20 da Lei 10.522/2002.

5. A letra da lei não deixa dúvidas de que o crime tipificado no art. 168-A, §1º, I, do CP, da mesma forma que o previsto no art. 95, alínea "d", da Lei nº 8.212/91, é crime omissivo próprio. O núcleo objetivo do tipo é "deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes...", logo, o crime se perfaz com a adequação da conduta omissiva à descrição típica penal, que se dá quando o agente se abstém de recolher à Previdência Social os valores anteriormente arrecadados, infringindo, assim, o dever implícito na norma incriminadora de repassar as contribuições previdenciárias descontadas dos salários pagos.

6. No que toca ao elemento subjetivo do tipo, por seu turno, o dolo se consubstancia na vontade livre e consciente de deixar de repassar à Previdência Social os valores correspondentes à contribuição previdenciária descontados dos salários dos empregados, sendo desnecessária a demonstração da inversão da posse, ou que o agente atue com o "*animus rem sibi habendi*".

7. Logo, em se tratando de crime omissivo próprio, para configurar a conduta delitiva basta a comprovação de ausência de repasse à Previdência Social das contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal convencional, sendo, assim, improcedente a alegação dos réus de atipicidade da conduta pela ausência do dolo dos agentes de fraudarem a Entidade Previdenciária.

8. Não houve comprovação da excludente de culpabilidade alegada pela defesa, qual seja, dificuldades financeiras. Há falta de provas em relação a tal dificuldade ser hábil a impedir o repasse dos valores para a Previdência Social.

9. A mera alegação de dificuldades financeiras, sem a realização de prova do alegado pelos acusados durante a fase instrutória, não é suficiente para ensejar o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa, causa supralegal de exclusão da culpabilidade.

10. A importância descontada de seus funcionários não pertencia à empresa, muito menos a seus sócios. Não se pode admitir que haja desconto no salário de funcionários sob o pretexto de se repassar tais contribuições à Previdência Social e não o fazer, utilizando um valor que não o pertence para outros fins.

11. Tendo havido apropriação indevida dos valores descontados dos empregados da empresa no período de dezembro de 1994 a outubro de 1995, sob a administração dos acusados, ou seja, 12 (doze) vezes, cada qual configura-se como delito autônomo, estando todos os crimes unidos pelo nexo de continuidade, porquanto presentes os requisitos do art. 71 do CP.

12. Apelação conhecida e provida para reformar a sentença e, assim, condenar os réus pela prática do crime previsto no art. 168-A, § 1º, inc. I, na forma do art. 71, todos do CP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2008 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal convocado na 1ª Turma - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL 1996.51.01.067345-7

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA/no afastamento do Relator
APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APELADO : FABRÍCIO ORTIZ
ADVOGADOS : RENATO DE MORAES E OUTROS
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA SEXTA VARA CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO (96.00.67345-4)

EMENTA

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. GESTÃO TEMERÁRIA. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº. 7.492/86. OPERAÇÕES DE CRÉDITO REALIZADAS POR GERENTE DE AGÊNCIA DO BANCO DO BRASIL S.A. AUSÊNCIA DE LESÃO OU PERIGO AO SISTEMA FINANCEIRO. HIGIDEZ DA OPERAÇÃO SOB ESSE PRISMA.

1. Gerente de agência do Banco do Brasil S.A. que se vê denunciado como incurso no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº. 7.492/86, por praticar atos que se caracterizariam como gestão temerária, por efetuar operações de crédito em benefício de sociedade empresária, cuja saúde financeira não aconselhava a realização de tais operações.

2. Absolvção do acusado por se entender na sentença que a conduta seria atípica, ao não ofender o sistema financeiro nacional, pois não teria aptidão para afetar a capacidade de operação da instituição bancária, conquanto tenha produzido danos patrimoniais.

3. Inexistência, nos autos, de qualquer elemento conclusivo relativo às ações sob censura praticadas pelo agente que pusessem em perigo ou lesionassem o Sistema Financeiro Nacional, enquanto estrutura jurídico-econômica global para o Estado, bem como a instituição financeira da qual era empregado, tudo a denotar a ausência de dano e, em consequência, à dedução de que as operações seriam hígidas por esse prisma.

4. Atos do agente deveras arrojados, tidos equivocadamente por temerários, que na realidade se resumiriam em negócios celebrados em desacordo com a melhor administração financeira e com as regras internas da instituição.

5. Recurso de apelação improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 18 / 04 / 2008 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL 2000.50.02.001334-2

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA/no afastamento do Relator
APELANTES : ALBERTO PRATES BOA-NOVA e MARIA APARECIDA GALAVOTI BOA NOVA
ADVOGADO : PEDRO PAULO VOLPINI
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM : JUÍZO DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO (200050020013342)

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. PECULATO. CEF. VALORES DE CONTAS DE POUPANÇA. PERPETUAÇÃO DE JURISDIÇÃO. ART. 70, CPP. ART. 312, § 1º, CP. ART. 71, CP. VALORAÇÃO DA PROVA. REQUISITOS DA CONTINUIDADE DELITIVA. DOSIMETRIA DA PENA. PRIMEIRA FASE.

1. Cuida-se de Apelação Criminal interposta contra a r. sentença que julgou procedente a pretensão punitiva, condenando os Apelantes nas sanções do art. 312, § 1º, c.c. art. 71, ambos do Código Penal.

2. Devido ao trânsito em julgado da sentença para a acusação, é mister pronunciar a prescrição da pretensão punitiva com base nos arts. 109, inciso IV, 110, § 1º, todos do Código Penal, em relação à Apelante MARIA APARECIDA, eis que, tendo sido condenada à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias, de reclusão, sobreveio período de tempo superior a 8 (oito) anos entre a data do recebimento da denúncia (25/09/95) e a prolação da sentença condenatória (10/05/2004), não se tratando de hipótese que permita a manutenção do decreto condenatório. Ainda que a prescrição não tenha sido argüida nas razões de Apelação, é certo que o Tribunal Regional Federal pode pronunciá-la de ofício, sendo matéria de ordem pública.

3. A denúncia narra, e ficou comprovado nos autos, que ALBERTO sacava o numerário, utilizando-se de artifícios fraudulentos, da conta de poupança de terceiros, depositando-o em conta de sua titularidade ou de sua esposa, a Ré. Portanto, subtraía. A conduta da apropriação efetivamente não ocorreu, pois o Réu não estava na posse lícita, nem mesmo ilícita, do numerário, ele subtraiu, valendo-se da qualidade de empregado da instituição bancária depositária dos numerários.

4. Filio-me à corrente que não reconhece a existência da perpetuação da jurisdição no Direito Processual Penal, especialmente em razão da regra principal de competência ser a do local do fato e, havendo mudança da organização e estrutura judiciária de determinado território regional, não há sentido na manutenção da competência do juiz que deixou de ter competência territorial para as ações cujos crimes imputados tenham se consumado em outro local, fora de sua competência. Trata-se de especificidade do Direito Processual Penal a não-admissibilidade do princípio da *perpetuatio jurisdictionis* fora das regras expressamente previstas no texto codificado.

5. Diversamente do que ocorre nos casos envolvendo o tribunal do júri, inexistente perpetuação da jurisdição em razão de alteração da competência por regra de organização judiciária, daí por que não é nulo o processo desde a decisão do Juiz Federal de Vitória que declinou da competência em favor do Juiz Federal de Cachoeiro de Itapemirim.

6. O requerimento de produção de prova pericial contábil e grafotécnica se deu na fase do art. 499, do CPP, ou seja, fase que somente permite o deferimento de requerimento de diligência a respeito de fato que somente veio a ser conhecido durante as fases anteriores do processo. A Defesa não havia requerido tal diligência quando do oferecimento das alegações preliminares e, por isso, considera-se que o juízo de retratação formulado pelo Juiz de Cachoeiro de Itapemirim se afigura correto, nada havendo a ser alterado a esse respeito.



7. Conclui-se, desse modo, que não houve violação ao disposto no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.
8. Há pequeno reparo na sentença: a juíza não esclareceu a razão da consideração da circunstância judicial relacionada à personalidade como negativa, eis que a prática do crime, por si só, não pode ser considerada para fins de entender-se pela personalidade desviada. Desse modo, ainda que haja a presença das outras circunstâncias judiciais desfavoráveis, deve ser reduzida a pena-base para 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses, de reclusão, na primeira fase da dosimetria da pena.
9. Apelação de ALBERTO parcialmente provida. De ofício, declarada a extinção da punibilidade de MARIA APARECIDA pela prescrição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à Apelação de ALBERTO e, de ofício, declarar a extinção da punibilidade de MARIA APARECIDA, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2008 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal convocado na 1ª Turma - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL 2003.50.01.004813-0

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APELANTE	: J. S. R.
ADVOGADO	: MARCIO DELAMBERT MIRANDA FERREIRA
APELADOS	: OS MESMOS
ORIGEM	: JUÍZO DA SEGUNDA VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO (200350010048130)
EMBARGANTE	: J. S. R.
EMBARGADO	: V. ACÓRDÃO DE FLS. 626/627

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. PRO-
NUNCIAMENTO. CERCEAMENETO DE DEFESA. UNIFICAÇÃO
DOS JULGADOS. FALTA DE REQUISITO. EMBARGOS CONHE-
CIDOS E IMPROVIDOS.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por José Sydyn Riva em face do Acórdão de fls. 626/627 que deu parcial provimento ao recurso de Apelação por ele interposto, alegando, em síntese, omis-
são, obscuridade e contradição em relação aos seguintes temas: (i) o reconhecimento de dificuldade financeira seria hábil também para a exclusão da culpabilidade; (ii) cerceamento de defesa em função do *emendatio libelli*; (iii) falta de pronunciamento a respeito do dolo específico; (iv) ausência de manifestação no que tange o elemento objetivo do tipo penal; (v) julgamento único dos processos criminais a que responde o Embargante; e (vi) não houve fundamentação idô-
nea do magistrado acerca da aplicação da pena-base acima do mínimo legal.
2. A alegação de que o julgador teria que se pronunciar sobre um ou outro dispositivo legal da tese defendida pelo Embargante não é suficiente, por isso que a lei não exige que o julgador aprecie todos os argumentos das partes, ou que se manifeste expressamente sobre eles, mas, tão-somente, que as decisões judiciais sejam fundamen-
tadas, ainda que por outras razões.
3. A redução no valor da pena de multa ocorreu com o intuito de adequá-la a situação financeira atual alegada pelo acusado. Entre-
tanto, como bem explicitado no voto, não houve comprovação pelo réu de que tais dificuldades o impediram de agir de forma diversa.
4. A alegação de cerceamento de defesa deveria ter sido suscitada em sede de Apelação, que é o recurso cabível para a análise de tal tema, mas não em Embargos Declaratórios. Ainda que assim não fosse, não houve cerceamento de defesa. Foi dada à parte todas as oportunidades de se defender a respeito dos atos ilícitos narrados na denúncia e não quanto à sua classificação.
5. Quanto à alegação de reunião dos processos movidos contra o réu José Sydyn Riva, é certo que já houve manifestação desta Turma em sentido contrário ao pretendido por ele em sessão de julgamento realizada no dia 22 de agosto de 2007. Assim, não é conveniente a reunião dos processos em razão destes estarem em fases distintas, ou seja, alguns ainda encontram-se pendentes de sentença, outros já foram apreciados pelo Tribunal em grau de recurso etc.
6. No que se refere à ausência de fundamentação idônea do ma-
gistrado acerca da aplicação da pena-base acima do mínimo legal, vale ressaltar que a fixação se deu em virtude das circunstâncias do crime e dos antecedentes do réu, que, como ficou provado, vem sendo processado criminalmente em diversas ações penais, conforme consta no voto condutor da Apelação.
7. Não se acolhem Embargos de Declaração que, sob pretexto de corrigir omissões e contradições inexistentes, almejam o reexame de matéria analisada no decisório embargado.
8. Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de de-
claração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 / 04 / 2008 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal convocado na 1ª Turma - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL 2003.50.01.014254-7

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	: J. B. Z.
ADVOGADO	: JERONYMO DE BARROS ZANANDREA
APELADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM	: JUÍZO FEDERAL DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DE VITÓRIA - SEÇÃO JUDI- CIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO (2003.50.01.014254-7)

EMENTA

DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. APRO-
PRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS NÃO DESCONTADAS DOS EMPREGADOS
E NÃO RECOLHIDAS NO PRAZO LEGAL. TIPICIDADE DA
CONDUTA. DESNECESSIDADE DO ÂNIMO APROPRIADOR
DOS VALORES DESCONTADOS. DIFICULDADES FINANCEI-
RAS. AUSÊNCIA DE PROVA HÁBIL PARA O SEU RECONHE-
CIMENTO. ATENUANTE DA CONFISSÃO. ENUNCIADO Nº.
231, DA SÚMULA DO STJ. CRIME CONTINUADO. PRESTA-
ÇÃO PECUNIÁRIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Persecução penal em juízo derivada de denúncia que imputou ao agente, dirigente de sociedade empresária, conduta consistente na omissão do recolhimento, no prazo legal, das contribuições previ-
denciárias descontadas dos empregados da empresa e que culminou com o acolhimento do deduzido na denúncia para condenar o acusado como incurso nas sanções do artigo 168-A, § 1º, inciso I, do Código Penal, em continuidade delitiva, com a fixação da pena privativa de liberdade em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto. Pena de multa estabelecida em 16 (dezesseis) dias-multa, com o dia-multa estipulado em um trigésimo do salário mínimo. Con-
versão da pena corporal em restritivas de direitos - prestação de serviços à comunidade e pena pecuniária de 40 (quarenta) salários mínimos.
2. A apropriação de contribuições previdenciárias é conduta omissiva, dolosa, sendo dispensável o ânimo de apoderar-se das importâncias descontadas dos empregados, diferentemente do previsto no artigo 168, do Código Penal, no qual exige-se a vontade de se apropriar de bem de que tem a posse. Eventual omissão do empregador no des-
conto não altera o fato, dado que irrelevante, com a base de cálculo alterada para incluir a parcela não recolhida, visto que passa a in-
tegrar o salário do empregado.
3. Eventual dificuldade financeira, a impedir o recolhimento das con-
tribuições previdenciárias descontadas dos empregados, deve ser con-
siderada como situação de inexigibilidade de conduta diversa, a afastar a culpabilidade do agente.
4. Supostas dificuldades financeiras devem ser provadas de forma irretorquível. Tese acolhida com reservas, porquanto a atividade em-
presarial é marcada pelo signo do risco, cabendo a quem alega o ônus de provar. Ausência de prova suficiente a concluir pela dificuldade que obstava o recolhimento das contribuições. Distribuição de lucros, em valores muito superiores ao devido à autarquia previdenciária, no período em que ocorrido o evento danoso, a comprovar a existência de recursos no caixa da empresa.
5. Não há como reconhecer a atenuante referente à confissão, por-
quanto a pena-base foi fixada no mínimo legal. Ôbice sumulado no Enunciado nº. 231, do Superior Tribunal de Justiça, bem como aven-
tar a compensação entre circunstâncias atenuantes e causas de aumento, diante do sistema trifásico, adotado pelo Código Penal, artigo 68.
6. Inviável, outrossim, a compensação entre circunstância atenuante e o previsto no artigo 71, do Código Penal, a continuidade delitiva, instituída em benefício do réu. Deve-se anotar, que crime continuado não é, em si mesmo, uma circunstância agravante, não devendo in-
cidir qualquer aumento a esse título, além do acréscimo devido pela continuação, se não existirem outras circunstâncias agravantes a se-
rem consideradas, devendo ser encarado como um tempero ao prin-
cípio rígido da acumulação material de crimes (Manoel Pedro Pi-
mentel).
7. Prestação pecuniária estabelecida moderadamente, e em atendi-
mento ao preconizado pelo legislador no Código Penal.
8. Recurso de apelação que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 18 / 04 / 2008 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal convocado - Relator

V - APELAÇÃO CRIMINAL 2003.51.01.542089-8

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA/no afastamento do Relator
APELANTE	: ADEMIR GODINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ANDRÉA DOS SANTOS SOBRAL POJO
APELADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM	: OITAVA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200351015420898)

EMENTA

DIREITO PENAL. ESTELIONATO CONTRA O INSS. FRAUDE
NA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, DE PLENO
CONHECIMENTO DO APELANTE. INOCORRÊNCIA DA PRES-
CRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RELEVÂNCIA DA CON-
DUTA, COM A PERCEPÇÃO INDEVIDA DAS PRESTAÇÕES.

1. Cuida-se de Apelação Criminal contra a r. sentença da lavra da MM. Juíza Federal da 8ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, condenando o denunciado nas sanções do art. 171, § 3º, do Código Penal, ou seja, 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa, com o cumprimento da pena pri-
vativa de liberdade no regime aberto. Substitui-se a pena privativa de liberdade por duas penas alternativas, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública.
2. Não há como acolher a alegação de extinção da punibilidade pela prescrição, visto que não fluiu lapso hábil a caracterizar ocorrência do fenômeno prescricional.
3. Prova da autoria e da materialidade, com a concorrência do ape-
lante na empreitada criminosa, obtenção de benefício de prestação continuada, a aposentadoria por tempo de serviço, cuja principal con-
dição só se implementaria, no caso concreto, após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, tendo a denúncia apontado vários vínculos empregatícios falsos que somariam quase a totalidade do período necessário para a concessão benefício. Com a dedução desse período daquele necessário para a concessão do benefício, forçoso reconhecer que o tempo comprovado pelo apelante se distanciava, e muito, do indispensável estabelecido em lei, fato que o mesmo não devia, de toda forma, ignorar.
4. Recurso de Apelação do acusado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso do acusado, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2008 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

APELAÇÃO CRIMINAL 2005.51.09.000375-1

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	: A. J. DE C.
ADVOGADO	: FLÁVIO LUIZ S. TEIXEIRA
APELANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APELADOS	: OS MESMOS
ORIGEM	: JUÍZO FEDERAL DA PRIMEIRA VARA DE RESENDE - SEÇÃO JUDICIARIA DO RIO DE JANEIRO (2005.51.09.000375-1)

EMENTA

DIREITO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. LEI Nº. 8.069/90,
ARTIGO 241. CODIGO PENAL, ARTIGO 288. REDE MUNDIAL
DE COMPUTADORES. PROVA DA AUTORIA E DA MATERIA-
LIDADE. CONCURSO MATERIAL. CRIME CONTINUADO. PE-
NAS. SUA MAJORAÇÃO.

1. Denúncia que imputou ao agente condutas que se amoldariam ao descrito no artigo 241, da Lei nº. 8.069/90, em continuidade delitiva, e artigo 288, do Código Penal, ao se evidenciar divulgação de ma-
terial pornográfico infantil.
2. Acolhimento da pretensão punitiva, para condenar o réu como incurso nas sanções do artigo 241, da Lei nº. 8.069/90, na forma do artigo 71, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 4 (qua-
tro) anos de reclusão, além da pena de 1 (um) ano, pelo cometimento do crime capitulado no artigo 288, do Código Penal. Pena de multa de 160 (cento e sessenta) dias-multa, no valor unitário de cinco trinta avos. Regime semi-aberto para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade.
3. Provas da materialidade e da autoria dos ilícitos perpetrados pelo apelante, conforme se colhe nos autos, com a divulgação entre o agente e terceiros de material pornográfico infantil na rede mudial de computadores, com destaque para o papel exercido pelo agente, a demandar providências junto a provedores instalados em território nacional, como requerido por autoridades espanholas, e assim in-
vestigar uma rede de usuários da internet, e que totalizam 104 in-
ternautas, acerca da divulgação de material cujo conteúdo traduziria-
se, em tese, ilícito penal.

4. Materialidade derivada de material apreendido em poder do agente, que arquivava sistematicamente imagens, mensagens eletrônicas, enfim, todo e qualquer material que colhia na rede mundial de computadores, e objeto de repasse a outros usuários. Autoria inconteste do ilícito capitulado no artigo 241, da Lei nº. 8.069/90. Formação de cadeia de exposição que contava com participação do agente e de terceiros, para divulgação de imagens cujo conteúdo causam repúdio da sociedade, e nas quais crianças são induzidas a praticar atos obscenos, após dopá-las, forma de torná-las mais maleáveis aos objetivos espúrios. Processo que muitas vezes culmina com a morte da criança (Montoya:2007; Trindade e Breier: 2007).

5. Fatos que se tornam corriqueiros no país, que ocupou, na última operação global sobre a pedofilia, o primeiro lugar no número de pedófilos rastreados.

6. Pedofilia é moléstia, como previsto no Código Internacional de Doenças, a representar preferência sexual por crianças, quer se trate de meninos, meninas ou crianças de um ou do outro sexo, geralmente pré-púberes ou no início da puberdade. Parecer psiquátrico realizado no agente que aponta a sua normalidade no campo da psiquiatria. Inaplicabilidade do artigo 26, do Código Penal.

7. O artigo 241, da Lei nº. 8.069/90 requer, somente, a divulgação, não carecendo que o agente tenha confeccionado o material, que, sabidamente, dada a sua fartura, indica, de forma incontestável, que as imagens envolvem menores impúberes, diferentemente do afirmado pelo agente em suas razões. Logo, acertada a sentença quando condena o indigitado por infringência do artigo 241, da Lei nº. 8.069/90, na forma continuada, e do artigo 288, do Código Penal.

8. Não há que se falar, outrossim, em conduta que se enquadraria ao concurso de pessoas, a afastar o crime de quadrilha, frente a prova da estabilidade, da permanência do apelante, em conjunto com os demais elementos, no cometimento do crime previsto no artigo 241, do ECA, ou seja, perseverou o agente, em associação com terceiros, para o fim de cometer crimes. Não se configura, indiscutivelmente, uma co-operação ocasional entre delinquentes para a prática de alguns ilícitos. Nesse passo, não há como prosperar o argumento referente à configuração, no sentir do apelante, de uma simples co-autoria.

9. Em consequência, ocorrente o artigo 69, concurso material, do Código Penal, com a cumulação das penas do artigo 241, da Lei nº. 8.069/90, com o artigo 288, do Código Penal. Não pode o apelante insurgir-se com o aumento da pena decorrente da continuidade delitiva, pois como salientado na sentença condenatória e nos fundamentos acima, o agente cometeu mais de uma vez o crime previsto no artigo 241, da Lei nº. 8.069/90, mostrando-se pertinente a majoração de que trata o artigo 71, do Código Penal.

10. Majoração da pena prevista no artigo 241, da Lei nº. 8.069/90 por força das circunstâncias do crime e das suas consequências, a elevar a pena-base a três anos e oito meses, cujo acréscimo da continuidade delitiva consolida a sanção em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 6 (seis) dias de reclusão. Acréscimo na pena fixada pelo crime de quadrilha, inicialmente fixada no mínimo legal, que se eleva a 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis, como considerado em primeiro grau e nesta Corte Regional. Pena de multa que sofre acréscimo, de 120 (cento e vinte) para 150 (cento e cinquenta) dias-multa, sobre a qual incide o aumento decorrente do crime continuado, tornando-se definitiva em 200 (duzentos) dias-multa, com o dia-multa no valor unitário de cinco trinta avos do salário mínimo.

11. Recurso de apelação de A. J. de C. desprovido. Recurso de apelação do MINISTÉRIO PÚBLICO parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação interposto por A. J. DE C. e prover parcialmente o recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 18 / 04 / 2008 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado - Relator

EXPEDIENTE Nº 192 DO DIA 7 DE MAIO DE 2008

APELAÇÃO	EM	MANDADO	DE	SEGURANÇA
2000.02.01.027278-8				
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA		
APELANTES	:	PFIZER LIMITED E OUTRO		
ADVOGADOS	:	ROBERTO DA SILVEIRA TORRES JUNIOR E OUTROS		
APELADO	:	INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI		
ADVOGADOS	:	ANDRÉ LUIS BALLOUSSIER A. DA LUZ E OUTROS		
ORIGEM	:	TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900181506)		

EMENTA

DIREITO COMERCIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. PATENTE *PIPELINE*. TERMO A *QUO* PARA CONTAGEM DO PRAZO DE VIGÊNCIA NO BRASIL. DATA DO PRIMEIRO DEPÓSITO NO EXTERIOR. ARTIGOS 40 E 230, PARÁGRAFOS 1º, 3º E 4º, DA LEI Nº 9.279/96.

I - Na sistemática adotada pela Lei nº 9.279/96, é imperioso que se observe o disposto no § 1º, do artigo 230, além do que dispõe o artigo 40, que limita o prazo da patente de invenção em vinte anos, que deverá ser computado da data do primeiro depósito, em se tratando de *pipeline*. A regra constante do § 1º, do artigo 230, da Lei de Propriedade Industrial, não exige que relativamente ao depósito do primeiro pedido haja necessidade de verificação quanto à concessão da patente, mesmo porque é a partir do primeiro depósito que deixa de existir a novidade relativamente ao bem ou processo patenteável. Ou seja: a circunstância da impetrante haver abandonado os primeiros pedidos de patente não autoriza que somente seja considerada a data do depósito do pedido que posteriormente foi convertido em patente. Deve, assim, prevalecer a data do primeiro depósito de pedido de patente que, no caso concreto são: 17 de março de 1989 para a patente PI 1100021-0, 1º de maio de 1986 para a patente PI 1100023-6, e 11 de julho de 2005 para a patente PI 1100025-2, estando, portanto, correta a postura da autoridade impetrada no sentido de somente admitir o prazo de validade das referidas patentes até 17 de março de 2009, 1º de maio de 2006 e 11 de julho de 2005, respectivamente.

II - Sentença confirmada.

III - Apelação conhecida e não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 09 de abril de 2008 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2002.02.01.016172-0

RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA/no afastamento do Relator
AGRAVANTE	:	UNIÃO FEDERAL
AGRAVADOS	:	MANOEL AUGUSTO VAZ JUNIOR E OUTROS
ADVOGADOS	:	JOSE DA FONSECA MARTINS E OUTROS
ORIGEM	:	DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0002710617)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DE ATOS. INEXISTÊNCIA. PAGAMENTO POR PRECATÓRIO. CABIMENTO. CR/88, ART. 100.

I - Não há que se falar em nulidade dos atos processuais que sucederam à decisão de fl. 351 dos autos principais, por ausência de intimação pessoal, tendo em vista que a União foi citada para acompanhar a execução do julgado em maio de 1986 consoante mandado de citação e respectiva certidão à fl. 116 dos autos principais. Além disso, em 27/07/1990, data da referida decisão, não estava em vigor a Lei Complementar nº 73, de 10/02/1993, que, em seu art. 35, determina a intimação pessoal da União;

II - No caso em tela, não é possível o pagamento dos valores devidos por guia de depósito, pois deve ser feito pelo sistema de precatórios nos termos do art. 100 da Constituição da República. Precedentes;

III - Conforme a Súmula nº 655 do STF, a exceção prevista no *caput* do art. 100 da Constituição, em favor dos créditos de natureza alimentícia, "não dispensa a expedição de precatório, limitando-se a isentá-los da observância da ordem cronológica dos precatórios decorrentes de condenações de outra natureza";

IV - Reforma parcial da decisão agravada para determinar que o pagamento dos valores devidos aos Agravados seja feito mediante precatório. Quanto aos possíveis valores já recebidos, incumbirá tal questão ser submetida ao juiz da causa;

V - Agravado de instrumento conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2008 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006.02.01.013067-4

RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:	TEC & TEL TECNOLOGIA E TELECOMUNICAÇÕES COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS	:	ROBERTO DA COSTA SANTOS MENIN E OUTROS
AGRAVADO	:	HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS	:	DIEGO GOULART DE OLIVEIRA VIEIRA E OUTROS
ORIGEM	:	TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015116840)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ARTIGO 273, CPC. PODER DE CAUTELA DO JUIZ.

I - A hipótese consiste em agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que deferiu o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela no feito originário;

II - A concessão de tutela de urgência se insere no poder geral de cautela do juiz, cabendo sua reforma, através de agravo de instrumento, somente quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta flagrantemente ilegal, ilegítimo e abusivo, o que não é o caso. Precedentes do STJ e desta Corte;

III - Mantida a decisão agravada na medida em que a Agravante não logrou infirmá-la, não demonstrando a aplicação equivocada do art. 273 do CPC;

IV - Agravado de instrumento conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão agravada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2008 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006.02.01.013305-5

RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR	:	ANDRÉ LUÍS BALLOUSSIER ÂNCORA DA LUZ
AGRAVADO	:	HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS	:	DIEGO GOULART DE OLIVEIRA VIEIRA E OUTROS
ORIGEM	:	TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015116840)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ARTIGO 273, CPC. PODER DE CAUTELA DO JUIZ.

I - A hipótese consiste em agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que deferiu o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela no feito originário;

II - A concessão de tutela de urgência se insere no poder geral de cautela do juiz, cabendo sua reforma, através de agravo de instrumento, somente quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta flagrantemente ilegal, ilegítimo e abusivo, o que não é o caso. Precedentes do STJ e desta Corte;

III - Mantida a decisão agravada na medida em que o Agravante não logrou infirmá-la, não demonstrando a aplicação equivocada do art. 273 do CPC;

IV - Agravado de instrumento conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão agravada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2008 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007.02.01.014600-5

RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:	TEC & TEL TECNOLOGIA E TELECOMUNICAÇÕES COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO SANTOS GERÔNIMO E OUTROS
AGRAVADO	:	HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS	:	DIEGO GOULART DE OLIVEIRA VIEIRA E OUTROS
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR	:	ANDRÉ LUÍS BALLOUSSIER ÂNCORA DA LUZ
ORIGEM	:	TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015116840)



EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MARCA. ANULAÇÃO DE REGISTRO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE.

I - Na hipótese em exame, o indeferimento da realização de perícia não caracteriza cerceamento de defesa, na medida em que os demais documentos juntados pelas partes possibilitam a formação do convencimento do julgador sem necessidade de elaboração de laudo pericial. Além disso, trata-se de discussão exclusivamente de matéria de direito, pertinente à interpretação do inciso XIX do artigo 124 da Lei de Propriedade Industrial;

II - Observa-se que o magistrado agiu com cautela e de modo es-correito, inclusive abrindo prazo para as partes poderem fornecer prova documental suplementar. Assim, realmente, no estágio do pro-cesso, e levando em conta os pontos controvertidos da lide, não se fazia necessária a produção de prova pericial, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada;

III - Agravado de instrumento conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão agravada. Revogação da decisão de fls. 118-120, que havia atribuído efeito suspensivo ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Re-gional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2008 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

EXPEDIENTE Nº 193 DO DIA 7 DE MAIO DE 2008			
APELAÇÃO	EM	MANDADO	DE SEGURANÇA
2001.51.01.536452-7			
RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA/no afastamento do Relator		
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
PROCURADORA	:BIANCA SILVA FERNANDEZ DE FIGUEI-REDO		
APELADA	:EDULCA LOPES DE SOUZA		
ADVOGADO	:JOSE TARCISO DA SILVA		
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA 37ª VARA-RJ		
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015364527)		

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SE-GURANÇA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO POR SUSPEITA DE IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO.

I - No caso em questão, houve concessão da segurança, para de-terminar o restabelecimento do benefício previdenciário da Impe-trante, suspenso por irregularidades na concessão.

II - Procedimento de revisão legalmente instaurado por Auditoria da Autarquia Previdenciária apurou a existência de irregularidades na documentação utilizada para a concessão do benefício. o INSS im-plementou diligências, a fim de averiguar os períodos questionados. No período trabalhado na empresa Pitney Bowers Máquinas Ltda, restou confirmado, apenas, o período de 01/07/1975 a 05/08/1976 (fls. 56/57), constatando-se, assim, que o tempo de serviço para a referida empresa foi majorado no cadastramento.

III - constata-se irregularidade na concessão do benefício da im-petrante, quanto ao tempo de serviço de 30 anos, 8 meses e 6 dias (fl. 38), quando restou comprovado nos autos 27 anos, 2 meses e 9 dias. Contudo, a impetrante, alcançou tempo de serviço suficiente para aposentadoria proporcional, nos termos do § 1º, do art. 202, da CF, na redação anterior à EC 20/98 e art. 53, I, da Lei nº 8.213/91. Desse modo, deve ser retificada a aposentadoria da impetrante com base no tempo de serviço comprovado nestes autos, ensejando providências administrativas, e não a suspensão do benefício.

IV - Recurso e remessa necessária, parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Re-gional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso e à remessa necessária, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2008 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2003.02.01.007886-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:LINDALVA CÉSAR SOARES
ADVOGADOS	:JOSÉ LEANDRO CASTRO MENDES E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR	:ROBERVAL BORGES FILHO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900559770)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.

I - Nas prestações de trato sucessivo, figurando a Fazenda Pública como devedora, como é a hipótese dos autos, a prescrição atinge tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação nos termos da Súmula 85 do STJ. Precedente desta Corte;

II - Não há que se falar em preclusão da matéria, considerando que, nos termos do disposto no art. 162 do Código Civil de 1916 (art. 193 do novo Código Civil), a prescrição pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Como bem salientou a decisão agravada, o INSS argüiu a prescrição quinquenal em sua contestação e, nos embargos do devedor, apresentou seus cálculos seguindo tal critério, assim, se a sentença e acórdão não se manifestaram quanto à pre-scrição, correto o Juízo *a quo* ao decidir sobre a matéria. Prece-dentes;

III - Agravado de instrumento conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão agravada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Re-gional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2008 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005.02.01.013077-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADORA	:ADRIANA REIS DE PAULA
AGRAVADO	:NELCI LUIZ DA COSTA
ADVOGADO	:CARLOS ERALDO LOPES
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9700428281)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DA RMI. CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.

I - Inexistindo erro perceptível ao juiz, deve prevalecer o cálculo da Contadoria Judicial, por ser imparcial, gozando de maior credibi-lidade. Ademais, a Seção de Apoio de Cálculo Judiciário deste Tri-bunal informou que não constam, neste processo, elementos sufi-cientes para permitir a análise mais profunda de cada cálculo: "*Fi-camos, todavia, impossibilitados de apontar qual dos cálculos é o correto, uma vez que não há, neste processo, elementos bastantes a nos permitir que analisemos mais profundamente cada cálculo*";

II - Os cálculos homologados, realizados pelo contador judicial, se-guiram os critérios adotados pela Justiça Federal e, portanto, gozam de presunção de veracidade. Precedentes;

III - Agravado de instrumento conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão agravada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Re-gional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2008 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

APELAÇÃO CÍVEL 2005.51.01.524671-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA/no afastamento do Relator
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADORA	:BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
APELADA	:VERA LÚCIA CARMO DE MENDONÇA
ADVOGADOS	:PAULO SERGIO NUNES DE ALMEIDA E OUTRO
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA 35ª VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015246718)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO SUSPENSO POR SUSPEITA DE IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. TEMPO DE SERVIÇO MAJORADO E NÃO COMPRO-VAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO IN-FORMADOS.

I - Pelo Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Con-tribuição, vê-se que o tempo de serviço foi cadastrado com base nas CTPS nºs 094812, 024464 e 025193, resultando num total de 28 anos, 9 meses e 17 dias.

II - A autora juntou cópia das mencionadas CTPS com o fim de comprovar a veracidade dos vínculos empregatícios. Ocorre que os períodos anotados nas Carteiras de Trabalho não estão de acordo com os períodos cadastrados, considerando-se não somente os indicados pelo INSS como, também, os demais, verificando-se uma majoração dos mesmos no cadastramento. Assim, de acordo com o tempo de serviço comprovado nos autos, chega-se a um total de 26 anos 1 mês e 7 dias.

III - No Resumo de Benefícios em Concessão foram considerados para o cálculo do benefício, salários de contribuição como sendo os informados pela empresa MARPIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, cujo vínculo empregatício não foi confirmado, bem como estão muito além dos salários de contribuição sobre os quais a se-gurada, efetivamente, pagou as contribuições no mesmo período, de-vento o cálculo levar em consideração os salários de contribuição comprovados nos autos.

IV - No caso em questão, não há comprovação de que a segurada tenha sido notificada, na via administrativa, para apresentar sua de-fesa, bem como não há demonstração de que o procedimento ad-ministrativo tenha sido encerrado, pois não consta o relatório final das apurações das irregularidades. Contudo, a ação ordinária apresenta-se como meio adequado para aferir a legalidade do ato de concessão do benefício, com todos os meios de prova a ela inerentes, indo além, portanto, da análise dos aspectos formais do procedimento admi-nistrativo de suspensão do benefício. Nas ações ordinárias, a ile-galidade da conduta da Administração, no sentido da inobservância de alguma formalidade, deve ser cotejada com o conjunto probatório apresentado nos autos, vez que há a necessidade de se exaurir a discussão acerca da legalidade do próprio ato concessório do be-nefício previdenciário.

V - Evidente a existência de irregularidades na concessão do be-nefício da apelada, no que tange ao tempo de serviço computado, bem como aos salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial. Contudo, há que ser mantido o restabelecimento do benefício, vez que a autora alcançou o tempo mínimo exigido para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional na época do re-querimento, em dezembro de 1997, nos termos do § 1º, do art. 202, da CF, na redação anterior à EC 20/98, devendo ser observado, outrossim, o disposto no art. 53, I, da Lei nº 8.213/91.

VI - Sentença parcialmente reformada, para que o INSS mantenha o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (NB 108156719-5), devendo, contudo, ser refeito o cál-culo do tempo de serviço, bem como o cálculo de apuração do salário de benefício e da renda mensal inicial, para considerar os salários de contribuição efetivamente utilizados para o recolhimento das 36 úl-timas contribuições.

VII - Apelação e remessa necessária conhecidas e parcialmente pro-vidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2008 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL 2005.51.15.000080-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA/NO AFAST. RELATOR
EMBARGANTES	:ALTAMIR PIRES DOS SANTOS E OUTRO
EMBARGADA	:DECISÃO DE FLS. 70/76
APELANTES	:ALTAMIR PIRES DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	:CARLOS ALBERTO LORANG DE AMO-RIM
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR	:HENRIQUE REZENDE DE A. CÉSAR
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL DE TERESÓPOLIS/RJ (200551150000803)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍ-PIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO POR VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS A SEREM PAGAS AO AUTOR. NÃO INCIDÊN-CIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Aplico o princípio da fungibilidade para conhecer como agravo interno os embargos de declaração que objetivam reformar a matéria relativa à incidência dos expurgos inflacionários nas diferenças a serem pagas ao Autor em decorrência do reajuste de seu benefício previdenciário, cujo quinquídio a que alude o artigo 241, *caput* do Regulamento Interno desta Corte, para interposição do agravo interno, coincide com o prazo estipulado no artigo 536 do Código de Processo Civil, para manejo dos embargos de declaração.

2. A decisão recorrida, em seu relatório, dispôs que os ora Embargantes pretendiam em seu recurso de apelação a correção do débito apurado, mediante a aplicação do IPC expurgado pelos diversos planos econômicos entre janeiro de 1989 e fevereiro de 1991. No entendo, da análise da decisão atacada, verifica-se que a mesma restou impossibilitada de satisfazer o referido pleito diante da inexistência de débito a ser corrigido monetariamente na forma pretendida pelo Recorrente, porque o valor fixado na sentença foi apurado em decorrência do reconhecimento pelo INSS da existência de diferenças a serem pagas ao autor, e não do título executivo judicial.

3. Agravo interno conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decidem os membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Rio de Janeiro, 11 / 12 / 2007 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007.02.01.008244-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA/no afastamento do Relator
AGRAVANTE	:GEORGINA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADOS	:TALES SCISINIO E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:AFRANIO GUALDA TAVARES
ORIGEM	:2ª VARA - COMARCA DE MIRACEMA/RJ (20060340009355)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. POSSÍVEL FRAUDE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - A decisão agravada determinou a suspensão do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte autora comprovasse documentalmente o indeferimento do requerimento de aposentadoria em sede administrativa ou a omissão do INSS, sob pena de extinção do processo, com base no art. 267, VI, do CPC;

II - No caso em questão, em tese deveria se afastar a alegação de ausência de interesse de agir, uma vez que a exigência de prévio requerimento administrativo viola o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que assegura a todos o livre acesso ao Poder Judiciário. Contudo, diante da notoriedade de fatos relacionados à prisão de alguns advogados vinculados às possíveis práticas de fraudes, conforme consta do noticiário jornalístico, inclusive envolvendo ações propostas perante alguns Juízos Estaduais do interior do Rio de Janeiro, mostra-se recomendável que seja mantida a decisão tomada;

III - Agravo de instrumento conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão agravada. Revogada decisão monocrática que havia atribuído efeito suspensivo ativo ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2008 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007.02.01.008287-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA/no afastamento do Relator
AGRAVANTE	:LAUDELINA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:TALES SCISINIO
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:AFRANIO GUALDA TAVARES
ORIGEM	:2ª VARA - COMARCA DE MIRACEMA/RJ (20060340009446)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. POSSÍVEL FRAUDE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - A decisão agravada determinou a suspensão do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte autora comprovasse documentalmente o indeferimento do requerimento de aposentadoria em sede administrativa ou a omissão do INSS, sob pena de extinção do processo, com base no art. 267, VI, do CPC;

II - No caso em questão, em tese deveria se afastar a alegação de ausência de interesse de agir, uma vez que a exigência de prévio requerimento administrativo viola o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que assegura a todos o livre acesso ao Poder Judiciário. Contudo, diante da notoriedade de fatos relacionados à prisão de alguns advogados vinculados às possíveis práticas de fraudes, conforme consta do noticiário jornalístico, inclusive envolvendo ações propostas perante alguns Juízos Estaduais do interior do Rio de Janeiro, mostra-se recomendável que seja mantida a decisão tomada;

III - Agravo de instrumento conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão agravada. Revogada decisão monocrática que havia atribuído efeito suspensivo ativo ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2008 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007.02.01.009213-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA/no afastamento do Relator
AGRAVANTE	:FERNANDO BASTOS
ADVOGADOS	:CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTRO
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL DE PETRÓPOLIS/RJ (200151060020911)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Esta Egrégia Corte, no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade em Apelação Cível nº 96.02.22937-3, determinou a alteração da redação da Súmula nº 17, suprimindo de seu texto a referência ao salário mínimo como parâmetro para reajuste dos benefícios previdenciários, acolhendo, desse modo, a orientação do STF e do STJ no sentido de que, exceto no período de vigência do art. 58 do ADCT, o critério de vinculação ao salário mínimo não se aplica aos benefícios previdenciários nem antes da Constituição de 1988 nem depois de 24/07/1991. Outrossim, o Plenário deste Tribunal, em 01/07/2002, aprovou, por unanimidade, o teor da Súmula nº 29, segundo a qual, *"No reajuste dos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, aplica-se o critério da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos até o sétimo mês após a vigência da Constituição Federal de 1988 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos nos arts. 58 do ADCT e 201, § 2º, da mesma Carta Magna"*;

II - A própria Constituição de 1988, em seu art. 7º, inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Conseqüentemente, na revisão dos benefícios previdenciários, de modo a preservar o seu valor real, inexistiu permissão de alargamento do período de incidência do critério de revisão previsto na norma transitória do art. 58 do ADCT (equivalência com o salário mínimo), uma vez que, se a intenção do constituinte fosse manter tal critério, teria sido expresso no § 2º do art. 201 (atual § 4º; cf. EC 20/98), o qual determina sejam observados os critérios estabelecidos em lei;

III - Agravo de instrumento conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão agravada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2008 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007.02.01.009421-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA/no afastamento do Relator
AGRAVANTE	:CARIDADE ALVES FERREIRA
ADVOGADO	:TALES SCISINIO E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:AFRANIO GUALDA TAVARES
ORIGEM	:2ª VARA - COMARCA DE MIRACEMA/RJ (2006034001246)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. POSSÍVEL FRAUDE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - A decisão agravada determinou a suspensão do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte autora comprovasse documentalmente o indeferimento do requerimento de aposentadoria em sede administrativa ou a omissão do INSS, sob pena de extinção do processo, com base no art. 267, VI, do CPC;

II - No caso em questão, em tese deveria se afastar a alegação de ausência de interesse de agir, uma vez que a exigência de prévio requerimento administrativo viola o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que assegura a todos o livre acesso ao Poder Judiciário. Contudo, diante da notoriedade de fatos relacionados à prisão de alguns advogados vinculados às possíveis práticas de fraudes, conforme consta do noticiário jornalístico, inclusive envolvendo ações propostas perante alguns Juízos Estaduais do interior do Rio de Janeiro, mostra-se recomendável que seja mantida a decisão tomada;

III - Agravo de instrumento conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão agravada. Revogada decisão monocrática que havia atribuído efeito suspensivo ativo ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2008 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007.02.01.009439-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA/no afastamento do Relator
AGRAVANTE	:WILSON JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	:TALES SCISINIO
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ALLAN TITONELLI NUNES
ORIGEM	:2ª VARA - COMARCA DE MIRACEMA/RJ (20060340009290)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. POSSÍVEL FRAUDE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - A decisão agravada determinou a suspensão do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte autora comprovasse documentalmente o indeferimento do requerimento de aposentadoria em sede administrativa ou a omissão do INSS, sob pena de extinção do processo, com base no art. 267, VI, do CPC;

II - No caso em questão, em tese deveria se afastar a alegação de ausência de interesse de agir, uma vez que a exigência de prévio requerimento administrativo viola o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que assegura a todos o livre acesso ao Poder Judiciário. Contudo, diante da notoriedade de fatos relacionados à prisão de alguns advogados vinculados às possíveis práticas de fraudes, conforme consta do noticiário jornalístico, inclusive envolvendo ações propostas perante alguns Juízos Estaduais do interior do Rio de Janeiro, mostra-se recomendável que seja mantida a decisão tomada;

III - Agravo de instrumento conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão agravada. Revogada decisão monocrática que havia atribuído efeito suspensivo ativo ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2008 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007.02.01.009444-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA/no afastamento do Relator
AGRAVANTE	:ORLANDO GALDINO SERAFIM
ADVOGADO	:TALES SCISINIO
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:AFRANIO GUALDA TAVARES
ORIGEM	:2ª VARA - COMARCA DE MIRACEMA/RJ (20060340009460)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. POSSÍVEL FRAUDE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - A decisão agravada determinou a suspensão do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte autora comprovasse documentalmente o indeferimento do requerimento de aposentadoria em sede administrativa ou a omissão do INSS, sob pena de extinção do processo, com base no art. 267, VI, do CPC;



II - No caso em questão, em tese deveria se afastar a alegação de ausência de interesse de agir, uma vez que a exigência de prévio requerimento administrativo viola o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que assegura a todos o livre acesso ao Poder Judiciário. Contudo, diante da notoriedade de fatos relacionados à prisão de alguns advogados vinculados às possíveis práticas de fraudes, conforme consta do noticiário jornalístico, inclusive envolvendo ações propostas perante alguns Juízos Estaduais do interior do Rio de Janeiro, mostra-se recomendável que seja mantida a decisão tomada;

III - Agravo de instrumento conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão agravada. Revogada decisão monocrática que havia atribuído efeito suspensivo ativo ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2008 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007.02.01.009450-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA/no afastamento do Relator
AGRAVANTE	:SEBASTIANA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADOS	:TALES SCISINIO E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:2ª VARA - COMARCA DE MIRACEMA/RJ (20060340010230)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. POSSÍVEL FRAUDE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - A decisão agravada determinou a suspensão do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte autora comprovasse documentalmente o indeferimento do requerimento de aposentadoria em sede administrativa ou a omissão do INSS, sob pena de extinção do processo, com base no art. 267, VI, do CPC;

II - No caso em questão, em tese deveria se afastar a alegação de ausência de interesse de agir, uma vez que a exigência de prévio requerimento administrativo viola o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que assegura a todos o livre acesso ao Poder Judiciário. Contudo, diante da notoriedade de fatos relacionados à prisão de alguns advogados vinculados às possíveis práticas de fraudes, conforme consta do noticiário jornalístico, inclusive envolvendo ações propostas perante alguns Juízos Estaduais do interior do Rio de Janeiro, mostra-se recomendável que seja mantida a decisão tomada;

III - Agravo de instrumento conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão agravada. Revogada decisão monocrática que havia atribuído efeito suspensivo ativo ao recurso. Deferido o pedido de reconsideração de fls. 214-218.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2008 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007.02.01.014017-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA/no afastamento do Relator
AGRAVANTE	:JOSÉ MARIA CORREA
ADVOGADO	:VICENTE DE PAULA LUIZ
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:PEDRO HENRIQUES LEAL
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL - TERESÓPOLIS/RJ (200151150009266)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. CPC, ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

I - O parágrafo único do art. 741 do CPC (introduzido pela MP 2.180, de 24.08.2001, convertida na Lei 11.232, de 22.12.05), passou a admitir, em embargos à execução, a arguição da "inexigibilidade do título" executivo judicial quando *"fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal"* ou em *"aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal"*;

II - Tanto a doutrina quanto a jurisprudência já vinham se orientando pela possibilidade do ajuizamento de uma nova ação, além obviamente da ação rescisória, cujo pedido seria a anulação/desconstituição da coisa julgada inconstitucional, levando em consideração, sobretudo os princípios da razoabilidade e moralidade;

III - Como o direito brasileiro se filiou às teorias subjetivistas em matéria de direito intertemporal, a circunstância de ser garantida a coisa julgada no texto constitucional (art. 5º, XXXVI), não há óbice a que se exclua do Poder Reformador qualquer possibilidade de alteração a respeito dos efeitos futuros de situações jurídicas, iniciadas na vigência da ordem jurídica anterior, razão pela qual imperiosa a retroatividade do preceito contido no parágrafo único do art. 741 do CPC;

IV - Não se pode deixar de salientar que a decisão agravada (fls. 82-84) está de acordo com a lei e a jurisprudência, considerando que, desde o Decreto-Lei nº 66/66, bem como nas legislações posteriores, em momento algum, houve vinculação do reajuste dos benefícios ao salário mínimo. Na verdade, sempre houve determinação do reajustamento dos benefícios sempre que houvesse alteração do salário mínimo, aplicando-se os mesmos índices de reajustamento da Política Salarial, considerando como mês básico o de vigência do novo salário mínimo, conforme o comando expresso na Súmula 260 do extinto TFR;

V - Agravo de instrumento conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão agravada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2008 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

EXPEDIENTE Nº 194 DO DIA 7 DE MAIO DE 2008	
IV - APELACAO CIVEL 342170 1988.51.01.003259-5	
RELATORA	: JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES, em auxílio à DES FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE	: ANTONIO PRUDENTE DE ANDRADE
ADVOGADO	: JORGE CESAR FERREIRA BARBOZA
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ELIANE DOS SANTOS LOPES
ORIGEM	: TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8800032591)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 288/291	
EMBARGANTE	: ANTONIO PRUDENTE DE ANDRADE
EMBARGADO	: V. ACÓRDÃO DE FLS. 279/284

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL - CORREÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO.

I. Inexiste contradição se comprovado que na verdade ocorreu erro material no enunciado da ementa, quanto ao conhecimento do recurso, proferida em desacordo com os termos do voto unânime que conheceu e o julgou improcedente, determinando-se, apenas, a correção "de ofício" para excluir o termo inoportuno.

II. Ausência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada através de Embargos de Declaração (art. 535 do CPC).

III. Incabível a atribuição de efeito modificativo ao presente recurso. Na verdade, o que o Embargante quer é o reexame da matéria de acordo com a sua tese.

IV. Consoante entendimento do STJ, tendo o julgador formado juízo acerca das questões enfrentadas, a matéria está prequestionada.

V. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do TRF-2ª Região, por unanimidade, determinar a retificação do Acórdão de fls. 284, para excluir do enunciado da Ementa o termo "NÃO CONHECIMENTO" e negar provimento aos Embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2008.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal convocada - Relatora

IV - APELACAO CIVEL 387927 1988.51.01.017187-0

RELATORA	: JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES, em auxílio à DES FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE	: JOVENITA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	: JORGE CESAR FERREIRA BARBOZA
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: JORGE BATISTA FERNANDES JUNIOR
ORIGEM	: TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8800171877)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 398/401	
EMBARGANTE	: JOVENITA DE SOUZA SILVA
EMBARGADO	: V. ACORDÃO DE FLS. 389/394

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL - CORREÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO.

I. Inexiste contradição se comprovado que na verdade ocorreu erro material no enunciado da ementa, quanto ao conhecimento do recurso, proferida em desacordo com os termos do voto unânime que conheceu e o julgou improcedente, determinando-se, apenas, a correção "de ofício" para excluir o termo inoportuno.

II. Ausência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada através de Embargos de Declaração (art. 535 do CPC).

III. Incabível a atribuição de efeito modificativo ao presente recurso. Na verdade, o que o Embargante quer é o reexame da matéria de acordo com a sua tese.

IV. Consoante entendimento do STJ, tendo o julgador formado juízo acerca das questões enfrentadas, a matéria está prequestionada.

V. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do TRF-2ª Região, por unanimidade, determinar a retificação do Acórdão de fls. 394, para excluir do enunciado da Ementa o termo "NÃO CONHECIMENTO" e negar provimento aos Embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2008.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal convocada - Relatora

IV - APELACAO CIVEL 405417 2006.51.06.000627-4

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARCIA HELENA CISNE
APELANTE	: MOACYR KAPPAUN
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTRO
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CLAUDIA NOBREGA DE ANDRADE
ORIGEM	: 2 VARA JUSTIÇA FEDERAL PETROPOLIS/RJ (200651060006274)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC NAS FLS. 100/102	
EMBARGANTE	: MOACYR KAPPAUN
EMBARGADO	: O V. ACÓRDÃO DE FLS. 96

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OCORRÊNCIA DE OMISSÃO - REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ART. 41 DA LEI 8.213/91.

- Com efeito, o v. acórdão embargado deixou de analisar o cabimento do reajuste extraordinário previsto no § 2º, do art. 41 da Lei 8.213/91.

- Inaplicabilidade do § 2º, do art. 41 da Lei 8.213/91, posto que tal recomposição só seria possível em caso de reajuste de benefício com base em índices bastante inferiores aos percentuais que medem a inflação, constituindo regra de comando geral e de aplicação excepcional de iniciativa do Conselho Nacional de Seguridade Social.

- Inocorrência de omissão quanto o pedido de produção de provas.

- Consoante entendimento do STJ, desnecessária a menção a dispositivos legais para que se considere prequestionada uma determinada matéria, bastando para tanto que o tribunal se pronuncie expressamente sobre ela.

- Embargos de Declaração a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2008. (data do julgamento)

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2002.51.01.511188-5

RELATORA	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO AO JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	: BIANOR BATISTA SIQUEIRA
ADVOGADOS	: RAMILSON TAVARES VEIGA E OUTRO
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: RONALDO ESPINOLA CATALDI
ORIGEM	: TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251015111885)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL PARA COMUM.

I - Até o advento da Lei nº 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Para o tempo de serviço posterior à edição daquela Lei (28/04/95), tornou-se imprescindível a prova de exposição permanente a agentes nocivos. Após o Decreto nº 2.172, de 05/03/97, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário emitido pelo empregador, com base em laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho;

II - No caso em tela, da análise dos documentos trazidos aos autos, verifica-se que o Autor tem direito à contagem do tempo trabalhado em atividade especial, no período de 05/06/78 a 04/10/82, em que trabalhou na CONAN - CIA DE NAVEGAÇÃO DO NORTE, vez que, de acordo com o formulário de fl. 34, esteve exposto a agentes agressivos, tais como, vapores de hidrocarbonetos, ruídos, gases, solda elétrica e oxiacetileno e eletricidade até 440 volts, atividades estas previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, concluindo, ainda, o médico do trabalho no laudo de fls. 35-36 pela existência de insalubridade, de grau médio, tendo em vista o exercício das referidas atividades de modo habitual e permanente e de exposição a ruído acima de 100 dB (em praça de máquina), e acima de 85 dB em oficinas. Igualmente, nos períodos de 02/12/86 a 13/12/98 e 14/12/98 a 06/12/99, em que trabalhou na PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS, tendo em vista a exposição a ruído de 87,3 dB, conforme se vê dos laudos técnicos formulados pelos Engenheiros de Segurança, às fls. 41-42 e 44-45, observando-se, contudo, que, em atenção ao pedido formulado na petição inicial, o tempo de serviço a ser considerado será até 11/10/1996;

III -Com relação ao nível de ruído, "não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB (A) (Anexo I, código 1.1.5 do Decreto 83.080/79) deve ser considerado como insalubre, mas, também, o acima de 80 dB (A), conforme item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64". Precedente do TRF da 1ª Região;

IV - Ressalte-se que, exercendo o segurado atividades que o expunham a agentes prejudiciais à sua saúde e integridade física, o uso de equipamentos de proteção não desnatura a natureza especial do labor. Precedentes desta Corte;

V - Com a edição do Decreto nº 4.827, de 03/09/2003, que deu nova redação ao art. 70, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, o Governo Federal tornou regulamentar a conversão de atividade exercida sob condições especiais, inclusive após 28/05/1998, atendendo ao disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98. Assim, mostra-se cabível a conversão para tempo comum do período trabalhado pelo Autor em condições especiais, ou seja, de 05/06/78 a 04/10/82 e de 02/12/86 até 11/10/96;

VI - Apelação cível parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2008 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

Relatora

EXPEDIENTE Nº 195 DO DIA 7 DE MAIO DE 2008

APELAÇÃO CRIMINAL 2001.51.01.511959-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA/no afastamento do Relator
APELANTE	:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APELADA	:MARIA ZENAIDE DE ALMEIDA LEITE
ADVOGADA	:LUCIANA BARROS DA CUNHA MACHADO
ORIGEM	:JUÍZO FEDERAL DA QUINTA VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIARIA DO RIO DE JANEIRO (2001.51.01.511959-4)

EMENTA

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO EM DETRIMENTO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO POR MEIO DE FRAUDE. PROVA DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Denúncia que imputou à acusada condutas que se amoldariam ao descrito no artigo 171, § 3º, do Código Penal, ao se evidenciar a concessão fraudulenta de benefício previdenciário.

2. Verificada, na dicção da juíza sentenciante, ausência de prova da concessão fraudulenta da aposentadoria por tempo de serviço, foi a pretensão punitiva deduzida pelo Ministério Público na inicial julgada improcedente, na forma do artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.

3. Divergência entre o tempo de serviço apresentado pela apelada, por ocasião do requerimento do benefício, e o apurado pelo órgão previdenciário, bem como nos salários-de-contribuição, pois o valor do benefício não guardaria qualquer relação com os últimos salários-de-contribuição do último vínculo empregatício da denunciada, como se pode verificar comparando os valores considerados para o cálculo do benefício e os valores informados no CNIS.

4. Alegados vínculos empregatícios inexistentes e majorados, como se verifica na documentação acostada, e referentes à CASA GRANADO S.A. e CONFECÇÕES IRGIN LTDA. Depoimento que corrobora a ampliação quanto a este último, além das declarações firmadas pelas sociedades empresárias em sentido distinto ao firmado pela agente em seu requerimento de concessão. Dissensão temporal que monta, aproximadamente, a 11 anos e 5 meses de tempo de serviço.

5. Ônus da prova, tarefa do órgão acusador, que se desincumbiu do encargo. Ao revés, a defesa não desconstituiu o apresentado pelo Ministério Público ao longo da instrução criminal. Interrogatório como meio de defesa, e do qual a defesa não se socorreu.

6. Endereço apresentado por ocasião do requerimento do benefício distinto daquele fornecido por ocasião de suas admissões, conforme ficha da empregada, além de situar-se em bairro distante daquele em que foi postulada a aposentadoria, bem como do endereço efetivo da acusada. Opção que se mostra desarrazoada, dada a distância, a caracterizar a intenção de fraude.

7. Eventuais incorreções do Cadastro Nacional de Informações Sociais não descaracteriza o ilícito e nem autoriza a absolvição da agente, pois não se mostra crível que sociedade empresária inclua na RAIS dados falsos, tal como relação empregatícia, em prol da agente, tal como ocorreu com empresas IRGIN e PROTEGE.

8. Por outro lado, a majoração dos salários-de-contribuição, como ocorrido no requerimento do benefício, discrepa das informações prestadas pelas empresas, fato inconcebível de cogitação, ou seja, os empregadores da apelada alimentando os cadastros oficiais da autarquia com informações nas quais constariam remuneração menor e preenchesse relações de salários-de-contribuição com valores maiores.

9. Acolhimento do deduzido na denúncia, para condenar a acusada como incurso nas sanções do artigo 171, § 3º, do Código Penal, com a incidência do disposto no artigo 91, II, 'b', do mesmo diploma legal.

10. Circunstâncias judiciais desfavoráveis à acusada, tais como culpabilidade, circunstâncias, personalidade do agente, motivos do crime, suas consequências e comportamento da vítima, a autorizar a fixação da pena-base acima do mínimo legal, 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, em regime aberto, e pena de multa de 60 (sessenta) dias-multa, com o dia-multa de um salário mínimo.

11. Tratamento por demais benevolente dispensado àqueles agentes que, em conluio com servidores públicos, tem perpetrado crimes dessa natureza, cabendo a esses últimos as sanções mais graves. Não se quer aqui fazer uma defesa em prol daqueles que têm por dever zelar pela coisa pública. O que se quer, na realidade, é não perder de vista que uma andorinha só não faz verão. Melhor dizendo, só se atenta contra o bem em tela porque há não só aquele que operacionaliza, mas também porque existem pessoas dispostas a receber a vantagem ilícita. Portanto, e tendo em mira que o direito penal é do fato, a sanção deve estar à altura do ilícito perpetrado, como no caso concreto, com a pena adequada ao fato.

12. Pertinência na incidência da causa de aumento, a consolidar a pena privativa de liberdade em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, com a sua conversão em duas penas restritivas de direito, a saber: prestação de serviços à entidade pública e prestação pecuniária de 50 (cinquenta) salários mínimos a ser destinada a entidade assistencial, conforme designações do Juízo das Execuções.

13. Perda, em favor da União, do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pela agente com a prática do fato criminoso, nos termos do artigo 91, inciso II, alínea 'b', do Código Penal.

14. Comunicação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS da condenação aqui imposta, determinando-se a suspensão do pagamento do benefício, visto que os recursos extraordinário e especial só possuem efeito devolutivo.

15. Recurso de apelação provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2008 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Juiz Federal convocado - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL 2002.50.01.008731-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA/no afastamento do Relator
APELANTES	:HELVÉCIO SOARES E OUTRO
ADVOGADA	:ELISANGELA LEITE MELO
APELADO	:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM	:JUÍZO DA SEGUNDA VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO (200250010087313)

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, CP. DEFESA TÉCNICA. NÃO-VERIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. PROVAS INSUFICIENTES.

1. Cuida-se de Apelação Criminal interposta contra a r. sentença que julgou procedente a pretensão punitiva deduzida pelo Ministério Público Federal para condenar os acusados nas sanções do art. 168-A, § 1º, na forma do art. 71, ambos do Código Penal.

2. Conforme relatado, em 06 de junho de 2007, incluído o feito na pauta de julgamento desta 1ª Turma, este Relator votou no sentido de improvemento do recurso, ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência.

3. De acordo com a tese defensiva, a empresa passava por dificuldades financeiras à época do não repasse da verba previdenciária, não podendo exigir condutas diversas, levando-se em conta que o agente, não tendo outra atitude possível a tomar, de nenhum modo, deixou de recolher o valor das contribuições previdenciárias.

4. Após análise criteriosa dos documentos acostados aos autos, foi constatado que estes não seriam hábeis a suscitar sentença absolutória, mas sim certas manobras contábeis na tentativa de comprovar uma diminuição no patrimônio pessoal dos sócios-gerentes.

5. A empresa PARTNER CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA. é fruto de uma associação, em 21/09/2000, das empresas SOERCEL CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA, com a empresa PARTNER PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

6. A praxe empresarial é que, ao passar por dificuldades financeiras e ao se associar com outras empresas, o capital social desta mesma sofra uma diminuição, até mesmo para tentar saldar as dívidas existentes. Ocorre que, *in casu*, aconteceu exatamente o inverso, ocorrendo um aumento significativo do capital social da empresa com a associação.

7. A empresa PARTNER CONSTRUÇÕES (fruto da associação), conforme Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, não realizou nenhuma movimentação financeira, não justificando, desta forma, a sua criação, sido declarada sua inatividade durante todo o ano-calendário de 2001, o que aparentemente dá a entender que tal empresa somente foi criada com a intenção de os sócios se esquivarem da aplicação da lei.

8. Houve clara omissão das cotas da empresa Partner Construções nas declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física de ambos Apelantes, o que por si só já haveria um acréscimo de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

9. Mesmo passando por crise financeira, não tendo condições nem de repassar a verba previdenciária descontada e devida de seus funcionários, foram feitas duas doações de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) cada, ao filho do 1º Apelante, conforme consta na Declaração de Imposto de Renda deste.

10. A importância descontada de seus funcionários não pertencia à empresa, muito menos a seus sócios. Não se pode admitir que haja desconto no salário de funcionários sob o pretexto de se repassar tais contribuições à Previdência Social e não o fazer, utilizando um valor que não o pertence para outros fins.

11. Ficou mais do que provado que não houve qualquer comprometimento do patrimônio pessoal dos Apelantes, o que destoa da tese defensiva de inexigibilidade de conduta diversa, assim como as provas juntadas não foram suficientes para demonstrar que a empresa passou por dificuldades financeiras.

12. Apelação conhecida e improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2008 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Juiz Federal convocado na 1ª Turma - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL 2004.51.01.514439-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:ALEXANDRE NASTASIT DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:LUCIANO RIBEIRO DE BRITO
APELADO	:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM	:JUÍZO DA SEGUNDA VARA FEDERAL CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIARIA DO RIO DE JANEIRO (2004.51.01.514439-5)

EMENTA

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO EM DETRIMENTO DE INSTITUTO DE ECONOMIA POPULAR. ARTIGO 171, § 3º, DO CP. USO DE DOCUMENTO FALSO. ARTIGO 304, DO CP. ABERTURA DE CONTA CORRENTE EM NOME DE TERCEIROS, BEM COMO A INSERÇÃO DESTES NO QUADRO SOCIETÁRIO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO. DELITOS PRATICADOS CONTRA PESSOA IDOSA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos da denúncia, o agente, consciente e voluntariamente, utilizando-se da identidade de terceiro, na qual após sua fotografia, dirigiu-se à agência Recreio, Rio de Janeiro, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em 30 de julho de 2003, e abriu conta-corrente conjunta com terceira, valendo-se de procuração, que seria falsa. Dias após, transferiu integralmente o saldo de conta da CEF dessa última, utilizando os valores, culminando com a emissão de cheques sem a devida provisão de fundos. Posteriormente, promoveu o ingresso dos terceiros no quadro societário de instituição de ensino, por meio da identidade adulterada e da procuração falsa.

2. Julgada procedente a pretensão punitiva estatal, condenando o acusado nas sanções dos artigos 171, § 3º, e 304, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, às penas privativa de liberdade de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e de multa de 56 (cinquenta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo. Não se operou a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, porquanto as circunstâncias judiciais estariam a demonstrar que estas últimas seriam inadequadas e insuficientes para os fins a que se destinariam, além do óbice do artigo 44, do Código Penal.



3. Provas suficientes da autoria e da materialidade a amparar a sentença, a sinalizar a desnecessidade da prova pericial sobre os documentos constantes nos autos.

4. O fato de o Ministério Público não arrolar determinada pessoa como testemunha não invalida o processo como tampouco desnatura a realidade. Declarações prestadas pela referida pessoa em sede policial que reforçariam a tese de que o agente cometeu os ilícitos. Por outro lado, o acusado poderia ter relacionado como testemunha de defesa o aludido sujeito, não o fazendo por fatos que se desconhece.

5. Não incidência do Enunciado nº. 17, do Superior Tribunal de Justiça, ao caso concreto, porquanto o falso mostrou-se eficaz para a prática de atos lesivos anteriores e posteriores, ao estelionato, notadamente ato futuro, como a inclusão das vítimas em quadro societário de entidade escolar.

6. Penas privativas de liberdade bem aplicadas, com as circunstâncias judiciais a determinar a fixação das penas acima do mínimo legal, agravadas pelo cometimento dos crimes contra idoso, ainda sob a égide do dispositivo com a redação dada pela Lei nº. 9.318/96. Incidência da causa de aumento do parágrafo 3º do artigo 171, do Código Penal, visto que a CEF é instituto de economia popular.

7. Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 18 / 04 / 2008 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal convocado - Relator

EXPEDIENTE Nº 196 DO DIA 7 DE MAIO DE 2008

APELAÇÃO CÍVEL 2002.51.04.001102-7

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA/no afastamento do Relator

APELANTE :JOSÉ CARMO MACHADO DE OLIVEIRA

ADVOGADA :MARGARETH DE LENA COSTA E OUTRO

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO :SEM ADVOGADO

ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA/RJ (200251040011027)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. COMPROVANTE IDÔNEO DE DOMICÍLIO. APRESENTAÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. É suficiente a afirmação do endereço do domicílio na exordial, não sendo necessário, pois, a apresentação de comprovação idôneo do domicílio.
2. Nesta esteira, é o entendimento doutrinário de que "Basta a simples indicação da residência; não se exige comprovação" (RTJE 117/147; citado por Theotonio Negrão em seu Código de Processo Civil comentado, 31ª edição).
3. Recurso provido. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas; DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2008 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007.02.01.004628-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA/NO AFAST. RELATOR

AGRAVANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA :CLÁUDIA NÓBREGA DE ANDRADE

AGRAVADA :NICÉA DE OLIVEIRA LEITE

ADVOGADOS :CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTRO

ORIGEM :1ª VARA FEDERAL DE PETRÓPOLIS/RJ (9700844730)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA. 1% AO MÊS. PRESTAÇÃO DE NATUREZA ALIMENTAR.

- I - Segundo a orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os juros moratórios, nas questões previdenciárias, são devidos no percentual mensal de 1%, dado o caráter alimentar da dívida e o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87;
- II - Agravo de instrumento conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão agravada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2008 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007.02.01.013345-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA/NO AFAST. RELATOR

AGRAVANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :RICARDO CARVALHO MORA DE MELLO

AGRAVADA :NEYDE CHRISTINA PIRES DE OLIVEIRA

ADVOGADO :CARLOS A. L. DE AMORIM

ORIGEM :1ª VARA FEDERAL DE PETRÓPOLIS/RJ (200251060030465)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA. 1% AO MÊS. PRESTAÇÃO DE NATUREZA ALIMENTAR.

- I - Segundo a orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os juros moratórios, nas questões previdenciárias, são devidos no percentual mensal de 1%, dado o caráter alimentar da dívida e o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87;
- II - Agravo de instrumento conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão agravada. Indeferido o pedido de reconsideração de fls. 100-102.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2008 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007.02.01.014550-5

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA/NO AFAST. RELATOR

AGRAVANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA :SHEILA D. CASTANHEIRA

AGRAVADA :MARIA CARVALHO PEREIRA

ADVOGADO :ANÍSIO PEREIRA GUIMARÃES

ORIGEM :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051015105955)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA. 0,5% e 1% AO MÊS.

- I - Segundo a orientação jurisprudencial do STJ e desta Corte, os juros moratórios, nos cálculos de liquidação, devem ser fixados no percentual de 0,5% ao mês, da citação até a vigência do novo Código Civil, e, a partir de então, em 1% ao mês, consoante o artigo 406 do Código Civil e Enunciado nº 20 do Conselho da Justiça Federal;
- II - Não merece acolhida a alegação do INSS de que a coisa julgada se formou em 1990, ou seja, antes do advento do novo Código Civil, uma vez que, conforme certidão de fl. 52, o Acórdão, que negou provimento à apelação do INSS e manteve a sentença, transitou em julgado em 28/06/2005;
- III - Agravo de instrumento conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão agravada. Indeferido o pedido de reconsideração de fls. 88-90.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2008 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007.02.01.014717-4

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA/NO AFAST. RELATOR

AGRAVANTE :MARIA ABIGAIL RODRIGUES GONÇALVES

ADVOGADOS :RODRIGO LOPES MAGALHÃES E OUTROS

AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA :ISABELLA CARVALHO DO NASCIMENTO MELCA

ORIGEM :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051015111384)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. CABÍVEL APELAÇÃO.

- I - O ato do juiz que determina o arquivamento dos autos, ante o cumprimento da obrigação, tem natureza extintiva. O Código de Processo Civil, no parágrafo 1º de seu artigo 162, define sentença como "*o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei*". Conforme entendimento jurisprudencial, dentre tais situações está a determinação de arquivamento dos autos, com baixa na distribuição, ante o cumprimento da obrigação imposta. Precedentes;
- II - Agravo de instrumento conhecido e provido, reformando-se a decisão agravada, para que seja recebida a apelação interposta pela Impetrante nos autos do processo nº 2000.51.01.511138-4.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2008 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 379535 2001.51.01.538485-0

RELATORA :JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES, em auxílio à DES FED MARIA HELENA CISNE

PARTE AUTORA :FRANCISCA DAS CHAGAS COSTA DA FONSECA

ADVOGADO :LUIZ ANTONIO CABRAL E OUTROS

PARTE RÉ :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :CRISTIANA LOPES PADILHA

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ

ORIGEM :TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015384850)

AGRAVO INTERNO DE FLS. 245/247

AGRAVANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADA :DECISÃO DE FLS. 233/240

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. TEMPO ESPECIAL. PERÍODOS CONCOMITANTES. ERRO MATERIAL. *REFORMATIO IN PEJUS*.

- I. Não tendo sido considerado o levantamento do tempo do contribuição que computou períodos concomitantes, bem como contribuições individuais efetuadas após a data do requerimento administrativo, não há que se falar em corporificação de erro material ocorrido na sentença de primeiro grau.
- II. Em que pese integrarem o Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição, os períodos concomitantes não são computados para o cálculo do tempo de serviço.
- III. Não tendo o erro material, diverso do apontado pelo recorrente, o condão de alterar o julgado sob pena de incorrer em *reformatio in pejus*, mantêm-se a procedência da ação, já que comprovado que, considerado o tempo de serviço comum reconhecido pela Autarquia previdenciária, bem como o tempo acrescido ao período laborado sob condições especiais, a parte autora cumpriu o tempo de contribuição de 27 anos, 11 meses e 10 dias.
- IV. Agravo Interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do TRF-2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2008.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal convocada - Relatora

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2004.51.01.517172-6

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO AO JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :MARCOS DAVIDOVICH

APELADO :MANOEL CONCEIÇÃO SANTOS

ADVOGADOS :CLAUDEMIR VIEIRA DE MESQUITA E OUTROS

REMETENTE :JUÍZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ

ORIGEM :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015171726)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL PARA COMUM.

I - Até o advento da Lei nº 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Para o tempo de serviço posterior à edição daquela Lei (28/04/95), tornou-se imprescindível a prova de exposição permanente a agentes nocivos. Após o Decreto nº 2.172, de 05/03/97, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário emitido pelo empregador, com base em laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho;

II - No presente caso, as informações e laudos apresentados pelo Autor, relativamente ao período de 02/01/1976 a 29/07/1980, em que trabalhou para a Indústria de Carrocerias Metropolitana Ltda, no cargo de Eletricista de Autos, encontra-se em conformidade com os requisitos acima expostos;

III - Com relação ao nível de ruído, "não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB (A) (Anexo I, código 1.1.5 do Decreto 83.080/79) deve ser considerado como insalubre, mas, também, o acima de 80 dB (A), conforme item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64". Precedente do TRF da 1ª Região;

IV - Ressalte-se que, exercendo o segurado atividades que o expunham a agentes prejudiciais à sua saúde e integridade física, o uso de equipamentos de proteção não desnatura a natureza especial do labor. Precedentes desta Corte;

V - Com a edição do Decreto nº 4.827, de 03/09/2003, que deu nova redação ao art. 70, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, o Governo Federal tornou regulamentar a conversão de atividade exercida sob condições especiais, inclusive após 28/05/1998, atendendo ao disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98. Assim, mostra-se cabível a conversão para tempo comum de todo o período trabalhado pelo Autor em condição especial, ou seja, de 02/01/1976 a 29/07/1980;

VI - Não-provimento da remessa necessária e da apelação cível, sendo mantida a sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2008 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

Relatora

EXPEDIENTE Nº 197 DO DIA 7 DE MAIO DE 2008

APELAÇÃO CRIMINAL 2001.02.01.032328-4

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

APELANTE : CESAR MANOEL DE SOUZA

ADVOGADOS : LUCIANO SALDANHA COELHO E OUTRO

APELANTES : CARLOS EDUARDO QUARTIN BAETA NEVES E OUTROS

ADVOGADOS : JOÃO MESTIERI E OUTRO

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ORIGEM : JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO (9600642583)

EMBARGANTES : CARLOS EDUARDO QUARTIN BAETA NEVES e FERNANDO JOSÉ VIANA DE BARROS

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 732/733

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. ATIPICIDADE. PRONUNCIAMENTO. OMISSÕES E AMBIGUIDADES INEXISTENTES. EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão que negou provimento ao recurso de Apelação contra a sentença na qual os Acusados foram condenados pelo crime previsto no art. 17 da Lei nº 7.492/86, alegando, em síntese, omissão e ambigüidade no julgado em relação aos seguintes temas: (i) o entendimento dos técnicos do Banco Central pela regularidade e licitude da operação; (ii) não houve uma análise aprofundada sobre a participação de cada acusado ao caso concreto, uma vez que estes foram denunciados somente pelo cargo que ocupavam na empresa; e (iii) o mútuo é a única espécie de empréstimo que se amolda à hipótese do art. 17 da Lei 7492/86, o que não se correlaciona com o fato em concreto, eis que não havia a possibilidade de se promover a restituição do bem fungível ao mutuante, já que o ativo principal do contrato de compra e venda celebrado entre o Banco Open e a BVRI era o próprio título patrimonial da Open Corretora, extinguindo-se o contrato com o adimplemento do negócio, já que a referida corretora encerrou suas atividades, acarretando, no fim das contas, em venda de ativos da controladora e não empréstimo, razão pela qual viola-se o princípio da reserva legal.

2. A alegação de que o julgador teria que se pronunciar sobre um ou outro dispositivo legal da tese defendida pelos Embargantes não é suficiente, por isso que a lei não exige que o julgador aprecie todos os argumentos das partes, ou que se manifeste expressamente sobre eles, mas, tão-somente, que as decisões judiciais sejam fundamentadas, ainda que por outras razões.

3. Da simples leitura do voto condutor, verifica-se que todas as questões ventiladas pelos Embargantes foram claramente abordadas e decididas pelo Relator, não sendo o caso, portanto, de esclarecimento de qualquer ambigüidade, contradição ou omissão porventura existentes no acórdão, consoante o disposto nos arts. 619 e 620 do CPP.

4. Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 / 04 / 2008 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Juiz Federal convocado na 1ª Turma - Relator

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 204 DO DIA 7 DE MAIO DE 2008

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2006.51.04.001803-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ

PARTE AUTORA : MARCOS JOSE DE CASTRO PIRES

ADVOGADO : ALCINA MARIA SILVA MANSUR

PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : FABRICIO BRAGA RABELLO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ

ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200651040018039)

DECISÃO

Trata-se remessa necessária de sentença de fls. 104/114, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o INSS ao recálculo da RMI do benefício do autor, MARCOS JOSÉ DE CASTRO PIRES, mediante a inclusão do adicional de periculosidade reconhecido por sentença trabalhista nos salários-de-contribuição que serviram de base para calcular o benefício, respeitando o teto vigente, bem como pela aplicação dos índices da ORTN/OTN com índice de correção dos 24 salários-de-contribuição que antecederam os 12 últimos e, ainda, ao pagamento das diferenças, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente, de acordo com os índices da Tabela de Precatórios da Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora no percentual de 1% ao mês, a partir da citação. Honorários compensados, nos termos do art. 21, *caput*, do CPC. O Ministério Público Federal manifesta-se pela inexistência de interesse público que autorize sua intervenção no feito (fls. 120/121). É o relatório.

Decido.

Primeiramente, cumpre observar, *in casu*, a inocorrência da decadência, prevista no art. 103, da Lei nº 8.213/91, do direito ou ação dos segurados em rever o ato de concessão de seus benefícios. Com efeito, a previsão do referido prazo decadencial, hoje de 10 anos, após sucessivas alterações do supracitado artigo, só alcança os benefícios concedidos após 26/07/1997, data da nona edição da MP 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que o instituiu.

Assim, tendo sido o benefício do autor concedido em data anterior a 26/07/1997, inexistiu decadência do direito, impondo-se apenas a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, contada da data do ajuizamento do feito, relativa às diferenças resultantes da alteração da RMI de seu benefício, de acordo com o parágrafo único, do art. 103, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

"Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Por outro lado, no caso das prestações continuadas, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, previsto no parágrafo único.

Assim, a prescrição em discussão atinge somente as parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, em vista da natureza do pedido, não merecendo reforma a sentença recorrida, nesse ponto. Quanto ao mérito propriamente dito, merece ser mantida a condenação de revisão da RMI pela alteração dos últimos 36 salários-de-contribuição em razão do reconhecimento, por sentença exarada em autos de Reclamação Trabalhista, de verbas de caráter salarial suprimidas pelo empregador - adicional de periculosidade - durante o contrato de trabalho.

Verifica-se dos autos que benefício de aposentadoria por tempo de serviço do autor foi concedido em 01/03/87 (fls. 17).

Logo, o salário-de-benefício foi calculado com base na média dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição imediatamente anteriores à data do afastamento da atividade ou do requerimento, apurados em período não superior a 48 meses, na forma preconizada pelo art. 21, do Decreto nº 89.312/84, vigente à época da concessão do benefício.

De acordo com art. 135 do referido decreto, o salário-de-contribuição era entendido, para o empregado, como "a remuneração efetivamente recebida a qualquer título", respeitando o teto máximo de 20 vezes o maior salário mínimo do País e excluindo os valores previstos no art. 136, que assim dispunha:

"Art. 136. Não integram o salário-de-contribuição:

I - o 13º (décimo-terceiro) salário;

II - a cota de salário-família paga nos termos da legislação específica;

III - a ajuda-de-custo e o adicional mensal pagos ao aeronauta nos termos da legislação específica;

IV - a parcela paga "in natura" pela empresa, em programa de alimentação aprovado pelo Ministério do Trabalho;

V - o abono pecuniário de férias e o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa ou de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de 20 (vinte) dias do salário."

Verifica-se, assim, que quaisquer verbas de natureza salarial, excetuando as acima relacionadas, sobre as quais tenha incidido desconto de contribuições previdenciárias, devem fazer parte do salário-de-benefício dos segurados da Previdência Social.

Na hipótese em tela, foi reconhecido por sentença trabalhista (fls. 33/46), ser devido ao autor o pagamento adicional de periculosidade (fls. 43/44). Encontram-se nos autos, também, demonstrativo de desconto previdenciário sobre tais verbas (fls. 47/51), cujo recolhimento não foi negado pela a autarquia.

A controvérsia nos autos cinge-se, pois, na possibilidade da sentença trabalhista fazer prova da majoração do salário-de-contribuição.

Vigora no direito brasileiro o princípio da liberdade das provas, segundo o qual "*todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa*" (art. 332 do CPC).

As exceções a tal princípio, que consubstanciam situações de prova legal ou tarifada, devem constar de expressa previsão legal, o que ocorre, v.g., com a comprovação do tempo de serviço, para fins de aposentadoria, para o que a lei de regência exige início razoável de prova documental, afastando a prova exclusivamente testemunhal (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

A referida exceção, todavia, não se aplica ao caso em tela, pois não se trata de hipótese de comprovação de tempo de serviço, vez que o vínculo da parte autora com o empregador, a COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL, já era devidamente reconhecido pelo INSS, tendo sido utilizado no cálculo do tempo de serviço para fins de aposentadoria.

Assim, a decisão exarada por Juízo trabalhista, competente para processar e julgar demandas decorrentes de relação de trabalho, é prova suficiente da alteração do valor do salário pago pelo empregador e, conseqüentemente, do salário-de-contribuição.

Não há que se falar, ainda, em ofensa ao art. 472, do CPC, uma vez que o INSS, como terceiro interessado, é atingido reflexamente pela coisa julgada material.

No que concerne à eficácia probatória da sentença trabalhista para fins de reconhecimento de majoração do salário-de-contribuição, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento as parcelas salariais reconhecidas por sentença trabalhista devem integrar o salário-de-contribuição, desde que recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes, como se verifica da seguinte transcrição:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL.

As parcelas trabalhistas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício, sobre as quais foram recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período-base de cálculo, com vista à apuração da nova renda mensal inicial, com integração daquelas parcelas.

Recurso desprovido."

(STJ. 5ª Turma. REsp 720340 - MG. Relator: Ministro José Arnaldo da Fonseca. Data do julgamento. Data da Publicação: DJ, 09/05/2005, p. 472)



Quanto à determinação da autarquia à atualização dos salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses do afastamento com base no índice de variação da ORTN/OTN/BTN, verifica-se que a referida revisão já havia sido pleiteada e deferida pelo autor por sentença trasitada em julgado (fls. 53/62), o que foi observado pelo Juízo sentenciante, que ressaltou, entretanto, que *"a parte autora tem direito à revisão da ORTN/OTN sobre as diferenças apuradas entre o valor recebido anteriormente e o novo valor encontrado, em virtude do adcional de periculosidade que deve ser inserido em seus salários de contribuição"* (fls. 111).

Deve ser mantida a determinação, pois, não se trata de nova condenação, mas apenas de fazer cumprir a determinação da sentença, utilizando-se os referidos índices quando da nova revisão da RMI, agora pelo acréscimo do valor do adicional de periculosidade ao salário-de-contribuição, e pagar as diferenças relativas à inclusão do adicional.

No que concerne aos juros de mora, sua aplicação foi determinada corretamente, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, uma vez que o ajuizamento da presente ação se deu em 19/09/2006.

Da mesma forma, a correção monetária foi corretamente determinada, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, cujos índices são adotados pela Justiça Federal em sua Tabela de Atualização de Precatórios. DO EXPOSTO, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO à remessa necessária, para manter intacta a sentença hostilizada.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição. P.I.

Rio de Janeiro, 09 de abril de 2008.

LILIANE RORIZ
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.803709-8

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO
APELADO	:JOSE MARIA SILVA
ADVOGADO	:JESSE GOMES DE OLIVEIRA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751018037098)

DECISÃO

Trata-se remessa necessária e de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da sentença de fls. 157/159, que julgou procedente em parte o pedido inicial, condenando o INSS ao recálculo da RMI do benefício do autor, JOSÉ MARIA SILVA, mediante o acréscimo, nos últimos 36 salários-de-contribuição, dos valores relativos a verbas de caráter salarial reconhecidas em Reclamação Trabalhista, que sofreram descontos previdenciários.

Em suas razões de apelação (fls. 162/165), alega o INSS, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito do autor rever a RMI do seu benefício e, *ad cautelam*, a prescrição quinquenal de qualquer parcela porventura devida. Quanto ao mérito, sustenta o INSS, em síntese, ser indevida a revisão da RMI da autora na forma do art. 202, da CF, vez que a renda mensal inicial foi calculada na forma prevista na legislação vigente à época da concessão da aposentadoria. Aduz, ainda, ser indevida à revisão da RMI do benefício pela inclusão das horas-extras no salário-de-contribuição, pois o adicional de trabalho extraordinário é verba de caráter indenizatório e não remuneratório, não fazendo parte, assim, da base de cálculo da contribuição previdenciária. Sustenta, por fim, que não pode ser atin-gida pela coisa julgada em processo trabalhista, do qual não fez parte, sob pena de ofensa ao art. 472 do CPC.

Contra-razões pela manutenção da sentença (fls. 168/171).

O Ministério Público Federal manifesta-se pela inexistência de inter-esse público que justifique sua intervenção no feito (fl. 175).

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, cumpre observar, *in casu*, a inocorrência da deca-dência, prevista no art. 103, da Lei nº 8.213/91, do direito ou ação do segurado em rever o ato de concessão de seu benefício.

Com efeito, a previsão do referido prazo decadencial, hoje de 10 anos, após sucessivas alterações do supracitado artigo, só alcança os benefícios concedidos após 26/07/1997, data da nona edição da MP 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que o instituiu. Assim, tendo sido o benefício do autor concedido em data anterior a 26/07/1997, inexistiu decadência do direito, impondo-se apenas a pres-crição quinquenal das parcelas vencidas, contada da data do ajuiz-amento do feito, relativa às diferenças resultantes da alteração da RMI de seu benefício, de acordo com o parágrafo único, do art. 103, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

"Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Pre-vidência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Por outro lado, no caso das prestações continuadas, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, previsto no parágrafo único.

Assim, a prescrição em discussão atinge somente as parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, em vista da natureza do pedido.

Na hipótese em tela, observou, todavia, o Juízo sentenciante, que o pedido inicial delimitou seu alcance aos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação, razão pela qual não há que se falar, *in casu*, em parcelas pleiteadas fulminadas pela prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, verifica-se que o autor ajuizou a presente demanda objetivando a revisão da RMI do seu benefício previdenciário, tanto pela correção de todos os últimos 36 salários-de-contribuição uti-lizados para o cálculo de seu benefício, uma vez que seu benefício fora concedido no período do "buraco negro", quanto pelo acréscimo em seu salário-de-contribuição de valores relativos a horas-extras reconhecidos em ação trabalhista.

No que concerne à revisão determinada pelo art. 144, da Lei nº 8.213/91, verificou o Juízo sentenciante que a referida revisão foi devidamente aplicada ao benefício do autor, já que o documento de fl. 12 demonstra que a RMI, inicialmente concedida no valor de \$ 36.333,80 (fl. 10), foi majorada para \$ 43.563,54 (fl. 14).

Não tendo a parte autora interposto apelação, a questão restou pre-clusa, revelando-se, assim, totalmente despicindas as razões de ape-lação da autarquia em relação a este ponto, razão pela qual não merecem ser apreciadas.

Em outro diapasão, merece ser mantida a condenação de revisão da RMI pela alteração dos últimos 36 salários-de-contribuição em razão do reconhecimento, por sentença exarada em autos de Reclamação Trabalhista, de verbas de caráter salarial suprimidas pelo empregador durante o contrato de trabalho.

Verifica-se dos autos que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço do autor foi concedido em 13/11/90 (fls. 10).

Logo, o salário-de-benefício foi calculado com base na média dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição imediatamente an-teriores à data do afastamento da atividade ou do requerimento, apu-rados em período não superior a 48 meses, na forma preconizada pelo art. 21, do Decreto nº 89.312/84, vigente à época da concessão do benefício.

De acordo com art. 135 do referido decreto, o salário-de-contribuição era entendido, para o empregado, como *"a remuneração efetivamente recebida a qualquer título"*, respeitando o teto máximo de 20 vezes o maior salário mínimo do País e excluindo os valores previstos no art. 136, que assim dispunha:

"Art. 136. Não integram o salário-de-contribuição:

I - o 13º (décimo-terceiro) salário;

II - a cota de salário-família paga nos termos da legislação es-pecífica;

III - a ajuda-de-custo e o adicional mensal pagos ao aeronauta nos termos da legislação específica;

IV - a parcela paga "in natura" pela empresa, em programa de alimentação aprovado pelo Ministério do Trabalho;

V - o abono pecuniário de férias resultante da conversão de 1/3 (um terço) do período de férias e o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa ou de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de 20 (vinte) dias do salário."

Verifica-se, assim, que quaisquer verbas de natureza salarial, ex-cetando as acima relacionadas, sobre as quais tenha incidido des-conto de contribuições previdenciárias, devem fazer parte do salário-de-benefício dos segurados da Previdência Social.

Na hipótese em tela, foi reconhecido por sentença trabalhista (fls. 32/34), ser devido ao autor o pagamento de horas extras, adicional noturno e anuênios. Encontram-se nos autos, ainda, o demonstrativo de desconto previdenciário sobre tais verbas (fls. 35/36) e a mo-vimentação daqueles autos em que consta alvará para o INSS (fls. 23), que foi, inclusive, identificado dos cálculos (fls. 24).

A controvérsia nos autos cinge-se, pois, na possibilidade da sentença trabalhista fazer prova da majoração do salário-de-contribuição.

Vigora no direito brasileiro o princípio da liberdade das provas, se-gundo o qual *"todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa"* (art. 332 do CPC).

As exceções a tal princípio, que consubstanciam situações de prova legal ou tarifada, devem constar de expressa previsão legal, o que ocorre, v.g., com a comprovação do tempo de serviço, para fins de aposentadoria, para o que a lei de regência exige início razoável de prova documental, afastando a prova exclusivamente testemunhal (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

A referida exceção, todavia, não se aplica ao caso em tela, pois não se trata de hipótese de comprovação de tempo de serviço, uma vez que o vínculo da parte autora com o empregador, o BANCO NA-CIONAL S/A, já era devidamente reconhecido pelo INSS, tendo sido utilizado no cálculo do tempo de serviço para fins de aposenta-doria.

Assim, a decisão exarada por Juízo trabalhista, competente para pro-cessar e julgar demandas decorrentes de relação de trabalho, é prova suficiente da alteração do valor do salário pago pelo empregador e, conseqüentemente, do salário-de-contribuição.

Não há que se falar, ainda, em ofensa ao art. 472, do CPC, uma vez que o INSS, como terceiro interessado, é atingido reflexamente pela coisa julgada material.

No que concerne à eficácia probatória da sentença trabalhista para fins de reconhecimento de majoração do salário-de-contribuição, o Superior Tri-bunal de Justiça já firmou o entendimento de que as parcelas salariais re-conhecidas por sentença trabalhista devem integrar o salário-de-contribui-ção, desde que recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes, como se verifica da seguinte transcrição:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL.

As parcelas trabalhistas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício, sobre as quais foram recolhidas as con-tribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os sa-lários-de-contribuição utilizados no período-base de cálculo, com vista à apuração da nova renda mensal inicial, com integração da-quelas parcelas.

Recurso desprovido."

(STJ. 5ª Turma. REsp 720340 - MG. Relator: Ministro José Arnaldo da Fonseca. Data do julgamento. Data da Publicação: DJ, 09/05/2005, p. 472)

DO EXPOSTO, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso e à remessa necessária, para manter in-tacta a sentença hostilizada.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 09 de abril de 2008.

LILIANE RORIZ
Relatora

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2006.51.04.002505-6

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
PARTE AUTORA	:DIOGENES MENDES
ADVOGADO	:ALCINA MARIA SILVA MANSUR
PARTE RÊ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200651040025056)

DECISÃO

Trata-se remessa necessária de sentença de fls. 114/127, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o INSS ao recálculo da RMI do benefício do autor, DIÓGENES MENDES, mediante a inclusão do adicional de periculosidade reconhecido por sentença trabalhista nos salários-de-contribuição que serviram de base para calcular o benefício, respeitando o teto vigente, bem como pela aplicação dos índices da ORTN/OTN com índice de correção dos 24 salários-de-contribuição que antecederam os 12 últimos e, ainda, ao pagamento das diferenças, respeitada a prescrição quinquenal, cor-rigidas monetariamente, de acordo com os índices da Tabela de Pre-catório s da Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora no per-centual de 1% ao mês, a partir da citação. Honorários compensados, nos termos do art. 21, *caput*, do CPC.

O Ministério Público Federal manifesta-se pela inexistência de in-teresse público que autorize sua intervenção no feito (fls. 132/133). É o relatório.

Decido.

Primeiramente, cumpre observar, *in casu*, a inocorrência da deca-dência, prevista no art. 103, da Lei nº 8.213/91, do direito ou ação dos segurados em rever o ato de concessão de seus benefícios.

Com efeito, a previsão do referido prazo decadencial, hoje de 10 anos, após sucessivas alterações do supracitado artigo, só alcança os benefícios concedidos após 26/07/1997, data da nona edição da MP 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que o instituiu.

Assim, tendo sido o benefício do autor concedido em data anterior a 26/07/1997, inexistiu decadência do direito, impondo-se apenas a pres-crição quinquenal das parcelas vencidas, contada da data do ajuiz-amento do feito, relativa às diferenças resultantes da alteração da RMI de seu benefício, de acordo com o parágrafo único, do art. 103, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

"Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Pre-vidência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Por outro lado, no caso das prestações continuadas, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, previsto no parágrafo único.

Assim, a prescrição em discussão atinge somente as parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, em vista da natureza do pedido, não merecendo reforma a sentença recorrida, nesse ponto.

Quanto ao mérito propriamente dito, merece ser mantida a conde-nação de revisão da RMI pela alteração dos últimos 36 salários-de-contribuição em razão do reconhecimento, por sentença exarada em autos de Reclamação Trabalhista, de verbas de caráter salarial su-primidas pelo empregador - adicional de periculosidade - durante o contrato de trabalho.

Verifica-se dos autos que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço do autor foi concedido em 01/09/85 (fls. 19).

Logo, o salário-de-benefício foi calculado com base na média dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição imediatamente anteriores à data do afastamento da atividade ou do requerimento, apurados em período não su-perior a 48 meses, na forma preconizada pelo art. 21, do Decreto nº 89.312/84, vigente à época da concessão do benefício.

De acordo com art. 135 do referido decreto, o salário-de-contribuição era entendido, para o empregado, como "a remuneração efetivamente recebida a qualquer título", respeitando o teto máximo de 20 vezes o maior salário mínimo do País e excluindo os valores previstos no art. 136, que assim dispunha:

"Art. 136. Não integram o salário-de-contribuição:

I - o 13º (décimo-terceiro) salário;

II - a cota de salário-família paga nos termos da legislação específica;

III - a ajuda-de-custo e o adicional mensal pagos ao aeronauta nos termos da legislação específica;

IV - a parcela paga "in natura" pela empresa, em programa de alimentação aprovado pelo Ministério do Trabalho;

V - o abono pecuniário de férias resultante da conversão de 1/3 (um terço) do período de férias e o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa ou de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de 20 (vinte) dias do salário."

Verifica-se, assim, que quaisquer verbas de natureza salarial, excetuando as acima relacionadas, sobre as quais tenha incidido desconto de contribuições previdenciárias, devem fazer parte do salário-de-benefício dos segurados da Previdência Social.

Na hipótese em tela, foi reconhecido por sentença trabalhista (fls. 47/49), ser devido ao autor o pagamento do adicional de periculosidade. Encontra-se nos autos, também, demonstrativo de desconto previdenciário sobre tais verbas (fls. 58/65), cujo recolhimento não foi negado pela a autarquia.

A controvérsia nos autos cinge-se, pois, na possibilidade da sentença trabalhista fazer prova da majoração do salário-de-contribuição.

Vigora no direito brasileiro o princípio da liberdade das provas, segundo o qual "todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa" (art. 332 do CPC).

As exceções a tal princípio, que consubstanciam situações de prova legal ou tarifada, devem constar de expressa previsão legal, o que ocorre, v.g., com a comprovação do tempo de serviço, para fins de aposentadoria, para o que a lei de regência exige início razoável de prova documental, afastando a prova exclusivamente testemunhal (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

A referida exceção, todavia, não se aplica ao caso em tela, pois não se trata de hipótese de comprovação de tempo de serviço, vez que o vínculo da parte autora com o empregador, a COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL, já era devidamente reconhecido pelo INSS, tendo sido utilizado no cálculo do tempo de serviço para fins de aposentadoria.

Assim, a decisão exarada por Juízo trabalhista, competente para processar e julgar demandas decorrentes de relação de trabalho, é prova suficiente da alteração do valor do salário pago pelo empregador e, conseqüentemente, do salário-de-contribuição.

Não há que se falar, ainda, em ofensa ao art. 472, do CPC, uma vez que o INSS, como terceiro interessado, é atingido reflexamente pela coisa julgada material.

No que concerne à eficácia probatória da sentença trabalhista para fins de reconhecimento de majoração do salário-de-contribuição, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que as parcelas salariais reconhecidas por sentença trabalhista devem integrar o salário-de-contribuição, desde que recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes, como se verifica da seguinte transcrição:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL.

As parcelas trabalhistas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício, sobre as quais foram recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período-base de cálculo, com vista à apuração da nova renda mensal inicial, com integração das quotas parcelas.

Recurso desprovido."

(STJ. 5ª Turma. REsp 720340 - MG. Relator: Ministro José Arnaldo da Fonseca. Data do julgamento. Data da Publicação: DJ, 09/05/2005, p. 472)

Da mesma forma, deve ser mantida a determinação da autarquia à atualização dos salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses do afastamento com base no índice de variação da ORTN/OTN/BTN.

Com efeito, a sistemática de cálculo dos proventos sob a égide constitucional anterior, determinava que os mesmos fossem apurados considerando os 48 últimos salários de contribuição, corrigindo-se os 36 anteriores aos 12 últimos meses, com base em índices atuariais "periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Ministério do Trabalho e Previdência Social" (§ 1º do art. 3º da Lei 5.890/73).

Garantiu, assim, a norma legal, a necessidade de atualizar monetariamente o salário de contribuição.

Ao entrar em vigor a Lei 6.423/77, ficou determinada a correção monetária das obrigações pecuniárias pela ORTN (art.1º), restando parcialmente modificada a sistemática anterior, visto que deveriam passar a ser utilizados os índices das ORTN'S, e não mais os índices arbitrariamente fixados pelo órgão central da Previdência Social. As ORTN'S foram posteriormente substituídas pelas OTN'S e BTN'S.

Nesse sentido, já restou fixada a jurisprudência do TRF da 4ª Região, cuja Súmula nº 2 estabelece:

"Para o cálculo da aposentadoria por idade ou tempo de serviço, no regime precedente à Lei nº 8.213/91, corrigem-se os salários de contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN".

Ressalve-se que nem todos benefícios concedidos antes da CF/88 fazem jus à correção pela variação da ORTN/OTN dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, em face da existência de expressa vedação legal.

Com efeito, a Lei nº 6.423, de 21/06/77 assim dispunha no § 1º de seu art. 1º:

"Art. 1º. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

.....omissis.....

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975;"

A Lei nº 6.205 de 29/04/75, por sua vez, arrolava os seguintes benefícios em seu art. 1º e seu § 1º:

"Art. 1º. Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito.

§ 1º Fica excluída da restrição de que trata o 'caput' deste artigo, a fixação de quaisquer valores salariais, bem como os seguintes valores ligados à legislação da previdência social, que continuam vinculados ao salário mínimo:

I - os benefícios mínimos estabelecidos no artigo 3º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

II - a cota do salário-família a que se refere o artigo 2º da Lei nº 4.266, de 3 de outubro de 1963;

III - os benefícios do PRO-RURAL (Leis Complementares nºs 11, de 25 de maio de 1791; e 16, de 30 de outubro de 1973, pagos pelo FUNRURAL;

IV - o salário-base e os benefícios da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972;

V - o benefício instituído pela Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974;

VI - (vetado)."

Tem-se, pois, que somente têm direito à atualização dos salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses do afastamento com base no índice de variação da ORTN/OTN/BTN os benefícios - excetuados aqueles constantes do § 1º do art. 1º da Lei nº 6.205 de 29/04/75 - que tiveram início após a vigência da Lei nº 6423/77 e antes do advento da Constituição Federal vigente.

Nessa esteira, também, vem caminhando a jurisprudência dos nossos tribunais, com faz ver as ementas de acórdão a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ, 6ª. Turma, RESP 480376, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, data da decisão 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido."

(STJ, 5ª. Turma, RESP 253823, Rel. Min. Jorge Scartezzini, data da decisão 21/09/2001, DJ 19/02/2001, p. 201)

"REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIO INICIADO EM 1971. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA ORTN.

- No que tange à revisão de RMI de benefício previdenciário não se configura a prescrição de fundo de direito.

- A variação nominal da ORTN foi instituída como índice oficial de correção monetária através da Lei 6423/77. Como, no presente caso, o pagamento do benefício iniciou-se em 21/12/1971, não há que se condenar o INSS a promover a revisão da RMI, corrigindo os salários-de-contribuição pela ORTN.

- Agravo interno a que se dá provimento."

(TRF-2ª, Região, 2ª. Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Feltrin Correa, data da decisão 14/12/2004, DJU 11/01/2005, p. 26)

PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL INICIAL - LEI Nº 6.423/77 - CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - Os salários de contribuição devem ser atualizados à base da variação nominal da ORTN, critério oficial da correção monetária a partir da Lei n. 6.423, de 1977, pois qualquer outro índice distorce a finalidade prevista no art. 3º, § 1º, da Lei n. 5.890, de 1974, que é a de recompor os valores de uma parte dos salários de contribuição.

II - Excluídos da abrangência da Lei n. 6.423/77, os benefícios mínimos da previdência social, os salários de contribuição que precedem os doze últimos devem ser corrigidos pela variação das ORTN/OTN.

III - É pela variação das ORTNs que se opera a atualização dos salários-de-contribuição dos segurados para o cálculo da renda mensal inicial.

IV - O autor faz jus ao recálculo da renda mensal inicial com a utilização das parcelas do salário-de-contribuição anteriores às 12 últimas consideradas no período básico de cálculo devidamente corrigidas.

V - A correção monetária das parcelas pagas com atraso incide na Lei nº 6.899/81 e deve ser aplicada a partir do momento em que eram devidas, compatibilizando-se a aplicação simultânea das Súmulas nºs 43 e 148 do STJ.

VI - Remessa necessária parcialmente provida.

(TRF-2ª Região, 1ª. Turma, REO 337178, Rel. Des. Fed. Carreira Alvim, data da decisão 03/11/2004, DJU 16/12/2004, p. 187).

Também já está pacificada a matéria nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro:

Enunciado nº 37: *"É devida a revisão de renda mensal inicial das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, concedidas entre a entrada em vigor da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, e a CRFB/88, bem como dos benefícios decorrentes, para corrigir os primeiros vinte e quatro salários de contribuição do período básico de cálculo pela variação da ORTN/OTN, sendo necessária a intimação das partes para apresentação da memória dos elementos integrantes do cálculo do salário de benefício e a verificação da existência de eventual crédito do demandante pelo Setor de Cálculos".*

(Aprovada em sessão conjunta realizada em 11/04/2004, e publicado no D.O.E.R.J de 25/11/2004, pg.16, parte III).

Uma vez que o benefício *sub examen* foi concedido em 01/09/85, como visto, anteriormente à nova Carta Magna, faz jus à atualização dos salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses do afastamento com base no índice de variação da ORTN/OTN/BTN.

No que concerne aos juros de mora, sua aplicação foi determinada corretamente, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, uma vez que o ajuizamento da presente ação se deu em 11/12/2006.

Da mesma forma, a correção monetária foi corretamente determinada, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, cujos índices são adotados pela Justiça Federal em sua Tabela de Atualização de Precatórios. DO EXPOSTO, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à remessa necessária, para manter intacta a sentença hostilizada.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 09 de março de 2008.

LILIANE RORIZ

Relatora

IV	- REMESSA	EX-OFFICIO	EM	AÇÃO	CÍVEL
2006.51.04.000980-4					

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
PARTE AUTORA	:GERCIMENA FERREIRA GRIPP
ADVOGADO	:MARIZA SILVA SANTOS E OUTRO
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200651040009804)

Decisão

Trata-se de remessa necessária de sentença que julgou procedente o pedido inicial para condenar o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de pensão por morte decorrente do falecimento do segurado FLÁVIO FERNANDO GRIPP, a partir do requerimento administrativo, ou seja, 01/10/03, bem como a lhe pagar os valores atrasados corrigidos monetariamente desde quando eram devidos e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação e honorários advocatícios fixados no percentual de 10% das parcelas vencidas, na forma da Súmula 111 do Eg. STJ. Condenou a autarquia, ainda, a pagar a multa equivalente a R\$1400,00, imposta pelo reiterado descumprimento das solicitações judiciais quanto à apresentação dos processos administrativos necessários à instrução do feito, penalidade esta fixada às fls. 69 destes autos.

As fls. 207/208, a autora destaca que o INSS não cumpriu a decisão que concedeu a antecipação de tutela e requer a implantação imediata do benefício requerido.

O INSS afirma já ter solicitado o cumprimento da aludida decisão (fls. 210/211).



Às fls. 222/223, o INSS informa ter havido erro na implantação do benefício em tela, juntando os documentos de fls. 224/226, reque-rendo a autora o desbloqueio dos valores depositados pela autarquia à título de atrasados (fls. 228/232). O INSS informa ter implantado o benefício da autora (fls. 238/240). Às fls. 244/245, 247/249 e 251/252, a autora requer a concessão de prioridade na tramitação do feito, tendo em vista a sua condição de pessoa idosa. O Ministério Público Federal opina pelo não provimento da remessa oficial (fls. 256/261). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro o pedido de prioridade, previsto pela lei 10.173/01, uma vez que um dos autores possui mais de sessenta e cinco anos, tendo, portanto direito ao benefício. O benefício da pensão por morte é devido ao conjunto dos de-pendentes do segurado que falecer, a contar da data do óbito, con-forme dispõe o art. 74 No caso de pais, a dependência econômica entre eles deve ser comprovada, a teor do que dispõe o art. 16, § 4º, da Lei 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

.....omissis.....
II - os pais;

.....omissis.....

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada."

Deve, portanto, ser comprovada a existência de dependência eco-nômica entre o falecido segurado e a autora, sua mãe. A autora juntou parca prova documental, merecendo destaque as que foram citadas pela bem lançada sentença que ora se reexamina:

"*Quanto à dependência econômica, ao compulsar os autos do processo ad-ministrativo de nº 129.757.520-01, cujas cópias se encontram juntadas a fls. 97/161, vê-se que no momento do requerimento administrativo deste be-nefício a parte autora instruiu seu pedido, dentre outros, com os documentos de fls. 108 e 119, consistentes em contas de empresa prestadora de serviços de água e esgoto em nome de Flávio Fernando Gripp e endereçadas para o mesmo endereço da autora. É de se destacar, ainda, os documentos de fls. 124 e 133, consistentes em declarações fornecidas por empresas do setor alimentício, no sentido de informar que o Sr. Flávio Fernando Gripp era o res-ponsável por fazer as compras de alimentos destinados ao lar em que residia com seus pais.*" (fls. 194)

Assim, restou comprovado que ambos moravam no endereço da Rua Porto Alegre, 171, Bairro de Santo Agostinho, Volta Redonda, RJ. Muito embora a fragilidade da prova documental acostada, foram colhidos depoimentos de três testemunhas, que confirmaram a convivência sob o mesmo teto da autora e do seu filho e que o segurado, se não sustentava a casa, auferia rendimentos que eram essenciais para a composição do or-çamento da família de baixa renda. Ademais, a autora qualificou-se como sendo "do lar", o que foi confirmado pelas testemunhas, o que por si só demonstra que a mesma não podia dispensar a ajuda financeira do filho sem comprometer a sua sobrevivência. Por outro lado, a jurisprudência tem caminhado no sentido de que qualquer tipo de prova poderá servir para comprovar a dependência econômica entre a autora e seu filho, mesmo que meramente tes-temunhal, não amparada por início de prova documental, consoante as ementas a seguir, *verbis*:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DE-PENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. A legislação previdenciária não estabelece qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova que podem ser manejados para a verificação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, podendo esta ser comprovada por provas testemunhais, ainda que inexistia início de prova material. Recurso provido." (STJ, 5ª. Turma, RESP 720145, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, data da decisão 1204/2005, DJ 16/05/2005, p. 408)
"PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COM-PROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA. A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea. Recurso não conhecido." (STJ, 5ª. Turma, RESP 296128, Rel. Min. GILSON DIPP, data da decisão 04/12/001, DJ04/02/2002, p. 475)
"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDENCIÁRIO - PEN-SÃO POR MORTE DE SEGURADO - MÃE - COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS - POSSIBILIDADE - ART. 124 DA Lei 8.213/91. 1. Os pais são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na qualidade de dependentes do segurado (art. 16, II, da Lei 8.213/91), sendo-lhes devido, na ausência de dependentes da classe anterior (inciso I do art. 16), o benefício de pensão por morte do filho. 2. A dependência econômica da mãe em relação ao segurado fa-lecido, ainda que não exclusiva, deve ser demonstrada, de acordo com o § 4º do art. 16 da Lei 8.213/91 e Súmula 229 do TFR. 3. A prova testemunhal é idônea à comprovação da dependência econômica da mãe em relação ao de cujus. Precedentes. 4. A teor do disposto no art. 124 da Lei 8.213/91, inexisti im-pedimento legal à cumulação do benefício de pensão por morte de cônjuge, aposentadoria por invalidez, e pensão por morte de filho. 5. Tutela antecipada de ofício. 6. Apelação provida". (TRF-2ª. Região, 3ª. Turma, AC 289007, Rel. Juiz Paulo Barata, data da decisão 21/09/2004, DJU 06/04/2005, p. 102).

Assim, ainda que não existisse prova documental - que não é o caso em tela - seria aceitável exclusivamente a prova testemunhal da de-pendência econômica em questão. Por outro lado, não importa o fato de a autora perceber pensão por morte de seu marido, visto que a legislação não estabelece que a dependência econômica deva ser exclusiva.

Restando comprovada a alegada dependência econômica entre mãe e filho, do qual não há dúvidas de que ostentava a qualidade de se-gurado à época de seu óbito, procede a pretensão autoral. Procedendo o pedido principal, cabível é o sucessivo, de pagamento das respectivas diferenças, as quais devem retroagir à data do requerimento ad-ministrativo do benefício, consoante o art. 74, II, da Lei nº 8.213/91, vez que a autora o requereu em 01/10/03 (fls. 16), após o prazo de 30 dias do fa-lecimento do segurado, ocorrido em 21/08/03 (fls. 28). Observe-se que não há parcelas prescritas. Explicito que a correção monetária deverá ser aplicada segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, cujos índices são adotados pela Justiça Federal em sua Tabela de Atualização de Precatórios. No que concerne aos juros de mora, esta 2ª Turma Especializada já firmou orientação no sentido de que devem ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, a teor do art. 406 do CC/2002, em in-terpretação conjunta com o art. 161, § 1º, do CTN. No tocante aos honorários advocatícios, entendo que o módico per-centual de 10% do valor das parcelas vencidas, fixado pela sentença recorrida, atende, sim, o disposto no artigo 20, § 4º, do CPC e ao enunciado da Súmula nº 111 do Eg. STJ.

Não há custas a serem reembolsadas. Fica mantida a tutela antecipada, uma vez que a procedência do pedido acarreta inequívoco reconhecimento ao direito ao benefício, o que é mais do que a simples verossimilhança, sendo o *periculum in mora* constituído pela própria índole alimentícia do benefício, o que também afasta a aplicação da irreversibilidade do provimento antecipado, num juízo de proporcionalidade, em que o prejuízo do segurado em aguardar o trânsito em julgado acaba sendo maior que o da Instituição Previdenciária, mormente sendo remota a possibilidade de modificação do entendimento adotado, especialmente por-que as instâncias superiores não apreciam matéria de fato. Quanto à multa diária cominada ao INSS pelo reiterado descum-primento das decisões judiciais nestes autos, a jurisprudência do Eg. STJ é pacífica quanto ao cabimento de sua fixação contra pessoas jurídicas de direito público, como se vê pelas ementas a seguir, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO. MUL-TA. POSSIBILIDADE. Encontra-se pacificado nesta Corte que é possível a fixação de multa diária quando o INSS, descumprindo decisão judicial, não procede à correta implantação do benefício previdenciário, a qual caracteriza-se como obrigação de fazer. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, 6ª. Turma, AGA 570397, Rel. Min. Paulo Medina, data da decisão 22/06/04, DJ 23/08/04, p. 279)

"PROCESSUAL CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - MULTA DIÁRIA - ASTREINTES(ESTRINGENTES) - FIXAÇÃO DE OFÍCIO CONTRA INSS - INEXIGIBILIDADE.

1 - As astreintes podem ser fixadas de ofício mesmo contra pessoas jurídica de direito público (autarquia). 2 - Não tendo se implementado a condição a que está sujeita a obrigação, não pode a mesma ser exigida.

3 - Recurso não conhecido." (STJ, 5ª. Turma, RESP 246701, Rel. Min. Jorge Scartezzini, data da decisão 26/09/00, DJ 16/10/00, p. 327)

Ante ao exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, de ofício, explico que a correção monetária deve observar os critérios da Lei nº 6.899/81 e NEGÓ PROVIMENTO à remessa necessária para man-ter a sentença recorrida.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição. P.I. Rio de Janeiro, 04 de abril de 2008.

LILIANE RORIZ
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.506780-3

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	: MARIA SALOME DE ALENCASTRO
ADVOGADO	: MARIA CONCEICAO DE LIMA DIAS
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR	: LILIAN BARROS DA SILVEIRA
ORIGEM	: TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015067803)

Decisão

Trata-se de apelação da autora contra sentença que julgou impro-cedente o pedido de concessão de pensão por morte do segurado HERMINIO PEREIRA BARBOSA. O Juízo a quo entendeu que os depoimentos testemunhais não são su-ficientes por si só para comprovar a convivência *more uxório* entre os su-postos companheiros durante mais de vinte e cinco anos sem a existência de início de prova documental. Concluiu, ainda, que não ficou comprovada a dependência econômica da autora em relação ao falecido segurado, visto que a própria autora esclareceu que "*trabalhava no Banerj como copeira e fa-xineira, estando atualmente aposentada, e que todos os móveis da casa fo-ram comprados por ela já que o falecido segurado ficava bastante tempo desempregado*" (fls. 115).

Em suas razões (fls. 117/119), a apelante requer, preliminarmente, a concessão de justiça gratuita e, no mérito, requer a reforma integral da sentença recorrida, sob a alegação de que viveu maritalmente com o *de cujus* por mais de vinte e cinco anos sem interrupção, união da qual não resultaram filhos ou bens, ressaltando que as testemunhas confirmaram a existência da alegada união estável. Contra-razões pela manutenção da sentença (fls. 121/123). O Ministério Público Federal opina pelo provimento do apelo (fls. 127/132). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, destaco que a gratuidade de justiça já foi concedida à autora às fls. 42. No mérito, merece acolhida a irresignação da apelante. O benefício da pensão por morte é devido ao conjunto dos de-pendentes do segurado que falecer, a contar da data do óbito, con-forme dispõe o art. 74, da Lei nº 8.213/91. No caso de companheiros, a dependência econômica entre eles é presumida, a teor do que dispõe o art. 16, § 4º, da Lei 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

.....omissis.....

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada."

Destaque-se que o fato de a autora ter afirmado que trabalhava como faxineira, era aposentada e que o falecido segurado ficava bastante tempo desempregado, não descaracteriza a dependência econômica, como alega o INSS, por se tratar de família humilde, onde a mútua assistência financeira se constitui de questão de sobrevivência. Cinge-se a controvérsia, portanto, à prova da existência de união estável entre o falecido segurado e a autora.

A autora juntou, efetivamente, parca prova documental, consistente nas cópias dos seguintes documentos em nome do *de cujus*: CPF (fls. 9); certificado de reservista de 1ª. categoria (fls. 10); certidão de óbito, ocorrido em 04/01/97 (fls. 11); CTPS (fls. 13/20); carnês de autônomo (fls. 25/38); carteira de identidade (fls. 40). Juntou, ainda, fotos do casal (fls. 21/22).

Muito embora a fragilidade da prova documental acostada, foram colhidos depoimentos de duas testemunhas e da irmã do *de cujus*, que confirmaram a convivência *more uxório* entre a autora e o falecido segurado.

Sob esse aspecto, a jurisprudência tem caminhado no sentido de que qualquer tipo de prova poderá servir para comprovar a união estável entre os conviventes, mesmo que meramente testemunhal, não am-parada por início de prova documental, consoante as ementas a se-guir, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA DE SEGURADO FALECIDO. CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE. DECRETO 77.077/76.

- O art. 14 do Decreto 77.077/76 em nenhum momento exigiu o início de prova material para fins de comprovação da convivência conjugal do ex-segurado e companheira para fins de concessão de pensão por morte à última.

- Na disciplina da matéria, há ressalva expressa (parágrafo primeiro do artigo em análise) no sentido de que qualquer prova "capaz de constituir elemento de convicção" será suficiente à certificação da vida em comum.

Recurso especial não conhecido."

(STJ, 6a. Turma, Resp. 326717, Rel. Min. Vicente Leal, data da decisão 29/10/02, DJ 18/11/02, p. 539)

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE - COMPANHEIRA - COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL - PROVA MATERIAL PRESCINDÍVEL.

1 - Ao que se extrai do § 3º do art. 16 da Lei nº 8.213/91, para a caracterização da condição de companheira de ex-segurado, pres-supõe a legislação previdenciária de regência a comprovação da convivência *more uxório*, nos termos do § 3º do art. 226 do Texto Básico, assim entendida a união duradoura, pública e contínua, es-tabelecida com objetivo de constituição de família.

2 - A legislação previdenciária não exige início de prova material para a comprovação da dependência econômica, sendo bastante a prova testemunhal e idônea.

3 - Apelação e remessa necessária desprovidas".

(TRF-2ª. Região, 6ª. Turma, AC 317250, Rel. Des. Fed.Poul Erik Dyrland, data da decisão 31/08/04, DJU 14/09/04, p. 224, grifo nosso).

Restando comprovada a alegada união estável entre a autora e o *de cujus*, do qual não há dúvidas de que ostentava a qualidade de segurado à época de seu óbito, procede a pretensão autoral.

Procedendo o pedido principal, cabível é o sucessivo, de pagamento das respectivas diferenças, as quais devem retroagir à data do óbito do ex-segurado (04/01/97 - fls. 11), respeitada a prescrição das par-celas vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação. A correção monetária deverá ser aplicada desde quando cada parcela era devida segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, cujos índices são adotados pela Justiça Federal em sua Tabela de Atualização de Pre-catórios.

No tocante aos juros de mora, esta 2ª Turma Especializada já firmou orientação no sentido de que os mesmos devem ser fixados no per-centual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do art. 406 do CC/2002, em interpretação conjunta com o art. 161, § 1º, do CTN.

Em face da inversão da sucumbência, os honorários são devidos pelo INSS, os quais fixo em 10% do valor da condenação, os quais devem incidir apenas sobre o montante das parcelas vencidas (Súmula nº 111 do STJ).

Não há custas a serem reembolsadas.

Do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso da autora para reformar a sentença recorrida para JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO autoral, com fulcro no art. 269, I, do CPC, condenando o INSS a conceder-lhe pensão por morte do ex-segurado HERMÍNIO PEREIRA BARBOSA, desde a data do óbito, ocorrido em 04/01/97, respeitada a prescrição quinquenal, pagando-lhe os respectivos atrasados com a aplicação da correção monetária segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, cujos índices são adotados pela Justiça Federal em sua Tabela de Atualização de Precatórios, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, bem como a pagar-lhe honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

Sem custas.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 02 de abril de 2008.

LILIANE RORIZ

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2007.02.01.017098-6

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCELO NOVELINO CAMARGO
APELADO	:JOSE MOREIRA DA CAMARA
ADVOGADO	:AILTON DE OLIVEIRA E OUTRO
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - SAPUCAIA/RJ (20030570001517)

Decisão

Trata-se de apelação do INSS de sentença que julgou procedente o pedido para condená-lo a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, pagando-lhe, ainda, os atrasados desde 08/10/00, data da suspensão do auxílio-doença, tudo corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 05% ao mês e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Em suas razões (fls. 150/152), o apelante alega que a perícia da autarquia concluiu pela capacidade do autor à época da suspensão do auxílio-doença. Sustenta, ainda, que o quadro clínico atual é um fato novo que poderia originar um novo benefício, mas não parcelas atrasadas. Argumenta, que, se há incapacidade atual, o benefício deverá, no máximo, ser concedido a partir da data da perícia que assim concluiu.

Contra-razões pela manutenção da sentença (fls. 154/156).

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e o Ministério Público Federal opinam pelo desprovimento do apelo (fls. 174/178). É o relatório. DECIDO.

Não obstante inexistir previsão na sentença impugnada, esta se encontra sujeita ao reexame necessário, previsto no art. 475, I, do CPC, que se considera interposto *ex lege*, na forma da Súmula nº 423, do STJ.

Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença e respectiva conversão em aposentadoria por invalidez.

O autor alega ser portador de *"insuficiência arterial crônica em membro inferior esquerdo"* (fls. 2), que o incapacita para todo e qualquer trabalho, há cerca de 3,5 anos.

Em resposta aos quesitos do Juízo (fls. 104), o *expert* por este nomeado assim concluiu:

"Quesito 02

Qual a doença do autor?

O autor é portador de Insuficiência Arterial Periférica em Membro Inferior Esquerdo com placas de arteriosclerose nas artérias femoral superficial e poplíteas, nesta última já obstrução maior que 50% na porção inicial com amortecimento (diminuição) do fluxo sanguíneo para a parte inferior do Membro Inferior Esquerdo, o que já levou o autor a ser submetido a uma cirurgia para desobstrução da artéria, segundo informações do próprio, mas sem resultados plenos, já que algum tempo depois apresentou quadro de isquemia que culminou na amputação cirúrgica do 5º. quirodátilo esquerdo. O autor relata que mantém dores e apresenta diminuição da força muscular no membro inferior esquerdo que somada a falta de apoio proporcionada pelo 5º. quirodátilo resulta em claudicação e, segundo relato do mesmo, de quedas frequentes. Além do quadro vascular periférico o autor também apresenta quadro compatível com artrose intervertebral na região cervical no segmento entre a 3ª. e a 7ª. vértebra cervical com diminuição dos espaços intervertebrais, o que ocasiona ao paciente dores no local, com irradiação para os membros superiores e também dificuldade da movimentação da cabeça e pescoço.

Quesito 03

Se esta doença é incapacitante para o trabalho?

Como já respondido no quesito 01, há contra-indicação plena aos esforços físicos, a deambulação e a permanência em ortostase ambos por médios e longos períodos, e levando-se em conta a natureza da função laborativa a qual o paciente exercia e para a qual tem preparo, a agricultura, é passível do mesmo ser considerado incapaz para o trabalho." (fls. 119/120).

A despeito de o perito do Juízo não ter estimado a data provável de início das moléstias de que padece o autor, pode-se aferir pela documentação juntada aos autos que foi por volta de 1998, como alegado na inicial, visto que o mesmo já foi submetido a cirurgia para desobstrução da artéria por essa época (fls. 19).

Cabe considerar, ainda, que o segurado é lavrador e não possui qualificações profissionais que o permitam exercer trabalhos de características sedentárias. Assim, a avaliação da capacidade de reabilitação do segurado deve levar em conta o contexto em que se insere a doença.

Outrossim, não cabe ao magistrado a avaliação técnica do laudo, mesmo porque, afeto à área jurídica, lhe falta o conhecimento especializado para isso, motivo pelo qual se serve do conhecimento de pessoa tecnicamente habilitada e de sua confiança.

Ademais, como bem salientado pelo douto Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em seu parecer, *"a doença que motivou originariamente a concessão do auxílio-doença ao apelado persistia e persistiu após a cessação do benefício, consoante comprovam os documentos que instruíram a inicial bem como o laudo pericial de fls. 128/129, ao passo que a perícia administrativa (fls. 91/93), de difícil intelecção é bom que se diga, resulta de um mero processo de preenchimento de um formulário, que não tem o condão de infirmar os atestados juntados pelo apelado, bem assim o laudo pericial."* (fls. 159 - grifo nosso).

Assim, deve o laudo do perito judicial prevalecer.

Diante das conclusões periciais e considerando as limitações impostas pela idade do autor (cerca de 62 anos) e pela própria doença, resta claro que o mesmo não tem condições de prover sua subsistência, visto que está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho.

Prevê o art. 42, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa situação.

À falta de maiores informações sobre o segurado e uma vez que a autarquia não alegou, em nenhum momento, a ausência de outros requisitos legais para a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, reputo-os devidamente preenchidos.

Entendo, pois, correta a sentença prolatada no sentido de condenar o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por invalidez desde a suspensão do auxílio-doença, ocorrido em 08/10/00, bem a lhe pagar os respectivos atrasados.

Explicito que a correção monetária deverá ser aplicada segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, cujos índices são adotados pela Justiça Federal em sua Tabela de Atualização de Precatórios.

No que concerne aos juros de mora, esta 2ª Turma Especializada já firmou orientação no sentido de que devem ser fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil, quando a taxa adotada passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, a teor do art. 406 do CC/2002, em interpretação conjunta com o art. 161, § 1º, do CTN. Não havendo recurso da parte autora, nada há a ser reparado quanto à taxa de 0,5% de juros fixada pela sentença.

No tocante aos honorários advocatícios, entendo que o módico percentual de 10% (dez por cento) fixado na sentença recorrida, atende, sim, o disposto no artigo 20, § 4º, do CPC. Destaco, no entanto, que os mesmos devem incidir apenas sobre os benefícios previdenciários vencidos até a sentença, excluindo-se as prestações vincendas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

Não há custas a serem reembolsadas.

Ante ao exposto, de ofício, explicito que a correção monetária deverá ser aplicada segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, NEGOTIUM ao recurso do INSS e DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA, apenas para determinar que a verba sucumbencial deve incidir apenas sobre os benefícios previdenciários vencidos até a sentença, excluindo-se as prestações vincendas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2008.

LILIANE RORIZ

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.500725-6

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SHEILA DARDARI CASTANHEIRA
APELADO	:NATANAEL DE CASTRO RAMOS
ADVOGADO	:ADRIANA VARELLA DE SIQUEIRA QUEIROZ E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015007256)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e de apelação do INSS de sentença que julgou procedente em parte o pedido para condená-lo na obrigação de implantar o benefício de auxílio-doença do autor, com DIB em 15/05/03 e RMI no valor de 1 salário mínimo, bem como a lhe pagar as parcelas atrasadas desde a data da DIB até a data da efetiva implantação do benefício, atualizadas pela Tabela de Precatórios da Justiça Federal, com juros no percentual de 12% ao ano, contados da citação e honorários advocatícios fixados no percentual de 5% sobre o valor das parcelas que vencerem entre a data da DIB e a data da publicação da sentença (Súmula 111 do STJ).

Em suas razões (fls. 151/154), o apelante alega que não foi deferido o auxílio-doença por causa da perda da qualidade do segurado em set/01, visto que o último recolhimento de contribuição previdenciária do autor data de 09/00. Aduz, ainda, que não há como precisar como tendo sido em 2001 a época em que se iniciou a incapacidade do autor. Por fim, sustenta que os atrasados devem ser pagos somente a partir da data da perícia.

Contra-razões pela manutenção da sentença (fls. 159/162).

O Ministério Público Federal opina pela desnecessidade de sua manifestação (fls. 166/168).

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença.

O autor alega padecer de doença cardíaca hipertensiva e diabetes desde 1993, cujo estado de saúde veio a se agravar em 2004 com o Acidente Vascular Cerebral - AVC que o acometeu, estando incapacitado para todo e qualquer trabalho.

O INSS, por sua vez, indeferiu o pedido administrativo de auxílio-doença, efetuado pelo autor em 15/05/03, sob a alegação de que o mesmo manteve a qualidade de segurado apenas até 16/09/01 (fls. 17).

O *expert* do Juízo assim concluiu:

"Pelo que foi observado durante o exame clínico, confrontado com as avaliações subsidiárias, extraído dos relatos e colhido das peças dos autos conclui-se que o periciando seja portador de Sequelas de acidente vascular cerebral não especificado como hemorrágico ou isquêmico, CID 10 169.4. + Hipertensão essencial (primária), CID 10 110. + Diabetes mellitus não-insulino-dependente, CID 10 E11. Por isso é considerado como total e definitivamente incapaz para desempenhar ou readquirir aptidão profissional de qualquer natureza, com vistas à prover os meios de subsistência." (fls. 75 - grifo nosso).

A respeito da época provável de início da doença, o perito do Juízo respondeu ainda: *"A data informada de 2001 é verossímil do ponto de vista fisiopatológico", ou "A doença, por estar coarctada à hipertensão, é estimada em 10 anos" e, ainda, "A incapacidade teve início em 2001, cursa com acentuações dos sintomas."* (fls. 76).

Cabe considerar, ainda, que o segurado é servente e não possui qualificações profissionais que o permitam exercer trabalhos de características sedentárias. Assim, a avaliação da capacidade de reabilitação do segurado deve levar em conta o contexto em que se insere a doença.

Outrossim, não cabe ao magistrado a avaliação técnica do laudo, mesmo porque, afeto à área jurídica, lhe falta o conhecimento especializado para isso, motivo pelo qual se serve do conhecimento de pessoa tecnicamente habilitada e de sua confiança.

O Juízo *a quo* bem esmiuçou o caso em questão:

"A questão principal nestes autos é, portanto, a comprovação de que o autor já estava incapacitado nesta data e, portanto, não havia perdido a qualidade de segurado. Esta, na verdade, é a única dúvida existente neste processo. O outro pré-requisito para a concessão do benefício em questão é a incapacidade laborativa, e esta pré condição foi atestada pelo médico perito nomeado pelo juiz, Dr. Marco Antonio Beltrão, no laudo de fls. 71/76.

Pela análise do referido laudo, não restam dúvidas de que desde 2001, pelo menos, o autor já estava incapacitado para o trabalho. Mesmo o perito do juízo não tendo especificado em que mês isso ocorreu, este nível de precisão é indispensável no caso concreto.

Com base na sucessão de enfermidades sofridas pelo autor, (hipertensão, diabetes), não acho razoável se precisar uma única data para o início de sua incapacidade laborativa. Como foi atestado pelo perito que desde 2001 o autor está incapacitado, podendo ter ficado doente pelo menos dez anos antes, não houve a alegada perda da qualidade de segurado em setembro de 2001.

Pelo que consta dos autos, mesmo antes de sofrer o AVC em 2001, o autor já era hipertenso e diabético, fato este que com certeza ajudou a provocar tal acidente. Assim, repita-se, não houve perda da qualidade de segurado.

Ademais, em resposta aos quesitos de ambas as partes, o médico perito atestou que a incapacidade do autor é permanente e total (item no 5, fls. 76). Além disso, confirmou que como o autor já sofria de outras doenças, anteriores ao AVC, a data de início das enfermidades pode ter ocorrido há uns dez anos atrás (item no. 6)." (fls. 140/141)

Assim, restando comprovado que a incapacidade do autor preexistia à perda da qualidade de segurado, diante das conclusões periciais e considerando as limitações impostas pela idade do autor (cerca de 50 anos) e pela própria doença, resta claro que o mesmo não tem condições de prover sua subsistência, visto que está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho.

À falta de maiores informações sobre o segurado e uma vez que a autarquia não alegou, em nenhum momento, a ausência de outros requisitos legais para a concessão do auxílio-doença, reputo-os devidamente preenchidos.

Correta, pois, a sentença prolatada no sentido de condenar o INSS a conceder ao autor o auxílio-doença, bem como a de lhe pagar os respectivos atrasados.

Prevê o art. 42, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa situação.

Entendo, portanto, que o auxílio-doença deve ser convertido *ex lege* em aposentadoria por invalidez desde o seu requerimento, ocorrido em 15/05/03 (fls.13), tendo em vista as conclusões do laudo pericial acerca do caráter permanente da incapacidade total do autor para todo e qualquer tipo de trabalho.



A aplicação da correção monetária foi corretamente determinada segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, cujos índices são adotados pela Justiça Federal em sua Tabela de Atualização de Precatórios. No que concerne aos juros de mora, esta 2ª Turma Especializada já firmou orientação no sentido de que devem ser fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil, quando a taxa adotada passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, a teor do art. 406 do CC/2002, em interpretação conjunta com o art. 161, § 1º, do CTN. No tocante aos honorários advocatícios, entendo que o módico percentual de 5% (cinco por cento) fixado na sentença recorrida, atende, sim, o disposto no artigo 20, § 4º, do CPC, observando-se a Súmula nº 111 do STJ.

Não há custas a serem reembolsadas. Fica mantida a tutela antecipada, uma vez que a procedência do pedido acarreta inequívoco reconhecimento ao direito ao benefício, o que é mais do que a simples verossimilhança, sendo o *periculum in mora* constituído pela própria indole alimentícia do benefício, o que também afasta a aplicação da irreversibilidade do provimento antecipado, num juízo de proporcionalidade, em que o prejuízo do segurado em aguardar o trânsito em julgado acaba sendo maior que o da Instituição Previdenciária, mormente sendo remota a possibilidade de modificação do entendimento adotado, especialmente porque as instâncias superiores não apreciam matéria de fato. Ante ao exposto, confirmo a antecipação de tutela concedida e NEGOU SEGUIMENTO à remessa necessária e ao recurso do INSS e, de ofício, converto o auxílio-doença requerido em aposentadoria por invalidez desde 15/05/03 (fls.13), data do requerimento do benefício. Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2008.

LILIANE RORIZ
Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.002614-4

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR AGRAVADO	: FLAVIA DO AMARAL PEREIRA
ADVOGADO	: CARLOS LEMOS BARBOSA
ORIGEM	: LILIAN GLAUCIA HERCHANI
	: 1CI VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEM/ES (200750020020511)

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo ativo, interposto pelo INSS em face de decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a autarquia não promova a inscrição do autor em dívida ativa, em decorrência da cobrança dos valores correspondentes ao pagamento indevido de abono de permanência em serviço, desde a sua concessão (10/1993) até à suspensão (07/2005). Os autos principais têm por objeto a condenação do INSS no restabelecimento do pagamento ao autor do abono de permanência em serviço, desde a suspensão administrativa (08.2005), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para impedir a inscrição do requerente em dívida ativa, bem como o ajuizamento de execução fiscal, pelo recebimento indevido do benefício de permanência em serviço, no período de outubro/93 a julho/05. Sustenta o agravante que *"a decisão que deferiu a antecipação de tutela fundamenta suas bases na suposta ocorrência de decadência do direito de o INSS anular o ato que concedeu o benefício de permanência em serviço"* e que *"não existe decadência no presente caso, sendo correto o procedimento desta Autarquia de anular, inscrever e cobrar o valor correspondente ao benefício recebido indevidamente"*. Sustenta, ainda, a possível ocorrência de irreparáveis danos aos cofres públicos, em face da paralisação do procedimento de cobrança. Decisão de fls. 145/146, indeferindo o efeito suspensivo ativo pleiteado. Não foram apresentadas contra-razões (fls. 151). O Ministério Público Federal manifesta-se por sua não intervenção (fls. 153/154). É o relatório. Decido. Não merece acolhida a irrisignação do agravante. Com efeito, as decisões liminares, deferidas ou não pelos Juízes monocráticos, devem ser prestigiadas em face do poder geral de cautela que lhes é inerente, uma vez que dependem do seu livre convencimento, somente devendo cassadas quando se encontrem revestidas de flagrante ilegalidade ou abuso de poder. A antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do CPC, pressupõe a verossimilhança do direito alegado e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, que possa inviabilizar ou eliminar a eficácia da prestação jurisdicional, ou abuso de defesa, além da possibilidade da reversibilidade de um provimento antecipado. Ao julgar o agravo de instrumento, cabe ao órgão colegiado perquirir se estão presentes os mesmos requisitos necessários para a antecipação do pleito autoral, evitando imiscuir-se no mérito da ação principal, pendente de julgamento na instância inferior. *Na hipótese vertente, deparamo-nos com o deferimento do pedido de antecipação de tutela para determinar que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS não promovesse a inscrição do autor em dívida ativa, em decorrência da cobrança dos valores correspondentes ao pagamento indevido de abono de permanência em serviço, desde a sua concessão (10/1993) até à suspensão (07/2005).*

No que tange à verossimilhança do direito alegado, convenceu-se o juízo *a quo* da mesma, visto que o art, 103-A da Lei n.º 8.213/91 fixa o prazo de 10 anos para que a Previdência Social possa rever seus atos, prazo esse há muito superado vez que o benefício foi concedido em 01/10/93. Por outro lado, não há perigo de irreversibilidade no provimento antecipatório, vez que a inscrição em dívida ativa pode ser feita a qualquer tempo, após definida a ilegalidade da concessão do benefício. Assim, encontrando-se a decisão agravada em perfeita consonância com o ordenamento jurídico que regula o assunto, deve a mesma ser mantida. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, c/c art. 43, § 1.º, inc. II, do Regimento Interno desta Corte, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, para manter a decisão agravada. Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição. Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008.

LILIANE RORIZ
Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.003666-6

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR AGRAVADO	: JOAO FELIPE PONTES SINATTI
ADVOGADO	: FLAVIO WENDERROSK
ORIGEM	: DIOGO MELHORANCE JONAS E OUTRO
	: VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200851050000995)

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo ativo, interposto pelo INSS em face de decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para restabelecer o benefício previdenciário de auxílio doença, ao argumento de que se encontram presentes os requisitos para o deferimento da tutela antecipada, eis que o autor é portador de insuficiência renal crônica, sendo submetido a um transplante de rim no ano de 2005, fato este comprovado pelos exames e atestados médicos trazidos aos autos. Sustenta o agravante que o autor, ora agravado, não preenche os requisitos necessários ao deferimento da antecipação de tutela, e que há risco de dano irreparável e de difícil reparação se a mesma for mantida. Decisão de fls. 34/35, indeferindo o efeito suspensivo ativo pleiteado. Não foram apresentadas contra-razões. É o relatório. Decido. Não merece acolhida a irrisignação do agravante. Com efeito, as decisões liminares, deferidas ou não pelos Juízes monocráticos, devem ser prestigiadas em face do poder geral de cautela que lhes é inerente, uma vez que dependem do seu livre convencimento, somente devendo cassadas quando se encontrem revestidas de flagrante ilegalidade ou abuso de poder. A antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do CPC, pressupõe a verossimilhança do direito alegado e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, que possa inviabilizar ou eliminar a eficácia da prestação jurisdicional, ou abuso de defesa, além da possibilidade da reversibilidade de um provimento antecipado. Ao julgar o agravo de instrumento, cabe ao órgão colegiado perquirir se estão presentes os mesmos requisitos necessários para a antecipação do pleito autoral, evitando imiscuir-se no mérito da ação principal, pendente de julgamento na instância inferior. *Na hipótese vertente, deparamo-nos com o deferimento do pedido de antecipação de tutela para determinar que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS restabelecesse o benefício previdenciário de auxílio doença ao autor.* Evidencia-se, assim, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da impossibilidade de o autor prover seu próprio sustento. No que tange à verossimilhança do direito alegado, convenceu-se o juízo *a quo* da mesma, consubstanciado nos documentos acostados à inicial, especialmente o atestado de saúde ocupacional (fls. 19), não se revestindo tal decisão de ilegalidade ou abusividade, a permitir a sua substituição pela instância superior. No que toca ao perigo de irreversibilidade do provimento antecipatório, tratando-se, como se trata, de verba alimentar e de situação que, em tese, há perigo de irreversibilidade para ambas as partes, a posição do juiz deve ser a de prestigiar a necessidade de manutenção de um indivíduo em detrimento de eventual dano que possa ser causado ao INSS. Nesse sentido: *"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. I- A antecipação de tutela é reservada às hipóteses em que estão presentes os pressupostos da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, bem como qualquer dos requisitos inseridos nos incisos I e II do art. 273 do CPC, o que não ocorre no presente caso.*

II- As decisões motivadoras de agravo de instrumento, proferidas por Juiz singular, devem, em princípio, ser prestigiadas. Sua suspensão só deve ocorrer quando houver abuso de poder ou manifesta ilegalidade. O poder geral de cautela de que dispõe o juiz, nasce dos conceitos abertos facultados pelo legislador ao delimitar os pressupostos de tais medidas, os quais fixam o campo de atuação do magistrado, que por estar mais próximo dos fatos e das partes, tem condições de apreciar melhor o contexto geral trazido a seu conhecimento, decidindo de acordo com a sua concepção, observada a persuasão racional. III-Recurso não provido." (TRF - 2ª Região, 4ª Turma, AGIAC-Agravo de Instrumento na Apelação Cível - 116880.Proc. 200302010096082/RJ, Rel. Juiz Arnaldo Lima, DJ de 10/02/2004, página 267) Assim, encontrando-se a decisão agravada em perfeita consonância com o ordenamento jurídico que regula o assunto, bem com a jurisprudência consolidada, deve, pois, ser mantida. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, c/c art. 43, § 1.º, inc. II, do Regimento Interno desta Corte, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, para manter a decisão agravada. Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição. Rio de Janeiro, 09 de abril de 2008.

LILIANE RORIZ
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.511469-7

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	: ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
ADVOGADO	: ALEX CAMPOS BATISTA E OUTROS
	: MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
ORIGEM	: TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015114697)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta pelo INSS em face de sentença (fls. 87/88) que julgou procedente o pedido para condenar a autarquia-ré a pagar aos autores, em quotas iguais para cada um deles, os valores relativos à aposentadoria por invalidez devidos à Neusa Campos Batista, entre as competências de maio de 2006 a marcos de 2007. Em suas razões (fls. 102/107), argúi a nulidade da sentença, por não ter sido dada vista dos documentos que o Juízo trouxe aos autos (fls. 84/85), que serviram de fundamento para a sentença, violando os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Aduz que a falecida autora não era segurada, tratando-se o contido às fls. 84 e 85 de uma inscrição fraudulenta. Contra-razões (fls. 110/112107/111), pela manutenção da sentença. O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso, com a anulação da sentença, vez que os documentos de fls. 84/85, que serviram de base para a sentença, *"contém informações que contrastam fortemente com aquelas presentes nos documentos de fls. 26/30, não obstante provenientes da mesma base de dados (CNIS)"* e que *"é evidente que o Juízo a quo deveria ter aberto vista ao INSS para manifestar-se sobre os documentos que subsidiaram a conclusão da sentença."* (fls. 116/120). É o relatório. Decido. Merece acolhida a irrisignação do apelante. Com efeito, conforme apontado pelo ilustre representante do Ministério Público Federal, existem divergências nos documentos extraídos do CNIS, que não foram esclarecidas pela parte autora. Ademais, os documentos de fls. 84/85 foram relevantes para o julgamento da causa, gerando cerceamento de defesa do réu, e, em consequência, a nulidade da sentença proferida. Nesse sentido: *"PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. ART. 485, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. SENTENÇA PROLATADA SEM ABERTURA DE VISTA. AFRONTA AO ART. 398, DO CPC. 1. Não merece exame o recurso especial quando a divergência jurisprudencial não foi analiticamente comprovada, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados. 2. Ausência de prequestionamento do art. 458, II, do CPC, haja vista não ter sido abordado, em momento algum, no acórdão recorrido, o mencionado dispositivo legal, nem terem sido opostos embargos de declaração. 3. Havendo prejuízo processual pela não abertura de vista à parte contrária a fim de que a mesma se manifeste acerca dos novos documentos juntados aos autos, imperiosa se mostra a decretação da nulidade do processo, ainda que os documentos tenham sido expedidos pela recorrente, pois não se admite, no nosso sistema jurídico-constitucional, decisão proferida com fulcro em elemento de prova não submetido ao contraditório. Afronta ao art. 398, do CPC. 4. Recurso Especial provido para anular o processo a partir da sentença, inclusive."* (STJ - RESP 237696/MG; RECURSO ESPECIAL 1999/0101689-4 DJ DATA:22/05/2000 PG:00080 Min. JOSÉ DELGADO) ISTO POSTO, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, c/c art. 43, §1º, VII, do Regimento Interno desta Corte, DOU PROVIMENTO à remessa necessária e ao recurso da parte ré, para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito. Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição. P.I. Rio de Janeiro, 24 de abril de 2008.

LILIANE RORIZ
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.19.000462-9

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ANGELA MARIA MOREIRA
APELADO	:ENIO DOS REIS FILHO
ADVOGADO	:PAULO MAURICIO PAIXAO MENEZES
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE BARRA DO PIRAI-RJ
ORIGEM	:1A VARA FEDERAL DE BARRA DO PIRAI/RJ (200651190004629)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da sentença de fls. 242/245, que julgou procedente em parte o pedido autoral, para condenar o INSS ao pagamento das parcelas do benefício de auxílio-doença, apenas no período de 21/07/1998 até 03/11/1999, corrigidas monetariamente a partir do ajuizamento da ação, acrescidas de juros de mora a partir da citação, bem como em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, julgando improcedente o pedido de danos morais.

Em suas razões de apelação (fls. 249/250), alega a autarquia, em síntese, que o benefício foi mantido até que a perícia médica da Previdência constatou que o mesmo estava apto ao trabalho.

Requer, ainda, a redução dos honorários advocatícios para 5% do valor da condenação.

Não foram apresentadas contra-razões (fls. 251.v).

O Ministério Público Federal manifesta-se por sua não intervenção (fls. 255/257).

É o relatório.

Decido.

Há comprovação nos autos, através da perícia judicial (fls. 220/223), da incapacidade laborativa do autor, no período de 1995 a 2003, por ser portador de *"lesão traumática no olho esquerdo com cegueira e dano estético"*, com

incapacidade total *"da data do evento até a alta da cirurgia definitiva (1995 a 2003."* (fls. 225).

Ora, diante da conclusão pericial, e tendo em vista que o autor voltou a trabalhar em 04/11/1999, como vigia noturno (fls. 241), e considerando que o benefício requerido não é devido quando em exercício regular de atividades profissionais, entendo, pois, correta a sentença prolatada no sentido do pagamento do auxílio-doença no período de 21/07/1998, quando indevidamente suspenso, e 04/11/1999, data de início do vínculo empregatício.

Ademais, o auxílio-doença se encontra previsto no art. 59, da Lei nº 8.213/91, que preceitua:

Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso , o período de carência exigido nesta Lei , ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Explicito, ainda por força da remessa necessária, que a correção monetária deverá ser aplicada segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, cujos índices são adotados pela Justiça Federal em sua Tabela de Atualização de Precatórios durante todo o período de elaboração dos cálculos.

Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de questão de pouca complexidade, o percentual fixado se mostra excessivo, razão por que o reduzo para 5% (cinco por cento) do valor da condenação.

No que concerne aos juros de mora, esta 2ª Turma Especializada já firmou orientação no sentido de que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil, quando a taxa adotada passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, a teor do art. 406 do CC/2002, em interpretação conjunta com o art. 161, § 1º, do CTN, uma vez que o feito foi ajuizado em 08/10/1998 (fls. 02).

ISTO POSTO, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, c/c art. 43, §1º, VII, do Regimento Interno desta Corte, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS e à remessa necessária, reformando parcialmente a sentença, apenas para determinar que, na correção monetária dos valores devidos, deverão ser aplicados os índices adotados pela Justiça Federal em sua Tabela de Atualização de Precatórios, para reduzir o percentual relativo aos honorários advocatícios para 5% do valor da condenação, e para fixar os juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil, quando a taxa adotada passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, mantendo, no mais, a sentença impugnada.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2008.

LILIANE RORIZ
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.000974-6

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	:LUIZ SANTOS MAXIMO E OUTROS
ADVOGADO	:GISELE DE SOUZA DO AMARAL E OUTROS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010009746)

Decisão

Trata-se de apelação interposta por Luiz Santos Máximo e outros e de apelação da União Federal em face da sentença de (fls. 263/271), que julgou improcedente o pedido de reajuste de benefício de 47,68% em seus proventos, bem como as diferenças devidas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda e deixou de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, em face da gratuidade de justiça deferida.

Em suas razões de apelação (fls. 276/281), sustentam os autores que a Lei nº 8.186/91, ao consagrar o direito à paridade de remuneração entre ativos, aposentados e pensionistas ferroviários abrangeu todos os servidores, quer sejam eles, empregados ou funcionários públicos. Alega que os apelantes fazem jus a igualdade de remuneração esculpida no art. 40 § 8º da Carta Magna.

Ressalta, que não ocorreu à prescrição das prestações e nem do direito de ação, posto que os autores postulam o aumento/reajuste de 47,68%, retroativos aos cinco anos, incidindo tal percentual sobre todas as alterações ocorridas e as que ocorrerão.

Contra-razões da União Federal (fls. 286/291) pela manutenção da sentença.

Já a União Federal, pugna, em seu recurso de apelação (fls. 293/300), pela condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, sob a alegação de que a sentença contrariou o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50, que dispõe que somente após cinco anos da prolação da sentença final a obrigação ficará prescrita.

Sem contra-razões da parte autora.

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso dos autores e pelo provimento do recurso da União Federal (fls. 304/313).

É o relatório.

Decido.

Pleiteiam os autores, ferroviários aposentados da Previdência Social, bem como pensionistas de ex-ferroviários, que recebem complementação de benefício através de dotação orçamentária da União Federal, que seus proventos sejam reajustados em 47,68%, retroativos a abril de 1964, cujo percentual foi concedido a outros ferroviários, em virtude de acordos firmados em ações trabalhistas.

A irrisignação dos apelantes, contudo, não tem fundamento.

À parte autora pretende, na verdade, estender a ela própria os limites subjetivos da coisa julgada material ocorrida nas ações trabalhistas nas quais foram firmados os acordos que resultaram no reajuste requerido.

Ocorre que o art. 472 do CPC preceitua que a sentença faz coisa julgada somente em relação às partes, não beneficiando ou prejudicando terceiros.

Ademais, o aumento de remuneração do servidor público depende sempre de lei formal, não tendo o Poder Judiciário função legislativa. Dessa forma se firmou o entendimento jurisprudencial, consolidado na Súmula n.º 339, do Egrégio STF, que entende não caber ao Judiciário, em evidente invasão de competência, assumir essas funções legislativas e alterar o sistema de remuneração de servidores.

Assim sendo, qualquer alteração de vencimentos do servidor público depende sempre de lei formal, de iniciativa do Poder Executivo - atendidos critérios de conveniência e oportunidade, nos quais não cabe ao julgador adentrar - como consequência do princípio maior da legalidade que rege a Administração e, em decorrência, a despesa pública (art. 37, caput, da CF).

Assim vem decidindo este Tribunal, consoante as ementas dos acórdãos a seguir, verbis:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EX-FERROVIÁRIOS. RFFSA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.REAJUSTE DE 47,68%. TRATO SUCESSIVO. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 515, §3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCONCEBÍVEL EXTENSÃO DOS EFEITOS DE ACORDO TRABALHISTA A TERCEIROS. ARTIGO 472 DO CPC. SÚMULA 339 DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO E, NO MÉRITO, JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO. - Versando a espécie cobrança de diferença de proventos, a renovação do prazo prescricional, a cada mês, é patente, razão pela qual não há como afastar o entendimento de que se tratam de prestações sucessivas(...)" (grifos nossos) (STJ-6ª Turma, REsp nº 231.343-RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, unânime, DJU de 02.05.2000).

- Estando madura a causa, impõe-se a aplicação do art. 515, § 3º, do CPC, podendo, desde logo, ser apreciado o mérito. Precedente: TRF 2ª Região, 4ª Turma, AC nº 200051010309224/RJ, Rel. Desembargador Federal ROGÉRIO CARVALHO, unânime, DJU 11.12.2003.

- Descabe a extensão dos efeitos objetivos da coisa julgada para alcançar terceiros que não fizeram parte da relação jurídica processual pois, nos termos do artigo 472 do Código de Processo Civil: "A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros.(...)" . Desse modo, desprocede a extensão dos efeitos de sentença homologatória proferida na Justiça do Trabalho àqueles que não foram partes na respectiva demanda. Inconcebível o reajuste de 47,68% pleiteado pelos recorrentes.

- A pretensão autoral encontra óbice, outrossim, na Súmula 339 do STF.

- Recurso parcialmente provido para afastar a decretação da prescrição e, no mérito, julgar improcedente o pedido." (TRF 2ª. Região, 6ª. Turma Esp., AC 293107, Rel. Juiz Benedito Gonçalves, data da decisão 27/04/05, DJU 19/05/05, p. 174)

"DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EX-FERROVIÁRIOS. REAJUSTE DE 47,68% SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA/PENSÃO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que, em se tratando de ralação jurídica de trato sucessivo, a prescrição atinge somente as prestações anteriores a cinco anos da data de ajuizamento da ação.

2. Trata-se de demanda individual buscando a condenação da União Federal e da Rede Ferroviária Federal a implantar o percentual de 47,68% aos ex-ferroviários e pensionistas, sob a alegação de descumprimento da Lei nº 8.186/91.

3. Não há direito ao reajuste apontado, diante dos limites subjetivos da coisa julgada, não cabendo ao Poder Judiciário aumentar proventos ou pensões, usurpando função do Poder Legislativo.

4. Recurso conhecido e improvido."

(TRF-2ª. Região, 8ª. Turma Esp., AC 244212, Rel. Juiz Guilherme Calmon Nogueira da Gama, data da decisão 19/04/05, DJU 27/04/05, p. 201).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL -FERROVIÁRIO - REAJUSTE DE 48,67% - LEI Nº 4.564/64 - PRESCRIÇÃO.

I - O direito pleiteado pelos autores, ou seja, a concessão de reajuste de 47,68%, concedido a seus paradigmas em 1997, através da homologação de acordos em ações trabalhistas propostas há mais de 30 anos, não pode ser estendido a todos os servidores daquela categoria profissional, uma vez que a sentença trabalhista só faz coisa julgada entre as partes litigantes.

II - O reajuste aos ferroviários estabelecido pela Lei nº 4.345/64 foi extinto pela Lei nº 4.564/64, que estabelecia em seu art. 6º que a partir de sua vigência deixaria de ter aplicação, quanto à RFSSA, o disposto na lei anterior.

III- Não há, portanto, que se falar em aplicabilidade da Súmula 85 do STJ, já que a questão não é de trato sucessivo, tratando-se de prescrição do próprio fundo de direito.

IV - A Lei nº 8.186/91 dispõe sobre a complementação de aposentadoria dos ferroviários e os autores já recebem tal benefício.

V - Embargos improvidos."

(TRF-2ª. Região, 3ª. Turma, EDAC 292613, Rel. Juíza Tania Heine, data da decisão 15/02/05, DJU 07/03/05, p. 199).

Assiste razão a UNIÃO FEDERAL no que concerne à condenação dos autores em verbas honorárias, já que, *in casu*, houve sucumbência total dos autores, sendo, portanto, devido o pagamento de honorários advocatícios, de acordo com o art. 20, do CPC, ainda que os vencidos sejam beneficiários da gratuidade da justiça. Dispõe o art. 20, *caput*, do CPC, que *"a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios"*.

Trata-se de norma cogente, destinada à atuação do Juiz, que deve condenar o vencido ao pagamento das verbas da sucumbência, inclusive *ex officio*, nos casos em que não há pedido da parte vencedora.

No caso em tela, verifica-se que o Juízo a *quo* deixou de condenar a autora em honorários advocatícios, pelo que passo a fazê-lo.

Tratando-se de questão de pouca complexidade, já pacificada em nossa jurisprudência, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, determinando, entretanto, a suspensão da execução da obrigação, por cinco anos, até que se prove ter se alterado a condição econômica dos autores, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

ISTO POSTO, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, c/c art. 43, §1º, VII, do Regimento Interno desta Corte, NEGO PROVIMENTO ao recurso dos autores e DOU PROVIMENTO ao recurso da UNIÃO FEDERAL para fazer constar a condenação da parte autora em honorários advocatícios, fixados em 5% do valor atualizado da causa, cuja execução ficara suspensa na forma do deixando de aplicá-la por força do art. 12 da Lei nº 1.060/50, em face da gratuidade de justiça a eles deferida (fls. 121), mantendo, no mais, a sentença a *quo*.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 4 de Abril de 2008.

LILIANE RORIZ
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.511979-8

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
APELADO	:LEANDRO SILVA
ADVOGADO	:REGINA CELIA REIS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015119798)

Despacho

O INSS alega, em seu apelo (fls. 77), a falsidade dos documentos constantes de fls. 49 e 62.

Assim sendo, oficie-se à Receita Federal para que informe a data em que houve a mudança na formatação do CGC para CNPJ, tendo em vista a divergência existente entre os carimbos da empresa nos documentos supramencionados, visto que ambos foram supostamente emitidos na mesma data (30/07/75). Deve a Receita Federal informar, ainda, o endereço atual da empresa RESTAURANTE A MINHOTA LTDA.

O ofício em questão deverá ser acompanhado de cópia de fls. 49, 62 e 76/77.

Cumprido, dê-se vista às partes e voltem conclusos.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2008.

LILIANE RORIZ
Relatora



IV - APELACAO CIVEL 2007.02.01.013594-9

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	:JOAO BATISTA GIFONI DE ALMEIDA
ADVOGADO	:DEFENSORIA PUBLICA - RJ
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:ANGELA MARIA MOREIRA
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA ESTADUAL PATY DO ALFERES/RJ (20030720003680)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e de apelações de João Batista Gifoni de Almeida e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, para, confirmando a antecipação de tutela anteriormente concedida, condenar a autarquia restabelecer ao autor, o benefício de prestação continuada previsto no art. 20, *caput*, da Lei nº 8.742/93, desde seu cancelamento administrativo, bem como a pagar as parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros. Honorários advocatícios fixados em de 10% sobre o valor da causa.

Em suas razões de apelação (fls. 178/181), requer o autor que o percentual fixado a título de honorários advocatícios seja de acordo com a Súmula 111/STJ, ou seja, sobre o valor da condenação e não sobre o valor da causa.

O INSS, por sua vez, em suas razões de apelação (fls. 186/188), em preliminar, a carência de ação, por não ter o autor trazido aos autos prova de que tivesse recorrido e que o réu não tenha lhe concedido o benefício.

Sustenta que o autor não comprovou atender aos requisitos legais, sendo certo que na ocasião exercia sua função normalmente, até se aposentar, o que não demonstra redução da capacidade de trabalho. Sustenta, ainda, que a lei acidentária não ampara a lesão em si mesma, mas a sua repercussão na atividade laborativa do obreiro, desde que comprovados a doença alegada, o atendimento aos termos da lei e sua repercussão na atividade laborativa. E, ainda, que nas ações acidentárias a data inicial do benefício deve contar-se do reconhecimento pela perícia da incapacidade para o trabalho. Contra-razões do INSS às fls. 184/185 e da autora às fls 191/194.

O *Parquet* federal opina pelo provimento da apelação do autor e observa que a apelação do INSS *"ateve-se a questão estranha à lide - a existência de um acidente de trabalho"*(fls. 204), não apresentando as razões pelas quais a sentença *a quo* deveria ser reformada.

É o relatório.

Decido.

Assiste razão à autora, ora apelante.

Com efeito, quanto à condenação da autarquia ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, entendendo tratar-se de um valor ínfimo, pelo que deve ser alterado para 5% (cinco por cento) sobre o montante das parcelas vencidas, na forma da Súmula n.º 111 do STJ, uma vez que se trata de questão de pouca complexidade, já pacificada em nossa jurisprudência, se mostrando o valor ora fixado compatível com o critério de equidade estabelecido no § 4º, do art. 20, do CPC.

Quanto a apelação do INSS, esta não merece prosperar.

Como visto no relatório, o mesmo sustentou, preliminarmente, carência de ação, por não ter a parte autora formulado o pedido do benefício administrativamente, e, no mérito, que não teria logrado a autora, em síntese, a existência de deficiência física adquirida em função do seu trabalho.

Preliminarmente, quanto à alegação de carência do direito de ação, em razão da inexistência de denegação da pretensão na via administrativa, cabe observar, que, conforme decisão de nossos Tribunais, desde a Constituição de 1988, o prévio exaurimento das vias administrativas não pode ser requisito essencial de acesso ao Judiciário, como ocorria com o sistema revogado (CF/67, art. 153, § 4º).

Porém, não há que se confundir exaurimento da via administrativa com a existência de prévio requerimento junto à autarquia previdenciária.

Por outro lado, a via judicial não pode substituir a via administrativa, passando a ser usada como meio mais eficaz de se conquistar o pleito, fazendo do Poder Judiciário um trampolim para a solução mais rápida, sem sequer utilizar-se da via administrativa, que é a regra. Nesse diapasão, visando não comprometer a celeridade da entrega da prestação judicial, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs vem entendendo que a prévia caracterização da lide, mediante o prévio requerimento administrativo, em que haja indeferimento expresso do pedido ou demora injustificável na sua apuração, é necessária para atender à condição da ação relativa ao interesse de agir, na sua modalidade de utilidade/necessidade do provimento jurisprudencial (TNU. Processo nº 2005.72.95.996719-0. Decisão: 18/09/2006. DJU, 26/10/2006).

O referido entendimento, que reputo ser plenamente cabível aos JEFs e aos Juízos de primeira instância, não pode, entretanto, ser aplicado em grau recursal, vez que fere o princípio da razoabilidade a extinção do processo após a caracterização da lide no curso do processo, tendo em vista a resistência oposta pela parte ré à pretensão manifestada pelo autor.

Quanto ao mérito, constata-se da leitura da peça recursal da autarquia, que esta se baseia em fatos totalmente dissociados dos fatos controvertidos nos autos, sendo totalmente inepta, pois parte do pressuposto de que "o autor" teria alegado ser portador de deficiência física decorrente de seu trabalho, e ainda que teria se aposentado, o que, como visto, não ocorreu, não merecendo, pois, apreciação o recurso.

Dito isso, passo a análise do mérito da sentença, por força do re-exame necessário.

O benefício de assistência social ao idoso e ao deficiente está previsto no art. 203, V, da Carta Constitucional, como garantia constitucional ilimitada, uma vez que estabelece que será concedido *"a quem dela necessitar"*.

A Lei nº 8.742/93 dispôs sobre o tema e veio a estabelecer, em seu art. 20:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

...omissis...

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo."

In *casu*, de acordo com o laudo médico pericial acostado às fls. 149/150, o autor é portador de *"Artroplastia, Artroplastia Total Quadril D (Chanley) Parcial Quadril E (Thompson), apresentando afrouxamento de ambas"*. Consta, ainda, no referido laudo, que a doença do autor o impossibilita de exercer atividade laborativa e que, *"o paciente necessita de cirurgia para revisão do Quadril Bilateral (re-construção); mesmo que tente êxito na cirurgia, não conseguirá exercer atividades que exijam esforço físico"*.

Assim sendo, considero que restou comprovada a deficiência da parte autora, enquadrando-se a mesma na hipótese do § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93.

Em relação à renda familiar *per capita* estabelecida pelo § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 para a concessão do benefício, constato estar presente tal requisito, pois, segundo o atestado apresentado pela assistente social do INSS (fls. 15), residem com o autor oito pessoas, apenas uma auferindo rendimento no valor de um salário mínimo. Resta, pois, incontroversa a incapacidade de o autor ter a sua manutenção provida por sua família.

Assim sendo, considero atendidos os requisitos previstos no art. 20 da Lei nº 8.742/93, devendo, portanto, ser mantido o benefício do autor.

Fica mantida a tutela antecipada, uma vez que a procedência do pedido acarreta inequívoco reconhecimento ao direito ao benefício, o que é mais do que a simples verossimilhança, sendo o *periculum in mora* constituído pela própria índole alimentícia do benefício, o que também afasta a aplicação da irreversibilidade do provimento antecipado, num juízo de proporcionalidade, em que o prejuízo do segurado em aguardar o trânsito em julgado acaba sendo maior que o da Instituição Previdenciária, mormente sendo remota a possibilidade de modificação do entendimento adotado, especialmente porque as instâncias superiores não apreciam matéria de fato. O termo inicial do pagamento deve ser a data da suspensão do benefício, conforme determinado na sentença.

Em razão da remessa necessária, explícito que a correção monetária deverá ser aplicada segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, cujos índices são adotados pela Justiça Federal em sua Tabela de Atualização de Precatórios.

Ressalto, ainda, no que concerne aos juros de mora, que a 2ª Turma Especializada desta Corte já firmou orientação no sentido de que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil, quando a taxa adotada passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, a teor do art. 406 do CC/2002, em interpretação conjunta com o art. 161, § 1º, do CTN.

DO EXPOSTO, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR, NÃO CONHEÇO do recurso do INSS e, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa necessária, apenas fixar o percentual relativo aos honorários de sucumbência em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, que deve incidir sobre o montante da condenação havido até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ), bem como para explicitar que a correção monetária deverá ser aplicada segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, cujos índices são adotados pela Justiça Federal em sua Tabela de Atualização de Precatórios, e que os juros de mora deverão ser aplicados no percentual de 0,5% ao mês, desde a citação, até a vigência do novo Código Civil, quando, a partir de então, deverá ser aplicada a taxa de 1% ao mês, de 1% (um por cento) ao mês, mantendo, no mais, intacta a sentença.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2008.

LILIANE RORIZ
Relatora

EXPEDIENTE Nº 205 DO DIA 7 DE MAIO DE 2008

III - AGRAVO 2008.02.01.006268-9

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ISABELA MAUL DE CASTRO MIRANDA
AGRAVADO	:CLARICE BRONSTEIN
ADVOGADO	:CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM
ORIGEM	:2 VARA JUSTIÇA FEDERAL PETROPOLIS/RJ (200751060012011)

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento, em face de decisão proferida pelo Juízo da 2ª. V.F./PETRÓPOLIS, que, nos autos do processo n.º 2007.51.06.001201-1, acolheu a impugnação ao valor da causa, interposta pela ora agravada, nos autos dos embargos à execução (processo n.º 2006.51.06.001473-8), e fixou o valor da causa dos referidos embargos em R\$ 102.437,92.

Em conformidade com a novel disciplina que rege o recurso de agravo, das decisões interlocutórias caberá agravo, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação (CPC, art. 522).

In *casu*, como o presente trata de discussão a respeito do valor da causa de embargos à execução, fixado em sede de impugnação ao valor da causa, entendo tratar-se de hipótese de exceção à citada regra, motivo pelo qual deve ser processado como agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo de origem a presente decisão.

Intime-se para contra-razões.

Após, ao Ministério Público Federal.

P.I.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008.

LILIANE RORIZ
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 1991.51.10.000812-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	:ANTONIO GOMES SOARES
ADVOGADO	:JORGE MANOEL COELHO E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR	:JOANA DARC DE SOUZA GOMES
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (9100008125)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por ANTONIO GOMES SOARES em face de sentença (fls. 102/106) que julgou improcedente o pedido de revisão dos reajustes de seu benefício previdenciário. Em suas razões recursais (fls. 110/117), sustenta o autor, preliminarmente, a nulidade da sentença por violação ao art. 333, II, do CPC, ao argumento de que a autarquia não comprova, em nenhum momento, que teria realizado o pagamento de seu benefício de acordo com o determinado pela legislação e pela Constituição Federal. No mérito, pugna pela reforma da sentença, com a aplicação do disposto no art. 58 do ADCT c/c art. 33, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o autor chegou a receber 95% do salário mínimo, em manifesta violação ao referido dispositivo legal.

Sem contra-razões (fls. 118v).

O Ministério Público Federal manifesta-se sobre por sua não intervenção (fls. 122).

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, afasto de pronto a alegação de nulidade da sentença, por afronta ao disposto no art. 333, II, do CPC, uma vez que em face ao princípio dispositivo consagrado no Processo Civil brasileiro, bem como da presunção *iuris tantum* de que gozam os atos administrativos, cabe à parte autora o ônus de comprovar que o INSS não observa o previsto na legislação previdenciária ao aplicar os reajustes ao benefício em tela.

Quanto ao mérito, compulsando os autos, verifico que a autora ajuizou a presente ação ordinária objetivando o reconhecimento de *"seu direito ao reajustamento com os índices decretados pelo Governo Federal destinados ao aumento do salário mínimo, a serem aplicados desde data da concessão até agora"* (fls. 03).

O benefício em tela foi concedido em 09/01/90 (fls. 07).

Na sentença ora impugnada, o Juízo sentenciante julgou improcedente o pedido inicial tanto por entender não ser o benefício do autor alcançado pelo enunciado da Súmula nº 260, do ex-TFR, já que concedido após a promulgação da Constituição Federal, quanto por entender não se aplicável o critério de equivalência preconizado pelo art. 58, do ADCT, tendo em vista a revisão administrativa dos benefícios procedida pelo INSS desde abril de 1989.

Merece reforma o *decisum*.

Com efeito, não obstante entender, da mesma forma que o Juízo sentenciante, não ser aplicável ao benefício em tela o critério de reajustamento previsto na súmula 260, uma vez que esta perdeu eficácia em 5/04/89, data em que passou a vigorar o critério estabelecido pelo art. 58, do ADCT, verifico que o benefício do autor foi concedido (fls. 07), e permaneceu sendo pago (fls. 08/14), em valor inferior a um salário-mínimo, não obstante o advento da promulgação da Constituição Federal, em 05/10/88.

Não se trata, portanto, vinculação do benefício ao número de salários-mínimos nos termos do art. 58, do ADCT, mas sim de aplicação da norma prevista no art. 201, § 5º, do texto originário, da CF, que determinou que nenhum benefício que substituíse o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado teria valor mensal inferior ao salário-mínimo.

A auto-aplicabilidade da referida norma, cuja disposição topográfica foi alterada pela EC nº 20/98, encontra-se plenamente pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a norma do antigo § 5º do art. 201, da CF - atual § 2º - é de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata, não carecendo de regulamentação legislativa, conforme se observa na ementa de julgado unânime aqui transcrita, a título exemplificativo, *in verbis*: *"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO: ART. 201-PARS. 5. E 6. DA CONSTITUIÇÃO. E pacifica a orientação do Supremo Tribunal no sentido da aplicação imediata das regras inscritas nos pars. 5º e 6º do artigo 201 da Carta. Recurso extraordinário conhecido e provido."*

(RE 163270/RS - Rel. Min. Francisco Rezek - 2ª T. - Julg. 29/03/1994).

Assim, não estando comprovada a revisão, conforme os documentos de fls. 08/15, é devido o pagamento das diferenças entre 1 (um) salário-mínimo devido ao autor, e o valor efetivamente pago. Destaco, entretanto, que, em sede de execução, pode o INSS provar que efetuou o pagamento na via administrativa, compensando-se o quanto baste.

No que se refere aos juros de mora, esta Turma Especializada já firmou orientação no sentido de que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 0,5% ao mês, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil, quando a taxa adotada passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, a teor do art. 406 do CC/2002, em interpretação conjunta com o art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária deverá ser aplicada segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, cujos índices são adotados pela Justiça Federal em sua Tabela de Atualização de Precatórios.

DO EXPOSTO, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, c/c art. 43, §1º, VII, do Regimento Interno desta Corte, DOU PROVIMENTO ao recurso do autor, para reformar a sentença, e JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, condenando o INSS ao pagamento das diferenças entre 1 (um) salário-mínimo devido ao autor e o valor efetivamente pago, tudo corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, na forma especificada nesta decisão, respeitada a prescrição quinquenal, nem como ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, na forma da Súmula nº 111 do STJ.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2008.

LILIANE RORIZ

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.515953-6

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCOS DAVIDOVICH
APELADO	:JORGE TEIXEIRA DA SILVEIRA
ADVOGADO	:ANETE GONCALVES DOS SANTOS E OUTROS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015159536)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da sentença de fls. 103/104, que julgou procedente o pedido inicial, condenando o INSS ao recálculo da RMI do benefício do autor, JORGE TEIXEIRA DA SILVEIRA, mediante o acréscimo, nos últimos 36 salários-de-contribuição, dos valores relativos a verbas de caráter salarial reconhecidas em Reclamação Trabalhista, que sofreram descontos previdenciários.

Em suas razões de apelação, sustenta o INSS, em síntese, que não pode reconhecer o pedido do autor sem que este prove de forma cabal que recebia horas extras e que estas não constaram no cálculo de seu benefício, uma vez que os efeitos da sentença trabalhista não atingem a autarquia, que não participou daquele processo (fls. 141/151).

Contra-razões pela manutenção da sentença (fls. 111/113). O Ministério Público Federal manifesta-se pela inexistência de interesse público que imponha sua intervenção no feito (fls. 117/120). É o relatório.

Decido.

Não obstante inexistir previsão na sentença impugnada, esta se encontra sujeita ao reexame necessário, previsto no art. 475, I, do CPC, que se considera interposto *ex lege*, na forma da Súmula nº 423, do STF.

Como relatado, irresigna-se a autarquia com a sentença que a condenou a revisar a RMI da parte autora, tendo em vista a alteração dos últimos 36 salários-de-contribuição em razão do reconhecimento, por sentença exarada em autos de Reclamação Trabalhista, de verbas de caráter salarial suprimidas pelo empregador, a empresa TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO- TELERJ, durante o contrato de trabalho.

Verifica-se dos autos que benefício de aposentadoria por tempo de serviço do autor foi concedido em 31/03/98 (fls. 18).

Logo, o salário-de-benefício foi calculado com base na média dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição imediatamente anteriores à data do afastamento da atividade ou do requerimento, apurados em período não superior a 48 meses, na forma preconizada pelo art. 29, da Lei nº 8.213/91, vigente à época da concessão do benefício.

De acordo com § 3º do referido artigo, são "*considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo terceiro salário (gratificação natalina).*"

Verifica-se, assim, que quaisquer verbas de natureza salarial, sobre as quais tenha incidido desconto de contribuições previdenciárias, devem fazer parte do salário-de-benefício dos segurados da Previdência Social.

Na hipótese em tela, foram reconhecidas por sentença trabalhista horas-extras e repouso não remunerado (fls. 43/44). Encontram-se nos autos, também, demonstrativo de desconto previdenciário sobre tais verbas (fls. 49/53), cujo recolhimento não foi negado pela autarquia.

A controvérsia nos autos cinge-se, pois, na possibilidade da sentença trabalhista fazer prova da majoração do salário-de-contribuição.

Vigora no direito brasileiro o princípio da liberdade das provas, segundo o qual "*todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa*" (art. 332 do CPC).

As exceções a tal princípio, que consubstanciam situações de prova legal ou tarifada, devem constar de expressa previsão legal, o que ocorre, v.g., com a comprovação do tempo de serviço, para fins de aposentadoria, para o que a lei de regência exige início razoável de prova documental, afastando a prova exclusivamente testemunhal (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

A referida exceção, todavia, não se aplica ao caso em tela, pois não se trata de hipótese de comprovação de tempo de serviço, vez que o vínculo da parte autora com o empregador, a empresa TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO - TELERJ, já era devidamente reconhecido pelo INSS, tendo sido utilizado no cálculo do tempo de serviço para fins de aposentadoria.

Assim, a decisão exarada por Juízo trabalhista, competente para processar e julgar demandas decorrentes de relação de trabalho, é prova suficiente da alteração do valor do salário pago pelo empregador e, conseqüentemente, do salário-de-contribuição.

Não há que se falar, ainda, em ofensa ao art. 472, do CPC, uma vez que o INSS, como terceiro interessado, é atingido reflexivamente pela coisa julgada material.

No que concerne à eficácia probatória da sentença trabalhista para fins de reconhecimento de majoração do salário-de-contribuição, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento as parcelas salariais reconhecidas por sentença trabalhista devem integrar o salário-de-contribuição, desde que recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes, como se verifica da seguinte transcrição:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL.

As parcelas trabalhistas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício, sobre as quais foram recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período-base de cálculo, com vista à apuração da nova renda mensal inicial, com integração daquelas parcelas.

Recurso desprovido."

(STJ. 5ª Turma. REsp 720340 - MG. Relator: Ministro José Arnaldo da Fonseca. Data do julgamento. Data da Publicação: DJ, 09/05/2005, p. 472)

DO EXPOSTO, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso e à remessa necessária, para manter intacta a sentença hostilizada.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 08 de março de 2008.

LILIANE RORIZ

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.512530-7

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	:NEID PINHEIRO LEITE
ADVOGADO	:CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DALTON ROBERT TIBURCIO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015125307)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por NEID PINHEIRO LEITE em face de sentença (fls. 52/54) que julgou improcedente pedido de revisão dos reajustes aplicados a seu benefício.

Em suas razões recursais, reitera a autora o pedido de revisão da renda de seu benefício de pensão por morte, a fim de preservar a irredutibilidade de seu valor, na forma do § 2º, do art. 201, da CF, conforme a planilha que acostou às fls. 18/20, objetivando comprovar que um percentual não foi acrescido ao cálculo. Aduz que o INSS, apesar de alegar, não comprovou que a renda do benefício está de acordo com a lei. Sustenta que sendo considerada hipossuficiente, impõe-se a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC. Alega, por fim, que os Tribunais Superiores vêm reconhecendo ser devida a revisão dos benefícios nos termos do art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94 (fls. 52/59).

Sem contra-razões (fls. 60/60v).

O Ministério Público Federal não opina sobre o mérito da demanda, requerendo, apenas, o prosseguimento do feito (fls. 64/66).

É o relatório.

Decido.

Como relatado, ajuizou a parte autora a presente demanda objetivando a revisão dos reajustes aplicados em seu benefício previdenciário, de forma a preservar-lhe o valor real.

Não merece acolhida a irresignação do autor.

A preservação do valor real do benefício previdenciário, consubstanciado no art. 201, §2º, da CF/88, deve consistir na manutenção do poder aquisitivo da moeda da prestação.

Os benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Carta Magna, como no caso da pensão por morte da autora, concedida em 25/02/2003 (fls. 12), têm o seu valor real estabelecido na forma e segundo os critérios definidos na Lei nº 8.213/91, mediante a aplicação do INPC até maio de 1993, e a partir de então, pelo IRSM, na forma prescrita na Lei nº 8.542/92, e alterações subseqüentes.

A preservação do valor real, entretanto, não está ligada, de forma alguma, à equivalência do número de salários mínimos, ou à aplicação de determinando índice de correção.

A Lei de Benefícios da Previdência Social, em seu art. 41, II, em sua redação original, vigente à época da concessão do benefício em tela, fixou o critério proporcional de reajuste, segundo o qual os benefícios devem ser revistos de acordo com suas respectivas datas de início, critério este inserto hoje no *caput* do referido artigo, que prevê reajustes de acordo com a data de início do benefício ou de seu último reajustamento.

Há que se ressaltar que a proporcionalidade determinada pelo art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, não viola a norma disposta no § 2º, do art. 201, do texto permanente da CF, uma vez que o próprio dispositivo constitucional determina que a preservação de seu valor real se dê através de critérios definidos em lei, como *in casu*.

De concluir-se, pois, que os critérios aplicados pela autarquia previdenciária observaram os ditames legais, não devendo, portanto, prosperar o pleito do recorrente, vez que pacificado entendimento no sentido de que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários é feita segundo os critérios definidos pela legislação previdenciária em vigor.

Não há nos autos, por outro lado, nenhuma comprovação de que o INSS não vem observando o previsto na legislação previdenciária ao aplicar os reajustes ao benefício em tela, ônus que caberia a autora face ao princípio dispositivo consagrado no Processo Civil brasileiro.

Ressalto, ainda, que não há que se falar, como pretendido pela autora, em inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que autoriza ao magistrado, baseando-se nas regras normais de experiência e tendo em vista os elementos constantes dos autos, facilitar a defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, uma vez que a relação entre o segurado e a Previdência Social não pode ser classificada como uma relação de consumo.

Não obstante, entendo ser possível, nas ações previdenciárias, a mitigação da regra do art. 333, I, do CPC, nos casos em que a parte, comprovadamente hipossuficiente, fica impossibilitada de produzir provas em seu favor ou, ainda, nos casos em que o INSS, de forma pública e notória, não cumpre os ditames legais.

Não vislumbro, entretanto, ser essa a hipótese dos autos, vez que a autora, não obstante ter a gratuidade da justiça deferida, trouxe aos autos a planilha de cálculos de fls. 18/20, objetivando comprovar que a autarquia não vem aplicado os ditames legais no reajuste de seu benefício, pois sua renda deveria corresponder, em maio de 2005, a R\$ 418,12, e não a R\$ 301,14, como pago pelo INSS.

Os referidos cálculos, entretanto, partiram do pressuposto de uma defasagem na apuração da renda mensal inicial (RMI) do benefício (fls. 20) - o que não fez parte do pedido inicial - por aplicação os índices de ORTN/OTN na sua apuração.

Ad argumentandum tantum, mesmo que a aplicação dos referidos índices fosse requerida, o pleito seria indeferido, pois, como observou o Juízo sentenciante, o benefício do instituidor foi concedido posteriormente a Constituição Federal, ou seja, em 31/01/89 (fls. 11). De fato, somente têm direito à atualização dos salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses do afastamento com base no índice de variação da ORTN/OTN/BTN os benefícios que tiveram início após a vigência da Lei nº 6423/77 e antes do advento da Constituição Federal vigente, excetuados aqueles constantes do § 1º do art. 1º da Lei nº 6.205 de 29/04/75.

Por fim, quanto à revisão prevista no art. 21 da Lei nº 8.880/94, além de ser uma inovação do pedido inicial, não merecendo, portanto, apreciação, aplica-se apenas aos benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, o que não é o caso do benefício em tela.

Isto posto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, c/c art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Corte, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, mantendo intacta a sentença recorrida.

Decorrido *in albis* o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2008.

LILIANE RORIZ

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.022848-7

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	:CELINA DE SOUZA FREIRE E OUTROS
ADVOGADO	:ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900228480)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por CELINA DE SOUZA FREIRE E OUTROS em face da sentença de fls. 330/333, que, em ação ordinária ajuizada objetivando o reajuste de seus benefícios previdenciários no percentual de 47,68%, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, em face da RFFSA, e julgou improcedente o pedido, em relação à União Federal, com fulcro no art. 269, I, do CPC.



Em suas razões de apelação (fls. 342/350), sustentam os autores, primeiramente, a legitimidade da RFFSA para figurar no pólo passivo da relação processual. No mérito, alegam, em síntese, que não pretendem a ampliação dos efeitos do acordo trabalhista realizado no âmbito de dissídios trabalhistas, mas sim o reconhecimento da aplicação do princípio da igualdade no âmbito das aposentadorias e pensões de ferroviários, não apenas por aplicação do princípio consagrado no art. 5º da Constituição Federal, como também do art. 2º da Lei nº 8.186/91.

Contra-razões da União Federal (fls. 352/354) pela manutenção da sentença.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso (fls. 363/366).

É o relatório.

Decido.

Pleiteiam os autores, ferroviários aposentados da Previdência Social, que recebem complementação de benefício através de dotação orçamentária da União Federal, que seus proventos sejam reajustados em 47,68%, retroativos a abril de 1964, cujo percentual foi concedido a outros ferroviários, em virtude de acordos firmados em ações trabalhistas.

Inicialmente, rejeito a alegação de que a Rede Ferroviária Federal S/A possui legitimidade passiva *ad causam*, tendo em vista que tal Sociedade de Economia Mista, ora em liquidação, não tem qualquer responsabilidade no que se refere ao reajuste dos benefícios previdenciários de seus ex-funcionários, cabendo ao Instituto Nacional do Seguro Social o pagamento dos mesmos e à União Federal a sua complementação.

Quanto ao mérito propriamente dito, a irrisignação também não merece melhor sorte.

A parte autora pretende, na verdade, estender a ela própria os limites subjetivos da coisa julgada material ocorrida nas ações trabalhistas nas quais foram firmados os acordos que resultaram no reajuste requerido.

Ocorre que o art. 472 do CPC preceitua que a sentença faz coisa julgada somente em relação às partes, não beneficiando ou prejudicando terceiros.

Ademais, o aumento de remuneração do servidor público depende sempre de lei formal, não tendo o Poder Judiciário função legislativa. Dessa forma se firmou o entendimento jurisprudencial, consolidado na Súmula n.º 339, do Egrégio STF, que entende não caber ao Judiciário, em evidente invasão de competência, assumir essas funções legislativas e alterar o sistema de remuneração de servidores.

Assim sendo, qualquer alteração de vencimentos do servidor público depende sempre de lei formal, de iniciativa do Poder Executivo - atendidos critérios de conveniência e oportunidade, nos quais não cabe ao julgador adentrar - como consequência do princípio maior da legalidade que rege a Administração e, em decorrência, a despesa pública (art. 37, caput, da CF).

Assim vem decidindo este Tribunal, consoante as ementas dos acórdãos a seguir, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EX-FERROVIÁRIOS. RFFSA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.REAJUSTE DE 47,68%. TRATO SUCESSIVO. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 515, §3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCONCEBÍVEL EXTENSÃO DOS EFEITOS DE ACORDO TRABALHISTA A TERCEIROS. ARTIGO 472 DO CPC. SÚMULA 339 DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO E, NO MÉRITO, JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO. - Versando a espécie cobrança de diferença de proventos, a renovação do prazo prescricional, a cada mês, é patente, razão pela qual não há como afastar o entendimento de que se tratam de prestações sucessivas(...)" (grifos nossos) (STJ-6ª Turma, REsp nº 231.343-RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, unânime, DJU de 02.05.2000).

- Estando madura a causa, impõe-se a aplicação do art. 515, § 3º, do CPC, podendo, desde logo, ser apreciado o mérito. Precedente: TRF 2ª Região, 4ª Turma, AC nº 200051010309224/RJ, Rel. Desembargador Federal ROGÉRIO CARVALHO, unânime, DJU 11.12.2003.

- Descabe a extensão dos efeitos objetivos da coisa julgada para alcançar terceiros que não fizeram parte da relação jurídica processual pois, nos termos do artigo 472 do Código de Processo Civil: "A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros.(...)". Desse modo, desprocede a extensão dos efeitos de sentença homologatória proferida na Justiça do Trabalho àqueles que não foram partes na respectiva demanda. Inconcebível o reajuste de 47,68% pleiteado pelos recorrentes.

- A pretensão autoral encontra óbice, outrossim, na Súmula 339 do STF.

- Recurso parcialmente provido para afastar a decretação da prescrição e, no mérito, julgar improcedente o pedido."

(TRF 2ª. Região, 6ª. Turma Esp., AC 293107, Rel. Juiz Benedito Gonçalves, data da decisão 27/04/05, DJU 19/05/05, p. 174)

"DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. EX-FERROVIÁRIOS. REAJUSTE DE 47,68% SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA/PENSAO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que, em se tratando de ralação jurídica de trato sucessivo, a prescrição atinge somente as prestações anteriores a cinco anos da data de ajuizamento da ação.

2. Trata-se de demanda individual buscando a condenação da União Federal e da Rede Ferroviária Federal a implantar o percentual de 47,68% aos ex-ferroviários e pensionistas, sob a alegação de descumprimento da Lei nº 8.186/91.

3. Não há direito ao reajuste apontado, diante dos limites subjetivos da coisa julgada, não cabendo ao Poder Judiciário aumentar proventos ou pensões, usurpando função do Poder Legislativo.

4. Recurso conhecido e improvido."

(TRF-2ª. Região, 8ª. Turma Esp., AC 244212, Rel. Juiz Guilherme Calmon Nogueira da Gama, data da decisão 19/04/05, DJU 27/04/05, p. 201).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - FERROVIÁRIO - REAJUSTE DE 48,67% - LEI Nº 4.564/64 - PRESCRIÇÃO.

I - O direito pleiteado pelos autores, ou seja, a concessão de reajuste de 47,68%, concedido a seus paradigmas em 1997, através da homologação de acordos em ações trabalhistas propostas há mais de 30 anos, não pode ser estendido a todos os servidores daquela categoria profissional, uma vez que a sentença trabalhista só faz coisa julgada entre as partes litigantes.

II - O reajuste aos ferroviários estabelecido pela Lei nº 4.345/64 foi extinto pela Lei nº 4.564/64, que estabelecia em seu art. 6º que a partir de sua vigência deixaria de ter aplicação, quanto à RFFSA, o disposto na lei anterior.

III- Não há, portanto, que se falar em aplicabilidade da Súmula 85 do STJ, já que a questão não é de trato sucessivo, tratando-se de prescrição do próprio fundo de direito.

IV - A Lei nº 8.186/91 dispõe sobre a complementação de aposentadoria dos ferroviários e os autores já recebem tal benefício.

V - Embargos improvidos."

(TRF-2ª. Região, 3ª. Turma, EDAC 292613, Rel. Juíza Tania Heine, data da decisão 15/02/05, DJU 07/03/05, p. 199).

Ressalte-se, ainda, no que se refere especificamente às razões de apelação dos autores, no sentido de que não pretendem a ampliação dos efeitos de acordo trabalhista, mas sim o reconhecimento do princípio de igualdade previsto na lei nº 8.186/91, que previu a igualdade do reajustamento do valor da aposentadoria em relação aos proventos dos ferroviários em atividade, que a complementação prevista na referida lei não abrange os efeitos remuneratórios decorrentes de decisões judiciais ou de homologação de acordos individuais. Sendo assim, tendo o percentual pleiteado decorrido de acordos firmados em ações trabalhistas, e não de lei, não é extensível aos demais ferroviários.

DO EXPOSTO, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso dos autores, para manter intacta a sentença hostilizada.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2008.

LILIANE RORIZ

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.516263-8

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE : TEREZINHA CORDEIRO DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO : REINALDO BARROS E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : SEM PROCURADOR
ORIGEM : TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015162638)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta por TEREZINHA CORDEIRO DE JESUS DA SILVA em face de sentença (fls. 26) que determinou o cancelamento da distribuição do feito, na forma do art. 257 do CPC, por ter a parte autora deixado de cumprir corretamente determinação do juízo para que providenciasse, no prazo de cinco dias, a juntada aos autos da declaração de pobreza ou o recolhimento das custas processuais.

Em suas razões recursais (fls. 28/32), sustenta a apelante, em síntese, que foram cumpridas todas as exigências feitas pelo Juízo *a quo*, e que, mesmo assim, não foi dado andamento ao seu processo.

O Ministério Público Federal manifesta-se pela manutenção da sentença (fls. 45/48), informando, ainda, que, devido ao prejuízo causado a autora pelos seus patronos, que não atenderem devidamente às intimações do Juízo *a quo*, foi expedido ofício à OAB para as providências cabíveis.

É o relatório.

Decido.

Conforme apontado pelo ilustre representante do Ministério Público Federal, embora o Juízo *a quo*, por 4 vezes, tenha determinado a juntada de declaração de pobreza e a emenda da inicial (fls. 15,17, 20 e 24), nenhuma das petições apresentadas pelos patronos do autor atendeu ao requerido pelo Juiz.

Com efeito, não tendo a parte autora cumprido a determinação do juízo, efetuando o pagamento das custas processuais ou juntando declaração de pobreza, correto foi o cancelamento da distribuição, na forma do art. 257 do CPC.

Nesse sentido, segue a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DEVEDOR. CUSTAS. COMPLEMENTAÇÃO. INTIMAÇÃO DA PARTE. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE. ARTIGO 257 DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Não recolhidas as custas dos embargos de devedor no prazo legal de trinta dias (art. 257 do CPC), o cancelamento da distribuição, antes de formada a relação processual, dispensa a prévia intimação pessoal da parte e a intimação do advogado. Precedentes.

2. Agravo regimental não conhecido."

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 265225 - Processo n.º 200000644145/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, DJ 21/05/2007 PÁGINA:580, p. 580).

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PARA O PREPARO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. ART. 257, CPC.

I - Não tendo as apelantes recolhido as pertinentes custas judiciais no prazo de trinta dias, acertada foi a sentença que determinou o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do Código Processual Civil.

II - Ressalte-se que não há, neste caso, necessidade de intimação pessoal do autor para efetuar o preparo, antes que se determine o cancelamento do feito. Isso porque o art. 257 do CPC diz expressamente que: "Será cancelada a distribuição do feito que, em trinta (30) dias, não for preparado no cartório em deu entrada".

III - Apelação improvida."

(TRF - 2ª. Região, Apelação Cível n.º 360537, Processo n.º 200350010074426/ES, 5ª. Turma Especializada, Relator(a) Des. Fed. Antônio Cruz Netto, DJU 05/09/2005, p. 253)

Ademais, apesar de em sua apelação a autora tornar a requerer o benefício da gratuidade de justiça, não logrou a mesma, novamente, juntar a declaração de gratuidade.

Isto posto, consoante o disposto no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal, na forma do art. 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, mantendo intacta a sentença impugnada.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2008.

LILIANE RORIZ

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.51.005226-4

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE : WALTER NOGUEIRA DE LEMOS FILHO
ADVOGADO : MARCO AURELIO MOREIRA DE VASCONCELLOS E OUTROS

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ENEIDA MARIA DOS SANTOS
ORIGEM : TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351510052264)

Decisão

Trata-se de recurso de apelação interposto por WALTER NOGUEIRA DE LEMOS FILHO, objetivando a reforma da sentença, que dispensou a oitiva da testemunha requerida pelo Ministério Público Federal e julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença, por considerar comprovada, através de perícia judicial realizada, a capacidade laborativa do autor.

Em suas razões de apelação (fls. 299/301), o autor, ora apelante, requer a anulação da sentença, por considerar que houve cerceamento de defesa, vez que não foi realizada a oitiva da Dra. Juliana Bancovsky, médica signatária da declaração de fls. 12 e que acompanha o autor há vários anos, requerida pelo Ministério Público Federal.

Contra-razões (fls. 304/305), pela manutenção da sentença.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 309/312, opinando pela manutenção da sentença, por considerar que, em vista da conclusão da perícia realizada, dispensável a oitiva da testemunha.

É o relatório.

Decido.

Não merece acolhida a irrisignação do apelante.

Com efeito, mesmo que a regra seja a admissibilidade da prova testemunhal, o Código de Processo Civil permite ao juiz dispensá-la quando a prova documental apresentada ou a prova pericial realizada for suficiente, caso em que o julgamento da lide será antecipado e proferido até mesmo sem audiência, a teor do art. 330 do CPC.

Ora, o perito do juízo concluiu, através da perícia realizada (fls. 162/166) que, apesar de o autor ser doente, "a doença não o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência".

A dispensa, pelo Juízo *a quo*, da oitiva da testemunha requerida pelo MPF se justificou, portanto, pelo fato de tanto o perito do INSS como o perito judicial concluírem pela capacidade laborativa do autor.

Sendo a produção de prova testemunhal irrelevante para o deslinde da questão, deve ser mantida a decisão que indeferiu o pedido.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. LICITAÇÃO. FRAUDE. SUPERFATURAMENTO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. ANÁLISE DA PROVA DOCUMENTAL JUNTADA AOS AUTOS. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea c não pode prescindir da demonstração analítica da divergência, nos moldes preconizados pelos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ, isto é, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e paradigmas, e a indicação das circunstâncias de fato e de direito que os identifiquem ou que os assemelhem. Assim, é vedado conhecer do recurso quando os acórdãos confrontados não têm similitude.

2. O art. 330, inciso I, do CPC permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão é unicamente de direito ou quando já houver prova suficiente dos fatos alegados.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido." (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 631655 Processo: 200400215160/RO - PRIMEIRA TURMA - Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI , DJ 20/09/2007,p.221)

ISTO POSTO, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, c/c art. 43, §1º, II, do Regimento Interno desta Corte, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo *in totum* a sentença impugnada. Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

P.I.
Rio de Janeiro, 24 de abril de 2008.

LILIANE RORIZ
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.524586-6

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	:ADELIA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:MARIA ONEIDE FERNANDES
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ISTVAN NUNES LAKI
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015245866)

Decisão

Trata-se de apelação da autora contra sentença (fls. 71/73) que julgou improcedente o seu pedido de revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, visando majorar o coeficiente de proporcionalidade a ele aplicado, sob o argumento de isonomia, com o conseqüente pagamento das respectivas diferenças e, nesse caso, de tributação do Imposto de Renda na fonte às expensas do INSS.

O Juízo *a quo* concluiu pela legalidade do critério de proporcionalidade constante do art. 41, IV, "a", do Decreto nº 83.080/79, vigente à época da obtenção da aposentadoria pela autora, ocorrida em 15/07/80.

Em suas razões de apelação (fls. 75/79), requer a autora, preliminarmente, a decretação da revelia do INSS, por ter contestado a ação de forma genérica, sem que se manifestasse sobre o pedido autoral. No mérito, alega que faz jus a uma renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício, por entender que tem direito à aposentadoria integral por tempo de serviço, vez que já contribuiu para a Previdência Social por mais de 30 anos.

Contra-razões pela manutenção da sentença (fls. 82/83). O Ministério Público Federal se manifesta pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fls. 87).

É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a alegação de revelia do réu, uma vez que entendendo que a resposta do réu, muito embora abrangente, impugnou os fatos apresentados na inicial.

O critério de fixação dos valores dos benefícios, previsto no art. 202 da Constituição Federal, em se tratando de norma de eficácia imediata, começou a operar em 05/10/88, data em que entrou em vigor a CF.

Não há, porém, como se confundir os conceitos de eficácia imediata e de eficácia retroativa, que são distintos.

O cálculo do salário de benefício obedeceu à legislação vigente no tempo em que a autora requereu, sendo ato jurídico perfeito e, portanto, somente poderia ser revisto por norma de caráter geral e expresso a respeito.

Ademais, a revisão do valor dos benefícios anteriores à CF/88 foi determinada, pelo constituinte, no art. 58, do ADCT. Quisesse ele que a regra do art. 202 do texto permanente fosse também aplicável a esses, teria feito essa menção expressa, como, aliás, sempre o fez, quando assim o desejava.

Assim sendo e uma vez que o benefício da autora foi concedido em 15/07/80 (fls. 14), portanto, antes do início da eficácia desse novo critério, não se lhe aproveitava a mudança.

Mutatis, mutantis, é o que diz a Súmula nº 359, do STF:

"*Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários, inclusive a apresentação do requerimento, quando a inatividade for voluntária.*"

Assentadas tais premissas, tem-se que, em 15/07/80, data do início do benefício da autora, estava em vigor o Decreto nº 83.080/79, que assim estabelecia quanto ao cálculo da renda mensal do benefício de prestação continuada:

"Art. 41. O valor da renda mensal do benefício de prestação continuada, ou o da sua parcela básica, mencionada na letra "a" do item II do artigo 40, é calculado mediante a aplicação dos coeficientes seguintes:

I -

II -

III -

IV - aposentadoria por tempo de serviço:

a) 80% (oitenta por cento) ou 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, conforme, respectivamente, o sexo masculino ou feminino do segurado que comprova 30 (trinta) anos de serviço; b) para o segurado do sexo masculino que continua em atividade após 30 (trinta) anos de serviço, 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 3% (três por cento) para cada novo ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana, até o máximo de 95% (noventa e cinco por cento), aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

.....omissis....."

Dessa forma, uma vez que o benefício previdenciário da apelante tem renda mensal correspondente a 95% do salário-de-benefício, conforme a legislação supramencionada, não há qualquer ilegalidade no seu cômputo, motivo pelo qual falece-lhe a pretensão.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 557, do CPC, c/c art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Corte, NEGOU PROVIMENTO ao recurso da autora, mantendo intacta a sentença recorrida.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

P.I.
Rio de Janeiro, 24 de abril de 2008.

LILIANE RORIZ
Relatora

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2006.51.01.504964-4

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
PARTE AUTORA	:AURORA SUEIRO PINTO
ADVOGADO	:ALDO JOSE MUNIZ DE LIMA
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ENEIDA MARIA DOS SANTOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015049644)

Decisão

Trata-se de remessa necessária de sentença que julgou procedente o pedido para condenar o INSS na obrigação de restabelecer o pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em nome da autora, com DIB em 21/7/90 e RMI no valor de Cr\$19.255,26 (fls. 13), bem como a lhe pagar as parcelas atrasadas desde a data da primeira suspensão (17/4/94, fls. 97), até o restabelecimento dos pagamentos, com correção monetária pela Tabela de Precatórios da Justiça Federal e juros de 12% ao ano, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC, devendo ser descontados os valores recebidos pela primeira PAB (fls. 97) e pelo Mandado de Segurança. O Juízo *a quo* deferiu, ainda, a antecipação de tutela e condenou o INSS a pagar à autora custas e honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor das parcelas atrasadas até a data da publicação da sentença, conforme a Súmula 111 do STJ.

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso (fls. 149/152).

É o relatório. DECIDO.

Pretende a parte autora o restabelecimento do seu benefício previdenciário, o qual fora suspenso em 02/10/96 (fls. 86), por suspeita de fraude quando de sua concessão, ocorrida em 21/07/90 (fls. 13). A autora impetrou mandado de segurança, obtendo o restabelecimento de seu benefício (fls. 21). Esse Tribunal, no entanto, reformou a sentença do *mandamus*, reconhecendo a decadência do direito da autora à aludida impetração (fls. 126/137). Assim, o benefício em tela foi novamente suspenso em 01/10/04 (fls. 14).

A suspensão e a cassação de aposentadoria considerada ilegal é dever da Previdência Social, desde que precedida de regular processo administrativo para a apuração de eventuais irregularidades, assegurada a ampla defesa ao beneficiário, sem o que haverá violação do preceito constitucional do contraditório e importará em abuso de poder.

É como vem decidindo os Tribunais pátrios, conforme ementas de acórdãos abaixo transcritas:

"*RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPRESCINDIBILIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO ONDE SEJAM GARANTIDAS A AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO. Para a suspensão do benefício previdenciário, sob o qual existe suspeita de fraude, é indispensável o prévio processo administrativo, onde sejam garantidos, ao interessado, a ampla defesa e o contraditório. Recurso desprovido.*"

(STJ, 5ª. Turma, RESP 477555, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, data da decisão 20/02/2003, DJ 24/03/2003, p. 276)

"*PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - SUSPEITA DE FRAUDE - PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO - GARANTIA DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.*

- O benefício previdenciário goza de presunção de legalidade e legitimidade. Presunção iuris tantum.

- A prova em sentido contrário é ônus do INSS. Deve ser produzida em sede administrativa ou judicial, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

- Suspensão de benefício por suspeita de fraude, sem procedimento administrativo prévio que se adapte à moldura constitucional, deve ser repelida pelo Poder Judiciário.

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF-2ª. Região, 3ª Turma, AC 48095, Rel. Juiz Federal Convocado José Neiva, data da decisão 30/03/2004, DJU 20/10/2004 p. 172)

O réu comprovou ter dado oportunidade de defesa e de recurso à beneficiária, em relação à acusação de fraude, antes de suspender o benefício.

O art. 69, da Lei nº 8.212/91, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.528/97, determina:

"§ 1º - Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias."

Assim, é certo que compete à autoridade previdenciária ou à Procuradoria do INSS, mediante a juntada de cópias do processo administrativo correlato, evidenciar a inequívoca notificação do interessado, na forma do art. 69, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.212/91.

A notificação pessoal do segurado é pré-requisito para a expedição do edital, uma vez que o aludido diploma legal é expresso ao autorizar este somente após a efetivação daquele ato, sem que tenha havido o comparecimento do segurado ou a apresentação de defesa.

Por outro lado, o segurado tem o dever de manter o seu endereço atualizado perante a Previdência Social, comunicando-a de qualquer alteração, de sorte a garantir que o seu direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal sejam observados pela Administração Pública.

Verifica-se que a correspondência solicitando documentos à autora foi encaminhada para o endereço constante da inicial e por ela própria recebida em 19/07/96, consoante o AR de fls. 68. A autora ainda foi convocada por Edital - publicado em jornal de grande circulação no dia 10/09/96 (fls. 86) - onde era comunicada a implicação da não apresentação de defesa, ou seja, a suspensão do benefício. Posteriormente, foi publicado novo Edital, comunicando, por fim, a aludida suspensão (fls. 86).

Assim, pode-se constatar que o devido processo legal administrativo foi assegurado à parte autora.

Cabe, porém, analisar a regularidade da própria concessão do benefício previdenciário.

A suposta irregularidade na concessão do benefício utilizada pelo INSS para suspender o benefício da autora consistiu na não comprovação do vínculo empregatício com a empresa CALMOTI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, constatada através de pesquisa no CNIS, CNIS/CI e CGC (fls. 47). O processo concessório não foi encontrado pela autarquia (fls. 47).

Sobre esse aspecto, entendo que o ônus *probandi* recai sobre o INSS, a quem não só cabia a guarda do processo concessório, bem como porque a Ficha de Benefícios em Manutenção é expedida pelo próprio instituto-réu, operando-se uma presunção em favor do segurado na ocorrência de erro na mesma.

E patente a negligência da autarquia em apurar o extravio do procedimento administrativo da autora, de forma a proceder à sua restauração ou mesmo de efetuar diligências a fim de comprovar o vínculo empregatício em questão.

É de conhecimento público, ainda, a alegação da maioria dos segurados que buscam provimento jurisdicional, nela incluída a autora, especialmente, nos casos de suspensão de benefício - em que é exigida a reapresentação do todos os documentos que ensejaram a concessão - de que o INSS exigia a entrega dos aludidos originais no momento do requerimento do benefício de aposentadoria, sem devolução posterior aos seus titulares.

Outrossim, a autarquia lastreou a sua decisão de suspensão do benefício em informações colhidas do chamado Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que é alimentado por informações fornecidas pelos empregadores através da RAIS, e no Cadastro Nacional de Informações Sociais/Contribuinte Individual - CNISCI, não sendo a consulta aos referidos cadastros, por si só, apta a sustentar a revogação do mencionado benefício, por não possuir o valor probante necessário.

A concessão de aposentadoria por tempo de serviço é ato vinculado em que o administrador não dispõe de margem de liberdade para interferir com qualquer espécie de subjetivismo e, até prova em contrário, o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiro e em conformidade com o direito. A Súmula nº 160, do extinto TFR, inclusive, já dizia:

"*A suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo.*"

Persiste, pois, a presunção de legitimidade do ato concessivo, fazendo jus a autora, por conseguinte, ao restabelecimento do seu benefício constante da carta de concessão de fls. 13.

Procedendo o pedido principal - de restabelecimento do benefício - procede o sucessivo - de pagamento de atrasados, com a compensação dos valores já recebidos pela autora em razão da primeira PAB (fls. 97) e do Mandado de Segurança nº 2000.5101505997-0 (fls. 21).

A correção monetária deve ser aplicada segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, cujos índices são adotados pela Justiça Federal em sua Tabela de Atualização de Precatórios.

No que concerne aos juros de mora, esta 2ª Turma Especializada já firmou orientação no sentido de que devem ser fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil, quando a taxa adotada passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, a teor do art. 406 do CC/2002, em interpretação conjunta com o art. 161, § 1º, do CTN.

No tocante aos honorários advocatícios, entendo que o módico percentual de 5% (dez por cento) fixado na sentença recorrida, atende, sim, o disposto no artigo 20, § 4º, do CPC. Devem os mesmos incidir apenas sobre os benefícios previdenciários vencidos até a sentença, excluindo-se as prestações vincendas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

Não há custas a serem reembolsadas.

Fica mantida a tutela antecipada, uma vez que a procedência do pedido acarreta inequívoco reconhecimento ao direito ao benefício, o que é mais do que a simples verossimilhança, sendo o *periculum in mora* constituído pela própria índole alimentícia do benefício, o que também afasta a aplicação da irreversibilidade do provimento antecipado, num juízo de proporcionalidade, em que o prejuízo do segurado em aguardar o trânsito em julgado acaba sendo maior que o da Instituição Previdenciária, mormente sendo remota a possibilidade de modificação do entendimento adotado, especialmente porque as instâncias superiores não apreciam matéria de fato.

Ante o exposto, confirmo a antecipação de tutela e DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa necessária apenas para excluir da condenação do INSS o pagamento das custas, mantendo, no mais, a sentença *a quo*.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008.

LILIANE RORIZ
Relatora



EXPEDIENTE Nº 206 DO DIA 7 DE MAIO DE 2008	
IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL Nº 415778 2005.51.01.500160-6	
RELATOR	: ANDRÉ FONTES
PARTE AUTORA	: CAMILO HOSKEN FILHO
ADVOGADO	: CESARIO SALGADO DE ALMEIDA
PARTE RÉ	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: FLAVIA CORREA AZEREDO
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ (200551015001606)

D E C I S Ã O

Renda mensal inicial: atualização monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores ao 12 (doze) últimos, com base na variação da ORTN-OTN, para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988.

I- Trata-se de demanda em que a parte autora objetiva a correção das primeiras 24 contribuições integrantes do período básico de cálculo de seu benefício previdenciário, segundo a variação nominal da ORTN-OTN, nos termos da Lei nº 6.423-77, com o pagamento das diferenças apuradas.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado *a quo* julgar procedente o pedido, condenando o INSS a recalcular a RMI do benefício do autor, aplicando a ORTN-OTN como índice de correção dos 24 salários-de-contribuição que antecederam os 12 últimos, com base na nova RMI fixada em \$ 364.881,05, com o pagamento das diferenças imprescritas, corrigidas monetariamente na forma da Lei nº 6.899-81 e da Tabela de Precatórios da Justiça Federal e acrescidas de juros da mora de 1% ao mês, contados da citação. Custas *ex lege*. Honorários do advogado fixados em 5% sobre o valor da condenação. Sujeição à remessa necessária.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recursos. Às fls. 82-83, manifestação do Ministério Público, opinando pela não intervenção do órgão.

Eis o breve relato. Passo a decidir.

Quanto à prescrição quinquenal, nas prestações continuadas oriundas de benefício previdenciário ficam prescritas as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecedem ao ajuizamento da ação, em observância ao Enunciado nº 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Vale repisar, cuida-se de revisão dos proventos de aposentadoria cujo benefício foi concedido antes da promulgação da Constituição de 1988, conforme se extrai da documentação de fl. 11 (DIB 02.09.1983).

Com efeito, aos benefícios concedidos antes da Carta de 1988, os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição não são previamente corrigidos, à luz do § 1.º, do artigo 3.º, da Lei n.º 5.890, de 06 de junho de 1973. Após a modificação introduzida pelo artigo 2.º, da Lei n.º 6.887, de 10 de dezembro de 1980, a renda mensal inicial (RMI) passou a ser calculada pela média aritmética simples dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, atualizados monetariamente, com base na variação nominal da ORTN estipulada nos termos da Lei n.º 6.423, de 17 de junho de 1977. É ver o julgado abaixo transcrito, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.ORTN/OTN.
Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN. Precedentes.
Embargos acolhidos.
(STJ, 3ª Seção, Resp 183979, Rel. Min. Felix Fisher, DJ 27-10-1999, p. 145)

Desse modo, o autor faz jus à correção monetária, mês a mês, dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, sobre os quais devem incidir a variação da ORTN-OTN.

Pelo exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento à remessa necessária.

II - Publique-se.

III- Intime-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 22.04.2008.

ANDRÉ FONTES
Relator
Desembargador do TRF - 2ª Região

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL Nº 417046
2006.51.01.500567-7

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
PARTE AUTORA	: IRAMAR GARCIA RODRIGUES JARDIM
ADVOGADO	: DINA MARCIONILIA MACHADO
PARTE RÉ	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ (200651015005677)

D E C I S Ã O

Renda mensal inicial: atualização monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores ao 12 (doze) últimos, com base na variação da ORTN-OTN, para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988.

I- Trata-se de demanda em que a parte autora objetiva a correção das primeiras 24 contribuições integrantes do período básico de cálculo de seu benefício previdenciário, segundo a variação nominal da ORTN-OTN, nos termos da Lei nº 6.423-77 e a não limitação do teto leal, com o pagamento das diferenças apuradas.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado *a quo* julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a recalcular a RMI do benefício da autora, aplicando a ORTN-OTN como índice de correção dos 24 salários-de-contribuição que antecederam os 12 últimos, com o pagamento das diferenças imprescritas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros da mora de 1% ao mês, contados da citação. Sem custas. Honorários advocatícios compensados. Sujeição à remessa necessária.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recursos.

Às fls. 40-41, manifestação do Ministério Público, opinando pela não intervenção do órgão.

Eis o breve relato. Passo a decidir.

Quanto à prescrição quinquenal, nas prestações continuadas oriundas de benefício previdenciário ficam prescritas as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecedem ao ajuizamento da ação, em observância ao Enunciado nº 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Vale repisar, cuida-se de revisão dos proventos de aposentadoria cujo benefício foi concedido antes da promulgação da Constituição de 1988, conforme se extrai da documentação de fl. 11.

Com efeito, aos benefícios concedidos antes da Carta de 1988, os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição não são previamente corrigidos, à luz do § 1.º, do artigo 3.º, da Lei n.º 5.890, de 06 de junho de 1973. Após a modificação introduzida pelo artigo 2.º, da Lei n.º 6.887, de 10 de dezembro de 1980, a renda mensal inicial (RMI) passou a ser calculada pela média aritmética simples dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, atualizados monetariamente, com base na variação nominal da ORTN estipulada nos termos da Lei n.º 6.423, de 17 de junho de 1977. É ver o julgado abaixo transcrito, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.ORTN/OTN.
Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN. Precedentes.
Embargos acolhidos.
(STJ, 3ª Seção, Resp 183979, Rel. Min. Felix Fisher, DJ 27-10-1999, p. 145)

Desse modo, a autora faz jus à correção monetária, mês a mês, dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, sobre os quais devem incidir a variação da ORTN-OTN.

Pelo exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento à remessa necessária.

II - Publique-se.

III- Intime-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 22.04.2008.

ANDRÉ FONTES
Relator
Desembargador do TRF - 2ª Região

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL Nº 411837
2006.51.01.511822-8

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
PARTE AUTORA	: ILDA MARQUES DA COSTA SANTOS
ADVOGADO	: JAIME ROSA DO NASCIMENTO E OUTRO
PARTE RÉ	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ISTVAN NUNES LAKI
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ (200651015118228)

D E C I S Ã O

Na apuração da prestação inicial do benefício, é devido o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) sobre os 36 últimos salários-de-contribuição.

I- Cuida-se de demanda em que a parte autora visa ao recálculo da prestação inicial de benefício previdenciário, de modo a ser aplicado o IRSM integral de 39,67% (fevereiro de 1994) na correção dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado julgar procedente o pedido, com o pagamento das diferenças não alcançadas pela prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, conforme os índices da Tabela de Precatórios da Justiça Federal e juros da mora de 1% ao mês, a partir da citação. Custas e honorários do advogado fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. Antecipação dos efeitos da tutela deferida. Sujeição à remessa necessária.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recursos.

Parecer do Ministério Público, às fls.48-53, opinando pela não intervenção do órgão.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto à prescrição quinquenal, nas prestações continuadas oriundas de benefício previdenciário ficam prescritas as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecedem ao ajuizamento da ação, em observância ao Enunciado nº 85 da Súmula de nossa Corte Superior.

No mais, as Turmas Recursais do Rio de Janeiro já firmaram o Enunciado nº 24: "*É devida a correção monetária de salários-de-contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, com base no IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, da ordem de 39,67%, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça*". Ademais, é pacífica a orientação em nossa Corte Superior de ser devido o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) sobre os 36 últimos salários-de-contribuição na apuração da prestação inicial do benefício. É vê-la:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM INTEGRAL FEVEREIRO-94. 39,67%. APLICAÇÃO. ARTIGO 21, § 1º, DA LEI Nº 8.880-94. EMBARGOS ACOLHIDOS.
1. A e. Terceira Seção desta Corte Superior consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de correção monetária de salários-de-contribuição, a fim de apurar a renda mensal inicial de benefício previdenciário, aplica-se o IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%, antes da conversão em URV, a teor do artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880-94.
2. Embargos de divergência acolhidos.
(STJ, 3ª Seção, EREsp. nº 476.916-AL, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Julgamento 23.02.2005, Unânime, DJ 07.03.2005, p. 00139)"

No caso, o benefício da autora foi obtido em 31.08.1995 (fl. 23), integrando o período básico de cálculo o mês de fevereiro de 1994, motivo por que ela faz jus ao recálculo da renda mensal inicial pelo IRSM integral (39,67%) do referido mês, com o pagamento da parcelas imprescritas acrescidas das cominações legais.

Diante do exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo nos artigos 557, *caput* do Código de Processo Civil e 43, § 1º, II do Regimento Interno, desprovejo à remessa necessária.

II- Publique-se.

III- Intime-se.

IV- Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa com remessa dos autos à vara de origem.

Em 22.04.2008.

ANDRÉ FONTES
Relator
Desembargador do TRF 2ª Região

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL Nº 313072
1996.51.04.060833-9

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
PARTE AUTORA	: DULCINA LOUBACH MARTINS
ADVOGADO	: JOAO FABRICIO DE SOUZA FILHO
PARTE RÉ	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: ARICIA BAKX BALBI
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ (9600608334)

D E C I S Ã O

Crítério de reajuste do benefício previdenciário:
a) aplica-se o Enunciado nº 260 da Súmula do extinto TFR até o sétimo mês do início da vigência da Constituição de 1988;
b) no período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, para que seja restabelecido o poder aquisitivo, os valores do benefício serão revistos, expressos em número de salários mínimos à época de sua concessão (artigo 58 do ADCT);
c) com a edição da Lei nº 8.213-91, regulamentada pelo Decreto nº 357-91, foi vedada a equivalência salarial, devendo ser aplicado o critério estabelecido no seu art. 41 e alterações posteriores.

I- Trata-se de demanda em que a parte autora objetiva a revisão de seu benefício previdenciário, sustentando que o mesmo está defasado, por não ter sido aplicado corretamente os índices legais de reajuste.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado *a quo* julgar procedente o pedido, condenando o INSS a revisar os benefícios dos autores, a partir de fevereiro de 1984 até abril de 1989, nos termos do Enunciado nº 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos; de abril de 1989 até a edição da Lei nº 8.213-91, aplica-se a equivalência salarial conforme consubstanciado no artigo 58 do ADCT e a partir de então aplicar-se-ão os critérios de reajustes previstos na lei supra mencionada, com suas posteriores alterações, com o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de juros da mora de 6% ao ano, contados da citação e correção monetária na forma da Lei nº 6.899-81. Sem custas. Honorários do advogado fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sujeição ao reexame necessário.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recursos.

Parecer do Ministério Público, às fls. 97-102, opinando pela não intervenção do órgão.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Quanto à prescrição quinquenal, nas prestações continuadas oriundas de benefício previdenciário ficam prescritas as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecedem ao ajuizamento da ação, em observância ao Enunciado nº 85 da Súmula de nossa Corte Superior.

Em relação às perdas nos proventos de benefícios previdenciários, antes da Constituição de 1988, o critério acolhido em juízo para reajuste seguia o Enunciado nº 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos, que determinava aplicar, no primeiro reajuste, *"o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado"*. No artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Carta promulgada consagrou, por sua vez, o critério de vinculação do reajuste dos benefícios ao salário mínimo. O critério implementado pela referida norma constitucional era de vigência temporária, visando à efetivação do antigo § 2º, do art. 201 (manutenção provisória do valor real dos benefícios, com posterior reajustamento permanente segundo a Lei), tendo vigorado entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando a Lei nº 8.213-91, de 24-07-1991, regulamentada pelo Decreto nº 357-91, passou a reger a matéria. Nessa linha, vale transcrever abaixo o julgado do STJ, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. SÚMULA Nº 260-TFR. INCIDÊNCIA. SEGUNDA PARTE.

1. *"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado."* (Enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos).
2. *A primeira parte da referida Súmula, que só perdeu vigor com o artigo 58 do ADCT-88 (abril de 1989), adotou o critério da integralidade, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral.*
3. *A segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei 2.171-84 (artigo 2º, parágrafo 1º), que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do revogado.*
4. **Recurso conhecido e provido.** (STJ, REsp. nº 316.064-SP, 6ª Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, Decisão 05.03.2002, v.u., DJ 24.06.2002, pág. 351)

A partir do advento da Lei de Benefícios da Previdência Social, tornou-se incompatível vincular os proventos do benefício ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial (RMI) na época da sua concessão, qual seja, na data de início do benefício (DIB).

Em sucessão a recém finda equivalência salarial, o artigo 41, da Lei nº 8.213-91, determinou o reajustamento do valor dos benefícios com base na variação integral do INPC. A isso, seguiram-se diversas Leis, alterando o critério de reajuste, como explica Sérgio Pinto Martins: *"A Lei nº 8.542, de 23.12.1992, estabeleceu que, a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social teriam reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. A partir de 1.º de março de 1993, inclusive, seriam concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste quadrimestral. As antecipações seriam fixadas pelos Ministros da Fazenda, da Previdência Social, e da Secretaria do Planejamento da Presidência da República, em percentual não inferior a 60% da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior. Todos os demais valores contidos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213 seriam corrigidos pelo mesmo percentual, desde que os valores fossem expressos em cruzeiros. A Lei nº 8.700, de 27.8.1993, deu nova redação ao art. 9.º da Lei nº 8.542, determinando que os benefícios de prestação continuada da Previdência Social sejam reajustados nos seguintes termos: "a. no mês de setembro de 1993 pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei nº 8.542; b. nos meses de janeiro, maio e setembro pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei nº 8.542. A partir de agosto de 1993, inclusive, seriam asseguradas antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% no mês anterior ao da sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho julho, agosto, outubro, novembro e*

dezembro, o primeiro reajuste subseqüente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações que excedem 10% no mês anterior de que já demos notícia supra. A Lei n.º 8.880, de 27.5.1994, criou a URV e revogou o artigo 9.º da Lei n.º 8.541 e a Lei n.º 8.700-93, que estabeleciam critérios de reajustes para os benefícios previdenciários. A partir de 1.º de julho de 1994, o IBGE deixou de calcular e divulgar o IRSM (§3º, do art. 17 da Lei n.º 8.880), passando a existir o IPC-r. O salário de contribuição passou a ser expresso em URV. O salário de benefício será calculado com base no salário de contribuição expresso em URV (art. 21 da Lei n.º 8.880). A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário benefício serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. Os benefícios da Previdência Social serão, reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada da inflação nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano (art. 29 da Lei n.º 8.880)", in "Direito da Seguridade Social", 4.ª edição, São Paulo: Atlas, 1996, págs. 212 e 213.

A Emenda à Constituição n.º 20, de 15.12.1998, no que diz respeito ao caso em tela, preservou a redação original, apesar de ter renumerado o parágrafo segundo para quarto, cujo teor assegura *"o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."* (sem grifos no original). Dessa forma, pode-se concluir que não há inconstitucionalidade nos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, com o intuito de preservar o valor real do benefício, resguardando-o da corrosão inflacionária. É que a inflação não guarda qualquer relação com o salário mínimo; pelo contrário, num país em que o salário é reconhecidamente baixo, nada mais desejável que o seu reajuste ocorra em percentual maior que a inflação verificada no período, com vista a diminuir o abismo que o distancia do teto adotado. Apesar disso, a Lei n.º 9.032-95 assegurou a todos os benefícios previdenciários o mesmo percentual de reajuste dado ao salário mínimo; posteriormente, a Medida Provisória n.º 1.415, de 29-04-96, determinou reajuste de 15% (quinze por cento), superior à época ao do salário mínimo em 12% (doze por cento). Logo, é inviável pretender que haja sempre ganho de valor no benefício vinculado ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial - RMI na época da data de início do benefício - DIB. Nesse sentido, é valiosa a manifestação da Primeira Turma da Corte Suprema, em artigos constantes do seu Informativo STF n.º 140 (páginas internas, em 10.03.1999):

Revisão de Benefícios Previdenciários - 1

A Turma, julgando uma série de recursos extraordinários interpostos pelo INSS, reformou acórdãos do TRF da 2ª Região que adotaram o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste dos benefícios previdenciários percebidos pelos recorridos. No caso, trata-se de hipótese em que o TRF da 2ª Região aplica a sua Súmula 17, que, por sua vez, determina a aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR, estabelecendo o salário mínimo como critério de atualização do benefício previsto, até o sétimo mês após a vigência da CF-88 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos no art. 58 do ADCT e 201, § 2º. Não se conheceu dos recursos na parte em que atacavam a determinação de se atualizar os benefícios, com base no salário mínimo, até o sétimo mês após a vigência a CF, uma vez que, nesse ponto, fundaram-se os acórdãos recorridos na Súmula 260 do extinto TFR, relativa a direito pré-constitucional, e não, como alegava o recorrente, no art. 58 do ADCT (Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte, como alegava a recorrente. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição).

RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 2

Prossequindo no julgamento dos recursos extraordinários acima mencionados, considerou-se, de outro lado, a afronta ao art. 201, § 2º, da CF, que atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários (redação anterior à EC nº 20), critério este que acabou sendo definido pela Lei 8.213-91 (art. 41, II), sendo indevida a aplicação do art. 58 do ADCT a período posterior a sua vigência. Com esse entendimento, a Turma conheceu em parte dos recursos extraordinários e, nessa parte, lhes deu provimento para reformar os acórdãos no ponto em que adotaram o critério de reajuste previsto no art. 58 do ADCT a período posterior à vigência da Lei 8.213-91.

RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 3

Por ofensa ao art. 7º, IV, da CF, que veda a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, a Turma, julgando recurso extraordinário interposto pelo INSS, reformou acórdão do TRF da 2ª Região que adotara o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste do benefício previdenciário percebido pelo recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido no ponto em que determinara a atualização do benefício previdenciário pela variação do salário mínimo na vigência da atual CF, ressalvado o período compreendido pelo art. 58, caput e § único, do ADCT.

RE 239.912-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

No caso, os benefícios foram concedidos em 13.05.1981, 17.02.1981 e 24.10.1982, razão pela que se aplicam os critérios previstos no Enunciado nº 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos, seguido do artigo 58 do ADCT e o critério estabelecido no art. 41 da Lei nº 8.213-91.

Por fim, em sendo a parte sucumbente a Fazenda Pública, os honorários do advogado podem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, conforme disposto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" contidas no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Não bastasse isso, frise-se que a simplicidade da causa está na matéria versada nos presentes autos, que não exige do profissional maiores estudos, justificando a adequação do percentual da verba honorária. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - SEGURADO PORTADOR DE SÍNDROME DE DEFICIÊNCIA IMUNOLÓGICA ADQUIRIDA (AIDS) JÁ MANIFESTADA - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS.

I - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, a teor do art. 42 da Lei nº 8.213/91, independentemente de carência para sua concessão quando se tratar de segurado acometido de AIDS, conforme art. 151 do estatuto legal citado, mormente quando a doença já se manifestou.

II - O autor faz jus à aposentadoria por invalidez, haja vista ter sido acometido de Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, conforme o laudo médico, expedido em 27-06-2000, pelo Hospital Evanдро Chagas, da Fundação Oswaldo Cruz, que supre a exigência legal do laudo pericial.

III - Os honorários advocatícios devem ser fixados no patamar de 5% do valor da condenação, consoante entendimento firmado por esta E. Turma, a teor do art. 20 § 4º do CPC.

IV - Remessa oficial e apelação cível a que se DÁ PARCIAL PROVIMENTO, apenas para reduzir a verba honorária." (sem grifos no original) (AC 2002.02.01.007175-5 - RJ, 2ª Turma Especializada do TRF 2ª Região, Rel. Juiz Messod Azulay Neto, DJU 17.02.2006, página: 211-212)

Aliás, o debate encontra-se pacificado, conforme verificamos do Enunciado nº 33 da Súmula do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

"Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública são devidos honorários advocatícios, fixados consoante apreciação equitativa do juiz, não sendo obrigatória a fixação da verba honorária em percentual mínimo, conforme facultado pelo § 4º do art. 20 do CPC".

Pelo exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa necessária, para determinar que a revisão do benefício deve ser aplicada nos seguintes moldes: primeiro reajuste integral, nos termos do Enunciado nº 260 da Súmula do extinto TFR, até 05.04.1989; ocasião em que se deve manter a equivalência salarial à época de sua concessão, nos termos do art. 58 do ADCT-88, até o advento da Lei nº 8.213-91; a partir de quando aplicar-se-ão os critérios de reajustamento previstos naquele diploma legal, com pagamento das diferenças não alcançadas pela prescrição quinquenal. Reduzo ainda os honorários do advogado, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil e em observância ao Enunciado nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

II - Publique-se.

III - Intime-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 22.04.2008.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF - 2ª Região

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL Nº 376661 1996.50.01.003033-7

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
PARTE AUTORA	: AYRTON GONÇALVES RODRIGUES
ADVOGADO	: WALTER CARVALHO DE ALMEIDA
PARTE RÉ	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-ES
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-ES (9600030332)

D E C I S Ã O

Critério de reajuste do benefício previdenciário:

- a) aplica-se o Enunciado nº 260 da Súmula do extinto TFR até o sétimo mês do início da vigência da Constituição de 1988;
- b) no período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, para que seja restabelecido o poder aquisitivo, os valores do benefício serão revistos, expressos em número de salários mínimos à época de sua concessão (artigo 58 do ADCT);



c) com a edição da Lei nº 8.213-91, regulamentada pelo Decreto nº 357-91, foi vedada a equivalência salarial, devendo ser aplicado o critério estabelecido no seu art. 41 e alterações posteriores.

I- Trata-se de demanda em que o autor objetiva a revisão de seu benefício previdenciário, sustentando que os cálculos não foram realizados de acordo com as normas legais vigentes a época.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado *a quo* julgar procedente o pedido, para que o INSS proceda à revisão do benefício previdenciário aplicando o Enunciado nº 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos, a partir do primeiro reajuste até o sétimo mês após a promulgação da Constituição de 1988, quando deverá incidir o que dispõe o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, daí até a vigência da Lei nº 8.213-91, bem como rever as gratificações natalinas relativas ao aludido benefício, com o pagamento das diferenças, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente (Lei nº 6.899-81) e acrescidas de juros legais, contados da citação. Honorários do advogado fixados em 5% do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas. Sujeição à remessa necessária.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recursos.

Parecer do Ministério Público, às fls. 93-94, opinando pela não intervenção do órgão.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Quanto à prescrição quinquenal, nas prestações continuadas oriundas de benefício previdenciário ficam prescritas as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecedem ao ajuizamento da ação, em observância ao Enunciado nº 85 da Súmula de nossa Corte Superior.

Em relação às perdas nos proventos de benefícios previdenciários, antes da Constituição de 1988, o critério acolhido em juízo para reajuste seguia o Enunciado n.º 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos, que determinava aplicar, no primeiro reajuste, *"o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado"*. No artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Carta promulgada consagrou, por sua vez, o critério de vinculação do reajuste dos benefícios ao salário mínimo. O critério implementado pela referida norma constitucional era de vigência temporária, visando à efetivação do antigo § 2º, do art. 201 (manutenção provisória do valor real dos benefícios, com posterior reajustamento permanente segundo a Lei), tendo vigorado entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando a Lei n.º 8.213-91, de 24-07-1991, regulamentada pelo Decreto n.º 357-91, passou a reger a matéria. Nessa linha, vale transcrever abaixo o julgado do STJ, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. SÚMULA Nº 260-TFR. INCIDÊNCIA. SEGUNDA PARTE.

1. *"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado."* (Enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos).
2. *A primeira parte da referida Súmula, que só perdeu vigor com o artigo 58 do ADCT-88 (abril de 1989), adotou o critério da integralidade, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral.*
3. *A segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei 2.171-84 (artigo 2º, parágrafo 1º), que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do revogado.*
4. *Recurso conhecido e provido.* (STJ, REsp. nº 316.064-SP, 6ª Turma, Rel. Ministro Hamilton Cavalcido, Decisão 05.03.2002, v.u., DJ 24.06.2002, pág. 351)

A partir do advento da Lei de Benefícios da Previdência Social, tornou-se incompatível vincular os proventos do benefício ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial (RMI) na época da sua concessão, qual seja, na data de início do benefício (DIB).

Em sucessão a recém finda equivalência salarial, o artigo 41, da Lei n.º 8.213-91, determinou o reajustamento do valor dos benefícios com base na variação integral do INPC. A isso, seguiram-se diversas Leis, alterando o critério de reajuste, como explica Sérgio Pinto Martins: *"A Lei n.º 8.542, de 23.12.1992, estabeleceu que, a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social teriam reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. A partir de 1.º de março de 1993, inclusive, seriam concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste quadrimestral. As antecipações seriam fixadas pelos Ministros da Fazenda, da Previdência Social, e da Secretaria do Planejamento da Presidência da República, em percentual não inferior a 60% da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior. Todos os demais valores contidos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213 seriam corrigidos pelo mesmo percentual, desde que os valores fossem expressos em cruzeiros. A Lei n.º 8.700, de 27.8.1993, deu nova redação ao art. 9.º da Lei n.º 8.542, determinando que os benefícios de prestação continuada da Previdência Social sejam reajustados nos seguintes termos: "a. no mês de setembro de 1993 pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542; b. nos meses de janeiro, maio e setembro pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542. A partir de agosto de 1993, inclusive, seriam asseguradas antecipações*

em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% no mês anterior ao da sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações que excedem 10% no mês anterior de que já demos notícia supra. A Lei n.º 8.880, de 27.5.1994, criou a URV e revogou o artigo 9.º da Lei n.º 8.541 e a Lei n.º 8.700-93, que estabeleciam critérios de reajustes para os benefícios previdenciários. A partir de 1.º de julho de 1994, o IBGE deixou de calcular e divulgar o IRSM (§3º, do art. 17 da Lei n.º 8.880), passando a existir o IPC-r. O salário de contribuição passou a ser expresso em URV. O salário de benefício será calculado com base no salário de contribuição expresso em URV (art. 21 da Lei n.º 8.880). A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário benefício serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. Os benefícios da Previdência Social serão, reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada da inflação nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano (art. 29 da Lei n.º 8.880)", in "Direito da Seguridade Social", 4.ª edição, São Paulo: Atlas, 1996, págs. 212 e 213.

A Emenda à Constituição n.º 20, de 15.12.1998, no que diz respeito ao caso em tela, preservou a redação original, apesar de ter numerado o parágrafo segundo para quarto, cujo teor assegura *"o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."* (sem grifos no original). Dessa forma, pode-se concluir que não há inconstitucionalidade nos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, com o intuito de preservar o valor real do benefício, resguardando-o da corrosão inflacionária. É que a inflação não guarda qualquer relação com o salário mínimo; pelo contrário, num país em que o salário é reconhecidamente baixo, nada mais desejável que o seu reajuste ocorra em percentual maior que a inflação verificada no período, com vista a diminuir o abismo que o distancia do teto adotado. Apesar disso, a Lei n.º 9.032-95 assegurou a todos os benefícios previdenciários o mesmo percentual de reajuste dado ao salário mínimo; posteriormente, a Medida Provisória n.º 1.415, de 29-04-96, determinou reajuste de 15% (quinze por cento), superior à época ao do salário mínimo em 12% (doze por cento). Logo, é inviável pretender que haja sempre ganho de valor no benefício vinculado ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial - RMI na época da data de início do benefício - DIB. Nesse sentido, é valiosa a manifestação da Primeira Turma da Corte Suprema, em artigos constantes do seu Informativo STF n.º 140 (páginas internas, em 10.03.1999):

Revisão de Benefícios Previdenciários - 1

A Turma, julgando uma série de recursos extraordinários interpostos pelo INSS, reformou acórdãos do TRF da 2ª Região que adotaram o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste dos benefícios previdenciários percebidos pelos recorridos. No caso, trata-se de hipótese em que o TRF da 2ª Região aplica a sua Súmula 17, que, por sua vez, determina a aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR, estabelecendo o salário mínimo como critério de atualização do benefício previsto, até o sétimo mês após a vigência da CF-88 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos no art. 58 do ADCT e 201, § 2º. Não se conheceu dos recursos na parte em que atacavam a determinação de se atualizar os benefícios, com base no salário mínimo, até o sétimo mês após a vigência a CF, uma vez que, nesse ponto, fundaram-se os acórdãos recorridos na Súmula 260 do extinto TFR, relativa a direito pré-constitucional, e não, como alegava o recorrente, no art. 58 do ADCT (Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte, como alegava a recorrente. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição). RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 2

Prosseguindo no julgamento dos recursos extraordinários acima mencionados, considerou-se, de outro lado, a afronta ao art. 201, § 2º, da CF, que atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários (redação anterior à EC nº 20), critério este que acabou sendo definido pela Lei 8.213-91 (art. 41, II), sendo indevida a aplicação do art. 58 do ADCT a período posterior a sua vigência. Com esse entendimento, a Turma conheceu em parte dos recursos extraordinários e, nessa parte, lhes deu provimento para reformar os acórdãos no ponto em que adotaram o critério de reajuste previsto no art. 58 do ADCT a período posterior à vigência da Lei 8.213-91. RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 3

Por ofensa ao art. 7º, IV, da CF, que veda a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, a Turma, julgando recurso extraordinário interposto pelo INSS, reformou acórdão do TRF da 2ª Região que adotara o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste do benefício previdenciário percebido pelo recorrente. Recurso extraordinário conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido no ponto em que determinara a atualização do benefício previdenciário pela variação do salário mínimo na vigência da atual CF, ressalvado o período compreendido pelo art. 58, caput e § único, do ADCT.

RE 239.912-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

No caso, o benefício foi concedido em 29.01.1983 (fl. 10), razão pela qual se aplicam os critérios previstos no Enunciado nº 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos, seguido do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o critério estabelecido no art. 41 da Lei nº 8.213-91.

Pelo exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento à remessa necessária.

II - Publique-se.

III - Intime-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 24.04.2008.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF - 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL Nº 339367 2001.51.02.005628-1

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
APELANTE	: WILTON ALBERTO PESTANA
ADVOGADO	: WILTON ALBERTO PESTANA
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DALVANIRA REIS KAWAMOTO
ORIGEM	: JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE NITERÓI-RJ (200151020056281)

D E C I S Ã O

O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (artigo 201, § 4º, da Constituição de 1988).

I- Cuida-se de demanda em que a parte autora visa revisão de seu benefício previdenciário, por considerá-lo defasado, para que passe a ter sobre o salário mínimo atual, a mesma proporcionalidade que mantinha com relação ao salário mínimo da época da concessão. Requer ainda o pagamento das diferenças apuradas, devidamente corrigidas.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado julgar improcedente o pedido, por considerar que a pretensão autoral de que seu benefício seja revisto, sempre, na mesma proporção da variação do salário-mínimo, não encontra respaldo na Constituição de 1988 e na legislação que regula a matéria. Custas de lei. Honorários do advogado fixados em 5% do valor atribuído a causa devidamente atualizado.

Inconformada, a parte autora interpõe apelo, findado na alegação de que faz jus ao pleiteado na inicial, requerendo a reforma do julgado.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 50.

Parecer do Ministério Público, às fls. 60-61, opinando pelo desprovimento do apelo.

É o relatório. Passo a decidir.

A redação do artigo 201, § 4º, da Constituição de 1998, dispõe que:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...)

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."

Observa-se que o constituinte deixou para o legislador ordinário a tarefa de indicar qual o critério a ser aplicado nos reajustes dos benefícios previdenciários, desde que haja a preservação de seus valores.

Com o advento da Lei nº 8.213-91, e posteriores alterações, foram definidos os referidos critérios para os reajustes das aposentadorias.

O ora apelante limita-se a pleitear a correção do valor de seu benefício, nos moldes do artigo 201, § 4º da Constituição de 1988, sem, contudo, indicar quais índices aplicados estariam em desacordo com o mesmo, não merecendo prosperar a irrisignação.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema, vejamos:

"Previdência social. - O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso.

Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido." (sem grifos no original) (RE 219880 - RN, Supremo Tribunal Federal, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 06-08-1999 PP-00048)

Ademais, com exceção do período de abril de 1989 a dezembro de 1991, em que, por força do artigo 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, vigorou o critério de vinculação do reajuste dos benefícios ao salário-mínimo, desde que o mesmo tivesse sido concedido antes de 5 de outubro de 1988, não existe tal obrigação em outras épocas. Nesse sentido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, § 2º) - RE CONHECIDO E PROVIDO.

- Somente os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição, são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988.

A aplicação de uma regra de direito transitório a situações que se formaram posteriormente ao momento de sua vigência subverte a própria finalidade que motivou a edição do preceito excepcional, destinado, em sua específica função jurídica, a reger situações já existentes à época de sua promulgação.

- O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 2º).

O preceito inscrito no art. 201, § 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n.8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)". (sem grifos no original)

(RE 171203 - SP, Supremo Tribunal Federal, unânime, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 18-08-1995 PP-24945)

Diante do exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo nos artigos 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 43, § 1º, II do Regimento Interno, nego provimento à apelação.

II- Publique-se.

III- Intime-se.

IV- Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa com remessa dos autos à vara de origem.

Em 24.04.2008.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL Nº 416037/2006.51.19.002155-0

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
PARTE AUTORA	: JOSE FRANCISCO ANDRELINO
ADVOGADO	: FANY FATIMA DA SILVA REIS E OUTROS
PARTE RÉ	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: ANGELA MARIA MOREIRA
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE BARRA DO PIRAI-RJ
ORIGEM	: JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE BARRA DO PIRAI-RJ (200651190021550)

D E C I S Ã O

I - Nos termos do artigo 62 da Lei 8213-91, a cessação do auxílio-doença dar-se-á em duas hipóteses: (i) na constatação da incapacidade definitiva para qualquer atividade, o que resultará na sua conversão em aposentadoria por invalidez; ou (ii) no momento em que o segurado estiver capacitado profissionalmente para o exercício de outro trabalho que lhe garanta o sustento.

II- Nos termos do artigo 42 da Lei 8213-91, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

I- Trata-se de demanda com requerimento liminar, proposta por JOSÉ FRANCISCO ANDRELINO, objetivando o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença, a partir do cancelamento, bem como a conversão deste em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das diferenças apuradas devidamente corrigidas. Sustenta por tanto que, apesar de perícia médica realizada pela autarquia previdenciária ter atestado que se encontrava apto para o trabalho, isso não condiz com a verdade, por continuar incapacitado de desempenhar atividades laborativas.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado julgar procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação (30.09.2004). Com o pagamento das parcelas atrasadas corrigidas monetariamente (Lei nº 6.899-81), a partir da data da cessação, acrescidas de juros da mora de 1% ao mês, a partir da citação (26.07.2006). A conversão em aposentadoria por invalidez será a partir de 13.07.2007 (data da perícia). Deverá o INSS pagar a diferença retroativa entre o valor deste benefício e o do auxílio-doença. Sem custas. Condenação em honorários do advogado fixados em 10% sobre o valor da condenação. Antecipação dos efeitos da tutela deferida. Sujeição à remessa necessária.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso.

Em manifestação de fls. 127-130, o Procurador Regional da República, Dr. Artur de Brito Gueiros Souza, opinou pelo desprovinamento da remessa *ex officio*.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O auxílio-doença encontra-se regulado pelos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213-91 e é concedido àquele que se encontra incapacitado para o trabalho ou atividade por mais de 15 dias. Na hipótese de irreversibilidade da incapacidade do beneficiário para sua atividade habitual, o artigo 62 do mesmo diploma, em sua parte final, enumera os requisitos para cessação do benefício. Eis o dispositivo:

"Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez." (grifou-se).

Portanto, pode-se inferir claramente da redação legal que a cessação do benefício em questão se dará precipuamente em duas hipóteses: (I) na constatação da incapacidade definitiva para qualquer atividade, no que se dará a sua conversão em aposentadoria por invalidez, ou (II) no momento em que o segurado estiver capacitado profissionalmente para o exercício de outro trabalho que lhe garanta o sustento. É neste sentido a doutrina abalizada de Marcelo Leonardo Tavares, *in verbis*:

"O auxílio-doença presume a incapacidade e suscetibilidade de recuperação. É, assim, benefício concedido em caráter provisório, enquanto não há conclusão definida sobre as consequências da lesão sofrida. O beneficiário será submetido a tratamento médico e a processo de reabilitação profissional, devendo comparecer periodicamente à perícia médica (prazo não superior a dois anos), a quem caberá avaliar a situação."

(...)

"A perícia poderá concluir pela:

- insuscetibilidade de recuperação para qualquer atividade, aposentando o segurado por invalidez;
 - habilitação para o desempenho da mesma atividade ou de outra, sem redução de capacidade para o trabalho, cessando o benefício de auxílio-doença;
 - consolidação das lesões, gerando seqüelas que impliquem a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, cessando o auxílio-doença e gerando a concessão de auxílio-acidente, podendo o segurado retornar ao mercado de trabalho;
 - continuação das condições geradoras do auxílio-doença, mantendo-se o benefício e prosseguindo o tratamento.
- (in Direito Previdenciário. Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2001. p. 77)

No caso, o autor gozou de auxílio-doença de 08.10.1986 a 30.09.2004, tendo recebido regularmente até alta dada pela junta médica da autarquia previdenciária em 2004, quando, então, o benefício foi suspenso.

Já o benefício de aposentadoria por invalidez, é devido ao segurado, que estando ou não em gozo de auxílio-doença, "*for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição*" (artigo 42 da Lei nº 8.213-91).

No caso, o laudo realizado pelo perito judicial (fls. 101-104), foi conclusivo no sentido de que o autor é incapacitado permanentemente para o trabalho em geral. Em seu laudo, respondendo os quesitos formulados pelas partes, o experto do juízo assim asseverou:

"Baseado no exame clínico e nas informações apresentadas pelos médicos assistentes, concluímos que o pericidado é portador de epilepsia não controlada adequadamente pela medicação utilizada, não apresentando condições para retorno ao trabalho."

...

"A incapacidade é plena, por colocar em risco a integridade física de si próprio ou de terceiros". (fl. 103)

Comprovada a incapacidade do autor e a impossibilidade de readaptação em outra ocupação que lhe garanta a subsistência, faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a teor do disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213-91.

Noutro tópico, em sendo a parte sucumbente a Fazenda Pública, os honorários do advogado podem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, conforme disposto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" contidas no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Não bastasse isso, frise-se que a simplicidade da causa está na matéria versada nos presentes autos, que não exige do profissional maiores estudos, justificando a redução do percentual da verba honorária. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - SEGURADO PORTADOR DE SÍNDROME DE DEFICIÊNCIA IMUNOLÓGICA ADQUIRIDA (AIDS) JÁ MANIFESTADA - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS.

I - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, a teor do art. 42 da Lei nº 8.213/91, independentemente de carência para sua concessão quando se tratar de segurado acometido de AIDS, conforme art. 151 do estatuto legal citado, mormente quando a doença já se manifestou.

II - O autor faz jus à aposentadoria por invalidez, haja vista ter sido acometido de Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, conforme o laudo médico, expedido em 27-06-2000, pelo Hospital Evandro Chagas, da Fundação Oswaldo Cruz, que supre a exigência legal do laudo pericial.

III - Os honorários advocatícios devem ser fixados no patamar de 5% do valor da condenação, consoante entendimento firmado por esta E. Turma, a teor do art. 20 § 4º do CPC.

IV - Remessa oficial e apelação cível a que se DÁ PARCIAL PROVIMENTO, apenas para reduzir a verba honorária."

(AC 2002.02.01.007175-5 - RJ, 2ª Turma Especializada do TRF 2ª Região, Rel. Juiz Messod Azulay Neto, DJU 17.02.2006, página: 211-212)

Aliás, o debate encontra-se pacificado, conforme verificamos do Enunciado nº 33 da Súmula do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

"Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública são devidos honorários advocatícios, fixados consoante apreciação equitativa do juiz, não sendo obrigatória a fixação da verba honorária em percentual mínimo, conforme facultado pelo § 4º do art. 20 do CPC".

Pelo exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, *caput* e 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa necessária, tão-somente para reduzir os honorários do advogado, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil e do Enunciado nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

II- Publique-se.

III - Intime-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 22.04.2008.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL Nº 368889/1995.51.02.050011-7

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
APELANTE	: ARNALDO HEES E OUTROS
ADVOGADO	: TEODORO RICARDO SELVA DE MELLO
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARIA ELIZA ARAUJO DE AZEVEDO
ORIGEM	: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE NITERÓI-RJ (9500500116)

D E C I S Ã O

I- O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (artigo 201, § 4º, da Constituição de 1988).

II- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício.

I- Cuida-se de demanda em que a parte autora visa a revisão de benefício previdenciário, de modo a preservar seu valor real, conforme disposto no artigo 201, parágrafo 4º, da Constituição de 1988, inclusive com as perdas verificadas pela conversão dos valores dos benefícios previdenciários de Cruzeiro Real para URV. Requer ainda o pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente na forma do Enunciado nº 71 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado julgar improcedente o pedido, por considerar que o Supremo Tribunal Federal decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição de 1988, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento de critérios para a preservação do valor real do benefício. Aduziu ainda que inexistem perdas em função da conversão dos benefícios para URV. Sem custas e honorários advocatícios, face a gratuidade de justiça deferida.

Inconformado, a parte autora interpõe apelo fincado na alegação de que faz jus ao pleiteado na inicial, requerendo a reforma do julgado.

Contra-razões ofertadas às fls. 159-164.

Parecer do Ministério Público, às fls. 168-172, opinando pelo desprovinimento do apelo.



É o relatório. Passo a decidir.

A redação do artigo 201, § 4º, da Constituição de 1998, dispõe que:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...)

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."

Observa-se que o constituinte deixou para o legislador ordinário a tarefa de indicar qual o critério a ser aplicado nos reajustes dos benefícios previdenciários, desde que haja a preservação de seus valores.

Com o advento da Lei nº 8.213-91, e posteriores alterações, foram definidos os referidos critérios para os reajustes dos benefícios previdenciários.

Os ora apelantes limitam-se a pleitear a correção do valor de seus benefícios, nos moldes do artigo 201, § 4º da Constituição de 1988, sem, contudo, indicar quais índices aplicados estariam em desacordo com o mesmo, não merecendo prosperar a irresignação.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema, vejamos:

"Previdência social. - O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso.

Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido." (sem grifos no original) (RE 219880 - RN, Supremo Tribunal Federal, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 06-08-1999 PP-00048)

Ademais, com exceção do período de abril de 1989 a dezembro de 1991, em que, por força do artigo 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, vigorou o critério de vinculação do reajuste dos benefícios ao salário-mínimo, desde que o mesmo tivesse sido concedido antes de 5 de outubro de 1988, não existe tal obrigação em outras épocas. Nesse sentido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, § 2º) - RE CONHECIDO E PROVIDO.

- Somente os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição, são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988.

A aplicação de uma regra de direito transitório a situações que se formaram posteriormente ao momento de sua vigência subverte a própria finalidade que motivou a edição do preceito excepcional, destinado, em sua específica função jurídica, a reger situações já existentes à época de sua promulgação.

- O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 2º).

O preceito inscrito no art. 201, § 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n.8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)". (sem grifos no original) (RE 171203 - SP, Supremo Tribunal Federal, unânime, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 18-08-1995 PP-24945)

Noutro tópico, como é sabido, o Poder Judiciário no Brasil é estruturado de forma idealmente piramidal, no qual as manifestações dos graus inferiores são reexaminadas em grau superior, sendo facultado às partes, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, se socorrer de todos os órgãos jurisdicionais, na forma da lei, até atingir o ápice dessa estrutura, onde se encontra o Supremo Tribunal Federal, que emite o último pronunciamento sobre o direito aplicável aos casos submetidos ao seu crivo, nos termos da Constituição. Assim, incompatível posicionamento divergente, sob pena de violar princípios basilares que informam o Direito.

In casu, a Excelsa Corte dirimiu a questão da conversão dos benefícios previdenciários em URV, fixando entendimento de que a referida conversão, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Nesse sentido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE. 1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE 313382 - SC - Tribunal Pleno STF, unânime, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 08.11.2002 pp-00026)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI 8.880/94. IRSM. NOVEMBRO DE 1993 A FEVEREIRO DE 1994. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

1. Na conversão dos benefícios previdenciários em URV, não houve ofensa aos direitos dos segurados, restando preservado o valor real dos benefícios.

2. Conforme o critério da Lei 8.700/93, as antecipações relativas aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram efetuadas ao final do quadrimestre respectivo, em janeiro de 1994.

3. Quando da edição da Lei 8.880, eliminou-se o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre, havendo apenas uma mera expectativa de direito às antecipações concernentes a janeiro e fevereiro de 1994.

4. Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido."

(REsp 507548-SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 06.12.2004 p. 353)

Diante do exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo nos artigos 557, caput, do Código de Processo Civil e 43, § 1º, II do Regimento Interno, nego provimento à apelação.

II- Publique-se.

III- Intime-se.

IV- Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa com remessa dos autos à vara de origem.

Em 25.04.2008.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL Nº 339229 2004.02.01.000898-7

RELATOR : ANDRÉ FONTES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : STENIO CESAR LUTTERBACH LEMGRUBER
APELADO : MARIA DA GLORIA SANTOS DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : JACIVAL DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE VALENÇA-RJ (00705)

D E C I S Ã O

A autarquia previdenciária é isenta das custas judiciais, que abrange a taxa judiciária, a teor do disposto nos artigos 10, X e 17, IX, da Lei Estadual 3.350-99.

I- Cuida-se de apelação da sentença que julgou extinta a execução, no molde do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, por satisfazer o devedor à obrigação principal. Determinou ainda a extração de certidão de débito, para ser encaminhado ao Fundo Especial do Tribunal de Justiça, por não ter o INSS efetuado o pagamento da taxa judiciária.

Em seu inconformismo, a autarquia apela sustentando que sendo a autora beneficiária da gratuidade de justiça e nada recolhendo a título de despesa processual, e sendo a autarquia isenta do pagamento de custas, deve ser reconsiderada a decisão para que seja desobrigada do recolhimento da taxa judiciária.

Não foram ofertadas contra-razões, conforme certidão de fl 244-verso.

Parecer do Ministério Público, às fls. 245-248, opinando pelo desprovimento do apelo.

À fl. 254, manifestação do Procurador Regional da República, opinando pela não intervenção do órgão.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Tramitando o processo na justiça ordinária, investida de jurisdição federal, deve ser observada para efeito de pagamento de custas, emolumentos e taxa judiciária, a legislação estadual, conforme preceitua o § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.289-96. In casu, a autarquia previdenciária goza de isenção da taxa judiciária, consoante o disposto no artigo 10, inciso, X e artigo 17, inciso IX da Lei Estadual nº 3.350-99 (abaixo transcritos), razão pela qual a afasto.

"Art. 10 - Consideram-se custas ou despesas judiciais, a serem contadas para efeitos processuais, o valor monetário correspondente: ...X - a taxa judiciária;

Art. 17 - São isentos do pagamento de custas:

...

IX - a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, os Territórios Federais e as respectivas autarquias, exceto quanto aos valores devidos a peritos, arbitradores e intérpretes;" (sem grifos no original)

Nessa linha:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISENÇÃO. TAXA JUDICIÁRIA. INSS. LEI 1.010/86 E 3.350/99.

1. Na Justiça Estadual do Rio de Janeiro, as Autarquias gozam de isenção do pagamento de custas processuais, com base no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 1.010/86, - que aprovou o Regimento de Custas Judiciais -, foi alterada pela Lei nº 3.350/99, a qual, manteve a referida isenção.

2. Este é o entendimento adotado por esta Eg. Corte, quando do julgamento da Apelação Cível 15106/RJ, DJU 21/03/03 e da Apelação Cível 263738/RJ, DJU 01/11/01; bem como da Apelação Cível 307075/RJ, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Arnaldo Lima, DJU 26/01/2004.

3. Recurso conhecido e provido". (grifamos) (AG 200302010146413 - RJ, 6ª Turma do TRF 2ª Região, unânime, Rel. Juiz Poul Erik Dyrlund, DJU data: 10.01.2005 página: 56)

Pelo exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para afastar a condenação no pagamento da taxa judiciária, a teor do disposto no artigo 17, inciso IX, da Lei Estadual nº 3.350-99.

II- Publique-se.

III- Intime-se.

IV- Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa com remessa dos autos à vara de origem.

Em 22.04.2008.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL Nº 331895 1996.51.01.018942-0

RELATOR : ANDRÉ FONTES
APELANTE : AYRES ALVES PEIXOTO e outro
ADVOGADO : MARCO RICA MARCOS JUNIOR E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS EDUARDO FERNANDES FRAGA E OUTRO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 33ª VARA DO RIO DE JANEIRO-RJ (9600189420)

D E C I S Ã O

Os benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988 passaram a ter como cálculo para renda mensal inicial as 36 (trinta e seis) últimas contribuições, na forma do dispositivo constitucional previsto no art. 202, que foi regulamentado pela Lei nº 8.213-91.

I- Trata-se de demanda em que o autor pleiteia a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social ao recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, sem a limitação do teto salário benefício, pois essa se mostra inconstitucional, em flagrante confronto com o disposto no artigo 202 da Constituição de 1988.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado a quo julgar improcedente o pedido, sob o fundamento de que o artigo 33 da Lei nº 8.213-91 "está perfeitamente de acordo com as regras constitucionais mencionadas pelo autor, haja vista que o legislador constituinte conferiu parcela normativa ao legislador originário, de molde que houvesse integração, ao incluir no texto constitucional expressões do tipo nos termos da lei, razão pela qual im-procede o pedido autoral no que tange a não observância do limite teto". Condenou ainda o autor nas custas e honorários do advogado fixados em 10% sobre o valor da causa, condicionada a execução aos termos dos artigos 7º e 12 da Lei nº 1.060-50.

Inconformado, o autor interpõe recurso de apelação às fls. 180-190, sustentando a errônea apuração de sua renda mensal inicial em desrespeito ao texto constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios. Aduz ainda que indevida a condenação em custas e honorários advocatícios, ainda que observados os artigos 7º e 12 da Lei nº 1.060-50, eis que foi deferida isenção de custas, na forma do artigo 128 da Lei nº 8.123-91.

À fl. 199, manifestação do Ministério Público, opinando pela não intervenção do órgão.

É breve relato. Decido.

Note-se que a controvérsia vertida diz respeito ao critério a ser adotado para efeito de fixação da Renda Mensal Inicial de benefício previdenciário concedido após promulgada a Constituição de 1988. Desta feita, antes de qualquer consideração a respeito do tema, deve ser registrado que a legislação aplicável à espécie é aquela em vigor à época da concessão do benefício, em homenagem ao princípio do *tempus regit actum*, conforme já pacificado no Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Dito isso, vale observar que a Renda Mensal Inicial tem como base o salário-de-benefício, que consiste na "média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses" (MARTINS, Sérgio Pinto; in Direito da Seguridade Social, 4ª edição - São Paulo: Atlas, 1996, p. 207).

Prevalece na jurisprudência pátria o entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos após a Constituição de 1988 terão o direito ao recálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 202, ou seja, sobre a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição. É ver:

PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 202 DA CF.

- *Ação proposta objetivando recalcular a renda mensal inicial (RMI) do benefício do Autor, nos termos do artigo 202 da Constituição Federal.*

- *O recálculo da RMI, sobre a média dos 36 salários de contribuição corrigidos, só será concedido aos que tiverem obtido o seu benefício após a edição do Plano de Custeio e Benefícios (Lei 8212 e 8213).*

- *Irretroatividade do artigo 202 da Carta Magna, tendo a concessão do benefício se aperfeiçoado sob a égide da lei anterior.*

(TRF, 2ª Região, 2ª Turma, AC 207421, Rel. Juiz Sergio Feltrin Correa, DJ 14-06-2004, p. 258)

PREVIDENCIÁRIO - RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI) - ARTIGO 202, DA CF/88 - ARTIGO 29, DA LEI Nº 8.213/91

-*O artigo 202 da Carta Política de 1988, determina que o cálculo da Renda Mensal Inicial - RMI deve considerar a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, de modo a preservar, em caráter permanente, o valor do benefício.*

-*Incidência do artigo 29, da Lei nº 8.213/91.*

-*As normas insertas no referido artigo constitucional aplicam-se, apenas, aos benefícios concedidos após a promulgação da atual Constituição Federal.*

-*Remessa oficial negada. Sentença mantida.*

(TRF, 2ª Região, 3ª Turma, REO 257918, Rel. Juiz Francisco Pizzolante, DJ 14-11-2003, p. 211)

Em relação à constitucionalidade do artigo 29, § 2º e 33 da Lei 8.213 de 1991, é importante também analisar o artigo 202 da Constituição de 1988. A partir da apreciação do texto do artigo em questão, percebe-se que o legislador originário previu a regulamentação da norma por meio de lei infraconstitucional. Pois, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 29 e 33 da Lei 8.213 de 1991, uma vez que houve "delegação" expressa do legislador originário para a efetivação dessa complementação integrativa. O Supremo Tribunal Federal esposou tal entendimento, conforme jurisprudência transcrita abaixo:

DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART. 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91. AGRAVO. 1. Mesmo admitido que os temas constitucionais (artigos 201, § 3º, e 202 da C.F.) tenham sido focalizados no acórdão recorrido, nem por isso o R.E. se torna viável. 2. É que, em caso semelhante, decidiu a 1ª Turma, no julgamento do AGAED nº 279.377, DJU de 22.05.2001, Relatora a eminente Ministra ELLEN GRACIE: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF). - A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para a sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento- o que foi levada a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta. Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, como pretendem os embargantes. Embargos rejeitados". Adotados os fundamentos deduzidos nesse precedente, o presente Agravo fica improvido. (STF, 1ª Turma, AI nº 206807 AgR, Min. Sydney Sanches, julgado em 14-05-2002, grifou-se)

Portanto, a limitação do teto, trazida pelo artigo 29, § 2º da Lei 8.213 de 1991 mediante autorização da Carta Magna, não deve ser expungida do ordenamento jurídico sob o argumento de inconstitucionalidade. Ante o exposto, não pode ser ultrapassada sob qualquer pretexto.

Por outro lado, há de se observar que a autarquia previdenciária procedeu corretamente a revisão do cálculo da renda mensal inicial do autor adotando os índices previstos em lei, conforme se verifica na memória de cálculo acostado à fl. 14. Neste sentido, os julgados abaixo:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DA RMI - ART. 202 DA CF/88

I- Trata-se de recurso de apelação cível interposto por SÉRGIO DA COSTA COELHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a reforma da sentença na qual foi julgado improcedente o pedido autoral para ter a RMI de seu benefício revista nos termos do art. 202 da Constituição Federal, sem a aplicação do teto previsto no § 2º, do art. 29, da Lei n. 8.213/91.

II - *Improcede o inconformismo do segurado, uma vez que o mesmo não logrou êxito em demonstrar a alegação de que houve um erro de cálculo quando da apuração da RMI de seu benefício, efetuada sob a égide do referido dispositivo constitucional e da Lei n. 8.213/91.*

III - *Como se observa pelo demonstrativo de cálculo da RMI efetuado pelo INSS, acostado às fls. 13 dos autos, todos os 36 últimos salários-de-contribuição - competências 08/89 a 07/92 - foram corrigidos monetariamente para se obter o valor médio utilizado no cálculo do salário-de-benefício do autor.*

IV - *Apelação improvida, para manter a decisão a quo em sua íntegra.*

(TRF, 2ª Região, 3ª Turma, AC 185962, Rel. Juiz Chalu Barbosa, DJ 20-04-2004, p. 114)

Finalmente, no que tange a condenação do autor no pagamento de custas e honorários advocatícios, o artigo 128 da Lei nº 8.213-91 não se aplica aos honorários do advogado, pois se refere tão-somente a isenção do pagamento de custas. Esse é o entendimento pacificado na Egrégia Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

"AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. PROPORCIONALIDADE. TETO. VALOR REAL.

1. O Eg. Supremo Tribunal Federal já decidiu que o teto do salário-de-benefício estabelecido pelo art. 29, §2º, da Lei 8.213/91 não contraria o princípio constitucional da preservação do valor real do benefício previdenciário, inscrito na redação primitiva do art. 202, caput, da CF/88, cabendo ao legislador ordinário a definição dos critérios necessários para observância desse postulado. 2. O critério de proporcionalidade estabelecido pelo art. 53, da Lei nº 8.213/91 não contraria o texto constitucional. 3. Os benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 têm o seu valor real estabelecido segundo os critérios definidos na Lei nº 8.213/91, mediante a aplicação do INPC até maio de 1993, e a partir de então, pelo IRSM, na forma prescrita na Lei nº 8.542/92, e alterações subsequentes. 4. A isenção prevista na redação original do art. 128, da Lei nº 8.213/91, trata exclusivamente de custas processuais, não abrangendo os honorários advocatícios. 5. Agravo Interno desprovido". (sem grifos no original) (AC 1999.51.01.025051-1 - RJ, 2ª Turma Especializada do TRF 2ª Região, unânime, Rel. Juíza Liliane Roriz, DJU 11.01.07 página: 61)

Diante do exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, tão-somente para afastar a condenação no pagamento de custas, face a isenção deferida à fl. 22.

II- Publique-se.

III- Intime-se.

IV- Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa com remessa dos autos à vara de origem.

Em 22.04.2008.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL Nº 415707 2007.51.01.800533-4

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
PARTE AUTORA	: REGINA CELIA ISIDORO SCHWARTZ
ADVOGADO	: ANTONIO RAMUNDO
PARTE RÊ	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ (200751018005334)

D E C I S Ã O

Na apuração da prestação inicial do benefício, é devido o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) sobre os 36 últimos salários-de-contribuição.

I- Cuida-se de demanda em que a parte autora visa ao recálculo da prestação inicial de benefício previdenciário, de modo a ser aplicado o IRSM integral de 39,67% (fevereiro de 1994) na correção dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado julgar procedente o pedido, com o pagamento das diferenças não alcançadas pela prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros da mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condenação em custas e honorários do advogado fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. Antecipação dos efeitos da tutela deferida. Sujeição à remessa necessária.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recursos.

Parecer do Ministério Público, às fls. 163-165, opinando pela não intervenção do órgão.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto à prescrição quinquenal, nas prestações continuadas oriundas de benefício previdenciário ficam prescritas as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecedem ao ajuizamento da ação, em observância ao Enunciado nº 85 da Súmula de nossa Corte Superior.

No mais, as Turmas Recursais do Rio de Janeiro já firmaram o Enunciado nº 24: *"É devida a correção monetária de salários-de-contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, com base no IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, da ordem de 39,67%, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça"*. Ademais, é pacífica a orientação em nossa Corte Superior de ser devido o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) sobre os 36 últimos salários-de-contribuição na apuração da prestação inicial do benefício. É vê-la:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM INTEGRAL FEVEREIRO-94. 39,67%. APLICAÇÃO. ARTIGO 21, § 1º, DA LEI Nº 8.880-94. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. A e. Terceira Seção desta Corte Superior consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de correção monetária de salários-de-contribuição, a fim de apurar a renda mensal inicial de benefício previdenciário, aplica-se o IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%, antes da conversão em URV, a teor do artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880-94.

2. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, 3ª Seção, EREsp. nº 476.916-AL, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Julgamento 23.02.2005, Unânime, DJ 07.03.2005, p. 00139)"

No caso, o benefício do instituidor da pensão por morte foi obtido em 12.01.1995 (fl. 16), integrando o período básico de cálculo o mês de fevereiro de 1994, motivo pelo qual a parte autora faz jus ao recálculo da renda mensal inicial pelo IRSM integral (39,67%) do referido mês, com o pagamento da parcelas imprescritas acrescidas das cominações legais.

Diante do exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo nos artigos 557, caput do Código de Processo Civil e 43, § 1º, II do Regimento Interno, desprovejo à remessa necessária.

II- Publique-se.

III- Intime-se.

IV- Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa com remessa dos autos à vara de origem.

Em 22.04.2008.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL Nº 414438 2006.51.17.001058-2

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
APELANTE	: EDWIRGENS CANDIDA DE ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO	: ADILSON MARTINS GOMES E OUTROS
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ELVIRA REBELLO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DE SÃO GONÇALO - RJ (200651170010582)

D E C I S Ã O

A concessão de pensão por morte exige a demonstração da qualidade de segurado do falecido, a teor do disposto no artigo 15, II e §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213-91.

I- Cuida-se de demanda em que a autora visa à concessão de pensão por morte de seu marido, ANTONIO AGOSTINHO DA SILVA, desde a data do óbito (07.01.2005), com o pagamento dos atrasados devidamente corrigidos. Afirma que se dirigiu ao posto do INSS e teve seu requerimento indeferido, sob o fundamento de que o *de cujus* havia perdido a qualidade de segurado.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado julgar improcedente o pedido, por considerar que, não detendo a qualidade de segurado na época do óbito, inexistia direito ao benefício de pensão por morte. Sem custas e honorários advocatícios face a gratuidade de justiça deferida.

Em seu inconformismo, a autora sustenta que seu marido era empregado do Condomínio Cláudio Xerjan, desde 01 de janeiro de 2001 até a data do óbito, e que caberia ao INSS fiscalizar o porquê de não estarem sendo recolhidas as contribuições previdenciárias, não sendo justo o indeferimento do benefício pleiteado.

Contra-razões ofertadas, às fls. 105-107.

Parecer do Ministério Público, às fls. 111-113, opinando pela não intervenção do órgão.

É o relatório. Passo a decidir.

A autora visa à concessão de pensão por morte de seu marido ANTONIO AGOSTINHO DA SILVA, falecido em 07.01.2005.

O benefício previdenciário da pensão por morte é pago aos dependentes do titular da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, em decorrência do falecimento desse, desde que mantida a qualidade de segurado, conforme dispõe o artigo 102, § 2º da Lei nº 8.213-91, *in verbis*:



"Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

...
§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior."

A questão da perda da qualidade de segurado foi bem equacionada na r. sentença, conforme trecho de fl. 95 abaixo transcrito:

"Ocorre que, diante das informações contidas no CNIS, a presunção quanto à existência do vínculo empregatício informado na CTPS (fl. 13), já que relativa, deveria ter sido corroborada por outras provas, haja vista a impugnação expressa da autarquia. Além disso, seria necessário comprovar que o vínculo iniciado em 2001 perdurou até o óbito do empregado ou, caso cessado anteriormente, que na data de seu falecimento Antonio encontrava-se em período de graça, na forma do artigo 15 da Lei nº 8213/91, o que lhe garantiria a manutenção da qualidade de segurado necessária à concessão do benefício.

Pelas provas que instruem o feito, não foi possível confirmar o vínculo empregatício entre Antonio Agostinho da Silva e o Condomínio Cláudio Xerjan.

Designada audiência de instrução e julgamento (fl.52), em razão de não ter a parte autora apresentado rol de testemunhas dentro do prazo legal, a mesma foi suspensa por decisão de fl. 64.

Por outro lado, apesar de noticiado a propositura pelo Espólio de Antonio Agostinho da Silva de reclamação trabalhista em que seria discutido o vínculo de fl. 13 (cópia da inicial às fls. 55/59), o que ensejou inclusive a suspensão do presente feito (fl. 87), a autora informou à fl. 90, o arquivamento da ação trabalhista, juntando o andamento processual de fl. 91.

Portanto, em razão de não ter a autora promovido o necessário impulso para a realização da instrução probatória na presente ação, bem como para prosseguimento da reclamação trabalhista, não foi possível confirmar o vínculo empregatício informado à fl. 13.

Por fim, conforme se verifica do cômputo de tempo dos períodos laborados, à época do óbito Antonio contava com 22 (vinte e dois) anos de contribuição, não implementando, assim, requisito necessário à concessão da aposentadoria.

Conforme disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbiria à autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. Ocorre que, diante da fragilidade da prova documental apresentada, e da ausência de qualquer outra que a respaldasse, não restou demonstrada que à data do óbito o de cujus mantinha a condição de segurado ou o tempo de serviço/contribuição suficiente à concessão do benefício de aposentadoria, requisitos estes que, alternativamente, poderiam respaldar o pedido de pensão da demandante".

À fl. 39, verifica-se que o último vínculo empregatício que consta no CNIS foi no período de 01.09.1994 a 01.07.2000. Conclui-se, portanto que, na data do óbito não mas possuía a qualidade de segurado, conforme preceitua o artigo 15, II e § 2º da Lei nº 8.213-91, inexistindo condição para o deferimento de pensão por morte a autora. Nessa linha:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1 - A perda da qualidade de segurado quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte.

2 - Agravo regimental improvido."

(AGRESP 200300962275 - SP, 6ª Turma do STJ, unânime, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ data: 21.06.2004 página:266)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102, DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 do STF.

1 - A matéria referente à inexigibilidade de carência não foi objeto de decisão por parte do julgado impugnado, ressentindo-se, pois, o recurso especial, do necessário prequestionamento, à minguada dos pertinentes embargos declaratórios (Súmulas 282 e 356 do STF).

2 - A perda de qualidade de segurado da falecida, que deixa de contribuir após o afastamento da atividade remunerada, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte.

3 - Recurso especial não conhecido.

(RESP 200101197960 - SP, 6ª Turma STJ, unânime, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ data:01.07.2002 página:417)"

Diante do exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação.

II- Publique-se.

III- Intime-se.

IV- Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa com remessa dos autos à vara de origem.

Em 22.04.2008.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.517159-0

RELATOR : ANDRÉ FONTES
APELANTE : WALDIR FRANCISCO DELGADO
ADVOGADO : ELISIO CASTELLO SA E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : BRUNA SARMENTO DOS SANTOS E OUTROS
ORIGEM : TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015171590)

D E S P A C H O

I - Diante da constatação de que o autor não requereu a gratuidade de justiça e que, contudo, a apelação foi admitida sem o recolhimento de custas, conforme bem observado pelo Ministério Público (fls. 80-84), considero configurado o justo motivo descrito no art. 519 do Código de Processo Civil.

II - Intime-se o demandante para que efetue o pagamento da referida taxa judiciária, sob pena de ser decretada a deserção do recurso.

II - Após, voltem-me conclusos.

Em 28-04-2008.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF - 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.04.004036-3

RELATOR : ANDRÉ FONTES
APELANTE : CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO : RICARDO TIBÃES LASS E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : KARINE CARVALHO FREITAS
APELADO : ROBERTO DOMINGUES DA SILVA
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040040363)

D E C I S Ã O

Na ação em que a COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN objetiva compelir o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a realizar a avaliação médico-pericial periódica de beneficiário de aposentadoria por invalidez, o falecimento superveniente desse último afasta o interesse jurídico da autora (condição da ação) e, por conseguinte, justifica a extinção do feito com base no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

I - Trata-se de apelação interposta pela COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN de sentença que declarou extinto o processo, sem apreciação do mérito, com base no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que a essa empresa não ostenta legitimidade para, mediante o ajuizamento de ação, compelir o INSS a realizar a avaliação médico-pericial periódica de seu empregado que seja beneficiário de aposentadoria por invalidez.

Diante do falecimento do segundo réu, o segurado ROBERTO DOMINGUES DA SILVA, informado na certidão negativa da sua citação (fl. 21), foi determinada a intimação dos seus eventuais parentes para que fosse apresentada cópia de sua certidão de óbito (despacho à fl. 107).

Em resposta à determinação, foi juntada aos autos certidão de óbito de fl. 122, a qual comprova que o segurado ROBERTO DOMINGUES DA SILVA faleceu em 11.11.2005.

É o relatório. Passo a decidir.

A autora objetiva na presente ação a condenação da autarquia previdenciária na satisfação de obrigação de fazer, consistente na realização de avaliação médico-pericial periódica de seu empregado, o segundo réu ROBERTO DOMINGUES DA SILVA, a fim de constatar a continuidade do estado de incapacidade que fundamenta a percepção por esse último de aposentadoria por invalidez.

No entanto, com o falecimento superveniente do segundo réu, fica esvaziada a necessidade e utilidade do prosseguimento da presente ação, tendo em vista que, à evidência, somente esse segurado poderia se submeter à mencionada perícia médica e o pagamento da aposentadoria de invalidez em discussão é cessado com a morte de seu beneficiário.

Assim, muito embora entenda que a COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN ostenta interesse legítimo (situação jurídica material [ius materiae]) e legitimidade (situação jurídica processual [ius actionis]) para o ajuizamento da ação, deve ser mantida a sentença que declarou extinto o processo, sem apreciação do mérito, com base no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil, visto que está ausente o interesse jurídico (ius actionis) da autora.

Isto posto, com fundamento no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, dou provimento parcial à apelação apenas para consignar que a extinção do feito com base no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil deve se dar por ausência de interesse jurídico da autora (condição da ação [ius actionis]) em razão do falecimento do segurado que iria se submeter à avaliação médico-pericial periódica e não devido à falta de interesse legítimo (ius materiae), que é análogo ao direito subjetivo, e de legitimidade (ius actionis) da autora.

II - Publique-se.

III - Intime-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e remeta-se à vara de origem.

Em 30-04-2008.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF da 2.ª Região

EXPEDIENTE Nº 207 DO DIA 7 DE MAIO DE 2008

X - HABEAS CORPUS 2008.02.01.003626-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES
IMPETRANTE : JULIO MATUCH DE CARVALHO
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ
PACIENTE : R. L. P. DE M. - REU PRESO
ADVOGADO : JULIO MATUCH DE CARVALHO E OUTROS
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200851030006104)

D E C I S Ã O

I- Tendo em vista a manifestação do impetrante à fl. 255, ficam prejudicadas as razões de impetração (art. 659 do Código de Processo Penal), motivo pelo qual declaro extinto o presente habeas corpus, ante a perda de seu objeto.

II- Publique-se.

III- Intime-se.

IV- Oficie-se.

V- Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Em 29-4-2008

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador Federal -2ª Região

X - HABEAS CORPUS 2008.02.01.003901-1

RELATOR : ANDRÉ FONTES
IMPETRANTE : THIAGO LOPES LIMA NAVES E OUTRO
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VF-CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ
PACIENTE : A. P. C.
ADVOGADO : THIAGO LOPES LIMA NAVES
ORIGEM : JUÍZO DA 1ª VF - CAMPOS (200851030006104)

D E C I S Ã O

I- Tendo em vista a manifestação do impetrante à fl. 493, ficam prejudicadas as razões de impetração (art. 659 do Código de Processo Penal), motivo pelo qual declaro extinto o presente habeas corpus, ante a perda de seu objeto.

II- Publique-se.

III- Intime-se.

IV- Oficie-se.

V- Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Em 29-4-2008

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador Federal -2ª Região

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.009626-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES
IMPETRANTE : EDSON RIBEIRO
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ
PACIENTE : J. R. P.
ADVOGADO : EDSON DE SIQUEIRA RIBEIRO FILHO
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200751030022737)

DECISÃO

DENEGO a ordem requerida.

Portanto, uma vez evidenciado que o constrangimento ilegal afirmado nestes autos foi inteiramente rechaçado pelos fundamentos que renderam ensejo à denegação da ordem requerida no habeas corpus nº 2007.02.01.009226-4, em votação unânime, não de ser estendidos os efeitos daquele julgado para o presente "writ".

Em 18 - 09 - 2007 .

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF - 2ª Região

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.010092-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES
IMPETRANTE :EDSON RIBEIRO
IMPETRADO :JUIZO DA 1A VARA FEDERAL DE CAMPOS - RJ
PACIENTE :J. R. P. - REU PRESO
ADVOGADO :EDSON DE SIQUEIRA RIBEIRO FILHO
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200751030022737)

DECISÃO

DENEGO a ordem requerida.

Portanto, uma vez evidenciado que o constrangimento ilegal afirmado nestes autos foi inteiramente rechaçado pelos fundamentos que renderam ensejo à denegação da ordem requerida no *habeas corpus* nº 2007.02.01.009226-4, em votação unânime, hão de ser estendidos os efeitos daquele julgado para o presente "writ".

Em 18 - 09 - 2007 .

ANDRÉ FONTES
Relator
Desembargador do TRF - 2ª Região

X - HABEAS CORPUS 2008.02.01.006372-4

RELATOR :ANDRÉ FONTES
IMPETRANTE :ELLEN ROBERTA FERREIRA SCALZER
IMPETRADO :JUIZO DA 1A VARA FEDERAL DE COLATINA - ES
PACIENTE :MILTONZALEM RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO :ELLEN ROBERTA FERREIRA SCALZER E OUTRO
PACIENTE :ANGELA MARIA DALLEPRANI RIBEIRO
ADVOGADO :ELLEN ROBERTA FERREIRA SCALZER E OUTRO
ORIGEM :1 VARA JUSTIÇA FEDERAL COLATINA-ES (200750010094765)

D E C I S Ã O

Não demonstrada a presença cumulativa do periculum in mora e do fumus boni iuris, deve ser indeferido o requerimento liminar.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado com o fim de obter ordem que determine o trancamento da ação penal ajuizada pelos crimes previstos no artigo 1º, I , e no artigo 2º, I, ambos da Lei 8.137-90, em interpretação conjunta com o artigo 71 do Código Penal, por não conter, a denúncia, a descrição de fato criminoso, por ausência de justa causa e por não ter sido apontada a participação dos denunciados nos fatos. A impetrante requer o deferimento de liminar para a suspensão imediata do curso da ação penal autuada sob o nº 2007.50.01.009476-5, a fim de impedir, inclusive, os interrogatórios designados para o dia 05.05.2008.

Alega que (i) a denúncia oferecida pelo Ministério Público contra os pacientes é "*equivocada e dotada de acusações precipitadas e omisivas da verdade material*", (...) "*acusando-os* (sem nunca tê-los ouvido em qualquer procedimento investigatório prévio ou qualquer outra pessoa, mas *unicamente pelo fato dos mesmos serem sócios da empresa Proribeiro Administração e Organização de Comércio Ltda.) de terem supostamente inserido declaração falsa (resposta 'NÃO' a pergunta 'Crédito de Terceiro') em 09 (nove) pedidos de compensação - PER/DCOMP [...], as quais foram devidamente retificadas menos de 20 dias após a constatação do erro'*" e (ii) sem a instauração de nenhum procedimento investigatório, o Ministério Público denunciou os pacientes apenas pelo fato dos mesmos serem sócios da pessoa jurídica ProRibeiro, alegando que, com a conduta mencionada, os denunciados reduziram Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, PIS e COFINS, referentes a períodos de apuração nos anos de 2004 e 2005.

Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 37-283.

É o breve relatório. Decido.

O deferimento de liminar em *habeas corpus* decorre de criação jurisprudencial fundamentada na necessidade de se evitar que o prejuízo decorrente de uma ilegalidade se torne irreparável ou de difícil reparação após o regular processamento do remédio constitucional até seu provimento final.

Embora irrefutável a relevância e utilidade da providência, não se pode perder de vista, para seu deferimento, os requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*. O primeiro preenchido se, no caso concreto, se vislumbra a real iminência de dano irreparável ao paciente e o segundo, se há plausibilidade no pedido e seus fundamentos.

No caso, muito embora se possa vislumbrar a urgência a demandar a providência requerida, pela proximidade da realização dos interrogatórios dos pacientes, não há possibilidade de dano irreparável aos mesmos, com o aguardo do regular processamento do remédio constitucional até seu provimento final. O interrogatório é um ato processual que não representa, de *per se*, constrangimento ao denunciado ou ameaça de coação à sua liberdade, sendo sim ato essencial do procedimento, seja qual for a natureza que se lhe empreste, meio de defesa ou meio de prova, conforme julgado pelo Supremo Tribunal Federal no HC 68131 (DJU 08.03.91, P. 249). Desta feita, não se verifica, pois, a presença do requisito do *periculum in mora* que autorize o deferimento de liminar em *habeas corpus*.

Quanto *fumus boni iuris*, diante dos elementos constantes dos autos - denúncia e toda a documentação de fls. 37-283 - será melhor analisado por ocasião do julgamento do "writ", após o regular processamento do feito. Ressalte-se que, para o deferimento de liminar em *habeas corpus* é necessária a presença cumulativa dos requisitos em comento.

Do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

I - Oficie-se ao juízo de origem, comunicando-se o teor desta decisão, e para que preste, no prazo legal, as informações necessárias, instruídas por documentos hábeis ao deslinde da questão.

II - Juntadas as informações, remetam-se os autos à Procuradoria Regional da República, para elaboração de parecer.

III - Publique-se.

IV - Intime-se.

V - Oficie-se.

VI - Voltem conclusos.

Em 30 - 04 - 2008.

ANDRÉ FONTES
Relator
Desembargador do TRF 2ª Região

X - HABEAS CORPUS 2008.02.01.006741-9

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
IMPETRANTE :CARLOS ALBERTO CORREA DE MATOS
IMPETRADO :JUIZO DA 1A VARA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS - RJ
PACIENTE :LUIZ HENRIQUE NOGUEIRA BRUM - REU PRESO
ADVOGADO :CARLOS ALBERTO CORREA DE MATOS E OUTRO
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS (200751014901758)

Decisão

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por CARLOS ALBERTO CORREA DE MATOS em favor de LUIZ HENRIQUE NOGUEIRA BRUM, pretendendo, liminarmente, a expedição de alvará de soltura, e, no mérito a revogação da prisão preventiva decretada pelo Juízo da 1ª Vara Federal DE Angra dos Reis/RJ, nos autos da ação penal nº 2007.51.01.490175-8, outorgando-lhe o direito de responder ao processo em liberdade.

Sustenta o impetrante que o paciente sofre constrangimento ilegal ao argumento de que está preso desde 24/08/2007, cumprindo prisão preventiva decretada em 12/09/2207, sendo que o decreto impugnado padeceria de fundamentação e que o excesso de prazo na instrução criminal não se deu por culpa da defesa.

Aduz que uma testemunha de acusação já foi ouvida por carta precatória em 27/03/2008, sendo que o Ministério Público Federal e as defesas do paciente e do co-réu desistiram da outra testemunha arrolada. Contudo, o fato ainda não teria sido comunicado ao Juízo Deprecado, motivo pelo qual este não teria devolvido a precatória para o Juízo impetrado, estando o processo paralisado.

Alega que a autoridade coatora teria indeferido o pedido de liberdade provisória para o ora paciente, assim como não teria se pronunciado sobre a solicitação de transferência do mesmo, de forma a preservar sua integridade física, eis que estaria correndo risco de vida pelo fato de ter contado ao delegado, por ocasião da prisão em flagrante, tudo o que o co-réu havia lhe contado sobre a droga que trazia, como quem seria o destinatário e o fornecedor. O impetrante junta documentos às fls. 15/71.

É o relatório. Passo a decidir:

É cediço na jurisprudência que o deferimento de liminar em sede de *habeas corpus* é medida excepcional, não prevista em lei, reservada, tão somente, a casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade, servindo à garantia de eficácia da decisão de mérito, com a qual não se deve confundir, visto que não objetiva antecipação de tutela, dependendo, em qualquer caso, da demonstração da plausibilidade jurídica do direito subjetivo invocado e do perigo da demora na prestação da cautela requerida.

A excepcionalidade da concessão de liminar em sede de *habeas corpus* já foi assentada pela jurisprudência pátria:

"AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE MEDIDA LIMINAR EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS. INCABIMENTO DE RECURSO CONTRA DECISÃO DE MEDIDA LIMINAR.

1. A liminar em sede de *habeas corpus* é medida excepcional, admitida tão-somente pela doutrina e jurisprudência e sem dispensa da satisfação cumulativa dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

2. A excepcionalidade da medida tem sido relacionada ao constrangimento ilegal manifesto, perceptível *primus ictus oculi*, inoportunamente na espécie, não se prestando, de qualquer modo, a provisão cautelar à supressão de competência da Turma Julgadora, que há de julgar o writ, concedendo-o ou negando-o.

3. Esta Corte Superior de Justiça, na esteira dos precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal, firmou já entendimento no sentido de que não cabe recurso contra decisão de Relator que, em *habeas corpus*, defere ou indefere, fundamentadamente, pedido de medida liminar.

4. Agravo regimental não conhecido".

(AGRHC 18299/SP. Processo no: 200101037719. 6ª Turma. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ 13/05/2002. pág. 233) (grifos nossos).

"(omissis) A liminar em *habeas corpus* não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham. No caso, o alegado constrangimento a que estaria submetido o paciente não se revela com a nitidez exigida na cognição que ora se faz, estando a depender de um exame mais detalhado da impetração, o que ocorrerá quando do julgamento do mérito pelo órgão colegiado, até porque o pedido não foi instruído com nenhum documento. (omissis)" (STJ. HC no. 041837. Rel. Min. Paulo Galotti. DJ de 08/03/2005) (grifos nossos).

Neste mesmo sentido também se manifestou a doutrina, através de Júlio Fabbrini Mirabete:

"*embora desconhecida na legislação referente ao habeas corpus, foi introduzida nesse remédio jurídico, pela jurisprudência, a figura da 'liminar', que visa atender casos em que a cassação da coação ilegal exige pronta intervenção do Judiciário. Passou-se, assim, a ser mencionada nos regimentos internos dos tribunais a possibilidade de concessão de liminar pelo relator, ou seja, a expedição do salvo conduto ou a ordem liberatória provisória antes do processamento do pedido, em caso de urgência (...) como medida cautelar excepcional, a liminar em habeas corpus exige requisitos: o periculum in mora (probabilidade de dano irreparável) e o fumus boni iuris (elementos da impetração que indiquem a existência de ilegalidade no constrangimento)*".

No caso vertente, não é evidente a ilegalidade na decisão impugnada, ao menos que seja perceptível *primus ictus oculi*, eis que o Juízo impetrado entendeu necessária a prisão preventiva do paciente. Assim, a decisão do Juízo impetrado deve ser, por ora, prestigiada, vez que o mesmo avaliou conveniente a questão posta a seu exame. Substituí-la por outra de instância superior somente seria possível caso não estivesse suficientemente fundamentada ou se demonstrada de plano sua ilegalidade ou abusividade.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Oficie-se ao Juízo impetrado, comunicando o indeferimento da liminar e solicitando as informações no prazo de24 horas.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentar parecer em 24 horas.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008.

LILIANE RORIZ

Relatora

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 119 DO DIA 7 DE MAIO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.518838-6

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE :SPRING SHOE IND/ COM/ DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO :ANA BEATRIZ NUNES GUERRA E OUTROS
APELADO :LOPO CALCADOS LTDA
ADVOGADO :ANA CLAUDIA MEDEIROS GUIMARAES E OUTROS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR :MARGARETH GAZAL E SILVA
ORIGEM :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015188386)

E M E N T A

PROPRIEDADE INDUSTRIAL. APELAÇÃO. DECLARAÇÃO DE CADUCIDADE DO REGISTRO DA MARCA "MISTER FREEDOM RIO". DESUSO NÃO CONFIGURADO.

1. Aos direitos de propriedade e de exclusividade de uso sobre uma marca, atribuídos pelo registro no órgão marcário, corresponde um dever legal de uso da mesma, decorrente da função social da propriedade, ora estabelecida na Constituição Federal.

2. Para se dirimir sobre a regularidade ou não da caducidade decretada pelo INPI, devem ser avaliados todos os requisitos legais para sua decretação, ou seja, aqueles constantes dos arts 94 a 97 do extinto Código de Propriedade Industrial (Lei n. 5.772, de 21/12/71), vez que a decisão do órgão se deu ainda sob a égide dessa norma, que são: 1º) o desuso da marca pelo prazo de dois anos; 2º) o requerimento da caducidade, por parte de qualquer interessado em explorar a mesma marca, no mesmo segmento mercadológico, ou a decretação *ex officio* pelo INPI; 3º) a não comprovação, por parte do titular da marca, de um motivo de força maior a justificar o desuso.

3. Nos termos do art. 59, parágrafo único, do CPI, a proteção relativa ao registro da marca "*abrange o uso da marca em papéis, impressos e documentos relativos à atividade do titular*". Ora, se as notas fiscais apresentadas - documentos nitidamente relacionados à atividade do titular - ostentam a marca, com todos os elementos que a compõem e a individualizam, evidencia-se que o uso da mesma, nas classes para as quais o registro foi concedido, resta suficientemente comprovado.

4. Apelação improvida.



A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008 (data do julgamento). LILIANE RORIZ Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.520066-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDA-DE INDUSTRIAL - INPI
ADVOGADO	:MARIA APARECIDA MONSORES RODR-GUES
APELADO	:SCHOELLER PLAST DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:ROBERTO DA SILVEIRA TORRES JU-NIOR E OUTROS
APELADO	:LINPAC PISANI LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015200660)

E M E N T A

PROPRIEDADE INDUSTRIAL. REGISTRO DE DESENHO INDUSTRIAL. NULIDADE. PEDIDO SOB ASPECTO TRIDIMENSIONAL. RECONHECIDO ASPECTO BIDIMENSIONAL. POSSIBILIDADE. NOVIDADE. 1. O deferimento do pedido de registro de desenho industrial pelo aspecto bidimensional, apesar de o pedido ser mais amplo, pretendendo o aspecto tridimensional, não apresenta vício de nulidade, vez que, ainda assim, refere-se à matéria inicialmente revelada no pedido, e não matéria nova, inexistindo qualquer vício de forma no deferimento. 2. Não mais persiste a diferença entre modelo industrial (tridimensional) e desenho industrial (bidimensional), como estabelecia o antigo CPI, vez que, de acordo com a LPI, ambos os aspectos são protegidos agora como desenho industrial. 3. A novidade exigida como requisito para o registro de desenho industrial é apenas relativa, ou seja, basta que a combinação dos elementos conhecidos resulte em composição distinta, para que seja capaz de ensejar um registro. 4. Apelação e remessa necessária improvidas.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo e à remessa necessária, nos termos do voto da relatora. Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008 (data do julgamento). LILIANE RORIZ Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.519828-1

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	:MARTEK CORPORATION
ADVOGADO	:JOAQUIM EUGENIO GOULART E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDA-DE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR	:MAURO FERNANDO FERREIRA GUIMARAES CAMARINHA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015198281)

E M E N T A

PROPRIEDADE INDUSTRIAL. PATENTE *PIPELINE*. PEDIDOS EM ANDAMENTO. TRIPS. APLICABILIDADE. 1. As patentes *pipeline* foram inseridas nas disposições transitórias da Lei nº 9.279/1996 para possibilitar que o Brasil tivesse nas prateleiras de suas farmácias medicamentos de última geração, cuja importação era extremamente restrita. São patentes extraordinárias e transitórias, concedidas como patentes de revalidação, como meio de possibilitar aos titulares de patentes estrangeiras relativos a invenções cuja patenteabilidade era proibida pela legislação brasileira anterior (produtos químicos, produtos e processos químico-farmacêuticos e alimentícios), o direito de ainda obter proteção no Brasil, ainda que tais matérias já tivessem sido divulgadas, não mais atendendo, portanto, ao requisito da novidade. 2. O TRIPS não é um acordo que tenha exequibilidade, mas sim uma proposta de legislação dirigida ao legislador interno, estabelecendo simplesmente padrões mínimos de proteção aos direitos de propriedade intelectual em todas as áreas. Não há como se falar em aplicação imediata do TRIPS. Somente após a sua internalização no ordenamento jurídico, através da Lei nº 9.279/1996, suas regras tomaram-se aplicáveis integralmente, na forma disposta por este diploma legal. 3. No momento em que a LPI foi promulgada, o Brasil abriu mão do prazo para adaptar a sua legislação ao TRIPS, previsto no art. 65 do tratado. Dessa forma, os titulares de pedidos em andamento junto ao INPI tinham a obrigação de se adaptar aos preceitos do art. 230 ou do art. 231, da LPI, conforme a hipótese. Quem não exerceu tal faculdade caiu na regra da Medida Provisória nº 2.014-10, posteriormente convertida na Lei nº 10.196/2001, que dispunha que os pedidos relativos aos titulares que não se adaptassem, na forma dos artigos supramencionados, seriam considerados indeferidos *ex lege*, para todos os efeitos. 4. Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da relatora. Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008 (data do julgamento). LILIANE RORIZ Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.008423-9

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDA-DE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR	:MAURO FERNANDO FERREIRA GUIMARAES CAMARINHA
APELANTE	:EUCLIDES ANTONIO RUFATO
ADVOGADO	:FRANCISCO BILAC PINTO FILHO
APELADO	:D ITALIA MOVEIS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	:MANOEL PAIXAO DO NASCIMENTO E OUTROS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010084239)

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL. MODELO DE UTILIDADE. DESENHO INDUSTRIAL. COLIDÊNCIA. ORIGINALIDADE. OBJETOS DIFERENTES. 1. Para se dirimir sobre a regularidade ou não de um registro de desenho industrial concedido pelo INPI, devem ser avaliados todos os requisitos legais para sua concessão. São eles: 1º) Função ornamental; 2º) Possibilidade de fabricação industrial; 3º) Novidade; 4º) Originalidade. 2. A originalidade resulta de um configuração visual distintiva em relação a outros objetos anteriores (art. 97 da LPI). 3. As características apontadas como similares ao objeto do MU 7603382-1 são aquelas que já se encontravam compreendidas no estado da técnica para ambos, não podendo, pois, ser reivindicadas com exclusividade por ninguém. 4. A novidade exigida como requisito para o registro de desenho industrial é apenas relativa, ou seja, basta que a combinação dos elementos conhecidos resulte em composição distinta, para que seja capaz de ensejar um registro. 5. Apelações e Remessa necessária providas.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento aos apelos, nos termos do voto da relatora. Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008 (data do julgamento). LILIANE RORIZ Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.528872-1

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDA-DE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR	:ROSA MARIA RODRIGUES MOTTA
APELADO	:GEMMINES COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA
ADVOGADO	:BRUNO MARTINEZ Y PELL E OUTROS
APELADO	:SURYA COMERCIO DE JOIAS BIJOUTERIAS E CONFECÇOES LTDA ME
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015288721)

E M E N T A

PROPRIEDADE INDUSTRIAL. APELAÇÃO. MARCAS SURYA E SÚRYA. COLIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. As marcas em confronto - SURYA, da autora, e SÚRYA, da empresa-ré -, embora apresentem evidente colidência gráfica e fonética, diferenciando-se apenas pela aposição de um acento agudo na segunda, apresentam outros elementos de destaque, tendo em vista que possuem diferencial marcante em suas apresentações visuais, pois, enquanto a marca da empresa-ré se reveste da forma mista, resultando de elementos nominativos com grafia estilizada, o signo da autora apresenta-se tão-somente sob a forma nominativa, sem nenhum elemento de destaque relacionado ao seu *design*. Além disso, o registro da autora se insere no ramo de artigos de perfumaria, higiene e tocador em geral, ao passo que o da ré designa produtos relacionados ao segmento mercadológico de roupas e acessórios para o vestuário, o que permite concluir pela nítida possibilidade de convivência pacífica entre ambas. 2. Apelação e remessa improvidas.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do voto da relatora. Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008 (data do julgamento). LILIANE RORIZ Relatora

EXPEDIENTE Nº 120 DO DIA 7 DE MAIO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.524754-1

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	:BAYER CROPSCIENCE GMBH
ADVOGADO	:ROBERTO DA SILVEIRA TORRES JUNIOR E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDA-DE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR	:MARCIA VASCONCELOS BOAVENTURA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015247541)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS 1.Os embargos de declaração não são meio próprio ao reexame da causa, devendo limitar-se ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão. 2.Descabem embargos de declaração para suscitar questões diversas das anteriormente mencionadas. 3.A divergência subjetiva da parte, ou resultante de sua própria interpretação jurídica, não enseja a utilização dos embargos declaratórios. 4.Restritos à matéria examinada, não podem os embargos, em regra, acolher pretensão modificativa ou infringente. 5.Embargos de declaração desprovidos.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, na forma do voto da Relatora. Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008 (data do julgamento). LILIANE RORIZ Relatora

IV - APELACAO CIVEL 1997.51.01.005076-8

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	:INDUSTRIAS DE MAQUINAS MIOTTO LTDA
ADVOGADO	:AYRSON CARLOS DO NASCIMENTO
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDA-DE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR	:MARCIA VASCONCELOS BOAVENTURA
APELADO	:XALOY INCORPORATED
ADVOGADO	:MARIA ELISA SANTUCCI BREVES OLIVEIRA E OUTROS
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700050769)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS 1.Os embargos de declaração não são meio próprio ao reexame da causa, devendo limitar-se ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão. 2.Descabem embargos de declaração para suscitar questões diversas das anteriormente mencionadas. 3.A divergência subjetiva da parte, ou resultante de sua própria interpretação jurídica, não enseja a utilização dos embargos declaratórios. 4.Restritos à matéria examinada, não podem os embargos, em regra, acolher pretensão modificativa ou infringente. 5.Embargos de declaração desprovidos.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, na forma do voto da Relatora. Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008 (data do julgamento). LILIANE RORIZ Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.507517-1

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDA-DE INDUSTRIAL - INPI
ADVOGADO	:MARCIA VASCONCELOS BOA VENTURA
APELANTE	:BOEHRINGER INGELHEIM PHARMA GMBH E CO KG
ADVOGADO	:JOAQUIM EUGENIO GOULART E OUTROS
TERCEIRO INTE-RESSADO	:ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS INDUSTRIAS DE QUIMICA FINA, BIOTECNOLOGIA E SUAS ESPECIALIDADES - ABIFINA
ADVOGADO	:PEDRO MARCOS NUNES BARBOSA E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015075171)



E M E N T A
AGRAVO INTERNO. *AMICUS CURIAE*. ADMISSÃO. LEGITIMIDADE. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA.

1. O *amicus curiae* ("amigo da Corte") é um instituto novo no cenário jurídico brasileiro, consubstanciando-se em intervenção especial de terceiros no processo, que diz respeito, não às causas ou aos interesses eventuais das partes em jogo na lide, mas, sim, ao próprio exercício da cidadania e à preservação dos princípios e, muito particularmente, à ordem constitucional.
2. Sua admissão é matéria da exclusiva competência do relator, que, sem que haja necessidade de submeter ao consentimento das partes, decidirá (cuja decisão, registre-se, é irrecorrível) levando em consideração tão-somente a relevância da matéria e a representatividade do postulante. No tocante à representatividade, consideram-se legitimados não apenas os integrantes do rol do art. 103 da CF/88, mas todo aquele que tiver interesse jurídico para justificar a sua participação no debate. Além disso, a lei exige que o Relator do processo leve em conta a relevância da matéria.
3. A ABIFINA - Associação Brasileira das Indústrias de Química Fina, Biotecnologia e suas Especialidades possui representatividade, haja vista ser entidade classista de âmbito nacional, sem fins lucrativos, representante de grandes e médias indústrias que atuam na área da química fina, em especial farmoquímica, farmacêutica e agroquímica. Acrescente-se que a matéria objeto da lide se reveste de interesse público, uma vez que o medicamento sobre o qual a empresa autora pretende ter estendida a validade da patente tipo "*pipeline*", é utilizado nos tratamentos de bronquite obstrutiva crônica, asma e, ainda, de bradicardias sinusais causadas pelo vago.
4. Agravo interno desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno, na forma do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008 (data do julgamento).

LILIANE RORIZ

Relatora

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 2070/2008 (10765)

VII - CONFLITO DE COMPETENCIA 2007.02.01.015674-6

RELATORA	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AUTOR	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:MARIA DAS GRACAS L DE S GRATZ
RÉU	:JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROC	:SEM PROCURADOR
SUSCTE	:JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
SUSDO	:JUIZO DA 3A VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL DE VITORIA-ES
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9600013225)

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL CONTRA FAZENDA PÚBLICA - ART. 730 - VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS

- I - É possível que o Município de Vitória seja sujeito passivo de execuções fiscais, seguindo-se o procedimento do art. 730 do CPC e quanto à satisfação do débito observando-se o regime de precatório, de acordo com o art. 100 da CF/88.
- II - Mesmo sendo observado o disposto no art. 730 do CPC, é competente para julgar o feito o juízo federal da vara especializada em execução fiscal, vez que sendo o sujeito ativo uma autarquia federal, o fato de constar no pólo passivo da execução um ente público não retira do crédito a característica de dívida ativa.
- III - Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Execução Fiscal de Vitória - ES.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do conflito negativo de competência, declarando competente o MM. Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Execução Fiscal de Vitória - ES, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2008.

TANIA HEINE

Relatora

CONFLITO DE COMPETENCIA 2007.02.01.015672-2

RELATORA	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AUTOR	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:MARIA DAS GRACAS LAGARES DE SOUZA GRATZ
RÉU	:JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ADV	:SEM ADVOGADO
SUSCTE	:JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
SUSCDO	:JUIZO DA 3A VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL DE VITORIA-ES

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL CONTRA FAZENDA PÚBLICA - ART. 730 - VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS

- I - É possível que o Município de Vitória seja sujeito passivo de execuções fiscais, seguindo-se o procedimento do art. 730 do CPC e quanto à satisfação do débito observando-se o regime de precatório, de acordo com o art. 100 da CF/88.
- II - Mesmo sendo observado o disposto no art. 730 do CPC, é competente para julgar o feito o juízo federal da vara especializada em execução fiscal, vez que sendo o sujeito ativo uma autarquia federal, o fato de constar no pólo passivo da execução um ente público não retira do crédito a característica de dívida ativa.
- III - Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Execução Fiscal de Vitória - ES.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do conflito negativo de competência, declarando competente o MM. Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Execução Fiscal de Vitória - ES, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2008.

TANIA HEINE

Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2007.02.01.015680-1

RELATORA	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AUTOR	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:MARIA DAS GRAÇAS LAGARES S. GRATZ
RÉU	:JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ADVO	:SEM ADVOGADO
SUSCTE	:JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
SUSCDO	:JUIZO DA 3A VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL DE VITORIA-ES

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL CONTRA FAZENDA PÚBLICA - ART. 730 - VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS

- I - É possível que o Município de Vitória seja sujeito passivo de execuções fiscais, seguindo-se o procedimento do art. 730 do CPC e quanto à satisfação do débito observando-se o regime de precatório, de acordo com o art. 100 da CF/88.
- II - Mesmo sendo observado o disposto no art. 730 do CPC, é competente para julgar o feito o juízo federal da vara especializada em execução fiscal, vez que sendo o sujeito ativo uma autarquia federal, o fato de constar no pólo passivo da execução um ente público não retira do crédito a característica de dívida ativa.
- III - Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Execução Fiscal de Vitória - ES.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do conflito negativo de competência, declarando competente o MM. Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Execução Fiscal de Vitória - ES, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2008.

TANIA HEINE

Relatora

CONFLITO DE COMPETENCIA 2007.02.01.015885-8

RELATORA	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AUTOR	:MUNICIPIO DE VITORIA
PROC	:ROSA CRISTINA MEYER
RÉU	:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-ECT
ADV	:ANDRE LUIS PEREIRA E OUTROS
SUSCTE	:JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
SUSCDO	:JUIZO DA 3A VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL DE VITORIA-ES

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL CONTRA FAZENDA PÚBLICA - ART. 730 - VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS

- I - É possível que o Município de Vitória seja sujeito passivo de execuções fiscais, seguindo-se o procedimento do art. 730 do CPC e quanto à satisfação do débito observando-se o regime de precatório, de acordo com o art. 100 da CF/88.
- II - Mesmo sendo observado o disposto no art. 730 do CPC, é competente para julgar o feito o juízo federal da vara especializada em execução fiscal, vez que sendo o sujeito ativo uma autarquia federal, o fato de constar no pólo passivo da execução um ente público não retira do crédito a característica de dívida ativa.
- III - Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Execução Fiscal de Vitória - ES.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do conflito negativo de competência, declarando competente o MM. Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Execução Fiscal de Vitória - ES, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2008.

TANIA HEINE

Relatora

CONFLITO DE COMPETENCIA 2007.02.01.015682-5

RELATORA	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AUTOR	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:MARIA DAS GRACAS L DE S GRATZ
RÉU	:JUCEES JUNTA COMERCIAL DO ESPIRITO SANTO
ADV	:SEM ADVOGADO
SUSCTE	:JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
SUSCDO	:JUIZO DA 3A VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL DE VITORIA-ES

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL CONTRA FAZENDA PÚBLICA - ART. 730 - VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS

- I - É possível que o Município de Vitória seja sujeito passivo de execuções fiscais, seguindo-se o procedimento do art. 730 do CPC e quanto à satisfação do débito observando-se o regime de precatório, de acordo com o art. 100 da CF/88.
- II - Mesmo sendo observado o disposto no art. 730 do CPC, é competente para julgar o feito o juízo federal da vara especializada em execução fiscal, vez que sendo o sujeito ativo uma autarquia federal, o fato de constar no pólo passivo da execução um ente público não retira do crédito a característica de dívida ativa.
- III - Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Execução Fiscal de Vitória - ES.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do conflito negativo de competência, declarando competente o MM. Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Execução Fiscal de Vitória - ES, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2008.

TANIA HEINE

Relatora

EXPEDIENTE Nº 2071/2008 (10766)

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.51.01.012863-6

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:TELE NORTE LESTE PARTICIPACOES S/A E OUTRO
ADVOGADO	:LUIZ GUSTAVO A. S. BICHARA E OUTROS
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010128636)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO -- IMPOSTO DE RENDA - RETENÇÃO NA FONTE - CONTINÊNCIA - LITISPENDÊNCIA - OCORRÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO

Pleiteia-se a concessão de ordem de forma que se deixe de reter o imposto de renda na fonte a título de juros sobre capital próprio como estabelece o art. 668 do Decreto nº 3000/99, sob o fundamento de que será impossível a restituição, por não terem as Impetrantes despesas operacionais, acumulando-se créditos que não conseguem compensar.

A presente ação repete, a menor, pedido formulado em anterior mandado de segurança, sendo flagrante a existência de continência.



Sendo assim, com fundamento em precedentes jurisprudenciais, resta apenas a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, V do CPC.
Processo extinto sem resolução do mérito, na forma do art. 267, V do CPC, por força da remessa necessária considerada interposta e, conseqüentemente, apelação julgada prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, julgar extinto o processo sem resolução de mérito e conseqüentemente, julgar prejudicada a apelação da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2003.51.01.016336-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:TELE NORTE PARTICIPACOES S/A E OUTRO
ADVOGADO	:LUIZ GUSTAVO A. S. BICHARA E OUTROS
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010163360)

EMENTA

TRIBUTÁRIO -- IMPOSTO DE RENDA - RETENÇÃO NA FONTE - TÉCNICA DE RETENÇÃO PERFEITAMENTE ADMISSÍVEL.
A primeira Impetrante, após receber crédito de sua controlada, transferiu esse direito à segunda Impetrante pleiteando que esta não retenha na fonte o imposto de renda.
A sistemática da retenção de imposto de renda na fonte não padece de nenhum vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, havendo inúmeros precedentes jurisprudenciais reconhecendo a legitimidade dessa técnica de recolhimento de impostos.
O instituto da retenção na fonte independe de haver ou não imposto a pagar no final do exercício. Havendo a ocorrência do fato gerador do imposto de renda na forma descrita em lei cabe apenas o seu recolhimento por parte do responsável, sob pena de rompimento de toda a sistemática da retenção. Não fica ao alvedrio do responsável proceder ou não à sua retenção.
Apelação e remessa necessária que se considera interposta providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso e à remessa necessária que se considera interposta, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Desembargador Federal Francisco Pizzolante que julgava extinto o processo, sem apreciação do mérito, e, conseqüentemente, julgava prejudicados os recursos de apelação interpostos pela União Federal.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2003.51.01.028549-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:TELEMAR PARTICIPACOES S.A
ADVOGADO	:LUIZ GUSTAVO A. S. BICHARA E OUTROS
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010285490)

EMENTA

TRIBUTÁRIO -- IMPOSTO DE RENDA - RETENÇÃO NA FONTE - TÉCNICA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTOS PERFEITAMENTE ADMISSÍVEL.
Pleiteia-se a concessão de ordem de forma que se deixe de reter o imposto de renda na fonte a título de juros sobre capital próprio como estabelece o art. 668 do Decreto nº 3000/99, sob o fundamento de que será impossível a restituição, por não ter a Impetrante despesas operacionais, acumulando-se créditos que não se conseguem compensar.
A sistemática da retenção de imposto de renda na fonte não padece de nenhum vício de constitucionalidade ou legalidade, havendo inúmeros precedentes jurisprudenciais reconhecendo a legitimidade dessa técnica de recolhimento de impostos.
O instituto da retenção na fonte independe de haver ou não imposto a pagar no final do exercício. Havendo a ocorrência do fato gerador do imposto de renda na forma descrita em lei cabe apenas o seu recolhimento por parte do responsável, sob pena de rompimento de toda a sistemática da retenção. Não fica ao alvedrio do responsável proceder ou não à sua retenção.
Apelação e remessa necessária que se considera interposta providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso e à remessa necessária que se considera interposta, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Desembargador Federal Francisco Pizzolante que julgava extinto o processo, sem apreciação do mérito, e, conseqüentemente, julgava prejudicados os recursos de apelação interpostos pela União Federal.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2004.51.01.001675-5

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:TELE NORTE LESTE PARTICIPACOES S/A E OUTRO
ADVOGADO	:LUIZ GUSTAVO A. S. BICHARA E OUTROS
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010016755)

EMENTA

TRIBUTÁRIO -- PROCESSUAL CIVIL - LITISPENDÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - RETENÇÃO NA FONTE - TÉCNICA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTOS PERFEITAMENTE ADMISSÍVEL.
A presente ação se repete à anterior feita por um dos Impetrantes do presente mandado de segurança. Assim, resta apenas a extinção do processo sem resolução de mérito em face deste, na forma do art. 267, V do CPC.
No mérito, pleiteia-se a concessão de ordem de forma que se deixe de reter o imposto de renda na fonte a título de juros sobre capital próprio como estabelece o art. 668 do Decreto nº 3000/99, sob o fundamento de que será impossível a restituição, por não terem as Impetrantes despesas operacionais, acumulando-se créditos que não se conseguem compensar.
A sistemática da retenção de imposto de renda na fonte não padece de nenhum vício de constitucionalidade ou legalidade, havendo inúmeros precedentes jurisprudenciais reconhecendo a legitimidade dessa técnica de recolhimento de impostos.
O instituto da retenção na fonte independe de haver ou não imposto a pagar no final do exercício. Havendo a ocorrência do fato gerador do imposto de renda na forma descrita em lei cabe apenas o seu recolhimento por parte do responsável, sob pena de rompimento de toda a sistemática da retenção. Não fica ao alvedrio do responsável proceder ou não à sua retenção.
Remessa necessária que se considera interposta provida para extinguir o processo sem resolução de mérito relativamente à TELEMAR PARTICIPAÇÕES S/A e apelação e remessa necessária providas.

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2003.51.01.013832-7

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:TELE NORTE LESTE PARTICIPACOES S/A E OUTRO
ADVOGADO	:LUIZ GUSTAVO A. S. BICHARA E OUTROS
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010138327)

EMENTA

TRIBUTÁRIO -- IMPOSTO DE RENDA - RETENÇÃO NA FONTE - TÉCNICA DE RETENÇÃO PERFEITAMENTE ADMISSÍVEL.
O segundo Autor deixou de reter o imposto de renda na fonte ao efetuar o primeiro Autor o resgate de debêntures, contrariando o estabelecido na Lei nº 9249/95 e Decreto nº 300/99.
Após, ajuíza mandado de segurança que lhe assegure o reconhecimento a pretenso direito líquido e certo por entenderem que será impossível a restituição por se tratar a primeira Autora de empresa *holding* e que, por isso, não tem despesas operacionais, acumulando créditos que não consegue compensar.
A sistemática da retenção de imposto de renda na fonte não padece de nenhum vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, havendo inúmeros precedentes jurisprudenciais reconhecendo a legitimidade dessa técnica de recolhimento de impostos.
O instituto da retenção na fonte independe de haver ou não imposto a pagar no final do exercício. Havendo a ocorrência do fato gerador do imposto de renda na forma descrita em lei cabe apenas o seu recolhimento por parte do responsável, sob pena de rompimento de toda a sistemática da retenção. Não fica ao alvedrio do responsável proceder ou não à sua retenção.
Apelação e remessa necessária que se considera interposta providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso e à remessa necessária que se considera interposta. Vencido o Desembargador Federal Francisco Pizzolante que julgava extinto o processo sem apreciação do mérito e julgava prejudicado o recurso de apelação interposto pela União Federal.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2003.51.01.022434-7

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:TELE NORTE LESTE PARTICIPACOES S/A E OUTRO
ADVOGADO	:LUIZ GUSTAVO A. S. BICHARA E OUTROS
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010224347)

EMENTA

TRIBUTÁRIO -- IMPOSTO DE RENDA - RETENÇÃO NA FONTE - TÉCNICA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTOS PERFEITAMENTE ADMISSÍVEL.
Pleiteia-se a concessão de ordem de forma que se deixe de reter o imposto de renda na fonte a título de juros sobre capital próprio como estabelece o art. 668 do Decreto nº 3000/99, sob o fundamento de que será impossível a restituição, por não ter a Impetrante despesas operacionais, acumulando-se créditos que não se conseguem compensar.
A sistemática da retenção de imposto de renda na fonte não padece de nenhum vício de constitucionalidade ou legalidade, havendo inúmeros precedentes jurisprudenciais reconhecendo a legitimidade dessa técnica de recolhimento de impostos.
O instituto da retenção na fonte independe de haver ou não imposto a pagar no final do exercício. Havendo a ocorrência do fato gerador do imposto de renda na forma descrita em lei cabe apenas o seu recolhimento por parte do responsável, sob pena de rompimento de toda a sistemática da retenção. Não fica ao alvedrio do responsável proceder ou não à sua retenção.
Apelação e remessa necessária considerada interposta providas.

EXPEDIENTE Nº 2072/2008 (10773)

III - AGRAVO 2007.02.01.009808-4

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
ADVOGADO	:JOSE ALBERTO B. DA CAMARA GRACA E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200451015314604)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO OFERECIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRANSFERÊNCIA DO DEPÓSITO PARA A EXECUÇÃO FISCAL.
A Agravante ajuizou mandado de segurança visando à desconstituição de crédito, havendo depositado o valor em discussão, tendo obtido êxito em sua contenda. Enquanto este tramitava, a Fazenda Nacional ajuizou executivo fiscal visando a sua cobrança bem como de outros créditos fiscais.
Há uma nítida vinculação entre o depósito efetuado no mandado de segurança e a execução fiscal, restando demonstrado seu vínculo pelo fato ter sido suspenso o executivo em razão do depósito feito na ação mandamental.
Ademais, deixou de oferecer a Agravante garantia na execução, somente vindo a fazê-lo posteriormente à determinação de penhora de créditos da Exequente.
Agravado de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora



A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008(data do julgamento).

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 97.02.02217-7

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MAT-TOS
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
APELADO :MULTIPLIC - CREDITO FINANCIAMEN-TO E INVESTIMENTO S/A E OUTROS
ADVOGADO :PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E OUTROS
ADVOGADO :ROBERTO QUIROGA MOSQUERA
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-NEIRO (9100144150)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - MEDIDA CAUTELAR - DEPÓSITO JUDICIAL - POSSIBILIDADE

1. As requerentes, na inicial, não pediram expressamente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas tão somente a apresentação de carta de fiança bancária a fim de garantirem o montante devido e evitar as suas inscrições na Dívida Ativa da União.
2. Contudo, após proferida a sentença, as requerentes requereram a substituição da carta de fiança pelo depósito em dinheiro do montante devido, consoante se verifica às fls. 191/193.
3. O depósito do montante devido é direito do contribuinte, conforme reiterada jurisprudência do STJ, que, inclusive, pode ser requerido através de liminar no bojo do próprio processo principal.
4. Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-cadas: Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008(data do julgamento).

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 91.02.05420-5

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MAT-TOS
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
APELADO :EXIMTRADE COM/ INTERNACIONAL LT-DA
ADVOGADO :JOEL ALVES ANDRADE E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 11A. VARA/RJ
ORIGEM :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0009250662)

E M E N T A

- TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IRPJ. NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM E DA EFETIVIDADE DA EN-TREGA DE RECURSOS PELOS SÓCIOS PARA A INTEGRA-LIZAÇÃO DO CAPITAL. OMISSÃO DE RECEITA.
1. Prevê o artigo 12, §3º, do Decreto-lei nº 1.598/77, com a redação dada pelo Decreto-lei nº1648/78 que havendo indícios, na escri-turação do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, de omis-são de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstra-das.
 2. Inexistindo, nos autos, prova hábil e idônea da origem e entrega dos recursos pelos sócios à sociedade para a integralização do capital social, é de se reconhecer a ocorrência de omissão de receitas.
 3. Remessa necessária e apelação providas.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-cadas: Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, conhecer e dar provimento à apelação e a remessa necessária, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008(data do julgamento).

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS
Juiz Federal Convocado

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007.02.01.014593-1

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MAT-TOS
AGRAVANTE :GON PETRO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO :ANTONIO ADOLAR WOLFF E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
DEC. AGRAVADA :DECISÃO DE FLS. 60/62
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9700487792)

E M E N T A

- TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUNTADA DE COMPROVANTE DE INTIMAÇÃO EXTEMPORÂNEA - IMPOSSIBILIDADE - PRE-CLUSÃO CONSUMADA.
1. Os recursos devem estar perfeitos, completos e acabados no mo-mento de sua interposição. Não se conhece de documentos juntados a destempo, se no momento da interposição do recurso já estava ao alcance do recorrente, em razão da preclusão consumativa. Prece-dentes do STJ e do STF.
 2. Agravo improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-cadas: Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008 (data do julgamento).

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS
Juiz Federal Convocado

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007.02.01.010079-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MAT-TOS
AGRAVANTE :DADALTO S/A
ADVOGADO :RODRIGO RABELLO VIEIRA E OUTRO
AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR :EDMIR LEITE ROSETTI FILHO
DEC. AGRAVADA :DECISÃO DE FLS. 155/159
ORIGEM :3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FIS-CAL DE VITÓRIA/ES (9900003594)

E M E N T A

- TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TEMPESTIVIDADE NÃO COM-PROVADA (CPC, ART. 525, I.)- INADMISSIBILIDADE.
1. Os recursos devem estar perfeitos, completos e acabados no mo-mento de sua interposição. A falta das peças obrigatórias, referidas no artigo 525 do CPC, inviabiliza o seguimento do agravo.
 2. Agravo improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-cadas: Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008 (data do julgamento).

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO INTERNO 2007.02.01.013006-0

RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ MATTOS
AGRAVANTE :LAURO THONI
ADVOGADO :CACITO AUGUSTO DE FREITAS ESTE-VES E OUTROS
AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR :RAQUEL MOTTA DE MACEDO
DEC. AGRAVADA :FLS. 90/92
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200551020033663)

E M E N T A

- TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXE-CUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA.
1. A exceção de pré-executividade não é a via adequada para discutir alegação de inconstitucionalidade de lei.
 2. A 1ª. Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é ônus do executado cuja ação foi contra ele direcionada, constando seu nome na CDA, desconstituir a presunção de liquidez e certeza do título executivo.
 3. Agravo improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-cadas: Decide a Egrégia Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008(data do julgamento).

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 4022/2008 (10769)

IV - APELACAO CIVEL 91.02.09795-8

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MAT-TOS
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
APELADO :ARMANDO ROBERTO DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO :MARIO FRANCISCO LAURIA E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 28A VARA-RJ
ORIGEM :VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0007097239)

E M E N T A

- TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AUTUAÇÃO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. DECRETO-LEI Nº. 2.471/88. SÚ-MULA 182 DO TFR.
- I- A matéria objeto dos autos já foi reiteradamente discutida, estando pacificada na Súmula nº. 182, do extinto Tribunal Federal de Re-cursos, que dispõe sobre a ilegitimidade do lançamento do Imposto de Renda arbitrado com base apenas em extratos bancários.
 - II- O Decreto-lei nº. 2.471/88 estabeleceu no artigo 9º, inciso VII, o cancelamento, com arquivamento dos respectivos processos admi-nistrativos, dos débitos para com a Fazenda Nacional, inscritos ou não como Dívida Ativa da União, ajuizados ou não, que tenham tido origem na cobrança do imposto de renda arbitrado com base ex-clusivamente em valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários.
 - III- Não pode prosperar a pretensão da União em cobrar a exação tendo por base somente valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários.
 - IV - Apelação e remessa necessária improvidas.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-cadas: Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008(data do julgamento).

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 4023/2008 (10770)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO 2007.02.01.016713-6

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MAT-TOS
AGRAVANTE :UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO :LIBRA TERMINAL RIO S/A
ADVOGADO :ARY AZEVEDO FRANCO NETO E OU-TROS
DEC. AGRAVADA :DECISÃO DE FLS. 153/155
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010285950)

E M E N T A

- AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMEN-TO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO JÁ APRECIADA.
1. Matéria já apreciada quando do julgamento do agravo de ins-trumento. A repetição da argumentação não autoriza a reforma da decisão hostilizada. Precedentes desta Turma.
 2. O fato do entendimento adotado ter sido contrário aos interesses da parte não autoriza a reforma da decisão. (STF. AgReg. nº 465270-1. Min. Carlos Velloso. DJ de 05.03.04; TRF/2. AI nº 20040201001237-1, DJ de 17.05.04).
 3. Agravo improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-cadas: Decide a Egrégia Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008(data do julgamento).

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS
Juiz Federal Convocado



AGRAVO INTERNO EM AGRAVO 2007.02.01.013269-9

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MAT-TOS
AGRAVANTES :EQUIPA MAQUINAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO :JORGE LUIZ SODRE MARACAJA
AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR :TITO LIVIO SAMPAIO VIEIRA
DECISÃO EMB- :FLS. 184/189
GADA.
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200451040031497)

E M E N T A

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMEN-TO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA *ON LINE*. ARGUMENTA-ÇÃO JÁ APRECIADA.
1. Matéria já apreciada quando do julgamento do agravo de ins- trumento. A repetição da argumentação não autoriza a reforma da decisão hostilizada. Precedentes desta Turma.
2. O fato de o entendimento adotado ter sido contrário aos interesses da parte não serve de fundamento à reforma da decisão. (STF. AgReg. nº 465270-1. Min. Carlos Velloso. DJ de 05.03.04; TRF/2. AI nº 20040201001237-1, DJ de 17.05.04).
3. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi- cadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente jul- gado.
Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008(data do julgamento).

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS
Juiz Federal Convocado

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO 2007.02.01.013333-3

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MAT- TOS
AGRAVANTE :CONSORCIO VIVA SAO GONCALO
ADVOGADO :VANILDA FATIMA MAIOLINE HIN E OU- TROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO- NAL
DEC. AGRAVAGA :DECISÃO DE FLS. 125/126
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200251015054476)

E M E N T A

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMEN-TO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDA-DE. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO JÁ APRECIADA.
1. Matéria já apreciada quando do julgamento do agravo de ins- trumento. A repetição da argumentação não autoriza a reforma da decisão hostilizada. Precedentes desta Turma.
2. A exceção de pré-executividade presta-se a defender o executado antes da penhora se efetivar, quando for possível verificar, de plano, ausência de requisitos do título executivo ou violação de regras de ordem pública, o que não é o caso.
3. O fato do entendimento adotado ter sido contrário aos interesses da parte não serve de fundamento à reforma da decisão. (STF. AgReg. nº 465270-1. Min. Carlos Velloso. DJ de 05.03.04; TRF/2. AI nº 20040201001237-1, DJ de 17.05.04).
4. Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi- cadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente jul- gado.
Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008(data do julgamento).

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO INTERNO 2007.02.01.014943-2

RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ MATTOS
AGRAVANTE :JOELVA VINHA AMBROZIM
ADVOGADO :RODRIGO REIS MAZZEI E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO- NAL
DEC. AGRAVADA :FLS. 70/71
ORIGEM :4ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FIS- CAL DE VITÓRIA/ES (200650010016191)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXE- CUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA NOTI- FICAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMEN- TO DA NORMA ESTABELECIDA NO DECRETO Nº 3000/99 (ARTIGO 30). ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO.

1. Ao contrário do alegado pela recorrente, não há comprovação nos autos de que a Fazenda Pública teria como notificá-la no endereço onde hoje reside. Inexiste nos autos comunicação de seu novo en- dereço à Secretaria da Receita Federal, conforme prescreve a norma insculpida no artigo 30 do Decreto nº 3000/99 e no artigo 195 do DL nº 5844/43.
2. Prescrição que deverá ser argüida e provada na via adequada.
3. Agravo interno improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi- cadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008(data do julgamento).

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS
Juiz Federal Convocado

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO 2007.02.01.009934-9

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MAT- TOS
AGRAVANTE :FERTILIZANTES HERINGER S/A E OU- TROS
ADVOGADO :LEONARDO NUNES MARQUES E OU- TROS
AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR :JOSE APARECIDO BUFFON
DEC. AGRAVADA :DECISÃO DE FLS. 177/184
ORIGEM :4ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FIS- CAL DE VITÓRIA/ES (200650010105977)

E M E N T A

TRIBURÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRU- MENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONE- XÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. DEPÓ- SITO INTEGRAL.
1. Hipótese em que a execução fiscal encontra-se devidamente ga- rantida pelo depósito do valor integral do débito, devendo permanecer suspensa até o julgamento final da ação anulatória, cuja natureza se equipara a dos embargos à execução.
2. A ação anulatória e a ação de execução são conexas, de sorte que aquela, ajuizada anteriormente, exerce sobre esta influência preju- dicial, o que recomenda a reunião dos feitos para que sejam julgados pelo mesmo juízo, a fim de se evitar a prolação de decisões con- flitantes (Cf. STJ, REsp 758270, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 04.06.2007).
3. Desse modo, a execução não é eivada de nulidade, como sustenta a agravante, devendo apenas ter o curso suspenso até a conclusão da ordinária, uma vez que o juízo encontra-se devidamente garantido.
4. Agravo interno improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi- cadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente jul- gado.
Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008 (data do julgamento).

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS
Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 91.02.00543-3

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MAT- TOS
APELANTE :BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO :CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEI- RO E OUTROS
APELADO :UNISYS ELETRONICA LTDA
ADVOGADO :JOSE LUIZ COELHO DE ANDRADE
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JA- NEIRO (0009868020)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SUPLEMENTAR DE RENDA. REMES- SA DE LUCROS AOS QUOTISTAS DOMICILIADOS NO EX- TERIOR. ATUALIZAÇÃO CAMBIAL. LEIS NºS 4.131/62 E 4.390/64.
1. O imposto de renda suplementar, previsto no artigo 43, da Lei nº4.131/62, com a redação dada pela Lei nº 4.390/64, deduzido da remessa de lucros ao exterior, deve ser cambialmente corrigido entre a data do recolhimento e a data da efetiva remessa, de modo que o valor do momento do recolhimento corresponda ao valor da remessa de dividendos.
2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3. Remessa necessária e apelação providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, conhecer e dar provimento à apelação e a remessa necessária, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008(data do julgamento).

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 4024/2008 (10772)

IV - APELACAO CIVEL 97.02.28884-3

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MATTOS
APELANTE :ITABIRA AGRO-INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO :ROBERTO DEPES E OUTROS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR :FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (0000182320)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE REMUNERAÇÕES PAGAS À ADVOGADOS, VENDEDORES COMISSIONADOS E TRABALHADORES EVENTUAIS. EXISTÊN- CIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO ENTRE A APELANTE E SEUS ADVOGADOS E VENDEDORES COMISSIONADOS. INEXISTÊN- CIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM OS DEMAIS PRESTADO- RES DE SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDEN- CIÁRIA APENAS SOBRE OS VALORES PAGOS AOS ADVOGADOS E VENDEDORES COMISSIONADOS. NULIDADE PARCIAL DOS AUTOS DE INFRAÇÃO.
1. No Direito do Trabalho, a realidade fática deve sempre prevalecer sobre qualquer tipo de documento. Presentes os requisitos do contrato de emprego encontra-se caracterizada a relação empregatícia, independentemente da de- nominação que seja dada ao prestador de serviços.
2. No que tange aos seus advogados e vendedores comissionados, a apelante não trouxe aos autos elementos suficientes à demonstração da inexistência do contrato de trabalho.
3. Contudo, em relação aos demais trabalhadores, ficou comprovada a natureza eventual da prestação de serviços, descaracterizando a exis- tência de vínculo empregatício.
4. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos à estes trabalhadores eventuais.
5. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi- cadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, conhecer e dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008(data do julgamento).

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 14 DE ABRIL DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 1996.51.03.037968-8

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHER- ME DIEFENTHAELER
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO- NAL
APELADO :LEONOR MARIA PROFIO
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9600379688)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta em face de sentença que julgou extinta a Execução Fiscal, com a apreciação do mérito, reconhecendo de ofício a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, §4º da Lei 6.830/80 c/c o art. 269, IV do CPC.
Argumenta a apelante, em síntese, que como o valor da execução está abaixo do estabelecido pelo art. 20 da Lei 10.522/2004, com o ar- quivamento do feito, suspendeu-se o prazo prescricional e que não ocorreu a prescrição intercorrente posto que o prazo prescricional só se iniciaria após um ano de suspensão.

Sem contra-razões.

É o relatório.



DECIDO.

Antes da Lei 11.051/2004, parte da jurisprudência repudiava a decretação de ofício da prescrição intercorrente, por envolver direito patrimonial (art. 219, §5º, do CPC). No entanto, com o advento da referida lei, que acrescentou o §4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tornou-se possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, após decurso do prazo prescricional, a contar da data do arquivamento do feito, desde que ouvida, previamente, a Fazenda Pública. A referida norma por ter natureza processual, tem aplicação imediata, atingindo, inclusive os feitos em andamento.

As Egrégias Turmas Especializadas desta Corte têm, reiteradamente, decidido sobre a questão, destacando a natureza processual da norma em comento, *in verbis*:

"AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - § 4º DO ARTIGO 40 DA LEF - LEI 11.051/04 - POSSIBILIDADE. ART. 46 DA LEI 8.212/91 - PRESCRIÇÃO DECENAL DOS CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDADE - ART. 174 DO CTN.

1. A previsão do § 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais (inserido pela Lei 11.051 de 30/12/04), do reconhecimento da prescrição intercorrente de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, deve ser aplicada de imediato, uma vez que se trata de norma processual. A disciplina quanto à prescrição em si é de direito material (prazo, contra quem corre), mas não a forma de conhecê-la. 2. Para efeito de caracterização de prescrição intercorrente é assente na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que basta a paralisação por mais de cinco anos, independentemente da natureza da dívida tributária, por força do art. 174 do CTN. 3. Tendo em vista a natureza tributária das contribuições previdenciárias, a partir da Constituição Federal de 1988, deve ser reconhecida a inaplicabilidade do art. 46 da Lei 8.112/91, uma vez que ao prever a prescrição decenal para os débitos da seguridade social, contraria o art. 174 do CTN, que estabelece o prazo prescricional quinquenal para os créditos tributários em geral. Não se trata, no caso, de instituir uma hierarquia entre lei complementar e ordinária, mas de respeitar as competências atribuídas a essas espécies normativas pelo texto constitucional. Na medida em que o art. 146, III, b, da CF/88, prevê a competência da lei complementar para dispor sobre normas gerais da legislação tributária, inclusive quanto à prescrição, deve a lei ordinária, ao dispor sobre a matéria, obedecer às regras e limites estipulados pelo Código Tributário Nacional, sob pena de ausência de suporte normativo. 4. Vale ressaltar, ainda, que a inobservância do art. 46 da Lei 8.212/91 não requer a declaração de sua inconstitucionalidade pelo Tribunal, uma vez que o dispositivo não se aplica em virtude do disposto no art. 174 do CTN, que prevê a prescrição quinquenal dos créditos tributários, o que caracteriza um conflito de normas infraconstitucionais, afetando somente de modo indireto a Constituição Federal. (STF, AgrRE nº 335.462-1/SP, rel. Min. Gilmar Mendes). 5. Agravo interno conhecido e não provido." (AGTAC - AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL - 393994 - TERCEIRA TURMA ESP - Relator: JUIZ JOSE NEIVA/no afast. Relator - DJU DATA: 30/08/2007 PÁGINA: 268)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º AO ART. 40 DA LEF. POSSIBILIDADE CONDICIONADA À PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA.

1. A Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o §4º, possibilitando ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública. 2. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso. Precedentes jurisprudenciais. 3. In casu, a penhora de bens para a satisfação do crédito exequendo restou frustrada, sendo regularmente suspenso o curso da execução. Decorridos 5 (cinco) anos de paralisação do feito, e ouvida a Fazenda Pública, cabe a decretação da prescrição intercorrente, por expressa disposição legal. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento." (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 393662 QUARTA TURMA ESP - Relator: JUIZ LUIZ ANTONIO SOARES - DJU DATA: 30/10/2007 PÁGINA: 260)

Essa também tem sido a orientação do Eg. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feito de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005). 2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência à hipótese dos autos. 3. Recurso especial a que se dá parcial provimento, sem prejuízo da aplicação, por analogia, da legislação superveniente, uma vez cumprida a condição nela prevista." (REsp 926871 / PE. Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. PRIMEIRA TURMA. Data da Publicação/Fonte DJ 13.09.2007 p. 174).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ, DESDE QUE SEJA OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI 11.051/2004. RECURSO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS AO JUIZO DE ORIGEM.

1. É cediço que este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da possibilidade de se caracterizar a prescrição intercorrente do crédito em sede de execução fiscal, tendo em vista que o art. 174 do Código Tributário Nacional deve prevalecer sobre os arts. 8º, § 2º, e 40, da Lei de Execuções Fiscais. No entanto, tal prescrição, por envolver direitos patrimoniais, não poderia ser decretada de ofício. Precedentes. 2. Todavia, a partir da edição da Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o § 4º no art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois da prévia oitiva da Fazenda Pública, para que esta possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, no entanto, não ocorreu no caso dos autos. Precedentes. 3. A lei supramencionada deve ser aplicada imediatamente, na medida em que se trata de norma que dispõe sobre matéria processual, alcançando inclusive os processos em curso. 4. Recurso especial provido, para afastar o reconhecimento da prescrição de ofício, sem prejuízo, contudo, da aplicação da legislação superveniente pelo juízo da origem." (REsp 622300 / PE. Relator: Ministra DENISE ARRUDA. PRIMEIRA TURMA. Data da Publicação/Fonte DJ 02.08.2007 p. 331).

A jurisprudência vem entendendo que após o período de um ano de suspensão é que começa a correr o prazo prescricional. Esse vem sendo o entendimento das Turmas Especializadas deste Tribunal, *in verbis*:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITOS DO ARTIGO 40 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI Nº 6.830/80. 1- Como o termo inicial do prazo da prescrição intercorrente fixa-se após o decurso do prazo de um ano de suspensão da execução (art. 40 e §§ 1º e 2º da Lei nº 6.830/80), a par com o fato de que não foi determinada a suspensão do processo, não há como se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, na forma do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Essa circunstância, no caso, acarreta a nulidade da sentença. 3- Apelação provida. Sentença anulada. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 391804 QUARTA TURMA ESP - Relator: JUIZ LUIZ ANTONIO SOARES - DJU DATA: 18/10/2007 PÁGINA: 277)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (STJ, SÚMULA 314) - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO (POSSIBILIDADE) - § 4º, DO ARTIGO 40, DA LEI Nº 6.830/80 - NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL - APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente" (STJ, Súmula 314). 2. No presente caso, entre a data da suspensão do feito (02/02/1995) e da prolação da sentença (25/05/2006) transcorreram mais de dez anos, encontrando-se prescrita a pretensão da exequente. 3. A Lei nº 11.051/04 acrescentou o § 4º no art. 40, da Lei nº 6.830/80, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional e depois de ouvida a Fazenda Pública. 4. Trata-se de norma de natureza processual, de aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 5. Apelação e remessa oficial, como existente, improvidas." (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 395598 TERCEIRA TURMA ESP - Relator: JUIZ PAULO BARAIA - DJU DATA: 27/07/2007 PÁGINA: 329)

O colendo STJ também vem entendendo dessa forma, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ART. 40 DA LEF - SUSPENSÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO - PLEITO FORMULADO POR DEFENSOR PÚBLICO - FUNDAMENTO INATACADO.

1. Quanto à questão da irregularidade da nomeação do defensor público, o fundamento do acórdão recorrido restou inatacado no especial, de modo que o recurso não merece ser conhecido quanto a esse ponto. 2. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 3. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, consequentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos. 4. Paralisado o feito por mais de cinco anos, após a suspensão do prazo de um ano de que trata o art. 40 da LEF, correta a decretação da prescrição intercorrente a pedido de defensor público nomeado. 5. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 686684/MG. Relator(a): Ministra ELIANA CALMON. SEGUNDA TURMA. Data da Publicação/Fonte. DJ 03.10.2005 p. 203).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE.

1. Tendo o processo executivo fiscal permanecido paralisado por mais de 5 (cinco) anos - contados do prazo de suspensão de 1 (um) ano previsto no art. 40, § 2º, da LEF -, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição, sobretudo se invocada pelo devedor. Precedentes. 2. Recurso especial improvido." (STJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ de 24.05.2007, p. 343)

Logo, analisando os autos, verifica-se que a ciência do despacho que determinou a suspensão do feito ocorreu em 12/03/2003. Após um ano a partir dessa data é que começou a fluir o prazo prescricional, sendo certo que este, quando da prolação da sentença pelo juízo *a quo* em 19/07/2007 ainda não tinha fluído totalmente, não tendo ocorrido, portanto, a prescrição intercorrente.

Isto posto, com fulcro no art. 557, §1º, do CPC, dou provimento ao recurso, para anular a sentença recorrida e determinar o prosseguimento da execução.

Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e devolvam-se os autos à Vara de Origem.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 97.02.33356-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:SOUZA CRUZ S/A
ADVOGADO	:OCTAVIO AUGUSTO B. GOMES e outro ALEXANDRE BRANDÃO GOMES
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	:MARCELO LEONARDO TAVARES :SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600067333)

DECISÃO

À fl. 105, a parte requer o levantamento do depósito efetuado como requisito para a discussão do crédito, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.703-4/DF, declarou a inconstitucionalidade do *caput* do art. 19 da Lei nº 8.870/94.

Não entendo, porém, que isso seja possível. Com efeito, realizado o depósito, os valores saem da esfera de disponibilidade do contribuinte, e ficam sob o resguardo da instituição financeira responsável e do Poder Judiciário, que é quem detém a competência para ordenar o seu destino. Por outro lado, o destino dos depósitos só vem a ser definitivamente estabelecido por ocasião da decisão definitiva, transitada em julgado. Assim, para que se resguarde, dentre outros princípios, o da segurança jurídica, o levantamento ou a conversão em renda dos depósitos só deverá ser realizada após o trânsito em julgado do feito.

Cumprе ressaltar, nesse ponto, que a Lei nº 9.703/98, que cuida dos depósitos judiciais, expressamente consignou que seu levantamento ou conversão em renda só será possível após o encerramento da lide:

Art. 1o Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade. [...]

§ 3o Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:

I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4o do art. 39 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou

II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional. [destaquei]

Além disso, a circunstância de o Supremo Tribunal Federal ter decidido ser inconstitucional o referido depósito não modifica a conclusão acima, conforme lição de Leandro Paulsen:

- Liberação à base de precedente do STF. O depósito tem função de garantia. A sua permanência no feito é instrumental. Assim, se o STF já julgou a matéria de fundo discutida nos autos, através do seu órgão pleno, dizendo da inconstitucionalidade, seria razoável o entendimento de que o depósito pudesse ser liberado ao autor sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado. Isso porque a dúvida quanto à procedência ou improcedência da demanda deixa de existir, não fazendo sentido manter os valores indisponíveis para o contribuinte. Entretanto, a Lei 9.703/88 [rectus=98] prevê que a liberação só se dará após o encerramento da lide, além do que o STJ já havia, antes mesmo do advento da nova lei, se pronunciado pela impossibilidade do levantamento antes do trânsito. (Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 5ª Ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 892).

Ressalte-se, ainda, que a decisão do Supremo Tribunal Federal não trata da questão de mérito deste processo, que continua controvertida, mas apenas da questão da exigência de seu depósito inicial, cujo levantamento no curso da ação, como dito, é impossibilitado por expressa dicção legal.

Posto isso, indefiro o pedido de levantamento dos depósitos.

À DIDRA, para que retifique a autuação, como requerido à fl. 91.

Publique-se. Intimem-se.

Após, retornem conclusos.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2008.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1997.51.01.065469-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:CHARLEI E NIELCE COM/ DE CELULAR LTDA ME
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 7A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9700654699)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta em face de sentença que julgou extinta a Execução Fiscal, com a apreciação do mérito, reconhecendo de ofício a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, §4º da Lei 6.830/80 c/c o art. 269, IV do CPC.

Argumenta a apelante, em síntese, que não houve a oitiva da Fazenda antes da prolação da sentença que extinguiu o feito, que o prazo prescricional estaria suspenso a partir da data do despacho que suspendeu o feito, pelo prazo de um ano.

Sem contra-razões.

É o relatório.

DECIDO.

Antes da Lei 11.051/2004, parte da jurisprudência repudiava a decretação de ofício da prescrição intercorrente, por envolver direito patrimonial (art. 219, §5º, do CPC). No entanto, com o advento da referida lei, que acrescentou o §4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tornou-se possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, após decurso do prazo prescricional, a contar da data do arquivamento do feito, desde que ouvida, previamente, a Fazenda Pública.

A referida norma por ter natureza processual, tem aplicação imediata, atingindo, inclusive os feitos em andamento.

As Egrégias Turmas Especializadas desta Corte têm, reiteradamente, decidido sobre a questão, destacando a natureza processual da norma em comento, *in verbis*:

"AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - § 4º DO ARTIGO 40 DA LEF - LEI 11.051/04 - POSSIBILIDADE. ART. 46 DA LEI 8.212/91 - PRESCRIÇÃO DECENAL DOS CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDADE - ART. 174 DO CTN.

1. A previsão do § 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais (inserido pela Lei 11.051 de 30/12/04), do reconhecimento da prescrição intercorrente de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, deve ser aplicada de imediato, uma vez que se trata de norma processual. A disciplina quanto à prescrição em si é de direito material (prazo, contra quem corre), mas não a forma de conhecê-la. 2. Para efeito de caracterização de prescrição intercorrente é assente na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que basta a paralisação por mais de cinco anos, independentemente da natureza da dívida tributária, por força do art. 174 do CTN. 3. Tendo em vista a natureza tributária das contribuições previdenciárias, a partir da Constituição Federal de 1988, deve ser reconhecida a inaplicabilidade do art. 46 da Lei 8.112/91, uma vez que ao prever a prescrição decenal para os débitos da seguridade social, contraria o art. 174 do CTN, que estabelece o prazo prescricional quinquenal para os créditos tributários em geral. Não se trata, no caso, de instituir uma hierarquia entre lei complementar e ordinária, mas de respeitar as competências atribuídas a essas espécies normativas pelo texto constitucional. Na medida em que o art. 146, III, b, da CF/88, prevê a competência da lei complementar para dispor sobre normas gerais da legislação tributária, inclusive quanto à prescrição, deve a lei ordinária, ao dispor sobre a matéria, obedecer às regras e limites estipulados pelo Código Tributário Nacional, sob pena de ausência de suporte normativo. 4. Vale ressaltar, ainda, que a inobservância do art. 46 da Lei 8.212/91 não requer a declaração de sua inconstitucionalidade pelo Tribunal, uma vez que o dispositivo não se aplica em virtude do disposto no art. 174 do CTN, que prevê a prescrição quinquenal dos créditos tributários, o que caracteriza um conflito de normas infraconstitucionais, afetando somente de modo indireto a Constituição Federal. (STF, AgrRE nº 335.462-1/SP, rel. Min. Gilmar Mendes). 5. Agravo interno conhecido e não provido." (AGTAC - AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL - 393994 - TERCEIRA TURMA ESP - Relator: JUIZ JOSE NEIVA/no afast. Relator - DJU DATA: 30/08/2007 PÁGINA: 268)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º AO ART. 40 DA LEF. POSSIBILIDADE CONDICIONADA À PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA.

1. A Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o §4º, possibilitando ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública. 2. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso. Precedentes jurisprudenciais. 3. In casu, a penhora de bens para a satisfação do crédito exequendo restou frustrada, sendo regularmente suspenso o curso da execução. Decorridos 5 (cinco) anos de paralisação do feito, e ouvida a Fazenda Pública, cabe a decretação da prescrição intercorrente, por expressa disposição legal. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento."

(AC - APELAÇÃO CIVEL - 393662 QUARTA TURMA ESP - Relator: JUIZ LUIZ ANTONIO SOARES - DJU DATA: 30/10/2007 PÁGINA: 260)

Essa também tem sido a orientação do Eg. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feito de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005). 2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência à hipótese dos autos. 3. Recurso especial a que se dá parcial provimento, sem prejuízo da aplicação, por analogia, da legislação superveniente, uma vez cumprida a condição nela prevista."

(REsp 926871 / PE. Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. PRIMEIRA TURMA. Data da Publicação/Fonte DJ 13.09.2007 p. 174).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ, DESDE QUE SEJA OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI 11.051/2004. RECURSO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.

1. É cediço que este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da possibilidade de se caracterizar a prescrição intercorrente do crédito em sede de execução fiscal, tendo em vista que o art. 174 do Código Tributário Nacional deve prevalecer sobre os arts. 8º, § 2º, e 40, da Lei de Execuções Fiscais. No entanto, tal prescrição, por envolver direitos patrimoniais, não poderia ser decretada de ofício. Precedentes. 2. Todavia, a partir da edição da Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o § 4º no art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois da prévia oitiva da Fazenda Pública, para que esta possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, no entanto, não ocorreu no caso dos autos. Precedentes. 3. A lei supramencionada deve ser aplicada imediatamente, na medida em que se trata de norma que dispõe sobre matéria processual, alcançando inclusive os processos em curso. 4. Recurso especial provido, para afastar o reconhecimento da prescrição de ofício, sem prejuízo, contudo, da aplicação da legislação superveniente pelo juízo da origem."

(REsp 622300 / PE. Relator: Ministra DENISE ARRUDA. PRIMEIRA TURMA. Data da Publicação/Fonte DJ 02.08.2007 p. 331).

A jurisprudência vem entendendo que após o período de um ano de suspensão é que começa a correr o prazo prescricional. Esse vem sendo o entendimento das Turmas Especializadas deste Tribunal, *in verbis*:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITOS DO ARTIGO 40 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI Nº 6.830/80. 1- Como o termo inicial do prazo da prescrição intercorrente fixa-se após o decurso do prazo de um ano de suspensão da execução (art. 40 e §§ 1º e 2º da Lei nº 6.830/80), a par com o fato de que não foi determinada a suspensão do processo, não há como se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, na forma do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Essa circunstância, no caso, acarreta a nulidade da sentença. 3- Apelação provida. Sentença anulada.

(AC - APELAÇÃO CIVEL - 391804 QUARTA TURMA ESP - Relator: JUIZ LUIZ ANTONIO SOARES - DJU DATA: 18/10/2007 PÁGINA: 277)

"TRIBUNÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (STJ, SÚMULA 314) - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO (POSSIBILIDADE) - § 4º, DO ARTIGO 40, DA LEI Nº 6.830/80 - NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL - APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente" (STJ, Súmula 314). 2. No presente caso, entre a data da suspensão do feito (02/02/1995) e da prolação da sentença (25/05/2006) transcorreram mais de dez

anos, encontrando-se prescrita a pretensão da exequente. 3. A Lei nº 11.051/04 acrescentou o § 4º no art. 40, da Lei nº 6.830/80, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional e depois de ouvida a Fazenda Pública. 4. Trata-se de norma de natureza processual, de aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 5. Apelação e remessa oficial, como existente, improvidas."

(AC - APELAÇÃO CIVEL - 395598 TERCEIRA TURMA ESP - Relator: JUIZ PAULO BARATA - DJU DATA: 27/07/2007 PÁGINA: 329)

O colendo STJ também vem entendendo dessa forma, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ART. 40 DA LEF - SUSPENSÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO - PLEITO FORMULADO POR DEFENSOR PÚBLICO - FUNDAMENTO INATACADO.

1. Quanto à questão da irregularidade da nomeação do defensor público, o fundamento do acórdão recorrido restou inatcado no especial, de modo que o recurso não merece ser conhecido quanto a esse ponto. 2. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 3. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos. 4. Paralisado o feito por mais de cinco anos, após a suspensão do prazo de um ano de que trata o art. 40 da LEF, correta a decretação da prescrição intercorrente a pedido de defensor público nomeado. 5. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp 686684/MG. Relator(a): Ministra ELIANA CALMON. SEGUNDA TURMA. Data da Publicação/Fonte. DJ 03.10.2005 p. 203).

"TRIBUNÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE.

1. Tendo o processo executivo fiscal permanecido paralisado por mais de 5 (cinco) anos - contados do prazo de suspensão de 1 (um) ano previsto no art. 40, § 2º, da LEF -, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição, sobretudo se invocada pelo devedor. Precedentes. 2. Recurso especial improvido."

(STJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ de 24.05.2007, p. 343)

Logo, analisando os autos, verifica-se que a ciência do despacho que determinou a suspensão do feito ocorreu em 21/06/2000. Após um ano a partir dessa data é que começou a fluir o prazo prescricional, sendo certo que este, quando da prolação da sentença pelo juízo a quo em 18/07/2005 ainda não tinha fluído totalmente, não tendo ocorrido, portanto, a prescrição intercorrente.

Isto posto, com fulcro no art. 557, §1º, do CPC, dou provimento ao recurso, para anular a sentença recorrida e determinar o prosseguimento da execução.

Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e devolvam-se os autos à Vara de Origem.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 07 de abril de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1997.51.03.049320-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:INTERIORLAR COM/ DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9700493202)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta em face de sentença que julgou extinta a Execução Fiscal, com a apreciação do mérito, reconhecendo de ofício a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, §4º da Lei 6.830/80 c/c o art. 269, IV do CPC.

Argumenta a apelante, em síntese, que como o valor da execução está abaixo do estabelecido pelo art. 20 da Lei 10.522/2004, com o arquivamento do feito, suspendeu-se o prazo prescricional e que não ocorreu a prescrição intercorrente posto que o prazo prescricional só se iniciaria após um ano de suspensão.

Sem contra-razões.

É o relatório.

DECIDO.

Antes da Lei 11.051/2004, parte da jurisprudência repudiava a decretação de ofício da prescrição intercorrente, por envolver direito patrimonial (art. 219, §5º, do CPC). No entanto, com o advento da referida lei, que acrescentou o §4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tornou-se possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, após decurso do prazo prescricional, a contar da data do arquivamento do feito, desde que ouvida, previamente, a Fazenda Pública.



A referida norma por ter natureza processual, tem aplicação imediata, atingindo, inclusive os feitos em andamento.

As Egrégias Turmas Especializadas desta Corte têm, reiteradamente, decidido sobre a questão, destacando a natureza processual da norma em comento, *in verbis*:

"AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - § 4º DO ARTIGO 40 DA LEF - LEI 11.051/04 - POSSIBILIDADE. ART. 46 DA LEI 8.212/91 - PRESCRIÇÃO DECENAL DOS CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDADE - ART. 174 DO CTN.

1. A previsão do § 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais (inserido pela Lei 11.051 de 30/12/04), do reconhecimento da prescrição intercorrente de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, deve ser aplicada de imediato, uma vez que se trata de norma processual. A disciplina quanto à prescrição em si é de direito material (prazo, contra quem corre), mas não a forma de conhecê-la. 2. Para efeito de caracterização de prescrição intercorrente é assente na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que basta a paralisação por mais de cinco anos, independentemente da natureza da dívida tributária, por força do art. 174 do CTN. 3. Tendo em vista a natureza tributária das contribuições previdenciárias, a partir da Constituição Federal de 1988, deve ser reconhecida a inaplicabilidade do art. 46 da Lei 8.112/91, uma vez que ao prever a prescrição decenal para os débitos da seguridade social, contraria o art. 174 do CTN, que estabelece o prazo prescricional quinquenal para os créditos tributários em geral. Não se trata, no caso, de instituir uma hierarquia entre lei complementar e ordinária, mas de respeitar as competências atribuídas a essas espécies normativas pelo texto constitucional. Na medida em que o art. 146, III, b, da CF/88, prevê a competência da lei complementar para dispor sobre normas gerais da legislação tributária, inclusive quanto à prescrição, deve a lei ordinária, ao dispor sobre a matéria, obedecer às regras e limites estipulados pelo Código Tributário Nacional, sob pena de ausência de suporte normativo. 4. Vale ressaltar, ainda, que a inobservância do art. 46 da Lei 8.212/91 não requer a declaração de sua inconstitucionalidade pelo Tribunal, uma vez que o dispositivo não se aplica em virtude do disposto no art. 174 do CTN, que prevê a prescrição quinquenal dos créditos tributários, o que caracteriza um conflito de normas infraconstitucionais, afetando somente de modo indireto a Constituição Federal. (STF, AgrRE nº 335.462-1/SP, rel. Min. Gilmar Mendes). 5. Agravo interno conhecido e não provido." (AGTAC - AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL - 393994 - TERCEIRA TURMA ESP - Relator: JUIZ JOSE NEIVA/no afast. Relator - DJU DATA: 30/08/2007 PÁGINA: 268)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º AO ART. 40 DA LEF. POSSIBILIDADE CONDICIONADA À PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA.

1. A Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o §4º, possibilitando ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública. 2. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso. Precedentes jurisprudenciais. 3. In casu, a penhora de bens para a satisfação do crédito exequendo restou frustrada, sendo regularmente suspenso o curso da execução. Decorridos 5 (cinco) anos de paralisação do feito, e ouvida a Fazenda Pública, cabe a decretação da prescrição intercorrente, por expressa disposição legal. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento." (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 393662 QUARTA TURMA ESP - Relator: JUIZ LUIZ ANTONIO SOARES - DJU DATA: 30/10/2007 PÁGINA: 260)

Essa também tem sido a orientação do Eg. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feito de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005). 2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência à hipótese dos autos. 3. Recurso especial a que se dá parcial provimento, sem prejuízo da aplicação, por analogia, da legislação superveniente, uma vez cumprida a condição nela prevista." (REsp 926871 / PE. Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. PRIMEIRA TURMA. Data da Publicação/Fonte DJ 13.09.2007 p. 174).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ, DESDE QUE SEJA OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI 11.051/2004. RECURSO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.

1. É cediço que este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da possibilidade de se caracterizar a prescrição intercorrente do crédito em sede de execução fiscal, tendo em vista que o art. 174 do Código Tributário Nacional deve prevalecer sobre os arts. 8º, § 2º, e 40, da Lei de Execuções Fiscais. No entanto, tal prescrição, por envolver direitos patrimoniais, não poderia ser decretada de ofício. Precedentes. 2. Todavia, a partir da edição da Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, a qual in-

trodeziu o § 4º no art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois da prévia oitiva da Fazenda Pública, para que esta possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, no entanto, não ocorreu no caso dos autos. Precedentes. 3. A lei supramencionada deve ser aplicada imediatamente, na medida em que se trata de norma que dispõe sobre matéria processual, alcançando inclusive os processos em curso. 4. Recurso especial provido, para afastar o reconhecimento da prescrição de ofício, sem prejuízo, contudo, da aplicação da legislação superveniente pelo juízo da origem." (REsp 622300 / PE. Relator: Ministra DENISE ARRUDA. PRIMEIRA TURMA. Data da Publicação/Fonte DJ 02.08.2007 p. 331).

A jurisprudência vem entendendo que após o período de um ano de suspensão é que começa a correr o prazo prescricional. Esse vem sendo o entendimento das Turmas Especializadas deste Tribunal, *in verbis*:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO DO ARTIGO 40 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI Nº 6.830/80. 1- Como o termo inicial do prazo da prescrição intercorrente fixa-se após o decurso do prazo de um ano de suspensão da execução (art. 40 e §§ 1º e 2º da Lei nº 6.830/80), a par com o fato de que não foi determinada a suspensão do processo, não há como se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, na forma do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Essa circunstância, no caso, acarreta a nulidade da sentença. 3- Apelação provida. Sentença anulada. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 391804 QUARTA TURMA ESP - Relator: JUIZ LUIZ ANTONIO SOARES - DJU DATA: 18/10/2007 PÁGINA: 277)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (STJ, SÚMULA 314) - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO (POSSIBILIDADE) - § 4º, DO ARTIGO 40, DA LEI Nº 6.830/80 - NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL - APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente" (STJ, Súmula 314). 2. No presente caso, entre a data da suspensão do feito (02/02/1995) e da prolação da sentença (25/05/2006) transcorreram mais de dez anos, encontrando-se prescrita a pretensão da exequente. 3. A Lei nº 11.051/04 acrescentou o § 4º no art. 40, da Lei nº 6.830/80, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional e depois de ouvida a Fazenda Pública. 4. Trata-se de norma de natureza processual, de aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 5. Apelação e remessa oficial, como existente, improvidas." (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 395598 TERCEIRA TURMA ESP - Relator: JUIZ PAULO BARATA - DJU DATA: 27/07/2007 PÁGINA: 329)

O colendo STJ também vem entendendo dessa forma, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ART. 40 DA LEF - SUSPENSÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO - PLEITO FORMULADO POR DEFENSOR PÚBLICO - FUNDAMENTO INATACADO.

1. Quanto à questão da irregularidade da nomeação do defensor público, o fundamento do acórdão recorrido restou inatcado no especial, de modo que o recurso não merece ser conhecido quanto a esse ponto. 2. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 3. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos. 4. Paralisado o feito por mais de cinco anos, após a suspensão do prazo de um ano de que trata o art. 40 da LEF, correta a decretação da prescrição intercorrente a pedido de defensor público nomeado. 5. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp 686684/MG. Relator(a): Ministra ELIANA CALMON. SEGUNDA TURMA. Data da Publicação/Fonte. DJ 03.10.2005 p. 203).

"TRIBUNÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE.

1. Tendo o processo executivo fiscal permanecido paralisado por mais de 5 (cinco) anos - contados do prazo de suspensão de 1 (um) ano previsto no art. 40, § 2º, da LEF -, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição, sobretudo se invocada pelo devedor. Precedentes. 2. Recurso especial improvido." (STJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ de 24.05.2007, p. 343)

Logo, analisando os autos, verifica-se que a ciência do despacho que determinou a suspensão do feito não está datada, sendo forçoso reconhecer que a mesma ocorreu, no máximo em 03/06/2002. Após um ano a partir dessa data é que começou a fluir o prazo prescricional, sendo certo que este, quando da prolação da sentença pelo juiz a quo em 19/07/2007 ainda não tinha fluído totalmente, não tendo ocorrido, portanto, a prescrição intercorrente.

Isto posto, com fulcro no art. 557, §1º, do CPC, dou provimento ao recurso, para anular a sentença recorrida e determinar o prosseguimento da execução.

Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e devolvam-se os autos à Vara de Origem.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1998.50.01.000476-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	: COMPANHIA ESPIRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADO	: CRISTINA LINO MOREIRA E OUTRO
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA-ES
ORIGEM	: SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9800004769)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em face da sentença de fls.156/168, integrada pela sentença proferida às fls. 184/186, que julgou os embargos declaratórios de fls.174/176, onde se julgou procedente o pedido, declarando o direito do autor de compensar os valores pagos indevidamente a título de PASEP com outras contribuições administradas pela Receita Federal, observadas as limitações impostas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, corrigindo-se os valores monetariamente, acrescidos de juros desde o pagamento indevido. Condena a Ré em honorários fixados em 5% do valor da causa.

Apelação da União Federal às fls.189/209, onde sustenta preliminarmente, a decadência do direito de pleitear a restituição, alegando ser o prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário, bem como a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, alega que não procede a pretensão da apelada de manter a forma e prazos de recolhimento para o PASEP conforme previsto no Decreto nº 71.618 de 26/12/1972, uma vez que, não obstante a declaração da inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, outros dispositivos legais alteraram prazos e forma de recolhimento anteriores previstos para a contribuição em tela. Requer, assim, fique, assentada a absoluta legalidade das alterações promovidas a partir da edição da MP nº 68 de 06/1989, na forma e prazos de recolhimento do PASEP.

Contra-razões da COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN às fls.215/224.

Parecer do Ministério Público Federal às fls.228/235, opinando pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Passo a decidir.

Ressalte-se que está em discussão, tão-somente, a compensação dos indébitos referente à contribuição para o PASEP, nos termos dos Decretos-Leis tidos por inconstitucionais, não sendo questões posteriores alterações da legislação que rege o tema. A sentença limitou-se a declarar devida a compensação dos valores recolhidos quando da vigência dos referidos Decretos-leis, sendo descabida a alegação da União de que se trata de manter prazo e forma de recolhimento conforme o Decreto nº 71.618/72.

Não merece prosperar a alegação de que o feito deva ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. A cópia autenticada da guia de recolhimento (DARF), que não tenha sido impugnada regularmente, possui o mesmo valor probante que o original, a teor do art. 385 do CPC.

Rejeitadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

O Eg. Supremo Tribunal Federal decidiu que a contribuição destinada ao custeio do PIS/PASEP foi recepcionada pela Constituição de 1988 nos termos da Lei Complementar nº 7/70, sendo, porém inconstitucionais os Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 (julgamento do RE 148.754-2/RJ de 04/03/94). O Senado Federal, por sua vez, suspendeu a execução dos Decretos-Leis em questão, através da resolução nº 49/95, publicada no DJ de 10/10/95.

Em julgamento do EREsp 435.835/SC, pela Primeira Seção, em 24.03.2004, onde foi Relator o Exmo. Ministro José Delgado, o Eg. Superior Tribunal de Justiça adotou novamente o entendimento no sentido de que, em se tratando de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como é o caso do PIS/PASEP, objeto da presente demanda, o prazo prescricional para haver a restituição e/ou compensação é de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação expressa ou tácita, não mais acolhendo a tese da prescrição contada da data da declaração de inconstitucionalidade da exação em controle difuso (Resolução do Senado suspendendo a execução da norma) ou concentrado (ADIN) de constitucionalidade. Aquela Eg. Corte manteve o entendimento de ser o prazo prescricional para compensação/ou restituição de tributos sujeitos ao lançamento por homologação de cinco anos mais cinco, entendendo que o art. 3º da LC 118/2005 só possui eficácia prospectiva, só se aplicando a situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência.

Destarte, não houve ocorrência da prescrição, já que a ação foi interposta em janeiro de 1998, antes da vigência da referida Lei Complementar.

No tocante à compensação, não há mais que se por limites à compensação, uma vez que a legislação que rege a matéria permite a compensação entre quaisquer tributos que sejam administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Correção monetária mantida conforme a sentença, visto que o mesmo tratamento dispensado ao contribuinte deve naturalmente ser aplicado ao Fisco, sob pena de se violar o princípio constitucional da isonomia.

Honorários mantidos.

Face ao exposto, nego provimento à remessa necessária e à apelação cível da União Federal/Fazenda Nacional.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.01.068016-1

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :CANTO DA PAZ PRODUTOS NATURAIS LTDA
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9800680160)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta em face de sentença que julgou extinta a Execução Fiscal, com a apreciação do mérito, reconhecendo de ofício a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, §4º da Lei 6.830/80 c/c o art. 269, IV do CPC.
Argumenta a apelante, em síntese, que não houve a oitiva da Fazenda antes da prolação da sentença que extinguiu o feito e que somente após decorrido um ano do despacho que determinou a suspensão do feito, é que começa a correr o prazo prescricional.

Sem contra-razões.

É o relatório.

DECIDO.

Antes da Lei 11.051/2004, parte da jurisprudência repudiava a decretação de ofício da prescrição intercorrente, por envolver direito patrimonial (art. 219, §5º, do CPC). No entanto, com o advento da referida lei, que acrescentou o §4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tornou-se possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, após decurso do prazo prescricional, a contar da data do arquivamento do feito, desde que ouvida, previamente, a Fazenda Pública.

A referida norma por ter natureza processual, tem aplicação imediata, atingindo, inclusive os feitos em andamento.

As Egrégias Turmas Especializadas desta Corte têm, reiteradamente, decidido sobre a questão, destacando a natureza processual da norma em comento, *in verbis*:

"AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - § 4º DO ARTIGO 40 DA LEF - LEI 11.051/04 - POSSIBILIDADE. ART. 46 DA LEI 8.212/91 - PRESCRIÇÃO DECENAL DOS CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDADE - ART. 174 DO CTN.

1. A previsão do § 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais (inserido pela Lei 11.051 de 30/12/04), do reconhecimento da prescrição intercorrente de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, deve ser aplicada de imediato, uma vez que se trata de norma processual. A disciplina quanto à prescrição em si é de direito material (prazo, contra quem corre), mas não a forma de conhecê-la. 2. Para efeito de caracterização de prescrição intercorrente é assente na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que basta a paralisação por mais de cinco anos, independentemente da natureza da dívida tributária, por força do art. 174 do CTN. 3. Tendo em vista a natureza tributária das contribuições previdenciárias, a partir da Constituição Federal de 1988, deve ser reconhecida a inaplicabilidade do art. 46 da Lei 8.112/91, uma vez que ao prever a prescrição decenal para os débitos da seguridade social, contraria o art. 174 do CTN, que estabelece o prazo prescricional quinquenal para os créditos tributários em geral. Não se trata, no caso, de instituir uma hierarquia entre lei complementar e ordinária, mas de respeitar as competências atribuídas a essas espécies normativas pelo texto constitucional. Na medida em que o art. 146, III, b, da CF/88, prevê a competência da lei complementar para dispor sobre normas gerais da legislação tributária, inclusive quanto à prescrição, deve a lei ordinária, ao dispor sobre a matéria, obedecer às regras e limites estipulados pelo Código Tributário Nacional, sob pena de ausência de suporte normativo. 4. Vale ressaltar, ainda, que a inobservância do art. 46 da Lei 8.212/91 não requer a declaração de sua inconstitucionalidade pelo Tribunal, uma vez que o dispositivo não se aplica em virtude do disposto no art. 174 do CTN, que prevê a prescrição quinquenal dos créditos tributários, o que caracteriza um conflito de normas infraconstitucionais, afetando somente de modo indireto a Constituição Federal. (STF, AgrRE nº 335.462-1/SP, rel. Min. Gilmar Mendes). 5. Agravo interno conhecido e não provido." (AGTAC - AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL - 393994 - TERCEIRA TURMA ESP - Relator: JUIZ JOSE NEIVA/no afast. Relator - DJU DATA: 30/08/2007 PÁGINA: 268)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º AO ART. 40 DA LEF. POSSIBILIDADE CONDICIONADA À PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA.

1. A Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o §4º, possibilitando ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública. 2. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso. Precedentes jurisprudenciais. 3. In casu, a penhora de bens para a satisfação do crédito exequendo restou frustrada, sendo regularmente suspenso o curso da execução. Decorridos 5 (cinco) anos de paralisação do feito, e ouvida a Fazenda Pública, cabe a decretação da prescrição intercorrente, por expressa disposição legal. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento."

(AC - APELAÇÃO CIVEL - 393662 QUARTA TURMA ESP - Relator: JUIZ LUIZ ANTONIO SOARES - DJU DATA: 30/10/2007 PÁGINA: 260)

Essa também tem sido a orientação do Eg. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feito de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005). 2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência à hipótese dos autos. 3. Recurso especial a que se dá parcial provimento, sem prejuízo da aplicação, por analogia, da legislação superveniente, uma vez cumprida a condição nela prevista."

(REsp 926871 / PE. Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. PRIMEIRA TURMA. Data da Publicação/Fonte DJ 13.09.2007 p. 174).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ, DESDE QUE SEJA OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI 11.051/2004. RECURSO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.

1. É cediço que este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da possibilidade de se caracterizar a prescrição intercorrente do crédito em sede de execução fiscal, tendo em vista que o art. 174 do Código Tributário Nacional deve prevalecer sobre os arts. 8º, § 2º, e 40, da Lei de Execuções Fiscais. No entanto, tal prescrição, por envolver direitos patrimoniais, não poderia ser decretada de ofício. Precedentes. 2. Todavia, a partir da edição da Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o § 4º no art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois da prévia oitiva da Fazenda Pública, para que esta possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, no entanto, não ocorreu no caso dos autos. Precedentes. 3. A lei supramencionada deve ser aplicada imediatamente, na medida em que se trata de norma que dispõe sobre matéria processual, alcançando inclusive os processos em curso. 4. Recurso especial provido, para afastar o reconhecimento da prescrição de ofício, sem prejuízo, contudo, da aplicação da legislação superveniente pelo juízo da origem."

(REsp 622300 / PE. Relator: Ministra DENISE ARRUDA. PRIMEIRA TURMA. Data da Publicação/Fonte DJ 02.08.2007 p. 331).

A jurisprudência vem entendendo que após o período de um ano de suspensão é que começa a correr o prazo prescricional. Esse vem sendo o entendimento das Turmas Especializadas deste Tribunal, *in verbis*:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITOS DO ARTIGO 40 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI Nº 6.830/80. 1- Como o termo inicial do prazo da prescrição intercorrente fixa-se após o decurso do prazo de um ano de suspensão da execução (art. 40 e §§ 1º e 2º da Lei nº 6.830/80), a par com o fato de que não foi determinada a suspensão do processo, não há como se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, na forma do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Essa circunstância, no caso, acarreta a nulidade da sentença. 3- Apelação provida. Sentença anulada.

(AC - APELAÇÃO CIVEL - 391804 QUARTA TURMA ESP - Relator: JUIZ LUIZ ANTONIO SOARES - DJU DATA: 18/10/2007 PÁGINA: 277)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (STJ. SÚMULA 314) - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO (POSSIBILIDADE) - § 4º, DO ARTIGO 40, DA LEI Nº 6.830/80 - NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL - APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente" (STJ, Súmula 314). 2. No presente caso, entre a data da suspensão do feito (02/02/1995) e da prolação da sentença (25/05/2006) transcorreram mais de dez anos, encontrando-se prescrita a pretensão da exequente. 3. A Lei nº 11.051/04 acrescentou o § 4º no art. 40, da Lei nº 6.830/80, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional e depois de ouvida a Fazenda Pública. 4. Trata-se de norma de natureza processual, de aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 5. Apelação e remessa oficial, como existente, improvidas."

(AC - APELAÇÃO CIVEL - 395598 TERCEIRA TURMA ESP - Relator: JUIZ PAULO BARATA - DJU DATA: 27/07/2007 PÁGINA: 329)

O colendo STJ também vem entendendo dessa forma, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ART. 40 DA LEF - SUSPENSÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO - PLEITO FORMULADO POR DEFENSOR PÚBLICO - FUNDAMENTO INATACADO.

1. Quanto à questão da irregularidade da nomeação do defensor público, o fundamento do acórdão recorrido restou inatcado no especial, de modo que o recurso não merece ser conhecido quanto a esse ponto. 2. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 3. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos. 4. Paralisado o feito por mais de cinco anos, após a suspensão do prazo de um ano de que trata o art. 40 da LEF, correta a decretação da prescrição intercorrente a pedido de defensor público nomeado. 5. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp 686684/MG. Relator(a): Ministra ELIANA CALMON. SEGUNDA TURMA. Data da Publicação/Fonte. DJ 03.10.2005 p. 203).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE.

1. Tendo o processo executivo fiscal permanecido paralisado por mais de 5 (cinco) anos - contados do prazo de suspensão de 1 (um) ano previsto no art. 40, § 2º, da LEF -, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição, sobretudo se invocada pelo devedor. Precedentes.

2. Recurso especial improvido."

(STJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ de 24.05.2007, p. 343)

Logo, analisando os autos, verifica-se que a ciência do despacho que determinou a suspensão do feito ocorreu em 21/06/2000. Após um ano a partir dessa data é que começou a fluir o prazo prescricional, sendo certo que este, quando da prolação da sentença pelo juízo a quo em 20/07/2005 ainda não tinha fluído totalmente, não tendo ocorrido, portanto, a prescrição intercorrente.

Isto posto, com fulcro no art. 557, §1º, do CPC, dou provimento ao recurso, para anular a sentença recorrida e determinar o prosseguimento da execução.

Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e devolvam-se os autos à Vara de Origem.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.03.302715-2

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :ADEMIR ROCHA E OUTRO
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9903027150)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta em face de sentença que julgou extinta a Execução Fiscal, com a apreciação do mérito, reconhecendo de ofício a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, §4º da Lei 6.830/80 c/c o art. 269, IV do CPC.

Argumenta a apelante, em síntese, que como o valor da execução está abaixo do estabelecido pelo art. 20 da Lei 10.522/2004, com o arquivamento do feito, suspendeu-se o prazo prescricional e que não ocorreu a prescrição intercorrente posto que o prazo prescricional só se iniciaria após um ano de suspensão.

Sem contra-razões.

É o relatório.

DECIDO.

Antes da Lei 11.051/2004, parte da jurisprudência repudiava a decretação de ofício da prescrição intercorrente, por envolver direito patrimonial (art. 219, §5º, do CPC). No entanto, com o advento da referida lei, que acrescentou o §4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tornou-se possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, após decurso do prazo prescricional, a contar da data do arquivamento do feito, desde que ouvida, previamente, a Fazenda Pública.

A referida norma por ter natureza processual, tem aplicação imediata, atingindo, inclusive os feitos em andamento.

As Egrégias Turmas Especializadas desta Corte têm, reiteradamente, decidido sobre a questão, destacando a natureza processual da norma em comento, *in verbis*:

"AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - § 4º DO ARTIGO 40 DA LEF - LEI 11.051/04 - POSSIBILIDADE. ART. 46 DA LEI 8.212/91 - PRESCRIÇÃO DECENAL DOS CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDADE - ART. 174 DO CTN.

1. A previsão do § 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais (inserido pela Lei 11.051 de 30/12/04), do reconhecimento da prescrição intercorrente de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, deve ser aplicada de imediato, uma vez que se trata de norma processual. A disciplina quanto à prescrição em si é de direito material (prazo, contra quem corre), mas não a forma de conhecê-la. 2. Para efeito de caracterização de prescrição intercorrente é assente na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que basta a paralisação por mais de cinco anos, independentemente da natureza da dívida tributária, por força do art. 174 do CTN. 3. Tendo em vista a natureza tributária das contribuições previdenciárias, a partir da Constituição Fe-



deral de 1988, deve ser reconhecida a inaplicabilidade do art. 46 da Lei 8.112/91, uma vez que ao prever a prescrição decenal para os débitos da seguridade social, contraria o art. 174 do CTN, que estabelece o prazo prescricional quinquenal para os créditos tributários em geral. Não se trata, no caso, de instituir uma hierarquia entre lei complementar e ordinária, mas de respeitar as competências atribuídas a essas espécies normativas pelo texto constitucional. Na medida em que o art. 146, III, b, da CF/88, prevê a competência da lei complementar para dispor sobre normas gerais da legislação tributária, inclusive quanto à prescrição, deve a lei ordinária, ao dispor sobre a matéria, obedecer às regras e limites estipulados pelo Código Tributário Nacional, sob pena de ausência de suporte normativo. 4. Vale ressaltar, ainda, que a inobservância do art. 46 da Lei 8.212/91 não requer a declaração de sua inconstitucionalidade pelo Tribunal, uma vez que o dispositivo não se aplica em virtude do disposto no art. 174 do CTN, que prevê a prescrição quinquenal dos créditos tributários, o que caracteriza um conflito de normas infraconstitucionais, afetando somente de modo indireto a Constituição Federal. (STF, AgRRE nº 335.462-1/SP, rel. Min. Gilmar Mendes). 5. Agravo interno conhecido e não provido."

(AGTAC - AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL - 393994 - TERCEIRA TURMA ESP - Relator: JUIZ JOSE NEIVA/no afast. Relator - DJU DATA: 30/08/2007 PÁGINA: 268)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º AO ART. 40 DA LEF. POSSIBILIDADE CONDICIONADA À PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA.

1. A Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o §4º, possibilitando ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública. 2. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso. Precedentes jurisprudenciais. 3. In casu, a penhora de bens para a satisfação do crédito exequiundo restou frustrada, sendo regularmente suspenso o curso da execução. Decorridos 5 (cinco) anos de paralisação do feito, e ouvida a Fazenda Pública, cabe a decretação da prescrição intercorrente, por expressa disposição legal. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento."

(AC - APELAÇÃO CIVEL - 393662 QUARTA TURMA ESP - Relator: JUIZ LUIZ ANTONIO SOARES - DJU DATA: 30/10/2007 PÁGINA: 260)

Essa também tem sido a orientação do Eg. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feito de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005). 2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência à hipótese dos autos. 3. Recurso especial a que se dá parcial provimento, sem prejuízo da aplicação, por analogia, da legislação superveniente, uma vez cumprida a condição nela prevista."

(RESP 926871 / PE. Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. PRIMEIRA TURMA. Data da Publicação/Fonte DJ 13.09.2007 p. 174).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ, DESDE QUE SEJA OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI 11.051/2004. RECURSO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.

1. É cediço que este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da possibilidade de se caracterizar a prescrição intercorrente do crédito em sede de execução fiscal, tendo em vista que o art. 174 do Código Tributário Nacional deve prevalecer sobre os arts. 8º, § 2º, e 40, da Lei de Execuções Fiscais. No entanto, tal prescrição, por envolver direitos patrimoniais, não poderia ser decretada de ofício. Precedentes. 2. Todavia, a partir da edição da Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o § 4º no art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois da prévia oitiva da Fazenda Pública, para que esta possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, no entanto, não ocorreu no caso dos autos. Precedentes. 3. A lei supramencionada deve ser aplicada imediatamente, na medida em que se trata de norma que dispõe sobre matéria processual, alcançando inclusive os processos em curso. 4. Recurso especial provido, para afastar o reconhecimento da prescrição de ofício, sem prejuízo, contudo, da aplicação da legislação superveniente pelo juízo da origem."

(RESP 622300 / PE. Relator: Ministra DENISE ARRUDA. PRIMEIRA TURMA. Data da Publicação/Fonte DJ 02.08.2007 p. 331).

A jurisprudência vem entendendo que após o período de um ano de suspensão é que começa a correr o prazo prescricional. Esse vem sendo o entendimento das Turmas Especializadas deste Tribunal, in verbis:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITOS DO ARTIGO 40 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI Nº 6.830/80. 1- Como o termo inicial do prazo da prescrição intercorrente fixa-se após o decurso do prazo de um ano de suspensão da execução (art. 40 e §§ 1º e 2º da Lei nº 6.830/80), a par com o fato de que não foi determinada a suspensão do processo, não há como se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, na forma do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Essa circunstância, no caso, acarreta a nulidade da sentença. 3- Apelação provida. Sentença anulada.

(AC - APELAÇÃO CIVEL - 391804 QUARTA TURMA ESP - Relator: JUIZ LUIZ ANTONIO SOARES - DJU DATA: 18/10/2007 PÁGINA: 277)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (STJ, SÚMULA 314) - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO (POSSIBILIDADE) - § 4º, DO ARTIGO 40, DA LEI Nº 6.830/80 - NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL - APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente" (STJ, Súmula 314). 2. No presente caso, entre a data da suspensão do feito (02/02/1995) e da prolação da sentença (25/05/2006) transcorreram mais de dez anos, encontrando-se prescrita a pretensão da exequente. 3. A Lei nº 11.051/04 acrescentou o § 4º no art. 40, da Lei nº 6.830/80, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional e depois de ouvida a Fazenda Pública. 4. Trata-se de norma de natureza processual, de aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 5. Apelação e remessa oficial, como existente, improvidas."

(AC - APELAÇÃO CIVEL - 395598 TERCEIRA TURMA ESP - Relator: JUIZ PAULO BARATA - DJU DATA: 27/07/2007 PÁGINA: 329)

O colendo STJ também vem entendendo dessa forma, in verbis:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ART. 40 DA LEF - SUSPENSÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO - PLEITO FORMULADO POR DEFENSOR PÚBLICO - FUNDAMENTO INATACADO.

1. Quanto à questão da irregularidade da nomeação do defensor público, o fundamento do acórdão recorrido restou inatacado no especial, de modo que o recurso não merece ser conhecido quanto a esse ponto. 2. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 3. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos. 4. Paralisado o feito por mais de cinco anos, após a suspensão do prazo de um ano de que trata o art. 40 da LEF, correta a decretação da prescrição intercorrente a pedido de defensor público nomeado. 5. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(RESP 686684/MG. Relator(a): Ministra ELIANA CALMON. SEGUNDA TURMA. Data da Publicação/Fonte. DJ 03.10.2005 p. 203).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE.

1. Tendo o processo executivo fiscal permanecido paralisado por mais de 5 (cinco) anos - contados do prazo de suspensão de 1 (um) ano previsto no art. 40, § 2º, da LEF -, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição, sobretudo se invocada pelo devedor. Precedentes.

2. Recurso especial improvido."

(STJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ de 24.05.2007, p. 343)

Logo, analisando os autos, verifica-se que a ciência do despacho que determinou a suspensão do feito ocorreu em 04/04/2002. Após um ano a partir dessa data é que começou a fluir o prazo prescricional, sendo certo que este, quando da prolação da sentença pelo juízo a quo em 19/07/2007 ainda não tinha fluído totalmente, não tendo ocorrido, portanto, a prescrição intercorrente.

Isto posto, com fulcro no art. 557, §1º, do CPC, dou provimento ao recurso, para anular a sentença recorrida e determinar o prosseguimento da execução.

Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e devolvam-se os autos à Vara de Origem.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.03.001523-4

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
APELANTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	: DISTRIBUIDORA DE CHOCOLATES NORTE RIO LTDA ME E OUTRO
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
ORIGEM	: PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200051030015234)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta em face de sentença que julgou extinta a Execução Fiscal, com a apreciação do mérito, reconhecendo de ofício a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, §4º da Lei 6.830/80 c/c o art. 269, IV do CPC.

Argumenta a apelante, em síntese, que houve interrupção do prazo prescricional em função de adesão ao parcelamento e que em função do valor diminuto que está sendo executado, no momento em que ocorreu o arquivamento, o prazo prescricional foi suspenso.

Sem contra-razões.

É o relatório.

DECIDO.

Antes da Lei 11.051/2004, parte da jurisprudência repudiava a decretação de ofício da prescrição intercorrente, por envolver direito patrimonial (art. 219, §5º, do CPC). No entanto, com o advento da referida lei, que acrescentou o §4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tornou-se possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, após decurso do prazo prescricional, a contar da data do arquivamento do feito, desde que ouvida, previamente, a Fazenda Pública.

A referida norma por ter natureza processual, tem aplicação imediata, atingindo, inclusive os feitos em andamento.

As Egrégias Turmas Especializadas desta Corte têm, reiteradamente, decidido sobre a questão, destacando a natureza processual da norma em comento, in verbis:

"AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - § 4º DO ARTIGO 40 DA LEF - LEI 11.051/04 - POSSIBILIDADE. ART. 46 DA LEI 8.212/91 - PRESCRIÇÃO DECENAL DOS CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDADE - ART. 174 DO CTN.

1. A previsão do § 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais (inserido pela Lei 11.051 de 30/12/04), do reconhecimento da prescrição intercorrente de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, deve ser aplicada de imediato, uma vez que se trata de norma processual. A disciplina quanto à prescrição em si é de direito material (prazo, contra quem corre), mas não a forma de conhecê-la. 2. Para efeito de caracterização de prescrição intercorrente é assente na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que basta a paralisação por mais de cinco anos, independentemente da natureza da dívida tributária, por força do art. 174 do CTN. 3. Tendo em vista a natureza tributária das contribuições previdenciárias, a partir da Constituição Federal de 1988, deve ser reconhecida a inaplicabilidade do art. 46 da Lei 8.112/91, uma vez que ao prever a prescrição decenal para os débitos da seguridade social, contraria o art. 174 do CTN, que estabelece o prazo prescricional quinquenal para os créditos tributários em geral. Não se trata, no caso, de instituir uma hierarquia entre lei complementar e ordinária, mas de respeitar as competências atribuídas a essas espécies normativas pelo texto constitucional. Na medida em que o art. 146, III, b, da CF/88, prevê a competência da lei complementar para dispor sobre normas gerais da legislação tributária, inclusive quanto à prescrição, deve a lei ordinária, ao dispor sobre a matéria, obedecer às regras e limites estipulados pelo Código Tributário Nacional, sob pena de ausência de suporte normativo. 4. Vale ressaltar, ainda, que a inobservância do art. 46 da Lei 8.212/91 não requer a declaração de sua inconstitucionalidade pelo Tribunal, uma vez que o dispositivo não se aplica em virtude do disposto no art. 174 do CTN, que prevê a prescrição quinquenal dos créditos tributários, o que caracteriza um conflito de normas infraconstitucionais, afetando somente de modo indireto a Constituição Federal. (STF, AgRRE nº 335.462-1/SP, rel. Min. Gilmar Mendes). 5. Agravo interno conhecido e não provido."

(AGTAC - AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL - 393994 - TERCEIRA TURMA ESP - Relator: JUIZ JOSE NEIVA/no afast. Relator - DJU DATA: 30/08/2007 PÁGINA: 268)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º AO ART. 40 DA LEF. POSSIBILIDADE CONDICIONADA À PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA.

1. A Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o §4º, possibilitando ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública. 2. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso. Precedentes jurisprudenciais. 3. In casu, a penhora de bens para a satisfação do crédito exequiundo restou frustrada, sendo regularmente suspenso o curso da execução. Decorridos 5 (cinco) anos de paralisação do feito, e ouvida a Fazenda Pública, cabe a decretação da prescrição intercorrente, por expressa disposição legal. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento."

(AC - APELAÇÃO CIVEL - 393662 QUARTA TURMA ESP - Relator: JUIZ LUIZ ANTONIO SOARES - DJU DATA: 30/10/2007 PÁGINA: 260)

Essa também tem sido a orientação do Eg. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feito de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005). 2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º),

viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência à hipótese dos autos. 3. Recurso especial a que se dá parcial provimento, sem prejuízo da aplicação, por analogia, da legislação superveniente, uma vez cumprida a condição nela prevista."

(REsp 926871 / PE. Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. PRIMEIRA TURMA. Data da Publicação/Fonte DJ 13.09.2007 p. 174).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ, DESDE QUE SEJA OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI 11.051/2004. RECURSO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.

1. É cediço que este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da possibilidade de se caracterizar a prescrição intercorrente do crédito em sede de execução fiscal, tendo em vista que o art. 174 do Código Tributário Nacional deve prevalecer sobre os arts. 8º, § 2º, e 40, da Lei de Execuções Fiscais. No entanto, tal prescrição, por envolver direitos patrimoniais, não poderia ser decretada de ofício. Precedentes. 2. Todavia, a partir da edição da Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o § 4º no art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois da prévia oitiva da Fazenda Pública, para que esta possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, no entanto, não ocorreu no caso dos autos. Precedentes. 3. A lei supramencionada deve ser aplicada imediatamente, na medida em que se trata de norma que dispõe sobre matéria processual, alcançando inclusive os processos em curso. 4. Recurso especial provido, para afastar o reconhecimento da prescrição de ofício, sem prejuízo, contudo, da aplicação da legislação superveniente pelo juízo da origem."

(REsp 622300 / PE. Relator: Ministra DENISE ARRUDA. PRIMEIRA TURMA. Data da Publicação/Fonte DJ 02.08.2007 p. 331).

A jurisprudência vem entendendo que após o período de um ano de suspensão é que começa a correr o prazo prescricional. Esse vem sendo o entendimento das Turmas Especializadas deste Tribunal, *in verbis*:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITOS DO ARTIGO 40 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI Nº 6.830/80. 1- Como o termo inicial do prazo da prescrição intercorrente fixa-se após o decurso do prazo de um ano de suspensão da execução (art. 40 e §§ 1º e 2º da Lei nº 6.830/80), a par com o fato de que não foi determinada a suspensão do processo, não há como se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, na forma do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Essa circunstância, no caso, acarreta a nulidade da sentença. 3- Apelação provida. Sentença anulada.

(AC - APELAÇÃO CIVEL - 391804 QUARTA TURMA ESP - Relator: JUIZ LUIZ ANTONIO SOARES - DJU DATA: 18/10/2007 PÁGINA: 277)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (STJ, SÚMULA 314) - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO (POSSIBILIDADE) - § 4º, DO ARTIGO 40, DA LEI Nº 6.830/80 - NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL - APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente" (STJ, Súmula 314). 2. No presente caso, entre a data da suspensão do feito (02/02/1995) e da prolação da sentença (25/05/2006) transcorreram mais de dez anos, encontrando-se prescrita a pretensão da exequente. 3. A Lei nº 11.051/04 acrescentou o § 4º no art. 40, da Lei nº 6.830/80, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional e depois de ouvida a Fazenda Pública. 4. Trata-se de norma de natureza processual, de aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 5. Apelação e remessa oficial, como existente, improvidas."

(AC - APELAÇÃO CIVEL - 395598 TERCEIRA TURMA ESP - Relator: JUIZ PAULO BARATA - DJU DATA: 27/07/2007 PÁGINA: 329)

O colendo STJ também vem entendendo dessa forma, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ART. 40 DA LEF - SUSPENSÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO - PLEITO FORMULADO POR DEFENSOR PÚBLICO - FUNDAMENTO INATACADO.

1. Quanto à questão da irregularidade da nomeação do defensor público, o fundamento do acórdão recorrido restou inatcado no especial, de modo que o recurso não merece ser conhecido quanto a esse ponto. 2. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 3. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos. 4. Paralisado o feito por mais de cinco anos, após a suspensão do prazo de um ano de que trata o art. 40 da LEF, correta a decretação da prescrição intercorrente a pedido de defensor público nomeado. 5. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp 686684/MG. Relator(a): Ministra ELIANA CALMON. SEGUNDA TURMA. Data da Publicação/Fonte. DJ 03.10.2005 p. 203).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE.

1. Tendo o processo executivo fiscal permanecido paralisado por mais de 5 (cinco) anos - contados do prazo de suspensão de 1 (um) ano previsto no art. 40, § 2º, da LEF -, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição, sobretudo se invocada pelo devedor. Precedentes.

2. Recurso especial improvido."

(STJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ de 24.05.2007, p. 343)

Logo, analisando os autos, verifica-se que a ciência do despacho que determinou a suspensão do feito ocorreu em 09/05/2002. Após um ano a partir dessa data é que começou a fluir o prazo prescricional, sendo certo que este, quando da prolação da sentença pelo juízo a quo em 19/07/2007 ainda não tinha fluído totalmente, não tendo ocorrido, portanto, a prescrição intercorrente.

Isto posto, com fulcro no art. 557, §1º, do CPC, dou provimento ao recurso, para anular a sentença recorrida e determinar o prosseguimento da execução.

Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e devolvam-se os autos à Vara de Origem.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.007946-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:PERACIO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9100010200)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta em face de sentença que julgou extinta a Execução Fiscal, com a apreciação do mérito, reconhecendo de ofício a prescrição intercorrente, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Argumenta a apelante, em síntese, que a prescrição não é matéria reconhecível de ofício e que inexistente inércia do Poder Público na busca da satisfação do crédito.

Sem contra-razões.

É o relatório.

DECIDO.

Antes da Lei 11.051/2004, parte da jurisprudência repudiava a decretação de ofício da prescrição intercorrente, por envolver direito patrimonial (art. 219, §5º, do CPC). Somente com o advento da referida lei, que acrescentou o §4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tornou-se possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, após decurso do prazo prescricional, a contar da data do arquivamento do feito, desde que ouvida, previamente, a Fazenda Pública.

A referida norma por ter natureza processual, tem aplicação imediata, atingindo, inclusive os feitos em andamento.

Essa tem sido a orientação do Eg. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feito de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005). 2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência à hipótese dos autos. 3. Recurso especial a que se dá parcial provimento, sem prejuízo da aplicação, por analogia, da legislação superveniente, uma vez cumprida a condição nela prevista."

(REsp 926871 / PE. Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. PRIMEIRA TURMA. Data da Publicação/Fonte DJ 13.09.2007 p. 174).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ, DESDE QUE SEJA OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI 11.051/2004. RECURSO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.

1. É cediço que este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da possibilidade de se caracterizar a prescrição intercorrente do crédito em sede de execução fiscal, tendo em vista que o art. 174 do Código Tributário Nacional deve prevalecer sobre os arts. 8º, § 2º, e 40, da Lei de Execuções Fiscais. No entanto, tal prescrição, por envolver direitos patrimoniais, não poderia ser decretada de ofício. Precedentes. 2. Todavia, a partir da edição da Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o § 4º no art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois da prévia oitiva da Fazenda Pública, para que esta possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, no entanto, não ocorreu no caso dos autos. Precedentes. 3. A lei supramencionada deve ser aplicada imediatamente, na medida em que se trata de norma que dispõe sobre matéria processual, alcançando inclusive os processos em curso. 4. Recurso especial provido, para afastar o reconhecimento da prescrição de ofício, sem prejuízo, contudo, da aplicação da legislação superveniente pelo juízo da origem."

(REsp 622300 / PE. Relator: Ministra DENISE ARRUDA. PRIMEIRA TURMA. Data da Publicação/Fonte DJ 02.08.2007 p. 331).

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

1. Antes do advento da Lei n. 11.051/2004 não era possível decretar de ofício a prescrição de créditos tributários.

2. A Lei n. 11.051, que acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, autorizou a decretação de ofício da prescrição intercorrente. Esse novel regramento tem natureza processual e, por isso, alcança os processos em curso, de modo que o presente feito, ao retornar a Corte a quo, pode ser julgado sob o prisma da Lei n.11.051/2004.

3. Recurso especial provido.

(REsp 747825 / RS. Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. SEGUNDA TURMA. Data da Publicação/Fonte DJ 28.03.2007 p. 201).

Analisando os autos, verifica-se que a sentença que reconheceu de ofício a prescrição intercorrente, julgando extinto o feito, é anterior à Lei 11.051/2004, logo deve ser anulada.

Isto posto, com fulcro no art. 557, §1º, do CPC, dou provimento ao recurso de apelação, para anular a sentença proferida pelo juízo a quo e determinar o prosseguimento da execução.

Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e devolvam-se os autos à Vara de Origem.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 03 de abril de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.017663-2

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LÍDIA LUNZ
APELANTE	:VERDELANDIA PLANTAS ORNAMENTAIS LTDA
ADVOGADO	:LUIZ ANTONIO CORTES DOS REIS E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL TERESOPOLIS/RJ (200151150018644)

D E S P A C H O

Peticiona o apelante, às fls. 56, requerendo a desistência do recurso de Apelação em razão do parcelamento de seus débitos fiscais (Lei 10684/2003).

Às fls. 64, informa a União Federal / Fazenda Nacional que não se opõe à desistência requerida pela apelante, com a ressalva de que reste mantida a condenação da apelante ao pagamento das custas e honorários, conforme estipulados na sentença de fls. 35/36.

No entanto, a requerente não juntou mandato com expressos poderes para desistir, conforme art. 38, *in fine*, do CPC.

Isso posto, proceda-se à regularização da representação processual.

Rio de Janeiro, 17 de março de 2007.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

/fcs/

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.50.01.007706-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
APELANTE	:COTIA TRADING S/A
ADVOGADO	:ENRIQUE DE GOEYE NETO E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010077067)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta por COTIA TRADING S/A, em face da sentença que denegou a segurança impetrada com o objetivo de abster-se de prestar garantia de depósito prévio ou arrolamento de bens de 30% do valor do débito discutido para recorrer administrativamente.

Foi o recurso contra-arrazoadado pela União Federal/Fazenda Nacional (fls. 201/209), tendo o Ministério Público Federal se manifestado pelo provimento da apelação.



Sob a alegação de perda de objeto da demanda, requer a apelante a desistência do presente feito, como se verifica de fl. 226.

Ouvida, a apelada - União Federal/Fazenda Nacional - não se opôs ao pedido formulado.

É o relatório.

DECIDO.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2004.50.01.007706-7

Como disposto no artigo 501 do Código de Processo Civil, o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

No caso dos autos, não existe óbice ao deferimento do pedido da apelante, que encontra amparo legal.

Isso posto, homologo o pedido de desistência formulado por COTIA TRADING S/A, para que surta os devidos efeitos legais, e extingo o processo, sem apreciação de mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se, intimem-se e, decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem.

Rio de Janeiro, 17 de março de 2008.

GUILHERME DIFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.51.01.000408-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
APELANTE	:DE MILLUS S/A INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADO	:MARIA LUIZA FAVERET CAVALCANTI E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010004080)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta por DE MILLUS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, em face da sentença que denegou a segurança impetrada com o objetivo de recorrer administrativamente sem exigência de qualquer garantia.

À fl. 275, a apelante desiste do mandado de segurança e, por consequência, da apelação, por perda de objeto.

Acosta aos autos cópia da guia de pagamento do débito questionado.

Ouvida, a apelada - União Federal/Fazenda Nacional - não se opôs ao pedido formulado.

Observa-se dos autos que o recurso de apelação foi julgado pela 4ª Turma Especializada em 12.04.2005. Desse julgamento, favorável à empresa apelante, foram opostos embargos de declaração pela apelada, também apreciados pelo mesmo órgão, em 10.01.2006.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2004.51.01.000408-0

Existem, ainda, recursos especial e extraordinário datados de 29.02.2006, pendentes de análise.

Verifica-se, pois, que o pedido de desistência é posterior ao julgamento da apelação, e mesmo à interposição dos recursos especial e extraordinário.

Embora disponha o artigo 501 do Código de Processo Civil que o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso, a jurisprudência se volta no sentido de reconhecer o direito de desistência do recurso até o momento imediatamente anterior ao seu julgamento, com se verifica dos julgados, *verbis*:

"PROCESSO CIVIL - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - APELO JULGADO PELO TRIBUNAL - IMPOSSIBILIDADE - DISTINÇÃO DOS INSTITUTOS: DESISTÊNCIA DA AÇÃO, DESISTÊNCIA DO RECURSO E RENÚNCIA.

1. A desistência da ação é instituto de natureza eminentemente processual, que possibilita a extinção do processo, sem julgamento do mérito, até a prolação da sentença. Após a citação, o pedido somente pode ser deferido com a anuência do réu ou, a critério do magistrado, se a parte contrária deixar de anuir sem motivo justificado. A demanda poderá ser proposta novamente e se existirem depósitos judiciais, estes poderão ser levantados pela parte autora. Antes da citação o autor somente responde pelas despesas processuais e, tendo sido a mesma efetuada, deve arcar com os honorários do advogado do réu.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2004.51.01.000408-0

2. A desistência do recurso, nos termos do art. 501 do CPC, independe da concordância do recorrido ou dos litisconsortes e somente pode ser formulado até o julgamento do recurso. Neste caso,há extinção do processo com julgamento do mérito, prevalecendo a decisão imediatamente anterior, inclusive no que diz respeito a custas e honorários advocatícios.

3. A renúncia é ato privativo do autor, que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, ensejando a extinção do feito com julgamento do mérito, o que impede a propositura de qualquer outra ação sobre o mesmo direito. É instituto de natureza material, cujos efeitos equivalem aos da improcedência da ação e, às avessas, ao reconhecimento do pedido pelo réu. Havendo depósitos judiciais, estes deverão ser convertidos em renda da União. O autor deve arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, a serem arbitrados de acordo com o art. 20, § 4º do CPC ("causas em que não houver condenação").

4. Hipótese em que, já tendo sido julgada a apelação pelo Tribunal, impossível o deferimento do pedido de desistência da ação.

5. Recurso especial improvido.

(Origem:SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RECURSO ESPECIAL Processo: 200302362217 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 19/10/2004- Relatora: Ministra ELIANA CALMON)"

"AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE IN CASU.

1. Julgado o recurso de apelação, incabível o pedido de desistênciaque induz à extinção sem apreciação do mérito.

2. Agravo improvido.

Origem:TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200002010571184 UF: RJ

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2004.51.01.000408-0

Órgão Julgador:TERCEIRA TURMA ESP.Data da decisão: 09/08/2005 Relator: Desembargador Federal PAULO BARATA)"

Assim, o pedido da apelante não encontra respaldo jurisprudencial.

Isso posto, indefiro o pedido de desistência.

Rio de Janeiro, 17 de março de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2006.02.01.001796-1

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE	:M.F - DISTRIBUIDORA DE FERMENTO E PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	:CRISNOEL DA CUNHA GONCALO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DO MERITI (200651100001439)

Despacho
Manifeste-se a agravante.
Rio, 09.04.08.
Guilherme diefenthaeler
Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.50.01.012464-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
APELANTE	:CASA DE SAUDE E MATERNIDADE DR. BRASILEIRO LTDA
ADVOGADO	:NOEMAR SEYDEL LYRIO E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010124649)

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido, no qual se postulava a concessão da segurança, para determinar que as autoridades impetradas recebam o recurso administrativo contra a decisão proferida nos autos do Processo Administrativo nº AI 35.908.304-8 de 2006, independentemente da efetivação do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do suposto crédito tributário.

Sustenta a apelante, em síntese, que a exigência do depósito de 30% do valor do débito tributário em discussão, ofende o princípio do devido processo legal, nem viola o princípio da ampla defesa..

Em contra-razões, a União Federal/Fazenda Nacional pugna pela manutenção da sentença recorrida.

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, o recurso de apelação foi julgado em 13 de maio de 2002, dando-se provimento ao apelo, sendo que desta decisão foi interposto embargos de declaração pela União Federal/Fazenda Nacional, aduzindo em suas razões que o acórdão ao considerar inconstitucional o § 2º, do artigo 33, do Decreto nº 70.235/72, afastando sua incidência no caso concreto, violou frontalmente o disposto no artigo supracitado, não sendo possível a declaração de inconstitucionalidade pela Turma, restando consignado a omissão no v. acórdão embargado.

Os embargos de declaração foram julgados em 21/10/2003, negando-se provimento à unanimidade.

A União Federal/Fazenda Nacional interpôs recurso extraordinário e recurso especial, sendo ambos admitidos, julgando-se o recuso especial em 19/09/2006, dando-se provimento ao recurso para anular o acórdão recorrido, e, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que a questão fosse novamente apreciada, suscitando-se o incidente de inconstitucionalidade ou julgando-se conforme o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Entretanto, a matéria encontra-se pacificada em virtude do posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que sufragou o entendimento da inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio para a interposição do recurso administrativo.

Assim, a questão jurídica em discussão encontra-se superada, uma vez que o Pretório Excelso, na sessão do dia 28 de março de 2007, julgou os Recursos Extraordinários nºs 389.383 e 390.513, e declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 126 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.639/98, que exigem o depósito prévio de quantia equivalente a 30% do débito fiscal como condição para o recebimento e processamento de recursos administrativos relativos a créditos tributários do INSS.

Por sua vez, no Recurso Extraordinário nº 388.359 e na ADI nº 1976/DF, restou também declarada a inconstitucionalidade do parágrafo 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, com a redação introduzida pelo artigo 32 da Lei nº 10.522/02, que condiciona a interposição de recurso administrativo de créditos tributários da União ao arrolamento de bens.

Confira-se o teor da ementa da ADI nº 1.976/DF, da relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, publicada no DJ de 18.05/2007, *verbis*:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 32, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 33, § 2º, DO DECRETO 70.235/72 E ART. 33, AMBOS DA MP 1.699-41/1998. DISPOSITIVO NÃO REEDITADO NAS EDIÇÕES SUBSEQUENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA TAMPOUCO NA LEI DE CONVERSÃO. ADITAMENTO E CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA NA LEI 10.522/2002. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA. INOCORRÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. DEPÓSITO DE TRINTA PORCENTO DO DÉBITO EM DISCUSSÃO OU ARROLAMENTO PRÉVIO DE BENS E DIREITOS COMO CONDIÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DEFERIDO.

Perda de objeto da ação direta em relação ao art. 33, caput e parágrafos, da MP 1.699-41/1998, em razão de o dispositivo ter sido suprimido das versões ulteriores da medida provisória e da lei de conversão.

A requerente promoveu o devido aditamento após a conversão da medida provisória impugnada em lei.

Rejeitada a preliminar que sustentava a prejudicialidade da ação direta em razão de, na lei de conversão, haver o depósito prévio sido substituído pelo arrolamento de bens e direitos como condição de admissibilidade do recurso administrativo. Decidiu-se que não houve, no caso, alteração substancial do conteúdo da norma, pois a nova exigência contida na lei de conversão, a exemplo do depósito, resulta em imobilização de bens.

Superada a análise dos pressupostos de relevância e urgência da medida provisória com o advento da conversão desta em lei.

A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV).

A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade.

Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na lei 10.522/2002 -, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72."

Transcrevo, ainda, a ementa referente ao Recurso Extraordinário nº 389.383/SP, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, publicada no DJ de 29.06.2007, *verbis*:

"RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo."

Desse modo, restando assentado pelo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade do depósito prévio em recurso administrativo, seja com relação a débitos com o INSS ou com a Fazenda Nacional, bem como do arrolamento de bens, a sentença apelada deve ser mantida.

Diante do exposto, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso interposto.

Preclusa esta decisão, devolvam-se os autos ao Juízo de Origem, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.004408-0

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : FERRAGENS RAMADA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO E OUTROS
ORIGEM : VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010007371)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que em sede de Mandado de Segurança, deferiu em parte o pedido, para suspender tão-somente a exigibilidade dos créditos referentes à COFINS relativas aos meses de 07 e 10/2000 - incluídos em dívida ativa e ao PIS relativo ao mês de 10/2000, ficando ressalvada a possibilidade de ajuizamento da respectiva execução fiscal, tão logo haja a retificação das aludidas inscrições.

Em suas razões a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, postula o efeito suspensivo, em virtude de lesão grave e irreparável à ordem pública, sendo que, ao solicitar a suspensão da exigibilidade dos créditos elencados na inicial, o que se objetiva é que seja reconhecida como válida a compensação por ela realizada em sede de liminar, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 212 do STJ e pelo artigo 170-A, do CTN, o que é corroborado por julgado deste Tribunal, e, mais recentemente, a Lei nº 10.637/02, ajustando o permissivo contido no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, estabeleceu no seu artigo 49, que somente após o trânsito em julgado é que se poderão implementar os procedimentos de compensação quando a matéria é discutida na esfera judicial, aduzindo ainda, nos pedidos de compensação apresentados, foram listados, dentre os débitos que se deseja verem compensados, alguns que não tem relação com aqueles objeto das inscrições ora atacadas, não assistindo razão a agravada quando reclama a extensão do efeito suspensivo à manifestação de incompetência apresentada, sob o argumento de que o recurso em processo administrativo suspende a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN.

É o relatório.

Decido.

A compensação tributária em sede de liminar não é admitida, consoante enunciado da súmula 212 do STJ que diz, verbis:

"A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória."

Acrescente-se que a jurisprudência esclarece a tese de que o Mandado de Segurança não pode atingir situações pretéritas, em acórdão assim ementado, verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISSQN. MANDADO DE SEGURANÇA QUALIFICADO COMO PREVENTIVO. EFEITOS PRETÉRITOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 271/STF.

1. Mandado de segurança preventivo com pedido de liminar impetrado por Loc-Car Locadora de Veículos contra ato do Secretário da Fazenda Municipal de Belo Horizonte, requerendo: a) a concessão da liminar para que seja imediatamente suspensa a cobrança do ISSQN; b) seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes da lide, desobrigando, assim, de pagar qualquer importância que diga respeito ao ISSQN; c) seja efetuada a compensação das quantias irregularmente despendidas; d) expressões como "locação de veículos", "locação de marcas e patentes", "locação de máquinas, aparelhos e equipamentos para a construção civil", citadas na tabela anexa à Lei Municipal 5.641/89, assim como "locação de bens móveis " constante do item 79 da lista anexa ao Decreto-Lei 406/68, sejam declaradas inconstitucionais. Liminar deferida. Sentença denegou a segurança, cassou a liminar e condenou a impetrante ao pagamento de custas. Interposta apelação pela impetrante, o Tribunal a quo negou-lhe provimento por entender não haver direito líquido e certo à impetrante, visto que o ISS é tributo de competência municipal que recai sobre "serviços de qualquer natureza". Estando listado em lei complementar e previsto na lei ordinária municipal, a locação de bens móveis pode ser alcançada pelo ISSQN. Interpostos embargos infringentes , a Primeira Câmara Cível do TJMG rejeitou preliminar e os embargos. No recurso especial, fundamentado apenas na alínea "c", apresentado por Loc-Car Locadora de Veículos, alega-se divergência jurisprudencial com a Súmula nº 213 do STJ considerando não haver explicação para o acórdão denegar a ordem a fim de que a Fazenda processe a pretendida compensação. Contra-razões afirmando que: a) não é cabível o recurso especial por intempestividade; b) a tese da compensação de valores não foi mencionada na decisão de primeira instância, não sendo a referida omissão objeto de embargos declaratórios; c) a questão não poderia ter sido objeto de pronunciamento pelo TJMG, visto haver inovação da causa.

2. O mandado de segurança não tem o condão de atingir situações pretéritas. Inteligência da Súmula 271/STF: "a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria". In casu, verifica-se que a pretensão tem como finalidade analisar fatos pretéritos, com consequências patrimoniais.
3. A pretensão da impetrante não é buscar a declaração da compensação e sim a compensação administrativa propriamente dita das quantias regularmente despendidas, caso seja constatado haver valores indevidos nos últimos 10 (dez) anos. Portanto, inaplicável, no presente caso, a Súmula nº 213/STJ ("O mandado de segurança consiste na ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária")

4. Recurso especial não-provido.

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RECURSO ESPECIAL Processo: 200501860000 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 17/08/2006 - Relator: Ministro José Delgado)

Ademais, suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorre com o depósito integral do tributo devido, sendo certo que impede a propositura da execução fiscal, a fluência dos juros e a imposição de multa, acautelando também os interesses do Fisco em receber o crédito tributário com a maior brevidade possível, pois a conversão em renda do depósito judicial equivale ao pagamento.

Assim, deve ser revista a decisão agravada, mesmo porque a jurisprudência posiciona-se de forma contrária ao agravado, em acórdãos assim ementados, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DO ACÓRDÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. FIANÇA BANCÁRIA.

1. Alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.
2. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário só pode ocorrer mediante o depósito, em dinheiro, do montante integral devido, nos termos do art. 151, inciso II, do CTN. Incidência da Súmula 112/STJ.
3. O art. 15 da Lei de Execução Fiscal somente se aplica à penhora em execução fiscal.

4. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RECURSO ESPECIAL Processo: 200701967417 UF: DF Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 16/10/2007- Relator: Ministro Castro Meira)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IPTU - DEPÓSITO PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 151, II, DO CTN - AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO CONTRIBUINTE.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, o depósito judicial, no montante integral, suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN) e constitui faculdade do contribuinte, sendo desnecessário o ajuizamento de ação cautelar específica para a providência, porque pode ser requerida na ação ordinária ou em mandado de segurança, mediante simples petição.
2. Hipótese em que a autora procedeu ao depósito de que trata o art. 151, II, do CTN, sem, contudo, formular pedido expresso ao juízo.
3. Se a parte efetuou o depósito sponte própria, inequívoca a manifestação de vontade de beneficiar-se da suspensão da exigibilidade, de onde se conclui que houve pedido implícito.
4. Em se tratando de faculdade do contribuinte e não sendo possível ao indeferir o pedido, constitui-se excesso de rigor formal determinar a devolução dos valores tão-somente porque não houve pedido expresso.
5. Recurso especial provido.

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RECURSO ESPECIAL Processo: 200500015766 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 21/06/2007- Relatora: Ministra Eliana Calmon)

Isso posto, atribuo efeito suspensivo ao agravo, com a revogação da liminar concedida.

Comunique-se ao MM. Dr. Juiz prolator da decisão agravada, solicitando informações.

Manifeste-se o agravado, a teor do artigo 527, V, do CPC.

Após, ao Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 04 de abril de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2008.02.01.004567-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
IMPETRANTE : MANUEL DE ARAUJO RIBEIRO
ADVOGADO : EDELCEY ALVES GAMEIRO E OUTROS
IMPETRADO : JUIZO DA 1A VARA FEDERAL DE SAO GONCALO - RJ
ORIGEM : 1 VARA JUSTIÇA FEDERAL SAO GONCALO/RJ (200651170063069)

D E C I S Ã O

Indefiro a inicial por manifestamente incabível (lei nº 1533/1951, art. 8º), eis que o Impetrante não comprova o alegado (fls. 8/9). Ademais, é ele próprio que se refere à propositura de agravo de instrumento, recurso que por óbvio, não pode ser substituído pelo mandado de segurança.

Quanto às peças necessárias à formação daquele recurso, não depende sua obtenção da retirada dos autos da secretaria. O que, em última análise quer, aqui, o Impetrante, é interferir no andamento dos processos em curso no juízo impetrado. Arquive-se, após a baixa.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.039092-3

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : AUGUSTO FREDERICO C. DO C. SOUTO MAIOR
APELADO : PESSOAL CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
ORIGEM : NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010040170)

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de desistência formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no Memo-Circular/INSS/PROCGER Nº 08, DE 24/05/2001, o qual autoriza a desistência dos recursos interpostos nas ações de depósito. Não há óbice a que se homologue a desistência do recurso interposto pelo apelante, tendo em vista o que preceitua o art. 501, do CPC, verbis:

"Art. 501. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso."

Isso posto:

Homologo a desistência do recurso manifestada pelo recorrente.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Rio de Janeiro, 28 de março de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.040662-1

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : AUGUSTO FREDERICO C. DO C. SOUTO MAIOR E OUTROS
APELADO : CERVEJARIA PRINCESA LTDA
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
ORIGEM : NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015140042)

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de desistência formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no Memo-Circular/INSS/PROCGER Nº 08, DE 24/05/2001, o qual autoriza a desistência dos recursos interpostos nas ações de depósito. Não há óbice a que se homologue a desistência do recurso interposto pelo apelante, tendo em vista o que preceitua o art. 501, do CPC, verbis:

"Art. 501. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso."

Isso posto:

Homologo a desistência do recurso manifestada pelo recorrente.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Rio de Janeiro, 28 de março de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.027390-0

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RODRIGO GASPAR DE MELLO
APELADO : SERVIMAN MARITIMOS E PORTUARIOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : WALMYR MATTOS
ORIGEM : 17 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (200051010291220)

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de desistência formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no Memo-Circular/INSS/PROCGER Nº 08, DE 24/05/2001, o qual autoriza a desistência dos recursos interpostos nas ações de depósito. Não há óbice a que se homologue a desistência do recurso interposto pelo apelante, tendo em vista o que preceitua o art. 501, do CPC, verbis:

"Art. 501. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso."

Isso posto:

Homologo a desistência do recurso manifestada pelo recorrente.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Rio de Janeiro, 28 de março de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado



IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.000219-4	
RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	: RODRIGO GASPAR DE MELLO PIERROT IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA E OUTRO
ADVOGADO ORIGEM	: SEM ADVOGADO SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010199480)

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de desistência formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no Memo-Circular/INSS/PROCGER Nº 08, DE 24/05/2001, o qual autoriza a desistência dos recursos interpostos nas ações de depósito. Não há óbice a que se homologue a desistência do recurso interposto pelo apelante, tendo em vista o que preceitua o art. 501, do CPC, verbis:

"Art. 501. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso."

Isso posto:

Homologo a desistência do recurso manifestada pelo recorrente. Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos. Rio de Janeiro, 28 de março de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.004084-3	
RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO APELADO	: MANOEL CARDOSO DE ARAUJO NETO AUTO MECANICA ESTACIONAMENTO RIO COMPRIDO LTDA E OUTROS
ADVOGADO ORIGEM	: CARLOS MANUEL RIOMAYOR FERREIRA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010040843)

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de desistência formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no Memo-Circular/INSS/PROCGER Nº 08, DE 24/05/2001, o qual autoriza a desistência dos recursos interpostos nas ações de depósito. Não há óbice a que se homologue a desistência do recurso interposto pelo apelante, tendo em vista o que preceitua o art. 501, do CPC, verbis:

"Art. 501. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso."

Isso posto:

Homologo a desistência do recurso manifestada pelo recorrente. Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos. Rio de Janeiro, 28 de março de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de desistência formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no Memo-Circular/INSS/PROCGER Nº 08, DE 24/05/2001, o qual autoriza a desistência dos recursos interpostos nas ações de depósito. Não há óbice a que se homologue a desistência do recurso interposto pelo apelante, tendo em vista o que preceitua o art. 501, do CPC, verbis:

"Art. 501. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso."

Isso posto:

Homologo a desistência do recurso manifestada pelo recorrente. Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos. Rio de Janeiro, 28 de março de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.012307-8	
RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE	: WEMOTO TRADE INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO AGRAVADO ORIGEM	: MARCO ENRICO SLERCA E OUTROS UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010207781)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por WEMOTO TRADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, em razão do indeferimento da liminar no mandado de segurança impetrado com a finalidade de suspender a pena de perdimento de mercadoria importada.

Devidamente processado o agravo, manifestou-se o Ministério Público Federal no sentido de negar-lhe provimento.

Em requerimento datado de 10.01.2008, informa a agravante que desistiu do mandado de segurança, anexando cópia do pedido dirigido ao Juízo da 29ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, e, por esse motivo, requer seja julgada prejudicado o presente agravo.

Consoante jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, o pedido de desistência do mandado de segurança pode ser formulado a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado.

AGRAVO 2007.02.02.012307-8

Assim, o presente agravo perde o seu objeto, em razão de ter o impetrante, ora agravante, desistido do mandado de segurança que o originou.

Merece, pois, ser acolhida a pretensão da agravante. Isso posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, julgando-o prejudicado por perda de objeto, a teor do art. 557, caput, do CPC, c/c o art. 43, § 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se, intimem-se e, decorrido o prazo recursal, baixem os autos.

Rio de Janeiro, 17 de março de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1985.51.01.711624-2	
RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA
APELADO	: MODIJORI ARTES GRAFICAS LTDA
ADVOGADO ORIGEM	: SEM ADVOGADO QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (0007116241)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta em face de sentença que julgou extinta a Execução Fiscal, com a apreciação do mérito, reconhecendo de ofício a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, §4º da Lei 6.830/80 c/c o art. 269, IV do CPC.

Argumenta a apelante, em síntese, que não foi intimado da decisão que determinou o arquivamento do feito, que a Lei 11.051 de 29 de dezembro de 2004, que inseriu o §4º no artigo 40 da Lei 6.830/80, atingindo o instituto da prescrição intercorrente, só poderia ser aplicada às execuções fiscais ajuizadas após a sua edição e que a referida lei padece do vício da inconstitucionalidade.

Sem contra-razões.

É o relatório.

DECIDO.

Antes da Lei 11.051/2004, parte da jurisprudência repudiava a decretação de ofício da prescrição intercorrente, por envolver direito patrimonial (art. 219, §5º, do CPC). No entanto, com o advento da referida lei, que acrescentou o §4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tornou-se possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, após decurso do prazo prescricional, a contar da data do arquivamento do feito, desde que ouvida, previamente, a Fazenda Pública.

A referida norma por ter natureza processual, tem aplicação imediata, atingindo, inclusive os feitos em andamento.

As Egrégias Turmas Especializadas desta Corte têm, reiteradamente, decidido sobre a questão, destacando a natureza processual da norma em comento, in verbis:

"AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - § 4º DO ARTIGO 40 DA LEF - LEI 11.051/04 - POSSIBILIDADE. ART. 46 DA LEI 8.212/91 - PRESCRIÇÃO DECENAL DOS CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDADE - ART. 174 DO CTN.

1. A previsão do § 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais (inserido pela Lei 11.051 de 30/12/04), do reconhecimento da prescrição intercorrente de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, deve ser aplicada de imediato, uma vez que se trata de norma processual. A disciplina quanto à prescrição em si é de direito material (prazo, contra quem corre), mas não a forma de conhecê-la. 2. Para efeito de caracterização de prescrição intercorrente é assente na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que basta a paralisação por mais de cinco anos, independentemente da natureza da dívida tributária, por força do art. 174 do CTN. 3. Tendo em vista a natureza tributária das contribuições previdenciárias, a partir da Constituição Federal de 1988, deve ser reconhecida a inaplicabilidade do art. 46 da Lei 8.112/91, uma vez que ao prever a prescrição

decenal para os débitos da seguridade social, contraria o art. 174 do CTN, que estabelece o prazo prescricional quinquenal para os créditos tributários em geral. Não se trata, no caso, de instituir uma hierarquia entre lei complementar e ordinária, mas de respeitar as competências atribuídas a essas espécies normativas pelo texto constitucional. Na medida em que o art. 146, III, b, da CF/88, prevê a competência da lei complementar para dispor sobre normas gerais da legislação tributária, inclusive quanto à prescrição, deve a lei ordinária, ao dispor sobre a matéria, obedecer às regras e limites estipulados pelo Código Tributário Nacional, sob pena de ausência de suporte normativo. 4. Vale ressaltar, ainda, que a inobservância do art. 46 da Lei 8.212/91 não requer a declaração de sua inconstitucionalidade pelo Tribunal, uma vez que o dispositivo não se aplica em virtude do disposto no art. 174 do CTN, que prevê a prescrição quinquenal dos créditos tributários, o que caracteriza um conflito de normas infraconstitucionais, afetando somente de modo indireto a Constituição Federal. (STF, AgrRE nº 335.462-1/SP, rel. Min. Gilmar Mendes). 5. Agravo interno conhecido e não provido." (AGTAC - AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL - 393994 - TERCEIRA TURMA ESP - Relator: JUIZ JOSE NEIVA/no afast. Relator - DJU DATA: 30/08/2007 PÁGINA: 268)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º AO ART. 40 DA LEF. POSSIBILIDADE CONDICIONADA À PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA.

1. A Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o §4º, possibilitando ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública. 2. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso. Precedentes jurisprudenciais. 3. In casu, a penhora de bens para a satisfação do crédito exequindo restou frustrada, sendo regularmente suspenso o curso da execução. Decorridos 5 (cinco) anos de paralisação do feito, e ouvida a Fazenda Pública, cabe a decretação da prescrição intercorrente, por expressa disposição legal. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento." (AC - APELAÇÃO CIVEL - 393662 QUARTA TURMA ESP - Relator: JUIZ LUIZ ANTONIO SOARES - DJU DATA: 30/10/2007 PÁGINA: 260)

Essa também tem sido a orientação do Eg. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feito de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005). 2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arquir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência à hipótese dos autos. 3. Recurso especial a que se dá parcial provimento, sem prejuízo da aplicação, por analogia, da legislação superveniente, uma vez cumprida a condição nela prevista."

(REsp 926871 / PE. Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. PRIMEIRA TURMA. Data da Publicação/Fonte DJ 13.09.2007 p. 174).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ, DESDE QUE SEJA OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI 11.051/2004. RECURSO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.

1. É cediço que este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da possibilidade de se caracterizar a prescrição intercorrente do crédito em sede de execução fiscal, tendo em vista que o art. 174 do Código Tributário Nacional deve prevalecer sobre os arts. 8º, § 2º, e 40, da Lei de Execuções Fiscais. No entanto, tal prescrição, por envolver direitos patrimoniais, não poderia ser decretada de ofício. Precedentes. 2. Todavia, a partir da edição da Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o § 4º no art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois da prévia oitiva da Fazenda Pública, para que esta possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, no entanto, não ocorreu no caso dos autos. Precedentes. 3. A lei supramencionada deve ser aplicada imediatamente, na medida em que se trata de norma que dispõe sobre matéria processual, alcançando inclusive os processos em curso. 4. Recurso especial provido, para afastar o reconhecimento da prescrição de ofício, sem prejuízo, contudo, da aplicação da legislação superveniente pelo juízo da origem." (REsp 622300 / PE. Relator: Ministra DENISE ARRUDA. PRIMEIRA TURMA. Data da Publicação/Fonte DJ 02.08.2007 p. 331).

Quanto à alegada falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento do feito, assiste razão ao apelante, visto que compulsando os autos a ciência do despacho proferido em 17/11/98 teria ocorrido somente em 16/02/2006, quando o INSS foi intimado a se manifestar a respeito da possível ocorrência da prescrição intercorrente. Logo, desde a ciência do despacho até a data da prolação da sentença ainda não havia transcorrido o lapso temporal suficiente para a decretação da prescrição intercorrente.

Isto posto, com fulcro no art. 557, §1º, do CPC, dou provimento ao recurso de apelação, para anular a sentença proferida pelo juízo *a quo* e determinar o prosseguimento da execução.

Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e devolvam-se os autos à Vara de Origem. Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.068644-3

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : AUGUSTO FREDERICO C. DO C. SOUTO MAIOR
APELADO : CENTRO EDUCACIONAL PATRICIA LEITAO - ME E OUTROS
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
ORIGEM : VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010040818)

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de desistência formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no Memo-Circular/INSS/PROCGER Nº 08, DE 24/05/2001, o qual autoriza a desistência dos recursos interpostos nas ações de depósito. Não há óbice a que se homologue a desistência do recurso interposto pelo apelante, tendo em vista o que preceitua o art. 501, do CPC, *verbis*:

"Art. 501. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso."

Isso posto:

Homologo a desistência do recurso manifestada pelo recorrente.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Rio de Janeiro, 28 de março de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.070273-4

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
APELANTE : IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S/A
ADVOGADO : MONICA SZERMAN E OUTROS
APELADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800299386)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta por IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPAÑA S/A, inconformada com a sentença que julgou improcedente o pedido de declaração da inexistência de relação jurídico-tributária da autora com a União Federal referente à COFINS.

Incluído o feito na pauta de julgamentos de 23.03.2004, deixou o recurso de ser apreciado em razão de pedido dos patronos da apelante, como visto à fl 588.

Às fls. 592/617, a apelante, para valer-se da remissão do débito da COFINS, renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, bem como aos ônus que lhe seriam devidos, ou aos seus advogados, e requer, assim, a extinção do processo.

Ouvidos, a União Federal/Fazenda Nacional e o Ministério Público Federal não se opuseram ao pedido.

APELACAO CIVEL 2000.02.01.070273-4

É o relatório.

DECIDO.

Verifica-se dos autos que o pedido da apelante atende aos requisitos legais, inclusive quanto à procuração com poderes específicos para renunciar (fls. 625/627).

Como disposto no artigo 26 do Código de Processo Civil, a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, prevista no inciso V do artigo 269 do mesmo diploma legal, sujeita o postulante ao pagamento dos honorários advocatícios.

Isso posto, homologo o pedido formulado pela empresa IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPAÑA S/A e, com base no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, extingo o processo com julgamento do mérito, devendo a agravante arcar com o pagamento dos honorários advocatícios de 10% do valor atribuído à causa, como fixado na sentença.

Publique-se, intimem-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Rio de Janeiro, 17 de março de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2002.50.01.005789-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO : TRACOMAL TERRAPLENAGEM E CONSTRUCOES MACHADO LTDA
ADVOGADO : IZAIAS BABILONE
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-ES
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (200250010057898)

D E C I S Ã O

A matéria objeto do acórdão (fl. 252) está exaurida para o Relator designado, posto que é de clareza solar, pois se contém (o mandado de segurança) em situação fática concreta e definida no tempo, pelo que seu cumprimento ali se confirma. Não abrange, como ali se afirma, com todas as letras, que o contribuinte "não tem direito a continuar recebendo certidões negativas diante de uma alteração no estado de fato" (novas inscrições).

Retornem os autos ao eminente Relator originário, com minhas homenagens, para que, nessa qualidade, retome a condução do feito.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal

III - AGRAVO 2004.02.01.011744-2

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE : BRASIF S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES
ADVOGADO : LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO E OUTROS
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010237720)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento da BRASIF S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES, ante o indeferimento do pedido de emissão de CPDEN para fins de venda de imóveis, sem considerar débitos consubstanciados através de NFLD'S.

Distribuído o feito à então Juíza Federal Convocada LILIANE RORIZ, foi deferido o pedido de efeito suspensivo ativo, para determinar a expedição da referida certidão, vinculando-a, no entanto, à venda dos imóveis noticiados na ação principal como obtidos através do financiamento no Banco Mercantil.

Insurge-se a agravante quanto à restrição contida na decisão da MM. Relatora, postulando sua reforma, através de embargos de declaração, ao argumento de ter o pedido inicial se referido à expedição da CPDEN para fins de venda de imóveis, e não apenas para a venda de determinado imóvel.

Não providos os embargos de declaração, foi interposto agravo interno, reiterando a agravante o pedido quanto à emissão da CPDEN sem a limitação imposta.

Em razão da especialização das Turmas deste Tribunal (Resolução 36/2004), vieram os autos redistribuídos a este Gabinete.

Às fls. 164/170, o INSS noticia e comprova o depósito das contribuições previdenciárias efetuado pela agravante perante o Juízo da 2ª Vara Federal/RJ, requerendo o não conhecimento do presente recurso, por perda de objeto.

Ouvida, a empresa agravante concordou com o pedido do agravado quanto à perda de objeto do presente recurso.

Assim, caracterizada a perda de objeto pelo pagamento dos débitos questionados, não existe óbice ao atendimento do pedido de fl. 164. Isso posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, julgando-o prejudicado por perda de objeto, a teor do art. 557, caput, do CPC, c/c o art. 43, § 1º, I do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se, intimem-se e, decorrido o prazo recursal, baixem os autos.

Rio de Janeiro, 17 de março de 2008.

GUILHERME DIEFENHAELER

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.005517-6

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE : CASSAR CONSULTORIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO BOTELHO E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SEM PROCURADOR
ORIGEM : 2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200751020015761)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento que se encontra superado, em razão de ter sido prolatada sentença pelo Juízo *a quo*, consoante cópia anexa, do Sistema de Andamento Processual.

Isso Posto:

Julgo prejudicado o agravo.

Publique-se e, após o decurso do prazo, baixem os autos.

Rio de Janeiro, 17 de março de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.014059-3

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE : AUGUSTO CORSINO DE ARAUJO
ADVOGADO : AUGUSTO MOREIRA DE CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200551015346014)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, interposto em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade na qual postula-se a nulidade da CDA por ter ocorrido a decadência do crédito tributário, requerendo a extinção da execução, bem como a condenação do exequiente a pagar honorários advocatícios.

A agravante sustenta que foi citada em 09 e junho de 2006 visando à cobrança de Imposto de Renda na Fonte, relativo ao período de apuração de abril de 2000, cujo vencimento ocorreu em 28 de abril de 2000, comparecendo espontaneamente à Receita, confessando seu débito no valor de R\$ 882.579,15, oferecendo como forma de pagamento Títulos da Dívida Pública, que foram rejeitados pelo Fisco, sendo os autos do processo administrativo encaminhado à Delegacia de Fiscalização para que aquele órgão procedesse ao lançamento do crédito tributário, sendo expedido em 16/02/2001 o Mandado de Procedimento Fiscal, sendo certo que a Divisão de Tributação elaborou parecer no sentido de que o lançamento, em que pese o artigo 142 do CTN, era dispensável, pois, "não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito tributário comunicado em documento para formalizar o cumprimento de obrigação acessória, este constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exgência do referido crédito", considerando assim, a Administração Fazendária desnecessário o lançamento, até porque, a orientação jurisprudencial corrente é no sentido de que o auto-lançamento e a confissão são suficientes para a constituição do crédito tributário, tendo sido contudo, ajuizada Execução Fiscal, não observando-se que a confissão da dívida constituiria o crédito tributário. A discordância se dá na parte em que o Juízo agravado deixa de considerar a data de 28/04/2000 como o *dies a quo* para a cobrança.

Recurso regularmente processado, sendo recebido tão-somente no efeito devolutivo.

A União Federal/Fazenda Nacional aduz nas suas contra-razões que a CDA goza de presunção de liquidez e certeza, argumentando que a jurisprudência restringe a Exceção de Pré-Executividade às matérias de ordem pública e aos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificada de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória, e que, quanto à alegação de decadência, vale ressaltar que se trata de hipótese de lançamento por homologação, com previsão no artigo 150 do CTN, sendo certo que, apresentada a declaração, não fica o Fisco impedido de lançar diferentemente, devendo verificar se a declaração do contribuinte corresponde à realidade e se procedeu ele corretamente ao cálculo do quantum devido, salientando que somente quando o lançamento tornar-se definitivo, não mais sujeito a recurso na esfera administrativa, ou quando decorrer o prazo para o lançamento, restando tacitamente chancelada a declaração anteriormente apresentada, é que se inicia o prazo prescricional, esclarecendo que a Receita Federal pode optar pelo exercício da prerrogativa de promover a inscrição com base na declaração apresentada pelo próprio contribuinte, sem realizar propriamente o lançamento de ofício, sendo que da convergência entre o contribuinte e o Fisco, que aceita a declaração que lhe foi apresentada como expressão do seu crédito e promove a sua inscrição, implica definitividade do respectivo crédito, tal como inscrito, contando o prazo prescricional do artigo 174 do CTN, ocorrendo que a agravante confessou o débito na via administrativa e ofereceu Títulos da Dívida Pública em pagamento, o que acarretou a interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, p. único, inciso IV, do CTN. O fato de oferecer Títulos da Dívida Pública, com a prévia confissão do crédito tributário, deu origem ao Processo Administrativo nº 137086.001083/00-87, e estando sob a análise da Receita Federal não se poderia falar em fluência do prazo prescricional, o que se daria somente após a ciência da agravante, que não se deu em 28/04/2000, data da confissão espontânea, mas sim, em 10/06/2003, como comprovado às fls. 87 dos autos, e, tendo sido o agravante citado em 09/06/2006, não há que se falar na ocorrência da prescrição.

Manifestou-se o MPF opinando no sentido de faltar interesse público para sua intervenção.



É o relatório.

Decido.

A decisão do juiz a quo não merece reparos, haja vista que o tributo em questão esta sujeito a lançamento por homologação, sendo certo que o crédito tributário é constituído a partir do momento em que a declaração de rendimentos é realizada, o que efetivamente se dá, quando o contribuinte entrega a Declaração de Imposto de Renda. Na bem lançada decisão do juiz a quo extrai-se que *"se porventura o contribuinte se omite no cumprimento do dever de recolher o tributo, ou ainda, efetua recolhimento incorreto, cabe à autoridade administrativa proceder à inscrição da dívida, prescindindo de processo administrativo para tal, utilizando-se daquela declaração fornecida pelo devedor, sem a necessidade da lavratura de auto de infração e, conseqüentemente, sem a necessidade de notificação administrativa do devedor."*

Ademais, a matéria em questão enseja dilação probatória, o que não cabe em sede de exceção de pré-executividade, consoante entendimento jurisprudencial, em acórdãos assim ementados, verbis:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CITAÇÃO EM PROCESSO DE CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. VALIDADE DA CITAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. PREJUDICADA A ANÁLISE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, PROVIDO.
1. A exceção de pré-executividade é espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, admitida, conforme entendimento da Corte, nas hipóteses em que a nulidade do título possa ser verificada de plano, bem como quanto às questões de ordem pública, pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que desnecessária a dilação probatória.Precedentes.

2. Os vícios e defeitos inerentes à substância da relação processual, no processo cognitivo, não são passíveis de reconhecimento de ofício, tampouco viabilizam a desconstituição do contido no título executivo, a não ser pela via incidental dos embargos do devedor, sede propícia à dilação probatória pertinente.

3. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido, prejudicada a análise da plausibilidade da aplicação da teoria da aparência, quanto à validade do ato citatório.
(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RECURSO ESPECIAL Processo: 200700040295 UF: PR Órgão Julgador:QUARTA TURMA Data da decisão: 23/10/2007- Relator: Ministro Helio Quaglia Barbosa)

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MULTA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS - INCIDÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32 - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO - POSSIBILIDADE.
1. A decisão agravada foi fundamentada no artigo 557 do CPC, que permite ao relator decidir monocraticamente negando seguimento ao recurso em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal. A recorrente aduziu a impossibilidade de julgamento monocrático do especial, por abranger matérias relevantes; contudo, não logrou demonstrar a relevância dos temas e a ausência de jurisprudência pacífica.

2. É posicionamento pacífico desta Corte que o Estado dispõe do prazo de cinco anos para ser acionado, por seus débitos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, e tal lustro prescricional deve ser aplicado no caso de cobrança do Estado contra o administrado.
3. É possível que em exceção de pré-executividade seja alegada a ocorrência da prescrição dos créditos excutidos, desde que a matéria tenha sido aventada pela parte, e que não haja a necessidade de dilação probatória.

Agravo regimental improvido.
(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL Processo: 200101462549 UF: RJ Órgão Julgador:SEGUNDA TURMA Data da decisão: 06/11/2007- Relator: Ministro Humberto Martins)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DISCUTIDA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 535, II, DO CPC. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESCABIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE QUANDO NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA.
1. Ausentes as hipóteses omissão, obscuridade ou contradição, não prosperam os embargos declaratórios, que tampouco se prestam para provocar o reexame de matéria já apreciada.

2. Caracterizada a infringência ao art. 535 do CPC, os aclaratórios devem ser acolhidos para integrar o acórdão.
3. O Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a exceção de pré-executividade em executivo fiscal para argüição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória.

4. Embargos de declaração da Fazenda Nacional acolhidos com efeitos modificativos para não conhecer do recurso especial dos contribuintes quanto à exclusão do sócio-gerente. Embargos declaratórios da empresa rejeitados.
(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL Processo: 200301516638 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 02/10/2007- Relator: João Otávio de Noronha)

Os Embargos de Declaração interpostos contra a decisão de fls. 159, fica prejudicada em razão da análise do mérito neste recurso. Isso posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 03 de abril de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2004.02.01.013200-5

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE : INFOGLOBO COMUNICACOES LTDA
ADVOGADO : ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SEM PROCURADOR
ORIGEM : TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010224250)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento que se encontra superado, em razão de ter sido prolatada sentença pelo Juízo *a quo*, consoante cópia encaminhada através do Ofício nº 14/08-GAB-30ª VF.

Isso posto:

Julgo prejudicado o agravo.

Publique-se e, após o decurso do prazo, baixem os autos.

Rio de Janeiro, 02 de abril de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2005.02.01.009392-2

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE : TVA SISTEMA DE TELEVISAO S/A
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MAIA ESPINOLA DE LEMOS E OUTROS
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010159182)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento que se encontra superado, em razão de ter sido prolatada sentença, pelo Juízo da 9ª Vara Federal/RJ, nos autos do processo nº 2005.51.01.015918-2, redistribuído à 12ª Vara Federal em razão do Provimento nº 45, de 26.02.2008, da Corregedoria-Geral da 2ª Região, consoante cópia encaminhada através do Ofício nº OFI.0012.000104-8/2008-Gab. 12ª VF.

Isso posto:

Julgo prejudicado o agravo.

Publique-se e, após o decurso do prazo, baixem os autos.

Rio de Janeiro, 02 de abril de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.015017-3

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : TECNOCOOP SISTEMAS-COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
ADVOGADO : REGINALDO FERREIRA LIMA
ORIGEM : VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010186682)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento que se encontra superado, em razão de ter sido prolatada sentença pelo Juízo *a quo*, consoante o ofício nº 25/GAB/08, da 22ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

Isso posto:

Julgo prejudicado o agravo.

Publique-se e, após o decurso do prazo, baixem os autos.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 16 DE ABRIL DE 2008

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2003.51.01.024811-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE : HOSPITAL DE CLINICAS DR ALOAN LTDA
ADVOGADO : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTRO
APELADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : JANAYDE GRICE FEYDIT ELIAS
APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO : HOSPITAL DE CLINICAS DR ALOAN LTDA
ADVOGADO : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTRO
ORIGEM : VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010248110)

DESPACHO

Desentranhe-se a petição às fls. 375/377, tendo em vista que não é referente a este processo, e providencie sua juntada ao processo respectivo.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2008.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2006.02.01.000703-7

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE :CHOCOLATES GAROTO S/A
ADVOGADO :RODRIGO LOUREIRO MARTINS E OUTROS
AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO
ORIGEM :11 VARA JUSTIÇA FEDERAL VITORIA/ES (200550010006648)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CHOCOLATES GAROTO S/A, em face da decisão que não admitiu a prestação de fiança bancária para garantir a execução fiscal requerida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Foi o recurso recebido no efeito meramente devolutivo e devidamente processado, vindo aos autos contra-razões do INSS e parecer do Ministério Público Federal, que se manifestou pelo provimento do agravo.

No entanto, em requerimento datado de 24.01.2008, desiste a agravante do recurso, por perda de objeto, vez que foi realizado depósito em dinheiro garantindo a execução.

É o relatório.

Decido.

Considerando que a desistência do recurso é faculdade do recorrente, que pode requerê-la a qualquer tempo, como disposto no artigo 501 do Código de Processo Civil, não existe óbice ao atendimento da pretensão da agravante.

Isso posto, homologo o pedido de desistência formulado por CHOCOLATES GAROTO S/A, com base no artigo 501 do Código de Processo Civil, e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do mesmo diploma legal.

Publique-se, intimem-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Rio de Janeiro, 17 de março de 2008

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.002052-6

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :RAFAEL MAIA GUANAES
AGRAVADO :GERALUZ METALURGICA IND E COM LTDA E OUTRO
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :1 VARA JUSTIÇA FEDERAL DUQUE DE CAXIAS/RJ (9809786514)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu a inclusão dos sócios GERALDO LUIZ CHAVES GUEDES, CARLOS ADALBERTO DEL SARTO e NAZARÉ COLLAÇO NASCIMENTO no pólo passivo da relação processual, sob o fundamento de que não houve comprovação de que, à época do inadimplemento, exerciam gerência da empresa executada.

Sustenta a agravante que, in casu, não houve mero inadimplemento, mas a dissolução irregular da sociedade a ensinar a responsabilização dos sócios-gerentes. Colaciona documentos com o fito de comprovar a atividade de gerência do sócio GERALDO LUIZ CHAVES GUEDES.

Recurso regularmente processado sem efeito suspensivo.

Manifestou-se o Ministério Público Federal no sentido da desnecessidade de sua intervenção.

É o relatório.

DECIDO

A questão diz respeito à possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para o patrimônio dos sócios da empresa executada, mesmo que, como ocorre no caso, seu nome não esteja incluído na Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que é possível o redirecionamento da execução para outra pessoa que não o devedor, mesmo que tal pessoa não conste no título, por força do art. 568 do Código de Processo Civil - em especial o seu inciso V, que trata da presente hipótese. Contudo, para a inclusão de uma terceira pessoa na relação executiva, é necessária a especificação dos motivos pelos quais se requer tal medida, de modo que seja possível aferir a possibilidade ou não dessa inclusão. Demonstra esse entendimento a seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA).

1. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, arts. 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN.

2. A indicação, na Certidão da Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º. § 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não afirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

3. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 586, VI), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu direcionamento, indicar a causa do pedido, que há se ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária.

4. No caso, havendo indicação do co-devedor no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra ele, o pedido de redirecionamento da execução. Precedentes (Resp 272.236-SC, 1ª Turma, Min. Gomes de Barros; REsp 278.741, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto).

5. Recurso Especial provido."

(STJ - REsp 545080/MG - Processo 2003/0093443-4 - 1ª T. - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 06.09.2004 p. 169RSTJ vol. 184 p. 125) - grifos nossos

O sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração à lei, considerando-se como tal a dissolução irregular de sociedade, mediante a mera paralisação de suas atividades.

A jurisprudência é mansa neste sentido, consoante a leitura dos autos trazidos à colação:

"SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADES LIMITADA. EXECUÇÃO FISCAL. Constitui infração da lei e do contrato, com a consequente responsabilidade do sócio-gerente, o desaparecimento da sociedade sem sua prévia dissolução legal e sem o pagamento das dívidas tributárias. Recurso extraordinário conhecido e provido" (STF, 2º T., RE 115.652-0-RJ, ac de 4.3.88, Rel. Min. Djaci Falcão, RT 631:261)."

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - CITAÇÃO NA PESSOA DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III DO CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei.

2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.

3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, cabe a responsabilidade dos sócios, os quais podem provar não terem agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. (grifei)

4. Recurso especial provido em parte."

(STJ RESP 685006 / RS. 2ª Turma. Re. Min. Eliana Calmon DJ 28.02.2005 p. 314)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem adotando orientação segundo a qual a responsabilidade dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado só ocorrerá quando a obrigação tributária for resultante de algum ato por eles praticado com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou estatuto ou, ainda, no caso de ter havido dissolução irregular da sociedade, o que já configura, por si só, uma infração a deveres legais.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 135 DO CTN. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO, SUBJETIVIDADE. COMPROVAÇÃO. 1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. O simples inadimplemento de obrigações tributárias não caracteriza infração legal. 2. A autofalência é faculdade estabelecida em lei em favor do comercialmente impossibilitado de honrar seus compromissos, não se configurando hipótese de dissolução irregular da empresa. 3. Recurso Especial conhecido, mas improvido."

(STJ - RESP 571740/RS - Processo: 200301337980 - SEGUNDA TURMA - Relator Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - DJ 08/08/2005 p. 253) - grifos nossos

No caso dos autos, há indício de que tenha havido a dissolução irregular da sociedade executada, uma vez que as certidões de fls. 16, 18, 22v e 24, dos presentes autos noticiam diversas negativas de citação.

Quanto à comprovação de que o sócio GERALDO LUIZ CHAVES GUEDES ocupava gerência da empresa executada, consoante fls. 19/21, verifica-se que o mesmo deixou a empresa em maio 1986, isto é, logo após a inscrição do débito (15/07/1985 - fl. 14), o que se mostra suficiente à conclusão de sua função sócio-gerencial.

Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao agravo para que se inclua o nome de GERALDO LUIZ CHAVES GUEDES no pólo passivo da execução fiscal 98.097.8651-4.

Publique-se, intime-se e, decorrido o prazo recursal, dê-se baixa.

Rio de Janeiro, 24 de março de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.004079-7

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE :LABORATORIO SIMOES LTDA E OUTROS
ADVOGADO :CLAUDIA CHESTER CARDOSO E OUTROS
AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :ATILIO REGULO TINOCO
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200351015247386)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que determinou a efetivação da penhora de dinheiro via BACENJUD.

Não tendo sido postulado pedido de efeito suspensivo, determino cumpra a Secretaria o inciso V, do artigo 527, do CPC, e, posteriormente, manifeste-se o Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 2008.

Guilherme Diefenthaeler

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.004571-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE :FENIXX VIGILANCIA E SEGURANCA PROFISSIONAL LTDA
ADVOGADO :ANDRE SIMAO SANTOS E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010179331)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão que deferiu a substituição da penhora, conforme requerido, determinando que a agravante depositasse imediatamente em conta à disposição do Juízo , junto à CEF- PAB - Justiça Federal, o valor de R\$ 1.683.630,02 (hum milhão seiscentos e oitenta e três mil, seiscentos e trinta reais e dois centavos), conforme disposto na Lei nº 9.703/98.

A agravante postula o efeito suspensivo, argumentando que a decisão agravada desconsiderou a indicação e a posterior apresentação de fiança bancária, para fins de garantia do débito fiscal objeto da execução fiscal, destacando que a referida carta satisfaz todos os requisitos necessários para a garantia do Juízo, uma vez que garante integralmente o débito atualizado, possuindo prazo indeterminado, previsão de atualização monetária pela taxa SELIC, além de conter expressa renúncia aos benefícios previstos no artigo 827 e 829 do Código Civil, sendo certo que a decisão atacada viola o direito de oferecer fiança bancária, nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 6.830/80 e pela jurisprudência deste Egrégio Tribunal e do STJ, acrescentando ainda que, o fato da agravante gozar de saúde financeira, conforme destacado na decisão agravada, não é indicador de ato atentatório à moralidade pública, mormente em razão da liquidez da garantia fidejussória apresentada, destacando que os dividendos distribuídos pela agravante pertencerem aos seus acionistas, não havendo qualquer direito da agravada sobre eles, por não se tratar de responsabilidade solidária, sendo também inaplicável ao caso a Lei nº 4.357/64, que veda a distribuição de quaisquer bonificações a seus acionistas, enquanto estiverem em débito para com a União, uma vez que a previsão proibitiva não alcança a distribuição de dividendos, mas somente bonificações.

É o relatório.

Decido.

Isso posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se e intime-se. Decorrido o prazo recursal dê-se baixa e arquite-se.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.005100-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE :RADIOLOGISTAS ASSOCIADOS LTDA - SC
ADVOGADO :MARIANA GUIMARAES FONSECA E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :4ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200350010057880)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, interposto em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade na qual postula-se a extinção da execução fiscal, entendendo o juiz a quo que o espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de questões como as ora expostas, desde que para isso não se demande dilação probatória.

A agravante postula o efeito suspensivo, sustentando que juntou documentos suficientes para comprovar os requisitos para a Exceção de Pré-Executividade, sabendo que não há dilação probatória nesta medida juicial, , não devendo prosperar a decisão agravada, anexando todas as guias DARF, com as respectivas autenticações mecânicas, referente ao pagamento do IRPJ do exercício de 1997.

É o relatório.

Decido.

A matéria em questão enseja dilação probatória, o que não cabe em sede de exceção de pré-executividade, consoante entendimento jurisprudencial, em acórdãos assim ementados, verbis:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CITAÇÃO EM PROCESSO DE CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. VALIDADE DA CITAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. PREJUDICADA A ANÁLISE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade é espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, admitida, conforme entendimento da Corte, nas hipóteses em que a nulidade do título possa ser verificada de plano, bem como quanto às questões de ordem pública, pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que desnecessária a dilação probatória.Precedentes.

2. Os vícios e defeitos inerentes à substância da relação processual, no processo cognitivo, não são passíveis de reconhecimento de ofício, tampouco viabilizam a desconstituição do contido no título executivo, a não ser pela via incidental dos embargos do devedor, sede propícia à dilação probatória pertinente.

3. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido, prejudicada a análise da plausibilidade da aplicação da teoria da aparência, quanto à validade do ato citatório.

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RECURSO ESPECIAL Processo: 200700040295 UF: PR Órgão Julgador:QUARTA TURMA Data da decisão: 23/10/2007- Relator: Ministro Helio Quaglia Barbosa)

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MULTA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS - INCIDÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32 - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO - POSSIBILIDADE.

1. A decisão agravada foi fundamentada no artigo 557 do CPC, que permite ao relator decidir monocraticamente negando seguimento ao recurso em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal. A recorrente aduziu a impossibilidade de julgamento monocrático do especial, por abranger matérias relevantes; contudo, não logrou demonstrar a relevância dos temas e a ausência de jurisprudência pacífica.

2. É posicionamento pacífico desta Corte que o Estado dispõe do prazo de cinco anos para ser acionado, por seus débitos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, e tal lustro prescricional deve ser aplicado no caso de cobrança do Estado contra o administrado.

3. É possível que em exceção de pré-executividade seja alegada a ocorrência da prescrição dos créditos excutidos, desde que a matéria tenha sido aventada pela parte, e que não haja a necessidade de dilação probatória.

Agravo regimental improvido.

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL Processo: 200101462549 UF: RJ Órgão Julgador:SEGUNDA TURMA Data da decisão: 06/11/2007- Relator: Ministro Humberto Martins)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DISCUTIDA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 535, II, DO CPC. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESCABIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE QUANDO NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Ausentes as hipóteses omissão, obscuridade ou contradição, não prosperam os embargos declaratórios, que tampouco se prestam para provocar o reexame de matéria já apreciada.

2. Caracterizada a infringência ao art. 535 do CPC, os aclaratórios devem ser acolhidos para integrar o acórdão.

3. O Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a exceção de pré-executividade em executivo fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória.



4. Embargos de declaração da Fazenda Nacional acolhidos com efeitos modificativos para não conhecer do recurso especial dos contribuintes quanto à exclusão do sócio-gerente. Embargos declaratórios da empresa rejeitados.
(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAclasse: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL Processo: 200301516638 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 02/10/2007- Relator: João Otávio de Noronha)

Isso posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 03 de abril de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.003312-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE : FERTILIZANTES HERINGER S/A E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO NUNES MARQUES E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSE APARECIDO BUFFON
ORIGEM : 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200750010010648)

D E S P A C H O

1.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.
2.Após, intime-se o Agravado nos termos do art. 527, V, do CPC (redação determinada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005).
3.Decorrido o prazo para manifestação, ao Ministério Público Federal.
4.Intime-se.
Rio de Janeiro, 04 de abril de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.004180-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE : JONATAS DE OLIVEIRA DANTAS FILHO
ADVOGADO : EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : 06CI VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (200851010030836)

D E S P A C H O

1.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.
2.Após, intime-se a Agravada nos termos do art. 527, V, do CPC (redação determinada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005).
3.Decorrido o prazo para manifestação, ao Ministério Público Federal.
4.Intime-se.
Rio de Janeiro, 04 de abril de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.004496-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO VILLA REAL AYALA E OUTROS
AGRAVADO : YOUNG PEOPLE COMERCIO E INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200151015121370)

D E S P A C H O

1.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.
2.Com a resposta, ao Ministério Público Federal.
Rio de Janeiro, 04 de abril de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.004503-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO VILLA REAL AYALA E OUTROS
AGRAVADO : MEDITERRANEO BAR E RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200351015249954)

D E S P A C H O

1.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.
2.Com a resposta, ao Ministério Público Federal.
Rio de Janeiro, 04 de abril de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.004507-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO VILLA REAL AYALA E OUTROS
AGRAVADO : KAJMALB BAR E RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200451015099924)

D E S P A C H O

1.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.
2.Com a resposta, ao Ministério Público Federal.
Rio de Janeiro, 04 de abril de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.004514-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRF/RJ
ADVOGADO : PATRICIA MARIA DOS SANTOS SILVA E OUTROS
AGRAVADO : MELLO NOGUEIRA FARMACIA LTDA
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
ORIGEM : SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9900275250)

D E S P A C H O

1.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.
2.Com a resposta, ao Ministério Público Federal.
Rio de Janeiro, 04 de abril de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.004527-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO VILLA REAL AYALA E OUTROS
AGRAVADO : SOLARES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200251015210863)

D E S P A C H O

1.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.
2.Com a resposta, ao Ministério Público Federal.
Rio de Janeiro, 04 de abril de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.004529-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO VILLA REAL AYALA E OUTROS
AGRAVADO : LOFT HAIR SALLON ESTETICA E BELEZA LTDA
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200251015285127)

D E S P A C H O

1.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.
2.Com a resposta, ao Ministério Público Federal.
Rio de Janeiro, 04 de abril de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.512153-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE : SOC/ ALTRUISTICA BRASILEIRA DE ENSINO RENOVADOR
ADVOGADO : WALMIR ANTONIO BARROSO
APELADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200051015121535)

DESPACHO

Em análise do presente processo, verifico que, para a apreciação de seu mérito, é imprescindível o exame dos autos da execução a ele relacionado (processo nº 99.0027876-3).

Por conseguinte, oficie-se à vara de origem, requisitando a remessa de cópia dos autos do processo nº 99.0027876-3 a este Tribunal, pelos motivos supra explicitados.

Rio de Janeiro, 04 de abril de 2008.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

VII - CONFLITO DE COMPETENCIA 2006.02.01.006529-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AUTOR : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RÉU : JULIO AVELINO OLIVEIRA DE MOURA
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 8A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATY DO ALFERES RJ
ORIGEM : OITAVA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200651015013315)

D E C I S Ã O

I

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 8ª Vara de Execução Fiscal - RJ em face à decisão do MM. Juiz de Direito da Vara Única de Paty do Alferes - RJ que declinou, de ofício, de sua competência, nos autos de ação de execução fiscal (nº 2006.51.01.501331-5), proposta pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em face de JULIO AVELINO OLIVEIRA DE MOURA.

O Juízo Suscitado declinou de sua competência, por entender que, por força do Provimento nº 01/2001, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal - 2ª Região, é da competência da Seção Judiciária do Rio de Janeiro sediada na Capital, o processamento e julgamento das ações abrangidas na extensão territorial do município de Paty do Alferes.

Sustenta o Juízo Suscitante que a competência para processamento e julgamento das execuções fiscais é o da Justiça Estadual, cuja comarca não seja sede de Vara Federal, tal qual é o caso do domicílio do devedor, Município de Paty do Alferes, nos termos do art. 15, I da Lei nº 5.010/66 recepcionado pelo art. 109, § 3º da CF/88.

Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 28/30.

É o relatório.

II

A *Vexata quaestio*, conforme descrita no relatório, trata-se de conflito negativo de competência em sede de Execução Fiscal ajuizada em face de devedor domiciliado em comarca onde não há vara da Justiça Federal.

Consoante o art. 15, inciso I da Lei 5010/66 recepcionado pelo disposto no art. 109, §3º da CF, em sede de execução fiscal, detêm a competência os Juízos Estaduais, cuja comarca, onde domiciliado o devedor, não seja sede de vara do Juízo Federal, *in verbis*:

Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar:

I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;

Art. 109. [omissis]

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

É oportuna a transcrição da Súmula 40 do extinto Tribunal Federal de Recursos, *verbis*:

"A execução fiscal da Fazenda Pública Federal será proposta perante o juiz de direito da comarca do domicílio do devedor, desde que não seja sede de Vara da Justiça Federal."

Nesse sentido é ainda:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL.

- As execuções fiscais podem ser ajuizadas perante a Justiça Estadual do foro do domicílio do executado, caso a comarca não seja sede de vara federal.

- A competência fixada para o ajuizamento da execução fiscal é territorial e, por conseguinte, de natureza relativa, não podendo ser declinada de ofício".

Enquadrando-se o caso em exame na parte final do § 3º do art. 109 da CF/88 (art. 15, I, da Lei 5.010/66), não resta dúvida que a competência para processar as execuções fiscais propostas pela União ou suas autarquias contra devedores domiciliados em comarcas do interior, onde não haja vara federal, é do Juiz estadual.

- A execução fiscal será proposta perante o Juízo Estadual da Comarca do domicílio do devedor desde que não seja sede de Vara da Justiça Federal. (Súmula 40/ex-TFR)

- A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício, nos termos da Súmula 33 do STJ". Inconformismo do juízo para o qual foram remetidos os autos em razão da solução do conflito. Inexistência de conflito entre juiz e o tribunal que lhe sobrepõe com competência de derrogação de sua decisões. Uma vez decidido o conflito de competência, functus officio est, devendo o juízo inferior submeter-se à decisão do juízo competente para a solução do incidente processual. A lei processual não prevê o conflito do conflito nem autoriza o juízo competente por força da solução do incidente reavivar a matéria através de sui generis recurso. Aplicação do Art. 122 do CPC. O tribunal ao decidir o conflito, declarará qual o juiz competente, pronunciando-se também sobre a validade dos atos do juiz incompetente. Em consequência, os autos do processo, em que se manifestou o conflito, são remetidos ao juiz declarado competente, encerrando-se o incidente. Conflito que revela insubordinação hierárquica. Não conhecimento do conflito. (STJ, CC 33942/RS, 200101896980, 1ª Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, publ. no DJ de 08/04/2002.)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. O ART. 109, § 3º, IN FINE, DA CRF/88 RECEP-CIONOU O ART. 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NAS SÚMULAS Nº 33 DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E Nº 40 DO EXTINTO TFR.

1 - A competência é determinada no momento da propositura da ação e não se altera mais até o final da demanda, mesmo que as partes mudem seus domicílios para outras comarcas, sendo, portanto, irrelevantes as modificações de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (art. 87, do CPC).

2- Tratando-se de competência relativa, não pode o juiz decliná-la, de ofício. Aplicabilidade da Súmula 33 do STJ: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

3 - Não havendo a interposição de exceção de incompetência, deve ser observado o princípio processual da perpetuatio jurisdictionis, disposto no art. 87, do CPC, que visa a proteger a parte (autor ou réu), no sentido de evitar mudança do processo toda vez que ocorrer modificações supervenientes.

4 - Aplicação da Súmula 40 do TFR: "A execução fiscal da Fazenda Pública Federal será proposta perante o juiz de direito da comarca do domicílio do devedor, desde que não seja ela sede de Vara da Justiça Federal".

5 - Conflito de competência negativo conhecido, para declarar competente o MM. Juízo de Direito Da Comarca Estadual De Paty Do Alferes/RJ, o suscitado.

(TRF/2ª Região, CC nº 2007.02.01.000382-8, 4ª Turma Especializada, Rel. Des. Federal Luiz Antônio Soares, publ. no DJU em 23/05/2007)

Ademais, dos autos se infere que o Juízo suscitado, sem atender a qualquer postulação, declinou de sua competência para o Juízo suscitante.

A teor do art. 112 do CPC, em se tratando de competência relativa, deve ser tal arguição procedida por meio de exceção, e não atendendo à conveniência do juízo monocrático.

A matéria já foi objeto da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Isso posto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do MM. Juízo suscitado.

Publique-se, comunique-se e, decorrido o prazo legal, dê-se baixa e archive-se.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

VII - CONFLITO DE COMPETENCIA 2007.02.01.003626-1

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AUTOR	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RÉU	: SIRLENI JUFFO CARVALHO
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
SUSCITANTE	: JUIZO DA 3A VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL DE VITORIA-ES
SUSCITADO	: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES
ORIGEM	: 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200150010005158)

D E C I S Ã O

I

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo Federal da 3ª Vara de Execução Fiscal de Vitória/ES em face ao declínio, de ofício, do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Cachoeiro de Itapemirim/ES nos autos do processo nº 2001.50.01.000515-8, por entender que a execução fiscal se processa no foro de domicílio do executado.

Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 27/28.

É o relatório.

II Dos autos se infere que o Juízo suscitado, sem atender a qualquer postulação, declinou de sua competência para o Juízo suscitante.

A teor do art. 112 do CPC, em se tratando de competência relativa, deve ser tal arguição procedida por meio de exceção, e não atendendo à conveniência do juízo monocrático.

A matéria já foi objeto da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Isto posto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, julgo procedente o conflito para declarar competente o Juízo suscitado.

Publique-se, comunique-se e, decorrido o prazo legal, dê-se baixa e archive-se.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.008818-2

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: PAPELARIA LIVRO DO CONTADOR LTDA
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
ORIGEM	: SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200551015352750)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão que indeferiu pedido para que fosse expedido ofício ao DETRAN, a fim de que o mesmo torne intransferível veículo de propriedade da agravada, impossibilitando qualquer tentativa de alienação, bem como informar o endereço do proprietário constante de seu cadastro.

Sustenta a agravante, que o art. 615, III, do CPC estabelece ao credor solicitar medidas acautelatórias para fins de garantir a segurança do juízo para posterior satisfação do crédito tributário, assim como o art. 798 do CPC estatui o poder geral de cautela.

Às fls. 113 verso, cópia da certidão do Oficial de Justiça certificando que a executada não foi encontrada.

Às fls. 156, recurso recebido no efeito devolutivo.

Sem contra-razões.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO.

Em relação ao pedido para tornar indisponíveis veículos de propriedade da agravada, que constem no registro do Detran, tal só é possível caso haja penhora ou arresto do bem, o que nos autos não se evidencia, acompanhando assim, a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em acórdãos assim ementados, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO. RECURSO "MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE" (CPC, ART. 557, CAPUT). PEDIDO DE ANOTAÇÃO, JUNTO AO DETRAN, DE EXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O caput do art. 557 do CPC autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. Não ofende o art. 557, caput, do CPC, portanto, a decisão monocrática do relator que nega seguimento a recurso manifestamente improcedente com base em jurisprudência do próprio órgão fracionário a que se vincula.

3. O pedido de expedição de ofício ao Departamento Estadual de Trânsito, visando à anotação da existência de execução fiscal contra proprietário de veículo automotor, somente é cabível nos casos em que já há penhora ou arresto do bem.

4. Recurso especial a que se nega provimento."

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RECURSO ESPECIAL - Processo: 200300382311 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 01/06/2004- Relator: Ministro Teori Albino Zavascki)

"PROCESSO CIVIL. REQUISICÃO DE OFÍCIO AO DETRAN PARA ANOTAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA CONTRA O PROPRIETÁRIO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. INEXISTÊNCIA DE PENHORA DO BEM. DESCABIMENTO.

1. Inexistindo penhora ou arresto do bem, descabe o pedido de expedição de ofício ao Departamento Estadual de Trânsito, para fins de anotação da existência de execução fiscal contra o proprietário de veículo automotor. Precedentes.

2. Recurso Especial desprovido."

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RECURSO ESPECIAL Processo: 200300617613 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2004- Relator: Ministro Luiz Fux)

"PROCESSO CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REQUISICÃO DE OFÍCIO AO DETRAN PARA ANOTAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA CONTRA O PROPRIETÁRIO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. INEXISTÊNCIA DE PENHORA DO BEM. DESCABIMENTO.

I - "Se não foi formalizada a penhora, o bem ainda não foi alvo de apreensão judicial, não estando vinculado ao processo executivo. O juiz não pode, por consequência, impedir a respectiva alienação." (RESP 162410/MS, Relator Min. ADHEMAR MACIEL, DJ de 17/08/1998).

II - Descabe o pedido de expedição de ofício ao Departamento Estadual de Trânsito, para fins de anotação da existência de execução fiscal contra o proprietário de veículo automotor, antes da existência da penhora ou arresto do bem.

III - Recurso improvido."

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RECURSO ESPECIAL Processo: 200300091271 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/09/2003 - Relator: Ministro Francisco Falcão)

Já em relação à expedição de ofício para localizar o devedor, não há óbice para que o magistrado oficie ao Departamento de Trânsito, com o intuito de localizá-lo, consoante jurisprudência desse Eg. Tribunal, em acórdãos assim ementados, verbis:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE DE LOCALIZAR DEVEDOR - BENS DO EXECUTADO - VEÍCULOS - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO DETRAN - OBSTAR TRANSFERÊNCIA E LOCALIZAR ENDEREÇO EXECUTADO

I - Para garantir a satisfação da execução fiscal, no caso de ignorada localização do devedor "Descabe o pedido de expedição de ofício ao Departamento Estadual de Trânsito, para fins de anotação da existência de execução fiscal contra o proprietário de veículo automotor, antes da existência da penhora ou arresto do bem". Precedente - STJ.

II - Tem procedência o pedido da Fazenda Nacional de expedição de ofício ao DETRAN/RJ, a fim localizar o devedor, já que a Lei Adjetiva Civil no seu artigo 652 exige a prévia citação do executado para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas pagar a dívida ou garanti-la mediante a nomeação de bens à penhora, podendo a União Federal, na hipótese do devedor não ser encontrado, buscar outras formas de localizá-lo.

III - Agravo Interno parcialmente provido."

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200602010001849 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESP. Data da decisão: 27/03/2007 - Relatora: Desembargadora Tânia Heine)

Isso posto, com base no artigo 557, § 1º, do CPC, dou parcial provimento ao agravo para a expedição de ofício ao Detran, para localização da agravada.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal dê-se baixa e archive-se.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

VII - CONFLITO DE COMPETENCIA 2007.02.01.011451-0

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AUTOR	: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	: ROSA MARIA ASSAD GOMEZ
RÉU	: CLAUDIA LUCIA DOS SANTOS
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
SUSCITANTE	: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES
SUSCITADO	: JUIZO DA 5A VARA FEDERAL DE VITORIA-ES
ORIGEM	: 1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200450010008940)

D E C I S Ã O

I

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Cachoeiro de Itapemirim - ES em face à decisão de fls. 11, na qual o MM. Juiz Federal da 5ª Vara/ES declinou, de ofício, de sua competência para processar e julgar a Execução Fiscal nº 2004.50.01.000894-0, por ter a ré domicílio fiscal em Cachoeiro de Itapemirim.

Insurge-se o Juízo Suscitante contra a redistribuição, ao argumento de que a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 16/18.

É o relatório.

II

Dos autos se infere que o Juízo suscitado, sem atender a qualquer postulação, declinou de sua competência para o Juízo suscitante.

A teor do art. 112 do CPC, em se tratando de competência relativa, deve ser tal arguição procedida por meio de exceção, e não atendendo à conveniência do juízo monocrático.



A matéria já foi objeto da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Isso posto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, julgo procedente o conflito para declarar competente o Juízo suscitado.

Publique-se, comunique-se e, decorrido o prazo legal, dê-se baixa e archive-se.

Rio de Janeiro, 24 de março de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.003608-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE : R9 - LOCACOES E SERVICOS LTDA ME.
ADVOGADO : GRACIANA DA SILVA CARDOSO E OUTROS
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010077423)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto por R9 - LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. ME., em face de decisão (fl. 238) proferida em ação declaratória c/c obrigação de fazer e pedido de tutela antecipada, pelo Juízo da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, no processo n.º 2007.51.01.007742-3, que indeferiu o pedido liminar de reintegração da autora no programa especial de parcelamento do débito tributário, conhecido como PAES.

A agravante alega, em síntese, que: 1) manifestou tempestivamente sua intenção em aderir ao PAES; 2) na condição de microempresa, deveria pagar parcelas mínimas mensais correspondentes a 1/180 do débito parcelado, ou a 0,3% da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, sendo o valor correto o que fosse menor, não podendo ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais); 3) durante o período em que esteve participando do programa, agiu embasada pela legislação específica acerca do tema; 4) sob alegação de inadimplência, foi excluída do programa, em 22/08/06; 5) o ato administrativo proferido extrapola o conteúdo da Lei n.º 10.684/02, sendo, portanto, ilegal e inconstitucional.

A agravante requer seja declarada a ilegalidade do ato administrativo que excluiu a empresa do Programa Especial de Parcelamento, instituído pela Lei n.º 10.684/03. Requer, também, lhe seja permitido pagar as parcelas no valor mínimo disposto no artigo 1º, §4º, inciso I, da Lei n.º 10.684/03, assim como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, conseqüente, emissão da certidão negativa de débitos fiscais.

É o relatório. Passo a decidir.

O artigo 527, inciso III, 1ª parte do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10.352/01, permite ao relator do agravo de instrumento a atribuição de efeito suspensivo, caso estejam presentes os requisitos mencionados no artigo 558 do CPC. O artigo 558 do Código de Processo Civil exige o requerimento do agravante (uma vez que tal efeito não pode ser concedido de ofício), a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.

Desse modo, para se suspender os efeitos da decisão recorrida, mister que estejam configurados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Trata-se de ação declaratória c/c obrigação de fazer, com pedido liminar, para que seja declarado nulo o Ato Declaratório Executivo n.º 65, proferido em 15/08/06, publicado em 22/08/06, haja vista vício quanto à legalidade, uma vez que excluiu a ora agravante do programa especial de parcelamento, conhecido como PAES.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

Vistos etc.

A finalidade do parcelamento pe o pagamento total do débito, no valor exigido pela Fazenda, sob pena de não sendo efetivado como tal, ensejar a exclusão do programa, por inadimplemento.

A opção pelo parcelamento constitui faculdade da parte que, aderindo, deve fazê-lo de acordo com as condições impostas, isto é, deve o contribuinte que realizar a opção sujeitar-se a sua regulamentação.

No caso dos autos, não pode o contribuinte, depois de ter aderido ao PAES, optar por fazer o pagamento das prestações em valor inferior ao reconhecido como devido pela Fazenda Nacional, nem tampouco (sic) pretender a alteração das regras anteriormente estipuladas, inclusive das relativas aos critérios de cálculo das prestações, a respeito das quais teve prévio conhecimento.

Assim, diante da ausência da verossimilhança das alegações fundadas em prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se.

A decisão proferida não merece reparos.

No caso, a agravante optou pelo parcelamento nos moldes estipulados pela Lei n.º 10.684/03, que instituiu o Programa Especial de Parcelamento, conhecido como PAES, o que se constitui em benefício fiscal, cuja adesão é facultada ao contribuinte. Trata-se de verdadeira opção posta à disposição do contribuinte que, se entender conveniente, a aceita em todos os seus termos.

Em outras palavras, a opção pelo PAES constitui faculdade da parte que, aderindo, deve fazê-lo de acordo com as condições impostas. Não se trata de imposição legal, mas de opção do contribuinte, que o faz a fim de regularizar sua situação fiscal, parcelando seus débitos. Trata-se, então, de benefício fiscal, razão pela qual o contribuinte que opta desfrutar de seus benefícios, tem de se sujeitar às normas que o disciplinam.

Ségundo informações prestadas pela União Federal (fls. 226/237), a agravante foi excluída do PAES, em virtude de seu inadimplemento, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 10.684/03, abaixo transcrito:

Art. 7º O sujeito passivo será excluído dos parcelamentos a que se refere esta Lei na hipótese de inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições referidos nos arts. 1º e 5º, inclusive os com vencimento após 28 de fevereiro de 2003.

Acresce a União Federal, em sua petição, que:

(...)

A exigência do crédito tributário é ATO VINCULADO, não podendo a administração permitir a incidência em MORA pelo contribuinte e ainda assim escusar-se da imediata adoção dos meios legais existentes para a recuperação de seus ativos.

Cabe por fim indagar qual a dimensão que a Autora pretende dar ao programa de parcelamento, do qual pretende extrair vantagens somente para si própria.

(...)

Não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, uma vez que a agravante não preenche nenhuma das hipóteses previstas no artigo 151 do CTN, em especial, no que tange ao parcelamento, haja vista sua exclusão.

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

No que se refere à expedição de certidão negativa de débitos fiscais (CND), insta salientar que não pode ser deferida, sem que se tenha absoluta certeza de que o beneficiado preenche os requisitos legais. Assim sendo, se a existência da obrigação tributária está sendo discutida em juízo, a concessão de certidão positiva com efeito de negativa deve obedecer aos ditames do artigo 206 do CTN.

Em conseqüência do estipulado no indigitado dispositivo, se existirem outros débitos com a União, não cabe a concessão da certidão pleiteada. Afinal, se houver débito em nome da empresa e este não estiver com a sua exigibilidade suspensa, a expedição da certidão é obstaculizada.

Há que se convir que eventual certidão que vier a ser emitida possui cunho declaratório, além de presunção de legitimidade e de veracidade, própria dos atos administrativos. Além disso, os efeitos que podem advir de uma certidão erroneamente emitida podem ser graves, pois há o risco de atingir terceiros de boa-fé que venham a contratar com empresa inidônea, na errada suposição de que esta esteja regular com suas obrigações fiscais.

Diante dos grandes riscos que pode acarretar a emissão de uma certidão negativa de débito ou positiva com efeito de negativa, é mister que se afaste qualquer dúvida a respeito da existência de créditos fazendários exigíveis. Enquanto houver controvérsia não resolvida, não deve ser permitida a emissão da certidão.

Há entendimento expressado pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, relator para acórdão, do Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido.

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL. EXPEDIÇÃO MEDIANTE OFERTA DE GARANTIA, NÃO CONSISTENTE EM DINHEIRO, EM AÇÃO CAUTELAR. INVIABILIDADE. FRAUDE AOS ARTS. 151 E 206 DO CTN E AO ART. 38 DA LEI 6.830/80.

1. Nos termos do art. 206 do CTN, pendente débito tributário, somente é viável a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos casos em que (a) o débito não está vencido, (b) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa ou (c) o débito é objeto de execução judicial em que a penhora tenha sido efetivada.

2. Entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas, de forma exaustiva, no art. 151 do CTN, e que legitimam a expedição da certidão, duas se relacionam a créditos tributários objeto de questionamento em juízo: (a) depósito em dinheiro do montante integral do tributo questionado (inciso II), e (b) concessão de liminar em mandado de segurança (inciso IV) ou de antecipação de tutela em outra espécie de ação (inciso V).

3. As medidas antecipatórias, em tais casos, supõem (a) que o contribuinte tome a iniciativa da demanda judicial (mandado de segurança ou ação declaratória ou desconstitutiva) e (b) que demonstre não apenas o risco de dano, mas sobretudo a relevância do seu direito, ou seja, a notória ilegitimidade da exigência fiscal.

4. "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro" (súmula 112/STJ). Embora não seja condição para o ajuizamento de demanda judicial pelo contribuinte, o depósito em dinheiro foi também erigido por lei como requisito de garantia indispensável para inibir a execução do crédito pela Fazenda (art. 38 da Lei 6.830/80).

5. O cuidado do legislador ao fixar exaustivamente as hipóteses de suspensão da exigibilidade de tributos e de cercar de adequadas garantias a expedição de certidões negativas (ou positivas com efeito de negativas), tem razão de ser que vai além do resguardo dos interesses do Fisco. Busca-se dar segurança ao sistema como um todo, inclusive aos negócios jurídicos que terceiros, particulares, possam vir a celebrar com os devedores de tributo. A indevida ou gratuita expedição da certidão fiscal poderá comprometer gravemente a segurança dessas relações jurídicas, assumidas na crença da seriedade e da fidelidade da certidão. É risco a que estarão sujeitos, não propriamente o Fisco - cujos créditos, apesar de a certidão negativa sugerir o contrário, continuarão existindo, íntegros, inabalados e, mais ainda, garantidos com privilégios e preferências sobre os dos demais credores -, mas os terceiros que, assumindo compromissos na confiança da fé pública que a certidão negativa deve inspirar, poderão vir a ter sua confiança futuramente fraudada, por ter sido atestado, por certidão oficial, como verdadeiro um fato que não era verdadeiro. Nessas circunstâncias, expedir certidão, sem rígidas garantias, atenta contra a segurança das relações jurídicas, especialmente quando o devedor não contesta a legitimidade do crédito tributário pendente.

6. Os embargos à execução não são a única forma de defesa dos interesses do contribuinte perante o Fisco. O sistema lhe oferece outros modos, que independem de oferta de qualquer garantia, para desde logo se livrar de exigências fiscais ilegítimas: o mandado de segurança, a ação declaratória de nulidade, a ação desconstitutiva. Em qualquer destas demandas poderá o devedor, inclusive, obter liminar que suspenda a exigibilidade do crédito (e, conseqüentemente, permita a expedição de certidão), bastando para tanto que convença o juiz de que há relevância em seu direito. Se, entretanto, optar por outorga de garantia, há de fazê-lo pelo modo exigido pelo legislador: o depósito integral em dinheiro do valor do tributo questionado.

7. É falaciosa, destarte, a idéia de que o Fisco causa "dano" ao contribuinte se houver demora em ajuizar a execução, ou a de que o contribuinte tem o "direito" de ser executado pelo Fisco. A ação cautelar baseada em tais fundamentos esconde o seu real motivo, que é o de criar nova e artificiosa condição para obter a expedição de certidão negativa de um débito tributário cuja exigibilidade não foi suspensa nem está garantida na forma exigida por lei. A medida, portanto, opera em fraude aos arts. 151 e 206 do CTN e ao art. 38 da Lei 6.830/80.

(STJ, Resp 575.002/SC, PRIMEIRA TURMA, Min. Rel. para acórdão, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 26.09.2005).

Desse modo, não se verificando a plausibilidade do direito alegado, constata-se a ausência de um dos requisitos indispensáveis à concessão de medida liminar.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA ao presente agravo.

Expeça-se ofício ao juízo *a quo*, solicitando informações, nos termos do artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10.352/01, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC.

Intime-se a agravada para apresentar resposta no prazo de 10 dias, conforme artigo 527, inciso V do CPC, com nova redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Ao Ministério Público Federal para manifestação como *custos legis*. Publique-se e intímem-se.

Rio de Janeiro, 04 de abril de 2008.

LUIZ ANTONIO SOARES

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

III - AGRAVO 2008.02.01.004022-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE : VEGA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : CRISTINA LACERDA GOMES E OUTROS
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : 2 VARA JUSTIÇA FEDERAL PETROPOLIS/RJ (200651060006810)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por VEGA ENGENHARIA LTDA., em face da decisão (fl. 21/23) proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Petrópolis nos autos da ação de execução fiscal no processo n.º 2006.51.06.000681-0, que rejeitou a exceção de pré-executividade, visto que não é o meio adequado para a defesa do executado, devendo ser contestada a higidez do título executivo em sede de embargos à execução, via adequada para tanto.

A agravante alega, em síntese, que: 1) as alegações que serviram de fundamento à decisão agravada não são aptas a infirmar a higidez do título executivo; 2) a presunção de certeza e liquidez da CDA é relativa, de acordo com o artigo 3º, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80, podendo sucumbir ante a prova inequívoca a ser produzida nos autos; 3) cabe ao magistrado determinar as diligências necessárias para que não cometa arbitrariedades no processo de execução fiscal, nos termos do artigo 620 do CPC; 4) o objeto do executivo fiscal está sendo discutido em ação ordinária pendente de apreciação, o que influenciará diretamente no mérito daquele.

Requer, portanto, a suspensão da ação da ação de execução fiscal até o trânsito em julgado da ação ordinária.

É o relatório. Passo a decidir.

O artigo 527, inciso III, 1ª parte do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10.352/01, permite ao relator do agravo de instrumento a atribuição de efeito suspensivo, caso estejam presentes os requisitos mencionados no artigo 558 do CPC. O artigo 558 do Código de Processo Civil exige o requerimento do agravante (uma vez que tal efeito não pode ser concedido de ofício), a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.

Desse modo, para se suspender os efeitos da decisão recorrida, mister que estejam configurados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, não existe relevância na fundamentação. A exceção de pré-executividade é instrumento destinado à defesa do executado, sempre que houver matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, a impedir o prosseguimento da ação executiva. O uso desse instrumento pressupõe que a matéria alegada seja evidenciada mediante simples análise da petição, não sendo admissível dilação probatória, que somente seria cabível em sede de embargos à execução, após seguro o Juízo.

O curso normal que traçou o legislador para a defesa judicial do executado passa ao largo da possibilidade de ilações desprendidas de contexto rígido, sem prazos próprios nem disciplina comum, o que só contribui para criar o caos na administração da justiça em detrimento da adequada tutela jurisdicional.

A jurisprudência encontrou um razoável consenso acerca dos motivos em que é cabível o manejo da via pretendida. Veja-se acórdão da lavra do em. Min Luiz Fux, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. (LEI Nº 6.830/80. ART. 16, § 3º). EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, § 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA.

(...)
2. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.

3. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis).

4. Consectariamente, a veiculação da prescrição em exceção de pré-executividade é admissível. Precedentes (RESP 388000/RS; DJ DATA:18/03/2002, Relator Min. JOSÉ DELGADO; e RESP 537617/PR, DJ DATA:08/03/2004, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI).

5. Recurso Especial improvido.
(REsp 680776/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 289).

No caso, a agravante suscita alguns pontos que teriam comprometido o julgador monocrático no momento de proferir a decisão guerreada. Passemos à análise dos mesmos.

Em relação à alegada nulidade da CDA, não merecem prosperar os argumentos trazidos pela empresa agravante.

A certeza e liquidez, bem como a exigibilidade, são requisitos indispensáveis à execução de qualquer crédito, nos termos do artigo 586 do CPC. Trata-se de elementos individualizadores do direito a que o título executivo se refere.

A certeza refere-se aos sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia).

Já a fixação da quantidade devida ou a indicação de todos os elementos necessários a apurá-la significa sua liquidez.

Em se tratando de execução fiscal, cujo título executivo, consubstanciado na certidão de dívida ativa, é formado unilateralmente pelo credor, e, portanto, não inclui declaração de reconhecimento de débito, é regular a inscrição nos assentamentos da dívida ativa, dela decorrendo a presunção legal de liquidez e certeza da dívida.

Assim, a inscrição representa ato de controle administrativo da legalidade do crédito, a cargo da autoridade competente, formalizado através de termo, com observância dos requisitos do artigo 2º, §5º, da LEF.

Com efeito, sem embargo de desde logo fixar o lançamento o *an* e o *quantum debeatur*, da lei decorre a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, porquanto pressupõe esta última, exatadamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e complementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é procedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa.

Assim, a regularidade da inscrição, a que a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz respeito não somente a aspectos formais, mas, também, aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito.

Com efeito, a presunção gerada é relativa, admitindo prova em contrário. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 26.09.2005; AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de 14.11.2005.

Essa prova há de ser inequívoca, isto é, livre de qualquer dúvida, precisa, clara e própria. Não basta alegar, protestar por prova, fazer remissão à prova em outro processo. É preciso que fique comprovado, de modo a não gerar a menor objeção.

Dessa forma, para excluir a certeza, o executado deverá provar, cabalmente, a inexistência do fato gerador da dívida tributária, ou os fatos ensejadores da decadência do direito ao lançamento, ou a omissão, no procedimento administrativo de constituição do crédito, tributário ou não, de sua origem, o que inclui eventual excesso na cobrança.

Esse é o entendimento da jurisprudência:

Execução fiscal. Presunção legal de liquidez e certeza da dívida. Para elidir a presunção de liquidez e certeza, de que goza a dívida regularmente inscrita, a prova produzida pela executada há de ser inequívoca.

(TRF, 5ª Região, Apelação Cível n. 89.05.05560-5, rel. Juiz Hugo Machado, j. 22-2-1990).

Em sede de cognição sumária, a certidão de dívida ativa (fls. 67/82) preenche os requisitos supramencionados, não estando eivada do vício de ilegalidade a ensinar a nulidade da ação de execução fiscal, cujo objeto é de aproximadamente R\$ 11.000,00 (onze mil reais). No que se refere à prejudicialidade alegada e o pedido de suspensão da ação de execução fiscal, cabe tecer breves comentários. A possibilidade de conexão prejudicial entre a ação de execução fiscal e a ação ordinária que obtempera o título executivo não possui o condão de suspender o andamento do processo executivo. Naturalmente, o processo de execução não possui lide intrínseca. O mérito ali vindicado é a satisfação do julgado, a qual independe da resolução de quaisquer outras questões prejudiciais.

O mérito discutido na ação ordinária correlata, por conseguinte, não é prejudicial, posto que a execução fiscal nasce e se desenvolve com força de definitiva, e não provisória. O CPC disciplina as hipóteses de suspensão do processo de execução taxativamente:

Art. 791. *Suspende-se a execução:*

I - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução (art. 739-A);

II - nas hipóteses previstas no art. 265, I a III;

III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis.

Com efeito, é o que se ilustra na orientação do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. INVIABILIDADE.

(...)
2. A proposição de ação anulatória, por si só, não enseja a suspensão da ação executiva fiscal. Precedentes.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 592.321/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.11.2006, DJ 04.12.2006).

Por fim, em relação à suscitada suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com base no pedido de parcelamento do débito tributário, de acordo com o artigo 151, inciso VI do CTN, não há nos autos elementos suficientes para comprovar o alegado parcelamento.

Compulsando os autos, verifica-se o recurso de agravo (fls. 02/19); decisão agravada e certidão de publicação (fls. 21/23); instrumento de procuração (fl. 25); subestabelecimentos (fls. 26 e 27); cópia da exceção de pré-executividade (fls. 29/62); cópia do mandado de citação e penhora (fl. 64); petição inicial da ação de execução fiscal proposta pela União Federal (fls. 65/66); Certidão de Dívida Ativa (fls. 67/82); petição da agravante (fls. 83/85) e cópia da ação ordinária (fls. 86/112), inexistindo, portanto, documento que comprove o alegado parcelamento.

Ademais, tais matérias poderão ser rediscutidas em sede de embargos à execução, instituído este, por excelência, cabível para impugnar os termos da ação de execução fiscal.

Assim, não vislumbro verossimilhança nos argumentos apresentados pela agravante, requisito indispensável para a configuração da medida liminar.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ao presente agravo.

Expeça-se ofício ao juízo *a quo*, solicitando informações, nos termos do artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10.352/01, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC.

Intime-se a agravada para apresentar resposta no prazo de 10 dias, conforme artigo 527, inciso V do CPC, com nova redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Dispensada a intervenção do Ministério Público Federal, consoante verbete da súmula n.º 189 do STJ.

Publique-se e intimem-se.

Rio de Janeiro, 04 de abril de 2008.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2008.02.01.004368-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	: CHOCOLATES GAROTO S/A
ADVOGADO	: GLAUCIA DE ALMEIDA SILVA E OUTROS
AGRAVADO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	: 2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200850010006662)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por CHOCOLATES GAROTO S/A, em face de decisão (fl. 347) proferida nos autos do mandado de segurança, pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Vitória - Seção Judiciária do Espírito Santo, no processo n.º 2008.50.01.000666-2, que indeferiu a medida liminar, sob o argumento de que não há verossimilhança nas alegações apresentadas, uma vez que o mesmo pedido está sendo discutido no mandado de segurança n.º 2002.50.01.010480-3, no qual já foram produzidas decisão e sentença favoráveis à impetrante, tendo sido reformadas por esta Turma, em sede de recurso de apelação.

A agravante alega, em síntese, que: 1) impetrou mandado de segurança, com pedido liminar (processo n.º 2002.50.01.010480-3), haja vista receio de que a autoridade administrativa indeferisse seu pedido de compensação ou restituição do crédito-prêmio, regulado pelo Decreto-lei n.º 491/69; 2) aguarda julgamento dos embargos de declaração opostos em face do acórdão proferido por esta Turma que deu provimento à apelação interposta pela União Federal; 3) inexistente semelhança de objeto entre os mandados de segurança propostos; 4) a possibilidade de concessão de efeito suspensivo aos recursos administrativos interpostos, consoante §11 do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 c/c artigo 151, inciso III do CTN.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de atribuição de efeito suspensivo à decisão que indeferiu o pedido liminar, haja vista o objeto deste *writ* está sendo discutido em outro mandado de segurança anteriormente proposto (processo n.º 2002.50.01.010480-3), cuja sentença concessória foi reformada por este Tribunal em sede de apelação.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

Do exame da petição inicial, dos documentos que a instruem e das informações, não identifico a necessária verossimilhança, capaz de justificar o deferimento da medida liminar no presente mandado de segurança.

Ademais, será necessário analisar mais detidamente, por ocasião da sentença, a própria viabilidade deste processo. Isso porque, o direito ou não da impetrante ao regular processamento de seus requerimentos de compensação, inclusive no que toca ao esgotamento de todas as instâncias administrativas (vide fls. 70/71), já está sendo discutido no bojo do mandado de segurança n.º 2002.50.01.010480-3, em cujo bojo foram proferidas decisão e sentença favoráveis à pretensão (fls. 74/76 e 78/82) e, recentemente, acórdão em sentido oposto (fls. 84/89).

Aparentemente, a discussão a respeito do ato administrativo que não facultou à impetrante a manifestação de inconformidade está aí embutida.

Pelo exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.

Intimem-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

A agravante procura obter com a propositura do segundo mandado de segurança decisão favorável semelhante a que lhe foi concedida no primeiro *mandamus* proposto, utilizando-o como sucedâneo para obtenção do pretendido.

A própria agravante não tenta fugir dessa óbvia conclusão, afirmando que no primeiro *writ* requereu: a) o regular processamento do pedido de reconhecimento do direito ao crédito-prêmio formulado nos processos administrativos n.º 11543.003497/2002-77 e 11543.003498/2002-11, nos termos da legislação aplicável aos processos administrativos em geral, inclusive, no que respeita ao esgotamento de todas as instâncias administrativas (desde que, obviamente, sejam oportunamente atendidos pela impetrante os requisitos formais devidos) e b) que não lhe seja imposta qualquer penalidade em razão do aproveitamento dos respectivos montantes objeto dos referidos feitos, assegurando-se a integral suspensão da exigibilidade do crédito tributário até que os pleitos sejam definitivamente decididos na esfera administrativa, ressalvado o mais amplo poder de fiscalização quanto à exatidão dos valores apurados e às operações que vierem a ser efetuadas.

E, no mandado de segurança, no qual foi proferida a decisão agravada, a agravante requer seja analisado o recurso administrativo interposto, com atribuição de efeito suspensivo, esgotando-se, assim todas as instâncias administrativas.

Cotejando ambos os pedidos, percebe-se, em uma análise perfunctória, visto que se trata de pedido liminar, alguma similaridade entre as demandas em questão, o que, a princípio, poderia ensinar litispendência.

Na verdade, a agravante pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III do CTN, uma vez que almeja a compensação ou restituição do crédito-prêmio, regulado pelo Decreto-lei n.º 491/69.

Havendo indício de superposição de jurisdição, é caso de litispendência, por ausência de pressuposto negativo de admissibilidade da ação.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR formulado neste agravo de instrumento.

Expeça-se ofício ao juízo *a quo*, solicitando informações, nos termos do artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10.352/01, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC.

Intime-se a agravada para apresentar resposta no prazo de 10 dias, conforme artigo 527, inciso V do CPC, com nova redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Ao Ministério Público Federal para manifestação como *custos legis*.

Publique-se e intimem-se.

Rio de Janeiro, 03 de abril de 2008.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR



III - AGRAVO 2008.02.01.004473-0

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE	: IBTRADE - INTERNACIONAL BRAZILIAN TRADE IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO	: ALUISIO FLAVIO VELOSO GRANDE E OUTROS
AGRAVADO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	: 5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200850010021791)

D E C I S ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de liminar em sede de Mandado de Segurança, no qual se postula a liberação de mercadorias importadas, relacionadas na DI nº 07/0810175-0, não vislumbrando o juiz a quo a existência de risco de perecimento do direito pleiteado, isso porque, as mercadorias encontram-se retidas pela Autoridade Aduaneira desde agosto de 2007, isto é, a mais de sete meses antes da propositura da demanda.

A agravante postula a antecipação dos efeitos da tutela recursal, argumentando que cumpriu todos os trâmites inerentes ao procedimento administrativo em 20/07/2007, protocolando o pedido de liberação de carga referente à declaração de importação, sendo o pedido indeferido em virtude de estar suspensa sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, ingressando com Ação Ordinária para reativação do seu CNPJ, sendo que o pedido de tutela antecipada foi indeferido, interpondo assim o Agravo de Instrumento nº 2007.01.00

037787-7, perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, onde foi concedida a tutela recursal, para determinar a regularização da inscrição da agravante. Alega a recorrente que por força da liminar concedida no Agravo de Instrumento está apta a exercer o seu objeto social, qual seja a importação e exportação de mercadorias, não obtendo contudo, o desembaraço aduaneiro.

É o relatório.

Decido.

A questão central no presente agravo de instrumento cinge-se ao indeferimento da medida liminar em sede de Mandado de Segurança, sendo certo que a concessão ou denegação de liminares é prerrogativa inerente ao poder geral cautelar do juiz, somente devendo ser cassada em caso de ilegalidade ou abuso de poder, o que não se verifica nestes autos.

Ademais, a jurisprudência desse Tribunal é firme nesse sentido, em acórdão assim ementado, verbis:

PROCESSO CIVIL - MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONCESSÃO - LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER

I - Se o Juiz entende, no exame preliminar da questão, que se encontram presentes os requisitos legais autorizadores da concessão da medida liminar no writ constitucional, - quer pela presença do denominado periculum in mora, quer pela presença do chamado fumus boni iuris, que, ainda, pela inadmissível presença do periculum in mora inverso -, se o Juiz Monocrático, por fim, forma sua convicção, em decisão fundamentada, não há porquê o Tribunal tenha de rever, necessária e obrigatoriamente, a Decisão Interlocutória de primeiro grau, impondo-lhe entendimento diverso; salvo se, a toda evidência, restar excepcionalmente, caracterizada a imperiosa e inafastável necessidade de proteção acautelatória, em forma de provimento liminar, situação, entretanto, inócorrente na presente hipótese.

II - Ressalvado, portanto, situações muito peculiares, o deferimento ou o indeferimento de Medida Liminar em Mandado de Segurança depende, sobretudo, do livre convencimento do magistrado, até porque o objeto último da proteção cautelar, insita na medida liminar do mandamus é a denominada inteireza da sentença meritória que será, em última análise, de sua exclusiva lavra, com a expressa consignação fundamentada de seu pensamento jurídico a respeito do tema, e com a derivada e correspondente responsabilidade quanto à sua plena e futura efetividade.

III - Desta feita, não há qualquer razão lógico-jurídica para que este Tribunal tenha de substituí-lo, para determinar, ao reverso,a cassação da Tutela Sumária, ainda que de inconteste natureza cautelar, mormente quando o seu livre convencimento, - no que concerne àpresença dos pressupostos autorizadores da medida liminar vindicada -, encontra-se devida e fundamentadamente registrado.

IV - Ademais, em que pese a unissonância da jurisprudência pátria, no sentido da natureza não-tributária da taxa de ocupação, não se conformando, pois, aos ditames constitucionais e do CTN pertinentes a tributos, não houve, por parte da Agravante, a necessária comprovação de que a suspensão da exigibilidade da cobrança, mediante o depósito integral do valor cobrado, acarretaria prejuízo imediato que justificasse a suspensão dos efeitos da Decisão agravada.

V-Agravo de Instrumento improvido.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200502010001973 UF: ES Órgão Julgador::SÉTIMA TURMA ESP. Data da decisão: 24/08/2005- Relator: Desembargador Reis Friede)

Isso posto, indefiro o pedido antecipação da tutela recursal.

Oficie-se, solicitando informações ao MM. Dr. Juiz prolator da decisão agravada. Manifeste-se o agravado, com base no artigo 527, V, do CPC.

Após ao Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2008.

Guilherme Diefenthaeler
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.004475-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	: CEREALISTAS CACHOEIRAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: SEBASTIAO ERLY ALVES DE ABREU
ORIGEM	: 2A. VARA ESTADUAL - CACHOEIRAS DE MACACU/RJ (20060120006894)

DESPACHO

A agravante não apresentou os motivos que ensejariam a concessão da medida liminar, limitando-se a requerer ao final de seu recurso (fl. 10) a concessão liminar do pretendido. Por essa razão, o processo deve seguir o trâmite normal.

Expeça-se ofício ao juízo *a quo*, solicitando informações, nos termos do artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10.352/01, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC.

Intime-se a agravada para apresentar resposta no prazo de 10 dias, conforme artigo 527, inciso V do CPC, com nova redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Dispensada a intervenção do Ministério Público Federal, consoante verbete da súmula n.º 189 do STJ.

Publique-se e intimem-se.

Rio de Janeiro, 07 de abril de 2008.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2008.02.01.004636-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	: TURISMO TRANSMIL LTDA
ADVOGADO	: CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS
AGRAVADO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	: 1A VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL DE SAO JOAO DE (200751100023040)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por TURISMO TRANSMIL LTDA., em face da decisão (fl. 101/103) proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Execução Fiscal de São João de Meriti no processo n.º 2007.51.10.002304-0, que não aceitou os Títulos de Obrigações da ELETROBRÁS indicados à penhora, uma vez que a União Federal os recusou, sob o argumento de que referidos títulos não são negociáveis em bolsa, sendo, portanto, ilíquidos.

A agravante sustenta, em síntese, que: 1) a decisão agravada ofende o princípio da menor onerosidade, previsto no artigo 620 do CPC; 2) o artigo 11, inciso II da Lei n.º 6.830/80 permite a penhora de títulos da dívida pública, bem como título de crédito que tenha cotação em bolsa; 3) os títulos de crédito ocupam o segundo lugar na ordem de preferência do artigo mencionado; 4) os julgamentos mais recentes proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça tem firmado posicionamento de que os títulos da Eletrobrás possuem liquidez no mercado, podendo, portanto, serem aceitos como garantia nas ações de execução fiscal.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O artigo 527, inciso III, 1ª parte do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10.352/01, permite ao relator do agravo de instrumento a atribuição de efeito suspensivo, caso estejam presentes os requisitos mencionados no artigo 558 do CPC. O artigo 558 do Código de Processo Civil exige o requerimento do agravante (uma vez que tal efeito não pode ser concedido de ofício), a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.

Desse modo, para se suspender os efeitos da decisão recorrida, mister que estejam configurados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Trata-se de execução fiscal promovida pela União Federal em face da ora agravante, Turismo Transmil LTDA., para cobrança de crédito tributário referente à PIS e à COFINS, relativos ao período compreendido entre 06/03 e 02/05.

Citada, a executada ofereceu à penhora títulos da ELETROBRÁS, conforme cópia às fls. 65/70, os quais foram rejeitados pela exeqüente, que suscitou a existência de veículos (bens passíveis de penhora), em nome da executada, de acordo com consulta RENAVAL, além da penhora sobre o faturamento e de dinheiro, nos termos do artigo 11, inciso I da LEF (fls. 76/100).

A decisão do Juízo *a quo* filiou-se à jurisprudência dominante, que aderiu aos motivos adotados pela União Federal para considerar tais títulos de duvidosa liquidação. Nunca é demais frisar que a execução faz-se em proveito do exeqüente, sendo o princípio do *favor debitoris* um temperamento que pode ser afastado à vista do caso concreto. Debêntures, ao revés do alegado, não possuem natureza de título de crédito, eis que não foram assim considerados pelo Código Civil de 2002, não se adequando à clássica definição de Cesare Vivante: "documento necessário ao exercício de um direito, literal e autônomo, nele mencionado".

Não sendo assim, não possuem o principal atributo inerente a essa classe de obrigações: a pronta exequibilidade, já que içados à condição de título executivo extrajudicial. Diante disso, derruba-se o mito de que traduziriam direito líquido, certo e de pronta exigibilidade. Demais disso, conforme alhures sucintamente explicado, as "obrigações ao portador" emitidas pela Eletrobrás, provenientes de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, não garantem a execução de forma satisfatória, pois além de não possuírem cotação em bolsa (o que demonstra total ausência de liquidez), suscitam dúvidas acerca da sua exigibilidade. Corre a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. PENHORA. CADIN.

1. As causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão definidas, numerus clausus, no art. 151 do CTN.

2. Entendimento predominante na jurisprudência do STJ no sentido de que somente garantem a execução títulos ofertados à penhora que tenham cotação na Bolsa de Valores.

3. Precedentes: Resp 259409/SP; AgResp 374459/SP; Resp 474100/RS, entre outros.

4. Debêntures da Eletrobrás. Recusa de sua oferta como garantia. Possibilidade.

5. Agravo regimental improvido. (g.n.)

(AgRg no Ag 641237/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRI-MEIRA TURMA, julgado em 19.04.2005, DJ 30.05.2005 p. 229).

Aliando-se ao fato de que a eventual penhora sobre bens ou direitos da agravante não implica sua espoliação, essas constatações conduzem à conclusão acerca da inviabilidade da sustação da marcha processual executiva. Até porque será oportunizado ao devedor, com a penhora, exercer todos direitos inerentes à sua pretensão de resistência.

Ademais, a exeqüente afirma e comprova a existência de inúmeros veículos em nome da agravante suscetíveis de penhora e de melhor aceitação no mercado.

Assim, não está configurado o *fumus boni iuris*, requisito indispensável para a concessão do efeito suspensivo requerido.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ao presente agravo.

Expeça-se ofício ao juízo *a quo*, solicitando informações, nos termos do artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela lei n.º 10.352/01, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC.

Intime-se a agravada para apresentar resposta no prazo de 10 dias, conforme artigo 527, inciso V do CPC, com nova redação dada pela lei n.º 11.187/05.

Dispensada a intervenção do Ministério Público Federal, consoante verbete da súmula n.º 189 do STJ.

Publique-se e intimem-se.

Rio de Janeiro, 07 de abril de 2008.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 7 DE MAIO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 1988.51.01.015117-1

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO E OUTROS
APELADO	:ANTONIO MARCOS DE MIRANDA BRUM
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8800151175)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE - SÚMULA 233 DO STJ - RECURSO DESPROVIDO.

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora



IV - APELACAO CIVEL 2002.51.06.002810-0	
RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS
APELANTE	:DANIELLE MACHADO SOARES
ADVOGADO	:MARCOS MACHADO SOARES E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:2 VARA JUSTIÇA FEDERAL PETROPOLIS/RJ (200251060028100)

E M E N T A

CONSUMIDOR - DANO MATERIAL - DANO MORAL - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - CEF - APLICAÇÃO DO CDC - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - REALIZAÇÃO INDEVIDA DE LEILÃO DE JÓIAS EMPENHADAS EM GARANTIA DE CONTRATO DE MÚTUO - REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL COM BASE NO VALOR REAL DOS BENS - MANUTENÇÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA A TÍTULO DE DANOS MORAIS - APELO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - APELO DA CEF DESPROVIDO.

- Cuida-se de apelações cíveis objetivando a reforma de sentença que, em sede de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, julgou procedente em parte o pedido autoral para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de indenização por danos morais em virtude de indevida realização de leilão de jóias dadas em garantia de contrato de mútuo, *"atualizados monetariamente pelos índices utilizados pela Justiça Federal e acrescidos de juros legais, ambos calculados desde 23/08/2002"*, bem como para condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

- O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no verbete nº 297, sumulou o entendimento de que *"o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.

- Aplica-se, *in casu*, a regra de inversão do ônus da prova, outorgada pelo art. 6º, inc. VIII, do CDC, face a complexidade técnica da prova da culpa e a patente hipossuficiência econômica e técnica do apelado, consubstanciada na total impossibilidade de produção de prova suficiente à comprovação da prática dos eventos danosos.

- No que concerne ao dano material, deve ser afastada a reparação com base no valor de avaliação dos bens empenhados, tendo em vista que os bens dados em garantia dos contratos de mútuo são comumente avaliados em valor bastante inferior ao valor de mercado configurando, portanto, desvantagem exagerada em desfavor do consumidor. Assim, impõe-se reconhecer o direito ao recebimento de indenização por danos materiais com base no valor real das jóias empenhadas.

- *In casu*, foram oferecidos em garantia dois anéis, cinco brincos, três colares, um pendente, duas pulseiras, uma tornozeleira, de ouro, ouro branco e platina, contendo, agregados nas peças, coral, diamantes, pedra branca, pedras e pérola cultivada, com peso total de 40,80 gramas. Decerto, apenas com base no peso dos referidos bens é possível concluir que o valor da avaliação (R\$ 575,00, cf. fls. 16) está bem abaixo de seu valor de mercado.

- Desta forma, merece acolhida, em parte, a fundamentação lançada pela parte autora em suas razões recursais para determinar que a condenação da CEF à reparação por danos materiais com base no valor de mercado das jóias empenhadas a ser apurado em sede de liquidação, preferencialmente por arbitramento, compensando-se os valores pagos pela empresa pública federal sob este mesmo título.

- No que tange ao dano moral, compete ressaltar que está assentado na jurisprudência que não há que se falar em prova do dano moral, mas sim em prova do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam.

- No presente caso, os documentos acostados aos autos, em especial os de fls. 11/16, reforçam os fatos narrados na peça inicial, trazendo, portanto, aparência de veracidade ao alegado pela parte autoral, circunstância esta que recomenda a condenação da CEF ao pagamento de indenização a título de danos morais.

- No pertinente ao *quantum debeatur*, entendo que deve ser mantida a quantia arbitrada pelo magistrado de 1º grau no montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), valor que julgo razoável e idôneo a reparar os danos sofridos pela parte autora e, ainda, a constituir sanção educativa ao agente causador, sem configurar enriquecimento sem causa.

- Recurso da parte autora parcialmente provido para condenar a CEF à reparação por danos materiais com base no valor de mercado das jóias empenhadas, a ser apurado em sede de liquidação, preferencialmente por arbitramento, compensando-se os valores pagos pela empresa pública federal sob este mesmo título e recurso da CEF desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso da CEF, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 09/04/2008(data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

III - AGRAVO 2002.02.01.048699-2	
RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:CELIA DE SOUZA MANHAES E OUTROS
ADVOGADO	:MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600107688)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. QUESITOS SUPLEMENTARES. ART. 425 DO CPC. APRESENTAÇÃO APÓS A ENTREGA DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 435 DO CPC. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO EM RELAÇÃO A LAUDO JÁ ELABORADO. RECURSO DESPROVIDO.

- Após a conclusão do laudo pericial, inclusive com sua apresentação em cartório, a parte autora atravessou petição para fins de impugná-lo parcialmente, assim como para oferecer quesitos suplementares.

- O art. 425 do CPC é expresso ao exigir que os quesitos suplementares sejam apresentados *durante a diligência*, antes, portanto, da conclusão desta, considerado tal momento como o da entrega do respectivo laudo em cartório.

- O art. 435 do Código de Processo Civil não autoriza a formulação de novos quesitos, mas, tão-somente, que as partes peçam esclarecimentos dirigidos ao perito em relação ao laudo já confeccionado.

- Agravo de instrumento desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30/04/2008 (data do julgamento).

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

III - AGRAVO 2003.02.01.006692-2

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:DORIVALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:JOSUE ISAAC VARGAS FARIA E OUTRO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCIO DIOGENES MELO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010259520)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TERMO DE ADESÃO DO FGTS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. VALIDADE E EFICÁCIA DO ACORDO ENTABULADO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E A PARTE AUTORA. SÚMULA VINCULANTE Nº 01 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. RECURSO DESPROVIDO.

- Agravo de instrumento interposto contra decisão que declarou a inexigibilidade do título executivo judicial em razão de termo de adesão relativo ao FGTS assinado pelo ora recorrente.

- Conforme já pacificado nesta colenda Corte, bem assim no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica, o acordo firmado entre as partes com a assinatura do respectivo termo de adesão do trabalhador às condições de crédito, previstas na Lei Complementar nº 110/01, é juridicamente válido.

- Eventuais vícios associados ao negócio jurídico celebrado devem ser argüídos em ação específica, não sendo possível discuti-los em processo de execução, o qual se destina, fundamentalmente, a efetivar direitos reconhecidos em títulos executivos, judiciais e extrajudiciais.

- O Supremo Tribunal Federal, na sessão de julgamento do dia 30/05/2007, aprovou o enunciado nº 01 da Súmula Vinculante cujo teor é o seguinte: *"ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001"*.

- Adotar posicionamento distinto, nos termos do art. 7º da Lei 11.417/2006, pode ensejar o manejo de reclamação constitucional com vistas à garantia da autoridade do entendimento consolidado no enunciado da aludida súmula vinculante pelo STF.

- Não há que se falar, outrossim, em violação à coisa julgada, vez que o trânsito em julgado de sentença cível que envolva direitos disponíveis não é inegociável ou intangível, tanto que o CPC indica como uma das formas de extinção da execução a transação, o que está inscrito no inciso II, do artigo 794 do referido diploma legal.

- Agravo de instrumento desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30/04/2008 (data do julgamento).

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.007874-4

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS
APELADO	:ALZIRA MARIA PESSOA VIEIRA
ADVOGADO	:CRISTIANE MARQUARDT MANGE E OUTROS
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010078744)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - DANO MORAL - CEF - DESVIO FRAUDULENTO DE NUMERÁRIO DE CONTA-CORRENTE - TRASFERÊNCIA ELETRÔNICA - INADIMPLEMENTO DE MÚTUO BANCÁRIO - INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO - NEGLIGÊNCIA DA CEF - REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E DA MULTA ASTREINTE FIXADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Cuida-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 334/345) que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, julgou procedente o pleito autoral para determinar que a Caixa Econômica Federal - CEF promova a retirada do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, bem como para condená-la a creditar na conta-corrente da demandante a quantia de R\$ 3.000,00 e a efetuar o pagamento de indenização por danos morais no valor equivalente a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), acréscido de correção monetária e de juros de mora, fixados em 6% ao ano, a partir da data em que foi negativamente o nome da autora, além de determinar que a ré se abstenha *"de cobrar da Autora quaisquer encargos decorrentes do empréstimo de R\$ 10.000,00, desde a data da transferência apurada como fraude, devendo restituir à Autora as parcelas e encargos decorrentes, eventualmente pagos desde a data da transferência do numerário (28/02/2002)"*, condenando-a ao pagamento de multa *astreinte* no valor de R\$ 264.500,00 (duzentos e sessenta e quatro mil e quinhentos reais) e de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação fixado a título de danos morais.

- O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no verbete nº 297, sumulou o entendimento de que *"o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.

- Na espécie, argumenta a parte autora que em 28/02/2002, operou-se desvio fraudulento, por meio de transferência eletrônica, da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) de sua conta-corrente mantida junto à CEF, fato este que a impossibilitou de cumprir contrato de mútuo bancário, firmado com a ré em 26/02/2002, no valor de R\$ 10.000,00, a ser restituído em 24 parcelas de R\$ 768,55 (vencimento da primeira parcela em 25/04/2002). Alega, ainda, que, não obstante tenha efetuado o depósito dos valores de R\$ 388,55, R\$ 768,54 e R\$ 1.000,00 com a finalidade de adimplir as três primeiras prestações do mútuo bancário e de procurar solução administrativa junto à ré, teve seu nome indevidamente negativedo desde 19/07/2002.

- Aplica-se, *in casu*, a regra de inversão do ônus da prova, outorgada pelo art. 6º, inc. VIII, do CDC, face a complexidade técnica da prova da culpa e a patente hipossuficiência econômica e técnica da apelada, consubstanciada na total impossibilidade de produção de prova suficiente à comprovação da prática dos eventos danosos.

- Os documentos acostados aos autos reforçam os fatos narrados na peça inicial, trazendo, portanto, aparência de veracidade ao alegado pela parte autoral. Esta circunstância impõe, desta forma, a aplicação da mencionada regra probante.

- Compete ressaltar que está assentado na jurisprudência que não há que se falar em prova do dano moral, mas sim em prova do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam.

- Ademais, cumpre acentuar que o Superior Tribunal de Justiça já firmou orientação no sentido de que *"o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, 'independentemente da prova objetiva do abalo à honra e reputação sofrida pelos autores, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito à ressarcimento' (Cf. REspS nsº: 110.091/MG; 323.356/SC; 165.727/DF)"* (REsp 705688, Quarta Turma, Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 14.11.2005).

- No pertinente ao valor fixado a título de indenizações por danos morais, entendo que deve ser reduzida a quantia arbitrada pelo magistrado de 1º grau para R\$ 10.000,00 - dez mil reais, valor que julgo razoável e idôneo a reparar os danos sofridos pela apelada e, ainda, a constituir sanção educativa ao agente causador, sem configurar enriquecimento sem causa.

- No que tange à aplicação de multa diária, cumpre acentuar que esta configura instrumento idôneo a compelir a parte a cumprir os provimentos judiciais, sendo prevista, no art. 14, inciso V e parágrafo único, do Código de Processo Civil e no art. 461, § 5º do mesmo diploma legal, a possibilidade de sua aplicação como medida coercitiva para cumprimento de determinações judiciais.

- Na hipótese, revela-se adequada a cominação de multa diária, eis que restou demonstrado que a CEF deixou de cumprir determinação judicial para retirar o nome da autora dos cadastros de restrição de crédito por 220 dias. Contudo, entendo que o valor de R\$ 264.500,00 (duzentos e sessenta e quatro mil e quinhentos reais) fixado pelo juízo *a quo* se afigura excessivo, demonstrado-se razoável sua redução para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

- Apelação parcialmente provida tão-somente para determinar a redução do valor fixado a título de indenização por danos morais para R\$ 10.000,00 e de multa *astreinte* para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30/04/2008(data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

III - AGRAVO 2003.02.01.008293-9

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:FERNANDO GONCALVES
ADVOGADO	:JOSUE ISAAC VARGAS FARIA E OUTRO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS E OUTROS
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200051100015072)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TERMO DE ADESÃO DO FGTS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. VALIDADE E EFICÁCIA DO ACORDO ENTABULADO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E A PARTE AUTORA. SÚMULA VINCULANTE Nº 01 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. RECURSO DESPROVIDO.

- Agravo de instrumento interposto contra decisão que declarou a inexigibilidade do título executivo judicial em razão de termo de adesão relativo ao FGTS assinado pelo ora recorrente.

- Conforme já pacificado nesta colenda Corte, bem assim no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica, o acordo firmado entre as partes com a assinatura do respectivo termo de adesão do trabalhador às condições de crédito, previstas na Lei Complementar nº 110/01, é juridicamente válido.

- Eventuais vícios associados ao negócio jurídico celebrado devem ser argüidos em ação específica, não sendo possível discuti-los em processo de execução, o qual se destina, fundamentalmente, a efetivar direitos reconhecidos em títulos executivos, judiciais e extrajudiciais.

- O Supremo Tribunal Federal, na sessão de julgamento do dia 30/05/2007, aprovou o enunciado nº 01 da Súmula Vinculante cujo teor é o seguinte: *"ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001"*.

- Adotar posicionamento distinto, nos termos do art. 7º da Lei 11.417/2006, pode ensejar o manejo de reclamação constitucional com vistas à garantia da autoridade do entendimento consolidado no enunciado da aludida súmula vinculante pelo STF.

- Não há que se falar, outrossim, em violação à coisa julgada, vez que o trânsito em julgado de sentença cível que envolva direitos disponíveis não é inegociável ou intangível, tanto que o CPC indica como uma das formas de extinção da execução a transação, o que está inscrito no inciso II, do artigo 794 do referido diploma legal.

- Agravo de instrumento desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30/04/2008 (data do julgamento).

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.13.000132-9

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:JOSE NELDO DE ABREU
ADVOGADO	:ROGERIO JOSE DE SOUZA
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES E OUTROS
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE TRÊS RIOS (200451130001329)

E M E N T A

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. LC 110/2001. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO TERMO DE ADESÃO DEVIDAMENTE ASSINADO PELO TRABALHADOR. RECURSO PROVIDO.

- Cuida-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 72/75) que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, versando a respeito de correção monetária de saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, julgou improcedente o pleito autoral em relação aos índices de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990) em virtude da celebração do termo de adesão previsto na LC 110/2001. Não houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

- Inicialmente, cumpre destacar que, *in casu*, a CEF limitou-se a acostar aos autos os documentos extraídos de consulta ao seu sistema cadastral (fls. 53/58) relativos à conta vinculada ao FGTS do autor, ora apelante, sem trazer, contudo, o Termo de Adesão no qual o trabalhador firmou expressamente (com sua assinatura) a opção ao acordo regulado pela Lei Complementar nº 110/2001.

- Quanto a este ponto, cumpre assinalar que, para a concretização do acordo, é imprescindível que o optante assine o Termo de Adesão, seja através do Formulário Branco, seja através do Formulário Azul.

- Neste sentido, assentou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que *"o acordo firmado entre as partes com a assinatura do respectivo termo de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar n. 110/01 é juridicamente válido"* (Resp nº 791.120, Segunda Turma, rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 06.03.2006). Daí a imprescindibilidade da apresentação do mencionado termo assinado pelo trabalhador para comprovar a realização do acordo entre as partes.

- Por derradeiro, cumpre ressaltar a possibilidade de comprovação do acordo pela CEF mediante a apresentação do termo de adesão assinado.

- Recurso provido, determinando-se a remessa dos autos à Vara de Origem para regular prosseguimento do feito.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30/04/2008(data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.04.000765-3

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RODRIGO TREZZA BORGES E OUTROS
APELADO	:GESSY CARVALHO
ADVOGADO	:LAERTE ANTONIO DE PAIVA
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200451040007653)

E M E N T A

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. LC 110/2001. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO TERMO DE ADESÃO DEVIDAMENTE ASSINADO PELO TRABALHADOR. OBRIGAÇÃO DE CREDITAMENTO DOS VALORES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Trata-se de apelação cível objetivando a reforma de sentença (fls. 67/69) que, nos autos de demanda versando a respeito de correção monetária de saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, julgou procedente o pleito autoral para condenar a ré a pagar ao autor *"as diferenças decorrentes da aplicação dos índices de 42,72% referente a janeiro/89 e 44,80% a abril/90, em uma única parcela, acrescidos de correção monetária e juros de mora, estes na base de 1% (um ponto percentual ao mês)"*. Não houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude do art. 29-C da Lei nº 8.036/90.

- No mérito, a CEF limitou-se a acostar aos autos os extratos da conta vinculada ao FGTS (fls. 29/59 e 82), sem trazer, contudo, o Termo de Adesão no qual o trabalhador firmou expressamente (com sua assinatura) a opção ao acordo regulado pela Lei Complementar nº 110/2001.

- Quanto a este ponto, cumpre assinalar que, para a concretização do acordo, é imprescindível que o optante assine o Termo de Adesão, seja através do Formulário Branco, seja através do Formulário Azul.

- Neste sentido, assentou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que *"o acordo firmado entre as partes com a assinatura do respectivo termo de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar n. 110/01 é juridicamente válido"* (Resp nº 791.120, Segunda Turma, rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 06.03.2006).

- Daí a imprescindibilidade da apresentação do mencionado termo assinado pelo trabalhador para comprovar a realização do acordo entre as partes.

- Noutro giro, impende destacar que a movimentação dos saldos das contas fundiárias deve observar as hipóteses previstas no art. 20 da lei n.º 8.036/90, sendo conveniente mencionar que o titular poderá obter a liberação dos saldos administrativamente mediante a comprovação dos requisitos legais.

- Apelo da CEF parcialmente provido tão-somente para restringir sua condenação ao creditamento nas contas fundiárias do autor dos valores relativos aos expurgos inflacionários.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30/04/2008(data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

III - AGRAVO 2004.02.01.003255-2

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A
ADVOGADO	:CAIO VINICIUS AOUN E OUTROS
AGRAVADO	:NICANOR DE ARAUJO CALLADO
ADVOGADO	:ANTONIO VICENTE DA COSTA JUNIOR E OUTRO
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0004701771)

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA DETERMINADA PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. ART. 130 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

- Agravo de instrumento interposto contra decisão, proferida em sede de ação de constituição de servidão administrativa, que, com fulcro no art. 6º do Decreto nº 35.851/54 c/c art. 40 do Decreto-Lei nº 3.365/41, determinou a realização de nova perícia técnica.

- O magistrado, na qualidade de presidente do processo, pode, com espedeque no art. 130 do Código de Processo Civil, determinar, *ex officio*, as provas necessárias à instrução do processo.

- A realização de nova prova pericial revela-se imprescindível ao adequado deslinde da causa, pois a perícia originariamente elaborada teve como base área superior àquela que é objeto da ação.

- Não viola a liberdade do perito a determinação do magistrado no sentido de que sejam levados em consideração, quando da feita do laudo, os dados constantes no *decisum* impugnado - critérios firmados em laudo anexado aos autos, existência de depósito e inclusão de juros compensatórios, moratórios e correção monetária -, na medida em que destinados à fixação da justa indenização.

- Agravo de instrumento desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30/04/2008 (data do julgamento).

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.04.001419-4

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:DEJAIR MARTINS
ADVOGADO	:JOSUE ISAAC VARGAS FARIA E OUTRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SYLVIO DE BARROS IMBASSAHY E OUTROS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040014194)

E M E N T A

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. FEVEREIRO DE 1989. JULHO DE 1990. AGOSTO DE 1990. OUTUBRO DE 1990. MARÇO DE 1991. SÚMULA 252 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8036/90. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Cuida-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 46/51) que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, versando a respeito de correção monetária de saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, julgou improcedente o pleito autoral, e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condenou o autor ao pagamento das custas processuais, bem como da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12, da Lei 1060/50 em virtude do benefício da gratuidade de justiça deferido às fls. 22.

- No concernente à correção monetária, insta salientar que os Tribunais Superiores firmaram o entendimento no sentido de reconhecer a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS com a aplicação dos seguintes índices expurgados pelos planos econômicos: *"42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)"*, nos termos da Súmula 252 do STJ.



- Destarte, pacificou-se o entendimento de que são devidos apenas e unicamente os índices que foram fixados na respectiva Súmula do STJ, não sendo devidos, por conseguinte, os índices de 23,61% (fevereiro de 1989), 12,92% (julho de 1990), 12,03% (agosto de 1990), 14,20% (outubro de 1990) e 11,79% (março de 1991).

- Precedentes citados.

- Do mesmo modo, não assiste razão ao autor quanto ao pedido de reconhecimento do percentual de 76,41% para a inflação global do bimestre janeiro/fevereiro de 1989. Neste particular, impende observar que, na verdade, pretende o recorrente ter sua conta fundiária corrigida de acordo com o índice de 23,61%, relativo ao mês de fevereiro de 1989. Todavia, como já foi dito, somente a perda de janeiro de 1989 (42,72%) foi reconhecida pela Súmula 252 do STJ, razão pela qual não há que se falar na aplicação do aludido índice.

- Por fim, tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada em data posterior (06/05/2005) ao advento da Medida Provisória n.º 2.164-40/2001, a qual introduziu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, determinando que *"nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios"*, não há que se falar em condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios.

- Recurso parcialmente provido tão-somente para afastar a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30/04/2008 (data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.001515-9

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA

APELANTE :JORGE MUNIZ CORTEZ FILHO

ADVOGADO :ADRIANA MONTEIRO VINCLER FIORANI E OUTROS

APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO E OUTROS

ORIGEM :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010015159)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE MÚTUO - CONVÊNIO CEF E MINISTÉRIO DA MARINHA - DESCONTO EM FOLHA - FALHA NA OPERAÇÃO - OBRIGAÇÃO NÃO CUMPRIDA - CADASTRO DO SERASA - DANOS MORAIS - INEXISTÊNCIA - DEVEDOR INADIMPLENTE - RECURSO DESPROVIDO.

- Cuida-se de apelação interposta por JORGE MUNIZ CORTEZ FILHO alvejando sentença que, em sede de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, julgou improcedente o pedido formulado, condenando a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50.

- A hipótese é de demanda ajuizada objetivando, em síntese, a parte autora, a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais em quantia equivalente a 300 salários mínimos. Aduz, como causa de pedir, que celebrou com a ré contrato de empréstimo consignado no valor de R\$ 7.100,00, com prazo de pagamento em 24 parcelas no valor de R\$ 413,55, mediante desconto diretamente na folha de pagamento junto ao Ministério da Marinha, que não obstante a garantia de pagamento do empréstimo, a CEF incluiu o seu nome indevidamente no SPC e SERASA, causando-lhe danos morais.

- Considerou o Juízo *a quo* que inexistia ilegalidade na inscrição do nome do autor nos cadastros do SPC e SERASA, tendo em vista que *"inexistem descontos no contra-cheque do autor no valor de R\$ 413,55, destinados ao pagamento do indigitado contrato mútuo celebrado"*.

- Não tendo o autor verificado o desconto em seu contra-cheque da prestação devida à CEF em decorrência do contrato mútuo celebrado entre as partes, caberia ao mesmo efetivar o pagamento na data do vencimento, nos termos expressamente previstos e ressaltados no contrato.

- Tendo o autor ficado em mora perante a ré, a inclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito configura exercício regular do direito da credora, não existindo, assim, danos morais passíveis de indenização.

- A notificação da SERASA não dá ensejo ao reconhecimento dos danos morais pleiteados, pois que o autor sabia estar inadimplente junto à CEF, cabendo-lhe, por isso, promover as diligências necessárias, a fim de sanar o débito apurado.

- Precedente desta Corte citado.

- Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30/04/2008 (data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

III - AGRAVO 2005.02.01.002303-8

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA

AGRAVANTE :ALUYZIO MORAES DE ALMEIDA E OUTRO

ADVOGADO :JOSEVALDA SILVA DIAS

AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS E OUTROS

ORIGEM :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900157753)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE DA DILIGÊNCIA. ART. 130 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO.

- Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a realização de nova prova pericial.

- Cabe ao Magistrado conduzir o processo de acordo com os preceitos legais, devendo ele determinar a realização de provas consideradas necessárias à sua instrução, bem como indeferir aquelas tidas por inúteis ou protelatórias.

- Os agravantes formularam uma série de críticas ao laudo pericial elaborado pelo auxiliar do Juízo, deixando, no entanto, de instruir o agravo com cópia do citado laudo, omissão que prejudica sobremaneira a apreciação de suas alegações e reforça o entendimento no sentido da manutenção do *decisum* agravado.

- Agravo de instrumento desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30/04/2008 (data do julgamento).

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.003274-1

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA

APELANTE :JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS

ADVOGADO :JOSUE ISAAC VARGAS FARIA E OUTRO

APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :VINICIUS PEREIRA MARQUES E OUTROS

ORIGEM :VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010032741)

E M E N T A

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. FEVEREIRO DE 1989. JULHO DE 1990. AGOSTO DE 1990. OUTUBRO DE 1990. MARÇO DE 1991. SÚMULA 252 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

- Cuida-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 65/73) que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, versando a respeito de correção monetária de saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, julgou parcialmente procedente o pleito autoral, para condenar a CEF a corrigir a conta fundiária do autor, computando-se o índice de 16,65%, relativo a janeiro de 1989, e de 44,80%, referente a abril de 1990. Não houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

- No concernente à correção monetária, insta salientar que os Tribunais Superiores firmaram o entendimento no sentido de reconhecer a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS com a aplicação dos seguintes índices expurgados pelos planos econômicos: *"42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)"*, nos termos da Súmula 252 do STJ.

- Destarte, pacificou-se o entendimento de que são devidos apenas e unicamente os índices que foram fixados na respectiva Súmula do STJ, não sendo devidos, por conseguinte, os índices de 23,61% (fevereiro de 1989), 12,92% (julho de 1990), 12,03% (agosto de 1990), 14,20% (outubro de 1990) e 11,79% (março de 1991).

- Precedentes citados.

- Do mesmo modo, não assiste razão ao autor quanto ao pedido de reconhecimento do percentual de 76,41% para a inflação global do bimestre janeiro/fevereiro de 1989. Neste particular, impende observar que, na verdade, pretende o recorrente ter sua conta fundiária corrigida de acordo com o índice de 23,61%, relativo ao mês de fevereiro de 1989. Todavia, como já foi dito, somente a perda de janeiro de 1989 (42,72%) foi reconhecida pela Súmula 252 do STJ, razão pela qual não há que se falar na aplicação do aludido índice.

- Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30/04/2008 (data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.03.000466-4

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA

APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :ANTHONY ABREU POLASEK E OUTROS

APELADO :MARCELO ALVARENGA FARIA

ADVOGADO :SERGIO LUIS DURCO MACIEL

ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200651030004664)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CUSTAS. ISENÇÃO. ART. 24-A DA LEI Nº 9.028/95. SUCUMBÊNCIA DA CEF. NECESSIDADE DE DEVO-LUÇÃO DAS CUSTAS RECOLHIDAS PELOS AUTORES. RECURSO DESPROVIDO.

- A controvérsia dos autos refere-se, em suma, à possibilidade de a CEF ser condenada à devolução das custas pagas pela parte autora.

- Neste contexto, convém destacar que *"o art. 24-A da Lei nº 9.028/95, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, de 24/08/2001, isentou a CEF, nas ações em que represente o FGTS, do pagamento de custas, emolumentos e demais taxas judiciais, isenção que não implica a desnecessidade de reembolsar as custas adiantadas pelo autor, até o limite da sucumbência experimentada pela recorrente"* (REsp nº 822.894, Primeira Turma, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 24.04.2006).

- Desta forma, a princípio, não haveria condenação da CEF ao pagamento de custas, vez que a presente demanda foi ajuizada (16/03/2006) após a data de vigência do mencionado instrumento normativo, qual seja, 24/08/2001.

- Todavia, na espécie, tendo sido julgado procedente o pleito autoral, deve a CEF reembolsar aos apelados o valor correspondente às custas, eis que as mesmas já foram integralmente recolhidas pela parte autora, cf. fls. 16 e 24.

- Recurso da CEF desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30/04/2008(data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.007083-7

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA

APELANTE :PAULO FERNANDO CORREIA DA SILVA

ADVOGADO :HERGUENO CELINO DE OLIVEIRA E OUTRO

APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :AURIVAL JORGE PARDAUIL SILVA E OUTROS

APELADO :OS MESMOS

ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010070837)

E M E N T A

DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVACÃO DO NOME DO AUTOR NO SERASA. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA AFASTADA FACE AO PAGAMENTO A DESTEMPO DA PRESTAÇÃO ORIUNDA DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE APTO A ENSEJAR A INDENIZACÃO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO E RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO.

- Cuida-se de apelação cível, alvejando sentença (fls. 57/59) que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, julgou improcedente o pleito autoral.

- Na espécie, alega a parte autora que celebrou com a CEF contrato de abertura de crédito, o qual tem honrado com o pagamento das correspondentes prestações. Contudo, afirma que foi impedido de realizar uma outra operação de crédito junto aos Bancos HSBC, Bradesco e Itaú, em razão de inscrição indevida de seu nome no SERASA, sob o argumento de falta de pagamento. Aduz, ainda, o autor que tal fundamento não procede, visto que não existia parcela em atraso.

- Não merece prosperar a preliminar argüida pelo autor, ora apelante, de que houve cerceamento de defesa, por terem os autos sido remetidos à conclusão do Juízo sem sua petição de réplica, na medida em que cabe à parte prejudicada comprovar que não teve acesso aos autos naquela oportunidade, o que não ocorreu. Outrossim, extrai-se dos autos que de acordo com a certidão de fls 55, instada a parte autora a se manifestar em réplica e a especificar provas, esta quedou-se inerte, razão pela qual os presentes autos foram encaminhados à conclusão para sentença.

- Sobre a temática, cumpre pautar-se de acordo com a premissa de que os serviços prestados pelas instituições financeiras a seus clientes configuram relação de consumo, tendo em vista que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no verbete nº 297, sumulou o entendimento de que *"o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.

- É de se observar que, mesmo sendo aplicada a inversão do ônus da prova, a parte autora deve apresentar elementos mínimos que comprovem os fatos alegados. Ressalte-se que está assentado na jurisprudência que não há que se falar em prova do dano moral, mas deve-se provar o fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam.

- Na hipótese vertente, o que consta nos autos é que o nome do autor foi incluído pela CEF no SERASA em virtude do pagamento em atraso das prestações oriundas do contrato de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e/ou armários sob medida e outros pactos - CONSTRUCARD celebrado entre as partes. Portanto, o Autor deu causa à inscrição face ao pagamento em atraso da prestação. Como se vê, não há que se falar, no caso, em abalo moral, constrangimento ou outro tipo de aborrecimento, decorrente de ação ou omissão do réu pois, afinal, nada se provou a respeito.

- *In casu*, apesar das alegações do autor de que não se encontrava inadimplente, pela análise dos documentos acostados às fls. 41 e 48/50, observa-se que, além de inúmeros pagamentos terem sido efetuados após o vencimento, a prestação de número 19, vencida em 28 de janeiro de 2006, foi paga tão-somente após a inclusão do nome do autor no SERASA, o que, de fato, demonstra a regularidade na negativação do autor no referido cadastro, sem que se possa estabelecer um nexo de causalidade entre a conduta da CEF e o evento danoso apto a ensejar dano moral.

- Merece ser acolhida em parte a alegação da CEF acerca da majoração dos honorários advocatícios na medida em que o percentual de 10% sobre o valor da causa melhor atende os critérios estabelecidos no art. 20 § 4º, do CPC.

- Recurso do autor desprovido e recurso da CEF parcialmente provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor e dar parcial provimento ao recurso da CEF, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30/04/2008(data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 7 DE MAIO DE 2008

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 1995.50.01.002994-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
PARTE AUTORA	:ORLANDO CORDEIRO E OUTROS
ADVOGADO	:EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI E OUTRO
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ANESIO OTTO FIEDLER
REMETENTE	:JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (9500029944)

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB O REGIME CELETISTA. PERCEPÇÃO DE ANUÊNIOS. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO ADOTADO PELO PLENÁRIO DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Cuida-se de remessa necessária de sentença prolatada nos autos de demanda versando sobre contagem de tempo de serviço prestado sob o regime celetista com a finalidade de percepção de adicional por tempo de serviço e de licença prêmio.

- A questão posta nos autos encontra-se há muito pacificada, eis que o Plenário do STF, em 29/10/1998, nos autos do Recurso Extraordinário nº 221.946, de Relatoria do Ministro SYDNEY SANCHES, por unanimidade, firmou entendimento no sentido de que os servidores celetistas conduzidos à condição de servidores estatutários, por força da Lei 8.112/90, têm direito adquirido à contagem de tempo pretérito para todos os fins legais, inclusive para percepção de anuênios.

- Deste modo, afigura-se correto o procedimento adotado pelo juízo *a quo*, que afastou o reexame obrigatório de tal matéria por parte desta Corte, nos termos do art. 475, §3º, do CPC.

- Todavia, cabe salientar que, além dos índices de correção monetária fixados na sentença, os juros de mora e os honorários advocatícios também devem ser apreciados por força de remessa necessária.

- Para o cálculo da correção monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se, contudo, que os mesmos não poderão ser superiores aos índices fixados na sentença, sob pena de *reformatio in pejus*, vez que não houve recurso voluntário.

- Quanto aos juros de mora, compete ressaltar que os mesmos são devidos a partir da citação. Todavia, *in casu*, deve ser mantida a parte da sentença que determinou a incidência de juros de mora a partir do trânsito em julgado do *decisum*, sob pena de *reformatio in pejus*.

- No que concerne aos honorários advocatícios, em hipóteses como a dos autos, quando vencida a Fazenda Pública, deve a verba honorária ser arbitrada consoante apreciação equitativa, nos termos do § 4º, do art. 20, do CPC.

- Neste contexto, cumpre pautar-se de acordo com a orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que *"no juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo"* (STJ, EREsp 637.905, Corte Especial, Rel. MIN. ELIANA CALMON, DJ 21.08.2006).

- Deste modo, considerando o valor da causa (R\$ 5.000,00, cf. fl. 79) e, ainda, os critérios estabelecidos nas alíneas do parágrafo 3º, do artigo 20, do CPC, afigura-se razoável manter a verba sucumbencial de R\$ 500,00 fixada na sentença.

- Remessa necessária parcialmente provida para determinar que, para o cálculo da correção monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se, contudo, que os mesmos não poderão ser superiores aos índices fixados na sentença, sob pena de *reformatio in pejus*.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa necessária, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30/04/2008(data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 298067/RJ 1997.51.01.009208-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
PARTE AUTORA	:ANTONIO CARLOS KLAES FONTES E OUTROS
ADVOGADO	:MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTROS
PARTE AUTORA	:EMANOEL DA SILVA REGO
ADVOGADO	:HUMBERTO JANSEN MACHADO
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700092089)

E M E N T A

APOSENTADORIA EXCEPCIONAL DE ANISTIADO. CRITÉRIOS DE REAJUSTE DE APOSENTADORIA EXCEPCIONAL. DECRETO N. 2.172/97. APLICABILIDADE.

- Ação objetivando a manutenção do critério até então aplicado às aposentadorias excepcionais de anistiados, sob alegação de que a nova sistemática, determinada pelo Decreto 2.172/97, incorreu em ilegalidade.

- Afastada a decadência, eis que a Lei 6.309, de 15/12/75, se dirige apenas ao Conselho de Recursos de Previdência Social, já estando, também, pacificado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não ha direito adquirido quanto à manutenção de critério de reajuste.

- Ao assegurar aos anistiados "as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo", o artigo 8º do ADCT tão-somente garantiu que fossem consideradas, por ocasião da reintegração ou da aposentadoria, as promoções a que os servidores fariam jus durante o período de afastamento do cargo em razão da perseguição política, não trazendo o dispositivo em questão referência aos critérios de reajustamento do benefício.

- Já a Lei 8213/91, em seu artigo 150, remeteu a disciplina dos critérios de cálculo e reajustamento da aposentadoria excepcional ao regulamento, o que se deu com a edição do Decreto 611/92, posteriormente modificado por meio do Decreto 2172/97.

- Inexistência de ilegalidade no Decreto 2.172/97, que modificou a forma de reajuste da aposentadoria excepcional dos anistiados.

- A Autarquia Previdenciária tem o poder-dever de reexaminar os seus atos administrativos, estando o referido posicionamento consagrado nos enunciados nº 346 e 473 da súmula da jurisprudência do Eg. STF.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, dar provimento à remessa.

Rio de Janeiro, 12 de março de 2008 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL 336382/RJ 1997.51.01.078237-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	:CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/RJ
ADVOGADO	:DÉCIO FREIRE E OUTROS
APELADO	:NARA CLÉO AGUIAR
ADVOGADO	:ROGÉRIO VINHAES ASSUMPÇÃO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700782379)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIA DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/RJ. ATO DE DEMISSÃO. DECRETO-LEI Nº 968/69. NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE DO ATO. RECONHECIMENTO (ART. 19 DO ADCT E LEI Nº 8.112/90). REINTEGRAÇÃO. CABIMENTO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. DIREITO DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE.

1-) Ação em que a autora busca reintegração aos quadros do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/RJ, sob o fundamento da nulidade de sua demissão, já que albergada pela estabilidade de que trata o artigo 19 do ADCT, bem assim pelas disposições constantes da Lei nº 8.112/90, que instituiu o Regime Jurídico Único.

2-) De fato, a despeito de a admissão da autora junto ao CREA/RJ ter-se verificado pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, tem-se por certo que com a Constituição Federal de 1988 ela adquiriu a estabilidade de que trata o artigo 19 do ADCT. Isto porque o Decreto-Lei nº 968/69 não foi recepcionado pela Carta Constitucional.

3-) Além disso, com o advento da Lei nº 8.112/90 passou a autora à condição de servidora pública federal estatutária, de modo que não poderia ter sido demitida, em 06 de março de 1997, sem observância das regras estatutárias então vigentes.

4-) Destaque-se que o STF, no julgamento da ADI nº 1.717/DF, reafirmou a natureza jurídica de direito público dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, restando imaculada, ainda, sua inserção dentre as autarquias.

5-) Note-se, também, que a ADI supracitada teve por objeto o questionamento da constitucionalidade de vários dos dispositivos da Lei nº 9.649/98. No que interessa ao julgamento desta causa, tem-se o artigo 58 § 3º, em relação ao qual a ADI restou julgada prejudicada, na medida em que o texto originário do artigo 39 da Constituição Federal de 1988, que, nele, se considerava violado, àquela altura já havia sido substancialmente modificado pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998. De qualquer forma, o preceito ali contido não poderia retroagir para atingir o direito adquirido da autora.

6-) A obtenção de aposentadoria pela autora junto ao INSS, em 1995, não configura óbice à pretensão dela de reintegração aos quadros do CREA/RJ. Na verdade, compreende-se o pedido como de renúncia àquela aposentadoria, tendo em vista a disponibilidade do direito que a consubstancia. Ademais, toda essa movimentação decorre da possibilidade de obtenção, por ela, de um benefício mais vantajoso, qual seja, eventual aposentadoria estatutária, desde que preenchidos os requisitos para tanto.

7-) Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do voto do relator.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2008 (data do julgamento).

ALEXANDRE MIGUEL
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 98.02.16698-7

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RJ
ADVOGADO	:VANDERLUBE GUINANCIO PEREIRA E OUTROS
APELADO	:DALMO MENDONCA DA SILVA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200804861)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. NATUREZA JURÍDICA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ATO JUDICIAL QUE DESAFIA AGRAVO DE INSTRUMENTO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA. RECURSO DESPROVIDO.

- Trata-se de apelação cível interposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro - CRC/RJ contra decisão (fls. 22) que, em sede de ação de execução fiscal, determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual do Rio de Janeiro.

- Não há dúvidas de que o referido *decisum* que determinou a remessa dos autos à Justiça do Estado do Rio de Janeiro tem natureza de decisão interlocutória, desafiando agravo de instrumento.



- Outrossim, não há que se falar em aplicação do princípio da fungibilidade, a qual pressupõe *"a existência de dúvida objetiva acerca do recurso cabível, além do atendimento dos pressupostos e requisitos de admissibilidade do recurso adequado"* (STJ, AgRg no AgRg no RMS 22473 / PA, rel. Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, DJ de 19.11.2007).
- Ademais, não há dúvida objetiva acerca do recurso a ser interposto no presente caso, o que inviabiliza o manejo do aludido princípio.
- Recurso não conhecido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 30/04/2008(data do julgamento).

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.029467-1

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR	:MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO
APELADO	:BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
APELADO	:ESPOLIO DE ZILAH PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010294671)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - PETIÇÃO INICIAL IRREGULAR - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ENDEREÇO DO RÉU - DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA NO PRAZO JUDICIAL INDICADO - RECURSO DESPROVIDO.

- Cuida-se de apelação interposta pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ alvejando sentença que, em sede de ação de conhecimento pelo rito ordinário, julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI do CPC, deixando de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios.

- A hipótese é de demanda ajuizada objetivando, em síntese, a parte autora, a restituição de valores relativos aos proventos de ZILAH PEREIRA DE ARAÚJO, servidora da UFRJ, indevidamente depositados pela autarquia federal na conta bancária da funcionária mantida junto ao Banco do Brasil, por não ter sido informada em tempo oportuno sobre o falecimento da servidora.

- Com efeito, o magistrado de primeiro grau julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, IV e VI do CPC, ao fundamento de que *"tendo a autora deixado de dar cumprimento ao r. despacho de fls. 30, patente restou seu desinteresse no feito."*
- Na hipótese, tendo a autora deixado de cumprir despacho no sentido de fornecer a qualificação e o endereço residencial do inventariante, impõe-se a manutenção da sentença extintiva ante a ausência de requisito da petição inicial.
- Recurso desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 30/04/2008 (data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.033019-5

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA - ASSER/CEFET/RJ
ADVOGADO	:CESAR JOSE MELLO
APELADO	:CENTRO FED. ED. TEC. CELSO SUCKOW DA FONSECA/CEFET
PROCURADOR	:NELSON DUCCINI
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010330195)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - 28,86% - INCORPORAÇÃO - MP Nº 1.704/98 - PRESUNÇÃO - RECURSO DESPROVIDO.

- Cuida-se de apelação cível interposta contra sentença (fls. 718/720) que acolheu os embargos à execução opostos pelo Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - CEFET, declarando extinta a execução da obrigação de fazer, consistente na implantação do índice de 28,86%, ao argumento de que *"é irrelevante a questão alusiva a terem ou não os autores firmado termo de transação, posto que a implantação dos 28,86% foi, em princípio, genérica, atingindo a todos os servidores que, em tese, fariam jus"*.
- Com efeito, há presunção de inclusão, a partir de julho de 1998, pela Administração Pública Federal, do índice em tela nos vencimentos dos servidores públicos civis, cabendo a estes o ônus de demonstrar o não cumprimento, pelo Poder Executivo Federal, do ato normativo dele emanado (MP 1.704/98).

- Neste idêntico sentido, assentou este Colegiado, em julgamento unânime, que *"a jurisprudência tem se manifestado, reiteradamente, no sentido de que não haveria sequer interesse de agir, quanto à incorporação da referida vantagem, porquanto isto já foi automaticamente implementado pela Administração, a partir da edição da Medida Provisória nº 1.704/98"* (AC nº 2001.5101.022074-6, rel. Des. Fed. ANTÔNIO CRUZ NETTO, DJ de 10.02.2006; e AC nº 2001.5101.022050-3, rel. Des. Fed. ANTÔNIO CRUZ NETTO, DJ de 10.02.2006).

- Do mesmo modo, não prospera o argumento levantado pela parte embargada, ora apelante, de que a obrigação de fazer prevista na sentença exequiênda somente será cumprida com a aplicação integral do índice de 28,86%. É que a implementação da diferença entre o reajuste de 28,86% e eventual percentual já percebido, nos termos do determinado pela Medida Provisória 1.704/98, não configura afronta à coisa julgada, eis que visa tão-somente a evitar a duplicidade de pagamento e o enriquecimento sem causa.

- Recurso desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 30/04/2008(data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 379027 2005.50.01.010135-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:SANDRA CARVALHO DE BERREDO
ADVOGADO	:EDINALDO LOUREIRO FERRAZ
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:AFONSO CEZAR CORADINE
ORIGEM	:4ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200550010101359)

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. ADMINISTRATIVO. MULTA POR CONDUTA INDEVIDA DE SERVIDOR. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.

- Embargos à execução fiscal opostos, em face de crédito constituído através de auto de infração, em decorrência de penalidade de multa, por ter a Apelante/Executada, durante a sua gestão como Diretora Geral do Departamento de Edificações e Obras, autarquia da Administração Indireta do Estado do Espírito Santo, deixado de exigir a Certidão Negativa de Débito - CND, em processos de contratação de empresas, pelo que infringiu o disposto no art. 47, inciso I, alínea "a" da Lei nº 8.212/91.

- Sendo o auto de infração gerador da agravante da reincidência referente a infrações cometidas em data posterior ao do débito em questão (ainda que o auto de infração tenha sido lavrado anteriormente), incabível a aplicação da reincidência, eis que um fato posterior não pode ser considerado como reincidência na aplicação de multa por fato acontecido antes.

Excesso de execução confirmado, eis que o INSS elaborou o cálculo da multa devida pelos valores do Decreto nº 3.048/99, vigente à data do auto de infração em detrimento dos valores constantes no Decreto nº 612/92, que vigia à data da infração.

- Independentemente da necessidade da correção dos valores, face às inúmeras mudanças monetárias, por ser a multa sanção, deve ser regida pela legislação vigente à época do seu fato gerador (conduta indevida de servidor).

- Recurso a que se dá provimento parcial determinando o refazimento dos cálculos usando como base os valores constantes no Decreto nº 612/92, com a devida correção monetária.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, dar parcial provimento à apelação.
Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.06.000047-4

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:MUNICIPIO DE PETROPOLIS
PROCURADOR	:SEBASTIAO LUIZ OLIVEIRA MEDICI
APELADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APELADO	:INST. DO PATRIMONIO HIST. ARTISTICO NACIONAL-IPHAN
PROCURADOR	:MARIO ROBERTO BARBOZA BRUM
ORIGEM	:1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200551060000474)

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TOMBAMENTO. INSTALAÇÃO DE BARRACAS E SIMILARES EM PRAÇAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS. IMPEDIMENTO OU REDUÇÃO DA VISIBILIDADE DOS BENS TOMBADOS. AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO IPHAN. NECESSIDADE. ART. 18, DECRETO-LEI Nº 25, DE 30.11.1937. RECURSO DESPROVIDO.

- Trata-se de apelação cível alvejando sentença que, em sede de ação civil pública, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Município de Petrópolis julgou procedentes os pedidos sob o fundamento de que o IPHAN é o órgão competente para autorizar a realização de construções e modificações relacionadas aos bens tombados, com base no art. 18 do Decreto-lei nº 25/37.

- Conforme se depreende dos autos, o Município réu, quando do Festival de Inverno de Petrópolis, instalou barracas, balões promocionais e outras estruturas em praças da cidade que são objeto de tombamento. Em ofício de fls. 12, o IPHAN informa que as instalações ocorreram sem que fossem encaminhados os pedidos de autorização, razão pela qual a autarquia embargou algumas dessas construções. Com base em tais informações, o Ministério Público Federal encaminhou ao réu a Recomendação de fls. 14, tendo o Município silenciado a respeito.

- A questão central para a solução da lide consiste na análise do disposto no art. 18, do Decreto-Lei nº 25/37, que trata da organização e da proteção do Patrimônio Histórico Brasileiro.

- O referido dispositivo legal tem por objetivo proteger a visibilidade da coisa tombada, preservando a área a ela vizinha. No particular, vale citar o ensinamento de Paulo Affonso Leme Machado, quando destaca, na obra Direito Ambiental Brasileiro, que *"o monumento histórico, artístico ou natural ensina pela presença e deve poder transmitir uma fruição estética mesmo de longe"*, acrescentando que *"não só o impedimento total da visibilidade está vedado, como a dificuldade ou impedimento parcial de se enxergar o bem protegido"*. (in *Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 13ª Edição, 2005, p. 949*)

- Dessa forma, para se verificar a necessidade da referida autorização, não cabe diferenciar, como pretende o réu, as construções permanentes das temporárias, uma vez que o objetivo da norma é resguardar a visibilidade do bem tombado, a fim de que todos a ele tenham acesso e de que seja preservada a atmosfera ambiental e urbana que confere sentido ao bem tombado.

- Com efeito, segundo o art. 215 da Constituição da República, cabe ao Estado garantir o acesso às fontes de cultura nacional. Por sua vez, o art. 216 do texto constitucional, em seu inciso IV, inclui no conceito de patrimônio cultural brasileiro *"as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais."* Nesse sentido o doutrinador acima mencionado ensina que o uso do vocábulo manifestação deve ser traduzido no *"posicionamento jurídico da obrigação de divulgar a cultura ou tudo que integra o patrimônio cultural, tornando-o acessível a todos."*, concluindo que tal patrimônio não deve ser *"escondido, não classificado, não exposto"*. (in *Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 13ª Edição, 2005, p. 949*)

- Para que esse objetivo se concretize, o tombamento requer um regime jurídico especial de propriedade, levando-se em conta sua função social. Tal regime, previsto no aludido Decreto 25/37, institui limitações para os proprietários de bens tombados, dentre as quais se enquadra a necessidade de autorização do órgão competente, que, na esfera federal, por força do Decreto 2.807/98, é o IPHAN, caracterizado como autarquia mediante a Lei 8.113/90, art. 1º.

- Em face da especialidade desse regime, não merece prosperar também a alegação do réu de que a exigência de autorização prévia viola a independência dos poderes, na medida que permitiria interferência na discricionariedade municipal, retirando do ente federativo prerrogativas decorrentes de seu poder de polícia. Na verdade, não se trata de impedir quaisquer construções, permanentes ou não, mas de se exigir, em conformidade com a proteção conferida aos bens tombados, que aquelas sejam feitas após a devida autorização.

- Assim, ao instalar barracas e similares nas praças tombadas, o Município, mesmo visando ao bem-estar coletivo, tem o dever constitucional de preservar e promover o adequado acesso aos aspectos históricos que tais imóveis possuem enquanto fontes de cultura nacional. Os objetivos buscados pelo ente federativo, quando promove eventos que demandam tais construções, devem ser conciliados com a preservação de valores culturais que não se restringem apenas aos interesses locais, mas que, por força do tombamento, fazem parte do patrimônio cultural brasileiro.

- Pelo exposto, é forçoso concluir que as instalações realizadas ou autorizadas pelo Município réu em praças públicas tombadas não podem ter o condão de impedir ou reduzir a visibilidade, ainda que temporariamente, dos bens históricos nelas localizados, cabendo ao IPHAN manifestar-se previamente sobre tais atividades.

- Apelação desprovida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30/04/2008(data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 7 DE MAIO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 1990.51.02.031776-3

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA-EM LIQUIDACAO
ADVOGADO	:WLADIMYR SERGIO JUNG JUNIOR E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9000317762)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUNAB. AUTUAÇÃO. INFRAÇÃO AO ART. 11 DA LEI DELEGADA 04/62. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE NÃO AFATADA PELA EMBARGANTE. RECURSO DESPROVIDO.

- Trata-se de apelação cível alvejando sentença que julgou improcedentes os embargos à execução em que a Cooperativa Agrícola de Cotia em liquidação postula em face da SUNAB (sucieda pela Fazenda Nacional) a anulação de certidão de inscrição em dívida ativa, oriunda de auto de infração.

- Na hipótese, o auto de infração nº 426323, que se encontra acostado às fls. 12, foi lavrado em 23.10.1986 por fiscais da SUNAB com base na violação da alínea "m" do art. 11 da Lei Delegada nº 4/62 e da Portaria SUPER nº 64/86. Segundo a autuação, a cooperativa, *"em sua atividade mercantil de atacado e varejo, comercializou produtos hortifrutigranjeiros denominados como melancia, couve-flor, mamão e repolho sem discriminar a qualidade dos produtos acima, pois os mesmos por sua qualidade têm preços diferentes, o que contraria as normas de comercialização previstas na portaria supracitada"*.

- A aludida Portaria determinava a obrigatoriedade de que os atacadistas de hortigranjeiros emitissem nota fiscal que consignasse o destinatário, o produto, a classificação, a quantidade e os preços de venda aos varejistas. De outro lado, a alínea "m" da Lei Delegada nº 4/62 prevê multa ao descumprimento de ato intervencionista, norma ou condição de comercialização ou industrialização estabelecidas.- Em suas razões de recurso, o apelante sustenta que as exigências previstas no ato normativo em questão referem-se aos produtos comercializados aos varejistas, não se referindo ao consumidor.Alega ainda que apenas três das notas fiscais citadas nos autos de infração tratavam de vendas no atacado - as de nº 027896,027925 e 027909 - tendo sido emitidas conforme as determinações legais. As demais notas fiscais tratariam da venda a varejo, hipótese não prevista no aludido dispositivo legal.

- No entanto, do que se infere da leitura dos autos, a embargante, ora apelante, não logrou êxito em afastar a presunção de legitimidade do auto de infração lavrado pelo fiscal da SUNAB, deixando de trazer elementos suficientes a ensejar a anulação da ação fiscalizatória.

- Nesse particular, cumpre observar que a análise das quantidades e dos destinatários dos produtos mencionados nas notas fiscais que ensejaram a autuação (13/19) indica que, de fato, a atividade da embargante possui o caráter de vendas no atacado, não sendo suficientes as alegações da apelante para afastar tal constatação.

- Quanto à necessidade do procedimento administrativo, também não assiste razão à apelante, uma vez que, como bem apreciou o MM. Magistrado de primeiro grau, os documentos necessários à elucidação da controvérsia estão acostados aos autos.

- Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30/04/2008(data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2002.51.01.009858-1

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:SBM DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:TATIANA MORTARI FIORATTI E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 20 VARA DE RIO DE JANEIRO RJ
ORIGEM	:20 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (200251010098581)

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES. DESEMBARAÇO ADUANEIRO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. REMESSA E RECURSO PARCIALMENTE PROVIDOS.

- Cuida-se de remessa necessária e de apelação cível alvejando sentença (fls.182/185) que, nos autos de mandado de segurança, concedeu a segurança requerida para determinar à autoridade impetrada que efetuassem o procedimento administrativo de desembaraço das mercadorias descritas na exordial, condicionando sua liberação ao cumprimento de todos os trâmites legais e encargos tributários, condenando a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

- Não há que se falar em perda de objeto da presente demanda, eis que o atendimento à pretensão não decorreu de ato voluntário da Administração, mas de cumprimento de ordem judicial. No ponto, cumpre acentuar que o mérito deve ser analisado para consolidar definitivamente o provimento liminar deferido.

- O direito de greve, assegurado pelo artigo 37, VII da Constituição Federal, deve se compatibilizar com a realização dos serviços essenciais exercidos pelo servidor.

- Destarte, os serviços de fiscalização e desembaraço aduaneiro devem ser contínuos, não se interrompendo integralmente durante o movimento grevista.

- Todavia, não se verifica, *in casu*, direito à liberação incondicional das mercadorias importadas, mas sim direito líquido e certo de serem despachadas em tempo razoável.

- No que tange aos honorários advocatícios, merece reforma a sentença recorrida, tendo em vista que, segundo entendimento jurisprudencial consolidado, não cabe condenação ao pagamento de honorários advocatícios em sede de mandado de segurança (enunciados nºs 512 e 105, da súmula da jurisprudência predominante do STF e STJ, respectivamente).

- Remessa e apelação providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30/04/2008 (data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

EXPEDIENTE Nº 4 DO DIA 7 DE MAIO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 93.02.08663-1

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:UNIÃO FEDERAL
APELADO	:AFFONSO GONZALES SOARES E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE SHALDERS
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0002028808)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO - CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

- Cuida-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 423) que, em sede de liquidação de sentença proferida nos autos de ação de desapropriação, homologou os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, às fls. 418 no valor de Cr\$ 8.942.224,07 (oito milhões, novecentos e quarenta e dois mil, duzentos e vinte e quatro cruzeiros e sete centavos).

- Na hipótese, o Contador do Juízo, em manifestação às fls. 418, apontou como correto o valor de execução de Cr\$ 8.942.224,07 (oito milhões, novecentos e quarenta e dois mil, duzentos e vinte e quatro cruzeiros e sete centavos), sendo certo que após nova manifestação da Contadoria desta Corte, às fls. 461/462, em que foi apontado o valor, em dezembro de 2006, de R\$ 180.641,80 (cento e oitenta mil, seiscentos e quarenta e um reais e oitenta centavos), a União Federal, apoiada em parecer de seu Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias, concordou com estes cálculos (fls. 473/474), ao argumento de que *"foram ajustados ao julgado, tendo sido atualizado corretamente tanto na correção monetária quanto na aplicação dos juros"*.

- Neste particular, merece atenção o fato de que os novos cálculos elaborados pelo Contador Judicial representam mera atualização das contas anteriormente apresentadas nos termos do despacho de fls. 455.

- Ademais, a jurisprudência firmada nesta E. Corte Regional é pacífica no sentido de que, havendo divergência nos cálculos de liquidação, devem prevalecer aqueles elaborados pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que estes observaram as normas legais pertinentes.

- Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30/04/2008(data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 95.02.15321-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONV. MAURO LUIS ROCHA LOPES EM SUBSTITUIÇÃO À DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:BARROS E BARROS - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	:MARILIA PENNA DE ALMEIDA E OUTROS
APELANTE	:SERGIO CORREIA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:OSWALDO DUARTE DE SOUZA E OUTRO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8800168302)

E M E N T A

ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS. LIQUIDAÇÃO. CONSORCIADOS. PREJUÍZOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. UNIÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA.

I - Não se pode pretender responsabilizar objetivamente a União pela derrocada do "Consórcio Goodway", já que o Poder Público não é segurador automático de investimento de risco, não assumindo a obrigação de indenizar o investidor prejudicado pela má administração do fundo.

II - A atribuição estatal de fiscalizar as administradoras de consórcios não implica automática responsabilidade de entidade pública por eventual derrocada de empresa dessa espécie. O risco do negócio há de ser suportado pelos consorciados, já que, sendo inaplicável ao caso a responsabilidade objetiva de que trata o comando constitucional do art. 37, §6º, o Poder Público não assume a condição de garantidor dos negócios firmados por aqueles.

III - No caso dos autos, nenhuma prova foi produzida a indicar eventual ação ou omissão da União caracterizadora do dano suportado pelos autores. O que os elementos de prova coligidos indicam é que o principal dirigente da Administradora de Consórcios Barros e Barros teria desviado boa parte do capital investido pelos consorciados, havendo adquirido imóveis em seu nome e, por isso, deixado de honrar a obrigação de disponibilizar os veículos que eram objeto do "Consórcio Goodway".

IV - Ainda que a fiscalização da Receita Federal tivesse operado precariamente na espécie, descaberia a imposição à União do dever de indenizar, diante da ausência de nexo de causalidade entre a eventual omissão estatal e o dano experimentado pelos autores.

V - Afigura-se inviável a pretensão de cobrança manifestada nesta Justiça Federal pelos consorciados em face da massa, seja em razão de manifesta incompetência do juízo, seja em função da necessidade de resguardo à paridade entre os credores quirografários e às preferências de credores detentores de privilégios.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, dar provimento aos recursos da União Federal e da Barros e Barros Administradora de Consórcios - Massa Falida e negar provimento ao recurso dos autores, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 02 de abril de 2008.

MAURO LUÍS ROCHA LOPES
Juiz Federal Convocado

APELACAO CIVEL 170995/ES 98.02.19028-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MAURO LUIS ROCHA LOPES
RELATOR ACÓRDÃO	P/ :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO	:FREDERICO GUILHERME PICLUM VER-SOSA GEISS E OUTROS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:JANDARK SADALLA JORGE
ADVOGADO	:JOSE CARLOS NASCIF AMM E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-ES
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (0000104124)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. TERRENOS SITUADOS NO AEROPORTO DE VITÓRIA. LEGALIDADE DA DESAPROPRIAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TÍTULO DE AQUISIÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS.

- Ação de manutenção de posse, posteriormente transformada em reintegração de posse, proposta em face da INFRAERO e da União Federal, sob alegação de que o direito de propriedade da Autora, quanto a dois lotes situados nas proximidades do Aeroporto de Vitória, foi desrespeitado em virtude de a Ré ter invadido os terrenos, cercando-os.



- Embora adquirido o imóvel em abril de 1938, a transcrição da escritura de compra e venda no Registro de Imóveis somente ocorreu em 1967, cabendo ressaltar que somente com o Registro de Imóveis, que tem a natureza constitutiva, se adquire a propriedade.
- O Decreto nº 17.188, de 24/06/44, que declarou de utilidade pública a área em questão, para fins de desapropriação e implantação do Aeroporto de Vitória, tinha como expropriado o proprietário anterior, não incluindo na relação dos expropriados a parte Autora e seus descendentes, em face da inexistência da inscrição do título da propriedade no Registro de Imóveis, razão por que o Autor não recebeu qualquer intimação, citação ou notificação na ação de desapropriação.
- Inocorrência de esbulho por parte do Poder Público, eis que a desapropriação foi regularmente efetivada: aquele não registra a compra, não é o proprietário e, não sendo o proprietário, não poderia ser sujeito passivo do procedimento de desapropriação.
- Na desapropriação prevalece o interesse público sobre o privado, não podendo o interesse público sujeitar-se ao interesse privado de alguém que não registrou a sua aquisição.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, na forma do voto do Relator para acórdão, dar provimento às apelações e à remessa.
Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator p/ Acórdão

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.008493-4

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:EDWIN WALTER NETO
ADVOGADO	:FLAVIA CAMARGO DA SILVA SANTOS E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010084934)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. EDITAL Nº 45/2001. PROVA DISCURSIVA. CORREÇÃO. REPROVAÇÃO DO CANDIDATO. PERDA DO OBJETO.
- Cuida-se de apelação interposta por EDWIN WALTER NETO alvejando sentença que, em sede de ação de conhecimento pelo rito ordinário, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, condenando a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).
- A hipótese é de demanda ajuizada objetivando, em síntese, a parte autora, *"a anulação do ato administrativo que determinou sua exclusão na fase da prova discursiva no concurso de Agente de Polícia Federal; a realização dos testes de aptidão física, exames psicológicos e médicos durante o curso de formação profissional; e a reserva de vaga para nomeação e posse, no caso de aprovação"*.
- *In casu*, alega o autor que houve erro na correção de sua prova de redação, relativa ao concurso para provimento de cargos de Agente da Polícia Federal (Edital 45/2001, cf. fls. 13/21) que acarretou sua eliminação do certame.
- Considerou o Juízo *a quo* que tendo ocorrido a revogação da liminar anteriormente deferida (fls. 298/304), a reprovação do autor nos exames médicos (fls. 331/338) e, ainda, a decisão irrecorrida de fl. 354, que indeferiu o pedido de apresentação de exames médicos, houve a perda de objeto do presente feito, não sendo mais possível, na prática, a participação do Autor no concurso em tela.
- Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 30/04/2008 (data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

III - AGRAVO 2003.02.01.008383-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:OZENOR DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:NORMANDIA BARROSO UCHOA DIAS E OUTRO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8700052116)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BEM PÚBLICO. PRODUÇÃO DE PROVAS. INDENIZAÇÃO DE BENFEITORIAS. DESNECESSIDADE. DIREITO CONTROVERTIDO CUJA EXISTÊNCIA SERÁ DECIDIDA EM SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO POSTERIOR. VIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação de reintegração de posse, indeferiu requerimento de produção de provas oral e pericial.
- O recorrente argumenta que as provas oral e pericial são importantes para assegurar seu direito à indenização pelas benfeitorias que realizou no bem público.
- A produção de provas destinadas a aferir a existência e o valor de benfeitorias revela-se, por ora, despiciente, já que o suposto direito à indenização reclamado pelo ora agravante se afigura controverso, sendo certo que sua existência será examinada ao final do processo, quando da prolação da sentença.
- Precedente citado.
- Nada impede, de outro lado, que, uma vez reconhecido na sentença o direito à indenização pelas benfeitorias realizadas, postergue-se para a fase de liquidação a tarefa de fixar o *quantum* a ser pago ao recorrente.
- Agravo de instrumento desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 30/04/2008 (data do julgamento).

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.10.002094-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:GERALDO CORREA DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO	:JOSUE ISAAC VARGAS FARIA E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200651100020940)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTAS VINCULADAS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DECRETO 20.910/32. RECURSO DESPROVIDO.
- Cuida-se de apelação cível alvejando sentença que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, versando acerca de correção monetária de saldos de contas vinculadas ao PIS/PASEP, julgou improcedente o pleito autoral, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00, observado o art. 12 da Lei n.º 1.060/50.
- A respeito do tema, a jurisprudência tem seguido o entendimento de que, na ausência de norma específica a disciplinar o prazo prescricional nas ações em que se discute a correção incidente sobre os saldos do fundo PIS/PASEP, aplica-se o preceito geral estabelecido pelo Decreto nº 20.910/32, não havendo que se falar em aplicação por analogia das normas específicas de regência do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.
- Cumpre assinalar que a demanda referente ao ressarcimento das diferenças de expurgos inflacionários não aplicados sobre o saldo dos depósitos na conta individual do PIS/PASEP não ostenta natureza tributária, fato este que autoriza a aplicação do prazo prescricional quinquenal, preceituado no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.
- Precedentes citados.
- Na hipótese, os autores postulam a correção monetária com base nos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, tendo ajuizado a presente demanda tão-somente em 20/04/2006, ultrapassando, portanto, o quinquênio prescricional.
- Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 30/04/2008(data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.51.01.017202-6

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:CRISTIANO SOUZA DE OLIVEIRA REP/ P/ MARIA DE FATIMA SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:PAULO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010172026)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO - PENSÃO POR MORTE DE AVÔ - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA - RECURSO DESPROVIDO.
- Cuida-se de apelação em mandado de segurança objetivando a reforma de sentença que indeferiu liminarmente a petição inicial e, por conseguinte, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 8º da Lei nº 1.533/51, tendo em vista a ausência de direito líquido e certo.
- Na hipótese, Cristiano Souza de Oliveira, representado por Maria de Fátima Souza de Oliveira, impetrou a presente ação mandamental visando à obtenção de pensão por morte de seu avô, servidor público civil vinculado ao Ministério do Exército, em razão de sua invalidez e de sua dependência econômica em relação ao instituidor da pensão.
- Na espécie, o falecimento do servidor público deu-se após o advento da CF/88 e da Lei nº 8.112/90 (17.04.1991, cf. fls. 27). Por conseguinte, a situação ora analisada regula-se pelo disposto no art. 217 do referido diploma legal.
- Segundo entendimento prevalecente, a pensão por morte é devida à pessoa inválida designada pelo servidor que comprove que vivia sob sua dependência econômica, enquanto durar a invalidez.
- Contudo, na hipótese dos autos, não restou demonstrada a existência de dependência econômica do impetrante em relação ao seu falecido avô, circunstância esta que recomenda a manutenção da sentença de primeiro grau, ante a ausência de prova pré-constituída do direito alegado.
- Por derradeiro, cumpre ressaltar que o reconhecimento da ausência de direito líquido e certo não afasta a possibilidade de o impetrante recorrer às vias ordinárias.
- Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30/04/2008(data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTOS

SESSÃO 139ª ORDINÁRIA

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 19 de MAIO de 2008, SEGUNDA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adidos ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 2007.02.01.000700-5 AG RJ 152397
01.04.04.06 - Ressarcimento ao SUS - Saúde - Serviços - Administrati
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
AGRTE : NOTRE DAME SEGURADORA S/A
ADV : RODOLFO DEROSSI CABREIRA e outro
AGRDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROC : SEM PROCURADOR

00002 2006.02.01.007160-8 AG RJ 147755
01.04.08.02 - Transporte Terrestre - Serviços Delegados a Terceiros:
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
AGRTE : AUTO VIACAO SALINEIRA LTDA.
ADV : LUCIANO OLIVEIRA ARAGAO e outros
AGRDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA

00003 2008.02.01.001895-0 AG RJ 162808
01.07.09.02 - Poupança - Planos Econômicos - Intervenção no Domínio
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AURIVAL JORGE PARDAUIL SILVA e outros
AGRDO : MANUEL AGUAYO REY e outros
ADV : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO

00004 2008.02.01.002409-3 AG RJ 162912
01.07.09.02 - Poupança - Planos Econômicos - Intervenção no Domínio
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AURIVAL JORGE PARDAUIL SILVA e outros
AGRDO : SERGIO PACHECO DOS SANTOS
ADV : PAULO CESAR MAHOMED ALLI e outros



00005 2004.02.01.011632-2 AG RJ 131954
01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Tempo
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
AGRTE : ADMILSON DA SILVA VIEIRA
ADV : GERALDO PELTIER BADU e outro
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SUELY BARROSO MOSQUERA e outros

00006 2008.02.01.001586-9 AG ES 162582
01.08.01.03 - Juros - FGTS/ Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ERIKA SEIBEL PINTO e outros
AGRDO : AGOSTINHO PEREIRA LIMA - ESPOLIO e outros
ADV : ANDREIA DADALTO LIMA e outro

00007 2007.02.01.007046-3 AG RJ 155915
01.08.01.03 - Juros - FGTS/ Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
AGRTE : PAULO RITTER
ADV : RONIDEI GUIMARAES BOTELHO e outros
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO A. CUNHA DE A. MARIZ e outros

00008 2005.02.01.004332-3 AG RJ 137045
01.08.01.03 - Juros - FGTS/ Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CECILIA KERR JOIA e outros
AGRDO : ANTONIO DE SOUZA
ADV : SALETE CONCEICAO DA CRUZ e outros

00009 2007.02.01.009836-9 AG RJ 157571
01.08.01.03 - Juros - FGTS/ Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
AGRTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTENCIA SOCIAL, DE ORIENTACAO E FORMACAO PROFISSIONAL DO RIO DE JANEIRO e outros
ADV : william da silva ferreira e outros
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : THOMAZ AUGUSTO DE CASTRO FARIA e outros

00010 2006.02.01.012752-3 AG RJ 150684
01.08.01.03 - Juros - FGTS/ Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA e outros
AGRDO : EGYLIO DIAS SOARES e outros
ADV : CESAR AUGUSTO DE SOUZA CARVALHO e outros

00011 2004.02.01.012405-7 AG RJ 132598
01.08.01.04 - Localização de Contas - FGTS/Fundo de Garantia por Tempo
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ERIKA SEIBEL PINTO e outros
AGRDO : VERA BARCELLOS
ADV : DINANCY DE ALMEIDA SANTOS JUNIOR e outro

00012 2007.02.01.014731-9 AG RJ 160323
01.14.05.08 - Pregão - Licitações - Licitações e Contratos - Admini
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
AGRTE : REGINA PACHECO & COELHO CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA
ADV : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS e outros
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS e outros

00013 2004.02.01.013056-2 AG RJ 133134
02.05.01 - Hipoteca - Direitos Reais sobre Coisas Alheias - Civil
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : BRUNO FABIANI MONTEIRO
AGRDO : ROBERTO DESIDERATI ALVES
ADV : ROBERTO DESIDERATI ALVES

00014 2007.02.01.012018-1 AG RJ 158796
02.09.04 - Execução de Dívida - Sistema Financeiro de Habitação - C
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
AGRTE : SILAS PIMENTEL FERREIRA
ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : BRUNO VAZ DE CARVALHO e outros

00015 2006.02.01.003581-1 AG RJ 145689
02.09.04 - Execução de Dívida - Sistema Financeiro de Habitação - C
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
AGRTE : CRISTIANE BRAZ PEREIRA DE OLIVEIRA e outro
ADV : RONALDO GOTLIB COSTA e outros
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALDIR GOMES SELLES e outros

00016 2007.02.01.007332-4 AG RJ 156092
02.09.14 - Depósito das Prestações - Sistema Financeiro da Habitação
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
AGRTE : CARLOS ANTONIO QUIRINO e outro
ADV : ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA e outros
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO MUSA CORREA e outros

00017 2006.02.01.003685-2 AG RJ 145764
06.01.01 - Qualidade de Produtos e Serviços, Prevenção e Reparação d
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LEONARDO YUKIO D. S. KATAOKA e outros
AGRDO : COMISSAO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - ALERJ
ADV : ADRIANA MONTANO LACAZ e outros

00018 2000.51.01.030320-9 AMS RJ 51662
01.11.02.02 - Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório - Se
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES - SINDICATO NACIONAL
ADV : LUCIANA SILVA GARCIA e outros
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
Anotações: DUPLO GRAU

00019 2007.51.01.000473-0 AMS RJ 70326
01.12.04.02 - Pensão - Benefícios - Servidor Público Militar - Admin
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
APTE : EDESIA MARIA DA SILVA
ADV : LUIZ FERNANDES MARINHO DE CARVALHO
APDO : UNIAO FEDERAL

00020 2001.51.10.000363-3 AC RJ 309504
01.04.02.02 - Crédito Educativo - Ensino Superior - Serviços - Admini
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO JOSE BARBOSA NOBRE e outros
APDO : CELIA REGINA MARTINS DA SILVA
ADV : MONICA CRISTINA PINTO DE ANDRADE
Anotações: JUST.GRAT.

00021 2006.51.01.014717-2 AC RJ 403910
01.04.04.05 - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medi
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
APTE : AMELIA MOREIRA BERGAMINI
ADV : ANDREA MOREIRA LOPES
APDO : CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CAARJ
ADV : ANA ELIZABETH MELO C. DE ARAUJO e outros

00022 1998.50.01.000380-0 AC ES 402338
01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Tempo
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
APTE : LISANDRA TEREZA BERALDO NUNES e outro
ADV : EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LEONARDO JUNHO GARCIA e outros

00023 1999.51.01.060617-2 AC RJ 383746
01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Tempo
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
APTE : SANDRA REGINA PESTANA FERREIRA DA SILVA
ADV : RONALDO FERREIRA DA SILVA e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA e outros

00024 1997.50.01.005764-5 AC ES 389433
01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Tempo
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
APTE : ROSA DELFINA DA SILVA e outros
ADV : DEBORA FONSECA E CUNHA e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CRISTIANO TEIXEIRA PASSOS e outros

00025 2001.51.01.023790-4 AC RJ 329918
01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Tempo
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
APTE : LEONCIO DE QUEIROZ MAYA
ADV : WANDA BORGES e outro
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
PROC : MARCIO DIOGENES MELO e outros

00026 2002.51.01.001084-7 AC RJ 324736
01.08.01.02 - Liberação de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Tempo
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
APTE : MARCUS VINICIUS MENESES e outro
ADV : CARLOS EDUARDO REIS CLETO e outro
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO A. CUNHA DE A. MARIZ e outros

00027 1998.51.01.019078-9 AC RJ 334472
01.11.02 - Sistema Remuneratório - Servidor Público Civil - Administ
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
APTE : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES APOSENTADOS DA CNEN E DO SETOR NUCLEAR - APOSEN e outro
ADV : RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ e outro
APDO : COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
PROC : FRANCISCO JOSE FELICIANO

00028 2000.50.01.007566-1 AC ES 381548
01.11.02.08 - Descontos Indevidos - Sistema Remuneratório - Servidor
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
APTE : ROBSON LUIZ NASCIMENTO AMARAL e outros
ADV : HERISON EISENHOWER RODRIGUES DO NASCIMEN
APDO : UNIAO FEDERAL

00029 98.02.28983-3 AC ES 176064
01.11.02.08 - Descontos Indevidos - Sistema Remuneratório - Servidor
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
APTE : MAXIMO BORGO FILHO e outros
ADV : ARY LOPES FERREIRA
APDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES
ADV : JOSE MATIAS MIRANDA e outros

00030 2003.51.01.009631-0 AC RJ 410379
01.11.03 - Reajuste de Vencimentos - Servidor Público Civil - Admini
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
APTE : FRANCISCO CLEMENTINO DA SILVA e outros
ADV : MARILDA DE AGUIAR e outros
APDO : UNIAO FEDERAL

00031 2006.51.01.022612-6 AC RJ 414654
01.11.04.01 - Pensão - Benefícios - Servidor Público Civil - Adminis
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : MARIA THEREZA GOMES
ADV : LUCIANA FELICIO RODRIGUES e outro
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ
Anotações: DUPLO GRAU

00032 96.02.41762-5 AC RJ 127115
01.11.04.04 - Proventos de Inatividade - Benefícios - Servidor Público
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : SOLANGE LARA SIQUEIRA
APDO : JORGE DE ALMEIDA
ADV : HAROLDO CARNEIRO LEAO e outro

00033 2002.51.01.019459-4 AC RJ 408972
01.12.02.02 - Adicionais - Sistema Remuneratório - Servidor Público
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
APTE : RUBEM FONSECA
ADV : MARCO ANTONIO HURTADO e outros
APDO : UNIAO FEDERAL

00034 97.02.00020-3 AC RJ 128617
01.12.04.01 - Reforma - Benefícios - Servidor Público Militar - Admini
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
APTE : PAULO ROBERTO FONSECA DE OLIVEIRA REP/ P/ VERA
DINIZ CORTE DE OLIVEIRA
ADV : FIRLY NASCIMENTO e outros
APDO : UNIAO FEDERAL
Anotações: JUST.GRAT. INCAPAZ

00035 2001.51.01.022143-0 AC RJ 385892
01.12.04.02 - Pensão - Benefícios - Servidor Público Militar - Admin
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
APTE : IRACY SAO SABBAS DA SILVA e outros
ADV : EUNICE DA MOTTA SANTOS
APDO : UNIAO FEDERAL

00036 1999.51.01.064115-9 AC RJ 406881
02.09.02 - Reajuste de Prestações - Sistema Financeiro de Habitação
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA e outros
APDO : JOAO BATISTA FRANCINO CHAGAS e outros
ADV : CARLOS MAGNO BARBOSA DO AMARAL e outros
Anotações: AGR.RET.

00037 2007.02.01.016662-4 AG RJ 161373
01.04.04.06 - Ressarcimento ao SUS - Saúde - Serviços - Administrati
RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONCALVES
AGRTE : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROC : CHRISTINA DO AMARAL BARRETO
AGRDO : SOCIEDADE HOSPITALAR NOSSA SENHORA DA GUIA LTDA
ADV : EDSON HENRIQUE DE PAULA e outro



00038 2007.02.01.015432-4 AG RJ 160728
01.07.09.02 - Poupança - Planos Econômicos - Intervenção no Domínio
RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONCALVES
AGRTE : ERICK MARQUES MONTEBELLO e outro
ADV : FERNANDO MAXIMO DE ALMEIDA PIZARRO DRUMMOND e outro
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS e outros

00039 2006.02.01.014384-0 AG RJ 151623
01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Temp
RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONCALVES
AGRTE : ALFREDO JOSE FIGUEIREDO HENRIQUE e outros
ADV : MARCELO DAVIDOVICH e outros
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO JOSE BARBOSA NOBRE e outros

00040 2006.02.01.005384-9 AG RJ 146686
01.12.01.03 - Reintegração - Regime - Servidor Público Militar - Adm
RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONCALVES
AGRTE : JOAO CUSTODIO DA SILVA
ADV : GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA e outros
AGRDO : UNIAO FEDERAL

00041 2006.02.01.013387-0 AG RJ 151137
01.12.04.02 - Pensão - Benefícios - Servidor Público Militar - Admin
RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONCALVES
AGRTE : JUREMA PIMENTA
ADV : ANA CRISTINA SIQUEIRA VALLE
AGRDO : UNIAO FEDERAL e outro
AGRDO : MARIA DE LOURDES PIMENTA CHIOTE
ADV : SEM ADVOGADO

00042 2007.02.01.002034-4 AG RJ 153148
02.09.02 - Reajuste de Prestações - Sistema Financeiro de Habitação
RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONCALVES
AGRTE : CLAUDIO LUIZ EDUARDO e outro
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO e outros
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS e outros

00043 2006.02.01.014928-2 AG RJ 151871
02.09.04 - Execução de Dívida - Sistema Financeiro de Habitação - C
RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONCALVES
AGRTE : ALBERTO BRUNO DE SOUZA e outro
ADV : MARCELLO MOREIRA DA SILVA e outros
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS e outros

00044 2007.02.01.013842-2 AG RJ 159910
02.09.04 - Execução de Dívida - Sistema Financeiro de Habitação - C
RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONCALVES
AGRTE : ANTONIEL MUNIZ BARRETO e conjugue
ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA e outros

00045 2006.02.01.011790-6 AG ES 150120
02.09.05 - Sustação / Alteração de Leilão - Sistema Financeiro de Ha
RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONCALVES
AGRTE : GILIANE FERREIRA BERMUDEZ
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO e outro
AGRDO : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES e outros

00046 2006.02.01.004878-7 AG RJ 146443
02.09.09 - Revisão Contratual - Sistema Financeiro de Habitação - C
RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONCALVES
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO e outros
AGRDO : CARLOS ALEXANDRE CRISPIM DE SANTANA e outro
ADV : PATRICIA F DE SOUZA MELLO e outro

00047 2006.02.01.005655-3 AG RJ 146865
02.09.09 - Revisão Contratual - Sistema Financeiro de Habitação - C
RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONCALVES
AGRTE : MARCOS BARROS LIMA
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO e outro
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRE PIRES GODINHO e outros

00048 2006.02.01.013323-7 AG RJ 151085
02.09.09 - Revisão Contratual - Sistema Financeiro de Habitação - C
RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONCALVES
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO e outros
AGRDO : MARIO LUIS DE JESUS e outro
ADV : ACCACIO MONTEIRO BARROZO

00049 2007.02.01.014133-0 AG RJ 160030
02.09.09 - Revisão Contratual - Sistema Financeiro de Habitação - C
RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONCALVES
AGRTE : SEBASTIAO REIS
ADV : ERICA CARLA SILVA DE SOUSA e outro
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALDIR GOMES SELLES e outros

00050 2006.02.01.008247-3 AG RJ 148293
02.09.14 - Depósito das Prestações - Sistema Financeiro da Habitação
RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONCALVES
AGRTE : RAIMUNDA PEREIRA DE ARAUJO
ADV : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO e outro
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS e outros

00051 2007.02.01.013419-2 AG RJ 159672
02.09.14 - Depósito das Prestações - Sistema Financeiro da Habitação
RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONCALVES
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO e outros
AGRDO : JEFERSON EVANGELISTA CORREA e conjugue
ADV : MAGDA HRUZA DE SOUZA ALQUERES FERREIRA e outros

00052 2007.50.01.001069-7 REOMS ES 70881
01.04.02.01 - Matrícula - Ensino Superior - Serviços - Administrati
RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONCALVES
PARTEA : FERNANDA DE SOUZA CAMPOS
ADV : RODRIGO LOUREIRO MARTINS e outros
PARTER : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES
PROC : FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO
RMTE : JUIZO DA 6A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
Anotações: DUPLO GRAU

00053 1997.50.01.003462-1 AC ES 410437
01.11.03.04 - Reajuste de 28,86%/ Leis 8622/93 e 8627/93 - Reajuste
RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONCALVES
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ALBA DE MATTOS SCHMID e outros
ADV : EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCCIOTTI e outros
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-ES
Anotações: DUPLO GRAU

00054 2005.51.01.024996-1 AC RJ 401811
01.11.03.04 - Reajuste de 28,86%/ Leis 8622/93 e 8627/93 - Reajuste
RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONCALVES
APTE : CLAUDIA CHAGAS DA SILVA
ADV : EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA
APDO : FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE
PROC : RITA CRISTINA ZAMPA DA SILVA
Anotações: JUST.GRAT.

00055 2006.51.01.024406-2 AC RJ 415231
01.12.09 - Ex-Combatentes - Servidor Público Militar - Administrativ
RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONCALVES
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : JAYME COUTINHO DE MOURA
ADV : ROBERTO GOMES DE MOURA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ
Anotações: DUPLO GRAU

00056 2004.51.01.011394-3 AC RJ 415849
01.12.09 - Ex-Combatentes - Servidor Público Militar - Administrativ
RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONCALVES
APTE : ADALGISO DE SOUZA
ADV : PAULO ROBERTO GOMES FERREIRA e outro
APDO : UNIAO FEDERAL
Anotações: JUST.GRAT.

00057 2002.50.01.004369-3 AC ES 413322
02.08.08 - Crédito Rotativo - Contratos/Civil/Comercial/Econômico e
RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONCALVES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : UDNO ZANDONADE
APDO : IBIRAPUERA MADEIRAS E MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA e outros
ADV : HENRIQUE NOBERTO ROTUNDO

00058 2003.50.01.007452-9 AC ES 387573
02.09.02 - Reajuste de Prestações - Sistema Financeiro de Habitação
RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONCALVES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF e outro
ADV : FABIANO DE CHRISTO DEPES TALLON e outros
APDO : MARINETE AZEVEDO BARBOSA
ADV : SEM ADVOGADO

00059 2008.02.01.001896-2 AG RJ 162811
01.08.03.04 - Exame da Ordem (OAB) - Conselhos Regionais e Afins - E
RELATOR: J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
AGRTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADV : ANGELO DE SA FONTES e outros
AGRDO : TARCIANE ROSA DA SILVA COUTINHO
ADV : FLAVIA TEIXEIRA BAPTISTA

00060 2006.02.01.010114-5 AG RJ 149237
01.12.10 - Promoção / Quadro de acesso - Servidor Público Militar -
RELATOR: J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : FERNANDO GONCALVES COSTA AMORIM
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

00061 2006.02.01.000906-0 AG RJ 144105
01.13.07 - Realização de Etapas - Concurso Público - Administrativo
RELATOR: J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
AGRTE : VITOR PORTO FERREIRA DE BARROS E ALMEIDA REP/ P/
MARIA CRISTINA PORTO FERREIRA
ADV : HUMBERTO ADAMI SANTOS JUNIOR e outro
AGRDO : UNIAO FEDERAL
Anotações: INCAPAZ

00062 2006.02.01.000906-0 AG RJ 144105
01.13.07 - Realização de Etapas - Concurso Público - Administrativo
RELATOR: J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
AGRTE : VITOR PORTO FERREIRA DE BARROS E ALMEIDA REP/ P/
MARIA CRISTINA PORTO FERREIRA
ADV : HUMBERTO ADAMI SANTOS JUNIOR e outro
AGRDO : UNIAO FEDERAL

INCID. : 2006013954 - AGRAVO INTERNO
Anotações: INCAPAZ

00063 1986.51.01.769182-4 AC RJ 336320
02.09.02 - Reajuste de Prestações - Sistema Financeiro de Habitação
RELATOR: J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APTE : CLENIO SUNGUE e outros
ADV : GERDAL NUNES DE CARVALHO e outro
APTE : LUIS CARLOS PEREIRA DO AMARAL
ADV : RENATA DO AMARAL GONCALVES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AFONSO CARLOS FONSECA WEIGERT e outros

Rio de Janeiro, 6 de maio de 2008.

Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES
Presidente

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 143 DO DIA 6 DE MAIO DE 2008

III - AGRAVO 2008.02.01.001864-0

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
AGRAVADO	:JOSINO BHERING DE BARROS
ADVOGADO	:DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
ORIGEM	:6ª VARA FEDERAL CIVEL DE VITÓRIA/ES (200750010068390)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de decisão proferida pelo MM. Juízo da 6ª Vara Federal de Vitória - ES às fls. 74 dos autos do processo nº 2007.50.01.006839-0 (fls. 91 destes), que, em lide cujo objeto é a recomposição do saldo de cadernetas de poupança, determinou a apresentação, no mesmo prazo da contestação, dos extratos das contas do agravado, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Em suas razões, fls. 02/15, a CEF sustenta, basicamente, que o ônus da prova incumbe ao Autor (art. 333, I, do CPC); inexistência de obrigação de possuir os extratos referentes a fatos ocorridos há mais de vinte anos; e descabimento de fixação de multa.

E o relatório, decido liminarmente (art. 557, CPC).

No que toca à alegação de indevida inversão do ônus da prova, registre-se ser manifestamente dominante na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a obrigação legal suportada pela CEF de, na qualidade de banco depositário de contas de poupança, emitir periodicamente extratos individuais e manter registro das movimentações das contas, autoriza o juiz instrutor da causa a requisitar à empresa pública documentos e informações que se fizerem recomendáveis, necessário ou essenciais à instrução e julgamento da causa, especialmente quando a parte autora revelar-se impossibilitada de fazê-lo (inter plures, STJ, 4ª T., REsp n.º 83.746-MG, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, j. em 11.03.1996, v. un., DJU de 20.05.1996, p. 16.718)

Com efeito, disso não se infira, de modo apriorístico, que inválida de pleno direito é a determinação judicial dirigida ao titular da conta de poupança no sentido de apresentar cópia de extratos desta.

Se, por um lado, é bem certo que a hipótese vertente subsume-se, remansosamente, à disciplina do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078, de 11.09.1990), notadamente no que tange à possibilidade de inversão dos ônus de prova (art. 6º, VIII), por outro lado, também é certo que, em linha de princípio, não se revela ilícita ou indevida a determinação judicial dirigida ao consumidor para produção de prova.

Destarte, em situações como a presente, compete à parte Autora comprovar que, antes de apresentar o pedido ora analisado, diligenciou junto à CEF a fim de obter o documento (extrato bancário) que considera indispensável ao acolhimento de sua pretensão. Mutatis mutandis, outro não é o entendimento contido nos acórdãos que se seguem:

"EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL E AO DETRAN.

- Somente em hipóteses excepcionais, quando comprovadamente infrutíferos os esforços diretos do exequente, admite-se a requisição pelo Juiz de informações sobre a existência e localização de bens do devedor.

- Jurisprudência do STJ.

- Embargos conhecidos, mas rejeitados."

(STJ, 2ª Seção, EREsp n.º 28.067-MG, Rel. Min. ANTÔNIO TORREÃO BRAZ, j. em 08.03.1994, unânime, DJU de 27.03.1995, p. 7.119).

"Processual civil. Recurso especial. Ação de execução. Informações sobre o devedor. Expedição de ofícios a órgãos da administração pública. Impossibilidade.

- Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor, formulado no exclusivo interesse do credor, pois recai nele o ônus de diligenciar no sentido de obter tais dados. Precedentes."

(STJ, Terceira Turma, REsp 328.862-RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Rel. p/ Acórdão Min. NANCY ANDRIGHI, j. em 24.06.2002, maioria, DJU de 02.12.2002, p. 306)

Na hipótese, consigna o Douto magistrado que o agravado comprovava ter se desincumbido desse ônus.

Quanto à alegação da CEF de que não seria obrigada a manter os extratos por tanto tempo, cabe consignar que, conforme decidido pela 6ª Turma Especializada deste Tribunal (AG nº 158714 - Processo nº 2007.02.01.011873-3 - Rel. Benedito Gonçalves - DJ de 11/12/07, p. 611), é de vinte anos o prazo para armazenamento desses documentos, tendo em vista a natureza pessoal da ação.

In casu, o agravado lograra demonstrar a existência das contas que indica e que, antes de escoado o prazo prescricional, requêrera administrativamente o fornecimento dos extratos correspondentes àquelas contas e ajuizaram a ação de recomposição do saldo destas (autuado em 31.05.2007).

Noutro giro, convém registrar que o § 4º, do art. 461, do CPC, inaugurou a possibilidade de o juiz, como instrumento para a efetividade do cumprimento das sentenças, bem assim, para afirmação da autoridade do órgão jurisdicional, fixar multa pelo descumprimento do preceito contido na decisão.

De seu turno, prescreve o § 6º daquele artigo que o juiz pode, a qualquer tempo, alterar, para mais ou para menos, o valor da multa fixada, ou mesmo a periodicidade em que esta deverá incidir.

Nada obsta que o magistrado conclua que o valor da multa seja excessivo, do que decorra, portanto, a reavaliação e consequente fixação, a qualquer tempo, de valor diverso daquele originariamente cominado, ilação que, ademais de encontrar esteio na própria lei, a qual confere ampla liberdade ao juiz, não tem sido repugnada pela jurisprudência pátria, dentre cujos julgados indicamos o REsp nº 705.914/RN (STJ, 3ª T., Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. em 15.12.2005, un., DJ 06.03.2006, p. 378), no sentido de que "o valor das astreintes pode ser alterado a qualquer tempo, quando se modificar a situação em que foi cominada a multa".

No caso em análise, considerando-se que o requerimento administrativo foi protocolado em maio de 2007, a demora da CEF, aparentemente, afigura-se injustificável, o que autoriza, inclusive, a aplicação de multa diária, caso a referida empresa pública mantenha-se inerte.

Por outro lado, verifica esta Relatoria que a multa fixada revela-se excessivamente elevada, superior à que usualmente tem sido atribuída em casos assemelhados, razão pela qual entende ser conveniente a redução da mesma para R\$ 50,00 (cinquenta reais) diários.

Face ao exposto, a teor do caput e do § 1º-A, do art. 557, do CPC, dou parcial provimento ao agravo, para reduzir o valor da multa para R\$ 50,00 (cinquenta reais) diários.

Publique-se. Cientifique-se. Intime-se. Preclusa esta Decisão, dê-se baixa na autuação e remetam-se os autos à Vara de origem com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.017009-3

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:JORGE LUIZ AGOSTINHO DE ABREU E OUTROS
ADVOGADO	:RAFAELA MENDONCA DE SOUZA DE ARAUJO E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:VERONICA TORRI E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010095096)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JORGE LUIZ AGOSTINHO DE ABREU E OUTROS contra ato judicial, proferido às fls. 189/190 dos autos do processo nº 2004.51.02.009509-6 (fls. 16/17 destes) pelo MM. Juízo da 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ, que, ao fundamento da incompetência da Justiça Federal para apreciar o pedido de alvará judicial para levantamento dos valores depositados a título de recomposição da conta vinculada dos FGTS titulada pelo de cujus JORGE MACHADO ABREU.

Em suas razões de agravo de instrumento (fls. 04/10), os agravantes alegam, em síntese, que inexistente litígio a fundamentar a propositura de ação própria, não sendo razoável submetê-los a novo processo. Deixara, contudo, de pedir atribuição de eficácia suspensiva ao presente recurso.

É o Relatório. Decido liminarmente (CPC, art. 557).

Esta Relatoria subscritora, compulsando os autos, verifica que o MM Juízo primevo, ao rejeitar o pedido de alvará formulado pelos agravantes, proferira decisão que ostenta natureza de sentença, não subsistindo qualquer relação processual pendente de solução pelo magistrado, máxime porque a determinação de arquivamento dos autos constitui expediente indissocialmente vinculado à extinção do respectivo processo.

Nessa medida, abstraindo esta Relatoria de tecer qualquer consideração acerca do acerto ou desacerto do ato judicial por meio do qual o MM. Juízo a quo determinou o arquivamento do processo em referência, fato objetivo é que se qualifica, sim, dito ato judicial, como típica sentença, atacável, como cediço, pela via do recurso de apelação (CPC, art. 514 e s.).

Confira-se, a propósito, por todos, excerto de elucidativo precedente da jurisprudência do E.STJ proferido em idêntico sentido ao ora positivado, *ipsis verbis*:

"A decisão que manda arquivar os autos e determina o cancelamento da distribuição tem natureza jurídica de sentença, impugnável por meio do recurso de apelação, não sendo admissível o agravo por se configurar erro grosseiro."

(STJ, 4ª T., REsp n.º 168.242-SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j.em 18.06.1998, unânime, DJU de 21.09.1998)

Assim, in casu, exsurge estreme de dúvida a inadequação do agravo de instrumento para a impugnação do aludido decisório, motivo por que é mister negar-se seguimento ao presente recurso.

Frete ao exposto, a teor do caput do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Cientifiquem-se. Oficie-se. Preclusa esta Decisão, dê-se baixa na autuação, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 2008.02.01.004346-4

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:ROSANGELA MARIA TORRES DA SILVA
ADVOGADO	:ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010015709)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROSANGELA MARIA TORRES DA SILVA contra ato judicial, proferido às fls. 199 dos autos do processo nº 2003.51.01.001570-9 (fls. 54 destes) pelo MM. Juízo da 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ, que indeferiu o pedido formulado pela agravante pelo qual pugnara a execução da multa aplicada nos termos o art. 475-J, do CPC, e, ato contínuo, determinou o arquivamento dos autos.

Em suas razões de agravo de instrumento (fls. 03/09), a agravante pede seja reformada o decisório para que à CEF seja determinado o pagamento do crédito integral. Pede, bem assim, a atribuição de eficácia suspensiva ao presente recurso.

É o Relatório. Decido liminarmente (CPC, art. 557).

Esta Relatoria subscritora, compulsando os autos, verifica que o MM Juízo primevo, ao rejeitar a o pedido formulado pela agravante, proferira decisão que ostenta natureza de sentença, não subsistindo qualquer relação processual pendente de solução pelo magistrado, máxime porque a determinação de arquivamento dos autos constitui expediente indissocialmente vinculado à extinção do respectivo processo.

Nessa medida, abstraindo esta Relatoria de tecer qualquer consideração acerca do acerto ou desacerto do ato judicial por meio do qual o MM. Juízo a quo determinou o arquivamento do processo em referência, fato objetivo é que se qualifica, sim, dito ato judicial, como típica sentença, atacável, como cediço, pela via do recurso de apelação (CPC, art. 514 e s.).

Confira-se, a propósito, por todos, excerto de elucidativo precedente da jurisprudência do E.STJ proferido em idêntico sentido ao ora positivado, *ipsis verbis*:

"A decisão que manda arquivar os autos e determina o cancelamento da distribuição tem natureza jurídica de sentença, impugnável por meio do recurso de apelação, não sendo admissível o agravo por se configurar erro grosseiro."

(STJ, 4ª T., REsp n.º 168.242-SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j.em 18.06.1998, unânime, DJU de 21.09.1998)

Assim, in casu, exsurge estreme de dúvida a inadequação do agravo de instrumento para a impugnação do aludido decisório, motivo por que é mister negar-se seguimento ao presente recurso.

Frete ao exposto, a teor do caput do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Cientifiquem-se. Oficie-se. Preclusa esta Decisão, dê-se baixa na autuação, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 2008.02.01.004111-0

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS
AGRAVADO	:VALDEMAR JAQUES ALENCAR E OUTRO
ADVOGADO	:DULCE MARTA DIAS PEREIRA NUNES E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010077696)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF contra ato judicial, proferido pelo MM. Juízo da 22ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ às fls. 181/182 dos autos do processo nº 2000.51.01.007769-6 (fls. 189/190 destes), que, na fase de cumprimento de sentença, determinou a expedição de mandado de penhora em fase de cumprimento de sentença na qual a empresa pública ora agravante fora condenada a (a) dar quitação ao contrato de mútuo estabelecido entre ela e os agravados e (b) a pagar custas e honorários de advogado.

No ato agravado, o MM Juízo a quo positivara que, a despeito de intimada para comprovar o depósito do quantum exequendo, bem assim, ter noticiado a disponibilidade do documento de quitação, a empresa pública não demonstrara o adimplemento da obrigação, fundamento no qual é determinada a expedição do mandado de penhora.

Em suas razões de agravo de instrumento, a CEF sustenta, em síntese que, em petições juntadas aos autos principais, que cumprira a sentença, bem como, que a apelação da sentença que constituiria o título executivo fora recebida no efeito suspensivo. Insurge-se contra a multa aplicada e pede a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório.

Decido liminarmente.

Assinale-se que, como se sabe, na esteira do clarividente escólio do celebrado processualista JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, "*pode-se conceituar recurso, no direito processual civil brasileiro, como o remédio voluntário idôneo a ensinar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna*" (in *Comentários ao código de processo civil*. Vol.V. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 231 - grifo no original).

Com efeito, é de se notar que o pressuposto lógico e jurídico para interposição de recurso é, evidentemente, a existência de pronunciamento, escrito ou verbal, do órgão jurisdicional, gênero que, nesta rota, pode especificar-se, segundo a lei, como sentença (ou acórdão), decisão interlocutória ou despacho, sendo certo que, dentre estes denominados atos judiciais, apenas o último revela-se gravado, em regra, pela nota da irrecorribilidade (CPC, art. 162 e §§, c/c o arts. 504, 513, ou 522).

Nesse sentido, o despacho no qual é determinada a expedição de mandado de penhora, não ostenta natureza de decisão, mas sim, de despacho, mormente porque não causa qualquer gravame que desafie recurso de agravo.

Positive-se que a defesa da executada dar-se-á através de impugnação, na forma do art. 475-J, do CPC, como determinado pelo Juízo.

Nos termos da fundamentação supra, a teor do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, ante sua manifesta improcedência.

Publique-se. Oficie-se. Intimem-se. Preclusa esta Decisão, dê-se baixa na autuação, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 2008.02.01.001252-2

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RENATO MIGUEL E OUTROS
AGRAVADO	:HERMINIO PASSOS
ADVOGADO	:SIDNEY FERREIRA SCHREIBER E OUTROS
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010068389)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de decisão proferida pelo MM. Juízo da 5ª Vara Federal de Vitória - ES às fls. 17 dos autos do processo nº 2007.50.01.006838-9 (fls. 28 destes), que, em lide cujo objeto é a recomposição do saldo de cadernetas de poupança, determinou a apresentação, no mesmo prazo da contestação, dos extratos das contas do agravado, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Em suas razões, fls. 02/10, a CEF sustenta, basicamente, que o ônus da prova incumbe ao Autor (art. 333, I, do CPC); inexistência de obrigação de possuir os extratos referentes a fatos ocorridos há mais de vinte anos, bem assim, o descabimento de fixação de multa.



É o relatório, decido liminarmente (art. 557, CPC). No que toca à alegação de indevida inversão do ônus da prova, registre-se ser manifestamente dominante na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a obrigação legal suportada pela CEF de, na qualidade de banco depositário de contas de poupança, emitir periodicamente extratos individuais e manter registro das movimentações das contas, autoriza o juiz instrutor da causa a requisitar à empresa pública documentos e informações que se fizerem recomendáveis, necessário ou essenciais à instrução e julgamento da causa, especialmente quando a parte autora revelar-se impossibilitada de fazê-lo (inter plures, STJ, 4ª T., REsp n.º 83.746-MG, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, j. em 11.03.1996, v. un., DJU de 20.05.1996, p. 16.718) Com efeito, disso não se infira, de modo apriorístico, que inválida de pleno direito é a determinação judicial dirigida ao titular da conta de poupança no sentido de apresentar cópia de extratos desta. Se, por um lado, é bem certo que a hipótese vertente subsume-se, remansosamente, à disciplina do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078, de 11.09.1990), notadamente no que tange à possibilidade de inversão dos ônus de prova (art. 6º, VIII), por outro lado, também é certo que, em linha de princípio, não se revela ilícita ou indevida a determinação judicial dirigida ao consumidor para produção de prova. Destarte, em situações como a presente, compete à parte Autora comprovar que, antes de apresentar o pedido ora analisado, diligenciou junto à CEF a fim de obter o documento (extrato bancário) que considera indispensável ao acolhimento de sua pretensão. Mutatis mutandis, outro não é o entendimento contido nos acórdãos que se seguem:

"EXECUÇÃO. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL E AO DETRAN.

- Somente em hipóteses excepcionais, quando comprovadamente infrutíferos os esforços diretos do exequente, admite-se a requisição pelo Juiz de informações sobre a existência e localização de bens do devedor. - Jurisprudência do STJ. - Embargos conhecidos, mas rejeitados." (STJ, 2ª Seção, EREsp n.º 28.067-MG, Rel. Min. ANTÔNIO TORREÃO BRAZ, j. em 08.03.1994, unânime, DJU de 27.03.1995, p. 7.119).

"Processual civil. Recurso especial. Ação de execução. Informações sobre o devedor. Expedição de ofícios a órgãos da administração pública. Impossibilidade.

- Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor, formulado no exclusivo interesse do credor, pois recai nele o ônus de diligenciar no sentido de obter tais dados. Precedentes."

(STJ, Terceira Turma, REsp 328.862-RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Rel. p/ Acórdão Min. NANCY ANDRIGHI, j. em 24.06.2002, maioria, DJU de 02.12.2002, p. 306)

Na hipótese, o agravado comprovou ter se desincumbido desse ônus, conforme evidenciam os documentos de fls. 25 destes autos.

Quanto à alegação da CEF de que não seria obrigada a manter os extratos por tanto tempo, cabe consignar que, conforme decidido pela 6ª Turma Especializada deste Tribunal (AG nº 158714 - Processo nº 2007.02.01.011873-3 - Rel. Benedito Gonçalves - DJ de 11/12/07, p. 611), é de vinte anos o prazo para armazenamento desses documentos, tendo em vista a natureza pessoal da ação.

In casu, o agravado lograra demonstrar a existência das contas que indica e que, antes de escoado o prazo prescricional, requerera administrativamente o fornecimento dos extratos correspondentes àquelas contas e ajuizaram a ação de recomposição do saldo destas (autuado em 31.05.2007).

Noutro giro, convém registrar que o § 4º, do art. 461, do CPC, inaugurou a possibilidade de o juiz, como instrumento para a efetividade do cumprimento das sentenças, bem assim, para afirmação da autoridade do órgão jurisdicional, fixar multa pelo descumprimento do preceito contido na decisão.

De seu turno, prescreve o § 6º daquele artigo que o juiz pode, a qualquer tempo, alterar, para mais ou para menos, o valor da multa fixada, ou mesmo a periodicidade em que esta deverá incidir.

Nada obsta que o magistrado conclua que o valor da multa seja excessivo, do que decorra, portanto, a reavaliação e conseqüente fixação, a qualquer tempo, de valor diverso daquele originariamente cominado, ilação que, ademais de encontrar esteio na própria lei, a qual confere ampla liberdade ao juiz, não tem sido repugnada pela jurisprudência pátria, dentre cujos julgados indicamos o REsp nº 705.914/RN (STJ, 3ª T., Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. em 15.12.2005, un., DJ 06.03.2006, p. 378), no sentido de que "o valor das astreintes pode ser alterado a qualquer tempo, quando se modificar a situação em que foi cominada a multa". No caso em análise, considerando-se que o requerimento administrativo foi protocolado em maio de 2007, a demora da CEF, aparentemente, afigura-se injustificável, o que autoriza, inclusive, a aplicação de multa diária, caso a referida empresa pública mantenha-se inerte.

Por outro lado, verifica esta Relatoria que a multa fixada revela-se excessivamente elevada, superior à que usualmente tem sido atribuída em casos assemelhados, razão pela qual entende ser conveniente a redução da mesma para R\$ 50,00 (cinquenta reais) diários.

Face ao exposto, a teor do caput e do § 1º-A, do art. 557, do CPC, dou parcial provimento ao agravo, para reduzir o valor da multa para R\$ 50,00 (cinquenta reais) diários. Publique-se. Cientifique-se. Intime-se. Preclusa esta Decisão, dê-se baixa na autuação e remetam-se os autos à Vara de origem com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2008.

SERGIO SCHWARTZER
RELATOR

III - AGRAVO 2008.02.01.003295-8

RELATOR	: SERGIO SCHWARTZER
AGRAVANTE	: RONALDO ANSELMO MACIEL
ADVOGADO	: JOAQUIM TEODORO DE PAIVA E OUTRO
AGRAVADO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS
ORIGEM	: TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200651040022250)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RONALDO ANSELMO MACIEL em ataque a decisão proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Federal de Volta Redonda - RJ às fls. 37 dos autos do processo nº 2006.51.04.002225-0 (fls. 27 destes), que, em lide cujo objeto é a aplicação da taxa progressiva de juros ao saldo de FGTS, determinou, ao agravante, a apresentação, em dez dias, dos extratos da conta vinculada por este titulada, sob pena de indeferimento da inicial.

Em suas razões, fls. 02/07, o agravante sustenta, em síntese apertada, que o ônus de apresentação dos extratos incumbe ao agente operador, razão por que pede seja reformada a decisão agravada. Pede, ainda, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recuso.

É o relatório, decido liminarmente (art. 557, CPC).

Leciona o celebrado processualista CÂNDIDO RANGEL DINA-MARCO que:

"A exigência de documentos acompanhando a petição inicial diz respeito à correta propositura da demanda, como pressuposto de admissibilidade do julgamento do mérito (...). O art. 283 não tem o significado de confinar estritamente ao momento de ajuizamento da petição inicial a possibilidade de serem trazidos quaisquer documentos pelo autor. São documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado (...)."

(in Instituições de Direito Processual Civil, vol III, 4ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2004, pp. 381 - grifos no original)

Adiante, preleciona:

"Não se incluem na exigência do art. 283 do Código de Processo Civil os demais possíveis documentos que o autor traria ou trará ao processo depois, ainda que importantes para que, no mérito, sua demanda seja julgada procedente. Em uma demanda de ressarcimento por responsabilidade extracontratual, p. ex., não há nenhum documento indispensável justamente porque o julgamento da causa não tem por pressuposto qualquer relação jurídica precedente entre as partes (CC, art. 159) - embora ao autor convenha exibir certos documentos que provem a veracidade dos fatos constitutivos alegados. Esses documentos poder-lhe-ão ser úteis, mas não serão indispensáveis ao julgamento da causa porque com eles ou sem eles a causa poderá ser julgada, ainda que pela improcedência."

(Id. ib., pp. 382, grifos do autor)

Da lição acima, extrai-se que o art. 283, do CPC, não se refere aos documentos importantes ao julgamento do mérito, mas àqueles concernentes à propositura, elegidos como pressuposto de admissibilidade do julgamento do mérito.

Indevida, portanto, a extinção do processo pelo indeferimento da petição inicial por ausência de prova, mormente porque, como pacificado na jurisprudência, o encargo de trazer aos autos os extratos de conta vinculada é da CEF (v.g., STJ, 2ª T., REsp 989825-RS, Rel Min. ELIANA CALMON, j. em 04.03.2008, un., DJ 14.03.2008 p. 1).

Face ao exposto, a teor do § 1º-A, do art. 557, do CPC, dou provimento ao agravo para reformar a decisão agravada e determinar o prosseguimento do feito.

Publique-se. Cientifique-se. Intime-se. Preclusa esta Decisão, dê-se baixa na autuação e remetam-se os autos à Vara de origem com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2008.

SERGIO SCHWARTZER
RELATOR

III - AGRAVO 2005.02.01.004016-4

RELATOR	: SERGIO SCHWARTZER
AGRAVANTE	: ROMARIO DUARTE MARTINS
ADVOGADO	: OROMILDO LUIZ MOURA BRASIL E OUTRO
AGRAVADO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	: QUARTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200451100020437)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão, proferida pelo MM Juízo da 4ª Vara Federal de São João de Meriti às fls. 27/28 dos autos do processo nº 2004.51.10.002043-7 (fls. 25/26 destes), que indeferiu o pedido de antecipação de tutela em ação de manutenção de posse de caminho.

Na decisão agravada, o MM Juízo a quo positivara, em suas razões de decidir, que o autor não juntara aos autos cópia do processo administrativo para demonstrar que a posse do veículo estaria ilegalmente turbada, sem o que, ficara prejudicada a avaliação liminar, pelo magistrado, das condições para o deferimento da antecipação da tutela.

Em seu recurso (fls. 02/05), o agravante alega que o pedido liminar que formulara tem como fundamento o erro de indicação da coisa, face à divergência entre o modelo e o ano do veículo que a Receita Federal pretende apreender e aqueles discriminados pela montadora. Alega que os documentos acostados na instrução são bastantes para a demonstração do erro da agravada, razões nas quais pede seja reformada a decisão vergastada para que seja deferida a antecipação de tutela e pede a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório. Decido (art. 557, CPC)

A decisão agravada desmerece qualquer retoque.

A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos em que positivada no art. 273, do CPC, requer, dentre outros requisitos, prova inequívoca dos fatos articulados pelo autor.

In casu, o agravante prova, tanto nos autos principais quanto nestes, apenas a aquisição e registro do bem cuja posse alega turbada pela Receita Federal, sem, contudo, juntar a cópia do procedimento administrativo por esta deflagrado, sem o que fica prejudicado o exame da verossimilhança das alegações expendidas no agravo, máxime porque, o número do chassi o ano de fabricação e de modelo do aludido veículo, quer no Certificado de Registro de fls. 15, quer no Termo de Intimação de fls. 16, é o mesmo.

Desta forma, não há qualquer elemento nos autos que prove a ilegalidade da conduta da Administração ou o erro na indicação de coisa.

Portanto, face à deficiente instrução, seja do agravo, seja da ação possessória, e com esboço no caput do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Cientifiquem-se. Oficie-se. Preclusa esta Decisão, dê-se baixa na autuação, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2008.

SERGIO SCHWARTZER
RELATOR

III - AGRAVO 2006.02.01.003855-1

RELATOR	: SERGIO SCHWARTZER
AGRAVANTE	: SINDICATO DOS TRAB. EM EDUCACAO DA UFRJ - SINTUFRJ
ADVOGADO	: JULIO ROMERO PEREIRA
AGRAVADO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: SONIA LUCIA DOS SANTOS LOPES
ORIGEM	: VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010261050)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo SINDICATO DOS TRAB. EM EDUCACAO DA UFRJ - SINTUFRJ contra ato judicial, proferido pelo MM. Juízo da 29ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ nos autos do processo nº 2001.51.01.026105-0 (fls. 16 destes), que, na fase de execução de sentença, fixara honorários provisórios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em suas razões de agravo de instrumento, o SINDICATO DOS TRAB. EM EDUCACAO DA UFRJ - SINTUFRJ sustenta, em síntese, que o valor da verba honorária é aviltante, razão pro que pede seja fixada em 10% do valor da execução, nos termos do § 3º, do art. 20, do CPC. Deixa, contudo, de pedir a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório.

Decido liminarmente.

Como relatado, insurge-se o agravante contra decisão que fixara honorários de advogado provisórios em valor alegadamente aviltante. A decisão agravada, ao fixar honorários provisórios de R\$ 5.000,00 na execução, não contrastara com a jurisprudência das cortes superiores, mormente porque reservara ao magistrado, em momento ulterior, a possibilidade de rever o valor daquela verba.

É o que se depreende, e.g., da Ementa que abaixo transcrevemos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. PEDIDO DE FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA AB INITIO. RECURSO DO JUÍZO. AGRAVO. IMPROVIMENTO. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. SÚMULA N. 13-STJ. OFENSA AO ART. 20, § 4º, NÃO CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE ESTABELECIMENTO DOS HONORÁRIOS EM MOMENTO ULTERIOR.

I. Não se configura o dissídio jurisprudencial se os arestos paradigmáticos do STJ não trazem a mesma particularidade discutida nos autos e os demais emanam da própria Corte a quo, atraindo a incidência da Súmula n. 13.

II. Conquanto devida a verba honorária na execução por título judicial, embargada ou não, inexistiu imposição, no art. 20, parágrafo 4o, do CPC, para que seja fixada ab initio, podendo ocorrer a imposição do valor da sucumbência em momento em ulterior.

III. Recurso especial não conhecido.

(STJ, 4ª T., REsp 612666 - RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, j. em 19.08.2004, un., DJ de 14.02.2005, p. 213 - grifamos)

No caso dos autos, ao MM Juiz a quo não fica obrigado fixar honorários com fundamento no § 3º, do art. 20, do CPC, tampouco ficasse vedado alterar o valor provisoriamente atribuído àquela verba, inexistindo, portanto, risco iminente de lesão de difícil ou impossível reparação, fundamento no qual converto o presente agravo em retido.

Isto posto, considerando que o presente recurso não se enquadra nas exceções que justificariam o manejo do agravo de instrumento, converto-o em agravo retido, na forma do art. 527, II, do CPC.

Face ao exposto, ante a insuscetibilidade de a decisão agravada causar à parte lesão relevante, grave e de difícil reparação, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do art. 527, II, do CPC, na redação dada pela Lei n.º 11.187, de 19.10.2005. Publique-se. Cientifique-se o MM. Juízo Federal a quo. Intimem-se as partes. Preclusa esta Decisão, dê-se baixa na autuação e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo, para que sejam apensados aos autos principais. Rio de Janeiro, 25 de abril de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 2005.02.01.007577-4

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE :EDISON MARIZ DA SILVA
ADVOGADO :JOSE CARLOS PEREIRA DANTAS E OUTRO

AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :MARCIO DIOGENES MELO E OUTROS
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010219715)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDISON MARIZ DA SILVA contra decisão, proferida pelo MM Juízo da 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ às fls. 190/192 dos autos do processo nº 2000.51.01.02197-5 (fls. 162/164 destes), que indeferiu pedido de aplicação cumulada, ao crédito ostentado pelo agravante, da correção monetária da Lei nº 8.036, de 11.05.1990 e da Lei nº 6.899, de 08.04.1981.

Iresignado com o indeferimento de seu requerimento, o agravante pugna pela reforma da decisão a quo para que seja, ao crédito de expurgos inflacionários, aplicado, inicialmente, o critérios de correção da Lei nº 8.036/1990 para, em seguida, ser corrigida monetariamente pelo critério da Lei nº 6.899/1981.

Deixa, contudo, de pedir a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório, decido (art. 557, do CPC).

A decisão desmerece qualquer retoque.

As contas de FGTS têm critério próprio, tanto para a correção, como para aplicação da taxa de juros remuneratórios, como se depreende da simples leitura do art. 3º da Lei 5.107, de 13.09.1966, que, enquanto vigeu, afirmava de forma indubidosa a incidência da correção monetária às contas de FGTS:

Art 3º Os depósitos efetuados na forma do art. 2º são sujeitos à correção monetária de acordo com a legislação específica, e capitalizarão juros, segundo o disposto no art. 4º.(grifo nosso)

A nova regulação do tema, dada pela Lei nº 8.036, de 11.05.1990, não afastou a correção monetária como critério de atualização das contas de FGTS, apenas dispondo em seu art. 13 que a elas aplicam-se os parâmetros para correção dos saldos dos depósitos de poupança.

A Lei 6.899, de 08.04.1981, de seu turno, apenas estendera a correção monetária aos casos em que esta ainda não era aplicada (no mesmo sentido, sobejam decisões do Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais, v.g., STJ, 2ª T., REsp n.º 182.465-SC, Rel. Min. ALDIR PAS-SARINHO JÚNIOR, j. em. 09.03.1999, un., DJU de 07.06.1999, p. 94), inaplicável às contas vinculadas, vez que a estas aplica-se a Lei nº 8.036, de 11.05.1990.

Repise-se que às contas vinculadas aplicava-se a correção monetária antes da vigência da Lei nº 6.899, de 08.04.1981, não introduzindo esta qualquer modificação nos critérios de correção daquelas, às quais continuou a incidir legislação específica para correção dos saldos.

Entretanto, no caso dos autos, ao crédito advindo de condenação da CEF aos expurgos inflacionários de janeiro de 1989 e abril de 1990, fora determinada a aplicação de correção monetária e juros de mora na forma da Lei nº 6.899, de 08.04.1981, a despeito de as contas de FGTS terem seu próprio critério de atualização.

Determinada a aplicação da regra geral de correção, ainda que o título não se refira à outra (a da Lei nº 8.036, de 11.05.1990), impõe-se a exclusão da regra própria, ainda que omissa a sentença, haja vista que a aplicação cumulada de dois critérios de correção monetária e de juros de mora enseja a vulneração de princípios tais qual o da igualdade, bem como a condescendência com o enriquecimento imotivado de uma das partes, ilicitude cuja vedação encontra-se inscrita na redação do novel Código Civil de 2002 (art. 884, par. ún.). Portanto, face à manifesta improcedência do recurso, nego-lhe seguimento, nos termos do, caput, do art. 557, do CPC.

Publique-se. Oficie-se. Intimem-se. Preclusa esta Decisão, dê-se baixa na autuação, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 2008.02.01.006019-0

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE :CLAUDIO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO :CLAUDIO SANTOS DA SILVA
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010129459)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo da 09ª Vara Federal desta cidade, fls. 49, que, na parte recorrida, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, fixando prazo de 30 dias para o cumprimento do despacho que havia determinado que a parte Autora, ora Agravante, apresentasse os extratos relativos aos períodos em que ocorreram os expurgos requeridos na inicial.

Em suas razões, fls. 02/07, o Agravante sustenta, basicamente, que a titularidade da conta restou comprovada e que existe requerimento administrativo para obtenção dos extratos, protocolado em maio de 2007, ainda pendente de resposta.

Diante disso, requer que a Caixa Econômica Federal - CEF seja compelida a apresentar os extratos referentes à caderneta de poupança nº 00120199-9, nos períodos de junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e janeiro a março de 1991. É o Relatório. Decido liminarmente (CPC, art. 557).

Revela-se manifestamente dominante na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a obrigação legal suportada pela CEF de, na qualidade de banco depositário de contas de poupança, emitir periodicamente extratos individuais e manter registro das movimentações das contas, autoriza o juiz instrutor da causa a requisitar à empresa pública documentos e informações que se fizerem recomendáveis, necessário ou essenciais à instrução e julgamento da causa, especialmente quando a parte autora revelar-se impossibilitada de fazê-lo (inter plures, STJ, 4ª T., REsp n.º 83.746-MG, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, j. em 11.03.1996, v. un., DJU de 20.05.1996, p. 16.718)

Com efeito, disso não se infira, de modo apriorístico, que inválida de pleno direito é a determinação judicial dirigida ao titular da conta de poupança no sentido de apresentar cópia de extratos desta.

Se, por um lado, é bem certo que a hipótese vertente subsume-se, remansosamente, à disciplina do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078, de 11.09.1990), notadamente no que tange à possibilidade de inversão dos ônus de prova (art. 6º, VIII), por outro lado, também é certo que, em linha de princípio, não se revela ilícita ou indevida a determinação judicial dirigida ao consumidor para produção de prova.

Destarte, em situações como a presente, cabe ao Agravante comprovar que, antes de apresentar o pedido ora analisado, diligenciou junto à CEF a fim de obter o documento (extrato bancário) que considera indispensável ao acolhimento de sua pretensão.

Mutatis mutandis, outro não é o entendimento contido nos acórdãos que se seguem:

"EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL E AO DETRAN.

- Somente em hipóteses excepcionais, quando comprovadamente infrutíferos os esforços diretos do exequente, admite-se a requisição pelo Juiz de informações sobre a existência e localização de bens do devedor.

- Jurisprudência do STJ.

- Embargos conhecidos, mas rejeitados."

(STJ, 2ª Seção, EREsp n.º 28.067-MG, Rel. Min. ANTÔNIO TOR-REÃO BRAZ, j. em 08.03.1994, unânime, DJU de 27.03.1995, p. 7.119).

"Processual civil. Recurso especial. Ação de execução. Informações sobre o devedor. Expedição de ofícios a órgãos da administração pública. Impossibilidade.

- Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor, formulado no exclusivo interesse do credor, pois recai nele o ônus de diligenciar no sentido de obter tais dados. Precedentes."

(STJ, Terceira Turma, REsp 328.862-RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Rel. p/ Acórdão Min. NANCY AN-DRIGHI, j. em 24.06.2002, maioria, DJU de 02.12.2002, p. 306)

Na hipótese, o Agravante comprovou ter se desincumbido desse ônus, uma vez que apresentou requerimento administrativo junto à CEF (fls. 23).

Cabe consignar que, considerando-se a data em que o requerimento administrativo foi protocolado (30/05/2007), a demora da CEF, aparentemente, afigura-se injustificável, o que autoriza, inclusive, a aplicação de multa diária (art. 461 do CPC), caso a referida empresa pública mantenha-se inerte.

Por fim, registre-se que o § 6º do dispositivo supracitado prevê que o juiz pode, a qualquer tempo, alterar, para mais ou para menos, o valor da multa fixada, ou mesmo a periodicidade em que esta deverá incidir.

Frente ao exposto, a teor do art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para que, no prazo de 15 dias, a CEF apresente, nos autos da ação originária (processo nº 2007.51.01.012945-9), os extratos dos meses de junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e janeiro a março de 1991 da caderneta de poupança nº 00120199-9, mantida na agência nº 0224 (Penha). Em caso de eventual descumprimento, comino multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta Reais), desde já asseverando que o MM. Juízo a quo poderá reavaliar a adequação do valor ou da periodicidade da multa, caso insuficiente ou excessiva (CPC, art. 461, § 6º).

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se as partes. Preclusa esta Decisão, dê-se baixa na autuação, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 2008.02.01.006346-3

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE :REDE GLOBAL INFO
ADVOGADO :CARLOS SUPLYCY DE FIGUEIREDO FOR-BES (SP099939) E OUTROS

AGRAVADO :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-NEIRO (200751010025370)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por terceiro preju-dicado, em face de decisão que recebeu no efeito meramente de-volutivo apelação de sentença proferida em ação civil pública, por meio da qual o Ministério Público Federal postula, em síntese, que a NET RIO S/A preste o serviço de acesso rápido à internet (VIRTUA) independentemente da contratação, pelo usuário, de um provedor adi-cional.

O juízo a quo acolheu a pretensão autoral, nos termos deduzidos na petição inicial, condenando a NET RIO S/A a não exigir a con-tratação de um provedor adicional, devendo incluir na fatura enviada aos usuários mensagem informando sobre a desnecessidade do se-gundo provedor (de conteúdo). Foi, outrossim, condenada a ANATEL a deixar de exigir que a ré imponha a seus usuários a contratação do provedor adicional.

Considerou o magistrado que a matéria não ofereceria maiores con-trovérsias, tendo em vista que desde 06/06/05 a ré passou a dis-ponibilizar a seus clientes o acesso à internet sem obrigatoriedade de contratação de um provedor adicional, o que decorreria da obtenção de licença do Serviço de Comunicação Multimídia - SCM (Resolução nº 272 da ANATEL). Ocorre que os clientes antigos continuariam sendo obrigados a manter o provedor adicional, a menos que migrem para o novo contrato, o que, além de configurar onerosidade ex-cessiva, feriria o princípio da isonomia.

O recurso de apelação interposto pela ora agravante, associação de provedores de acesso à internet, foi recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 14 da Lei nº 7.347/85, o que, segundo a recorrente, lhe acarretaria danos de difícil reparação, visto que seus associados perderiam milhares de usuários. Afirma que a contratação de um provedor de acesso à internet é imposta pela legislação es-pecífica (art. 86 da Lei nº 9.472/97) e pela própria ANATEL. Sustenta que a sentença iria de encontro à jurisprudência do STJ, segundo a qual os provedores de acesso à internet prestam serviços de valor adicionado, e não de telecomunicações, vedados, portanto, às con-cessionárias de serviço público de telecomunicações.

Relatados. Decido.

Em que pesem os relevantes fundamentos da sentença, a qual con-siderou a viabilidade técnica da prestação do serviço de acesso à internet pela ré independentemente da contratação de provedor adi-cional, cumpre observar que o STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 456650/PR (DJ 20/03/2006), embora analisando a matéria visando à definição sobre ocorrência de hipótese de incidência tributária, decidiu no sentido de que o pro-vedor de acesso à internet é serviço de valor adicionado, conforme o art. 61 da Lei nº 9.472/97, verbis:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. TRI-BUTÁRIO. SERVIÇO PRESTADO PELOS PROVEDORES DE ACESSO À INTERNET. ARTIGOS 155, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 2º, II, DA LC N. 87/96. SERVIÇO DE VALOR ADI-CIONADO. ARTIGO 61 DA LEI N. 9.472/97 (LEI GERAL DE TELECOMUNICAÇÕES). NORMA N. 004/95 DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES. PROPOSTA DE REGULAMENTO PARA O USO DE SERVIÇOS E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES NO ACESSO A SERVIÇOS INTERNET, DA ANATEL. ARTIGO 21, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-INCIDÊNCIA DE ICMS.

Da leitura dos artigos 155, inciso II, da Constituição Federal, e 2º, inciso III, da Lei Complementar n. 87/96, verifica-se que cabe aos Estados e ao Distrito Federal tributar a prestação onerosa de serviços de comunicação. Dessa forma, o serviço que não for prestado de forma onerosa e que não for considerado pela legislação pertinente como serviço de comunicação não pode sofrer a incidência de ICMS, em respeito ao princípio da estrita legalidade tributária.

Segundo informações da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, "a Internet é um conjunto de redes e computadores que se interligam em nível mundial, por meio de redes e serviços de te-lecomunicações, utilizando no seu processo de comunicação proto-colos padronizados. Os usuários têm acesso ao ambiente Internet por meio de Provedores de Acesso a Serviços Internet. O acesso aos provedores pode se dar utilizando serviços de telecomunicações de-dicados a esse fim ou fazendo uso de outros serviços de teleco-municações, como o Serviço Telefônico Fixo Comutado" ("Acesso a Serviços Internet", Resultado da Consulta Pública 372 - ANATEL). A Proposta de Regulamento para o Uso de Serviços e Redes de Telecomunicações no Acesso a Serviços Internet, da ANATEL, de-fine, em seu artigo 4º, como Provedor de Acesso a Serviços Internet - PASI, "o conjunto de atividades que permite, dentre outras uti-lidades, a autenticação ou reconhecimento de um usuário para acesso a Serviços Internet". Em seu artigo 6º determina, ainda, que "o Pro-vimento de Acesso a Serviços Internet não constitui serviço de te-lecomunicações, classificando-se seu provedor e seus clientes como usuários dos serviços de telecomunicações que lhe dá suporte".



Por outro lado, a Lei Federal n. 9.472/97, denominada Lei Geral de Telecomunicações - LGT, no § 1º de seu artigo 61, dispõe que o serviço de valor adicionado "não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição". O caput do mencionado artigo define o referido serviço como "a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações."

O serviço prestado pelo provedor de acesso à Internet não se caracteriza como serviço de telecomunicação, porque não necessita de autorização, permissão ou concessão da União, conforme determina o artigo 21, XI, da Constituição Federal. Não oferece, tampouco, prestações onerosas de serviços de comunicação (art. 2º, III, da LC n. 87/96), de forma a incidir o ICMS, porque não fornece as condições e meios para que a comunicação ocorra, sendo um simples usuário dos serviços prestados pelas empresas de telecomunicações.

Na lição de Kiyoshi Harada, "o provedor de acesso à internet libera espaço virtual para comunicação entre duas pessoas, porém, quem presta o serviço de comunicação é a concessionária de serviços de telecomunicações, já tributada pelo ICMS. O provedor é tomador de serviços prestados pelas concessionárias. Limita-se a executar serviço de valor adicionado, isto é, serviços de monitoramento do acesso do usuário à rede, colocando à sua disposição equipamentos e softwares com vistas à eficiente navegação."

O serviço prestado pelos provedores de acesso à Internet cuida, portanto, de mero serviço de valor adicionado, uma vez que o prestador se utiliza da rede de telecomunicações que lhe dá suporte para viabilizar o acesso do usuário final à Internet, por meio de uma linha telefônica.

Conforme pontifica Sacha Calmon, "o serviço prestado pelos provedores de acesso à Internet é um Serviço de Valor Adicionado, não se enquadrando como serviço de comunicação, tampouco serviço de telecomunicação. Este serviço apenas oferece aos provedores de Acesso à Internet o suporte necessário para que o Serviço de Valor Adicionado seja prestado, ou seja, o primeiro é um dos componentes no processo de produção do último."

Nessa vereda, o insigne Ministro Peçanha Martins, ao proferir voto-vista no julgamento do recurso especial embargado, sustentou que a provedoria via Internet é serviço de valor adicionado, pois "acrescenta informações através das telecomunicações. A chamada comunicação eletrônica, entre computadores, somente ocorre através das chamadas linhas telefônicas de qualquer natureza, ou seja, a cabo ou via satélite. Sem a via telefônica impossível obter acesso à Internet. Cuida-se, pois, de um serviço adicionado às telecomunicações, como definiu o legislador. O provedor é usuário do serviço de telecomunicações. Assim o diz a lei."Conclui-se, portanto, que, nos termos do artigo 110 do Código Tributário Nacional, não podem os Estados ou o Distrito Federal alterar a definição, o conteúdo e o alcance do conceito de prestação de serviços de conexão à Internet, para, mediante Convênios Estaduais, tributá-la por meio do ICMS.

Como a prestação de serviços de conexão à internet não cuida de prestação onerosa de serviços de comunicação ou de serviços de telecomunicação, mas de serviços de valor adicionado, em face dos princípios da legalidade e da tipicidade fechada, inerentes ao ramo do direito tributário, deve ser afastada a aplicação do ICMS pela inexistência na espécie do fato impositivo.

Segundo salientou a douta Ministra Eliana Calmon, quando do julgamento do recurso especial ora embargado, "independentemente de haver entre o usuário e o provedor ato negocial, a tipicidade fechada do Direito Tributário não permite a incidência do ICMS". Embargos de divergência improvidos."

Considerando a abordagem adotada pela Corte Superior, haveria, em princípio, vedação legal à prestação, por concessionária de serviço de telecomunicações, de serviço afeto aos provedores de acesso à internet, na forma do art. 86 da Lei nº 9.472/97.

A ANATEL, de seu turno, afirma que a imposição de contratação de um provedor adicional, inobstante a prescindibilidade técnica, visaria também proteger o consumidor, evitando o monopólio das concessionárias de serviços de telecomunicações.

Por outro lado, no cotejo entre os danos decorrentes da manutenção da sistemática atual e do imediato cumprimento da sentença proferida na ação originária, afigura-se evidente o maior risco de difícil reversibilidade para os associados da ora agravante, os quais perderiam milhares de clientes.

Quanto aos usuários finais do serviço de acesso rápido à internet, os efeitos pretéritos de eventual e ulterior manutenção do comando contido na sentença poderão ser resolvidos por meio de simples ressarcimento pecuniário, inclusive mediante desconto direto nas prestações mensais dos serviços de telecomunicações. Ademais, segundo os autos, desde 06/06/05 a ré não mais impõe a contratação do provedor adicional, subsistindo tal sistemática apenas para os usuários mais antigos.

Face ao exposto, antecipo os efeitos da tutela recursal, para conceder efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pela ora agravante na ação originária. Comunique-se.

Intimem-se, inclusive nos termos do art. 527, V, do CPC.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

EXPEDIENTE Nº 145 DO DIA 7 DE MAIO DE 2008	
IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.004378-4	
RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:AZENATE DE ALMEIDA QUEIROZ
ADVOGADO	:LEONARDO P. MEIRELLES QUINTELLA E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010043784)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por AZENATE DE ALMEIDA QUEIROZ contra sentença (fls.76/78) que, com fulcro no art. 269, I do CPC julgou improcedente o pedido de correção monetária em sua conta vinculada de FGTS, pelos índices de 10,14% (fevereiro/89) e 13,69% (janeiro/91) condenando-a ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em honorários advocatícios, a teor do art. 20, parágrafo 4º do CPC, em razão da celebração de acordo instituído pela Lei Complementar nº 110/01 .

Contra a r. sentença de fls. 76/78, foram interpostos Embargos de Declaração, fls. 85/86, aos quais foram negado provimento (fls. 87).

A apelante, em suas razões, fls. 89/106, alega, preliminarmente, que o MM. Juiz de 1º grau não entregou de modo integral a prestação jurisdicional. Sustenta, em resumo, que as questões não foram objeto de apreciação pela r. sentença, o que acarretaria a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e violação ao artigo 93, IX, da Carta Magna. No mérito, aduz que a r. decisão encontra-se em desconformidade com a jurisprudência dominante nos tribunais e do STJ, além de afrontar diretamente dispositivos legais e princípios constitucionais garantidos pelo art. 5º, XXXV, XXXVI e LV e 93, IX, da Carta de 1988.

Requer, ao final, caso seja mantida a sentença, que seja afastada a condenação em honorários advocatícios, reportando-se , em seu favor, ao art. 29 -C da Lei nº 8.036/90.

Contra-razões da CEF, às fls. 108/115, pela manutenção da r. decisão.

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 119/121, pela sua não intervenção do feito. Passo então a decidir.

Acerca da celebração do acordo previsto pela Lei Complementar nº 110/2001, o Supremo Tribunal Federal aprovou a Súmula Vinculante nº 1, que contém o seguinte enunciado:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001."

No caso vertente, como se vê às fls. 55, a Autora/Apelante efetivamente aderiu ao acordo a que se refere o art. 4º, inciso I, da Lei Complementar nº 110/2001, que tem natureza de transação e abrange os índices aqui postulados (cf. art. 6º, inciso III, da LC nº 110), inexistindo, portanto, qualquer nulidade na sentença, que enfrentou adequadamente as questões que lhe foram submetidas.

Ora, a transação extrajudicial visa a prevenir ou terminar litígio, mediante concessões mútuas (art. 840 do CC), e somente se anula por dolo, coação ou erro essencial (art. 849 do CC). E mais: "a anulabilidade não tem efeito antes de julgada por sentença, nem se pronuncia de ofício" (art. 177 do CC), não podendo o Apelante pretender, portanto, simplesmente desconsiderar a transação firmada. Neste sentido vem se pronunciando a jurisprudência dos tribunais: ADMINISTRATIVO. FGTS. TRANSAÇÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO DOS FUNDISTAS. PRESCINDIBILIDADE. ANULAÇÃO DO ACORDO. AÇÃO PRÓPRIA. EXIBIÇÃO. EXTRATOS ANTERIORES A 1992.

1. Nos ditames do art. 7º da Lei Complementar nº 110/01, não há mácula legal à transação extrajudicial realizada entre a CEF e os fundistas diante da ausência do advogado destes últimos, uma vez que só se exige a presença do procurador legal quando da homologação em juízo.

2. O pedido de nulidade da transação, calcado no desconhecimento de uma das partes da existência de sentença de mérito transitada em julgado, deve ser requerido em ação própria, não cabendo deduzi-lo na mesma ação em que se deu o acordo.

3. Segundo o disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 8.036/90 cabe à Caixa Econômica Federal-CEF "emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas", mesmo em se tratando de período anterior a 1992.

4. Caso realmente venha a constatar-se a impossibilidade de juntada dos extratos, poderá ocorrer a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos nos termos dos artigos 461, § 1º, e 644 do CPC, mas nunca a extinção dessa obrigação.

5. Recurso especial provido em parte, a fim de ilidir-se a declaração de nulidade da transação." (STJ, RESP 690297/PR, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Castro Meira, DJ 09/05/2005, p. 362).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO DE ADESÃO. FGTS. DESISTÊNCIA INCABÍVEL. INDEFERIMENTO DA EXECUÇÃO.

I - O termo de adesão é instrumento que materializa a transação, negócio jurídico consistente no ajuste de vontades das partes envolvidas na relação, de forma a pacificar a controvérsia existente, ocasião em que se evidenciam, em caráter essencial, as concessões mútuas.

II - A jurisprudência é firme no sentido de que não se verificando qualquer nulidade no acordo, cabe ao magistrado tão-somente homologá-lo. Assim, as nulidades que eventualmente sejam detectadas devem ser alegadas por meio de ação própria, com vistas à anulação parcial ou total dos termos da transação, não sendo possível aos agravantes, após terem transigido validamente, desistirem daquele ato que já se aperfeiçoou com a assinatura.

III - Agravo de instrumento improvido."

(TRF 2ª Região, AG 113834/RJ, 5ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO CRUZ NETTO, DJU 01/04/2005, p. 261)

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACORDO CELEBRADO. TERMO DE ADESÃO - LC 110/2001. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

- Os agravantes foram excluídos do pólo ativo da ação ordinária em que pleiteavam o recebimento dos expurgos inflacionários do FGTS, tendo em vista que firmaram acordo com a CEF, nos termos da LC 110/2001, ou seja, assinaram o termo de adesão - FGTS (fls. 226/230).

- Configura-se a hipótese de transação extrajudicial, que enseja a extinção do processo de execução, uma vez que já havia sido prolatada sentença de mérito, em conformidade com a previsão do inciso II, do artigo 794 do Código de Processo Civil.

- Todavia, o juízo *a quo*, a par de determinar a exclusão dos agravantes do pólo ativo, deixou de proferir sentença extinguindo a execução relativamente aos mesmos, deixando de observar o disposto no art. 795 do CPC.

- Recurso parcialmente provido."

(TRF 2ª Região, AG 120103/RJ, 4ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Fernando Marques, DJU 18/11/2004, p. 139).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. JUNTADA DE DOCUMENTOS PELA CEF QUE LEVAM À PRESUNÇÃO DE ADESÃO AO ACORDO. POSSIBILIDADE DE ADESÃO VIA INTERNET (DECRETOS 3.913/2001 E 4.777/2003 REGULAMENTADORES). DESNECESSIDADE DE CONSTAR NOS AUTOS OS TERMOS ASSINADOS. EXTINÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA.

1. Não há necessidade de que constem dos autos documentos assinados pelos autores, a comprovarem os termos de adesão, tendo em vista que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos (3.913/2001 e 4.777/2003) regulamentadores, cabendo ao Juízo acolher a presunção de que a CEF está demonstrando nos autos dados legítimos, retirados de atuação voluntária do titular da conta vinculada.

2. Partindo-se da premissa de que os documentos apresentados pela CEF são válidos e comprovam a adesão aos termos da LC 110/2001, estes termos são expressos na concordância em relação à extinção do feito e conduzem à homologação, não restando outra opção ao julgador. Ao aderir ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, os exequentes renunciam ao direito de percepção de quaisquer índices de atualização monetária na recomposição de suas contas vinculadas do FGTS, fora dos limites previstos no próprio termo, uma vez que é a afirmação do próprio detentor do direito manifestado, sem qualquer indício de vício em sua manifestação, a livre expressão de sua vontade.

3. Para impedir a homologação, portanto, não basta que os procuradores dos autores peticionem em Juízo afirmando que não concordam com a homologação. A transação efetivada entre as partes somente poderá ser desfeita mediante a utilização de ação de procedimento ordinário de anulação, onde reste comprovado o vício na manifestação de vontade, hipótese que não cabe no caso examinado.

4. Eventual retratação ou desistência da transação pelos exequentes antes da homologação judicial, não prospera, pois o ato que homologa a transação é ato que tem como finalidade extinguir a função jurisdicional ante a notícia trazida aos autos pelas partes de que sobre o objeto do litígio foi efetivada aquela transação que apresentam. Como no caso se está diante de questão que envolve direitos disponíveis, não cabe ao Juiz promover juízos de valor sobre possíveis prejuízos que qualquer das partes venham a experimentar, exceto, nos casos em que haja o interesse de menores, hipótese em que deverá ser ouvido o Ministério Público.

5. Os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 105/106)

demonstram que os autores efetuaram saques das parcelas creditadas em sua

conta de FGTS com base na Lei Complementar nº 110/2001, o que faz presumir que aderiram ao acordo nela previsto.

6. Deve ser reconhecida a adesão dos apelados à transação prevista na Lei Complementar nº 110/2001 e provida a apelação da Caixa Econômica Federal, extinguindo a ação executiva com fulcro no art. 794, II e 795 do Código de Processo Civil."

(TRF 1ª Região, AC 200338000003784/MG, 5ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ 27/7/2006, p. 84). Assim, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Todavia, há que se prover o apelo no que concerne a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com relação ao atual art. 29-C da Lei nº 8.036/90, já assentou o entendimento de não cabe o pagamento da mencionada verba , como pode se depreender do seguinte aresto:

"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001.

1. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.

2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento." (EREsp 583125/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 15.08.2005 p. 211)

Assim, tendo em vista que a demanda foi proposta em 14 de março de 2007, após a edição da Medida Provisória nº 2.164-40/2001, descabe a condenação da autora ao pagamento de verba honorária, como determinado em sentença.

Do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do autor, somente para afastar a condenação ao pagamento da verba honorária, Preclusa esta decisão, remetam-se os autos a 1ª instância.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.003060-3

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS
AGRAVADO	:CAIO FERNANDO DE THOMAZ DREILICH
ADVOGADO	:ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
ORIGEM	:16ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010089251)

DECISÃO

1. Não tendo sido apontado, *in concreto*, o risco de lesão grave e de difícil reparação, o qual parece inexistir no caso vertente, não pode ser concedido o excepcional efeito suspensivo ao recurso (art. 527, inc. III, c/c 558, do CPC), *inaudita altera parte*.

2. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, voltem imediatamente conclusos.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 186 DO DIA 7 DE MAIO DE 2008

III - AGRAVO 162427 2008.02.01.001375-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:JOSE ROBERTO FRANCA RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO	:DOUGLAS CALDEIRA PINTO E OUTRO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE ITAPERUNA (200751120004098)

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS - ÔNUS QUE SÓ TRANSFERE AO RÉU NO CASO DE RECUSA INJUSTIFICADA DO MESMO - DEVE SER ACEITO QUALQUER DOCUMENTO QUE COMPROVE A EXISTÊNCIA DE SALDO POSITIVO

I - De acordo com entendimento assente no seio da jurisprudência pátria, "*diferentemente do que ocorre nas ações que versam sobre correção do saldo de contas vinculadas do FGTS, onde os registros efetivados na carteira de trabalho são suficientes para deslinde da controvérsia, nos casos em que se discute correção do saldo de contas de poupança, é condição essencial para a propositura da ação a apresentação de extratos que comprovem a existência e a titularidade das respectivas contas*" (TRF da 2ª Região, AC 237091, DJU 07/12/2000).

II - Ademais, nos termos do art. 333, I do CPC, cabe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito, não podendo o ônus ser transferido ao réu, só se permitindo a intervenção do Judiciário no caso de comprovação de que houve recusa da instituição financeira em fornecer os extratos das contas de poupança.

III - *In casu*, não há, nos autos, qualquer documento que comprove a resistência da CEF em fornecer os extratos.

IV - Em se tratando de ação em que visa o pagamento de diferença de correção monetária dos saldos de cademeta de poupança, sendo impossível a apresentação dos extratos, deve-se ter como válida a apresentação de quaisquer outros documentos que evidenciem a existência de saldo positivo em conta no período em que é reivindicada a referida diferença

V - Agravado de Instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dou parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de abril de 2008.

Reis Friede
Relator

III - AGRAVO 162688 2008.02.01.001733-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RENATO MIGUEL E OUTROS
AGRAVADO	:NORMA BELIA DE MATOS
ADVOGADO	:SIDNEY FERREIRA SCHREIBER E OUTROS
ORIGEM	:6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010065364)

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS - ÔNUS QUE SÓ TRANSFERE AO RÉU NO CASO DE RECUSA INJUSTIFICADA DO MESMO

I - De acordo com entendimento assente no seio da jurisprudência pátria, "*diferentemente do que ocorre nas ações que versam sobre correção do saldo de contas vinculadas do FGTS, onde os registros efetivados na carteira de trabalho são suficientes para deslinde da controvérsia, nos casos em que se discute correção do saldo de contas de poupança, é condição essencial para a propositura da ação a apresentação de extratos que comprovem a existência e a titularidade das respectivas contas*" (TRF da 2ª Região, AC 237091, DJU 07/12/2000).

II - Ademais, nos termos do art. 333, I do CPC, cabe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito, não podendo o ônus ser transferido ao réu, só se permitindo a intervenção do Judiciário no caso de comprovação de que houve recusa da instituição financeira em fornecer os extratos das contas de poupança.

III - *In casu*, a Autora-Agravada comprovou, nos autos principais, as tentavas infrutíferas de obter administrativamente os referidos extratos, sem ter obtido êxito.

IV - No presente caso trazido à colação, no entanto, a Agravante não apresenta qualquer argumento sólido para justificar a recusa ao cumprimento do comando judicial. Limita-se apenas a alegar que o MM. Juízo *a quo* não exigiu sequer a prova da titularidade das contas em exame.

V - Um rápido exame pelos autos do presente recurso, bem como uma simples leitura da decisão agravada, permitem concluir os Agravados exibiram claramente o número e a titularidade das suas contas de poupança..

VI - Agravado de Instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, nego provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de abril de 2008.

Reis Friede
Relator

III - AGRAVO 162797 2008.02.01.001877-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
AGRAVADO	:ÁLVARO SOARES DE ARAÚJO - ESPO-LIO
ADVOGADO	:JOSE ALVARO SAAD DE ARAUJO
ORIGEM	:6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010062004)

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS - ÔNUS QUE SÓ TRANSFERE AO RÉU NO CASO DE RECUSA INJUSTIFICADA DO MESMO - MULTA QUE SE REVELA EXCESSIVA DIANTE DE PRAZO EXÍGUO

I - De acordo com entendimento assente no seio da jurisprudência pátria, "*diferentemente do que ocorre nas ações que versam sobre correção do saldo de contas vinculadas do FGTS, onde os registros efetivados na carteira de trabalho são suficientes para deslinde da controvérsia, nos casos em que se discute correção do saldo de contas de poupança, é condição essencial para a propositura da ação a apresentação de extratos que comprovem a existência e a titularidade das respectivas contas*" (TRF da 2ª Região, AC 237091, DJU 07/12/2000).

II - Ademais, nos termos do art. 333, I do CPC, cabe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito, não podendo o ônus ser transferido ao réu, só se permitindo a intervenção do Judiciário no caso de comprovação de que houve recusa da instituição financeira em fornecer os extratos das contas de poupança.

III - Verificando o Magistrado a resistência da parte Ré em cumprir o determinando no *decisum*, afigura-se correta a fixação de multa diária para a hipótese de desobediência, cabendo ao Magistrado fixar tempo razoável para o cumprimento da obrigação.

IV - *In casu*, a Agravante não apresenta qualquer argumento sólido para justificar a recusa ao cumprimento do comando judicial. Limita-se apenas a alegar que o não tem obrigação de guardar extratos de mais de vinte anos.

V - No entanto, ainda que injustificada a recusa da CEF, não há como deixar de considerar desproporcional uma multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), para uma obrigação que deve ser cumprida em prazo tão exíguo

VI - Agravado de Instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dou parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de abril de 2008.

Reis Friede
Relator

III - AGRAVO 162830 2008.02.01.001977-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:MAURO SILVA DE LIMA
ADVOGADO	:JOSUE ISAAC VARGAS FARIA E OUTRO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RICARDO ARMANDO CUNHA DE AGUIAR MARIZ E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010180057)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MULTA COMINATÓRIA.

I - Nas hipóteses do eventual não cumprimento voluntário dos termos condenatórios previstos no *decisum* sentencial cognitivo, um novo processo, próprio e autônomo, deve ser instaurado, para, em última análise, compelir o cumprimento integral dos ditames sentenciais;

II - Destarte, inexistente, em nossa legislação processual, caminhos alternativos, supostamente mais efetivos, para determinar, - de forma imediata e sinérgica -, o pleno cumprimento do dispositivo sentencial cognitivo, de natureza condenatória, mormente através da imposição de multa cominatória, na qualidade de inequívoco elemento coercitivo (ou seja, ameaçador quanto à imposição de sanção pecuniária) e coativo (ou seja, aplicador último de sanção pecuniária);

III - Em que pese o interesse do credor em ver satisfeita a sua obrigação o quanto antes, não há como desconsiderar o fato de que a CEF, como gestora do FGTS, é responsável pelo cumprimento das milhares de sentenças condenatórias referentes à aplicação dos expurgos inflacionários;

IV - Agravado de Instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de abril de 2008.

Reis Friede
Relator

III - AGRAVO 157958 2007.02.01.010551-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
PROCURADOR	:MARCELE SILVEIRA VIDAL BALDANZA
AGRAVADO	:ANTONIO ELMO DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO	:JOSE AILTON BAPTISTA DA SILVA JUNIOR E OUTROS
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010098833)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONCESSÃO - LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

I - Se o Juiz entende, no exame preliminar da questão, que existe ou que inexistente prova inequívoca que o convença da verossimilhança da alegação autoral, ou que haja ou não fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que se caracterize ou não hipótese de abuso de direito de defesa, ou ainda, afirme o eventual risco de irreversibilidade do *decisum*; se o Juiz Monocrático, por fim, forma sua convicção, não há porquê o Tribunal tenha de rever, necessária e obrigatoriamente, a Decisão Interlocutória de primeiro grau, impondo-lhe entendimento diverso; salvo se, a toda evidência, restar excepcionalmente, caracterizado o eventual julgamento em flagrante oposição a questão já plena e inequivocamente pacificada no âmbito do STJ ou do STF.



II - Ressalvado, portanto, situações muito peculiares, o deferimento ou o indeferimento de Tutela Antecipada depende do livre convencimento do magistrado, até porque a sentença confirmatória ou denegatória da Decisão Incidental epigrafada será, em última análise, de sua lavra, com a expressa consignação fundamentada de seu pensamento jurídico a respeito do tema.

III - Desta feita, não há qualquer razão para que este Tribunal tenha de substituí-lo, para determinar, ao reverso, a concessão ou a denegação de Tutela Sumária de Conhecimento que seu livre convencimento venha a deferir ou indeferir.

IV-Agravo de Instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de abril de 2008.

Reis Friede

Relator

III - AGRAVO 159538 2007.02.01.013208-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:ALMIR PAULINO DE AMORIM E OUTROS
ADVOGADO	:MARCO ANTONIO DA VEIGA SENNA E OUTRO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8900354337)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEDUÇÃO DA QUANTIA A SER RECEBIDA PELOS CONSTITUINTES - IMPOSSIBILIDADE

I - A Lei nº 8.906, de 4.7.94 (Estatuto da OAB), em seu art. 24, garante aos advogados receberem, de modo autônomo e direto, os honorários advocatícios e os fixados pela decisão judicial, desde que juntem aos autos o respectivo contrato, na fase de execução da sentença, deduzindo-se o valor a que têm direito da quantia recebida pelo constituinte.

II - No entanto, ditas cominações legais não podem, em linha de princípio, ser ativadas no âmbito da Justiça Federal, notadamente à vista do preceito do art. 109, da Constituição Federal (precedentes desta Egrégia Turma).

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de abril de 2008.

Reis Friede

Relator

III - AGRAVO 163101 2008.02.01.002836-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS
AGRAVADO	:FRANCISCO ANTONIO DE MAGALHAES LARANJEIRA
ADVOGADO	:VALDIR ANDRADE SANTOS E OUTRO
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010250078)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL -- IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - REJEIÇÃO - SFH - ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - VALOR DA CAUSA CORRESPONDENTE AO SALDO DEVEDOR

I - No que pertine às ações em que se pleiteia o cancelamento do procedimento de execução extrajudicial, este Egrégio Tribunal tem se manifestado no sentido de ser atribuído à causa o valor referente ao saldo devedor do imóvel.

II - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de abril de 2008.

Reis Friede

Relator

III - AGRAVO 163137 2008.02.01.002901-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
AGRAVADO	:JOAO BATISTA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:ANDREIA DADALTO LIMA E OUTROS
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010014496)

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS - ÔNUS DA CEF

I - É incontroverso o entendimento de que a apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, mesmo que anteriores a 1992, é de responsabilidade da CEF, na condição de gestora do fundo, ainda que, para adquiri-los, a empresa pública os requisite aos bancos depositários.

II - Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de abril de 2008.

Reis Friede

Relator

III - AGRAVO 160353 2007.02.01.014764-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JR E OUTROS
AGRAVADO	:MANOEL TERTULIANO FILHO
ADVOGADO	:MARCIA PEREIRA GONCALVES
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400097050)

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTIMPESTIVIDADE - REITERAÇÕES DE DECISÕES ANTERIORES - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

I - Reiterações não vencem a preclusão consumativa da decisão originária.

II - Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de abril de 2008.

Reis Friede

Relator

III - AGRAVO 162420 2008.02.01.001369-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ROGEL CARMAN GOMES BARBOSA E OUTROS
AGRAVADO	:MARIA HELENA CAMPOS CORREA
ADVOGADO	:RONALD DE CASTRO FILHO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010029379)

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTIMPESTIVIDADE - REITERAÇÕES DE DECISÕES ANTERIORES - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

I - Reiterações não vencem a preclusão consumativa da decisão originária.

II - Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de abril de 2008.

Reis Friede

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.002767-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:JOSUÉ LEMOS BEZERRA
AGRAVADO	:DECISÃO DE FLS.90/94
AGRAVANTE	:JOSUE LEMOS BEZERRA
ADVOGADO	:JOSUE LEMOS BEZERRA
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARIA LUCIA CANDIOTA DA SILVA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200003346)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - APLICAÇÃO DE ÍNDICES EXPURGADOS RECONHECIDOS EM OUTRA AÇÃO - EFEITO CONSTITUTIVO DA SENTENÇA.

I - A sentença que condena a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, a conta de FGTS, a taxa progressiva de juros ou índices expurgados, desborda dos efeitos declaratório e condenatório para constituir uma situação jurídica nova entre as partes, vez que altera uma situação jurídica em benefício do titular da conta vinculada pela constituição do dever, atribuído à empresa pública, de remunerar ou corrigir a conta de forma diversa daquela que fazia.

II - Aludida alteração na situação jurídica operará desdobramentos que não cabem exclusivamente no modelo da sentença condenatória. Evidente que o autor ostentará um título que o autorizará a propor a execução para cobrar as parcelas devidas e não creditadas à época própria. Mas não se pode negar a enorme força constitutiva da sentença que condena à aplicação de índices expurgados, vez que não só há condenação do devedor ao pagamento (ou ao crédito em conta, se for o caso) das parcelas devidas, como também, a partir do trânsito em julgado da sentença, à empresa pública fica determinada a aplicação, tanto aos saldos então existentes como aos créditos futuros, da aludida correção.

III - Decorre que, do manifesto efeito constitutivo da sentença que condenou a empresa pública àqueles índices, nada impede que o titular da conta vinculada proponha, na execução de sentença que condenou a CEF à taxa progressiva, aplicação da correção monetária, máxime porque a incidência desta seria devida ainda que o autor tivesse proposto uma ação na qual reivindicasse uma tutela constitutiva, caso em que apenas não poderia, em razão do efeito secundário ex nunc, executar as parcelas atrasadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008. (data de julgamento)

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

III - AGRAVO 163386 2008.02.01.003323-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:SINDICATO DOS COMISSARIOS E CONSIGNATARIOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINCOERJ
ADVOGADO	:ALEX KLYEMANN BEZERRA PORTO DE FARIAS E OUTROS
AGRAVADO	:FIQUE RICO LOTERIA ESPORTIVA LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:DARCI LOURENCO DE LIMA E OUTROS
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE TRÊS RIOS (200151130000660)

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTIMPESTIVIDADE - REITERAÇÕES DE DECISÕES ANTERIORES - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

I - Reiterações não vencem a preclusão consumativa da decisão originária.

II - Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de abril de 2008.

Reis Friede

Relator

III - AGRAVO 162358 2008.02.01.001253-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :RENATO MIGUEL E OUTROS
AGRAVADO :ARNOLDO PINTO
ADVOGADO :MAIRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO E OUTROS
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200750010062429)

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS - ÔNUS QUE SÓ TRANSFERE AO RÉU NO CASO DE RECUSA INJUSTIFICADA DO MESMO - MULTA QUE SE REVELA EXCESSIVA DIANTE DE PRAZO EXÍGUO

I - De acordo com entendimento assente no seio da jurisprudência pátria, *"diferentemente do que ocorre nas ações que versam sobre correção do saldo de contas vinculadas do FGTS, onde os registros efetivados na carteira de trabalho são suficientes para deslinde da controvérsia, nos casos em que se discute correção do saldo de contas de poupança, é condição essencial para a propositura da ação a apresentação de extratos que comprovem a existência e a titularidade das respectivas contas"* (TRF da 2ª Região, AC 237091, DJU 07/12/2000).

II - Ademais, nos termos do art. 333, I do CPC, cabe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito, não podendo o ônus ser transferido ao réu, só se permitindo a intervenção do Judiciário no caso de comprovação de que houve recusa da instituição financeira em fornecer os extratos das contas de poupança.

III - Verificando o Magistrado a resistência da parte Ré em cumprir o determinando na *decisum*, afigura-se correta a fixação de multa diária para a hipótese de desobediência, cabendo ao Magistrado fixar tempo razoável para o cumprimento da obrigação.

IV - *In casu*, não há nos autos qualquer documento que comprove a resistência da CEF em fornecer administrativamente tais extratos. Nem mesmo a petição inicial do Agravado faz referência a esse fato, o que por si só torna carente de amparo legal a fixação de multa.

V - Tratando-se *in casu* de ação em que visa o pagamento de diferença de correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, sendo impossível a apresentação dos extratos, deve-se ter como válida a apresentação de quaisquer outros documentos que evidenciem a existência de saldo positivo em conta no período em que é reivindicada a referida diferença.

VI - Agravado de Instrumento provido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de abril de 2008.

Reis Friede
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.006957-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
AGRAVADO :ANTONIO CARLOS MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO :HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA
ORIGEM :5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200150010106303)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO VERIFICADA. NOVO PRONUNCIAMENTO SOBRE A MATÉRIA. IMPOSIBILIDADE. EMBARGOS IMPROVIDOS.

I - Conforme entendimento amplamente pacificado no seio da jurisprudência pátria, o órgão julgador não tem que apreciar todos os argumentos das partes, nem tampouco declinar todos os artigos, parágrafos, alíneas, incisos, de dispositivos legais, desde que, porém, sua decisão esteja fundamentada, ainda que em razões outras não invocadas pelas partes.

II - Pretende a Embargante, na realidade, novo pronunciamento, pelo órgão colegiado, sobre questão já analisada. Impossibilidade. Precedentes jurisprudenciais.

III - Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, ...(data do julgamento).

Reis Friede
Relator

EXPEDIENTE Nº 187 DO DIA 7 DE MAIO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 1997.51.02.042893-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :CLAUDIO GEHRKE BRANDAO E OUTROS
APELADO :SERGIO AUGUSTO MACHADO
ADVOGADO :VALDIR PAES LOUREIRO
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9700428931)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - AGRAVO INOMINADO - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - MANUTENÇÃO.

I. A Decisão hostilizada pelo recurso ora interposto encontra-se fundamentada em consonância com a jurisprudência dominante nos Tribunais pátrios, pelo que merece ser mantida em sua integralidade.

II. Agravado Interno improvido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravado Interno, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, ...(data do julgamento).

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.016774-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :RONALD RICHAU E OUTROS
ADVOGADO :ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900167740)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - AGRAVO INOMINADO - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - MANUTENÇÃO.

I. A Decisão hostilizada pelo recurso ora interposto encontra-se fundamentada em consonância com a jurisprudência dominante nos Tribunais pátrios, pelo que merece ser mantida em sua integralidade.

II. Agravado Interno improvido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravado Interno, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, ...(data do julgamento).

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 333810 2002.51.01.011519-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :EDILENE VIEIRA DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO :IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO
APELADO :FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE
PROCURADOR :CARLOS JOSE DE SOUZA GUIMARAES
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010115190)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - OMISSÃO - EFEITOS INFRINGENTES.

I - A jurisprudência pátria vem admitindo a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos Embargos de Declaração quando a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material implicar em necessidade de modificação do julgado.

II - Inexiste a contradição apontada pela Parte Exequente-Embargada, visto que o Acórdão recorrido determinou a incidência do reajuste sobre as vantagens comissionadas, assinalando, em outro parágrafo, que no cálculo acolhido efetuou-se a compensação com os reajustes anteriormente concedidos pelo Ente público.

III - Há efetiva presunção de que a Administração promoveu a extensão da referida vantagem aos servidores civis do Poder Executivo, efetuando, caso a caso, a devida compensação de percentuais preteritamente concedidos em decorrência da Lei nº 8.627/93.Tal presunção só pode ser ilidida ante a comprovação de que, mesmo após a edição da MP nº 1.704/98, a Administração deixou de implantar o referido reajuste, caracterizando descumprimento de preceito legal, o que não se evidenciou na presente hipótese.

IV - Em que pese o Acórdão recorrido não ter reconhecido a validade do acordo firmado pela via administrativa, em razão do não cumprimento das formalidades legais, as fichas SIAPE acostadas aos autos demonstram que a Administração realmente efetuou pagamento de valores relativos à transação efetuada, razão pela qual deve ser suprida a omissão apontada, realizando-se o desconto de tais valores, sob pena de se configurar um *bis in idem* e, conseqüentemente, enriquecimento sem causa.

V - Os cálculos do Contador Judicial não se coadunam nem com a pretensão do IBGE-Embargante, nem com os cálculos da Parte Embargada, evidenciando-se, pois, a sucumbência de ambas as partes, devendo cada uma suportar o ônus que advém da mesma, conforme art. 21 do CPC.

VI - Embargos Declaratórios da Parte Embargada improvidos e Embargos Declaratórios do IBGE providos, atribuindo-se aos mesmos o efeito modificativo, para julgar parcialmente procedente a Apelação da Parte Embargada e acolher os cálculos de fls. 260/261, excluindo os honorários de sucumbência fixados no Acórdão Embargado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios da Parte Embargada e dar provimento aos Embargos Declaratórios do IBGE, nos termos do voto do Relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, ... (data do julgamento).

REIS FRIEDE
Relator

III - AGRAVO 160133 2007.02.01.014358-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE :FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE
ADVOGADO :LORENA DE CASTRO ABREU E SILVA E OUTROS
AGRAVADO :GUIOMAR CHAGAS CALDAS
ADVOGADO :ALMIR ROBERTO PEREIRA
ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010200150)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - MÚTUO HIPOTECÁRIO - CÓDIGO DO CONSUMIDOR - HIPOSSUFICIÊNCIA OU VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

I - É cabível a inversão do ônus da prova em ação em que se tem por escopo a revisão de cláusulas de mútuo hipotecário, à luz do inciso VIII, do art. 6º, do CDC, uma vez comprovada a hipossuficiência ou verossímil a alegação.

II - Considerada verossímil a alegação de onerosidade do contrato de mútuo hipotecário e de que o consumidor não teria sido suficientemente esclarecido com vistas a sua celebração, impõe-se a inversão do ônus da prova, em ação que visa a constatação dessa onerosidade em desfavor do consumidor.

III - A concessão da inversão do ônus da prova limita-se à determinação de que cabe à parte ré comprovar a improcedência do pedido do autor, ficando a seu critério estabelecer os meios que serão utilizados, uma vez que na hipótese de ineficácia presumir-se-ão verdadeiras as alegações do autor.

IV - Agravado de Instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de abril de 2008.

Reis Friede
Relator

III - AGRAVO 162926 2008.02.01.002424-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA E OUTROS
AGRAVADO :JOB BOTELHO DA PONTE E OUTROS
ADVOGADO :MARLUCE DE FATIMA JUSTEN E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600781613)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - EXTRATOS - APRESENTAÇÃO - ÔNUS DA CEF - execução - OBRIGAÇÃO DE FAZER - CONVERSÃO EM PERDA E DANOS DIANTE DA RECUSA DA CEF EM FORNECER OS EXTRATOS



I - É incontroverso o entendimento de que a apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, mesmo que anteriores a 1992, é de responsabilidade da CEF, na condição de gestora do fundo, ainda que, para adquiri-los, a empresa pública os requisite aos bancos depositários

II - As execuções das ações onde se reconhece o direito à correção das contas vinculadas ao FGTS podem processar-se de acordo com duas hipóteses. Processar-se-ão como execução de obrigação de fazer, quando a conta está ativa e o objeto da execução for o crédito, e como execução de pagar quantia certa contra devedor solvente, quando a conta estiver extinta em razão do levantamento dos depósitos por uma das causas legalmente estabelecidas.

III - Havendo recusa, no entanto, da empresa agravante em fornecer os extratos da conta vinculada da Agravante, para que se possa aferir o *quantum* realmente devido, correta a iniciativa do MM. Juízo agravado em converter a obrigação em perda e danos.

IV -Agravamento de Instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de abril de 2008.

Reis Friede
Relator

III - AGRAVO 162771 2008.02.01.001841-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: RENATO MIGUEL E OUTROS
AGRAVADO	: BENICIO MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO	: BENICIO MARQUES DE SOUZA
ORIGEM	: 6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010055577)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS - ÔNUS QUE SÓ TRANSFERE AO RÉU NO CASO DE RECUSA INJUSTIFICADA DO MESMO - MULTA QUE SE REVELA EXCESSIVA DIANTE DE PRAZO EXÍGUO

I - De acordo com entendimento assente no seio da jurisprudência pátria, "*diferentemente do que ocorre nas ações que versam sobre correção do saldo de contas vinculadas do FGTS, onde os registros efetivados na carteira de trabalho são suficientes para deslinde da controvérsia, nos casos em que se discute correção do saldo de contas de poupança, é condição essencial para a propositura da ação a apresentação de extratos que comprovem a existência e a titularidade das respectivas contas*" (TRF da 2ª Região, AC 237091, DJU 07/12/2000).

II - Ademais, nos termos do art. 333, I do CPC, cabe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito, não podendo o ônus ser transferido ao réu, só se permitindo a intervenção do Judiciário no caso de comprovação de que houve recusa da instituição financeira em fornecer os extratos das contas de poupança.

III - Verificando o Magistrado a resistência da parte Ré em cumprir o determinando no *decisum*, afigura-se correta a fixação de multa diária para a hipótese de desobediência, cabendo ao Magistrado fixar tempo razoável para o cumprimento da obrigação.

IV - *In casu*, a Agravante não apresenta qualquer argumento sólido para justificar a recusa ao cumprimento do comando judicial. Limita-se apenas a alegar que o não tem obrigação de guardar extratos de mais de vinte anos.

V - No entanto, ainda que injustificada a recusa da CEF, não há como deixar de considerar desproporcional uma multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), para uma obrigação que deve ser cumprida em prazo tão exíguo

VI - Agravamento de Instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dou parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de abril de 2008.

Reis Friede
Relator

III - AGRAVO 162791 2008.02.01.001863-9

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: RENATO MIGUEL E OUTROS
AGRAVADO	: LUIZ FRIZZERA BORGES
ADVOGADO	: DIOGO CAMPO DALL ORTO E OUTRO
ORIGEM	: 6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010063460)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS - ÔNUS QUE SÓ TRANSFERE AO RÉU NO CASO DE RECUSA INJUSTIFICADA DO MESMO - MULTA QUE SE REVELA EXCESSIVA DIANTE DE PRAZO EXÍGUO

I - De acordo com entendimento assente no seio da jurisprudência pátria, "*diferentemente do que ocorre nas ações que versam sobre correção do saldo de contas vinculadas do FGTS, onde os registros efetivados na carteira de trabalho são suficientes para deslinde da controvérsia, nos casos em que se discute correção do saldo de contas de poupança, é condição essencial para a propositura da ação a apresentação de extratos que comprovem a existência e a titularidade das respectivas contas*" (TRF da 2ª Região, AC 237091, DJU 07/12/2000).

II - Ademais, nos termos do art. 333, I do CPC, cabe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito, não podendo o ônus ser transferido ao réu, só se permitindo a intervenção do Judiciário no caso de comprovação de que houve recusa da instituição financeira em fornecer os extratos das contas de poupança.

III - Verificando o Magistrado a resistência da parte Ré em cumprir o determinando no *decisum*, afigura-se correta a fixação de multa diária para a hipótese de desobediência, cabendo ao Magistrado fixar tempo razoável para o cumprimento da obrigação.

IV - *In casu*, a Agravante não apresenta qualquer argumento sólido para justificar a recusa ao cumprimento do comando judicial. Limita-se apenas a alegar que o não tem obrigação de guardar extratos de mais de vinte anos.

V - No entanto, ainda que injustificada a recusa da CEF, não há como deixar de considerar desproporcional uma multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), para uma obrigação que deve ser cumprida em prazo tão exíguo

VI - Agravamento de Instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dou parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de abril de 2008.

Reis Friede
Relator

III - AGRAVO 162774 2008.02.01.001849-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: RENATO MIGUEL E OUTROS
AGRAVADO	: JOAQUIM ZORZAL
ADVOGADO	: DIOGO ASSAD BOECHAT
ORIGEM	: 5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010071066)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS - ÔNUS QUE SÓ TRANSFERE AO RÉU NO CASO DE RECUSA INJUSTIFICADA DO MESMO - MULTA QUE SE REVELA EXCESSIVA DIANTE DE PRAZO EXÍGUO

I - De acordo com entendimento assente no seio da jurisprudência pátria, "*diferentemente do que ocorre nas ações que versam sobre correção do saldo de contas vinculadas do FGTS, onde os registros efetivados na carteira de trabalho são suficientes para deslinde da controvérsia, nos casos em que se discute correção do saldo de contas de poupança, é condição essencial para a propositura da ação a apresentação de extratos que comprovem a existência e a titularidade das respectivas contas*" (TRF da 2ª Região, AC 237091, DJU 07/12/2000).

II - Ademais, nos termos do art. 333, I do CPC, cabe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito, não podendo o ônus ser transferido ao réu, só se permitindo a intervenção do Judiciário no caso de comprovação de que houve recusa da instituição financeira em fornecer os extratos das contas de poupança.

III - Verificando o Magistrado a resistência da parte Ré em cumprir o determinando no *decisum*, afigura-se correta a fixação de multa diária para a hipótese de desobediência, cabendo ao Magistrado fixar tempo razoável para o cumprimento da obrigação.

IV - *In casu*, a Agravante não apresenta qualquer argumento sólido para justificar a recusa ao cumprimento do comando judicial. Limita-se apenas a alegar que o não tem obrigação de guardar extratos de mais de vinte anos.

V - No entanto, ainda que injustificada a recusa da CEF, não há como deixar de considerar desproporcional uma multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), para uma obrigação que deve ser cumprida em prazo tão exíguo

VI - Agravamento de Instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dou parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de abril de 2008.

Reis Friede
Relator

III - AGRAVO 162353 2008.02.01.001250-9

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: RENATO MIGUEL E OUTROS
AGRAVADO	: ADELICIO ZACCHE
ADVOGADO	: MARIA DA CONCEICAO SARLO BORTOLINE E OUTROS
ORIGEM	: 5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010064219)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS - ÔNUS QUE SÓ TRANSFERE AO RÉU NO CASO DE RECUSA INJUSTIFICADA DO MESMO - MULTA QUE SE REVELA EXCESSIVA DIANTE DE PRAZO EXÍGUO

I - De acordo com entendimento assente no seio da jurisprudência pátria, "*diferentemente do que ocorre nas ações que versam sobre correção do saldo de contas vinculadas do FGTS, onde os registros efetivados na carteira de trabalho são suficientes para deslinde da controvérsia, nos casos em que se discute correção do saldo de contas de poupança, é condição essencial para a propositura da ação a apresentação de extratos que comprovem a existência e a titularidade das respectivas contas*" (TRF da 2ª Região, AC 237091, DJU 07/12/2000).

II - Ademais, nos termos do art. 333, I do CPC, cabe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito, não podendo o ônus ser transferido ao réu, só se permitindo a intervenção do Judiciário no caso de comprovação de que houve recusa da instituição financeira em fornecer os extratos das contas de poupança.

III - Verificando o Magistrado a resistência da parte Ré em cumprir o determinando no *decisum*, afigura-se correta a fixação de multa diária para a hipótese de desobediência, cabendo ao Magistrado fixar tempo razoável para o cumprimento da obrigação.

IV - *In casu*, não há nos autos qualquer documento que comprove a resistência da CEF em fornecer administrativamente tais extratos. Nem mesmo a petição inicial do Agravado faz referência a esse fato, o que por si só torna carente de amparo legal a fixação de multa.

V - Tratando-se *in casu* de ação em que visa o pagamento de diferença de correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, sendo impossível a apresentação dos extratos, deve-se ter como válida a apresentação de quaisquer outros documentos que evidenciem a existência de saldo positivo em conta no período em que é reivindicada a referida diferença.

VI - Agravamento de Instrumento provido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de abril de 2008.

Reis Friede
Relator

III - AGRAVO 162584 2008.02.01.001585-7

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO	: OSWALDO VAILLANT TRIGO
ADVOGADO	: PINDARO BORGES ECCARD
ORIGEM	: 1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200750020008742)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS - ÔNUS QUE SÓ TRANSFERE AO RÉU NO CASO DE RECUSA INJUSTIFICADA DO MESMO - MULTA QUE SE REVELA EXCESSIVA DIANTE DE PRAZO EXÍGUO

I - De acordo com entendimento assente no seio da jurisprudência pátria, "*diferentemente do que ocorre nas ações que versam sobre correção do saldo de contas vinculadas do FGTS, onde os registros efetivados na carteira de trabalho são suficientes para deslinde da controvérsia, nos casos em que se discute correção do saldo de contas de poupança, é condição essencial para a propositura da ação a apresentação de extratos que comprovem a existência e a titularidade das respectivas contas*" (TRF da 2ª Região, AC 237091, DJU 07/12/2000).

II - Ademais, nos termos do art. 333, I do CPC, cabe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito, não podendo o ônus ser transferido ao réu, só se permitindo a intervenção do Judiciário no caso de comprovação de que houve recusa da instituição financeira em fornecer os extratos das contas de poupança.

III - Verificando o Magistrado a resistência da parte Ré em cumprir o determinando no *decisum*, afigura-se correta a fixação de multa diária para a hipótese de desobediência, cabendo ao Magistrado fixar tempo razoável para o cumprimento da obrigação.



IV - *In casu*, não há nos autos qualquer documento que comprove a resistência da CEF em fornecer administrativamente tais extratos. Nem mesmo a petição inicial do Agravado faz referência a esse fato, o que por si só torna carente de amparo legal a fixação de multa. V - Tratando-se *in casu* de ação em que visa o pagamento de diferença de correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, sendo impossível a apresentação dos extratos, deve-se ter como válida a apresentação de quaisquer outros documentos que evidenciem a existência de saldo positivo em conta no período em que é reivindicada a referida diferença. VI - Agravado de Instrumento provido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de abril de 2008.

Reis Friede
Relator

III - AGRADO 162577 2008.02.01.001578-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RENATO MIGUEL E OUTROS
AGRAVADO	:DULCE NERY STRINGARI
ADVOGADO	:DEBORA FONSECA E CUNHA E OUTRO
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010066605)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS - ÔNUS QUE SÓ TRANSFERE AO RÉU NO CASO DE RECUSA INJUSTIFICADA DO MESMO - MULTA QUE SE REVELA EXCESSIVA DIANTE DE PRAZO EXÍGUO

I - De acordo com entendimento assente no seio da jurisprudência pátria, "*diferentemente do que ocorre nas ações que versam sobre correção do saldo de contas vinculadas do FGTS, onde os registros efetivados na carteira de trabalho são suficientes para deslinde da controvérsia, nos casos em que se discute correção do saldo de contas de poupança, é condição essencial para a propositura da ação a apresentação de extratos que comprovem a existência e a titularidade das respectivas contas*" (TRF da 2ª Região, AC 237091, DJU 07/12/2000).

II - Ademais, nos termos do art. 333, I do CPC, cabe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito, não podendo o ônus ser transferido ao réu, só se permitindo a intervenção do Judiciário no caso de comprovação de que houve recusa da instituição financeira em fornecer os extratos das contas de poupança.

III - Verificando o Magistrado a resistência da parte Ré em cumprir o determinando no *decisum*, afigura-se correta a fixação de multa diária para a hipótese de desobediência, cabendo ao Magistrado fixar tempo razoável para o cumprimento da obrigação.

IV - *In casu*, não há nos autos qualquer documento que comprove a resistência da CEF em fornecer administrativamente tais extratos. Nem mesmo a petição inicial do Agravado faz referência a esse fato, o que por si só torna carente de amparo legal a fixação de multa.

V - Tratando-se *in casu* de ação em que visa o pagamento de diferença de correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, sendo impossível a apresentação dos extratos, deve-se ter como válida a apresentação de quaisquer outros documentos que evidenciem a existência de saldo positivo em conta no período em que é reivindicada a referida diferença.

VI - Agravado de Instrumento provido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de abril de 2008.

Reis Friede
Relator

III - AGRADO 162563 2008.02.01.001572-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RENATO MIGUEL E OUTROS
AGRAVADO	:DADIR VALDERATO CHIAPPANE
ADVOGADO	:OROZINA RODRIGUES
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010067877)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS - ÔNUS QUE SÓ TRANSFERE AO RÉU NO CASO DE RECUSA INJUSTIFICADA DO MESMO - MULTA QUE SE REVELA EXCESSIVA DIANTE DE PRAZO EXÍGUO

I - De acordo com entendimento assente no seio da jurisprudência pátria, "*diferentemente do que ocorre nas ações que versam sobre correção do saldo de contas vinculadas do FGTS, onde os registros efetivados na carteira de trabalho são suficientes para deslinde da controvérsia, nos casos em que se discute correção do saldo de contas de poupança, é condição essencial para a propositura da ação a apresentação de extratos que comprovem a existência e a titularidade das respectivas contas*" (TRF da 2ª Região, AC 237091, DJU 07/12/2000).

II - Ademais, nos termos do art. 333, I do CPC, cabe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito, não podendo o ônus ser transferido ao réu, só se permitindo a intervenção do Judiciário no caso de comprovação de que houve recusa da instituição financeira em fornecer os extratos das contas de poupança.

III - Verificando o Magistrado a resistência da parte Ré em cumprir o determinando no *decisum*, afigura-se correta a fixação de multa diária para a hipótese de desobediência, cabendo ao Magistrado fixar tempo razoável para o cumprimento da obrigação.

IV - *In casu*, não há nos autos qualquer documento que comprove a resistência da CEF em fornecer administrativamente tais extratos. Nem mesmo a petição inicial do Agravado faz referência a esse fato, o que por si só torna carente de amparo legal a fixação de multa.

V - Tratando-se *in casu* de ação em que visa o pagamento de diferença de correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, sendo impossível a apresentação dos extratos, deve-se ter como válida a apresentação de quaisquer outros documentos que evidenciem a existência de saldo positivo em conta no período em que é reivindicada a referida diferença.

VI - Agravado de Instrumento provido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de abril de 2008.

Reis Friede
Relator

III - AGRADO 160004 2007.02.01.014056-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:JOSE FRANCA FERREIRA E S/M
ADVOGADO	:LUCIENE DIAS BARRETO SALVATERRA DUTRA
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:JANUARIO SPISLA
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900249127)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MULTA COMINATÓRIA.

I - Nas hipóteses do eventual não cumprimento voluntário dos termos condenatórios previstos no *decisum* sentencial cognitivo, um novo processo, próprio e autônomo, deve ser instaurado, para, em última análise, compelir o cumprimento integral dos ditames sentenciais;

II - Destarte, inexistente, em nossa legislação processual, caminhos alternativos, supostamente mais efetivos, para determinar, - de forma imediata e sinérgica -, o pleno cumprimento do dispositivo sentencial cognitivo, de natureza condenatória, mormente através da imposição de multa cominatória, na qualidade de inequívoco elemento coercitivo (ou seja, ameaçador quanto à imposição de sanção pecuniária) e coativo (ou seja, aplicador último de sanção pecuniária);

III - Em que pese o interesse do credor em ver satisfeita a sua obrigação o quanto antes, não há como desconsiderar o fato de que a CEF, como gestora do SFH, é responsável pelo cumprimento das milhares de sentenças condenatórias referentes à matéria;

IV - Agravado de Instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de abril de 2008.

Reis Friede
Relator

III - AGRADO 162995 2008.02.01.002583-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:JOSE ANTONIO CORREIA AZEREDO
ADVOGADO	:ANA KARINA SAMPAIO OCTAVIANO FALCAO E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010130360)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS - ÔNUS QUE SÓ TRANSFERE AO RÉU NO CASO DE RECUSA INJUSTIFICADA DO MESMO - DEVE SER ACEITO QUALQUER DOCUMENTO QUE COMPROVE A EXISTÊNCIA DE SALDO POSITIVO

I - De acordo com entendimento assente no seio da jurisprudência pátria, "*diferentemente do que ocorre nas ações que versam sobre correção do saldo de contas vinculadas do FGTS, onde os registros efetivados na carteira de trabalho são suficientes para deslinde da controvérsia, nos casos em que se discute correção do saldo de contas de poupança, é condição essencial para a propositura da ação a apresentação de extratos que comprovem a existência e a titularidade das respectivas contas*" (TRF da 2ª Região, AC 237091, DJU 07/12/2000).

II - Ademais, nos termos do art. 333, I do CPC, cabe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito, não podendo o ônus ser transferido ao réu, só se permitindo a intervenção do Judiciário no caso de comprovação de que houve recusa da instituição financeira em fornecer os extratos das contas de poupança.

III - *In casu*, não há, nos autos, qualquer documento que comprove a resistência da CEF em fornecer os extratos.

IV - Em se tratando de ação em que visa o pagamento de diferença de correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, sendo impossível a apresentação dos extratos, deve-se ter como válida a apresentação de quaisquer outros documentos que evidenciem a existência de saldo positivo em conta no período em que é reivindicada a referida diferença

V - Agravado de Instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dou parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de abril de 2008.

REIS FRIEDE
Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

ADITAMENTO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados no Aditamento a Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 21 de MAIO de 2008, QUARTA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00059	96.02.15976-6 AC RJ 108258 01.07.03.02 - PERDIMENTO DE BENÇ - IMPORTAÇÕES - INTERVENÇÃO NO DOMÍ
RELATOR	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST.
RELATOR	
PAUTA	: J.F.CONV. THEOPHILO MIGUEL
APTE	: LUIS FELIPE BRANDAO DOS SANTOS
ADV	: DIRCEU ALVES PINTO E OUTROS
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00060	96.02.15975-8 AC RJ 108257 01.07.03.02 - PERDIMENTO DE BENÇ - IMPORTAÇÕES - INTERVENÇÃO NO DOMÍ
RELATOR	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST.
RELATOR	
PAUTA	: J.F.CONV. THEOPHILO MIGUEL
APTE	: LUIS FELIPE BRANDAO DOS SANTOS
ADV	: DIRCEU ALVES PINTO E OUTROS
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00061	99.02.18569-0 REOAC ES 199871 01.05.11 - PROTEÇÃO AMBIENTAL - DOMÍNIO PÚBLICO - ADMINISTRATIVO
RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA
PAUTA	: J.F.CONV. THEOPHILO MIGUEL
PARTEA	: SAO CAETANO MARMORES E GRANITOS LTDA
ADV	: ANGELA MARIA DA SILVA LOPES
PARTER	: DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUCAO MINERAL - DNPM
PROC	: IVONE VILANOVA DE SOUZA
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-ES
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU
00062	99.02.18568-1 REOAC ES 199870 01.03.01 - REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - ATOS ADMINIS
RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA
PAUTA	: J.F.CONV. THEOPHILO MIGUEL
PARTEA	: SAO CAETANO MARMORES E GRANITOS LTDA
ADV	: ANGELA MARIA DA SILVA LOPES
PARTER	: DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUCAO MINERAL - DNPM
PROC	: IVONE VILANOVA DE SOUZA
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-ES
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU



00063 2001.50.01.002650-2 AMS ES 66782 01.05.02.01 - TERRENO DE MARINHA - TERRAS PÚBLICAS - DOMÍNIO PÚBLICO
RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA
PAUTA : J.F.CONV. THEOPHILO MIGUEL
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : FRANNEL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
ADV : MARIA LUISA DE CARLI E OUTROS
RMTE : JUIZO DA 3A VARA FEDERAL CIVEL DE VI-TORIA-ES
ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU

00064 97.02.29852-0 AC RJ 147886 01.11.04.02 - APO-SENTADORIA - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL -
RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA
PAUTA : J.F.CONV. THEOPHILO MIGUEL
APTE : YEDDA PEREIRA DE SOUZA E OUTROS
ADV : NEULEY ORLANDO SAINETTI DE SANTA RITA MATTÁ E OUTROS
APDO : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL-BNDES
ADV : JULIO GOULART TIBAU E OUTROS

Juizes impedidos
REIS FRIEDE

00065 91.02.15479-0 AC RJ 27118 01.03.01 - REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - ATOS ADMINIS
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR
PAUTA : J.F.CONV. THEOPHILO MIGUEL
APTE : SUSA S/A
ADV : JOSE PEREIRA DOS SANTOS NETO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL

Rio de Janeiro, 7 de maio de 2008.

Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER
Presidente

ÍNDICES POR ADVOGADO DA PAUTA DE 21.05.2008.

Nome do Advogado	Código OAB	Número do Processo
ANGELA MARIA DA SILVA LOPES		99.02.18568-1
		99.02.18569-0
DIRCEU ALVES PINTO	RJ007570	96.02.15975-8
		96.02.15976-6
IVONE VILANOVA DE SOUZA		99.02.18568-1
		99.02.18569-0
JOSE PEREIRA DOS SANTOS NETO	RJ017494	91.02.15479-0
JULIO GOULART TIBAU		97.02.29852-0
MARIA LUISA DE CARLI	ES005828	2001.50.01.002650-2
NEULEY ORLANDO SAINETTI DE SANTA RIT	RJ027957	97.02.29852-0

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 249 DO DIA 7 DE MAIO DE 2008

III - AGRAVO 162180 2008.02.01.000950-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS
AGRAVADO :PEDRO TAVARES E OUTRO
ADVOGADO :ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010117245)

D E S P A C H O

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do art. 527, V do CPC.
Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal.
Após, voltem-me conclusos.
P.I.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 355017 2002.51.01.008129-5

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :BALBINA FALCAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO :JORGE GUILHERME PFISTERER JUNIOR
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010081295)

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de julgar apelação interposta por Balbina Falcão de Oliveira contra sentença proferida às fls. 89/93, da lavra do MM. Juízo da 18ª Vara Federal/RJ, que julgou procedentes os embargos do devedor opostos pela União, extinguindo a execução, fundamentando-se em manifestação do Contador Judicial de fls. 80, segundo o qual não restariam diferenças devidas à Embargada em razão do recebimento de reajustes superiores aos 28,86%, condenando esta em honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado dos embargos.

Alegou a Apelante, nas razões de fls. 96/98, que não poderia ser condenada em honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o valor dos embargos quando teria para receber de crédito apenas R\$ 751,04. Aduziu, ainda, que faria jus a perceber o percentual de 28,86% na sua integralidade, na forma da Tabela constante do Anexo à Portaria/CM/MARE nº 2.179/98.

Às fls. 101/102 foram oferecidas contra-razões pela União Federal. Recebido o recurso em seus regulares efeitos (fl. 104), foram os autos remetidos a este egrégia Corte.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, à fl. 110, opinando pelo desprovemento do apelo.

Fundamentação

Pretende a Apelante a reforma da sentença de fls. 89/93, que acolheu os embargos opostos pela União por não restarem diferenças devidas à Embargada, extinguindo, em consequência, a execução por ela promovida, condenando-a, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor atualizado dos embargos, ao argumento de que não poderia ter sido condenada em tal percentual tendo em vista o crédito de apenas R\$ 751,04, bem como faria jus à integralidade do percentual de 28,86%.

Insurge-se, assim, contra os cálculos adotados pela sentença apelada, que teriam demonstrado que a Autora-Embargada obtivera aumento superior aos 28,86%.

A questão a decidir se resume, assim, em saber se já teria ou não havido o cumprimento espontâneo da obrigação imposta no título exequendo. Para tanto, cumpre examinar se o somatório dos índices aplicados pela União Federal aos vencimentos da Apelante-Embargada integralizam o percentual que lhe foi concedido na decisão transitada em julgado.

Como se sabe, nada impede que o devedor condenado pague sua dívida antes de ser instado a fazê-lo pela execução forçada. Ao contrário, o objetivo deliberado de convencer o litigante a cumprir espontaneamente a ordem determinada na decisão interlocutória ou na sentença, ou, ainda, a não oferecer obstáculo à efetivação dos provimentos judiciais que lhe imponham obrigação específica tem sido deveras prestigiado pelo movimento de renovação de nosso processo civil que há mais de duas décadas vem mobilizando a comunidade jurídica interessada no aperfeiçoamento dos textos legais que integram o Código de Processo Civil brasileiro.

De conseguinte, apenas se mostra necessário ao devedor que comprove, nos autos dos embargos, a realização do pagamento da dívida, ou de parte dela, para que a execução forçada seja extinta ou, em caso de pagamento parcial, para que seja reduzido o seu valor ao montante da diferença efetivamente devida.

E, no caso sob exame, cumpre reconhecer que a obrigação de fazer, no que tange à implantação do percentual de 28,86% nos vencimentos dos servidores públicos civis, perdeu seu objeto após a edição da Medida Provisória nº 1.704, de 30.06.1998, que, curvando-se ao entendimento jurisprudencial amplamente favorável à tese do direito ao percentual questionado, estendeu a todos os servidores do Executivo federal a referida vantagem, ressaltando apenas a compensação com outros índices percebidos por força da Lei nº 8.627/93.

Além de se louvar tal iniciativa legislativa, com a qual se pretendeu evitar que servidores numa mesma situação recebessem diferentes remunerações, apenas com base no fato de terem alguns ingressado em juízo e outros não, também não se deve admitir que, após o reconhecimento administrativo, consigam aqueles que, por via judicial, obtiveram sentença favorável à tese do direito aos 28,86%, receber de novo aquilo que já lhes foi pago em sede administrativa, sob pena de mais uma vez gerar-se o tratamento anti-isonômico que a Medida Provisória 1704/98 teve por escopo obstar.

Assim, o percentual de 28,86% é devido, mas as diferenças cabíveis são apenas aquelas que se apurarem no período compreendido entre janeiro de 1993 e junho de 1998, eis que, a partir do mês de competência seguinte (julho/98), por força da MP 1704/98 deveria ter sido implantado o percentual de 28,86% em favor dos servidores civis do Poder Executivo.

Impende ressaltar, neste ponto, que, por gozarem os atos administrativos de presunção *iuris tantum* de legitimidade, o ônus de demonstrar sua ilegalidade incumbiria à parte contrária. Portanto, caberia à Embargada comprovar que o comando da MP 1704/98 deixou de ser observado pela Administração por ocasião do pagamento de seus vencimentos após a data de sua edição, ou seja, a partir de julho de 1998.

Oportuno registrar, ainda, que do valor das diferenças eventualmente devidas devem ser debitados os reajustes diferenciados concedidos pelas Leis 8622/93 e 8627/93 às diversas categorias de servidores civis, conforme orientação consagrada no verbete nº 672 da Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal.

Pouco importa, aliás, se o título judicial exequendo tenha ou não expressamente ressalvado o direito da União Federal à compensação de tais valores, pois, consoante entendimento pacífico dos Tribunais, as compensações não representam qualquer violação à coisa julgada. Demais disso, se a extensão do percentual dos 28,86% a todo o funcionalismo civil do Executivo federal teve por escopo prestigiar o princípio da isonomia, seria um contra-senso admitir que a parte exequente viesse a ser beneficiada pela implantação do referido percentual por duas ou mais vezes em detrimento de outros servidores que, embora com idêntica qualificação, deixaram de ingressar em juízo para pleitear a mesma vantagem já que, *ex vi legis*, esta foi espontaneamente paga pela Administração.

Ocorre que, no caso dos autos, verifica-se que o Setor Contábil da Justiça Federal, ao analisar as fichas financeiras juntadas pela União, elaborou parecer (fl. 80) atestando não haver diferenças devidas à Embargada em virtude da mesma ter recebido reajustes superiores ao percentual de 28,86%.

No que tange à condenação em honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o valor atualizado dos embargos, merece acolhida a irrisignação da Apelante.

Com efeito, o estatuto processual admite a possibilidade de apreciação equitativa pelo Magistrado, não necessitando ficar adstrito aos percentuais estabelecidos pelo § 3º, do art. 20, do CPC, a teor do § 4º do mesmo dispositivo, devendo ser exercida, todavia, com observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, em relação ao valor da ação incidental, ou seja, dos embargos à execução.

No caso dos autos, ainda que o Juízo *a quo* tenha se fundamentado no art. 20, § 4º do CPC, verifica-se que 5% sobre o valor da causa informado pela União na petição inicial (R\$ 114.269,69) resultaria em, no mínimo, R\$ 5.713,48 (cinco mil, setecentos e treze reais e quarenta e oito centavos), valor muito superior ao inicialmente apurado pela Embargante e supostamente devido à Exequente, qual seja, R\$ 873,66 (oitocentos e setenta e três reais e sessenta e seis centavos), ou o que foi apurado pelo Contador Judicial às fls. 66/71 (R\$ 953,66), antes de concluir pela inexistência de diferenças devidas à Embargada.

Frise-se que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se firmou no sentido de que, na hipótese de embargos à execução julgados procedentes, os honorários devem ser fixados com base no §4º do art. 20 do CPC:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. (1) RESP DA EMBARGADA: TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. VERBETE 233 DA SÚMULA/STJ. (2) RESP DA EMBARGANTE: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC.

Na linha de reiterados precedentes cristalizados no verbete n. 233 "o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo". Os honorários advocatícios, na hipótese de procedência dos embargos à execução, devem ser arbitrados na forma do §4º do artigo 20 do CPC, não sendo obrigatória, portanto, a observância dos percentuais máximo e mínimo traçados pelo §3º. Recursos especiais não conhecidos. (STJ, 4ª T., RESP 190351/RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJU 12.06.2000, p. 114)

Não tem sido diverso o posicionamento adotado por este Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. REMESSA EX-OFFICIO. NÃO CABIMENTO. ARTIGO 520, INCISO V. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DO CPC C/C §40 DO ART. 20 DO CPC.

(...)

4. Assim, em última análise, cinge-se o cerne do presente apelo, à procedência ou não, da aplicação do parágrafo único, do artigo 21 do CPC, no que tange aos honorários.

5. Logo, o aludido artigo trata da sucumbência recíproca, isto é, quando uma das partes não obteve tudo o que o processo poderia lhe proporcionar.

6. Sendo que o parágrafo único dá tratamento diferenciado à chamada sucumbência mínima, tão bem definida por Nelson Nery Júnior.

7. Com efeito, procedendo-se à análise dos autos, observa-se que, ao julgar procedentes, em parte, os embargos à execução o Juízo a quo discordou dos cálculos apresentados pela ora apelante, determinando que a execução fosse realizada, utilizando-se os cálculos elaborados pelo Núcleo de Cálculo e Arrecadação.

8. Ocorre que a diferença existente entre os cálculos apresentados pela Embargante e os adotados pela inclita magistrada, quando da prolação da sentença, é ínfima, enquadrando-se, claramente, na denominada sucumbência mínima.

9. Por derradeiro, no que tange à fixação dos honorários devidos pela embargada, a norma legal a ser aplicada é o §40, do art. 20, do CPC. "Execução. Base de cálculo. VI ENTA 17: "Os honorários, na execução, não se regem pelo §30 do art. 20, CPC."

10. Do exposto, não conheço da remessa necessária e conheço do recurso, dando-lhe provimento, para condenar o Embargado, ao pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor a ser executado, consoante os termos do parágrafo único, do artigo 21 do CPC c/c o §40 do artigo 20, do CPC." (TRF - 2ª Reg., 6ª T., AC 200002010493653/RJ, Rel. Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND, DJU 31.08.2004, p. 173)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRADO INTERNO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - HONORÁRIOS - RAZOABILIDADE.

I - Os Embargos à Execução consubstanciam-se em ação de natureza constitutiva negativa, e não condenatória, posto que visam desconstituir a eficácia do título executivo ou a relação processual da execução, devendo, portanto, o Juízo pautar-se de acordo com a regra da equidade, prevista no art. 20, §4º, do CPC, não se impondo utilizar os percentuais mínimo e máximo previstos no §3º do mesmo artigo, mas apenas atender às normas dispostas em suas alíneas.

II - Considerando a simplicidade do feito e a concordância da Parte Embargada com os cálculos do Contador Judicial, que ensejou maior celeridade processual, - e, tendo em vista a razoabilidade que deve pautar as decisões judiciais -, é cabível redução da verba honorária para o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

III - Agravo Interno improvido." (TRF - 2ª Reg., 7ª T. E., AC 200151010151025/RJ, Rel. Des. Fed. REIS FRIEDE, DJU 05.07.2007, p. 131)

Assim, considerando que não houve impugnação da Embargada aos esclarecimentos de fl. 80 do Contador Judicial, e tendo em vista a necessidade de se observar o princípio da razoabilidade, cumpre dar parcial provimento à apelação para que sejam reduzidos os honorários advocatícios.

Dispositivo

Do exposto, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto por Balbina Falcão de Oliveira tão-somente para reduzir a verba honorária para o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 351060 2004.51.01.004618-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:ARLETE NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO	:ROBERTO PIZZIALE TEIXEIRA
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010046188)

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de julgar apelação interposta por Arlete Nunes dos Santos contra sentença proferida às fls. 13/14, da lavra do MM. Juízo da 19ª Vara Federal/RJ, que julgou procedentes os embargos, para declarar que não haveria valores a executar, fundamentando-se nos documentos juntados com a petição inicial dos autos principais (fls. 148 e 171) que comprovariam que a Autora, pensionista de Policial Militar do antigo Distrito Federal, teria recebido o reajuste de 28,86% em seus proventos.

Alegou a Apelante, nas razões de fls. 19, que, embora pensionista de ex-Policial Militar do Distrito Federal, não teria tido o mesmo tratamento que os militares, não tendo recebido o aumento de 28,86% como comprovaria sua ficha financeira.

O recurso foi recebido em seus regulares efeitos (fl. 20), tendo sido oferecidas contra-razões às fls. 22/25.

Remetidos os autos a esta egrégia Corte, foram os mesmos encaminhados ao Ministério Público Federal, que, todavia, deixou de se manifestar por não vislumbrar interesse público que justificasse sua intervenção no feito (fls. 32/36).

Fundamentação

Pretende a Apelante a reforma da sentença de fls. 13/14, que julgou procedentes os embargos opostos pela União, declarando a inexistência de valores a executar, ao argumento de que não teria sido demonstrado na fase de execução o pagamento do reajuste de 28,86%.

Insurge-se, assim, contra os fundamentos adotados pela sentença apelada, requerendo a baixa em diligência a fim de que o Contador Judicial apure efetivamente através da ficha financeira qual o verdadeiro *quantum debeatur*.

A questão a decidir se resume, assim, em saber se já teria ou não havido o cumprimento espontâneo da obrigação imposta no título exequiêndo. Para tanto, cumpre examinar se o somatório dos índices aplicados pela União Federal aos proventos da Apelante-Embargada integralizam o percentual que lhe foi concedido na decisão transitada em julgado.

Como se sabe, nada impede que o devedor condenado pague sua dívida antes de ser instado a fazê-lo pela execução forçada. Ao contrário, o objetivo deliberado de convencer o litigante a cumprir espontaneamente a ordem determinada na decisão interlocutória ou na sentença, ou, ainda, a não oferecer obstáculo à efetivação dos proventos judiciais que lhe imponham obrigação específica tem sido deveras prestigiado pelo movimento de renovação de nosso processo civil que há mais de duas décadas vem mobilizando a comunidade jurídica interessada no aperfeiçoamento dos textos legais que integram o Código de Processo Civil brasileiro.

De conseguinte, apenas se mostra necessário ao devedor que comprove, nos autos dos embargos, a realização do pagamento da dívida, ou de parte dela, para que a execução forçada seja extinta ou, em caso de pagamento parcial, para que seja reduzido o seu valor ao montante da diferença efetivamente devida.

E, no caso sob exame, cumpre reconhecer que a obrigação de fazer, no que tange à implantação do percentual de 28,86% nos vencimentos dos servidores públicos civis, perdeu seu objeto após a edição da Medida Provisória nº 1.704, de 30.06.1998, que, curvando-se ao entendimento jurisprudencial amplamente favorável à tese do direito ao percentual questionado, estendeu a todos os servidores do Executivo federal a referida vantagem, ressalvando apenas a compensação com outros índices percebidos por força da Lei nº 8.627/93.

Além de se louvar tal iniciativa legislativa, com a qual se pretendeu evitar que servidores numa mesma situação recebessem diferentes remunerações, apenas com base no fato de terem alguns ingressado em juízo e outros não, também não se deve admitir que, após o reconhecimento administrativo, consigam aqueles que, por via judicial, obtiveram sentença favorável à tese do direito aos 28,86%, receber de novo aquilo que já lhes foi pago em sede administrativa, sob pena de mais uma vez gerar-se o tratamento anti-isonômico que a Medida Provisória 1704/98 teve por escopo obstar.

Assim, o percentual de 28,86% é devido, mas as diferenças cabíveis são apenas aquelas que se apurarem no período compreendido entre janeiro de 1993 e junho de 1998, eis que, a partir do mês de competência seguinte (julho/98), por força da MP 1704/98 deveria ter sido implantado o percentual de 28,86% em favor dos servidores civis do Poder Executivo.

Impende ressaltar, neste ponto, que, por gozarem os atos administrativos de presunção *iuris tantum* de legitimidade, o ônus de demonstrar sua ilegalidade incumbiria à parte contrária. Portanto, caberia à Embargada comprovar que o comando da MP 1704/98 deixou de ser observado pela Administração por ocasião do pagamento de seus proventos após a data de sua edição, ou seja, a partir de julho de 1998.

Oportuno registrar, ainda, que do valor das diferenças eventualmente devidas devem ser debitados os reajustes diferenciados concedidos pelas Leis 8622/93 e 8627/93 às diversas categorias de servidores civis, conforme orientação consagrada no verbete nº 672 da Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal.

Pouco importa, aliás, se o título judicial exequiêndo tenha ou não expressamente ressalvado o direito da União Federal à compensação de tais valores, pois, consoante entendimento pacífico dos Tribunais, as compensações não representam qualquer violação à coisa julgada. Demais disso, se a extensão do percentual dos 28,86% a todo o funcionalismo civil do Executivo federal teve por escopo prestigiar o princípio da isonomia, seria um contra-senso admitir que a parte exequiênte viesse a ser beneficiada pela implantação do referido percentual por duas ou mais vezes em detrimento de outros servidores que, embora com idêntica qualificação, deixaram de ingressar em juízo para pleitear a mesma vantagem já que, *ex vi legis*, esta foi espontaneamente paga pela Administração.

Ocorre que, no caso dos autos, conforme informado ao Juízo *a quo* pela Diretoria de Inativos e Pensionistas da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (fl. 148), aos proventos das pensionistas militares foram aplicados os valores integrais resultantes do reajuste de 28,86%, consoante as Leis 8622 e 8627 de 1993, juntando, para tanto, as fichas financeiras de fls. 171/176.

Dispositivo

Do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de apelação interposto por Arlete Nunes dos Santos.

Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 402007 2006.51.01.001717-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ANDRE LUIZ AGOSTINHO DA SILVEIRA REIS E OUTROS
APELADO	:MARCANTONIO GIUSEPPE MARIA CARLO FABRA
ADVOGADO	:MIGUEL CENTENO SAGNELLI E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010017173)

DECISÃO

Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal (fls.43/48) em face da sentença de fls.34/41, proferida pelo Juízo da 10ª Vara Federal/RJ, que julgou procedente, em parte, a pretensão autoral para condenar a CEF "a pagar ao Autor as diferenças relativas ao não pagamento integral dos índices de 42,72%, 10,14% e 44,80%, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, acrescidas de juros de mora e de correção monetária, a partir da citação, ambos em total correspondente à variação da taxa SELIC."

A Apelante, em suas razões de pleitear a reforma da sentença recorrida, sustentou, em apertada síntese, a inconstitucionalidade da utilização da Taxa Selic no cálculo do valor a ser pago.

O recurso foi recebido (fl.52), tendo sido oferecidas contra-razões à fl.58.

O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fl.61, opinou pela manutenção da sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Fundamentação

Verifica-se que a CEF se insurge contra a sentença de fls.34/41, aduzindo a inconstitucionalidade da utilização da Taxa Selic no cálculo do valor a ser pago.

Com relação à correção monetária, impende traçar necessária distinção entre o momento de aplicação da atualização prevista no art.13 da Lei nº 8.036/90 e aquela tratada pela Lei nº 6.899/81. Nesse sentido, constata-se que, enquanto a primeira incide somente enquanto os valores permanecerem depositados na conta fundiária, a segunda tem aplicação após a disponibilização das quantias depositadas.

Dessa forma, caso não tenha havido levantamento dos saldos das contas vinculadas, o valor relativo à diferença da correção monetária deverá ser incorporado à conta fundiária, considerada a data em que o crédito deveria ter sido feito e não o foi (Resp 518.939/CE, 1ª T, Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 15.05.2003) e, uma vez incorporado, sobre ele incidirá a correção monetária devida, calculada nos mesmos índices e pelos mesmos critérios aplicáveis à totalidade dos valores depositados na conta, até a data do levantamento, observados os preceitos da Lei nº 8.036/90. Após a disponibilização dos valores, incidirão os índices legais aplicáveis à correção monetária dos débitos judiciais, de acordo com os critérios traçados pela Lei nº 6.899/90 e suas posteriores alterações.

Nesta linha, o entendimento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JUROS MORATÓRIOS. CABIMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial. Súmula 282/STF.

2. O valor correspondente à diferença da correção monetária deverá ser incorporado à conta vinculada do FGTS considerando a data em que o crédito deveria ter sido feito e não o foi. Assim incorporado, sobre ele incidirá a correção monetária daí em diante devida, calculada nos mesmos índices e pelos mesmos critérios aplicáveis à totalidade da conta até a data do levantamento, se houver, observadas as disposições da Lei 8.036/90. A partir da disponibilização dos valores, incidirão os índices aplicáveis à correção monetária dos débitos judiciais, de acordo com os critérios previstos pela Lei 6.899/81 e alterações.

3. Segundo a orientação pacífica da jurisprudência desta Corte, o valor das diferenças de FGTS está sujeito a juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente da movimentação da conta vinculada.

4. Recurso especial parcialmente provido, com ressalva do ponto de vista pessoal do relator em relação aos juros moratórios. (STJ, 1ª T, REsp 729679 - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 06.06.2005, p. 229).(original sem grifos)

Já quanto aos juros de mora, estes são devidos a partir da citação à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil, a partir de quando passarão a incidir no valor de 1% (um por cento).

Nesse sentido, o entendimento adotado pela 8ª Turma Especializada deste Egrégio Tribunal:

ADMINISTRATIV. FGTS. AGRADO INTERNO. ÍNDICES DE JULHO/90 E MARÇO/91. JUROS DE MORA. 1. Os parâmetros para fixação dos índices de correção monetária das contas do FGTS nos meses de julho/90 e março/91 devem adequar-se ao entendimento do STF observando-se o BTNF para julho de 1990 e a TR para o mês de março de 1991. (RESP 833579/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 02/10/2006). 2. Os juros moratórios são devidos à taxa de 0,5% ao mês a contar da citação, durante a vigência do artigo 1.062 do Código Civil de 1916 até 11 de janeiro de 2003, quando entrou em vigor o Novo Código Civil, incidindo, a partir daí, o critério para fixação dos juros de mora à taxa de 1% ao mês. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TRF2, 8ª T. Esp. 374446, Rel. Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND, DJ 21.02.2007, p.71) (original sem grifos) Desta forma, considerando-se que, no caso dos autos, a citação da CEF foi realizada em 03.04.2006 (fl.19, carta de citação por via postal), já na vigência do Novo Código Civil, cabe fixar os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

Outrossim, de acordo com o entendimento adotado por esta Oitava Turma Especializada, de fato não é cabível a utilização da Taxa Selic para fins de correção dos valores devidos pela incidência de expurgos inflacionários sobre o saldo de conta vinculada ao FGTS.

Nesse sentido, confira:

ADMINISTRATIVO. FGTS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARTIGOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO: IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 475-L DO CPC. JUROS DE MORA. TAXA SELIC AFASTADA. MULTA: EXIGÍVEL APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: APLICÁVEL O ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90.



1. Inexiste questão prejudicial a ensejar a suspensão do presente processo de liquidação, haja vista que a decisão do relator da Ação Rescisória julgou extinto o processo sem exame do mérito, revogando a tutela antecipada anteriormente deferida, além do que, o ajuizamento de Ação Rescisória não possui o condão de suspender o cumprimento da decisão que pretende rescindir, a teor do artigo 489 do CPC.

2. Não se comportam no âmbito normativo do artigo 475-L do CPC, as sentenças que tenham reconhecido o direito a diferenças de correção monetária das contas do FGTS.

3. Juros moratórios: são devidos à taxa de 1% ao mês, afastando-se a aplicação da Taxa SELIC que compreende juros e correção monetária.

4. Multa: a fim de proporcionar resultado prático e conferir efetividade à sentença, utiliza-se de meios de coerção sobre o executado, como forma de obter o cumprimento da obrigação, que só incidirão com o trânsito em julgado da sentença e a respectiva intimação da CEF, que não conta com a prerrogativa de intimação pessoal.

5. Apelação da parte Autora: descabe fixar honorários advocatícios para a CEF, em vista do disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90, incluído pela MP 2.164-0 de 26/07/2001, que afasta a condenação em verba honorária, nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, incidindo em relação às demandas ajuizadas a partir de 26 de julho de 2001, o que é a hipótese dos autos.

6. Apelação conhecida e parcialmente provida.

(TRF-2ª Região, Apelação Cível 410222, Processo nº 200150010115493/ES, Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund, DJU data: 24.01.2008, pg. 280) (original sem grifos)

Dispositivo

Em face do exposto, com base no art.557, §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação da CEF, para determinar que a correção monetária das diferenças apuradas, em decorrência da incidência de expurgos inflacionários sobre o saldo de conta vinculada ao FGTS, conforme estabelecido na sentença, se faça de acordo com os critérios previstos na Lei nº 8.036/90 até a data da disponibilização dos valores das contas vinculadas ao FGTS e, a partir daí, de conformidade com a Lei nº 6.899/81 e suas alterações, bem como para fixar os juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, com base no Novo Código Civil, excluindo-se a aplicação da Taxa Selic.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 29-C, da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001).

P.I. Preclusa a decisão, remetam-se os autos à 1ª Instância.

Rio de Janeiro, 07 de abril de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 395933 2005.51.01.021629-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEANDRO LARA LEAL E OUTROS
APELADO	:AMAURI SIQUEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	:GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010216293)

DECISÃO

Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal (fls.72/78) em face da sentença de fls. 67/68, proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal/RJ, que julgou procedente a pretensão autoral para "condenar a CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada do autor os valores derivados da aplicação dos índices de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990), bem como das diferenças relativas à aplicação da taxa progressiva dos juros sobre os saldos da conta vinculada ao FGTS à época, devidamente atualizados segundo os índices do FGTS, e acrescidos de juros de mora calculados de acordo com a variação da taxa SELIC, a contar da citação (Súmula nº 12 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais), a serem apurados em liquidação de sentença, respeitando, contudo, a prescrição em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos do ajuizamento da presente demanda e os percentuais já aplicados de fato pela ré, mediante comprovação."

A Apelante, em suas razões de pleitear a reforma da sentença recorrida sustentou a inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora e da correção monetária, afrontando os princípios da legalidade e da segurança jurídica, como fator de correção das contas vinculadas ao FGTS.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fl.82), tendo sido oferecidas contra-razões às fls.88/90.

O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls.93/94, requer seja providenciado o reconhecimento da firma do apelado às fls.13.

Fundamentação

Verifica-se que a CEF se insurge contra a sentença de fls. 67/68, aduzindo a inconstitucionalidade da utilização da Taxa Selic no cálculo do valor a ser pago.

Com relação à correção monetária, impende traçar necessária distinção entre o momento de aplicação da atualização prevista no art.13 da Lei nº 8.036/90 e aquela tratada pela Lei nº 6.899/81. Nesse sentido, constata-se que, enquanto a primeira incide somente enquanto os valores permanecerem depositados na conta fundiária, a segunda tem aplicação após a disponibilização das quantias depositadas.

Dessa forma, caso não tenha havido levantamento dos saldos das contas vinculadas, o valor relativo à diferença da correção monetária deverá ser incorporado à conta fundiária, considerada a data em que o crédito deveria ter sido feito e não o foi (Resp 518.939/CE, 1ª T, Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 15.05.2003) e, uma vez incorporado, sobre ele incidirá a correção monetária devida, calculada nos mesmos índices e pelos mesmos critérios aplicáveis à totalidade dos valores depositados na conta, até a data do levantamento, observados os preceitos da Lei nº 8.036/90. Após a disponibilização dos valores, incidirão os índices legais aplicáveis à correção monetária dos débitos judiciais, de acordo com os critérios traçados pela Lei nº 6.899/90 e suas posteriores alterações.

Nesta linha, o entendimento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JUROS MORATÓRIOS. CABIMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial. Súmula 282/STF.

2. O valor correspondente à diferença da correção monetária deverá ser incorporado à conta vinculada do FGTS considerando a data em que o crédito deveria ter sido feito e não o foi. Assim incorporado, sobre ele incidirá a correção monetária daí em diante devida, calculada nos mesmos índices e pelos mesmos critérios aplicáveis à totalidade da conta até a data do levantamento, se houver, observados as disposições da Lei 8.036/90. A partir da disponibilização dos valores, incidirão os índices aplicáveis à correção monetária dos débitos judiciais, de acordo com os critérios previstos pela Lei 6.899/81 e alterações.

3. Segundo a orientação pacífica da jurisprudência desta Corte, o valor das diferenças de FGTS está sujeito a juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente da movimentação da conta vinculada.

4. Recurso especial parcialmente provido, com ressalva do ponto de vista pessoal do relator em relação aos juros moratórios. (STJ, 1º T, REsp 729679 - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 06.06.2005, p. 229).(original sem grifos)

Já quanto ao juros de mora, estes são devidos a partir da citação à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil, a partir de quando passarão a incidir no valor de 1% (um por cento).

Nesse sentido, o entendimento adotado pela 8ª Turma Especializada deste Egrégio Tribunal:

ADMINISTRATIV. FGTS. AGRAVO INTERNO. ÍNDICES DE JULHO/90 E MARÇO/91. JUROS DE MORA. 1. Os parâmetros para fixação dos índices de correção monetária das contas do FGTS nos meses de julho/90 e março/91 devem adequar-se ao entendimento do STF observando-se o BTNF para julho de 1990 e a TR para o mês de março de 1991. (RESP 833579/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 02/10/2006). 2. Os juros moratórios são devidos à taxa de 0,5% ao mês a contar da citação, durante a vigência do artigo 1.062 do Código Civil de 1916 até 11 de janeiro de 2003, quando entrou em vigor o Novo Código Civil, incidindo, a partir daí, o critério para fixação dos juros de mora à taxa de 1% ao mês. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TRF2, 8ª T. Esp. 374446, Rel. Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND, DJ 21.02.2007, p.71) (original sem grifos)

Desta forma, considerando-se que, no caso dos autos, a citação da CEF foi realizada em 30.03.2006 (fl.39), já na vigência do Novo Código Civil, cabe fixar os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

Outrossim, de acordo com o entendimento adotado por esta Oitava Turma Especializada, de fato não é cabível a utilização da Taxa Selic para fins de correção dos valores devidos pela incidência de expurgos inflacionários sobre o saldo de conta vinculada ao FGTS.

Nesse sentido, confira:

ADMINISTRATIVO. FGTS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARTIGOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO: IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 475-L DO CPC. JUROS DE MORA. TAXA SELIC AFASTADA. MULTA: EXIGÍVEL APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: APLICÁVEL O ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90.

1. Inexiste questão prejudicial a ensejar a suspensão do presente processo de liquidação, haja vista que a decisão do relator da Ação Rescisória julgou extinto o processo sem exame do mérito, revogando a tutela antecipada anteriormente deferida, além do que, o ajuizamento de Ação Rescisória não possui o condão de suspender o cumprimento da decisão que pretende rescindir, a teor do artigo 489 do CPC.

2. Não se comportam no âmbito normativo do artigo 475-L do CPC, as sentenças que tenham reconhecido o direito a diferenças de correção monetária das contas do FGTS.

3. Juros moratórios: são devidos à taxa de 1% ao mês, afastando-se a aplicação da Taxa SELIC que compreende juros e correção monetária.

4. Multa: a fim de proporcionar resultado prático e conferir efetividade à sentença, utiliza-se de meios de coerção sobre o executado, como forma de obter o cumprimento da obrigação, que só incidirão com o trânsito em julgado da sentença e a respectiva intimação da CEF, que não conta com a prerrogativa de intimação pessoal.

5. Apelação da parte Autora: descabe fixar honorários advocatícios para a CEF, em vista do disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90, incluído pela MP 2.164-0 de 26/07/2001, que afasta a condenação em verba honorária, nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, incidindo em relação às demandas ajuizadas a partir de 26 de julho de 2001, o que é a hipótese dos autos.

6. Apelação conhecida e parcialmente provida.

(TRF-2ª Região, Apelação Cível 410222, Processo nº 200150010115493/ES, Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund, DJU data: 24.01.2008, pg. 280) (original sem grifos)

Dispositivo

Em face do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação da CEF, apenas para determinar que a correção monetária das diferenças apuradas, em decorrência da incidência de expurgos inflacionários sobre o saldo de conta vinculada ao FGTS, conforme estabelecido na sentença, se faça de acordo com os critérios previstos na Lei nº 8.036/90 até a data da disponibilização dos valores das contas vinculadas ao FGTS e, a partir daí, de conformidade com a Lei nº 6.899/81 e suas alterações, bem como para fixar os juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, com base no Novo Código Civil.

Intime-se o apelado para providenciar o reconhecimento de sua firma à fl.13, como requerido pelo MPF às fls. 93/94.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 29-C, da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001).

P.I. Preclusa a decisão, remetam-se os autos à 1ª Instância.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

III - AGRAVO 161893 2008.02.01.000323-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:PAULA FERREIRA
ADVOGADO	:LUIZ ANTONIO CABRAL E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010125600)

D E S P A C H O

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do art. 527, V do CPC.

Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal.

Após, voltem-me conclusos.

P.I.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

III - AGRAVO 161936 2008.02.01.000385-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:PAULO CESAR DE MATTOS BRAGA
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010235480)

D E S P A C H O

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do art. 527, V do CPC.

Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal.

Após, voltem-me conclusos.

P.I.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

III - AGRAVO 162352 2008.02.01.001249-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RENATO MIGUEL E OUTROS
AGRAVADO	:CLOVIS PEREIRA CORREA
ADVOGADO	:RENATA GOES FURTADO E OUTROS
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010055358)

D E S P A C H O

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do art. 527, V do CPC.

Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal.

Após, voltem-me conclusos.

P.I.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.007464-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE :ROSANGELA VICENTE NOGUEIRA
ADVOGADO :LEONARDO P. MEIRELLES QUINTELLA (RJ113921) E OUTROS
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JR (RJ104371) E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010074641)

=DECISÃO=

1- À parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 128.

2- Após, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, 02 de maio de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.017868-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :LEANDRO LARA LEAL (RJ127106) E OUTROS
APELADO :JOAO TELES DE PONTES FILHO E OUTROS
ADVOGADO :LEONARDO P MEIRELLES QUINTELLA (RJ113921) E OUTROS
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010178689)

=DECISÃO=

1- Trata-se de Apelação Cível interposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, de Sentença proferida nos autos do PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, ajuizado por JOÃO TELES DE PONTES FILHO, ANTONIO GASSEN, MARIA DO SOCORRO PONTES, ASTOR LUIZ AGNES E AFFONSO MARIA BRAUM, colimando o reajuste do saldo existente em conta vinculada do FGTS, com o pagamento das diferenças de correção monetária que foram expurgadas em decorrência da edição dos diversos Planos Econômicos do Governo - 10,14% (fevereiro/89); 9,55% (junho/90); 12,92% (julho/90); 13,69% (janeiro/91) e 13,90% (março/91), mais juros de mora e correção monetária.

2- Às fls. 84/88, o MM Juízo *a quo* julgou procedente o pedido contido na exordial, com fulcro no art. 269, I, do CPC, condenando a CEF a corrigir a conta vinculada de FGTS nos percentuais pleiteados, acrescidos de 12% ao ano a partir da citação e correção monetária segundo os índices aplicáveis às cadernetas de poupança, a partir da data do evento. Condenando-a, ainda, no reembolso das custas, deixando de condená-la em honorários advocatícios em razão do disposto na MP nº 2.164-40/2001.

3- Inconformada, a parte ré apelou (fls. 91/100), tempestivamente, postulando a reforma do *decisum a quo*.

4- A questão da correção monetária dos saldos das contas fundiárias já se encontra consolidada com a edição da Súmula nº 252, do Eg. STJ, *verbis*:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às parcelas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

5- Entretanto, a Exmª Ministra ELIANA CALMON, do Excelso STJ, Relatora do Resp nº 858.571 - RS (2006/0123857-7), em recente julgado (19.09.2006) assim decidiu:

"DECISÃO

ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - FGTS - ART. 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 282/STF) - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE DE FEVEREIRO/89 (10,14%).

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que concluiu pela não aplicação do índice de fevereiro de 1989.

Inconformado, o recorrente aponta violação ao art. 557 do CPC, sustentando que a decisão do Tribunal a quo não se revestiu dos requisitos necessários à sua aplicabilidade. Insurge, ainda, quanto à ofensa ao art. 15 da Lei 7.730/89, pugnando pelo índice de 10,14% referente ao mês de fevereiro/89.

Sem contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

Preliminarmente, aplico o teor da Súmula 282/STF, por falta de prequestionamento, quanto à alegada violação ao art. 557 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem não se pronunciou acerca do dispositivo tido como violado.

Advirto, que o STF, no RE 226.855-7, e o STJ, pela Súmula 252, não examinaram especificamente as teses em torno dos seguintes expurgos inflacionários: 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 13,69% (janeiro/91) e 13,90% (março/91).

Em relação ao índice de 10,14% (fevereiro/89), objeto do presente recurso, a Primeira Seção e as Turmas que a compõem são acordes quanto à sua aplicação, como demonstram os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FEVEREIRO/1989. ESCLARECIMENTOS.

1. Embargos de declaração objetivando aperfeiçoar acórdão que reconheceu a aplicação do índice de 10,14%, referente a fevereiro/89, na correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS. Argumenta-se, em suma, que o entendimento do STJ não se coaduna com a legislação de regência do FGTS, tampouco com o posicionamento do STF sobre a matéria (RE nº 226.855/RS).

2. A fixação do percentual em 10,14%, relativamente a fevereiro/89, é consectário lógico da redução do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72%, consoante interpretação conferida à Lei nº 7.730/89 pela Corte Especial no julgamento do REsp nº 43.055-0/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 22/02/1995.

3. O acórdão embargado não divergiu do posicionamento adotado pela Excelsa Corte, pois, no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, não se apreciou a tese em torno da incidência do percentual de 10,14% como índice de correção monetária relativo ao mês de fevereiro de 1989.

4. Se a mencionada empresa pública efetivamente aplicou nas contas vinculadas do FGTS, no período de fevereiro de 1989, o índice de 18,35% (LFT), percentual este superior ao considerado devido pelo STJ, de 10,14%, eventual discussão a respeito do montante a ser abatido em razão dessa diferença deverá ser travada em sede de execução do julgado.

5. Embargos declaratórios acolhidos, sem efeitos infringentes.

(EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, Unânime, DJ de 12/06/2006, p. 419)

ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. As Turmas da Primeira Seção são acordes quanto à aplicação do índice de 10,14% (fevereiro/89), decorrente da interpretação dada por esta Corte quanto ao expurgo de janeiro/89 (REsp 43.055-0/SP).

2. Seguindo orientação do STF, o STJ, a partir do julgamento do Resp 282.201/AL, vem decidindo pela aplicação do BTNf em junho e julho/90 e da TR em março/91.

3. Inexistência de direito à diferença de correção monetária relativamente aos meses de julho/90 e março/91.

4. Recurso especial provido.

(REsp 826.201/RN, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Unânime, DJ de 29/06/2006, p.192)

FGTS. CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS. ÍNDICES APLICÁVEIS. PRECEDENTES DO STF E STJ. VERBA HONORÁRIA. EXCLUSÃO. AÇÕES INSTAURADAS APÓS A VIGÊNCIA DO ART. 29-C DA LEI 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP 2164-40.

- Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos nos meses de julho/90 e março/91, são, respectivamente, 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), consoante Jurisprudência do Pretório Excelso e desta Corte.

- A aplicação do índice de 10,14% no mês de fevereiro/89 (IPC) é um reflexo lógico e necessário, em consequência da redução do índice incidente no mês de janeiro/89, por isso que aplicado o critério "pro rata die", a partir da decisão majoritária da eg. Corte Especial deste STJ (REsp 43.055-0/SP, DJ de 20/02/95).

- Esta Corte pacificou o entendimento quanto à incidência do art. 29-c da Lei 8.036/2001, introduzido pela MP 2.164-40/2001, que isenta a CEF do pagamento de honorários advocatícios nas ações relativas à correção monetária dos depósitos do FGTS. Ressalva do ponto de vista do relator.

- A referida norma só poderá ser aplicada às ações ajuizadas após a sua edição - 27/07/2001 -, devendo o mesmo procedimento ser observado na fase de execução, por se tratar de ação autônoma. - Recurso conhecido e parcialmente provido.

(REsp 801.052/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, Segunda Turma, Unânime, DJ de 27/04/2006, p. 144)

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDOS POR MAIORIA. APLICAÇÃO DE MULTA (ART. 538, § 1º DO CPC). EMBARGOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO.

1. Se a resposta a embargos declaratórios não complementa o acórdão da apelação, não cabem embargos infringentes, mesmo quando tomada por maioria.

2. Não se expõe a embargos infringentes acórdão que, no julgamento de embargos declaratórios impõe a multa cominada pelo art. 538, § 1º do CPC.

3. A propósito dos índices de atualização, adota-se o IPC, salvo em relação aos Planos Bresser (junho/87); Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91) (RE 226.855-7 e Súmula 252/STJ). A redução do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), implica em automática ampliação do IPC de fevereiro do mesmo ano para 10,14%, conforme decisão da Corte Especial no REsp 43.055/SÁLVIO.

(REsp 532.585/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, unânime, DJ 01/09/2003, pág. 240)" (grifos nossos)

6- No mesmo sentido, precedentes do EG. STJ:

1) FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. PRECEDENTES DO STF E STJ. SÚMULA 252-STJ.

- Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos nos meses de junho/87, janeiro/89, abril-maio/90 e fevereiro/91, são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38% (BTN) E 7% (TR), consoante Jurisprudência do Pretório Excelso e entendimento consolidado nesta Corte através da Súmula 252-STJ.

- Pacificou-se o entendimento do STJ quanto à inclusão do índice do IPC no mês de março/90 na atualização dos depósitos das contas vinculadas, devendo a sua efetiva aplicação ser verificada em sede de execução.

- A aplicação do índice de 10,14% no mês de fevereiro/89 (IPC) é um reflexo lógico e necessário, em consequência da redução do índice incidente no mês de janeiro/89, por isso que aplicado o critério "pro rata die", a partir da decisão majoritária da eg. Corte Especial deste STJ (REsp 43.055-0/SP, DJ de 20/02/95).(grifou-se)

- Nos meses de junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, não é aplicável o índice do IPC, mas os determinados na lei vigente e aplicados pela Caixa Econômica Federal.

- Recurso conhecido e parcialmente provido.

(REsp 783121/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.10.2005, DJ 13.02.2006 p. 780)

2) PROCESSO CIVIL - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1989.

1. A jurisprudência desta Corte, há mais de dez anos, orienta-se no sentido de afastar a aplicação de índice de 70,28% (divulgado pelo IBGE) para medir a inflação de janeiro/89, fixando-o em 42,72%, conforme precedente no REsp 43.055-0/SP, relatado pelo Ministro Sálvio de Figueiredo, mediante interpretação da Lei 7.730/89 para fins de apuração do referido índice inflacionário.

2. Como consequência lógica da fixação do percentual de janeiro/89 em 42,72% e aplicando a mesma orientação contida no mencionado *leading case*, a Corte vem reconhecendo como devido, para fevereiro/89 o percentual de 10,14% (múltiplos precedentes), devendo-se desconsiderar, igualmente, a apuração do IBGE do índice 23,6%.(grifou-se)

3. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 173788/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 01.10.2003, DJ 19.12.2003 p. 301)

3) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FEVEREIRO/1989. ESCLARECIMENTOS.

1. Embargos de declaração objetivando aperfeiçoar acórdão que reconheceu a aplicação do índice de 10,14%, referente a fevereiro/89, na correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS.

Argumenta-se, em suma, que o entendimento do STJ não se coaduna com a legislação de regência do FGTS, tampouco com o posicionamento do STF sobre a matéria (RE nº 226.855/RS).

2. A fixação do percentual em 10,14%, relativamente a fevereiro/89, é consectário lógico da redução do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72%, consoante interpretação conferida à Lei nº 7.730/89 pela Corte Especial no julgamento do REsp nº 43.055-0/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 22/02/1995. (grifou-se)

3. O acórdão embargado não divergiu do posicionamento adotado pela Excelsa Corte, pois, no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, não se apreciou a tese em torno da incidência do percentual de 10,14% como índice de correção monetária relativo ao mês de fevereiro de 1989.

4. Se a mencionada empresa pública efetivamente aplicou nas contas vinculadas do FGTS, no período de fevereiro de 1989, o índice de 18,35% (LFT), percentual este superior ao considerado devido pelo STJ, de 10,14%, eventual discussão a respeito do montante a ser abatido em razão dessa diferença deverá ser travada em sede de execução do julgado.

5. Embargos declaratórios acolhidos, sem efeitos infringentes.

(EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10.05.2006, DJ 12.06.2006 p. 419)

4) FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS VINCULADAS. ÍNDICE DE FEVEREIRO/89.PERCENTUAL 10,14% (IPC). INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS aplicável ao mês de fevereiro de 1989 é o IPC, no percentual de 10,14%.

2. Recurso provido.

(REsp 781.633/RN, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.03.2006, DJ 07.04.2006 p. 246 (grifou-se)

7- Na mesma direção, decidiu a 8ª Turma Especializada deste Eg. Tribunal:

1) Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 364319

Processo: 2004.51.01.021041-9 UF : RJ Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESP.

Data Decisão: 15/03/2006 Documento: TRF200153076

Fonte DJU DATA:21/03/2006 PÁGINA: 261

Relator JUIZ GUILHERME CALMON/no afast. Relator

Decisão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - CONTAS VINCULADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES DE FEVEREIRO DE 1989 - HONORÁRIOS E CUSTAS.

I - Incidência do IPC como índice de correção monetária relativo ao mês de fevereiro de 1989, no percentual de 10,14%, nas contas do FGTS. (Precedente do STJ).

II - Apelação conhecida e improvida. (grifou-se)



2) *Acórdão Origem:* TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO
Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 377288
Processo: 2004.51.01.023273-7 UF : RJ *Orgão Julgador:* OITAVA TURMA ESP.
Data Decisão: 19/09/2006 *Documento:* TRF200156416
Fonte
DJU DATA:25/09/2006 PÁGINA: 245
Relator JUIZ POUL ERIK DYRLUND
Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Ementa
ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE JULHO DE 1990, E MARÇO DE 1991: NÃO APLICÁVEIS. ÍNDICE DE 10,14% (FEVEREIRO DE 1989): APLICÁVEL, CONSOANTE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: APLICAÇÃO DO ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90. 1. Os Tribunais Superiores já se pronunciaram acerca dos índices de correção relativos aos meses de julho de 1990 e março de 1991. Na esteira do entendimento firmado no RE nº 226.855, o percentual fixado para atualizar as contas do FGTS em julho de 1990 deve ter como base o BTN e a TR em março de 1991, logo, não há expurgos a serem creditados em favor do Apelante, eis que nestes períodos a CEF aplicou corretamente os percentuais de correção de acordo com as leis vigentes à época com base na variação do BTN e TR. 2. O índice de 10,14% relativo a fevereiro de 1989 é aplicável na correção dos saldos dos titulares de contas do FGTS neste período, ressaltando-se os valores já anteriormente pagos a este título, consoante entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto: "As Turmas da Primeira Seção são acordes quanto à aplicação do índice de 10,14% (fevereiro/89), decorrente da interpretação dada por esta Corte quanto ao expurgo de janeiro/89 (RESP 43.055-0/SP). (...)”(RESP 634484/RJ. Rel. Min. Eliana Calmon. DJ 21/02/2005). 4. O disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90, incluído pela Medida Provisória nº 2.164-0 de 26/07/2001, afasta a condenação da CEF em verba honorária, nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, incidindo em relação às demandas ajuizadas a partir de 26 de julho de 2001, o que é a hipótese dos autos. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (grifou-se)

8- Assim sendo, mudando entendimento que anteriormente adotava, passo a acompanhar as V. Decisões suso transcritas, reconhecendo a responsabilidade da CEF em promover a incidência do IPC, na conta fundiária da parte autora, como índice de correção monetária pertinente ao mês de fevereiro de 1989, no percentual de 10,14%.

9- Desta forma, quaisquer outros índices pleiteados diferentemente do aludido e daqueles mencionados na Súmula nº 252, do Eg. STJ são tidos como indevidos aos titulares de contas vinculadas ao FGTS. Neste sentido: STJ, 1ª Seção; Resp. 265.556/AL; Rel. Min. FRANCIULLI NETTO; j. 25.10.2000, DJ 18.12.2000; pág. 410.

10- Cabe destacar, ainda, que a correção monetária deve observar a previsão contida na Lei nº 6.899, de 08.04.81 e Decreto nº 86.649, de 25.11.81, que a regulamentou, aplicando-se os índices utilizados no Foro Federal na atualização dos precatórios, devendo incidir desde quando os índices expurgados deveriam ter sido creditados.

11- Isto posto, dou parcial provimento ao recurso, para reformar em parte a r. Sentença, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a reajustar o saldo da conta vinculada do FGTS da parte autora, aplicando, somente, o índice de fevereiro de 1989 (10,14%), realizando o crédito na época referida, ressaltando-se à CEF o direito de fazer o desconto das parcelas comprovadamente já creditadas a mesmo título, tudo acrescido de correção monetária na forma da Lei 6.889/81 (item 10), desde quando devida cada parcela e juros moratórios de 1% (hum por cento) ao mês, consoante art. 406, do Novo Código Civil e Enunciado nº 20 do Conselho da Justiça Federal, a partir da citação, confirmando no mais o respectivo *decisum*, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

12- Transitada esta em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos à Vara de origem.

P.I.
Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.02.206250-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ADRIANA MARIA A. M. FAGUNDES (RJ099101) E OUTROS
APELADO	:DAYSE FONSECA DE QUADROS
ADVOGADO	:ILMA VIEIRA ROBERTO (RJ070881)
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9802062502)

=DECISÃO=

12- Isto posto, abroquelado nas disposições ínsitas no art. 557, § 1º-A, da Lei Instrumental Civil, dou provimento ao recurso, para reformar, integralmente, a r Sentença *a quo*, julgando improcedente o pedido, conforme fundamentação. Sem custas e honorários advocatícios, face à gratuidade de justiça deferida à parte autora.

13- Transitada esta em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos à Vara de origem.

P.I.
Rio de Janeiro, 17 de abril de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 397039 2003.51.01.021657-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:ANTONIO LUIZ ROCHA FILHO
ADVOGADO	:ERIKA BENEMOND
APELADO	:BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	:AFRANIO CARLOS MOREIRA THOMAZ
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010216570)

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de apelação interposta por Antonio Luiz Rocha Filho em face da sentença de fls. 36/37, proferida pelo MM Juízo da 11ª Vara Federal/RJ, que julgou procedentes os embargos à execução promovida em face do BACEN nos autos principais, fixando o valor a ser executado em R\$ 28.079,70 (vinte e oito mil, setenta e nove reais e setenta centavos) em abril de 2002 e condenando o Embargado em honorários advocatícios de 5% sobre o valor do crédito (R\$ 1.403,98), a ser deduzido do valor a executar, nos autos da ação principal.

Em suas razões (fls. 40/44), requereu o Embargado, preliminarmente, com fulcro no inciso V do art. 520 do CPC, que o recurso fosse recebido no efeito devolutivo, prosseguindo-se na execução provisória, aduzindo, quanto ao mérito, que o título executivo judicial teria admitido como devidos os índices de março e abril de 1990, enquanto que o Contador Judicial teria aplicado somente o período de março/90, sem juros moratórios e honorários advocatícios; que os cálculos apresentados pelo Contador Judicial estariam divergindo dos índices concedidos às fls. 98/99, e, ainda, que os juros de mora seriam devidos no percentual de 0,5% ao mês a partir da data da citação, a teor da Súmula nº 163 do STJ.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fls. 45), tendo sido oferecidas contra-razões às fls. 48/50.

A seguir, vieram os autos remetidos a este Tribunal, tendo sido dada vista dos mesmos ao Ministério Público Federal (fls. 56), que os devolveu com os cálculos de fls. 57, elaborados pelo seu Núcleo de Auditoria Processual.

Fundamentação

Cumpre verificar que os presentes embargos à execução foram opostos pelo Banco Central do Brasil em virtude de execução promovida por Antonio Luiz Rocha Filho nos autos do processo principal, ao argumento de que o Exeqüente, nos cálculos apresentados, teria utilizado índices de atualização monetária completamente diferentes dos constantes da Tabela da Justiça Federal do Rio de Janeiro. Assim, o índice de 84,32%, ao qual não faria jus, eis que fora do pedido inicial, teria sido duplamente aplicado: sobre o saldo em março/90 (389.684,36), atingindo-se o valor de 328.581,85, e sobre este valor novamente teria aplicado o índice de 85,2416%.

Apresentou o BACEN com a inicial dos embargos os cálculos que entende corretos, utilizando os índices efetivamente pleiteados de 30,46%, 44,80% e 5,30% (fls. 07/10), bem como uma segunda planilha, utilizando os índices de 84,32%, 44,80% e 5,30% (fls. 11/14).

Remetidos os autos ao Contador Judicial, informou este, à fl. 35, que ambos os cálculos apresentados pelo BACEN estariam corretos, e que a controvérsia teria origem no Acórdão de fls. 94/99 (ação principal) e no pedido inicial, eis que considerado como percentual devido à época o índice de 30,46%.

O Magistrado de Primeiro Grau, *"tendo em vista que o título executivo, no qual se baseou a presente execução (acórdão de fls. 94/99), condena o BACEN à devolução da diferença de correção monetária, e considerando que não houve impugnação específica do embargado quanto às planilhas apresentadas pelo Bacen"*, acolheu os cálculos de fls. 07/10 que consideraram o índice de 30,46% para o mês de março/90 e julgou procedentes os embargos, fixando o valor da execução em R\$ 28.079,79 (vinte e oito mil, setenta e nove reais e setenta e nove centavos) em abril de 2002.

Cumpre observar, em sede de execução por título judicial, o princípio geral da fidelidade ao título exequendo, segundo o qual buscar-se-á apenas o cumprimento daquilo que o magistrado haja determinado na sentença.

Compulsando os autos de ação ordinária, em apenso, vê-se da inicial que o pedido do Autor foi no sentido da condenação dos Réus a creditar as *"respectivas diferenças"* nos rendimentos dos saldos das suas contas poupança, sob a alegação de que em março/90 teriam sofrido um expurgo de 30,46%, isto porque a inflação medida teria sido de 84,32%, enquanto que a variação do BTN teria sido de apenas 41,28%, assim como em abril/90, quando o expurgo verificado foi de 44,80%.

Assim, o Acórdão de fls. 94/99, sem mencionar explicitamente qualquer índice na sua fundamentação, condenou o BACEN a pagar ao Autor *"a diferença de correção monetária correspondente ao período de bloqueio, descontado o valor já pago sob o mesmo título, sendo a diferença apurada em liquidação de sentença atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, à taxa de 6% (seis por cento), ao ano, a contar da citação inicial e dos honorários advocatícios ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, além do reembolso das custas antecipadas"*.

Portanto, sem razão o Apelante, eis que os cálculos apresentados pelo Embargante às fls. 07/10 e adotados pelo Juízo *a quo* dizem respeito, não somente aos índices de março/90, como alegado, mas também aos índices de abril e maio de 1990, tendo sido computada a diferença entre os índices devidos e os efetivamente aplicados, inclusive com juros e honorários advocatícios.

Dessa forma, diante da constatação de que os cálculos apresentados pelo BACEN e ratificados pelo Setor Técnico do Ministério Público Federal refletem o título executivo, merece ser mantida a sentença recorrida, mesmo porque como bem observou o Juiz *a quo*, não houve impugnação específica do Embargado em relação às planilhas apresentadas pelo Embargante.

Dispositivo

Do exposto, com fulcro no art. 557, *caput* do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação interposta pelo Autor, para manter na íntegra a sentença de primeiro grau.

P.R.I.

Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA

NO AFAST. RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 240367 2000.02.01.041033-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:BASILIA ESTEBAN CORDELLA
ADVOGADO	:ANDRE LUIZ SIQUEIRA MELO
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SUELY BARROSO MOSQUERA E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700720330)

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de novo julgamento das apelações opostas pela Autora (fls. 60/67) e pela CEF (fls. 100/112) em face da sentença de fls. 53/56, proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal/RJ, que julgara parcialmente procedente o pedido, condenando a Ré ao pagamento do índice de 42,72% (janeiro/89), deduzidos os valores já creditados na caderneta de poupança da Autora, acrescidos de juros de 6% a.a. contados da citação válida e correção monetária na forma da Lei nº 6.899/81, que retorna para julgamento a esta Corte, por força do acórdão proferido em sede de recurso especial (fls. 283), que anulou o julgamento das apelações (fls. 135/136), por ter o acórdão apreciado matéria estranha ao feito, bem como o julgamento dos embargos de declaração (fls. 175), por terem sido estes rejeitados sem maiores esclarecimentos.

Insurge-se a Autora, em suas razões, quanto à correção monetária, alegando que as diferenças devidas deveriam ser corrigidas pelos índices previstos para reajuste dos depósitos populares de poupança divulgados pelo BACEN desde quando devida a aludida verba até o efetivo pagamento, bem como com relação aos juros de mora, alegando que os mesmos deveriam incidir a partir de fevereiro de 1989, eis que o contrato de investimento em caderneta de poupança se constituiria em uma obrigação líquida.

A CEF, por sua vez, sustenta a sua ilegitimidade passiva *ad causam* e, quanto ao mérito, que teria se operado a prescrição do fundo de direito, impondo-se a extinção do processo na forma do art. 269, IV, do CPC. Aduz, ainda, que não haveria que se falar em direito adquirido, vez que, no momento da edição do diploma legal que rege a matéria, os rendimentos dos respectivos depósitos estariam ainda em formação, e os valores relativos à correção monetária e aos juros não teriam sido incorporados ao patrimônio do Recorrido.

Os recursos foram recebidos no duplo efeito (fl. 116), sendo oferecidas contra-razões pela Autora às fls. 117/121.

A seguir, vieram os autos remetidos a este Tribunal, tendo sido dada vista dos mesmos ao Ministério Público Federal, que, todavia, deixou de se manifestar por não vislumbrar interesse público no feito (fl. 128).

Fundamentação

A questão preliminar relativa à legitimidade passiva *ad causam* da Caixa Econômica Federal não suscita maiores dúvidas, eis que, em se cuidando de ação em que se visa à cobrança de diferenças decorrentes dos expurgos monetários ocorridos em razão do Plano Verão, a responsabilidade da instituição financeira pelo cumprimento da obrigação questionada é indubitável, sendo irrelevante a circunstância de haver a mesma agido em consonância com as instruções do Banco Central do Brasil. Neste sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça ao julgar demandas semelhantes, afirmando que: *"eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. Existindo vínculo jurídico de índole contratual entre as partes, a legitimidade não se arreda pela simples circunstância de terem sido emitidas normas por órgãos oficiais que possam afetar a relação entre os contratantes"* (STJ, 4.ª T., Resp 23.009-1/RJ, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, in RSTJ, Nº 43, p. 410).

Cumpre, assim, reconhecer a Caixa Econômica Federal como parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, na esteira do entendimento jurisprudencial que se extrai, à guisa de exemplo, da ementa abaixo transcrita:

"CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. CEF. Legitimidade passiva. Plano Bresser e Verão. É da CEF a legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos Planos Bresser e Verão. Recurso não conhecido." (STJ, 4ª T., REsp 253482/CE, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, *DJ* de 25.09.2000, p. 108)

Ressalte-se que a pretensão não se encontra prescrita, quer porque, no caso sob exame, a incidência de determinado índice de correção monetária constitui o próprio crédito principal pleiteado, e não pedido acessório, a afastar a tese da incidência do prazo prescricional quinquenal, quer porque a prescrição, em se tratando de ação de natureza pessoal, incide após o prazo de 20 (vinte) anos, conforme já decidido, de forma reiterada, pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87, JANEIRO/89 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.

II - Recurso conhecido e provido." (STJ, 3ª T., RESP 218053/RJ, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, *DJU* 17.04.2000, p. 60)

No caso dos autos, portanto, tendo sido ajuizada a demanda em 14.08.1997 (fl. 02), não há que se falar em prescrição.

No mais, trata-se de decidir quanto ao direito de os poupadores que possuíam depósitos em caderneta de poupança à data do Plano Verão obterem as diferenças entre os percentuais da correção monetária creditados em suas contas e aqueles a que, segundo alegam, fariam jus por força da legislação vigente à data do respectivo depósito.

Por dizer respeito a lide a matéria já bastante antiga, um breve histórico da legislação que deu origem à demanda se mostra pertinente, em que pese inexistir hoje qualquer controvérsia a respeito do tema ora tratado.

O assim chamado "Plano Verão" se refere ao advento da Medida Provisória nº. 32, que extinguiu a OTN, estabelecendo novos critérios e vindo a atingir todas as contas existentes, inclusive aquelas cujo trintídio já se havia iniciado, dando origem à insurgência dos poupadores que vislumbaram na retroação das novas regras uma violação ao seu direito adquirido ao indexador anteriormente estabelecido.

Com efeito: até 15.09.89, a regra que disciplinava a atualização dos saldos da poupança era a prevista na Resolução nº. 1.338/87, com a redação dada pela Resolução nº. 1.396/87, do BACEN, que determinava a utilização da OTN - Obrigação do Tesouro Nacional como índice de correção monetária aplicável.

Com a edição da Medida Provisória nº. 32, em 15.01.89, posteriormente convertida na Lei nº. 7.730, em 30.01.89, foi extinta a OTN, tendo sido estabelecidos novos critérios para a atualização dos saldos dos depósitos das cadernetas de poupança, bem como dos saldos do FGTS, tudo conforme disposto no art. 17 da referida norma, *verbis*:

"Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);

II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do INPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. (A Medida Provisória nº. 42, de 16.03.89, estendeu até o mês de maio de 1989, o critério de atualização previsto no item II *supra*)."

Ao entrar em vigor em 16.01.1989, deparou-se a Medida Provisória com duas situações distintas, quais sejam: a) a das cadernetas de poupança com aniversário entre 01 e 15 de janeiro de 1989, que não poderiam ser alcançadas pelas novas regras, face à renovação do contrato que já teria se iniciado; b) a das cadernetas de poupança aniversariando durante a segunda quinzena do mês, cujos contratos ainda não se tinham renovado.

A questão hoje é tranqüila no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que assentou o entendimento de que *"há de atender ao índice de correção monetária vigente no momento inicial do trintídio respectivo, a atualização do saldo de conta de poupança"* (4ª T., Resp. 353688/RJ, unânime, Rel. Min. FONTES DE ALENCAR, *in DJ*, Seção I, de 06.09.93, p. 18.036).

Lastreados na orientação daquela Corte Superior, os Tribunais Regionais Federais também passaram a decidir que o contrato de depósito em caderneta de poupança se perfaria no momento mesmo do depósito, caracterizando negócio jurídico perfeito e gerando o direito de o poupador ver o *quantum* depositado corrigido pelos índices de correção então vigentes. Neste sentido, à guisa de exemplo, veja-se o teor do seguinte julgado:

"CONSTITUCIONAL. ALTERAÇÃO DE NORMAS RELATIVAS A CADERNETA DE POUPANÇA. INVIOABILIDADE DO ATO JURÍDICO PERFEITO.

Os rendimentos da caderneta de poupança subordinam-se à norma vigente à data do depósito ou, se for o caso, do início do novo período mensal de vigência do contrato". (TRF/4ª Reg., 2ª T., Apelação Cível 92.0429671-2/RS, Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, unânime, *in DJU*, Seção II, de 01.09.93, p. 35.266)

Consagrado, portanto, pelo Superior Tribunal de Justiça que uma vez iniciado o trintídio os poupadores teriam direito adquirido ao indexador anteriormente fixado, em que pese viesse este Magistrado decidindo em sentido oposto, cumpre acompanhar a jurisprudência atualmente cristalizada, reconhecendo devida, por ocasião do Plano Verão, a incidência do índice integral da inflação com base no IPC, ou seja, 42,72%, para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, descontados os valores já creditados aos saldos de poupança à época, em virtude na nova legislação. É dizer:

"ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, *DJU* de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.

III - Agravo regimental desprovido." (STJ, 4ª T., AgRg no REsp 740791 / RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, *DJ* 05.09.2005, p. 432)

No caso concreto dos autos, verifica-se do documento que instrui os autos (fls. 12) que a Autora, ora primeira Apelante, possuía valores depositados na conta de poupança nº 0547833.2, com data de aniversário recaindo no dia 01 do mês, durante o período postulado, fazendo jus à correção monetária, com base no IPC de janeiro de 1989 (42,72%), data da edição do Plano Verão, bem como às diferenças daí decorrentes, com os acréscimos legais.

Com relação ao apelo da Autora, cumpre observar que, tendo a r. sentença reconhecido o direito da mesma ao recebimento do índice de 42,72%, deduzidos os valores já creditados na sua caderneta de poupança, cabe analisar tão-somente se lhe assiste razão ou não à pretensa reforma do *decisum* no tocante aos juros e correção monetária.

No que tange ao termo inicial dos juros de mora, não merece prosperar a irrisignação da Apelante, eis que, nas ações envolvendo diferenças de atualização monetária de saldo de caderneta de poupança, a jurisprudência já se encontra pacificada no sentido de que os juros moratórios devem fluir a partir da data da citação:

"ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. PLANO VERÃO. JUROS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EXISTÊNCIA.

I - "A Terceira e a Quarta Turmas, atualmente, adotam a mesma orientação no sentido de que os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em cadernetas de poupança, são contados desde a citação." (AgR-ERESP n. 474.166/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª Seção, unânime, *DJU* de 20.10.2003).

II - Na hipótese de sucumbência recíproca, impõe-se a observância do preceito inscrito no art. 21 do CPC.

III - Agravo regimental desprovido." (STJ, 4ª T., AgRg no REsp 671323/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, *DJU* 11.04.2005, p. 325)

"PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.

Nos casos em que se busca a correção monetária dos saldos de cadernetas de poupança, relativos aos chamados Planos Collor e Verão, os juros de mora incidem a partir da citação. Recurso especial provido." (STJ, 3ª T., REsp 766643/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, *DJU* 18.09.2006, p. 317)

Com relação à correção monetária, também não assiste razão à Autora, eis que não há como aplicar os índices usados para correção de cadernetas de poupança como critério de correção monetária a ser adotado sobre as diferenças devidas à parte autora, tendo em vista que os débitos judiciais devem ser corrigidos na forma da Lei nº 6.899/81, estando a sentença recorrida em consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal:

"ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/89. DÉBITO JUDICIAL. LEI N. 6.889/91. ATUALIZAÇÃO PELO ÍNDICE DO CONTRATO. INADMISSIBILIDADE.

I - Embora os índices adotados pelo Judiciário na correção monetária do débito apurado em juízo possam coincidir, em determinado período, com aqueles vinculados à caderneta de poupança, a estes não se encontram vinculados. No caso, ainda que eleita a Taxa Referencial para a atualização da caderneta de poupança, por força da Lei n. 8.177/91, o Judiciário passou a adotar o INPC. Precedentes.

II - Agravo regimental desprovido." (STJ, 4ª T., AGRESP 636340/PR, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, *DJU* 09.02.2005, p. 202)

"PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO DECISUM RECORRIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES A PARTIR DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS.

1. (...)

2. Não há como aplicar os índices usados para correção de cadernetas de poupança, os débitos judiciais são corrigidos na forma da Lei nº 6.899/81, que inclui no cômputo os índices usados em cada época. Critério este consentâneo com a orientação do STJ: "os índices aplicáveis na correção monetária, segundo a Lei 6.899/81, são os da variação das ORTN/OTN até 12.88, o IPC de 01.89 (42,72%) a 01.91, e de 02.91 em diante o INPC (IBGE)". (Resp 191031/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, T5, *DJ* 11.10.1999).

3. "A Terceira e a Quarta Turmas, atualmente, adotam a mesma orientação no sentido de que os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas as diferença de rendimentos em cadernetas de poupança, são contados desde a citação." (AgR-ERESP n. 474.166/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª Seção, unânime, *DJU* de 20.10.2003).

4. (...)

5. Recurso da CEF não conhecido e da parte autora provido parcialmente." (TRF - 2ª Reg., 8ª T.E., AC 200202010195936/RJ, Rel. Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND, *DJU* 02.02.2006, p. 221)

Ressalte-se, ainda, que a parte autora não postulou, em sua peça inicial, a fixação de juros remuneratórios, sendo certo que qualquer análise no que tange aos referidos juros violaria o princípio da correlação.

Do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, CONHEÇO e nego PROVIMENTO às apelações interpostas pela Autora e pela CEF, a fim de manter a sentença recorrida em todos os seus termos. P.R.I.

Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 397485 1999.51.08.060497-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RICARDO ARMANDO CUNHA DE AGUIAR MARIZ E OUTROS
APELADO	:JOEL JORGE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:MARCIO DOS REIS SERRANO
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA (9900604970)

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da sentença de fls.197/200, proferida pelo M.M. Juízo da Vara Federal de São Pedro DAldeia/RJ, que julgou procedente, em parte, o pedido dos Autores, indeferindo os reajustes postulados relativamente a julho de 1987, março e junho de 1990, fevereiro e março/91 e condenou a CEF *"a reajustar o saldo das contas vinculadas ao FGTS de JOEL JORGE OLIVEIRA, JOÃO MARTINS DE AGUIAR, FRANCISCO LUCIANO DE LIMA E SILVA e SIDNEY PARRA LIMA, pelos índices de variação do IPC/IBGE, de 42,72%, em janeiro de 1989 e de 44,80% em abril de 1990, respectivamente, descontados, em todos, os índices de correção efetivamente aplicados aos depósitos nesses períodos; bem como a pagar-lhes as diferenças daí verificadas, corrigidas monetariamente desde quando devia cada parcela e acrescidas de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, tudo conforme restar apurado em liquidação de sentença, à qual deverá a CEF fornecer os extratos analíticos das contas dos Autores, nos termos do seu dever previsto no art. 7º, inc. I, da Lei 8.039/90."* Condenou, ainda a Ré *"ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios"*, fixados em 5% (cinco por cento) das diferenças em atraso.

Em suas razões recursais (fls. 210/219) a apelante se insurgiu contra *"a sucumbência imposta a Caixa, em afronta à nova redação imprimida ao art. 29-C, da Lei 8.036/90, pela Medida Provisória 2.164-40, de 27-07-2001, através da qual não são devidos honorários em ações que envolvam os expurgos inflacionários aplicáveis às contas vinculadas ao FGTS."*

O recurso foi recebido no duplo efeito (fl.221). Não foram apresentadas contra-razões, conforme certificado à fl. 222.

O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls.228/231, opinou pelo desprovisionamento do recurso.

É o relatório. Passo a decidir.

Fundamentação

Pretende a CEF a reforma da parte da sentença que condenou-a *"ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios"*, fixados em 5% (cinco por cento) das diferenças em atraso, versando a demanda sobre correção de contas vinculadas ao FGTS com expurgos inflacionários..

A Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001, reedição da Medida Provisória 2.164-40, de 27/07/2001 acrescentou o art. 29-C à Lei nº



8.036/90 (Lei do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço), dispondo que "*nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios*".

Conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, a norma acima transcrita é especial em relação aos artigos 20 e 21 da Lei Processual Civil, devendo ser aplicada às ações ajuizadas após a edição da Medida Provisória nº 2.164, ou seja, após 27/07/2001.

Cumprе destacar, ainda, que a MP acima descrita foi editada antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, que alterou a norma prevista no art. 62, §1º, inciso I, "b", da Constituição Federal de 1988, restringindo a edição de medidas provisórias para disciplinar o direito processual civil. Por outro lado, o art. 2º da EC nº 32/2001 ressalvou que as medidas provisórias editadas em data anterior à publicação da referida emenda "*continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até de-liberação definitiva do Congresso Nacional*".

Nesse sentido, confira as decisões a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 258 A 259 DO RISTJ. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2164-40/2001 ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS A DATA DE SUA EDIÇÃO.

1. É assente nesta Corte que a Medida Provisória 2.164-40/2001 mantém-se em vigor, porquanto a Emenda Constitucional nº 32 ressalvou aquelas editadas em data anterior à sua publicação (11.09.2001), para permanecerem incólumes até que outra posterior as revogasse explicitamente, ou até a deliberação definitiva do Congresso Nacional.

2. A medida provisória em comento foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.

3. A fixação dos honorários decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da demanda.

4. A Medida Provisória 2.164-40, de 27.07.2001, introduziu o art. 29-C na Lei 8.036/1990, a fim de isentar os litigantes do pagamento de honorários advocatícios nas ações relativas à remuneração dos depósitos do FGTS. Por regular normas de espécie instrumental-material, com reflexos na esfera patrimonial das partes, ela não incide nos processos iniciados antes da data de sua edição, em respeito ao ideal de segurança jurídica.

5. *In casu*, a ação ordinária foi ajuizada em 28.11.2003 (fl. 03), ou seja, em momento posterior ao da edição da supracitada norma, revelando-se incabível a condenação da CEF em honorários advocatícios.

6. Agravo regimental desprovido." (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial 896763, Processo 200602237890/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ data: 20/09/2007, pg. 249)

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 29-C DA LEI 8.036/90, INTRODUZIDO PELA MP 2.164-41, DE 27.7.2001. NÃO-OCORRÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NESTE TRIBUNAL. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL APENAS PELOS FUNDISTAS. MANTÉM-SE O ACÓRDÃO RECORRIDO VISANDO NÃO OFENDER O PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que o art. 29-C da Lei 8.036/90 é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicada às relações processuais instauradas a partir da edição da Medida Provisória 2.164-41, de 27.7.2001, inclusive nas causas de natureza diversa da trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas em face da empresa pública gestora do FGTS - CEF.

2. O objetivo da proibição da *reformatio in pejus*, consoante o magistério de Nelson Nery, visa "evitar que o tribunal destinatário do recurso possa decidir de modo a piorar a situação do recorrente, ou porque extrapole o âmbito de devolutividade fixado com a interposição do recurso, ou, ainda, em virtude de não haver recurso da parte contrária" (NERY JUNIOR, Nelson. "Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos", 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 156).

3. Recurso especial desprovido." (STJ, Recurso Especial 723561, Processo 200500212450/RS, DJ data: 02/08/2007, pg. 348)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036, DE 1990, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 2.164-40.

1. Agravo interno contra decisão do relator no sentido de que é pacífico o entendimento de que aplica-se o art. 29-C da Lei nº 8.036, de 1990, conforme redação dada pela MP nº 2.164-40, às causas intentadas após a vigência da referida norma.

2. Este Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento no sentido de que, nas lides relativas ao FGTS, a Caixa Econômica Federal fica exonerada do pagamento de honorários desde que o ajuizamento das referidas demandas tenha-se dado sob os auspícios do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41, de 27.07.2001.

3. Agravo regimental não-provido." (STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 846526/BA, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ data: 28.05.2007, p. 295)

Destarte, não há que se aplicar, na presente hipótese, a isenção prevista na da Medida Provisória 2164-41/2001 (reedição da MP 2164-40), eis que a presente ação foi ajuizada em 18/11/1999 (fl. 02), ou seja, antes de 27/07/2001, razão pela qual deve ser mantida a condenação em honorários advocatícios imposta na sentença de fls. 197/200.

Dispositivo

Em face do exposto, *nego seguimento ao recurso de apelação da CEF*, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Preclusa a decisão, remetam-se os autos à 1ª Instância.P.R.I.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 326281 2002.51.01.015098-0

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	: ANTONIO SANTOS MAIA E OUTRO
ADVOGADO	: SIGLIA BARROS PICCIANI
APELANTE	: UNIAO FEDERAL
APELADO	: OS MESMOS
ORIGEM	: VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010150980)

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de julgar apelações interpostas por Antonio Santos Maia e outro e pela União Federal contra sentença proferida às fls. 40/41 pelo MM. Juízo da 20ª Vara Federal/RJ, que julgou procedentes os embargos à execução promovida pelos primeiros, determinando o prosseguimento da execução, em relação aos Exeqüentes, no valor total de R\$ 10.903,25, em setembro de 2002, condenando-os em honorários de 10% do valor de suas respectivas execuções, fixando o *quantum debeatur* em R\$ 3.977,18 em setembro de 2002.

Alegaram os primeiros Apelantes, nas razões de fls. 43/46, que, tendo sido citada a Apelada em 03.06.2002, e sendo juntado aos autos o mandado na data de 05.06.2002, teria extrapolado o prazo para interposição dos presentes embargos, eis que protocolada a petição inicial em 10.07.2002; que a sentença seria nula, eis que a mesma teria afastado a aplicação do art. 730 do CPC, bem como julgado a menor os pedidos, configurando-se julgamento *contra petita*; que a Apelada não teria trazido qualquer prova de pagamento do percentual de 28,86% e, por fim, que não seria a hipótese de excesso de execução, tendo em vista que os Apelantes não teriam recebido qualquer valor relativo ao referido percentual.

Requereram, ainda, à fl. 76, a juntada de documentos (fls. 77/85), argumentando que, por "*erro material*", não teriam sido anexados às razões de apelo.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fl. 86), tendo sido oferecidas contra-razões pela União às fls. 89/91.

Alegou a União, nas razões de fls. 94/96, ser indevida a inclusão de juros de mora no período, oriundos tão-somente da diferença de datas de realização dos cálculos.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fl. 97), tendo sido oferecidas contra-razões pelos Autores às fls. 98/101.

Remetidos os autos a esta egrégia Corte, foram os mesmos encaminhados ao Ministério Público Federal, que, todavia, deixou de opinar por não vislumbrar interesse público que justificasse sua intervenção no feito (fl. 109).

Fundamentação

Pretendem os Autores e a União Federal a reforma da sentença de fls. 40/41, que julgou procedentes os embargos do devedor opostos pela segunda, aduzindo aqueles, em síntese, a intempestividade dos embargos, a nulidade da sentença por ter afastado a aplicação do art. 730 do CPC e a ausência de prova do pagamento do percentual de 28,86%, inexistindo, portanto, o excesso alegado pela União, enquanto esta se insurgiu quanto à inclusão indevida de juros de mora.

Inicialmente, com relação à alegada intempestividade dos embargos, cumpre observar que, tendo sido desapensados destes os autos principais, e não tendo os Apelantes juntado qualquer outra prova do alegado, é de se ter como tempestivos os mesmos.

A questão a decidir se resume, assim, em saber se já teria ou não havido o cumprimento espontâneo da obrigação imposta no título exeqüendo. Para tanto, cumpre examinar se o somatório dos índices aplicados pela União aos vencimentos dos Embargados integralizam o percentual que lhes foi concedido na decisão transitada em julgado.

Como se sabe, nada impede que o devedor condenado pague sua dívida antes de ser instado a fazê-lo pela execução forçada. Ao contrário, o objetivo deliberado de convencer o litigante a cumprir espontaneamente a ordem determinada na decisão interlocutória ou na sentença, ou, ainda, a não oferecer obstáculo à efetivação dos provimentos judiciais que lhe imponham obrigação específica tem sido deveras prestigiado pelo movimento de renovação de nosso processo civil que há mais de duas décadas vem mobilizando a comunidade jurídica interessada no aperfeiçoamento dos textos legais que integram o Código de Processo Civil brasileiro.

De conseguinte, apenas se mostra necessário ao devedor que comprove, nos autos dos embargos, a realização do pagamento da dívida, ou de parte dela, para que a execução forçada seja extinta ou, em caso de pagamento parcial, para que seja reduzido o seu valor ao montante da diferença efetivamente devida.

E, no caso sob exame, cumpre reconhecer que a obrigação de fazer, no que tange à implantação do percentual de 28,86% nos vencimentos dos servidores públicos civis, perdeu seu objeto após a edição da Medida Provisória nº 1.704, de 30.06.1998, que, curvando-se ao entendimento jurisprudencial amplamente favorável à tese do direito ao percentual questionado, estendeu a todos os servidores do Executivo federal a referida vantagem, ressalvando apenas a compensação com outros índices percebidos por força da Lei nº 8.627/93.

Além de se louvar tal iniciativa legislativa, com a qual se pretendeu evitar que servidores numa mesma situação recebessem diferentes remunerações, apenas com base no fato de terem alguns ingressado em juízo e outros não, também não se deve admitir que, após o reconhecimento administrativo, consigam aqueles que, por via judicial, obtiveram sentença favorável à tese do direito aos 28,86%, receber de novo aquilo que já lhes foi pago em sede administrativa, sob pena de mais uma vez gerar-se o tratamento anti-isonômico que a Medida Provisória 1.704/98 teve por escopo obstar.

Assim, o percentual de 28,86% é devido, mas as diferenças cabíveis são apenas aquelas que se apurarem no período compreendido entre janeiro de 1993 e junho de 1998, eis que, a partir do mês de competência seguinte (julho/98), por força da MP 1.704/98 deveria ter sido implantado o percentual de 28,86% em favor dos servidores civis do Poder Executivo.

Impende ressaltar, neste ponto, que, por gozarem os atos administrativos de presunção *iuris tantum* de legitimidade, o ônus de demonstrar sua ilegalidade incumbiria à parte contrária. Portanto, caberia ao Embargado comprovar que o comando da MP 1.704/98 deixou de ser observado pela Administração por ocasião do pagamento de seus vencimentos após a data de sua edição, ou seja, a partir de julho de 1998.

Oportuno registrar, ainda, que do valor das diferenças eventualmente devidas devem ser debitados os reajustes diferenciados concedidos pelas Leis 8622/93 e 8627/93 às diversas categorias de servidores civis, conforme orientação consagrada no verbete nº 672 da Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal.

Pouco importa, aliás, se o título judicial exeqüendo tenha ou não expressamente ressalvado o direito da União à compensação de tais valores, pois, consoante entendimento pacífico dos Tribunais, as compensações não representam qualquer violação à coisa julgada. Demais disso, se a extensão do percentual dos 28,86% a todo o funcionalismo civil do Executivo federal teve por escopo prestigiar o princípio da isonomia, seria um contra-senso admitir que a parte exeqüente viesse a ser beneficiada pela implantação do referido percentual por duas ou mais vezes em detrimento de outros servidores que, embora com idêntica qualificação, deixaram de ingressar em juízo para pleitear a mesma vantagem já que, *ex vi legis*, esta foi espontaneamente paga pela Administração.

Ocorre que, no caso dos autos, embora os Autores sustentem que não teriam recebido o percentual de 28,86 é de se prestigiar os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, no valor de R\$ 10.903,25, como o montante correto a executar, eis que de acordo com a orientação emanada do Supremo Tribunal Federal através de sua pacífica jurisprudência.

Com relação à apelação da União Federal, a mesma também não merece acolhida.

Com efeito, o devedor é constituído em mora por ocasião de sua citação válida (art. 219 do CPC), permanecendo sob tal condição até o momento em que a purga, ou seja, oferece ao credor a prestação devida e a importância relativa aos prejuízos decorrentes do inadimplemento (correção monetária e juros de mora), conforme dispõe o art. 401, I, do Código Civil, *in verbis*:

"Art. 401. Purga-se a mora:

I - por parte do devedor, oferecendo-se este a prestação mais a importância dos prejuízos decorrentes do dia da oferta.
(...)"

Ressalte-se que a Embargante poderia ter manifestado interesse em efetuar o pagamento do valor incontroverso, o que não fez, preferindo manejar os embargos à execução, submetendo, pois, todo o montante à dilação da mora.

Nesse sentido já se posicionou este Egrégio Tribunal e o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - JUROS DE MORA - PERÍODO DE INCIDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAUSA SEM COMPLEXIDADE.

I - Os juros moratórios incidem desde a citação válida (art. 219 do CPC) até o cumprimento da prestação a que foi condenado o sucumbente.

II - Descabida a alegação de que a apresentação de cálculos iniciais de execução leva à suspensão da mora do devedor. Além de não haver qualquer previsão legal neste sentido, o sucumbente, ao não cumprir a decisão cognitiva espontaneamente, optou por sujeitar-se a um processo de execução e à conseqüente dilação do período de incidência da mora.

III - Em se tratando de causa sem complexidade e como temos comumente feito a favor da União, estabeleço os honorários em 10% sobre o valor atribuído à causa. IV - Recurso parcialmente provido." (TRF - 2ª Reg., 2ª T., AC 2002.51.01.011462-8/RJ, Rel. Des. Fed. CASTRO AGUIAR, DJU 11.05.2004, p. 125)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO FINAL. EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ARTS. 219 DO CPC E 394, 395, 401, 405 DO CC DE 2002. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O devedor constitui-se em mora a partir da citação válida, situação que se mantém até o efetivo cumprimento da obrigação, não cessando mediante o oferecimento de embargos à execução. Observância dos arts. 219 do CPC e 401 e 405 do Código Civil de 2002.

2. A parte embargante, entendendo serem excessivos os cálculos apresentados pelo exequente, deveria ter realizado o pagamento dos valores que acreditava serem devidos - parte incontroversa -, desvencilhando-se, de tal modo, da incidência de correção monetária e de juros de mora sobre referido montante. Inteligência dos art. 394 e 395 do Código Civil de 2002.

3. Recurso especial conhecido e improvido." (STJ, 5ª T., RESP 767498/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 26.02.2007, p. 633)

Dispositivo

Do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO a ambos os recursos, para manter na íntegra a sentença de primeiro grau.

P.R.I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1997.51.02.043548-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	: MARIA TEREZINHA DA SILVA BORGES
ADVOGADO	: ELZA TOBIAS DE LEMOS (RJ065312)
APELADO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ADRIANA MARIA DE ALMEIDA MEIRELLES FAGUNDES (RJ099101) E OUTROS
ORIGEM	: TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9700435482)

=DECISÃO=

1- Trata-se de Apelação Cível interposta pela Autora, de Sentença proferida nos autos do PROCEDIMENTO ORDINÁRIO ajuizado por MARIA TEREZINHA DA SILVA BORGES, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, colimando o reajuste do saldo existente em suas contas vinculadas do FGTS, com a aplicação dos índices que foram expurgados em decorrência da edição dos diversos Planos Econômicos do Governo.

2- Às fls. 200, o MM Juízo a quo deferiu a gratuidade de justiça e homologou, por Sentença, em face da manifestação de fls. 194/196, a transação efetuada entre a parte autora e a CEF. Julgando extinta a execução, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem honorários advocatícios, face ao Acórdão.

3- Inconformada, a Autora apelou (fls. 201/203), tempestivamente, postulando fosse anulado o feito a partir das fls. 200, determinando seu prosseguimento, com intimação da Ré para apresentar seus cálculos, com respectivo Memorial ou os extratos das contas da Autora, e após fossem os autos remetidos à Contadoria do Juízo e início à execução, com a citação da parte ré para comprovar o depósito do valor a ser executado, garantindo, assim, o Juízo, apresentando seus Embargos, se for o caso.

4- Às fls. 228, foi juntado, aos autos, pela CAIXA, o Termo de Adesão ao Acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, subscrito pela Autora.

5- A pretensão aqui deduzida não merece acolhida. Isto porque, conforme já salientado no *decisum* atacado, o ato jurídico já se aperfeiçoou. Assim, se a parte autora considera a ocorrência de algum vício que macule o acordo, deverá ajuizar nova ação, com este intuito, onde poderá formular suas alegações. No entanto, não cabe discutir tal matéria nestes autos.

6- Julgando questão semelhante, e compartilhando o mesmo entendimento, assim se pronunciou o Exmº Desembargador Federal CRUZ NETTO, Ilustre Membro da 5ª Turma Especializada desta Eg. Corte, Rel. do AG 200302010056680/RJ; j. em 16/03/2005; v. u.; DJU 01/04/2005, pág. 261, *verbis*:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação ordinária, indeferiu o prosseguimento da execução, por entender que, tendo os agravantes firmado o termo de adesão estabelecido pela Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, inexistia saldo das respectivas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a executar.

A decisão agravada é nos seguintes termos:

'...Fls. 248/253 - *Indefiro o pedido dos litisconsortes VITOR PAULO VENTURA DOS SANTOS e PEDRO VITALINO DA SILVA. Os termos de adesão acostados, devidamente subscritos pelos mesmos, constituem ato jurídico perfeito. Nada mais há que ser executado nos presentes autos em relação aos mesmos.*'

O termo de adesão é instrumento que materializa a transação, negócio jurídico consistente no ajuste de vontades das partes envolvidas na relação, de forma a pacificar a controvérsia existente, ocasião em que se evidenciam, em caráter essencial, as concessões mútuas.

Todavia, para ser válido, necessário se faz observar os seus requisitos legais, conforme determinados pelo artigo 104 da Lei Civil, quais sejam: agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei.

No caso em tela, não se verifica qualquer nulidade no acordo, o que impõe ao magistrado tão-somente a obrigação de homologá-lo. A jurisprudência é assente nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. HONORÁRIOS. MATÉRIA FÁTICA. TRANSAÇÃO. DESISTÊNCIA. IMPOSIBILIDADE.

1. O juízo sobre o grau de sucumbimento de cada parte, para fins de fixação da exata proporção da distribuição dos honorários de sucumbência envolve análise de matéria fática, incabível nesta instância especial (Súmula 07/STJ).

2. A transação é um negócio jurídico perfeito e acabado, que, após celebrado, obriga as partes contraentes. Uma vez firmado o acordo, impõe-se ao juiz a sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 634971/DF, rel. Mi. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 18.10.2004, p. 195).'

Por outro lado, sendo o mencionado termo plenamente válido e eficaz, inexistiu disposição legal que impeça a agravada de requerer o seu reconhecimento por sentença, ainda que transcorrido certo tempo, pois ela é parte na transação, que é instituto de direito material e extrajudicial, e na ação originária deste recurso, tendo interesse na execução fiel do estritamente acordado.

Demais disso, as nulidades que eventualmente sejam detectadas devem ser alegadas por meio de ação própria, com vistas à anulação parcial ou total dos termos do acordo, não sendo possível aos agravantes, após terem transigido validamente, desistirem daquele ato que já se aperfeiçoou com a assinatura. Nesse sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

'FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESENÇA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA TRANSAÇÃO POR OUTRO VÍCIO. NECES-SIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECONHECIMENTO EM AÇÃO PRÓPRIA.

1. A assistência de advogado não constitui requisito formal de validade de transação celebrada extrajudicialmente, mesmo versando sobre direitos litigiosos. Precedentes.

2. A nulidade da transação por vício de vontade (desconhecimento da existência de trânsito em julgado da sentença de mérito) deve ser alegada, se for o caso, em ação própria.

3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 666400/SC, Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 22.11.2004, p. 292).'

A partir daí, o cumprimento da obrigação de solver os créditos das contas vinculadas advirão do contrato ajustado e não da execução judicial.

De toda sorte, descumpridas as suas cláusulas, homologados ou não os termos de transação pelo Juízo, assumem feição de título executivo, nos termos dos artigos 584 e 585 do Código de Processo Civil.

Por derradeiro, mostra-se, sobremaneira, incabível a alegação dos agravantes no sentido de que só assinaram o termo de adesão por acreditarem na "propaganda enganosa do governo" (fl. 4), que teria fixado o dia 26/06/2002 para a realização dos créditos. Isto porque a Lei Complementar nº 110/2001, segundo previsto no art. 6º, estabeleceu que o instrumento de formalização do acordo deve conter as condições quanto aos descontos concedidos pelos trabalhadores, à forma e aos prazos dos créditos nas contas vinculadas, conforme cronograma que, de fato, está impresso no verso dos termos de acordo.

Dessarte, não merece reforma a decisão agravada.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto."

7- É de se observar, ainda, o que dispõe a LC 110/2001, em seu art. 6º, *verbis*:

"Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: (...)

III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991." (grifou-se)

8- Isto posto, nego provimento ao recurso, confirmando o respectivo *decisum* por seus próprios e jurídicos fundamentos. Sem custas e sem honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça.

9- Transitada esta em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos à Vara de origem.

PI.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

EXPEDIENTE Nº 250 DO DIA 7 DE MAIO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 367779 1998.51.01.000251-1

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS
APELADO	: NILDA MARIA CARVALHO MARTINS
ADVOGADO	: ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
ORIGEM	: VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800002510)

D E S P A C H O

Conforme entendimento consagrado pelo STF, "*a garantia constitucional do contraditório impõe que se ouça previamente a parte embargada, na hipótese excepcional de os embargos de declaração haverem sido interpostos com efeito modificativo*". (DJU - II 18/10/95).

Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os embargos de declaração de fls. 655/685.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 365028 2000.51.01.012902-7

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	: NILDA MARIA CARVALHO MARTINS
ADVOGADO	: ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
APELANTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS
APELADO	: OS MESMOS
ORIGEM	: VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010129027)

D E S P A C H O

Conforme entendimento consagrado pelo STF, "*a garantia constitucional do contraditório impõe que se ouça previamente a parte embargada, na hipótese excepcional de os embargos de declaração haverem sido interpostos com efeito modificativo*". (DJU - II 18/10/95).

Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os embargos de declaração de fls. 695/725.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 387044 2000.51.01.008113-4

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	: FATIMA NEY VALINHO E OUTROS
ADVOGADO	: ANDRE ROBERTO DE SOUZA MACHADO E OUTROS
APELADO	: COOPERATIVA HABITACIONAL DO COMERCIO
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
ORIGEM	: PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010081134)

D E C I S Ã O

Chamo o feito à ordem.

Após renunciar ao patrocínio da causa em relação aos autores Fatima Ney Valinho, Paulo Roberto Porto de Souza, Vitória Pinelles Francisco (fls. 180/186), Maria das Neves Izidro de Souza e José Carlos Francisco da Silva (fls. 188/192), sem que tenham estes constituído novos patronos, embora cientificados da renúncia, foi proferida sentença extintiva do feito, sem resolução do mérito (fls. 193/194), apresentando embargos de declaração, os autores Sérgio da Silva Guimarães e Maria de Fátima Menezes Guimarães (fls. 198/200), bem como a apelação de fls. 206/209, ora sob exame deste Tribunal.



A seguir, através de petições subscritas por um dos causídicos que renunciaram aos poderes da cláusula *ad judicia* (fls. 230 e 232), foi manifestada a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação pelos autores Paulo Roberto Porto de Souza, Maria das Neves Izidro de Souza, Vitória Pinelles Francisco e José Carlos Francisco da Silva, o mesmo ocorrendo à fl. 234 em relação ao autores Sérgio da Silva Guimarães e Maria de Fátima Menezes Guimarães.

De conseguinte, verificando que apenas a autora Fatima Ney Valinho persiste interessada em dar prosseguimento ao litígio e que em relação a ela houve renúncia dos patronos constituídos, converto o julgamento em diligência a fim de que regularizem sua representação processual, inclusive os renunciantes, sob pena de extinção do feito (art. 37, c/c art. 45 do CPC).

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 416330 2007.51.01.012392-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:ALBERTO HUGO DUARTE DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:FREDERICO LUNDGREN BASTOS E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010123925)

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de apelação interposta por Alberto Hugo Duarte do Nascimento (fls. 27/34) em face da sentença de fls. 19/21, proferida pelo M.M. Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que indeferiu a inicial, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, no termos do art. 267, I do CPC, sob o fundamento de que, não tendo a parte autora apresentado documentação que constituísse fundamento para a sua causa de pedir, não poderia ser aferido o interesse processual.

Em suas razões recursais, alega o Apelante que seria dever da instituição financeira prestar informações e fornecer ao cliente, a qualquer tempo, os extratos de contas corrente e poupança, principalmente por se tratar de relação de consumo. Ressaltou que a Súmula 257 do STJ determinaria que o CDC seria aplicável às instituições financeiras. Salientou que o pedido incidental de exibição de documentos teria sido efetuado com base no art. 355 do CPC. Por fim, alegou que os extratos de cadernetas de poupança não se tratariam de documento indispensável ao ajuizamento da ação.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fls. 35).

Remetidos os autos a este Tribunal, foi colhida a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 39/41).

Fundamentação

Inicialmente, observe-se que a matéria deve ser examinada à luz do disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil: "*o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito*". Por conseguinte, considerando-se que incumbe ao autor comprovar o fato constitutivo de seu direito, deve a parte autora apresentar toda a documentação necessária ao julgamento da demanda proposta, sobretudo no que tange ao fornecimento dos extratos de suas contas de poupança relativas aos meses em que objetiva o ressarcimento dos expurgos inflacionários.

Este é o entendimento que vem sendo adotado pela Oitava Turma Especializada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DE POUPANÇA. DECISÃO EM DESCOMPASSO. ARTIGO 333, INCISO I DO CPC.

1. Analisando os autos, concluo assistir razão ao Agravante, eis que, tratando-se de apresentação de extratos de poupança, a decisão objurgada encontra-se em descompasso com o disposto no artigo 333, inciso I do CPC.

2. Agravo Interno prejudicado.

3. Recurso conhecido e provido." (TRF-2ª Região, AG 20070201006731-2, Rel. Juiz Federal Poul Erik Dyrlund, DJU 04.12.2007)

Todavia, não se pode olvidar que, nos casos em que a parte autora não logrou êxito na obtenção dos referidos documentos, revela-se cabível provocar o Judiciário para solucionar tal situação, requisitando diretamente as informações necessárias referentes às contas de poupança.

Com efeito, na presente hipótese, verifica-se que a parte autora, ora Agravante, solicitou, administrativamente, junto à Caixa Econômica Federal, em maio/2007, a obtenção dos referidos extratos (fl. 13/14), contudo a parte autora não logrou êxito.

Assim, em que pese o entendimento adotado no sentido de que compete à parte autora apresentar os extratos de sua conta poupança relativos aos meses em que objetiva o ressarcimento dos expurgos inflacionários, verifica-se que restou comprovada a tentativa de obtenção dos referidos extratos junto a CEF, a qual restou infrutífera, razão pela qual não se mostra razoável manter o indeferimento da inicial.

Ademais, "*a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que "os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda" (REsp nº 146734/PR, DJ de 09/11/1998) e que "a prova da existência de saldo positivo nas contas com depósito em cruzados novos bloqueados não configura documento indispensável à propositura da ação em que se postula o recebimento dos chamados expurgos inflacionários decorrentes da edição de planos econômicos" (REsp nº 215461/SC, DJ de 19/06/2000) (STJ, Recurso Especial 329313/SP, Primeira Turma, Rel.Min. Jose Delgado, DJ data24.09.2001, pg. 252)*

Dispositivo

Do exposto, nos termos do § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso, para reformar a sentença de fls. 19/21, determinando o prosseguimento do feito, a fim de que, oportunamente, a CEF seja intimada a apresentar os extratos de conta poupança do Autor relativos aos meses em que objetiva o ressarcimento dos expurgos inflacionários.

P.R.I.

Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. RELATOR

III - AGRAVO 2008.02.01.000314-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:PALMYRA DA COSTA CAZEIRO
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010252269)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo, na modalidade de Instrumento, com pleito de tutela antecipada recursal, objetivando cassar a decisão do Juízo da 17ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que não recebeu a apelação por entender ausentes os fundamentos de fato e de direito expendidos no recurso.

Ocorre que, conforme cópia da movimentação processual em anexo (STJ. RESP 390561/PR. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. J. em 18.06.2002. DJ de 26.08.2002), o Juízo a quo reconsiderou a decisão objurgada, perdendo o presente recurso o seu objeto (STJ. EDcl no Resp 267.173/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.09.2003, DJ 09.02.2004 p. 146).

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, por perda do objeto, nos termos do artigo 557, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2008.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

EXPEDIENTE Nº 251 DO DIA 7 DE MAIO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 404822 2000.51.01.028113-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:PEDRO SERPA
ADVOGADO	:ALEX GUEDES PROENÇA DA COSTA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:FRANCISCO F. VIEIRA FILHO
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010281135)

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de julgar apelação interposta por Pedro Serpa contra sentença proferida às fls. 141/142, da lavra do MM. Juízo da 10ª Vara Federal/RJ, que acolheu os embargos e julgou extinta a execução fundamentando-se em manifestação do Contador Judicial de fls. 136, segundo o qual não haveria diferenças devidas ao Embargado em razão do recebimento de reajustes superiores a 28,86%.

Alegou o Apelante, nas razões de fls. 144/149, que o Juízo a quo teria sido induzido a erro tanto pelo parecer do INSS como pelo Contador Judicial, vez que os reajustes concedidos pela Lei 8627/93 nada teriam a ver com o reajuste deferido em sentença judicial dos 28,86%, bem como que, através de cálculos efetuados por escritório especializado, teria encontrado o valor de R\$ 2.991,99, relativo a débito do Apelado.

Às fls. 151/152 juntou o Apelante o demonstrativo dos valores que entende devidos.

Admitido o recurso (fl. 154), foram oferecidas contra-razões às fls. 158/161.

Remetidos os autos a esta egrégia Corte, foram os mesmos encaminhados ao Ministério Público Federal, que opinou pelo desprovemento do apelo, com base no laudo técnico elaborado pelo Núcleo de Auditoria Processante (fls. 167/169).

Fundamentação

Pretende o Apelante a reforma da sentença de fls. 141/142, que acolheu os embargos opostos pelo INSS e julgou extinta a execução, ao argumento de que os pareceres do INSS e do Contador Judicial teriam induzido a erro o julgador, sustentando, assim, o seu direito ao reajuste de 28,86%, juntando, para tanto, cálculo contábil que teria encontrado o valor de R\$ 2.991,99..

Insurge-se, assim, contra os cálculos adotados pela sentença apelada, que teriam demonstrado que o Autor-Embargado obtivera aumento superior aos 28,86%.

A questão a decidir se resume, assim, em saber se já teria ou não havido o cumprimento espontâneo da obrigação imposta no título exequiêndo. Para tanto, cumpre examinar se o somatório dos índices aplicados pelo Instituto Nacional do Seguro Social aos vencimentos do Apelante-Embargado integralizam o percentual que lhe foi concedido na decisão transitada em julgado.

Como se sabe, nada impede que o devedor condenado pague sua dívida antes de ser instado a fazê-lo pela execução forçada. Ao contrário, o objetivo deliberado de convencer o litigante a cumprir espontaneamente a ordem determinada na decisão interlocutória ou na sentença, ou, ainda, a não oferecer obstáculo à efetivação dos provimentos judiciais que lhe imponham obrigação específica tem sido deveras prestigiado pelo movimento de renovação de nosso processo civil que há mais de duas décadas vem mobilizando a comunidade jurídica interessada no aperfeiçoamento dos textos legais que integram o Código de Processo Civil brasileiro.

De conseguinte, apenas se mostra necessário ao devedor que comprove, nos autos dos embargos, a realização do pagamento da dívida, ou de parte dela, para que a execução forçada seja extinta ou, em caso de pagamento parcial, para que seja reduzido o seu valor ao montante da diferença efetivamente devida.

E, no caso sob exame, cumpre reconhecer que a obrigação de fazer, no que tange à implantação do percentual de 28,86% nos vencimentos dos servidores públicos civis, perdeu seu objeto após a edição da Medida Provisória nº 1.704, de 30.06.1998, que, curvando-se ao entendimento jurisprudencial amplamente favorável à tese do direito ao percentual questionado, estendeu a todos os servidores do Executivo federal a referida vantagem, ressaltando apenas a compensação com outros índices percebidos por força da Lei nº 8.627/93.

Além de se louvar tal iniciativa legislativa, com a qual se pretendeu evitar que servidores numa mesma situação recebessem diferentes remunerações, apenas com base no fato de terem alguns ingressado em juízo e outros não, também não se deve admitir que, após o reconhecimento administrativo, consigam aqueles que, por via judicial, obtiveram sentença favorável à tese do direito aos 28,86%, receber de novo aquilo que já lhes foi pago em sede administrativa, sob pena de mais uma vez gerar-se o tratamento anti-isonômico que a Medida Provisória 1704/98 teve por escopo obstar.

Assim, o percentual de 28,86% é devido, mas as diferenças cabíveis são apenas aquelas que se apurarem no período compreendido entre janeiro de 1993 e junho de 1998, eis que, a partir do mês de competência seguinte (julho/98), por força da MP 1704/98 deveria ter sido implantado o percentual de 28,86% em favor dos servidores civis do Poder Executivo.

Impende ressaltar, neste ponto, que, por gozarem os atos administrativos de presunção *iuris tantum* de legitimidade, o ônus de demonstrar sua ilegalidade incumbiria à parte contrária. Portanto, caberia ao Embargado comprovar que o comando da MP 1704/98 deixou de ser observado pela Administração por ocasião do pagamento de seus vencimentos após a data de sua edição, ou seja, a partir de julho de 1998.

Oportuno registrar, ainda, que do valor das diferenças eventualmente devidas devem ser debitados os reajustes diferenciados concedidos pelas Leis 8622/93 e 8627/93 às diversas categorias de servidores civis, conforme orientação consagrada no verbete nº 672 da Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal.

Pouco importa, aliás, se o título judicial exequiêndo tenha ou não expressamente ressaltado o direito do Instituto Nacional do Seguro Social à compensação de tais valores, pois, consoante entendimento pacífico dos Tribunais, as compensações não representam qualquer violação à coisa julgada. Demais disso, se a extensão do percentual dos 28,86% a todo o funcionalismo civil do Executivo federal teve por escopo prestigiar o princípio da isonomia, seria um contra-senso admitir que a parte exequiênte viesse a ser beneficiada pela implantação do referido percentual por duas ou mais vezes em detrimento de outros servidores que, embora com idêntica qualificação, deixaram de ingressar em juízo para pleitear a mesma vantagem já que, *ex vi legis*, esta foi espontaneamente paga pela Administração.

Ocorre que, no caso dos autos, verifica-se que o Setor Contábil da Justiça Federal, ao analisar as fichas financeiras juntadas pelo INSS, elaborou parecer (fl. 136) atestando não haver diferenças devidas ao Embargado em virtude do mesmo ter recebido reajustes superiores ao percentual de 28,86%.

Corroborando este entendimento, o Núcleo de Auditoria do Ministério Público Federal elaborou parecer (fl. 169) no sentido de que foram concedidos aumentos, em janeiro/93, o percentual de 33,10%, e, em fevereiro/93, o percentual de 31,82%.

Dispositivo

Do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de apelação interposto por Pedro Serpa.

Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

III - AGRAVO 162523 2008.02.01.001531-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RENATO MIGUEL E OUTROS
AGRAVADO	:MARIA NORMA DA MOTTA SILVEIRA
ADVOGADO	:MARIA DA CONCEICAO S. B. CHAMOUN E OUTROS
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010064694)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da decisão de fl. 18 dos autos principais (cópia à fl.29 destes autos), proferida pelo Juízo da 5ª Vara Federal/ES, que determinou que a ora agravante, no prazo de resposta, juntasse aos autos os extratos da conta de poupança da parte autora, de forma a demonstrar os referidos expurgos, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

Ocorre que, conforme se verifica de informação colhida do Sistema Gerenciador de Dados Informatizados, houve por bem o MM. Juízo *a quo*, chamar o feito à ordem para determinar que a parte Autora, primeiramente, comprove a titularidade da conta em todos os períodos pleiteados. Confira-se:

"Chamo o feito à ordem.

Em primeiro lugar, é de se dizer que, embora entenda como desnecessária, para a propositura da presente demanda, a apresentação de todos os extratos relativos à caderneta de poupança da parte-Autora, certo é que a mesma deve instruir os autos com documentos hábeis e contemporâneos a comprovar a titularidade da conta mencionada na inicial.

No presente caso, analisando novamente os autos, verifico que o Autor não logrou êxito em comprovar a referida titularidade da conta poupança nos períodos de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989 e abril de 1990, razão pela qual determino a sua intimação para que, em 10 (dez) dias, traga aos autos documentos capazes de comprovar a situação ora mencionada, tais como, declaração de imposto de renda ou extrato bancário, ambos contemporâneos aos referidos períodos.

Ressalte-se que a inércia da parte-Autora implicará a extinção do feito sem julgamento do mérito. Sendo esta a hipótese, venham os autos conclusos.

Por outro lado, comprovada a titularidade da conta nos períodos ora pleiteados, deverá ser intimada a CAIXA para que, em 60 (sessenta) dias, a contar desta nova intimação, forneça os extratos da conta-poupança da Autora, referentes aos respectivos meses.

Intimem-se."

Diante disso, evidenciada a inutilidade de qualquer discussão acerca do cabimento ou não da determinação contida na decisão agravada, cabe negar seguimento ao recurso de agravo de instrumento.

Em face do exposto, *nego seguimento* ao presente agravo, nos termos do *caput* do art.557 c/c art.527, I, ambos do CPC.

Preclusa a presente decisão, retornem os autos à Vara de origem para as providências cabíveis.

P.I.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 400554 2003.51.01.027112-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:ANIVIEL BARBOZA E OUTRO
ADVOGADO	:MONICA EYER LOPES DA SILVA E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEANDRO LARA LEAL E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010271120)

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de apelação interposta por ANIVIEL BARBOZA E OUTRO, em face da sentença proferida pelo MM. Juízo da 17ª Vara Federal/ RJ que declarou satisfeita a obrigação, com fulcro no art. 794, I do CPC (fl.180). Insurgiu-se o Apelante sob o fundamento de que os juros de mora deveriam ter sido calculados no percentual de 1%, ao mês, a partir da citação, com base no art.406 do CC c/c art. 161, §1º do Código Tributário.

O recurso foi recebido em seus regulares efeitos (fl.193), tendo sido apresentadas contra-razões às fls. 197/198.

A seguir, foram os autos remetidos a este Tribunal para apreciar e julgar o recurso, tendo sido encaminhados ao Ministério Público Federal (fls.201/202), que deixou de opinar, por não vislumbrar interesse no feito que justificasse a sua intervenção.

Fundamentação

Trata-se de ação de procedimento ordinário, em que se postulou a correção do saldo da conta vinculada do FGTS, nos índices relativos aos Planos Verão e Collor I.

Através da sentença proferida às fls.58/65, o Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, concedendo os índices requeridos, com a incidência de juros de mora legais, a contar da citação, porém sem a definição do percentual.

Certidão de trânsito em julgado às fls.67.

Manifestação dos autores à fl.113, dando conta de que a executada cumpriu a obrigação de fazer, restando ainda o reembolso das custas, que foi satisfeito pela CEF conforme se verifica às fls.167/168 e 173/174.

Proferiu, então, o Juízo *a quo* a sentença de fl.180, declarando cumprida a obrigação e julgando extinta a execução, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil, contra a qual foram propostos embargos de declaração, que foram rejeitados (fls.185/186).

Irresignada, a parte autora interpôs recurso de apelação argumentando que os juros de mora deveriam ter sido calculados no percentual de 1%, ao mês, a partir da citação, com base no art.406 do CC c/c art. 161, §1º do Código Tributário.

Todavia, como bem asseverado pelo Juízo *a quo* (fl.186), "instados a se manifestar acerca dos valores depositados, inclusive juros de mora, os autores às fls. 153 não discordaram, ou mesmo se pronunciaram, somente requerendo a apreciação da petição na qual requerem a citação para pagamento das custas", as quais foram regularmente depositadas, conforme documentos de fls.167/170.

Por fim, conforme certidão de fl.179, os alvarás expedidos já foram retirados pelos beneficiários.

Assim, satisfeita a obrigação assumida e inexistindo diferenças a favor da parte autora, não merece reforma a sentença de fl. 180, que põe termo à fase executória do julgado.

Dispositivo

Do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, mantendo-se a r. sentença de fl. 180, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

P. I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 394787 2006.51.11.000846-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:EDEILDA FIGUEIREDO DA SILVA
ADVOGADO	:MARIA DE FATIMA DOS SANTOS GRILLO COUTINHO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS (200651110008467)

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto por EDEILDA FIGUEIREDO DA SILVA em face da sentença de fls.45/48 proferida pelo M.M. Juízo da Vara Federal de Angra dos Reis /RJ, que julgou improcedente o pedido que visa condenar a ré a pagar a autora a correção de sua conta de FGTS pela aplicação dos índices de 18,02% (junho/87), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 13,69% (janeiro/91), 7,00% (fevereiro/91) e 13,90% (março/91), devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Em suas razões recursais (fls. 50/53), a apelante sustentou que as medidas governamentais que alteram os critérios de rentabilidade das contas de FGTS não poderiam alcançar os depósitos já existentes, modificando o direito adquirido e o ato perfeito, sob pena de violar o disposto no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e o art. 5º, XXXIV, da CF.

O recurso foi recebido nos regulares efeitos (fl.55), com contra-razões às fls.59/68.

O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls.75/76, aduziu que inexistente interesse público que justifique sua intervenção no feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Fundamentação

Pretende a parte autora a reforma da sentença que julgou improcedente o pedido que visa condenar a ré a pagar a correção da conta de FGTS pela aplicação dos índices de 18,02% (junho/87), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 13,69% (janeiro/91), 7,00% (fevereiro/91) e 13,90% (março/91), devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

A matéria relativa à correção monetária dos saldos das contas fundiárias já se encontra resolvida em sede pretoriana, tendo sido assentado no Excelso Supremo Tribunal Federal, consoante se constata do Informativo nº. 200, com o julgamento do RE 226.855-RS, Rel. Min.MOREIRA ALVES, *DJ* 31.08.2000, o seguinte entendimento:

"Correção Monetária do FGTS-1

Retomando o julgamento de recurso extraordinário em que se discute se há direito adquirido à aplicação dos índices de correção monetária em face dos planos de estabilização econômica nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (v. Informativos 185 e 197), o Tribunal, por maioria, considerando que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual, mas sim institucional, aplicando-se, portanto, a jurisprudência do STF no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, decidiu quanto à correção monetária mensal do FGTS (e não trimestral) no seguinte sentido: a) com relação ao Plano Bresser, a atualização dos saldos em 1º.7.97 para o mês de junho é de ser feita pelo índice LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%) como entendera o acórdão recorrido; b) quanto ao Plano Verão, houve uma lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro e a circunstância de o acórdão recorrido ter preenchido essa lacuna com índice de 42,72%, referente ao valor do IPC, configura questão de natureza infraconstitucional (e não de direito intertemporal) que não dá margem a recurso extraordinário; c) no tocante ao Plano Collor I, a atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º.5.90 para o mês de abril (44,80%) também foi baseada na legislação infraconstitucional e não em face do direito adquirido, implicando, assim, violação indireta ou reflexa à CF, e a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve ser utilizado o BTN (5,38%) uma vez que a MP 189 entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 90; e d) no que se refere ao Plano Collor II, a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve ser feita pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, de aplicação imediata. RE 226.855-RS, rel. Min. Moreira Alves, 31.8.2000.

Correção Monetária do FGTS - 2

Em síntese, o Tribunal, por maioria, não conheceu em parte do recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal - CEF quanto ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90) e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso para excluir da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio/90) e Collor II (fevereiro/91). Vencido parcialmente o Min. Ilmar Galvão que, quanto ao Plano Collor I, conhecia e provia o recurso relativamente aos saldos superiores a cinquenta mil cruzados novos e vencidos, também, os Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam do recurso extraordinário da CEF na sua integralidade, por entenderem que o afastamento dos índices de correção monetária correspondentes à inflação do período implicaria a erosão do FGTS.

RE 226.855-RS, rel. Min. Moreira Alves, 31.8.2000."

Após esse posicionamento, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252 e consolidou a solução dada à questão nos seguintes termos:

" Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)". Posteriormente, em relação ao índice de 10,14% (fevereiro de 1989), o Superior Tribunal de Justiça passou a entender que, considerando-se que o presente índice não foi examinado especificamente pelo Supremo Tribunal Federal, nem tampouco pelo próprio STJ quando houve a edição da Súmula 252, seria aplicável o índice acima descrito na atualização das contas fundiárias, conforme se verifica das decisões a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FEVEREIRO/1989. ESCLARECIMENTOS.

- Embargos de declaração objetivando aperfeiçoar acórdão que reconheceu a aplicação do índice de 10,14%, referente a fevereiro/89, na correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS. Argumenta-se, em suma, que o entendimento do STJ não se coaduna com a legislação de regência do FGTS, tampouco com o posicionamento do STF sobre a matéria (RE nº 226.855/RS).
- A fixação do percentual em 10,14%, relativamente a fevereiro/89, é consectário lógico da redução do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72%, consoante interpretação conferida à Lei nº 7.730/89 pela Corte Especial no julgamento do Resp nº 43.055-0/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 22/02/1995.
- O acórdão embargado não divergiu do posicionamento adotado pela Excelsa Corte, pois, no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, não se apreciou a tese em torno da incidência do percentual de 10,14% como índice de correção monetária relativo ao mês de fevereiro de 1989.
- Se a mencionada empresa pública efetivamente aplicou nas contas vinculadas do FGTS, no período de fevereiro de 1989, o índice de 18,35% (LFT), percentual este superior ao considerado devido pelo STJ, de 10,14%, eventual discussão a respeito do montante a ser abatido em razão dessa diferença deverá ser travada em sede de execução do julgado.



5. Embargos declaratórios acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, Unânime, DJ de 12/06/2006, p. 419) {grifou-se}

PROCESSO CIVIL - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1989.

1. A jurisprudência desta Corte, há mais de dez anos, orienta-se no sentido de afastar a aplicação de índice de 70,28% (divulgado pelo IBGE) para medir a inflação de janeiro/89, fixando-o em 42,72%, conforme precedente no REsp 43.055-0/SP, relatado pelo Ministro Sálvio de Figueiredo, mediante interpretação da Lei 7.730/89 para fins de apuração do referido índice inflacionário.

2. Como consequência lógica da fixação do percentual de janeiro/89 em 42,72% e aplicando a mesma orientação contida no mencionado leading case, a Corte vem reconhecendo como devido, para fevereiro/89 o percentual de 10,14% (múltiplos precedentes), devendo-se desconsiderar, igualmente, a apuração do IBGE do índice 23,6%.

3. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 173788/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 01.10.2003, DJ 19.12.2003 p. 301)

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS VINCULADAS. ÍNDICE DE FEVEREIRO/89.PERCENTUAL 10,14% (IPC). INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS aplicável ao mês de fevereiro de 1989 é o IPC, no percentual de 10,14%.

2. Recurso provido.

(REsp 781.633/RN, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.03.2006, DJ 07.04.2006 p. 246)

Seguindo a orientação da Colenda Corte Superior, esta Oitava Turma Especializada passou a adotar o entendimento *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE JULHO DE 1990, E MARÇO DE 1991: NÃO APLICÁVEIS. ÍNDICE DE 10,14% (FEVEREIRO DE 1989): APLICÁVEL, CONSOANTE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: APLICAÇÃO DO ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90. 1. Os Tribunais Superiores já se pronunciaram acerca dos índices de correção relativos aos meses de julho de 1990 e março de 1991. Na esteira do entendimento firmado no RE nº 226.855, o percentual fixado para atualizar as contas do FGTS em julho de 1990 deve ter como base o BTN e a TR em março de 1991, logo, não há expurgos a serem creditados em favor do Apelante, eis que nestes períodos a CEF aplicou corretamente os percentuais de correção de acordo com as leis vigentes à época com base na variação do BTN e TR. 2. O índice de 10,14% relativo a fevereiro de 1989 é aplicável na correção dos saldos dos titulares de contas do FGTS neste período, ressaltando-se os valores já anteriormente pagos a este título, consoante entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto: "As Turmas da Primeira Seção são acordes quanto à aplicação do índice de 10,14% (fevereiro/89), decorrente da interpretação dada por esta Corte quanto ao expurgo de janeiro/89 (RESP 43.055-0/SP). (...)”(RESP 634484/RJ. Rel. Min. Eliana Calmon. DJ 21/02/2005). 4. O disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90, incluído pela Medida Provisória nº 2.164-0 de 26/07/2001, afasta a condenação da CEF em verba honorária, nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, incidindo em relação às demandas ajuizadas a partir de 26 de julho de 2001, o que é a hipótese dos autos. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (grifou-se) (TRF-2ª Região, Apelação Cível 377288/RJ, Processo 2004.51.01.023273-7, Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund, DJU data: 25.09.2006)

Quanto à alegação da CEF, em contra-razões, no sentido de que aplicou em todas as contas do FGTS, para o período de fevereiro de 1989, índice superior ao pleiteado pelo autor, isto é, o percentual de 18,35%, constata-se que a mesma carece de prova, não tendo a CEF se desincumbido de comprovar tal circunstância.

Entretanto, é de se ver que, "se a mencionada empresa pública efetivamente aplicou nas contas vinculadas do FGTS, no período de fevereiro de 1989, o índice de 18,35% (LFT), percentual este superior ao considerado devido pelo STJ, de 10,14%, eventual discussão a respeito do montante a ser abatido em razão dessa diferença deverá ser travada em sede de execução do julgado." (Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 352411/PR, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ data: 12.06.2006, pg. 419).

Diante disso, em consonância com o entendimento jurisprudencial, cumpre reconhecer a incidência do IPC como índice de correção monetária relativa ao mês de fevereiro de 1989 no percentual de 10,14% nas contas vinculadas ao FGTS.

Com relação à correção monetária, impende traçar necessária distinção entre o momento de aplicação da atualização prevista no art.13 da Lei nº 8.036/90 e aquela tratada pela Lei nº 6.899/81. Nesse sentido, constata-se que, enquanto a primeira incide somente enquanto os valores permanecerem depositados na conta fundiária, a segunda tem aplicação após a disponibilização das quantias depositadas.

Dessa forma, caso não tenha havido levantamento dos saldos das contas vinculadas, o valor relativo à diferença da correção monetária deverá ser incorporado à conta fundiária, considerada a data em que o crédito deveria ter sido feito e não o foi (Resp 518.939/CE, 1ª T, Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 15.05.2003) e, uma vez incorporado, sobre ele incidirá a correção monetária devida, calculada nos mesmos índices e pelos mesmos critérios aplicáveis à totalidade dos valores depositados na conta, até a data do levantamento, observados os preceitos da Lei nº 8.036/90. Após a disponibilização dos valores, incidirão os índices legais aplicáveis à correção monetária dos débitos judiciais, de acordo com os critérios traçados pela Lei nº 6.899/90 e suas posteriores alterações.

Nesta linha, o entendimento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JUROS MORATÓRIOS. CABIMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial. Súmula 282/STF.

2. O valor correspondente à diferença da correção monetária deverá ser incorporado à conta vinculada do FGTS considerando a data em que o crédito deveria ter sido feito e não o foi. Assim incorporado, sobre ele incidirá a correção monetária daí em diante devida, calculada nos mesmos índices e pelos mesmos critérios aplicáveis à totalidade da conta até a data do levantamento, se houver, observados as disposições da Lei 8.036/90. A partir da disponibilização dos valores, incidirão os índices aplicáveis à correção monetária dos débitos judiciais, de acordo com os critérios previstos pela Lei 6.899/81 e alterações.

3. Segundo a orientação pacífica da jurisprudência desta Corte, o valor das diferenças de FGTS está sujeito a juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente da movimentação da conta vinculada.

4. Recurso especial parcialmente provido, com ressalva do ponto de vista pessoal do relator em relação aos juros moratórios. (STJ, 1ª T, REsp 729679 - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 06.06.2005, p. 229).(original sem grifos)

Quanto aos juros de mora, estes são devidos a partir da citação à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil, a partir de quando passarão a incidir no valor de 1% (um por cento).

Desta forma, considerando-se que, no caso dos autos, a citação da CEF foi realizada em 22.11.2006 (fl.27), já na vigência do Novo Código Civil, correta a fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

Dispositivo

Em face do exposto, com base no art.557, §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação de EDEILDA FIGUEIREDO DA SILVA, para condenar a CEF a reajustar a conta vinculada do FGTS da autora no percentual de 10,14% (fevereiro/89) e determinar que a correção monetária das diferenças apuradas, em decorrência da incidência do expurgo inflacionário se faça de acordo com os critérios previstos na Lei nº 8.036/90 até a data da disponibilização dos valores das contas vinculadas ao FGTS e, a partir daí, de conformidade com a Lei nº 6.899/81 e suas alterações, bem como para fixar os juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, com base no Novo Código Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art.29-C, da Lei nº8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001).

P.R.I.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 398879 2005.51.01.008392-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:SEBASTIAO DA SILVA
ADVOGADO	:GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:JULIANA DA SILVA RIBEIRO GOMES E OUTROS
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010083920)

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto por SEBASTIÃO DA SILVA em face da sentença de fls.54/60 proferida pelo M.M. Juízo da 8ª Vara Federal/RJ, que julgou improcedente o pedido para condenar a CEF a aplicar o índice 10,14% (fevereiro/89) ao saldo da conta de FGTS do autor.

Em suas razões recursais (fls.64/69), o apelante sustentou que o STJ já firmou entendimento favorável, reconhecendo como devido o índice de 10,14%, pleiteando, portanto, a reforma da sentença.

O recurso foi recebido na forma da lei (fl.83), com contra-razões às fls.85/88.

O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fl.98, aduziu que inexistente interesse público que justifique sua intervenção no feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Fundamentação

Pretende a parte autora a reforma da sentença que julgou improcedente o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor a correção de sua conta de FGTS pela aplicação do índice de 10,14% no mês de fevereiro de 1989.

A matéria relativa à correção monetária dos saldos das contas fundiárias já se encontra resolvida em sede pretoriana, tendo sido assentado no Excelso Supremo Tribunal Federal, consoante se constata do Informativo nº. 200, com o julgamento do RE 226.855-RS, Rel. Min.MOREIRA ALVES, DJ 31.08.2000, o seguinte entendimento:

"Correção Monetária do FGTS-1

Retomando o julgamento de recurso extraordinário em que se discute se há direito adquirido à aplicação dos índices de correção monetária em face dos planos de estabilização econômica nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (v. Informativos 185 e 197), o Tribunal, por maioria, considerando que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual, mas sim institucional, aplicando-se, portanto, a jurisprudência do STF no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, decidiu quanto à correção monetária mensal do FGTS (e não trimestral) no seguinte sentido: a) com relação ao Plano Bresser, a atualização dos saldos em 1º.7.97 para o mês de junho é de ser feita pelo índice LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%) como entendera o acórdão recorrido; b) quanto ao Plano Verão, houve uma lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro e a circunstância de o acórdão recorrido ter preenchido essa lacuna com índice de 42,72%, referente ao valor do IPC, configura questão de natureza infraconstitucional (e não de direito intertemporal) que não dá margem a recurso extraordinário; c) no tocante ao Plano Collor I, a atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º.5.90 para o mês de abril (44,80%) também foi baseada na legislação infraconstitucional e não em face do direito adquirido, implicando, assim, violação indireta ou reflexa à CF, e a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve ser utilizado o BTN (5,38%) uma vez que a MP 189 entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 90; e d) no que se refere ao Plano Collor II, a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve ser feita pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, de aplicação imediata. RE 226.855-RS, rel. Min. Moreira Alves, 31.8.2000.

Correção Monetária do FGTS - 2

Em síntese, o Tribunal, por maioria, não conheceu em parte do recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal - CEF quanto ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90) e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso para excluir da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio/90) e Collor II (fevereiro/91). Vencido parcialmente o Min. Ilmar Galvão que, quanto ao Plano Collor I, conhecia e provia o recurso relativamente aos saldos superiores a cinquenta mil cruzados novos e vencidos, também, os Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam do recurso extraordinário da CEF na sua integralidade, por entenderem que o afastamento dos índices de correção monetária correspondentes à inflação do período implicaria a erosão do FGTS.

RE 226.855-RS, rel. Min. Moreira Alves, 31.8.2000."

Após esse posicionamento, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252 e consolidou a solução dada à questão nos seguintes termos:

" Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)".

Posteriormente, em relação ao índice de 10,14% (fevereiro de 1989), o Superior Tribunal de Justiça passou a entender que, considerando-se que o presente índice não foi examinado especificamente pelo Supremo Tribunal Federal, nem tampouco pelo próprio STJ quando houve a edição da Súmula 252, seria aplicável o índice acima descrito na atualização das contas fundiárias, conforme se verifica das decisões a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FEVEREIRO/1989. ESCLARECIMENTOS.

1. Embargos de declaração objetivando aperfeiçoar acórdão que reconheceu a aplicação do índice de 10,14%, referente a fevereiro/89, na correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS. Argumenta-se, em suma, que o entendimento do STJ não se coaduna com a legislação de regência do FGTS, tampouco com o posicionamento do STF sobre a matéria (RE nº 226.855/RS).

2. A fixação do percentual em 10,14%, relativamente a fevereiro/89, é consectário lógico da redução do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72%, consoante interpretação conferida à Lei nº 7.730/89 pela Corte Especial no julgamento do REsp nº 43.055-0/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 22/02/1995.

3. O acórdão embargado não divergiu do posicionamento adotado pela Excelsa Corte, pois, no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, não se appreciou a tese em torno da incidência do percentual de 10,14% como índice de correção monetária relativo ao mês de fevereiro de 1989.

4. Se a mencionada empresa pública efetivamente aplicou nas contas vinculadas do FGTS, no período de fevereiro de 1989, o índice de 18,35% (LFT), percentual este superior ao considerado devido pelo STJ, de 10,14%, eventual discussão a respeito do montante a ser abatido em razão dessa diferença deverá ser travada em sede de execução do julgado.

5. Embargos declaratórios acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, Unânime, DJ de 12/06/2006, p. 419) {grifou-se}

PROCESSO CIVIL - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1989.

1. A jurisprudência desta Corte, há mais de dez anos, orienta-se no sentido de afastar a aplicação de índice de 70,28% (divulgado pelo IBGE) para medir a inflação de janeiro/89, fixando-o em 42,72%, conforme precedente no REsp 43.055-0/SP, relatado pelo Ministro Sálvio de Figueiredo, mediante interpretação da Lei 7.730/89 para fins de apuração do referido índice inflacionário.

2. Como conseqüência lógica da fixação do percentual de janeiro/89 em 42,72% e aplicando a mesma orientação contida no mencionado leading case, a Corte vem reconhecendo como devido, para fevereiro/89 o percentual de 10,14% (múltiplos precedentes), devendo-se desconsiderar, igualmente, a apuração do IBGE do índice 23,6%.

3. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 173788/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 01.10.2003, DJ 19.12.2003 p. 301)

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS VINCULADAS. ÍNDICE DE FEVEREIRO/89.PERCENTUAL 10,14% (IPC). INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS aplicável ao mês de fevereiro de 1989 é o IPC, no percentual de 10,14%.

2. Recurso provido.

(REsp 781.633/RN, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.03.2006, DJ 07.04.2006 p. 246)

Seguindo a orientação da Colenda Corte Superior, esta Oitava Turma Especializada passou a adotar o entendimento *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE JULHO DE 1990, E MARÇO DE 1991: NÃO APLICÁVEIS. ÍNDICE DE 10,14% (FEVEREIRO DE 1989): APLICÁVEL, CONSOANTE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: APLICAÇÃO DO ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90. 1. Os Tribunais Superiores já se pronunciaram acerca dos índices de correção relativos aos meses de julho de 1990 e março de 1991. Na esteira do entendimento firmado no RE nº 226.855, o percentual fixado para atualizar as contas do FGTS em julho de 1990 deve ter como base o BTN e a TR em março de 1991, logo, não há expurgos a serem creditados em favor do Apelante, eis que nestes períodos a CEF aplicou corretamente os percentuais de correção de acordo com as leis vigentes à época com base na variação do BTN e TR. 2. O índice de 10,14% relativo a fevereiro de 1989 é aplicável na correção dos saldos dos titulares de contas do FGTS neste período, ressaltando-se os valores já anteriormente pagos a este título, consoante entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto: "As Turmas da Primeira Seção são acordes quanto à aplicação do índice de 10,14% (fevereiro/89), decorrente da interpretação dada por esta Corte quanto ao expurgo de janeiro/89 (RESP 43.055-0/SP). (...)"(RESP 634484/RJ. Rel. Min. Eliana Calmon. DJ 21/02/2005). 4. O disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90, incluído pela Medida Provisória nº 2.164-0 de 26/07/2001, afasta a condenação da CEF em verba honorária, nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, incidindo em relação às demandas ajuizadas a partir de 26 de julho de 2001, o que é a hipótese dos autos. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (grifou-se) (TRF-2ª Região, Apelação Cível 377288/RJ, Processo 2004.51.01.023273-7, Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund, DJU data: 25.09.2006)

Quanto à alegação da CEF, em contra-razões, no sentido de que aplicou em todas as contas do FGTS, para o período de fevereiro de 1989, índice superior ao pleiteado pelo autor, isto é, o percentual de 18,35%, constata-se que a mesma carece de prova, não tendo a CEF se desincumbido de comprovar tal circunstância.

Entretanto, é de se ver que, "*se a mencionada empresa pública efetivamente aplicou nas contas vinculadas do FGTS, no período de fevereiro de 1989, o índice de 18,35% (LFT), percentual este superior ao considerado devido pelo STJ, de 10,14%, eventual discussão a respeito do montante a ser abatido em razão dessa diferença deverá ser travada em sede de execução do julgado.*" (Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 352411/PR, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ data: 12.06.2006, pg. 419).

Diante disso, em consonância com o entendimento jurisprudencial, cumpre reconhecer a incidência do IPC como índice de correção monetária relativa ao mês de fevereiro de 1989 no percentual de 10,14% nas contas vinculadas ao FGTS.

Com relação à correção monetária, impende traçar necessária distinção entre o momento de aplicação da atualização prevista no art.13 da Lei nº 8.036/90 e aquela tratada pela Lei nº 6.899/81. Nesse sentido, constata-se que, enquanto a primeira incide somente enquanto os valores permanecerem depositados na conta fundiária, a segunda tem aplicação após a disponibilização das quantias depositadas.

Dessa forma, caso não tenha havido levantamento dos saldos das contas vinculadas, o valor relativo à diferença da correção monetária deverá ser incorporado à conta fundiária, considerada a data em que o crédito deveria ter sido feito e não o foi (Resp 518.939/CE, 1ª T, Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 15.05.2003) e, uma vez incorporado, sobre ele incidirá a correção monetária devida, calculada nos mesmos índices e pelos mesmos critérios aplicáveis à totalidade dos valores depositados na conta, até a data do levantamento, observados os preceitos da Lei nº 8.036/90. Após a disponibilização dos valores, incidirão os índices legais aplicáveis à correção monetária dos débitos judiciais, de acordo com os critérios traçados pela Lei nº 6.899/90 e suas posteriores alterações.

Nesta linha, o entendimento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JUROS MORATÓRIOS. CABIMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial. Súmula 282/STF.

2. O valor correspondente à diferença da correção monetária deverá ser incorporado à conta vinculada do FGTS considerando a data em que o crédito deveria ter sido feito e não o foi. Assim incorporado, sobre ele incidirá a correção monetária daí em diante devida, calculada nos mesmos índices e pelos mesmos critérios aplicáveis à totalidade da conta até a data do levantamento, se houver, observados as disposições da Lei 8.036/90. A partir da disponibilização dos valores, incidirão os índices aplicáveis à correção monetária dos débitos judiciais, de acordo com os critérios previstos pela Lei 6.899/81 e alterações.

3. Segundo a orientação pacífica da jurisprudência desta Corte, o valor das diferenças de FGTS está sujeito a juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente da movimentação da conta vinculada.

4. Recurso especial parcialmente provido, com ressalva do ponto de vista pessoal do relator em relação aos juros moratórios. (STJ, 1ª T, REsp 729679 - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 06.06.2005, p. 229).(original sem grifos)

Quanto aos juros de mora, estes são devidos a partir da citação à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil, a partir de quando passarão a incidir no valor de 1% (um por cento).

Desta forma, considerando-se que, no caso dos autos, a citação da CEF foi realizada em 08.07.2005 (fl.28), já na vigência do Novo Código Civil, a fixação dos juros de mora deve-se dar no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

Dispositivo

Em face do exposto, com base no art.557, §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação de SEBASTIÃO DA SILVA, para condenar a CEF a reajustar a conta vinculada do FGTS do autor no percentual de 10,14% (fevereiro/89) e determinar que a correção monetária das diferenças apuradas, em decorrência da incidência do expurgo inflacionário se faça de acordo com os critérios previstos na Lei nº 8.036/90 até a data da disponibilização dos valores das contas vinculadas ao FGTS e, a partir daí, de conformidade com a Lei nº 6.899/81 e suas alterações, bem como para fixar os juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, com base no Novo Código Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art.29-C, da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001).

Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à instância originária.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 410389 2000.51.01.032182-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS
APELADO	:ANTONIO JOAQUIM DE SOUZA
ADVOGADO	:OSWALDO GONCALVES DE CARVALHO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010321820)

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de julgar recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da sentença de fl. 147 proferida pelo M.M. Juízo da 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que considerou que os honorários sucumbenciais podem ser executados quando fixados na sentença de conhecimento, versando a demanda sobre atualização da conta vinculada ao FGTS.

Em suas razões de apelação (fls. 151/157), a CEF aduziu, em suma, que sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em ação relativa ao FGTS é vedada expressamente, nos termos do art. 29-C, da Lei nº 8.036/90, bem como, na forma dos arts. 24-A da Lei nº 9.028/95, 1º da Lei nº 7.347/85, e 20, § 4º, do CPC e, ainda, que equipara-se à Fazenda pública enquanto operador das contas de FGTS, aplicando-se ao caso o disposto no *caput* do art.6º, da Lei nº 9.459/97 e seu §2º.

A apelação foi recebida no duplo efeito (fl. 160). Sem contra-razões, conforme certidão à fl. 162.

O Ministério Público Federal apresentou o parecer de fl. 170, opinando pelo provimento do recurso.

É o relatório. Passo a decidir.

Fundamentação

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença que considerou os honorários sucumbenciais passíveis de execução quando fixados na sentença de conhecimento.

Ocorre que, compulsando os autos, verifica-se que na sentença de conhecimento, às fls.59/61, não houve condenação em honorários advocatícios, bem como na decisão monocrática, às fls.99/100, que negou seguimento à apelação.

O interesse em recorrer reveste-se de condição, a exemplo do interesse de agir, indispensável ao conhecimento do mérito da pretensão, requisito a que a parte deve comprovar com a interposição do recurso.

Neste caso, o interesse à reforma da decisão esbarra na ausência de utilidade do provimento buscado.

Mostra-se, portanto, descabida a interposição da apelação pela CEF, não merecendo ser conhecido o recurso.

Dispositivo

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação da CEF, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

P.I. Preclusa a decisão, remetam-se os autos à 1ª Instância.

Rio de Janeiro, 03 de abril de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 400838 1990.51.02.011862-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:MATEUS JOSE MACEDO DA SILVA
ADVOGADO	:EISENHOWER DIAS MARIANO E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIEL BURKLE WARD E OUTROS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9000118620)

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de apelação interposta por MATEUS JOSE MACEDO DA SILVA (fls.233/236), em face da sentença proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Federal de Niterói (fl. 232), que julgou extinto o processo, com fulcro no art. 794, I do CPC. Insurgiu-se o Apelante contra a sentença que extinguiu a execução, sob o fundamento de que seu pedido inicial, para aplicação dos índices inflacionários ao saldo de sua conta vinculada do FGTS, foi acolhido, e que o acórdão de fl.162 não modificou a sentença de fls.74/76.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fls.241), tendo sido apresentadas contra-razões às fls. 243/245.

A seguir, foram os autos remetidos a este Tribunal para apreciar e julgar o recurso, tendo sido encaminhados ao Ministério Público Federal (fls. 248/252), que deixou de opinar, por não vislumbrar interesse no feito que justificasse a sua intervenção.

Fundamentação

Trata-se de ação de procedimento ordinário, em que se postulou a incorporação do índice de 8,04% em junho/87, expurgado pelo plano econômico, em conta vinculada do FGTS.

Através da sentença proferida às fls. 74/76, o Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo existente na conta vinculada do FGTS em 8,04%, referente ao expurgo do mês de junho de 1987.

Entretanto, no julgamento da apelação da CEF, contra a sentença acima referida, foi dado provimento ao recurso, na esteira dos precedentes do STF e STJ, conforme se verifica à fl.159.

Intimada a parte autora (fl.207), esta requereu a "intimação pessoal da ré para elaborar o cálculo de liquidação"(212).

Instada a se manifestar (fl.213), a CEF apresentou a petição de fl.227 informando que não há nada a ser executado pelo autor, "uma vez que o E. Tribunal Regional Federal, em sua decisão de fls.159, excluiu o índice de 8,04%, único concedido na r. sentença".

Proferiu, então, o Juízo *a quo* a sentença de fls. 232, julgando extinta a execução, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil, contra a qual foi interposto recurso de apelação por MATEUS JOSE MACEDO DA SILVA (fls.233/236), sob o páldio fundamento de que "não cabe mais questionamentos", pelo que a sentença deve ser cumprida.

Todavia, conforme acima descrito, inexistindo diferenças a favor da parte autora, não merece reforma a sentença de fl.232, que colocou termo à fase executória do julgado.

Dispositivo

Do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, mantendo-se a r. sentença de fl.232.

P. I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

III - AGRAVO 161293 2007.02.01.016533-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:MARIA DA GLORIA DE PAIVA ROCHA
ADVOGADO	:WALDIR PETRONE E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010113026)



D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria da Glória Paiva Rocha em face de decisão proferida pelo M.M. Juízo Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (cópia à fl. 59), que indeferiu o pleito da parte autora, *"na medida em que, intimada a CEF, noticiou a mesma a impossibilidade de fornecer a este Juízo os extratos referentes às contas de titularidade da autora, conforme explicitado às fls. 73"*, entendendo o Juízo *a quo* que se configuraria ônus da parte autora a instrução dos presentes autos com documentos hábeis à comprovação do direito pleiteado no mesmo.

Em suas razões recursais, alega a Agravante que os documentos apresentados pela Ré, dando conta do incêndio ocorrido no seu Arquivo Geral (cópias às fls. 38/55), não seriam suficientes para comprovar a inexistência dos extratos, como teria entendido o Juízo *a quo*; que os documentos juntados pela Agravante fariam prova da existência das contas mencionadas na inicial e que a jurisprudência seria unânime em considerar que a apresentação dos extratos não impediria o julgamento procedente em ações semelhantes, mas imprescindível somente a prova de titularidade, o que já se encontraria nos autos principais (fls. 25/30 destes autos).

Contra-razões às fls. 65/70, através das quais a parte agravada aduziu, preliminarmente, a conversão do agravo em retido, a teor do art. 527, II, do CPC e, quanto ao mérito, que competiria à parte autora provar os fatos constitutivos do seu direito, nos moldes do art. 333, I, do CPC, vez que os extratos teriam sido enviados aos poupadores na época própria. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 75/79, deixando, todavia de opinar, por não vislumbrar interesse público que justificasse sua intervenção no feito.

Fundamentação

Trata-se de julgar agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pleito da Autora, ora Agravante, utilizando-se o Juízo *a quo* dos seguintes termos:

"Indefiro o pleito formulado pela parte autora às fls. 74/75, na medida em que, intimada a CEF, noticiou a mesma a impossibilidade de fornecer a este Juízo os extratos referentes às contas de titularidade da autora, conforme explicitado às fls. 73. Ressalte-se, ainda, que configura-se ônus da parte autora a instrução dos presentes autos com documentos hábeis à comprovação do direito pleiteado no mesmo, motivo pelo qual determino que, preclusa esta decisão, venham-me os autos conclusos para sentença."

Inicialmente, observe-se que a matéria deve ser examinada à luz do disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil: *"o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito"*. Por conseguinte, considerando-se que incumbe ao autor comprovar o fato constitutivo de seu direito, deve a parte autora apresentar toda a documentação necessária ao julgamento da demanda proposta, sobretudo no que tange ao fornecimento dos extratos de suas contas de poupança relativas aos meses em que objetiva o ressarcimento dos expurgos inflacionários.

Este é o entendimento que vem sendo adotado pela Oitava Turma Especializada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DE POUPANÇA. DECISÃO EM DESCOMPASSO. ARTIGO 333, INCISO I DO CPC.

1. Analisando os autos, concluo assistir razão ao Agravante, eis que, tratando-se de apresentação de extratos de poupança, a decisão objugada encontra-se em descompasso com o disposto no artigo 333, inciso I do CPC.

2. Agravo Interno prejudicado.

3. Recurso conhecido e provido. (TRF-2ª Região, Agravo de Instrumento, Processo nº 20070201006731-2, Rel. Juiz Federal Poul Erik Dyrlund, Data: 04/12/2007)

Todavia, não se pode olvidar que, nos casos em que a parte autora não logrou êxito na obtenção dos referidos documentos, revela-se cabível provocar o Judiciário para solucionar tal situação, requisitando diretamente as informações necessárias referentes às contas de poupança, sendo, pois, o agravo de instrumento medida processual adequada à obtenção dos dados pretendidos, sob pena de se cercear o direito de defesa da parte autora, restando evidenciado o risco de lesão.

Com efeito, na presente hipótese, verifica-se que a parte autora, ora Agravante, solicitou, administrativamente, junto à Caixa Econômica Federal, em maio/2007, a obtenção dos referidos extratos (fl. 24), contudo, como informa o documento de fl. 58, a Autora não logrou êxito, tendo a CEF informado, em outubro/2007, "que ainda não foi possível a localização do referido extrato para o período mencionado".

No entanto, a alegação da parte agravada segundo a qual estaria impossibilitada de apresentar os extratos em razão de incêndio ocorrido em seu arquivo carece de prova, já que, dos documentos adunados aos autos, não se pode extrair a veracidade de tal afirmação.

Assim, em que pese o entendimento adotado no sentido de que compete à parte autora apresentar os extratos de sua conta poupança relativos aos meses em que objetiva o ressarcimento dos expurgos inflacionários, verifica-se que restou comprovada a tentativa de obtenção dos referidos extratos junto a CEF, a qual restou infrutífera, razão pela qual não se mostra razoável manter a imposição para que a autora forneça a cópia dos extratos em comento.

Por outro lado, *"a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que "os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda" (REsp nº 146734/PR, DJ de 09/11/1998) e que "a prova da existência de saldo positivo nas contas com depósito em cruzados novos bloqueados não configura documento indispensável à propositura da ação em que se postula o recebimento dos chamados expurgos inflacionários decorrentes da edição de planos econômicos" (REsp nº 215461/SC, DJ de 19/06/2000) (STJ, Recurso Especial 329313/SP, Primeira Turma, Rel.Min. Jose Delgado, DJ data24.09.2001, pg. 252)*

Dispositivo

Do exposto, nos termos do § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso, para revogar a decisão do Juízo a quo (cópia à fl. 59), determinando o prosseguimento do feito, a fim de que, oportunamente, a CEF seja intimada a apresentar os extratos de conta poupança do Autor relativos aos meses em que objetiva o ressarcimento dos expurgos inflacionários.

P.R.I.

Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância, observando-se as providências cabíveis.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. RELATOR

III - AGRAVO 159659 2007.02.01.013393-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:LUIZ FRANCISCO DA COSTA
ADVOGADO	:LUCIANA DA FONSECA MANES E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010150965)

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luiz Francisco da Costa em face de decisão proferida pelo M.M. Juízo Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (cópia à fl. 19), que determinou a emenda da petição inicial no prazo de noventa dias, fornecendo extrato referente à sua conta poupança no período pleiteado.

Em suas razões recursais, alega o Agravante que o Juiz *a quo* não teria observado o requerimento de inversão de ônus da prova, que se justificaria por se tratar de relação de consumo e pelo fato de que o Agravante seria pessoa hipossuficiente frente ao poder econômico da Agravada; que a decisão agravada estaria dissociada do entendimento majoritário dos Tribunais Superiores sobre a aplicação das regras contidas no Código de Defesa do Consumidor em todas as relações de consumo de natureza bancária ou financeira.

Contra-razões às fls. 32/37, aduzindo a parte agravada que os extratos da conta poupança do Autor seriam documentos essenciais à propositura da ação, conforme o disposto no art. 284 do CPC, pelo que sua apresentação seria ônus que somente poderia ser imputado à parte autora e jamais à Ré. Alegou, ainda, que teria criado um banco de dados disponível para consulta em qualquer terminal ou agência da Ré e até mesmo pela *Internet*, viabilizando, assim, o acesso aos extratos a qualquer cidadão.

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 43/46, pela concessão do efeito suspensivo e, no mérito, pelo provimento do Agravo.

Fundamentação

Trata-se de julgar agravo de instrumento interposto em face de decisão que determinou a emenda da petição inicial, nos seguintes termos:

"Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Para os fins do art. 284, do CPC, emende o(a) autor(a) a petição inicial, no prazo de 90 (noventa) dias, fornecendo extrato referente à conta-poupança no período pleiteado, tendo em vista que se trata de documento indispensável à propositura da presente.

Após, voltem-me conclusos."

Inicialmente, observe-se que a matéria deve ser examinada à luz do disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil: *"o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito"*. Por conseguinte, considerando-se que incumbe ao autor comprovar o fato constitutivo de seu direito, deve a parte autora apresentar toda a documentação necessária ao julgamento da demanda proposta, sobretudo no que tange ao fornecimento dos extratos de suas contas de poupança relativas aos meses em que objetiva o ressarcimento dos expurgos inflacionários.

Este é o entendimento que vem sendo adotado pela Oitava Turma Especializada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DE POUPANÇA. DECISÃO EM DESCOMPASSO. ARTIGO 333, INCISO I DO CPC.

1. Analisando os autos, concluo assistir razão ao Agravante, eis que, tratando-se de apresentação de extratos de poupança, a decisão objugada encontra-se em descompasso com o disposto no artigo 333, inciso I do CPC.

2. Agravo Interno prejudicado.

3. Recurso conhecido e provido. (TRF-2ª Região, Agravo de Instrumento, Processo nº 20070201006731-2, Rel. Juiz Federal Poul Erik Dyrlund, Data: 04/12/2007)

Todavia, não se pode olvidar que, nos casos em que a parte autora não logrou êxito na obtenção dos referidos documentos, revela-se cabível provocar o Judiciário para solucionar tal situação, requisitando diretamente as informações necessárias referentes às contas de poupança.

Com efeito, na presente hipótese, verifica-se que a parte autora, ora Agravante, solicitou, administrativamente, junto à Caixa Econômica Federal a obtenção dos referidos extratos (fl. 17), contudo, apesar do protocolo fornecido pela CEF (fl. 18) informar que a solicitação seria entregue na agência no prazo de 15 dias úteis, o Autor não logrou êxito, conforme se observa-se das razões de embargos de declaração, cuja cópia juntou às fls. 20/24, onde afirma que "está tentando de várias formas conseguir os extratos junto ao Banco Réu, que está se negando a apresentá-los num prazo razoável, dando no mínimo 90 (noventa) dias para a apresentação"

Portanto, não procedem as alegações da parte agravada segundo a qual estaria disponível a consulta aos extratos em qualquer terminal de suas agências, bem como que a imputação à CEF da obrigação de trazer os extratos só se justificaria se a parte autora comprovasse a recusa ou impossibilidade da Ré em lhe fornecer os extratos, tendo em vista o requerimento administrativo e o protocolo juntados pelo Agravado, datados de maio de 2007, não tendo a CEF, apesar da alegada facilidade em fornecer os extratos, juntado os mesmos com as contra-razões oferecidas em fevereiro de 2008.

Assim, em que pese o entendimento adotado no sentido de que compete à parte autora apresentar os extratos de sua conta poupança relativos aos meses em que objetiva o ressarcimento dos expurgos inflacionários, verifica-se que restou comprovada a tentativa de obtenção dos referidos extratos junto a CEF, a qual restou infrutífera, razão pela qual não se mostra razoável manter a imposição para que a autora forneça a cópia dos extratos em comento.

Por outro lado, *"a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que "os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda" (REsp nº 146734/PR, DJ de 09/11/1998) e que "a prova da existência de saldo positivo nas contas com depósito em cruzados novos bloqueados não configura documento indispensável à propositura da ação em que se postula o recebimento dos chamados expurgos inflacionários decorrentes da edição de planos econômicos" (REsp nº 215461/SC, DJ de 19/06/2000) (STJ, Recurso Especial 329313/SP, Primeira Turma, Rel.Min. Jose Delgado, DJ data24.09.2001, pg. 252)*

Dispositivo

Do exposto, nos termos do § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso, para revogar a decisão do Juízo a quo (cópia à fl. 19), determinando o prosseguimento do feito, a fim de que, oportunamente, a CEF seja intimada a apresentar os extratos de conta poupança do Autor relativos aos meses em que objetiva o ressarcimento dos expurgos inflacionários.

P.R.I.

Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância, observando-se as providências cabíveis.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 398605 2006.51.01.005193-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIEL BURKLE WARD E OUTROS
APELADO	:MARTHA MARIA DE SOUZA LIMA PAGY
ADVOGADO	:PAULO ANIBAL UZEDA DE OLIVEIRA
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010051934)

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face da sentença de fls.47/51 proferida pelo M.M. Juízo da 3ª Vara Federal/RJ, que julgou procedente em parte o pedido, para condenar a CEF a aplicar os índices de 42,72% (janeiro/89), 44,80% (abril/1990) e 10,14% (fevereiro/89), ao saldo da conta de FGTS da autora, ressaltando o direito de fazer o desconto das parcelas comprovadamente creditadas no período.

Em suas razões recursais (fls.53/55), a apelante sustentou a falta de interesse em relação ao índice de 10,14%, referente ao mês de fevereiro/89, eis que as contas vinculadas do FGTS foram atualizadas em 18,35% em fevereiro/89 e que tal percentual é superior ao pleiteado na presente demanda.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fl.57), com contra-razões às fls.58/60.

Recurso adesivo da parte autora (fls.62/67), insurgindo-se contra a não condenação da CEF em honorários advocatícios, recebido no duplo efeito (fl.72), com contra-razões às fls.73/76.

O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fl.81, aduziu que a matéria encontra-se pacificada, restituindo os autos.

É o relatório. Passo a decidir.

Fundamentação

Pretende a CEF a reforma da sentença que julgou procedente, em parte, o pedido quanto a aplicação dos índices de correção de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/1990), e 10,14% (fevereiro/89) na conta de FGTS da autora.

A matéria relativa à correção monetária dos saldos das contas fundiárias já se encontra resolvida em sede pretoriana, tendo sido assentado no Excelso Supremo Tribunal Federal, consoante se constata do Informativo nº. 200, com o julgamento do RE 226.855-RS, Rel. Min.MOREIRA ALVES, DJ 31.08.2000, o seguinte entendimento:

"Correção Monetária do FGTS-1

Retomando o julgamento de recurso extraordinário em que se discute se há direito adquirido à aplicação dos índices de correção monetária em face dos planos de estabilização econômica nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (v. Informativos 185 e 197), o Tribunal, por maioria, considerando que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual, mas sim institucional, aplicando-se, portanto, a jurisprudência do STF no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, decidiu quanto à correção monetária mensal do FGTS (e não trimestral) no seguinte sentido: a) com relação ao Plano Bresser, a atualização dos saldos em 1º.7.97 para o mês de junho é de ser feita pelo índice LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%) como entendera o acórdão recorrido; b) quanto ao Plano Verão, houve uma lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro e a circunstância de o acórdão recorrido ter preenchido essa lacuna com índice de 42,72%, referente ao valor do IPC, configura questão de natureza infraconstitucional (e não de direito intertemporal) que não dá margem a recurso extraordinário; c) no tocante ao Plano Collor I, a atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º.5.90 para o mês de abril (44,80%) também foi baseada na legislação infraconstitucional e não em face do direito adquirido, implicando, assim, violação indireta ou reflexa à CF, e a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve ser utilizado o BTN (5,38%) uma vez que a MP 189 entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 90; e d) no que se refere ao Plano Collor II, a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve ser feita pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, de aplicação imediata. RE 226.855-RS, rel. Min. Moreira Alves, 31.8.2000.

Correção Monetária do FGTS - 2

Em síntese, o Tribunal, por maioria, não conheceu em parte do recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal - CEF quanto ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90) e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso para excluir da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio/90) e Collor II (fevereiro/91). Vencido parcialmente o Min. Ilmar Galvão que, quanto ao Plano Collor I, conhecia e provia o recurso relativamente aos saldos superiores a cinquenta mil cruzados novos e vencidos, também, os Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam do recurso extraordinário da CEF na sua integralidade, por entenderem que o afastamento dos índices de correção monetária correspondentes à inflação do período implicaria a erosão do FGTS.

RE 226.855-RS, rel. Min. Moreira Alves, 31.8.2000."

Após esse posicionamento, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252 e consolidou a solução dada à questão nos seguintes termos:

" Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)". Posteriormente, em relação ao índice de 10,14% (fevereiro de 1989), o Superior Tribunal de Justiça passou a entender que, considerando-se que o presente índice não foi examinado especificamente pelo Supremo Tribunal Federal, nem tampouco pelo próprio STJ quando houve a edição da Súmula 252, seria aplicável o índice acima descrito na atualização das contas fundiárias, conforme se verifica das decisões a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FEVEREIRO/1989. ESCLARECIMENTOS.

1. Embargos de declaração objetivando aperfeiçoar acórdão que reconheceu a aplicação do índice de 10,14%, referente a fevereiro/89, na correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS. Argumenta-se, em suma, que o entendimento do STJ não se coaduna com a legislação de regência do FGTS, tampouco com o posicionamento do STF sobre a matéria (RE nº 226.855/RS).

2. A fixação do percentual em 10,14%, relativamente a fevereiro/89, é consectário lógico da redução do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72%, consoante interpretação conferida à Lei nº 7.730/89 pela Corte Especial no julgamento do REsp nº 43.055-0/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 22/02/1995.

3. O acórdão embargado não divergiu do posicionamento adotado pela Excelsa Corte, pois, no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, não se apreciou a tese em torno da incidência do percentual de 10,14% como índice de correção monetária relativo ao mês de fevereiro de 1989.

4. Se a mencionada empresa pública efetivamente aplicou nas contas vinculadas do FGTS, no período de fevereiro de 1989, o índice de 18,35% (LFT), percentual este superior ao considerado devido pelo STJ, de 10,14%, eventual discussão a respeito do montante a ser abatido em razão dessa diferença deverá ser travada em sede de execução do julgado.

5. Embargos declaratórios acolhidos, sem efeitos infringentes.

(EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, Unânime, DJ de 12/06/2006, p. 419) {grifou-se}

PROCESSO CIVIL - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1989.

1. A jurisprudência desta Corte, há mais de dez anos, orienta-se no sentido de afastar a aplicação de índice de 70,28% (divulgado pelo IBGE) para medir a inflação de janeiro/89, fixando-o em 42,72%, conforme precedente no REsp 43.055-0/SP, relatado pelo Ministro Sálvio de Figueiredo, mediante interpretação da Lei 7.730/89 para fins de apuração do referido índice inflacionário.

2. Como consequência lógica da fixação do percentual de janeiro/89 em 42,72% e aplicando a mesma orientação contida no mencionado leading case, a Corte vem reconhecendo como devido, para fevereiro/89 o percentual de 10,14% (múltiplos precedentes), devendo-se desconsiderar, igualmente, a apuração do IBGE do índice 23,6%.

3. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 173788/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 01.10.2003, DJ 19.12.2003 p. 301)

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS VINCULADAS. ÍNDICE DE FEVEREIRO/89.PERCENTUAL 10,14% (IPC). INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS aplicável ao mês de fevereiro de 1989 é o IPC, no percentual de 10,14%.

2. Recurso provido.

(REsp 781.633/RN, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.03.2006, DJ 07.04.2006 p. 246)

Seguindo a orientação da Colenda Corte Superior, esta Oitava Turma Especializada passou a adotar o entendimento *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE JULHO DE 1990, E MARÇO DE 1991: NÃO APLICÁVEIS. ÍNDICE DE 10,14% (FEVEREIRO DE 1989): APLICÁVEL, CONSOANTE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: APLICAÇÃO DO ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90. 1. Os Tribunais Superiores já se pronunciaram acerca dos índices de correção relativos aos meses de julho de 1990 e março de 1991. Na esteira do entendimento firmado no RE nº 226.855, o percentual fixado para atualizar as contas do FGTS em julho de 1990 deve ter como base o BTN e a TR em março de 1991, logo, não há expurgos a serem creditados em favor do Apelante, eis que nestes períodos a CEF aplicou corretamente os percentuais de correção de acordo com as leis vigentes à época com base na variação do BTN e TR. 2. O índice de 10,14% relativo a fevereiro de 1989 é aplicável na correção dos saldos dos titulares de contas do FGTS neste período, ressalvando-se os valores já anteriormente pagos a este título, consoante entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto: "As Turmas da Primeira Seção são acordes quanto à aplicação do índice de 10,14% (fevereiro/89), decorrente da interpretação dada por esta Corte quanto ao expurgo de janeiro/89 (RESP 43.055-0/SP). (...) "(RESP 634484/RJ. Rel. Min. Eliana Calmon. DJ 21/02/2005). 4. O disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90, incluído pela Medida Provisória nº 2.164-0 de 26/07/2001, afasta a condenação da CEF em verba honorária, nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, incidindo em relação às demandas ajuizadas a partir de 26 de julho de 2001, o que é a hipótese dos autos. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (grifou-se) (TRF-2ª Região, Apelação Cível 377288/RJ, Processo 2004.51.01.023273-7, Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrland, DJU data: 25.09.2006)

Quanto à alegação da CEF no sentido de que aplicou em todas as contas do FGTS, para o período de fevereiro de 1989, índice superior ao pleiteado pelo autor, isto é, o percentual de 18,35%, constata-se que a mesma carece de prova, não tendo a CEF se desincumbido de comprovar tal circunstância.

Entretanto, é de se ver que, "*se a mencionada empresa pública efetivamente aplicou nas contas vinculadas do FGTS, no período de fevereiro de 1989, o índice de 18,35% (LFT), percentual este superior ao considerado devido pelo STJ, de 10,14%, eventual discussão a respeito do montante a ser abatido em razão dessa diferença deverá ser travada em sede de execução do julgado.*" (Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 352411/PR, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ data: 12.06.2006, pg. 419).

Diante disso, em consonância com o entendimento jurisprudencial, cumpre reconhecer a incidência do IPC como índice de correção monetária relativa ao mês de fevereiro de 1989 no percentual de 10,14% nas contas vinculadas ao FGTS.

Quanto aos honorários advocatícios, a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001, reedição da Medida Provisória 2.164-40, de 27/07/2001 acrescentou o art. 29-C à Lei nº 8.036/90 (Lei do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço), dispondo que "*nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios*".

Conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, a norma acima transcrita é especial em relação aos artigos 20 e 21 da Lei Processual Civil, devendo ser aplicada às ações ajuizadas após a edição da Medida Provisória nº 2.164, ou seja, após 27/07/2001.

Destarte, não há óbice à aplicação da Medida Provisória 2164-41/2001 (reedição da MP 2164-40), eis que a presente ação foi ajuizada em 28/03/2006, ou seja, após 27/07/2001, razão pela qual não deve ser reformada a sentença.

Dispositivo

Do exposto, *nego seguimento* ao recurso de apelação da CEF e ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do art.557, *caput*, do CPC.

Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à instância originária.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA

NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 395091 2005.51.01.003869-0

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS
APELADO	: NELSON FRANCELINO
ADVOGADO	: JOSUE ISAAC VARGAS FARIA E OUTRO
ORIGEM	: VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010038690)

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face da sentença de fls.63/66 proferida pelo M.M. Juízo da 23ª Vara Federal/RJ, que julgou procedente em parte o pedido, para condenar a CEF a aplicar o índice 10,14% (fevereiro/89) ao saldo da conta de FGTS do autor, ressalvando o direito de fazer o desconto das parcelas comprovadamente creditadas no período.

Em suas razões recursais (fls.69/75), a apelante sustentou, preliminarmente, a falta de interesse processual, eis "*que as contas vinculadas do FGTS foram atualizadas em 18,35% em fevereiro/89 e que tal percentual é superior ao pleiteado na presente demanda (10,14%); e que não há qualquer diferença a ser paga, não havendo novo índice de correção monetária para o FGTS*". No mérito, aduziu que a CEF aplicou em todas as contas do FGTS, para o período de fevereiro de 1989, índice superior ao pleiteado pelo autor, isto é, o percentual de 18,35%. Por fim, alegou que é indevida a condenação ao pagamento de juros de mora.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fl.80), sem contra-razões conforme certidão à fl.81.

O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls.85/87, aduziu que inexistente interesse público que justifique sua intervenção no feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Fundamentação

Pretende a CEF a reforma da sentença que julgou procedente, em parte, o pedido, para condenar a CEF a pagar ao autor a correção de sua conta de FGTS pela aplicação do índice de 10,14% no mês de fevereiro de 1989, ressalvando à CEF o direito de fazer o desconto das parcelas comprovadamente creditadas no período.

Preliminarmente, quanto à arguição de falta de interesse processual, verifica-se que os argumentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da demanda, o qual será analisado a seguir.

Em relação ao índice de 10,14% (fevereiro de 1989), o Superior Tribunal de Justiça passou a entender que, considerando-se que o presente índice não foi examinado especificamente pelo Supremo Tribunal Federal, nem tampouco pelo próprio STJ quando houve a edição da Súmula 252, seria aplicável o índice acima descrito na atualização das contas fundiárias, conforme se verifica das decisões a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FEVEREIRO/1989. ESCLARECIMENTOS.

1. Embargos de declaração objetivando aperfeiçoar acórdão que reconheceu a aplicação do índice de 10,14%, referente a fevereiro/89, na correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS. Argumenta-se, em suma, que o entendimento do STJ não se coaduna com a legislação de regência do FGTS, tampouco com o posicionamento do STF sobre a matéria (RE nº 226.855/RS).

2. A fixação do percentual em 10,14%, relativamente a fevereiro/89, é consectário lógico da redução do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72%, consoante interpretação conferida à Lei nº 7.730/89 pela Corte Especial no julgamento do REsp nº 43.055-0/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 22/02/1995.

3. O acórdão embargado não divergiu do posicionamento adotado pela Excelsa Corte, pois, no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, não se apreciou a tese em torno da incidência do percentual de 10,14% como índice de correção monetária relativo ao mês de fevereiro de 1989.

4. Se a mencionada empresa pública efetivamente aplicou nas contas vinculadas do FGTS, no período de fevereiro de 1989, o índice de 18,35% (LFT), percentual este superior ao considerado devido pelo STJ, de 10,14%, eventual discussão a respeito do montante a ser abatido em razão dessa diferença deverá ser travada em sede de execução do julgado.

5. Embargos declaratórios acolhidos, sem efeitos infringentes.

(EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, Unânime, DJ de 12/06/2006, p. 419) {grifou-se}



PROCESSO CIVIL - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1989.

1. A jurisprudência desta Corte, há mais de dez anos, orienta-se no sentido de afastar a aplicação de índice de 70,28% (divulgado pelo IBGE) para medir a inflação de janeiro/89, fixando-o em 42,72%, conforme precedente no REsp 43.055-0/SP, relatado pelo Ministro Sálvio de Figueiredo, mediante interpretação da Lei 7.730/89 para fins de apuração do referido índice inflacionário.

2. Como consequência lógica da fixação do percentual de janeiro/89 em 42,72% e aplicando a mesma orientação contida no mencionado leading case, a Corte vem reconhecendo como devido, para fevereiro/89 o percentual de 10,14% (múltiplos precedentes), devendo-se desconsiderar, igualmente, a apuração do IBGE do índice 23,6%.

3. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 173788/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 01.10.2003, DJ 19.12.2003 p. 301)

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS VINCULADAS. ÍNDICE DE FEVEREIRO/89.PERCENTUAL 10,14% (IPC). INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS aplicável ao mês de fevereiro de 1989 é o IPC, no percentual de 10,14%.

2. Recurso provido.

(REsp 781.633/RN, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.03.2006, DJ 07.04.2006 p. 246)

Seguindo a orientação da Colenda Corte Superior, esta Oitava Turma Especializada passou a adotar o entendimento *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE JULHO DE 1990, E MARÇO DE 1991: NÃO APLICÁVEIS. ÍNDICE DE 10,14% (FEVEREIRO DE 1989): APLICÁVEL, CONSOANTE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: APLICAÇÃO DO ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90. 1. Os Tribunais Superiores já se pronunciaram acerca dos índices de correção relativos aos meses de julho de 1990 e março de 1991. Na esteira do entendimento firmado no RE nº 226.855, o percentual fixado para atualizar as contas do FGTS em julho de 1990 deve ter como base o BTN e a TR em março de 1991, logo, não há expurgos a serem creditados em favor do Apelante, eis que nestes períodos a CEF aplicou corretamente os percentuais de correção de acordo com as leis vigentes à época com base na variação do BTN e TR. 2. O índice de 10,14% relativo a fevereiro de 1989 é aplicável na correção dos saldos dos titulares de contas do FGTS neste período, ressaltando-se os valores já anteriormente pagos a este título, consoante entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto: "As Turmas da Primeira Seção são acordes quanto à aplicação do índice de 10,14% (fevereiro/89), decorrente da interpretação dada por esta Corte quanto ao expurgo de janeiro/89 (RESP 43.055-0/SP). (...) "(RESP 634484/RJ. Rel. Min. Eliana Calmon. DJ 21/02/2005). 4. O disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90, incluído pela Medida Provisória nº 2.164-0 de 26/07/2001, afasta a condenação da CEF em verba honorária, nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, incidindo em relação às demandas ajuizadas a partir de 26 de julho de 2001, o que é a hipótese dos autos. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (grifou-se)

(TRF-2ª Região, Apelação Cível 377288/RJ, Processo 2004.51.01.023273-7, Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund, DJU data: 25.09.2006)

Quanto à alegação da CEF no sentido de que aplicou em todas as contas do FGTS, para o período de fevereiro de 1989, índice superior ao pleiteado pelo autor, isto é, o percentual de 18,35%, constata-se que a mesma carece de prova, não tendo a CEF se desincumbido de comprovar tal circunstância.

Entretanto, é de se ver que, "se a mencionada empresa pública efetivamente aplicou nas contas vinculadas do FGTS, no período de fevereiro de 1989, o índice de 18,35% (LFT), percentual este superior ao considerado devido pelo STJ, de 10,14%, eventual discussão a respeito do montante a ser abatido em razão dessa diferença deverá ser travada em sede de execução do julgado." (Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 352411/PR, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ data: 12.06.2006, pg. 419).

Diante disso, em consonância com o entendimento jurisprudencial, cumpre reconhecer a incidência do IPC como índice de correção monetária relativa ao mês de fevereiro de 1989 no percentual de 10,14% nas contas vinculadas ao FGTS.

Quanto aos juros de mora, estes são devidos a partir da citação à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil, a partir de quando passarão a incidir no valor de 1% (um por cento).

Desta forma, considerando-se que, no caso dos autos, a citação da CEF foi realizada em 22.03.2006 (fl.41), já na vigência do Novo Código Civil, correta a fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

Dispositivo

Do exposto, *nego seguimento* ao recurso de apelação da CEF, nos termos do art.557, *caput*, do CPC.

Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à instância originária.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 405004 2003.51.01.020030-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG E OUTROS
APELANTE	:ERNESTO ALBERTO AREND E OUTROS
ADVOGADO	:ANDRE LUIZ SIQUEIRA MELO E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010200306)

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de apelações interpostas pela CEF às fls. 311/316 e pela parte autora às fls. 325/345 em face da sentença de fls. 275/280, proferida pelo MM. Juízo da 21ª Vara Federal/RJ, que julgou procedente, em parte, o pedido, de modo a incidir a diferença do IPC de junho de 1987, nas seguintes contas-poupança: 00346824-2 de titularidade de Ernesto Alberto Arend; 01428235-2 em nome de Sonia Maia Soares Moura; e contas-poupança de nºs 775.737-3 (fl. 221); 836.242-9 (fl. 222); 842.046-1 (fl. 223) - Ag. Andaraí; 312.267-9 (fl. 253) e 312.522-8 (fl. 254) - Ag. 14 Bis; conta 761.851-9 (fls. 246 e 255) - Ag. Carioca; 850.883-6 (fl. 258) - Ag. Bandeira; 207.416-7 (fl. 256) e 210.771-5 (fl. 257) - M. Fazenda de titularidade de Sérgio Murillo da Rocha Lajas; e julgou improcedente o pedido, quanto à incidência do índice de junho de 1987 para a conta-poupança de Sergio Murillo da Rocha Lajas sob o nº 995.946-1 - Ag. Madureira e 001.250-7 - IV Comar, bem como do índice referente a janeiro de 1989 sobre a conta-poupança nº 01428235-2 de Sonia Maria Soares Moura, por não demonstrarem a existência de saldo durante o período de aquisição do direito, acrescidas as diferenças de juros de mora de 6% ao ano, sobre o total corrigido, a partir da citação e correção monetária segundo os índices utilizados na Tabela de Atualização de Precatórios da Justiça Federal, deixando de condenar em custas e em honorários diante da sucumbência recíproca.

Em suas razões, alegou a CEF a prescrição do fundo de direito; que a aplicação de índices de correção monetária, mesmo quando estipulados em contratos entre particulares, estaria vinculada a limites fixados pelas autoridades monetárias e, por fim, que não haveria direito adquirido aos índices pleiteados.

Os Autores, por sua vez, alegaram, quanto aos juros de mora, que o termo inicial dos mesmos incidiria a partir do inadimplemento da obrigação, cabendo a fixação do percentual em 1% a partir da vigência do art. 406 do novo CCB; que a correção monetária seria efetivada com a utilização dos índices divulgados oficialmente pelo BACEN para a utilização das cadernetas de poupança, e que os juros remuneratórios deveriam integrar o valor devido; que teriam comprovado a existência da conta n. 01428235-2 de titularidade de Sonia Maria Soares Moura em janeiro de 1989, conforme extratos de fl. 55, e, por fim, que não seria caso de sucumbência recíproca, eis que a perda teria sido mínima, somente em relação ao Autor Sérgio Murillo da Rocha Lajas.

Os recursos foram recebidos em seus regulares efeitos (fl. 409), sendo oferecidas contra-razões pelos Autores às fls. 410/416.

A seguir, vieram os autos remetidos a este Tribunal, tendo sido dada vista dos mesmos ao Ministério Público Federal, que deixou, todavia, de se manifestar por não vislumbrar interesse público que justificasse sua intervenção no feito (fls.438/440).

É o relatório. Passo a decidir.

Fundamentação

Pretendem a CEF e os Autores a reforma da sentença de fls. 275/280, que julgou procedente em parte o pedido relativo à incidência dos IPCs de junho de 1987 (Plano Bresser) e janeiro/89 (Plano Verão) sobre as contas-poupança dos Autores, condenando a CEF a fazer incidir a diferença do IPC de junho/87na conta-poupança de Ernesto Albert Arend (00346824-2); conta-poupança 01428235-2 em nome de Sonia Maria Soares Moura; e contas-poupança 775.737-3, 836.242-9, 842.046-1, 312.267-9, 312.522-8, 761.851-9, 850.883-6, 207.416-7 e 210.771-5 de titularidade de Sérgio Murillo da Rocha Lajas, julgando, no entanto, improcedente o pedido, quanto ao índice de junho/87, para a conta-poupança de Sérgio Murillo sob o nº 995.946-1 e nº 001.250-7, bem como o índice de janeiro/89 sobre a conta-poupança nº 01428235-2 de Sonia Maria Soares Moura.

Com relação ao apelo da CEF, cumpre verificar que a pretensão não se encontra prescrita, quer porque, no caso sob exame, a incidência de determinado índice de correção monetária constitui o próprio crédito principal pleiteado, e não pedido acessório, a afastar a tese da incidência do prazo prescricional quinquenal, quer porque a prescrição, em se tratando de ação de natureza pessoal, incide após o prazo de 20 (vinte) anos, conforme já decidido, de forma reiterada, pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87, JANEIRO/89 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.

II - Recurso conhecido e provido." (STJ, 3ª T., RESP 218053/RJ, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU 17.04.2000, p. 60)

No caso dos autos, portanto, tendo sido ajuizada a demanda em 01.09.2003 (fl. 02), não há que se falar em prescrição.

No mais, trata-se de decidir quanto ao direito de os poupadores que possuíam depósitos em caderneta de poupança à data dos Planos Bresser e Verão obterem as diferenças entre os percentuais da correção monetária creditados em suas contas e aqueles a que, segundo alegam, fariam jus por força da legislação vigente à data dos respectivos depósitos.

Por dizer respeito a lide a matéria já bastante antiga, um breve histórico da legislação que deu origem à demanda se mostra pertinente, em que pese inexistir hoje qualquer controvérsia a respeito dos temas ora tratados.

O assim chamado "Plano Bresser" se refere ao advento do Decreto nº. 2.235 e Resolução 1.338/87 do BACEN, que extinguiram o IPC (Índice de Preços ao Consumidor) e passaram a adotar a OTN (Obrigações do Tesouro Nacional) como índice de correção monetária dos depósitos de poupança, atingindo todas as contas existentes, inclusive aquelas cujo trintídio já se havia iniciado, dando origem à insurgência dos poupadores que vislumbraram na retroação das novas regras uma violação ao seu direito adquirido ao indexador anteriormente estabelecido.

Com efeito: segundo dispunha o Decreto-lei n.º 2.284, de 10.03.1986 (com alterações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 2.290, de 21.11.1986 e, posteriormente, pelo Decreto-lei n.º 2.311, de 23.12.1986), em seus artigos 6.º, parágrafo único e 12 e parágrafos, o saldo das cadernetas de poupança, a partir de 01.12.1986, seria corrigido pelos rendimentos das Letras do Banco Central - LBC, ou por outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, com a ressalva de que até 28.02.1987 seria adotada a correção dos saldos das cadernetas pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central - LBC, mês a mês, conforme o índice que maior resultado obtivesse.

Assim, o Conselho Monetário Nacional, no uso de sua competência determinada por lei, inclusive o art. 16 do Decreto-lei 2.335, de 12.06.1987, passou a editar diversas Resoluções (como as de n.ºs 1.265, de 26.02.1987 e 1.336, de 11.06.1987), através das quais passou a fixar os índices que serviriam para corrigir os saldos de cadernetas de poupança, bem como o FGTS. Neste sentido, a Resolução n.º 1.336/87 assegurava que, até o mês de dezembro de 1987, a atualização da OTN seria realizada conforme o IPC e a LBC, com adoção do maior índice, o qual passaria a incidir sobre as contas de poupança.

Ocorre que, em seguida, foi editada a Resolução n.º 1.338, de 15.06.1987, determinando, em seus itens I a IV, que os saldos do FGTS, das cadernetas de poupança e do PIS/PASEP fossem atualizados pela OTN (Obrigações do Tesouro Nacional), no mês de julho de 1987, que, por sua vez, corresponderia ao rendimento produzido pelas Letras do Banco Central - LBC.

As novas regras, retroagindo seus efeitos para alcançar situações já constituídas, abarcaram as contas em poupança com datas-base na primeira quinzena do mês de junho, que tiveram seus saldos de depósitos corrigidos pelo percentual de 18,02%, com base na LBC, ao passo que teriam sido esses mesmos saldos corrigidos pelo percentual de 26,06% acaso aplicado o IPC, que foi o mais elevado no período.

A questão é tranqüila no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que assentou o entendimento de que "*há de atender ao índice de correção monetária vigente no momento inicial do trintídio respectivo, a atualização do saldo de conta de poupança*" (4.ª T., Resp. 353688/RJ, unânime, Rel. Min. FONTES DE ALENCAR, in DJ, Seção I, de 06.09.93, p. 18.036).

Lastreados na orientação daquela Corte Superior, os Tribunais Regionais Federais também passaram a decidir que o contrato de depósito em caderneta de poupança se perfaria no momento mesmo do depósito, caracterizando negócio jurídico perfeito e gerando o direito de o poupador ver o *quantum* depositado corrigido pelos índices de correção então vigentes. Neste sentido, à guisa de exemplo, veja-se o teor do seguinte julgado:

"CONSTITUCIONAL. ALTERAÇÃO DE NORMAS RELATIVAS A CADERNETA DE POUPANÇA. INVIOABILIDADE DO ATO JURÍDICO PERFEITO.

Os rendimentos da caderneta de poupança subordinam-se à norma vigente à data do depósito ou, se for o caso, do início do novo período mensal de vigência do contrato". (TRF-4ª Reg., 2ª Turma, Ap.Cív. nº 92.0429671-2/RS, Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, unânime, DJU de 01.09.93, p. 35.266).

Consagrado, portanto, pelo Superior Tribunal de Justiça que uma vez iniciado o trintídio os poupadores teriam direito adquirido ao indexador anteriormente fixado, em que pese viesse este Magistrado decidindo em sentido oposto, cumpre acompanhar a jurisprudência atualmente cristalizada, reconhecendo devida, por ocasião do Plano Bresser, a incidência do índice integral da inflação com base no IPC, ou seja, 26,06%, descontados os valores já creditados aos saldos de poupança à época, em virtude na nova legislação. É dizer:

"PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula 83-STJ.

III - Agravo regimental desprovido."(STJ, 4ª T., AgRg no Ag 561405 / RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 21.02.2005, p. 183)

O mesmo entendimento se aplica aos fatos ocorridos por ocasião da implantação do assim chamado "Plano Verão", que pelos mesmos motivos se mostra pertinente relembrar.

Com efeito: até 15.09.1989, a regra que disciplinava a atualização dos saldos existentes em cadernetas de poupança era aquela prevista na Resolução n.º 1.338/87, com a redação dada pela Resolução n.º 1.396, do BACEN, que determinava a utilização da OTN - Obrigação do Tesouro Nacional como índice de correção monetária aplicável.

Com a edição da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730, de 30.01.1989, foi todavia extinta a OTN, tendo sido estabelecidos novos critérios para a atualização dos saldos dos depósitos das cadernetas de poupança, bem como dos saldos do FGTS, tudo conforme disposto no art. 17 da referida norma, *verbis*:

"Art. 17. Os saldos das Cadenetas de Poupança serão atualizados:

I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);

II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do INPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. (A Medida Provisória n.º 42, de 16.03.89, estendeu até o mês de maio de 1989, o critério de atualização previsto no item II supra)."

Ao entrar em vigor em 16.01.1989, deparou-se a Medida Provisória n.º 32/89 com duas situações distintas, quais sejam: a) a das cadernetas de poupança com aniversário entre 01 e 15 de janeiro de 1989, que não poderiam ser alcançadas pelas novas regras, face à renovação do contrato que já se teria iniciado; e b) a das cadernetas de poupança aniversariando durante a segunda quinzena do mês, cujos contratos ainda não se tinham renovado.

Conclui-se, com base no entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, acima exposto, e ao qual já se curvaram os demais Tribunais, que o supramencionado texto normativo somente poderia alcançar as cadernetas de poupança com datas de aniversário posteriores ao dia 15 de janeiro de 1989, aplicando-se às demais o percentual relativo ao IPC de janeiro de 1989, que foi de 42,72%. Neste exato sentido:

"ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%.(Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.

III - Agravo regimental desprovido."(STJ, 4ª T., AgRg no REsp 740791 / RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 05.09.2005, p. 432)

No caso concreto dos autos, verifica-se dos documentos que instruem os autos (fls. 45/66, 221/223 e 252/258) que, com relação ao Plano Bresser, a parte autora possuía valores depositados nas contas de poupança n.ºs 346824.2, de titularidade de Ernesto Alberto Arend; 142.8235-2, de titularidade de Sonia Maria Soares Moura; 210.771-5, 207.416-7, 850.883-6, 761.851-9, 312.522-8, 312.267-9, 842.046-1, 836.242-9 e 775.737-3, de titularidade de Sergio Murillo da Rocha Lajas, com data de aniversário na primeira quinzena do mês, fazendo jus à correção monetária, no respectivo período, com base no IPC de junho de 1987 (26,06%), data da edição do Plano Bresser, bem como às diferenças daí decorrentes, com os acréscimos legais, estando correta a sentença nesse aspecto.

Sendo assim, impõe-se negar provimento ao apelo da Caixa Econômica Federal, passando-se a análise do recurso interposto pela parte autora.

Inicialmente, com relação ao inconformismo da parte autora quanto à improcedência do pedido referente ao índice de janeiro/89 (Plano Verão) sobre a conta de poupança nº 1428235-2 da Autora Sonia Maria Soares Moura, cumpre verificar que, ainda que nos extratos apresentados (fls. 55) não tenha sido comprovado o lançamento de movimentação na referida no mês de janeiro/89, houve, todavia, comprovação da existência de valores nos meses de abril/87 e outubro/89, podendo-se concluir que a conta encontrava-se ativa no período de janeiro/89 e, portanto, merece reforma a sentença nessa parte, para reconhecer o direito da Autora ao referido índice sobre eventual saldo existente à época.

No mais, não há como aplicar os índices usados para correção de cadernetas de poupança como critério de correção monetária a ser adotado sobre as diferenças devidas à parte autora, tendo em vista que os débitos judiciais devem ser corrigidos na forma da Lei nº 6.899/81, estando o acórdão agravado em consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal:

"ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/89. DÉBITO JUDICIAL. LEI N. 6.889/91. ATUALIZAÇÃO PELO ÍNDICE DO CONTRATO. INADMISSIBILIDADE.

I - Embora os índices adotados pelo Judiciário na correção monetária do débito apurado em juízo possam coincidir, em determinado período, com aqueles vinculados à caderneta de poupança, a estes não se encontram vinculados. No caso, ainda que eleita a Taxa Referencial para a atualização da caderneta de poupança, por força da Lei n. 8.177/91, o Judiciário passou a adotar o INPC. Precedentes.

II - Agravo regimental desprovido." (STJ, 4ª T., AGRESP 636340/PR, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 09.02.2005, p. 202)

"PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO DECISUM RECORRIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORA-TÓRIOS INCIDENTES A PARTIR DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS.

1. (...)

2. Não há como aplicar os índices usados para correção de cadernetas de poupança, os débitos judiciais são corrigidos na forma da Lei nº 6.899/81, que inclui no cômputo os índices usados em cada época. Critério este consentâneo com a orientação do STJ: "os índices aplicáveis na correção monetária, segundo a Lei 6.899/81, são os da variação das ORTN/OTN até 12.88, o IPC de 01.89 (42,72%) a 01.91, e de 02.91 em diante o INPC (IBGE)". (Resp 191031/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, T5, DJ 11.10.1999).

3. "A Terceira e a Quarta Turmas, atualmente, adotam a mesma orientação no sentido de que os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas as diferença de rendimentos em cadernetas de poupança, são contados desde a citação." (AgR-EResp n. 474.166/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª Seção, unânime, DJU de 20.10.2003).

4. (...)

5. Recurso da CEF não conhecido e da parte autora provido parcialmente." (TRF - 2ª Reg., 8ª T.E., AC 200202010195936/RJ, Rel. Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND, DJU 02.02.2006, p. 221)

No que tange ao percentual fixado a título de juros de mora, a reforma da sentença recorrida é de rigor, eis que a CEF foi citada em 22.04.2004, ou seja, posteriormente à promulgação do Código Civil de 2002, que fixou o percentual de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, de acordo com o art. 406 do referido diploma combinado com o art. 161, §1º, d, do CTN (Cf. TRF - 2ª Reg., 3ª T., AC 200102010083005/ RJ, Rel. Des. Fed. PAULO BARATA, DJU 26.11.2003, p. 212). Por outro lado, seu termo inicial deve ser mantido, eis que, nas ações envolvendo diferenças de atualização monetária de saldo de caderneta de poupança, a jurisprudência já se encontra pacificada no sentido de que os juros moratórios devem fluir a partir da data da citação:

"PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.

Nos casos em que se busca a correção monetária dos saldos de cadernetas de poupança, relativos aos chamados Planos Collor e Verão, os juros de mora incidem a partir da citação. Recurso especial provido." (STJ, 3ª T., RESP 76643/SP, Rel. Min. NANCY ANDIRGHI, DJU 18.09.2006, p. 317)

"ADMINISTRATIVO E ECONÔMICO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - PRECEDENTES.

1 - A jurisprudência desta eg. Corte firmou entendimento de que os juros de mora são computados desde a citação, nas ações envolvendo atualização monetária de cadernetas de poupança.

2 - Agravo regimental improvido." (STJ, 2ª T., AGA 569911/RJ, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU 27.04.2006, p. 141)

Ainda com relação aos juros de mora, faz-se necessário um esclarecimento: estes não se confundem com os juros que foram pactuados entre a parte autora e a CEF, devidos por força de disposição contratual, de tal forma que é devida a sua incidência sem prejuízo da aplicação dos juros, de natureza remuneratória, previstos na tratativa.

Sendo assim, assiste razão aos Autores, ora Apelantes, quanto ao alegado direito aos juros remuneratórios, por se tratar de fator de remuneração do capital depositado junto à instituição bancária, o que não se confunde com a correção monetária que apenas mantém o real valor da moeda. Logo, os poupadores têm o direito de receber os juros remuneratórios previstos no contrato, devendo incidir desde o momento em que seriam devidos até a data de eventual levantamento dos valores depositados. Neste mesmo sentido vem se manifestando o Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber:

"BANCÁRIO. POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA EXPURGADA. INCIDÊNCIA.

- São devidos os juros compensatórios previstos no contrato bancário de poupança, sobre a diferença da correção monetária não creditada na conta poupança em razão do expurgo do IPC de janeiro de 1989." (STJ, 3ª T., AgRg no Ag 780657 / PR, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 28.11.2007 p. 214)

"CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios.

- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.

- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.

- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido." (STJ, 4ª T., RESP - 466732, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ 08.09.2003, p. 337)

Por fim, tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, impõe-se a condenação da parte ré em custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Dispositivo

Do exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação interposta pela CEF, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, ao mesmo tempo em que DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação interposta pelos Autores, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para, reformando em parte a sentença de fls. 275/280, condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre o índice de variação do IPC e o índice de correção monetária efetivamente aplicado sobre o saldo existente em janeiro/89, referente à conta de poupança nº 1428235-2, da Agência 1026, CEF; bem como para elevar o percentual de juros de mora para 1% ao mês, nos termos do art. 406, do Código Civil de 2002 c/c art. 161, §1º, d, do CTN; com a observância dos juros remuneratórios atinentes ao contrato de caderneta de poupança, no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde quando deveria ter ocorrido o crédito postulado até a data de eventual levantamento dos valores depositados; condenando ainda a parte ré nas custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Mantidos os demais termos da sentença recorrida.

P.R.I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. RELATOR

III - AGRAVO 164852 2008.02.01.005711-6

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	: ERLI SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	: MARCIO BASTOS TINOCO E OUTROS
AGRAVADO	: UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	: VARA ÚNICA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA (200551080011027)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo M.M. Juízo da 1ª Vara Federal de São Pedro da Aldeia, que indeferiu o pedido para que fosse obstada a demolição do quiosque objeto de discussão no processo nº 2005.51.08.001102-7 (fls. 253/256).

Em suas razões recursais (fl. 02/45), alega a parte agravante, em suma, que a demolição em questão é ilegal, visto que não há qualquer determinação judicial nesse sentido, bem como por haver ofensa ao contraditório e à ampla defesa na atuação administrativa.

Manifestação do Município de Armação de Búzios, como terceiro interessado, postulando a concessão da tutela recursal requerida pela parte agravante (fls. 50/63).

Petição original do recurso às fls. 199/241. Documentos acostados às fls. 242/595.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, verifica-se que o Ministério Público Federal propôs Ação Civil Pública em face da parte agravante, Erli Santos da Silva (Processo nº 2005.51.08.001102-7), buscando a desocupação da faixa de areia da Praia da Tartaruga na Armação de Búzios, bem como a "demolição do quiosque e remoção dos entulhos" (fls.361/ 391).

Às fls. 392/397, observa-se que o Juízo *a quo* deferiu, parcialmente, a medida liminar, para impor ao réu: "(a) à obrigação de fazer consistente na imediata desocupação, porquanto ilegal, do quiosque existente na Praia da Tartaruga, (...) (c) à obrigação de não fazer consistente em se abster de edificar novo quiosque na Praia da Tartaruga ou de ampliar o já existente, bem assim de exercer qualquer atividade comercial que implique na distribuição de cadeiras e mesas sobre a faixa de areia daquela praia; (d) à obrigação de não fazer consistente na não-realização de qualquer ação antrópica (queima da vegetação, enterro de lixo, latas e alumínio etc...) na área de preservação permanente objeto da presente Ação Civil Pública; e, (e) à obrigação de não fazer consistente na abstenção de negociar seu quiosque (...)", determinando, ainda, que a União Federal fosse incluída no pólo ativo da ação como assistente litisconsorcial (fl. 88).

Posteriormente, o agravante Erli Santos da Silva requereu junto ao Juízo de Primeiro Grau que fosse obstada a demolição do quiosque objeto de discussão no processo em questão, tendo tal pleito sido indeferido, conforme decisão a seguir transcrita(fl. 253/256):

"Trata-se de petição juntada aos autos em epígrafe, na qual pleiteia o autor seja obstada a demolição do quiosque objeto da presente, sob alegação, em suma, de que não há determinação judicial neste sentido, bem como por haver ofensa ao contraditório e ampla defesa na atuação administrativa



Inicialmente, esclarece o juízo que não são estes autos a sede adequada a tal questionamento, pois que o ato ora combatido não foi objeto de determinação na presente demanda, pelo que poderia se argumentar a ausência de interesse adequação a tanto.

Esclareço que, em sede liminar (fls. 33/38), foi determinado por este juízo a imediata desocupação do quiosque; a obrigação de não fazer, consistente em se abster de edificar novo quiosque ou ampliar o já existente, bem assim de exercer qualquer atividade comercial que implique na destruição de cadeiras e mesas sobre a faixa de areia; a não realização de qualquer ação antrópica, bem como a obrigação de não negociar seu quiosque.

Como se percebe do acima transcrito, não houve nenhuma decisão determinando a demolição do quiosque em questão, pelo que age a União Federal *sponte própria*.

Não obstante isso, não se furtará este juízo a apreciar o presente requerimento, em respeito à urgência que a situação requer.

Esclareço que, para bem atender o interesse público, a Administração é dotada de uma gama de poderes administrativos, verdadeiros instrumentos sem os quais não conseguiria realizar as tarefas que lhe são incumbidas constitucionalmente.

Tais poderes, como é de conhecimento ordinário, são inerentes à administração de todas as entidades estatais (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

Ao que se extrai das alegações do réu, a este juízo, parece, em análise inicial e, conforme explicitada acima, excepcional da matéria ora trazida aos autos, que a União Federal age no exercício de um desses poderes, qual seja, o poder de polícia, que tem como um dos seus atributos a auto-executoriedade.

Ressalto que a auto-executoriedade consiste na possibilidade que certos atos administrativos ensejam de imediata e direta execução pela própria Administração, independentemente de ordem judicial.

Neste sentido a demolição de imóvel erguido em bem de propriedade da União, em desconformidade aos limites legais por ela impostos, estaria no âmbito do legítimo exercício do seu poder de polícia.

No mesmo sentido são as lições da melhor doutrina em Direito Administrativo:

"Os autores mais modernos não se cansam de apontar esse atributo nos atos administrativos que o possuem. Entretanto, as nossas Administrações se mostram tímidas na sua realização e a nossa Justiça, nem sempre atualizada com o Direito Público, em pronunciamentos felizmente raros, tem pretendido condicionar a execução de atos tipicamente auto-executórios à prévia apreciação judicial. Mas, em contraposição a esses julgados esporádicos e errôneos, firma-se cada vez mais a jurisprudência na boa doutrina, reconhecendo à Administração - especialmente quanto aos atos de polícia - o poder de executar direta e imediatamente seus atos imperativos, independentemente de pedido cominatório ou mandado judicial."(grifo nosso)

Pondera, ainda, o juízo que *"o reconhecimento da auto-executoriedade tornou-se mais restrito, em face do art. 5º LV da CF, que assegura o contraditório e a ampla defesa inclusive nos procedimentos administrativos"*.

Assim, verifica-se que a linha argumentativa apresentada pelo réu, carece de base empírica, emergindo, ao revés, dos autos que houve o prévio processo administrativo, que ensejou diversas notificações, no que concerne a ilegalidade da conduta perpetrada pelo réu, culminando, inclusive, com a lavratura de auto de infração, impondo o pagamento de multa e a remoção da construção.

Assim dispôs o auto:

"NOTIFICAÇÃO: *Fica o autuado notificado a pagar a multa acima no prazo de trinta dias e a providenciar a remoção da construção (DL 2398/87, art. 6º, parágrafo único, combinado com a M.P. 1567.97, art. 11 e 32)."*

Nem se alegue que o exercício do poder de polícia da Administração, tal como exercido no presente caso, somente seria admitido nos casos de flagrante imediatidade, eis que a Administração não pode ter *in casu* sua atuação tolhida ao argumento de que há situação consolidada.

Explique-se: É que, conforme se infere dos autos, a Administração, pelo menos desde o ano de 1997, vem diligenciando no sentido de efetuar o ora operado, sendo certo que, se tal situação se consolidou foi por conta do desinteresse do réu em cumprir as determinações administrativas, de acordo do que se extrai do processo administrativo em apenso, tombado sob o número 1.30.009.000118/2005-86 (fls. 113, 115, 116, 120/126, 160 e 163, conjugada com o cauteloso atuar da Administração Pública, que durante anos tentou solucionar a questão.

Outrossim não obsta tal ação a alegação de necessidade e determinação de perícia para a constatação do dano ocorrido, eis que tal análise poderá ser feita, caso se faça de fato necessário, por outros meios em direito admitidos.

Diante do exposto, e, considerando, ainda, que se trata de juízo preliminar sobre a questão, não se vislumbra ofensa a garantias constitucionais, pelo que INDEFIRO o requerimento de suspensão da alegada demolição perpetrada."

Tal decisão ensejou a interposição deste agravo de instrumento, através de petição remetida via fac-símile, cuja transmissão se iniciou às 17 horas e 38 minutos (fl. 02), tendo o presente recurso sido distribuído, equivocadamente, para a Desembargadora Federal Maria Helena Cisne (1ª Turma Especializada - fl. 45) e, posteriormente, redistribuído para este Relator em 24/04/2008 (fl. 48-verso).

No entanto, constata-se que, perante a 1ª Vara Federal de São Pedro da Aldeia, encontra-se tramitando outra Ação Civil Pública (processo nº 2005.51.08.001103-9) movida pelo Ministério Público Federal em face de Newton Neves Duvanel, buscando, assim como no processo nº 2005.51.08.001102-7, a desocupação da faixa de areia da Praia da Tartaruga na Armação de Búzios, bem como a "demolição do quiosque e remoção dos entulhos" (fls.171/201 do agravo de instrumento nº 2008.02.01.005710-4). Assim como no processo nº 2005.51.08001102-7, o Juízo *a quo* deferiu parcialmente, a medida liminar postulada pelo MPF, bem como o ingresso da União Federal no feito na condição de assistente litisconsorcial do MPF (fls. 202/206 e 268 do agravo de instrumento nº 2008.02.01.005710-4).

De forma idêntica ao que ocorreu no processo nº 2005.51.08.001102-7, o Juízo de Primeira Instância indeferiu o pedido para que fosse obstada a demolição do quiosque objeto de discussão no processo em questão, o que ensejou a interposição do Recurso de Agravo de Instrumento nº 2008.02.01.005710-4 (cópia da decisão às fls. 54/58), cujas razões recursais foram protocolizadas em 16.04.2008 às 17 horas e 14 minutos (fl. 02), tendo o feito sido distribuído, de forma equivocada, para o Desembargador Federal Messod Azulay Neto (2ª Turma Especializada - fl. 46) e, posteriormente, redistribuído para o Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund em 24/04/2007 (fl. 476).

Destarte, resta clara a existência de conexão entre as Ações Cíveis Públicas nºs 2005.51.08.001102-7 e 2005.51.08.001103-9, pelo que, a fim de evitar decisões conflitantes e em virtude de ser cabível a mesma prova para ambos, tais feitos devem ser apensados no Juízo da Primeira Vara Federal de São Pedro da Aldeia, conforme o disposto nos artigos 103 e 105, do Código de Processo Civil.

No mesmo sentido e pelas mesmas razões, devem os recursos nº 2008.02.01.005710-4 e 2008.02.01.005711-6 serem apensados, de modo que, este último seja redistribuído para o Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund, tendo em vista que o recurso nº 2008.02.01.005710-4 foi o primeiro a ser apresentado perante esta Corte, conforme indica a autenticação do setor de protocolo existente nos dois recursos.

Atualmente, considerando-se que o ilustre Relator acima descrito encontra-se de férias e diante do caráter de urgência da medida postulada, passo a apreciar o feito.

O recurso em questão foi interposto através de petição apresentada por fac-símile, com base no disposto na Lei nº 9.800, de 26.05.1999, que permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais, em face da decisão de fls. 253/256, da qual a parte foi intimada pessoalmente, através de seu advogado, em 04/04/2008 (sexta-feira).

Assim, iniciando-se a contagem do prazo em 7 de abril de 2008 (segunda-feira), primeiro dia útil após a intimação (art. 184, §2º, do CPC), e fixando-se o termo final do prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 522, do Código de Processo Civil, temos que o término do prazo para interposição do agravo de instrumento corresponde ao dia 16 de abril de 2008 (quarta-feira).

Atualmente, constata-se que o referido recurso foi interposto no dia 16/04/2008 às 17 horas e 38 minutos, de modo que o término de sua transmissão ocorreu às 18 horas e 07 minutos, ou seja, fora do horário de expediente forense, pelo que o mesmo é intempestivo.

Note-se que a parte agravante não apresenta qualquer justificativa para tal conduta, tendo, na verdade, apresentado o documento de fl. 200, confirmando que o início da transmissão do fax ocorreu às 17 horas e 38 minutos.

Trata-se de uma questão se isonomia: se uma pessoa se dirigisse a este Tribunal e tentasse protocolizar seu recurso no setor correspondente no mesmo horário, isto é, às 17 horas e 38 minutos, seria impedido de fazê-lo, pois o horário de atendimento ao público se encerra às 17 horas. Por conseguinte, não se revela razoável permitir que aquele que apresenta seu recurso através de fac-símile deixe de observar o horário de expediente forense.

Corroborando o acima exposto, colaciono as decisões a seguir, proferidas por esta Egrégia Corte:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DE APELAÇÃO. TRANSMISSÃO VIA FAX. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. - Trata-se de agravo de instrumento objetivando a reforma de decisão que deixou de receber a apelação interposta contra sentença proferida nos autos da ação de cobrança movida pela União, ao fundamento da sua intempestividade, visto que a transmissão via fax da petição recursal se deu após às 17 h (18:40h, cf. fls. 37). - Como bem salientou a magistrada de primeiro grau, o envio da apelação, por fax, ocorreu no último dia do prazo e após o término do horário de atendimento ao público. - Válido lembrar, neste ponto, que a Lei nº 9.800/99 prescreve que "a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos (...)" (art. 2º, caput). - Agravo desprovido. (TRF-2ª Reg. Agravo de Instrumento 153870, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Vera Lúcia Lima, DJ: 22/01/2008)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO VIA FAC-SÍMILE APÓS ENCERRADO O EXPEDIENTE FORENSE - INTEMPESTIVIDADE - REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ APRECIADOS. I - Regulamentado o horário de atendimento ao público pela lei de organização judiciária, é intempestivo o recurso apresentado no protocolo depois de encerrado o expediente forense. Do mesmo modo, ocorre nos casos em que as petições são enviadas às Secretarias das Varas através de fac-símile fora do horário regular. II - A observância do momento certo para que se tenham como findos os prazos para a prática de atos processuais tem como objetivo preservar o tratamento igualitário entre as partes, sob pena de implantar-se a insegurança jurídica. III - O Agravante repete os fundamentos trazidos e já apreciados na decisão agravada. IV - Agravo Interno improvido. (TRF-2ª Região, Agravo Interno no Agravo de Instrumento 155973, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ: 18/12/2007)

Em face do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por ser manifestamente intempestivo, com base no artigo 557, caput do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, remetam-se os autos para vara de origem, para as providências cabíveis. PI.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008.
JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR
EXPEDIENTE Nº 252 DO DIA 7 DE MAIO DE 2008
IV - APELACAO CIVEL 1997.51.02.044314-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE : UNIAO FEDERAL
APELADO : EDSON DOS SANTOS PINTO E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANA MONTEIRO VINCLER (RJ089324) E OUTROS
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9700443140)

=DECISÃO=

20 - Isso posto, com fundamento em precedentes jurisprudenciais e abroquelado nas disposições ínsitas no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, e art. 557, da Lei Instrumental Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à Apelação e à Remessa Necessária, tão-somente para reformar a r. Sentença *a quo*, quanto aos juros moratórios, que devem ser fixados em 0,5% ao mês (6 % ao ano), ressaltando-se o direito de a União proceder ao desconto dos valores comprovadamente já creditados, a favor dos Autores.

21 - Transitada esta em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR
EXPEDIENTE Nº 253 DO DIA 7 DE MAIO DE 2008
III - AGRAVO 162262 2008.02.01.001077-0
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : ERICSSON ANTONIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : MARIA DA CONCEICAO S.B. CHAMOUN E OUTROS
ORIGEM : 6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010066034)

D E S P A C H O

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do art. 527, V do CPC.

Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal.

Após, voltem-me conclusos.

P.I.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR
EXPEDIENTE Nº 254 DO DIA 7 DE MAIO DE 2008
III - AGRAVO 162071 2008.02.01.000814-2
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
PROCURADOR : ERIKA RODRIGUES COELHO VAZ
AGRAVADO : ALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : AMARO GERSON MIGUEL VIEIRA
ORIGEM : DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800062327)

D E S P A C H O

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do art. 527, V do CPC.

Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal.

Após, voltem-me conclusos.

P.I.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

III - AGRAVO 162204 2008.02.01.000998-5

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE :ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO :ANGELO DE SA FONTES E OUTROS
AGRAVADO :PATRICIA REGINA DOS SANTOS
ADVOGADO :FERNANDO GARCIA DOS SANTOS
ORIGEM :VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010286097)

D E S P A C H O

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do art. 527, V do CPC.

Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal.

Após, voltem-me conclusos.

P.I.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

III - AGRAVO 154554 2007.02.01.004755-6

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE :RONALDO DA SILVA ABREU E CONJUGES
ADVOGADO :ERICA CARLA SILVA DE SOUSA
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :CINTIA DE FREITAS GOUVEA E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010238429)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de Instrumento interposto por Ronaldo da Silva Abreu e cônjuge em face da decisão de fls.410/412 dos autos principais (cópia à fl.33/35 destes autos), proferida pelo Juízo da 12ª Vara Federal/RJ, que determinou que os Autores comprovassem a efetivação do pagamento do montante incontroverso junto à CEF e que depositassem judicialmente o montante correspondente ao valor controvertido, no termos dos §§ 1º e 2º do art. 50 da Lei nº 10.931/2004.

No entanto, conforme noticiado no ofício oriundo do Juízo de origem (fl 159), já foi proferida sentença nos autos da ação de conhecimento, o que torna sem objeto o presente agravo de instrumento.

Diante disso, evidenciada a inutilidade de qualquer discussão acerca do cabimento ou não da determinação contida na decisão agravada, cabe negar seguimento ao recurso de agravo de instrumento.

Em face do exposto, *nego seguimento* ao presente agravo, nos termos do *caput* do art.557 c/c art.527, I, ambos do CPC, por perda de objeto.

Preclusa a presente decisão, retornem os autos à Vara de origem para as providências cabíveis. P.I.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

III - AGRAVO 162415 2008.02.01.001347-2

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE :AEDIR MARIA GUIMARAES
ADVOGADO :LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010225436)

D E S P A C H O

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do art. 527, V do CPC.

Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal.

Após, voltem-me conclusos.

P.I.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 414111 2003.50.01.006339-8

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESPIRITO SANTO - SINDSEP/ES
ADVOGADO :ANA IZABEL VIANA GONSALVES
REMETENTE :JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ORIGEM :2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200350010063398)

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de remessa necessária e apelação interposta pela União Federal (fls. 285/310) objetivando a reforma da sentença de fls. 276/283, proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Vitória/ES, que julgou procedente, em parte, o pedido inicial, para condenar a Ré a pagar a cada um dos Autores o valor equivalente à soma de 3 (três) remunerações recebidas por eles quando da expedição do Precatório ou da RPV, observando, para tanto, os seus respectivos vencimentos brutos e, com relação especificamente à Autora Inez Monfardini de Freitas, condenando a Ré no pagamento de indenização correspondente a 41,67% sobre o valor de 01 (uma) remuneração recebida pela mesma quando da expedição do requisitório de pagamento. Determinou, ainda, que, caso na data da emissão dos precatórios ou RPVs algum dos Autores já tenha se desvinculado dos quadros da Administração Pública Federal ou se aposentado, que o parâmetro para a composição da indenização seja, respectivamente, o valor do último vencimento bruto recebido no efetivo exercício da função pública e o valor do último provento percebido durante a aposentadoria; que, por se tratar de indenização, não deve incidir sobre o valor a ser pago nem imposto de renda nem contribuição previdenciária, estando a correção monetária já insita no montante a ser pago aos Autores quando da expedição do Precatório ou da RPV, não havendo que se falar em juros de mora, tendo em vista que será utilizado o valor dos vencimentos brutos da data da expedição dos precatórios. Condenou, por fim, a União ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Em suas razões recursais, insurgiu-se a União, alegando que a sentença recorrida teria negado vigência aos seguintes dispositivos constitucionais: arts. 37,X, 61, 84 e 169, § 1º, I e II; que, conforme entendimento jurisprudencial, não teria o servidor público federal direito à indenização em decorrência de omissão pelo Presidente da República de submeter a exame do Congresso Nacional projeto de lei anual de revisão de vencimentos; que, apesar de ter havido mora do Poder Executivo Federal, conforme declarado pelo STF, tal fato não geraria direito à indenização pleiteada, porquanto a norma contida no art. 37, X, da CRFB/88 não teria conferido direito subjetivo à elaboração atual de lei que viesse a corrigir salários; que inexistiria nexo causal ou relação de causalidade que viesse a determinar a relação existente entre o pedido indenizatório e a causa de que os resultou; que, conforme entendimento já cristalizado no STF na Súmula nº 339, seria vedado ao Poder Judiciário promover o reajustamento de salário de servidores públicos e, por fim, que sendo indevida a reposição salarial pretendida, ilegítima seria também a pretensão de indenização por dano material por suposta omissão legislativa a ela vinculada.

O recurso foi recebido em seus regulares efeitos (fl. 311), tendo sido oferecidas contra-razões às fls. 312/316 pela parte autora, que requereu a apreciação preliminar do agravo retido interposto nos autos da impugnação ao valor da causa.

A seguir, vieram os autos remetidos a este Tribunal, tendo sido dada vista dos mesmos ao Ministério Público Federal, que, todavia, deixou de se manifestar, por não vislumbrar interesse público que justificasse sua intervenção no feito (fls. 320).

Fundamentação

Trata-se de ação ajuizada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado do Espírito Santo - SINDSEP-ES em face da União Federal, objetivando o pagamento de indenização pelos danos sofridos em virtude da falta de revisão dos vencimentos dos servidores públicos federais, com fundamento no inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

Preliminarmente, é de se ver que não merece ser conhecido o agravo retido interposto pela parte autora às fls. 428/867 dos autos da impugnação ao valor da causa.

Com efeito, tratando-se de processo incidente, a ser apensado em autos apartados, a decisão proferida em impugnação ao valor da causa deve ser combatida através do agravo de instrumento, não cabendo interposição de agravo retido, que é recurso apropriado contra decisão interlocutória proferida nos próprios autos principais.

Nesse sentido já decidiu o Colendo STJ e este Egrégio Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. RECURSO. DOAÇÃO. HERDEIROS NECESSÁRIOS.

1. O recurso contra decisão que julga impugnação ao valor da causa é o de agravo de instrumento e não o agravo retido, que deve ser admitido apenas quando se tratar de interlocutória dentro da mesma ação e não do incidente.
2. O doador, em decorrência da existência de herdeiros necessários, não pode dispor de mais da metade de seus bens.
3. Recurso especial não conhecido. (STJ, 4º T., RESP 403553/SC, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 14.02.2005, p. 207)

ADMINISTRATIVO - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SERVIDOR PÚBLICO - VENCIMENTOS - REVISÃO ANUAL - ART.37, INCISO X, DA CF/88 - ART.61, § 1º, II, "a" DA CF/88-INDENIZAÇÃO - SÚMULA Nº 339, DO STF.

1- O recurso cabível contra decisão que rejeita a impugnação ao valor da causa é o agravo de instrumento, e não o agravo retido.

2- A nova redação do inciso X, do art.37, dada pela EC nº 19/98, assegurou a revisão anual aos servidores públicos, não olvidando de mencionar a necessidade da edição de lei específica no sentido de ser alterada a sua remuneração.

3- É de iniciativa privativa do Presidente da República propor leis que disponham sobre o aumento de remuneração de servidores públicos federais, não podendo qualquer outro Poder substituí-lo nessa iniciativa, conforme o que dispõe a Constituição Federal no art.61, § 1º, II, alínea "a", última parte e no inciso III, do artigo 84.

4- É aplicável na espécie, a inteligência da orientação firmada na Súmula nº 339 do STF, segundo a qual, "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia."

5- No que se refere aos honorários advocatícios, com razão os autores, pois verifica-se que o pedido de benefício de gratuidade de justiça restou deferido pela decisão de fl.147, descabendo a condenação dos mesmos ao pagamento de honorários advocatícios.

6- Agravo retido não conhecido e apelação parcialmente provida. (TRF - 2ª Reg., 8ª T. E., AGIAC 200550020002317/ES, Rel. Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND, DJU 10.09.2007, p. 280)

Quanto ao mérito, dispõe o art. 37, X, da CRFB/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, que:

"Art. 37.

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (...)"

Portanto, tal inovação passou a garantir anualmente ao funcionalismo público, no mínimo, uma revisão geral, diferenciando-se da disposição contida na redação anterior do supracitado inciso, que estipulava que *"a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares far-se-á sempre na mesma data"*.

Em se tratando de servidores públicos federais, torna-se necessária a edição de lei específica de iniciativa privativa do Presidente da República, conforme disposto no art. 61,§ 1º, II, alínea "a" e art. 84, III, da CRFB/88, o que torna incabível a interferência do Poder Judiciário, sob pena de violação do Princípio da Separação dos Poderes.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, ao enfrentar a questão em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.061-7/DF, reconheceu a mora legislativa desde junho de 1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da EC nº 19/98. Todavia, entendeu não compreender tal providência nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, o que afastaria a aplicação do art. 103, §2º, *in fine*, que prevê, para o caso de mora, a fixação de prazo para o mister, confira-se:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98. Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, *in fine*, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação." (STF, Plenário, ADIN 2.061/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 29.06.2001, p. 33)

Tal posicionamento vem sendo mantido pela Suprema Corte, conforme se depreende do seguinte aresto:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. DIREITO À REVISÃO GERAL DE QUE TRATA O INCISO X DO ARTIGO 37 DA MAGNA CARTA (REDAÇÃO ORIGINÁRIA). NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO FIXAR O ÍNDICE OU DETERMINAR QUE O CHEFE DO EXECUTIVO ENCAMINHE O RESPECTIVO PROJETO DE LEI. JURISPRUDÊNCIA DO STF.

Mesmo que reconheça mora do Chefe do Poder Executivo, o Judiciário não pode obrigá-lo a apresentar projeto de lei de sua iniciativa privativa, tal como é o que trata da revisão geral anual da remuneração dos servidores, prevista no inciso X do artigo 37 da Lei Maior, em sua redação originária. Ressalva do entendimento pessoal do Relator. Precedentes: ADI 2.061, Relator Ministro Ilmar Galvão; MS 22.439, Relator Ministro Maurício Corrêa; MS 22.663, Relator Ministro Néri da Silveira; AO 192, Relator Ministro Sydney Sanches; e RE 140.768, Relator Ministro Celso de Mello. Agravo regimental desprovido. (STF, RE-AgR - 519292 /SP, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 03.08.2007, p. 082)



De se ver, assim, que a despeito de ser o art. 37, X da CRFB/88 norma constitucional de eficácia limitada, que exige a elaboração de norma infra-constitucional integrativa, a Suprema Corte firmou entendimento no sentido de que não cabe ao Judiciário impor prazo para o seu exercício, não havendo, pois, propriamente um dever jurídico de realizar a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, de forma que inexistente responsabilidade civil do Estado por omissão capaz de dar ensejo ao pagamento da indenização pretendida pela parte autora.

Ademais, o deferimento da indenização visando a recompor o valor dos vencimentos do Autor, importaria na própria concessão do reajuste por via transversa, o que, vale frisar, é vedado pela Súmula 339 do STF.

Nesse sentido tem decidido este Egrégio Tribunal:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL E ANUAL DOS VENCIMENTOS. ART. 37, X, DA CRFB/88. REDAÇÃO CONFERIDA PELA EC Nº 19/98. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA DE INICIATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. OMISSÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.INDENIZAÇÃO DESCABIDA. PRECEDENTES DO STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

- O art. 37, X, da CRFB/88, com redação conferida pela EC nº 19/98, assegura o direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, sendo necessário, para tanto, a edição de lei específica de iniciativa privativa do Presidente da República, para que fosse alterada a remuneração do funcionalismo público federal, conforme dispõem os art. 61,§ 1º, II, "a", e art. 84, III, da CRFB/88. - Em observância ao princípio da Separação dos Poderes, insculpido no art 2º da nossa Carta Magna, o Poder Judiciário não pode, fazendo as vezes do Presidente da República, implementar tal revisão em prol dos servidores, em que pese a existência de direito subjetivo dos servidores públicos de terem seus vencimentos revistos anualmente, mesmo que a omissão legislativa tenha sido reconhecida em sede de controle concentrado de inconstitucionalidade. Precedentes do STF. - Conforme entendimento já consolidado na Suprema Corte, a fixação de indenização com o fito de recompor, frente à inflação, o valor dos vencimentos de servidores, significaria, por via oblíqua, deferir o que esta tem reiteradamente negado, sob o argumento de que depende a iniciativa da vontade política do Presidente da República e das conveniências subjetivas de sua avaliação.

- Recurso não provido." (TRF - 2ª Reg., 6ª T. E., AC 200250010085195/ES, Rel. Des. Fed. BENEDITO GONÇALVES, DJU 21.09.2007, p. 418/419)

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - VENCIMENTOS - REVISÃO ANUAL - ART.37, INCISO X, DA CF/88 - ART.61, § 1º, II, "a" DA CF/88- INDENIZAÇÃO - STF - QUESTÃO JÁ DECIDIDA (ADIn 2.061/DF) - SÚMULA Nº 339, DO STF - PERDAS E DANOS - INEXISTÊNCIA.

1- A Emenda Constitucional nº 19/98, deu nova redação ao inciso X, do art.37, da Constituição Federal, porém, mantendo a revisão para todos os servidores públicos, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

2- *É de iniciativa privativa do Presidente da República propor leis que disponham sobre o aumento de remuneração de servidores públicos federais, não podendo qualquer outro Poder substituí-lo nessa iniciativa, conforme o que dispõe a Constituição Federal no art.61, § 1º, II, alínea "a", última parte e no inciso III, do artigo 84.*

3- O E.Supremo Tribunal Federal entende que, embora exista norma impondo ao Chefe do Executivo o dever de dar início a projeto de lei visando alterar a remuneração dos servidores públicos, não pode o Poder Judiciário obrigá-lo a isso (STF, Plenário, ADIn nº 2.061/DF, Rel.Min. Ilmar Galvão, DJ de 29/6/2001).

4- É aplicável na espécie a orientação firmada na Súmula nº 339 do STF, segundo a qual, "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia."

5- Quanto ao pedido de indenização por perdas e danos, não há, in casu, qualquer conduta ensejadora dos mesmos, e, portanto, nada a ser reparado.

6- Apelação desprovida." (TRF - 2ª Reg., 8ª T. E., AC 200651010201099/RJ, Rel. Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND, DJU 09.10.2007).

Dispositivo

Do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC, DOU PROVIMENTO à remessa necessária e à apelação da União Federal, para julgar improcedente o pedido inicial, condenando o Autor em honorários advocatícios no valor de R\$500,00 (quinhentos reais).

P.R.I.

Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 416653 2006.51.01.007138-6

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	: MARCIO PASSOS DA SILVA BRAGA
ADVOGADO	: MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTRO
APELADO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES E OUTROS
ORIGEM	: VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010071386)

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de apelação interposta por Márcio Passos da Silva Braga às fls. 183/206, objetivando a reforma da sentença de fls. 165/167, proferida pelo MM. Juízo da 24ª Vara Federal/RJ, integrada pela decisão de fl. 171/176, que julgou improcedente o pedido de correção referente aos meses de junho/87 e janeiro/89, em face da Caixa Econômica Federal, condenando a parte autora nas custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), com fulcro no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil. Em suas razões, alegou o Apelante, em síntese, possuir direito adquirido ao critério de correção monetária segundo a legislação vigente à data da abertura ou renovação do contrato. Requereu a condenação da Ré ao pagamento das diferenças das remunerações de suas cadernetas de poupança nos respectivos percentuais de 8,04% e 19,75%, correspondentes a julho de 1987 e fevereiro de 1989, com a utilização dos índices divulgados pelo BACEN, eis que compreenderiam os juros remuneratórios e proporcionariam o integral ressarcimento do dano sofrido. Sustentou ainda que os juros de mora deveriam fluir desde o inadimplemento da obrigação. Por fim, requereu a condenação da Apelada em honorários advocatícios.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fl. 301), tendo sido oferecidas contra-razões às fls. 302/307.

A seguir, vieram os autos remetidos a este Tribunal, tendo sido dada vista dos mesmos ao Ministério Público Federal (fls. 310/312), que, todavia, deixou de opinar por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar a sua intervenção no feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Dispositivo

Trata-se de ação ajuizada por Marcio Passo da Silva Braga em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento dos valores relativos à atualização monetária dos saldos da caderneta de poupança referente aos períodos de junho/87 e janeiro/89, à época da edição dos denominados Planos Bresser e Verão, bem como a condenação em juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Inicialmente, cumpre ressaltar que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo, eis que, em se cuidando de ação em que se visa à cobrança de diferenças decorrentes dos expurgos monetários ocorridos em razão dos Planos Bresser e Verão, a responsabilidade da instituição financeira pelo cumprimento da obrigação questionada é indubitável, sendo irrelevante a circunstância de haver a mesma agido em consonância com as instruções do Banco Central do Brasil. Neste sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça ao julgar demandas semelhantes, afirmando que: *"eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. Existindo vínculo jurídico de índole contratual entre as partes, a legitimidade não se arreda pela simples circunstância de terem sido emitidas normas por órgãos oficiais que possam afetar a relação entre os contratantes"* (STJ, 4.ª T., Resp 23.009-1/RJ, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, in RSTJ, Nº 43, p. 410).

Cumprе, assim, reconhecer a Caixa Econômica Federal como parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, na esteira do entendimento jurisprudencial que se extrai, à guisa de exemplo, da ementa abaixo transcrita:

"CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. CEF. Legitimidade passiva. Plano Bresser e Verão. É da CEF a legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos Planos Bresser e Verão. Recurso não conhecido." (STJ, 4º T., REsp 253482/CE, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 25.09.2000, p. 108)

No mais, trata-se de decidir quanto ao direito de os poupadores que possuíam depósitos em caderneta de poupança à data dos Planos Bresser e Verão obterem as diferenças entre os percentuais da correção monetária creditados em suas contas e aqueles a que, segundo alegam, fariam jus por força da legislação vigente à data dos respectivos depósitos.

A irrisignação do Apelante merece acolhida, senão vejamos.

Por dizer respeito a lide a matéria já bastante antiga, um breve histórico da legislação que deu origem à demanda se mostra pertinente, em que pese inexistir hoje qualquer controvérsia a respeito dos temas ora tratados.

O assim chamado "Plano Bresser" se refere ao advento do Decreto nº. 2.235 e Resolução 1.338/87 do BACEN, que extinguiram o IPC (Índice de Preços ao Consumidor) e passaram a adotar a OTN (Obrigações do Tesouro Nacional) como índice de correção monetária dos depósitos de poupança, atingindo todas as contas existentes, inclusive aquelas cujo trintídio já se havia iniciado, dando origem à insurgência dos poupadores que vislumbraram na retroação das novas regras uma violação ao seu direito adquirido ao indexador anteriormente estabelecido.

Com efeito: segundo dispunha o Decreto-lei nº. 2.284, de 10.03.1986 (com alterações introduzidas pelo Decreto-lei nº. 2.290, de 21.11.1986 e, posteriormente, pelo Decreto-lei nº. 2.311, de 23.12.1986), em seus artigos 6.º, parágrafo único e 12 e parágrafos, o saldo das cadernetas de poupança, a partir de 01.12.1986, seria corrigido pelos rendimentos das Letras do Banco Central - LBC, ou por outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, com a ressalva de que até 28.02.1987 seria adotada a correção dos saldos das cadernetas pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central - LBC, mês a mês, conforme o índice que maior resultado obtivesse.

Assim, o Conselho Monetário Nacional, no uso de sua competência determinada por lei, inclusive o art. 16 do Decreto-lei 2.335, de 12.06.1987, passou a editar diversas Resoluções (como as de n.ºs 1.265, de 26.02.1987 e 1.336, de 11.06.1987), através das quais passou a fixar os índices que serviriam para corrigir os saldos de cadernetas de poupança, bem como o FGTS. Neste sentido, a Resolução nº. 1.336/87 assegurava que, até o mês de dezembro de 1987, a atualização da OTN seria realizada conforme o IPC e a LBC, com adoção do maior índice, o qual passaria a incidir sobre as contas de poupança.

Ocorre que, em seguida, foi editada a Resolução nº. 1.338, de 15.06.1987, determinando, em seus itens I a IV, que os saldos do FGTS, das cadernetas de poupança e do PIS/PASEP fossem atualizados pela OTN (Obrigações do Tesouro Nacional), no mês de julho de 1987, que, por sua vez, corresponderia ao rendimento produzido pelas Letras do Banco Central - LBC.

As novas regras retroagiram seus efeitos para alcançar as contas em poupança com datas-base na primeira quinzena do mês de junho, que tiveram seus saldos de depósitos corrigidos pelo percentual de 18,02%, com base na LBC, ao passo que teriam sido esses mesmos saldos corrigidos pelo percentual de 26,06% acaso aplicado o IPC, que foi o mais elevado no período.

A questão hoje é tranqüila no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que assentou o entendimento de que *"há de atender ao índice de correção monetária vigente no momento inicial do trintídio respectivo, a atualização do saldo de conta de poupança"* (4.ª T., Resp. 353688/RJ, unânime, Rel. Min. FONTES DE ALENCAR, in DJ, Seção I, de 06.09.93, p. 18.036).

Lastreados na orientação daquela Corte Superior, os Tribunais Regionais Federais também passaram a decidir que o contrato de depósito em caderneta de poupança se perfaria no momento mesmo do depósito, caracterizando negócio jurídico perfeito e gerando o direito de o poupador ver o *quantum* depositado corrigido pelos índices de correção então vigoraentes. Neste sentido, à guisa de exemplo, veja-se o teor do seguinte julgado:

"CONSTITUCIONAL. ALTERAÇÃO DE NORMAS RELATIVAS A CADERNETA DE POUPANÇA. INVIOABILIDADE DO ATO JURÍDICO PERFEITO.

Os rendimentos da caderneta de poupança subordinam-se à norma vigente à data do depósito ou, se for o caso, do início do novo período mensal de vigência do contrato". (TRF/4ª Reg., 2.ª T., Apelação Cível 92.0429671-2/RS, Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, unânime, in DJU, Seção II, de 01.09.93, p. 35.266)

Consagrado, portanto, pelo Superior Tribunal de Justiça que uma vez iniciado o trintídio os poupadores teriam direito adquirido ao indexador anteriormente fixado, em que pese viesse este Magistrado decidindo em sentido oposto, cumpre acompanhar a jurisprudência atualmente cristalizada, reconhecendo devida, por ocasião do Plano Bresser, a incidência do índice integral da inflação com base no IPC, ou seja, 26,06%, descontados os valores já creditados aos saldos de poupança à época, em virtude na nova legislação. É dizer:

"PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula 83-STJ.

III - Agravо regimental desprovido."(STJ, 4ª T., AgRg no Ag 561405 / RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 21.02.2005, p. 183)

O mesmo entendimento se aplica aos fatos ocorridos por ocasião da implantação do assim chamado "Plano Verão", que pelos mesmos motivos se mostra pertinente relembrar.

Com efeito: até 15.09.89, a regra que disciplinava a atualização dos saldos da poupança era a prevista na Resolução nº. 1.338/87, com a redação dada pela Resolução nº. 1.396/87, do BACEN, que determinava a utilização da OTN - Obrigação do Tesouro Nacional como índice de correção monetária aplicável.

Com a edição da Medida Provisória nº. 32, em 15.01.89, posteriormente convertida na Lei nº. 7.730, em 30.01.89, foi extinta a OTN, tendo sido estabelecidos novos critérios para a atualização dos saldos dos depósitos das cadernetas de poupança, bem como dos saldos do FGTS, tudo conforme disposto no art. 17 da referida norma, *verbis*:

"Art. 17. Os saldos das Cadenretas de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do INPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. (A Medida Provisória nº. 42, de 16.03.89, estendeu até o mês de maio de 1989, o critério de atualização previsto no item II supra)."

Ao entrar em vigor em 16.01.1989, deparou-se a Medida Provisória com duas situações distintas, quais sejam: a) a das cadernetas de poupança com aniversário entre 01 e 15 de janeiro de 1989, que não poderiam ser alcançadas pelas novas regras, face à renovação do contrato que já teria se iniciado; b) a das cadernetas de poupança aniversariando durante a segunda quinzena do mês, cujos contratos ainda não se tinham renovado. Conclui-se, com base no entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, acima exposto, e ao qual já se curvaram os demais Tribunais, que o supramencionado texto normativo somente poderia alcançar as cadernetas de poupança com datas de aniversário posteriores ao dia 15 de janeiro de 1989, aplicando-se às demais o percentual relativo ao IPC de janeiro de 1989, que foi de 42,72%. Neste exato sentido:

"ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido."(STJ, 4ª T., AgRg no REsp 740791 / RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 05.09.2005, p. 432)

No caso concreto dos autos, verifica-se dos documentos que instruem os autos (fls. 13/16) que o Apelado possuía valores depositados nas contas de poupança nº 00834806.8 e 00811832.1, com data de aniversário recaindo no dia 01 de cada mês, durante os períodos de junho/87 e janeiro/89, fazendo jus à correção monetária, nos respectivos períodos, com base nos IPC's de junho de 1987 (26,06%) e de janeiro de 1989 (42,72%), datas das edições dos Planos Bresser e Verão, bem como às diferenças daí decorrentes, com os acréscimos legais.

Assiste ainda razão ao Autor, ora Apelante, quanto ao alegado direito aos juros remuneratórios, por se tratar de fator de remuneração do capital depositado junto à instituição bancária, o que não se confunde com a correção monetária que apenas mantém o real valor da moeda. Logo, os poupadores têm o direito de receber os juros remuneratórios previstos no contrato, devendo incidir desde o momento em que seriam devidos até a data de eventual levantamento dos valores depositados. Neste mesmo sentido vem se manifestando o Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber:

"BANCÁRIO. POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA EXPURGADA. INCIDÊNCIA. - São devidos os juros compensatórios previstos no contrato bancário de poupança, sobre a diferença da correção monetária não creditada na conta poupança em razão do expurgo do IPC de janeiro de 1989." (STJ, 3ª T., AgRg no Ag 780657 / PR, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 28.11.2007 p. 214)

No que tange ao termo inicial dos juros de mora, cumpre ressaltar que, nas ações envolvendo diferenças de atualização monetária de saldo de caderneta de poupança, a jurisprudência já se encontra pacificada no sentido de que os juros moratórios devem fluir a partir da data da citação:

"PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. Nos casos em que se busca a correção monetária dos saldos de cadernetas de poupança, relativos aos chamados Planos Collor e Verão, os juros de mora incidem a partir da citação. Recurso especial provido." (STJ, 3ª T., RESP 76643/SP, Rel. Min. NANCY ANDIRGHI, DJU 18.09.2006, p. 317)

"ADMINISTRATIVO E ECONÔMICO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - PRECEDENTES.

1 - A jurisprudência desta eg. Corte firmou entendimento de que os juros de mora são computados desde a citação, nas ações envolvendo atualização monetária de cadernetas de poupança. 2 - Agravo regimental improvido." (STJ, 2ª T., AGA 569911/RJ, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU 27.04.2006, p. 141)

Do exposto, nos termos da fundamentação *supra*, CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação interposta pelo Autor, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para, reformando a sentença de fls. 171/176, condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre o índice de variação do IPC e o índice de correção monetária efetivamente aplicado sobre os saldos existentes em junho/87 e janeiro/89, referente às contas de poupança nºs 00834806.8 e 00811832.1, ambas da agência 0219, CEF, com as conseqüentes complementações posteriores, tudo acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação; bem como juros remuneratórios atinentes ao contrato de caderneta de poupança, no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde quando deveria ter ocorrido o crédito postulado até a data de eventual levantamento dos valores depositados; e correção monetária, desde o vencimento, de acordo com a Tabela de Precatórios da Justiça Federal. Condeno ainda a parte Ré em honorários advocatícios, no valor de 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido.

P.R.I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. RELATOR

EXPEDIENTE Nº 255 DO DIA 7 DE MAIO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 284534 2002.02.01.014352-3

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARCIO DIOGENES MELO
APELANTE	: ISMAIL PREVATTO
ADVOGADO	: MARCELO JORGE VAZ
APELANTE	: SEBASTIAO LUIZ ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: EDUARDO ROSARIO PERCU
APELANTE	: ELAINE DA CONCEICAO SANTA ROSA
ADVOGADO	: WILLIANS LIMA DE CARVALHO
APELADO	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO DA ALDEIA RJ
ORIGEM	: VARA ÚNICA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA (9900024443)

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de recursos de apelação interpostos pela Caixa Econômica Federal (fls.135/165) e pelos Autores (fls. 167/169) em face da sentença de fls.124/131, proferida pelo Juízo da Vara Federal de São Pedro D'Aldeia/RJ, que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral para condenar a CEF "a pagar aos autores (PAULO CÉSAR MENDES GARCIA, WILSON DA SILEIRA COSTA, JOSÉ FRANCISCO DE SALES, LUIZ FERNANDO DE SOUZA NASCIMENTO, ARTHUR CELSO DE MIRANDA, ISMAIL PREVATTO, ALCENIR GOMES MORENO, ELIANE DA CONCEICÃO SANTA ROSA, SEBASTIÃO LUIZ ALVES DE OLIVEIRA, GERCINO PEDRO DA SILVA) as diferenças decorrentes da aplicação, sobre as respectivas contas vinculadas do FGTS, dos seguintes índices de reajuste, nos respectivos períodos, abatidos os percentuais de reajuste já aplicados oportunamente pela ré: a) LBC de 18,02% em 01/07/87 (relativo ao mês de junho de 1987 - "Plano Bresser"); b) IPC de 42,72% em 01/02/89 (relativo ao mês de janeiro de 1989 - "Plano Verão"); c) IPC de 44,80% em 01/05/90 (relativo ao mês de abril de 1990 - "Plano Collor I"); d) BTN de 5,38% em 01/06/90 (relativo ao mês de maio de 1990 - "Plano Collor I"); e) TR de 7% em 01/03/91 (relativo ao mês de fevereiro de 1991 - "Plano Collor II"). Determinou ainda que "as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a partir da época em que deveriam ter sido creditadas, acrescidas de juros legais contados a partir da citação" e que "cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca (art. 21, caput do CPC)".(fls.129/131)

A CEF, em suas razões de pleitear a reforma da sentença recorrida, alegou, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à proposição da ação e ausência de interesse processual, assim como a carência de ação em relação ao IPC de março/90. No mérito, sustentou, em apertada síntese, que : " b) as contas vinculadas do FGTS foram corretamente remuneradas nos períodos questionados, em conformidade com a legislação então em vigor, não se podendo falar em violação a direito adquirido (...); c) as normas que definem os critérios de remuneração das contas FGTS são normas de ordem pública, com incidência plena e aplicabilidade imediata, alcançando inclusive situações jurídicas ainda não consolidadas ou em formação; d) a manutenção da sentença recorrida configurará violação a inúmeros textos federais", requerendo a aplicação da sucumbência recíproca , com base no art. 21, do CPC e alternativamente, que seja aplicado o que expressamente prevê o art. 21 do CPC no que tange aos honorários na hipótese de sucumbência parcial, bem como a manifestação expressa acerca das referidas violações legais, para fins de prequestionamento, e na "eventualidade de ser mantida a condenação da Recorrente", que "se declare que os juros e a correção monetária incidem apenas a partir da data da citação".(fls. 164/165)

Os Autores, em suas razões recursais, alegam que "a parte julgada improcedente não pode prosperar, porque prolatada contrária ao direito, a jurisprudência dominante", e requerem, também, "o direito aos honorários de sucumbência" (fl. 148/149).

Os recursos foram recebidos no duplo efeito (fl.171), não sendo oferecidas as contra-razões (fl. 172).

O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls.179/180, opinou pelo "conhecimento parcial do recurso de apelação interposto pela CEF, para que a reposição se atenha aos percentuais de 42,72% (jan/89) e 44,80% (abr/90)."

Decisão de fls. 253/256 declarou nulo o processo em relação aos Autores PAULO CESAR MENDES GARCIA, WILSON DA SILVEIRA COSTA, JOSÉ FRANCISCO DE SALES, ARTHUR CELSO DE MIRANDA, GERCINO PEDRO DA SILVA, LUIZ FERNANDO DE SOUZA NASCIMENTO e ALCENIR GOMES MORENO, por não terem atendido a determinação judicial de fl. 182 para constituírem novo patrono, tendo em vista a exclusão da patrona dos Autores dos quadros da OAB/RJ em 01.09.2003

É o relatório. Passo a decidir.

Fundamentação

Pretendem os Autores e a CEF a reforma da sentença de fls. 124/131 que julgou procedente em parte a pretensão autoral para condenar a Instituição Financeira a reajustar a conta vinculada de FGTS da parte autora mediante a aplicação dos índices expurgos relativos aos meses de junho/87 (18,02%), janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), maio/90 (5,38%) e fevereiro/91 (7%).

Rejeito a preliminar alegada pela CEF de ausência de documento indispensável à proposição da ação, visto que "a apresentação dos extratos bancários das contas vinculadas aos FGTS compete à própria Caixa Econômica Federal, instituição que, na qualidade de gestora do FGTS e por força de lei, tem os mesmos em seu poder, ainda que em casos anteriores à centralização das referidas contas. De acordo com o art. 24 do Decreto 99.684/90 compete à CEF fornecer os documentos necessários ao regular processamento do feito, ainda que em casos anteriores à centralização das contas vinculadas." (TRF-2ª Reg., Agravo de Instrumento 140414, Processo 2005.02.01.009301-6/RJ, Sexta Turma Especializada, Rel. Frederico Gueiros, DJU data: 07/08/2007, pg. 267).

Quanto à arguição de falta de interesse processual, verifica-se que os argumentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da demanda, o qual será analisado a seguir.

A matéria aqui versada já se encontra resolvida em sede pretoriana, tendo sido assentado no Excelso Supremo Tribunal Federal, consoante se constata do Informativo nº. 200, com o julgamento do RE 226.855-RS, Rel. Min.MOREIRA ALVES, DJ 31.08.2000, o seguinte entendimento:

"Correção Monetária do FGTS-1

Retomando o julgamento de recurso extraordinário em que se discute se há direito adquirido à aplicação dos índices de correção monetária em face dos planos de estabilização econômica nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (v. Informativos 185 e 197), o Tribunal, por maioria, considerando que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual, mas sim institucional, aplicando-se, portanto, a jurisprudência do STF no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, decidiu quanto à correção monetária mensal do FGTS (e não trimestral) no seguinte sentido: a) com relação ao Plano Bresser, a atualização dos saldos em 1º.7.97 para o mês de junho é de ser feita pelo índice LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%) como entendera o acórdão recorrido; b) quanto ao Plano Verão, houve uma lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro e a circunstância de o acórdão recorrido ter preenchido essa lacuna com índice de 42,72%, referente ao valor do IPC, configura questão de natureza infraconstitucional (e não de direito intertemporal) que não dá margem a recurso extraordinário; c) no tocante ao Plano Collor I, a atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º.5.90 para o mês de abril (44,80%) também foi baseada na legislação infraconstitucional e não em face do direito adquirido, implicando, assim, violação indireta ou reflexa à CF, e a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve ser utilizado o BTN (5,38%) uma vez que a MP 189 entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 90; e d) no que se refere ao Plano Collor II, a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve ser feita pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, de aplicação imediata. RE 226.855-RS, rel. Min. Moreira Alves, 31.8.2000.

Correção Monetária do FGTS - 2

Em síntese, o Tribunal, por maioria, não conheceu em parte do recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal - CEF quanto ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90) e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso para excluir da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio/90) e Collor II (fevereiro/91). Vencido parcialmente o Min. Ilmar Galvão que, quanto ao Plano Collor I, conhecia e provia o recurso relativamente aos saldos superiores a cinquenta mil cruzados novos e vencidos, também, os Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam do recurso extraordinário da CEF na sua integralidade, por entenderem que o afastamento dos índices de correção monetária correspondentes à inflação do período implicaria a erosão do FGTS. RE 226.855-RS, rel. Min. Moreira Alves, 31.8.2000."



Após esse posicionamento, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252 e consolidou a solução dada à questão nos seguintes termos:

" Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)". Em consonância com tal entendimento jurisprudencial cumpre reconhecer devidas as diferenças das variações do IPC referentes aos meses de janeiro/89 (42,72%) e de abril/90 (44,80%), sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, afastando a incidência dos demais índices concedidos pela sentença apelada.

Assim sendo, os Autores remanescentes fazem jus apenas à correção de suas contas vinculadas ao FGTS com os expurgos incidentes em janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%).

Com relação à correção monetária, impende traçar necessária distinção entre o momento de aplicação da atualização prevista no art.13 da Lei nº 8.036/90 e aquela tratada pela Lei nº 6.899/81. Nesse sentido, constata-se que, enquanto a primeira incide somente enquanto os valores permanecerem depositados na conta fundiária, a segunda tem aplicação após a disponibilização das quantias depositadas.

Dessa forma, caso não tenha havido levantamento dos saldos das contas vinculadas, o valor relativo à diferença da correção monetária deverá ser incorporado à conta fundiária, considerada a data em que o crédito deveria ter sido feito e não o foi (Resp 518.939/CE, 1ª T, Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 15.05.2003) e, uma vez incorporado, sobre ele incidirá a correção monetária devida, calculada nos mesmos índices e pelos mesmos critérios aplicáveis à totalidade dos valores depositados na conta, até a data do levantamento, observados os preceitos da Lei nº 8.036/90. Após a disponibilização dos valores, incidirão os índices legais aplicáveis à correção monetária dos débitos judiciais, de acordo com os critérios traçados pela Lei nº 6.899/90 e suas posteriores alterações.

Nesta linha, o entendimento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DE PRECATEGIONAMENTO. JUROS MORATÓRIOS. CABIMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial. Súmula 282/STF.
2. O valor correspondente à diferença da correção monetária deverá ser incorporado à conta vinculada do FGTS considerando a data em que o crédito deveria ter sido feito e não o foi. Assim incorporado, sobre ele incidirá a correção monetária daí em diante devida, calculada nos mesmos índices e pelos mesmos critérios aplicáveis à totalidade da conta até a data do levantamento, se houver, observados as disposições da Lei 8.036/90. A partir da disponibilização dos valores, incidirão os índices aplicáveis à correção monetária dos débitos judiciais, de acordo com os critérios previstos pela Lei 6.899/81 e alterações.
3. Segundo a orientação pacífica da jurisprudência desta Corte, o valor das diferenças de FGTS está sujeito a juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente da movimentação da conta vinculada.
4. Recurso especial parcialmente provido, com ressalva do ponto de vista pessoal do relator em relação aos juros moratórios. (STJ, 1ª T, REsp 729679 - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 06.06.2005, p. 229).(original sem grifos)

Quanto aos juros de mora, estes são devidos a partir da citação à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil, a partir de quando passarão a incidir no valor de 1% (um por cento).

Nesse sentido, o entendimento adotado pela 8ª Turma Especializada deste Egrégio Tribunal:

ADMINISTRATIVO. FGTS. AGRAVO INTERNO. ÍNDICES DE JULHO/90 E MARÇO/91. JUROS DE MORA. 1. Os parâmetros para fixação dos índices de correção monetária das contas do FGTS nos meses de julho/90 e março/91 devem adequar-se ao entendimento do STF observando-se o BTNF para julho de 1990 e a TR para o mês de março de 1991. (RESP 833579/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 02/10/2006). 2. Os juros moratórios são devidos à taxa de 0,5% ao mês a contar da citação, durante a vigência do artigo 1.062 do Código Civil de 1916 até 11 de janeiro de 2003, quando entrou em vigor o Novo Código Civil, incidindo, a partir daí, o critério para fixação dos juros de mora à taxa de 1% ao mês. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TRF2, 8ª T. Esp. 374446, Rel. Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND, DJ 21.02.2007, p.71) (original sem grifos)

Desta forma, considerando-se que, no caso dos autos, a citação da CEF foi realizada em 20.04.2001 (fl.95), os juros de mora são devidos a partir da citação à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil, a partir de quando passarão a incidir no valor de 1% (um por cento).

No que tange ao pagamento dos honorários advocatícios, cumpre destacar ser incabível, na hipótese, a aplicação da Medida Provisória 2164-41/2001 (reedição da MP 2164-40), eis que a presente ação foi ajuizada em 29.01.1999 (fl. 02), ou seja, antes de 27/07/2001, não merecendo reparo o *decisum*, que os fixou conforme o artigo 21 do CPC, tendo em vista a ocorrência da sucumbência recíproca.

Dispositivo

Do exposto, nos termos do art.557, *caput*, do CPC, *nego sequimento ao apelo da parte autora* e, nos termos do §1º-A do art.557, do CPC, *dou parcial provimento ao apelo da CEF*, para reformar em parte a sentença de fls.124/131, dela excluindo a condenação relativa aos expurgos de junho/87 (18,02%), maio/90 (5,58%) e fevereiro/91 (7%).Determino, ainda, que a correção monetária das diferenças apuradas se faça de acordo com os critérios previstos na Lei nº 8.036/90 até a data da disponibilização dos valores das contas vinculadas ao FGTS e, a partir daí, de conformidade com a Lei nº 6.899/81 e suas alterações, os juros de mora são devidos a partir da citação à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil, a partir de quando passarão a incidir no valor de 1% (um por cento).

Preclua a presente decisão, remetam-se os autos à instância originária.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 408643 2004.51.01.003791-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS
APELANTE	:JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO	:ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010037916)

D E S P A C H O

Conforme entendimento consagrado pelo STF, "*a garantia constitucional do contraditório impõe que se ouça previamente a parte embargada, na hipótese excepcional de os embargos de declaração haverem sido interpostos com efeito modificativo*". (DJU - II 18/10/95).

Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os embargos de declaração de fls. 520/550.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

EXPEDIENTE Nº 256 DO DIA 7 DE MAIO DE 2008	
IV - APELACAO CIVEL 240507 2000.02.01.042603-2	
RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SUELY BARROSO MOSQUERA E OUTROS
APELADO	:JOSE FRANCISCO FARIAS GONCALVES E OUTROS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900018958)

D E C I S Ã O
Relatório

Trata-se de recurso interposto pela Caixa Econômica Federal às fls. 82/113, em face da sentença de fls. 74/78 proferida pelo Juízo da 9ª Vara Federal/RJ que julgou procedente, em parte o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal-CEF a efetuar a correção das contas vinculadas de FGTS dos Autores aplicando os índices incidentes em junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%), expurgados nos Planos Econômicos do Governo.

Após ter sido recebido o referido recurso no duplo efeito (fls. 117) e terem sido oferecidas contra-razões (fl. 118), vieram os autos a este Tribunal.

Através das petições de fls. 130/131 e 135/136, a CEF alegou que os Autores Sebastião Henriques de Souza e Francisco Lopes da Conceição aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

Tendo em vista que a patrona dos Autores foi excluída dos quadros da OAB/RJ em 01.09.2003, foi determinada a intimação pessoal dos autores/apelados (fl. 139) para que constituíssem novo patrono, tendo sido extraídas Cartas de Ordem nº 020/2005 e 003/2007, remetidas ao Juízo da Vara Federal de São Pedro d'Aldeia/RJ, através dos ofícios nº 601/2005 e 003/2007 (fls. 150/204 e 212/222).

Foram regularmente intimados os Autores Osvaldino Fernandes (fl. 173v.), Arlindo Martins das Chagas (fl. 176), Sebastião Henriques de Souza (fl. 181v.) e Luis Cláudio dos Remédios Rocha (fl. 174v.), Maria do Céu dos Santos Pires da Silva (fl. 197) e Clementino da Silva.

Não foram localizados os Autores José Francisco Farias Gonçalves (fl. 172), Gelço Pereira Gomes (178), Jamil Brum da Silva (fl. 180), e Francisco Lopes da Conceição (fl. 188)

É o relatório. Passo a decidir.

Fundamentação

Compulsando-se os autos, constata-se que os Autores Osvaldino Fernandes, Arlindo Martins das Chagas, Luis Cláudio dos Remédios Rocha, Maria do Céu dos Santos Pires da Silva e Clementino da Silva, apesar de regularmente intimados, não atenderam a determinação judicial para regularizarem suas representações judiciais. Tendo em vista ser imprescindível a juntada do instrumento de mandato para o prosseguimento do presente feito, nada mais resta a este Juízo do que aplicar o disposto no art. 13, I, do CPC, o que enseja a decretação da nulidade do processo em relação a estes Autores.

Por outro lado, quanto aos Autores José Francisco Farias Gonçalves, Gelço Pereira Gomes, Jamil Brum da Silva e Francisco Lopes da Conceição, não foi possível a intimação, por não terem sido localizados, no endereço declinado na inicial, consoante certificado às fls 172, 178, 180 e 188. Restando frustrada a possibilidade de que os mesmos dessem cumprimento ao despacho de regularização da representação processual e descumprido o artigo 282, II, do CPC, eis que incorreto o endereço fornecido por eles na exordial, evidencia-se a impossibilidade do prosseguimento do processo que, por culpa dos referidos Autores, não se mostra apto, sequer à consecução dos atos de comunicação, impondo-se, portanto, a extinção do feito, impossibilitado o cumprimento do § 1º, do art. 267, do CPC, de forma proveitosa.

Dispositivo

Do exposto, *declaro nulo o processo*, na forma do art. 13, I, c/c art. 267, III e IV, ambos do CPC, ante a irregularidade nas representações judiciais dos Autores, restando prejudicada a apelação da CEF.

Preclua a presente decisão, remetam-se os autos à instância originária.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.02.01.010531-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES e outros
APELADO : FERNANDO LUIZ MAGNO DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO : WILSON MANSUETO LOPES PEREIRA
ORIGEM : 24ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (20035101020988-7)

DESPACHO

- 1 - Junte-se.
- 2 - Nada há para ser deferido.

Rio de Janeiro, 02 de maio de 2008.
RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
Desembargador Federal
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.51.01.502855-6
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA/NO AFAST. DO RELATOR
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
APELADO : FRANCISCO RECAREY VILAR
ADVOGADO : MARCIO ANDRE MENDES COSTA e outro
ORIGEM : 2ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DO RIO DE JANEIRO (200251015028556)

DESPACHO

Defiro o requerimento, devendo a Subsecretaria adotar as cautelas de praxe, inclusive no que tange à observância da Portaria nº 001, de 18/04/07 desta egrégia 8ª Turma Especializada

Rio de Janeiro, 02 de maio de 2008.

MARCELO PEREIRA DA SILVA
Juiz Federal Convocado no afast. do Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 7 DE MAIO DE 2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 2004.51.01.022787-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
EMBARGANTE	:ELIZABETH SOARES DA SILVA
ADVOGADO	:ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU (RJ065963)
EMBARGADO	:O V. ACÓRDÃO DE FLS. 185/186
APELANTE	:ELIZABETH SOARES DA SILVA
ADVOGADO	:ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU (RJ065963)
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ROBERTO MUSA CORRÊA (RJ103156) E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010227870)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1- As matérias relativas ao leiloeiro, agente fiduciário e avaliação do imóvel foram abordadas no julgamento da apelação, não havendo razão para nova apreciação, eis que os Embargos de Declaração não possuem finalidade de reapreciação da matéria.

2- A necessidade de intimação pessoal, da mutuária, acerca dos leilões, bem como a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ao contrato de financiamento, não sofreram questionamento, no recurso apresentado. Assim, ante o art. 515 *caput*, do CPC e o princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* a análise da apelação ficou restrita aos pontos recorridos, inexistindo necessidade de apreciação desses temas.

3- Reconhecimento de omissão quanto à questão procedimental da execução extrajudicial, relativa aos avisos.

4- Expedido Aviso de Cobrança, com base no art. 10, da Resolução n.º 8/70, da Diretoria do extinto BNH, importando acrescentar a desnecessidade da expedição de 3 (três) avisos de reclamação de pagamento da dívida, eis que os itens 4.1 e 4.4, "e", ambos da Resolução n.º 58/67, do Conselho de Administração do extinto BNH (incluído através da Resolução n.º 11/72 do mesmo), permitem a expedição de 2 (dois) avisos, e até mesmo de 1 (um) único aviso, caso o pagamento pelo mutuário estiver em atraso há 6 (seis) meses ou mais, como no caso em análise (TRF 2ª Região, AGTAC: 2004.51.01.002384-0/RJ, SÉTIMA TURMA ESP, DJU: 16/01/2008, Pág: 116, Relator Des. Federal SERGIO SCHWAITZER).

5- As hipóteses arroladas no art. 535, da Lei de Ritos são claras e objetivas, relacionando as possibilidades a ensejarem Embargos de Declaração. Dessa forma, e tendo em vista o prequestionamento da matéria ventilada, os embargos mesmos não merecem provimento.

6- Dado parcial provimento aos Embargos de Declaração, mantendo-se, contudo, o improvimento da apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 2004.51.01.013027-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
EMBARGANTE	: FRANCISCO DAS CHAGAS FEITOSA
EMBARGADO	: V. ACÓRDÃO DE FLS. 268
APELANTE	: FRANCISCO DAS CHAGAS FEITOSA
ADVOGADO	: SERGIO MACIEL
APELADO	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010130278)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ART. 535, DA LEI DE RITOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO.

1- O Autor opôs os presentes Embargos sustentando que o v. Acórdão se omitiu sobre o mais recente entendimento do Supremo Tribunal Federal que deu nova interpretação ao art. 8º, do ADCT/88, alegando, ainda, que o *decisum* negou vigência ao art. 6º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 10.559/2002 e ao Parecer AGU/JD-1/2003, bem assim ao art. 1º, do Decreto Lei nº 335/38 e demais regulamentos das Praças (que cria o Quadro de Oficiais Auxiliares da Marinha); ao art. 84, do Decreto nº 60.433/67 (Regulamento de Promoções de Praças da Marinha); aos arts. 92 e 99, do Decreto nº 74.072/74 e ao Estatuto dos Militares (art. 60).

2- Afastada a apreciação do recurso para fins de prequestionamento, pois o Relator, ao examinar o recurso, não se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, podendo utilizar-se da legislação que entenda aplicável ao caso.

3- Somente as hipóteses arroladas no art. 535, da Lei de Ritos, possibilitam a interposição de Embargos de Declaração, não se enquadrando, entre elas, o resultado pretendido pelo Embargante, que se obtém por outra via.

4- A discordância do Recorrente quanto à matéria decidida, nos presentes autos, invoca, de forma clara, a modificação do julgado.

5- *"Efeitos modificativos aos embargos de declaração são admissíveis, excepcionalmente, quando manifesto o equívoco ou flagrante a ilegalidade, o que não se verifica no presente caso."* (TRF - 2ª Região, Embargos de Declaração na AMS nº 2001.51.01.531484-6, 3ª Turma, Relator Des. Federal PAULO BARATA, DJU 29/09/04, pág. 130)

6- Negado provimento aos Embargos de Declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a 8ª Turma Especializada deste Eg. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos, e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.062815-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:MARIA ALZIRA BERTGES DE OLIVEIRA CHEDID
ADVOGADO	:MAGDA HRUZA DE SOUZA A. FERREIRA (RJ044662) E OUTROS
APELADO	:ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO
ADVOGADO	:VINICIUS MARI (RJ075232) E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUCIA RODRIGUES CAETANO (RJ072123) E OUTROS
APELANTE	:BANCO ITAU S/A
ADVOGADO	:VINICIUS MARI (RJ075232) E OUTROS
APELADO	:GERALDO VENTURA CHEDID E OUTRO
ADVOGADO	:MAGDA HRUZA DE SOUZA A. FERREIRA (RJ044662) E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900628152)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES. PES. PERÍCIA.

1- Ação buscando, em relação ao contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a revisão das cláusulas pactuadas, julgada procedente em parte.

2- Pela Perícia, foi constatado que a CEF não aplicou os índices corretos para o reajuste das prestações.

3- Inexistência de excesso no julgado, na medida que o MM. Juízo a quo, ao enfrentar a lide, apoiou-se no Laudo fornecido pelo Perito, para reconhecer os reais valores encontrados para os reajustes das prestações, e, efetuando a devida operação aritmética, indicou o montante correto, relativo ao saldo devedor, devido pelo mutuário, extinguindo as distorções que vinham sendo aplicadas.

4- Negado provimento às apelações.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008 (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.02.206155-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:ROBSON JOSE REIS SOARES E OUTRO
ADVOGADO	:DENIZE PERES MENDES CAMPOS DA SILVA (RJ117707)
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM (RJ135011) E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9902061559)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. DL 70/66. COMPROMETIMENTO DE RENDA. SALDO DEVEDOR. TR. HONORÁRIOS.

1. O Excelso STF já decidiu que as regras previstas no Decreto-lei 70/66, para as execuções extrajudiciais, não violam quaisquer preceitos constitucionais.

2. O contrato estabeleceu o comprometimento máximo da renda familiar em 25,50%, estando a matéria disposta na Cláusula Décima Primeira. Contudo, existe dúvida se o agente financeiro descumpriu as normas contratuais e legais, eis que a parte autora não demonstrou, por nenhum documento, que a CEF desrespeitou o contrato assumido, na forma do art. 333, I, do CPC.

3. De acordo com a previsão contratual, há a possibilidade de aplicação da taxa referencial (TR) como critério de reajuste do saldo devedor, especialmente diante do que ficou decidido pelo Excelso STF, na ADIN nº 493-0/DF, em que foi Relator o Ministro MOREIRA ALVES, entendendo pela não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8.177/91, em substituição a outros índices porventura estipulados.

4. A CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea "c", da Lei nº 4.380/64, não se constituindo em anatocismo ou usura.

5. Não foi determinada a devolução de valores, sendo que a eventual compensação entre créditos e débitos dos Autores, prevista na Sentença, é indevida, uma vez que não existe crédito a favor da parte autora.

6. Quanto à verba honorária, mantém a condenação dos Autores em 10% sobre o valor da causa, tendo em vista a Ré ter decaído de parte mínima do pedido, nos termos do parágrafo único do art. 21, da Lei de Ritos.

7. Negado provimento à apelação dos Autores.

8. Dado parcial provimento à apelação da Ré.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação dos autores e dar parcial provimento à apelação da Ré, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2007 (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.004096-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:CONDOMINIO DO EDIFICIO SOLAR TE-REZA FERNANDES VIEIRA IV
ADVOGADO	:CONCEICAO DE MARIA LOPES DE MOURA (RJ060305) E OUTROS
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:AURIVAL PARDAUIL SILVA (RJ000821) E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010040965)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO "PROPTER REM". ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM . CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. MULTA. ART. 290, DO CPC.

1- A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, adjudicou o imóvel, passando a ter legitimidade passiva *ad causam*, eis que se trata de dívida *propter rem*.

2- *"1 - Na linha da orientação adotada por esta Corte, o adquirente, em adjudicação, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel adjudicado, tendo em vista a natureza propter rem das cotas condominiais. 2 - Recurso não conhecido."*(STJ, REsp 829.312/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, DJ 26.06.2006 p. 170)

3- A correção monetária deve observar a previsão contida na Lei nº 6.899, de 08/4/81, devendo incidir desde o atraso do pagamento da dívida condominial.

4- Como a citação ocorreu já na vigência do Novo Código Civil, os juros devem ser de 1% ao mês, a teor do art. 406, do aludido Código.

5- *"O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito."* (§ 1º, do art. 1336, do Novo Código Civil).

6- *"A multa por atraso prevista na convenção de condomínio, que tinha por limite legal máximo o percentual de 20% previsto no art. 12, parágrafo 3º, da Lei n. 4.591/64, vale para as prestações vencidas na vigência do diploma que lhe dava respaldo, sofrendo automática modificação, no entanto, a partir da revogação daquele teto pelo art. 1.336, parágrafo 1º, em relação às cotas vencidas sob a égide do Código Civil atual."* (STJ 4ª Turma; ; Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR; DJ 14.02.2005).

7- As cotas condominiais incluem-se entre as prestações periódicas que se consideram implícitas no pedido, na forma do art. 290, do CPC, devendo ser incluídas na condenação, se não pagas, enquanto durar a obrigação.

8- Negado provimento ao recurso da Ré.

9- Dado provimento à apelação da parte autora.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da ré e dar provimento à apelação da autora, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.013547-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

AGRAVANTE :TS SHARA TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA

ADVOGADO :MONICA MARIA GUIMARAES RODRIGUES (RJ081811) E OUTRO

AGRAVADO :UNIAO FEDERAL

ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010248527)

EMENTA

Processual Civil - Indeferimento de liminar - Ausência do fumus boni iuris - Livre convencimento do Juiz - Inexistência de abuso de poder ou ilegalidade flagrante.

1 - Indeferimento de liminar pela ausência do *fumus boni iuris*.

2 - A apreciação de medida liminar é ato que se insere no poder geral de cautela do Juiz, só podendo ser revisto se praticado com abuso de poder ou ilegalidade flagrante, o que não é o caso.

3 - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.015502-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

AGRAVANTE :MARIA JOAO MARTINS FILIPE FIGUEIREDO MATOS MENEZES PEREIRA

ADVOGADO :LEONARDO P. MEIRELLES QUINTELLA (RJ113921) E OUTROS

AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :SEM ADVOGADO

ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010000207)

EMENTA

Processual Civil - Agravo de Instrumento - Apelação Inadmitida - Juízo de Admissibilidade Provisório - Art. 514, II do CPC.

1. Incumbe à parte apelante a adequada e necessária impugnação do decismum que pretende ver reformado, com a exposição dos fundamentos de fato e de direito de seu recurso, de modo a demonstrar as razões de seu inconformismo com a sentença prolatada, na forma do disposto no art. 514 do CPC.

2. Porém, o exame de admissibilidade do recurso realizado na instância originária deve ser restrito aos aspectos formais do procedimento recursal, revestido, pois, de caráter meramente provisório. Ao Tribunal é que compete a decisão definitiva acerca da admissibilidade ou não do recurso. Precedentes: Tribunal Regional Federal da 2ª Região (AG 200002010254099) e da 1ª Região (AG 200001001260668).

3. Não se vislumbra, *in casu*, ofensa ao disposto no art. 514, II, do CPC, eis que o ora Agravante expôs os fundamentos legais pelos quais requer a reforma da decisão, que se mostram suficientes para a compreensão da controvérsia.

4. Agravo a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em questão em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, na forma do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008. (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.000427-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

AGRAVANTE :NELCI SILVA MIRANDA E CONJUGE

ADVOGADO :FABIO ALVES DE ALENCAR (RJ103086) E OUTRO

AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :TUTECIO GOMES DE MELLO (RJ075478) E OUTROS

ORIGEM :1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200251020028010)

EMENTA

Processual Civil - Agravo De Instrumento - Sistema Financeiro de Habitação - Artigo 50 Da Lei 10.931/04 - Prova Pericial.

1. As ações que visam à revisão dos contratos de financiamento da casa própria não têm como foco apenas cláusulas do contrato, mas também o recálculo dos valores das prestações e do saldo devedor, o que, inegavelmente, demanda a realização de perícia técnica, dada a complexidade da aferição de tais valores. Precedentes desta Eg. Corte: AGTAC 360590 e AG 62296.

2. O Artigo 50 da Lei 10.931/04 criou condição de procedibilidade para as ações judiciais cujo objeto seja uma obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários: a discriminação, na petição inicial, das obrigações controvertidas e daquelas incontroversas.

3. O mutuário deverá prosseguir desembolsando a integralidade dos valores que lhes são exigidos pelo agente financeiro autorizado, efetuando o depósito judicial, para fins de suspensão da sua exigibilidade, dos valores controvertidos (§ 2º do art. 50), devendo a porção incontroversa ser paga diretamente ao agente financeiro, no tempo e modo contratados (§ 1º do art. 50).

4. Apenas nos casos em que houver relevante razão de direito e risco de dano irreparável o Juízo poderá dispensar o pagamento das quantias controvertidas, obstando a cobrança pelo credor.

5. Agravo de Instrumento a que dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em questão em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, na forma do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.51.01.005525-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

APELANTE :ANA ZILDA CEOLIN COLPO SIMÕES DE OLIVEIRA

ADVOGADO :PAULO ROBERTO APOLINARIO DE FIGUEIREDO (RJ119480) E OUTRO

APELADO :UNIAO FEDERAL

ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010055253)

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - TEMPORÁRIO - CUMULAÇÃO - LEI 8.856/94 - PROFISSIONAL DE FISIOTERAPIA - IMPOSSIBILIDADE.

I- Apelação em Mandado de Segurança que buscou reformar a r. Sentença denegatória, em feito no qual a Impetrante objetivava sua contratação imediata e, no mérito, a confirmação, posto que teria direito assegurado à acumulação de dois cargos de profissional de saúde.

II- A Lei 8.856/94 impõe limitação à carga horária do profissional da área de Fisioterapia, seu art. 1º prevê que "*os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho*".

III- Há de se destacar, ainda, que a Lei n.º 8.745/93 dispõe sobre a contratação por tempo determinado e estabelece, em seu art. 9º, sobre a impossibilidade de nova contratação temporária de determinada pessoa em período inferior a vinte e quatro meses do encerramento de seu contrato anterior.

IV- Negado provimento à Apelação, mantendo-se a r. Sentença *a quo*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, na forma do Relatório e Voto constantes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas como de Lei.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008. (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2007.51.01.020185-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

APELANTE :FRANCISCO RAMON LOPES RIBEIRO E OUTRO

ADVOGADO :CARLOS COELHO NETO (RJ107841)

APELADO :UNIAO FEDERAL

ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010201857)

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - QUANTIAS RECEBIDAS A TÍTULO DE PENSÃO DE EX-COMBATENTE POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE REFORMADA - RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO.

I- Apelação em Mandado de Segurança em face de Sentença que denegou a segurança, em feito no qual os Impetrantes objetivavam o cancelamento dos descontos em seus proventos de reforma militar, a título de reposição ao Erário de verbas recebidas em virtude de decisão judicial não transitada em julgado.

II- Enquanto couber a possibilidade de interposição de recurso, o gozo do direito tem caráter precário até o trânsito em julgado da decisão, havendo, ainda, a possibilidade de restituição ao Tesouro dos valores recebidos com base em determinação judicial, quando denegada a ordem em instância superior.

III- Negado provimento à apelação, mantendo-se a r. Sentença a quo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, na forma do Relatório e Voto constantes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008 (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 50430 2002.50.01.002916-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

APELANTE :CISA TRADING S.A.

ADVOGADO :MAURICIO ALVAREZ CAMPOS (RJ087598) E OUTRO

APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200250010029167)

EMENTA

Mandado de Segurança - Administrativo -Processo Administrativo - Prática de Atos - Ausência de Ilegalidade ou Abuso de Poder - Lei nº 9.784/99

1. Apelação em Mandado de Segurança contra sentença que denegou a segurança, julgando improcedente pedido para que a autoridade impetrada praticasse atos em processo administrativo.

2. Não há nos autos comprovação de que a autoridade coatora descumpriu dolosamente a ordem cronológica dos pedidos.

3. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal, prevê, no art. 24 que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior", e o art. 49 obriga o órgão competente da Administração Pública a proferir decisão final sobre qualquer processo no prazo máximo de trinta dias, contados do término da instrução do mesmo.

4. Os artigos 24 e 49, da Lei 9.784/99 são corolários do princípio da eficiência, previsto expressamente no art. 37 da CF, que impõe ao serviço público a adoção de mecanismos mais céleres e mais convincentes para que a Administração possa alcançar efetivamente o fim perseguido através de todo o procedimento adotado.

5. A demora na prestação do serviço requerido pela impetrante não configura ato omissivo do impetrado, mas em sintoma das dificuldades que vem enfrentando o órgão público, face ao aumento da demanda sem o correspondente acréscimo de pessoal para lhe fazer frente, o que gera acúmulo de serviço.

6. Apenas se comprovando que a autoridade agiu com abuso de poder, ou ilegalmente, estar-se-ia diante de ato coator passível de correção por meio de mandado de segurança.

7. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em questão, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação, na forma do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.012052-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JR (RJ104371) E OUTROS
AGRAVADO :ARTUR FREIRE JUNIOR E OUTRO
ADVOGADO :CYNTIA AFFONSO SOARES LOUREIRO (RJ089836)
ORIGEM :DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010218293)

EMENTA

Processual Civil - Agravo de Instrumento - FGTS - Desistência do Acordo Extrajudicial Previsto na LC nº 110/2001 - Súmula Vinculante nº 1 do STF.

1. A adesão prevista na Lei Complementar nº 110/2001 possui natureza de transação, cuja validade depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 82 do Código Civil de 1916, vigente à época da assinatura do termo de adesão, o que ocorreu, na hipótese, porquanto o objeto é lícito, as partes são capazes e a questão versada é de direito, ou seja, não defesa em lei, bem como não ficou demonstrada a ocorrência de algum dos elementos do artigo 1.030 do antigo Código, quais sejam, o dolo, a coação ou o erro essencial a ensejar a anulação de tal acordo.
2. Não há, portanto, como desconsiderar o acordo extrajudicial firmado livremente entre as partes, uma vez que os Agravados assinaram o Termo de Adesão, aceitando as condições de crédito estabelecidas na Lei Complementar nº 110/2001.
3. O Excelso Sodalício já pacificou a questão, ao lançar a Súmula Vinculante nº 1, aprovada em sessão plenária de 30/05/2007, segundo a qual *"ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001"*.
4. Agravo a que se DÁ PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em questão em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, na forma do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2002.50.01.003617-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ERIKA SEIBEL PINTO (ES009181) E OUTROS
APELADO :ANGELO RENATO BRAMBILA E OUTROS
ADVOGADO :JOAQUIM FERREIRA SILVA FILHO (ES002814) E OUTROS
ORIGEM :5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010036172)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FGTS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARTIGOS. AÇÃO RESCISÓRIA. CPC - ART. 475-L. OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. MULTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1- ANGELO RENATO BRAMBILA, ANTÔNIO JOÃO SIQUARA DO NASCIMENTO, JOÃO CARLOS CRUZ, JOSÉ ALCELMO KLEIN, LUIZ DOS SANTOS NEVES, LUIZ GERALDO BARBOZA CUNHA, MARCONI MOTA DO MONTE, MAURINO FIDELIS DE OLIVEIRA, PÉRICLES FRACALOSSO MORO e WALDIR NASCIMENTO objetivaram, com a presente ação, tornar líquida a Sentença, transitada em julgado, proferida na Ação Civil Pública nº 95.0001119-0, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, onde esta foi condenada a corrigir os saldos das contas vinculadas ao FGTS pelos índices expurgados.
2- Na mencionada Ação Rescisória houve recurso aos Tribunais Superiores, mas ambos os apelos foram inadmitidos e, mesmo que admitidos fossem, receberiam efeito devolutivo, não havendo, dessa forma, como dar provimento ao recurso da CEF, impondo-se o prosseguimento da execução de Sentença.
3- *"Não se comportam no âmbito normativo do artigo 475-L do CPC, as sentenças que tenham reconhecido o direito a diferenças de correção monetária das contas do FGTS, contrariando o precedente do STF a respeito (RE 226.855-7, Min. Moreira Alves). É que, para reconhecer legítima, nos meses que indicou, a incidência da correção monetária pelos índices aplicados pela CEF, o STF não declarou a inconstitucionalidade de qualquer norma. Resolveu, isto sim, uma questão de direito intertemporal e a deliberação tomada se fez com base na aplicação direta de normas constitucionais."* (TRF 2ª Região - 8ª T. Esp.; AC nº 2003.50.01.009867-4; Rel. Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND).

- 4- A obrigação a ser cumprida pela CEF se reveste de natureza de obrigação de fazer, ou seja, de reajustar os valores constantes das contas vinculadas ao FGTS, com base nos índices estabelecidos na Sentença do processo de conhecimento.
- 5- Ressalte-se o direito da CEF em compensar os valores comprovadamente creditados nas contas vinculadas ao FGTS, por ocasião da execução do julgado.
- 6- *"Os juros moratórios incidem a partir da citação válida realizada na referida ação civil pública, o marco inicial para a fixação dos mesmos é desde 17/10/1996 quando se configurou a mora da Apelante, e como determinado na Sentença. Ademais, até a vigência do Novo Código Civil (10/01/2003) os juros de mora serão de 6% ao ano e a partir de então, de 1% ao mês. (RESP 809251/SP; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; DJ 05.05.2006)."* (TRF 2ª Região - 8ª T. Esp.; AC nº 2002.50.01.006702-8; Rel. J. Fed. Conv. GUILHERME CALMON).
- 7- Mantida a multa, como forma de obter o cumprimento da obrigação com maior celeridade.
- 8- Assiste razão à CAIXA, quanto à verba honorária a que foi condenada: conforme dispõe o art. 29-"C" da Lei 8.036/90, incluído pela MP 2.164-0 de 26/07/2001, é afastada a condenação em verba honorária, nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, incidindo, apenas, em relação às demandas ajuizadas a partir de 26 de julho de 2001, o que é a hipótese dos autos.
- 9- Dado parcial provimento à Apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à Apelação da CEF, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 29 de abril de 2007. (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.012453-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE :ROBERTO MARINHO MELO
ADVOGADO :MARCELO DAVIDOVICH (RJ053782) E OUTROS
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :LUCIA RODRIGUES CAETANO (RJ072123) E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500210088)

EMENTA

Processual Civil - Agravo de Instrumento - FGTS - Acordo Extrajudicial Previsto na LC nº 110/2001 - Homologação - Súmula Vinculante nº 1 do STF - Honorários Advocatícios.

1. Não há como desconsiderar o acordo extrajudicial firmado livremente entre as partes, uma vez que estas assinaram o Termo de Adesão, aceitando as condições de crédito estabelecidas na Lei Complementar nº 110/2001, cabendo ao Magistrado tão-somente a obrigação de homologá-lo.
2. O Excelso Sodalício já pacificou a questão, ao lançar a Súmula Vinculante nº 1, aprovada em sessão plenária de 30/05/2007, segundo a qual *"ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001"*.
3. Quanto aos honorários advocatícios, a condenação a seu pagamento é incabível, como consequência da transação realizada entre as partes, na qual há concessões mútuas, cabendo, no entanto, serem ressalvadas as vias ordinárias para cobrança de valores que se considerarem devidos
4. Precedentes deste Eg. TRF2ª Região: AG 120555 e AC nº 2000.02.01.030160-0.
5. Agravo a que se NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em questão em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, na forma do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

III - AGRAVO 2008.02.01.000089-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE :YOLANDA DE CASTRO BANDEIRA
ADVOGADO :LEONARDO PACHECO MURAT DE MEIRELLES QUINTELLA (RJ113921) E OUTROS
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :LEANDRO LARA LEAL (RJ127106) E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010025472)

EMENTA

Processual Civil - Agravo de Instrumento - Apelação Inadmitida - Juízo de Admissibilidade Provisório - Art. 514, II do CPC.

1. Incumbe à parte apelante a adequada e necessária impugnação do decismum que pretende ver reformado, com a exposição dos fundamentos de fato e de direito de seu recurso, de modo a demonstrar as razões de seu inconformismo com a sentença prolatada, na forma do disposto no art. 514 do CPC.
2. Porém, o exame de admissibilidade do recurso realizado na instância originária deve ser restrito aos aspectos formais do procedimento recursal, revestido, pois, de caráter meramente provisório. Ao Tribunal é que compete a decisão definitiva acerca da admissibilidade ou não do recurso. Precedentes: Tribunal Regional Federal da 2ª Região (AG 200002010254099) e da 1ª Região (AG 200001001260668).
3. Não se vislumbra, *in casu*, ofensa ao disposto no art. 514, II, do CPC, eis que o ora Agravante expôs os fundamentos legais pelos quais requer a reforma da decisão, que se mostram suficientes para a compreensão da controvérsia.
4. Agravo a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em questão em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, na forma do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008. (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 7 DE MAIO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 322614 2001.51.01.000066-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
ADVOGADO : FLAVIA MEDINA VILHENA (RJ006868) E OUTROS
APELADO : POLICLINICA SANTA AMALIA S/C LTDA
ADVOGADO : DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA (RJ002726A) E OUTRO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 18CI VARA DE RIO DE JANEIRO RJ
ORIGEM : DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010000667)

EMENTA

Processual Civil. Embargos de Declaração. Efeitos Infringentes. Ressarcimento ao SUS. Prequestionamento.

1. Embargos de Declaração opostos que se conhecem porque tempestivos.
2. "Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório." (RTJ 158/264, 158/993).
3. O que se pretende, no caso concreto, é a modificação do julgado, e o Relator, ao examinar o recurso, não se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, podendo utilizar-se da legislação que entenda aplicável ao caso.
4. Os embargos de declaração só excepcionalmente podem ter efeitos modificativos, sendo incabíveis para, a pretexto de suprir omissão ou sanar contradição, reabrir o exame da matéria.
5. No que tange à declaração de nulidade de pretensos débitos, a parte autora não logrou comprovar o fato constitutivo do seu direito, o que lhe cabia, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil.
6. Negado provimento aos Embargos, eis que a matéria neles versada não está eivada de obscuridade, omissão ou contradição, conforme dispõe a norma ínsita no art. 535, da Lei de Ritos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008. (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR



IV - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AG.INTERNO 2007.51.01.009246-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES (RJ108296) E OUTROS
APELADO : JORGE NUNES AMORIM
ADVOGADO : FERNANDA REGATO (RJ064576)
ORIGEM : VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010092461)

EMENTA

Processual Civil. Embargos de Declaração. Efeitos Infringentes. Prequestionamento.

- Embargos de Declaração opostos que se conhecem porque tempestivos.
- "Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório." (RTJ 158/264, 158/993)
- Negado provimento aos Embargos, eis que a matéria neles versada não está eivada de obscuridade, omissão ou contradição, conforme dispõe a norma insita no art. 535, da Lei de Ritos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008. (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

III - AGRAVO 2001.02.01.041342-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
AGRAVADO : MANOEL MONTEIRO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : MANOEL MONTEIRO DA SILVA (RJ065707)
ORIGEM : VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010096691)

EMENTA

Processual Civil. Apelação Recebida Apenas no Efeito Devolutivo. Julgamento do Recurso. Perda de objeto.

- O julgamento do recurso de apelação constitui fato superveniente que acarreta a perda de objeto do agravo, que fica prejudicado.
- Precedentes: TRF- 2ª Região (Ag. 93.0220775-7) e TRF- 1ª Região (Ag. 96.0144319-3)
- Agravo de Instrumento a que se nega seguimento, restando prejudicado o Agravo Regimental.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em questão em que são partes as acima indicadas. DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, restando prejudicado o Agravo Regimental, na forma do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.021998-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE : UNIAO FEDERAL
APELADO : MANOEL MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : MANOEL MONTEIRO DA SILVA
APELADO : JOAO BATISTA FERREIRA
ADVOGADO : MANOEL MONTEIRO DA SILVA
ORIGEM : 27 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (200051010096691)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COISA JULGADÁ. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. DESNECESSIDADE.

- Trata-se de Apelação Cível, em Embargos à Execução, interposta pela UNIÃO, na qual postulou a declaração da inexistibilidade do título executivo, ou a reforma da r. Sentença, para que fosse reconhecida a inexistência de obrigação de fazer, com a inversão dos ônus sucumbenciais.

2- Apesar de ser a decisão exequiênda realmente inadequada ao caso em questão, uma vez que se refere a diferenças devidas a servidor civil, enquanto os Exeqüentes são servidores militares, é de se ver que a mesma transitou em julgado, estando sob o manto da coisa julgada.

3- *In casu*, a liquidação melhor se amolda à disciplina do art. 475-B (art. 604 antes da edição da Lei nº 11.232/05), bastando que o credor instrua seu pedido com a memória discriminada de cálculo, ao qual poderá se opor o devedor, através de embargos, onde lhe será facultada a juntada das fichas financeiras dos servidores, por meio das quais poderá ser provado eventual excesso de execução em virtude de reposicionamento funcional decorrente da aplicação das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93.

4- *"Não há necessidade de que se proceda à liquidação por artigos se o valor da condenação pode ser obtido por mero cálculo aritmético"*. (STJ - Quinta Turma; AgRg no REsp 736859/PB - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL nº 2005/0049713-5; Relator Min. FELIX FISCHER; DJ 14.05.2007 p. 375)

5- Negado provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos, e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008. (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.007840-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE : UNIAO FEDERAL
APELADO : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS
ADVOGADO : ZULEIKA ROCHA REZENDE E OUTROS
ORIGEM : VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010078409)

=EMENTA=

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 28,86% - EXCESSO DE EXECUÇÃO - HONORÁRIOS - APLICAÇÃO DO § 4º, DO ARTIGO 20, DO CPC.

1 - Apelação interposta em face da sentença que, por terem as partes concordado com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, considerando-se exigível pelo credor a quantia de R\$40.477,88 (quarenta mil, quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta e oito centavos), julgou extintos os Embargos à Execução, com julgamento do mérito, sem condenar os Embargados em custas e honorários advocatícios.

2 - Considerando-se a pretensão da Apelante de ser revista a decisão judicial que não condenou os Embargados em honorários advocatícios, é de se apontar que os cálculos apuraram excesso de execução em valor bastante inferior àquele devido aos Exeqüentes, devendo ser reconhecida a sucumbência recíproca, a apontar a distribuição proporcional das custas processuais e dos honorários advocatícios que, no caso em tela, devem ser fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor do excesso da execução, em consonância com o § 4º, do artigo 20, do CPC, e jurisprudência desta egrégia Corte. Precedente: AC 9902020119, TRF da 2ª Região, Terceira Turma Especializada, Relator Juiz Federal Conv. JOSÉ NEIVA, julgado em 24.04.2007, publicado no DJU de 22.05.2007, pg. 168/169.

3 - Quanto ao pedido formulado por ROBERTO RAMOS COUTINHO, acolhendo o disposto no Despacho de fls. 108, proferido pelo MM. Juiz *a quo*, Dr. JOSE CARLOS ZEBULUM, deverá o postulante juntar os documentos necessários à homologação de sua sucessão, quando do retorno do feito à Vara de origem:

4 - *Apelação a que se DÁ PARCIAL PROVIMENTO, tão-somente para fixar honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do excesso da execução.*

=ACÓRDÃO=

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2003.50.01.011891-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ERIKA SEIBEL PINTO (ES009181) E OUTROS
APELADO : SANDRA MARTA GABURRO BORTOLON
ADVOGADO : WALDIR TONIATO (ES002902)
ORIGEM : 5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200350010118910)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FGTS. AGRAVO RETIDO, LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARTIGOS. AÇÃO RESCISÓRIA. CPC - ART. 475-L. OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- SANDRA MARTA GABURRO BORTOLON, objetivou, com a presente ação, tornar líquida a Sentença, transitada em julgado, proferida na Ação Civil Pública nº 95.0001119-0, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, onde esta foi condenada a corrigir os saldos das contas vinculadas ao FGTS pelos índices expurgados.

2- Prejudicado o AGRAVO RETIDO, tendo em vista que a matéria do mesmo se confunde com a da Apelação.

3- Na mencionada Ação Rescisória houve recurso aos Tribunais Superiores, mas ambos os apelos foram inadmitidos e, mesmo que admitidos fossem, receberiam efeito devolutivo, não havendo, dessa forma, como dar provimento ao recurso da CEF, impondo-se o prosseguimento da execução de Sentença.

4- *"Não se comportam no âmbito normativo do artigo 475-L do CPC, as sentenças que tenham reconhecido o direito a diferenças de correção monetária das contas do FGTS, contrariando o precedente do STF a respeito (RE 226.855-7, Min. Moreira Alves). É que, para reconhecer legítima, nos meses que indicou, a incidência da correção monetária pelos índices aplicados pela CEF, o STF não declarou a inconstitucionalidade de qualquer norma. Resolveu, isto sim, uma questão de direito intertemporal e a deliberação tomada se fez com base na aplicação direta de normas constitucionais."* (TRF 2ª Região - 8ª T. Esp.; AC nº 2003.50.01.009867-4; Rel. Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND).

5- A obrigação a ser cumprida pela CEF se reveste de natureza de obrigação de fazer, ou seja, de reajustar os valores constantes das contas vinculadas ao FGTS, com base nos índices estabelecidos na Sentença do processo de conhecimento.

6- Ressalte-se o direito da CEF em compensar os valores comprovadamente creditados nas contas vinculadas ao FGTS, por ocasião da execução do julgado.

7- Assiste razão à CAIXA, quanto à verba honorária a que foi condenada: conforme dispõe o art. 29-"C" da Lei 8.036/90, incluído pela MP 2.164-0 de 26/07/2001, é afastada a condenação em verba honorária, nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, incidindo, apenas, em relação às demandas ajuizadas a partir de 26 de julho de 2001, o que é a hipótese dos autos.

8- AGRAVO RETIDO prejudicado.

9- Dado parcial provimento à Apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o Agravo Retido da CEF e dar parcial provimento à Apelação, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2007. (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 96.02.14196-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE : LAURO BOECHAT BATISTA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ MANOEL F. COSTA E OUTROS
APELADO : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO - UFRRJ
PROCURADOR : HELIO RODRIGUES FIGUEIREDO JUNIOR E OUTRO
ORIGEM : DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9000255694)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORES PÚBLICOS. GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO.

1- Trata-se de apelação cível interposta pelos Autores, inconformados com a r. Sentença *a quo* que julgou improcedente o pedido, no qual objetivavam a revisão do cálculo da gratificação de adicional de tempo de serviço a qual vêm percebendo, de forma que no mesmo fossem considerados os valores das gratificações e das demais vantagens que compõe suas remunerações.

2- Criada pela Lei nº 1.711/52 e tendo o seu critério de cálculo alterado pela Lei nº 4.345/64, a Gratificação Adicional por Tempo de Serviço deve ser calculada exclusivamente sobre o vencimento básico do servidor, desconsiderando-se, conforme determina o art. 9º, do Decreto Lei nº 1.313/74, qualquer acréscimo ou absorção recebidos.

3- Sobre a matéria, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região editou a Súmula nº 31, segundo a qual *"A Gratificação Adicional por Tempo de Serviço incide, tão-somente, sobre o valor do vencimento-base"*.

4- Precedentes: AC nº 1991.51.01.019586-0, Relatora Desemb. Fed. VERA LÚCIA LIMA e AC nº 2000.02.01.036485-3, Relator Juiz Fed. Convocado GUILHERME CALMON.

5- Assim, não há que se falar de sua incidência sobre gratificações ou demais vantagens.

6- Negado provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos, e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008. (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 96.02.02081-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	: ATAIDE BORGES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DARCY MOUTINHO GUIMARAES E OUTROS
APELADO	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9101140299)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORES PÚBLICOS. GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. PERCENTUAIS DA LEI Nº 4.047/61. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

- 1- Trata-se de apelação cível interposta pelos Autores, inconformados com a r. Sentença *a quo* que julgou improcedente o pedido, no qual objetivavam o restabelecimento, em folha de pagamento, do adicional de tempo de serviço nos percentuais previstos na Lei nº 4.047/61.
- 2- É pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores que os servidores públicos não têm direito adquirido a um determinado regime jurídico ou à imutabilidade do regime remuneratório, sendo-lhes, no entanto, assegurada a irredutibilidade da remuneração prevista no art. 37, XV, da Carta Magna (Precedentes: STJ - RMS 17914/MT, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA; STF - RE 244610/PR, Ministro MOREIRA ALVES).
- 3- No caso vertente, uma vez que os Apelantes não comprovaram que, com a nova fórmula remuneratória, seus proventos sofreram minoração, não merece prosperar a alegação de que ocorreu violação a princípio constitucional.
- 4- Negado provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos, e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008. (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.024545-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	: UNIAO FEDERAL
APELADO	: ALAIDE RIBEIRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: ADRIANA MONTEIRO VINCLER E OUTROS
ORIGEM	: SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010245458)

=EMENTA=

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 28,86% - EXCESSO DE EXECUÇÃO - HONORÁRIOS - GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

- 1 - Apelação em Embargos á Execução, postulando a condenação da parte embargada em honorários advocatícios na proporção de 20% do valor dos embargos ou ainda, com base no princípio da eventualidade, na proporção entre 10 e 20% do valor do excesso de execução/valor da causa, aplicando-se o artigo 12, da Lei nº 1.060/50.
- 2 - Concedida a gratuidade de justiça, e com base no princípio do acesso à justiça, que se mostrou sumamente valorizado no texto constitucional de 1988, com a democratização das relações jurídicas, inclusive de natureza processual, deve o juiz realizar a devida ponderação no caso concreto para verificar a viabilidade de imposição (ou não) de verba sucumbencial à parte-autora, no caso desta ser vencida na demanda.
- 3 - Precedentes: AC 200251010036812, TRF da 2ª Região, Oitava Turma Especializada, Relator Des. Federal POUL ERIK DYRLUND, julgado em 24/05/2005, publicado no DJU de 06/06/2005, pg 99; AC 97.02.39081-8, TRF da 2ª Região, Oitava Turma especializada, Relator Juiz Federal Convocado GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, julgado em 05/04/2006.
- 4 - Revela-se razoável a atitude do Magistrado que, tendo em vista a gratuidade de justiça e, verificada a sucumbência recíproca, não condena os Embargados em honorários advocatícios.
- 5 - Apelação a que se NEGA PROVIMENTO, mantendo-se *in totum* a r. Sentença *a quo*.

=ACÓRDÃO=

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 7 DE MAIO DE 2008

III - AGRAVO 155482 2007.02.01.006397-5

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	: MARILDA RODRIGUES PEIXOTO E CONJUGE
ADVOGADO	: PATRICE DESIRÉE NEVES DE MELLO E OUTROS
AGRAVADO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS
ORIGEM	: TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010140741)

EMENTA

ADMINISTRATIVO.PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. Na hipótese em que o imóvel objeto do contrato de mútuo com garantia hipotecária firmado com a CEF situa-se no município de Cabo Frio (fls. 30/31), não há como desconsiderar que a fixação da competência na Vara Federal de São Pedro d'Aldeia (nos termos da Resolução nº 04, de 17/02/2003), encontra-se em consonância com a regra fixada pelo art.95 do Código de Processo Civil, eis que o foro eleito expressamente no contrato coincide com o da situação da coisa.
2. Até mesmo no entendimento daqueles que se valem das normas consumeristas para negar vigência à clausula de fixação de foro nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a referida eleição somente deve ser afastada quando importar em prejuízo para a defesa do consumidor, o que não é o caso dos autos (STJ, 1ª Seção, CC 38152/RJ, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 15.05.2006, p.145).
- 3.Agravo de Instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 71531 2007.51.01.020492-5

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	: UNIAO FEDERAL
APELADO	: MARIA DA GLORIA ALMEIDA DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO	: JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ
ORIGEM	: DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010204925)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR GRATUITA. ART. 53, IV DO ADCT. HOSPITAIS MILITARES. DIREITO AO ATENDIMENTO. EXTENSÃO AOS DEPENDENTES.

1. O ARTIGO 53, INCISO IV, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, QUE POSSUI EFICÁCIA PLENA E APLICABILIDADE IMEDIATA, CONFORME ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSEGURA ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR GRATUITA AOS EX-COMBATENTES, A QUAL DEVE SER ESTENDIDA AOS SEUS DEPENDENTES.
2. A fruição do direito à assistência médico-hospitalar previsto na norma acima descrita, em nenhum momento, está condicionada à disponibilidade, ou ainda, à existência de recursos financeiros, bem como à prévia contribuição, pelos ex-combatentes, nos moldes da legislação infraconstitucional, imposta aos militares ativos e inativos.
3. Remessa Necessária e Apelação desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação e à remessa necessária, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

III - AGRAVO 154792 2007.02.01.005272-2

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	: ANTONIO ALBERTO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGRAVADO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
ORIGEM	: SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010189927)

EMENTA

- ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ART. 50, DA LEI 10.931/2004.
- 1 - Nos termos do art. 50 Lei n.º 10.931/2004, incumbe ao autor, nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia, constando do §1º do referido dispositivo que o valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados e, no §2º, que "*a exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados*". (original sem grifos).
- 2 - A despeito dos argumentos jurídicos trazidos pela parte agravante, inexistente nos autos prova inequívoca que convença da verossimilhança do alegado direito, mostrando-se necessária a dilação probatória destinada a evidenciar a sustentada incorreção dos valores exigidos pela CEF, já que eventual acolhimento da apuração contábil feita unilateralmente pela recorrente constituiria grave ofensa ao princípio do contraditório.
- 3 - Apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal seria justificável sua reforma pelo órgão *ad quem*, em agravo de instrumento.
- 4 - Agravo de Instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

III - AGRAVO 123034 2004.02.01.001132-9

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	: CHRISTINA DO AMARAL BARRETO
AGRAVADO	: SANTA MARINA SAUDE S/C LTDA
ADVOGADO	: JOSE LUIZ TORO DA SILVA E OUTROS
ORIGEM	: SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010125084)

EMENTA

- PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREQUESTIONAMENTO.
1. Consoante já assentou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (*vide* 2ª T., EmbDeclaRExt n.º 160.381/SP, unânime, DJU de 04.08.95, p. 22.497) e a doutrina em uníssono, os embargos declaratórios não se prestam à reforma da decisão embargada, sendo absolutamente excepcionais as hipóteses em que cabível emprestar-lhes efeitos infringentes.
2. No caso dos autos, embora apontada omissão no julgado, apresenta-se indisfarçável a pretensão da parte embargante de, através dos presentes embargos, obter a reforma do *decisum*, finalidade para a qual a via eleita se mostra inadequada, devendo, se assim o desejar, manejar recurso próprio.
3. A despeito do Enunciado nº 356 da Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "*O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento*", nem por isso se exige que o acórdão embargado faça expressa menção aos dispositivos legais eventualmente violados para fins de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário. Isto porque o prequestionamento a ser buscado refere-se à matéria versada no dispositivo de lei tido por violado, não se exigindo sua literal indicação.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-
cadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Re-
gional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer, mas negar
provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Re-
lator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamen-
to).

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 374259 2004.51.01.000441-8

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARACATUBA
ADVOGADO	: AUREANE RODRIGUES DA SILVA
APELADO	: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SU- PLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	: EPAMINONDAS MORAES DE SOUZA
ORIGEM	: SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JA- NEIRO (200451010004418)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM
APELAÇÃO. OMISSÕES. QUESTÕES CONTRATUAIS NÃO
APRECIADAS. INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO.

I - A greve dos Procuradores Federais não caracteriza motivo de força
maior a ensejar a suspensão do processo ou a devolução do prazo
recursal.

II - As pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de
assistência à saúde têm o dever de ressarcir ao SUS quando seus
consumidores e respectivos dependentes forem atendidos em ins-
tituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integran-
tes do Sistema Único de Saúde - SUS, desde que os serviços estejam
previstos nos respectivos contratos (art. 32 da Lei nº 9.656/98).

III - Não é necessário, para o correto julgamento da lide, que o Juízo
analisasse todas as teses jurídicas suscitadas pelas partes quando os
argumentos para fundamentar sua decisão são suficientes.

IV - A suspensão da inscrição no CADIN e do débito na dívida ativa
da ANS até o julgamento final da demanda não encontra guarida na
jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "...
*a pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si
só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Nos termos do art.
7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável
que o devedor comprove uma das seguintes situações: 'I - tenha
ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou
o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao
Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito
objeto do registro, nos termos da lei'*". (STJ, Resp 641.220/RS, Rel.
Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 02.08.2007,
p. 334).

V - Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos para
integrar o acórdão, sem modificação no resultado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-
cadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Re-
gional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em DAR PARCIAL
PROVIMENTO aos embargos de declaração para integrar o acórdão,
sem que haja modificação no resultado, na forma do voto do Re-
lator.

Rio de Janeiro, __ de _____ de 2008. (data do julgamento)

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 375559 1999.51.01.022615-6

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	: COLHEITA PARTICIPACOES LTDA E OU- TROS
ADVOGADO	: LUIZ ALFREDO TAUNAY E OUTROS
APELADO	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	: DENISE DOMINGUES SANTIAGO
ORIGEM	: SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JA- NEIRO (9900226151)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM
APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE APONTADOS VÍCIOS.
EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Consoante já assentou a jurisprudência do Supremo Tribunal Fe-
deral (*vide* 2ª T., EmbDeclaRExt n.º 160.381/SP, unânime, DJU de
04.08.95, p. 22.497) e a doutrina em uníssono, os embargos de-
claratórios não se prestam à reforma da decisão embargada, sendo
absolutamente excepcionais as hipóteses em que cabível emprestar-
lhes efeitos infringentes.

2. No caso dos autos, embora apontadas omissão e contradição no
julgado, apresenta-se indistigável a pretensão da parte embargante
de, através dos presentes embargos, obter a reforma do *decisum*,
finalidade para a qual a via eleita se mostra inadequada, devendo, se
assim o desejar, manejar recurso próprio.

3. A despeito do Enunciado nº 356 da Súmula da Jurisprudência
Predominante do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "*O ponto
omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos de-
claratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar
o requisito do prequestionamento*", nem por isso se exige que o
acórdão embargado faça expressa menção aos dispositivos legais
eventualmente violados para fins de admissibilidade dos recursos
especial e extraordinário. Isto porque o prequestionamento a ser bus-
cado refere-se à matéria versada no dispositivo de lei tido por vio-
lado, não se exigindo sua literal indicação.

4. Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-
cadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Re-
gional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer, e negar
provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Re-
lator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 404601 2002.51.02.005400-8

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	: ROSE MARLY XAVIER
ADVOGADO	: ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA E OUTROS
APELADO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMO- RIM E OUTROS
ORIGEM	: TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200251020054008)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM
APELAÇÃO CÍVEL. INTEMPESTIVIDADE.

1. Acórdão publicado em 04.03.2008 e embargos de declaração opo-
stos em 11.03.2008, 7 (sete) dias após.

2. Considerando-se que o prazo para opor embargos de declaração é
de 5 (cinco) dias, conforme art. 536 do CPC e que o referido prazo se
inicia no primeiro dia útil após a intimação de seu conteúdo, de
acordo com o art. 184, §2º do CPC, os presente embargos de de-
claração são intempestivos.

3. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-
cadas:

Decidem os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Re-
gional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em não conhecer dos
embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que fica
fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, __ de _____ de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 403849 2002.51.01.009383-2

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	: ARISTIDES CAPINAM SANDES
ADVOGADO	: WILSON SCHNEIDER DE ABREU
APELADO	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010093832)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. REVISÃO DO ATO DE LICEN-
CIAMENTO. INCAPACIDADE DEFINITIVA. PRESCRIÇÃO DE
FUNDO DE DIREITO.

I - Conforme disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, as
dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim
todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Nacional Estadual
ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos
da data do ato do qual se originaram.

II - Em se tratando de pretensão de revisão do ato de licenciamento
em virtude de conclusão do tempo de serviço, sendo a ação proposta
mais de 21 (vinte e um) anos após o ato da Administração que
determinou o licenciamento, não é aplicável o entendimento contido
na Súmula 85, do Superior Tribunal de Justiça, porque prescrito o
próprio fundo de direito.

III - Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-
cadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Re-
gional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em NEGAR PRO-
VIMENTO ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008. (data do julgamento).

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

EXPEDIENTE Nº 4 DO DIA 7 DE MAIO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 409223 2005.51.01.001962-1

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MI- SERICORDIA DE PIRASSUNUNGA
ADVOGADO	: OLMIRO FERREIRA DA SILVA E OUTROS
APELANTE	: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SU- PLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	: CHRISTINA DO AMARAL BARRETO
APELADO	: OS MESMOS
ORIGEM	: DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010019621)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RESSARCIMENTO
AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE.
PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA
CORTE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. LISTISPENDÊNCIA.
QUESTÕES DE ÍNDOLE CONTRATUAL.

1. A pessoa jurídica com fins lucrativos possui, em tese, o direito à
gratuidade de justiça, contudo, sua concessão fica condicionada à
comprovação concreta de dificuldades financeiras que comprometam
a sua existência, ou seja, deve estar caracterizado o estado de hi-
possuficiência que justifique a demanda em juízo sob o pálio da
justiça gratuita.

2. Há litispendência quando se reproduz o ajuizamento de ação com
as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

3. Em que pese a consistência de abalizadas opiniões em contrário, a
melhor interpretação dada à norma do art. 32 da Lei 9.656/98 conduz
à sua constitucionalidade, na esteira do entendimento manifestado
pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar a medida cautelar re-
querida pela Confederação Nacional de Saúde - Hospitais, Estabe-
lecimentos e Serviços - CNS, nos autos da ADIn n.º 1.931-9, forte em
que a referida Lei não teria incorrido em qualquer violação ao ato
jurídico perfeito nem, tampouco, ao direito adquirido das operadoras
de planos de saúde.

4. Não há negar, aderindo ao posicionamento da maioria da ju-
risprudência deste Tribunal, que a norma do art. 32 da Lei n.º
9.656/98, ao determinar o ressarcimento das despesas decorrentes dos
serviços prestados pela rede pública de saúde aos beneficiários das
operadoras dos planos de saúde visou, em sua essência, a evitar o
enriquecimento sem causa destas últimas, tornando evidente a na-
tureza meramente ressarcitória da cobrança impugnada.

5. Cumpre afastar a alegação de afronta aos arts. 196 e 199 da
Constituição Federal, eis que a norma em questão em nada modifica
a atuação obrigatória do Estado nas atividades inerentes à saúde
pública, nem desautoriza a atuação das demais pessoas no âmbito
privado, mas apenas impõe o ressarcimento pelo plano privado do
atendimento prestado pela rede pública.

6. O procedimento de parto, quando submetido ao prazo de carência
de 300 dias, não pode ser considerado um atendimento emergencial
cuja carência é de apenas 24 horas, para fins de ressarcimento ao
SUS.

7. Apelações e agravo retido desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-
cadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Re-
gional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em NEGAR PRO-
VIMENTO aos apelos da Agência Nacional de Saúde Suplementar e
da parte autora, e ao Agravo Retido, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008. (data do julgamento).

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

III - AGRAVO 155608 2007.02.01.006580-7

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	: GILDACY NASCIMENTO DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO	: ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OU- TRO
AGRAVADO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
ORIGEM	: VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010050491)

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO PROFERIDA PELO
COLEGIADO. NÃO CABIMENTO. ART. 557, DO CPC. PRIN-
CÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBI-
LIDADE.

1. O recurso de agravo interno só é cabível contra ato decisório
singular do relator, proferido com base no disposto no artigo 557,
caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, conforme prevê o pa-
rágrafo 1º do artigo 557 do CPC, sendo descabida a interposição do
referido recurso em face de decisão proferida pelo órgão colegiado.
2. Hipótese de erro grosseiro que não autoriza a aplicação do prin-
cípio da fungibilidade recursal. Precedente do STJ.
3. Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em não conhecer do recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

III - AGRAVO 159946 2007.02.01.013971-2

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
PROCURADOR	: MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO
AGRAVADO	: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES APOSENTADOS DA CNEN E DO SETOR NUCLEAR - APOSEN
ADVOGADO	: RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ E OUTROS
ORIGEM	: QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010220980)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Consoante já assentou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (*vide* 2ª T., EmbDeclaRExt n.º 160.381/SP, unânime, *DJU* de 04.08.95, p. 22.497) e a doutrina em uníssono, os embargos declaratórios não se prestam à reforma da decisão embargada, sendo absolutamente excepcionais as hipóteses em que cabível emprestar-lhes efeitos infringentes.

2. No caso dos autos, embora apontada omissão no julgado, apresenta-se indisfarçável a pretensão da parte embargante, através dos presentes embargos, obter a reforma do *decisum*, finalidade para a qual a via eleita se mostra inadequada, devendo, se assim o desejar, manejar recurso próprio.

3. A despeito do Enunciado nº 356 da Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "O ponto omissio da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento", nem por isso se exige que o acórdão embargado faça expressa menção aos dispositivos legais eventualmente violados para fins de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário. Isto porque o prequestionamento a ser buscado refere-se à matéria versada no dispositivo de lei tido por violado, não se exigindo sua literal indicação.

4. Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer, mas negar provimento aos embargos de declaração, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 342078 2002.51.01.000097-0

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	: RONALDO SALDANHA
ADVOGADO	: GERSON LUCCHESI
APELANTE	: UNIAO FEDERAL
APELADO	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ
ORIGEM	: VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010000970)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Consoante já assentou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (*vide* 2ª T., EmbDeclaRExt n.º 160.381/SP, unânime, *DJU* de 04.08.95, p. 22.497) e a doutrina em uníssono, os embargos declaratórios não se prestam à reforma da decisão embargada, sendo absolutamente excepcionais as hipóteses em que cabível emprestar-lhes efeitos infringentes.

2. No caso dos autos, embora apontadas omissão e contradição no julgado, apresenta-se indisfarçável a pretensão da parte embargante de, através dos presentes embargos, obter a reforma do *decisum*, finalidade para a qual a via eleita se mostra inadequada, devendo, se assim o desejar, manejar recurso próprio.

3. A despeito do Enunciado nº 356 da Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "*O ponto omissio da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento*", nem por isso se exige que o acórdão embargado faça expressa menção aos dispositivos legais eventualmente violados para fins de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário. Isto porque o prequestionamento a ser buscado refere-se à matéria versada no dispositivo de lei tido por violado, não se exigindo sua literal indicação.

4. Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer mas negar provimento aos embargos de declaração, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 410682 2006.51.01.012802-5

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	: MARCIA CRISTINA BIER VIEIRA
APELANTE	: FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA
ADVOGADO	: AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
APELADO	: OS MESMOS
ORIGEM	: VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010128025)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE.

1. Em que pese a consistência de abalizadas opiniões em contrário, a melhor interpretação dada à norma do art. 32 da Lei 9.656/98 conduz à sua constitucionalidade, na esteira do entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar a medida cautelar requerida pela Confederação Nacional de Saúde - Hospitais, Estabelecimentos e Serviços - CNS, nos autos da ADIn n.º 1.931-9, forte em que a referida Lei não teria incorrido em qualquer violação ao ato jurídico perfeito nem, tampouco, ao direito adquirido das operadoras de planos de saúde.

2. Não há negar, aderindo ao posicionamento da maioria da jurisprudência deste Tribunal, que a norma do art. 32 da Lei n.º 9.656/98, ao determinar o ressarcimento das despesas decorrentes dos serviços prestados pela rede pública de saúde aos beneficiários das operadoras dos planos de saúde visou, em sua essência, a evitar o enriquecimento sem causa destas últimas, tornando evidente a natureza meramente ressarcitória da cobrança impugnada.

3. Cumpre afastar a alegação de afronta aos arts. 196 e 199 da Constituição Federal, eis que a norma em questão em nada modifica a atuação obrigatória do Estado nas atividades inerentes à saúde pública, nem desautoriza a atuação das demais pessoas no âmbito privado, mas apenas impõe o ressarcimento pelo plano privado do atendimento prestado pela rede pública.

4. A existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN, sendo indispensável a comprovação do atendimento às demais exigências elencadas no art. 7º da Lei n.º 10.522/02.

5 - A majoração da verba honorária é pretensão que não encontra guarida na jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "*a fixação do percentual devido não é cabível nesta esfera, ficando a cargo do juízo monocrático de 1.ª Instância a tarefa de determinar o valor dos honorários advocatícios, mediante a avaliação das circunstâncias constantes do §3.º do art. 20 do Código de Processo Civil*". (STJ, 5ª T, EDREsp 379485/rs, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, *DJU* de 08.03.2004, p. 311).

6. Apelos da ANS e da Fundação Waldemar Barnesley Pessoa desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO aos recursos de apelação interpostos, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008. (data do julgamento).

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

EXPEDIENTE Nº 5 DO DIA 7 DE MAIO DE 2008

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2002.02.01.006062-9

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
PARTE AUTORA	: JOSE DUARTE PINHEIRO
ADVOGADO	: CARLOS COELHO NETO
PARTE RÉ	: UNIAO FEDERAL
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
ORIGEM	: DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010036560)

=EMENTA=

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA - FALECIMENTO DO IMPETRANTE -APLICAÇÃO DO ART. 267, VI, DO CPC - RECURSO E REMESSA PREJUDICADOS.

I- A atividade jurisdicional, destinando-se a compor as lides, é exercida quanto a uma concreta relação jurídica, identificável, dentre outros, por seus sujeitos.

II- A possibilidade jurídica é condição da ação que não ocorre, *in casu*, em face do falecimento do Impetrante, que reivindicava direito personalíssimo.

III- Prejudicados a remessa necessária e o recurso de apelação interposto, decretando a extinção do processo sem julgamento de mérito, com respaldo no art. 267, VI, do CPC.

=ACÓRDÃO=

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso e a remessa necessária, decretando-se a extinção do processo, nos termos do Relatório e do Voto, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, remetendo-se os autos à Vara de origem, para a competente baixa na distribuição, devendo, em seguida, retornarem a esta Eg. Corte para baixa e arquivamento. Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2007.51.01.010905-9

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	: FUNDACAO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ
PROCURADOR	: ALEX TAVARES DOS SANTOS
APELADO	: DIONE DE PAULA BRUNO
ADVOGADO	: TATIANA BATISTA DE SOUZA D'ASSUMPCAO (RJ103912) E OUTRO
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ
ORIGEM	: SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010109059)

EMENTA

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS NA ÁREA DE SAÚDE - INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS.

I- Apelação e Remessa Necessária em Mandado de Segurança em face da r. Sentença que concedeu a segurança, julgando procedente o pedido, com base no art. 269, I, do CPC, em feito no qual a Impetrante objetivava que a autoridade indigitada coatora declarasse válida a compatibilidade da carga horária para fins de acumulação remunerada dos cargos públicos por ela ocupados, bem como fossem garantidos os direitos a eles inerentes.

II- Há de se observar que não há previsão legal de teto máximo de carga horária semanal como previsão *in abstracto*, a fim de se averiguar a compatibilidade de horários. Entretanto, a Constituição garante aos trabalhadores e aos servidores "*duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais [...]*" e "*repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos*" (art. 7º, XIII e XV). Assim, uma jornada semanal de setenta horas seria evidentemente excessiva.

III- Dado provimento à Apelação e à Remessa Necessária, reformando-se a r. Sentença de Primeiro grau, para denegar a segurança.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA NECESSÁRIA, na forma do Relatório e Voto constantes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008 (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR



XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 97.02.11193-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE : ERIANE FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ELISIA HELENA DE OLIVEIRA
APELADO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600033935)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. PROMOÇÃO EM RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. CURSO BÁSICO. SATISFAÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. PORTARIA MINISTERIAL Nº 194 DE 08/07/1997. REQUISITO PARA A PROMOÇÃO. PORTARIA MINISTERIAL 0278/96. INEXIGIBILIDADE.

1- Trata-se de Apelação Cível em Mandado de Segurança interposta pelo Impetrante, objetivando a declaração do direito à promoção ao posto de Capitão-de-Fragata, a teor do disposto no artigo 10 e § único, da Lei nº 5.821/72.

2- Conforme documentos acostados nos autos, a Comissão de Oficiais do Ministério da Marinha reconheceu e concedeu ao Autor a promoção ao posto de Capitão-de-Fragata, através da Portaria Ministerial nº 194, de 08.07.1997.

3- Assim, restou claro que a Autoridade Administrativa admitiu o cometimento de equívoco no âmbito administrativo, vindo a reconhecer que o Impetrante apresenta os requisitos exigidos legalmente para o recebimento da promoção em questão.

4- A hipótese se enquadra, portanto, no art. 269, II, da Lei Instrumental Civil, uma vez que os atos praticados pela Impetrada configuram verdadeiro reconhecimento da procedência do pedido.

5- Ademais, com a edição da Portaria Ministerial nº 0356, que deu nova redação ao Plano de Carreira de Oficiais da Marinha, modificando a alínea "e", do art. 228, da Portaria 0278/76, restou reconhecido o direito do Impetrante de obter a promoção ao posto de Capitão-de-Fragata sem a realização do Curso Básico, não mais existindo, portanto, fundamento a embasar o indeferimento, pela Impetrada, de inclusão de seu nome no Quadro de Acesso.

6- Dado provimento à Apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos, e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008. (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.023076-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE : UNIAO FEDERAL
APELADO : PAULO RICARDO OLIVEIRA FERNANDES
ADVOGADO : PAULO RICARDO OLIVEIRA FERNANDES E OUTROS
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010230768)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. TRANSFERÊNCIA PARA INATIVIDADE. PROVENTOS CORRESPONDENTES AO GRAU HIERÁRQUICO SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. LICENÇA ESPECIAL GOZADA. LEI VIGENTE QUANDO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A INATIVIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.215-10/01.

1- Trata-se de Apelação Cível interposta pela UNIÃO, inconformada com a r. Sentença *a quo* que julgou procedente o pedido autoral, condenando-a a proceder a imediata correção do ato de inativação do Autor, enquadrando-o no grau hierárquico imediatamente superior, com efeitos pecuniários retroativos à data da concessão, bem como concedeu a antecipação de tutela, determinando a imediata implantação da diferença nos proventos.

2- O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento de que o direito à aposentadoria rege-se pela lei da época em que o servidor reuniu os requisitos para a obtenção do benefício.

3- Infere-se dos documentos acostados aos autos, que o Apelado ingressou no Serviço Ativo da Marinha em 10 de março de 1972, e foi transferido, a pedido, para a reserva remunerada, na graduação de Capitão-de-Mar-e-Guerra, por intermédio da Portaria nº 425, de 01 de abril de 2002, da Diretoria do Pessoal Militar da Marinha, perfazendo, na data de seu desligamento - 19/04/2002, um total de tempo de serviço de 30 (trinta) anos e 86 (oitenta e seis) dias, arredondado para 30 anos, de acordo com o art. 138, do Estatuto Militar (fl. 18).

4- O Estatuto Militar dispunha, antes da edição da Medida Provisória 2.215-10/01,em seu art. 68, § 3º, que os períodos de licença especial não-gozados pelo militar seriam computados em dobro para fins exclusivos de contagem de tempo para a passagem à inatividade.

5- No caso vertente, não houve contagem em dobro do seu tempo de serviço, uma vez que lhe foram concedidas duas Licenças Especiais: a primeira em 09/02/1987, pela Portaria nº 0109/87 do DPMM, referente ao primeiro decênio; e a segunda, em 14/07/1997, pela Portaria nº 0934/97, referente ao segundo decênio.

6- Assim, quando da entrada em vigor da MP nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, o Autor ainda não tinha completado 30 (trinta) anos de serviço, não preenchendo os requisitos para obter a sua transferência para a inatividade remunerada.

7- Portanto, a norma vigente quando do preenchimento dos requisitos para sua passagem para a reserva remunerada era a MP nº 2.215-10/01, não fazendo jus o Autor, dessa forma, à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior.

8- Dado provimento à apelação e à remessa necessária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA NECESSÁRIA, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos, e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008. (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 23681 98.02.41741-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE : DART DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : AUREA D'AVILA MELLO RAPOSO E OUTROS
APELADO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800030697)

EMENTA

Mandado de Segurança - Administrativo - Depósito Prévio Recursal - Inconstitucionalidade - Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa

1. Apelação em Mandado de Segurança contra sentença que julgou improcedente pedido de inexigibilidade de depósito prévio para processamento de recurso na esfera administrativa.
2. É inconstitucional a exigência de depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso na esfera administrativa
3. O Excelso STF firmou posicionamento no sentido da inconstitucionalidade de dispositivos de leis que previam o depósito prévio no âmbito administrativo.
4. Precedentes no STF (RE-388.359; ADI-1074; AI-398.933; RE 389.383).
5. Apelação a que se dá provimento, para conceder a segurança, a fim de que a impetrante tenha seu recurso administrativo processado sem a exigência de depósito prévio.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em questão, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, concedendo-se a segurança, na forma do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.50.01.000482-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE : UNIAO FEDERAL
APELADO : ALEXANDRE DUTRA FRANCA
ADVOGADO : LUIS ALBERTO DELLAQUA
ORIGEM : 2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010004826)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. AGENTE DE HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO. EXPEDIÇÃO DE ORDENS DE SERVIÇO PARA CUMPRIMENTO DAS FUNÇÕES DO CARGO. ALTERADA SITUAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA . PERDA DE OBJETO.

- Trata-se de Apelação em Mandado de Segurança interposta pela União Federal (fls.237/245) e Remessa necessária, em face da r. sentença de fls.232/235 que extinguiu o feito, com resolução de mérito, ante o reconhecimento jurídico do pedido de expedição de Ordens de Serviço em nome do impetrante, e julgou improcedente pedido de que tais ordens tivessem amplo alcance.

- O impetrante, Agente de Higiene e Segurança do Trabalho, pleiteou , na via mandamental, ordem para que fosse incluído em ordens de Serviço, a fim de executar trabalhos externos. Sustentou que sempre realizou funções idênticas às de Auditor Fiscal do Trabalho, e que a autoridade deixou de incluí-lo em tarefas externas, deixando-o apenas em plantões fiscais.

- Data máxima vênua, peço licença para divergir de Sua Excelência, eis que verifico que houve a perda de objeto, eis que já houve a alteração do que o impetrante buscava, portanto, não havendo necessidade do provimento jurisdicional, já que alterada a situação fático-jurídica em que o mesmo pleiteava; por outro lado, o impetrante não recorreu da parte que disse que ele não pode exercer a atividade de Auditor Fiscal.

-Remessa necessária provida, e recurso prejudicado, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, dar provimento à remessa necessária, e julgar prejudicado o recurso, nos termos do Voto deste Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.Vencido o Relator, e em parte o Juiz Federal Convocado Dr. Marcelo Pereira da Silva..

Rio de Janeiro, 29/04/2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator p/Acórdão

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.51.01.000637-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE : SOUZA CRUZ S/A
ADVOGADO : MARCUS HENRIQUE NIEBUS STEELE E OUTROS
APELADO : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA- ANVISA
PROCURADOR : RODRIGO REIFF BOTELHO
ORIGEM : VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010006373)

=EMENTA=

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LEI 9.294/96 - LEGALIDADE DOS CUPONS DENOMINADOS ON-SERTS NO INTERIOR DAS EMBALAGENS DE CIGARRO TIPO BOX DA MARCA FREE - ART. 220, CF/88 - ART. 8º DA LEI 8.078/90 -PRECEDENTES DO STF.

I- Não se vislumbra qualquer incompatibilidade dos cupons insertos no interior das embalagens de cigarro tipo Box, da marca *FREE* com as prescrições da Lei nº 9.294/96, ante a inexistência do alegado conteúdo publicitário na mensagem por eles veiculada, tratando-se de cartões meramente informativos, em linha com o preconizado pelo parágrafo único do artigo 8º da Lei 8078/90.

II- A inclusão de tais *onserts* nos maços de cigarro não importa em propaganda ou sequer infração ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.294/96, uma vez que se dirigem tão somente ao público fumante, já acostumado à utilização do produto, sendo colocados no interior da embalagem, não conduzindo à divulgação, pelo consumidor, de seu conteúdo, após a abertura do invólucro em que se acham.

III- A *LEX MAGNA*, no seu artigo 220, consagra a liberdade de manifestação de pensamento, criação, expressão e informação, embora determine que a propaganda de vários produtos, dentre os quais o tabaco, é sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do seu § 4º.

IV- Entendimento jurisprudencial do Colendo STF: REXT 76.455, Rel. Min. LEITÃO DE ABREU (RTJ - 73 p. 285) e Representação nº 1.077 - 5 - RJ, Rel. Min. MOREIRA ALVES (DJ. 26.02.81).

V- Não se impede o uso do invólucro ou dispositivo de propaganda, senão quando o fabricante pretende impedir ou dificultar a visualização da advertência quanto aos malefícios dos agentes fumígenos.

VI- Recurso de Apelação conhecido, a que se dá provimento.

VII- Sentença reformada, para conceder a segurança inicialmente postulada.

=ACÓRDÃO=

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, conhecer e dar provimento ao recurso de Apelação, reformando a sentença de primeiro grau, para conceder a segurança, nos termos do Relatório e do Voto, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado vencida a Juíza Federal convocada MARIA ALICE PAIM LYARD que lhe negava provimento.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 400681 2004.51.01.021954-0

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE : UNIAO FEDERAL
APELADO : LEDA ELDA DOS REIS E OUTRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
ORIGEM : DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010219540)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. TRANSFERÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO MILITAR.

I - A reversão e a transferência da cota-parte da pensão especial de ex-combatente em razão do falecimento de outras beneficiárias, madrastra e irmã respectivamente, que vinham percebendo tal benefício, conforme entendimento pacificado na jurisprudência, inclusive no Supremo Tribunal Federal, é regida pela lei da época da morte do militar.

II - Remessa necessária e apelação desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à remessa necessária e à apelação, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 52073
2000.51.01.022416-4

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : MARCIA CRISTINA BIER VIEIRA
APELADO : UNIMED SUDOESTE DE MINAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : MARIA INÊS CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E OUTROS
ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010224164)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. COOPERATIVA.

1. As operadoras de plano de saúde, independentemente da modalidade de sua constituição e sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, estão submetidas às disposições contidas na Lei nº 9.656/98.
2. Em que pese a consistência de abalizadas opiniões em contrário, a melhor interpretação dada à norma do art. 32 da Lei 9.656/98 conduz à sua constitucionalidade, na esteira do entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar a medida cautelar requerida pela Confederação Nacional de Saúde - Hospitais, Estabelecimentos e Serviços - CNS, nos autos da ADIn n.º 1.931-9, forte em que a referida Lei não teria incorrido em qualquer violação ao ato jurídico perfeito nem, tampouco, ao direito adquirido das operadoras de planos de saúde.
3. Não há negar, aderindo ao posicionamento da maioria da jurisprudência deste Tribunal, que a norma do art. 32 da Lei n.º 9.656/98, ao determinar o ressarcimento das despesas decorrentes dos serviços prestados pela rede pública de saúde aos beneficiários das operadoras dos planos de saúde visou, em sua essência, a evitar o enriquecimento sem causa destas últimas, tornando evidente a natureza meramente ressarcitória da cobrança impugnada.
4. Cumpre afastar a inconstitucionalidade do ressarcimento em relação aos arts. 196 e 199 da Constituição Federal, eis que a norma em questão em nada modifica a atuação obrigatória do Estado nas atividades inerentes à saúde pública, nem desautoriza a atuação das demais pessoas no âmbito privado, mas apenas impõe o ressarcimento pelo plano privado do atendimento prestado pela rede pública.
5. Remessa necessária e apelação providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO à remessa necessária e ao recurso de apelação, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008. (data do julgamento).

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

III - AGRAVO 70854 2000.02.01.073402-4

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : LUIZ FELIPE CONDE
AGRAVADO : UNIMED SUDOESTE DE MINAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : MARINO MENDES
ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010224164)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA SUPERVENIENTE - PERDA DE OBJETO.

1. Sobrevidendo sentença nos autos da ação principal, julgando procedente o pedido autoral e ratificando a antecipação de tutela anteriormente concedida, ocorre a perda do objeto do recurso interposto em face da decisão que deferiu a tutela de urgência, restando igualmente prejudicada a apreciação do agravo interno.
2. Julgar prejudicado o agravo de instrumento e, conseqüentemente, também prejudicado o agravo interno.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento e, conseqüentemente, também prejudicado o agravo interno, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

EXPEDIENTE Nº 6 DO DIA 7 DE MAIO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 322742 2000.51.01.021121-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE : POLICLINICA SANTA AMALIA S/C LTDA
ADVOGADO : DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA (SP017513)
APELADO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
ADVOGADO : FLAVIA MEDINA VILHENA (RJ091822)
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010211212)

EMENTA

Processual Civil. Embargos de Declaração. Efeitos Infringentes. Ressarcimento ao SUS. Prequestionamento.

1. Embargos de Declaração opostos que se conhecem porque tempestivos.
2. "Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório." (RTJ 158/264, 158/993).
3. O que se pretende, no caso concreto, é a modificação do julgado, e o Relator, ao examinar o recurso, não se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, podendo utilizar-se da legislação que entenda aplicável ao caso.
4. Os embargos de declaração só excepcionalmente podem ter efeitos modificativos, sendo incabíveis para, a pretexto de suprir omissão ou sanar contradição, reabrir o exame da matéria.
5. No que tange à declaração de nulidade de pretensos débitos, a parte autora não logrou comprovar o fato constitutivo do seu direito, o que lhe cabia, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil.
6. Negado provimento aos Embargos, eis que a matéria neles versada não está eivada de obscuridade, omissão ou contradição, conforme dispõe a norma ínsita no art. 535, da Lei de Ritos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008. (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.030249-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA (RJ093742) E OUTROS
APELADO : SANDRA MARIA MARINHO FIGUEIRO RANGEL
ADVOGADO : CLAUDIO MALAFAIA TORRES (RJ090454) E OUTRO
ORIGEM : VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010302497)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. AGENTE FIDUCIÁRIO. PREPOSTO.

- 1- Ação em que foi pleiteada a nulidade da execução extrajudicial de imóvel financiado pelo SFH, que foi julgada procedente.
- 2- O DL 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal. O procedimento da execução extrajudicial se dá para a retomada de imóvel gravado de hipoteca, nas hipóteses de descumprimento da maior obrigação contratual do devedor, ou seja, o pagamento das prestações, sendo desnecessária a prévia existência de processo judicial.
- 3- A eleição do agente fiduciário, pelo credor, para conduzir a execução, nos moldes do art. 30, § 1º, do Decreto-Lei nº 70/66, não configura desatendimento ao contrato celebrado entre as partes, valendo ressaltar que não existe impedimento de que esse agente fiduciário se faça valer de preposto do credor, conforme já salientado por diversas vozes em precedentes jurisprudenciais, por não ocasionar prejuízo para a parte devedora.
- 4- O agente fiduciário delegou poderes à empresa PLANEI ASSESSORIA LTDA, para atuar como seu preposto, não apresentando qualquer vício que macule a execução extrajudicial, ainda que esse preposto não tenha natureza jurídica de instituição financeira, uma vez que sua atuação é limitada à comunicação do montante devido, (art. 31 e segs. do DL 70/66) e a realização de atos de leilão e arrematação ou adjudicação.
- 5- Dado provimento à apelação da parte ré.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008 (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2001.50.01.006772-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ERIKA SEIBEL PINTO (ES009181) E OUTROS
APELADO : IVANILDA MARIANO ALVES E OUTROS
ADVOGADO : EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI (ES00220B) E OUTROS
ORIGEM : 5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200150010067723)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. FGTS. ACORDO. HONORÁRIOS.

- 1- Agravo Interno interposto pelos Autores, que se conhece porque tempestivo.
- 2- Ressalte-se que as partes acordaram livremente, sendo as condições impostas aceitas por livre e espontânea vontade.
- 3- *"Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente."* (Art. 26, § 2º, do CPC)
- 4- *"3. É lícito o acordo celebrado diretamente pela parte autora. Não configurada infringência às normas da Lei nº 8.906/94, restando preservado o direito do advogado à verba honorária, porém transferida a responsabilidade pelo seu pagamento à parte que contratou o profissional. Inteligência do art. 6º, §2º, da Lei nº9.469/97, com a redação dada pela MP nº 2.226/2001."* (grifou-se) (TRF 3ª Região, 1ª T., AC nº 2001.03.99.040648-0/SP, Rel. Desemb. Fed. VESNA KOLMAR, DJ: 01.06.2004, p. 0227)
- 5- Negado provimento ao Agravo Interno.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008. (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2005.50.01.002122-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE : NICEIA MARIA DA COSTA BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E OUTROS
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
ORIGEM : 5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200550010021224)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - ART. 6º, DA LC 110/2001 - PREQUESTIONAMENTO.

1. Embargos de Declaração opostos que se conhecem porque tempestivos.
- 2- Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição, ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC.
- 3- Os embargos de declaração são incabíveis quando utilizados com a devida finalidade de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada e decidida. Pretendem as Embargantes, nesse recurso integrativo, rediscutir matéria já decidida.
- 4- Dispõe a LC 110/2001, em seu art. 6º, *verbis*: *"Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: (...) III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991."* (grifou-se)
- 5- Ressalta-se que não cabe ao magistrado pronunciar-se expressamente sobre o pedido de prequestionamento, porque *"a finalidade da jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes"* (STJ, REsp 169.222, DJ 04.03.2002).
- 6- Negado provimento aos Embargos, eis que a matéria neles versada não está eivada de obscuridade, omissão ou contradição, conforme dispõe a norma ínsita no art. 535, da Lei de Ritos.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008 (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 71721 2006.50.01.000890-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

PARTE AUTORA : J. CALLENZANE & CIA LTDA

ADVOGADO : THIAGO NADE PASSOS (ES009862) E OUTROS

PARTE RÉ : CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

ADVOGADO : JAIR DE OLIVEIRA FREITAS (DF012754)

REMETENTE : JUIZO DA 4A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES

ORIGEM : 4ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010008900)

EMENTA

Mandado de Segurança - Administrativo - Conselho Regional de Química - Registro - Objeto Social de Transporte - Lei 2.800/56 e Decreto 85.877/1981

1. Remessa necessária em Mandado de Segurança em face de sentença que julgou procedente o pedido de inexistência de obrigação da impetrante em contratar, para seus quadros funcionais, profissional da área de química, bem como desobrigá-la de inscrever-se junto ao Conselho Regional de Química.

2. Consistindo a atividade da impetrante somente em prestação de serviço de transporte, inclusive de derivados de petróleo, e não em atividade de estocagem de qualquer material químico, não há que se falar em fiscalização pelo Conselho Regional de Química, sendo desnecessário o registro da empresa nesse Conselho profissional.

3. A Lei nº 2.800/1956, a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), e o Decreto nº 85.877/1981 apontam quais são as funções ou atividades do profissional de química, e a impetrante não exerce nenhuma delas.

4. Precedentes do Col. STJ (REsp 371.465) e deste Eg. TRF da 2ª Região (AMS 2005.51.01.000701-1/RJ).

5. Remessa necessária a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em questão, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à remessa necessária, na forma do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.51.01.000236-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

APELANTE : UNIAO FEDERAL

APELADO : SOLANGE GONCALVES BELCHIOR

ADVOGADO : PATRICIA VAIRAO CARELLI VIEIRA (RJ069386)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 28A VARA-RJ

ORIGEM : VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010002364)

EMENTA

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS NA ÁREA DE SAÚDE - COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS.

I- Apelação e Remessa Necessária em Mandado de Segurança em face da r. Sentença que concedeu a segurança, extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, em feito no qual a Impetrante objetivava que fosse considerada válida a compatibilidade de sua carga horária para fins de acumulação remunerada dos cargos públicos ocupados, bem como que lhe fosse garantido todos os direitos inerentes aos mencionados cargos.

II- Da leitura dos dispositivos do art. 37, XVI, "c", CF, tem direito o profissional da área de saúde, com profissão devidamente regulamentada, a acumular dois cargos públicos, desde que haja compatibilidade de horários.

III- Negado provimento à Apelação e à Remessa Necessária, mantendo-se a r. Sentença *a quo*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA NECESSÁRIA, na forma do Relatório e Voto constantes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008 (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 46535 2001.51.01.023999-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

APELANTE : AMERICAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO : JOSE CASTELO BRANCO DA CRUZ (RJ046664)

APELADO : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : SEM ADVOGADO (RJ999999)

ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010239998)

EMENTA

Mandado de Segurança - Administrativo - Mérito Administrativo - Conveniência e Oportunidade - Discricionariedade - Separação dos Poderes

1. Apelação em Mandado de Segurança contra sentença que denegou a segurança pretendida, julgando improcedente o pedido para que fosse permitido à impetrante implantar e desenvolver atividade de supermercado na área descrita na inicial.

2. Compete ao Judiciário tão somente o controle da legalidade e da legitimidade dos atos administrativos, não lhe cabendo exercer juízo de mérito, pois apenas à Administração cabe a avaliação dos critérios de conveniência e oportunidade.

3. Autorização de uso é ato unilateral, discricionário e precário, pelo qual a Administração consente na prática de determinada atividade individual incidente sobre um público, e não tem forma ou requisitos especiais para sua efetivação, pois visa apenas atividades transitórias e irrelevantes para o Poder Público, bastando que se consubstancie em ato escrito, revogável sumariamente a qualquer tempo e sem ônus para a Administração.

4. O Poder Judiciário não pode substituir o Administrador, impondo a medida mais adequada a ser adotada diante de um caso concreto, pois isso violaria um dos princípios basilares do Estado de Direito, qual seja a separação dos poderes.

5. A licença, embora seja dotada do atributo da presunção de definitividade, pode ser invalidada pelo Poder Público, caso haja vício de ilegalidade ou descumprimento do titular da execução da atividade.

6. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em questão, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação, na forma do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.008011-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ANDRE PIRES GODINHO (RJ100272) E OUTROS

APELADO : CONDOMINIO JARDIM IARAQUA

ADVOGADO : DANIELE HYPOLITO DA SILVA (RJ114707)

ORIGEM : SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010080115)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO "PROPTER REM". NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 250, DA LEI Nº 6.015/73. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF.

1-Através de execução extrajudicial, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, adjudicou o imóvel, no qual se objetiva a cobrança de cotas condominiais.

2- Por Acórdão deste Eg. Tribunal, transitado em julgado, a referida execução extrajudicial foi anulada, por falta de notificação pessoal do mutuário, restando anulada, da mesma forma, adjudicação do imóvel, razão pela qual o contrato de compra e venda voltou a subsistir.

3- Em se tratando de dívida *propter rem*, o adquirente responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel. Assim, como titular do bem, o mutuário passou a responder pelos encargos condominiais.

4- Suficientes os documentos juntados para comprovar a efetiva anulação do procedimento de execução extrajudicial, em face da redação do inciso II, do art. 250, da Lei nº 6.015/73.

5- Ilegitimidade passiva da CEF e consequente extinção do processo com base no art. 267, VI, da Lei de Ritos.

6- Dado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.021320-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : VALTER VIEIRA DE MELLO (RJ045669) E OUTROS

APELADO : CONDOMINIO DO EDIFICIO PARQUE GABINAL II

ADVOGADO : ARNALDO TOMELIN KNIBEL (RJ082706) E OUTROS

ORIGEM : DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010213206)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO "PROPTER REM". ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM . CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. MULTA. SENTENÇA MANTIDA.

1- A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, adjudicou o imóvel, passando a ter legitimidade passiva *ad causam*, eis que se trata de dívida *propter rem*.

2- "1 - Na linha da orientação adotada por esta Corte, o adquirente, em adjudicação, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel adjudicado, tendo em vista a natureza *propter rem* das cotas condominiais. 2 - Recurso não conhecido."(STJ, REsp 829.312/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, DJ 26.06.2006 p. 170)

3- A correção monetária deve observar a previsão contida na Lei nº 6.899, de 08/4/81, devendo incidir desde o atraso do pagamento da dívida condominial.

4- Como a citação ocorreu já na vigência do Novo Código Civil, os juros devem ser de 1% ao mês, a teor do art. 406, do aludido Código.

5- "O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito." (§ 1º, do art. 1336, do Novo Código Civil).

6- "A multa por atraso prevista na convenção de condomínio, que tinha por limite legal máximo o percentual de 20% previsto no art. 12, parágrafo 3º, da Lei n. 4.591/64, vale para as prestações vencidas na vigência do diploma que lhe dava respaldo, sofrendo automática modificação, no entanto, a partir da revogação daquele teto pelo art. 1.336, parágrafo 1º, em relação às cotas vencidas sob a égide do Código Civil atual." (STJ 4ª Turma; ; Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR; DJ 14.02.2005).

7- Negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.015179-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

APELANTE : ARTUR SCHECHTMAN

ADVOGADO : PAULO MALTZ E OUTROS

APELADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ

PROCURADOR : MARCELA LAMONICA REGO

ORIGEM : VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010151791)

=EMENTA=

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRE-QUESTIONAMENTO. ART. 535, DA LEI DE RITOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO.

1- Afastada a apreciação do recurso para fins de prequestionamento, pois somente as hipóteses arroladas no art. 535, da Lei de Ritos, possibilitam a interposição de Embargos de Declaração, não se enquadrando, entre elas, o resultado pretendido pelo Embargante.

2- "Efeitos modificativos aos embargos de declaração são admissíveis, excepcionalmente, quando manifesto o equívoco ou flagrante a ilegalidade, o que não se verifica no presente caso." (TRF - 2ª Região, Embargos de Declaração na AMS nº 2001.51.01.531484-6, 3ª Turma, Relator Des. Federal PAULO BARATA, DJU 29/09/04, pág. 130)

3- Negado provimento aos Embargos de Declaração.

=ACÓRDÃO=

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR



IV - APELACAO CIVEL 96.02.01232-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE : SULTANA GARSON BERNAT E OUTROS
ADVOGADO : SIDNEY COSTA E OUTRO
APELADO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300290223)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORES PÚBLICOS. GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO.

- 1- Trata-se de apelação cível interposta pelos Autores, inconformados com a r. Sentença *a quo* que julgou improcedente o pedido, no qual objetivavam a revisão do cálculo da gratificação de adicional de tempo de serviço a qual vêm percebendo, de forma que o mesmo fosse calculado sobre toda a remuneração, bem como o pagamento das diferenças acumuladas durante os últimos cinco anos anteriores à citação, acrescidas de juros e correção monetária.
- 2- Criada pela Lei nº 1.711/52 e tendo o seu critério de cálculo alterado pela Lei nº 4.345/64, a Gratificação Adicional por Tempo de Serviço deve ser calculada exclusivamente sobre o vencimento básico do servidor, desconsiderando-se, conforme determina o art. 9º, do Decreto Lei nº 1.313/74, qualquer acréscimo ou absorção recebidos.
- 3- Sobre a matéria, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região editou a Súmula nº 31, segundo a qual "*A Gratificação Adicional por Tempo de Serviço incide, tão-somente, sobre o valor do vencimento-base*".
- 4- Precedentes: AC nº 1991.51.01.019586-0, Relatora Desemb. Fed. VERA LÚCIA LIMA e AC nº 2000.02.01.036485-3, Relator Juiz Fed. Convocado GUILHERME CALMON.
- 5- Assim, não há que se falar de sua incidência sobre gratificações ou demais vantagens.
- 6- Negado provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos, e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008. (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

Tribunal Regional Federal da 5ª Região

PRESIDÊNCIA

DIRETORIA-GERAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DAS CAUSAS DE COMPETÊNCIA DA 1ª TURMA

DESPACHOS

EXPEDIENTE DESPA/2008. 000022 DA(O) DIVISÃO DA 1ª TURMA

AC - 426396/CE - 2003.81.00.009651-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : ELIEZER GOUVEIA DE MACEDO

ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA SILVEIRA PEREIRA e outro

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pelo INSS, às fls. 177/178, de restituição de prazo para a prática do ato processual, com nova intimação, a contar da comunicação do final da greve dos servidores e procuradores federais.

Recife, 15 de abril de 2008.

Desembargador Federal HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS (Relator Convocado)

AGTR - 69493/RN - 2006.05.00.041732-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : DISTRIBUIDORA POTIGUAR DE FRANGOS E PESCADOS LTDA
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo, interposto pela Fazenda Nacional em face da decisão (fls. 63) proferida pelo MM. Juiz Federal da 6ª Vara Federal-RN, Dr. JÂNILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, que indeferiu pedido formulado pelo exequente, ora agravado, de inclusão dos sócios da Distribuidora Potiguar de Frangos e Pescados Ltda no pólo passivo da Execução Fiscal nº 2001.84.00.005964-5, por entender que o art. 13 da Lei nº 8.620/1993 só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, c/c o art. 124, II, ambos do CTN.

A tutela recursal pleiteada no presente agravo de instrumento foi deferida, às fls. 65/67, face ao reconhecimento da existência dos requisitos indispensáveis à liminar requerida.

Entretanto, examinando os autos, verifico que, às fls. 71, foi juntado o Ofício nº. OFI.0006.000429-6/2007, da lavra do MM. Juiz Federal Titular da 6ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, comunicando a esta relatoria que exerceu o juízo de retratação no processo de origem (2001.84.00.005964-5), encontrando-se a cópia da r. decisão anexada às fls.73 dos presentes autos.

Em situações análogas a dos autos, a jurisprudência deste egrégio Tribunal Regional Federal tem se manifestado no sentido de que reconsiderada a decisão agravada, o agravo de instrumento deve ser julgado prejudicado pela perda do objeto, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PELO JUÍZO A QUO, REFORMANDO A SUA DECISÃO. PERDA DE OBJETO. RECURSOS PREJUDICADOS.

1. HAVENDO O JUIZ DO PRIMEIRO GRAU EXERCIDO O JUÍZO DE RETRATAÇÃO, REVOGANDO A DECISÃO QUE DEU ORIGEM AO RECURSO DE AGRAVO, IMPÕE-SE O RECONHECIMENTO DA PERDA DE OBJETO DESTA, POIS NELE NADA MAIS HÁ QUE SER EXAMINADO.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADOS."(Segunda Turma, AGTR nº. 61211/PE, Relator: Des. Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO, julg. 10/01/2006, publ. DJ: 17/02/2006, pág. 877, decisão unânime).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PERDA DO OBJETO.

- O MM. JUIZ DO 10. GRAU DE JURISDIÇÃO, NO EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO, DECIDIU REVER O ENTENDIMENTO DA DECISÃO AGRAVADA PARA REFORMÁ-LA IN TOTUM, ATENDENDO, NA ÍNTEGRA, O PEDIDO RECURSAL.

- TRATA-SE DA HIPÓTESE DE PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

- AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADOS."(Terceira Turma, AGTR nº 44873/PB, Relator: Des. Federal PAULO GADELHA, julg. 01/12/2005, publ. DJ: 31/01/2006, pág. 475, decisão unânime).

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento com fundamento no art. 557, caput, do CPC, pela perda do objeto.

Intimem-se.

Expedientes de praxe.

Recife, 17 de abril de 2008.

Desembargador Federal HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS (Relator Convocado)

AGTR - 44603/AL - 2002.05.00.021790-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : MOACIR OLIVEIRA e outros
ADV/PROC : GEORGE SARMENTO LINS
DECISÃO

R.H. 1. A União Federal interpôs o presente Agravo de Instrumento baseando-se em Parecer Técnico que detectou a existência de erro material no que se refere à correta aplicação da sentença dos embargos à execução, referente compensação com crédito que possui relativo aos honorários advocatícios no valor de R\$ 193,20. Salientou que o motivo do inconformismo foi a decisão do Juízo da 1ª Vara Federal/AL, que sem se utilizar de informação técnica da cartadoria do juízo, indeferiu o pleito sob o fundamento de que não se tratava de erro material.

2. Contudo, saliento que: a) há informação registrada no site da Seção Judiciária do Estado de Alagoas, relativa à movimentação processual da Ação nº 96.0003767-1, consta que a mesma foi arquivada no Pacote 11.096, como também notícia que foi proferido despacho indicando que o ente público manifestou desinteresse em executar os honorários advocatícios, e, por nada mais ter a prover, determinava a remessa dos Autos ao arquivo (vide anexo 1); b) de acordo com notícia colhida no site deste Eg. TRF-5ª Região, existe a indicação de que o Precatório nº 2000.05.00.046986-7 (PRC 44276-AL) encontra-se arquivado (vide anexo 2).

3. Dessa forma, como houve a renúncia da União Federal ao crédito que possui, e que dava ensejo ao fundamento vazado neste Recurso, sendo a base do inconformismo, entendo que o mesmo perdeu o seu objeto pela nítida falta de interesse superveniente, restando, por isto, prejudicado o presente Agravo de Instrumento.

Por esta razão, e com fundamento no art. 557, CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, devendo providenciar-se as necessárias anotações no sistema informatizado desta Corte. Determino, também, a sua remessa à 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Alagoas. Cumpra-se.

Recife,03 de abril de 2008.

Des. Fed. Hélio Silvio Ourem Campos (Convocado)
Relator

AC - 396712/CE - 2001.81.00.006352-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : FRANCISCO FERREIRA DO CARMO e cônjuge
ADV/PROC : MARCOS VINICIUS VIANNA
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MARX ANTONIO TEIXEIRA SEGUNDO e outros
DECISÃO

1. Recebo a peça de fls. 217-224 como Embargos Infringentes.

2. Vista aos Embargados, para contra-razões, no prazo legal.

3. Após, sigam os autos à Distribuição, para que sejam remetidos à nova Turma julgadora.

Expedientes de praxe.

Recife, 17 de abril de 2008.

Desembargador Federal HÉLIO OUREM
Relator Convocado

AGTR - 87452/PE - 2008.05.00.021087-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
AGRTE : MUNICÍPIO DE IPOJUCA - PE
ADV/PROC : SOCRATES VIEIRA CHAVES e outros
AGRDO : ANP - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pelo Município de IPOJUCA/PE contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que, em sede de ação ordinária, por aquele promovida contra a ANP - AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, visando a sua inclusão como beneficiário do pagamento mensal da compensação denominada royalties, nos termos das Leis nºs. 7.990/89 e 9.478/97, em virtude da existência, em seu território, de gasodutos e City Gates, indefiriu o pedido de antecipação da tutela.

Entendeu o MM. Juiz Federal Substituto, no exercício da 7ª Vara, da Seção Judiciária de Pernambuco, Dr. GABRIEL JOSE QUEIROZ NETO, que o reconhecimento do direito à percepção do royalties depende, como requisito mínimo, da comprovação da existência do ponto de entrega, denominado city gate, ou de gasoduto de propriedade da Petrobrás, o que vem consubstanciado em informação (fls. 70) da empresa COPERGÁS (Sociedade de Economia Mista); mas seria insuficiente para a referida autoridade.

Em suas razões recursais, aduziu o Município agravante que a plausibilidade do seu direito funda-se no fato de que a sua exclusão do rol de beneficiários de royalties de gás natural, em face do conteúdo da Portaria 29/2001 e da Nota Técnica 1/2001 expedidas pela Agência Nacional de Petróleo - ANP, ora agravada, violam as Leis nºs. 7.990/89 e 9.478/97.

Sustentou, ainda, que o art. 491, I, c, da Lei 9.478/97 - a que se reporta a agravada com fundamento para deixar de realizar o pagamento de royalties ao mesmo (agravante), não conferiu competência à Agência Nacional de Petróleo - ANP para o estabelecimento de critérios para o pagamento de royalties de gás natural pretendidos pela mesma.

Alegou que a sua pretensão encontra respaldo no art. 48, do aludido diploma legal, o qual preceitua que "a parcela do valor do royalty, previsto no contrato de concessão, que representar cinco por cento da produção, corresponde ao montante mínimo referido no §1º do artigo anterior, será distribuída segundo os critérios estipulados pela Lei nº. 7.990, de 28 de dezembro de 1989"

Enfatizou, assim, que "não há como se sustentar que - como ordinariamente vem fazendo a parte ex adversa - que o art. 49, I,c da Lei 9.478/97 ter-lhe-ia concedido poderes para a estipulação dos critérios para o pagamento de royalties de gás natural no que diz com a 'parcela do valor (...)' que representar cinco por cento da produção". Neste caso, como visto, o parâmetro de regência é a Lei 7.990/89." (FLS. 06/07).

Corroborando com sua tese, trouxe à colação precedentes jurisprudenciais deste Egrégio Tribunal Regional Federal (AGTR 2005.05.00.036759-0. Rel. Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI. Quarta Turma. DJ. 19/06/2006; AC 2002.83.00.005814-0. Rel. Desembargador Federal MANOEL ERHARDT. Quarta Turam. DJ 20.10.2003).



Asseverou, deste modo, que, na distribuição de valores a título de compensação financeira, aplica-se a diretriz da Lei nº. 7.990/89, ou seja, os beneficiários são aqueles Estados e Municípios que produzem não apenas petróleo e gás natural, mas também aqueles que participam do processo de distribuição.

Em síntese, afirmou ser irrelevante identificar a instalação, em seu território do city gate, porquanto a conceituação legal aplicável à hipótese não exige a presença de tal equipamento como requisito indispensável à percepção dos royalties de petróleo e gás natural, bastando que possua instalado em seu territorio dutos para a transferência de gás natural para fazer jus à percepção dos referidos royalties.

Disse, ademais, que constam, nos autos, declaração prestada pela COPERGÁS, COMPANHIA PERNAMBUCANA DE GÁS, subscrita por seu Diretor-Presidente, informando a existência "de um gasoduto de transporte de propriedade da Petrobrás na Região -Gasoduto Alagoas-Pernambuco - GASALP, bem como um City-Gate de sua propriedade nas instalações da Termopernambuco em Suape." (fls. 10). Apontou, por outro lado, a existência do perigo da demora, pois lhe vem sendo sonegada a compensação finaceira a que faz jus à luz do que dispõem as Leis nºs 7.990/89 e 9.478/97, o que vem ocasionando danos consideráveis à sua população, que não pode ficar no aguardo de solução definitiva pelo Poder Judiciário.

Passo a decidir.

Em face da alteração introduzida nos 2arts. 522 e 527, II, do CPC, pela Lei nº 11.187/2005, o agravo de instrumento só não será convertido em agravo retido, e remetido ao juiz da causa, quando se tratar de decisão capaz de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, nos casos em que a apelação for inadmitida, e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Por essa razão, cabe verificar, inicialmente, se há lesão grave ou de difícil reparação, traduzida no perigo da demora.

No caso em tela, o perigo da demora se afigura presente, tendo em vista que a manutenção da decisão agravada priva o Município agravante de receber os royalties a que se referem as Leis nºs 7.990/89 e 9.478/97, o que poderá causar danos consideráveis aos munícipes, já que a falta dessas verbas impedirá o Município de investir em obras que sejam necessárias ao bem estar dos mesmos.

Em relação à verossimilhança das alegações, vislumbro a sua presença, tendo em vista que a Constituição Federal, em seu art. 20, §1º3, assegura aos municípios, o direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou a compensação financeira por tal exploração.

A Lei nº. 7.990/89, dando efetividade à norma constitucional inserta no dispositivo acima referido, determinou o repasse de cinco por cento do valor da produção daqueles recursos minerais, denominados royalties para os entes federados, inclusive para aqueles que não fossem produtores, mas que possuissem instalações terrestres ou marítimas de embarque ou desembarque de óleo bruto e gás natural.

Por sua vez, a Lei nº 9.478/97, em seu 4art. 48, manteve o pagamento dos mencionados royalties de acordo com os mesmos critérios fixados pela Lei nº. 7.990/89.

É importante observar, ainda, que o Decreto nº 01, de 11 de novembro de 1991, em seu 5art. 19, parágrafo único, incluiu as "estações terrestres coletoras de campos produtores e de transferência de óleo bruto ou gás natural no conceito de instalação de embarque e desembarque previsto na Lei 7.990/89 (Primeira Turma, AC nº. 413399/PE, Relator UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, julg. 08/11/2007, publ. DJ: 30/01/2008, pág. 733, decisão unânime).

Deste modo, a ANP, ao editar a Portaria nº. 29/2001, exigindo que as estações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural fossem parte das áreas de concessão por ela contratada, extrapolou o seu poder regulamentar.

Neste sentido, já decidiu este egrégio Tribunal Regional Federal, in verbis:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. ROYALTIES. IMPOSSIBILIDADE DA PORTARIA Nº 29/2001 RESTRINGIR CONCEITO SOBRE INSTALAÇÕES MARÍTIMAS OU TERRESTRES DE EMBARQUE OU DESEMBARQUE DE ÓLEO BRUTO OU DE GÁS NATURAL DEFINIDO EM LEI. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INOMINADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- A LEI Nº 9.478/91 NÃO CONFERIU PODERES À AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP PARA, ATRAVÉS DE INSTRUMENTO NORMATIVO INFERIOR, RESTRINGIR O CONCEITO DE INSTALAÇÕES MARÍTIMAS OU TERRESTRES DE EMBARQUE OU DESEMBARQUE DE ÓLEO BRUTO OU DE GÁS NATURAL, PARA FINS DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DE QUE TRATA A LEI Nº. 7.990/91.

A ANP, NO SEU SÍTIO ELETRÔNICO, CONCEITUA COMO CITY GATE "O CONJUNTO DE INSTALAÇÕES CONTENDO 'MANIFOLDS' E SISTEMA DE MEDIÇÃO, DESTINADO A ENTREGAR O GÁS NATURAL (ORIUNDO DE UMA CONCESSÃO, DE UMA UPGN, DE UM SISTEMA DE TRANSPORTE OU DE UM SISTEMA DE TRANSFERÊNCIA DE CUSTÓDIA DE GÁS NATURAL)" O QUE NÃO DESTOA, A RIGOR, DO CONCEITO LEGAL, O QUAL TRAZ ÍNSITO, TAMBÉM, O DE TRANSFERÊNCIA, E NÃO APENAS O DE EXPLORAÇÃO DIRETA DO ÓLEO OU DO GÁS NATURAL.

- PORTARIA Nº 29/2001-ANP ENCONTRA-SE EIVADA DE VÍCIO DE LEGALIDADE AO EXTRAPOLAR O SEU PODER REGULAMENTAR.

- AGRAVO INOMINADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (Presidência, SL 3831/01/CE, Relator: Des. Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO, julg. 09/01/2008, decisão unânime).

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ROYALTIES PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS NO RESULTADO DA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO OU DE GÁS NATURAL. LEIS N.º 7.990/89 E N.º 9.478/97. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS PELA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO. IMPOSSIBILIDADE. PODER REGULAMENTAR. LIMITES. PRECEDENTES.

1. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DE SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO DO MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO PARA CONDENAR A ANP NA OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE EM RESTABELECER O PAGAMENTO DE ROYALTIES DE ATÉ 5% COM BASE NAS DISPOSIÇÕES DA LEI 7.990/89 E O EXCEDENTE COM FULCRO NA LEI 9.478/97 E NA OBRIGAÇÃO DE PAGAR OS VALORES RETROATIVOS.

2.NOS TERMOS DO ART. 20, PARÁGRAFO 1.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, OS MUNICÍPIOS TÊM DIREITO À PARTICIPAÇÃO NO RESULTADO DA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO OU GÁS NATURAL, OU A COMPENSAÇÃO FINANCEIRA POR ESSA EXPLORAÇÃO.

3. OS MUNICÍPIOS QUE, COMO O CABO DE SANTO AGOSTINHO, MESMO NÃO SENDO PRODUTORES DE PETRÓLEO OU DE GÁS NATURAL, DETÊM INSTALAÇÕES MARÍTIMAS OU TERRESTRES DE EMBARQUE OU DESEMBARQUE DAQUELES PRODUTOS (LEI Nº 7.990/89), FAZEM JUS À PERCEPÇÃO DA COMPENSAÇÃO, NA FORMA DE ROYALTIES.

4. O DECRETO N.º 01, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2001, INCLUIU AS ESTAÇÕES TERRESTRES COLETORAS DE CAMPOS PRODUTORES E DE TRANSFERÊNCIA DE ÓLEO BRUTO OU GÁS NATURAL (CITY GATES - PONTOS DE TRANSFERÊNCIA DE CUSTÓDIA DE GÁS NATURAL) NO CONCEITO DE INSTALAÇÃO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE PREVISTO NA LEI Nº 7.990/89.

5. "A ANP EXORBITA DO SEU PODER REGULAMENTAR QUANDO EDITA A PORTARIA N.º 29/2001, PASSANDO A EXIGIR QUE AS ESTAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL FAÇAM PARTE DE ÁREAS DE CONCESSÃO CONTRATADAS COM A AGÊNCIA." (TRF 5. QUARTA TURMA. AC 406056/PE. REL. DES. FEDERAL EDILSON NOBRE. JULG. EM 08/05/2007. PUBL. DJU DE 30/05/2007. P. 991). NO MESMO SENTIDO: TRF 5. QUARTA TURMA. REOAC 386288/PE. REL. DES. FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES. JULG. EM 27/02/2007. PUBL. DJU DE 29/03/2007, P. 828.

6. EVIDENTEMENTE, A SITUAÇÃO DE CADA MUNICÍPIO É DETERMINANTE PARA O RECONHECIMENTO DO DIREITO. NO CASO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, CUIDA-SE DE DESTINO FINAL DO GASODUTO GUAMARÉ/CABO. NÃO PO-DE HAVER MAIOR EVIDÊNCIA DE QUE SE TRATA DE UM MUNICÍPIO EM CUJA ÁREA SE DÁ A TRANSFERÊNCIA DE GÁS.

7. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS."(Primeira Turma, AC nº. 413399/PE, Relator Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, julg. 08/11/2007, publ. DJ: 30/01/2008, pág. 733, decisão unânime).

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PARTICIPAÇÃO DOS ENTES FEDERADOS NO RESULTADO DA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO OU GÁS NATURAL. ROYALTIES. CRITÉRIOS DE DISTRIBUIÇÃO. LEI Nº 7.990/89. MODIFICAÇÃO PELA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO. PERCENTUAL DE ATÉ CINCO POR CENTO (5%). IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. EXORBITÂNCIA DO PODER REGULAMENTAR.

I. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL PREVIU, EM SEU ARTIGO 20, PARÁGRAFO PRIMEIRO, O PAGAMENTO AOS ESTADOS, AO DISTRITO FEDERAL E AOS MUNICÍPIOS DE PARTICIPAÇÃO NO RESULTADO DA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO OU GÁS NATURAL.

II. A LEI Nº 7.990/89 DEU EFETIVIDADE A ESSA NORMA CONSTITUCIONAL, DETERMINANDO O REPASSE DE CINCO POR CENTO DO VALOR DA PRODUÇÃO DAQUELES PRODUTOS MINERAIS PARA OS ENTES FEDERADOS, INCLUSIVE AQUELES QUE, NÃO SENDO PRODUTORES, DETIVESSEM INSTALAÇÕES MARÍTIMAS OU TERRESTRES DE EMBARQUE OU DESEMBARQUE DE ÓLEO BRUTO E GÁS NATURAL.

III. O PAGAMENTO DA REFERIDA CONTRAPRESTAÇÃO, DENOMINADA DE ROYALTIES, FOI INICIADO PELA PETROBRÁS, QUE CONTEMPLPOU OS CHAMADOS CITY GATES NO CONCEITO DE INSTALAÇÃO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE VEICULADO PELA LEI Nº. 7.990/89.

IV. A LEI Nº 9.478/97, ADVINDA DEPOIS DA QUEBRA DO MONOPÓLIO ESTATAL NA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL, MANTEVE, POR MEIO DE SEU ARTIGO 48, O PAGAMENTO DOS MENCIONADOS ROYALTIES NOS MESMOS CRITÉRIOS ADOTADOS ATÉ ENTÃO.

V. EXORBITA DO SEU PODER REGULAMENTAR A AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, QUANDO ESTABELECE NORMAS PARA PAGAMENTO DA REFERIDA PARTICIPAÇÃO GOVERNAMENTAL, SEM QUE HAJA DISPOSITIVO LEGAL QUE A AUTORIZE, AINDA MAIS QUANDO ESTABELECE A NECESSIDADE DE QUE AS ESTAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL SE LOCALIZEM DENTRO DE ÁREAS DE CONCESSÃO CONTRATADAS COM A ANP, SITUAÇÃO NÃO PREVISTA NA LEI Nº 7.990/89.

VI. HÁ DE SER APLICADA TAXA SELIC, NÃO DEVENDO A MESMA, ENTRETANTO, SER CUMULADA COM QUALQUER OUTRO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA, DADO QUE JÁ COMPREENDE ATUALIZAÇÃO E JUROS DE MORA.

VII. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), NOS TERMOS DO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 4º DO CPC.

IX. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA ANP PARCIALMENTE PROVIDAS.

X. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA." (Quarta Turma, AC 429217/RN, Relatora: Des. Federal MARGARIDA CANTARELLI, julg. 13/11/2007, publ. DJ:09/01/2008, pág. 660, decisão unânime).

No Município de IPOJUCA, ainda que não seja produtor de petróleo ou de gás natural, passa por seu território o Gasoduto Alagoas-Pernambuco -GASALP, de transporte de propriedade da PETROBRÁS, segundo informou, às fls. 70, o Diretor-Presidente da COPERGAS COMPANHIA PERNAMBUCANA DE GÁS (SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA), Sr. ALDO GUEDES ALVARO.

Deste modo, como o Município agravante possui estações terrestres de transporte de gás, faz jus à percepção dos royalties.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar que a ANP - AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, inclua o Município de IPOJUCA, no rol dos municípios beneficiários dos royalties.

Notifique-se o MM. Juiz da Causa para prestar as informações, no prazo a que se refere o art. 527, IV, do CPC (renumerado pela Lei n. 10.352, de 26.12.01).

Intime(m)-se o(s) agravado(s) para responder no decêndio a que se refere o art. 527, V do CPC.

Expedientes de praxe.

Recife, 16 de abril de 2008.

Desembargador Federal HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS
Relator-convocado

AGTR - 81889/CE - 2007.05.00.071318-9

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Ceará
AGRTE	:	ESTADO DO CEARÁ
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	:	KAUA ALVES DOS SANTOS incapaz
REPTE	:	FRANCISCA BERLANDIA ALVES DOS SANTOS
ADV/PROC	:	CELSO RICARDO FREDERICO BALDAN e outros

AGRAVO DE INSTRUMENTO (TURMA) Nº 81889/CE (2007.05.00.071318-9)

AGRTE: ESTADO DO CEARÁ

REPTE: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO: KAUА ALVES DOS SANTOS INCAPAZ

REPTE: FRANCISCA BERLANDIA ALVES DOS SANTOS

ADV/PROC: CELSO RICARDO FREDERICO BALDAN E OUTROS

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO CAVALCANTE
INICIO DESPACHO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pelo Estado do Ceará contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que em sede de ação ordinária promovida por KAUА ALVES DOS SANTOS, menor impúbere, representado por sua genitora contra aquele ente de direito público, a União e o Município de Fortaleza, visando assegurar o fornecimento do remédio Idursulfase (Elaprase), ou a medicação e tratamento necessários à doença que desenvolveu.

Evidenciado, assim, o interesse de menor (art. 82, I, do CPC) na lide, obrigatória a intervenção do Ministério Público Federal .

Deste modo, dê-se vista a Douta Procuradoria Regional da República.

Após, manifestar-me-ei sobre o pedido de antecipação da tutela recursal.

Recife, 29 de janeiro de 2008.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

MCTR - 2456/PE - 2008.05.00.014031-5

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Pernambuco
REQTE	:	FRANCISCO HELIO PEREIRA LEITE e cônjuge
ADV/PROC	:	LUCIANO BRITO CARIBE e outros
REQDO	:	UNIÃO
DECISÃO		

Vistos, etc.

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, promovida por FRANCISCO HELIO PEREIRA LEITE e CONJUGE visando emprestar efeito suspensivo a apelação por eles interpostas da sentença que julgou improcedente o pedido de remoção do primeiro autor, de modo a assegurar-lhe que permaneça lotado na Superintendência Regional da Polícia Federal, em Pernambuco até o transito em julgado da ação principal.

Afirmou a autora que estava residindo com seu esposo na cidade de Rio Branco/AC, em razão do mesmo haver sido nomeado e tomado posse no cargo de Agente da Polícia Federal, em 14 de setembro de 2005 e de ter sido lotado na Superintendência Regional da Polícia Federal no Acre, após aprovação em concurso público realizado em 26 de setembro de 2004.

Sustentou, ainda, que no ano de 2006, foi surpreendida ao tomar ciência de sua nomeação para o cargo de fisioterapeuta municipal através da Portaria nº. 2.917/2006, publicada no Diário Oficial do Município de Jaboatão dos Guararapes, em 07 de maio de 2006, tendo tomado posse no cargo em 27 de setembro de 2006, conforme documentos em anexo.

Disse também, que foi convocada, também, para tomar posse em outro cargo, desta feita, na UPE, a qual ocorreu em 07 de junho de 2006, após ter sido aprovada em concurso público, que também realizou neste Estado e nomeada pela Portaria nº. 387/2006, de 19/05/2006.

Alegou, outrossim, que o exercício de tais cargos fez com que ela e seu cônjuge passassem a viver separados, impossibilitando o convívio indispensável à harmonia do casal, contrariando assim o princípio constitucional da unidade familiar inserto no art. 226, da Constituição Federal de 1988.

Salientou, que em face de tal situação, o seu esposo propôs ação, com pedido de antecipação da tutela antecipada, visando a remoção da Superintendência da Polícia Federal do ACRE para Pernambuco, com respaldo no princípio constitucional da unidade familiar, tendo sido proferida decisão indeferitória de tal pleito, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento contra a mencionada decisão, vindo a obter decisão favorável, da lavra do Des. Federal convocado, Dr. MANOEL ERHARDT.

Destacaram, assim, que não obstante ter sido favorável a decisão, o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de remoção, afastando o bom direito dos autores, contra a qual foi interposta apelação recebida em ambos os efeitos, encontrando-se a mesma, aguardando julgamento no Gabinete desse Relator.

Asseveraram que o objetivo desta medida é resguardar a permanência do autor em Recife, até o julgamento do recurso de apelação por eles interpostos.

Argüiu, por outro lado, o autor, que os documentos trazidos aos autos comprovam haver interesse público na permanência dele autor, na Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal em Pernambuco, por ser o único policial lotado no Setor de Repreensão a Entorpecentes, exercendo suas funções no Núcleo especializado de Controle de Produtos Químicos desde 01/02/2007, onde está assumindo o cargo de coordenador do referido Núcleo.

Aludiram, então, os autores que sua pretensão encontra respaldo no art. 226, da CF de 1988 que consagra o princípio da unidade familiar, bem como na Lei nº. 8112-/90, e ainda, no precedente jurisprudencial que trouxe à colação.

Apontaram, por último, o perigo da demora, tendo em vista que a manutenção da sentença trará sérias consequências ao casal na medida em que o retorno compulsório do autor à Superintendência Regional da Polícia Federal do Acre, ocasionará a fratura da unidade familiar, o que poderá contribuir para o rompimento definitivo do matrimônio sem contar com os danos morais e também, materiais que virão a sofrer, já que a mudança acarretará dispêndio financeiro. Passo a decidir.

A competência para conhecer e processar esta ação é deste egrégio Tribunal Regional Federal, tendo em vista que já houve a interposição de apelação nos autos do processo originários (conforme se observa da consulta efetuada no sistema de acompanhamento processual, a qual foi para mim distribuída, aguardando julgamento), a teor do que dispõe o art. 800, parágrafo único do CPC.

Pretendem os autores, com esta medida cautelar conferir efeito suspensivo a apelação por eles interposta da sentença que julgou improcedente o pedido de remoção do autor da Superintendência da Polícia Federal no Acre para a Superintendência da Polícia Federal, em Recife, Pernambuco, até o trânsito em julgado da mesma.

Para que seja concedida liminar é necessário que coexistam os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, em tela, vislumbro a fumaça do bom direito.

Observo do exame dos autos, que o autor, servidor da Polícia Federal foi removido da Superintendência da Polícia Federal do Acre para a Superintendência da Polícia Federal em Recife-PE por força de decisão (fls. 83/87) concessiva da antecipação da tutela recursal proferida pelo eminente Des Federal MANOEL ERHARDT no AGTR nº 73041/PE, interposto de decisão indeferitória do pedido de antecipação da tutela.

A meu sentir, o retorno do autor para a Superintendência da Polícia Federal em Rio Branco-AC, em face de haver sido proferida sentença desfavorável nos autos do processo de origem, antes de seu trânsito em julgado, dificultaria o convívio conjugal, pois a autora não teria condições de acompanhá-lo já que o seu retorno a esta cidade se deu em face de haver sido nomeada em 07/05/06 pela Portaria nº 2917/2006 (fls. 56) para o cargo público de FISIOTERAPEUTA, na esfera municipal (Prefeitura Municipal de Jaboatão dos Guararapes), bem com em face de sua nomeação, pela Portaria nº. 387/2006, publicada no Diário Oficial de Pernambuco de 24/05/06 para idêntico cargo na esfera estadual (fls. 59/60), após sua aprovação em concursos públicos para provimento de tais cargos, realizados antes mesmo que o realizado pelo seu marido para provimento do cargo de Agente da Polícia Federal, embora este tenha sido nomeado (pela Portaria nº. 1.251 de 26/08/2005, publicada no Diário Oficial de 30 de agosto de 2005- fls. 53) e tomado posse no aludido cargo, em 14/09/2005 (fls. 54) em data anterior a ela, autora.

É importante salientar que a Constituição Federal, em seu art 226, assegurou o princípio da unidade familiar de modo a assegurar a preservação do núcleo.

Deste modo, o art. 36, parágrafo único, da Lei nº. 8.112/90, que trata da remoção de servidor público, deve ser interpretado à luz do princípio constitucional de proteção à família, quando não for possível conciliar o interesse público com o interesse particular para permitir a permanência da unidade familiar.

Neste sentido, já decidiu este egrégio Tribunal Regional Federal, in verbis:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REMOÇÃO. EXISTÊNCIA DE VAGA. UNIDADE FAMILIAR. POSSIBILIDADE.

- É DE SER DEFERIDO O PEDIDO DE REMOÇÃO DADA A COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VAGA NA CIDADE DE MOSSORÓ E A AUSÊNCIA DE INTERESSE DE CANDIDATOS COM MELHOR CLASSIFICAÇÃO EM RELAÇÃO AO AUTOR PARA ASSUMIR AS ATRIBUIÇÕES NAQUELA CIDADE.

- POSSIBILIDADE DE COMBINAÇÃO DO ART. 36 DA LEI 8.112/90 COM O ART. 226 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PARA EM INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA ABRANGER A HIPÓTESE DE REMOÇÃO DO SERVIDOR PARA LOCAL DIVERSO ONDE PERMANECE O CÔNJUGE E OS FILHOS MENORES, EM FACE DA PROTEÇÃO AO NÚCLEO FAMILIAR.

- APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS."(Quarta turma, AC 324007/RN, Relator: Des. Federal MARCELO NAVARRO, julg. 16/01/2007, publ. DJ:27/02/2007, pág. 621, decisão unânime). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO. PREVALÊNCIA DA PROTEÇÃO À UNIDADE FAMILIAR. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA.

1. EMBORA O INSTITUTO DA REMOÇÃO, DISCIPLINADO NA LEI Nº 8.112/90, NÃO CONTEMPLA SITUAÇÃO FÁTICA SEMELHANTE À DESCRITA NOS AUTOS, CUMPRE QUE SE APLIQUE DE FORMA EXTENSIVA A REFERIDA NORMA, DE SORTE A PRESTIGIAR-SE A DISPOSIÇÃO DA LEI MAIOR QUE CONSAGRA ESPECIAL PROTEÇÃO À UNIDADE FAMILIAR.

2. A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA TRIBUNAL, INCLUSIVE DO COLENDO STF, É NO SENTIDO DE QUE DEVE SE DAR PREVALÊNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PROTEÇÃO À FAMÍLIA, QUANDO DA INTERPRETAÇÃO DO ART. 36, DA LEI Nº 8.112/90, QUE TRATA DA REMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PRECEDENTE: (STF - MS21893-2 - DF - PLENÁRIO - REL. MIN. ILMAR GALVÃO - DJ 02.12.1994).

3. EMBORA A SITUAÇÃO ORA ANALISADA NÃO SE ENCAIXE COM PERFEIÇÃO NO ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, III, ALÍNEA "B", DA LEI 8.112/90, NÃO SE DEVE IGNORAR CERTOS ELEMENTOS CARREADOS AOS AUTOS, E QUE SE CONFIGURAM IDÔNEOS A DEMONSTRAR O ESTADO DE SAÚDE DOS FILHOS DO APELANTE ANTE A SUA AUSÊNCIA, BEM COMO EM FACE DE SEU RETORNO AO LAR.

4. TENDO SIDO OUTORGADA, HÁ QUASE DE TRÊS ANOS, MEDIDA ANTECIPATÓRIA DOS EFEITOS DA TUTELA FAVORÁVEL À PRETENSÃO DO APELANTE, E NÃO TENDO SIDO DEMONSTRADA A EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O SERVIÇO PÚBLICO, POR CONTA DA REMOÇÃO, MELHOR QUE SE PRESERVE A SITUAÇÃO FÁTICA QUE O DECURSO DO TEMPO CUIDOU DE CONSOLIDAR. APELAÇÃO PROVIDA."(Terceira Turma, AC nº 339760/PE, Relator: Des. Federal MANOEL ERHARDT-substituto, julg 20/07/2006, publ. 21/08/2006, pág. 701, decisão unânime).(Grifos Nossos) "PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR O CÔNJUGE COM O INTUITO DE INTEGRAR O NÚCLEO FAMILIAR - PREVISÃO LEGAL LEI Nº 8.112/90 ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO - POSSIBILIDADE - SUPREMACIA CONSTITUCIONAL DA PROTEÇÃO À FAMÍLIA - ARTS. 226 E 227 DA CF/88 - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO REJEITADA. (...).

2. O art. 226, da Constituição Federal de 1988, garante proteção especial à entidade familiar e, sob esse aspecto, em caso de remoção de servidor público, a pedido, para localidade onde reside e trabalha o cônjuge a fim de preservar a unidade familiar, a orientação jurisprudencial de nossos tribunais, inclusive do colendo STF tem sinalizado no sentido de que deve se dar prevalência ao princípio constitucional da proteção à família, quando da interpretação do art. 36, da Lei nº 8.112/90, que trata da remoção de servidor público federal. Precedente:(STF - MS21893-2 - DF - Plenário - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 02.12.1994) -"Diante da impossibilidade de serem conciliados, como se tem na espécie,os interesses da Administração Publica, quanto a observância da lotação atribuída em lei para seus órgãos, com os da manutenção da unidade da família, é possível, com base no art. 36 da Lei n. 8.112/90, a remoção do servidor-impetrante para o órgão sediado na localidade onde já se encontra lotada a sua companheira, independentemente da existência de vagas. Mandado de segurança deferido".

3. Acompanhando o posicionamento da Suprema Corte, também pronunciou-se o Colendo STJ. Precedente: (STJ - ROMS 11767 - RS - 5ª T. Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI - DJU 16.04.2001 p.00109) "Não há que se falar, no caso sub judice, em prevalência do interesse público sobre o particular, porquanto o bem maior a ser tutelado é a união e manutenção da própria instituição familiar, esta tida como fons vitae e organização mater, devendo se sobrepor a qualquer outra forma de organização existente. Inteligência do art. 226, da Constituição Federal. 3 - Precedente do STF (MS nº 21.893, Rel. Min. ILMAR GALVÃO)".

4. Com base na orientação da Suprema Corte e do colendo STJ, apesar da inegável divergência pretoriana, inclusive deste Tribunal, perfilho o entendimento de que no caso de pedido de remoção de servidor público para local onde se encontra residindo e trabalhando o seu cônjuge, a fim de preservar o núcleo da entidade familiar, deve prevalecer o princípio magno da máxima proteção do Estado à família, alicerce principal e fundamental da sociedade (art. 226 da CF/88), em detrimento do interesse da Administração, desde que não resulte em prejuízo para o ente administrativo, sob pena de ofensa ao primado da supremacia da norma constitucional que lhe é inerente, cabendo ao Judiciário preservar-lhe a autoridade, validade e eficácia.

5. No caso dos autos a autora pretende sua remoção do quadro docente da UFPE para o mesmo quadro da UFCE, justificando o seu pedido, com base nos princípios constitucionais que garantem proteção à família, para acompanhar o cônjuge que reside e trabalha na Capital Cearense. Constata-se que a remoção pretendida não causa nenhum prejuízo à Administração, pelo contrário, há notícia nos autos que a UFCE manifestou interesse na remoção da postulante, inclusive declarando a disponibilidade de vaga em seu quadro de pessoal destinada a recepcionar a demandante. Portanto, acertada a decisão singular que determinou a remoção pleiteada.

6. Precedentes de nossas Cortes Regionais Federais, prestigiando o posicionamento que ora se defende:(TRF1, REO 94.01.03431-1/PA, 1ª T. Rel. Des. Fed. Aloísio Palmeira Lima, DJ 01.07.1996); (TRF 5ª R. - AGTR 44834 - (2002.05.00.022875-7) - CE - 4ª T. - Rel. Des. Fed. Lázaro Guimarães - DJU 11.03.2004 - p. 572); (TRF 5ª R. - AGTR 44825 - (2002.05.00.022862-9) - CE - 3ª T. - Rel. Des. Fed. Paulo Gadelha - DJU 17.03.2004 - p. 540); (TRF 2ª R. - AG 2002.02.01.045331-7 - 4ª T. -Rel. Des. Fed. Fernando Marques - DJU 18.11.2003 - p. 135).

7. Preliminar de não conhecimento do rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas."(Primeira Turma, AC nº. 336458/PB, Relator: Des. Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, julg. 11/11/2004, publ. DJ: 01/02/2005, pág. 357, nº. 22, decisão unânime).(Grifos nossos).

Ademais, observo que a remoção do autor não trouxe qualquer prejuízo para a Administração Pública, pois no Memorando nº. 380/2007 - DRE/DRCOR/SR/DPF/PE, cuja cópia se encontra acostada às fls. 91/92, o Sr. Delegado da Polícia Federal - HUMBERTO FREIRE RAMOS, solicita ao Sr. Delegado Regional da Polícia Federal, a remoção de ofício do autor, considerando que o mesmo exerce a função de Coordenador do Núcleo de Controle de Produtos Químicos, de modo diligente e comprometido, e ainda, a escassez de servidores no aludido núcleo, bem como a especialidade do trabalho realizado pelo referido núcleo.

Por outro lado, vislumbro o perigo da demora, pois a não concessão da liminar traria danos morais e psicológicos irreparáveis para ambos os cônjuges, na medida em que os mesmos passariam a residir em cidades (Recife- PE e Rio Branco-AC) com alguns mil quilômetros de distância o que tornaria difícil, senão impossível, o convívio conjugal e até mesmo, a preservação do matrimônio, comprometendo o princípio constitucional da unidade familiar.

Alem disso, o retorno do autor, neste momento, para a cidade de Rio Branco-AC poderia lhe causar despesas vultosas, com sua mudança, de modo que não me parece razoável deixar de acolher o pedido dos autores quando ainda se encontra pendente de julgamento, a apelação por eles interposta da sentença proferida nos autos da ação nº. 2006.83.00.014987-3.

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para determinar que o autor FRANCISCO HÉLIO PEREIRA LEITE permaneça lotado na Superintendência da Polícia Federal em Pernambuco até o trânsito em julgado da sentença proferida no processo principal (2006.83.00.014987-3).

Comunique-se o teor desta decisão, com urgência, inclusive, via fax, à Diretoria de Gestão de Pessoal do Departamento de Polícia Federal, para seu integral e imediato cumprimento.

Intime-se a União para contestar, no prazo legal.

Expediente de praxe.

Recife, 11 de março de 2008.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AGTR - 84678/CE - 2007.05.00.097922-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM	:	10ª Vara Federal do Ceará
AGRTE	:	ESTADO DO CEARÁ
ADV/PROC	:	ANDRÉ GUSTAVO CARREIRO PEREIRA e outros
AGRDO	:	MIKISIGUE NOMURA
ADV/PROC	:	EVANDRO LIMA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, manifestar-me-ei sobre o pedido de antecipação da tutela recursal.

Recife, 30 de Janeiro de 2008.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AGTR - 84678/CE - 2007.05.00.097922-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM	:	10ª Vara Federal do Ceará
AGRTE	:	ESTADO DO CEARÁ
ADV/PROC	:	ANDRÉ GUSTAVO CARREIRO PEREIRA e outros
AGRDO	:	MIKISIGUE NOMURA
ADV/PROC	:	EVANDRO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pelo Estado do Ceará contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que em sede de ação ordinária promovida por MIKISIGUE NOMURA contra o Estado do CEARÁ e a UNIÃO FEDERAL, visando o fornecimento de 54 litros/mês de ISOSOURCE HN, durante 06 (seis) meses, para tratamento de câncer de laringe, deferiu a antecipação da tutela requestada.



Entendeu o Ilustre Magistrado Federal, Dr. NAGIBE DE MELO JORGE NETO, da 10ª Vara Federal, da Seção Judiciária do Ceará que a jurisprudência pátria consagrou o entendimento no sentido de que, nas ações em que se discute o fornecimento de serviços de saúde afetos ao Sistema único de Saúde - SUS, há responsabilidade solidária da União, dos Estados, e em alguns casos, dos Municípios. "Isso porque o SUS é atribuição comum desses entes federativos e todos são igualmente responsáveis pela adequada prestação dos serviços públicos de saúde". (FLS. 46).

Considerou, ainda, o MM. Juiz a quo, que "no que diz com o direito pleiteado, o direito à saúde não pode ser limitado a não ser mediante prova inequívoca da impossibilidade material do Estado. A comprovação da reserva do possível é dever do Estado e não do autor do pedido. Com efeito, não haveria em o paciente do SUS comprovar que o Estado tem ou não tem condições econômico-financeiras de fornecer dado medicamento". (fls. 47).

Reconheceu, também, que a ausência de recursos não constitui motivo suficiente para a denegação do direito. Estando sob ameaça o direito à saúde e à vida, este deve prevalecer em relação a todos os demais direitos fundamentais. No caso dos autos, o laudo nutricional de fls. 17 e os demais documentos são suficientes para demonstrar a situação de risco em que vive o autor, caso seja privado do composto nutricional.

O MM. Juiz monocrático entendeu, outrossim, que diante de uma situação de risco, a exigência de licitação fica dispensada, conforme previsão da própria Lei 8.666/91. Por outro lado, segundo ele, "não há falar em ofensa ao princípio da isonomia, eis que a isonomia consiste precisamente em tratar desigualmente os desiguais e não em seguir cegamente um padrão de atuação administrativa."(Fls. 48).

Corroborando com seu entendimento, trouxe à colação precedentes jurisprudenciais do colendo Superior Tribunal de Justiça. (2ª Turma, AGRESP 851797. Processo: 200601035305. UF: RS. Rel. Min. Humberto Martins. DJ 04/06/2007, 330; 2ª Turma. ROMS 17449. Processo: 200302019232. UF:MG. Rel. Min. Francisco Peçanha Martins. DJ 13/02/2006, P. 719).

Em suas razões recursais, argüiu o Estado do CEARÁ, ora agravante, a sua ilegitimidade passiva, com respaldo em precedente jurisprudencial que trouxe à colação (Apelação e Reexame Necessário nº. 70019067719, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 11/05/2007), tendo em vista que a competência do Estado diz respeito, apenas aos medicamentos que constem da Lista de Dispensação Excepcional ou Especial, o que não ocorre na hipótese em tela, em que os compostos nutricionais solicitados pelo agravado não se encontram previstos na lista do Ministério da Saúde, conforme os documentos acostados.

Sustentou, também, que de acordo com a Portaria nº. 204/2007 do Ministério da Saúde, o dever do Estado do Ceará se limita aos medicamentos que constam da lista oficial e para os quais recebe financiamento federal. Quanto a outros medicamentos, não previstos na Portaria ou que, embora nesta prevista, apenas sejam fornecidos para determinada patologia, e para os quais não há fonte de financiamento definida, não pode o Estado, mero co-financiador, ser obrigado a custeá-los.

No mérito, aduziu que o fornecimento do aludido composto nutricional ofenderia os princípios da legalidade, da eficiência e economicidade, porquanto impede eventual aporte de verbas para compra dos demais medicamentos, de distribuição prioritária eleita pelo Poder competente.

Alegou, ainda, que a prescrição dos compostos nutricionais solicitados pelo autor for realizada por profissional não vinculado ao SUS, o que seria imprescindível para dispensar o mínimo de verossimilhança e credibilidade a seu pedido.

Destacou, também, que o paciente não comprovou a carência financeira sendo desarrazoado, condenar o Estado a custear tratamento alternativo a quem tem condições de adquiri-lo.

Enfatizou, outrossim, que inexistente necessidade de que o suporte nutricional ao tratamento do paciente seja feito mediante produtos industrializados, tendo em vista que o profissional de nutrição que o acompanha, supostamente tem plenas condições técnicas de prescrever formulações caseiras de baixo custo que atendam as necessidades do paciente.

Afirmou, ademais, que quando o Estado, através de políticas públicas, estiver assegurando o serviço público a todos os cidadãos, dentro da reserva do possível, não cabe ao Poder Judiciário impor o Poder Executivo a estender esse serviço, além do previsto.

Instado o Ministério Público Federal a se manifestar sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, opinou pela conversão do agravo de instrumento em agravo retido, face a ausência de lesão grave ou de difícil reparação, ou caso sendo este o entendimento desta relatoria, que fosse indeferido o pedido de feito suspensivo com a posterior intimação do agravado para apresentar contra-razões, notificação do Juiz da causa para prestar informações de estilo, pugnando, posteriormente, por novo pedido de vista.

Passo a decidir.

Para que seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal é necessário que coexistam os requisitos da verossimilhança das alegações e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Inicialmente, quanto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo agravante sob o argumento que o Estado não tem competência para fornecer medicamentos e itens que não constam da Lista de Dispensação Excepcional ou Especial, deve ser rejeitada.

E que o art. 196 da Constituição Federal de 1988 reconhece ser à saúde, um direito de todos e dever do Estado, lato sensu (União, Estados-Membros e Municípios), de modo que a este compete assegurar as pessoas desprovidos de recursos financeiros, o acesso à medicação indispensável ao tratamento de sua saúde.

Alem disso, sendo o SUS integrado pelas três esferas de governo(União, Estados-membros e Municípios), devem estas figurar obrigatoriamente, no pólo passivo da demanda.

Neste sentido já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTO OU CONGÊNERE. PESSOA DESPROVIDA DE RECURSOS FINANCEIROS. FORNECIMENTO GRATUITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS.

1. Em sede de recurso especial, somente se cogita de questão federal, e não de matérias atinentes a direito estadual ou local, ainda mais quando desprovidas de conteúdo normativo.

2. Recurso no qual se discute a legitimidade passiva do Município para figurar em demanda judicial cuja pretensão é o fornecimento de prótese imprescindível à locomoção de pessoa carente, portadora de deficiência motora resultante de meningite bacteriana.

3. A Lei Federal n.º 8.080/90, com fundamento na Constituição da República, classifica a saúde como um direito de todos e dever do Estado.

4. É obrigação do Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congêneres necessários à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo, as mais graves.

5.Sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de quaisquer deles no pólo passivo da demanda.

6.Recurso especial improvido"(Segunda Turma, RESP nº - 656979/RS, Relator: Min. Castro Meira, julg. 16/11/2004, publ. DJ 07/03/2005, pág. 230, decisão unânime). (Grifos nossos).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PARA PESSOA CARENTE. LEGITIMIDADE DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO PARA FIGURAREM NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA.

1.Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC, quando as questões levadas ao conhecimento do Órgão Julgador foram por ele apreciadas.

2. Recurso no qual se discute a legitimidade passiva da União para figurar em feito cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à manutenção de pessoa carente, portadora de atrofia cerebral gravíssima (ausência de atividade cerebral, coordenação motora e fala).

3. A Carta Magna de 1988 erige a saúde como um direito de todos e dever do Estado (art. 196). Daí, a seguinte conclusão: é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves.

4. Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a solidariedade dos três entes federativos no pólo passivo da demanda

5. Recurso especial desprovido."(Primeira Turma, RESP nº. 507205/PR, Relator: Min. José Delgado, julg. 07/10/2003, publ. 17/11/2003, pág. 203, decisão unânime).(Grifos nossos).

Em relação a fumaça do bom direito, entendo que a mesma não se afigura presente.

A Constituição da República Federativa do Brasil considera a saúde, um direito fundamental em seu art. 6º, caput1 e no art. 196, caput assegurou ser a mesma, um direito de todos e dever do Estado, de modo que cabe a este garantir a qualquer pessoa, independentemente de sua condição econômica o tratamento de saúde de que ela necessite, fornecendo os medicamentos de que ela necessite.

Neste sentido já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"ADMINISTRATIVO - MOLÉSTIA GRAVE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - DEVER DO ESTADO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE.

1. Esta Corte tem reconhecido que os portadores de moléstias graves, que não tenham disponibilidade financeira para custear o seu tratamento, têm o direito de receber gratuitamente do Estado os medicamentos de comprovada necessidade. Precedentes.

2. O direito à percepção de tais medicamentos decorre de garantias previstas na Constituição Federal, que vela pelo direito à vida (art. 5º, caput) e à saúde (art. 6º), competindo à União, Estados, Distrito Federal e Municípios o seu cuidado (art. 23, II), bem como a organização da seguridade social, garantindo a "universalidade da cobertura e do atendimento" (art. 194, parágrafo único, I).

3. A Carta Magna também dispõe que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196), sendo que o "atendimento integral" é uma diretriz constitucional das ações e serviços públicos de saúde (art. 198).

4. In casu, não havendo prova documental de que o remédio fornecido gratuitamente pela administração pública tenha a mesma aplicação médica que o prescrito ao impetrante - declarado hipossuficiente -, fica evidenciado o seu direito líquido e certo de receber do Estado o remédio pretendido.

5. Recurso provido."(Segunda Turma, ROMS nº- 17425/MG, Relatora: Mina. Eliana Calmon, julg. 14/09/2004, pub. DJ: 22/11/2004, pág. 293, decisao unânime).)22/11/2004

"CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (RILUZOL/RILUTEK) POR ENTE PÚBLICO À PESSOA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE: ESCLEROSE LATERAL AMIOTRÓFICAELA.PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À VIDA (ART. 5º, CAPUT, CF/88) E DIREITO À SAÚDE (ARTS. 6º E 196, CF/88). ILEGALIDADE DA AUTORIDADE COATORA NA EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE FORMALIDADE BUROCRÁTICA.

1- A existência, a validade, a eficácia e a efetividade da Democracia está na prática dos atos administrativos do Estado voltados para o homem. A eventual ausência de cumprimento de uma formalidade burocrática exigida não pode ser óbice suficiente para impedir a concessão da medida porque não retira, de forma alguma, a gravidade e a urgência da situação da recorrente: a busca para garantia do maior de todos os bens, que é a própria vida.

2- É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, que é fundamental e está consagrado na Constituição da República nos artigos 6º e 196.

3- Diante da negativa/omissão do Estado em prestar atendimento à população carente, que não possui meios para a compra de medicamentos necessários à sua sobrevivência, a jurisprudência vem se fortalecendo no sentido de emitir preceitos pelos quais os necessitados podem alcançar o benefício almejado (STF, AG nº 238.328/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 11/05/99; STJ, REsp nº 249.026/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 26/06/2000).

4- Despicienda de quaisquer comentários a discussão a respeito de ser ou não a regra dos arts. 6º e 196, da CF/88, normas programáticas ou de eficácia imediata. Nenhuma regra hermenêutica pode sobrepor-se ao princípio maior estabelecido, em 1988, na Constituição Brasileira, de que "a saúde é direito de todos e dever do Estado" (art. 196).

5-Tendo em vista as particularidades do caso concreto, faz-se imprescindível interpretar a lei de forma mais humana, teleológica, em que princípios de ordem ético-jurídica conduzam ao único desfecho justo: decidir pela preservação da vida.

6 -Não se pode apegar, de forma rígida, à letra fria da lei, e sim, considerá-la com temperamentos, tendo-se em vista a intenção do legislador, mormente perante preceitos maiores insculpidos na Carta Magna garantidores do direito à saúde, à vida e à dignidade humana, devendo-se ressaltar o atendimento das necessidades básicas dos cidadãos.

7-Recurso ordinário provido para o fim de compelir o ente público(Estado do Paraná) a fornecer o medicamento Riluzol (Rilutek) indicado para o tratamento da enfermidade da recorrente."(Primeira Turma, ROMS nº- 11183/PR, Relator: Min. José Delgado, julg. 22/08/2000, publ. DJ 04/09/2000, pág. 121, decisão unânime).

Quanto a insurgência do agravante com da falta de carência do agravado, entendo que não merece prosperar, tendo em vista os fundamentos acima expostos.

Em relação a alegação de que existem outros compostos nutricionais mais baratos e até mesmo caseiros para auxiliar no tratamento de saúde do agravado não prospera ante ausência de documentos que comprovem tal argumentação.

Ademais, o agravado esta com 71 anos (fls. 42) e se encontra acometido de câncer de laringe (40/41) necessitando, assim, do composto nutricional (Isosource hn), ministrado por sonda, conforme se verifica do documento acostado às fls. 39, indispensável no tratamento da referida patologia e na manutenção de sua vida.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Notifique-se o MM. Juiz da Causa, para prestar as informações, no prazo a que se refere o art. 527, IV, do CPC (renumerado pela Lei n. 10.352, de 26.12.01).

Intime(m)-se o(s) agravado(s) para responder, no decêndio a que se refere o art. 527, V, do CPC.

Expedientes de praxe.

Recife, PE., 11 de abril de 2008.

Des. Federal HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS

Relator-convocado

AC - 420953/PE - 2006.83.00.011524-3

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	ÂNGELO GUSTAVO BARBOSA PETER e outros
APDO	:	MARIA DE CONCEIÇÃO DE FRANÇA FERREIRA
ADV/PROC	:	GENILDA MARIA DE FIGUEREDO LUNA e outro

DESPACHO

Em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista à parte apelada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração, opostos pela CEF (fls. 86/88) a que se requer sejam atribuídos efeitos infringentes.

Recife, 14 de abril de 2008.

Des.Federal HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS (Convocado)

Relator

AGTR - 69493/RN - 2006.05.00.041732-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : DISTRIBUIDORA POTIGUAR DE FRANGOS E PESCADOS LTDA
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo, interposto pela Fazenda Nacional em face da decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 6ª Vara Federal-RN, Dr. JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, que indeferiu pedido formulado pelo exeqüente, ora agravado, de inclusão dos sócios da Distribuidora Potiguar de Frangos e Pescados Ltda no pólo passivo da Execução Fiscal nº 2001.84.00.005964-5 sob a alegação de que os sócios das empresas por quotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente pelos débitos junto à Seguridade Social, invocando o art. 13 da Lei nº 8.620/1993; tendo o MM. Juízo a quo negado tal pleito por entender que o dispositivo legal referido só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, c/c o art. 124, II, ambos do CTN.

Em suas razões recursais, alega a Fazenda Nacional ser necessária a inclusão dos sócios-gerentes da agravada no pólo passivo da execução fiscal por existir relevantes indícios de dissolução irregular da referida sociedade.

Relatei.

Passo a decidir.

A atribuição de efeito suspensivo ativo a agravo de instrumento pressupõe a presença, concomitante, dos requisitos de relevância dos fundamentos do recurso e a plausibilidade do direito alegado pelo recorrente, além da possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Compulsando os autos, verifico tratar-se de pedido de descon sideração da personalidade jurídica da agravada, a fim de possibilitar a inclusão no pólo passivo da Execução Fiscal dos seus sócios, tendo em vista a existência de indícios relevantes de ter a sociedade encerrado irregularmente suas atividades empresárias.

No caso ora analisado, entendo presente o requisito da verossimilhança da alegação diante da existência de indícios concretos de dissolução irregular da demanda, mormente por ter a mesma mudado a localização de seu domicílio sem atualização do endereço que consta no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, sem a prévia comunicação à Fazenda ou qualquer alteração de seus atos constitutivos.

Vale ressaltar já ter a Primeira Turma deste Egrégio Tribunal se manifestado diversas vezes sobre a matéria em apreço, conforme se observa dos precedentes abaixo transcritos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 135 DO CTN. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. - A existência concreta de indícios de dissolução irregular de sociedade e o fato de o sócio ter integrado a empresa, no período em que nasceu parte da dívida tributária, autoriza a descon sideração da personalidade jurídica com a afetação de seu patrimônio particular. - Caso em que foi apresentada certidão fiscal atestando que a empresa já não mais existe no endereço registrado perante o INSS, a Receita Federal e a Jucepe, acrescida de informação prestada pelo presidente do Sindicato dos Empregados em Condomínio de que ela teria contra si mais de 800 reclamações trabalhistas. Agravo de instrumento provido. (TRF - 5ª REGIAO AGTR 63005 - PE - Primeira Turma - DJU 30/05/2006 - Página::980 - Relator: Des. Federal Jose Maria Lucena)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MUDANÇA DE ENDEREÇO DA EMPRESA DEMANDADA SEM COMUNICAÇÃO AO CREDOR. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. - A mudança de endereço da empresa demandada sem comunicação prévia ao credor, em situação que caracteriza indícios de dissolução irregular da sociedade, autoriza a descon sideração da personalidade jurídica com a afetação do patrimônio pessoal do sócio-gerente. - "3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, cabe a responsabilização dos sócios-gerentes se constatado pela diligência do oficial de justiça que a empresa deixou de funcionar no endereço fornecido como domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, comercial e tributário. Caberá, então, àqueles provar não terem agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.". (STJ, Resp n.º 667.406/PR, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, unânime, julgado em 20.10.2005, DJ de 14.11.2005). Agravo de instrumento provido. (TRF - 5ª REGIAO - AG - Agravo de Instrumento - 65891 - SE - Primeira Turma - DJ - Data::30/05/2006 - Página::992 - Relator(a) Desembargador Federal Jose Maria Lucena);
TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA OU TRANSFERÊNCIA IRREGULAR DO DOMICÍLIO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. - A existência concreta de indícios de dissolução irregular da sociedade ou mudança sub-reptícia de endereço autoriza a descon sideração da personalidade jurídica, com a afetação do patrimônio dos sócios gerentes da empresa executada. Agravo de Instrumento provido. Agravo Regimental prejudicado. (TRF - 5ª REGIAO - AG - Agravo de Instrumento - 63337 - PE - Primeira Turma - DJU 07/04/2006 - Página::1152 - Relator Des. Federal Cesar Carvalho)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MUDANÇA DE ENDEREÇO DA EMPRESA DEMANDADA SEM COMUNICAÇÃO AO CREDOR. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. - A mudança de endereço da empresa demandada sem comunicação prévia ao credor, em situação que caracteriza indícios de dissolução irregular da sociedade, autoriza a descon sideração da personalidade jurídica, com a afetação do patrimônio pessoal do sócio-gerente. Agravo de instrumento provido. (TRF - 5ª REGIAO - AG - Agravo de Instrumento - 50054 - SE - Primeira Turma - DJU 10/03/2006 - Página::921 - Relator Des. Federal Cesar Carvalho).

Quanto à possibilidade da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, entendo que a não inclusão dos sócios-gerentes da empresa na execução fiscal em tramitação na 6ª Vara Federal, diante da não localização da demandada, tornará ineficaz qualquer tentativa da exeqüente em ver seu crédito satisfeito, já que em não se encontrando bens em nome da referida empresa, poderão seus sócios transferir seus patrimônios a terceiros, causando grave lesão à Fazenda. Assim, em face da existência dos requisitos indispensáveis à liminar requerida, defiro a tutela recursal pleiteada no presente agravo de instrumento.

Notifique-se o MM. Juízo de primeiro grau para o cumprimento desta decisão, bem como para prestar informações (CPC, art. 527, IV).

Intime-se a parte Agravada para apresentar contra-minuta, no prazo legal (CPC, art. 527, V)

Publique-se.

Recife-PE, 12 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AMS - 87965/PE - 2002.83.00.017697-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CONSTRUTORA VERTICAL LTDA.
ADV/PROC : ANDRÉ DOS PRAZERES e outros
REMTE : Juízo Federal da 2a Vara de Pernambuco
DECISÃO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal HÉLIO OUREM (Relator Convocado):

Trata-se de Remessa Oficial e Apelação em Mandado de Segurança, oposta pela Fazenda Nacional (fls. 255/261), em face da sentença do Exmo. Juiz Federal da 2ª Vara/PE, Dr. Francisco Alves dos Santos Júnior (fls. 237/243), que deferiu parcialmente a segurança para determinar a suspensão do crédito tributário, consubstanciado no Auto de Infração nº 10480.002218/00-71, relativo ao IRPJ do exercício de 1996, até a revisão do respectivo lançamento e do valor do crédito em questão, mediante a redução da multa, bem assim, da aplicação dos juros de mora calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, sem capitalização.

A Impetrante, por meio da petição de fl. 244, requereu a desistência da ação, renunciando a quaisquer alegações de direito sobre o qual se funda o processo, tendo o Juiz a quo (fl. 262) julgado prejudicado o referido pedido, em face da sentença prolatada.

Entretanto, no caso em exame, observa-se que o pedido de desistência é anterior à data da publicação da sentença a quo, uma vez que aquele foi ajuizado pela Impetrante em 24/10/2003, tendo sido publicada a sentença de fls. 237/243 somente em 04/11/2003, como se verifica da certidão de fl. 249.

Além do mais, em se cuidando de mandado de segurança, o pedido de desistência não requer a anuência da parte impetrada, nos termos da jurisprudência:

a) do Eg. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO DA MULTA IMPOSTA. SÚMULA N.º 98/STJ.

1. É facultado à parte, ainda que em sede recursal, renunciar ao direito em que se funda a ação, o que enseja a extinção do feito com resolução de mérito (CPC, art. 269, V).

(...)

4. Agravo regimental desprovido. GRIFEI.

(AGRESP 759564 Processo: 200500989755/RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/08/2007. Rel. Ministro Luiz Fux. Votantes: Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado).

b) desta Colenda Corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO RET. DESISTÊNCIA DA IMPETRANTE. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. MP 2.222/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO.

- Na questão ora trazida à baila, resta assentada na jurisprudência a necessidade de que sejam observadas as regras estabelecidas pela MP 2.222/2001, quanto à opção pelo Regime Especial de Tributação - RET, entre elas a renúncia ao direito em que se fundou a ação proposta pela parte autora, sob pena de desvirtuamento do próprio regime.- O parcelamento de débitos fiscais por meio da adesão ao Regime Especial de Tributação - RET, exige do contribuinte a confissão irretroatável da dívida, na forma do parágrafo 1º, art. 5º, da MP nº 2.222/2001 e arts. 6º a 9º da MP nº 25/2002, pelo que importa na extinção do processo com julgamento do mérito pela renúncia ao direito em que se funda a ação.

- Em face de renúncia ao direito em que se funda a ação por parte da impetrante, a teor do disposto na MP nº 2.222/2001, a verba de sucumbência deve obedecer ao disposto no art. 5º, parágrafo 2º, da referida Medida Provisória.- Embargos de declaração acolhidos. Anulação do acórdão. Reconhecimento da desistência e renúncia apresentadas pela parte impetrante e extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. GRIFEI (EDAMS - Embargos de Declaração na Apelação Mandado Segurança - 74416/01

Processo: 20000500054076801 UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 24/02/2005. Rel. Desembargador Federal Francisco Wildo Decisão unânime).

Diante disso, restam prejudicadas a remessa oficial e a apelação, razão pela qual, nego-lhe seguimento, com base no artigo 5571 do CPC, e extingo o processo, com a resolução do mérito, nos moldes do art. 269, V, do mesmo Código de Ritos.

Sem honorários advocatícios (Súmula nº 512 do STF).

Custas, como de Lei.

P.R.I.

Recife, de de 2008.

Desembargador Federal Hélio Silvio Ourem Campos (Convocado)

Relator

1 CPC: Art. 557 - O relator negará segmento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 5ª Região

AC - 399112/CE - 2001.81.00.017288-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : JOSE ALBERTO DA SILVA
ADV/PROC : LUIZ CRESCÊNCIO PEREIRA JÚNIOR e outros
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

DESPACHO

Defiro o pedido de restituição de prazo para a prática do ato processual, com nova intimação, a contar da comunicação do final da greve dos servidores e procuradores federais.

Recife, 15 de abril de 2008.

Des. Federal HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS(Convocado)

Relator

AMS - 73273/PB - 2000.05.00.037932-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : LUAN MIGUEL MORAES DE FIGUEIREDO e outros
REPTE : FRANCISCA FERREIRA DE MORAES
ADV/PROC : PAULA FERREIRA DE OLIVEIRA
APDO : CARLOS EDUARDO SILVA DE FIGUEIREDO e outro
ASSIST : MARIA IOLANDA DA SILVA
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pelo INSS, às fls. 214/215, de restituição de prazo para a prática do ato processual, com nova intimação, a contar da comunicação do final da greve dos servidores e procuradores federais.

Recife, 15 de abril de 2008.

Desembargador Federal HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS (Relator Convocado)

AMS - 100402/PE - 2007.83.00.011688-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : MUNICÍPIO DE MORENO - PE
ADV/PROC : RODRIGO PEREIRA GUEDES e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Nacional para, no prazo de 72 horas, pronunciar-se acerca do requerido às fls. 274/276 pela parte apelante.

Recife, 26 de março de 2008

Desembargador Federal HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS

Relator (Convocado)



AGTR - 83894/CE - 2007.05.00.093232-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 7ª Vara Federal do Ceará
AGRTE	: SIQUEIRA GURGEL S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADV/PROC	: MARIA JOSÉ DE FARIAS MACHADO e outros
AGRDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
DESPACHO	

Inexistindo pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, determino que seja notificado o MM. Juiz da Causa para prestar as informações, no prazo a que se refere o art. 527, IV, do CPC (renumerado pela Lei n. 10.352, de 26.12.01).
Determino, ainda, que seja(m) intimado(s) o(s) agravado(s), para responder, no decêndio a que se refere o art. 527, V, do CPC.
Expedientes de praxe.
Recife, PE., 27 de março de 2008.
Des. Federal HELIO SILVIO OUREM CAMPOS
Relator-convocado

ACR - 5821/RN - 2001.84.00.010535-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
APTE	: RAIMUNDA NEIDE VENTURA DA SILVA
REPTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APTE	: JOSÉ RENALDO DE OLIVEIRA
REPTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APTE	: MARIA DO CARMO FELÍCIO DOS SANTOS
ADV/PROC	: ANTONIO EVANIO DE ARAUJO
APDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
DECISÃO	

1. Intime-se a Apelante RAIMUNDA NEIDE VENTURA DA SILVA para apresentar suas razões recursais, nos termos do art. 600, §4º, do CPP, consoante requerido às fls. 359-363;
2. Após, vista ao MPF, para contra-arrazoar todos os apelos, no prazo legal;
3. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal que oficia perante esta segunda instância, para emissão de parecer.
Expedientes de praxe.
Recife, 10 de abril de 2008.
Desembargador Federal HÉLIO SILVIO OUREM
Relator Convocado

AGTR - 84746/CE - 2007.05.00.098039-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 10ª Vara Federal do Ceará
AGRTE	: COLONIAL INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA
ADV/PROC	: FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS e outros
AGRDO	: FAZENDA NACIONAL
DECISÃO	

Após consulta efetuada no sistema de informática desta Corte, constatou-se que já foi prolatada sentença nos autos principais, denegando a segurança.
Desta feita, julgo que o presente agravo de instrumento se amolda às hipóteses de perda de objeto consagradas pela v. Primeira Turma. Elas estão elencadas, verbí gratia, nos arestos abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA NO FEITO ORIGINÁRIO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO.
- Conquanto tenha sido juntado extrato de movimentação processual estranho à demanda desenvolvida em sede de agravo, nova consulta ao sítio eletrônico da Seção Judiciária de Origem foi bastante para testificar que a Ação Cautelar em cujos autos descansa a decisão agravada foi extinta sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC.
- A superveniência da sentença nos autos originários impõe o perecimento do agravo, por perda de objeto. Precedente desta e. Corte Regional (AGTR 55438-PE, Relator o e. Desembargador Federal Francisco Wildo, decisão unânime da Primeira Turma em 09/09/2004, publicada em 15/10/2004).
- Agravo regimental desprovido.
(TRF - 5a Região; AGTR 35622/01/CE; Primeira Turma; Relator Des. Federal CESAR CARVALHO; DJ 25/02/2005 - Pág 700; Unânime)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESAFIADO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU EM PARTE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.
1. A superveniência de sentença de mérito durante a pendência do julgamento do agravo de instrumento pode acarretar, eventualmente, a perda de objeto do recurso.

2. Há que se distinguir, para tanto, as decisões interlocutórias em dois tipos distintos: as que antecipam o mérito da sentença ou os seus efeitos (antecipação de tutela do art. 273 do CPC, liminares em mandado de segurança e em cautelares em geral, entre outras), e as que versam sobre questões incidentais distintas.
3. Na primeira situação, a superveniência da sentença de mérito acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, eis que o conteúdo da sentença absorve o das liminares que lhe antecederam, acarretando a perda superveniente do interesse recursal e retirando, por consequência, a utilidade do agravo.
4. No segundo caso, porém, porque diversas as matérias impugnadas, é irrelevante a prolação da sentença de mérito, que fica condicionada ao desprovinimento do agravo de instrumento.
5. (omissis)
6. Agravo de instrumento e regimental prejudicados.
(TRF - 5a Região. AGTR n.º 61.464-PE, Primeira Turma, Relator Des. Federal Francisco Wildo, DJ de 13.10.2005, unânime)
Isso posto, decreto a perda de objeto deste Agravo de Instrumento. Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.
Expedientes de praxe.
Recife, 07 de abril de 2008.
Desembargador Federal HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS
Relator Convocado

AGTR - 81464/AL - 2007.05.00.066708-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE	: MARIA DE LOURDES FARIAS
AGRTE	: MARIA DE LOURDES CORREIA SANTOS
AGRTE	: MARIA FILOMENA DE ALMEIDA
ADV/PROC	: ANITA LIMA ALVES DE MIRANDA GAMEDEIRA
AGRDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
DESPACHO	

Examinando a petição do presente recurso, verifico a inexistência de pedido de atribuição de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal.
Por essa razão, determino que seja notificado o MM. Juiz da Causa, para prestar as informações que entender cabíveis, no prazo a que se refere o art. 527, IV, do CPC (renumerado pela Lei n. 10.352, de 26.12.01).
Intime(m)-se, ainda, o(s) agravado(s) para responder, no decêndio a que se refere o art. 527, V, do CPC.
Expedientes de praxe.
Recife, PE., 10 de dezembro de 2007.
Des. Federal RICARDO MANDARINO
Relator-convocado

AC - 423080/AL - 2007.05.99.002151-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: Vara Única da Comarca de Canapi
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: RODRIGO FERREIRA DE LIMA
ADV/PROC	: JOSE CARVALHO MACIEL e outro
DESPACHO	

Defiro o pedido de restituição de prazo para a prática do ato processual, com nova intimação, a contar da comunicação do final da greve dos servidores e procuradores federais.
Recife, 09 de abril de 2008.
Desembargador Federal HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS
Relator (Convocado)

AC - 416950/CE - 2007.05.99.001454-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: Vara Única da Comarca de Aiubá
APTE	: ANTÔNIA VANÚZIA FRACELINA DA SILVA
ADV/PROC	: FRANCISCO GONÇALVES DIAS
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APELAÇÃO CÍVEL Nº 416950/CE (2007.05.99.001454-7)	

APTE: ANTÔNIA VANÚZIA FRACELINA DA SILVA
DEF. PÚBLICO: FRANCISCO GONÇALVES DIAS
APDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO SILVIO OUREM CAMPOS (Convocado)
INICIO DESPACHO

DESPACHO
Determino a remessa dos autos ao Setor de Distribuição para retificação da autuação, tendo em vista informações de fls. 112, esclarecendo que o advogado da autora não faz parte da defensoria pública. Após, remetam-se os autos para a 1ª Turma para que proceda com as intimações legais.
Recife, de de 2008 .
Des. HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS (Convocado)
Relator
FIM DESPACHO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

AGTR - 87360/CE - 2008.05.00.022673-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 5ª Vara Federal do Ceará
AGRTE	: OLIVAR FACO
ADV/PROC	: JUVENAL LAMARTINE AZEVEDO LIMA
AGRDO	: INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
DECISÃO	

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por OLIVAR FACO contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que em sede de execução de sentença promovida por aquele contra o INCRA, absteve-se de autorizar liberação dos valores disponíveis, bem assim de qualquer valor que venha a ser depositado em data futura, até decisão posterior, tendo em vista pendência com relação a ação de Usucapião (2004.81.00.008550-0).
Compulsando os autos, verifico que o agravo de instrumento foi interposto por fax desacompanhado dos documentos obrigatórios (cópia da decisão agravada, certidão de sua intimação e cópia da procuração outorgadas pelo agravante a seu advogado, bem assim a cópia da procuração outorgada pelo agravado a seu advogado) a que alude o art. 525, I, do CPC.
Conquanto a petição original do aludido recurso tenha sido remetida, no prazo de 05(cinco) dias do envio da aludida peça por fax, nos termos do art. 2º, da Lei nº. 9.800/99, e esteja acompanhada dos documentos obrigatórios (art. 525,I, do CPC), tal fato não tem o condão de suprir a ausência de tais documentos quando da interposição do recurso via fax, por constituir incumbência da parte agravante a sua correta instrução com os documentos obrigatórios.
Neste sentido, já decidiu este egrégio Tribunal Regional Federal, in verbis:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE A QUE SE NEGOU PROVIMENTO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE PERFEITA CONCORDÂNCIA COM A PETIÇÃO ORIGINAL.
1. CONQUANTO PERMITIDA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO VIA FAC-SÍMILE, O RECORRENTE NÃO PODE SE DESINCUMBIR DO ÔNUS DE ZELAR PELA PERFEITA CONCORDÂNCIA ENTRE O DOCUMENTO REMETIDO POR FAX E O ORIGINAL ENTREGUE EM JUÍZO, HAJA VISTA A REGRA DISPOSTA NO ART. 4º DA LEI N.º 9.800/99.
2. IN CASU, NÃO FOI ENVIADO JUNTO COM A PEÇA DE INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NENHUM DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO SEU CONHECIMENTO (ART. 525, I, PARÁGRAFO1º DO CPC), OS QUAIS APENAS FORAM JUNTADOS COM A PROTOCOLIZAÇÃO DO ORIGINAL.
3. AGRAVO INOMINADO IMPROVIDO."(Primeira Turma, AGTR nº 59.520/01-CE, Relator: Des. Federal FRANCISCO WILDO, julg 18/05/2006, publ. DJ:14/06/2006, pág.649, decisão unânime).
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO PELO RELATOR AGRAVO INOMINADO..
A LEI Nº 9.800/99 PERMITE QUE OS ATOS PROCESSUAIS SEJAM PRATICADOS POR FAC-SÍMILE OU SEMELHANTE, DEVENDO A PARTE INSTRUIR ADEQUADAMENTE O AGRAVO DE INSTRUMENTO. É INCUMBÊNCIA DO AGRAVANTE TRANSMITIR NÃO SÓ A PETIÇÃO DO RECURSO, COMO OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO ART. 525 DO CPC.
AGRAVO INOMINADO IMPROVIDO."(Terceira Turma, AGTR 43616/CE, Relator: Des Federal ELIO WANDERLEY, julg. 03/10/2002, publ. DJ18/11/2002, pág. 1168, decisão unânime).
Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.
Intimações necessárias.
Expedientes de praxe.
Recife, 25 de abril de 2008.
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AGTR - 82907/CE - 2007.05.00.082050-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 17ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : FRANCISCA PERGENTINA DE MORAIS
ADV/PROC : ANTÔNIO EDILSON MOURAO

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, manifestar-me-ei sobre o pedido de antecipação da tutela recursal.

Recife, 30 de Janeiro de 2008.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AGTR - 82907/CE - 2007.05.00.082050-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 17ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : FRANCISCA PERGENTINA DE MORAIS
ADV/PROC : ANTÔNIO EDILSON MOURAO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela União contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que em sede de ação ordinária promovida por FRANCISCA PERGENTINA DE MORAIS contra a União e o Estado do Ceará, visando assegurar o fornecimento do medicamento TERIPARATIDA (FORTEO) - 13 CANETAS INJETORAS de 250 mcg/ml + 13 cartuchos de 0,3 ml, com cominação de multa diária de R\$ 500,00 para o caso de descumprimento, indeferiu a tutela antecipada requestada. A MMª. Juiz Federal Substituta, da 17ª Vara, no exercício da 16ª Vara, da Seção Judiciária do Ceará, Dra. PAULA EMÍLIA MOURA ARAGÃO DE SOUSA BRASIL, afastou as preliminares de incompetência da Justiça Federal e de ilegitimidade passiva do Estado do Ceará, com respaldo em precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região (TRF1, AMS 200434000176129/DF, SEXTA TURMA, julg. 30/04/2007, publ. DJ: 04/06/2007, pág. 96, Relator Des. Federal SOUZA PRUDENTE), que reconhece está a União Federal, solidariamente com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, legitimada para as causas que versem sobre o fornecimento de medicamento, em razão de, também, integrar o Sistema único de Saúde -SUS.

Examinando a questão de fundo, a MMª Juíza monocrática entendeu que o direito à percepção dos medicamentos requeridos pela parte autora decorre, em primeiro lugar, do direito à vida, assegurado no art. 5º, caput, da Constituição Federal.

Entendeu, ainda, que o direito à saúde (art. 6º, CF) é também garantido, acrescentando que o art. 196 da Constituição estabelece que 'a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação', "firmando, assim, o compromisso do Estado para com a promoção da saúde."(Fls. 71). A Ilustre Magistrada monocrática, observou, também, que "a Carta Magna erigiu à condição de princípio, o atendimento integral (artigo 198, II) o que garante a todos o acesso a hospitais, tratamentos, medicamentos, enfim, a tudo o que se fizer necessário à tutela do direito à saúde." (Fls. 71).

Considerou, outrossim, que, no caso em tela, existem provas tanto da hipossuficiência da autora quanto da necessidade do uso de medicamento especial, de custo acima de suas condições e não oferecido de forma gratuita pelo Estado.

Reconheceu, assim, a MMª Juíza de Primeiro Grau que "o fato de o remédio em questão não se encontrar na lista do SUS não tem o condão de obstar o seu fornecimento, uma vez que o direito à vida e à saúde devem ser sempre respeitados. Nos autos, há provas de que a autora já vem utilizando remédio que faz parte do elenco de dispensação excepcional distribuído pela Secretaria de Saúde do Estado do Ceará, qual seja, o medicamento Calcitriol 0,25 mcg (Rocaltrol, mencionado no laudo médico de fl. 20); a indicação médica, entretanto, é no sentido de que lhe seja fornecida medicação mais potente, no caso o FORTEO (TERIPARATIDA), em face do quadro severo que apresenta." (Fls. 71).

Corroborando com seu entendimento, trouxe à colação precedente jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça (ROMS nº. 17425/MG, SEGUNDA TURMA, julg. 14/09/2004, publ. DJ: 22/11/2004, pág. 293, Relator: Min. ELIANA CALMON).

Apontou, por último, a existência do perigo da demora, tendo em vista que a gravidade da moléstia que acomete a autora e sua subida progressão, se não lhe for fornecida a medicação adequada.

Em suas razões recursais, argüiu a preliminar de ilegitimidade passiva ao argumento de que é mera gestora e financiadora do Sistema Único de Saúde/SUS, e não executora de suas atividades, incumbindo estas aos Estados e Municípios.

No mérito, alegou que houve violação aos princípios da igualdade e da impessoalidade na medida em que favoreceu um único paciente, em detrimento dos demais que se encontrassem nas mesmas condições.

Insurgiu-se, ainda, a União, ora agravante contra a multa imposta na decisão agravada ao argumento de não se encontrarem presentes os pressupostos fáticos necessários para adoção da mesma (multa).

Apontou, por último, a existência do perigo da demora, tendo em vista, o impacto financeiro que a decisão vergastada poderá causar no sistema de saúde publica, além do risco de irreversibilidade da decisão, se ao final da demanda os réus saírem vencedores, porquanto dificilmente serão ressarcidos dos valores desembolsados.

Instado a se pronunciar sobre o despacho da lavra do eminente Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, exarado às fls. 119, o Ministério Público Federal, por intermédio do Ilustre Procurador Regional da República, UIRANDYR TENORIO DE OLIVEIRA, ofertou parecer às fls. 121/125 dos autos, opinou pela não concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, pugnando pela regular tramitação do recurso, bem como protestando por nova vista, após a manifestação das partes.

Passo a decidir.

Inicialmente, quanto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela União, ora agravante, rejeito-a, pois, sendo o SUS integrado pelas três esferas de governo (União, Estados-membros e Municípios), devem estas figurar obrigatoriamente, no pólo passivo da demanda.

Neste sentido já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTO OU CONGÊNERE. PESSOA DESPROVIDA DE RECURSOS FINANCEIROS. FORNECIMENTO GRATUITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS.

1. Em sede de recurso especial, somente se cogita de questão federal, e não de matérias atinentes a direito estadual ou local, ainda mais quando desprovidas de conteúdo normativo.

2. Recurso no qual se discute a legitimidade passiva do Município para figurar em demanda judicial cuja pretensão é o fornecimento de prótese imprescindível à locomoção de pessoa carente, portadora de deficiência motora resultante de meningite bacteriana.

3. A Lei Federal n.º 8.080/90, com fundamento na Constituição da República, classifica a saúde como um direito de todos e dever do Estado.

4. É obrigação do Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congêneres necessários à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo, as mais graves.

5.Sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de quaisquer deles no pólo passivo da demanda.

6.Recurso especial improvido".(Segunda Turma, RESP nº - 656979/RS, Relator: Min. Castro Meira, julg. 16/11/2004, publ. DJ 07/03/2005, pág. 230, decisão unânime). (Grifos nossos).

Passemos ao exame da questão de fundo.

A Constituição da República Federativa do Brasil consagrou a saúde, com um direito fundamental em seu art. 6º, caput1 e no art. 196, caput assegurou ser a mesma, um direito de todos e dever do Estado, de modo que cabe a este garantir a qualquer pessoa, independentemente de sua condição econômica o tratamento de saúde de que ela necessite, fornecendo os medicamentos de que ela necessite.

Neste sentido já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TRATAMENTO DE SAÚDE, PELO ESTADO, A MENOR HIPOSSUFICIENTE. OBRIGATORIEDADE. AFASTAMENTO DAS DELIMITAÇÕES. PROTEÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER CONSTITUCIONAL. ARTS. 5º, CAPUT, 6º, 196 E 227 DA CF/1988. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR E DO COLENDO STF.

1. Recurso especial contra acórdão que entendeu ser o Ministério Público parte legítima para figurar no pólo ativo de ações civis públicas que busquem a proteção do direito individual, difuso ou coletivo da criança e do adolescente à vida e à saúde.

2. Decisão a quo clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa ao art. 535, II, do CPC quando a matéria é abordada no aresto a quo.

3. Os arts. 196 e 227 da CF/88 inibem a omissão do ente público (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) em garantir o efetivo tratamento médico a pessoa necessitada, inclusive com o fornecimento, se necessário, de medicamentos de forma gratuita para o tratamento, cuja medida, no caso dos autos, impõe-se de modo imediato, em face da urgência e conseqüências que possam acarretar a não-realização.

4. Constitui função institucional e nobre do Ministério Público buscar a entrega da prestação jurisdicional para obrigar o Estado a fornecer medicamento essencial à saúde de pessoa carente, especialmente quando sofre de doença grave que se não for tratada poderá causar, prematuramente, a sua morte.

5. O Estado, ao negar a proteção perseguida nas circunstâncias dos autos, omitindo-se em garantir o direito fundamental à saúde, humilha a cidadania, descumpra o seu dever constitucional e ostenta prática violenta de atentado à dignidade humana e à vida. É totalitário e insensível.

6. Pela peculiaridade do caso e em face da sua urgência, hão de se afastar as delimitações na efetivação da medida sócio-protetiva pleiteada, não padecendo de ilegalidade a decisão que ordena a Administração Pública a dar continuidade a tratamento médico.

7. Legitimidade ativa do Ministério Público para propor ação civil pública em defesa de direito indisponível, como é o direito à saúde, em benefício de pessoa pobre.

8. Precedentes desta Corte Superior e do colendo STF.

9. Recurso especial não-provido." (Primeira Turma, Resp nº. 904443/RS, Relator: Min. JOSÉ DELGADO, julg. 13/02/2007, publ. DJ: 26/02/2007, pág. 567, decisão unânime. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MENOR CARENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO RECONHECIDA.

1. "Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado. Tal premissa impõe ao Estado a obrigação de fornecer gratuitamente às pessoas desprovidas de recursos financeiros a medicação necessária para o efetivo tratamento de saúde" (REsp 828.140/MT, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 23.04.2007).

2 Agravo Regimental não provido." (Segunda Turma, AgRg no Ag 893108/PE, Relator: Min. HERNAM BENJAMIM, julg. 11/09/2007, publ.DJ:22/10/2007, pág. 240, decisão unânime. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon).

No caso em tela, a agravada é hipossuficiente (fls. 33) não tendo condições de arcar com os custos elevados da medicação denominado de TERIPARATIDE (FORTEO) indicada, segundo o parecer médico(fl. 36) para tratamento de sua moléstia (osteoporose severa) e indispensável para evitar o avanço de tal doença.

Aliás, o Relatório da Densitometria óssea acostado às fls. 38 bem retratam a gravidade da enfermidade quando afirma que "a densidade óssea (BMD) é 0,536j/cm3, correspondente a uma massa óssea 55% inferior em relação ao adulto jovem e massa óssea 41% inferior em relação ao esperado para uma mulher com idade, peso, cor e altura."

Em relação a alegação de que houve violação aos princípios da impessoalidade e igualdade, entendo que não prospera.

Pois, como bem observou o Ilustre Procurador Regional da República, Dr. UIRANDYR TENÓRIO DE OLIVEIRA, em seu Parecer acostado às fls. 121/125 dos autos, "ao contrário do afirmado pelo agravante, mais que defender e evitar, com todos os meios e recursos disponíveis, pretensões do cidadão com repercussão de ordem patrimonial nos cofres públicos, impõe-se aos entes estatais, solidariamente, em desincumbência de atribuições materiais consubstanciadas no art. 23 da Lei Fundamental, implementar não somente políticas públicas preventivas, mas propiciar recursos materiais e humanos, para assegurar, na dicção do art. 196 da Constituição da República, de modo universal e igualitário, a prestação de serviços de saúde. A universalidade tem o sentido do alcance mais amplo no seus aspecto pessoal e material. A igualdade traz em si também o sentido de conferir ao carente condições de acesso aos serviços de saúde não diferentes daquele a ser alcançado por quem detém recursos financeiros próprios para suprir a omissão estatal." (Fls. 122).

Deste modo, ante as razões expostas, não vislumbro a verossimilhança das alegações em torno da pretensão da agravante.

Em relação a insurgência do agravante quanto a multa diária imposta na decisão vergastada, no valor de R\$ 1.500,000 (um mil e quinhentos reais), em caso de seu descumprimento, ainda que venha a ser repartida entre a União e o Estado do Ceará, entendo que lhe assiste razão em parte, pois seu valor não poder ser ínfimo nem excessivamente elevado, como parece ser o caso, o que contraria os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, razão pela qual reduzo-a para R\$ 1.000,00 (um mil reais) a ser repartida entre tais entes.

Ante o exposto, defiro, em parte, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, tão somente para reduzir a multa diária imposta a União e ao Estado do Ceará, em caso de descumprimento da decisão vergastada, para R\$ 1.000,00 (um mil reais) a qual deverá ser repartida entre eles.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Notifique-se o MM. Juiz da Causa, para prestar as informações, no prazo a que se refere o art. 527, IV, do CPC (renumerado pela Lei n. 10.352, de 26.12.01).

Intime(m)-se o(s) agravado(s) para responder, no decêndio a que se refere o art. 527, V, do CPC.

Expedientes de praxe.

Recife, PE., 17 de abril de 2008.

Des. Federal HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS

Relator-convocado

AGTR - 84049/AL - 2007.05.00.093484-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : JOSE ANTONIO DE LIMA
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PARTE R : ESTADO DE ALAGOAS
PARTE R : MUNICÍPIO DE MACEIO - AL



AGRAVO DE INSTRUMENTO (TURMA) Nº 84049/AL (2007.05.00.093484-4)
AGRTE: UNIÃO
AGRDO: JOSE ANTONIO DE LIMA
REPTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PARTE R: ESTADO DE ALAGOAS
PARTE R: MUNICÍPIO DE MACEIO - AL
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO CAVALCANTE
INICIO DESPACHO

DESPACHO
Dê-se vista ao Ministério Público Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, manifestar-me-ei sobre o pedido de antecipação da tutela recursal.
Recife, 30 de Janeiro de 2008.
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator
FIM DESPACHO

AMS - 92038/PE - 2005.83.00.009053-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : FRIGORÍFICO IBÉRICO LTDA
ADV/PROC : PAULO ROSENBLATT e outros
APDO : UNIÃO

DESPACHO
Em face da renúncia dos advogados, comunicada à fl. 244, intime-se a parte apelante, por via postal, para constituir novo patrono, no prazo de 15 (quinze) dias.
Recife, 13 de novembro de 2007.
Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante
Relator

AGTR - 85556/PE - 2008.05.00.001863-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
AGRTE : IRENE AMELIA DA SILVA
ADV/PROC : MARCELLE MARCIA DE LACERDA MOREIRA LYRA
AGRDO : UNIÃO

DESPACHO
Intime-se a União para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a alegação formulada pela agravante na petição juntada às fls. 79/80 acerca do não cumprimento da decisão proferida às fls. 62/66 que deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal determinando a implantação da pensão especial de ex-combatente em seu favor.
Recife, 25 de abril de 2008.
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AGTR - 87859/CE - 2008.05.00.028136-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : CARBOMIL QUÍMICA S/A
ADV/PROC : HEBER QUINDERÉ JÚNIOR e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO
Vistos etc.
Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal liminar, interposto por CARBOMIL QUÍMICA S/A, ante a decisão do MM. Juiz Federal da 15ª Vara-CE, proferida nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 2007.81.01.000085-0, movida pela ora agravada. Na r. decisão agravada, o Juízo a quo deferiu o pedido de bloqueio on line através do Sistema BACENJUD das contas do agravante, por entender que na ordem preferencial de penhora encontra-se abrangido o conceito de "dinheiro" os ativos mantidos junto a instituições financeiras.
Nas razões do recurso, a agravante alega, em síntese, que o art. 185-A do CTN é claro no sentido de que a indisponibilidade de bens e direitos do contribuinte somente poderá ocorrer na hipótese de não ter sido apresentado bem à penhora, e não forem encontrados bens penhoráveis. Aduz, ainda, que possui outros bens passíveis de penhora e que, portanto, não haveria razão para a realização de tal constrição tão grave para o funcionamento da empresa, ao passo que a Fazenda Pública Federal não demonstrou ter realizado diligências a fim de encontrar bens penhoráveis.
Relatei.
Passo a decidir.
Inicialmente, para melhor compreensão da matéria, convém observar o teor do artigo 185-A, do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, que assim estabelece:

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, O JUIZ DETERMINARÁ A INDISPONIBILIDADE DE SEUS BENS E DIREITOS, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial." (grifei).
Com efeito, a indisponibilidade dos bens e direitos do devedor tributário, nos moldes previstos no dispositivo acima transcrito, tem cabimento nas hipóteses em que o executado, devidamente citado, não tenha pago ou oferecido bens à penhora no prazo legal e não tenham sido encontrados bens de sua propriedade suscetíveis de constrição judicial.
In casu, verifico que o credor exequente, conforme sustentou o agravante, não realizou todas as diligências a fim de encontrar bens penhoráveis da empresa executada.
Assim, em atenção ao princípio da menor onerosidade da execução, não identifico, prima facie, a necessidade de determinar-se a indisponibilidade de bens do executado, tendo em vista que tal providência configura-se medida excepcional, apenas justificada quando o exequente comprovar o esaurimento dos esforços tendentes a encontrar bens penhoráveis.
Neste sentido, confira-se os precedentes deste Sodalício:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA JUDICIAL PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS SUSCETÍVEIS DE PENHORA. EXECUÇÃO FORÇADA. ÔNUS DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO SUBSTITUIR A ATIVIDADE PROBATÓRIA QUE INCUMBE A UMA DAS PARTES.
1. É ÔNUS DO CREDOR A INDICAÇÃO DOS BENS DO DEVEDOR QUE SÃO SUSCETÍVEIS DE PENHORA, NOS CASOS EM QUE NÃO FORAM ENCONTRADOS BENS PERTENCENTES AO EXECUTADO.
2. O JUDICIÁRIO NÃO PODE SUBSTITUIR A ATIVIDADE PROBATÓRIA QUE, PELA LEI, INCUMBE À PARTE QUE ALEGA OU PERSEGUE O DIREITO.
3. A ATIVIDADE SUPLETIVA DO JUDICIÁRIO CABE, TÃO-SÓ, NAQUELES CASOS EM QUE TODO O DESIDERATO DA PARTE TENHA SIDO INÓCUO, NÃO SE CARACTERIZANDO COMO TAL MEROS ATOS INICIAIS, SEM MAIORES ZELOS E SEM A DEMONSTRAÇÃO DE VERDADEIRO EMPEÇO À PERSEVERANÇA.
"(AG 9705032246/SE - TRF 5ª REGIÃO - TERCEIRA TURMA - Rel. Des. Federal GERARDO APOLIANO - julg. 10/02/2000 - DJU - 23/02/2001 - pg. 490)"
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DIVERSA. INDISPONIBILIDADE DAS CONTAS BANCÁRIAS DO EXECUTADO. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA "BACENJUD". MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL. UTILIZAÇÃO DESDE QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS (CTN, ART. 185-A).
- Hipótese em que o MM. Juiz "a quo" indeferiu a utilização imediata do sistema "BACEN-JUD", do Banco Central do Brasil, com a finalidade de tornar indisponível as contas bancárias do executado;
- Lei Complementar nº 118/05 que resultou em alteração do art. 185-A que prevê, em caso de devedor tributário devidamente citado e que não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e se não forem encontrados bens penhoráveis, a determinação da indisponibilidade dos mesmos, seguida da comunicação dessa decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial;
- Sabendo-se que a execução deve ocorrer de forma menos gravosa para o devedor, a referida lei também resguardou a possibilidade de defesa pelo executado ao condicionar a utilização do sistema "BACEN-JUD" ao cumprimento rigoroso, escalonado e sequencial dos seguintes procedimentos: 1) citação, 2) não pagamento, 3) não nomeação de bens à penhora, 4) não localização de bens penhoráveis - os quais, verificados, justificam o rastreamento eletrônico de recursos que satisfaçam o crédito executado;
- Verificando-se que tais exigências não foram atendidas, mostra-se excessiva a utilização do "BACEN-JUD" nesta oportunidade;
- Manutenção da decisão agravada;
- Agravo de instrumento improvido."
(TRF - 5a Reg. AGTR 69232/SE - Segunda Turma - Rel. Des. Federal Petrucio Ferreira - DJ 04/05/2007 - Pág. 1409 - Decisão UNÂNIME)
Ademais, o periculum in mora resta evidenciado, eis que a parte agravante resta impossibilitada de honrar seus compromissos, em razão do bloqueio efetivado em seus ativos financeiros.
Desta feita, na hipótese em tela, vislumbro a conjugação dos requisitos autorizadores da medida pleiteada pela agravante.
Assim, em face da existência dos requisitos indispensáveis à liminar requestada, defiro a tutela recursal pleiteada no presente agravo de instrumento, determinando a liberação da indisponibilidade dos ativos financeiros da empresa agravante.
Oficie-se o Juiz da 15a Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará para o cumprimento desta decisão, bem como para prestar informações (CPC, art. 527, IV).
Intime-se a parte Agravada para apresentar contra-minuta, no prazo legal (CPC, art. 527, V)
Publique-se.
Recife-PE, 30 de abril de 2008.
Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE.
Relator

AC - 433564/PE - 2003.83.08.001872-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : JOSÉ DIONES LOPES BERLARMINO
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APDO : UNIÃO

DESPACHO
Em face do interesse de incapaz na presente demanda, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Recife, 12 de dezembro de 2007.
Desembargador Federal RICARDO MANDARINO
(Relator convocado)

DESPACHO
Em face do interesse de incapaz na presente demanda, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Recife, 12 de dezembro de 2007.
Desembargador Federal RICARDO MANDARINO
(Relator convocado)

AGTR - 87149/PB - 2008.05.00.020805-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : LEÔNIDAS MENDES NOGUEIRA REIS
ADV/PROC : ZEILTON MARQUES DE MELO
AGRDO : UFCG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE (PARAÍBA)
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por LEONIDAS MENDES NOGUEIRA REIS contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que em sede de mandado de segurança impetrado contra ato imputado ao Coordenador do Curso de Direito da UFCG - CAMPUS DE SOUSA/PB, visando assegurar sua matrícula no Curso de Direito da UFCG, indeferiu a liminar requestada.
Entendeu o Ilustre Magistrado Federal, Dr. FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES, da 8ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, que o impetrante embora tenha logrado aprovação no vestibular, sua matrícula restou inviabilizada pela perda do prazo estabelecido no Edital n. 001/2008.
O MM. Juiz de Primeiro Grau observou, ainda, que "o Edital de Divulgação de resultado do vestibular, acostado com a inicial (fls. 35-39), foi muito claro quanto ao prazo de cadastramento, indicando as datas de 11 de fevereiro, no horário das 08:00 às 11:30 horas, e 12 de fevereiro, no horário das 08:00 às 11:30 horas e das 14:00 às 17:30 horas." (Fls. 23)
O MM. Juiz a quo entendeu, também, que "inexiste justa causa que legitime tal situação, ainda mais considerando que o impetrante ficou doente justamente nos dois dias reservados ao cadastramento, de modo a impossibilitá-lo de comparecer ao local do cadastro - dado muito curioso. Além disso, o candidato poderia ter constituído procurador com poderes bastantes, para o fiel cumprimento do que estabelecido no edital, mas não o fez." (Fls. 24).
Reconheceu, outrossim, que o Edital n. 001/2008 elenca a documentação necessária à realização da matrícula do aluno junto à Universidade Federal de Campina Grande, bem como esclarece em um de seus itens que o candidato perderá o direito de classificação, obtida no vestibular, se não comparecer no prazo determinado.
Em suas razões recursais, aduziu o agravante, que em face de doença imotivada, conforme atestado médico que se encontram acostados aos autos, não teve como efetuar a sua matrícula no curso de direito para o qual foi aprovado no vestibular da UFCG, nem também teve condições físicas de nomear procurador, por morar sozinho e sua mãe residir em outra cidade e dedicar integralmente seu tempo para cuidar da sua saúde e de sua irmã que sofre de problemas mentais.
Sustentou, ainda, que "apesar da doença do Agravante não ter sido contestada em nenhum momento pelo Agravado, o magistrado singular deu a nítida impressão de não ter acolhido a prova de que o mesmo estava doente, muito embora conste nos autos o competente atestado, emitido por médico especialista em otorrinolaringologia, contendo o CID-10 (J03) e prescrevendo repouso por 03 (três) dias, prova esta que não pode ser desprezada e desvalorada, posto que configura a verdadeira situação fática, apontada na exordial, capaz de atestar a incapacidade daquele de praticar o ato no tempo e modo estabelecidos pelo Edital nº. 01/2008." (Fls. 05).
Alegou, também, que a situação em tela, se amolda no denominado caso fortuito ou força maior, o que exclui a responsabilidade pela ausência imotivada no ato do cadastramento, obrigando-se a devolução do prazo para a prática de tal ato, na forma da lei.
Destacou, outrossim, que no caso em tela, o edital 01/2008 normatiza o prazo para cadastramento dos aprovados no vestibular da UFCG, mas não prevê as hipóteses de caso fortuito ou de força maior. Deste modo, deveria ser aplicado o art. 393, parágrafo único, do Código Civil, bastando para tanto, que o Coordenador do curso de Direito da UFCG, agisse com razoabilidade.
Corroborando com sua tese, trouxe à colação precedentes jurisprudenciais do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal, do egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, bem como deste egrégio Tribunal Regional Federal.

Apontou, por último, a existência do perigo da demora, tendo em vista que se encontra impedido de assistir às aulas que tiveram início no dia 05 de março de 2008, vindo a sua situação a se agravar a medida em que o tempo passa, já que corre o risco de perder o semestre. Salientou, ainda, que nenhum dano seria ocasionado a agravada, tendo em vista que não existe prova nos autos de que a sua vaga foi ocupada por candidato de classificação imediatamente subsequente.

Passo a decidir.

Em face da alteração introduzida nos larts. 522 e 527, II, do CPC, pela Lei nº 11.187/2005, o agravo de instrumento só não será convertido em agravo retido e remetido ao juiz da causa, quando se tratar de decisão capaz de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, nos casos em que a apelação por inadmitida,e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Por essa razão, cabe verificar, inicialmente, se há lesão grave ou de difícil reparação, traduzida no perigo da demora.

No caso em tela, vislumbro a existência do perigo da demora em face de já haver sido iniciada às aulas do Curso de Direito no início do mês de março, o que poderá advir mais prejuízos para o agravante caso seja mantida a decisão atacada.

Em relação a verossimilhança das alegações, não vislumbro a sua presença.

O edital é a lei do concurso de modo que suas normas vincula tanto a administração como os administrados, conforme já pacificou a jurisprudência deste egrégio Tribunal Regional Federal.

Segundo se observa do item 17 do edital do Concurso Vestibular "a convocação para o cadastramento dos candidatos classificados para as vagas do ano 2008 será feita através de Edital publicado pela Pró-Reitoria de Ensino - PRE, na data de divulgação do resultado. Constará neste edital, a data prevista para a chamada subsequente." (Fls. 55).

Os candidatos, então, ao tomarem conhecimento dos resultados do concurso vestibular da UFCC, através do Edital PRE Nº 001/2008 (fls 61/65), tiveram ciência, também, da data da realização da matrícula, que no caso do agravante, aprovado para o curso de Direito, turno da noite (fls. 53), estava designada para o dia 11 de fevereiro de 2008, das 14:00 às 17:00 horas (fls. 63).

Deve-se observar ainda, que o Edital do certame (fls. 55) previu que "1. perderá o direito a classificação, obtida no VESTIBULAR, o candidato que, no prazo determinado: a) não efetuar o cadastramento, pessoalmente ou por representante legal ou através de procurador munido de documento de identidade e de procuração publica ou particular com firma reconhecida, contendo poderes específicos para a prática de ta ato, ou;"

Deste modo, não merece prosperar a alegação do agravante (comprovada por atestado médico) juntado às fls. 46, de que não compareceu a UFCC para efetuar sua matrícula porque se encontrava doente, porquanto não constituiu procurador para tal fim, deixando assim, transcorrer o prazo para matrícula sem adotar tal providência..

Neste sentido, já decidiu este egrégio Tribunal Regional Federal, in verbis:

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. PRÉ-MATRÍCULA ACADÊMICA. PERDA DE PRAZO. INÉRCIA DO ESTUDANTE. INDEFERIMENTO. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ART. 207 DA CF/88. CABIMENTO. ALUNA QUE JÁ CONCLUIU SEU CURSO. LIMINAR DEFERIDA. SEGURANÇA CONCEDIDA. FATO CONSUMADO.

- É COMPETÊNCIA DAS UNIVERSIDADES, DENTRO DE SUA AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICA, ESTABELECEER NORMAS, COM RESPEITO ÀS FORMAS DE ACESSO E PERMANÊNCIA DE ALUNOS, INCLUINDO O CALENDÁRIO DO ANO LETIVO E O PERÍODO DE PRÉ-MATRÍCULA NAS DISCIPLINAS CONSTANTES DOS CURRÍCULOS DE SEUS CURSOS, EM ATENDIMENTO ÀS RECOMENDAÇÕES PEDAGÓGICAS NO INTERESSE DO ENSINO E DOS PRÓPRIOS DISCENTES.

- NÃO HÁ QUALQUER ILEGALIDADE NA EXIGÊNCIA DO COMPARECIMENTO DOS ESTUDANTES NAS DATAS APRAZADAS PARA REALIZAÇÃO DE PRÉ-MATRÍCULAS ESCOLARES, NEM HÁ DIREITO LÍQUIDO E CERTO À MATRÍCULA DE CURSO ANTES DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL PRÓPRIO PARA EFETIVAÇÃO DO VÍNCULO ACADÊMICO NA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR.

- IMPOSSIBILITADA DE EFETUAR A PRÉ-MATRÍCULA, A IMPETRANTE ALÉM DE NÃO CONSTITUIR PROCURADOR PARA ESTE MISTER, LIMITOU-SE A COMPARECER À UNIVERSIDADE 15 (QUINZE) DIAS APÓS A DATA-LIMITE FIXADA PARA A EFETUAÇÃO DE MATRÍCULA DE ALUNOS ANTIGOS DE CURSOS DE GRADUAÇÃO, CARACTERIZANDO SUA INÉRCIA PARA EFETIVAÇÃO DO VÍNCULO ACADÊMICO NA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR.

-LIMINAR DEFERIDA EM 11.03.02, RATIFICADA PELA SENTENÇA MANDAMENTAL DE 09.08.02. ALUNA CONCLUINTE DO CURSO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL (JORNALISMO) DA UNP EM DEZEMBRO DE 2002. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO DECURSO DE TEMPO.

-PRECEDENTES. " (Terceira Turma, AMS 83555/RN, Relator: Des. Federal EDILSON NOBRE, julg. 20/11/2003, publ. DJ: 19/03/2004, pág. 795, decisão unânime).

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Notifique-se o MM. Juiz da Causa, para prestar as informações, no prazo a que se refere o art. 527, IV, do CPC (renumerado pela Lei n. 10.352, de 26.12.01).

Intime(m)-se o(s) agravado(s), para responder, no decêndio a que se refere o art. 527, V, do CPC.

Expedientes de praxe.

Recife, PE., 07 de janeiro de 2008.

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

AGTR - 82748/PE - 2007.05.00.077399-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : PAULO JOSE BASTOS PORTO
ADV/PROC : ALDEMAR SILVA DOS SANTOS e outro
AGRDO : UNIÃO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, que em sede de ação ordinária promovida por PAULO JOSÉ BASTOS PORTO contra a UNIÃO, indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal.

Entendeu o MM. Juiz Federal, Dr. UBIRATAN DE COUTO MAURÍCIO, da 9ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco que "das seis testemunhas arroladas pelo acionante, três delas (os agentes Belmiro Freire de Araújo e Edileudo Maciel Moreira e o Delegado Renilton Santos Pimentel Serra), em razão de terem integrado a missão oficial onde ocorreu o acidente pelo qual foi o autor responsabilizado, tiveram suas declarações reduzidas a termo. A administração, inclusive, colheu-as (as declarações) em duas oportunidades. A primeira, para instruir o ' processo especial de acidente em serviço (f. 33-38 e 43-46) e a segunda, perante a comissão do processo disciplinar instaurado contra o autor (f. 55-56, 65-67). Havendo prova documental dos seus depoimentos sobre o evento lesivo, desnecessária se mostra nova inquirição das referidas testemunhas, porquanto apenas ratificariam o que já foi dito naquelas vias."

Considerou, ainda, o MM. Juiz a quo, que "quanto as testemunhas remanescentes (Fernando Romero Soares Rocha, Luiz André de Melo Sales e Eraldo José Vital de Melo) arroladas pelo autor, não prova nos autos - sequer alegação - que as associe de algum modo ao ocorrido, inexistindo razão que justifique a inquirição das mesmas." (fls. 15). Em suas razões recursais, aduziu o agravante, que a decisão vergastada violou os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório insertos no art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

Sustentou, ainda, que "o argumento de que as testemunhas já teriam sido ouvidas no processo administrativo não pode prosperar por apresentar-se manifesta e inequivocadamente contrário ao Princípio Constitucional da ampla defesa e do contraditório." Destacou, "que não se trata de ato protelatório, pedido impertinente, ou qualquer ato que venha a embarçar o bom e ordeiro andamento do processo, muito antes ao contrário, é um pedido vital para que explicitie, na via judicial a intransponível verdade real dos fatos." (Fls. 07).

Alegou, ainda, que "a observância do contraditório determina a submissão de todas as provas, inclusive as de ofício, ao crivo das partes. A motivação, por sua vez, exige do juiz que as razões, de fato e de direito, sejam apresentadas. Por fim, a busca da verdade não pode suplantar regras éticas, morais e processuais, salvo quando, em observância ao princípio da proporcionalidade, seja justo admitir a mitigação dessas regras, o que não é, de modo algum, o caso em tela." (Fls.09).

Apontou, por último, a existência do perigo da demora, tendo em vista que a não imediata concessão da tutela jurisdicional poderá trazer conseqüências irreversíveis ao agravante, na medida em que seu direito constitucional a ampla defesa e ao contraditório ficaria tolhido.

Passo a decidir.

Em face da alteração introduzida nos larts. 522 e 527, II, do CPC, pela Lei nº 11.187/2005, o agravo de instrumento só não será convertido em agravo retido e remetido ao juiz da causa, quando se tratar de decisão capaz de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, nos casos em que a apelação for inadmitida,e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Por essa razão, cabe verificar, inicialmente, se há lesão grave ou de difícil reparação, traduzida no perigo da demora.

No caso em tela, vislumbro a existência do perigo da demora, tendo em vista que a manutenção da decisão agravada poderá advir prejuízo a sua defesa, na medida em que ficará impossibilitada de produzir a prova testemunhal, o que poderá repercutir no julgamento da ação. Em relação a verossimilhança das alegações, vislumbro a sua presença.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, LV, assegura a todos os litigantes, em processo administrativo e judicial o direito a ampla defesa e ao devido processo legal.

Deste modo, o direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório deve ser assegurado no processo de origem, mormente porque visa anular o processo administrativo disciplinar instaurado contra o mesmo, em que a prova testemunhal se revela indispensável na busca da verdade real.

O fato de terem sido três (os agentes Belmiro Freire de Araújo e Edileudo Maciel Moreira e o Delegado Renilton Santos Pimentel Serra) das seis testemunhas arroladas pelo mesmo, sido ouvidas no processo especial de acidente em serviço e no processo administrativo disciplinar instaurado contra o mesmo não é suficiente para afastar a oitiva dos mesmos no processo judicial em que poderão as mesmas esclarecer algumas questões que possam não ter sido dirimidas naquele processo, oportunizando assim, a mais ampla defesa e o contraditório.

Por outro lado, em relação as testemunhas remanescentes (Fernando Romero Soares Rocha, Luiz André de Melo Sales e Eraldo José Vital de Melo arroladas pelo agravante, ainda que não estejam relacionadas ao fato, entendo que devem ser ouvidas, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Neste sentido, já decidiu este egrégio Tribunal Regional Federal,bem como o egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TRABALHADOR RURAL. NATUREZA FÁTICA DA LIDE. FRAGILIDADE DA PROVA DOCUMENTAL. INDEFERIMENTO DA PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA.

1. UMA VEZ REQUERIDA A PRODUÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL NECESSÁRIA AO DESLINDE DA CONTENDA, E DIANTE DA FRAGILIDADE DA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AO FEITO, NÃO PODE O JUIZ SIMPLEMENTE PROFERIR SENTENÇA, NEM MESMO SOB O ARGUMENTO DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO OU PERSUASÃO RACIONAL.

2. O EMINENTE MAGISTRADO, AO PROFERIR PRECIPITADAMENTE A SENTENÇA GUERREADA, INDEFERINDO O PLEITO SUPRA REFERIDO, SUBTRAIU À PARTE O SEU CONSAGRADO DIREITO À INSTRUÇÃO DO PROCESSO, EM DESPRESTÍGIO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, DE FORMA QUE RESTOU O PRESENTE FEITO EIVADO DE NULIDADE.

3. APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA. REMESSA OFICIAL PROVIDA, PARA ANULAR A SENTENÇA, DE MODO QUE SEJA COLHIDA A PROVA TESTEMUNHAL REQUERIDA PELA DEMANDANTE."(Segunda Turma, AC nº 249815/PB, Relator: Des. Federal ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO -SUBSTITUTO, julg. 25/06/2002, publ. DJ: 28/03/2003, pág. 1220, decisão unânime). (Grifos nossos).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE RECONHECIDA.

1. A prova quanto à nulidade do processo administrativo por desvio de finalidade, diante da alegada inimizade e perseguição da chefia, pode ser produzida por prova testemunhal, caracterizando cerceamento do direito de defesa o indeferimento de realização de tal prova no processo judicial e julgamento antecipado da lide que indeferiu o pedido por ausência de provas.

2. Caracterizado o cerceamento do direito de defesa da servidora deve o processo judicial ser anulado a partir do julgamento antecipado da lide, para que sejam intimadas as partes para a produção da prova testemunhal.

3. Apelação provida."(TRF1, Primeira Turma, AC nº. 199933000061383/BA, Relator: Des. Federal ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, julg. 13/12/2006, publ. DJ: 05/02/2007, pág. 13, decisão unânime).

Ademais, conforme já entendeu a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal, só não há cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova testemunhal quando a matéria é exclusivamente de direito e a prova dos fatos é tão somente documental, in verbis:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO ATIVO. GADF SUPRIMIDA. ILEGALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS.

1. Não há cerceamento de defesa pelo indeferimento de produção de prova pericial e testemunhal quando a matéria é exclusivamente de direito e a prova dos fatos alegados é realizada por documentos.

2. É ilegal a exclusão do pagamento da Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função - GADF ao servidor que percebe Função Comissionada, devendo ser pagas as parcelas vencidas e vindas desde a data em que a GADF foi suprimida. Precedente deste Tribunal.

3. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

4. Juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, até o advento da MP2.180-35/01, quando devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês.

5. Os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (art. 20, § 3º e 4º do CPC).

6. Apelação provida."(Primeira Turma, AC nº.- 199938000090097, Relator: Des. Federal ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, julg. 13/12/2006, publ. DJ: 05/02/2007, pág. 15, decisão unânime). Diversamente ocorre no caso em tela, em que a matéria trazida aos autos e de direito e de fato, exigindo além da prova documental já produzida a prova testemunhal, já que a ação visa anular o processo disciplinar instaurado contra o agravante em que foi responsabilizado na infração tipificada no art. 43, LXIX, da Lei nº. 8.112/90 e punido com repressão, por ter sido envolvido em acidente na BR 174, Km 65 (rodovia que liga Manaus/AM ao Município de Presidente Figueiredo/AM) que ocasionou a perda total do veículo que conduzia ao participar da operação Mercúrio no Estado do Amazonas.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja colhida a prova testemunhal requerida pelo agravante.

Notifique-se o MM. Juiz da Causa para prestar as informações, no prazo a que se refere o art. 527, IV, do CPC (renumerado pela Lei n. 10.352, de 26.12.01).

Intime(m)-se o(s) agravado(s) para responder no decêndio a que se refere o art. 527, V do CPC.

Expedientes de praxe.

Recife, 25 de abril de 2008.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator



AGTR - 82705/RN - 2007.05.00.077094-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : RAYRA MASS LUCENA DE SENA LIMA
ADV/PROC : ALINE VIRGÍNIA MEDEIROS NELSON

DECISÃO
Consultando o sistema eletrônico de informação processual da respectiva Seção Judiciária, verifico que foi prolatada sentença no feito originário, julgando improcedente o pedido formulado na inicial. Desta feita, julgo que o presente agravo de instrumento se amolda às hipóteses de perda de objeto consagradas pela v. Primeira Turma. Elas estão elencadas, verbi gratia, no AGTR n.º 61.464-PE, da Relatoria do eminente Desembargador Federal Francisco Wildo, julgado em 29 de setembro de 2005, cujo aresto abaixo transcrevo:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESAFIADO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU EM PARTE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. A superveniência de sentença de mérito durante a pendência do julgamento do agravo de instrumento pode acarretar, eventualmente, a perda de objeto do recurso.
2. Há que se distinguir, para tanto, as decisões interlocutórias em dois tipos distintos: as que antecipam o mérito da sentença ou os seus efeitos (antecipação de tutela do art. 273 do CPC, liminares em mandado de segurança e em cautelares em geral, entre outras), e as que versam sobre questões incidentais distintas.
3. Na primeira situação, a superveniência da sentença de mérito acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, eis que o conteúdo da sentença absorve o das liminares que lhe antecederam, acarretando a perda superveniente do interesse recursal e retirando, por consequência, a utilidade do agravo.
4. No segundo caso, porém, porque diversas as matérias impugnadas, é irrelevante a prolação da sentença de mérito, que fica condicionada ao desprovemento do agravo de instrumento.
5. (omissis)
6. Agravo de instrumento e regimental prejudicados. (unânime, DJ de 13.10.2005)
Deste modo, resta sem objeto o presente agravo, pelo que o julgo prejudicado, em consonância com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.
Intimem-se. Publique-se.
Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.
Recife-PE, 07 de abril de 08 de 2008

Desembargador Federal HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS
Relator Convocado

AC - 416972/CE - 2007.05.00.035892-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : LUIZ JOSÉ DO NASCIMENTO
ADV/PROC : MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

DESPACHO
Defiro o pedido de restituição de prazo para a prática do ato processual, com nova intimação, a contar desta.
Recife, 18 de abril de 2008.
Des. Federal HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS(Convocado)
Relator

AC - 424676/PB - 2007.05.99.002272-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Taperoá
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA DAS NEVES GOUVEIA SILVA
ADV/PROC : MANOEL FÉLIX NETO e outro
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TAPEROÁ - PB

DESPACHO
Defiro o pedido de restituição de prazo para a prática do ato processual, com nova intimação, a contar da comunicação do final da greve dos servidores e procuradores federais.
Recife, 04 de abril de 2008.
Des. Federal HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS(Convocado)
Relator

AC - 411159/PB - 2007.05.99.000712-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Piancó
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOANA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADV/PROC : GERIVALDO DANTAS DA SILVA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PIANCÓ - PB

DESPACHO
Defiro o pedido de restituição de prazo para a prática do ato processual, com nova intimação, a contar da comunicação do final da greve dos servidores e procuradores federais.
Recife, 04 de abril de 2008.
Des. Federal HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS(Convocado)
Relator

AC - 427440/CE - 2001.81.00.018161-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA BARRETO DE LIMA
ADV/PROC : REJANIA GOMES DE SOUSA e outro
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

DESPACHO
Defiro o pedido de restituição de prazo para a prática do ato processual, com nova intimação, a contar desta.
Recife, 18 de abril de 2008.
Des. Federal HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS(Convocado)
Relator

AMS - 86943/PE - 2001.83.00.016847-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : ISABEL CRISTINA CAMPELO ARANTES e outros
APDO : G M CONSTRUÇÕES LTDA
ADV/PROC : SYLVIO DE FIGUEIREDO GALVAO e outros

DESPACHO
Defiro o pedido formulado pelo INSS, às fls. 121/124, de restituição de prazo para a prática do ato processual, com nova intimação.
Intime-se.
Recife, 18 de abril de 2008.
Desembargador Federal HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS (Relator Convocado)

AC - 333156/CE - 2000.81.00.014041-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : JEFFERSON DE VASCONCELOS SILVA e outros
APDO : MARIA EDINA GOES VIEIRA
ADV/PROC : RAIMUNDO DA SILVA ARAUJO e outro
REMTE : Juízo Federal da 8a Vara do Ceará

DESPACHO
Defiro o pedido de restituição de prazo para a prática do ato processual, com nova intimação, a contar da comunicação do final da greve dos servidores e procuradores federais.
Recife, 07 de abril de 2008.
Des. Federal HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS(Convocado)
Relator

AC - 424288/CE - 2007.05.00.061838-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : FRANCISCO DUARTE e outros
ADV/PROC : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

DESPACHO

Defiro o pedido de restituição de prazo para a prática do ato processual, com nova intimação, a contar desta.
Recife, 18 de abril de 2008.
Des. Federal HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS(Convocado)
Relator

AC - 395123/SE - 2004.85.00.006829-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE : WILLIAN ROBSON DE ARAUJO e cônjuge
ADV/PROC : REGES COELHO CORREIA e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LAERT NASCIMENTO ARAÚJO e outros
EMBTRE : WILLIAM ROBSON DE ARAUJO E OUTRA

DECISÃO
1. Face à certidão de fls. 173, atestando a intempestividade dos Embargos Declaratórios opostos pelos particulares, determino o imediato desentranhamento da peça de fls. 162-172 e a sua devolução ao causídico que lhe subscreveu.
2. Concomitantemente, certifique-se, se for o caso, o eventual trânsito em julgado do acórdão de fls. 159-160.
Expedientes de praxe.
Recife, 03 de abril de 2008.
Desembargador Federal HÉLIO OUREM
Relator Convocado
FIM DESPACHO

REOAC - 429403/PB - 2001.82.00.008287-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
PARTE A : CLODOBERTO MARTINS DE ALBUQUERQUE
ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

DESPACHO
Defiro o pedido formulado pelo INSS, às fls. 405/406, de restituição de prazo para a prática do ato processual, com nova intimação, a contar desta.
Intime-se.
Recife, 18 de abril de 2008.
Desembargador Federal HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS (Relator Convocado)

AGTR - 86191/PE - 2008.05.00.006353-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : CONSTRUTORA BORALVES LTDA e outro

DESPACHO
Notifique-se o MM. Juízo de primeiro grau para prestar informações (CPC, art. 527, IV).
Intime-se a parte Agravada para apresentar contra-minuta, no prazo legal (CPC, art. 527, V).
Após, decidirei acerca da tutela recursal postulada.
Expedientes de praxe.
Recife-PE, 02 abril de 2008.
Desembargador Federal HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS (Relator Convocado)

AGTR - 86603/PE - 2008.05.99.000159-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Jaboatão dos Guararapes
AGRTE : DISTRIBUIDORA PIRACANJUBA LTDA
ADV/PROC : RAIMUNDO DE SOUZA MEDEIROS JÚNIOR e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO
Notifique-se o MM. Juízo de primeiro grau para prestar informações (CPC, art. 527, IV).
Intime-se a parte Agravada para apresentar contra-minuta, no prazo legal (CPC, art. 527, V).
Após, decidirei acerca da tutela recursal postulada.
Expedientes de praxe.
Recife-PE, 02 abril de 2008.
Desembargador Federal HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS (Relator Convocado)

AGTR - 87111/PB - 2008.05.00.020899-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba

AGRTE : PAULO ROBERTO JACQUES COUTINHO FILHO

ADV/PROC : RODRIGO NÓBREGA FARIAS e outros

AGRDO : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

Vistos, etc.

Insurge o agravante PAULO ROBERTO JACQUES COUTINHO FILHO contra decisão (fls. 973/977) proferida pela MMª Juíza Federal Substituta, Dra. WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA, da 1ª Vara da Seção Judiciária Federal, que em sede de Ação de Desapropriação por Interesse Social para fins de estabelecimento e manutenção de colônias ou cooperativas de povoamento e trabalho agrícola, considerou a área do imóvel rural denominado Fazenda Tambauzinho no Município de Santa Rita/PB, a área (98,8417 há) encontrada pelos técnicos do INCRA, fixando com depósito prévio o valor de R\$ 378.323,18 (trezentos e setenta e oito mil, trezentos e vinte e três reais e dezoito centavos), valor atualizado até setembro de 2007, a ser depositado pelo INCRA para fins de reforma agrária. Entendeu a Ilustre Magistrada Federal Substituta, Dra. WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA, da 1ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba que "existe divergência a respeito da área do imóvel, conforme se lê da própria petição inicial. Segundo o INCRA, a área registrada é de 124,50 ha, mas os seus técnicos realizaram medição, encontrando um total de 139,1436 ha, dos quais pretende desapropriar somente 98,841 ha, já que a parcela restante seria de propriedade da União." (Fls. 975).

Considerou, assim, a MMª Juíza a quo, que "ante a existência de controvérsia, deve prevalecer, nesse momento preliminar, aquela área indicada pelo INCRA. É verdade que a área do imóvel, conforme registrada no Cartório de Registro de Imóveis (documento de fls. 185/188), não faz referência a nenhuma parcela de propriedade da União, mas os técnicos do INCRA identificaram que parte do imóvel expropriado constitui-se em terrenos de marinha, bens da União. Desse modo, a área de terra nua a ser considerada é de 98,8417 ha.(Fls. 975).

Em suas razões recursais, aduziu o agravante que a decisão vergastada ao fixar o valor a ser depositado pelo INCRA, em R\$ 378.323,18 (trezentos e setenta e oito mil, trezentos e vinte e três reais e dezoito centavos) desconsiderando por completo as peculiaridades do imóvel (Fazenda Tambauzinho), inclusive o laudo pericial elaborado pelo Sr. Perito Judicial MANOEL FERREIRA DE VASCONCELOS nos autos da Medida Cautelar de Produção Antecipada de Provas (Processo nº. 20078200005852-3), o qual estabeleceu como valor total do imóvel: R\$ 1.002.534,12 (um milhão e dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais e doze centavos), violou o art. 15 do Decreto nº 3365/41.

Sustentou, ainda, que a decisão atacada não considerou a área efetiva do imóvel, qual seja, de 124,50 ha, reconhecida pela própria Receita Federal e pelo Decreto expropriatório, passando a fixar o valor do depósito prévio, com base nas alegações apresentadas pelo INCRA. Alegou, ainda, que o INCRA não anexou aos autos, a planta que comprovaria a real extensão do imóvel, bem como não juntou aos autos qualquer comprovação dessa suposta propriedade da União. (Fls. 11).

Apontou, por último, a existência do perigo da demora, tendo em vista que a imissão da posse da autarquia agravada, do modo como fora realizada, implica em indiscutíveis danos ao agravante, porquanto além de se encontrar impossibilitado de ter acesso a sua propriedade, está na iminência de perder toda sua safra agrícola e todas as demais benfeitorias existentes, as quais foram omitidas no laudo de avaliação elaborado pela autarquia agravada.

Passo a decidir.

Em face da alteração introduzida nos 1arts. 522 e 527, II, do CPC, pela Lei nº 11.187/2005, o agravo de instrumento só não será convertido em agravo retido e remetido ao juiz da causa, quando se tratar de decisão capaz de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, nos casos em que a apelação for inadmitida,e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Por essa razão, cabe verificar, inicialmente, se há lesão grave ou de difícil reparação, traduzida no perigo da demora.

No caso em tela, o perigo da demora se afigura presente, tendo em vista que a não fixação do valor correspondente ao depósito prévio nos termos do art. 15, do Decreto-Lei nº. 3.365/41 poderá advir prejuízo para o agravante.

Em relação a verossimilhança das alegações, passemos a verificar se a mesma se afigura presente.

A desapropriação de que versam os autos (desapropriação por interesse social para fins de estabelecimento de colônia agrícola) é disciplinada pela Lei nº. 4.132//62 e pelo Decreto-Lei nº. 3365/41.

Dispõe o art. 15, §1º do mencionado Decreto-lei, in verbis:

"Art. 15. (...)

§ 1º A imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do réu, mediante o depósito: (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956) (...)

d) não tendo havido a atualização a que se refere o inciso c, o juiz fixará independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originalmente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel. (Incluída pela Lei nº 2.786, de 1956)"

Deste modo, segundo se depreende do aludido dispositivo legal, o valor do depósito para imissão provisória do expropriante, na posse do imóvel deve corresponder ao seu valor cadastral, considerando a valorização ou desvalorização posterior do imóvel.

Como destacado pela MMª Juíza Federal Substituta, Dra WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA, em sua decisão de fls. 948/950, "o valor cadastral do imóvel não consta dos autos. Ao contrário, informou o INCRA que caberia à Fazenda Nacional pronunciar-se sobre o ponto".

Por essa razão, a MMª Juíza monocrática determinou que se oficiasse a Receita Federal para que esta informasse o valor cadastral da Fazenda Tambauzinho, situada no Município de Santa Rita/PB, bem como a área total do imóvel nesse órgão e ainda, a data em que ocorreu a última atualização do referido valor.

Em resposta ao Ofício OFI. 0001.001702-1/2007, a Receita Federal, atavés do Ofício de nº. 2700/SACAT/DRF/JPA (fls. 971), da lavra da Chefe do SACAT, LENILDA SIVINO DA SILVEIRA informou que o valor total do imóvel é R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) e a área total do mesmo corresponde a 124,5 ha.

Não vejo, assim, razão para atribuir outro valor a título de depósito prévio para imissão provisória do INCRA, no aludido Imóvel que não seja o fornecido pela Receita Federal, exatamente porque atende ao dispositivo legal acima transcrito.

De igual modo, não há como possa atribuir outra área ao imóvel senão, aquela (124,50 ha) informada pela Receita Federal a qual coincide com aquela constante no Registro do mesmo (Livro 2-CA, fls. 168v, nº de ordem R-2, matrícula nº. 14397, datado de 16/01/2002- fls. 1218) no Cartório de Registro de Imóveis da Coamrica de Santa Rita/PB, bem como com a constante no Decreto Expropriatório (fls. 608) e com aquela encontrado no laudo do Sr. Perito Judicial (Manoel Ferreira de Vasconcelos) na Medida Cautelar nº Processo nº. 20078200005852-3, (cuja cópia está juntada às fls. 1232/1258), ainda que haja divergência com a área de 139,14336 ha, encontrada pelos técnicos do INCRA no laudo acostado às fls. 1153/1159, dos quais segundo eles, 40,3019 ha, pertencem à União. Isso porque não constam nos autos qualquer documento que comprove que tal área pertence à União, nem mesmo o referido Ofício da Receita Federal faz referência a esse respeito.

Em relação a pretensão do agravante para que seja efetuado o depósito prévio do valor encontrado pelo Sr. Perito Oficial no laudo apresentado pelo Sr. Perito Oficial (fls. 1232/1258) nos autos da Medida Cautelar de Produção de Prova não merece prosperar, pois contraria o dispositivo legal acima transcrito.

Ademais, como bem observou o Ilustre Procurador Regional da República, Dr. LUCIANO MARIZ MAIA, Parecer acostado às fls. 532/539 do AGTR nº. 78836/PB, in verbis:

"(...) destaquei que a imissão de posse, na fase inaugural da ação de desapropriação, é provisória, e não definitiva. Daí que não se pode ser exigível que uma imissão na posse só se dê com o pagamento total do preço justo, posto que isto depende da definição judicial final do valor que atenda a tal requisito, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. "A perda do direito de propriedade ocorrerá somente ao da ação de desapropriação. Precedente (MS nº. 24.163, Relator o Ministro MARCO AURELIO, DJ 19.09.2003 e MS nº. 24.484, Relator o Ministro EROS ROBERTO GRAU, DJ 02.06.2006)".

Ante o exposto, defiro parcialmente a antecipação da tutela recursal, para que seja considerada a área de 124,50 ha como pertencente ao imóvel expropriado, bem como que proceda o INCRA ao depósito prévio do valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) fornecido pela Receita Federal, devidamente atualizado.

Notifique-se o MM. Juiz da Causa para prestar as informações, no prazo a que se refere o art. 527, IV, do CPC (renumerado pela Lei n. 10.352, de 26.12.01).

Intime(m)-se o(s) agravado(s) para responder, no decêndio a que se refere o art. 527, V, do CPC.

Após, dê-se vista a Douta Procuradoria Regional da República.

Expedientes de praxe.

Recife, PE., 03 de abril de 2008.

Des. Federal HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS.

Relator-convocado

AGTR - 86476/PE - 2008.05.00.006940-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRDO : MUNICÍPIO DE ITAMARACÁ - PE

ADV/PROC : YDIGORAS RIBEIRO DE ALBUQUERQUE e outro

AGRDO : JOEL DE BARROS MONTEIRO JUNIOR

ADV/PROC : ALYSSON WENDELL VASCONCELOS DE ANDRADE LIMA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que, em sede de Ação Declaratória de Improbidade Administrativa, proposta pelo Município da Ilha de Itamaracá/PE, em face de seu ex-prefeito, Sr. JOEL DE BARROS MONTEIRO JÚNIOR, objetivando a sua condenação nas sanções previstas no art. 12 da Lei nº. 8.429/92, ante sua omissão na prestação de contas do Convênio nº. 1.101/98, celebrado com a FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, por meio do qual foi repassada, àquele ente da Federação, a quantia de R\$ 58.624,40 para implementação de Ações de Controle da Esquistossomose e construção de 50 melhorias sanitárias domiciliares, declinou da competência e determinou a devolução dos autos ao MM. Juízo de Origem.

Entendeu o Ilustre Magistrado Federal, Dr. FRANCISCO DE BARROS E SILVA NETO, da 21ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, "nos termos do art. 109, I, da Constituição da República, a competência cível geral da Justiça Federal é firmada mediante a participação processual da União, suas autarquias, fundações ou empresas públicas, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes." (Fls. 42/43).

Considerou, ainda o MM. Juiz a quo, que não é suficiente o interesse no resultado da demanda, mas também a participação do referido ente em uma daquelas situações.

O MM. Juiz monocrático observou, por outro lado, que 'o art. 50 do nosso CPC deixa claro que a assistência é espontânea' (CRUZ, José Raimundo Gomes da. Pluralidade de partes e intervenção de terceiros. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 172; no mesmo sentido, CARNEIRO, Athos Gusmão. Intervenção de Terceiros. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p 67).

Em suas razões recursais (fls. 04/11), aduziu o Ministério Público Federal que a competência da Justiça Federal é incontestada tendo em vista que o ato de improbidade objeto de discussão consistiu na ausência de prestação de contas de recursos federais repassados ao Município, sujeitos ao controle e fiscalização da FUNASA, entidade da administração indireta federal, e do Tribunal de Contas da União.

Sustentou, ainda, que, em se tratando de irregularidades na aplicação de verbas federais, o Ministério Público Federal tem legitimidade para a propositura da ação de improbidade, administrativa respectiva, em função do disposto no art. 17, §4º, da Lei de Improbidade, e art. 6º, XIV, 'f', da Lei Complementar nº. 75/93.

Alegou, assim, que em face da legitimidade do Ministério Público Federal para a propositura da ação de improbidade como também, para atuar como custos legis, é evidente que compete a Justiça Federal processar e julgar o feito, conforme entendimento cristalizado na Súmula nº. 208 do STJ.

Defendeu, ainda, que o Ministério Público Federal, como órgão integrante da União (art. 128, da Constituição Federal de 1988), tem seu foro natural na Justiça Federal, sendo descabida sua atuação perante a Justiça dos Estados.

Corroborando com sua tese, trouxe à colação precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal e do colendo Superior Tribunal de Justiça.(STF, RE 228955/RS DJ de 14.04.2000, pág. 56, decisão unânime; STJ, CC 40534/RJ, Relator Min. Teori Albino Zavascki, in DJ de 17/05/2004, pág. 100).

Apontou, por último, a existência do perigo da demora, pois, caso a decisão vergastada seja imediatamente cumprida, ocorrerá a remessa dos autos à Justiça Estadual, o que dificultará, na hipótese de provimento do agravo por esse egrégio Tribunal Regional Federal, o retorno dos autos, além de submeter o processo a deslocamentos desnecessários, com a prática de atos processuais que deverão ser repetidos.

Passo a decidir.

Em face da alteração introduzida nos 1arts. 522 e 527, II, do CPC, pela Lei nº 11.187/2005, o agravo de instrumento só não será convertido em agravo retido e remetido ao juiz da causa, quando se tratar de decisão capaz de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, nos casos em que a apelação for inadmitida,e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Por essa razão, cabe verificar, inicialmente, se há lesão grave ou de difícil reparação, traduzida no perigo da demora.

No caso em tela, o perigo da demora se afigura presente, tendo em vista que a manutenção da decisão agravada trará, como consequência, a remessa dos autos à Justiça Estadual, o que dificultará o retorno dos autos, na hipótese de provimento deste recurso, sem contar que ocasionará grande demora na prestação jurisdicional (consistente no ressarcimento aos cofres públicos dos recursos federais repassados ao Município Ilha de Itamaracá, decorrentes do Convênio nº 1101/98 celebrado entre o mesmo e a FUNASA, em face da ausência de prestação de contas pelo, então Prefeito do Município) já que os atos processuais, nesta situação terão que ser repetidos.

Em relação a verossimilhança das alegações, vislumbro a sua presença, tendo em vista que o ato de improbidade administrativa decorreu da ausência de prestação de contas por parte do ex-prefeito do Município Ilha de Itamaracá, de recursos federais no valor de R\$ 58.624,40 (cinquenta e oito mil, seiscentos e vinte quatro reais e quarenta centavos), por força do Convênio (fls. 16/28) celebrado entre aquele ente de direito público e a FUNASA (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE) para a implementação da esquistossomose.

Examinando o referido Convênio (fls. 17/28), observo que a sua Cláusula Segunda, Item II, g, impõe ao MUNICÍPIO ILHA DE ITAMARACÁ o dever de "prestar contas ao CONCEDENTE de todos os recursos que lhe forem transferidos, devolvendo aqueles não aplicados, inclusive da contrapartida." (fls. 17)

Deste modo, como a demanda objetiva apurar a responsabilidade do ex-prefeito do aludido município por atos de improbidade consistente na ausência de prestação de contas de recursos federais, sujeitos ao controle da fundação pública federal FUNASA e do Tribunal de Contas da União, entendo que compete a Justiça Federal processar e julgar o feito, a teor do que dispõe o 2art. 109, I, da Constituição Federal, sendo irrelevante o desinteresse manifestado pela referida autarquia (fls. 31) em figurar na lide, na qualidade de litisconsorte. Entendo, ainda, que a Súmula nº. 208 do colendo Superior Tribunal de Justiça a qual prevê que "competem à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal se aplica a hipótese dos autos, tendo vista a necessidade de prestação de contas a FUNASA (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE), fundação pública federal.



Neste sentido, vem decidindo se manifestando, a jurisprudência dos nossos Tribunais pátrios, in verbis: STJ.

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. DESVIO DE RECURSOS ORIUNDOS DE CONVÊNIO COM A FUNASA. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF). DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA.

1. A simples indicação dos dispositivos tidos por violados (art. 2º e 84, do CPP, com a novel redação dada pela Lei 10.628/2002), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF.
2. A admissão do Recurso Especial pela alínea "c" exige a demonstração do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas.
3. In casu, o acórdão recorrido examinou a competência para processar e julgar ação civil pública na hipótese de recursos sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas da União (TCU) por força de convênio celebrado entre a Funasa e Município de Taguatinga/TO e os acórdãos paradigmas, ao revés, nada mencionaram sobre eventual controle engendrado pelo TCU, sendo certo que a União Federal figura como parte.
4. Ad argumentandum tantum, sobreleva notar que compete à Justiça Federal o julgamento de servidor ou agente público estadual acusado da prática do delito de desvio de verbas públicas de origem federal, submetida à fiscalização pelo TCU, pelo interesse da União na aplicação de recursos públicos federais. Precedentes do STJ: RHC 14870/GO, DJ de 25.09.2006; REsp 613462/PI, DJ 06.03.2006 e HC 28292/PR, DJ 17.10.2005.
5. Agravo regimental desprovido."(Primeira Turma, AgRg no Resp 837440/TO, Relator: Min. LUIZ FUX, julg. 02/08/2007, DJ:08/10/2007, pág. 218, decisão unânime. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.)

TRF5
"PROCESSUAL CIVIL. AGTR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO MUNICIPAL QUE NÃO EXECUTOU O OBJETO DE CONVÊNIO FIRMADO COM A FUNASA NA FORMA PACTUADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 208 DO STJ. AGTR PROVIDO.

1. A Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa originária tem como substrato a situação de irregularidade em que se encontra o Município de Gurinhém/PB frente à FUNASA, em virtude da conduta omissiva do ex-Prefeito Municipal, ora agravado, em não executar o objeto pactuado da forma exigida pelo convênio, o que implica na impossibilidade de novos repasses até que seja regularizada a situação de inadimplência.
2. Apesar de a FUNASA ter informado não possuir interesse na lide, conforme ressaltado pela eminente Magistrada a quo, a competência da Justiça Federal permanece, diante do enunciado da Súmula 208 do STJ que dispõe que compete à Justiça Federal processar e julgar Prefeito Municipal por desvio de verba sujeita à prestação de contas perante órgão federal.
3. AGTR provido. (AGTR 76181/PB, Relator: Des. AMANDA LUCENA-Substituto, julg. 04/12/2007, publ. DJ: 10/01/2008, pág. 1046,decisão unânime. Participaram do julgamento os Des. Federais PETRUCIO FERREIRA e LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA). (Grifos nossos).

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REPASSE DE VERBA DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL PARA MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.628/02, DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO JULGAMENTO DAS ADINS 2797 E 2860. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INCIDENTE DE FALSIDADE SUPERADO. PROVAS CONVINCENTES QUANTO À NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EX-PREFEITO. APELAÇÃO IMPROVIDA."(Quarta Turma, AC nº.351578/CE, Relator: Des. Federal LAZARO GUIMARÃES, julg. 04/07/2006, publ. DJ:16/08/2006, pág. 1099, decisão unânime. Participaram do julgamento os Des. Federais: MARGARIDA CANTARELLI e EDILSON NOBRE).

Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela recursal, para que o Juízo de Primeiro Grau se abstenha de remeter os autos da Ação Civil Pública nº. 2006.83.00.010371-0 para a Justiça Estadual, até o julgamento deste agravo de instrumento pela colenda Primeira Turma. Notifique-se o MM. Juiz da Causa para prestar as informações, no prazo a que se refere o art. 527, IV, do CPC (renumerado pela Lei n. 10.352, de 26.12.01).

Intime(m)-se o(s) agravado(s) para responder, no decêndio a que se refere o art. 527, V, do CPC.

Após, dê-se vista à Douta Procuradoria Regional da República.

Expedientes de praxe.

Recife, PE., 04 de abril de 2008.

Des. Federal HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS.

Relator-convocado

REOAC - 412398/PB - 2007.05.99.000914-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 1ª Vara da Comarca de São João do Rio do Peixe
PARTE A	: CECÍLIA COSTA DOS SANTOS
ADV/PROC	: JOSE AIRTON GONCALVES DE ABRANTES
PARTE R	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE - PB

DESPACHO

Defiro o pedido de restituição de prazo para a prática do ato processual, com nova intimação, a contar da comunicação do final da greve dos servidores e procuradores federais.

Recife, 09 de abril de 2008.

Desembargador Federal HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS

Relator (Convocado)

AGTR - 87298/RN - 2008.05.00.022555-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE	: CLUBE ALIANÇA DE BENEFÍCIOS ASSIS- TENCIAIS LTDA
ADV/PROC	: CAROLINE ANDRESSA C. NUNES e outros
AGRDO	: RUY CARLOS VILLAÇA
ADV/PROC	: MARLY DUARTE LIMA RODRIGUES
PARTE R	: CAARN - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO RIO GRANDE DO NOR- TE
ADV/PROC	: MURILO MARIZ DE FARIA NETO e outros
PARTE R	: ASL - ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA
ADV/PROC	: ANDREA MARIA OLIVEIRA DE ARAÚJO e outros

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pelo CLUBE ALIANÇA DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS LTDA contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que em sede de ação ordinária promovida por RUY CARLOS VIL- LAÇA contra a CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAARN visando a sua imediata inclusão no Plano de Saúde AMIL - MEDICUS 122, deferiu a tutela antecipada requestada.

O Ilustre Magistrado Federal Substituto, Dr. CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA, da 1ª Vara do Rio Grande do Norte, manteve os fundamentos da decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Natal/RN, que deferiu os efeitos da antecipação da tutela recursal determinando a inclusão do Sr. RUY CARLOS VILLAÇA no plano de saúde da AMIL - MEDICUS 122, nos termos da proposta de adesão firmada com o CLUBE ALIANÇA e a CAARN, a qual havia se tornado sem efeito (em função das decisões proferidas pelo TJRN, nos autos dos agravos de instrumentos de nºs 2008.000287-1 e 2008.000350-5, nos quais foi reconhecida a incompetência do Juízo Estadual).

Em suas razões recursais, aduziu a empresa agravante que a decisão concessiva da tutela antecipada, proferida pela Justiça Estadual, "teve amparo em suposta ausência de justificativa no indeferimento do pedido de adesão do agravado, especulando que tal negativa se deu em razão do quadro clínico e da idade do Dr. Ruy Carlos Villaça." (Fls. 4).

Sustentou, que, por essa razão, foi determinada a inclusão do agra- vado no plano de saúde da Amil em conformidade com a proposta de adesão celebrada com o Clube Aliança e a CAARN, observando-se as carências contratuais e o pagamento de mensalidades segundo a ta- bela fornecida.

Alegou, ainda, que o entendimento do MM. Juiz a quo se encontra equivocada ao considerar que a não inclusão do agravado no plano de saúde foi motivada por sua idade ou por seu quadro clínico, diverge da realidade fática, razão pela qual deve ser reformado.

A agravante esclareceu que o Clube Aliança é pessoa jurídica de direito privado, que atua como estipulante, não assumindo, deste modo, qualquer responsabilidade quanto aos procedimentos de as- sistência à saúde, atuando apenas, para viabilizar a contratação pelos associados (advogados e estagiários) inscritos na OAB, de operadoras de saúde mediante a celebração de planos coletivos de adesão a preços mais competitivos e com custos inferiores a contratação in- dividual.

Argumentou, também, que ao contrário do que alega o agravado, bem como do que consta da decisão atacada, na correspondência enviada ao agravado, se observa que o Clube Aliança celebrou convênio com a Caixa de Assistência dos Advogados do Rio Grande do Norte para atender os seus associados, quais sejam, os advogados e estagiários visando atender seus associados (advogados e estagiários), regular- mente inscritos naquela Seccional, a teor do que dispõe a Clausula 1.1 do Convênio 009/2007.

Salientou, outrossim, que a não aceitação do Dr. RUY CARLOS VILLAÇA no plano de saúde contratado por intermédio do Clube Aliança se deu pela simples razão de não ser o mesmo, inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados - Secção do Rio Grande do Norte, segundo ficou explicitado no início da correspondência e não pelo fato de sua idade ou sequer de seu estado clínico, o que violaria o disposto na Lei nº. 9.656/98.

Enfatizou, assim, que toda documentação (procuração outorgada aos seus advogados, cópia de sua carteira profissional e requerimento dirigido à OAB/RJ e declaração da OAB/RJ), trazida pelo agravado indica que o mes- mo não faz parte dos quadros da OAB/RN (inclusive, a certidão expedida pela referida Seccional), mas sim dos quadros da OAB-RJ ao contrário do entendimento esposado na r. decisão atacada.

Destacou, por outro lado, que o agravado ao assinar a proposta de adesão, declarou estar ciente de que sua aceitação ao plano de saúde, por intermédio do Clube Aliança estava condicionada a prévia aná- lise, havendo a possibilidade de ocorrer a recusa de seu ingresso, conforme item 5 das Condições de Adesão.

Apontou, por último, a existência do perigo da demora tendo em vista os prejuízos materiais que terá que arcar, bem como a inviabilidade do Con- vênio celebrado com a CAARN e atendimento a seus associados.

Passo a decidir.

Em face da alteração introduzida nos Iarts. 522 e 527, II, do CPC, pela Lei nº 11.187/2005, o agravo de instrumento só não será con- vertido em agravo retido e remetido ao juiz da causa, quando se tratar de decisão capaz de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, nos casos em que a apelação for inadmitida,e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Por essa razão, cabe verificar, inicialmente, se há lesão grave ou de difícil reparação, traduzida no perigo da demora.

No caso em tela, o perigo da demora se afigura presente, pois a manutenção da decisão agravada poderá trazer grandes prejuízos a empresa agravante, na medida em que obriga a mesma a incluir o agravado, advogado não inscrito nos Quadros da Seccional da OAB- RN, (certidão de fls. 228) em um dos planos por aquela oferecido. Além disso, poderá abrir um grave precedente, já que haveria a possibilidade de qualquer advogado do Brasil, se inscrever em um dos planos oferecidos pelo Cube Aliança, o que poderia, inclusive inviabilizar a manutenção do convênio celebrado entre a mesma e a CAAERN, prejudicando, assim, todos os usuários do Plano AMIL/RN.

Em relação a verossimilhança das alegações, não vislumbro a sua presença, porquanto o item 1.2 do Convênio nº. 009/2007 (149/158) celebrado entre a CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO RIO GRANDE DO NORTE e o CLUBE ALIANÇA de be- nefícios assistenciais visando disponibilizar aos advogados e seus dependentes legais e estagiários, serviço médico-hospitalar e odon- tológicos ofertados pelas operadoras AMIL-RN - Assistência Médica; MED-MAIS -Assistência Médica e UNIMED - Confederação Nor- te/Nordeste exige que os mesmos (advogados e estagiários) sejam inscritos na OAB-RN, in verbis:

"1.1 Pelo presente Convênio, a CAARN contrata o CLUBE ALIAN- ÇA para disponibilizar aos advogados e seus dependentes legais e estagiários inscritos na OAB-RN, serviço médico-hospitalar e odon- tológicos com qualidade e a um custo acessível, ofertados pelas operadoras a seguir especificadas, registradas na ANS, com planos com cobertura regional ou nacional, bem como de outros benefícios, previamente, autorizados pela CAARN; (Fls. 149). De igual modo, o Estatuto da CAIXA DE ASSISTÊNCIA AOS ADVOGADOS DO RIO GRANDE DO NORTE (fls. 279/286) es- tabelece em seu art. 15, que se encontram automaticamente inscritos no referido órgão, todos os advogados inscritos na Secção do Rio Grande do Norte, in verbis:

"Art. 15- Todos os advogados com inscrição na Secção do Rio Gran- de do Norte da Ordem dos Advogados do Brasil, estão automa- ticamente inscritos na CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGA- DOS DO RIO GRANDE DO NORTE."

(...).

Examinando os autos, observo que o agravado: RUY CARLOS VIL- LAÇA ao aderir a proposta (fls. 43) celebrada entre o Clube Aliança e a CAARN, tomou ciência de todas as condições constantes na mesma, inclusive a de que a sua aceitação e a de seus dependentes está condicionada a análise e aprovação, por parte da entidade con- veniada, in verbis:

"5. Estar ciente de que a minha aceitação e de meus dependentes está condicionada à análise e a aprovação, por parte da entidade con- veniada, cuja eventual recusa deverá ser apresentada ao proponente titular em até 15 (quinze) dias da assinatura da proposta"

Por sua vez, o item 14 da aludida proposta dispõe que:

"14. Que para os devidos fins e efeitos, as informações aqui prestadas são absolutamente verdadeiras e completas. Se estiver omitindo cir- cunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou no valor da mensalidade, perderei todo e qualquer direito inerente ao presente Contrato Coletivo por Adesão ao qual tenha aderido; e autorizo, desde já o CLUBE ALIANÇA e/ou a Seguradora e/ou a Operadora contratada a solicitar, a qualquer tempo, documentos comprobatórios referentes a todas as informações ora declaradas, tais como: com- provante de registro junto à Entidade Associativa, comprovação de permanência em planos semelhantes ao qual tenha aderido, laudos médicos, psiquiátricos, prontuários, exames e outros; Deste modo, restando comprovado que o agravado não se encontra inscrito na OAB/RN, mas sim na OAB/RJ, conforme comprova a cópia de sua Carteira Profissional (fls. 32) bem como a certidão (fls. 228) expedida pela Secção da OAB/RN, não faz jus a inclusão no plano de saúde AMIL -MEDICUS 122 a que alude o Convênio acima referido.

Ainda que a Comunicação enviada ao agravado pela empresa agra- vada não tenha consignado a razão pela qual o seu pedido foi in- deferido, limitando-se a afirmar que o agravado "não atendem aos requisitos indispensáveis para a concessão do benefício escolhido" (fls. 51), é de se observar que agravante ao assinar a proposta, tomou ciência de que a mesma poderia a vir ser recusada, e que o mesmo sendo advogado deveria ter conhecimento que somente os advogados inscritos numa determinada Secção da OAB é que poderia gozar dos benefícios concedidos pela CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS AD- VOGADOS da respectiva Secção já que esta é um órgão daquela.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar a exclusão do agravado do Plano de Saúde AMIL - MEDICUS 122.

Notifique-se o MM. Juiz da Causa para prestar as informações, no prazo a que se refere o art. 527, IV, do CPC (renumerado pela Lei n. 10.352, de 26.12.01).

Intime(m)-se o(s) agravado(s) para responder, no decêndio a que se refere o art. 527, V, do CPC.

Expedientes de praxe.

Recife, PE., 08 de abril de 2008.

Des. Federal HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS.

Relator-convocado

AC - 409066/PB - 2007.05.99.000561-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Piancó
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA DAS GRAÇAS DE ARAUJO
ADV/PROC : GERIVALDO DANTAS DA SILVA e outro
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA CO-MARCA DE PIANCÓ - PB

DESPACHO

Defiro o pedido de restituição de prazo para a prática do ato pro-cessual, com nova intimação, a contar da comunicação do final da greve dos servidores e procuradores federais.
Recife, 09 de abril de 2008.
Desembargador Federal HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS
Relator (Convocado)

AGTR - 65519/CE - 2005.05.99.002214-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Guaraciaba do Norte
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : VIRGILIO DE PAULA SALES PESSOA
ADV/PROC : ARIANO MELO PONTES

DESPACHO

Manifeste-se o agravante sobre o pedido de extinção contido nos autos (fls. 45-47).
Retirem-se os autos de pauta.
Recife, 11 de março de 2008
Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante
Relator

AC - 354251/RN - 2002.84.00.010492-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UNIÃO
APDO : LEIFSON GONÇALVES HOLDER DA SILVA
ADV/PROC : ANGELO EUGENIO COUTO SILVEIRA
EMBTE : UNIÃO

DECISÃO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, constata-se que a União foi intimada pes-soalmente do inteiro teor do acórdão de fls. 2088/2089, no dia 28 de junho de 2007 (quinta-feira); apenas tendo oposto os presentes em-bargos de declaração no dia 17 de dezembro de 2007 (segunda-feira), consoante se observa das fls. 2154/2158.
Com efeito, o prazo para interposição do recurso de embargos de declaração para a Fazenda Pública é de 10 (dez) dias, consoante determina o art. 536 c/c o art. 188, ambos do Código de Processo Civil.
Desta feita, infere-se a manifesta intempestividade do presente re-curso, conforme certidão da Divisão da Primeira Turma deste egrégio Tribunal (fls. 2185), tendo em vista que a contagem do prazo recursal teve início em 29 de junho de 2007 (sexta-feira), primeiro dia útil subsequente à data da referida intimação. Assim, o termo a quo se deu em 09 de julho de 2007 (segunda-feira).
Deste modo, ante a ausência de um dos pressupostos recursais ob-jetivos, qual seja, a tempestividade, o recurso de embargos de de-claração deve ter seu seguimento negado.
Sobre a negativa de seguimento a recurso manifestamente inadmis-sível, confira-se o teor do art. 557, caput, do CPC:
Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inad-missível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)
Isto posto, nego seguimento aos embargos de declaração opostos pela União, com alicerce no art. 557, caput, do CPC, em face de sua manifesta inad-missibilidade em decorrência de sua intempestividade.
Recife, 09 de abril de 2008.
Desembargador Federal HÉLIO OUREM
Relator Convocado

AGTR - 87215/RN - 2008.05.00.021149-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : SUPERMERCADO NORDESTAO LTDA
ADV/PROC : EIDER FURTADO DE MENDONCA E ME-NEZES e outros

DESPACHO

Notifique-se o MM. Juízo de primeiro grau para prestar informações (CPC, art. 527, IV).
Intime-se a parte Agravada para apresentar contra-minuta, no prazo legal (CPC, art. 527, V).
Após, decidirei acerca da tutela recursal postulada.
Expedientes de praxe.
Recife-PE, 01 abril de 2008.
Desembargador Federal HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS
Relator (Convocado)

AGTR - 87185/PB - 2008.05.00.021080-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Exe-cuções Fiscais)
AGRTE : S/A O NORTE
ADV/PROC : ROGERIO MAGNUS VARELA GONCAL-VES e outro
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se o MM. Juízo de primeiro grau para prestar informações (CPC, art. 527, IV).
Intime-se a parte Agravada para apresentar contra-minuta, no prazo legal (CPC, art. 527, V).
Após, decidirei acerca da tutela recursal postulada.
Expedientes de praxe.
Recife-PE, 09 de abril de 2008.
Desembargador Federal HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS
Relator (Convocado)

AGTR - 86991/PB - 2008.05.00.014396-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : BRASIL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADV/PROC : DANIELLE PATRÍCIA GUIMARÃES MEN-DES e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se o MM. Juízo de primeiro grau para prestar informações (CPC, art. 527, IV).
Intime-se a parte Agravada para apresentar contra-minuta, no prazo legal (CPC, art. 527, V).
Após, decidirei acerca da tutela recursal postulada.
Expedientes de praxe.
Recife-PE, 01 abril de 2008.
Desembargador Federal HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS
Relator (Convocado)

AGTR - 86779/PE - 2008.05.00.013972-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : PRAGOTEC - PROJETER EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA
ADV/PROC : RAIMUNDO DE SOUZA MEDEIROS JÚ-NIOR e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se o MM. Juízo de primeiro grau para prestar informações (CPC, art. 527, IV).
Intime-se a parte Agravada para apresentar contra-minuta, no prazo legal (CPC, art. 527, V).
Após, decidirei acerca da tutela recursal postulada.
Expedientes de praxe.
Recife-PE, 01 abril de 2008.
Desembargador Federal HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS
Relator (Convocado)

AGTR - 86573/PB - 2008.05.00.007124-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Exe-cuções Fiscais)
AGRTE : POLYUTIL S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS PLÁSTICOS
ADV/PROC : LINDINALVA TORRES PONTES
AGRDO : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBI-LIÁRIOS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

DESPACHO

Notifique-se o MM. Juízo de primeiro grau para prestar informações (CPC, art. 527, IV).
Intime-se a parte Agravada para apresentar contra-minuta, no prazo legal (CPC, art. 527, V).
Após, decidirei acerca da tutela recursal postulada.
Expedientes de praxe.
Recife-PE, 09 de abril de 2008.
Desembargador Federal HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS
Relator (Convocado)

AGTR - 87100/AL - 2008.05.00.020726-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : AFRANIO TADEU RODRIGUES
AGRTE : HUMBERTO CARNAUBA COSTA ACCIOLY
AGRTE : JOAO DE ALMEIDA LOPES
AGRTE : JOAQUIM CORREIRA DE LIMA FILHO
AGRTE : MIGUEL NOBRE JUNIOR
ADV/PROC : JOSÉ ARNÓBIO DAMASCENO ALVES
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se o MM. Juízo de primeiro grau para prestar informações (CPC, art. 527, IV).
Intime-se a parte Agravada para apresentar contra-minuta, no prazo legal (CPC, art. 527, V).
Após, decidirei acerca da tutela recursal postulada.
Expedientes de praxe.
Recife-PE, 02 abril de 2008.
Desembargador Federal HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS
Relator (Convocado)

AC - 426051/CE - 2007.05.99.002441-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Icó
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MANUEL DA SILVA
ADV/PROC : JOSE IRAN DOS SANTOS e outros
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA CO-MARCA DE ICÓ - CE

DESPACHO

Defiro o pedido de restituição de prazo para a prática do ato pro-cessual, com nova intimação, a contar da comunicação do final da greve dos servidores e procuradores federais.
Recife, 08 de abril de 2008.
Des. Federal HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS (Convocado)
Relator

AC - 377560/CE - 2005.05.99.002503-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Antonina do Norte
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : LUIZ PEREIRA DE AMORIM
ADV/PROC : JOSÉ MENDES LINARD e outro
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA CO-MARCA DE ANTONINA DO NORTE - CE

DESPACHO

Defiro o pedido de restituição de prazo para a prática do ato pro-cessual, com nova intimação, a contar da comunicação do final da greve dos servidores e procuradores federais.
Recife, 08 de abril de 2008.
Des. Federal HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS (Convocado)
Relator

AC - 407684/PE - 2004.83.08.002158-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : ROGERIO NASCIMENTO SANTOS
ADV/PROC : MARCIO ROMULO SIQUEIRA ALENCAR
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DESPACHO

Defiro o pedido de restituição de prazo para a prática do ato pro-cessual, com nova intimação, a contar da comunicação do final da greve dos servidores e procuradores federais.
Recife, 08 de abril de 2008.
Des. Federal HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS (Convocado)
Relator

AC - 407585/PB - 2003.82.01.001251-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Exe-cuções Penais)
APTE : MILENA THAIS PEREIRA NASCIMENTO
REPTE : ROSANGELA PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC : ANDRE COSTA BARROS NETO e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DESPACHO

Defiro o pedido de restituição de prazo para a prática do ato pro-cessual, com nova intimação, a contar da comunicação do final da greve dos servidores e procuradores federais.
Recife, 08 de abril de 2008.
Des. Federal HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS (Convocado)
Relator



AGTR - 41946/AL - 2002.05.00.008265-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : CARHP - CIA/ ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS
ADV/PROC : MARIA DE LOURDES VIEIRA DIAS PINTO e outros
DECISÃO

R. H.
O Exmo. Des. Federal HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS (Convocado) - Relator:
1. Trata-se Agravo de Instrumento oposto pela FAZENDA NACIONAL, em face da Decisão do Exmo. Juiz Federal da 5ª Vara/AL (fls. 18/22), proferida na Execução Fiscal nº 98.0010234-5, que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade oposta pela Agravada, somente para suspender o leilão, designado para 06/03/2002 (1ª Praça) e 20/03/2002 (2ª Praça), do imóvel oferecido à penhora, diante da impossibilidade de ser avaliado quais os bens que estariam diretamente comprometidos com a prestação do serviço público referido pela Agravada, determinando ao Oficial de Justiça que esclarecesse quais as atividades públicas que funcionam no referido imóvel.
2. Entretanto, no caso em exame, verifica-se, por meio da consulta realizada no Sistema Processual informatizado da Seção Judiciária de Alagoas, que o processo original foi baixado, por incompetência superveniente do Juízo Federal Comum e remetido à 7ª Vara da Justiça do Trabalho, em 11/04/2005.
3. Diante disso, resta prejudicado o Agravo de Instrumento, razão pela qual, nego-lhe seguimento, com base no artigo 5571 do Código de Processo Civil.
Providencie-se as anotações necessária no Sistema Informatizado desta Corte, após o que, remeta-se os autos à 7ª Vara da Justiça do Trabalho em Alagoas, em face da acessoriedade do presente recurso.
Recife,08 de abril de 2008. (Data do julgamento)

Desembargador Federal Hélio Silvio Ourem Campos (Convocado)
Relator
1 CPC: Art. 557 - O relator negará segmento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
5

AC - 422635/CE - 2001.81.00.019860-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : JOAO SERAFIM DE BARROS
ADV/PROC : GILVANA MARIA MOREIRA DE SOUZA DANTAS e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DESPACHO
Defiro o pedido de restituição de prazo para a prática do ato processual, com nova intimação, a contar da comunicação do final da greve dos servidores e procuradores federais.
Recife, 08 de abril de 2008.
Des. Federal HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS (Convocado)
Relator

AC - 423909/CE - 2001.81.00.018681-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : AUREA DA COSTA SILVA
ADV/PROC : MARCIO MILITÃO SABINO

DESPACHO
Defiro o pedido de restituição de prazo para a prática do ato processual, com nova intimação, a contar da comunicação do final da greve dos servidores e procuradores federais.
Recife, 09 de abril de 2008.
Desembargador Federal HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS
Relator (Convocado)

AC - 384624/CE - 2001.81.00.000890-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : MILTON FREIRE
ADV/PROC : LUIZ RODRIGUES FEIJAO e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DESPACHO
Defiro o pedido de restituição de prazo para a prática do ato processual, com nova intimação, a contar da comunicação do final da greve dos servidores e procuradores federais.
Recife, 08 de abril de 2008.
Des. Federal HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS (Convocado)
Relator
AC - 407791/CE - 2000.81.00.015051-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : BARBARA ALVES BESERRA
ADV/PROC : VANDERLEY FARIAS PEDROSA
REMTE : JUÍZO DA 18ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (SOBRAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

DESPACHO
Defiro o pedido de restituição de prazo para a prática do ato processual, com nova intimação, a contar da comunicação do final da greve dos servidores e procuradores federais.
Recife, 09 de abril de 2008.
Desembargador Federal HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS
Relator (Convocado)

AUTOS A SEGUIR RELACIONADOS COM INTIMAÇÃO ÀS PARTES EMBARGADAS E SEUS PROCURADORES/ADVOGADOS, PARA, NOS TERMOS DO ART. 238, § 1º DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE, RESPONDER AOS RECURSOS DE EMBARGOS INFRINGENTES INTERPOSTOS:

AC - 4152/CE - 90.05.00004-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : EUGÊNIO ALVES CAVALCANTI FERRAZ
ADV/PROC : JANICE TELMA MOREIRA GURJÃO e outros
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ

AC - 418277/RN - 2006.84.00.004640-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
EMBARGADO : ZÉLIA FERREIRA DA SILVA PEREIRA
ADV/PROC : CADIDJA CAPUXU ROQUE e outros
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE.

AC - 101179/CE - 96.05.17450-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL HUGO MACHADO
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : SOBRAL E PALÁCIO PETRÓLEO LTDA
ADV/PROC : RODRIGO JEREISSATI DE ARAÚJO e outro
REMTE : JUÍZO DA 7 VARA FEDERAL DO CEARÁ.

RESUMO DOS PROCESSOS:
DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE - 68

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DAS CAUSAS DE COMPETÊNCIA DA 2ª TURMA

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE ACO/2008.000044 DA(O) DIVISÃO DA 2ª TURMA
RSE - 1084/SE - 2007.85.00.004927-9(07/05/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
RECTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECDO : LAURO LIMA DE SOUZA
ADV/PROC : ANDRÉ LUIZ ANDRADE MACIEL
RECDO : CARLOS HENRIQUE CAMPOS
ADV/PROC : VALDSON LUIZ FERREIRA DOS SANTOS

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DO MPF. COLABORAÇÃO DOS ACUSADOS. INSUBSISTÊNCIA DA PERICULOSIDADE. EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RECURSO NÃO PROVIDO.
1.Os acusados colaboraram com a Instrução Criminal, mesmo ainda na fase inquisitorial, possuem família e residência fixa, além de um deles ter profissão definida, o que minimiza a anterior presunção de periculosidade e consequente necessidade de prisão cautelar.
2.Identidade de condições subjetivas em relação ao acusado que teve seu pedido de liberdade provisória defendido pelo MPF.

3.A demora no término da Instrução Criminal, no momento em que a decisão concessiva de liberdade provisória foi proferida, foi atribuída unicamente ao Ministério Público Federal, tendo a fase probatória sido retardada em razão da necessidade de oitiva de testemunha arrolada pelo Parquet
4.Manutenção da decisão prolatada na Primeira Instância. Recurso em Sentido Estrito do MPF a que se nega provimento.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de RSE 1084-SE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento ao Recurso em Sentido Estrito do MPF, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.
Recife, PE., 22 de março de 2008.
Manoel de Oliveira Erhardt
RELATOR

ACR - 5735/RN - 2007.84.00.008502-6(07/05/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
APTE : FILIPE GUEDES GURGEL
ADV/PROC : FRANCISCO XAVIER PINHEIRO
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO E CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LAVAGEM DE DINHEIRO. BUSCA E APREENSÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.
1.A apreensão de determinado bem se justifica sempre que interessar à instrução criminal (art. 118 do CPP), ou, quando o mesmo tenha sido produto ou proveito de crime, a fim de resguardar uma ulterior aplicação de pena de perdimento dos bens em favor da União (confisco), não se devendo ampliar essa hipótese até o ponto de dispensar a presença de indícios de ilicitude na aquisição do bem.
2.Apelação parcialmente provida para determinar a restituição do aludido veículo ao apelante, nomeando-o, todavia, como Fiel Depositário deste bem, ficando obrigado a apresentá-lo à Autoridade Judicial sempre que esta o solicite, bem como a conservá-lo e zelá-lo adequadamente, sob a pena de revogação do depósito, e prisão civil.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de ACR 5735-RN, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.
Recife, PE., 22 de abril de 2008.
Manoel de Oliveira Erhardt
RELATOR

AC - 387947/PB - 2004.82.00.009651-1(07/05/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : TEREZINHA DE CARVALHO CAVALCANTI e outros
ADV/PROC : YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBT E : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GDATA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PERCENTUAL DE 60 PONTOS. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. OMISSÃO. OCORRÊNCIA APENAS NO QUE PERTINCE AO PERCENTUAL DEVIDO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI 10.404/02. OUTRAS ALEGAÇÕES DE OMISSÃO. DISPENSÁVEL A ANÁLISE DE TODOS ARGUMENTOS DAS PARTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.
1. Os Embargos Declaratórios possuem abrangência limitada aos casos em que haja obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o Juiz ou o Tribunal (art. 535 do CPC).
2.Não merece guarida a alegação de contradição feita pelo INSS, uma vez que o acórdão embargado restou claro no sentido de fixar a pontuação de 60 pontos para a GDATA, ficando vencido, em parte, o Relator, que entendia que a pontuação atribuída deveria ser de 100 pontos.
3.Existência de omissão acerca da pontuação da GDATA no período anterior à entrada em vigor da Lei 10.971/04. A este respeito, acostome ao entendimento do egrégio STF que, em sessão realizada no dia 19.04.2007, firmou a posição de que a GDATA é extensiva aos inativos e pensionistas no valor correspondente a 37,5 pontos, no período de fevereiro de 2002 até a chamada "conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação", a que se refere o art. 1.º, da medida provisória 198/2004, convertida na lei 10.971/2004, a partir de quando passa a ser de 60 pontos (RE nº 476.279).
4.Alegação de omissão e pleito de supressão da mesma, para fins de prequestionamento.

5.Não há omissão no acórdão que aprecia as questões postas ao órgão julgador e necessárias ao deslinde da controvérsia, uma vez que o Juiz não está obrigado a analisar cada um dos argumentos e preceitos legais trazidos à baila pelas partes, nem a ficar limitado aos fundamentos por elas indicados, podendo, em razão da livre convicção, ficar adstrito àqueles elementos que sejam suficientes para fundamentar sua decisão.

6.Embargos de Declaração conhecidos e parcialmente providos, com atribuição de efeitos modificativos ao decisum embargado, apenas para esclarecer que a GDATA é extensiva aos inativos e pensionistas no valor correspondente a 37,5 pontos, no período de fevereiro de 2002 até a chamada "conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação", a que se refere o art. 1.º, da medida provisória 198/2004, convertida na lei 10.971/2004, a partir de quando passa a ser de 60 pontos (RE nº 476.279).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 387947-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao embargos declaratórios interpostos pelo INSS, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 22 de abril de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 399978/PE - 2006.83.00.000007-5(07/05/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : KELLY PEREIRA CORREIA DE BARROS e outros

ADV/PROC : KELLY CORREIA DE BARROS MEIRA

REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMBT E : FAZENDA NACIONAL

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE REAPRECIACÃO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DECLARATÓRIOS IMPROVIDOS.

1.A parte embargante, conforme relatado, alega omissão sobre questões de fato essenciais ao deslinde da demanda, quais sejam: (a) não há prova suficiente de que o mandato tenha sido conferido à sociedade de advogados e não aos causídicos individualmente; (b)os alvarás (fls. 68/70) para levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios foram expedidos em nome dos advogados individualmente (e não da sociedade de advogados) e foram percebidos individualmente pelas pessoas físicas e não por pessoa jurídica; afirma, ainda, a imprescindibilidade da análise em questão em razão de a sujeição passiva do imposto recair sobre a pessoa que adquire disponibilidade econômica; a embargante alega, ainda, violação ao art. 23, da Lei 8.906/94.

2.Não é cabível que, em sede de Embargos de Declaração, discuta-se sobre a suficiência da procuração/contrato como prova de que os serviços foram prestados pelo escritório de advocacia e não por seus sócios individualmente, eis que tal apreciação foi feita pelo Acórdão embargado.

3.Quanto ao fato de os alvarás expedidos pelo Juízo de Direito terem sido expedidos em nome dos advogados individualmente, tem-se que, conforme consignado na sentença mantida pela Acórdão embargado, os causídicos, ao levantarem os valores, agiram como mero prepostos da sociedade, eis que esta é a titular do acréscimo patrimonial em questão; assim, foi reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária que imponha o recolhimento de IRPF pelos advogados individualmente, reconhecendo-se que o acréscimo patrimonial representado pelos honorários pertence ao escritório de advocacia, existindo em relação a este vínculo jurídico que impõe o recolhimento de IRPJ sobre os honorários, evidentemente, ressalvando-se à Fiscalização Tributária o exercício do controle dos valores efetivamente auferidos/declarados.

4.Não há que se falar em violação ao art. 23, da Lei 8.906/94, eis que esse dispositivo não possui conteúdo determinante para o deslinde da questão.

5.O Juiz não está obrigado a analisar todos os argumentos trazidos pelas partes e que não se pode pretender reformar o julgamento pela via estreita dos Declaratórios, que têm função meramente aclaratória/integrativa.

6. Embargos de Declaração improvidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EDEC na AC 399.978-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 4 de dezembro de 2007.

Amanda Lucena

RELATORA CONVOCADA

AGTR - 74308/PE - 2007.05.00.005775-4(07/05/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRVTE : FAZENDA NACIONAL

AGRVDO : TERESA E CATARINA IND E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA

EMBT E : FAZENDA NACIONAL

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO NO JULGADO. OCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. EFEITOS INFRINGENTES PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

1.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional contra o acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento, sob o fundamento de que não se aplica o prazo decenal de prescrição, previsto no art. 46 da Lei nº 8.212/91.

2.A decisão agravada negara seguimento à apelação, nos termos do art. 518, do CPC, por entender que a sentença, que extinguiu a Execução Fiscal pela prescrição intercorrente, estava em conformidade com a referida Súmula.

3.O acórdão, de fato, se omitiu sobre questões alegadas no Agravo, que conduzem à modificação do julgado.

4.A apelação, cujo seguimento foi negado, se firmou em dois argumentos: o prazo decenal de prescrição das contribuições da seguridade social e a suspensão da exigibilidade do crédito em razão do valor.

5.Tais matérias merecem ser analisadas em sede de apelação, porque não respondidas pelo teor da Súmula 314 do STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo quinquenal da prescrição intercorrente."

6. Embargos de Declaração providos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar provimento ao Agravo de Instrumento e viabilizar o conhecimento da apelação pelo Tribunal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR74308-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento aos Embargos de Declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes para dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 15 de abril de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

Relator

AC - 388114/PE - 2004.83.00.005068-9(07/05/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : ANTONIO MARINHEIRO SOBRINHO

ADV/PROC : PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS e outros

EMBT E : FAZENDA NACIONAL

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E DE REFORMATIO IN PEJUS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGENTES POLÍTICOS. CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE REFORMA PARA PIOR. DECLARATÓRIOS IMPROVIDOS.

1.A parte embargante sustenta que o Acórdão embargado incorreu em reformatio in pejus, pois determinou a contagem decenal do prazo de prescrição, quando a sentença aplicou lapso quinquenal; sustenta, ainda, que a decisão recorrida é omissa quanto à constitucionalidade superveniente da contribuição previdenciária sobre os proventos dos ocupantes de cargo eletivo em razão da EC20/98.

2.Embora o voto que integra a decisão embargada faça referência ao prazo prescricional decenal, no que diz respeito ao mérito da lide, o item 4 do Acórdão dispõe que houve a reforma da sentença apelada tão-somente quanto à parte do decisum que afastou a exigibilidade da contribuição social incidente sobre remunerações percebidas sob a égide da Lei 10.887/04; dessa forma, nada mais tendo sido alterado quanto ao mérito, a decisão embargada melhorou a situação da parte recorrente ao permitir-lhe a cobrança de período não autorizado pela sentença, afastando-se a alegação de ocorrência de reforma para pior.

3.O sistema jurídico brasileiro não contempla a constitucionalidade superveniente (STF, RE 390.840-MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ 15.08.06, p. 372).

4.Não se pode pretender que o Juiz esteja obrigado a analisar todos os argumentos trazidos pelas partes, nem, tampouco, reformar o julgamento pela via estreita dos Declaratórios, que têm função meramente aclaratória/integrativa.

5.Embargos de Declaração improvidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EDEC na AC 388.114-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 15 de abril de 2008.

Manoel Erhardt

RELATOR

AGTR - 71771/PE - 2006.05.00.070810-4(07/05/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRVTE : FAZENDA NACIONAL

AGRVDO : IMPLANTE ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

ADV/PROC : SEM ADVOGADO/PROCURADOR

EMBT E : FAZENDA NACIONAL

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO NO JULGADO. OCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. EFEITOS INFRINGENTES PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

1.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional contra o acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento, sob o fundamento de que não se aplica o prazo decenal de prescrição, previsto no art. 46 da Lei nº 8.212/91.

2.A decisão agravada negara seguimento à apelação, nos termos do art. 518, do CPC, por entender que a sentença, que extinguiu a Execução Fiscal pela prescrição intercorrente, estava em conformidade com a referida Súmula.

3.O acórdão, de fato, se omitiu sobre questões alegadas no Agravo, que conduzem à modificação do julgado.

4.A apelação, cujo seguimento foi negado, se firmou em três argumentos: que não houve arquivamento, mas apenas a suspensão; que não houve intimação do despacho de suspensão e que o prazo de prescrição dos créditos da Seguridade Social é decenal.

5.Tais matérias merecem ser analisadas em sede de apelação, porque não respondidas pelo teor da Súmula 314 do STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo quinquenal da prescrição intercorrente."

6. Embargos de Declaração providos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar provimento ao Agravo de Instrumento e viabilizar o conhecimento da apelação pelo Tribunal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR71771-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento aos Embargos de Declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes para dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 15 de abril de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

Relator

AGTR - 71681/PB - 2006.05.00.070716-1(07/05/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba

AGRVTE : ANA DIONISIA BORBA LUCENA

AGRVTE : RENATO LUCENA DE ARAUJO

ADV/PROC : DAVID FARIAS DINIZ SOUSA e outro

AGRVDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

PARTE R : SUPERMERCADO O CELEIRO LTDA

PARTE R : JOSÉ PACHU FILHO

PARTE R : DUCILEIDE BARBOSA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGTR. OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA CUJOS NOMES FIGURAM NA CDA COMO CO-RESPONSÁVEIS. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DISCUSSÃO A SER AVENTADA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1.Os Embargos Declaratórios possuem abrangência limitada aos casos em que haja obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o Juiz ou o Tribunal (art. 335 do CPC).

2.São incabíveis Embargos de Declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada.

3.Inexistindo omissão no julgado, conhece-se mas nega-se provimento aos Embargos Declaratórios.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 71.681-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 22 de abril de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

AGTR - 69445/PE - 2006.05.00.041584-8(07/05/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

AGRVTE : AGROPECUARIA FAZENDA CATALUNHA S/A

AGRVTE : CARLOS EDUARDO NASCIMENTO DALTRO

AGRVTE : MANOEL DE MOURA MEDRADO NETO

ADV/PROC : CARLOS ANTÔNIO PINHEIRO ONOFRE DA SILVA

AGRVDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMBT E : AGROPECUARIA FAZENDA CATALUNHA S/A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PERDA DO OBJETO.

1.A prolação de sentença no processo que corre na Primeira Instância, antes do julgamento dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos contra acórdão proferido em agravo de instrumento, acarreta a perda do objeto daquele recurso, uma vez que seu julgamento, não produzirá repercussão no processo originário.



2.Quando o Juízo a quo profere a sentença, independentemente do seu conteúdo, a decisão interlocutória agravada perde seus efeitos, inexistindo, portanto, qualquer interesse/utilidade no conhecimento dos embargos de declaração interpostos contra acórdão proferido em agravo de instrumento.

3.Embargos de Declaração extinto.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 69445-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em extinguir os presentes embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.
Recife, PE., 22 de abril de 2008.
Manoel de Oliveira Erhardt
RELATOR

AGTR - 66295/RN - 2006.05.00.000299-2(07/05/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRVTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRVDO : SINTEST/RN - SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO 3º GRAU DO RIO GRANDE DO

NORTE
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR e outro
EMBTBTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1.Os Embargos Declaratórios possuem abrangência limitada aos casos em que haja obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz ou o Tribunal (art. 535 do CPC).

2.São incabíveis Embargos de Declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, máxime quando a parte embargante sequer indica em que consistiria a omissão ou a contradição, apenas alegando, vagamente, sua existência.

3.Embargos de Declaração improvidos.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 66295-RN, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.
Recife, PE., 22 de abril de 2008.
Manoel de Oliveira Erhardt
RELATOR

AGTR - 79801/AL - 2007.05.00.052784-9(07/05/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : DIOCLECIO CAVALCANTE DE MELO NETO e outros
AGRVDO : EDUARDO MESSIAS GONÇALVES DE LYRA JUNIOR
ADV/PROC : EDUARDO MESSIAS GONÇALVES DE LYRA JÚNIOR
AGRVDO : ANGELA MARIA DE SENA BITAR
EMBTBTE : EDUARDO MESSIAS GONÇALVES DE LYRA JUNIOR

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. DISPENSÁVEL A ANÁLISE DE TODOS ARGUMENTOS DAS PARTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1.A omissão, uma das hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios, somente se configura quando o acórdão recorrido não aprecia ponto relevante sobre o qual deveria ter se pronunciado.

2.Não há omissão no acórdão que aprecia as questões postas ao órgão julgador e necessárias ao deslinde da controvérsia, uma vez que o Juiz não está obrigado a analisar cada um dos argumentos e preceitos legais trazidos à baila pelas partes, nem a ficar limitado aos fundamentos por elas indicados, podendo, em razão da livre convicção, ficar adstrito àqueles elementos que sejam suficientes para fundamentar sua decisão.

3.Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 79801-AL, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.
Recife, PE., 1 de abril de 2008.
Manoel de Oliveira Erhardt
RELATOR

AC - 432279/CE - 2002.81.00.012687-5(07/05/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : WELLINGTON NOBRE DANTAS
ADV/PROC : GERLANO ARAUJO PEREIRA DA COSTA
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ARQUIMEDES BUCAR LAGES CARVALHO
EMBTBTE : WELLINGTON NOBRE DANTAS

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DISPENSÁVEL A ANÁLISE DE TODOS ARGUMENTOS DAS PARTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. OMISSÃO EXISTENTE.

1.A omissão, uma das hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios, somente se configura quando o acórdão recorrido não aprecia ponto relevante sobre o qual deveria ter se pronunciado.

2.Não há omissão no acórdão que aprecia as questões postas ao órgão julgador e necessárias ao deslinde da controvérsia, uma vez que o Juiz não está obrigado a analisar cada um dos argumentos e preceitos legais trazidos à baila pelas partes, nem a ficar limitado aos fundamentos por elas indicados, podendo, em razão da livre convicção, ficar adstrito àqueles elementos que sejam suficientes para fundamentar sua decisão.

3.Tendo havido omissão quanto à questão dos honorários advocatícios, a decisão embargada deve ser integralizada para reconhecer a sucumbência recíproca, e os honorários devem ser compensados na forma determinada pelo art. 21 do CPC.

4.Porém, o beneficiário da Justiça Gratuita não está obrigado ao pagamento dos ônus sucumbenciais a que for condenado, até que seja superada a sua condição de hipossuficiente, no prazo de 5 anos, no sentido de não prejudicar o seu sustento e de sua família, quando for o caso.

5.Declaratórios da CEF conhecidos e improvidos. Declaratórios do mutuário conhecidos e parcialmente providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 432.279-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer dos embargos declaratórios da CEF e negar-lhes provimento e conhecer e dar parcial provimento aos embargos declaratórios do mutuário, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.
Recife, PE., 22 de abril de 2008.
Manoel de Oliveira Erhardt
RELATOR

AC - 416555/PE - 2007.05.00.035766-0(07/05/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : UNIÃO
APDO : SUPERATACADO E SUPERMERCADOS ESPERANÇA LTDA
ADV/PROC : RAIMUNDO DE SOUZA MEDEIROS JÚNIOR
EMBTBTE : FAZENDA NACIONAL

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINA O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. DESNECESSIDADE. SÚMULA 314 DO STJ. ART. 40, § 4º DA LEF. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1.A omissão, uma das hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios, se configura quando o acórdão recorrido não aprecia ponto relevante sobre o qual deveria ter se pronunciado.

2.Tanto a mencionada súmula 314 quanto a jurisprudência do STJ, posterior a edição da Lei 11.051/04, que acrescentou o § 4º do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, não condiciona o início da fluência do prazo prescricional à intimação da decisão que determina o arquivamento dos autos, pelo que não merece ser acolhida a argumentação da Fazenda Nacional quanto a este aspecto.

3.Destarte, inexistindo a omissão justificadora dos embargos de declaração, pretende a parte o rejugamento da causa, o que é inviável na via processual eleita.

4.Embargos improvidos.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 416555_01-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.
Recife, PE., 22 de abril de 2008.
Manoel Erhardt
RELATOR

AC - 427414/CE - 2007.05.00.071776-6(07/05/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MARIA IRENE MORAIS DO NASCIMENTO
EMBTBTE : FAZENDA NACIONAL

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. DISPENSÁVEL A ANÁLISE DE TODOS ARGUMENTOS DAS PARTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ACÓRDÃO QUE APLICA O PRAZO QUINQUENAL DO CTN. DECLARATÓRIOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1.A omissão, uma das hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios, se configura quando o acórdão recorrido não aprecia ponto relevante sobre o qual deveria ter se pronunciado.

2.A fim de suprir a primeira omissão apontada pelo embargante, deve-se acrescentar ao acórdão recorrido que o advento da Lei 11.280 de 16.02.06, vigente a partir de 17.05.06, deu a redação ao § 5º do art. 219 do CPC possibilitando ao Juiz decretar de ofício a prescrição, bastando, para tanto, que este verifique a sua ocorrência, não mais importando a referência a direitos patrimoniais ou não.

3.Como ao processo judicial tributário são aplicadas, subsidiariamente, as normas do Código Processual Civil, e sendo a matéria prescricional de ordem pública, decorrido o prazo, pode e deve o Magistrado decretá-la, independente da configuração da hipótese descrita no caput do art. 40 da Lei 6.830/80.

4.Quanto ao prazo decenal para cobrança das contribuições previdenciárias previsto na Lei 8.212/91, tem-se que diante do art. 481, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil, inexiste obrigatoriedade de submissão da questão relativa à (in)constitucionalidade do art. 46, da mencionada lei, seja porque o Plenário desta Corte Regional já apreciou tal matéria na Arguição de Inconstitucionalidade na AC 101.902-RN (ainda que em sentido contrário ao sufragado no Acórdão embargado), seja porque há decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre o tema.

5.O Plenário do STF adotou o entendimento de que a prescrição e a decadência tributária são matérias reservadas à lei complementar (conforme RREE's 138.284 e 396.266, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU 28.08.92 E 27.02.04, respectivamente); tal posicionamento tem, inclusive, servido de guarida para decisão monocrática em que se nega seguimento a Recurso Extraordinário (cf RE 534.856-PR, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 22.03.07, p. 92) em caso similar ao tratado pelo acórdão ora embargado, razão pela qual o tema não é levado novamente à apreciação do plenário da Corte Constitucional. 6.Embora na Arguição de Inconstitucionalidade na AC 101.902-RN, o plenário deste TRF tenha entendido aplicável às contribuições sociais o prazo prescricional decenal previsto no art. 46, da Lei 8.212/91, tendo em vista que a guarda da Constituição é função precípua do STF, deve prevalecer o entendimento pacífico de seu Plenário, diante do múltiplo enquadramento na previsão do art. 481, Parág. Único, do CPC.

7.Embargos de Declaração parcialmente providos, no sentido de suprir a omissão apontada, sem, contudo, atribuir-lhes efeitos modificativos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 427414-01-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar parcial provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.
Recife, PE., 22 de abril de 2008.
Manoel Erhardt
RELATOR

AC - 432791/PE - 2005.83.00.006750-5(07/05/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EBER ROBERTO GOMES
ADV/PROC : ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
EMBTBTE : EBER ROBERTO GOMES

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. DISPENSÁVEL A ANÁLISE DE TODOS ARGUMENTOS DAS PARTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1.A omissão, uma das hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios, somente se configura quando o acórdão recorrido não aprecia ponto relevante sobre o qual deveria ter se pronunciado.

2.Não há omissão no acórdão que aprecia as questões postas ao órgão julgador e necessárias ao deslinde da controvérsia, uma vez que o Juiz não está obrigado a analisar cada um dos argumentos e preceitos legais trazidos à baila pelas partes, nem a ficar limitado aos fundamentos por elas indicados, podendo, em razão da livre convicção, ficar adstrito àqueles elementos que sejam suficientes para fundamentar sua decisão.

3.Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 432791-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.
Recife, PE., 15 de abril de 2008.
Manoel de Oliveira Erhardt
RELATOR

AGTR - 83522/PE - 2007.05.00.089123-7(07/05/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
AGRVTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA e outros
AGRVDO : FRANCISCO AMARO DA SILVA
ADV/PROC : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA e outros
EMBTBTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO CITADOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. DESNECESSIDADE. APRECIAÇÃO IMPLÍCITA. DISPENSÁVEL A ANÁLISE DE TODOS ARGUMENTOS DAS PARTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1.A omissão, uma das hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios, somente se configura quando o acórdão recorrido não aprecia ponto relevante sobre o qual deveria ter se pronunciado.

2.Não há omissão no acórdão que aprecia e exaure todas as questões postas ao órgão julgador, ainda que não tenha expressamente se referido aos dispositivos legais em tela, inclusive porque, sendo o sistema jurídico composto por diversas normas que se relacionam entre si, de modo que um preceito legal se repete em diversos outros, seria infundável a atividade jurisdicional do Magistrado.

3.Não está o Juiz obrigado a analisar cada um dos argumentos e preceitos legais trazidos à baila pelas partes, nem a ficar limitado aos fundamentos por elas indicados, podendo, em razão da livre convicção, ficar adstrito àqueles elementos que sejam suficientes para fundamentar sua decisão.

4.Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração no AGTR 83.522-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 22 de abril de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AGTR - 84176/PE - 2007.05.00.093665-8(07/05/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco

AGRVTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA e outros

AGRVDO : HELENA PESSOA DOS SANTOS

ADV/PROC : GUSTAVO DE ALBUQUERQUE SILVA e outro

EMBTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO CITADOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. DESNECESSIDADE. APRECIAÇÃO IMPLÍCITA. DISPENSÁVEL A ANÁLISE DE TODOS ARGUMENTOS DAS PARTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1.A omissão, uma das hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios, somente se configura quando o acórdão recorrido não aprecia ponto relevante sobre o qual deveria ter se pronunciado.

2.Não há omissão no acórdão que aprecia e exaure todas as questões postas ao órgão julgador, ainda que não tenha expressamente se referido aos dispositivos legais em tela, inclusive porque, sendo o sistema jurídico composto por diversas normas que se relacionam entre si, de modo que um preceito legal se repete em diversos outros, seria infundável a atividade jurisdicional do Magistrado.

3.Não está o Juiz obrigado a analisar cada um dos argumentos e preceitos legais trazidos à baila pelas partes, nem a ficar limitado aos fundamentos por elas indicados, podendo, em razão da livre convicção, ficar adstrito àqueles elementos que sejam suficientes para fundamentar sua decisão.

4.Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração no AGTR 84176-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 22 de abril de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AGTR - 83703/PE - 2007.05.00.089390-8(07/05/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco

AGRVTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA e outros

AGRVDO : ANA MARIA POCIANO DO NASCIMENTO

ADV/PROC : PATRICIA FERREIRA F VASCONCELOS

EMBTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO CITADOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. DESNECESSIDADE. APRECIAÇÃO IMPLÍCITA. DISPENSÁVEL A ANÁLISE DE TODOS ARGUMENTOS DAS PARTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1.A omissão, uma das hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios, somente se configura quando o acórdão recorrido não aprecia ponto relevante sobre o qual deveria ter se pronunciado.

2.Não há omissão no acórdão que aprecia e exaure todas as questões postas ao órgão julgador, ainda que não tenha expressamente se referido aos dispositivos legais em tela, inclusive porque, sendo o sistema jurídico composto por diversas normas que se relacionam entre si, de modo que um preceito legal se repete em diversos outros, seria infundável a atividade jurisdicional do Magistrado.

3.Não está o Juiz obrigado a analisar cada um dos argumentos e preceitos legais trazidos à baila pelas partes, nem a ficar limitado aos fundamentos por elas indicados, podendo, em razão da livre convicção, ficar adstrito àqueles elementos que sejam suficientes para fundamentar sua decisão.

4.Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração no AGTR 83.703-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 22 de abril de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AGTR - 83248/PE - 2007.05.00.082793-6(07/05/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco

AGRVTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : CONCEIÇÃO KEANE GOMES CHAVES e outros

AGRVDO : DIOGENES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

AGRVDO : SEVERINO SOARES DA SILVA

AGRVDO : MARIA CELIA ALBUQUERQUE BASTOS

ADV/PROC : JOSE DE SIQUEIRA SILVA JUNIOR e outro

EMBTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO CITADOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. DESNECESSIDADE. APRECIAÇÃO IMPLÍCITA. DISPENSÁVEL A ANÁLISE DE TODOS ARGUMENTOS DAS PARTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1.A omissão, uma das hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios, somente se configura quando o acórdão recorrido não aprecia ponto relevante sobre o qual deveria ter se pronunciado.

2.Não há omissão no acórdão que aprecia e exaure todas as questões postas ao órgão julgador, ainda que não tenha expressamente se referido aos dispositivos legais em tela, inclusive porque, sendo o sistema jurídico composto por diversas normas que se relacionam entre si, de modo que um preceito legal se repete em diversos outros, seria infundável a atividade jurisdicional do Magistrado.

3.Não está o Juiz obrigado a analisar cada um dos argumentos e preceitos legais trazidos à baila pelas partes, nem a ficar limitado aos fundamentos por elas indicados, podendo, em razão da livre convicção, ficar adstrito àqueles elementos que sejam suficientes para fundamentar sua decisão.

4.Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração no AGTR 83.248-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 22 de abril de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AGTR - 79783/AL - 2007.05.00.052785-0(07/05/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas

AGRVTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : DIOCLECIO CAVALCANTE DE MELO NETO e outros

AGRVDO : EDUARDO MESSIAS GONÇALVES DE LYRA JUNIOR

ADV/PROC : EDUARDO MESSIAS GONÇALVES DE LYRA JÚNIOR

PARTE A : ANA CRISTINA MALTA BITAR

EMBTE : EDUARDO MESSIAS GONÇALVES DE LYRA JUNIOR

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. DISPENSÁVEL A ANÁLISE DE TODOS ARGUMENTOS DAS PARTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1.A omissão, uma das hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios, somente se configura quando o acórdão recorrido não aprecia ponto relevante sobre o qual deveria ter se pronunciado.

2.Não há omissão no acórdão que aprecia as questões postas ao órgão julgador e necessárias ao deslinde da controvérsia, uma vez que o Juiz não está obrigado a analisar cada um dos argumentos e preceitos legais trazidos à baila pelas partes, nem a ficar limitado aos fundamentos por elas indicados, podendo, em razão da livre convicção, ficar adstrito àqueles elementos que sejam suficientes para fundamentar sua decisão.

3.Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 79.783-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 22 de abril de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

REOAC - 412259/PE - 2005.83.00.007223-9(07/05/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

PARTE A : FAZENDA NACIONAL

PARTE R : YORK INTERNACIONAL LTDA

ADV/PROC : RICARDO JOSÉ LUCAS PRAGANA FILHO e outros

REMTE : JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS

EMBTE : FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. Acórdão que não conhece da remessa oficial de sentença que extinguiu execução fiscal, após constatar o pagamento do débito. Suposta omissão "quanto ao preceito normativo contido no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil". Vício não configurado.

2. Embargos de declaração não providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REOAC 412259-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, 29 de abril de 2008

Des. Federal Manoel Erhardt

RELATOR

AGTR - 58388/CE - 2004.05.00.028781-3(07/05/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : IOLANDA MEDEIROS CÂNDIDO e outros

ADV/PROC : WILNA MARTINS VIANA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 2º DA LEI 8.270/91. REAJUSTE DE 35%. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO VENCIMENTO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1.Não obstante ter sido pago através de rubrica separada, o adiantamento de 35% previsto no art. 2º da Lei 8.270/91, refere-se a reajuste de vencimento e integra a base de cálculo da complementação salarial. Precedentes: AC 380.173-CE, Rel. Des. Fed. FRANCISCO WILDO; AGTR 66.141-CE, Rel. Des. Fed. CÉSAR CARVALHO, DJU 30.03.2007; AC 342602-CE, Rel. Des. Fed. RIDALVO COSTA, DJU 30.03.2006.

2.Agravo de instrumento improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 58.388-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de intrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, PE., 08 de abril de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AGTR - 59127/CE - 2004.05.00.036511-3(07/05/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : LIBRA - LIGAS DO BRASIL S/A

ADV/PROC : HEBER QUINDERÉ JÚNIOR e outros

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. SENTENÇA PROFERIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PERDA DO OBJETO.

1.A prolação de sentença na Primeira Instância, antes do julgamento do mérito do AGTR, acarreta a perda do objeto deste, de vez que o seu julgamento não produzirá repercussão no processo originário.

2.Quando o Juízo a quo profere a sentença, independentemente do seu conteúdo, a anterior decisão interlocutória perde os seus efeitos, inexistindo, portanto, qualquer interesse/utilidade no conhecimento do AGTR interposto contra referida decisão.



3.Agravo de Instrumento extinto.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 59.127-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em extinguir o presente Agravo de Instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.
Recife, PE., 22 de abril de 2008.
Manoel de Oliveira Erhardt
RELATOR

AGTR - 65145/PE - 2005.05.00.039924-3(07/05/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : ERICA ANDREA XAVIER
ADV/PROC : ANTONIO BARTHOLOMEU DE FARIA MACHADO e outro
AGRDO : UNIÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. SENTENÇA PROFERIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PERDA DO OBJETO.
1.A prolação de sentença na Primeira Instância, antes do julgamento do mérito do AGTR, acarreta a perda do objeto deste, de vez que o seu julgamento não produzirá repercussão no processo originário.
2.Quando o Juízo a quo profere a sentença, independentemente do seu conteúdo, a anterior decisão interlocutória perde os seus efeitos, inexistindo, portanto, qualquer interesse/utilidade no conhecimento do AGTR interposto contra referida decisão.
3.Agravo de Instrumento extinto.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 65145-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em extinguir o presente Agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.
Recife, PE., 22 de abril de 2008.
Manoel de Oliveira Erhardt
RELATOR

AGTR - 66861/PE - 2006.05.00.004656-9(07/05/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : CONDOMINIO DO SHOPPING CENTER RECIFE
ADV/PROC : IVO DE LIMA BARBOZA e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

TRIBUTÁRIO. AGTR. COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE O FATURAMENTO DE SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTO PRESTADO POR CONDOMÍNIO DE SHOPPING CENTER. POSSIBILIDADE. FINALIDADE LUCRATIVA E CARÁTER SOCIETÁRIO. AGTR IMPROVIDO.
1.Os condomínios edifícios são equiparados à pessoa jurídica, pra fins tributários, trabalhistas e previdenciários, inclusive pelo que dispõe o art. 11 da IN no. 748, de 28.06.07, da Receita Federal do Brasil, pelo qual os condomínios edifícios estão sujeitos à incidência, à apuração ou ao recolhimento de tributos federais administrados pela RFB.
2.No presente caso, o condomínio agravante não é propriamente um condomínio edifício com as características próprias deste, posto que não tem função residencial, e sim comercial, com caráter societário, prestando serviços aos lojistas e aos consumidores, percebendo faturamento e visando ao lucro.
3.Sendo o objetivo das atividades habituais do agravante o percebimento de lucro, exercendo funções eminentemente empresariais, que geram a existência de faturamento tributável, independentemente de sua denominação como condomínio, presente está o fato gerador da contribuição para a COFINS.
4. AGTR improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 66.861-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento ao AGTR, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.
Recife, PE., 15 de abril de 2008.
Manoel de Oliveira Erhardt
RELATOR

AGTR - 68374/CE - 2006.05.00.020883-1(07/05/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : HARMONY EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADV/PROC : CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA e outros

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. IMPOSIÇÃO DE MULTA PESSOAL AO ADVOGADO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. ART. 461, PARÁG. 4o. DO CPC. CABIMENTO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DESPROPORCIONALIDADE DO VALOR FIXADO. REDUÇÃO. AGTR PARCIALMENTE PROVIDO.

1.Não é razoável impor-se multa pessoal ao advogado público, dado que o egrégio STF atribuiu interpretação conforme à CF/88 ao parág. único do art. 14 do CPC, para ressalvar da imposição da referida multa não apenas os advogados do setor privado, mas também os do setor público (ADI 2.652-6/DF, Rel. Min MAURÍCIO CORRÊA, DJU 14.11.03, p. 12).
2.É certo que os entes públicos, pelas peculiaridades que são próprias de sua natureza, possuem prerrogativas processuais sem as quais lhes seria impossível a atuação regular em juízo; estas prerrogativas, todavia, não podem ser alargadas ao ponto de tornar o ente público um sujeito processual imune a qualquer ônus ou sanção, já que isso representaria lhes conferir não prerrogativas, mas sim privilégios odiosos, em patente afronta aos princípios da isonomia e da razoabilidade.
3.Não há óbice a que a multa pecuniária a que se refere o art. 461, parág. 4o. do CPC, usualmente denominada de astreintes, seja imposta aos entes públicos como forma de os compelir ao cumprimento de obrigações de fazer ou de não fazer.
4.Observa-se que o valor fixado para a multa diária imputada à UFC pelo descumprimento da obrigação, de R\$ 1.000,00, não apresenta proporcionalidade, tendo em vista que a determinação judicial a que a UFC deve dar cumprimento é de não impor óbices ao prolongamento da Avenida Gustavo Sampaio, no Município de Fortaleza/CE.
5.AGTR a que se dá parcial provimento, para excluir a multa pessoal imposta ao advogado público e para reduzir o valor da multa diária imputada à UFC pelo descumprimento da obrigação de não fazer para o valor de R\$ 200,00.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 68.374-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao AGTR, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.
Recife, PE., 22 de abril de 2008.
Manoel de Oliveira Erhardt
RELATOR

AGTR - 68884/PB - 2006.05.00.030708-0(07/05/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : INSS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : RODRIGO LIMA MEDEIROS BARBOSA
ADV/PROC : ANTONIETA LUNA PEREIRA LIMA e outro

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. SENTENÇA PROFERIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PERDA DO OBJETO.
1.A prolação de sentença na Primeira Instância, antes do julgamento do mérito do AGTR, acarreta a perda do objeto deste, de vez que o seu julgamento não produzirá repercussão no processo originário.
2.Quando o Juízo a quo profere a sentença, independentemente do seu conteúdo, a anterior decisão interlocutória perde os seus efeitos, inexistindo, portanto, qualquer interesse/utilidade no conhecimento do AGTR interposto contra referida decisão.
3.Agravo de Instrumento extinto.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 68884-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em extinguir o presente Agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.
Recife, PE., 22 de abril de 2008.
Manoel de Oliveira Erhardt
RELATOR

AGTR - 68952/CE - 2006.05.00.032575-6(07/05/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : ROMULO DE ARRUDA LIMA
ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA SILVEIRA PEREIRA

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROLATADA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.
1.A prolação de sentença no processo que corre na Primeira Instância, antes do julgamento do mérito do Agravo de Instrumento, pode levar à perda do objeto do mesmo, uma vez que seu julgamento, a priori, não produziria mais qualquer repercussão no processo originário.
2.Quando o Juízo a quo profere a sentença, independentemente do seu conteúdo, a decisão interlocutória agravada perde seus efeitos, inexistindo, portanto, qualquer interesse-utilidade no conhecimento do recurso.
3.Agravo de Instrumento extinto.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 68952-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em extinguir o presente Agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.
Recife, PE., 15 de abril de 2008.
Manoel de Oliveira Erhardt
RELATOR

AGTR - 69121/PB - 2006.05.00.032953-1(07/05/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : ADUFPB/JP - ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
ADV/PROC : PAULO GUEDES PEREIRA e outros
AGRDO : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. SENTENÇA PROFERIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PERDA DO OBJETO.
1.A prolação de sentença na Primeira Instância, antes do julgamento do mérito do AGTR, acarreta a perda do objeto deste, de vez que o seu julgamento não produzirá repercussão no processo originário.
2.Quando o Juízo a quo profere a sentença, independentemente do seu conteúdo, a anterior decisão interlocutória perde seus efeitos, inexistindo, portanto, qualquer interesse/utilidade no conhecimento do AGTR interposto contra referida decisão.
3.Agravo de Instrumento extinto.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 69121-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em extinguir o presente agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.
Custas na forma da lei.
Recife, PE., 22 de abril de 2008.
Manoel de Oliveira Erhardt
RELATOR

AGTR - 70430/PE - 2006.05.00.053358-4(07/05/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : NIVALDO SOARES DE PINHO
ADV/PROC : NIVALDO SOARES DE PINHO FILHO

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. ART. 461, PARÁG. 4o. DO CPC. CABIMENTO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AGTR IMPROVIDO.
1.É certo que os entes públicos, pelas peculiaridades que são próprias de sua natureza, possuem prerrogativas processuais sem as quais lhes seria impossível a atuação regular em juízo; estas prerrogativas, todavia, não podem ser alargadas ao ponto de tornar o ente público um sujeito processual imune a qualquer ônus ou sanção, já que isso representaria lhes conferir não prerrogativas, mas sim privilégios odiosos, em patente afronta aos princípios da isonomia e da razoabilidade.
2.Não há óbice a que a multa pecuniária a que se refere o art. 461, parág. 4o. do CPC, usualmente denominada de astreintes, seja imposta aos entes públicos como forma de os compelir ao cumprimento de obrigações de fazer ou de não fazer.
3.AGTR a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 70.430-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento ao AGTR, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.
Recife, PE., 22 de abril de 2008.
Manoel de Oliveira Erhardt
RELATOR

AGTR - 70897/CE - 2006.05.00.062286-6(07/05/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : CHAMBRE DELIVERY CAR LTDA
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros

AGRDO : FAZENDA NACIONAL
PROCESSUAL CIVIL. AGTR. SENTENÇA PROFERIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PERDA DO OBJETO.
1.A prolação de sentença na Primeira Instância, antes do julgamento do mérito do AGTR, acarreta a perda do objeto deste, de vez que o seu julgamento não produzirá repercussão no processo originário.
2.Quando o Juízo a quo profere a sentença, independentemente do seu conteúdo, a anterior decisão interlocutória perde os seus efeitos, inexistindo, portanto, qualquer interesse/utilidade no conhecimento do AGTR interposto contra referida decisão.
3.Agravo de Instrumento extinto.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 70897-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em extinguir o presente Agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.
Recife, PE., 22 de abril de 2008.
Manoel de Oliveira Erhardt
RELATOR

AGTR - 71067/PE - 2006.05.99.001661-8(07/05/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Petrolândia - PE
AGRTE : MARLUCE MARIA DA CONCEICAO
ADV/PROC : GERVASIO XAVIER DE LIMA LACERDA e outros
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RATEIO DE PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1.A companhia tem direito à pensão por morte do servidor público, civil ou militar, desde que comprovada a união estável, bem como a dependência econômica, sendo prescindível a designação prévia. (STJ, AgREsp 628937, Sexta Turma, Rel. Ministro PAULO MEDINA, DJU 27.03.06).

2.Verifica-se da análise dos autos que a autora recebeu pensão alimentícia do de cujus (fls.62/63) até a data de seu óbito; possui dois filhos do mesmo; consta como dependente do falecido na declaração de imposto de renda no ano de 2002 (fls. 57/58); era sua beneficiária no INAMPS de 1982 a 1990 (fls. 61).

3.Presença dos requisitos para concessão da tutela antecipada (art. 271, CPC).

4.Agravo de instrumento provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 71067-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, PE., 15 de abril de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AGTR - 71242/AL - 2006.05.00.065063-1(07/05/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : PETRUCIA MELO DELMONI
AGRTE : PEDRO ADILSON DE ALBUQUERQUE
AGRTE : JAILTON CARDOSO DA CRUZ
AGRTE : MARIA JOSE CASADO DA ROCHA MELO
AGRTE : NILTON CRAVEIRO COSTA
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO
AGRDO : CEFET/AL - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE ALAGOAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

ADMINISTRATIVO. AGTR. SERVIDOR PÚBLICO. ÍNDICE DE 3,17%. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO ATÉ A REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DO ART. 10 DA MP 2.225-45/2001. AGTR IMPROVIDO.

1.O art. 10 da MP 2.225-45/01 fixa uma limitação temporal para a incidência do percentual de 3,17, que somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, para as categorias funcionais que se incluam nessa hipótese.

2.Como reconheceu a decisão agravada, os autores, ora agravantes, receberam em janeiro/2002, com relação ao autor NILTON CRAVEIRO COSTA, e em fevereiro/2002, quanto aos demais, reajustes vencimentais muito superiores àquele reconhecido como devido no título judicial transitado em julgado, encontrando-se absorvido, a partir de então, o índice de 3,17%.

3.AGTR improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 71.242-AL, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento ao AGTR, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 22 de abril de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AGTR - 72263/PB - 2006.05.00.074443-1(07/05/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADV/PROC : MANUELA MOTTA MOURA e outros
AGRDO : MICHELE DE MELO MEIRA
ADV/PROC : ALEXANDRE SOARES DE MELO e outros
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE DA CEF. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DO MUTUÁRIO. AUSÊNCIA DE UTILIDADE NO JULGAMENTO DO RECURSO. AGRAVO EXTINTO.

1.O Juiz a quo reconheceu a ilegitimidade passiva da CEF, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual para o regular prosseguimento do feito apenas contra a Caixa Seguradora.

2.O pedido da agravante consiste no reconhecimento da legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da demanda.

2.Todavia, verifica-se que já houve sentença no âmbito da Justiça Estadual. Nesse passo, não há qualquer utilidade prática na apreciação do presente agravo de instrumento, haja vista que a decisão proferida por esta Turma não possuiria a faculdade de anular a sentença prolatada no Juízo Estadual, acaso fosse provido o agravo; por outro lado, diante de eventual improvimento, não haveria qualquer modificação na situação do processo principal, restando ausente, portanto, o interesse processual no prosseguimento deste recurso.

3.Destarte, havendo julgamento da sentença por órgão jurisdicional não sujeito, diretamente, aos comandos judiciais desta Corte, não há utilidade no julgamento deste agravo.

4.Agravo de instrumento extinto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 72.263-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, extinguir o agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, PE., 22 de abril de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AGTR - 74425/RN - 2007.05.00.006017-0(07/05/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : COLÉGIO DIOCESANO SANTA LUZIA
ADV/PROC : JOSE WILTON FERREIRA
AGRDO : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. ALEGAÇÃO DE CONEXÃO COM EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA. PROCESSO DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA A MANDADO DE SEGURANÇA QUE POSSUI CAUSA DE PEDIR SEMELHANTE. AGTR IMPROVIDO.

1.Não há relação de prejudicialidade entre a ação anulatória de débito fiscal e o processo executivo fiscal relacionado ao título em discussão, inexistindo, dessa forma, conexão, máxime porque esta apenas se afigura entre processos de conhecimento.

2.Não sendo proferida, na execução fiscal, sentença sobre o mérito da questão, não há que se falar em conexão desta com a ação anulatória; a única hipótese que ensejaria esta conexão seria a oposição de Embargos à Execução, tendo em vista que nesses há decisão de mérito. Precedente desta Corte: CC 589/PB, Rel. Des. Fed. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJU 16.07.03, p. 419

3.A ação anulatória originária foi distribuída por dependência do feito ao MS 2006.84.01.001375-5, posto que o autor, ora agravante, utiliza como fundamento de seus pedidos a imunidade tributária em relação à cota previdenciária patronal em face de sua qualificação como entidade beneficente, havendo a possibilidade de serem dadas decisões contraditórias em tais ações, em que as causas de pedir se assemelham, razão pela qual foi determinada a remessa do feito originário à Justiça Federal em Natal, para onde o referido mandamus fora redistribuído.

4.AGTR improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 74.425-RN, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por maioria, em negar provimento ao AGTR, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 15 de abril de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AGTR - 74465/PE - 2007.05.00.006087-0(07/05/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : MARIELA IRENE ABREU GUERRERO
ADV/PROC : ADRIANA MELLO OLIVEIRA DE CAMPOS MACHADO
AGRDO : CREMEPE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. SENTENÇA PROFERIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PERDA DO OBJETO.

1.A prolação de sentença na Primeira Instância, antes do julgamento do mérito do AGTR, acarreta a perda do objeto deste, de vez que o seu julgamento não produzirá repercussão no processo originário.

2.Quando o Juízo a quo profere a sentença, independentemente do seu conteúdo, a anterior decisão interlocutória perde os seus efeitos, inexistindo, portanto, qualquer interesse/utilidade no conhecimento do AGTR interposto contra referida decisão.

3.Agravo de Instrumento extinto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 74465-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em extinguir o presente Agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 22 de abril de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AGTR - 78264/CE - 2007.05.00.039815-6(07/05/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : CARLOS ALBERTO MONTE E LIMA
AGRTE : FATIMA MARIA SOUSA E LIMA
ADV/PROC : ANA JOSETE FERREIRA MESQUITA
AGRDO : CFIAE - CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO DA AERONÁUTICA
REPTE : UNIÃO

SFH. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO PELA NÃO PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS. APRESENTAÇÃO DE AGRAVO CUJAS RAZÕES RESTRINGEM-SE À POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARA O RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE O RECURSO E A DECISÃO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO.

1. A decisão recorrida rejeitou a exceção de pré-executividade, por entender que a prescrição não havia se operado, haja vista que o prazo a ser aplicado é o do art. 206, § 5º, I, do CPC, ou seja, 5 anos, e não o lapso de 3 anos como requereu o agravante; entretanto, as razões recursais não infirmam os fundamentos da decisão, eis que se reportam apenas ao fato da possibilidade ou não de cabimento da exceção de pré-executividade para o reconhecimento da prescrição.

2.O agravante deve apresentar as razões de fato e de direito para a reforma da decisão recorrida, sob pena de o seu recurso não ser conhecido; equivale a esta situação o recurso fundamentado em razões dissociadas do que foi sentenciado.

3.Impossibilidade de se conhecer de Agravo de Instrumento materializado em torno de tema que não integrou a fundamentação da decisão.

4.Agravo de Instrumento não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 78.264-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, PE., 22 de abril de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AGTR - 78459/CE - 2007.05.00.040049-7(07/05/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : JOÃO MARCOS DA SILVA FELIPE incapaz
REPTE : ANTONIA VALERIA DA SILVA
ADV/PROC : CELSO RICARDO FREDERICO BALDAN e outros

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL À VIDA DE PESSOA HIPOSSUFICIENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIAO.

1. O art. 196 da Constituição Federal e a Lei nº 8.080/90, dispõem que a saúde pública é dever do Estado a ser cumprido, através do SUS, com a participação conjunta da União, dos Estados e Municípios. Dessa forma, a União possui legitimidade para integrar o pólo passivo nas ações que buscam a obtenção de medicamentos inacessíveis a portadores de doenças em razão de hipossuficiência. 2.A União, o Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles. (STJ, Agravo Regimental no AGTR 842866/MT, Primeira Turma, DOU 12.06.2007, p.127)

3. Agravo de instrumento improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 78459-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, PE., 22 de abril de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR



AGTR - 79298/PB - 2007.05.00.047533-3(07/05/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES e outros
AGRDO : LUIZA ALVES DE FARIAS
ADV/PROC : JOSÉ ARAÚJO DE LIMA e outros

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA. NÃO ATENDIMENTO APÓS REITERADAS DILAÇÕES DE PRAZO. MAJORAÇÃO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA À PROPORCIONALIDADE E À RAZOABILIDADE. AGTR PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1.A decisão agravada determinou o aumento da multa por dia de descumprimento de decisão judicial de R\$ 100,00 para R\$ 250,00, tendo em vista que a CEF já havia sido intimada 4 vezes para comprovar que a exequente, ora agravada, já fora contemplada com os planos econômicos através de outra ação, tendo sido tal alegação da própria CEF.

2.Verifica-se que, intimada para cumprir espontaneamente o julgado que lhe fora desfavorável, a CEF alegou que a autora, ora agravada, já havia sido contemplada com os planos econômicos através de outra ação, sem, no entanto, comprovar tal alegação.

3.Tendo sido deferido e renovado, por duas vezes, o prazo para a CEF anexar aos autos originários tal comprovação, e restando ela silente, acertada se mostra a decisão que prevê a fixação de multa diária por dia de descumprimento, quando a parte permanece inerte em cumprir a determinação judicial, devendo ser a multa mantida em R\$ 100,00 por dia de descumprimento, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

4.AGTR parcialmente provido, apenas para reformar a decisão agravada na parte em que majorou a multa diária para R\$ 250,00, mantendo-a em R\$ 100,00 por dia de descumprimento, julgando prejudicado o agravo regimental.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 79.298-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao AGTR, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 22 de abril de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AGTR - 80426/CE - 2007.05.00.061638-0(07/05/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : E I T EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A
ADV/PROC : JOSÉ ALBERTO ROLA e outros

PROCESSUAL CIVIL. REQUERIMENTO POSTULADO PELA PARTE AGRAVADA. PEDIDO DE RATIFICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. SUSPENSÃO DE SEUS EFEITOS PELA PRESIDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME PELO ÓRGÃO FRACIONÁRIO. COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO DA CORTE REGIONAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

1.É possível a coexistência de decisões proferidas em Agravo de Instrumento e em Suspensão de Liminar pelo Presidente do TRF, devido à distinção de seus objetos e requisitos essenciais.

2.Apesar dos institutos aparentarem ter o mesmo efeito, na verdade, o objeto do agravo de instrumento é a decisão interlocutória proferida pelo Magistrado que contrarie o interesse da parte, pretendendo modificar a decisão, ao passo que, na suspensão de liminar busca-se somente a suspensão dos seus efeitos, tendo como fundamento evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

3.O reexame da decisão presidencial compete ao órgão plenário da Corte Regional.

4.Pedido de provimento cautelar indeferido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 80426-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por maioria, em indeferir o pedido de provimento cautelar, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 29 de janeiro de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR PARA ACÓRDÃO

AGTR - 80798/PB - 2007.05.00.056777-0(07/05/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : DANIELA DE BRITO CORREIA LINS
ADV/PROC : ANDRÉ WANDERLEY SOARES e outro
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGTR. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. CONTA DE POUPANÇA. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TITULARIDADE DA CONTA. AGTR IMPROVIDO.

1.A Lei 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6o., VII, preceitua que é direito básico do consumidor, entre outros, a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; sendo assim, as regras do ônus da prova, previstas no art. 333 do CPC, podem ser invertidas.

2.Em razão de tais documentos estarem em poder da CEF, é autorizada a determinação judicial para o seu fornecimento, desde que tenha o autor indicado ao menos o número de sua conta ou da agência bancária correspondente, o que não ocorreu no presente caso, demonstrando a ausência de interesse processual. Precedente: AGTR 80.822/PE, Rel. Des. Federal MARGARIDA CANTARELLI, DJU 12.11.07, p. 658.

3.AGTR improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 80.798-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento ao AGTR, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 22 de abril de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AGTR - 84119/PB - 2007.05.00.093586-1(07/05/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : SANCCOL - SANEAMENTO, CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA
ADV/PROC : ANNIBAL PEIXOTO FILHO e outros
AGRDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL A AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE. NECESSIDADE DE ASSEGURAR UM FUTURO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. BLOQUEIO DE CONTAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA ESSENCIALIDADE DOS VALORES BLOQUEADOS PARA A SUBSISTÊNCIA DA EMPRESA. AGTR IMPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1.Observa-se que, no presente caso, encontram-se satisfeitos os requisitos necessários ao deferimento da tutela liminar cautelar nos termos em que o fez a douta Magistrada a quo, tendo em vista que há indícios de responsabilidade da ora agravante, vez que restou constatado que a SANCCOL firmou termo de cessão, por meio do seu representante legal, para executar o objeto do Convênio 360/2000, sem observância de procedimento licitatório, auferindo vantagens indevidas, o que configuraria, em tese, ato de improbidade administrativa, o que satisfaz o requisito do fumus boni iuris.

2.Quanto ao periculum in mora, verifica-se a sua presença na probabilidade de redução da capacidade de ressarcimento da agravante, cuja higidez financeira não restou comprovada nestes autos, o que pode impossibilitar um futuro ressarcimento ao erário.

3.Não se afigura presente violação ao princípio do devido processo legal, posto que, em casos em que a ciência antecipada pelo réu do pedido da parte autora pode inviabilizar a sua efetivação, caso deferido, o contraditório e ampla defesa podem ser diferidos ao momento posterior à decisão do Magistrado, como ocorreu in casu.

4.Apesar do MPF ter anuído com a liberação das contas bancárias da agravante, neste recurso, verifica-se que não restou comprovada a essencialidade dos valores bloqueados para a subsistência da agravante, sendo o bloqueio uma medida razoável para assegurar o resultado útil da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, principal à medida cautelar originária.

5.AGTR improvido, restando prejudicado o agravo regimental interposto pela agravante.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 84.119-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento ao AGTR, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 22 de abril de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AGTR - 85297/PE - 2007.05.00.104494-9(07/05/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : REAL HOSPITAL PORTUGUÊS DE BENEFICÊNCIA EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : VIVIANE GUERRA DE MELO e outro
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGTR. IMUNIDADE DAS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. ART. 55 DA LEI 8.212/91. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEAS. AUSÊNCIA DE TITULARIDADE NO PERÍODO RECLAMADO. AGTR IMPROVIDO.

1.Para a entidade gozar do benefício constitucional previsto no art. 150, VI, c, bem como o do art. 195, parág. 7o., da CF/88, é necessário o preenchimento das condições de constituição e funcionamento, sendo o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS, antigo Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, mero reconhecimento, pelo Poder Público, do atendimento a tais requisitos.

2.No caso em exame, o documento anexado pelo agravante a título de comprovação de titularidade de CEAS não demonstra a concessão de tal certificado para os períodos por ele reclamados (fls. 54/55), posto que a última renovação foi referente ao período compreendido entre janeiro/2004 a dezembro/2006.

3.Para obter o benefício constitucional pleiteado seria imperioso que o recorrente comprovasse, entre outros requisitos cumulativos, possuir o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS, renovado a cada três anos, por força do disposto no art. 55, II, da Lei 8.212/91, o que não ocorreu neste feito.

4.AGTR improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 85.297-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento ao AGTR, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 22 de abril de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AMS - 89582/PE - 2003.83.00.026177-5(07/05/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : JUCEPE - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : THIAGO ARRAES DE ALENCAR NOROES e outros
APDO : NORASA - NORDESTE AUTOMOTORES S/A
ADV/PROC : HORACIO JOSE CARLOS DE MENDONCA e outros
LIT ATIV : ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : THIAGO ARRAES DE ALENCAR NOROES e outros

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. JUNTA COMERCIAL. ARQUIVAMENTO DE ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. ART. 37 DA LEI Nº 8.934/94.

1.Os documentos exigidos pelo ordenamento jurídico pátrio, para efeito de arquivamento de aditivo de contrato social perante a Junta Comercial, estão previstos, em numerus clausus, na Lei nº 8.934/94, em seu art. 37.

2.In casu, tendo a impetrante apresentado a documentação necessária ao procedimento em tela, não merece censura o julgado que concedeu a segurança requestada.

3.Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AMS 89582-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 22 de abril de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

MSTR - 100098/RN - 2007.05.00.077380-0(07/05/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
IMPTTE : OAB/RN - SUBSECCIONAL DE MOSSORÓ
ADV/PROC : HUMBERTO HENRIQUE COSTA FERNANDES DO REGO e outros
IMPTDO : JUÍZO DA 8 ª VARA FEDERAL DE MOSSORÓ/RN

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO POLICIAL SOB SIGILO. VISTA DOS AUTOS AO ADVOGADO. POSSIBILIDADE. LEI 8.906/94. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1.A Lei 8.906/94 assegura ao advogado examinar em repartição policial autos de inquérito policial.

2.Enquanto se trata apenas de providências de investigações, sem a formação de autos de flagrante ou inquérito, o acesso a tais informações pode sofrer limitação. Todavia, a partir do momento em que tais atos, mesmo que possuam o caráter de sigilosos, passam a integrar os autos do Inquérito Policial, não há como se negar o direito de acesso aos mesmos pelos advogados.

3.Segurança concedida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de MSTR 100.098-RN, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, conceder a segurança, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, PE., 22 de abril de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

REOMS - 100556/PE - 2007.83.00.008335-0(07/05/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
PARTE A : MICHELLE PIRES VERAS MONTEIRO e outro
ADV/PROC : ANTONIO CARLOS DA SILVA
PARTE R : CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA - 4ª REGIÃO
ADV/PROC : ANA CAROLINA PONTES MACIEL
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

ADMINISTRATIVO. REGISTRO PROFISSIONAL. RECONHECIMENTO DE CURSO SUPERIOR DEVIDAMENTE AUTORIZADO PELO MEC. RESTABELECIMENTO DE INSCRIÇÃO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA. DIREITO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. PRECEDENTES DESTESODALÍCIO.

1.Não merece retoque o julgado proferido pelo MM. juízo singular que concedeu a segurança requestada pelas impetrantes, determinando ao Presidente do Conselho Regional de Fonoaudiologia que proceda ao restabelecimento dos registros profissionais das promoventes até que a FUNESO emita os diplomas devidamente certificados pelo Ministério da Educação e da Cultura - MEC. Precedentes desta Corte.

2.Remessa oficial improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REOMS 100556-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 22 de abril de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 309370/PE - 2002.83.00.013467-0(07/05/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ANIÃO
APDO : ASSERFESA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MARCELO DA SILVA FERREIRO LIMA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. REAJUSTE DE 84,32%, DE ABRIL DE 1990. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 30. DO CPC. SUSPENSÃO COM EFEITOS EX NUNC, DA INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 84,32% NOS VENCIMENTOS/PROVENTOS DOS SUBSTITUÍDOS DA ORA APELADA. POSSIBILIDADE.

1.A Ação Revisional consiste, nas sentenças dispositivas ou determinativas - com a inclusão implícita da cláusula rebus sic stantibus -, que decidem sobre relação jurídica continuativa com alteração no estado de fato ou de direito. Com o julgamento da Ação Revisional, a sentença anterior não se modifica, o que se dá, na verdade, é a adaptação aquele comando judicial a alteração sofrida nos pressupostos da relação, seja para exonerar, reduzir ou agravar o encargo. 2.Se, por um lado, é certo que as parcelas deferidas a título de Plano Econômico dizem respeito ao lapso de tempo em que foram devidos os reajustes, por outro lado, resta igualmente certo o fato de que o pagamento dos valores percebidos a tal título possui natureza de trato sucessivo na medida em que tal pagamento se repete no tempo.

3.A mudança de entendimento advindo dos Tribunais superiores por si só não teria o condão de modificar o estado de direito da relação jurídica a que se está analisando. Entretanto, não se pode olvidar a relativização da coisa julgada, consagrada, inclusive, por força do disposto no parágrafo único do art. 741 do CPC, o qual considera inexistente o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas como incompatíveis com a Constituição Federal e, ainda que não se esteja em sede de ação rescisória, ou de execução, tal relativização há de servir como supedâneo para fundamentar a decisão que objetiva sustar, com efeitos ex nunc próprios das ações revisionais, àquelas decisões que se perpetuam no tempo, como ocorre no caso concreto.

4.Resta incontestes a modificação dos fatos e do direito - consubstanciadas, no reiterado entendimento no Supremo Tribunal Federal de inexistência de direito adquirido ao percentual de 84,32% incidentes sobre os vencimentos do servidor público.

5.Apelação e remessa oficial providas para, aplicando-se in casu o disposto no art. 515, parág. 3o. do CPC, suspender, com efeitos ex nunc, a incorporação do índice de 84,32% nos vencimentos/proventos dos substituídos da Associação apelada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 309.370-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 14 de março de 2006.

Napoleão Nunes Maia Filho

RELATOR PARA ACÓRDÃO

AC - 323415/CE - 2001.81.00.020795-0(07/05/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ACRISIO GRIGORIO DE SOUZA
ADV/PROC : MARCIO MILITÃO SABINO e outro

PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE TRABALHADOR RURAL, PARA O FIM DE APOSENTADORIA ESPECIAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA E DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. ADMISSIBILIDADE.

1.O Trabalhador Rural tem direito à aposentadoria especial, aos 60 anos, se homem, e aos 55 anos, se mulher (art. 201, parág. 7o. da Carta Magna), comprovados o exercício de labor no campo e o período de carência (art. 143 da Lei 8.213/98).

2.É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indicio de prova material, a ser complementado com a prova testemunhal; na avaliação do conjunto probatório não está o Juiz adstrito a padrões de validade pré-estabelecidos, eis que de há muito superado o período da chamada prova tarifada, vigendo hoje o critério do livre convencimento fundamentado.

3.São aceitáveis como indícios materiais probatórios quaisquer elementos reveladores da realidade e típicos da cultura rural, bem como as presunções pro homine, indicativas da inexistência de outras ocupações no ambiente campesino; no caso, a Certidão de Casamento constando a condição de Trabalhador Rural da demandante, a Carteira do Sindicato dos Trabalhadores na Agricultura de Bela Cruz-Ceará, e testemunhos prestados em Juízo demonstram irrefutavelmente a qualidade de Trabalhador Rural da parte apelada.

4.O Direito Previdenciário, hoje ornado de autonomia científica e didática, tem princípios próprios, inclusive no que respeita à interpretação de suas normas e à definição dos seus institutos característicos, afastando-se do rigorismo exegético hierarquizado, típico das normas do Direito Administrativo.

5.Exigir-se prova material ou escrita de relações historicamente informais é o mesmo que fadar os pleitos dos Trabalhadores Rurais ao insucesso processual ou lhes vedar acessibilidade à jurisdição protectiva, máxime quando lhes é reconhecido o direito ao benefício da inativação, independentemente de contribuição ao sistema previdenciário, indicando que se trata de técnica de amparo à pessoa do hipossuficiente e de distribuição da renda social pela via da assistência estatal.

6.Não é necessária a comprovação, por documentos, de todo o período de carência, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória ao tempo exigido por Lei.

7.Apelação do INSS improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 323.415-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por maioria, em negar provimento à Apelação do INSS, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, PE., 8 de abril de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR PARA ACORDÃO

AC - 332593/RN - 2003.84.00.003404-9(07/05/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : LUCIA MARIA DA SILVA
ADV/PROC : EVILASIO SANTANA DE SOUSA
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FABÍOLA OLIVEIRA DE ALENCAR e outros

ADMINISTRATIVO. FGTS. CEF. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PLANILHA DA CEF INFORMANDO EXCESSO DE EXECUÇÃO. JULGAMENTO, PELO STJ, DE RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVOS AOS MESES DE JANEIRO/90(42,72%) E ABRIL/90 (44,80%). CÁLCULOS DA CEF DE ACORDO COM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. IRRESIGNAÇÃO DA APELANTE PARA INCLUSÃO NOS CÁLCULOS EXEQÜENDOS DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE 84,32% (MARÇO/90) E DE 13,69% (JANEIRO/91). IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DOS CÁLCULOS ACOLHIDOS PELA SENTENÇA RECORRIDA.

1.Os cálculos acolhidos pela sentença objurada encontra-se em consonância com a sentença proferida em sede do processo de conhecimento e que transitou em julgado, acolhendo-se entendimento do STJ, no julgamento de Recurso Especial, reconhecendo-se o direito apenas aos índices de correção monetária de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%).

2.O índice de 84,32% (março/90) já foi creditado no saldo da conta vinculada do titular, ressalvando-se o direito à demonstração do efetivo creditamento através de extratos analíticos a serem fornecidos pela CEF (art. 7º, I, da Lei nº 8.036/90).

3.Inexiste direito à diferença de correção monetária de 13,69% no mês de janeiro de 1991. (Precedente do STJ - AgRg no REsp nº 848.752-SP).

4.Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 332593-RN, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 22 de abril de 2008.

MANOEL ERHARDT

Relator

AC - 349437/RN - 2004.84.00.002110-2(07/05/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : MEDEIROS, IRMÃOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV/PROC : JOAQUIM DE FONTES GALVÃO SOBRINHO
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO JOÃO DE OLIVEIRA NETO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. INADIMPLEMENTO DE VERBAS RELATIVAS AOS FGTS. INCIDÊNCIA DA TR. LEGALIDADE. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.

1.Inexiste óbice à incidência da TR sobre os valores recolhidos dos titulares das contas vinculadas e que não foram depositados pelo empregador, no prazo de lei, nos termos do art. 22 da Lei nº 8.036/90.

2.Os juros de mora são devidos independentemente de requerimento, nos termos dos arts. 405 e 406 do Código Civil.

3.A citação ocorreu em 10.02.2004, logo, deve incidir a taxa SELIC, nos termos do art. 406 do Código Civil.

4.Apelação parcialmente provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 349437-RN, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO, EM PARTE, À APELAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 22 de abril de 2008.

MANOEL ERHARDT

RELATOR

AC - 371518/RN - 2005.05.99.001831-3(07/05/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Santa Cruz
APTE : COM/ E IND/ GERAIS SERIDO LTDA
ADV/PROC : SEBASTIÃO RODRIGUES LEITE JÚNIOR e outros
APDO : INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL
ADV/PROC : MARIA ISABEL DE FARIA E SILVA e outros

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO A NORMAS DO INMETRO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO COMPROVADO. CDA. PRE-SUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

1.A realização de perícia contábil mostra-se desnecessária, visto que o caso exige apenas cálculos aritméticos referentes à penalidade de multa aplicada à apelante devido à apresentação de produto, bolacha seridó, com peso inferior aos limites mínimos permitidos, art 1º da portaria 74/95 do INMETRO, não havendo que se falar em cobrança excessiva porque o valor da execução é que consta da certidão, com os encargos legais.

2.A dívida em questão encontra respaldo no art. 9º, da Lei 5.966/73, que dispõe sobre as penalidades aplicadas aos infratores desta lei e das normas baixadas pelo CONMETRO, encontrando-se a execução fiscal instruída com a CDA onde são discriminados todos os elementos que serviram de base ao lançamento do crédito devido, de acordo com o disposto no art. 2º, da Lei 6.830/80, de modo que, não houve prejuízo à defesa, que sabia exatamente a origem do débito.

3. As razões da apelação se resumem a arguição de cerceamento de defesa pela ausência de perícia que constataste excesso de execução, excesso este que foi apenas genericamente alegado, desta feita, inexistente prova inequívoca que afaste a presunção de certeza e liquidez prevista no art. 3º da Lei n. 6.830/80.

4.Apelação a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 371518-RN, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à Apelação Cível, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 29 de janeiro de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR



AC - 374023/RN - 2001.84.00.010953-3(07/05/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO - RN

ADV/PROC : GLAUBER ANTONIO NUNES REGO e outros

PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE.

1. Pedido de desistência da ação, com renúncia do direito sobre o qual ela se fundara, mas condicionado à isenção dos honorários de sucumbência. Condição não aceita pela ré.

2. Sentença que acolhe o pedido de desistência, extinguindo o processo, sem exame do mérito, e condenando a parte autora ao pagamento da verba honorária.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte, para que o fundamento da sentença seja calcado no art. 269 do CPC, mantido o valor dos honorários de sucumbência em quinhentos reais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 374023-RN, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento, em parte, à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, 22 de abril de 2008

Des. Federal Manoel Erhardt

RELATOR

AC - 379901/CE - 2003.81.00.006114-9(07/05/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : JOSÉ GUERREIRO CHAVES FILHO

APDO : CORINA MACEDO DE ALCÂNTARA CARVALHO

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 267, IV DO CPC. SÚMULA Nº 233 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELO IMPROVIDO. PRECEDENTES.

1.Pretende a CEF a reforma do julgado do juízo singular que extinguiu, sem resolução do mérito, o feito em cujos autos a suplicante pretendia promover a execução de dívida contraída pela demandada em razão de ter ajustado com a autora contrato de adesão de crédito.

2."O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo." (Súmula nº 233 do Superior Tribunal de Justiça).

3.Apelo improvido. Precedentes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 379901-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 22 de abril de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 379922/CE - 2003.81.00.015195-3(07/05/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : JOSÉ GUERREIRO CHAVES FILHO e outros

APDO : VERA LÚCIA DA SILVA FERNANDES

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 267, IV DO CPC. SÚMULA Nº 233 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELO IMPROVIDO. PRECEDENTES.

1.Pretende a CEF a reforma do julgado do juízo singular que extinguiu, sem resolução do mérito, o feito em cujos autos a suplicante pretendia promover a execução de dívida contraída pela demandada em razão de ter ajustado com a autora contrato de adesão de crédito.

2."O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo." (Súmula nº 233 do Superior Tribunal de Justiça).

3.Apelo improvido. Precedentes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 379922-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 22 de abril de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 381314/PE - 2004.83.00.004328-4(07/05/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : CONGÁS - COMERCIAL NORDESTINA DE GÁS LTDA

ADV/PROC : FILIPE ANDRADE LIMA SÁ DE MELO e outros

APTE : ANP - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : OS MESMOS

ADMINISTRATIVO. GÁS LIQÜEFEITO DE PETRÓLEO. FISCALIZAÇÃO PELA ANP. INFRAÇÃO AO QUE DISPÕE A LEI Nº 9.847/99 SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA DISTRIBUIÇÃO DO GLP. APELO DA ANP PROVIDO. APELAÇÃO DA PROMOVENTE PREJUDICADA. PRECEDENTES.

1.Cuida-se de julgado que acolheu o pedido trazido à exordial de anulação de auto de infração lavrado pela Agência Nacional de Petróleo em face de descumprimento pela promovente à legislação que cuida da autorização para distribuição de GLP.

2.Carece de respaldo legal a tese defendida pela autora de que estaria autorizada para atuar como ente distribuidor, na condição de empresa revendedora, tendo em vista que constituem atividades distintas, não sendo a autorização para revenda de GLP extensiva para a realização de distribuição deste produto, razão pela qual há de ser reformado o julgado ora objurgado. Precedentes colacionados.

3. Resta prejudicado o apelo da promovente que trata de matéria relativa aos honorários advocatícios, em face do acolhimento do recurso da promovida.

4.Apelo da ANP provido, para julgar improcedente o pleito autoral. Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 381314-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento ao apelo da ANP, restando prejudicado o julgamento do recurso da parte autora, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 22 de abril de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 393260/SE - 2006.85.01.000019-2(07/05/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 6ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : MARIA DE LOUDES SILVA

ADV/PROC : THIAGO D' AVILA MELO FERNANDES e outros

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ITABAIANA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE REAJUSTE. INOCORRÊNCIA DE DANO MORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO § 4º, ART. 20 DO CPC. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.A expectativa do servidor público a reajuste salarial não possui o condão de ensejar danos morais. Precedentes: AC 384463-RN, Des. Fed. PETRÚCIO FERREIRA, DJU 09.11.2006; AC 338812-CE, Rel. Des. Fed. GERALDO APOLIANO, DJU 09.08.2006; AC 357825-RN, Rel. Des. Fed. FRANCISCO WILDO, DJU 30.05.2006.

2.Nas causas em for vencida a Fazenda Pública, aplica-se, quanto aos honorários advocatícios, o disposto no § 4º, do art. 20 do CPC, não havendo qualquer irregularidade na fixação de tal verba em 5% sobre o valor da condenação.

3.Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 393.260-SE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da demandada, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, PE., 22 de abril de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 400926/PE - 2005.83.00.006213-1(07/05/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : ANATEL - AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : ASSOCIAÇÃO DE RÁDIO COMUNITÁRIA ALTERNATIVA DO JORDÃO

ADV/PROC : ELIJAH CAMPELO JUNIOR

REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

ADMINISTRATIVO. RÁDIO COMUNITÁRIA. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DA UNIÃO FEDERAL. FUNCIONAMENTO. NECESSIDADE DE OUTORGA DO PODER PÚBLICO. APELO PROVIDO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTES SODALÍCIO.

1.Insurge-se a ANATEL contra julgado prolatado pelo juízo singular que acolheu o pleito da promovente, no sentido de determinar que a autarquia apelante proceda à retirada dos lacs dos equipamentos de radiodifusão da demandante, bem como que a agência suplicante se abstenha de impor medidas coercitivas no que concerne ao funcionamento da entidade autora, independentemente de autorização por parte da União Federal.

2.A jurisprudência pátria defende a imprescindibilidade da outorga do poder público para o regular funcionamento das chamadas rádios comunitárias, sendo válido ressaltar, in casu, a existência de risco iminente de interferência na faixa de navegação aeronáutica da região na qual estão inseridas as instalações da autora, tendo em vista a sua proximidade física com o Aeroporto Internacional dos Guararapes, conforme restou comprovado através de documentação acostada aos autos pela recorrente.

3.Apelo provido. Precedentes do eg. Superior Tribunal de Justiça e deste Sodalício.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 400926-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento ao apelo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 22 de abril de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 400980/CE - 2006.05.99.001774-0(07/05/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Crateús

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : ALEXANDRE MELO SOARES ME

ADV/PROC : ANTONIO KLENIO MARQUES MOURA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO EM VIRTUDE DE PARCELAMENTO DA DÍVIDA. CONFIGURADA CAUSA, TÃO-SÓ, DE SUSPENSÃO DO FEITO. APELAÇÃO PROVIDA.

1.Trata-se de apelação da Fazenda Nacional interposta contra sentença (fls. 79/80) que extinguiu a Execução Fiscal com fundamento no art. 794, II, do CPC (extinção da execução por remissão total da dívida), em razão de ter o executado aderido a programa de parcelamento do débito.

2.Nos termos do art. 151, do CTN, o parcelamento do crédito tributário figura entre as causas de suspensão da exigibilidade da dívida, ensejando, tão-só, a suspensão da Execução Fiscal (STJ, REsp. 913.978-RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 10.05.07, p. 361).

3.Mercede reforma a sentença que extinguiu a Execução Fiscal em razão do acordo de pagamento parcelado, devendo o feito executivo, tão-somente, ser suspenso e mantido em arquivo provisório durante o cumprimento do referido acordo.

4.Apelação da Fazenda Nacional provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 400.980-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento à Apelação Cível, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 22 de abril de 2008.

Manoel Erhardt

RELATOR

AC - 401413/AL - 2003.80.00.003652-9(07/05/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas

APTE : MUNICÍPIO DE BARRA DE SÃO MIGUEL - AL

ADV/PROC : DAVI ANTONIO LIMA ROCHA e outros

APDO : FAZENDA NACIONAL

TRIBUTÁRIO. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. BASE DE CÁLCULO. RECEITAS PROVENIENTES DE ACRÉSCIMOS LEGAIS. INCLUSÃO.

1. Os acréscimos legais incidentes sobre obrigações tributárias relativas ao Imposto sobre a Renda e ao Imposto sobre Produtos Industrializados integram o produto da arrecadação destas exações e, por conseguinte, a base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios.

2. Descumprimento desta orientação não caracterizada.

3. Apelação e remessa oficial não providas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 401413-AL, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, 22 de abril de 2008

Des. Federal Manoel Erhardt

RELATOR

AC - 402719/PE - 2006.83.00.001828-6(07/05/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ANATEL - AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ASSOCIAÇÃO CULTURAL ATIVA
ADV/PROC : ELIJAH CAMPELO JUNIOR

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. APELO IMPROVIDO. PRECEDENTES.

1.Em que pese ser a promovente pessoa jurídica de direito privado, não merece reparo o julgado do juízo singular que deixou de condenar a autora no pagamento da verba honorária, tendo em vista a sua condição de associação civil sem fins lucrativos. Precedentes desta eg. Corte.
2.Apelo improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 402719-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado. Recife, PE., 22 de abril de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 403217/PE - 2004.83.00.022828-4(07/05/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : LUCAS SANTANA DA SILVA incapaz
REPTE : MANOEL MESSIA DA SILVA
APTE : MARIA INEZ DA SILVA
ADV/PROC : TERCIVAL SPINELLI DE BRITO e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NETO MENOR DESIGNADO E FILHA MAIOR DE 21 ANOS NÃO INVÁLIDA. MENOR DESIGNADO. LEI 9.032/95. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. FILHA MAIOR DE 21 ANOS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1.A inscrição na Previdência Social como dependente designado confere mera expectativa de direito, pois o implemento das condições para a percepção do benefício de pensão por morte se dá apenas a partir do óbito do segurado, devendo a concessão do benefício está subordinada ao atendimento dos requisitos previstos na legislação vigente.
2.O direito adquirido se configura apenas quando a parte preenche todos os requisitos legais necessários à fruição do direito alegado.
3.No caso dos autos, o óbito do ex-segurado, fato gerador do benefício pretendido, ocorreu em 24 de abril de 1997, na vigência da Lei 9.032/95, que suprimiu a designação de dependente, não havendo direito adquirido à pensão por morte do seu avô, ao apelante LUCAS SANTANDA DA SILVA.

4.A teor do que dispõe o art. 16, I e parágrafo 4o, da Lei 8.213/91, (vigente à época do falecimento do segurado) é considerado beneficiário do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependente, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, cuja dependência econômica com relação ao segurado é presumida.
5.Inexistindo elementos nos autos comprobatórios da invalidez da apelante MARIA INÊS DA SILVA, filha do falecido segurado, não se justifica a concessão da pensão por morte em seu favor, se à data do fato gerador, ela já era maior de 21 anos, mesmo que tenha se dedicado única e exclusivamente a cuidar do seu genitor até a morte, uma vez que a Lei Previdenciária não inclui o filho maior na relação de dependentes previdenciários.
6.Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 403.217-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Recife, PE, 15 de abril de 2008.

Manuel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 404467/PE - 2003.83.00.023802-9(07/05/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : PEDRO GOMES DE MELO

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO.

1. Até 30/12/98, os créditos da União de natureza patrimonial não dependiam de lançamento, considerando-se constituídos desde seus respectivos vencimentos. Os referentes a fatos posteriores àquela data ficaram sujeitos a prazo para constituição de cinco anos, ampliado este para dez, a partir de 24/12/03.
2. O prazo para a Administração cobrar dívida patrimonial, que era de vinte anos (art. 177, do antigo CC), passou a ser de cinco, a partir da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.

3. Sendo o novo prazo menor que o anterior, sua aplicação às situações pendentes dá-se a partir da entrada em vigor da nova lei (RE 79.327/SP).

4. Taxas de ocupação relativas aos exercícios de de 1992 a 2002. Notificação administrativa do devedor em 15/11/02. Inscrição na Dívida ativa em 15/05/03. Execução em 10/11/03. Decadência e prescrição não configuradas.

5. Apelação provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 404467-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado. Recife, 8 de abril de 2008

Des. Federal Manoel Erhardt

RELATOR

AC - 404477/PE - 2003.83.00.023822-4(07/05/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOSIAS BENICIO SOARES FILHO e outro

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO.

1. Até 30/12/98, os créditos da União de natureza patrimonial não dependiam de lançamento, considerando-se constituídos desde seus respectivos vencimentos. Os referentes a fatos posteriores àquela data ficaram sujeitos a prazo para constituição de cinco anos, ampliado este para dez, a partir de 24/12/03.
2. O prazo para a Administração cobrar dívida patrimonial, que era de vinte anos (art. 177, do antigo CC), passou a ser de cinco, a partir da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.

3. Sendo o novo prazo menor que o anterior, sua aplicação às situações pendentes dá-se a partir da entrada em vigor da nova lei (RE 79.327/SP).
4. Taxas de ocupação relativas aos exercícios de de 1991 a 2002. Notificação administrativa do devedor em 05/11/02. Inscrição na Dívida ativa em 15/05/03. Execução em 10/11/03. Decadência e prescrição não configuradas.

5. Apelação provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 404477-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado. Recife, 8 de abril de 2008

Des. Federal Manoel Erhardt

RELATOR

AC - 409228/SE - 2004.85.01.000780-3(07/05/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : CARMOSA ALVES NERES
ADV/PROC : JOSÉ CARMO DOS REIS e outro
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ITA-BAIANA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. REJEIÇÃO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE COMPROVADA ATRAVÉS DE CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DO DE CUJUS COMO AGRICULTOR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

1.Descabida a pretensão de nulidade processual, pela conversão do rito do presente feito, que inicialmente tramitou perante os Juizados Especiais Federais, em rito ordinário, se por ocasião da conversão foi oportunizada manifestação da parte interessada, a qual quedou-se silente a respeito (art. 245, CPC).

2. Devem ser perseguidos os princípios da instrumentalidade, da economia e da celeridade, em especial, nos casos de benefícios previdenciários, onde deve-se levar em conta a natureza alimentícia da prestação, cuja demora na concessão pode acarretar graves prejuízos à sobrevivência da demandante.

3.A pensão por morte encontra amparo no ar. 201, V da Carta Magna, bem como nos arts. 74 e 16, I da Lei 8.213/91, e é devida aos dependentes do segurado, independentemente de estar o falecido em atividade ou aposentado, figurando dentro do rol de tais dependentes o cônjuge.

4.Preenchimento dos requisitos para a fruição da pensão por morte, pois o falecido era segurado especial na condição de Trabalhador Rural, mantendo essa condição quando do seu óbito; restando, comprovada, também, a qualidade da demandante como dependente do de cujus.

5.É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a ficha de matrícula do filho em Escola Pública Estadual, referente ao ano letivo 1986, indicando a profissão do falecido como lavrador; a Certidão de Casamento, com data de 09.01.84, onde consta a condição de agricultor do de cujus, e os testemunhos prestados em Juízo demonstram satisfatoriamente a condição de segurado especial do falecido marido da demandante na qualidade de Trabalhador Rural.
6.In casu, o falecimento do instituidor da pensão ocorreu na vigência do art. 74, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, portando, o termo inicial do benefício deverá ser contado a partir da data do óbito, respeitada a prescrição quinquenal, conforme determinado na sentença do douto Juízo de Primeiro Grau.

7. Apelação do INSS e Remessa Oficial improvidas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 409.228-SE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à Remessa Oficial e à Apelação do INSS, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Recife, PE., 22 de abril de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 411242/PE - 2006.83.00.009053-2(07/05/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE GOITÁ
ADV/PROC : MARCIO ALEXANDRE VALENCA BELCHIOR e outros
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

TRIBUTÁRIO. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. COEFICIENTE INDIVIDUAL DE PARTICIPAÇÃO. ANUALIDADE.

1. Sentença que reconhece ilegal a alteração promovida, no curso do exercício financeiro de 2001, dos coeficientes individuais fixados para distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios.

2. "Não é lícito ao Tribunal de Contas da União promover revisão de índices referentes ao Fundo de Participação dos Municípios, que devem vigor durante todo o exercício financeiro, para os reduzir no curso deste" (MS nº 24.098-9/DF, STF, Pleno, Rel. Ministro Cezar Peluso).

3. Apelação e remessa oficial não providas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 411242-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado. Recife, 22 de abril de 2008

Des. Federal Manoel Erhardt

RELATOR

AC - 412733/PE - 2006.83.02.000631-9(07/05/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 24ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MUNICÍPIO DE BELO JARDIM - PE
ADV/PROC : JORIVAL FRANCA DE OLIVEIRA JUNIOR e outro
REMTE : JUÍZO DA 24ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (CARUARU) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

TRIBUTÁRIO. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. COEFICIENTE INDIVIDUAL DE PARTICIPAÇÃO. ANUALIDADE.

1. Sentença que reconhece ilegal a alteração promovida, no curso do exercício financeiro de 2001, dos coeficientes individuais fixados para distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios.

2. "Não é lícito ao Tribunal de Contas da União promover revisão de índices referentes ao Fundo de Participação dos Municípios, que devem vigor durante todo o exercício financeiro, para os reduzir no curso deste" (MS nº 24.098-9/DF, STF, Pleno, Rel. Ministro Cezar Peluso).

3. Apelação e remessa oficial não providas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 412733-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado. Recife, 22 de abril de 2008

Des. Federal Manoel Erhardt

RELATOR



AC - 413036/PB - 2007.05.00.032705-8(07/05/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : SETECON CONSTRUÇOES CIVIS LTDA e outros

EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PARALISAÇÃO POR PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.Se a exequente deixar de movimentar o processo por mais de 5 anos, não pode tal falta ser imputada ao Poder Judiciário, se este praticou todos os atos que lhe competiam.

2.Sedimentando tal entendimento, a Súmula 314/STJ definiu que, em Execução Fiscal, não localizados bens penhoráveis, ao término da suspensão do processo por um ano, reinicia-se o prazo da prescrição quinquênal intercorrente.

3.Na esteira do entendimento adotado pelo STJ, o §4o.,do art. 40, da LEF, acrescentado pela Lei 11.051, tem natureza processual, sendo aplicável imediatamente e alcançando os processos em curso (REsp. 815.711-RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 10.04.06, p. 162).

4.Diante do art. 481, Parág. Único, do CPC, inexistente obrigatoriedade de submissão da questão relativa à (in)constitucionalidade do art. 46, da Lei 8.212/91, seja porque o Plenário desta Corte Regional já apreciou tal matéria na Arguição de Inconstitucionalidade na AC 101.902-RN (ainda que em sentido contrário ao sufragado no Acórdão embargado), seja porque há decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

5.O Plenário do STF adotou o entendimento de que todas as contribuições se sujeitam aos prazos de prescrição inscritos no CTN (conforme RREE's 138.284 e 396.266, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU 28.08.92 E 27.02.04, respectivamente); tal posicionamento tem, inclusive, servido de guarida para decisão monocrática em que se nega seguimento a Recurso Extraordinário (cf RE 534.856-PR, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 22.03.07, p. 92).

6.Embora, na Arguição de Inconstitucionalidade na AC 101.902-RN, o Plenário deste TRF tenha entendido aplicável às contribuições sociais o prazo prescricional decenal previsto no art. 46, da Lei 8.212/91, tendo em vista que a guarda da Constituição é função precípua do STF, deve prevalecer a decisão de seu Plenário, diante do múltiplo enquadramento na previsão do art. 481, Parág. Único, do CPC.

7.Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 413.036-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 15 de abril de 2008.

Manoel Erhardt

Relator

AC - 414765/PB - 2005.82.00.014918-0(07/05/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba

APTE : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE PASSAGEIROS E CARGAS NO

ESTADO DA PARAIBA

ADV/PROC : DAVID FARIAS DINIZ SOUSA

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. LANÇAMENTO DE DÉBITO CONFESSADO (LDC). NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PELO EMPREGADOR. AÇÃO ANULATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA ESPECÍFICA DE IRREGULARIDADE NO LDC. MERAS ALEGATIVAS SÃO INSUFICIENTES PARA RETIRAR A VERACIDADE DO LDC. JUNTADA, NA CONTESTAÇÃO, DA CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL PELO ÓRGÃO FISCALIZADOR. REPETIÇÃO, PELO EXECUTADO, DAS MESMAS ALEGATIVAS DA PETIÇÃO INICIAL NA IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO E NO RECURSO DE APELAÇÃO. CABE AO AUTOR DA AÇÃO A DEMONSTRAÇÃO DA PROVA DO ALEGADO DIREITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DEMONSTREM A NECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. MANTIDA A IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO ANULATÓRIA PELA SENTENÇA OBJURGADA.

1.O executado não expôs, de forma precisa, datas, períodos ou valores em que o fisco teria realizado cobranças irregulares, desta feita, meras alegativas são insuficientes para afetar a veracidade do Lançamento de Débito Confessado (LDC).

2.Cabe ao autor da ação anulatória a demonstração do alegado direito, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil.

3.A realização de perícia judicial não pode ser imposta pela parte demandante, cabendo ao Juiz apreciar a conveniência da realização desta prova nos respectivos autos.

4. Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 414765-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 22 de abril de 2008.

MANOEL ERHARDT

AC - 416701/RN - 2006.84.00.001577-9(07/05/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : WALDEMAR DIAS DE SA espólio

ADV/PROC : MARCIO DANTAS DE ARAUJO

APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : OS MESMOS

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES EM FACE DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES EXEQUENDOS EM CONFORMIDADE COM A DIRETRIZ ESTAMPADA NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO EXPROPRIATÓRIA. INCIDÊNCIA DE JUROS COMPENSATÓRIOS, MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA NA DIFERENÇA ENTRE O VALOR EFETIVAMENTE PAGO PELO INCRA, QUANDO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, E A CONDENAÇÃO DETERMINADA NA SENTENÇA FINAL DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. ATENDIMENTO DO PRINCÍPIO DA JUSTA INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS POR APECIAÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. PERTINÊNCIA. RECURSOS IMPROVIDOS.

1.Trata-se de Apelações Cíveis manejadas pelo INCRA e pelo ESPÓLIO DE WALDEMAR DIAS DE SÁ, em face de sentença proferida pelo douto Juízo Federal da 3a. Vara da SJ/RN que rejeitou os embargos à execução desafiados pelo INCRA, confirmando o valor da execução no montante de R\$ 487.457,83, no que diz respeito à indenização, e, no valor de R\$ 23.212,27, atinente à verba honorária sucumbencial da ação expropriatória, conforme demonstrativo de cálculo apresentado pelo exequente; o ilustre Magistrado condenou, ainda, a Autarquia Desapropriante, em honorários advocatícios estabelecidos em R\$ 7.000,00, tendo em vista a sua sucumbência na ação de embargos à execução.

2.Insurge-se o INCRA, em seu apelo, quanto à não aplicação do art. 741, parágrafo único do CPC ao caso, tendo em vista a presença de inconstitucionalidade decorrente do não atendimento ao princípio da justa indenização, bem assim quanto à fixação dos juros de mora desde o trânsito em julgado da decisão, e não a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o precatório deverá ser adimplido, como também alega que deve ser excluída, dos títulos da dívida agrária (TDA's), a incidência de correção monetária e de juros de mora e compensatórios.

3.O espólio de WALDEMAR DIAS DE SÁ, por sua vez, insurge-se quanto ao valor arbitrado a título de honorários advocatícios sucumbenciais, entendendo que, tendo a causa recebido o valor de R\$ 298.047,30, e o art. 20 do CPC, em seu parág. 3o., estabelecido que os honorários advocatícios deverão ser fixados entre 10% e 20% do valor da causa, a monta de R\$ 7.000,00 se mostra a quem do que determina o comando da lei.

4.Os cálculos do exequente, ao aplicar os referidos consecatórios legais, não os fizeram incidir sobre o título emitido pro soluto, mas sim sobre a diferença entre o que foi efetivamente pago pelo INCRA, quando do ajuizamento da ação, seja em TDA ou em dinheiro, e a condenação determinada na sentença final do processo de conhecimento.

5.Acerca desse procedimento, a doutrina e a jurisprudência do País é assente no sentido de que é devida a incidência dos juros moratórios, compensatórios e da correção monetária sobre a aludida diferença, haja vista que o valor pago pelo INCRA no início da demanda não se mostra o bastante para atender ao montante devido, correspondente à justa indenização.

6.A partir de 2001, a orientação jurisprudencial delineou-se por acolher, quanto à incidência dos juros moratórios, as disposições legais traçadas pelo artigo 15-B do DL 3.365/41, alterado por sucessivas medidas provisórias, que passou a determinar que os juros moratórios serão devidos a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. A 1ª Seção do STJ, inclusive, quando do julgamento dos ERESP 615.018/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 06/06/2005, deixou assentado que o art. 15-B deve ser aplicado às desapropriações em curso.

7.Ocorre que, no presente caso, embora a ação expropriatória tenha sido intentada em 23 de outubro de 1998 e o trânsito em julgado da sentença tenha se operado em 2004, ou seja, ao longo do seu trâmite já se encontrava em vigor a aludida norma, o INCRA não cuidou de, no momento oportuno, fazer com que tal diretriz fosse estabelecida no título executivo, vindo, só agora, já na fase de execução do julgado, quando já consolidada a preclusão, levantar impugnação ao critério fixado pelo Juízo de Cognição no tocante ao termo a quo de incidência dos juros moratórios, estipulado a contar do trânsito em julgado da sentença, e não do dia 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que deveria ser feito o pagamento.

8.Em ações de embargos à execução, onde fora impugnada a exigibilidade do próprio título e não somente a sua liquidação, mostra-se legítima a apreciação equitativa do Juiz na fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, ostentando razoabilidade a atribuição do montante de R\$ 7.000,00 em contrapartida ao trabalho desempenhado pelo Causídico no decorrer do feito.

9.Apelações improvidas. Mantença da sentença de Primeiro Grau em todos os seus termos e por seus judiciosos fundamentos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 416.701-RN, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento às apelações, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 22 de abril de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

AC - 420111/PE - 2007.83.02.000703-1(07/05/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 24ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : CLORIS PASSOS GONÇALVES PIRES

ADV/PROC : LUCIENE PASSOS PIRES

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : SEM ADVOGADO/PROCURADOR

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DE SALDO DE POUPANÇA. ATRIBUIÇÃO DE VALOR À CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. DEMANDA DESAFIADA EM JUÍZO COMUM. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. AFASTAMENTO DA EXTINÇÃO DO FEITO POR INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. RECURSO PROVIDO.

1.Trata-se de apelação em face de sentença que reconheceu a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar a causa, em razão do seu valor, mas extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, IV do CPC, por entender que, embora, os autos deversem ser remetidos ao juízo competente, qual seja, o dos Juizados Especiais Federais, na hipótese, tal providência não seria possível, em virtude da incompatibilidade entre os presentes autos físicos e os autos virtuais dos JEF's, o que inviabilizaria a redistribuição do feito para aquelas unidades jurisdicionais.

2.Indeferido o pleito da parte recorrente, para que se decidisse pela competência do Juízo da 24ª Vara Federal, em Caruaru-PE. Sendo a competência absoluta dos JEF's decorrente do valor da causa, e tendo sido atribuída à presente demanda um valor inferior aos sessenta salários mínimos estipulados pelo art. 3º da Lei nº 10.259/2001, é impossível a tramitação do feito em uma das varas da Justiça Federal.

3.A parte, porém, não pode ser prejudicada no seu direito de ação em função da especificidade dos procedimentos naquelas unidades jurisdicionais, a quem cabe a necessária conversão dos autos, de modo a viabilizar o processamento do feito. Precedentes desta Corte.

4. Antes de declarar a incompetência absoluta, é mister que o Juízo Monocrático oportunize à parte autora a emenda da inicial, conforme preceitua o art. 284 do CPC, momento em que ela pode adequar o valor da causa ao rito da demanda ou demonstrar porque estabeleceu aquele patamar; a doutrina processual moderna, inclusive, caminha na direção de entender que a determinação inserta neste dispositivo legal trata-se de verdadeiro direito subjetivo da parte autoral, motivo pelo qual merece ser respeitado.

5.Apelação à qual se dá provimento, para, acolhendo o pedido alternativo, determinar a remessa dos autos aos Juizados Especiais Federais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 420.111-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por maioria, em dar provimento ao Apelo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 18 de março de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR PARA ACÓRDÃO

REOAC - 421101/PE - 2006.83.00.009001-5(07/05/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco

PARTE A : UNIÃO

PARTE R : MUNICÍPIO DOS PALMARES - PE

ADV/PROC : MARCIO ALEXANDRE VALENCA BELCHIOR e outros

REMTE : JUÍZO DA 21ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

TRIBUTÁRIO. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. COEFICIENTE INDIVIDUAL DE PARTICIPAÇÃO. ANUALIDADE.

1. Sentença que reconhece ilegal a alteração promovida, no curso do exercício financeiro de 2001, dos coeficientes individuais fixados para distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios, condenando a União a pagar as diferenças devidas ao Município autor.

2. "Não é lícito ao Tribunal de Contas da União promover revisão de índices referentes ao Fundo de Participação dos Municípios, que devem vigor durante todo o exercício financeiro, para os reduzir no curso deste" (MS nº 24.098-9/DF, STF, Pleno, Rel. Ministro Cezar Peluso).

3. Remessa oficial não provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REOAC 421101-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, 22 de abril de 2008

Des. Federal Manoel Erhardt

RELATOR

AC - 423454/PE - 2003.83.00.023354-8(07/05/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MARCOS AURELIO D OLINDA CAMPES-LO

ADV/PROC : LUIZ JOSE DUBEUX DE AMORIM

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO.

1. Até 30/12/98, os créditos da União de natureza patrimonial não dependiam de lançamento, considerando-se constituídos desde seus respectivos vencimentos. Os referentes a fatos posteriores àquela data ficaram sujeitos a prazo para constituição de cinco anos, ampliado este para dez, a partir de 24/12/03.

2. O prazo para a Administração cobrar dívida patrimonial, que era de vinte anos (art. 177, do antigo CC), passou a ser de cinco, a partir da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.

3. Sendo o novo prazo menor que o anterior, sua aplicação às situações pendentes dá-se a partir da entrada em vigor da nova lei (RE 79.327/SP).

4. Taxas de ocupação relativas aos exercícios de 1989 a 2002. Notificação administrativa do devedor em 05/11/02. Inscrição na Dívida ativa em 06/05/03. Execução em 03/11/03. Decadência e prescrição não configuradas.

5. Apelação provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 423454-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, 8 de abril de 2008.

Des. Federal Manoel Erhardt

RELATOR

AC - 424384/PB - 2007.05.99.002234-9(07/05/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Conceição
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : VALMIR SOARES DOS SANTOS
ADV/PROC : ELZIR FEITOSA DE ARRUDA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CONCEIÇÃO - PB

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA 1%. SÚMULA 204 DO STJ.

1.A pensão por morte encontra amparo no ar. 201, V da Carta Magna, bem como nos arts. 74 e 16, I da Lei 8.213/91, e é devida aos dependentes do segurado, independentemente de estar o falecido em atividade ou aposentado, figurando dentro do rol de tais dependentes o cônjuge.

2.Preenchimento dos requisitos para a fruição da pensão por morte, pois a falecida era segurada especial na condição de Trabalhadora Rural, mantendo essa condição quando do seu óbito; restando, comprovada, também, a qualidade do demandante como dependente do de cujus, através da Certidão de Casamento.

3.É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a Certidão de Casamento, datada em 25.07.88, atestando que o autor era casado com a falecida, Sra. MARGARIDA GERTRUDES DE OLIVERA, e que sua profissão é agricultor; o Contrato Particular de Parceria Agrícola, indicando o apelado como um dos contratantes, e o testemunho prestado em Juízo demonstram satisfatoriamente a condição de segurada especial da falecida esposa na qualidade de Trabalhadora Rural.

4. É inaplicável, em matéria previdenciária, a taxa SELIC na composição dos juros de mora, a partir de 11.01.03, data em que entrou em vigor o CC/02, de acordo com o Enunciado 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Afasto, pois, a incidência da taxa SELIC e condeno o INSS no percentual de 1% ao mês, a contar da citação (Súmula 204/STJ).

5.Apelação do INSS e Remessa Oficial parcialmente providas, apenas para afastar a incidência da taxa SELIC, devendo o percentual de juros de mora ser fixado à razão de 1% ao mês, a contar da citação (súmula 204/STJ).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 424.384-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por maioria, em dar parcial provimento à Apelção do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, PE., 23 de outubro de 2007.

Manoel de Oliveria Erhardt

AC - 425856/PE - 2006.83.00.009561-0(07/05/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MUNICÍPIO DE TRACUNHAÉM - PE
ADV/PROC : GABRIEL HENRIQUE CASTELO BRANCO DE JESUS e outros

REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS

TRIBUTÁRIO. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. COEFICIENTE INDIVIDUAL DE PARTICIPAÇÃO. ANUALIDADE.

1. Sentença que reconhece ilegal a alteração promovida, no curso do exercício financeiro de 2001, dos coeficientes individuais fixados para distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios.

2. "Não é lícito ao Tribunal de Contas da União promover revisão de índices referentes ao Fundo de Participação dos Municípios, que devem vigor durante todo o exercício financeiro, para os reduzir no curso deste" (MS nº 24.098-9/DF, STF, Pleno, Rel. Ministro Cezar Peluso).

3. Apelação e remessa oficial não providas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 425856-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, 22 de abril de 2008

Des. Federal Manoel Erhardt

RELATOR

REOAC - 428449/PE - 2003.83.00.017865-3(07/05/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
PARTE A : FAZENDA NACIONAL
PARTE R : AGROPECUÁRIA PERCINIO LTDA
ADV/PROC : ARY QUEIROZ PERCINIO DA SILVA
REMTE : JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO PELA PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA.

1. A sentença que extingue execução fiscal não está sujeita a reexame necessário, haja vista não se configurar qualquer das hipóteses previstas no art. 475 do Código de Processo Civil.

2. Remessa oficial não conhecida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REOAC 428449-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, 22 de abril de 2008

Manoel Erhardt

RELATOR

AC - 428652/PE - 2007.83.00.004762-0(07/05/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ÂNGELO GUSTAVO BARBOSA PETER e outros
APDO : MANOEL ANTONIO DA SILVA e outros
ADV/PROC : MARIA EVANE DE AQUINO MOURA ARRUDA LIMA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES REQUERIDOS PELO AUTOR DA AÇÃO ORDINÁRIA, NA PETIÇÃO INICIAL, DIFEREM DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA CONCEDIDOS PELA SENTENÇA OBJURGADA. DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE.

1.O autor da ação ordinária requereu, na petição inicial, o índice de fevereiro/89 (10,14%), contudo, foram concedidos os índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) pela sentença objurgada.

2.Em face da inobservância ao princípio da congruência, configura-se a hipótese de sentença extra petita, devendo-se anular a sentença objurgada para a proferição de nova sentença nos limites do pedido e da causa de pedir.

3.Apelação provida para declarar-se a nulidade da sentença e possibilitar a proferição de nova sentença pelo Juízo do 1º Grau de Jurisdição, nos termos dos arts. 128 e 40 do CPC.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 428652-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 22 de abril de 2008.

MANOEL ERHARDT

Relator

AC - 428680/PE - 2006.83.00.009951-1(07/05/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MUNICÍPIO DE MACHADOS - PE
ADV/PROC : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outros
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

TRIBUTÁRIO. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. COEFICIENTE INDIVIDUAL DE PARTICIPAÇÃO. ANUALIDADE.

1. Sentença que reconhece ilegal a alteração promovida, no curso do exercício financeiro de 2001, dos coeficientes individuais fixados para distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios, condenando a União a pagar as diferenças devidas ao Município autor e a arcar com os honorários de sucumbência, arbitrados em 10% do valor total da condenação.

2. "Não é lícito ao Tribunal de Contas da União promover revisão de índices referentes ao Fundo de Participação dos Municípios, que devem vigor durante todo o exercício financeiro, para os reduzir no curso deste" (MS nº 24.098-9/DF, STF, Pleno, Rel. Ministro Cezar Peluso).

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte, tão somente para fixar os honorários advocatícios em R\$ 2.500,00, na forma do art. 20, § 4º, do CPC.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 428680-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento, em parte, à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, 22 de abril de 2008

Des. Federal Manoel Erhardt

RELATOR

AC - 428926/PE - 2006.83.00.009011-8(07/05/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FAZENDA NACIONAL
APTE : MUNICÍPIO DE ITAMBÉ - PE
ADV/PROC : MARCIO ALEXANDRE VALENCA BELCHIOR
APDO : OS MESMOS
RECTE AD : MARCIO ALEXANDRE VALENCA BELCHIOR
REMTE : JUÍZO DA 21ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

TRIBUTÁRIO. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. COEFICIENTE INDIVIDUAL DE PARTICIPAÇÃO. ANUALIDADE.

1. Sentença que reconhece ilegal a alteração promovida, no curso do exercício financeiro de 2001, dos coeficientes individuais fixados para distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios, condenando a União a pagar as diferenças devidas ao Município autor, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros, contados a partir da citação.

2. Apelação da Fazenda Nacional, defendendo a legalidade da Decisão Normativa nº 38/01 do Tribunal de Contas da União. Recurso adesivo do autor, para que a atualização monetária e os juros sejam considerados a partir da vigência da referida Decisão Normativa.

3. "Não é lícito ao Tribunal de Contas da União promover revisão de índices referentes ao Fundo de Participação dos Municípios, que devem vigor durante todo o exercício financeiro, para os reduzir no curso deste" (MS nº 24.098-9/DF, STF, Pleno, Rel. Ministro Cezar Peluso).

4. Complementação dos repasses devida, acrescida de juros de mora, calculados a partir da citação.

5. Apelação, remessa oficial e recurso adesivo não providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 428926-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por maioria, em negar provimento à apelação, à remessa oficial e ao recurso adesivo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, 22 de abril de 2008

Des. Federal Manoel Erhardt

RELATOR



AC - 429235/PE - 2006.83.05.001623-6(07/05/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 23ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MUNICÍPIO DE ANGELIM - PE
ADV/PROC : JONAS GOMES DE MOURA NETO e outro
APDO : FAZENDA NACIONAL

TRIBUTÁRIO. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. COEFICIENTES INDIVIDUAIS. DADOS OFICIAIS DO IBGE.

1. Sentença que julga improcedente pedido de elevação de quota individual no Fundo de Participação dos Municípios.
2. Os dados populacionais apurados pelo IBGE constituem parâmetro legal para fixação das quotas de distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios.
3. Informações sobre o número de nascimentos e de óbitos, de registros de eleitores, de matrículas em unidades de ensino e de cadastros em programas oficiais não são suficientes para desqualificar o trabalho científico desenvolvido pelo IBGE.
4. Apelação e remessa oficial não providas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 429235-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, 22 de abril de 2008
Des. Federal Manoel Erhardt

RELATOR

AC - 430067/PE - 2007.83.00.009517-0(07/05/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : GUILHERME SARAIVA DE MORAES
ADV/PROC : PAULO ELISIO BRITO CARIBE e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DE SALDO DE POUPANÇA. ATRIBUIÇÃO DE VALOR À CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. DEMANDA DESAFIADA EM JUÍZO COMUM. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO AO PRECEITO INSERTO NO ART. 284 DO CPC. EMENDA DA INICIAL. DIREITO SUBJETIVO DO AUTOR. NULIDADE DA SENTENÇA COM O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO.

1.Trata-se de apelação em face de sentença que reconheceu a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar a causa, em razão do seu valor, mas extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, em face do indeferimento da petição inicial, por entender que, embora, os autos dessem ser remetidos ao juízo competente, qual seja, o dos Juizados Especiais Federais, na hipótese, tal providência não seria possível, em virtude da incompatibilidade entre os presentes autos físicos e os autos virtuais dos JEF's, o que inviabilizaria a redistribuição do feito para aquelas unidades jurisdicionais.

2.Sendo a competência absoluta dos JEF's decorrente do valor da causa, e tendo sido atribuída à presente demanda um valor inferior aos sessenta salários mínimos estipulados pelo art. 3º da Lei nº 10.259/2001, é impossível a tramitação do feito em uma das varas da Justiça Federal.

3.A parte, porém, não pode ser prejudicada no seu direito de ação em função da especificidade dos procedimentos naquelas unidades jurisdicionais, a quem cabe a necessária conversão dos autos, de modo a viabilizar o processamento do feito. Precedentes desta Corte.

4. Antes de declarar a incompetência absoluta, é mister que o Juízo Monocrático oportunize à parte autora a emenda da inicial, conforme preceitua o art. 284 do CPC, momento em que ela pode adequar o valor da causa ao rito da demanda ou demonstrar porque estabeleceu aquele patamar; a doutrina processual moderna, inclusive, caminha na direção de entender que a determinação inserta neste dispositivo legal trata-se de verdadeiro direito subjetivo da parte autoral, motivo pelo qual merece ser respeitado.

5.Apelação à qual se dá provimento, para determinar a nulidade da sentença monocrática, devendo os autos retornarem à primeira instância a fim de que se proceda à intimação da parte autora, nos termos do art. 284 do CPC, para emendar a inicial.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 430.067-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por maioria, em dar provimento ao Apelo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 18 de março de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR PARA ACÓRDÃO

AC - 432398/CE - 2006.81.00.003142-0(07/05/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : LIBRA AGENCIA DE VIAGENS E CAMBIO LTDA
ADV/PROC : JULIO NOGUEIRA MILITAO NETO e outros
APDO : BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL
REPTE : PROCURADOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO PARA OPERAR NO MERCADO DE CÂMBIO E TAXAS FLUTUANTES - MCTF. NATUREZA DISCRICIONÁRIA DO ATO EMANADO DO BACEN. DESCRENCIAMENTO DA EMPRESA. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. APELO IMPROVIDO. PRECEDENTES.

- 1.Pretende a empresa autora a reforma do julgado do juízo originário que não acolheu o seu pedido de anulação do ato administrativo emanado do BACEN que resultou na cassação do seu credenciamento, impedindo-a de operar junto ao Mercado de Câmbio e Taxas Flutuantes.
- 2.Em se tratando de ato administrativo de natureza discricionária, cabe à Administração Pública resolver pela sua conveniência e oportunidade, inexistindo, na hipótese dos autos, nenhuma ilegalidade a ensejar a anulação do credenciamento da promotente, tendo em vista a precariedade imanente ao instituto da autorização.
- 3.Precedentes do eg. Superior Tribunal de Justiça e de Cortes Regionais.
- 4.Apelo improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 432398-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 22 de abril de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 434470/PB - 2007.82.01.001457-7(07/05/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
APTE : MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE - PB
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO e outros

ADMINISTRATIVO. PROCON. APLICAÇÃO DE MULTA À EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. ATO ADMINISTRATIVO. MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO ENSEJADOR DE SUA NULIDADE.

1. A competência dos órgãos estaduais e municipais responsáveis pela fiscalização das relações de consumo, como PROCONS, decorre do Poder de Polícia.
- 2.A imposição de multa, in casu, deu-se em decorrência da prática de infração prevista no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), bem como em face da inobservância à Lei nº 4.330/05, tendo em vista que a promotente não logrou prestar atendimento satisfatório ao usuário/reclamante.
3. Apelo provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 434470-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento ao apelo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 22 de abril de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 436286/PE - 2004.83.00.021030-9(07/05/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
APDO : EDUARDO LINCOLN SOUZA DE MELO e outro
ADV/PROC : ARNAUD MAIA DOS SANTOS JÚNIOR

SFH. CES. COBERTURA DO FCVS. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. CONTRATO FIRMADO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 8.177/91. INAPLICABILIDADE DA TR. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC.

- 1.O Coeficiente de Equiparação Salarial-CES, não pode ser aplicado ao presente contrato, haja vista que o mesmo foi celebrado antes da edição da referida Lei, portanto não pode tal norma retroagir para alcançar os contratos que lhe são anteriores. Ademais, não há previsão na avença da incidência do CES.
- 2.O art. 3o.. da Lei 8.100/90, com redação dada pela Lei 10.150/00, é expresso ao prever a possibilidade de utilização do FCVS, e a conseqüente quitação do saldo devedor, desde que os contratos tenham sido celebrados até 5 de dezembro de 1990.
- 3.Não há qualquer restrição à possibilidade de quitação do saldo devedor de contratos firmados até 5.12.1990. O legislador não estabeleceu qualquer exceção como condição de quitação do financiamento. Sendo assim, não há como se interpretar extensivamente o referido artigo, como pretende a apelante.

4.No presente contrato, não há qualquer substrato jurídico para a aplicação da TR, haja vista que o mesmo foi celebrado antes da edição da Lei 8.177/91, a qual instituiu o referido índice. Incidência do INPC, por ser índice que reflete a variação do poder aquisitivo da moeda.

5.Diante da ausência de má-fé da instituição financeira, não há que se falar em restituição em dobro de valores pagos indevidamente pela mutuária, conforme determina o parágrafo único, do art. 42 do CDC, mas tão-só dos valores pagos indevidamente, ressaltando à CEF a possibilidade de, em havendo inadimplência da mutuária, proceder à sua compensação com o saldo devedor.

6.Tendo a parte apelada decaído da parte mínima dos pedidos, não se justifica a inversão dos ônus sucumbenciais.

7.Apelação parcialmente provida, apenas para que os valores pagos indevidamente pelo mutuário não sejam restituídos em dobro, conforme determina o parágrafo único, do art. 42 do CDC, mas tão-só dos valores pagos indevidamente, ressaltando à CEF a possibilidade de, em havendo inadimplência do mutuário, proceder à sua compensação com o saldo devedor.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 436.286-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar parcial provimento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 15 de abril de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 436576/PE - 2004.83.00.007183-8(07/05/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : PRESS ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO S/C LTDA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO, SEM QUE HOUVESSE A EFETIVA CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECLARADA DE OFÍCIO. LAPSO PRESCRICIONAL QUINQUENAL NÃO CONSUMADO. SÚMULA 106-STJ. APELAÇÃO PROVIDA.

1.A sentença recorrida considerou impossível a efetivação da citação tendo em vista o arquivamento dos autos em razão do valor, nos termos da Lei 10.522/02; entretanto, o referido arquivamento não afasta o cumprimento do despacho citatório, já que deste resulta a interrupção da prescrição (art. 174, I, do CTN - redação anterior à LC 118/05) ou a suspensão do prazo prescricional (art. 40, da LEF), enquanto o arquivamento em virtude do valor não tem o condão de suspender ou interromper o lapso prescricional, conforme entendimento jurisprudencial (STJ, AgRg. no Ag. 959.255-SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 02.04.08, p. 1).

2.Dessa forma, inexistindo qualquer óbice legal ao cumprimento do despacho citatório, a falta de efetivação deste deve ser reconhecida como falha do mecanismo judiciário, nos termos da Súmula 106-STJ.

3.O período em que o processo ficou paralisado por falha da máquina judiciária não pode ser imputado como demora da parte exequente, que, não tendo dado causa à paralisação do feito, não deve ter, nesse período, transcorrendo em seu desfavor, o lapso prescricional (Precedentes: STJ, Resp. 573.769-MT, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 28.06.04, p. 282; REsp. REsp. 99.122-PR, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJU 06.12.99, p. 76).

4.Apelação provida para que a Execução Fiscal tenha continuidade. Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 436576-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 22 de abril de 2008.

Manoel Erhardt

Relator

AC - 436583/PE - 2002.83.00.002971-0(07/05/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : R G P CONFECÇÕES LTDA ME

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NÃO DECORRÊNCIA DE PRAZO SUPERIOR À 5 ANOS A PARTIR DO INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PARCELAMENTO. APELAÇÃO PROVIDA.

1.Os créditos em cobrança referem-se a contribuição para a Seguridade Social com vencimentos entre outubro/96 e novembro/96; a constituição do crédito se deu com base em confissão espontânea em 25.03.97; em 29.12.99, foi formulado pedido de parcelamento dos débitos tributários e, após renegociação de parcelas (fls. 47), houve novo pedido de parcelamento, cujo indeferimento se deu em 21.08.01 (fls. 48); a Execução Fiscal foi protocolada em 04.03.02; por despacho, em 06.05.02, determinou-se a citação da parte executada (fls. 07), sendo esta realizada em 22.05.05 (fls. 12); sobreveio sentença, em 05.10.07, decretando a prescrição, considerando que o crédito foi constituído em março/97 (confissão do débito) e o prazo prescricional apenas foi interrompido em outubro/05 (citação).

2.A confissão de débito constitui causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 174, Parágrafo Único, IV, do CTN, o que, no caso, ocorreu em 25.03.97 (confissão espontânea) e em 29.12.99 (por ocasião do pedido de parcelamento), permanecendo suspensa a prescrição até o indeferimento do parcelamento, em 21.08.01 (fls. 48), quando o lapso prescricional voltou a correr por inteiro; dessa forma, quando da realização da citação, em 22.05.05 (fls. 12), a prescrição não havia se consumado, sendo interrompida novamente, voltou a correr por inteiro a contar de tal data.

3.Apelação provida para que a Execução Fiscal tenha continuidade. Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 436.583-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 22 de abril de 2008.

Manoel Erhardt

Relator

AC - 437087/CE - 2007.81.00.010021-5(07/05/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : MUNICÍPIO DE CANINDÉ - CE
ADV/PROC : VINÍCIUS CASQUEIRO LEMOS
APTE : UNIÃO e outro
APDO : OS MESMOS

TRIBUTÁRIO. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. COEFICIENTES INDIVIDUAIS. DADOS OFICIAIS DO IBGE.

1. Sentença que julga improcedente pedido de elevação de quota individual no Fundo de Participação dos Municípios.

2. Os dados populacionais apurados pelo IBGE constituem parâmetro legal para fixação das quotas de distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios.

3. Estimativas construídas a partir do número de famílias assentadas em programa de reforma agrária e da média de habitantes por domicílio não são suficientes para desqualificar o trabalho científico desenvolvido pelo IBGE.

4. Apelação do autor não provida. Apelação da União e remessa oficial providas, em parte, apenas para elevar a verba honorária arbitrada na sentença para três mil reais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 437087-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do autor e dar provimento, em parte, à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, 22 de abril de 2008

Des. Federal Manoel Erhardt

RELATOR

AC - 437122/CE - 2008.05.00.006898-7(07/05/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MARIA GORETTE FERREIRA DE ARAUJO

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 40 DA LEF. PARALISAÇÃO POR PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO. COM OUVIDA DA FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.A Execução Fiscal foi distribuída em 05.08.97; por despacho foi determinado a suspensão da execução em 26.03.99 por força do art. 40 da Lei 6.830/80, conforme requerido pela parte às fls. 14; em 04.10.06, sobreveio sentença extinguindo o feito com julgamento de mérito, decretando a prescrição intercorrente, após prévia ouvida do exequente

2.Embora o art. 40 da LEF determine que, na hipótese de não ser localizado o devedor ou seus bens, o processo ficará suspenso pelo prazo de 01 (um) ano, não quer dizer que a suspensão poderá se dar infinitamente; a redação deste dispositivo deve ser interpretada conjuntamente com o art. 174 do CTN, que determina que a ação de cobrança de crédito tributário prescreve em 5 anos, sendo esta norma de hierarquia complementar, aos cujos ditames a Lei 6.830/80 deve se submeter.

3.Sedimentando tal entendimento nasceu a Súmula 314-STJ, definindo que, em Execução Fiscal, não localizados bens penhoráveis, ao término da suspensão do processo por um ano, reinicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente; de outro lado, o parág. 4o. do art. 40 da LEF (acrescentado pela Lei 11.051/04) autoriza o Juiz a, depois de ouvida a Fazenda Pública, decretar de ofício a prescrição intercorrente.

4.Destaca-se que tanto a mencionada súmula 314 quanto a jurisprudência do STJ, posterior a edição da Lei 11.051/04, que acrescentou o § 4º do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, não condiciona o reconhecimento da prescrição à decisão que determina o arquivamento dos autos, não merecendo ser acolhida a argumentação da Fazenda Nacional quanto a este aspecto.

5. Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 438505-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 22 de abril de 2008.

Manoel Erhardt

Relator

AC - 437142/PE - 2002.83.00.007523-9(07/05/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : HANNAH COMERCIO IMPORTACAO DIST E REPRESENTACAO

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO, SEM QUE HOUVESSE A EFETIVA CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECLARADA DE OFÍCIO. LAPSO PRESCRICIONAL QUINQUENAL NÃO CONSUMADO. SÚMULA 106-STJ. APELAÇÃO PROVIDA.

1.A sentença recorrida extinguiu a Execução Fiscal, decretando a prescrição; evidencie-se que: (a) os créditos em cobrança têm vencimentos entre março/97 e maio/97; (b) a constituição do crédito se deu com base em declaração do contribuinte, apresentada em 29.05.98 (fls. 29); (c) a Execução Fiscal foi protocolada em 29.05.98; (d) por despacho, em 28.06.02, determinou-se a citação da parte executada (fls. 07).

2.Na hipótese de constituição do crédito por Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF- ou por outra declaração de mesma natureza, o termo a quo para contagem da prescrição é a data da entrega da declaração (STJ, AgRg. no Ag 938.979-SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 05.03.08, p. 1);

3.Efetivada a entrega da declaração em 29.05.98 (fls. 29), a partir desta data teve início o lapso prescricional; dessa forma, por ocasião do protocolo da Execução Fiscal (29.05.02) e do despacho citatório (28.06.02 - fls.7), ainda não tinha se consumado a prescrição.

4.Não obstante o despacho citatório seja de 28.06.02 (fls. 7), a Fazenda Nacional apenas foi cientificada da tentativa frustrada de citação (realizada em abril/2005 - fls. 11), em 02.03.06 (fls. 14-verso), em razão de que, a falta de efetivação da citação deve ser reconhecida como falha do mecanismo judiciário, nos termos da Súmula 106-STJ.

5.O período em que o processo ficou paralisado por falha da máquina judiciária não pode ser imputado como demora da parte exequente, que, não tendo dado causa à paralisação do feito, não deve ter, nesse período, transcorrendo em seu desfavor, o lapso prescricional (Precedentes: STJ, REsp. 573.769-MT, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 28.06.04, p. 282; REsp. REsp. 99.122-PR, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJU 06.12.99, p. 76).

6.Apelação provida para que a Execução Fiscal tenha continuidade. Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 437.142-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 22 de abril de 2008.

Manoel Erhardt

Relator

AC - 437172/CE - 2008.05.00.006881-1(07/05/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : F A BARROS DO NASCIMENTO

EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PARALISAÇÃO POR PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.A Execução Fiscal foi protocolada em 09.06.98; por despacho, em 20.11.98, determinou-se a suspensão da execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80; em 26.09.07, sobreveio sentença decretando a prescrição intercorrente, após a ouvida da exequente.

2.Se a exequente deixar de movimentar o processo por mais de 5 anos, não pode tal falta ser imputada ao Poder Judiciário, se este praticou todos os atos que lhe competiam.

3.Sedimentando tal entendimento, a Súmula 314/STJ definiu que, em Execução Fiscal, não localizados bens penhoráveis, ao término da suspensão do processo por um ano, reinicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

4.Na esteira do entendimento adotado pelo STJ, a única condição para a decretação de ofício da prescrição intercorrente, prevista no art. 40, parág. 4o., da LEF, é a ouvida prévia da Fazenda Pública (REsp. 735.220-RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 16.05.05, p. 270).

5.Diante do art. 481, Parágrafo Único, do CPC, inexistente obrigatoriedade de submissão da questão relativa à (in)constitucionalidade do art. 46, da Lei 8.212/91, seja porque o Plenário desta Corte Regional já apreciou tal matéria na Arguição de Inconstitucionalidade na AC 101.902-RN (ainda que em sentido contrário ao sufragado no Acórdão embargado), seja porque há decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

6.O Plenário do STF adotou o entendimento de que todas as contribuições se sujeitam aos prazos de prescrição inscritos no CTN (conforme RREE's 138.284 e 396.266, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU 28.08.92 E 27.02.04, respectivamente); tal posicionamento tem, inclusive, servido de guarida para decisão monocrática em que se nega seguimento a Recurso Extraordinário (cf RE 534.856-PR, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 22.03.07, p. 92).

7.Embora, na Arguição de Inconstitucionalidade na AC 101.902-RN, o Plenário deste TRF tenha entendido aplicável às contribuições sociais o prazo prescricional decenal previsto no art. 46, da Lei 8.212/91, tendo em vista que a guarda da Constituição é função precípua do STF, deve prevalecer a decisão de seu Plenário, diante do múltiplo enquadramento na previsão do art. 481, Parágrafo Único, do CPC.

8.Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 437172-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 22 de abril de 2008.

Manoel Erhardt

RELATOR

AC - 437263/CE - 2008.05.00.006993-1(07/05/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : RENILSON GERALDO NOBREGA ALMEIDA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 40, DA LEF. PARALISAÇÃO POR PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO COM OUVIDA DA FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.A Execução Fiscal foi protocolada em 05.03.96; por despacho, em 16.07.97, determinou-se a suspensão da execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80; em 03.10.06, sobreveio sentença decretando a prescrição intercorrente, após a ouvida da exequente (fls.18/20).

2.Embora o art. 40 da LEF determine que, na hipótese de não ser localizado o devedor ou seus bens, o processo ficará suspenso pelo prazo de 01 (um) ano, não quer dizer que a suspensão poderá se dar infinitamente; a redação deste dispositivo deve ser interpretada conjuntamente com o art. 174 do CTN, que determina que a ação de cobrança de crédito tributário prescreve em 5 anos, sendo esta norma de hierarquia complementar, aos cujos ditames a Lei 6.830/80 deve se submeter.

3.Sedimentando tal entendimento nasceu a Súmula 314-STJ, definindo que, em Execução Fiscal, não localizados bens penhoráveis, ao término da suspensão do processo por um ano, reinicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente; de outro lado, o parág. 4o. do art. 40 da LEF (acrescentado pela Lei 11.051/04) autoriza o Juiz a, depois de ouvida a Fazenda Pública, decretar de ofício a prescrição intercorrente.

4.Destaca-se que, tanto a mencionada súmula 314 quanto a jurisprudência do STJ, posterior a edição da Lei 11.051/04, que acrescentou o § 4º do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, não condiciona o reconhecimento da prescrição à decisão que determina o arquivamento dos autos, não merecendo ser acolhida a argumentação da Fazenda Nacional quanto a este aspecto.

5. Apelação improvida; sem Remessa Oficial.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 437263-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 22 de abril de 2008.

Manoel Erhardt

RELATOR

AC - 437328/CE - 2008.05.00.007044-1(07/05/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOSÉ AIRTON QUEIROZ FILHO

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 40, DA LEF. PARALISAÇÃO POR PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO COM OUVIDA DA FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.A Execução Fiscal foi protocolada em 08.03.96; por despacho, em 16.08.96, determinou-se a suspensão da execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80; em 11.10.06, sobreveio sentença decretando a prescrição intercorrente, após a ouvida da exequente (fls.18/21).

2.Embora o art. 40 da LEF determine que, na hipótese de não ser localizado o devedor ou seus bens, o processo ficará suspenso pelo prazo de 01 (um) ano, não quer dizer que a suspensão poderá se dar infinitamente; a redação deste dispositivo deve ser interpretada conjuntamente com o art. 174 do CTN, que determina que a ação de cobrança de crédito tributário prescreve em 5 anos, sendo esta norma de hierarquia complementar, aos cujos ditames a Lei 6.830/80 deve se submeter.



3.Sedimentando tal entendimento nasceu a Súmula 314-STJ, definindo que, em Execução Fiscal, não localizados bens penhoráveis, ao término da suspensão do processo por um ano, reinicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente; de outro lado, o parág. 4o. do art. 40 da LEF (acrescentado pela Lei 11.051/04) autoriza o Juiz a, depois de ouvida a Fazenda Pública, decretar de ofício a prescrição intercorrente.

4.Destaca-se que, tanto a mencionada súmula 314 quanto a jurisprudência do STJ, posterior a edição da Lei 11.051/04, que acrescentou o § 4º do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, não condiciona o reconhecimento da prescrição à decisão que determina o arquivamento dos autos, não merecendo ser acolhida a argumentação da Fazenda Nacional quanto a este aspecto.

5. Apelação improvida; sem Remessa Oficial.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 437328-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 22 de abril de 2008.

Manoel Erhardt

RELATOR

AC - 437710/PE - 2008.05.00.007122-6(07/05/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CLETO VESPASIANO BORGES ME

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS EM RAZÃO DO VALOR. PARALISAÇÃO POR PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.A Execução Fiscal foi protocolada em 27.01.98; por despacho, em 28.06.01, determinou-se a suspensão da execução, em razão do valor, conforme requerido pela União às fls.33; em 05.10.07, sobreveio sentença decretando a prescrição intercorrente, após a ouvida da exequente.

2.O STJ já decidiu que, no caso de arquivamento do feito sem baixa na distribuição, por se tratar de cobrança de pequeno valor, inexistindo, no diploma legal que autoriza tal hipótese de arquivamento, regra atinente à suspensão do prazo prescricional, aplica-se o entendimento pacificado no STJ, reconhecendo-se a prescrição intercorrente, se a execução ficou paralisada por mais de cinco anos (REsp. 773.367-RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 20.03.06, p. 209).

3.O Plenário do STF adotou o entendimento de que todas as contribuições se sujeitam aos prazos de prescrição inscritos no CTN (conforme RREE's 138.284 e 396.266, Rel. Min. CARLOS VEL-LOSO, DJU 28.08.92 e 27.02.04, respectivamente); tal posicionamento tem, inclusive, servido de guarida para decisão monocrática em que se nega seguimento a Recurso Extraordinário (cf RE 534.856-PR, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 22.03.07, p. 92).

4.Embora, na Arguição de Inconstitucionalidade na AC 101.902-RN, o Plenário deste TRF tenha entendido aplicável às contribuições sociais o prazo prescricional decenal previsto no art. 46, da Lei 8.212/91, tendo em vista que a guarda da Constituição é função precípua do STF, deve prevalecer a decisão de seu Plenário, diante do múltiplo enquadramento na previsão do art. 481, Parágrafo Único, do CPC.

5. Inexiste, portanto, obrigatoriedade de submissão ao Plenário da questão relativa à (in)constitucionalidade do art. 46, da Lei 8.212/91, seja porque o Plenário desta Corte Regional já apreciou tal matéria na Arguição de Inconstitucionalidade na AC 101.902-RN (ainda que em sentido contrário ao sufragado no Acórdão embargado), seja porque há decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

6.Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 437710-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 22 de abril de 2008.

Manoel Erhardt

RELATOR

AC - 437835/PE - 2008.05.00.006800-8(07/05/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : LAFA MADEIREIRA LTDA ME

EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PARALISAÇÃO POR PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO. PRAZO QUINQUENAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.A Execução Fiscal foi protocolada em 09.12.99; por despacho, em 19.06.00, determinou-se a suspensão da execução e posterior arquivamento, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80; em 23.10.07, sobreveio sentença decretando a prescrição intercorrente, após a ouvida da exequente.

2.Se a exequente deixar de movimentar o processo por mais de 5 anos, não pode tal falta ser imputada ao Poder Judiciário, se este praticou todos os atos que lhe competiam.

3.Sedimentando tal entendimento, a Súmula 314/STJ definiu que, em Execução Fiscal, não localizados bens penhoráveis, ao término da suspensão do processo por um ano, reinicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

4.Na esteira do entendimento adotado pelo STJ, a única condição para a decretação de ofício da prescrição intercorrente, prevista no art. 40, parág. 4o., da LEF, é a ouvida prévia da Fazenda Pública (REsp. 735.220-RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 16.05.05, p. 270).

5.Diante do art. 481, Parágrafo Único, do CPC, inexistente obrigatoriedade de submissão da questão relativa à (in)constitucionalidade do art. 46, da Lei 8.212/91, seja porque o Plenário desta Corte Regional já apreciou tal matéria na Arguição de Inconstitucionalidade na AC 101.902-RN (ainda que em sentido contrário ao sufragado no Acórdão embargado), seja porque há decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

6.O Plenário do STF adotou o entendimento de que todas as contribuições se sujeitam aos prazos de prescrição inscritos no CTN (conforme RREE's 138.284 e 396.266, Rel. Min. CARLOS VEL-LOSO, DJU 28.08.92 E 27.02.04, respectivamente); tal posicionamento tem, inclusive, servido de guarida para decisão monocrática em que se nega seguimento a Recurso Extraordinário (cf RE 534.856-PR, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 22.03.07, p. 92).

7.Embora, na Arguição de Inconstitucionalidade na AC 101.902-RN, o Plenário deste TRF tenha entendido aplicável às contribuições sociais o prazo prescricional decenal previsto no art. 46, da Lei 8.212/91, tendo em vista que a guarda da Constituição é função precípua do STF, deve prevalecer a decisão de seu Plenário, diante do múltiplo enquadramento na previsão do art. 481, Parágrafo Único, do CPC.

8.Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 437835-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 22 de abril de 2008.

Manoel Erhardt

RELATOR

AC - 437950/CE - 2008.05.00.013569-1(07/05/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : CRA/CE - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ
ADV/PROC : FRANCISCO ALEXANDRE ARAUJO GOMES e outro

APDO : RIOFORTE - SERVIÇOS TECNICOS S/A
EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. PARALISAÇÃO POR PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.A Execução Fiscal foi protocolada em 17.12.93; em 23.02.94, houve o despacho citatório (fls. 9); em 31.01.95, determinou-se a suspensão da Execução Fiscal por um ano (fls. 15); em 28.08.96, houve o arquivamento dos autos, nos termos do art. 40 da LEF (fls. 16), dando-se vista dos autos à parte exequente em setembro/96 (fls. 16-verso); em 27.03.06, determinou-se a intimação da exequente para se manifestar sobre a consumação da prescrição (fls. 22); em 26.06.06, sobreveio sentença decretando a prescrição intercorrente (fls. 29/31).

2.Se a exequente deixar de movimentar o processo por mais de 5 anos, não pode tal falta ser imputada ao Poder Judiciário, se este praticou todos os atos que lhe competiam.

3.Sedimentando tal entendimento, a Súmula 314/STJ definiu que, em Execução Fiscal, não localizados bens penhoráveis, ao término da suspensão do processo por um ano, reinicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

4.Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 437.950-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 22 de abril de 2008.

Manoel Erhardt

AC - 438018/PB - 2008.05.00.013741-9(07/05/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MIRIAM BARBOSA DINIZ

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO. PARALISAÇÃO POR PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO SEM PRÉVIA OUVIDA DA FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A Execução Fiscal foi protocolada em 24.03.97; em 28.03.2001 foi determinado o arquivamento da execução sem baixa na distribuição, em razão do valor, conforme requerido pela Fazenda Nacional às fls.29; em 23.05.07, sobreveio sentença, extinguindo o processo com julgamento de mérito por reconhecer a prescrição intercorrente, sem a ouvida da exequente.

2.Não obstante a novel redação do art. 219, § 5º do Código de Processo Civil, permitindo ao Juiz pronunciar a prescrição de ofício, nos processos de execução fiscal é de ser observada o art.40, § 4º da Lei 6.830/80, norma específica acerca da matéria.

3.Na esteira do entendimento adotado pelo STJ, a única condição para a decretação de ofício da prescrição intercorrente, prevista no art. 40, parág. 4o., da LEF, é a ouvida prévia da Fazenda Pública (REsp. 735.220-RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 16.05.05, p. 270).

4.Não tendo sido oportunizada a manifestação da exequente a respeito da consumação da prescrição intercorrente (tendo em vista que esta se sujeita a eventuais causas interruptivas/suspensivas de seu curso e sendo possível, inclusive, já ter havido a extinção do próprio crédito tributário pelo pagamento direto ou cumprimento de parcelamento), deve ser anulada a sentença recorrida, em razão do não-cumprimento da ouvida da Fazenda Pública, prevista no 40, parág. 4o., da LEF.

5. Apelação provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 438018-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 22 de abril de 2008

Manoel Erhardt

Relator

AC - 438025/PB - 2008.05.00.013739-0(07/05/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ARIOSTO SALES DE MELO
ADV/PROC : ALFREDO ALEXSANDRO CABRAL LINHARES PORDEUS

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO. PARALISAÇÃO POR PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO SEM PRÉVIA OUVIDA DA FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A Execução Fiscal foi autuada em 17.03.99; em 08.02.2001 foi determinado o arquivamento da execução sem baixa na distribuição, em razão do valor, conforme requerido pela Fazenda Nacional às fls.26; em 22.05.07, sobreveio sentença, extinguindo o processo com julgamento de mérito por reconhecer a prescrição intercorrente, sem a ouvida da exequente.

2.Não obstante a novel redação do art. 219, § 5º do Código de Processo Civil, permitindo ao Juiz pronunciar a prescrição de ofício, nos processos de execução fiscal é de ser observada o art.40, § 4º da Lei 6.830/80, norma específica acerca da matéria.

3.Na esteira do entendimento adotado pelo STJ, a única condição para a decretação de ofício da prescrição intercorrente, prevista no art. 40, parág. 4o., da LEF, é a ouvida prévia da Fazenda Pública (REsp. 735.220-RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 16.05.05, p. 270).

4.Não tendo sido oportunizada a manifestação da exequente a respeito da consumação da prescrição intercorrente (tendo em vista que esta se sujeita a eventuais causas interruptivas/suspensivas de seu curso e sendo possível, inclusive, já ter havido a extinção do próprio crédito tributário pelo pagamento direto ou cumprimento de parcelamento), deve ser anulada a sentença recorrida, em razão do não-cumprimento da ouvida da Fazenda Pública, prevista no 40, parág. 4o., da LEF.

5.Apelação provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 438025-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 22 de abril de 2008

Manoel Erhardt

Relator

AC - 439891/PB - 2008.05.99.000570-8(07/05/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Itaporanga
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA DAS DORES HENRIQUE DE ARAÚJO
ADV/PROC : FRANCISCO MIGUEL DA SILVA FILHO e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE ITAPORANGA - PB

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MTERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA E DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. ADMISSIBILIDADE.

1.A Trabalhadora Rural tem direito ao benefício de salário-maternidade, desde que comprove o exercício de labor no campo e o período de carência de 10 meses (arts. 71 a 73 da Lei 8.213/98).

2.É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indicio de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, o certificado de cadastro de imóvel rural referente aos anos de 2000, 2001 e 2002, em nome do pai da apelada; o comprovante de matrícula em estabelecimento de ensino público estadual, referente ao ano letivo de 2001, onde consta a profissão dos pais da autora como agricultores; a Certidão de nascimento do filho, em que consta a condição de agricultores da apelada e do pai da criança, e o testemunho prestado em Juízo demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da autora.

3.Exigir-se prova material ou escrita de relações historicamente informais é o mesmo que fadar os pleitos dos Trabalhadores Rurais ao insucesso processual ou lhes vedar acessibilidade à jurisdição protectiva, máxime quando lhes é reconhecido o direito ao benefício da inativação, independentemente de contribuição ao sistema previdenciário,

4.Remessa Oficial e Apelação do INSS parcialmente providas, apenas para que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3o do CPC, com observância dos limites da súmula 111 do STJ.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 439.891-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à Remessa Oficial e à Apelação do INSS, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 29 de abril de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 440685/CE - 2008.05.00.020981-9(07/05/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : MARX ANTONIO TEIXEIRA SEGUNDO

APDO : CARLOS ALBERTO MONTEIRO COELHO

ADV/PROC : TATIANE TEIXEIRA DE CARVALHO e outro

SFH. PES/CP. DESCUMPRIMENTO. CONSTATAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A cláusula décima segunda do contrato estabelece o PES/CP como parâmetro de revisão das prestações do financiamento.

2.Verifica-se pelas informações da Contadoria Judiciária (fls.91/92) que a CEF não está respeitando o pactuado. Destarte, o mutuário tem o direito de ter as prestações do financiamento reajustadas na mesma proporção dos aumentos salariais de sua categoria profissional (DL 2.164/84).

3.Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 440.685-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 22 de abril de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 441499/PE - 2008.83.00.004712-0(07/05/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro

ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros

APDO : EDNA RODRIGUES DA SILVA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADES NA PETIÇÃO INICIAL. CPC, ART. 284 E PARÁGRAFO ÚNICO. APLICAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.O art. 284 do CPC dispõe que verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.

2.Não cumprindo a parte autora a diligência ordenada, impõe-se o indeferimento da petição inicial (parágrafo único do art. 284).

3.Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 441.499-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, PE., 22 de abril de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

RESUMO DOS PROCESSOS:

DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT - 99

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DAS CAUSAS DE COMPETÊNCIA DA 3ª TURMA

DESPACHOS

EXPEDIENTE DESPA/2008.000016 DA 3ª TURMA

AGTR - 84215/PE - 2007.05.00.093692-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : CINZEL ENGENHARIA LTDA

ADV/PROC : EDUARDO HENRIQUE VALENÇA DE FREITAS e outro

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

(Decisão)

Prolatada sentença no feito principal (informação de f. 1007-1015), resta sem objeto o presente agravo de instrumento.

Nego seguimento ao recurso, na forma do art. 557, do CPC.

P. I.

Recife (PE), 07 de abril de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AGTR - 87161/PE - 2008.05.00.020983-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)

AGRTE : UNIMED GUARARAPES - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADV/PROC : BRUNO BEZERRA DE SOUZA e outros

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

(Decisão)

O r. decisório atacado é o de f. 136-138, da lavra do douto juiz federal [substituto] da 1a. Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que, em despachando em mandado de segurança impetrado pela agravante, indeferiu a liminar, não suspendendo a exigibilidade de créditos tributários constituídos através dos autos de infração relativos à fiscalização realizada no ano de 2007, ao argumento de que estes se referem a período anterior a 05 (cinco) anos de suas respectivas lavraturas, f. 137.

O agravo rebate a tecla da ocorrência da decadência, que, por seu turno, não obedece ao prazo de dez anos, como defendido pela agravada, considerando estar a decisão, ora hostilizada, cercada de dois equívocos, um em relação aos fatos jurídicos e outro ao Direito, f. 6, como se propõe a demonstrar.

No cotejo das razões que levaram o douto magistrado a formar seu entendimento e a bandeira esbaldada pela agravante, necessário, antes de tudo, verificar que a pretensão se veste do remédio heróico, a exigir, de antemão, o panorama totalmente exposto e o direito robustamente demonstrado via documentação, independentemente de ser ou não complexo o fato. O direito há de se exibir totalmente delineado, escancaradamente claro, dispensando qualquer tipo de dilação probatória.

Na visão geral do douto julgador de primeiro grau, o quadro assim se exhibe:

Isso porque o fato gerador do auto de infração de fl. 70 não ocorreu em 1997, mas em 2007, uma vez que não foi o pagamento a menor, mas tão-somente, deixar de exibir documento ou exibi-lo de modo que não atenda às formalidades legais, contendo informação diversa da realidade ou com omissão de informação verdadeira.

O relatório fiscal das NFLDs, de fato, descreve que, dos documentos solicitados através de intimação para apresentação de documentos - TIAF não foram apresentados comprovantes de convênios, folhas de pagamento, rescisões de contrato de trabalho, documentos relativos ao salário-família e licença-maternidade, recibos de aviso prévio, férias, guias de recolhimento do FGTS, dentre outros.

Vê-se, por seu turno, que as TIAFs (intimação para apresentação dos documentos em apreço) se deram em novembro e dezembro de 2007. Ou seja, o fato gerador da obrigação de exibir os documentos para os quais foi intimado, obrigação acessória que auxilia a fiscalização, se deu no ano passado, não tendo havido, pois, a decadência, f. 137.

Já o agravante, ao comentar um por um os autos de infração, liga todos os fatos geradores ao ano de 1997, f. 7, 8 e 9, ressaltando que a questão fundamental do mandamus não é discutir se a Agravante atendeu ou não os termos da Lei nº 8.212/91, consubstanciadas nas cinco normas individuais e concretas criadas pelo Ilmo. Auditor Fiscal, mas algo preliminar e fundamental, que é a existência ou não do direito do Fisco em realizar os lançamentos de ofício aqui enfrentados, f. 14-15, entendendo a Agravante que todos os lançamentos efetuados tem por base obrigações tributárias, principais e acessórias, fulminadas pela decadência nos termos do art. 173, I, do Código Tributário Nacional, f. 15.

Destaca, igualmente, a agravante que a questão, portanto, é saber se a Agravante deve ou não atender aos citados preceitos da Lei n. 8.212/91, que dobram o prazo (de cinco para dez anos) previsto no CTN, em relação ao direito do fisco constituir o crédito tributário através do lançamento, f. 16.

Seja uma, ou seja outra, o certo é que a pretensão da impetrante, aqui agravante, de suspender a exigibilidade dos créditos tributários relacionados aos Autos de Infração nºs. 371139872, 371139880 e 37113999 e das NFLD nºs 371139902 e 371139929, f. 24, não se situa dentro de um patamar claro, no qual o seu direito, líquido e certo, se torne palpável e perfeito, concreto e contundente, por ainda se situar em um grau a exigir a discussão ampla e total, fazendo-se necessária, antes de tudo, a ouvida da autoridade coatora, a fim de enumerar as suas razões, e, igualmente, colher-se o parecer do Fiscal da Lei, para, só, então, poder o Julgador, com o cenário completo, manifestar pela ocorrência ou não do direito perseguido.

Não se nega a impetrante a possibilidade, até concreta, de seu entendimento encontrar guarida. O que quer se deixar bem fincado é que, no momento processual vivido, tal bandeira reclama a ouvida da Fazenda Nacional e o parecer do Ministério Público, para, após, se atracar na fase da sentença.

No instante vivido, com os elementos que a inicial e seus documentos proporcionam, só com a construção inteligente da agravante, não é possível, ainda, vislumbrar, no final do túnel, a propalada luz do direito líquido e certo.

Por este entender, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunicar ao juízo da causa.

Intimar a agravada para responder, querendo, em dez dias.

Publicar.

Recife (PE), 15 de abril de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AC - 410796/SE - 2004.85.00.003599-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : VIAÇÃO PROGRESSO LTDA

ADV/PROC : VINICIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA e outro

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : OS MESMOS

(Decisão)

Autos distribuídos, inicialmente, em 16 de abril de 2007, ao des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, e, em 14 de março do corrente, redistribuídos [sucessão] a este gabinete, remanescendo o exame da petição de f. 97-192, datada de 19 de abril de 2007, na qual requer a ora apelante a suspensão do processo pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses, bem como seja obstada a realização de qualquer ato construtivo.

Decorrido quase um ano do pleito formulado, aparentemente a suspensão estaria prejudicada ante a não oportuna decisão.

Prefiro, neste momento, ouvir o requerente, a fim de se manifestar sobre a possível ratificação do pedido.

P. I.

Recife (PE), 14 de abril de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AGTR - 87230/PB - 2008.05.00.021112-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : ELIZA MARIA XAVIER GADELHA DE OLIVEIRA

ADV/PROC : FRANCISCO GOMES DE ARAÚJO JÚNIOR e outro

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

(Decisão)

O agravo de instrumento em tela se volta contra o r. decisório de f. 17-18, da lavra do douto juiz federal da 8a. Vara da Seção Judiciária da Paraíba, com sede em Sousa, que determinou o bloqueio "on line" de ativos financeiros da ora agravante, a figurar em execução fiscal movida pela ora agravada, inspirado no princípio da efetividade processual.

No mosaico do reclamo, a determinação em tela feriu os mais basilares fundamentos do devido processo legal e da ampla defesa, misturando o procedimento executório previsto na lei de execução fiscal com o [procedimento] executório regulamentado na lei processual civil comum, invertendo a ordem dos fatores, visto que, nem sequer foi dada a ora agravante, ali executada, o direito de oferecer bens, arrematando, por fim, não existir débito, por se cuidar de equívoco do Município de São Francisco, que não declarou a Receita [federal] os descontos efetuados a título de imposto de renda descontados na fonte da ora agravante.

A discussão se biparte.

No lado adjetivo, ganha destaque o fato de, já no primeiro despacho, o juízo da causa ter, entre outras providências, determinado, de logo, o bloqueio "on line" de ativos financeiros da devedora, aqui agravante, ordem que foi cumprida.

No lado substantivo, o realce para a assertiva de não existir débito.

Dos dois argumentos, afasta-se o último por ser matéria de mérito, não sendo a via escolhida adequada para tanto.

O primeiro é importante, reclamando análise.

O devedor, em geral, primeiro é citado para 1) pagar, ou 2) garantir a execução. A LEF, neste sentido, espalha tais direitos nos arts. 8º, e incisos do 9º.

O bloqueio de ativos financeiros não se afigura, dentro da sistemática processual adotada, como a medida a ser tomada, de logo, desde o primeiro despacho, por representar, de fato, em medida de caráter drástico. O lógico, e certo, é citar para aguardar a reação do devedor, na escolha do caminho a tomar, se paga, se garante a execução, no caso último, objetivando discutir o mérito da execução via de embargos do devedor.

Neste ângulo, o bloqueio se ergue como um caminho que, o momento processual vivido, não recomenda, por ser desconhecido o rumo que a execução terá de tomar, por não se saber, de antemão, o que fará o devedor, ou seja, se paga, se garante para embargar.



Ou, ainda, se demonstra já ter sido efetuado o pagamento do débito cobrado.

De qualquer forma, fundamental aguardar a reação do devedor para, a depender do que venha a ocorrer, se pensar ou não na medida do bloqueio de ativos financeiros, que só, então, deve ser decretada.

Com razão, assim, a agravante.

Por este entender, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunicar ao juízo da causa.

Intimar a agravada para responder, querendo, em dez dias.

Publicar.

Recife (PE), 15 de abril de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AGTR - 86930/PE - 2008.05.00.014279-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : CARLOS BARROS MERCEARIA ME

ADV/PROC : TEÓGENES CARNEIRO COIMBRA

(Decisão)

Agravo de instrumento atacando decisão do MM. juiz federal da 8ª Vara de Pernambuco, em Petrolina, que declarou sua incompetência, para o processamento da execução fiscal movida contra devedor, ora agravado, domiciliado no município de Santa Maria da Boa Vista, neste Estado, na soleira o presente recurso, de cuidar-se de competência territorial que, na forma da jurisprudência dominante, não pode ser declarada ex officio.

A decisão fustigada não se afigura capaz de causar ao(à) agravante lesão grave e de difícil reparação, que, aliás, não foi demonstrada, não reclamando, desta forma, a suspensão do seu cumprimento, a teor do art. 588 do CPC.

Indefiro o efeito suspensivo.

Recife (PE), 14 de abril de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AGTR - 86729/PE - 2008.05.00.013534-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : TUDO PRO LAR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

TUDO PRO LAR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADV/PROC : FABIO DE ANDRADE PEREIRA e outros

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

(Decisão)

O ato judicial hostilizado por este agravo de instrumento encontra-se às f. 68-71 dos autos, lavrado pelo douto juízo federal [substituto] da 5ª Vara de Pernambuco, e que indeferiu pedido de antecipação de tutela, destinada à inclusão da agravante no parcelamento extraordinário de débitos tributários, instituído pela MP 303/2006, e, também, para que se abstivesse de inserir o nome dele em cadastros de restrição de crédito.

A decisão atacada está assentada no fato de que a Administração agira corretamente ao indeferir o pedido de parcelamento, porque os bens dados em garantia não vieram acompanhados de autorização do proprietário, que, na hipótese, é um dos sócios da agravante, e personalidade jurídica de um não se confunde com a do outro, embora seja permitido o oferecimento de bens de terceiros, desde que mediante o cumprimento das formalidades legais, f. 71.

Funda-se, também, o ato agravado, na inadimplência ocorrida a partir do indeferimento da agravante no PAEX, a justifica a inclusão do nome dela nos registros de inadimplentes.

As razões do agravo afirmam que a suposta irregularidade no oferecimento dos imóveis sequer foi questionada pela Fazenda Nacional, não sendo, portanto, um dos elementos que motivou o ato administrativo de exclusão, f. 05, e que se trata de vício sanável, menos oneroso do que a permanência dele no PAEX, defendendo, por fim a idoneidade dos imóveis dados em garantia, os quais são de valor suficiente e de fácil acesso ao juízo da execução, pois localizados em Gravatá a aproximadamente 80 quilômetros desta capital.

Estou com a decisão agravada.

Não há qualquer ilegalidade no ato administrativo que indeferiu a inclusão da agravante em programa de parcelamento de débito. A legislação exige, para tanto, o oferecimento de garantia. Os bens dados pela agravante são de terceiro, no caso, de um dos sócios da empresa devedora, e esse é um dos motivos do indeferimento do pedido no PAEX, conforme documento de f. 15, embora tenha a agravante afirmado o contrário.

Os bens de terceiro, para serem aceitos como garantia, devem estar acompanhados das formalidades legais, e, embora sanável tal vício, sua mera ocorrência esvazia a verossimilhança da alegação, indispensável ao deferimento da medida antecipatória de tutela.

Finalmente, a inadimplência é motivo bastante ao indeferimento do pedido liminar de exclusão do nome do contribuinte nos cadastros de restrição ao crédito.

Por esse entender, indefiro a liminar substitutiva.

Intimar a parte agravada, na forma do inciso V do art. 527 do CPC, para responder em 10 (dez dias).

Recife (PE), 07 de abril de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AGTR - 86924/PB - 2008.05.00.014209-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba

AGRTE : COTEBRAS S/A - COMPANHIA TECNOCE-RAMICA DO BRASIL

ADV/PROC : SILVANA MARIA ORIA e outro

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

(Decisão)

O agravo de instrumento presente ataca o r. decisório de f. 71-73, de autoria do douto juiz federal da 10a. Vara, da Seção Judiciária da Paraíba, em Campina Grande, que determinou a penhora de ativos financeiros da agravante e de seu sócio, até o limite da dívida exequênda, f. 73.

O decisório em apreço foi motivado pelo fato de a ora agravada não ter concordado com os bens oferecidos pelo agravante, ou seja, três filtros de vazão, f. 60, por considerá-los de difícil arrematação, haja vista suas especificidades, voltadas para o uso de determinado ramo industrial, f. 64.

O agravo alinha várias razões de repulsa ao ato, não só no que tange o bloqueio dos ativos financeiros da empresa, como da pessoa indicada pela agravada como sócio-administrador, f. 66.

A norma estatui que a execução deve ser feita de forma menos gravosa ao devedor. Mas, este, ao ser acionado, deve estar atento ao bem que oferece em garantia, certo da ocorrência de duas atitudes: 1a) aceitação, 2a) recusa.

No caso, a recusa não foi imotivada. Os bens oferecidos, materializados em três filtros de vazão, foram considerados de difícil arrematação, f. 64, circunstância que, por si só, justifica a recusa da agravada.

Depois, a existência de outros bens, passíveis de serem oferecidos, é medida que reclama a iniciativa da agravante-devedora, que, afinal, deve ante a recusa, oferecer bens práticos, que, em caso de hasta pública, se tornem atrativos. Não deve a agravante se quedar silenciosa, porque a norma abre para as portas para o bloqueio de ativos financeiros, situação evidentemente excepcional, a ser conferida, se necessário as circunstâncias exigirem.

Não impede a devedora, mesmo ante o despacho atacado, procurar um meio de composição, oferecendo bens outros, que a inicial do presente agravo faz alusão, mas não especifica, como forma de evitar o bloqueio dos ativos financeiros, medida, afinal, apoiada em lei. Depois, a presença da pessoa, indicada pela agravada, como seu sócio-administrador, f. 66, na condição esbaldada no presente recurso como simples presidente do Conselho Administrativo da agravante, é fato que, da mesma forma, a agravante pode esclarecer ao Julgador de primeiro grau, na busca de revisão do despacho combatido.

Contudo, formalmente, o decisório fustigado se encontra apoiado em lei, com a situação factual indicando a recusa do bem oferecido, pelas razões já enumeradas, e o pedido do bloqueio feito pela agravada, pedido que não encontra empenço em lei, antes, encontra amparo, e o seu deferimento pelo douto juiz da causa. Nada, portanto, de ilegal ou de arbitrário.

Algum problema surgindo, como os reclamados pela agravante, atinente a possibilidade de tornar a agravante inviável financeiramente, como os bloqueios determinados, quer em seus ativos financeiros, quer nos da pessoa apontada como sócio-administrador, f. 66, encontram maneira de solução, ao serem levados ao conhecimento do juízo da causa, na busca de um recuo.

Formal e substancialmente, contudo, o despacho hostilizado está perfeito, não reclamando reforma.

Por este entender, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intimar a agravada para responder, querendo, em dez dias.

Publicar.

Recife (PE), 08 de abril de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AGTR - 86825/PB - 2008.05.00.014116-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba

AGRTE : JOSE WELLINGTON ROBERTO

ADV/PROC : LEOPOLDO WAGNER ANDRADE DA SIL-VEIRA e outros

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

PARTE R : AUTO COMERCIAL HOLANDA LTDA

(Decisão)

O decisório hostilizado é o de f. 84-85, da lavra do douto juiz federal da 10a. Vara da Seção Judiciária da Paraíba, em Campina Grande, que, em execução movida pela ora agravada contra Auto Comercial Holanda Lt-da., indeferiu o desbloqueio de valor depositado em conta bancária do ora agravante, em agência da Caixa Econômica Federal, sob o fundamento deste não se enquadrar a situação apresentada em nenhuma das hipóteses enumeradas pelo inciso IV, do art. 649, CPC.

No seu recurso, ora em apreciação, o agravante sustenta serem os valores depositados junto a CEF atinentes a verba de gabinete, tendo, desta forma, natureza de salário, não podendo, em consequência, ser objeto de penhora, f. 07.

Efetivamente, o art. 649, inc. IV, do CPC, torna impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, entre outros, significando que tais valores estão isentos de qualquer penhora, em princípio. O dispositivo coloca um obstáculo à frente da efetivação da penhora. No entanto, o caráter de impenhorabilidade reside enquanto o valor está nos cofres do empregador, ou seja, não pode o meirinho penhorar tais valores na repartição que efetua os depósitos, de maneira que o Julgador, em hipótese alguma, pode permitir a concretização de uma penhora sobre os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, etc. e etc.

Entenda-se, a penhora não é permitida perante o órgão pagador, isto é, no seu nascedouro como pagamento. Em termos práticos, uma repartição não pode aceitar uma penhora nos vencimentos do servidor-devedor, e, levando em conta a ordem judicial, depositar, em sua conta corrente, os vencimentos, abatido o valor da penhora. É contra esse tipo de constrição que o inc. IV do art. 649 se volta.

Contudo, o caso aqui é outro. O bloqueio determinado, e combatido, incide em conta bancária que reflete valores econômicos, independentemente da origem dos depósitos. Tais valores, assim, não estão mais incluídos em nenhuma das situações que o inc. IV, do art. 649, abarca. Uma vez depositados na conta bancária, perdem o seu rótulo primevo, atinente a sua origem, para se transformar em total de uma conta bancária, sujeitando-se, em consequência, a penhora.

A isenção pode ser declarada com base em outro dispositivo, ou, por força de sentença. Mas, uma vez efetuado o depósito, o total passa a integrar uma conta bancária, e, neste sentido, fica, ao meu modesto entender, livre das amarras do inciso aludido, podendo, assim, ser objeto de penhora, principalmente quando a norma enjaulada no inc. IV do art. 649 protege os vencimentos enquanto vencimentos, ou seja, perante a repartição do devedor, não se aplicando mais quando tais valores se encontram depositados em conta bancária.

Por este entender, indefiro o efeito suspensivo requerido.

Intimar a ora agravada para responder, querendo, em dez dias.

Publicar.

Recife (PE), 01 de abril de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AGTR - 86393/SE - 2008.05.00.006664-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : MARTINHO MIRANDA BARRETO

ADV/PROC : JOAO BATISTA NUNES e outros

(Decisão)

Agravo de instrumento contra decisão da lavra do d. juízo federal da 7ª Vara da Seção Judiciária de Sergipe (Estância), que, despachando em ação ordinária movida pelo agravado, contra a agravante, determinou, a esta última, o depósito dos honorários periciais, no prazo de cinco dias, f. 8-9.

Na esteira, o recurso, de que a obrigação pelo pagamento dos honorários periciais é da parte que requereu a prova técnica, nos termos do art. 33 do CPC.

As despesas com a perícia devem ser antecipadas pela parte que a requereu, no caso, o autor, ora agravado, pois cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as parte ou determinado de ofício pelo juiz [art. 33, CPC].

Na hipótese, a perícia foi requerida pelo agravado, conforme cópia da petição de f. 6-7.

Não há, portanto, nada a justificar a transferência do ônus, pelo pagamento dos honorários periciais, para a Fazenda Nacional, razão pela qual, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunicar ao d. juízo federal da 7ª Vara de Sergipe sobre a presente decisão.

Intimar a parte agravada, na forma do inciso V do art. 527 do CPC, para responder em 10 (dez dias).

Publique-se.

Recife (PE), 10 de março de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AMS - 78083/AL - 2000.80.00.007436-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : CARMEM SYLVIA CANSANCAO NOGUEIRA

ADV/PROC : TERENCE DORNELES TRENNEPHOL e outro

(Despacho)

Recebi os presentes autos conclusos, por redistribuição [sucessão], em 05 de março de 2008, estando pendente de julgamento os embargos declaratórios, com pedido de efeitos infringentes, opostos em 12 de agosto de 2004, contra o acórdão de f. 175.

Intimar a parte embargada para se manifestar.

P. I.

Recife (PE), 03 de abril de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AMS - 80153/CE - 2002.05.00.009678-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará

APTE : FUNDICAO CEARENSE LTDA

ADV/PROC : RITA VALÉRIA CAVALCANTE MENDONÇA e outros

APDO : FAZENDA NACIONAL

(Decisão)

Manifeste-se a impetrante, no que se refere ao seu pedido de assistência formulado às f. 141, informando se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, condição indispensável para a concordância da Fazenda Nacional, conforme assentado às f. 146-151.

P. I.

Recife (PE), 14 de abril de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

REOMS - 80631/CE - 2002.05.00.014057-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará

PARTE A : CONSCOL - CONSTRUTORA COTEPADRE LTDA

ADV/PROC : LUIZA HELENA PEREIRA DA SILVA e outros

PARTE R : FAZENDA NACIONAL

REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

(Despacho)

Recebi os presentes autos conclusos, por redistribuição [sucessão], em 02 de abril de 2008, estando pendente de julgamento os embargos declaratórios, com pedido de efeitos infringentes, opostos em 08 de março de 2004, contra o acórdão de f. 187. Intimar a parte embargada para se manifestar.

P. I.

Recife (PE), 14 de abril de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 87229/PE - 2008.05.00.022519-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : BONZÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA

ADV/PROC : RAPHAEL BARROSO DE AVELOIS e outro

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

(Decisão)

Agravo de instrumento, com pedido de liminar substitutiva, impulsionado por Bonzão Comércio e Indústria de Alimentos Ltda., combatendo decisão da d. Juíza Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, com sede em Petrolina, que, despachando em ação ordinária anulatória de lançamento fiscal, deflagrada pelo agravante, indeferiu liminar de suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS, calculados sobre o ICMS, e, conseqüentemente, das execuções fiscais consubstanciadas em inúmeras certidões de dívidas ativas, f. 320/321.

Recurso calcado na inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS calculados sobre o ICMS, conforme vem se posicionando o STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, o qual já há seis votos favoráveis aos contribuintes.

Já defendi noutras ocasiões que se o valor do ICMS não integra a receita da empresa, não é recurso da empresa, que dele não pode dispor, cabendo-lhe, apenas e tão somente, repassá-lo aos cofres da Fazenda Estadual. Como, então, conceber que o ICMS integre o conceito de receita bruta? Quando as leis sobre a matéria [Leis 9.718, 10.637 e 10.833] destacam ser receita qualquer valor que entre no cofre da empresa, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, não quer abranger o valor relativo ao ICMS, até porque não constitui a receita da empresa. Só é receita o valor que pertence à empresa, que é da empresa, que se destina à empresa. O ICMS não é da empresa, nem se destina aos cofres dela. Fosse assim, a empresa não precisaria repassá-lo aos cofres da Fazenda Estadual.

De qualquer sorte, a mera afirmação de que está sendo utilizado o ICMS como base de cálculo do PIS e da COFINS, não é suficiente para ilidir a presunção de liquidez e certeza de que estão revestidas as CDA's, que dão suporte às execuções fiscais em andamento, e reclamam prova robusta a sua desconstituição. A dúvida sobre a base de cálculo utilizada somente deve ser discutida por meio dos embargos à execução, não cabendo ao juiz, nessa hipótese, suspender a exigibilidade do crédito tributário regularmente constituído.

Portanto, não há razões plausível para suspender os atos da execução fiscal tendentes a satisfazer o crédito tributário sem o depósito do valor discutido, ou mesmo sem estarem presentes os pressupostos para a concessão da antecipação de tutela, pois não configuradas as hipóteses do art. 151 do CTN.

Conseqüentemente, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intimar a parte agravada, na forma do inciso V do art. 527 do CPC, para responder em 10 (dez dias).

Publicar.

Recife (PE), 14 de abril de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 86908/PB - 2008.05.00.014269-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba

AGRTE : PAULO ROBERTO MAGLIANO CARNEIRO DA CUNHA

ADV/PROC : TERESA MARIA DE SOUSA COUTINHO BARROS e outros

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

(Decisão)

Agravo de instrumento, com pedido de liminar substitutiva, atacando o r. decisório da douta juíza federal [substituta] da 1a Vara da Seção Judiciária da Paraíba, que, em ação ordinária anulatória movimentada pelo agravante, indeferiu a antecipação de tutela, visando a suspensão da exigibilidade de crédito tributário.

O agravante foi intimado, por seu advogado constituído, da decisão agravada, mediante de oficial de justiça, no dia 30 de novembro de 2007, conforme mandado de intimação de f. 298 e certidão de f. 298v.

O presente recurso só foi protocolado em 04 de março de 2008, ou seja, mais de três meses depois da intimação, f. 02.

A inicial do agravo, f. 03, refere-se a uma certidão de intimação do ato agravado, fornecida pelo Cartório, constante das f. 220 dos autos originários e f. 245 destes autos.

Entretanto, referida peça apenas certifica a expedição do mandado de intimação, posteriormente cumprido em 30 de novembro de 2007, f. 298 e 298v.

Manuseando detidamente os autos, nada encontrei que pudesse justificar a interposição do agravo com tanto tempo de atraso, nem, principalmente, há nos autos certidão de intimação que justificasse a tempestividade do agravo.

Portanto, diante da manifesta intempestividade, nego seguimento ao presente agravo.
P.I.

Recife (PE), 16 de abril de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator convocado

AGTR - 87297/SE - 2008.05.00.022624-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : BANESE - BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A

ADV/PROC : DURVAL ARAÚJO PORTELA FILHO e outros

(Decisão)

Independentemente da existência, no meio dos fatos, de sentença de minha lavra, proferida no exercício da titularidade da 2a. Vara da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, f. 816-817, cuja influência na minha permanência à frente do presente agravo ou meu afastamento será apregoadá no momento certo, verifico, na leitura da douta decisão do eminente juiz federal da 3a. Vara da Seção Judiciária de Sergipe, que dito decisório está incompleto, apesar de a numeração se encontrar correta.

E só observar o hiato entre o texto de f. 1168 e 1169.

Mostrando:

O que se pretende, em sede de liminar, não é a compensação de crédito de PIS, mas que seja assegurado ao impetrante o direito de manifestação, através de recurso, na esfera administrativa, e, em ..., f. 1168.

Já a f. 1169, iniciada com citação de decisão da lavra do des. Wellington Mendes de Almeida, não completa, evidencia a distância do texto de uma página para a outra, circunstância que dificulta a leitura de todo o seu teor, recomendando, antes de mais nada, a intimação do agravante, para acostar aos autos cópia integral da decisão atacada, em dez dias.

O entendimento consolidado no seio do STJ e deste Tribunal é o de que as peças obrigatórias devem ser protocoladas no momento da interposição do agravo de instrumento, sob pena de preclusão consumativa. Na hipótese, entretanto, não posso ter como ausente a cópia integral da decisão agravada, pela falta de apenas uma das suas cinco laudas, em que pese algumas vozes em contrário. Seria excessivo rigor que deve ser expungido na situação em exame.

Publicar.

Recife (PE), 17 de abril de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 86791/AL - 2008.05.00.014056-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas

AGRTE : COMERCIAL OLIVEIRA LIMA LTDA

ADV/PROC : DAVI ANTONIO LIMA ROCHA

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

(Decisão)

O decisório chavascado é o de f. 26 a 28, da lavra da douta juíza federal [substituta] da 3a. Vara da Seção Judiciária de Alagoas, que, em execução de sentença, não conheceu de embargos declaratórios (de f. 30 a 46) movimentados pela ora agravante, sob o fundamento de se cuidarem as matérias, alevantadas nos aclaratórios, de temáticas já enfrentadas anteriormente.

O presente agravo a enumera: 1) nulidade processual, por falta de intimação, 2) inexistência do título judicial, em consequência da primeira temática, 3) excesso de execução, por estar correto o cálculo da ora agravante, e, enfim, 4) a necessidade de prova pericial para elaborar os cálculos atinentes a execução, a englobar apenas condenação em honorários advocatícios.

Cotejando os motivos que levaram o douto juízo a rejeitar os embargos com as bandeiras desfraldadas pela ora agravante, observa-se, com relação nulidade processual, por falta de intimação:

Alega a parte que desde a contestação não mais se manifestou nos autos tendo em vista a irregularidade ocorrida nas intimações, uma vez que eram feitas com endereçamento a advogada que não detinha poderes constantes em instrumento procuratório. Vislumbrando isso, foram anulados todos os atos a partir da contestação e oportunizou à parte autora, ora executada [aqui agravante] a se manifestar mediante réplica à contestação.

A Fazenda Nacional interpôs agravo de instrumento impugnando tal decisão, o que fora acatado pelo colendo Tribunal Regional Federal da 5a. Região. Retomou-se, portanto, a execução, f. 26.

Ou seja, é matéria já decidida, sobre a qual não há mais condições de ser re-discutida.

Já no que se refere à nulidade da sentença, consta do decisório atacado:

O executado aduz, também, que em virtude da nulidade dos atos processuais, o título exequendo deixou de possuir exigibilidade, não ensejando, portanto, uma regular execução.

Verifica-se que tal pleito já fora julgado em sede de agravo de instrumento (fls. 331/332), mesmo assim, veio a parte suscitar os mesmos pontos já discutidos (fls. 384/396),..., f. 27.

Por seu turno, no que se refere ao excesso de execução, está na decisão fustigada:

... crescendo, porém, pleito requerendo a redução o montante da execução. Este Juízo exarou despacho ressaltando que as questões em alusão já foram julgadas e concedeu vistas à Fazenda Nacional para se manifestar sobre o valor da execução (fl. 413).

A Fazenda entendeu impertinente o valor proposto pelo executado e requereu a condenação em litigância de má-fé (fls. 420/422). Foi, então, decidido que o valor atribuído pela Fazenda Nacional era razoável e proporcional (fls. 426), f. 27.

Por fim, o último argumento, na necessidade de prova pericial para a fixação dos cálculos da execução, vislumbra-se uma profunda contradição com a abordada anteriormente, visto que, se o cálculo da ora agravante está correto, como afirmado, não há como invocar a perícia para tanto.

A abordagem, até aqui, revela que as temáticas, atroadas nos embargos declaratórios de f. 30-46, resultaram enfrentadas no decisório ora fustigado, de f. 26 a 28. Levando em conta os argumentos nele inseridos, não há como discutir matéria já decidida em nível de segunda instância, nem como reabrir tal discussão. Ou seja, aos aclaratórios (de f. 30-46), o decisório (de f. 26 a 28) deu a resposta devida, e, aliás, não teria outra decisão a ser tomada, senão a que a cópia aludida exhibe (f. 26 a 28).

Depois, a redação do presente agravo parece desconhecer o teor da decisão em apreço, cujos argumentos o recurso em tela sequer aborda, de forma direta ou oblíqua, inclusive, para rebatê-las.

Não há, desta forma, como prosperar o inconformismo manifestado, a teor do momento processual vivido.

Por este entender, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intimar a ora agravada para responder, querendo, em dez dias.

Publicar.

Recife (PE), 01 de abril de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 85995/CE - 2008.05.00.002610-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

AGRVTE : VBA TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.A.

ADV/PROC : ANTÔNIO AUGUSTO PORTELA MARTINS e outros

AGRVDO : FAZENDA NACIONAL

AGRVTE : VBA TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.A.

(Decisão)

Agravo regimental pugnando pela reconsideração da decisão de minha lavra, em que converti o presente agravo de instrumento em agravo retido, na soleira, este pedido de reconsideração, de haver prova da iminência de lesão grave e de difícil reparação consubstanciada no impedimento à obtenção da CND, situação não reconhecida pela decisão agravada, f. 234.

Aduz a recorrente ter acostado nestes autos o documento de nº 7, demonstrando a existência de débitos em aberto, que motivam a negativa de fornecimento de certidão de regularidade fiscal, conforme preconizado no art. 2º da Instrução Normativa 734/2007 da Receita Federal.

No entanto, a situação fática é bastante diversa da encampada, pois o referido documento de nº 7, f. 67, serviu de base, justamente, para emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.

Conseqüentemente, rejeito o pedido de reconsideração e não conheço do agravo regimental, porque a decisão de f. 234 não está submetida a qualquer recurso, em virtude do comando encastelado no parágrafo único do art. 527 do CPC.

Recife (PE), 25 de março de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 86983/RN - 2008.05.00.014393-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AGRTE : MUNICÍPIO DE LAGOA SALGADA - RN

ADV/PROC : KEISSON CHRISTIANO JERÔNIMO DA SILVA

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

(Decisão)

O decisório atacado é o de f. 218-220, da lavra do douto juiz federal [substituto] da 3a. Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que, em despachando em ação ordinária movida pelo ora agravante contra o ora agravado e a União, indeferiu o pedido de tutela antecipada, levando em conta, no mosaico da argumentação ali exposto, que o próprio Autor deu causa à irregularidade que o impediu de realizar a contratação junto à Caixa, não havendo qualquer ilegalidade na situação descrita nos autos, f. 220.

O recurso em tela arrola uma série de fatos, na tentativa de mostrar ter sido o município-agravante penalizado pela sua inclusão junto ao SIAFI como irregular junto ao INSS no período que vai de 13.12.2007 a 03.01.2007, mesmo tendo cumprido a obrigação principal, mesmo não tendo contra si qualquer lançamento de crédito tributário referente ao não recolhimento da GFIZE f. 05.

O cenário mostra, de um lado, a necessidade de instrução probatória na sedimentação da verdade trazida pelo ora agravante e a depuração de outras verdades, sobretudo levando em conta as verdades contempladas pela Fazenda Nacional, em contraposição às do ora agravante, nas quais o douto juízo de primeiro grau se alicerçou, a ponto de citá-las exaustivamente:



No que tange ao requisito da verossimilhança das alegações, pela análise dos documentos e das informações juntadas aos autos, em especial pelos esclarecimentos prestados pela Receita Federal através das informações juntadas às fls. 172/175, verifico que o processo de envio e recebimento das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - DFIPs é realizado por meio da internet e, de acordo com a informação constante do sistema GFIPWEB (documento fl. 184), a GFIPE referente ao mês de fevereiro de 2007, geradora do impedimento para obtenção de CPD-EM - Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa e conseqüentemente para a contratação da verba, somente foi enviada pelo Município Autor em 03.01.2008.

Desse modo, considerando o teor do art. 32, § 10, da Lei 8.212/91, que determina que a ausência de entrega de GFIP é fator impeditivo de expedição de Certidão Negativa de Débitos - CND ou Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPD-EM, como o Município autor não tinha apresentado a GFIP referente a fevereiro/2007, não se constata qualquer ilegalidade na negativa de expedição da CPD-EM, com a conseqüente impossibilidade de liberação da verba pela Caixa Econômica Federal, f. 219-220.

Por outro lado, é de se enfatizar que a antecipação de tutela, para ser concedida, exige que a inicial, por si só, faça com que a demanda possa, de logo, ser julgada antecipadamente, e, ainda assim, de forma favorável à pretensão, o que, no caso, ainda não é possível, não só pelo choque de verdades, como pela necessidade de o agravante demonstrar a veracidade de suas argumentações. Se o feito reclama instrução, obviamente não há lugar para a antecipação da tutela, independentemente das conseqüências.

Por este entender, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunicar ao juízo da causa.

Intimar o agravado para responder, querendo, em dez dias.

Publicar.

Recife (PE), 01 de abril de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

MCTR - 2465/PE - 2008.05.00.020856-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 23ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

REQTE : CASA DE SAUDE E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DO PERPETUO SOCORRO LTDA

ADV/PROC : JALÍGSON HIRTACIDES SANTOS DE ASSIS e outros

REQDO : FAZENDA NACIONAL

(Decisão)

A presente cautelar objetiva 1) conferir efeito suspensivo à apelação interposta de sentença que julgou improcedente embargos do devedor, a fim de 2) não ver convertido o depósito, efetuado nos ditos embargos, em renda da União, ora demandada, com 2.a) a suspensão da execução fiscal 2005.83.05.000348-1, calcando-se no fato 3) de ter efetuado autolancamento, no mosaico de decisão do STJ, da lavra do min. José Delgado, f. 04.

De início, afasta-se a necessidade de se discutir o caráter indevido ou inconstitucional do tributo, em face da matéria não ter sido discutida na sentença de f. 282-287, que rejeitou os embargos [do devedor] calcado no fato de a autora não ter comunicado o fato, ou seja, a compensação, a Receita Federal, na forma da IN/SRF 21/97, art. 12, § 3º, na forma delegada pelo § 4º, do art. 66, da Lei 8.383, de 1991.

O direito da demandante, no caso, se calca no autolancamento, que o art. 66, da aludida Lei 8.383, sistematicamente interpretado, autoriza.

O perigo da demora, por seu turno, repousa no risco de ver o depósito judicial convertido em renda, ser autuado, executado, impedido de contrair empréstimos bancários, de participar de licitações, enfim, sujeito a qualquer espécie de sanção, f. 06.

A situação mostra-se delicada, levando em conta ser fundamental não permitir, de um lado, que a forma absorva o conteúdo, isto é, de evitar a predominância da forma, de maneira que, mesmo não tendo comunicado a Receita Federal a realização dos lançamentos atacados, estes ocorreram. De fato, a sentença não discute a sua incorrência, nem a incorreção de dados, tendo apenas lhe negado valor à míngua de qualquer comunicação à Receita Federal. Igualmente, a sentença em foco, f. 282-287, não ingressa no campo da eficácia da compensação, rejeitando-a, apenas e tão somente, ante a ausência de qualquer comunicação, como determinado em instrução normativa editada com base na norma específica.

Ou seja, não há pronunciamento [judicial] sobre a validade ou não da compensação efetuada, nem, ainda, como já demonstrado, da ocorrência de tributo indevido ou inconstitucional. Em miúdos, o mérito em si da compensação não foi apreciado, ante a argumentação que norteou a impertinência do ato de compensação desprovido de qualquer comunicação.

O panorama mostra, assim, que a tese do autolancamento não foi abordada na sentença, a se segurar em empeco de ordem formal.

Neste sentido, o direito buscado, agora, nesta via cautelar, se reveste de boa qualidade, por poder proporcionar a autora a possibilidade de ver, enfim, seu entendimento discutido, dentro da exceção do autolancamento efetuado pela instituição demandante como suficiente para gerar os efeitos e a eficácia devidos, principalmente quando lhe assiste o direito de ver seu entendimento discutido de frente. Ao bom direito se perfilha o perigo da demora, no cuidado de evitar que a conversão do depósito em renda ocorra, deixando o depósito incólume, até que a apelação interposta pela ora autora, nos embargos do devedor, sejam apreciadas por esta Corte.

Defiro, assim, a liminar perseguida, para o fim de conferir ao apelo interposto na demanda referida o efeito suspensivo, ficando suspensa a execução fiscal respectiva, até ulterior deliberação desta Corte.

Citar a ré para contestar, querendo, no prazo devido.

Publicar.

Recife (PE), 02 de abril de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AC - 369260/SE - 2004.85.00.003082-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe

APTE : MANOEL DA COSTA FONTES

ADV/PROC : BRUNO MARCOS GUARNIERI e outros

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

(Despacho)

Recebi os presentes autos conclusos, por redistribuição [sucessão], em 03 de março de 2008, estando pendente de julgamento os embargos declaratórios, com pedido de efeitos infringentes, opostos em 09 de março de 2006, contra o acórdão de f. 291-302.

Intimar a parte embargada para se manifestar.

P. I.

Recife (PE), 28 de março de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AC - 327050/CE - 2003.05.00.025716-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : ANTONIA NEUMA COSTA e outros

ADV/PROC : MARCELO MAGALHÃES FERNANDES

REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

(Despacho)

Recebi os presentes autos conclusos, por redistribuição [sucessão], em 24 de março de 2008, estando pendente de julgamento os embargos declaratórios, com pedido de efeitos infringentes, opostos em 09 de setembro de 2004, contra o acórdão de f. 148.

Intimar a parte embargada para se manifestar.

P. I.

Recife (PE), 31 de março de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AGTR - 86727/PE - 2008.05.00.013535-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

AGRTE : HUMBERTO ZIRPOLI

ADV/PROC : IVAN BARRETO DE LIMA ROCHA e outro

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

(Decisão)

A r. decisão agravada é a de f. 34, da lavra do douto juiz federal [substituto] da 7a. Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que, em despachando em ação ordinária movida pelo ora agravante contra a ora agravada, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

A bandeira desfraldada no presente recurso é a de que o ingresso da ação ordinária, como a intentada pelo ora agravante, é o suficiente para impedir a inscrição do seu nome no rol dos devedores, sacudindo, no mérito, não ser a área, na qual o seu imóvel está fincado, terreno de marinha.

A questão apresenta contornos simples, sobretudo levando em conta o momento processual vivido, sob os bafejos da antecipação da tutela, que, em verdade, segundo remansosa jurisprudência, só deve ser concedida quando o feito, já com a inicial, pode ser julgado antecipadamente, e, mais do que isso, de forma favorável à pretensão. É o primeiro obstáculo, sobretudo no caso em que a discussão, acerca de estar ou não localizado o imóvel em terreno de marinha, reclama instrução probatória, circunstância que, por si só, já se constitui em empeco a consagração da medida processual perseguida.

Depois, não é só a discussão acerca do débito, pura e simplesmente, suficiente para impedir a remessa do nome do [suposto] devedor para o órgão de proteção ao crédito. Há, no caso, um cenário que a documentação acostada com o presente recurso não se mostrou suficiente para exibi-lo em toda a sua inteireza, documentação que se faz necessária para se ter uma idéia de todo o conflito de verdades, desde o seu início, e, que, efetivamente, sem a ouvida, ainda, da ora agravada, não será possível levar o Julgador a direção alguma.

Não há, desta forma, o bom direito a antecipação da tutela, porque o panorama não se revela aclarado o suficiente para oferecer ao Julgador a visão devida sobre todo o cenário no qual o litígio se desenvolve.

Indefiro, desta forma, o pedido de efeito suspensivo.

Intimar a agravada para, querendo, responder em dez dias.

Publicar.

Recife (PE), 01 de abril de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AGTR - 55398/PE - 2004.05.00.009975-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : DESTILARIA SIBERIA LTDA

ADV/PROC : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA e outros

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

(Decisão)

Agravo de instrumento interposto por Destilaria Sibéria Ltda., visando liminar de compensação de créditos tributários de IPI. Este agravo de instrumento está apensado ao respectivo mandado de segurança, o qual foi julgado improcedente, encontrando-se, também, pendente de julgamento a apelação ali interposta pela ora agravante.

Prolatada sentença denegatória no referido mandado de segurança, resta sem objeto o presente recurso.

Além disso, é incabível liminar para efeito de compensação de tributo [Súmula 212 do STJ], objeto primordial deste agravo de instrumento.

Portanto, seja pela falta de objeto, seja por estar em linha de colisão com súmula de tribunal superior [STJ], nego seguimento ao agravo de instrumento, na forma do art. 557, do CPC.

Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, onde permanecerá aguardando a devolução do feito principal.

P. I.

Recife (PE), 02 de abril de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AGTR - 85972/CE - 2008.05.00.002245-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : CESDE - IND. E COM. DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA

ADV/PROC : GUSTAVO DE FREITAS CAVALCANTI COSTA e outros

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

(Decisão)

Agravo de instrumento atacando decisório da lavra do douto juiz federal da 7a. Vara da Seção Judiciária do Ceará que, em despachando em mandado de segurança movimentado pelo ora agravante, indeferiu o pedido liminar, f. 266-272, defendendo a agravante a necessidade de ver reconhecida a ilegalidade do ato que condicionou a liberação das mercadorias importadas pela Agravante ao pagamento do direito antidumping e, assim, as mercadorias sejam liberadas, f. 21, na soleira, em complemento, que o pedido formulado na esfera administrativa por parte da ora agravante, no sentido de devolver a China as mercadorias apreendidas, tem, no seu indeferimento, nítido escopo arrecadatório, ... mantendo as mercadorias retidas nos Armazéns Alfandegários para obrigar a Agravante a recolher os valores, f. 11, de forma que a D. Autoridade Coatora recusa-se a liberar as mercadorias importadas para exigir o pagamento do direito antidumping, cuja exigibilidade está suspensa e sendo questionada administrativamente, f. 11.

O fato, no que interessa ao presente agravo, pode ser resumido em poucas linhas: 1) com a exigência do direito antidumping por parte da autoridade apontada como coatora, a agravante buscou a devolução da mercadoria para a China, a fim de, dela não se utilizando, não pagar o perseguido direito; 2) contudo, a autoridade apontada como coatora indeferiu o pedido, mantendo as mercadorias apreendidas, circunstância que a jurisprudência condena, por ser vedado à Fazenda Pública apreender mercadorias ou impedir o contribuinte de realizar o desembaraço aduaneiro de mercadorias como meio coercitivo de cobrança de débitos, f. 11.

Como o agravo em tela objetiva a imediata liberação das mercadorias... independentemente do recolhimento do direito antidumping aplicado e sem se sujeitar às taxas de armazenagens do período correspondente à retenção indevida, f. 21-22, destaca-se, de logo, a convicção de que a agravante desistiu da devolução da mercadoria apreendida, visando, agora, apenas, a liberação, da forma como anteriormente ressaltado.

E assim objetiva por estar com a exigibilidade... suspensa e sendo discutida nos autos do processo administrativo nº 19558.000134/2007-37, f. 21.

Pois sim.

Em conclusão, 1) a impetrante desistiu de devolver a mercadoria à China, 2) querendo vê-lo liberada, 3) independentemente dos pagamentos aludidos [direito antidumping e taxa de armazenamento], 4) por estar a impetrante, aqui agravante, a discutir a matéria, isto é, exigência do direito antidumping e de taxa de armazenamento na via administrativa.

Assim, o direito líquido e certo da liberação [expressão a ser utilizada por ser o feito originário um mandado de segurança], sem os pagamentos atacados, se opera por estar a agravante a discutir a matéria na esfera administrativa. O texto do presente agravo é claro, a respeito: Ora, as mercadorias foram retidas nos Armazéns Alfandegários porque a Agravante, ao invés de recolher, optou por questionar o direito antidumping exigido por meio de auto de infração (processo administrativo nº 19558.000134/2007-37). Assim, em respeito à Constituição Federal e à jurisprudência, essas mercadorias deveriam ser imediatamente liberadas, f. 16.

Ora, não é exatamente assim. A discussão na esfera administrativa, em lugar do pagamento reclamado, não confere à agravante o direito de liberação das mercadorias, nem, tampouco, a Constituição Federal assim confere tal direito, nem a jurisprudência consagra tal direito. A discussão na órbita administrativa não estatui o direito a liberação das mercadorias. O direito, que ampararia a pretensão, em nível de liminar, no remédio heróico, não existe, faltando-lhe o alicerce da norma, quer constitucional, quer ordinária, que, em momento, reza o apregoado escudo. A simples discussão na esfera judicial não gera tal direito. No mínimo, exigir-se-ia a segurança do juízo, com o depósito da quantia correspondente às cobranças contra as quais a agravante se insurge.

Por entender, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Intimar a parte agravada, na forma do inciso V do art. 527 do CPC, para responder em 10 (dez dias).
Publicar.
Recife (PE), 19 de fevereiro de 2008.
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator convocado

AC - 286984/PB - 2000.82.00.005314-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : ADAMAR TAVARES DE OLIVEIRA e outros
ADV/PROC : ANTONIO DE PADUA MOREIRA DE OLIVEIRA
APDO : FAZENDA NACIONAL

(Decisão)
Pedido de desistência da ação atroatado por Antônio Marques Neto (f. 161), Adamar Tavares de Oliveira (f. 170) e Alcides Marques Filho (f.171).
Manifestação contrária da recorrida, f.174, a menos que os desistentes renunciem ao direito sobre o qual se funda a ação.
Com a palavra, os interessados.

P. I.
Recife (PE), 14 de março de 2008.
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
AGTR - 79507/CE - 2007.05.00.052368-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
AGRTE : WANDERLEY CARVALHO BRAGA
ADV/PROC : ALEXANDER AGUIAR ROCHA e outro
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

(Decisão)
Agravado de instrumento, recebido neste Gabinete por força de redistribuição, no qual, em função do tempo decorrido entre a distribuição e o encaminhamento acima referido, a liminar deixa de ser apreciada. Ademais, o MM. Juiz, prolator da decisão atacada, presumindo poder a decisão de segunda instância, em alterando a sua, conferir ao feito outro rumo, deverá, por certo, ter o bom senso de suspender o andamento do processo enquanto o presente agravo é decidido.
Intimar a parte agravada, na forma do inciso V do art. 527 do CPC, para responder em 10 (dez dias).
Publicar.
Recife (PE), 24 de março de 2008.
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
REOAC - 433105/CE - 2000.81.00.011593-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : SONIA MARIA ALMEIDA BARROSO
ADV/PROC : MARCELO MAGALHÃES FERNANDES
PARTE R : FAZENDA NACIONAL
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

(Decisão)
Trata-se de remessa oficial da sentença que julgou procedente o pedido, em ação ordinária ajuizada por Sônia Maria Almeida Barroso, para garantir a restituição do indébito relativo ao imposto de renda, incidente sobre os valores recebidos a título de licença-prêmio e abono de férias não gozadas, no período de junho de 1995 a abril de 1997.

Na hipótese dos autos, o representante da União expressou seu desinteresse em recorrer, por autorização expressa da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (f. 63). Essa circunstância inviabiliza a remessa oficial, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 19 da Lei nº 10.522/02:
Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)
I - matérias de que trata o art. 18;
II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

§ 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório.
Nego seguimento à remessa oficial e determino a devolução dos autos ao juízo de origem, com a respectiva baixa na distribuição.
Publique-se. Intimem-se.
Recife (PE), 24 de março de 2008.
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 61469/CE - 2005.05.00.006315-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : FRANCISCO LEVINO RODRIGUES e outros
ADV/PROC : FELIPE FIALHO NETO
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

(Decisão)
Prolatada sentença no feito principal (informação de f. 89), resta sem objeto o presente agravo de instrumento.
Nego seguimento ao recurso, na forma do art. 557, do CPC.
P. I.
Recife (PE), 28 de março de 2008.
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
AGTR - 73539/PE - 2007.05.00.000855-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO (conv.)
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : FRIGOSERV DE PERNAMBUCO S/A

Decisão
Agravado de instrumento, recebido neste Gabinete por força de redistribuição, no qual, em função do tempo decorrido entre a distribuição e o encaminhamento acima referido, a liminar deixa de ser apreciada. Ademais, o MM. Juiz, prolator da decisão atacada, presumindo poder a decisão de segunda instância, em alterando a sua, conferir ao feito outro rumo, deverá, por certo, ter o bom senso de suspender o andamento do processo enquanto o presente agravo é decidido.
Oficiar ao juízo da causa, solicitando as informações devidas, em 10 (dez) dias.
Intimar o agravado, na forma do inciso V do art. 527 do CPC, para responder em 10 (dez dias).
Publicar.
Recife (PE), 11 de dezembro de 2007.
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator convocado
REOAC - 400646/PE - 2005.83.00.009704-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
PARTE A : FAZENDA NACIONAL
PARTE R : LIAC - LABORATÓRIOS INTEGRADOS DE ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA
ADV/PROC : CARLOS SOARES SANT'ANNA
REMTE : JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA DAS EXEC. FISCAIS

(Decisão)
LIAC S/C Ltda requer a devolução dos autos à origem atroando que não foi devidamente intimado da sentença de f. 47-48.
Indefiro o pedido, em face da certidão de f. 49, que declara haver a decisão sido publicada no Diário Oficial do Estado de 08 de julho de 2006 e ante a inexistência de prova em sentido contrário.
P. I.
Recife (PE), 25 de março de 2008.
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
AC - 365689/RN - 2004.84.00.007878-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ANA TERESA RESENDE F. DE SOUZA
ADV/PROC : HERBERT ALVES MARINHO e outros
EMBT E : FAZENDA NACIONAL

(Decisão)
Intimada para se manifestar sobre o pedido de desistência da ação, a Fazenda Nacional alegou que o causídico não possui poderes específicos, manifestando-se favorável acaso suprida a condição, assumindo o renunciante os ônus sucumbenciais.
Manifeste-se o autor, ora apelante.
P. I.
Recife (PE), 01 de abril de 2008.
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

(Despacho)
Embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes, f. 202-207.
Intimar a parte embargada para se manifestar.
Defiro o pedido de f. 208 da União, determinando o desapensamento da execução fiscal nº 2003.84.00.012178-5, e sua devolução ao juízo a quo, para o prosseguimento em relação aos demais executados.
Traslade-se cópia deste ato aos referidos autos desapensados.
Recife (PE), 10 de março de 2008.
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
AGTR - 86697/PE - 2008.05.00.013865-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : MARIA DAS GRACAS DE MENEZES LIRA
ADV/PROC : MARIA RUTH FERRAZ TEIXEIRA e outros

(Decisão)
O ato atacado é o de f. 32-33, que, em autos de mandado de segurança impetrado pela ora agravada, determinou que a Autoridade apontada como coatora abstenha-se de exigir da ora Impetrante [aqui agravada] imposto de renda sobre o total bruto das diferenças que recebeu judicialmente e que seja observado o fato gerador mensal das diferenças em questão, bem como o demonstrativo de cálculos apresentado pelo ora Impetrante na sua petição inicial, f. 33.
O agravo defende a legalidade da tributação dos rendimentos recebidos, em função de execução de sentença, acumuladamente, na forma do art. 12, da Lei n. 7.713, de 1988, com a redação conferida pelo art. 3º, da Lei 8.134, de 1990.

A matéria já atracou no STJ, a ponto de o min. Castro Meira ter enfatizado:
Processual Civil. Tributário. Imposto de Renda. Rendimentos advindos de decisão judicial. Art. 46 da Lei n. 8.541/92.
1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, ou seja, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração, e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. Recurso especial improvido (RE 899.576-CE, DJU-I 22.03.2007, p. 332).
A decisão agravada se mostra em consonância com o entendimento esposado, acima declinado, de forma que o decisório que o consagrou, ora atacado, não merece nenhuma reforma.
Por este entender, indefiro o pedido de efeito suspensivo.
Intimar a agravada para responder, querendo, em dez dias.
Publicar.

Recife (PE), 25 de março de 2008.
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
AC - 346858/PB - 2001.82.00.006548-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : 2001 - COLÉGIO E CURSOS PREPARATÓRIOS LTDA
ADV/PROC : RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
EMBT E : FAZENDA NACIONAL

(Despacho)
Embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes, f. 120-124.
Intimar a parte embargada para se manifestar.
Recife (PE), 10 de março de 2008.
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
REOAC - 294670/RN - 2001.84.00.004827-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
PARTE A : GENIVAL DE SOUZA FIGUEIREDO
ADV/PROC : LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS e outro
PARTE R : FAZENDA NACIONAL

(Decisão)
Intimada para se manifestar sobre o pedido de desistência da ação, a Fazenda Nacional alegou que o causídico não possui poderes específicos, manifestando-se favorável acaso suprida a condição, assumindo o renunciante os ônus sucumbenciais.
Manifeste-se o autor, ora apelante.
P. I.
Recife (PE), 01 de abril de 2008.
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator



AMS - 92737/CE - 2005.81.00.000406-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : LIBRA - LIGAS DO BRASIL S/A
ADV/PROC : MONICA BARBOSA DE MARTINS MELLO e outros

(Despacho)
Recebi os presentes autos conclusos, por redistribuição [sucessão], em 14 de março de 2008, estando pendente de julgamento os embargos declaratórios, com pedido de efeitos infringentes, opostos em 15 de setembro de 2006, contra o acórdão de f. 114. Intimar a parte embargada para se manifestar.

P. I.
Recife (PE), 01 de abril de 2008.
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 374954/CE - 2002.81.00.017430-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : CLINICA SAO CARLOS LTDA
ADV/PROC : LUIZA HELENA PEREIRA DA SILVA e outro
APDO : FAZENDA NACIONAL

(Despacho)
Embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes, f. 162-166 e f. 167-174.

Intimar as partes embargadas, sucessivamente, para se manifestar.

P. I.
Recife (PE), 01 de abril de 2008.
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 344967/RN - 2004.84.00.005654-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : COMERCIAL A M DE GOIS LTDA
ADV/PROC : INGRID BEATRIZ KANITZ LIMA e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
EMBTBTE : FAZENDA NACIONAL

(Despacho)
Embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes, f. 88-93.

Intimar a parte embargada para se manifestar.
Recife (PE), 10 de março de 2008.
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 335706/RN - 2001.84.00.006891-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : HUMBERTO ROSSANO GODEIRO e outro
ADV/PROC : ADILSON GURGEL DE CASTRO e outros
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
REMTE : Juízo Federal da 5a Vara do Rio Grande do Norte
EMBTBTE : FAZENDA NACIONAL

(Despacho)
Embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes, f. 342-346.

Intimar a parte embargada para se manifestar.
Recife (PE), 24 de março de 2008.
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 86685/AL - 2008.05.00.013709-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : JOSÉ DOS REIS DIAS

(Decisão)
O presente agravo de instrumento se volta contra o r. decisório de f. 32 a 33, da lavra do douto juiz federal da 8a. Vara da Seção Judiciária de Alagoas, com sede em Arapiraca, que, em despachando em execução fiscal movida pela ora agravante, indeferiu o pedido de penhora formulado pela credora-agravante, na bandeira de que o imóvel rural apontado é impenhorável por força constitucional, sendo, desta forma, inaceitável a expropriação judicial forçada de imóvel rural utilizado para subsistência de pequenos trabalhadores rurais, que quase sempre passaram toda vida se dedicando a atividades rurícolas e carecem de condições efetivas de ingressem no mercado de trabalho urbano, f. 33.

O agravo em foco considera que o imóvel foi oferecido em hipoteca bancária, abrindo mão, desta forma, o agravado, de sua condição de impenhorabilidade, não podendo, por outro lado, o julgador, ex officio, proclamar a impenhorabilidade combatida.

Ao meu sentir, a oferta do bem imóvel em tela em hipoteca bancária não representa sinal evidente de que o agravado abriu mão da condição de impenhorabilidade do seu bem. O direito, no caso, é indisponível, e, mesmo com a hipoteca referida, a renúncia implícita não existe, sobretudo quando a hipoteca se volta como condição para o agravado obter empréstimos bancários, e a penhora, aqui, se apresenta como ato totalmente dissimilar, não admitindo a menor comparação.

Depois, o juiz, na condução do feito, pode, ex officio, excluir da penhora um bem que a lei considere impenhorável, independentemente do silêncio que o devedor possa ostentar. O julgador, mesmo sem ser provocado, ao proferir seus despachos de rotina, não perde as suas características de aplicador da lei, de forma que, ao dar impulso ao feito, deve estar atento a todos os atos e despachos. A atitude do douto juiz agravado, no aspecto, não enseja a penhora perseguida. Por este entender, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Intimar o agravado para responder, querendo, em dez dias.

Publicar.
Recife (PE), 25 de março de 2008.
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 86696/PE - 2008.05.00.013866-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : MANOEL JURUBEBA DE SA
ADV/PROC : MARIA RUTH FERRAZ TEIXEIRA

(Decisão)
O ato atacado é o de f. 75-77, que, em autos de mandado de segurança impetrado pelo ora agravado, deferiu a liminar postulada, afastando a incidência do imposto de renda com base na alíquota de 27,5% (vinte e sete e meio por cento), vigente quando do recebimento do Precatório de número 58585, f. 77.

O agravo, com pedido de efeito suspensivo, defende a legalidade da tributação dos rendimentos recebidos, em função de execução de sentença, acumuladamente, na forma do art. 12, da Lei n. 7.713, de 1988, com a redação conferida pelo art. 3º, da Lei 8.134, de 1990. A matéria já atracou no STJ, a ponto de o min. Castro Meira ter enfatizado:

Processual Civil. Tributário. Imposto de Renda. Rendimentos advindos de decisão judicial. Art. 46 da Lei n. 8.541/92.

1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, ou seja, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração, e não o rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. Recurso especial improvido (RE 899.576-CE, DJU-I 22.03.2007, p. 332).

A decisão agravada se mostra em consonância com o entendimento esposado, acima declinado, de forma que o decisório que o consagrou, ora atacado, não merece nenhuma reforma.

Por este entender, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Intimar a parte agravada, na forma do inciso V do art. 527 do CPC, para responder em 10 (dez dias).

Recife (PE), 25 de março de 2008.
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 307036/PE - 2002.05.00.027158-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : SENZALA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADV/PROC : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outros
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
EMBTBTE : FAZENDA NACIONAL

(Despacho)
Embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes, f. 353-359.

Intimar a parte embargada para se manifestar.
Recife (PE), 10 de março de 2008.
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

REOAC - 381100/PE - 2006.05.00.008534-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
PARTE A : FAZENDA NACIONAL
PARTE R : COMÉRCIO DE CEREAIS DO ARARIPE LTDA
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PETROLINA)

(Decisão)
Trata-se de remessa oficial da sentença que extinguiu a execução fiscal, após o pronunciamento da Fazenda Nacional no sentido de não se opor ao reconhecimento da prescrição intercorrente, f. 100.

Devidamente intimado da sentença, a Fazenda Nacional expressou seu desinteresse em recorrer, f. 109-v. Essas circunstâncias inviabilizam a remessa oficial.

Nego seguimento à remessa oficial e determino a devolução dos autos ao juízo de origem, com a respectiva baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.
Recife (PE), 16 de abril de 2008.
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 316134/CE - 2003.05.00.005255-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : IRACEMA IND/ DE CAJU S/A
ADV/PROC : HUGO DE BRITO MACHADO SEGUNDO e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
EMBTBTE : IRACEMA IND/ DE CAJU S/A

(Despacho)
Embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes, f. 159-162.

Intimar as partes embargadas, sucessivamente, para se manifestar.

P. I.
Recife (PE), 25 de março de 2008.
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 86964/PE - 2008.05.00.013891-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 20ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : MUNICÍPIO DE BELÉM DO SÃO FRANCISCO - PE
ADV/PROC : LUIS GERALDO SOARES LUSTOSA
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

(Decisão)
O decisório combatido é o de f. 156-158, da lavra do ilustre juiz federal da 18a. Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, com sede em Salgueiro, que, em ação de rito ordinário movida pelo agravante contra a agravada, indeferiu o pedido de tutela antecipada, ao fundamento de que quatro convênios, celebrados em gestão anterior, foram executados em maior período durante a atual gestão e que algumas das irregularidades que deram ensejo à inscrição no SIAFI não foram cometidas, apenas na gestão anterior, mas, outrossim, na gestão do atual chefe do poder executivo municipal, f. 157-158, acentuando que, verifica-se, por exemplo, da leitura do documento de fl. 17 que foram feitas visitas ao município autor pelo representante do Ministério da Saúde, momento no qual foram constatadas irregularidade(s) as quais não foram sanadas, consoante documento de fl. 16, f. 158.

O agravante, no seu inconformismo com a decisão em tela, esclarece já haver o Município cumprido com todas as exigências legais, efetivamente adotando as medidas judiciais e administrativas com fulcro à responsabilização dos gestores passados, a União Federal [aqui agravada] tem se recusado a retirar os dados do Município Agravante dos cadastro(s) do SIAFI, CAUC etc, sem ofertar maiores explicações e, no caso do FNDE (convênio n. 2428/96), sob a justificativa temerosa de "erro do sistema de informática", f. 06, além de informar já ocorrido Tomadas de Contas Especiais e ingresso de ações movidas pelo Ministério Público contra ex-prefeitos.

A matéria traz de volta a temática relativa ao Município no seu relacionamento com a União, decorrente da atuação de ex-prefeitos. Contudo, no plano adjetivo, importante ressaltar, de logo, que a antecipação da tutela perseguida, e não alcançada - daí o combate via do presente agravo -, só se justifica quando a ação, desde o seu início, só em decorrência da inicial e dos elementos que a documentação acostada consigna, já pode ser julgada, e, mais do que isso, de forma favorável à pretensão, circunstância que, no caso, não ocorre, pela necessidade de instrução, a fim de se delinear, de forma bem didática, os convênios celebrados entre agravante e agravado, a data de cada um, o objeto e valor de todos, individualmente, a situação de prestação de contas, data em que deveria ser prestada, situação atual, etc. e etc.

Ou seja, não é só a assertiva de ter cumprido tudo que lhe competia que faz com que a verdade, esbaldada na inicial, receba o carimbo de realidade incontestável, ante a qual a agravada deve se postar, convicta de sua veracidade, nem o Julgador, em a examinando, a ela se ajoelha, como se cuidasse de fato sobre o qual a menor dúvida não recaia.

Não é bem assim.
Necessário antes e acima de tudo a dissipação de todas as dúvidas, a fim de que os fatos, que compõem o cenário, se mostrem completos, prontos para serem examinados pela pinça do Julgador, que, os cotejando, um a um, pode, enfim, verificar, dentro da responsabilidade do Município, se este, efetivamente, cumpriu a sua parte, para poder exigir da agravada o cumprimento das atividades específica da outra.

O discurso só, acompanhado de muitas cópias, todas importantes, não é suficiente para gerar a convicção devida a fim de autorizar a concessão da medida antecipada.

Necessária a ouvida da outra parte e a instrução.
Por este entender, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunicar ao juízo da causa.
Intimar o agravado para apresentar a sua resposta, no prazo devido.
Publicar.
Recife (PE), 08 de abril de 2008.
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 86647/RN - 2008.05.00.013540-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : MUNICIPIO DE ALTO DO RODRIGUES/RN
ADV/PROC : WANDER BRUGNARA e outros

(Decisão)
O agravo de instrumento ataca o r. decisório de f. 131133, da lavra do eminente juiz federal da 8a. Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que, em despachando em ação ordinária movida pelo agravado contra a agravante, deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela, para os fins aclarados nas alíneas a e b, f. 133. O agravo procura mostrar a maneira como os cálculos são procedidos, a mistura que o r. decisório fustigado fez entre percentual básico e limites das retenções, evidenciando, no seu conjunto, como a matéria deve ser interpretada.

Evidentemente que o r. decisório fustigado trilhou pelo caminho indicado pela matemática, dentro do parâmetro do percentual. Exemplo: No entanto, os extratos bancários acostados aos autos dão conta de que o INSS vem de fato desrespeitando tal limite. Veja-se, por exemplo, o mês de fevereiro de 2007 (documento de fl. 100), quando Fundo de Participação do Município de Alto do Rodrigues foi de 244.232,54. A retenção deveria ser de 14.653,95 (6%), entretanto foram retidos 25.794,78 (10,56%), f. 132.

Em contrapartida, o agravo consigna:

O exemplo trazido pela r. decisão não se presta a ilustrar o quanto ali asseverado como premissa. É que exemplificou-se com a retenção do mês de fevereiro de 2007. Ocorre que o cálculo é efetuado com base no FPM de dois meses anteriores ao de referência. Assim, no mês de fevereiro de 2007 o cálculo é feito com base no FPM de dezembro de 2006. No presente caso, o autor não trouxe aos autos o demonstrativo do mês de dezembro, não se podendo aferir se a retenção ultrapassou os nove por cento estabelecidos como limite, f. 07-08.

O choque de assertivas mostra, pelo menos, que a matéria não se encontra tranqüila nos autos, pela diversidade de caminhos trilhados para a busca do percentual devido, dentro da interpretação e conjugação das normas regentes, circunstância que, de logo, retira o bom direito que cerca a pretensão, em nível de antecipação de tutela.

O conflito faz colocar os pés no chão para a realidade processual vivida, no sentido de que a antecipação da tutela só deve ser consagrada quando a inicial, por si só, já justificar o julgamento antecipado da lide, e, ainda assim, de forma favorável à pretensão, fato que, no caso, não se verifica, pela necessidade de se fixar no caminho real a ser percorrido.

Por esse entender, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunicar ao juízo da causa.

Intimar a parte agravada , na forma do inciso V do art. 527 do CPC, para responder em dez dias.

Publicar.

Recife (PE), 08 de abril de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 87166/CE - 2008.05.00.021078-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : SANTA LAVÍNIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADV/PROC : MARCOS MACHADO FIUZA
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

(Decisão)

O decisório fustigado é o de f. 26-28, da lavra do ilustre juiz federal da 1a. Vara da Seção Judiciária do Ceará, que, em despachando em ação ordinária movida pela agravante contra a agravada, indeferiu o pedido de tutela antecipada, no mosaico de que a exigência de comprovação de integralização do capital social está devidamente fundamentada em decisão administrativa de fls. 95/97, proferida nos limites do poder de polícia de que se reveste a autoridade administrativa, e resulta de processo administrativo regular em que restaram observados o contraditório e a ampla defesa, como se dessume das cópias apresentadas pela parte autora, f. 28.

O agravante declina uma série de razões a evidenciar, na sua visão, o desacerto do decisório em comento, ao dar guarida a decisão do Fisco, que caberia negar o pedido de revisão, mas nunca cancelar a habilitação da empresa [ora agravante] no SISMOMEX, f. 15, rebatendo, desta forma, as argumentações advindas da autoridade administrativa [federal], denominando a decisão em tela de cassação de habilitação da agravante no SISCOMEX, f. 16, importando, por via transversa, em intolerável restrição à importação e desempenho regular da atividade empresarial em face de inadimplemento de tributo, f. 18.

Pois bem.

Antes de tudo, necessário deixar bem assentado que o decisório em apreço indeferiu a antecipação de tutela, ou seja, não apreciou ainda o mérito da demanda. Por outro lado, a antecipação da tutela, para ser consagrada, reclama que a inicial, por si só, já se torne suficiente para o julgamento antecipado da lide, e, ainda assim, de forma favorável a pretensão, circunstância que, no caso, pela complexidade da matéria, não é possível, sobretudo quando se faz necessário o contraditório pleno, com a contestação da agravada, a fim de tornar completo o panorama vivido.

Sem ultrapassar tal empeco, não é possível ao Julgador a concessão da medida requerida, que, afinal, está ligada ao mérito, como sinal evidente de sua pertinência, o que ainda não é possível presumir, principalmente quando o decisório combatido realça o caráter substantivo do decisório administrativo.

Indefiro, assim, o pedido de efeito suspensivo.

Comunicar ao juízo da causa.

Intimar o agravado para responder, querendo, em dez dias.

Publicar.

Recife (PE), 08 de abril de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 400531/CE - 2004.81.00.024154-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : RONALDO ALVES NEVES e outros
ADV/PROC : FELIPE FIALHO NETO
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
EMBTE : FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

O que se pretende é a obtenção de efeitos modificativos para a decisão prolatada. À parte adversa, para a atenção que merecer.

Recife (PE), 11 de março de 2008.

Desembargador Federal Élio Siqueira
(Relator Convocado)

AC - 381317/CE - 2005.81.00.002126-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APTE : FRANCISCO DAS CHAGAS MONTEIRO SILVA e outro
ADV/PROC : FELIPE FIALHO NETO
APDO : OS MESMOS
EMBTE : FRANCISCO DAS CHAGAS MONTEIRO SILVA

Vistos, etc.

O que se pretende é a obtenção de efeitos modificativos para a decisão prolatada. Às partes adversas, para a atenção que merecer.

Recife (PE), 11 de abril de 2008.

Desembargador Federal Élio Siqueira
(Relator Convocado)

AC - 391987/CE - 2004.81.00.020660-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO (conv.)
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : ANTONIO ALVES DE MELO e outros
ADV/PROC : FELIPE FIALHO NETO
APDO : FAZENDA NACIONAL
EMBTE : ANTONIO ALVES DE MELO

Vistos, etc.

O que se pretende é a obtenção de efeitos modificativos para a decisão prolatada. À parte adversa, para a atenção que merecer.

Recife (PE), 11 de março de 2008.

Desembargador Federal Élio Siqueira
(Relator Convocado)

AC - 396232/CE - 2005.81.00.005790-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ANTONIO FELIZ DOS SANTOS
APDO : ALBERTO VIANA DE CAMPOS
APDO : ATENIL DOS ANJOS GONZAGA DIAS
APDO : EDNIR DUARTE BOTELHO
APDO : IVETTE MARQUES SANTANA PINTO
ADV/PROC : FELIPE FIALHO NETO
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
EMBTE : FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

O que se pretende é a obtenção de efeitos modificativos para a decisão prolatada. Às partes adversas, para a atenção que merecer.

Recife (PE), 11 de abril de 2008.

Desembargador Federal Élio Siqueira
(Relator Convocado)

REOAC - 286983/PB - 2000.82.00.004476-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
PARTE A : ADAMAR TAVARES DE OLIVEIRA e outros
ADV/PROC : ANTONIO DE PADUA MOREIRA DE OLIVEIRA
PARTE R : FAZENDA NACIONAL
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

(Decisão)

Pedido de desistência da ação atroatado por Antônio Marques Neto (f. 147), Adamar Tavares de Oliveira (f. 148) e Alcides Marques Filho (f. 150).

Manifestação contrária da recorrida, f. 161, a menos que os desistentes renunciem ao direito sobre o qual se funda a ação.

Com a palavra, os interessados.

P. I.

Recife (PE), 14 de março de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 87454/PE - 2008.05.00.020894-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : PETROLINA PALACE HOTEL LTDA
ADV/PROC : HELIO MARIANO DA SILVA JUNIOR e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

Recebido hoje, às 17h50min.

Vieram-me os autos conclusos para fins de exame de pedido liminar alegado urgente em face da ausência eventual do ilustre Relator, o Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho, e demais Magistrados, na ordem de sucessão, nos termos do Regimento Interno deste e. Tribunal.

A empresa PETROLINA PALACE HOTEL LTDA. interpôs agravo de instrumento contra decisão, fl. 29, da lavra do MM Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto, da 17.ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, exarada na Execução Fiscal n.º 97.0800649-1.

Almeja a agravante suspender leilão designado para o dia 14 (atorze) de abril do corrente, com base em duas alegações: a) a dívida inscrita na CDA teria sido objeto de parcelamento via PAES; b) a Apelação Cível n.º 380.153-PE gozaria de efeito suspensivo, impedindo a continuidade do procedimento expropriatório do bem.

DECIDO.

Está consagrado na doutrina e na jurisprudência ser incabível no agravo de instrumento dilação probatória, devendo a parte ativa coligir todos os elementos de prova obrigatórios e essenciais ao conhecimento adequado da lide e em prol de seu pleito, sob pena de malogro perante a instância recursal.

No caso, constata-se inexistir qualquer prova documental de a empresa ter, efetivamente, desistido do recurso apelatório interposto contra a sentença de total improcedência exarada nos Embargos à Execução n.º 2002.83.08.001461-3.

Ao revés, repousa à fl. 94 declaração do INSS, de 27 de março de 2008, de que não fora apresentada àquela autarquia qualquer prova dessa suposta desistência. Robustece a presunção de veracidade de sua não ocorrência fática o extrato processual deste Tribunal, fl. 80, a destacar que "NÃO EXISTEM PETIÇÕES AGUARDANDO JUNTADA". Destaque-se ser esse dado do sistema interno de informações datado de 10 (dez) de abril de 2008.

Ora, considerando o fato de qualquer adesão a parcelamento tributário ter por pressuposto a desistência à impugnação administrativa e/ou judicial do débito que se pretende adimplir de modo fracionado, aliado à impossibilidade de ser averiguar posteriormente, em sede de agravo, se houve tal atitude pelo contribuinte, é evidente a falta da fumaça do bom direito.

O conjunto probatório dos presentes autos, dessarte, à míngua de elementos convincentes em contrário, leva à mesma conclusão sufragada pelo Juiz a quo: "é forçoso entender que o débito tributário objeto do parcelamento especial não se confunde com o débito tributário exequiêndo".

Não se pode dar guarida, também, à tese da segunda alegação.

A dicção do art. 520, inciso V, do CPC, é hialina e atribui efeito apenas devolutivo a recurso contra sentença que rejeita liminarmente ou caminho pela improcedência dos embargos à execução.

Nessa trilha, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESPACHO QUE RECEBE A APELAÇÃO NO EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO INTERPOSTO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO PELA VIA MANDAMENTAL. RECURSO QUE NÃO GOZA DO DUPLO EFEITO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE.

I. Incabível o mandado de segurança como substitutivo da via recursal própria, adequada a atacar despacho que recebe a apelação sem o efeito suspensivo desejado pela parte.

II. Ausência, de outro lado, de direito líquido e certo, porquanto consoante a reiterada jurisprudência do STJ e do disposto no art. 520, V, do CPC, a execução tem caráter definitivo quando julgados improcedentes os embargos do devedor, não gozando a apelação interposta da sentença de efeito suspensivo, apenas devolutivo.

III. Recurso ordinário improvido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ROMS - 15472/SP, QUARTA TURMA, Decisão: 12/02/2008, DJ DATA:17/03/2008 PÁGINA:1, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se de agravo de instrumento manejado contra decisão interlocutória que, em sede de Embargos à Execução, recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, dando prosseguimento à execução da obrigação de fazer;

2. Diante da literalidade do art. 520, V, do CPC, é patente que a irrisignação da agravante não merece prosperar. A apelação interposta contra a sentença que rejeita embargos à execução de sentença não tem efetivamente o efeito de inibir o prosseguimento dela. Aliás, esta é uma das novidades introduzida pelas recentes reformas do Código de Processo Civil, desejoso de uma execução mais expedita e infensa a manobras procrastinatórias do executado; 3. Agravo de instrumento improvido.



(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG - 52851/SE, Terceira Turma, Decisão: 18/10/2007, DJ - Data:27/02/2008 - Página:1656 - Nº:39, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)

Posto isso, ausente a fumaça do bom direito, recebo a irresignação unicamente no efeito devolutivo.

Devolvam-se os autos, com as homenagens de estilo, à douta Relatoria para fins de direito.

Recife, 11 de abril de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 87816/PE - 2008.05.00.028195-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : PHILIPS ELETRONICA DO NORDESTE S/A

ADV/PROC : ANA LYDIA DE ALMEIDA SEABRA e outros

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

(Decisão)

A decisão agravada repousa às f. 110-112, e é de autoria do d. juízo federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que indeferiu pedido de liminar em mandado de segurança, visando à liberação de mercadorias importadas, retidas no Aeroporto Internacional dos Guararapes, em virtude do movimento grevista dos servidores da alfândega, calçado, o ato agravado, na defesa do direito de greve, pois o prejuízo a ser suportado por terceiros faz parte do sistema jurídico nacional, acrescentando, ainda, que esses terceiros, normalmente empregários, possuem uma boa parcela de culpa, porque não exigem do Poder Executivo e do Congresso Nacional, que ajudam a eleger até mesmo com colaboração financeira, uma legislação séria sobre o reajuste dos vencimentos dos Servidores Públicos, situação essa que os força, periodicamente, aos indesejáveis movimentos grevistas, f. 111.

A fundamentação do ato agravado, além de não ser jurídica, porque essencialmente política, trilha na contramão da jurisprudência pátria, tanto do STJ, quanto dos TRF's, segundo a qual, é dever do Estado a manutenção das atividades essenciais aos seus destinatários, sob pena de violação ao princípio da continuidade, nada justificando a interrupção dos serviços, seja por causa de greve de servidores, seja pela deficiência do próprio serviço.

É dever do Estado agir, de acordo com a lei, para evitar que, qualquer circunstância ou movimento, o mais legítimo que seja, possa causar graves prejuízos aos administrados, a ponto de ameaçar, no caso, o próprio funcionamento da empresa, ora agravante.

Para exemplificar, transcrevo acórdão da Terceira Turma, lavrado pelo des. Paulo Roberto de Oliveira Lima:

Processual civil e administrativo. Falta de interesse de agir. Inexistência. Desembaraço aduaneiro. Importação. Greve. Liberação de mercadorias.

1. Sendo público e notório o fato de que, em caso de greve, o serviço público não funciona, ou, quando muito, funciona com deficiência, não há que se falar em falta de interesse de agir da empresa que necessita ver desembaraçada mercadoria que importou, em época de greve dos servidores da alfândega;

2. O importador e o exportador não podem ser privados de exercer suas atividades comerciais em decorrência de circunstâncias alheias à sua vontade, como é o caso da greve dos servidores da alfândega;

3. Apelação e remessa oficial improvidas [AMS 100.020-CE, julgado em 08 de novembro de 2007, publicado em 27 de março de 2008].

Acrescento, por oportuno, que as mercadorias importadas [lâmpadas para iluminação e projeção, para cinematografia, lâmpadas fluorescentes, lâmpadas halógenas, fios, eletrodos etc.], constituem insumos indispensáveis à atividade industrial da agravante, estando, à primeira vista, as declarações de importação aqui juntadas, devidamente regulares, até por ser atividade ordinária da empresa, e não haver, além da greve, outro motivo a justificar a retenção, f. 41, 53, 67, 78, 91 e 96.

Considere-se, também, que o desembaraço de tais produtos, em tese, não causará dano à saúde pública, à economia ou ao meio ambiente.

Diante disso, defiro o pedido de liminar substitutiva.

Comunicar, ao juízo da causa, para cumprimento.

Intimar a parte agravada, na forma do inciso V do art. 527 do CPC, para responder em 10 (dez dias).

Recife (PE), 05 de maio de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

ACR - 5447/CE - 2007.81.00.001125-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)

APTE : JOÃO CARLOS ARAUJO DE CARVALHO

ADV/PROC : FRANCISCO VALDEMIZIO ACIOLY GUEDES e outro

APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMBTRE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(Despacho)

Embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes, f. 200-211.

Intimar a parte embargada para se manifestar.

Recife (PE), 28 de abril de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AGTR - 87096/CE - 2008.05.00.020881-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : JORGE RIBEIRO CAVALCANTI

ADV/PROC : EDWIN BASTO DAMASCENO e outro

(Decisão)

O presente agravo se volta contra o r. decisório de f. 26 a 31, da lavra da douta juíza federal [substituta] da 15a. Vara da Seção Judiciária do Ceará, que, em despachando em ação cautelar movida pelo ora agravado, concedeu a medida liminar para determinar à autarquia ré que se abstenha de demolir o imóvel de propriedade do autor objeto do auto de infração nº 294474/D (e do processo administrativo no. 0.15.000.000882/2005-01), f. 31.

No presente agravo, o agravante arrola diversas razões factuais, entre as quais a demolição da obra, prevista no inc. VII, do art. 72, da Lei 9.605, de 1998, para as infrações administrativas.

No centro da controvérsia o imóvel do agravado, situado na margem esquerda do Rio Jaguaribe a cerca de 70 m (setenta metros) deste e se estende por mais de 50m, abrigando um chalé e outras instalações, como área de lazer e guarda lanchas, todas situadas, portanto, a menos de 200m acima do limite com o dito rio, f. 05.

No decisório fustigado a preocupação de salvaguardar a eficácia e utilidade da própria prestação jurisdicional, f. 31, evitando a demolição do imóvel referido, sobretudo ante a auto-executoriedade do ato administrativo que permite à autarquia acionada [aqui agravante] proceder à demolição do imóvel de propriedade do requerente [aqui agravado) a qualquer momento, motivo este que impõe a concessão da medida de urgência, f. 31.

De um lado, o direito do agravante de impor penalidades, situando-se a demolição no seu rol. De outro, o agravado, na tentativa de discutir em juízo o direito de não ver demolido o seu imóvel.

No cotejo de um e de outro, o princípio do devido processo legal, a garantir ao agravado o direito de discutir acerca de evitar aquilo que denomina de medidas arbitrárias e desproporcionais, f. 18, se sobressai, a ponto de fazer prevalecer, neste momento, o decisório atacado, por ser do Judiciário o privilégio de proferir a última palavra acerca da querela, não se fazendo, desta forma, oportuna que a demolição ocorra de logo. Afinal, em caso de sucesso da lide principal, qual o resultado que o agravado, sendo vencedor, por exemplo, poderia obter? Depois, o agravante não demonstra o perigo para o meio ambiente na manutenção do imóvel erguido, nem, aliás, enfrenta a matéria, sob esse ângulo.

Por este entender, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunicar ao juízo da causa.

Intimar o agravado para responder, querendo, em dez dias.

Publicar.

Recife (PE), 15 de abril de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AGTR - 87133/CE - 2008.05.00.020916-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : CASA DOS RELOJOEIROS LTDA

ADV/PROC : CARLOS CESAR QUADROS PIERRE e outro

(Decisão)

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, agitado pelo INCRA, se insurgindo contra ato do douto juiz federal [substituto] da 10ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, que, em despachado no mandado de segurança impetrado pelo agravado, deferiu liminar autorizando o depósito judicial das parcelas referentes ao parcelamento nº 60.278.873.0, em seu valor integral, e não, apenas do valor controvertido, conforme pretendido pelo impetrante, 37-39.

Recurso discorrendo sobre preliminar de mérito [prescrição] e sobre o mérito propriamente dito [legitimidade e constitucionalidade da cobrança da contribuição para o INCRA], sem, no entanto, abordar a respeito dos fundamentos do ato atacado.

Mesmo uma linha que fosse, o agravante nada dispensou sobre o depósito judicial, objeto da decisão agravada.

O princípio da congruência, que rege os pronunciamentos judiciais, limitando-os às questões propostas pelas partes, é o mesmo que vincula o recorrente aos limites das questões decididas no provimento judicial recorrido.

Na hipótese, os fundamentos do recurso estão em total desarmonia com a matéria objeto da decisão agravada. No ato judicial a quo não foi considerada a legalidade ou constitucionalidade da contribuição para o INCRA. O assunto tratado restringiu-se a suspender a exigibilidade do crédito tributário, em face do depósito judicial do débito parcelado.

Diante disso, nego seguimento ao agravo, na forma do art. 557, CPC.

Publicar. Intimar.

Recife (PE), 15 de abril de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AGTR - 87057/CE - 2008.05.00.020798-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : HAPVIDA - ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA

ADV/PROC : MÁRIO JORGE MENESCAL DE OLIVEIRA e outros

AGRDO : COMPANHIA DE PESQUISAS E RECURSOS MINERAIS - CPRM

ADV/PROC : ISAUQUE FERREIRA JANEIRO ROCHA e outros

AGRDO : AMIL - ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA

ADV/PROC : HENRIQUE FREIRE DE OLIVEIRA SOUZA e outros

(Decisão)

O agravo de instrumento em foco ataca o r. decisório de f. 459-461, da lavra do douto juiz federal da 1a. Vara da Seção Judiciária do Ceará, que, em despachando em ação ordinária movida pela ora agravante contra as agravadas, indeferiu a tutela antecipada, no tapete o decisório, ora fustigado, que, na hipótese, resta incontroverso que a desabilitação da Autora [ora agravante] foi motivada por inobservância de exigências editalícias concernentes do descumprimento do subitem 2.2 (item 2.0 - Do Objeto), face à inexistência de comprovação de rede própria de credenciamento, ou de empresas conveniadas, bem como de sistema de livre escolha, em algumas localidades do país, na data de apresentação da proposta, f. 461.

A peça recursal procura demonstrar o equívoco da r. decisão, ao esbaldar a bandeira de ter cumprido com todos os requisitos estabelecidos pelo edital de licitação, apoiando-se na longa documentação apresentada, na tentativa de mostrar 1ª) estar a agravante rigorosamente conforme as exigência do Instrumento Convocatório, não havendo motivo, assim, para a inabilitação da licitante recorrente, f. 8, ressaltando, com relação ao item 2.2., que este requisito não restringe, em momento algum, o atendimento de âmbito Nacional à rede de credenciamento própria, sendo clara a exigência de três alternativas, f. 8.

Pois bem.

A antecipação de tutela, segundo as mais comezinhas lições, reclama, desde o início, para a sua consagração, estar o feito, só com a inicial, apto a ser julgado (ou seja, antecipadamente), e, ainda mais, de forma favorável à pretensão. Além de tais e fundamentais exigências, necessário, por outro lado, que o panorama se encontre completamente delineado, de maneira que nenhuma dúvida macule o cenário no qual o litígio se forma e se desenvolve.

No caso, há a assertiva, por parte do Julgador de primeiro grau, de não ter a agravante atendido ao edital.

De seu texto:

Da leitura superficial da presente questão constato que não há irregularidades no procedimento de desabilitação da empresa HAP VI-DA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, pois no documento de fls. 54, juntado pela própria promovente, consta que mencionada empresa encontrava-se, por ocasião do processo de licitação, em negociação quanto ao credenciamento de entidade hospitalar (Hospital e Casa de Saúde de Russas), na cidade de Russas/CE, fato também confirmado pelo documento de fls. 442/443. Consta também, que não havia credenciamento de unidade de atendimento na cidade do Crato/CE, f. 460-461.

A afirmativa, em sentido contrário, feita pela agravante, descaracteriza a clareza que deve imperar no cenário para que o fato se torne completamente transparente e completo, sem a mácula de nenhuma dúvida, para que, de sua leitura, sem a necessidade de mais nada, possa o Julgador formular seu juízo de convicção.

O conflito de verdades em destaque, com o Julgador enveredando por um caminho e a agravante por outro, sem que a agravante tivesse, ao menos, se preocupado em apontar a documentação que embasa suas alegações, para indicá-la por número, a fim de tornar menos tormentosa a atividade da segunda instância, visto a praticidade de quem afirma recomendar que cada verdade exibida deva vir acompanhada do número do documento que a reflete e a materializa, fatos que, no caso, não foram preenchidas, não sendo só o discurso suficiente para derrubar um decisório bem sustentado.

Por este entender, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunicar ao juízo da causa.

Intimar os agravados para responderem, querendo, em dez dias.

Publicar.

Recife (PE), 15 de abril de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AGTR - 87051/CE - 2008.05.00.020764-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AGRDO : ASSECAS - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNOCS

ADV/PROC : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESME-
RALDO

(Decisão)
Agravado de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, deflagrado pelo Departamento Nacional de Obras contra as Secas, atacando decisão da douta juíza federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, que deferiu liminar em mandado de segurança, em favor dos substituídos da agravada, para assegurar o pagamento da Gratificação pelo Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte aos que já se encontravam aposentados ou percebendo pensões por ocasião da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, bem como àqueles que na mesma data já tinham condições de se aposentar, no patamar correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido na Lei 11.357/06, até que os critérios de avaliação da aludida gratificação sejam regulamentados, f. 39.
Agravado de instrumento com esteio na ilegitimidade passiva do DNOCS, na proibição legal de reajuste de vencimentos a servidores públicos e na natureza propter laborem da GDPGTAS.
A concessão de liminar para estender a inativos benefício concedido ao servidor ativo, previsto em norma, no caso, a Lei 11.357, de 2006, não se afigura em caso de o Judiciário estar a aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia, para usar a dicção da Súmula 339, do Supremo Tribunal Federal. Primeiro, porque o aumento de vencimentos combatido abrange o caso de o Julgador, em sua decisão, consagrar alteração nos vencimentos do servidor, para maior, sem que nenhuma lei, neste sentido, o apóie. A situação é completamente diferente da aqui vivida, isto é, extensão a aposentados de benefício concedido aos ativos. Não se trata, à primeira vista, de aumento de vencimentos, mas de cumprimento de uma norma editada pelo poder legiferante.
Ademais, o Supremo Tribunal Federal vem decidindo que, em se tratando de matéria previdenciária, seja ela do regime geral, seja dos servidores públicos, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4, tendo inclusive sumulado a matéria (Súmula 729).
Para deferir, parcialmente, a liminar requerida, o douto magistrado de primeiro grau utilizou o mesmo raciocínio que vem sendo adotado pelo STF, nos julgamentos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa, segundo o qual, enquanto não for implantado o regime de avaliação dos servidores em atividade, deve ser pago aos inativos e pensionistas o mesmo patamar do pessoal em atividade, que não foram avaliados (RE 476279/DF, rel. min. Sepúlveda Pertence, 19 de abril de 2007 - Informativo 463 do STF).
A Lei 11.357/2006, que instituiu a referida Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, da mesma forma que a GDATA, autorizou o pagamento até a efetiva avaliação de desempenho:

(...)
§ 7º Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrem o PGPE perceberão a GDPGTAS em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V desta Lei.
§ 8º O disposto no § 7º deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDPGTAS.
Não vejo, assim, em princípio, motivo para reformar o r. decisório atacado, razão pela qual indefiro o pedido de efeito suspensivo.
Intimar a parte agravada, na forma do inciso V do art. 527 do CPC, para responder em 10 (dez dias).

P.I.
Recife (PE), 15 de abril de 2008.
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 87045/PE - 2008.05.00.018427-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
AGRTE : GRADAR PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADV/PROC : GUSTAVO QUEIROZ GALVAO
AGRDO : ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

(Decisão)
O decisório fustigado é o de f. 13-14, da autoria do ilustre juiz federal [substituto] da 7a. Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que, em ação ordinária movida pela agravante contra o agravado, indeferiu a antecipação de tutela, calcado em resolução RDC 58, de 05 de setembro de 2007, que proíbe a manipulação, associada ou não, de certos produtos anorexígenos, bem como no inciso XV, do art. 7o. da Lei 9.782/99, a delegar poderes a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, a proibir a fabricação e a comercialização de produtos e insumos que tragam risco iminente à saúde da população, f. 14.
O agravo arrola diversas razões factuais e de direito para pedir que a agravada se abstenha... de aplicar quaisquer sanções pela sua não observância, resgatando o direito dos pacientes que estão submetidos à tratamento das substâncias citadas na norma infra-legal, bem como novas fórmulas receitas por profissionais médicos, f. 10.
Antes de tudo, a certeza de estarmos em nível de antecipação de tutela, a exigir, de antemão, na sua concessão, que o processo, de logo, possa ser julgado, e, ainda mais, de forma favorável, o que, no caso, não é possível.
Depois, o agravo em tela não está devidamente instruído, faltando a cópia da inicial, para se ter uma idéia exata do panorama no qual a lide presente se assenta. Exemplo:

No corpo do agravo, primeiro, a assertiva de que a demanda visa suspender a exigência da retenção das contribuições ao INSS sobre o total da Nota Fiscal de Serviços emitidas em favor dos tomadores de serviços da Autora, f. 03.
Adiante, a discussão que se procede com relação à matéria objeto da lide se volta para o poder de a agravada proibir a comercialização e fabricação de produtos e insumos que tragam risco a saúde, f. 04, temática que, pelo teor de todo o agravo, se torna única, a ponto de a medida antecipatória initio litis, f. 10, se concentrar no pedido de a agravada se abster de aplicar quaisquer sanções pela sua não observância [ou seja, da RDC 58/2007], resgatando o direito dos pacientes que estão submetidos à tratamento das substâncias citadas na norma infra-legal, bem como novas fórmulas receitas por profissionais médicos, f. 10.
Afinal, dúvida, qual o objetivo da demanda?, qual o papel do INSS na história?
Evidentemente, que a falta de cópia da inicial deixa bem viva e precisa a dúvida.
Por este entender, indefiro a medida antecipatória perseguida.
Comunicar ao juízo da causa.
Intimar o agravado para responder, querendo, em dez dias.
Publicar.

Recife (PE), 15 de abril de 2008.
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
AGTR - 87012/CE - 2008.05.00.018230-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : CEFET/CE - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO CEARÁ
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRDO : LIGIA GOMES DE MENEZES SILVA
ADV/PROC : FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA e outros

(Decisão)
O decisório atacado é o de f. 18 a 21, da lavra do douto juiz federal [substituto] da 3a. Vara da Seção Judiciária do Ceará, que, em despachando em mandado de segurança impetrado pela ora agravada, concedeu a liminar para o efeito de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de descontar do(s) vencimento(s)/provento(s) do(a)s impetrante(s), a título de restituição ao Erário, quantias a título de "gratificação de dedicação exclusiva", cuja percepção foi julgada irregular, f. 21.
O agravo mostra a situação factual, brotando daí o fato de a agravada ter o regime de dedicação exclusiva nos quadros do agravante, circunstância que não a impediu de manter outra atividade remunerada como professora do Estado do Ceará, no período de 21 de julho de 1998 a 30 de setembro de 2005, apesar de ter declarado perante a agravante que não exercia outra atividade remunerada, pública ou privada, assumindo o compromisso de manter a referida situação de exclusividade à Escola Técnica Federal do Ceará, f. 07.
O desconto foi determinado pelo Tribunal de Contas da União.
A situação é interessante, à medida em que se alega ter a agravada, em um certo e determinado período, mantido dois vínculos de emprego, um com a agravante, na qual exercia função de dedicação exclusiva, outro com o Estado do Ceará, na condição de professora, pelo que se extrai da inicial.

Descoberta a situação de duplo emprego, a solução que se combate é a do desconto das parcelas recebidas pela ora agravada, em virtude da acumulação indevida.
Penso diferente, pedindo vênias ao que defendem o tradicional caminho do desconto.
Primeiro, há de se perquirir que o segundo vínculo é no Estado-membro [Ceará] e não na União. Depois, há de se constatar o fato de ter a agravada cumprido ou não suas obrigações perante a agravante, circunstância que lhe confere o direito de receber os seus vencimentos. Ademais, é de pesquisar, no Estado do Ceará, se tiver interesse, o fato de a ora agravada ter ou não exercido fielmente a sua condição de professora.

Ou seja, o fato de ter dois empregos, em entidades diferentes, não gera para o empregado, que se encontra em tal situação, a obrigação de devolver os vencimentos recebidos. Estes só seriam devidos se fosse constatada ter a agravada falta ou faltava, com frequência, se constituindo em problema a desafiar o empregador que foi tapeado. Se a agravada, por seu turno, faltou com a verdade, ao lavrar a declaração de f. 07, o problema é de ordem penal, exigindo a apuração devida. Em suma, a devolução só fazia regular se a agravada não tivesse cumprido suas obrigações perante o Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará, faltando ao serviço e assinando o ponto malandramente.
Do jeito que foi exposto e o decisório atacado reflete, não há lugar para nenhuma devolução. Salvo, reiterando, se o serviço não foi efetuado no tempo devido e a agravada recebeu sem freqüentar, ao menos, as dependências da CEFET.

Fora daí, não há como prosperar o agravo presente.
Por este entender, indefiro o pedido de efeito suspensivo.
Comunicar ao juízo da causa.
Intimar a agravada para responder, querendo, em dez dias.
Recife (PE), 15 de abril de 2008.
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 87132/RN - 2008.05.00.020915-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : RENNE LUIZ DA COSTA SOARES
ADV/PROC : KATIA MARIA NUNES DA COSTA

(Decisão)
O decisório combatido é o de f. 17-21, da lavra do ilustre juiz federal da 1a. Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que, em despachando em ação ordinária movida pelo agravado contra a agravante, deferiu a antecipação da tutela, para determinar a reintegração do autor ao serviço militar, na condição de adido, até ulterior decisão judicial.

O agravo de instrumento sacode duas preliminares. Uma, de ofensa ao contraditório e à ampla defesa, outra, de expressão vedação legal ao deferimento de tutela antecipatória em casos semelhantes ao vertente.

Nenhuma das duas merece pertinência.
A primeira, porque a antecipação de tutela dispensa o contraditório e ampla defesa. No art. 273, da lei processual civil comum, não há necessidade de o juiz, para concedê-la, ter, necessariamente, de ouvir a parte demandada.

A segunda, por não se cuidar o caso de medida liminar para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias, como pretendido. O caso cuida do reingresso do agravado aos quadros do Exército, na condição de adido, circunstância esta que não se casa com pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias, por envolver determinação a englobar parcela totalmente diferente, entendida como a determinação para se pagar vencimentos e vantagens não previstas em lei.

No mérito, as bem fundadas razões da agravante não conseguem explicar o fato de o agravado ter, em data de 05 de junho de 2007, sido considerado incapaz, temporariamente, para o serviço do Exército, necessitando baixar ao HgeR, para conferência médica, f. 51-52, e, em 12 do mesmo mês e ano, ter sido dado como apto para o serviço do Exército, f. 52;

O pouco prazo entre uma conclusão e outra, mais precisamente, sete dias, reclama instrução probatória, depondo contra a agravante, de forma a inspirar o magistrado de primeiro grau a consagração da tutela, como o despacho de f. 21 evidencia. Uma pessoa não pode ser considerada incapaz hoje, temporariamente, para o serviço militar, e, sete dias depois, ser havido como apto para o serviço do Exército. Há, em verdade, uma rápida mudança, que vai fazer com que o agravado tenha o seu pleito, em nível inicial, acolhido.

Nada a reformar no r. decisório atacado.
Por este entender, indefiro o pedido de efeito suspensivo.
Intimar a parte agravada, na forma do inciso V do art. 527 do CPC, para responder em 10 (dez dias).

Publicar.
Recife (PE), 15 de abril de 2008.
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 87315/PE - 2008.05.00.022650-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : MARLY JOSE DA SILVA OLIVEIRA
AGRTE : MAURICEA DA SILVA PEREIRA
AGRTE : LUZIA DA SILVA OLIVEIRA
ADV/PROC : VANIA AFFONSO DE MELLO e outro
AGRDO : UNIÃO

(Decisão)
O agravo [de instrumento] em análise se volta contra o r. decisório de f. 79-80, da lavra do ilustre juiz federal da 12a. Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que, em despachando em ação ordinária movida pelas agravantes contra a agravada, indeferiu a antecipação de tutela, no tapete de que o ordenamento jurídico deve ser interpretado à vista da sociedade de hoje, que se caracteriza pela emancipação feminina e pela igualdade de direito entre homens e mulheres, sendo que tratamento diferenciado viola o respeito à dignidade humana, dificultando, ou mesmo impossibilitando, o pleno desenvolvimento das potencialidades da mulher como agente atuante na via política, social e econômica de seu país, f. 80.
O presente reclamo se sustenta em o fato de o falecido pai das agravantes, ex-combatente, ter falecido em 21 de maio de 1990, já na condição de viúvo, antes, portanto, do advento da Lei 8.059, de 1990, devendo a concessão do benefício ser efetuada sob o império da legislação regente à época, ou seja, Lei 3.765, de 1960, a escalar os filhos de qualquer condição como dependente, no inc. II do art. 7º, e Lei 4.242, de 1963, que assegurava o benefício da pensão por morte às filhas solteiras.

As agravantes são filhas do finado Dionizio José da Silva, f. 54 (Mauricea José da Silva), f. 56 (Luzia José da Silva) e f. 53 (Marly José da Silva Oliveira). O óbito do pai ocorreu em 21 de maio de 1990, cf. Certidão de f. 48, época que apenas uma (Luzia José da Silva) não era casada, já com a idade de vinte e oito anos, portanto, maior.

A pensão foi indeferida, na esfera administrativa, com fulcro no art. 5º, inc. III, de norma não citada [deve ser a 8.059, de 1990], por não serem as agravantes menores de vinte e um anos, nem solteiras, cf. comunicação de f. 61.

Pois bem. Este o cenário factual.
No entanto, necessário ressaltar que a pensão obtida pelo falecido Dionizio José da Silva operou-se com amparo na Lei 6.592, de 17 de novembro de 1978, que concede amparo aos ex-combatentes julgados incapazes definitivamente para o serviço militar. No corpo do art. 2º, a assertiva de que a pensão especial de que trata esta Lei é intransferível e inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, inclusive pensão previdenciária, ressalvado o direito de opção.



Posteriormente, com a Lei 7.424, de 17 de dezembro de 1985, que dispõe sobre a pensão de que trata a Lei 6.592, abriu-se uma janela, em caso de falecimento do ex-combatente detentor de dita pensão, para a sua transferência para a viúva e para os filhos menores de qualquer condição ou interditos e inválidos. Só. A Lei 7.425 não contemplou os filhos de qualquer condição, de forma que, não sendo menor, nem interdito, nem inválido, o filho maior, como é o caso, não desfrutava de nenhum direito à pensão decorrente da morte do pai. Esta a situação jurídica, salvo se o falecido fez alguma opção, como a norma coeva (Lei 6.592) deixou aberta à oportunidade, circunstância que altera o cenário, e, sobre a qual, evidentemente, a instrução vai pairar. Em suma, não há como contemplar a antecipação da tutela, razão pela qual, mesmo com outro enfoque, o despacho agravado não feriu nenhum direito das agravantes, porque a questão em tela não se rege pelas disposições da Lei 3.765, de 1960, nem, tampouco, pela Lei 4.242, de 1963.

Por este entender, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Comunicar ao juiz da causa. Intimar a agravada para responder, querendo, em dez dias. Publicar. Recife (PE), 16 de abril de 2008. Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho Relator

AGTR - 87120/RN - 2008.05.00.006427-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : JOSEFA MATINS SOARES
CURADOR : MARINEIDE SOARES DE MACEDO
ADV/PROC : ROLDAO PROCOPIO DE LUCENA
AGRDO : UNIÃO

(Decisão)
O decisório atacado é o de f. 78-79, da lavra da douta juíza federal [substituta] da 4a. Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que, em despachando em ação ordinária movida pela ora agravante contra a ora agravante, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, no tapete de que o direito de requerer a pensão decorrente do óbito do falecido marido da agravante, servidor público civil aposentado, surgiu desde a morte deste, verificada em [22] de setembro de 1996, de forma que, a demanda neste sentido, ajuizada onze anos depois, esvazia a alegação do perigo da demora. No mosaico da inicial, a agravante se justifica e se explica, por ter deixado de formular o pedido no ano do óbito do marido - eram indeferidas, trazendo à tona a sua idade, mais de oitenta e cinco anos, e as dificuldades financeiras passadas no momento - a autora [aqui agravante] mal consegue sobreviver com os rendimentos auferidos, f. 05, tudo para o convencimento da segunda instância na tentativa de obter a tutela antecipada. Lastima-se, profundamente, o estado financeiro vivido pela agravante, os recursos sendo aplicados na aquisição de remédios, etc. e etc. Contudo, necessário destacar, desde logo, que a antecipação de tutela, para ser concedida, reclama de logo que a demanda possa, só com a apresentação da inicial, ser julgada, e, ainda assim, de forma favorável. Ou seja, o Julgador, só com a inicial, já se sente apto a decidir o pedido pela sua procedência. Tal circunstância, no caso, não se verifica.

A agravante, na demanda intentada, f. 13-19, procura receber o benefício da pensão, oriunda da morte do marido, dada a condição de servidor público deste, Agente de Saúde, lotado no Ministério da Saúde, e, ainda, de ex-combatente. Em verdade, como a inicial esclarece, o falecido optou pelos vencimentos de ex-combatente. A agravante considera que o finado poderia receber os dois benefícios, cumulativamente, de forma que a pretensão, em seu âmago, se volta para o recebimento, também, da pensão oriunda da condição de o seu marido ter sido servidor civil [federal]. O amadurecimento da jurisprudência, permitindo a acumulação da pensão especial, consagrada no inc. II, do art. 53, do ADCT, com benefício de origem previdenciária, inspirou a agravante ao ingresso da demanda contra a agravada. Não há, por outro lado, pedido na esfera administrativa, e, apesar da presença das cópias de f. 75 e da opção formulada pelo finado marido da agravante, f. 76, a situação factual reclama a ouvida da agravada, nos autos da ação ordinária, para melhor delinear a moldura relativa aos fatos, a fim de se ter em mãos todos os elementos de composição do cenário, no qual a lide se desenvolve. Depois, o argumento do tempo é vital, na demonstração da inexistência do perigo da mora, pela decurso de onze anos entre o óbito e a demanda, independentemente das razões que levaram a agravante a ficar omissa.

Por este entender, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Comunicar ao juízo da causa. Intimar a agravada para responder, querendo, em dez dias. Publicar. Recife (PE), 23 de abril de 2008. Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho Relator

AGTR - 87072/AL - 2008.05.00.020709-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : ASCANIO JOSÉ CASADO BREDA
ADV/PROC : MARCOS ALBUQUERQUE DE LIMA e outro
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTONIO CARLOS FERREIRA e outros

(Decisão)
O decisório atacado é o de f. 11-12, da lavra do eminente juiz federal da 4a. Vara da Seção Judiciária de Alagoas, que, em despachando em execução de sentença, indeferiu o pedido do ora agravante no sentido de determinar a restituição do imposto de renda descontado do pagamento da indenização por danos morais, f. 11, embora abrisse para o agravante a janela da ação própria e cabível, f. 12, no sentido de reiterar a pretensão, defende o agravante o entendimento de ser a indenização uma forma de compensação pelo patrimônio lesado, nunca se tratará, de fato, de um acréscimo real ao patrimônio, não havendo, portanto, que se falar em renda, hipótese primária na análise do imposto de renda, f. 04.

Antes de qualquer análise, necessário destacar não estar em jogo simplesmente, como o reclamo contido na inicial do presente agravo acentua, o problema, só e unicamente, de estar ou não a indenização por danos morais sujeita à incidência do imposto de renda. O problema vai além, mergulhado em águas adjetivas, a ponto de exigir, de início, a colocação do cenário completo. Primeiro, há uma ação de indenização que, evidentemente, resultou vitoriosa. Paga a indenização, em execução de sentença, procedeu-se ao desconto da quantia relativa ao imposto de renda, por força de instruções normativas emanadas, acredito, da Receita Federal. O vencedor, desejando receber de volta a quantia relativa ao imposto de renda, formulou pedido ao Juiz da causa, que o indeferiu, f. 11-12, por não se encontrar a pretensão solidamente apoiada na jurisprudência do STJ. Tanto que citou, para fundamentar, decisão em sentido contrário.

Contudo, penso que a matéria principal a ser debatida, inicialmente, é atinente a normas processuais, dentro da busca do instrumento devido para o debate que a matéria reclama. Neste sentido, o despacho combatido deixa a pista devida, ao destacar poder o requerente [ora agravante], se for o caso, postular o seu direito por meio de ação própria e cabível, f. 12. Justamente aí a luz oportuna. O pedido não pode ser debatido nos autos da execução de sentença, mas em feito próprio. Naquele, a jurisdição já foi exercida e a sentença executada, tendo o processo atingido o seu fim natural. No feito próprio, enfim, o debate encontra seu leito certo, na consagração ou não do pedido. O freio que o despacho atacado concedeu se afigura irretocável.

Não há, assim, como consagrar o recurso ora em exame. Por este entender, indefiro o pedido de concessão do efeito suspensivo. Comunicar ao juízo da causa. Intimar o agravado para responder, querendo, em dez dias. Publicar. Recife (PE), 15 de abril de 2008. Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho Relator

AGTR - 86817/PE - 2008.05.00.014049-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : EMANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA CEZAR
AGRTE : FERNANDO ANTÔNIO CURTI DE ALENCAR
ADV/PROC : NILTON MAIA DE FARIAS e outro
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JOSIAS ALVES BEZERRA e outros

(Decisão)
O decisório vergalhado é o de f. 94-95, da lavra do douto juiz federal [substituto] da 6a. Vara da Seção Judiciária de Pernambuco que, em despachando em ação ordinária determinou a ora agravada, vencida naquele feito, o cumprimento da obrigação de fazer em relação aos ora agravantes, de acordo com os dados de f. 66 e 67, dos referidos autos, sob pena de multa diária, de logo fixada. No tapete do recurso, ora em apreciação, há equívocos na decisão agravada, por não ter admitido, no cumprimento da sentença, a inclusão dos juros progressivos.

O problema repousa em bases bem claras e definidas. Primeiro, os agravantes celebraram acordo com a agravada, como se vê do termo de Adesão-FGTS, de acordo com os ditames inseridos na Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, em 03 de junho de 2003, f. 87 e 88. Segundo, em 11 de maio de 2005, ingressaram com ação ordinária objetivando haverem a diferença dos juros progressivos do FGTS, com as repercussões financeiras todas, inclusive as decorrentes dos Planos Verão (jan/89) e Collor I (abril/90), f. 02. Pois bem.

A decisão agravada refere-se ao acordo, ou seja, aos que foram celebrados entre as partes anteriormente a demanda, sendo, provavelmente, os de f. 87 e 88, na bandeira de que o art. 4º, da LC 110/01, dizia que os cálculos seriam feitos de acordo com os saldos das contas em dezembro/fevereiro de 1988 e abril de 1990, e que, estabelecidos tais parâmetros, a CEF deveria fazer os cálculos de acordo com os dados existentes à data do acordo. Desta forma, não havia como prever que, após o acordo, haveria direito à progressividade, concluindo que ainda que implicitamente, o acordo findava por ter como parâmetro os saldos existentes nas contas naqueles períodos e de acordo com os dados existentes à época da assinatura do acordo, f. 95. Há, do panorama, profundas dúvidas, que passo a abordá-las. A manifestação dos agravantes, f. 89 a 93, dá a entender que, na execução de sentença, o problema único se cinge ao abatimento das parcelas pagas em decorrência dos dois acordos aludidos, f. 87 e 88, perseguindo os agravantes a inclusão da taxa de juros progressivos, conquistada via da demanda em curso.

Em favor dos agravantes, o douto decisório de f. 85, que admitiu os juros progressivos, na medida em que proclamou que a obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente. Portanto, sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação, f. 85? Evidentemente que, à primeira vista, pelo que a situação factual mostra, a execução da sentença gerada com o provimento do recurso especial, f. 85, na tentativa de excluir os valores já percebidos, não está a se fazer com a inclusão da taxa de juros progressivos, detalhe que gera o inconformismo dos agravantes. No aspecto, pelo que as peças tangidas com o presente agravo evidenciam, entendo que os agravantes estão repletos de razão, embora me reserve a proferir a decisão definitiva, acerca da matéria, com os esclarecimentos que o Julgador se dignar remeter, para, expurgadas as dúvidas, ter, enfim, acerca do conflito, uma idéia total e exata. Por cautela, defiro o efeito suspensivo, embora não requerido, a fim de, com as informações, ter, enfim, a visão completa dos fatos. Oficiar ao douto juízo da causa para prestar as informações devidas, respondendo as dúvidas aqui colocadas. Intimar a agravada para responder, querendo, em dez dias. Publicar. Recife (PE), 01 de abril de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho Relator
AGTR - 64694/PE - 2005.05.00.036266-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : EDEGAR ALVES DA ROCHA
ADV/PROC : JOÃO BATISTA DE FREITAS e outro
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : DIOGO FORNELOS PEREIRA DE LYRA e outros

(Decisão)
Vieram-me os autos conclusos [redistribuídos, por sucessão, em 24 de março próximo passado], com a petição da agravada informando que o recurso de agravo interposto pela parte autora objetivava o desbloqueio de valores creditados em sua conta vinculada de FGTS no processo nº 94.00.12619-0, a CAIXA informa que o referido recurso perdeu o objeto, considerando que o autor já realizou saque dos valores, conformes extratos em anexo, f. 105. Manifeste-se o agravante sobre o alegado. P. I. Recife (PE), 28 de março de 2008. Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho Relator

AGTR - 87208/CE - 2008.05.00.021140-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FLORIANO BENEVIDES DE MAGALHÃES NETO e outros
AGRDO : ALOISIO GONÇALVES DA SILVA
AGRDO : JOSÉ LOPES DE LIMA
AGRDO : JOSÉ MOREIRA DE MOURA
AGRDO : EVANGELINA MENDES DE OLIVEIRA
AGRDO : JOSÉ GILSON RAULINO
ADV/PROC : IBANEIDE NORONHA MACHADO

(Decisão)
Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Caixa Econômica Federal, atacando decisão da lavra do douto juiz federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, que determinou a apresentação dos extratos analíticos do FGTS, solicitado pela Contadoria do Foro, aplicando a multa pecuniária de R\$ 500,00 por dia de atraso. Recurso atacando em duas frentes: não possuir a CEF os extratos das contas vinculadas antes da migração, as quais estariam em poder dos bancos depositários, e a inexigibilidade da multa pecuniária. É da CEF a obrigação de emitir os extratos analíticos, nos termos do art. 7º, I, da Lei 8.036/90. Os artigos 23 e 24 do Decreto 99.684/90 não elidem a obrigação da empresa pública de apresentar os extratos concernentes a período anterior à centralização das contas na Caixa Econômica Federal. Quanto à multa, a fixação dela tem o objetivo de garantir a exequibilidade das decisões judiciais e não contraria nosso ordenamento jurídico. A Terceira Turma, no entanto, na Sessão do dia 03 de abril de 2008 (AGTR 65.916), uniformizou a aplicação da multa contra a CEF em R\$ 200,00 mensais. Na hipótese, a decisão agravada fixou em R\$ 500,00 diários.

Diante disso, defiro, em parte, o pedido de efeito suspensivo, tão-somente para reduzir a pena pecuniária a R\$ 200,00 ao mês. Comunicar ao juízo para cumprimento. Intimar a parte agravada, na forma do inciso V do art. 527 do CPC, para responder em 10 (dez dias). Intimar a parte agravada, na forma do inciso V do art. 527 do CPC, para responder em 10 (dez dias). Recife (PE), 16 de abril de 2008. Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho Relator

AGTR - 86690/PB - 2008.05.00.013832-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : MARIA CÊU e outros
AGRTE : LEA MARIA FERREIRA DA SILVA e outros
AGRTE : EDVALDO FERREIRA DA SILVA e outros
ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LUCIANA GURGEL DE AMORIM e outros

(Decisão)
O decisório combatido é o de f. 08-09, da douta juíza federal da 3a. Vara da Seção Judiciária da Paraíba, que declarou satisfeita a obrigação de fazer com relação ao falecido José Ferreira da Silva, cuja esposa e filhos, em sucessão, figuram aqui como agravante. No mosaico do reclamo, o óbito do referido autor [José Ferreira da Silva] ocorreu em 09 de fevereiro de 2002, conforme f. 70. A ora agravada esclarece ter ocorrido a adesão do finado em 07 de abril de 2003, f. 114 e 115, ou seja, em data posterior ao seu óbito. A situação factual mostra-se carregada pela tinta de obstáculos intransponíveis, pela impossibilidade de uma pessoa falecida fazer, mais de um ano depois do óbito, qualquer acordo. No ar, um misto de absurdo, sobretudo porque o termo de adesão não é localizado, o que mais desnatura a bandeira esbaldada pela ora agravada. A situação evidenciada no presente recurso, traduzida na adesão celebrada mais de um ano depois - óbito de José Ferreira da Silva: 02 de fevereiro de 2002, f. 70; afirmativas da agravada do acordo celebrado em 07 de abril de 2003, f. 114 e 115 -, desafia maior pesquisa, de forma a deixar a situação factual completamente asentada. Enquanto isso, não há como considerar cumprida a obrigação de fazer pela ora agravada, em face da situação factual colocada em foco. Por este entender, defiro o pedido de efeito suspensivo, para o fim de determinar ao douto juiz da causa proceder às diligências devidas, no sentido de ter a situação em tela completamente esclarecida, para só depois, ante a pesquisa, se concluir quem celebrou o acordo em nome do finado José Ferreira da Silva. Apesar do pedido, nesta esfera, não ter sido formulado, nada impede que o Julgador, na apreciação dos fatos, indique o caminho a ser trilhado, sobretudo no caso presente, quando, fantasticamente, um morto aparece como pessoa a ter feito uma adesão um ano e pouco depois do óbito, situação que, aliás, desafia esclarecimentos, e, aliás, urgentes, porque levando em conta a data do óbito de José Ferreira da Silva, conforme a certidão de f. 70, e as assertivas da CEF, na manifestação de f. 114 e expediente de f. 115, há algo, efetivamente, estranho em todo o desenrolar dos fatos. Solicitar do douto juiz das causas as informações devidas, no prazo de lei.

Intimar o agravado para responder, querendo, em dez dias.
Publicar.
Recife (PE), 26 de março de 2008.
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
AC - 380411/RN - 2004.84.00.010476-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LEANDRO CABRAL MORAES e outros
APTE : MARIA DO SOCORRO SILVA DE SOUZA e outro
ADV/PROC : CAMILA MARIA CAMARA COSTA
APDO : OS MESMOS

(Despacho)
Recebi os presentes autos conclusos, por redistribuição [sucessão], em 17 de março de 2008, estando pendente de julgamento os embargos declaratórios, com pedido de efeitos infringentes, opostos em 19 de julho de 2007, contra o acórdão de f. 204.
Intimar a parte embargada para se manifestar.
P. I.
Recife (PE), 25 de março de 2008.
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
AGTR - 62902/PE - 2005.05.00.019706-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO
AGRDO : TV GLOBO DE RECIFE LTDA
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO LEAL DE BARROS JÚNIOR e outros
LIT ATIV : FAZENDA NACIONAL
(Decisão)
A ora agravante ajuizara ação cautelar contra a CEF, postulando a suspensão da executibilidade de crédito tributário, referente a contribuições para o FGTS, e a exclusão do nome da empresa em cadastros de proteção ao crédito. A ação foi julgada procedente, em face da existência de depósito do valor do débito, f. 15. Interposta apelação pela CEF, o d. magistrado a quo deixou de recebê-la por ser intempestiva, f. 08.
É combatendo esse ato de inadmissibilidade da apelação, em face da intempestividade, que a CEF lança mão do presente agravo de instrumento.

Ao examinar o pedido de efeito suspensivo, o então relator des. Paulo Gadelha fundamentou-se em que a CEF não goza do privilégio da contagem em dobro, por ser pessoa jurídica de direito privado, não importando a existência de convênio para a cobrança dos créditos decorrentes do FGTS. Porém, ao invés de indeferir o efeito suspensivo, converteu em retido o presente agravo de instrumento, f. 30-31.
Dessa decisão foi formulado pedido de reconsideração, f. 33-40. Tanto o art. 522, quanto o inciso II, do art. 527, ambos do CPC, encerram em seu conteúdo a regra de que caberá agravo retido das decisões interlocutórias, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.
Portanto, da decisão que não admitir o recurso de apelação, caberá o agravo de instrumento, e não, a forma retida do agravo, pelo que, com todo respeito, reconsidero a douta decisão de f. 30-31, para dar prosseguimento ao recurso.
Deixo de examinar o pedido de atribuição de efeito suspensivo a este agravo, em função do tempo decorrido entre a distribuição originária e o recebimento neste Gabinete por via de redistribuição, decorrente da sucessão de relator.
Retirar de pauta o presente agravo de instrumento, indevidamente incluído.
Intimar a parte agravada, na forma do inciso V do art. 527 do CPC, para responder em 10 (dez dias). Após, designar novo dia para julgamento.
Recife (PE), 07 de abril de 2008.
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
AGTR - 67648/AL - 2006.05.00.012735-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : KARINE FERREIRA DE SOUZA e outros
AGRDO : CLOVIS DE MATOS SILVESTRE
(Decisão)
Prolatada sentença no feito principal e tendo a agravante manifestado seu desinteresse naquela ação (informação de f. 37-38), resta sem objeto o presente agravo de instrumento.
Nego seguimento ao recurso, na forma do art. 557, do CPC.
P. I.
Recife (PE), 11 de abril de 2008.
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
AGTR - 87353/PE - 2008.05.00.022704-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : MARIA GRACIVETE SANTOS MESQUITA
ADV/PROC : ANTONIO ELIAS SALOMAO e outros
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA e outros
(Decisão)
Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, atacando o r. decisório da douta juíza federal [substituta] da 12ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que converteu ação de busca e apreensão ajuizada pela CEF, ora agravada, em ação de depósito, determinando a citação da devedora, ora agravante, para, no prazo de cinco dias, entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro, ou contestar a ação, f. 10.
A agravante foi intimada, por seu advogado constituído, da decisão agravada, no dia 20 de março de 2008, conforme certidão de f. 12. O dia 20 de março deste ano caiu na quarta-feira da Semana-Santa, feriado na Justiça Federal. O primeiro dia útil, subsequente, que marca ao início do prazo, é o dia 24 do mesmo mês e ano. Computando-se dez dias, o prazo expirou-se em 02 de abril de 2008. O recurso só foi interposto no dia 03, portanto, intempestivamente.
O documento juntado pela agravante, f. 11, no qual consta ter o Diário da Justiça circulado em 25 de março de 2008, não é documento oficial, nem substitui ou supera a certidão de intimação fornecida pela Secretaria da Vara, emitido por empresa prestadora de serviço de acompanhamento de prazo aos advogados, de natureza particular.
Não há nos autos, além do referido documento de f. 11, nada que proclame ter circulado o Diário Oficial do dia 20 de março de 2008, apenas no dia 25. Se isso é verdade, deveria a agravante instruir o recurso com a certidão noticiando tal fato.
Ao contrário, a certidão da Secretaria da 12ª Vara, que instrui estes autos, f. 12, afirma que as partes foram intimadas da decisão em 20 de março de 2008.
Portanto, diante da intempestividade, nego seguimento ao presente agravo.
P.I.
Recife (PE), 23 de abril de 2008.
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 87032/PE - 2008.05.00.018262-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : DIOGO FORNELOS PEREIRA DE LYRA e outros
AGRDO : JOÃO JOSÉ DA SILVA
ADV/PROC : HAROLDO TEMPORAL VARELLA
(Decisão)
Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Caixa Econômica Federal, atacando decisão da lavra da douta Juíza Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que determinou o cumprimento da obrigação de fazer, relativamente à capitalização de juros progressivos, na qualidade de optante pelo regime do FGTS, aplicando-lhe multa de R\$ 10,00 por dia de descumprimento, f. 27.
Recurso atacando em duas frentes: data de admissão [do agravado] em 21/06/71 e saída em 30/04/74, não havendo lapso temporal para a progressão da taxa de juros e a inexigibilidade da multa pecuniária aplicada.
No tocante aos juros progressivos, é matéria sujeita à imutabilidade da coisa julgada, indiscutível no âmbito de impugnação ao cumprimento de sentença.
Quanto à multa, a fixação dela tem o objetivo de garantir a executibilidade das decisões judiciais e não contraria nosso ordenamento jurídico. Apenas, a Terceira Turma, na Sessão do dia 03 de abril de 2008, uniformizou a aplicação da multa contra a CEF em R\$ 200,00 mensais. Na hipótese, a decisão agravada fixou em R\$ 10,00 ao dia, o que totaliza no mês a quantia de R\$ 300,00.
Diante disso, defiro, em parte, o pedido de efeito suspensivo, tão-somente para reduzir a pena pecuniária a R\$ 200,00 ao mês.
Comunicar ao juízo para cumprimento.
Intimar a parte agravada, na forma do inciso V do art. 527 do CPC, para responder em 10 (dez dias).
P.I.
Recife (PE), 09 de abril de 2008.
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
AGTR - 86997/SE - 2008.05.00.018084-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CICERO CORBAL GUERRA NETO e outros
AGRDO : EDNO ALDO RIBEIRO DE SANTANA
ADV/PROC : ROBERTO CARVALHO ANDRADE
(Decisão)
Agravo de instrumento interposto, sem pedido de efeito suspensivo, em execução de título judicial.
Intimar a parte agravada, na forma do inciso V do art. 527 do CPC, para responder em 10 (dez dias).
Recife (PE), 09 de abril de 2008.
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
AGTR - 87262/PE - 2008.05.00.021095-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : CARLOS ROBERTO FONTES KELNER
ADV/PROC : HELDER PESSOA DE MACEDO
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(Decisão)
O agravo de instrumento em tela se volta contra o r. decisório de f. 79-80, da lavra do douto juiz federal da 12ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que, em despachando em ação ordinária de revisão contratual movida contra a ora agravada, indeferiu a antecipação da tutela, por não encontrar sedimentado os alicerces suficientes para a consagração do pedido.
O agravo reitera alegações já constantes da inicial da dita demanda, ou seja, não ser devedor, buscar o ressarcimento do que pagou indevidamente, o prejuízo que passa, ao lado de sua família, de ver o imóvel levado a hasta pública no dia 31 de março do corrente, e a necessidade de ser sustado dito leilão.
A situação assim colocada exige, já no seu início, a advertência, sempre comum nos casos, no sentido de que a antecipação da tutela, para ser concedida, exige que, só com a inicial, o feito já se encontre apto para ser julgado, antecipadamente, e, mais do que isso, de forma favorável à pretensão, circunstância que, no caso, não ocorre, não só por reclamar o feito a instrução devida, como também por falta de alicerce da bandeira hasteada, no sentido de já ter pago todo o débito, se transformando, a partir de certo momento, em credor da agravada.
Em desfavor do agravante também o fato de o contrato celebrado já ter sido extinto, dada a denunciada presença de hasta pública, sobretudo levando em conta que o agravante se encontra há quase onze anos sem pagar qualquer prestação, como destacado pelo douto juiz de primeiro grau, f. 80, e o fato de só agora, em 12 de março do corrente ano, f. 14, ter se preocupado em propor ação contra a agravada.
Por fim, registre-se que o agravo presente ingressou nesta Corte no dia designado para a hasta pública, precisamente às 15h40, f. 02, ou seja, vinte minutos antes do ato, detalhe que, por si só, faz com que se torne impossível a prolação da decisão de imediato.
Por este entender, indefiro o pedido de efeito suspensivo.
Intimar a agravada para responder, querendo, em dez dias.
Publicar.
Recife (PE), 09 de abril de 2008.
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator



AC - 404422/PB - 2006.82.01.000642-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : MUNICÍPIO DE AMPARO - PB

ADV/PROC : GUSTAVO BRAGA LOPES e outro

REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DA PARAÍ-BA (CAMPINA GRANDE) - PRIVATIVA DAS EXEC. FISCAIS E PROC. NAT.

TRIBUTÁRIAS

(Despacho)

Recebi os presentes autos conclusos, por redistribuição [sucessão], em 14 de março de 2008, estando pendente de julgamento os embargos declaratórios, com pedido de efeitos infringentes, opostos em 21 de março de 2007, contra o acórdão de f. 95.

Intimar a parte embargada para se manifestar.

P. I.

Recife (PE), 01 de abril de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AC - 367110/SE - 2005.05.00.030188-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Exe- cuções Fiscais)

APTE : AUGUSTUS EMPREENDIMENTOS TURIS- TICOS S/A

ADV/PROC : CARLOS REGO NETO e outros

APDO : FAZENDA NACIONAL

REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU) - PRIVATIVA DE EXEC. FIS- CAIS

(Decisão)

Pedido de desistência da ação, f. 98.

Resposta, f. 103, aduzindo ausência de poderes específicos no ins- trumento de mandato.

Fale a autora se reitera o pedido, mediante as condições impostas pelo réu, ora embargado, com a renúncia ao direito em que se funda a ação.

Publique-se.

Recife (PE), 07 de março de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AC - 347325/PE - 2004.05.00.030757-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : POLIGRAF LTDA

ADV/PROC : ROMMEL ARAÚJO FARIAS MERGULHÃO e outro

APDO : FAZENDA NACIONAL

(Despacho)

Recebi os presentes autos conclusos, por redistribuição [sucessão], em 03 de março de 2008, estando pendente de julgamento os embargos declaratórios, com pedido de efeitos infringentes, opostos em 27 de junho de 2005, contra o acórdão de f. 120-128.

Intimar a parte embargada para se manifestar.

P. I.

Recife (PE), 28 de março de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AC - 348518/CE - 2001.81.00.007280-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Exe- cuções Fiscais)

APTE : VIOLETA CLAUDIA BELCHIOR PRIMO

ADV/PROC : JUVENAL LAMARTINE AZEVEDO LIMA

APDO : FAZENDA NACIONAL

(Despacho)

Recebi os presentes autos conclusos, por redistribuição [sucessão], em 03 de março de 2008, estando pendente de julgamento os embargos declaratórios, com pedido de efeitos infringentes, opostos em 23 de agosto de 2005, contra o acórdão de f. 99-108.

Intimar a parte embargada para se manifestar.

P. I.

Recife (PE), 28 de março de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AC - 420158/PE - 2006.83.00.014309-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : JOAO DA COSTA LIMA

ADV/PROC : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REMTE : JUÍZO DA 21ª VARA FEDERAL DE PER- NAMBUCO (RECIFE)

(Despacho)

Recebi os presentes autos conclusos, por redistribuição [sucessão], em 25 de março de 2008, estando pendente de julgamento os embargos declaratórios, com pedido de efeitos infringentes, opostos em 13 de novembro de 2007, contra o acórdão de f. 77-78.

Intimar a parte embargada para se manifestar.

P. I.

Recife (PE), 28 de março de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AC - 307568/PB - 2000.82.00.011758-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Exe- cuções Fiscais)

APTE : MARIA ALICE LINS DE ALBUQUERQUE RIBEIRO BUARQUE e outros

ADV/PROC : CAIUS MARCELLUS DE ARAÚJO LACERDA e outros

APDO : FAZENDA NACIONAL

REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DA PARAÍ- BA (JOÃO PESSOA) - PRIVATIVA DE EXEC. FISCAIS

(Despacho)

Recebi os presentes autos conclusos, por redistribuição [sucessão], em 03 de março de 2008, estando pendente de julgamento os embargos declaratórios, com pedido de efeitos infringentes, opostos em 12 de julho de 2005, contra o acórdão de f. 161.

Intimar a parte embargada para se manifestar.

P. I.

Recife (PE), 28 de março de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AC - 307403/PB - 2002.05.00.027492-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Exe- cuções Fiscais)

APTE : COMPANHIA USINA SÃO JOÃO

ADV/PROC : ANTÔNIO JOSÉ DANTAS CORREA RA- BELLO e outros

APDO : FAZENDA NACIONAL

(Decisão)

Defiro o pedido de f. 210.

Após, intime-se o INSS para se manifestar sobre a petição de f. 206-207.

Recife (PE), 25 de março de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AC - 406774/PE - 2007.05.99.000181-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Ferreiros - PE

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S/A

ADV/PROC : VIVIANE CARACIOLO ALBUQUERQUE FERREIRA e outro

(Decisão)

Vieram-me os autos conclusos por redistribuição [sucessão], em 18 de março de 2008, remanescendo o exame da petição de f. 230-231.

Inicialmente, dê-se vista ao INSS, ora apelante.

P. I.

Recife (PE), 11 de abril de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

REOAC - 404238/CE - 2004.81.00.019586-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará

PARTE A : APRECE - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS E PREFEITOS DO ESTADO DO CEARÁ

ADV/PROC : ANA GABRIELA MENEZES PIMENTA e outro

PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

(Decisão)

A sentença, f. 171-174, julgou procedente, em parte, ação ordinária para determinar a restituição do indébito relativo à contribuição pre- videnciária incidente nos subsídios dos agentes políticos, antes da vigência da Lei 10.887/2004, e não foi submetida ao duplo grau de jurisdição, por estar amparada em jurisprudência do plenário do STF, conforme preconizado no § 3º, do art. 475, do CPC.

Devidamente intimado da sentença, o Procurador do INSS se pro- nunciou no sentido de nada ter a requerer. Essas circunstâncias in- viabilizam a remessa oficial.

Nego seguimento à remessa oficial e determino a devolução dos autos ao juízo de origem, com a respectiva baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Recife (PE), 14 de abril de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AMS - 86660/PE - 2002.83.00.012797-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : DILAB - DIAGNOSTICO LABORATORIAL EM MEDICINA INTERNA E ENDOCRINO- LOGIA LTDA

ADV/PROC : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outros

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL e outro

ADV/PROC : ERICKA GARMES PIRES e outros

APDO : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE CO- LONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

ADV/PROC : REINALDO GUEIROS DE OLIVEIRA FI- LHO e outros

(Despacho)

Embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes, f. 389-392, f. 393-396, e f. 397-402.

Intimar as partes embargadas, sucessivamente, para se manifestar.

P. I.

Recife (PE), 01 de abril de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

REOMS - 95731/PE - 2005.83.00.010185-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco

PARTE A : MUNICIPIO DE GOIANA - PE

ADV/PROC : PAULO ROBERTO TAVARES DA SILVA

PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE PER- NAMBUCO (RECIFE)

Trata-se de remessa oficial da sentença que concedeu, em parte, mandado de segurança para afastar a contribuição previdenciária incidente nos subsídios dos agentes políticos, antes da vigência da Lei 10.887/2004.

Na hipótese dos autos, o representante da União expressou seu desinteresse em recorrer, por autorização expressa da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (f. 99-100). Essa circunstância inviabiliza a remessa oficial, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 19 da Lei 10.522/02:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistia outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei 11.033, de 2004)

I - matérias de que trata o art. 18;

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a pro- cedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. (Re- dação dada pela Lei 11.033, de 2004)

§ 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Nego seguimento à remessa oficial e determino a devolução dos autos ao juízo de origem, com a respectiva baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Recife (PE), 14 de abril de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AGTR - 84161/PE - 2007.05.00.093606-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : TRANSPORTES RODOVIARIOS NOVA FRONTEIRA LTDA

ADV/PROC : LILIANE DE OLIVEIRA COSTA e outros

AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

(Decisão)
Reconsiderada a decisão agravada no feito principal (informação de f. 35), resta sem objeto o presente agravo de instrumento.
Julgo prejudicado o recurso, na forma do art. 529, do CPC.
P. I.
Recife (PE), 11 de abril de 2008.
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
AGTR - 85255/SE - 2007.05.00.104350-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : ELIANA SOARES BISPO
ADV/PROC : OTACÍLIA DE FÁTIMA CORREIA e outros
(Decisão)
Prolatada sentença no feito principal (extrato de movimentação processual de f. 44), resta sem objeto o presente agravo de instrumento, considerando, também, ter sido denegatória a referida sentença, ou seja, no mesmo sentido da decisão deste relator, deferindo o efeito suspensivo, f. 33-34, e a apelação interposta recebida apenas no efeito devolutivo.
Nego seguimento ao recurso, na forma do art. 557, do CPC.
P. I.
Recife (PE), 23 de abril de 2008.
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 87173/CE - 2008.05.00.020942-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : FRANCISCO CANDIDO DA SILVA
AGRTE : FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA
AGRTE : FRANCISCO FREIRE DE ARAUJO
AGRTE : FRANCISCO DE PAULO
AGRTE : FRANCISCO MARCOS DA COSTA
ADV/PROC : LÍVIO ROCHA FERRAZ e outros
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
(Decisão)

O ato atacado por este agravo de instrumento é o de f. 51-55, em que a douta juíza federal [substituta] da 4ª vara da Seção Judiciária do Ceará, despachando em execução de título judicial, deferiu, em parte, o pedido dos exequêntes, ora agravantes, determinando a expedição de precatório complementar, limitando a inclusão dos juros moratórios no período compreendido entre abril/95 (mês no qual se incluí o primeiro dia após o decurso do prazo para pagar ou opor embargos) e novembro /1997 (mês do trânsito em julgado da ADIN nº 1.252-5), f. 55, que declarou a inconstitucionalidade do pagamento de débitos previdenciários de pequeno valor, sem a exigência de precatório, estatuído no art. 128, da Lei 8.213, pautada, a decisão agravada, no fato de que, a partir da data da elaboração do cálculo até o decurso do prazo de citação para opor embargos, não há mora do devedor, no caso, o INSS.
Recurso na esteira de que este Tribunal entende serem devidos juros de mora entre a data da última atualização da conta (que no caso foi em agosto de 1995) e a atualização do precatório (feita em 1º de julho de 1998), sob pena de enriquecimento sem causa, f. 06.
Brilhante a tese desenvolvida na decisão agravada, de que não haveria mora imputável ao INSS, a partir da elaboração dos cálculos até o final do prazo para a oposição dos embargos, porque o atraso nesse período é decorrência do curso normal do processo, e a União, a partir da declaração de inconstitucionalidade do art. 128, da Lei 8.213/91, não tinha como pagar voluntariamente o valor executado. Não obstante a perspicácia do raciocínio, este Tribunal, inclusive a Terceira Turma, com esboço em acórdãos dos Tribunais Superiores [STF e STJ], firmou-se no sentido de que são devidos juros de mora no período da data da última atualização dos cálculos até a expedição da requisição de pagamento, pois, ... o retardamento na expedição do precatório não pode penalizar o credor, acobertando o pagamento de valores defasados [AC 439.826-CE, 3ª Turma, rel. des. Vladimir Souza Carvalho, julgado em 10 de abril de 2008].
De outras Turmas, os seguintes arestos:
[I] Processual civil. Precatório. Verba complementar. Período entre a data da conta e a da expedição do requisitório. Juros de mora. Inclusão.
1. São devidos juros de mora no lapso transcorrido entre a data da apresentação dos cálculos pelo exequênte e a da expedição do precatório, não havendo que se falar em incompatibilidade com o entendimento do colendo stf, no re 305186, uma vez que, neste, foi afastada a incidência dos juros no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento. Precedentes desta corte.
2. Hipótese em que a conta de liquidação foi apresentada com cálculos efetuados até jan/95 e o precatório expedido em set/97, cabendo a inclusão dos juros moratórios neste interregno.
3. Apelo provido [AC 428.418-CE, 2ª Turma, rel. des. Luiz Alberto Gurgel de Faria, julgado em 18 de dezembro de 2008].
[II] Constitucional e processo civil - agravo de instrumento - precatório complementar - expurgos inflacionário após o pagamento do precatório - incidência de juros de mora até a data da expedição do precatório - artigo 100 da constituição federal - possibilidade - agravo de instrumento interposto parcialmente provido.
(...)

3. A jurisprudência deste egrégio Tribunal Regional Federal vem se manifestando no sentido de que são devidos os juros de mora e a correção monetária, entre a data da atualização da última conta e a data da expedição de precatório. "Verificado que as contas de homologação somente contemplaram a inclusão de juros de mora até julho de 1999, e tendo o precatório sido expedido tão-somente em junho de 2001, é devido o pagamento de juros de mora durante este interregno. (Precedentes da Turma: AC 383961/CE, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, j. em 25.05.2006; AGTR 64176/CE. Rel. Des. Fed. (conv.) César Carvalho, j. em 23.02.2006; AGTR 55073/CE, Rel. Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, j. em 16.12.2004."(TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC 151975/CE, Rel. Des. Federal PAULO MACHADO CORDEIRO (convocado), julg. 05/10/2006, publ. DJ 27/10/2006, p. 1074).
4. Agravo de Instrumento parcialmente provido [AGTR 76.026-CE, 1ª Turma rel. des. Ubaldo Ataíde Cavalcante, julgado em 27 de setembro de 2007].
Diante disso, defiro o pedido de efeito suspensivo.
Comunicar ao juízo da causa, para cumprimento.
Intimar a parte agravada, na forma do inciso V do art. 527 do CPC, para responder em 10 (dez dias).
Recife (PE), 14 de abril de 2008.
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
AGTR - 87123/PE - 2008.05.00.020971-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : JOSELITO ALMEIDA NASCIMENTO
ADV/PROC : JOSE CARLOS MEDEIROS
(Decisão)
O agravo de instrumento em foco combate o r. decisório de f. 58, da lavra do ilustre juiz federal da 5a. Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que, em despachando em ação ordinária movida pelo agravado contra o ora agravante, lhe determinou trazer aos autos comprovação do cumprimento da tutela antecipada proferida na sentença, sob pena de majoração da multa diária para o valor de quinhentos reais, retroagindo à data de 30 de outubro de 2007, em cinco dias.
O agravante arrola diversos empecos, como 1) o valor excessivo da multa diária, 2) da burocracia necessária ao cumprimento da obrigação de fazer, acentuando a ausência de intenção de não cumprir a obrigação de fazer e da inexistência de fundamento para a manutenção da astreinte, 3) da impossibilidade de retroatividade do valor da multa, e, enfim, 4) da ocorrência da greve a justificar a dilação do prazo, esclarecendo ser 17 de janeiro do corrente ano o do início do movimento paredista.
Dos quatro argumentos, examina-se o primeiro. A multa, no valor diário de quinhentos reais, se revela excessiva, sobretudo quando, em geral, a Turma vem aplicando, para casos outros, envolvendo a demora no cumprimento de ordem judicial, a multa no valor mensal de duzentos reais.
A alegação de burocracia, materializado no segundo, se desmancha ao contato com o seu exame. O agravante, da sentença, foi intimada em 17 de outubro de 2007, f. 03, e, até a presente data, ao que se presume, ainda não cumpriu a determinação ali contida, por força do art. 641, CPC, de caráter mandamental, a ponto de dispensar embargos, à minguada de previsão legal. Enquanto o agravante pede prazo, o tempo vai passando, prejudicando o agravado e se erigindo em antipático obstáculo a determinação enjaulada na sentença.
O terceiro, não prospera. Não há retroatividade no caso. O juiz de primeiro grau levou em conta as resistências constantes, que a inicial do presente agravo enfatiza, fixando a data de 30 de outubro de 2007 como sendo a devida para a contagem da multa, sem que tal medida represente avanço no passado. Deve ter levado em conta a data em que o agravante, pela vez primeira, pede prorrogação do prazo para o cumprimento imediato da decisão.
O último argumento, igualmente, não merece pertinência. A greve é de 17 de janeiro do corrente ano. A intimação do agravante ocorreu em 17 de outubro de 2007, como a inicial destaca, f. 03. Ou seja, o agravante teve, a seu favor, três meses para cumprir a determinação judicial, e, perdido em meio a pedidos de prorrogação, ainda não transformou a ordem judicial em realidade.
Em suma, apenas o valor da multa se revela excessivo, dentro dos parâmetros que têm norteado a Terceira Turma na sua aplicação, embora em casos factuais diferentes. Os demais, são impertinentes.
Por este entender, concedo, em parte, o efeito suspensivo apenas com relação ao valor da multa, fixando-a em duzentos reais mensalmente.
Comunicar ao douto juiz da causa.
Intimar o agravado para responder, querendo, em dez dias.
Publicar.
Recife (PE), 15 de abril de 2008.
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 87257/RN - 2008.05.00.022522-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
AGRTE : CIA/ ACUCAREIRA VALE DO CEARA MIRIM - USINA SÃO FRANCISCO e outros
AGRTE : PEDRO FERREIRA DE MELO NETO e outros
AGRTE : RANYLSON PEREIRA MACHADO e outros
AGRTE : MARIA EDINOLIA CAMARA DE MELO e outros
ADV/PROC : ODAIR PAULO MORALES e outro
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

(Decisão)
O r. decisório combatido é o de f. 21-22, da lavra do eminente juiz federal da 6a. Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que, em despachando em exceção declinatória de foro, manteve a competência da Justiça Federal, sediada em Natal, para a execução fiscal movida contra a agravante, calcando-se na regra acoplada ao art. 578 e parágrafo único do CPC.
O recurso em tela reclama da violação aos arts. 308 a 311, do CPC, pela falta de atuação de processamento na forma determinada nos dispositivos indicados, para, no mérito, destacar que os co-executados não possuem domicílio em Natal (RN), mas apenas residência, de maneira a não atender ao disposto no art. 578, CPC, a dar preferência ao foro do domicílio do devedor.
Efetivamente, apesar da interposição de exceção declinatória de foro, f. 25-31, a r. decisão combatida se efetivou nos autos da própria execução fiscal, pelo que a cópia de f. 21 deixa claro. A falta de observância das formalidades indicadas pelos arts. 307 a 311, CPC fulmina a eficácia da dita decisão, ante a flagrante nulidade advinda de decisório que passa por cima de normas específicas hospedadas na lei processual civil comum.
Contudo, a nulidade da decisão não exclui da segunda instância a apreciação do seu mérito, sobretudo porque a agravante não busca a declaração de dita nulidade para o fim de fazer com que o caminho indicado pelos dispositivos invocados (arts. 307 a311, CPC) sejam observados. O argumento visa a trazer ao debate o equívoco da decisão em si (f. 21-22), de maneira que passo a enfrentar o mérito do agravo.
Efetivamente, o art. 578, CPC, valoriza, em primeiro plano, o foro do domicílio do réu. Somente na hipótese de o devedor não ter domicílio é que o de sua residência pode ser invocado, ou, ainda, o que aqui não é o caso, o do lugar onde possa ser encontrado. Em suma, o primeiro foro a ser observado pela agravada ao intentar a execução fiscal é o do domicílio do réu. É a regra principal. Não tendo o devedor domicílio, o legislador indica as opções a serem seguidas, como o foro da residência ou do lugar onde for encontrado.
O r. decisório atacado prestigiou o fato de a ora agravante possuir sócios, co-executados na presente ação, com domicílio em Natal, f. 21, argumento suficiente para justificar a escolha do foro de Natal para tanto, quando, como já destacado, a primeira opção da lei processual civil, como se vê no art. 578, é o foro do domicílio do devedor, circunstância que, evidentemente, retira a eficácia da decisão em comento.
Por este entender, concedo o efeito suspensivo requerido.
Intimar a agravada para responder, querendo, em dez dias.
Publicar.
Recife (PE), 09 de abril de 2008.
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
AGTR - 87310/CE - 2008.05.00.022558-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
AGRTE : CARBOMIL S/A - MINERACAO E INDUSTRIA
AGRTE : FRANCISCO FLAVIO LEITE BATBOSA
AGRTE : MARIA DE LOURDES DA SILVEIRA QUINDERE
ADV/PROC : DORIVALDO LUIS VASCONCELOS DE ARAUJO e outros
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
(Decisão)
Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra decisão do douto juiz federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, que indeferiu antecipação de tutela em ação ordinária para suspender a execução fiscal 94.0005505-6, cancelar os leilões judiciais marcados, além de suspender a inscrição dos ora agravantes no CADIN.
Invocam os agravantes a prescrição intercorrente, pelo descaso do exequênte com o andamento da execução fiscal, haja vista que após o despacho de citação, que interrompeu a prescrição, foi determinada a penhora, mas a designação de hasta pública somente ocorreu mais de onze anos depois. Sustentam a impossibilidade da inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, diante da ausência da prova da prática de atos dolosos que pudessem ensejar sua responsabilidade tributária, conforme preconiza o art. 135 do CTN, aduzindo, ainda, a prescrição quanto aos sócios, visto que decorreram mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a integração destes à lide.



Defendem a iliquidez do título executivo extrajudicial por não esclarecer a forma de calcular os juros e os demais encargos, além da vedação à cumulação de juros de mora com a taxa TR. Argumenta que o parcelamento da dívida caracteriza novação, razão pela qual a execução deveria ser cobrada com base no parcelamento rescindido, e não, nas CDAs originais. Ao final, assevera a natureza confiscatória e desproporcional da multa aplicada em percentual superior a 20% e pugna pela concessão de liminar para suspender as hastas públicas designadas.

A decisão encalacrada está acobertada de razão ao afirmar que não há que se falar em prescrição intercorrente, uma vez que existe bem penhorado, bem como restou constatado que não houve inércia do credor, conforme demonstram as cópias de manifestações adunadas às fls. 258/292. Ademais, a notícia da existência de parcelamento nos autos da Execução Fiscal (não adimplido, segundo o INSS), é causa interruptiva do prazo prescricional, na forma do inciso IV do parágrafo único do art. 174 do CTN [f. 333]. Também não procede a alegação de que o parcelamento caracteriza novação de modo a extinguir a CDA que embasa a presente execução, pois o parcelamento de débito tributário ajustado entre Fazenda Pública e contribuinte caracteriza transação, conforme o art. 171, do CTN. Todavia, nem toda transação extingue a execução, conforme a lição de Theotônio Negrão em comentário ao art. 794, II, do CPC: Nem toda transação extingue a execução; algumas apenas a suspendem (JTA 40/41, 59/50, 60/110). Assim, a transação em execução fiscal não extingue a execução (RJTJESP 106/296, JTJ 143/57, JTA 36/219). (CPC e legislação processual em vigor , 26ª ed., nota 10 ao art. 794, p. 560). Em suma, o parcelamento não enseja extinção da execução, apenas suspende o seu curso.

A certidão da dívida ativa é contemplada com a presunção de liquidez e certeza que só pode ser ilidida através de prova robusta. Os nomes dos co-responsáveis presentes na certidão são sujeitos passivos da execução fiscal.

Por seu turno, o termo de inscrição da dívida ativa, de f. 88, consigna os elementos exigidos pela lei específica, de forma minuciosa. Por exemplo, com relação à forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei, a certidão registra os diplomas aplicáveis, em cujos dispositivos ali apontados se encontram as respostas às exigências dos agravantes, além de estarem anexos os discriminativos da evolução da dívida, f. 89-94. Também a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida repousam na indicação apenas da legislação, em cuja leitura estão as respostas para as dúvidas levantadas na inicial.

No mais, é importante destacar que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução (art. 585, § 1º, CPC). No presente caso, no qual se pretende suspender hasta pública de bem penhorado na execução fiscal, houve desistência dos embargos à execução, f. 196, e ocorreram vários pedidos de parcelamento, os quais restaram inadimplidos. Também é imperioso observar o disposto no artigo 38 da Lei de Execução Fiscal, pelo qual, a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos (grifos nossos).

Em conclusão, não se pode suspender os atos da execução fiscal tendentes a satisfazer o crédito tributário sem o depósito do valor discutido, ou mesmo sem estarem presentes os pressupostos para a concessão da antecipação de tutela, pois não configuradas as hipóteses do art. 151 do CTN, para suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Não vislumbro a existência de justa causa para suspender o leilão do bem penhorado que, inclusive, segundo o laudo de avaliação, f. 252, tem valor inferior ao débito objeto da execução fiscal.

Conseqüentemente, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Intimar a parte agravada, na forma do inciso V do art. 527 do CPC, para responder em 10 (dez) dias. Publicar.

Recife (PE), 07 de abril de 2008.
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

HC - 3141/PE - 2008.05.00.014034-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)
IMPTE	: TYAGO DINIZ VAZQUEZ e outro
IMPTDO	: JUÍZO DA 13ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIV. MATÉRIA PENAL E COMPETENTE EXEC. PENAI
PACTE	: ALFREDO JUAREZ KOPTE

(Decisão)
Ante a anuência do Ministério Público Federal, f. 117, homologo o pedido de desistência.
P. I. Após, arquivar.
Recife (PE), 30 de abril de 2008.
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 74318/AL - 2007.05.00.005811-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE	: CEFET/AL - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE ALAGOAS
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRDO	: MÁRIO CÉSAR JUCÁ
AGRDO	: MARIA LUCIA COUTINHO CAVALCANTE
AGRDO	: MARIA ELIANE GOMES

(Decisão)
Agravou de instrumento, recebido neste Gabinete por força de redistribuição, no qual, em função do tempo decorrido entre a distribuição e o encaminhamento acima referido, a liminar deixa de ser apreciada. Ademais, o MM. Juiz, prolator da decisão atacada, presumindo poder a decisão de segunda instância, em alterando a sua, conferir ao feito outro rumo, deverá, por certo, ter o bom senso de suspender o andamento do processo enquanto o presente agravo é decidido.
Intimar a parte agravada, na forma do inciso V do art. 527 do CPC, para responder em 10 (dez dias).
Publicar.

Recife (PE), 24 de abril de 2008.
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 87468/PB - 2008.05.00.022927-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 6ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE	: DAVID PESSOA MORANO
ADV/PROC	: THELIO QUEIROZ FARIAS e outros
AGRDO	: UFCG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE (PARAIBA)
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

(Decisão)
A decisão atacada por este agravo de instrumento é a de f. 207-214, que indeferiu pedido de liminar em mandado de segurança, destinada a permitir ao impetrante, ora agravante, a realização integral do estágio curricular de medicina (internato) em instituição conveniada com a UFCG, ora agravada, fora do Estado da Paraíba, sem a limitação de 25% da carga horária imposta pela Resolução 04/2001, do Conselho Nacional de Educação, a qual, segundo o agravante, não se aplicaria ao caso em foco, porque teria ele ingressado antes da edição da referida norma, e que seria abusivo proibir a realização do estágio em instituições médico-hospitalares de outros estados da federação, com as quais, a própria UFCG, possui convênio.
Com base nas informações da autoridade impetrada, f. 199-203, o juízo federal da 6ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, entendeu aplicável a Resolução 04/2001-CNE, porque, ao contrário do afirmado na inicial da ação, e, também, na deste recurso, o ora agravante ingressara no curso de medicina da UFCG em 2003, já na vigência da referida norma regulamentar, e não, em 2001, quando ainda vigia a Resolução 09/1983, a qual não estabelecia qualquer restrição à realização de internato em outras instituições conveniadas.
Quanto a esse fundamento, o agravante não conseguiu desconstituí-lo, pois não instruiu o recurso com a prova da data de seu ingresso na UFCG.

A Resolução do CNE/CES/MEC 04/2001 dispõe que a formação do médico incluirá, como etapa integrante da graduação, estágio curricular obrigatório de treinamento em serviço, em regime de internato, em serviços próprios ou convencionados, e sob supervisão direta dos docentes da própria Escola/Faculdade.[...], e que o Colegiado do Curso de Graduação em Medicina poderá autorizar, no máximo 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária total estabelecida para estágio, a realização de treinamento supervisionado fora da unidade federativa, preferencialmente nos serviços do Sistema Único de Saúde, bem como em Instituição conveniada que mantenha programas de Residência credenciados pela Comissão Nacional de Residência Médica e/ou outros programas de qualidade equivalente em nível internacional. Nos agravos de instrumento a mim recentemente distribuídos, envolvendo estudantes da Faculdade de Medicina de Juazeiro do Norte, no Estado do Ceará, postulando a realização de internato na cidade de Fortaleza, capital do mesmo estado, passei a acompanhar a corrente majoritária da 3ª Turma, segundo a qual é permitida a realização do estágio curricular com mais de 25% da carga horária em instituições diversas da de origem, desde que dentro do mesmo município, conforme acórdão lavrado pelo des. Élio Wanderley de Siqueira Filho, convocado, em que, examinando agravo regimental em agravo de instrumento, modificou a decisão de efeito suspensivo proferido pelo des. Ridalvo Costa, naquele AGTR 71.415-CE:
Administrativo. Agravo de instrumento. Ensino superior. Curso de medicina. Estágio supervisionado (internato). Local de realização.
- A Resolução 04/2001, do CNE/CES, possibilita, ao estudante do curso de medicina, cumprir até 25% da carga horária do seu estágio curricular, noutro estado da federação.
- Nada, porém, impede que o estágio seja realizado noutro município, do mesmo estado-membro (julgado em 21 de junho de 2007).
Defendia, antes de adotar o novo posicionamento, a mesma interpretação dada pelo em. des. Federal Ridalvo Costa, hoje aposentado, à Resolução do Conselho de Educação, segundo a qual, a intenção da norma é prestigiar a localidade ou a região que abriga o curso de medicina, fazendo com que os estudantes realizem o estágio curricular em unidades de saúde locais, evitando a evasão dessa importante mão-de-obra, principalmente, para as comunidades interioranas mais carentes. Portanto, a Resolução nº 04/2001 CNE/CES, não limitou a 25% da carga horária das disciplinas práticas, apenas às instituições hospitalares de outros Estados da Federação, mas a qualquer instituição fora do distrito geo-educacional em que se encontra a escola de medicina, AGTR 71.415-CE.

Na hipótese em exame, autorizar a realização integral de estágio curricular fora do estado em que está localizada a instituição de ensino é entender, em demasia, a interpretação clara da norma regulamentar. É até aceitável, conforme vem decidindo a Terceira Turma, a autorização do estágio em outro município, desde que dentro da mesma unidade federativa, definida esta como estado-membro.
A autorização para outro estado afronta a intenção clara da norma que é beneficiar a população usuária de hospitais situados, ao menos, no próprio estado onde se encontra sediada a faculdade de medicina.
Finalmente, da leitura que procedi em dois termos de convênios celebrados pela UFCG, um com a Universidade Federal do Ceará e o outro com a Universidade de Pernambuco, f. 86-97, não vi nenhuma cláusula que impedisse a realização de apenas 25% da carga horária do estágio, nem que exigisse a formação integral do referido internato.
Por assim entender, indefiro o pedido de liminar substitutiva.
Intimar a parte agravada, na forma do inciso V do art. 527 do CPC, para responder em 10 (dez dias).

Publicar.

Recife (PE), 28 de abril de 2008.
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 71971/PE - 2006.05.00.074105-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 9ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: ÂNGELO GUSTAVO BARBOSA PETER e outros
AGRDO	: ROBERTO VON SOHSTEN TORRES
AGRDO	: RUY DE OLIVEIRA BARROS
AGRDO	: ANTONIO CIRILO MELO DE ALENCAR
ADV/PROC	: MARIA LUCIA SOARES DE ALBUQUERQUE MARQUES e outro

(Decisão)
Manifeste-se a agravante sobre a perda de objeto do presente agravo, noticiada pelos agravados às f.107-113.

P. I.
Recife (PE), 24 de abril de 2008.
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 83332/PB - 2007.05.00.088911-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	: MARIA SOLANIA CAVALCANTI DE ME-NEZES
ADV/PROC	: JEAN CÂMARA DE OLIVEIRA e outro
AGRDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AGRDO	: BANCO BRADESCO S/A

(Decisão)
Prolatada sentença no feito principal (informação de f. 37), resta sem objeto o presente agravo de instrumento.
Nego seguimento ao recurso, na forma do art. 557, do CPC.
P. I.
Recife (PE), 28 de abril de 2008.
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 93734/PE - 96.05.02443-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: FRANKLIN ANDRADE DE AGUIAR VAS-CONCELOS e outros
ADV/PROC	: ROBERTA SILVA MELO FERNANDES e outro
APDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: RAIMUNDO REIS DE MACEDO e outros

(Decisão)
Processo julgado em 27 de março de 2003 e, em 13 de março de 2008, redistribuído, por sucessão, a este gabinete, remanescendo o exame das petições de f. 292, 302, 304, 306, nas quais há pedido de alguns litisconsortes de desistência da ação, com a extinção do processo.
Prejudicada a pretensão, em face do julgamento noticiado acima.
Prossiga-se.

Recife (PE), 25 de abril de 2008.
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 75645/AL - 2007.05.00.015617-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 3ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: DIOCLECIO CAVALCANTE DE MELO NETO e outros
AGRDO	: NELSON BRANDAO DE MIRANDA
ADV/PROC	: SORIANO SANTOS TORRES

(Decisão)
Reconsiderada a decisão agravada no feito principal (informação de f. 35), resta sem objeto o presente agravo de instrumento.
Julgo prejudicado o recurso, na forma do art. 529, do CPC.
P. I.
Recife (PE), 25 de abril de 2008.
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
AGTR - 71008/RN - 2006.05.00.062615-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : JACKSON RAIMUNDO MONTEIRO PINHEIRO JUNIOR
ADV/PROC : DAISY MARIA MONTENEGRO MACEDO
AGRDO : UNIÃO

(Decisão)
Prolatada sentença no feito principal (informação de f. 82-83), resta sem objeto o presente agravo de instrumento.
Nego seguimento ao recurso, na forma do art. 557, do CPC.
P. I.
Recife (PE), 02 de maio de 2008.
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
AGTR - 82016/RN - 2007.05.00.071488-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES RIO GRANDE DO NORTE LTDA
ADV/PROC : ANDRE RICARDO DE ALMEIDA NOBREGA e outros
AGRDO : UNIÃO

(Decisão)
Prolatada sentença no feito principal (informação de f. 120-125), resta sem objeto o presente agravo de instrumento.
Nego seguimento ao recurso, na forma do art. 557, do CPC.
P. I.
Recife (PE), 02 de maio de 2008.
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
AGTR - 81821/CE - 2007.05.00.067378-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CONFECÇÕES ACARAPÉ LTDA
ADV/PROC : RAFAEL PEREIRA DE SOUZA e outros
AGRDO : UNIÃO

(Decisão)
Prolatada sentença no feito principal (informação de f. 170), resta sem objeto o presente agravo de instrumento.
Nego seguimento ao recurso, na forma do art. 557, do CPC.
P. I.
Recife (PE), 02 de maio de 2008.
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
AGTR - 86439/PE - 2008.05.00.006784-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : MARCONE MOURA DA SILVA
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRDO : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

(Decisão)
Prolatada sentença no feito principal (informação de f. 50-54), resta sem objeto o presente agravo de instrumento.
Nego seguimento ao recurso, na forma do art. 557, do CPC.
P. I.
Recife (PE), 25 de abril de 2008.
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
AGTR - 87331/PE - 2008.05.00.022702-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PILAR LTDA
ADV/PROC : SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

(Decisão)
Agravo de instrumento, com pedido de liminar substitutiva, movido por Produtos Alimentícios Pilar Ltda., combatendo ato do douto juiz federal da 12ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que, despachando em ação ordinária ajuizada contra a Fazenda Nacional, indeferiu a antecipação de tutela destinada a suspender a exigibilidade de crédito tributário, calcada, a decisão agravada, na ausência do fumus boni iuris, porque a simples confissão de débito, mesmo que acompanhada de pedido de parcelamento não é suficiente para configurar a denúncia espontânea. Há necessidade, ainda, que se proceda ao imediato pagamento da exigência fiscal, ou seu depósito, o que não ocorreu na hipótese dos autos, f. 519.

Recurso amparado na prova do pagamento integral do débito, anterior a qualquer procedimento fiscal da Administração, satisfazendo os pressupostos da denúncia espontânea.
A contestação oferecida pela Fazenda Nacional, ora agravada, na ação ordinária que originou este agravo, delineou, com precisão, os limites em que a lide deve ser travada: É cabível multa moratória na denúncia espontânea?
A Fazenda Nacional traçou a distinção entre a multa moratória, devida pelo simples atraso no pagamento do tributo, e a multa penal, consistente na sanção pela infração à lei, de caráter punitivo. Esta seria excluída na denúncia espontânea, enquanto aquela não poderia ser perdoada, sob pena de beneficiar o contribuinte imputual, em detrimento daqueles que se esforçam para manter em dia suas obrigações tributárias.
A desoneração da multa moratória, portanto, é o objeto do presente agravo de instrumento.
Prefiro, nesse momento processual sumário, alinhar-me a tese de que no lançamento por homologação, que é a hipótese dos autos, o atraso na declaração do contribuinte e no pagamento do débito, impede a exclusão da multa moratória, conforme os seguintes julgados:
[I] Tributário e processual civil. Agravo regimental. Tributos lançados por homologação. Declaração e pagamento, pelo contribuinte, com atraso. Exigência de denúncia espontânea. Não-caracterização. Entendimento da 1ª seção desta corte. Taxa selic. Aplicabilidade. Precedentes.
1. Pacificou-se a jurisprudência no âmbito da 1ª Seção desta Corte no sentido de que não se configura a denúncia espontânea (art. 138 do CTN), nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando declarados e recolhidos fora do prazo, seja a vista ou de forma parcelada.
2. Precedentes: AgRg no EREsp 636064/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 05/09/2005; AgRg no EREsp 607114/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/05/2006; EAg 454429/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06/02/2006; EREsp 511340/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 20/02/2006.
3. O entendimento deste Tribunal é pela aplicação da Taxa SELIC a partir da sua instituição nos moldes estabelecidos pela Lei 9.250/95. Precedentes.
4. Agravo regimental não-provido [STJ, AgRg no Ag 766.481 - RS, 1ª Turma, rel. min. José Delgado, julgado em 12 de setembro de 2006].
[II] Tributário. Apelação. Multa moratória. Alegação de denúncia espontânea não configurada. Selic. Legalidade. Apelação à qual se nega provimento.
- Denúncia espontânea é aquela havida antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração, acompanhada do pagamento ou depósito integral do débito (parágrafo único do artigo 138 do CTN).
- A multa excluível pela denúncia espontânea não é a moratória, mas aquela relacionada com a infração, pois de natureza punitiva, aplicada ex officio, desde que preenchidas as demais exigências legais.
- No caso, a multa que se pretende excluir é a moratória. Impossibilidade.
- Ademais, cuida-se de tributo (imposto de renda) sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte oferece o valor à Administração Tributária, ficando, de logo, notificado de que a eventual mora no respectivo pagamento acarretar-lhe-á a aplicação da multa daí decorrente (multa moratória), o que também impossibilita a caracterização da denúncia espontânea. Precedentes do STJ.
- A SELIC não desvirtua o conceito de juros, uma vez que o engloba, razão pela qual não há que se falar em afronta ao disposto no art. 110 do Código Tributário Nacional.
- A SELIC também não vulnera o art. 161, parágrafo primeiro, do CTN, porquanto os juros de mora só são calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês se a lei não dispuser de maneira diversa (CTN, parágrafo primeiro do artigo 161) e, no caso, há previsão legal de maneira diversa. Lei nº 9.065/95, art. 13, e Lei nº 9.430/96, art. 61, parágrafo 3º. Inexistência de aumento de tributo, em razão da aplicação da SELIC, eis que, não modificando a sua base de cálculo, não o torna mais oneroso.
- Apelação à qual se nega provimento [TRF-5ª Região, AMS 92.043-PE, 2ª Turma, rel. des. José Baptista de Almeida Filho, julgado em 07 de novembro de 2006].
Diante disso, ainda que por fundamentação diversa, mantenho a decisão agravada, indeferindo a liminar substitutiva.
Intimar a parte agravada, na forma do inciso V do art. 527 do CPC, para responder em 10 (dez dias).
Publicar.
Recife (PE), 28 de abril de 2008.
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
AGTR - 53641/PB - 2004.05.00.000359-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : SYLVIO TORRES FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADV/PROC : SYLVIO DA SILVA TORRES FILHO e outros

(Decisão)
Agravo, f. 69-71, atacando decisão que, com lastro em sentença superveniente em ação principal, negou seguimento ao presente agravo por perda de objeto.
À par dos fundamentos invocados, verifico que a hipótese [sentença no feito principal] não comporta a prejudicialidade do agravo, tendo em vista que o presente recurso já havia sido julgado na sessão de 08 de fevereiro de 2007, estando pendente de apreciação embargos declaratórios opostos à f. 50-61.

Reconsidero, pois, a decisão de f.67, determinando a intimação da parte embargada para responder aos embargos citados.
P. I.
Recife (PE), 24 de abril de 2008.
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
AGTR - 87474/RN - 2008.05.99.001001-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : Vara da Fazenda Pública da Comarca de Parnamirim - RN
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : M & M EMPREENDIMENTOS LTDA ME

(Decisão)
Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, atacando decisão da juíza de direito da Comarca de Parnamirim, Estado do Rio Grande do Norte que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão do(s) sócio(s) - gerente(s) no pólo passivo da ação executiva, f. 16-20.
Conforme explicitado no próprio ato impugnado, a Fazenda Nacional não realizou o prévio procedimento de responsabilização tributária para apuração de eventual ilícito, por meio de processo administrativo, não fazendo constar na Certidão de Dívida Ativa o nome do responsável, f. 15.
A presunção de liquidez da certidão de dívida ativa só alcança as pessoas nela referidas. Por fim, a agravante alega que a pessoa jurídica encontra-se com suas atividades encerradas ou com paradeiro desconhecido, constatado, in loco, pelo serventário de justiça ou dos correios, f. 07, mas não trouxe aos autos qualquer documento para provar essa circunstância.
Consequentemente, indefiro o pedido de efeito suspensivo.
Intimar a parte agravada, na forma do inciso V do art. 527 do CPC, para responder em 10 (dez) dias.
Publicar.
Recife (PE), 28 de abril de 2008.
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
AGTR - 87496/RN - 2008.05.99.000983-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : Vara da Fazenda Pública da Comarca de Parnamirim - RN
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : COMERCIAL SERRAMBI LTDA

(Decisão)
Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, atacando decisão da juíza de direito da Comarca de Parnamirim, Estado do Rio Grande do Norte que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão do(s) sócio(s) - gerente(s) no pólo passivo da ação executiva, f. 16-20.
Conforme explicitado no próprio ato impugnado, a Fazenda Nacional não realizou o prévio procedimento de responsabilização tributária para apuração de eventual ilícito, por meio de processo administrativo, não fazendo constar na Certidão de Dívida Ativa o nome do responsável, f. 15.
A presunção de liquidez da certidão de dívida ativa só alcança as pessoas nela referidas. Por fim, a agravante alega que a pessoa jurídica encontra-se com suas atividades encerradas ou com paradeiro desconhecido, constatado, in loco, pelo serventário de justiça ou dos correios, f. 07, mas não trouxe aos autos qualquer documento para provar essa circunstância.
Consequentemente, indefiro o pedido de efeito suspensivo.
Intimar a parte agravada, na forma do inciso V do art. 527 do CPC, para responder em 10 (dez) dias.
Publicar.
Recife (PE), 28 de abril de 2008.
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
AGTR - 87480/RN - 2008.05.99.000998-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : Vara da Fazenda Pública da Comarca de Parnamirim - RN
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : SUFABRIL NORDESTE S/A

(Decisão)
Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, atacando decisão da juíza de direito da Comarca de Parnamirim, Estado do Rio Grande do Norte que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão do(s) sócio(s) - gerente(s) no pólo passivo da ação executiva, ajuizada contra a pessoa jurídica, em processo de falência f. 12-14.
Conforme explicitado no ato impugnado, citando aresto do STJ, a falência não configura modo irregular de dissolução de sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos, f. 13.
A presunção de liquidez da certidão de dívida ativa só alcança as pessoas nela referidas.
Consequentemente, indefiro o pedido de efeito suspensivo.
Intimar a parte agravada, na forma do inciso V do art. 527 do CPC, para responder em 10 (dez) dias.
Publicar.
Recife (PE), 28 de abril de 2008.
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator



AGTR - 87351/PE - 2008.05.00.022705-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 24ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : RENAUTO PECAS LTDA

(Decisão)
A decisão agravada, f. 60-69, da lavra da douta juíza federal [substituta] da 24ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, declarou a prescrição dos créditos inscritos na CDA 40206004320-48, com vencimentos entre 29 de outubro de 1999 a 30 de abril de 2002, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja constituição do crédito se dá pela declaração do contribuinte, e, em não se concretizando o pagamento, conta-se o prazo prescricional do respectivo vencimento, f. 24-27.

A r. decisão combatida fixou a data do vencimento da obrigação, estipulada na declaração entregue pelo contribuinte, como termo inicial da contagem do prazo prescricional.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, constituídos através de declaração apresentada pelo contribuinte, o prazo prescricional da ação de cobrança é de cinco anos, segundo o art. 174, do CTN, contado da data estabelecida para pagamento, constante da declaração entregue pelo contribuinte, marco da constituição do crédito tributário. Nesse ponto a sentença está carregada de razão.

Esse raciocínio é plenamente aplicável quando a declaração entregue pelo contribuinte é anterior ao vencimento do tributo. Quando a declaração do contribuinte confessando os débitos é entregue posteriormente ao seu vencimento, o marco inicial do prazo prescricional é a data da entrega da declaração, pois somente nesse momento foi constituído o crédito tributário.

Na presente hipótese, não havendo como identificar se as entregas das declarações do contribuinte são posteriores às datas de vencimentos dos tributos, prevalecem estas últimas, ou seja, 29 de outubro de 1999, 31 de janeiro de 2000, 31 de outubro de 2000 e 30 de abril de 2002, f. 58-62.

Portanto, ajuizada a execução em 25 de junho de 2007, f. 21, estão prescritos os créditos tributários, daquela CDA, vencidos até abril de 2002.

Indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intimar a parte agravada, na forma do inciso V do art. 527 do CPC, para responder em 10 (dez dias).

Publicar.

Recife (PE), 23 de abril de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 87359/PE - 2008.05.00.020869-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 24ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : BEBE CONFECOES LTDA

(Decisão)
A decisão agravada, f. 93-99, da lavra da douta juíza federal [substituta] da 24ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, declarou a prescrição dos créditos inscritos na CDA 40.7.05.001379-10, f. 58-62, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação [PIS/PASEP], cuja constituição do crédito se dá pela declaração do contribuinte, e, em não se concretizando o pagamento, conta-se o prazo prescricional do respectivo vencimento, ocorrido, na hipótese, entre março de 2000 a abril de 2001, e a execução proposta em 25 de junho de 2007.

Recurso, com pedido de efeito suspensivo, na pégula da tese dos dez anos, ou seja, cinco anos para a constituição do crédito tributário, a partir do fato gerador, e mais cinco a partir da homologação tácita, e que, mesmo não se aceitando essa tese, o prazo prescricional da espécie contribuição previdenciária é de dez anos, na forma do art. 46 da Lei 8.212/1991.

A fixação de prazo para a constituição e cobrança do crédito tributário é matéria reservada à lei complementar, e, neste caso, as normas do Código Tributário Nacional são invocadas para resolver a controvérsia. O prazo, para tanto, é de cinco anos. Quando a Lei 8.212, art. 46, estabelece o de dez anos, invade matéria da alçada única da lei complementar.

Nesse sentido, colhe-se do STJ, em decisório recente, no qual foi declarada a inconstitucionalidade do art. 45, da Lei nº 8.212/91, na lição do min. Teori Albino Zavascki: (...) As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos (AI no REsp 616348-RS, DJ 15 de outubro de 2007).

A r. decisão combatida fixa a data do vencimento da obrigação, estipulada na declaração entregue pelo contribuinte, como termo inicial da contagem do prazo prescricional.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, constituídos através de declaração apresentada pelo contribuinte, o prazo prescricional da ação de cobrança é de cinco anos, segundo o art. 174, do CTN, contado da data estabelecida para pagamento, constante da declaração entregue pelo contribuinte, marco da constituição do crédito tributário. Nesse ponto a sentença está carregada de razão.

Esse raciocínio é plenamente aplicável quando a declaração entregue pelo contribuinte é anterior ao vencimento do tributo. Quando a declaração do contribuinte confessando os débitos é entregue posteriormente ao seu vencimento, o marco inicial do prazo prescricional é a data da entrega da declaração, pois somente nesse momento foi constituído o crédito tributário.

Na presente hipótese, não havendo como identificar se as entregas das declarações do contribuinte são posteriores às datas de vencimentos dos tributos, prevalecem estas últimas, ou seja, 15 de setembro de 2000, 15 de fevereiro de 2001, 15 de março de 2001 e 15 de abril de 2001, f. 58-62.

Portanto, ajuizada a execução em 25 de junho de 2007, f. 21, estão prescritos os créditos tributários, daquela CDA, vencidos até abril de 2001.

Indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intimar a parte agravada, na forma do inciso V do art. 527 do CPC, para responder em 10 (dez dias).

Publicar.

Recife (PE), 23 de abril de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 87481/RN - 2008.05.99.000647-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : Vara da Fazenda Pública da Comarca de Pamirimir - RN
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : POSTO CHIANCA LTDA

(Decisão)

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, atacando decisão da juíza de direito da Comarca de Pamirimir, Estado do Rio Grande do Norte que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão do(s) sócio(s) - gerente(s) no pólo passivo da ação executiva, f. 17-20.

Conforme explicitado no próprio ato impugnado, a Fazenda Nacional não realizou o prévio procedimento de responsabilização tributária para apuração de eventual ilícito, por meio de processo administrativo, não fazendo constar na Certidão de Dívida Ativa, f. 16, o nome do responsável.

A presunção de liquidez da certidão de dívida ativa só alcança as pessoas nela referidas. Por fim, a agravante alega que a pessoa jurídica encontra-se com suas atividades encerradas ou com paradeiro desconhecido, constatado, in loco, pelo serventuário de justiça ou dos correios, f. 07-08, mas não trouxe aos autos qualquer documento para provar essa circunstância.

Conseqüentemente, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intimar a parte agravada, na forma do inciso V do art. 527 do CPC, para responder em 10 (dez) dias.

Publicar.

Recife (PE), 28 de abril de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 82807/AL - 2007.05.00.081901-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : INDUSTRIAS REUNIDAS CORINGA LTDA
ADV/PROC : ADELSON MARCELINO CORREIA DA SILVA

(Decisão)

Prolatada sentença no feito principal (cópia de f. 90-97), resta sem objeto o presente agravo de instrumento.

Nego seguimento ao recurso, na forma do art. 557, do CPC.

P. I.

Recife (PE), 25 de abril de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 71722/PE - 2006.05.00.070723-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : MARIA ESPINDOLA FALCÃO
ADV/PROC : INDEFINIDO
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

(Decisão)

Agravo de instrumento atacando decisão do juiz federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, sem a cópia da procuração outorgada ao advogado da agravante, peça obrigatória à instrução do recurso, na forma do art. 525, I, do CPC, conforme certidão, f. 114.

Nego seguimento ao recurso, na forma do art. 557, do CPC.

P. I.

Recife (PE), 02 de maio de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 78097/CE - 2007.05.00.035800-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : EUROFLEX IND/ COM/ DE COLCHOES LTDA
ADV/PROC : JOSÉ ALEXANDRE GOIANA DE ANDRADE e outros

(Decisão)

Prolatada sentença no feito principal (extrato de movimentação processual de f. 41), resta sem objeto o presente agravo de instrumento.

Nego seguimento ao recurso, na forma do art. 557, do CPC.

P. I.

Recife (PE), 25 de abril de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 83527/PE - 2007.05.00.089082-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 18ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE - PE
ADV/PROC : JONAS GOMES DE MOURA NETO e outros

(Decisão)

Prolatada sentença no feito principal (informação de f. 205-211), resta sem objeto o presente agravo de instrumento.

Nego seguimento ao recurso, na forma do art. 557, do CPC.

P. I.

Recife (PE), 02 de maio de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 432198/AL - 2007.80.00.001036-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : IVAN RODOLFO MAGALHAES DE MORAES
ADV/PROC : WILLIAMS PACIFICO ARAUJO DOS SANTOS e outro
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

(Decisão)

Petição juntada, por cópia, às f. 159-161, sendo reprodução do requerimento de f. 135-137, apreciado às f. 155.

Nada a decidir, portanto.

Prossiga-se.

P. I.

Recife (PE), 05 de maio de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

RESUMO DOS PROCESSOS:

DES. FEDERAL PAULO ROBERTO DE O. LIMA - 2

DES. FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO - 112

DES. FEDERAL VLADIMIR S. CARVALHO (conv.) - 2

CORREGEDORIA GERAL

ATOS DE 5 DE MAIO DE 2008

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art.18 do Regimento Interno, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 35, de 22/10/2003, tendo em vista o que consta no Expediente Administrativo nº 02471.0208/2008-06-CG, resolve:

Nº 232 - TORNAR SEM EFEITO o Ato nº 214/CG, de 28/04/2008.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art.18 do Regimento Interno, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 35, de 22/10/2003, resolve:

Nº 233 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA, da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, para, sem prejuízo de outras designações, responder pela citada Vara, no período de 06/05 a 03/06/2008, em razão de férias do MM. Juiz Federal Dr. MAGNUS AUGUSTO COSTA DELGADO.

Nº 234 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA, da 7ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, para, sem prejuízo de outras designações, responder pela citada Vara, a partir de 06/05/2008 até ulterior deliberação, em razão da vacância do cargo de Juiz Federal da aludida Vara.

Nº 235 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. FERNANDO ESCRIVANI STEFANIU, da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 1ª Vara da citada Seção Judiciária, no período de 05 a 09/05/2008, em razão de férias da MM. Juíza Federal Dra. TELMA MARIA SANTOS, e de prazo para entrar em exercício do MM. Juiz Federal Substituto Dr. FÁBIO CORDEIRO DE LIMA.

Nº 236 - DESIGNAR a MM. Juíza Federal Substituta Drª ANDRÉA MÁRCIA VIEIRA DE ALMEIDA, da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas, para, sem prejuízo de outras designações, responder pela citada Vara, no dia 05/05/2008, em razão de afastamento do MM. Juiz Federal Dr. ANDRÉ LUIÍS MAIA TOBIAS GRANJA, para participar da solenidade de posse do Exmº Sr. Desembargador Federal Dr. ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA, neste Tribunal.

Nº 237 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Dr. JOÃO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA, da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, para, sem prejuízo da jurisdição originária e de outras designações, responder pela 3ª Vara da citada Seção Judiciária, no dia 05/05/2008, em razão de afastamento do MM. Juíza Federal Drª CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ para participar da solenidade de posse do Exmº Sr. Desembargador Federal Dr. ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA, neste Tribunal, e de licença para repouso à gestante da MM. Juíza Federal Substituta Drª CRISTIANE MENDONÇA LAGE.

Nº 238 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Dr. FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS, da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, para, sem prejuízo da jurisdição originária e de outras designações, responder pela 4ª Vara da citada Seção Judiciária, no dia 05/05/2008, em razão de afastamento do MM. Juiz Federal Dr. EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITÃO, para participar da solenidade de posse do Exmº Sr. Desembargador Federal Dr. ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA, neste Tribunal.

Nº 239 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Dr. JOÃO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA, da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, para, sem prejuízo da jurisdição originária e de outras designações, responder pela 7ª Vara da citada Seção Judiciária, no dia 05/05/2008, em razão da vacância do cargo de Juiz Federal da aludida 7ª Vara e de afastamento do MM. Juiz Federal Substituto Dr. BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA para participar da solenidade de posse do Exmº Sr. Desembargador Federal Dr. ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA, neste Tribunal.

Nº 240 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. GUSTAVO DE PAIVA GADELHA, da 9ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, para, sem prejuízo de outras designações, responder pela citada Vara, no dia 05/05/2008, em razão de afastamento da MM. Juíza Federal Drª NILIANE MEIRA LIMA, para participar da solenidade de posse do Exmº Sr. Desembargador Federal Dr. ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA, neste Tribunal.

Nº 241 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Dr. FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS, da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, para, sem prejuízo da jurisdição originária e de outras designações, responder pela 10ª Vara da citada Seção Judiciária, no dia 05/05/2008, em razão de afastamento do MM. Juiz Federal Dr. RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO, para participar da solenidade de posse do Exmº Sr. Desembargador Federal Dr. ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA, neste Tribunal, e de prazo para entrar em exercício do MM. Juiz Federal Substituto Dr. TÉRCIUS GONDIM MAIA.

Nº 242 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA, da 18ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, para, sem prejuízo de outras designações, responder pela citada Vara, no dia 05/05/2008, em razão de afastamento do MM. Juiz Federal Dr. TIAGO ANTUNES DE AGUIAR, para participar da solenidade de posse do Exmº Sr. Desembargador Federal Dr. ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA, neste Tribunal.

Nº 243 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. JOSÉ CARLOS DANTAS TEIXEIRA DE SOUZA, da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, para, sem prejuízo da jurisdição originária e de outras designações, responder pela 1ª Vara da citada Seção Judiciária, no dia 05/05/2008, em razão de férias do MM. Juiz Federal Dr. MAGNUS AUGUSTO COSTA DELGADO e de afastamento do MM. Juiz Federal Substituto Dr. CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA, para participar da solenidade de posse do Exmº Sr. Desembargador Federal Dr. ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA, neste Tribunal.

Nº 244 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. JOSÉ CARLOS DANTAS TEIXEIRA DE SOUZA, da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, para, sem prejuízo de outras designações, responder pela citada Vara, no dia 05/05/2008, em razão de afastamento do MM. Juiz Federal Dr. FRANCISCO BARROS DIAS, para participar da solenidade de posse do Exmº Sr. Desembargador Federal Dr. ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA, neste Tribunal.

Nº 245 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA, da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, para, sem prejuízo de outras designações, responder pela 4ª Vara da citada Seção Judiciária, no dia 05/05/2008, em razão de afastamentos do MM. Juiz Federal Dr. EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR e da MM. Juíza Federal Substituta Drª GISELE MARIA DA SILVA ARAÚJO LEITE, para participarem da solenidade de posse do Exmº Sr. Desembargador Federal Dr. ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA, neste Tribunal.

Nº 246 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA, da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, para, sem prejuízo de outras designações, responder pela citada Vara, no dia 05/05/2008, em razão de afastamento do MM. Juiz Federal Dr. IVAN LIRA DE CARVALHO, para participar da solenidade de posse do Exmº Sr. Desembargador Federal Dr. ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA, neste Tribunal.

Nº 247 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. FÁBIO LUIZ DE OLIVEIRA BEZERRA, da 7ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, para, sem prejuízo de outras designações, responder pela citada Vara, no dia 05/05/2008, em razão de afastamento do MM. Juiz Federal Dr. MANUEL MAIA DE VASCONCELOS NETO, para participar da solenidade de posse do Exmº Sr. Desembargador Federal Dr. ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA, neste Tribunal.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMpra-SE.

FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
CORREGEDOR-GERAL

ATOS DE 5 DE MAIO DE 2008

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art.18 do Regimento Interno, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 35, de 22/10/2003, resolve:

Nº 248 - DESIGNAR a MM. Juíza Federal Substituta Dra. CÍNTIA MENEZES BRUNETTA, da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas, para, sem prejuízo de outras designações, responder pela citada Vara, no dia 05/05/2008, em razão de afastamento do MM. Juiz Federal Dr. PAULO MACHADO CORDEIRO, para participar da solenidade de posse do Exmo. Sr. Desembargador Federal Dr. ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA, neste Tribunal.

Nº 249 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. JOSÉ EDUARDO DE MELO VILAR FILHO, da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 5ª Vara da citada Seção Judiciária, nos dias 08 e 09/05/2008, em razão de afastamentos do MM. Juiz Federal Dr. JOÃO LUÍS NOGUEIRA MATIAS, e do MM. Juiz Federal Substituto Dr. JÚLIO RODRIGUES COELHO NETO, para realizarem curso de aperfeiçoamento, e do MM. Juiz Federal Substituto Dr. FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY, para participar do *Seminário sobre Cooperação Jurídica Internacional*, promovido pela AJUFE, em Natal-RN.

Nº 250 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. NAGIBE DE MELO JORGE NETO, da 10ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, para, sem prejuízo de outras designações, responder pela citada Vara, no período de 12 a 20/05/2008, em razão de férias do MM. Juiz Federal Dr. ALCIDES SALDANHA LIMA.

Nº 251 DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, da 12ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, para, sem prejuízo de outras designações, responder pela citada Vara, no período de 26/05/2008 a 24/06/2008, em razão de férias do MM. Juiz Federal Dr. AUGUSTINO LIMA CHAVES.

Nº 252 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Dr. JOÃO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA, da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 2ª Vara da citada Seção Judiciária, no dia 05/05/2008, em razão de férias do MM. Juiz Federal Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE, e de afastamento do MM. Juiz Federal Substituto Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU, para participar da solenidade de posse do Exmo. Sr. Desembargador Federal Dr. ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA, neste Tribunal.

Nº 253 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU, da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, para, sem prejuízo de outras designações, responder pela citada Vara, no período de 06/05/2008 a 03/06/2008, em razão de férias do MM. Juiz Federal Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE.

Nº 254 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. ANTÔNIO JOSÉ DE CARVALHO ARAÚJO, da 8ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, para, sem prejuízo de outras designações, responder pela citada Vara, no dia 05/05/2008, em razão de afastamentos do MM. Juiz Federal Dr. FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES, para realizar curso de aperfeiçoamento, e do MM. Juiz Federal Substituto Dr. MARCELO DA ROCHA ROSADO, para participar da solenidade de posse do Exmo. Sr. Desembargador Federal Dr. ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA, neste Tribunal.

Nº 255 - DESIGNAR a MM. Juíza Federal Substituta Dra. DANIELA ZARZAR PEREIRA DE MELO QUEIROZ, da 9ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, para, sem prejuízo de outras designações, responder pela citada Vara, no período de 05 a 09/05/2008, em razão de licença para tratamento de saúde do MM. Juiz Federal Dr. UBIRATAN DE COUTO MAURÍCIO.

Nº 256 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. JOSÉ MOREIRA DA SILVA NETO, da 14ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, para, sem prejuízo de outras designações, responder pela citada Vara, no período de 05/05/2008 a 09/06/2008, em razão de afastamento do MM. Juiz Federal Dr. TARCÍSIO BARROS BORGES, para realizar curso de aperfeiçoamento.

Nº 257 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. VINÍCIUS COSTA VIDOR, da 19ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, para, sem prejuízo de outras designações, responder pela citada Vara, nos dias 08 e 09/05/2008, em razão de afastamento do MM. Juiz Federal Dr. MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO, para participar do *Seminário sobre Cooperação Jurídica Internacional*, promovido pela AJUFE, em Natal-RN.

Nº 258 - DESIGNAR a MM. Juíza Federal Substituta Dra. JANINE DE MEDEIROS SOUZA BEZERRA, da 8ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, para, sem prejuízo de outras designações, responder pela citada Vara, no período de 12/05/2008 a 10/06/2008, em razão de férias do MM. Juiz Federal Dr. MARCOS MAIRTON DA SILVA.

Nº 259 - DESIGNAR a MM. Juíza Federal Substituta Dra. LIDIANE VIEIRA BOMFIM PINHEIRO DE MENESES, da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 7ª Vara da citada Seção Judiciária, nos dias 08 e 09/05/2008, em razão de afastamento do MM. Juiz Federal Dr. RONIVON DE ARAGÃO, para participar do *Seminário sobre Cooperação Jurídica Internacional*, promovido pela AJUFE, em Natal-RN.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMpra-SE.

FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
CORREGEDOR-GERAL

CORREIÇÃO PARCIAL Nº 00214.0006/2007-02

CORRIGENTE: JORGE LUIS JUAN CARLOS P. RIZO PATRON
CORRIGENDO: JUÍZO FEDERAL DA 18ª VARA/CE (SOBRAL)
REL: DES. FED. FRANCISCO WILDO (CORREGEDOR-GERAL)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÕES QUE INDEFERIRAM PEDIDOS DE EXPEDIÇÃO DE CARTA ROGATÓRIA E DE SUBSTITUÇÃO DE TESTEMUNHAS ARROLADAS NA DEFESA PRÉVIA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. - O prazo para a interposição da correção parcial se inicia com a ciência da decisão, e não da nova decisão proferido em razão de requerimento formulado manifestando o inconformismo. - Não se suspendendo o decurso do prazo, a correção apresentada após o segundo despacho é intempestiva. - Correção parcial não conhecida, em face de sua intempestividade.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide o Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, não conhecer da correção parcial, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 7 de maio de 2008.

(Data de julgamento)

FIM EMENTA

Des. Fed. FRANCISCO WILDO
Corregedor-Geral

PORTARIAS DE 6 DE MAIO DE 2008

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no PA nº 2008.00.00.000716-1, resolve:

Nº 64 - AUTORIZAR o usufruto de dias de férias remanescentes da MM. Juíza Federal Drª TELMA MARIA SANTOS, da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, a seguir discriminados:

PERÍODO AQUISITIVO	USUFRUTO	Nº DE DIAS
2º/2005	05 a 09/05/2008	05

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no PA nº 2008.00.00.000714-8, resolve:

Nº 65 - ANTECIPAR, para 26/05 a 24/06/2008, o usufruto do 2º (segundo) período de férias relativo ao exercício de 2008, fixado de 01 a 30/10/2008, do MM. Juiz Federal Dr. AUGUSTINO LIMA CHAVES, da 12ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMpra-SE.

FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
CORREGEDOR-GERAL

PORTARIA Nº 66, DE 7 DE MAIO DE 2008

O CORREGEDOR DA JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso das atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Conselho de Administração desta egrégia Corte, em sessão realizada no dia 02 de abril de 2008, através da qual incumbiu este Corregedor-Geral de apresentar proposta de ato normativo que discipline os afastamentos dos juizes federais da 5ª região para participarem de cursos de aperfeiçoamento;

CONSIDERANDO que, na forma do Plano Nacional de Aperfeiçoamento e Pesquisa para Juizes Federais (PNA) do CJF, tais cursos devem ser realizados pela Escola Superior da Magistratura Federal - ESMAFE - de cada Região, pelo que não se pode dispensar a colaboração do referido órgão na normatização desses afastamentos; resolve:

Art. 1º Constituir Comissão encarregada de efetuar estudos e pesquisas que subsidiem a elaboração de minuta de provimento que discipline os afastamentos dos juizes federais da 5ª região para participação em cursos de aperfeiçoamento.

Art. 2º A Comissão, sob a presidência do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, Dr. Ivan Lira de Carvalho, será constituída pelos seguintes servidores deste Tribunal Regional Federal:

Antônio Cesar Melo dos Santos - Gabinete do Des. Fed. Francisco Wildo;
Creuza Maria Gomes de Aragão - Gabinete da Des. Fed. Margarida Cantarelli;
Wander Magalhães Barros - Gabinete do Des. Fed. Francisco Wildo.

Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, mediante apresentação de minuta de provimento de que trata o art. 1º, a qual deverá imediatamente ser submetida à apreciação do Conselho de Administração deste TRF, para aprovação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMpra-SE.

FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
Corregedor-Geral



Boletim da Justiça Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - 1ª REGIÃO

JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO: SOLANGE SALGADO DA SILVA RAMOS DE VASCONCELOS
DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA: PAOLA KARINA DE BARRON SALES

ATA DE DISTRIBUICAO REALIZADA EM 5 DE MAIO DE 2008

PROCESSOS EM TRAMITACAO COMUM

I-DISTRIBUICAO

1)AUTOMÁTICA

PROCESSO : 2008.34.00.009580-6 PROT.:31/03/2008
CLASSE : 1701-AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)
AUTOR: : IRLANE MARIA SILVA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : VILMAR PINTO DE AGUIAR
REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.013440-7 PROT.:25/04/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE: : CARLOS VINICIUS SANTOS REIS
ADVOGADO : ELY BARRADAS DOS SANTOS
IMPDO: : PREFEITO DE AERONAUTICA DE BRASILIA
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014030-8 PROT.:02/05/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLDEN PARK

REQDO: : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014036-0 PROT.:02/05/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : TRANSFADA TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDAS LTDA

REQDO: : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
VARA : 2ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014037-3 PROT.:02/05/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : JOAO PEDRO DA SILVA
REQDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014041-4 PROT.:02/05/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : FUNDACAO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

REQDO: : MUNICIPIO DE IRANDUBA
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014042-8 PROT.:02/05/2008
CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL
REQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 9A REGIAO

REQDO: : MARCIA ROBERTA DUARTE BARBOSA
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014042-8 PROT.:02/05/2008
CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL
REQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 9A REGIAO

REQDO: : MARCIA ROBERTA DUARTE BARBOSA
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014043-1 PROT.:02/05/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : MARIA DAS GRACAS TOLOSA DE SOUZA DOS SANTOS E OUTROS

VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014054-8 PROT.:02/05/2008
CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL
REQTE: : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

REQDO: : MARCIA DOMINGUES DE LEMOS
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014056-5 PROT.:02/05/2008
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : JBR MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADO : MANUELA SANTANA
REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 13ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014057-9 PROT.:02/05/2008
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : DRICOS MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

ADVOGADO : MANUELA SANTANA
REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 21ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014060-6 PROT.:02/05/2008
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : WANDERLEY FONTE BOA

ADVOGADO : JOSE UMBERTO CEZE
REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014061-0 PROT.:02/05/2008
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO
REU: : CASA NOBRE COLCHOES E ESTOFADOS LTDA ME

VARA : 21ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014062-3 PROT.:02/05/2008
CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO
EXCDO: : EDSON KENKI ANDO

VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014075-7 PROT.:02/05/2008
CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO
EXCDO: : MORAIS LIMA COMERCIAL DE TINTAS LTDA E OUTROS

VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014075-7 PROT.:02/05/2008
CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO
EXCDO: : MORAIS LIMA COMERCIAL DE TINTAS LTDA E OUTROS

VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014081-5 PROT.:02/05/2008
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : EDER PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : ELY NASCIMENTO DA ROCHA
REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014086-3 PROT.:02/05/2008
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR: : SERGIO ELIAS COURI
ADVOGADO : CARLOS COSTA SILVA FREIRE
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014089-4 PROT.:02/05/2008
CLASSE : 9200-MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE: : ANA CLAUDIA PEIXOTO LEAL E OUTROS

ADVOGADO : PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA
REQDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 2ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014101-5 PROT.:02/05/2008
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : DEUZAMAR ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS

ADVOGADO : NILTON LAFUENTE
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014102-9 PROT.:02/05/2008
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR: : MARCOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE MORAIS

ADVOGADO : NILTON LAFUENTE
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014105-0 PROT.:02/05/2008
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR: : AILTON BERTUNES RODRIGUES
ADVOGADO : NILTON LAFUENTE
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014110-4 PROT.:02/05/2008
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : LUIZ PAULO ALTOE

ADVOGADO : NILTON LAFUENTE
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014110-4 PROT.:02/05/2008
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : LUIZ PAULO ALTOE

ADVOGADO : NILTON LAFUENTE
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014111-8 PROT.:02/05/2008
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : CARLOS ALBERTO RIBEIRO VILELA

ADVOGADO : NILTON LAFUENTE
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014112-1 PROT.:02/05/2008
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : OSVALDO GONCALVES DA SILVA,

ADVOGADO : NILTON LAFUENTE
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014113-5 PROT.:02/05/2008
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : PAULO SERGIO PEREIRA SOARES

ADVOGADO : NILTON LAFUENTE
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014120-7 PROT.:02/05/2008
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR: : MARIA ZILDA RAMOS COUTINHO
ADVOGADO : LUISA DE PINHO VALLE
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 2ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014121-0 PROT.:02/05/2005
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : REINALDO NAKAGAVA

ADVOGADO : ROGERIO LUIS BORGES DE RESENDE
REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 17ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014122-4 PROT.:02/05/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : PAULO CESAR MALTA

REQDO: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014125-5 PROT.:02/05/2008
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR: : STELA MARNEY BALBINO GAMBOGI
ADVOGADO : HELIO CEZAR A RODRIGUES
REU: : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014127-2 PROT.:05/05/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE: : R P DE MOURA
ADVOGADO : AURORA DE BARROS SOUZA
IMPDO: : PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL REFIS

VARA : 4ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014127-2 PROT.:05/05/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE: : R P DE MOURA
ADVOGADO : AURORA DE BARROS SOUZA
IMPDO: : PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL REFIS

VARA : 4ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014128-6 PROT.:05/05/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE: : ISE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO : RICARDO TENORIO DE ALMEIDA
IMPDO: : AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 7A REGIAO FISCAL NELSON CARNEIRO ALBUQUERQUE E OUTROS

VARA : 13ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014129-0 PROT.:05/05/2008	PROCESSO : 2008.34.00.014141-6 PROT.:05/05/2008	PROCESSO : 2008.34.00.014152-2 PROT.:05/05/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL	CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
IMPTE: : J G RODRIGUES & CIA LTDA	REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	REQTE: : JOSE DE ALENCAR VAZ DE SOUSA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES	REQDO: : SANDRO DOMINGOS LARA	REQDO: : UNIAO FEDERAL
IMPDO: : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	VARA : 12ª VARA FEDERAL	VARA : 5ª VARA FEDERAL
VARA : 1ª VARA FEDERAL		
PROCESSO : 2008.34.00.014131-3 PROT.:05/05/2008	PROCESSO : 2008.34.00.014142-0 PROT.:05/05/2008	PROCESSO : 2008.34.00.014153-6 PROT.:05/05/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL	CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
IMPTE: : J G RODRIGUES & CIA LTDA E OUTROS	REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	REQTE: : LUZIMAR BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES	REQDO: : PAULO CESAR ALBINO E OUTROS	REQDO: : DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO - DENATRAN
IMPDO: : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	VARA : 10ª VARA FEDERAL	VARA : 9ª VARA FEDERAL
VARA : 1ª VARA FEDERAL		
PROCESSO : 2008.34.00.014132-7 PROT.:05/05/2008	PROCESSO : 2008.34.00.014143-3 PROT.:05/05/2008	PROCESSO : 2008.34.00.014154-0 PROT.:05/05/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
IMPTE: : J G RODRIGRES & CIA LTDA E OUTROS	IMPTE: : ANNA CELIS DE MIRANDA BUBENECK	REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES	ADVOGADO : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE	REQDO: : ROSANGELA CARLA RODRIGUES E OUTROS
IMPDO: : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	IMPDO: : GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS NO DISTRITO FEDERAL	VARA : 12ª VARA FEDERAL
VARA : 7ª VARA FEDERAL	VARA : 6ª VARA FEDERAL	
PROCESSO : 2008.34.00.014133-0 PROT.:05/05/2008	PROCESSO : 2008.34.00.014144-7 PROT.:05/05/2008	PROCESSO : 2008.34.00.014155-3 PROT.:05/05/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
IMPTE: : SINDICATO DAS EMPRESAS DE INFORMÁTICA DO DISTRITO FEDERAL	AUTOR: : SEBASTIAO DOMINGOS DE ARAUJO E OUTROS	REQTE: : WANDERLEI TOBIAS
ADVOGADO : VALERIO ALVARENGA M DE CASTRO	ADVOGADO : MARIA ANGELA MINEIRO LIMA	REQDO: : PRESIDENTE DA COMISSAO ESTAGIO E DE EXAME DE ORDEM DA SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
IMPDO: : PREGOEIRO DO MINISTERIO DAS CIDADES E OUTROS	REU: : UNIAO FEDERAL	VARA : 7ª VARA FEDERAL
VARA : 14ª VARA FEDERAL	VARA : 21ª VARA FEDERAL	
PROCESSO : 2008.34.00.014134-4 PROT.:05/05/2008	PROCESSO : 2008.34.00.014144-7 PROT.:05/05/2008	PROCESSO : 2008.34.00.014156-7 PROT.:05/05/2008
CLASSE : 9117-MEDIDA CAUTELAR DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO	CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : UNIAO FEDERAL	AUTOR: : SEBASTIAO DOMINGOS DE ARAUJO E OUTROS	REQTE: : MONIQUE SANTOS SIMAO
ADVOGADO : GIAMPAOLO GENTILE	ADVOGADO : MARIA ANGELA MINEIRO LIMA	REQDO: : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS
REQDO: : IGNORADO	REU: : UNIAO FEDERAL	VARA : 15ª VARA FEDERAL
VARA : 8ª VARA FEDERAL	VARA : 21ª VARA FEDERAL	
PROCESSO : 2008.34.00.014135-8 PROT.:05/05/2008	PROCESSO : 2008.34.00.014145-0 PROT.:05/05/2008	PROCESSO : 2008.34.00.014157-0 PROT.:05/05/2008
CLASSE : 15205-PRISÃO EM FLAGRANTE / COMUNICAÇÃO	CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL	CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA	REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	REQTE: : MICHELLE MELO ROQUETTE
REQDO: : CICERO WIDENES MOURA DO NASCIMENTO	REQDO: : JURANDY FIGUEIREDO DA SILVA	REQDO: : CENTRO DE SELECAO E PROMOCAO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA CESPE E OUTROS
VARA : 12ª VARA FEDERAL	VARA : 12ª VARA FEDERAL	VARA : 3ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2008.34.00.014135-8 PROT.:05/05/2008	PROCESSO : 2008.34.00.014146-4 PROT.:05/05/2008	PROCESSO : 2008.34.00.014158-4 PROT.:05/05/2008
CLASSE : 15205-PRISÃO EM FLAGRANTE / COMUNICAÇÃO	CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA	REQTE: : AUTO POSTO DIAS E MARTINS LTDA	REQTE: : RAPHAEL COUTINHO NAMITALA
REQDO: : CICERO WIDENES MOURA DO NASCIMENTO	REQDO: : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP	REQDO: : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS
VARA : 12ª VARA FEDERAL	VARA : 1ª VARA FEDERAL	VARA : 15ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2008.34.00.014137-5 PROT.:05/05/2008	PROCESSO : 2008.34.00.014147-8 PROT.:05/05/2008	PROCESSO : 2008.34.00.014159-8 PROT.:05/05/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
IMPTE: : GERALDO EUSTAQUIO LOPES	REQTE: : JOSE CANNA BRAZIL E OUTROS	REQTE: : MARIA REGINA FALCAO PINTO
ADVOGADO : SILVIO CARLOS DA ROCHA	IMPDO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	REQDO: : PRESIDENTE DA OAB RJ E OUTROS
IMPDO: : PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL E OUTROS	VARA : 15ª VARA FEDERAL	VARA : 14ª VARA FEDERAL
VARA : 1ª VARA FEDERAL		
PROCESSO : 2008.34.00.014138-9 PROT.:05/05/2008	PROCESSO : 2008.34.00.014148-1 PROT.:05/05/2008	PROCESSO : 2008.34.00.014159-8 PROT.:05/05/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
IMPTE: : VADSON CLAUDIO DE MACEDO LEMOS	REQTE: : TANIA CEZAR SANTOS	REQTE: : MARIA REGINA FALCAO PINTO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MESQUITA FILHO	REQDO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS	REQDO: : PRESIDENTE DA OAB RJ E OUTROS
IMPDO: : PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTA 1A REGIAO E OUTROS	VARA : 13ª VARA FEDERAL	VARA : 14ª VARA FEDERAL
VARA : 6ª VARA FEDERAL		
PROCESSO : 2008.34.00.014139-2 PROT.:05/05/2008	PROCESSO : 2008.34.00.014149-5 PROT.:05/05/2008	PROCESSO : 2008.34.00.014160-8 PROT.:05/05/2008
CLASSE : 13101-AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR	CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
AUTOR: : MINISTERIO PUBLICO MILITAR	REQTE: : CLARICE AVELINO DE OLIVEIRA	REQTE: : DAYANA RAMOS
ADVOGADO : IONE DE SOUZA CRUZ	REQDO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS	REQDO: : PRESIDENTE DA OAB RJ E OUTROS
REU: : JOSE LUIZ BARROS DE OLIVEIRA	VARA : 22ª VARA FEDERAL	VARA : 14ª VARA FEDERAL
VARA : 12ª VARA FEDERAL		
PROCESSO : 2008.34.00.014140-2 PROT.:05/05/2008	PROCESSO : 2008.34.00.014150-5 PROT.:05/05/2008	PROCESSO : 2008.34.00.014161-1 PROT.:05/05/2008
CLASSE : 1400-AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS	CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL	CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
AUTOR: : OSIAS DA COSTA MACHADO E OUTROS	REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	REQTE: : RITA DE CASSIA REIS MACHADO
ADVOGADO : MANUEL FRANCISCO DA COSTA	REQDO: : OLGA ROSA DA CONCEICAO ALVES	REQDO: : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS
REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	VARA : 10ª VARA FEDERAL	VARA : 7ª VARA FEDERAL
VARA : 15ª VARA FEDERAL		
	PROCESSO : 2008.34.00.014151-9 PROT.:05/05/2008	PROCESSO : 2008.34.00.014162-5 PROT.:05/05/2008
	CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
	IMPTE: : FRANCISCO ERMELINDO ALVES DINIZ	REQTE: : ANTONIO CLAUDIO DIAS VELLOSO
	ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ALVES DINIZ	REQDO: : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS
	IMPDO: : SUBPROCURADOR-GERAL FEDERAL DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIAO	VARA : 3ª VARA FEDERAL
	VARA : 3ª VARA FEDERAL	
	PROCESSO : 2008.34.00.014151-9 PROT.:05/05/2008	PROCESSO : 2008.34.00.014163-9 PROT.:05/05/2008
	CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
	IMPTE: : FRANCISCO ERMELINDO ALVES DINIZ	AUTOR: : ANTONIO BRAULIO REIS GOMES DE ASSIS
	ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ALVES DINIZ	ADVOGADO : DELIO SOARES DE MENDONCA JUNIOR
	IMPDO: : SUBPROCURADOR-GERAL FEDERAL DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIAO	REU: : UNIAO FEDERAL
	VARA : 3ª VARA FEDERAL	VARA : 14ª VARA FEDERAL
	PROCESSO : 2008.34.00.014166-0 PROT.:05/05/2008	PROCESSO : 2008.34.00.014166-0 PROT.:05/05/2008
	CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL	CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
	REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
	REQDO: : ANTONIO AMARO LIMA	REQDO: : ANTONIO AMARO LIMA
	VARA : 12ª VARA FEDERAL	VARA : 12ª VARA FEDERAL



PROCESSO : 2008.34.00.014167-3 PROT.:05/05/2008 CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REQDO: : HELIO DE ALMEIDA FERREIRA VARA : 12ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2008.34.00.014183-4 PROT.:05/05/2008 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : TATIANA AIDAR FRETTA REQDO: : UNIAO FEDERAL E OUTROS VARA : 9ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2008.34.00.014257-2 PROT.:05/05/2008 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : ELENITE LINS VILELA REQDO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL VARA : 7ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2008.34.00.014168-7 PROT.:05/05/2008 CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REQDO: : GYLWANDER LUIZ PERES MACHADO DE OLIVEIRA VARA : 10ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2008.34.00.014184-8 PROT.:05/05/2008 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REQDO: : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM- BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RE- NOVAVEIS - IBAMA E OUTROS VARA : 22ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2008.34.00.014259-0 PROT.:05/05/2008 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : DIEGO RODRIGUES ESCOBAR REQDO: : SECCIONAL DA OAB DO RIO GRANDE DO SUL VARA : 14ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2008.34.00.014168-7 PROT.:05/05/2008 CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REQDO: : GYLWANDER LUIZ PERES MACHADO DE OLIVEIRA VARA : 10ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2008.34.00.014185-1 PROT.:05/05/2008 CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXQTE: : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE ADVOGADO : SILVIO DA COSTA ALVES EXCDO: : MARCOS SILVA DOS ANJOS VARA : 11ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2008.34.00.014260-0 PROT.:05/05/2008 CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REQDO: : FRANCISCO HELIO BEZERRA BESSA VARA : 10ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2008.34.00.014169-0 PROT.:05/05/2008 CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REQDO: : ILMA ALVES FERREIRA BARBOSA VARA : 10ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2008.34.00.014246-6 PROT.:05/05/2008 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS AUTOR: : THIAGO LOPES DE CASTRO ADVOGADO : ANDERSON NAZARENO RODRIGUES REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 8ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2008.34.00.014261-3 PROT.:05/05/2008 CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REQDO: : STANISLAU JAGUSZEWSKI E OUTROS VARA : 12ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2008.34.00.014170-0 PROT.:05/05/2008 CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REQDO: : CARLOS DE CASTRO VARA : 12ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2008.34.00.014247-0 PROT.:05/05/2008 CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL REQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) REQDO: : OLIVER DA COSTA DE ALMEIDA VARA : 19ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2008.34.00.014262-7 PROT.:05/05/2008 CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REQDO: : GERRI ADRIANE MARTINS VIEIRA E OUTROS VARA : 12ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2008.34.00.014171-4 PROT.:05/05/2008 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : MAURO ALEXANDRE PINTO REQDO: : UNIAO FEDERAL E OUTROS VARA : 13ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2008.34.00.014247-0 PROT.:05/05/2008 CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL REQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) REQDO: : OLIVER DA COSTA DE ALMEIDA VARA : 19ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2008.34.00.014263-0 PROT.:05/05/2008 CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REQDO: : GERRI ADRIANE MARTINS VIEIRA E OUTROS VARA : 12ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2008.34.00.014172-8 PROT.:05/05/2008 CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REQDO: : LEONARDO ABEL SINOPOLI AZCOAGA VARA : 10ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2008.34.00.014248-3 PROT.:05/05/2008 CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REQDO: : RAIMUNDO NONATO DE LIMA E OUTROS VARA : 12ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2008.34.00.014264-4 PROT.:05/05/2008 CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REQDO: : GERRI ADRIANE MARTINS VIEIRA E OU- TROS VARA : 10ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2008.34.00.014173-1 PROT.:05/05/2008 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : JOAO BATISTA SILVA DE AVILA E OU- TROS REQDO: : UNIAO FEDERAL VARA : 6ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2008.34.00.014249-7 PROT.:05/05/2008 CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL REQTE: : JUSTICA PUBLICA REQDO: : JAMAL ABDALLH GARCIA VARA : 12ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2008.34.00.014266-1 PROT.:05/05/2008 CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO : DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO RÉU: : TULIO MACHADO VIANA VARA : 2ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2008.34.00.014174-5 PROT.:05/05/2008 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : CAMILA AMBLARD REQDO: : UNIAO FEDERAL E OUTROS VARA : 16ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2008.34.00.014250-7 PROT.:05/05/2008 CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL REQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL REQDO: : CAMILA FERRAO OLIVEIRA ME E OU- TROS VARA : 11ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2008.34.00.014266-1 PROT.:05/05/2008 CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO : DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO RÉU: : TULIO MACHADO VIANA VARA : 2ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2008.34.00.014175-9 PROT.:05/05/2008 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS AUTOR: : UNIMED BRASILIA COOPERATIVA DE TRA- BALHO MEDICO ADVOGADO : JOAO PAULO PINTO REU: : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE- MENTAR-ANS VARA : 5ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2008.34.00.014251-0 PROT.:05/05/2008 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS AUTOR: : CONDOMINIO DO EDIFICIO SAINT JAMES ADVOGADO : LEILA TOLOMELI DUTRA REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL VARA : 9ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2008.34.00.014267-5 PROT.:05/05/2008 CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO : DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO RÉU: : WILLIAM BARBOSA IVO E OUTROS VARA : 16ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2008.34.00.014176-2 PROT.:05/05/2008 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : APROVAT ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA ATIVA DOS CONSUMIDORES DO BRASIL REQDO: : BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTROS VARA : 22ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2008.34.00.014252-4 PROT.:05/05/2008 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS AUTOR: : EUGENIO CESAR FONTELES CABRAL ADVOGADO : EWERTON AZEVEDO MINEIRO REU: : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL - CRM-DF VARA : 14ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2008.34.00.014268-9 PROT.:05/05/2008 CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO : DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO EXCDO: : SILVIA FERNANDA BARBOSA CARDOSO E OUTROS VARA : 19ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2008.34.00.014176-2 PROT.:05/05/2008 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : APROVAT ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA ATIVA DOS CONSUMIDORES DO BRASIL REQDO: : BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTROS VARA : 22ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2008.34.00.014255-5 PROT.:05/05/2008 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : FERNANDO POLICARPO BARBOSA REQDO: : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRAN- DE DO NORTE - UFRN VARA : 6ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2008.34.00.014269-2 PROT.:05/05/2008 CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO : DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO RÉU: : SARAQUIEL BELEM DA SILVA E OUTROS VARA : 17ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2008.34.00.014177-6 PROT.:05/05/2008 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : ANTONIO ALDRIGHI CERON FILHO E OU- TROS REQDO: : UNIAO FEDERAL VARA : 13ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2008.34.00.014256-9 PROT.:05/05/2008 CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REQDO: : OSCAR HENRIQUE BELO SANTOS E OU- TROS VARA : 10ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2008.34.00.014270-2 PROT.:05/05/2008 CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO : DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO RÉU: : NEY AYRES DE LACERDA E OUTROS VARA : 14ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2008.34.00.014182-0 PROT.:05/05/2008 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : CRISTIANE AIDAR FRATTA REQDO: : UNIAO FEDERAL E OUTROS VARA : 21ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2008.34.00.014257-2 PROT.:05/05/2008 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : ELENITE LINS VILELA REQDO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL VARA : 7ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2008.34.00.014271-6 PROT.:05/05/2008 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO : DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO REU: : AGUINALDO MORAES FERREIRA VARA : 21ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014272-0 PROT.:05/05/2008	PROCESSO : 2008.34.00.014285-3 PROT.:05/05/2008	PROCESSO : 2008.34.00.001080-0 PROT.:05/05/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI- COS	CLASSE : 11101-EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL
IMPTE: : J G RODRIGUES & CIA LTDA E OUTROS	AUTOR: : NEY FERNANDES DE ALMEIDA E OU- TROS	EMBT: : MACHMELO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES	ADVOGADO : JOSÉ MARCO TAYAH	ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE
IMPDO: : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	REU: : UNIAO FEDERAL	EMBDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 6ª VARA FEDERAL	VARA : 5ª VARA FEDERAL	VARA : 19ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2008.34.00.014273-3 PROT.:05/05/2008	PROCESSO : 2008.34.00.014286-7 PROT.:05/05/2008	PROCESSO : 2008.34.00.001081-3 PROT.:05/05/2008
CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL	CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI- COS	CLASSE : 11103-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	AUTOR: : WILMAR DIAS FERREIRA E OUTROS	EMBT: : JAMES SALES SANTANA
ADVOGADO : DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO	ADVOGADO : JOSÉ MARCO TAYAH	ADVOGADO : VALDENER MIRANDA DAS CHAGAS
EXCDO: : ROSILENE MARIA COSTA	REU: : UNIAO FEDERAL	EMBDO: : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE
VARA : 11ª VARA FEDERAL	VARA : 21ª VARA FEDERAL	VARA : 19ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2008.34.00.014274-7 PROT.:05/05/2008	PROCESSO : 2008.34.00.014287-0 PROT.:05/05/2008	PROCESSO : 2008.34.00.001082-7 PROT.:05/05/2008
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI- COS	CLASSE : 10402-EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA
AUTOR: : FERDINANDO SALVIATO BATISTA	AUTOR: : JORGE ANSUATEGUI DE OLIVEIRA E OU- TROS	EXPTE: : SIND DOS TRAB NAS IND MET MEC E DE MAT ELETRICO DO DF
ADVOGADO : LUCIANE COELHO CARVALHO	ADVOGADO : JOSÉ MARCO TAYAH	ADVOGADO : LEANDRO OLIVEIRA ALVES
REU: : UNIAO FEDERAL E OUTROS	REU: : UNIAO FEDERAL	EXCTO: : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
VARA : 17ª VARA FEDERAL	VARA : 21ª VARA FEDERAL	VARA : 19ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2008.34.00.014274-7 PROT.:05/05/2008	PROCESSO : 2008.34.00.014288-4 PROT.:05/05/2008	PROCESSO : 2008.34.00.002712-1 PROT.:05/05/2008
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI- COS	CLASSE : 10100-IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAU- SA
AUTOR: : FERDINANDO SALVIATO BATISTA	AUTOR: : JOSE ALBUQUERQUE	REQTE: : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ES- TRUTURA DE TRANSPORTES -DNIT
ADVOGADO : LUCIANE COELHO CARVALHO	ADVOGADO : NILTON LAFUENTE	ADVOGADO : PATRICIA DE ABREU CARDOSO
REU: : UNIAO FEDERAL E OUTROS	REU: : UNIAO FEDERAL	REQDO: : ELISETE DIAS LOPES
VARA : 17ª VARA FEDERAL	VARA : 13ª VARA FEDERAL	VARA : 13ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2008.34.00.014275-0 PROT.:05/05/2008	PROCESSO : 2008.34.00.014289-8 PROT.:05/05/2008	I-DISTRIBUICAO 2)POR DEPENDENCIA
CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL	CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	PROCESSO : 2008.34.00.002712-1 PROT.:05/05/2008
EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	REQTE: : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA	CLASSE : 10100-IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAU- SA
ADVOGADO : DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO	REQDO: : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E OUTROS	REQTE: : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ES- TRUTURA DE TRANSPORTES -DNIT
EXCDO: : JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA E OU- TROS	VARA : 2ª VARA FEDERAL	ADVOGADO : PATRICIA DE ABREU CARDOSO
VARA : 11ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2008.34.00.014290-8 PROT.:05/05/2008	REQDO: : ELISETE DIAS LOPES
PROCESSO : 2008.34.00.014277-8 PROT.:05/05/2008	CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI- COS	VARA : 13ª VARA FEDERAL
CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL	AUTOR: : ANA LUCIA DE FATIMA BASTOS ESTE- VAO	PROCESSO : 2008.34.00.003886-8 PROT.:05/05/2008
EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR	CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JU- DICIAL
ADVOGADO : DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO	REU: : UNIAO FEDERAL	EXQTE: : NADIA COELHO SANTIAGO GONCALVES E OUTROS
EXCDO: : EDMILSON RALDENES DE SOUSA COSA E OUTROS	VARA : 17ª VARA FEDERAL	ADVOGADO : ULISSES BORGES DE RESENDE
VARA : 11ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2008.34.00.014291-1 PROT.:05/05/2008	EXCDO: : UNIAO FEDERAL
PROCESSO : 2008.34.00.014278-1 PROT.:05/05/2008	CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI- DUAL	VARA : 2ª VARA FEDERAL
CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL	IMPTE: : ATP TECNOLOGIA E PRODUTOS S/A	PROCESSO : 2008.34.00.006180-6 PROT.:25/02/2008
EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	ADVOGADO : ROGERIO ROCHA	CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI- COS
ADVOGADO : DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO	IMPDO: : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL UNIDADE DE BRASILIA DF	AUTOR: : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DAS AGENCIAS NACIONAIS DE REGULA- CAO - SINAGENCIAS
EXCDO: : WILSON ROBERTO TREZZA E OUTROS	VARA : 21ª VARA FEDERAL	ADVOGADO : FELIPE CARLOS SCHWINGEL
VARA : 11ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2008.34.00.014296-0 PROT.:05/05/2008	REU: : AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRI- CA ANEEL
PROCESSO : 2008.34.00.014279-5 PROT.:05/05/2008	CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	VARA : 16ª VARA FEDERAL
CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL	REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	PROCESSO : 2008.34.00.007979-1 PROT.:05/05/2008
EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	REQDO: : UNIAO FEDERAL	CLASSE : 13101-AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR
ADVOGADO : DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO	VARA : 3ª VARA FEDERAL	AUTOR: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
EXCDO: : PACIFICO DORNA DE ALMEIDA	PROCESSO : 2008.34.00.014296-0 PROT.:05/05/2008	REU: : ANA MARIA COSTA
VARA : 11ª VARA FEDERAL	CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	VARA : 10ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2008.34.00.014280-5 PROT.:05/05/2008	REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	PROCESSO : 2008.34.00.007981-5 PROT.:05/05/2008
CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA	REQDO: : UNIAO FEDERAL	CLASSE : 13101-AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	VARA : 3ª VARA FEDERAL	AUTOR: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO : DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO	PROCESSO : 2008.34.00.000489-9 PROT.:07/01/2008	REU: : SEBASTIAO AZEVEDO DOS SANTOS
RÉU: : PAULO WILDES ARNAUD	CLASSE : 9200-MEDIDA CAUTELAR INOMINADA	VARA : 10ª VARA FEDERAL
VARA : 15ª VARA FEDERAL	REQTE: : FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS NETO	PROCESSO : 2008.34.00.008242-6 PROT.:05/05/2008
PROCESSO : 2008.34.00.014283-6 PROT.:05/05/2008	ADVOGADO : VINICIUS FIDELIS DE OLIVEIRA	CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JU- DICIAL
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	REQDO: : CAIXA SEGURADORA S/A E OUTROS	EXQTE: : MARIA ERIVANETE SILVA
AUTOR: : CANDIBA PREFEITURA	VARA : 16ª VARA FEDERAL	ADVOGADO : ALCINO MARCAL ALMEIDA
ADVOGADO : MARIA TEREZA CALIL NADER	PROCESSO : 2008.34.00.000795-2 PROT.:05/05/2008	EXCDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO- CIAL-INSS
REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	CLASSE : 13101-AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR	VARA : 4ª VARA FEDERAL
VARA : 7ª VARA FEDERAL	AUTOR: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	PROCESSO : 2008.34.00.008243-0 PROT.:05/05/2008
PROCESSO : 2008.34.00.014284-0 PROT.:05/05/2008	REU: : FABIANO PEREIRA DA MOTA E OUTROS	CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JU- DICIAL
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI- COS	VARA : 10ª VARA FEDERAL	EXQTE: : ELISA EIKO NAGAHASHI ONISHI
AUTOR: : GEORGE LELIO ALVES DE ALMEIDA E OU- TROS	PROCESSO : 2008.34.00.001079-0 PROT.:05/05/2008	ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVOGADO : JOSÉ MARCO TAYAH	CLASSE : 11500-EMBARGOS DE TERCEIRO	EXCDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REU: : UNIAO FEDERAL	EMBT: : THEREZA CHRISTINA LEITE BEZERRA	VARA : 4ª VARA FEDERAL
VARA : 4ª VARA FEDERAL	ADVOGADO : MILTONILO CRISTIANO PANTUZZO	
PROCESSO : 2008.34.00.014284-0 PROT.:05/05/2008	EMBDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI- COS	VARA : 19ª VARA FEDERAL	
AUTOR: : GEORGE LELIO ALVES DE ALMEIDA E OU- TROS		
ADVOGADO : JOSÉ MARCO TAYAH		
REU: : UNIAO FEDERAL		
VARA : 4ª VARA FEDERAL		



PROCESSO : 2008.34.00.008244-3 PROT.:05/05/2008
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JU-
DICIAL
EXQTE: : EWERTON DA PAZ MACHADO
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 4ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010739-0 PROT.:05/05/2008
CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JU-
DICIAL
EXQTE: : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDE-
RAIS EM SAUDE TRABPREV E ASSISTSOC
NO DIST FEDERAL.SINDPREVS E OUTROS
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ
VELHO
EXCDO: : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.011859-8 PROT.:05/05/2008
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JU-
DICIAL
EXQTE: : PHILIPS ELETRONICA DO NORDESTE SA
ADVOGADO : CARMEM LAIZE COELHO MONTEIRO
EXCDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.013304-9 PROT.:24/04/2008
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : CLUBE ESPERIA
ADVOGADO : MARCELO GONCALVES MASSARO
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.013421-5 PROT.:05/05/2008
CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JU-
DICIAL
EXQTE: : ADAIR EVA MARIA DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.013422-9 PROT.:05/05/2008
CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JU-
DICIAL
EXQTE: : ADRIANA ALVIM OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.013462-0 PROT.:28/04/2008
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-
COS
AUTOR: : ANDRE GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO MARTINS NARDELLI
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.013682-9 PROT.:29/04/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-
DUAL
IMPTE: : SERTEP S/A ENGENHARIA E MONTAGEM
ADVOGADO : EVALDO ROBERTO CARDOSO DE AZEVE-
DO
IMPDO: : PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PRO-
GRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - RE-
FIS
VARA : 2ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.013730-0 PROT.:05/05/2008
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA
EM SENTENÇA
EMBT: : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FUB
ADVOGADO : DORISMAR DE SOUSA NOGUEIRA
EMBD: : JOSE MACIEL LIMA
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.013730-0 PROT.:05/05/2008
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA
EM SENTENÇA
EMBT: : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FUB
ADVOGADO : DORISMAR DE SOUSA NOGUEIRA
EMBD: : JOSE MACIEL LIMA
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.013731-3 PROT.:05/05/2008
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JU-
DICIAL
EXQTE: : MARIA VALERIA FRANCA FRANCA
ADVOGADO : ULISSES BORGES DE RESENDE
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.013732-7 PROT.:05/05/2008
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JU-
DICIAL
EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : LUDIMILA VIANA BARBOSA
EXCDO: : CARLOS AUGUSTO MYRRHA E OUTROS
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.013733-0 PROT.:05/05/2008
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JU-
DICIAL
EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : LUDIMILA VIANA BARBOSA
EXCDO: : CARLOS AUGUSTO MYRRHA E OUTROS
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.013734-4 PROT.:05/05/2008
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JU-
DICIAL
EXQTE: : JOSE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARTINHO COURA
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.013735-8 PROT.:05/05/2008
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JU-
DICIAL
EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : ALEXANDER DA SILVA MORAES
EXCDO: : MIDAS ENGENHARIA LTDA
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.013736-1 PROT.:05/05/2008
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JU-
DICIAL
EXQTE: : MUNICIPIO DE NAZARE DA MATA PE E
OUTROS
ADVOGADO : MARIA LUZIA FAYAD DA SILVA
EXCDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.013737-5 PROT.:05/05/2008
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JU-
DICIAL
EXQTE: : CONSTANTINO CRONEMBERGER MENDES
E OUTROS
ADVOGADO : ALCINO GUEDES DA SILVA
EXCDO: : INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA
APLICADA IPEA
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.013738-9 PROT.:05/05/2008
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JU-
DICIAL
EXQTE: : ESDRAS OLIVEIRA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : AMARIO CASSIMIRO DA SILVA
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.013738-9 PROT.:05/05/2008
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JU-
DICIAL
EXQTE: : ESDRAS OLIVEIRA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : AMARIO CASSIMIRO DA SILVA
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.013739-2 PROT.:05/05/2008
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JU-
DICIAL
EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : HEBERT DA SILVA TAVARES
EXCDO: : FLAVIO GILBERTO KANITZ
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.013740-2 PROT.:05/05/2008
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JU-
DICIAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL E OUTROS
ADVOGADO : HEBERT DA SILVA TAVARES
EXCDO: : FLAVIO GILBERTO KANITZ
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.013741-6 PROT.:05/05/2008
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JU-
DICIAL
EXQTE: : COMERCIAL FLAMOTOR DE VEICULOS LT-
DA
ADVOGADO : SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM
EXCDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.013742-0 PROT.:05/05/2008
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JU-
DICIAL
EXQTE: : CARLOS HENRIQUE TEIXEIRA DE CARVA-
LHO E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.013920-0 PROT.:05/05/2008
CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JU-
DICIAL
EXQTE: : MARIA CRISTINA GOMES
ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.013921-4 PROT.:05/05/2008
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JU-
DICIAL
EXQTE: : ELIANE APARECIDA BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.013922-8 PROT.:05/05/2008
CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JU-
DICIAL
EXQTE: : AFRANIO ARAUJO BRITO E OUTROS
ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.013922-8 PROT.:05/05/2008
CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JU-
DICIAL
EXQTE: : AFRANIO ARAUJO BRITO E OUTROS
ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.013923-1 PROT.:05/05/2008
CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JU-
DICIAL
EXQTE: : ANTONIO GERALDO SILVA SANTOS E OU-
TROS
ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.013924-5 PROT.:05/05/2008
CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JU-
DICIAL
EXQTE: : ANTONIO CARNEIRO ARNAUD FILHO E
OUTROS
ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.013925-9 PROT.:05/05/2008
CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JU-
DICIAL
EXQTE: : FERNANDO LUIZ DE OLIVEIRA BORGES
JUNIOR E OUTROS
ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.013926-2 PROT.:05/05/2008
CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : CARLOS AUGUSTO ALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014186-5 PROT.:05/05/2008
CLASSE : 16800-EXECUÇÃO PENAL PROVISÓRIA
EXQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO : LUIS WANDERLEY GAZOTO
CONDO: : TEOBALDO FARIA PEREIRA
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014187-9 PROT.:05/05/2008
CLASSE : 16800-EXECUÇÃO PENAL PROVISÓRIA
EXQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO : LUIS WANDERLEY GAZOTO
CONDO: : EDMAR DA SILVA BARROS
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014188-2 PROT.:05/05/2008
CLASSE : 16800-EXECUÇÃO PENAL PROVISÓRIA
EXQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO : LUIS WANDERLEY GAZOTO
CONDO: : GALBSON MARTINS HOLANDA AYRES
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014189-6 PROT.:05/05/2008
CLASSE : 16800-EXECUÇÃO PENAL PROVISÓRIA
EXQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO : LUIS WANDERLEY GAZOTO
CONDO: : ROBSON DA SILVA BARROS
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014189-6 PROT.:05/05/2008
CLASSE : 16800-EXECUÇÃO PENAL PROVISÓRIA
EXQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO : LUIS WANDERLEY GAZOTO
CONDO: : ROBSON DA SILVA BARROS
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014241-8 PROT.:05/05/2008
CLASSE : 16800-EXECUÇÃO PENAL PROVISÓRIA
EXQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO : LUIS WANDERLEY GAZOTO
CONDO: : SERGIO HENRIQUE BALBUENA DE OLIVEIRA
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014242-1 PROT.:05/05/2008
CLASSE : 16800-EXECUÇÃO PENAL PROVISÓRIA
EXQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO : LUIS WANDERLEY GAZOTO
CONDO: : JULIO COSTA DE OLIVEIRA
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014243-5 PROT.:05/05/2008
CLASSE : 16800-EXECUÇÃO PENAL PROVISÓRIA
EXQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO : LUIS WANDERLEY GAZOTO
CONDO: : WILSON FERREIRA DE MOURA JUNIOR
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014244-9 PROT.:05/05/2008
CLASSE : 16800-EXECUÇÃO PENAL PROVISÓRIA
EXQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO : LUIS WANDERLEY GAZOTO
CONDO: : FRANCISCO GLEIDSON ABRAO
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014084-6 PROT.:02/05/2008
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : EM APURACAO
VARA : 10ª VARA FEDERAL

II-REDISTRIBUICAO
1)AUTOMÁTICA

PROCESSO : 2008.34.00.014164-2 PROT.:05/05/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : RUBENS BARBOSA FILHO
ADVOGADO : ANTONIO JOSE DE TOLEDO LEME
IMPDO: : DIRETOR DE ADMINISTRACAO DA FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014165-6 PROT.:05/05/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : MARIA APARECIDA HERCULANO DA SILVA
ADVOGADO : MAUDIVAN PEREIRA DANTAS
IMPDO: : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DOS TRANSPORTES
VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014165-6 PROT.:05/05/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : MARIA APARECIDA HERCULANO DA SILVA
ADVOGADO : MAUDIVAN PEREIRA DANTAS
IMPDO: : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DOS TRANSPORTES
VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.025089-0 PROT.:12/07/2007
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : AS ERVAS CURAM INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO : JESUS GERALDO MOROSINO
REU: : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014136-1 PROT.:05/05/2008
CLASSE : 15800-LIBERDADE PROVISÓRIA
REQTE: : CICERO WIDENES MOURA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : NILTON MENDES GOMES
REQDO: : JUSTICA PUBLICA
VARA : 12ª VARA FEDERAL

3)MANUAL

PROCESSO : 87.00.03595-5 PROT.:10/06/1987
CLASSE : 1200-AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA
AUTOR: : COLOMBO DA SILVA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : SAULO LADEIRA
REU: : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL INPS
VARA : 7ª VARA FEDERAL

III-NÃO HOUE IMPUGNAÇÃO

IV-DEMONSTRATIVO

DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	120
DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	49
DISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	1
REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	2
REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	2
REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	1
TOTAL DOS PROCESSOS	:	175

PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO ESPECIAL (JEF)
I-DISTRIBUICAO
1)AUTOMÁTICA

PROCESSO : 2008.34.00.700373-0 PROT.:05/05/2008
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE.: : HELIO LOTTI VIEIRA
ADVOGADO : ROBERTO BRAZ IANNINI
REQDO.: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-2

PROCESSO : 2008.34.00.700374-3 PROT.:05/05/2008
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : MAGALI DELLAPE GOMES
REQDO.: : DARIO PEREIRA VOGADO
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-3

III-NÃO HOUE IMPUGNAÇÃO

IV-DEMONSTRATIVO

DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	2
DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	0
DISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	0
REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	0
REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	0
REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	0
TOTAL DOS PROCESSOS	:	2

JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO: SOLANGE SALGADO DA SILVA RAMOS DE VASCONCELOS
DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA: PAOLA KARINA DE BARRON SALES

ATA DE DISTRIBUICAO REALIZADA EM 6 DE MAIO DE 2008

PROCESSOS EM TRAMITACAO COMUM

I-DISTRIBUICAO
1)AUTOMÁTICA

PROCESSO : 2008.34.00.011784-6 PROT.:14/04/2008
CLASSE : 5201-PROTESTO
AUTOR: : GENEROSA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : HERMINIO TEXEIRA DE OLIVEIRA
REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 17ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.012493-0 PROT.:17/04/2008
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : ADEIJAR CARDOSO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO GOMES
REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.013461-6 PROT.:28/04/2008
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : JULIANA BARBOSA RAYOL
ADVOGADO : MARCELO MARTINS NARDELLI
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014094-9 PROT.:02/05/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : JOSELEIDE DAYANA APARECIDA GOMES DA COSTA
ADVOGADO : FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA
IMPDO: : PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014178-0 PROT.:05/05/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR
REQDO: : UNIAO FEDERAL E OUTROS
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014179-3 PROT.:05/05/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : GRAZIELE CAMPOS CORREIA SAUDE
REQDO: : MINISTERIO DA SAUDE
VARA : 17ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014180-3 PROT.:05/05/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
REQDO: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014180-3 PROT.:05/05/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
REQDO: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014181-7 PROT.:05/05/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : UNIAO FEDERAL
REQDO: : POLIFIBER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014245-2 PROT.:05/05/2008
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : OSMANY MENESES DE CARVALHO
ADVOGADO : MOZART GOUVEIA BELO DA SILVA
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014253-8 PROT.:05/05/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : MARIA LUCIA MARIANO
REQDO: : GERENTE REGIONAL DA CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ
VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014254-1 PROT.:05/05/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : ACOMESP - ASSOCIACAO DOS CONSUMIDORES DE MECIMENTOS DO ESTADO DE SAO PAULO
REQDO: : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014258-6 PROT.:05/05/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : ESPOLIO DE EDMUNDO MOREIRA DE MAGALHAES
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
VARA : 17ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014282-2 PROT.:05/05/2008
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : CONDEUBA PREFEITURA
ADVOGADO : MARIA TEREZA CALIL NADER
REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014292-5 PROT.:05/05/2008
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE: : SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PREVADOS - SUSEP
EXCDO: : HORIZONTE CAPITALIZACAO S/A
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014293-9 PROT.:05/05/2008
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE: : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
ADVOGADO : LEOPOLDO GOMES MURARO
EXCDO: : EMPRESA SANTO ANTONIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014293-9 PROT.:05/05/2008
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE: : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
ADVOGADO : LEOPOLDO GOMES MURARO
EXCDO: : EMPRESA SANTO ANTONIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA
VARA : 11ª VARA FEDERAL



PROCESSO : 2008.34.00.014294-2 PROT.:05/05/2008
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE: : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI
ADVOGADO : LEOPOLDO GOMES MURARO
EXCDO: : EDILSON JOSE FIGUEIREDO
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014298-7 PROT.:06/05/2008
CLASSE : 15606-PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE-
PRESENTAÇÃO CRIMINAL
REPTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO : LUCIANA MARCELINO MARTINS
REPDO: : EM APURACAO
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014299-0 PROT.:06/05/2008
CLASSE : 15606-PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE-
PRESENTAÇÃO CRIMINAL
REPTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO : JOSE DIOGENES TEIXEIRA
REPDO: : EM APURACAO
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014300-5 PROT.:06/05/2008
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDA-
DE
ADVOGADO : FREDERICO LOUREIRO COELHO
REU: : BANCO DO BRASIL S/A
VARA : 21ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014301-9 PROT.:06/05/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : COMPANHIA ENERGETICA SAO SALVADOR
- CESS
REQDO: : LEONE LUIZ DE FARIA E OUTROS
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014302-2 PROT.:06/05/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-
DUAL
IMPTE: : ANA CAROLINA TRAJANO DOS SANTOS
FERNANDES
ADVOGADO : BRENO TRAJANO DOS SANTOS
IMPDO: : SECRETARIO GERAL DO MINISTERIO PU-
BLICO FEDERAL
VARA : 21ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014304-0 PROT.:06/05/2008
CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL
REQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REQDO: : FUNDICAO SOGHELLI LTDA
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014304-0 PROT.:06/05/2008
CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL
REQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REQDO: : FUNDICAO SOGHELLI LTDA
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014308-4 PROT.:06/05/2008
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : EM APURACAO
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014309-8 PROT.:06/05/2008
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : EM APURACAO
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014310-8 PROT.:06/05/2008
CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL
REQTE: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS
REQDO: : JOSEVINO DA COSTA FERREIRA
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014311-1 PROT.:06/05/2008
CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁ-
RIA
REQTE: : MARIA ANTONIA DA COSTA
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014312-5 PROT.:06/05/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS
REQDO: : FELIPE FERREIRA DA SILVA
VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014313-9 PROT.:06/05/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : MARCOS BENATTI DA SILVA
REQDO: : BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTROS
VARA : 21ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014314-2 PROT.:06/05/2008
CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO
RÉU: : JOSE AUGUSTO ALMEIDA SILVA
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014315-6 PROT.:06/05/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : GERALDO BRASIL SILVERIO
REQDO: : BANCO CENTRAL DO BRASIL
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014315-6 PROT.:06/05/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : GERALDO BRASIL SILVERIO
REQDO: : BANCO CENTRAL DO BRASIL
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014316-0 PROT.:06/05/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : OSMAIR DOS SANTOS PEREIRA
REQDO: : BANCO CENTRAL DO BRASIL
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014317-3 PROT.:06/05/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : ESPOLIO DE WALTER ANTONIO CARNEI-
RO
REQDO: : FURNAS CENTRAIS ELETRICAS SA
VARA : 17ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014318-7 PROT.:06/05/2008
CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL
REQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REQDO: : MUCIO ATHAYDE
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014319-0 PROT.:06/05/2008
CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL
REQTE: : BANCO CENTRAL DO BRASIL
REQDO: : SERSAN SOCIEDADE DE TERRAPLENA-
GEM CONSTRUCAO CIVIL E AGROPECUA-
RIA
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014320-0 PROT.:06/05/2008
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : DOUGLAS PIVETA E OUTROS
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014321-4 PROT.:06/05/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : BANCO FINASA S/A
REQDO: : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM
UBERABA
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014322-8 PROT.:06/05/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : UNIAO FEDERAL E OUTROS
VARA : 22ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014322-8 PROT.:06/05/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : UNIAO FEDERAL E OUTROS
VARA : 22ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014323-1 PROT.:06/05/2008
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETE-
RINARIA-CFMV
REQDO: : HELIO LOUREDO DA SILVA
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014324-5 PROT.:06/05/2008
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : EM APURACAO
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014325-9 PROT.:06/05/2008
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : EM APURACAO
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014326-2 PROT.:06/05/2008
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : EM APURACAO
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014327-6 PROT.:06/05/2008
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : EM APURACAO
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014329-3 PROT.:06/05/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS E OUTROS
VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014330-3 PROT.:06/05/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : FACULDADES PITAGORAS DE MONTES
CLAROS LTDA
REQDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014331-7 PROT.:06/05/2008
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : FERNANDO FERREIRA DE MELLO JUNIOR
E OUTROS
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014331-7 PROT.:06/05/2008
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : FERNANDO FERREIRA DE MELLO JUNIOR
E OUTROS
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014332-0 PROT.:06/05/2008
CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL
REQTE: : BANCO CENTRAL DO BRASIL
REQDO: : POWER BRANDS COMERCIO IMPORTACAO
E EXPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014334-8 PROT.:06/05/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : DISTRIBEN DISTRIBUIDORA DE PRODU-
TOS FARMACEUTICOS E HOSPITALARES
LTDA
REQDO: : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SA-
NITARIA - ANVISA
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014335-1 PROT.:06/05/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : JINY BRAGA AZEVEDO SANANDREZ
REQDO: : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SE-
CAO DO RIO DE JANEIRO
VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014336-5 PROT.:06/05/2008
CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL
REQTE: : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-
BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RE-
NOVAVEIS - IBAMA
REQDO: : AIRTON BERNARDO ROVEDA
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014337-9 PROT.:06/05/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-
DUAL
IMPTE: : BETHANIA ITAGIBA AGUIAR ARIFA
ADVOGADO : CRISTIE NE DO NASCIMENTO LEITE
IMPDO: : VICE PROCURADOR GERAL DA REPUBLI-
CA
VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014343-7 PROT.:06/05/2008
CLASSE : 1701-AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINAN-
CEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)
AUTOR: : GLADSTON DA SILVA GRUNVALD
ADVOGADO : MORENA PAULA S.D. SILVEIRA
REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 17ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014344-0 PROT.:06/05/2008
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-
COS
AUTOR: : VALDIR DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO : CLIMENE QUIRIDO
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014344-0 PROT.:06/05/2008 CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS AUTOR: : VALDIR DA SILVA MOREIRA ADVOGADO : CLIMENE QUIRIDO REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 20ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2008.34.00.014359-1 PROT.:06/05/2008 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : CIDADE ENGENHARIA LTDA ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES IMPDO: : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL VARA : 4ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2008.34.00.014372-1 PROT.:06/05/2008 CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS AUTOR: : LUIZ CARLOS MARCELINO ADVOGADO : NILTON LAFUENTE REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 4ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2008.34.00.014345-4 PROT.:06/05/2008 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS AUTOR: : SALVADOR LIRA MESQUITA ADVOGADO : BARBARA FATIMA DE ABREU MESQUITA REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL VARA : 2ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2008.34.00.014362-9 PROT.:06/05/2008 CLASSE : 1600-AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS AUTOR: : CICERO VIANA DA SILVA ADVOGADO : ROBERTO ARRUDA DA TRINDADE REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL VARA : 3ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2008.34.00.014373-5 PROT.:06/05/2008 CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS AUTOR: : EDIMAR DIAS DA SILVA ADVOGADO : NILTON LAFUENTE REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 16ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2008.34.00.014347-1 PROT.:06/05/2008 CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS AUTOR: : CID ALVES PINTO JUNIOR ADVOGADO : VERA MIRNA SCHMORANTZ REU: : BANCO CENTRAL DO BRASIL BACEN VARA : 4ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2008.34.00.014363-2 PROT.:06/05/2008 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS AUTOR: : BOMPRECO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA ADVOGADO : WILSON NEWTON DE MELLO NETO REU: : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA CADE VARA : 22ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2008.34.00.014373-5 PROT.:06/05/2008 CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS AUTOR: : EDIMAR DIAS DA SILVA ADVOGADO : NILTON LAFUENTE REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 16ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2008.34.00.014348-5 PROT.:06/05/2008 CLASSE : 1201-AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO AUTOR: : APOLONIA GONCALVES DE TORRES ADVOGADO : LUIZ GONZAGA DE ARAUJO REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 16ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2008.34.00.014364-6 PROT.:06/05/2008 CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS AUTOR: : OLINDINA SANTOS DE FREITAS ADVOGADO : NILTON LAFUENTE REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 16ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2008.34.00.014374-9 PROT.:06/05/2008 CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS AUTOR: : ISRAEL FERREIRA ADVOGADO : NILTON LAFUENTE REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 20ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2008.34.00.014350-9 PROT.:06/05/2008 CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA AUTOR: : H ROCHA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ADVOGADO : ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES REU: : PROCURADORIA DA UNIAO FEDERAL VARA : 13ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2008.34.00.014365-0 PROT.:06/05/2008 CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS AUTOR: : MARIA SOCORRO DA SILVA E OUTROS ADVOGADO : SOLANGE MARIA DE CARVALHO CAVALCANTE REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 4ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2008.34.00.014375-2 PROT.:06/05/2008 CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS AUTOR: : REINALDO PEREIRA ALVES ADVOGADO : NILTON LAFUENTE REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 15ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2008.34.00.014351-2 PROT.:06/05/2008 CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA AUTOR: : HP FERRAMENTAS LTDA ADVOGADO : ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) VARA : 3ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2008.34.00.014365-0 PROT.:06/05/2008 CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS AUTOR: : MARIA SOCORRO DA SILVA E OUTROS ADVOGADO : SOLANGE MARIA DE CARVALHO CAVALCANTE REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 4ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2008.34.00.014376-6 PROT.:06/05/2008 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA ADVOGADO : FABIANA MENDONÇA MOTA IMPDO: : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASILIA E OUTROS VARA : 22ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2008.34.00.014352-6 PROT.:06/05/2008 CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA AUTOR: : INDUSTRIA DE CALCADOS SOBERANO LTDA ADVOGADO : ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES REU: : RECEITA FEDERAL DO BRASIL VARA : 1ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2008.34.00.014366-3 PROT.:06/05/2008 CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS AUTOR: : JORGE LUIZ SANTOS NOVAES ADVOGADO : NILTON LAFUENTE REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 14ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2008.34.00.014377-0 PROT.:06/05/2008 CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA AUTOR: : BARRA REBOLO IMPORTACAO E COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA ADVOGADO : ANDRE OLIVEIRA BRITO REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) VARA : 17ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2008.34.00.014354-3 PROT.:06/05/2008 CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REQDO: : VALDILENE DE SOUSA SILVA E OUTROS VARA : 10ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2008.34.00.014367-7 PROT.:06/05/2008 CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS AUTOR: : NILZA ALVES BARRETO FONSECA ADVOGADO : NILTON LAFUENTE REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 16ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2008.34.00.014378-3 PROT.:06/05/2008 CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS AUTOR: : JEOVA ALVES SIQUEIRA ADVOGADO : VALMIR VIEIRA DE ANDRADE REU: : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB VARA : 3ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2008.34.00.014355-7 PROT.:06/05/2008 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : ANGELS SERVICOS TECNICOS LTDA E OUTROS ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES IMPDO: : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL VARA : 5ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2008.34.00.014368-0 PROT.:06/05/2008 CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS AUTOR: : PEDRO JOSE MANZIOLI ADVOGADO : NILTON LAFUENTE REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 6ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2008.34.00.014379-7 PROT.:06/05/2008 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS AUTOR: : VIP SERVICE CLUB LOCADORA LTDA ADVOGADO : ANDREIA LIMA REU: : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO VARA : 9ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2008.34.00.014355-7 PROT.:06/05/2008 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : ANGELS SERVICOS TECNICOS LTDA E OUTROS ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES IMPDO: : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL VARA : 5ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2008.34.00.014369-4 PROT.:06/05/2008 CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS AUTOR: : LAZARO BATISTA RIBEIRO ADVOGADO : NILTON LAFUENTE REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 21ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2008.34.00.014381-0 PROT.:06/05/2008 CLASSE : 7100-AÇÃO CIVIL PÚBLICA REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL ADVOGADO : MICHELE RANGEL DE B VOLLSTEDT BASTOS REQDO: : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA VARA : 22ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2008.34.00.014356-0 PROT.:06/05/2008 CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REQDO: : VALDILENE DE SOUSA SILVA E OUTROS VARA : 12ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2008.34.00.014370-4 PROT.:06/05/2008 CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS AUTOR: : VALDERICO SILVA ADVOGADO : NILTON LAFUENTE REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 4ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2008.34.00.014381-0 PROT.:06/05/2008 CLASSE : 7100-AÇÃO CIVIL PÚBLICA REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL ADVOGADO : MICHELE RANGEL DE B VOLLSTEDT BASTOS REQDO: : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA VARA : 22ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2008.34.00.014357-4 PROT.:06/05/2008 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : CIDADE ENGENHARIA LTDA ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES IMPDO: : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL VARA : 4ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2008.34.00.014371-8 PROT.:06/05/2008 CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS AUTOR: : ANTONIO JOSE MEDEIROS DE SOUZA ADVOGADO : NILTON LAFUENTE REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 2ª VARA FEDERAL	



PROCESSO : 2008.34.00.000799-7 PROT.:08/01/2008
CLASSE : 9200-MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE: : JOSE BRANDAO SOBRINHO E OUTROS
ADVOGADO : SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REQDO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.002352-5 PROT.:29/04/2008
CLASSE : 11103-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EMBT: : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO : MILTON ZANINA SCHELB
EMBD: : PAMPA COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE BORRACHA NATURAL LTDA
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.002353-9 PROT.:07/04/2008
CLASSE : 10402-EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA
EXPTE: : SINDICATO DOS MEDICOS DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : OSCAR LUIS DE MORAIS
EXCTO: : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA CADE
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.002354-2 PROT.:15/04/2008
CLASSE : 11101-EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL
EMBT: : EDOM FERREIRA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : SERGIO DA COSTA MOREIRA
EMBD: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.004532-5 PROT.:28/04/2008
CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : ASSOCIACAO NACIONAL DOS FISCAIS FEDERAIS AGROPECUARIOS - ANFEA E OUTROS
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.004533-9 PROT.:28/04/2008
CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : ASSOCIACAO NACIONAL DOS FISCAIS FEDERAIS AGROPECUARIOS - ANFEA E OUTROS
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.004534-2 PROT.:28/04/2008
CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : ASSOCIACAO NACIONAL DOS FISCAIS FEDERAIS AGROPECUARIOS - ANFEA E OUTROS
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 6ª VARA FEDERAL

I-DISTRIBUICAO
2)POR DEPENDENCIA

PROCESSO : 2008.34.00.007983-2 PROT.:06/05/2008
CLASSE : 13101-AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR
AUTOR: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REU: : GUSMAR PIRES LAGES JUNIOR
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007985-0 PROT.:06/05/2008
CLASSE : 13101-AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR
AUTOR: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REU: : ALEXANDRE PUTTINI MACHADO
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.011860-8 PROT.:06/05/2008
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBT: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA
EMBD: : ANTONIO BORELLA DE CONTO E OUTROS
VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.011861-1 PROT.:06/05/2008
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBT: : UNIAO
ADVOGADO : OSMAR VELLOSO TOGNOLO
EMBD: : LUIZ ANTONIO RIBEIRO DA CRUZ
VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.011862-5 PROT.:06/05/2008
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBT: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE
EMBD: : JANDIRO FELICIANO DE ABREU E OUTROS
VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.013574-1 PROT.:28/04/2008
CLASSE : 1701-AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)
AUTOR: : WAGNER PEREIRA LISBOA
ADVOGADO : WILSON CESAR RASCOVIT
REU: : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA E OUTROS
VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.013683-2 PROT.:29/04/2008
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : LACI MARINHO DE ARAUJO
ADVOGADO : MORENA PAULA S.D. SILVEIRA
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.013743-3 PROT.:06/05/2008
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL E OUTROS
ADVOGADO : LEILA RANGEL BARRETO LUZ
EXCDO: : DESTILARIAS ITAMARATI SA
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.013743-3 PROT.:06/05/2008
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL E OUTROS
ADVOGADO : LEILA RANGEL BARRETO LUZ
EXCDO: : DESTILARIAS ITAMARATI SA
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.013928-0 PROT.:06/05/2008
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBT: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
EMBD: : EMANOEL SALES DE SOUSA E OUTROS
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014088-0 PROT.:02/05/2008
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : LASELVA COMECIAL LTDA
ADVOGADO : ARNOLDO WALD FILHO
REU: : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014126-9 PROT.:02/05/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : LUNDBECK BRASIL LTDA
ADVOGADO : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA
IMPDO: : COORDENADOR DO COMITE TECNICO EXECUTIVO DA CAMARA DE REGULACAO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS CMED
VARA : 4ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014328-0 PROT.:06/05/2008
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : JOSE QUINTINO AMANCIO NETO
ADVOGADO : ERICO MARTINS DA SILVA
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014380-7 PROT.:06/05/2008
CLASSE : 15800-LIBERDADE PROVISÓRIA
REQTE: : JOAO POMPEU CAMPOS
ADVOGADO : JAIR ESTEVES MACHADO JUNIOR
REQDO: : JUSTICA PUBLICA
VARA : 10ª VARA FEDERAL

II-REDISTRIBUICAO
1)AUTOMÁTICA

PROCESSO : 2008.34.00.014305-3 PROT.:06/05/2008
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : JOSOE VALDEMIR DA SILVA MADEIRA
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014306-7 PROT.:06/05/2008
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : EM APURACAO
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014333-4 PROT.:06/05/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : REJANE MARIA CORREIA DE VASCONCELOS
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO VIEIRA DE VASCONCELOS
IMPDO: : PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMB E DOS REC NAT RENOV IBAMA
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014340-6 PROT.:06/05/2008
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP
ADVOGADO : FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES NETO
REU: : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES ANATEL
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014341-0 PROT.:06/05/2008
CLASSE : 9200-MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE: : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA - DER/RO
ADVOGADO : MARIA DE FATIMA SALVADOR DE LIMA
REQDO: : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES -DNIT
VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014339-6 PROT.:06/05/2008
CLASSE : 10402-EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA
EXPTE: : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES ANATEL
ADVOGADO : FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES NETO
EXCTO: : TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014342-3 PROT.:06/05/2008
CLASSE : 5103-AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
REQTE: : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA - DER/RO
ADVOGADO : MARIA DE FATIMA SALVADOR DE LIMA
REQDO: : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES -DNIT
VARA : 3ª VARA FEDERAL

III-NÃO HOUE IMPUGNAÇÃO		
IV-DEMONSTRATIVO		
DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	82
DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	20
DISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	0
REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	5
REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	2
REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	0
TOTAL DOS PROCESSOS	:	109

PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO ESPECIAL (JEF)
I-DISTRIBUICAO
1)AUTOMÁTICA

PROCESSO : 2008.34.00.700243-0 PROT.:06/05/2008
CLASSE : 62100-TERMO CIRCUNSTANCIADO
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : LIDIANA ALVES DA COSTA NASCIMENTO
VARA : 2ª JEF CRIMINAL(ADJUNTO À 12ª VARA)

III-NÃO HOUE IMPUGNAÇÃO		
IV-DEMONSTRATIVO		
DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	1
DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	0
DISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	0
REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	0
REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	0
REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	0
TOTAL DOS PROCESSOS	:	1

JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA

Juiza Titular : DRA. MÔNICA JACQUELINE SIFUENTES P. DE MEDEIROS
Juiz Substit. : DR. PABLO ZUNIGA DOURADO
Dir. Secret. : GEOVANA CRISTINA L. DE CASTRO FLORES

EXPEDIENTE DO DIA 5 DE MAIO DE 2008

Atos da Exma. : DRA. MÔNICA JACQUELINE SIFUENTES P. DE MEDEIROS

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2000.34.00.047328-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ESPOLIO DE ADEMAR SILVA NETO E OUTROS
ADVG. : - DENISE APARECIDA R P DE OLIVEIRA
EXCDO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
ADVG. : DF00005394 - MIGUEL JOAQUIM BEZERRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... Intimem-se. Após, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução. (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.024120-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : BENEFICIADORA SANTA CRUZ E OUTROS
ADVG. : PR00041809 - ANDRESSA CRISTIANE BLENK
ADVG. : PR00016754 - EMIR BENEDETE
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVG. : DF00021419 - MARCIO BEZE

A Exma. Sra. Juíza exarou :

... indefiro a respectiva juntada, determinando a devolução ao seu subscritor, mediante ofício. (...) às partes para dizer se pretendem produzir outras provas, além das já existentes nos autos, delimitando e justificando o respectivo objeto. (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.038062-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO
EMBD : ANA CRISTINA MONTEIRO DE ANDRADE SILVA
ADVG. : DF00015640 - GUILHERME NAVARRO E MELO
ADVG. : DF00015730 - OSMAR TOGNOLO
ADVG. : DF00014373 - OSMAR VELLOSO TOGNOLO

A Exma. Sra. Juíza exarou :

... A parte embargada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para os fins também do art. 740 do CPC. (...)

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.035841-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CECY NAKED E OUTROS
ADVG. : DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS
ADVG. : AL00000490 - GEORGE SARMENTO LINS
EXCDO : UNIAO FEDERAL
PROC. : - MARLICE MALHEIROS DA FRANCA

A Exma. Sra. Juíza exarou :

... expeça-se a respectiva requisição no valor de R\$ 12.602,00 e, antes de encaminhar ao TRF-1ª Região, intímem-se as partes. (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.028542-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CASA PIO CALCADOS LTDA E OUTROS
ADVG. : DF00000839 - MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE
ADVG. : DF00021272 - SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA
EXCDO : UNIAO FEDERAL
PROC. : - J. J. BERREDO FILHO

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Expeça-se o precatório complementar, nos termos do §4º do art. 100 da CF/88, pelo valor de R\$ 610,60. Intímem-se. (...)

AUTOS COM

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

81.00.05535-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : VALDIR RODRIGUES COSTA
ADVG. : DF00001021 - IVANILDO J BARRETO
REU : UNIAO FEDERAL

91.00.30219-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : FRANCISCO DE ASSIS CUSTODIO E OUTROS
ADVG. : DF00013775 - ERICA LIMA DE PAIVA
ADVG. : DF00008069 - INACIO LUIZ MARTINS BAHIA
ADVG. : DF00010308 - RAUL CANAL
REU : UNIAO FEDERAL

95.00.07156-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ADAO ANTONIO REZENDE PEREIRA E OUTROS
ADVG. : DF00001107 - JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
PROC. : - J. J. BERREDO FILHO

95.00.18158-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : CHRISTINA ALMEIDA DE ALMEIDA E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

95.00.18341-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : JORGE BENICASA E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

96.00.01692-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : DOMINGOS LAZZARI E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

96.00.27050-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : DAVIDSON BAPTISTA TEIXEIRA E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA
ADVG. : DF0001926E - SEBASTIAO DA COSTA VAL

1997.34.00.011218-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ANA MARIA GOMES DE LACERDA E OUTROS
ADVG. : DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS G LEÃO FREITAS
REU : UNIAO FEDERAL
PROC. : - SONIRA AVELAR

1997.34.00.025846-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : IONE ROCHA DE MELO E OUTROS
ADVG. : GO00000093 - HABIB TAMER BADIAO
ADVG. : GO00011394 - IVETE PERES BORGES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

1997.34.00.028869-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVG. : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
REU : UNIAO FEDERAL

1999.34.00.003480-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : EDIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00013337 - HUMBERTO MANOEL ALVES AFONSO

2001.34.00.004154-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MUNICIPIO DE TAQUARAL DE GOIAS E OUTRO
ADVG. : DF00005966 - WANDERLEY CAMPOS
REU : UNIAO FEDERAL

2001.34.00.031538-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ANTONIO MARTINS LIMA E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO

2001.34.00.034144-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : FRANCISCO CARLOS GUIMARAES E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO

2001.34.00.034844-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MUNICIPIO DE PALMEIRANTE E OUTROS
ADVG. : DF00005966 - WANDERLEY CAMPOS
REU : UNIAO FEDERAL

2002.34.00.027116-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : CECILIA MARIA COLTRI EGUCHI E OUTROS
ADVG. : DF00012701 - CLOVIS POLO MARTINEZ
ADVG. : DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA
ADVG. : DF00013904 - MARCO ANTONIO MARQUES ATIE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00018405 - GIRLANA GRANJA PEIXOTO

2003.34.00.038065-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : AGENOR FERREIRA DA FONTE E OUTRO
ADVG. : DF00013417 - ROGERIO ANDRADE C ARAUJO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00089506 - JOAO CARDOSO DA SILVA

2003.34.00.041596-1 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA

AUTOR : JORGE RAMALHO
ADVG. : DF00012638 - JOAO LEITE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC. : DF00013327 - LUIS ANDRE MARTINS LIMA

2007.34.00.000984-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : CENTRO DE ASSISTENCIA PSICOTERAPICA E PSICOPEDAGOGICA LIMITADA
ADVG. : DF00023016 - HENRIQUE DE MELLO FRANCO
ADVG. : DF00013398 - VALERIO ALVARENGA M DE CASTRO
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL
IMPDO : PROC.ADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

2007.34.00.025961-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MOACIR SEBASTIAO DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00083991 - ROBERTA MURATORI ATHAYDE

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Fica(m) o(s) advogado(s) intimado(s) a devolver os autos que estão com excesso de prazo fora da Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.011072-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MUNICIPIO DE AGUA BRANCA E OUTROS
ADVG. : DF00020893 - PRISCILA CELIA DANIEL
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - HELBERT DE OLIVEIRA COELHO

A Exma. Sra. Juíza exarou :

... encaminho os autos à intimação das partes acerca do(s) precatório(s)/RPV('s) expedido(s) nestes autos e que será(ão) encaminhado(s) ao TRF-1ª Região. (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.05126-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : HELENA RIBEIRO TAVARES E OUTROS
ADVG. : DF00004056 - HELIO CARVALHO SANTANA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
PROC. : - J J BERREDO

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Ficam as partes intimadas acerca das informações ou cálculos da Contadoria Judicial (fls. 446/448), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.011030-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : DF00013327 - LUIS ANDRE MARTINS LIMA
EMBD : LUIZ FERNANDO MUNIZ
ADVG. : DF00002021 - ESLY SCHETTINI PEREIRA

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Fica o(a) advogado(a)/procurador(a) intimado(a) para proceder à assinatura da petição juntada aos autos fls. 82, sob pena de desentranhamento da peça, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Atos do Exmo. : DR. PABLO ZUNIGA DOURADO

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.019959-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : JOAO DA PENHA ARAUJO E OUTROS
ADVG. : DF00009298 - SONIA MARIA NUNES BARBIERI
EXCDO : UNIAO FEDERAL
EXCDO : UNIAO FEDERAL MINISTERIO DAS MINAS E ENERGIA E DNPM

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

... Tendo em vista as informações de fls. 307/308, cumpra-se a determinação de fls. 286. Após a expedição das requisições, conforme ali ordenado, e antes da respectiva remessa, intímem-se as partes. (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.039627-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : CAROLINE DE SOUZA MARQUES
ADVG. : SP00200901 - POMPEU JOSE ALVES FILHO
ADVG. : SP00146804 - RENATA MELOCCHI
IMPDO : PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Intime-se a parte impetrante da sentença aqui prolatada. Na oportunidade, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, deverá ter vista também dos embargos de declaração opostos. (...)



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.012483-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : CLAUDISDETE MORAES DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVG. : DF00012811 - STWART MOACIR M GOMES
ADVG. : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
EXCDO : UNIAO FEDERAL
PROC. : - AQUILES DA C. SILVA DIAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... sanada a omissão apontada, deverão ser remetidas, após o prazo recursal, as requisições aqui expedidas. (...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.014029-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : DINA DE MIRANDA PUCCINI PEREIRA E OUTROS
ADVG. : DF00017184 - MARCOS A Z ROMANO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... intime-se o advogado dos autores para requerer o que entender cabível, uma vez que o eg. TRF determinou o prosseguimento deste processo no Distrito Federal apenas em relação à autora Maria Aparecida Moreira Miguel. (...)

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2008.34.00.012548-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : NEI ISAIAS DE ANDRADE COELHO
ADVG. : DF00022802 - ALINE RODRIGUES DE ALARCAO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. (...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.031814-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : NADIR SILVA AZARIAS E OUTROS
ADVG. : DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS G LEÃO FREITAS
EXCDO : UNIAO FEDERAL
PROC. : - SONIRA AVELAR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Expeçam-se as requisições para pagamento dos valores fixados na sentença dos embargos à execução (fls. 412), mas antes de serem encaminhadas ao TRF-1ª Região, intinem-se as partes. (...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.033500-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : DURVAL CARNEIRO NETO
ADVG. : DF00015640 - GUILHERME NAVARRO E MELO
ADVG. : DF00015730 - OSMAR TOGNOLO
ADVG. : DF00014373 - OSMAR VELLOSO TOGNOLO
EXCDO : UNIAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... intinem-se as partes. (...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.015741-3 AÇÃO CIVIL PÚBLICA
REQTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROC. : - LUIZ FRANCISCO F DE SOUZA
REQDO : CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
REQDO : JOFRAN FREJAT
REQDO : ARNALDO BERNARDINO
REQDO : ALOISIO TOSCANO FRANCA
REQDO : PAULO AFONSO KALUME REIS
REQDO : MONICA PAES DE ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00017107 - DANIEL AYRES KALUME REIS
ADVG. : DF00013775 - ERICA LIMA DE PAIVA
ADVG. : DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
ADVG. : DF00000586 - JOSE GERARDO GROSSI
ADVG. : DF00010308 - RAUL CANAL
ADVG. : DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... acolho a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal e ilegitimidade do Ministério Público Federal para propositura da ação de improbidade administrativa, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos à Justiça Comum do Distrito Federal e Territórios, (...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.006975-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : EVERALDO JOAQUIM DA SILVA
ADVG. : GO00026702 - CHARLES STEFAN FELIPE SIVA
ADVG. : MG00092772 - ERICO MARTINS DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... NEGO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2008.34.00.011104-3 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO
AUTOR : MARIA DAS GRACAS VIANA DE ARIMATEIA
ADVG. : DF00006812 - AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intimar a autora para emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa, tendo em vista sua remuneração, R\$ 673,06 (fl. 24) a indicar competência dos Juizados Especiais Federais. Intimar, ainda, para esclarecer seu pedido, especificamente se sua pretensão é o benefício previdenciário acidentário, a firmar competência da Justiça Estadual. Prazo: 10 dias. (...)

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.001883-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : MARIA ROSA IZARIAS
ADVG. : DF0005375E - DIEGO DANIELI
ADVG. : DF00011328 - RONALD W MIGNONE
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face do erro material detectado, corrijo de ofício a sentença de fls. 39/45, razão por que, onde se lê PROCESSO: ORDINÁRIA Nº 2002.34.00.019907-4, leia-se: PROCESSO: ORDINÁRIA Nº 2007.34.00.001883-1. Intimem-se. (...)

AUTOS COM

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.020533-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : MARCIO BUENO DA SILVA DIAS
ADVG. : DF00012286 - WASHINGTON LUIZ DA LUZ
ADVG. : GO0017363A - WASHINGTON LUIZ DA LUZ
REU : UNIAO FEDERAL
ADVG. : SE00002201 - WILSON FONTES RIBEIRO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Certifico que os autos a que se refere a petição retro deverão ser desarmados e, após, ser intimada a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do inciso XVI do art. 7º da Lei 8.906/94. Nada sendo requerido, deverão os autos retornar ao arquivo geral, com baixa. (art. 24 da Portaria nº 01/2006)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.014117-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : ANTONIO FERREIRA E OUTROS
ADVG. : DF00008696 - MOZART GOUVEIA BELO DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL
PROC. : - SONIRA AVELAR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Certifico que os autos a que se refere a petição retro deverão ser desarmados e, após, ser intimada a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do inciso XVI do art. 7º da Lei 8.906/94. Nada sendo requerido, deverão os autos retornar ao arquivo geral, com baixa. (art. 24 da Portaria nº 01/2006)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.002227-6 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : JORGE DE AQUINO
ADVG. : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA
RÉU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Certifico que a parte interessada na expedição de precatório/RPV, deverá proceder às seguintes informações: CPF do PATRONO DO AUTOR, (...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.010109-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)
AUTOR : MAGNO SANTOS DA GRACA E OUTRO
ADVG. : DF00019031 - REGINA CELIA DO NASCIMENTO
ADVG. : DF0002343A - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS
ADVG. : DF00022228 - WILSON CESAR RASCOVIT
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS S/A
ADVG. : DF00018730 - ANGELA CIGNACHI
ADVG. : DF00015877 - REGYNALDO PEREIRA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Fica a SASSE intimada da juntada dos documentos de fls.321 e 325, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.025977-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ALUIZIO PEREIRA DE CARVALHO
ADVG. : DF00011714 - EDUARDO HAN
ADVG. : DF00011712 - MARCIO TRIGO DE LOUREIRO
EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Certifico que a parte interessada na expedição de precatório/RPV, deverá proceder às seguintes informações: CPF do PATRONO DO EXEQUENTE (...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.013349-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)
AUTOR : HONORIO ALVES DE ALMEIDA
ADVG. : DF0003975E - DOMINGOS RAMOS FILHO
ADVG. : DF00000811 - GLEI ROBERTO VILELA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Fica a parte autora intimada para esclarecer quanto ao valor atribuído à causa e o seu fundamento, no prazo de 10 (dez) dias, em face do art. 3º da Lei 10.259/2001.

JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA

Juiza Titular : DRA. DANIELE MARANHÃO COSTA
Juiz Substit. : DR. PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ
Dir. Secret. : BELA. ROSSANA ALVES LEITE

EXPEDIENTE DO DIA 7 DE MAIO DE 2008

AUTOS COM VISTA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
86.00.41384-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : SWIFT ARMOUR S.A INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADO : DF00002628 - JOAREZ DE FREITAS HERINGER
ADVOGADO : DF00008459 - SERGIO LUIZ SILVA
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - FABIO PENHA GONZALEZ

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face do ofício de fls.

87.00.03547-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : MUNICIPIO DE CUIBA
EXQTE : MUNICIPIO DE MAZAGAO
ADVOGADO : DF00009191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM
ADVOGADO : DF00010429 - SEBASTIAO DO ESPIRITO SANTO NETO
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - CARLOS GUILHERME F. LUGONES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face do ofício de fls.

88.00.05637-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : JAIR PAULUCCI E OUTROS
ADVOGADO : DF00002021 - ESLY SCHETTINI PEREIRA
EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face do ofício de fls.

88.00.05891-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : LAFIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
EXQTE : S.A FABRIL SCAVONE
ADVOGADO : DF00009191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM
ADVOGADO : DF00010429 - SEBASTIAO DO ESPIRITO SANTO NETO
PROCUR : - MARIA DE LURDES MARTINS
EXCDO : UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL
PROCUR : - MARIA DE LURDES MARTINS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face do ofício de fls.

89.00.01533-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : MUNICIPIO DE MARILIA PREFEITURA MUNICIPAL
ADVOGADO : DF00009191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - CARLOS GUILHERME F. LUGONES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face do ofício de fls.

91.00.03694-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : MUNICIPIO DE AMPARO SP
ADVOGADO : DF00009191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZU-
QUIM
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - JOSE DE CAMPOS MARTINS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face do ofício de fls.

91.00.24290-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : LAURO FARIA SA COMERCIO DE MATE-
RIAS DE CONSTRUCAO
ADVOGADO : DF00008088 - ANISIO BATISTA MADUREI-
RA
ADVOGADO : DF00018800 - FERNANDO FUGAGNOLI MA-
DUREIRA
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - CARLOS GUILHERME F. LUGONES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face do ofício de fls.

91.00.30601-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR CARTA ORIUNDA
DE FEITO CÍVEL
EXQTE : LEITE BARREIROS SA COMISSARIA E EX-
PORTADORA
ADVOGADO : DF00004846 - DELIO CARDOSO
EXCDO : INSTITUTO BRASILEIRO DE CAFE IBC

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face do ofício de fls.

1999.34.00.007750-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-
CIAL
EXQTE : TAGUAUTO TAGUATINGA AUTOMOVEIS E
SERVICOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : DF00000222 - LUIZ CARLOS BETTIOL
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - JOSE DE CAMPOS MARTINS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face do ofício de fls.

1999.34.00.007756-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-
CIAL
EXQTE : MANOEL MOREIRA SAMPAIO FILHO E OU-
TRO
ADVOGADO : DF00001539 - HELOISA RODRIGUES C F
DOS SANTOS
EXCDO : UNIAO FEDERAL MINISTERIO DA AGRIC-
ULTURA
PROCUR : - EDUARDO NOGUEIRA DA GAMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face do ofício de fls.

1999.34.00.029369-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-
CIAL
EXQTE : INDUSTRIA TEXTIL DAHRUJ SA
ADVOGADO : DF00009191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZU-
QUIM
ADVOGADO : DF00010429 - SEBASTIAO DO ESPIRITO
SANTO NETO
ADVOGADO : DF0000843A - YOR QUEIROZ JUNIOR
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - JOSE DE CAMPOS MARTINS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face do ofício de fls.

1999.34.00.030514-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-
CIAL
EXQTE : WILDES RUBENS PEREIRA
ADVOGADO : DF6102 - ALZIR LEOPOLDO DO NASCI-
MENTO
EXCDO : UNIAO FEDERALMINISTERIO DA JUSTI-
CAIMPrensa NACIONAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face do ofício de fls.

2000.34.00.044868-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : MARIA DA PURIFICACAO FIGUEIREDO
GOES ANDRADE
ADVOGADO : DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face do ofício de fls.

2001.34.00.025163-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : MARINILDA SILVA
ADVOGADO : DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face do ofício de fls.

2002.34.00.007695-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-
CIAL
EXQTE : DISBREL DISTRIBUIDORA DE BALANCAS
E REFRIGERACAO LTDA
ADVOGADO : DF00001041 - ADRIANA RIBEIRO VASCON-
CELOS
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - CARLOS GUILHERME F. LUGONES
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face do ofício de fls.

2002.34.00.011737-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ANTONIO JORGE VALEGO DE ARAUJO LIMA
ADVOGADO : DF00005562 - RAIMUNDO JOAO COELHO
EXCDO : UNIAO FEDERAL MINISTERIO DAS RELA-
COES EXTERIORES
PROCUR : - GILDA MARIA FREIRE GARCIA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face do ofício de fls.

2003.34.00.026119-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : EDMILSON SILVA DE TORRES
ADVOGADO : DF00004889 - JOSE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DF00010604 - NILSON GUIMARÃES LAGE
EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS
PROCUR : - MARLON TOMAZETTE
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face do ofício de fls.

2004.34.00.016196-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : CARLOS VINICIUS TEIXEIRA ARRIFANO E
OUTROS
ADVOGADO : DF00004587 - ANDREA TARSIA DUARTE
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face do ofício de fls.

2004.34.00.045241-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : MARIA NUBIA BARBOSA BONFIM E OU-
TROS
ADVOGADO : DF00003500 - INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
EXCDO : UNIAO FEDERAL
PROCUR : - EDUARDO NOGUEIRA DA GAMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face do ofício de fls.

2007.34.00.013021-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDE-
RAIS EM SAUDE TRABPREV E ASSISTSOC
NO DIST FEDERALSINDPREVS
EXQTE : FABIO CALAZANS GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DF00017059 - FABIO CALAZANS GOMES
DA SILVA
ADVOGADO : DF0001193A - HUMBERTO ELIO FIGUEIRE-
DO DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA
DE QUEIROZ VELHO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face do ofício de fls.

2001.34.00.004306-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : JOSE JUDAS TAHDEU MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DF00004785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA
DE.LIDE : UNIAO FEDERAL
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA
PROCUR : - MARIA ALICE MARINHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face da petição/documentos apresen-
tados.

2003.34.00.039615-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : NAIR BARROS MARTINS
ADVOGADO : DF00002996 - MARIA SUSANA MINARE
BRAUNA
ADVOGADO : DF00018225 - MIKAELA MINARE BRAUNA
EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS
PROCUR : - LUIS FELIPE DA CUNHA NEVES GONZAGA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face da petição/documentos apresen-
tados.

2003.34.00.040290-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : CARLOS AUGUSTO DE SOUSA FORTES
ADVOGADO : DF00006034 - IVALDO DE HOLANDA CUNHA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00013337 - HUMBERTO MANOEL ALVES
AFONSO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face da petição/documentos apresen-
tados.

2004.34.00.024538-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : IRANI REGO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DF0001193A - HUMBERTO ELIO FIGUEIRE-
DO DOS SANTOS
EXCDO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA
FUB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face da petição/documentos apresen-
tados.

2005.34.00.026443-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO
CESUP/CPL DA CAIXA ECONOMICA FEDE-
RAL
ADVOGADO : DF00013413 - MARCIO RAFAEL SILVA LAE-
BER
EXCDO : TECNOCOOP SISTEMAS - COOPERATIVA
DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE
PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
ADVOGADO : RJ00087955 - ADRIANA CORBO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face da petição/documentos apresen-
tados.

2007.34.00.026657-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR CARTA ORIUNDA
DE FEITO CÍVEL
EXQTE : MILTON JOSE SANA E OUTROS
ADVOGADO : DF00014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES
NETO
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face da petição/documentos apresen-
tados.

1997.34.00.004565-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-
CIAL
EXQTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : - EDUARDO NOGUEIRA DA GAMA
EXCDO : DANIEL DOS SANTOS COSTA
EXCDO : SIMONE DE FATIMA SALDANHA CARNEI-
RO COSTA
ADVOGADO : DF00010785 - ANTONIO FERNANDO RO-
CHA CARDOSO
ADVOGADO : DF00013775 - ERICA LIMA DE PAIVA
ADVOGADO : DF00010308 - RAUL CANAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS EXECUTADOS em face da petição/documentos apre-
sentados.

1999.34.00.012334-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-
CIAL
EXQTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : - EDUARDO NOGUEIRA DA GAMA
EXCDO : JOAO RAUL LORENZINI
EXCDO : ODENICE ARAUJO GRAGA
ADVOGADO : DF00011114 - DILSON DE JESUS PEREIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS EXECUTADOS em face da petição/documentos apre-
sentados.

2004.34.00.006215-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS
ROCHA
EXCDO : OLAVO CANTUARIO DE ASSUNCAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA À CEF.

2006.34.00.010581-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00020864 - OLIVIA MARIA CARVALHO
PINHEIRO
EXCDO : JOSE ROBERTO DOS SANTOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA À CEF.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.011756-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ALENIMAR MARTINS AGUIAR E OUTROS
ADVOGADO : DF00003095 - RENILDE TEREZINHA DE RE-
SENDE AVILA
EXCDO : UNIAO FEDERAL
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA
PROCUR : - EDUARDO NOGUEIRA DA GAMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
HOMOLOGO a conta de fls. 882/884 e fixo os honorários a serem
pagos pela CEF em R\$ 1.227,73 (um mil, duzentos e vinte e sete
reais e setenta e três centavos).



2008.34.00.013301-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBA
ADVOGADO : DF0000183A - MARIA TEREZA CALIL NADER
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

2008.34.00.013460-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : JOAO BATISTA LUIZ DE CARVALHO
ADVOGADO : DF00019759 - MARCELO MARTINS NARDELLI
ADVOGADO : DF00020868 - PAULO RENATO GONZALEZ NARDELLI
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

2007.34.00.040526-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : ELI RIBEIRO DE BRITTO E OUTRO
ADVOGADO : DF00012493 - CINTIA DE SANTES BASTOS
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

2008.34.00.012226-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : VALDIR DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO : DF00017279 - JOHN CORDEIRO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Defiro o pedido de justiça gratuita.

2008.34.00.013759-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : OSWALDO COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00003340 - LUIZ CARLOS MARTINS DA SILVA
REU : CAIXA SEGUROS S A

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar o feito em favor de uma das varas da Justiça Comum do Distrito Federal.

2008.34.00.011433-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SP00165104 - MARIA EUGENIA DEL NERO POLETTI
REU : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA CADE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Isto posto, mediante o prévio depósito do valor integral e atualizado da exigência, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA...

2008.34.00.011433-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SP00165104 - MARIA EUGENIA DEL NERO POLETTI
REU : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA CADE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para alterar a parte dispositiva da decisão embargada, que passa a assim ficar redigida:
Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para:

1 - manter suspensão, pelo prazo de 10 dias, exigibilidade da multa imposta pelo CADE no processo administrativo nº 08012.012392/2007-15;
2 - vencido esse prazo, manter suspender a exigibilidade da mesma multa, desde que comprovada a efetivação do depósito integral da multa.
Pelo prazo de 10 dias inicialmente fixado e, posteriormente, se comprovado o depósito, deverá o CADE se abster de inscrever o débito em dívida ativa, devendo suspender a inscrição caso já tenha ocorrido, bem como se abster de impor às autoras quaisquer gravames em decorrência da existência do débito.

2004.34.00.028109-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : CIL - COMERCIO DE INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : DF00008987 - ROGERIO DA SILVA VENANCIO PIRES
REU : UNIAO FEDERAL
REU : LASER TONER DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MG00090006 - GRACIANA CHAVES PIRFO
ADVOGADO : MG00036113 - LUCIO FLAVIO DE ALBUQUERQUE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
1 - JULGO ter havido a perda do objeto do processo quanto ao pedido de nulidade do resultado do Pregão nº 25/2004, da Câmara dos Deputados, julgando o feito extinto sem resolução do mérito quanto a esse pedido, com base no art. 267, VI, CPC;
2 - em consequência, tendo sido julgado extinto o processo quanto ao único pedido que lhe era exigido, EXCLUO a União do pólo passivo da lide;
3 - REVOGO a decisão de fl. 393, que nomeara o perito judicial;
4 - em consequência da exclusão da União do pólo passivo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento deste feito para a Justiça Comum do DF.

2007.34.00.038542-5 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO
EXPTE : LASER TONER DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MG0000778B - DALMO BURDIN
ADVOGADO : MG00036113 - LUCIO FLAVIO DE ALBUQUERQUE
EXCTO : MARCO AURELIO SENHORINHO
ADVOGADO : DF00008987 - ROGERIO DA SILVA VENANCIO PIRES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Tendo sido revogada a nomeação do perito cuja designação é impugnada nesses autos, deve ser reconhecido que a presente arguição perdeu o objeto, devendo ser extinta sem resolução do mérito.

2008.34.00.012819-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : WILSON LEMME DE MENEZES
ADVOGADO : DF00002144 - INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.
Indefiro, pelo menos por ora, o pedido de que seja determinado à União a apresentação de cópia integral do processo administrativo nº 013072/1991-9 do Tribunal de Contas da União, relativo à pensão militar de Lígia Lemme de Menezes, uma vez que o autor não justificou as razões pelas quais o referido processo seria relevante para a presente ação.

2006.34.00.034467-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS
ADVOGADO : RJ00137734 - PAULO AMERICO LOPES DE FRANCO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de fl. 341 e EXCLUO MARIA CLEIDE BONFIM ALMEIDA da relação dos substuidos processuais. Considerando que não se trata propriamente de desistência da ação, pois o autor da ação tecnicamente é apenas o Sindicato, sem condenação em honorários advocatícios. Considerando que o ato ordinatório de fl. 340 ainda não foi publicado, vista à autora sobre a contestação (fls. 298/312).

2008.34.00.013362-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : EDISON THOMAS SPIES
ADVOGADO : DF00018103 - KAROLINA FERRARI DE REZENDE SANTA ROSA
IMPDO : PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
DEFIRO O PEDIDO LIMINAR...

2008.34.00.006502-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : GLEYH GOMES DE HOLANDA
ADVOGADO : DF00015758 - REJANE LUCIA ALVES DE ANDRADE
IMPDO : DIRETOR DA ACADEMIA NACIONAL DE POLICIA ANP
IMPDO : PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENSINO DA ACADEMIA NACIONAL DE POLICIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR...

2008.34.00.009837-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : OSCAR TRAVAGLIA FILHO
ADVOGADO : DF00012270 - LINCOLN DE SENA MOURA
IMPDO : SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS REC. NAT.RENOVAVEIS IBAMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR... Defiro o pedido de justiça gratuita.

JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA

Juiza Titular : DRA. IVANI SILVA DA LUZ
Juiza Substit. : DRA. MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA
Dir. Secret. : CIBELY PELEGRINO CHAGAS

EXPEDIENTE DO DIA 6 DE MAIO DE 2008

Atos da Exma. : DRA. IVANI SILVA DA LUZ
AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.034201-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : MANOEL DE OLIVEIRA NETO E OUTRO
ADVG. : DF00014756 - RODRIGO DA ROCHA LIMA BORGES
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2007.34.00.006782-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : CALF CALCADOS E EPIS S/A
ADVG. : DF00022050 - RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2007.34.00.020872-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : AVENIDA DA AMIZADE SUMARE POSTO DE SERVICOS LTDA
ADVG. : SP00111351 - AMAURY TEIXEIRA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REU : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP
REU : FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO

2007.34.00.026944-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : KLEBER FERREIRA GOMES
ADVG. : DF00011308 - FLAVIO AUGUSTO NOGUEIRA NORONHA
ADVG. : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, especificando-as e esclarecendo, de logo, suas finalidades.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.002346-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : RAIMUNDO SARAIVA MARTINS
ADVG. : DF00007604 - ANASIO JOSE DE ARRUDA FILHO
EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista ao exeqüente, por 10 dias, em face do depósito de fls..
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.004725-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : FRANCISCA RODRIGUES DE ALMEIDA CUNHA E OUTROS
ADVG. : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Aos autores, para que apresentem os demais números dos Cadastros de Pessoa Física - CPF, em 10 dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.024624-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVG. : RJ00133602 - CARLOS EMANUEL DO NASCIMENTO VIANA
ADVG. : RJ00137604 - CORINA ELOISA DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Indefiro o pedido de reconsideração (fls.478/482), mantendo os termos do despacho de fls..
Sendo assim, cumpra-se o autor, no prazo de 05(cinco) dias, a determinação do despacho mencionado.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.036560-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : ARLINDO LUIZ DE SANTANA E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO
ASSIST. : UNIAO FEDERAL

2001.34.00.003592-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : ANGELA ALBUQUERQUE FONSECA E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA
ASSIST. : UNIAO FEDERAL



2002.34.00.030698-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : EDUARDO FRANCISCO LOPES DOS SANTOS E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO

2003.34.00.000611-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : JOSE NOGUEIRA E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
ADVG. : BA00015474 - LUIS GUSTAVO SOARES ALFAYA

2005.34.00.001658-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : AUREA LANE PINHEIRO SOUZA E OUTROS
ADVG. : AL00001250 - ELIANE MARIA COSTA DE MEIRA BARBOSA
ADVG. : AL00002958 - MAURO CELIO PEREIRA BARBOSA
ADVG. : DF00009298 - SONIA MARIA NUNES BARBIERI
EXCDO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL DNPM
PROC. : - SIMONE CALDEIRA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
VISTA AO(S) AUTOR(ES), pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.018737-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : EMS S/A
ADVG. : RJ00134876 - ANGELO NICOLAU TERRA ALBERONI
ADVG. : RJ00091336 - UBIRAJARA REGIS QUINTA-NHILHA MARQUES
REU : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Intime-se à autora, pelo prazo de 05(cinco) dias, para providenciar original ou cópia autêntica do substabelecimento de fls. 257.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.10437-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : MARIO YUKIHIRO TANAKA E OUTROS
ADVG. : DF00004056 - HELIO CARVALHO SANTANA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
PROC. : - MANOEL HELIO ALVES DE PAULA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

86.00.09280-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : RACOES FRIRIBE SA E OUTROS
ADVG. : DF00006558 - LUIZ ANTONIO BETTIOL
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - MARCO ANTONIO MENEGHETTI

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Nada a apreciar nas petições de fls.928/931, uma vez que os alvarás referentes aos honorários advocatícios, já quitados, foram expedidos em nome do advogado LUIZ ANTÔNIO BETTIOL, OAB/DF 6558.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.032196-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : AUTO POSTO MILLENIUM 2000 LTDA
ADVG. : DF00018865 - CARLOS EDUARDO VALADARES ARAUJO
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Tendo em vista que a cópia juntada às fls. encontra-se apócrifa, intime-se o impetrante, pelo prazo de 05(cinco) dias, para providenciar cópia autêntica da petição inicial do processo nº 2007.34.00.032182-3, sob pena de extinção do feito.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.022154-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : AURELIO LACERDA DE ANDRADE E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Fls. 458: o credor deve apresentar a memória atualizada de cálculos.
Prazo: 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.004027-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBT : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - GRAZIELA ROSAL HONORATO
EMBD : OTAVIO BARBOSA DA SILVA
EMBD : LINDOEZER RIBEIRO DAS NEVES
EMBD : ROSANA DE FATIMA WERLANG
EMBD : EMERSON LUIZ KAJIWARA DE REZENDE
EMBD : ADEOMI TAVARES LIMEIRA
EMBD : MARIA INES DE FREITAS
EMBD : JOAO DE ARAUJO CUNHA FILHO
EMBD : JAIME PEREIRA POSSIDONIO
EMBD : JOAO CARLOS RUPPENTHAL
EMBD : MIGUEL PERES MARTINS FILHO
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Manifestem-se os embargados, em 10 dias, sobre a informação de fls..

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.017975-4 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : - CLAITON LUIZ CORREA
RÉU : MARIA FERNANDA DE ALMEIDA SANTOS
ADVG. : DF00012386 - GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
ADVG. : DF00004337 - ROGERIO AVELAR

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Abra-se vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender de direito.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
95.00.07839-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : FRANCISCO NUNES DE ABREU E OUTROS
ADVG. : DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
ADVG. : DF00008003 - VALQUIRIA OLIVEIRA QIXADA
PROC. : - MAGALI GUIMARAES DE FREITAS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
VISTA AO(S) AUTOR(ES), pelo prazo de 10 (dez) dias, em face da petição e documentos de fls..
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.014028-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : CETEST BRASILIA SA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA E OUTROS
ADVG. : DF0001432A - VANY ROSSELINA GIORDANO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
REU : SEBRAE SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
ADVG. : DF00019415 - PAULO RICARDO BRINCHMANN OLIVEIRA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Manifeste-se o SEBRAE, em 10 dias, em face da informação de fls.1690, certidão de fls.1690 verso, bem como dos pagamentos efetuados.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.021672-9 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
AUTOR : RONALDO BEZERRA DA SILVA E OUTROS
ADVG. : DF00006469 - MARIA ELISABETE LOPES LEITE
LITISPA : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Intime-se a autora CLÉLIA VIEIRA MARRA para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se foi efetivado acordo extrajudicial com a CEF, tendo em vista o noticiado às fls..
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.038168-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : SINDICATO DOS SERVIDORES DAS ESCOLAS TÉCNICAS FEDERAIS DE 10 E 20 GRAUS SINASEFE
ADVG. : DF00011997 - JOSILMA BATISTA SARAIVA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ASSISTP : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

2004.34.00.009709-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : AUTO POSTO DE GASOLINA COLONIAL LTDA
ADVG. : DF00018454 - ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA
ADVG. : DF0001887A - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
REU : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP

2006.34.00.029847-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : IB TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA
ADVG. : DF00012318 - EMERSON BARBOSA MACIEL
REU : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT
ADVG. : DF00016550 - JOSE CARVALHO DO NASCIMENTO JUNIOR

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Intime-se o autor/devedor para efetuar o pagamento do valor devido (fls.), em 15 dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens nos termos do art. 475-J do CPC acrescentado pela Lei 11.232/2005.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.027361-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBT : UNIAO FEDERAL
PROC. : - DENISE ARRUDA SILVA
EMBD : RENIR BARBOSA GOMES NUNES
EMBD : MARIA DE LOURDES TAVARES DE LIMA
EMBD : MARIA APARECIDA SILVA DE MACEDO
EMBD : MARIA DA CONCEICAO CARDOSO ALVARES
EMBD : MANOEL PEREIRA FILHO
EMBD : JACO PEREIRA RAMOS
EMBD : BENEDITO DA SILVA BENTO
EMBD : ARTUR DOS SANTOS GOMES
EMBD : MARIA DAS GRACAS BALTAZAR
EMBD : ROSALINA MARIA DE JESUS
EMBD : CICERO VIEIRA CAMPOS
EMBD : NILZE DE PAULA BARBOSA
EMBD : DACIO DOS SANTOS SANTIAGO DE ASSIS
EMBD : JOSE ANTONIO DOS SANTOS SOUZA
EMBD : ADELMO NOGUEIRA DE VASCONCELOS
EMBD : FRANCISCO SELESTINO DA SILVA
ADVG. : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

2008.34.00.000709-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBT : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EMBD : JANDIRA FUMIE TAKEI
EMBD : GILDETE ALVES ARAUJO
EMBD : SOLANGE GARCIA DOS REIS
EMBD : ELBA BRITO DE ALBUQUERQUE
EMBD : MARIA DE LOURDES TODESHINI DE QUADROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Recebo os presentes embargos, em seu efeito suspensivo. Manifeste(m)-se o(s) embargado(s), querendo, no prazo legal.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.043629-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBT : UNIAO FEDERAL
EMBD : RENIR BARBOSA GOMES NUNES
EMBD : MARIA DE LOURDES TAVARES DE LIMA
EMBD : MARIA APARECIDA SILVA DE MACEDO
EMBD : MARIA DA CONCEICAO CARDOSO ALVARES
EMBD : MANOEL PEREIRA FILHO
EMBD : JACO PEREIRA RAMOS
EMBD : BENEDITO DA SILVA BENTO
EMBD : ARTUR DOS SANTOS GOMES
EMBD : MARIA DAS GRACAS BALTAZAR
EMBD : ROSALINA MARIA DE JESUS
EMBD : CICERO VIEIRA CAMPOS
EMBD : NILZE DE PAULA BARBOSA
EMBD : DACIO DOS SANTOS SANTIAGO DE ASSIS
EMBD : JOSE ANTONIO DOS SANTOS SOUZA
EMBD : ADELMO NOGUEIRA DE VASCONCELOS
EMBD : FRANCISCO SELESTINO DA SILVA
ADVG. : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Aguarde-se o cumprimento do despacho nos embargos em apenso.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.042218-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : ITSUO SAITO E OUTRO
ADVG. : DF0000788A - LUCIO JAIMES ACOSTA
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
VISTA AO(S) AUTOR(ES), pelo prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender de direito.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.017853-0 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : - CLAITON LUIZ CORREA
ADVG. : DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

RÉU : ANTONIO BATISTA DE JESUS
RÉU : JOAQUIM PIRES NETO
RÉU : MASSA FALIDA PINHO FORTE COMERCIO DE MADEIRAS LTDA

ADVG. : GO00006794 - LAZARO AUGUSTO DE SOUZA
A Exma. Sra. Juiza exarou :
VISTA A CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em face da petição e documentos de fls.,

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.018390-0 MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO
REQTE : NADYA DE SOUZA DO AMARAL MIRANDA
ADVG. : DF00025195 - BERNARDO DE MEDEIROS SANTOS
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
À vista da alegação da ré de necessitar de prazo para a confecção dos extratos pretendidos pela autora, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para a exibição dos extratos da Conta questionada no presente feito. Anoto que o descumprimento do prazo acarretará a cominação de multa por dia de atraso.

(...).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1999.34.00.026700-5 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
RÉU : HELIO EURIQUES DA SILVA
RÉU : MARIA APARECIDA NUNES DA SILVA
ADVG. : DF00004257 - ISRAEL PINHEIRO TORRES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Abra-se vista à requerente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender de direito.

Juiza Titular : DRA. IVANI SILVA DA LUZ
Juiza Substit. : DRA. MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA
Dir. Secret. : CIBELY PELEGRINO CHAGAS

EXPEDIENTE DO DIA 7 DE MAIO DE 2008

Atos da Exma. : DRA. IVANI SILVA DA LUZ
AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.043053-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : BRENO ADAMI ZANDONADI E OUTROS
ADVG. : DF00023570 - LUCIANA GUALDA E OLIVEIRA
ADVG. : DF00019616 - ROSANA RIBEIRO JACOME
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se o subscritor da petição de fls. 614 para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos instrumento de mandato do autor RODRIGO MOTTA DE ANDRADE, com poderes expressos para assistir (CPC, art. 38).

AUTOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2001.34.00.008172-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : INDUSTRIA DE DOCES MIRASSOL LTDA
ADVG. : DF00004946 - BENEDITO JOSE BARRETO FONSECA
ADVG. : SP00092911 - FLORISVALDO NOGUEIRA
REU : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
ADVG. : DF00006391 - AQUILES DA CONCEICAO SILVA DIAS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
VISTA À AUTORA, pelo prazo de 10 (dez) dias, em face da petição de fls. 516/517.

JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA

PORTARIA Nº 1, DE 7 DE MAIO DE 2008

O DOUTOR TALEs KRAUSS QUEIROZ, MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE, DA 8ª VARA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL, DE CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART 13, III, IV E VIII DA LEI 5.010/66, C/C O ART. 20 DA RESOLUÇÃO Nº 418, DE 18 DE MARÇO DE 2005, resolve:

I - Estabelecer o período de 02 a 06 de junho de 2008, para a realização da Inspeção Anual dos serviços da Secretaria desta 8ª Vara, determinando o início dos trabalhos para as 8:00 horas do dia 02.06.2008 (Resolução nº 418/2005, art. 20);

II - Determinar a expedição de Edital, a ser publicado no "Diário da Justiça", afixado na Portaria deste Foro e no balcão desta Vara, para ciência de todos os interessados, principalmente dos Senhores Advogados, Membros do Ministério Público Federal e da Defensoria Pública Federal, Advocacia Geral da União, Fazenda Nacional e Autarquias (Resolução nº 418/2005, art. 20).

III - Ordenar à Secretaria que tome as seguintes providências:
A) expeça convocação ao Ministério Público Federal , Ordem dos Advogados do Brasil, Defensoria Pública e AGU para que acompanhem a Inspeção através de representantes oficialmente indicados (Resolução nº 418/2005, art. 20).

B) diligencie no sentido de serem recolhidos todos os autos que se encontram fora da Secretaria e que serão inspecionados, em outros setores dessa Seção Judiciária, em poder dos Advogados, do Ministério Público Federal, da Defensoria Pública, da Fazenda Pública, das Autarquias e da Advocacia Geral da União.

C) comunique o fato ao Exmo. Sr. Juiz Federal Diretor do Foro desta Seção Judiciária e ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Vice-Presidente e Corregedor do Egrégio Tribunal Regional Federal - 1ª Região;

IV - Comunicar que:
A) cinco dias úteis antes da Inspeção será sustada a saída de processos que serão inspecionados, resguardada, em qualquer hipótese, a restituição dos prazos;

B) não haverá interrupção da distribuição processual;

C) durante o período da Inspeção ocorrerá a suspensão dos prazos, a suspensão da designação e realização das audiências;

D) a inspeção será realizada durante a jornada de trabalho fixada para esta Seção Judiciária.
V - Determinar a expedição de Portaria de Serviço regulamentando questões administrativas de âmbito interno. Cumpra-se. Registre-se. Publique-se.

TALES KRAUSS QUEIROZ
Juiz Federal Substituto da 8ª Vara - no exercício da titularidade

Juiz Titular : DR. TALEs KRAUSS QUEIROZ
Juiz Substit. : DR. TALEs KRAUSS QUEIROZ
Dir. Secret. : BELA. ILKA URBANO FERNANDES PIMENTA

EXPEDIENTE DO DIA 6 DE MAIO DE 2008

Atos do Exmo. : DR. TALEs KRAUSS QUEIROZ
AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1997.34.00.024418-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : SEBASTIANA DOS SANTOS AGUIAR
ADVOGADO : DF00005460 - VANIA MARQUEZ SARAIVA
EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

2000.34.00.002924-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ELI ALBANO SALES E OUTROS
ADVOGADO : DF00002499 - EDMUNDO JORGE
ADVOGADO : DF00005924 - SEBASTIAO MIGUEL JULIAO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

2001.34.00.012050-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ISIS NEVES
ADVOGADO : DF0001516A - CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO

EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

2001.34.00.033009-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ADIRSON MEDEIROS FERRO E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

2002.34.00.025449-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ABDIAS FERNANDES DE PAULA E OUTROS
ADVOGADO : DF00001107 - JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

2002.34.00.026358-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : VILMA MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

2003.34.00.090446-0 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
REQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQDO : VILMA MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

2003.34.00.036470-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : CENTRO EDUCACIONAL JEAN PIAGET S/C LTDA
ADVOGADO : SP00164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Diga o autor, especificamente, qual documento pretende ver exibido nos autos.

2005.34.00.036301-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA
EMBDO : PEDRO RODRIGUES DO NASCIMENTO
EMBDO : NARA MARTA ARAUJO PINTO
EMBDO : SILVIO CARMO ROCHA
EMBDO : GILMAR PIANEZZOLA
EMBDO : VERA LUCIA FATUCH CANESIN
EMBDO : ALTEMON LOURENCO BASTOS
EMBDO : MARIA APARECIDA LAMAS BARBOSA
EMBDO : ONIVALDO MANOEL MENDES
EMBDO : RUI SERGIO WENCK
EMBDO : STANRLLEY TAYLOR CARDOSO
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo e suspensivo. Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contrarrazões, no prazo legal. Após, não havendo recurso adesivo, subam os autos ao eg. TRF - 1ª Região.

2006.34.00.029444-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA
EMBDO : SERGIO ANSCHAU
EMBDO : ANTONIO GOMES DA SILVA
EMBDO : WAGNER FIGUEIREDO DE MATOS
EMBDO : DANILO MAIONI DE ASSIS
EMBDO : GILZA CLELIA GAJARDONI RODRIGUES
EMBDO : HUMBERTO TADEU VINCE
EMBDO : JOSE CLEMENTINO RIBEIRO SOBRINHO
EMBDO : MARCELO ALVES DE AZEVEDO
EMBDO : ELISETE MALAQUIAS TIBURTIUS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo e suspensivo. Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contrarrazões, no prazo legal. Findo o prazo sem recurso adesivo, subam os autos ao eg. TRF - 1ª Região.

1997.34.00.035298-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : JASMIM DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : BA00014394 - BIANCA MEDALHA MOLLICONE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
REU : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FNDE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Promova (m) o (s) réus, caso queiram, a execução do julgado, trazendo aos autos memória atualizada e discriminada de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

2001.34.00.025868-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : ZILA CERQUEIRA RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Promova (m) o (s) réus, caso queiram, a execução do julgado, trazendo aos autos memória atualizada e discriminada de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

96.00.27268-9 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA
AUTOR : RAIMUNDO OLIVEIRA ROSA E OUTROS
ADVOGADO :
ADVOGADO : DF0001242A - LUCAS AIRES BENTO GRAF
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Promova (m) o (s) autor (es) , caso queiram, a execução do julgado, trazendo aos autos memória atualizada e discriminada de cálculos. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

2000.34.00.038870-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : ALMERIO IVO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Promova (m) o (s) autor (es) , caso queiram, a execução do julgado, trazendo aos autos memória atualizada e discriminada de cálculos. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos.



2001.34.00.024514-7 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : PR00027390 - CLAITON LUIZ CORREA

RÉU : RAPHAELA DE OLIVEIRA PEREIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste-se a CEF , dando prosseguimento ao feito.

2005.34.00.031279-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL

PROCUR : - JOSE ROBERTO DE SOUZA

PROCUR : - PATRICIA TORRES BARRETO

EMBDO : CLOSMAR CARLOS LORENZETTO

EMBDO : ALTAIR MENOSSO DA COSTA

EMBDO : ANTONIO RICARDO CARDOSO PAYERAS

EMBDO : EDSON CARLOS DA SILVA

EMBDO : GILSON EUCLIDES MIRANDA ROMAO

EMBDO : GISELDA MARIA CARNEIRO DE OLIVEIRA

EMBDO : JOAO CARLOS DA GAMA

EMBDO : AGEU LEMOS BEZERRA NETO

EMBDO : CARLOS PORTELA

ADVOGADO : DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo e suspensivo. Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao eg. TRF - 1ª Região.

2000.34.00.046172-3 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : LUIZ GONZAGA ARRUDA DE SOUSA E OUTRO

ADVOGADO : DF00016013 - ERIVELTON EUGENIO GUEDES REIS

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Promova (m) a CEF , caso queira , a execução do julgado, trazendo aos autos memória atualizada e discriminada de cálculos. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

2001.34.00.030907-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ESPOLIO DE CARLOS GERALDO CAVALCANTE

ADVOGADO : DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVERO

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INVENT. : SORAIA BODANI CAVALCANTE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista a ausência de interesse dos exequêntes, fica a CEF autorizada a proceder ao estorno da quantia depositada na conta 926557-3 em seu próprio favor. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

2005.34.00.027639-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : RUBEM SERGIO SILVA ROSA E OUTRO

ADVOGADO : DF00000621 - MARIA AUGUSTA A DE OLIVEIRA

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Diante do desinteresse dos autores, autorizo a CEF a estornar a quantia a que se refere o depósito de fls. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

2000.34.00.010969-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ALANA CATHIA NUNES DE ARAUJO E OUTROS

ADVOGADO : SP00096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Diga (m) o (s) autor (es) se está satisfeita a pretensão executória. Prazo: 15 (quinze) dias.

1997.34.00.021349-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : OLGA DE ARRUDA PEDROZO

ADVOGADO : SP00121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE

ADVOGADO : SP00119938 - MARCELO RODRIGUES MADDUREIRA

ADVOGADO : SP00121530 - TERTULIANO PAULO

IMPDO : DIRETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO MINISTERIO DO EXERCITO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Requeira o impetrante o que entender de direito.

2001.34.00.027770-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CLODOMIR MOREIRA CARVALHO E OUTROS

ADVOGADO : SP00112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR

ADVOGADO : DF00005198 - LAUDO LEITE BRAGA

EXCDO : UNIAO FEDERAL

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...diga o patrono dos exequêntes se tem interesse no recebimento dos honorários e custas judiciais depositados, agendando data para o levantamento por alvará.

1997.34.00.003464-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MUNICIPIO DE PRADOPOLIS

ADVOGADO : DF00009191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM

ADVOGADO : DF00000843 - YOR QUEIROZ JUNIOR

EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Expeça-se alvará de levantamento com as cautelas de estilo.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.014246-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : THIAGO LOPES DE CASTRO

ADVOGADO : DF00016302 - ANDERSON NAZARENO RODRIGUES

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.013110-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : VALDESSY DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MG00092772 - ERICO MARTINS DA SILVA

ADVOGADO : MG00103915 - THAIS MORAIS PEREIRA

IMPDO : SECRETARIO DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL DF TRANS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...julgo extinto o processo...
EDITAL DE CITAÇÃO E CONHECIMENTO

O DOUTOR TALES KRAUSS QUEIROZ, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE, DA 8ª VARA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL, DE CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 13, III, IV E VIII DA LEI Nº 5.010/66, C/C O ART. 20 DA RESOLUÇÃO Nº 418, DE 18 DE MARÇO DE 2005

FAZ SABER, para os devidos fins, a todos os interessados, principalmente aos senhores Advogados, membros do Ministério Público Federal, Fazenda Pública, Advocacia Geral da União e Autarquias, que de acordo com o art. 13, itens III , IV e VIII, da Lei nº 5.010, de 30 de março de 1966 , e art. 20, da Resolução nº 418, de 18 de março de 2005 do Conselho da Justiça Federal, foi designado o período de 02 (dois) a 06 (seis) de junho do corrente ano para a realização da INSPEÇÃO ANUAL DOS SERVIÇOS DA SECRETARIA DA OITAVA VARA, cujos trabalhos terão início às 8:00 horas do dia 02.06.2008, na sede do Juízo. Ficam convocados o Ministério Público Federal, Defensoria Pública, Advocacia Geral da União e a Ordem dos Advogados do Brasil para acompanharem os trabalhos. Determino o retorno de todos os processos que serão inspecionados à Secretaria, com a sustação da saída de autos que serão objeto de inspeção a partir do dia 28 de maio de 2008, permitida a apresentação pelas partes das reclamações que entenderem cabíveis. Dado e passado nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, aos 07 (sete) dias do mês de maio de 2008. Eu, Ilka Urbano Fernades Pimenta, Diretora de Secretaria da 8ª Vara, o conferi.

PUBLIQUE-SE.

TALES KRAUSS QUEIROZ

Juiz Federal Substituto da 8ª Vara - no exercício da titularidade

JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA

Juiz Titular : DR. ANTÔNIO CORRÊA

Juiz Substit. : DR. ALAOR PIACINI

Dir. Secret. : SUZE MARIA DE MELO L. LOYOLA

EXPEDIENTE DO DIA 7 DE MAIO DE 2008

Atos do Exmo. : DR. ANTÔNIO CORRÊA

DR. ALAOR PIACINI

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.004635-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : JURACY RODRIGUES E OUTROS

ADVG. : TO00003364 - FABRICIO DE ALMEIDA TEIXEIRA

ADVG. : DF00020048 - GABRIEL HENRIQUE ANDRADE DE SOUZA

ADVG. : DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA

ADVG. : DF00017184 - MARCOS A Z ROMANO

ADVG. : DF00021157 - SABRINA MARQUES DE AMORIM

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00013747 - ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA

ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

ADVG. : DF00017291 - CRISTINA LEE

ADVG. : DF00020510 - ROBERTA LIMA VIEIRA

2006.34.00.028879-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : WAGNER DE SANTANA

ADVG. : DF00001475 - JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO

REU : UNIAO FEDERAL

REU : AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA ANEEL

2006.34.00.033505-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ASSOCIACAO NACIONAL DOS ESPECIALISTAS EM REGULACAO - ANER

ADVG. : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO

ADVG. : DF00016252 - DANIEL FERNANDES MACHADO

REU : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

REU : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES ANATEL

REU : AGENCIA NACIONAL DE AGUAS ANA

REU : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

2007.34.00.042261-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : COOPERATIVA TRANSPORTADORES DO OESTE COTRAOESTE

ADVG. : SC00017544 - KELVIN CALSA

REU : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Às partes para especificarem provas, indicando, desde já, sua finalidade. Prazo: 05 dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.002953-6 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : LUCIO FLAVIO ARANTES ESTEVES

ADVG. : DF00015016 - ARTUR ALEXANDRE GODE NO OLIVEIRA

REQDO : UNIAO FEDERAL

2007.34.00.026614-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ASSOCIACAO NACIONAL DOS ESPECIALISTAS EM REGULACAO - ANER

ADVG. : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO

REU : AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA ANEEL

REU : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

REU : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP

REU : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES ANATEL

REU : AGENCIA NACIONAL DE AGUAS ANA

REU : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

REU : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ

REU : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR ANSS

REU : AGENCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
À parte autora para apresentar réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.024119-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ANTONIO HENRIQUE DE VASCONCELOS E OUTROS

ADVG. : PR00011852 - CIRO CECCATO

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"À parte autora pelo prazo de dez dias."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.033986-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ASTRID VERA WELTER E OUTROS

ADVG. : PR00011852 - CIRO CECCATO

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Ao(s) autor(es)/apelado(s) para contra-razões."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.031507-6 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : MG00090735 - LENYMARA CARVALHO

RÉU : MARIA AUXILIADORA DE SOUSA

RÉU : DENISE EVANGELISTA ARAUJO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Recebo os presentes embargos, consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1102 do CPC). Intime-se a autora para se manifestar acerca dos embargos e da reconvenção, no prazo de quinze dias."



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2008.34.00.001335-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG.	: DF00013045 - CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO
EXCDO	: DESTAC COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVG.	: DF00015793 - CARLOS ANDRE M MILHO-MEM DE SOUSA
ADVG.	: DF00015554 - GUSTAVO ANDRE PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVG.	: DF00010671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Vista ao devedor para se manifestar a respeito da petição e cálculos de fls. Prazo: quinze dias."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.028891-8 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA	
REQTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
ADVG.	: DF00017788 - ELGA LUSTOSA DE MOURA
ADVG.	: DF00018993 - LUIZ CARLOS GONCALVES
REQDO	: JOAS DE SOUZA GOMES
ADVG.	: DF00009020 - ANTONIETA PAULINA BULBOL C MOREIRA DA COSTA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Dê-se vista ao agravado para que se manifeste no prazo de dez dias."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.012675-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: AMARO LUIZ DIAS COELHO
ADVG.	: DF00024752 - VANDERSON TEIXEIRA DE AMORIN
IMPDO	: COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DA AERONAUTICA EEAER

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Ao impetrante pelo prazo de dez dias, para se manifestar sobre a certidão de fl. 85"
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.000666-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: LUCIANA IRIS RODRIGUES DE SOUSA
ADVG.	: DF00023234 - MARCO ANTONIO M. SILVA
REU	: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS MPU

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Conforme art. 284 do CPC, determino a intimação da autora para emendar a inicial e indicar o pólo passivo da demanda, uma vez que o Ministério Público do Distrito Federal não possui capacidade postulatória para tanto."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.039300-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	

EMBT	: UNIAO FEDERAL
PROC.	: - CARLOS ANTONIO SOUSA
EMBDO	: MARCIA DOS SANTOS PEREIRA
EMBDO	: MARIA ROSA PEREIRA
EMBDO	: MARIO LAGE DA COSTA FILHO
EMBDO	: MARLUCE PEREIRA PACHECO
EMBDO	: PETRONILHO DA SILVA LEITE FILHO
EMBDO	: SANDRA COSTA FONSECA
ADVG.	: DF0001599A - GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Vista ao patrono para se manifestar a respeito da afirmação de que nada tem a receber o seu constituinte."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.005809-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: EDINA DE CARVALHO MIRANDA
ADVG.	: DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO
REU	: UNIAO FEDERAL

2002.34.00.017301-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: ERICO DUMONCEL AMARAL
ADVG.	: DF00016371 - TATIANE BECKER AMARAL
REU	: UNIAO FEDERAL
REU	: BANCO DO BRASIL SA
ADVG.	: DF00007372 - EDVALDO SILVA SANTOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"À parte autora para manifestar-se sobre a petição de fls."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
96.00.01689-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: ELISABETH BECHER E OUTROS
ADVG.	: DF00013364 - ANDREIA DA SILVA FROTTA
ADVG.	: DF00010990 - FRANCISCA COELHO DE ROSE
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVG.	: DF00011110 - RICARDO ADOLPHO B DE ALBUQUERQUE
REU	: UNIAO FEDERAL
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
ADVG.	: DF00006608 - EVERARDO DA SILVA AMARAL

1998.34.00.032709-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: GUIDO CAMPOS MENDONCA E OUTROS
ADVG.	: DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES

2002.34.00.038546-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: TERTULIANO BISPO MUNIZ E OUTROS
ADVG.	: DF00012606 - ERIKA AZEVEDO SIQUEIRA
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVG.	: - MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
ADVG.	: DF00009486 - RINALDO TADEU PIEDADE DE FARIA
EXCDO	: UNIAO FEDERAL
EXCDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
ADVG.	: DF00007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA
ADVG.	: DF00005914 - ANGELA MARIA AMORIM DE QUEIROZ
ADVG.	: DF00004045 - ANNA MARIA M DE ALEONCIO JUNIOR
ADVG.	: DF00005974 - ANTONIO GILVAN MELO
ADVG.	: DF00008576 - CARLOS CESAR BORGES
ADVG.	: DF00006029 - DEOCLECIANO BATISTA
ADVG.	: DF00002701 - DORIVAL FERNANDES RODRIGUES

ADVG.	: DF00005100 - EDSON PEREIRA DA SILVA
ADVG.	: DF00006608 - EVERARDO DA SILVA AMARAL
ADVG.	: DF00010584 - FRANCISCO HENRIQUE J M BOMFIM
ADVG.	: DF00006484 - IRLANDA DE JESUS C C TURRA

ADVG.	: DF00006993 - JAIME DA COSTA CASTRO
ADVG.	: DF00010574 - JESUS LIMA CAVAINAC
ADVG.	: DF00005934 - JOSE MAGNO DE AVILA
ADVG.	: DF00001532 - LUCIMAR RUBEN DE MACEDO MARTINS
ADVG.	: DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO
ADVG.	: DF00002254 - SEBASTIAO ALVES MOREIRA
ADVG.	: DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES
ADVG.	: DF00008003 - VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA

2004.34.00.018314-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	: ANTONIO MACHADO DE REZENDE
ADVG.	: DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: MG00089506 - JOAO CARDOSO DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Aos exequentes para manifestarem-se a respeito da petição da executada, no prazo de dez dias."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.010529-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)	
AUTOR	: MARONILDE VOGADO DE SOUZA RIBEIRO E OUTRO
ADVG.	: - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
ADVG.	: DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: MG00085332 - ANA PAULA GONCALVES DA SILVA
ADVG.	: DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
ADVG.	: DF00009004 - JOSE MARIA DE O SANTOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"À CEF em face da petição de fls."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2008.34.00.001321-2 EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA	
EXPTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXCTO	: RAIMUNDO ORLANDO MENEZES DE MACEDO
ADVG.	: DF00017184 - MARCOS A Z ROMANO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Recebo a exceção, suspendendo o curso da ação principal. Vista ao excepto para manifestação no prazo de dez dias."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.021293-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: BOANERGES RAMOS CUNHA E OUTROS
ADVG.	: DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES
EXCDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Intimem-se os exequentes para manifestarem-se a respeito da petição da CEF."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.010778-7 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA	
REQTE	: INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVG.	: RJ00077583 - SYLVIA BRAGA TAVARES PAES
REQDO	: CARLOS AUGUSTO DE LIMA FAIRBANKS BARBOSA
REQDO	: GOAR ODYXE DUARTE NETO
REQDO	: KATIA DOS SANTOS PEREIRA
REQDO	: MARCELO DUTRA
REQDO	: MAURICIO ALVARADO
REQDO	: NORMA SILLMAN DA CUNHA
REQDO	: RAIMUNDO IVAN SENA CARVALHO
ADVG.	: SP00021709 - ANA MARIA GFLAQUER SCARTEZZINI
ADVG.	: SP00182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Vista ao impugnado, no prazo de cinco dias."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.030341-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: CARLOS AUGUSTO DE LIMA FAIRBANKS BARBOSA E OUTROS
ADVG.	: SP00021709 - ANA MARIA GFLAQUER SCARTEZZINI
ADVG.	: SP00182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
REU	: UNIAO FEDERAL
REU	: INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"À parte autora para apresentar réplica as contestações de fls. no prazo de dez dias."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

93.00.90960-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: ASSOCIACAO NACIONAL DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASILANABB E OUTROS
ADVG.	: DF0003270E - DUGUAY TROUIN MUNIZ
ADVG.	: DF00000865 - FRANCISCO DEIRO COUTO BORGES
ADVG.	: DF0003004E - GLENDA MORAIS ROCHA
ADVG.	: DF00017184 - MARCOS A Z ROMANO
EXCDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00002207 - ADILSON DE FARIA
ADVG.	: DF00007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA
ADVG.	: DF00004045 - ANNA MARIA M DE ALEONCIO JUNIOR
ADVG.	: DF00000945 - ARY LISBOA DE ARAUJO
ADVG.	: DF00005467 - ASIEL HENRIQUE DE SOUSA
ADVG.	: PI00003894 - BRENO ORSANO MACHADO
ADVG.	: DF00000953 - CELIA DE MORAES BARCAT NOGUEIRA
ADVG.	: DF00007609 - DALIDE BARBOSA ALVES CORREA
ADVG.	: DF00005949 - DALVA NAZARE DE SIQUEIRA
ADVG.	: DF00007500 - DONIZETI APARECIDO DA SILVA
ADVG.	: DF00006608 - EVERARDO DA SILVA AMARAL
ADVG.	: DF00002265 - FERNANDO JOSE ABRITTA
ADVG.	: DF00004914 - GERALDO DE ASSIS ALVES
ADVG.	: DF00018405 - GIRLANA GRANJA PEIXOTO
ADVG.	: DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA
ADVG.	: DF00007103 - HUMBERTO ANTONIO C FERREIRA
ADVG.	: DF00003141 - IARIS RAMALHO CORTES
ADVG.	: DF00003179 - MARIA DAS GRACAS NUNES LOBATO
ADVG.	: DF00007216 - MARIA ISABEL DA CRUZ
ADVG.	: DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO



ADVG. : DF00007292 - MARTA BUFAICAL ROSA CO-BUCCI

ADVG. : DF00006928 - PAULO DA MATA MACHADO JR

ADVG. : DF00002411 - PAULO JOSE DOS SANTOS

ADVG. : DF00000600 - PAULO ROBERTO BAETA NEVES

ADVG. : DF00000781 - RENATO BARCAT NOGUEIRA

ADVG. : DF00003344 - SERGIO LUIZ GUIMARAES FARIAS

ADVG. : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Considerando a Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho de Justiça Federal, determina novos procedimentos para a expedição de alvará de levantamento, determino a intimação do DR. MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO, OAB/DF 17.184 para informar o número da sua carteira de identidade e CPF."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.001634-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CICERO FRANCISCO DA SILVA E OUTROS

ADVG. : DF00005137 - JOSÉ GOMES DE MATOS FILHO

ADVG. : DF00004072 - MARIA DO ROSARIO MARQUES SANTOS

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF0001824A - GERALDO MAGELA RIBEIRO DE SOUZA

ADVG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

ADVG. : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Considerando a Resolução nº 509 de 31/05/2006 do Conselho de Justiça Federal, determina novos procedimentos para a expedição de alvará de levantamento, determino a intimação do Dr. JOSE GOMES DE MATOS FILHO, OAB/DF 5137, para informar o número da sua carteira de identidade e CPF."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.025099-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB

ADVG. : DF00017411 - GABRIELA GASTAL

REU : MERCEARIA E ARMARINHO AMANHECER LTDA ME

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
."Vista a Companhia Nacional de Abastecimento, fl.70."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.043061-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : ROGERIO LEMOS MUNIZ E OUTRO

ADVG. : DF00019031 - REGINA CELIA DO NASCIMENTO

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Diga a CEF se tem interesse em firmar acordo em audiência de conciliação, para fins de homologação por este Juízo."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.023159-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO

AUTOR : MARIA NEUMA MARINHO SOARES

ADVG. : DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"À CEF para requerer o que entender de direito nos estritos termos da coisa julgada. Prazo: 30 dias".

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.027872-5 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00018050 - CINTIA TASHIRO

ADVG. : DF00G6853E - GILVANIA NERES ARAUJO

RÉU : LOURIVAL ALVES MOURA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"À CEF para manifestar-se sobre a certidão de fl."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.021202-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : REVICLIN CLINICA RENAL LTDA

ADVG. : SP00040085 - DENER CAIO CASTALDI

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Indefiro o pedido da autora para que o Contador realize os cálculos da inicial da Execução por não se tratar de parte hipossuficiente ou beneficiária da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para requerer o que de direito. Prazo: dez dias."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.013514-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO

AUTOR : ARNALDO PEIXOTO E OUTRO

ADVG. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00024529 - DERMEVAL RIBEIRO VIANNA FILHO

ADVG. : DF00017174 - SUZANA RODRIGUEZ ALVES MOREIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"À autora para manifestar-se sobre a petição de fls."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.031330-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

PROC. : - LUIZ CARLOS DE SOUZA

EMBDO : ORNIL CLARO COSTA

EMBDO : ANA MARIA SILVA RODRIGUES

EMBDO : FERNANDO CAMPOS SANTOS

EMBDO : MARIA DO CORACAO DE JESUS CARVALHO FRAZAO

EMBDO : LUCILIA RIBEIRO DA SILVA

EMBDO : MARIA NADGE MOURA CARVALHO COSTA

EMBDO : SILVAN CARLOS DE AZEVEDO CAMPOS

EMBDO : IRON DE JESUS ALMEIDA

EMBDO : WILDE JOSE PEREIRA

ADVG. : DF00010274 - ERCIAS DE PAULA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Vista às partes, devendo na mesma oportunidade os embargados se manifestarem a respeito da petição da Fundação Universidade de Brasília. Prazo sucessivo de dez dias."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.021286-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MANOEL ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVG. : DF00004604 - DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO

EXCDO : UNIAO FEDERAL

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Tendo em vista a informação da contadoria, intimem-se os exequentes para manifestarem-se. Prazo: dez dias."

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.008460-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : GERALDO HUMBERTO DA SILVA

ADVG. : DF00026601 - FREDERICO SOARES ARAUJO

ADVG. : DF00010434 - JOAO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Na três ações há confusão no objeto de direito material, ou seja, pede o mesmo bem da vida nas três ações. A repetição de ações com os mesmos pedidos implica em litispendência, de modo que deverão ser extintas duas e permitido trânsito para apenas uma. O autor deverá se manifestar nas duas ações anteriores, nomeando procurador para que este defina qual ação deverá tramitar, extinguindo-se as demais."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.004205-9 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

AUTOR : UNIAO FEDERAL

PROC. : - PAULO TAEK KEUN RHEE

RÉU : EGELTE ENGENHARIA LTDA

DE.LIDE : AWB BRASIL TRADING S/A

ADVG. : DF00016069 - ALESSANDRA RODRIGUES BERNARDES OSHIRO

ADVG. : MS00010869 - VINICIUS DOS SANTOS LEITE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Indefiro o pedido de fls. 221/225."

CERTIDÃO DE FL. 220

"Às partes para especificar provas, indicando, desde já, sua finalidade. Prazo: cinco dias."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.014605-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : EMYRENE FERREIRA DA SILVA E OUTROS

ADVG. : DF0001676A - EDEN LINO DE CASTRO

EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

2007.34.00.001405-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MARIA DO SOCORRO FRASAO CRUZ E OUTROS

ADVG. : DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS

ADVG. : AL00000490 - GEORGE SARMENTO LINS

EXCDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Homologo os cálculos de fls. da contadoria judicial para fins de efeitos legais. Intimem-se as partes imediatamente. Nesta oportunidade, os exequentes devem apresentar o número de CPF daqueles que deverão constar na requisição de pagamento."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.024845-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : CELITA DO NASCIMENTO

ADVG. : DF00019031 - REGINA CELIA DO NASCIMENTO

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

ADVG. : PB00011399 - DANIELLE VIEGAS DE MAGALHAES

ADVG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

ADVG. : DF00016227 - INESSA DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA

ADVG. : DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Revogo a decisão de fls. 219/220 ante o não cumprimento pela autora até a presente data. Indefiro o pedido (item III) de fls. 327/328. Por outro lado, atento ao movimento pela Conciliação, nos termos da Recomendação nº 8 do CNJ e em atenção ao princípio da celeridade processual e da instrumentalidade do processo, designo audiência de conciliação para o dia 21/05/2008, às 15: 00 horas."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.006021-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : HELIO BUSON E OUTROS

ADVG. : DF00017184 - MARCOS A Z ROMANO

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00013747 - ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA

ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

ADVG. : DF00017291 - CRISTINA LEE

ADVG. : DF00020510 - ROBERTA LIMA VIEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.048348-1 AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

REQTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROC. : - LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM

PROC. : - RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ

REQDO : EURIPEDES MIRANDA BOTELHO

REQDO : CIRO NOGUEIRA LIMA FILHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Para o convencimento devem ser requisitados documentos que podem fulminar a ação com a eliminação da dúvida. Aplico o artigo 130 do CPC e determino que sejam requisitadas da Câmara dos Deputados informações sobre a ocupação do apartamento funcional identificado na petição inicial, pelo então Deputado Eurípedes Miranda Botelho, após o encerramento do mandato. Deverão ser esclarecidos quantos meses ocupou. Se algum outro Deputado ficou sem ocupar o imóvel e teve de ser indenizado pelo Poder Legislativo. Se foi notificado o ocupante para deixar espontaneamente o apartamento e a data em que efetivamente ocorreu. Fixo o prazo de trinta dias para a resposta."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.048489-8 MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO

REQTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROC. : - LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM

PROC. : - RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ

REQDO : EURIPEDES MIRANDA BOTELHO

REQDO : CIRO NOGUEIRA LIMA FILHO

ADVG. : PE00021325 - ALBINO LUCIANO GOGGIN ZARZAR

ADVG. : MG00036217 - ALVARO MARCILIO JUNIOR

ADVG. : PE00017762 - ARNALDO RODRIGUES NETO

ADVG. : PE00016297 - GUSTAVO VELOSO DE MELO

ADVG. : DF00020005 - MARCOS JOSE SANTOS MEIRA

ADVG. : MG00005994 - MARIO GENIVAL TOURINHO

ADVG. : PE00021146 - PATRÍCIA HERÁCLIO

ADVG. : MG00086477 - PAULA TOURINHO RIBEIRO

ADVG. : MG00021706 - SILVIO ABREU

ADVG. : DF00020146 - THIAGO CALMON FERNANDES BORTOLINI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Denego o pedido de indisponibilidade de bens. Decido, também, a questão da competência. A Ação Declaratória de Inconstitucionalidade do artigo 84 do CPP e decidida a favor dos Juízos Federais de Primeiro Grau a competência para conhecer, processar e decidir ações ordinárias contra agentes públicos. Perderam as preliminares sustentadas pelos requeridos. Vou sanear a ação principal, de modo que a sentença nesta cautelar será prolatada conjuntamente, salvo se surgir fato novo a ensejar o reexame do pedido de tutela cautelar."



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.030341-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : CARLOS AUGUSTO DE LIMA FAIRBANKS BARBOSA E OUTROS
ADVG. : SP00021709 - ANA MARIA GFLAQUER SCARTEZZINI
ADVG. : SP00182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
REU : UNIAO FEDERAL
REU : INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Denego o pedido de antecipação dos efeitos da tutela."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2008.34.00.009528-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : MIRANTE INFORMATICA LTDA ME
ADVG. : DF00010075 - MARIA DA CONCEICAO MAIA AWWAD
IMPDO : PRESIDENTE DA COMISSAO ESPECIAL DE LICITACAO DO MIN DA PREVIDENCIA SOCIAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Mantenho a decisão que concedem a liminar às fls. 167/169."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2008.34.00.007122-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA
ADVG. : MG00099471 - ANDRE LUIZ DE JESUS
IMPDO : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
IMPDO : CHEFE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Denego o pedido de liminar."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2001.34.00.024903-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : AGUIMAR NUNES DE SOUZA SILVA E OUTROS
ADVG. : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Homologo os cálculos de fls. da contadoria para fins de efeitos legais. A CEF já apresentou o comprovante de pagamento do débito. Intimem-se os credores imediatamente."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.026868-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES
IMPDO : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DA ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Extingo o presente processo sem resolver o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC."

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.037831-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : KONDORTECH EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA EPP
ADVG. : SP00198993 - GABRIEL BRANCHINI DA SILVA
IMPDO : DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Ratifico a liminar e concedo a segurança nos termos da liminar."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

93.00.17222-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ADEMAR FERRACIOLI E OUTRO
ADVG. : DF00011736 - ANA PAULA FERREIRA VICTOR
ADVG. : DF00010258 - ANTONIO MARCOS DA SILVA
ADVG. : DF00008549 - HEBERT DA SILVA TAVARES
ADVG. : DF0001578A - JOSE MAURO FRANCA CARDOSO
ADVG. : DF00001891 - NELSON RODRIGUES CAMARGO
ADVG. : DF00012077 - SILVIO DE ARAUJO NUNES
ADVG. : DF00016978 - SIMONE CARVALHO QUEIROZ
ADVG. : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00006608 - EVERARDO DA SILVA AMARAL
ADVG. : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Considerando os termos da manifestação de fls. 1044/1045, subscrita pelas partes, onde o executado, Ademar Ferracioli, e a exequente, CEF, manifestaram a realização de transação, julgo extinta a presente ação com fundamento no artigo 794, II, do CPC, em relação a este executado."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2001.34.00.026712-3 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
RÉU : TEREZA CRISTINA GONZAGA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Acolho o pedido de desistência formulado pela requerente e extingo o processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do CPC."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

94.00.12334-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : ROSELI DE FATIMA RODRIGUES SIGRIST E OUTROS
ADVG. : DF00009315 - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
ADVG. : DF00013521 - MARCELO PERES BORGES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO

95.00.04169-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : MARIA MACEDO SILVA E OUTROS
ADVG. : DF00006083 - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
ADVG. : DF0004479E - MONA LISA DA SILVA SOUZA
ADVG. : DF00016430 - VERONICA MENDES DO NASCIMENTO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

95.00.04739-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : EDUARDO ROMAO RODOVALHO E OUTROS
ADVG. : DF00011276 - ADRIANA MIRANDA RIBEIRO
ADVG. : DF00004056 - HELIO CARVALHO SANTANA
ADVG. : DF00011728 - MARLON DA SILVA MAIA
ADVG. : SP00122733 - MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVG. : DF00011724 - SYLVIA LORENA TEIXEIRA DE SOUSA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

1999.34.00.037039-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : ELMA STEMPNIAK E OUTROS
ADVG. : DF00016535 - CAROLINA LOUZADA PETRARCA
ADVG. : RS0006448B - EDSON PEREIRA NEVES
ADVG. : DF0004651E - FABIANI JOELY SANTANA GONZAGA
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVG. : DF00016564 - MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00010626 - HÉLIO HIRASAWA

2000.34.00.045769-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : MARIA CONSTANCIA DOS SANTOS E OUTROS
ADVG. : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVG. : DF00016949 - FREDERICO DE CARVALHO PAIVA

2001.34.00.001230-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : EDESIO SILVA LEITE E OUTROS
ADVG. : DF00016877 - DEBORA SIRLENE BARBOSA
ADVG. : DF00008690 - SONIA TELES DE BULHOES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
ADVG. : DF00016949 - FREDERICO DE CARVALHO PAIVA
ADVG. : DF00018405 - GIRLANA GRANJA PEIXOTO
ADVG. : MG00089506 - JOAO CARDOSO DA SILVA

2001.34.00.008519-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : ANTONIA BEZERRA DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVG. : DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : UNIAO FEDERAL (AGU)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Julgo extinta a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC"

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.027544-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBT : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00077736 - FLAVIO SILVA ROCHA
EMBD : AECIO PRADO CARVALHO
EMBD : CLARICE MARTHA THIELE ZILLES
EMBD : DOMINGOS SAVIO APOLONIO SANTOS
EMBD : GIOVANI TOIGO
EMBD : HELVIA MARIA CAMPOS FONTENELE
EMBD : JOAO BATISTA PEREIRA DE SOUZA
EMBD : LUIZ ALMIR PINHEIRO ALMEIDA
EMBD : NADIA MARIA SALAZAR TAIGO
EMBD : NILTON LUIZ JOVE DOS SANTOS
EMBD : RAIMUNDO NONATO VIANA FONTENELE
ADVG. : DF0002616E - CAROLINA LOUZADA PETRARCA
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVG. : DF00001017 - LUIZ FERNANDO FERRAZ DE REZENDE
ADVG. : DF0002625E - MONYA RIBEIRO TAVARES
ADVG. : DF00011110 - RICARDO ADOLPHO B DE ALBUQUERQUE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Julgo improcedentes os presentes embargos devendo a execução prosseguir conforme o julgado... Fixo o prazo de dez dias para que a CEF satisfaça a obrigação relativa à composição dos saldos do FGTS nas contas vinculadas dos embargados."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2008.34.00.007563-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : D CORLINE CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA
ADVG. : DF00022755 - DANIEL MUNIZ DA SILVA
ADVG. : DF00000870 - VALDIR CAMPOS LIMA
IMPDO : COORDENADOR GERAL DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACOES DO MIN. MINAS E ENERGIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Acolho o pedido de desistência formulado pela impetrante e extingo o processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do CPC."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.030468-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : MARCO AURELIO WATERKEMPER OZOL
ADVG. : SC00022426 - MARCO AURELIO WATERKEMPER OZOL
IMPDO : PROC.ADOR-GERAL DA REPUBLICA

2007.34.00.037692-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : MARCIA ANDREA DIAS CAVALCANTE
ADVG. : AL00002738 - MARIO PEIXOTO COSTA JUNIOR
IMPDO : CENTRO DE SELECAO E PROMOCAO DE EVENTOS CESPE
LITISPA : PETROBRAS PETROLEO BRASILEIRO SA

2008.34.00.000344-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : GIOVANE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVG. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
IMPDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Indefiro a inicial com fundamento no artigo 267, inciso I do CPC."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.010960-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : CENTRAL DE EVENTOS ITATIBA LTDA EPP
ADVG. : SP00227926 - RENATO SIMIONI BERNARDO
IMPDO : GERENTE NACIONAL DE BINGOS E PROMOCOES COMERCIAIS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso III e 267, inciso I do CPC."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.024916-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBT : UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA
PROC. : - ESMERALDA MARIA DA SILVA NASCIMENTO
EMBD : ENEDITE SILVA ROCHA
EMBD : ZENIZIO MARCULINO DE SOUZA
EMBD : ANNA AMELIA CASADIO DE SOUZA
EMBD : ROGERIO SANTOS AJAME
EMBD : ADAO FERREIRA DE SOUZA
EMBD : MARIA JULIA SA DA SILVA
EMBD : RAILMA SALES DE SOUSA



EMBD0 : JOAO BATISTA CARNEIRO DE MESQUITA
EMBD0 : MANOEL ALVES BEZERRA JUNIOR
EMBD0 : TEREZINHA GONCALVES DE ALMEIDA
ADVG. : DF0000673P - LUIZA TIMOTEO DE OLIVEI-
RA SOUZA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Ausente qualquer pressupostos dentre o elenco do artigo 535 do CPC, conheço dos embargos mas a eles nego provimento."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.002691-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : LEOPOLDINA MARIA COLARES DE ARAUJO
ADVG. : DF00017738 - MAURO MACHADO CHAIBEN
IMPDO : AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL

2006.34.00.032995-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : AGORA ASSOCIACAO PARA PROJETOS DE COMBATE A FOME
ADVG. : DF00018168 - EMANUEL CARDOSO PEREIRA
IMPDO : PRESIDENTE DA COMISSAO DE TOMADAS DE CONTAS ESPECIAL DA SEC POL PUB DE EMPREGO DO MTE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Ratifico a liminar e concedo a segurança ..."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.023014-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : ADLIM TERCEIRIZACAO EM SERVICOS LTDA
ADVG. : PE00017188 - ANIBAL DA COSTA ACCIOLY
REU : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMEN-
TO DA EDUCACAO FNDE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Julgo a presente ação com resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso IV do CPC, como segue:
a) declaro que o crédito tributário identificado como contribuição para o Salário-Educação, no período de janeiro de 1997 a março de 1999, que a autora confessou e pagou parte mediante parcelamento, en-
contrava-se, por ocasião da confissão, coberto pelos efeitos da de-
cadência, e extintos;
b) constituo o direito da autora, de obter a exclusão do valor do referido crédito tributário confessado do termo de confissão, com imposição de obrigação de fazer, com fundamento no artigo 461, § 5º do CPC, de recuperar os dados, excluindo o valor coberto pela de-
cadência, para que apenas o saldo remanescente seja pago pelo de-
vedor..."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.005273-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : DOUGLAS NIEDERAUER GARCIA
ADVG. : RS00046382 - MARIA LUIZA PONS
IMPDO : DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.035632-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : TRANSPORTES UNICA DE PETROPOLIS LTDA
ADVG. : DF00020772 - MARCONNI CHIANCA TOS-
CANO DA FRANCA
IMPDO : GERENTE DE TRANSPORTE AUTORIZADO -
GETAU/SUPAS DA AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Homologo o pedido de desistência formulado pelo impetrante e extingo o processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do CPC."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.006943-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : AIR CANADA E OUTROS
ADVG. : RJ00074458 - BERNARDO DE MELLO FRANCO
ADVG. : RJ00117158 - LUISA MEDINA
ADVG. : AM00002276 - MARISA SANTOS VILLAGRA
ADVG. : RJ00008919 - PATRICIA FELIX TASSARA
ADVG. : RJ00087341 - SIMONE FRANCO DI CIERO
ADVG. : AM00003583 - YARA CRISTINA JORDAO DE VASCONCELOS
IMPDO : DIRETOR FINANCEIRO DA EMPRESA BRA-
SILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-
PORTUARIA - INFRAERO
ADVG. : DF00017817 - ERICA SILVESTRE DUTTWEILEV
ADVG. : DF00015384 - FABIANA MENDONÇA MOTA
ADVG. : DF00002474 - JOSE ALBERTO PIRES
ADVG. : DF00021875 - JOSE ARRUDA DE MIRANDA PINHEIRO
ADVG. : DF00004547 - JOSEFINA MOREIRA VALLE
ADVG. : DF00010691 - WILHAM ANTONIO DE MELO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Rejeito os embargos de declaração."

JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA

Juiz Titular : DR. MARCUS VINÍCIUS REIS BASTOS
Juiz Substit. : DR. JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA
Dir. Secret. : BEL. OTAVIO JOSE EUCLIDES FRANCO

EXPEDIENTE DO DIA 2 DE MAIO DE 2008

Atos do Exmo. : DR. JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA
AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.024556-0 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - JOSE ROBALINHO CAVALCANTI
REU : JORGE AUGUSTO PEDROSA
ADVOGADO : DF00017915 - ANDRE SOARES
ADVOGADO : DF00018207 - VLAVIANA BRANDAO LUCAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Ficam as partes INTIMADAS de que foi designado o dia 15/05/2008, às 14h40min para audiência de inquirição de testemunha de acusação"... Defiro o pedido de fls. 137/138 para o fim de con-
ceder mais 10 (dez) dias à defesa para a apresentação dos documentos que comprovem o estado de saúde do réu...

2007.34.00.024535-0 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - LUIZ FERNANDO B. VIANA
REU : SONIA VERA CRUZ DA COSTA
ADVOGADO : DF00017688 - AUCELI ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00025181 - THOMÁS RIETH MARCELLO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Designo o dia 17/07/08 às 14h, para oitiva da única testemunha arolada pela acusação, CLARA FANTINE MÖLLER GONÇALVES - AFPS...

1997.34.00.007504-9 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO CO-
MUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
REU : AILTON MAIA BERTOLINO
ADVOGADO : DF00008690 - SONIA TELES DE BULHOES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista a defesa do ofício de fls. 313...

Juiz Titular : DR. MARCUS VINÍCIUS REIS BASTOS
Juiz Substit. : DR. JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA
Dir. Secret. : BEL. OTAVIO JOSE EUCLIDES FRANCO

EXPEDIENTE DO DIA 7 DE MAIO DE 2008

Atos do Exmo. : DR. JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA
AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.029992-5 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO CO-
MUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - LUIZ FRANCISCO FERNANDES DE SOUZA
REU : LUIS ROMERO CAVALCANTE FARIAS
REU : JORGE WALDERIO BANDEIRA DE MELO
REU : LUIS FERNANDO RIBEIRO GONCALVES
REU : ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS
REU : JOSE MARIA DA FONSECA
REU : LOURENCO ROMMEL PONTE PEIXOTO
ADVOGADO : DF00015774 - ALEXANDRE VITORINO SILVA
ADVOGADO : DF0001465A - ANTONIO NABOR AREIAS BU-
LHOES

ADVOGADO : SP00151742 - CRISTIANO DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00013060 - JOSE AJURICABA DA COSTA E SILVA
ADVOGADO : DF00012529 - MARCELO DE MOURA SOUZA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Ficam as partes INTIMADAS de que foi designado o dia 18/06/2008 às 15h para audiência de oitiva da testemunha de defesa Nício Brasil Lacorte, nos autos da Carta Precatória nº 2008.71.00.006715-8 em tramitação da 2ª Vara Criminal de Porto Alegre, situada na Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, nº 600 - Porto Alegre/RS, tel. (51) 3214-9000, bem como, de que foram expedidas Cartas Pre-
catórias: ao Juiz Federal Distribuidor da Seção Judiciária de Alagoas e ao Juiz Federal Distribuidor da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, com a finalidade de INTIMAÇÃO dos réus LUIS ROMERO CA-
VALCANTE FARIAS e JOSÉ MARIA DA FONSECA, respecti-
vamente, da audiência de inquirição da testemunha arolada pela defesa de ALEXANDRE FIGUEIREDO, que será realizada no dia 14 de maio de 2008, às 15h, na sede deste Juízo"... Intime-se a defesa de Jorge Waldério Tenório pra dizer se tem interesse na oitiva da tes-
temunha, por ela arolada, Sr. Francisco Rinaile Araújo Silveira, o qual deverá ser ouvido, mediante condução coercitiva, como infor-
mado às fls. 2628 e 2631. Em face da promoção vista às fls. 2637, através da qual se levanta a hipótese de a testemunha Germano Haint e/ou Germano Haiut tratar-se da mesma pessoa, intime-se a defesa de Lourenço Rêmel para se manifestar acerca da promoção, no prazo de 03 (três) dias...

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 15 dias)

: DE: **CARLOS ROBERTO DA SILVA**, brasileiro, nascido aos 15.07.1959, filho de João José da Silva e de Inácia Bezerra de Freitas, natural de Pesqueira/PE, portador da C.I nº 1.013.520 SSP/DF, atual-
mente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO para defender-se na Ação Penal nº **2004.34.00.041242-1**, movida pelo **MPF** em desfavor de **CARLOS ROBERTO DA SILVA**, estando o denunciado incurso nas penas dos arts. 334, § 1º, alínea "c" do Código Penal, devendo comparecer neste Juízo localizado no SAS Qd. 04, Lote 07, Bl. D, 2º Andar - 12ª Vara, no dia **22 de julho de 2008, às 16h**, a fim de ser interrogado, acompanhar a instrução processual até a sentença e sua execução, sob pena de revelia.

Brasília-DF, 28.04.2008

JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA
Juiz Federal Substituto da 12ª Vara

JUÍZO FEDERAL DA 13ª VARA

Juiza Titular : DRA. ISA TÂNIA CANTÃO BARÃO PESSOA DA COSTA

Juiz Substit. : DR. WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO
Dir. Secret. : MARÍLIA CARDOSO DUARTE

EXPEDIENTE DO DIA 6 DE MAIO DE 2008

Atos da Exma. : DRA. ISA TÂNIA CANTÃO BARÃO PESSOA DA COSTA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.012274-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : VILMONDES ROCHA E OUTRO
ADVG. : DF00022228 - WILSON CESAR RASCOVIT
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Emende(m) o(s) autor(es) a inicial para indicar como valor da causa, o correspondente ao conteúdo econômico do pedido, oportunidade em que deverá complementar as custas iniciais. Ressalte-se que, nas ações em que se discute o contrato de mútuo celebrado pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, o valor da causa deve cor-
responder ao benefício econômico pretendido, ou seja, havendo um valor atualizado do saldo devedor este deverá ser o valor atribuído à causa, conforme precedente do TRF - 1ª Região (AG. 200101.00.026589-9/MG).
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.033826-1 OPÇÃO DE NACIONALIDADE

OPTTE : HADI NAZMI RACHED E OUTROS
ADVG. : DF00007587 - CLAUDIA CHATER
OPTDO : NAO HÁ

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Converto o julgamento em diligência, para que o réu HADI NAZMI RACHED informe, com precisão e definitivamente, seu endereço residencial no país, acompanhado da devida comprovação.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.023050-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
RÉU : MANOELINA MARIA DE JESUS
RÉU : RONILDA FATIMA GONCALVES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF a trazer aos autos a cópia completa do contrato firmado com as rés.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.020372-0 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00016227 - INESSA DO AMARAL ALMEI-
DA MADRUGA
RÉU : SIMONE AMADOR

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Tendo em vista a intenção da requerida em purgar a mora, concedo à CEF vista dos autos para que se pronuncie sobre a contestação de fls. 56/58.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.009820-9 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
RÉU : CINTIA MARIA GUIMARAES ANCHIETA NUNES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito.



AUTOS COM DECISÃO
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2008.34.00.005522-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : PEDRO LUIZ NUNES
ADVG. : PR00039186 - PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIOR
IMPDO : PRESIDENTE DO ORGAO ESPECIAL DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVG.S DO BRASIL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
...com base nos documentos existentes nos autos, que os pressupostos para a concessão da ordem não estão reunidos, até porque o "fumus" milita a favor do impetrado. Ausentes, portanto, os pressupostos para a concessão da medida, indefiro o pedido de liminar.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.037818-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : MARCO MARCHETI S/A HOTEIS
ADVG. : DF00013558 - JACQUES MAURÍCIO FERREIRA VELOSO DE MELO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2007.34.00.022844-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : BIO ANALISE EMILIO RIBAS SOCIEDADE CIVIL LTDA
ADVG. : SP00164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA
ADVG. : DF00010612 - GEISA FELIX BARUFI
ADVG. : SP00173130 - GISELE BORGHI BUHLER DE LIMA
REU : UNIAO FEDERAL(FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :
...indefiro a antecipação da tutela.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.043132-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : KRAFT FOODS BRASIL S.A
ADVG. : SP00060594 - ELISABETH V DE GENNARI
ADVG. : SP00066227 - MARIO ANTONIO FRANCISCO DI PIERRO
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
...por não estarem presentes os pressupostos autorizadores da medida, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

AUTOS COM ATÓ ORDINATÓRIO
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1999.34.00.009044-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : SEVERINO BARBOSA DOS SANTOS E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : UNIAO FEDERAL
A Exma. Sra. Juíza exarou :
Digam os exequêntes se a obrigação foi integralmente satisfeita no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.013780-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ADELAIDE BOUCAS MADEIRA
ADVG. : DF00011916 - CHRISTIAN ROBERT LEAL
EXCDO : UNIAO FEDERALMINISTERIO DA EDUCACAO E DO DESPORTO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Vista aos exequêntes petição da União, fls. 165/178, bem como para dizer se a obrigação foi integralmente satisfeita no prazo de 05 (cinco) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
95.00.08454-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : ADALBERTO ALEXANDRE E OUTROS
ADVG. : DF00001107 - JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

1998.34.00.017714-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : ANTONIO LONGHI SOBRINHO E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Vista à(s) partes(s), da manifestação de fls. ... da SECOT, primeiro o(s) autor(es).
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.023704-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DA BAHIA SINTSEF E OUTROS
ADVG. : DF00015395 - ILKA TEODORO
ADVG. : DF00011997 - JOSILMA BATISTA SARAIVA
ADVG. : BA00012134 - LUIS AUGUSTO SEIXAS
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Vista ao(s) autor(es) dos documentos apresentados pela União.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.032031-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIONAIS DA ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA
ADVG. : DF00002599 - HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
REU : CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA CONFEA
ADVG. : DF00005297 - LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Vista ao réu CONFEA dos documentos da Contadoria de fls. 667/668.

Atos do Exmo. : DR. WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO
AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2008.34.00.014035-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : MAXVINIL TINTAS E VERNIZES SA E OUTROS
ADVG. : SP00128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...determino a emenda da inicial, devendo as impetrantes indicarem valor à causa condizente com a pretensão desejada objeto do pedido, no caso o valor do crédito tributário , oportunidade em que deverão complementar as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 284 do CPC. 4. A concessão das medidas de urgência (liminares e antecipações de tutela) inaudita altera pars constitui excepcional postergação do princípio do contraditório, somente admitida em caso de perigo de perecimento do direito enquanto se aguarda a formação do contraditório mínimo, o que não se evidencia no presente feito. 5. Assim, a medida solicitada será apreciada após o decurso do prazo para apresentação das informações...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2008.34.00.013761-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : OSVALDO ALVES & CIA LTDA
ADVG. : SP00128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...determino a emenda da inicial, devendo a impetrante indicar valor à causa condizente com a pretensão desejada objeto do pedido, oportunidade em que deverá complementar as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 284 do CPC. 4. A concessão das medidas de urgência (liminares e antecipações de tutela) inaudita altera pars constitui excepcional postergação do princípio do contraditório, somente admitida em caso de perigo de perecimento do direito enquanto se aguarda a formação do contraditório mínimo, o que não se evidencia no presente feito. 5. Assim, a medida solicitada será apreciada após o decurso do prazo para apresentação das informações...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2008.34.00.007553-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : DI PETTI LTDA
ADVG. : DF00020219 - RAPHAEL MESQUITA CARNEIRO
REU : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intimem-se as partes informando-lhes o inteiro teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.01.00.018209-0/DF, conforme cópia de fls. 125/131.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.011053-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : FIBRASA SA EMBALAGENS
ADVG. : DF00018824 - INOCENCIA MOREIRA MOTA
ADVG. : PE00017869 - PAULO VIEIRA FERNANDES FILHO
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVG. : RJ00075413 - CLEBER MARQUES REIS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo as apelações interpostas pela autora (fls. 1238/1247), pela ELETROBRÁS (fls. 1146/1177) e pela União (Fazenda Nacional) (fls. 1251/1291) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Falem os apelados, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro os autores, segundo a ré ELETROBRÁS, após remetam-se os autos à Fazenda Nacional.

AUTOS COM DECISÃO
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1997.34.00.030900-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ADEMAR CORDEIRO DE BRITO E OUTROS
ADVG. : DF00005064 - UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR
EXCDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Indefiro o pedido dos exequêntes às fls. 540/541, tendo em vista que os cálculos impugnados (fls. 535) são mera atualização dos cálculos de fls. 447/459, que apurou juros até fevereiro de 1999. Indefiro, também, o pedido relativo aos honorários estabelecidos nos embargos à execução (fls. 478/482), eis que tal valor deverá ser executado naqueles autos. Quanto à impugnação apresentada pelo executado às fls. 544/545, não merece prosperar, uma vez que não se deve aplicar as variações negativas de um determinado indexador, sob pena de prejudicar financeiramente o titular do crédito original, pois a correção monetária não configura um plus, mas apenas a reposição do valor real da moeda... Oportunamente, manifestem-se os exequêntes acerca da transação judicial noticiada às fls. 544, relativamente à ADEMAR CORDEIRO BRITO. Intime-se.

AUTOS COM SENTENÇA
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.015627-9 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00090735 - LENYMARA CARVALHO
RÉU : PAULO DE TARSO SOARES PEREIRA
RÉU : JULIO CESAR SOARES PEREIRA
RÉU : MARIA APARECIDA PEREIRA ALVES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...julgo PARCIALMENTE procedente a cobrança, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso, I, do CPC...

AUTOS COM AUTO ORDINATÓRIO
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.010174-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : EDEWYLTON WAGNER SOARES
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista aos exequêntes petição da CEF, fls. 335/344, bem como para dizer se a obrigação foi integralmente satisfeita no prazo de 05 (cinco) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.015664-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : MARCOS ANTONIO SOUZA DE ANDRADE E OUTROS
ADVG. : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES
EXCDO : UNIAO FEDERAL
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista aos exequêntes do 5º (quinto) parágrafo da decisão de fls. 439/440. Publique-se.

JUÍZO FEDERAL DA 15ª VARA
Juiz Titular : DR. JOÃO LUIZ DE SOUSA
Juíza Substit. : DRA. EMÍLIA MARIA VELANO
Dir. Secret. : AYALA SANTANA TORRES

EXPEDIENTE DO DIA 6 DE MAIO DE 2008
Atos do Exmo. : DR. JOÃO LUIZ DE SOUSA
AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.012375-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBT E : UNIAO FEDERAL
PROC. : - NICOLA BARBOSA DE AZEVEDO DA MOTTA
EMBDO : ESPOLIO DE OLDEMAR BORGES DE MATOS
ADVG. : - DENISE APARECIDA R P DE OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Com a manifestação da contadoria, vista às partes, primeiro aos exequêntes/embargados, pelo prazo de dez dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2000.34.00.028746-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : RADIO CBS FM 98 LTDA
ADVG. : SP00176570 - ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI
REU : UNIAO FEDERAL
LITISPA : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAACOES ANATEL
PROC. : GO00018183 - DARIO JARDIM CRUVINEL

2001.34.00.027446-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA		
AUTOR	:	MUNICIPIO DE MANAQUIRI E OUTROS
ADVG.	:	DF00005966 - WANDERLEY CAMPOS
REU	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
2001.34.00.028202-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS		
AUTOR	:	ALMIRO ALDINO DE SATELES JUNIOR E OUTROS
ADVG.	:	DF00016533 - ARENALDO FRANCA GUEDES FILHO
ADVG.	:	DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
ADVG.	:	DF00016619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM
ADVG.	:	RS00019146 - VERA MIRNA SCHMORANTZ
REU	:	UNIAO FEDERAL
2002.34.00.022050-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA		
AUTOR	:	CASA DE SAUDE SAO LUCAS SA
ADVG.	:	RJ00102064 - WALTER CARLOS CONCEICAO
REU	:	UNIAO FEDERAL
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC.	:	DF00015654 - JOSE CARLOS R SILVA
2002.34.00.026422-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS		
AUTOR	:	ANTONIO DE CARVALHO DA SILVA
ADVG.	:	DF00007381 - DORISMAR DE SOUSA NOGUEIRA
REU	:	UNIAO FEDERAL
2003.34.00.006866-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA		
AUTOR	:	TELESERVIX TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA
ADVG.	:	GO00013905 - DALMO JACOB DO AMARAL JR
ADVG.	:	MG00085532 - GUSTAVO MONTEIRO AMARAL
REU	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
2003.34.00.023482-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS		
AUTOR	:	ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL ASMPPF
ADVG.	:	DF00009275 - ROMULO SULZ GONSALVES JR
REU	:	UNIAO FEDERAL
2003.34.00.032052-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA		
AUTOR	:	TRANSPORTADORA EMBORCACAO LTDA
ADVG.	:	GO00013905 - DALMO JACOB DO AMARAL JR
REU	:	UNIAO FEDERAL
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
2003.34.00.034786-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA		
AUTOR	:	CLINICA DE REPOUSO SANTA LUCIA LTDA E OUTROS
ADVG.	:	RJ00112211 - RANATA P. BERFORD GUARANA
REU	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
2004.34.00.012280-9 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / REVISAO DE BENEFICIO		
AUTOR	:	ALBERTINA LUISA NARCISO FERREIRA
ADVG.	:	DF00013209 - ALCINO MARCAL ALMEIDA
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC.	:	- MIGUEL DOS SANTOS FONSECA NETO
O Exmo. Sr. Juiz exarou :		
Recebo a(s) apelação(ões) do(a,s) autor(es) no duplo efeito. Vista ao(s) apelado(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao eg. TRF/1ª Região.		
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)		
1999.34.00.014546-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA		
AUTOR	:	CONFEDERACAO NACIONAL DAS PROFISSOES LIBERAIS CNPL
ADVG.	:	SP00040152 - AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA
ADVG.	:	SP00138648 - EMERSON DOUGLAS EDUARDO X DOS SANTOS
REU	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
2003.34.00.034772-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA		
AUTOR	:	MUNICIPIO DE JANAA/MG
ADVG.	:	MG00064457 - JAMIR DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA SOUZA
REU	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O Exmo. Sr. Juiz exarou :		
Recebo a apelação da União (Fazenda Nacional) no duplo efeito. Vista ao(s) apelado(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao eg. TRF/1ª Região.		

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
1998.34.00.002412-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: CIA DE TELECOMUNICACOES DO BRASIL CENTRAL
ADVG.	: MG00074142 - CRISTIANO AUGUSTO GANZ VIOTTI
ADVG.	: MG0000822A - JOAO DACIO ROLIM
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
1. Homologo a desistência do recurso de apelação, requerida à fl. 253. Certificar Trânsito.	
2. Indefiro o pedido, descabido, de "extinção do feito com resolução do mérito", posto que já proferida sentença nesses termos.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2003.34.00.007058-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: HILWA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA E OUTROS
ADVG.	: TO00002547 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES
ADVG.	: DF00020009 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
ADVG.	: DF00018179 - LILIANE LANIUS
ADVG.	: RJ00112211 - RANATA P. BERFORD GUARANA
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Recebo a apelação dos autores somente no efeito devolutivo. Vista ao(s) apelado(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao eg. TRF/1ª Região.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2003.34.00.031170-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: COMERCIO E REPRESENTACOES SAO PATRICIO LTDA
ADVG.	: DF00011495 - CLOVIS MUNIZ REIS FILHO
ADVG.	: GO00004169 - ISAIAS BRAGA
REU	: CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
ADVG.	: DF00015183 - CARLOS HENRIQUE F. ALENCAR
ADVG.	: DF00005297 - LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. , requeira a CONAB o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.	
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2003.34.00.032898-6 AÇÃO MONITÓRIA	
AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
RÉU	: ANA MARIA SIMOES
Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Esclareça a CEF o pedido de fls., tendo em vista a extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2004.34.00.005220-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: MG00076652 - LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA
ADVG.	: GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS
ADVG.	: DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA
REU	: JULIO CESAR CAMILO DA SILVA
ADVG.	: DF00015983 - JULSE URBANESKI
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls., requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.	
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2002.34.00.033600-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: ELIZABETH ROCHA SOUZA E OUTROS
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Recebo as apelações do autor e da União no duplo efeito. Contra-razões já apresentadas, subam os autos ao eg. TRF/1ª Região.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2003.34.00.043898-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: DAVISON BANDEIRA BARROS E OUTROS
ADVG.	: DF00006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA
REU	: UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Recebo a apelação da União Federal no duplo efeito. Vista ao(s) apelado(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao eg. TRF/1ª Região.	

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.002090-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : JOSE WELLINGTON LIMA DA SILVA E OUTRO
ADVG. : DF0001945A - MELQUIADES MONTELO FERREIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00013130 - MARCELINO CHAMPAGNAT BOAVENTURA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Considerando-se o caráter infringente dos embargos declaratórios interpostos pela CEF às fls. , vista ao(s) embargado(s) para contra-razões.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.011306-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : GILBERTO MOREIRA MENEZES E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo as apelações dos autores no duplo efeito. Contra-razões já apresentadas, subam os autos ao eg. TRF/1ª Região.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.021808-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : KYU SUK CHO E OUTRO
ADVG. : DF00001141 - CARLOS DANILO BARBUTO CABRAL DE MENDONCA
REU : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
PROC. : - MIGUEL JOAQUIM BEZERRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação da FUB no duplo efeito. Vista ao(s) apelado(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao eg. TRF/1ª Região.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.008940-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
REU : ORLANDO JOSE LEITE DE CASTRO
ADVG. : DF00013865 - CHAUKI EL HAOULI
ADVG. : DF0001195A - RICARDO MUSSI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação do réu no duplo efeito. Vista ao(s) apelado(s) para contra-razões. Após, subam os autos, ao eg. TRF/1ª Região.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.025992-9 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS

AUTOR : THEREZINHA AMARAL DE SOUZA
ADVG. : DF00008549 - HEBERT DA SILVA TAVARES
ADVG. : DF0001578A - JOSE MAURO FRANCA CARDOSO
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00005974 - ANTONIO GILVAN MELO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls., requeiram as rés o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.007272-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ANA PAOLA GALDINO E OUTROS
ADVG. : DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação da União Federal no duplo efeito. Contra-razões já apresentadas. Subam os autos ao eg. TRF/1ª Região.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.031746-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : GASOL COMBUSTIVEIS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVG. : DF00006017 - UBIRATAM GARCIA DE OLIVEIRA JR
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Posto isto, inexistentes as aventadas contradição e omissão, não conheço dos embargos declaratórios.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.027754-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : SERVINORTE ASMINISTRADORA DE SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA E OUTROS
ADVG. : DF0001853A - EDILSON JAIR CASAGRANDE
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Posto isto, inexistentes as alegadas omissões, rejeito os presentes embargos.



Atos da Exma. : DRA. EMÍLIA MARIA VELANO
AUTOS COM DESPACHO
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1997.34.00.001969-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : ALBERTO JAROSZEWSKI E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES
A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...)
2. Findo o prazo, manifeste-se a CEF quanto aos documentos de fls. e seguintes. Prazo 20 (vinte) dias.
Atos da Exma. : DRA. IOLETE MARIA FIALHO DE OLIVEIRA
AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.037586-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTBTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
PROC. : - DOURIVAL GARCIA
EMBDO : EDSON JOSE DE SOUZA JUNIOR
EMBDO : CARLOS ANTONIO BOSENBECKER JUNIOR
EMBDO : AVELINA DARLENE NASCIMENTO MAGALHAES
EMBDO : ARLENE DE LIMA GAMA FERNANDES OLIVEIRA
EMBDO : SERGIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA
EMBDO : BRUNO BENFICA MARINHO
EMBDO : ISABELLA MARIA DE LEMOS
ADVG. : DF00017062 - HUGO LEONARDO DUQUE BACELAR
ADVG. : - MARIA JURACI DA SILVA
ADVG. : DF0002457E - NILO SULZ GONSALVES

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Os embargados não responderam aos presentes embargos à execução e, por duas vezes, deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação quanto aos cálculos da contadoria. Em derradeira oportunidade, manifestem-se os embargados, em dez dias, pena de reconhecimento da procedência dos embargos.
UTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2001.34.00.034169-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ARNALDO ALEIXO FRAINER E OUTROS
ADVG. : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES

2003.34.00.038358-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ANTONIO CARLOS ORTEGA E OUTROS
ADVG. : RS0006448B - EDSON PEREIRA NEVES
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Expeça-se o alvará de levantamento conforme requerido.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.030158-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : NADIR STULZER E OUTROS
ADVG. : DF00017250 - ELMO HELIO PINHEIRO NETO
ADVG. : DF00011863 - JOCIMAR MOREIRA SILVA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
De fl. vista à CEF, pelo prazo de trinta dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.018959-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : HILDEBRANDO ARAUJO DE QUEIROZ E OUTROS
ADVG. : DF00000865 - FRANCISCO DEIRO COUTO BORGES
ADVG. : DF00017184 - MARCOS A Z ROMANO
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00002265 - FERNANDO JOSE ABRITTA
ADVG. : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES

2001.34.00.000685-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : CARLOS ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVG. : DF00004056 - HELIO CARVALHO SANTANA
ADVG. : DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO
ADVG. : DF00011728 - MARLON DA SILVA MAIA
ADVG. : SP00122733 - MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVG. : DF000008542 - WAGNER PEREIRA DIAS
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
ASSIST. : UNIAO FEDERAL

2001.34.00.030146-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : CELIO CARLOS DA SILVA E OUTROS
ADVG. : DF00015399 - JOAO PIRES DOS SANTOS
ADVG. : DF00006819 - RUBENS SANTORO NETO
ADVG. : DF00010875 - SIMONE VIEIRA VALENTE
EXCDO : UNIAO FEDERAL
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

2001.34.00.030176-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ANTONIO SHIGUETARO HAMAMOTO E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

2003.34.00.038356-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : AIRTON OLIVEIRA DE MIRANDA E OUTROS
ADVG. : DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

03.34.00.038362-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : JOSE ANTONIO ROSA E OUTROS
ADVG. : DF00003095 - RENILDE TEREZINHA DE RESENDE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

2005.34.00.008504-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : AMARILDO JOSE CERCAL E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Manifestem-se os exeqüentes em vinte dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.012716-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ANTONIO CLAUDIO VENTRICE E OUTROS
ADVG. : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00002265 - FERNANDO JOSE ABRITTA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Manifeste-se a CEF em vinte dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.005739-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ELENILCE MARIA DE OLIVEIRA LIMA E OUTROS
ADVG. : DF00015027 - FERNANDO NATAL BATISTA
ADVG. : DF00014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO
ADVG. : DF00015060 - WELLINGTON VIEIRA DA SILVA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ASSISTP : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Com vistas à extinção da execução, manifestem-se os autores objetivamente, quanto ao cumprimento da obrigação de fazer em dez dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.030028-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
ADVG. : DF00001465 - LEANDRO DA MOTTA OLIVEIRA

PROC. : - VALERIA CRISTINA C. DOS S. MACHADO
EMBDO : JAIRO CESAR BANDEIRA COELHO
ADVG. : - DENISE APARECIDA R P DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00012919 - FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
ADVG. : DF00012960 - GENY DUARTE CORDEIRO
ADVG. : DF00012839 - MARIA BEATRIZ CASTILHO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Vista às partes sobre os cálculos da contadoria judicial, prazo de dez dias, primeiro aos exeqüentes/embargados.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.022547-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : CARLOS ALBERTO CAMPOS E OUTROS
EXQTE : CARLOS ALBERTO CAMPOS E OUTROS
EXQTE : ADRIANO DE JESUS MENDES
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Manifestem-se os exeqüentes sobre petição de fls.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.011112-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTBTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : ES00008373 - LUIZ CLAUDIO SOBREIRA
ADVG. : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES
EMBDO : MARIA HELENA RIBEIRO
EMBDO : LUIZ FERNANDO G SANCHEZ
EMBDO : FRANCISCO DE ASSIS P LUSTOSA
EMBDO : ZILDA RAMOS ARRUDA
EMBDO : JOSE CARLOS F FERNANDES
EMBDO : SOLANGE APARECIDA COUTINHO
EMBDO : FRANCISCO MARCELO R BEZERRA
EMBDO : JOSE CARLOS B DE CARVALHO
EMBDO : NAILDE COSTA FERNANDEZ
EMBDO : JOSE ADELINO DE MATOS
ADVG. : DF00004785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
DELIBERAÇÃO
Tendo em vista a informação supra, devolver a documentação à CEF.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.004879-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR ## SINDICATO NACIONAL DO COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS VAREJO E ATACADO
ADVG. ## DF00000792 - ABELARDO GOMES FILHO
ADVG. ## SC00005258 - ADAUTO JAIME DA SILVA
REU ## CONSELHO NACIONAL DE FARMACIA
REU ## AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
PROC. ## - GUSTAVO AMARANTE RABELO DE MORAES

2004.34.00.001911-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : ALEXANDRA DE JESUS ALVES SILVA E OUTROS
ADVG. : DF00016333 - REGINALDO BACCI ACUNHA
ADVG. : MG00093826 - TARLEY MAX DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

2005.34.00.024069-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : ASSOCIACAO DE ENSINO SEIS DE OUTUBRO
ADVG. : MG00054198 - ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA
ADVG. : MG00067249 - MARCELO TORRES MOTTA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Recebo a(s) apelação(ões) do autor(es) no duplo efeito. Vista ao(s) apelado(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao eg. TRF/1ª Região.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.042927-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : JOSE FAUSTINO BORGES
ADVG. : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA
ADVG. : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Recebo a apelação da União Federal no duplo efeito. Vista ao(s) apelado(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao eg. TRF/1ª Região.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1997.34.00.034493-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVG. : DF00011129 - GUSTAVO MONTEIRO FAGUNDES
ADVG. : DF00007202 - LUIS CARLOS BO ALCOFORADO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC. : - MARLON TOMAZETTE
PERITO : MARCOS CESAR CARNEIRO DA MOTA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Recebo as apelações do autor e do INSS no duplo efeito. Vista ao(s) apelado(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao eg. TRF/1ª Região.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.002374-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : OSIRIS LOPES FILHO E AZEVEDO LOPES - ADVG.S ASSOCIADOS
ADVG. : DF00012837 - OTHON DE AZEVEDO LOPES
EXCDO : UNIAO FEDERAL
PROC. : - JOAQUIM MACHADO FILHO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Intimem-se as partes do teor do Precatório nº 45/2008, conforme o art.12, da Resolução nº 559, do CJF, no prazo sucessivo de cinco dias.
Após, remeter o Precatório ao TRF/1ª Região.



AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.005967-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO DISTRITO FEDERAL
ADVG. : DF00011176 - CARMEN SILVA LARA DE SOUZA
ADVG. : - MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
ADVG. : DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Declaro extinta a presente execução, nos termos do art. 794, II, do CPC, em relação aos autores MARIA GORETE CARVALHO ALBUQUERQUE, MARIA JOSE RABELO FRANCO, PAULO MENEZES FRATTESI, RENATO PORTELA e SUELY ASSUNTA GONÇALVES tendo em vista que efetuaram adesão aos termos da LC nº 110/2001, conforme documentação apresentada. (...) Prosseguir o feito quanto aos demais exequêntes para que requeiram o que entenderem de direito.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.000447-7 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00081101 - ALISON MIRANDA DE FREITAS
ADVG. : DF0006853E - GILVANIA NERES ARAUJO
RÉU : EDJANE ANGELICA DA COSTA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...)
Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pagas.
Sem condenação em honorários advocatícios.
Oportunamente, arquivar.

JUÍZO FEDERAL DA 16ª VARA

Juiz Titular : DR. FRANCISCO NEVES DA CUNHA
Juiza Substit. : DRA. IOLETE MARIA FIALHO DE OLIVEIRA
Dir. Secret. : JOSE FRANCISCO DE PAULA FREITAS PORTELLA

EXPEDIENTE DO DIA 7 DE MAIO DE 2008

Atos do Exmo. : DR. FRANCISCO NEVES DA CUNHA

AUTOS COM VISTA
AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.005246-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)
AUTOR : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE
REU : JOSEPH ORIGENES LOPES FERREIRA
REU : DELIA PEREIRA ROCHA FERREIRA

2006.34.00.004530-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO
AUTOR : MARILENA VASCONCELOS RIBEIRO
ADVG. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias....
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
95.00.02796-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : AGUINALDO NORBERTO PEREIRA E OUTROS
ADVG. : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2003.34.00.020980-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)
AUTOR : MARIA DO CARMO MENEZES ROCHA E OUTRO
ADVG. : DF00004261 - DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2004.34.00.017674-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)
AUTOR : TEREZINHA SALES PEREIRA
ADVG. : DF0001945A - MELQUIADES MONTELO FERREIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Abra-se vista à parte autora pelo prazo de 30 (trinta) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
95.00.08092-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : WINSTON RUBINSTEIN E OUTROS
ADVG. : DF00005980 - MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO
ADVG. : DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias, para atualização do débito.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1998.34.00.012786-3 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE : HEITOR FERNANDO SAENGER
ADVG. : DF00006614 - HEITOR FERNANDO SAENGER
REQDO : UNIAO FEDERAL
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a parte autora para pagamento da dívida atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias....
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.009506-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : DE MEO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA
ADVG. : DF00000843 - YOR QUEIROZ JUNIOR
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Alvarás expedidos...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.015996-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : PROBANK LTDA
ADVG. : DF0001742A - DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
ADVG. : DF0001985A - GUSTAVO ANDERE CRUZ
IMPDO : DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE LOGISTICA E SERVICOS GERAIS DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.009173-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : MEDLEY S.A INDUSTRIA FARMACEUTICA
ADVG. : SP00123078 - MARCIA MAGNUSSON
REU : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.013858-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : FARIAS TRANSPORTES MOGI GUACU LTDA
ADVG. : MG000087333 - HUMBERTO AMANCIO DA COSTA
ADVG. : MG000081921 - ROMULO DE JESUS DIEGUEZ DE FREITAS
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Remetam-se os autos à Seção Judiciária do Estado de São Paulo
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.042485-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL
PROC. : DF00005319 - ROMULO TORRES COSTA
EMBDO : PEDRO BORGES DE LIMA
EMBDO : MEIRIONE DA COSTA E SILVA
EMBDO : OSVALDO ALVES FERNANDES
EMBDO : NELSON PRUGNER
EMBDO : ROSA MARIA DE ALBUQUERQUE
EMBDO : MARIA DA GRACA BEZERRA PEREIRA
EMBDO : MARIA DAS GRACAS GONCALVES CORREIA
EMBDO : MARIA JOSE REBOUCAS FERRARONI
EMBDO : MARISTELA BIANCA BIMBATO DE ARAUJO BRAGA
EMBDO : RODRIGO DE CASTRO CABRERO
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação a apelação da União nos efeitos suspensivo e devolutivo. Falem os embargados no prazo de 15 (quinze) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.018893-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : TERESINHA DE OLIVEIRA SOUTO
ADVG. : DF00005980 - MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2007.34.00.030256-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : JOSE DANDRADE NOBREGA
ADVG. : DF00021553 - VANIA LENIR SILVA WANDERLEY
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2007.34.00.040819-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : ALMIR MACHADO DA PONTE E OUTROS
ADVG. : DF00018587 - DENISE SCHIPMANN DE LIMA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001... emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias,
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.017935-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : ERVINO JOSE AMINGER
ADVG. : DF00022948 - ANDRE CAVALCANTE BARROS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Abra-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.044534-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : MUNICIPIO DE TRAMANDAI
REU : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP
REU : MUNICIPIO DE LINHARES
REU : MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO SUL
REU : MUNICIPIO DE SAO MATEUS - ES
REU : SAO FRANCISCO DO CONDE PREFEITURA
ADVG. : ES00006821 - LUIZ HENRIQUE ANTUNES ALOCHIO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Abra-se vista à parte autora por mais 30 (trinta) dias para integral cumprimento do Ato Ordinatório de fls. 437
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.009722-6 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA
RÉU : MARCOS SOUZA SANTOS
RÉU : MARIA DAS DORES DE SOUZA
ADVG. : DF00011529 - AMELIA ROSA LEITE MOURA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste-se a parte requerida acerca da petição de fls. 193, no prazo de 15 (quinze) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.000240-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBT : UNIAO FEDERAL
ADVG. : CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES
EMBDO : JOSE DOMINGOS PEREIRA
EMBDO : KATIA LIMA ARAUJO
EMBDO : LUCIMAR VIEIRA DE PONTES LIMA
EMBDO : VERIANO RIBEIRO DE ARAUJO
ADVG. : DF00008605A - ADILSON QUEIROZ
ADVG. : DF00009948 - JOSE ALENCAR COSTA AIRES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
recebo a apelação do embargado nos efeitos suspensivo e devolutivo.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.018538-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : DEBORA CINTRA SOARES E OUTROS
ADVG. : GO00015383 - HELEM CRISTINA V C GUIMARAES
ADVG. : GO00017430 - MARCELO DE FREITAS GUIMARAES
ADVG. : GO00011905 - RENATA MARCHI
ADVG. : GO00015571 - TOMAZIA DA SILVA GUSMAO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ASSIST. : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Alvará expedido. Abra-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.006771-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : DIRLEI RIBEIRO DE MENDONCA E OUTROS
ADVG. : GO00011394 - IVETE PERES BORGES
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face do extrato de fls. 260, nada tenho a apreciar em relação à parte autora ELISA RODRIGUES DOS SANTOS.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
1999.34.00.024708-7 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS	
AUTOR	: JOSE ARTHUR LINHARES SALES E OUTRO
ADVG.	: DF0000811A - GLEI ROBERTO VILELA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Fls. 141: Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
1997.34.00.012602-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: AROLDO CARLSSON E OUTROS
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
2002.34.00.023162-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	: LUIZ ALVARO MENDES E OUTROS
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
2004.34.00.025997-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: ANA LUCIA BELLO CAMPOLINO CARDOSO E OUTROS
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO	: UNIAO FEDERAL
EXCDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Alvará expedido. Em relação a recomposição dos saldos utilizando-se da taxa de 1%, indefiro o pedido...	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2002.34.00.026362-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: BA00017159 - DANIEL PITANGUEIRA AVELINO
ADVG.	: DF00010554 - MANOEL MOREIRA FILHO
EMBDO	: GEORGE WANDERLEY DA COSTA
EMBDO	: NILSON DE SOUZA ALVARENGA
EMBDO	: LUIZ PAULO GIAO
EMBDO	: BENEDITO MARTINS BOTELHO
EMBDO	: LUIZ GONZAGA QUINTANILHA DE OLIVEIRA
ADVG.	: DF00002996 - MARIA SUSANA MINARE BRAUNA
ADVG.	: DF00018225 - MIKAELA MINARE BRAUNA
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Alvará expedido. Abra-se vista à embargada pelo prazo 10 (dez) dias.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2002.34.00.017160-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	: MARCIO GOMES DE CARVALHO
ADVG.	: DF00012793 - GLAUCIA DA SILVA BORGES
ADVG.	: DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Alvará expedido...	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2005.34.00.023179-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: MG00094799 - LUCIANO CAIXETA AMANCIO
EMBDO	: AMARIO CASSIMIRO DA SILVA
ADVG.	: DF00006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Recebo a apelação da CEF no efeito devolutivo. Abra-se vista ao embargado pelo prazo de 15 (quinze) dias.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.009197-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00006697 - LAURA MARIA COSTA SILVA SOUZA
EMBDO	: GUILHERME MILLER DA PAIXAO
EMBDO	: ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO TRIBUNAL DE CONTUNIAOASAPTCU
EMBDO	: GUARACY DA SILVA FREITAS
EMBDO	: ETEL BESSA COUTINHO
EMBDO	: EUNICE EUSTAQUIA ALVES VILAR DE MELO
EMBDO	: GREGORIO PEDRO DE ALCANTARA FILHO
EMBDO	: HUGO AFONSO DE SOUZA
EMBDO	: IRMA DOS SANTOS
EMBDO	: ISHENIA MARQUES DA COSTA
EMBDO	: ISOLDE DIEFENBACH AZEVEDO
EMBDO	: ISRAEL ALBINO
ADVG.	: DF00006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Vista aos embargados pelo prazo de 30 (trinta) dias.	

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2000.34.00.015832-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: JOAO AURELIO FRANCO MENDES DE ABREU E OUTROS
ADVG.	: DF00014500 - JANAINA GUIMARAES SANTOS
ADVG.	: DF00014192 - MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS
IMPDO	: SECRETARIO GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Abra-se vista ao impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
1997.34.00.021505-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	: GENIVAL BRITO ARAUJO E OUTRO
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Alvará expedido. ... intime-se o ilustre advogado dos autores para, no prazo de 20 9vinte) dias, promover a execução por quantia certa...	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2008.34.00.002935-1 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO	
AUTOR	: JOSE LUCIO MARIANO DE ALMEIDA
ADVG.	: DF00019303 - FRANCISCO DAS CHAGAS J. L. DE MELO
ADVG.	: DF00015660 - MARCIO FLAVIO DE OLIVEIRA SOUZA
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias, em face da contestação apresentada.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2005.34.00.014559-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A E OUTROS
ADVG.	: SC00012276 - ELIANE SPRICIGO
ADVG.	: SC00007987 - TANIA REGINA PEREIRA
REU	: UNIAO FEDERAL
REU	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVG.	: DF00009378 - EDUARDO A L FERRAO
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Recebo a apelação da Fazenda Nacional nos efeitos suspensivo e devolutivo. Abra-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.029169-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: FIRMINOPOLIS PREFEITURA MUNICIPAL
ADVG.	: DF00021508 - MARCELO HENRIQUE OLIVEIRA DE MEDEIROS
ADVG.	: DF00008080 - RICARDO JOSE ALVES
REU	: UNIAO FEDERAL
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2000.34.00.042522-8 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA	
REQTE	: SANDRA REGINA DE ANDRADE
ADVG.	: DF00008549 - HEBERT DA SILVA TAVARES
ADVG.	: CE00009816 - REGIS FILIZOLA ARAUJO SOUSA
ADVG.	: DF00002538 - SIMONE CARVALHO QUEIROZ
REQDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : recebo a apelação da CEF no efeito devolutivo. Fale a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2000.34.00.031242-0 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS	
AUTOR	: SANDRA REGINA DE ANDRADE
ADVG.	: DF00008549 - HEBERT DA SILVA TAVARES
ADVG.	: CE00009816 - REGIS FILIZOLA ARAUJO SOUSA
REU	: UNIAO FEDERAL
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Recebo as apelações da parte autora e da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Primeiro a parte autora.	

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2001.34.00.015815-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: MOACYR MOREIRA MARTINS FERREIRA
ADVG.	: DF00008857 - GESSE DE ROURE FILHO
EXCDO	: UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Manifeste-se a parte autora se tem algo mais a requerer, no prazo de 10 (dez) dias.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2003.34.00.042704-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO	
AUTOR	: ESPOLIO DE JOANA DARC DE SOUSA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU	: CAIXA SEGURADORA S/A
REU	: FUNDACAO DOS ECOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVG.	: DF00006856 - EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA
ADVG.	: DF0000750A - LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Considerando-se que não consta nos autos procuração outorgada pela inventariante ao advogado constituído nos autos, intime-se a parte autora para regularização da sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2005.34.00.033361-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXCDO	: ARGEMIRO DE OLIVEIRA FILHO
ADVG.	: DF00013941 - MARIA ELIANE DE ANDRADE
O Exmo. Sr. Juiz exarou : .. rejeito os presentes embargos de declaração.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2004.34.00.002634-8 AÇÃO MONITÓRIA	
AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
RÉU	: MARIO JORGE ROCHA
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Abra-se vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias para atualização do débito, devendo juntar memória discriminada do cálculo.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2002.34.00.027076-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: MARIA LUCIA MONTEIRO E OUTROS
ADVG.	: DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES
EXCDO	: UNIAO FEDERAL
EXCDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Verifico que já foi levantado o valor relativo ao depósito de fls. 646, consoante Alvará de Levantamento às fls. 649/650. Assim, manifeste-se a parte autora se tem algo mais a requerer, no prazo de 10 (dez) dias.	
AUTOS COM DECISÃO	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.038322-6 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO	
IMPTE	: UNIAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA LINHA DE ARRECADACAO FISCAL. E PROC.ADORIA DA PREV SOCIAL UNASLAF
ADVG.	: DF00006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA
ADVG.	: DF00011999 - JOSE AMERICO CASTANHEIRA BORGES
IMPDO	: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
IMPDO	: COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRACAO E RECURSOS HUMANOS DO INSS
IMPDO	: CHEFE DE RECURSOS HUMANOS DO INSS
IMPDO	: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
IMPDO	: COORDENADOR GERAL DE R.H. DA SUB-SECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DA SEC. EX.DA M.DA FAZENDA
IMPDO	: COORDENADOR GERAL DA SECRETARIA DE R.H.DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO ORCAMENTO E GESTAO
O Exmo. Sr. Juiz exarou : ... indefiro o pedido...	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2005.34.00.004038-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: JOSE NILMAR DE HOLANDA E OUTROS
ADVG.	: SP00140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
REU	: UNIAO FEDERAL
REU	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVG.	: GO0017753A - DENNIS MACHADO DA SILVEIRA



O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria de ex-funcionários do Banco do Brasil S/A, a competência para julgar a presente ação é da Justiça do Trabalho. Dessa forma, determino a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.091554-6 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
REQTE : UNIAO FEDERAL E OUTRO
REQDO : LUIZ LAERCIO FIALHO COSTA
REQDO : JOSE NILMAR DE HOLANDA
REQDO : MANUEL ARAUJO
REQDO : JOSE PINTO DA SILVA
REQDO : JOSE RODRIGUES DE LEMOS
REQDO : JUAREZ DE MIRANDA AVILA LINS
REQDO : LUIS RODRIGUES DE SOUSA
REQDO : LUIZ GONZAGA SIMEAO DA SILVA
REQDO : MANOEL NERIVALDO LOPES
REQDO : MARCOS JOSE BOTELHO
ADVG. : SP00140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Detemrino a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2008.34.00.013795-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : COB CENTRO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA DE BRASILIA LTDA
ADVG. : DF00018486 - FABRICIO CORREIA DE AQUINO
ADVG. : DF0007498E - FERNANDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS
REU : UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... o depósito independe de autorização judicial...
AUTOS COM SENTENÇA
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2000.34.00.026240-5 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE : REZENIDA GOMES MOREIRA
ADVG. : DF00004261 - DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
2006.34.00.031091-6 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF0006853E - GILVANIA NERES ARAUJO
ADVG. : DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA
RÉU : VILTAMAR JANUARIO DE SOUZA
RÉU : MARINHO DO CARMO MARQUES DA SILVA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... extingo o processo sem julgamento do mérito.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.032178-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : NOGUEIRA TOUR VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVG. : MG00092772 - ERICO MARTINS DA SILVA
ADVG. : MG00103915 - THAIS MORAIS PEREIRA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
.... resolvo o mérito da presente Ação, julgando procedente o pedido...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.037274-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : QUINTINO E ANDRADE LTDA
ADVG. : DF00014282 - MÁRIO DE PINHO COSTA
REU : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP
2006.34.00.005360-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : CONTRATACOES FINANCEIRAS DE GOIAS LTDA
ADVG. : DF00014380 - ANTONIO LUIZ SAGRILO COSTENARO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
2006.34.00.032523-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : HIDEO BUTSUGAN
ADVG. : DF00015449 - SANDRA REGINA FIUZA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REU : SERPROS
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... julgando improcedentes os pedidos...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.026626-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : ROSE CLEIDE MENDES MONTEIRO
ADVG. : DF0006523E - MARIA ISABEL GARBIN ARLANCH
ADVG. : DF00017390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA
IMPDO : PRESIDENTE DA DIRETORIA EXECUTIVA DA COORDENACAO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado pela impetrante....

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.024872-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : EVERALDO AGUIAR BARBOSA
ADVG. : TO00001634 - JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA
IMPDO : DIRETORA GERAL DA COMISSAO DE SELECAO E PROMOCAO DE CONCURSO PUBLICO CESPE UNB
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... extingo o processo, sem resolução do mérito...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.039471-0 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
AUTOR : GESNER MELO DE CASTRO
ADVG. : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... julgo extinto o processo com resolução do mérito.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.010547-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)
AUTOR : CLELER ROCHA DA COSTA E OUTRO
ADVG. : PA00008824 - CAROLINE IRIS PANTOJA WILLIAMS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... julgo extinto o processo
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.032911-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00094799 - LUCIANO CAIXETA AMANCIO
EMBD0 : ALMIR THIMOTEO
EMBD0 : CRISTINA MARIA FABRO TEIXEIRA
EMBD0 : DENISE DE ALMEIDA JORGE
EMBD0 : GERVALITO FERREIRA LACERDA
EMBD0 : HENRIQUE GILBERTO TOFOLI
EMBD0 : JONES RIBEIRO
EMBD0 : MARILENE GUEDES DE ASSIS MARTINELLE
EMBD0 : MILENA ROLIM MEDAGLIA
EMBD0 : RICARDO MORAES DE CAMPOS
EMBD0 : RIVAIR JOSE DE PAULA
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... julgo procedentes os embargos...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.039114-8 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE : FERNANDO ROCHA RODRIGUES DA SILVA
ADVG. : MG00078084 - JOSE VANIO OLIVEIRA SENNA
REQDO : UNIAO FEDERAL
2008.34.00.008414-9 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE : GILDERSON DUARTE RABELO
ADVG. : DF00015767 - MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA
REQDO : UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... indefiro a inicial e extingo o feito sem julgamento do mérito
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.022224-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : FLAVIA RENATA MATOS E OUTROS
ADVG. : DF00019759 - MARCELO MARTINS NARDELLI
IMPDO : DIRETOR DE GESTAO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Em face do exposto, acolho os Embargos de Declaração de fls. 690/692 e detemrino a inclusão dos embargantes no pólo passivo do presente mandamus. Intimem-se os impetrantes para que, no prazo de 10 (dez) dias, promovam a citação dos litisconsortes passivos referidos na presente decisão.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.020856-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : CARLA MARTINS FAUSTINO
ADVG. : DF00021550 - LUCIANE COELHO CARVALHO
REU : UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... julgo procedente o pedido...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.017778-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : ELIANA SIMOENS DE CASTRO ROMEU
ADVG. : DF00006102 - ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2007.34.00.018282-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : JOSE MARIA FERREIRA DE CARVALHO
ADVG. : DF00018598 - ERICO BOMFIM DE CARVALHO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... julgo parcialmente procedente o pedido...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.020921-3 AÇÃO SUMÁRIA / ACIDENTE DE TRÂNSITO
AUTOR : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00017796 - ALEXANDRE TABORDA RIBAS
REU : NILSON TEODORO DE OLIVEIRA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... julgo parcialmente procedente o pedido...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.013205-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : RAPOSO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
ADVG. : DF00020009 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... julgo improcedente o pedido...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.017158-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : RICARDO BELLO PEIXOTO
ADVG. : RJ00133070 - KELLY CRISTINA LEMOS ALMEIDA PEIXOTO
IMPDO : DIRETOR DO HOSPITAL NAVAL DE BRASILIA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
.. conheço dos Embargos de Declaração opostos e, não havendo omissão, contradição ou obscuridade, rejeito o referido recurso.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.038391-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : EDUARDO ALVES QUEIROZ
ADVG. : DF00019759 - MARCELO MARTINS NARDELLI
IMPDO : DIRETOR DE GESTAO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... denego a segurança...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.006965-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : FERNANDO ANTONIO CARVALHO FERNANDES DE ABREU
ADVG. : DF00014038 - GERALDO MARCONE PEREIRA
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL
IMPDO : PRESIDENTE DA BRASIL TELECOM SA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... não conheço dos embargos...

JUÍZO FEDERAL DA 18ª VARA

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE PENHORA
(Com prazo de 30 dias)
Processo(s): nº(s) 94.00.14715-5 - Execução Fiscal
Exeqüente(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)
Executado(a)(s): INBRA INDÚSTRIA BRASILEIRA LTDA E OUTROS
Citação e Intimação de: INBRA INDÚSTRIA BRASILEIRA LTDA, CNPJ nº 00.841.817/0001-92, na pessoa de seu representante legal, e de JOAQUIM OSÓRIO DE CARVALHO COSTA, CPF nº 000.303.681-20, na qualidade de responsável tributário(a).
Finalidade(s): 1) CITAÇÃO para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida inscrita, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo; e 2) INTIMAÇÃO para ciência da penhora que recaiu sobre o bem (ns) abaixo descrito(s), no curso da execução em epígrafe. Decorrido o prazo deste edital começará a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.
Bem(ns) Penhorado(s): Imóvel(eis) constituído(s) pelo(a) sítio situado na Fazenda Laje ou Jibóia, Distrito Federal, matrícula nº 795 (Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal).
Sede do Juízo: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª Vara, Brasília (DF).
Brasília-DF, 26 de março de 2008.
ALYSSON MAIA FONTENELE
Juiz Federal Substituto da 18ª Vara
Lote308



EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)
Processo(s): nº(s) 88.00.03071-8 - Execução Fiscal
Exeqüente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado(a)(s): PANIFICADORA VOYAGE LTDA
Citação de: PANIFICADORA VOYAGE LTDA, CNPJ nº 00.689.240/0001-45, na pessoa de seu representante legal.

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida inscrita, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequêndo.

Valor da Dívida: R\$ 213,63 (duzentos e treze reais e sessenta e três centavos), atualizado em 16-3-2007.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) Livro 21, Folha 104, inscrita(s) em 12-5-1988, originária(s) de não-pagamento de tributo.

Sede do Juízo: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 26 de março de 2008.
ALYSSON MAIA FONTENELE
Juiz Federal Substituto da 18ª Vara
Lote308

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE ARRESTO
(Com prazo de 30 dias)

Processo(s): nº(s) 94.00.05633-8 - Execução Fiscal
Exeqüente(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)
Executado(a)(s): SANTA MARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS

Citação e Intimação de: SANTA MARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 02.288.769/0002-63, na pessoa de seu representante legal; e de SÍLVIO JOSÉ BORGES, CPF nº 020.840.311-68; LEOVALDO DE MARTINS, CPF nº 036.121.551-72, e GILMAR LUIZ BORGES, CPF nº 000.258.951-68, na qualidade de co-responsáveis tributários(as).

Finalidade(s): 1) CITAÇÃO para pagar(em) a dívida inscrita, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequêndo; e 2) INTIMAÇÃO para ciência do arresto que recaiu sobre o bem(ns) abaixo descrito(s), no curso da execução em epígrafe. Decorrido o prazo deste edital, o(s) executado(s) disporá(ão) de 5(cinco) dias para efetuar(em) o pagamento do débito, sob pena de, não o fazendo, converter-se o arresto em penhora - após o que começará a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos.

Bem(ns) Arrestado(s): Imóvel(eis) constituído(s) pelo(a) prédio localizado no bloco "C" da quadra 511 do SCR/Sul, Brasília (DF), matriculado sob o nº 22.142 no Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal.

Valor da Dívida: R\$ 246.737,41 (duzentos e quarenta e seis mil, setecentos e trinta e sete reais e quarenta e um centavos), atualizado em 4-6-2007.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 31.787.030-0, inscrita(s) em 1-3-1994, originária(s) de não-pagamento de tributo.

Sede do Juízo: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 26 de março de 2008.
ALYSSON MAIA FONTENELE
Juiz Federal Substituto da 18ª Vara
Lote308

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PENHORA
(Com prazo de 30 dias)

Processo(s): nº(s) 2003.34.00.026513-5 - Execução Diversa Por Título Extrajudicial
Exeqüente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)
Executado(a)(s): RONALDO ADRIANO SILVA
Intimação de: RONALDO ADRIANO SILVA, CPF nº 277.164.606-41

Finalidade(s): Para ciência da penhora que recaiu sobre o(s) bem(ns) abaixo descrito(s), no curso da execução diversa em epígrafe. Decorrido o prazo deste edital começará a fluir o prazo de 15 (quinze)) dias para a oposição de embargos.

Bem(ns) Penhorado(s): Imóvel(eis) constituído(s) pelo(a) casa 31 do conjunto "D" da QNN 26, Ceilândia (DF), matriculado(a) sob o nº 17.990 no Cartório do 6º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal.

Sede do Juízo: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 26 de março de 2008.
ALYSSON MAIA FONTENELE
Juiz Federal Substituto da 18ª Vara
Lote307

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)
Processo(s): nº(s) 2003.34.00.016151-2 - Execução Diversa Por Título Extrajudicial
Exeqüente(s): CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO (CNPq)
Executado(a)(s): RITA MARIA CRAVEIRO PARREIRA DA GAMA
Citação de: RITA MARIA CRAVEIRO PARREIRA DA GAMA, CPF nº 577.072.516-87

Finalidade(s): CITAÇÃO para pagamento do valor constante do título que embasa a execução em epígrafe, acrescido dos encargos legais, na forma do artigo 652 (e seguintes) do Código de Processo Civil (CPC), sob pena de penhora e venda em hasta pública de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequêndo. Decorrido o prazo deste edital, o(s) executado(s) disporá(ão) de 3 (três) dias para efetuar(em) o pagamento do débito, havendo, nesse caso, redução pela metade do valor fixado para a verba honorária (art. 652-A, parágrafo único, do CPC). Também após o transcurso do prazo deste edital, o(s) executado(s) disporá(ão) de 15 (quinze) dias para se opor(em) à execução por meio de embargos, sem necessidade de prévia garantia da execução (art. 736 do CPC).

Valor da Dívida: R\$ 296.740,90 (duzentos e noventa e seis mil, setecentos e quarenta reais e noventa centavos), atualizado em 24-8-2006.

Origem da Dívida: Processo nº TC-005.481/2001-1 (TCU)

Sede do Juízo: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 26 de março de 2008.
ALYSSON MAIA FONTENELE
Juiz Federal Substituto da 18ª Vara
Lote307

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo(s): nº(s) 2003.34.00.000893-9 - Execução Diversa Por Título Extrajudicial
Exeqüente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)
Executado(a)(s): DÉBORA LACERDA DA SILVA
Citação de: DÉBORA LACERDA DA SILVA, CPF nº 027.451.748-51

Finalidade(s): CITAÇÃO para pagamento do valor constante do título que embasa a execução em epígrafe, acrescido dos encargos legais, na forma do artigo 652 (e seguintes) do Código de Processo Civil (CPC), sob pena de penhora e venda em hasta pública de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequêndo. Decorrido o prazo deste edital, o(s) executado(s) disporá(ão) de 3 (três) dias para efetuar(em) o pagamento do débito, havendo, nesse caso, redução pela metade do valor fixado para a verba honorária (art. 652-A, parágrafo único, do CPC). Também após o transcurso do prazo deste edital, o(s) executado(s) disporá(ão) de 15 (quinze) dias para se opor(em) à execução por meio de embargos, sem necessidade de prévia garantia da execução (art. 736 do CPC).

Valor da Dívida: R\$ 47.538,75 (quarenta e sete mil, quinhentos e trinta e oito reais e cinco centavos), atualizado em 28-8-2006.

Origem da Dívida: Contrato nº 31.245 (compra e venda de imóvel).

Sede do Juízo: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 26 de março de 2008.
ALYSSON MAIA FONTENELE
Juiz Federal Substituto da 18ª Vara
Lote307

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo(s): nº(s) 2005.34.00.002777-5 - Execução Diversa Por Título Extrajudicial
Exeqüente(s): CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO (CNPq)
Executado(a)(s): ZITA REGINA LAUS
Citação de: ZITA REGINA LAUS, CPF nº 370.097.707-78

Finalidade(s): CITAÇÃO para pagamento do valor constante do título que embasa a execução em epígrafe, acrescido dos encargos legais, na forma do artigo 652 (e seguintes) do Código de Processo Civil (CPC), sob pena de penhora e venda em hasta pública de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequêndo. Decorrido o prazo deste edital, o(s) executado(s) disporá(ão) de 3 (três) dias para efetuar(em) o pagamento do débito, havendo, nesse caso, redução pela metade do valor fixado para a verba honorária (art. 652-A, parágrafo único, do CPC). Também após o transcurso do prazo deste edital, o(s) executado(s) disporá(ão) de 15 (quinze) dias para se opor(em) à execução por meio de embargos, sem necessidade de prévia garantia da execução (art. 736 do CPC).

Valor da Dívida: R\$ 265.645,65 (duzentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), atualizado em 5-7-2007.

Origem da Dívida: Decisão 1.222/2000 - TCU - Plenário.

Sede do Juízo: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 26 de março de 2008.
ALYSSON MAIA FONTENELE
Juiz Federal Substituto da 18ª Vara
Lote307

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE PENHORA
(Com prazo de 30 dias)

Processo(s): nº(s) 96.00.14143-6 e 1997.34.00.020552-0 - Execução Fiscal
Exeqüente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado(a)(s): IMPE INSTITUTO DE MEDICINA PREVENTIVA DISTRITO FEDERAL LTDA E OUTROS

Citação e Intimação de: PETRONILDO ÂNGELO CALDERIA, CPF nº 144.634.401-06, na qualidade de responsável tributário(a).

Finalidade(s): 1) CITAÇÃO para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida inscrita, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequêndo; e 2) INTIMAÇÃO para ciência da penhora que recaiu sobre o bem (ns) abaixo descrito(s), no curso da execução em epígrafe. Decorrido o prazo deste edital começará a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.

Bem(ns) Penhorado(s): Veículo marca/modelo GM/KADETT SL, placa JEX1652.

Sede do Juízo: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 26 de março de 2008.
ALYSSON MAIA FONTENELE
Juiz Federal Substituto da 18ª Vara
Lote308

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PENHORA
(Com prazo de 30 dias)

Processo(s): nº(s) 2001.34.00.002632-8 - Execução Diversa Por Título Extrajudicial

Exeqüente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)
Executado(a)(s): ANITA DE OLIVEIRA BRANDÃO
Intimação de: ANITA DE OLIVEIRA BRANDÃO, CPF nº 221.606.201-49

Finalidade(s): Para ciência da penhora que recaiu sobre o(s) bem(ns) abaixo descrito(s), no curso da execução diversa em epígrafe. Decorrido o prazo deste edital começará a fluir o prazo de 15 (quinze)) dias para a oposição de embargos.

Bem(ns) Penhorado(s): Imóvel(eis) constituído(s) pelo(a) apartamento 105 do bloco "C" da SQN 104, matriculado sob o nº 35.958, no Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal.

Sede do Juízo: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 26 de março de 2008.
ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Federal da 18ª Vara
Lote307

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo(s): nº(s) 2002.34.00.003220-7 - Ação Cautelar Inominada
Exeqüente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado(a)(s): RODOLPHO ZAMBROTTI GOMES
Citação de: RODOLPHO ZAMBROTTI GOMES, CPF nº 186.928.007-59

Finalidade(s): CITAÇÃO para, querendo, contestar a ação ajuizada, nos termos dos artigos 802 e 803 do Código de Processo Civil (CPC).

Sede do Juízo: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 26 de março de 2008.
ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Federal da 18ª Vara
Lote307

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PENHORA
(Com prazo de 30 dias)

Processo(s): nº(s) 1999.34.00.034760-5, 1999.34.00.034761-8 e 1999.34.00.034762-0 - Execução Fiscal
Exeqüente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado(a)(s): DISEMA AGROINDUSTRIAL LTDA E OUTRO
Intimação de: DISEMA AGROINDUSTRIAL LTDA, CNPJ nº 00.494.985/0001-03, na pessoa de seu representante legal, e de SANDRA MEIRA DE ALMEIDA BARRETO, CPF nº 223.400.761-53, na qualidade de responsável tributário(a).

Finalidade(s): Para ciência da penhora que recaiu sobre o(s) bem(ns) abaixo descrito(s), no curso da execução fiscal em epígrafe, por meio do sistema BACENJUD. Decorrido o prazo deste edital começará a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.

Bem(ns) Penhorado(s): R\$ 4.629,47 (quatro mil, seiscentos e vinte e nove reais e quarenta e sete centavos), depositados em conta(s) corrente(s) do Banco do Brasil; R\$ 353,23 (trezentos e cinquenta e três reais e vinte e três centavos), depositados em conta(s) corrente(s) do Banco de Brasília (BRB); e 40,14 (quarenta reais e quatorze centavos), depositados em conta(s) corrente(s) do Banco do Brasil.

Sede do Juízo: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 26 de março de 2008.
ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Federal da 18ª Vara
Lote308



EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PENHORA
(Com prazo de 30 dias)

Processo(s): nº(s) 2000.34.00.020178-1 e 2000.34.00.020179-4 - Execução Fiscal

Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Executado(a)(s): DALCE AIRES DE PAULA TEIXEIRA ME E OUTRO

Intimação de: DALCE AIRES DE PAULA TEIXEIRA ME, CNPJ nº 02.714.830/0001-06, na pessoa de seu representante legal, e de DALCE AIRES DE PAULA TEIXEIRA, CPF nº 153.499.0001-10, na qualidade de responsável tributário(a).

Finalidade(s): Para ciência da penhora que recaiu sobre o(s) bem(ns) abaixo descrito(s), no curso da execução fiscal em epígrafe, bloqueados por meio do sistema BACENJUD. Decorrido o prazo deste edital começará a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.

Bem(ns) Penhorado(s): R\$ 1.491,76 (um mil, quatrocentos e noventa e um reais e setenta e seis centavos), depositados em conta(s) corrente(s) do Banco de Brasília (BRB); R\$ 1.002,32 (um mil e dois reais e trinta e dois centavos), depositados em conta(s) corrente(s) do Banco Bradesco S/A; e R\$ 8,22 (oito reais e vinte e dois centavos), depositados em conta(s) corrente(s) da Caixa Econômica Federal.

Sede do Juízo: SAS - Quadra 4, Bloco "D", Lote 7, 8º Andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 26 de março de 2008.
ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Federal da 18ª Vara
Lote308

JUÍZO FEDERAL DA 20ª VARA

Juiz Titular : DR. ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA
Juiza Substit. : DRA. MARINA ROCHA CAVALCANTI BARROS
Dir. Secret. : GIOVANNA CECÍLIA JARDIM BURGER NUNES VIEIRA

EXPEDIENTE DO DIA 30 DE ABRIL DE 2008

Atos do Exmo. : DR. ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA
AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.024195-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : DF00014628 - GRAZIELA ROSAL HONORATO
EMBDO : JAIME CORREA GONCALVES
EMBDO : CARLOS ALBERTO KUNRATH
EMBDO : GERALDO LIMA DE OLIVEIRA
EMBDO : ADELAR LUCIETTO
EMBDO : MARCY DE OLIVEIRA DORIGAO
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação de fls. 155/158, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos Embargados para Contra-razões. Decorrido o prazo, desapensem-se para remessa dos Embargos ao TRF/1ª Região.

2006.34.00.017137-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ROHDEN SA
ADVOGADO : SC00012851 - MARCO AURELIO POFFO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação de fls. 134/155, nos efeitos suspensivo e devolutivo. À União para contra-razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRF/1ª Região.

2004.34.00.018002-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : DIOGO ALVARES FANCK E OUTROS
ADVOGADO : DF00020109 - CARINE SAUERESSIG SCORTEGAGNA

ADVOGADO : DF00017184 - MARCOS A Z ROMANO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Após, ao(s) Autor(es) para manifestar(em)-se a respeito, em dez dias; Nada sendo requerido e dada por cumprida a obrigação (CPC, art. 635), arquivem-se os autos, com baixa da distribuição.

2007.34.00.002058-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA
EMBDO : CARLOS RAFAEL DE ALMEIDA
EMBDO : IVO EVANGELISTA DE AVILA
EMBDO : ELENICE VELOSO LIMA CAVALCANTE
EMBDO : JOSE DO CARMO FONTENELE
EMBDO : ALANIR MENDES FERREIRA
EMBDO : JOSE DE RIBAMAR MORAES LIMA
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação de fls. 162/201, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À União para Contra-razões. Decorrido o prazo, desapensem-se para remessa dos Embargos ao TRF/1ª Região.

2007.34.00.009595-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : AMBSERJ ASSOCIACAO MUTUA BENEFICIENTE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : RJ00042507 - SERGIO PEREIRA BRAGA
IMPDO : SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DA SEC DE REC HUMANOS DO MPOG

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação de fls. 317/321, no efeito devolutivo. Ao Impetrado para Contra-razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRF/1ª Região.

2007.34.00.001118-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ADALBERTO BEZERRA DE ALCANTARA E OUTROS

ADVOGADO : DF00009525 - ALEDIO MAGALHAES RANGEL
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação de fls. 92/101, nos efeitos suspensivo e devolutivo. À União para contra-razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRF/1ª Região.

2005.34.00.010682-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação de fls. 349/360, nos efeitos suspensivo e devolutivo. À União para contra-razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRF/1ª Região.

2003.34.00.042883-4 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS

AUTOR : ANTONIO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DF00010976 - VICENTE DE PAULA SOUZA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação de fls. 259/266, nos efeitos suspensivo e devolutivo. À União para contra-razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRF/1ª Região.

2007.34.00.003634-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
EMBDO : PLANCONSULT PLANEJAMENTO E CONSULTORIA SC LTDA

ADVOGADO : SP00066510 - J A LIMA GONCALVES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Em face disso, e de modo a se resguardar o equilíbrio entre as partes e a igualdade processual, DECIDO; 1 - pela suspensão do processo no período de 17/01 a 08/4/2008, devendo surtir efeitos para ambas as partes, de modo que, uma vez intimadas desta decisão sejam-lhes facultada a prática dos atos processuais que deveriam observar-se naquele período; 2 - intimadas as partes desta decisão e não havendo manifestação, em 05 dias, restam convalidados os atos praticados naquele período.

2006.34.00.011252-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : DF00006697 - LAURA MARIA COSTA SILVA SOUZA

EMBDO : JOSE COSMO DE SOUSA RODRIGUES
EMBDO : MARLUCE MUNIZ DA SILVA
EMBDO : JOSE MATEUS EVANGELISTA
EMBDO : CESAR AUGUSTO GOMES ZEBRAL
EMBDO : JOAO BATISTA COSTA
ADVOGADO : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação de fls. 110/127, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À União para Contra-razões. Decorrido o prazo, desapensem-se para remessa dos Embargos ao TRF/1ª Região.

2008.34.00.009519-0 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

IMPTE : SINDICATO RURAL DE BRITANIA E ARUANA
ADVOGADO : G000018850 - MARCELLO VIEIRA CINTRA
IMPDO : SECRETARIO DE DEFESA AGROPECUARIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Pelo exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.031644-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES

EMBDO : ZENIR ALMEIDA DE AZEVEDO
EMBDO : ZILDA DE ALMEIDA SOARES
EMBDO : ZILDA ALVES DE OLIVEIRA PINTO
EMBDO : ZILDA DE SOUSA CAVALCANTE
EMBDO : ZENILCA MARIA LEITE
EMBDO : ZENILDA BORGES DOS SANTOS
EMBDO : ZEILIA SOUZA DIAS

EMBDO : ZENILDO JOSE DA ROCHA
EMBDO : ZILDA AUGUSTA FERREIRA MONTEIRO
EMBDO : ZILDA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para determinar o abatimento de todas as parcelas já pagas administrativamente aos Exequentes a título 3,17%, inclusive aquelas pagas em agosto e dezembro/2006, conforme demonstram as fichas financeiras de fls. 123/135, e fixo a execução do julgado no valor de R\$ 57.139,28 (cinquenta e sete mil, cento e trinta e nove reais e vinte e oito centavos), conforme planilha de cálculos apresentada pela Contadoria Judicial (fls. 139/141). Deixo de condenar os Embargados ao pagamento de honorários de advogado, visto que só deixaram de compensar as parcelas pagas administrativamente, em razão da ausência de dados, conforme ressaltado às fls. 06/7 dos autos de Execução.

2007.34.00.040250-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ANTONIO ALVES DE ALBUQUERQUE E OUTROS

ADVOGADO : DF00025089 - GILBERTO SIEBRA MONTEIRO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM MÉRITO, com base no art. 267, VIII, Código de Processo Civil. Custas pelos Autores. Após, dê-se baixa e archive-se.

2008.34.00.006016-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : VISUAL LOCACAO SERVICO CONSTRUCAO CIVIL E MINERACAO LTDA

ADVOGADO : DF00012004 - ANDRE PUPPIN MACEDO
ADVOGADO : DF00020971 - KARINA BRONZON DE CASTILHO

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII, Código de Processo Civil. Custas pela Autora. Após, dê-se baixa e archive-se.

2006.34.00.018060-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : WILSON PEREIRA DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO : MA00005138 - ANTONIA GILVANEIDE ROCHA RODRIGUES

ADVOGADO : MA00004847 - ANTONIO AUGUSTO SOUSA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Pelo exposto, à mingua de pressuposto indispensável ao prosseguimento da ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM MÉRITO, com base no artigo 267, III e IV, § 1º, do Código de Processo Civil. Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), com amparo no artigo 20, § 4º, do CPC. Custas, pelo Autor. Sem recurso, dê-se baixa e archive-se.

2006.34.00.036198-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMA
ADVOGADO : RR00000316 - CONCEIÇÃO RODRIGUES BATISTA BRANDÃO

IMPDO : COORDENADORA GERAL DE CONVENIOS DO MINISTERIO DA SAUDE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM MÉRITO, com base no artigo 267, III, §1º, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários de advogado (Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas, pela Impetrante. Após, dê-se baixa e archive-se.

2007.34.00.025652-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : JOSE ERNAUTON DIOGENES PIRES
ADVOGADO : DF00022761 - GUILHERME DE MORAIS FALEIRO

ADVOGADO : DF00025694 - RAFAEL DEUTSCHMANN COELHO

IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Incabível a condenação em honorários de advogado (Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas pelo Impetrante.

2006.34.00.027886-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ANTONIO BALSALOBRE LEIVA E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, cassando os efeitos da antecipação de tutela concedida, com o levantamento, pela Ré, do valor depositado em Juízo. Condeno os Autores ao pagamento honorários de advogado que fixo, individualmente, em 10% sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 20, § 4º). Custas, pelos Autores.



2004.34.00.006592-9 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFF-MANN
ADVOGADO : GO00021179 - FABIANO DOS REIS TAINO
RÉU : LUCIA ANDREIA DE ALMEIDA LOPES
ADVOGADO : DF00016001 - CELY SOUSA SOARES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS, para constituir em título executivo a dívida mencionada na petição inicial.
Deixo de condenar a Requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios por tramitar o presente feito sob o pálio da justiça gratuita.

2006.34.00.035946-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : CELULOSE IRANI S/A E OUTROS
ADVOGADO : DF0001805A - JOAO JOAQUIM MARTINEL-LI
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Condeno as Autoras ao pagamento de honorários de advogado que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com o artigo 20, § 4º, do CPC. Custas pelas Autoras.

2007.34.00.015852-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : E BARROSO DE OLIVEIRA TRANSPORTES
ADVOGADO : GO00010297 - NILTON CARDOSO DAS NEVES
IMPDO : CHEFE DO PRIMEIRO DISTRITO REGIONAL DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Incabível a condenação em honorários de advogado (Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas, pelo Impetrado.

2006.34.00.034882-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTÉ : UNIAO FEDERAL
PROCUR : DF00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES

EMBD0 : JOSE PEREIRA DE ANDRADE
EMBD0 : ANA NERI DE OLIVEIRA
EMBD0 : ANA MARIA COSTA
EMBD0 : ANA MARIA RIBEIRO DE SOUZA
EMBD0 : JOSE PEREIRA DE ARAUJO
EMBD0 : ANA MARIA DE SOUZA NEVES
EMBD0 : ANA MARIA PEREIRA
EMBD0 : ANA OLIVEIRA BARROS
EMBD0 : ANA PAULA DA SILVA
EMBD0 : JOSE PEDRO FILHO
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para determinar o abatimento de todas as parcelas já pagas administrativamente aos Exeqüentes a título 3,17%, inclusive aquelas pagas em agosto e dezembro/2006, conforme demonstram as fichas financeiras de fls. 184/201, e fixo a execução do julgado no valor de R\$ 66.689,30 (sessenta e seis mil, seiscentos e oitenta e nove reais e trinta centavos), conforme planilha de cálculos apresentada pela Contadoria Judicial (fls. 209/11). Deixo de condenar os Embargados ao pagamento de honorários de advogado, visto que só deixaram de compensar as parcelas pagas administrativamente, em razão da ausência de dados, conforme ressaltado às fls. 06 dos autos de Execução.

2003.34.00.028388-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LEME
ADVOGADO : RS00029949 - LEILA RANGEL BARRETO LUZ
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM MÉRITO, com base no art. 269, V, Código de Processo Civil. Cabível na hipótese a condenação em honorários de advogado e custas processuais com base no artigo 26, do CPC, pelo que fixo os honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do artigo 20, § 4º, do CPC. Custas pela Autora. Após, dê-se baixa e archive-se.

2008.34.00.004086-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : METAIS KIMY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : SP00192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Pelo exposto, NÃO ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

AUTOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.039670-9 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MG00090735 - LENYMARA CARVALHO
RÉU : MILTON LOPES VIANA
RÉU : SEBASTIAO SANTOS VIANA
RÉU : SANDRA MARIA MOURA DE TRINDADE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à CEF sobre a(s) certidão(ões) de fls. 54 e 57 no prazo de 05 dias.

2007.34.00.034275-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : CELIO BROVINO PORTO E OUTRO
ADVOGADO : DF00023500 - ANA PAULA BEZERRA CARVALHO
REU : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
INVENT. : MARCELO ALIPERTI MAMMANA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao(s) Autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo de 10 dias.

JUÍZO FEDERAL DA 23ª VARA

EDITAL DE INSPEÇÃO

EDITAL DE REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO NOS SERVIÇOS INTERNOS DA 23ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL.

O JUIZ FEDERAL TITULAR DA 23ª VARA FEDERAL

Faz saber a todos os interessados, principalmente aos advogados, que, de acordo com os artigos 13, incisos III e IV, e 55, da Lei nº 5.010, de 30/05/66, e com o disposto nos artigos 87 e seguintes do Provimento nº 03, de 26.03.2002, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Primeira Região, foi designado o período de 16 a 20 de junho de 2008 para realização da Inspeção Anual nos Serviços Internos desta 23ª Vara Federal, devendo os trabalhos ter início às 13h (treze horas), do dia 16 de junho de 2008, na Sala de Audiências, localizada no 1º andar, do Edifício Cabo Frio, SEPN 510, Bloco C, Lote 08. No período da Inspeção serão tomadas a termo todas as reclamações que as partes, os advogados ou quaisquer outros interessados tiverem sobre os serviços da Secretaria deste Juizado, os quais ficam ainda intimados, nos termos e para os fins do art. 196 do CPC e do art. 7º, § 1º, item 03, da Lei nº 8.906/94, para devolverem, até o quinto dia útil anterior aos trabalhos, os processos em seu poder fora do prazo legal. O Ministério Público Federal e a Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Distrito Federal serão oficiados a indicar os respectivos representantes para acompanharem os trabalhos de inspeção. Os prazos serão suspensos, não serão marcadas audiências, com exceção daquelas já previamente designadas, e não haverá atendimento às partes durante o período da inspeção. Dado e passado nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, aos 30 de abril de 2008. Eu, _____ (Bel. Jânio Mady dos Santos), Diretor de Secretaria, o subscrevo.

VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA
Juiz Federal titular da 23ª Vara

PORTARIA Nº 1/2008

O Meritíssimo Juiz Federal VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA, titular da 23ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal,

CONSIDERANDO a realização da Inspeção Anual da Vara, designada para o período de 16 a 20 de junho de 2008;
CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, parágrafo único, do Provimento n. 03, de 26 de março de 2002, da Corregedoria-Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região e o Edital de Inspeção Anual de 2 de abril de 2008 - 23ª Vara Federal/JEF-SJDF, resolve:

Designar os servidores a seguir, para auxiliar na execução dos serviços, ficando desautorizada a fruição de férias durante o período estabelecido para a realização da citada inspeção:

JÂNIO MADY DOS SANTOS
ALEXANDRE AFONSO BARROS DE OLIVEIRA
ANTÔNIA VIANA NERY
EMMANUELLE BATISTA PEIXE
FABIOLA ESTEVAM BATISTA
FLÁVIO VIEIRA LIMA
ISA ALBUQUERQUE BARBOSA
JAÍRA ANDRÉA BRANDIZZI NOVAES
JOÃO DE BRITTES MUNIZ
JOSÉ CARLOS ANDRADE CRISPIM
LAÉRCIO DE SOUSA MARQUES
PATRÍCIA LOPES RODRIGUES PRADO
RENATA ROSSANY DE ÁVILA TOYOSHIMA
SAMOS GIORDANO PORPINO BUENO

PUBLIQUE-SE. ARQUIVE-SE.

Brasília, 30 de abril de 2007.

VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA
Juiz Federal titular da 23ª Vara Federal - JEF/SJDF

JUÍZO FEDERAL DA 25ª VARA

Juiz Titular : DR. SERGIO WOLNEY DE OLIVEIRA BATISTA GUEDES
Juiz Substit. : DR. MARCOS SILVA ROSA
Dir. Secret. : GABRIELA SANTOS TORRES

EXPEDIENTE DO DIA 7 DE MAIO DE 2008

Atos do Exmo. : DR. MARCOS SILVA ROSA
AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.755259-3 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
AUTOR : EDSON DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DF00004000 - NADJA FERREIRA GUEDES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Para a parte autora promover a juntada aos autos de documentos que comprovem a formulação de pedido do benefício de aposentadoria por invalidez na via administrativa, sob pena de extinção do feito.

2002.34.00.712696-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF
AUTOR : CARLOS SILVEIRA VERSIANI DOS ANJOS
ADVOGADO : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
ADVOGADO : DF00021427 - PRISCILLA LEITE SEVERINO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Para a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da petição de fl. 142/150.

2006.34.00.702788-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
AUTOR : ARNALDO AMADO GIROTO
ADVOGADO : DF00016877 - DEBORA SIRLENE BARBOSA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Para a parte autora se manifestarse renuncia ao excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data do ajuizamento da demanda, a ser acrescida das parcelas vencidas e dos acréscimos legais.

2003.34.00.705135-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : FRANCISCA ANGELA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Para o autor o Sr. Francisco Segundo da Silva, regularizar seu CPF, a fim de que seja expedida Requisição de Pequeno Valor, no prazo de 15 (quinze) dias.

2003.34.00.705140-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : ANTONIA ALVES DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Para os autores Joyce Thais da Silva e Vicente de Paulo Rodrigues regularizar seus CPFs, a fim de que seja expedida Requisição de Pequeno Valor, no prazo de 15 (quinze) dias.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.755837-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
AUTOR : ANTONIO PINHEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DF00004000 - NADJA FERREIRA GUEDES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Para a parte autora se manifestar sobre as informações prestadas pelo INSS (fls. 67/74), no prazo de 10 (dez) dias.

2003.34.00.718192-6 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF
AUTOR : JOSE SILVA SOARES
ADVOGADO : DF00013694 - MARIO BATISTA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Inexistindo ato executivo decorrente do título judicial, encaminhem-se os autos ao arquivo.

2002.34.00.713919-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : NILDA CORTES SOUZA E MELLO
ADVOGADO : DF0001065A - HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Acolho o pedido da União, pelo que determino que os valores devidos pela parte autora sejam descontados de sua folha de pagamento diretamente pela União.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.745391-8 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : LAIDES GOMES DE BRITO
ADVOGADO : DF00016881 - JOSE RIBAMAR FERREIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.705113-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARIA LUIZA DE GOIS E OUTROS
ADVOGADO : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
ADVOGADO : DF00021427 - PRISCILLA LEITE SEVERINO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Para a parte autora comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores à sua disposição.

2003.34.00.713923-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF

AUTOR : SIDNEY SIQUEIRA
ADVOGADO : DF00022003 - DIOGO BATISTA ILHA SANTOS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Vista à parte autora para que regularize o CPF constante na petição inicial, a fim de que seja expedida Requisição de Pequeno Valor, no prazo de 15 (quinze) dias.

2003.34.00.707555-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : VANDERVAN GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO : DF00009745 - WILSON MARQUES DE ALCANTARA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Vista à parte autora para que regularize o CPF, a fim de que seja expedida Requisição de Pequeno Valor, no prazo de 15 (quinze) dias.

2002.34.00.712395-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF

AUTOR : MARCIA CARVALHO MONTEIRO
ADVOGADO : DF00013679 - ADELCE PINTO DE QUEIROZ
ADVOGADO : DF00013154 - MARIO DE ALMEIDA COSTA NETO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Vista à parte autora acerca da petição apresentada pela União às fls. 131/137, no prazo de 15 (quinze) dias.

2005.34.00.756535-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : FRANCISCO DE ASSIS MENDES
ADVOGADO : DF00004000 - NADJA FERREIRA GUEDES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Vista à parte autora do parecer da Contadoria Judicial (fls. 100/101), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

2003.34.00.710531-6 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : OLGA NASCENTE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00017611 - MURILO OLIVEIRA LEITAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Vista à parte autora do parecer da Contadoria Judicial (fls. 144/145), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL

TURMA RECURSAL

EMENTAS DA 5 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24 DE ABRIL DE 2008

RELATORA DANIELE MARANHÃO COSTA

RECURSO N. 2006.34.00.700282-0/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
PROCURADOR : MARIA CRISTINA DE MIRANDA
RECORRIDO : PEDRO ANÍSIO DE LIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO À ÉPOCA DO INÍCIO DA LESÃO INCAPACITANTE. INCAPACIDADE DEFINITIVA RECONHECIDA POR LAUDO MÉDICO OFICIAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso contra sentença que condenou o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a contar da data do requerimento administrativo.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei 8.213/91).

O autor é portador de hipertensão grave e mal controlada, diabetes e seqüela de acidente vascular encefálico (hemiparesia do lado direito do corpo), estando incapacitado, de forma parcial e permanente, para exercer suas atividades laborativas (motorista), ou qualquer função que exija boa destreza, rapidez ou força com o membro superior direito, conforme comprova o laudo médico pericial de fls. 42/45. O laudo médico-pericial dispõe, ainda, que a doença incapacitante teve início no mês de fevereiro de 1990.

As fotocópias da CTPS juntadas ao s autos comprovam que o autor detinha a qualidade de segurado na data do início da doença incapacitante e que havia completado o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais de que trata o artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91(fls. 17/23).

Rejeita-se a alegação do INSS de que o Laudo médico-pericial foi mal elaborado, pois o recorrente teve oportunidade de manifestar-se sobre o laudo na época oportuna. Como quedou-se silente, não pode impugnar o laudo na atual fase processual, quando a matéria já se encontra preclusa.

Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso improvido. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora está assistida pela Defensoria Pública.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 24/04/2008.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2006.34.00.700562-0/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : IVENS SÁ DE CASTRO SOUSA
RECORRIDO : MARIA DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : GUILHERME ALACOQUE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. (LEI Nº 8.213/91, ARTS. 11, VII, § 1º; 48, § 1º, E 143). QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso contra sentença que condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural a contar da data da citação, pagando-se lhes as parcelas vencidas, corrigidas monetariamente.

A parte autora é domiciliada na cidade de Cabeceiras/GO, e o foro da capital do Estado (Goiânia/GO) fica a 335 Km de distância. No caso, o JEF mais próximo de seu domicílio está situado nesta Seção Judiciária Federal (130 km de distância).

Os Juizados Especiais Federais do Distrito Federal são competentes para processar e julgar ação proposta por autor domiciliado fora do Distrito Federal quando este Juizado Especial Federal for o mais próximo do domicílio do autor. Entendimento pacificado por esta Turma Recursal conforme Enunciado 43/TRDF. Preliminar de incompetência territorial afastada.

A pretensão resistida restou caracterizada quando a autarquia previdenciária contestou o pedido inicial (fls. 20/24), demonstrando que o pleito seria de fato indeferido na via administrativa. Preliminar de carência de ação por falta de interesse processual afastada.

A autora juntou aos autos fotocópia da certidão de óbito do seu pai, onde consta a profissão de lavrador (fl. 11), carteira de filiação do sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cabeceiras/GO (fl. 09) e o Prontuário do SUS, que comprova sua residência no Povoado Lagoa (fl. 12). Além disso, a sentença recorrida dispõe que "*a presença física da autora, por si só, denota o exercício prolongado das severas atividades rurais, o que é corroborado pelas suas feições, pelo seu vocabulário, pelo vestuário, pela expressão, enfim, de sua pessoa. Não há como negar a condição de rurícola da demandante.*" (fl. 28).

Presente, no caso, o início razoável de prova material, contemporânea aos fatos que se quer provar, corroborada pela prova testemunhal. Ademais, o magistrado dos JEFs possui liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica, adotando em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum (artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95).

O novo prazo prescricional de que trata o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se aos benefícios concedidos a contar de 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, que incluiu o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Contudo, inexistem parcelas prescritas tendo em vista que o benefício de aposentadoria foi concedido a contar da data da citação.

Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso improvido. Honorários advocatícios pelo recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido, excluídas as parcelas vincendas. Aplicação da Súmula 111/STJ.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 24/04/2008.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO N. 2007.34.00.700324-6/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : ANTONIO DUTRA DE MESQUITA
PROCURADOR : DEFENSORIA PÚBLICA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCO ANDRÉ BRETA ANANIAS DE OLIVEIRA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AMPARO ASSISTENCIAL . REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. SENTENÇA REFORMADA.

Trata-se de recurso interposto pela autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou de amparo assistencial ao deficiente.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme artigo 42 da Lei n. 8.213/91. O Amparo Assistencial, por sua vez, nos termos do art. 20 da Lei n. 8.742/93 exige a incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

O laudo médico-pericial de fls. 33/37 dispõe que o autor é portador de "*doença crônica (hipertensão arterial) e cegueira no olho esquerdo*", concluindo que inexistente incapacidade para o trabalho, e sim limitação para o exercício de atividades que exijam visão binocular. Contudo, o autor é analfabeto e apresenta restrições devido à deficiência visual, o que dificulta sua recolocação no mercado de trabalho. Por esses motivos, deve ser considerado pessoa portadora de deficiência que o torna incapaz de prover a própria subsistência.

O grupo familiar é composto por 4 pessoas (o autor, sua esposa e duas filhas), e sobrevivia, em MAR/2006, com a renda de R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais), oriunda do salário da esposa do autor como ajudante de serviços gerais. A renda *per capita* do grupo familiar (R\$ 97,50) ultrapassa, em muito pouco, o critério objetivo de miserabilidade previsto no artigo 20, § 3º da Lei 8.742/93 (R\$ 87,50). Além disso, o laudo sócio-econômico conclui que a renda percebida pela família do autor é insuficiente (fl. 55).

Para efeito do artigo 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. (Súmula nº 29 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência).

Sentença reformada para condenar o requerido a conceder ao autor o benefício de amparo assistencial ao deficiente a contar da citação inicial. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Recurso provido. Sentença reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 24/04/2008.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2007.34.00.700796-00/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDO PORTELA OLIVEIRA
RECORRIDO : JABIN ALVES DE MAGALHÃES
ADVOGADO : GUILHERME ALACOQUE

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. (LEI Nº 8.213/91, ARTS. 11, VII, § 1º; 48, § 1º, E 143). QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso contra sentença que condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural a contar de 03/08/2005, data do requerimento administrativo, pagando-se lhes as parcelas vencidas, corrigidas monetariamente.

A parte autora é domiciliada na cidade de Monte Alegre/GO, e o foro da capital do Estado (Goiânia/GO) fica a 569 Km de distância. No caso, o JEF mais próximo de seu domicílio está situado nesta Seção Judiciária Federal (380 km de distância).



Os Juizados Especiais Federais do Distrito Federal são competentes para processar e julgar ação proposta por autor domiciliado fora do Distrito Federal quando este Juizado Especial Federal for o mais próximo do domicílio do autor. Entendimento pacificado por esta Turma Recursal conforme Enunciado 43/TRDF. Preliminar de incompetência territorial afastada.

O autor juntou aos autos, dentre outros documentos: a) fotocópia da certidão de casamento, onde consta a profissão de lavrador (fl. 13), b) cartão de vacinação do SUS, onde consta a Fazenda Buriti, município de Monte Alegre/GO como local de sua residência (fl. 12), c) recibo de compra de ferramentas agrícolas (fl. 15), d) certidão do Cartório Eleitoral de Campos Belos/GO, onde consta a Fazenda Buriti como o local de sua residência (fl. 16), e) instrumento de procuração datado de 1998, onde o autor é qualificado como lavrador (fl. 18), f) declaração do ITR da Fazenda Buriti referente aos anos de 1992/1994/1997 (fls. 21/23), g) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR da Fazenda Buriti referente aos anos de 1996/1997 e 1998/199 (fls. 24 e 25).

Presente, no caso, o início razoável de prova material, contemporânea aos fatos que se quer provar, corroborada pela prova testemunhal. Recurso improvido. Honorários advocatícios pelo recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido, excluídas as parcelas vincendas. Aplicação da Súmula 111/STJ.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 24/04/2008.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2007.34.00.701059-8/DF

RELATORA : EXMA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS
RECORRIDO : JURACY BARRETOS SINÍCIO
ADVOGADO : ALCEU FERNANDES MOLINA JÚNIOR

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 24/04/2008.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO N. 2007.34.00.701587-8/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : MÁRCIA SOUSA DE SÃO PAULO
RECORRIDO : ANTONIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SEVERINO ELOY DINIZ

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, a contar de 11/11/2006, data da cessação do benefício de auxílio-doença.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei 8.213/91).

O laudo médico-pericial de fls. 28/30, dispõe que o autor é portador de "epilepsia de difícil controle, com crises extremamente frequentes e incapacitantes", estando incapacitado, de forma total e permanente para exercer suas atividades laborativas.

A pretensão resistida restou caracterizada quando a autarquia previdenciária contestou o pedido inicial (fls. 31/40), demonstrando que o pleito seria de fato indeferido na via administrativa. Além disso, o benefício de aposentadoria por invalidez só foi concedido ao autor na via judicial.

Recurso improvido. Honorários advocatícios pelo recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido, excluídas as parcelas vincendas. Aplicação da Súmula 111/STJ.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 24/04/2008.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO N. 2007.34.00.701587-8/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : MÁRCIA SOUSA DE SÃO PAULO
RECORRIDO : ANTONIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SEVERINO ELOY DINIZ

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, a contar de 11/11/2006, data da cessação do benefício de auxílio-doença.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei 8.213/91).

O laudo médico-pericial de fls. 28/30, dispõe que o autor é portador de "epilepsia de difícil controle, com crises extremamente frequentes e incapacitantes", estando incapacitado, de forma total e permanente para exercer suas atividades laborativas.

A pretensão resistida restou caracterizada quando a autarquia previdenciária contestou o pedido inicial (fls. 31/40), demonstrando que o pleito seria de fato indeferido na via administrativa. Além disso, o benefício de aposentadoria por invalidez só foi concedido ao autor na via judicial.

Recurso improvido. Honorários advocatícios pelo recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido, excluídas as parcelas vincendas. Aplicação da Súmula 111/STJ.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 24/04/2008.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO N. 2008.34.00.700224-8/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : INSITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MAGALI DELLAPE GOMES
RECORRIDO : CLEMILDA ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA.

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra a sentença que julgou procedente o pedido de restabelecimento de pensão por morte, compensando-se os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela.

Contudo, inexistente nos autos comprovação de que o INSS tenha sido efetivamente intimado da data da audiência de instrução e julgamento (fl. 99), configurando-se, assim, o cerceamento de defesa.

Em homenagem ao princípio do devido processo legal e da ampla defesa, faz-se imprescindível a anulação do provimento monocrático e o retorno dos autos à instância de origem.

Processo anulado a contar da data em que o INSS deveria ter sido intimado da data da audiência, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo *a quo* a fim de que, após a regular instrução do feito, nova sentença seja proferida.

Sentença anulada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, declarar a nulidade do processo a contar da data em que o INSS deveria ter sido intimado da data da audiência, determinando o retorno dos autos ao juízo *a quo* a fim de que, após a regular instrução do feito, nova sentença seja proferida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 24/04/2008.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2006.34.00.900475-8/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : ELIANA LOBO DE OLIVEIRA EVINA
PROCURADOR : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

Existência de contradição no julgado.

A parte autora está assistida por advogado e o recurso da União Federal foi improvido. Dessa forma, são devidos honorários advocatícios pela recorrente.

Embargos de declaração acolhidos para decotar do acórdão embargado a expressão "Recurso improvido. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora não possui advogado constituído nos autos", substituindo-a pela expressão "Recurso improvido. Honorários pela Recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido".

Embargos de declaração acolhidos, para prestar os esclarecimentos supra, que passam a integrar o acórdão embargado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, acolher os embargos de declaração da parte autora.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 24/04/2008.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2003.34.00.903798-1/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : NILSON TAVARES DE MELO
ADVOGADO : DF0002162A - VALMIRO OLIVEIRA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS: 28,86%. PERCENTUAL DE JUROS DE MORA, 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

O recurso interposto pela UNIÃO FEDERAL discute a redução do percentual dos juros de mora, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Existe, de fato, omissão do acórdão embargado quanto à análise desse ponto.

Os juros de mora fixados na sentença, "segundo os índices oficiais", referem-se aos juros de mora de 0,5% (meio) por cento ao mês, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Embargos de declaração acolhidos, para prestar os esclarecimentos supra, que passam a integrar o acórdão embargado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, acolher os embargos de declaração da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 24/04/2008.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2003.34.00.904245-9/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : DF00008941 - ARIVALDO GUIMARAES VIVAS
RECORRIDO : TADEU DEWES
ADVOGADO :

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS CINCO ANOS QUE ANTECEDERAM O AJUIZAMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

A requerida apresenta embargos de declaração visando seja declarada, de ofício, a prescrição das parcelas de auxílio-alimentação devidas à parte autora.

Com razão a embargante.

De fato, a prescrição pode ser declarada de ofício pelo Juiz (CPC, artigo 219, § 5º).

Tratando-se de prestações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as parcelas pretéritas ao quinquênio anterior ao ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Preliminar de prescrição acolhida. Recurso provido neste ponto.

Sentença parcialmente reformada.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Embargos de declaração acolhidos, em seus efeitos modificativos, para prestar os esclarecimentos supra, que passam a integrar o acórdão embargado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, acolher os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 24/04/2008.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2003.34.00.904250-3/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : DF00008941 - ARIVALDO GUIMARAES VIVAS
RECORRIDO : FUSSAE IENAGA
ADVOGADO :

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS CINCO ANOS QUE ANTECEDERAM O AJUIZAMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

A requerida apresenta embargos de declaração visando seja declarada, de ofício, a prescrição das parcelas de auxílio-alimentação devidas à parte autora.

Com razão a embargante.

De fato, a prescrição pode ser declarada de ofício pelo Juiz (CPC, artigo 219, § 5º).

Tratando-se de prestações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as parcelas pretéritas ao quinquênio anterior ao ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Preliminar de prescrição acolhida. Recurso provido neste ponto.

Sentença parcialmente reformada.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Embargos de declaração acolhidos, em seus efeitos modificativos, para prestar os esclarecimentos supra, que passam a integrar o acórdão embargado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, acolher os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 24/04/2008.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2003.34.00.904459-0/DE

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
PROCURADOR : DF00005180 - AURELIO DE JESUS SILVA
RECORRIDO : FRANCISCA APARECIDA VASCONCELOS CHAVES
ADVOGADO :

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS CINCO ANOS QUE ANTECEDERAM O AJUIZAMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

A requerida apresenta embargos de declaração visando seja declarada, de ofício, a prescrição das parcelas de auxílio-alimentação devidas à parte autora.

Com razão a embargante.

De fato, a prescrição pode ser declarada de ofício pelo Juiz (CPC, artigo 219, § 5º).

Tratando-se de prestações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as parcelas pretéritas ao quinquênio anterior ao ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Preliminar de prescrição acolhida. Recurso provido neste ponto.

Sentença parcialmente reformada.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Embargos de declaração acolhidos, em seus efeitos modificativos, para prestar os esclarecimentos supra, que passam a integrar o acórdão embargado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, acolher os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 24/04/2008.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2003.34.00.908111-8/DE

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : JOSE ELIO LIMA
ADVOGADO : DF00003761 - JOSÉ RAIMUNDO DAS V FERREIRA

E M E N T A
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS: 28,86%. PERCENTUAL DE JUROS DE MORA. 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

O recurso interposto pela UNIÃO FEDERAL discute a redução do percentual dos juros de mora, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Existe, de fato, omissão do acórdão embargado quanto à análise desse ponto.

Os juros de mora fixados na sentença, "segundo os índices oficiais", referem-se aos juros de mora de 0,5% (meio) por cento ao mês, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Embargos de declaração acolhidos, para prestar os esclarecimentos supra, que passam a integrar o acórdão embargado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, acolher os embargos de declaração da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 24/04/2008.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2003.34.00.907815-4/DE

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : MARIA NAIR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO :

E M E N T A
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS: 28,86%. PERCENTUAL DE JUROS DE MORA. 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

O recurso interposto pela UNIÃO FEDERAL discute a redução do percentual dos juros de mora, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Existe, de fato, omissão do acórdão embargado quanto à análise desse ponto.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Recurso provido neste ponto.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido.

Embargos de declaração acolhidos, para prestar os esclarecimentos supra, que passam a integrar o acórdão embargado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, acolher os embargos de declaração da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 24/04/2008.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2003.34.00.908128-6/DE

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
PROCURADOR : DF00018897 - CLOVIS MARTINS FERREIRA
RECORRIDO : LOURDES LOBO DE ANDRADE
ADVOGADO :

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS CINCO ANOS QUE ANTECEDERAM O AJUIZAMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

A requerida apresenta embargos de declaração visando seja declarada, de ofício, a prescrição das parcelas de auxílio-alimentação devidas à parte autora.

Com razão a embargante.

De fato, a prescrição pode ser declarada de ofício pelo Juiz (CPC, artigo 219, § 5º).

Tratando-se de prestações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as parcelas pretéritas ao quinquênio anterior ao ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Preliminar de prescrição acolhida. Recurso provido neste ponto.

Sentença parcialmente reformada.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Embargos de declaração acolhidos, em seus efeitos modificativos, para prestar os esclarecimentos supra, que passam a integrar o acórdão embargado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, acolher os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 24/04/2008.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2003.34.00.908389-0/DE

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
PROCURADOR : DF00018897 - CLOVIS MARTINS FERREIRA
RECORRIDO : JOSE CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO :

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS CINCO ANOS QUE ANTECEDERAM O AJUIZAMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

A requerida apresenta embargos de declaração visando seja declarada, de ofício, a prescrição das parcelas de auxílio-alimentação devidas à parte autora.

Com razão a embargante.

De fato, a prescrição pode ser declarada de ofício pelo Juiz (CPC, artigo 219, § 5º).

Tratando-se de prestações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as parcelas pretéritas ao quinquênio anterior ao ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Preliminar de prescrição acolhida. Recurso provido neste ponto.

Sentença parcialmente reformada.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Embargos de declaração acolhidos, em seus efeitos modificativos, para prestar os esclarecimentos supra, que passam a integrar o acórdão embargado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, acolher os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 24/04/2008.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.908817-6/DE

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : JURANDIR DA COSTA E SILVA
PROCURADOR : DF0001312A - MARIA LINDINALVA DE SOUZA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE DEFINITIVA. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei 8.213/91).

O autor é portador de "*lesão no tornozelo esquerdo*". O laudo médico-pericial, contudo, conclui que o autor "*não apresenta incapacidade laborativa*" e que a sua deficiência é susceptível de reabilitação para outra atividade.

Incabível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez quando não comprovada a existência de incapacidade insuscetível de reabilitação.

Ademais, o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá ser submetido a reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, não cessando o benefício até que esteja reabilitado para nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 62 da lei n. 8.213/91).

O recurso não é a via legal adequada para sanar suposta contradição da sentença recorrida.

Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso improvido. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a gratuidade de Justiça.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 24/04/2008.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.918492-1/DE

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : ANTONIO WALDEMAR BRITO DA COSTA
PROCURADOR : DF00007019 - FABER IRIA MATIAS
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

E M E N T A
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCABÍVEL. ARTIGO 55 DA LEI 9.099/95. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

Incabível a aplicação ao caso do artigo 21, parágrafo único do CPC, tendo em vista a existência de norma específica dispondo sobre a fixação dos honorários advocatícios nos Juizados Especiais (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

A Lei nº 9.099/95, que instituiu os Juizados Especiais, dispõe em seu artigo 55 que "*em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor da condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.*"(grifos nossos)

A condenação em honorários advocatícios, apenas em segundo grau e para o recorrente vencido, baseia-se nos critérios de economia processual e celeridade, que norteiam os Juizados Especiais (art. 2º da Lei 9.099/95).

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 24/04/2008.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA



EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.918968-4/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
PROCURADOR : BRUNO RODRIGUES ARRUDA E SILVA
RECORRIDO : OTAVIO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO :

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXIS-TÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos de-claratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais suscitados pelas par-tes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ademais, tendo em vista que a parte autora está assistida por ad-vogado, conforme comprova a documentação juntada aos autos do processo virtual em 28/07/2006, correto o Acórdão embargado ao condenar a recorrente no pagamento de honorários advocatícios. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 24/04/2008.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.918980-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
PROCURADOR : BRUNO RODRIGUES ARRUDA E SILVA
RECORRIDO : SEBASTIAO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO :

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXIS-TÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos de-claratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais suscitados pelas par-tes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 24/04/2008.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2005.34.00.900265-8/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
PROCURADOR : DF00021679 - CAMILA DIAS MARQUES
RECORRIDO : ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO : DF00015716 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA CAMPOS

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXIS-TÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos de-claratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais suscitados pelas par-tes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 24/04/2008.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2005.34.00.902239-6/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : LYDIA MORAES ADAMETES
PROCURADOR : DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSE-VERO
RECORRIDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MG00091253 - ALEXANDER DA SILVA MORAES

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXIS-TÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos de-claratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais suscitados pelas par-tes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora.
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 24/04/2008.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2005.34.00.902248-5/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : GEROLISA INES MOREIRA SALES
PROCURADOR : DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSE-VERO
RECORRIDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00017611 - MURILO OLIVEIRA LEI-TAO

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXIS-TÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos de-claratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais suscitados pelas par-tes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora.
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 24/04/2008.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2005.34.00.902472-5/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
PROCURADOR : DF00019685 - VANDA LEILA FREITAS DE OLIVEIRA
RECORRIDO : CRISPIM CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXIS-TÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos de-claratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais suscitados pelas par-tes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 24/04/2008.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2005.34.00.910300-4/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
PROCURADOR : BRUNO RODRIGUES ARRUDA E SILVA
RECORRIDO : MANOEL MOREIRA SOBRINHO
ADVOGADO :

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXIS-TÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos de-claratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais suscitados pelas par-tes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 24/04/2008.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2005.34.00.911387-2/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
EMBARGANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROCURADOR : DF00017611 - MURILO OLIVEIRA LEI-TAO
EMBARGANTE : MARIA VANDERLITA CARDOSO AN-DRADE
ADVOGADO : DF00011723 - ROBERTO GOMES FER-REIRA
EMBARGADO : OS MESMOS

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM O AJUI-ZAMENTO. EMBARGOS DA CEF ACOLHIDOS. EMBARGOS DA PARTE AUTORA REJEITADOS.

Existência de omissão no acórdão embargado quanto à análise da prescrição trintenária.

Inexiste prescrição do fundo de direito de se pleitear a aplicação dos juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. A prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos que antecederam a propositura da ação. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 806.137/PE, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 02/03/2007, REsp 793.925/PE, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ de 06/02/2006 e REsp 837965/PE, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 06/11/2006).

A Medida Provisória n. 2.164-40/2001 foi editada em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. O artigo 2º da citada emenda constitucional ressalvou que as medidas provisórias editadas em data anterior à de sua publicação continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deli-beração definitiva do Congresso Nacional. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça (EResp 653.130/PE, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 26/11/2007 e AGA, 908163/MG, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ de 08/11/2007).

Embargos de declaração da CEF acolhidos, para prestar os esclarecimentos supra, que passam a integrar o acórdão embargado. Em-bargos de declaração da parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, acolher os embargos de declaração da CEF e rejeitar os embargos de declaração da parte autora.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 24/04/2008.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2005.34.00.911863-1/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
PROCURADOR : DF00018015 - FABIANA DE OLIVEIRA COELHO
RECORRIDO : JOSE LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DF00019481 - LEONARDO TOSTES DOS SANTOS E OUTRO(S)

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXIS-TÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocor-rência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais suscitados pelas partes. Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da requerida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 24/04/2008.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2005.34.00.916475-9/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROCURADOR : DF00020501 - ALESSANDRA LINHARES DE SOUZA

RECORRIDO : ALEXANDRE PEREIRA DE MATOS
ADVOGADO : DF00015308 - RENATA ANDREA CARVALHO DE MELO ESPINDOLA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. ARTIGO 29-C DA LEI 8.036/90. EMBARGOS ACOLHIDOS.

A Caixa Econômica Federal - CEF apresenta embargos de declaração alegando a existência de omissão no julgado quanto à aplicação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 2001, que dispõe sobre a isenção do pagamento de honorários advocatícios em ações do FGTS.

Tem razão a embargante.

Nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 2001, não haverá condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas.

Embargos de declaração acolhidos para decotar do acórdão embargado a expressão "*Recurso improvido. Honorários advocatícios pela recorrente, fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais)*", substituindo-a pela expressão "*Recurso improvido. Sem honorários advocatícios (artigo 29-C da Lei 8.036/90, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40/2001).*"

Embargos de declaração acolhidos, para prestar os esclarecimentos supra, que passam a integrar o acórdão embargado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, acolher os embargos de declaração da CEF.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 24/04/2008.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2006.34.00.910372-4/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : EDILTA ALVES CUSTODIO
PROCURADOR : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO :

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DA SEGURIDADE SOCIAL - GDASST. PON-TUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES ATIVOS E INATI-VOS/PENSIONISTAS. LEIS N. 10.483/2002 E 10.971/2004. PO-SICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de recebimento da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social/GDASST pelos servidores inativos/pensionistas na mesma pontuação paga aos servi-dores em atividade.

Considerando que o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos, e, tratando-se a gratificação em apreço, GDASST, de gratificação similar, há que se considerar o mesmo entendimento da Corte Suprema. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007).

A Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social deverá ser estendida aos servidores inativos e pensionistas, da seguinte forma: até 31 de maio de 2002, nos valores correspondentes a 40 pontos (artigo 11 da Lei 10.483/2004); e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 6º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. Os servidores aposentados que perceberam a GDASST por período inferior a 60 meses, quando em atividade, farão jus ao recebimento da referida gratificação no per-centual de 30 pontos, nos termos do inciso II do art. 8º da Lei n. 10.483/2002.

Sentença reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 24/04/2008.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2006.34.00.913648-6/DE

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : MONICA FERREIRA DOLBETH COSTA
PROCURADOR : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE

RECORRIDO : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADO : RODRIGO ROMMNEL DE MELO MATOS

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO-INCIDÊNCIA. ENTENDI-MENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SENTENÇA RE-FORMADA. PEDIDO PROCEDENTE.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de restituição de valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre o terço cons-titucional de férias. A recorrente sustenta ser indevida a tributação. Consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, os valores recebidos a título de terço constitucional de férias não sofrem in-cidência de contribuição previdenciária, visto que a tributação so-mente se justifica sobre parcelas incorporáveis ao salário do servidor. Precedentes: STF, AI em AgR - 603537 / DF, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJ de 30.03.2007; STJ, REsp 786988 / DF, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 06.04.2006; TRF-1ª Região, AMS 200134000312039, 8ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias, DJ de 24.11.2006.

Portanto, é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias.

Sentença reformada. Pedido procedente para declarar a inexigibi-lidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional, bem como condenar a ré a restituir à parte autora, respeitada a prescrição decenal (art. 219, §5º do CPC), os valores recolhidos indevidamente a esse título, corrigidos monetariamente desde o re-colhimento indevido, segundo o Manual de Cálculos da Justiça Fe-deral até 01/01/1996 (Lei 9.250/96) e, desta data em diante, ex-clusivamente pela taxa SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95).

Recurso provido. Acórdão proferido nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099, de 1995.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por maioria, dar provimento ao recurso da parte autora.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 24/04/2008.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2006.34.00.914008-5/DE

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : NORA LIDICE GOMES FERRAZ
PROCURADOR : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO :

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DA SEGURIDADE SOCIAL - GDASST. PON-TUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES ATIVOS E INATI-VOS/PENSIONISTAS. LEIS N. 10.483/2002 E 10.971/2004. PO-SICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de recebimento da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social/GDASST pelos ser-vidores inativos/pensionistas na mesma pontuação paga aos servi-dores em atividade.

Considerando que o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos, e, tratando-se a gratificação em apreço, GDASST, de gratificação similar, há que se considerar o mesmo entendimento da Corte Suprema. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007).

A Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social deverá ser estendida aos servidores inativos e pensionistas, da seguinte forma: até 31 de maio de 2002, nos valores correspondentes a 40 pontos (artigo 11 da Lei 10.483/2004); e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 6º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. Os servidores aposentados que perceberam a GDASST por período inferior a 60 meses, quando em atividade, farão jus ao recebimento da referida gratificação no per-centual de 30 pontos, nos termos do inciso II do art. 8º da Lei n. 10.483/2002.

Sentença reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 24/04/2008.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2006.34.00.915494-3/DE

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : FERNANDO ANTONIO MORENO TAVARES

PROCURADOR : DF00016362 - MARIANA PRADO GAR-CIA DE QUEIROZ VELHO

RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO :

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DA SEGURIDADE SOCIAL - GDASST. PON-TUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES ATIVOS E INATI-VOS/PENSIONISTAS. LEIS N. 10.483/2002 E 10.971/2004. PO-SICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de recebimento da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social/GDASST pelos ser-vidores inativos/pensionistas na mesma pontuação paga aos servi-dores em atividade.

Considerando que o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos, e, tratando-se a gratificação em apreço, GDASST, de gratificação similar, há que se considerar o mesmo entendimento da Corte Suprema. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007).

A Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social deverá ser estendida aos servidores inativos e pensionistas, da seguinte forma: até 31 de maio de 2002, nos valores correspondentes a 40 pontos (artigo 11 da Lei 10.483/2004); e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 6º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. Os servidores aposentados que per-ceberam a GDASST por período inferior a 60 meses, quando em atividade, farão jus ao recebimento da referida gratificação no per-centual de 30 pontos, nos termos do inciso II do art. 8º da Lei n. 10.483/2002.

Sentença reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 24/04/2008.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2006.34.00.916200-1/DE

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : JOSE DE ARAUJO PEREIRA
PROCURADOR : DF00016362 - MARIANA PRADO GAR-CIA DE QUEIROZ VELHO

RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO :

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DA SEGURIDADE SOCIAL - GDASST. PON-TUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES ATIVOS E INATI-VOS/PENSIONISTAS. LEIS N. 10.483/2002 E 10.971/2004. PO-SICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de recebimento da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social/GDASST pelos ser-vidores inativos/pensionistas na mesma pontuação paga aos servi-dores em atividade.

Considerando que o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos, e, tratando-se a gratificação em apreço, GDASST, de gratificação similar, há que se considerar o mesmo entendimento da Corte Suprema. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007).

A Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social deverá ser estendida aos servidores inativos e pensionistas, da seguinte forma: até 31 de maio de 2002, nos valores correspondentes a 40 pontos (artigo 11 da Lei 10.483/2004); e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 6º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. Os servidores aposentados que per-ceberam a GDASST por período inferior a 60 meses, quando em atividade, farão jus ao recebimento da referida gratificação no per-centual de 30 pontos, nos termos do inciso II do art. 8º da Lei n. 10.483/2002.

Sentença reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 24/04/2008.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA



RECURSO Nº 2006.34.00.916754-9/DE

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : JOSE MARIA MOREIRA
PROCURADOR : DF00016362 - MARIANA PRADO GAR-
CIA DE QUEIROZ VELHO

RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO :

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CI-
VIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO
DE ATIVIDADE DA SEGURIDADE SOCIAL - GDASST. PON-
TUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES ATIVOS E INATI-
VOS/PENSIONISTAS. LEIS N. 10.483/2002 E 10.971/2004. PO-
SICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de recebimento da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social/GDASST pelos ser-vidores inativos/pensionistas na mesma pontuação paga aos servi-
dores em atividade.

Considerando que o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos, e, tratando-se a gratificação em apreço, GDASST, de gratificação similar, há que se considerar o mesmo entendimento da Corte Suprema. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007).

A Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social deverá ser estendida aos servidores inativos e pensionistas, da se-
guinte forma: até 31 de maio de 2002, nos valores correspondentes a 40 pontos (artigo 11 da Lei 10.483/2004); e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 6º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. Os servidores aposentados que per-
ceberam a GDASST por período inferior a 60 meses, quando em atividade, farão jus ao recebimento da referida gratificação no per-
centual de 30 pontos, nos termos do inciso II do art. 8º da Lei n. 10.483/2002.

Sentença reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 24/04/2008.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.915311-5/DE

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : JOSUE TEIXEIRA
PROCURADOR : DF00021619 - JOSUE TEIXEIRA
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS
SANTOS

EMENTA
CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INS-
TRUMENTO. MULTA . ART. 461 DO CPC. FACULDADE ATRI-
BUÍDA AO MAGISTADO. AGRAVO IMPROVIDO.

Trata-se de Agravo interposto pela parte autora contra decisão judicial que tornou sem efeito multa anteriormente arbitrada ao Instituto Na-
cional do Seguro Social - INSS pela demora na devolução dos au-
tos.

Aduz o agravado que o direito público subjetivo à celeridade pro-
cessual encontra-se inserido no rol dos direitos e garantias funda-
mentais (art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45) e que a retirada da multa diária fixada anteriormente torna sem efeito sua finalidade coercitiva e repressiva.

O artigo 461, § 4º do CPC, na nova redação que lhe foi dada pela Lei 10.444/2002, dispõe que o juiz poderá impôr multa diária ao réu, o que significa que a efetiva aplicação da multa é uma faculdade atri-
buída ao magistrado, que possui liberdade de agir e não mais uma obrigação de aplicar a multa, como dispunha a redação anterior do mencionado dispositivo legal. Nesse sentido o entendimento do Su-
perior Tribunal de Justiça (REsp 490228/RS, 5ª Turma, Relator Mi-
nistro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 31/04/2004, grifamos).

Ademais, conforme dispõe o § 6º do mesmo dispositivo legal, o juiz poderá modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que a mesma se tornou insuficiente ou excessiva (REsp 776922/SP, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/04/2007).

Agravo improvido.
Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

ACÓRDÃO
Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao Agra-
vo do autor.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 24/04/2008.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.915767-8/DE

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : OTHON DI TOMMASO BASTOS FILHO
PROCURADOR : DF00016318 - GUSTAVO MACHADO DI
TOMMASO BASTOS

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO
SOCIAL-INSS
ADVOGADO : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MI-
RANDA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECI-
PADA. RECEBIMENTO IMEDIATO DAS PARCELAS NÃO PRES-
CRITAS. INCABÍVEL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPRO-
VIDO.

Trata-se de Agravo interposto por OTHON DI THOMMASO BAS-
TOS FILHO contra decisão da Juíza da 25ª Vara Federal que in-
deferiu pedido de tutela antecipada visando o recebimento imediato das parcelas vencidas referentes à correção dos salários de contri-
buição do benefício de aposentadoria por invalidez com aplicação do percentual de 39,67% referente ao IRSM de fevereiro de 1994.

Alega o autor que é portador de neoplasia maligna e que o pedido encontra amparo na Lei nº 10.999/2004.

O recebimento judicial das parcelas não prescritas é feito nos termos do artigo 17 da Lei nº 10.259/2001, não se aplicando, aqui, o artigo 8º da Lei nº 10.999/2004, que trata do recebimento de parcelas pre-
videnciárias no âmbito administrativo.

A antecipação de tutela somente será concedida quando houver prova inequívoca, o Juiz se convencer da verossimilhança da alegação e existir fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

Inexistência, no caso, de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação se acaso o direito pleiteado for reconhecido somente na sentença. Por outro lado, há o perigo de irreversibilidade na concessão antecipada das parcelas pleiteadas.

Agravo improvido.

Decisão mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

ACÓRDÃO
Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao Agra-
vo do autor.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 24/04/2008.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2006.34.00.907512-9/DE

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : MARIA DE NAZARE SOUSA E SILVA
PROCURADOR : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA
CUNHA

RECORRIDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIO-
NAL)
ADVOGADO : DF00013349 - MARCELO BELISARIO
DOS SANTOS

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECI-
PADA. NEOPLASIA MALIGNA. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA DE NA-
ZARÉ SOUSA E SILVA contra decisão do Juiz da 26ª Vara Federal que indeferiu pedido de tutela antecipada visando à suspensão do recolhimento do IRRF nos contracheques da autora, restituindo-lhe os valores descontados a contar da data do diagnóstico da neoplasia maligna.

A antecipação de tutela somente será concedida quando houver prova inequívoca, o Juiz se convencer da verossimilhança da alegação e existir fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

A incidência do imposto de renda sobre os vencimentos da autora não constitui circunstância hábil a ensejar a concessão de tutela ante-
cipada, já que ausente, no caso, o requisito inerente ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, inexistente nos autos comprovação de que o direito lhe tenha sido negado na via administrativa.

Ausente a verossimilhança da alegação da parte autora, pois o artigo 6º da Lei 7.713/88, na redação que lhe foi dada pelo artigo 47 da Lei 8.541/92, dispõe que os proventos de aposentadoria ou reforma mo-
tivadas pelas moléstias especificadas na lei ficam isentos do imposto de renda pessoa física, inexistindo qualquer previsão legal para isen-
ção de remuneração de servidor em atividade. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (RMS 19597/PR, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ de 20/02/2006).

Agravo improvido.

Decisão mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

ACÓRDÃO
Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao Agra-
vo da autora.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 24/04/2008.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2006.34.00.917267-4/DE

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FA-
RANGE DE GOUVEIA

RECORRIDO : HUMBERTO GUEDES ACIOLI TOSCA-
NO
ADVOGADO : DF00017966 - VERA MIRNA SCHMO-
RANTZ

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.ANTECIPAÇÃO DE
TUTELA. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS DE
BOA-FÉ. RESSARCIMENTO. INCABÍVEL. DECISÃO MANTI-
DA. AGRAVO IMPROVIDO.

Trata-se de Agravo interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão que determinou a suspensão dos descontos em folha de pagamento do autor, efetuados a título de reposição ao erário de valores recebidos de boa-fé.

A antecipação de tutela somente será concedida quando houver prova inequívoca, o Juiz se convencer da verossimilhança da alegação e existir fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

Presente, no caso, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como a verossimilhança da alegação, pois o enten-
dimento jurisprudencial é firme no sentido de que, tratando-se de valores recebidos de boa-fé, descabe a restituição do pagamento in-
devido feito pela Administração em virtude de errônea interpretação ou má aplicação da lei.

Agravo improvido.

Decisão mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao Agra-
vo da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 24/04/2008.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2007.34.00.900468-0/DE

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FA-
RANGE DE GOUVEIA

RECORRIDO : MARIA ESTER DE CARVALHO
ADVOGADO : MARIA ESTER DE CARVALHO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.ANTECIPAÇÃO DE
TUTELA. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS DE
BOA-FÉ. RESSARCIMENTO. INCABÍVEL. DECISÃO MANTI-
DA. AGRAVO IMPROVIDO.

Trata-se de Agravo interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão que determinou a suspensão dos descontos em folha de pagamento do autor, efetuados a título de reposição ao erário de valores recebidos de boa-fé.

A antecipação de tutela somente será concedida quando houver prova inequívoca, o Juiz se convencer da verossimilhança da alegação e existir fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

Presente, no caso, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como a verossimilhança da alegação, pois o enten-
dimento jurisprudencial é firme no sentido de que, tratando-se de valores recebidos de boa-fé, descabe a restituição do pagamento in-
devido feito pela Administração em virtude de errônea interpretação ou má aplicação da lei.

Agravo improvido.

Decisão mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao Agra-
vo da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 24/04/2008.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2007.34.00.901908-3/DE

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO
SOCIAL-INSS

PROCURADOR : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MI-
RANDA

RECORRIDO : EUSEBIO ALVES DA SILVA NETO
ADVOGADO : DF00020754 - EDILEUZA DE AZEVEDO
BOTELHO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMEN-
TO. LAUDO MÉDICO. INCAPACIDADE. CONCESSÃO DE TU-
TELA. DECISÃO MANTIDA.

Trata-se de Agravo interposto contra decisão da Juíza da 23ª Vara Federal que deferiu pedido de tutela antecipada determinando ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença, cancelado ad-
ministrativamente.

A antecipação de tutela somente será concedida quando houver prova inequívoca, o Juiz se convencer da verossimilhança da alegação e existir fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

Presente, no caso, a verossimilhança da alegação, pois consta dos autos documentos assinados por médico do trabalho em 23/01/2007 e médico da Fundação Hospitalar do Distrito Federal em 31/01/2007, relatando que o autor encontra-se incapaz, por tempo indeterminado, de exercer suas atividades laborativas (vigilante).

Sobre a concessão da tutela contra a Fazenda Pública, o Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido de que a decisão proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade 4 (ADC-4/DF), não se aplica às causas de natureza previdenciária, aí incluído o benefício de auxílio-doença (Súmula 729/STF e Rcl 1257/RS, Tribunal Pleno, DJ de 07/02/2003).

Agravo improvido.

Decisão mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao Agravo do INSS.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 24/04/2008.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2007.34.00.901909-7/DE

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROCURADOR : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA
RECORRIDO : ROSENILDE GUEDES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : VANESSA DOS SANTOS GONÇALVES

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. TUTELA ANTECIPADA. VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

Trata-se de Agravo interposto contra decisão da Juíza da 23ª Vara Federal que deferiu pedido de tutela antecipada determinando ao INSS que estabeleça o benefício de amparo assistencial ao deficiente.

A antecipação de tutela somente será concedida quando houver prova inequívoca, o Juiz se convencer da verossimilhança da alegação e existir fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

Presente, no caso, a verossimilhança da alegação, pois a autora é portadora de insuficiência renal crônica e infecção urinária de repetição, submetendo-se à realização de hemodiálise três vezes por semana, encontrando-se incapaz, por tempo indeterminado, para o trabalho. Por outro lado, foi preenchido o requisito econômico previsto no Art. 20, §3º, da Lei 8.742/93, pois a autora não possui renda e vive com uma irmã desempregada.

Sobre a concessão da tutela contra a Fazenda Pública, o Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido de que a decisão proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade 4 (ADC-4/DF), não se aplica às causas de natureza previdenciária, aí incluído o benefício de auxílio-doença (Súmula 729/STF e Rcl 1257/RS, Tribunal Pleno, DJ de 07/02/2003).

Agravo improvido.

Decisão mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao Agravo do INSS.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 24/04/2008.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2007.34.00.902622-2/DE

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROCURADOR : DF00013873 - CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS
RECORRIDO : SONIA MARIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (ART. 20 E § 2º DA LEI Nº 8.742/93). REQUISITOS. INCAPACIDADE. CRITÉRIO DE MISERABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

Trata-se de Agravo interposto contra decisão do Juiz da 24ª Vara Federal que deferiu pedido de tutela antecipada determinando ao INSS a concessão de amparo assistencial ao deficiente previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93.

A antecipação de tutela somente será concedida quando houver prova inequívoca, o Juiz se convencer da verossimilhança da alegação e existir fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

Presente, no caso, a verossimilhança da alegação, pois a autora é portadora de neoplasia maligna de mama, estando em tratamento, sem previsão de término no setor de Oncologia do HBDF, conforme relatório assinado por médico da Rede Pública de Saúde do Distrito Federal.

O grupo familiar é composto por 3 (três) pessoas e sobrevive da renda de um salário-mínimo percebida pelo cônjuge da autora a título de da aposentadoria por invalidez . Sendo o cônjuge da autora maior de 65 anos, a renda de um salário-mínimo percebida pelo mesmo deve ser excluída do cômputo da renda familiar, nos termos do artigo 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), estando preenchido, desta forma, o critério de miserabilidade previsto no artigo 20, § 3º da Lei 8.742/93.

Sobre a concessão da tutela contra a Fazenda Pública, o Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido de que a decisão proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade 4 (ADC-4/DF), não se aplica às causas de natureza previdenciária (Súmula 729/STF e Rcl 1257/RS, Tribunal Pleno, DJ de 07/02/2003).

Agravo improvido.

Decisão mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao Agravo do INSS.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 24/04/2008.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2007.34.00.903181-7/DE

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : ANTONIO BORGES DE OLIVEIRA
PROCURADOR : DF00021483 - VANESSA DOS SANTOS GONÇALVES
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. LAUDO MÉDICO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. DECISÃO MANTIDA .

Trata-se de Agravo interposto contra decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cancelado administrativamente.

A antecipação de tutela somente será concedida quando houver prova inequívoca, o Juiz se convencer da verossimilhança da alegação e existir fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

Ausente, no caso, a verossimilhança da alegação, pois o cancelamento do benefício foi precedido de perícia médica realizada pelo INSS, não havendo nos autos prova da incapacidade da parte autora após aquela data.

Agravo improvido.

Decisão mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao Agravo da parte autora.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 24/04/2008.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2007.34.00.903602-8/DE

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : EDSON CRUZ JUNIOR
ADVOGADO :

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. TUTELA ANTECIPADA. DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO PROVIDO

Trata-se de Agravo interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão que determinou a interrupção dos descontos efetuados a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, em futuras parcelas a serem pagas à parte autora.

A antecipação de tutela somente será concedida quando houver prova inequívoca, o Juiz se convencer da verossimilhança da alegação e existir fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

A incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias não constitui circunstância hábil a concessão de tutela antecipada, já que ausente, nesse contexto, o requisito inerente ao fundado conceito de dano irreparável ou de difícil reparação.

Agravo provido.

Decisão reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar provimento ao Agravo da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 24/04/2008.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2007.34.00.903608-0/DE

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : MATUZALEM ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO :

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. TUTELA ANTECIPADA. DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO PROVIDO

Trata-se de Agravo interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão que determinou a interrupção dos descontos efetuados a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, em futuras parcelas a serem pagas à parte autora.

A antecipação de tutela somente será concedida quando houver prova inequívoca, o Juiz se convencer da verossimilhança da alegação e existir fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

A incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias não constitui circunstância hábil a concessão de tutela antecipada, já que ausente, nesse contexto, o requisito inerente ao fundado conceito de dano irreparável ou de difícil reparação.

Agravo provido.

Decisão reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar provimento ao Agravo da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 24/04/2008.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2007.34.00.904100-2/DE

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : NELSON ALMEIDA DA SILVA
PROCURADOR : DF00014545 - ANNE JACQUELINE SOARES DE SALES
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE MIRANDA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. LAUDO MÉDICO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. DECISÃO MANTIDA .

Trata-se de Agravo interposto contra decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cancelado administrativamente.

A antecipação de tutela somente será concedida quando houver prova inequívoca, o Juiz se convencer da verossimilhança da alegação e existir fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

Ausente, no caso, a verossimilhança da alegação, pois o cancelamento do benefício foi precedido de perícia médica realizada pelo INSS, não havendo nos autos prova da incapacidade da parte autora após aquela data.

Agravo improvido.

Decisão mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao Agravo da parte autora.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 24/04/2008.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA



RECURSO Nº 2007.34.00.904446-0/DE

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : IEDA MAGANA DA SILVA GOMES
PROCURADOR : DF00012454 - MARIO HERMES DA COS-
TA E SILVA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO
SOCIAL-INSS
ADVOGADO : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MI-
RANDA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE
(ART. 20 E § 2º DA LEI Nº 8.742/93). VULNERABILIDADE ECO-
NÔMICA. NÃO COMPROVAÇÃO. DECISAO MANTIDA.
Trata-se de Agravo interposto contra decisão do Juiz da 23ª Vara
Federal que indeferiu pedido de tutela antecipada visando ao res-
tabelecimento do benefício de amparo assistencial, cancelado admi-
nistrativamente.

A antecipação de tutela somente será concedida quando houver prova
inequívoca, o Juiz se convencer da verossimilhança da alegação e
existir fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou,
ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto
propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).
Ausente, no caso, a verossimilhança da alegação, pois o cancelamento
do benefício de amparo assistencial ocorreu em decorrência da não
comprovação da vulnerabilidade econômica da autora, cuja compro-
vação somente se efetivará após a realização de perícia, não havendo,
neste momento, provas contundentes a respeito da sua situação fi-
nanceira e de sua família, conforme dispôs a decisão agravada.
Agravado improvido.
Decisão mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº
9.099, de 1995.

ACÓRDÃO
Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao Agra-
vo da parte autora
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 24/04/2008.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2007.34.00.904897-5/DE

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : - CAROLINA SOARES HONORATO
RECORRIDO : FERNANDO ALBERTO FREIRE
ADVOGADO : DF00019496 - AMANDA ALE FRANZOSI

E M E N T A
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA.
IMPOSTO DE RENDA. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. SUSPEN-
SÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.
Trata-se de Agravo interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão
do Juiz da 23ª Vara Federal que determinou a suspensão do lan-
çamento tributário referente ao Imposto de Renda Pessoa Física
2002/2003, abstendo-se de cobrar os valores a ele referentes, até
ulterior deliberação.

A antecipação de tutela somente será concedida quando houver prova
inequívoca, o Juiz se convencer da verossimilhança da alegação e
existir fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou,
ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto
propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).
Presente, no caso, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil
reparação, pois se houver o lançamento tributário referente ao IRPF
2002/2003 e a respectiva cobrança dos valores devidos, o processo
perderá seu objeto.
Agravado improvido.
Decisão mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº
9.099, de 1995.
ACÓRDÃO
Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao Agra-
vo da União.
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 24/04/2008.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2007.34.00.904905-5/DE

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO
SOCIAL-INSS
PROCURADOR : BA00018602 - MARCIA SOUSA DE SAO
PAULO
RECORRIDO : DANIEL GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00020296 - PAULO DE LIMA FECU-
RY

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMEN-
TO. LAUDO MÉDICO. INCAPACIDADE. CONCESSÃO DE TU-
TELA. DECISÃO MANTIDA.
Trata-se de Agravo interposto contra decisão do Juiz da 23ª Vara
Federal que deferiu pedido de tutela antecipada determinando ao
INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença, cancelado ad-
ministrativamente.
A antecipação de tutela somente será concedida quando houver prova
inequívoca, o Juiz se convencer da verossimilhança da alegação e
existir fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou,
ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto
propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

A incapacidade laborativa do agravado foi reconhecida pelo próprio INSS,
quando lhe concedeu o benefício de auxílio-doença. Por outro lado, não
há nos autos qualquer documento que comprove que a segurada encontra-
se capaz de retornar às suas atividades laborativas. A suspensão unilateral
do benefício, sem que antes tenha sido oportunizado ao segurado sub-
meter-se à avaliação por perícia médica, constitui-se em ato arbitrário e
ofensivo ao princípio constitucional da ampla defesa, bem como viola o
disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre o recebimento
do auxílio-doença enquanto o segurado permanecer incapaz.
Sobre a concessão da tutela contra a Fazenda Pública, o Supremo Tribunal
Federal posicionou-se no sentido de que a decisão proferida na Ação
Declaratória de Constitucionalidade 4 (ADC-4/DF), não se aplica às cau-
sas de natureza previdenciária, aí incluído o benefício de auxílio-doença
(Súmula 729/STF e Rcl 1257/RS, Tribunal Pleno, DJ de 07/02/2003).
Agravado improvido.
Decisão mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº
9.099, de 1995.
ACÓRDÃO
Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao Agra-
vo do INSS.
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 24/04/2008.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2007.34.00.908086-8/DE

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : GERALDO SEBASTIAO DA SILVA
PROCURADOR : DF00014545 - ANNE JACQUELINE SOA-
RES DE SALES
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO
SOCIAL-INSS
ADVOGADO : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MI-
RANDA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMEN-
TO. LAUDO MÉDICO. INCAPACIDADE. PERÍODO DE CARÊN-
CIA. DECISÃO REFORMADA.
Trata-se de Agravo interposto contra decisão do Juiz Substituto da 26ª
Vara Federal que indeferiu pedido de tutela antecipada visando à con-
cessão do benefício de auxílio-doença, negado administrativamente.
A antecipação de tutela somente será concedida quando houver prova
inequívoca, o Juiz se convencer da verossimilhança da alegação e
existir fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou,
ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto
propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).
Presente, no caso, a verossimilhança da alegação, pois consta dos autos
documento assinado por médico psiquiatra em 18/04/2007, ou seja, após a
data da perícia do INSS, relatando que o autor é hipertenso, depressivo,
apresenta frequentes episódios convulsivos (média de 02 por mês), su-
gerindo a aposentadoria do agravante por invalidez.
Ademais, observe-se que consta dos autos documento que comprova o
preenchimento da carência de 12 (doze) contribuições previden-
ciárias prevista no artigo 25, inciso I da Lei 8.213/91.
Agravado provido.
Decisão reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº
9.099, de 1995.
ACÓRDÃO
Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar provimento ao Agravo
da parte autora.
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 24/04/2008.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2007.34.00.908087-1/DE

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : JOSE GONCALVES DA SILVA
PROCURADOR : DF00009496 - CARLOS ALBERTO DE
OLIVEIRA SOARES
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO
SOCIAL-INSS
ADVOGADO : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MI-
RANDA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMEN-
TO. LAUDO MÉDICO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. DE-
CISÃO MANTIDA .
Trata-se de Agravo interposto contra decisão que indeferiu o pedido
de tutela antecipada visando ao restabelecimento do benefício de
auxílio-doença, cancelado administrativamente.
A antecipação de tutela somente será concedida quando houver prova
inequívoca, o Juiz se convencer da verossimilhança da alegação e
existir fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou,
ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto
propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).
Ausente, no caso, a verossimilhança da alegação, pois o cancelamento
do benefício foi precedido de perícia médica realizada pelo INSS, não ha-
vendo nos autos prova da incapacidade da parte autora após aquela data.
Agravado improvido.
Decisão mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº
9.099, de 1995.
ACÓRDÃO
Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao Agra-
vo da parte autora.
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 24/04/2008.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2007.34.00.908464-2/DE

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : ANTONIO LOPES DA SILVA
PROCURADOR : DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO
SOCIAL-INSS
ADVOGADO : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MI-
RANDA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMEN-
TO. LAUDO MÉDICO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. DE-
CISÃO MANTIDA .
Trata-se de Agravo interposto contra decisão que indeferiu o pedido
de tutela antecipada visando ao restabelecimento do benefício de
auxílio-doença, cancelado administrativamente.
A antecipação de tutela somente será concedida quando houver prova
inequívoca, o Juiz se convencer da verossimilhança da alegação e
existir fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou,
ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto
propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).
Ausente, no caso, a verossimilhança da alegação, pois o cancelamento
do benefício foi precedido de perícia médica realizada pelo INSS, não
havendo nos autos prova da incapacidade da parte autora após aquela
data.
Agravado improvido.
Decisão mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº
9.099, de 1995.
ACÓRDÃO
Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao Agra-
vo da parte autora.
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 24/04/2008.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2007.34.00.908465-6/DE

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO
SOCIAL-INSS
PROCURADOR : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MI-
RANDA
RECORRIDO : ELIANE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DF00012454 - MARIO HERMES DA COS-
TA E SILVA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMEN-
TO. LAUDO MÉDICO. INCAPACIDADE. CONCESSÃO DE TU-
TELA. DECISÃO MANTIDA.
Trata-se de Agravo interposto contra decisão que deferiu pedido de
tutela antecipada, determinando o restabelecimento do benefício de
auxílio-doença, cancelado administrativamente.
A antecipação de tutela somente será concedida quando houver prova
inequívoca, o Juiz se convencer da verossimilhança da alegação e
existir fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou,
ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto
propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).
Presente, no caso, a verossimilhança da alegação, pois a decisão
agravada fundamentou-se em laudo médico expedido pela rede pú-
blica de saúde após a data da perícia do INSS, atestando a in-
capacidade laborativa da agravada.
Sobre a concessão da tutela contra a Fazenda Pública, o Supremo
Tribunal Federal posicionou-se no sentido de que a decisão proferida
na Ação Declaratória de Constitucionalidade 4 (ADC-4/DF), não se
aplica às causas de natureza previdenciária (Súmula 729/STF e Rcl
1257/RS, Tribunal Pleno, DJ de 07/02/2003).
Agravado improvido.
Decisão mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº
9.099, de 1995.
ACÓRDÃO
Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao Agra-
vo do INSS.
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 24/04/2008.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2007.34.00.908466-0/DE

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO
SOCIAL-INSS
PROCURADOR : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MI-
RANDA
RECORRIDO : EDVALDO RODRIGUES
ADVOGADO : DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE
(ART. 20 E § 2º DA LEI Nº 8.742/93). REQUISITOS. INCAPA-
CIDADE. CRITÉRIO DE MISERABILIDADE. SENTENÇA MAN-
TIDA.
Trata-se de Agravo interposto contra decisão do Juiz da 24ª Vara
Federal que deferiu pedido de tutela antecipada determinando ao
INSS o restabelecimento do amparo assistencial ao deficiente previsto
no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, cancelado administrativamente.
A antecipação de tutela somente será concedida quando houver prova
inequívoca, o Juiz se convencer da verossimilhança da alegação e
existir fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou,
ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto
propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

Presente, no caso, a verossimilhança da alegação, pois o autor é portador de HIV, apresentando manifestações de doenças oportunistas (monoliase oral e esofágiana, neurosífilis sintomática, seqüelas de doenças inflamatórias do sistema nervoso central), além de comprometimento neurológico decorrente de acidente vascular cerebral - AVC, estando totalmente incapacitado para o trabalho, conforme relatórios assinados por médicos da Rede Pública de Saúde do Distrito Federal.

O grupo familiar é composto por 2 (duas) pessoas, o autor e sua mãe que tem 84 anos. Nos termos do artigo 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) eventual benefício de um salário-mínimo percebido pela genitora do autor deve ser excluído do cômputo da renda familiar, estando preenchido, desta forma, o critério de miserabilidade previsto no artigo 20, § 3º da Lei 8.742/93.

Sobre a concessão da tutela contra a Fazenda Pública, o Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido de que a decisão proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade 4 (ADC-4/DF), não se aplica às causas de natureza previdenciária (Súmula 729/STF e Rcl 1257/RS, Tribunal Pleno, DJ de 07/02/2003).

Agravo improvido.

Decisão mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao Agravo do INSS.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 24/04/2008.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2007.34.00.908535-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECORRIDO : CARLOS ROBERTO COSTA
ADVOGADO : DF00006627 - WALMILTON CARDOSO CANDATEN

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DE USO CONTÍNUO. DIREITO GARANTIDO CONSTITUCIONALMENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

Trata-se de Agravo interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão do Juiz Substituto da 26ª Vara Federal que deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando à União que forneça ao autor os medicamentos de que necessita diariamente, conforme prescrição médica acostada à inicial.

Aduz a agravante que o autor deveria buscar a obtenção do medicamento junto ao Governo do Distrito Federal e que a responsabilidade da União neste caso é apenas subsidiária.

A antecipação de tutela somente será concedida quando houver prova inequívoca, o Juiz se convencer da verossimilhança da alegação e existir fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

Presente, no caso, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como a verossimilhança da alegação da parte autora, pois a saúde é direito de todos os cidadãos brasileiros, garantido constitucionalmente, (CF, art. 196), não havendo que se falar em ilegitimidade passiva *ad causam* da União.

Agravo improvido.

Decisão reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao Agravo da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 24/04/2008.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2007.34.00.910601-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROCURADOR : DF00013873 - CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS

RECORRIDO : JOAO DA SILVA MENEZES
ADVOGADO : DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. LAUDO MÉDICO. INCAPACIDADE. CONCESSÃO DE TUTELA. DECISÃO MANTIDA.

Trata-se de Agravo interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão do Juiz Substituto da 24ª Vara Federal que deferiu pedido de tutela antecipada, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, até decisão ulterior.

A antecipação de tutela somente será concedida quando houver prova inequívoca, o Juiz se convencer da verossimilhança da alegação e existir fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

A incapacidade laborativa do agravado foi reconhecida pelo próprio INSS, quando lhe concedeu o benefício de auxílio-doença. A suspensão unilateral do benefício, sem que antes tenha sido oportunizado ao segurado submeter-se à avaliação por perícia médica, constitui-se em ato arbitrário e ofensivo ao princípio constitucional da ampla defesa, bem como viola o disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre o recebimento do auxílio-doença enquanto o segurado permanecer incapaz.

Ademais, a decisão agravada fundamentou-se em laudo médico expedido pela rede pública de saúde no mês de março de 2007, atestando que o agravado está incapacitado por tempo indeterminado.

Sobre a concessão da tutela contra a Fazenda Pública, o Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido de que a decisão proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade 4 (ADC-4/DF), não se aplica às causas de natureza previdenciária (Súmula 729/STF e Rcl 1257/RS, Tribunal Pleno, DJ de 07/02/2003).

Agravo improvido.

Decisão mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao Agravo do INSS.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 24/04/2008.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2007.34.00.911171-1/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROCURADOR : DF00013873 - CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS

RECORRIDO : ALDINA PEREIRA SANTANA
ADVOGADO : DF00024923 - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. DECISÃO MANTIDA.

Trata-se de Agravo interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão da Juíza Substituta em exercício da Titularidade da 25ª Vara Federal que deferiu pedido de tutela antecipada, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cancelado administrativamente.

O agravante alega ausência de interesse processual da parte autora, tendo em vista que o auxílio-doença já foi implantado administrativamente.

Ausente, no caso, a verossimilhança da alegação do INSS, pois se o benefício já foi implantado administrativamente, caberia ao INSS comunicar o fato ao juiz que concedeu a decisão de antecipação da tutela, para que ele tome as providências processuais que entender cabíveis, inclusive quanto à existência, ou não, de interesse processual neste ponto.

Agravo improvido.

Decisão mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao Agravo do INSS.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 24/04/2008.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2007.34.00.911388-3/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : PE00024061 - MARCELLE DE OLIVEIRA ALENCAR

RECORRIDO : ALINE NOGUEIRA DUTRA
ADVOGADO :

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. TUTELA ANTECIPADA. DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO PROVIDO

Trata-se de Agravo interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão que determinou a interrupção dos descontos efetuados a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, em futuras parcelas a serem pagas à parte autora.

A antecipação de tutela somente será concedida quando houver prova inequívoca, o Juiz se convencer da verossimilhança da alegação e existir fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

A incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias não constitui circunstância hábil a concessão de tutela antecipada, já que ausente, nesse contexto, o requisito inerente ao fundado conceito de dano irreparável ou de difícil reparação.

Agravo provido.

Decisão reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar provimento ao Agravo da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 24/04/2008.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2007.34.00.912031-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROCURADOR : DF00013873 - CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS
RECORRIDO : ANTONIO ALEXANDRE DA CONCEICAO BRITO

ADVOGADO :

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. LAUDO MÉDICO. INCAPACIDADE. CONCESSÃO DE TUTELA. DECISÃO MANTIDA.

Trata-se de Agravo interposto contra decisão que deferiu pedido de tutela antecipada, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cancelado administrativamente.

A antecipação de tutela somente será concedida quando houver prova inequívoca, o Juiz se convencer da verossimilhança da alegação e existir fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

Presente, no caso, a verossimilhança da alegação, pois consta dos autos documentos assinados por médico do trabalho em 23/05/2007, atestando a incapacidade laborativa do autor, insuscetível de alta em data presumível.

Sobre a concessão da tutela contra a Fazenda Pública, o Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido de que a decisão proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade 4 (ADC-4/DF), não se aplica às causas de natureza previdenciária (Súmula 729/STF e Rcl 1257/RS, Tribunal Pleno, DJ de 07/02/2003).

Agravo improvido.

Decisão mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao Agravo do INSS.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 24/04/2008.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2007.34.00.912035-4/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROCURADOR : DF00013873 - CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS

RECORRIDO : JOSE CARLOS RODRIGUES DE FARIAS
ADVOGADO : DF00012454 - MARIO HERMES DA COSTA E SILVA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. LAUDO MÉDICO. INCAPACIDADE. CONCESSÃO DE TUTELA. DECISÃO MANTIDA.

Trata-se de Agravo interposto contra decisão que deferiu pedido de tutela antecipada, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cancelado administrativamente.

A antecipação de tutela somente será concedida quando houver prova inequívoca, o Juiz se convencer da verossimilhança da alegação e existir fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

Presente, no caso, a verossimilhança da alegação, pois a decisão agravada fundamentou-se em laudos médicos expedidos pela rede pública de saúde nos meses de abril e maio de 2007, atestando que o agravado está incapacitado por tempo indeterminado.

Sobre a concessão da tutela contra a Fazenda Pública, o Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido de que a decisão proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade 4 (ADC-4/DF), não se aplica às causas de natureza previdenciária (Súmula 729/STF e Rcl 1257/RS, Tribunal Pleno, DJ de 07/02/2003).

Agravo improvido.

Decisão mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao Agravo do INSS.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 24/04/2008.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.34.00.912929-2/DF

RELATOR : EXMA. SRª JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA PÚBLICA)
PROCURADOR : CAROLINA SOARES HONORATO
AGRAVADO : NATIVO LOURENÇO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : POLYANNA FERREIRA DA SILVA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. NEOPLASIA MALIGNA. IMPOSTO DE RENDA. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

Trata-se de Agravo interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão do Juiz Substituto da 26ª Vara Federal que determinou a interrupção dos descontos efetuados a título de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF sobre os proventos do autor, portador de neoplasia maligna.



Aduz a agravante que a isenção tributária em questão depende de avaliação médica realizada por junta médica oficial (Lei 9.025/90), o que inexistiu no caso.

A antecipação de tutela somente será concedida quando houver prova inequívoca, o Juiz se convencer da verossimilhança da alegação e existir fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). A interrupção dos descontos efetuados a título de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF sobre os proventos do autor, portador de neoplasia maligna, não implica na existência dano irreparável ou de difícil reparação à agravante, pois os descontos, acaso indevidos, ser-lhe-ão restituídos ao final da ação.

Agravo improvido.

Decisão mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao Agravo da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 24/04/2008.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2007.34.00.912954-2/DE

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROCURADOR : DF00013873 - CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS
RECORRIDO : IBRAIM DE SOUSA BRAGA
ADVOGADO :

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. LAUDO MÉDICO. INCAPACIDADE. CONCESSÃO DE TUTELA. DECISÃO MANTIDA.

Trata-se de Agravo interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão do Juiz Titular da 24ª Vara Federal que deferiu pedido de tutela antecipada, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, até decisão ulterior. A antecipação de tutela somente será concedida quando houver prova inequívoca, o Juiz se convencer da verossimilhança da alegação e existir fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

Presente, no caso, a verossimilhança da alegação, pois a decisão agravada fundamentou-se em relatórios médicos, anteriores e posteriores à cessão do benefício, assinados por médico especialista, atestando a permanência da incapacidade laborativa da parte autora. Sobre a concessão da tutela contra a Fazenda Pública, o Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido de que a decisão proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade 4 (ADC-4/DF), não se aplica às causas de natureza previdenciária (Súmula 729/STF e Rcl 1257/RS, Tribunal Pleno, DJ de 07/02/2003).

Agravo improvido.

Decisão mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao Agravo do INSS.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 24/04/2008.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2007.34.00.913021-8/DE

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROCURADOR : DF00013873 - CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS
RECORRIDO : EDMILSON PEREIRA DE ARAUJO SOUSA
ADVOGADO : DF00022522 - VALMERE SOUSA BEZERRA RIBEIRO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. LAUDO MÉDICO. INCAPACIDADE. CONCESSÃO DE TUTELA. DECISÃO MANTIDA.

Trata-se de Agravo interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão do Juiz Titular da 24ª Vara Federal que deferiu pedido de tutela antecipada, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, até decisão ulterior. A antecipação de tutela somente será concedida quando houver prova inequívoca, o Juiz se convencer da verossimilhança da alegação e existir fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

Presente, no caso, a verossimilhança da alegação, pois a decisão agravada fundamentou-se em recente laudo médico expedido pela rede pública de saúde, atestando a permanência da incapacidade laborativa da parte autora.

Sobre a concessão da tutela contra a Fazenda Pública, o Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido de que a decisão proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade 4 (ADC-4/DF), não se aplica às causas de natureza previdenciária (Súmula 729/STF e Rcl 1257/RS, Tribunal Pleno, DJ de 07/02/2003).

Agravo improvido.

Decisão mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao Agravo do INSS.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 24/04/2008.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2007.34.00.913073-9/DE

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : - TARCISIO CORREA MONTE
RECORRIDO : FRANCISCO FERREIRA DE MATOS FILHO
ADVOGADO :

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. TUTELA ANTECIPADA. DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO PROVIDO

Trata-se de Agravo interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão que determinou a interrupção dos descontos efetuados a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, em futuras parcelas a serem pagas à parte autora.

A antecipação de tutela somente será concedida quando houver prova inequívoca, o Juiz se convencer da verossimilhança da alegação e existir fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

A incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias não constitui circunstância hábil a concessão de tutela antecipada, já que ausente, nesse contexto, o requisito inerente ao fundado conceito de dano irreparável ou de difícil reparação.

Agravo provido.

Decisão reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar provimento ao Agravo da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 24/04/2008.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2007.34.00.913405-4/DE

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROCURADOR : DF00013873 - CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS
RECORRIDO : MANOEL DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : DF00009797 - SERGIO FERREIRA VIANA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE. CONCESSÃO DE TUTELA. DECISÃO MANTIDA.

Trata-se de Agravo interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão do Juiz da 24ª Vara Federal que deferiu pedido de tutela antecipada, determinando ao INSS que se abstenha de cessar o benefício de auxílio-doença da parte autora, sem antes realizar perícia médica que conclua por sua reabilitação.

A antecipação de tutela somente será concedida quando houver prova inequívoca, o Juiz se convencer da verossimilhança da alegação e existir fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

A incapacidade laborativa do agravado foi reconhecida pelo próprio INSS, quando lhe concedeu o benefício de auxílio-doença. A suspensão unilateral do benefício, sem que antes tenha sido oportunizado ao segurado submeter-se à avaliação por perícia médica, constitui-se em ato arbitrário e ofensivo ao princípio constitucional da ampla defesa, bem como viola o disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre o recebimento do auxílio-doença enquanto o segurado permanecer incapaz.

Sobre a concessão da tutela contra a Fazenda Pública, o Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido de que a decisão proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade 4 (ADC-4/DF), não se aplica às causas de natureza previdenciária (Súmula 729/STF e Rcl 1257/RS, Tribunal Pleno, DJ de 07/02/2003).

Agravo improvido.

Decisão mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao Agravo do INSS.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 24/04/2008.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2007.34.00.913953-0/DE

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : FRANCISCA HELIA LEITE CARVALHO CASSEMIRO
PROCURADOR : DF00024046 - FELIPE CARLOS SCHWINGEL
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : DF00013349 - MARCELO BELISARIO DOS SANTOS

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. NEOPLASIA MALIGNA. IMPOSTO DE RENDA. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

Trata-se de Agravo interposto pela parte autora contra decisão do Juiz Substituto da 26ª Vara Federal que negou o pedido de tutela antecipada formulado por servidora pública em atividade, portadora de neoplasia maligna, visando a suspensão dos descontos efetuados a título de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF sobre seus vencimentos.

A antecipação de tutela somente será concedida quando houver prova inequívoca, o Juiz se convencer da verossimilhança da alegação e existir fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

Ausente, no caso, a verossimilhança da alegação da parte autora, pois o artigo 6º da Lei 7.713/88, na redação que lhe foi dada pelo artigo 47 da Lei 8.541/92, dispõe que os proventos de aposentadoria ou reforma motivadas pelas moléstias especificadas na lei ficam isentos do imposto de renda pessoa física, inexistindo qualquer previsão legal para isenção de remuneração de servidor em atividade. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (RMS 19597/PR, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ de 20/02/2006).

Agravo improvido.

Decisão mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao Agravo da autora.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 24/04/2008.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2007.34.00.914026-7/DE

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROCURADOR : DF00013873 - CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS
RECORRIDO : DAMIAO GABRIEL DA SILVA
ADVOGADO : DF00009496 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SOARES

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (ART. 20 E § 2º DA LEI Nº 8.742/93). REQUISITOS. INCAPACIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

Trata-se de Agravo interposto contra decisão do Juiz da 24ª Vara Federal que deferiu pedido de tutela antecipada determinando ao INSS a concessão do benefício de amparo assistencial ao deficiente previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93.

A antecipação de tutela somente será concedida quando houver prova inequívoca, o Juiz se convencer da verossimilhança da alegação e existir fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

Presente, no caso, a verossimilhança da alegação, pois o autor é portador de "*CID H40.1, tendo seu campo visual periférico bastante reduzido em ambos os olhos*", sem possibilidade de melhora, conforme relatórios assinados por médico especialista (oftalmologista) da Rede Pública de Saúde do Distrito Federal.

Quanto ao requisito econômico, a hipossuficiência deve ser analisada caso a caso, considerando-se a intenção do legislador de beneficiar aquele que não tem condição de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, através da análise do conjunto fático probatório dos autos, adotando o julgador a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e as exigências do bem comum, conforme orientação contida no artigo 6º da Lei nº 9.099/95.

Sobre a concessão da tutela contra a Fazenda Pública, o Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido de que a decisão proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade 4 (ADC-4/DF), não se aplica às causas de natureza previdenciária (Súmula 729/STF e Rcl 1257/RS, Tribunal Pleno, DJ de 07/02/2003).

Agravo improvido.

Decisão mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao Agravo do INSS.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 24/04/2008.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2007.34.00.915014-8/DE

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : ANTONIO SOARES DO NASCIMENTO SIVORI
PROCURADOR : DF00024046 - FELIPE CARLOS SCHWINGEL
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : DF00013349 - MARCELO BELISARIO DOS SANTOS

E M E N T A
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. IMPOSTO DE RENDA. ABONO DE PERMANÊNCIA. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

Trata-se de Agravo interposto por ANTONIO SOARES DO NASCIMENTO SIVORI E OUTROS contra decisão do Juiz Titular da 23ª Vara Federal que indeferiu pedido de tutela antecipada visando à cessação dos descontos efetuados a título de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF sobre o abono de permanência.

A antecipação de tutela somente será concedida quando houver prova inequívoca, o Juiz se convencer da verossimilhança da alegação e existir fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

A incidência da IRRF sobre o abono de permanência não constitui circunstância hábil a concessão de tutela antecipada, já que ausente, nesse contexto, o requisito inerente ao fundado conceito de dano irreparável ou de difícil reparação.

Como bem esclarece a decisão agravada, *"a atual retenção do imposto de renda incidente sobre o abono de permanência concedido aos Autores representa parte ínfima da remuneração por eles recebida, de modo que a continuação de sua retenção não irá prejudicar o seu sustento"* e que *"sendo a União ente público solvente, caso, ao final, seja reconhecida a procedência do pedido formulado, certamente irá restituir às Autoras os valores descontados de sua renda"*.

Agravo improvido.

Decisão mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao Agravo dos autores.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 24/04/2008.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2007.34.00.915355-8/DE

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECORRIDO : GARDILENE OLIVEIRA GARCIA
ADVOGADO :

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. TUTELA ANTECIPADA. DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO PROVIDO

Trata-se de Agravo interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão que determinou a interrupção dos descontos efetuados a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, em futuras parcelas a serem pagas à parte autora.

A antecipação de tutela somente será concedida quando houver prova inequívoca, o Juiz se convencer da verossimilhança da alegação e existir fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

A incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias não constitui circunstância hábil a concessão de tutela antecipada, já que ausente, nesse contexto, o requisito inerente ao fundado conceito de dano irreparável ou de difícil reparação.

Agravo provido.

Decisão reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar provimento ao Agravo da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 24/04/2008.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2007.34.00.915398-0/DE

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECORRIDO : GERALDO CARDOZO RAMOS
ADVOGADO :

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. TUTELA ANTECIPADA. DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO PROVIDO

Trata-se de Agravo interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão que determinou a interrupção dos descontos efetuados a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, em futuras parcelas a serem pagas à parte autora.

A antecipação de tutela somente será concedida quando houver prova inequívoca, o Juiz se convencer da verossimilhança da alegação e existir fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

A incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias não constitui circunstância hábil a concessão de tutela antecipada, já que ausente, nesse contexto, o requisito inerente ao fundado conceito de dano irreparável ou de difícil reparação.

Agravo provido.

Decisão reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar provimento ao Agravo da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 24/04/2008.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2007.34.00.915472-4/DE

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECORRIDO : ODECI SILVA SOARES
ADVOGADO :

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. TUTELA ANTECIPADA. DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO PROVIDO

Trata-se de Agravo interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão que determinou a interrupção dos descontos efetuados a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, em futuras parcelas a serem pagas à parte autora.

A antecipação de tutela somente será concedida quando houver prova inequívoca, o Juiz se convencer da verossimilhança da alegação e existir fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

A incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias não constitui circunstância hábil a concessão de tutela antecipada, já que ausente, nesse contexto, o requisito inerente ao fundado conceito de dano irreparável ou de difícil reparação.

Agravo provido.

Decisão reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar provimento ao Agravo da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 24/04/2008.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2007.34.00.915697-1/DE

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECORRIDO : JOSE DE BRITO LIRA JUNIOR
ADVOGADO :

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. TUTELA ANTECIPADA. DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO PROVIDO

Trata-se de Agravo interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão que determinou a interrupção dos descontos efetuados a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, em futuras parcelas a serem pagas à parte autora.

A antecipação de tutela somente será concedida quando houver prova inequívoca, o Juiz se convencer da verossimilhança da alegação e existir fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

A incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias não constitui circunstância hábil a concessão de tutela antecipada, já que ausente, nesse contexto, o requisito inerente ao fundado conceito de dano irreparável ou de difícil reparação.

Agravo provido.

Decisão reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar provimento ao Agravo da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 24/04/2008.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2007.34.00.917631-5/DE

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECORRIDO : CARMEM LUCIA DE QUEIROZ
ADVOGADO :

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. TUTELA ANTECIPADA. DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO PROVIDO

Trata-se de Agravo interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão que determinou a interrupção dos descontos efetuados a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, em futuras parcelas a serem pagas à parte autora.

A antecipação de tutela somente será concedida quando houver prova inequívoca, o Juiz se convencer da verossimilhança da alegação e existir fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

A incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias não constitui circunstância hábil a concessão de tutela antecipada, já que ausente, nesse contexto, o requisito inerente ao fundado conceito de dano irreparável ou de difícil reparação.

Agravo provido.

Decisão reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar provimento ao Agravo da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 24/04/2008.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2008.34.00.900069-0/DE

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : - MARCELO BELISARIO DOS SANTOS
RECORRIDO : PAULO SERGIO SCACCO
ADVOGADO : DF00014500 - JANAINA GUIMARAES SANTOS E OUTRO(S)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. IMPOSTO DE RENDA. AUXÍLIO-CRECHE. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

Trata-se de Agravo interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão da Juíza Substituta da 23ª Vara Federal que determinou a suspensão do desconto do imposto de renda incidente sobre o auxílio-creche/auxílio pré-escolar pago à parte autora.

A antecipação de tutela somente será concedida quando houver prova inequívoca, o Juiz se convencer da verossimilhança da alegação e existir fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

A incidência do imposto de renda sobre o auxílio-creche não constitui circunstância hábil a concessão de tutela antecipada, já que ausente, nesse contexto, o requisito inerente ao fundado conceito de dano irreparável ou de difícil reparação.

Agravo improvido.

Decisão mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao Agravo da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 24/04/2008.

DANIELE MARANHÃO COSTA

Juíza Relatora

EMENTAS DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24 DE ABRIL DE 2008

RELATOR: ITAGIBA CATTI PRETA NETO

Recurso Nº 2005.34.00.754170-3/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTI PRETA NETO
RECORRENTE : LUIZA MARQUE DE ARIMATEIA COSTA (REPRESENTADA POR FRANCISCA DE CHAGAS MARQUES DA SILVA)

ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES DE CARVALHO

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : SÍDIO ROSA MESQUITA JÚNIOR

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. LEI Nº 8.213/91. RECURSO IMPROVIDO.

I. A autora, ora recorrente, requer a revisão da renda mensal inicial da sua aposentadoria por idade, que teve início em 29-4-1998, para majorar o seu benefício previdenciário. Sustenta que a renda mensal inicial deveria corresponder a 70% (setenta por cento) do salário de benefício mais 1% (um por cento) por grupo de 12 (doze) contribuições, como contribuiu por 23 (vinte e três) anos, o percentual de 93% (noventa e três por cento) incidente sobre 3 (três) salários mínimos.



II. O cálculo do salário-de-benefício é feito de acordo com o disposto nos arts. 29 e seguintes da Lei nº 8.213/91, e não com base nos números de salários mínimos correspondentes ao salário-de-contribuição.

III. Como bem exposto na sentença: "o número de salários-mínimos correspondentes ao salário-de-contribuição do segurado não pode servir de parâmetro permanente para renda mensal de benefício, sobretudo porque a Constituição veda a vinculação do salário-mínimo para qualquer fim (CF, art. 7º, IV)".

IV. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

V. Recurso improvido. Honorários advocatícios fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), em favor da parte recorrida. Porém, em razão da gratuidade de justiça, aplica-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 24/04/2008.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.754720-0/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : AURELINO ALVES DE BARROS
ADVOGADO : MARIA LINDINALVA DE SOUZA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GEORGE HARRISON DOS SANTOS NERY

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. 100% DO SALÁRIO INTEGRAL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

I. O autor, ora recorrente, requer que o valor da sua aposentadoria por tempo de serviço, que teve início no dia 28-12-1998, seja revisado para o percentual de 100% (cem por cento) sobre o equivalente ao salário integral que estaria recebendo caso ainda estivesse trabalhando.

II. Com a vigência da Lei nº 8.213/91, o reajustamento dos benefícios previdenciários deve ser feito de acordo com a variação do INPC e demais índices que o sucederam, o que não viola o princípio do valor real dos benefícios. Precedentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRG no REsp 332431/RJ, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, pub. no DJ de 20-6-2005 e AgRg no REsp 648955/SP, Relator Ministro Felix Fischer, pub. no DJ de 11-10-2004).

III. Em relação ao precedente citado pelo recorrente, a integralização que era deferida à aposentadoria por invalidez, concedida antes da vigência da Lei nº 9.032/95, entendimento já superado nesta Turma Recursal com o cancelamento do seu enunciado nº 31, era equivalente a 100% do salário-de-benefício, e não do salário integral como foi solicitado.

IV. Ademais, não há amparo legal para a revisão pretendida pelo recorrente.

V. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

VI. Recurso improvido. Honorários advocatícios fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta), em favor da parte recorrida. Porém, em razão da gratuidade de justiça, aplica-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 24/04/2008.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.754848-7/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GEORGE HARRISON DOS SANTOS NERY
RECORRIDO : JOSÉ HONDA
ADVOGADO : JOSÉ HAMILTON ARAUJO DIAS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS COMPROVADAS. RECURSO IMPROVIDO.

I. O INSS foi condenado a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria especial.

II. Ao segurado que tiver laborado em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei, cumprida a carência exigida, será devida a aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

III. O autor, ora recorrido, trabalhou como auxiliar técnico, exercendo atividades referentes a auxiliar de cabista, no período de 20-8-1974 até 30-1-1976; cabista, no período de 1-2-1976 até 30-3-1980; técnico de rede, no período de 1-4-1980 até 30-9-1982; técnico em telecomunicações, no período de 1-10-1982 até 12-5-1995; técnico em telecomunicações, no período de 13-5-1995 até 31-10-1997; e técnico em telecomunicações, no período de 1-11-1997 até 7-2-2000.

IV. Para comprovar os referidos períodos o recorrido anexou aos autos laudos técnicos de insalubridade subscritos por engenheiros de segurança do trabalho e formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais referentes a todos os períodos (fls. 16/27), na forma estabelecida pelo INSS.

V. Aliás, de acordo com os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, aplicáveis ao caso concreto, era suficiente o enquadramento da profissão do segurado numa das hipóteses previstas nos seus quadros para a concessão da aposentadoria especial.

VI. Apenas a partir da publicação da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser exigido para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, baseada em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

VII. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

VIII. Recurso improvido. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, em favor da parte recorrida, devendo ser observado o disposto na súmula 111 do STJ.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 24/04/2008.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.754882-6/DF

RELATOR : JUIZ ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DANUSIA LUCINDA FARAGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : AUGUSTO LUIS DAS CHAGAS
ADVOGADO : RODRIGO DUQUE DUTRA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO.

I. A responsabilidade objetiva do Estado é prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988, para sua caracterização não se faz necessária a demonstração de culpa, observa-se apenas a conduta, o dano e o nexo causal.

II. A União foi condenada a pagar R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de dano moral.

III. O autor, ora recorrido, requereu indenização por dano moral, alegou para tanto que foi indevidamente expulso do Hotel de Trânsito do Comando do 4º Distrito Naval, juntamente com a sua noiva, hoje esposa, sob a alegação de que estava acompanhado de pessoa sem relação de dependência ou declaração anterior.

IV. Por meio da portaria nº 190 (fl. 46), foi instaurada sindicância administrativa para apurar, entre outras ocorrências, se o autor alojou-se no Hotel de Trânsito, acompanhado de pessoa sem relação de dependência em seus assentamentos.

V. Foi apurado no referido procedimento que o autor hospedou-se no referido hotel acompanhado de pessoa sem grau de dependência, mas devidamente declarada no pedido de reserva (fls. 62/65), tanto que não foi apenado pelo fato.

VI. Ademais, conforme o item 6.1.1 do regulamento dos Hotéis de Trânsito localizados na área de jurisdição do 4º Distrito Naval (fls. 30/33), permite-se acompanhantes no Hotel de Trânsito, e o documento de fl. 28 comprova que o autor requereu a sua hospedagem e da sua acompanhante.

VII. O dano moral ficou configurado, pois houve ofensa aos seus direitos da personalidade.

VIII. Diante da ausência de critérios objetivos para o arbitramento de indenização por dano moral, a sua fixação tem que considerar o acontecimento em si, a situação pessoal e econômica dos envolvidos, a época em que ocorreu o fato lesivo, o grau de ofensa moral e o caráter educativo da sanção, observando sempre o princípio da proporcionalidade.

IX. A fixação do quantum indenizatório em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mostra-se razoável ao acontecido.

X. A redução dos juros de mora para o percentual de 0,5% ao mês, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, mostra-se incabível, já que a demanda versa sobre dano moral, e o referido dispositivo tem aplicabilidade no caso de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.

XI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/1995.

XII. Recurso improvido. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, em favor da parte recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 24/04/2008.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº2005.34.00.754988-0 /DF

RELATOR : JUIZ ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : GEORGE HARRISON DOS SANTOS MERY
RECORRENTE : JOSE RIBAMAR SOUZA FILHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA "EXTRA PETITA". INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

I. A parte autora, ora recorrida, requereu o benefício de amparo assistencial. Na sentença, a juíza "a quo" condenou o INSS, ora recorrente, a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez.

II. Preliminar de ser a sentença "extra petita" não acatada. Apesar de constar na petição inicial o pedido de outro benefício, nas lides previdenciárias quando o julgador verificar o preenchimento dos requisitos legais poderá conceder benefício diverso do solicitado, em face da matéria ser relevante do ponto de vista social. Precedente do egrégio STJ (REsp 824075/PR, Relator Ministro Felix Fischer, 5ª Turma, pub. no DJ de 4-12-2006).

III. A aposentadoria por invalidez é concedida ao segurado, estando ou não em gozo de auxílio-doença, considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o desempenho de atividade laboral, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91.

IV. O autor é portador do vírus da AIDS há 13 (treze) anos e apresenta sinais da doença há 9 (nove) anos. A sua incapacidade laborativa é permanente e total, de acordo com a perícia médica (fls. 52/54).

V. A qualidade de segurado da previdência social é verificada ao tempo do surgimento da doença. Precedentes do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AC 1999.38.02.000346-3/MG, 2ª Turma, Relatora Juíza Mônica Neves Aguiar da Silva, pub. no DJ de 3-9-2007 e AC 2004.01.99015713-5/MG, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, pub. no DJ de 21-11-2005).

VI. De acordo com o § 2º do art. 42 da Lei nº 8.213/91, há direito à aposentadoria por invalidez quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão.

VII. Portanto, como o seu último vínculo empregatício terminou em 8-1-1997 (fl. 24), e o agravamento da sua doença ocorreu em janeiro de 1998, ao contrair tuberculose, conforme o laudo médico de fl. 12 e o documento de fl. 18, ou seja, dentro do período de graça de doze meses, nos termos do art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91, comprovada está a sua qualidade de segurado.

VIII. Quanto à carência, no caso de AIDS, independe de carência a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 151 da Lei nº 8.213/91.

IX. Em relação ao recolhimento das contribuições previdenciárias, trata-se de obrigação do empregador, nos termos do art. 30 da Lei nº 8.212/91.

X. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art.46 da Lei nº 9099/1995.

XI. Recurso improvido. Sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte autora está assistida pela Defensoria Pública.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 24/04/2008.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.755018-5/DF

RELATOR : JUIZ ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : ALCENIRA SILVA ALVES
ADVOGADO : VIRGINIA BADYA NABUT
RECORRIDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MURILO OLIVEIRA LEITÃO

E M E N T A

CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MATERIAL. CONDUTA NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO.

I. A autora, ora recorrente, alegou que teve o seu cartão da CEF furtado dentro de uma das suas agências bancárias, e, em razão de seu uso indevido, requereu o ressarcimento do seu prejuízo material, a quantia de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

II. A sentença julgou improcedente a demanda, sob o fundamento de que não foi comprovada a conduta da CEF para configurar sua responsabilidade objetiva.

III. A responsabilidade no caso concreto é a objetiva, por ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor as instituições financeiras (súmula nº 297 do STJ).

IV. Contudo, não há provas de que o furto ocorreu nas dependências da CEF.

V. Ademais, os dois saques e a compra efetuados com o cartão bancário da recorrente, antes do seu bloqueio, de acordo com os documentos anexados à fl. 10, foram realizados mediante o uso de sua senha pessoal, que é de sua inteira responsabilidade.

VI. Portanto, como a CEF em nada contribuiu para a ocorrência do evento, não pode ser responsabilizada.

VII. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/1995.

VIII. Recurso improvido. Honorários advocatícios fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), em favor da parte recorrida. Porém, em razão da gratuidade de justiça, aplica-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 24/04/2008.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.756245-7/DF

RELATOR : JUIZ ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DANUSIA LUCINDA FARAGE DE GOUVEIA
RECORRENTE : TAINÁ RAIOL ALENCAR
ADVOGADO : GLADSTOM DE LIMA DONOLA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. CARÊNCIA DA AÇÃO. DECLARADA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I. A r. sentença (fls. 80/82) garantiu à autora "o direito de participar do teste de barra da prova física do concurso público para o provimento do cargo de perito criminal federal quando estiver apta para tal, devendo prosseguir o certame, caso aprovada em todas as demais etapas."

II. A União irressignada recorreu do julgado.

III. Contudo, de acordo com o ofício nº 959/2007, assinado pelo diretor-geral do CESPE/UNB (fls. 109/110 e 113/114), "a candidata, em primeiro momento, não realizou o teste de barra fixa, amparada por decisão judicial, haja vista ter alegado uma incapacidade física temporária. Porém, a candidata foi convocada para realizar novo teste de barra fixa, após estar recuperada e não compareceu para realizar o mencionado teste, conforme planilha anexa." (grifamos)

IV. Reconheço, portanto, de ofício a ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.

V. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/1995.

VI. Sentença reformada para declarar, de ofício, a carência de ação, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, inc. VI do CPC.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, declarar, de ofício, a carência de ação, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 24/04/2008.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.756278-6/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTAPRETA NETO
AGRAVANTE : NEUZA FERREIRA NEVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ÁUREA REGINA SÓCIO DE QUEIROZ RAMIM

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NO ÂMBITO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INADMISSIBILIDADE.

I. Em face da ausência de previsão na legislação de regência (Leis 9.099/95 e 10.259/01), o agravo retido não é admitido nos Juizados Especiais Federais. Precedentes desta Turma Recursal (Processo nº 2004.34.00.701206-6, Relatora Juíza Daniele Maranhão, pub. no DJ de 16-9-2005 e Processo nº 2003.34.00.712392-4, Relatora Juíza Mônica Sifuentes, pub. no DJ de 30-1-2004).

II. Mesmo assim, esclareço que a manifestação da Defensoria Pública (fl. 39-v) não poderia ser recebida como recurso inominado, pois, apesar de ser uma petição escrita e constar o pedido do recorrente, não foram apresentadas as razões recursais (art. 42 da Lei 9.099/95).

III. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

IV. Agravo retido não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, não conhecer do agravo retido. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 24/04/2008.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2006.34.00.700242-9/DF

RELATORA : JUIZ ITAGIBA CATTAPRETA NETO
RECORRENTE : SANDRA ALEVES LUNA
ADVOGADO : KARINA MACEDO MARRA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CELETISTA. SERVIDOR PÚBLICO. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 515, § 3º, DO CPC. RECURSO PROVIDO.

I. O órgão "ad quem" pode adentrar no mérito da causa, se a demanda versar sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC (Teoria da Causa Madura). Precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 591311/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, pub. no DJ de 6-2-2006).

II. O processo foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de ilegitimidade passiva do INSS.

III. A ação versa sobre a expedição de certidão de tempo de serviço, de natureza especial, prestado em regime celetista, portanto o INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação.

IV. Aplica-se a legislação previdenciária vigente à época da prestação de serviço, Dec. nº 83.080/79, que considerava como atividade insalubre trabalhos que exigiam contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes, nos termos do item 1.3.4 do anexo I, não exigindo a apresentação de laudo pericial para comprovação do exercício da atividade especial. Precedentes desta Turma Recursal (Recurso nº 2003.34.00.700991-0, Relator Juiz Marcus Vinicius Reis Bastos, DJ de 06/06/2003) e do STJ (RESP nº 603163/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17/05/2004).

V. O documento expedido pela Fundação Hemocentro de Brasília (fl. 7), onde consta como sendo sua lotação laboratório confirmatório, e o contracheque do mês de maio de 1980, onde aparece discriminado o pagamento do adicional de insalubridade, constituem prova suficiente para atestar o labor por parte da autora, ora recorrente, sob condições insalubres.

VI. O servidor público ex-celetista faz jus à averbação do tempo de serviço prestado em condições perigosas, penosas e insalubres, com o acréscimo previsto na legislação em vigor no período laborado. Precedentes do STJ (RESP nº 460737/PB, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 16/03/2004 e AGA 538762/RS, Ministra Laurita Vaz, DJ de 06/05/2004).

VII. Sentença reformada para condenar o INSS a averbar como especial o tempo de serviço desenvolvido pela parte autora no período de 15-4-1980 a 16-08-1990, com o devido acréscimo legal, e, após converter o tempo de serviço especial em comum, emitir a respectiva certidão de tempo de serviço.

VIII. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/1995.

IX. Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 24/04/2008.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2006.34.00.700599-3/DF

RELATOR : JUIZ ITAGIBA CATTAPRETA NETO
EMBARGANTE : MARIA CRISTINA SANTOS PAIVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PAULO RIOS MATOS ROCHA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AMPARO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

I. Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença ou acórdão, conforme o disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

II. O intuito da embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, não sendo os embargos de declaração a via adequada para tanto.

III. Embargos declaratórios não conhecidos, por não restarem preenchidos os requisitos autorizadores previstos nos arts. 535 do CPC e 48 da Lei nº 9.099/95. Precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AG 2004.01.00.037285-0/MG, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, 5ª Turma, pub. no DJ de 12.05.2005).

IV. Embargos não conhecidos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração opostos. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 24/04/2008.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2006.34.00.700661-8/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTAPRETA NETO
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : MARCELO VIEIRA DE SOUSA CÉSAR
RECORRIDA : REYNALDO SOARES DA FONSECA
ADVOGADO : GILVANA DE JESUS DO VALE CAMPOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRAZO QUINQUENAL. ADAPTAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU.

I. Adequação do acórdão recorrido em cumprimento à decisão de fl. 156, que decidiu pela aplicação da Lei Complementar nº 118/2005 aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial.

II. Sentença reformada para ser declarada a prescrição quinquenal no caso concreto. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

III. Recurso provido. Sem custas nem honorários de sucumbência.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 24/04/2008.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2006.34.00.701225-5/DF

RELATOR : JUIZ ITAGIBA CATTAPRETA NETO
RECORRENTE : NECY SOARES LOPES
ADVOGADO : WALTERSON MARRA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDO PORTELA OLIVEIRA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR NÃO DEMONSTRADO. RECURSO IMPROVIDO.

I. Para restar configurada a pretensão resistida nas lides previdenciárias o INSS tem que se manifestar contra o pedido ou não apreciá-lo de forma imotivada, sob pena de o Judiciário substituir a Administração em sua função típica.

II. O ajuizamento destas de forma direta em juízo caracteriza a ausência de interesse de agir, na sua modalidade de utilidade/necessidade do provimento jurisdicional.

III. A Turma Nacional de Uniformização, em julgado recente, por maioria, não conheceu do incidente de uniformização (Processo nº 2005630147043, Relatora Juíza Federal Daniele Maranhão Costa, pub. no DJ de 22-1-2008) que versava sobre o referido assunto, por se tratar de matéria processual, mas ressaltou que esta tem se posicionando no sentido de que a prévia postulação administrativa é condição obrigatória para propositura da lide previdenciária.

IV. Por oportuno, cabe esclarecer que, em situações excepcionais, se for difícil ou impossível o acesso aos postos de atendimento do INSS para pleitear o benefício previdenciário, o que não ocorreu no caso concreto, poderá ser dispensado o requisito do prévio requerimento administrativo.

V. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/1995.

VI. Recurso improvido. Verba honorária fixada em R\$ 250,00 (duzentos e quinhentos reais), em favor da parte recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 24/04/2008.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2006.34.00.701248-1/DF

RELATOR : JUIZ ITAGIBA CATTAPRETA NETO
RECORRENTE : JOSÉ DO PATROCÍNIO CAMPOS
ADVOGADO : WALTERSON MARRA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDO PORTELA OLIVEIRA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR NÃO DEMONSTRADO. RECURSO IMPROVIDO.

I. Para restar configurada a pretensão resistida nas lides previdenciárias o INSS tem que se manifestar contra o pedido ou não apreciá-lo de forma imotivada, sob pena de o Judiciário substituir a Administração em sua função típica.

II. O ajuizamento destas de forma direta em juízo caracteriza a ausência de interesse de agir, na sua modalidade de utilidade/necessidade do provimento jurisdicional.

III. A Turma Nacional de Uniformização, em julgado recente, por maioria, não conheceu do incidente de uniformização (Processo nº 2005630147043, Relatora Juíza Federal Daniele Maranhão Costa, pub. no DJ de 22-1-2008) que versava sobre o referido assunto, por se tratar de matéria processual, mas ressaltou que esta tem se posicionando no sentido de que a prévia postulação administrativa é condição obrigatória para propositura da lide previdenciária.

IV. Por oportuno, cabe esclarecer que, em situações excepcionais, se for difícil ou impossível o acesso aos postos de atendimento do INSS para pleitear o benefício previdenciário, o que não ocorreu no caso concreto, poderá ser dispensado o requisito do prévio requerimento administrativo.

V. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/1995.

VI. Recurso improvido. Verba honorária fixada em R\$ 250,00 (duzentos e quinhentos reais), em favor da parte recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 24/04/2008.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2006.34.00.701249-5/DF

RELATOR : JUIZ ITAGIBA CATTAPRETA NETO
RECORRENTE : MARIA DO PERPETUO SOCORRO CORREA SANTOS
ADVOGADO : WALTERSON MARRA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDO PORTELA OLIVEIRA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR NÃO DEMONSTRADO. RECURSO IMPROVIDO.

I. Para restar configurada a pretensão resistida nas lides previdenciárias o INSS tem que se manifestar contra o pedido ou não apreciá-lo de forma imotivada, sob pena de o Judiciário substituir a Administração em sua função típica.

II. O ajuizamento destas de forma direta em juízo caracteriza a ausência de interesse de agir, na sua modalidade de utilidade/necessidade do provimento jurisdicional.

III. A Turma Nacional de Uniformização, em julgado recente, por maioria, não conheceu do incidente de uniformização (Processo nº 2005630147043, Relatora Juíza Federal Daniele Maranhão Costa, pub. no DJ de 22-1-2008) que versava sobre o referido assunto, por se tratar de matéria processual, mas ressaltou que esta tem se posicionando no sentido de que a prévia postulação administrativa é condição obrigatória para propositura da lide previdenciária.



IV. Por oportuno, cabe esclarecer que, em situações excepcionais, se for difícil ou impossível o acesso aos postos de atendimento do INSS para pleitear o benefício previdenciário, o que não ocorreu no caso concreto, poderá ser dispensado o requisito do prévio requerimento administrativo.
V. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/1995.
VI. Recurso improvido. Verba honorária fixada em R\$ 250,00 (duzentos e quinhentos reais), em favor da parte recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 24/04/2008.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2006.34.00.701251-9/DF

RELATOR : JUIZ ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : RAIMUNDO NONATO SOUSA
ADVOGADO : WALTERSON MARRA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PRÉ-VIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR NÃO DEMONSTRADO. RECURSO IMPROVIDO.
I. Para restar configurada a pretensão resistida nas lides previdenciárias o INSS tem que se manifestar contra o pedido ou não apreciá-lo de forma imotivada, sob pena de o Judiciário substituir a Administração em sua função típica.
II. O ajuizamento destas de forma direta em juízo caracteriza a ausência de interesse de agir, na sua modalidade de utilidade/necessidade do provimento jurisdicional.
III. A Turma Nacional de Uniformização, em julgado recente, por maioria, não conheceu do incidente de uniformização (Processo nº 2005630147043, Relatora Juíza Federal Daniele Maranhão Costa, pub. no DJ de 22-1-2008) que versava sobre o referido assunto, por se tratar de matéria processual, mas ressaltou que esta tem se posicionando no sentido de que a prévia postulação administrativa é condição obrigatória para propositura da lide previdenciária.
IV. Por oportuno, cabe esclarecer que, em situações excepcionais, se for difícil ou impossível o acesso aos postos de atendimento do INSS para pleitear o benefício previdenciário, o que não ocorreu no caso concreto, poderá ser dispensado o requisito do prévio requerimento administrativo.
V. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/1995.
VI. Recurso improvido. Verba honorária fixada em R\$ 250,00 (duzentos e quinhentos reais), em favor da parte recorrida.
ACÓRDÃO
Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 24/04/2008.
Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator
Recurso Nº 2006.34.00.702237-6/DF
RELATOR : JUIZ ITAGIBA DA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : ANISIO RIBEIRO DE ANDRADE E OUTRO
ADVOGADO : EDJANE RAFAEL DE ALMEIDA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GEORGE HARRISON DOS SANTOS NERY
E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. NÃO COMPROVAÇÃO DO LABOR EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECURSO IMPROVIDO.
I. É garantido ao trabalhador rural a concessão de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, nos termos do art 48, § 1º c/c os arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, se preenchidos os requisitos da idade mínima e do desempenho de atividade rural pelo tempo de carência determinado no art. 142 da Lei nº 8.213/91, ainda que de forma descontínua.
II. A sentença não concedeu a aposentadoria por idade requerida pelos autores, sob o fundamento de que estes não se enquadraram na qualidade de segurado especial, por serem possuidores de 3,48 módulos rurais (78,68 hectares), do imóvel rural, Fazenda Cachoeira.
III. A Turma Nacional de Uniformização sumulou que: "Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar" (súmula nº 30).
IV. Contudo, mesmo sem considerar a questão da quantidade de módulos rurais, os autores não conseguiram comprovar o alegado labor rural em regime de economia familiar.
V. Aliás, há nos autos documentos demonstrando o contrário, são eles: os documentos de fls. 18/50, que atestam a participação do recorrente como produtor rural no Torneio Leiteiro de Água Fria de Goiás; e a sua certidão de casamento (fl. 144), onde consta que este é fazendeiro.
VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/1995.

VII. Recurso improvido. Honorários advocatícios fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), em favor da parte recorrida. Porém, em razão da gratuidade de justiça, aplica-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 24/04/2008.

Juiz Federal Itagiba da Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2006.34.00.703427-8/DF

RELATOR : JUIZ ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : LUCINETE PEREIRA GONÇALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
PROCURADOR : MARIA CRISTINA DE MIRANDA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. AMPARO ASSISTENTENCIAL. DEFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. RECURSO IMPROVIDO.
I. A sentença denegou o benefício de prestação continuada, sob o fundamento de que a recorrente não atendeu à exigência prevista no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.
II. O benefício de prestação continuada consiste na percepção de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que não possuam meios de prover a sua subsistência e nem sua família pode supri-las, conforme o disposto no art. 20 da Lei 8.742/93.
III. O laudo médico pericial (fls. 45/49) atestou a ausência de incapacidade laborativa do ponto de vista psiquiátrico, mas sugeriu realização de perícia por médico ortopedista para verificar eventual incapacidade.
IV. De acordo com o laudo pericial sócio-econômico (fls. 37/42), a recorrente não se encontra em situação de hipossuficiência econômica, pois "está inserida em um contexto familiar consistente, uma vez que reside no mesmo lote do filho, em imóvel próprio, além de receber assistência dos irmãos, em todas as suas necessidades; a moradia conta com certos luxos, como aparelho de TV em cores de 29 polegadas e cama box de casal (ambos novos)".
V. Consta ainda na referida perícia que a autora mostrou-se confusa em diversas respostas em relação ao núcleo familiar e ao detalhar a renda familiar.
VI. Portanto, diante do apurado, a recorrente não preencheu os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada.
VII. Por oportuno, cabe esclarecer que a recorrente pode requerer novamente o benefício assistencial, se houver mudança na sua situação fática.
VIII. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/1995.
IX. Recurso improvido. Honorários advocatícios fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), em favor da parte recorrida. Porém, em razão da gratuidade de justiça, aplica-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.
ACÓRDÃO
Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 24/04/2008.
Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator
Recurso Nº 2006.34.00.703488-8/DF
RELATOR : JUIZ ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : HEVANE AMARANTE CAMPOS
ADVOGADO : WALTERSON MARRA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
PROCURADOR : MARIA CRISTINA DE MIRANDA
E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PRÉ-VIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR NÃO DEMONSTRADO. RECURSO IMPROVIDO.
I. Para restar configurada a pretensão resistida nas lides previdenciárias o INSS tem que se manifestar contra o pedido ou não apreciá-lo de forma imotivada, sob pena de o Judiciário substituir a Administração em sua função típica.
II. O ajuizamento destas de forma direta em juízo caracteriza a ausência de interesse de agir, na sua modalidade de utilidade/necessidade do provimento jurisdicional.
III. A Turma Nacional de Uniformização, em julgado recente, por maioria, não conheceu do incidente de uniformização (Processo nº 2005630147043, Relatora Juíza Federal Daniele Maranhão Costa, pub. no DJ de 22-1-2008) que versava sobre o referido assunto, por se tratar de matéria processual, mas ressaltou que esta tem se posicionando no sentido de que a prévia postulação administrativa é condição obrigatória para propositura da lide previdenciária.
IV. Por oportuno, cabe esclarecer que, em situações excepcionais, se for difícil ou impossível o acesso aos postos de atendimento do INSS para pleitear o benefício previdenciário, o que não ocorreu no caso concreto, poderá ser dispensado o requisito do prévio requerimento administrativo.
V. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/1995.
VI. Recurso improvido. Verba honorária fixada em R\$ 250,00 (duzentos e quinhentos reais), em favor da parte recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 24/04/2008.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2007.34.00.701003-2/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS
RECORRIDO : MARIA APARECIDA PEIXOTO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTES. PAIS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO.
I. A sentença determinou que o INSS implementasse para a mãe do segurado falecido o benefício de pensão por morte.
II. Os pais são dependentes do filho segurado, mas a dependência econômica não é presumida, deve ser comprovada, de acordo com o art. 16 da Lei nº 8.213/91.
III. A dependência econômica foi comprovada por meio dos documentos de fls. 13 e 15, que demonstram que o falecido e sua mãe residiam na mesma casa, e pelo seu registro de empregado (fl. 13), onde consta que a sua genitora era a sua beneficiária.
IV. Ademais, a prova testemunhal corroborou a dependência econômica da mãe em relação ao seu filho, de acordo com a sentença.
V. Quanto ao fato de a mãe perceber pensão por morte do seu marido, não descaracteriza a sua relação de dependência.
VI. Aliás, a vedação a cumulação de pensão por morte ocorre no caso de pensão deixada por cônjuge ou companheiro, de acordo com o inc. VI do art. 124 da Lei nº 8.213/91.
VII. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/1995.
VIII. Recurso improvido. Sem condenação em verba honorária, uma vez que a parte autora está representada pela Defensoria Pública da União.
ACÓRDÃO
Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 24/04/2008.
Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator
Recurso Nº 2007.34.00.701161-3/DF
RELATOR : JUIZ ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : SELMA SOUZA E SILVA
ADVOGADO : SYULLA NARA LUNA DE MEDEIROS
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MAGALI DELLAPE GOMES
E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. RECURSO PROVIDO.
I. A sentença não concedeu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que a autora, ora recorrente, não é totalmente incapacitada para o trabalho.
II. Ao segurado, estando ou não em gozo de auxílio-doença, considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o desempenho de atividade laboral, é concedido a aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91.
III. A qualidade de segurada da recorrente encontra-se mantida, pois, consoante o documento de fl. 30, esta percebeu auxílio-doença até o dia 21-11-2007.
IV. O laudo pericial médico atestou ser a recorrente portadora de neoplasia maligna (fls. 66/67), e que a sua incapacidade é permanente e parcial.
V. De acordo com o relatório médico de fl. 24, a recorrente foi submetida a "mastectomia direita com linfadenectomia axilar seletiva em axila direita e 1º tempo de reconstrução mamária com transposição de realho miocutâneo do reto-abdominal."
VI. Apesar de a incapacidade ser parcial, consta no laudo pericial que a recorrente tem contra-indicação a qualquer atividade que exija esforço físico com o membro superior direito, como esta laborava como secretária exercendo trabalhos manuais e de digitação, a referida limitação a impossibilita de voltar a exercer a sua atividade profissional.
VII. Ademais, a recorrente, em decorrência da sua enfermidade, desenvolveu quadro depressivo, e encontra-se em tratamento especializado para depressão, conforme o laudo pericial, o que agrava ainda mais a sua incapacidade.
VIII. Em relação à carência, como a recorrente está acometida de neoplasia maligna, independe de carência a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 151 da Lei nº 8.213/91.
IX. Dessa forma, concedo a aposentadoria por invalidez requerida, a partir da data do depósito da perícia médica em juízo, acrescida de correção monetária, a contar de cada vencimento, e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.
X. Sentença reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/1995.
XI. Recurso provido. Sem custas nem honorários de sucumbência.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 24/04/2008.

Juiz Federal Itagiba da Catta Preta Neto, Relator



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2007.34.00.701238-2/DF
RELATOR : JUIZ ITAGIBA CATTa PRETA NETO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : ALDEMARIO ARAUJO CASTRO
EMBARGADO : ALCINO MENDES DE SOUZA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : ALINE ARAUJO PORTELA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBU-
TÁRIO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005.
I. Omissão inexistente. O acórdão embargado não mencionou que a Lei Complementar nº 118/05 só pode ter eficácia prospectiva, apenas confirmou a sentença que afastou a prescrição, por entender que a referida lei não pode ser aplicada aos processos ajuizados antes de 9-6-2005.

II. Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 24/04/2008.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2007.34.00.701592-2/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : MARCIA SOUSA DE SÃO PAULO
RECORRIDO : VALDOMIRO THEODORIO DOS SANTOS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INCIAL. CES-
SAÇÃO INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO.
I. O auxílio-doença é devido no caso de incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91.
II. O auxílio-doença da parte autora, ora recorrido, foi cancelado no dia 31-1-2006 (fl. 14).
III. O laudo médico-pericial (fls. 38/43) atestou ser o recorrido portador de dor lombar crônica, dor em joelho direito por lesão meniscal, artrose e insuficiência venosa periférica, e concluiu pela sua incapacidade temporária.
IV. Restabelecimento devido, em virtude do seu cancelamento indevido, a partir da data da sua cessação. Precedentes do TRF da 1ª Região (AC 96.01.15226-1/GO, Juiz Federa João Carlos Costa Mayer Soares, pub. no DJ de 4-8-2005 e AC 1998.01.00.072640-4/MG, Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, pub. no DJ de 11-6-2001) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 409678/SC, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, pub. no DJ de 19-12-2002 e REsp 29786/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, pub. no DJ de 23-11-1998).
V. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/1995.
VI. Recurso improvido, sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte recorrida não está assistida por advogado nem ofereceu contra-razões.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 24/04/2008.

Juiz Federal ITAGIBA CATTa PRETA NETO
Relator

EMENTA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA
EM 10 DE ABRIL DE 2008

RECURSO CONTRA SENTENÇA Nº 2006.34.00.700289-5
RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VAS-
CONCELOS
RECORRENTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : ALBERTO ANDRÉ BARRETO MARTINS
RECORRIDO : JOSÉ ASSIS FERNANDES

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO.
INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. ART. 60 DA LEI Nº 8.112/90.
RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
I - A expressão "serviços externos inerentes às atribuições próprias do cargo", inserida no art. 60 da Lei nº 8.112/90, bem como no Decreto nº 3.184/99 - que o regulamenta - refere-se àquelas atividades realizadas fora da sede em que o servidor se encontra efetivamente exercendo o seu ofício público. Desse modo, a verba pleiteada pelo autor seria devida se ele, em auxílio aos trabalhos de Comissão Parlamentar de Inquérito, tivesse que utilizar meios próprios de locomoção para executar serviços inerentes às atribuições próprias do cargo efetivo em local diverso da sede em que vinha exercendo suas atribuições funcionais (Câmara dos Deputados).

II - Cabendo ao servidor arcar com as custas pelo deslocamento à sede do órgão onde exerce cargo efetivo, não se justifica o pagamento da indenização pleiteada, já que, *in casu*, configurou-se apenas a mudança temporária de sede - durante o período em que o servidor auxiliou Comissão Parlamentar de Inquérito, seu endereço de trabalho foi transferido do edifício do Banco Central do Brasil, em Brasília, para o do Congresso Nacional -, com alteração de cerca de dois quilômetros, apenas, em relação à sede original. Na hipótese dos autos, portanto, não há adequação da norma em análise à situação fática vivenciada pelo autor.
III - Recurso provido. Sentença reformada.
IV - Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
V - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D ã O

A Turma Recursal, por maioria, DEU PROVIMENTO AO RECUR-
SO.

Brasília, 10 de abril de 2008.
ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Federal - Relator

EXPEDIENTE DO DIA 7 DE MAIO DE 2008

RELATOR. : DR. ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
AUTOS COM DESPACHO
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.700158-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE. : JOAO RICARDO SOBRINHO
ADVG. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CU-
NHA
REQDO. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS
PROC. : - WELITHON ALVES DE MESQUITA
2005.34.00.754751-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE. : MARIA SOLANGE LOUREIRO MEIRELLES
ADVG. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CU-
NHA
REQDO. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS
PROC. : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRAN-
DA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
ATO ORDINATÓRIO(ART. 162, §4º, DO CPC)
Fica o INSS intimado para, no prazo de 10(dez) dias, apresentar as contra-razões ao Agravado de Instrumento interposto pela parte au-
tora.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.700167-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE. : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FUNA-
SA
PROC. : - CESAR MOREL ALCANTARA
REQDO. : GERALDO PEREIRA CAVALCANTE
REQDO. : MARCO ANTONIO SOARES FERREIRA
REQDO. : RONALDO FERREIRA DOS SANTOS
REQDO. : CLAUDIO AUGUSTO DE MELO
REQDO. : GLAUCIA PEREIRA DE ARAUJO MORAIS
REQDO. : DELFIN ALVES DOS SANTOS
ADVG. : DF00009948 - JOSE ALENCAR COSTA AI-
RES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
ATO ORDINATÓRIO(ART. 162, §4º, DO CPC)
Fica a Procuradoria Regional Federal da 1ª Região intimada para, no prazo de 10(dez) dias, oferecer contra-razões ao Incidente de Uni-
formização interposto pela parte autora.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.700377-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE. : FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE
GEOGRAFIA E ESTATISTICA
ADVG. : DF00021038 - MARCYENE LEMOS FAGUN-
DES FURTADO
REQDO. : EDSON LUIZ SIMOES
ADVG. : DF00016442 - MARCELO MULLER LOBATO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
ATO ORDINATÓRIO(ART. 162, §4º, DO CPC)
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10(dez) dias, oferecer contra-razões ao Incidente de Uniformização interposto pelo IBGE.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.754458-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE. : CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 11
REGIAO
ADVG. : DF00013529 - EDUARDO DE BARROS PE-
REIRA
REQDO. : KATIA BEATRIZ CHAVES DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00016099 - MARCUS CESAR CARVALHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
DESPACHO
"Intime-se o recorrente para que, no prazo de 5(cinco) dias, com-
plemente o valor referente ao preparo do recurso sob pena de de-
serção, nos termos do art. 511, § 2º do Código de Processo Civil.
Intime-se."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.702327-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE. : HIROKO IDE
ADVG. : DF00015042 - LUIS FERNANDO CUNHA
CASTRO
REQDO. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS
ADVG. : BA00019815 - PAULO RIOS MATOS ROCHA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
O ORDINATÓRIO(ART. 162, §4º, DO CPC)
Fica o INSS intimado para, no prazo de 15(quinze) dias, oferecer contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto pela parte au-
tora.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.754763-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE. : MANOEL PEREIRA DA SILVA
DEF. PUB : DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA
REQDO. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS
PROC. : BA00019815 - PAULO RIOS MATOS ROCHA
2006.34.00.702321-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS
ADVG. : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRAN-
DA
REQDO. : ADAO DA SILVA
ADVG. : DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
ATO ORDINATÓRIO(ART. 162, §4º, DO CPC)
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15(quinze) dias, ofe-
recer contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.754218-8 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-
RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL
REQTE. : JOSE FRANCISCO LEITE
ADVG. : DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JU-
NIOR
ADVG. : DF00016619 - MARLUCIO LUSTOSA BON-
FIM
ADVG. : DF00019275 - RENATO BORGES BARROS
REQDO. : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00018700 - SIMONE ALVES PETRAGLIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
D E C I S ã O
Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Francisco Leite contra decisão do juízo da 23ª Vara que indeferiu pedido de tutela antecipada formulado nos autos da ação ordinária nº 2005.34.00.701009-7.
Consultando o sistema processual, no entanto, verifica-se que, na ação subjacente, foi prolatada sentença de mérito no sentido da im-
procedência do pedido.
RAZÕES PELAS QUAIS julgo prejudicado o presente recurso, em face da evidente perda de objeto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.700364-0 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-
RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL
REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS
PROC. : - FABIANA LINS DE ALBUQUERQUE SOU-
ZA
REQDO. : MARIA CRISTINA BARRETO BEZERRA
ADVG. : PR00026238 - DIRCE PERES ZATTONI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
D E C I S ã O
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), em face da decisão que não acolheu pedido de aplicação dos artigos 475-L, § 1º, e 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, deixando de reconhecer a inexigibilidade do título judicial. A agravada ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário contra o INSS, objetivando o reajuste do valor da pensão por morte com base na aplicação retroativa da Lei nº 9.032/95, que deferiu nova redação ao art. 75 da Lei nº 8.212/91.
Tendo sido a ação julgada procedente, sobreveio a fase de execução, quando então o agravante peticionou nos autos requerendo a extinção do feito por inexigibilidade do título judicial, amparando-se no parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil e na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar os Recursos Extraordinários nos 416827/SC e 415454/SC, firmou entendimento no sentido de manter o percentual do benefício fixado à época da concessão.



O INSS, inconformado com a decisão que não desconstituiu a referida sentença como título judicial exequível, interpôs o presente agravo, sustentando a necessidade de concessão de efeito suspensivo por considerar que estariam presentes "o periculum in mora e o fumus boni iuris (...)" .

Decido.

Dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo às hipóteses do art. 520.

Não se vislumbra, in casu, hipótese em que a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto se faça mister.

Afinal, no caso em tela, não está devidamente demonstrada a lesão irreversível que decorra de se aguardar o julgamento final do presente agravo, fato que constitui óbice ao deferimento do pedido de suspensão.

RAZÕES PELAS QUAIS indefiro o efeito suspensivo pleiteado. Comunique-se o teor desta decisão ao juízo de origem.

Intime-se a agravada para, caso queira, responder ao agravo (artigo 527, V, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de abril de 2008.

ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

Juiz Federal /Relator

EXPEDIENTE DO DIA 7 DE MAIO DE 2008

RELATORA : DRA. DANIELE MARANHÃO COSTA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.700244-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVG. : - TULIO SOBRAL MARTINS E ROCHA
REQDO. : ALBINO ALVARO DUARTE BRANDAO
ADVG. : DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO

2006.34.00.700264-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVG. : - MARCELO VIEIRA DE SOUSA CESAR
REQDO. : MARY HELENA OZAKI DA COSTA
ADVG. : DF00009989 - ELIAS ALVES DE CARVALHO

2006.34.00.702323-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVG. : - PAULO CAMPOS FIUZA
REQDO. : JORGINA HELIA DE ALMEIDA PETRA DE BARROS

2007.34.00.700740-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVG. : - SERGIO DINIZ LINS
REQDO. : MARIA DE FATIMA RAMOS MOL
ADVG. : DF00014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO

2007.34.00.701167-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - ANTONIO DE MOURA BORGES
REQDO. : ANTONIO LOURENCO GOMES
REQDO. : SEBASTIAO LUIZ EDUARDO
REQDO. : MAYNARDE JOSE TENORIO
REQDO. : ANAIR ESTOVAZAN DA PURIFICACAO
REQDO. : RAUL FARIA FILHO
ADVG. : DF00008364 - MAGDA FERREIRA DE SOUZA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

ATO ORDINATÓRIO(ART. 162, §4º, DO CPC)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15(quinze) dias, oferecer contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto pela Fazenda Nacional.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.754247-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : VIVIL FREITAS PEREIRA SALOMAO E OUTROS
ADVG. : DF00016535 - CAROLINA LOUZADA PE-
TRARCA

REQDO. : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVG. : - MARCELO BELISARIO DOS SANTOS

2005.34.00.754950-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : JOAO ALFREDO LEITE MIRANDA
ADVG. : DF00008914 - GILBERTO ANTONIO VIEIRA
REQDO. : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - PAULA CAMPOS FIUZA

2006.34.00.700300-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVG. : - ALDEMARIO ARAUJO CASTRO
ADVG. : DF00015598 - MARCELO RAMOS CORREIA
REQDO. : PAULO ROBERTO GUERRA LEAL
REQDO. : PAULO TARCISIO DA MOTA SILVEIRA MARQUES

REQDO. : PAULO SERGIO DE OLIVEIRA E SILVA FREITAS

REQDO. : PAULO ANTONIO FERREIRA PITTIGLIANI
REQDO. : SAMARA LUIZ NEUNZIG
REQDO. : PEDRO PAULO LIMA PEREIRA
ADVG. : DF00015598 - MARCELO RAMOS CORREIA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

ATO ORDINATÓRIO(ART. 162, §4º, DO CPC)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10(dez) dias, apresentar contra-razões ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela Fazenda Nacional.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.702282-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS

PROC. : CE00015327 - FERNANDO PORTELA OLIVEI-
RA

REQDO. : ANTONIO NERY MELO
ADVG. : DF0001312A - MARIA LINDINALVA DE SOU-
ZA

2007.34.00.701128-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : HERCULANO RIBEIRO DIAS
ADVG. : DF00012454 - MARIO HERMES DA COSTA E
SILVA

REQDO. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS

PROC. : DF00008322 - DIRLUCI ALVES SARGES

A Exma. Sra. Juiza exarou :

ATO ORDINATÓRIO(ART. 162, §4º, DO CPC)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15(quinze) dias, ofere-
cer contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.754633-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIO DE
TELEGRAFOS E C T

ADVG. : DF00018508 - MARCOS ANTONIO TAVARES
MARTINS

REQDO. : FRANCIRLEY DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVG. : DF00005232 - CICINATO CARVALHO TRIN-
DADE

A Exma. Sra. Juiza exarou :

ATO ORDINATÓRIO(ART. 162, §4º, DO CPC)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10(dez) dias, oferecer
contra-razões ao Incidente de Uniformização interposto pela ECT.

EXPEDIENTE DO DIA 7 DE MAIO DE 2008

RELATOR. : DR. ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.756284-4 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-
RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
ADVG. : DF00019156 - CAROLINA DELDUQUE SEN-
NES

REQDO. : MARIA DE FATIMA CASTRO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

ATO ORDINATÓRIO(ART. 162, §4º, DO CPC)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10(dez) dias, oferecer
contra-razões ao Incidente de Uniformização interposto pela FUNA-
SA.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.701183-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVG. : - PEDRO PAULO BARNARDES LOBATO
REQDO. : HOMERO CHAIB FILHO

2007.34.00.700418-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVG. : - MARCELO VIEIRA DA SOUSA CÉSAR
REQDO. : RICARDO JOSE BORGES DE LIMA
ADVG. : DF0001640A - SAMIR NACIM FRANCISCO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

ATO ORDINATÓRIO(ART. 162, §4º, DO CPC)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15(quinze) dias, ofe-
recer contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto pela Fazenda
Nacional.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.701276-2 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-
RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : FERNANDO AUGUSTO PAES
ADVG. : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA
DE QUEIROZ VELHO

REQDO. : UNIAO FEDERAL
PROC. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARAN-
GE DE GOUVEIA

2006.34.00.703511-5 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-
RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : ANA AMELIA GOMES SOARES
ADVG. : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA
DE QUEIROZ VELHO

REQDO. : UNIAO FEDERAL

2006.34.00.704282-3 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-
RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : ALVARO RAPOLD
ADVG. : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA
DE QUEIROZ VELHO

REQDO. : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

ATO ORDINATÓRIO(ART. 162, §4º, DO CPC)

Fica a União intimada para, no prazo de 15(quinze) dias, oferecer
contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto pela parte au-
tora.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.700110-9 MANDADO DE SEGURANÇA / TR

IMPTE : YEITSI TAKAYASSU
ADVG. : DF00007029 - MARCOS ANTONIO BARRE-
TO

IMPDO : JUIZO DA 25A VARA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

DECISÃO

"Indefiro o pedido de revogação da decisão que indeferiu liminar-
mente o mandado de segurança(fl. 186), com base nos mesmos fun-
damentos adotados nesta.

Publique-se. Intimem-se."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.754875-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : AMERICA MARQUES DE ARAUJO
ADVG. : DF00007554 - JOSE FERREIRA RAMOS
REQDO. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS

PROC. : DF00008322 - DIRLUCI ALVES SARGES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

DESPACHO

Em face do despacho(fl. 36), proferido pela juíza a quo, que constatou a intempestividade do recurso inominado interposto pela parte autora, determino o retorno dos autos à 24ª Vara do Juizado Federal Cível.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.700181-1 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-
RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : LEYA PEDROSO GUEDES PEREIRA
ADVG. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CU-
NHA

REQDO. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS

PROC. : BA00019815 - PAULO RIOS MATOS ROCHA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Vistos, em decisão

Trata-se de agravo contra decisão que indeferiu o pedido formulado pela agravante de concessão de novo prazo pra manifestar-se sobre o cálculo apresentado pelo INSS, e ordenou a expedição da requisição de pequeno valor, com base nos cálculos apresentados pelo INSS.

A advogado da agravante tomou ciência da decisão questionada no dia 29-2-2008 (fl. 72). O recurso foi protocolizado em 12-3-2008, estando assim em condições de ser conhecido.

De acordo com o art. 558 do Código de Processo Civil: "O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara."

A parte agravante não demonstrou que a alegada negativa em con-
ceder novo prazo a prejudicou.

Ademais, consta na decisão impugnada que "a tese da parte autora de que foi prejudicada, porque não foi intimada para se manifestar sobre os cálculos, não pode prosperar. Mesmo que se acolhesse sua alegação no sentido de que o despacho publicado no DJ a prejudicou, pois dava a entender que, a partir da data da sua publicação, começaria a correr o prazo do INSS e apenas, após, o seu prazo, não há como negar o fato de que ela teve acesso aos autos antes do despacho que homologou a conta da autarquia. A partir do momento em que teve acesso aos autos e pôde se manifestar, restou sanada a suposta falha de intimação que alega que ocorreu (art. 244 e 245 do CPC)."

Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Ao agravado, para responder.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2008.

Juiz Federal Itagiba da Catta Preta Neto, Relator
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.700159-2 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-
RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - MARCOS ANTONIO DE F. COSTA
REQDO. : ROSELANE HENRIQUES MOTA DOS SANTOS
ADVG. : DF00009989 - ELIAS ALVES DE CARVALHO
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vistos, em decisão

Trata-se de agravo contra decisão que, adotou o cálculo apresentado pela contadoria judicial, e homologou os cálculos de liquidação no valor de R\$ 22.730,92 (vinte e dois mil, setecentos e trinta reais e noventa e dois centavos), bem como determinou a expedição da RPV.

A Procuradoria da Fazenda Nacional tomou ciência da decisão questionada no dia 22-2-2008. O recurso foi protocolizado em 29-2-2008, estando assim em condições de ser conhecido.

De acordo com o art. 558 do Código de Processo Civil: "O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara." (grifamos)

O excesso de execução alegado pela agravante não foi devidamente demonstrado.

Ademais, consta na decisão impugnada que "os cálculos elaborados pela contadoria estão de acordo com o que foi determinado na sentença de fls. 41/44."

Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

À agravada, para responder.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2008.

Juiz Federal Itagiba da Catta Preta Neto, Relator
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.700184-2 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-
RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - TULIO SOBRAL MARTINS E ROCHA
REQDO. : MAURICIO SILVA
ADVG. : DF00015542 - FLAVIA MOREIRA NARDELLI
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vistos, em decisão

Trata-se de agravo contra decisão que, adotou o cálculo apresentado pela contadoria judicial, e homologou os cálculos de liquidação no valor de R\$ 15.294,36 (quinze mil, duzentos e noventa e quatro reais e seis centavos), bem como determinou a expedição da RPV.

A Procuradoria da Fazenda Nacional tomou ciência da decisão questionada no dia 14-3-2008. O recurso foi protocolizado em 24.03.2008, estando assim em condições de ser conhecido.

De acordo com o art. 558 do Código de Processo Civil: "O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara." (grifamos)

O excesso de execução alegado pela agravante não foi devidamente demonstrado.

Ademais, consta na decisão impugnada que "o cálculo da Contadoria Judicial está baseado nos valores apresentados pela própria ré a fls. 70/74, bem como que a correção monetária do valor devido e a incidência dos juros de mora foram aplicadas conforme determinação deste Juízo. Ademais, não vejo razão à parte ré em não incluir nos cálculos o valor indevidamente retido em relação ao período de 01/03/2004 a 20/03/2004 (fls. 99), no valor de R\$ 1.759,52 (um mil, setecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), mesmo que posterior a sua manifestação, por não haver limitação nesse sentido, sendo devidos os valores vencidos e vincendos."

Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Ao agravado, para responder.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2008.

Juiz Federal ITAGIBA DA CATTÁ PRETA NETO
Relator

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 191, DE 6 DE MAIO DE 2008

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, usando das atribuições que lhe confere a lei, resolve:

Designar o Dr. CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA, Juiz do Trabalho Substituto, para, sem prejuízo da designação anterior, auxiliar na MM. 14ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no dia 30 de abril de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

PORTARIA Nº 192, DE 6 DE MAIO DE 2008

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, usando das atribuições que lhe confere a lei e tendo em vista o contido nos autos do Processo Administrativo nº 2478/2008 (Matéria Administrativa nº 42/2008), resolve:

Manter, *ad referendum* do Eg. Tribunal Pleno, a convocação do Juiz JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE, Titular da MM. 13ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, para, no período de 6 a 27 de maio de 2008, inclusive, substituir a Dra. MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA, Juíza do Tribunal, por motivo de licença médica.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

PORTARIA Nº 193, DE 6 DE MAIO DE 2008

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, usando das atribuições que lhe confere a lei, resolve:

Designar o Dr. OSVANI SOARES DIAS, Juiz do Trabalho Substituto, para, sem prejuízo da designação anterior, auxiliar na MM. 18ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no dia 30 de abril de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

PORTARIA Nº 194, DE 6 DE MAIO DE 2008

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, usando das atribuições que lhe confere a lei, resolve:

Designar o Dr. REINALDO MARTINI, Juiz do Trabalho Substituto, para, sem prejuízo da designação anterior, no período de 12 de maio a 10 de junho de 2008, inclusive, substituir na MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas-TO, por motivo de férias do Juiz Titular, Dr. FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

PORTARIA Nº 195, DE 6 DE MAIO DE 2008

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, usando das atribuições que lhe confere a lei, resolve:

Designar a Dra. REJANE MARIA WAGNITZ, Juíza do Trabalho Substituta, para, sem prejuízo da designação anterior, auxiliar na MM. 21ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no dia 30 de abril de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

PORTARIA Nº 196, DE 6 DE MAIO DE 2008

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, usando das atribuições que lhe confere a lei, resolve:

I - Designar a Dra. AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juíza do Trabalho Substituta, para, sem prejuízo da designação anterior, auxiliar na MM. 21ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no dia 29 de abril de 2008.

II - Designar a Dra. AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juíza do Trabalho Substituta, para, sem prejuízo da designação anterior, auxiliar na MM. 16ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, nos dias 30 de abril e 6 de maio de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

PORTARIA Nº 197, DE 7 DE MAIO DE 2008

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e consoante o texto do artigo 241 do Regimento Interno, resolve:

I - Nomear a Excelentíssima Senhora Juíza ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS, Titular da MM. 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga-DF, como Diretora do Foro de Taguatinga-DF.

II - Nomear a Excelentíssima Senhora Juíza ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA, Titular da MM. 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga-DF, como Vice-Diretora do Foro de Taguatinga-DF.

III - Estabelecer que nas ausências e impedimentos simultâneos ocasionais, o Diretor e Vice-Diretor serão substituídos pelos Juízes presentes à sede, observada a ordem de antiguidade.

IV - Estabelecer que os procedimentos administrativos referentes à Diretoria do Foro serão exercidos pela Seção Administrativa do Foro de Taguatinga-DF.

V - Tornar sem efeito a Portaria da Presidência nº 133, de 25 de março de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

ASSESSORIA ESPECIAL DA REVISTA

DESPACHOS

TRT - 00854-2007-009-10-00-3 - RRRO

RECORRENTE Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO Juliana Furtado de Moura
RECORRIDO Altamir Mesquita de Freitas
ADVOGADO José Eymard Loguércio

DESPACHO: Vistos. Em face do erro material detectado na conclusão do despacho às fls. 645/646, determino, com amparo no inciso I do art. 463 do CPC, a sua republicação. Publique-se. Brasília-DF, 7 de maio de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT/10ª Região

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00854-2007-009-10-00-3

Recorrente Banco do Brasil S.A.
Advogado Juliana Furtado de Moura
Recorrido Altamir Mesquita de Freitas
Advogado José Eymard Loguércio

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/04/2008 - fl. 635; recurso apresentado em 14/04/2008 - fl. 636). Regular a representação processual (fls. 588/589). Satisfeito o preparo (fls. 568, 590, 591 e 643). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORA EXTRA - DIVISOR 150 Alegação(ões): - contrariedade às Súmulas 124 e 343/TST; - divergência jurisprudencial A Eg. 2ª Turma, por meio do v. acórdão(s) fls. 621/634, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para fixar o divisor de 150 a ser adotado no cálculo das horas extras. Na r. decisão restou consignado que, verbis : "(...). Desde que a norma coletiva dos bancários do Distrito Federal passou a considerar o sábado como dia de efetivo repouso, e não mais "dia útil não trabalhado", inclusive para fins de reflexos, a jornada passou a ser efetivamente de 30 (trinta) horas semanais trabalhadas e não mais de 36 (trinta e seis) horas semanais, que resultavam antes da consideração das 30 trabalhadas mais 6 pertinentes ao sábado ficticiamente assim consideradas. Por isso, desde então, não mais se aplica o divisor 180, próprio da jornada de 36 horas semanais, sendo doravante correto o divisor 150 correspondente às efetivas 30 horas semanais laboradas, inclusive para evitar bis in idem, dado o efeito normativo no âmbito da categoria relativo aos reflexos nos sábados agora computados como de efetivo repouso. (...)". Inconformado, insurge-se reclamado contra a decisão alegando que, embora o sábado seja considerado como repouso, isso afetará apenas a remuneração deste e que para o cálculo do salário-hora deve-se considerar a jornada legal de 6 horas diárias e 36 horas semanais. Logrou o reclamado demonstrar potencial contrariedade à Súmula nº 124/TST, porquanto tal verbete sumular expressa que "para o cálculo do valor do salário-hora do bancário mensalista, o divisor a ser adotado é 180 (cento e oitenta)". CONCLUSÃO Ante o exposto, RECEBO o recurso de revista. Ao Recorrido, para contra-razões. Produzidas, ou transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao C. TST. Publique-se. Brasília, 7 de maio de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /lbj/

DIRETORIA-GERAL JUDICIÁRIA

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

TRT-00445-2007-000-10-00-0 - AC

RELATORA Juíza Maria Regina Machado Guimarães
AUTOR Sociedade Esportiva do Gama
ADVOGADO Kátia Vieira do Vale
RÉU Vitor Santana da Silva
ADVOGADO Heraldo Amaral de Albuquerque e outro

Despacho de fl. 443: "Intime-se a requerente para, querendo, manifestar-se sobre os termos de defesa. Prazo de 10 dias. Publique-se. À Secretaria da egr. 1ª Seção Especializada para as providências cabíveis. Brasília (DF), 6 de maio de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora"

TRT-00247-2007-000-10-00-6 - AR

RELATOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
REVISOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
AUTOR José Carlos Alves Brito
ADVOGADO Josaphá Francisco dos Santos
RÉU David de Gouveia Marinho
ADVOGADOS Jonas Duarte José da Silva E OUTROS
RÉU TAVAJ - Transportes Aéreos Regulares S.A.
ADVOGADO Luiz Guaraci David

Despacho de fl. 621: "Vistos etc. Manifestem-se o Autor e a empresa TRAVAJ - Transportes Aéreos Regulares S.A quanto ao pronunciamento do Réu David de Gouveia Marinho à fl. 616, no qual noticiada a celebração de acordo nos autos da Reclamação Trabalhista em que proferida a sentença rescindenda. O silêncio será interpretado como desistência da presente ação rescisória e a correspondente concordância da empresa Ré. Prazo comum de 10 (dez) dias. Intime-se. Brasília(DF), 7 de maio de 2008. DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES Juiz Relator"



TRT-00367-2007-000-10-00-3 - AR
RELATORA Juíza Maria Regina Machado Guimarães
REVISOR Juiz Douglas Alencar Rodrigues
AUTOR Sociedade Esportiva do Gama
ADVOGADO Kátia Vieira do Vale
RÉU Vitor Santana da Silva
ADVOGADOS Heraldo Amaral de Albuquerque E OUTROS

Despacho de fl. 440: "Aguarde-se o término da instrução processual da ação cautelar em apenso. Publique-se. À Secretaria do Primeira Seção Especializada para as providências cabíveis. Brasília (DF), 6 de maio de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora"

TRT-00029-2008-000-10-00-2 - HC
RELATOR JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO
IMPETRANTE Everaldo Melo do Nascimento
AUT.COATORA Juíza Substituta da 2ª Vara do Trabalho de Brasília -DF
AUT.COATORA Juiz Substituto da 20ª Vara do Trabalho de Brasília -DF
PACIENTE Charlton Versiani
ADVOGADO Everaldo Melo de Nascimento

Despacho de fl. 115: "Vistos. Tendo em vista os acordos homologados nos processos de nº 253-2003-002-10-00-2 e 940-2002-020-10-00-9, noticiados pelos ofícios a fls. 112/113 e 114, intime-se o impetrante para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, se remanesce interesse no julgamento do presente habeas corpus, importando o silêncio em desistência da ação. À Secretaria da 2ª Seção Especializada para providências cabíveis. Após, voltem conclusos. Brasília (DF), 7 de maio de 2008 (4ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Relator"

ACÓRDÃOS

TRT - 00073-2008-000-10-00-2 - AGMS ACÓRDÃO (2ºS.Esp./08)
RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
AGRAVANTE Leonardo Mendes Lacerda
ADVOGADO Miguel Alfredo de Oliveira Júnior
AGRAVADO Despacho do Exmo. Juiz Relator nos autos do Processo-TRT-0073-2008-000-10-00-2-MS

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINA BLOQUEIO DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS DE EXECUTADO PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO LIMINAR. POSSIBILIDADE. Decisão que determina o bloqueio de percentual dos vencimentos percebidos por executado pessoa física deve ser impugnada nos próprios autos da execução, via Embargos à Execução e, se for o caso, Agravo de Petição. E "Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido" (O.J. 92/SDI- 2). Por outro lado, não se vislumbra, na hipótese em tela, o prejuízo irreparável viabilizador do manuseio excepcional do mandado de segurança. Logo, correta a decisão que indeferiu liminarmente o mandado de segurança. DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia 2ª Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento de fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 22 de abril de 2008 (data do Julgamento).

TRT - 00033-2008-000-10-00-0 - CC ACÓRDÃO (T. Pleno/08)
RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
SUSCITANTE MM. 6ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
SUSCITADO MM. 12ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
INTERESSADO Lee Ton Atakson de Souza Silva
ADVOGADO Maria Lindinalva de Souza
INTERESSADO Virtual Service - Empresa de Serviços Gerais Ltda.
INTERESSADO União

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCEDÊNCIA Evidenciado nos autos que a reclamação trabalhista não guarda conexão com a ação cautelar anteriormente ajuizada, não há que se cogitar em prevenção do juízo perante o qual tramita esta última ação. DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à unanimidade, aprovar o relatório, admitir o conflito negativo de competência e, no mérito, julgá-lo procedente, para pronunciar a competência da Eg. 12ª do Trabalho de Brasília-DF, determinando a remessa dos autos da reclamação trabalhista nº 0007-2008-006-010-00-0 àquele juízo, nos termos do voto do Juiz Relator. Cientifique-se de imediato as autoridades conflitantes, nos termos do art. 181, §2º, do Regimento Interno desta Corte. Em, 29 de abril de 2008 (data do Julgamento).

TRT - 00441-2007-000-10-00-1 - ED-AGMS ACÓRDÃO (2ºS.Esp./08)
RELATOR JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE República do Suriname (Embaixada do Suriname)
ADVOGADO David Coly
EMBARGADO Acórdão da eg. 2ª Seção Especializada
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. Os embargos de declaração merecem provimento parcial quando necessária a prestação de esclarecimentos, com o fito de assegurar-se a entrega plena da prestação jurisdicional. DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Seção Especializada do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, emprestar-lhes parcial provimento apenas para fins de esclarecimentos, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, certidão referida). Em, 22 de abril de 2008 (data do Julgamento).

TRT-00495-2007-000-10-00-7 - ED-AGMS ACÓRDÃO (2ºS.Esp./08)
RELATOR JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE JMP - Veículos e Peças Serviços Ltda.
ADVOGADO Luis Carlos Teixeira de Godoy
EMBARGADO Acórdão da eg. 2ª Seção Especializada
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. Em que pese a inexistência do vício indicado, os embargos de declaração merecem provimento parcial quando necessária a prestação de esclarecimentos, com o fito de assegurar-se a entrega plena da prestação jurisdicional. DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Seção Especializada do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em seção e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, emprestar-lhes parcial provimento apenas para fins de esclarecimentos, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, certidão referida). Em, 22 de abril de 2008 (data do Julgamento).

TRT - 00088-2008-000-10-00-0 - HC ACÓRDÃO (2ºS.Esp./08)
RELATOR JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO
IMPETRANTE Eduardo de Barros Pereira
AUT.COATORA Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF
PACIENTE Paulo Rogério Castro
ADVOGADO Eduardo de Barros Pereira

EMENTA: "'HABEAS CORPUS'. PENHORA SOBRE COISA FUTURA. PRISÃO. DEPOSITÁRIO INFIEL. Não se caracteriza a condição de depositário infiel quando a penhora recair sobre coisa futura, circunstância que, por si só, inviabiliza a materialização do depósito no momento da constituição do paciente em depositário, autorizando-se a concessão de 'habeas corpus' diante da prisão ou ameaça de prisão que sofra" (OJSBDI2 nº 143 do TST). DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Seção Especializada do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, admitir o habeas corpus e conceder a ordem postulada, tornando definitiva a liminar deferida, nos termos do voto do Juiz Relator. Dê-se imediata ciência dessa decisão ao Juízo da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF. Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, certidão referida). Em, 22 de abril de 2008 (data do Julgamento).

TRT - 00449-2007-000-10-00-8 - MS ACÓRDÃO (2ºS.Esp./08)
REDATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
IMPETRANTE Sebastião Valeriano Rodrigues
ADVOGADO Sebastião Valeriano Rodrigues
AUT.COATORA Juiz Substituto da 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

LITISCONSORTE Domingos Santos Viana
ADVOGADO Joemil Alves de Oliveira
EMENTA: 1.MANDADO DE SEGURANÇA. A despeito do teor do inciso IV do art. 649 do CPC, a Constituição Federal, em seu art. 100, §1º-A, dispõe que "Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado. Nos termos da jurisprudência predominante no âmbito deste Regional, entretanto, deve a constrição ser limitada a 30% do valor líquido dos subsídios respectivos. 2. Mandado de segurança admitido. Segurança concedida parcialmente. DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 2ª Seção Especializada do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, por unanimidade, aprovar o relatório, admitir o mandado de segurança nos termos do voto do Excelentíssimo Juiz Relator; no mérito, por maioria, conceder em parte a segurança pleiteada, para que o bloqueio se mantenha sobre a quantia de R\$17.177,54 (dezesete mil, cento e setenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), que representa 30% dos valores inicialmente bloqueados, nos termos do voto Excelentíssimo Juiz GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS, designado Redator do acórdão. Custas, pela União, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$ 1.000,00 (mil reais), valor dado à causa na inicial, isenta, na forma da lei. Em, 22 de abril de 2008 (data do Julgamento).

TRT - 00553-2007-000-10-00-2 - MS ACÓRDÃO (2ºS.Esp./08)
RELATOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
IMPETRANTE Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV
ADVOGADO José Alberto Couto Maciel
AUT.COATORA Juiz Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
LITISCONSORTE Juliano Gomes da Silva

EMENTA: 1. MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. SÚMULA N.º 414, III, DO TST. Foi noticiado nos autos que a reclamação trabalhista, na qual foi deferida tutela antecipada impugnada no presente mandamus, foi julgada. Nesta circunstância, forçoso reconhecer que o mandado de segurança perdeu seu objeto, impondo-se, desta feita, a sua extinção sem resolução de mérito, por ausência de interesse, nos exatos termos da Súmula n.º 414, III, do TST. 2. Processo extinto sem resolução de mérito. DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, por unanimidade, aprovar o relatório e extinguir o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC, nos termos do voto do Juiz Relator. Prejudicada a análise do agravo regimental interposto. Proceda-se a baixa nos respectivos registros. Custas pela impetrante no importe de R\$20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa e aproveitado para esta finalidade. Oficie-se à autoridade coatora. Em, 22 de abril de 2008 (data do Julgamento).

SECRETARIA DA 1ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO ROPS - 0029-2008-802-10-00-0
Origem 02ª VARA DE PALMAS/TO
Juiz Presidente FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juízes Presentes MARIA REGINA MACHADO NORMAL GUIMARÃES
JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO CONVOCADO
Juízes Ausentes ELAINE MACHADO VAS- LICENÇA CONCELOS
PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN FÉRIAS
Procurador VALESKA DE MORAIS DO MONTE
Recorrente Célia Maria Reinaldo Pereira
Advogado Márcio Gonçalves Moreira
Recorrido Betânia Cristina da Luz Pontes
Advogado Telmo Hegelé

EMENTA: "DOMÉSTICO. CARACTERIZAÇÃO. DIARISTA. O prestador de serviços domésticos que o faz em apenas alguns dias da semana, recebendo pagamento diário superior ao que recebem os empregados domésticos mensalistas e, normalmente, fazendo prioritariamente serviços específicos e de forma não contínua (faxina, lavar e passar roupa, congelamento de alimentos, etc.) não são empregados domésticos na forma definida na Lei nº 5.859/72, equiparando-se ao pequeno empregado (art. 652 - a - III/CLT)" (Juiz Fernando Américo V. Damasceno). Certifico que, na sessão realizada nesta data, decidiu a 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região após a representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a r. sentença de 1º grau por seus próprios fundamentos nos termos do voto do Juiz Relator e com ressalvas da Juíza Flávia Simões Falcão. Ementa aprovada. Certifico e dou fé.

Sala de Sessões, 30 de Abril de 2008
Lorena Ramalho Henriques
Secretário(a) de Turma

ACÓRDÃOS

TRT - 00783-1987-001-10-00-3 - AP ACÓRDÃO 1º TURMA/2008
RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
REVISORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
AGRAVANTE Distrito Federal
ADVOGADO Luís Augusto Scanduzzi
AGRAVADO Miguel Francisco Gomes
ADVOGADO Heloísa Rodrigues Camargo Felipe dos Santos
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MARCOS ALBERTO DOS REIS)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ERRO MATERIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A capitalização de juros não pode ser considerada erro de cálculo, de forma a poder ser apreciada a qualquer tempo. De fato, não se trata de corrigir erro meramente aritmético ou eventual distorção entre os comandos da decisão exequiênda e os respectivos cálculos liquidatórios, mas, sim, de discutir os critérios adotados quando da elaboração da conta, questão sujeita à incidência de preclusão.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 30 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01088-2007-007-10-00-1 - AP ACÓRDÃO 1º TURMA/2008
RELATOR JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
REVISORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

AGRAVANTE Companhia de Comércio Shopping Trade
ADVOGADO Cristiane Romano
AGRAVADO Lilian Nazaré Sadalla Peres Pimentel
ADVOGADO Víctor Russomano Júnior
ORIGEM 07ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (OSWALDO FLORENCIO NEME JUNIOR)

EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO - EXECUTADO - INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - ILEGITIMIDADE ATIVA. Estendidos os efeitos subjetivos da sentença à empresa sucessora, não ostenta esta a condição de terceiro, mas de parte na execução instaurada nos autos principais a partir da decisão que o incluiu ali, no pólo passivo, daí porque ressentido-se de legitimidade ativa para opor embargos de terceiro. Agravo de petição desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 30 de abril de 2008 (Data do Julgamento). JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator Procurador(a)
Em, 30 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01143-2004-009-10-00-3 - AP ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
REVISORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
AGRAVANTE Sostenis Lima Gomes
ADVOGADO Fabrício Trindade de Sousa
AGRAVADO Sol Transportes Coletivos Ltda.
AGRAVADO Shigueo Matsunaga
ADVOGADO Gerson Pedro da Silva
ORIGEM 09ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (FERNANDO GABRIELE BERNARDES)

EMENTA: "IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL RESIDENCIAL. Consoante a Lei 8009/90, o imóvel residencial próprio da entidade familiar detém privilégio da impenhorabilidade, não respondendo por dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou outra de qualquer natureza (artigo 1º). Não comprovando o exequente a existência de outro imóvel de propriedade do executado capaz de retirar do bem penhorado a característica de bem de família, a impenhorabilidade deve prevalecer." (Juíza Elaine Machado Vasconcelos - Processo n.º 01205-2003-017-10-00-0 AP)

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 30 de abril de 2008 (Data do Julgamento). JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator Procurador(a)

Em, 30 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 08242-2005-021-10-00-0 - AP ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
REVISOR E RE- JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
DATOR DESIGNADO
AGRAVANTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Anelize Lenzi Ruas de Almeida
AGRAVADO Comercial de Alimentos Luan Ltda.
ORIGEM 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

EMENTA: EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO PRESCRICIONAL DE MULTAS PREVISTAS NA CLT. 1. Consoante o entendimento sumulado pelo Col. STJ: "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente" (Súmula nº 314). 2. As multas previstas na CLT caracterizam-se como crédito de natureza não-tributária, tomando inaplicáveis o Código Civil e o Código Tributário Nacional. O prazo prescricional será de cinco anos estabelecido no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, à luz do princípio isonômico. Precedentes desta Corte e do Col. STJ. 3. Hipótese em que se mostra correto o entendimento do Juízo de origem que, pronunciando a prescrição, declarou extinta a execução após a oitiva da Fazenda Nacional, não tendo esta demonstrado causa suspensiva ou interruptiva de sua ocorrência.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Eg. Primeira Turma do Tribunal Regional do trabalho da 10ª Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação do Juiz André R. P. Damasceno, vencida no particular a Juíza Relatora. Brasília, 23 de abril de 2008. ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Redator Designado Procurador (a)

Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00652-2007-014-10-00-7 - ARO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
REVISOR JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO Gustavo Pereira Mendes
AGRAVADO r. decisão de fls.272/274
OUTRA PARTE Carmen Lúcia Cortes Mesquita
ADVOGADO Ulisses Riedel de Resende
ORIGEM 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA)

EMENTA: RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. NEGATIVA LIMINAR DE SEGUIMENTO. POSSIBILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. 1. A supressão do pagamento de auxílio- alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, não atinge os ex-empregados admitidos sob a égide de norma mais favorável que não fazia distinção entre ativos e inativos para a concessão da benesse. 2. Encontrando-se as razões constantes do recurso em confronto com a jurisprudência pacífica do Colendo TST, seu provimento torna-se manifestamente inviável, o que autoriza, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, a negativa de seguimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, condenando a agravante ao pagamento de multa de 10% do valor corrigido da causa (R\$ 15.300,00), no montante constante da certidão de julgamento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 30 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00370-2001-015-10-01-3 - EDAIAP ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
REVISOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
EMBARGANTE DONINGTON PARTICIPAÇÕES S. A.
ADVOGADO Gilberto Pedro da Silva
EMBARGADO V.acórdão da 1ª Turma
OUTRA PARTE Estoril Participações S.A.
OUTRA PARTE CODIPE - Comercial de Peças e Veículos Ltda.
ADVOGADO Asdrúbal Nascimento Lima Júnior
OUTRA PARTE Francisco Magno Gonçalves Dias
ADVOGADO Marcelo Barbosa Coelho
ORIGEM 15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTO. Dá-se provimento aos embargos declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos, a fim de que reste cumprido o ofício judicante.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para prestar os esclarecimentos supra, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 30 de abril de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/t

Em, 30 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00681-2002-015-10-01-3 - EDAIAP ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
EMBARGANTE CODIPE - Comercial de Peças e Veículos Ltda.
ADVOGADO Asdrúbal Nascimento Lima Júnior
EMBARGADO v. acórdão da 1ª Turma
OUTRA PARTE Mário Luís do Carmo
ADVOGADO Marcelo Barbosa Coelho
OUTRA PARTE Imobiliária Ytapuão S/C. Ltda.
ADVOGADO Paulo Virgílio de B. Portela
ORIGEM 15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTO. Dá-se provimento aos embargos declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos, a fim de que reste cumprido o ofício judicante.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para prestar os esclarecimentos supra, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 30 de abril de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/t

Em, 30 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00386-2007-013-10-00-6 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
REVISORA JUÍZA ELAINE MACHADO VASCONCELOS
EMBARGANTE Distrito Federal
ADVOGADO Eduardo Cordeiro Rocha
EMBARGADO V. ACÓRDÃO 1ª TURMA
OUTRA PARTE Emerson Alves
ADVOGADO Júlio César Borges de Resende
OUTRA PARTE Ação Social Nossa Senhora de Fátima
ORIGEM 13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (RUBENS CORBO)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. Sendo a pretensão da parte a obtenção da reforma da decisão, deve valer-se do remédio processual adequado, vez que a via estreita dos embargos declaratórios visa, tão-somente, à correção das impropriedades delimitadas pelos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Todavia, a fim de que reste integralmente cumprido o ofício judicante, dá-se parcial provimento aos embargos para prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento tão-somente para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 30 de abril de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/O

Em, 30 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00659-2007-003-10-00-5 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
REVISOR JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE Pisorama Pisos Revestimentos e Decorações
ADVOGADO Geraldo Marcone Pereira
EMBARGADO v. acórdão 1ª turma
OUTRA PARTE Fábio Vieira
ADVOGADO João Cândido da Silva
ORIGEM 03ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não verificada omissão, contradição e/ou obscuridade no aresto embargado, impõe-se o desprovimento dos embargos declaratórios.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, condenando a embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor do embargado, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília-DF, ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator Procurador(a)

Em, 30 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00715-2006-018-10-00-0 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
REVISOR JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE Wanderléia Nogueira de Azevedo
ADVOGADO Robson Freitas Melo
EMBARGADO v. acórdão da 1ª Turma
OUTRA PARTE Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
ADVOGADO Nilton da Silva Correia
ORIGEM 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (JOAO LUIS ROCHA SAMPAIO)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. Sendo a pretensão da parte a obtenção da reforma da decisão, deve valer-se do remédio processual adequado, vez que a via estreita dos embargos declaratórios visa, tão-somente, à correção das impropriedades delimitadas pelos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Todavia, a fim de que reste integralmente cumprido o ofício judicante, dá-se parcial provimento aos embargos para prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento tão-somente para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 30 de abril de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/O

Em, 30 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00853-2006-011-10-00-4 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

REDATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
EMBARGANTE Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
ADVOGADO Estefânia Gonçalves Barbosa Colmanetti
EMBARGADO v.acórdão 1ª turma
OUTRA PARTE Elizabeth Beck
ADVOGADO Nacir da Conceição Fernandes
OUTRA PARTE Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO Vicente Paulo da Silva
ORIGEM 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. Ausentes no julgado os vícios traçados no art. 535 do CPC, havendo tese explícita sobre a matéria, considera-se desnecessária a referência expressa a dispositivo legal para efeito de prequestionamento. Inteligência da O.J. nº 118/SDI-1/TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, condenando a embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor da parte reclamante, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília-DF, 30 de abril de 2008. ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator Procurador(a)

Em, 30 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)



TRT - 01017-2006-013-10-00-0 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
EMBARGANTE Varig Logística S.A. - VARIGLOG
ADVOGADO Rogerio Avelar
EMBARGADO V. ACÓRDÃO 1ª TURMA
OUTRA PARTE VRG Linhas Aéreas Ltda. (atual denominação de Aéreo Transportes Aéreos S.A.)

ADVOGADO José Scalfone Neto
OUTRA PARTE Marcela Pacheco de Lacerda
ADVOGADO Régis Cajaty Barbosa Braga
OUTRA PARTE S.A. - Viação Áerea Rio Grandense (em recuperação judicial)

ADVOGADO Víctor Russomano Júnior
OUTRA PARTE SATA - Serviço Auxiliar de Transporte Aéreo S.A.
OUTRA PARTE Tropical Hotéis e Resorts Brasil
ADVOGADO Víctor Russomano Júnior
ORIGEM 13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (JOSE LEONE CORDEIRO LEITE)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FINALIDADE. Destinam-se os embargos declaratórios, na dicção do artigo 535 do CPC, apenas a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no acórdão. Em se verificando o propósito subjacente da parte de que o órgão julgador decida novamente a causa, sob pretexto de correção de vícios daquela natureza, emerge clara a inadequação da via eleita para o fim colimado. A omissão que justifica a interposição de embargos declaratórios é aquela que afeta a essência do objeto da discussão. Solucionado o conflito de interesses na exata dimensão em que estabelecida a litiscontestatio, desponta inequívoca a ausência de omissão capaz de impor novo pronunciamento judicial sobre a matéria. Embargos declaratórios não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Extraordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (v. fl. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 30 de abril de 2008 (Data do Julgamento). JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator Procurador(a)
Em, 30 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01052-2007-006-10-00-1 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
EMBARGANTE Nilton César da Silva
ADVOGADO José Eymard Loguércio
EMBARGADO Vacórdão da 1ª Turma.
OUTRA PARTE Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO Taíse Machado Melo
ORIGEM 06ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CON-CEITO. "A omissão que justifica opor embargos de declaração diz respeito apenas à matéria que necessita de decisão por parte do órgão jurisdicional (arts. 897-A/CLT e 535-II/CPC). Não é omissão o Juízo não retrucar todos os fundamentos expendidos pelas partes ou deixar de analisar individualmente todos os elementos probatórios dos autos. A sentença é um ato de vontade do Juiz, como órgão do Estado. Decorre de um prévio ato de inteligência com o objetivo de solucionar todos os pedidos, analisando as causas de pedir, se mais de uma houver. Existindo vários fundamentos (raciocínio lógico para chegar-se a uma conclusão), o Juiz não está obrigado a refutar todos eles. A sentença não é um diálogo entre o magistrado e as partes. Adotado um fundamento lógico que solucione o binômio "causa de pedir/pedido" inexiste omissão." (Juiz Fernando A. V. Damasceno).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, condenando o embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor da parte contrária, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília-DF, ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator Procurador(a)
Em, 30 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01122-2007-006-10-00-1 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

REVISOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
EMBARGANTE Companhia de Brasileira de Bebidas S.A. - AM-BEV

ADVOGADO José Alberto Couto Maciel
EMBARGADO Vacórdão da 1ª Turma
OUTRA PARTE Maria das Graças de Lima
ADVOGADO Magda Ferreira de Souza
ORIGEM 06ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Dá-se parcial provimento aos embargos opostos para que sejam prestados esclarecimentos, a fim de que reste cumprido o ofício judicante.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para prestar os esclarecimentos supra, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 30 de abril de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/Su
Em, 30 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01130-2007-004-10-00-5 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

REVISOR JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE Geraldo Pietragalla Filho (Recurso Adesivo)
ADVOGADO Maria de Fátima Mendonça dos Santos
EMBARGADO Vacórdão da 1ª Turma
OUTRA PARTE Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO Carlos Alberto de Souza
ORIGEM 04ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (DENILSON BANDEIRA COELHO)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Sendo a pretensão da parte a obtenção da reforma da decisão, deve valer-se do remédio processual adequado, uma vez que a via estrita dos embargos declaratórios visa, tão-somente, à correção das impropriedades delineadas pelos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Todavia, a fim de que reste integralmente cumprido o ofício judicante, dá-se parcial provimento aos embargos para prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 30 de abril de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO gjmr/o
Em, 30 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01149-2007-004-10-00-1 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

REVISOR JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE José Ribeiro de Lima
ADVOGADO Aldenei de Souza e Silva
EMBARGADO Vacórdão da 1ª turma
OUTRA PARTE Qualix Serviços Ambientais Ltda.
ADVOGADO Almir Hoffmann de Lara Júnior
ORIGEM 04ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (DENILSON BANDEIRA COELHO)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Dá-se parcial provimento aos embargos opostos para que sejam prestados os esclarecimentos, a fim de que reste cumprido o ofício judicante.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 30 de abril de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/Mel
Em, 30 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01214-2004-005-10-85-5 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
REVISORA JUÍZA ELAINE MACHADO VASCONCELOS
EMBARGANTE CIPLAN - Cimento Planalto S.A.
ADVOGADO Airton Rocha Nóbrega
EMBARGADO V. ACÓRDÃO 1ª TURMA
OUTRA PARTE Roque Santos de Jesus
ADVOGADO Cirene Estrela
ORIGEM 05ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTTI)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. Com vistas à ampla prestação jurisdicional, os embargos declaratórios merecem provimento parcial para prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão realizada na data e nos termos da certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Juiz Relator.
Em, 30 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00067-2008-011-10-00-9 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

REVISOR JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
RECORRENTE José Gilson da Silva
ADVOGADO Giovanni Pasini Neto
RECORRIDO Hospitália Produtos para Saúde Ltda.
ADVOGADO Carlos José Elias Júnior
ORIGEM 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ACÉLIO RICARDO VALES LEITE)

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. CARACTERIZAÇÃO. O termo de quitação lavrado perante a Comissão de Conciliação Prévia constitui-se em título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas (parágrafo único do art. 625-E da CLT). A transação deve se restringir apenas às parcelas expressamente consignadas no termo conciliatório e não atinge, por óbvio, parcelas não-submetidas àquela demanda, ainda que relacionadas ao mesmo contrato de trabalho. Requeridas horas extras extraordinárias, configura cerceamento de defesa o indeferimento da oitiva de testemunha quando necessária ao deslinde da questão.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e acolher a preliminar de cerceamento de defesa, determinando o retorno dos autos à origem afim de que seja reaberta a instrução processual, com a oitiva das testemunhas obreira e o regular prosseguimento do feito como entender de direito, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 30 de abril de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/MJCS
Em, 30 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00144-2007-016-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

REDATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
RELATOR JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO
REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
RECORRENTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Dharla Giffoni Soares
RECORRIDO Claudia Célia Costa Santiago
ADVOGADO Marco Aurélio Gonsalves
RECORRIDO Virtual Service Empresa de Serviços Gerais Ltda.
ADVOGADO Paulo Marcelo Carvalho
ORIGEM 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ELKE DORIS JUST)

EMENTA: "INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA SALARIAL. REFLEXOS. A parcela prevista no art. 71, §4º, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 8.923/94, em virtude da não-concessão pelo empregador de intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, tem natureza salarial e não indenizatória. Remunera-se como hora extra o tempo em que o empregado é privado de descanso essencial à recuperação das energias." (Ministro Carlos Alberto Reis Paula)

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso e dou-lhe provimento parcial para deferir o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o valor da parcela efetivamente acordada (R\$ 1.500,00), nos termos propostos pelo Juiz Revisor e acolhidos pelo Juiz Relator, que reformulou seu entendimento. Redigirá o acórdão o Juiz Revisor. Ementa aprovada.
Em, 16 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00424-2007-009-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
REVISOR JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
RECORRENTE Distrito Federal
ADVOGADO José Carlos Alves de Oliveira
RECORRENTE Maria das Graças Pereira
ADVOGADO Francisco Rodrigues Preto Júnior
RECORRIDO Os Mesmos
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM 09ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (FERNANDO GABRIELE BERNARDES)

EMENTA: INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE. CONTRATAÇÃO IRREGULAR POR INTERMÉDIO DE CONTRATO DE GESTÃO. Declarada, por decisão judicial em sede de ação civil pública, a nulidade das contratações intermediadas pelo Instituto Candango de Solidariedade, por meio do contrato de gestão celebrado com o DF, em face da prestação de serviços se verificar em atividade fim do órgão público representando meio fraudulento à regra imperativa do inciso II, do art. 37, do sistema constitucional em vigor, não há como reconhecer a validade dos contratos firmados pelos reclamantes em idêntica situação. INCISO IV DA SÚMULA 331 DO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. Pela edição da Súmula 331, o TST sedimentou entendimento de que, em caso de não-cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de mão-de-obra, subsistirá a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, seja ente público ou privado. O escopo de tal verbete é garantir o adimplemento do crédito trabalhista do hipossuficiente, em situações em que inadimplente o real empregador. Em sendo o tomador da mão-de-obra do reclamante ente público, não se eximirá da responsabilidade pelo pagamento dos créditos do obreiro reclamante decorrentes do vínculo de emprego com o prestador de serviços, pois tal responsabilidade decorre da culpa in vigilando e in eligendo.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da reclamante, não o fazendo relativamente ao pleito de condenação solidária do segundo reclamado, conhecer do recurso do segundo reclamado e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso da reclamante para deferir 30 dias de saldo de salários (28 dias do mês de fevereiro e 2 dias do mês de março), bem como o pagamento de diferenças de FGTS durante todo o pacto laboral e negar provimento ao recurso do segundo reclamado, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 30 de abril de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/GCRO
Em, 30 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00457-2007-008-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
REVISORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

RECORRENTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Leopoldo Gomes Muraro
RECORRIDO Charles Mogli Correa de Araújo
ADVOGADO João Batista de Almeida
RECORRIDO Cal Combustíveis Automotivos Ltda. (Gasol)
ADVOGADO Marcelo Luiz Ávila de Bessa
ORIGEM 08ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA)

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA DA PARCELA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. Em decorrência de sua natureza indenizatória, não deveria incidir a contribuição previdenciária sobre a parcela transacionada a título de intervalo intrajornada. Contudo, tem prevalecido no âmbito desta Eg. Turma o entendimento de que ostenta natureza salarial e, portanto, não indenizatória, a parcela prevista no art. 71, § 4º da CLT, situação atrativa da incidência da contribuição previdenciária. Ressalva de entendimento do Juiz Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de intervalo intrajornada, nos termos do voto do Juiz Relator.
Em, 30 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00576-2007-010-10-00-4 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RECORRENTE Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional do Distrito Federal - SENAI/DF

ADVOGADO Clélia Scafuto
RECORRENTE Francisco Valter Pinheiro Filho (Recurso Adesivo)
ADVOGADO Marcelo Américo Martins da Silva
RECORRIDO Os Mesmos
ORIGEM 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MONICA RAMOS EMERY)

EMENTA: ASSÉDIO MORAL. ÔNUS DA PROVA. Pressões no trabalho e assédio moral não se confundem, porque faz parte da própria hierarquia funcional a cobrança por resultados e correção de procedimentos. Cabe, assim, ao trabalhador o ônus de demonstrar que era submetido a constrangimentos, humilhações ou tratamento injustificadamente diferenciado, a fim de demonstrar a ocorrência de assédio moral (art. 818 da CLT).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a arguição de não-conhecimento do recurso adesivo deduzida em contra-razões, conhecer dos recursos, dar provimento ao do reclamado e considerar prejudicada a análise do recurso do reclamante. Fica invertido o ônus da sucumbência. Custas processuais, pelo reclamante, no valor de R\$ 1.520,00, calculadas sobre R\$ 76.000,00, valor dado à causa e aproveitado para esta finalidade, dispensadas na forma da lei. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00580-2007-002-10-00-8 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

REDATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
RELATOR JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO
REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
RECORRENTE Antônio Bezerra de Carvalho
ADVOGADO Francisco Rodrigues Preto Júnior
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
RECORRIDO Fundação de Amparo Ao Trabalhador Preso - FUNAP
ADVOGADO Adelvair Pêgo Cordeiro
RECORRIDO Distrito Federal
ADVOGADO Ivan Machado Barbosa
ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ODELIA F. NOLETO)

EMENTA: RECURSO INTERPOSTO ANTES DA CIÊNCIA FORMAL DA DECISÃO. INTEMPESTIVIDADE. Conforme entendimento adotado pelo C. TST ao julgar o processo ED-ROAR-11607/2002-000-02-00.4, "Nos casos em que não há intimação da parte em cartório, a interposição de recurso de forma prematura, antes da publicação da decisão recorrida, não tem o condão de afastar a intempestividade, na medida em que o início do prazo recursal ocorre a partir do primeiro dia útil após a sua intimação". Assim, o recurso interposto antes do registro da respectiva intimação não merece conhecimento porque intempestivo. Ressalvas do Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), por unanimidade, aprovar o relatório e não conhecer do recurso por prematuro, nos termos propostos pelo Juiz Revisor e acolhidos pelo Juiz Relator, que reformulou seu entendimento. Redigirá o acórdão o Juiz Revisor. Ementa aprovada.
Em, 16 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00618-2007-011-10-00-3 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISOR JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO
REDATOR DE- JUIZ ANDRÉ R. P.V. DAMASCENO
SIGNADO
RECORRENTE MAIA SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO José Ricardo Fernandes Ferreira
RECORRENTE José Fagundes Maia Neto
ADVOGADO José Ricardo Fernandes Ferreira
RECORRENTE Maria de Fátima Gonçalves dos Santos
ADVOGADO José Ricardo Fernandes Ferreira
RECORRENTE Roseilda da Silva Dourado (Recurso Adesivo)
ADVOGADO João Américo Pinheiro Martins
RECORRIDO Os Mesmos
RECORRIDO GEZEBEL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. (GRUPO SUPERMERCADO BOM MOTIVO)

RECORRIDO BM Alimentos Ltda.
RECORRIDO BM Alimentos Ltda.
RECORRIDO Edmar Bittencourt & Filhos Ltda.
RECORRIDO Patricia Bittencourt
RECORRIDO Edimar Bittencourt
ORIGEM 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (THAIS BERNARDES CAMILO)

EMENTA: SUCESSÃO DE EMPRESAS. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. SUPERMAIA. BOM MOTIVO. Inexiste a sucessão de empresas, posto que o SUPERMAIA não adquiriu o BOM MOTIVO, mas parte do estabelecimento, que, a teor do art. 1.142 do Código Civil, constitui "todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária", sendo certo que, após a realização do negócio jurídico, o BOM MOTIVO continuou exercendo suas atividades. Tampouco deu-se a sucessão de empregadores, porquanto não houve continuidade na prestação de serviços por parte da reclamante na loja agora pertencente ao SUPERMAIA. Ou seja, o SUPERMAIA não substituiu o BOM MOTIVO em sua condição de empregador da reclamante. Recurso provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Eg. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, por unanimidade aprovar o relatório e conhecer dos recursos e, no mérito, por maioria, vencidos o Juiz Relator e o João Luis Rocha Sampaio, dar provimento ao recurso da reclamada e dar provimento parcial ao recurso obreiro, nos termos do voto de vista do Juiz André R.P.V. Damasceno, no que foi acompanhado pelo Juiz Ricardo Alencar Machado (que reformulou seu entendimento), e pela Juíza Maria Regina Machado Guimarães.
Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00682-2006-015-10-00-9 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
REVISOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RECORRENTE Stella Coeli Monção Ribeiro
ADVOGADO Luciana Martins Barbosa
RECORRENTE Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
ADVOGADO Nilton da Silva Correia
RECORRIDO Os Mesmos
ORIGEM 15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO)

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. O simples descontentamento da parte em relação aos pontos em que houve decisão desfavorável a seus interesses não autoriza a interposição dos embargos declaratórios (que somente seriam cabíveis nas hipóteses dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT) e tampouco novo pronunciamento do prolator da decisão, apenas cabendo à instância revisora decidir sobre eventual reforma do julgado, nos moldes do inciso II do art. 893 da CLT. DANO MORAL. REQUISITOS. PROVA. O dano causado ao acervo imaterial do indivíduo, consoante majoritária corrente doutrinária, prescinde de prova, pois este se encontra in re ipsa, o que significa dizer que a dor moral se prova por si mesma. Não obstante, além do dano alegado, impõe-se ficar demonstrado o ilícito praticado pelo suposto sujeito lesante. Uma vez não demonstrado o ato ilícito, não se cogita de indenização por danos morais à míngua da presença conjunta dos requisitos insertos nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos, rejeitar a prefacial de nulidade argüida e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 30 de abril de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/Su
Em, 30 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00713-2007-013-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
REVISOR JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
RECORRENTE Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
ADVOGADO Víctor Russomano Júnior
RECORRIDO Pedro Carneiro de Souza
ADVOGADO José Osvaldo Fiuza de Moraes
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
RECORRIDO Distrito Federal
ADVOGADO Lucas Aires Bento Graf
ORIGEM 13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ADRIANA ZVEITER)

EMENTA: NOVACAP. EMPRESA PÚBLICA LOCAL. NATUREZA JURÍDICA. A natureza jurídica da recorrente, empresa pública local, é de pessoa jurídica de direito privado e, portanto, não goza dos benefícios da Fazenda Pública. A redação do § 1º do artigo 173 da CF/88 e o fato de a NOVACAP não explorar atividade econômica em nada ajuda a recorrente. É que a questão afeta à exploração da atividade econômica diz respeito às subsidiárias das empresas públicas e das sociedades de economia mista e não a elas próprias. Já as Leis nº 2.874/56 e nº 5.861/72 e o Decreto Distrital nº 21.170/2000 apenas confirmam que a recorrente é empresa pública e, portanto, detém personalidade jurídica de direito privado. Logo, a recorrente não está dispensada do pagamento das custas processuais e do depósito recursal, também não se aplicando a ela os juros de mora no percentual diferenciado previsto no art. 1º-F da Lei nº 9494/97 e nem a execução via apresentação de precatórios. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. Pela edição da Súmula 331, o TST sedimentou entendimento de que, em caso de não-cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de mão-de-obra, subsistirá a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, seja ente público ou privado. O escopo de tal verbete é garantir o adimplemento do crédito trabalhista do hipossuficiente, em situações em que inadimplente o real empregador.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. 1ª Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.
Em, 30 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00743-2007-017-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO
REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
RECORRENTE Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

ADVOGADO Alexandre Caputo Barreto
RECORRENTE Luiz Antônio Fonseca e Silva (Recurso Adesivo)

ADVOGADO Fábio Camargo Ferreira
RECORRIDO Os Mesmos
ORIGEM 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (JONATHAN QUINTAO JACOB)

EMENTA: ANISTIA. LEI Nº 8.878/94, ART. 6º. READMISSÃO. EFEITOS FINANCEIROS. O art. 6º da Lei nº 8.878/94 trata da readmissão do anistiado, ao estabelecer que "só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo". Indevida, portanto, a contagem do tempo de serviço para fins de licença-prêmio e adicional por tempo de serviço, bem como as promoções por merecimento e antiguidade (tempo de serviço). O reenquadramento, entretanto, é devido, se eventualmente houve transformação dos cargos. Inteligência da OJSBD11-Transitória de nº 56/TST. Precedentes do TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, não conhecer do recurso adesivo nem das contra-razões do reclamante, conhecer do recurso da reclamada, e, no mérito, emprestar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o cômputo do tempo de serviço anterior à readmissão, inclusive para fins de adicional por tempo de serviço e licença-prêmio, e as promoções por merecimento e antiguidade (tempo de serviço), nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida). RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Relator PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
Em, 16 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)



TRT - 00793-2007-014-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
REVISOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RECORRENTE Roberto Silva Gomes
ADVOGADO José Eymard Loguércio
RECORRIDO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO Carlos Alberto de Souza
ORIGEM 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA)

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - INTERRUÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS POR ATO DE INICIATIVA DO EMPREGADO PARA BENEFICIAR-SE DA VANTAGEM REGULAMENTAR DA COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS - NÃO INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% DO F.G.T.S. E AVISO PRÉ-VIO. 1 - Inequívoco que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, conforme entendimento soberanamente edificado pelo S.T.F. ao declarar, nas ADIS nº 1721 e 1770, a inconstitucionalidade das normas inscritas nos §§ 1º e 2º do art. 453 da C.L.T. 2 - Verificada, todavia, por ocasião do jubilamento a interrupção da prestação dos serviços para o empregado obter benefício de complementação de proventos de aposentadoria assegurada no regulamento da empresa, tal equivale a pedido de demissão, de modo a afastar o direito às parcelas de multa de 40% do F.G.T.S. e aviso prévio, visto que a dissolução contratual não se opera em virtude de ato potestativo do empregador.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 30 de abril de 2008 (Data do Julgamento). JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator Procurador(a)
Em, 30 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00807-2007-012-10-00-2 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
REVISORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
RECORRENTE Distrito Federal
ADVOGADO Aref Assreuy Júnior
RECORRENTE Michelle Janaína Caixeta de Albernaz (Recurso Adesivo)
ADVOGADO Leandro Pinheiro Flauzina
RECORRIDO Os Mesmos
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA)

EMENTA: "CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também no título executivo judicial (artigo 71 da Lei n. 8.666/93)" (Súmula 331, IV, TST). "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363/TST).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, por unanimidade, aprovar o relatório, não conhecer da remessa de ofício, conhecer dos recursos, sendo de forma parcial o apelo do reclamante, conhecer parcialmente das contrarrazões apresentadas pelo reclamante, não o fazendo quanto à arguição de não-conhecimento do recurso do Distrito Federal e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília-DF, ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO JUIZ RELATOR PROCURADOR(A)
Em, 30 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00823-2007-010-10-00-2 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
RECORRENTE Confederal Vigilância e Transportes de Valores Ltda.
ADVOGADO Darcy Maria Gonçalves de Almeida
RECORRIDO Sindicato dos Empregados no Transporte de Valores nas Bases de Valores e Similares do Distrito Federal - SINDVALORES
ADVOGADO Jonas Duarte José da Silva
ORIGEM 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MONICA RAMOS EMERY)

EMENTA: "1. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. 1.1. Objetivando o sindicato, na condição de substituto processual, preservar direitos individuais homogêneos -- assim considerados aqueles cujos titulares são identificáveis e o objeto é cindível e decorrente de origem comum -- dos trabalhadores da empresa, ou seja, de uma parte da categoria profissional, não há dúvida de que os interesses cuja proteção é requerida são de índole coletiva, resultando inafastável a sua le-

gitimidade ativa, como substituto processual da categoria que apresenta, para defendê-los judicialmente. Tal entendimento, aliás, harmoniza-se com o moderno direito processual trabalhista, que procura assegurar a tutela dos direitos laborais sem o desfazimento ou ameaça ao liame empregatício, bem como constitui importantíssimo fator de celeridade e economia processuais, reduzindo o número de ajuizamento de processos. 1.2. Por outro lado, preconiza o artigo 103 da Lei nº 8.078/90 que nas ações coletivas que visem à defesa de interesses ou direitos individuais homogêneos, a sentença que entender pela procedência do pedido fará coisa julgada erga omnes, para beneficiar todas os lesados e seus sucessores. 1.3. Tratando-se, pois, de direitos individuais homogêneos, cuja proteção se busca coletiva ou individualmente, de duas uma: ou a ação é de natureza coletiva, única hipótese em que o sindicato pode atuar como substituto processual, ou então a ação não possui natureza coletiva e, neste caso, o sindicato não é legítimo para atuar como substituto processual. 1.3.1. Aceita a primeira hipótese, tem-se que as diversas ações ajuizadas no âmbito deste Regional são idênticas e há litispendência de todas que se seguirem à primeira delas. 1.3.2. No caso concreto, tendo em vista que o sindicato ajuizou várias ações e elencou os beneficiados em cada uma delas, por lógica, não se trata de ações de natureza coletiva, já que a opção foi pela tutela individual de direitos, caso em que não possui legitimidade processual para atuar como substituto. 1.4. Vislumbrada a inadequabilidade da via eleita, forçoso reconhecer a ilegitimidade ativa do sindicato- recorrente." (Juiz Ricardo Alencar Machado)

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo a ilegitimidade ativa do autor, extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC nos termos do voto do Juiz Relator. Invertem-se os ônus da sucumbência, ficando o autor condenado ao pagamento das custas, no importe de R\$ 500,00, calculadas sobre R\$25.000,00 valor arbitrado à causa na inicial.
Em, 30 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00824-2007-019-10-00-4 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
REVISORA E JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
REDATORA RÂES
DESIGNADA
RECORRENTE Serveng - Civilsan S.A.- Empresas Associadas de Engenharia
ADVOGADO Osmar Mendes Paixão Côrtes
RECORRIDO Nilson Alves Ruas
ADVOGADO Mário Thiago Gomes de Sá Padilha
ORIGEM 19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MAURÍCIO WESTIN COSTA)

EMENTA: NORMA COLETIVA. ENQUADRAMENTO SINDICAL PATRONAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE. O enquadramento sindical patronal se dá em função da atividade preponderantemente desenvolvida pela empresa. Comprovado que a atividade preponderante da reclamada situa-se na área da indústria da construção pesada, tem-se que a demandada encontra-se vinculada ao Sindicato Nacional da Indústria da Construção Pesada - SINICON, não estando obrigada ao cumprimento das normas coletivas entabuladas entre o sindicato profissional e o Sindicato da Indústria da Construção Civil e do Mobiliário do DF - SINDUSCON.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e rejeitar a preliminar de nulidade argüida. No mérito, por maioria, vencido o Juiz Relator, dar provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamatória nos termos do voto da Juíza Maria Regina Machado Guimarães, que redigirá o acórdão. Custas pelo autor no importe de R\$ 496,40 (quatrocentos e noventa e seis reais e quarenta centavos), fixadas com base no valor dado à causa, ônus do qual fica dispensado porquanto beneficiário da justiça gratuita. Ementa aprovada. Brasília (DF), 23 de abril de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Revisora e Redatora Designada PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/Su
Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00890-2007-812-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
REVISOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RECORRENTE SPA Engenharia Comércio e Indústria Ltda.
ADVOGADO Raimundo José Marinho Neto
RECORRENTE Cleudimar Pereira da Silva
ADVOGADO Mary Ellen Oliveti
RECORRIDO Os Mesmos
RECORRIDO VALEC - Engenharia Construções e Ferrovias S.A.

ADVOGADO André Luís Fontanele
ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAINÁ/TO
JUIZ(A) (NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO)

EMENTA: EMPREITADA. DONO DA OBRA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. "Diante da inexistência de previsão legal, no contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma

empresa construtora ou incorporadora" (OJ nº 191 da SBDI-1 do col. TST). CONVENÇÃO COLETIVA. INAPLICABILIDADE. O enquadramento sindical do empregado, via de regra, é feito considerando-se a atividade preponderantemente desenvolvida pela empresa (arts. 570 a 577 da CLT), com as devidas ressalvas das exceções previstas no § 3º do art. 511 desse diploma legal. Constatado que o sindicato patronal signatário da norma coletiva não representa a categoria a que pertence a reclamada, inviável se torna a aplicação de suas disposições ao contrato de trabalho, nos termos do art. 611 da CLT. HORAS IN ITINERE. Emergindo dos autos que o reclamante laborava em local de difícil acesso, sendo deslocado em condução fornecida pelo empregador, há que se reconhecer a percepção das horas in itinere, consoante o item I da Súmula nº 90 do col. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, negar provimento ao recurso da primeira reclamada e dar parcial provimento ao recurso do reclamante, para reconhecer o início do pacto laboral na data de 20.5.2005, determinando a retificação da CTPS e o pagamento de 3/12 a título de férias proporcionais, acrescidas de 1/3, 1/12 a título de 13º salário proporcional, diferenças de FGTS e multa de 40% e o pagamento de duas horas extras e respectivos reflexos, no período de 1.7.2005 até a dispensa, observada a escala de trabalho 12X36, nos termos do voto da Juíza Relatora. Em face do acréscimo condenatório, arbitrar à condenação o valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), e fixar custas processuais no importe de R\$160,00 (cento e sessenta reais), a cargo da primeira reclamada. Ementa aprovada. Brasília (DF), 30 de abril de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/SJ
Em, 30 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00911-2007-102-10-00-8 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISORA JUÍZA MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA
RECORRENTE SEMCO RGIS - Serviços de Inventários Ltda.
ADVOGADO Bianca Castelhano Teixeira
RECORRENTE COOPERAUDI - Cooperativa de Profissionais de Apoio Às Atividades Comercial e Industrial Ltda.
ADVOGADO Lycurgo Leite Neto
RECORRIDO Os Mesmos
RECORRIDO Sabrina de Souza Pereira
ADVOGADO José de Arimatéa Fonseca
ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF
JUIZ(A) (IDALIA ROSA DA SILVA)

EMENTA: CONTRATAÇÃO POR EMPRESA INTERPOSTA. SÚMULA N.º 331, I, DO C. TST. Evidenciado que quem contratou a reclamante atuou como mero intermediador de mão-de-obra, impõe-se a condenação solidária das empresas envolvidas na fraude aos direitos trabalhistas. Inteligência dos artigos 927 e 942 do Código Civil.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, não conhecer do recurso adesivo, conhecer do recurso da segunda reclamada e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
Em, 30 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00922-2007-011-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
RECORRENTE Raimundo Nonato de Alencar
ADVOGADO João Américo Pinheiro Martins
RECORRENTE Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
ADVOGADO Rodrigo Madeira Nazário
RECORRIDO Os Mesmos
RECORRIDO GEZEBEL REPRESENTAÇÕES COMERCIAL LTDA. (SUPERMERCADO BOM MOTIVO)

ADVOGADO Raul Fernandes
RECORRIDO BM - Alimentos Ltda.
RECORRIDO BM - Alimentos Ltda.
RECORRIDO Edmar Bittencourt e Filhos Ltda.
RECORRIDO Patrícia Bittencourt
RECORRIDO Edmar Bittencourt
ORIGEM 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI)

EMENTA: SUCESSÃO DO GRUPO DE SUPERMERCADOS BOM MOTIVO PELO GRUPO CARREFOUR. EFEITOS. A sucessão empresarial implica, nos termos do art. 448 da CLT, a sub-rogação do sucessor nos haveres trabalhistas que restaram inadimplidos pelo sucedido. Tal responsabilidade está evidenciada na sucessão do grupo de supermercados Bom Motivo pelo grupo Carrefour, mesmo não havendo continuidade no contrato de trabalho. Na hipótese, verifica-se a despedida do autor por ocasião do fechamento da unidade produtiva, sem o regular adimplemento de parcelas contratuais e rescisórias.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso do reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as obrigações de fazer, de natureza personalíssima; conhecer do recurso do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Permanece inalterado o valor da condenação. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 30 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00933-2007-020-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
REVISOR	JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
RECORRENTE	Thiago Nagao de Oliveira
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
RECORRENTE	BRB - Banco de Brasília S.A.
ADVOGADO	Jacques Alberto de Oliveira
RECORRIDO	Os Mesmos
ORIGEM	20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA)

EMENTA: BANCÁRIO. §2º DO ART. 224 DA CLT. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO- CARACTERIZAÇÃO. Conquanto o art. 224, §2º, da CLT não exija amplos poderes de mando e substituição do empregador, tal como previsto no inciso II do art. 62 consolidado, resta necessária a demonstração de que o empregado desempenhe funções revestidas de maior fidúcia e complexidade pelo empregador, não bastando o mero percebimento de gratificação correspondente a 1/3 do salário ou a simples nomenclatura de cargo de confiança.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer de ambos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 30 de abril de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/o

Em, 30 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00974-2007-017-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
REVISORA	JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
RECORRENTE	Distrito Federal
ADVOGADO	Lucas Aires Bento Graf
RECORRIDO	Maria de Fátima de Sousa Barbosa
ADVOGADO	Milton Lopes Machado Filho
RECORRIDO	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM	17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA)

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS."A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363/TST). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO."O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também no título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Inteligência da Súmula 331, inciso IV, do Col. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e parcialmente das contra- razões. No mérito, dar-lhe parcial provimento para, afastar a responsabilidade solidária e reconhecer a responsabilidade subsidiária so segundo reclamado, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília-DF, ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator Procurador(a)

Em, 30 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01073-2007-017-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
REVISOR	JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
RECORRENTE	Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU
ADVOGADO	Gisele de Britto
RECORRIDO	Idelzinete da Costa e França
ADVOGADO	Luciana Dias Cruvinel
RECORRIDO	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM	17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(JONATHAN QUINTAO JACOB)

EMENTA: CONTRATO NULO. SÚMULA 363 DO COL. TST. DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS E SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor

da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. Pela edição da Súmula 331, o TST sedimentou entendimento de que, em caso de não- cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de mão- de-obra, subsistirá a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, seja ente público ou privado. O escopo de tal verbete é garantir o adimplemento do crédito trabalhista do hipossuficiente, em situações em que inadimplente o real empregador.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 30 de abril de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/GCRO

Em, 30 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01086-2007-013-10-00-4 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISOR	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RECORRENTE	Confederal Vigilância e Transportes de Valores Ltda.
ADVOGADO	Darcy Maria Gonçalves de Almeida
RECORRIDO	Domingos Ramos dos Santos
ADVOGADO	Jonas Duarte José da Silva
ORIGEM	13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(OSVANI SOARES DIAS)

EMENTA: LITISPENDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. Há que se reconhecer a ocorrência da litispendência quando o empregado ajuíza ação contra o mesmo empregador, com pedido idêntico ao formulado pelo sindicato em ação coletiva, uma vez que o art. 8º, III, da Constituição Federal, dispõe que cabe a este a defesa dos direitos coletivos ou individuais da categoria que representa. Dessa forma, o entendimento que prevalece é de que a entidade possui legitimidade processual para substituir esses trabalhadores perante o Juízo.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Juiz Relator. Custas processuais pela reclamada no importe de R\$ 20,00 calculadas sobre o novo valor da condenação (R\$ 1.000,00). Ementa aprovada. Julgamento iniciado em 02/04/2008.

Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01137-2007-002-10-00-4 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
REVISORA	JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
RECORRENTE	União (Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão)

PROCURADOR	Anna Maria Felipe Borges
RECORRIDO	Cícero Furtado Rodrigues
ADVOGADO	Jonas Duarte José da Silva
RECORRIDO	Executiva Serviços Profissionais Ltda.
ORIGEM	02ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(ADRIANA ZVEITER)

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também no título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Inteligência da Súmula 331, inciso IV, do Col. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília (DF), ANDRÉ R.P.V. DAMASCENO Juiz Relator Procurador(a)

Em, 30 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01139-2007-002-10-00-3 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
REVISOR	JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
RECORRENTE	União
PROCURADOR	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
RECORRIDO	Lenilson da Costa Ferreira
ADVOGADO	Jomar Alves Moreno
RECORRIDO	Executiva Serviços Profissionais Ltda.
ORIGEM	02ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(ADRIANA ZVEITER)

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também no título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Inteligência da Súmula 331, inciso IV, do Col. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília (DF), ANDRÉ R.P.V. DAMASCENO Juiz Relator Procurador(a)

Em, 30 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01187-2007-020-10-00-3 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
REVISOR	JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
RECORRENTE	Fernando Ramiro Silva Fernandes
ADVOGADO	Marcel Batista Yokomizo
RECORRIDO	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	Felipe Montenegro Mattos
ORIGEM	20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA)

EMENTA: BANCÁRIO. CUMPRIMENTO DE JORNADA DE SEIS HORAS DIÁRIAS COM MANUTENÇÃO DA REMUNERAÇÃO PREVISTA PARA A JORNADA DE OITO HORAS. O valor atribuído às gratificações de função na Caixa Econômica Federal não está atrelado apenas à qualificação técnica ou à responsabilidade do cargo realmente exercido pelo bancário, sendo também variável conforme a duração de sua jornada (6h ou 8h). Assim, ao laborar 6h diárias, não pode o reclamante obter remuneração correspondente à jornada de empregado exercente do mesmo cargo e que trabalha 8h diárias, por implicar em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (art. 5º, caput, CF) e em enriquecimento ilícito. Ressalva de posicionamento da Juíza Relatora.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. 1ª Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir ao reclamante o pagamento das horas extras exercidas no período de 1º.9.2006 a 31.3.2007, acrescidas de 50% e reflexos, além dos benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do voto da Juíza Relatora. Inverte-se o ônus da sucumbência, devendo a reclamada arcar com o pagamento das custas processuais no importe de R\$ 360,00, calculadas sobre R\$ 18.000,00. Ementa aprovada.

Em, 30 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01220-2006-004-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISORA	JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
RECORRENTE	União - Ministério da Defesa - Hospital das Forças Armadas - HFA
PROCURADOR	Anna Maria Felipe Borges
RECORRENTE	Janaína Gomes da Rosa (Recurso Adesivo)
ADVOGADO	João Emílio Falcão Costa Neto
RECORRIDO	Os Mesmos
ORIGEM	04ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(DENILSON BANDEIRA COELHO)

EMENTA: "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O adicional de insalubridade deve ser calculado, ordinariamente, sobre o salário mínimo. Todavia, percebendo o empregado salário fixado em lei, acordo coletivo de trabalho, convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa, sobre este incidirá sua base de cálculo" (Verbetes n.º 18 do Egr. Tribunal Pleno do TRT da 10ª Região, publicado no Diário de Justiça, Seção 3, de 10/4/2006).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos, acolher parcialmente a preliminar argüida pela União em contra-razões, negar provimento aos recursos voluntário e ex officio da reclamada e considerar prejudicado o recurso da reclamante, condenando-o ao pagamento de multa e indenização por litigância de má-fé. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 16 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01225-2007-017-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
REVISOR	JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
RECORRENTE	Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S.A. - CEASA/DF
ADVOGADO	James Corrêa Caldas
RECORRIDO	Magno Batista da Silva
ADVOGADO	Júlio César Borges de Resende
ORIGEM	17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(JONATHAN QUINTAO JACOB)

EMENTA: LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. A autonomia privada coletiva é prestigiada pelo texto constitucional (art. 7º, inciso XXVI) e, assim, o conteúdo das convenções e acordos coletivos formalizados segundo as exigências legais deve ser observado. Desse modo, se o acordo coletivo estabelece normas que podem ser mais benéficas ou menos favoráveis ao empregado, desde que não contrariem norma de ordem pública, tais normas revestem-se de caráter legal, eis que aprovadas por assembléia geral das categorias, tornando-se, assim, soberanas, por espelharem a vontade das partes.



DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação. Brasília-DF, 30 de abril de 2008 ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator Procurador(a) Em, 30 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01258-2007-103-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008
RELATORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
REVISOR JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
RECORRENTE Antônio Alves de Assis
ADVOGADO Luciana Bueno da Cruz
RECORRIDO Paulo Henrique Miranda de Oliveira
ADVOGADO Francisco Cavalcante Diniz
RECORRIDO Manoel Gomes da Silva
ADVOGADO Walter de Castro Coutinho
ORIGEM 03ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF
JUIZ(A) (FERNANDA FERREIRA)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. O benefício da assistência judiciária concedido ao reclamado não o desonera do pagamento do depósito recursal, em razão do depósito não ter natureza de taxa, mas sim de garantia do juízo, conforme previsão item I da Instrução Normativa nº 3/93 do TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, não conhecer do recurso, por deserto, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 30 de abril de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/Mel Em, 30 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01266-2007-001-10-00-6 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008
RELATORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
REVISOR JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
RECORRENTE Valmir Nogueira de Amorim
ADVOGADO Francisco Rodrigues Preto Júnior
RECORRIDO Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba - CODEVASF
ADVOGADO Fernando Antônio Freire de Andrade
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (DEBORA HERINGER MEGIORIN)

EMENTA: ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. NORMAS EMPRESARIAIS. EXIGÊNCIAS. OBSERVÂNCIA. Para que o empregado seja enquadrado em determinada classe da carreira é necessário que sejam cumpridas todas as exigências previstas na norma empresarial que rege a matéria. Prevendo a norma regulamentadora do PCSC que o tempo de serviço pretérito exercido pelo empregado, seja na própria reclamada seja em empresa diversa, somente será aproveitado para fins de enquadramento "desde que seja correlato às atividades do cargo de enquadramento atual" é imprescindível a demonstração de correspondência entre as atividades antes exercidas e aquelas inerentes ao cargo cujo enquadramento pretende o reclamante. Não demonstrada a correlação exigida na norma interna, resta impositivo o indeferimento do pleito de novo enquadramento funcional.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 30 de abril de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/Su Em, 30 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01355-2007-011-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REDATOR DE- JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
SIGNADO
RECORRENTE Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
ADVOGADO John Cordeiro da Silva Júnior
RECORRIDO Valdenir Zanette
ADVOGADO Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
ORIGEM 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ACÉLIO RICARDO VALES LEITE)

EMENTA: "EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. BOLSISTA. CONTRATO DE ESTÁGIO DESCARACTERIZADO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. Na forma da Lei n.º 6.494/77, o estágio tem como objetivo proporcionar a ampliação da experiência prática na área específica de formação do aluno, de forma a propiciar a complementação de seu ensino e da sua aprendizagem. Assim, verificado que o objetivo do curso, ao qual foi submetida a reclamante com dedicação integral, era treinar e qualificar bolsista para futura admissão no quadro de pessoal da Empresa de Correios e Telégrafos, com submissão às normas internas da empresa, resta desnaturado o contrato de estágio, aflorando clara a relação empregatícia existente entre as partes" (Juiz BRASILINO SANTOS RAMOS)

DECISÃO: Por tais fundamentos, divergindo do voto condutor, votei no sentido de negar provimento ao recurso da reclamada. CONCLUSÃO Pelo exposto, conheço do recurso da reclamada, e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação. Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Eg. Primeira Turma do Tribunal Regional do trabalho da 10ª Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso, e no mérito, por maioria, vencidos os Juízes Pedro Luís Vicentin Foltran e Maria Regina Machado Guimarães, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Revisor. Resultado obtido com o voto de desempate do Juiz Braz Henriques de Oliveira. Brasília, 30 de abril de 2008. ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Redator Designado Procurador(a) Em, 30 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00011-2008-014-10-00-3 - ROPS ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008
RELATORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
RECORRENTE Henrique Rocho da Silva
ADVOGADO Fuvia Karina Mendes Pedroza e Silva
RECORRIDO LOTAXI Transportes Urbanos Ltda.
ADVOGADO João Tadeu Severo de Almeida Neto
ORIGEM 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (CILENE FERREIRA AMARO SANTOS)

EMENTA: AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESCRIÇÃO. "A suspensão do contrato de trabalho em virtude de concessão de auxílio-doença e posterior aposentadoria por invalidez, não implica em suspensão do prazo prescricional quinquenal relativamente a parcelas que não são exigíveis somente com a rescisão do contrato, pois essa hipótese não está contemplada na lei como causa interruptiva ou suspensiva do instituto da prescrição." (E-RR - 844/2004-020-10-00 - Ac. SBDI-1 - Relator Ministro Vantuil Abdala) Ressalva de posicionamento da Juíza Relatora.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 30 de abril de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/Su Em, 30 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00059-2008-009-10-00-6 - ROPS ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
RECORRENTE Osmar Antônio Cunha Vasconcelos
ADVOGADO Ulisses Riedel de Resende
RECORRIDO Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO Elga Lustosa de Moura Nunes
ORIGEM 09ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (FERNANDO GABRIELE BERNARDES)

EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO - EXTENSÃO AOS INATIVOS - IMPOSSIBILIDADE. Cuida-se o auxílio-cesta- alimentação de benefício resultante de negociação coletiva, cuja amplitude não pode ser restringida ou elastecida para aquém ou além das fronteiras demarcadas pela vontade das partes convenientes. E obrigou-se a CEF a conceder a vantagem apenas ao pessoal da ativa, pelo que não se pode, por via oblíqua e transversa, impor a ela, por meio de exegese inaceitavelmente ampliativa, ônus que jamais pretendeu ou assumiu pelas diretrizes que nortearam os ACTs celebrados, pelo que resta inadmissível esticá-las para alcançar situações outras especificamente não delineadas. Disso resulta que os aposentados e pensionistas delas não podem se aproveitar, sobretudo porque o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho deriva de comando de estrutura constitucional (CF, art. 7.º, XXVI). Recurso improvido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada Brasília/DF, 30 de abril de 2008(data do julgamento). JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator Procurador(a) Em, 30 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00081-2008-017-10-00-0 - ROPS ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
RECORRENTE Servi-San Vigilância e Transporte de Valores Ltda.
ADVOGADO Carlos Eduardo da S. Monteiro
RECORRIDO Luiz Guilherme de Rezende
ADVOGADO Francisco Luciano Guerreiro de Maracaba
ORIGEM 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MAURÍCIO WESTIN COSTA)

EMENTA: CLÁUSULA CONVENCIONAL - PISO NORMATIVO DIFERENCIADO - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA (CC, ART. 114). Estabelecendo a cláusula convencional piso salarial normativo diferenciado para a execução do trabalho em condição específica, tal comporta interpretação restritiva, daí ser inadmissível elastecimento para abranger situação outra nela não contemplada. Inteligência do art. 114 do Código Civil. Recurso patronal provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (ver fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de julgar improcedente o pedido formulado na inicial, invertidos os ônus da sucumbência, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 30 abril de 2008 (data do julgamento). JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator Procurador(a) Em, 30 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00132-2008-017-10-00-4 - ROPS ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008
RELATORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
RECORRENTE Aricleudo Bezerra
ADVOGADO Ronaldo Pinheiro de Almeida
RECORRIDO Cidade Serviços e Mão-De-Obra Especializada Ltda. (CIDADE SERVIÇOS)
ADVOGADO Diva Maria Mesquita de Souza Lôbo
ORIGEM 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MAURÍCIO WESTIN COSTA)

EMENTA: TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DISPENSA DA MULTA PREVISTA NO § 8º DO ARTIGO 477 DA CLT. LEGITIMIDADE DAS CLÁUSULAS ENTABULADAS PELAS PARTES COMPROMITENTES. É equivocado dizer que o Ministério Público do Trabalho impôs a dispensa da multa do artigo 477 da CLT em detrimento dos trabalhadores, uma vez que o Termo de Ajustamento de Conduta entabulado constituiu compromisso ajustado com a concordância de todas as partes envolvidas na relação jurídico- trabalhista, inclusive o sindicato representante da classe profissional. A confecção do TAC, portanto, foi apenas dirigida e coordenada pelo Ministério Público do Trabalho e perante ele assumida, mas não imposta pelo Parquet. Considerando que a atitude do Ministério Público do Trabalho, em coordenar a feitura do TAC, foi benéfica à classe trabalhadora, pois além de contribuir para que os empregados da reclamada recebessem seus direitos laborais, impediu o ajuizamento de uma avalanche de reclamações trabalhistas, não há que se falar em invalidação do Termo de Ajuste de Conduta apenas porque nele se estipulou a dispensa do pagamento da multa do artigo 477 da CLT.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 30 de abril de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/MJCS Em, 30 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00588-2007-021-10-00-2 - ROPS ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RECORRENTE Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT "em liquidação"
ADVOGADO Alicemar Vitorino de Oliveira Rosendo
RECORRIDO Marcelo da Fonseca Freitas
ADVOGADO Jomar Alves Moreno
RECORRIDO Promentec Serviços Industriais Ltda
ORIGEM 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MARTHA FRANCO DE AZEVEDO)

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também no título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Inteligência da Súmula 331, inciso IV, do Col. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, rejeitar a preliminar de negativa de seguimento do apelo, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a r. sentença por seus próprios fundamentos. Brasília-DF, 30 de abril de 2008. ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator Procurador(a) Em, 30 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00864-2007-020-10-00-6 - ROPS ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
RECORRENTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Leopoldo Gomes Muraro
RECORRIDO Francisco Marcondes da Silva
ADVOGADO Crau Alves Lopes
RECORRIDO Roberto Postiglione de Assis Ferreira Júnior
ADVOGADO André Vieira Macarini
ORIGEM 20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MARLOS AUGUSTO MELEK)

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. LEI 11.457/2007. A partir da edição da Lei n.º 11.457/2007, que alterou a redação do parágrafo único do artigo 876 da CLT, a Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido. A condenação imposta pela sentença, ainda que consista em obrigação de fazer (anotação na CTPS), decorre do prévio reconhecimento da relação de emprego, fato jurídico hábil ao surgimento do crédito da seguridade social.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Em face do acréscimo condenatório, arbitro à condenação o valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) e fixo custas no importe de R\$ 90,00 (noventa reais), a cargo do reclamado, nos termos da IN 3/93 do C. TST. Ementa aprovada. Brasília/DF, 30 de abril de 2008 (Data do Julgamento). JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator Procurador(a)
Em, 30 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01252-2007-006-10-00-4 - ROPS ACÓRDÃO 1º TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
RECORRENTE	União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR	Ticiane Lopes Pontes
RECORRIDO	João José Gabriel
ADVOGADO	Francisco Barbosa de Moraes
RECORRIDO	Virtual Service - Empresa de Serviços Gerais Ltda.
ORIGEM	06ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(SILVIA MARIOZI DOS SANTOS)

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELA EXCLUSIVAMENTE DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. O acordo é ato das partes, pelo qual transigem a respeito de direitos que lhes são próprios, não sendo possível que terceiro intervenha na formulação ou nos efeitos daquela conciliação. Havendo especificação de parcelas e respectivos valores e natureza, nos termos do art. 43 da Lei 8.212/91, resta observado o disposto no § 3º do art. 832 da CLT.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 30 de abril de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/SJ

Em, 30 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01253-2007-006-10-00-9 - ROPS ACÓRDÃO 1º TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
RECORRENTE	União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR	Ticiane Lopes Pontes
RECORRIDO	Raimundo Nonato Alves da Silva
ADVOGADO	Francisco Barbosa de Moraes
RECORRIDO	Virtual Service - Empresa de Serviços Gerais Ltda.
ORIGEM	06ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(SILVIA MARIOZI DOS SANTOS)

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELA EXCLUSIVAMENTE DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. O acordo é ato das partes, pelo qual transigem a respeito de direitos que lhes são próprios, não sendo possível que terceiro intervenha na formulação ou nos efeitos daquela conciliação. Havendo especificação de parcelas e respectivos valores e natureza, nos termos do art. 43 da Lei 8.212/91, resta observado o disposto no § 3º do art. 832 da CLT.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 30 de abril de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/o

Em, 30 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01260-2007-006-10-00-0 - ROPS ACÓRDÃO 1º TURMA/2008

RELATOR	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RECORRENTE	União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR	Ticiane Lopes Pontes
RECORRIDO	Eussa Maria de Sousa Carvalho
ADVOGADO	Francisco Barbosa de Moraes
RECORRIDO	Virtual Service - Empresa de Serviços Gerais Ltda.
ORIGEM	06ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(SILVIA MARIOZI DOS SANTOS)

EMENTA: MULTA DO ART. 467 DA CLT. ACORDO CELEBRADO NA PRIMEIRA AUDIÊNCIA. "A transação judicial encerra renúncia de ambas as partes em relação ao objeto conflituoso. No caso de pedidos múltiplos, em que as partes especificam as parcelas envolvidas no acordo, discriminando sua natureza indenizatória - entre as quais se destaca a multa do art. 467 da CLT, quando verificada a hipótese de incidência de tal penalidade, em que a quitação do acordo não ocorre logo na primeira audiência - ou na audiência una, o termo conciliatório revela obediência ao comando do art. 832, §3º, da CLT" (Juiz Osvaldo Florêncio Neme Junior, RO 01218-2005-017-10-00-1).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília-DF,30 de abril de 2008. ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator Procurador(a)
Em, 30 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA

Ata da 14ª(décima quarta) Sessão Ordinária, aberta no dia 30 de abril de 2008, às 14h, sob a Presidência da Juíza Flávia Simões Falcão, com a presença dos Juízes André Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno, Maria Regina Machado Guimarães e João Luis Rocha Sampaio, convocado para substituir a Juíza Elaine Machado Vasconcelos, ausente em razão de licença. Ausente, ainda, o Juiz Pedro Luís Vicentin Foltran em razão de férias. Compareceram, para proferir votos de desempate,os Juízes Brásilino Santos Ramos e Braz Henriques de Oliveira. Pela Procuradoria, Drª Valesca de Moraes do Monte. Secretária, Sra. Lorena Ramalho Henriques. Havendo quorum, a Juíza Presidente em exercício da Turma cumprimentou os presentes e declarou aberta a sessão. Submetida à apreciação dos Senhores Juízes a ata da sessão do dia 23.04.2008 foi aprovada por unanimidade nos termos do art.132, inciso II, do Regimento Interno. Deliberou-se que, havendo empate, convocar-se-ia, observado o rodízio, o Juiz José Leone Cordeiro Leite. Antes do início dos trabalhos o Juiz André R. P. V. Damasceno deu as boas-vindas à Juíza Flávia Simões Falcão, externando seu contentamento em ter Sua Excelência na composição da egr. 1ª Turma. A Juíza Maria Regina Machado Guimarães endossou as palavras do Juiz André R. P. V. Damasceno e registrou ser uma honra tê-la compondo a 1ª Turma. O Juiz João Luis Rocha Sampaio e a representante do Ministério Público do Trabalho associaram-se aos votos de boas-vindas registrados. A Juíza Flávia Simões Falcão agradeceu a calorosa recepção e consignou ser sua a honra em compor a 1ª Turma, especialmente em ocupar a vaga deixada pelo atual Juiz Vice-Presidente, Juiz Ricardo Alencar Machado, colega tão estimado. Registrou sua felicidade em fazer parte da galeria de ex-presidentes, mas externou sua alegria em poder retornar à bancada para fazer o que sabe e o que a deixa feliz. A seguir, passou-se à ordem do dia, obedecendo-se a Pauta de Julgamentos, publicada no D.J.U. do dia 25.4.2008, págs. 1024/1025, as preferências, tudo na forma regimental.

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

001)PROCESSO	0011-2008-014-10-00-3ROPS 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Henrique Rocho da Silva
Advogado	Fuvia Karina Mendes Pedroza e Silva
Recorrido	LOTAXI Transportes Urbanos Ltda.
Advogado	João Tadeu Severo de Almeida Neto

Decisão: após o representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

002)PROCESSO	0029-2008-802-10-00-0ROPS 2ª VARA DE PALMAS/TO
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Célia Maria Reinaldo Pereira
Advogado	Márcio Gonçalves Moreira
Recorrido	Betânia Cristina da Luz Pontes
Advogado	Telmo Hegelê

Decisão: após a representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a r. sentença de 1º grau por seus próprios fundamentos nos termos do voto do Juiz Relator e com ressalvas da Juíza Flávia Simões Falcão. Ementa aprovada.

003)PROCESSO	0059-2008-009-10-00-6ROPS 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Osmar Antônio Cunha Vasconcelos
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Recorrido	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Elga Lustosa de Moura Nunes

Decisão: após a representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator e com ressalvas da Juíza Flávia Simões Falcão. Ementa aprovada. Não participou deste julgamento a Juíza Maria Regina Machado Guimarães em razão de impedimento.

004)PROCESSO	0081-2008-017-10-00-0ROPS 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Servi-San Vigilância e Transporte de Valores Ltda.
Advogado	Carlos Eduardo da S. Monteiro
Recorrido	Luiz Guilherme de Rezende
Advogado	Francisco Luciano Guerreiro de Maracaba

Decisão: após a representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de julgar improcedente o pedido formulado na inicial, invertidos os ônus da sucumbência, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

005)PROCESSO	0132-2008-017-10-00-4ROPS 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Aricleudo Bezerra
Advogado	Ronaldo Pinheiro de Almeida
Recorrido	Cidade Serviços e Mão-De-Obra Especializada Ltda. (CIDADE SERVIÇOS)
Advogado	Diva Maria Mesquita de Souza Lôbo

Decisão: após o representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e,no mérito,negar-lhe provimento nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

006)PROCESSO	0588-2007-021-10-00-2ROPS 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT "em liquidação"
Advogado	Alicemar Vitorino de Oliveira Rosendo
Recorrido	Marcelo da Fonseca Freitas
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrido	Promentec Serviços Industriais Ltda

Decisão: após a representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, rejeitar a preliminar de negativa de seguimento do apelo e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a r. sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do Juiz Relator e com ressalvas de entendimento pessoal da Juíza Maria Regina Machado Guimarães. Ementa aprovada.

007)PROCESSO	0864-2007-020-10-00-6ROPS 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Leopoldo Gomes Muraro
Recorrido	Francisco Marcondes da Silva
Advogado	Crau Alves Lopes
Recorrido	Roberto Postiglione de Assis Ferreira Júnior
Advogado	André Vieira Macarini

Decisão: após a representante do Ministério Público do Trabalho opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Em face do acréscimo condenatório, arbitrar à condenação o valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) e fixar custas no importe de R\$ 90,00 (noventa reais), a cargo do reclamado, nos termos da IN 3/93 do C. TST. Ementa aprovada.

008)PROCESSO	1252-2007-006-10-00-4ROPS 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiane Lopes Pontes
Recorrido	João José Gabriel
Advogado	Francisco Barbosa de Moraes
Recorrido	Virtual Service - Empresa de Serviços Gerais Ltda.

Decisão: após a representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora e com ressalvas da Juíza Flávia Simões Falcão. Ementa aprovada.

009)PROCESSO	1253-2007-006-10-00-9ROPS 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiane Lopes Pontes
Recorrido	Raimundo Nonato Alves da Silva
Advogado	Francisco Barbosa de Moraes
Recorrido	Virtual Service - Empresa de Serviços Gerais Ltda.

Decisão: após a representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e,no mérito mérito,negar-lhe provimento nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

010)PROCESSO	1260-2007-006-10-00-0ROPS 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiane Lopes Pontes
Recorrido	Eussa Maria de Sousa Carvalho
Advogado	Francisco Barbosa de Moraes
Recorrido	Virtual Service - Empresa de Serviços Gerais Ltda

Decisão: após a representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.



RECURSO ORDINÁRIO

011)PROCESSO	0393-2007-001-10-00-8ARO 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Leandro Corrêa de Moraes
Advogado	Lívio Mário de Souza
Recorrente	Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF
Advogado	Gisele de Britto
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

012)PROCESSO	0652-2007-014-10-00-7ARO 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor	RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Gustavo Pereira Mendes
Recorrido	Carmen Lúcia Cortes Mesquita
Advogado	Ulisses Riedel de Resende

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, condenando a agravante ao pagamento de multa de 10% do valor corrigido da causa (R\$ 15.300,00) nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Não participou deste julgamento a Juíza Maria Regina Machado Guimarães em razão de suspeição. *Observação: O valor da multa importa em R\$1.699,23.

AGRAVO(s) DE PETIÇÃO

013)PROCESSO	0783-1987-001-10-00-3AP 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante	Distrito Federal
Advogado	Luís Augusto Scandiuzzi
Agravado	Miguel Francisco Gomes
Advogado	Heloísa Rodrigues Camargo Felipe dos Santos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

014)PROCESSO	1088-2007-007-10-00-1AP 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante	Companhia de Comércio Shopping Trade
Advogado	Cristiane Romano
Agravado	Lilian Nazaré Sadalla Peres Pimentel
Advogado	Víctor Russomano Júnior

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

015)PROCESSO	1143-2004-009-10-00-3AP 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante	Sostenis Lima Gomes
Advogado	Fabício Trindade de Sousa
Agravado	Sol Transportes Coletivos Ltda.
Agravado	Shigueo Matsunaga
Advogado	Gerson Pedro da Silva

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator e com ressalvas do André R. P. V.Damasceno. Ementa aprovada.

RECURSO ORDINÁRIO

016)PROCESSO	0067-2008-011-10-00-9RO 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	José Gilson da Silva
Advogado	Giovani Pasini Neto
Recorrido	Hospitália Produtos para Saúde Ltda.
Advogado	Carlos José Elias Júnior

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e acolher a preliminar de cerceamento de defesa, determinando o retorno dos autos à origem a fim de que seja reaberta a instrução processual, com a oitiva das testemunhas obreira e o regular prosseguimento do feito como entender de direito nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

017)PROCESSO	0424-2007-009-10-00-1RO 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	José Carlos Alves de Oliveira
Recorrente	Maria das Graças Pereira
Advogado	Francisco Rodrigues Preto Júnior
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da reclamante, não o fazendo relativamente ao pleito de condenação solidária do segundo reclamado, conhecer do recurso do segundo reclamado e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso da reclamante para deferir 30 dias de saldo de salários (28 dias do mês de fevereiro e 2 dias do mês de março), bem como o pagamento de diferenças de FGTS durante todo o pacto laboral e negar provimento ao recurso do segundo reclamado, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

018)PROCESSO	0457-2007-008-10-00-5RO 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Leopoldo Gomes Muraro
Recorrido	Charles Mogli Correa de Araújo
Advogado	João Batista de Almeida
Recorrido	Cal Combustíveis Automotivos Ltda. (Gasol)
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de intervalo intrajornada nos termos do voto do Juiz Relator e com ressalvas do Juiz João Luis Rocha Sampaio. Ementa aprovada.

019)PROCESSO	0625-2007-009-10-00-9RO 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Adelson Guimarães Guerra
Advogado	Ruber Marcelo Sardinha
Recorrente	Sadia S.A.
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. Após voto dos Juízes Relatora, Revisor e André R. P. V. Damasceno, no sentido de conhecer dos recursos, conhecer parcialmente das contra-razões da reclamada e, no mérito, dar provimento ao apelo patronal (para excluir da condenação a indenização por danos morais imposta na origem, restando prejudicada análise do recurso do reclamante), foi deferida vista regimental à Juíza Flávia Simões Falcão. O julgamento foi suspenso e resguardado o direito de produção de sustentação oral.

Presença Adv.:

Dr(a). James Augusto Siqueira, pela parte Sadia S.A.

020)PROCESSO	0713-2007-013-10-00-0RO 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Recorrido	Pedro Carneiro de Souza
Advogado	José Osvaldo Fiuzu de Moraes
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Recorrido	Distrito Federal
Advogado	Lucas Aires Bento Graf

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

021)PROCESSO	0793-2007-014-10-00-0RO 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Roberto Silva Gomes
Advogado	José Eymard Loguércio
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Juiz Relator. Ementa aprovada.

022)PROCESSO	0807-2007-012-10-00-2RO 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Aref Assreuy Júnior
Recorrente	Michelle Janaina Caixeta de Albernaz (Recurso Adesivo)
Advogado	Leandro Pinheiro Flauzina
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer da remessa de ofício, conhecer dos recursos, sendo de forma parcial o apelo do reclamante, conhecer parcialmente das contra-razões apresentadas pelo reclamante, não o fazendo quanto à arguição de não-conhecimento do recurso do Distrito Federal e, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

023)PROCESSO	0890-2007-812-10-00-5RO 2ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	SPA Engenharia Comércio e Indústria Ltda.
Advogado	Raimundo José Marinho Neto
Recorrente	Cleudimar Pereira da Silva
Advogado	Mary Ellen Oliveti
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	VALEC - Engenharia Construções e Ferrovias S.A.
Advogado	André Luís Fontanele

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e conhecer dos recursos. No mérito, negar provimento ao recurso da 1ª. reclamada. Quanto ao recurso da reclamante, por maioria, vencido parcialmente o Juiz André R.P.V. Damasceno, dar-lhe parcial provimento para reconhecer o início do pacto laboral na data de 20.5.2005, determinando a retificação da CTPS e o pagamento de 3/12 a título de férias proporcionais, acrescidas de 1/3, 1/12 a título de 13º salário proporcional, diferenças de FGTS e multa de 40% e o pagamento de duas horas extras e respectivos reflexos, no período de 1.7.2005 até a dispensa, observada a escala de trabalho 12X36, nos termos do voto da Juíza Relatora. Em face do acréscimo condenatório, arbitrar à condenação o valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), e fixar custas processuais no importe de R\$160,00 (cento e sessenta reais), a cargo da primeira reclamada. Ementa aprovada.

024)PROCESSO	0933-2007-020-10-00-1RO 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Thiago Nagao de Oliveira
Advogado	José Eymard Loguércio
Recorrente	BRB - Banco de Brasília S.A.
Advogado	Jacques Alberto de Oliveira
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer de ambos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto da Juíza Relatora e com ressalvas do Juiz André R.P.V.Damasceno. Ementa aprovada.

025)PROCESSO	0974-2007-017-10-00-5RO 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Lucas Aires Bento Graf
Recorrido	Maria de Fátima de Sousa Barbosa
Advogado	Milton Lopes Machado Filho
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e parcialmente das contra-razões. No mérito, dar-lhe parcial provimento para, afastar a responsabilidade solidária e reconhecer a responsabilidade subsidiária do segundo reclamado nos termos do voto do Juiz Relator.Ementa aprovada.

026)PROCESSO	1073-2007-017-10-00-0RO 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU
Advogado	Gisele de Britto
Recorrido	Idelzinete da Costa e França
Advogado	Luciana Dias Cruvinel
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

027)PROCESSO 1137-2007-002-10-00-4RO 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente União (Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão)
Procurador Anna Maria Felipe Borges
Recorrido Cícero Furtado Rodrigues
Advogado Jonas Duarte José da Silva
Recorrido Executiva Serviços Profissionais Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

028)PROCESSO 1139-2007-002-10-00-3RO 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente União
Procurador Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
Recorrido Lenilson da Costa Ferreira
Advogado Jomar Alves Moreno
Recorrido Executiva Serviços Profissionais Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

029)PROCESSO 1187-2007-020-10-00-3RO 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente Fernando Ramiro Silva Fernandes
Advogado Marcel Batista Yokomizo
Recorrido Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Felipe Montenegro Mattos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante o pagamento das horas extras exercidas no período de 1º.9.2006 a 31.3.2007, acrescidas de 50% e reflexos, além dos benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do voto da Juíza Relatora. Inverte-se o ônus da sucumbência, devendo a reclamada arcar com o pagamento das custas processuais no importe de R\$ 360,00, calculadas sobre R\$ 18.000,00. Ementa aprovada.

Presença Adv.:

Dr(a). Marcel Batista Yokomizo, pela parte Fernando Ramiro Silva Fernandes

030)PROCESSO 1225-2007-017-10-00-5RO 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S.A. - CEASA/DF
Advogado James Corrêa Caldas
Recorrido Magno Batista da Silva
Advogado Júlio César Borges de Resende

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

031)PROCESSO 1258-2007-103-10-00-0RO 3ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente Antônio Alves de Assis
Advogado Luciana Bueno da Cruz
Recorrido Paulo Henrique Miranda de Oliveira
Advogado Francisco Cavalcante Diniz
Recorrido Manoel Gomes da Silva
Advogado Walter de Castro Coutinho

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do recurso por deserto, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

032)PROCESSO 1266-2007-001-10-00-6RO 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente Valmir Nogueira de Amorim
Advogado Francisco Rodrigues Preto Júnior
Recorrido Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba - CODEVASF
Advogado Fernando Antônio Freire de Andrade

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

033)PROCESSO 0736-2007-010-10-00-5ROPS 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Maria Eliza Nogueira da Silva
Recorrido Teresinha de Jesus Soares Viana de Carvalho
Advogado Ulisses Riedel de Resende

Decisão: Em 12.3.2008, após o Representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório e conhecer do recurso. Em seguida, proferiu voto a Juíza Relatora no sentido de negar provimento ao recurso, no que foi acompanhada pelo Juiz André R. P. V. Damasceno e divergiram os Juízes Pedro Foltran e Ricardo Alencar Machado no sentido de provê-lo para julgar improcedente a ação. Constatado empate, foi convocado o Juiz Douglas A. Rodrigues para proferir voto de desempate. Nesta sessão, diante da impossibilidade de comparecimento do Juiz Douglas A. Rodrigues, foi determinada a inclusão do processo na extra-pauta do dia 7.5.2008. Não participam deste julgamento os Juízes Maria Regina Machado Guimarães em razão de suspeição por foro íntimo), e João Luis R. Sampaio (ausentes no início do julgamento), dele participando apenas para compor quorum a Juíza Flávia Falcão.

RECURSO ORDINÁRIO

034)PROCESSO 1075-2006-021-10-00-8RO 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Juiz Revisor ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente José Luiz de Carvalho
Advogado Tyago Pereira Barbosa
Recorrido Banco Central do Brasil
Advogado Frederico Bernardes Vasconcelos
Recorrido Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS
Advogado Eduardo Panzolini

Decisão: em 31.10.2007: o relatório foi aprovado, conhecido do recurso e do documento de fls. 452/456, rejeitadas as preliminares argüidas e conhecida das contra-razões do primeiro reclamado (com ressalvas das Juízas Elaine M.Vasconcelos e Maria Regina M. Guimarães). Por maioria, foi provido o recurso (para declarar a aplicabilidade da prescrição parcial ao caso em exame), nos termos propostos pela Juíza Elaine M. Vasconcelos, com voto desempate do Juiz Bertholdo S. e Sousa (que juntará declaração de voto) e restando vencidos os Juízes Relatora e Revisor. O julgamento foi suspenso. Em 12.12.2007, a Juíza Relatora votou no sentido de julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, no que foi acompanhada pelo Juiz Revisor (reformulando divergência lançada no sistema). Foi deferida vista regimental à Juíza Elaine M.Vasconcelos. Em 12.3.2008 a Juíza Elaine julgou procedentes os pedidos formulados na inicial, no que foi acompanhada pela Juíza Maria Regina. Constatado empate, foi convocado o Juiz Douglas Alencar Rodrigues para proferir voto. Não participam deste julgamento os Juízes Pedro Luís V.Foltran e Flávia Falcão(ausentes do seu início). Nesta sessão, diante da impossibilidade do comparecimento do Juiz Douglas Alencar Rodrigues, foi determinada a inclusão do presente processo na extra-pauta do dia 7.5.2008.

035)PROCESSO 0682-2006-015-10-00-9RO 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente Stella Coeli Monção Ribeiro
Advogado Luciana Martins Barbosa
Recorrente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado Nilton da Silva Correia
Recorrido Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos. Por maioria, afastar a preliminar de nulidade proposta pela Juíza Relatora, que restou vencida no particular, tendo prevalecido, neste aspecto, a proposta do Juiz André R.P.V. Damasceno. No mérito, sem divergência, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Julgamento iniciado em 02.04.2008. Não participou deste julgamento a Juíza Flávia Simões Falcão eis que ausente quando do seu início.

036)PROCESSO 0815-2007-010-10-00-6RO 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente Distrito Federal
Advogado Ângelo Barbosa Lovis
Recorrido José Santos Araújo
Advogado Byron Cardoso Leite
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: Em 26/03/2008, por unanimidade aprovar o relatório. Após voto do Juiz Relator no sentido de conhecer do recurso para negar-lhe provimento, o Juiz André R.P.V.Damasceno divergiu para dele conhecer parcialmente e dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho. Em seguida foi deferida vista regimental à Juíza Maria Regina Machado Guimarães, que foi mantida na sessão do dia 09/04/2008. Nesta sessão a Juíza Flávia Simões Falcão se declarou apta a participar e requereu vista regimental.

037)PROCESSO 0823-2007-010-10-00-2RO 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Confederal Vigilância e Transportes de Valores Ltda.
Advogado Darcy Maria Gonçalves de Almeida
Recorrido Sindicato dos Empregados no Transporte de Valores nas Bases de Valores e Similares do Distrito Federal - SINDVALORES
Advogado Jonas Duarte José da Silva

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo a ilegitimidade ativa do autor, extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC nos termos do voto do Juiz Relator, restando vencida quanto aos fundamentos a Juíza Maria Regina Machado Guimarães, que juntará declaração de voto. Invertem-se os ônus da sucumbência, ficando o autor condenado ao pagamento das custas, no importe de R\$ 500,00, calculadas sobre R\$25.000,00 valor arbitrado à causa na inicial. Ementa aprovada. Participou apenas para compor quorum a Juíza Flávia Simões Falcão, eis que ausente quando do início do julgamento em 09.4.2008.

038)PROCESSO 0911-2007-102-10-00-8RO 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Juiz Relator PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA
Recorrente SEMCO RGIS - Serviços de Inventários Ltda.
Advogado Bianca Castelhana Teixeira
Recorrente COOPERAUDI - Cooperativa de Profissionais de Apoio Às Atividades Comercial e Industrial Ltda.

Advogado Lycurgo Leite Neto
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Sabrina de Souza Pereira
Advogado José de Arimatéa Fonseca

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, não conhecer do recurso adesivo e conhecer do recurso da segunda reclamada. No mérito, por maioria, parcialmente vencida a Juíza Marli Lopes da Costa de Góes Nogueira, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Juntará declaração de voto a Juíza Maria Regina Machado Guimarães. Ementa aprovada. Não participou o Juiz André R.P. V. Damasceno em razão da participação da Juíza Revisora, convocada para substituí-lo, tendo participado apenas compondo quorum a Juíza Flávia Simões Falcão (eis que ausente quando do início do julgamento, ocorrido em 02.04.2008.

039)PROCESSO 0912-2007-018-10-00-0RO 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente ARIOSTON SILVA CAVALCANTE
Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrente Anésia Neiva Alencar
Recorrente Antônia do Nascimento Zeferino
Recorrente Amelice Fernandes da Silva
Recorrente Antônio Rodrigues de Carvalho
Recorrente Adão Wilson da Silveira
Recorrente Genival Candido da Silva
Recorrente Gilberto Ferreira de Lima
Recorrente Gedeão Leão Dias
Recorrente Gildazo Pereira Pinto
Recorrente Companhia Urbanizadora Nova Capital - NOVA-CAP

Advogado Víctor Russomano Júnior
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: Em 26/03/2008, por unanimidade aprovar o relatório. Após, proferiu voto o Juiz Relator no sentido de conhecer do recurso da segunda reclamada e parcialmente do recurso dos reclamantes para, dar provimento ao recurso dos autores (para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para efetuar a cobrança das contribuições previdenciárias na forma preconizada no artigo 876, parágrafo único, da CLT; determinar o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito, como entender de direito e considerar prejudicado os demais tópicos recursais, bem como o recurso da reclamada). Divergiu, então, o Juiz Revisor para manter a decisão que declarou a incompetência da Justiça do Trabalho. O julgamento,então, restou suspenso em razão de vista regimental deferida à Juíza Maria Regina Machado Guimarães, mantida na sessão do dia 09/04/2008. Nesta sessão a Juíza Flávia Simões Falcão declarou-se apta a participar e requereu vista regimental.



040)PROCESSO	0922-2007-011-10-00-0RO 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Raimundo Nonato de Alencar
Advogado	João Américo Pinheiro Martins
Recorrente	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado	Rodrigo Madeira Nazário
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	GEZEBEL REPRESENTAÇÕES COMERCIAL LTDA. (SUPERMERCADO BOM MOTIVO)
Advogado	Raul Fernandes
Recorrido	BM - Alimentos Ltda.
Recorrido	BM - Alimentos Ltda.
Recorrido	Edmar Bittencourt e Filhos Ltda.
Recorrido	Patrícia Bittencourt
Recorrido	Edmar Bittencourt

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso do reclamado e de forma intergral do recurso do reclamante. Quanto ao mérito, por maioria, vencida a Juíza Maria Regina, dar provimento parcial ao recurso do reclamado para excluir da condenação as obrigações de fazer, de natureza personalíssima, e, ainda por maioria, parcialmente vencida a Juíza Maria Regina, negar provimento ao recurso do reclamante nos termos do voto do Juiz Relator. Permanece inalterado o valor da condenação. Ementa aprovada. Participou apenas compondo quorum a Juíza Flávia Falcão, eis que ausente quando do início do julgamento, em 23.3.2008.

041)PROCESSO	1092-2006-014-10-00-7RO 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Gilberto Vicente Caixeta
Advogado	Andréia Ceregatto Gomes
Recorrente	Banco de Brasília S.A. (Recurso Adesivo)
Advogado	Jacques Alberto de Oliveira
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso do reclamante; conhecer parcialmente do recurso adesivo e, no mérito, por maioria, dar provimento parcial a ambos os apelos, para: a) absolver o reclamado da condenação que lhe foi imposta a título de indenização pela ausência dos depósitos do FGTS; b) determinar que a indenização sob forma de pensionamento em sua totalidade seja paga de uma só vez; c) condenar o reclamado ao pagamento, em uma única parcela, de indenização equivalente a 20% do salário-mínimo por mês compreendido entre a data do último afastamento obreiro em gozo de auxílio-doença acidentário (02.05.2002) e a data em que o reclamante completar 75,4 anos de vida; d) determinar que os juros de mora incidam a partir da data da aposentadoria do autor, tudo nos termos do voto do Juiz Relator e com voto de desempate do Juiz Brasílino Santos Ramos, que junta declaração de voto. Vencidos parcialmente os Juízes Relator e Pedro Luís Vicentin Foltran, que davam provimento mais amplo (para reduzir o dano moral) e Maria Regina Machado Guimarães e João Luis Rocha Sampaio quanto aos lucros cessantes e indenização do FGTS. Deixa-se de arbitrar novo valor à condenação, por considerar que o montante fixado em 1ª Instância (R\$ 200.000,00) mostra-se compatível com a condenação. Ementa aprovada. Participou apenas para compor quorum a Juíza Flávia Simões Falcão, eis que ausente quando do início do julgamento em 2.4.2008.

042)PROCESSO	1355-2007-011-10-00-0RO 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	John Cordeiro da Silva Júnior
Recorrido	Valdenir Zanette
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, vencidos os Juízes Pedro Luís Vicentin Foltran e Maria Regina Machado Guimarães, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Revisor que fica designado redator do acórdão. Resultado obtido com o voto de desempate do Juiz Braz Henriques de Oliveira que juntará declaração de voto. Ementa aprovada. Julgamento iniciado em 09/04/2008. Não proferiu voto neste julgamento a Juíza Flávia Simões Falcão eis que ausente quando do início do julgamento.

043)PROCESSO	0386-2007-013-10-00-6EDRO 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Emerson Alves
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Ação Social Nossa Senhora de Fátima
Recorrido	Distrito Federal
Procurador	Eduardo Cordeiro Rocha

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento tão-somente para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

044)PROCESSO	0659-2007-003-10-00-5EDRO 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Pisorama Pisos Revestimentos e Decorações
Advogado	Geraldo Marcone Pereira
Recorrido	Fábio Vieira
Advogado	João Cândido da Silva

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e,no mérito,negar-lhes provimento, condenando o embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor do embargado nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

045)PROCESSO	0715-2006-018-10-00-0EDRO 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Wanderléia Nogueira de Azevedo
Advogado	Robson Freitas Melo
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Nilton da Silva Correia

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento tão-somente para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

046)PROCESSO	0853-2006-011-10-00-4EDRO 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Estefânia Gonçalves Barbosa Colmanetti
Recorrido	Elizabeth Beck
Advogado	Nacir da Conceição Fernandes
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Vicente Paulo da Silva

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e,no mérito,negar-lhes provimento, condenando a embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor da parte reclamante nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

047)PROCESSO	1017-2006-013-10-00-0EDRO 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	VRG Linhas Aéreas Ltda. (atual denominação de Aéreo Transportes Aéreos S.A.)
Advogado	José Scalfone Neto
Recorrente	Varig Logística S.A. - VARIGLOG
Advogado	Rogério Avelar
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Marcela Pacheco de Lacerda
Advogado	Régis Cajaty Barbosa Braga
Recorrido	S.A. - Viação Áerea Rio Grandense (em recuperação judicial)
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Recorrido	SATA - Serviço Auxiliar de Transporte Aéreo S.A
Recorrido	Tropical Hoteis e Resorts Brasil
Advogado	Víctor Russomano Júnior

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

048)PROCESSO	1052-2007-006-10-00-1EDRO 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Nilton César da Silva
Advogado	José Eymard Loguécio
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Taise Machado Melo
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e,no mérito,negar-lhes provimento, condenando o embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor da parte contrária nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

049)PROCESSO	1122-2007-006-10-00-1EDRO 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Companhia de Brasileira de Bebidas S.A. - AM-BEV
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrido	Maria das Graças de Lima
Advogado	Magda Ferreira de Souza

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para prestar os esclarecimentos, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

050)PROCESSO	1130-2007-004-10-00-5EDRO 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza
Recorrente	Geraldo Pietragalla Filho (Recurso Adesivo)
Advogado	Maria de Fátima Mendonça dos Santos
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para prestar esclarecimentos nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

051)PROCESSO	1149-2007-004-10-00-1EDRO 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	José Ribeiro de Lima
Advogado	Aldenei de Souza e Silva
Recorrido	Qualix Serviços Ambientais Ltda.
Advogado	Almir Hoffmann de Lara Júnior

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

052)PROCESSO	1214-2004-005-10-85-5EDRO 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Roque Santos de Jesus
Advogado	Cirene Estrela
Recorrente	CIPLAN - Cimento Planalto S.A.
Advogado	Airton Rocha Nóbrega
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

AGRAVO(S) DE INSTRUMENTO

053)PROCESSO	0370-2001-015-10-01-3EDAIA 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante	DONINGTON PARTICIPAÇÕES S. A.
Advogado	Gilberto Pedro da Silva
Agravante	Estoril Participações S.A.
Agravado	Francisco Magno Goncalves Dias
Advogado	Marcelo Barbosa Coelho
Agravado	CODIPE - Comercial de Peças e Veículos Ltda.
Advogado	Asdrúbal Nascimento Lima Júnior

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para prestar os esclarecimentos nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

054)PROCESSO	0681-2002-015-10-01-3EDAIA 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante	CODIPE - Comercial de Peças e Veículos Ltda.
Advogado	Asdrúbal Nascimento Lima Júnior
Agravado	Mário Luís do Carmo
Advogado	Marcelo Barbosa Coelho
Agravado	Imobiliária Ytapuão S/C. Ltda.
Advogado	Paulo Vírgilio de B. Portela

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para prestar os esclarecimentos supra, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Vencida a ordem do dia, foi comunicado aos Juízes presentes, e aprovada pela Presidente em exercício, a pauta da próxima sessão com 46 (quarenta e seis) processos. Nada mais havendo a tratar, a Juíza Presidente em exercício da egr. 1ª Turma, Drª Flávia Simões Falcão, declarou encerrada a Sessão às 15h28. Para constar, eu Lorenha Ramalho Henriques, Secretária da Turma, lavrei a presente Ata, que após submetida à apreciação dos Senhores Juízes Membros desta egr. Corte e achada conforme, vai assinada pela Juíza Presidente em exercício da egr.1ªTurma. Sala de Sessões, 30 de abril de 2008. (Data da aprovação, 7 de maio de 2008). Flávia Simões Falcão Juíza Presidente em exercício da Egrégia 1ª Turma

PAUTA DE JULGAMENTOS

16ª SESSAO ORDINÁRIA A TER INÍCIO NO DIA 14/05/2008 ÀS 14:00 MIN.

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

001)PROCESSO	0114-2008-017-10-00-2 - ROPS 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	João Paulo Pereira da Silva
Advogado	Sérgio Luiz dos Santos
Recorrido	Piloto Planejamento e Comércio de Policarbonato Ltda.
Advogado	Pedro Magalhães de Moura Neto

002)PROCESSO	0140-2008-802-10-00-7 - ROPS 2ª VARA DE PALMAS/TO
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Claudionor Francisco dos Santos
Advogado	Edwardo Nelson Luis Chaves Franco
Recorrido	Stylus Construção Civil Ltda.
003)PROCESSO	0157-2008-018-10-00-4 - ROPS 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Rodrigo Gonzaga Rocha
Recorrido	Antônia Terezinha Saboia
Advogado	Heloísa Rodrigues Camargo Felipe dos Santos
004)PROCESSO	0190-2006-012-10-00-4 - ROPS 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Leopoldo Gomes Muraro
Recorrido	Josilene de Araújo
Advogado	Roneide Persiano Costa
Recorrido	Domínio's Empreendimentos Imobiliários Ltda. (Imobiliária Domínio's)
Advogado	Alexandre Rocha de Castro
Recorrido	Geraldo Francisco do Nascimento
Advogado	Alexandre Rocha de Castro
Recorrido	Marlene Soares de Araújo
Advogado	Alexandre Rocha de Castro
005)PROCESSO	0724-2004-005-10-00-2 - ROPS 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	SINÉSIO TAUMATURGO MATOS FILHO
Advogado	Flávia Naves Santos Pena
Recorrente	TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS
Advogado	Sérgio Roberto Roncador
Recorrido	OS MESMOS
006)PROCESSO	1047-2007-007-10-00-5 - ROPS 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF
Advogado	André Luiz Vieira de Melo
Recorrido	Camila de Armelin Ribeiro
Advogado	Adriano Souza Nóbrega
007)PROCESSO	1092-2007-018-10-00-3 - ROPS 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Narcísio de Almeida Silva
Advogado	Emilena Tavares Santos Amorim
Recorrido	Alsar Tecnologia em Redes Ltda.
Advogado	Rogério Avelar
008)PROCESSO	1309-2007-021-10-00-8 - ROPS 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP
Advogado	José Manoel da Cunha e Menezes
Recorrido	Antônio Corradi
Advogado	Gilberto Antônio Vieira

AGRAVO EM RO

009)PROCESSO	1065-2007-017-10-00-4 - A-RO 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante	Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S.A.- CEASA - DF
Advogado	Raul Queiroz Neves
Agravado	r. decisão de fls. 159/161
Outra Parte	Valdete Alves da Silva
Advogado	Jomar Alves Moreno
Outra Parte	Obra de Assistência Social Santa Filomena

AGRAVO(s) DE INSTRUMENTO

010)PROCESSO	0664-2007-010-10-01-9 - AIRO 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Agravante	Supermercado JWL Ltda.
Advogado	Marcus Ruperto Souza das Chagas
Agravado	Rogério da Silva Andrade
Advogado	Euvaldo Thomaz Soares
011)PROCESSO	1482-2007-102-10-01-9 - AIRO 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Juiz Relator	JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Agravante	Turim Produtos Alimentícios Ltda. - ME
Advogado	Eduardo Rodrigues Figueiredo
Agravado	Francisco das Chagas Vaz Aguiar
Advogado	José Alberto Queiroz da Silva

AGRAVO(s) DE PETIÇÃO

012)PROCESSO	0019-2006-801-10-85-0 - AP 1ª VARA DE PALMAS/TO
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Agravante	Ailton Laboissiere Villela e Outro
Advogado	Sérgio Fontana
Agravante	Ionaldo Dall'Agnol
Agravado	José Almones Filho
Advogado	Ricardo Giovanni Carlin
Agravado	Planalto Baterias e Peças Ltda. - ME (Maria Bernadete e Selma Amorim Ribeiro)
013)PROCESSO	0501-2006-101-10-00-0 - AP 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante	Carlos dos Reis
Advogado	Carlos dos Reis
Agravado	Cleudiane do Carmo Pereira
Advogado	Josué Aparecido de Araújo
Agravado	Ave Mil Alimentos Ltda.
Advogado	Aderaldo de Moraes Leite
014)PROCESSO	0575-2004-009-10-00-7 - AP 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Agravante	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza
Agravado	Waleska Ribeiro Jatobá
Advogado	Nacir da Conceição Fernandes
015)PROCESSO	0625-2006-004-10-00-6 - AP 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Agravante	José Pereira Dias
Advogado	Ubiratan Batista Pedroso
Agravado	AREAL - Extração e Fornecedor de Materiais de Construção e Prestação de Serviços Ltda.
Advogado	José Carlos de Lima
016)PROCESSO	0642-2006-004-10-00-3 - AP 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiania Lopes Pontes
Agravado	Valnoir Alves Teixeira
Advogado	Joemil Alves de Oliveira
Agravado	CONSTRUTORA SANTA CRUZ LTDA.
Advogado	Danilo Sérgio Machado
Agravado	Laíza Rocha
017)PROCESSO	1010-1988-004-10-00-4 - AP 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Juiz Revisor	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiania Lopes Pontes
Agravado	CLAYTON DOS PASSOS
Advogado	Tânia Rocha Correia
Agravado	Clemy Ercson Marques
Advogado	Clério Pereira da Silva
Agravado	Damião Lúcio Vieira
Agravado	Daniel Augusto de Oliveira
Agravado	Darsone Nobrega de Oliveira
Agravado	Dilson Rodrigues de Souza
Agravado	Dinalvo Batista Santos
Agravado	Divino Faria de Santana
Agravado	Divino Rosa Lima
Agravado	Domingos Gomes de Araújo
Agravado	Domingos Pereira Higino
Agravado	Edmar Elisário de Faria
Agravado	Eduardo Soares Lima
Agravado	Edvando Elias de Sales
Agravado	Eliane Ribeiro de Brito
Agravado	Elias dos Santos Barbosa
Agravado	Elisa Maria da Silva
Agravado	Erinaldo Ferreira Guimarães
Agravado	Eudete de Souza Uchoa
Agravado	Eurides Galdino
Agravado	Eusébio Alves da Silva
Agravado	Eva Ceriaca de Almeida
Agravado	Distrito Federal
Advogado	José Carlos Alves de Oliveira
018)PROCESSO	1068-2004-009-10-00-0 - AP 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante	Gráfica e Editora Brasil Ltda.
Advogado	Valério Alvarenga Monteiro de Castro
Agravado	Romualdo Pereira Soares
Advogado	Ana Flávia Souza Santos

019)PROCESSO	8351-2005-010-10-00-4 - AP 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Celso Costa Lima Verde Leal
Agravado	LO Móveis e Decorações Ltda. - ME

RECURSO ORDINÁRIO

020)PROCESSO	0155-2008-802-10-00-5 - RO 2ª VARA DE PALMAS/TO
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Raimundo Nonato Barroso Sousa
Advogado	Carlos Roberto de Lima
Recorrido	Sindicato dos Motoristas - SIMTROMET/TO
Advogado	Marcos Roberto de Oliveira Villanova Vidal
021)PROCESSO	0191-2007-006-10-00-8 - RO 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	República da Tunísia
Advogado	Maria da Conceição Maia Awwad
Recorrido	Beatriz Conceição Castanheiro Villanova
Advogado	Ana Maria da Silva
022)PROCESSO	0268-2007-002-10-00-4 - RO 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Denilson Fonseca Gonçalves
Recorrente	Manuel Porfírio dos Santos
Advogado	Renata Rodrigues Moreira e Silva
Recorrente	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP (Recurso Adesivo)
Advogado	Cláudia Cristina P. Machado
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
023)PROCESSO	0391-2007-002-10-00-5 - RO 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Ticiania Lopes Pontes
Recorrido	Luzinete Rodrigues da Silva
Advogado	Marisa Freire Borges
Recorrido	Altair Abadia Mendonça - ME (PRATO CHEIO GRILL)
Advogado	Altino Carlos de Oliveira
024)PROCESSO	0392-2007-002-10-00-0 - RO 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor	JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Empresa Brasileira de Comunicação - RADIOBRÁS
Advogado	Alexandre Ferreira de Carvalho
Recorrente	Cooperativa Mista de Consumo e Prestação de Serviços Trasportes Rodoviários Ltda. - COOPERTRAN
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrente	Joaquim Rodrigues Nogueira (Recurso Adesivo)
Advogado	Marcondes Bráulio de Paiva
Recorrido	Os Mesmos
025)PROCESSO	0430-2007-014-10-00-4 - RO 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Departamento Nacional de Infra -Estrutura de Transportes - DNIT
Procurador	Lana Mara P. de Moura
Recorrido	Igor Paulino Cardoso
Advogado	Leandro Artiaga e Vieira
Recorrido	Patrimonial Serviços Especializados Ltda.
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque
026)PROCESSO	0446-2007-006-10-00-2 - RO 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Rosa Olímpia Martins de Melo
Advogado	Rogério Ferreira Borges
Recorrente	Banco do Brasil S.A. (Recurso Adesivo)
Advogado	Taise Machado Melo
Recorrido	Os Mesmos



027)PROCESSO	0506-2007-005-10-00-0 - RO 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF	035)PROCESSO	0899-2007-021-10-00-1 - RO 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF	043)PROCESSO	1228-2007-017-10-00-9 - RO 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO	Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES	Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO	Juiz Revisor	JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO	Juiz Revisor	JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Petrobrás Distribuidora S.A.	Recorrente	União	Recorrente	Comércio de Confeções Mania Modas Ltda. - ME
Advogado	Daniela Soares Couto	Procurador	Diogo Palau Flores dos Santos	Advogado	Marcelo Souza Mendes Patriota
Recorrido	Alexson Oliveira Silva	Recorrido	Sindicato das Cooperativas de Consumo do Estado São Paulo - SINCONSUMO	Recorrido	Olinto de Araujo Neto
Advogado	Alceste Vilela Júnior	Advogado	Paulo Roberto da Cruz	Advogado	Adelvair Pêgo Cordeiro
Recorrido	Posto Parque da Cidade Derivados de Petróleo Ltda.	036)PROCESSO	0908-2007-010-10-00-0 - RO 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF	044)PROCESSO	1229-2006-002-10-00-3 - RO 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Advogado	Sérgio Luiz Oliveira de Moraes	Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES	Juiz Relator	JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
028)PROCESSO	0570-2007-009-10-00-7 - RO 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Juiz Revisor	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO	Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO	Recorrente	Hélio Zanatta	Recorrente	Instituto Científico de Ensino Superior e Pesquisa - ICESP
Juiz Revisor	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO	Advogado	Abiel Alcântara Lacerda	Advogado	Renato Andrade de Souza
Recorrente	União (Fazenda Nacional)	Recorrente	Banco do Brasil S.A.	Recorrido	Rodrigo dos Santos Soares
Procurador	Leopoldo Gomes Muraro	Advogado	Taíse Machado Melo	Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Ricardo Pereira de Souza	Recorrido	Os Mesmos	045)PROCESSO	1253-2007-101-10-00-5 - RO 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Advogado	Wilson Antônio de Souza Corrêa	037)PROCESSO	1035-2007-001-10-00-2 - RO 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrido	Cult Café Ltda. (STAR NIGHT)	Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO	Juiz Revisor	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Advogado	Francisco Martins Leite Cavalcante	Juiz Revisor	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO	Recorrente	UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. - UNIBRAPAR (COLÉGIO E FACULDADE AD1)
029)PROCESSO	0664-2007-006-10-00-7 - RO 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Recorrente	União (Fazenda Nacional)	Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO	Procurador	Ticiania Lopes Pontes	Recorrente	UNISABER - União Brasileira de Educação e Participações Ltda
Juiz Revisor	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO	Recorrido	Solange Maria da Silva Santana	Recorrente	Instituto Tecnológico de Brasília - ITB
Recorrente	Distrito Federal	Advogado	Carlos André Lopes Araújo	Recorrente	THECEUPAR - Theceu Participações S/C Ltda.
Procurador	Tiago Pimentel Souza	Recorrido	Filipe Avelar de Oliveira - ME (Opção Restaurante)	Recorrente	SOA - Consultoria Organizacional e Marketing
Recorrente	Aline Silva Vasconcelos (Recurso Adesivo)	038)PROCESSO	1069-2007-018-10-00-9 - RO 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Recorrente	AURHAPAR - Aurha Participações S/C Ltda.
Advogado	Sebastião Moraes da Cunha	Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES	Recorrente	Gil Vicente Gama
Recorrido	Os Mesmos	Juiz Revisor	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO	Recorrente	Aguilucy Dantas
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS	Recorrente	DÉBORA GALDINO DE SIQUEIRA	Recorrente	Cooperativa Criativista de Serviços Educacionais e Cultura de Brasília - CCEC
030)PROCESSO	0715-2007-014-10-00-5 - RO 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho	Recorrido	Cristiana Imaculada Bechepeche de Lima
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES	Recorrente	Damião Lopes	Advogado	Célia Maria Regis Valente
Juiz Revisor	JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO	Recorrente	Domingos Ferreira Batista Neto	046)PROCESSO	1272-2007-008-10-00-8 - RO 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Recorrente	Marcelo Magalhães da Trindade	Recorrente	Enivaldo Barbosa Nogueira Camelo	Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Advogado	Roberto Moreth	Recorrente	Hamilton Nunes Dornelas	Juiz Revisor	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrido	Associação Brasileira de Educação Agrícola Superior - ABEAS	Recorrente	Helenice Ribeiro da Silva	Recorrente	Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB
Advogado	Jamilla Rachel Cronemberger Ribeiro Silva	Recorrente	Hélio Ferreira dos Santos	Advogado	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
031)PROCESSO	0826-2007-020-10-00-3 - RO 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Recorrente	Companhia Urbanizadora Nova Capital - NOVA-CAP	Recorrente	Armando Viana Netto
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES	Advogado	Rodrigo Gonzaga Rocha	Advogado	Júlio César Borges de Resende
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO	Recorrido	Os Mesmos	Recorrido	Os Mesmos
Recorrente	Companhia Urbanizadora Nova Capital - NOVACAP	Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS	047)PROCESSO	1288-2007-002-10-00-2 - RO 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Advogado	Rodrigo Gonzaga Rocha	039)PROCESSO	1075-2007-012-10-00-8 - RO 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Juiz Relator	JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	ADENILDA DA SILVA LOPES	Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO	Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho	Juiz Revisor	JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO	Recorrente	André Nogueira Pessanha
Recorrente	Adilton Rosa da Silva	Recorrente	Gessi Jaime Vieira Dias	Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Recorrente	Alaídio Pereira da Silva	Advogado	Paulo Collier de Mendonça	Recorrido	Caixa Econômica Federal - CEF
Recorrente	Alfredo de Sousa Oliveira	Recorrente	EXAME - Laboratório De Patologia Clínica S/C. Ltda.	Advogado	Elga Lustosa de Moura Nunes
Recorrente	Almerinda Fernandes Barreiras	Advogado	Airton Rocha Nóbrega	048)PROCESSO	1295-2007-003-10-00-0 - RO 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Recorrente	Altino Cordeiro Vasco	Recorrido	Os Mesmos	Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Alzira Fernandes de Oliveira Poccheschi	040)PROCESSO	1141-2007-002-10-00-2 - RO 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Juiz Revisor	JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Américo Rodrigues do Prado	Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO	Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Recorrente	Ana Maria Laureano	Juiz Revisor	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO	Advogado	Taíse Machado Melo
Recorrente	Anália Ferreira Beserra Souza	Recorrente	União (Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão)	Recorrente	Sérgio Luiz Correa
Recorrido	Os Mesmos	Procurador	Lygia Maria Avancini	Advogado	José Eymard Loguércio
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS	Recorrido	Valdivino Alcides Szervinsk	Recorrido	Os Mesmos
032)PROCESSO	0827-2007-010-10-00-0 - RO 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Advogado	Jonas Duarte José da Silva	Obs.: 1- Serão também julgados processos acaso existentes e oriundos de Sessões anteriores.	
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO	Recorrido	Executiva Serviços Profissionais Ltda.	2- Ficam cientes os Senhores Advogados que, providos os Agravos de Instrumentos,serão julgados os respectivos recursos na mesma assentada.	
Juiz Revisor	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO	041)PROCESSO	1205-2006-020-10-00-6 - RO 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF	3- Restando mais de 20(vinte)processos a julgar,fica desde logo designada SESSÃO EXTRAORDINÁRIA para o dia 15 de maio de 2008, em horário a ser deliberado pela egr. Turma.	
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT	Juiz Relator	JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO	4- Se restarem menos de 20 (vinte) processos, estes serão julgados na Sessão Ordinária que se seguir.	
Advogado	Matias de Araújo Neto	Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO	Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, a presente pauta, previamente aprovada pelo Juiz Presidente desta Turma (art. 39, I do R.I.), será publicada no D.J.U. e afixada no local de costume.	
Recorrente	Paula Simonetti (Recurso Adesivo)	Recorrente	União (Fazenda Nacional)	LORENA RAMALHO HENRIQUES	
Advogado	Júlio César Borges de Resende	Procurador	Dharla Giffoni Soares	Secretária da 1ª Turma	
Recorrido	Os Mesmos	Recorrido	Ismael Campos Medeiros		
033)PROCESSO	0839-2007-017-10-00-0 - RO 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Advogado	José Alberto Queiroz da Silva		
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO	Recorrido	WRC Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. - EPP		
Juiz Revisor	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO	042)PROCESSO	1211-2007-010-10-00-7 - RO 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF		
Recorrente	Mário Carneiro	Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO		
Advogado	Francisco Barbosa de Moraes	Juiz Revisor	JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO		
Recorrente	Distrito Federal	Recorrente	Banco do Brasil S.A.		
Advogado	Fábio Soares Janot	Advogado	Taíse Machado Melo		
Recorrido	Os Mesmos	Recorrente	Ronney Robson D'Ávila Mendes		
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS	Advogado	Elizabeth Tostes Peixoto		
034)PROCESSO	0864-2007-002-10-00-4 - RO 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Recorrido	Os Mesmos		
Juiz Relator	JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO				
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO				
Recorrente	DULCE MACIEL REZENDE				
Advogado	Sílvio Palhano de Souza				
Recorrente	Maria Cristina Ferreira de Oliveira da Costa				
Recorrente	Maria Luiza do Nascimento				
Recorrente	Miriam Santana Martins				
Recorrente	Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU				
Advogado	Gisele de Britto				
Recorrido	Os Mesmos				
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS				

SECRETARIA DA 2ª TURMA

ACÓRDÃOS

TRT - 08296-2005-020-10-01-2 - AIAP ACÓRDÃO 2º TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
AGRAVANTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Celso Costa Lima Verde Leal
AGRAVADO MASSA FALIDA DA ENCOL S.A. ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA

ADVOGADO Maria de Fátima Rabelo Jácomo
AGRAVADO Pedro Paulo de Souza
ORIGEM 20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA)

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO. TEMPESTIVIDADE. FAZENDA NACIONAL. INTIMAÇÃO. Nos termos do art. 20, da Lei nº 11.033/2004, a intimação dirigida à Procuradoria da Fazenda Nacional é aperfeiçoada apenas quando ela é procedida pessoalmente, com a entrega dos autos a quem de direito. Olvidada providência essencial, não há falar no início do fluxo do prazo para a interposição de recurso. Agravo de instrumento conhecido e provido 2. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA REGULARMENTE INSCRITA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. A certidão de dívida ativa - CDA - goza de presunção de certeza e liquidez, cabendo ao devedor o ônus de desconstituí-la. A incursão, ex officio, na gênese remota da obrigação fiscal infringe o procedimento disciplinado na Lei nº 6.830/1980.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de instrumento e no mérito dar-lhe provimento, para afastar a intempestividade do agravo de petição e, rejeitando a preliminar suscitada, dele conhecer. No mérito prover o recurso e, cassando a r. sentença, determinar o retorno dos autos à origem, para a cabível citação da executada e o prosseguimento normal do processo, como entendido de direito.

Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01128-2006-015-10-01-1 - AIRO ACÓRDÃO 2º TURMA/2008

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
AGRAVANTE Getúlio Alves Lima
ADVOGADO Sérgio de Araújo Lopes
AGRAVADO Centro de Educação Superior de Brasília - CESB/IESB

ADVOGADO Víctor Russomano Júnior
ORIGEM 15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MAURÍCIO WESTIN COSTA)

EMENTA: 1.AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO CONHECIMENTO. A regra vazada do artigo 538 do CPC determina a interrupção do prazo para a interposição de outros recursos quando da oposição de embargos declaratórios. Todavia, necessário é que os embargos sejam tidos como válidos. Se não conhecidos por intempestivos, não produzem efeito interruptivo. 2. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do agravo de instrumento interposto; no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00171-2006-018-10-00-6 - AP ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
AGRAVANTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Dharla Giffoni Soares
AGRAVADO Antônio Carlos Moraes Silva
ADVOGADO Fabiana Vendramini Nunes Oliveira
AGRAVADO Net Side Serviços de Informática Ltda. - ME
ADVOGADO Luciana Rocha Aires da Silva
ORIGEM 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA)

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E FISCAL. FATO GERADOR. ACORDO. EXECUÇÃO. Lícita a celebração de acordo em qualquer momento processual, inclusive após o trânsito em julgado da decisão. Todavia o ato não mais interfere na obrigação das partes em proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, na forma do art. 832, § 6º, da CLT, desde que respeitados os princípios de direito intertemporal - tempus regit actum.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e no mérito dar-lhe provimento, para determinar que ambas as partes efetuem os recolhimentos previdenciários e fiscais.
Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00194-2007-009-10-00-0 - AP ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
AGRAVANTE VIPLAN - Viação Planalto Ltda.
ADVOGADO João Tadeu Severo de Almeida Neto
AGRAVADO Antônio Ariconato de Moraes
ORIGEM 09ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (FERNANDO GABRIELE BERNARDES)

EMENTA: 1.EXECUÇÃO.CONFUSÃO PATRIMONIAL. EMPRESAS INTEGRANTES DE GRUPO ECONÔMICO. A solidariedade das empresas componentes do grupo econômico é passiva e ativa, porque, a par de ensejar a responsabilidade pelas obrigações resultantes do contrato de trabalho, também caracteriza a figura do empregador único. Assim, os créditos trabalhistas podem ser exigidos de todos os componentes do grupo ou de qualquer deles o pagamento por inteiro da dívida, ainda que tenha laborado para apenas uma das pessoas jurídicas. 2. Recurso conhecido e não-provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição interposto por VIPLAN Viação Planalto Ltda; no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.
Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00305-2005-009-10-00-7 - AP ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
AGRAVANTE Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
ADVOGADO Nilton da Silva Correia
AGRAVADO Genival Gomes de Oliveira
ADVOGADO Manuel de Jesus Soares
ORIGEM 09ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (TAMARA GIL ALVES PORTUGAL)

EMENTA: CÁLCULOS. EXAÇÃO. Refletindo os cálculos homologados pelo juízo os valores pagos ao empregado, consoante fichas financeiras acostadas pela empresa, não há falar na sua retificação.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso para no mérito negar-lhe provimento.

Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00569-2003-006-10-00-0 - AP ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

AGRAVANTE JB Comercial S.A.
ADVOGADO Raquel Freire Alves
AGRAVADO Jailton Vitorio de Lira
ADVOGADO Jomar Alves Moreno
AGRAVADO Gazeta Mercantil S.A.
ADVOGADO Sandra Regina Paoleshi Carvalho de Lima
AGRAVADO Jornal do Brasil Comercial S.A.
ORIGEM 06ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA)

EMENTA: EMBARGOS À ARREMATACÃO. PRAZO. TERMO INICIAL. O prazo para a propositura de embargos à arrematação - que no processo do trabalho é de 05(cinco) dias - flui a partir da assinatura do auto, independentemente de intimação ao devedor (CLT, art. 884; CPC, arts. 693 e 746). Inobservados tais parâmetros, a medida revela-se intempestiva.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e no mérito negar-lhe provimento.

Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00737-2003-101-10-00-3 - AP ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

AGRAVANTE BRB - Banco de Brasília S.A.
ADVOGADO Juliana Xavier Ferraresi Cavalcante
AGRAVANTE Hospital Geral Nossa Senhora Aparecida Ltda.
ADVOGADO Mirian Ribeiro Rodrigues de Mello
AGRAVADO Os Mesmos
AGRAVADO Rosana Queiroz Coccili
ADVOGADO Júlio Otsuschi
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF
JUIZ(A) (ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. BRB. SUCESSÃO EMPRESARIAL. AQUISIÇÃO COMO QUITAÇÃO DE EXECUÇÃO. Tendo o BRB recebido o hospital e os bens que o guarneciam como forma de quitar a execução que movia contra ele e, comprovado que quando isso ocorreu já havia sido suspensa a prestação de serviços de saúde há aproximadamente quatro meses, descaracterizada está a ocorrência de sucessão empresarial. Agravo de petição do BRB a que se dá provimento para declarar a inexistência de sucessão e determinar sua exclusão da presente demanda. Ressalvado entendimento do Relator. AGRAVO DE PETIÇÃO. HOSPITAL GERAL NOSSA SENHORA APARECIDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO

SOMENTE CONTRA O SUCESSOR. Tendo em vista o reconhecimento de que o BRB não sucedeu o Hospital Nossa Senhora Aparecida, devido é o prosseguimento da execução apenas contra o reclamado. Agravo de Petição do Hospital Geral Nossa Senhora Aparecida a que se nega provimento. Ressalvado entendimento do Relator. O presente voto, ou parte dele, é fruto de minuta aprovada pela Exmª Juíza Relatora originária e, em razão da Resolução Administrativa nº 06/2008-(1087), publicada no DJU de 14.Mar.2008, p. 955, referendada pelo atual Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos agravos de petições interpostos pelos litigantes, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, com ressalva de entendimento pessoal, dar provimento parcial ao do Banco de Brasília S.A. para reformando a r. sentença, declarar a inexistência de sucessão e determinar sua exclusão da presente demanda. Ainda, negar provimento ao interposto pelo reclamado - Hospital Geral Nossa Senhora Aparecida Ltda., nos termos do voto do Juiz Relator.
Em, 16 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00767-2007-821-10-00-5 - AP ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

REDATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RELATOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
AGRAVANTE Adalberto Gomes Casemiro
ADVOGADO Gisseli Bernardes Coelho
AGRAVADO Wesley de Freitas Souza
ADVOGADO Márcio Alves de Figueiredo
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE GURUPI/TO
JUIZ(A) (LEADOR MACHADO)

EMENTA: 1. RECURSO. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. O Recurso devolve ao Tribunal a apreciação de todos os fundamentos, ante a incidência do efeito devolutivo em profundidade (exegese da Súmula n.º 393 do col. TST). Entretanto, o recurso deve atentar para os fundamentos perfilhados pelo Magistrado de origem, de modo que contra eles invista. Verificado que o embargante, ora agravante, não se desincumbiu desse mister, na medida em que não se insurgiu contra eventual lacuna da r. decisão de origem, não pode pretender a obtenção de manifestação da instância ad quem acerca de matéria não enfrentada pelo Juízo de 1.º Grau. 2. Recurso não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, e não conhecer do agravo de petição interposto nos termos do artigo 514, II, do CPC, e Súmula n.º 422 do colendo TST e, por restar precluso o requerimento de meação da penhora, tudo nos termos do voto do Juiz Revisor, designado Redator do acórdão.
Em, 02 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00768-2007-821-10-00-0 - AP ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

REDATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RELATOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
REVISOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
AGRAVANTE Adalberto Gomes Casemiro
ADVOGADO Gisseli Bernardes Coelho
AGRAVADO Jorge Raimundo de Oliveira
ADVOGADO Cleusdeir Ribeiro Costa
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE GURUPI/TO
JUIZ(A) (LEADOR MACHADO)

EMENTA: 1. EMBARGANTE: ESPOSO DE SÓCIA DA EMPRESA EXECUTADA. Há pouco tempo, permitia-se no Brasil que os cônjuges possuíssem um único e comum número de CPF, o qual é definido como o documento que identifica o contribuinte pessoa física perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim, a utilização do CPF do Embargante pela sua esposa no contrato social da empresa que esta constituiu revelava-se perfeitamente legal porque, em verdade, o CPF também era o seu. 2. CONSTRIÇÃO JUDICIAL DE PATRIMÔNIO DE SÓCIOS. PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE. Evidenciada a participação do sócio na gestão da sociedade ante a afirmação de que os cotistas minoritários não tomavam conhecimento dos atos decisórios, possível concluir que o embargante, efetivamente, deve responder pelo haveres trabalhistas da executada. 3.Agravo de petição do Terceiro Embargante conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição interposto pelo Terceiro Embargante e, no mérito, negar provimento, nos termos dos votos dos Juízes Relator e Redator Designado.

Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00869-2006-010-10-00-0 - AP ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
AGRAVANTE Jonesmar Queiroz
ADVOGADO Gaspar Reis da Silva
AGRAVADO Lucinéia Marcal dos Santos
ADVOGADO Simone de Sousa Torres
ORIGEM 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MONICA RAMOS EMERY)

EMENTA: FALTA DE CITAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. NULIDADE ABSOLUTA. A correta triangulação do processo, em que fazem parte o autor, o Estado-juiz, e o réu, se



aperfeiçoa com a citação válida deste. A falta de citação é vício de natureza absoluta, por desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no art. 5º, incs. LIV e LV, da Constituição da República, não estando sujeito à convalidação ou à preclusão. Precedentes.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do presente agravo de petição e, no mérito, julgá-lo procedente para anular a sentença e todos os atos posteriores e determinar que o Juízo de origem proceda a citação do agravante, prosseguindo no feito, como entender de direito, nos termos da fundamentação do voto do Juiz Relator.

Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00874-2007-013-10-00-3 - AP ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
AGRAVANTE ATSUM Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda.
ADVOGADO Meure Marques de Oliveira Ribeiro
AGRAVADO Gelton Faria Alves
ADVOGADO Antônio Barbosa da Silva
ORIGEM 13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (JOSE LEONE CORDEIRO LEITE)

EMENTA: 1.ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Nos termos do artigo 514, II, do CPC, incumbe ao recorrente aduzir os fundamentos de fato e de direito que autorizem o pedido de reforma. Não atendido o dispositivo, a reapreciação da matéria encontra-se obstaculizada. 2. Agravo de petição não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, não conhecer do agravo interposto por Atsum Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00997-1989-007-10-00-0 - AP ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
AGRAVANTE Ivonete de Oliveira Matias Pereira
ADVOGADO Sérgio Augusto Gutschow Palhas
AGRAVADO Erson Rodrigues da Silva
ADVOGADO Maria Regina Ghisleni Zardin
AGRAVADO Construtora e Conservadora JW Ltda.
ADVOGADO Maria Susana Minaré Braúna
ORIGEM 07ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (OSWALDO FLORENCIO NEME JUNIOR)

EMENTA: 1. SÚMULA N.º 114 DO COL. TST. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. Embora seja admissível, em certas hipóteses da execução trabalhista, a aplicação da prescrição intercorrente (Súmula n.º 327 do exc. STF), flexibilizando-se a interpretação dada à Súmula 114 do col. TST, impossível aplicar-se o instituto vindicado quando inequivocadamente constatado que a delonga da execução deveu-se unicamente à conduta da parte devedora, que apenas se manifestou nos autos por ocasião da constrição realizada, após incansáveis investidas do exequente para ver satisfeito o crédito que lhe é devido. 2.Agravo de petição conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01054-2004-004-10-00-5 - AP ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
AGRAVANTE República de Portugal
ADVOGADO Victorino Ribeiro Coelho
AGRAVADO Maria Hortência Pereira Gomes de Miranda
ADVOGADO Renato Borges Rezende
AGRAVADO União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Ticiania Lopes Pontes
ORIGEM 04ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (DENILSON BANDEIRA COELHO)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. CONHECIMENTO. 1. As disposições do art. 897, alínea a, da CLT, experimentam a limitação genérica imposta pelo seu art. 893, § 1º. Decisão que rejeita incidente de exceção de pré-executividade encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente sem pôr termo ao processo (CPC, art. 162, § 2º). 2. Ausente impugnação específica aos fundamentos adotados pelo juiz da execução, para a manutenção da contribuição previdenciária incidente sobre acordo homologado em juízo, inviável o conhecimento do recurso. Incidência da Súmula nº 422 do c. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, aprovar o relatório e não conhecer do agravo.

Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 08007-2006-020-10-00-3 - AP ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
AGRAVANTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR João Paulo Cordeiro Cavalcanti
AGRAVADO Indústria Comércio e Representação de Produtos Alimentícios Rufino Ltda.

AGRAVADO Sebastião Arione da Silva
ORIGEM 20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI)

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA REGULARMENTE INSCRITA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. A certidão de dívida ativa - CDA - goza de presunção de certeza e liquidez, cabendo ao devedor o ônus de desconstituí-la. A incursão, ex officio, na gênese remota da obrigação fiscal infringe o procedimento disciplinado na Lei nº 6.830/1980.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e no mérito dar-lhe provimento para cassar a r. sentença e determinar o retorno dos autos à origem, com a cabível citação da executada e o prosseguimento normal do processo, como entendido de direito.

Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 08091-2006-011-10-85-7 - AP ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
AGRAVANTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Celso Costa Lima Verde Leal
AGRAVADO Massa Falida de Encol S.A. - Engenharia Comércio e Indústria (representada pelo síndico Dr. Olvanir Andrade de Carvalho)

ADVOGADO Maria de Fátima Rabelo Jácomo
AGRAVADO Antônio Pedro Ghirardi
ORIGEM 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI)

EMENTA: MULTA ADMINISTRATIVA. MASSA FALIDA. EXECUÇÃO FISCAL. É inexistível da massa falida débito decorrente de penalidade administrativa (art. 23, inciso III, do Decreto-lei 7.661/1945; STF, Súmula nº 192 e 565). A circunstância, embora imponha a extinção do processo de execução, não produz o efeito de desconstituir a certidão de dívida ativa - CDA -, a qual pode ser oposta contra eventual co-responsável. Precedentes.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento(fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e no mérito dar-lhe parcial provimento, para pronunciar a subsistência das certidões de dívida ativa - CDA'S - nas quais fundado o processo de execução.

Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 08152-2005-020-10-00-3 - AP ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
AGRAVANTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Luciana Potiguar Ribeiro
AGRAVADO Nobrearte Indústria e Comércio de Móveis Ltda
AGRAVADO Lair Martins da Silva
ORIGEM 20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI)

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA REGULARMENTE INSCRITA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. A certidão de dívida ativa - CDA - goza de presunção de certeza e liquidez, cabendo ao devedor o ônus de desconstituí-la. A incursão, ex officio, na gênese remota da obrigação fiscal infringe o procedimento disciplinado na Lei nº 6.830/1980.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e no mérito dar-lhe provimento.

Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 08217-2005-012-10-00-6 - AP ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
AGRAVANTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Sophia Dias Lopes
AGRAVADO Sistema Intermediação Imobiliária e Marketing Ltda.

AGRAVADO Reinaldo da Silva Machado
ORIGEM 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (FLÁVIA FRAGALE MARTINS PEPINO)

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUISITOS. As multas administrativas aplicadas como consequência do descumprimento da legislação trabalhista não ostentam natureza tributária. Sem embargo desse contexto, o prazo prescricional aplicável à execução fiscal é o de 05 (cinco) anos, quer pela remissão procedida pelo art. 4º, § 2º, da Lei nº 6.830/1980, ao art.

174, do CTN, ou em virtude da incidência simétrica do art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932, ou ainda pela aplicação da Lei nº 9.873/1999. Impossibilidade de prevalência do prazo fixado no art. 205, do CCB, pois estando a administração pública no exercício do poder de polícia e, portanto, investida do jus imperii quando aferida a infração, seus atos são infensos à regência do direito privado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso para no mérito negar-lhe provimento.

Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 09087-2007-005-10-00-2 - AP ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
AGRAVANTE VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.
ADVOGADO João Tadeu Severo de Almeida Neto
AGRAVANTE Agropecuária Vale do Araguaia Ltda.
AGRAVANTE Expresso Brasília Ltda.
AGRAVADO Marcelo D'Elia
ADVOGADO Ricardo Azevedo Leitão
ORIGEM 05ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

EMENTA: 1.ADMISSIBILIDADE. RECURSO. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. NÃO-CONHECIMENTO. Imprescindível para o conhecimento do apelo que invista precisamente contra os fundamentos esposados pela sentença combatida, sob pena de que esta paire incólume, haja vista que o ataque que lhe foi direcionado, por não atingir precisamente o alvo, não se revela capaz de lhe ensejar a reforma. 2. Agravo não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, não conhecer do agravo de petição, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00057-1996-001-10-00-1 - EDAP ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
REVISOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
EMBARGANTE Mendonça Tapetes e Carpetes Ltda.
ADVOGADO Daniel da Silva Antunes
EMBARGADO Luciana Gimeses Falcão Costa
ADVOGADO Eduardo Panzolini
EMBARGADO João Batista Coimbra
ADVOGADO Filadelfo Paulino da Silva
EMBARGADO v. acórdão
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ALEXANDRE NERY R. DE OLIVEIRA)

EMENTA: 1. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO, INEXISTÊNCIA.Os embargos de declaração têm o seu cabimento restrito às hipóteses previstas no artigo 535 do CPC e 897-A da CLT. Não vislumbradas, no v. acórdão embargado, as omissões e contradições apontadas, impõe-se seu desprovisionamento. 2. Embargos conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01202-2006-021-10-00-9 - EDEDRO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
REVISORA JUÍZA MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
EMBARGANTE Associação Nacional dos Engenheiros e Arquitetos da Caixa Econômica Federal - ANEAC
ADVOGADO Rogério Avelar
EMBARGADO Caixa Econômica Federal
ADVOGADO José Alberto Couto Maciel
EMBARGADO Os Mesmos
EMBARGADO v. acórdão
ORIGEM 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (THAIS BERNARDES CAMILO)

EMENTA: 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Os embargos de declaração têm o seu cabimento restrito às hipóteses previstas no artigo 535 do CPC. Não vislumbrada, no v. acórdão embargado, a omissão apontada, impõe-se o seu desprovisionamento. 2. Embargos conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 02 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00811-2007-021-10-00-1 - EDEDROPS ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
EMBARGANTE Ana Maria Marques de Resende
ADVOGADO José Eymard Loguércio
EMBARGADO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO Bruno Nascimento Coelho
EMBARGADO v. acórdão
ORIGEM 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ELKE DORIS JUST)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os artigos 535, do Código de Processo Civil, e 897-A, da Consolidação das Leis do Trabalho , delimitam as hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios. Nesse contexto, a matéria suscitada pelo embargante não é própria de embargos de declaração, pois a ventilada omissão se daria caso o judiciário não tivesse enfrentado o tema, não sendo esse o caso dos autos, o que demonstra, na verdade, apenas a insatisfação da embargante com o julgamento proferido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, apenas para sanar erro material, nos termos do voto do Juiz Relator.
Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01017-2007-005-10-00-6 - EDEDROPS ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
EMBARGANTE Ricardo Werberich da Silva
ADVOGADO Júlio César Borges de Resende
EMBARGADO Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
ADVOGADO Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
EMBARGADO v. acórdão
ORIGEM 05ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MAURÍCIO WESTIN COSTA)

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO CONSTANTE NOS AUTOS. EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO. Verificado que a decisão embargada laborou em equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, o vício pode ser sanado por meio de embargos de declaração, na dicção do artigo 897-A da CLT. 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Os embargos de declaração têm o seu cabimento restrito às hipóteses previstas no artigo 535 da Lei Processual Civil. Inexistindo, no v. julgado da Turma, a omissão alegada, impõem-se seu desprovimento. 3. Embargos conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, dar- lhes provimento apenas para sanar equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Conhecer dos embargos de declaração de fls. 159/161 e negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.
Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00172-2007-007-10-00-8 - EDRO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
EMBARGANTE Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS
ADVOGADO Heldofrânio Manoel Cipriano Guimarães
EMBARGADO Banco Central do Brasil
ADVOGADO Fernando José Sakayo de Oliveira
EMBARGADO Ney Marques Moreira
ADVOGADO Tyago Pereira Barbosa
EMBARGADO Pedro Gomes de Oliveira e Outro
ADVOGADO Tyago Pereira Barbosa
EMBARGADO v. acórdão
OUTRA PARTE PEDRO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO Tyago Pereira Barbosa
ORIGEM 07ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MARLOS AUGUSTO MELEK)

EMENTA: INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. As hipóteses que autorizam um novo pronunciamento judicial após a entrega da prestação jurisdicional, encontram-se taxativamente elencadas no art. 535 do CPC, nas quais não se enquadra o caso dos autos. Embargos não providos. O presente voto, ou parte dele, é fruto de minuta aprovada pela Exmª Juíza Relatora originária e, em razão da Resolução Administrativa nº 06/2008-(1087), publicada no DJU de 14.Mar.2008, p. 955, referendado pelo atual Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento. Aprovar o relatório. Conhecer dos Embargos Declaratórios e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.
Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00318-2007-003-10-00-0 - EDRO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
EMBARGANTE Betânia Rosa do Nascimento
ADVOGADO Renata Rodrigues Moreira e Silva
EMBARGADO Distrito Federal
ADVOGADO Eduardo Cordeiro Rocha
EMBARGADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
EMBARGADO Os Mesmos
EMBARGADO v. acórdão
ORIGEM 03ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos postulados pelo litigante.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos para dar- lhes provimento, apenas para prestar os esclarecimentos postulados pela embargante.
Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00350-2007-014-10-00-9 - EDRO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
EMBARGANTE Rosiné Ferreira de Araújo
ADVOGADO Renata Rodrigues Moreira e Silva
EMBARGADO Distrito Federal
ADVOGADO Josué Pinheiro de Mendonça
EMBARGADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
EMBARGADO Os Mesmos
EMBARGADO v. acórdão
ORIGEM 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para sanar omissão formal e prestar os cabíveis esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos para dar- lhes parcial provimento.
Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00389-2007-002-10-00-6 - EDRO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
EMBARGANTE Banco Itaú S.A.
ADVOGADO Eliane Oliveira de Platon Azevedo
EMBARGADO Vânia Lúcia Oliveira Bastos
ADVOGADO Marcelo Américo Martins da Silva
EMBARGADO v. acórdão
ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ELIANA PEDROSO VITELLI)

EMENTA: 1.EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO. Os embargos não se prestam a obter novo julgamento, mas tão-somente a sanar aqueles vícios apontados no art. 535 do CPC e art. 897- A da CLT. 2. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pelo reclamado, para, no mérito, dar-lhes parcial provimento, apenas para prestar os esclarecimentos, nos termos do voto do Juiz Relator.
Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00562-2006-008-10-00-3 - EDRO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
REVISOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
EMBARGANTE Carlos Antônio da Silva
ADVOGADO Áurea Feliciano Pinheiro Martins
EMBARGADO SYN da Amazônia Ltda. (SYN Logística Integrada)
ADVOGADO João Naylor Villas-Bôas Agra
EMBARGADO v. acórdão
ORIGEM 08ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA)

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. INEXISTÊNCIA. Os embargos de declaração têm o seu cabimento restrito às hipóteses previstas no artigo 535 do CPC e 897-A da CLT. Assim, não vislumbrados, no v. acórdão embargado, os vícios apontados, impõe-se o desprovimento dos aclaratórios. 2. Embargos conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.
Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00597-2007-011-10-00-6 - EDRO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

REDATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
RELATOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
REVISOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
EMBARGANTE Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
ADVOGADO Rodrigo Madeira Nazário
EMBARGADO Marya Raquel Matos Everton
ADVOGADO João Américo Pinheiro Martins
EMBARGADO BM Alimentos Ltda.
EMBARGADO Edmar Bittencourt & Filhos Ltda.
EMBARGADO GEZEBEL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. (SUPERMERCADOS BOM MOTIVO)

EMBARGADO Os Mesmos
EMBARGADO v. acórdão
ORIGEM 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Desprovidos, pela ausência da omissão suscitada pela parte que, ao acenar com vício à toda evidência inexistente, opõe resistência injustificada ao andamento do processo, atraindo a aplicação da multa regulada no art. 538, parágrafo único, do CPC.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos para no mérito desprovê-los, aplicando ao embargante a multa de 1%(um por cento) sobre o valor da causa.
Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00607-2007-011-10-00-3 - EDRO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
EMBARGANTE Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
ADVOGADO Rodrigo Madeira Nazário
EMBARGADO Abson Carvalho Santana
ADVOGADO João Américo Pinheiro Martins
EMBARGADO BM Alimentos Ltda.
EMBARGADO BM Alimentos Ltda.
EMBARGADO Edmar Bittencourt & Filhos Ltda.
EMBARGADO Gezebel Representações Comerciais Ltda. (Supermercados Bom Motivo) e Outras

EMBARGADO Os Mesmos
EMBARGADO v. acórdão
ORIGEM 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Desprovidos, pela ausência da omissão suscitada pela parte que, ao acenar com vício à toda evidência inexistente, opõe resistência injustificada ao andamento do processo, atraindo a aplicação da multa regulada no art. 538, parágrafo único, do CPC.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos para no mérito rejeitá-los, aplicando ao embargante a multa de 1%(um por cento) sobre o valor da causa.
Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00610-2007-011-10-00-7 - EDRO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
EMBARGANTE Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
ADVOGADO Rodrigo Madeira Nazário
EMBARGADO Jardilson de Sousa Leite
ADVOGADO João Américo Pinheiro Martins
EMBARGADO Jardilson de Sousa Leite
ADVOGADO João Américo Pinheiro Martins
EMBARGADO BM Alimentos Ltda.
EMBARGADO BM Alimentos Ltda.
EMBARGADO Edmar Bittencourt & Filhos Ltda.
EMBARGADO Gezebel Representações Comerciais Ltda. (Grupo Supermercado Bom Motivo) e Outras

EMBARGADO Os Mesmos
EMBARGADO v. acórdão
ORIGEM 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Desprovidos, pela ausência da omissão suscitada pela parte que, ao acenar com vício à toda evidência inexistente, opõe resistência injustificada ao andamento do processo, atraindo a aplicação da multa regulada no art. 538, parágrafo único, do CPC.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos para no mérito desprovê-los, aplicando ao embargante a multa de 1%(um por cento) sobre o valor da causa.
Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)



TRT - 00615-2007-011-10-00-0 - EDRO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR	JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
EMBARGANTE	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
ADVOGADO	Rodrigo Madeira Nazário
EMBARGADO	Flávio Silva de Sousa
ADVOGADO	João Américo Pinheiro Martins
EMBARGADO	BM Alimentos Ltda.
EMBARGADO	Edmar Bittencourt & Filhos Ltda.
EMBARGADO	Gezebel Representações Comerciais Ltda. (Grupo Supermercado Bom Motivo) e Outros
EMBARGADO	Os Mesmos
EMBARGADO	v. acórdão
ORIGEM	11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Desprovidos, pela ausência da omissão suscitada pela parte que, ao acenar com vício à toda evidência inexistente, opõe resistência injustificada ao andamento do processo, atraindo a aplicação da multa regulada no art. 538, parágrafo único, do CPC.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos para no mérito desprovê-los, aplicando ao embargante a multa de 1%(um por cento) sobre o valor da causa.

Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00619-2007-007-10-00-9 - EDRO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR	JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
EMBARGANTE	República da França
ADVOGADO	Lycurgo Leite Neto
EMBARGADO	Sindicato dos Trabalhadores nas Embaixadas Consulados Organismos Internacionais e seus Anexos no Distrito Federal - SINDNAÇÕES/DF
ADVOGADO	Francisco D. de Oliveira
EMBARGADO	v. acórdão
ORIGEM	07ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE)

EMENTA: 1.EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Se a parte busca sua alteração, ou, no mínimo, a reapreciação das razões recursais, mas efetivamente não se verifica no v. acórdão nenhum dos vícios autorizadores da oposição de aclaratórios, consoante previsão legal, tem-se que não merecem provimento. 2. Embargos conhecidos e não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos opostos pela reclamada para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00655-2007-011-10-00-1 - EDRO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
REVISOR	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
EMBARGANTE	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
ADVOGADO	Rodrigo Madeira Nazário
EMBARGADO	Valterliane Birino
ADVOGADO	João Américo Pinheiro Martins
EMBARGADO	BM Alimentos Ltda.
EMBARGADO	BM Alimentos Ltda.
EMBARGADO	Edmar Bittencourt & Filhos Ltda.
EMBARGADO	GEZEBEL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. (SUPERMERCADOS BOM MOTIVO)
EMBARGADO	Os Mesmos
EMBARGADO	v. acórdão
ORIGEM	11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(THAIS BERNARDES CAMILO)

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROT-ELATÓRIO. MULTA. Os embargos de declaração têm o seu cabimento restrito às hipóteses previstas no artigo 535 da Lei Processual Civil, não se prestando a consertar eventual error in judicando, que entende a parte existente na decisão embargada. No caso, foi evidenciada a natureza protelatória da medida processual oposta, razão porque deve ser aplicada a multa inserta no artigo 538, parágrafo único, do mesmo diploma legal. 2. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Condenar o embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor dado à causa, diante do intuito manifestamente protelatório dos embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00665-2007-011-10-00-7 - EDRO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
REVISOR	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
EMBARGANTE	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
ADVOGADO	Rodrigo Madeira Nazário
EMBARGADO	Reginaldo Almeida Silva
ADVOGADO	João Américo Pinheiro Martins
EMBARGADO	BM Alimentos Ltda.
EMBARGADO	BM Alimentos Ltda.
EMBARGADO	Edmar Bittencourt & Filhos Ltda.
EMBARGADO	GEZEBEL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. (SUPERMERCADOS BOM MOTIVO)
EMBARGADO	Os Mesmos
EMBARGADO	v. acórdão
ORIGEM	11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(THAIS BERNARDES CAMILO)

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROT-ELATÓRIO. MULTA. Os embargos de declaração têm o seu cabimento restrito às hipóteses previstas no artigo 535 da Lei Processual Civil, não se prestando a consertar eventual error in judicando, que entende a parte existente na decisão embargada. No caso, foi evidenciada a natureza protelatória da medida processual oposta, razão porque deve ser aplicada a multa inserta no artigo 538, parágrafo único, do mesmo diploma legal. 2. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Condenar o embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor dado à causa, diante do intuito manifestamente protelatório dos embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00674-2007-011-10-00-8 - EDRO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
REVISOR	JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
EMBARGANTE	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
ADVOGADO	Rodrigo Madeira Nazário
EMBARGADO	Elia Carmélia de Almeida
ADVOGADO	João Américo Pinheiro Martins
EMBARGADO	BM Alimentos Ltda.
EMBARGADO	Edmar Bittencourt & Filhos Ltda.
EMBARGADO	GEZEBEL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. (SUPERMERCADOS BOM MOTIVO)

EMBARGADO	Os Mesmos
EMBARGADO	v. acórdão
ORIGEM	11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI)

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROT-ELATÓRIO. MULTA. Os embargos de declaração têm o seu cabimento restrito às hipóteses previstas no artigo 535 da Lei Processual Civil, não se prestando a consertar eventual error in judicando, que entende a parte existente na decisão embargada. No caso, foi evidenciada a natureza protelatória da medida processual oposta, razão porque deve ser aplicada a multa inserta no artigo 538, parágrafo único, do mesmo diploma legal. 2. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Condenar o embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor dado à causa, diante do intuito manifestamente protelatório dos embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00705-2006-011-10-00-0 - EDRO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
EMBARGANTE	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
ADVOGADO	Nilton da Silva Correia
EMBARGADO	Divina Gertrudes de Bessa
ADVOGADO	Rogério Ferreira Borges
EMBARGADO	Os Mesmos
EMBARGADO	v. acórdão
ORIGEM	11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(GILBERTO AUGUSTO L. MARTINS)

EMENTA: INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O processo não se traduz num diálogo entre partes e juiz, em que este tenha de rebater uma a uma as alegações trazidas ou consignar no voto o que a parte deseja ou entenda correto, mas tão-somente decidir, de maneira fundamentada, o objeto da controvérsia, o que ocorreu nos autos. No entanto, acolhe-se parcialmente os embargos apenas para prestar esclarecimentos, em homenagem ao princípio da plena prestação jurisdicional. O presente voto, ou parte dele, é fruto de minuta aprovada pela Exmª Juíza Relatora originária e, em razão da Resolução Administrativa nº 06/2008-(1087), publicada no DJU de 14.Mar.2008, p. 955, referendada pelo atual Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento. Aprovar o relatório. Conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00742-2006-020-10-00-9 - EDRO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
EMBARGANTE	VIPLAN - Viação Planalto Ltda.
ADVOGADO	João Tadeu Severo de Almeida Neto
EMBARGADO	José Tarcísio Teixeira
ADVOGADO	Eduardo Bittencourt Barreiros
EMBARGADO	v. acórdão
ORIGEM	20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(CAMILA BAIÃO VIGILATO)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. As hipóteses que autorizam um novo pronunciamento judicial após a entrega da prestação jurisdicional, encontram-se taxativamente elencadas no art. 535 do CPC, nas quais não se enquadra o caso dos autos. Embargos não providos. O presente voto, ou parte dele, é fruto de minuta aprovada pela Exmª Juíza Relatora originária e, em razão da Resolução Administrativa nº 06/2008-(1087), publicada no DJU de 14.Mar.2008, p. 955, referendada pelo atual Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00751-2006-011-10-00-9 - EDRO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISORA	JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
EMBARGANTE	Digiprint Gráfica e Editora Ltda.
ADVOGADO	João de Carvalho Leite Neto
EMBARGADO	Francisco Paulo de Oliveira
ADVOGADO	Fabício Trindade de Sousa
EMBARGADO	Os Mesmos
EMBARGADO	v. acórdão
ORIGEM	11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(GILBERTO AUGUSTO L. MARTINS)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. A menos que seja constatado algum dos vícios previstos na norma processual consistente no art. 535 do CPC, não é permitida uma nova manifestação judicial revendo a decisão já proferida. O presente voto, ou parte dele, é fruto de minuta aprovada pela Exmª Juíza Relatora originária e, em razão da Resolução Administrativa nº 06/2008-(1087), publicada no DJU de 14.Mar.2008, p. 955, referendada pelo atual Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento. Aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios interpostos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00751-2007-005-10-00-8 - EDRO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
EMBARGANTE	Banco Bradesco S.A.
ADVOGADO	Fabício Coutinho Petra de Barros
EMBARGADO	Rildo Vilela Pereira
ADVOGADO	Marcelo Américo Martins da Silva
EMBARGADO	v. acórdão
ORIGEM	05ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(ELISANGELA SMOLARECK)

EMENTA: 1.EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. PREQUESTIONAMENTO. Observado o fim colimado pelo embargante, que é o de prequestionamento da matéria, necessário sejam prestados esclarecimentos a fim de resguardar a inteligência do julgado. 2. Embargos parcialmente conhecidos e providos em parte. DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente dos embargos declaratórios opostos pela reclamada para, no mérito, dar-lhes parcial provimento a fim de prestar esclarecimentos, tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00808-2007-017-10-00-9 - EDRO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
EMBARGANTE	Caixa Econômica Federal
ADVOGADO	Maria Eliza Nogueira da Silva
EMBARGADO	Maria Luiza Pinheiro Normando (Recurso Adesivo)
ADVOGADO	Olavo José Viana
EMBARGADO	Os Mesmos
EMBARGADO	v. acórdão
ORIGEM	17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(JONATHAN QUINTAO JACOB)

EMENTA: 1.EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO. Os embargos não se prestam a obter novo julgamento, mas tão-somente a sanar aqueles vícios apontados no art. 535 do CPC e art. 897- A da CLT. Por consequência, não há como vislumbrar que o v. acórdão, ainda que implicitamente, tenha ofendido os dispositivos constitucionais e legais que especifica. É defeso às partes valerem-se do mencionado remédio na tentativa de trazer novamente à lume questões já dirimidas no acórdão proferido. 2. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela reclamada, para, no mérito, dar-lhes parcial provimento, apenas para prestar os esclarecimentos, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00903-2006-017-10-00-1 - EDRO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
REVISOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
EMBARGANTE Carolina Pastor da Silva Mendonça
ADVOGADO Luciano Ribeiro Reis Barros
EMBARGADO Reabilit Odontologia Ltda.
ADVOGADO Solange Maria Michelon Endres
EMBARGADO v.acórdão
ORIGEM 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ACÉLIO RICARDO VALES LEITE)

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. Os embargos de declaração têm o seu cabimento restrito às hipóteses previstas no artigo 535 do CPC e 897-A da CLT. Assim, não vislumbrados, no v. acórdão embargado, os vícios apontados, impõe-se o desprovimento dos aclaratórios. 2. Embargos conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00911-2006-011-10-00-0 - EDRO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
EMBARGANTE Diógenes Eduardo Cardoso Álvares
ADVOGADO Manoel Guilherme Fernandes Donas
EMBARGANTE Fundação dos Econômários Federais - Funcef
ADVOGADO Luiz Antônio Muniz Machado
EMBARGADO v. acórdão
ORIGEM 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA)

EMENTA: INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. As hipóteses que autorizam um novo pronunciamento judicial após a entrega da prestação jurisdicional, encontram-se taxativamente elencadas no art. 535 do CPC, nas quais não se enquadra o caso dos autos. Embargos não providos. O presente voto, ou parte dele, é fruto de minuta aprovada pela Exmª Juíza Relatora originária e, em razão da Resolução Administrativa nº 06/2008-(1087), publicada no DJU de 14.Mar.2008, p. 955, referendado pelo atual Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento em aprovar o relatório, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01038-2006-017-10-00-0 - EDRO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
REVISOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
EMBARGANTE Furnas Centrais Elétricas S. A.
ADVOGADO Lycurgo Leite Neto
EMBARGADO Luciério Gomes da Silva (Adesivo)
ADVOGADO Rita Helena Pereira
EMBARGADO Construtora e Elétrica Saba Ltda.
EMBARGADO Os Mesmos
EMBARGADO v. acórdão
ORIGEM 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (OSVANI SOARES DIAS)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARÇÃO. Evidenciada a impertinência das razões veiculadas nos Embargos, resta infactível a declaração requerida. Embargos não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 2.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos Embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01050-2007-010-10-00-1 - EDRO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
EMBARGANTE Varlon Bersan dos Reis
ADVOGADO Marcelo Américo Martins da Silva
EMBARGADO Banco Bradesco S.A.
ADVOGADO Juarez Martins Ferreira Netto
EMBARGADO v. acórdão
ORIGEM 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO)

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Os embargos de declaração têm o seu cabimento restrito às hipóteses previstas no artigo 535 da Lei Processual Civil. Inexistindo, no v. julgado Turmário, a contradição alegada, impõem-se seu desprovimento. 2. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01079-2007-011-10-00-0 - EDRO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
EMBARGANTE José Soares de Souza
ADVOGADO Mário Augusto de Oliveira Santos
EMBARGADO Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

ADVOGADO MATIAS DE ARAÚJO NETO
EMBARGADO v.acórdão
ORIGEM 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (NARA CINDA ALVAREZ BORGES)

EMENTA: 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II, do CPC e buscando o embargante tão-somente revolver a matéria já enfrentada, há de se negar provimento aos embargos. 2. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01105-2006-018-10-85-6 - EDRO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
EMBARGANTE UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
ADVOGADO Robinson Neves Filho
EMBARGADO Bianca Machado Ramos
ADVOGADO Marcelo Américo Martins da Silva
EMBARGADO v. acórdão
ORIGEM 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para prestar os esclarecimentos postulados pela parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos para dar- lhes parcial provimento.

Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00345-2007-020-10-00-8 - EDROPS ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
EMBARGANTE Condomínio do Conjunto Nacional Brasília
ADVOGADO Heráclito Zanoní Pereira
EMBARGADO Cláudia Barros Silva
ADVOGADO Hudson Linhares Batista
EMBARGADO v. acórdão
ORIGEM 20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI)

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. Os embargos de declaração têm o seu cabimento restrito às hipóteses previstas no artigo 535 da Lei Processual Civil. Inexistindo, no v. julgado Turmário, as omissões alegadas, impõem-se seu desprovimento. 2. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00438-2007-004-10-00-3 - EDROPS ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
EMBARGANTE Lisley Pinheiro Santana
ADVOGADO SÂMIA DE REZENDE PINTO
EMBARGADO Companhia Imobiliária de Brasília - TERRA-CAP

ADVOGADO José Manoel da Cunha e Menezes
EMBARGADO v. acórdão
ORIGEM 04ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos postulados pela parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento(fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos para dar- lhes parcial provimento.

Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01077-2007-010-10-00-4 - EDROPS ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
EMBARGANTE Banco Bradesco S.A.
ADVOGADO Juarez Martins Ferreira Netto
EMBARGADO Regina Rodrigues Miranda
ADVOGADO Joaquim José Pessoa
EMBARGADO v. acórdão
ORIGEM 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM)

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. A omissão ensejadora da oferta de embargos refere-se à ausência de manifestação por parte do órgão julgante acerca de questão relevante trazida pela parte, essencial para a lide. Por sua vez, o prequestionamento é instituto processual garantidor da apreciação de matéria por instância superior, o qual exige manifestação do Juiz de instância a quo, adotando tese explícita sobre certa questão trazida a debate, para que possa ser reanalisada pela instância ad quem, sob pena de supressão de instância. Se o v. acórdão foi fartamente fundamentado; se todos os elementos de convicção foram expostos; se inexistente qualquer mácula no devido processo legal; se os direitos do contraditório e da ampla defesa foram francamente assegurados às partes, e, principalmente, se foi adotada tese explícita sobre o ponto argüido, conclui-se que os argumentos trazidos ela parte evidenciam a tentativa de obter a reforma do julgado por meio dos embargos que não se prestam a tal fim. 2. Embargos conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01282-2007-016-10-00-8 - EDROPS ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
EMBARGANTE Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
ADVOGADO Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
EMBARGADO Antônio Pereira de Carvalho Filho
ADVOGADO Júlio César Borges de Resende
EMBARGADO v. acórdão
ORIGEM 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY)

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO. Embora o artigo 897-A da CLT preveja a possibilidade de interposição de embargos de declaração para sanar equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, é necessário que a parte embargante demonstre claramente o alegado equívoco, não bastando a simples alegação. Não satisfeito o encargo, há de ser negado provimento aos embargos de declaração. 2. Embargos conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00007-2007-004-10-00-7 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
REVISOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília
ADVOGADO José Eymard Loguércio
RECORRIDO Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO Gustavo Adolfo Maia Júnior
ORIGEM 04ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (DENILSON BANDEIRA COELHO)



EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: REDUÇÃO DO VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO: ALTERAÇÃO DO CONTEXTO DO COMISSIONAMENTO: POSSIBILIDADE. O Tribunal tem apenas considerado que a gratificação de função técnica não remunera as horas extras realizadas, qualificando o obreiro dela detentor como enquadrado no art. 224, caput, da CLT, pelo que possível a distinção de gratificações conforme a jornada desenvolvida pelo comissionado, para resguardar proporcionalidade, desde que não se pretenda remunerar, com a maior, a jornada suplementar, por inaplicável o art. 224, § 2º, da CLT. Recurso sindical conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer e negar provimento ao recurso interposto, mantendo íntegra a sentença recorrida, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 09 de abril de 2008. (Data do julgamento) ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator Cientep/Procuradoria Regional do Trabalho Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00026-2007-016-10-00-3 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE União - Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão
PROCURADOR Anna Maria Felipe Borges
RECORRIDO Maria Socorro de Almeida Melo Fernandes
ADVOGADO Frederico Soares de Aragão
RECORRIDO Múltipla - Prestadora de Serviços e Higenização Ltda.
ORIGEM 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (REJANE MARIA WAGNITZ)

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso para no mérito negar-lhe provimento. Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00040-2007-009-10-00-9 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Leopoldo Gomes Muraro
RECORRIDO Marcelo Bertelli
ADVOGADO Robson Freitas Melo
RECORRIDO MI Montreal Informática Ltda.
ADVOGADO José Maria de Oliveira Santos
ORIGEM 09ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (TAMARA GIL ALVES PORTUGAL)

EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A contribuição previdenciária incide apenas sobre as parcelas de feição salarial. O auxílio- alimentação, de ordinário, é regulado pela Lei nº 6.321/76, e pela sua natureza ele não integra a base de cálculo do tributo (art. 28 da Lei nº 8.212/1991).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e no mérito negar-lhe provimento. Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00077-2007-016-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE União (Ministério da Saúde)
ADVOGADO Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
RECORRIDO Adriana Benigno Barbosa Holanda Morais
ADVOGADO Sandoval Curado Jaime
RECORRIDO COTRADASP - Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo Meio Ambiente Agrícola e Silvicultura
ORIGEM 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ELKE DORIS JUST)

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. REQUISITOS. PROVA. ÔNUS. COOPERATIVA. Admitida a prestação dos serviços, à demandada incumbe o ônus de demonstrar a ausência dos pressupostos exigidos pelo art. 3º, da CLT (CPC, art. 333, inciso II). Evidenciado, à saciedade, que a filiação da obreira à cooperativa visou tão-somente mascarar típica relação de emprego, não há falar na incidência do art. 442, parágrafo único, da CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Na dicção do c. Tribunal Superior do Trabalho, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Súmula nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso para no mérito negar-lhe provimento. Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00184-2007-014-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Leopoldo Gomes Muraro
RECORRIDO Vanicléia Ramos Ferreira
ADVOGADO Francisco Pereira Serpa
RECORRIDO Auto Center RPA Comércio de Peças e Serviços para Veículos Automotores Ltda. - ME
ADVOGADO Ronald W. Mignone
ORIGEM 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA)

EMENTA: 1. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A contribuição previdenciária incide apenas sobre as parcelas de feição salarial. O auxílio-alimentação, de ordinário, é regulado pela Lei nº 6.321/76, e pela sua natureza não integra salário de contribuição (art. 28 da Lei nº 8.212/1991) 2. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. A partir da vigência da Lei nº 11.457/2007, que deu a atual redação ao art. 876, parágrafo único, da CLT, a competência da Justiça do Trabalho quanto à execução das contribuições previdenciárias abrange aquelas devidas como consequência do reconhecimento de vínculo empregatício. Incidência imediata da norma, que apanha os processos em curso (CPC, art. 1.211).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e no mérito dar-lhe parcial provimento, para determinar a incidência das contribuições previdenciárias relativas ao período no qual foi reconhecida a relação de emprego entre as partes. Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00190-2007-017-10-00-7 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Dharla Giffoni Soares
RECORRIDO Adontino Barbosa de Souza
ADVOGADO Patrícia Eliza Alves Moreira
RECORRIDO Viação Planalto Ltda. - VIPLAN
ADVOGADO Ana Carolina Martins Severo de Almeida
ORIGEM 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (JONATHAN QUINTAO JACOB)

EMENTA: ACORDO. PARCELAS. DISCRIMINAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Constando do acordo homologado a discriminação individualizada das parcelas que o compõe, assim como a respectiva natureza, aflora o cumprimento dos arts. 832, § 3º, da CLT, e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, sendo desnecessária a indicação do valor correspondente a cada uma delas.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso para no mérito negar-lhe provimento. Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00240-2007-005-10-00-6 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Ticiania Lopes Pontes
RECORRIDO Rayane da Silva Leite
ADVOGADO Déborah Rodrigues Affonso
RECORRIDO Jairo Fernandes Carvalho Abreu
ORIGEM 05ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ROGÉRIO PRINCIVALLI DA COSTA CAMPOS)

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O intervalo intrajornada é medida de proteção à higidez física e mental do trabalhador, ostentando a verba tratada no art. 71, § 4º, da CLT, natureza indenizatória e inconfundível com as horas suplementares. Logo, sobre a parcela não incide a contribuição previdenciária.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso para no mérito dar-lhe provimento. Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00254-2007-851-10-00-6 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE S.A Paulista de Construções e Comércio
ADVOGADO José Roberto Marcondes
RECORRIDO MICHAEL ALVES RODRIGUES
ADVOGADO Eduardo Calheiros Bigeli
RECORRIDO Renilson Alves Rodrigues
ADVOGADO Eduardo Calheiros Bigeli
RECORRIDO Rêniton Alves Rodrigues
ADVOGADO Eduardo Calheiros Bigeli
RECORRIDO Salvanice Pereira Alves
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE DIANÓPOLIS/TO

JUIZ(A) (DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA)
EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. CONDUTA. NEXO CAUSAL. DANO. Presentes os três requisitos necessários para ocorrência da responsabilidade civil: dano - material e moral; nexo de causalidade - acidente de trabalho; conduta culposa - negligência por desrespeito a norma de segurança, surge a necessidade de reparação do dano causado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto pela parte patronal, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00261-2005-005-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE Brasília Corporate Finance Consultores Associados S/C Ltda. - BCF
ADVOGADO Elízio Rocha Júnior
RECORRIDO Acidézio Paulino Valentim
ADVOGADO Déborah Rodrigues Affonso
ORIGEM 05ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ERICA OLIVEIRA ANGOTI)

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. Encerrada a fase instrutória, sem oposição das partes, preclusa a arguição de cerceamento de defesa, fundada na necessidade de produção de novas provas (CLT, art. 795). Ainda que assim não fosse, a diligência requerida revela evidente inocuidade, incidindo a regra do art. 765 consolidado. CONTRATO DE EMPREGO. TÉRMINO. FORMA. JUSTA CAUSA. PROVA. ÔNUS. Ao acenar com a prática de ato negociação concorrente habitual, pelo obreiro, a empresa atrai o ônus da prova, em razão do fato ser impeditivo do direito à percepção de verbas rescisórias (CPC, art. 333, inciso II). Insatisfeito o encargo, prevalece a tese posta na inicial de dispensa imotivada.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, deixando de admitir o documento de fls. 155/156. Rejeitar a preliminar suscitada para no mérito negar-lhe provimento. Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00291-2007-011-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE Organização das Nações Unidas para a Educação a Ciência e a Cultura - UNESCO
PROCURADOR Iolaine Kisner Teixeira
RECORRENTE Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA
ADVOGADO Maria da Piedade Alves Melo
RECORRENTE Maria do Carmo Coelho
ADVOGADO Sandra Lúcia Guerreiro da Silva de Araújo
RECORRIDO Os Mesmos
ORIGEM 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (THIAGO HENRIQUE AMENT)

EMENTA: IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. MATÉRIA TRABALHISTA. A evolução do Direito das Gentes, originada pela dinâmica do relacionamento entre estados soberanos, ensinou a gênese de novas concepções sobre a imunidade absoluta, que não mais prevalece para toda sorte e natureza de atos jurídicos. Em se tratando de litígio de natureza trabalhista, não há falar em imunidade, sendo sujeita a organização internacional à jurisdição brasileira. Aplicação do Verbete nº 17 do TRT/10ª Região. RELAÇÃO DE EMPREGO. REQUISITOS. PROVA. ÔNUS. Admitida a prestação pessoal e remunerada de trabalho, mas ventilada a existência de contrato de natureza civil, ao réu incumbe o ônus da prova, pelo fato de ser impeditivo de direitos postulados em Juízo (CPC, art. 333, inciso II). Evidenciada a insatisfação do encargo, prevalece a versão posta na inicial, com a consequente procedência dos pedidos. VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO. MORA. MULTA. O simples dissenso sobre a existência de valores a pagar, quando da ruptura do vínculo empregatício, por si só não afasta a incidência da cominação prevista no art. 477, § 8º, da CLT. As sentenças de natureza constitutiva revelam o condão de retroagir no tempo, disciplinando as reais obrigações entre os litigantes e restaurando o patrimônio jurídico daquele ilícitamente pre-

judicado. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. A partir da vigência da Lei nº 11.457/2007, que deu a atual redação ao art. 876, parágrafo único, da CLT, a competência da Justiça do Trabalho quanto à execução das contribuições previdenciárias abrange aquelas devidas como consequência do reconhecimento de vínculo empregatício. Incidência imediata da norma, que apanha os processos em curso (CPC, art. 1.211).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento(fl.retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos, rejeitar as preliminares e negar provimento aos interpostos pelas reclamadas. Dar provimento ao recurso da reclamante para condenar a Organização das Nações Unidas para a Educação a Ciência e a Cultura - UNESCO e, subsidiariamente, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, ao pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT, além de determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período compreendido entre 01/06/2001 e 31/03/2005. Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00318-2007-102-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Leopoldo Gomes Muraro
RECORRIDO Anselmo Oliveira Santana
ADVOGADO Josevaldo dos Santos Silva
RECORRIDO Bolívar Vieira de Souza
ADVOGADO Edmilson Francisco de Menezes
ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF
JUIZ(A) (IDALIA ROSA DA SILVA)

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRANSAÇÃO. AFASTAMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. CONSEQUÊNCIAS. O acordo celebrado entre as partes, ainda que sem importar o reconhecimento de relação de emprego, configura fato gerador à tributação, pela prestação onerosa de serviços.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e no mérito dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a totalidade do acordo celebrado. Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00320-2006-012-10-00-9 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
RECORRENTE Thiago Henrique Vieira Soares (Espólio de Sérgio Heleno Soares)
ADVOGADO Marcelle Menezes Nascimento Almeida de Oliveira
RECORRIDO UNIWAY COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.
RECORRIDO União
PROCURADOR Luiz Gonzaga Pereira Neto
ORIGEM 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA)

EMENTA: PRESCRIÇÃO. HERDEIRO. MENORIDADE. 1. Em se tratando de interesse de herdeiro menor de dezesseis anos não corre a prescrição. Trata-se de causa legal impeditiva por incapacidade absoluta do titular do direito, haja vista que nos termos do art. 3º do Código Civil os menores de dezesseis anos gozam de incapacidade absoluta. Assim, incidente na hipótese o art. 198, I do Código Civil que dispõe não correr a prescrição contra os incapazes referidos do art. 3º do mesmo Codex. Recurso a que se dá provimento. O presente voto, ou parte dele, é fruto de minuta aprovada pela Exmª Juíza Relatora originária e, em razão da Resolução Administrativa nº 06/2008-(1087), publicada no DJU de 14.Mar.2008, p. 955, referendada pelo atual Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a sentença, afastar a prescrição pronunciada na origem e determinar o retorno dos autos para que o Juízo "a quo" aprecie os pedidos como entender de direito, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00338-2007-015-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
RECORRENTE Léia Lima Leite
ADVOGADO Djalma Nogueira dos Santos Filho
RECORRENTE Distrito Federal
ADVOGADO Fábio Oliveira Leite
RECORRIDO Os Mesmos
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM 15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO)

EMENTA: INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE. CONTRATO NULO. Correta está a r. sentença de origem ao decretar a nulidade do contrato de trabalho entre o reclamante e o primeiro reclamado, e consequente aplicação da Súmula 363 do c. TST, uma vez que patente, no caso, a intermediação ilícita de mão-de-obra. Entendimento esse baseado nas decisões proferidas no Proc. nº 01293-2005-020-10-00-5 e na Ação Civil Pública nº TST-RR-16.696/2002-900-10.5 pelo c. TST e nos princípios "da confiança", da "unidade da jurisprudência" e da "uniformidade das decisões".

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator, com ressalvas de entendimento do Juiz Brasilino Santos Ramos. Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00341-2007-013-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
REVISOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
RECORRENTE Dinâmica Administração Serviços e Obras Ltda.
ADVOGADO Carolina Pieroni
RECORRENTE Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF
ADVOGADO Luís Maurício Lindoso
RECORRENTE Maria da Paz Aguiar Vieira
ADVOGADO Magda Ferreira de Souza
RECORRIDO Os Mesmos
ORIGEM 13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (JOSE LEONE CORDEIRO LEITE)

EMENTA: 1. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO DO FEITO À CCP NULIDADE. O artigo 625-D da CLT não pode ser interpretado como impositivo de obrigatoriedade, sob pena de ofensa ao princípio isonômico constitucionalmente consagrado, já que não se pode admitir que a exigência de submissão de demandas trabalhistas à CCP seja exigida como condição da ação - ou pressuposto processual - apenas das categorias nas quais já se houver instituído a respectiva Comissão de Conciliação Prévia. Em outros termos, não é possível, sem violação da isonomia, condicionar o exercício do direito público subjetivo de ação à prévia passagem pela Comissão de Conciliação Prévia apenas para os trabalhadores cuja categoria profissional já conte com referida instituição. 2. JORNADA DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA N.º 338, III, DO COL. TST. A distribuição do ônus da prova em matéria afeita à alegação de labor em jornada extraordinária refutada pelo réu perfaz-se com a incidência desse encargo sobre a parte autora, porque fato constitutivo do direito vindicado. Todavia, se apresentados controles de frequência contendo registros de entrada e saída invariáveis, estes devem ser considerados inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus probatório quanto às horas extras, o qual passa a ser do empregador. Não tendo a reclamada se desincumbido do encargo que lhe competia, deve ser considerada como verdade processual a jornada descrita na peça de ingresso. 3. INTERVALO INTRAJORNADA. INDENIZAÇÃO. ARTIGO 71, § 4.º, DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 342 DA SBDI-1 DO TST. A não-concessão, pelo empregador, do intervalo mínimo intrajornada implica o pagamento do período acrescido do adicional de cinquenta por cento. Tal intervalo destina-se a assegurar a preservação da saúde física e mental do trabalhador ao longo da prestação dos serviços, sendo medida de higiene, saúde e segurança do trabalho. A inobservância da regra assecuratória faz incidir a cominação inserta no artigo 71, § 4.º, da CLT, ainda que exista previsão em norma coletiva da não-concessão ou redução do intervalo (inteligência da Orientação Jurisprudencial n.º 342 da SBDI-1 do TST). 4. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PÚBLICA. No Estado Democrático de Direito, que tem na garantia jurídica de respeito à dignidade da pessoa humana um de seus pilares, não pode a Administração Pública, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade, pretender esquivar-se à responsabilização pela inobservância dos ditames constitucionais e legais que garantem ao trabalhador que lhe prestou serviços um mínimo de resguardo à sua dignidade. Assim, na forma da Súmula n.º 331, IV, do col. TST, o ente público, ao terceirizar atividade, há de se responsabilizar, subsidiariamente, pelos créditos trabalhistas deferidos ao empregado, caso não cumprida a obrigação pela empresa prestadora dos serviços. 5.Recurso da primeira reclamada conhecido e desprovido. Recurso da segunda reclamada conhecido parcialmente e desprovido. Recurso obreiro não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela primeira reclamada; rejeitar a preliminar argüida em contra-razões e conhecer parcialmente do recurso ordinário da segunda reclamada; não conhecer do recurso ordinário da reclamante. Rejeitar a preliminar suscitada pela segunda reclamada e, no mérito, negar provimento a ambos os recursos interpostos, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00341-2007-018-10-00-3 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE ÁLVARO MACHADO GUIMARÃES
ADVOGADO Djalma Nogueira dos Santos Filho
RECORRENTE Andréa Silva Andrade
RECORRENTE Ana Rita de Sousa Brito
RECORRENTE Alexandra Pereira da Silva
RECORRENTE Distrito Federal
ADVOGADO Daniela Almeida de Carvalho Buosi
RECORRIDO Os Mesmos
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA)

EMENTA: INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE. CONTRATO NULO. Correta está a r. sentença de origem ao decretar a nulidade do contrato de trabalho entre o reclamante e o primeiro reclamado, e consequente aplicação da Súmula 363 do c. TST, uma vez que patente, no caso, a intermediação ilícita de mão-de-obra. Entendimento esse baseado nas decisões proferidas no Proc. nº 01293-2005-020-10-00-5 e na Ação Civil Pública nº TST-RR-16.696/2002-900-10.5 pelo c. TST e nos princípios "da confiança", da "unidade da jurisprudência" e da "uniformidade das decisões".

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários, sendo o dos reclamantes de forma parcial; pronunciar, a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar o tema relativo à contribuição previdenciária, extinguindo o feito, no particular, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator, com ressalvas do Juiz Brasilino Santos Ramos. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público do Trabalho.

Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00401-2007-007-10-00-4 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE Distrito Federal
ADVOGADO Maria Gorete Cosme
RECORRIDO João Paulo Pereira
ADVOGADO Regina Célia Silva Moreira
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM 07ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTTI)

EMENTA: INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE. CONTRATO NULO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Ainda que não se tratando de terceirização de serviços ou intermediação de mão-de-obra não há como ser afastada a responsabilidade do Distrito Federal pelo inadimplemento da 1ª reclamada quanto aos créditos trabalhistas do empregado. Isso porque os serviços prestados o foram por meio de contrato de gestão declarado nulo pela Justiça do Trabalho. A responsabilidade subsidiária em espécie encontra respaldo nos princípios e regras do Direito do Trabalho, por contemplarem a valorização do trabalho e da ordem social sob a ótica da dignidade humana, permitem ao Magistrado encontrar soluções jurídicas que priorizem a efetivação dos direitos mínimos constitucionalmente assegurados a todo trabalhador. Recurso improvido. O presente voto, ou parte dele, é fruto de minuta aprovada pela Exmª Juíza Relatora originária e, em razão da Resolução Administrativa nº 06/2008-(1087), publicada no DJU de 14.Mar.2008, p. 955, referendada pelo atual Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo Distrito Federal, bem como das contra-razões, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00405-2007-010-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO Juliana Furtado de Moura
RECORRENTE Terezinha Portuguez da Cunha (Recurso Adesivo)
ADVOGADO Nacir da Conceição Fernandes
RECORRIDO Os Mesmos
ORIGEM 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (SANDRA NARA BERNARDO SILVA)

EMENTA: 1.BANCÁRIO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. FUNÇÕES DE CONFIANÇA. A confiança a que alude o art. 224, §2.º, da CLT, não é a que decorre do próprio vínculo de emprego, mas uma de maior relevância, a exigir do empregado maior comprometimento com o serviço em face da natureza do cargo, de maior importância para a gestão do negócio empresarial. O exercício de atividade burocrática, meramente técnica, não se reveste da fidúcia especial a enquadrar o bancário na exceção do art. 224 da CLT. 2. HORAS



EXTRAS PRESTADAS ATÉ A DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. Comprovado o exercício de função de natureza meramente técnica até a data do ajuizamento da ação, defere-se as horas extras pleiteadas, no período de 1/4/2006 a 23/4/2007. 3. Recurso ordinário do reclamado conhecido e não-provido. Recurso da autora conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conhecer do recurso do reclamado; conhecer de ambos os recursos; no mérito, negar provimento ao recurso do reclamado; dar provimento ao recurso da reclamante para acrescer à condenação as horas extras prestadas além da sexta diária, no período de 1/4/2006 a 23/4/2007, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00413-2007-111-10-00-6 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE Distrito Federal
ADVOGADO Ângelo Barbosa Lovis
RECORRIDO Betânia Ribeiro Santos
ADVOGADO Rubens Curcino Ribeiro
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE GAMA/DF
JUIZ(A) (LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA)

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. No Estado Democrático de Direito, que tem na garantia jurídica de respeito à dignidade da pessoa humana um de seus pilares, não pode a Administração Pública, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade, pretender esquivar-se à responsabilização pela inobservância dos ditames constitucionais e legais que garantem ao trabalhador que lhe prestou serviços um mínimo de resguardo à sua dignidade. Assim, na forma da Súmula n.º 331, IV, do col. TST, o ente público, ao terceirizar atividade, há de se responsabilizar, subsidiariamente pelos créditos trabalhistas deferidos ao empregado, caso não cumprida a obrigação pela empresa prestadora dos serviços. 2. Recurso voluntário do Distrito Federal conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso voluntário do Distrito Federal e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00463-2007-011-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE ZL Ambiental Ltda.
ADVOGADO Carolina Macêdo do Vale
RECORRENTE União (Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT)
PROCURADOR Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
RECORRIDO Os Mesmos
RECORRIDO Deborah de Braga e Castro
ADVOGADO Jomar Alves Moreno
ORIGEM 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (GILBERTO AUGUSTO L. MARTINS)

EMENTA: 1. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. COM-PARECIMENTO. Segundo a compreensão da d. maioria, constitui faculdade da parte a submissão da lide às comissões de conciliação prévia (CLT, art. 625-D), cuja inobservância não resulta na extinção do processo, sem julgamento do mérito. Precedentes. Ressalva de entendimento do Juiz Relator. 2. CONTRATO DE TRABALHO. TÉRMINO. FORMA. PROVA. ÔNUS. Ao suscitar o abandono de emprego, a reclamada atrai para si o ônus da prova, quer pelas disposições do art. 333, inciso II, do CPC, ou, ainda, em virtude da tese esbarrar na presunção gerada pelo princípio de continuidade da relação empregatícia (CLT, art. 3º). Insatisfeito o encargo, prevalente a alegação de dispensa sem justa causa, com o pagamento das verbas daí decorrentes. 3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Na dicção do c. Tribunal Superior do Trabalho, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Súmula nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer em parte dos recursos e inadmitir a remessa de ofício (CPC, art. 475, § 2º e Súmula/TST nº 303, item I, alínea "a"). Rejeitar as preliminares suscitadas e no mérito negar-lhes provimento.

Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00473-2007-013-10-00-3 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE Raimundo Vieira de Souza
ADVOGADO Nádja Ferreira Guedes
RECORRIDO Paulo Octávio Investimentos Imobiliário Ltda.
ADVOGADO Aquiles Rodrigues de Oliveira
ORIGEM 13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (JOSE LEONE CORDEIRO LEITE)

EMENTA: RECURSO. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS. Pretensão revisional genérica, que não contrasta os fundamentos conducentes à improcedência dos pedidos formulados, não satisfaz o ônus do art. 514, inciso II, do CPC. Mesmo considerada a informalidade própria ao processo do trabalho, incumbe à parte devolver ao órgão ad quem elementos mínimos e capazes de reverter o resultado que lhe foi desfavorável. Incidência da Súmula nº 422, do c. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do recurso, por desfundamentado.

Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00478-2007-006-10-00-8 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE União - (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Ticiania Lopes Pontes
RECORRIDO Antônio Marques
ADVOGADO José Maria de Oliveira Santos
RECORRIDO Aline Rosa de Oliveira - EPP
ADVOGADO Luciane Carvalho Moura
RECORRIDO Comercial Brasília de Plásticos Ltda. - EPP (BRASPLÁTICOS)
ADVOGADO Luciane Carvalho Moura
ORIGEM 06ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (SILVIA MARIOZI DOS SANTOS)

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. A contribuição previdenciária incide apenas sobre as parcelas de feição salarial. O vale-transporte, por sua natureza, não integra salário de contribuição (art. 28 da Lei nº 8.212/1991).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso para no mérito negar-lhe provimento.

Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00507-2007-005-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE Unique Rent a Car Locadora de Veículos Ltda. - EPP
ADVOGADO Soraya Costa de Miranda
RECORRENTE União - Ministério do Turismo
PROCURADOR Anna Maria Felipe Borges
RECORRENTE Os Mesmos
RECORRIDO Alexandre de Freitas Porto
ADVOGADO Magda Ferreira de Souza
ORIGEM 05ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (FERNANDA FERREIRA)

EMENTA: JORNADA DE TRABALHO. PROVA. ÔNUS. HORAS EXTRAS. Verificado que nas folhas de pontos juntadas aos autos constam registros de horários rígidos e inflexíveis, desloca-se para a empresa o ônus da prova quanto à jornada. Ressalva de ponto de vista do Juiz Relator, para prestigiar a inteligência da Súmula nº 338, do c. TST. Da insatisfação do encargo, aliado ao fato de a prova testemunhal produzida confirmar o alegado na inicial, recai a procedência do pedido de horas extras. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Na dicção do c. Tribunal Superior do Trabalho, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Súmula nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos, mas o interposto pela primeira litisconsorte passiva apenas em parte. Admitir o documento de fls. 328/339, rejeitar a preliminar suscitada e no mérito negar-lhes provimento.

Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00526-2007-011-10-00-3 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE Anilton Moccio
ADVOGADO Geraldo Marcone Pereira
RECORRIDO Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO Daniela Elena Carboneri
RECORRIDO União (Assistente)
PROCURADOR Lygia Maria Avancini
ORIGEM 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ACÉLIO RICARDO VALES LEITE)

EMENTA: PRESCRIÇÃO. PRAZO. FGTS. MULTA. DIFERENÇAS. 1. Findo o contrato de emprego, a prescrição é bienal, mesmo que sobrevenha vínculo obrigacional dele decorrente (CF, art. 7º, inciso XXIX). 2. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (OJSBDI-I nº 344). 3. O ajuizamento de ação perante a Justiça Federal, em momento posterior à publicação da referida norma, não revela o condão de alterar o termo inicial do prazo prescricional. 4. Transcorridos mais de 02(dois) anos, entre a vigência da Lei Complementar nº 110/2001 e a propositura da ação trabalhista, incide a prescrição total da pretensão.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e no mérito negar-lhe provimento.

Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00551-2007-013-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
REVISOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
RECORRENTE Banco Santander Brasil S.A.
ADVOGADO José Alberto Couto Maciel
RECORRIDO Márcio Alexandre Gomes da Silva
ADVOGADO Marcelo Américo Martins da Silva
ORIGEM 13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (JOSE LEONE CORDEIRO LEITE)

EMENTA: BANCÁRIO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA: JORNADA. Comprovada a fidúcia diferenciada para o enquadramento do empregado como exercente de função de confiança bancária, nos termos do § 2º, do art. 224, da CLT, a jornada ordinária de trabalho é de 8 horas. INTERVALO INTRAJORNADA x HORAS EXTRAS: "BIS IN IDEM": INOCORRÊNCIA. A condenação em horas extras e de indenização adicional pela não concessão do intervalo intrajornada não configura bis in idem, dada a distinção de suas naturezas, a primeira, salarial, e a segunda, indenizatória. COMPENSAÇÃO: HORAS EXTRAS REALIZADAS E EFETIVAMENTE PAGAS X CONDENAÇÃO A PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS: LIMITAÇÃO. Comprovando-se que houve pagamento de horas extras de idêntico objeto da condenação, impõe-se a compensação sob pena de enriquecimento sem causa. Recurso empresarial conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário e as contra-razões e no mérito, dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 09 de abril de 2008. (Data de julgamento) ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator Ciente p/Procuradoria Regional do Trabalho

Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00564-2007-020-10-00-7 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE Juraci da Silva Pinheiro Cunha
ADVOGADO Pedro Alves da Silva Filho
RECORRIDO Brandão e Pinheiro Ltda. (Mania de Bicho)
ADVOGADO Célia Maria Regis Valente
ORIGEM 20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA)

EMENTA: PROCESSO. NULIDADE. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. A produção de prova pericial encontra espaço nas hipóteses em que a verificação de fatos, imprescindíveis ao deslinde da controvérsia, depender de conhecimentos especializados, de cujo domínio não está provido o Juiz. 2. Inexiste violação do direito à ampla defesa, quando indeferida a produção de prova inócua ao desfecho do litígio (CLT, art. 765). As diligências processuais devem necessariamente ostentar utilidade, e não apenas satisfazer ou pacificar os anseios da parte. CONTRATO DE EMPREGO. TÉRMINO PEDIDO DE DEMISSÃO. VÍCIO. ÔNUS DA PROVA. Ao alegar vício de consentimento no pedido de demissão, o empregado atrai o ônus da prova. Por insatisfeito o encargo, recai a inexistência de suporte fático a amparar a tese da dispensa imotivada.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, rejeitar as preliminares suscitadas e no mérito negar-lhe provimento.

Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00577-2007-005-10-00-3 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE	LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO	Víctor Russomano Júnior
RECORRENTE	HSBC Bank Brasil S.A. (Banco Múltiplo)
RECORRIDO	Moyses Silva de Araújo
ADVOGADO	João Emílio Falcão Costa Neto
ORIGEM	05ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(THAIS BERNARDES CAMILO)

EMENTA: 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SOLIDARIEDADE. GRUPO ECONÔMICO. Comprovada a formação de grupo econômicos entre os reclamados, por meio de prova documental, na forma do art. 2º, § 2º, da CLT, o reconhecimento da responsabilidade solidária do 2º reclamado frente aos créditos deferidos ao autor mostra-se insensurável. 2. Recurso ordinário parcialmente conhecido e não-provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pelos reclamados; no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00583-2007-005-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE	União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR	Ticiane Lopes Pontes
RECORRIDO	Rosinete Pereira da Silva
ADVOGADO	João Emanuel Silva de Jesus
RECORRIDO	Willian Bittar - Apart Hotel
ADVOGADO	Carlos André Lopes Araújo
ORIGEM	05ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA)

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. A partir da vigência da Lei nº 11.457/2007, que deu a atual redação ao art. 876, parágrafo único, da CLT, a competência da Justiça do Trabalho quanto à execução das contribuições previdenciárias abrange aquelas devidas como consequência do reconhecimento de vínculo empregatício. Incidência imediata da norma, que apanha os processos em curso (CPC, art. 1.211).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e no mérito dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias, no período de 20/10/2004 a 31/01/2007.

Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00597-2006-006-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE	União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR	Ticiane Lopes Pontes
RECORRIDO	Alba Cristina da Silva
ADVOGADO	Ivone Crispim Moura Ogliari
RECORRIDO	Fundação Visconde de Cabo Frio
ADVOGADO	Fábio Henrique Ibiapina Gomes
ORIGEM	06ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(SILVIA MARIOZI DOS SANTOS)

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O intervalo intrajornada é medida de proteção à higidez física e mental do trabalhador, ostentando a verba tratada no art. 71, § 4º, da CLT, natureza indenizatória e inconfundível com as horas suplementares. Ressalva de ponto de vista do Juiz Relator, para prestigiar a jurisprudência consolidada no c. TST (OJSBDI-I nº 354).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso para no mérito dar-lhe provimento.

Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00597-2007-013-10-00-9 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE	União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR	Leopoldo Gomes Muraro
RECORRIDO	Márcia Lemos da Silva
ADVOGADO	Déborah Rodrigues Affonso
RECORRIDO	LF - Restaurante e Lanchonete Ltda. - ME
ADVOGADO	Regina Sebastiana Caldeira
ORIGEM	13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(NARA CINDA ALVAREZ BORGES)

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. A partir da vigência da Lei nº 11.457/2007, que deu a atual redação ao art. 876, parágrafo único, da CLT, a competência da Justiça do Trabalho quanto à execução das contribuições previdenciárias abrange aquelas devidas como consequência do reconhecimento de vínculo empregatício. Incidência imediata da norma, que apanha os processos em curso (CPC, art. 1.211).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Extraordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e no mérito dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias, no período de 30/03/2007 a 20/04/2007.

Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00601-2004-005-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE	Antônio Erondino Lopes Mesquita
ADVOGADO	Luciana Martins Barbosa
RECORRIDO	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

ADVOGADO	Maria da Conceição Maia Awwad
ORIGEM	05ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS)

EMENTA: CONTRATO NULO. HORAS EXTRAS. Demonstrado pelas provas dos autos que o reclamante trabalhou além das horas normais de trabalho, imperioso faz-se o pagamento das horas extras, que confere ao obreiro o direito ao pagamento em relação ao número de horas trabalhadas. O presente voto, ou parte dele, é fruto de minuta aprovada pela Exmª Juíza Relatora originária e, em razão da Resolução Administrativa nº 06/2008-(1087), publicada no DJU de 14.Mar.2008, p. 955, referendada pelo atual Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso da reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de 70% sobre uma (01) hora diária trabalhada no intervalo intrajornada, e reflexos, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 16 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00601-2007-020-10-00-7 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE	Distrito Federal
ADVOGADO	Roberta Fragoso Menezes Kaufmann
RECORRIDO	José Augusto Alves da Silva
ADVOGADO	Luiz Gonzaga Baião
RECORRIDO	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM	20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA)

EMENTA: CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DE FGTS. A declaração de nulidade da contratação implica o retorno ao status quo ante (art. 182 do novo Código Civil), tendo em vista produzir efeito ex tunc. Nesse contexto, nenhum pagamento de natureza salarial é devido, a não ser a contraprestação correspondente ao número de horas trabalhadas e os valores referentes aos depósitos do FGTS. Assim, a ausência de depósito não retira do trabalhador o direito de receber os valores correspondentes, pois, o que a norma legal assegura é o direito ao FGTS que deveria ter sido corretamente depositado. Recurso desprovido. O presente voto, ou parte dele, é fruto de minuta aprovada pela Exmª Juíza Relatora originária e, em razão da Resolução Administrativa nº 06/2008-(1087), publicada no DJU de 14.Mar.2008, p. 955, referendada pelo atual Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, por maioria, conhecer parcialmente do recurso, vencido o Juiz João Amílcar, que dele conhecia de forma mais ampla e, no mérito, dar provimento parcial para limitar percentual a ser aplicado como taxa de juros na feitura dos cálculos ao previsto no art. 1º-F da Lei n.º 9494/97, ou seja, o de 6% ao ano, nos termos do voto do Juiz Relator, que acolheu a divergência apresentada. Vencido o Juiz João Amílcar que negava provimento ao recurso.

Em, 16 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00636-2007-017-10-00-3 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
RECORRENTE	Morvam Jorge de Carvalho
ADVOGADO	Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira
RECORRIDO	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
ADVOGADO	Rodrigo Gonzaga Rocha
RECORRIDO	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM	17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA)

EMENTA: 1. RECURSO DA RECLAMANTE. ICS. CONTRATO DE GESTÃO COM O DISTRITO FEDERAL. NULIDADE. EFEITOS. Entendeu a Corte Superior Trabalhista que, sendo nulo o procedimento de contratação sem prévia aprovação em concurso público, por meio de contrato de gestão, conseqüentemente, nulos também estão os contratos individuais de trabalho firmados com o ICS. Não foram apenas os contratos de gestão que foram reconhecidos nulos, como quer fazer crer a Recorrente, mas todos os contratos individuais de trabalho firmados pelo ICS, intermediador de mão-de-obra para o Distrito Federal. Recurso não provido, nesse particular.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília (DF), 23 de abril de 2008. JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE Juiz Relator PROCURADOR(A)

Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00671-2007-017-10-00-2 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE	União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR	Dharla Giffoni Soares
RECORRIDO	Daniel Almeida Gonçalves
ADVOGADO	Juscelino Cunha
RECORRIDO	Virtual Service - Empresa de Serviços Gerais Ltda.

ADVOGADO	Paulo Marcelo Carvalho
ORIGEM	17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(ACÉLIO RICARDO VALES LEITE)

EMENTA: TRANSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. A contribuição previdenciária incide apenas sobre parcelas salariais. A multa do art. 467, da CLT, ostenta feição indenizatória, não revelando o efeito de gerar obrigação tributária, considerada ainda a ausência de indícios de simulação.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso para no mérito negar-lhe provimento.

Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00672-2007-812-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE	Expresso Vitória Ltda.
ADVOGADO	Keyla Márcia Gomes Rosal
RECORRIDO	Valdenor Macena Rodrigues
ADVOGADO	Clayton Silva
RECORRIDO	Transbico Transporte e Turismo Ltda.
ADVOGADO	Renato Santana Gomes
ORIGEM	02ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA/TO

JUIZ(A) (LAURA RAMOS MORAIS)

EMENTA: HORAS EXTRAS. De acordo a Súmula 338 do TST, tem-se que a reclamada, por contar com mais de 10 (dez) empregados, tinha a obrigação de trazer aos autos os controles de frequência. Não o fazendo, o ônus da prova quanto ao horário de trabalho foi automaticamente invertido, passando a ser da empregadora. Entretanto, nenhuma prova foi produzida nesse sentido, o que acarreta a presunção de veracidade da jornada descrita na inicial.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho - Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso da segunda reclamada, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, dar-lhe parcial provimento apenas para determinar que seja observada na liquidação: o salário base de 1 salário mínimo, o divisor 180 para cálculo das horas extras e a integração destas para cálculo das verbas rescisórias, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)



TRT - 00679-2007-005-10-00-9 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
REVISOR	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
RECORRENTE	Distrito Federal
ADVOGADO	Ângelo Barbosa Lovis
RECORRENTE	Aurizete Peres de Farias
ADVOGADO	Francisco Rodrigues Preto Júnior
RECORRIDO	Os Mesmos
RECORRIDO	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM	05ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(NARA CINDA ALVAREZ BORGES)

EMENTA: 1. ICS. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE (ARTIGO 37, II, DA CF/88). EFEITOS. SÚMULA N.º 363 DO TST. Consoante a jurisprudência consolidada na Súmula n.º 363 do col. TST, após a Constituição Federal de 1988, a contratação de servidor público depende de prévia aprovação em concurso público (art. 37, II da CF). A não-observância da regra constitucional implica nulidade do ato (art. 37, §2.º, da CF) e, conseqüentemente, somente é conferido ao obreiro o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e os valores referentes aos depósitos do FGTS. (Ressalva de entendimento deste Juiz Relator quanto ao caso concreto envolvendo contratação pelo ICS). 2.RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. No Estado Democrático de Direito, que tem na garantia jurídica de respeito à dignidade da pessoa humana um de seus pilares, não pode a Administração Pública, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade, pretender esquivar-se à responsabilização pela inobservância dos ditames constitucionais e legais que garantem ao trabalhador que lhe prestou serviços um mínimo de resguardo à sua dignidade. Assim, na forma da Súmula n.º 331, IV, do col. TST, o ente público, ao terceirizar atividade, há de se responsabilizar, subsidiariamente, não solidariamente, pelos créditos trabalhistas deferidos ao empregado, caso não cumpra a obrigação pela empresa prestadora dos serviços. 3. recurso voluntário do Distrito Federal conhecido e desprovido. Recurso ordinário da autora conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do recurso voluntário do Distrito Federal e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do recurso da reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00685-2007-021-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF
ADVOGADO	André Luiz Vieira de Melo
RECORRENTE	Valdir Campos Marinho (Recurso Adesivo)
ADVOGADO	Normando Augusto e Cavalcanti Júnior
RECORRIDO	Os Mesmos
ORIGEM	21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(ADRIANA ZVEITER)

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva." (OJSBDI 1 nº 342). ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Relevando a prova dos autos que o elemento a ensinar o potencial risco elétrico era desativado quando o obreiro ingressava na respectiva área, eliminando assim o requisito da periculosidade, a circunstância afasta o direito à percepção do adicional previsto em lei.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento(fl.retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da empresa e parcialmente do adesivo interposto pelo autor, para no mérito negar-lhes provimento.

Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00685-2007-101-10-00-9 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE	União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR	Leopoldo Gomes Muraro
RECORRIDO	Ilda Silva Veloso
ADVOGADO	Humberto Fernando Vallim Porto
RECORRIDO	Italian Alimentos Ltda. - ME (Italian Alimentos)
ADVOGADO	César Augusto Ribeiro Brito
ORIGEM	01ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF
JUIZ(A)	(ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO)

EMENTA: INDENIZAÇÃO. EMPREGADA GESTANTE. ART. 214, § 12º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A contribuição previdenciária incide apenas sobre as parcelas de feição salarial. A indenização decorrente de despedida imotivada da empregada gestante não integra o salário-de-contribuição.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso para no mérito negar-lhe provimento.

Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00741-2006-013-10-00-6 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
REVISOR	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE	União
PROCURADOR	Cristiano Munhós Thormann
RECORRENTE	Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes GEIPOT

ADVOGADO	Bruno Rangel Avelino da Silva
RECORRIDO	Marco Antonio de Franca
ADVOGADO	Ulisses Riedel de Resende
ORIGEM	13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(JOSE LEONE CORDEIRO LEITE)

EMENTA: GEIPOT: PCS: NÍVEIS SALARIAIS. O regulamento do GEIPOT, quanto ao interstício de 4%, é apenas explicativo, sem ensejar condição contratual para reajustes salariais futuros. Precedentes. Improcedência dos pedidos exordiais. Recursos conhecidos e providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer ambos os recursos e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedentes os pedidos da exordiais e afastar a multa imposta. Por conseqüência, inverter os ônus da sucumbência, fixando custas, pelo Reclamante, de R\$ 300,20 calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 15.010,00, acolhido para este fim, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília (DF), 09 de abril de 2008. (Data do julgamento) ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator Ciente p/ Procuradoria Regional do Trabalho

Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00789-2006-019-10-00-2 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE	União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR	Dharla Giffoni Soares
RECORRIDO	Maria Ferreira da Costa
ADVOGADO	Edgard Macedo de Oliveira
RECORRIDO	Karuzы Lorena de Souza Pinto
ADVOGADO	Andréia Dantas Daniel Silva
ORIGEM	19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES)

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRANSAÇÃO. AFASTAMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. CONSEQUÊNCIAS. O acordo celebrado entre as partes, ainda que sem importar o reconhecimento de relação de emprego, configura fato gerador à tributação, pela prestação onerosa de serviços.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento(fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e no mérito dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a totalidade do acordo celebrado.

Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00802-2006-010-10-00-6 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
REVISOR	JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE	Cléber José Coimbra Júnior
ADVOGADO	Francisco Rodrigues Preto Júnior
RECORRENTE	General Motors do Brasil Ltda.
ADVOGADO	Luzia de Andrade Costa Freitas
RECORRIDO	Os Mesmos
ORIGEM	10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(MONICA RAMOS EMERY)

EMENTA: 1.ADESAO AO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - ALCANCE. A indenização paga ao empregado por adesão a programa de apoio à demissão voluntária não quita eventuais direitos violados no curso do contrato de trabalho, implicando quitação somente das parcelas e dos valores constantes do recibo. Aplicação da Orientação Jurisprudencial de n.º 270 da SDI-1 do TST. 2. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A norma interna da empresa e o "Acordo de Transferência de Empregado" firmado entre as partes estabelecem o pagamento do adicional de transferência pelo prazo de trinta meses a contar da transferência do empregado. Constatado nos autos que o autor recebeu a referida parcela somente por 6 meses, indubitável ser devido o pagamento pelos meses restantes, já que não há previsão de sua cessação no caso de adesão do empregado ao plano de desligamento voluntário. 3. ART. 62, INC. I, DA CLT. HORAS EXTRAS. INEXISTÊNCIA. Não foi demonstrada, de forma robusta, pelas provas dos autos, a existência de controle de horário de trabalho, encargo que competia ao autor, ante a alegação de trabalho externo e a efetiva anotação de tal circunstância na CTPS. Assim, não faz jus o autor ao pagamento de horas extras, por se enquadrar na regra de exceção inscrita no art. 62, I, da CLT. 4. Recurso do reclamando conhecido em parte e desprovido. Recurso do autor conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso do reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do recurso do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; corrigir, de ofício, erro material constante dos fundamentos sentençiais quanto ao primeiro período analisado relativo ao pedido obreiro de pagamento de horas suplementares, para que passe a constar a data inicial de agosto de 2001, tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00832-2007-007-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

RECORRENTE	União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR	Dharla Giffoni Soares
RECORRIDO	Ângela Rufino Porto
ADVOGADO	Gilberto Cláudio Hoerlle
RECORRIDO	Banco Sudameris do Brasil S.A.
ADVOGADO	Carlos José Elias Júnior
ORIGEM	07ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(OSWALDO FLORENCIO NEME JUNIOR)

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O intervalo intrajornada é medida de proteção à higidez física e mental do trabalhador, ostentando a verba tratada no art. 71, § 4º, da CLT, natureza indenizatória e inconfundível com as horas suplementares. Ressalva de ponto de vista do Juiz Relator, para prestigiar a jurisprudência consolidada no c. TST (OJSBDI-I nº 354).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso para no mérito dar-lhe provimento.

Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00834-2006-006-10-00-2 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE	Organização das Nações Unidas para a Educação a Ciência e a Cultura - UNESCO

PROCURADOR	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
RECORRIDO	Eduardo de Almeida
ADVOGADO	Bruno Nascimento Coelho
ORIGEM	06ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA)

EMENTA: IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. MATÉRIA TRABALHISTA. A evolução do Direito das Gentes, originada pela dinâmica do relacionamento entre estados soberanos, ensejou a gênese de novas concepções sobre a imunidade absoluta, que não mais prevalece para toda sorte e natureza de atos jurídicos. Em se tratando de litígio de natureza trabalhista, não há falar em imunidade, pelo que é sujeita a organização internacional à jurisdição brasileira. Aplicação do Verbete nº 17 do TRT/10ª Região.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento(fl.retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, para no mérito negar-lhe provimento.

Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00837-2007-011-10-00-2 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

REVISOR	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
RECORRENTE	ANTÔNIO FRANCISCO DE SOUSA
ADVOGADO	Djalma Nogueira dos Santos Filho
RECORRENTE	Antônio Cripriano de Oliveira
ADVOGADO	Djalma Nogueira dos Santos Filho
RECORRENTE	Carlos Alberto Araújo Gomes
RECORRENTE	Francisco das Chagas Pereira Alves
RECORRENTE	Francisco Ferreira da Cruz Neto
RECORRENTE	Francisco das Chagas da Conceição
RECORRENTE	Moisaníel Lisboa Pereira
RECORRENTE	Marlene Vitor da Cruz
RECORRENTE	Mário Mendonça Olegário de Abreu
RECORRENTE	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP

ADVOGADO	Víctor Russomano Júnior
RECORRIDO	Os Mesmos
RECORRIDO	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM	11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(ACÉLIO RICARDO VALES LEITE)

EMENTA: 1."COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Pretensão fundada na retenção ilícita, por parte do empregador, das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados, com a condenação dos demandados ao recolhimento da parcela. Extrapolação dos limites traçados pelo art. 114, inciso VIII, da CF, que pressupõe a existência de decisão judicial trabalhista constituindo o débito, em ordem a autorizar a execução do tributo ex officio. Atuação do empregador na

condição de substituto tributário infiel, daí ressaindo a natureza previdenciária da lide. Processo extinto, no particular, sem julgamento de mérito (CPC, arts. 267, inciso IV e 292, inciso II)" (Juiz João Amílcar Pavan). 2. TERCEIRIZAÇÃO. SÚMULA N.º 331 DO COL. TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. Para a configuração da responsabilidade subsidiária torna-se necessário apenas o elemento objetivo da prestação de serviços em caráter indireto ou terceirizado, mediante contrato civil entre o empregador e o tomador da mão-de-obra. A Súmula n.º 331 do col. TST não trata de vedação à possibilidade de órgãos públicos ou empresas privadas de celebrarem contratos e convênios envolvendo a prestação de serviços. A regra jurisprudencial regula tão-somente os efeitos trabalhistas do serviço terceirizado, impondo ao tomador da mão-de-obra, beneficiário final dos serviços, a responsabilidade subsidiária pelas verbas trabalhistas não adimplidas pelo empregador. 3. EMPRESA PÚBLICA. NATUREZA JURÍDICA. REGIME. JUROS. Diante da natureza jurídica da reclamada, qual seja, empresa pública, sujeita-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas quanto a direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias, não gozando, portanto, das prerrogativas concedidas à Fazenda Pública, no que diz respeito à dispensa de depósito recursal e custas processuais, tampouco no que concerne a juros de mora limitados a 6% ao ano (art. 1.º-A da Lei n.º 9.494/1997). 4. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. A fixação dos honorários periciais e assistenciais encontra-se dentro do poder discricionário do julgador, que, de forma razoável, analisa os requisitos do art. 20, §3.º, do CPC. 5. Recurso ordinário obreiro parcialmente conhecido e declarada a incompetência da Justiça do Trabalho quanto ao tema das contribuições previdenciárias; 6. Recurso patronal conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pelos reclamantes; declarar a incompetência desta Justiça Especializada para processar e julgar o feito relativo às contribuições previdenciárias deduzidas e não-repassadas, extinguindo-o, no particular, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC; declarar prejudicado o exame do mérito do recurso obreiro quanto a esse tema; conhecer do recurso ordinário interposto pela segunda reclamada e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00853-2007-012-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE	União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR	Leopoldo Gomes Muraro
RECORRIDO	Cristiano Soares Rufino
ADVOGADO	Nabian Martins de Paiva
RECORRIDO	Lavajato Abadio Ltda. -Me.
ADVOGADO	Ester Lima Pereira
ORIGEM	12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(FLÁVIA FRAGALE MARTINS PEPINO)

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O intervalo intrajornada é medida de proteção à higidez física e mental do trabalhador, ostentando a verba tratada no art. 71, § 4º, da CLT, natureza indenizatória e inconfundível com as horas suplementares. Ressalva de ponto de vista do Juiz Relator, para prestigiar a jurisprudência consolidada no c. TST (OJSBDI-I nº 354).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso para no mérito dar-lhe provimento. Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00868-2007-012-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE	União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR	Leopoldo Gomes Muraro
RECORRIDO	José da Costa Veloso
ADVOGADO	Gercilênio Menezes de Souza
RECORRIDO	CAENGE S.A. - Construção Administração e Engenharia
ADVOGADO	Paulo Roberto Ribeiro Alves
ORIGEM	12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA)

EMENTA: ACORDO. PARCELAS. DISCRIMINAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Constando do acordo homologado a discriminação individualizada das parcelas que o compõe, assim como a respectiva natureza, aflora o cumprimento dos arts. 832, § 3º, da CLT, e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, sendo desnecessária a indicação do valor correspondente a cada uma delas. INTERVALO INTRAJORNADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O intervalo intrajornada é medida de proteção à higidez física e mental do trabalhador, ostentando a verba tratada no art. 71, § 4º, da CLT, natureza indenizatória e inconfundível com as horas suplementares. Ressalva de ponto de vista do Juiz Relator, para prestigiar a jurisprudência consolidada no c. TST (OJSBDI-I nº 354).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e no mérito dar-lhe parcial provimento. Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00901-2006-020-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE	Maura Oliveira Leão
ADVOGADO	Rogério Ferreira Borges
RECORRENTE	Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO	Juliana Furtado de Moura
RECORRIDO	Os Mesmos
ORIGEM	20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI)

EMENTA: ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE MEDIDAS LEGAIS PREVENTIVAS. A natureza da atividade da reclamante somada à postura estática forçada por tempo prolongado, incluído o tempo de labor extraordinário, à execução de tarefas monótonas, fragmentadas e repetitivas, sem as adequações ergonômicas, ocasionaram a doença do trabalho LER/DORT, cuja legislação objetiva prevenir. Desta forma, é possível concluir que o empregador foi negligente na adoção de medidas de prevenção de acidente, violando norma legal relativa ao dever de conduta (art.157/CLT 166 e 199/CLT - NR 17). Recurso do reclamado não provido. NATUREZA INDENIZATÓRIA DO IMPOSTO DE RENDA. Dá-se provimento ao recurso da reclamante para afastar a incidência do imposto de renda sobre as parcelas indenizatórias deferidas em Juízo, na forma do art. 6º, IV, da Lei nº7.713. Recurso parcialmente provido. O presente voto, ou parte dele, é fruto de minuta aprovada pela Exmª Juíza Relatora originária e, em razão da Resolução Administrativa nº 06/2008-(1087), publicada no DJU de 14.Mar.2008, p. 955, referendada pelo atual Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso de ambas as partes, e, no mérito, negar provimento ao recurso do reclamado, e dar provimento ao apelo da reclamante para afastar a incidência do imposto de renda sobre as parcelas indenizatórias deferidas em Juízo (art. 6º, IV, da Lei nº7.713), nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 16 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00903-2007-016-10-00-6 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE	Tânia Maria de Matta
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
RECORRENTE	Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO	Gabriella Cruvinel Carmona Dutra
RECORRIDO	Os Mesmos
ORIGEM	16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS)

EMENTA: BANCÁRIO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. Para que o bancário tenha como remuneradas a 7ª e 8ª horas trabalhadas/dia, é necessário o concurso de duas condições: que exerça ele cargo de confiança e que receba gratificação não inferior a um terço de seu salário, sendo certo que tal ônus é da reclamada (inteligência dos arts. 333, II, do CPC e 818, da CLT). Não tendo comprovado o cargo "de confiança", a fim de que o autor pudesse ser enquadrado na exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT, devido o pagamento da 7ª e 8ª horas trabalhadas, como extras, mormente porque o preposto da reclamada confessa a situação não gerencial do obreiro. Recurso do reclamado a que se nega provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso do reclamado e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS do período posterior a aposentadoria e o aviso prévio. Conhecer do recurso do reclamante e no mérito dar-lhe provimento, para determinar a aplicação do divisor 150 para o cálculo das horas extras deferidas, nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00943-2007-013-10-00-9 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
RECORRENTE	Casa Bahia Comercial Ltda. (CASAS BAHIA)
ADVOGADO	Zenaide Hernandez
RECORRENTE	Adelma Conceição Mesquita da Cruz (Recurso Adesivo)

ADVOGADO	Marcelo Américo Martins da Silva
RECORRIDO	Os Mesmos
ORIGEM	13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(THIAGO HENRIQUE AMENT)

EMENTA: 1.ASSÉDIO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO. O assédio moral é modalidade de comportamento abusivo, que se traduz em gestos, palavras e atitudes, que ameaça, por sua

repetição, a integridade física ou psíquica de uma pessoa, degradando o ambiente de trabalho. São microagressões, pouco graves se tomadas isoladamente, mas que, por serem sistemáticas, tornam-se muito destrutivas. Incumbe ao empregado o ônus de provar o assédio sofrido, enquanto fato constitutivo de seu direito (CLT, art. 818). Se o depoimento da testemunha trazido a Juízo é válido e consistente, e se revela apto a corroborar as acusações de que o gerente da reclamada recusava-se a ofertar orientação funcional à obreira, que a discriminava profissionalmente, que a coagia psicologicamente com ameaças contínuas de demissão e que a perseguia pelo fato de ter engravidado, somente tais condutas dão suporte jurídico à conclusão de que a obreira foi vítima de assédio moral no trabalho, ensejando a indenização perseguida. 2. Recurso patronal conhecido e parcialmente provido, recurso adesivo obreiro conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários interpostos por reclamante e reclamada; no mérito, dar parcial provimento ao apelo da Ré para reduzir a indenização fixada a título de danos morais para R\$ 10.000,00; negar provimento ao recurso adesivo obreiro, nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00994-2006-103-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
REVISOR	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE	Marcello da Silva Nunes
ADVOGADO	Júlio César Borges de Resende
RECORRENTE	AD1 COLÉGIO E FACULDADE (COOPERATIVA CRIATIVISTA DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS E CULTURA DE BRASÍLIA CCEC)
ADVOGADO	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
RECORRENTE	União Brasileira de Educação e Participações S/C. Ltda. - UNIBRAPAR (Colégio e Faculdade AD1)
RECORRENTE	UNISABER - União Brasileira de Educação e Participações S/C. Ltda.
RECORRENTE	Instituto Tecnológica de Brasília - ITB
RECORRENTE	THECEUPAR - Theceu Participações S/C. Ltda.
RECORRENTE	AURHAPAR - Aurha Participações S/C. Ltda.
RECORRENTE	Gil Vicente Gama
RECORRENTE	Aguilucy de Almeida Dantas
RECORRIDO	Os Mesmos
ORIGEM	03ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF
JUIZ(A)	(LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES)

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ÔNUS DA PROVA. Admitida a prestação de serviços pelo Reclamado, mesmo que por intermediação de Cooperativa, é de se presumir a relação de emprego, competindo a ela desvencilhar-se do onus probandi de que a relação não se enquadrava nos moldes do art. 3º da CLT, por se tratar de alegação de caráter impeditivo da pretensão de reconhecimento do vínculo. Hipótese em que, todavia, restaram provados os elementos constitutivos do liame empregatício. Recurso dos Reclamados não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 2.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do Recurso interposto pelos Reclamados, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar-lhes provimento. Conhecer do Recurso do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01008-2006-006-10-85-3 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
REVISOR	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
RECORRENTE	Maia e Borba Ltda.
ADVOGADO	Luciana Ferreira Gonçalves
RECORRIDO	Ivaldo Leite de Alencar
ADVOGADO	Lionides Gonçalves de Souza
ORIGEM	06ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO: PENSIONAMENTO E INDENIZAÇÃO: FIXAÇÃO: ARBITRAMENTO: Recurso da Ré conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário interposto pela empresa Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator vencido em parte na questão dos valores indenizatórios, em que prevaleceu a divergência do Juiz Revisor João Amílcar Pavan; mantido Redator para o acórdão o Juiz Relator Alexandre Nery de Oliveira. Ementa aprovada. Brasília (DF), 26 de março de 2008. (Data do julgamento) ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator Ciente p/Procuradoria Regional do Trabalho Em, 26 de Março de 2008 (Data do Julgamento)



TRT - 01012-2007-004-10-00-7 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE União (Ministério do Trabalho e Emprego)
PROCURADOR Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
RECORRIDO Tatiane Martins da Silva Bohnert
ADVOGADO Flávia de Faria Campos Albernaz
RECORRIDO Rosch Administradora de Serviços e Informática Ltda.
ORIGEM 04ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (DENILSON BANDEIRA COELHO)

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Na dicção do c. Tribunal Superior do Trabalho, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Súmula nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento(fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso para no mérito negar-lhe provimento.
Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01045-2007-003-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Ticiania Lopes Pontes
RECORRIDO Paulo Cesar de Andrade Neves
RECORRIDO Voetur Operadora Turística Ltda.
ADVOGADO Pedro Pereira Loureiro
ORIGEM 03ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM)

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O intervalo intrajornada é medida de proteção à higidez física e mental do trabalhador, ostentando a verba tratada no art. 71, § 4º, da CLT, natureza indenizatória e inconfundível com as horas suplementares. Ressalva de ponto de vista do Juiz Relator, para prestigiar a jurisprudência consolidada no c. TST (OJSBDI-I nº 354).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso para no mérito dar-lhe provimento.
Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01061-2007-018-10-00-2 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE Distrito Federal
ADVOGADO Ângelo Barbosa Lovis
RECORRIDO Rose Griebler
ADVOGADO Luís Guilherme Queiroz Vivacqua
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA)

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Na dicção do c. Tribunal Superior do Trabalho, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Súmula nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e no mérito dar-lhe parcial provimento, para afastar a responsabilidade solidária imposta ao Distrito Federal, atribuindo-lhe, todavia, a de natureza subsidiária, que recairá sobre os créditos reconhecidos em favor da obreira.
Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01091-2006-021-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
REVISORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
RECORRENTE DATA Construções e Projetos Ltda.
ADVOGADO Marcelo Luiz Ávila de Bessa
RECORRIDO Cleber Manoel dos Santos
ADVOGADO Rita Helena Pereira
RECORRIDO VALLE- RIO Serviços Gerais Ltda. - ME (Grupo Valle Rio)

ORIGEM 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MARIA SOCORRO DE SOUZA PEREIRA)

EMENTA: 1. LITISCONSÓRCIO. REVELIA DE UM DOS RÉUS. EFEITOS. Nos termos do artigo 320, I, do Diploma Processual comum, o oferecimento de contestação por um dos litisconsortes elimina os efeitos da revelia quanto ao outro litisconsorte. 2. VÍNCULO DE EMPREGO. PERÍODO ANTERIOR ÀS ANOTAÇÕES DA CTPS. A alegação de existência de vínculo de emprego em data pretérita às anotações da CTPS constitui ônus de prova do reclamante, pois é fato constitutivo de seu direito. Não se desincumbindo do seu encargo, prevalece as anotações apostas na CTPS do autor. 3. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório e conhecer do recurso ordinário. No mérito, dar-lhe parcial provimento para elidir os efeitos da revelia nos tópicos em que considerados pela MM. Vara de origem, declarar a validade das anotações apostas na CTPS do autor, quanto ao início do vínculo de emprego, e excluir da condenação o pagamento da multa do artigo 467 da CLT, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01098-2006-017-10-00-3 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
RECORRENTE Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO Abiel Alcântara Lacerda
RECORRENTE Maria Inês Riedlinger Larcher Pinto
ADVOGADO Maria de Fátima Mendonça dos Santos
RECORRIDO Os Mesmos
ORIGEM 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ACÉLIO RICARDO VALES LEITE)

EMENTA: BANCÁRIO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. Para que o bancário tenha como remuneradas a 7ª e 8ª horas trabalhadas/dia, é necessário o concurso de duas condições: que exerça ele cargo de confiança e que receba gratificação não inferior a um terço de seu salário, sendo certo que tal ônus é da reclamada (inteligência dos arts. 333, II, do CPC e 818, da CLT). Não tendo comprovado o cargo "de confiança", a fim de que o autor pudesse ser enquadrado na exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT, devido o pagamento da 7ª e 8ª horas trabalhadas, como extras, mormente porque o preposto da reclamada confessa a situação não gerencial do obreiro. Recurso do reclamado a que se dá provimento parcial. O presente voto, ou parte dele, é fruto de minuta aprovada pela Exmª Juíza Relatora originária e, em razão da Resolução Administrativa nº 06/2008-(1087), publicada no DJU de 14.Mar.2008, p. 955, referendada pelo atual Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, conhecer dos recursos ordinários interpostos pelas partes. No mérito, dar provimento parcial ao recurso do reclamado, para reformando a r. sentença, excluir a determinação de reflexos das horas extras no adicional noturno. Ainda, dou provimento ao recurso da reclamante, para reformando a r. sentença determinar a incidência da parcela intitulada "Complemento Temporário Variável de Função - CTVF" na base de cálculo das horas extras, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01143-2007-013-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE Horizonte da Amazônia Transportes Ltda.
ADVOGADO Tatiana Bertozzo Pereira França
RECORRIDO Edson Duarte Ribeiro
ADVOGADO Magda Ferreira de Souza
ORIGEM 13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (RUBENS CORBO)

EMENTA: RECURSO. PREPARO. A comprovação do depósito tratado no art. 899, da CLT, via fotocópia inautêntica, não revela o condão de demonstrar a regularidade do preparo, em razão da literalidade de seu art. 830. Precedentes.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento(fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, não conhecer do recurso, por deserto.
Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01207-2006-015-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
REVISOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
RECORRENTE Fayed Antoine Trabousi
ADVOGADO João Rodrigues Neto
RECORRIDO Neide Alves do Ó
ADVOGADO Horozimbo Alves Ferreira
ORIGEM 15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MAURÍCIO WESTIN COSTA)

EMENTA: 1. MORTE DE FILHO. DANOS MORAL E MATERIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DIREITO OBRIGACIONAL, NÃO SUCESSÓRIO. LEGITIMIDADE DA MÃE EM POSTULAR A REPARAÇÃO. Quer se trate de dano moral quer de dano material, não se pode cogitar, em princípio, de restringir a ação de ressarcimento a privilégio de proximidade de parentesco. Dessa maneira, a questão não pode ser tratada na seara sucessória, em que os mais próximos excluem os mais remotos, mas no campo obrigacional, uma vez que cada um dos atingidos pela dor e sofrimento tem legitimidade para, individualmente, postular a verba indenizatória. O dano que atinge um parente pode alcançar simultaneamente outro. Nesse caso, o direito de ação compete cumulativamente a um e a outro. Portanto, a autora, genitora da vítima, que veio a falecer em decorrência de acidente de trabalho, detém legitimidade para requerer a indenização, ainda que os filhos do falecido tenham sido ressarcidos pelo infortúnio em pleito anterior. 2. CULPA DO AGENTE. NEXO CAU-

SAL COM O DANO. Sendo taxativo o laudo pericial quanto à efetiva existência de dano à autora; à culpa do agente, que se traduz na negligência em executar obra sem a observância da legislação pertinente à segurança do trabalho; e ainda, ao nexo causal entre o infortúnio e a conduta do reclamado, a r. sentença deve ser mantida. 3. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de julgamento extra petita e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.
Em, 26 de Março de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01213-2000-004-10-85-0 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE Milton Vilela Borges
ADVOGADO Rogério Lucas Dias
RECORRENTE FURNAS Centrais Elétricas S.A.
ADVOGADO Lycurgo Leite Neto
RECORRIDO Os Mesmos
ORIGEM 04ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE)

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Nos termos do art. 514, inc. II, do CPC, a apelação (no caso da justiça do trabalho, o recurso ordinário) conterà "os fundamentos de fato e de direito". Portanto, não havendo na peça recursal os fundamentos que justifiquem o inconformismo da parte com relação à decisão vergastada, não há nada a ser devolvido ao tribunal. A dialética processual, preconizada pelo art. 514, inc. II do CPC, saudável ao regular desencadear da demanda, forma-se quando a parte apresenta argumentos contra os pontos que considera errôneos. Dessa feita, não bastam alegações genéricas do inconformismo, sem ataque específico aos fundamentos adotados pela decisão vergastada, para que o recurso seja conhecido, nos termos da Súmula nº 422 do c. TST. Precedentes.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho - Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, não conhecer do recurso apresentado pela reclamada, conhecer do recuso interposto pelo reclamante, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.
Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01217-2007-004-10-00-2 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
RECORRENTE Guilherme Lopes Laeder
ADVOGADO Ulisses Riedel de Resende
RECORRENTE Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal - EMATER/DF
ADVOGADO Jairo Gonçalves de Lima
RECORRIDO Os Mesmos
ORIGEM 04ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (DENILSON BANDEIRA COELHO)

EMENTA: 1.DO RECURSO DA RECLAMADA. EMPREGO EM COMISSÃO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. A Constituição de 1988 tornou universal a regra do concurso público, independente do regime jurídico do servidor, instituindo uma única exceção: os cargos, de natureza estatutária, definidos por lei como de livre nomeação e exoneração. O autor, que prestava serviços à empresa pública integrante da Administração Indireta do Distrito Federal, foi nomeado para o que se denomina de "emprego em comissão" sem a prévia participação em certame público em completo desrespeito à norma constitucional, isto porque não comprovou que o seu cargo era destinado exclusivamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento (CF, art. 37, inc. V), e que havia "limitação e previsão em tabela de empregos da respectiva empresa pública", devidamente aprovada pelo órgão controlador. Nulo o contrato de trabalho do autor com a reclamada na forma da Súmula 363/TST. 2. Recursos conhecidos. Provido o da reclamada e prejudicada a apreciação do recurso do reclamante.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários do reclamante e da reclamada, e, no mérito, dar provimento recurso da reclamada para, excluindo as parcelas deferidas na r. sentença a quo, julgar improcedentes os pedidos formulados pelo reclamante em face da reclamada, restando prejudicado o recurso do reclamante; inverter o ônus da sucumbência, cabendo as custas ao reclamante, no importe de R\$642,52, calculadas sobre o valor atribuído à inicial, dispensadas na forma da lei, nos termos do voto do Juiz Relator.
Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01224-2007-006-10-00-7 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE Sebastião Silva
ADVOGADO Júlio César Borges de Resende
RECORRIDO Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
ADVOGADO Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
ORIGEM 06ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (SILVIA MARIOZI DOS SANTOS)

EMENTA: LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. NORMA COLETIVA. Estabelecido de forma expressa e independente, em norma coletiva de trabalho, o direito à conversão em pecúnia de licença-prêmio adquirida pelo empregado, mediante simples opção deste, a produção do efeito está assegurada pelo art. 7º, inciso XXVI, da CF.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e no mérito dar-lhe parcial provimento, para determinar a conversão em pecúnia de 90 (noventa) dias de licença-prêmio prevista em norma coletiva de trabalho e o pagamento de honorários assistenciais no percentual de 10% (dez por cento). Custas pela empresa, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), calculadas sobre R\$15.000,00 (quinze mil reais), valor arbitrado à condenação.

Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01272-2007-017-10-00-9 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE Márcia do Carmo Hippler
ADVOGADO Julianio Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
RECORRIDO Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
ADVOGADO Matias de Araújo Neto
ORIGEM 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (JONATHAN QUINTAO JACOB)

EMENTA: 1. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. CRITÉRIOS PREVISTOS NO PLANO DE CARREIRAS, CARGOS E SALÁRIOS-PCCS. O PCCS trata de norma empresarial cuja interpretação dever ser estrita, a teor do art. 114 do Código Civil Brasileiro. Nesse passo, não se pode estender os benefícios, tampouco afastar os requisitos estabelecidos. Estabelece que o empregado fará jus à progressão por antigüidade quando atendidos os requisitos do interstício temporal (3 anos), lucratividade da empresa e deliberação pela Diretoria. Desse modo, a progressão horizontal não se dá de modo automático a cada interstício de três anos, deve se ater aos critérios normativos. É ato discricionário da ré, na medida em que os subitens 8.2.10.1 e 8.2.10.2 do PCCS estabelecem critérios para a aquisição do benefício, tais como disponibilidade orçamentária consistente na deliberação da diretoria baseada na lucratividade da empresa, podendo deliberar de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade. Nesse contexto, resta demonstrado que o ato de deliberação da Diretoria da Empresa não se trata de condição arbitrária, não se configurando como condição potestativa ilícita. É condição plenamente válida, que não viola o art. 122 do Código Civil Brasileiro, motivo pelo qual não há de se acolher a nulidade pretendida pela autora. 2. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00017-2008-013-10-00-4 - ROPS ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE José Alves Pereira
ADVOGADO Ulisses Riedel de Resende
RECORRIDO Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO Elizabeth Pereira de Oliveira
ORIGEM 13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (RUBENS CORBO)

EMENTA: 1.AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA. BENEFÍCIO. EXTENSÃO. APOSENTADOS. IMPOSSIBILIDADE. A Constituição Federal de 1998, em seu art. 7.º, XXVI, veio dar amplo reconhecimento às convenções e acordos coletivos de trabalho empregando maior força às negociações entabuladas pelos trabalhadores e empresas no sentido de buscarem condições trabalhistas mais favoráveis. A concessão do auxílio cesta-alimentação, desde sua gênese, sempre teve como destinatário o empregado ativo da demandada, conforme cláusula do acordo coletivo da categoria, sendo impossível sua extensão aos aposentados, segundo recente entendimento do col. TST. (OJ N.º 61 da SBDI-1 Transitória, do col. TST). 2. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante; no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00104-2008-021-10-00-6 - ROPS ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE Dilson Fagundes de Sousa
ADVOGADO Maria Lindinalva de Souza
RECORRIDO Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB
ADVOGADO Maurício Miranda Durães
ORIGEM 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MAURÍCIO WESTIN COSTA)

EMENTA: 1. TCB. FORNECIMENTO DE TRANSPORTE GRATUITO AOS EMPREGADOS. PCS. Considera-se ilegal a supressão, por alteração contratual unilateral, de vantagem deliberadamente conferida pela empresa em norma interna, porquanto de natureza nitidamente lesiva ao contrato de trabalho, incidindo, no aspecto, as inserções do artigo 468 da CLT. Acrescente-se, ainda, a adequação, na espécie, do entendimento jurisprudencial sedimentado na Súmula n.º 51 do col. TST. Todavia, em face do empregado encontrar-se cedido a outro órgão da administração distrital e da existência de acordo coletivo de trabalho a afastar a gratuidade da concessão do vale-transporte quando presente tal circunstância, deve-se considerar lícita a mitigação do benefício previsto na norma interna. 2. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório e conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00110-2008-013-10-00-9 - ROPS ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE Jackson Lima dos Santos
ADVOGADO Robson Freitas Melo
RECORRIDO ORCA - Construtora e Concretos Ltda. - CENTRALMIX
ADVOGADO José Alves Queiroz
ORIGEM 13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (OSVANI SOARES DIAS)

EMENTA: 1.MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. Consoante prevê a Orientação Jurisprudencial n.º 162 do TST, para a contagem do prazo referente ao pagamento das verbas rescisórias decorrentes da rescisão contratual prevista no artigo 477 da CLT, utiliza-se a regra geral dos prazos insculpida no art. 125 do CC, segundo a qual o cômputo exclui o dia do começo e inclui o do vencimento, bem assim aquela prevista no § 2.º do art. 184 do CPC. Portanto, ocorrida a notificação na sexta-feira, o prazo somente terá início na segunda-feira imediata. 2. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00532-2007-006-10-00-5 - ROPS ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE Dinâmica Administração Serviços e Obras Ltda.
ADVOGADO Márcio Herley Trigo de Loureiro
RECORRENTE Chrystian Antony Brito e Silva
ADVOGADO Magda Ferreira de Souza
RECORRIDO Os Mesmos
RECORRIDO Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF

ADVOGADO Luís Maurício Lindoso
ORIGEM 06ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE)

EMENTA: 1.RECURSO OBREIRO. QUEBRA DE CAIXA. "TERCEIRIZAÇÃO. ISONOMIA SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÕES ENTRE OS EMPREGADOS DA EMPRESA FORNECEDORA DE MÃO-DE-OBRA E OS CONTRATADOS DIRETAMENTE PELA TOMADORA DOS SERVIÇOS. ARTIGO 12, ALÍNEA A, DA LEI Nº 6.019/74. APLICAÇÃO ANALÓGICA 1. À falta de previsão legal específica, socorrendo-se da analogia e dos princípios gerais do direito, bem como atendendo aos fins sociais da norma aplicada e às exigências do bem comum (LICC, arts. 4º e 5º), aplica-se o preceito inscrito na alínea a do artigo 12 da Lei nº 6.019/74 para reconhecer aos empregados terceirizados tratamento isonômico em relação àqueles contratados pela tomadora dos serviços, desde que haja igualdade de funções. 2. O legislador ordinário lançou mão do referido dispositivo no intuito de coibir qualquer tratamento discriminatório gerado a partir de possível diferenciação de conduta e de salário, no ambiente de trabalho, entre os empregados temporários e os de mesma categoria da empresa tomadora. Ora, se na terceirização temporária de curto prazo vislumbrou-se a possibilidade de tratamento discriminatório, com muito maior gravidade, constância e profundidade tal circunstância verificar-se-á na terceirização permanente, em que, não raro, os empregados da prestadora dos serviços sujeitam-se por período prolongado a condições de patente desigualdade salarial em relação aos empregados de mesma categoria da empresa tomadora, não obstante desempenhando idênticas funções. 3. Embargos de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento para, reconhecendo o direito dos Reclamantes, ter-

ceirizados, à isonomia salarial com os empregados da tomadora dos serviços exercentes das mesmas funções, restabelecer a r. sentença."(Proc.N.º TST-E-RR-654.203/00.9, Rel. Min. Aloysio Correia da Veiga e Redator Designado Min. João Oreste Dalazen, Publicado DJ de 11/11/2005). 2. HORAS EXTRAS. Confessado pelo obreiro o labor em jornada não elastecida, impende reconhecer o acerto da decisão de piso, que indeferiu a pretensão de pagamento de horas extras. 3. MULTA CONVENCIONAL. A cláusula convencional prevê o pagamento de multa no importe de 50% sobre o piso salarial da categoria em razão de descumprimento de obrigação de fazer. Descumprida cláusula coletiva relativa ao intervalo mínimo de uma hora para refeição, devido o pagamento da multa prevista em CCT. 4. RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA. "INTERVALO INTRA-JORNADA. INDENIZAÇÃO. ARTIGO 71, § 4.º, DA CLT. O intervalo intrajornada destina-se a assegurar a preservação da saúde física e mental do trabalhador ao longo da prestação dos serviços, sendo medida de higiene, saúde e segurança do trabalho. A inobservância da regra assecuratória faz incidir a cominação inserta no artigo 71, § 4.º, da CLT, mesmo para as jornadas em escala especial 12x36 - inteligência da Orientação Jurisprudencial n.º 342 da SBDI-1, do col. TST." (00161-2007-021- 10-00-4 RO; ACÓRDÃO 2ª TURMA; Juiz Relator Brasilino Santos Ramos; publicado no DJ em 8/10/2007). 5. Recurso ordinário da primeira reclamada conhecido e desprovido; recurso ordinário obreiro conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela primeira reclamada, para, no mérito, negar-lhe provimento; declarar, de ofício, prescritas as parcelas anteriores a 23/5/2002; conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante para, no mérito, dar-lhe parcial provimento a fim de deferir o pagamento da gratificação por quebra de caixa, no período de 23/5/2002 a 18/9/2005 e a multa prevista na cláusula 33 da Convenção Coletiva de Trabalho dos anos de 2003, 2004 e 2005; determinar a incidência de juros e correção monetária na forma da lei; declarar que a parcela deferida não integra o salário-de- contribuição para fins de recolhimentos previdenciários; arbitrar à condenação novo valor de R\$ 8.500,00; fixar as custas processuais em R\$ 170,00, pelas reclamadas, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 16 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00532-2007-019-10-00-1 - ROPS ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE Unibanco AIG Seguros S.A.
ADVOGADO Cristiana Rodrigues Gontijo
RECORRENTE AIG Venture Holding Ltda.
ADVOGADO José Idemar Ribeiro
RECORRENTE AIG Capital Investments do Brasil S.A.
ADVOGADO José Idemar Ribeiro
RECORRIDO Os Mesmos
RECORRIDO Eraldo Carlos Roza
ADVOGADO João Batista de Almeida
RECORRIDO Kwikasair Cargas Expressas S.A. (em recuperação judicial)
ADVOGADO Jorge T. Uwada
ORIGEM 19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (OSVANI SOARES DIAS)

EMENTA: 1.COMPETÊNCIA. JUÍZO FALIMENTAR. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Ante os termos do artigo 6.º, §§1.º e 2.º da Lei n.º 11.101/05, não paira dúvida quanto à competência desta Justiça Especializada para o processo de conhecimento movido pelo empregado contra empresa em recuperação judicial, até que haja a liquidação do crédito do trabalhador, processando-se a execução no Juízo da Recuperação da Recuperação Judicial. 2. PRELIMINAR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. DISTINÇÃO. ERROR IN JUDICANDO. Há que se distinguir entre a omissão ensejadora dos embargos e os casos em que possa ter havido error in judicando, quando, por mais que se lastime, já foi entregue a prestação jurisdicional, ensejando a sentença revisão pela instância superior, caso o deseje a parte inconformada. Se a alegação da parte, por mais que possa vir a ter procedência, não importa no reconhecimento de que o v. acórdão padeceu do vício da omissão, não há como se reconhecer na decisão que julgou os aclaratórios a negativa na prestação jurisdicional. 3. PRESCRIÇÃO. CRÉDITOS TRABALHISTAS. ALTERAÇÃO SOCIETÁRIA. CCB, ARTS. 1003 e 1032. A prescrição dos créditos trabalhistas é aquela prevista no artigo 7.º, inciso XXIX, da Carta Política de 1988, no rol dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, sendo inaplicável aos créditos trabalhistas o prazo prescricional previsto nos artigos 1.003 e 1.032 do novel Código Civil. 4. Recursos conhecidos e não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto por segunda, terceira e quarta reclamadas, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)



TRT - 00601-2007-017-10-00-4 - ROPS ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RELATOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE BRASFORT - Empresa de Segurança Ltda.
ADVOGADO Marcelo Luiz Ávila de Bessa
RECORRIDO Marcos Leonardo dos Santos
ORIGEM 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ACÉLIO RICARDO VALES LEITE)

EMENTA: 1.AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRA-TUAL: ALEGAÇÃO DE RECUSA DA ENTIDADE SINDICAL À HOMOLOGAÇÃO; CLT, ART.477, § 3º: COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO SINDICATO OU DA AUTORIDADE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO - DRT; CARÊNCIA DE AÇÃO. A vocação jurisdicional da Justiça do Trabalho está voltada para a solução de litígios envolvendo discussões surgidas da relação de trabalho, questões estas naturalmente litigiosas. Neste sentido a clara dicção do art. 114 da CF/88. Se efetiva a recusa do sindicato em proceder à homologação da rescisão contratual, faculta a lei ao empregador o recurso à DRT, ou, em última análise, promover judicialmente a consignação em pagamento. O ajuizamento de "ação declaratória de rescisão contratual" não se coaduna com o direito material trabalhista e nem com o Processo Judiciário do Trabalho. 2. Recurso conhecido e não provido. O relatório e o juízo de admissibilidade são da lavra do Excelentíssimo Juiz Alexandre Nery de Oliveira e foram aprovados na forma regimental com o seguinte teor:

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário interposto pela Autora e, no mérito, negar provimento, nos termos dos votos dos Juízes Relator e Redator Designado.

Em, 09 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00771-2007-019-10-00-1 - ROPS ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
RECORRENTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Dharla Giffoni Soares
RECORRIDO Luís Antônio de Araújo
ADVOGADO Ivone Crispim Moura Ogliari
RECORRIDO Júlio Oliveira Gontijo
ADVOGADO João Leite
ORIGEM 19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES)

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRANSAÇÃO. AFASTAMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. CONSEQUÊNCIAS. O acordo celebrado entre as partes, ainda que sem importar o reconhecimento de relação de emprego, configura fato gerador à tributação, pela prestação onerosa de serviços.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e no mérito dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária da fração legalmente cometida ao prestador dos serviços.

Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00900-2007-801-10-00-9 - ROPS ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
RECORRENTE Valdivino Alves de Freitas
ADVOGADO Elisandra Juçara Carmelin
RECORRIDO KMM Comércio de Peças Automotivas e Serviços Ltda. - ME
ADVOGADO Clóvis Teixeira Lopes
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO
JUIZ(A) (THIAGO HENRIQUE AMENT)

EMENTA: RECURSO. ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. O litigante, ao interpor o apelo, deve necessariamente esclarecer as razões de seu inconformismo(CPC, art. 514, inciso II), ao passo que a prejudicialidade, da qual emerge o interesse para recorrer, exige consonância entre o objeto da sucumbência e o da irresignação. Olividados tais parâmetros, o recurso não desafia conhecimento. Inteligência da Súmula nº 422 do c. TST. SALÁRIO INFORMAL. PROVA. ÔNUS. O ônus de provar a percepção de salário informal recai sobre o autor, por ser fato constitutivo do direito às parcelas vindicadas em Juízo. A ausência de satisfação do encargo gera a improcedência do pedido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, para no mérito negar-lhe provimento.

Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01012-2007-011-10-00-5 - ROPS ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
RECORRENTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Ricardo Alexandre de Albuquerque
RECORRIDO Maria Claciana da Silva
ADVOGADO Carlos Alberto da Silva Corrêa
RECORRIDO Maria Luiza dos Santos Pinheiro - ME
ORIGEM 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (DEBORA HERINGER MEGIORIN)

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. A partir da vigência da Lei nº 11.457/2007, que deu a atual

redação ao art. 876, parágrafo único, da CLT, a competência da Justiça do Trabalho quanto à execução das contribuições previdenciárias abrange aquelas devidas como consequência do reconhecimento de vínculo empregatício. Incidência imediata da norma, que apanha os processos em curso (CPC, art. 1.211).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e no mérito dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período em que reconhecido o vínculo empregatício.

Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01154-2007-008-10-00-0 - ROPS ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE Ivan Cardoso de Melo (Espólio de)
ADVOGADO Emilena Tavares Santos Amorim
RECORRIDO HB Engenharia Ltda.
ADVOGADO Dorival Borges de Souza Neto
ORIGEM 08ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES)

EMENTA: - PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO E RESPECTIVA ANOTAÇÃO DA CTPS: AÇÃO MERAMENTE DECLARATÓRIA: NÃO INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, TOTAL OU PARCIAL. - VÍNCULO EMPREGATÍCIO: REVELIA QUE SE APLICA À RECLAMADA: CONFISSÃO EM RELAÇÃO À MATÉRIA FÁTICA: RECONHECIMENTO. - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS: EXAÇÃO DECORRENTE DO RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO, AINDA QUE INEXISTENTE CONDENAÇÃO DE CUNHO PECUNIÁRIO: ARTIGOS 16 E 42 DA LEI 11.457/2007: DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. Recurso ordinário obreiro conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, e, no mérito, dar provimento ao apelo para afastar a prescrição total bienal declarada pelo MM. Juízo originário e reconhecer a relação empregatícia pretendida por todo período aduzido na petição inicial, além de determinar de ofício o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas sobre os salários pagos pela Reclamada, invertendo o ônus da sucumbência, devendo a empresa Reclamada arcar com as custas fixadas na r. sentença primária, cujo valor se mantém, nos termos do voto do Juiz Relator, vencido apenas na parte em que declarava de ofício a ilegitimidade ativa para postulação de recolhimentos fiscais e previdenciários. Ementa aprovada. Brasília (DF), 02 de abril de 2008. (Data do julgamento) ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator Ciente p/ Procuradoria Regional do Trabalho

Em, 02 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01212-2007-003-10-00-3 - ROPS ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE COOPERATIVA DE PRODUÇÃO ESPECIALIZADA NA CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS GERAIS LTDA. - COOPERCONCI
ADVOGADO Nixon Fernando Rodrigues
RECORRENTE Cooperativa Especializada na Produção de Estrutura na Construção Civil Ltda. - CONFORMAÇO
RECORRIDO José Miguel Pereira dos Santos
ADVOGADO José Maria de Oliveira Santos
RECORRIDO JC Gontijo Engenharia S.A.
ADVOGADO Paulo Roberto Ribeiro Alves
ORIGEM 03ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA)

EMENTA: 1.INÉPCIA. PEDIDO CERTO E DETERMINADO. Muito embora o Código de Processo Civil adote a teoria da substanciação, segundo o qual há a necessidade de exposição da causa de pedir, tanto remota quanto próxima, essa concepção sofre flexibilização na Justiça do Trabalho, consoante se depreende das disposições insertas no parágrafo primeiro do art. 840 da CLT. Assim, se da "breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio" o juiz consegue aplicar o Direito ao caso concreto, mediante subsunção das normas à hipótese fática narrada, não há que se falar que a petição inicial está inepta. 2.COOPERATIVA. TERCEIRIZAÇÃO. ATUAÇÃO FRAUDULENTA. VÍNCULO DE EMPREGO. A constituição de cooperativas voltadas para o fornecimento de mão-de-obra configura evidente fraude ao Direito do Trabalho, motivo pelo qual não se aplica aos pretensos cooperados a regra do art. 442, parágrafo único da CLT. Tal aspecto, aliado à presença dos elementos caracterizadores do vínculo empregatício: subordinação, trabalho remunerado e não eventual, ensejam o reconhecimento do contrato de emprego. 3. Recurso ordinário conhecido, preliminares rejeitadas, e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada; rejeitar as preliminares argüidas; no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01227-2007-017-10-00-4 - ROPS ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
RECORRENTE Consórcio Unique Ltda.
ADVOGADO Daniele Martins Mesquita
RECORRIDO Antônio da Silva de Oliveira
ADVOGADO José Maria de Oliveira Santos
ORIGEM 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO)

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DEDUÇÃO. Ressaindo da prova dos autos a existência de pagamento a idêntico título do objeto das verbas condenatórias, há de ser determinada a dedução daquele valor, para assim evitar a figura do enriquecimento sem causa.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e no mérito dar-lhe parcial provimento para determinar a dedução dos valores pagos a título de horas extras em 01 (um) sábado, no mês de julho de 2006, e idêntico importe, em agosto de 2006.

Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01267-2007-006-10-00-2 - ROPS ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
RECORRENTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Ticiania Lopes Pontes
RECORRIDO Flávio de Jesus Rocha
ADVOGADO Francisco Barbosa de Moraes
RECORRIDO Virtual Service - Empresa de Serviços Gerais Ltda.

ORIGEM 06ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE)

EMENTA: TRANSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. A contribuição previdenciária incide apenas sobre parcelas salariais. A multa do art. 467, da CLT, ostenta feição indenizatória, não revelando o efeito de gerar obrigação tributária, considerada ainda a ausência de indícios de simulação.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso para no mérito negar-lhe provimento.

Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01323-2007-020-10-00-5 - ROPS ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE Hospital Santa Luzia S.A.
ADVOGADO Júlio César Cavalcante Aires
RECORRIDO Inalda Maria Soares de Oliveira
ADVOGADO André Vieira Macarini
ORIGEM 20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO)

EMENTA: 1. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Embora o artigo 192 da CLT estabeleça como base de cálculo para o adicional de insalubridade o salário mínimo - disposição mantida mesmo após a Constituição Federal de 1988 (OJ n.º 2 da SBDI-1/TST) -, se o salário pago ao empregado for estabelecido em lei, convenção coletiva ou sentença normativa, sobre ele deve incidir o adicional de insalubridade. Inteligência da Súmula n.º 17 do col. TST. 2. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

PAUTAS DE JULGAMENTOS

4ª SESSAO EXTRAORDINÁRIA A TER INÍCIO NO DIA 15/05/2008 ÀS 14:00 MIN.

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

001)PROCESSO	0027-2008-802-10-00-1 - ROPS 2ª VARA DE PALMAS/TO
Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Francisco Campos de Souza
Advogado	Edwardo Nelson Luiz Chaves Franco
Recorrido	MD Engenharia Ltda.
Advogado	Ildo Joao Cótica Júnior
002)PROCESSO	0084-2008-005-10-00-4 - ROPS 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Associação de Assistência aos Trabalhadores em Educação do DF - ASEFE
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Paulo Virgílio Ângelo da Silva
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho

003)PROCESSO	0098-2007-013-10-00-1 - ROPS 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Brasfort Administração e Serviços Ltda.
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido	Edna Maria dos Reis
Advogado	Tarciana Zanatta
004)PROCESSO	0119-2008-017-10-00-5 - ROPS 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Paulo Henrique de Moura Melo
Advogado	Eduardo Gomes de Sousa
Recorrente	Arcos Dourados Comércio de Alimentos Ltda.
Advogado	Carmem Plá Pujades de Ávila
Recorrido	Os Mesmos
005)PROCESSO	0536-2007-005-10-00-7 - ROPS 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Marcos William Rodrigues Fernandes
Advogado	Ireni Braga
Recorrido	Brasfort Empresa de Segurança Ltda.
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
006)PROCESSO	1281-2007-008-10-00-9 - ROPS 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente	Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - TCB
Advogado	Maurício Miranda Durães
Recorrido	Edson Vieira Bonfim Júnior
Advogado	Alessandra Camarano Martins Janiques de Ma-tos

AGRAVO EM ROPS

007)PROCESSO	0014-2008-015-10-00-3 - A-ROPS 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Agravante	Sigma Dataserv Informática S.A.
Advogado	Lucas Aires Bento Graf
Agravado	r. decisão de fls. 106/114
Agravado	Lício Otávio Leandro
Advogado	Jonas Keslley Gonçalves Umbelino

AGRAVO EM RO

008)PROCESSO	0434-2007-009-10-00-7 - A-RO 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Sindicato dos Professores em Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal - SIN-PROEP/DF
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Agravado	r. decisão de fls. 122/123
Agravado	Faculdade Evangélica de Brasília S/C
Advogado	Nilton Oliveira Batista

AGRAVO REGIMENTAL

009)PROCESSO	0128-2008-000-10-00-4 - AG-AC T.R.T. DE 10ª REGIÃO
Juiz Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
Agravante	República do Uruguai
Advogado	Regilene Santos do Nascimento
Agravado	r. despacho de fls. 57/58
Agravado	Gioconda Cereijo Borrelli de Ribero

AGRAVO(s) DE INSTRUMENTO

010)PROCESSO	1116-2006-017-10-01-0 - AIRO 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
Juiz Revisor	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Agravante	Vanderlino Ferreira de Brito
Advogado	Milso Nunes Veloso de Andrade
Agravado	Distrito Federal
Procurador	Robson Vieira Teixeira de Freitas

AGRAVO(s) DE PETIÇÃO

011)PROCESSO	0242-2005-016-10-00-7 - AP 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
Juiz Revisor	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Agravante	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Josnei de Oliveira Pinto
Agravado	Sidney Miranda da Silva
Advogado	Euler Rodrigues de Souza
012)PROCESSO	0341-2006-018-10-00-2 - AP 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Juiz Revisor	BRASILINO SANTOS RAMOS
Agravante	Rio-Grandense Construções e Serviços Ltda.
Advogado	Luiz Sérgio Gouvêa Pereira
Agravado	Marcilma Rossilene de Carvalho
Advogado	Henrique Gustavo Ribeiro Jacome

013)PROCESSO	0635-2006-001-10-00-2 - AP 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Juiz Revisor	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiane Lopes Pontes
Agravado	Fábio Gonçalves Morais
Advogado	Clóvis Polo Martinez
Agravado	Massa Falida de Open Academia Ltda.
Advogado	Carla Carvalho de Melo
014)PROCESSO	0708-2007-006-10-00-9 - AP 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Juiz Revisor	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Agravante	Editora Brasília Jurídica Ltda. - EPP
Advogado	Antônio Vale Leite
Agravado	José Vieira dos Santos
Advogado	Eduardo Milen Viégas
015)PROCESSO	0790-2005-011-10-00-5 - AP 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Juiz Revisor	BRASILINO SANTOS RAMOS
Agravante	AIG CAPITAL INVESTMENTS DO BRASIL S.A.
Advogado	João Armando Moretto Amarante
Agravante	AIG Venture Holding Ltda.
Agravado	Hilton Fernandes Braga
Advogado	João Batista de Almeida
Agravado	Kwikasair Cargas Expressas S.A.
Agravado	Unibanco AIG Seguros S.A.
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo
016)PROCESSO	0824-2006-802-10-00-7 - AP 2ª VARA DE PALMAS/TO
Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Juiz Revisor	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Paolini & Saturnino Ltda. - ME
Advogado	Iranice de Lourdes da Silva Sá Valadares
Agravado	Francisco Helton Estevam
Advogado	Amaranto Teodoro Maia
Agravado	Antônio José de Toledo Leme
Advogado	Antônio José de Toledo Leme
017)PROCESSO	1164-2006-006-10-00-1 - AP 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	JOÃO AMÍLCAR
Juiz Revisor	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Agravante	Bruno da Silva Santos
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
Agravado	Moto Boutique Euromoto DF Comércio de Rou-pas Esportivas Ltda. - ME
Advogado	Ana Lúcia Ribeiro Simino
018)PROCESSO	8026-2007-021-10-00-7 - AP 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Juiz Revisor	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Jackson Urquiza da Costa e Silva
Agravado	Massa Falida de Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda.
Advogado	Asdrubal Montenegro Neto
019)PROCESSO	8039-2006-802-10-00-2 - AP 2ª VARA DE PALMAS/TO
Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Juiz Revisor	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Helena Creuza Machado de Castro Pontes
Advogado	Marcos Aires Rodrigues
Agravado	Robson Freitas Correa
Advogado	Tiago Aires de Oliveira
020)PROCESSO	8059-2006-010-10-00-2 - AP 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Juiz Revisor	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Antônio Marques Pazos
Agravado	Cabral Vidros Ltda. - ME
Agravado	Adailton José Cabral
021)PROCESSO	8264-2005-010-10-00-7 - AP 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Juiz Revisor	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Hilyn Hueb
Agravado	Comercial Cruzeiro de Cereais Ltda.
Agravado	Lucimar Amorim Souza
022)PROCESSO	8268-2005-007-10-00-2 - AP 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Juiz Revisor	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Sophia Dias Lopes
Agravado	SATAL Serviços de Assistência Técnica de Ae-ronaves Ltda.
Agravado	João Gualberto Novaes Rocha

023)PROCESSO	8272-2005-020-10-00-0 - AP 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Juiz Revisor	BRASILINO SANTOS RAMOS
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Luciana Potiguar Ribeiro
Agravado	Centro Educacional João Wesley Ltda.
Agravado	Gerson Gonçalves Amarente
RECURSO ORDINÁRIO	
024)PROCESSO	0017-2007-018-10-00-5 - RO 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Juiz Revisor	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Fabiana Aparecida Silva da Cruz
Advogado	Roberto Gomes Ferreira
Recorrente	Centro de Ensino Unificado de Brasília - UNICEUB
Advogado	Roberto Esteves Lima
Recorrido	Os Mesmos
025)PROCESSO	0162-2007-011-10-00-1 - RO 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Juiz Revisor	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Marcelo de Souza Ramos
Advogado	Genesco Resende Santiago
Recorrido	VIPLAN - Viação Planalto Ltda.
Advogado	João Tadeu Severo de Almeida Neto
026)PROCESSO	0220-2007-004-10-00-9 - RO 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Juiz Revisor	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Gabriela Cristina Pinho Silva
Advogado	José Eymard Loguércio
Recorrente	Associação das Pioneiras Sociais - APS
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrido	Os Mesmos
027)PROCESSO	0252-2007-007-10-00-3 - RO 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Juiz Revisor	JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Messias José do Rêgo Filho
Advogado	Francisco Rodrigues Preto Júnior
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Eduardo Cordeiro Rocha
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
028)PROCESSO	0259-2007-008-10-00-1 - RO 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Juiz Revisor	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Milena Rossine Sbravatti
Recorrido	Carlos Alberto dos Reis Coelho
Advogado	Nacir da Conceição Fernandes
029)PROCESSO	0267-2007-020-10-00-1 - RO 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Juiz Revisor	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Eduardo Cordeiro Rocha
Recorrente	Ivana Regina do Amaral
Advogado	Celso José Soares
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
030)PROCESSO	0278-2007-008-10-00-8 - RO 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Juiz Revisor	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Cleumar Martins da Fonseca
Advogado	Paulo Roberto Alves da Silva
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza
031)PROCESSO	0281-2007-014-10-00-3 - RO 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
Juiz Revisor	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente	Iolando de Rezende
Advogado	José Maria de Oliveira Santos
Recorrente	Pem Engenharia S.A.
Advogado	Paulo Roberto Vigna
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Construtora Better S.A.
Advogado	Mari Mercedes Castanho Silvestre
032)PROCESSO	0288-2007-851-10-00-0 - RO 1ª VARA DE DIANÓPOLIS/TO
Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Juiz Revisor	BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Vilmar Cordeiro da Silva
Advogado	Liliana Carmo Godinho
Recorrido	Denilson Ribeiro de Queiroz
Advogado	Ilza Maria Vieira de Souza Almeida Freire



033)PROCESSO	0306-2007-021-10-00-7 - RO 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF	040)PROCESSO	0403-2007-018-10-00-7 - RO 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF	049)PROCESSO	0516-2007-001-10-00-0 - RO 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS	Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE	Juiz Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Juiz Revisor	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE	Juiz Revisor	JOÃO AMÍLCAR	Juiz Revisor	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Distrito Federal	Recorrente	Neuzinha Carvalho da Silva	Recorrente	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Distrito Federal - CREA/DF
Advogado	Eduardo Cordeiro Rocha	Advogado	Francisco Rodrigues Preto Júnior	Advogado	Leonardo Oliveira Costa
Recorrido	Patrícia Fidelis de Oliveira	Recorrente	Distrito Federal	Recorrido	André Luiz Villela Peres
Advogado	Pedro Henrique Alves da Costa Filho	Procurador	Lucas Aires Bento Graf	Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS	Recorrido	Os Mesmos	050)PROCESSO	0528-2007-019-10-00-3 - RO 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
034)PROCESSO	0322-2007-016-10-00-4 - RO 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF	041)PROCESSO	0432-2007-019-10-00-5 - RO 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE	Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE	Juiz Revisor	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Juiz Revisor	JOÃO AMÍLCAR	Juiz Revisor	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS	Recorrente	Maria Cláudia Ferreira Meira
Recorrente	Global Village Telecom - GVT	Recorrente	José do Amaral Braga	Advogado	Fabiana de Moraes Costa do Vale Cerqueira
Advogado	Ely Talyuli Júnior	Advogado	Luís Antônio Capelasso	Recorrido	Instituto Hélio Beltrão
Recorrido	Maria das Graças Dantas Barcellos	Recorrido	SAMTRONIC Indústria e Comércio Ltda.	Advogado	Robinson Neves Filho
Advogado	André Jorge Rocha de Almeida	Advogado	Paulo Jose Teles	051)PROCESSO	0532-2007-020-10-00-1 - RO 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
035)PROCESSO	0337-2007-010-10-00-4 - RO 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF	042)PROCESSO	0450-2007-101-10-00-7 - RO 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF	Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE	Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE	Juiz Revisor	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Juiz Revisor	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS	Juiz Revisor	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA	Recorrente	Ricardo Christian Ribeiro Alves
Recorrente	KAROLLINE MARQUES DA SILVA	Recorrente	Distrito Federal	Advogado	Francisco Rodrigues Preto Júnior
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho	Advogado	Flávia Beatriz de Andrade Costa	Recorrente	Distrito Federal (Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais - SUCAR)
Recorrente	Kecia Braz Gonçalves	Recorrente	Kenisson Keper Vilela Sakayo (Recurso Adesivo)	Procurador	Fabiola de Moraes Travassos
Recorrente	Kleber de Sousa Magalhães	Advogado	Anaxímenes Vieira Delmondes	Recorrido	Os Mesmos
Recorrente	Kelismar Pereira da Silva	Recorrido	Os Mesmos	Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Recorrente	Katiúcia Damazio do Nascimento	Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS	052)PROCESSO	0538-2007-019-10-00-9 - RO 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Recorrente	Karen Cristhine Freire de Oliveira	043)PROCESSO	0468-2007-019-10-00-9 - RO 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Kely Pereira de Paiva	Juiz Relator	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA	Juiz Revisor	JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Distrito Federal	Juiz Revisor	BRASILINO SANTOS RAMOS	Recorrente	Milena Rodrigues Leão
Advogado	Eduardo Alecsander Xavier de Medeiros	Recorrente	Distrito Federal	Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Os Mesmos	Advogado	Josué Pinheiro de Mendonça	Recorrente	Serviço Social do Comércio no Distrito Federal - SESC/AR/DF
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS	Recorrente	Thaís Alcântara Bezerra	Advogado	Bruno Ribeiro Silva de Oliveira
036)PROCESSO	0339-2007-020-10-00-0 - RO 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Recorrido	Lúcio César da Costa Araújo	Recorrido	Os Mesmos
Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE	044)PROCESSO	Instituto Candango de Solidariedade - ICS	053)PROCESSO	0552-2007-802-10-00-6 - RO 2ª VARA DE PALMAS/TO
Juiz Revisor	BRASILINO SANTOS RAMOS	Juiz Relator	0473-2007-021-10-00-8 - RO 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Juiz Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente	Distrito Federal	Juiz Revisor	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS	Juiz Revisor	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Advogado	Alysson Sousa Mourão	Recorrente	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE	Recorrente	Pedro Pereira Cardoso
Recorrido	FABIANE BATISTA DE SÁ	Advogado	Distrito Federal	Advogado	Marcela Silva Gonçalves Honostório
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho	Recorrido	Rodrigo Alves Chaves	Recorrido	TELEMONT - Engenharia de Telecomunicações S.A.
Recorrido	Francisco Fernandes	Recorrido	Sandra Fontes Cabral	Advogado	Rodrigo Vieira Rocha Bastos
Recorrido	Francisca Inácio de Almeida	Advogado	Soraya Costa de Miranda	054)PROCESSO	0554-2007-101-10-00-1 - RO 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Recorrido	Fabiana Pereira Gonçalves	Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS	Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrido	Francisco Ferreira dos Santos	045)PROCESSO	0476-2007-008-10-00-1 - RO 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Juiz Revisor	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrido	Fábio da Silva Fernandes Ribas	Juiz Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS	Recorrente	Distrito Federal
Recorrido	Francinaldo Justino da Silva	Juiz Revisor	JOÃO AMÍLCAR	Procurador	Luis Augusto Scandiuzzi
Recorrido	Francisco Pereira de Lima	Recorrente	Companhia Urbanizadora da Nova Capital - NOVACAP	Recorrido	Ronaldo Miranda de Souza
Recorrido	Francisco das Chagas Ramos Lima	Advogado	Víctor Russomano Júnior	Advogado	José dos Santos Bahia Neto
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS	Recorrido	Luiz Gomes de Oliveira	Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
037)PROCESSO	0340-2007-020-10-00-5 - RO 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF	046)PROCESSO	Sílvio Cirilo da Silva	055)PROCESSO	0569-2007-018-10-00-3 - RO 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE	Juiz Relator	Instituto Candango de Solidariedade - ICS	Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Juiz Revisor	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS	Recorrido	0490-2007-111-10-00-6 - RO 1ª VARA DE GAMA/DF	Juiz Revisor	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Distrito Federal	Juiz Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS	Recorrente	Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP
Advogado	Alysson Sousa Mourão	Juiz Revisor	JOÃO AMÍLCAR	Advogado	José Manoel da Cunha e Menezes
Recorrido	RAILENE BRITO BRANDÃO	Recorrente	Supervarejo Comércio de Alimentos Ltda. - EPP (Supermercado BARATUDO)	Recorrente	Vânia Maria da Costa Ferreira
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho	Advogado	Sebastião Pereira Gomes	Advogado	Ênio Drummond
Recorrido	Rafael Costa Mendes	Recorrido	Raildo do Ô Santos	Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Roberto Carlos Ferreira	Advogado	Jovina Elisângela dos Santos Sousa	056)PROCESSO	0572-2007-801-10-00-0 - RO 1ª VARA DE PALMAS/TO
Recorrido	Raimunda Reis Avelar	047)PROCESSO	0497-2007-008-10-00-7 - RO 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Juiz Relator	JOÃO AMÍLCAR
Recorrido	Rita da Conceição Correia Rocha	Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE	Juiz Revisor	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrido	Ricardo Noronha Júnior	Juiz Revisor	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA	Recorrente	Holy Telecomunicações Ltda.
Recorrido	Raimundo João do Nascimento	Recorrente	Maria Tereza Luchesi	Advogado	Célio Henrique Magalhães Rocha
Recorrido	Raimundo Hélio Tavares	Advogado	Antônio Braz de Almeida	Recorrente	João Santos de Souza
Recorrido	Rammon Costa Monteiro Rita de Fátima da Cunha Cordeiro	Recorrido	Fundação Universidade de Brasília - FUB	Advogado	Vinícius Coelho Cruz
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS	Advogado	José Bonifácio da Silva Figueiredo	Recorrido	Os Mesmos
038)PROCESSO	0359-2007-010-10-00-4 - RO 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF	048)PROCESSO	0504-2007-007-10-00-4 - RO 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Recorrido	Brasil Telecom S.A.
Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE	Juiz Relator	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA	Advogado	Leonardo de Assis Boechat
Juiz Revisor	BRASILINO SANTOS RAMOS	Juiz Revisor	JOÃO AMÍLCAR	057)PROCESSO	0573-2007-801-10-00-5 - RO 1ª VARA DE PALMAS/TO
Recorrente	Congregação dos Religiosos Terциários Capuchinhos de Nossa Senhora das Dores	Recorrente	Vivo S.A.	Juiz Relator	JOÃO AMÍLCAR
Advogado	José Alves de Alencar	Advogado	José Alberto Couto Maciel	Juiz Revisor	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrido	Francisco José Cunha Monteiro	Recorrente	Alexandre Magno Mateus da Rocha (Recurso Adesivo)	Recorrente	Holy Telecomunicações Ltda.
Advogado	Osmar Lobão Veras Filho	Advogado	Carlos Antônio Reis	Advogado	Célio Henrique Magalhães Rocha
039)PROCESSO	0380-2007-005-10-00-4 - RO 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Recorrente	Velox Consultoria em Recurso Ltda.	Recorrente	José Marra de Queiroz Gonçalves
Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE	Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro E OUTROS	Advogado	Vinícius Coelho Cruz
Juiz Revisor	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA	Recorrido	Os Mesmos	Recorrido	Os Mesmos
Recorrente	União (Fazenda Nacional)			Recorrido	Brasil Telecom S.A.
Procurador	Dharla Giffoni Soares			Advogado	Leonardo de Assis Boechat
Recorrido	Valentina Graça Canan				
Advogado	Humberto Fernando Vallim Porto				
Recorrido	Imunisempre Dedetizações Ltda. - ME				
Advogado	Guilherme Vieira Nunes Bandeira				

058)PROCESSO	0583-2007-802-10-00-7 - RO 2ª VARA DE PALMAS/TO	067)PROCESSO	0684-2007-020-10-00-4 - RO 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF	077)PROCESSO	0748-2007-821-10-00-9 - RO 1ª VARA DE GU-RUPI/TO
Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE	Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE	Juiz Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Juiz Revisor	BRASILINO SANTOS RAMOS	Juiz Revisor	BRASILINO SANTOS RAMOS	Juiz Revisor	BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Ivani Alves Silvério Pereira	Recorrente	CEB Distribuição S.A.	Recorrente	A SOLUÇÃO EMPRESA DE SERVIÇOS GE-RAIS LTDA.
Advogado	Rita de Cássia Vattimo Rocha	Advogado	Ana Paula Souza da Costa	Advogado	Ivanilson da Silva Marinho
Recorrido	Big Ice Sorveteria Ltda.	Recorrido	Luís Antônio Joanitti	Recorrente	A Solução Segurança e Vigilância Ltda
Advogado	Roger de Mello Ottoño	Advogado	Oscar Aloysio Scheibel	Advogado	Carlos Adriano V. Vaz
059)PROCESSO	0610-2007-003-10-00-2 - RO 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF	068)PROCESSO	0685-2006-021-10-85-7 - RO 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Recorrente	Petrobrás Distribuidora S.A.
Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE	Juiz Relator	JOÃO AMÍLCAR	Advogado	André Ricardo Tanganeli
Juiz Revisor	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA	Juiz Revisor	BRASILINO SANTOS RAMOS	Recorrido	Manoel Saraiva Barbosa
Recorrente	Hindenburg Vasconcelos de Lyra Rabello	Recorrente	José Luiz Fernandes	Advogado	Sávio Barbalho
Advogado	Adriano Souza Nóbrega	Advogado	Marcone Guimarães Vieira	078)PROCESSO	0762-2007-802-10-00-4 - RO 2ª VARA DE PALMAS/TO
Recorrido	Microlog Informática e Tecnologia Ltda.	Recorrente	MDF Móveis Ltda. (Star Móveis)	Juiz Relator	JOÃO AMÍLCAR
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva	Advogado	José Roberto dos Santos	Juiz Revisor	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
060)PROCESSO	0633-2007-007-10-00-2 - RO 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Recorrido	Os Mesmos	Recorrente	Aldeilton Pereira de Jesus
Juiz Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS	069)PROCESSO	0706-2007-812-10-00-7 - RO 2ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO	Advogado	Reges Henrique Pallaoro
Juiz Revisor	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE	Juiz Relator	JOÃO AMÍLCAR	Recorrido	ECM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA.
Recorrente	Distrito Federal	Juiz Revisor	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS	Recorrido	Estado do Tocantins
Advogado	Alexandre Vitorino Silva	Recorrente	Estado do Tocantins	Procurador	Marco Paiva Oliveira
Recorrido	Danielle Ribeiro Dantas	Advogado	Marco Paiva Oliveira	079)PROCESSO	0771-2007-014-10-00-0 - RO 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Advogado	Sérgio Luiz dos Santos	Recorrido	João Batista Gomes de Sousa	Juiz Relator	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS	Advogado	Manoel Vieira da Silva	Juiz Revisor	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
061)PROCESSO	0640-2007-006-10-00-8 - RO 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF	070)PROCESSO	0708-2007-012-10-00-0 - RO 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Recorrente	Sueli Amorim Tavares da Silva Favilla
Juiz Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS	Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE	Advogado	Maria de Fátima Mendonça dos Santos
Juiz Revisor	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE	Juiz Revisor	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA	Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Recorrente	Distrito Federal	Recorrente	Expresso 21 Comércio Ltda.	Advogado	Carlos Alberto de Souza
Advogado	Alexandre Vitorino Silva	Advogado	Fábio José Gomes Aguiar	080)PROCESSO	0778-2006-007-10-00-2 - RO 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Recorrido	Ana Maria de Abreu Palmar	Recorrido	Carlos Roberto Ramos de Queiroz	Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Advogado	Marcelo Müller Lobato	Advogado	Ana Lúcia Amaral Queiróz	Juiz Revisor	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS	071)PROCESSO	0719-2007-003-10-00-0 - RO 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Recorrente	Pem Engenharia S.A.
062)PROCESSO	0641-2003-013-10-85-0 - RO 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Juiz Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS	Advogado	Paulo Roberto Vigna
Juiz Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS	Juiz Revisor	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE	Recorrido	Valdinar José da Costa
Juiz Revisor	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA	Recorrente	Livia Rodrigues da Fonseca	Advogado	José Maria de Oliveira Santos
Recorrente	Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS	Advogado	Renata Rodrigues Moreira e Silva	Recorrido	Construtora Better S.A.
Advogado	Edson Luiz Saraiva dos Reis	Recorrente	Distrito Federal	Advogado	Mari Mercedes Castanho Silvestre
Recorrido	CÉLIO MAIA TEIXEIRA	Recorrido	Lucas Aires Bento Graf	081)PROCESSO	0780-2007-010-10-00-5 - RO 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Advogado	Francisco Rodrigues Preto Júnior	Recorrido	Os Mesmos	Juiz Relator	JOÃO AMÍLCAR
Recorrido	Francisco Eugenio Ribeiro Vasconcelos	072)PROCESSO	Instituto Candango de Solidariedade - ICS	Juiz Revisor	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Advogado	Francisco Rodrigues Preto Júnior	Juiz Relator	0726-2007-006-10-00-0 - RO 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
063)PROCESSO	0645-2007-014-10-00-5 - RO 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Juiz Revisor	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE	Advogado	Matias de Araújo Neto
Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE	Recorrente	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA	Recorrido	Elaine Maria Pereira Valois
Juiz Revisor	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA	Advogado	Valdemiro Eugênio Sousa	Advogado	Mário Augusto de Oliveira Santos
Recorrente	Jaime Neres Freire	Recorrido	Aldenei de Souza e Silva	082)PROCESSO	0784-2007-017-10-00-8 - RO 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Advogado	Waldivino Carvalho dos Santos	Advogado	Condomínio do Bloco G da SQN 408	Juiz Relator	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Distrito Federal	Recorrido	Maurício Wagner Alves de Sá	Juiz Revisor	BRASILINO SANTOS RAMOS
Advogado	Lília Almeida Sousa	073)PROCESSO	0728-2007-020-10-00-6 - RO 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Recorrente	Distrito Federal
Recorrido	Os Mesmos	Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE	Advogado	Ana Lúcia de Lima Costa
Recorrido	Ação Social Nossa Senhora de Fátima	Juiz Revisor	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA	Recorrido	Graciano Cordeiro da Rocha
Advogado	Terson Ribeiro Cavalho	Recorrente	Eliana Lima Minervino	Advogado	Claudi Mara Soares
064)PROCESSO	0676-2007-012-10-00-3 - RO 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Advogado	Eduardo Clemente	Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE	Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS	083)PROCESSO	0802-2007-019-10-00-4 - RO 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Revisor	JOÃO AMÍLCAR	Advogado	Distrito Federal	Juiz Relator	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Andreia Pereira da Silva	074)PROCESSO	Tatiana Ferreira Tamer Lyrio	Juiz Revisor	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho	Juiz Relator	0735-2007-018-10-00-1 - RO 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Recorrente	Distrito Federal
Recorrido	Fundação Lindolfo Collor - FUNDALC	Juiz Revisor	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS	Advogado	Carlos Odon Lopes da Rocha
Advogado	Elízio Rocha Júnior	Recorrente	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE	Recorrente	Ivonete Pinto de Miranda
065)PROCESSO	0680-2007-004-10-00-7 - RO 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Advogado	Vera Campos Cordeiro	Advogado	João Emílio Falcão Costa Neto
Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE	Recorrido	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos	Recorrido	Os Mesmos
Juiz Revisor	BRASILINO SANTOS RAMOS	Advogado	Banco do Brasil S.A.	Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Recorrente	Fabiana Carneiro	075)PROCESSO	Juliana Furtado de Moura	084)PROCESSO	0816-2007-801-10-00-5 - RO 1ª VARA DE PALMAS/TO
Advogado	Luiz Carlos Brito Simões	Juiz Relator	0741-2007-021-10-00-1 - RO 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Juiz Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Distrito Federal	Juiz Revisor	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS	Juiz Revisor	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Advogado	Djacyr Cavalcanti de Arruda Filho	Recorrente	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE	Recorrente	Marisvaldo Nunes dos Santos
Recorrido	Os Mesmos	Advogado	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF	Advogado	Roberto Nogueira
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS	Recorrido	Luís Maurício Lindoso	Recorrido	Supermercado o Caçulinha Ltda.
066)PROCESSO	0681-2007-017-10-00-8 - RO 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Advogado	Dinâmica Administração Serviços e Obras Ltda.	Advogado	Paulo Leniman Barbosa Silva
Juiz Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS	Recorrente	Carolina Pieroni	085)PROCESSO	0816-2007-019-10-00-8 - RO 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Revisor	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA	Recorrido	Os Mesmos	Juiz Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente	Distrito Federal	Recorrido	Eliene Lima Ramalho	Juiz Revisor	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Advogado	Helder de Araújo Barros	Advogado	Adriano Souza Nóbrega	Recorrente	MARIA DE FÁTIMA EUFRÁSIO DE AZEVEDO
Recorrente	Anderson César Fonseca de Cerqueira (Recurso Adesivo)	076)PROCESSO	0747-2007-016-10-00-3 - RO 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Advogado	Hilário Lopes Neto Monteiro	Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE	Recorrente	Maria Eunice Alves de Sousa
Recorrido	Os Mesmos	Juiz Revisor	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS	Recorrente	Maria de Lourdes Medeiros Ferreira
Recorrido	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS	Recorrente	AMERICEL S.A. (CLARO REGIÃO CENTRO OESTE)	Recorrente	Maria Luiza de Oliveira Abreu e Silva
		Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo	Recorrente	Marcos Antônio Garcia Galvão
		Recorrente	BCP S.A.(Sucessora da Telet S.A.)	Recorrente	Marcelo Pereira Fernandes da Silva
		Recorrido	Simone Elisa Gallon	Recorrente	Maria do Rosário Phelippe
		Advogado	Eliane Cristina Pestana	Recorrente	Márcia Borges da Silva Nunes
				Recorrente	Marcos Lopes
				Recorrente	Distrito Federal
				Recorrido	Ana Lúcia de Lima Costa
				Recorrido	Os Mesmos
				Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS



086)PROCESSO	0826-2007-801-10-00-0 - RO 1ª VARA DE PALMAS/TO	Juiz Relator Juiz Revisor Recorrente Advogado Recorrido	JOÃO AMÍLCAR GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS Aderismar Nazário de Andrade Regis Henrique Pallaoro S. V. Comércio de Móveis e Decorações Ltda. Francisco Gilberto Bastos de Souza
087)PROCESSO	0826-2007-003-10-00-8 - RO 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Juiz Relator Juiz Revisor Recorrente	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB
		Advogado Recorrido Advogado	James Corrêa Caldas José Jailton Barbosa Dantas Júlio César Borges de Resende
088)PROCESSO	0831-2006-007-10-00-5 - RO 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Juiz Relator Juiz Revisor Recorrente Advogado Recorrido	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS JOSE LEONE CORDEIRO LEITE Gerisnaldo da Cruz Aguiar Júlio César Borges de Resende Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
		Advogado	James Corrêa Caldas
089)PROCESSO	0845-2007-013-10-00-1 - RO 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Juiz Relator Juiz Revisor Recorrente Advogado Recorrido Advogado	BRASILINO SANTOS RAMOS GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS Maia Supermercados Ltda. José Ricardo Fernandes Ferreira Paulo de Souza Silva Joemil Alves de Oliveira
090)PROCESSO	0852-2007-011-10-00-0 - RO 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Juiz Relator Juiz Revisor Recorrente Advogado Recorrido Advogado	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS Banco do Brasil S.A. Eric Sarmanho de Albuquerque Edilson Aristides Borzani Paulo Roberto Alves da Silva
091)PROCESSO	0856-2007-019-10-00-0 - RO 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Juiz Relator Juiz Revisor Recorrente Advogado Recorrido Advogado	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Briogás Distribuidora de Gás Aureliano Cursino dos Santos Wanderson da Silva Cirene Estrela
092)PROCESSO	0860-2006-015-10-00-1 - RO 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Juiz Relator Juiz Revisor Recorrente Advogado Recorrido Advogado	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE BRASILINO SANTOS RAMOS Maria da Conceição Oliveira Silva Sousa José Eymard Loguércio Banco do Brasil S.A. Juliana Furtado de Moura
093)PROCESSO	0862-2005-010-10-00-8 - RO 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Juiz Relator Juiz Revisor Recorrente Advogado Recorrido	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Banco do Brasil S.A. Taíse Machado Melo Osvalda Margarida Fontes Chagas de Oliveira Bueno
		Advogado	Rogério Ferreira Borges
094)PROCESSO	0866-2007-007-10-00-5 - RO 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Juiz Relator Juiz Revisor Recorrente Advogado Recorrido Advogado Recorrido Advogado	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS BRASILINO SANTOS RAMOS Editora JB S.A. Raquel Freire Alves Luciana Navarro Pereira Belchior Francisco de Castro Jornal do Brasil S.A. Víctor Russomano Júnior
095)PROCESSO	0879-2007-017-10-00-1 - RO 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Juiz Relator Juiz Revisor Recorrente Advogado Recorrido Advogado	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Distrito Federal Evaldo de Souza da Silva Maria do Espírito Santo Rodrigues Sampaio Jose de Menezes Formiga Instituto Candango de Solidariedade - ICS
096)PROCESSO	0900-2007-008-10-00-8 - RO 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Juiz Relator Juiz Revisor Recorrente Advogado Recorrido Advogado Recorrido	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS BRB - Banco de Brasília S.A. Liliane Ferreira Porfírio Natália Batista Mendes Deusvaldo Sousa do Lago Lima & Paião Produtos Alimentícios Ltda. (Supermercado Vizimbox) Victor hugo Mosquera
097)PROCESSO	0904-2007-812-10-00-0 - RO 2ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO	Juiz Relator Juiz Revisor Recorrente Advogado Recorrido Advogado	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Município de Araguaína/TO Clever Honório Correia dos Santos Terezinha de Jesus Pereira Gaspar Ferreira de Sousa
098)PROCESSO	0909-2007-012-10-00-8 - RO 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Juiz Relator Juiz Revisor Recorrente Advogado Recorrido Advogado	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE JOÃO AMÍLCAR Andréa Monteiro Fontes Francisco Rodrigues Preto Júnior Fundação Universidade de Brasília - FUB Paulo Gustavo Medeiros Carvalho
099)PROCESSO	0915-2007-012-10-00-5 - RO 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Juiz Relator Juiz Revisor Recorrente Advogado Recorrido Advogado	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS JOÃO AMÍLCAR TM Solutions - Tecnologia da Informação Ltda. Taube Goldenberg João do Lago Nogueira Paranaguá Júnior Durmar Ferreira Martins
100)PROCESSO	0919-1997-019-10-00-5 - RO 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Juiz Relator Juiz Revisor Recorrente Advogado Recorrido	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Eliud Ramos de Mendonça Francisco Rodrigues Preto Júnior Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
		Advogado	Nilton da Silva Correia
101)PROCESSO	0936-2007-101-10-00-5 - RO 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF	Juiz Relator Juiz Revisor Recorrente Advogado Recorrido Advogado	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS Raimundo Nonato Matos da Silva Eduardo Rodrigues Figueiredo Casa Bahia Comercial Ltda. (CASAS BAHIA)
102)PROCESSO	0941-2007-010-10-00-0 - RO 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Juiz Relator Juiz Revisor Recorrente Advogado Recorrido Advogado	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE JOÃO AMÍLCAR CEB - Distribuição S.A. Francisco José de Campos Amaral Ana Carolina Soares da Rocha Juliana Zafino Isidoro
103)PROCESSO	0944-2007-004-10-00-2 - RO 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Juiz Relator Juiz Revisor Recorrente Advogado Recorrido Advogado	JOÃO AMÍLCAR GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS Cáscia Berticelli Busatta José Maria de Oliveira Santos Diário do Congresso MULTIBANCO CONSULTORIA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. Luciano Silva Campolina
		Recorrido	JCL Brasil Publicidade Ltda.
104)PROCESSO	0945-2006-010-10-00-8 - RO 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Juiz Relator Juiz Revisor Recorrente Advogado Recorrido Advogado	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA MASTERCRED Promotora de Vendas Ltda. Baciclides Basso Júnior Fernando Caldeira Melo Cirene Estrela
105)PROCESSO	0949-2007-008-10-00-0 - RO 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Juiz Relator Juiz Revisor Recorrente Advogado Recorrido Advogado	JOÃO AMÍLCAR JOSE LEONE CORDEIRO LEITE Distrito Federal Ana Lúcia de Lima Costa Alcione Rodrigues Paiva Mário Augusto de Oliveira Santos Instituto Candango de Solidariedade - ICS
106)PROCESSO	0952-2007-021-10-00-4 - RO 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Juiz Relator Juiz Revisor Recorrente Advogado Recorrido	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS JOSE LEONE CORDEIRO LEITE Francisco Duarte Pereira Eduardo Rodrigues Figueiredo SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A. Paulo Roberto Moglia Thompson Flores
107)PROCESSO	0968-2007-018-10-00-4 - RO 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Juiz Relator Juiz Revisor Recorrente Advogado Recorrido	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS JOSE LEONE CORDEIRO LEITE Banco do Brasil S.A. Carlos Alberto de Souza Paulo Luís Mendes Maria de Fátima Mendonça dos Santos Os Mesmos
108)PROCESSO	0973-2006-010-10-00-5 - RO 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Juiz Relator Juiz Revisor Recorrente Advogado Recorrido Advogado	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS JOSE LEONE CORDEIRO LEITE Karina Germana de Souza Andrade Emilena Tavares Santos Amorim Mourão Moraes Advogados Associados Dorival Borges de Souza Neto
109)PROCESSO	0975-2007-010-10-00-5 - RO 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Juiz Relator Juiz Revisor Recorrente Advogado Recorrido Advogado	JOÃO AMÍLCAR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Distrito Federal Sandra Cristina de Almeida Teixeira Eudes Alves Araújo (Recurso Adesivo) Magda Ferreira de Souza Os Mesmos Instituto Candango de Solidariedade - ICS
110)PROCESSO	0997-2007-007-10-00-2 - RO 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Juiz Relator Juiz Revisor Recorrente Advogado Recorrido Advogado	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS GILVANA DE JESUS DO VALE CAMPOS Rômulo Sulz Gonsalves Júnior Raimundo Nonato Delgado Rodrigues Aída Alexandra Alvim e Silva Rodrigues Oswaldo de Azevedo Monteiro Neto Penélope Garcia Vieira Porto Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - CASSI Israel Pinheiro Torres
111)PROCESSO	1003-2007-003-10-00-0 - RO 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Juiz Relator Juiz Revisor Recorrente Advogado Recorrido Advogado	JOÃO AMÍLCAR JOSE LEONE CORDEIRO LEITE Distrito Federal Jaqueline Brito de Barros José Carlos de Alkimin Sérgio Luiz dos Santos Instituto Candango de Solidariedade - ICS
112)PROCESSO	1010-2007-017-10-00-4 - RO 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Juiz Relator Juiz Revisor Recorrente Advogado Recorrido Advogado	JOÃO AMÍLCAR GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS Paulo Roberto do Nascimento Júlio César Borges de Resende Maxservice Comércio e Serviços Ltda. CEB Distribuição S.A. Danielle Martins Schröder
113)PROCESSO	1012-2006-008-10-00-1 - RO 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Juiz Relator Juiz Revisor Recorrente Advogado Recorrido Advogado	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS BRASILINO SANTOS RAMOS Thiago Calmon Fernandes Bortolini Fernão Costa OLIVEIRA NEVES ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA Amanda Martins Bassani Newton José de Oliveira Neves CECOEM - Central de Consultoria Empresarial e Cobrança Ltda.
		Recorrido	Jucelino Gokai Tani
114)PROCESSO	1012-2007-013-10-00-8 - RO 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Juiz Relator Juiz Revisor Recorrente Advogado Recorrido Advogado	JOÃO AMÍLCAR BRASILINO SANTOS RAMOS José Carlos de Oliveira Ferreira Ulisses Riedel de Resende Caixa Econômica Federal - CEF Gustavo Pereira Mendes



115)PROCESSO	1045-2007-004-10-00-7 - RO 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF	125)PROCESSO	1100-2007-019-10-00-8 - RO 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF	133)PROCESSO	1148-2007-010-10-00-9 - RO 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS	Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE	Juiz Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Juiz Revisor	JOÃO AMÍLCAR	Juiz Revisor	JOÃO AMÍLCAR	Juiz Revisor	JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Edmilson Sodré da Silva	Recorrente	COMERCIAL DE ALIMENTOS ATIVO LTDA.	Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva	Advogado	Gustavo Pereira Gomes	Advogado	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
Recorrido	Banco Santander Banespa S.A.	Recorrente	S.A. Atacadista de Alimentos Ltda. (Super Ade-ga)	Recorrido	Wederley de Almeida Santos
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo	Recorrido	Sto Atacadista Distribuidor de Produtos Alimen-tícios Ltda.	Advogado	Júlio César Borges de Resende
116)PROCESSO	1045-2007-002-10-00-4 - RO 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Recorrente	Aero Factoring Ltda.	134)PROCESSO	1170-2007-013-10-00-8 - RO 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE	Recorrente	Meridian Táxi Aéreo Ltda.	Juiz Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Juiz Revisor	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS	Recorrente	Alessandro de Sousa (Recurso Adesivo)	Juiz Revisor	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Supervarejo Comércio de Alimentos Ltda. - EPP (Supermercado BARATUDO)	Recorrente	Hugo Leonardo de Rodrigues e Sousa	Recorrente	Cláudio Sérgio Cordeiro Costa
Advogado	Sebastião Pereira Gomes	Advogado	Os Mesmos	Advogado	José Eymard Loguércio
Recorrido	Jonathan Xavier dos Santos	Recorrido	1104-2007-008-10-00-2 - RO 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	José Umberto Ceze	126)PROCESSO	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE	Advogado	Carlos Alberto de Souza
117)PROCESSO	1064-2007-102-10-00-9 - RO 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF	Juiz Relator	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA	Recorrido	Os Mesmos
Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE	Juiz Revisor	União (Fazenda Nacional)	135)PROCESSO	1175-2007-018-10-00-2 - RO 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Revisor	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA	Recorrente	Ticiane Lopes Pontes	Juiz Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente	União (Fazenda Nacional)	Procurador	Robério de Farias Braga	Juiz Revisor	JOÃO AMÍLCAR
Procurador	Leopoldo Gomes Muraro	Recorrido	Beatriz Pereira	Recorrente	Cast Informática S.A.
Recorrido	Vagner de Brito Almeida	Advogado	Conservo Serviços Gerais Ltda.	Advogado	Dorival Borges de Souza Neto
Advogado	José Alberto Queiroz da Silva	Recorrido	1105-2007-012-10-00-6 - RO 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Recorrente	Yuri Aguiar Bitu (Recurso Adesivo)
Recorrido	Interlagos Distribuição Logística Transportes Ltda.	127)PROCESSO	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS	Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva
Advogado	Sebastião Melquiades Brites	Juiz Relator	JOÃO AMÍLCAR	Recorrido	Os Mesmos
118)PROCESSO	1074-2007-017-10-00-5 - RO 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Juiz Revisor	Orestes Nunes de Souza	136)PROCESSO	1180-2007-102-10-00-8 - RO 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Juiz Relator	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA	Advogado	Paulo Santos da Silva	Juiz Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
Juiz Revisor	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS	Recorrido	Cooperativa Especializada na Produção Estrutura na Construção Civil Ltda. - CONFORMAÇO	Juiz Revisor	JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Distrito Federal	Advogado	Nixon Fernando Rodrigues	Recorrente	Canova Medeiros Engenharia Ltda.
Procurador	Ada Stella Bassi Damião	Recorrido	Via Engenharia S.A.	Advogado	Ricardo Humberto Ceze
Recorrido	Pedro Vieira de Araújo	Advogado	Rodrigo Badaró Almeida de Castro	Recorrido	Luciano de Sousa Jacó
Advogado	João Cândido da Silva	128)PROCESSO	1113-2007-004-10-00-8 - RO 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Advogado	Ezequiel Salvador
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS	Juiz Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS	Recorrido	José Ribeiro da Cruz Construções Ltda.
119)PROCESSO	1075-2007-014-10-00-0 - RO 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Juiz Revisor	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS	137)PROCESSO	1186-2007-002-10-00-7 - RO 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA	Recorrente	Vander de Assis Sobrinho	Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Juiz Revisor	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS	Advogado	Rita Helena Pereira	Juiz Revisor	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente	Edilson Braz Barreira	Recorrido	João Amélio da Silva - Serviço Auxiliar Transporte Aéreo	Recorrente	União
Advogado	Silvana Ferreira Vidal do Amaral	Advogado	Pedro Paulo Sartin Mendes	Procurador	Diogo Palau Flores dos Santos
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT	Recorrido	Cargo Brasil Transportes Ltda.	Recorrido	Mário Mendes Monteiro
Advogado	Matias de Araújo Neto	Advogado	Pedro Paulo Sartin Mendes	Advogado	Jomar Alves Moreno
120)PROCESSO	1078-2007-021-10-00-2 - RO 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF	129)PROCESSO	1124-2007-018-10-00-0 - RO 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Recorrido	Executiva Serviços Profissionais Ltda.
Juiz Relator	JOÃO AMÍLCAR	Juiz Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS	138)PROCESSO	1189-2007-009-10-00-5 - RO 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Revisor	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS	Juiz Revisor	JOÃO AMÍLCAR	Juiz Relator	JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	União (Fazenda Nacional)	Recorrente	Marilene de Santana Santos	Juiz Revisor	BRASILINO SANTOS RAMOS
Procurador	Dharla Giffoni Soares	Advogado	Sebastião Pereira Gomes	Recorrente	Adalvo Carlos Soares
Recorrido	Leonardo de Assis Pinto	Recorrido	Francisco Pedro Pereira	Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Advogado	Beatriz Pereira	Advogado	Carlos Roberto Moreira	Recorrido	Caixa Econômica Federal - CEF
Recorrido	Conservo Serviços Gerais Ltda.	130)PROCESSO	1132-2007-003-10-00-8 - RO 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Advogado	Maria Eliza Nogueira da Silva
Advogado	Adriana Dorado Tôrres	Juiz Relator	JOÃO AMÍLCAR	139)PROCESSO	1199-2007-004-10-00-9 - RO 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
121)PROCESSO	1091-2007-017-10-00-2 - RO 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Juiz Revisor	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS	Juiz Relator	JOÃO AMÍLCAR
Juiz Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS	Recorrente	Distrito Federal	Juiz Revisor	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Juiz Revisor	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS	Advogado	Tatiana Ferreira Tamer Lyrio	Recorrente	União Educacional de Brasília - UNEB
Recorrente	Haiany Mirela da Silva	Recorrido	Rosângela da Silva Carvalho Costa	Advogado	Alexandre Magalhães de Mesquita
Advogado	Tatiana de Queiroz Pereira	Advogado	Susana Correia Carvalho	Recorrido	Marcos Antonio Moreira West
Recorrido	Sanara Veículos Ltda.	Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS	Advogado	Argeu Ramos da Silva
Advogado	Jadir Santos Ferreira	131)PROCESSO	1145-2007-016-10-00-3 - RO 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF	140)PROCESSO	1200-2007-003-10-00-9 - RO 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
122)PROCESSO	1091-2007-020-10-00-5 - RO 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Juiz Relator	JOÃO AMÍLCAR	Juiz Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE	Juiz Revisor	BRASILINO SANTOS RAMOS	Juiz Revisor	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Juiz Revisor	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS	Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB	Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Recorrente	Brasfort Administração e Serviços Ltda.	Advogado	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira	Advogado	Josnei de Oliveira Pinto
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa	Recorrido	Célio Alves Salomão	Recorrido	Antônia Portela de Lima
Recorrido	Sindicato dos Empregados em Empresas de As-seio Conservação Trabalho Temporário Prestação de Serviços e Serviços Tgerceirizáveis no Distrito Federal - SINDISERVIÇOS/DF	Advogado	Júlio César Borges de Resende	Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Advogado	Jomar Alves Moreno	Recorrido	Os Mesmos	141)PROCESSO	1215-2006-019-10-00-1 - RO 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
123)PROCESSO	1094-2007-012-10-00-4 - RO 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF	132)PROCESSO	1146-2007-004-10-00-8 - RO 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Juiz Relator	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA	Juiz Relator	JOÃO AMÍLCAR	Juiz Revisor	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Juiz Revisor	JOÃO AMÍLCAR	Juiz Revisor	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA	Recorrente	Lotáxi - Transportes Urbanos Ltda.
Recorrente	Juliano Alves Pereira	Recorrente	Helieu de Moraes	Advogado	João Tadeu Severo de Almeida Neto
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva	Advogado	Francisco Rodrigues Preto Júnior	Recorrido	Marcelo Pereira Temotéo
Recorrido	Banco Itaú S.A.	Recorrido	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP (Recurso Adesivo)	Advogado	Ana Patrícia Serrano Aléscio Campos
Advogado	Eliane Oliveira de Platon Azevedo	Recorrido	Os Mesmos	142)PROCESSO	1226-2007-013-10-00-4 - RO 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
124)PROCESSO	1100-2006-102-10-85-6 - RO ª VARA DE 10ª REGIÃO	Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS	Juiz Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Juiz Relator	JOÃO AMÍLCAR	Recorrido	Distrito Federal	Juiz Revisor	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Juiz Revisor	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS	Advogado	Tatiana Ferreira Tamer Lyrio	Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Recorrente	Silva Oliveira Comércio de Laticínios Ltda. - ME	Advogado		Advogado	Maria Eliza Nogueira da Silva
Advogado	Dorival Fernandes Rodrigues			Recorrente	Cynthia Maria Oliveira da Cunha (Recurso Adesivo)
Recorrido	Tereza de Jesus Nunes Cirqueira			Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Advogado	Jocélia Borges Galvão Valdares			Recorrido	O Mesmos



143)PROCESSO	1232-2007-021-10-00-6 - RO 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Juiz Revisor	JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	TV Filme Brasília Serviços de Telecomunicações Ltda.
Advogado	Sebastião do Espírito Santo Neto
Recorrido	Marcus André Pinto Mesquita
Advogado	Lília de Sousa Lelo
Recorrido	SV Sistemas Eletronicos Telecomunicações Ltda. - EPP
144)PROCESSO	1242-2007-019-10-00-5 - RO 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
Juiz Revisor	JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Josué Pinheiro de Mendonça
Recorrido	Klaus Stenius Bezerra Camelo de Melo
Advogado	Klaus Stenius Bezerra Camelo de Melo
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
145)PROCESSO	1280-2007-009-10-00-0 - RO 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
Juiz Revisor	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Matias de Araújo Neto
Recorrido	Adriana de França Dantas
Advogado	Marcone Guimaraes Vieira
Recorrido	Executiva Serviços Profissionais Ltda.
146)PROCESSO	1330-2007-014-10-00-5 - RO 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	JOÃO AMÍLCAR
Juiz Revisor	BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Edson dos Santos Ramos
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Matias de Araújo Neto
147)PROCESSO	1333-2007-009-10-00-3 - RO 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Juiz Revisor	BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília - SITCMB
Advogado	Robson Freitas Melo
Recorrido	Wlisse Alves Freitas (Gesso Impacto)
Advogado	Agamenon Carneiro de Aguiar
Recorrido	Construtora Villela e Carvalho Ltda.
Advogado	Lincoln de Oliveira
148)PROCESSO	1334-2007-003-10-00-0 - RO 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	JOÃO AMÍLCAR
Juiz Revisor	BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Wenderson Carlos Pereira Silva
Advogado	Humberto Fernando Vallim Porto
Recorrido	Condomínio do Conjunto Comercial Brasília Shopping And Towers
Advogado	Márcio Machado Vieira
149)PROCESSO	1336-2007-020-10-00-4 - RO 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
Juiz Revisor	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente	Vera Lia Cechinato Farias
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Matias de Araújo Neto
150)PROCESSO	1348-2007-004-10-00-0 - RO 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Juiz Revisor	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Jucélia Dias de Alencar
Advogado	José Eymard Loguércio
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Taíse Machado Melo
151)PROCESSO	1368-2007-009-10-00-2 - RO 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Juiz Revisor	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente	Venina Metaxa Kladi
Advogado	Nacir da Conceição Fernandes
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza

152)PROCESSO	1589-2007-102-10-00-4 - RO 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Juiz Revisor	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Marcos Pessoa de Queiroz
Advogado	Renault Campos Lima
Recorrido	Ailton Auto Elétrica Ltda. ME
Advogado	José de Sousa Barroso
153)PROCESSO	1645-2007-102-10-00-0 - RO 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Juiz Relator	JOÃO AMÍLCAR
Juiz Revisor	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Ângelo Barbosa Lovis
Recorrido	Manoel Marcelino de Araújo
Advogado	Oswaldo Elias da Silva
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
154)PROCESSO	1733-2006-101-10-00-5 - RO 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Juiz Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Juiz Revisor	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Naej Lucas Chaves
Advogado	Carlos Sidney de Oliveira
Recorrente	Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Distrito Federal - SESI/DR/DF (Recurso Adesivo)
Advogado	Clélia Scafuto
Recorrido	Os Mesmos
Serão também julgados processos acaso existentes e oriundos de Sessões anteriores.	
Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, a presente Pauta será publicada no D.J.U. e afixada no local de costume.	
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Secretaria da 2ª Turma, 07 de maio de 2008.	
TOMÁS DE MOURA LARA RESENDE Secretario da Eg. 2ª Turma	
16ª SESSAO ORDINÁRIA A TER INÍCIO NO DIA 14/05/2008 ÀS 14:00 MIN.	
RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO	
001)PROCESSO	0065-2008-811-10-00-5 - ROPS 1ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Juiz Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Luiz Messias
Advogado	Mary Ellen Oliveti
Recorrido	SPA Engenharia Indústria e Comércio Ltda.
Advogado	Raimundo José Marinho Neto
002)PROCESSO	0120-2008-016-10-00-3 - ROPS 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Wendel Vieira da Conceição
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Escola Cenecista de Brasília (Companhia Nacional da Comunidade - CNEC)
Advogado	José Remígio de Freitas
003)PROCESSO	0169-2008-802-10-00-9 - ROPS 2ª VARA DE PALMAS/TO
Juiz Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente	Maurício Brito Rodrigues
Advogado	Edwardo Nelson Luis Chaves Franco
Recorrido	MD Engenharia Ltda.
Advogado	Ildo João Cótica Júnior
004)PROCESSO	0880-2007-006-10-00-2 - ROPS 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiane Lopes Pontes
Recorrido	Ildete dos Santos Mascena de Mattos
Advogado	Beatriz Pereira
Recorrido	Conservo Serviços Gerais Ltda. - Grupo Conservo BH
Advogado	Fernanda Rocha Souza
005)PROCESSO	0895-2007-006-10-00-0 - ROPS 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiane Lopes Pontes
Recorrido	Gonçalo Gomes de Sousa
Advogado	Beatriz Pereira
Recorrido	Conservo Serviços Gerais Ltda. - Grupo Conservo BH
Advogado	Fernanda Rocha Souza
006)PROCESSO	1129-2007-011-10-00-9 - ROPS 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Fundação Zerbini
Advogado	Helen dos Santos Reis
Recorrido	Vera Lopes da Silva
Advogado	Tatiana Alves Meira

007)PROCESSO	1291-2007-012-10-00-3 - ROPS 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente	Eder José Oliveira
Advogado	Marco Aurélio Gonsalves
Recorrido	Centro Tecnológico para Pesquisas Agropecuárias Ltda.
Advogado	Ana Cristina de Souza Dias Feldhaus
AGRAVO(s) DE INSTRUMENTO	
008)PROCESSO	0745-2007-821-10-00-5 - AIRO 1ª VARA DE GURUPI/TO
Juiz Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
Juiz Revisor	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Agravante	ARG Ltda.
Advogado	Gilmar José Bonzanini
Agravado	Pedro Gomes de Moraes
Advogado	Adilar Daltoé
AGRAVO(s) DE PETIÇÃO	
009)PROCESSO	0273-2004-102-10-00-2 - AP 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Juiz Relator	JOÃO AMÍLCAR
Juiz Revisor	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Flash Car Automóveis Ltda.
Advogado	Flávio Luiz Medeiros Simões
Agravado	Fernanda Oliveira Santos
Advogado	Anandréa Freire de Lima Moreira
Agravado	CASA E SOLO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Advogado	Carlos Abrahão Faiad
Agravado	Oswaldina Lopes Teixeira
Advogado	Carlos Abrahao Faiad
010)PROCESSO	0298-2006-004-10-00-2 - AP 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Juiz Revisor	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiane Lopes Pontes
Agravado	Tatiana da Silva
Advogado	Ana Lúcia Amaral Queiróz
Agravado	Sergiane Silva Jorge
011)PROCESSO	0344-2003-014-10-00-8 - AP 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
Juiz Revisor	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL
Advogado	Maria Cristina da Costa Fonseca
Agravado	Maria Helena de Oliveira Curto
Advogado	Márcio Gontijo
012)PROCESSO	0505-1994-014-10-00-1 - AP 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Juiz Revisor	JOÃO AMÍLCAR
Agravante	Dinâmica Administração Serviços e Obras Ltda.
Advogado	Márcio Herley Trigo de Loureiro
Agravado	Nivaldo Neiva Ferreira
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
Agravado	Dinâmica Vigilância e Segurança Ltda.
Agravado	Blue Star Serviços de Segurança Ltda.
013)PROCESSO	0509-2005-010-10-00-8 - AP 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Juiz Revisor	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Agravante	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Ademaris Maria Andrade
Agravado	Hélio D'Avila Mendes
Advogado	Nacir da Conceição Fernandes
014)PROCESSO	0532-2003-002-10-00-6 - AP 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	JOÃO AMÍLCAR
Juiz Revisor	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Editora JB S.A.
Advogado	Raquel Freire Alves
Agravado	Francisco de Assis do Nascimento
Advogado	Domerina Machado de Oliveira
Agravado	GAZETA MERCANTIL S.A.
Advogado	Luciano Brasileiro de Oliveira
Agravado	CIA GZM de Distribuição
Agravado	Clodoaldo Biscoli
Advogado	Sandoval Curado Jaime
015)PROCESSO	0540-2007-012-10-00-3 - AP 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	JOÃO AMÍLCAR
Juiz Revisor	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Agravante	Paulo Roberto Duarte Marinho
Advogado	Geraldo Antônio de Castro
Agravado	Joan Luiza Dias de Alecrim

016)PROCESSO	0577-2005-011-10-00-3 - AP 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
Juiz Revisor	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Leopoldo Gomes Muraro
Agravado	Liliane Bispo Silva Pinheiro
Advogado	Ivan Gomes Pereira
Agravado	COTRADASP - Cooperativa de Trabalho para Conservação do Solo Meio Ambiente Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura (Insolvente)
Advogado	Manuel Antonio Angulo Lopez
017)PROCESSO	0685-2005-019-10-00-7 - AP 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
Juiz Revisor	JOÃO AMÍLCAR
Agravante	Eliane Ramos Teixeira
Advogado	Patrícia Eliza Alves Moreira
Agravado	Maria das Graças da Costa de Sousa
Advogado	Vicente Costa de Souza
018)PROCESSO	0742-2004-020-10-00-7 - AP 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Juiz Revisor	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Agravante	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA
Advogado	Newton Ramos Chaves
Agravado	Júlio José Modtkowski
Advogado	Luciano Silva Campolina
019)PROCESSO	0770-2005-013-10-00-7 - AP 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
Juiz Revisor	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Agravante	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Gustavo Pereira Mendes
Agravado	Hélio dos Santos Júnior
Advogado	Euler Rodrigues de Souza
020)PROCESSO	0904-2007-011-10-00-9 - AP 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	JOÃO AMÍLCAR
Juiz Revisor	BRASILINO SANTOS RAMOS
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Sophia Dias Lopes
Agravado	Tarcízio Dinoá Medeiros
Advogado	Jozafá Dantas
021)PROCESSO	0922-2004-004-10-00-0 - AP 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
Juiz Revisor	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Agravante	República de Portugal
Advogado	Victorino Ribeiro Coelho
Agravado	Marcelo Maltarollo Marzano
Advogado	Renato Borges Rezende
Agravado	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiane Lopes Pontes
022)PROCESSO	1004-2001-001-10-00-6 - AP 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
Juiz Revisor	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiane Lopes Pontes
Agravado	Ana Paula Martins de Mello
Advogado	André Vieira Macarini
Agravado	Cardapio S/C. Ltda.
Advogado	Paulo de Tarso Moura Magalhães Gomes
023)PROCESSO	1072-2005-010-10-00-0 - AP 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
Juiz Revisor	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Agravante	UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado	Alexandra Valença Duarte
Advogado	Américo Paes da Silva
024)PROCESSO	1289-2004-019-10-00-6 - AP 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	JOÃO AMÍLCAR
Juiz Revisor	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Agravante	Serviço de Conservação de Monumentos Públicos e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BE-LACAP
Advogado	Robson Vieira Teixeira de Freitas
Agravado	Antônio Sebastião Correa
Advogado	João Américo Pinheiro Martins
Agravado	Associação de Carroceiros de Planaltina - AS-CARPLAN

025)PROCESSO	1301-2007-003-10-00-0 - AP 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	JOÃO AMÍLCAR
Juiz Revisor	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Agravante	DSL Transportes Ltda.
Advogado	Túlius Berquó Ferreira Lemes
Agravado	Moizes Silva de Oliveira
Advogado	Norivaldo Eustáquio Lopes
026)PROCESSO	8011-2006-003-10-85-9 - AP 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Juiz Revisor	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Sophia Dias Lopes
Agravado	Clínica Medica São Mateus Ltda.
Agravado	Ubalдина de Medeiros Viana
027)PROCESSO	8012-2007-010-10-00-0 - AP 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Juiz Revisor	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Carlos Magno Caixeta da Cunha
Agravado	Ricci Comércio de Artefatos de Papel Ltda.
Advogado	Otávio Papaz Gatti
Agravado	José Eduardo Rangel de Alckmim
028)PROCESSO	8054-2005-016-10-85-0 - AP 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Juiz Revisor	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	João Paulo Cordeiro Cavalcanti
Agravado	Repiso Revestimentos Especiais Ltda.
Agravado	João Gonçalves Neto
029)PROCESSO	8074-2006-016-10-85-1 - AP 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Juiz Revisor	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Sophia Dias Lopes
Agravado	Construtora Samambaia Ltda.
Agravado	Orlando Alvarenga Gouvea
030)PROCESSO	8093-2005-010-10-00-6 - AP 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	JOÃO AMÍLCAR
Juiz Revisor	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Luciana Potiguar Ribeiro
Agravado	Conservadora Barbosa Ltda.
Agravado	Clayton Albino de Oliveira
031)PROCESSO	8104-2006-010-10-00-9 - AP 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	JOÃO AMÍLCAR
Juiz Revisor	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Robert Luiz do Nascimento
Agravado	Tavares Jóias Comércio e Indústria Ltda.
Agravado	Wander Tavares de Almeida
032)PROCESSO	8171-2005-016-10-85-3 - AP 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Juiz Revisor	JOÃO AMÍLCAR
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Sophia Dias Lopes
Agravado	Comercial de Alimentos Luan Ltda.
Agravado	Iraneide Costa dos Santos
033)PROCESSO	8292-2005-001-10-00-3 - AP 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	JOÃO AMÍLCAR
Juiz Revisor	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	João Paulo Cordeiro Cavalcanti
Agravado	Atuante Serviços Especiais Conservação e Portarias Ltda. (Coservadora Atuante)
034)PROCESSO	8305-2005-007-10-00-2 - AP 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Juiz Revisor	JOÃO AMÍLCAR
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Celso Costa Lima Verde Leal
Agravado	Ciametal Artefatos Metálicos Ltda.
Advogado	Vicente de Paula Sousa
Agravado	Júlio dos Santos Barros

035)PROCESSO	8328-2005-011-10-00-6 - AP 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
Juiz Revisor	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Agravante	Stradus Construções e Incorporações Ltda.
Advogado	Valéria Barnabé Lima
Agravado	União (Fazenda Nacional)
Procurador	José Luiz da Silva Peixoto
Agravado	Luiz de Oliveira Gonçalves
036)PROCESSO	8353-2005-020-10-00-0 - AP 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	JOÃO AMÍLCAR
Juiz Revisor	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Antônio Marques Pazos
Agravado	Cobra Conservadora Brasília Ltda.
Agravado	Marco Antônio Almeida
037)PROCESSO	8362-2005-020-10-00-1 - AP 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	JOÃO AMÍLCAR
Juiz Revisor	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Vera Lúcia B. M. B. dos Santos
Agravado	O E S Organização de Obras e Serviços Ltda.
Agravado	Raimundo Antônio de Oliveira
RECURSO ORDINÁRIO	
038)PROCESSO	0026-2007-001-10-00-4 - RO 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
Juiz Revisor	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Miguel Jerônimo Portela
Advogado	Eduardo Clemente
Recorrido	Instituto Cultural e Profissionalizante de Pessoas Portadoras de Deficiência do Distrito Federal - ICP/DF
Advogado	Raimundo de Oliveira Magalhães
Recorrido	União (Ministério das Comunicações)
Procurador	Iolaine Kisner Teixeira
039)PROCESSO	0045-2007-017-10-00-6 - RO 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	JOÃO AMÍLCAR
Juiz Revisor	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Dharla Giffoni Soares
Recorrido	José Maria Ferreira Brandão
Advogado	Paulo Collier de Mendonça
Recorrido	ARKHÊ INFORMÁTICA LTDA.- ME
Advogado	Claudismar Zupiroli
Recorrido	Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Brasília - Distrito Federal - SINDSAÚDE
040)PROCESSO	0066-2007-010-10-00-7 - RO 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Juiz Revisor	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Auto Posto Esquina Ltda.
Advogado	Fabiano Feliciano Jerônimo
Recorrente	Edna Xavier da Silva (Recurso Adesivo)
Advogado	José Remígio de Freitas
Recorrido	Os Mesmos
041)PROCESSO	0076-2007-021-10-00-6 - RO 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	JOÃO AMÍLCAR
Juiz Revisor	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	União (Ministério do Meio Ambiente)
Procurador	Diogo Palau Flores dos Santos
Recorrido	Leandro Naves Cavalcante
Advogado	Tercirger Mendes Coelho
Recorrido	MÚLTIPLA - Prestação de Serviços e Higienização Ltda
042)PROCESSO	0078-2007-001-10-00-0 - RO 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
Juiz Revisor	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Associação das Pioneiras Sociais (Rede Sarah de Hospitais do Aparelho Locomotor)
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrido	José de Jesus Rêgo
Advogado	João Rodrigues Neto
043)PROCESSO	0154-2007-004-10-00-7 - RO 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Juiz Revisor	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Welker Luna de Medeiros
Advogado	Genesco Resende Santiago
Recorrido	Cooperativa de Profissionais de Prestação de Serviços Ltda. - INFOCOOP
Advogado	Alessandra Almeida Brito
Recorrido	União
Procurador	Anna Maria Felipe Borges



044)PROCESSO	0172-2007-011-10-00-7 - RO 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Juiz Relator Juiz Revisor Recorrente Advogado Recorrido Recorrido Procurador	BRASILINO SANTOS RAMOS JOSE LEONE CORDEIRO LEITE Bráulio Brito de Almeida Rosemeire David dos Santos Instituto Candango de Solidariedade - ICS Distrito Federal Robson Vieira Teixeira de Freitas	053)PROCESSO	0316-2007-011-10-00-5 - RO 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Juiz Relator Juiz Revisor Recorrente Advogado Recorrente Advogado Recorrido	BRASILINO SANTOS RAMOS JOSE LEONE CORDEIRO LEITE Jurani Farias de Figueiredo Marcone Guimarães Vieira Casas Bahia Comercial Ltda. - Casas Bahia Zenaide Hernandez Os Mesmos	061)PROCESSO	0369-2007-018-10-00-0 - RO 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Juiz Relator Juiz Revisor Recorrente Advogado Recorrente Procurador Recorrido Recorrido	BRASILINO SANTOS RAMOS JOSE LEONE CORDEIRO LEITE Terezinha Carneiro Pinto Francisco Rodrigues Preto Júnior Distrito Federal Luciana Ribeiro Melo de Moraes Os Mesmos Instituto Candango de Solidariedade - ICS
045)PROCESSO	0185-2007-005-10-00-4 - RO 5ª VARA DE BRA- SÍLIA/DF	Juiz Relator Juiz Revisor Recorrente Procurador Recorrido Advogado Recorrido Advogado	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS JOSE LEONE CORDEIRO LEITE União (Fazenda Nacional) Leopoldo Gomes Muraro Reinildo Pereira Santos Beatriz Pereira MMJ Pizzaria e Alimentos Ltda. - ME Rogério Gomide Castanheira	054)PROCESSO	0317-2007-005-10-00-8 - RO 5ª VARA DE BRA- SÍLIA/DF	Juiz Relator Juiz Revisor Recorrente Advogado Recorrido Advogado Recorrido	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS JOSE LEONE CORDEIRO LEITE Distrito Federal Robson Vieira Teixeira de Freitas Gabrielle Borges Barbosa Tercirger Mendes Coelho Fundação Zerbini	062)PROCESSO	0382-2007-016-10-00-7 - RO 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Juiz Relator Juiz Revisor Recorrente Advogado Recorrido Advogado Recorrido	JOÃO AMÍLCAR JOSE LEONE CORDEIRO LEITE Distrito Federal Fábio Oliveira Leite Cleuza de Almeida Santos Hudson Linhares Batista Instituto Candango de Solidariedade - ICS
046)PROCESSO	0227-2003-020-10-00-6 - RO 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Juiz Relator Juiz Revisor Recorrente	BRASILINO SANTOS RAMOS JOSE LEONE CORDEIRO LEITE CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRA- SIL S/A - ELETORNORTE	055)PROCESSO	0324-2007-011-10-00-1 - RO 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Juiz Relator Juiz Revisor Recorrente Advogado Recorrente	JOÃO AMÍLCAR JOSE LEONE CORDEIRO LEITE Maria de Fátima Ferreira Dourado Francisco Rodrigues Preto Júnior Distrito Federal (Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais - SUCAR)	063)PROCESSO	0387-2007-014-10-00-7 - RO 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Juiz Relator Juiz Revisor Recorrente Advogado Recorrido Advogado Recorrido	JOÃO AMÍLCAR JOSE LEONE CORDEIRO LEITE Distrito Federal Djacyr Cavalcanti de Arruda Filho Dourivan de Sousa Brito Soraya Costa de Miranda Instituto Candango de Solidariedade - ICS
047)PROCESSO	0228-2007-008-10-00-0 - RO 8ª VARA DE BRA- SÍLIA/DF	Advogado Recorrido	Lycurgo Leite Neto E OUTROS LÚCIA HELENA SOARES DE LOIOLA E FRANCISCA NONATO DE MACEDO	056)PROCESSO	0329-2007-001-10-00-7 - RO 1ª VARA DE BRA- SÍLIA/DF	Procurador Recorrido Recorrido	Josué Pinheiro de Mendonça Os Mesmos Instituto Candango de Solidariedade - ICS	064)PROCESSO	0392-2007-017-10-00-9 - RO 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Juiz Relator Juiz Revisor Recorrente Procurador Recorrido Advogado Recorrido	JOÃO AMÍLCAR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA União (Fazenda Nacional) Dharla Giffoni Soares Raimundo Martins de Oliveira Pedro Martins Filho Viação Luziânia Ltda. - VIALUZ
048)PROCESSO	0237-2007-020-10-00-5 - RO 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Juiz Relator Juiz Revisor Recorrente Advogado Recorrido Recorrido	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS JOSE LEONE CORDEIRO LEITE José Paulo Pinto Gonçalves Felipe José Pereira Serva Conselho Federal de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CONFEA	057)PROCESSO	0333-2007-014-10-00-1 - RO 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Procurador Recorrido Recorrido	Josué Pinheiro de Mendonça Os Mesmos Instituto Candango de Solidariedade - ICS	065)PROCESSO	0412-2007-008-10-00-0 - RO 8ª VARA DE BRA- SÍLIA/DF	Juiz Relator Juiz Revisor Recorrente Advogado Recorrente	JOÃO AMÍLCAR JOSE LEONE CORDEIRO LEITE Meire Assunção Leôncio Lopes Luiz Humberto Vilela Costa DENTE E CIA CENTRO ODONTOLÓGICO DE BRASÍLIA LTDA.
049)PROCESSO	0255-2007-851-10-00-0 - RO 1ª VARA DE DIANÓPOLIS/TO	Advogado Recorrido	João de Carvalho Leite Neto Os Mesmos	058)PROCESSO	0343-2007-019-10-00-9 - RO 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Procurador Recorrido Recorrido	Josué Pinheiro de Mendonça Os Mesmos Instituto Candango de Solidariedade - ICS	066)PROCESSO	0413-2006-015-10-00-2 - RO 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Advogado Recorrido Advogado	Robson Alves Moreira Marcos Barros Os Mesmos
050)PROCESSO	0260-2007-017-10-00-7 - RO 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Juiz Relator Juiz Revisor Recorrente Advogado Recorrido	JOÃO AMÍLCAR JOSE LEONE CORDEIRO LEITE Viação Paraíso Ltda. Keyla Márcia Gomes Rosal Harly Sione Ferreira Folha Edna Dourado Bezerra	059)PROCESSO	0357-2007-018-10-00-6 - RO 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Juiz Relator Juiz Revisor Recorrente Advogado Recorrente Recorrente Recorrente Advogado Recorrido Recorrido	BRASILINO SANTOS RAMOS JOSE LEONE CORDEIRO LEITE ARNALDO COSME DA SILVA FILHO Djalma Nogueira dos Santos Filho André Luis Silva Vidal Ângelo de Castro Melo Adimar Alves de Sousa Antônia Freitas Nunes Distrito Federal Josué Pinheiro de Mendonça Os Mesmos Instituto Candango de Solidariedade - ICS	067)PROCESSO	0421-2007-020-10-00-5 - RO 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Juiz Relator Juiz Revisor Recorrente	JOÃO AMÍLCAR JOSE LEONE CORDEIRO LEITE Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
051)PROCESSO	0304-2007-018-10-00-5 - RO 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Juiz Relator Juiz Revisor Recorrente Advogado Recorrente Advogado Recorrido	JOÃO AMÍLCAR JOSE LEONE CORDEIRO LEITE União (Fazenda Nacional) Dharla Giffoni Soares Jaime Francisco Santana Jonas Duarte José da Silva Confederal Vigilância e Transportes de Valores Ltda.	060)PROCESSO	0368-2007-003-10-00-7 - RO 3ª VARA DE BRA- SÍLIA/DF	Advogado Recorrido Advogado	Rafael Henrique Cosme Os Mesmos Instituto Candango de Solidariedade - ICS	068)PROCESSO	0424-2007-011-10-00-8 - RO 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Advogado Recorrido Advogado	Rogério Avelar Francisco Moisés dos Santos Patrícia Eliza Alves Moreira
052)PROCESSO	0314-2007-018-10-00-0 - RO 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Juiz Relator Juiz Revisor Recorrente Procurador Recorrido Advogado Recorrido	JOÃO AMÍLCAR JOSE LEONE CORDEIRO LEITE José Messias Sobrinho Francisco Barbosa de Moraes Distrito Federal Alysson Sousa Mourão Instituto Candango de Solidariedade - ICS	061)PROCESSO	0369-2007-018-10-00-0 - RO 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Juiz Relator Juiz Revisor Recorrente Advogado Recorrente Advogado Recorrido Recorrido	BRASILINO SANTOS RAMOS JOSE LEONE CORDEIRO LEITE Herlene Costa de Mesquita Luiz Carlos Brito Simões Distrito Federal Flávia Beatriz de Andrade Costa Os Mesmos Instituto Candango de Solidariedade - ICS	069)PROCESSO	0436-2007-008-10-00-0 - RO 8ª VARA DE BRA- SÍLIA/DF	Juiz Relator Juiz Revisor Recorrente Advogado Recorrido Advogado	Afonso Henrique Luderitz de Medeiros Rafael Henrique Cerqueira Joemil Alves de Oliveira
		Juiz Relator Juiz Revisor Recorrente Procurador Recorrido Advogado Recorrido	BRASILINO SANTOS RAMOS JOSE LEONE CORDEIRO LEITE União (Fazenda Nacional) Dharla Giffoni Soares Anderson Dias Silva Homero de Paula Lima Neto Nepomuceno Comércio de Móveis Eletrodomésti- cos Eletrônicos e Utilidades			Juiz Relator Juiz Revisor Recorrente Procurador Recorrido Advogado ** TIPO PARTE ERRADA	JOÃO AMÍLCAR JOSE LEONE CORDEIRO LEITE Distrito Federal Robson Vieira Teixeira de Freitas Neusvaldo Pereira Mendes Iaciara Schnabel Fragoso Ação Social Nossa Senhora de Fátima			Juiz Relator Juiz Revisor Recorrente Advogado Recorrido Advogado	JOÃO AMÍLCAR JOSE LEONE CORDEIRO LEITE SPCC - São Paulo Contact Center Ltda. Leocádio Raimundo Michetti Rosângela da Silva Wanderson Lima de Oliveira
		Advogado	Geraldo Iltamar Madureira			Advogado	Terson Ribeiro Cavalho				

070)PROCESSO	0442-2007-014-10-00-9 - RO 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF	080)PROCESSO	0566-2007-004-10-00-7 - RO 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF	089)PROCESSO	0700-2006-013-10-00-0 - RO 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	JOÃO AMÍLCAR	Juiz Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS	Juiz Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Juiz Revisor	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE	Juiz Revisor	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE	Juiz Revisor	JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Claudina Henriques da Silva	Recorrente	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA	Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Francisco Rodrigues Preto Júnior			Procurador	Leopoldo Gomes Muraro
Recorrente	Distrito Federal	Procurador	Wencerly Ramos Rodrigues	Recorrido	Carlos Antônio Costa
Procurador	Josué Pinheiro de Mendonça	Recorrido	Hilda Rodrigues Martins	Advogado	Antônio Alberto do Vale Cerqueira
Recorrido	Os Mesmos	Advogado	Alzir Leopoldo do Nascimento	Recorrido	Politec Ltda.
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS	081)PROCESSO	0570-2007-019-10-00-4 - RO 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
071)PROCESSO	0445-2007-004-10-00-5 - RO 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF			Recorrido	Caixa Econômica Federal - CEF
Juiz Relator	JOÃO AMÍLCAR	Juiz Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS	Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira
Juiz Revisor	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE	Juiz Revisor	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE	090)PROCESSO	0720-2007-008-10-00-6 - RO 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Recorrente	HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo	Recorrente	Ademilton Braz Barnabé	Juiz Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
Advogado	Víctor Russomano Júnior	Advogado	Moacir Akira Yamakawa	Juiz Revisor	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrido	Ivan Alves da Silva	Recorrido	Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL	Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva	Procurador	João Alfredo Serra Baetas Gonçalves	Advogado	Bruno Nascimento Coelho
072)PROCESSO	0449-2007-006-10-00-6 - RO 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF	082)PROCESSO	0595-2007-017-10-00-5 - RO 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Recorrido	Luiz Martínez Natário
Juiz Relator	JOÃO AMÍLCAR			Advogado	Nacir da Conceição Fernandes
Juiz Revisor	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE	Juiz Relator	JOÃO AMÍLCAR	091)PROCESSO	0734-2007-001-10-00-5 - RO 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Recorrente	Carlos Eduardo de Paula	Juiz Revisor	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE	Juiz Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
Advogado	Eduardo Cavalcante Pinto	Recorrente	VOETUR Operadora Turística Ltda.	Juiz Revisor	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrido	Associação Provedora de Educação de Qualidade Ltda - APEQ	Advogado	Pedro Pereira Loureiro	Recorrente	Paulo Sérgio de Souza Reis
		Recorrente	Ronaldo Vicente Ribeiro (Recurso Adesivo)	Advogado	Marcone Guimarães Vieira
Advogado	Valério Alvarenga Monteiro de Castro	Advogado	José Carlos de Lima	Recorrido	Auto Park Estacionamento Rotativo Ltda.
073)PROCESSO	0453-2007-103-10-00-3 - RO 3ª VARA DE TAGUATINGA/DF	Recorrido	Os Mesmos	Advogado	Nilson Cunha Júnior
Juiz Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS	083)PROCESSO	0600-2006-103-10-00-4 - RO 3ª VARA DE TAGUATINGA/DF	092)PROCESSO	0776-2007-020-10-00-4 - RO 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Revisor	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE			Juiz Relator	JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Igreja Universal do Reino de Deus	Juiz Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS	Juiz Revisor	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Advogado	Eliardo Magalhães Ferreira	Juiz Revisor	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE	Recorrente	Donato Pereira das Virges
Recorrido	Jarbas de Oliveira Madeira	Recorrente	União (Fazenda Nacional)	Advogado	Silvana Ferreira Vidal do Amaral
Advogado	Raimundo Nonato Portela	Procurador	Dharla Giffoni Soares	Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
074)PROCESSO	0477-2007-801-10-00-7 - RO 1ª VARA DE PALMAS/TO	Recorrido	Vicente da Silva Martins	Advogado	Pedro Lopes Ramos
Juiz Relator	JOÃO AMÍLCAR	Advogado	Aderaldo de Moraes Leite	093)PROCESSO	0784-2007-012-10-00-6 - RO 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Revisor	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE	Recorrido	JVS Centro Automotivo Ltda. - EPP	Juiz Relator	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Wanderson Borges Pinheiro	Advogado	Gilson Moreira da Silva	Juiz Revisor	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Advogado	Fábio Alves dos Santos	084)PROCESSO	0602-2007-020-10-00-1 - RO 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Recorrente	Wesley Borges Pereira
Recorrido	Rental Frota Distribuição e Logística Ltda.			Advogado	Allan de Souza Machado
Advogado	Carlos Alexandre de Paiva Jacinto	Juiz Relator	JOÃO AMÍLCAR	Recorrido	Garagem Dance Bar Ltda. - ME
075)PROCESSO	0477-2007-003-10-00-4 - RO 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Juiz Revisor	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA	Advogado	Shirley Doró
Juiz Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS	Recorrente	União (Fazenda Nacional)	094)PROCESSO	0785-2007-006-10-00-9 - RO 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Revisor	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE	Procurador	Dharla Giffoni Soares	Juiz Relator	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Distrito Federal	Recorrido	CARLOS ROBSTON LUDGERO	Juiz Revisor	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Advogado	Alexandre Vitorino Silva	Advogado	Maria da Mercês Louzeiro de Castro Matsuoka	Recorrente	George Joaquim de Sousa
Recorrido	Aldenora Alves da Silva	Recorrido	Alberto Vieira da Silva	Advogado	Júlio César Borges de Resende
Advogado	Alfredo Ferreira Abiorana	Recorrido	Ronaldo Delgado Paiva	Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS	Recorrido	Carlos Salviano da Silva	Advogado	Nilton da Silva Correia
076)PROCESSO	0493-2005-003-10-85-8 - RO 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Recorrido	Francisco Pereira dos Santos	095)PROCESSO	0826-2007-103-10-00-6 - RO 3ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Juiz Relator	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA	Recorrido	José Gilson de Aguiar	Juiz Relator	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Juiz Revisor	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE	085)PROCESSO	0673-2007-004-10-00-5 - RO 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Juiz Revisor	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD (Organização das Nações Unidas)			Recorrente	Lourdes Matos da Silva
		Juiz Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS	Advogado	Pablicio Monteiro Cardoso
Procurador	Anna Maria Felipe Borges	Juiz Revisor	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE	Recorrente	Distrito Federal
Recorrente	União	Recorrente	Getúlio Varanda Júnior	Advogado	Luciana Ribeiro Melo de Moraes
Procurador	Anna Maria Felipe Borges	Advogado	Francisco Rodrigues Preto Júnior	Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Os Mesmos	Recorrido	Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF	Recorrido	Ação Social Nossa Senhora de Fátima
Recorrido	Alexandre Mendes Mazzoni	Advogado	Ana Cristina Carreiro de Melo	096)PROCESSO	0838-2007-002-10-00-6 - RO 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Advogado	Fernando de Assis Gomes	086)PROCESSO	0677-2007-007-10-00-2 - RO 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Juiz Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
077)PROCESSO	0502-2007-014-10-00-3 - RO 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF			Juiz Revisor	JOÃO AMÍLCAR
Juiz Relator	JOÃO AMÍLCAR	Juiz Relator	JOÃO AMÍLCAR	Recorrente	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
Juiz Revisor	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE	Juiz Revisor	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE		
Recorrente	Silvio Rocha Carlos	Recorrente	HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo	Procurador	Rodrigo Aprigio Chaves
Advogado	Felipe de Sousa Sasaki	Advogado	Víctor Russomano Júnior	Recorrido	Deusdete Batista Durães
Recorrente	Distrito Federal	Recorrido	Katiúscia Moura Veloso de Brito	Advogado	Luiz Humberto Vieira Guido
Advogado	Lília Almeida Sousa	Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva	Recorrido	Cooperativa de Trabalho da Reforma Agrária do Distrito Federal e Entorno Ltda.
Recorrido	Os Mesmos	087)PROCESSO	0687-2007-006-10-00-1 - RO 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF		
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS			Advogado	Josefina Serra dos Santos
078)PROCESSO	0542-2007-009-10-00-0 - RO 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Juiz Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS	097)PROCESSO	0860-2007-019-10-00-8 - RO 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS	Juiz Revisor	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE	Juiz Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
Juiz Revisor	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE	Recorrente	Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Distrito Federal - SESI/DR/DF	Juiz Revisor	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	União			Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Procurador	Diogo Palau Flores dos Santos	Advogado	Clélia Scafuto	Advogado	Eric Sarmanho de Albuquerque
Recorrido	FNAC Brasil Ltda.	Recorrente	Jeane Brandão de Sant'anna (Recurso Adesivo)	Recorrido	João Vicente da Silva Filho
Advogado	Janine Malta Massuda	Advogado	Ubiramar Peixoto de Oliveira	Advogado	Maria de Fátima Mendonça dos Santos
079)PROCESSO	0555-2007-001-10-00-8 - RO 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Recorrido	Os Mesmos	098)PROCESSO	0876-2007-010-10-00-3 - RO 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS	088)PROCESSO	0690-2007-005-10-00-9 - RO 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Juiz Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
Juiz Revisor	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE			Juiz Revisor	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	União (Fazenda Nacional)	Juiz Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS	Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Procurador	Ticiane Lopes Pontes	Juiz Revisor	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE	Advogado	Táise Machado Melo
Recorrido	Isaias Matias de Abreu	Recorrente	Distrito Federal	Recorrente	Fernando Bock
Advogado	José Hamilton Araújo Dias	Advogado	Aref Assreuy Júnior	Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
Recorrido	Empresa Santo Antônio Transporte e Turismo Ltda.	Recorrido	Cleoneide Feitosa Farias	Recorrido	Os mesmos
Advogado	Denise Brandão Nunes Ribeiro	Advogado	Wanessa a Cândido		
		Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS		



099)PROCESSO	0903-2007-004-10-00-6 - RO 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
Juiz Revisor	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Lucas Aires Bento Graf
Recorrido	Vladimir Eugênio Pascoal Campelo
Advogado	Celso José Soares
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
100)PROCESSO	0904-2006-002-10-00-7 - RO 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
Juiz Revisor	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente	Sindicato dos Auditores da Receita Federal do Distrito Federal - SINDIFISCO/DF
Advogado	Claudismar Zupiroli
Recorrente	União
Procurador	Iolaine Kisner Teixeira
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Sindicato dos Funcionários Integrantes da Carreira Auditoria Fiscal do Tesouro do Distrito Federal - SINAFITE/DF
Advogado	Rubem Santos Assis
101)PROCESSO	0922-2006-008-10-85-0 - RO 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
Juiz Revisor	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Tânia Aparecida de Souza
Advogado	Daniel Santos Guimarães
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Osival Dantas Barreto
Recorrido	Os Mesmos
102)PROCESSO	0923-2007-018-10-00-0 - RO 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
Juiz Revisor	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente	União
Procurador	Edvard de Freitas Machado
Recorrido	Eulandes Barbosa Farias Campos
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrido	Parceria Conservação e Serviços Técnicos Ltda.
103)PROCESSO	0953-2003-002-10-00-7 - RO 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	JOÃO AMÍLCAR
Juiz Revisor	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Ticiane Lopes Pontes
Recorrido	Alexander Pereira Soares
Advogado	Déborah Rodrigues Affonso
Recorrido	Mundial Serviços de Vigilância Ltda.
Advogado	Érico Joaquim da Silva Júnior
104)PROCESSO	0998-2007-003-10-00-1 - RO 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	JOÃO AMÍLCAR
Juiz Revisor	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiane Lopes Pontes
Recorrido	Felipe Salomão Milagre Cortes
Advogado	José Alves de Alencar
Recorrido	SCENIC Automóviles Ltda.
Advogado	Reginaldo Arantes de Carvalho
105)PROCESSO	1032-2007-012-10-00-2 - RO 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Juiz Revisor	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Maria Virgínia Rodrigues Martins
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrido	Brasfort Administração e Serviços Ltda.
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
106)PROCESSO	1033-2007-006-10-00-5 - RO 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Juiz Revisor	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Data Construções e Projetos Ltda.
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido	Francimar Félix da Cunha
Advogado	Antônio Marques de Andrade
107)PROCESSO	1055-2007-005-10-00-9 - RO 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
Juiz Revisor	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Condomínio do Alto da Boa Vista
Advogado	Wagner Sales
Recorrido	Adelgundes Moisés dos Santos Júnior
Advogado	Hudson Linhares Batista

108)PROCESSO	1095-2006-001-10-00-4 - RO 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
Juiz Revisor	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Ticket Serviços S.A.
Advogado	Caio Antônio Ribas da Silva Prado
Recorrido	Weslei Ferreira Soares
Advogado	Luiz Humberto Vilela Costa
Recorrido	Holp Express Serviços Especiais Ltda.
Advogado	Claudomir da Silva
109)PROCESSO	1099-2007-002-10-00-0 - RO 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	JOÃO AMÍLCAR
Juiz Revisor	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Ticiane Lopes Pontes
Recorrido	Welton Alves Martins
Advogado	Francisco de Assis Soares Pinho
Recorrido	Massa Falida da Empresa Sipermax Comércio e Representações Ltda.
Advogado	João Braga de Lima
110)PROCESSO	1100-2007-010-10-00-0 - RO 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	JOÃO AMÍLCAR
Juiz Revisor	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Jonas Batista Teodoro
Advogado	José Maria de Oliveira Santos
Recorrido	IOLANDA CARBONIM SANCHES (RÁPIDO-NET SISTEMAS)
Advogado	Luiz Carlos de Pádua Barão
Recorrido	Luciano José Sanches (Ponto Com Sistemas e Automação)
111)PROCESSO	1112-2006-014-10-00-0 - RO 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	JOÃO AMÍLCAR
Juiz Revisor	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Leopoldo Gomes Muraro
Recorrido	João Laurencio Lacerda
Advogado	Gaspar Reis da Silva
Recorrido	Open House Assessoria Consultoria Serviços Ltda.
Advogado	Baciclides Basso Júnior
112)PROCESSO	1122-2006-012-10-00-2 - RO 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Juiz Revisor	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Sindicato do Comércio Varejista de Campinas e Região - Sindivarejista
Advogado	Maria Cristina da Costa Fonseca
Recorrido	União
Procurador	Anna Maria Felipe Borges
Recorrido	Sindicato do Comércio Varejista e Lojista de Campinas e Região
Advogado	Pedro Ricardo Boareto
113)PROCESSO	1138-2006-017-10-85-0 - RO 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
Juiz Revisor	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Dharla Giffoni Soares
Recorrido	Djalma Rodrigues Milhomem
Advogado	Américo Paes da Silva
Recorrido	UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo
114)PROCESSO	1150-2007-002-10-00-3 - RO 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	JOÃO AMÍLCAR
Juiz Revisor	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão)
Procurador	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
Recorrido	Alexandro da Cunha Brandão
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrido	Executiva Serviços Profissionais Ltda.
115)PROCESSO	1170-2006-001-10-85-0 - RO 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
Juiz Revisor	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiane Lopes Pontes
Recorrido	José Neto Sobrinho
Advogado	Célia Maria Regis Valente
Recorrido	Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda.
Advogado	Marcelo Martins da Cunha
116)PROCESSO	1181-2007-005-10-00-3 - RO 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	JOÃO AMÍLCAR
Juiz Revisor	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	M5 Indústria e Comércio Ltda.
Advogado	Heráclito Zanoní Pereira
Recorrido	Vilma Baliza Neves
Advogado	Adelvaír Pêgo Cordeiro

117)PROCESSO	1211-2007-021-10-00-0 - RO 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
Juiz Revisor	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Stênia Tais Gonçalves Ferreira
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva
Recorrente	Banco Santander S.A.
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrido	Os Mesmos
118)PROCESSO	1213-2006-010-10-00-5 - RO 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Juiz Revisor	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Jorge Pessoa Maranhão
Advogado	Lycurgo Leite Neto
Recorrente	Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS
Advogado	Carlos Suplicy de Figueiredo Forges
Recorrido	Os Mesmos
119)PROCESSO	1254-2007-020-10-00-0 - RO 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
Juiz Revisor	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Ricardo Lúcio Soares Lins
Advogado	Bernadete dos Anjos Celestino
Recorrido	CTIS Tecnologia S.A.
Advogado	Zélio Maia da Rocha
120)PROCESSO	8239-2005-020-10-00-0 - RO 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
Juiz Revisor	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Antônio Marques Pazos
Recorrido	Auto Escola Modelo Clínica Médica e Psicológica Ltda.

Serão também julgados processos acaso existentes e oriundos de Sessões anteriores. Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, a presente Pauta será publicada no D.J.U. e afixada no local de costume. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Secretaria da 2ª Turma, 07 de maio de 2008.

TOMÁS DE MOURA LARA RESENDE
Secretario da Eg. 2ª Turma

SECRETARIA DA 3ª TURMA

ACÓRDÃOS

TRT - 00157-2007-016-10-00-0 - AGRO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008	
RELATOR	JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
REVISOR	JUIZ PAULO HENRIQUE BLAIR
AGRAVANTE	União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR	Dharla Giffoni Soares
AGRAVADO	r. decisão do Exmo. Juiz Presidente da 3ª Turma
OUTRA PARTE	FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA
ADVOGADA	CELIA MARIA REGIS VALENTE
OUTRA PARTE	CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADA	DARCY MARIA GONÇALVES DE ALMEIDA
ORIGEM	16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS)
EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO- CONCESSÃO OU CONCESSÃO IRREGULAR. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE. Fixada a natureza jurídica salarial da parcela de que trata o § 4º do art. 71 da CLT (OJ 354 da SDBI-1/TST), impositiva a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a esse título em transação firmada em ação trabalhista (art. 28 da Lei 8.212/91). Recurso conhecido e provido.	
DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento. Ementa aprovada. Em, 30 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)	
TRT - 08134-2005-001-10-01-3 - AI ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008	
RELATOR	JUIZ PAULO HENRIQUE BLAIR
REVISOR	JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
AGRAVANTE	NOVA AMÉRICA ATACADO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	Rachel Vieira Damasceno
AGRAVADO	Érico Sousa Ferreira
AGRAVADO	União (Fazenda Nacional)
ORIGEM	01ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES)
EMENTA: "COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AMPLIAÇÃO (EC Nº 45/2004). PROCESSOS COM SENTENÇA JÁ PROFERIDA POR OUTRAS ESFERAS DO PODER JUDICIÁRIO. COMPETÊNCIA REMANESCENTE DO TRIBUNAL DE ORI-	

GEM. As sentenças proferidas por Juízos de Tribunal Federal ou Estadual, antes da entrada em vigor da EC nº 45/2004, autorizam a manutenção da competência daqueles Tribunais para julgamento dos recursos a elas interpostos, bem como para a condução dos feitos até sua finalização hipótese em que deve ser pronunciada a incompetência da Justiça do Trabalho." (VERBETE nº 19 do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região). Conflito de competência que se declara, com a conseqüente remessa do feito ao col. STJ (letra "d" do inciso I do artigo 105 da Constituição Federal).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório, declarar, ex officio, a incompetência da Justiça Trabalhista para julgar a presente ação e, evidenciado o conflito, determinar o seu processamento junto ao col. Tribunal Superior de Justiça para, na forma disposta na letra "d" do inciso I do artigo 105 da Constituição Federal, decidir como entender de direito, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 30 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00055-2006-003-10-00-8 - AIAP ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
REVISOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
AGRAVANTE AIG VENTURE HOLDINGS LTDA.
ADVOGADO Euclides José Marchi Mendonça
AGRAVANTE AIG Capital Investimetnos do Brasil SA
AGRAVADO Francisco de Assis Bezerra da Silva
ADVOGADO João Batista de Almeida
ORIGEM 03ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Denegado o seguimento do agravo de petição, a Agravante tem o prazo de oito dias para impugnar via agravo de instrumento a decisão que trançou o apelo, nos termos do art. 897, "b", da CLT. Interposto o agravo de instrumento fora do prazo legal, este é intempestivo, não sendo passível de conhecimento, vez que os prazos recursais são preclusivos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório e não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo. Tudo nos termos da fundamentação.

Em, 30 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01389-2006-103-10-02-2 - AIAP ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
REVISOR JUIZ PAULO HENRIQUE BLAIR
AGRAVANTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Dharla Giffoni Soares
AGRAVADO Rosemary Costa Ribeiro
ADVOGADO Cleuber José de Barros
AGRAVADO União Educacional Assembléia de Deus - ELIM
ORIGEM 03ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATIN-GA/DF
JUIZ(A) (LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DECLARADO INTEMPESTIVO NA ORIGEM. ATO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO REALIZADO À MARGEM DA PRESCRIÇÃO LEGAL. SOLENIDADE ESSENCIAL PRETERIDA. DECISÃO DE NÃO ADMISSÃO DO RECURSO CONFIRMADA, PORÉM, POR FUNDAMENTO DIVERSO. No processo do trabalho, as sentenças de liquidação -- qualificadas como interlocutórias (CPC, art. 162, § 2º) -- não são passíveis de impugnação recursal imediata (§ 3º do art. 884 c/c o § 1º do art. 893, ambos da CLT). Nesse sentido, ainda que tenha havido equívoco no juízo primário de admissibilidade do recurso interposto -- reputado intempestivo, sem que tenha sido observada solenidade legal aplicável (art. 17 da Lei 10.910/2004 --, a natureza irrecorrível do ato judicial censurado inviabilizará, embora por fundamento jurídico diverso, a liberação do recurso denegado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Em, 30 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00886-2006-006-10-01-1 - AIRO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ PAULO HENRIQUE BLAIR
REVISOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
AGRAVANTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Leopoldo Gomes Muraro
AGRAVADO Raquel de Sousa Magalhães
ADVOGADO Elisabeth Leite Ribeiro
AGRAVADO Arvense Sigma Brasil Distribuição de Produtos Ltda.

ORIGEM 06ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE OBJETIVA O PROCESSAMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DE PEÇAS LISTADAS NO ART. 897, § 5º, I, DA CLT E DO ITEM III, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 16, DO C. TST. DEFICIÊNCIA DO TRASLADO. Não há de ser conhecido o agravo de instrumento que, processado em autos apartados, não traz cópia de peças de que cuida o art. 897, § 5º, I, da CLT e do item III, da IN 16, do C. TST. Agravo de instrumento da União não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (a fls. retro), não conhecer do agravo de instrumento da União (Fazenda Nacional, nos termos da fundamentação. Ementa aprovada.

Em, 30 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00026-2006-008-10-00-8 - AP ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
REVISOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Ticiania Lopes Pontes
AGRAVADO José Milton Soares Reis
ADVOGADO José Orlando de Amorim
AGRAVADO Flávio Grilo Araújo
ADVOGADO Nelson da Aparecida Santos
ORIGEM 08ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES)

EMENTA: PERÍODO CONTRATUAL RECONHECIDO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO EX-OFFICIO. "Admitindo-se que a Lei 11.457/07 não pode produzir efeitos retroativos, bem assim que até o seu advento estava em vigor a Súmula 368/TST, há que se reconhecer -- em nome da segurança jurídica e da proteção à boa-fé e confiança que todos os cidadãos devem possuir nas instituições estatais -- a chamada eficácia executiva das sentenças declaratórias de reconhecimento de vínculo de emprego apenas a partir de 02/05/2007, quando entrou em vigor a referida Lei 11.457/07 (art. 42) (...)" (Processo 00269-2007-102-10-00-7-RO, Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES; D.J. 23/11/2007). Agravo conhecido, e, no mérito, não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do Agravo de Petição e, no mérito, com ressalva pessoal de entendimento da Juíza Relatora, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00078-2002-002-10-00-2 - AP ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
REVISORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
AGRAVANTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Ticiania Lopes Pontes
AGRAVADO Dime Pereira de Oliveira
ADVOGADO Bartolomeu Bezerra da Silva
AGRAVADO GUIMARÃES CASTRO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO Luís Renato Zago
AGRAVADO Arpa Participações Ltda.
ADVOGADO Luis Renato Zago
AGRAVADO MCC Participações Ltda.
ADVOGADO Luis Renato Zago
AGRAVADO Versão Participações Ltda.
ADVOGADO Luis Renato Zago
AGRAVADO Edson Alves Vieira
ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. ACORDO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Ocorrendo acordo entabulado pelas partes quando vigente a Lei nº 11.457/2007, desde 02.05.2007, que em seu art. 42 acrescentou o § 6º ao art. 832 da CLT, os descontos previdenciários devidos incidirão sobre os valores outrora liquidados, na forma desse dispositivo legal.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do Agravo de Petição e, no mérito, dar-lhe provimento determinando o retorno dos autos à Vara de origem para execução das contribuições previdenciárias devidas à agravante, na forma dos cálculos ofertados a fl. 200/210, homologados a fl. 222, sem prejuízo das atualizações porventura cabíveis, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00221-2004-014-10-00-8 - AP ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
REVISORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
AGRAVANTE União
PROCURADOR Diogo Palau Flores dos Santos
AGRAVADO Cristiano dos Santos Melo
ADVOGADO Jonas Duarte José da Silva
AGRAVADO VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO Raquel Corazza
AGRAVADO VEG - Administração e Serviços Ltda.
ORIGEM 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (CILENE FERREIRA AMARO SANTOS)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO DE JUROS DE QUE TRATA O ART. 1º, LETRA "F" DA LEI 9.494/97. NÃO APLICAÇÃO. Evidenciado nos autos que a condenação imposta na ação não tem como parte credora servidor ou empregado público, como requer o art. 1º, letra "F" da Lei 9.494/97, não se aplica a limitação de juros perseguida pela recorrente embasada nesse dispositivo legal. Ademais, não há que se falar em aplicação de percentual de juros para o devedor subsidiário de forma diversa daquela cobrada sobre o débito do devedor principal.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00234-1990-004-10-00-3 - AP ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
REVISOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
AGRAVANTE Lindinalva Braz Sardinha
ADVOGADO Ulisses Riedel de Resende
AGRAVANTE União (Ministério das Minas e Energia)
PROCURADOR Iolaine Kisner Teixeira
AGRAVADO Os Mesmos
ORIGEM 04ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (DENILSON BANDEIRA COELHO)

EMENTA: FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, , que reduziu para a Fazenda Pública os juros moratórios ao índice de 6% ao ano, na hipótese de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores ou empregados públicos, somente foi introduzido em 24.08.2001 com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Logo, apenas a partir desta data é que a determinação nele contida se faz incidente. Tratando-se de ação ajuizada em 1990, anteriormente à introdução do dispositivo legal em questão, a aplicação dos juros moratórios deve ser ajustada para que, a partir da vigência da alteração mencionada até a efetiva quitação do débito, sejam calculados à base de 6% (seis por cento) ao ano, permanecendo, para o período anterior, a aplicação da alíquota de 12% (doze por cento) ao ano. Agravo da Exequente parcialmente provido. AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. Se a Exequente, ao ser enquadrada no Plano de Cargos e Salários recebia um salário maior, tal diferença há que ser compensada, de molde a se observar fielmente a coisa julgada para, inclusive, evitar-se o enriquecimento sem causa. Agravo de Petição da Executada provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do Agravo de Petição da Exequente e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que no período de fevereiro/1987 a 23/agosto/2001, os juros moratórios sejam calculados em consonância com o art.39º, §1º da Lei nº8177/91, e no período de 24/agos- to/2001 até a efetiva quitação do débito seja observado o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97.Conhecer do Agravo de Petição da Executada e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a compensação das diferenças a favor da Executada, resultantes do salário efetivamente recebido e do salário pago nos meses de fevereiro/87 a dezembro/88 e março/89 a outubro/89, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00279-2004-014-10-00-1 - AP ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
REVISOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
AGRAVANTE União
PROCURADOR Edvard de Freitas Machado
AGRAVADO Mauro Cirilo da Conceição
ADVOGADO Jonas Duarte José da Silva
AGRAVADO Veg Segurança Patrimonial Ltda.
ADVOGADO Celita Oliveira Souza
AGRAVADO Veg Administração e Serviços Ltda.
ADVOGADO Celita Oliveira Souza
ORIGEM 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (CILENE FERREIRA AMARO SANTOS)

EMENTA: FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DE JUROS DE MORA DE 6% AO ANO. De acordo com o entendimento consagrado pelo e. STF, é constitucional o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que reduz, para a Fazenda Pública, os juros ao índice de 6% ao ano na hipótese de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores ou empregados públicos. In casu, todavia, não há de se cogitar em condenação relativa a "servidores e empregados públicos", pois a condenação imposta à Fazenda Pública é fruto da responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta, decorrente dos serviços que terceirizou e do respectivo inadimplemento perpetrado pela empresa prestadora de serviços. Agravo conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. fundamentação. Custas pelo Executado, no importe de R\$44,26, na forma do inciso IV do artigo 789-A da CLT, de cujo recolhimento está isento (art. 970-A da CLT), tendo em vista que a presente execução já se encontra dirigida ao ente público.

Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)



TRT - 00414-2005-001-10-00-3 - AP ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
REVISOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
AGRAVANTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Ticiana Lopes Pontes
AGRAVADO Sérgio Lettieri Fonseca
ADVOGADO Sandoval Curado Jaime
AGRAVADO COTRADASP - Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo Meio-Ambiente Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura

ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES)

EMENTA: "RECURSO DE EMBARGOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. HABILITAÇÃO NO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA. NÃO-CO-NHECIMENTO. Esta Justiça Especializada não detém competência para proceder à execução dos créditos decorrentes de suas sentenças em desfavor da massa falida, cabendo tal prerrogativa ao juízo falimentar. A atuação da Justiça do Trabalho, à luz do art. 114 do Texto Constitucional e das disposições da Lei de Falências (Lei n.º 11.101/05), ao apreciar e julgar as Reclamatórias Trabalhistas movidas em desfavor da massa falida, vai até a quantificação do crédito obreiro, passando-se, por conseguinte, à sua habilitação no quadro geral de credores. A determinação de habilitação do crédito previdenciário no Juízo Universal Falimentar não ofende, assim, a literalidade do art. 114, VIII, da Constituição Federal, pelo que incóluce o art. 896 do estatuto legal consolidado. Embargos não conhecidos." (E-RR - 159/2002-191-18-00, Ac. SBDI- 1/TST, Rel. Ministra Maria de Assis Calsing, DJ - 07/12/2007)

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, na forma da fundamentação precedente. Custas, isenta, ex vi legis.

Em, 30 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00485-2006-011-10-00-4 - AP ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
REVISORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
AGRAVANTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Leopoldo Gomes Muraro
AGRAVADO Cristiane da Silva Nascimento
ADVOGADO Wendell de Melo Rodrigues Alves
AGRAVADO Chaulet & Marengo Ltda. - ME
ADVOGADO Léo Rocha Miranda
ORIGEM 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (GILBERTO AUGUSTO L. MARTINS)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO. LEI Nº 11.457, DE 2007. IRRETROATIVIDADE. Não havendo decisão proferida que resulte em condenação relativamente a todo o contrato do trabalho, não há falar-se em incidência da contribuição social sobre o período integral. Além disso, não obstante a Lei nº 11.457, de 2007, que não tem efeito retroativo, "apenas as sentenças declaratórias proferidas a partir de 02/05/2007, reconhecendo relações de emprego, estarão aptas a subsidiar execuções de ofício de créditos previdenciários, na exata conformidade do art. 195, I, "a", II da CF/88, c/c o parágrafo único do art. 876 da CLT e o parágrafo único do art. 43 da Lei nº 8.212/91."(Juiz DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer o Agravo de Petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00587-2006-003-10-85-8 - AP ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
REVISOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
AGRAVANTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Ticiana Lopes Pontes
AGRAVADO Débora Samara Pereira Sant'Ana
ADVOGADO José Maria Saraiva Saldanha
AGRAVADO Congresso Sauna e Estética Corporal Ltda.
ORIGEM 03ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON)

EMENTA: PERÍODO CONTRATUAL RECONHECIDO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO EX-OFFICIO. "Admitindo-se que a Lei 11.457/07 não pode produzir efeitos retroativos, bem assim que até o seu advento estava em vigor a Súmula 368/TST, há que se reconhecer -- em nome da segurança jurídica e da proteção à boa-fé e confiança que todos os cidadãos devem possuir nas instituições estatais -- a chamada eficácia executiva das sentenças declaratórias de reconhecimento de vínculo de emprego apenas a partir de 02/05/2007, quando entrou em vigor a referida Lei 11.457/07 (art. 42)" (Juiz Douglas Alencar Rorigues). Recurso não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00590-2006-016-10-00-5 - AP ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
REVISOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
AGRAVANTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Dharla Giffoni Soares
AGRAVADO Nazareno Duarte de Azevedo
ADVOGADO Robson Freitas Melo
AGRAVADO Classer Engenharia Ltda.
ADVOGADO Iná Maria Fernandes da Silveira
AGRAVADO Hospital Santa Luzia Ltda.
ADVOGADO Júlio César Cavalcante Aires
ORIGEM 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ELKE DORIS JUST)

EMENTA: CRÉDITO TRABALHISTA. TRANSAÇÃO CELEBRADA EM EXECUÇÃO. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO CONSTITUÍDO. A transação sobre créditos trabalhistas, quando já aparelhada a execução, não afeta o valor do crédito previdenciário previamente constituído, sendo irrelevante, por isso, o arbitramento efetuado pelos litigantes quanto aos parâmetros percentuais das naturezas jurídicas das parcelas consideradas. Reconhecidos os fatos impositivos previstos no art. 28 da Lei n. 8.212/91, em sentença com trânsito em julgado, a transação promovida pelos litigantes trabalhistas não pemeime ou reduz a eficácia previdenciária da "res judicata", sob pena de clara afronta ao art. 114, inciso VIII, da CF/88. Agravo conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Em, 30 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00607-2005-019-10-00-2 - AP ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
REVISOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
AGRAVANTE União (Ministério do Meio Ambiente)
PROCURADOR Anna Maria Felipe Borges
AGRAVADO Luiz Martins Rodrigues
ADVOGADO Jomar Alves Moreno
AGRAVADO Múltipla Prestação de Serviços e Higienização Ltda.

ORIGEM 19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES)

EMENTA: FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DE JUROS DE MORA DE 6% AO ANO. Apesar de o excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 453.740, ter declarado a constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a limitação dos juros moratórios para as condenações da Fazenda Pública em 0,5% ao mês não se aplica no presente caso, pois a Administração Pública é apenas a responsável subsidiária pelo pagamento das verbas devidas pela devedora principal, não havendo de se cogitar em condenação relativa a servidores e empregados públicos. Agravo conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente da contraminuta, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Em, 30 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00611-2005-001-10-00-2 - AP ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
REVISORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
AGRAVANTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Ticiana Lopes Pontes
AGRAVADO Luana de Matos Castro
ADVOGADO Fernão Costa
AGRAVADO COTRADASP Cooperativa de Trabalho para Conservação do Solo Meio Ambiente Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura (Insolvente)

ADVOGADO Maicon Andrade Machado
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO APÓS DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. DESLOCA-MENTO DE COMPETÊNCIA. Após a declaração da insolvência do Executado, há que se reconhecer que a competência desta Justiça Especializada encontra-se limitada à declaração do crédito e fixação de seu montante, vez que, decretada a falência, os bens arrecadados pela massa não poderão ser penhorados pelo Juízo Trabalhista; devendo a execução processar-se, desde então, sob o império do Juízo Falimentar. Agravo não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. Retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do Agravo de Petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00740-2005-011-10-00-8 - AP ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
REVISOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Leopoldo Gomes Muraro
AGRAVADO Fillipy Eugenio Castro Hecher
ADVOGADO Mozart Camapum Barroso
AGRAVADO VASP S.A. (Raul Levino de Medeiros Filho)
ORIGEM 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI)

EMENTA: PERÍODO CONTRATUAL RECONHECIDO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO EX-OFFICIO. "Admitindo-se que a Lei 11.457/07 não pode produzir efeitos retroativos, bem assim que até o seu advento estava em vigor a Súmula 368/TST, há que se reconhecer -- em nome da segurança jurídica e da proteção à boa-fé e confiança que todos os cidadãos devem possuir nas instituições estatais -- a chamada eficácia executiva das sentenças declaratórias de reconhecimento de vínculo de emprego apenas a partir de 02/05/2007, quando entrou em vigor a referida Lei 11.457/07 (art. 42)" (Juiz Douglas Alencar Rorigues). Agravo conhecido e, no mérito, não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do Agravo de Petição interposto pela UNIÃO e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora que fez consignar ressalva pessoal de entendimento.

Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00765-2007-019-10-00-4 - AP ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
REVISORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
AGRAVANTE Conservadora Mundial Ltda.
ADVOGADO Patrícia Pinheiro Martins
AGRAVADO Antônio Bandeira de Melo Júnior
ADVOGADO Jonas Duarte José da Silva
AGRAVADO União (Ministério da Educação e Cultura)
PROCURADOR Edvard de Freitas Machado
ORIGEM 19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO - ARRAZOADO DESPICIEN-DO. Se o agravo não traz nenhum argumento novo, que demonstre o desacerto da decisão; ao contrário, insiste no arrazoado já refutado, permanecem indenes os fundamentos do decisório original. Agravo de Petição não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório, não conhecer do Agravo de Petição, nos termos do voto da Juíza Relatora. Custas pelo Agravante, no importe de R\$ 44,26, calculadas na forma do art. 789-A, IV, da CLT.

Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00776-2005-016-10-00-3 - AP ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
REVISORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
AGRAVANTE União (Ministério da Defesa - Comando da Aeronáutica -Grupoamento de Apoio de Brasília - GAP-BR)

PROCURADOR Edvard de Freitas Machado
AGRAVADO Silvânia Laurindo de Sousa
ADVOGADO Edson Dias Quixaba
AGRAVADO Matrix Serviços Especializados Ltda.
ORIGEM 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY)

EMENTA: FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DE JUROS DE MORA DE 6% AO ANO. De acordo com o entendimento consagrado pelo e. STF, é constitucional o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que reduz, para a Fazenda Pública, os juros ao índice de 6% ao ano na hipótese de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores ou empregados públicos. In casu, todavia, não há de se cogitar em condenação relativa a "servidores e empregados públicos", pois a condenação imposta à Fazenda Pública é fruto da responsabilidade subsidiária que lhe foi imputada, decorrente dos serviços que terceirizou e do respectivo inadimplemento perpetrado pela empresa prestadora de serviços. Agravo de Petição conhecido e, no mérito, não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do Agravo de Petição interposto pela UNIÃO e, no mérito, negar-lhe provimento; estipular as custas, a cargo da Executada, no importe de R\$44,26, na forma do inciso IV do artigo 789-A da CLT, de cujo recolhimento está isento (art. 970-A da CLT), tendo em vista que a presente execução já se encontra dirigida ao ente público; tudo nos termos do voto da Juíza Relatora.

Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00805-2005-001-10-00-8 - AP ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
REVISORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
AGRAVANTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Ticiania Lopes Pontes
AGRAVADO Maria Silvana Andrade Fernandes
ADVOGADO Fernão Costa
AGRAVADO COTRADASP-Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo Meio Ambiente Agrícola e Silvicultura (Insolvente)

ADVOGADO Manuel Antonio Angulo Lopez
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO APÓS DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. Após a declaração da insolvência do Executado, há que se reconhecer que a competência desta Justiça Especializada encontra-se limitada à declaração do crédito e fixação de seu montante, vez que, decretada a falência, os bens arrecadados pela massa não poderão ser penhorados pelo Juízo Trabalhista; devendo a execução processar-se, desde então, sob o império do Juízo Falimentar. Agravo não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. Retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do Agravo de Petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora.
Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00977-2006-013-10-00-2 - AP ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
REVISOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
AGRAVANTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Leopoldo Gomes Muraro
AGRAVADO Laurisnete Cruz Bezerra
ADVOGADO Sued Ferret Fagundes
AGRAVADO Ana Catarina Casilo
ADVOGADO Nádia Regina Casilo Bessa
ORIGEM 13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA)

EMENTA: PERÍODO CONTRATUAL RECONHECIDO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO EX-OFFICIO. "Admitindo-se que a Lei 11.457/07 não pode produzir efeitos retroativos, bem assim que até o seu advento estava em vigor a Súmula 368/TST, há que se reconhecer -- em nome da segurança jurídica e da proteção à boa-fé e confiança que todos os cidadãos devem possuir nas instituições estatais -- a chamada eficácia executiva das sentenças declaratórias de reconhecimento de vínculo de emprego apenas a partir de 02/05/2007, quando entrou em vigor a referida Lei 11.457/07 (art. 42)" (Juiz Douglas Alencar Rorigues). Recurso não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do presente Agravo de Petição, interposto pela UNIÃO, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora que fez consignar ressalva pessoal de entendimento.
Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01090-2005-007-10-00-9 - AP ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
REVISOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
AGRAVANTE Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO Flávio Silva Rocha
AGRAVADO Ivone Jannuzzi
ADVOGADO Ana Cecília Ferreira de Almeida
ORIGEM 07ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (JUNIA MARISE LANA DA SILVA)

EMENTA: COISA JULGADA. LIMITES. Diante de expressa determinação da coisa julgada, excluem-se da conta de liquidação das horas extras os dias não trabalhados em razão das férias, APIPS, licenças e outros afastamentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da conta de liquidação das horas extras os dias não trabalhados em razão das férias, APIPS, licenças e outros afastamentos, assim como para fixar as custas na forma da Lei, nos termos da fundamentação.
Em, 30 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01368-2001-002-10-00-2 - AP ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
REVISOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
AGRAVANTE União (Superior Tribunal de Justiça)
PROCURADOR Anna Maria Felipe Borges
AGRAVADO JOAQUIM PETRÔNIO CORDEIRO DE BRITO
ADVOGADO Rômulo Sulz Gonsalves Júnior
AGRAVADO Maria José da Conceição
ADVOGADO Rômulo Sulz Gonsalves Júnior
AGRAVADO Maria Lúcia Magalhães de Oliveira
ADVOGADO Romulo Sulz Goncalves Jr.
AGRAVADO Marineide Rodrigues Benvindo

ADVOGADO Romulo Sulz Goncalves Jr.
AGRAVADO Osvaldo Alves da Silva
ADVOGADO Romulo Sulz Goncalves Jr.
AGRAVADO Ronald Magno da Silva Xavier
ADVOGADO Romulo Sulz Goncalves Jr.
AGRAVADO Vânia Maria Sales dos Anjos
ADVOGADO Romulo Sulz Goncalves Jr.
AGRAVADO Cibrás Empreendimentos e Serviços Ltda.
ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ODELIA F. NOLETO)

EMENTA: FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DE JUROS DE MORA DE 6% AO ANO. De acordo com o entendimento consagrado pelo e. STF, é constitucional o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que reduz, para a Fazenda Pública, os juros ao índice de 6% ao ano na hipótese de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores ou empregados públicos. In casu, todavia, não há de se cogitar em condenação relativa a "servidores e empregados públicos", pois a condenação imposta à Fazenda Pública é fruto da responsabilidade subsidiária que lhe foi imputada, decorrente dos serviços que terceirizou e do respectivo inadimplemento perpetrado pela empresa prestadora de serviços. Agravo de Petição conhecido e, no mérito, não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do Agravo de Petição interposto pela UNIÃO e, no mérito, negar-lhe provimento; estipular as custas, a cargo da Executada, no importe de R\$44,26, na forma do inciso IV do artigo 789-A da CLT, de cujo recolhimento está isento (art. 970-A da CLT), tendo em vista que a presente execução já se encontra dirigida ao ente público; tudo nos termos do voto da Juíza Relatora.
Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01422-1992-001-10-00-1 - AP ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
REVISORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
AGRAVANTE ARLINDO ROSA FERREIRA
ADVOGADO Ulisses Riedel de Resende
AGRAVANTE Aulinda Queiroz Barros
AGRAVANTE Aurea Tatiana Santos Peixoto
AGRAVANTE Benonias Soares de Melo
AGRAVANTE Carlos Eugênio Leandro
AGRAVANTE Carlos Henrique de Araújo Guidoux
AGRAVANTE Carmelita Alves Pereira
AGRAVANTE Cilene Barbosa Serra
AGRAVANTE Cirlene Regina Machado
AGRAVANTE Darlin Alves de Carvalho
AGRAVANTE Diacui Maria de Fatima Silva
AGRAVANTE Denise Rodrigues Louro
AGRAVANTE Delvandro Francisco de Freitas
AGRAVANTE Delice Rodrigues de Souza
AGRAVANTE Davino Cadete da Silva
AGRAVANTE Claudionor Gomes Ferreira
AGRAVANTE Cintia Ferreira Oivane Caron
AGRAVANTE Célia Marta Brandão dos Santos
AGRAVANTE Brasilia Leite Santos
AGRAVANTE Benedito Augusto Carvalho Rodrigues
AGRAVADO União (Fazenda Nacional)
ADVOGADO Túlio de Oliveira Tavernard
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS DE QUE TRATA O § 1º, DO ART. 897 DA CLT. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Em se tratando de impugnação aos cálculos da execução, sem que no entanto, em nenhum momento os exequentes tenham delimitado os valores impugnados, não se conhece do agravo de petição nos estritos termos do § 1º do art. 897 da CLT.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do Agravo de Petição dos exequentes por ausência dos requisitos de que trata o art. 897, § 1º, da CLT, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01461-2002-102-10-00-6 - AP ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
REVISORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
AGRAVANTE HOSPITAL GERAL NOSSA SENHORA APA-RECIDA LTDA.
ADVOGADO Mirian Ribeiro Rodrigues de Mello
AGRAVANTE Mercedes Erminia Barbiani
AGRAVADO Graziela Alves Bouéres
ADVOGADO Júlio Otsuschi
AGRAVADO Ivone Aires dos Santos
AGRAVADO União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Leopoldo Gomes Muraro
ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATIN-GA/DF
JUIZ(A) (IDALIA ROSA DA SILVA)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DA GARANTIA DA EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Demonstrado nos autos que resta desatendido o requisito da garantia da execução, não pode ser admitido o agravo de petição do executado, na forma do art. 884 c/c art. 897, ambos da CLT.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do agravo de petição por ausência da garantia da execução, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 08017-2006-020-10-00-9 - AP ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
REVISOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
AGRAVANTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Robert Luiz do Nascimento
AGRAVADO Mercadinho Ki - Verduras Ltda. - ME
AGRAVADO Wilson Ribeiro da Costa
ORIGEM 20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. AUDITOR-FISCAL DO TRABALHO. RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. ATRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LEGALIDADE. A Competência da Justiça do Trabalho para declarar a relação de emprego, não exclui a atribuição do auditor-fiscal do trabalho para reconhecer tal relação, atribuição essa assegurada pela Lei nº 10.593/02 e CLT, sendo que um e outro casos possuem limites próprios, finalidades específicas e implicam consequências distintas, em observância do princípio constitucional da separação dos poderes, ressaltado o controle do ato administrativo pelo Judiciário, que poderá afastar o vínculo reconhecido pelo fiscal e anular o auto de infração e a certidão de dívida ativa que não atender aos requisitos legais, nos termos da Súmula nº 473 do STF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO QUINQUENAL. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. Na execução fiscal da multa administrativa trabalhista, em face do princípio da isonomia de tratamento entre o interesse público da execução do débito fiscal e o interesse privado da Executada, incide o prazo de prescrição de 5 anos previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, que trata do prazo para que o Estado seja acionado por seus débitos, conforme pacificado pelo Col. STJ na Súmula n. 314. No caso, transcorridos mais de cinco anos desde o arquivamento dos autos sem providências da credora acerca do prosseguimento da execução, dou provimento ao recurso para reformar a decisão da origem e declarar a validade da certidão de dívida ativa. Deixo, porém, de determinar o retorno do autos, para pronunciar, de ofício, a prescrição intercorrente e extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos 219, § 5º, 269, IV, 515, § 3º, do CPC e 40, §4º, da Lei nº 6.830/80, por considerar que a Instância originária decidiu o processo sem resolução do mérito, bem como por entender que a solução da lide versa questão exclusivamente de direito, a qual está em condições de imediato julgamento (Teoria da Causa Madura).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão da origem e declarar a validade da certidão de dívida ativa. Deixar de determinar o retorno dos autos, para pronunciar, de ofício, a prescrição intercorrente e extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 219, § 5º, 269, IV, 515, § 3º, do CPC e 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, por considerar que a Instância originária decidiu o processo sem resolução do mérito, bem como por entender que a solução da lide versa questão exclusivamente de direito, a qual está em condições de imediato julgamento (Teoria da Causa Madura), assim como para fixar as custas na forma do artigo 789-A, IV, da CLT, tudo nos termos da fundamentação precedente.

Em, 30 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 08035-2005-020-10-00-0 - AP ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
REVISOR JUIZ PAULO HENRIQUE BLAIR
AGRAVANTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Cristina Fernandes Amaral
AGRAVADO Atual Serviços Técnicos e Profissionais Ltda.
AGRAVADO Claudio Dias Biserra
ORIGEM 20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI)

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DECORRENTE DE INFRAÇÃO A PRECEITO DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NORMAS APLICÁVEIS. Ainda que a cobrança da dívida proveniente de multa administrativa, decorrente da atuação da Delegacia Regional do Trabalho (DRT), submeta-se ao rito processual da Lei nº 6.830/80, o prazo prescricional correspondente está vinculado à regência das normas administrativas que disciplinam a dívida passiva da Fazenda Pública (artigos 1º da Lei nº 9.873/99 e 1º do Decreto nº 20.910/32). Assim, verificada a inércia do ente público na adoção das diligências necessárias à citação do devedor e à localização de seus bens, resta impositivo o decreto de prescrição intercorrente, na forma do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 c/c o art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e § 5º do art. 219 do CPC. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça.



DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento; confirmada a inércia da Exeqüente em promover o necessário impulso à execução, em prazo superior a cinco anos, declara-se a prescrição da pretensão executiva, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Ementa aprovada. Em, 30 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 08055-2005-020-10-00-0 - AP ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008
RELATORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
REVISOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
AGRAVANTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Sophia Dias Lopes
AGRAVADO Boite de Diversos Brasília Ltda.
AGRAVADO Sérgio Furtado Dias
ORIGEM 20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE CERTEZA E LIQUIDEZ. Da literalidade do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, ressaí a presunção de certeza e liquidez da Dívida Ativa regularmente inscrita, a qual pode ser ilidida por prova em contrário, a cargo do Executado. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. Retro), aprovar o Relatório, não conhecer da remessa oficial, conhecer do recurso voluntário da UNIÃO, consubstanciado no presente Agravo de Petição, e, acolhendo a preliminar argüida, declarar a nulidade do processo, a partir das fls. 48, e determinar o retorno dos autos à origem, para que se promova, nos termos da lei, a presente Execução Fiscal, nos termos do voto da Juíza Relatora. Custas pelo Executado, no importe de R\$44,26, na forma do inciso IV do artigo 789-A da CLT. Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 08087-2006-016-10-00-8 - AP ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
REVISORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
AGRAVANTE Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO Vicente Paulo da Silva
AGRAVADO ADRIANO DE SOUSA LEITE
ADVOGADO José Eymard Loguércio
AGRAVADO Antônio Guilherme Rampelotto Toledo
AGRAVADO Augusto Alves da Silva
AGRAVADO Cláudia Lucia Cavalcante
AGRAVADO Eduardo José Nascentes
AGRAVADO Eliana Garcia de Vasconcellos Aires
AGRAVADO Elza Paula de Sousa
AGRAVADO Francisco Luiz Ferreira Neto
AGRAVADO Iara Cristina de Paula
AGRAVADO Inocêncio Regis Barbosa
AGRAVADO Ítalo Cajueiro de Oliveira
AGRAVADO Ivan Tavares da Rocha
AGRAVADO Jadir Fonseca Dias
AGRAVADO Jeanete Alves Correa
AGRAVADO Joaquim Claudio Santiago
AGRAVADO Juarez da Silva Teixeira
AGRAVADO Jussara Ervatti Lisboa
AGRAVADO Luiz Gonzaga de Carvalho
AGRAVADO Mário Eugênio Resende Silva
AGRAVADO Sérgio Siqueira de Amorim
ORIGEM 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO .CÁLCULOS ESCORREITOS. NÃO PROVIMENTO. Demonstrado nos autos que o cálculos homologados estão em perfeita sintonia com os delineamentos traçados pela "res judicata", não há como prosperar o agravo de petição do executado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Custas processuais pelo executado, no importe de R\$ 44,26 (art. 789-A, IV, da CLT). Ementa aprovada. Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 08104-2006-016-10-00-7 - AP ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
REVISORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
AGRAVANTE Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO Vicente Paulo da Silva
AGRAVADO ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO José Eymard Loguércio
AGRAVADO Antônio de Pádua Pereira Dourado
AGRAVADO Antônio Manoel de Oliveira
AGRAVADO Dione Arruda Rocha
AGRAVADO Eneida Helena Teles da Rocha
AGRAVADO Guilherme Nunes Aguiar
AGRAVADO Iara Cerqueira Santi
AGRAVADO Ione de Jesus Campelo Costa
AGRAVADO Joilson Rodrigues Ferreira

AGRAVADO José Alvinio de Araújo
AGRAVADO José Carlos de Castro
AGRAVADO Manoel de Jesus Silva
AGRAVADO Orlando Gomes Garção
AGRAVADO Ozana Andrade
AGRAVADO Ricardo Franco Taborda
AGRAVADO Ricardo Franco Taborda
AGRAVADO Rogério Marcos Belluzzo Alba
AGRAVADO Silvio Luiz Bemfica Rubin
AGRAVADO Tarcísio José Fernandes Lopes
AGRAVADO Terezinha de Lisieux Lisboa Aquino Lopes
ORIGEM 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO .CÁLCULOS ESCORREITOS. NÃO PROVIMENTO. Demonstrado nos autos que o cálculos homologados estão em perfeita sintonia com os delineamentos traçados pela "res judicata", não há como prosperar o agravo de petição do executado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Custas processuais pelo executado, no importe de R\$ 44,26 (art. 789-A, IV, da CLT). Ementa aprovada. Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 08112-2006-011-10-00-1 - AP ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008
RELATORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
REVISOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
AGRAVANTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Sérgio Diniz Lins
AGRAVADO CORDIAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

AGRAVADO Leonídio Ferreira Gomes
ORIGEM 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (JUSTIÇA FEDERAL)

EMENTA: "COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AMPLIAÇÃO (EC Nº 45/2004). PROCESSOS COM SENTENÇA JÁ PROFERIDA POR OUTRAS ESFERAS DO PODER JUDICIÁRIO. COMPETÊNCIA REMANESCENTE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. As sentenças proferidas por Juízos de Tribunal Federal ou Estadual, antes da entrada em vigor da EC nº 45/2004, autorizam a manutenção da competência daqueles Tribunais para julgamento dos recursos a elas interpostos, bem como para a condução dos feitos até sua finalização hipótese em que deve ser pronunciada a incompetência da Justiça do Trabalho." (VERBETE nº 19 do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região). Conflito de competência que se declara, com a consequente remessa dos autos ao col. STJ (letra "d" do inciso I do artigo 105 da Constituição Federal).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. Retro), aprovar o relatório, declarar, ex officio, a incompetência da Justiça Trabalhista para julgar a presente ação e, evidenciado o conflito, determinar a remessa dos autos ao col. Superior Tribunal de Justiça para, na forma disposta na letra "d" do inciso I do artigo 105 da Constituição Federal, decidir como entender de direito, nos termos do voto da Juíza Relatora. Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 08116-2006-016-10-00-1 - AP ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
REVISORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
AGRAVANTE Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO Vicente Paulo da Silva
AGRAVADO ADAUTO NETO JATAI MORAES
ADVOGADO José Eymard Loguércio
AGRAVADO Adelcio Soares Macedo
AGRAVADO Alexis Navia Magalhães
AGRAVADO Carlos Mateus Borges
AGRAVADO Enio Cezar Bezerra de Almeida
AGRAVADO Filomena Credmann Santos
AGRAVADO Francisco Madeira Mauriz
AGRAVADO Hideraldo Luiz de Souza
AGRAVADO José Cordeiro Pereira
AGRAVADO Jose Geraldo Cavalcante Souza
AGRAVADO José Ilze Aragao Catunda
AGRAVADO Léia de Oliveira Martins Stanislawski
AGRAVADO Norton Ignácio Lopes de Souza
AGRAVADO Rosemari Rodrigues
AGRAVADO Silvana Teixeira Silva
AGRAVADO Simone Florisia Montenegro Diniz
AGRAVADO Suzana Henriques Guimarães
AGRAVADO Tiburcio José Fonseca
AGRAVADO Valdemar Santos e Silva
AGRAVADO Wesley Campos Guimarães
ORIGEM 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS ESCORREITOS. NÃO PROVIMENTO. Demonstrado nos autos que o cálculos homologados estão em perfeita sintonia com os delineamentos traçados pela "res judicata", não há como prosperar o agravo de petição do executado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Custas processuais pelo executado, no importe de R\$ 44,26 (art. 789-A, IV, da CLT). Ementa aprovada. Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 08125-2005-020-10-00-0 - AP ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008
RELATORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
REVISOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
AGRAVANTE União (Fazenda Nacional)
ADVOGADO Fábio Almeida Lima
AGRAVADO Fino Trato Depilações Ltda. - ME
AGRAVADO Leonardo Miranda Costa
ORIGEM 20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI)

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE CERTEZA E LIQUIDEZ. Da literalidade do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, ressaí a presunção de certeza e liquidez da Dívida Ativa regularmente inscrita, a qual pode ser ilidida por prova em contrário, a cargo do Executado. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. Retro), aprovar o Relatório, não conhecer da remessa oficial, conhecer do recurso voluntário da UNIÃO, consubstanciado no presente Agravo de Petição, e, acolhendo a preliminar argüida, declarar a nulidade do processo, a partir das fls. 34, e determinar o retorno dos autos à origem, para que se promova, nos termos da lei, a presente Execução Fiscal, nos termos do voto da Juíza Relatora. Custas pelo Executado, no importe de R\$44,26, na forma do inciso IV do artigo 789-A da CLT. Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 08136-2005-012-10-00-6 - AP ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
REVISORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
AGRAVANTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Carolina Soares Honorato
AGRAVADO Conservadora LR Ltda.
AGRAVADO Laercio Filgueira Santos
AGRAVADO Ronaldo Mendes da Silva
ORIGEM 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. A paralisação do processo provoca estagnação da Justiça e de insegurança jurídica, cuja lide necessita de um termo final. Verificado o desinteresse da agravante no prosseguimento da execução, dada sua inércia por mais de 05(cinco) anos, correta a decisão de 1º grau ao aplicar ao presente caso, de ofício, a prescrição intercorrente e extinguir a execução.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do Agravo de Petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Custas processuais pela executada, no importe de R\$ 44,26 (art. 789-A, IV, da CLT). Ementa aprovada. Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 08138-2005-020-10-00-0 - AP ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
REVISORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
AGRAVANTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Luciana Potiguar Ribeiro
AGRAVADO Eliane Xavier da Silva - ME.
ORIGEM 20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA INSCRITA. CERTA E LÍQUIDA. APLICAÇÃO DA LEI 6.830/80. Demonstrado nos autos de ação de execução fiscal multa administrativa inscrita em dívida ativa, aplicada em decorrência de infração a dispositivo da CLT, que a petição inicial correspondente atendeu aos requisitos dispostos na Lei 6.830/80, não há que se falar na sua emenda, até porque tal dívida goza da presunção de certeza e liquidez, só podendo ser ilidida por prova inequívoca do devedor, na forma do art. 3º da referida norma, o que não ocorreu na presente hipótese.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do Agravo de Petição e, no mérito, dar-lhe provimento para anulando a decisão de fls.42/46, determinar o retorno dos autos à origem para prosseguimento do curso normal da execução, como entender de direito a i. Juíza de 1º grau. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 08159-2005-020-10-00-5 - AP ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
REVISOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
AGRAVANTE União (Fazenda Nacional)
ADVOGADO Fábio Almeida Lima
AGRAVADO EDSON MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO Gualter de Castro Melo
AGRAVADO Edson Monteiro dos Santos
ORIGEM 20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI)

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE CERTEZA E LIQUIDEZ. Da literalidade do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, recai a presunção de certeza e liquidez da Dívida Ativa regularmente inscrita, a qual pode ser ilidida por prova em contrário, a cargo do Executado. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. Retro), aprovar o Relatório, não conhecer da remessa oficial, conhecer do recurso voluntário da UNIÃO, consubstanciado no presente Agravo de Petição, e, acolhendo a preliminar argüida, declarar a nulidade do processo, a partir das fls. 58, e determinar o retorno dos autos à origem, para que se promova, nos termos da lei, a presente Execução Fiscal, nos termos do voto da Juíza Relatora. Custas pelo Executado, no importe de R\$44,26, na forma do inciso IV do artigo 789-A da CLT. Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 08170-2005-020-10-00-5 - AP ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
REVISOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
AGRAVANTE União (Fazenda Nacional)
ADVOGADO Raquel Botelho de Queiroz
AGRAVADO Centro Educacional João Wesley Ltda.
AGRAVADO Maria de Lourdes Amarante
ORIGEM 20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA)

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE CERTEZA E LIQUIDEZ. Da literalidade do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, recai a presunção de certeza e liquidez da Dívida Ativa regularmente inscrita, a qual pode ser ilidida por prova em contrário, a cargo do Executado. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. Retro), aprovar o Relatório, não conhecer da remessa oficial, conhecer do recurso voluntário da UNIÃO, consubstanciado no presente Agravo de Petição, e, acolhendo a preliminar argüida, declarar a nulidade do processo, a partir das fls. 15, e determinar o retorno dos autos à origem, para que se promova, nos termos da lei, a presente Execução Fiscal, nos termos do voto da Juíza Relatora. Custas pelo Executado, no importe de R\$44,26, na forma do inciso IV do artigo 789-A da CLT. Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 08188-2005-020-10-00-7 - AP ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
REVISORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
AGRAVANTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Antônio Marques Pazos
AGRAVADO Transbotijões Serviços de Destrocas de Botijões Ltda.
AGRAVADO Ricarte Tadeu Pedroso
ORIGEM 20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA INSCRITA. CERTA E LÍQUIDA. APLICAÇÃO DA LEI 6.830/80. Demonstrado nos autos de ação de execução fiscal de multa administrativa inscrita em dívida ativa, aplicada em decorrência de infração a dispositivo da CLT, que a petição inicial correspondente atendeu aos requisitos dispostos na Lei 6.830/80, não há que se falar na sua emenda, até porque tal dívida goza da presunção de certeza e liquidez, só podendo ser ilidida por prova inequívoca do devedor, na forma do art. 3º da referida norma, o que não ocorreu na presente hipótese.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do Agravo de Petição e, no mérito, dar-lhe provimento para anulando a decisão de fls.34/36, determinar o retorno dos autos à origem para prosseguimento do curso normal da execução, como entender de direito a i. Juíza de 1º grau. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 08207-2005-003-10-00-0 - AP ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
REVISORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
AGRAVANTE Roberto da Costa Pereira
ADVOGADO Henrique da Costa Pereira
AGRAVADO União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR João Paulo Cordeiro Cavalcanti
ORIGEM 03ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM)

EMENTA: INTEMPESTIVIDADE - NÃO CONHECIMENTO. Impõe-se reconhecer a intempestividade do recurso quando interposto fora do ocídio legal. Recurso não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 2.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório e não conhecer do Agravo de Petição do Executado por intempestividade, nos termos do voto da Juíza Relatora. Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 08226-2005-020-10-00-1 - AP ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
REVISOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
AGRAVANTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR João Paulo Cordeiro Cavalcanti
AGRAVADO Cooperativa Hab. dos Trab. e Serv. de Baixa Renda do Planalto - COOHAPLAN
AGRAVADO Antônio Emídio Ferreira Filho
ORIGEM 20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. AUDITOR-FISCAL DO TRABALHO. RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. ATRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LEGALIDADE. A Competência da Justiça do Trabalho para declarar a relação de emprego, não exclui a atribuição do auditor-fiscal do trabalho para reconhecer tal relação, atribuição essa assegurada pela Lei nº 10.593/02 e CLT, sendo que um e outro casos possuem limites próprios, finalidades específicas e implicam conseqüências distintas, em observância do princípio constitucional da separação dos poderes, ressalvado o controle do ato administrativo pelo Judiciário, que poderá afastar o vínculo reconhecido pelo fiscal e anular o auto de infração e a certidão de dívida ativa que não atender aos requisitos legais, nos termos da Súmula nº 473 do STF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO QUINQUENAL. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. Na execução fiscal da multa administrativa trabalhista, em face do princípio da isonomia de tratamento entre o interesse público da execução do débito fiscal e o interesse privado da Executada, incide o prazo de prescrição de 5 anos previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, que trata do prazo para que o Estado seja acionado por seus débitos, conforme pacificado pelo Col. STJ na Súmula n. 314. No caso, transcorridos mais de cinco anos desde o arquivamento dos autos sem providências da credora acerca do prosseguimento da execução, dou provimento ao recurso para reformar a decisão da origem e declarar a validade da certidão de dívida ativa. Deixo, porém, de determinar o retorno do autos, para pronunciar, de ofício, a prescrição intercorrente e extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos 219, § 5º, 269, IV, 515, § 3º, do CPC e 40, §4º, da Lei nº 6.830/80, por considerar que a Instância originária decidiu o processo sem resolução do mérito, bem como por entender que a solução da lide versa questão exclusivamente de direito, a qual está em condições de imediato julgamento (Teoria da Causa Madura).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão da origem e declarar a validade da certidão de dívida ativa. Deixar de determinar o retorno dos autos, para pronunciar, de ofício, a prescrição intercorrente e extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 219, § 5º, 269, IV, 515, § 3º, do CPC e 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, por considerar que a Instância originária decidiu o processo sem resolução do mérito, bem como por entender que a solução da lide versa questão exclusivamente de direito, a qual está em condições de imediato julgamento (Teoria da Causa Madura), assim como para fixar as custas na forma do artigo 789-A, IV, da CLT, isenta, tudo nos termos da fundamentação precedente. Em, 30 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 08232-2005-021-10-00-5 - AP ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
REVISOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
AGRAVANTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR João Paulo Cordeiro Cavalcanti
AGRAVADO Santana Papéis e Metais Ltda.
AGRAVADO José Francisco Santana Rego
ORIGEM 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MARTHA FRANCO DE AZEVEDO)

EMENTA: "EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO. ARQUIVAMENTO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. CONSEQÜÊNCIAS. Em face do princípio da isonomia o prazo prescricional na execução fiscal de crédito não tributário é de cinco anos (Resp. 860691-PE). O arquivamento sem baixa na distribuição, previsto no art. 20, da Lei 10.522/2002, não constitui causa suspensiva da prescrição, haja vista tratar-se de hipótese fática diversa daquela contemplada no art. 5.º, parágrafo único, do Decreto-lei 1.569/77 (Resp. 773367/RS). Decorrido o prazo prescricional incumbe ao magistrado pronunciá-la de ofício na forma do art. 219, § 5.º, do CPC. Agravo conhecido. Preliminar de nulidade rejeitada. No mérito, não provido" (TRT/10ª Região, AP-08010-2006-003-10-00-1, 1ª Turma, Rel. Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, DJU de 18/5/2007). Agravo conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Em, 30 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 08335-2005-020-10-00-9 - AP ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
REVISORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
AGRAVANTE União (Fazenda Nacional)
ADVOGADO Raquel Botelho de Queiroz
AGRAVADO Auto Escola Beneton Ltda.
AGRAVADO Lucirene Marinho de Loiola
ORIGEM 20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA INSCRITA. CERTA E LÍQUIDA. APLICAÇÃO DA LEI 6.830/80. Demonstrado nos autos de ação de execução fiscal de multa administrativa inscrita em dívida ativa, aplicada em decorrência de infração às normas trabalhistas, que a petição inicial correspondente atendeu aos requisitos dispostos na Lei 6.830/80, não há falar-se na sua emenda, até porque tal dívida goza da presunção de certeza e liquidez, só podendo ser ilidida por prova inequívoca do devedor, na forma do art. 3º da referida legislação, o que não ocorreu na presente hipótese. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. A paralisação do processo provoca estagnação da Justiça e de insegurança jurídica, cuja lide necessita de um termo final. Verificado o desinteresse da agravante no prosseguimento da execução, dada sua inércia por mais de 05(cinco) anos, aplica-se, de ofício, a prescrição intercorrente e extingui-se a execução.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do Agravo de Petição e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão de fls. 45/47 e declarar a validade da certidão da dívida ativa cobrada nestes autos. Por entender que essa decisão julgou a ação extinta, sem resolução do mérito, e porque a solução da lide versa matéria exclusiva de direito, que está apta ao julgamento, pronunciar, de ofício, a prescrição intercorrente, nos termos do §4º, do art. 40, da Lei 6.830/80 e art. 219, § 5º, do CPC, e extinguir o processo com resolução do mérito, na forma dos artigos 269, IV e 515, § 3º, ambos do CPC. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Custas processuais pela executada, no importe de R\$ 44,26 (art. 789-A, IV, da CLT). Ementa aprovada. Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00955-2006-014-10-85-1 - ARO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
REVISORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
AGRAVANTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Leopoldo Gomes Muraro
AGRAVADO Decisão de fls 199/201
ORIGEM 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES)

EMENTA: AGRAVO. APLICAÇÃO DE SÚMULA DO C. TST. A não aplicação de enunciado de súmula importa em pelo menos duas violações legais e uma regimental. E mais, apenas onera as partes e a própria Justiça. "Que mantenha o juiz sua convicção contrária à decisão da sua Corte, ou mesmo da Corte Suprema, admite-se, nem importa rebeldia; mas, aplicando-a, enquanto se não muda. Que se recuse a aplicar a diretriz firmada pela maioria, ou, como no caso, que insista em inaplicá-la - consubstanciada em Súmula e aplicada, sem discrepância, pelo Supremo Tribunal Federal - não se justifica." (STF, RTJ 113/459).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório e não admitir o agravo, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00675-2007-019-10-01-6 - EDAIRO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
REVISORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
EMBARGANTE José Coelho de Andrade
ADVOGADO Rogério Avelar
EMBARGADO v. acórdão da 3ª turma
OUTRA PARTE Raimundo Cleivoneivo Veras Gomes
ADVOGADO Humberto Fernando Vallim Porto
ORIGEM 19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. O postulado constitucional da fundamentação das decisões não autoriza ilação apta a vincular o conteúdo da decisão a todos os argumentos lançados pelas partes, mas, sim, ao alicerce jurídico que deve nortear a solução da demanda. Advertência ao embargante, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Em, 30 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)



TRT - 00121-2007-020-10-00-6 - EDAP ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
REVISOR	JUIZ PAULO HENRIQUE BLAIR
EMBARGANTE	Rosita Paulucci da Hora
ADVOGADO	João Américo Pinheiro Martins
EMBARGADO	v.acórdão da 3ª turma
OUTRA PARTE	Paulo Sérgio Meireles Marques
ADVOGADO	Fernanda Bandeira Andrade
OUTRA PARTE	Executivo Organização Nacional de Cobrança S/C. Ltda.
ORIGEM	20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FINALIDADE. "Os embargos de declaração não se prestam para submeter o que foi decidido a um novo exame, como se se tratasse de recurso capaz de modificar a prestação jurisdicional. Visam escoimar a sentença ou o acórdão de defeitos técnicos, tornando-os claros para o exato cumprimento do comando decisório. A parte não pode, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos embargos para novo pronunciamento jurisdicional, reformando o anterior, nem para prequestionar matéria não discutida, com vistas a recurso à instância superior. A via declaratória é imprópria para impugnar a justiça da decisão. Se houve erro no julgamento, a questão desafia recurso próprio." (verbete nº 12 da Eg. 1ª Turma).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília, 23 de abril de 2008 (data do julgamento).

TRT - 00165-2006-008-10-00-1 - EDAP ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
REVISOR	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
EMBARGANTE	Distrito Federal (Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal)
ADVOGADO	Robson Vieira Teixeira de Freitas
EMBARGADO	v.acórdão da 3ª turma
OUTRA PARTE	Luciano de Souza Lima
ADVOGADO	Jonas Duarte José da Silva
OUTRA PARTE	Gávea Empresa de Vigilância e Segurança Ltda.
ADVOGADO	Mozart Camapum Barroso
ORIGEM	08ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO Verificando-se a existência da omissão apontada, impõe-se o provimento dos Embargos, inclusive para dar efeito modificativo ao julgado, a fim de assegurar a completa prestação jurisdicional almejada. Embargos providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, dar-lhes provimento e, imprimindo efeito modificativo, isentar o Embargante do pagamento de custas processuais, tudo nos termos do voto da Juíza Relatora.

Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00354-2005-006-10-00-0 - EDAP ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
REVISOR	JUIZ PAULO HENRIQUE BLAIR
EMBARGANTE	José Gouveia Pereira
ADVOGADO	A. C. Alves Diniz
EMBARGADO	v.córdão da 3ª turma
OUTRA PARTE	Francisco Bento Sobrinho
ADVOGADO	Eduardo Milen Viégas
OUTRA PARTE	GCB Editora de Guias Comerciais do Brasil Ltda. - EPP
OUTRA PARTE	EBID - Editora Páginas Amarelas Ltda.
OUTRA PARTE	Gilberto Huber
OUTRA PARTE	Francisco Gouveia Pereira
ORIGEM	06ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(ROBERTO DOS SANTOS SOARES)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO. Constatada a ocorrência de erro material, o acórdão deve ser retificado, nos termos do art. 463, I, do CPC. Embargos declaratórios conhecidos e providos para correção do erro material.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes provimento para corrigir erro material e prestar esclarecimentos. Ementa aprovada. Em, 30 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00476-2006-011-10-00-3 - EDAP ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
REVISORA	JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
EMBARGANTE	Túlio Junqueira
ADVOGADO	Luciano Silva Campolina
EMBARGADO	v.córdão da 3ª turma
OUTRA PARTE	Banco Citibank S. A.
ADVOGADO	Robson Freitas Melo
ORIGEM	11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(NARA CINDA ALVAREZ BORGES)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO. OMISSÃO. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. In casu, não se verificando nenhum dos vícios relacionados, impertinente o ataque ao conteúdo do julgado, uma vez que a prestação jurisdicional se deu de forma satisfatória, responsável e dentro da previsão legal. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento. Revelado o nítido caráter protelatório dos embargos, deve incidir a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, fixada em 1% em favor do embargado, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Em, 30 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00554-1999-012-10-85-9 - EDAP ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
REVISOR	JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
EMBARGANTE	Servico Federal de Processamento de Dados - SERPRO

ADVOGADO	Nilton da Silva Correia
EMBARGADO	v.acórdão da 3ª turma
OUTRA PARTE	Terezinha de Souza Nascimento
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
ORIGEM	12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(SILVIA MARIOZI DOS SANTOS)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. O postulado constitucional da fundamentação das decisões não autoriza ilação apta a vincular o conteúdo da decisão a todos os argumentos lançados pelas partes, mas, sim, ao alicerce jurídico que deve nortear a solução da demanda. Advertência ao embargante, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Em, 30 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00769-2004-013-10-00-1 - EDAP ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
REVISORA	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
EMBARGANTE	Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO	Abiel Alcântara Lacerda
EMBARGADO	v.acórdão da 3ª turma
OUTRA PARTE	Celina Terezinha Pena
ADVOGADO	Elizabeth Tostes Peixoto
ORIGEM	13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(ERASMO MESSIAS DE MOURA FE)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IMPERFEIÇÕES NO JULGADO. REJEIÇÃO. Não evidenciadas no acórdão embargado nenhuma das imperfeições de que tratam os arts. 897-A da CLT e 535/CPC, a rejeição dos embargos opostos é mera decorrência que se impõe.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento , nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 30 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00925-2005-008-10-00-0 - EDAP ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
REVISORA	JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
EMBARGANTE	Agropecuária Vale do Araguaia Ltda.
ADVOGADO	Ana Carolina Martins Severo de Almeida
EMBARGADO	V.ACÓRDÃO DA 3ª TURMA
OUTRA PARTE	Ferreirino José dos Santos
ADVOGADO	Márcio Flávio de Oliveira Souza
ORIGEM	08ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo a embargante logrado êxito em demonstrar quaisquer dos vícios enumerados acima, impertinente o ataque ao conteúdo do julgado, visto que a prestação jurisdicional se deu de forma clara, coerente e satisfatória, dentro da previsão legal. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. MULTA. Revelado o nítido caráter protelatório dos embargos, deve incidir a multa prevista no art. 538 do CPC, fixada em 1%, em favor do embargado. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Constatado o caráter manifestamente protelatório dos presentes embargos de declaração, aplicar à embargante a multa de 1%, a ser calculada sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, conforme o art. 538, parágrafo único, primeira parte, do CPC (CLT, art. 769), nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Em, 30 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01064-2004-007-10-00-0 - EDAP ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
REVISORA	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
EMBARGANTE	Confederação Nacional da Indústria CNI
ADVOGADO	Elizabeth Homs
EMBARGADO	V.ACÓRDÃO DA 3ª TURMA
OUTRA PARTE	Roberto Souza Guimarães
ADVOGADO	Roberta Nóbrega de Resende
ORIGEM	07ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(MARCOS ALBERTO DOS REIS)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. DESPROVIMENTO. Inexistindo no acórdão qualquer vício que justifique a oposição de embargos declaratórios, forçoso decretar o respectivo desprovimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Ementa aprovada.

Em, 30 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01149-2005-010-10-00-1 - EDAP ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
REVISOR	JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
EMBARGANTE	Elionete Lopes Lima
ADVOGADO	Lúcio César da Costa Araújo
EMBARGADO	v.acórdão da 3ª turma
OUTRA PARTE	Teletech Brasil Serviços Ltda.
ADVOGADO	Juliano da Cunha Frota Medeiros
ORIGEM	10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(ROBERTO DOS SANTOS SOARES)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo a embargante logrado êxito em demonstrar quaisquer dos vícios enumerados acima, impertinente o ataque ao conteúdo do julgado, visto que a prestação jurisdicional se deu de forma clara, coerente e satisfatória, dentro da previsão legal. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. MULTA. Revelado o nítido caráter protelatório dos embargos, deve incidir a multa prevista no art. 538 do CPC, fixada em 1%, em favor da embargada. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Constatado o caráter manifestamente protelatório dos presentes embargos de declaração, aplicar à embargante a multa de 1%, a ser calculada sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, conforme o art. 538, parágrafo único, primeira parte, do CPC (CLT, art. 769), nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Em, 30 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01419-1992-005-10-00-3 - EDAP ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
REVISOR	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
EMBARGANTE	Cartório do Primeiro Ofício de Protesto de Títulos de Brasília e Outra.
ADVOGADO	Nilton da Silva Correia
EMBARGANTE	Sebastião Evander Jorge
ADVOGADO	James Augusto Siqueira
EMBARGADO	v. acórdão da 3ª turma
OUTRA PARTE	CARTÓRIO DO PRIMEIRO OFÍCIO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE BRASÍLIA

ADVOGADO	Nilton da Silva Correia
OUTRA PARTE	IONARA PACHECO DE LACERDA GAIOSO
ORIGEM	05ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(ROGÉRIO PRINCIVALLI DA COSTA CAMPOS)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANIFESTO EQUIVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRINSECOS DO RECURSO. INOCORRÊNCIA. Nos termos do art. 897-A da CLT, cabem Embargos de Declaração, inclusive com a possibilidade de empréstimo do excepcional efeito modificativo, na hipótese de a decisão embargada haver cometido manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do Recurso. Todavia, verificando-se correta a análise dos pressupostos recursais, o desprovidimento dos Embargos é medida que se impõe. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. Os embargos apresentam-se dissociados dos permissivos inscritos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, quando os embargantes, longe de apontarem omissão ou contradição no julgado, buscam revolver matéria fática, ou ainda, investir contra as próprias razões de decidir do v. Acórdão embargado, querendo, na verdade, a sua reforma. Em tais circunstâncias, resulta ineficaz a declaração requerida. Embargos de Declaração de ambas as partes conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório, conhecer de ambos os Embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00784-2007-008-10-00-7 - EDEDRO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
REVISOR	JUIZ LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS
EMBARGANTE	Distrito Federal
ADVOGADO	Eduardo Cordeiro Rocha
EMBARGADO	v.acórdão da 3ª turma
OUTRA PARTE	Sônia Pereira da Silva
ADVOGADO	Francisco Barbosa de Moraes
OUTRA PARTE	Instituto Candango de Solidariedade -ICS
ORIGEM	08ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RENOVACÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. A renovação do recurso de embargos de declaração apenas se legitima quando demonstrada a presença dos vícios previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT na decisão que aprecia os embargos inicialmente opostos. Nesse sentido, a mera repetição das alegações deduzidas no recurso declaratório anteriormente apreciado, devidamente enfrentadas no julgamento anterior proferido, encerra equívoco técnico censurável, a impor o desprovidimento do recurso renovado. Embargos conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Ementa aprovada.

Em, 30 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00959-2007-014-10-00-8 - EDEDRO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
REVISOR	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
EMBARGANTE	Eudes Pereira Neves
ADVOGADO	Marcone Guimarães Vieira
EMBARGADO	V.ACÓRDÃO DA 3ª TURMA
OUTRA PARTE	MDF Móveis Ltda. (Star Móveis e Idhea Móveis)
ADVOGADO	José Roberto dos Santos
ORIGEM	14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(FERNANDA FERREIRA)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPETIÇÃO DE MESMAS ALEGAÇÕES. INTENÇÃO PROTELATÓRIA. A repetição, em segundos embargos de declaração, das mesmas alegações já rejeitadas pelo Tribunal em embargos anteriores, configura intenção meramente protelatória a justificar a imposição da multa do par. único do Art. 538 do Cód. de Proc. Civil.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. Condeno, ainda, o embargante, à multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa em favor da parte adversa, conforme parágrafo único do artigo 538 do CPC, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 30 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00180-2007-021-10-00-0 - EDRO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
REVISOR	JUIZ PAULO HENRIQUE BLAIR
EMBARGANTE	Varig Logistica S.A.
ADVOGADO	Sérgio Palomares
EMBARGADO	v.acórdão da 3ª turma
OUTRA PARTE	João Mariano Tavares Neto
ADVOGADO	Natanael Antônio de Oliveira
OUTRA PARTE	João Aurélio da Silva - Serviço Auxiliar Transportes Aéreos Ltda.
ADVOGADO	Pedro Paulo Sartin Mendes
ORIGEM	21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(MARTHA FRANCO DE AZEVEDO)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. DESPROVIMENTO. Inexistindo no acórdão qualquer vício que justifique a oposição de embargos declaratórios, forçoso decretar o respectivo desprovidimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Ementa aprovada.

Em, 30 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00284-2006-103-10-00-0 - EDRO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
REVISOR	JUIZ PAULO HENRIQUE BLAIR
EMBARGANTE	Emplavi Realizações Imobiliárias Ltda.
ADVOGADO	Júlio César Cavalcante Aires
EMBARGADO	v.acórdão da 3ª turma
OUTRA PARTE	Luiz Martins Ribeiro
ADVOGADO	Sirnelange Franca de Oliveira
ORIGEM	03ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF
JUIZ(A)	(JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não demonstrados os vícios apontados, mas evidenciada apenas a presença de mero inconformismo com o sentido do julgamento proferido, resta impositivo o desprovidimento dos embargos declaratórios opostos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Ementa aprovada.

Em, 30 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00313-2007-009-10-00-5 - EDRO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
REVISOR	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
EMBARGANTE	COOPERTRAN - Cooperativa Mista de Consumo e Prestação de Serviços Transporte Rodoviário Ltda.

ADVOGADO	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
EMBARGADO	v.acórdão da 3ª turma
OUTRA PARTE	RADIOBRÁS - Empresa Brasileira de Comunicação S.A.
ADVOGADO	Alexandre Ferreira de Carvalho
OUTRA PARTE	José de Arimatéia Barbosa de Aguiar
ADVOGADO	Marcondes Bráulio de Paiva
ORIGEM	09ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(FERNANDO GABRIELE BERNARDES)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIO INEXISTENTE. Não havendo no acórdão embargado a omissão apontada com suporte no art. 535 do CPC, resta impositivo o desprovidimento dos embargos opostos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Ementa aprovada.

Em, 30 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00343-2007-005-10-00-6 - EDRO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
REVISOR	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
EMBARGANTE	Cleuza Rodrigues dos Santos e Outros
ADVOGADO	Djalma Nogueira dos Santos Filho
EMBARGADO	v. acórdão da 3ª turma
OUTRA PARTE	CLEUZA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	Djalma Nogueira dos Santos Filho
OUTRA PARTE	CARLOS ALBERTO ARAUJO GOMES
OUTRA PARTE	CARLOS ALBERTO NEVES DA SILVA
OUTRA PARTE	CARLOS ALBERTO DE SOUZA
OUTRA PARTE	CARLOS ANTONIO PEREIRA XAVIER
OUTRA PARTE	CARLOS RODRIGO ZAMBONI EUFRÁSIO
OUTRA PARTE	CECÍLIA NUNES KURTH
OUTRA PARTE	CLEUZA RODRIGUES DOS SANTOS
OUTRA PARTE	CÍCERO HENRIQUE ALVES DE SOUSA
OUTRA PARTE	CÍCERO DA COSTA
OUTRA PARTE	CLAUDIO ROBERTO MOREIRA
OUTRA PARTE	Distrito Federal
ADVOGADO	Robson Vieira Teixeira de Freitas
OUTRA PARTE	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS

ORIGEM	05ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE RECLAMANTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DE MULTA. Faltam com verdade os embargantes, quando argumentam que o trecho por eles destacado nas razões de Embargos de Declaração constou das razões de Recurso Ordinário, de molde a caracterizar a omissão apontada e dar ensejo ao provimento dos Embargos. É certo que a conduta temerária acima descrita não dá ensejo à aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 538

do CPC, porquanto não se pode conceber intuito procrastinatório de iniciativa da parte Reclamante, pois esta é que tem, efetivamente, maior interesse na solução rápida do feito. Entretanto, tal prática merece ser coibida por intermédio da aplicação da multa por litigância de má-fé, no importe de 1% do valor da causa, na forma prevista no artigo 17, inciso V, c/c artigo 18, ambos do CPC. Embargos rejeitados e aplicada à parte Embargante a multa por litigância de má-fé.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos Embargos e, no mérito, negar-lhes provimento e aplicar aos Embargantes a multa por litigância de má-fé, no importe de 1% do valor da causa, na forma prevista no artigo 17, inciso V, c/c artigo 18, ambos do CPC, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00413-2007-005-10-00-6 - EDRO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
REVISOR	JUIZ PAULO HENRIQUE BLAIR
EMBARGANTE	Distrito Federal
ADVOGADO	Luís Augusto Scandiuzzi
EMBARGADO	v.acórdão da 3ª turma
OUTRA PARTE	Irlâne Maria Rodrigues da Costa
ADVOGADO	Júlio César Borges de Resende
OUTRA PARTE	Ação Social Nossa Senhora de Fátima
ADVOGADO	Terson Ribeiro Cavalho
ORIGEM	05ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO. Inexistindo no acórdão impugnado contradição que justifique a oposição de embargos declaratórios (art. 897-A da CLT e CPC, art. 535), força decretar o respectivo desprovidimento dos embargos no tópico.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos do Distrito Federal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para retificação de erro material. Ementa aprovada.

Em, 30 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00467-2007-821-10-00-6 - EDRO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
REVISOR	JUIZ PAULO HENRIQUE BLAIR
EMBARGANTE	Paulo Henrique Souza Vargas
ADVOGADO	Cleusdeir Ribeiro Costa
EMBARGADO	v.acórdão da 3ª turma
OUTRA PARTE	Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO	Rudolf Schaitl
ORIGEM	01ª VARA DO TRABALHO DE GURUPI/TO
JUIZ(A)	(LEADOR MACHADO)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. DESPROVIMENTO. Inexistindo no acórdão qualquer vício que justifique a oposição de embargos declaratórios, forçoso decretar o respectivo desprovidimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Ementa aprovada.

Em, 30 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00492-2007-009-10-00-0 - EDRO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
REVISOR	JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
EMBARGANTE	Licínio José Antônio
ADVOGADO	Robinson Neves Filho
EMBARGADO	v.acórdão da 3ª turma
OUTRA PARTE	Centrais Elétricas do Norte do Brasil S. A. - ELETRONORTE

ADVOGADO	Fábio Silva de Abreu
ORIGEM	09ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(FERNANDO GABRIELE BERNARDES)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS A SEREM SANADOS. Os embargos de declaração constituem via adequada para suprir obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto que deveria pronunciar-se o Órgão Julgador. Estando devidamente fundamentada a decisão, sem a presença dos defeitos referidos, o inconformismo contra ela deve ser manifestado pela via recursal adequada. Embargos desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação. Em, 30 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)



TRT - 00534-2007-103-10-00-3 - EDRO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA JUIZA HELOISA PINTO MARQUES
REVISOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
EMBARGANTE Faculdade AD1 e Outras
ADVOGADO Marcelo Luiz Ávila de Bessa
OUTRA PARTE FACULDADE AD1
ADVOGADO Marcelo Luiz Ávila de Bessa
EMBARGADO V. Acórdão da 3ª Turma
OUTRA PARTE Faculdade AD1
ADVOGADO Marcelo Luiz Ávila de Bessa
OUTRA PARTE UNIBRA - união de Educação e Participação S/C Ltda. - UNIBRAPAR

OUTRA PARTE UNISABER - União Brasileira de Educação e Participações S/C Ltda.

OUTRA PARTE ITB
OUTRA PARTE THECEU - Participações S/C Ltda.
OUTRA PARTE SOA - Consultoria Organizacional e Marketing
OUTRA PARTE AURHA - Participações S/C Ltda.
OUTRA PARTE Aguilucy de Almeida Dantas
OUTRA PARTE Cooperativa Criativista de Serviços Educacionais e Cultura de Brasília - CCEC

OUTRA PARTE Gil Vicente de Melo Gama
OUTRA PARTE Marcelo Francisco Xavier
ADVOGADOS Célia Maria Regis Valente e Outros
ORIGEM 03ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATIN-GA/DF

JUIZ(A) (ADRIANA ZVEITER)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. O tema relativo à aplicação da multa do art. 477/CLT, veiculado nos Embargos de Declaração, ao contrário do que alegam as Embargantes, não foi previamente deduzido nas suas razões de Recurso Ordinário, o que lhes imprime intuito nitidamente procrastinatório, vez que os Embargos apresentam-se dissociados dos permissivos inscritos nos artigos 897-A/CLT e 535/CPC. Em tais circunstâncias, resulta infactível a declaração requerida, atraindo a multa contida no parágrafo único do artigo 538/CPC, no importe de 1% do valor atribuído à causa. Embargos rejeitados.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos Embargos e, no mérito, negar-lhes provimento e aplicar às Embargantes a multa contida no parágrafo único do artigo 538/CPC, no importe de 1% do valor atribuído à causa, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00546-2007-009-10-00-8 - EDRO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA JUIZA HELOISA PINTO MARQUES
REVISORA JUIZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
EMBARGANTE Antônio Amadeu Pires
ADVOGADO Mário Thiago Gomes de Sá Padilha
EMBARGADO v.acórdão da 3ª turma
OUTRA PARTE Serveng-Civilsan S. A. - Empresas Associadas de Engenharia

ADVOGADO Osmar Mendes Paixão Côrtes
ORIGEM 09ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (TAMARA GIL ALVES PORTUGAL)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Constata-se, das razões de embargos, que a Embargante pretende proceder à reanálise do tema, o que não se coaduna com a sistemática legal, já que os Embargos Declaratórios não se prestam à reforma do julgado. Embargos rejeitados.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da egrégia 2.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório conhecer dos Embargos interpostos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Juíza relatora.

Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00595-2007-002-10-00-6 - EDRO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
REVISOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
EMBARGANTE Valdery Franco de Moura
ADVOGADO Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
EMBARGADO v.acórdão da 3ª turma
OUTRA PARTE Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
ADVOGADOS Matias de Araújo Neto E OUTROS
ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ELIANA PEDROSO VITELLI)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO CONFIGURADO. PROVIMENTO. Detectada a existência de vício no exame da ação proposta, resta impositivo o provimento dos embargos, de modo a prestar a jurisdição nos parâmetros compatíveis com a regra do art. 93, IX, da CF. Embargos conhecidos e providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração, não conhecer dos documentos de fls. 148/167 (Súmula 08/TST) e, no mérito, dar-lhes provimento, nos termos da fundamentação Ementa aprovada.

Em, 30 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00627-2007-811-10-00-0 - EDRO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA JUIZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
REVISOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
EMBARGANTE Prossegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança

ADVOGADO Willian Marcondes Santana
EMBARGADO v. acórdão da 3ª turma
OUTRA PARTE Helade Tavares de Souza
ADVOGADO Marcos Aurélio Barros Ayres
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA/TO
JUIZ(A) (MARLY COSTA DA SILVEIRA)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO. OMISÃO. INEXISTÊNCIA. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo a embargante logrado êxito em demonstrar quaisquer dos vícios enumerados acima, impertinente o ataque ao conteúdo do julgado, visto que a prestação jurisdicional se deu de forma clara, coerente e satisfatória, dentro da previsão legal. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. MULTA. Revelado o nítido caráter protelatório dos embargos, deve incidir a multa prevista no art. 538 do CPC, fixada em 1%, em favor do embargado. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Constatado o caráter manifestamente protelatório dos presentes embargos de declaração, aplicar à embargante a multa de 1%, a ser calculada sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, conforme o art. 538, parágrafo único, primeira parte, do CPC (CLT, art. 769), nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Em, 30 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00628-2007-011-10-00-9 - EDRO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
REVISOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
EMBARGANTE Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
ADVOGADO Rodrigo Madeira Nazário
EMBARGADO v.córdão da 3ª turma
OUTRA PARTE Ana Paula de França da Silva
ADVOGADO João Américo Pinheiro Martins
OUTRA PARTE Os Mesmos
OUTRA PARTE Gezebel Representações Comerciais Ltda. (Grupo Supermercado Bom Motivo)

OUTRA PARTE BM Alimentos Ltda.
OUTRA PARTE BM Alimentos Ltda.
OUTRA PARTE Edmar Bittencourt & Filhos Ltda.
ORIGEM 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (THAIS BERNARDES CAMILO)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. Hipótese em que foi apresentada em cópia não autenticada a procuração passada ao advogado que posteriormente substabeleceu os poderes que lhe foram outorgados. 2. Se a procuração passada ao advogado desatende à norma inscrita no art. 830 da CLT, por tratar-se de cópia xerográfica não autenticada, há de se concluir que o vício atinge o próprio substabelecimento concedido, restando irregular o recurso subscrito pelo profissional substabelecido. Precedentes do C. TST. Embargos declaratórios não conhecidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório e não conhecer dos embargos de declaração, por irregularidade de representação. Ementa aprovada. Ante a constatação da irregularidade de representação do Embargante, reautem-se os autos para que conste como advogado do Carrefour Comércio e Indústria Ltda o Dr. Ricardo Correa, OAB/DF 10.850, profissional que compareceu à audiência de fls. 48/51.

Em, 30 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00640-2006-012-10-00-9 - EDRO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
REVISORA JUIZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
EMBARGANTE José Marcos Quimas
ADVOGADO Régis Cajaty Barbosa Braga
EMBARGADO v.acordao da 3ª turma
OUTRA PARTE Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL

ADVOGADO Víctor Russomano Júnior
ORIGEM 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (FLÁVIA FRAGALE MARTINS PEPINO)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIO INEXISTENTE. DESPROVIMENTO. Não demonstrado o vício apontado no acórdão embargado, mas evidenciada apenas a presença de mero inconformismo com o sentido do julgamento proferido, resta impositivo o desprovimento dos embargos declaratórios opostos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Ementa aprovada.

Em, 30 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00649-2007-011-10-00-4 - EDRO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
REVISOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
EMBARGANTE Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
ADVOGADO Rodrigo Madeira Nazário
EMBARGADO v.córdão da 3ª turma
OUTRA PARTE Maria Marli Ferreira Leite
ADVOGADO João Américo Pinheiro Martins
OUTRA PARTE Gezebel Representações Comerciais Ltda. (Supermercado Bom Motivo) e outras

OUTRA PARTE BM Alimentos Ltda.
OUTRA PARTE BM Alimentos Ltda.
OUTRA PARTE Edmar Bittencourt & Filhos Ltda.
ORIGEM 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (THAIS BERNARDES CAMILO)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. Hipótese em que foi apresentada em cópia não autenticada a procuração passada ao advogado que posteriormente substabeleceu os poderes que lhe foram outorgados. 2. Se a procuração passada ao advogado desatende à norma inscrita no art. 830 da CLT, por tratar-se de cópia xerográfica não autenticada, há de se concluir que o vício atinge o próprio substabelecimento concedido, restando irregular o recurso subscrito pelo profissional substabelecido. Precedentes do C. TST. Embargos declaratórios não conhecidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório e não conhecer dos embargos de declaração, por irregularidade de representação do Embargante, reautuem-se os autos para que conste como advogado do Carrefour Comércio e Indústria Ltda o Dr. José Alberto Araújo de Jesus, OAB/DF 12.490, profissional que compareceu à audiência realizada às fls. 50/53.

Em, 30 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00696-2007-002-10-00-7 - EDRO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA JUIZA HELOISA PINTO MARQUES
REVISORA JUIZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
EMBARGANTE Maria de Fátima Gonçalves da Silva
ADVOGADO Júlio César Borges de Resende
EMBARGADO v.acórdão da 3ª turma
OUTRA PARTE Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

ADVOGADO Matias de Araújo Neto
ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ELIANA PEDROSO VITELLI)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO. Não evidenciados quaisquer dos vícios do art. 535 do CPC - omissão, obscurdiade, contradição - e tendo o v. Acórdão embargado adotado tese explícita acerca do tema trazido em sede recursal, resta infactível o prequestionamento requerido. Constata-se que a Embargante pretende revolver a matéria fática e proceder à reanálise do tema mediante embargos declaratórios, o que não se coaduna com a sistemática legal, uma vez que o instrumento utilizado não se presta à reforma do julgado. Embargos não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório e conhecer dos Embargos para, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto da Juíza Relatora.

Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00740-2007-001-10-00-2 - EDRO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
REVISOR JUIZ PAULO HENRIQUE BLAIR
EMBARGANTE Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
ADVOGADO Rodrigo Madeira Nazário
EMBARGADO v.acordão da 3ª turma
OUTRA PARTE Auto Posto Esquina Ltda.
ADVOGADO Fabiano Feliciano Jerônimo
OUTRA PARTE Jorge André Costa Duarte
ADVOGADO Guy Furtado de Andrade
OUTRA PARTE Dom Bosco Construções e Serviços Ltda.
OUTRA PARTE Jaguar Segurança Ltda.
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. DESPROVIMENTO. Inexistindo no acórdão qualquer vício que justifique a oposição de embargos declaratórios, forçoso decretar o respectivo desprovimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Ementa aprovada.

Em, 30 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00779-2007-015-10-00-2 - EDRO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
REVISOR	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
EMBARGANTE	Eduardo Condini
ADVOGADO	Ulisses Riedel de Resende
EMBARGADO	v.acórdão da 3ª turma
OUTRA PARTE	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA/DF
ADVOGADO	Horácio Eduardo Gomes Vale
ORIGEM	15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Não configura omissão deixar de manifestar-se explicitamente o Tribunal sobre normas de que não se valeu para o seu convencimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 30 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00784-2007-016-10-00-1 - EDRO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
REVISOR	JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
EMBARGANTE	Magnus Pacheco Quintana
ADVOGADO	Renata Rodrigues Moreira e Silva
EMBARGADO	v. acórdão da 3ª turma
OUTRA PARTE	Distrito Federal
PROCURADOR	Carlos Mário da Silva Velloso Filho
OUTRA PARTE	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM	16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração se destinam a suprir obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto que deveria pronunciar-se o Tribunal (art. 535 do CPC, c/c art. 897-A da CLT). Verificando-se vício no acórdão embargado passível de saneamento pela via dos embargos de declaração, dou provimento aos embargos opostos pelo Reclamante para sanar a irregularidade, emprestando efeito modificativo ao julgado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para sanar erro detectado e, emprestando efeito modificativo ao julgado, deferir o pagamento de 28 dias trabalhados durante o mês de fevereiro/2007. Na forma da IN 03/TST fixar novo valor da condenação em R\$ 1.800,00, com as custas processuais a cargo dos Reclamados, calculadas em R\$ 36,00. Tudo nos termos da fundamentação precedente, que passa a integrar o acórdão embargado, observando-se, quanto ao segundo Reclamado (Distrito Federal), o disposto no art. 790-A da CLT. Em, 30 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00830-2007-101-10-00-1 - EDRO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA	JUIZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
REVISOR	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
EMBARGANTE	Yviane da Silva Bernardes Rodrigues
ADVOGADO	Anaxímenes Vieira Delmondes
EMBARGADO	V.ACÓRDÃO DA 3ª TURMA
OUTRA PARTE	Centro de Estudos Superiores Planalto Ltda. - CESPLAN
ADVOGADO	Sérgio Leverdi Campos e Silva
ORIGEM	01ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF
JUIZ(A)	(ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. O postulado constitucional da fundamentação das decisões não autoriza ilação apta a vincular o conteúdo da decisão a todos os argumentos lançados pelas partes, mas, sim, ao alicerce jurídico que deve nortear a solução da demanda. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos opostos pela reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Em, 30 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00842-2007-003-10-00-0 - EDRO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA	JUIZA HELOISA PINTO MARQUES
REVISOR	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
EMBARGANTE	Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO	Taíse Machado Melo
EMBARGADO	v.acórdão da 3ª turma
OUTRA PARTE	Francisco Santoro
ADVOGADO	Nacir da Conceição Fernandes
ORIGEM	03ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. Os embargos apresentam-se dissociados dos permissivos inscritos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, quando a Embargante, longe de apontar omissão ou contradição no julgado, busca investir contra as razões de decidir do acórdão embargado, requerendo, na verdade, a sua reforma. Em tais circunstâncias, o desprovimento dos embargos é medida que se impõe. Embargos conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos Embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00857-2007-020-10-00-4 - EDRO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
REVISORA	JUIZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
EMBARGANTE	Ney Villela Peres
ADVOGADO	Ulisses Riedel de Resende
EMBARGADO	v.acórdão da 3ª turma
OUTRA PARTE	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA/DF

ADVOGADO	Horácio Eduardo Gomes Vale
ORIGEM	20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(MARLOS AUGUSTO MELEK)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Não configura omissão deixar de manifestar-se explicitamente o Tribunal sobre normas de que não se valeu para o seu convencimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 30 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00862-2007-011-10-00-6 - EDRO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
REVISOR	JUIZ PAULO HENRIQUE BLAIR
EMBARGANTE	Maria Aparecida Ferreira
ADVOGADO	Francisco Rodrigues Preto Júnior
EMBARGADO	v.acórdão da 3ª turma
OUTRA PARTE	Distrito Federal
ADVOGADO	Ana Lúcia de Lima Costa
OUTRA PARTE	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM	11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(ACÉLIO RICARDO VALES LEITE)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS A SEREM SANADOS. Os embargos de declaração constituem via adequada para suprir obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto que deveria pronunciar-se o Órgão Julgador. Estando devidamente fundamentada a decisão, sem a presença dos defeitos referidos, o inconformismo contra ela deve ser manifestado pela via recursal adequada.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer dos presentes embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação. Em, 30 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00878-2007-007-10-00-0 - EDRO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
REVISORA	JUIZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
EMBARGANTE	Wagner Arioivan de Mendonça
ADVOGADO	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
EMBARGADO	v.acórdão da 3ª turma
OUTRA PARTE	Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO	Taíse Machado Melo
ORIGEM	07ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTTI)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS CONFIGURADOS. PROVIMENTO. Detectada a existência de omissão no julgado, resta impositivo o provimento dos embargos, de modo que a prestação jurisdicional se efetive em parâmetros compatíveis com a regra do art. 93, IX, da CF. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento. Mantido o valor arbitrado provisoriamente à condenação. Ementa aprovada. Em, 30 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00883-2007-009-10-00-5 - EDRO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
REVISOR	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
EMBARGANTE	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas nas Atividades de Meio Ambiente e nos Entes de Fiscalização e Regulação dos Serviços de Energia Elétrica Saneamento Gás e Meio Ambiente no Distrito Federal - STIU/DF
ADVOGADO	Carlos Leonardo Souza dos Santos
EMBARGADO	v.acordão da 3ª turma
OUTRA PARTE	Fabiano Bernardes Alves
ADVOGADO	Francisco de Assis Brito Vaz
ORIGEM	09ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(TAMARA GIL ALVES PORTUGAL)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não demonstrados os vícios apontados, mas evidenciada apenas a presença de mero inconformismo com o sentido do julgamento proferido, resta impositivo o desprovimento dos embargos declaratórios opostos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Ementa aprovada. Em, 30 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00910-2007-001-10-00-9 - EDRO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA	JUIZA HELOISA PINTO MARQUES
REVISOR	JUIZ LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS
EMBARGANTE	TC/BR Tecnologia e Consultoria Brasileira S.A.
ADVOGADO	Fabício Trindade de Sousa
EMBARGADO	v.acórdão da 3ª turma
OUTRA PARTE	José Renato Correia Soares
ADVOGADO	DIEGO DA SILVA VENCATO
ORIGEM	01ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 119 da SBDI-1 do col. TST, é desnecessário prequestionar suposta violação nascida no próprio Acórdão embargado. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos Embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00943-2007-010-10-00-0 - EDRO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
REVISORA	JUIZA HELOISA PINTO MARQUES
EMBARGANTE	Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO	Taíse Machado Melo
EMBARGANTE	Nonato Benevinuto Cardoso
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
EMBARGADO	v.acordão da 3ª turma
ORIGEM	10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO. Inexistindo omissões no acórdão, uma vez que as teses deduzidas nos recursos ordinários foram devidamente apreciadas, não merecem provimento os embargos de declaração opostos. Embargos conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer de ambos os embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Ementa aprovada. Brasília, 30 de abril de 2008(data do julgamento).

TRT - 00957-2007-007-10-00-0 - EDRO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
REVISORA	JUIZA HELOISA PINTO MARQUES
EMBARGANTE	Rubens Borges de Carvalho
ADVOGADO	Maria de Fátima Mendonça dos Santos
EMBARGADO	v.acordão da 3ª turma
OUTRA PARTE	Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO	Taíse Machado Melo
ORIGEM	07ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTTI)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS CONFIGURADOS. PROVIMENTO. Detectada a existência de omissão e contradição no julgado, resta impositivo o provimento dos embargos, de modo que a prestação jurisdicional se efetive em parâmetros compatíveis com a regra do art. 93, IX, da CF. Embargos conhecidos e parcialmente providos.



DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento. Mantido o valor arbitrado provisoriamente à condenação. Ementa aprovada.

Em, 30 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00988-2007-004-10-00-2 - EDRO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
REVISOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
EMBARGANTE Financeira Alfa S.A. Crédito Financiamento e Investimentos

ADVOGADO Carlos José Elias Júnior
EMBARGADO v.acórdão da 3ª turma
OUTRA PARTE Juliana Cecília de Souza Cunha
ADVOGADO Marcelo Américo Martins da Silva
ORIGEM 04ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. DESPROVIMENTO. Inexistindo no acórdão qualquer vício que justifique a oposição de embargos declaratórios, forçoso decretar o respectivo desprovimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Ementa aprovada.

Em, 30 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00997-2007-012-10-00-8 - EDRO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
REVISOR JUIZ PAULO HENRIQUE BLAIR
EMBARGANTE Banco Santander S.A. (Recurso Adesivo)

ADVOGADO José Alberto Couto Maciel
EMBARGADO v.acórdão da 3ª turma
OUTRA PARTE Viviane Marques de Melo
ADVOGADO Marcelo Américo Martins da Silva
ORIGEM 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO PROTETATÓRIO. CONSEQUÊNCIA. Inexistindo razão que justifique a oposição de embargos declaratórios (art. 897-A da CLT e CPC, art. 535), força reconhecer o seu caráter protelatório, com a consequente imposição da sanção legal cabível (art. 538, parágrafo único, do CPC).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, declarando-os procrastinatórios e aplicando ao Embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC. Ementa aprovada.

Em, 30 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01011-2007-021-10-00-8 - EDRO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008
RELATORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
REVISOR JUIZ LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS
EMBARGANTE Tam Linhas Aéreas S.A.
ADVOGADO Thais Kelbert
EMBARGADO v.acórdão da 3ª turma
OUTRA PARTE Simão Arruda Vinhal
ADVOGADO Mozart Camapum Barroso
ORIGEM 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Verificando-se a razoabilidade do esclarecimento perquirido pela Embargante, o parcial provimento dos Embargos é medida que se impõe, a fim de assegurar a completa prestação jurisdicional almejada. Embargos parcialmente providos, apenas para prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, conhecer dos Embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto da Juíza Relatora. Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01020-2007-008-10-00-9 - EDRO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008
RELATORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
REVISOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
EMBARGANTE Alex Elias da Silva
ADVOGADO Denizar Gomes dos Santos Filho
EMBARGADO v. acórdão da 3ª turma
OUTRA PARTE Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV
ADVOGADO José Alberto Couto Maciel
ORIGEM 08ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Da mera leitura da petição de embargos, constata-se que o Reclamante, longe de apontar possível omissão, contradição ou obscuridade, procura revolver as provas produzidas nos autos e, com isso, investir contra as razões de decidir do v. acórdão embargado, buscando a reforma do julgado. Em tais circunstâncias, os embargos apresentam-se dissociados dos permissivos inscritos no art. 897-A da CLT e 535 do CLT. Embargos de Declaração não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. retro), conhecer dos os Embargos de Declaração opostos e, no mérito, negar-lhes provimento, mas corrigir o erro material evidenciado na decisão embargada, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01033-2007-001-10-00-3 - EDRO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
REVISOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
EMBARGANTE LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA
ADVOGADO VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

EMBARGADO v.acordão da 3ª turma
OUTRA PARTE Cristiane Borges Andrade
ADVOGADO Antônio Aparecido Matos
OUTRA PARTE HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
ADVOGADO Víctor Russomano Júnior
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO. Não merecem provimento os embargos de declaração em que a parte pretende o reexame da matéria objeto do recurso ordinário, sob o enfoque que lhe seja favorável, sem demonstrar a existência de obscuridade, omissão ou contradição. Embargos conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Ementa aprovada.

Em, 30 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01043-2007-020-10-00-7 - EDRO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
REVISOR JUIZ LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS
EMBARGANTE Banco do Brasil S.A
ADVOGADO Taise Machado Melo
EMBARGANTE Paulo César Xavier
ADVOGADO José Eymard Loguércio
EMBARGADO v.córdão da 3ª turma
ORIGEM 20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (REJANE MARIA WAGNITZ)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. PROVIMENTO. Detectada a existência de omissão no exame integral dos pedidos formulados, resta impositivo o provimento dos embargos, de modo a prestar-se a jurisdição nos parâmetros mais compatíveis com a regra do art. 93, IX, da CF. Embargos do Reclamado conhecidos e providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios do Reclamante e do Reclamado e, no mérito, negar provimento aos embargos do Reclamante e dar provimento aos do Reclamado para determinar sejam excluídos da condenação os reflexos da horas extras sobre a gratificação semestral. Mantém-se o valor provisoriamente arbitrado à condenação. Ementa aprovada.

Em, 30 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01126-2007-013-10-00-8 - EDRO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
REVISORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
EMBARGANTE Companhia Brasileira de Distribuição
ADVOGADO Carlos José Elias Júnior
EMBARGANTE Maria Iva França de Silva
ADVOGADO Juliana Montandon
EMBARGADO v.acórdão da 3ª turma
ORIGEM 13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (RUBENS CORBO)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO. Não merecem provimento os embargos de declaração em que a parte pretende o reexame da matéria objeto do recurso ordinário, sob o enfoque que lhe seja favorável, sem demonstrar a existência de obscuridade, omissão ou contradição. Embargos conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Ementa aprovada.

Em, 30 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01128-2007-016-10-00-6 - EDRO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008
RELATORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
REVISOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
EMBARGANTE Sindicato Nacional dos Aeronautas
ADVOGADO Auro Vidigal de Oliveira
EMBARGADO v.acórdão da 3ª turma
OUTRA PARTE Nordeste Linhas Aéreas S.A.
ADVOGADO Víctor Russomano Júnior
OUTRA PARTE Rio Sul Linhas Aéreas S.A.
ADVOGADO Víctor Russomano Júnior
OUTRA PARTE S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

ADVOGADO Víctor Russomano Júnior
ORIGEM 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Constata-se, das razões de embargos, que o Embargante pretende revolver a matéria fática e proceder a uma reanálise do tema, o que não se coaduna com a sistemática legal, uma vez que os Embargos Declaratórios não se prestam à reforma do julgado. Evidenciada, assim, a impropriedade do remédio utilizado, infatível a declaração requerida. Embargos não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório e conhecer dos Embargos para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01146-2007-006-10-00-0 - EDRO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008
REDATOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
RELATORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
REVISOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
EMBARGANTE CTIS Tecnologia S.A.
ADVOGADO Zélio Maia da Rocha
EMBARGADO v. acórdão da 3ª turma
OUTRA PARTE Marco Antônio Carvalho Rocha
ADVOGADO César Augusto Rocha Carvalho
ORIGEM 06ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO. Constatada a ocorrência de erro material, o acórdão deve ser retificado, nos termos do art. 897-A da CLT e 463, I, do CPC. Embargos de declaração conhecidos e providos para retificação de erro material.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para sanar o erro material, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 30 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01169-2007-007-10-00-1 - EDRO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008
RELATORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
REVISOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
EMBARGANTE Financeira Alfa S.A. - Crédito Financiamento e Investimentos

ADVOGADO Carlos José Elias Júnior
EMBARGADO v.acórdão da 3ª turma
OUTRA PARTE Kátia dos Anjos Bertin
ADVOGADO Marcelo Américo Martins da Silva
ORIGEM 07ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Constata-se, das razões de embargos, que a Embargante pretende revolver a matéria fática e proceder à reanálise do tema, o que não se coaduna com a sistemática legal, já que os Embargos Declaratórios não se prestam à reforma do julgado. Embargos rejeitados.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório e conhecer dos Embargos para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01225-2006-007-10-00-7 - EDRO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
REVISOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
EMBARGANTE Zacarias Machado Roque
ADVOGADO Fabrício Trindade de Sousa
EMBARGADO v.acórdão da 3ª turma
OUTRA PARTE Vest Con Editora Ltda.
ADVOGADO Eurípedes de Araújo Mendes Júnior
ORIGEM 07ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (OSWALDO FLORENCIO NEME JUNIOR)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IMPERFEIÇÕES NO JULGADO. REJEIÇÃO. Não evidenciadas no acórdão embargado nenhuma das imperfeições de que tratam os arts. 897-A da CLT e 535/CPC, a rejeição dos embargos opostos é mera decorrência que se impõe.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Impedida a Juíza Márcia Mazoni C. Ribeiro. Ementa aprovada.

Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01278-2005-102-10-00-3 - EDRO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008
RELATORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
REVISOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
EMBARGANTE Qualix Serviços Ambientais Ltda.
ADVOGADO Carlane Torres Gomes de Sá
EMBARGANTE Serviço de Conservação de Monumentos Públicos e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP

ADVOGADO Robson Vieira Teixeira de Freitas
EMBARGADO v.acordão da 3ª turma
OUTRA PARTE Wesley Araújo do Monte
ADVOGADO Ely Nascimento da Rocha
ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF
JUIZ(A) (IDALIA ROSA DA SILVA)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece dos Embargos de Declaração subscritos por advogado que não detém nos autos poderes para representar em Juízo a parte Embargante. Embargos da primeira Reclamada (Qualix) não conhecidos. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICA TRATADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. IMPOSSIBILIDADE. Constata-se, das razões de embargos, que a Embargante pretende revolver a matéria fática e proceder à reanálise do tema, o que não se coaduna com a sistemática legal, já que os Embargos Declaratórios não se prestam à reforma do julgado. Em tais circunstâncias, resta infactível a declaração requerida. Embargos da segunda Reclamada (Belacap) não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório, não conhecer dos Embargos Declaratórios opostos pela primeira Reclamada (Qualix), conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela segunda Reclamada (Belacap) e, no mérito, negar-lhes provimento , nos termos do voto da Juíza Relatora. Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00870-2007-005-10-00-0 - EDROPS ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
EMBARGANTE	Noelito França Oliveira
ADVOGADO	Aldenei de Souza e Silva
EMBARGADO	v.acórdão da 3ª turma
OUTRA PARTE	Qualix Serviços Ambientais Ltda. (Sucessora de Enterpa Ambiental S.A.)
ADVOGADO	Almir Hoffmann de Lara Júnior
ORIGEM	05ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(ELISANGELA SMOLARECK)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Inexistindo no acórdão impugnado omissão que justifique a oposição de embargos declaratórios (art. 897-A da CLT e CPC, art. 535), forçoso decretar o respectivo desprovimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Ementa aprovada. Em, 30 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01149-2007-010-10-00-3 - EDROPS ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
EMBARGANTE	Brasil Telecom S.A.
ADVOGADO	José Alberto Couto Maciel
EMBARGADO	v. acórdão da 3ª turma
OUTRA PARTE	Cybelles Araújo de Carvalho
ADVOGADO	Joy Wildes Roriz da Costa
ORIGEM	10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(SANDRA NARA BERNARDO SILVA)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração se destinam a suprir obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto que deveria pronunciar-se o Tribunal, ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (art. 535 do CPC, c/c art. 897-A da CLT), não se prestando para pedir rejugamento, por força do remédio processual escolhido. Não ocorrendo qualquer vício formal, ou mesmo necessidade de prequestionamento, nega-se provimento aos embargos desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação. Em, 30 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01204-2007-016-10-00-3 - EDROPS ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
EMBARGANTE	José Ribamar Oliveira Nunes
ADVOGADO	Júlio César Borges de Resende
EMBARGADO	v.acórdão da 3ª turma
OUTRA PARTE	Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB
ADVOGADO	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
ORIGEM	16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Da mera leitura da petição de embargos, constata-se que o Embargante longe de apontar possível omissão, contradição ou obscuridade, procura investir contra as razões de decidir do v. Acórdão embargado, buscando, na verdade, a sua reforma. Em tais circunstâncias, os embargos apresentam-se dissociados dos permissivos inscritos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, resultando infactível a declaração requerida. Embargos desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 3ª. Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª. Região, à vista do contido na certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos Embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01206-2007-001-10-00-3 - EDROPS ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
EMBARGANTE	Valério Antonio Guimarães Neto
ADVOGADO	Júlio César Borges de Resende
EMBARGADO	v.acórdão da 3ª turma
OUTRA PARTE	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
ADVOGADO	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
ORIGEM	01ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(MARLOS AUGUSTO MELEK)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Da mera leitura da petição de embargos, constata-se que o Embargante longe de apontar possível omissão, contradição ou obscuridade, procura investir contra as razões de decidir do v. Acórdão embargado, buscando, na verdade, a sua reforma. Em tais circunstâncias, os embargos apresentam-se dissociados dos permissivos inscritos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, resultando infactível a declaração requerida. Embargos desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 3ª. Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª. Região, à vista do contido na certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos Embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01268-2007-003-10-00-8 - EDROPS ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
EMBARGANTE	Edival Terencio Monteiro
ADVOGADO	Júlio César Borges de Resende
EMBARGADO	v.acordão da 3ª turma
OUTRA PARTE	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
ADVOGADO	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
ORIGEM	03ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. DESPROVIMENTO. Inexistindo no acórdão qualquer vício que justifique a oposição de embargos declaratórios, forçoso decretar o respectivo desprovimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Ementa aprovada. Em, 30 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01277-2007-017-10-00-1 - EDROPS ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
EMBARGANTE	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
ADVOGADO	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
EMBARGADO	v.acórdão da 3ª turma
OUTRA PARTE	Marcos Roberto Lorenzo de Oliveira
ADVOGADO	Júlio César Borges de Resende
ORIGEM	17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(REJANE MARIA WAGNITZ)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS A SEREM SANADOS. Os embargos de declaração constituem via adequada para suprir obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto que deveria pronunciar-se o Órgão Julgador, ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (art. 535, do CPC, c/c art. 897-A, da CLT). Estando devidamente fundamentada a decisão, sem a presença dos defeitos referidos, o inconformismo contra ela deve ser manifestado pela via recursal adequada. Embargos desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer dos presentes embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação. Em, 30 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00009-2007-019-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
REVISOR	JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
RECORRENTE	Glênia Araújo Portela
ADVOGADO	Andréa Duran Sousa
RECORRENTE	União - Ministério do Meio Ambiente
PROCURADOR	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
RECORRIDO	Os Mesmos
RECORRIDO	Múltipla Prestação de Serviços e Higieneização Ltda.
ORIGEM	19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES)

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Subsiste a responsabilidade subsidiária da administração pública em face do item IV da Súmula nº331/TST, onde dispõe que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações pú-

blicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.12.1993).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, não conhecer da remessa oficial; conhecer do recurso da Reclamante; conhecer parcialmente do recurso voluntário da União, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação. Mantido o valor da condenação.

Em, 30 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00015-2007-008-10-00-9 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ PAULO HENRIQUE BLAIR
REVISOR	JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
RECORRENTE	União (Hospital das Forças Armadas)
PROCURADOR	Diogo Palau Flores dos Santos
RECORRENTE	Luciene Rocha de Almeida (Recurso Adesivo)
ADVOGADO	João Emílio Falcão Costa Neto
RECORRIDO	Os Mesmos
ORIGEM	08ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES)

EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE SUA CONCESSÃO EM ESPÉCIE AOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. POSSIBILIDADE DE SATISFAÇÃO DA NORMA JURÍDICA ATRAVÉS DA CONCESSÃO DE REFEIÇÕES "IN NATURA". Uma leitura mais textual do art. 22, § 1º, da Lei 8.460/92 poderia erroneamente levar à conclusão de que o poder público federal estaria impedido de substituir este auxílio-alimentação pelo fornecimento de refeições "in natura". Mas, a correta leitura desta norma deve levar em conta que seu propósito é fornecer ao servidor público os meios para custeio de alimentação pessoal no curso da jornada de trabalho de cada dia. Logo, a ordem para o pagamento em espécie deste benefício deve ser compreendida como aplicável apenas nos casos em que a refeição já não é fornecida "in natura" ao servidor. Tanto assim que, no § 5º, do mesmo art. 22, retromencionado, veda a acumulação do auxílio-alimentação com "cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação". Esta vedação traz implícita a possibilidade de que seja fornecida ao servidor a refeição "in natura". Por este motivo é que o art. 9º, do Decreto 3.887/01 não padece de inconstitucionalidade, ao abrigar a possibilidade de fornecimento aos servidores federais de refeições "in natura" em substituição ao auxílio- alimentação. Recursos desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer na íntegra do apelo da parte autora e conhecer em parte do recurso da parte ré, não o fazendo no que concerne à base de cálculo do adicional de insalubridade. Quanto às contra-razões ofertadas, conhecer de ambas. No mérito, negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 30 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00022-2007-015-10-00-9 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ PAULO HENRIQUE BLAIR
REVISOR	JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
RECORRENTE	Luiz Carlos Ribeiro Vilhena
ADVOGADO	Wanderley Campos
RECORRENTE	União (Ministério da Saúde)
PROCURADOR	Anna Maria Felipe Borges
RECORRIDO	Os Mesmos
RECORRIDO	COTRADASP - COOPERATIVA DE TRABALHO PARA CONSERVAÇÃO DO SOLO MEIO AMBIENTE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA

ORIGEM	15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(MAURÍCIO WESTIN COSTA)

EMENTA: IRREGULARIDADE DE CITAÇÃO - NULIDADE DO PROCESSO. Padece de nulidade a citação editalícia da 1ª Reclamada - COTRADASP, considerando-se que, antes do ajuizamento da presente Reclamação Trabalhista, fora decretada sua insolvência civil na MM 23ª Vara Cível - TJ/SP. Assim, necessária a regular citação pessoal do Administrador da Massa Falida, para o exercício do munus legalmente imputado pelo artigo 766, II, do CPC; qual seja: "representar a massa, ativa e passivamente"; portanto, a irregularidade de citação da Massa Falida, para atuar no feito, impede a constituição válida da relação processual. Não concedida oportunidade de apresentação de contestação, restaram desrespeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Nulidade do processo que se declara, desde a citação, determinando- se o retorno dos autos à MM. Vara de origem.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório, conhecer Recurso Ordinário da UNIÃO; acolher a preliminar de irregularidade de citação, para declarar a nulidade de todos os atos processuais desde a citação a fls. 20; determinar o retorno dos autos à MM. Vara do origem, para que se promova a regularidade da relação processual, e, por conseguinte, o prosseguimento do regular julgamento, como entender de direito, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 30 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)



TRT - 00052-2007-009-10-00-3 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
REVISOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
RECORRENTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Leopoldo Gomes Muraro
RECORRIDO Francisco Jair de Oliveira
ADVOGADO Gaspar Reis da Silva
RECORRIDO Wilson Fernandes - ME (Bar Restaurante Euca-
liptos)

RECORRIDO Jânio Mendes do Monte
ORIGEM 09ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (FERNANDO GABRIELE BERNARDES)

EMENTA: PERÍODO CONTRATUAL RECONHECIDO EM JUÍ-
ZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO EX-OF-
FICIO. "Admitindo-se que a Lei 11.457/07 não pode produzir efeitos
retroativos, bem assim que até o seu advento estava em vigor a
Súmula 368/TST, há que se reconhecer -- em nome da segurança
jurídica e da proteção à boa-fé e confiança que todos os cidadãos
devem possuir nas instituições estatais -- a chamada eficácia exe-
cutiva das sentenças declaratórias de reconhecimento de vínculo de
emprego apenas a partir de 02/05/2007, quando entrou em vigor a
referida Lei 11.457/07 (art. 42) (...)" (Processo 00269-2007-102-10-
00-7-RO, Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES; D.J.
23/11/2007). Recurso conhecido, e, no mérito, não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 3.ª Tur-
ma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na
certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do Recurso
Ordinário e, no mérito, com ressalva pessoal de entendimento da Juíza Relato-
ra, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora.
Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00056-2007-010-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
REVISOR JUIZ BERTHOLD SATYRO
RECORRENTE União Federal (Ministério da Previdência e As-
sistência Social)

ADVOGADO Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
RECORRENTE Marcos Ademar Silva Santos Pimenta (Recurso
Adesivo)

ADVOGADO Jorge Ademar da Silva
RECORRIDO Os Mesmos
RECORRIDO RJA Serviços Ltda.
ORIGEM 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MONICA RAMOS EMERY)

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁ-
RIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CABIMENTO. A lesão a direito
trabalhista, em razão da execução de pacto civil ajustado pelo empregador
com outro ente jurídico, acarreta a responsabilidade subsidiária desse úl-
timo, ainda que se trate de entidade integrante da administração pública
direta, na forma da Súmula nº 331, IV, do C. TST. A condenação sub-
sidiária abrange a integralidade das verbas deferidas, independente da na-
tureza (acessória ou principal) da obrigação contratual. Recurso voluntário
da segunda Reclamada conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia
Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região,
conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer
dos recursos interpostos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar
provimento ao Recurso interposto pela União e dar provimento ao
recurso adesivo do Reclamante. Ementa aprovada. Por compatível,
fica mantido o valor provisoriamente arbitrado à condenação.
Em, 30 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00065-2007-016-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
REVISOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
RECORRENTE Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da
Construção Civil de Osasco e Região

ADVOGADO Reginaldo da Silva
RECORRENTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Guilherme Brum de Almeida
RECORRIDO Os Mesmos
RECORRIDO Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da
Construção Civil de São Paulo - SINTRA-
CON/SP

ADVOGADO Marcio Antonio Rodrigues Pucú
ORIGEM 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA
GODOY)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGU-
RANÇA. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. Extingue-se com re-
solução do mérito o mandado de segurança impetrado após encerrado
o prazo decadencial de 120 dias previsto no artigo 18 da Lei nº
1.533/51, como ocorre no presente caso.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Ter-
ceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em
sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julga-
mento: aprovar o relatório, conhecer do recurso do Impetrado e do recurso
da União, não conhecer dos documentos de fls.118/162 e, no mérito,
pronunciar, de ofício, a decadência e extinguir o processo com exame do
mérito, na forma dos artigos 18 da Lei 1533/51 e 269, IV, do CPC, bem
como fixar as custas pelo Impetrante Sindicato no valor de R\$10,64, na
forma da lei, isenta a União, tudo nos termos da fundamentação.
Em, 30 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00070-2007-009-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
REVISOR JUIZ BERTHOLD SATYRO
RECORRENTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Leopoldo Gomes Muraro
RECORRIDO Clemilda Maria Conceição Silva
ADVOGADO Maria Célia Pitombo
RECORRIDO Antônio Carlos Martins
ADVOGADO Antônio do Carmo do Nascimento
ORIGEM 09ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (TAMARA GIL ALVES PORTUGAL)

EMENTA: "PARCELA PACTUADA A TÍTULO DE INDENIZA-
ÇÃO PELA NÃO-CONCESSÃO DE ESTABILIDADE À GESTAN-
TE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CON-
TRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O descumprimento por parte do
empregador da obrigação de não rescindir, imotivadamente, o con-
trato de emprego no período estabelecido no art. 10, II, "b", do
ADCT, resulta na necessidade de reintegração ou indenização equi-
valente ao valor pecuniário que seria devido à empregada. Não ha-
vendo a reintegração, o valor pecuniário pago tem o objetivo de
compensar lesão de direito, constituindo-se em nítido caráter inde-
nizatório, não se sujeitando, por isso, à incidência da contribuição
previdenciária." (Juiz José Ribamar Oliveira Lima Júnior). Recurso
conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia
Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região,
conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do
recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.
Em, 30 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00074-2007-015-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
REVISOR JUIZ PAULO HENRIQUE BLAIR
RECORRENTE Maria Cecília Vieira de Souza
ADVOGADO Wanderley Campos
RECORRIDO COTRADASP-Cooperativa de Trabalho para a
Conservação do Solo Meio Ambiente Agrícola e
Silvicultura

RECORRIDO União (Ministério da Saúde)
PROCURADOR Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
ORIGEM 15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BAR-
RETO)

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. COISA JULGADA QUE
ENCERRA CONDENAÇÃO EXCLUSIVA DO EX-EMPREGA-
DOR. AJUIZAMENTO DE NOVA AÇÃO VISANDO À CONDE-
NAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS TER-
CEIRIZADOS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. Hipótese em que o
Reclamante, detentor de título executivo judicial contra o ex- em-
pregador, ajuíza nova ação em face do potencial devedor subsidiário,
buscando a condenação aos mesmos títulos inscritos na coisa julgada
precedente. Processo extinto sem resolução do mérito na origem, por
configurado o pressuposto processual negativo da coisa julgada (CPC,
art. 267, VI). Sentença mantida: prevalência dos princípios da se-
gurança jurídica e da unidade da jurisdição, desde que não seja lícito,
fora da excepcional situação ditada no art. 485 do CPC (CF, art. 5º,
LIV), o reexame meritório por parte do Estado-juiz de pretensões
decorrentes da mesma relação jurídica de direito material. Recurso
conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia
Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região,
conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do
recurso do ordinário interposto pela Reclamante e, no mérito, negar-
lhe provimento. Ementa aprovada.
Em, 30 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00098-2007-017-10-00-7 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
REVISORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
RECORRENTE União (Câmara dos Deputados)
PROCURADOR Edvard de Freitas Machado
RECORRENTE IRAN CARVALHO DE SOUSA (RECURSO
ADESIVO)

ADVOGADO Francisco de Assis Evangelista
RECORRENTE José de Oliveira da Silva
ADVOGADO Francisco de Assis Evangelista
RECORRENTE Raimundo Fábio Farias
ADVOGADO Francisco de Assis Evangelista
RECORRIDO Os Mesmos
RECORRIDO Eletroclima Engenharia Ltda.
ORIGEM 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ACÉLIO RICARDO VALES LEITE)

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁ-
RIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CABIMENTO. A lesão a di-
reito trabalhista, em razão da execução de pacto civil ajustado pelo
empregador com outro ente jurídico, acarreta a responsabilidade sub-
sidiária desse último, ainda que se trate de entidade integrante da
administração pública direta, na forma da Súmula nº 331, IV, do C.
TST. A condenação subsidiária abrange a integralidade das verbas
deferidas, independente da natureza (acessória ou principal) da obri-
gação contratual. Recurso voluntário da segunda Reclamada conhe-
cido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia
Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região,
conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer
dos recursos interpostos e, no mérito, negar-lhes provimento. Ementa
aprovada.

Em, 30 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00114-2007-017-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ BERTHOLD SATYRO
REVISORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
RECORRENTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Dharla Giffoni Soares
RECORRIDO Ailton Soares de Oliveira
ADVOGADO Maurizan Araújo Gonçalves
RECORRIDO Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
ADVOGADO Josaphá Francisco dos Santos
ORIGEM 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ACÉLIO RICARDO VALES LEITE)

EMENTA: ACORDO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO INSS. VER-
BAS INDENIZATÓRIAS. MULTA ART. 467 da CLT. A multa es-
tabelecida no art. 467 tem natureza pecuniária, aplicada ao empre-
gador que não paga na data do comparecimento ao tribunal, as verbas
incontroversas devidas ao empregado. Se o acordo homologado ce-
lebrado entre a partes, declina parcelas de natureza indenizatória, é
certo que não incide a contribuição social ao INSS.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira
Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região,
em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.
retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no
mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator.
Impedida de participar deste julgamento a Juíza Márcia Mazoni C.
Ribeiro. Ementa aprovada.

Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00128-2007-005-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
REVISORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
RECORRENTE Ney Rego Barros Júnior
ADVOGADO Sebastião do Espírito Santo Neto
RECORRENTE Novell do Brasil Software Ltda. (Recurso Ade-
sivo)

ADVOGADO João Batista Lira Rodrigues Júnior
RECORRIDO Os Mesmos
ORIGEM 05ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMO-
RIM)

EMENTA: HORAS EXTRAS. TRABALHADOR EXTERNO. CON-
TROLE DE JORNADA NÃO COMPROVADO. ENQUADRAMEN-
TO NA HIPÓTESE EXCEPTIVA DO ART. 62, I, DA CLT. O con-
trole da jornada laboral pode ser feito de forma direta (registro de
ponto, acompanhamento efetivo das atividades executadas, supervi-
são, etc.) ou indireta (controle eletrônico de tarefas ou rota - "palm
top", rastreador -, relatório diário de atividades, comparecimento à
empresa no início e término da jornada). Verificada a inexistência de
meio apto a aferir a ocorrência de efetivo controle da jornada do
Reclamante, correto o seu enquadramento na figura exceptiva do art.
62, I, da CLT. Recursos conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia
Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região,
conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer
dos Recursos do Reclamante e da Reclamada e, no mérito, negar
provimento a ambos. Ementa aprovada.

Em, 16 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00152-2007-006-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
REVISOR JUIZ BERTHOLD SATYRO
RECORRENTE Brummel Pacheco Piaggio Couto
ADVOGADO Marcelo Barbosa Coelho
RECORRENTE União (Recurso Adesivo)
PROCURADOR Iolaine Kisner Teixeira
RECORRIDO Os Mesmos
ORIGEM 06ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR)

EMENTA: PRESSUPOSTOS RECURSAIS - ALÇADA NÃO ATIN-
GIDA. Por força do disposto no artigo 2º, §§ 3º e 4º da Lei 5584/70,
não se conhece de recurso, em cujo processo foi atribuído à causa, na
inicial, valor inferior à dobra do salário mínimo vigente à época do
ajuizamento da ação, valor esse inalterado, porque não impugnado no
curso da demanda. Recurso não conhecido. RECURSO ADESIVO.
ADMISSIBILIDADE. O recurso adesivo "não será conhecido, se
houver desistência do recurso principal, ou se for ele declarado inad-
missível ou deserto" (art. 500, inciso III, do CPC). Recurso Adesivo
não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia
3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista
do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório,
não conhecer dos Recurso Ordinário do Reclamante e do Recurso
Adesivo da Reclamada, nos termos do voto da Juíza Relatora.
Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00157-2007-011-10-00-9 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
REVISORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
RECORRENTE União (Ministério das Minas e Energia)
PROCURADOR Diogo Palau Flores dos Santos
RECORRIDO Hildete de Nazaré Corrêa Kubota
ADVOGADO Francisco Barbosa de Moraes
ORIGEM 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS)

EMENTA: ANISTIA. PRESCRIÇÃO. O artigo 1º, do Decreto 6.077/2007 estabeleceu os requisitos para o retorno ao serviço dos servidores ou empregados cuja anistia tenha sido reconhecida pelas Comissões constituídas pelos Decretos nos 1.498 e 1.499, de 24 de maio de 1995, 3.363, de 11 de fevereiro de 2000, e 5.115, de 24 de junho de 2004. A Reclamante teve ciência de que seu pedido de readmissão, por anistia, foi indeferido em 9/06/2000, fluindo a partir de então, o prazo de 2(dois) anos para ingressar em juízo, com a finalidade de postular a reparação de suposta lesão ao direito de retorno aos quadros da Administração. Decorridos mais de cinco anos após o indeferimento da anistia, tem-se que prescrito o direito de ação, a teor do artigo 7º, inciso XXIX da Constituição Federal.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, rejeitar as prefaciais de incompetência da Justiça do Trabalho, impossibilidade jurídica do pedido, error in judicando e, no mérito, acolher a prejudicial de prescrição, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do art. 269, inciso IV do CPC, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00191-2007-010-10-00-7 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
REVISOR JUIZ PAULO HENRIQUE BLAIR
RECORRENTE Ceb Distribuição S.A.
ADVOGADO Ana Carolina Soares da Rocha
RECORRIDO Benedito Gomes da Silva
ADVOGADO Oscar Aloysio Scheibel
ORIGEM 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MONICA RAMOS EMERY)

EMENTA: SÚMULA 191/TST. INCONSTITUCIONALIDADE. INVASÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA (ART. 22, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL. O col. TST tem como finalidade precípua a uniformização de jurisprudência quanto à interpretação de normas, traduzida nos enunciados de súmula, o que não representa invasão de competência legislativa. A Lei nº 7.369/84 instituiu salário adicional para os empregados no setor de energia elétrica, estabelecendo a remuneração do adicional de 30% sobre o salário percebido pelo laborista. Restando incontroverso que o pagamento efetivamente recebido pelo empregado a título de adicional de periculosidade não observou os comandos legais, devida a diferença pleiteada a ser calculada sobre o total das parcelas de natureza salarial. AUXÍLIO-TRANSPORTE. INCIDÊNCIA NA BASE DO ADIC. DE PERICULOSIDADE. A parcela relativa ao auxílio-transporte tem caráter indenizatório, não havendo, assim, de se falar em incidência da vantagem na base de cálculo do adicional de periculosidade (art. 457, § 1º, da CLT). REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE AS PARCELAS DO PDV. Na presente situação, o reclamante concordou expressamente com os valores que deveriam ser pagos a título indenizatório. O fato de a indenização ser calculada com base na remuneração paga à época não impõe a alteração do pactuado, em razão do mero deferimento de diferenças salariais. Ou seja, a massa salarial do reclamante apenas serviu de base de cálculo para a prestação da indenização, não compondo os limites objetivos do ato de manifestação bilateral de vontade. Desse modo, alterar o valor da indenização prestada equivale a violar ato jurídico perfeito, em violação ao que dispõe o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Precedente da Corte Plena deste egr. Tribunal, por meio do IUJ nº 00329-2007- 000-10-00-0. CONTRIBUIÇÃO DA FACEB. REFLEXO DAS DIFERENÇAS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Deferidas as diferenças no adicional de periculosidade alterar-se-á, conseqüentemente, o Salário Real de Contribuição, razão pela qual tais diferenças devem refletir na contribuição paga à FACEB, conforme o pactuado no próprio PDV, item 6, do anexo I. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário da reclamada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da base de cálculo do adicional de periculosidade o valor correspondente ao auxílio- transporte, bem como para excluir da condenação o reflexo das diferenças de valores do adicional de periculosidade sobre as parcelas do PDV. Em face da procedência parcial do recurso patronal, arbitra-se, nos termos do item VII e item II, alínea "c", da Instrução Normativa nº 3/93 do col. Tribunal Superior do Trabalho, custas pela reclamada no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), novo valor arbitrado para a condenação, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Em, 30 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00196-2007-014-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
REVISOR JUIZ PAULO HENRIQUE BLAIR
RECORRENTE União (Ministério do Trabalho e Emprego - MTE)
ADVOGADO Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
RECORRIDO Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar em Estabelecimentos Particulares de Ensino no Distrito Federal - SAEP/DF

ADVOGADO Júlio César Borges de Resende
ORIGEM 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA)
EMENTA: PEDIDO DE REGISTRO SINDICAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE. Não prevalecendo os motivos apresentados pela autoridade administrativa do Ministério do Trabalho e Emprego para a suspensão do pedido de registro sindical -- vinculados à existência de ordem judicial proferida por juiz materialmente incompetente, em processo que se encontra extinto sem exame do mérito --, correta a sentença em que determinada a concessão e publicação do referido ato, em reverência ao princípio inserto no art. 8º, I, da Lei Fundamental. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada. Em, 30 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00212-2007-020-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
REVISOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
RECORRENTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Dharla Giffoni Soares
RECORRIDO Dalva Maria Carvalho Serpa
ADVOGADO Everaldo Melo de Nascimento
RECORRIDO Maria Lilian Dias Daher
ADVOGADO Fabiano Feliciano Jerônimo
ORIGEM 20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA)

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. NÃO- RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. CONSEQUÊNCIAS EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Na esteira da jurisprudência sedimentada nesta egrégia Terceira Turma, o acordo judicial celebrado pelas partes sem o reconhecimento de vínculo empregatício (CLT, arts. 2º e 3º) suscita o enquadramento do reclamante como contribuinte individual (segurado obrigatório da Previdência Social). Deflagrado o fato gerador da contribuição social pela celebração de acordo cujo valor tem natureza indenizatória, em face da prestação de serviço por contrato de empreitada, cumpre ao reclamado o recolhimento total da contribuição previdenciária, devida no importe de 31%, a ser calculada sobre o valor total da indenização. Recurso ordinário conhecido e provido, com ressalva de entendimento pessoal da Juíza Relatora.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a r. sentença homologatória à fl. 13, determinando a incidência de contribuição previdenciária na alíquota de 31%, a cargo da reclamada, incidente sobre o valor total do acordo (R\$2.500,00), nos termos do voto da Juíza Relatora, com ressalva de entendimento pessoal. Ementa aprovada. Em, 30 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00225-2006-007-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
REVISOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
RECORRENTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Igor Aragão Brilhante
RECORRIDO Joabson Martins Cahú Júnior
ADVOGADO Marco Aurélio Gonsalves
ORIGEM 07ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ROBERTO DOS SANTOS SOARES)

EMENTA: NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO DOMÉSTICO. INEXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. Insubsistente a autuação fiscal fundada no art. 630 da CLT, visto não restarem presentes os requisitos caracterizadores da natureza empresarial do Reclamante, que, caracterizando-se como empregador doméstico, exime-se das obrigações relativas a manutenção dos livros de inspeção do trabalho e de registro de empregados (arts. 628, §1º, e art. 41 da CLT). Recurso Ordinário conhecido e, no mérito, não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (a fls. Retro), aprovar o Relatório, conhecer do Recurso Ordinário da Reclamada, não conhecer dos documentos juntados na fase recursal, e, no mérito, negar-lhe provimento; tudo nos termos do voto da Juíza Relatora. Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00245-2007-019-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
REVISOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
RECORRENTE CEB Distribuição S.A.
ADVOGADO Ana Carolina Soares da Rocha
RECORRIDO José Soares de Lima
ADVOGADO Ulisses Borges de Resende
ORIGEM 19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (GRIJALBO FERNANDES COUTINHO)

EMENTA: PROJEÇÃO DAS DIFERENÇAS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE AS PARCELAS DO PDV. Na presente situação, o reclamante concordou expressamente com os valores que deveriam ser pagos a título indenizatório. O fato de a indenização ser calculada com base na remuneração paga à época não impõe a alteração do pactuado, em razão do mero deferimento de diferenças salariais. Ou seja, a massa salarial do reclamante apenas serviu de base de cálculo para a prestação da indenização, não compondo os limites objetivos do ato de manifestação bilateral de vontade. Desse modo, alterar o valor da indenização prestada, neste momento, equivale a violar ato jurídico perfeito, em desrespeito ao que dispõe o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Precedente da Corte Plena deste egr. Tribunal, por meio do IUJ nº 00329-2007- 000-10-00-0. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de reflexos do adicional de periculosidade sobre as parcelas do PDV. Ante o parcial provimento do recurso patronal, cumpre fixar as custas processuais em R\$200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$10.000,00 (dez mil reais), novo valor arbitrado à condenação, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Em, 30 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00249-2007-002-10-00-8 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
REVISOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
RECORRENTE Gilberto Elias
ADVOGADO Airton Rodrigues Moreira
RECORRENTE Distrito Federal
ADVOGADO Denilson Fonseca Gonçalves
RECORRIDO Os Mesmos
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ODELIA F. NOLETO)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO RECURSAL - TEMPESTIVIDADE. Não se conhece de Recurso Ordinário, por interposição fora do prazo legalmente previsto. Recurso Ordinário do Reclamante não conhecido. RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO RECURSAL - INTERESSE. AUSENTE A SUCUMBÊNCIA PRINCIPAL - PREJUDICADA A INSURGÊNCIA À SUCUMBÊNCIA SUBSIDIÁRIA. Prejudicada a admissibilidade do Recurso Ordinário voltado à declaração de improcedência da responsabilidade subsidiária, por carência de interesse recursal, ante a inexistência de sucumbência por parte do Recorrente. Recurso Ordinário do 2º Reclamado - DF, não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório, não conhecer dos Recursos Ordinários interpostos; e, por fim, determinar a inclusão do 2º Reclamado - DF, no rol dos Recorrentes, nos termos do voto da Juíza Relatora. Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00296-2007-020-10-00-3 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
REVISOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
RECORRENTE União (Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região)
PROCURADOR Iolaine Kisner Teixeira
RECORRENTE Bruno César Lopes Braga (Recurso Adesivo)
ADVOGADO Genesco Resende Santiago
RECORRIDO Os Mesmos
RECORRIDO INFOCOOP - Cooperativa de Profissionais de Prestação de Serviço

ADVOGADO Alessandra Almeida Brito
ORIGEM 20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI)

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CABIMENTO. A lesão a direito trabalhista, em razão da execução de pacto civil ajustado pelo empregador com outro ente jurídico, acarreta a responsabilidade subsidiária desse último, ainda que se trate de entidade integrante da administração pública direta, na forma da Súmula nº 331, IV, do C. TST. A condenação subsidiária abrange a integralidade das verbas deferidas, independente da natureza (acessória ou principal) da obrigação contratual. Recurso da segunda Reclamada conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos recursos interpostos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento a ambos. Ementa aprovada. Em, 30 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)



TRT - 00297-2005-021-10-85-5 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
REVISOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
RECORRENTE União - Escola de Administração Fazendária - ESAF
ADVOGADO Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
RECORRIDO Adelson Ferreira Costa
ADVOGADO Alessandro Freitas da Rocha
RECORRIDO Flora Garden Gramados e Paisagismo Ltda.
ORIGEM 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO)

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Subsiste a responsabilidade subsidiária da administração pública em face da nova redação dada ao item IV do Enunciado nº331/TST, onde dispõe que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.12.1993)", observando-se quando da execução do crédito obreiro, o disposto no art. 100, da Constituição Federal.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso voluntário da União e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar que deverá ser observado, quando da execução do crédito obreiro, o disposto no art. 100 da Constituição Federal, nos termos da fundamentação. Mantido o valor da condenação.
Em, 30 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00317-2007-004-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
REVISORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
RECORRENTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Ticiana Lopes Pontes
RECORRIDO Thereza Torres de Araújo
ADVOGADO Marcelo Alessandro da Silva
ORIGEM 04ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE)

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O aviso prévio indenizado, ainda que excluído do rol de verbas não integrantes do salário de contribuição, possui natureza indenizatória, por não se tratar de retribuição por trabalho prestado. Se o acordo homologado celebrado entre as partes, declina parcelas de natureza indenizatória, é certo que não incide a contribuição social ao INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO. LEI Nº 11.457, DE 2007. IRRETROATIVIDADE. Não havendo decisão proferida que resulte em condenação em relação a todo o contrato do trabalho, não há falar-se em incidência da contribuição social sobre o período integral. Além disso, não obstante a Lei nº 11.457, de 2007, que não tem efeito retroativo, "apenas as sentenças declaratórias proferidas a partir de 02/05/2007, reconhecendo relações de emprego, estarão aptas a subsidiar execuções de ofício de créditos previdenciários, na exata conformidade do art. 195, I, "a", II da CF/88, c/c o parágrafo único do art. 876 da CLT e o parágrafo único do art. 43 da Lei nº 8.212/91."(Juiz DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00326-2007-019-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
REVISORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
RECORRENTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Dharla Giffoni Soares
RECORRIDO Poscidãoio Ferreira Neto
ADVOGADO Antônio Pereira Reis
RECORRIDO Orlando Rodrigues Pereira
ADVOGADO Ubiratan Batista Pedroso
ORIGEM 19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (OSVANI SOARES DIAS)

EMENTA: ACORDO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO INSS. VALE ALIMENTAÇÃO. "O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais. (Súmula Nº 241 do TST. Res. 15/1985, DJ 09.12.1985)

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00334-2007-011-10-00-7 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
REVISOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
RECORRENTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Leopoldo Gomes Muraro
RECORRIDO Francisca Alexandra Gonçalves do Nascimento
ADVOGADO Eduardo Clemente
RECORRIDO Andiará Alimentos Ltda.
ADVOGADO Marcelo Santos Fonseca
ORIGEM 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ACÉLIO RICARDO VALES LEITE)

EMENTA: ACORDOS TRABALHISTAS - INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Acordo Homologado em sintonia com o imperativo legal expresso no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/1991, porquanto versa sobre parcelas indenizatórias devidamente discriminadas. Não há de se falar em incidência da contribuição previdenciária. Recurso não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora.
Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00363-2007-009-10-00-2 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008
RELATORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
REVISORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
RECORRENTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Leopoldo Gomes Muraro
RECORRIDO Cristiano Rufino Alves
ADVOGADO Beatriz Pereira
RECORRIDO Conservo Serviços Gerais Ltda.
ADVOGADO Samuel Oliveira Maciel
ORIGEM 09ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (REJANE MARIA WAGNITZ)

EMENTA: ACORDOS TRABALHISTAS - INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. O Art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 dispõe:"Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurem discriminadamente as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado." Não estando o Acordo em sintonia com o imperativo legal referido, a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor do acordo homologado. Recurso provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário, e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora.
Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00368-2007-801-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
REVISOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
RECORRENTE Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
PROCURADOR Giselly Cristhine Ramalho Farias Jurema
RECORRIDO Leandro Carvalho de Sousa
ADVOGADO Reges Henrique Pallaoro
RECORRIDO Prudência Vigilância e Segurança Ltda.
ADVOGADO Robson Cabani Aires da Silva
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO
JUIZ(A) (SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES)

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (TST - Súmula nº 331, IV). Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto pelo segundo Reclamado e, no mérito, dar-lhe parcial provimento. Ementa aprovada.
Em, 30 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00371-2002-012-10-85-0 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
REVISORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
RECORRENTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Dharla Giffoni Soares
RECORRIDO Luciana Aucélio Ribeiro
ADVOGADO Cecília Alencar M. S. Cavalcante
RECORRIDO Centro Odontológico de Brasília - CEOBRA
ADVOGADO Gilvan César da Silva
ORIGEM 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO NETO)

EMENTA: RECURSO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso em que falta interesse do recorrente porque postula o que já foi objeto da condenação.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do recurso, por ausência de interesse da recorrente, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00434-2006-017-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008
RELATORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
REVISOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
RECORRENTE União (Ministério da Saúde)
PROCURADOR Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
RECORRIDO Guilherme de Souza e Sá
ADVOGADO Albertino Ribeiro Coimbra
RECORRIDO COTRADASP-Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo Meio Ambiente Agrícola e Silvicultura (Insolvente)

ADVOGADO Manuel Antonio Angulo Lopez
ORIGEM 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (JONATHAN QUINTAO JACOB)

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Deve ser mantida a r. decisão em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do col. TST, no sentido de que "O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso parcialmente conhecido, preliminar rejeitada, e, no mérito, não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 2.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do Recurso Ordinário, rejeitar a preliminar suscitada, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora.
Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00445-2007-017-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008
RELATORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
REVISOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
RECORRENTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Dharla Giffoni Soares
RECORRIDO Manoel Aquino de Oliveira
ADVOGADO Robson Freitas Melo
RECORRIDO Mercado Municipal de Alimentos Ltda. - EPP (Mercado Municipal)

ADVOGADO Magda Ferreira de Souza
RECORRIDO Construtora Icone Ltda.
ADVOGADO Magda Ferreira de Souza
ORIGEM 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (JONATHAN QUINTAO JACOB)

EMENTA: PERÍODO CONTRATUAL RECONHECIDO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO EX-OFFÍCIO. "Admitindo-se que a Lei 11.457/07 não pode produzir efeitos retroativos, bem assim que até o seu advento estava em vigor a Súmula 368/TST, há que se reconhecer -- em nome da segurança jurídica e da proteção à boa-fé e confiança que todos os cidadãos devem possuir nas instituições estatais -- a chamada eficácia executiva das sentenças declaratórias de reconhecimento de vínculo de emprego apenas a partir de 02/05/2007, quando entrou em vigor a referida Lei 11.457/07 (art. 42)" (Juiz Douglas Alencar Rorigues). Recurso provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre os salários pagos no período do vínculo reconhecido em juízo, nos termos do voto da Juíza Relatora.
Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00457-2007-002-10-00-7 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
REVISOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
RECORRENTE União (Fazenda Nacional)
ADVOGADO Ticiana Lopes Pontes
RECORRIDO Jesumar Ferreira de Meneses
ADVOGADO Jonas Duarte José da Silva
RECORRIDO Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda.
ADVOGADO Darcy Maria Gonçalves de Almeida
ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ODELIA F. NOLETO)

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA. OJ nº 354- SDI-1/TST. Com a edição da OJ nº 354/SDI-1/TST, a parcela prevista no artigo 71, §4º, da CLT

passou a ser considerada parcela de natureza salarial, "quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais" (DJ 14.03.2008). Assim, ressalvado o meu posicionamento, e tendo em vista que nos acordos homologados pela Justiça do Trabalho, envolvendo parcelas de natureza indenizatória e salarial, incidirão sobre estas últimas (salariais) as contribuições sociais, na forma prevista no art.43 da Lei nº 8.212/91, dou provimento ao recurso, para condenar a Reclamada a recolher as contribuições sociais sobre o valor pago a este título. Recurso a que se dá provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento das contribuições sociais, sobre valor total do acordo, pago a título de ausência de intervalo intrajornada, na base de 20% (vinte por cento), por conta da fonte pagadora (Reclamada), nos termos dos artigos 20 e 30, inciso I, alínea b, ambos da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei nº 8.212/90), nos termos da fundamentação precedente. Na forma da IN nº 03 do c. TST, arbitrar à condenação o valor de R\$ 600,00, fixando as custas processuais em R\$ 12,00, a cargo da Reclamada.

Em, 30 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00462-2007-020-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
REVISORA	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
RECORRENTE	União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR	Dharla Giffoni Soares
RECORRIDO	Iraíldo dos Santos Silva
ADVOGADO	Robson Freitas Melo
RECORRIDO	Márcio Belo
ADVOGADO	Cristiano Barreto Zaranza
ORIGEM	20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA)

EMENTA: PERÍODO CONTRATUAL RECONHECIDO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO EX-OFFÍCIO. "Admitindo-se que a Lei 11.457/07 não pode produzir efeitos retroativos, bem assim que até o seu advento estava em vigor a Súmula 368/TST, há que se reconhecer -- em nome da segurança jurídica e da proteção à boa-fé e confiança que todos os cidadãos devem possuir nas instituições estatais -- a chamada eficácia executiva das sentenças declaratórias de reconhecimento de vínculo de emprego apenas a partir de 02/05/2007, quando entrou em vigor a referida Lei 11.457/07 (art. 42) (...)" (Processo 00269-2007-102-10-00-7-RO, Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES; DJ. 23/11/2007). Recurso conhecido, preliminar rejeitada, e, no mérito, provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do Recurso ordinário interposto, rejeitar a preliminar argüida, e, no mérito dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários pagos no período do vínculo reconhecido em juízo, nos termos do voto da Juíza Relatora que fez consignar ressalva pessoal de entendimento.

Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00464-2007-006-10-00-4 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
REVISOR	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
RECORRENTE	União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR	Ticiana Lopes Pontes
RECORRIDO	Luiz Carlos Pepe Júnior
ADVOGADO	Marcelo Américo Martins da Silva
RECORRIDO	Banco ABN AMRO Real S.A.
ADVOGADO	Carlos José Elias Júnior
ORIGEM	06ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(SILVIA MARIOZI DOS SANTOS)

EMENTA: "RECURSO ORDINÁRIO. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE EXAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O montante rescisório incontroverso, este tomado em si mesmo, não se confunde com o acréscimo de 50% estabelecido no art. 467 da CLT. Aquele pode, circunstancialmente, espelhar alguma parcela de origem salarial. Este tem nítido caráter indenizatório, razão pela qual não se cogita de recolhimento de contribuição previdenciária sobre o seu valor. A transação pelas partes deu-se no exercício regular e lícito do direito à composição assegurada na legislação laboral." (TRT-RO 01118-2006-004-10-00- 0; Relatora Juíza Márcia Mazoni Cúrcio Ribeiro; ac. 3ª Turma, publicado no DJU em 06/07/2007). Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada. Em, 30 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00494-2007-019-10-00-7 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
REVISOR	JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
RECORRENTE	JIV Comércio de Alimentos Ltda. - EPP
ADVOGADO	Antônio Vale Leite
RECORRIDO	Silvaney Antônio de Oliveira Santos
ADVOGADO	Antônio de Pádua Araújo
RECORRIDO	Supermercado São Jorge Comércio de Alimentos Ltda.
ADVOGADO	Antônio Vale Leite
ORIGEM	19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(OSVANI SOARES DIAS)

EMENTA: RESCISÃO CONTRATUAL. JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. Nos termos do art. 818 da CLT c/c o art. 333, II, do CPC, cabe à reclamada comprovar o alegado abandono de emprego, por se tratar de fato impeditivo do direito do autor e, sobretudo, em face do princípio da continuidade da relação de emprego que constitui presunção favorável ao empregado. As Cortes Trabalhistas, de modo unânime, erigiram entendimento segundo o qual a razão determinante da ruptura justificada do contrato de trabalho deve ser comprovada de modo cabal e incontestado, pelo empregador, sob pena de se presumir injusta a dispensa. A reclamada não conseguiu se desincumbir do encargo probatório que lhe era imaneente. Tem-se, pois, como não evidenciado o justo motivo para a dispensa. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora, que ressalva entendimento quanto à aplicação dos termos da Súmula nº338 do col. TST. Ementa aprovada. Em, 30 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00529-2007-010-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
REVISORA	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
RECORRENTE	Marta Regina Alves Itabaiana
ADVOGADO	Paulo Roberto Alves da Silva
RECORRENTE	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	Maria Eliza Nogueira da Silva
RECORRIDO	Os Mesmos
ORIGEM	10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(SANDRA NARA BERNARDO SILVA)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. EFEITOS. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 do col. TST: "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Recurso da Reclamante conhecido e provido. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REQUISITOS. Firmada a declaração constante do artigo 1º, da Lei nº 7.115/83 e presentes os requisitos legais da Lei nº5.584/70,segundo a qual "a assistência é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família" (art. 14, § 1º), faz jus a Reclamante aos benefícios da justiça gratuita. Recurso da Reclamada parcialmente conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido a certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório e conhecer do Recurso da Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a declaração de inépcia do pedido de letra "b" da petição inicial, e condenar a Reclamada ao pagamento da verba prevista no art. 71, § 4º, da CLT; conhecer parcialmente do Recurso da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Juíza Relatora. Sobre a parcela ora deferida haverá incidência das contribuições previdenciárias e fiscais, que deverão ser recolhidos pela Reclamada, observados os parâmetros já fixados na r. sentença. Em face do acréscimo à condenação, fixa-se a ela novo valor no importe de R\$35.000,00 - Instrução Normativa 03/93, do C. TST, item II, "c". Consequentemente, as custas na fase cognitiva, impostas à Reclamada, são fixadas em R\$700,00. Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00533-2007-812-10-00-7 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
REVISORA	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
RECORRENTE	João Batista Lopes (Espólio de)
ADVOGADO	Sandro Correia de Oliveira
RECORRIDO	União
PROCURADOR	Carlos Freire Longato
ORIGEM	02ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍ-NA/TO

JUIZ(A) (LAURA RAMOS MORAIS)

EMENTA: INSPEÇÃO DO TRABALHO. INCLUSÃO EM CADASTRO DE EMPREGADORES QUE TENHAM MANTIDO TRABALHADORES EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO. PRIMARIEDADE. Eventual condição subjetiva favorável, tal como primariedade, por si só, não obsta a inclusão de nome no Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas a de escravo, criado pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE., quando preenchidos os respectivos pressupostos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00536-2007-101-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
REVISORA	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
RECORRENTE	União Brasiliense de Educação e Cultura - UBEC
ADVOGADO	Alberto Magno da Mata
RECORRIDO	Francisco das Chagas Silva
ADVOGADO	José Orlando Pereira da Silva
ORIGEM	01ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF
JUIZ(A)	(ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS)

EMENTA: RECURSO. INTERPOSIÇÃO ANTES DO PRAZO. INTIMPESTIVIDADE E DESERÇÃO. É intempestivo o recurso interposto antes do termo inicial do respectivo prazo. Precedentes. O depósito recursal deve ser pago e comprovado no prazo do recurso (vg Súmula Nº 245 do TST). Por isso que efetivado e comprovado fora do prazo, faze emergir deserção.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do recurso da reclamada, porque intempestivo e deserto, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00548-2007-005-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
REVISOR	JUIZ PAULO HENRIQUE BLAIR
RECORRENTE	União
PROCURADOR	Diogo Palau Flores dos Santos
RECORRIDO	Federação dos Sindicatos das Cooperativas dos Estados de Alagoas Bahia Espírito Santo Minas Gerais e Santa Catarina - FECCOOP/SULENE

ADVOGADO	Osmar Mendes Paixão Côrtes
ORIGEM	05ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SOCIEDADES COOPERATIVAS. PRETENSÃO DE ASSOCIAÇÃO EM SINDICATO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICO- CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. SEGURANÇA DENEGADA. As cooperativas são sociedades de pessoas, de natureza civil, com forma e natureza jurídica próprias, constituídas para prestar serviços aos associados (art. 4º da Lei 5.764/1971) e que podem adotar por objeto qualquer gênero de serviço, operação ou atividade (art. 5º da Lei 5.764/1971). Nesse sentido, embora possam se associar para fins lícitos e pacíficos (CF, art. 5º, XVII), não estão legitimadas à constituição de sindicatos, desde que, não compondo categoria econômica ou profissional própria, na exata dicção legal (CLT, art. 511), seus sócios já se achem vinculados, em suas respectivas áreas de atuação, a categorias que apenas podem ser representadas por entes sindicais típicos (CF, art. 8º). Admitir a sindicalização de cooperativas, portanto, seria permitir a superposição de representações sindicais, em clara afronta ao postulado da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF). Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, dar-lhe provimento para, cassando a decisão liminar proferda, indeferir a segurança pretendida. Ementa aprovada. Invertido o ônus da sucumbência.

Em, 30 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00574-2007-014-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
REVISORA	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
RECORRENTE	Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU

ADVOGADO	Ângelo Barbosa Lovis
RECORRENTE	Solange de Souza Lima Abadia (Recurso Adesivo)

ADVOGADO	Maximiniano Souza Araújo Neto
RECORRIDO	Os Mesmos
RECORRIDO	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM	14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA)

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. ART. 37, II e § 2º, DA CF/88. A jurisprudência consolidou-se no sentido de que: "A contratação de servidor público após a CF/1988 sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e §2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". (Súmula nº 363/TST.) Recurso da Reclamante conhecido e, no mérito, não provido. JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS



RESULTANTES DE CONTRATOS DE TRABALHO NULOS (CF, ART. 37, II). "(...)a nulidade absoluta de contratos de trabalho celebrados com ofensa ao inciso II do art. 37 da CF afasta a possibilidade de contagem e execução dessas contribuições. Afinal, preterida solenidade essencial para a validade dos referidos negócios, a ordem jurídica nega-lhes efeitos jurídicos (artigos 166, V, 168, parágrafo único e 169, todos do CC, c/c o art. 8º da CLT), ressaltando-se apenas -- dada a impossibilidade de restituição dos contratantes ao 'status quo ante' e a necessidade de se evitar o locupletamento indevido do tomador dos serviços -- o direito ao equivalente salarial e ao FGTS (S. 363/TST)." (Juiz Douglas Alencar Rodrigues - Proc. 00511- 2007-013-10-00-8 RO, AC. 3ª T. Julg. 11/2/2008). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Considerando-se que a responsabilidade deferida não tem por base a terceirização lícita, são inaplicáveis, ao caso concreto, o teor do art. 71 da Lei nº 8.666/93 e as disposições da Súmula nº 331 do col. TST; porquanto a hipótese atraía a responsabilidade solidária, própria do art. 942 do CCB c/c a Súmula nº. 363. Recurso do 2º Reclamado - SLU, conhecido e, no mérito, parcialmente provido para afastar da condenação a determinação de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos Recursos Ordinários interpostos, pela Reclamante e pelo 2º Reclamado - SLU; rejeitar a preliminar suscitada pelo 2º Reclamado - SLU, para declarar a competência desta Justiça Especializada para determinação de recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre período de vínculo, incontroverso, mantido entre a Reclamantes e o 1º Reclamado - ICS, bem como a legitimidade ativa ad causam; e, no mérito, negar provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante e dar parcial provimento ao do 2º Reclamado - SLU; tudo nos termos do voto da Juíza Relatora. Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00625-2007-802-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
REVISOR	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
RECORRENTE	Adão Rodrigues de Araújo
ADVOGADO	Antônio Edimar Serpa Benício
RECORRIDO	Damaso Damaso Quintino de Jesus Ltda.
ADVOGADO	André Ricardo Tanganeli
ORIGEM	02ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO
JUIZ(A)	(FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS)

EMENTA: JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. PROVA ROBUSTA. NECESSIDADE. Na hipótese de ato de improbidade, a mais grave das faltas previstas no taxativo rol do art. 482 da CLT, a má-fé, o dolo ou o ânimo de lesar o patrimônio do empregador ou de terceiros devem ser robustamente comprovados. Desincumbindo-se a Reclamada a contento desse ônus, deve ser mantida a justa causa aplicada ao Reclamante. Recurso desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do Recurso, rejeitar as preliminares de nulidade por cerceamento de defesa e por produção de prova ilícita e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00627-2007-020-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
REVISOR	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
RECORRENTE	Marie Kalyva
ADVOGADO	Robson Freitas Melo
RECORRIDO	United Nations Development Program Brazil Country Office (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD)
ADVOGADO	Edvard de Freitas Machado
RECORRIDO	União
ADVOGADO	Edvard de Freitas Machado
ORIGEM	20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA)

EMENTA: AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº. 422 DO C. TST. "RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005) - Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.2002)" (Grifei). Recurso Ordinário não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (a fls. Retro), aprovar o Relatório, não conhecer do Recurso Ordinário interposto pela Reclamante, por afronta ao princípio da dialeticidade, conforme o art. 514, II, do CPC; tudo nos termos do voto da Juíza Relatora. Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00637-2007-002-10-00-9 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
REVISOR	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
RECORRENTE	União (Fazenda Nacional)
ADVOGADO	Ticiane Lopes Pontes
RECORRIDO	Alvino de Paiva Machado
ADVOGADO	Hérika C. de Oliveira Rosa
RECORRIDO	Confederal Vigilância e Transportes de Valores Ltda.
ADVOGADO	Darcy Maria Gonçalves de Almeida
ORIGEM	02ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(ODELIA F. NOLETO)

EMENTA: ACORDOS TRABALHISTAS. NATUREZA SALARIAL DA VERBA DESCRITA NO ART. 71, § 4º, DA CLT. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. "Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais" (O.J. 354/SBDI-1/TST). Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre a verba descrita no artigo 71, § 4º, da CLT, nos termos do voto da Juíza Relatora. Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00668-2007-013-10-00-3 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
REVISOR	JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
RECORRENTE	União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR	Leopoldo Gomes Muraro
RECORRIDO	Demontê Pereira Marques
ADVOGADO	João Evangelista Luiz da Costa
RECORRIDO	Esquival Luiz da Silva
ADVOGADO	Dário Ruiz Gastaldi
ORIGEM	13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(JOSE LEONE CORDEIRO LEITE)

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA. Os acordos efetivados perante esta Justiça Especializada devem discriminar a natureza jurídica das parcelas neles inseridas, sendo que nas hipóteses em que não restarem discriminados os títulos pagos, mas tão-somente consignado o montante pago, a contribuição previdenciária deve incidir sobre o total do acordo. Ainda que na avença não tenha sido reconhecida a existência de vínculo de emprego entre as partes, qualquer trabalhador que preste serviços a outrem de forma onerosa, ainda que de forma eventual, sem vínculo de emprego (autônoma), deve contribuir para o custeio da previdência social (art. 195, I, "a", da Constituição Federal), visto que o fato gerador da incidência da contribuição é a prestação de serviços, independentemente da forma como esta tenha ocorrido. Recurso ordinário do INSS conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de contribuições previdenciárias sobre o total do acordo homologado, na base de 20%, a serem suportadas pelo Reclamado. Arbitrar à condenação o valor de R\$ 160,00, fixando as custas processuais, em R\$ 10,64 (CTL, art. 789), pelo Reclamado. Tudo nos termos da fundamentação. Em, 30 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00681-2007-003-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
REVISOR	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
RECORRENTE	União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR	Ticiane Lopes Pontes
RECORRIDO	Angelita Rodrigues Teles
ADVOGADO	Dorival Borges de Souza Neto
RECORRIDO	COMAL Combustíveis Automotivos Ltda.
ADVOGADO	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
ORIGEM	03ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM)

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO- CONCESSÃO OU CONCESSÃO IRREGULAR. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE. Fixada a natureza jurídica salarial da parcela de que trata o § 4º do art. 71 da CLT (OJ 354 da SDBI-1/TST), impositiva a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a esse título em transação firmada em ação trabalhista (art. 28 da Lei 8.212/91). Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento. Ementa aprovada. Em, 30 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00702-2007-014-10-00-6 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
REVISOR	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
RECORRENTE	Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB
ADVOGADO	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
RECORRIDO	Marcelo Ribeiro Silva
ADVOGADO	Júlio César Borges de Resende
ORIGEM	14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(CILENE FERREIRA AMARO SANTOS)

EMENTA: MANDATO. PRESSUPOSTO RECURSAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se verificando a hipótese de mandato tácito, impõe-se o não conhecimento do apelo subscrito por advogado sem credenciamento nos autos. Recurso não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório e não conhecer do Recurso Ordinário, nos termos do voto da Juíza Relatora. Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00709-2007-005-10-00-7 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
REVISORA	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
RECORRENTE	Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO	Bruno Nascimento Coelho
RECORRENTE	Newton Dias da Fonseca
ADVOGADO	Maria de Fátima Mendonça dos Santos
RECORRIDO	Os Mesmos
ORIGEM	05ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA)

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA. CARGO CONFIANÇA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O C. TST tem se posicionado no sentido de que não basta a percepção de gratificação não inferior a 1/3 (um terço) do cargo efetivo para a caracterização do empregado bancário, na hipótese do art. 224, §2º, da CLT, exigindo-se a outorga de poderes de comando, de modo a caracterizar um maior e diferenciado grau de fidúcia na relação empregatícia (Súmula 102). Ausente a demonstração de fidúcia especial que distinguisse a reclamante dos demais empregados, tem-se como enquadrado no caput do art. 224 da CLT, sujeito à jornada de 6 horas. RECURSO DO RECLAMANTE. INTEGRAÇÃO DA "GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL" NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS DEFERIDAS. Verificado nos contracheques colacionados que, em verdade, a denominada "gratificação semestral, é paga mensalmente, de forma habitual, inexistente qualquer óbice de sua integração na base de cálculo das horas extras deferidas, não se aplicando na espécie a Súmula nº 253/TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, negar provimento ao recurso da reclamada e dar provimento ao recurso do reclamante para autorizar a integração da gratificação semestral na base de cálculo das horas extras, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00735-2005-013-10-00-8 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
REVISORA	JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
RECORRENTE	União - Fazenda Nacional
PROCURADOR	Valério Saques
RECORRIDO	Floryl Florestadadora Ypê S.A.
ADVOGADO	Nelson de Menezes Pereira
ORIGEM	13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(RUBENS CORBO)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. O agravo regimental, nesta instância, só pode ser admitido, nos termos do art. 214 do Reg. Interno da Corte, de determinadas decisões proferidas por autoridades do Tribunal. Não sendo o caso não se admite o agravo.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório e não admitir o agravo regimental, porque incabível, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00749-2007-021-10-00-8 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
REVISORA	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
RECORRENTE	Banco do Brasil S.A
ADVOGADO	Vicente Paulo da Silva
RECORRENTE	José Enéas Bueno Júnior
ADVOGADO	Maurício Pereira Gomes
RECORRENTE	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI

ADVOGADO	Carlos Roberto Siqueira Castro
RECORRIDO	Os Mesmos
ORIGEM	21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(MARTHA FRANCO DE AZEVEDO)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Conforme entendimento pacífico e notório do col. Tribunal Superior do Trabalho, amparado no art. 114 da Constituição Federal, esta Justiça Especializada é competente para processar e julgar dissídios que envolvam controvérsia acerca de parcelas trabalhistas, mesmo aquelas derivadas de lides entre trabalhador jubilado e seu ex-empregador, inclusive quanto à entidades previdenciárias fechadas instituídas por aquele, porquanto equiparadas ao empregador, nos termos do art. 2º, §2º da CLT. Recurso do 1º Reclamado (Banco do Brasil) parcialmente conhecido. Recurso do Reclamante e da 2ª Reclamada integralmente conhecidos. Preliminares de incompetência material da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade passiva ad causam suscitadas pela 2ª Reclamada (PREVI) rejeitadas. Prejudicial de Mérito - prescrição do FGTS - suscitada pelo 1º Reclamado (Banco do Brasil) rejeitada. No mérito, Recursos do 1º Reclamado (Banco do Brasil) e do Reclamante parcialmente providos e Recurso da 2ª Reclamada (PREVI) não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do Recurso do 1º Reclamado - Banco do Brasil; conhecer integralmente dos Recursos do Reclamante e do 2º Reclamado - PREVI -; conhecer das contra-razões apresentadas. Rejeitar as preliminares de incompetência absoluta e de ilegitimidade passiva suscitadas pela 2ª Reclamada - PREVI. Rejeitar a prejudicial de mérito - prescrição - argüida pelo 1º Reclamado - Banco do Brasil. No mérito: 1) Dar parcial provimento ao Recurso do 1º Reclamado (Banco do Brasil) para reformar a r. Sentença, reduzindo a condenação, a fim de determinar que a repercussão da parcela "auxílio aluguel" incida apenas sobre a quantia excedente entre o valor do aluguel custeado pelo Banco do Brasil e o valor efetivamente pago a título de auxílio aluguel/moradia sobre férias com um terço (inclusive conversões em espécie), salários trezenos, abono assiduidade, licença-prêmio, FGTS, INSS, PREVI, bem como verbas rescisórias pagas no TRCT, excluídas as indenizações VCP e ajuda instalação, observado o período imprescrito e trabalhado no exterior; bem como excluir da condenação o adicional de 1/3 sobre férias. 2) Dar provimento parcial ao Recurso do Reclamante para reformar a r. Sentença e deferir o reajuste de 6% sobre o salário do Autor, a partir de 01/09/2005, assim como o pagamento da gratificação semestral, na base de 25% sobre a remuneração do Reclamante, no período em que laborou no exterior, observando a prescrição pronunciada na origem, na forma prevista na norma interna do Banco do Brasil (1º Reclamado), inclusive quanto à base de cálculo, bem como seus reflexos legais em férias e suas conversões em espécie, gratificações natalinas, licenças-prêmio, abonos assiduidade, verbas rescisórias constantes do TRCT (excluídas as parcelas indenizatórias "VCP" e "ajuda instalação") e recolhimentos de FGTS, INSS e PREVI. 3) Negar provimento ao Recurso da 2ª Reclamada - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (PREVI). Tudo nos termos do voto da Juíza Relatora. Em vista da majoração da condenação, arbitra-se novo valor à condenação em R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais). Custas pelos Reclamados (Banco do Brasil e PREVI) calculadas sobre o novo valor da condenação, fixadas em R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais).

Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00766-2006-001-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA	JUIZA HELOISA PINTO MARQUES
REVISOR	JUIZ BERTHOLD SATYRO
RECORRENTE	União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR	Ticiane Lopes Pontes
RECORRIDO	Jaciclene Matos Bandeira
ADVOGADO	Djalma Nogueira dos Santos Filho
RECORRIDO	Projeto Sol Nascente
RECORRIDO	Edmilson Pereira do Nascimento
ORIGEM	01ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO)

EMENTA: PERÍODO CONTRATUAL RECONHECIDO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO EX-OFFICIO. "Admitindo-se que a Lei 11.457/07 não pode produzir efeitos retroativos, bem assim que até o seu advento estava em vigor a Súmula 368/TST, há que se reconhecer -- em nome da segurança jurídica e da proteção à boa-fé e confiança que todos os cidadãos devem possuir nas instituições estatais -- a chamada eficácia executiva das sentenças declaratórias de reconhecimento de vínculo de emprego apenas a partir de 02/05/2007, quando entrou em vigor a referida Lei 11.457/07 (art. 42)" (Juiz Douglas Alencar Rorigues). Recurso não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário, recebendo-o como Agravo de Petição, e, no mérito, com ressalva pessoal de entendimento da Juíza Relatora, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00768-2007-004-10-00-9 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
REVISOR	JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
RECORRENTE	União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR	Ticiane Lopes Pontes
RECORRIDO	ALDEIR SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	Beatriz Pereira
RECORRIDO	Antônio Luiz Maraes
RECORRIDO	Agenor Vaz Moraes
RECORRIDO	Antônio Hélio Mendes de Brito
RECORRIDO	Emília de Jesus Soares
RECORRIDO	Janilson Brito Oliveira
RECORRIDO	Jerri Godinho de Melo
RECORRIDO	José Abel dos Santos
RECORRIDO	José Alonso do Rosário Souza
RECORRIDO	José Flávio Ávila Braga
RECORRIDO	José Luiz de Souza
RECORRIDO	José Pereira Barros
RECORRIDO	José Ramos da Cruz
RECORRIDO	José Raimundo Ribeiro
RECORRIDO	Conservo Serviços Gerais Ltda.
ADVOGADO	Samuel Oliveira Maciel
ORIGEM	04ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS)

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA. OJ nº 354- SDI-1/TST. Com a edição da OJ nº 354/SDI-1/TST, a parcela prevista no artigo 71, §4º, da CLT passou a ser considerada parcela de natureza salarial, "quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais" (DJ 14.03.2008). Assim, ressalvado o meu posicionamento, e tendo em vista que nos acordos homologados pela Justiça do Trabalho, envolvendo parcelas de natureza indenizatória e salarial, incidirão sobre estas últimas (salariais) as contribuições sociais, na forma prevista no art.43 da Lei nº 8.212/91, dou provimento ao recurso, para condenar a Reclamada a recolher as contribuições sociais sobre o valor pago a este título. Recurso a que se dá provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento das contribuições sociais, sobre valor total do acordo, pago a título de ausência de intervalo intrajornada, na base de 20% (vinte por cento), por conta da fonte pagadora (Reclamada), nos termos dos artigos 20 e 30, inciso I, alínea b, ambos da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei nº 8.212/90), nos termos da fundamentação precedente. Na forma da IN nº 03 do c. TST, arbitrar à condenação o valor de R\$ 5.800,00, fixando as custas processuais em R\$ 116,00, a cargo da Reclamada.

Em, 30 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00773-2005-012-10-85-7 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
REVISOR	JUIZ PAULO HENRIQUE BLAIR
RECORRENTE	União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR	Anna Maria Felipe Borges
RECORRENTE	Dalila Lucinda Farage Santos
ADVOGADO	Wanderley Campos
RECORRIDO	Os Mesmos
RECORRIDO	COTRADASP- Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo Meio Ambiente Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura
RECORRIDO	12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
ORIGEM	(FLÁVIA FRAGALE MARTINS PEPINO)
JUIZ(A)	

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (TST - Súmula nº 331,IV).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente dos recursos e, no mérito, negar provimento ao da segunda Reclamada e dar parcial provimento ao da Reclamante. Ementa aprovada. Ampliada a condenação, arbitra-se o novo valor de R\$20.000,00, do que resultam custas processuais de R\$400,00. Brasília (DF), 30 de abril de 2008(data do julgamento).

TRT - 00781-2007-004-10-00-8 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
REVISOR	JUIZ PAULO HENRIQUE BLAIR
RECORRENTE	União (Fazenda Nacional)
ADVOGADO	Ticiane Lopes Pontes
RECORRIDO	FÁBIO LICKER
ADVOGADO	Beatriz Pereira
RECORRIDO	Francisco Bernardo de Sousa Filho
RECORRIDO	Francinete Barros Cunha
RECORRIDO	Jose Valdemir Valentino Gomes
RECORRIDO	Joaquim Neves de Barros
RECORRIDO	Joaquim de Sousa Brandão Neto
RECORRIDO	Jose de Ribamar Pereira de Andrade
RECORRIDO	Judivan Ricarte da Silva
RECORRIDO	Kátia Pereira do Rozário
RECORRIDO	Lelnivalda de Souza Silva
RECORRIDO	Laércio Ribeiro da Silva
RECORRIDO	Luis Paulo Ferreira
RECORRIDO	Luiza Pereira de Araujo
RECORRIDO	Conservo Serviços Gerais Ltda. - Grupo Conservo BH
ADVOGADO	Samuel Oliveira Maciel
ORIGEM	04ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS)

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO- CONCESSÃO OU CONCESSÃO IRREGULAR. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE. Fixada a natureza jurídica salarial da parcela de que trata o § 4º do art. 71 da CLT (OJ 354 da SDBI-1/TST), impositiva a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a esse título em transação firmada em ação trabalhista (art. 28 da Lei 8.212/91). Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Em, 30 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00788-2007-008-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA	JUIZA HELOISA PINTO MARQUES
REVISOR	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
RECORRENTE	União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR	Leopoldo Gomes Muraro
RECORRIDO	Márcia Maurício da Silva
ADVOGADO	Mauren Porto Alegre dos Santos
RECORRIDO	Jorge Rufino da Silva - EPP
ADVOGADO	Antônio Vale Leite
ORIGEM	08ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA)

EMENTA: PERÍODO CONTRATUAL RECONHECIDO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO EX-OFFICIO. "Admitindo-se que a Lei 11.457/07 não pode produzir efeitos retroativos, bem assim que até o seu advento estava em vigor a Súmula 368/TST, há que se reconhecer -- em nome da segurança jurídica e da proteção à boa-fé e confiança que todos os cidadãos devem possuir nas instituições estatais -- a chamada eficácia executiva das sentenças declaratórias de reconhecimento de vínculo de emprego apenas a partir de 02/05/2007, quando entrou em vigor a referida Lei 11.457/07 (art. 42)" (Juiz Douglas Alencar Rorigues). Recurso provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do Recurso ordinário interposto e, no mérito, com ressalvas de entendimento da Juíza Relatora, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários pagos no período do vínculo reconhecido em juízo, nos termos do voto da Juíza Relatora que fez consignar ressalva pessoal de entendimento.

Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00806-2007-014-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ BERTHOLD SATYRO
REVISORA	JUIZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
RECORRENTE	Edson Martins Paiva
ADVOGADO	Ubiratan Batista Pedroso
RECORRIDO	Curinga dos Pneus Ltda.
ADVOGADO	Antônia Lúcia de Araújo Leandro
ORIGEM	14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA)

EMENTA: JUSTA CAUSA. IMPROBIDADE. Deve ser mantida a decisão de 1º grau que reconheceu a justa causa aplicada à obreira nos termos do art. 482, alínea "j", da CLT, quando as provas carreadas aos autos respaldam a versão defendida pelo Reclamado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e no mérito negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)



TRT - 00807-2006-103-10-00-9 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008	
RELATORA	JUIZA HELOISA PINTO MARQUES
REVISOR	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
RECORRENTE	União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR	Ticiana Lopes Pontes
RECORRIDO	Tagre Almeida de Oliveira
ADVOGADO	Cleide Alves Guimarães
RECORRIDO	APPS - A Prática Prestação de Serviços Ltda.
ADVOGADO	Carlos Alberto da Silva Corrêa
RECORRIDO	Condomínio do Edifício Espaço Veredas
ORIGEM	03ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATIN-GA/DF
JUIZ(A)	(PATRICIA GERMANO PACIFICO)

EMENTA: ACORDOS TRABALHISTAS. MULTA DO ART. 467 DA CLT - PARCELA INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Estando o r. Acordo Homologado em sintonia com o imperativo legal expresso no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/1991, porquanto versa sobre parcelas indenizatórias, devidamente discriminadas, não há de se falar em incidência da contribuição previdenciária. Recurso conhecido, e, no mérito, não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00807-2007-018-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008	
RELATOR	JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
REVISOR	JUIZ PAULO HENRIQUE BLAIR
RECORRENTE	União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR	Dharla Giffoni Soares
RECORRIDO	Luis Gonzaga Alves
ADVOGADO	Faber Iria Matias
RECORRIDO	Emplavi Realizações Imobiliárias Ltda.
ADVOGADO	Júlio César Cavalcante Aires
ORIGEM	18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(FERNANDA FERREIRA)

EMENTA: "ACORDO JUDICIAL. PARCELA PAGA A TÍTULO DE VALES-TRANSPORTE NÃO CONCEDIDOS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. O valor pecuniário pago a título de vales- transporte não concedidos, por ocasião de acordo judicial, tem o objetivo de compensar o empregado pelas despesas havidas nos deslocamentos residência- trabalho-residência, constituindo-se em nítido caráter indenizatório, não se sujeitando, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. Além do mais, a legislação que instituiu o benefício, notadamente o art. 6º do Decreto nº 95.247/87, que regulamentou as disposições contidas na Lei nº 7.418/85, instituidora do vale- transporte, bem como a Lei nº 8.212/91, em seu art. 28, § 9º, letra "f", preconizam que o benefício recebido a título de vale-transporte não integra o salário de contribuição. Recurso conhecido e desprovido." (Juiz Grijalbo Fernandes Coutinho).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada. Em, 30 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00833-2007-020-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008	
RELATORA	JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
REVISOR	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
RECORRENTE	Ronaldo Gomes da Rosa
ADVOGADO	Fabricio Trindade de Sousa
RECORRENTE	União (Ministério do Trabalho)
PROCURADOR	Lygia Maria Avancini
RECORRIDO	Os Mesmos
RECORRIDO	Fundação Lindolfo Collor- FUNDALC
ADVOGADO	Elízio Rocha Júnior
ORIGEM	20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(MARLOS AUGUSTO MELEK)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO INADMISSÍVEL. OMISSÃO NÃO APONTADA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante não merece ser conhecido no tópico relativo à omissão da r. sentença, porquanto tal questão não foi abordada em oportunos Embargos de Declaração; encontrando-se tal matéria sob o manto da preclusão, além do alcance desta eg. Instância Revisora. Prejudicados os demais tópicos do Recurso do Reclamante, considerando-se sua natureza acessória à matéria precedente. Recurso Ordinário do Reclamante não conhecido. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Deve ser mantida a r. decisão em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do col. TST, no sentido de que "O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso da Reclamada conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, não conhecer do Recurso Ordinário do Reclamante; conhecer do Recurso Ordinário interposto pela UNIÃO, rejeitar as preliminares nele argüidas, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Exma. Juíza Relatora. Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00835-2007-001-10-00-6 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008	
RELATORA	JUIZA HELOISA PINTO MARQUES
REVISOR	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
RECORRENTE	União (Ministério do Trabalho e Emprego)
PROCURADOR	Iolaine Kisner Teixeira
RECORRIDO	Clodoaldo de Araújo Magalhães
ADVOGADO	Fabrício Trindade de Sousa
RECORRIDO	Fundação Lindolfo Collor - FUNDALC
ADVOGADO	Elízio Rocha Júnior
ORIGEM	01ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(MAURÍCIO WESTIN COSTA)

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Deve ser mantida a r. decisão em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do col. TST, no sentido de que "O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso conhecido, preliminares rejeitadas, e, no mérito, não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 2.ª Turma do Tribunal do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do Recurso, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00837-2007-016-10-00-4 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008	
RELATORA	JUIZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
REVISOR	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
RECORRENTE	União (Ministério do Trabalho)
PROCURADOR	Edvard de Freitas Machado
RECORRIDO	Ivanir Ferreira dos Santos
ADVOGADO	Fabrício Trindade de Sousa
RECORRIDO	Fundação Lindolfo Collor - FUNDALC
ADVOGADO	Elízio Rocha Júnior
ORIGEM	16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(MAURÍCIO WESTIN COSTA)

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. SÚMULA Nº 331, IV, DO COL. TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Inciso IV da Súmula nº 331 do colendo TST). Ressalva de entendimento da Juíza Relatora. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. Em face da condenação da primeira reclamada ao pagamento das verbas rescisórias, irrelevante, para efeito da imposição da subsidiariedade trabalhista, a titularidade passiva das obrigações. Recurso ordinário da segunda reclamada conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela segunda reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora, que ressalva entendimento quanto à aplicação da responsabilidade subsidiária à União. Ementa aprovada. Em, 30 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00846-2007-012-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008	
RELATORA	JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
REVISOR	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
RECORRENTE	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE
ADVOGADO	Roberto Cebrian Toscano
RECORRENTE	Jailson Costa de Brito (Recurso Adesivo)
ADVOGADO	Jairo Rodrigues Bijos
RECORRIDO	Os Mesmos
RECORRIDO	Montana Soluções Corporativas Ltda.
ADVOGADO	Miguel Alfredo de Oliveira Júnior
ORIGEM	12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(FLÁVIA FRAGALE MARTINS PEPINO)

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Deve ser mantida a r. decisão em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do col. TST, no sentido de que "O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da

relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso do FNDE parcialmente conhecido e desprovido. Recurso adesivo do reclamante conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do Recurso do 2º Reclamado (FNDE), e conhecer integralmente do Recurso Adesivo do Reclamante e das contra-razões apresentadas. Rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" e, no mérito, negar provimento ao Recurso do 2º Reclamado e dar provimento ao Recurso adesivo do Reclamante, para condenar a 1ª Reclamada (MONTANA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA), de forma direta, e a 2ª Reclamada (FNDE), de forma subsidiária, a pagar as horas extras excedentes à 36ª semanal, tomando-se por base os seguintes parâmetros: a) jornada de segunda-feira a sexta-feira, das 8h às 18h com uma hora de intervalo, durante todo o período contratual; b) Adicional de 50%; c) divisor 180. Deferir também o pedido de reflexos de horas extras em férias + 1/3, gratificações natalinas, depósitos do FGTS e multa de 40%. Deverá ser observado, como teto, o valor informado no item 10.2 da petição inicial. A condenação a título de horas extras e reflexos sobre gratificações natalinas possuem natureza salarial (CLT, art. 832, § 3º), devendo incidir contribuições previdenciárias e fiscais nos termos da Súmula nº 368 do col. TST. Tudo nos termos do voto da Exma. Juíza Relatora. Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), novo valor arbitrado à condenação. Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00862-2007-003-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008	
RELATORA	JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
REVISORA	JUIZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
RECORRENTE	RADIOBRÁS- Empresa Brasileira de Comunicação S.A.
ADVOGADO	André Campos Amaral
RECORRENTE	Flávio Henrique da Silva (Recurso Adesivo)
ADVOGADO	Renato Borges Rezende
RECORRIDO	Os Mesmos
ORIGEM	03ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DOENÇA MANIFESTADA PELO EMPREGADO. DESPEDIDA OBSTATIVA DE DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS. NULIDADE. Diante de patologia manifestada pelo empregado, demonstrada por sintomas, atestados médicos e licenças que indicam a progressividade da doença, cabe ao empregador encaminhá-lo ao INSS para tratamento de saúde, e não promover a rescisão por justa causa do contrato de emprego, especialmente quando a ventilhada conduta faltosa do empregado guarda relação com a própria natureza psicológica da doença que o acometeu. Deixando de observar esses parâmetros, o ato de dispensa levado a efeito pela empresa se revela obstativo de direitos previdenciários, ressaindo daí a sua nulidade. Recursos conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos Recursos, rejeitar a preliminar de nulidade por ausência de perícia e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00875-2007-018-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008	
RELATOR	JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
REVISOR	JUIZ PAULO HENRIQUE BLAIR
RECORRENTE	União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR	Dharla Giffoni Soares
RECORRIDO	Ana Carolina Souza Novais
ADVOGADO	Antônio Aparecido Matos
RECORRIDO	DF CREDY Análise de Crédito Ltda. - ME (BRASÍLIA CRED)
ADVOGADO	Rosimeire Alves de Oliveira
ORIGEM	18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO)

EMENTA: "PARCELA PACTUADA A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PELA NÃO-CONCESSÃO DE ESTABILIDADE À GESTANTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O descumprimento por parte do empregador da obrigação de não rescindir, imotivadamente, o contrato de emprego no período estabelecido no art. 10, II, "b", do ADCT, resulta na necessidade de reintegração ou indenização equivalente ao valor pecuniário que seria devido à empregada. Não havendo a reintegração, o valor pecuniário pago tem o objetivo de compensar lesão de direito, constituindo-se em nítido caráter indenizatório, não se sujeitando, por isso, à incidência da contribuição previdenciária." (Juiz José Ribamar Oliveira Lima Júnior). Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada. Em, 30 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00893-2006-003-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
REVISORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
RECORRENTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Ticiania Lopes Pontes
RECORRIDO João Esquivel Rodrigues
ADVOGADO Déborah Rodrigues Affonso
RECORRIDO Relojoaria Brasília Ltda.
ADVOGADO Renato Machado Cerdeira
ORIGEM 03ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON)

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO. LEI Nº 11.457, DE 2007. IRRETROATIVIDADE. Não havendo decisão proferida que resulte em condenação em relação a todo o contrato do trabalho, não há falar-se em incidência da contribuição social sobre o período integral. Além disso, não obstante a Lei nº 11.457, de 2007, que não tem efeito retroativo, "apenas as sentenças declaratórias proferidas a partir de 02/05/2007, reconhecendo relações de emprego, estarão aptas a subsidiar execuções de ofício de créditos previdenciários, na exata conformidade do art. 195, I, "a", II da CF/88, c/c o parágrafo único do art. 876 da CLT e o parágrafo único do art. 43 da Lei nº 8.212/91.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00955-2007-019-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
REVISOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
RECORRENTE Ricardo Bateman Hippert
ADVOGADO Edewylton Wagner Soares
RECORRIDO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO Carlos Alberto de Souza
ORIGEM 19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE EMPREGO. A aposentadoria espontânea não extingue o contrato de emprego, razão pela qual a rescisão unilateral levada a efeito pelo empregador deve ser interpretada como dispensa sem justa causa, fazendo jus o empregado à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. Precedentes da egr. SBDI-1 do col. TST. EMPREGADO PÚBLICO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA OU EMPRESA PÚBLICA. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DO REGIME GERAL DO INSS (CF, ART. 201) COM A REMUNERAÇÃO DA ATIVA. POSSIBILIDADE. A Constituição Federal, no seu art. 37, § 10, veda a percepção simultânea "de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública". O art. 40 da CF/88 refere-se aos servidores públicos estatutários (titulares de cargos efetivos), o art. 42 da CF/88 refere-se aos membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares e, por fim, o art. 142 da CF/88 diz respeito aos membros das Forças Armadas. Dentro desse contexto, não há óbice para a acumulação de proventos de aposentadoria de empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista (que são pagos pelo INSS) com a remuneração do mesmo cargo ou emprego público. Por outro lado, os incisos XVI e XVII do art. 37 da CF/88 vedam tão-somente a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas para os empregados em atividade, não se aplicando aos inativos. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a rescisão sem justa causa do contrato de emprego e impor à Reclamada condenação a título de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, no importe de R\$ 38.189,00 (trinta e oito mil, cento e oitenta e nove reais), valor indicado no pedido (CPC, arts. 128 e 460). Juros e correção monetária na forma legal. Não incidem descontos fiscais nem contribuições previdenciárias sobre a parcela deferida, ante a sua natureza indenizatória. Ficam invertidos os ônus da sucumbência, devendo a Reclamada arcar com as custas processuais, no importe de R\$ 763,78 (setecentos e sessenta e três reais e setenta e oito centavos), calculadas sobre a condenação, ora arbitrada em R\$ 38.189,00 (trinta e oito mil, cento e oitenta e nove reais). Tudo nos termos do voto da Juíza Relatora.

Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00969-2006-019-10-00-4 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
REVISOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
RECORRENTE Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO Eric Sarmanho de Albuquerque
RECORRENTE Maria Zoé Lopes Braga (Recurso Adesivo)
ADVOGADO Rogério Ferreira Borges
RECORRIDO Os Mesmos
ORIGEM 19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS)

EMENTA: "ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E/OU MATERIAL VERIFICADO NA CONSTÂNCIA DA RELAÇÃO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO: NATUREZA JURÍDICA, MARCO INICIAL, DIREITO INTER-

TEMPORAL E CAUSAS SUSPENSIVAS. 1.1.NATUREZA JURÍDICA DA PRESCRIÇÃO: QUESTÃO DE SEGURANÇA JURÍDICA. A prescrição atinge o direito de exigibilidade da pretensão a ser deduzida em juízo, diante da inércia do credor por determinado lapso temporal. A necessária harmonia social pressupõe também o equilíbrio das relações jurídicas, acarretando, dessa forma, a punição ao credor inerte com a extinção da pretensão. Em homenagem à segurança jurídica e à razoabilidade que devem permear as decisões judiciais, entende-se pela aplicação dos institutos de Direito Civil antes do advento da EC 45/2004. Posteriormente, aplica-se a prescrição trabalhista (CF, art. 51, XIX), em decorrência do entendimento de que o direito em tela é oriundo da relação laboral. 1.2. MARCO INICIAL DO FLUXO PRESCRICIONAL. Da inteligência das Súmulas 278/STJ e 230/STF infere-se que a data do início do fluxo prescricional é aquela da ciência inequívoca pelo trabalhador da sua incapacidade decorrente de acidente de trabalho ou doença profissional. Nesse contexto, cabe perquirir a data da ciência do evento em relação à data da ação proposta para verificação do fluxo prescricional incidente. 1.3. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL: DIREITO INTERTEMPORAL. 1.3.1. Durante a vigência exclusiva do Código Civil de 1916 incide o prazo de vinte anos (art. 177, parte inicial), se a ciência inequívoca do dano ocorreu antes de 11/1/2003 (data de início da vigência do CC/2002). 1.3.2 - Durante a vigência exclusiva do Código Civil de 2002 incide o prazo de 3 (três) anos (art. 206, §3.º, V, do CC/2002), se a ciência inequívoca do dano ocorreu após 11/1/2003. 1.3.3 - Após o advento da Emenda Constitucional n.º 45/2004, incide o prazo de cinco anos, observado o biênio da extinção efetiva do contrato de trabalho (art. 7.º, XXIX, da CF/1988), se a ciência inequívoca do dano ocorreu após 31/12/2004. 1.3.4 - A Alteração das prescrições descritas nos Códigos Civil de 1916 e de 2002 acarreta duas situações de direito intertemporal, se a ciência do dano ocorreu antes de 11/1/2003, mas a ação foi proposta já sob a égide do CC/2002 (art. 2.028): a) - Se, em 11/1/2003, já haviam transcorridos mais de dez anos da ciência do ano, o prazo prescricional do art. 177, parte inicial, do CC/1916 mantém-se inalterado, fluindo o que ainda restar do prazo de vinte anos que sobejava à ocasião da vigência no novo Código Civil (11/1/2003); b) - Se, em 11/1/2003, havia transcorrido menos de dez anos da ciência do dano, sem prejuízo do período prescricional transcorrido incide, então, para o período subsequente, o prazo prescricional de três anos (art. 206, §3.º, V, do CC/2002). 1.3.5 - Se a ciência do dano ocorreu após a data de vigência do CC/2002 (11/janeiro/2003), mas a ação foi proposta a partir do ano judiciário de 2005, portanto já vigente a EC 45/2004, desde que não transcorrido triênio da norma civil, deve haver a incidência do prazo de cinco anos, oriundo da ampliação prevista no art. 7.º, XXIX, da CF/1988, desde que, a partir de janeiro/2005, não tenha também incidido o biênio descrito na parte final do art. 7.º, XXIX, da CF/1988. 1.3.6 - Incidência de regras civis e trabalhistas. Questão intertemporal. Ocorrendo situação que envolva a incidência de todas as legislações descritas, a fórmula para apuração do prazo prescricional decorrerá da análise, a cada período, da questão intertemporal específica. Assim, o prazo apurado para cada um dos períodos deve ser computado na contagem do período subsequente, como se fosse um novo prazo. 1.3.7 - Hipóteses de prazos findos e prazos em curso. Redução versus alteração do prazo. Aplicando-se regras distintas para apuração do prazo prescricional, impõe-se a observância da inteligência da Súmula n.º 308 do colendo TST, não se ressuscitando prazo já fluído. Na hipótese de ampliação dos prazos prescacionais, a melhor interpretação condiz com a incidência do prazo maior, deduzida a parte do prazo menor que já houver transcorrido." (TRT da 10ª Região, RO 00147-2006-861-10-00-4, Relator Juiz Brasilino Santos Ramos, Ac. 2ª Turma, DJU de 05/10/2007).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinário e adesivo e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso patronal e dar provimento ao apelo obreiro. Ementa aprovada. Reduzida a condenação, arbitra-se novo valor de R\$350.000,00, do qual resultam custas no importe de R\$7.000,00.

Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00975-2006-010-10-00-4 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
REVISORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
RECORRENTE União - Ministério da Previdência Social
PROCURADOR Lygia Maria Avancini
RECORRENTE Cláudio Roberto dos Santos (Recurso Adesivo)
ADVOGADO Celso dos Santos
RECORRIDO Os Mesmos
RECORRIDO RJA Serviços Ltda.

Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação, Trabalho Temporário, Prestação de Serviços e Serviços Terceirizáveis no Distrito Federal - DF -SINDILIMPEZA'

ADVOGADO Jomar Alves Moreno
ORIGEM 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (SANDRA NARA BERNARDO SILVA)

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. SÚMULA Nº 331, IV, DO COL. TST."O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Inciso IV da Súmula nº 331 do colendo TST). Ressalva de entendimento da Juíza Relatora quanto ao artigo 71 da

Lei nº 8.666/93. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. Em face da condenação da primeira reclamada ao pagamento das verbas rescisórias, irrelevante, para efeito da imposição da subsidiariedade trabalhista, a titularidade passiva das obrigações. Recurso ordinário da segunda reclamada e recurso adesivo obreiro conhecidos e parcialmente providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da segunda reclamada e do recurso adesivo obreiro e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora, que ressalva entendimento quanto à aplicação da responsabilidade subsidiária à União. Ementa aprovada.

Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00978-2006-019-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
REVISOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
RECORRENTE União (Ministério da Previdência e Assistência Social)
PROCURADOR Danielle Silva da Motta Mesquita
RECORRENTE Edimilson Bendor Claudino (Recurso Adesivo)
ADVOGADO Celso dos Santos
RECORRIDO Os Mesmos
RECORRIDO R J A Serviços Ltda.
ORIGEM 19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS)

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Deve ser mantida a r. decisão em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do col. TST, no sentido de que "O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso da Reclamada e do Reclamante não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da Reclamada, rejeitar a preliminar de nulidade argüida e, no mérito negar-lhe provimento. Conhecer do Recurso do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01010-2007-020-10-00-7 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
REVISOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
RECORRENTE Consuelo Brandt da Silva Sena Barbosa
ADVOGADO DIEGO DA SILVA VENCATO
RECORRIDO Conselho Federal de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CONFEA
ADVOGADO João de Carvalho Leite Neto
ORIGEM 20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA)

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - INCORPORAÇÃO. O pressuposto para a aplicação da teoria da estabilidade econômica, consagrada na Súmula nº 372 do col. Tribunal Superior do Trabalho, de molde a possibilitar a incorporação da gratificação de função ao salário do empregado, é o exercício de função de confiança por mais de dez anos consecutivos e a reversão do empregado ao cargo efetivo. Não sendo este o caso em debate, ante a intermitência dos períodos de exercício de funções gratificadas, infatível se torna a incorporação pretendida pelo empregado. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso suscitada pelo Reclamado para conhecer do Recurso Ordinário da Reclamante. E, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01022-2006-103-10-85-6 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
REVISOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
RECORRENTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Dharla Giffoni Soares
RECORRIDO Luiz Arlindo de Lima
ADVOGADO Eduardo Clemente
RECORRIDO Distribuidora de Bebidas Rio Preto Ltda.
ADVOGADO Luiz César da Silva
RECORRIDO Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes S.A.

ADVOGADO Luiz César da Silva
ORIGEM 03ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF
JUIZ(A) (LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES)

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA. OJ nº 354- SDI-1/TST. Com a edição da OJ nº 354/SDI-1/TST, a parcela prevista no artigo 71, §4º, da CLT



passou a ser considerada parcela de natureza salarial, "quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais" (DJ 14.03.2008). Assim, ressalvado o meu posicionamento, e tendo em vista que nos acordos homologados pela Justiça do Trabalho, envolvendo parcelas de natureza indenizatória e salarial, incidirão sobre estas últimas (salariais) as contribuições sociais, na forma prevista no art.43 da Lei nº 8.212/91, dou provimento ao recurso, para condenar a Reclamada a recolher as contribuições sociais sobre o valor pago a este título. Recurso a que se dá provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento das contribuições sociais, sobre valor total do acordo, pago a título de ausência de intervalo intrajornada, na base de 20% (vinte por cento), por conta da fonte pagadora (Reclamada), nos termos dos artigos 20 e 30, inciso I, alínea b, ambos da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei nº 8.212/90), nos termos da fundamentação precedente. Na forma da IN nº 03 do c. TST, arbitrar à condenação o valor de R\$ 500,00, fixando as custas processuais em R\$ 10,64, a cargo da Reclamada, nos termos do art. 789 da CLT. Em, 30 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01031-2007-017-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
REVISORA JUIZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
RECORRENTE Lyvia Patrícia Lopes Moreira Sapha
ADVOGADO Carlos Antônio Reis
RECORRIDO EDITORA JB S.A.
ADVOGADO Roberta Damacena Machado Uchôa
RECORRIDO JB Comercial S.A.
RECORRIDO Gazeta Mercantil S.A.
RECORRIDO Docas Investimentos S.A.
RECORRIDO Companhia Brasileira de Multimídia S.A.
ORIGEM 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA)

EMENTA: INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA DO INCISO II DO ARTIGO 282 DO CPC MESMO INTIMADA A PARTE A APRESENTAR EMENDA À INICIAL CONFORME PERMISSIVO DO ART. 284 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. Não emendada a inicial e daí não atendida a exigência do inciso II do artigo 282 do CPC, impõe-se o indeferimento da petição, extinguindo-se o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, e 267, I, do CPC, aplicados subsidiariamente ao Processo do Trabalho por força do que dispõe o art. 769 da CLT.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01037-2007-002-10-00-8 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA JUIZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
REVISOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
RECORRENTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Ticiania Lopes Pontes
RECORRIDO JOSÉ PEREIRA MARCOS
ADVOGADO Beatriz Pereira
RECORRIDO Regival Cunha da Silva
ADVOGADO Beatriz Pereira
RECORRIDO Sheila Santos Batista Marques
RECORRIDO Tarcílio Ferreira Lima
RECORRIDO Verônica Maria Vieira da Silva
RECORRIDO Waldson Ferreira do Carmo
RECORRIDO Conservo Serviços Gerais Ltda.
ADVOGADO Fernanda Rocha Souza
ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ODELIA F. NOLETO)

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDENIZAÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA DA PARCELA. "OJ Nº 354 SDI- 1. INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.(DJ de 14.03.2008)". Ressalva de entendimento da Juíza Relatora. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar parcialmente a r. sentença homologatória à fl. 24 e determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre a rubrica "indenização por ausência de intervalo intrajornada", a cargo da reclamada,nos termos do voto da Juíza Relatora, que ressalva entendimento pessoal. Ementa aprovada.

Em, 30 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01041-2007-003-10-00-2 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA JUIZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
REVISOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
RECORRENTE Manoel Mendes Luiz Abreu Júnior
ADVOGADO Robson Freitas Melo
RECORRIDO UNIMED Brasília - Cooperativa de Trabalho Médico
ADVOGADO Regilene Santos do Nascimento
ORIGEM 03ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA)

EMENTA: COOPERATIVA. RELAÇÃO DE EMPREGO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Ao se filiar a uma cooperativa de trabalho, por livre e espontânea vontade, sendo previamente esclarecido em todos os sentidos, demonstra o trabalhador discernimento para operacionalizar suas escolhas, da maneira que melhor lhe aprouver. Opta por um modelo de trabalho do qual tem plena consciência estar distante das feições normais de uma relação de emprego. É, pois, responsável pelo caminho escolhido. Não provado o intento de fraudar as normas trabalhistas (CLT, art. 9º),tem-se por comprovado o status cooperado do reclamante, com adesão e permanência espontâneas na associação. Aplicação do art. 442, parágrafo único, da CLT. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Em, 30 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01054-2007-011-10-00-6 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA JUIZA HELOISA PINTO MARQUES
REVISOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
RECORRENTE Teresa Verônica Catonho Ribeiro
ADVOGADO Geraldo Antônio de Castro
RECORRIDO ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária

ADVOGADO Maria da Piedade Alves Melo
ORIGEM 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ACÉLIO RICARDO VALES LEITE)

EMENTA: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEI 8.745/95. FGTS. IMPOSSIBILIDADE. A Lei nº8.745/93, disciplinadora das contratações temporárias de excepcional interesse público, estabelece que o regime jurídico desses contratados rege-se pela Lei Federal nº 8.112/90 (Regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais). Submetida a empregada à modalidade de contrato temporário de trabalho, não há que se falar em pagamento de FGTS no período do pacto laboral, por tratar-se de verba destinada aos empregados regidos pela CLT. Recurso da Reclamante conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do Recurso da Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01075-2007-004-10-00-3 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA JUIZA HELOISA PINTO MARQUES
REVISOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
RECORRENTE Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq

ADVOGADO Jefferson Heitor de Medeiros Kirchner
RECORRIDO BRUNA TEIXEIRA GONÇALVES
ADVOGADO Marthius Sávio Cavalcante Lobato
RECORRIDO Jeanne Chaves da Cruz
RECORRIDO Bruno César dos Anjos
RECORRIDO Allyne Cunha de Oliveira
RECORRIDO Daniel Gomes Lobo Fagundes
RECORRIDO Sebastião Eujacio Moreira de Souza Filho
RECORRIDO Tatiana Fernandes Flaeschen
RECORRIDO Fábio Borges dos Santos
RECORRIDO Tauã Silva dos Santos Macedo
RECORRIDO Pollyservice Administradora de Serviços Terceirizados de Limpeza Ltda.

ORIGEM 04ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (DENILSON BANDEIRA COELHO)

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Deve ser mantida a r. decisão em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do col. TST, no sentido de que "O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso conhecido e, no mérito, não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 2.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01075-2007-019-10-00-2 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
REVISOR JUIZ PAULO HENRIQUE BLAIR
RECORRENTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Dharla Giffoni Soares
RECORRIDO Antônio Bezerra da Silva
ADVOGADO Alice Rodrigues Auerswald
RECORRIDO Milênio Empreendimentos Imobiliários Ltda.
ADVOGADO Simone Martins de Araújo Moura
ORIGEM 19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (GRIJALBO FERNANDES COUTINHO)

EMENTA: "ACORDO JUDICIAL. PARCELA PAGA A TÍTULO DE VALES-TRANSPORTE NÃO CONCEDIDOS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. O valor pecuniário pago a título de vales- transporte não concedidos, por ocasião de acordo judicial, tem o objetivo de compensar o empregado pelas despesas havidas nos deslocamentos residência- trabalho-residência, constituindo-se em nítido caráter indenizatório, não se sujeitando, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. Além do mais, a legislação que instituiu o benefício, notadamente o art. 6º do Decreto nº 95.247/87, que regulamentou as disposições contidas na Lei nº 7.418/85, instituidora do vale- transporte, bem como a Lei nº 8.212/91, em seu art. 28, § 9º, letra "f", preconizam que o benefício recebido a título de vale-transporte não integra o salário de contribuição. Recurso conhecido e desprovido." (Juiz Grijalbo Fernandes Coutinho).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Em, 30 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01089-2007-008-10-00-2 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
REVISORA JUIZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
RECORRENTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Dharla Giffoni Soares
RECORRIDO Nedis Viana Damasceno
ADVOGADO Beatriz Pereira
RECORRIDO Conservo Serviços Gerais Ltda.
ADVOGADO Fernanda Rocha Souza
ORIGEM 08ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES)

EMENTA: ACORDO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO INSS. INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º da CLT. ENTENDIMENTO DA OJ 354 SBDI-1 TST. A indenização prevista no § 4º do art. 71 da CLT tem caráter salarial, vez que o tempo de concessão foi frustrado, correspondendo às horas extras o tempo em que o empregado é privado do descanso intrajornada. Se o acordo homologado celebrado entre a partes declina o pagamento do intervalo intrajornada, é certo que incide a contribuição social a União.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar a r. decisão, condenando a reclamada no recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor R\$ 740,00, conforme alíquotas do empregado e empregador, previstas na legislação previdenciária em vigor. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01107-2005-010-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
REVISOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
RECORRENTE Júnio Ribeiro da Silva
ADVOGADO Luciano Silva Campolina
RECORRIDO Sul América Companhia Nacional de Seguros
ADVOGADO Ênio Drummond
ORIGEM 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MARCOS ALBERTO DOS REIS)

EMENTA: RECURSOS DA RECLAMADA E DO RECLAMANTE. PODERES DE MANDO E GESTÃO. CONTROLE DE JORNADA. Os trabalhadores que exerçam cargo de confiança, de gerência, com poderes de mando, comando e gestão na empresa, desde que percebam um padrão mais elevado de vencimentos do que os demais obreiros (percebendo gratificação nunca inferior a 40% do salário efetivo), estão excluídos do controle de jornada, não sendo devidas horas extras eventualmente laboradas, a teor do artigo 62, II, da CLT. Contudo, mesmo que o empregado exerça cargo de confiança e perceba gratificação superior a 40% do salário efetivo, uma vez constatada a existência de controle de horários do obreiro, como se dá no presente caso, faz ele jus ao pagamento de jornada extraordinária.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso da Reclamada, conhecer do recurso do Reclamante e, no mérito, negar provimento ao recurso da Reclamada e dar parcial provimento ao do Autor, nos termos da fundamentação precedente, e, na forma da IN nº 03 do c. TST, arbitrar à condenação o valor de R\$ 10.000,00, fixando as custas processuais em R\$ 200,00 a cargo da Reclamada, nos termos do art. 789 da CLT.

Em, 30 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01110-2007-006-10-00-7 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
REVISOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
RECORRENTE Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília - STICMB
ADVOGADO Robson Freitas Melo
RECORRIDO Manserv Montagem e Manutenção Ltda.
ORIGEM 06ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE)

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL OBRIGATÓRIA. IMPOSTO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. ARTIGO 605 DA CLT. Dada a natureza jurídica parafiscal e, portanto, tributária, reconhecida amplamente pela doutrina e pela jurisprudência, a contribuição sindical obrigatória, anteriormente denominada de imposto sindical, está vinculada a observância aos princípios da legalidade e da publicidade dos atos. Quanto a este último princípio, elucida o artigo 605 da CLT ser necessária a prévia publicação de edital para recolhimento da contribuição sindical em um dos jornais de maior circulação local, e não obrigatoriamente, no periódico mais conhecido na localidade. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (a fls. retro), conhecer do Recurso Ordinário do Sindicato-Reclamante e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reformar a r. Sentença e condenar a Reclamada ao pagamento das contribuições sindicais obrigatórias relativas à competência de 2005, acrescidas das multas previstas nos artigos 545, parágrafo único, e artigo 553, alínea 'a', ambos da CLT, nos moldes dos pedidos de letras 'b', 'c' e 'd' do pedido (fl. 8), bem como honorários advocatícios em favor do Reclamante, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do voto da Juíza Relatora. Nos termos da Instrução Normativa nº 27, art. 3º, § 3º, do col. TST, há sucumbência recíproca em relação as custas processais, as quais são arbitradas em R\$ 306,00, calculadas sobre o valor dado a causa de R\$ 15.300,00, a cargo de ambas as partes.

Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01147-2007-017-10-00-9 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
REVISORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
RECORRENTE Viação Araguaina Ltda.
ADVOGADO Alício Batista Filho
RECORRIDO Ivan José Rocha dos Santos
ADVOGADO Fabiane Angélica Pereira Xavier
ORIGEM 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (JONATHAN QUINTAO JACOB)

EMENTA: JUSTA CAUSA. DESÍDIA. FALTAS INJUSTIFICADAS SEGUIDAS. Como demonstra MARANHÃO, o empregador tem o direito de receber do empregado trabalho satisfatório, tanto quantitativa quanto qualitativamente, e a desídia, negligência "revelada através de uma série de atos, como, por exemplo, constantes faltas ao serviço ou chegadas com atraso", é a frustração desse direito (DÉLIO MARANHÃO, com Arnaldo Süssekind e Segadas Vianna, Instituições de Direito do Trabalho, vol. I, 8ª ed., Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1981, págs. 548/549).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a justa causa e excluir da condenação as verbas decorrentes: aviso prévio, férias proporcionais acrescidas de 1/3 e 13º salário, e mais a multa do art. 477 da CLT e as comissões, e consectários, bem como a obrigação de entrega do TRCT para movimentação da conta vinculada do FGTS e indenização de 40% do saldo da conta vinculada. Em consequência, julgar a ação improcedente e inverter o ônus da sucumbência, mantidos o valor da condenação e as custas, dispensado o reclamante. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01160-2007-005-10-00-8 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
REVISOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
RECORRENTE Elvídio Cândido de Sousa Filho
ADVOGADO Ulisses Borges de Resende
RECORRIDO FURNAS Centrais Elétricas S.A.
ADVOGADO Lycurgo Leite Neto
ORIGEM 05ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ELISANGELA SMOLARECK)

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO MEDIANTE TERCEIRIZAÇÃO. ILEGALIDADE. Em consonância com os princípios informativos do Direito do Trabalho, a contratação de prestação de serviços por empresa interposta é ilegal, ressalvadas as situações excepcionais estipuladas em lei. Afastadas tais hipóteses, há de se declarar a formação do vínculo laboral diretamente com o tomador dos serviços. Não há de se falar em desatenção ao comando constitucional emanado do art. 37, II, da CF, haja vista a prévia aprovação do reclamante em concurso público. Os atos da Administração Pública direta e indireta encontram-se pautados nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A adoção de manobras casuísticas, sob o subterfúgio de adequação aos mencionados pilares informadores, colide com o substrato jurídico que os informa, devendo tal conduta ser rechaçada pelo Poder Judiciário como forma de garantir a manutenção da ordem jurídica. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedentes os pedidos exordiais constantes nas alíneas "a" a "e". Invertido o ônus da sucumbência, arbitrar à condenação o valor de R\$16.000,00 (dezesseis mil reais), fixando as custas processuais em R\$320,00 (trezentos e vinte reais), a cargo da reclamada, tudo nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Em, 30 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01170-2007-002-10-00-4 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
REVISORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
RECORRENTE União (Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão)

PROCURADOR Diogo Palau Flores dos Santos
RECORRIDO Salomão Sampaio da Silva
RECORRIDO Executiva Serviços Profissionais Ltda.
ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ODELIA F. NOLETO)

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Deve ser mantida a r. decisão em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do col. TST, no sentido de que "O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso conhecido, preliminares rejeitadas, e, no mérito, não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do Recurso da UNIÃO e integralmente das Contra-razões trazidas pelo Reclamante, rejeitar as preliminares argüidas no recurso e no contra-arrazoado, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01175-2007-015-10-00-3 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
REVISOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
RECORRENTE José Antônio Rodrigues Santiago
ADVOGADO Dalmo Rogério S. de Albuquerque
RECORRENTE Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO Gustavo Pereira Mendes
RECORRIDO Os Mesmos
ORIGEM 15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES)

EMENTA: PRESCRIÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO DO FGTS. Consoante dispõe a Súmula nº 206 do Col. TST, ocorrendo a prescrição da parcela principal, objeto do pedido em reclamação trabalhista, dá-se também a prescrição da parcela acessória. Daí porque a prescrição aplicável ao FGTS decorrente de parcelas controversas que dependem de reconhecimento judicial é aquela que se aplica à parcela principal. Recurso da Reclamada conhecido e parcialmente provido, para acolher a prescrição quinquenal dos reflexos do auxílio-alimentação no FGTS. Recurso da Reclamante conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório, dar parcial provimento ao Recurso da Reclamada, para pronunciar a prescrição quinquenal dos reflexos do auxílio-alimentação no FGTS, na forma preconizada pela Súmula nº 206/TST, e negar provimento ao Recurso do Reclamante, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01185-2006-007-10-00-3 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
REVISOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
RECORRENTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Leopoldo Gomes Muraro
RECORRIDO Raimunda Regina Oliveira Franco
ADVOGADO Rogério Alves Dias
RECORRIDO Maria Sueli Pires Arruda Bevilacqua
ORIGEM 07ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTTI)

EMENTA: PERÍODO CONTRATUAL RECONHECIDO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO EX-OFÍCIO. "Admitindo-se que a Lei 11.457/07 não pode produzir efeitos retroativos, bem assim que até o seu advento estava em vigor a Súmula 368/TST, há que se reconhecer -- em nome da segurança jurídica e da proteção à boa-fé e confiança que todos os cidadãos devem possuir nas instituições estatais -- a chamada eficácia executiva das sentenças declaratórias de reconhecimento de vínculo de emprego apenas a partir de 02/05/2007, quando entrou em vigor a referida Lei 11.457/07 (art. 42)" (Juiz Douglas Alencar Rorigues). Recurso não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, aplicar o princípio da fungibilidade recursal, conhecer da presente insurgência como Agravo de Petição, determinando, por conseguinte, sua devida reatuação, e, no mérito negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora que fez consignar ressalva pessoal de entendimento.

Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01185-2006-016-10-00-4 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
REVISORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
RECORRENTE Telemont Engenharia de Telecomunicações S.A.
ADVOGADO José Alberto Couto Maciel
RECORRIDO GABRIEL WILSON MOREIRA ARAÚJO LIMA (REPRESENTADO POR ARLETE GOMES MOREIRA E LORENA MOURA ARAÚJO)

ADVOGADO Geraldo Marcone Pereira
RECORRIDO Lorena Moura Araújo (Representada por Isidora Farias de Moura)

ORIGEM 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (AUDREY CHOUCAIR VAZ)

EMENTA: PROVA PERICIAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IRLA. Desempenhando o obreiro serviço de manutenção próximo em redes aéreas de telefonia, permanecia exposto à rede de energia de alta e baixa potência, A legislação pertinente prevê o enquadramento dessa atividade como de risco a que corresponde o adicional de periculosidade.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01199-2006-014-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
REVISOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
RECORRENTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Dharla Giffoni Soares
RECORRIDO Tomaz Aquino de Souza
ADVOGADO Ivone Crispim Moura Ogliari
RECORRIDO Premium Comércio de Alimentos Ltda.
ADVOGADO Tânia Machado da Silva
ORIGEM 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA)

EMENTA: PERÍODO CONTRATUAL RECONHECIDO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO EX-OFÍCIO. "Admitindo-se que a Lei 11.457/07 não pode produzir efeitos retroativos, bem assim que até o seu advento estava em vigor a Súmula 368/TST, há que se reconhecer -- em nome da segurança jurídica e da proteção à boa-fé e confiança que todos os cidadãos devem possuir nas instituições estatais -- a chamada eficácia executiva das sentenças declaratórias de reconhecimento de vínculo de emprego apenas a partir de 02/05/2007, quando entrou em vigor a referida Lei 11.457/07 (art. 42)" (Juiz Douglas Alencar Rorigues). Recurso não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, com ressalva pessoal de entendimento da Juíza Relatora, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01200-2003-009-10-00-3 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
REVISOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
RECORRENTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Leopoldo Gomes Muraro
RECORRIDO José Porfírio dos Santos
ADVOGADO Francisca Aires de Lima Leite
RECORRIDO MUNDIAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

ADVOGADO Antônio Marques de Andrade
RECORRIDO Conservadora Mundial Ltda.
RECORRIDO RM Segurança e Proteção Ltda.
RECORRIDO Limpa Bem Conservadora Ltda.
RECORRIDO Euclides Corrêa Cordeiro
ADVOGADO Érico Joaquim da Silva Júnior
ORIGEM 09ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (FERNANDO GABRIELE BERNARDES)

EMENTA: ACORDOS TRABALHISTAS - INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. O Art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 dispõe: "Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurem discriminadamente as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado." Não estando o Acordo em sintonia com o imperativo legal referido, a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor do acordo homologado. Recurso conhecido, e, no mérito, provido.



DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário, e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora.
Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01253-2007-015-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
REVISORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
RECORRENTE Teleperformance CRM S.A.
ADVOGADO Eduardo Valderramas Filho
RECORRIDO Nádia Raquel Ferreira Lopes
ADVOGADO Wanderson Lima de Oliveira
RECORRIDO SPCC - São Paulo Contact Center Ltda.
ADVOGADO Eduardo Valderramas Filho
ORIGEM 15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AJUIZAMENTO VIA FAC-SÍMILE. LEI Nº 9.800/99. SÚMULA Nº 387,III/TST. INTIMPES-TIVIDADE. Tratando-se de Recurso Ordinário apresentado volun-tariamente pela parte, e encontrando-se em cópia transmitida via fax, é indispensável que o original seja apresentado aos autos dentro do prazo legal estabelecido pela Lei nº 9.800/99. No caso concreto, observado o teor da Súmula nº 387,III, do Col. TST, tenho que o original do apelo não foi apresentado dentro do quinquídio legal, daí porque reconhecida a sua intempestividade.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório e não conhecer do recurso, por in-tempestivo, nos termos da fundamentação.
Em, 30 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01263-2007-004-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
REVISOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
RECORRENTE José Leonardo Rodrigues Amorim
ADVOGADO Sebastião Moraes da Cunha
RECORRENTE Distrito Federal
PROCURADOR Josué Pinheiro de Mendonça
RECORRIDO Os Mesmos
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM 04ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (DENILSON BANDEIRA COELHO)

EMENTA: FGTS. CONTRATO NULO. DEPÓSITO DEVIDO. O artigo 19-A, caput, da Lei nº 8.036/90, dispõe que "É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, parágrafo 2º da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário". Decretado nulo o contrato, forçoso se faz depositar os va-lores fundiários relativos ao período laborado, e não apenas o saldo da conta vinculada. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO PRATI-CADO PELO DISTRITO FEDERAL. INDEVIDA. Restou clara a caracterização da culpa concorrente do reclamante e do ente público. Nesse sentido, não há razão para o deferimento do pedido de con-denação por ato ilícito, sob pena de compactuação com a ilegalidade e/ou conluio levados a efeito pelas partes. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. SÚMULA Nº 331, IV, DO COL. TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do to-mador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações pú-blicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Inciso IV da Súmula nº 331 do colendo TST). Recursos conhecidos e des-providos. Ressalva de entedimento da Juíza Relatora.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos interpostos e, no mérito, negar-lhes provi-mento, nos termos do voto da Juíza Relatora, que ressalva enten-dimento pessoal. Ementa aprovada.
Em, 30 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01401-2006-101-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
REVISOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
RECORRENTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Leopoldo Gomes Muraro
RECORRIDO Josué Firmino de Oliveira Santos
ADVOGADO Edna Maria Fernandes
RECORRIDO Viana & Souza Transportes Ltda. - ME (Tok Má-gico Moda Intima)
ADVOGADO Rafael Calvet Cortes
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATIN-GA/DF
JUIZ(A) (ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO)

EMENTA: CRÉDITO TRABALHISTA. TRANSAÇÃO CELEBRA-DA SOBRE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO CONSTITUÍDO. "(...) a eficácia da transação de créditos trabalhistas(...)" sobre o crédito pre-videnciário constituído em conformidade com o art. 114, inciso VIII, da CF (...) já não encerra grandes discussões desde o advento da Lei nº 11.457/07, na medida em que o art. 42 do dispositivo referido teve

o condão de acrescentar o § 6º ao art. 832 da CLT, cujo preceito assim disciplina: Art. 832. (...) § 6º O acordo celebrado após o trânsito em julgado da sentença ou após a elaboração dos cálculos de liquidação de sentença não prejudicará os créditos da União." (Proc.: 00566-2006-006-10-00-9-AP; Ac. 3ª Turma. Relator Juiz DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES, D.J. 25/01/2008). Recurso Ordinário re-cebido como Agravo de Petição, conhecido e, no mérito, provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, aplicar o princípio da fungibilidade recursal, para receber o Recurso Ordinário interposto como Agravo de Petição, dele conhecer e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a execução das contri-buições previdenciárias na forma dos cálculos de liquidação apre-sentados, observando-se a devida atualização monetária, e as custas, a cargo da Executada, no importe de R\$44,26, na forma do inciso IV do artigo 789-A da CLT, tudo nos termos do voto da Juíza Re-latora.
Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 08103-2006-020-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
REVISORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
RECORRENTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Antônio Marques Pazos
RECORRIDO ONOGÁS ENGARRAFADORA E DISTRIBUI-DORA DE GÁS LTDA.

RECORRIDO Cristina Araujo Quinan
ORIGEM 20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA)

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA INSCRITA. CERTA E LÍQUIDA. APLICAÇÃO DA LEI 6.830/80. Demonstrado nos autos de ação de execução fiscal de multa administrativa inscrita em dívida ativa, aplicada em decorrência de infração a dispositivo da CLT, que a petição inicial correspondente atendeu aos requisitos dis-postos na Lei 6.830/80, não há que se falar na sua emenda, até porque tal dívida goza da presunção de certeza e liquidez, só podendo ser ilidida por prova inequívoca do devedor, na forma do art. 3º da referida norma.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso or-dinário como agravo de petição, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls.61/63, determinar o retorno dos autos à origem para prosseguimento do curso normal da execução, como entender de direito a i. Juíza de 1º grau. Providencie a Secretaria da Eg. 3ª Turma as retificações per-tinentes à admissibilidade recursal, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Custas processuais pela executada, no importe de R\$ 44,26 (art. 789-A, IV, da CLT). Ementa aprovada.
Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 08285-2005-020-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
REVISORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
RECORRENTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Antônio Marques Pazos
RECORRIDO Construtora Itiquira Ltda.
RECORRIDO Antônio Carlos Felicio Bueno
ORIGEM 20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA)

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA INSCRITA. CERTA E LÍQUIDA. APLICAÇÃO DA LEI 6.830/80. Demonstrado nos autos de ação de execução fiscal de multa administrativa inscrita em dívida ativa, aplicada em decorrência de infração a dispositivo da CLT, que a petição inicial correspondente atendeu aos requisitos dis-postos na Lei 6.830/80, não há que se falar na sua emenda, até porque tal dívida goza da presunção de certeza e liquidez, só podendo ser ilidida por prova inequívoca do devedor, na forma do art. 3º da referida norma.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso or-dinário como agravo de petição, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 36/38, determinar o retorno dos autos à origem para prosseguimento do curso normal da execução, como entender de direito a i. Juíza de 1º grau. Providencie, a Secretaria da Eg. 3ª Turma, as retificações per-tinentes à admissibilidade recursal. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Custas processuais pela executada, no importe de R\$ 44,26 (art. 789-A, IV, da CLT). Ementa aprovada.
Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00010-2008-821-10-00-2 - ROPS ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
RECORRENTE Brasil Bioenergética Indústria e Comércio de Ál-cool e Açúcar Ltda.
ADVOGADO Gisseli Bernardes Coelho
RECORRENTE Sinval Ferreira Gomes (Recurso Adesivo)
ADVOGADO Lillian Pimentel de Moraes e Silva
RECORRIDO Os Mesmos
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE GURUPI/TO
JUIZ(A) (ERASMO MESSIAS DE MOURA FE)

EMENTA: HORAS IN ITINERE. INCOMPATIBILIDADE DE HO-RÁRIO. A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os horários do serviço de transporte público regular autoriza o deferimento das horas in itinere, nos termos da Súmula nº 90/TST. No caso, embora existentes linhas de transporte coletivo regular servindo o percurso da residência do obreiro até o local de trabalho, restou demonstrado que havia incompatibilidade entre os horários das linhas de ônibus e o horário de início e término da jornada de trabalho exigido pela Reclamada, considerado neste interregno o tempo gasto no percurso até o local de trabalho. Recurso a que se dá provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, negar provimento ao da Reclamada e dar provimento ao do Re-clamante, para deferir as 2h30min por dia a título de horas in itinere e reflexos sobre as diferenças de FGTS, nos termos da fundamen-tação. Face ao acréscimo da condenação, arbitrar o seu novo valor em R\$ 1.900,00, com as custas processuais, a cargo da Reclamada, no importe de R\$ 38,00 (IN nº 3/93/TST).
Em, 30 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00014-2008-016-10-00-0 - ROPS ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
RECORRENTE Alessandro Gonçalves da Silva
ADVOGADO Ronaldo Pinheiro de Almeida
RECORRIDO Cidade Serviços e Mão-de-Obra Especializada Lt-da. (CIDADE SERVIÇOS)
ADVOGADO Diva Maria Mesquita de Souza Lôbo
ORIGEM 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (AUDREY CHOUCAIR VAZ)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO RECURSAL - TEMPESTIVIDADE. Não se conhece de Recurso Ordinário in-terposto fora do prazo legalmente previsto. Recurso não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido a certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório, não conhecer Recurso Ordinário do Reclamante, porquanto interposto fora do prazo legalmente previsto, nos termos do voto da Juíza Re-latora.
Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00104-2008-001-10-00-1 - ROPS ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
RECORRENTE Éder Marques Cotrim
ADVOGADO Maria Lindinalva de Souza
RECORRIDO Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB
ADVOGADO Dalmo Silva Meireles
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (DEBORA HERINGER MEGIORIN)

EMENTA: TCB. VALE-TRANSPORTE. SÚMULA Nº 51, I, DO COL. TST. Conforme o entendimento esposado na Súmula nº 51, I, do col. TST, as cláusulas regulamentares que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só produzem efeitos em relação aos empregados admitidos após a modificação. In casu, o reclamante ingressou nos quadros da empresa quase um ano após a revogação do pretendido benefício; portanto não há de se falar em incorporação da vantagem ao seu contrato de trabalho. Recurso obreiro conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, negar- lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.
Em, 30 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00398-2006-009-10-00-0 - ROPS ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
RECORRENTE Companhia Brasileira de Distribuição (Supermer-cado Pão de Açúcar)
ADVOGADO Carlos José Elias Júnior
RECORRIDO Cristiane Carvalho de Assis
ADVOGADO Rosa Maria Fernandes Troina Gomes
RECORRIDO Senna Distribuidora de Alimentos Ltda.
ORIGEM 09ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (TAMARA GIL ALVES PORTUGAL)

EMENTA: PRESTADORA DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIARIA DO TOMADOR. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331/TST A responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços encontra suporte na teoria do risco empresarial, que aporta no reconhecimento da respon-sabilidade objetiva. Se a empresa usufrui dos benefícios, deve arcar com os ônus decorrentes (ubi comoda ib et incomoda). Se utiliza da prer-rogativa de contratar terceiros para o fornecimento de mão-de-obra ne-cessária à execução de serviços especializados, ligados à sua atividade-meio, torna-se subsidiariamente responsável pelo adimplemento das obri-gações trabalhistas dos empregados da prestadora, pois beneficiou-se da sua força de trabalho. Recurso da 2ª Reclamada - Supermercados Pão de Açúcar - conhecido e preliminares rejeitadas. No mérito, nega-se pro-vimento ao Recurso.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; rejeitar as preliminares suscitadas; conhecer do Recurso da 2ª Reclamada - (Cia Brasileira de Distribuição - Supermercados Pão de Açúcar) - e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00749-2007-006-10-00-5 - ROPS ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
RECORRENTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Ticiania Lopes Pontes
RECORRIDO Luana D'Arc Coelho da Silva
ADVOGADO André Luiz Guimarães Fialho
RECORRIDO The Best Ar Condicionado Ltda. - ME
ADVOGADO João Leite
ORIGEM 06ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE)

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA. Depreendendo-se do acordo homologado que não houve qualquer pagamento a título de parcelas salariais, mas somente de parcelas indenizatórias, não há que se falar em contribuição previdenciária, haja vista a inexistência do fato gerador para a sua incidência, máxime considerando que o pagamento de vale transporte não integra as parcelas que constituem o salário contribuição (Leis nºs 9.528/97 e 8.212/91). Recurso desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

Em, 30 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01034-2007-008-10-00-2 - ROPS ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
RECORRENTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Leopoldo Gomes Muraro
RECORRIDO Ângelo Wagner de Assis Marques Toledo
ADVOGADO Beatriz Pereira
RECORRIDO Conservo Serviços Gerais Ltda.
ADVOGADO Fernanda Rocha Souza
ORIGEM 08ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES)

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA. OJ nº 354- SDI-1/TST. Com a edição da OJ nº 354/SDI-1/TST, a parcela prevista no artigo 71, § 4º da CLT passou a ser considerada de natureza salarial, "quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais" (DJ 14.03.2008). Assim, ressalvado o meu posicionamento, e tendo em vista que nos acordos homologados pela Justiça do Trabalho, envolvendo parcelas de natureza indenizatória e salarial, incidirão sobre estas últimas (salariais) as contribuições sociais, na forma prevista no art.43 da Lei nº 8.212/91, dou provimento ao recurso, para a condenar a Reclamada a recolher as contribuições sociais sobre o valor pago a este título. Recurso a que se dá provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento das contribuições sociais, sobre valor total do acordo, pago a título de ausência de intervalo intrajornada, na base de 20%, por conta da fonte pagadora (Reclamada), nos termos dos artigos 20 e 30, inciso I, alínea b, ambos da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei nº 8.212/90), nos termos da fundamentação precedente. Na forma da IN nº 03 do c. TST, arbitrar à condenação o valor de R\$ 450,00, fixando as custas processuais em R\$ 10,64, a cargo da Reclamada, nos termos do art. 789 da CLT.

Em, 30 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01132-2007-016-10-00-4 - ROPS ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
RECORRENTE Izabel Cristina Pereira dos Santos
ADVOGADO Raul Freitas Pires de Sabóia
RECORRIDO VITTON - Comércio de Bijouterias e Acessórios Ltda.
ADVOGADO Antônio Vale Leite
ORIGEM 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY)

EMENTA: GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. TERMO INICIAL. A estabilidade provisória concedida à gestante tem por termo inicial a fecundação, não havendo sentido em garantir estabilidade à empregada antes da concepção, nem em esperar a fixação do óvulo ou a formação do embrião para só então proteger o nascituro. No caso dos autos, não há como precisar, com exatidão, se a Reclamante já se encontrava grávida na ocasião da rescisão contratual, daí porque é indevida a indenização pela estabilidade gestante, como bem decidiu a r.sentença recorrida. Recurso a que se nega provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, rejeitar a preliminar suscitada em contra-razões; conhecer do recurso; não conhecer dos documentos juntados às fls.86/91 (Súmula nº 08/TST e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

Em, 30 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01157-2007-003-10-00-1 - ROPS ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
RECORRENTE Atento Brasil S.A.
ADVOGADO Guilherme Mignone Gordo
RECORRIDO Bianca de Santana Brejola
ADVOGADO Eduardo Rodrigues Figueiredo
ORIGEM 03ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM)

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA Nº 6, INCISO VIII, DO COL. TST. Com a alegação, em defesa, de que a reclamante não exercia suas atividades com a mesma produtividade e perfeição técnica do paradigma, a reclamada atraiu para si o ônus da prova, nos moldes da Súmula nº 6, inciso VIII, do colendo TST, do qual não se desincumbiu. Recurso patronal conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Em, 30 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01220-2007-013-10-00-7 - ROPS ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
RECORRENTE Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
ADVOGADO Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
RECORRIDO Raimundo Oliveira da Cruz
ADVOGADO Júlio César Borges de Resende
ORIGEM 13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (RUBENS CORBO)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO RECURSAL - TEMPESTIVIDADE. Não se conhece de Recurso Ordinário, por interposição fora do prazo legalmente previsto. Recurso não conhecido

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório, não conhecer do Recurso Ordinário da Reclamada - CAESB, por intempestivo, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01255-2007-006-10-00-8 - ROPS ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
RECORRENTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Ticiania Lopes Pontes
RECORRIDO Darlan Alves da Costa
ADVOGADO Francisco Barbosa de Moraes
RECORRIDO Virtual Service - Empresa de Serviços Gerais Ltda.

ORIGEM 06ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (SILVIA MARIOZI DOS SANTOS)

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MULTA DO ART. 467/CLT. NÃO INCIDÊNCIA. A multa do art. 467 da CLT nada mais é do que uma indenização decorrente da omissão patronal, que deixou de quitar as verbas rescisórias no momento oportuno, portanto, não integra as parcelas que constituem o salário contribuição (Leis nºs 9.528/97, 8.212/91 e Decreto nº3.048/99).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

Em, 30 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01269-2007-007-10-00-8 - ROPS ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
RECORRENTE Izabel Carmem Padilha da Costa
ADVOGADO Taís da Costa Arantes
RECORRIDO RADIOBRÁS - Empresa Brasileira de Comunicação S.A.

ADVOGADO Alexandre Ferreira de Carvalho
ORIGEM 07ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (OSWALDO FLORENCIO NEME JUNIOR)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. NÃO- CONHECIMENTO. LITISCONTESTATIO. LIMITES. INOVAÇÃO À LIDE. Não se conhece de recurso que traz à lume causa de pedir distinta daquela constante na exordial, sob pena de extrapolar-se os limites da litiscontestatio, configurando inovação à lide, supressão de instância, bem como violação do devido processo legal (ex-vi dos artigos 2º, 128 e 460 do CPC e 5º, LIV, da CF). Recurso não conhecido por inovação à lide.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, e não conhecer do recurso por inovação à lide, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Em, 30 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01297-2007-009-10-00-8 - ROPS ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
RECORRENTE Lojas Americanas S.A.
ADVOGADO Rafael Britto Funayama
RECORRIDO Maciel Tomaz Pereira
ADVOGADO Francisco Fontenele Carvalho
ORIGEM 09ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (FERNANDO GABRIELE BERNARDES)

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. RESOLUÇÃO. JUSTA CAUSA. CONFIGURAÇÃO. Não comprovada a justa causa imputada ao reclamante, capitulada na alínea 'j' do art. 482 da CLT, não há de se cogitar em aplicação da pena máxima ao empregado, qual seja: demissão por justa causa. Recurso Ordinário parcialmente conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro; aprovar o relatório; Conhecer parcialmente do Recurso Ordinário da Reclamada; rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01346-2007-003-10-00-4 - ROPS ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

REDATOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
RECORRENTE Maria de Fátima e Sousa Lopes
ADVOGADO Aquiles Rodrigues de Oliveira
RECORRIDO Vânia Jesus de Oliveira
ADVOGADO Rodrigo Gean Sade
ORIGEM 03ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM)

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. Negada a relação de emprego, mas admitida a prestação de serviço pela Reclamada, que invocou situação excepcional (prestação de serviço autônomo - diarista, sem subordinação, habitualidade e pessoalidade) capaz de impedir a aplicação das normas jurídico-trabalhistas, sobre ela recai o ônus da prova da referida situação, a teor do disposto nos arts. 818 da CLT c/c 333,II, do CPC. Assim, remanescendo a controvérsia a esse respeito, esta deveria ser esclarecida mediante a oitiva das testemunhas da Ré, que não foram ouvidas pelo encerramento prematuro da instrução processual, circunstância que revela potencial ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República. Preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa acolhida, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que seja reaberta a instrução e proferida nova decisão. Recurso provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo Reclamado e dar-lhe provimento, para, acolhendo a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa, declarar a nulidade do Processo a partir da audiência de instrução, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que seja reaberta a instrução e proferida nova decisão, como se entender de direito.

Em, 23 de Abril de 2008 (Data do Julgamento)

DECISÕES

TRT - 00600-1997-018-10-01-6 - AIAP

RELATOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
REVISOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE Damião de Souza Baptista e Outro
ADVOGADO Ulisses Riedel de Resende
AGRAVANTE Edilson Veras Matos
AGRAVADO FURNAS - Centrais Elétricas S.A.
ADVOGADO Lycurgo Leite Neto
ORIGEM 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (JOAO LUIS ROCHA SAMPAIO)

DECISÃO: Vistos etc. Tratam os autos de Agravo de Instrumento aviado por DAMIÃO DE SOUZA BATISTA E OUTRO contra a decisão denegatória do processamento do agravo de petição interposto nos autos da ação trabalhista movida contra FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICA S/A. No referido agravo, insurgem-se os Exequentes, em resumo, contra decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau que, ao examinar petição de agravo de petição por eles ofertada, acolheu diversos dos requerimentos deduzidos, indeferindo, contudo, a retificação de suas CTPS's e o pagamento da cota-patronal destinada à previdência privada. Assim resumida a questão, analiso-a em sede monocrática, na forma do art. 557 do CPC c/c o art. 769 da CLT e art. 215 do RI deste TRT da 10ª Região. O agravo não pode ser conhecido. Visando imprimir maior celeridade à tramitação dos feitos, o art. 897, da CLT, estabelece, em seu § 5º, que as partes devem promover, sob pena de não conhecimento, a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo processamento fora denegado. Vale notar ainda que a responsabilidade pela apresentação das peças e formação do instrumento incumbe à própria parte agravante, a qual, no caso presente, não se houve com a diligência e cautela devidas, situação que conduz ao não-conhecimento do agravo, segundo a sanção cominada no § 5º do art. 897/CLT. A insurgência contida na peça de Agravo de Petição, cujo processamento foi denegado, envolve as obrigações alusivas à anotação da CTPS dos Exequentes e ao recolhimento de



valores pertinentes à cota- patronal para a previdência privada. Na instância primária, entendeu o d. magistrado que tais pretensões não foram abrangidas pelo título executivo judicial. Ao interponem o presente agravo, no entanto, deixaram os agravantes de juntar a cópia do título executivo referido, circunstância que impede o julgamento imediato do agravo de petição denegado na origem. Assim, não ha- vendo nos autos peça essencial ao exame do mérito do recurso cujo processamento foi denegado, impossível o conhecimento do agravo, a teor do art. 897, § 5º, da CLT. Com fundamento no art. 557, caput, do CPC c/c o art. 769/CLT, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, por ausência de peça essencial. Ciência aos litigantes. Remeta-se cópia ao Excelentíssimo Juiz Revisor. Brasília(DF), 6 de maio de 2008. DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES Juiz Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

15ª SESSAO ORDINÁRIA A TER INÍCIO NO DIA 14/05/2008 ÀS 14:00 MIN.

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

001)PROCESSO	0036-2008-011-10-00-8 - ROPS 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Rental Frota Distribuidora e Logística Ltda.
Advogado	Eliane Oliveira de Platon Azevedo
Recorrido	Francisco de Assis Seabra
Advogado	Patrícia Eliza Alves Moreira
002)PROCESSO	0050-2008-801-10-00-0 - ROPS 1ª VARA DE PALMAS/TO
Juiz Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Sândyla Alves do Carmo
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes
Recorrido	Armazém Água Doce Ltda.
Advogado	Carlos Vieczorek
003)PROCESSO	0119-2008-018-10-00-1 - ROPS 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Eliene Fonseca Araújo
Advogado	Alexandre Kennedy Sampaio Adjafre
Recorrido	Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB
Advogado	Carlos Leonardo Souza dos Santos
004)PROCESSO	0148-2008-016-10-00-0 - ROPS 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Roberta de Santana Brejola
Advogado	Eduardo Rodrigues Figueiredo
Recorrido	Atento Brasil S.A.
Advogado	Tatiana Villa Carneiro
005)PROCESSO	0725-2007-101-10-00-2 - ROPS 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO
Recorrente	Karine Pires Alves
Advogado	Alice Lima Silva
Recorrido	Ely Rocha dos Santos
006)PROCESSO	0883-2007-006-10-00-6 - ROPS 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiane Lopes Pontes
Recorrido	Francisco Elivan Araújo de Souza
Advogado	Beatriz Pereira
Recorrido	Conservo Serviços Gerais Ltda. - Grupo Conservo BH
Advogado	Fernanda Rocha Souza
007)PROCESSO	0894-2007-006-10-00-6 - ROPS 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiane Lopes Pontes
Recorrido	Francisco Wilson Alves Rodrigues
Advogado	Beatriz Pereira
Recorrido	Conservo Serviços Gerais Ltda. - Grupo Conservo BH
Advogado	Fernanda Rocha Souza
008)PROCESSO	1249-2007-006-10-00-0 - ROPS 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiane Lopes Pontes
Recorrido	Maria José Alves de Carvalho
Advogado	Francisco Barbosa de Moraes
Recorrido	Virtual Service - Empresa de Serviços Gerais Ltda
009)PROCESSO	1319-2007-019-10-00-7 - ROPS 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO
Recorrente	Marina Marques Soares
Advogado	Eliardo Magalhães Ferreira
Recorrido	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO
Advogado	Thais Strozzi Coutinho Carvalho

AGRAVO(s) DE INSTRUMENTO

010)PROCESSO	0909-2007-101-10-01-5 - AIRO 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante	Deusiane de Sousa Rodrigues
Advogado	Paulo Roberto Leite da Silva
Agravado	Brasil Telecom S.A.
Advogado	José Alberto Couto Maciel
AGRAVO(s) DE PETIÇÃO	
011)PROCESSO	8085-2006-016-10-00-9 - AP 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Vicente Paulo da Silva
Agravado	Abilio Joaquim da Costa Filho e Outros
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Aires Hypolito
Agravado	Cesar Salgueiro Gazeta Munhoz
Agravado	Clélia Sumire Sumizono Vieira
Agravado	Denise Salgueiro Garcia Munhoz
Agravado	Eliande de Jesus Santos Lindoso Filho
Agravado	Fernando Diniz Rocha
Agravado	Genival Almeida Peixoto
Agravado	João Horique Gomes Correia
Agravado	Luciana Pinto Vieira de Paula
Agravado	Maria Rita Ferreira Santos
Agravado	Marilia Cristina Ferreira Fernandes
Agravado	Onilda Lira Mesquita
Agravado	Osvaldo Sergio Marques Naves
Agravado	Paulo Sergio Martins de Souza
Agravado	Ricardo Kehl
Agravado	Robson Nascimento de Sousa
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Rogério Zamith Martins
Agravado	Rosane de Cássia Lopes Ramos
Agravado	Virgilio Fernandes
012)PROCESSO	8122-2006-016-10-00-9 - AP 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante	Banco Brasil S.A.
Advogado	Vicente Paulo da Silva
Agravado	Aldebaran José de Oliveira Pinheiro e Outros
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Cíntia Monteiro de Castro
Agravado	Consuelo Oliveira Passos
Agravado	Gesu Luiz dos Santos
Agravado	Inez Cerqueira de Castro
Agravado	João Alves de Sousa
Agravado	Jorge Luiz de Oliveira Lima
Agravado	Katia Mara Miranda de Abreu
Agravado	Luiz Benincasa
Agravado	Marcelo D'Ávila Magalhães
Agravado	Maria Elisa Pereira Viana
Agravado	Marilane de Albuquerque Silva Cardozo
Agravado	Maristela Cerqueira Oliveira
Agravado	Mauro Cavalcante Mesquita Filho
Agravado	Nelcinda Mari da Silva
Agravado	Paulo César Xavier
Agravado	Pedro Gabriel da Silva
Agravado	Roberta Lima Cunha
Agravado	Sebastião Borges de Andrade
Agravado	Wayne José Pinheiro
013)PROCESSO	8136-2006-016-10-00-2 - AP 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Vicente Paulo da Silva
Agravado	Ademir Ribeiro de Melo e Outros
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Antonia de Araújo Firmino
Agravado	Antonio Calisto do Nascimento
Agravado	Antonio Carlos Muniz
Agravado	Benedito Arruda Ribeiro Lopes
Agravado	Célia Miranda de Lima
Agravado	Cilene Ribeiro Nader
Agravado	Deoclécio Lédia Azevedo Neto
Agravado	Eunilson José de Andrade Júnior
Agravado	José Lúcio Pinheiro
Agravado	Júlio Fausto Silva Pachêco
Agravado	Luiz Eduardo de Lima Lins
Agravado	Maria do Carmo Tavares Rocha Souza
Agravado	Maria do Socorro Veras Dourado

Agravado	Romeu Eduardo Kreutz
Agravado	Rosa Maria Rabelo da Silva
Agravado	Tarcisio Santanna
Agravado	Valeria Alpino Bigonha Salgado
Agravado	Vicente Celso Orrú de Azevedo
Agravado	Waldeque Francelino de Oliveira
RECURSO ORDINÁRIO	
014)PROCESSO	1005-2007-802-10-00-8 - RO 2ª VARA DE PALMAS/TO
Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Antônio Faria Guerra
Advogado	Carlos Augusto de Souza Pinheiro
Recorrido	GPM - Distribuidora de Produtos Automotivos Ltda.
Advogado	Mauro José Ribas
015)PROCESSO	1028-2007-006-10-00-2 - RO 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC
Advogado	Ricardo Quintas Carneiro
Recorrido	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Elga Lustosa de Moura Nunes
016)PROCESSO	1097-2007-012-10-00-8 - RO 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Táise Machado Melo
Recorrido	Rubens Borges de Carvalho
Advogado	Maria de Fátima Mendonça dos Santos
017)PROCESSO	1193-2007-020-10-00-0 - RO 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Dharla Giffoni Soares
Recorrido	LINDÁRIO RIBEIRO DA CONCEIÇÃO FILHO
Advogado	Maria da Mercês Louzeiro de Castro Matsuoka
Recorrido	Miguel Rodrigues de Oliveira
Recorrido	Adércio Pedro Rego da Silva
Recorrido	José Arteiro Pontes
Recorrido	José Evalton Pereira de Melo
Recorrido	Conservo Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Fernanda Rocha Souza
018)PROCESSO	1275-2007-009-10-00-8 - RO 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Sindicato dos Propagandistas Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Distrito Federal - SINDPROFAR/DF
Advogado	Horozimbo Alves Ferreira
Recorrido	Bristol-Myers Squibb Farmacêutica S.A.
Advogado	Celita Oliveira Souza
OBSERVAÇÕES:	
	1. Serão também julgados processos remanescentes de sessões anteriores, caso existentes;
	2. Para que chegue ao conhecimento de todos os interessa dos, a presente pauta será publicada no Diário da Justiça da União e afixada no local de costume.
	Tribunal Regional do Trabalho da 10ª. Região, Secretaria da 3ª. Turma.
	LUIZ R. P. DA V. DAMASCENO Secretário da Turma
SECRETARIA DE APOIO JUDICIÁRIO	
COORDENADORIA DE RECURSOS	
DESPACHOS	
Nos processos abaixo relacionados foi exarado despacho no seguinte teor:"Mantenho a decisão agravada.Forme-se o instrumento.Vista ao agravado para contra-razões e, querendo, juntar peças (§ 6º do art. 897 da CLT c/c item VI da Instrução Normativa nº16 do c.TST).Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo legal, subam os autos ao col. TST.Baixem os autos principais à origem."	
0001)PROCESSO	0136-2007-008-10-40-5 - AIRR
Agravante	Edgar Minglini Barbosa
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Táise Machado Melo
0002)PROCESSO	0227-2007-001-10-40-6 - AIRR
Agravante	BRASTEMP da Amazônia S. A.
Advogado	José Paulo de Castro Emsenhuber
Agravado	União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Procurador	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho

0003)PROCESSO	0278-2007-011-10-40-5 - AIRR
Agravante	Cláudia Chendes Paiva
Advogado	Alzir Leopoldo do Nascimento
Agravado	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Fabício Trindade de Sousa
0004)PROCESSO	0304-2007-017-10-40-3 - AIRR
Agravante	Paulo Rodrigues Félix
Advogado	Alessandra Camarano Martins Janiques de Matos
Agravado	VIPLAN - Viação Planalto Ltda.
Advogado	João Tadeu Severo de Almeida Neto
0005)PROCESSO	0361-2006-011-10-40-3 - AIRR
Agravante	Centro de Estudos Superiores Planalto Ltda. - CESPLAN
Advogado	Sérgio Leverdi Campos e Silva
Agravado	Vitor Henriques de Lira
Advogado	André Albernaz de Oliveira
0006)PROCESSO	0387-2007-005-10-40-0 - AIRR
Agravante	Zenaide Carlos de Oliveira
Advogado	Américo Paes da Silva
Agravado	Banco Itaú S.A.
Advogado	Eliane Oliveira de Platon Azevedo
0007)PROCESSO	0482-2007-019-10-40-7 - AIRR
Agravante	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Felipe Montenegro Mattos
Agravado	Ramilsom Martins Santos
Advogado	Olavo José Viana
0008)PROCESSO	0490-2007-004-10-40-4 - AIRR
Agravante	Geraldo de Cássia Magalhães
Advogado	Moacir Pereira Calderon
Agravado	CEB Distribuição S.A.
Advogado	Ana Paula Souza da Costa
0009)PROCESSO	0535-2007-013-10-40-1 - AIRR
Agravante	Fundação Zerbini
Advogado	Tyago Pereira Barbosa
Agravado	Robson Santos da Rocha
Advogado	Marco César Douetts Gouveia
0010)PROCESSO	0550-2007-003-10-40-2 - AIRR
Agravante	Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda.
Advogado	Darcy Maria Gonçalves de Almeida
Agravado	Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Distrito Federal - SIN-DESV/DF
Advogado	Leandro Oliveira Alves
0011)PROCESSO	0551-2006-005-10-40-9 - AIRR
Agravante	Heli Marcos Ferreira
Advogado	Regina Coeli Medina de Figueiredo
Agravado	União - (Extinta CBEE)
Procurador	Diogo Palau Flores dos Santos
0012)PROCESSO	0565-2007-002-10-40-4 - AIRR
Agravante	Alessandra Pereira Xavier
Advogado	João Américo Pinheiro Martins
Agravado	Alex Costa Cruz
Advogado	João Américo Pinheiro Martins
0013)PROCESSO	0585-2007-004-10-40-8 - AIRR
Agravante	SEMCO Manutenção Volante Ltda.
Advogado	Lirian Sousa Soares
Agravado	José de Ribamar de Sousa Silva
Advogado	Maria Regina Ghisleni Zardin
0014)PROCESSO	0674-2007-018-10-40-7 - AIRR
Agravante	Mairce Muller de Melo
Advogado	João Emílio Falcão Costa Neto
Agravado	Vivo S.A.
Advogado	José Alberto Couto Maciel
0015)PROCESSO	0692-2006-007-10-40-4 - AIRR
Agravante	Alexandre José Ferreira dos Santos
Advogado	Marcone Guimarães Vieira
Agravado	MDF Móveis Ltda - Star Móveis
Advogado	José Roberto dos Santos
0016)PROCESSO	0694-2007-006-10-40-8 - AIRR
Agravante	Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S.A. - CEASA/DF
Advogado	Marcelo Mendes de Almeida
Agravado	José de Assis Lima e Outros
Advogado	Guilherme Pimenta da Veiga Neves
Agravado	Nonato Soares de Oliveira
Agravado	José Ubiracy Lobo de Souza
Agravado	Manoel Rodrigues de Moraes
0017)PROCESSO	0727-2007-020-10-40-6 - AIRR
Agravante	José Cardoso Neto
Advogado	Maria de Fátima Mendonça dos Santos
Agravado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Milena Rossine Sbravatti
0018)PROCESSO	0730-2007-006-10-40-3 - AIRR
Agravante	Carlos Augusto Travassos do Carmo
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Táise Machado Melo

0019)PROCESSO	0738-2006-011-10-40-4 - AIRR
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Matias de Araújo Neto
Agravado	Cirlene Trindade de Azevedo
Advogado	Rogério Ferreira Borges
0020)PROCESSO	0739-1997-020-10-40-8 - AIRR
Agravante	Gasol Combustíveis Automotivos Ltda.
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Agravado	Francisco Edilson da Silva
Advogado	Dorival Borges de Souza Neto
0021)PROCESSO	0763-2007-019-10-40-0 - AIRR
Agravante	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado	Marina Silva Cação
Agravado	Marcos Ventura da Silva
Advogado	Emens Pereira de Souza
0022)PROCESSO	0769-2007-016-10-40-8 - AIRR
Agravante	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF
Advogado	André Luiz Vieira de Melo
Agravado	Mirtes Rodrigues de Sousa
Advogado	Karine de Sousa Dias
0023)PROCESSO	0804-2007-021-10-40-4 - AIRR
Agravante	Regina Aguiar Nascimento
Advogado	Regina Aguiar Nascimento
Agravado	Luciene dos Santos Eleutério
Advogado	Emens Pereira de Souza
0024)PROCESSO	0879-2007-007-10-40-9 - AIRR
Agravante	TAGUASUL - Comércio de Alimentos Ltda.
Advogado	Regina Maria de Freitas Castro
Agravado	Mastherson Gomes Máximo
Advogado	Valério Alvarenga Monteiro de Castro
0025)PROCESSO	0925-2007-006-10-40-3 - AIRR
Agravante	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Táise Machado Melo
Agravado	José Carlos de Carvalho
Advogado	José Eymard Loguércio
0026)PROCESSO	0963-2007-006-10-40-6 - AIRR
Agravante	NCT Informática Ltda.
Advogado	Fernando José Gonçalves Acunha
Agravado	Cláudia Maria de Franca Medeiros
Advogado	Clélia Scafuto
0027)PROCESSO	0975-2007-021-10-40-3 - AIRR
Agravante	Almir Dionísio da Costa
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Agravado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
0028)PROCESSO	1024-2003-016-10-40-2 - AIRR
Agravante	Mundial Serviços de Vigilância Ltda.
Advogado	João Américo Pinheiro Martins
Agravado	Alessandra Nascimento Silva
Advogado	Érico Lima Silva
0029)PROCESSO	1101-2007-013-10-40-9 - AIRR
Agravante	CEB Distribuição S.A.
Advogado	Alexis Turazi
Agravado	Carlos Alberto dos Santos
Advogado	Ulisses Borges de Resende
0030)PROCESSO	1186-2007-001-10-40-5 - AIRR
Agravante	Carlos Augusto Alves
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Agravado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
0031)PROCESSO	1264-2007-016-10-40-0 - AIRR
Agravante	Bernardino de Sena Pereira
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Agravado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
0032)PROCESSO	1295-2004-007-10-41-0 - AIRR
Agravante	CEB Distribuição S.A.
Advogado	Alexis Turazi
Agravado	Raimundo Barros Cabral
Advogado	Ulisses Borges de Resende

Nos processos abaixo relacionados foi exarado despacho no seguinte teor:"Mantenho a decisão agravada.Forme-se o instrumento.Vista aos agravados para contra-razões e, querendo, juntar peças (§ 6º do art. 897 da CLT c/c item VI da Instrução Normativa nº16 do c.TST),devendo ser observado o prazo sucessivo a iniciar-se pelo primeiro agravado.Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo legal, subam os autos ao col. TST.Baixem os autos principais à origem."

0033)PROCESSO	0151-2006-016-10-40-7 - AIRR
Agravante	Furnas Centrais Elétricas S.A.
Advogado	Lycurgo Leite Neto
Agravado	Hermínio Arantes Leão
Advogado	Neyde Rodrigues de Alencar Moreira
Agravado	EMBRACE - Empresa Brasil Central de Engenharia Ltda.

Advogado	Marcílio Ossamu Yano Júnior
Agravado	Bauruense Tecnologia e Serviços Ltda.
Advogado	Mariolice Boemer
0034)PROCESSO	0217-1999-007-10-40-8 - AIRR
Agravante	Terra Forte Produtos Alimentícios Ltda .
Advogado	Ivan Lima dos Santos
Agravado	Evando Mendes Queiroz
Advogado	Antônio Vale Leite
Agravado	Vicente Paulo Cunha
Advogado	José Afonso Pereira Júnior
0035)PROCESSO	0381-2007-012-10-40-1 - AIRR
Agravante	Márcia Patricia Batista de Miranda
Advogado	Wanderley Campos
Agravado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Agravado	Distrito Federal
Advogado	Isabel Pães de Andrade Banhos
0036)PROCESSO	0440-2007-010-10-40-9 - AIRR
Agravante	Distrito Federal
Advogado	Eduardo Alecsander Xavier de Medeiros
Agravado	Janaína Kirlian Garcia Castelo Branco
Advogado	Renato Borges Rezende
Agravado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
0037)PROCESSO	0591-2007-015-10-40-9 - AIRR
Agravante	Elisângela Alves de Lima
Advogado	Rafael Baroni Pereira
Agravado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Agravado	Distrito Federal
Procurador	Renato de Oliveira Alves
0038)PROCESSO	0701-2007-013-10-40-0 - AIRR
Agravante	Café Export Indústria e Comércio Ltda.
Advogado	Eurípedes Almeida da Costa
Agravado	Joster Gomes Leal
Advogado	Frederico Pinto Cunha
Agravado	CAF Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.
Advogado	Rogério Gomide Castanheira
0039)PROCESSO	0953-2007-003-10-40-1 - AIRR
Agravante	Empresa Brasileira de Infra - Estrutura Aeroportuária - INFRAERO
Advogado	Ronaldo Silva de Assis
Agravado	Orlando Manoel dos Santos
Advogado	Francisco Luiz Guedes
Agravado	Cetest Brasília Condicionamento de Ar Ltda.
Advogado	João Vitor Mesquita Agresta

Nos processos abaixo relacionados foi exarado despacho no seguinte teor:"Mantenho a decisão agravada.Forme-se o instrumento.Vista ao agravado para contra-razões e, querendo, juntar peças (§ 6º do art. 897 da CLT c/c item VI da Instrução Normativa nº16 do c.TST).Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo legal, subam os autos ao col. TST.

0040)PROCESSO	0669-2006-009-10-40-2 - AIRR
Agravante	União - Ministério da Defesa - Hospital das Forças Armadas - HFA
Procurador	Edvard de Freitas Machado
Agravado	Ildenir Sousa Amorim Custódio
Advogado	João Emílio Falcão Costa Neto
0041)PROCESSO	1132-2005-013-10-40-8 - AIRR
Agravante	Ronan Barreto Ornelas
Advogado	Luís Antônio Castagna Maia
Agravado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza
0042)PROCESSO	1170-2005-013-10-40-0 - AIRR
Agravante	Carneiro e Antônio Ltda.
Advogado	Soraya Costa de Miranda
Agravado	Mariano Carlos de Pinho
Advogado	Marcone Guimarães Vieira

Brasília, 07 de maio de 2008.

CLAUDIA I.AMARAL OLIVEIRA
Coordenadora de Recursos

0001)PROCESSO	0518-2007-000-10-00-3-MS
Impetrante	Lina Maria Pereira de Sousa
Advogado	Charles Jefferson Lopes dos Santos
Aut.Coatora	Juíza Titular da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

Despacho: Vistos os autos.LINA MARIA PEREIRA DE SOUZA interpõe recurso ordinário contra a decisão proferida às fls.82/86, que negou provimento ao seu agravo regimental,oportunidade em requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Preliminarmente, concedo à impetrante/recorrente os benefícios da justiça gratuita, dispensando-a do recolhimento das custas processuais (CLT,art.790 §3º;,OJ/TST n.º269 e 304).Recebo o recurso.Intime-se a litisconsorte EDNA MARIA LIMA GUIMARÃES a apresentar contra-razões,querendo,no prazo legal.Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo, subam os autos ao c.TST.Publique-se.Brasília, 30 abril de 2008.RI-CARDO ALENCAR MACHADOJuiz Vice-Presidente



JUÍZO CONCILIATÓRIO	
DESPACHOS	
PROCESSO:	00858-1989-006-10-00-0 (0001)
RECLAMANTE	ANTONIO DE PAULA CARNEIRO FILHO (16)
ADVOGADO:	INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO
RECLAMADO	FUNDACAO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO:	EDNA COSENTINO X.CARDOSO
DESPACHO:"O Distrito Federal, por meio da petição procolizada sob o nº. 009698, peticiona relatando o pagamento em duplicidade do precatório 250/1993, oriundo do processo 0858-1989-006-10-00-0. Dessa forma requer a compensação de tais valores no precatório 415/1995, que também foi expedido nos autos do referido processo. Decido.Diante da certidão supra, verifico que os precatórios 250/1993 e 415/1995, ambos oriundos do processo 0858-1989-006-10-00-0, foram remetidos à vara de origem em 07/01/1997 e 05/09/2001 , respectivamente, por ocasião da quitação de seus débitos. Contudo, verifico prejudicado o pedido de compensação dos supostos valores pagos em duplicidade, haja vista a eliminação dos autos ocorrida em 09/02/2006, conforme indica o Sistema de Administração de Processos de 1ª instância deste Tribunal (SAP-1).Diante do exposto, indefiro o pedido.Publique-se para ciência do requerente". Marcos Alberto dos Reis - Juiz do Trabalho	
PROCESSO:	00369-2000-007-10-00-0 (0002)
RECLAMANTE	JOAO CANUTO DA PAIXAO
ADVOGADO:	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
RECLAMADO	TV OMEGA LTDA
ADVOGADO:	FABIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS
RECLAMADO	BLOCH EDITORES S.A (NA PESSOA DO SINDICO-DR. ARNALDO BLAICHMAN-OAB-RJ-15518).
RECLAMADO	GRAFICA BLOCH S/A
ADVOGADO:	NORMANDO AUGUSTO E CAVALCANTE JUNIOR
RECLAMADO	TV MANCHETE
RECLAMADO	HESED PARTICIPACOES S/C LTDA
DESPACHO A FL.687:"...Concedo à Procuradoria Geral Federal o prazo de 10 dias para manifestar-se acerca dos recolhimentos fiscais eprevidenciários oriundos do processo, ante os termos do art.832,§4º ,da CLT, combinado com o art.16, § 3º, inciso II, da Lei nº11.457/2007e art. 1º da Portaria de delegação da PGFN nº 433, de 25 abril de 2007. Intime-se a PGF por mandado, remetendo os autos para vista, conforme determina o art.832,§4º, da 20 da Lei nº11.033/2004 . Decorrido o prazo sem manifestação, declaro extinta a execução nostermos do art.794, I do CPC, devendo a Secretaria do Juízo Conciliatório providenciar o retorno dos presentes autos à Vara deorigem para arquivamento e baixa, observando-se os devidos registros por ocasiãoda devolução ao Juízo de origem.Publique-se". Marcos Alberto dos Reis - Juiz do Trabalho	
PROCESSO:	00078-2000-010-10-00-5 (0003)
RECLAMANTE	FRANCISCA MARIA TEIXEIRA COSTA
ADVOGADO:	MARIA DE LOURDES M. OLIVEIRA
RECLAMADO	TV OMEGA LTDA
ADVOGADO:	FABIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS
DESPACHO A FL.433:"...O documento de folha 432 comprova ter a executada procedido junto à receita federal à retificação determinada nos despachos de folhas 427 e 429. Declaro extinta a execução nos termos do art. 794, I do CPC, devendo a Secretaria do Juízo Conciliatório providenciar o retorno dos presentes autos à Varade origem para arquivamento e baixa, observando-se os devidos registros por ocasião da devolução ao Juízo de origem. Publique-se".Marcos Alberto dos Reis - Juiz do Trabalho	
PROCESSO:	00746-2002-017-10-00-0 (0004)
RECLAMANTE	LUIZ CARLOS BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO:	NILTON CORREIA
RECLAMADO	TV OMEGA LTDA (REDE TV)
ADVOGADO:	FABIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS
DESPACHO A FL.659:"...Diante da inércia da executada em comprovar osrecolhimentos previdenciários e fiscais, e da frustração em penhoramnumerário da conta bancária de titularidade da executada por meio deconvênio BACEN-JUD, intime-se a PGF por mandado, remetendo os autospara vista, conforme determina o artigo 16,§ 3º, inciso II da Lei11.457/2007 e o artigo 1º da Portaria de delegação da PGFN nº433, de25 de abril de 2007,para que indique os meio executórios dos créditostributários no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisóriodos autos. Cumpra-se.Publique-se".Marcos Alberto dos Reis - Juiz doTrabalho	
PROCESSO:	01199-2001-018-10-00-6 (0005)
RECLAMANTE	EDVALDO LOPES LIMA
ADVOGADO:	FLAVIO CORTES PAIVA
RECLAMADO	TV OMEGA (SUCESSORA DA TV MANCHETE LTDA)
ADVOGADO:	FABIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS
DESPACHO A FL.614:"...O documento de folha 613 comprova ter a executada procedido junto à receita federal à retificação determinação nos despachos de folhas 608 e 610. Declaro extinta a execução nos termos do art. 794, I do CPC, devendo a Secretaria do Juízo Conciliatório providenciar o retorno dos presentes autos à Varade origem para arquivamento e baixa, observando-se os devidos registros por ocasião da devolução ao Juízo de origem. Publique-se". Marcos Alberto dos Reis - Juiz do Trabalho	

ÍNDICE	
Advogado:	EDNA COSENTINO X.CARDOSO 1179/DF
(0001)	
Advogado:	FABIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS 21897/DF
(0002) (0003) (0004) (0005)	
Advogado:	FLAVIO CORTES PAIVA 7413/DF
(0005)	
Advogado:	INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO 2144/DF
(0001)	
Advogado:	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA 6083/DF
(0002)	
Advogado:	MARIA DE LOURDES M. OLIVEIRA 4429/DF
(0003)	
Advogado:	NILTON CORREIA 1291/DF
(0004)	
Advogado:	NORMANDO AUGUSTO E CAVALCANTE JUNIOR 13454/DF
(0002)	
VARAS DO TRABALHO DE BRASÍLIA	
1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA	
DESPACHOS	
PROCESSO:	00562-1995-001-10-00-5 (0001)
RECLAMANTE	AURELIA DA CONCEICAO SOUZA CALDEIRA
ADVOGADO:	FRANCISCA AIRES L.LEITE
RECLAMADO	BRILHU S CONSTRUCAO E SERVICOS GERAI S LTDA
DESPACHO Fl. 53. "Homologo os cálculos de fls. 50/52, e fixo em R\$ 46.330,66, o valor da execução, até 30/04/2008, sem prejuízo de futuras atualizações. Indique, o reclamante, endereço para citação da executada. Em 06/05/2008."	
PROCESSO:	00123-2001-001-10-00-1 (0002)
RECLAMANTE	RACHEL BEATRIZ DE ABREU SCHEIDEMANTEL
ADVOGADO:	GUILHERME DE MORAIS FALEIRO
RECLAMADO	DIGISOFT INFORMATICA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO:	BYRON CARDOSO LEITE
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO:	SAÁDIA COELHO DO NASCIMENTO
DESPACHO Fl. 82. "Concedo vista por dez dias. Em 29/04/2008."	
PROCESSO:	01385-2001-001-10-00-3 (0003)
RECLAMANTE	JOSE OTAVIO TOMELIN
ADVOGADO:	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO	ASSOCIACAO NACIONAL DAS UNIVERSIDADES PARTICULARES ANUP
ADVOGADO:	MILTON DE SA CAVALCANTE SOBRINHO
DESPACHO Fl. 406. "Ante a promoção da Secretaria de Cálculos Judiciais à fl. 405, manifeste-se o reclamante. Em 06/05/2008."	
PROCESSO:	00293-2004-001-10-00-9 (0004)
RECLAMANTE	KEILA QUEIROZ ROCHA
ADVOGADO:	CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
RECLAMADO	REDAN REDE ASSESSORIA NACIONAL EM COMUNICACAO LTDA-REVISTA EXCELENCIA)(N/P SÓCIOS ANDRE CARVALHO CHEREN E WILLIAM BARROS)
ADVOGADO:	RICARDO TRARGACH
DESPACHO Fl. 345. "Intime-se a reclamante para apresentar a CTPS, a fim de ser anotada, prazo 5 dias. Em 06/05/2008."	
PROCESSO:	00400-2004-001-10-00-9 (0005)
RECLAMANTE	WELTON ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO:	HOSANAH MUNIZ DA COSTA
RECLAMADO	MASSA FALIDA DE FRBG FAZENDAS REUNIDAS BOI GORDO SA (SÍNDICO: GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO)
DESPACHO Fl. 114. "Defiro a vista requerida pelo prazo de cinco dias. Em 05/05/2008."	
PROCESSO:	00427-2005-001-10-00-2 (0006)
RECLAMANTE	Hamilton Rodrigues da Silva
ADVOGADO:	CARLOS DOS REIS
RECLAMADO	Helena Pereira Matos
ADVOGADO:	LUIZ CARLOS MARTINS
DESPACHO Fl. 52. "Ante a certidão negativa de penhora à fl. 51, manifeste-se o exequente. Em 05/05/2008."	

PROCESSO:	00475-2005-001-10-00-0 (0007)
RECLAMANTE	Jacira Lima Marques
ADVOGADO:	ALBERTINO RIBEIRO COIMBRA
RECLAMADO	Cooperativa de Trabalho para Conservação do Solo Meio Ambiente Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura COTRADASP (sindico: Manoel Antonio Angulo Lopez)
DESPACHO Fl. 128. "Intimem-se às partes para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo de Petição da União, prazo legal, sendo a reclamada, via postal. Em 06/05/2008."	
PROCESSO:	00479-2005-001-10-00-9 (0008)
RECLAMANTE	Acyr Simão
ADVOGADO:	EMERSON BARBOSA MACIEL
RECLAMADO	Telecomunicações Brasileiras S.A Telebrás
ADVOGADO:	MARCONE GUIMARAES VIEIRA
DESPACHO Fl. 406. "Ante a concordância expressa da executada com os cálculos, abro vista ao exequente para fins do art. 884/CLT. Em 07/05/2008."	
PROCESSO:	01045-2006-001-10-00-7 (0009)
RECLAMANTE	Rodrigo Fontes Souto
ADVOGADO:	GISELLE A. SANTOS
RECLAMADO	Sky Systems Tecnologia e Integração Ltda
ADVOGADO:	ROGERIO G. CASTANHEIRA
DESPACHO Fl. 175. "Intime-se a reclamada para comprovar nos autos o recolhimento das contribuições previdenciárias, imposto de renda e custas processuais, conforme determinado à fl 161, prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento da execução. Em 05/05/2008."	
PROCESSO:	01183-2006-001-10-00-6 (0010)
RECLAMANTE	Sergio do Nascimento Oliveira
ADVOGADO:	CARLOS VINÍCIUS R. DE OLIVEIRA
RECLAMADO	Capbrasil Informática e Serviços Ltda.
ADVOGADO:	MAURICIO DE FIGUEIREDO CORRÊA
DESPACHO Fl. 186. "Ante a promoção da Secretaria de Cálculos Judiciais à fl. 185, manifeste-se o reclamante. Em 06/05/2008."	
PROCESSO:	01195-2006-001-10-00-0 (0011)
EMBARGANTE	SANTA MARIA COMÉRCIO DE LATICINIOS LTDA
ADVOGADO:	PAULO FERNANDO DE SOUZA
EMBARGADO	José Mauro Garcia Galvão
ADVOGADO:	RENAULT CAMPOS LIMA
DESPACHO Fl. 69. "Não consta acordo homologado nestes autos dos embargos de terceiro. Nada a deferir. Em 30/04/2008."	
PROCESSO:	00063-2007-001-10-00-2 (0012)
RECLAMANTE	Jeyme dos Passos Porto
ADVOGADO:	ALCESTE VILELA JUNIOR
RECLAMADO	Infinita Com. e Ser. de Imóveis Ltda
ADVOGADO:	IGOR ARAUJO SOARES
DESPACHOS: Fl. 244. "Indefiro o requerido. Ante esta manifestação, considero a executada citada da execução. Convolvo em penhora o depósito recursal à fl. 151." e Fl. 249. "Homologo os cálculos de atualização às fls. 247/248, e fixo em R\$ 4.264,11 o valor da execução, já deduzido o valor penhorado. Intime-se a executada para proceder ao pagamento do saldo remanescente devido, no importe de R\$ R\$ 4.264,11, no prazo de cinco dias. Em 07/05/2008."	
PROCESSO:	00309-2007-001-10-00-6 (0013)
AUTOR	Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias da Construção e do Mobiliario de Brasilia
ADVOGADO:	ROBSON FREITAS MELO
RÉU	Construtora São Geraldo Ltda
ADVOGADO:	ALTINO CARLOS DE OLIVEIRA
RÉU	Gaspar Pereira da Silva
RÉU	Marise Menezes Rodrigues
DESPACHO Fl. 130. "Em 30/04/08 fiz a remessa de ofício eletrônico ao BACEN, na forma da lei. Nesta data, este juízo determinou a transferência dos valores bloqueados junto à CEF, no importe de R\$ 12,21 e R\$ 159,31, em contas de titularidade de MARISE MENESE RODRIGUES e GASPAS PEREIRA DA SILVA, conforme às fls. 132/133. Assim sendo, e uma vez que os valores bloqueados não garantem integralmente o débito, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, devendo indicar bens livres e desembaraçados para garantia do Juízo, bem como informar o endereço onde deverá ser realizada a diligência. Em 05/05/2008."	
PROCESSO:	00337-2007-001-10-00-3 (0014)
RECLAMANTE	LAURA WERNECK XAVIER
ADVOGADO:	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
RECLAMADO	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE ICS
RECLAMADO	Distrito Federal
ADVOGADO:	ALMIR NOGUEIRA
DESPACHO Fl. 187. "Ante a promoção da Secretaria de Cálculos Judiciais à fl. 186, manifestem-se os reclamantes Leonardo Gabriel Souza Minod e Laura Werneck Xavier. Em 06/05/2008."	

PROCESSO:	00453-2007-001-10-00-2 (0015)
RECLAMANTE	Michael Luis da Silva
ADVOGADO:	RENILDA DA COSTA XAVIER
RECLAMADO	Centro Automotivo Monte Carlos
ADVOGADO:	JURANDIR GROSSMANN ANASTÁCIO
DESPACHO Fl. 94. "Julgo subsistente a penhora de fl. 89. Concedo ao exequente as benesses da justiça gratuita. Designo praça para o dia 18/06/2008, às 14:06 horas. Em não havendo licitante, adjudicação, remição ou lance superior ao valor da avaliação (art. 686, VI/CPC), fica desde já designado leilão para o dia 26/06/2008, às 15:00 horas, confiado ao leiloeiro público oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, ora nomeado, ficando outorgado a promover a remoção dos bens, se for o caso (art.888, § 3º da CLT). As despesas e comissionamento, desde a nomeação do leiloeiro, serão acrescidas no valor da execução, obedecendo o disposto no art. 173, incisos I e II e parágrafos 1º a 6º, do Provimto Geral Consolidado deste Regional. Publique-se o edital. Intime-se o leiloeiro. Intime-se a reclamada, via postal. Em 02/05/2008."	
PROCESSO:	00586-2007-001-10-00-9 (0016)
RECLAMANTE	Wanderlan Coelho Ribeiro
ADVOGADO:	LUCIANO PEDRO AREAL
RECLAMADO	Lajes Lago Ltda. - ME(na pessoa da sócia Maria Alvarez Lemos)
RECLAMADO	Márcia Alvarez Lemos
DESPACHO Fl. 62. "Vista à exequente deste requerimento no prazo de cinco dias. Em 06/05/2008."	
PROCESSO:	00589-2007-001-10-00-2 (0017)
RECLAMANTE	Raimunda de Souza Lôbo
ADVOGADO:	ANDRE VIEIRA MACARINI.
RECLAMADO	Hospital Santa Lúcia S.A
ADVOGADO:	VALDIR CAMPOS LIMA
DESPACHO Fl. 239. "Homologo os cálculos atualizatórios de fls. 237/238. Em 02/05/08 fiz a remessa de ofício eletrônico ao BACEN, na forma da lei. Nesta data, este juízo determinou a transferência do valor bloqueado junto ao BANCO DO BRASIL, no importe de R\$ 42.445,36, e desbloqueio dos demais, conforme às fls. 241/244. Assim sendo, tenho por garantido o Juízo. Abro vista às partes, para fins do artigo 884 da CLT, prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela executada. Em 06/05/2008."	
PROCESSO:	00720-2007-001-10-00-1 (0018)
RECLAMANTE	Rafael Fontes Pedrosa
ADVOGADO:	RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA
RECLAMADO	Cidade Serviços e Mão-de-Obra Especializada Ltda.
ADVOGADO:	DIVA MARIA MESQUITA DE S. LOBO
DESPACHO Fl. 156. "Tendo em vista a liberação do depósito recursal, intime-se a executada para proceder ao pagamento da diferença devida, no importe de R\$ 109,71, no prazo de 48 horas, sob pena de execução. Em 06/05/2008."	
PROCESSO:	00726-2007-001-10-00-9 (0019)
RECLAMANTE	Sebastiana Soares
ADVOGADO:	ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ
RECLAMADO	Débora Rodrigues Freitas
ADVOGADO:	DIVINO CAVALHEIRO LEITE
DESPACHO Fl. 70. "Vista ao exequente para que se manifeste acerca da penhora realizada e indique outros bens a serem penhorados, uma vez que não houve garantia do Juízo. Em 05/05/2008."	
PROCESSO:	01036-2007-001-10-00-7 (0020)
RECLAMANTE	Ana Ferreira de Moraes
ADVOGADO:	TATIANA ALVES MEIRA
RECLAMADO	Fundação Zerbini
ADVOGADO:	JULIANA PAIVA DOS SANTOS
DESPACHO Fl. 123. "Expeça-se alvará para desmembrar os depósitos às fls. 117 e 120, nos valores da planilha à fl. 103, liberando-se o crédito do exequente. Julgo extinta a execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Em 05/05/2008."	
PROCESSO:	01088-2007-001-10-00-3 (0021)
RECLAMANTE	Lúcia Cecília Bertoluce
ADVOGADO:	CARLOS OLIVO
RECLAMADO	Fundação Zerbini
ADVOGADO:	HELEN DOS SANTOS REIS
DESPACHO Fl. 115. "Considero a manifestação do reclamante à fl. 114 como anuência aos cálculos. Assim, expeça-se alvará para desmembrar o depósito à fl. 112, nos valores da planilha à fl. 100, liberando-se o crédito do exequente. Julgo extinta a execução nos termos do inciso I art. 794 do CPC. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Em 29/04/2008."	
PROCESSO:	01149-2007-001-10-00-2 (0022)
RECLAMANTE	Marlene Lopes dos Santos
ADVOGADO:	ALDEISE DE S E S FIGUEIREDO
RECLAMADO	Jupiter Encadernadora Ltda (nova denominação de Curso de Ensino Técnico Sarmento Ltda)
DESPACHO Fl. 110. "Ante a certidão negativa à fl. 109, manifeste-se o exequente. Em 05/05/2008."	

PROCESSO:	01290-2007-001-10-00-5 (0023)
RECLAMANTE	Jeferson de Oliveira Pais Carvalho de Souza
ADVOGADO:	RICARDO USAI
RECLAMADO	Labor Seleção e Treinamento de Pessoal Ltda.
ADVOGADO:	ROGERIO AVELAR
DESPACHO Fl. 45. "Vista às partes para, querendo, contra-arrazoarem o Recurso Ordinário interposto pela União no prazo sucessivo de 8 dias, a começar pela reclamada. Em 05/05/2008."	
PROCESSO:	01307-2007-001-10-00-4 (0024)
RECLAMANTE	Éder da Silva Lima
ADVOGADO:	MARTHUIS SAVIO CAVALCANTE LOBATO
RECLAMADO	CETead
RECLAMADO	Cobra Tecnologia S.A.
ADVOGADO:	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
RECLAMADO	Banco do Brasil
ADVOGADO:	EUCLIDES JUNIOR CASTELO BRANCO DE SOUZA
DESPACHO Fl. 326. "Vistas às partes do Recurso Ordinário da segunda reclamada Cobra Tecnologia S.A., no prazo sucessivo de oito dias a começar pelo reclamante. Em 06/05/2008."	
PROCESSO:	01315-2007-001-10-00-0 (0025)
RECLAMANTE	Carlos Antônio Pereira de Santana
ADVOGADO:	JOÃO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA
RECLAMADO	N.S. Construções
ADVOGADO:	ALEXANDRE FRANÇA FEITOZA
DESPACHO Fl. 19. "Intime-se a reclamada para comprovar os recolhimentos previdenciários incidentes sobre o acordo homologado à fl. 14, no prazo de cinco dias. Em 05/05/2008."	
PROCESSO:	00095-2008-001-10-00-9 (0026)
RECLAMANTE	Cristiane Lima Teixeira
ADVOGADO:	JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO	UNITED SEGURANÇA LTDA.
RECLAMADO	Estados Unidos da América (Embaixada dos Estados Unidos da América)
SENTENÇA: "DISPOSITIVO - Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos pela reclamante e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO para, sanando omissão, conferir-lhes efeito modificativo nos termos da fundamentação supra. Brasília/DF, 28 de abril de 2008." Descisão de fls. 90/92.	
PROCESSO:	00184-2008-001-10-00-5 (0027)
RECLAMANTE	Fernando França Santiago
ADVOGADO:	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
RECLAMADO	Emerson de Jorge Plá Pujades
ADVOGADO:	CARMEN PLA PUJADES DE AVILA
DESPACHO Fl. 36. "Vista ao reclamado para, querendo, contra-arrazoar o Recurso Ordinário interposto no prazo de oito dias. Em 06/05/2008."	
PROCESSO:	00200-2008-001-10-00-0 (0028)
RECLAMANTE	Raoni de Sousa Veras
ADVOGADO:	SIMONE DE SOUSA TORRES
RECLAMADO	HOTEL PHENÍCIA LTDA. - MATRIZ (HOTEL PHENICIA)
ADVOGADO:	CARLOS ANTONIO REIS
RECLAMADO	Hotel Phenícia Ltda. (Grand Bittar Hotel)
ADVOGADO:	CARLOS ANTONIO REIS
DESPACHO Fl. 67. "Intime-se o reclamante para receber os documentos apresentados pelo reclamado, no prazo de cinco dias. Em 06/05/2008."	
PROCESSO:	00448-2008-001-10-00-0 (0029)
RECLAMANTE	Lourdes da Conceição de Souza Caldas
ADVOGADO:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO	Carmo e Aboulhossem Ltda.
RECLAMADO	Empresa Brasileira de Telecomunicações - EM-BRATEL
DESPACHO Fl. 26. "De ordem do Juiz Titular, incluo ofeito na pauta de AUDIÊNCIA INAUGURAL do dia 09/06/2008, às 14:10 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se a reclamante. Notifiquem-se as reclamadas. Em 07/05/2008."	
ÍNDICE	
Advogado:	ALBERTINO RIBEIRO COIMBRA 19081/DF (0007)
Advogado:	ALCESTE VILELA JUNIOR 10609/DF (0012)
Advogado:	ALDEISE DE S E S FIGUEIREDO 20237/DF (0022)
Advogado:	ALEXANDRE FRANÇA FEITOZA 18890/DF (0025)
Advogado:	ALMIR NOGUEIRA 4212/DF (0014)
Advogado:	ALTINO CARLOS DE OLIVEIRA 7981/DF (0013)
Advogado:	ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ 15247/DF (0019)

Advogado:	ANDRE VIEIRA MACARINI. 2705/DF (0017)
Advogado:	BYRON CARDOSO LEITE 3631/DF (0002)
Advogado:	CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO 7511/DF (0004)
Advogado:	CARLOS ANTONIO REIS 07650/O/DF (0028)
Advogado:	CARLOS DOS REIS 18440/DF (0006)
Advogado:	CARLOS OLIVO 20230/GO (0021)
Advogado:	CARLOS VINÍCIUS R. DE OLIVEIRA 24.135/DF (0010)
Advogado:	CARMEN PLA PUJADES DE AVILA 08786/O/DF (0027)
Advogado:	DIVA MARIA MESQUITA DE S. LOBO 7961/DF (0018)
Advogado:	DIVINO CAVALHEIRO LEITE 18377/DF (0019)
Advogado:	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO 4.604/DF (0014)
Advogado:	EMERSON BARBOSA MACIEL 12318/DF (0008)
Advogado:	EUCLIDES JUNIOR CASTELO BRANCO DE SOUZA 03156/O/DF (0024)
Advogado:	FRANCISCA AIRES L.LEITE 2300/DF (0001)
Advogado:	GISELLE A. SANTOS 121222/RJ (0009)
Advogado:	GUILHERME DE MORAIS FALEIRO 22761/O/DF (0002)
Advogado:	HELEN DOS SANTOS REIS 25740/DF (0021)
Advogado:	HOSANAH MUNIZ DA COSTA 9578/DF (0005)
Advogado:	IGOR ARAUJO SOARES 19311/DF (0012)
Advogado:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI 13505/O/DF (0029)
Advogado:	JOMAR ALVES MORENO 05218/O/DF (0026)
Advogado:	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS 9004/DF (0003)
Advogado:	JOÃO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA 18719/DF (0025)
Advogado:	JULIANA PAIVA DOS SANTOS 24351/DF (0020)
Advogado:	JURANDIR GROSSMANN ANASTÁCIO 11138/DF (0015)
Advogado:	LUCIANO PEDRO AREAL 14023/DF (0016)
Advogado:	LUIZ CARLOS MARTINS 13.020/DF (0006)
Advogado:	MARCONE GUIMARAES VIEIRA 9336/DF (0008)
Advogado:	MARTHUIS SAVIO CAVALCANTE LOBATO 01681/A/DF (0024)
Advogado:	MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREIA 21934/DF (0010)
Advogado:	MILTON DE SA CAVALCANTE SOBRINHO 9621/DF (0003)
Advogado:	PAULO FERNANDO DE SOUZA 11643/DF (0011)
Advogado:	RENAULT CAMPOS LIMA 4303/DF (0011)
Advogado:	RENILDA DA COSTA XAVIER 15141/DF (0015)



Advogado: RICARDO TRARGACH (0004)	16203/DF
Advogado: RICARDO USAI (0023)	16050/DF
Advogado: ROBSON FREITAS MELO (0013)	1982/DF
Advogado: ROGERIO AVELAR (0023)	4337/DF
Advogado: ROGERIO G. CASTANHEIRA (0009)	9036/DF
Advogado: RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA (0018)	7764/DF
Advogado: SAÁDIA COELHO DO NASCIMENTO (0002)	3909/DF
Advogado: SERGIO LUIZ DOS SANTOS (0027)	08328/O/DF
Advogado: SIMONE DE SOUSA TORRES (0028)	17173/O/DF
Advogado: TATIANA ALVES MEIRA (0020)	18648/DF
Advogado: VALDIR CAMPOS LIMA (0017)	870/DF
Advogado: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR (0024)	03609/O/DF

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA INAUGURAL

Processo : 00012-2008-001-10-00-1
Reclamante: OSVALDINA MOREIRA DO MONTE CARNEIRO
Advogado : JOMAR ALVES MORENO OAB/DF nº 5218
Reclamada : FUNDAÇÃO LINDOLFO COLLOR - FUNDALC
Audiência : 19/05/2008, às 14:05h

O Juiz MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GÓES, Titular da 1ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso de suas atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente EDITAL, que fica NOTIFICADA a reclamada FUNDAÇÃO LINDOLFO COLLOR - FUNDALC, que se encontra em local incerto e não sabido, para ciência da Reclamação Trabalhista em epígrafe, bem como para comparecer à audiência INAUGURAL no dia 19/05/2008, às 14:05 horas, na 01ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, sita na SHLN 516, Lt. 02, Conj. B, Bl. 01, Subsolo, Sls. 1/4 - Asa Norte - Brasília-DF, onde poderá apresentar defesa, nos termos do art. 846 da CLT. Deverá a reclamada obrigatoriamente estar presente na data e hora designada, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844-CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. A cópia da inicial poderá ser obtida na Secretaria da Vara, no horário de atendimento ao público das 12:00 às 18:00h. O presente Edital foi por mim, Leila Machado Barbosa, Diretora de Secretaria, conferido e subscrito na data de sua confecção, sendo afixado nos locais de costume, na Sede deste Juízo, indo a publicação na Imprensa Oficial para que chegue ao conhecimento dos interessados. Brasília-DF, .

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA INAUGURAL

Processo : 00006-2008-001-10-00-4
Reclamante: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SOARES
Advogado : JOMAR ALVES MORENO OAB/DF nº 5218
Reclamada : FUNDAÇÃO LINDOLFO COLLOR - FUNDALC
Audiência : 19/05/2008, às 14:10h

O Juiz MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GÓES, Titular da 1ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso de suas atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente EDITAL, que fica NOTIFICADA a reclamada FUNDAÇÃO LINDOLFO COLLOR - FUNDALC, que se encontra em local incerto e não sabido, para ciência da Reclamação Trabalhista em epígrafe, bem como para comparecer à audiência INAUGURAL no dia 19/05/2008, às 14:10 horas, na 01ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, sita na SHLN 516, Lt. 02, Conj. B, Bl. 01, Subsolo, Sls. 1/4 - Asa Norte - Brasília-DF, onde poderá apresentar defesa, nos termos do art. 846 da CLT. Deverá a reclamada obrigatoriamente estar presente na data e hora designada, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844-CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. A cópia da inicial poderá ser obtida na Secretaria da Vara, no horário de atendimento ao público das 12:00 às 18:00h. O presente Edital foi por mim, Leila Machado Barbosa, Diretora de Secretaria, conferido e subscrito na data de sua confecção, sendo afixado nos locais de costume, na Sede deste Juízo, indo a publicação na Imprensa Oficial para que chegue ao conhecimento dos interessados. Brasília-DF, .

2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

PROCESSO: **01394-1992-002-10-00-9 (0001)**
RECLAMANTE FERDINANDO BARROS DE AMORIM (19)
ADVOGADO: ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECLAMADO UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
ADVOGADO: FRANCISCO DA S. FREIRE
IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS.Trata-se de liquidação de sentença processada pela Secretaria de Cálculos, sobre a qual as partes foram intimadas para se manifestarem, no prazo de 10 dias, com fulcro no art. 879, § 2º da CLT, tendo o reclamante deixado o prazo transcorrer sem qualquer manifestação (certidão de fl. 804v) e a reclamada, por sua vez, apresentado a peça de impugnação aos cálculos, às fls. 808/813, tempestivamente, motivo pelo qual a admito. Alega a reclamada que a conta apresentada pela Contadoria às fls. 791/799 merece ser retificada, ante à inobservância dos índices de reajustes aplicáveis aos servidores públicos da União. Instado a se manifestar, o órgão técnico auxiliar do juízo esclareceu que de fato razão assiste à embargante, mormente porque a conta impugnada, quando da apuração da parcela intitulada "DIFERENÇA DE PCCS", levou em consideração índices superiores aos devidos. Na oportunidade, apresentou nova planilha de cálculo, desta feita retificado para corrigir a impropriedade antes perpetrada, adotando-se os mesmos índices de reajustes utilizados pela reclamada, constantes da fl. 811. Neste sentido, acato a nova conta apresentada. Homologo os cálculos apresentados às fls. 822/829, atualizados até 30/09/2007, sem prejuízo de atualizações supervenientes, fixando o valor da execução em R\$ 3.064,36, na forma abaixo discriminada: VALOR PARCELAS: R\$ 2.896,88 - Total líquido do recte: R\$ 47,46 - INSS recte: R\$ 117,27 - INSS empregador + SAT; R\$ 3.064,36 - Total geral. Intimem-se as partes. Expeça-se mandado executório em desfavor da reclamada.

PROCESSO: **00323-1998-002-10-00-4 (0002)**
RECLAMANTE JOSE DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO: VITAL DA COSTA GUIMARÃES NETO
RECLAMADO RECAP LOCACOES SERVICO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO: JOEL ABREU PASSOS
RECLAMADO César Augusto Fernandes Ferreira Vilaca

Diante da anuência tácita do Credor à conta de liquidação, da conta judicial do Banco do Brasil nº 4800106062995, proceda as seguintes transferências: a)- libere-se o seu crédito líquido no importe de R\$ 4.877,35 (e nada mais), já atualizados até 30/04/08; b)-R\$ 27,03 referentes aos Emolumentos; c)- R\$ 31,35 de custas processuais;d)-e todo o remanescente (zerando a conta) deverá ser depositado na conta vinculada do exeqüente junto ao FGTS , vedada sua liberação.Com a quitação dos valores supra mencionados, julgo extinta a execução do crédito obreiro,com esteio no art.794,"I" do CPC.Ultimadas as medidas e decorrido o prazo recursal, ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE os autos, com a devida baixa.Intime-se o exeqüente diretamente, por via postal.

PROCESSO: **01220-2002-002-10-00-9 (0003)**
RECLAMANTE WANDERSON FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO DON TACO FIESTA LTDA EPP
ADVOGADO: HERALDO AMARAL DE ALBUQUERQUE
RECLAMADO Flávio José Pin
ADVOGADO: ADELINO DE CARVALHO TUCUNDUVA JUNIOR

Considerando a insurgência do sócio executado Flávio José Pin intime-se o exeqüente para vista e manifestação no prazo de 05(cinco) dias.

PROCESSO: **01272-2004-002-10-00-7 (0004)**
AUTOR SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
ADVOGADO: AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA
RÉU VASP-Viação Aérea São paulo S.A em processo de Recuperação Judicial
ADVOGADO: OSVALDO BRETAS SOARES FILHO

Intime-se o sindicato assistente, mais um vez, para que apresente novas planilhas de cálculo,desta feita levando-se em conta o universo que cerca cada substituído, apresentando de forma circunstanciada os parâmetros por meio do quais se pautaram a conta, informando sempre a taxa de juros e os índices de correção monetária aplicados. Desde logo, advirto ao sindicato que a conta deve se limitar à apuração da multa de 10% incidente sobre os salários de cada aeronauta empregado da ré que tiverem sido pagos em atraso, no interregno de janeiro/04 até novembro/05, já que não houve deferimento de pagamento de salários. Observe-se, ainda, que a correção monetária deve ser aplicada mensalmente e que a taxa de juros de mora devida a partir da data de ajuizamento da demanda deve ser regressiva. Após, voltem os autos conclusos.

PROCESSO: **00142-2005-002-10-00-8 (0005)**
RECLAMANTE Genilto de Oliveira Liduino
ADVOGADO: FRANCISCA AIRES L.LEITE
RECLAMADO Farag Farag Abdelg Hany - Ali Farag Ltda- ME
RECLAMADO Farag Farag Abdelghany Ali Farag

Ante a ausência de respostas positivas das Instituições financeiras acerca da solicitação de bloqueio de contas (fl.122) até a presente data, presume-se a inexistência de créditos em contas bancárias de titularidade da executada. Considerando a natureza alimentar do crédito trabalhista e tendo em vista que ao empregador cabe a assunção dos riscos da atividade, concedo a credora o prazo de sessenta dias para indicar bens da executada e Sócios, livres e desembaraçados, passíveis de penhora, vez que a pesquisa conveniada com o DETRAN não logrou êxito em localizar veículos n a titularidade da ré.

PROCESSO: **00134-2006-002-10-00-2 (0006)**
RECLAMANTE Adão Silvestre Soares
ADVOGADO: GUILHERME TELES GEBRIM
RECLAMADO JOSE CHRISTIANO NEY LEÃO (ESPOLIO DE)
ADVOGADO: EDNA CARDOSO DOS SANTOS
RECLAMADO Elizabeth Ney Leão
ADVOGADO: FREDERICO A NUNES
RECLAMADO Beatriz Inelsina Ney Leão Pimentel
ADVOGADO: FREDERICO A NUNES
RECLAMADO Roberto Ney Leão
ADVOGADO: FREDERICO A NUNES

Considerando a quitação dos valores previdenciários ora apresentado pelos executados, julgo extinta a execução, com esteio no art.794 "I" do CPC. Libere-se em favor dos executados Roberto Ney Leão e Beatriz Inelsina Ney Leão Pimentel, por Alvará,todo o saldo bloqueado através do BACEN JUD 2.0. Prazo de cinco dias ao recebimento. Ultimadas as medidas, ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE os autos com a devida baixa.

PROCESSO: **00501-2006-002-10-00-8 (0007)**
RECLAMANTE Adriana da Silva Pereira
ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO
RECLAMADO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO: FERNANDO JOSE MOTTA FERREIRA

Intime-se o Banco reclamado para vista e manifestação em dez dias, conforme á determinado às fls.842.

PROCESSO: **00591-2006-002-10-00-7 (0008)**
RECLAMANTE Elismar Gomes Antunes
ADVOGADO: PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
RECLAMADO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO: VICENTE PAULO DA SILVA

À vista dos motivos elencados pela Secretaria de Cálculos às fls. 592/593, por meio dos quais sugere a este juízo sejam os cálculos apresentados pelas partes, por medida de cautela, considerando-se as peculiaridades que cercam as liquidações que envolvem o banco reclamado, determino a intimação do reclamante para que, no prazo de 30 (trinta) dias,proceda à liquidação da coisa julgada,ficando, desde logo, determinado que, na aferição do imposto sobre a renda, sejam os juros de mora somados à base de cálculo. Apresentada a conta,conceda- se vista à reclamada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação na forma prevista no art. 879, § 2º da CLT, sob pena de preclusão.

PROCESSO: **00036-2007-002-10-00-6 (0009)**
RECLAMANTE Antônio José Emídio
ADVOGADO: JOÃO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA
RECLAMADO Artur Andrade Filho (na pessoa de seu representante legal)
ADVOGADO: VALDIR DE CASTRO MIRANDA

À vista do ora certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, intime-se o exeqüente para vista e manifestação, oportunidade em que deverá requerer o que entender de direito, no prazo de sessenta dias, sob pena de arquivamento provisório do processo por hum ano e posterior expedição de certidão de dívida trabalhista, resguardada a possibilidade de manifestação das Partes, nos termos dos artigos 269 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Regional.

PROCESSO: **00426-2007-002-10-00-6 (0010)**
RECLAMANTE Daniele Limeira Amaral Araújo
ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA
RECLAMADO Velox Consultoria em RH Ltda.
ADVOGADO: GIOVANNA SILVEIRA LIRA DE OLIVEIRA
RECLAMADO Vivo S/A
ADVOGADO: JONAS MOREIRA DE MORAES NETO

Garantido o Juízo, sem a oposição de embargos, intime-se o exeqüente para querendo, apresentar impugnação à conta de liquidação, no prazo de cinco dias ou requerer o que entender de direito.

PROCESSO: **00439-2007-002-10-00-5 (0011)**
RECLAMANTE Claudete Leite da Silva
ADVOGADO: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
RECLAMADO Sesi / DR - DF
ADVOGADO: MARIA LUIZA DA COSTA ESTRELA

Realizada a perícia médica, designo para encerramento de instrução a data de 15.05.2008 às 14h45min. Intimem-se as partes por seus procuradores.

PROCESSO: **00854-2007-002-10-00-9 (0012)**
RECLAMANTE Franciraldo Pereira da Silva
ADVOGADO: MÁRCIO LUIZ DE FIGUEIREDO
RECLAMADO SATA - Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos S/A
ADVOGADO: PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES

" À luz de todo o expendido, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados em reclamação trabalhista por FRANCIRALDO FERREIRA DA SILVA, para condenar a reclamada SATA SERV. AUX. DE TRANSPORTE AÉREO S.A. a pagar ao reclamante os títulos deferidos na fundamentação, que ficam fazendo parte integrante deste dispositivo.Os valores ilíquidos serão apurados em liquidação de sentença, por cálculos, observando-se os parâmetros expostos na fundamentação, que ficam fazendo parte integrante deste

dispositivo.Juros, a partir da propositura da ação e correção monetária, a partir do vencimento da obrigação, na forma da lei, com observância da Orientação Jurisprudencial n.º 124 da SDI do C. TST.Recolhimentos fiscais e previdenciários na forma da legislação em vigor, sendo que os recolhimentos previdenciários incidirão apenas sobre o saldo de salário, o adicional de periculosidade e seus reflexos nos décimos-terceiros salários. A reclamada deverá arcar, ainda, com os honorários periciais arbitrados em R\$ 1.500,00. Custas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 16.000,00,no importe R\$ 320,00, a cargo da reclamada. Intimem-se as partes".

PROCESSO: **00856-2007-002-10-00-8 (0013)**
RECLAMANTE Ataulpa Sousa das Chagas
ADVOGADO: CARLUCIO CAMPOS R.COELHO
RECLAMADO Caixa Auxiliadora dos Praças da Polícia Militar do Distrito Federal
ADVOGADO: NAILTON DE ARAUJO LIMA

Nos termos do art.23,IV do PGC do TRT-10ª Região, remeto os autos à intimação do reclamante para apresentar contrariedade ao Recurso Ordinário oposto pela reclamada, no prazo de 08(oito) dias.

PROCESSO: **00936-2007-002-10-00-3 (0014)**
RECLAMANTE Gizelly Fogaça dos Santos
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Farias e Paiva Comércio de Roupas Ltda.
ADVOGADO: MAURICIO DE FIGUEIREDO C. DA VEIGA

" POSTO ISSO, conheço do recurso de embargos de declaração intentado, para, no mérito,negar-lhe provimento,tudo nos termos da fundamentação precedente, que passa necessariamente a fazer parte integrante da r. sentença embargada. Intimem-se".

PROCESSO: **01163-2007-002-10-00-2 (0015)**
RECLAMANTE Claudia Alves Silvestre de Matos
ADVOGADO: ALDO FRANCISCO ZAGO
RECLAMADO Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S.A. - Ceasa/DF
ADVOGADO: RAFAEL SANTOS DE ALENCAR

Intime-se a reclamante-recorrente para ratificar os termos do Recurso Ordinário interposto às fls. 108/115.

PROCESSO: **01174-2007-002-10-00-2 (0016)**
RECLAMANTE João Evangelista Ibiapina
ADVOGADO: ANGELA TONELINE L.ROCHA
RECLAMADO Condomínio do Conjunto Nacional
ADVOGADO: HERACLITO ZANONI PEREIRA

" À luz de todo o expendido, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos constantes da reclamação trabalhista proposta por JOÃO EVANGELISTA IBIAPINA, para condenar o reclamado CONDOMÍNIO DO CONJUNTO NACIONAL a pagar ao reclamante os títulos deferidos na fundamentação, os quais passam a fazer parte integrante do presente dispositivo. Os valores ilíquidos serão apurados em liquidação de sentença, por cálculos, observados os parâmetros estabelecidos na fundamentação, que ficam fazendo parte integrante deste dispositivo.Juros e correção monetária na forma da lei. Recolhimentos fiscais e previdenciários sobre as parcelas salariais ora deferidas na forma da legislação em vigor, sendo que os recolhimentos previdenciários incidirão apenas sobre a o adicional noturno e seus reflexos nos 13ºs salários. Custas, pelo reclamado, no importe de R\$ 60,00, calculadas sobre o valor da condenação ora arbitrado em R\$ 3.000,00. Intimem-se as partes".

PROCESSO: **01279-2007-002-10-00-1 (0017)**
RECLAMANTE Franklin Lobato Prado
ADVOGADO: JOÃO BOSCO DE TOLEDO ARAÚJO
RECLAMADO Universidade Euro Americana - Unieuro
ADVOGADO: SIMONE HAJJAR CARDOSO

" À luz de todo o expendido, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos constantes da reclamação trabalhista proposta por FRANKLIN LOBATO PRADO,para condenar a reclamada UNIVERSIDADE EURO AMERICANA - UNIEURO a pagar ao reclamante os títulos deferidos na fundamentação e a cumprir as obrigações dela constantes, os quais ficam fazendo parte integrante deste dispositivo. Os valores ilíquidos serão apurados em liquidação de sentença, por cálculos, observados os parâmetros estabelecidos na fundamentação, que ficam fazendo parte integrante deste dispositivo. Expeça-se o ofício determinado na fundamentação.Juros e correção monetária na forma da lei. Recolhimentos fiscais e previdenciários sobre as parcelas salariais ora deferidas na forma da legislação em vigor, sendo que os recolhimentos previdenciários incidirão apenas sobre o pagamento das horas laboradas aos sábados.Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 24,00, calculadas sobre o valor da condenação ora arbitrado em R\$ 1.200,00. Intimem-se as partes".

PROCESSO: **01327-2007-002-10-00-1 (0018)**
AUTOR Solange Alves Vicentini
ADVOGADO: GILVAN DANTAS DO NASCIMENTO
RÉU Publicar do Brasil Listas Telefônicas Ltda.
ADVOGADO: JULIANO RICARDO V.C.COUTO

" POSTO ISSO, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por SOLANGE ALVES VICENTINI em desfavor da PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFÔNICAS LTDA, nos exatos termos da fundamentação precedente,que passa a fazer parte integrante deste dispositivo. Custas processuais, pela reclamante,no importe de R\$180,00 (cento e oitenta reais), calculadas sobre R\$ 9.000,00 (nove mil reais), valor dado à causa, de cujo pagamento fica desde já dispensada, antes os temos vertentes da declaração consignada à fl. 12 dos autos. Intimem-se as partes".

PROCESSO: **08042-2007-002-10-00-1 (0019)**
INSC. DIVÍDIA 1050500049027
ATIVA:
EXEQUENTE União Federal (Fazenda Nacional)
ADVOGADO: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO Expresso Riacho Grande Ltda.
ADVOGADO: GUSTAVO SCAGLIARINI JARDIM

" POSTO ISSO, admito a ação de embargos à execução ajuizada por EXPRESSO RIACHO GRANDE em face da UNIÃO para, no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE. As custas processuais decorrentes destes embargos, no valor de R\$ 44,26, serão suportadas pela embargante, conforme início V do art. 789-A da CLT. Intimem-se as partes".

PROCESSO: **00041-2008-002-10-00-0 (0020)**
RECLAMANTE Lucicleide Sirqueira Simões
ADVOGADO: ANDERSON FERREIRA GONÇALVES
RECLAMADO Betina Cosméticos LTDA
Inadmito o Recurso Ordinário aviado às fls. 40/43 pela reclamada, por DESERTO.

PROCESSO: **00058-2008-002-10-00-7 (0021)**
RECLAMANTE Lucilene de Brito Silva do Carmo
ADVOGADO: JOAO EVANGELISTA
RECLAMADO Atacama Representações Ltda.

Retire-se o feito da pauta de julgamento do dia 18.04.2008. Tendo em vista que a Carta Precatória para notificação do reclamado retornou sem o devido cumprimento, converto o julgamento anteriormente designado em diligência, reabrindo a instrução processual já encerrada, determinado que se faça a notificação por meio de Carta Precatória, cientificando-o que a sua ausência importará na declaração de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). Designo nova audiência incial para o dia 30.06.2008 às 14:35 horas. Intime-se o reclamante para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 844 da CLT.

PROCESSO: **00077-2008-002-10-00-3 (0022)**
IMPETRANTE Sindicato dos Servidores Efetivos do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul - SINDICONTAS

ADVOGADO: MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO
AUT. COATORA Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego (sr. Luiz Antonio de Medeiros)

O SINDICATO DOS SERVIDORES EFETIVOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL -SINDICONTAS ajuizou mandado de segurança contra ato do SECRETÁRIO DE RELAÇÕES DO TRABALHO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO que determinou o arquivamento de registro sindical por ele formulado. A autoridade inquinada de coatora prestou informações às fls. 152/155, descrevendo os motivos que a levaram a negar o registro requerido, além de acenar com a possível intempestividade da ação ajuizada. Prestadas as informações necessárias, vieram-me os autos conclusos para análise e deliberação acerca da providência liminar requerida. Estudados os autos e as questões postas, entendo, em análise sumária, não configurados os pressupostos ensejadores da providência liminar desejada,em especial o perigo na demora, situação que se comprova pela demora havida no manejo da ação presente. Não bastasse isso, a discutiabilidade do direito invocado impedem-me de tachá-lo, sem um melhor e mais aprofundado exame, de líquido e certo.Indefiro, pelos fundamentos antes declinados, a providência liminar requerida. Remetam-se de logo os autos à abalizada e criteriosa análise do Ministério Público do Trabalho. Com a manifestação do parquet, retomem-me os autos conclusos para julgamento. Intime-se o sindicato impetrante na pessoa de seu advogado e mediante publicação regular. Cumpra-se.

PROCESSO: **00112-2008-002-10-00-4 (0023)**
RECLAMANTE Margareth da Silva
ADVOGADO: PAULO RENAN PEREIRA LOPES
RECLAMADO VISUAL LOCAÇÃO, SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL E MINERAÇÃO LTDA.

ADVOGADO: MARIA ELISANGELA PESSOA VALETINS
RECLAMADO Banco do Brasil S.A.

Concedo a reclamada, para que em 10(dez) dias: a)- proceda às devidas anotações na CTPS, sob pena de oficiar-se à autoridade administrativa competente (DRT), para efeito de aplicação de multa cabível(CLT,art. 389,§1º); b)- comprove nos autos os recolhimentos do FGTS, garantida a integralidade dos depósitos, bem como liberar as guias necessárias a sua percepção, no código de livre saque e as guias do seguro desemprego, tudo sob pena de indenização pelo valor equivalente.c)- antes porém, expeçam-se os ofícios determinados no r. "decisum". Cumpridas as determinações supra, encaminhem-se os autos à Contadoria para liquidação do julgado.

PROCESSO: **00133-2008-002-10-00-0 (0024)**
RECLAMANTE João Luiz Souza Loiola
ADVOGADO: SANDRA ARCHANJO PESSOA
RECLAMADO REMAM SEGURANÇA PRIVADA LTDA.
RECLAMADO União Federal - Ministério da Justiça

Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 29/05/2008, às 14:30 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.O Reclamado deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT),podendo se fazer representar por preposto (art. 843, § 1º, da CLT). Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A audiência não será UNA.

PROCESSO: **00177-2008-002-10-00-0 (0025)**
RECLAMANTE Lourivaldo Policarpo Rocha
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO AREZZA RH LTDA.
ADVOGADO: CARMEN SILVIA DA SILVEIRA N. SIQUEIRA
RECLAMADO CAENGE - Construção, Administração e Engenharia Ltda.
ADVOGADO: PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES

Intime-se o 1ª reclamada para devolver aos autos no prazo de cinco dias, a CTPS do autor devidamente anotada, sob pena de busca e apreensão.

PROCESSO: **00230-2008-002-10-00-2 (0026)**
RECLAMANTE Rogéria Brandão do Nascimento
ADVOGADO: WILMEM ALMEIDA FONSECA OLIVEIRA
RECLAMADO VIRTUAL SERVICE - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
RECLAMADO União Federal (Ministério das Relações Exteriores)

Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 26/05/2008, às 14:35 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.O Reclamado deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT),podendo se fazer representar por preposto (art. 843, § 1º, da CLT). Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A audiência não será UNA.

PROCESSO: **00242-2008-002-10-00-7 (0027)**
RECLAMANTE Natalino Pereira dos Santos
ADVOGADO: HUMBERTO RODRIGUES DA COSTA
RECLAMADO MULT EDIFICE CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA.
RECLAMADO Allicerce Construtora e Incorporadora Ltda.

Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Custas pelo (a) reclamante no importe de R\$ 121,14, calculadas sobre R\$ 6.057,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.

PROCESSO: **00255-2008-002-10-00-6 (0028)**
RECLAMANTE ADRIANA LOPES PEREIRA
ADVOGADO: HERACLITO GOMES DE SANTANA
RECLAMADO Gula da Telca.
ADVOGADO: CARLOS VINICIUS R. DE OLIVEIRA

Por motivo de foro íntimo, declaro-me suspeita para atuar no presente feito, tudo nos termos do art. 135, parágrafo único do CPC. A secretaria para constar na capa dos autos tal suspeição.

PROCESSO: **00328-2008-002-10-00-0 (0029)**
RECLAMANTE Roberto de Almeida Santos
ADVOGADO: MILTON LOPES MACHADO FILHO
RECLAMADO ASEFE - Associação de Assistência Aos Trabalhadores em Educação do Distrito Federal.

Concedo ao autor o prazo de 10(dez) dias para em emenda à inicial, fornecer o endereço atualizado da reclamada para fins de sua notificação, sob pena de indeferimento a inicial.

PROCESSO: **00334-2008-002-10-00-7 (0030)**
RECLAMANTE Eva da Costa Vieira
ADVOGADO: COSMEVALDO RAMOS DA SILVA
RECLAMADO VILARINHO VIAGENS E TURISMO LTDA.
RECLAMADO BSB PNX Viagens e Turismo Ltda.
RECLAMADO PNX Pars Ltda. (BSB-BRA Viagens e Turismo)

De acordo com art. 32,parágrafo único do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, havendo requerimento de notificação por edital, em se tratando de pessoa jurídica, o Juiz poderá condicionar o deferimento à juntada dos atos constitutivos da empresa, a fim de viabilizar a notificação dos sócios. Dessa forma, concedo a reclamante o prazo de 30 dias, para juntar aos autos os contratos sociais dos reclamados para que, na forma do Provimento, possa ser procedida a notificação dos seus sócios.

PROCESSO: **00342-2008-002-10-00-3 (0031)**
RECLAMANTE Michelle de Lucena Gonçalves
ADVOGADO: MARIANA KOURY VELOSO
RECLAMADO Unicesp

Trata-se de reclamação trabalhista proposta por MICHELLE DE LUCENA GONÇALVES em face de UNICESP, objetivando a condenação destes ao pagamento das verbas decorrentes da ruptura injustificada do contrato de trabalho mantido. Deu à causa o valor de R\$ 30.454,34.Manuseando o feito verifica-se que o mesmo não passou previamente pela Comissão de Conciliação Prévia instituída no âmbito da categoria profissional e econômica a que pertencem as partes em litígio.Ressalte-se que apesar da reclamante afirmar em sua exordial a inexistência de CCP, a categoria profissional do reclamado possui Comissão de Conciliação, formada pelo Sindicato Professores do Distrito Federal (SINPRO/DF).Inexistindo, então, a satisfação do pressuposto regular e válido de desenvolvimento do processo, qual seja, juntada à petição inicial do instrumento declaratório da frustração conciliatória na Comissão Prévia,ou justificativa relevante da ausência deste percurso,conforme preconizado pelos §§ 2º e 3º, do artigo 625-D, da CLT, imperiosa a extinção do feito, sem exame do



mérito.Assim, extingue-se o processo, sem exame do mérito, pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos moldes do § 3º e inciso IV, do artigo 267, do CPC c/c 769 consolidado.No mesmo sentido dispõe a seguinte jurisprudência do nosso Regional abaixo transcrita: (Verbete da 1ª Turma nº 6) " COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PREVIA - PRES-SUPOSTO PROCESSUAL - INOBSERVÂNCIA- Submeter a de-manda à Comissão de Conciliação Prévia é pressuposto processual trabalhista(art.625-D, da CLT). Por ser matéria de ordem pública, deve ser apreciada de ofício, em qualquer tempo e grau de juris-dição."Ex positis, resolve a Egrégia 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, extinguir o processo, sem exame do mérito, nos moldes do §3º e inciso IV, do artigo 267, do CPC c/c 769 consolidado, nos termos da fundamentação, que a este decismu integra. Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 609,08, calculadas sobre R\$ 30.454,34, valor atribuído à causa, dispensado do pagamento na forma legal.Transitada em julgado a decisão, defere-se o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, sendo a Procuração mediante traslado. Após, arquivem-se os autos definitivamente. Nada mais.

PROCESSO: 00348-2008-002-10-00-0 (0032)
RECLAMANTE Maria da Conceição Mendes da Silva
ADVOGADO: UBIRATAN BATISTA PEDROSO
RECLAMADO Construtora Artec Ltda.

Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 26/05/2008, às 14:30 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.O Reclamado deverá, querendo, apre-sentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar ne-cessárias (arts. 821 e 845 da CLT),podendo se fazer representar por preposto (art. 843, § 1º, da CLT). Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A audiência não será UNA.

PROCESSO: 00349-2008-002-10-00-5 (0033)
RECLAMANTE Juarez Almeida Rodrigues
ADVOGADO: FABIANO SANTOS BORGES
RECLAMADO Cial Comércio e Indústria de Alimentos Ltda.

Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 28/05/2008, às 14:15 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.O Reclamado deverá, querendo, apre-sentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar ne-cessárias (arts. 821 e 845 da CLT),podendo se fazer representar por preposto (art. 843, § 1º, da CLT). Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A audiência não será UNA.

PROCESSO: 00350-2008-002-10-00-0 (0034)
RECLAMANTE Luiz Carlos da Cunha Alves
ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO Status Administração e Terceirização de Serviços Ltda.

Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 13/05/2008, às 14:00 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.O Reclamado deverá, querendo, apre-sentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar ne-cessárias (arts. 821 e 845 da CLT),podendo se fazer representar por preposto (art. 843, § 1º, da CLT). Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A audiência não será UNA.

PROCESSO: 00351-2008-002-10-00-4 (0035)
EMBARGANTE Hotel Nacional
ADVOGADO: LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA
EMBARGADO Milton Suzuki

Considerando os termos vertentes da inicial apresentada,abro vista ao embargante para que,no prazo de 10 dias,emenda à incial, quali-ficando adequadamente o embargado,sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. O embargante deve também,no mesmo prazo,juntar regularizar a representação processual juntando o com-petente instrumento procuratório. Após, retornem-me os autos con-clusos para apreciação. Intime-se o embargante.

PROCESSO: 00353-2008-002-10-00-3 (0036)
RECLAMANTE Olinda Pereira Rio Preto
ADVOGADO: VERA GESSY FERREIRA FARIA
RECLAMADO MARIA CRISTINA
RECLAMADO João Reis Mondadori

Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 15/05/2008, às 14:00 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.O Reclamado deverá, querendo, apre-sentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar ne-cessárias (arts. 821 e 845 da CLT),podendo se fazer representar por preposto (art. 843, § 1º, da CLT). Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A audiência não será UNA.

PROCESSO: 00356-2008-002-10-00-7 (0037)
RECLAMANTE Débora Queiroz Afonso
ADVOGADO: JOAO BATISTA RIBEIRO
RECLAMADO Best - Brasília Empresa de Serviços Técnicos Ltda.

Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 27/05/2008, às 14:30 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.O Reclamado deverá, querendo, apre-sentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar ne-

cessárias (arts. 821 e 845 da CLT),podendo se fazer representar por preposto (art. 843, § 1º, da CLT). Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A audiência não será UNA.

PROCESSO: 00357-2008-002-10-00-1 (0038)
RECLAMANTE Adeilson de Jesus Silva
ADVOGADO: FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS
RECLAMADO Viplan - Viação Planalto Ltda.

Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 15/05/2008, às 14:05 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.O Reclamado deverá, querendo, apre-sentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar ne-cessárias (arts. 821 e 845 da CLT),podendo se fazer representar por preposto (art. 843, § 1º, da CLT). Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A audiência não será UNA.

PROCESSO: 00358-2008-002-10-00-6 (0039)
RECLAMANTE Maria Teixeira Barros
ADVOGADO: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS MIRANDA
RECLAMADO Fiança Serviços Gerais Ltda.

Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 27/05/2008, às 14:25 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.O Reclamado deverá, querendo, apre-sentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar ne-cessárias (arts. 821 e 845 da CLT),podendo se fazer representar por preposto (art. 843, § 1º, da CLT). Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A audiência não será UNA.

PROCESSO: 00359-2008-002-10-00-0 (0040)
RECLAMANTE Maria de Fátima Alves de Carvalho
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO Ana Maria Camargo

Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 14/05/2008, às 14:10 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.O Reclamado deverá, querendo, apre-sentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar ne-cessárias (arts. 821 e 845 da CLT),podendo se fazer representar por preposto (art. 843, § 1º, da CLT). Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A audiência não será UNA.

PROCESSO: 00361-2008-002-10-00-0 (0041)
RECLAMANTE Adailton José Rodrigues Costa
ADVOGADO: VITAL DA COSTA GUIMARÃES NETO
RECLAMADO Rosangela Souza Araujo

Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 28/05/2008, às 14:30 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.O Reclamado deverá, querendo, apre-sentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar ne-cessárias (arts. 821 e 845 da CLT),podendo se fazer representar por preposto (art. 843, § 1º, da CLT). Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A audiência não será UNA.

PROCESSO: 00363-2008-002-10-00-9 (0042)
RECLAMANTE Meire Ferreira de Araújo
ADVOGADO: SIMONE DE SOUSA TORRES
RECLAMADO Amigão Bar e Restaurante Ltda.

Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 21/05/2008, às 14:15 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.O Reclamado deverá, querendo, apre-sentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar ne-cessárias (arts. 821 e 845 da CLT),podendo se fazer representar por preposto (art. 843, § 1º, da CLT). Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A audiência não será UNA.

PROCESSO: 00364-2008-002-10-00-3 (0043)
RECLAMANTE Joelma Ferreira dos Santos
ADVOGADO: LUIZ FELIPE DOS SANTOS
RECLAMADO Brasil Verde Hortifrutigranjeiro Ltda. EPP (Nome Fantasia Brasil Verde)

Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 20/05/2008, às 14:20 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.O Reclamado deverá, querendo, apre-sentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar ne-cessárias (arts. 821 e 845 da CLT),podendo se fazer representar por preposto (art. 843, § 1º, da CLT). Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A audiência não será UNA.

PROCESSO: 00365-2008-002-10-00-8 (0044)
RECLAMANTE Cleonice Alves de Souza Cruz
ADVOGADO: JOSE BATISTA NETO
RECLAMADO Valni Brito Delfis

Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 21/05/2008, às 14:20 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.O Reclamado deverá, querendo, apre-sentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar ne-cessárias (arts. 821 e 845 da CLT),podendo se fazer representar por preposto (art. 843, § 1º, da CLT). Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A audiência não será UNA.

PROCESSO: 00366-2008-002-10-00-2 (0045)
RECLAMANTE Francisco Jose Albuquerque
ADVOGADO: ISAC SOARES CAMARA
RECLAMADO Academia Scala Ltda.

Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 20/05/2008, às 14:15 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.O Reclamado deverá, querendo, apre-sentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar ne-cessárias (arts. 821 e 845 da CLT),podendo se fazer representar por preposto (art. 843, § 1º, da CLT). Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A audiência não será UNA.

PROCESSO: 00367-2008-002-10-00-7 (0046)
RECLAMANTE Mariana Miranda Ribeiro Gonçalves
ADVOGADO: JORGE NARA
RECLAMADO Horfik Tecnologia Industrial Ltda.

Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 21/05/2008, às 14:25 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.O Reclamado deverá, querendo, apre-sentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar ne-cessárias (arts. 821 e 845 da CLT),podendo se fazer representar por preposto (art. 843, § 1º, da CLT). Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A audiência não será UNA.

PROCESSO: 00372-2008-002-10-00-0 (0047)
RECLAMANTE Elizabeth Nascimento Oliveira
ADVOGADO: AUREA FELICIANA P. MARTINS
RECLAMADO Mostra Moda Comércio de Roupas Calçados e Acessórios Ltda. (Blant) e Outro
RECLAMADO Paulo José Batista Matos - ME

Nos termos vertentes da petição inicial de fls. 02/06,a autora diante da constatação de que as empresas MOSTRA MODA COMÉRCIO DE ROUPAS, CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA e PAULO JOSÉ BA-TISTA MATOS - ME (1º e 2º Reclamados respectivamente) poderiam esquivar-se do pagamento da obrigação trabalhista solicitou, nesta fase de início de formação do processo, a inclusão no pólo passivo das pessoas físicas dos proprietários. Razão, contudo, não lhe assiste. Não há ne-cessidade de que os sócios figurem na ação na fase de conhecimento, já que a execução poderá se voltar contra eles de qualquer maneira, com a aplicação da teoria da desconsideração despersonalidade jurídica, na fase de exordial, pela qual os sócios respondem com seu patrimônio pessoal pelos débitos contraídos pela sociedade, em caso de inadimplência desta. E dentro deste cenário e com esteio no artigo 765 da CLT, recuso a formação do litisconsórcio passivo facultativo, por entender que esta me-dida possa provocar consequências tumultuantes na fase instrutória, sem prejuízo, claro de que esta medida possa ser usada na fase de execu-ção.Providencie a secretaria a exclusão do terceiro e quarto reclamado da capa dos autos e dos registros eletrônicos do Tribunal. Satisfeitos os pres-supostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO ORDINÁRIO para a solução do presente litígio. Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 13/05/2008 às 14:15 horas, quando as partes deverão comparecer,sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. O Reclamado deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT),com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer re-presentar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Notifiquem-se os reclamados, por via pos-tal, sendo o primeiro na pessoa de seu proprietário ANDRÉ DA CUNHA SÁ RÉGO e o segundo na pessoa de PAULO JOSÉ BATISTA MA-TOS,enviando-lhes cópia da inicial.Intime-se a reclamante, por seu pro-curador. Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, a Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. O re-clamado deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apre-sentar cópia do contrato social e suas alterações.

PROCESSO: 00376-2008-002-10-00-8 (0048)
RECLAMANTE João Paulo Lemos Fernandes
ADVOGADO: JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
RECLAMADO D e D Serviços de Buffet Ltda.

Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 12/05/2008, às 14:05 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.O Reclamado deverá, querendo, apre-sentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar ne-cessárias (arts. 821 e 845 da CLT),podendo se fazer representar por preposto (art. 843, § 1º, da CLT). Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A audiência não será UNA.

		986	ISSN 1677-7018	Diário da Justiça	Nº 88, sexta-feira, 9 de maio de 2008
PROCESSO:	00384-2008-002-10-00-4 (0049)				
RECLAMANTE	Arineide Pereira da Silva				
ADVOGADO:	SIMONE DE SOUSA TORRES				
RECLAMADO	Hotel Nacional				
Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 12/05/2008, às 14:00 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.O Reclamado deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT),podendo se fazer representar por preposto (art. 843, § 1º, da CLT). Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A audiência não será UNA.					
PROCESSO:	00392-2008-002-10-00-0 (0050)				
RECLAMANTE	Fabiano da Conceição Fonseca				
ADVOGADO:	ROSA M. FERNANDES TROINA GOMES				
RECLAMADO	Data Construções e Projetos Ltda.				
Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 13/05/2008, às 14:10 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.O Reclamado deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT),podendo se fazer representar por preposto (art. 843, § 1º, da CLT). Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A audiência não será UNA.					
ÍNDICE					
Advogado:	ADELINO DE CARVALHO TUCUN- DUA JUNIOR	04059/O/DF			
(0003)					
Advogado:	ALDO FRANCISCO ZAGO	8476/DF			
(0015)					
Advogado:	ANDERSON FERREIRA GONÇALVES	21145/DF			
(0020)					
Advogado:	ANGELA TONELINE L.ROCHA	10.169/DF			
(0016)					
Advogado:	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE	06263/O/DF			
(0040)					
Advogado:	AUREA FELICIANA P. MARTINS	11464/T/DF			
(0047)					
Advogado:	AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA	6812/DF			
(0004)					
Advogado:	CARLOS VINICIUS R. DE OLIVEIRA	24135/T/DF			
(0028)					
Advogado:	CARLUCIO CAMPOS R.COELHO	7480/DF			
(0013)					
Advogado:	CARMEN SILVIA DA SILVEIRA N. SI- QUEIRA	21168/O/DF			
(0025)					
Advogado:	COSMEVALDO RAMOS DA SILVA	24212/O/DF			
(0030)					
Advogado:	EDNA CARDOSO DOS SANTOS	14243/DF			
(0006)					
Advogado:	FABIANO SANTOS BORGES	12998/O/DF			
(0033)					
Advogado:	FERNANDO JOSE MOTTA FERREIRA	11019/DF			
(0007)					
Advogado:	FRANCISCA AIRES L.LEITE	2300/DF			
(0005)					
Advogado:	FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS	05707/O/DF			
(0038)					
Advogado:	FRANCISCO DA S. FREIRE	694A/DF			
(0001)					
Advogado:	FRANCISCO JOSE DOS SANTOS MI- RANDA	04989/O/DF			
(0039)					
Advogado:	FREDERICO A NUNES	21748/DF			
(0006)					
Advogado:	GERALDO MARCONE PEREIRA	14038/DF			
(0010)					
Advogado:	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE	5166/DF			
(0011)					
Advogado:	GILVAN DANTAS DO NASCIMENTO	24635/DF			
(0018)					
Advogado:	GIOVANNA SILVEIRA LIRA DE OLI- VEIRA	21.872/DF			
(0010)					
Advogado:	GUILHERME TELES GEBRIM	11503/DF			
(0006)					
Advogado:	GUSTAVO SCAGLIARINI JARDIM	14799/DF			
(0019)					
Advogado:	HERACLITO GOMES DE SANTANA	15585/T/DF			
(0028)					
Advogado:	HERACLITO ZANONI PEREIRA	11050/DF			
(0016)					
Advogado:	HERALDO AMARAL DE ALBUQUERQUE	1916/DF			
(0003)					
Advogado:	HUMBERTO RODRIGUES DA COSTA	21314/O/DF			
(0027)					
Advogado:	ISAC SOARES CAMARA	21188/O/DF			
(0045)					
Advogado:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI	13505/O/DF			
(0003)					
Advogado:	JOAO BATISTA RIBEIRO	07209/O/DF			
(0037)					
Advogado:	JOAO EVANGELISTA	18.719/DF			
(0021)					
Advogado:	JOEL ABREU PASSOS	11008/DF			
(0002)					
Advogado:	JONAS MOREIRA DE MORAES NETO	12466/DF			
(0010)					
Advogado:	JORGE NARA	7243/DF			
(0046)					
Advogado:	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS	06580/O/DF			
(0048)					
Advogado:	JOSE BATISTA NETO	05729/O/DF			
(0044)					
Advogado:	JOSE EYMARD LOGUERCIO	1411-A/DF			
(0007)					
Advogado:	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS	09004/O/DF			
(0034)					
Advogado:	JOÃO BOSCO DE TOLEDO ARAÚJO	20341/DF			
(0017)					
Advogado:	JOÃO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA	18719/DF			
(0009)					
Advogado:	JULIANO RICARDO V.C.COUTO	13802/DF			
(0018)					
Advogado:	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE	8583/DF			
(0014)					
Advogado:	LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA	12624/O/DF			
(0035)					
Advogado:	LUIZ FELIPE DOS SANTOS	22771/O/DF			
(0043)					
Advogado:	MARIA ELISANGELA PESSOA VALETINS	21442/O/DF			
(0023)					
Advogado:	MARIA LUIZA DA COSTA ESTRELA	15944/DF			
(0011)					
Advogado:	MARIANA KOURY VELOSO	20734/O/DF			
(0031)					
Advogado:	MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO	1681A/DF			
(0022)					
Advogado:	MAURICIO DE FIGUEIREDO C. DA VEIGA	109016/RJ			
(0014)					
Advogado:	MILTON LOPES MACHADO FILHO	14087/T/DF			
(0029)					
Advogado:	MÁRCIO LUIZ DE FIGUEIREDO	23444/DF			
(0012)					
Advogado:	NAILTON DE ARAUJO LIMA	7541/DF			
(0013)					
Advogado:	OSVALDO BRETAS SOARES FILHO	42.609/SP			
(0004)					
Advogado:	PAULO RENAN PEREIRA LOPES	10299/O/DF			
(0023)					
Advogado:	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA	106055-A/SP			
(0008)					
Advogado:	PAULO ROBERTO MOGLIA THOMP- SON FLORES	11848/DF			
(0012)					
Advogado:	PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES	10844/O/DF			
(0025)					
Advogado:	PROCURADORIA DA FAZENDA NA- CIONAL	PFN/DF			
(0019)					
Advogado:	RAFAEL SANTOS DE ALENCAR	25695/DF			
(0015)					
Advogado:	ROBSON FREITAS MELO	1982/O/DF			
(0025)					
Advogado:	ROSA M. FERNANDES TROINA GOMES	8297/O/DF			
(0050)					
Advogado:	SANDRA ARCHANJO PESSOA	06964/O/DF			
(0024)					
Advogado:	SIMONE DE SOUSA TORRES	17173/O/DF			
(0042) (0049)					
Advogado:	SIMONE HAJJAR CARDOSO	13493/O/DF			
(0017)					
Advogado:	UBIRATAN BATISTA PEDROSO	05350/O/DF			
(0032)					
Advogado:	ULISSES RIEDEL DE RESENDE	968/DF			
(0001)					
Advogado:	VALDIR DE CASTRO MIRANDA	21275/DF			
(0009)					
Advogado:	VERA GESSY FERREIRA FARIA	05074/O/DF			
(0036)					
Advogado:	VICENTE PAULO DA SILVA	19578/DF			
(0008)					
Advogado:	VITAL DA COSTA GUIMARÃES NETO	03256/T/DF			
(0041)					
Advogado:	VITAL DA COSTA GUIMARÃES NETO	3256/DF			
(0002)					
Advogado:	WILMEM ALMEIDA FONSECA OLI- VEIRA	18974/T/DF			
(0026)					
EDITAL DE CITAÇÃO EXECUTÓRIA Nº 335/2008					
Processo - 0193-2007-002-10-00-1 EXEQUENTE - ELIZABETE ABREU VIEIRA Advogado - JOÃO CÂNDIDO DA SILVA(OAB/DF 3737) EXECUTADA - ICS-INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE EXECUTADA - DISTRITO FEDERAL					
O Diretor de Secretaria, de ordem do Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente edital, fica CITADA A PRIMEIRA EXECUTADA em epígrafe, em LUGAR INCERTO e NÃO SABIDO, para, em 48 horas, PRO- CEDER O PAGAMENTO DE SEU DÉBITO NO IMPORTE de R\$229,62, atualizado até 30/04/2008,sem prejuízo de atualizações posteriores, sob pena de execução. Eu, Luiz Alberto dos Santos Carvalho, Diretor de Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, subscrevi o presente, nesta Cidade de Brasília-DF, ao 29 de de abril do ano de 2008.					
EDITAL DE CITAÇÃO EXECUTÓRIA Nº 336/2008					
Processo - 015-2007-002-10-00-0 EXEQUENTE - JOSÉ ILMAR OLIVEIRA Advogado - LUIZ PAULO FERREIRA(OAB/DF 7573) EXECUTADA - KAO ALIMENTAÇÃO LTDA Advogado - ADELINO DE C. TUCUNDUVA JUNIOR(OAB/DF 4059) SÓCIA - IZABEL APARECIDA PORTATA					
O Diretor de Secretaria, de ordem do Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente edital, fica CITADA A SÓCIA DA EXE- CUTADA em epígrafe, em LUGAR INCERTO e NÃO SABIDO, para, em 48 horas, PROCEDER O PAGAMENTO DE SEU DÉBITO NO IMPORTE de R\$4.677,43, atualizado até 30/04/2008,sem pre- juízo de atualizações posteriores, sob pena de execução. Eu, Luiz Alberto dos Santos Carvalho, Diretor de Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, subscrevi o presente, nesta Cidade de Bra- sília-DF, ao 29 de de abril do ano de 2008.					
EDITAL DE CITAÇÃO EXECUTÓRIA Nº 337/2008					
Processo - 0739-2000-002-10-00-8 EXEQUENTE - JONAS PEREIRA DE SÁ Advogado - DEBORAH RODRIGUES AFFONSO(OAB/DF 15690) EXECUTADA - UNIDAS EMPREENDIMENTOS E CONSERVA- ÇÃO LTDA Advogado - PAULO C. TRISTÃO DE ARAÚJO(OAB/DF 7040) SÓCIA - NEEMIAS MOREIRA DA SILVA					
O Diretor de Secretaria, de ordem do Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente edital, fica CITADA A SÓCIA DA EXE- CUTADA em epígrafe, em LUGAR INCERTO e NÃO SABIDO, para, em 48 horas, PROCEDER O PAGAMENTO DE SEU DÉBITO NO IMPORTE de R\$12.913,18, atualizado até 30/04/2008,sem pre- juízo de atualizações posteriores, sob pena de execução. Eu, Luiz Alberto dos Santos Carvalho, Diretor de Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, subscrevi o presente, nesta Cidade de Bra- sília-DF, ao 29 de de abril do ano de 2008.					
EDITAL DE CITAÇÃO EXECUTÓRIA Nº 338/2008					
Processo - 0929-2005-002-10-00-0 EXEQUENTE - KARLEY CHRISTIANNY CIRILO PAULINO EXECUTADA - AURORAL ALIMENTOS LTDA(CNPJ 03.594.521/0001-02)					
O Diretor de Secretaria, de ordem do Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente edital, fica CITADA A EXECUTADA em epígrafe, em LUGAR INCERTO e NÃO SABIDO, para, em 48 horas, PROCEDER O PAGAMENTO DE SEU DÉBITO NO IM- PORTE de R\$12.142,24, atualizado até 30/04/2008,sem prejuízo de atualizações posteriores, sob pena de execução. Eu, Luiz Alberto dos Santos Carvalho, Diretor de Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, subscrevi o presente, nesta Cidade de Brasília-DF, ao 29 de de abril do ano de 2008.					



EDITAL DE CITAÇÃO EXECUTÓRIA Nº 339/2008

Processo - 0556-2006-002-10-00-8
EXEQUENTE - MARILENE QUEIROZ CAMPOS
Advogado - MOZART CAMAPUM BARROSO(OAB/DF 9978)
EXECUTADA - DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
SÓCIO - WLADEMIR NERY DA SILVA NETO(CNPJ 114.341.961-20)

O Diretor de Secretaria, de ordem do Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente edital, fica CITADA O SÓCIO DA EXECUTADA em epígrafe, em LUGAR INCERTO e NÃO SABIDO, para, em 48 horas, PROCEDER O PAGAMENTO DE SEU DÉBITO NO IMPORTE de R\$3.868,96, atualizado até 30/04/2008,sem prejuízo de atualizações posteriores, sob pena de execução. Eu, Luiz Alberto dos Santos Carvalho, Diretor de Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, subscrevi o presente, nesta Cidade de Brasília-DF, ao 29 de de abril do ano de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO EXECUTÓRIA Nº 340/2008

Processo - 0550-2006-002-10-00-0
EXEQUENTE - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO(PRT 10ª REGIÃO)
Advogado - FABIO LEAL CARDOSO
EXECUTADA - COOPERDATA ENSINO E TREINAMENTO COOPERATIVA DE TRABALHO PARA FORMAÇÃO PROFISSIONAL E DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES
SÓCIA - MARIA DULCELINA VAZ DA COSTA

O Diretor de Secretaria, de ordem do Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente edital, fica CITADA A SÓCIA DA EXECUTADA em epígrafe, em LUGAR INCERTO e NÃO SABIDO, para, em 48 horas, PROCEDER O PAGAMENTO DE SEU DÉBITO NO IMPORTE de R\$233.984,30, atualizado até 30/04/2008,sem prejuízo de atualizações posteriores, sob pena de execução. Eu, Luiz Alberto dos Santos Carvalho, Diretor de Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, subscrevi o presente, nesta Cidade de Brasília-DF, ao 29 de de abril do ano de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO EXECUTÓRIA Nº 341/2008

Processo - 0270-2007-002-10-00-3
EXEQUENTE - ANA PAULA GOMES DE MOURA
Advogado - CELSO JOSÉ SOARES(OAB/DF 17919)
EXECUTADO - INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE-ICS

O Diretor de Secretaria, de ordem do Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente edital, fica CITADA O EXECUTADO em epígrafe, em LUGAR INCERTO e NÃO SABIDO, para, em 48 horas, PROCEDER O PAGAMENTO DE SEU DÉBITO NO IMPORTE de R\$1.430,82, atualizado até 30/04/2008,sem prejuízo de atualizações posteriores, sob pena de execução. Eu, Luiz Alberto dos Santos Carvalho, Diretor de Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, subscrevi o presente, nesta Cidade de Brasília-DF, ao 29 de de abril do ano de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO EXECUTÓRIA Nº 346/2008

Processo - 0820-2004-002-10-00-1
EXEQUENTE - ISABELMA PACHECO VIEIRA
Advogado - SIMONE DE SOUSA TORRES(OAB/DF 17173)
EXECUTADA - LANCHONETE FAMA(CNPJ 05.023.290/0001-43)

O Diretor de Secretaria, de ordem do Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente edital, fica CITADA A EXECUTADA em epígrafe, em LUGAR INCERTO e NÃO SABIDO, para, em 48 horas, PROCEDER O PAGAMENTO DE SEU DÉBITO NO IMPORTE de R\$21.973,41, atualizado até 30/04/2008,sem prejuízo de atualizações posteriores, sob pena de execução. Eu, Luiz Alberto dos Santos Carvalho, Diretor de Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, subscrevi o presente, nesta Cidade de Brasília-DF, ao 29 de de abril do ano de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO EXECUTÓRIA Nº 347/2008

Processo - 01054-1992-002-10-00-8
EXEQUENTE - JOAQUIM FERREIRA DE SANTANA
Advogado - IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI(OAB/DF 13505)
EXECUTADA - ATUANTE SERV.ESPEC.CONSERV.PORTARIAS LTDA
Advogado - SEBASTIÃO VALERIANO RODRIGUES(OAB/DF 8446)

O Diretor de Secretaria, de ordem do Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente edital, fica CITADA A EXECUTADA em epígrafe, em LUGAR INCERTO e NÃO SABIDO, para, em 48 horas, PROCEDER O PAGAMENTO DE SEU DÉBITO NO IMPORTE de R\$7.536,60, atualizado até 30/04/2008,sem prejuízo de atualizações posteriores, sob pena de execução. Eu, Luiz Alberto dos Santos Carvalho, Diretor de Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, subscrevi o presente, nesta Cidade de Brasília-DF, ao 29 de de abril do ano de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO EXECUTÓRIA Nº 348/2008

Processo - 0743-1992-002-10-00-5
EXEQUENTE - JOÃO BATISTA DA SILVA
Advogado - OSMAR LOBÃO VERAS FILHO(OAB/DF 9725)
EXECUTADA - ATUANTE SERV.ESPEC.CONSERV.PORTARIAS LTDA
Advogado - SEBASTIÃO VALERIANO RODRIGUES(OAB/DF 8446)

O Diretor de Secretaria, de ordem do Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente edital, fica CITADA A EXECUTADA em epígrafe, em LUGAR INCERTO e NÃO SABIDO, para, em 48 horas, PROCEDER O PAGAMENTO DE SEU DÉBITO NO IMPORTE de R\$2.229,20, atualizado até 30/04/2008,sem prejuízo de atualizações posteriores, sob pena de execução. Eu, Luiz Alberto dos Santos Carvalho, Diretor de Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, subscrevi o presente, nesta Cidade de Brasília-DF, ao 29 de de abril do ano de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO EXECUTÓRIA Nº 350/2008

Processo - 01513-1996-002-10-00-7
EXEQUENTE - EDISON DANTAS DE ANDRADE
Advogado - VITAL DA COSTA GUIMARÃES NETO(OAB/DF 3256)
EXECUTADA - MARTEL ALIMENTOS E DIVERSOS LTDA

O Diretor de Secretaria, de ordem do Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente edital, fica CITADA A EXECUTADA em epígrafe, em LUGAR INCERTO e NÃO SABIDO, para, em 48 horas, PROCEDER O PAGAMENTO DE SEU DÉBITO NO IMPORTE de R\$5.203,22 (principal + multa de 50%), atualizado até 30/04/2008,sem prejuízo de atualizações posteriores, sob pena de execução. Eu, Luiz Alberto dos Santos Carvalho, Diretor de Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, subscrevi o presente, nesta Cidade de Brasília-DF, ao 29 de de abril do ano de 2008.

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 343/2008

Processo - 0925-2007-002-10-00-3
Reclamante - SUELY FERREIRA DIAS
Advogado - FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR(OAB/DF 12919)
1ªReclamada- INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE-ICS
2ªReclamado - DISTRITO FEDERAL

O Diretor de Secretaria, de ordem do Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente edital, fica INTIMADA O PRIMEIRO RECLAMADO em epígrafe, em LUGAR INCERTO e NÃO SABIDO, para, tomar ciência do despacho fls.195.
" Compulsando os autos, observo que o ICS, 1º reclamado não restou intimado para apresentação de contrariedade ao Recurso Ordinário interposto pela reclamante. Assim sendo, intime-se o ICS por edital para cumprir tal determinação no prazo de 08(oito)dias."
Eu, Luiz Alberto dos Santos Carvalho, Diretor de Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF 29 de abril de 2008.

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 344/2008

Processo - 0677-2004-002-10-00-8
Reclamante - RAFAEL SIMONASSI
Advogado - A.C ALVES DINIZ(AOB/DF 12674)
Reclamada - INTEGRA ADMINISTRAÇÃO COMÉRCIO E INDUSTRIA S/A

O Diretor de Secretaria, de ordem do Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente edital, fica INTIMADA O RECLAMADO em epígrafe, em LUGAR INCERTO e NÃO SABIDO, para, tomar ciência do despacho fls.505.
"Junte-se. Defiro. Intime-se o executado Tales Alves Navarro e o Banco do Brasil(credor hipotecário) para ciência da penhora de fls. 482/493, sendo o executado por edital. Nomeio o exequente para o encargo de fiel depositário."
Eu, Luiz Alberto dos Santos Carvalho, Diretor de Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF 29 de abril de 2008.

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 345/2008

Processo - 1270-2007-002-10-00-0
Reclamante - ELIZABETH FELICIANO DE CASTRO
Advogado - GASPAR RESIS DA SILVA(AOB/DF 9324)
Reclamada - FENIX SERVIÇOS DE CARTÕES DE CRÉDITOS LTDA

O Diretor de Secretaria, de ordem do Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente edital, fica INTIMADA O RECLAMADO em epígrafe, em LUGAR INCERTO e NÃO SABIDO, para, tomar ciência do despacho fls.118.
"Do Recurso Ordinário interposto às fls.90/108 pela 2ª reclamada, intimem-se as Partes para vista e manifestação no prazo comum de 08 dias."
Eu, Luiz Alberto dos Santos Carvalho, Diretor de Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF 29 de abril de 2008.

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 349/2008

Processo - 0724-2005-002-10-00-4
Reclamante - JOSÉ A CONCEIÇÃO SILVA
Advogado - JOMAR ALVES MORENO(OAB/DF 5218)
Reclamada - MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA

O Diretor de Secretaria, de ordem do Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente edital, fica INTIMADA A RECLAMADA em epígrafe, em LUGAR INCERTO e NÃO SABIDO, para, tomar ciência do despacho fls.339.
" Considerando a interposição de Embargos à execução pela segunda executada UNIÃO, intimem-se as Partes para vista e manifestação no prazo comum de 05(cinco)dias."
Eu, Luiz Alberto dos Santos Carvalho, Diretor de Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF 29 de abril de 2008.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nº 342/2008

Processo - 0402-2008-002-10-00-8
Reclamante - ALICE PEREIRA DE AZEVEDO
Reclamada - INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
DATA DA AUDIÊNCIA: 02/06/2008, às 14:20 horas

O Diretor de Secretaria, de ordem do Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente edital, fica CITADO RECLAMADO em epígrafe, em LUGAR INCERTO e NÃO SABIDO, para COMPARECER À AUDIÊNCIA DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA entre as partes referidas, a ser realizada, no dia e horário designados, na SALA de AUDIÊNCIA desta 2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto "B", Bloco 01, Sala 05, primeiro subsolo, Brasília-DF, quando a reclamada poderá apresentar sua defesa (artigo 846 da CLT), devendo estar presente independentemente do comparecimento do seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no artigo 843 da CLT. O não comparecimento da reclamada importará na aplicação de revelia e de confissão quanto à matéria de fato. Eu, Luiz Alberto dos Santos Carvalho, Diretor de Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, subscrevi o presente, nesta cidade de Brasília-DF, quarta-feira, 29 de abril de 2008.

3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

AUTOS COM VISTA

PROCESSO: **00398-1984-003-10-00-6 (0001)**
RECLAMANTE CLAUDIO LOPES GUIMARAES
ADVOGADO: SILVIO CIRILO DA SILVA
RECLAMADO IVO GONZAGA

Julgo extinta a execução (art. 794, I, do CPC). Publique-se.

PROCESSO: **00377-1998-003-10-00-6 (0002)**
RECLAMANTE MARIA DAS GRACAS CARNEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO LORENZA DE MELO JORGE

Vistos. Assino ao exequente o prazo de dez dias para informar o atual endereço da executada. Publique-se.

PROCESSO: **00809-2001-003-10-00-5 (0003)**
RECLAMANTE GEDEIAO AMORIM FREITAS
ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS SOARES PINHO
RECLAMADO QUALIFIX COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
RECLAMADO Mário Daud Filho
ADVOGADO: OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
RECLAMADO Paulo César Gonçalves Delgado

Vistos.A carta precatória nº 124/2007 para penhora de fração do imóvel indicado à fl. 218 foi devolvida pelo Juízo deprecado e encontra-se juntada aos presentes.Nesse contexto, nada a decidir sobre o requerimento de fl. 278, uma vez que a questão já foi deliberada fl. 254.Assino o prazo de cinco dias ao exequente para se manifestar sobre os embargos à execução. Publique-se. Juiz do Trabalho

PROCESSO: **01218-2001-003-10-00-5 (0004)**
RECLAMANTE HILDA DE JESUS RIBEIRO
ADVOGADO: PAULO AYRTON CAMPOS
RECLAMADO MARMORARIA CASTROS E OLIVEIRA LTDA/ME
ADVOGADO: JOAO PEREIRA NUNES NETO
RECLAMADO Ray Solano Castro e Oliveira
RECLAMADO Leila Maria Caetano de Sousa

Vistos.Ante o insucesso do bloqueio de contas via sistema BACENJUD, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento provisório desde já autorizado em caso de inércia. Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM

PROCESSO: **00201-2006-003-10-00-5 (0005)**
RECLAMANTE Érica Ártenes Souza Bernardo
ADVOGADO: ANTONIO LEONEL DE A. CAMPOS
RECLAMADO Meta Entretenimento (Sócio Proprietário Ricardo Luiz Alves de Miranda)
RECLAMADO Ricardo Luis Alves de Miranda
RECLAMADO Maria Jose da Silva

Vistos.Ante o teor da certidão supra e analisando, minuciosamente, os autos, verifica-se o equívoco ocorrido na inclusão da sócia supracitada no pólo passivo da execução.Sendo assim, desentranhem-se os documentos de fls. 183/185, juntamente com cópia do ofício da JC/DF e junte aos autos pertinente ao ofício 1500.Requisite-se a carta precatória nº 21/2008, com urgência.Considerando que a execução em desfavor dos sócios da executada, inclusive a homônima da Sra. Maria José da Silva, não logrou êxito, intime-se a exeqüente, por seu patrono, para ciência deste e a requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório desde já autorizado em caso de inércia. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM

PROCESSO: **00227-2006-003-10-00-3 (0006)**
RECLAMANTE Alan Pereira Oliveira
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO Condomínio Rural Residencial RK
ADVOGADO: BAILON CARLOS DOMINGUES JUNIOR

Vistos.O crédito do exeqüente foi integralmente satisfeito.Convolo em penhora o valor bloqueado via sistema BACENJUD, pertinente ao débito remanescente das contribuições previdenciárias.Dê-se ciência ao executado da penhora on-line. Prazo e fins legais. Publique-se. Juiz do Trabalho

PROCESSO: **00251-2006-003-10-00-2 (0007)**
RECLAMANTE Rafael Augusto dos Santos
ADVOGADO: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
RECLAMADO Picture e Photo Ltda
ADVOGADO: ARI SOARES FERREIRA

Vistos.Homologo o acordo de fls. 833/834 para que surta seus legais e jurídicos efeitos.Contribuições previdenciárias, ambas as cotas, custas (processuais e de execução) e honorários periciais pela reclamada nos valores já apurados e discriminados no resumo de cálculo de fl. 792, os quais deverão ser recolhidos no prazo de trinta dias a partir da ciência deste, devidamente atualizados, sob pena de execução.Deverá a reclamada comprovar o recolhimento do IRPF incidente sobre o montante do acordo, no mesmo prazo acima, sob pena de ofício à Receita Federal.Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM

PROCESSO: **00319-2006-003-10-00-3 (0008)**
RECLAMANTE Silvio Santos de Oliveira
ADVOGADO: INA MARIA FERNANDES DA SILVA
RECLAMADO Telemont Engenharia de Telecomunicações S.A.
ADVOGADO: SILVIA SEABRA DE CARVALHO

Vistos.Intime-se o reclamante, via imprensa oficial, para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela reclamada. Prazo oito dias. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM

PROCESSO: **00406-2006-003-10-00-0 (0009)**
RECLAMANTE Jose Carlos Barbosa dos Santos
ADVOGADO: ANTONIO DE PADUA ARAUJO
RECLAMADO Hideki Takaki
ADVOGADO: MARIA CHRISTIANNE PEIXOTO FRAGA

Vistos. Assino ao reclamante o prazo de cinco dias para informar o nº do PIS/PASEP/NIT ou CEI, com vistas à transferência dos recolhimentos previdenciários.Publique-se.

PROCESSO: **00942-2006-003-10-00-6 (0010)**
RECLAMANTE Antônio de Araújo Tóres
ADVOGADO: RODRIGO MAZONI CURCIO RIBEIRO
RECLAMADO Freedom Turismo Ltda.
ADVOGADO: ALBERTINO RIBEIRO COIMBRA

Vistos. Em face do silêncio do exeqüente, julgo extinta a execução.Publique-se, inclusive para que o exeqüente receba a guia de fl. 470.

PROCESSO: **00634-2007-003-10-00-1 (0011)**
RECLAMANTE Valdomiro de Souza Nascimento
ADVOGADO: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECLAMADO CORPSERVICE COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO: NIXON FERNANDO RODRIGUES
RECLAMADO Policentro TI S.A.
ADVOGADO: BARTIRA BIBIANA STEFANI

Vistos.Anote-se o nome da nova patrona da segunda reclamada.Indefiro a vista requerida pela segunda reclamada, no momento.Ante à informação da EBCT (fl. 422v), assino o prazo de dez dias ao reclamante para informar o atual endereço da primeira reclamada ou requerer o que entender de direito.Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM

PROCESSO: **00881-2007-003-10-00-8 (0012)**
RECLAMANTE Gleice Conceição de Freitas
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO Mercearia e Sacolão Então Ltda. - ME
ADVOGADO: SEBASTIAO PEREIRA GOMES
Vistos.Intime-se a reclamante, via imprensa oficial, para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela reclamada. Prazo oito dias. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM

PROCESSO: **01047-2007-003-10-00-0 (0013)**
RECLAMANTE Deusa Maria Mendes Ramos
ADVOGADO: ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA
RECLAMADO VARIG S/A
ADVOGADO: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
RECLAMADO Sata Serviço Auxiliar de Transporte Aéreo S/A
ADVOGADO: PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES

RECLAMADO Tropical Hotels & Resorts Brasil
RECLAMADO Aéreo Transportes Aéreos S/A (Varig Log)
ADVOGADO: OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
Vistos. Assino à reclamada o prazo de oito dias para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pelo reclamante.Publique-se.

PROCESSO: **00089-2008-003-10-00-4 (0014)**
RECLAMANTE Georges Guynemer Moreira Otero
ADVOGADO: ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECLAMADO Banco do Brasil S/A
ADVOGADO: JULIANA FURTADO DE MOURA

Vistos.Ante o teor da certidão supra, intime-se o reclamante para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pelo reclamado. Prazo oito dias. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM

PROCESSO: **00108-2008-003-10-00-2 (0015)**
RECLAMANTE Manoel Araújo Magalhães
ADVOGADO: VALCIDES JOSE RODRIGUES DE SOUSA
RECLAMADO OBRA DE ASSISTENCIA SOCIAL SANTA FILOMENA

RECLAMADO Diocese de Brasília da Igreja Católica Apostólica Brasileira
ADVOGADO: JOAO NAYLOR VILLAS BOAS AGRA

Vistos.Denego seguimento ao recurso ordinário interposto pela segunda reclamada, por deserto, uma vez que não há dispositivo de lei que a isente do depósito recursal. Poderia haver, quando muito, a isenção das custas processuais, de natureza jurídica distinta daquele. Ademais, a sentença impôs o pagamento de custas e nada foi requerido em sede de embargos declaratórios para sua isenção. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM

PROCESSO: **00120-2008-003-10-00-7 (0016)**
RECLAMANTE Naiara Martins de Araújo
ADVOGADO: ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR
RECLAMADO Otavio Simoes Barbosa Filho
ADVOGADO: SERGIO PAULO LOPES FERNANDES

Assino ao reclamante o prazo de cinco dias para apresentar sua CTPS para anotações.Publique-se.

PROCESSO: **00183-2008-003-10-00-3 (0017)**
RECLAMANTE Priscila Daniele Pivante
ADVOGADO: CLAUDIO TEIXEIRA DA ROCHA
RECLAMADO TECHSERV - COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL

ADVOGADO: PATRÍCIA DE ALMEIDA BARROS
RECLAMADO Transit do Brasil Ltda.
ADVOGADO: PATRÍCIA DE ALMEIDA BARROS

Assino ao reclamante o prazo de cinco dias para apresentar sua CTPS na secretaria da Vara. Publique-se.

PROCESSO: **00385-2008-003-10-00-5 (0018)**
RECLAMANTE Claudio Vieira Alves
ADVOGADO: FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS
RECLAMADO SATA - Serviços Aux. de Transporte Aéreo S. A.

Tendo em vista o exíguo prazo pra a notificação da reclamada, retiro o feito da pauta de audiência designada à fl. 23. Designo para audiência inaugural a data de 20.05.2008, às 14h35. Publique-se para ciência do autor. Notifique-se a reclamada.As partes deverão ser advertidas acerca das cominações legais em caso de ausência (V.Sa. deverá estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato).

PROCESSO: **00386-2008-003-10-00-0 (0019)**
RECLAMANTE Fátima Costa de Oliveira
ADVOGADO: ADELVAIR PEGO CORDEIRO
RECLAMADO Mauro Nere de Sousa - ME

Tendo em vista o exíguo prazo pra a notificação da reclamada, retiro o feito da pauta de audiência designada à fl. 23. Designo para audiência inaugural a data de 20.05.2008, às 14h30. Publique-se para ciência da autora. Notifique-se a reclamada.As partes deverão ser

advertidas acerca das cominações legais em caso de ausência (V.Sa. deverá estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato).

PROCESSO: **00387-2008-003-10-00-4 (0020)**
RECLAMANTE Agnaldo Rosal dos Santos
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO Delta Construções S/A.

AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA: 26/05/08 as 13h40Fica V.Sa.intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e horaepigraados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1ºsubsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presenteindependentemente docomparecimento de seu advogado, sob pena dearquivamento da-reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT,ficando cient-te,desde já, de que a audiência NÃO será una.

PROCESSO: **00388-2008-003-10-00-9 (0021)**
RECLAMANTE Manoel da Silva Dias
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO Osni Bueno de Freitas

Incluo o feito na pauta de audiência inaugural do dia 20/05/08, às 13h40. Notifiquem-se o reclamado,remetendo-lhes cópia da petição inicial. Publique-se para ciência do reclamante.(V.Sa. deverá estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato).

PROCESSO: **00389-2008-003-10-00-3 (0022)**
RECLAMANTE Gilson Oliveira do Nascimento
ADVOGADO: BEATRIZ PEREIRA
RECLAMADO Conservo Serviços Gerais Ltda. - Grupo Conservo BH

AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA: 26/05/08 as 13h45Fica V.Sa.intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e horaepigraados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1ºsubsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presenteindependentemente docomparecimento de seu advogado, sob pena dearquivamento da-reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT,ficando cient-te,desde já, de que a audiência NÃO será una.

PROCESSO: **00390-2008-003-10-00-8 (0023)**
RECLAMANTE Geraldo de Melo Franco
ADVOGADO: BEATRIZ PEREIRA
RECLAMADO Conservo Serviços Gerais Ltda. - Grupo Conservo BH

AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA: 26/05/08 as 13h50Fica V.Sa.intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e horaepigraados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1ºsubsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presenteindependentemente docomparecimento de seu advogado, sob pena dearquivamento da-reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT,ficando cient-te,desde já, de que a audiência NÃO será una.

PROCESSO: **00396-2008-003-10-00-5 (0024)**
RECLAMANTE Odair José do Nascimento Carvalho
ADVOGADO: VITAL DA COSTA GUIMARAES NETO
RECLAMADO Condomínio do Edifício Guara Nobre

AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA: 13/05/08 as 14h05Fica V.Sa.intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e horaepigraados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1ºsubsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presenteindependentemente docomparecimento de seu advogado, sob pena dearquivamento da-reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT,ficando cient-te,desde já, de que a audiência NÃO será una.

PROCESSO: **00397-2008-003-10-00-0 (0025)**
RECLAMANTE Francisco Jorge da Silva
ADVOGADO: HUDSON LINHARES BATISTA
RECLAMADO Encom Energia e Comércio Ltda.

Incluo o feito na pauta de audiência inaugural do dia 20/05/2008, às 14h00. Notifique-se a reclamada, remetendo-lhe cópia da petição inicial. Publique-se para ciência do reclamante.(V.Sa. deverá estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato).

PROCESSO: **00398-2008-003-10-00-4 (0026)**
AUTOR Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias da Construção e do Mobiliario de Brasília - STICMB

ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RÉU Semar - Projetos e Construção Ltda.

AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA: 13/05/2008 às 14h10Fica V.Sa.intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e horaepigraados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho deBrasília, sita a SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1ºsubsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presenteindenpendentemente docomparecimento de seu advogado, sob pena dearquivamento dareclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente,desde já, de que a audiência NÃO será una.



PROCESSO: **00399-2008-003-10-00-9 (0027)**
RECLAMANTE Cynara Christina Martins Peixoto
ADVOGADO: ARANÍSIO JOAQUIM MARTINS JÚNIOR
RECLAMADO Informação Editoração Eletrônica Ltda.
AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA: 14/05/08 as 13h35Fica V.Sa.intimado(a) comparecer à audiência que se realizará no dia e horaepigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de-Brasília, sita a SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1ºsubsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presenteindependentemente docomparecimento de seu advogado, sob pena dearquívamento da-reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT,ficando cien-te,desde já, de que a audiência NÃO será uma.

PROCESSO: **00400-2008-003-10-00-5 (0028)**
RECLAMANTE André Luiz Caetano Maciel
ADVOGADO: BOLIVAR DOS SANTOS SIQUEIRA
RECLAMADO Cidade Serviços e Mão de Obra Especializada Ltda.

AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA: 14/05/08 as 13h40Fica V.Sa.intimado(a) comparecer à audiência que se realizará no dia e horaepigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de-Brasília, sita a SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1ºsubsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presenteindependentemente docomparecimento de seu advogado, sob pena dearquívamento da-reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT,ficando cien-te,desde já, de que a audiência NÃO será uma.

PROCESSO: **00401-2008-003-10-00-0 (0029)**
RECLAMANTE Nizia Oliveira da Silva
ADVOGADO: OSNIR OSTWALD
RECLAMADO Aval Empresa de Serviços Especializados Ltda.

AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA: 14/05/08 as 13h45Fica V.Sa.intimado(a) comparecer à audiência que se realizará no dia e horaepigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de-Brasília, sita a SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1ºsubsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presenteindependentemente docomparecimento de seu advogado, sob pena dearquívamento da-reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT,ficando cien-te,desde já, de que a audiência NÃO será uma.

PROCESSO: **00405-2008-003-10-00-8 (0030)**
RECLAMANTE Karlos Régio Lima Miranda
ADVOGADO: LUIZ PAULO FERREIRA
RECLAMADO Ambev - Companhia de Bebidas das Américas

AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA: 14/05/08 as 14h15Fica V.Sa.intimado(a) comparecer à audiência que se realizará no dia e horaepigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de-Brasília, sita a SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1ºsubsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presenteindependentemente docomparecimento de seu advogado, sob pena dearquívamento da-reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT,ficando cien-te,desde já, de que a audiência NÃO será uma.

PROCESSO: **00406-2008-003-10-00-2 (0031)**
RECLAMANTE Evitania dos Santos Borja
ADVOGADO: RODRIGO BRITO DA SILVA
RECLAMADO R Tomaz de Aquino Mercado - ME

AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA: 15/05/08 as 13h55Fica V.Sa.intimado(a) comparecer à audiência que se realizará no dia e horaepigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de-Brasília, sita a SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1ºsubsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presenteindependentemente docomparecimento de seu advogado, sob pena dearquívamento da-reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT,ficando cien-te,desde já, de que a audiência NÃO será uma.

PROCESSO: **00407-2008-003-10-00-7 (0032)**
RECLAMANTE Antônio Veras de Aguiar
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO House Administração Condominial Ltda.

AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA: 15/05/08 as 14h00Fica V.Sa.intimado(a) comparecer à audiência que se realizará no dia e horaepigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de-Brasília, sita a SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1ºsubsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presenteindependentemente docomparecimento de seu advogado, sob pena dearquívamento da-reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT,ficando cien-te,desde já, de que a audiência NÃO será uma.

PROCESSO: **00408-2008-003-10-00-1 (0033)**
RECLAMANTE Luiz de Almeida Lima
ADVOGADO: ALESSANDRA NUNES CABRAL
RECLAMADO Telmec Engenharia Ltda.

AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA: 15/05/08 as 14h05Fica V.Sa.intimado(a) comparecer à audiência que se realizará no dia e horaepigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de-Brasília, sita a SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1ºsubsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presenteindependentemente docomparecimento de seu advogado, sob pena dearquívamento da-reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT,ficando cien-te,desde já, de que a audiência NÃO será uma.

PROCESSO: **00409-2008-003-10-00-6 (0034)**
RECLAMANTE Elson de Souza Lima
ADVOGADO: SEBASTIÃO MORAES CUNHA
RECLAMADO Casas Bahia Comercial Ltda.
AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA: 15/05/08 as 14h10Fica V.Sa.intimado(a) comparecer à audiência que se realizará no dia e horaepigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de-Brasília, sita a SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1ºsubsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presenteindependentemente docomparecimento de seu advogado, sob pena dearquívamento da-reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT,ficando cien-te,desde já, de que a audiência NÃO será uma.

PROCESSO: **00411-2008-003-10-00-5 (0035)**
RECLAMANTE Paulo César da Cunha
ADVOGADO: GILSON MOREIRA DA SILVA
RECLAMADO Carrefour -Comércio e Indústria Ltda.

AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA: 15/05/08 as 14h15Fica V.Sa.intimado(a) comparecer à audiência que se realizará no dia e horaepigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de-Brasília, sita a SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1ºsubsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presenteindependentemente docomparecimento de seu advogado, sob pena dearquívamento da-reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT,ficando cien-te,desde já, de que a audiência NÃO será uma.

PROCESSO: **00413-2008-003-10-00-4 (0036)**
RECLAMANTE José Eduardo Gomides
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Centro Educacional de Ensino Superior de Bra-sília (Faculdade Unireal)

AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA: 19/05/08 as 13h30Fica V.Sa.intimado(a) comparecer à audiência que se realizará no dia e horaepigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de-Brasília, sita a SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1ºsubsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presenteindependentemente docomparecimento de seu advogado, sob pena dearquívamento da-reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT,ficando cien-te,desde já, de que a audiência NÃO será uma.

PROCESSO: **00414-2008-003-10-00-9 (0037)**
RECLAMANTE Vera Corina Soares Postiglioni
ADVOGADO: DOUGLAS MORAES DO NASCIMENTO
RECLAMADO Best - Brasília Empresa de Serviços Técnicos Lt-da.

AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA: 19/05/08 as 13h35Fica V.Sa.intimado(a) comparecer à audiência que se realizará no dia e horaepigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de-Brasília, sita a SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1ºsubsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presenteindependentemente docomparecimento de seu advogado, sob pena dearquívamento da-reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT,ficando cien-te,desde já, de que a audiência NÃO será uma.

PROCESSO: **00415-2008-003-10-00-3 (0038)**
RECLAMANTE Antônio de Souza Celestino
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO Millenium Construções e Serviços Ltda.

AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA: 19/05/08 as 13h40Fica V.Sa.intimado(a) comparecer à audiência que se realizará no dia e horaepigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de-Brasília, sita a SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1ºsubsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presenteindependentemente docomparecimento de seu advogado, sob pena dearquívamento da-reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT,ficando cien-te,desde já, de que a audiência NÃO será uma.

PROCESSO: **00416-2008-003-10-00-8 (0039)**
RECLAMANTE João Paulo Nunes de Lisboa
ADVOGADO: BEATRIZ PEREIRA
RECLAMADO PSCI Automação e Solftware Ltda.

AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA: 19/05/08 as 13h45Fica V.Sa.intimado(a) comparecer à audiência que se realizará no dia e horaepigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de-Brasília, sita a SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1ºsubsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presenteindependentemente docomparecimento de seu advogado, sob pena dearquívamento da-reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT,ficando cien-te,desde já, de que a audiência NÃO será uma.

PROCESSO: **00417-2008-003-10-00-2 (0040)**
RECLAMANTE Jucilene de Santana Santos
ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA
RECLAMADO Panificadora e Confeitaria MG Ltda.

AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA: 19/05/08 as 13h50Fica V.Sa.intimado(a) comparecer à audiência que se realizará no dia e horaepigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de-Brasília, sita a SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1ºsubsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presenteindependentemente docomparecimento de seu advogado, sob pena dearquívamento da-reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT,ficando cien-te,desde já, de que a audiência NÃO será uma.

PROCESSO: **00419-2008-003-10-00-1 (0041)**
AUTOR Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília - DF
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RÉU Jag Empreendimentos Ltda.

AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA: 02/06/2008 as 13h40Fica V.Sa.intimado(a) comparecer à audiência que se realizará no dia e horaepigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Tra-balho deBrasília, sita a SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1ºsubsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presenteinden-pendentemente docomparecimento de seu advogado, sob pena dearquívamento dareclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT,fi-cando ciente,desde já, de que a audiência NÃO será uma.

PROCESSO: **00420-2008-003-10-00-6 (0042)**
AUTOR Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília -DF
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RÉU Ispav Pavimentações Asfálticas Ltda.

AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA: 19/05/08 as 14h05Fica V.Sa.intimado(a) comparecer à audiência que se realizará no dia e horaepigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de-Brasília, sita a SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1ºsubsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presenteindependentemente docomparecimento de seu advogado, sob pena dearquívamento da-reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT,ficando cien-te,desde já, de que a audiência NÃO será uma.

PROCESSO: **00421-2008-003-10-00-0 (0043)**
RECLAMANTE Janilton Gonçalves da Silva
ADVOGADO: EUNICE DE MEDEIROS BEZERRA ARAUJO
RECLAMADO Construtora R & S
ADVOGADO: JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS

AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA: 19/05/08 as 14h15Fica V.Sa.intimado(a) comparecer à audiência que se realizará no dia e horaepigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de-Brasília, sita a SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1ºsubsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presenteindependentemente docomparecimento de seu advogado, sob pena dearquívamento da-reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT,ficando cien-te,desde já, de que a audiência NÃO será uma.

PROCESSO: **00422-2008-003-10-00-5 (0044)**
RECLAMANTE Alex Gomes de Oliveira
ADVOGADO: ANTONIO DE PADUA ARAUJO
RECLAMADO Soberano Atacadista Distribuidor S. A.

AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA: 20/05/08 as 13h30Fica V.Sa.intimado(a) comparecer à audiência que se realizará no dia e horaepigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de-Brasília, sita a SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1ºsubsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presenteindependentemente docomparecimento de seu advogado, sob pena dearquívamento da-reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT,ficando cien-te,desde já, de que a audiência NÃO será uma.

PROCESSO: **00424-2008-003-10-00-4 (0045)**
RECLAMANTE Sinara Alves Batista
ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA
RECLAMADO Teleperformance CRM S.A.

AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA: 02/06/08 as 13h45Fica V.Sa.intimado(a) comparecer à audiência que se realizará no dia e horaepigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de-Brasília, sita a SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1ºsubsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presenteindependentemente docomparecimento de seu advogado, sob pena dearquívamento da-reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT,ficando cien-te,desde já, de que a audiência NÃO será uma.

PROCESSO: **00425-2008-003-10-00-9 (0046)**
RECLAMANTE Edielson Alves Lima
ADVOGADO: JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA
RECLAMADO RL Fonseca ME - MoniSerrat Café Bar

AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA: 20/05/08 às 13h35Fica V.Sa.intimado(a) comparecer à audiência que se realizará no dia e horaepigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de-Brasília, sita a SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1ºsubsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presenteindependentemente docomparecimento de seu advogado, sob pena dearquívamento da-reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT,ficando cien-te,desde já, de que a audiência NÃO será uma.

PROCESSO: **00426-2008-003-10-00-3 (0047)**
RECLAMANTE Clair Lucindo Rodrigues Júnior
ADVOGADO: CINDY TOLEDO COSTA SEBBA
RECLAMADO Worktime Assessoria Empresarial Ltda.

AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA: 20/05/08 as 13h45Fica V.Sa.intimado(a) comparecer à audiência que se realizará no dia e horaepigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de-Brasília, sita a SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1ºsubsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presenteindependentemente docomparecimento de seu advogado, sob pena dearquívamento da-reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT,ficando cien-te,desde já, de que a audiência NÃO será uma.

PROCESSO: **00427-2008-003-10-00-8 (0048)**
RECLAMANTE Julio Cesar Lopes Rocha Pereira
ADVOGADO: Felipe de Sousa Sasaki
RECLAMADO B'Blaynd Persianas Verticais LTDA ME
AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA: 20/05/08 AS 13H55Fi-
ca V.Sa.intimado(a)a comparecer à audiência que se realizará no dia e
horaepigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de-
Brasília, sita a SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01,
1ºsubsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presenteindependentemente
docomparecimento de seu advogado, sob pena dearquivamento da-
reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT,ficando cien-
te,desde já, de que a audiência NÃO será una.

PROCESSO: **00428-2008-003-10-00-2 (0049)**
RECLAMANTE Hamilton Francisco Oliveira
ADVOGADO: FABIO JOSE GOMES AGUIAR
RECLAMADO Expresso São José Ltda.
AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA: 20/05/08 as 14h10.Fi-
ca V.Sa.intimado(a)a comparecer à audiência que se realizará no dia e
horaepigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de-
Brasília, sita a SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01,
1ºsubsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presenteindependentemente
docomparecimento de seu advogado, sob pena dearquivamento da-
reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT,ficando cien-
te,desde já, de que a audiência NÃO será una.

ÍNDICE		
Advogado:	ADELVAIR PEGO CORDEIRO	07462/O/DF
(0019)		
Advogado:	ALBERTINO RIBEIRO COIMBRA	19081/DF
(0010)		
Advogado:	ALESSANDRA NUNES CABRAL	22264/O/DF
(0033)		
Advogado:	ALEXANDRE DUARTE DE LACER- DA	7658/DF
(0013)		
Advogado:	ANTONIO DE PADUA ARAUJO	07760/O/DF
(0044)		
Advogado:	ANTONIO DE PADUA ARAUJO	7760/DF
(0009)		
Advogado:	ANTONIO LEONEL DE A. CAMPOS	3529/DF
(0005)		
Advogado:	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE	06263/O/DF
(0021)		
Advogado:	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE	6263/DF
(0006)		
Advogado:	ARANÍSIO JOAQUIM MARTINS JÚ- NIOR	108472/MG
(0027)		
Advogado:	ARI SOARES FERREIRA	1415/DF
(0007)		
Advogado:	ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JU- NIOR	12873/O/DF
(0016)		
Advogado:	BAILON CARLOS DOMINGUES JU- NIOR	21458/DF
(0006)		
Advogado:	BARTIRA BIBIANA STEFANI	15065/O/DF
(0011)		
Advogado:	BEATRIZ PEREIRA	19645/T/DF
(0022) (0023) (0039)		
Advogado:	BOLIVAR DOS SANTOS SIQUEIRA	08186/O/DF
(0028)		
Advogado:	CINDY TOLEDO COSTA SEBBA	24210/O/DF
(0047)		
Advogado:	CLAUDIO TEIXEIRA DA ROCHA	24394/O/DF
(0017)		
Advogado:	DORIVAL BORGES DE SOUZA NE- TO	9315/DF
(0011)		
Advogado:	DOUGLAS MORAES DO NASCIMEN- TO	16355/O/DF
(0037)		
Advogado:	EUNICE DE MEDEIROS BEZERRA ARAUJO	21740/O/DF
(0043)		
Advogado:	FABIO JOSE GOMES AGUIAR	04115/O/DF
(0049)		
Advogado:	FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS	05707/O/DF
(0018)		
Advogado:	FRANCISCO DE ASSIS SOARES PI- NHO	15009/DF
(0003)		

Advogado:	FRANCISCO PEREIRA SERPA	07437/O/DF
(0040)		
Advogado:	Felipe de Sousa Sasaki	23743/o/DF
(0048)		
Advogado:	GERALDO MARCONE PEREIRA	14038/T/DF
(0045)		
Advogado:	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE	5166/DF
(0007)		
Advogado:	GILSON MOREIRA DA SILVA	09610/O/DF
(0035)		
Advogado:	HUDSON LINHARES BATISTA	09713/O/DF
(0025)		
Advogado:	INA MARIA FERNANDES DA SILVA	12.812/DF
(0008)		
Advogado:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI	13505/O/DF
(0002)		
Advogado:	JOAO AMERICO PINHEIRO MAR- TINS	10434/DF
(0012)		
Advogado:	JOAO NAYLOR VILLAS BOAS AGRA	23026/O/DF
(0015)		
Advogado:	JOAO PEREIRA NUNES NETO	4774/GO
(0004)		
Advogado:	JOMAR ALVES MORENO	05218/O/DF
(0032) (0038)		
Advogado:	JOSE ALDEMIR BORGES DE MA- TOS	06580/O/DF
(0043)		
Advogado:	JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA	07379/O/DF
(0046)		
Advogado:	JULIANA FURTADO DE MOURA	20729/O/DF
(0014)		
Advogado:	JULIO CESAR BORGES DE RESEN- DE	08583/O/DF
(0036)		
Advogado:	LUIZ PAULO FERREIRA	07573/O/DF
(0030)		
Advogado:	MARIA CHRISTIANNE PEIXOTO FRAGA	17218/DF
(0009)		
Advogado:	NIXON FERNANDO RODRIGUES	11749/DF
(0011)		
Advogado:	OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES	15553/DF
(0003) (0013)		
Advogado:	OSNIR OSTWALD	10590/O/DF
(0029)		
Advogado:	PATRÍCIA DE ALMEIDA BARROS	142674/SP
(0017)		
Advogado:	PAULO AYRTON CAMPOS	8521/DF
(0004)		
Advogado:	PAULO ROBERTO MOGLIA THOMP- SON FLORES	11848/T/DF
(0013)		
Advogado:	ROBSON FREITAS MELO	1982/O/DF
(0020) (0026) (0041) (0042)		
Advogado:	RODRIGO BRITO DA SILVA	25787/O/DF
(0031)		
Advogado:	RODRIGO MAZONI CURCIO RIBEI- RO	15536/RJ
(0010)		
Advogado:	SEBASTIAO PEREIRA GOMES	07914/O/DF
(0012)		
Advogado:	SEBASTIÃO MORAES CUNHA	15123/O/DF
(0034)		
Advogado:	SERGIO PAULO LOPES FERNANDES	12865/O/DF
(0016)		
Advogado:	SILVIA SEABRA DE CARVALHO	16903/DF
(0008)		
Advogado:	SILVIO CIRILO DA SILVA	02907/O/DF
(0001)		
Advogado:	ULISSES RIEDEL DE RESENDE	00968/T/DF
(0014)		
Advogado:	VALCIDES JOSE RODRIGUES DE SOUSA	13855/DF
(0015)		
Advogado:	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR	3609/DF
(0013)		
Advogado:	VITAL DA COSTA GUIMARAES NE- TO	03256/O/DF
(0024)		

4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

PROCESSO: **02255-1990-004-10-00-3 (0001)**
RECLAMANTE ROBERTO PADILHA DE BENEVOLO
ADVOGADO: EDUARDO PANZOLINI
RECLAMADO UNIAO FEDERAL
ADVOGADO: ANDREA TARSIA DUARTE

Fl. 827 Intime-se o Exeqüente a se manifestar tão-somente acerca da
adequação dos cálculos ao v. acórdão de fls. 147/154 do AI (fls.
817/823), caso queira, prazo de dez dias. Juiz do Trabalho PATRICIA
SOARES SIMOES DE BARROS

PROCESSO: **01338-1991-004-10-00-6 (0002)**
RECLAMANTE GERALDO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: FRANCISCO JOSE DOS S.MIRANDA
RECLAMADO CLEAN MASTER SERVICOS GERAIS LTDA
RECLAMADO ANTONIO ALFREDO DE SABOIA LIMA

Fl. 301 Intime-se o exeqüente para, no prazo de 05 dias, providenciar
o recebimento da CTPS que se encontra acostada à contracapa. Cabe
ressaltar que, nos termos da certidão supra, não há qualquer pro-
vidência a ser tomada pelo Juízo em relação ao aludido documento.
Assim, recebida a CTPS, mantenham-se os autos sobrestados até
ulterior notícia acerca da penhora efetuada no rosto dos autos do
processo nº 200300787221, em trâmite na MM. Vara de Família e
Sucessões de Luziânia/GO. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEI-
RA COELHO

PROCESSO: **02033-1991-004-10-00-1 (0003)**
RECLAMANTE Raimundo Nonato Mesquita Carmelo
ADVOGADO: CARMEN SOARES MARTINS JANCOSKI
RECLAMADO EMBAIXADA REAL DA TAILANDIA

Fl. 106 Como bem esclarece a Exeqüente, o numerário enviado pelo
Estado Estrangeiro já chega com as rubricas previamente determi-
nadas, ficando indeferido o presente requerimento, nos termos do
despacho de fl. 99. Intime-se o Exeqüente. Juiz do Trabalho DE-
NILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **02486-1991-004-10-00-8 (0004)**
RECLAMANTE ADELSON SILVA MOITA
ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA
RECLAMADO BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
BRASIL TELECOM
ADVOGADO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Fl. 4014 Julgo extinta a execução com espeque no art. 794, I, do
CPC. Intime-se a Executada ao recebimento das guias acostadas à
contracapa dos autos, cujos valores referem-se às contas judiciais nºs
3920.042.2137413-4 (fl.3715) e 2300118907646 (fl.3801), prazo de
05 dias. Recebidas, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00408-1992-004-10-00-0 (0005)**
RECLAMANTE VALMIR DE ASSIS ARRUDA
ADVOGADO: ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECLAMADO UNIAO FEDERAL

Fl. 727 Dê-se vista ao Exeqüente tão-somente da adequação dos
cálculos aos termos do v. acórdão de fls. 716/720,caso queira, prazo
de 10 dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **01273-1995-004-10-00-2 (0006)**
RECLAMANTE RAIMUNDO FERREIRA SOUSA
ADVOGADO: RAIMUNDO SOARES MOTA
RECLAMADO ORVIETO COMERCIO E REPRESENTACAO
DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (RTM
COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS
LTDA)

ADVOGADO: RUBER MARCELO SARDINHA
RECLAMADO RENAN MARANHAO PINTO
RECLAMADO TANIA MARA ROSENDO MARANHAO

Fl. 287 Ante os termos da certidão supra, infere-se prejudicada a
reserva requerida nos autos do processo nº 00783-1995-007-10-00-1.
Assim, intime-se o exeqüente a requerer o que mais entender de
direito, no prazo de 30 dias, importando o silêncio no arquivamento
provisório dos autos, desde já determinado. Juiz do Trabalho DE-
NILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00884-2001-004-10-00-2 (0007)**
RECLAMANTE JOAO BATISTA PEREIRA
ADVOGADO: AUREA FELICIANA P. MARTINS
RECLAMADO ASSOCIACAO DE CARROCEIROS DO PARA-
NOA - ASCARP (N/P DE SEU REPRESEN-
TANTE: ANTONIO MARIA MACHADO DA
SILVA) + 01

RECLAMADO SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA
URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELA-
CAP

ADVOGADO: ANA PAULA COSTA REGO

Fl. 251 Intime-se a Reclamada a acostar aos autos os contracheques
do autor correspondentes ao período de Fevereiro/1998 a Setem-
bro/1999, bem como o TRCT, elementos necessários à correta li-
quidação da sentença. Prazo de 10 dias, sob pena de perícia contábil,
cujo ônus lhe será atribuído. Juiz do Trabalho DENILSON BAN-
DEIRA COELHO



PROCESSO: **01098-2001-004-10-00-2 (0008)**
RECLAMANTE ANA PAULA DE SOUZA
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
ADVOGADO: RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA
Fl. 371 Tendo havido a inversão do ônus da sucumbência, expeça-sealvará em nome da Reclamada para liberação do depósito recursal defl. 296, intimando-a ao recebimento em cinco dias. Após, expeça-serequisição de pagamento de honorários. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00869-2003-004-10-00-6 (0009)**
RECLAMANTE CENIR DE PAULA MACHADO
ADVOGADO: REGIS C. B.BRAGA
RECLAMADO IGREJA EVANGELICA PENTECOSTAL (MARILZA B BISPO)
ADVOGADO: MARIA APARECIDA NISTA

Fl. 142 A obrigação consubstanciada na anotação da CTPS da reclamante já restou devidamente satisfeita, consoante teor das peças às fls. 41, 45, 49v, 50 e 51v. Destarte, indefiro o presente requerimento, ressaltando que a autora deverá pleitear a anotação pretendida diretamente à DRT, podendo, caso queira, retirar cópia das peças que entender convenientes à propositura do pedido. Para tanto, assino-lhe o prazo de 5 dias, findos os quais deverão os autos ser devolvidos ao arquivo definitivo. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **01039-2003-004-10-00-6 (0010)**
RECLAMANTE JOSEANE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: ATILA ALVARO DE O.SOUZA
RECLAMADO KI MASSAS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO: DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
RECLAMADO EMEGE PRODUTOS ALIMENTICIOS SA
ADVOGADO: THIAGO HENRIQUE OLIVEIRA DE ÁVILA

Fl. 321 Intime-se a parte exequente para se manifestar a respeito da certidão expedida pelo Sr. Oficial de Justiça à fl.320, devendo oferecer as diretrizes necessárias ao devido prosseguimento do feito. Prazo de 30 dias para tal. Decorrido "in albis" o prazo acima estipulado, fica desde já determinada a remessa dos autos ao arquivo provisório. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00414-2004-004-10-00-1 (0011)**
RECLAMANTE OVIDIO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA
RECLAMADO BRASIL TELECOM SA TELEBRASILIA BRASIL TELECOM

ADVOGADO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL
Fl. 236 Homologo o acordo de fls. 233/234 para que surta seus jurídicos e legais efeitos. A Executada arcará com o pagamento das custas processuais no importe de R\$101,66, calculadas sobre o valor do acordo, que deverão ser quitadas em cinco dias, sob pena de execução. Após pagas as custas, dê-se vista ao INSS (PGF). Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00169-2005-004-10-00-3 (0012)**
RECLAMANTE Romilton do Nascimento Filho
ADVOGADO: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
RECLAMADO Sul América Cia. Nacional de Seguros S.A.
ADVOGADO: ENIO DRUMOND

Fl. 233 Intime-se a Reclamada ao recebimento do alvará para liberação do depósito recursal em cinco dias. Recebido, arquivem-se, dando baixa na distribuição. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00422-2005-004-10-00-9 (0013)**
RECLAMANTE Wesley Freitas Neves
ADVOGADO: EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM
RECLAMADO Maria Neusa Queiroz Ribeiro

Fl. 73 Indefiro, tendo em vista que o referido pedido não consta da "res judicata". Intime-se o Exequente. No mais, aguarde-se o cumprimento do acordo de fls. 59/60. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00625-2005-004-10-00-5 (0014)**
RECLAMANTE Arnaldo Severiano de Araújo Filho
ADVOGADO: ROMULO SULZ GONCALVES JR.
RECLAMADO Betta Instalação Manutenção e Comércio Ltda.
ADVOGADO: BYRON CARDOSO LEITE

Fl. 284 Intime-se a executada para, querendo, retirar, no prazo de 05 dias, as cópias que entender convenientes para fins de comprovação dos valores recolhidos e conseqüente compensação de seu débito perante a Receita Previdenciária. Retiradas as cópias, ou decorrido o prazo em questão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00629-2005-004-10-00-3 (0015)**
RECLAMANTE Maria Eunice Alves dos Santos
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO Rosa Maria Ramos Batista

Fl. 117 Intime-se o Exequente por meio de seu procurador, via DJ, e diretamente, via postal, a efetuar o recebimento de sua CTPS, acostada à contrapaga dos autos, prazo de 05 dias. No mais, sobresto o andamento do feito até ulterior julgamento do AI noticiado à fls. 107. Juiz do Trabalho PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

PROCESSO: **01082-2005-004-10-00-3 (0016)**
RECLAMANTE Mário Hiroshi Ueda
ADVOGADO: JULIANO RICARDO V.C.COUTO
RECLAMADO Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
ADVOGADO: MATIAS DE ARAUJO NETO

Fl. 293 Intime-se o reclamado/exequente a efetuar o levantamento da guia acostada à contrapaga, relativa ao saldo remanescente na conta judicial acima indicada, no prazo de 05 dias. Com o recebimento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00985-2006-004-10-00-8 (0017)**
RECLAMANTE Rexsaba Rodrigues de Araújo
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO Centaurus Manobristas
ADVOGADO: VERA GESSY FERREIRA FARIA

Fl. 131 Indefiro, ante os termos da certidão de fl. 126. Intime-se o Exequente a requerer o que entender de direito em trinta dias, sob pena de arquivamento provisório, desde já determinado. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **01120-2006-004-10-00-9 (0018)**
RECLAMANTE Agrício Barbosa de Castro
ADVOGADO: HEILER MONTEIRO SOARES
RECLAMADO Transbrasiliana Transporte e Turismo Ltda.
ADVOGADO: KARINE APARECIDA DE OLIVEIRA DIAS VITOY

Fl. 771 Julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Intime-se a Executada para efetuar o levantamento do saldo remanescente na conta judicial nº 042.1530478-2, por meio da guiaacostada à contrapaga dos autos, prazo de 05 dias. Ultimado o ato, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00200-2007-004-10-00-8 (0019)**
RECLAMANTE Eugênia Maria Rodrigues
ADVOGADO: MARCOS ANTONIO BARRETO
RECLAMADO Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Cobrança - CCCOOP

ADVOGADO: EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
RECLAMADO Polodoro Materiais de Construção Ltda.
ADVOGADO: JOSE MAURICIO OLIVEIRA
RECLAMADO Piaizuma Materiais para Construção Ltda.
ADVOGADO: DANIELA ROCHA MOTA

Sentença fls. 395/399 Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos constantes do libelo, condenando CCCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE COBRANÇA, POLODORO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e PIAZUMA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, sendo as duas últimas de forma subsidiária, a pagar a EUGÊNIA MARIA RODRIGUES, conforme for apurado em regular liquidação de sentença, com aplicação de juros moratórios sobre o principal corrigido (TST, Súmula nº 381): a) horas extras, assim consideradas aquelas superiores a jornada semanal de 44 (quarenta e quatro) horas, em consonância com o horário de trabalho descrito na petição inicial, no período de 07/08/2002 a 28/08/2006, acrescidas do adicional de 50% (cinquenta por cento) e 100% (cem por cento), com incidência reflexa no cálculo do décimo terceiro salário, férias acrescidas de 1/3, repouso semanal remunerado, FGTS e multa de 40%; b) aviso prévio; c) décimos terceiros salários; d) férias integrais acrescidas de um terço, sendo em dobro aquelas referentes aos períodos 2002/2003, 2003/2004 e 2004/2005, e na forma simples as do período 2005/2006; d) FGTS sobre todo o período e décimo terceiro; e) multa de 40%; f) multa do artigo 477, §8º, da CLT; tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo. Comprovará a acionada o recolhimento da contribuição previdenciária e fiscal, nos termos da legislação vigente. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00, valor arbitrado à condenação nesta oportunidade e aproveitado para este fim. Oficie-se ao INSS, CEF e DRT. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00400-2007-004-10-00-0 (0020)**
RECLAMANTE Reginaldo Batista Vieira
ADVOGADO: ANTONIO DE PADUA ARAUJO
RECLAMADO Uniforte Locação de Mão de Obra Ltda. (Hélio Soares Campos)

RECLAMADO Uniforte Locação de Mão de Obra Ltda (Raquel Moreira Leal Bastos)

Fl. 78 Homologo os cálculos de fls. 66-76, fixando o débito exequendo em R\$4.833,46 na data de 30.04.2008, sem prejuízo de posteriores atualizações e na forma discriminada à fl. 66. Intime-se o Exequente para se manifestar acerca dos cálculos, na forma do art. 879, §2º, da CLT, prazo de 10 dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00411-2007-004-10-00-0 (0021)**
RECLAMANTE Danniel Araújo de Jesus
ADVOGADO: SEBASTIAO BORGES TAQUARY
RECLAMADO CEB Distribuição S.A.
ADVOGADO: ANA PADUA SOUZA DA COSTA

Fl. 245 Intime-se a Reclamada a acostar aos autos os contracheques do autor correspondentes ao período de Janeiro a Outubro/2007, elementos necessários à correta liquidação da sentença. Prazo de 10 dias, sob pena de perícia contábil, cujo ônus lhe será atribuído. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00727-2007-004-10-00-2 (0022)**
RECLAMANTE Maria Inacia de Sá
ADVOGADO: ARI SOARES FERREIRA
RECLAMADO Unisaud Administradora de Serviços e Planos de Assistência à Saúde Ltda. (Unisaud Brasil)
ADVOGADO: HOSANAH MUNIZ DA COSTA
RECLAMADO Laércio Carlos Rodrigues
RECLAMADO Carlos Roberto Cassimiro da Silva

Fl. 89 Ante a ausência de resposta satisfatória por parte das instituições bancárias (BACEN JUD), intime-se o Exequente a requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório dos autos, o que fica desde já determinado caso seja constatada a sua inércia. Prazo de 30 dias para tal. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **01060-2007-004-10-00-5 (0023)**
RECLAMANTE Domingos Ferreira dos Santos
ADVOGADO: ALDENEI DE SOUZA E SILVA
RECLAMADO Qualix Serviços Ambientais Ltda. (antes denominada Enterpa Ambiental S.A.)

ADVOGADO: ALMIR HOFFMANN
Fl. 365 Intime-se o Reclamado a se manifestar acerca do presente recurso, caso queira, prazo legal.

PROCESSO: **01221-2007-004-10-00-0 (0024)**
RECLAMANTE José Bonfim do Carmo Lima
ADVOGADO: MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO
RECLAMADO SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S/A

ADVOGADO: RICARDO VICENTE C DE OLIVEIRA
RECLAMADO Varig S/A - Viação Aérea Rio Grandense
ADVOGADO: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
RECLAMADO Varig Log - Varig Logística S/A
ADVOGADO: OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
RECLAMADO Volo do Brasil S/A
ADVOGADO: OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
RECLAMADO VRG - Linhas Aéreas
ADVOGADO: CLAUDIA CHATER

Decisão fls. 1120/1122 Diante do exposto, conheço do recurso no no mérito, lhe dou parcial provimento, prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

PROCESSO: **01353-2007-004-10-00-2 (0025)**
CONSIGNANTE Canaã Combustíveis Para Veículos Ltda.
ADVOGADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
CONSIGNADO Jocilene da Cruz Silva
ADVOGADO: NABIAN MARTINS DE PAIVA

Fl. 38 Intime-se o Consignado a comprovar nos autos o pagamento das custas processuais no importe de R\$10,64, prazo de 05 dias, sob pena de execução. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **08050-2007-004-10-00-0 (0026)**
INSC. DIVÍDA 1050700043715
ATIVA:
EXEQUENTE União Federal (Fazenda Nacional)
ADVOGADO: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO Brasil Central de Hoteis e Turismo S.A.
ADVOGADO: JORGE ELIAS SUAID

Sentença fls. 42/45 Por todo o exposto, ADMITO os embargos à execução ajuizados para, no mérito, julgá-los IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo. Declaro subsistente a penhora de fls. 24 e fixo definitivamente o valor da execução em R\$22.458,96 (vinte e dois mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e noventa e seis centavos, em 23/04/2008, sem prejuízo de atualizações supervenientes. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00017-2008-004-10-00-3 (0027)**
RECLAMANTE Micheline Antonia Azevedo Freitas
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO Clinica Odontologica Molaris Ltda.
ADVOGADO: RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA

Fl. 121 Intime-se o Reclamante a se manifestar acerca dos presentes embargos de declaração, caso queira, prazo de 05(cinco).

PROCESSO: **00150-2008-004-10-00-0 (0028)**
RECLAMANTE Jonathan Ferreira da Silva
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO Sônia Maria da Silva Pianco ME

Fl. 47 Intime-se o Reclamante a efetuar o recebimento de sua CTPS, que se encontra acostada à contrapaga dos autos, prazo de 05 dias. Recebida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00166-2008-004-10-00-2 (0029)**
RECLAMANTE George da Costa Pereira
ADVOGADO: EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
RECLAMADO Atento Brasil S.A.
ADVOGADO: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Sentença fls. 72/75 Por todo o exposto, REJEITO a preliminar de inépcia da petição inicial e, no mérito, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos constantes do libelo, condenando ATENTO BRASIL S/A a pagar a GEORGE DA COSTA PEREIRA, conforme for

apurado em regular liquidação de sentença, com aplicação de juros moratórios sobre o principal corrigido (TST, Súmula 381): diferença salarial durante todo o curso da relação de emprego, a ser apurado com base nas indicações remuneratórias contidas na petição inicial, com incidência reflexa nos cálculos de férias acrescidas de 1/3, décimo terceiro salário, repouso semanal remunerado, FGTS e multa fundiária de 40%; tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo e, limitados aos valores exordial e individualmente perqueridos. Procederá a reclamada à retificação dos registros na CTPS obreira, no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena da Secretaria desta Vara do Trabalho fazê-lo, comunicando posteriormente ao Órgão Fiscalizador do Ministério do Trabalho no Distrito Federal, consoante os termos do artigo 39 da Consolidação das Leis do Trabalho. Comprovará a acionada o recolhimento da contribuição previdenciária e fiscal, nos termos da legislação vigente. Custas pela reclamada, no importe de R\$30,00, calculadas sobre R\$1.500,00, valor arbitrado à condenação nesta oportunidade e aproveitado para este fim. Oficie-se ao INSS, CEF e DRT. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00186-2008-004-10-00-3 (0030)**
RECLAMANTE Heleuzo Dias dos Santos
ADVOGADO: FELIPE DE SOUSA SASAKI
RECLAMADO PLANSERVICE BACK OFFICE LTDA.
ADVOGADO: GESSE DE ROURE FILHO
RECLAMADO Votorantim Cimentos do Brasil Ltda.
ADVOGADO: ADIRCIO LOURENCO TEIXEIRA

Fl. 118 Dê-se vista às partes, prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pelo Reclamante. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00192-2008-004-10-00-0 (0031)**
RECLAMANTE Juscimar de Oliveira Melo
ADVOGADO: ROGERIO FERREIRA BORGES
RECLAMADO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO: MILENA ROSSINE

Fl. 589 Intime-se a Reclamada a se manifestar, caso queira, acerca dos presentes embargos de declaração, prazo de 05(cinco) dias.

PROCESSO: **00200-2008-004-10-00-9 (0032)**
RECLAMANTE Aldemar Dias dos Santos
ADVOGADO: ANDERSON FERREIRA GONCALVES
RECLAMADO Goldencar Automóveis Ltda.
ADVOGADO: JOAO PAULO AMARAL RODRIGUES

Sentença fls. 194/199 Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra que integro a esse dispositivo como se nele estivesse transcrita, declaro a existência de vínculo de emprego entre as partes e julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na Reclamação Trabalhista nº 0200/2008 - 4ª Vara, proposta por ALDEMAR DIAS DOS SANTOS em face de GOLDENCAR AUTOMÓVEIS LTDA, condenando a reclamada a pagar ao reclamante as seguintes parcelas: a) FGTS e multa rescisória; b) Férias e gratificações natalinas do pacto; c) repouso semanais sobre as comissões pagas. Deferem-se, ainda, os benefícios da justiça gratuita ao reclamante. Após o prazo para recurso, os autos serão remetidos à Contadoria, que apurará os valores devidos mediante simples cálculos, observando-se os parâmetros supra definidos. Juros a contar do ajuizamento e correção monetária desde a violação do direito, na forma do artigo 39 da Lei 8177/91 e Súmulas 200 e 381 do Colendo TST. A reclamada deverá recolher e comprovar nos autos as contribuições previdenciárias na forma descrita na fundamentação, bem como o imposto de renda sobre as parcelas gratificação natalina e repouso semanais. Custas, no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela reclamada, calculadas sobre R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação (crédito da reclamante e previdência social). Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

PROCESSO: **00254-2008-004-10-00-4 (0033)**
RECLAMANTE Severino Blandino de Brito
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO Condomínio do Edifício Paul Verlaine Bloco D da SQN 310
ADVOGADO: RENATO ANDRADE DE SOUZA

Fl. 569 Intime-se o Reclamado a se manifestar acerca do presente recurso, caso queira, prazo legal.

PROCESSO: **00266-2008-004-10-00-9 (0034)**
RECLAMANTE Juliana Tereza dos Santos Soares
ADVOGADO: ANDERSON FERREIRA GONCALVES
RECLAMADO Nilo Francisco da Cunha - ME.(Supermercado Frotal)
ADVOGADO: JERONIMO CAETANO DA FONSECA

Fl. 131 Nesta oportunidade a Reclamada faz juntar comprovação do recolhimento da cota-parte do empregado relativo à contribuição previdenciária, restando a comprovação da sua cota-parte, bem como de SAT e terceiros, conforme valores discriminados à fl. 127. Sendo assim, intime-se a Reclamada a comprovar o recolhimento dos valores faltantes em dez dias, ou em igual prazo, comprovar eventual isenção, sob pena de instauração do procedimento executório. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00352-2008-004-10-00-1 (0035)**
RECLAMANTE Gonçalo Pires Barbosa
ADVOGADO: MARLOS MARTINHO VIANA DE ALECRIM
RECLAMADO Condomínio Residencial R. R. Roberto do Edifício Bl. O SQS 416
ADVOGADO: JOMAR MACIEL PIRES
Fl. 247 Intime-se o Reclamante ao recebimento das guias TRCT acostadas à contracapa dos autos, prazo de 5 dias. Recebidas, dê-se vista ao INSS dos termos do acordo de fl. 244. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00435-2008-004-10-00-0 (0036)**
RECLAMANTE Daniela Cristina Alves Chaves
ADVOGADO: ALEX HENRIQUE DA COSTA MAGALHAES
RECLAMADO Labor Seleção e Treinamento de Pessoal Ltda.
Fl. 30 Concedo ao Autor o prazo de 05 dias para emendar a petição inicial indicando o endereço da reclamante, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Apresentada a manifestação autoral ou decorrido o prazo supra, encaminhem-se os autos conclusos. Intime-se o reclamante. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00436-2008-004-10-00-5 (0037)**
RECLAMANTE Adriano Araujo Alves
ADVOGADO: BENEDITO SILVIO PALMA MASSELI
RECLAMADO Sat informática Ltda.
RECLAMADO Net Word Ltda.

Fl. 11 ADRIANO ARAUJO ALVES ajuizou reclamação trabalhista em desfavor de SAT INFORMÁTICA LTDA. e NET WORD LTDA., denunciando irregularidades havidas no curso e término da relação empregatícia, por isto formulando os pedidos de fls. 03/04. Deu à causa o valor de R\$23.695,00. Juntou documentos. O valor dado à causa enquadra a ação do rito ordinário estabelecido no artigo 852-A, da Consolidação das Leis do Trabalho. No entanto, numa liquidação prévia, valendo-me exclusivamente dos dados lançados na inicial, verifico que o montante totalizaria em valor inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos vigentes à época do ajuizamento da ação. Logo, não retrata o valor dado à causa na expressão econômica das pretensões deduzidas na inicial. Sendo esta a situação dos autos, determino o arquivamento da reclamatória, nos termos do artigo 852-B, inciso III, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas, pelo reclamante, no importe de R\$473,90, calculadas sobre R\$23.695,00, valor dado à causa e aproveitado para este fim. Dispensadas, em face à declaração de fls. 06. Decorrido o prazo legal, autorizo o desentranhamento dos documentos porventura anexados, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Intime-se a reclamante. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00441-2008-004-10-00-8 (0038)**
RECLAMANTE Edmar Nunes de Araujo
ADVOGADO: LUANDA ALVES DE SOUZA
RECLAMADO Pimar Pirâmide Engenharia e Comércio Ltda.

Fl. 27 Concedo ao reclamante o prazo de cinco dias para emendar a petição inicial quanto aos fatos, fundamentos e pedidos, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Apresentada a manifestação autoral ou decorrido o prazo supra, encaminhem-se os autos conclusos. Intime-se o reclamante. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00444-2008-004-10-00-1 (0039)**
RECLAMANTE José Edmilson de Queiroz
ADVOGADO: CELIA MARIA REGIS VALENTE
RECLAMADO Fiança Empresa de Segurança Ltda.

Fl. 55 Por todo o exposto, na reclamação trabalhista que JOSÉ EDMILSON DE QUEIROZ propôs em face de FIANÇA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA, decido EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo. Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 369,70, calculadas sobre R\$ 18.485,00, valor atribuído à causa e aproveitado para este fim, dispensadas. Decorrido o prazo legal, autorizo o desentranhamento dos documentos anexados à peça exordial, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Intime-se a reclamante. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

ÍNDICE

Advogado: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO **01908/A/DF** (0029)
Advogado: ADIRCIO LOURENCO TEIXEIRA **00365/O/DF** (0030)
Advogado: ALDENEI DE SOUZA E SILVA **4041/DF** (0023)
Advogado: ALEX HENRIQUE DA COSTA MAGALHAES **26011/O/DF** (0036)
Advogado: ALMIR HOFFMANN **11388/DF** (0023)
Advogado: ANA PAULA COSTA REGO **13399/DF** (0007)
Advogado: ANA PAULA SOUZA DA COSTA **12350/DF** (0021)
Advogado: ANDERSON FERREIRA GONCALVES **21145/T/DF** (0032) (0034)

Advogado: ANDREA TARSIA DUARTE **4587/DF** (0001)
Advogado: ANTONIO DE PADUA ARAUJO **7760/DF** (0020)
Advogado: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE **06263/O/DF** (0028) (0033)
Advogado: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE **6263/DF** (0017)
Advogado: ARI SOARES FERREIRA **1415/DF** (0022)
Advogado: ATILA ALVARO DE O.SOUZA **8366/DF** (0010)
Advogado: AUREA FELICIANA P. MARTINS **11464/DF** (0007)
Advogado: BENEDITO SILVIO PALMA MASSELI **22726/T/DF** (0037)
Advogado: BYRON CARDOSO LEITE **3631/DF** (0014)
Advogado: CARMEN SOARES MARTINS JAN-COSKI **07165/O/DF** (0003)
Advogado: CELIA MARIA REGIS VALENTE **12180/O/DF** (0039)
Advogado: CLAUDIA CHATER **7587/DF** (0024)
Advogado: DANIELA ROCHA MOTA **15188/DF** (0019)
Advogado: DJALMA N. DOS SANTOS FILHO **4604/DF** (0010)
Advogado: EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA **13443/DF** (0019)
Advogado: EDUARDO PANZOLINI **9563/DF** (0001)
Advogado: EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO **21176/O/DF** (0029)
Advogado: EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM **12336/DF** (0013)
Advogado: ENIO DRUMOND **101/DF** (0012)
Advogado: FELIPE DE SOUSA SASAKI **23743/O/DF** (0030)
Advogado: FRANCISCO JOSE DOS S.MIRANDA **4989/DF** (0002)
Advogado: GERALDO MARCONE PEREIRA **14038/DF** (0004) (0011)
Advogado: GESSE DE ROURE FILHO **08857/O/DF** (0030)
Advogado: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE **5166/DF** (0012)
Advogado: HEILER MONTEIRO SOARES **3200/DF** (0018)
Advogado: HOSANAH MUNIZ DA COSTA **9578/DF** (0022)
Advogado: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO **20190/DF** (0027)
Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI **13505/O/DF** (0015)
Advogado: JERONIMO CAETANO DA FONSECA **10854/O/DF** (0034)
Advogado: JOAO PAULO AMARAL RODRIGUES **24867/O/DF** (0032)
Advogado: JOMAR MACIEL PIRES **00383/T/DF** (0035)
Advogado: JORGE ELIAS SUAID **04095/O/DF** (0026)
Advogado: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL **00513/O/DF** (0011)
Advogado: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL **513/DF** (0004)
Advogado: JOSE MAURICIO OLIVEIRA **7379/DF** (0019)
Advogado: JULIANO RICARDO V.C.COUTO **13802/DF** (0016)
Advogado: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE **8583/DF** (0008)



Advogado:	KARINE APARECIDA DE OLIVEIRA DIAS VITOY	19187/GO
(0018)		
Advogado:	LUANDA ALVES DE SOUZA	25674/O/DF
(0038)		
Advogado:	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA	12330/DF
(0025)		
Advogado:	MARCOS ANTONIO BARRETO	7029/DF
(0019)		
Advogado:	MARIA APARECIDA NISTA	18009/DF
(0009)		
Advogado:	MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO	5696/DF
(0024)		
Advogado:	MARLOS MARTINHO VIANA DE ALECRIM	25547/O/DF
(0035)		
Advogado:	MATIAS DE ARAUJO NETO	11755/O/DF
(0016)		
Advogado:	MILENA ROSSINE	208601/SP
(0031)		
Advogado:	NABIAN MARTINS DE PAIVA	17456/DF
(0025)		
Advogado:	OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES	1.553/DF
(0024)		
Advogado:	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL	PFN/DF
(0026)		
Advogado:	RAIMUNDO SOARES MOTA	1413/DF
(0006)		
Advogado:	RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA	7136/DF
(0008)		
Advogado:	REGIS C. B.BRAGA	11056/DF
(0009)		
Advogado:	RENATO ANDRADE DE SOUZA	20116/A/DF
(0033)		
Advogado:	RICARDO VICENTE C DE OLIVEIRA	10850/DF
(0024)		
Advogado:	ROGERIO FERREIRA BORGES	16279/O/DF
(0031)		
Advogado:	ROMULO SULZ GONCALVES JR.	9275/DF
(0014)		
Advogado:	RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA	7764/DF
(0027)		
Advogado:	RUBER MARCELO SARDINHA	8993/DF
(0006)		
Advogado:	SEBASTIAO BORGES TAQUARY	1393/DF
(0021)		
Advogado:	THIAGO HENRIQUE OLIVEIRA DE ÁVILA	21271/GO
(0010)		
Advogado:	ULISSES RIEDEL DE RESENDE	968/DF
(0005)		
Advogado:	VERA GESSY FERREIRA FARIA	5074/DF
(0017)		
Advogado:	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR	3609/DF
(0024)		

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 153/2008

Processo : 00381-2006-004-10-00-1
Exequente: VALDECI JOSÉ DA SILVA
Advogado: Deusvaldo sousa do lago
Executada: JACIRA BRANDÃO DA SILVA - CPF: 033.882.551-72
DENILSON BANDEIRA COÊLHO, Juiz do Trabalho Titular da Eg. 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita no SHLN, lote 2, conj. B, bloco 1, Sala S/14, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o executado: JACIRA BRANDÃO DA SILVA - CPF: 033.882.551-72, encontrado em local incerto e não sabido, INTIMADO do despacho exarado à fl. 156 dos autos, a seguir transcrito: *Estando o Juízo integralmente garantido por meio do bloqueio, via bacen-jud, de fl. 155, intime-se a executada para os fins do artigo 884, da CLT, via editalícia.* E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, Márcio Magalhães Baião, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, aos 07 dias do mês de maio do ano dois mil e oito.

MÁRCIO MAGALHÃES BAIÃO
Diretor de Secretaria

EDITAL DE PRAÇA Nº 154/2008

Processo: 08006-2004-004-10-00-8
Exequente: JOAQUIM MARTINS DE MOURA
Advogado: Guy Furtado de Andrade
Executado: TERCON BRASÍLIA TERRAPLAN E CONSTRUÇÃO LTDA
Advogado: Alexandre Henrique Leite Gomes
Depositário: Moacyr Neiva Moreira Ávidos
Endereço do depositário: SIN TR 01 - Lote 03
1ª Data da Praça: 04/06/08 às 15:00 horas
2ª Data da Praça: 18/06/08 às 15:00 horas
Data da Emissão: 07/05/08 (4ª feira)
Localidade do bem: SIN TR 01 - Lote 03

DENILSON BANDEIRA COÊLHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe

confere a lei, torna público atos de expropriação do patrimônio do devedor, mediante aplicação, à espécie, dos preceitos da CLT, da Lei n. 5.584, de 26.06.70; da Lei n. 6830, de 22.09.80 e do Código de Processo Civil, observada a ordem e a compatibilidade dos dois últimos diplomas legais com as regras do Direito Processual do Trabalho.
RELAÇÃO DE BENS: Uma betoneira marca Menegotti 600 litros , ano 2002, código 40010305, série 7110, em regular estado de uso e conservação, avaliado em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Total da avaliação R\$ 3.000,00 (três mil reais). Data da avaliação 22.04.2008.
Da praça: No dia e na hora acima especificado, no átrio do andar onde se encontra a sede desta Vara de Trabalho, Avenida W3 Norte, SHLN - Quadra 516, lote 2, Bloco 1 - 1º Subsolo - Brasília - DF , será (ão) levado (s) a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) bem(s) constante (s) do rol em epígrafe. O pagamento deverá ser feito à vista, podendo o arrematante, entretanto, garantir a arrematação com sinal não inferior a 20% (vinte por cento) do valor do lance, obrigando-se a complement[en]tar a importância restante no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante da mesma, comprovando esta condição, deverá portar o cartão de CGC e inscrição estadual ou fotocópia autenticada dos mesmos, única forma de se permitir a emissão das notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado através de cheques somente será reconhecido como feito para fins de arrematação após a devida compensação bancária, não se admitindo cheques emitidos por terceiro ou de fora da Praça do Distrito Federal. Conforme jurisprudência dominante do Egrégio TRT da 10ª Região, não serão aceitos lances inferiores a 30% do valor da avaliação. Não havendo licitante, nem sendo remida a execução, fica desde já designada a 2ª praça, na data e hora acima indicadas, mantidas todas as cominações e condições já estipuladas em relação à 1ª. Para constar, eu, Márcio Magalhães Baião, Diretor de Secretaria, conferi o presente edital na data supra, cuja publicação foi determinado pelo MM. Juiz do Trabalho desta Vara. Publique-se. Justiça Gratuita

MÁRCIO MAGALHÃES BAIÃO
Diretor de Secretaria

5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

AUTOS COM VISTA

PROCESSO:	01356-1993-005-10-00-6 (0001)
RECLAMANTE	IVAN FELICIANO DA SILVA
ADVOGADO:	RENAULT CAMPOS LIMA
RECLAMADO	CPR CONSULTORIA PROJETOS E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO:	MILTON DE MELO
RECLAMADO	Arnaldo Luiz Clemente
RECLAMADO	Angela Cristina de Araújo Clemente

"... intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca do que entender de direito. Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de 01 (um) ano, a teor dos art. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, o que fica desde já determinado."

PROCESSO:	00162-2002-005-10-00-5 (0002)
RECLAMANTE	JOSE GILMAR DA SILVA
ADVOGADO:	GUILHERME RODRIGUES
RECLAMADO	NAZA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA

Vistos os autos.O procurador do reclamante requer a renúncia dos presentes autos.Intime-se o procurador do reclamante para, no prazo de 05 dias, comprovar a ciência ao mandante da renúncia requerida, conforme os termos do art. 45 do CPC.

PROCESSO:	00970-2003-005-10-00-3 (0003)
RECLAMANTE	FRANCISCO DE ASSIS LOPES DA SILVA
ADVOGADO:	PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES
RECLAMADO	ANA JULIA PIZZARIA E RESTAURANTE LT-DA
RECLAMADO	Fabio Amorim da Silva
RECLAMADO	Paulo Ernesto Ramos de Amorim

Despacho de fl.212:1.Intime-se o exequente para no prazo de 30 dias,indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito e garantia da execução.2.Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de um ano, a teor dos art.268 a 270 do Prov. Geral Consolidado do Egrégio Regional, o que fica desde já determinado.

PROCESSO:	01113-2005-005-10-00-2 (0004)
AUTOR	Maria Margarida de Ávila
ADVOGADO:	BETANIA HOYOS FIGUEIRA VIEIRA
RÉU	Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO:	ANA CAROLINA REIS MAGALHAES

"... Para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico terão as partes o prazo comum de 5 dias, a contar de 08/05/2008. Do laudo pericial as partes poderão se manifestar no prazo sucessivo de 5 dias, sendo o(a) autor(a) a partir de 30/06/2008 e o(a) réu(ré) a contar de 07/07/2008. Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 15/07/2008, às 13h40min, dispensado o comparecimento das partes. Intime-se a reclamada'".

PROCESSO:	00176-2006-005-10-00-2 (0005)
RECLAMANTE	Francilio Ribeiro Sobrinho
ADVOGADO:	ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO	APACHE ENGENHARIA COMÉRCIO SERVIÇOS LTDA
RECLAMADO	Quallitty Comércio de Materiais de Construção e Acabamento Ltda

Vistos os autos.O exequente requer expedição do mandado de penhora em desfavor do sócio da reclamada.Resta prejudicado, por ora, tendo em vista que não foram elencados pelo exequente quais os bens passíveis de penhora.Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar quais os bens que deverão ser penhorados.

PROCESSO:	00303-2006-005-10-00-3 (0006)
RECLAMANTE	Creuza Moreira da Silva
ADVOGADO:	EDUARDO CLEMENTE
RECLAMADO	Thaís Ramos Lombardi
ADVOGADO:	BYRON CARDOSO LEITE

Vistos os autos.Tendo em vista que o inventário extrajudicial ainda não foi aberto, suspendo os presentes autos até a sua conclusão no processo nº1998.01.1.048089-0, na 1ª Vara de Orfãos e Sucessores de Brasília/DF, nos termos do art. 265, inciso I, do CPC, pelo prazo de 180 dias.Publique-se.

PROCESSO:	00409-2006-005-10-00-7 (0007)
RECLAMANTE	Lúcia Maria Gomes de Andrade
ADVOGADO:	JOSE EYMARD LOGUERCIO
RECLAMADO	Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO:	CARLOS ALBERTO DE SOUZA

Intimação da reclamada para, no prazo de 05 dias, proceder às obrigações de fazer conforme decisão de fl. 454/457.

PROCESSO:	00782-2006-005-10-00-8 (0008)
RECLAMANTE	JESUINO DIAS DE ALEGRIIM
ADVOGADO:	ISAC SOARES CÂMARA
RECLAMADO	CORAL SERVICOS DE REFEICOES INDUSTIAIS LTDA
ADVOGADO:	CELY SOUSA SOARES

Intimação do reclamante para, no prazo de 05 dias, receber o TRCT.

PROCESSO:	00193-2007-005-10-00-0 (0009)
RECLAMANTE	Josenildo Tavares do Carmo
ADVOGADO:	MARCELO AMERICO M.DA SILVA
RECLAMADO	Casa Bahia Comercial Ltda.
ADVOGADO:	ZENAIDE HERNANDEZ

Decisão de fls. 319/320: "III- CONCLUSÃO Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos à execução opostos pela CASA BAHIA COMERCIAL LTDA a fls. 275/287 para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, nos termos da fundamentação supra, parte integrante desta decisão. Fixo o débito exequindo em R\$34.952,43, valor atualizado até 30/06/2007 (fls. 295).Decorrido o prazo recursal, in albis, atualizem-se os cálculos e expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento do seu crédito, condicionando o saque ao recolhimento, dos encargos devidos (INSS, IRPF e custas), com comprovação da operação financeira, no prazo de 10 dias, obedecendo-se à proporção indicada na consolidação do cálculo. Intimem-se as partes. Brasília, 2 de maio de 2008. ELISÂNGELA SMOLARECK Juíza do Trabalho" "

PROCESSO:	00424-2007-005-10-00-6 (0010)
RECLAMANTE	Rodrigo Alves da Silva
ADVOGADO:	ELIANA FIGUEIRA T VIEGAS
RECLAMADO	Esporte Clube Dom Pedro II
ADVOGADO:	JOSE AUGUSTO PINTO DA C. LYRA

Vistos os autos. Homologo o acordo noticiado pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Extingo a execução nos termos do art. 794 § 2º e 795 do CPC. Esclareço, às partes, que a parcela passível de transação, nesta fase processual, é apenas o crédito da exequente. Os débitos previdenciários e fiscais não ingressam na esfera de disponibilidade das partes e deverão ser recolhidos pela reclamada, no prazo de 30 dias após o pagamento do acordo. O Reclamante deverá no prazo de 05 dias manifestar-se em caso de inadimplemento do acordo sobre a parcela transacionada, bem como pelas obrigações de fazer pela reclamada. Intime-se o INSS sobre os termos do acordo. Decorrido o prazo recursal in albis e comprovados os recolhimentos, arquivem-se os autos em definitivo. Publique-se.

PROCESSO:	00664-2007-005-10-00-0 (0011)
RECLAMANTE	Cisenando Alves Bizerra
ADVOGADO:	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
RECLAMADO	Banco do Brasil S. A.
ADVOGADO:	PAULO AFONSO DE SOUZA

Intimação das partes para no prazo sucessivo de 08 dias, a começar pelo reclamante, contra-arrazoarem o recurso ordinário interposto pela parte contrária.

PROCESSO:	00732-2007-005-10-00-1 (0012)
RECLAMANTE	Gerdo Menezes
ADVOGADO:	MAGDA FERREIRA DE SOUZA
RECLAMADO	Sobebe Distribuição e Logística Ltda.
ADVOGADO:	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Intimação da reclamada para, no prazo de 08 dias, manifestar-se acerca do recurso ordinário interposto pelo reclamante.

PROCESSO: **00852-2007-005-10-00-9 (0013)**
RECLAMANTE Antonio Arlindo Pereira da Silva
ADVOGADO: ANA PATRICIA SERRANO ALESCIO
RECLAMADO Condor Transportes Urbanos Ltda.
ADVOGADO: LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA

Diante da falta de juntada do original do recurso ordinário interposto através de fax (fls. 484/492) e da norma contida no art. 2º da Lei nº 9.800/99 e na Súmula 387 do Tribunal Superior do Trabalho, deixo de receber o recurso ordinário interposto pela reclamada. Intime-se a reclamada, via publicação no Diário da Justiça, para ciência deste despacho e para que comprove nos autos, no prazo de 10 dias, os pagamentos previdenciários e fazendários sobre as parcelas deferidas na Sentença de fls. 466/475, sob pena de execução, nos termos do art. 114, § 3º, da Constituição Federal (fl. 475). Decorrido o prazo recursal e o prazo assinado acima, remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico para liquidação da Sentença de fls. 466/475.

PROCESSO: **01056-2007-005-10-00-3 (0014)**
RECLAMANTE Walter Ribeiro Paes
ADVOGADO: ALEXANDRE DA SILVEIRA BARBOSA
RECLAMADO Wanderleia de Freitas Vaz (Televidros)
ADVOGADO: ALESSANDRA SOFIA TAVARAES CHEIN ANDERE CRUZ

"... intime-se o reclamante, via publicação no Diário da Justiça, para no prazo de 5 dias receber os alvarás acostados à contracapa."

PROCESSO: **01091-2007-005-10-00-2 (0015)**
RECLAMANTE Harrison da Rocha
ADVOGADO: HELOISA R. C. F. DOS SANTOS
RECLAMADO Fundação Lindolfo Collor - FUNDALC
RECLAMADO União Federal
ADVOGADO: LYGIA MARIA AVANCINI

ATA DE JULGAMENTO DE FLS.253/260("...F U N D A M E N T O S pelos quais julgo PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para condenar a FUNDAÇÃO LINDOLFO COLLOR - FUNDALC (1ª reclamada), e na condição de responsável subsidiária, a UNIÃO (2ª reclamada), ao adimplemento das obrigações acima deferidas em favor de HARRISON DA ROCHA, no prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado, nos termos da fundamentação supra, cujo teor passa a integrar o presente dispositivo.Liquidação por cálculos. A atualização monetária deverá incidir a partir do vencimento de cada parcela objeto da condenação, na forma da lei. Juros de mora de 1% ao mês , observada a restrição na fundamentação, no caso da 1ª reclamada assumir o ônus condenatório. Termo inicial contado da data de propositura da ação (art. 883 da CLT) com incidência sobre a condenação já corrigida (súmula 200 do c. TST) Em atenção ao disposto no art. 832, § 3º da CLT, declaro que as parcelas deferidas detêm caráter indenizatório, à exceção do saldo de salário e 13º salário proporcional, as quais estão sujeitas à incidência previdenciária.Descontos fiscais, se for o caso, nos termos da legislação vigente lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento CGJT/TST nº03/2005), autorizada a retenção nos termos da lei nº 10.833/2003. Os recolhimentos deverão ser tempestivamente comprovados nos autos. No silêncio, oficie-se à Receita Federal. A secretaria deverá oficiar à União (PGFN), nos termos da lei 11.457/2007, art. 16, §3º, inciso II.Custas pela reclamada, no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre o Valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 30.000,00.Publique-se. Em face da antecipação do julgamento, intimem-se as partes.Cumpra-se.Nara Cinda Alvarez Borges Juíza do Trabalho Substituta)"

PROCESSO: **01093-2007-005-10-00-1 (0016)**
RECLAMANTE Severino Gadelha
ADVOGADO: GOYAZIM LEMES SILVA
RECLAMADO Serveng Civilsan S/A Empresas Associadas de Engenharia
ADVOGADO: ROGERIO AVELAR

As partes não tiveram vista do laudo pericial produzido. Sendo assim, restituo às partes o prazo sucessivo de 5 dias para manifestação, a começar pelo reclamante e a contar de 12/05/2008, inclusive. Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 26/05/2008, às 13h50min, dispensado o comparecimento das partes. Publique-se.

PROCESSO: **01291-2007-005-10-00-5 (0017)**
RECLAMANTE Maria do Carmo Gomes da Silva
ADVOGADO: BEATRIZ PEREIRA
RECLAMADO Conservo Serviços Gerais Ltda. - Grupo Conservo BH
ADVOGADO: SAMUEL OLIVEIRA MACIEL

Intimação das partes para, no prazo sucessivo de 02 dias, a começar pelo reclamante, manifestar-se acerca do laudo pericial.

PROCESSO: **01299-2007-005-10-00-1 (0018)**
RECLAMANTE Jason Rodrigues
ADVOGADO: RANNIBIE RICCELLI ALVES BATISTA
RECLAMADO Banco Bradesco S/A
ADVOGADO: OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
RECLAMADO Bradesco Vida e Previdência S/A
ADVOGADO: OSMAR MENDES PAIXAO CORTES

SENTENÇA DE FLS.1741/1745 ("...Ante o exposto, EXTINGUE-SE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, I, c/c art. 284 e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil Brasileiro, conforme fundamentação que integra este deci-

sum.Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, visto que não restaram preenchidos os requisitos previstos no art. 790, § 3º, da CLT, não tendo o autor juntado Declaração de Hipossuficiência, ressaltando-se que seu procurador não tem poderes específicos para emitir tal declaração.Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanham a exordial.Custas processuais no importe de R\$600,00, calculadas sobre R\$30.000,00, valor atribuído à inicial, pelo autor, que deverá proceder ao pagamento no prazo de cinco dias, sob pena de execução.Publique-se.Após o trânsito em julgado, ao arquivo definitivo.Brasília-DF, 02 de maio de 2008.ELISANGELA SMOLARECK Juíza do Trabalho")

PROCESSO: **00022-2008-005-10-00-2 (0019)**
RECLAMANTE Maria de Lourdes Antunes de Oliveira
ADVOGADO: ELIZABETE FATIMA ALVES
RECLAMADO MARIA REGINA SALES CUNHA COSTA

Ata de julgamento de fls.19/22 ("...F U N D A M E N T O S pelos quais extingo o feito com resolução de mérito em relação a DIRCEU LUIZ KUHN (2º reclamado), e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para condenar MARIA REGINA SALES CUNHA COSTA (1ª reclamada), ao adimplemento das obrigações de dar e fazer acima deferidas em favor de MARIA DE LOURDES ANTUNES DE OLIVEIRA, no prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado, conforme termos da fundamentação supra, cujo teor passa a integrar o presente dispositivo. Liquidação por cálculos. A atualização monetária deverá incidir a partir do vencimento de cada parcela objeto da condenação, na forma da lei. Juros de mora de 1% ao mês. Termo inicial contado da data de propositura da ação (art. 883 da CLT) com incidência sobre a condenação já corrigida (súmula 200 do c. TST). Em atenção ao disposto no art. 832, § 3º da CLT, declaro que as parcelas deferidas a título de diferenças salariais, saldo salarial e 13º salário proporcional, detêm natureza salarial e estão sujeitas à incidência previdenciária. O recolhimento previdenciário é de responsabilidade da reclamada, nos termos da súmula 368, II do c. TST, facultada a retenção da cota-parte do reclamante. A ausência de comprovação acarretará a execução de ofício. Descontos fiscais, se for o caso, nos termos da legislação vigente (lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento CGJT/TST nº03/2005). Os recolhimentos deverão ser tempestivamente comprovados nos autos. No silêncio, oficie-se à Receita Federal. A secretaria deverá oficiar à União (PGFN), acerca das obrigações previdenciárias e fiscais (lei 11.457/2007, art. 16, §3º, inciso II).Custas pela 1ª reclamada, no importe de R\$ 30,90, calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 1.545,00. Publique-se. Em face da antecipação do julgamento, intimem-se as partes. Cumprase.Nara Cinda Alvarez Borges Juíza do Trabalho Substituta)."

PROCESSO: **00050-2008-005-10-00-0 (0020)**
RECLAMANTE Andréia dos Santos de Araújo
ADVOGADO: MARIA DA GRACA C. DA CRUZ
RECLAMADO Miranda e Ogib Telefonia e Informática Ltda. (na pessoa de Ogib Teixeira de Carvalho Filho)

Despacho de fl.42:Intime-se o reclamado para, no prazo de 5 dias, proceder à anotação da CTPS obreira, sob pena de pagamento de multa no importe de R\$380,00; bem como, comprovar o cumprimento das demais obrigações de fazer determinadas na r. Sentença, sob a pena já cominada.

PROCESSO: **00172-2008-005-10-00-6 (0021)**
RECLAMANTE Gesiel Miguel da Silva
ADVOGADO: CIRENE ESTRELA
RECLAMADO Reman Segurança Privada Ltda.
ADVOGADO: DALMO ROGERIO S.DE ALBUQUERQUE

Diante do entendimento consolidado na Súmula 100, V, do Tribunal Superior do Trabalho, que prevê a irrecorribilidade de acordo homologado, intime-se a reclamada, via publicação no diário da Justiça, para no prazo de 10 dias comprovar o depósito da multa de 40% sobre o FGTS no valor de R\$ 708,26, sob pena de execução.

PROCESSO: **00186-2008-005-10-00-0 (0022)**
RECLAMANTE Wesley Magalhães Ribeiro
ADVOGADO: LIBERIO JOSE AZEVEDO GONTIJO
RECLAMADO Excellence Hair Design Make Up Comércio e Serviços
ADVOGADO: CARLOS CESAR OLIVO

Intimação da reclamada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca das alegações do reclamante sobre o inadimplemento do acordo.

PROCESSO: **00188-2008-005-10-00-9 (0023)**
RECLAMANTE Ary Dias Filho
ADVOGADO: ROGERIO FERREIRA BORGES
RECLAMADO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO: ERIC SARMANHO DE ALBUQUERQUE

DESPACHO DE FLS.813 ("...Vistos os autos.Tendo em vista a convocação dos Juízes para reunião com o Presidente deste Regional, a realizar-se no dia 08 de maio de 2008, adio a audiência de Instrução para o dia 16 de MAIO DE 2008, ÀS 15H, mantida as cominações da ata de fls.".Retire o feito da pauta do dia 08/05/2008.Intime-se as partes, bem como as testemunhas do reclamante, arroladas na ata de fls.491 via postal, e os advogado via DJ.Publique-se.Brasília/DF, Segunda-feira, 5 de Maio de 2008.ELISÂNGELA SMOLARECK Juíza Titular da 5.ªVT/Brasília-DF."

PROCESSO: **00300-2008-005-10-00-1 (0024)**
RECLAMANTE Jerffeson de Oliveira Chaves
ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
RECLAMADO SESVI - SERVIÇO ESPECIAL DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA INTERNA DE SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO: SILVIO CIRILO DA SILVA
RECLAMADO Banco Bradesco S/A
ADVOGADO: HELENA CARDOSO DOS SANTOS

Intimação da reclamada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca das alegações do reclamante sobre o inadimplemento do acordo.

PROCESSO: **00435-2008-005-10-00-7 (0025)**
RECLAMANTE Alexis Turazi
ADVOGADO: ATAUALPA MORAIS ALVES
RECLAMADO CEB Distribuição S/A

Vistos, os autos. Nos termos do art.46, parágrafo único, do CPC, determino o desmembramento da presente ação, tendo em vista que não é cabível o litisconsórcio ativo na forma apresentada, o que causaria tumulto processual, especialmente na fase executória. Os autores deverão indicar no prazo de 10 dias, qual deles permanecerá no polo ativo da presente ação, sob pena de indeferimento da inicial. Fica autorizada a distribuição das ações dos demais reclamantes por prevenção a esta Eg. 5ª Vara do Trabalho, nos termos do art.253,II, do CPC. Intimem-se.

ÍNDICE

Advogado:	ALESSANDRA SOFIA TAVARAES CHEIN ANDERE CRUZ	2168/A/DF
(0014)		
Advogado:	ALEXANDRE DA SILVEIRA BARBO-SA	25604/DF
(0014)		
Advogado:	ANA CAROLINA REIS MAGALHAES	17700/DF
(0004)		
Advogado:	ANA PATRICIA SERRANO ALESCIO	14323/DF
(0013)		
Advogado:	ATAUALPA MORAIS ALVES	08084/O/DF
(0025)		
Advogado:	BEATRIZ PEREIRA	1964/DF
(0017)		
Advogado:	BETANIA HOYOS FIGUEIRA VIEIRA	20.531/DF
(0004)		
Advogado:	BYRON CARDOSO LEITE	3631/DF
(0006)		
Advogado:	CARLOS ALBERTO DE SOUZA	19962/DF
(0007)		
Advogado:	CARLOS CESAR OLIVO	20230-A/GO
(0022)		
Advogado:	CELY SOUSA SOARES	16001/DF
(0008)		
Advogado:	CIRENE ESTRELA	15338/T/DF
(0021)		
Advogado:	DALMO ROGERIO S.DE ALBUQUERQUE	10010/T/DF
(0021)		
Advogado:	EDUARDO CLEMENTE	21232/DF
(0006)		
Advogado:	ELIANA FIGUEIRA T VIEGAS	9540/DF
(0010)		
Advogado:	ELIZABETE FATIMA ALVES	25919/O/DF
(0019)		
Advogado:	ERIC SARMANHO DE ALBUQUERQUE	17406/O/DF
(0023)		
Advogado:	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE	5166/DF
(0011)		
Advogado:	GOYAZIM LEMES SILVA	12309/DF
(0016)		
Advogado:	GUILHERME RODRIGUES	71336/MG
(0002)		
Advogado:	HELENA CARDOSO DOS SANTOS	17126/O/DF
(0024)		
Advogado:	HELOISA R. C. F. DOS SANTOS	1539/DF
(0015)		
Advogado:	ISAC SOARES CÂMARA	21188/DF
(0008)		
Advogado:	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA	06083/O/DF
(0024)		
Advogado:	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL	513/DF
(0012)		
Advogado:	JOSE AUGUSTO PINTO DA C. LYRA	13722/DF
(0010)		



Advogado: JOSE EYMARD LOGUERCIO (0007)	1411-A/DF
Advogado: LIBERIO JOSE AZEVEDO GONTIJO (0022)	13809/O/DF
Advogado: LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA (0013)	12624/O/DF
Advogado: LYGIA MARIA AVANCINI (0015)	5833/DF
Advogado: MAGDA FERREIRA DE SOUZA (0012)	8364/DF
Advogado: MARCELO AMERICO M.DA SILVA (0009)	11776/DF
Advogado: MARIA DA GRACA C. DA CRUZ (0020)	3384/DF
Advogado: MILTON DE MELO (0001)	766/DF
Advogado: OSMAR MENDES PAIXAO CORTES (0018)	15553/O/DF
Advogado: OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES (0018)	15553/SP
Advogado: PAULO AFONSO DE SOUZA (0011)	14155/GO
Advogado: PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES (0003)	10844/DF
Advogado: RANNIBIE RICCELLI ALVES BATISTA (0018)	22640/GO
Advogado: RENAULT CAMPOS LIMA (0001)	4303/DF
Advogado: ROBSON FREITAS MELO (0005)	1982/DF
Advogado: ROGERIO AVELAR (0016)	4.337/DF
Advogado: ROGERIO FERREIRA BORGES (0023)	16279/O/DF
Advogado: SAMUEL OLIVEIRA MACIEL (0017)	72793/DF
Advogado: SILVIO CIRILO DA SILVA (0024)	02907/O/DF
Advogado: ZENAIDE HERNANDEZ (0009)	92279/SP

EDITAIS

PROCESSO:	00005-2008-005-10-00-5 (0001)
EDITAL:	000.128/2008
RECLAMANTE	Rafaella Carvalho Albuquerque
ADVOGADO:	REGINALDO BACCI ACUNHA
RECLAMADO	Ravele Locações de Serviços Ltda.
RECLAMADO	Steel Serviços Auxiliares Ltda.
RECLAMADO	Staff Empreendimentos Ltda.
RECLAMADO	Litoral Norte Service Empreendimentos Ltda.
RECLAMADO	Tempo - Empreendimentos e Serviços Ltda - ME
RECLAMADO	União Federal
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA	
O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELISÂNGELA SMOLARECK, Juiz(iza) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica NOTIFICADO(A) o(a) reclamado RAVELLE LOCAÇÕES DE SERVIÇOS LTDA de que os processos abaixo relacionados foram incluídos em pauta. Todas as audiências relativas aos processos abaixo relacionados serão realizadas no dia 30/05/2008, nos horários a seguir especificados. Abaixo estão relacionados os processos incluídos em pauta, onde constam respectivamente número do processo, nome do reclamante e horário da audiência.	
-2008-005-10-00-5	CARVALHO ALBUQUERQUE
h20min	
-2008-005-10-00-0	PEREIRA CAMPOS JÚNIOR
h00min	
-2008-005-10-00-4	MARIA NASCIMENTO SILVA
h10min	
-2008-005-10-00-9	ALVES MARTINS
h30min	
-2008-005-10-00-8	GOMES DE ABREU
h40min	
-2008-005-10-00-2	NASCIMENTO SILVA
h10min	
-2008-005-10-00-5	SOUZA DA SILVA
h30min	
-2008-005-10-00-5	ÍLIA BRAZ SANTANA
h00min	
-2008-005-10-00-6	WAGNER DE ALMEIDA
h20min	
-2008-005-10-00-5	PAIVA BARBOSA
h30min	
-2008-005-10-00-5	MARINHO BARBOSA
h40min	

-2008-005-10-00-0	CARDOSO DE ARAÚJO SILVA
h50min	
-2008-005-10-00-5	BARBOSA
h00min	
-2008-005-10-00-8	CLEMENTE DE BARROS ROCHA
h10min	
-2008-005-10-00-2	FERREIRA DO NASCIMENTO
h20min	
-2008-005-10-00-7	DA SILVA COSTA
h30min	
-2008-005-10-00-1	ÂNGELA MARIA DE AGUIAR
h40min	
-2008-005-10-00-6	EFIGÊNIA DE SOUZA
h50min	
-2008-005-10-00-0	MACHADO DE OLIVEIRA DA SILVA
h00min	
-2008-005-10-00-5	ÃO CARVALHO DA CRUZ
h10min	
-2008-005-10-00-0	AUGUSTO DOS SANTOS
h20min	
-2008-005-10-00-4	GOMES PEREIRA
h30min	
-2008-005-10-00-9	DE SOUZA DA SILVA
h40min	
-2008-005-10-00-3	JESUS PINHEIRO CARDOSO
h50min	
-2008-005-10-00-4	MORAES ALBUQUERQUE
h00min	
-2008-005-10-00-9	CORINA DA VEIGA CHAVES
h00min	
-2008-005-10-00-2	ANDRA DE OLIVEIRA
h10min	
-2008-005-10-00-9	AMÁLIA SANTOS GOMES CRUZ
h20min	
-2008-005-10-00-3	EUSTÁQUIO DE MEDEIROS
h30min	
-2008-005-10-00-8	CARVALHO DE AGUIAR
h40min	
-2008-005-10-00-2	DA SILVA SANTOS
h50min	
-2008-005-10-00-7	MARQUES ALVES
h00min	
-2008-005-10-00-1	BASTOS DE ARAÚJO
h10min	
-2008-005-10-00-6	ÉZIA VIEIRA FREITAS
h20min	
-2008-005-10-00-0	DIAS DE OLIVEIRA
h30min	
-2008-005-10-00-0	RODRIGUES BARBOSA
h40min	
-2008-005-10-00-4	CARDOSO FERNANDES
h50min	
-2008-005-10-00-9	GONÇALVES DE CARVALHO
h00min	
-2008-005-10-00-3	DE OLIVEIRA DIAS
h10min	
-2008-005-10-00-2	ALESSANDRA FERNANDES PINTO
h20min	
-2008-005-10-00-1	PEREIRA DOS SANTOS
h30min	
-2008-005-10-00-6	SAMPAIO MIRANDA
h40min	
-2008-005-10-00-9	VITOR LEÃO FEITOSA
h50min	
-2008-005-10-00-4	VIEIRA NOBRE
h40min	
-2008-005-10-00-0	DIVINA CHAVEIRO DOS SANTOS
h30min	
-2008-005-10-00-3	DE DEUS MELO
h20min	
-2008-005-10-00-8	CRISTINA DA SILVA
h10min	
-2008-005-10-00-2	CAETANO DA SILVA
h00min	
-2008-005-10-00-7	DE ARRUDA MAIA
h50min	
As reclamadas deverão comparecer às audiências unas relativa às Ações Trabalhistas acima relacionadas, sendo facultada a nomeação de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844), momento em que deve apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados. Cópias das petições iniciais estão à disposição na Secretaria do Juízo, localizada na SHLN, Quadra 516- Lote 02 - Bloco 01 - Conjunto "B" - Sala 103 - Brasília/DF. O feito tramita pelo RITO ORDINÁRIO, sendo que a audiência será realizada de forma FRACIONADA. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Especifico do INSS, bem como o contrato social e sua última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios (Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região). Quanto à apresentação de documentos, deverão ser observados os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional. Este Edital foi expedido por ADALBERTO PATROCÍNIO CORRÊA DE ARAÚJO, Diretor da Secretaria, e será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 2 de MAIO de 2008.	
ÍNDICE	
Advogado: REGINALDO BACCI ACUNHA (0001)	16333/DF
Advogado:	/

6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

AUTOS COM VISTA

PROCESSO:	01770-1990-006-10-00-9 (0001)
RECLAMANTE	ADILSON LUIZ DE ARAUJO
ADVOGADO:	NILTON CORREIA
RECLAMADO	UNIAO FEDERAL (SUCESSORA DO EXTINTO BANCO NACIONAL DE CREDITO COOPERATIVO S/A)
ADVOGADO:	PROCURADOR DA UNIAO
Vistos. Remetam-se os autos do ofício precatório ao Eg. TRT, e sobrestem-se os autos principais até a notícia de quitação do mesmo.Publicue-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE	
PROCESSO:	00203-1997-006-10-00-1 (0002)
RECLAMANTE	Maria do Amparo Gomes Maciel
ADVOGADO:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO	Benildo Pereira Cardozo ME
RECLAMADO	Benildo Pereira Cardozo
Vistos. 1. Proceda-se à consulta junto ao Detran-DF sobre a existência de veículos em nome da executada. 2. Na hipótese de resultado infrutífero, fica desde já determinada, ante a incúria patrimonial da micro-empresa, a inclusão de seu representante BENILDO PEREIRA CARDOZO (CPF nº 688.433.991-87) no pólo passivo da execução, devendo ser efetuada a consulta de seu endereço junto à Receita Federal para viabilizar a posterior citação e o prosseguimento dos demais atos da execução. 3. Após realizada a citação e não sendo encontrados bens do aludido representante, oficie-se à SRF, como solicitado na petição obreira, intimando-se a exequente para vista em secretaria das declarações de renda do representante. 4. Publique-se. Juiz do Trabalho THIAGO HENRIQUE AMENT	
PROCESSO:	00937-1997-006-10-00-0 (0003)
RECLAMANTE	Mildete José de Oliveira
ADVOGADO:	HERÁCLITO ZANONI PEREIRA
RECLAMADO	A Alvorada Carimbos, Gráfica e Editora Ltda
ADVOGADO:	LÚCIA DIVINA BARREIRA BESSA MARTINS
RECLAMADO	Célia Maria Serrate Costa
RECLAMADO	Manoel Barreira Bessa
Vistos. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias, sob pena de sobrestamento, para manifestar-se acerca do que entender de direito.Publicue-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE	
PROCESSO:	01607-1997-006-10-00-2 (0004)
RECLAMANTE	Suzana Machado Oliveira
ADVOGADO:	NILTON DA SILVA CORREIA
RECLAMADO	Associação das Pioneiras Sociais
ADVOGADO:	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL
Vistos. Assino à exequente o prazo de 5 dias para que tenha vista dos embargos ajuizados,e, querendo, exercite a faculdade prevista no art. 884/CLT.Decorrido o prazo, à conclusão.Publicue-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS	
PROCESSO:	00585-1999-006-10-00-5 (0005)
RECLAMANTE	Espólio de Raimundo Nonato Rodrigues Pereira
ADVOGADO:	MARIA DA GRAÇA CARNEIRO DA CRUZ
RECLAMADO	Jacy Bezerra de Araújo
ADVOGADO:	ANTONIO VALE LEITE
RECLAMADO	Padaria e Confeitaria Pit Pão Ltda
ADVOGADO:	ANTONIO VALE LEITE
RECLAMADO	Paulo Roberto Guimarães Lino
ADVOGADO:	ADRIANA BARROS
RECLAMADO	Margarete Maria Thomé
ADVOGADO:	ANTONIO VALE LEITE
Vistos. Homologo os presentes cálculos, para fixar o débito previdenciário em: INSS Reclamante...: 108,52 (22,35%)INSS Reclamado.....: 298,43 (61,45%)INSS Terceiros.....: 78,68 (16,20%)Total Geral.....: 485,63Atualizado:30/04/2008. O INSS, cota-parte empregado, e o IRPF já encontram-se deduzidos do seu crédito bruto. Cumpra-se o despacho de fl. 241 (mandado e publicação). Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE	
PROCESSO:	01012-2002-006-10-00-5 (0006)
RECLAMANTE	Maria Vicentina da Silva
ADVOGADO:	FRANCISCO PEREIRA SERPA
RECLAMADO	Equipe Guará Cursos Ltda.
RECLAMADO	Colégio Equipe Ltda
RECLAMADO	Márcia Mendes de Sales
ADVOGADO:	RICARDO DE BARROS DO REGO MACEDO
RECLAMADO	Vanuza Pereira Cavalcanti
Vistos.Quitado integralmente o débito da executada, declaro, por sentença, extinto o processo de execução (art. 794, I e II do CPC).Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE	

PROCESSO: **00530-2003-006-10-00-2 (0007)**
RECLAMANTE Fernanda Almeida Ferreira
ADVOGADO: JOÃO ROCHA MARTINS
RECLAMADO Selecta Administração de Bens Ltda
RECLAMADO Ayla Nóbrega de Negreiros Melo
RECLAMADO Geane Nóbrega de Negreiros Araújo
RECLAMADO Luciano Nóbrega de Negreiros

Vistos.Providencia já ordenada, conforme fls.268/281.Manifeste-se o exequente sobre o que for de seu interesse, no prazo de 5 dias, sob pena de sobrestamento. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00595-2003-006-10-00-8 (0008)**
RECLAMANTE Sainy Coelho Borges Veloso
ADVOGADO: ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECLAMADO Fundação Brasileira de Teatro
ADVOGADO: RONALDO FALCÃO SANTORO

Vistos.Assino à reclamada o prazo de 5 dias para comprovar sua condição de entidade filantrópica no período após 01/03/2002, sob pena de prosseguimento da execução dos valores relativos ao INSS em relação a esse período, até o término do vínculo.Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **00197-2004-006-10-00-2 (0009)**
RECLAMANTE PEDRO ANTONIO MOREIRA
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICA-
COES E ELETRICIDADE S A
ADVOGADO: LEANDRO COSTA COPPI

Vistos.Quitado integralmente o débito da executada, declaro, por sentença, extinto o processo de execução (art. 794, I e II do CPC).Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **00589-2004-006-10-00-1 (0010)**
RECLAMANTE Fábio Pereira Siqueira
ADVOGADO: GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
RECLAMADO Inttegra Administração, Comércio e Indústria S/A
ADVOGADO: JOSÉ GAGLIARDI
RECLAMADO Inttegra Investimentos Empresarias Ltda
RECLAMADO Conexão Empresas Ltda
RECLAMADO Inttegra Administração e Empreendimentos Ltda
RECLAMADO Tales Alves Navarro
RECLAMADO Andréa Pereira Ribeiro Lima

Vistos. Devolva-se o mandado nº 319/2008 ao Setor de Mandados para cumprimento, anexando cópia da petição da reclamada a noticiar a presença do bem no local para a diligência. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00176-2005-006-10-00-8 (0011)**
RECLAMANTE José Edson Sobral
ADVOGADO: ULISSES BORGES DE RESENDE
RECLAMADO CEB Distribuição S/A
ADVOGADO: ANA PAULA SOUZA DA COSTA

Vistos. Libere-se a guia acostada à contracapa (fl. 317), da seguinte forma:- R\$ 40,98 (custas processuais), à Receita Federal;- R\$ 828,66 (honorários assistenciais) ao procurador da exequente, Dr. ULISSES BORGES DE RESENDE, OAB/DF 4595;- R\$ 2.210,48 (recolhimento previdenciário) ao INSS;-R\$ 1.960,08 (IRPF, de acordo com a Lei 10.833/2003, base de cálculo de R\$ 9.683,44 em 31/08/2007) à Receita Federal; - R\$ 674,86 (FGTS) à conta vinculada do exequente; e,- saldo remanescente ao procurador da exequente, Dr. ULISSES BORGES DE RESENDE, OAB/DF 4595; Concedo-lhe o prazo de cinco dias para o recebimento, comprovação do valor sacado, bem como para requerer o que entender de direito. Intime-se o exequente diretamente, via postal, apenas para ciência deste despacho. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **00274-2005-006-10-00-5 (0012)**
RECLAMANTE Cleiton Pereira da Silva
ADVOGADO: ADELVAIR PEGO CORDEIRO
RECLAMADO Caenge S/A - Construção, Administração e Engenharia S/A
ADVOGADO: LEILA AZEVEDO SETTE

Vistos.Expeça-se o alvará determinado à fl. 159, diretamente à executada, intimando-a para recebimento, via postal, no prazo de cinco dias. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **01028-2006-006-10-00-1 (0013)**
RECLAMANTE Espólio de Alex Pereira Lemos
ADVOGADO: MOZART CAMAPUM BARROSO
RECLAMADO Sata Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S/A

Vistos.Quitado integralmente o débito da executada, declaro, por sentença, extinto o processo de execução (art. 794, I e II do CPC).Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **01101-2006-006-10-00-5 (0014)**
RECLAMANTE Itacyr Uchôa Santiago Junior
ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO
RECLAMADO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO: TAÍSE MACHADO MELO

Vistos. Assino ao reclamante o prazo de 10 dias para se manifestar sobre a promoção da Contadoria ou, querendo, ofertar os cálculos de liquidação. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **01103-2006-006-10-00-4 (0015)**
RECLAMANTE Flávio Rubens Talamonte
ADVOGADO: MARCONE GUIMARAES VIEIRA
RECLAMADO Centro de Estudos Superiores Planalto Ltda. - CESPLAN
ADVOGADO: SERGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA

Vistos. O documento apresentado pelo exequente não comprova as alegações feitas em seu petítório, pelo que resta indeferido o requerimento ali formulado. Aguarde-se o cumprimento do mandado já expedido.Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **01133-2006-006-10-00-0 (0016)**
RECLAMANTE Warley Quintino de Souza
ADVOGADO: ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO Central Elétrica Materiais para Construção Ltda
ADVOGADO: VALÉRIA JÁCOME COSTA

Vistos.Quitado integralmente o débito da executada, declaro, por sentença, extinto o processo de execução (art. 794, I e II do CPC).Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00066-2007-006-10-00-8 (0017)**
RECLAMANTE Maria Waldelice Silva
ADVOGADO: RIVAYL DEONÍSIO DAS CHAGAS
RECLAMADO Centro de Atividades Desportivas Stadium Oito Ltda

ADVOGADO: FLÁVIO AUGUSTO DA COSTA CARMONA
RECLAMADO Valter Carmona
RECLAMADO Flávio Augusto da Costa Carmona
RECLAMADO Cristiane da Costa Carmona

Vistos. Defiro o requerimento obreiro e, ante a incúria patrimonial da reclamada principal, incluo no pólo passivo da lide também a sócia CRISTIANE DA COSTA CARMONA - CPF nº 645.460.041-68. Diligencie-se junto à SRF sobre seu endereço atual e expeça-se notificação executória, nos mesmos moldes daquelas expedidas em relação aos demais sócios (fls. 200/201). Decorridos os prazos, venham-me conclusos os autos novamente. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **00202-2007-006-10-00-0 (0018)**
RECLAMANTE Mauro Luciem Veras
ADVOGADO: ALICE RODRIGUES AUERSWALD
RECLAMADO SGM Granitos Ltda
ADVOGADO: GERALDO MACHADO JÚNIOR
RECLAMADO José Celso Gontijo Engenharia S/A
ADVOGADO: RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO
RECLAMADO Josefa Maria da Silva
RECLAMADO Silene Francelina da Silva

Vistos. Converto os valores bloqueados, via BACENJUD, em penhora (fl. 167). Garantida a execução, assino às partes o prazo comum de cinco dias para os fins previstos no art. 884 da CLT. Intime-se a terceira reclamada, Josefa Maria da Silva, pela via editalícia.Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **00628-2007-006-10-00-3 (0019)**
RECLAMANTE Divino Alves Campos
ADVOGADO: EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM
RECLAMADO Pimar Pirâmide Engenharia e Comércio Ltda
ADVOGADO: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

Vistos.Quitado integralmente o débito da executada, declaro, por sentença, extinto o processo de execução (art. 794, I e II do CPC).Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **00638-2007-006-10-00-9 (0020)**
RECLAMANTE Adiesley Ataide Leal
ADVOGADO: PAULO AYRTON CAMPOS
RECLAMADO Ferragens Guarany Ltda
ADVOGADO: JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

Vistos. Diligencie a Secretaria sobre o retorno do SEED de fl. 152. Após, certifique-se o decurso do prazo de 10 dias e, ante a possível prática de crime de desobediência por parte da Ilmª Sra. Diretora do Hospital Regional do Gama, oficie-se ao MPDFT para as providências que entender cabíveis, anexando-se cópia dos documentos de fls. 105/107, 110/110vº, 134, 140, 142/142vº, 143/144, 145/145vº, 146, 148/149, 151, 152 e do presente despacho.Oficie-se ao Sr. Secretário de Estado da Saúde do DF, por AR, fornecendo cópia das peças já mencionadas, bem como do presente despacho, solicitando providências no sentido de que sejam prestadas as informações solicitadas à Ilmª Srª Diretora do HRG.Aguarde-se por 20 dias a resposta. Publique-se. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

PROCESSO: **00644-2007-006-10-00-6 (0021)**
RECLAMANTE Jarbas Soares da Silva
ADVOGADO: JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO Premium Distribuição e Logística Ltda
ADVOGADO: ROBERTO MIKHAIL ATÍE

Vistos. Quitado integralmente o débito da executada, declaro, por sentença, extinto o processo de execução (art. 794, I e II do CPC).Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **00838-2007-006-10-00-1 (0022)**
RECLAMANTE Erasmo Carlos dos Santos
ADVOGADO: PEDRO SILVA OLIVEIRA
RECLAMADO Maximus Eventos Ltda.
ADVOGADO: JOAO RODRIGUES NETO

Vistos. Homologo os presentes cálculos para fixar o débito da reclamada em:Liq. Exequente.....: 191,24 (55,13%)INSS Reclamante....: 31,08 (8,96%)INSS Reclamado.....: 81,23 (23,42%)INSS Terceiros.....: 23,50 (6,77%)INSS SAT.....: 8,10 (2,33%)Custas do Processo: 10,64 (3,07%)Custas Art.789.....: 1,11 (0,32%)Total Geral.....: 346,90Atualizado até 30/04/2008. O INSS, cota-parte empregado, e o IRPF já encontram-se deduzidos do seu crédito bruto.Notifique-se a reclamada para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores ora fixados, em 15 dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, art. 475-J). Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **00853-2007-006-10-00-0 (0023)**
RECLAMANTE Gerson Aires Marinho
ADVOGADO: NARCISO BASTOS PORTELA
RECLAMADO Capotaria Tomé Ltda ME
ADVOGADO: RONALDO FALCÃO SANTORO

Vistos. Quitado integralmente o débito da executada, declaro, por sentença, extinto o processo de execução (art. 794, I, do CPC). Expeçam-se os Alvarás Judiciais, liberando os valores discriminados às fls. 92, 93, 99, 106, 107, e 113, da seguinte forma:1) Conta de fl. 92 (BB): R\$ 83,25 (custas processuais), à Receita Federal;- R\$ 41,02 (recolhimento previdenciário) ao INSS;- o saldo restante ao procurador do exequente, Dr. NARCISO BASTOS PORTELA, OAB/DF/A 1790; 2) - Contas de fls. 93, 106 e 107 (BB):- o saldo existente nas contas ao procurador do exequente, Dr. NARCISO BASTOS PORTELA, OAB/DF/A 1790;e, 3) - Contas de fls. 99 e 113 (CEF): - o saldo existente nas contas ao procurador do exequente, Dr. NARCISO BASTOS PORTELA, OAB/DF/A 1790. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para o recebimento, comprovação do valor sacado, bem como para requerer o que entender de direito. Intime-se a exequente diretamente, via postal, apenas para ciência deste despacho.Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **00980-2007-006-10-00-9 (0024)**
CONSIGNANTE Ramos, da Paz e Silva Salão de Beleza Ltda
ADVOGADO: GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE
CONSIGNADO Esmênia Lima dos Santos Paiva
ADVOGADO: WALESKA NEIVA MOREIRA AVIDOS

Vistos. Homologo os presentes cálculos para fixar o débito fiscal e previdenciário incidente sobre o acordo em:INSS Reclamante...: 90,57 (14,17%)INSS Reclamado.....: 201,27 (31,48%)INSS Terceiros.....: 58,37 (9,13%)INSS SAT.....: 20,13 (3,15%)I R P F.....: 268,92 (42,07%)Total Geral....: 639,26Atualizado até 30/04/2008. Notifique-se a consignante/executada RAMOS, DA PAZ E SILVA SALÃO DE BELEZA LTDA para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores ora fixados, em 15 dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, art. 475-J). Publique-se Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **01071-2007-006-10-00-8 (0025)**
RECLAMANTE Márcio Aurélio Figueiredo
ADVOGADO: ANDERSON FERREIRA GONÇALVES
RECLAMADO Micromais Informática e Tecnologia Ltda
ADVOGADO: HERMANO CARMARGO JÚNIOR

Vistos. Converto os valores bloqueados, via BACENJUD, em penhora (fls. 268). Garantida a execução, assino às partes o prazo comum de cinco dias para os fins previstos no art. 884 da CLT. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **01125-2007-006-10-00-5 (0026)**
RECLAMANTE Moises Sacramento Rocha
ADVOGADO: LÉCIO REIS LOPES DE OLIVEIRA
RECLAMADO Antônio Carlos Lassi Lopes
ADVOGADO: ROGÉRIO GOMIDE CASTANHEIRA

Vistos. Assino ao reclamado o prazo de cinco dias para comprovar os recolhimentos previdenciários incidentes sobre o vínculo reconhecido na decisão de fl. 15/16, sob pena de execução imediata eis que já há muito expirado o prazo concedido para comprovação (06/02/2008).Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS



PROCESSO:	01184-2007-006-10-00-3 (0027)	
RECLAMANTE	Marta Maria Alexandre Ferreira	
ADVOGADO:	LUCIANE COÊLHO CARVALHO	
RECLAMADO	Radio 104 OK FM/Arte Produção Assessoramen- to em Marketing e Eventos Artísticos Ltda.	
Vistos.Assino à reclamante o prazo de cinco dias para comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais incidentes sobre a conciliação (decisão de fl. 32), sob pena de execução imediata. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS		
PROCESSO:	00109-2008-006-10-00-6 (0028)	
RECLAMANTE	Ágata do Amaral Silva	
ADVOGADO:	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO	
RECLAMADO	José Edson da Silva	
Vistos. À Secretaria para proceder às anotações da CTPS obreira acostada e a confecção dos Alvarás Judiciais de: Levantamento do FGTS e Suprimento do Requerimento do Seguro Desemprego e da Comunicação de Dispensa. Concedo à reclamante o prazo de 10(dez) dias para o recebimento e comprovação do valor sacado à título de FGTS,mediante extrato analítico, a fim de possibilitar a liquidação do feito quanto à multa de 40%, sob pena de sobrestamento dos autos. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNAR- DE		
PROCESSO:	09031-2008-006-10-00-5 (0029)	
RECLAMANTE	Alexandre Massaro Inacio (40ª VT de São Paulo SP)	
RECLAMADO	Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP	
Vistos. Citado o HOTEL NACIONAL S/A e já procedida a penhora de bens para garantia da execução, oficie-se ao Juízo Deprecante para o exame da petição apresentada pela referida empresa. Anexem-se ao ofício cópias do mandado de citação e penhora, da certidão de ci- tação, do auto de penhora e avaliação, do referido petitório e dos documentos que o acompanham. Aguarde-se por 60 dias a resposta daquele Juízo para o prosseguimento do feito. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE		
PROCESSO:	09033-2008-006-10-00-4 (0030)	
RECLAMANTE	Alexandre Massaro Inacio (40ª VT de São Paulo SP)	
RECLAMADO	Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP	
ADVOGADO:	LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA	
RECLAMADO	Polifábrica - Formulários e Uniformes Ltda	
ADVOGADO:	LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA	
Vistos. Oficie-se ao Juízo Deprecante noticiando a citação da exe- cutada Polifábrica - Formulários e Uniformes Ltda. e fornecendo cópia da petição desta e documentos que a acompanham, bem so- licitando orientações para o prosseguimento do feito. Aguarde-se res- posta por 30 dias. Publique-se. Juiz do Trabalho FERNANDA FER- REIRA		
ÍNDICE		
Advogado:	ADELVAIR PEGO CORDEIRO	07462/O/DF
(0012)		
Advogado:	ADRIANA BARROS	17190/O/DF
(0005)		
Advogado:	ALICE RODRIGUES AUERSWALD	7.024/DF
(0018)		
Advogado:	ANA PAULA SOUZA DA COSTA	12.350/DF
(0011)		
Advogado:	ANDERSON FERREIRA GONÇALVES	21.145/DF
(0025)		
Advogado:	ANTONIO VALE LEITE	4.741/DF
(0005)		
Advogado:	ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE	6. 263/DF
(0016)		
Advogado:	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO	17510/O/DF
(0028)		
Advogado:	DORIVAL BORGES DE SOUZA NE- TO	9.315/DF
(0019)		
Advogado:	EMILENA TAVARES SANTOS AMO- RIM	12. 336/DF
(0019)		
Advogado:	FLÁVIO AUGUSTO DA COSTA CAR- MONA	23. 312/DF
(0017)		
Advogado:	FRANCISCO PEREIRA SERPA	07437/O/DF
(0006)		
Advogado:	GERALDO MACHADO JÚNIOR	16.028/DF
(0018)		
Advogado:	GRIMOALDO ROBERTO DE RESEN- DE	1.424 A/DF
(0024)		
Advogado:	GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA	12.386/DF
(0010)		
Advogado:	HERMANO CARMARGO JÚNIOR	7.690/DF
(0025)		

Advogado:	HERÁCLITO ZANONI PEREIRA (0003)	11.050/DF
Advogado:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI (0002)	13.505/DF
Advogado:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI (0009)	13505/DF
Advogado:	JOAO RODRIGUES NETO (0022)	2203/DF
Advogado:	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL (0004)	00513/O/DF
Advogado:	JOSE EYMARD LOGUERCIO (0014)	01441/A/DF
Advogado:	JOSÉ GAGLIARDI (0010)	9.947/DF
Advogado:	JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (0020) (0021)	9. 004/DF
Advogado:	JOÃO ROCHA MARTINS (0007)	3.112/DF
Advogado:	LEANDRO COSTA COPPI (0009)	18991/DF
Advogado:	LEILA AZEVEDO SETTE (0012)	22.864/MG
Advogado:	LUCIANE COÊLHO CARVALHO (0027)	21550/DF
Advogado:	LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA (0030)	12624/O/DF
Advogado:	LÉCIO REIS LOPES DE OLIVEIRA (0026)	12.835/DF
Advogado:	LÚCIA DIVINA BARREIRA BESSA MARTINS (0003)	8.185/DF
Advogado:	MARCONE GUIMARAES VIEIRA (0015)	09336/O/DF
Advogado:	MARIA DA GRAÇA CARNEIRO DA CRUZ (0005)	3.384/DF
Advogado:	MOZART CAMAPUM BARROSO (0013)	9.978/DF
Advogado:	NARCISO BASTOS PORTELA (0023)	1.790 A/DF
Advogado:	NILTON CORREIA (0001)	1291/DF
Advogado:	NILTON DA SILVA CORREIA (0004)	01291/T/DF
Advogado:	PAULO AYRTON CAMPOS (0020)	8.521/DF
Advogado:	PEDRO SILVA OLIVEIRA (0022)	5048/DF
Advogado:	PROCURADOR DA UNIAO (0001)	UNIAO/DF
Advogado:	RICARDO DE BARROS DO REGO MACEDO (0006)	24183/O/DF
Advogado:	RIVAYL DEONÍSIO DAS CHAGAS (0017)	5.373/DF
Advogado:	ROBERTO MIKHAIL ATIÊ (0021)	13.463/GO
Advogado:	RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO (0018)	2.221 A/DF
Advogado:	ROGÉRIO GOMIDE CASTANHEIRA (0026)	9.036/DF
Advogado:	RONALDO FALCÃO SANTORO (0008) (0023)	8.325/DF
Advogado:	SERGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA (0015)	12069/O/DF
Advogado:	TAÍSE MACHADO MELO (0014)	21.749/GO
Advogado:	ULISSES BORGES DE RESENDE (0011)	4. 595/DF
Advogado:	ULISSES RIEDEL DE RESENDE (0008)	968/DF
Advogado:	VALÉRIA JÁCOME COSTA (0016)	17.616/DF
Advogado:	WALESKA NEIVA MOREIRA AVI-DOS (0024)	17.855/DF

7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA	
AUTOS COM VISTA	
PROCESSO:	00247-1993-007-10-00-4 (0001)
RECLAMANTE	WANDERLEI DE VARGAS
ADVOGADO:	PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA
RECLAMADO	GEOTECNICA S/A
ADVOGADO:	LIDIA KAORU YAMAMOTO
RECLAMADO	Norcal Participações S/A
RECLAMADO	ALEXANDRE DE CARVALHO
(Fls. 596). Vistos, etc. À vista da petição de fls. 570/584, intime-se o Reclamante para que preste informações a este Juízo, no prazo de 10 dias, quando ao andamento dos autos em curso no Juízo falimentar. Brasília/DF, 06 de maio de 2008. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.	
PROCESSO:	00069-1996-007-10-00-4 (0002)
RECLAMANTE	KEZIA GOMES DE PAULA
ADVOGADO:	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO	DISTRITAL EMP.SERV.GERAIS LTDA
ADVOGADO:	VALDIR CAMPOS LIMA
RECLAMADO	Rozimeire Soares de Sá
ADVOGADO:	OSMAR LOBAO VERAS FILHO
RECLAMADO	Fátima Maria Pereira Soares
(Fls. 458). Vistos, etc. 1. Revogo a determinação de fls.457. 2. Dê-se ciência à 2ª Reclamada da penhora efetuada nos autos, bem como dos depósitos acima referidos. 3. Intime-se.	
PROCESSO:	00120-1996-007-10-00-8 (0003)
RECLAMANTE	MARIA SUELI DE FREITAS
ADVOGADO:	MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN
RECLAMADO	Lojas Shason Com. Enxovais Ltda.
ADVOGADO:	ANTONIO FERNANDO RORIZ
RECLAMADO	LOJAS SHERON LTDA (MARCONE GUEDES TORRES, PAULO RENATO CAVALCANTE MEDEIROS, SUENIA GUEDES TORRES E GERALDO TORRES DE SOUZA FILHO)
RECLAMADO	Marconi Guedes Torres
RECLAMADO	SUENIA REJANE GUEDES TORRES
(Fls. 274). Vistos, etc. 1. Expeça-se alvará ao Reclamante para levantamento do saldo existente na conta judicial nº 042.01548899-9, devendo ser efetuado o recolhimento das custas processuais, no importe de R\$ 50,76, quando do levantamento do alvará. 2. Expedido o alvará, intime-se o Reclamante para o recebimento, do alvará e das guias referentes aos depósitos existentes nas contas nº 042.01547051-8 e 042.01544808-3, devendo requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 dias. Brasília/DF, 02 de maio de 2008.Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.	
PROCESSO:	00691-1996-007-10-00-2 (0004)
RECLAMANTE	JOSE ALBINO SOARES DA SILVA
ADVOGADO:	FRANCISCA AIRES L.LEITE
RECLAMADO	NOVA TECNICA CONSTRUTORA LTDA
RECLAMADO	Claudinei Botelho de Farias
RECLAMADO	Juvenil Severino Botelho
(Fls. 119). Vistos, etc. Intime-se o Reclamante para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender pertinente, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.	
PROCESSO:	00759-1998-007-10-00-5 (0005)
RECLAMANTE	Chicre Pedro
ADVOGADO:	UBIRATAN BATISTA PEDROSO
RECLAMADO	VERT REPRESENTAÇÕES E COM. LTDA (MÚCIO ROBERTO CÂMARA)
ADVOGADO:	RAQUEL MOREIRA DE OLIVEIRA
(Fls. 715). Vistos, etc. Expeça-se novo edital de praça, observando-se as formalidades legais e intimando-se as partes, dando-lhes ciência da data e horário designados para 28/05 e/ou 11/06/2008, às 14:00 horas.	
PROCESSO:	00903-1998-007-10-00-3 (0006)
RECLAMANTE	JOSE RIBAMAR LIMA DA SILVA
ADVOGADO:	JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA
RECLAMADO	EMBRACON S/A EMPRESA BRASILIENSE DE CONSTRUÇOES LTDA (N/P SÓCIO ALDO AVIANI FILHO)
ADVOGADO:	LOURIVAL MOURA E SILVA
RECLAMADO	Aldo Aviane Neto
ADVOGADO:	LOURIVAL MOURA E SILVA
(Fls. 384). Vistos, etc. 1. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 05 dias, sobre os termos das peças de fls. 379/383. 2. Intime-se. Brasília/DF, 06 de maio de 2008. Claudio Bittencourt de Pinho,Diretor de Secretaria.	
PROCESSO:	01311-2000-007-10-00-4 (0007)
RECLAMANTE	ALESSANDRO ARAUJO CARVALHO
ADVOGADO:	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
ADVOGADO:	RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA
(Fls. 873). Vistos, etc. 1. Manifeste-se a Reclamada, no prazo de 05 dias, sobre a promoção da Contadoria de fls.872. 2. Intime-se.	

PROCESSO: **00477-2003-007-10-00-6 (0008)**
RECLAMANTE REGINA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: ROSA MARIA FERNANDES TROINA GOMES
RECLAMADO NUSA BIJOUX (Levi Fontes Barros)
ADVOGADO: ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR
RECLAMADO Levi Fontes Barros
RECLAMADO Maria Gilnusa Lima Barros

(Fls. 192). Vistos, etc. 1. Libere-se à Reclamante as guias acostadas na contracapa dos autos. 2. Intime-se para recebimento e requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 dias. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo provisório. Brasília/DF, 07 de maio de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **01158-2003-007-10-00-8 (0009)**
RECLAMANTE MARIA DE FATIMA FRANCELINA
ADVOGADO: SILVANETE CANDIDA SENA
RECLAMADO CASA DOS PES ESTETICA E PODOLOGIA LTDA
ADVOGADO: SCIPÃO SALUSTIANO BOTELHO

(Fls. 236). Vistos, etc. À vista da peça de fls. 234, e considerando-se o estabelecido no art. 161, do CPC, que preceitua que é defeso lançar, nos autos, cotas marginais ou interlineares, devendo o juiz mandar riscá-las, impondo a quem as escrever multa correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo, isento, excepcionalmente, a advogada da Autora da referida multa.Intime-se a advogada, alertando-a que não mais será admitida a prática de tais atos em autos de processo em curso neste Juízo.Brasília/DF, 29 de abril de 2008. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **00782-2004-007-10-00-9 (0010)**
RECLAMANTE AMBROZINA DURAES DA SILVA
ADVOGADO: GILSON CARLOS ELVIRA LOPES
RECLAMADO FERNIL COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA (NA PESSOA DO SÓCIO PROPRIETÁRIO SR. NILTON BERTON)
RECLAMADO MARIA LUZ ALVES MARTINS NASCIMENTO
ADVOGADO: REINAN DE SOUSA BARRETO
RECLAMADO EDINALDO NASCIMENTO
ADVOGADO: REINAN DE SOUSA BARRETO

(Fls. 179). Vistos, etc. 1. Indefiro, visto que, conforme informações prestadas pela Junta Comercial (fls. 80/84), o Sr. Nilton Berton não é sócio da Reclamada-Executada. 2. Intime-se a Reclamante para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender pertinente, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.Brasília/DF, 06 de maio de 2008. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **00348-2005-007-10-00-0 (0011)**
RECLAMANTE Nilda Maria da Conceição Vicente
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO Cléia A. da Cunha
ADVOGADO: CARLOS WAGNER F.DE TOLENTINO

(Fls. 108). Vistos, etc. 1. Manifeste-se a Reclamante, no prazo de 05 dias, sobre os termos da petição de fls. 105. 2. Intime-se. Brasília/DF, 06 de maio de 2008. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **01049-2005-007-10-00-2 (0012)**
RECLAMANTE Fábio de Lima Neias
ADVOGADO: LUCIO CEZAR DA COSTA ARAUJO
RECLAMADO Carlos Márcio Clemente Lemos ME
ADVOGADO: ANTÔNINO JERONYMO DE OLIVEIRA PIAZZI

(Fls. 250). Vistos, etc. 1. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 05 dias, sobre os termos da petição de fls. 249. 2. Intime-se. Brasília/DF, 06 de maio de 2008. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

PROCESSO: **00015-2006-007-10-00-1 (0013)**
CONSIGNANTE Banco Bradesco S/A
ADVOGADO: JOAQUIM JOSE PESSOA
CONSIGNADO Vennus Deia Alves de Faria
ADVOGADO: ROGÉRIO FERREIRA BORGES

(Fls. 600). Vistos, etc. 1. Considero penhorado o saldo existente na conta judicial nº-042/04802671-4. 2. Intime-se o Consignante/Reclamante. Brasília/DF, 07 de maio de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00022-2006-007-10-00-3 (0014)**
RECLAMANTE Zenilton Oliveira Rocha
ADVOGADO: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
RECLAMADO BRB - Banco de Brasília S.A
ADVOGADO: PAULO ROBERTO SILVA

(Fls. 482). Vistos, etc. Considerando-se que o endereço obtido junto à Receita Federal é o mesmo constante do mandado de fls. 460, intime-se o Reclamado para requerer, no prazo de 05 dias, o que entender pertinente, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Brasília/DF, 07 de maio de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00277-2006-007-10-00-6 (0015)**
RECLAMANTE Suelen Almeida dos Santos
ADVOGADO: DEBORAH RDRIGUES AFFONSO
RECLAMADO SCRJ Informática Ltda (Mark Systems Informática)
ADVOGADO: ADRIANA SERRA DE SOUZA LOPEZ
RECLAMADO Alcimar Rosa da Silva
RECLAMADO Jozimar João Rosa da Silva

(Fls. 188). Vistos, etc. Intime-se a Reclamante para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender pertinente, sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório. Brasília/DF, 07 de maio de 2008.Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00407-2006-007-10-00-0 (0016)**
RECLAMANTE Larissa Vargas Brandão
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Associação Artística Mapati
ADVOGADO: PATRICIA PINHEIRO MARTINS

(Fls. 334). Vistos etc. Antes de analisar os termos do Embargos à Execução apresentados às fls. 191/195, intime-se a Executada para providenciar perante o Instituto Nacional de Seguridade Social a transferência dos recolhimentos efetuados em nome da Exe- quiente pela empresa Edson Barbosa da Silva Esquadrías ME para a empresa ASSOCIAÇÃO ARTÍSTICA MAPATI, no prazo de 60 dias.Após o prazo acima assinalado, venham-me os autos conclusos para apreciação dos Embargos à Execução. Intimem-se as partes.Brasília, 6 de maio de 2008.ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00481-2006-007-10-00-7 (0017)**
RECLAMANTE Edson Nunes Ataídes
ADVOGADO: JOAO CARLOS S.MERCES
RECLAMADO Hotel Nacional Ltda
ADVOGADO: LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA

(Fls. 42). Vistos, etc. 1. Defiro vista dos autos, conforme requerido, por 05 dias. 2. Intime-se o Reclamado.Brasília/DF, 07 de maio de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00546-2006-007-10-00-4 (0018)**
RECLAMANTE Rodrigo dos Santos
ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA
RECLAMADO CLASSER ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO: INA MARIA FERNANDES DA SILVEIRA
RECLAMADO Hospital do Coração do Brasil
ADVOGADO: JULIO CESAR CAVALCANTE AIRES
RECLAMADO Hospital Santa Luzia
ADVOGADO: JULIO CESAR CAVALCANTE AIRES
RECLAMADO Cláudio Fernandes da Silveira
RECLAMADO Marcelo Geovani

(Fls. 417). Vistos, etc. Acoste-se à contracapa a CTPS do Reclamante, intimando-o para o recebimento, no prazo legal. Brasília/DF, 06 de maio de 2008. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

PROCESSO: **00567-2006-007-10-00-0 (0019)**
RECLAMANTE Cristina Bezerra de Melo Campos
ADVOGADO: DEBORAH DE MELO TAVARES
RECLAMADO Jornal Tribuna do Brasil
ADVOGADO: GABRIELA OSÓRIO DE CARVALHO ARRUDA

(Fls. 89). Vistos, etc. Intime-se a Reclamada para pagamento de seu débito, no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento da execução contra seus sócios. Brasília/DF, 06 de maio de 2008.Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **00714-2006-007-10-00-1 (0020)**
RECLAMANTE EDENIZIA BRITO DOS SANTOS
ADVOGADO: UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
RECLAMADO DOM BOSCO CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO: LEANDRO OLIVEIRA ALVES
RECLAMADO CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

ADVOGADO: RODRIGO MADEIRA NAZARIO
RECLAMADO Wlademir Nery da Silva Neto
RECLAMADO Antônio Alberto Oliveira

(Fls. 256). Vistos, etc. Intime-se o Reclamante para, no prazo de 05 dias, receber o alvará para levantamento dos valores, conforme determinado, bem como, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito.

PROCESSO: **00969-2006-007-10-00-4 (0021)**
RECLAMANTE Gilmar Fagundes Teixeira
ADVOGADO: PAULO AYRTON CAMPOS
RECLAMADO Associação dos Servidores do Senado Federal - ASSEFE
ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO LIMA VIEIRA

(Fls. 468). Vistos os autos. 1. Homologo os cálculos de atualização, fixando o débito da Executada em R\$ 195,88, atualizados até 30.04.2008. 2. Atualizado o débito, intime-se a executada para pagamento, em 05 dias, do valor devido. Brasília/DF, 06 de maio de 2008. Oswaldo Florêncio Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **01146-2006-007-10-00-6 (0022)**
RECLAMANTE Ana Lucia de Souza Leite
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO ST Lopes Comercio de Roupas Ltda. - ME (Expressão)
ADVOGADO: CLAUDI MARA SOARES

(Fls. 192). Vistos, etc. Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do despacho de fls. 192, bem como intinem-se as testemunhas arroladas pela Reclamante. Brasília/DF, 06 de maio de 2008.(Fls. 192). Vistos, etc. 1. Ante os termos da petição de fls. 190, defiro o adiamento da audiência de instrução. 2. Inclua-se o feito na pauta de instrução do dia 02/07/2008, às 10:00 horas. 3. Intimem-se as partes para comparecimento (Súmula 74 do col. TST), bem como as testemunhas qualificadas às fls. 175.Brasília, de abril de 2008. FERNANDA FERREIRA, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **01180-2006-007-10-00-0 (0023)**
RECLAMANTE Paulo César Carvalhares da Silveira
ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS SOARES DE PINHO
RECLAMADO DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
RECLAMADO Qualix Serviços Ambientais Ltda.
ADVOGADO: ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR

(Fls. 181). Vistos, etc. Expeça-se alvará ao Reclamante para levantamento dos depósitos efetuados pela 1ª Reclamada em sua conta vinculada, intimando-o para o recebimento, no prazo legal. Recebido o alvará, prossiga-se a execução contra a 2ª Reclamada.

PROCESSO: **00048-2007-007-10-00-2 (0024)**
RECLAMANTE Antonio Francisco Lima
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO Deusdete Antonio Vieira
ADVOGADO: ALEXANDRE FRANÇA FEITOZA

(Fls. 75). Vistos, etc. Intime-se a Reclamante para ciência e manifestação quanto ao ofício expedido pela Secretaria da Fazenda e Planejamento, no prazo de 05 dias. Brasília/DF, 28 de abril de 2008.Fernanda Ferreira, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00451-2007-007-10-00-1 (0025)**
RECLAMANTE Francisco de Assis da Silva Brandão
ADVOGADO: GASPAS REIS DA SILVA
RECLAMADO Delibra Empreendimentos Comércio e Serviços Ltda.
ADVOGADO: EDINILSON PAULA MELO

(Fls. 52). Vistos, etc. 1. Dê-se ciência à PGF (INSS) do acordo homologado, remetendo-se os autos via Contadoria.2. Decorrido o prazo recursal, intime-se o reclamante para desentranhar o documento original de fls. 08, no prazo de 05 dias.3. Decorrido o prazo, ao arquivo definitivo.Brasília/DF, 11 de fevereiro de 2008.Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00877-2007-007-10-00-5 (0026)**
RECLAMANTE Ricardo Amorim
ADVOGADO: JOÃO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA
RECLAMADO GH Comercial de Alimentos - Ponto do Bacalhau Restaurante Ltda.
ADVOGADO: ALANA SALLET DINIZ

(Fls. 57). Vistos, etc. 1. Vista ao Reclamante, no prazo legal, da exceção de pré-executividade oposta pela Reclamada. 2. Intime-se. Brasília/DF, 06 de maio de 2008. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

PROCESSO: **01087-2007-007-10-00-7 (0027)**
RECLAMANTE Carlos Magno Dutra Henriques
ADVOGADO: NEMESIO SOUSA BATISTA
RECLAMADO Taguasul Comércio de Alimentos Ltda. (Supermercado Comper)

ADVOGADO: REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO
(Fls. 148). Vistos, etc. 1. Homologo os cálculos efetuados pela Contadoria, no que se refere às parcelas previdenciárias e fiscais.2. Intime-se a Reclamada para que comprove, no prazo de 05 dias, o recolhimento total de seu débito, no importe de R\$ 1.152,46, sob pena de execução, em não o fazendo. Brasília/DF, 06 de maio de 2008.Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **01126-2007-007-10-00-6 (0028)**
RECLAMANTE Maria das Neves Silva
ADVOGADO: GASPAS REIS DA SILVA
RECLAMADO Beatriz Guimarães Borges
ADVOGADO: GENESCO RESENDE SANTIAGO

(Fls. 22). Vistos, etc. 1. Homologo os cálculos efetuados pela Contadoria, no que se refere às parcelas previdenciárias.2. Intime-se a Reclamada para que, no prazo de 05 dias, efetue o recolhimento das parcelas previdenciárias, no importe total de R\$ 117,68, sob pena de execução, em não o fazendo. Brasília/DF, 06 de maio de 2008.Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **08031-2007-007-10-00-3 (0029)**
INSC. DIVÍDA 1050400093325
ATIVA:
EXEQUENTE União Federal (Fazenda Nacional)
ADVOGADO: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO Brasília Motonáutica Clube
ADVOGADO: GLEI ROBERTO VILELA

(Fls. 82). Vistos, etc. 1. Vista à Reclamada-Executada, no prazo legal, do agravo de petição interposto pela União (Fazenda Nacional). 2. Intime-se. Brasília/DF, 06 de maio de 2008.Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.



PROCESSO: **00112-2008-007-10-00-6 (0030)**
RECLAMANTE Cleuton Cipriano de Melo
ADVOGADO: PEDRO MARTINS FILHO
RECLAMADO AREZA RH LTDA.
ADVOGADO: CARMEN SILVIA DA SILVEIRA N. SIQUEIRA
RECLAMADO Kajiwara Engenharia Ltda.

(Fls. 50). Vistos, etc. Intime-se o Reclamante para apresentar sua CTPS na Secretaria deste Juízo, no prazo de 05 dias.Brasília/DF, 06 de maio de 2008. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **00152-2008-007-10-00-8 (0031)**
RECLAMANTE Joaquim Manoel Francisco
ADVOGADO: PEDRO MARTINS FILHO
RECLAMADO EMPLAVI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO: JULIO CESAR CAVALCANTE AIRES
RECLAMADO Emplavi Realizações Imobiliárias Ltda.
ADVOGADO: JULIO CESAR CAVALCANTE AIRES

(Fls. 74). Vistos, etc. Inicialmente, intime-se a Reclamada para comprovar nos autos, no prazo de 05 dias, os recolhimentos previdenciários e fiscais incidentes sobre a conciliação (fls. 69).Brasília/DF, 06 de maio de 2008. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **00168-2008-007-10-00-0 (0032)**
RECLAMANTE José Gil Chagas Melo
ADVOGADO: LUCIANO NACAXE CAMPOS MELO
RECLAMADO Caixa Econômica Federal
ADVOGADO: ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

(Fls. 591). Vistos, etc. 1. Vista ao Reclamante, no prazo legal, do recurso interposto pela Reclamada. 2. Intime-se.Brasília/DF, 07 de maio de 2008. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

PROCESSO: **00215-2008-007-10-00-6 (0033)**
RECLAMANTE Jocineia Nizio Soares Santos
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Instituto de Educação Rui Barbosa do Brasil Ltda - Faculdade Michelangelo
ADVOGADO: PAULO RENAN PEREIRA LOPES

(Fls. 112). Vistos, etc. 1. À vista da petição de fls. 111, os autos não deverão ser retirados em carga pelo Perito até a manifestação da Reclamante, no prazo de 05 dias, sobre os termos da referida petição.2. Intime-se a Autora. Brasília/DF, 07 de maio de 2008.Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00222-2008-007-10-00-8 (0034)**
AUTOR Sindicato dos Enfermeiros no Estado de Alagoas
ADVOGADO: MARCO TÚLIO DE ALVIM COSTA
RÉU União Federal
RÉU Secretário Executivo do Ministério do Trabalho e Emprego

(Fls. 185). Vistos, etc. 1. Indefiro o pedido de conexão com o processo nº 0221-2008-001-10-00-5 em que são partes Sindicato dos Técnicos Ciotécnicos e Auxiliares de Laboratórios de Análises Clínicas e Médicas no Estado de Alagoas e União (Secretário Executivo do Ministério do Trabalho e Emprego), por motivos que serão melhor detalhados por ocasião da prolação da sentença. 2. Aguarde-se a realização da audiência já designada para 19/05/2008 às 9:42hs.3. Intimem-se as partes. Brasília, 05 de maio de 2008. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00334-2008-007-10-00-9 (0035)**
RECLAMANTE Márcio Batista Souza dos Santos
ADVOGADO: ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
RECLAMADO Viação Planeta Ltda.

(Fls. 50). ATA DE AUDIÊNCIA: Às 09h21min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). MARCELO MIURA, OAB nº 19847/DF. Presente o preposto do(a) reclamado(a), Sr(a). ADÉLIO CUNHA CHIBINSKI, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). SIRLENE PEREIRA LIMA, OAB nº 24354/O/DF.CONCILIAÇÃO: O(A) reclamado(a) pagará ao(à) reclamante a importância líquida e total de R\$ 4.500,00 até o dia 21/5/2008.O(A) reclamante dá geral e plena quitação pelo objeto da inicial e extinto contrato de trabalho, ficando estipulada multa de 100% em caso de inadimplência. A reclamada também dá plena quitação do contrato de trabalho com este acordo. As partes declaram que a transação é composta de 15,5556% de parcelas de natureza salarial no valor de (R\$ 700,00), sobre as quais há incidência de contribuição previdenciária, bem como de 84,4444% de parcelas de natureza indenizatória, correspondentes a multa do art. 477/CLT(R\$ 800,00), diferenças FGTS e multa de 40%(R\$ 2.000,00) e férias + 1/3(R\$ 1.000,00). ACORDO HOMOLOGADO. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 90,00, calculadas sobre R\$ 4.500,00, dispensadas na forma da lei. O(A) reclamado(a) deverá comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais, incidentes sobre a conciliação, no prazo legal. Intime-se a União sobre os termos do acordo. Audiência encerrada às 09h33min. Nada mais. OSWALDO F. NEME JÚNIOR. Juiz do Trabalho. Reclamante Reclamado(a) Advogado(a) do Reclamante Advogado(a) do Reclamado(a)CLÁUDIO BITTENCOURT DE PINHODiretor(a) de Secretaria.

PROCESSO: **00403-2008-007-10-00-4 (0036)**
RECLAMANTE Christian Rodrigues
RECLAMADO AD Armagedon Metropolitana - Renovo Sporting Clube - DF-(na pessoa do Sr. Antônio Teixeira Rosa R. José)

(Fls. 25). Vistos, etc. 1. Intime-se o Reclamante para ciência e manifestação sobre a devolução da intimação endereçada à Reclamada. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se a realização da audiência designada.

PROCESSO: **00448-2008-007-10-00-9 (0037)**
RECLAMANTE Antonio Gonçalves Sobral
ADVOGADO: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS MIRANDA
RECLAMADO CARPEVIE - Centro de Medicina Integrada Ltda.

(Fls. 38) A audiência relativa a esta reclamatória foi designada para o dia 29/05/2008, às 09:05 horas. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunhas na audiência inicial ora designada. Na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

PROCESSO: **00452-2008-007-10-00-7 (0038)**
AUTOR Carlos Januário Corrêa Duarte
ADVOGADO: ROBERTO MOHAMED AMIN JR
RÉU Banco do Brasil S.A.

(Fls. 207) A audiência relativa a esta reclamatória foi designada para o dia 29/05/2008, às 09:15 horas. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunhas na audiência inicial ora designada. Na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

PROCESSO: **00453-2008-007-10-00-1 (0039)**
RECLAMANTE Maria do Rosário Silva Oliveira
ADVOGADO: CRAU ALVES LOPES
RECLAMADO Micheline Machsilene Alves de Godoi

(Fls. 23) A audiência relativa a esta reclamatória foi designada para o dia 29/05/2008, às 09:20 horas. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunhas na audiência inicial ora designada. Na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

PROCESSO: **08003-2008-007-10-00-7 (0040)**
EXEQUENTE Erica dos Santos Tobias Teixeira
ADVOGADO: HUDSON LINHARES BATISTA
EXECUTADO Faculdades Eurobras

(Fls. 22). Vistos, etc. 1. Acoste-se à contracapa a CTPS da Reclamante, intimando-a para o recebimento, no prazo legal. Após, requisite-se junto ao Sistema BACEN-JUD, o bloqueio de numerário existente em conta(s) da Executada. Brasília/DF, 07 de maio de 2008.Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

ÍNDICE

Advogado: ADRIANA SERRA DE SOUZA LOPEZ	16528/DF
(0015)	
Advogado: ALANA SALLET DINIZ	24719/DF
(0026)	
Advogado: ALESSANDRA CAMARANO MARTINS	13750/O/DF
(0035)	
Advogado: ALEXANDRE FRANÇA FEITOZA	18890/DF
(0024)	
Advogado: ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR	11388/O/DF
(0023)	
Advogado: ANTONIO FERNANDO RORIZ	8636/GO
(0003)	
Advogado: ANTÔNINO JERONYMO DE OLIVEIRA PIAZZI	1.429A/DF
(0012)	
Advogado: ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR	12873/O/DF
(0008)	
Advogado: CARLOS WAGNER F.DE TOLENTINO	6941/DF
(0011)	
Advogado: CARMEN SILVIA DA SILVEIRA N. SIQUEIRA	21168/O/DF
(0030)	
Advogado: CLAUDI MARA SOARES	9437/DF
(0022)	
Advogado: CRAU ALVES LOPES	19942/O/DF
(0039)	

Advogado: DEBORAH DE MELO TAVARES	21735/DF
(0019)	
Advogado: DEBORAH RDRIGUES AFFONSO	15690/DF
(0015)	
Advogado: EDINILSON PAULA MELO	6401/DF
(0025)	
Advogado: ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA	17348/O/DF
(0032)	
Advogado: FRANCISCA AIRES L.LEITE	2300/DF
(0004)	
Advogado: FRANCISCO DE ASSIS SOARES DE PINHO	15009/O/DF
(0023)	
Advogado: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS MIRANDA	04989/O/DF
(0037)	
Advogado: FRANCISCO PEREIRA SERPA	07437/O/DF
(0018)	
Advogado: GABRIELA OSÓRIO DE CARVALHO ARRUDA	19607/DF
(0019)	
Advogado: GASPAR REIS DA SILVA	9324/DF
(0025) (0028)	
Advogado: GENESCO RESENDE SANTIAGO	11746/O/DF
(0028)	
Advogado: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE	05166/O/DF
(0014)	
Advogado: GILSON CARLOS ELVIRA LOPES	18253/DF
(0010)	
Advogado: GLEI ROBERTO VILELA	811º/DF
(0029)	
Advogado: HUDSON LINHARES BATISTA	09713/O/DF
(0040)	
Advogado: INA MARIA FERNANDES DA SILVEIRA	12812/O/DF
(0018)	
Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI	13505/DF
(0024)	
Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI	13505/O/DF
(0011)	
Advogado: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS	10434/DF
(0002) (0022)	
Advogado: JOAO CARLOS S.MERCES	7466/DF
(0017)	
Advogado: JOAQUIM JOSE PESSOA	179452/SP
(0013)	
Advogado: JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA	5339/DF
(0006)	
Advogado: JOÃO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA	18719/DF
(0026)	
Advogado: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE	08583/O/DF
(0033)	
Advogado: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE	8583/DF
(0007) (0016)	
Advogado: JULIO CESAR CAVALCANTE AIRES	18960/O/DF
(0018) (0031)	
Advogado: LEANDRO OLIVEIRA ALVES	1412/GO
(0020)	
Advogado: LIDIA KAORU YAMAMOTO	9715/DF
(0001)	
Advogado: LOURIVAL MOURA E SILVA	22820/DF
(0006)	
Advogado: LUCIANO NACAXE CAMPOS MELO	23440/O/DF
(0032)	
Advogado: LUCIO CEZAR DA COSTA ARAUJO	4.653/DF
(0012)	
Advogado: LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA	12624/O/DF
(0017)	
Advogado: LUIZ GUSTAVO LIMA VIEIRA	14281/O/DF
(0021)	
Advogado: MARCO TÚLIO DE ALVIM COSTA	46855/MG
(0034)	
Advogado: MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN	12058/DF
(0003)	



Advogado:	NEMESIO SOUSA BATISTA	8564/DF
Advogado:	OSMAR LOBAO VERAS FILHO	9725/DF
Advogado:	PATRICIA PINHEIRO MARTINS	14753/DF
Advogado:	PAULO AYRTON CAMPOS	8521/DF
Advogado:	PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA	5214/DF
Advogado:	PAULO RENAN PEREIRA LOPES	10299/O/DF
Advogado:	PAULO ROBERTO SILVA	03970/O/DF
Advogado:	PEDRO MARTINS FILHO	09158/O/DF
Advogado:	PROCURADORIA DA FAZENDA NA-CIONAL	PFN/DF
Advogado:	RAQUEL MOREIRA DE OLIVEIRA	23598/O/DF
Advogado:	RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA	7136/DF
Advogado:	REGINA MARIA DE FREITAS CAS-TRO	5778/DF
Advogado:	REINAN DE SOUSA BARRETO	16406/BA
Advogado:	ROBERTO MOHAMED AMIN JR	140493/SP
Advogado:	RODRIGO MADEIRA NAZARIO	12931/DF
Advogado:	ROGÉRIO FERREIRA BORGES	16279/DF
Advogado:	ROSA MARIA FERNANDES TROINA GOMES	08297/O/DF
Advogado:	SCIPIAO SALUSTIANO BOTELHO	08574/O/DF
Advogado:	SILVANETE CANDIDA SENA	05710/O/DF
Advogado:	UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA	7962/DF
Advogado:	UBIRATAN BATISTA PEDROSO	05350/O/DF
Advogado:	VALDIR CAMPOS LIMA	870/DF

EDITAL

PROCESSO: 00817-2007-007-10-00-2 (0001)
EDITAL: 000.186/2008
RECLAMANTE Clesiomar Pereira de Souza
ADVOGADO: GASPAS REIS DA SILVA
RECLAMADO BM-Alimentos Ltda.
RECLAMADO Edmar Bittencourt
RECLAMADO Patricia Bittencourt
EDITAL DE CITAÇÃO DE DÉBITO Nº186/2008 ok
Custas do Processo: 44,50
Custas Art.789.....: 11,13
Total Geral: 2.280,83
Atualizado:29/02/2008
Decisão/Despacho de fls.: 45

O(a) Doutor(a) OSWALDO FLORENCIO NEME JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho da Egrégia Sétima Vara do Trabalho de Brasília/DF, na forma da lei, etc,
FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à Av. W/3 Norte, Qd. 516, Bloco 1, Conjunto B, sala 115, nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista em epígrafe, sendo o presente para proceder à CITAÇÃO dos sócios da executada, Sr. Edmar Bittencourt e Sr. Patricia Bittencourt, para comparecerem à Secretaria desta Vara e, em 48 horas, efetuarem o PAGAMENTO do total de seu débito nos autos do processo supracitado, no importe acima indicado. A referida importância é devida em função dos autos do processo supracitado. E, para que chegue ao conhecimento dos sócios da executada e demais interessados, e no futuro não possam alegar ignorância, foi expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO, afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário de Justiça, Seção 3, na forma da lei.
Assinado por CLAUDIO BITTENCOURT DE PINHO, Assistente do Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 2, MAIO de 2008

ÍNDICE

Advogado:	GASPAS REIS DA SILVA	09324/O/DF
Advogado:		/

8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

AUTOS COM VISTA

PROCESSO: 00485-1992-008-10-00-5 (0001)
RECLAMANTE ERODINO FERREIRA LEITE (3)
ADVOGADO: EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
RECLAMADO BRASIL TELECOM S/A -TELEBRASILIA
BRASIL TELECOM
ADVOGADO: EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
FLS. 835. "J. CTPS's à contracapa dos autos. Vista à Reclamada para pronunciamento, procedendo-se às anotações pretendidas, caso con-corde. Prazo de 10 dias."
PROCESSO: 01065-2002-008-10-00-9 (0002)
RECLAMADO Carlos Daniel Lins de Araújo
RECLAMANTE EDILANE GALDINO GONCALVES
ADVOGADO: ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECLAMADO ASSOCIACAO EDUCACIONAL COMPACTO
RECLAMADO Swamy Paiva Figueiredo
ADVOGADO: MARCOS VIEIRA DOS SANTOS
RECLAMADO Icesp

FLS. 410. "Vistos os autos. Intime-se o Exeqüente para manifestação acerca da penhora as fls. 409, implicando o silêncio a anuência. Prazo de 5 dias."

PROCESSO: 00829-2003-008-10-00-0 (0003)
RECLAMANTE MARINHO ROMARIO VALENTE
ADVOGADO: LUCAS AIRES BENTO GRAF
RECLAMADO UNIAO FEDERAL (SUCESSORA DA COMPA-NHIA DE NAVEGACAO LLOYD BRASILEIRO LLOYDBRAS)
ADVOGADO: JOAQUIM OLIVEIRA ALVES CUNHA

Despacho/Decisão às fls.184.Ao Recte. "TERMO (art. 23, IV, PGC TRT10ª Região).Junte-se. De ordem e na forma do Provimento Geral Consolidado deste Regional, concedo vista ao recorrido do presente RO para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal de 8 dias."

PROCESSO: 01304-2004-008-10-00-2 (0004)
RECLAMANTE REGINA APARECIDA TEIXEIRA
ADVOGADO: LUSIMAR DE SOUZA A. BASTOS
RECLAMADO SOCIEDADE DO AMOR EM ACAO
ADVOGADO: IARA REZENDE
RECLAMADO LUIS FELIPE MAGIOLI E MELLO
RECLAMADO DANUSA ASSIS VELOSO

FLS. 859. "J. Vista ao Exeqüente para pronunciamento no prazo de 5 dias. Pena de requisição da CP e posterior arquivamento provisório dos autos."

PROCESSO: 00596-2005-008-10-00-7 (0005)
RECLAMANTE João Bosco Souto Dias
ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA
RECLAMADO Panificadora Panisíria Ltda
ADVOGADO: ARLINDO DE OLIVEIRA X. NETTO
RECLAMADO Tallel Couto Rosa Dagher
ADVOGADO: ARLINDO DE OLIVEIRA XAVIER NETTO
RECLAMADO Ana Cristina Costa Dagher

FLS. 184. "J. Suspendo o despacho anterior. Intime-se o Exeqüente para pronunciamento no prazo de 5 dias, implicando a aceitação."

PROCESSO: 00323-2006-008-10-00-3 (0006)
RECLAMANTE Carlos Eduardo Bastos Fialho
ADVOGADO: MARIA CLAUDIA A. DE ARAUJO
RECLAMADO Pulitzer Capital Jornalismo Ltda
ADVOGADO: GABRIELA OSÓRIO DE CARVALHO ARRU-DA

FLS. 461. Às partes. "J. Compulsando os autos, observo que o Juízo autorizou o parcelamento do débito de fl. 337 o qual engloba não apenas o principal do Exeqüente, mas todas as parcelas ali discrim-inadas, incluindo custas, INSS e Imposto de Renda. No entanto, as únicas parcelas objeto de multa, obviamente, são as que dizem res-peito ao principal do Exeqüente, excluídas, pois, custas processuais, encargos previdenciários e fiscais. Diante dessa observação, deter-minou-se a apuração da multa devida ao Credor, que teve por base os seguinte critérios: a) fracionamento em 6 (seis) parcelas do principal devido ao Exeqüente (fls. 337 - R\$42.483,98), obtendo-se a partir daí o montante de cada parcela devida ao Exeqüente, qual seja R\$7.080,66. b) aplicação da multa de 50% a partir da 2ª parcela, o que resulta no valor de R\$17.701,65. c) abatimento do montante já auferido pelo Exeqüente (R\$23.309,74).Pois bem. Os valores apu-rados a fls. 430 e ss., inclusive a multa de 50% incidente sobre o acordo, refletem exatamente estes comandos, nada havendo a re-tificar. Vista ao Executado da penhora realizada pelo Sr. Oficial de Justiça. Prazo e fins legais. Ciência ao Exeqüente deste despacho."

PROCESSO: 00499-2006-008-10-00-5 (0007)
RECLAMANTE Ana Cristina dos Santos Dias
ADVOGADO: SAMIR FRANCISCO DE ALMEIDA
RECLAMADO Mineração Pedra Preta Ltda.
ADVOGADO: SILVIO TOTOLI JUNIOR
RECLAMADO Sinomar Totoli
RECLAMADO Celso Totoli
RECLAMADO Celso Totoli Júnior
RECLAMADO Alexandre Totoli
PROCESSO: 00079-2007-008-10-00-0 (0008)
RECLAMANTE Rony Eduardo de Azevedo
ADVOGADO: FRANCISCO M.L.CAVALCANTE
RECLAMADO Aché Laboratórios Farmacêuticos S/A
ADVOGADO: ANTONIO JOSE MIRRA

FLS. 422/428. "...ISTO POSTO, julgo: PROCEDENTE, em parte os pedidos da reclamationária, para condenar a reclamada, ACHE LA-BORATORIOS FARMACEUTICOS S/A, a pagar ao reclamante, no prazo legal, parcela de participação nos lucros e resultados, como consta da fundamentação acima que integra este Decisum. Liquidação por cálculos. Juros e correção monetária na forma da Lei vigente à época dos cálculos. Oficie-se ao INSS. Custas pela reclamada no valor de R\$ 70,00, calculadas sobre o valor de R\$ 3.500,00. Intimem-se as partes."

PROCESSO: 00110-2007-008-10-00-2 (0009)
RECLAMANTE Cantidio Jose dos Santos
ADVOGADO: GASPAS REIS DA SILVA
RECLAMADO Incorpe Engenharia Ltda.
ADVOGADO: BRUNO DEGRAZIA MOHN

FLS. 157. "Intime-se o Reclamado para informar nos autos acerca do parcelamento obtido junto ao INSS, devendo comprovar os paga-mentos mês a mês, sob pena de execução. Prazo de 15 dias."

PROCESSO: 00137-2007-008-10-00-5 (0010)
RECLAMANTE Fábio Tomás de Souza
ADVOGADO: NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚ-NIOR

RECLAMADO ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PA-RA A EDUCAÇÃO A CIÊNCIA E A CULTURA - UNESCO

RECLAMADO União Federal (Ministério da Saúde)

FLS. 363. Intime-se o Reclamante para, querendo, apresentar contra-razões ao RO da Reclamada.

PROCESSO: 00485-2007-008-10-00-2 (0011)
RECLAMANTE Daniela de Santana Góis Paes
ADVOGADO: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
RECLAMADO UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A
ADVOGADO: GISELLE ESTEVES FLEURY

FLS. 517. "...Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a). Presente o(a) advogado(a), Dr(a). LEONARDO SAN-TANA CALDAS, OAB nº 12870/DF. Considerando as informações trazidas pelo Sr. Perito, fl. 526, a absoluta e notória falta de pro-fissionais que aceitem tal incumbência, acolho o pedido de dilação de prazo por mais de trinta dias, tal como requerido. Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta concilia-tória a data de 30/06/2008, às 15h30min. As partes ficam dispen-sadas. Intime-se o reclamante e o Perito."

PROCESSO: 00839-2007-008-10-00-9 (0012)
RECLAMANTE Neide Alves Nakayama
ADVOGADO: ENRICO CARUSO
RECLAMADO Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
ADVOGADO: LUIZ PAULO FERREIRA

FLS. 91. "Vistos os autos...Ante a promoção da contadoria às fls.90, intime-se a reclamada para atendê-la sob pena de perícia contábil a suas expensas. Prazo improrrogável de 10 dias."

PROCESSO: 00990-2007-008-10-00-7 (0013)
RECLAMANTE Cassilda Pereira Rios
ADVOGADO: DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
RECLAMADO INSTITUTO RECICLA BRASIL/DF
ADVOGADO: BENEDITO GOMIDES JÚNIOR
RECLAMADO Fundação Nacional de Saúde - FUNASA
ADVOGADO: RODRIGO ROMMEL DE MELO MATOS

Despacho/Decisão às fls.322.Ao Recte. "TERMO (art. 23, IV, PGC TRT10ª Região).Junte-se. De ordem e na forma do Provimento Geral Consolidado deste Regional, concedo vista ao recorrido do presente RO para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal de 8 dias."

PROCESSO: 01342-2007-008-10-00-8 (0014)
RECLAMANTE José Lourival Rodrigues
ADVOGADO: EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM
RECLAMADO Fiança Empresa de Segurança Ltda.
ADVOGADO: CARLITA ROCHA BRITO

FLS. 306. "J. Intime-se o Reclamado para comprovar os depósitos fundiários abaixo indicados. Pena de conversão da obrigação em pecúnia e posterior execução na forma de praxe. Prazo de 5 dias."



PROCESSO: **01364-2007-008-10-00-8 (0015)**
RECLAMANTE Raphael Maciel Oliveira
ADVOGADO: ANICETO SOARES
RECLAMADO Planeta Veículos Ltda.
ADVOGADO: ALBERTINO RIBEIRO COIMBRA
FLS. 233/235. "...EX POSITIS, julgo: PROCEDENTE, os pedidos da presente ação, para condenar o reclamado PLANETA VEÍCULOS LTDA, a pagar ao reclamante, no prazo legal, as parcelas constantes da fundamentação acima que integra este Decisum. Liquidação por cálculos. Juros e correção monetária na forma da Lei vigente à época dos cálculos. Oficie-se ao INSS. Custas pelo reclamado no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre o valor arbitrado provisoriamente à condenação de R\$ 5.000,00. Intimem-se as partes."

PROCESSO: **00053-2008-008-10-00-2 (0016)**
RECLAMANTE Irinaldo Pereira da Silva
ADVOGADO: PAULO ROBERTO BESERRA DE LIMA
RECLAMADO Toil Restaurante Ltda. (Vivendas do Camarão)
ADVOGADO: TANIA MACHADO DA SILVA
Despacho/Decisão de fls. 216. "Considerando o efeito modificativo pretendido nos embargos de declaração e o contido na Orientação Jurisprudencial nº 142 da SSBdi-1, do Col. TST, intime-se o embargado para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo de 5 (cinco) dias."

PROCESSO: **00127-2008-008-10-00-0 (0017)**
RECLAMANTE Elyssa Ellen Macedo Dias
ADVOGADO: JOAQUIM JOSE PESSOA
RECLAMADO BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO: JULIANA PICOLO SALAZAR COSTA
RECLAMADO Bradesco Vida e Previdência S.A.
ADVOGADO: JAMES AUGUSTO SIQUEIRA
FLS. 2353. "Tendo transitado em julgado a decisão no dia 24.4.08, 5ª feira, autorizo o desentranhamento que instruíram a ação, sendo a procuração e declaração de pobreza mediante cópias. Com o recebimento dos documentos arquivem-se os autos em definitivo."

PROCESSO: **00153-2008-008-10-00-9 (0018)**
RECLAMANTE Tatiana Cristina Campos Santos
ADVOGADO: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
RECLAMADO Banco Itaú - S/A
ADVOGADO: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
FLS. 250. "...Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado. Foi apresentada, neste ato, petição assinada pelos advogados das partes, requerendo a suspensão do feito, para que se possa concluir um acordo que está sendo entabulado.Com fulcro no art. 265, inciso II, do CPC, defiro o requerimento e suspendo o processo por 30 dias. Designa-se para prosseguimento da INSTRUÇÃO a data de 29/05/2008, às 15 horas. Ficam mantidas as cominações anteriores. Intimem-se as partes."

PROCESSO: **00190-2008-008-10-00-7 (0019)**
RECLAMANTE Ambrosino Barbosa da Silva
ADVOGADO: HUDSON LINHARES BATISTA
RECLAMADO INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
RECLAMADO Distrito Federal
Designo o dia 14.5.08 às 14:30 horas, para realização da audiênciarelativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na salade audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada naavenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala116, nesta Capital.Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamenteconstituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção doprocesso sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Oadvogado do Reclamante deverá identificar seu cliente da assentadadesignada.Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar osseguintes elementos:a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG,CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados quepropiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e aregular tramitação do feito. Considerando, todavia, adiversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá ofracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º),com designação específica de audiência de instrução e julgamento.Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, orespectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada,sob pena de preclusão.

PROCESSO: **00193-2008-008-10-00-0 (0020)**
RECLAMANTE Vanessa Santos Coutinho
ADVOGADO: HUDSON LINHARES BATISTA
RECLAMADO INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
RECLAMADO Governo do Distrito Federal
Designo o dia 14.5.08 às 14:25 horas, para realização da audiênciarelativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na salade audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada naavenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala116, nesta Capital.Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamenteconstituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção doprocesso sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Oadvogado do Reclamante deverá identificar seu cliente da assentadadesignada.Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar osseguintes elementos:a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG,CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados quepropiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e aregular tramitação do feito. Con-

siderando, todavia, adiversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá ofracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º),com designação específica de audiência de instrução e julgamento.Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, orespectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada,sob pena de preclusão.

PROCESSO: **00200-2008-008-10-00-4 (0021)**
RECLAMANTE Lindomar Pereira da Silva (espólio de)
ADVOGADO: COSMO ROBERTO PEREIRA DUARTE
RECLAMADO Eumar Pais Nascimento
FLS. 18. "...Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Presente o(a) reclamado(a) acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). MARCOS DE SOUZA OLIVEIRA, OAB nº 6253-E/DF. Registre-se o correto nome do recdo: EUMAR PAIS NASCIMENTO. Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 05/09, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 99,98, calculadas sobre R\$ 4.999,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador."

PROCESSO: **00216-2008-008-10-00-7 (0022)**
RECLAMANTE Wilson Pereira Valverde
ADVOGADO: RENATA RODRIGUES MOREIRA E SILVA
RECLAMADO INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
RECLAMADO Distrito Federal (Sucar - Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais)

Designo o dia 14.5.08 às 14:20 horas, para realização da audiênciarelativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na salade audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada naavenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala116, nesta Capital.Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamenteconstituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção doprocesso sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Oadvogado do Reclamante deverá identificar seu cliente da assentadadesignada.Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar osseguintes elementos:a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG,CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados quepropiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e aregular tramitação do feito. Considerando, todavia, adiversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá ofracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º),com designação específica de audiência de instrução e julgamento.Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, orespectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada,sob pena de preclusão.

PROCESSO: **00232-2008-008-10-00-0 (0023)**
RECLAMANTE Alessandra Garcia Pires Gonçalves
ADVOGADO: CAIO ANTONIO RIBAS DA SILVA PRADO
RECLAMADO INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
RECLAMADO Distrito Federal
Designo o dia 14.5.08 às 14:15 horas, para realização da audiênciarelativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na salade audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada naavenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala116, nesta Capital.Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamenteconstituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção doprocesso sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Oadvogado do Reclamante deverá identificar seu cliente da assentadadesignada.Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar osseguintes elementos:a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG,CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados quepropiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e aregular tramitação do feito. Considerando, todavia, adiversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá ofracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º),com designação específica de audiência de instrução e julgamento.Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, orespectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada,sob pena de preclusão.

PROCESSO: **00233-2008-008-10-00-4 (0024)**
RECLAMANTE Paulo José Amorim Pádua
ADVOGADO: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
RECLAMADO INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
RECLAMADO Governo do Distrito Federal
Designo o dia 14.5.08 às 14:10 horas, para realização da audiênciarelativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na salade audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada naavenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala116, nesta Capital.Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamenteconstituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção doprocesso sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Oadvogado do Reclamante deverá identificar seu cliente da assentadadesignada.Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar osseguintes elementos:a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG,CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados quepropiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e aregular tramitação do feito. Considerando, todavia, adiversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá ofracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º),com designação específica de audiência de instrução e julgamento.Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, orespectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada,sob pena de preclusão.

PROCESSO: **00263-2008-008-10-00-0 (0025)**
RECLAMANTE Luiz Cláudio Cardoso de Senna
ADVOGADO: FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
RECLAMADO INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
RECLAMADO Distrito Federal (Sucar - Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais)

Designo o dia 14.5.08 às 14:05 horas, para realização da audiênciarelativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na salade audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada naavenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala116, nesta Capital.Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamenteconstituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção doprocesso sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Oadvogado do Reclamante deverá identificar seu cliente da assentadadesignada.Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar osseguintes elementos:a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG,CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados quepropiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e aregular tramitação do feito. Considerando, todavia, adiversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá ofracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º),com designação específica de audiência de instrução e julgamento.Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, orespectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada,sob pena de preclusão.

PROCESSO: **00301-2008-008-10-00-5 (0026)**
RECLAMANTE Dinis Batista dos Santos
ADVOGADO: ALEXANDRE DA SILVEIRA BARBOSA
RECLAMADO INSTITUTO CANDANGO DE SILIDARIEDADE - ICS
RECLAMADO Distrito Federal

Designo o dia 14.5.08 às 14:00 horas, para realização da audiênciarelativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na salade audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada naavenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala116, nesta Capital.Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamenteconstituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção doprocesso sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Oadvogado do Reclamante deverá identificar seu cliente da assentadadesignada.Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar osseguintes elementos:a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG,CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados quepropiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e aregular tramitação do feito. Considerando, todavia, adiversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá ofracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º),com designação específica de audiência de instrução e julgamento.Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, orespectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada,sob pena de preclusão.

PROCESSO: **00324-2008-008-10-00-0 (0027)**
RECLAMANTE Carlos Eduardo de Souza
ADVOGADO: BENEDITO SILVIO PALMA MASSELI
RECLAMADO Gilmar Oliveira Brentini

FLS. 16. "J. Incluo o feito na pauta do dia 27/05/08 às 14:20 horas.Notifique-se o Reclamado para comparecimento pessoal à audiência, com cópia desta emenda, sob as penas da Lei. Intime-se também o obreiro para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento da Reclamatória. Ficam mantidas as cominações contidasno despacho de fls. 8."

PROCESSO: **00417-2008-008-10-00-4 (0028)**
RECLAMANTE Lenice Alves Porto
ADVOGADO: MANOEL FRANCISCO DA COSTA
RECLAMADO Maria Julieta Borges do Amaral Souza

Designo o dia 20.05.08 às 14:00 horas, para realização da audiênciarelativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na salade audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada naavenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala116, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sobpena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos doart. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá identificar seucliente da assentada designada.Por ocasião da audiência, deverão aspartes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número esérie da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição doTrabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria epedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivoslegais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica deaudiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, orespectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada,sob pena de preclusão.



PROCESSO: **00422-2008-008-10-00-7 (0029)**
RECLAMANTE Leonardo Angel Guimarães Moreira
ADVOGADO: CIRENE ESTRELA
RECLAMADO La Bomba Lanchonete e Pizzaria Ltda.

Designo o dia 20.05.08 às 14:05 horas, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sede audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala116, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número esérie da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria epedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

PROCESSO: **00425-2008-008-10-00-0 (0030)**
RECLAMANTE Safyra Alencar Marinho
ADVOGADO: ENIO ABADIA DA SILVA
RECLAMADO CIP (Centro Integrado de Periodontia Ltda.)

Designo o dia 20.05.08 às 14:10 horas, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sede audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala116, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número esérie da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria epedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

PROCESSO: **00427-2008-008-10-00-0 (0031)**
RECLAMANTE Tâmara Alves de Oliveira
ADVOGADO: CIRENE ESTRELA
RECLAMADO Gerlre Trabalhos Temporários S.A.
RECLAMADO C e A Modas Ltda.

Designo o dia 20.05.08 às 14:15 horas, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sede audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala116, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número esérie da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria epedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

PROCESSO: **00430-2008-008-10-00-3 (0032)**
RECLAMANTE Raquel Tenorio de Moura
ADVOGADO: TEREZINHA DE ALMEIDA SOUZA
RECLAMADO Metha Consultoria e Serviços Ltda.

Designo o dia 20.05.08 às 14:25 horas, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sede audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala116, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número esérie da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei

nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria epedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

ÍNDICE		
Advogado:	ALBERTINO RIBEIRO COIMBRA	19081/O/DF (0015)
Advogado:	ALEXANDRE DA SILVEIRA BARBOSA	25604/O/DF (0026)
Advogado:	ANICETO SOARES	25420/O/DF (0015)
Advogado:	ANTONIO JOSE MIRRA	17301/SP (0008)
Advogado:	ARLINDO DE OLIVEIRA X. NETTO	5828/DF (0005)
Advogado:	ARLINDO DE OLIVEIRA XAVIER NETTO	05828/O/DF (0005)
Advogado:	BENEDITO GOMIDES JÚNIOR	5921/DF (0013)
Advogado:	BENEDITO SILVIO PALMA MASSELI	22726/T/DF (0027)
Advogado:	BRUNO DEGRAZIA MOHN	18161/DF (0009)
Advogado:	CAIO ANTONIO RIBAS DA SILVA PRADO	14962/O/DF (0023)
Advogado:	CARLITA ROCHA BRITO	01687/O/DF (0014)
Advogado:	CIRENE ESTRELA	15338/T/DF (0029) (0031)
Advogado:	COSMO ROBERTO PEREIRA DUARTE	15375/O/DF (0021)
Advogado:	DJALMA N. DOS SANTOS FILHO	4604/DF (0013)
Advogado:	EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA	13443/DF (0001)
Advogado:	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	7772/GO (0018)
Advogado:	EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM	12336/DF (0014)
Advogado:	ENIO ABADIA DA SILVA	20793/O/DF (0030)
Advogado:	ENRICO CARUSO	11624/DF (0012)
Advogado:	FRANCISCO M.L.CAVALCANTE	4229/DF (0008)
Advogado:	FRANCISCO PEREIRA SERPA	7437/DF (0005)
Advogado:	FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR	12919/O/DF (0025)
Advogado:	GABRIELA OSÓRIO DE CARVALHO ARRUDA	19607/DF (0006)
Advogado:	GASPAR REIS DA SILVA	9324/DF (0009)
Advogado:	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE	05166/O/DF (0018)
Advogado:	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE	5166/DF (0011)
Advogado:	GISELLE ESTEVES FLEURY	11420/DF (0011)
Advogado:	HUDSON LINHARES BATISTA	09713/O/DF (0019) (0020)
Advogado:	IARA REZENDE	11.829/DF (0004)
Advogado:	JAMES AUGUSTO SIQUEIRA	18065/T/DF (0017)
Advogado:	JOAQUIM JOSE PESSOA	17693/T/DF (0017)
Advogado:	JOAQUIM OLIVEIRA ALVES CUNHA	368/DF (0003)
Advogado:	JULIANA PICOLO SALAZAR COSTA	191144/SP (0017)

Advogado:	LUCAS AIRES BENTO GRAF	13246/DF (0003)
Advogado:	LUIZ PAULO FERREIRA	7573/DF (0012)
Advogado:	LUSIMAR DE SOUZA A. BASTOS	7680/GO (0004)
Advogado:	MANOEL FRANCISCO DA COSTA	85736/MG (0028)
Advogado:	MARCOS VIEIRA DOS SANTOS	24111/DF (0002)
Advogado:	MARIA CLAUDIA A. DE ARAUJO	5627/DF (0006)
Advogado:	NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTE JUNIOR	13.545/DF (0010)
Advogado:	PAULO ROBERTO BESERRA DE LIMA	26543/DF (0016)
Advogado:	RENATA RODRIGUES MOREIRA E SILVA	19324/O/DF (0022)
Advogado:	RODRIGO ROMMEL DE MELO MARTINS	24447/DF (0013)
Advogado:	SAMIR FRANCISCO DE ALMEIDA	21.213/DF (0007)
Advogado:	SEBASTIAO MORAES DA CUNHA	15123/T/DF (0024)
Advogado:	SILVIO TOTOLI JUNIOR	15053/DF (0007)
Advogado:	TANIA MACHADO DA SILVA	01212/O/DF (0016)
Advogado:	TEREZINHA DE ALMEIDA SOUZA	25911/O/DF (0032)
Advogado:	ULISSES RIEDEL DE RESENDE	968/DF (0002)

9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DESPACHOS

PROCESSO: **00744-1993-009-10-00-5 (0001)**
RECLAMANTE ELIECIM BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: UBIRATAN BATISTA PEDROSO
RECLAMADO CTS CONSTRUÇOES TRANSPORTES E SANEAMENTO LTDA
ADVOGADO: TERESA CRISTINA ALVES PRADO

Despacho de fls. 292: "Em face da certidão de fl. 291, dê-se ciência ao Exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão da execução, com arquivamento provisório dos autos." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00547-1998-009-10-00-0 (0002)**
RECLAMANTE ANTONIO DA SILVA PINHEIRO
ADVOGADO: RENATO MUNIZ LACOURT MOREIRA
RECLAMADO TECNOFLORA JARDINAGEM (RODRIGO A B MONTEZUMA)
ADVOGADO: EDUARDO HAN

Despacho de fls.93: "J.Anote-se. Após, concedo ao Exequente o prazo de 10 dias para requerer o que for de seu interesse, sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório, o que desde já fica determinado, em caso de inércia." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **01391-1998-009-10-00-5 (0003)**
RECLAMANTE RODOLFO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO: CARLOS ANTONIO REIS
RECLAMADO JOSE DE EUSTAQUIO CASTILHO
ADVOGADO: ROBSON ALVES MOREIRA

Despacho à fl. 137: "Em face da certidão supra, reabro ao Exequente o prazo de 10 dias concedidos à fl. 132, sob pena de arquivamento provisório dos autos, o que desde já fica determinado, em caso de inércia. " Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **01186-2003-009-10-00-8 (0004)**
RECLAMANTE LEOPOLDO TIBERIO DE LIMA
ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA
RECLAMADO EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES SA EMBRATEL
ADVOGADO: JOSE IDEMAR RIBEIRO

Despacho de fls. 187: "J. Defiro. Libere-se à Reclamada, mediante alvará, os depósitos recursais de fls.105 e 139, na forma requerida, intimando-a ao recebimento, em 05 dias." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES



PROCESSO: **00657-2004-009-10-00-1 (0005)**
RECLAMANTE CRISTIANA ABREU DA SILVA
ADVOGADO: UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
RECLAMADO SELECTA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA (na pessoa da sócia proprietária Sra Geane Nóbrega de Negreiros)
ADVOGADO: PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES
RECLAMADO UNIAO FEDERAL (AGU)

Despacho de fls. 338: "J. Vista a Exeqüente dos embargos à execução opostos pela União para, querendo, no prazo de 05 dias apresentar impugnação." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00494-2005-009-10-00-8 (0006)**
RECLAMANTE Tânia Maria Maia
ADVOGADO: ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECLAMADO Viação Aérea São Paulo S/A - VASP
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO

Despacho de fls.218: "Ante os termos da certidão, intime-se a Exeqüente para que se manifeste, no prazo de 10 dias." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **01083-2005-009-10-00-0 (0007)**
RECLAMANTE Joverci Luciano Pimentel Oliveira
ADVOGADO: ANTONIO DE PADUA ARAUJO
RECLAMADO Lavanderia Economica Ltda.
ADVOGADO: ARTURO BUZZI

Despacho de fls.131: "Em face da certidão de fl. 130, intime-se a Reclamada/Exeqüente para no prazo de cinco dias, requerer o que for de seu interesse,sob pena de extinção da execução com arquivamento definitivo dos autos." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00495-2006-009-10-00-3 (0008)**
RECLAMANTE Luiz de Mendonça
ADVOGADO: ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
RECLAMADO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO: VICENTE PAULO DA SILVA

Despacho de fls.721: "(...)Após, intime-se o Exeqüente para recebimento do alvará em 05 dias. Efetivado o levantamento do alvará, concedo ao Exeqüente mais 05 dias de prazo para requerer o que mais for de seu interesse, sob pena de extinção da execução." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00505-2006-009-10-00-0 (0009)**
RECLAMANTE Miguel Francisco de Oliveira
ADVOGADO: UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
RECLAMADO DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
RECLAMADO Auto Posto Esquina Ltda.
ADVOGADO: FABIANO F. JERONIMO

Despacho de fls. 217: "Vista ao Exeqüente da certidão negativa de fl. 216 para, no prazo de 15 dias, fornecer subsídios concretos ao prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, o que desde já fica determinado, em caso de inércia." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00793-2006-009-10-00-3 (0010)**
RECLAMANTE MEYRE LUCIA NUNES
ADVOGADO: SERGIO DE ARAÚJO LOPES
RECLAMADO CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA CESB
ADVOGADO: ELY TALYULI JÚNIOR

Despacho de fl. 602: "(...)Intime-se a Reclamada para juntar aos autos a ficha financeira da paradigma Tassiana de Oliveira Pinto, a partir de outubro de 2002 até o término do contrato de trabalho, para possibilitar a elaboração da conta de liquidação. Pena de prevalecer o valor mencionado na inicial." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **01192-2006-009-10-00-8 (0011)**
RECLAMANTE Antonio Irismar Bezerra Marques
ADVOGADO: ROSEANI CURVINA TRINDADE
RECLAMADO S/A Viação Aérea Rio Grandense (em recuperação judicial)
ADVOGADO: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
RECLAMADO Varig Log (Varig Logística S.A.)
ADVOGADO: OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

"Prejudicada o encerramento da instrução processual, tendo em vista que as partes não foram intimadas, conforme designado na ata da audiência anterior.Concedo às partes prazo sucessivo de cinco dias para se manifestarem sobre o laudo médico e sobre os esclarecimentos do laudo de engenharia, a iniciar pelo reclamante e a contar de 15/05/2008, em seguida, para a 1.ª reclamada, a contar de 20/05/2008 e, em seguida, para a 2.ª reclamada, a contar de 27/05/2008. Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 04/06/2008, às 10h20min. Dispensado o comparecimento das partes. Intime-se o reclamante e a 1.ª reclamada." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **01227-2006-009-10-00-9 (0012)**
RECLAMANTE Marcos de Almeida
ADVOGADO: MOZART CAMAPUM BARROSO
RECLAMADO Sata - Serv. Aux. de Transportes Aéreo S. A.

Despacho à fl. 281: "Ante a certidão negativa de praça/leilão, intime-se o Exeqüente a requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, importando o silêncio em arquivamento provisório dos autos." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00046-2007-009-10-00-6 (0013)**
RECLAMANTE Edileusa Cardoso da Rocha
ADVOGADO: GILSON MOREIRA DA SILVA
RECLAMADO Empresa Santo Antônio Transporte e Turismo Ltda.
ADVOGADO: DENISE BRANDAO NUNES RIBEIRO

Despacho de fl. 33 - Convolto em penhora o valor bloqueado à fl. 32. Intime-se o Executado, para ciência. Prazo e fins legais. Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **00426-2007-009-10-00-0 (0014)**
RECLAMANTE Diogo Brito Soares
ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO JOSÉ MARIA DA SILVA
RECLAMADO Elmo Engenharia Ltda.
ADVOGADO: JULIANO DA COSTA FERREIRA

Despacho de fls. 52: "J. Defiro.Intime-se o 2º Reclamado a informar nos autos o número do CPF do 1º Reclamado - José Maria da Silva. Prazo de 10 dias." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00448-2007-009-10-00-0 (0015)**
CONSIGNANTE AUTO POSTO GASOL LTDA.
ADVOGADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
CONSIGNADO SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO DISTRITO FEDERAL - STCMDF/DF

ADVOGADO: ALCESTE VILELA JUNIOR
CONSIGNADO Federação Nacional dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo - FENOSPETRO

ADVOGADO: DIANA DE ALMEIDA RAMOS
CONSIGNADO Sindicato dos Trabalhadores em Postos de Serviços de Combustíveis e Lubrificantes, Derivados de Petróleo e Lava Jatos do Distrito Federal

ADVOGADO: LUIZ CARLOS DA COSTA
CONSIGNADO Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de combustíveis e Derivados de Petróleo do Distrito Federal

ADVOGADO: DIANA DE ALMEIDA RAMOS

Despacho de fls. 1843: "J. Intimem-se a Consignante para, querendo, no prazo de oito dias, contra-arrazoar recurso ordinário interposto pelos 2º e 4º Consignados." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00544-2007-009-10-00-9 (0016)**
RECLAMANTE Walter Cardoso de Almeida
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO Cosenco - Correia de Souza, Engenharia e Comércio Ltda
ADVOGADO: MARCONDES BRAULIO PAIVA

Despacho de fl. 92 - Convolto em penhora o valor bloqueado à fl. 91. Intime-se o Executado, para ciência. Prazo e fins legais. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00633-2007-009-10-00-5 (0017)**
RECLAMANTE Edival Lopes Maia
ADVOGADO: GASPAR REIS DA SILVA
RECLAMADO Dom Bosco Construções e Serviços Ltda.

Despacho de fls.76: "Em face da certidão negativa de fl. 75, determino a intimação do Exeqüente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, fornecendo subsídios efetivos ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos, o que desde já fica determinado, em caso de inércia e/ou requerimentos inoportunos." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00958-2007-009-10-00-8 (0018)**
RECLAMANTE Delzita Pereira da Silva
ADVOGADO: EMENS PEREIRA DE SOUZA
RECLAMADO Ligia de Medeiros
ADVOGADO: SOLANGE M.M.ENDRES

Despacho à fl.90: "Ante os termos da certidão, intime-se a reclamante para que regularize o pólo ativo, no prazo de 30 dias, juntando ao autos a certidão de nomeação de inventariante, podendo a providência ser substituída pela apresentação da certidão de habilitação de dependentes perante o INSS, bem como apresente a CTPS para as devidas retificações, sob pena de remessa dos autos ao arquivo." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **01099-2007-009-10-00-4 (0019)**
RECLAMANTE Maria Ludmar Alves de Araújo
ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
RECLAMADO EXECUTIVA SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.
RECLAMADO União Federal

Despacho à fl. 252: "J. Intimem-se a Reclamante para, querendo, no prazo de 08 dias, contra-arrazoar recurso ordinário interposto pelo 2º Reclamado." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **01125-2007-009-10-00-4 (0020)**
RECLAMANTE Leandro Rocha Ricardo
ADVOGADO: MARCO AURELIO GONSALVES
RECLAMADO Centro Tecnológico para Pesquisas Agropecuárias Ltda.
ADVOGADO: ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS

Despacho de fls. 189: "Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl.188, expeça-se alvará para liberação do depósito recursal de fls. 170 à reclamada, intimando-a para retirá-lo, no prazo de 5 dias." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **01191-2007-009-10-00-4 (0021)**
RECLAMANTE Maria Alvanir Vieira da Silva
ADVOGADO: ANDERSON FERREIRA GONÇALVES
RECLAMADO SODILER - GUANABARA JORNAIS E REVISTAS LTDA.

ADVOGADO: MARIO SERGIO DE MELLO FERREIRA
RECLAMADO Laselva - Comércio de Livros e Artigos de Conveniência Ltda.

ADVOGADO: MARIO SERGIO DE MELLO FERREIRA

Despacho de fls.359: "Libere-se à exeqüente, por alvará, o valor do seu crédito, observando a Secretaria os devidos recolhimentos previdenciários e fiscais, que deverão constar na ordem de liberação, com base nos percentuais indicados a fls. 320, zerando-se a conta.Após, intime-se a exeqüente para recebimento do alvará em 05 dias.Efetivado o levantamento do alvará, concedo à exeqüente mais 05 dias de prazo para requerer o que for de seu interesse, sob pena de extinção da execução." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **01322-2007-009-10-00-3 (0022)**
RECLAMANTE Jurandir de Oliveira
ADVOGADO: LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO
RECLAMADO Milênio Engenharia Ltda e outra
RECLAMADO Fundação Universidade de Brasília

Despacho de fl. 104 - Ante a devolução de fl. 96, intime-se o Reclamante a informar nos autos, em 10 dias, o atual endereço da 1ª Reclamada, para regular prosseguimento do feito. Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **00014-2008-009-10-00-1 (0023)**
RECLAMANTE Davi Miguel da Silva
ADVOGADO: DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Despacho à fl.27: "Após, expeça-se alvará para liberação do saldo atual da conta vinculada do FGTS, intimando-se o reclamante para retirá-lo, bem como a CTPS, no prazo de 5 dias." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00017-2008-009-10-00-5 (0024)**
RECLAMANTE Rivaldo Silva
ADVOGADO: GASPAR REIS DA SILVA
RECLAMADO Gondim Transporte e Logística Ltda.
ADVOGADO: RODRIGO RODOLFO FERNANDES

Despacho de fl. 32 - Convolto em penhora o valor bloqueado à fl. 31. Intime-se o Executado, para ciência. Prazo e fins legais. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00076-2008-009-10-00-3 (0025)**
RECLAMANTE Odair Ramos Freitas
ADVOGADO: MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO
RECLAMADO CETEAD - CENTRO EDUCACIONAL DE TECNOLOGIA EM ADMINISTRAÇÃO

RECLAMADO Cobra Tecnologia S.A
ADVOGADO: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
RECLAMADO Banco do Brasil S.A
ADVOGADO: ACÉLIO JACOB ROEHR

Despacho à fl.358: "J. Intimem-se as Reclamadas para , querendo, no prazo sucessivo de 08 dias, a iniciar pela 1ª Reclamada, contra-arrazoar recurso ordinário adesivo interposto pelo Reclamante." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00175-2008-009-10-00-5 (0026)**
RECLAMANTE Claudete Carvalho Ramos
ADVOGADO: ROGERIO FERREIRA BORGES
RECLAMADO Hospital São Lucas LTDA

Defiro. Retifique-se o pólo passivo para constar HOSPITAL SÃO LUCAS LTDA, CNPJ 03.627;314/0001-07, com sede na SEP/Sul EQ 715/915, Conj. C, bloco A, Ed. São Lucas. Torno sem efeito a audiência do dia 22.04.2008, às 08h35. Incluo o feito na pauta do dia 15/05/2008, às 08h35, para a realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL, observado o procedimento ordinário. A Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial,



para que compareça(m) à audiência designada, facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), podendo, ainda, oferecer sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). Intimem-se as partes, via postal, para comparecimento à audiência inaugural, bem como desta decisão. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: 00207-2008-009-10-00-2 (0027)
RECLAMANTE Josimar José de Lima
ADVOGADO: VALDEMAR PEREIRA DOS SANTOS
RECLAMADO Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO: ELGA LUSTOSA DE MOURA

Despacho de fl. 98 - Intime-se o Reclamado a, querendo, no prazo de 08 dias, contra-arrazoar recurso ordinário interposto pelo Reclamante. Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: 00211-2008-009-10-00-0 (0028)
RECLAMANTE Carlos Vieira de Sousa
ADVOGADO: ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR
RECLAMADO INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
RECLAMADO Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
ADVOGADO: SERGIO CUPERTINO MARQUES

Decisão à fl.33: "CONCLUSÃO"Por tais fundamentos, decide a 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, no tocante à segunda reclamada, bem como julgar PROCEDENTE a presente reclamação trabalhista, para condenar o primeiro reclamado a pagar ao reclamante, com o trânsito em julgado desta decisão, as parcelas deferidas no item 2 supra, observados os comandos da fundamentação e os juros e correção monetária previstos em lei.Custas pelo reclamado, no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais), calculadas sobre R\$ 2.500,00 (dois mil quinhentos reais), valor ora arbitrado para este fim, a serem recolhidas no prazo legal.Contribuições previdenciárias e fiscais a cargo das partes incidirão na forma da lei.É reconhecida ao reclamante a justiça gratuita.Intimem-se as partes." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: 00236-2008-009-10-00-4 (0029)
RECLAMANTE Gilvan Domingos Felix
ADVOGADO: NABIAN MARTINS DE PAIVA
RECLAMADO Só Car Derivados de Petróleo Ltda.
ADVOGADO: ROGERIO AVELAR

Despacho de fl. 515 - Primeiramente, deverá a Reclamada juntar aos autos o comprovante de recolhimento do depósito judicial inserto na conciliação de fls. 515/517, sob pena de não homologação de referido acordo, uma vez que não consta nos autos o aludido depósito recursal. Prazo de 10 dias. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: 00351-2008-009-10-00-9 (0030)
AUTOR Federação Nacional dos Trabalhadores Ferroviários
ADVOGADO: RICHARDES CALIL FERREIRA
RÉU Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres Ferroviários
ADVOGADO: LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE

Em 06 de maio de 2008, na sala de sessões da MM. 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção do Exmo(a). Juiz FERNANDO GABRIELE BERNARDES, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe."Às 12h29min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apre-goadas as partes, presentes os que assinam.A ré não concorda com o requerimento formulado pelos autores de sobrestamento do feito até decisão na ação civil pública que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Brasília.Não vislumbando este juízo possível influência da decisão a ser proferida na ação civil pública na presente lide, o citado requerimento é indeferido.CONCILIAÇÃO REJEITADA.Defesa escrita, com documentos.Vista ao(a) autor(a) por 5 dias (CPC, art. 372), a contar de 07/05/2008.As partes não têm outras provas a produzir. Fica encerrada a instrução processual.Razões finais orais remissivas.Conciliação final rejeitada.Para JULGAMENTO designa-se a data de 16/05/2008, às 17h50min.Cientes os presentes (Súmula 197 do col. TST).Audiência encerrada às 12h53min." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: 00394-2008-009-10-00-4 (0031)
RECLAMANTE Benedito Gomes da Silva
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO Destac - Comércio e Serviços Ltda.

Despacho de fls. 21: "Vista ao Reclamante da devolução da notificação da Reclamada para, no prazo de 05 dias, informar o correto endereço para renovação da notificação, sob pena de indeferimento da petição inicial." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: 08002-2008-009-10-00-5 (0032)
EXEQUENTE Celia Cunha Dias
ADVOGADO: JOAO ROCHA MARTINS
EXECUTADO GEZEBEL - REPRESENTAÇÕES COMERCIAL LTDA.
EXECUTADO BM - Alimentos Ltda.
EXECUTADO BM - Alimentos Ltda.
EXECUTADO Edmar Bittencourt e Filhos Ltda.

Despacho à fl.21: "Ante os termos da certidão, intime-se a exequente para manifestar-se, no prazo de 10 dias." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

ÍNDICE		
Advogado:	ACÉLIO JACOB ROEHRS	114104/RJ
(0025)		
Advogado:	ALCESTE VILELA JUNIOR	10609/DF
(0015)		
Advogado:	ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS	17251/GO
FELDHAUS		
(0020)		
Advogado:	ANDERSON FERREIRA GONÇALVES	21145/DF
(0021)		
Advogado:	ANTONIO DE PADUA ARAUJO	7760/DF
(0007)		
Advogado:	ARTURO BUZZI	81/DF
(0007)		
Advogado:	ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR	12873/O/DF
(0028)		
Advogado:	CARLOS ANTONIO REIS	7650/DF
(0003)		
Advogado:	DENISE BRANDAO NUNES RIBEIRO	12024/DF
(0013)		
Advogado:	DIANA DE ALMEIDA RAMOS	8204/DF
(0015)		
Advogado:	DJALMA N. DOS SANTOS FILHO	4604/DF
(0023)		
Advogado:	EDUARDO HAN	11714/DF
(0002)		
Advogado:	ELGA LUSTOSA DE MOURA	17788/O/DF
(0027)		
Advogado:	ELIZABETH TOSTES PEIXOTO	7311/DF
(0008)		
Advogado:	ELY TALYULI JÚNIOR	21236/DF
(0010)		
Advogado:	EMENS PEREIRA DE SOUZA	6371/DF
(0018)		
Advogado:	FABIANO F. JERONIMO	19400/DF
(0009)		
Advogado:	GASPAR REIS DA SILVA	9324/DF
(0017) (0024)		
Advogado:	GERALDO MARCONE PEREIRA	14038/DF
(0004)		
Advogado:	GILSON MOREIRA DA SILVA	9610/DF
(0013)		
Advogado:	JOAO ROCHA MARTINS	3112/DF
(0032)		
Advogado:	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA	6083/DF
(0019)		
Advogado:	JOSE IDEMAR RIBEIRO	8940/DF
(0004)		
Advogado:	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS	9004/DF
(0014)		
Advogado:	JULIANO DA COSTA FERREIRA	18.809/GO
(0014)		
Advogado:	LUIZ CARLOS DA COSTA	25133/DF
(0015)		
Advogado:	LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE	24775/T/DF
(0030)		
Advogado:	LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO	16298/DF
(0022)		
Advogado:	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA	12330/DF
(0015)		
Advogado:	MARCO AURELIO GONSALVES	4.383/DF
(0020)		
Advogado:	MARCONDES BRAULIO PAIVA	9021/DF
(0016)		
Advogado:	MARIO SERGIO DE MELLO FERREIRA	58500/SP
(0021)		
Advogado:	MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE	1681/DF
LOBATO		
(0025)		

Advogado:	MOZART CAMAPUM BARROSO	9978/DF
(0012)		
Advogado:	NABIAN MARTINS DE PAIVA	17456/T/DF
(0029)		
Advogado:	OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES	15553/DF
(0011)		
Advogado:	PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES	10844/DF
(0005)		
Advogado:	RENATO MUNIZ LACOURT MOREIRA	15098/O/DF
(0002)		
Advogado:	RICHARDES CALIL FERREIRA	143150/SP
(0030)		
Advogado:	ROBSON ALVES MOREIRA	10536/DF
(0003)		
Advogado:	ROBSON FREITAS MELO	01982/O/DF
(0031)		
Advogado:	ROBSON FREITAS MELO	1982/DF
(0006) (0016)		
Advogado:	RODRIGO RODOLFO FERNANDES	21440/GO
(0024)		
Advogado:	ROGERIO AVELAR	4337/O/DF
(0029)		
Advogado:	ROGERIO FERREIRA BORGES	16279/O/DF
(0026)		
Advogado:	ROSEANI CURVINA TRINDADE	698/TO
(0011)		
Advogado:	SERGIO CUPERTINO MARQUES	06425/O/DF
(0028)		
Advogado:	SERGIO DE ARAÚJO LOPES	18272/GO
(0010)		
Advogado:	SOLANGE M.M.ENDRES	11353/DF
(0018)		
Advogado:	TERESA CRISTINA ALVES PRADO	1056A/DF
(0001)		
Advogado:	UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA	7962/DF
(0005) (0009)		
Advogado:	UBIRATAN BATISTA PEDROSO	5350/DF
(0001)		
Advogado:	ULISSES RIEDEL DE RESENDE	968/DF
(0006)		
Advogado:	VALDEMAR PEREIRA DOS SANTOS	04364/O/DF
(0027)		
Advogado:	VICENTE PAULO DA SILVA	19578/DF
(0008)		
Advogado:	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR	03609/O/DF
(0025)		
Advogado:	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR	3609/DF
(0011)		

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nº 113/2008
PROCESSO: 00410-2008-009-10-00-9
RECLAMANTE: GISELE RODRIGUES DA SILVA
Advogado: Raul Canal
1ª)RECLAMADA: VILARINHO VIAGENS E TURISMO LTDA.
2ª)RECLAMADA: BRA TRANSPORTES AÉREOS LTDA.
DATA DA AUDIÊNCIA INAUGURAL: 29/05/2008, às 08h40min.

O(A) Doutor(a), Marco Antônio Marques de Matos Diretor(a) da 9ª Vara do Trabalho de Brasília, de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) do Trabalho desta MM. Vara, Fernando Gabriele Bernardes, no uso das atribuições que lhe confere a lei, TORNA PÚBLICO que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica(m) notificada(o)(s) a(o)(s) 1ª reclamada(o)(s), VILARINHO VIAGENS E TURISMO LTDA., do processo em epígrafe para comparecer a esta 9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, na data e horário acima, para a AUDIÊNCIA INAUGURAL, a fim de responder aos termos da reclamação trabalhista que a esta Vara coube por distribuição, proposta pelo reclamante supra identificado, comparecendo independentemente de seu/sua procurador(a) a esta Vara, sito o(a) SHLN Quadra 516, Lote 02, Bloco 01, Conjunto B, Salas 201/204 - 2º andar - Brasília/DF, e que o não comparecimento incorrerá em revelia e aplicação da confissão ficta quanto a matéria de fato (art. 844, CLT), facultando-lhe substituir-se pelo seu gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o preponente (CLT, art. 843,§ 1º) e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação. E, para conhecimento dos interessados deste, o Edital será publicado no Diário da Justiça além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. Para constar, eu, Maria das Graças Gomide Nasser, digitei o presente edital. Na data supra, o presente edital foi subscrito por Marco Antônio Marques de Matos , Diretor da 9ª Vara do Trabalho de Brasília. Publique-se. Justiça Gratuita.

MARCO ANTÔNIO MARQUES DE MATOS
Diretor da 9ª Vara do Trabalho de Brasília



10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA
AUTOS COM VISTA

PROCESSO: **00239-1990-010-10-00-8 (0001)**
RECLAMANTE MARIA CELIA ALENCAR MACHADO DA SILVA
ADVOGADO: MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
RECLAMADO UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. 1 - Ante os termos da certidão supra, intime-se a reclamante para apresentar a sua CTPS, em 05 dias, para a devida anotação... Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

PROCESSO: **01837-1992-010-10-00-6 (0002)**
RECLAMANTE YOSSEF FARID YAMMINE
ADVOGADO: MOACIR GUIMARAES MORAIS FILHO
RECLAMADO MASSA FALIDA DA PROVENDE VENDAS E EMPREENDIMENTOS DE IMOVEIS LTDA (N/P SÍNDICA MARIA JOSÉ RODRIGUES FROES)

ADVOGADO: EDVALDO SILVA SANTOS
RECLAMADO CENTRO DE LAZER BRASILIENSE LTDA
1 - Intimem-se a executada da penhora de fl.17 da Carta Precatória n.60/07.
2 - Decorrido o prazo in albis, devolva-se a referida carta ao Juízo deprecado para prosseguimento da execução. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00463-2002-010-10-00-4 (0003)**
RECLAMANTE CARLUCIO ASSIS DA SILVA
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
ADVOGADO: OTONIL MESQUITA CARNEIRO

Vistos os autos.
1 - Convolto em penhora o depósito de fls.711.
2 - Diante da garantia da execução, intime-se a executada para fins do art. 884 da CLT, no prazo legal. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

PROCESSO: **00384-2003-010-10-00-4 (0004)**
RECLAMANTE ANTONIO DAVID ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA
RECLAMADO PREMETAL ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
RECLAMADO CELSO DA SILVA
ADVOGADO: MOISES MACIEL
RECLAMADO UNIAO (MINISTERIO DA DEFESA-EXERCITO BRASILEIRO)
ADVOGADO: WELLINGTON VILELA DE ARAUJO
RECLAMADO ANA DE FATIMA GUIMARÃES

Vista ao exequente, pelo prazo de 10 dias.
Decorrido o prazo, retornem-se os autos ao arquivo provisório, até nova provocação. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00859-2003-010-10-00-2 (0005)**
RECLAMANTE JOAO WAINE DAMANTI
ADVOGADO: DORGEVAL LOPES DA SILVA
RECLAMADO CONDOR ATACADISTA LTDA
ADVOGADO: FLÁVIO LUIZ MEDEIROS SIMÕES
...2 - Vista ao exequente dos Embargos à Execução, opostos às fls.569/593, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal... Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00612-2005-010-10-00-8 (0006)**
RECLAMANTE Maura Sofia Brito da Silva
ADVOGADO: RENATO DE OLIVEIRA ANDRADE
RECLAMADO Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo Meio Ambiente Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura - COOTRADASP (insolvência civil decretada)

Vistos, etc. 1 - Considerando a nova situação jurídica da executada e em face da falta de notícias em relação ao atendimento do ofício de fl. 138, declaro encerrada a prestação jurisdicional deste Juízo e determino a remessa dos presentes autos ao MMº Juízo da 23ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, através de ofício, para habilitação do crédito do crédito do exequente, observando-se o endereço de fl. 136, conforme previsto no art. 6º, § 2º da Lei 11.101/2005. 2 - Publique-se. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

PROCESSO: **00681-2005-010-10-00-1 (0007)**
RECLAMANTE Cristiano Octacílio Pinheiro
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO COTRADASP - Cooperativa para Conservação do Solo Meio Ambiente Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura (INSOLVÊNCIA CIVIL)

Vistos, etc. 1 - Considerando a nova situação jurídica da executada e em face da falta de notícias em relação ao atendimento do ofício de fl. 96, declaro encerrada a prestação jurisdicional deste Juízo e determino a remessa dos presentes autos ao MMº Juízo da 23ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, através de ofício, para habilitação do crédito do crédito do exequente, observando-se o endereço de fl. 94, conforme previsto no art. 6º, § 2º da Lei 11.101/2005. 2 - Publique-se. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

PROCESSO: **00877-2006-010-10-00-7 (0008)**
RECLAMANTE YOLANDA MARIA RAGGIO DE CASTRO
ADVOGADO: EDSON RIBAMAR NUNES FREITAS
RECLAMADO VARIG SA VIACAO AEREA RIO GRANDENSE
ADVOGADO: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
RECLAMADO VARIG LOG

1- Tendo em vista que os procedimentos executórios realizados de ofício pelo Juízo resultaram infrutíferos, intime-se o exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.2- Decorrido o prazo, ao arquivo provisório até manifestação dos interessados. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

PROCESSO: **01116-2006-010-10-00-2 (0009)**
RECLAMANTE Flávio Silva Nunes
ADVOGADO: ANANDRÉA FREIRE DE LIMA MOREIRA
RECLAMADO Telemont Engenharia de Telecomunicações S.A.
ADVOGADO: SILVIA SEABRA DE CARVALHO

Diante do depósito à fl.227,retiro o feito da audiência de execução designada. Vista ao exequente para fins do art. 884 da CLT, no prazo legal. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para liberação dos créditos. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

PROCESSO: **00112-2007-010-10-00-8 (0010)**
RECLAMANTE Juliana Oliveira Hagiwara
ADVOGADO: RENATO BORGES REZENDE
RECLAMADO Trinos Comércio e Serviços Ltda ME
ADVOGADO: SUELEM DIAS
RECLAMADO Brasil Telecom S.A.
ADVOGADO: SILVIA SEABRA DE CARVALHO

Deverá a reclamante comparecer à Secretaria da Vara, no prazo de 05 dias, a fim de receber a sua CTPS. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00145-2007-010-10-00-8 (0011)**
RECLAMANTE Eldo Santana da Silva
ADVOGADO: MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR
RECLAMADO Virtual Service Emp Serv Ger Ltda.
RECLAMADO Ramon Sebastian de Souza Medeiros (sócio)
RECLAMADO Daniele de Souza Medeiros

Vistos, etc. 1 - Libere-se a guia de fl. 60 ao exequente, intimando-o para receber e comprovar o valor levantado, no prazo de 10 dias... Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

PROCESSO: **00847-2007-010-10-00-1 (0012)**
RECLAMANTE José Domingos de Sousa Máximo
ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO JOSÉ JOAQUIM DE OLIVEIRA
RECLAMADO Wita Administração e Participação Ltda(NA PESSOA DO SÓCIO WIGBERTO FERREIRA TARTUCE)

ADVOGADO: IGOR LOPES CARVALHO
Vistos, etc. 1 - Intime-se o reclamante para apresentar a sua CTPS, no prazo de 05 dias... Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

PROCESSO: **00864-2007-010-10-00-9 (0013)**
RECLAMANTE Adriano Teles Pinto
ADVOGADO: JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
RECLAMADO Panamericano Administradora de Cartões de Crédito Ltda
ADVOGADO: MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR

Ficam intimadas as Partes para, querendo, manifestarem-se acerca do recurso interposto pala União às fls. 95/98, prazo comum. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

PROCESSO: **01007-2007-010-10-00-6 (0014)**
RECLAMANTE Aironeide Francisca Gois
ADVOGADO: MARCELO RIBEIRO MARCELINO DE PAULA
RECLAMADO BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO: OSMAR MENDES PAIXAO CORTES
RECLAMADO Bradesco Vida e Previdência S.A.
ADVOGADO: OSMAR MENDES PAIXAO CORTES

Por todo o exposto, na reclamação trabalhista em que são Partes AIRONEIDE FRANCISCA GOIS, BANCO BRADESCO S/A E BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A decido CONHECER dos embargos declaratórios opostos pelos Reclamados para, no mérito, acolhê-los parcialmente, apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação retro que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo. Intimem-se as Partes, por seus respectivos procuradores, via DJ. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **01086-2007-010-10-00-5 (0015)**
RECLAMANTE Delmy Correia de Moraes
ADVOGADO: RODRIGO MENEZES DE CARVALHO
RECLAMADO Paulista Serviços e Transportes Ltda.
ADVOGADO: ELIZIO ROCHA JUNIOR

Vistos, etc. 1 - O reclamante deverá apresentar a sua CTPS, em 05 dias... Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

PROCESSO: **01229-2007-010-10-00-9 (0016)**
RECLAMANTE Andreia de Fatima Ribeiro
ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA
RECLAMADO MARCELO NUNES DA SILVA-ME
ADVOGADO: WILTON MAURELIO
RECLAMADO GVT- Global Village Telecom
ADVOGADO: ELY TALYULI JÚNIOR

Por todo o exposto, na reclamação trabalhista em que são Partes ANDRÉIA DE FÁTIMA RIBEIRO, MARCELO NUNES DA SILVA ME e GVT GLOBAL VILLAGE TELECOM decido CONHECER dos embargos declaratórios opostos pelo primeiro Reclamado para, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação retro que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo. Intimem-se as Partes, por seus respectivos procuradores, via DJ. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **01347-2007-010-10-00-7 (0017)**
RECLAMANTE Clarice Alves Martins
ADVOGADO: AMERICO PAES DA SILVA
RECLAMADO Sesi/DR - DF
ADVOGADO: JULIANA G. DELAIX

Vistos, etc. 1 - Nego seguimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada às fls. 221/229, por falta de pressuposto objetivo de admissibilidade, qual seja, tempestividade. 2 - Prolatada a sentença de embargos declaratórios em 08/04/2008 e tendo sido as partes intimadas da decisão no dia 17/04/2008, o início do prazo para a reclamada ratificar o recurso interposto às fls. 221/229 deu-se em 18/04/2008, terminando em 25/04/2008. 3 - De acordo com o art. 506, II, do CPC, o recurso interposto antecipadamente, ou seja, antes da decisão dos embargos declaratórios modificando ou não a sentença, sem a posterior ratificação, é intempestivo. 4 - Publique-se. 5 - Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para liquidação do feito. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

PROCESSO: **00090-2008-010-10-00-7 (0018)**
RECLAMANTE Aldo Pereira da Costa
ADVOGADO: CELSO JOSE SOARES
RECLAMADO INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS e Outro

RECLAMADO Distrito Federal
Ficam intimados o Reclamante e o primeiro Reclamado este por Edital para, querendo, manifestarem-se acerca do recurso interposto pelo Distrito Federal, às fls. 52/61, no prazo legal. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

PROCESSO: **00112-2008-010-10-00-9 (0019)**
RECLAMANTE Rodrigo Rocha Santana
ADVOGADO: IGOR RODRIGUES SANTIAGO
RECLAMADO BRASÍLIA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO: JOAO PAULO GONCALVES DA SILVA
RECLAMADO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO: EUCLIDES JUNIOR CASTELO BRANCO DE SOUZA

Fica intimada à Reclamada para, querendo, manifestar-se acerca do recurso interposto pelo Reclamante às fls. 212/220, no prazo legal. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

PROCESSO: **00120-2008-010-10-00-5 (0020)**
RECLAMANTE Egiel de Sousa Silva
ADVOGADO: FABIO JOSE GOMES AGUIAR
RECLAMADO Qualix Serviços Ambientais
ADVOGADO: ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR

Ante o exposto, na reclamationária trabalhista que EGIEL DE SOUSA SILVA move em desfavor de QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA., rejeito a impugnação ao valor da causa e julgo PROCEDENTES EM PARTE os demais pedidos consignados na petição inicial, condenando a reclamada a pagar ao autor no prazo legal, o que se apurar em regular liquidação de sentença por simples cálculos, com base na variação salarial constante dos contracheques, a título de: a)horas excedentes à 44ª semanal, com acréscimo de 50%, nos períodos de 19.6.03 a 18.7.03, 19.10.03 a 18.1.04, 19.3.04 a 18.4.04, 19.7.04 a 18.8.04, 19.10.04 a 18.11.04, 19.1.06 a 18.7.06, 19.8.06 a 18.9.06, 19.5.07 a 18.6.07 e 19.7.07 a 18.10.07, com base na jornada de 18h45 às 9h, sem intervalo, de 2ª feira a sábado, compensando-se as horas extras pagas, excluídos os dias de férias, folgas, faltas injustificadas e licenças médicas; b)reflexos de horas extras em RSR, FGTS, 13º salários e férias com 1/3, compensando-se os reflexos já pagos; c)indenização pelo intervalo não usufruído, correspondente ao valor de uma hora normal de trabalho acrescida de 50%, nos períodos de 03.6.2003 a 03.6.2004 e de 12.8.2005 a 12.8.2007, excluídos os dias de férias, folgas, faltas injustificadas e licenças médicas; Tudo nos termos da fundamentação, que passa a integrar o presente dispositivo. Incidirão juros e correção monetária, na forma da lei e súmulas 200 e 381/TST. No tocante aos recolhimentos fiscais, deverá a Reclamada efetuar os descontos pertinentes, na forma do Provimento CGJT nº 03/05, autorizada a dedução relativa ao Autor, sob pena de remessa de ofícios aos órgãos competentes. Sobre horas extras e seus reflexos em RSR, 13º e férias usufruídas com 1/3 incidirá contribuição previdenciária (art. 214, I, §§ 6º e 9º do Dec. 3.048/99), procedendo-se à execução ex officio por este juízo, na forma dos arts. 114, § 3º da CF/88 e 876, § único da CLT. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$ 120,00, calculadas sobre R\$ 6.000,00, valor arbitrado à condenação e para este fim fixado. Intimem-se as partes, via DJ. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO:	00155-2008-010-10-00-4 (0021)		
RECLAMANTE	João Rodrigues da Silva Junior		
ADVOGADO:	EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO		
RECLAMADO	Atento Brasil S.A.		
ADVOGADO:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO		
Fica intimado o Reclamante para, querendo, manifestar-se acerca do recurso interposto pelo Reclamado às fls. 92/101, no prazo legal. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA			
PROCESSO:	00201-2008-010-10-00-5 (0022)		
RECLAMANTE	Wilferson Santos de Oliveira		
ADVOGADO:	ROBSON FREITAS MELO		
RECLAMADO	IPL Blocos e Artesanatos		
RECLAMADO	Rpd Construtora Ltda		
ADVOGADO:	GRACIELLE ROSA RÊGO SAMPAIO		
1 -Vista à reclamado das alegações do reclamante à fl.35, por 05 dias... Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY			
PROCESSO:	00359-2008-010-10-00-5 (0023)		
RECLAMANTE	Antonio Aldenir Vasconcelos Oliveira		
ADVOGADO:	FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS		
RECLAMADO	VIPLAN - Viação Planalto Ltda.		
O Autor ingressou com a presente Reclamatória através de petição inicial sem assinatura. Inicial apócrifa é tida por inexistente, à luz da OJ nº 120/SDI-1/TST, e a emenda à inicial não se coaduna com a celeridade do Procedimento Sumaríssimo (artigo 852-B, III da CLT).Assim, impõe-se a aplicação do art. 267, IV, do CPC, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito.Defiro o desentranhamento de documentos juntados às fls. 06/10 dos autos, sendo a procuração e declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo Reclamante no importe de R\$ 134,84, calculadas sobre R\$ 6.742,11, dispensado o pagamento na forma da Lei 7.115/83 e do art. 790-A da CLT (fl. 07). Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA			
PROCESSO:	00412-2008-010-10-00-8 (0024)		
AUTOR	Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Sistemas de TV por Assinatura e Serviços Especiais de Telecomunicações - SINCA B		
ADVOGADO:	HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA		
RÉU	Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão Aberta ou por Assinatura e Publicidade no Estado de Sergipe		
1- Indefiro a antecipação de tutela requerida.2- Designo a data de 27/05/2008, às 11:40 horas, para AUDIÊNCIA INAUGURAL, devendo as partes comparecerem, sob as cominações do art. 844 da CLT c/c 319 do CPC.3- A Reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e, pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de SA, a Ata de Eleição da atual Diretoria. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA			
ÍNDICE			
Advogado:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	01908/A/DF	(0021)
Advogado:	ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR	11388/O/DF	(0020)
Advogado:	AMERICO PAES DA SILVA	7772/DF	(0017)
Advogado:	ANANDRÉA FREIRE DE LIMA MOREIRA	15.124/DF	(0009)
Advogado:	CELSO JOSE SOARES	17919/A/DF	(0018)
Advogado:	DORGEVAL LOPES DA SILVA	8779/DF	(0005)
Advogado:	EDSON RIBAMAR NUNES FREITAS	9554/DF	(0008)
Advogado:	EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO	21176/O/DF	(0021)
Advogado:	EDVALDO SILVA SANTOS	7372/DF	(0002)
Advogado:	ELIZIO ROCHA JUNIOR	11741/DF	(0015)
Advogado:	ELY TALYULI JÚNIOR	21236/DF	(0016)
Advogado:	EUCLIDES JUNIOR CASTELO BRANCO DE SOUZA	03156/O/DF	(0019)
Advogado:	FABIO JOSE GOMES AGUIAR	04115/O/DF	(0020)
Advogado:	FLÁVIO LUIZ MEDEIROS SIMÕES	16.453/DF	(0005)

Advogado:	FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS	05707/O/DF	(0023)
Advogado:	GERALDO MARCONE PEREIRA	14038/DF	(0016)
Advogado:	GRACIELLE ROSA RÊGO SAMPAIO	25.090/GO	(0022)
Advogado:	HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA	19769/O/DF	(0024)
Advogado:	IGOR LOPES CARVALHO	25434/DF	(0012)
Advogado:	IGOR RODRIGUES SANTIAGO	23105/GO	(0019)
Advogado:	JOAO PAULO GONCALVES DA SILVA	19442/O/DF	(0019)
Advogado:	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA	12910/DF	(0013)
Advogado:	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS	9004/DF	(0012)
Advogado:	JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA	17916/GO	(0004)
Advogado:	JULIANA G. DELAIX	17134/DF	(0017)
Advogado:	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE	8583/DF	(0003)
Advogado:	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR	16765/GO	(0013)
Advogado:	MARCELO RIBEIRO MARCELINO DE PAULA	22.822/DF	(0014)
Advogado:	MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR	12163/O/DF	(0011)
Advogado:	MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA	1209/A/DF	(0001)
Advogado:	MOACIR GUIMARAES MORAIS FILHO	19525/DF	(0002)
Advogado:	MOISES MACIEL	18593/GO	(0004)
Advogado:	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES	15553/O/DF	(0014)
Advogado:	OTONIL MESQUITA CARNEIRO	1236/DF	(0003)
Advogado:	RENATO BORGES REZENDE	10700/DF	(0010)
Advogado:	RENATO DE OLIVEIRA ANDRADE	20220/DF	(0006)
Advogado:	ROBSON FREITAS MELO	01982/O/DF	(0022)
Advogado:	ROBSON FREITAS MELO	1982/DF	(0007)
Advogado:	RODRIGO MENEZES DE CARVALHO	12872/DF	(0015)
Advogado:	SILVIA SEABRA DE CARVALHO	16903/DF	(0009) (0010)
Advogado:	SUELEM DIAS	231059/SP	(0010)
Advogado:	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR	3609/DF	(0008)
Advogado:	WELLINGTON VILELA DE ARAUJO	13087/DF	(0004)
Advogado:	WILTON MAURELIO	33927/SP	(0016)

EDITAIS

PROCESSO:	01250-2007-010-10-00-4 (0001)
EDITAL:	000.177/2008
RECLAMANTE	Geralício Nunes da Silva
ADVOGADO:	FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
RECLAMADO	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
RECLAMADO	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil Novacap
ADVOGADO:	RODRIGO GONZAGA ROCHA
RECLAMADO	Distrito Federal
ADVOGADO:	LUCAS AIRES BENTO GRAF
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO	
O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SANDRA NARA BERNARDO SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS, que se	

encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida às fls. 198/211, em 10/03/2008, nos autos e a seguir transcrito: "DISPOSITIVO Ante o exposto, na reclamatória trabalhista que GERALÍCIO NUNES DA SILVA move em desfavor de INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE, COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL NOVACAP e DISTRITO FEDERAL, julgo EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 269, IV do CPC) relativamente aos créditos anteriores a 20.11.2002 e PROCEDENTES EM PARTE os demais pedidos formulados, condenando os Reclamados, de forma solidária, a pagar ao Autor, com base na variação salarial da CTPS ou contracheques, o que se apurar em liquidação de sentença por simples cálculos a título de 06 dias trabalhados em fevereiro/07 e valor equivalente aos depósitos de FGTS sobre os salários de junho/99, janeiro a outubro e dezembro/06, janeiro a 6.2.07 e sobre 13º salários de 1999 a 2006, bem como honorários assistenciais de 10%, tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo.Incidem juros e correção monetária, na forma da Lei nº 8.177/91 e Súmulas 200 e 381/TST.No tocante aos recolhimentos fiscais, deverá o Reclamado efetuar os descontos pertinentes, na forma do Provimento CGJT nº 03/2005, Autorizada a dedução relativa ao Autor, sob pena de remessa de ofícios aos órgãos competentes.Para os fins do art. 876, § único da CLT, declaro que sobre FGTS não incide contribuição previdenciária, na forma do art. 214, I do Decreto 3.048/99, devendo o Reclamado, todavia, comprovar nos autos os recolhimentos previdenciários incidentes sobre os salários deferidos na sentença e sobre aqueles pagos no curso do contrato, sob pena de execução direta.Custas, pelo 1º e 2º Reclamados, no importe de R\$ 120,00, calculadas sobre R\$ 6.000,00, valor arbitrado à condenação e para este fim fixado.O Distrito Federal é isento do pagamento das custas processuais fixadas, na forma do art. 790-A da CLT.Processo não sujeito à remessa necessária, na forma da s. 303, I, "a" e "b", do c. TST.Ciente a Autora e o 2º Reclamado (S. 197/TST).Intimem-se o primeiro reclamado por edital e o Distrito Federal por mandado. Nada mais.MÔNICA RAMOS EMERY Juíza do Trabalho Substituta, bem como para se manifestar sobre os recursos interpostos às fls. 214/218 e 222/233, no prazo legal.". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 2º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

PAULO SÉRGIO FERREIRA PAIVA _____ Diretor de Secretaria 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 6 de MAIO de 2008

SANDRA NARA BERNARDO SILVA
JUIZA DO TRABALHO

PROCESSO:	00362-2008-010-10-00-9 (0002)		
EDITAL:	000.178/2008		
RECLAMANTE	Gessyca Dhayanne Peres Pamplona		
ADVOGADO:	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE		
RECLAMADO	Supermercado Gabriela Ltda. ME, (Supermercado Super Gama)		

A Dra. SANDRA NARA BERNARDO SILVA, Juíza da 10ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente EDITAL, que fica notificada o reclamado Supermercado Gabriela Ltda. ME, (Supermercado Super Gama),4720168000122, atualmente em local incerto e não sabido, da audiência INAUGURAL, a realizar-se perante esta 10ª Vara do Trabalho, sita no SHLN, Q. 516, lote 2, Bloco. 1, conj. B, sala 205, 2º andar, referente ao processo supramencionado, a realizar-se no dia 04/06/08 às 14h45min, nos termos dos arts. 845,848,849,850, 851 e 852 da CLT, devendo fazer-se presente através de Representante Legal ou Preposto, na forma prevista no art. 844, trazendo espontaneamente suas testemunhas e demais provas, sob pena de preclusão. A reclamada, pessoas física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o Provimento nº 005/03, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (cadastro não específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societária subsequentes constando o nº do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócios e em, se tratando de S/A, da data de eleição da atual Diretoria. Defiro a conversão requerida, para que o feito prossiga segundo o procedimento ordinário. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado na sede desta Vara.

Eu, _____ Paulo Sérgio Ferreira Paiva, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente aos 7 de MAIO de 2008, Brasília-DF.

SANDRA NARA BERNARDO SILVA
Juíza do Trabalho da 10ª VT de Brasília-DF

ÍNDICE			
Advogado:	FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR	12919/DF	
(0001)			
Advogado:	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE	08583/O/DF	(0002)
Advogado:	LUCAS AIRES BENTO GRAF	13246/T/DF	(0001)
Advogado:	RODRIGO GONZAGA ROCHA	20223/O/DF	(0001)
Advogado:			/



11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA			DESPACHOS
EDITAIS			
PROCESSO:00842-2005-011-10-00-3 (0001)			
EDITAL:	000.232/2008		
RECLAMANTE	Riomar Bêssio da trindade		
ADVOGADO:	FABIANO SANTOS BORGES		
RECLAMADO	Gazeta Mercantil S.A.		
ADVOGADO:	SANDRA REGINA PAOLESHI CARVALHO LIMA		
RECLAMADO	JB Comercial S.A.		
ADVOGADO:	RAQUEL FREIRE ALVES		
RECLAMADO	Editora JB S.A.		
ADVOGADO:	RAQUEL FREIRE ALVES		
EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO			
ÁRIO :RIOMAR BÉSSIO DA TRINDADEço: QRSW , QD.02, BLOCO B 14, APT°106 , BRASÍLIA-DFe hora da Praça Única: 20/05//2008, às 14h00 e hora do Leilão: 27/05/2008, às 15h00			
RELAÇÃO DO (S) BEM (S):) Sala nº 202 do 1º pavimento-tipo, do bloco A do Centro Empresarial Brasília, localizado no lote nº L-5-TV do SRTSUL, desta capital, composta de área comercial e sanitário, avaliada em R\$ 65.000, 00 (sessenta e cinco mil reais);) Sala nº 203 do 1º pavimento-tipo, do bloco A do Centro Empresarial Brasília, localizado no Lote nº L-5-TV do SRTSUL, desta Capital, composta de área comercial e sanitário, avaliada em R\$ 65.000, 00 (sessenta e cinco mil reais);)Sala nº 205 do 1º pavimento-tipo, do bloco A do Centro Empresarial Brasília, localizado no lote nº L-5-TV do SRT-SUL, desta Capital, composta de área comercial e sanitário, avaliada em R\$ 65.000, 00 (sessenta e cinco mil reais);) Sala nº 207 do 1º pavimento-tipo, do Bloco A do Centro Empresarial Brasília, localizado no lote nº L-5-TV do SRTSUL, desta Capital, composta de área comercial e sanitário, avaliada em R\$ 65.000, 00 (sessenta e cinco mil reais);)Sala nº 209 do 1º pavimento-tipo, do Bloco A do Centro Empresarial Brasília, localizado no Lote nº L-5-TV do SRT-SUL, desta Capital, composta de área comercial e sanitário, avaliada em R\$ 65.000, 00 (sessenta e cinco mil reais);) Sala nº 210 do 1º pavimento-tipo, do Bloco A do Centro Empresarial no lote L-5-TV do SRTSUL, desta Capital, composta de área comercial e sanitário, avaliada em R\$ 65.000, 00 (sessenta e cinco mil reais);) Sala nº 211 do 1º pavimento-tipo, do Bloco A do Centro Empresarial Brasília, localizado no lote nº L-5-TV do SRTSUL, desta Capital, composta de área comercial e sanitário, avaliada em R\$ 65.000, 00 (sessenta e cinco mil reais);) Sala nº 212 do 1º pavimento-tipo, do Bloco A do Centro Empresarial Brasília, localizado no lote nº L-5-TV do SRT-SUL, desta Capital, composta de área comercial e sanitário, avaliada em R\$ 65.000, 000 (sessenta e cinco mil reais);) Vaga de garagem nº 071 do 2º subsolo, do Centro Empresarial Brasília, edificado no lote L-5-TV dp SRTSUL, desta Capital, com área privativa de 12, 50m2, conforme cópia da matrícula nº 89924, avaliada em R\$ 15.000, 00 (quinze mil reais);) Vaga de garagem nº 072 do 2º subsolo, do Centro Empresarial Brasília, edificado no lote L-5-TV do SRTSUL, desta Capital, com área privativa de 12, 50m², conforme cópia da matrícula nº 89925, avaliada em R\$ 15.000, 00 (quinze mil reais);) Vaga de garagem nº 073 do 2º subsolo, do Centro Empresarial Brasília, edificado no lote L-5-TV do SRTSUL, desta Capital, com área privativa de 12, 50m², conforme cópia da matrícula nº 89926, avaliada em R\$ 15.000, 00 (quinze mil reais); da avaliação: 565.000, 00 (quinhentos e sessenta e cinco mil reais).			
O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas designados será(ão) levado(s) à Praça e/ou a Leilão o(s) bem (ns) constante (s) da relação acima, devidamente conferida pelo Diretor(a) de Secretaria, encontrado (s) no endereço indicado, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito (s) bem (ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. DA PRAÇA: no átrio do andar da sede desta Vara do Trabalho será(ão) levado(s) a preção de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) referido(s) bem(ns). DO LEILÃO: não havendo licitante e não requerendo o Exequiente a adjudicação do (s) bem (ns), a expropriação ocorrerá por Leilão, a ser realizado pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, ficando autorizado a promover oportunamente, a remoção do bem penhorado. O leilão realizar-se-á na Associação Comercial do Distrito Federal, localizada no SCS - Quadra 2, bloco B, Ed. Palácio do Comércio, 1º andar, Auditórios. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada. A remição no prazo de 24 horas após a praça dispensa as despesas de leiloeiro. Não ocorrendo o pagamento e/ou sua comprovação neste prazo, fica mantido o Leilão designado, respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de honorários do leiloeiro, obedecerá o disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lançamento efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal. Fica ressaltado que aos interessados caberá diligenciar junto aos Órgãos da Administração, Cartórios de Registro de Imóveis e Outros, para ciência quanto a eventuais débitos a título de contribuições e impostos pendentes de pagamento, bem como qualquer espécie de gravame porventura existente com relação aos Imóveis objeto de Hasta Pública e/ou Leilão. Assinado por MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO Diretora de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 25, ABRIL de 2008			
ÍNDICE			
Advogado:	FABIANO SANTOS BORGES	12998/DF	
		(0001)	
Advogado:	RAQUEL FREIRE ALVES	18963/DF	
		(0001)	
Advogado:	SANDRA REGINA PAOLESHI CARVALHO LIMA	110039/SP	
		(0001)	
PROCESSO: 00639-2007-011-10-00-9 (0001)			
EDITAL:	000.263/2008		
RECLAMANTE	Romilton Jose Dourado		
ADVOGADO:	EUNICE PINHEIRO MARTINS		
RECLAMADO	GRUPO SUPERMERCADO BOM MOTIVO (GEZEBEL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.)		
RECLAMADO	BM Alimentos Ltda.		
RECLAMADO	BM Alimentos Ltda.		
RECLAMADO	Edmar Bittencourt & Filhos Ltda.		
RECLAMADO	Grupo Supermercados Supermaia (Maia Supermercados Ltda.)		
ADVOGADO:	JOSE RICARDO F. FERREIRA		
RECLAMADO	José Fagundes Maia Neto		
ADVOGADO:	JOSE RICARDO F. FERREIRA		
RECLAMADO	Maria de Fátima Gonçalves dos Santos		
ADVOGADO:	JOSE RICARDO F. FERREIRA		
RECLAMADO	Grupo Carrefour (Carrefour Comércio e Indústria Ltda.)		
ADVOGADO:	RICARDO VICENTE C DE OLIVEIRA		
RECLAMADO	Edmar Bittencourt		
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO			
O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) EDMAR BITTENCOURT, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: " INTIME-SE O SÓCIO EDMAR BITTENCOURT, PARA CIÊNCIA DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 0639/2007, 0699/2007, 00824/2007, 00825/2007, 00826/2007, 00827/2007, 009 /2007, 00920/2007, 00921/2007, 00924/2007, 00925/2007, 00926/2007 E 0928/2007, NA FORMA DO ART. 884 DA CLT, PRAZO PRECLUSIVO DE 05 DIAS ". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.			
Assinado por MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 6, MAIO de 2008			
PROCESSO: 00346-2008-011-10-00-2 (0002)			
EDITAL:	000.262/2008		
RECLAMANTE	Neuriene Aleixo de Barros		
ADVOGADO:	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE		
RECLAMADO	Escola Sonhos e Carinhos Ltda.		
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA			
O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF , no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Escola Sonhos e Carinhos Ltda., para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 09/06/2008 às 14:40 horas, à AUDIÊNCIA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na SHLN, Quadra 516- Lote 02- Bloco 01- Conjunto "B"-Salas 312/318 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. por MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 6, MAIO de 2008.			
ÍNDICE			
Advogado:	EUNICE PINHEIRO MARTINS	3113/DF	
	(0001)		
Advogado:	JOSE RICARDO F. FERREIRA	4681/DF	
	(0001)		
Advogado:	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE	08583/O/DF	
	(0002)		
Advogado:	RICARDO VICENTE C DE OLIVEIRA	10850/DF	
	(0001)		
Advogado:		/	



relativa às custas processuais;- liberação do saldo remanescente ao exequente por meio de seus advogados, "zerando" a respectiva conta. Comprovada a efetivação dos recolhimentos, arquivem-se os autos com baixa nos registros. Intimem-se as partes, sendo o exequente ao recebimento do alvará em questão. DF., 24/04/2008 (5ª feira)Claudinei da Silva Campos - Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **00263-2001-011-10-00-7 (0005)**
RECLAMANTE FRANCISCO JOSE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: HUDSON DE FARIA
RECLAMADO NUTRA SAUDE INTEGRAL NUTRA COMER-CIO E INDUSTRIA LTDA

Despacho às fls. 79 - J. Defiro. Expeça-se novo alvará ao exequente para saque do FGTS, intimando-o ao recebimento em cinco dias, devendo ainda comprovar o "quantum" recebido. Proceda ainda a Secretaria às anotações na CTPS obreira, a qual será acostada à contracapa dos autos à disposição do autor para recebimento no mesmo prazo já concedido. DF., 28/04/2008 (2ª feira)Claudinei da Silva Campos - Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **00698-2002-011-10-00-2 (0006)**
RECLAMANTE MICHELE CRISTINA PIRES FARIAS
ADVOGADO: LUCIANO PINHEIRO LACERDA
RECLAMADO CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LT-DA
ADVOGADO: RODRIGO MADEIRA NAZARIO

Despacho às fls. 228/229 - Devidamente comprovada a reposição, pela CEF, dos valores equivocadamente liberados à exequente, faz-se possível a extinção da presente execução, inclusive com o pagamento à executada do crédito que lhe é devido. (...)Devidamente compro-vados os recolhimentos previdenciários e de emolumentos, ao arquivo definitivo, com baixa. Oficie-se à CEF, agência Ceilândia Sul (en-dereço à fl. 225), para ciência. Publique-se. ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz do Trablaho Substituto

PROCESSO: **00934-2002-011-10-00-0 (0007)**
RECLAMANTE JOSEMAR ZARATE MAX
ADVOGADO: MARCONE GUIMARAES VIEIRA
RECLAMADO MCB BAR RESTAURANTE E CERVEJARIA LTDA (JOSE DUARTE DE MENDONCA)
RECLAMADO Ana Cristina Parreiras de Albuquerque Mossurun-ga
ADVOGADO: SAMUEL S. ANTUNES

Despacho às fls. 486 - J. Nos termos do despacho de fls. 484, intime-se o exequente ao recebimento do valor ora informado, devendo ainda, no prazo de dez dias, fornecer meios que possibilitem o pros-seguimento da execução, sob pena de serem os autos remetidos ao arquivo provisório, o que fica desde já autorizado. DF., 06/05/2008 (3ª feira)Acélio Ricardo Vales Leite - Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **00110-2003-011-10-00-1 (0008)**
RECLAMANTE CICERO EDMARIO DA S ILVA (7)
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA
RECLAMADO UNIAO FEDERAL (CAMARA FEDERAL)

Despacho às fls. 388 - J. Intime-se o exequente para, querendo, oferecer contrariedade aos embargos e para vista dos cálculos, na forma do art. 884, § 3º da CLT. Após, conclusos. DF., 06/05/2008 (3ª feira)Carlos Augusto de Lima Nobre - Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **00152-2003-011-10-00-2 (0009)**
RECLAMANTE ANTONIO CLAUDIO FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA
RECLAMADO UNIAO FEDERAL (CAMARA FEDERAL)

Despacho às fls. 328 - J. Intime-se o exequente para, querendo, oferecer contrariedade aos embargos e para vista dos cálculos, na forma do art. 884, § 3º da CLT. Prazo de cinco dias. Após, conclusos. DF., 25/04/2008 (6ª feira)Acélio Ricardo Vales LeiteJuiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **00160-2003-011-10-00-9 (0010)**
RECLAMANTE DILSON FRANCISCO DE JESUS (2)
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA
RECLAMADO UNIAO FEDERAL (CAMARA FEDERAL)

Despacho às fls. 363 - Intime-se o exequente para, querendo, oferecer contrariedade aos embargos e para vista dos cálculos, na forma do art. 884, § 3º da CLT. Após, conclusos. DF., 06/05/2008 (3ª feira)Carlos Augusto de Lima Nobre - Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **00166-2003-011-10-00-6 (0011)**
RECLAMANTE ELIAS LEITE DE SOUZA
ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
RECLAMADO PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA
RECLAMADO UNIAO FEDERAL (CAMARA FEDERAL)
RECLAMADO Walter Antunes dos Reis
RECLAMADO Joao Vicente da Cunha

Despacho às fls. 402 - Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo executado. Intime-se o exequente para, querendo, apresentar contraminuta. Prazo legal. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. DF., 30/04/2008 (4ª feira)Acélio Ricardo Vales Leite - Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **00082-2004-011-10-00-3 (0012)**
RECLAMANTE THIAGO AZEVEDO PEREIRA
ADVOGADO: MARCOS ANTONIO BARRETO
RECLAMADO NETCONSULT ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA
ADVOGADO: LUIZ PAULO FERREIRA
RECLAMADO ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGI-LANCIA SANITARIA
RECLAMADO Cintia Nazareth Ruela dos Anjos
RECLAMADO Eleazar Queiroz de Mendonça

Despacho às fls. 272 - J. Uma vez que o SEED relativo à intimação de fls. 266 não retornou aos autos e que aquela de fls. 267 restou infrutífera, expeça-se edital intimem-se os sócios, via edital, para ciência dos bloqueios realizados, assim como de que têm o prazo de cinco dias para, querendo, apresentar embargos nos autos. Intime-se ainda o exequente para vista dos cálculos, na forma do art. 884, § 3º da CLT. Não havendo insurgência, prossiga-se com a liberação do crédito obreiro, ficando desde já esclarecido que a importância da guia de fls. 750 será liberada à sócia Cintia Nazareth Ruela dos Anjos. DF., 25/04/2008 (6ª feira)Acélio Ricardo Vales LeiteJuiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **00621-2004-011-10-00-4 (0013)**
RECLAMANTE AMAURI FERNANDES
ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA
RECLAMADO BRASIL TELECOM S/A TELEBRASILIA BRA-SIL TELECOM
ADVOGADO: OSMAR MENDES PAIXAO CORTES

Despacho às fls. 365 - J. Considerando a presente informação, HO-MOLOGO o ACORDO de fls. 361/362, complementado pelo pre-sente petição para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Não há recolhimentos previdenciários, fiscais ou custas a serem observadas. O exequente terá o prazo de cinco dias, a contar do vencimento do acordo, para informar eventual inadimplência, sob pena de se ter por cumprida a obrigação patronal. Efetuado o pagamento do acordo, o valor depositado para fins recursais, será liberado à executada. In-timem-se. DF., 28/04/2008 (2ª feira)Acélio Ricardo Vales LeiteJuiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **00893-2004-011-10-00-4 (0014)**
RECLAMANTE ANTONIO BANDEIRA DE MELO JUNIOR
ADVOGADO: ELIZIO ROCHA JUNIOR
RECLAMADO RM SEGURANCA E PROTECAO LTDA
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO CONSERVADORA MUNDIAL LTDA
RECLAMADO MUNDIAL SERVICOS DE VIGILANCIA LT-DA

ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO LIMPA BEM CONSERVADORA DE IMOVEIS LTDA

ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO Euclides Correa Cordeiro
RECLAMADO Marcelo Dorneles Cordeiro
RECLAMADO Dinah alves coelho
RECLAMADO Jose de Arimatea da Cruz Santana
RECLAMADO Marli Morel Coimbra

Despacho às fls. 244 - Utilizo-me da figura da desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil c/c art. 28 da Lei 8.078/90, incluindo os sócios Euclides Correa Cordeiro, Marcelo D. Cordeiro, Dinah A. Coelho, José A. C. Santana e Marli Morel Coimbra no pólo passivo do feito, os quais devem ser citados da presente execução, efetuando o pagamento do débito em 48 horas. No silêncio, prossiga-se com a expedição de ofício eletrônico ao Bacen-Jud. Quanto ao Espólio de Cleusa Dornes Cordeiro, o exe-quente deverá apontar nos autos o nome e endereço do representante do Espólio, conforme já restou determinado. Intime-se. O exequente para ciência em Secretaria. DF., 06/05/2008 (3ª feira)Acélio Ricardo Vales Leite - Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **00960-2004-011-10-00-0 (0015)**
RECLAMANTE ANA CLAUDIA VIEIRA LIRA
ADVOGADO: JORGE NARA
RECLAMADO GIOVANA BABY DISTRIBUIDORA DE COS-METICOS LTDA ME

Despacho às fls. 100 - J. Intime-se o exequente para ciência da data designada para pra e leilão no MM. Juízo Deprecado, qual seja, 17/06/2008 às 10:17 e 10:18 horas, respectivamente. Após, guar-de0se o regular cumprimento da CP expedida. DF., 05/05/2008 (2ª feira)Acélio Ricardo Vales Leite - Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **01036-2004-011-10-00-1 (0016)**
RECLAMANTE JOSE CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MOZART CAMAPUM BARROSO
RECLAMADO VASP S/A (na pessoa do interventor RAUL LE-VINO DE MEDEIROS)

ADVOGADO: CIOMARA BORGES SANTOS
Despacho às fls. 562/563 - Vistos os autos.Requer o exequente a adjudicação do veículo penhorado (fl. 259) pelo valor de seu crédito líquido.Primeiramente, faço consignar que este Juízo tem conheci-mento do estado da empresa executada, onde fora deferida sua re-cuperação judicial. Todavia, e refutando as inúmeras manifestações da Vasp, tenho reconhecido a competência desta Justiça Especializada para prosseguir nas execuções individuais movidas em face da em-presa em recuperação, porquanto já ultrapassado o prazo de sus-

ensão das ações previsto no §4º do art. 6º da Lei nº 11.101/05. Isso porque a própria Lei de Falências não afasta a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do §2º do referido art. 6º. É de se ressaltar, outrossim, que os conflitos de competência suscitados perante o col. STJ não possuem efeito vinculante sobre outros processos senão aqueles mencionados nos referidos conflitos.Ultrapassada tal questão, passo à análise do requerimento obreiro retro formulado. Pela análise da conta atualizada da presente execução, verifico que o crédito obreiro soma quantia bastante próxima daquela mencionada como valor mínimo à arrematação do bem constrito (despacho de fl. 534).Em sendo assim, tenho por razoável a pretensão do credor.Portanto, defiro a adjudicação requerida, devendo a Secretaria lavar o respectivo auto, após o que deverá ser o autor intimado a firmá-lo no prazo de 10 dias.Após, deverá ser expedido mandado de entrega do bem ao adjudicante. Observe a Secretaria que o bem penhorado en-contra-se sob a guarda do Sr. Cleonildo Biscoli (qualificado à fl. 460).Publique-se para ciência.Com o presente provimento, restarão pendentes de adimplemento os valores referentes a honorários pe-riciais, custas processuais, emolumentos, INSS (cota empregado, em-pregador, SAT e terceiros) e IR, ficando extinta a execução no que tange ao crédito líquido do exequente.Brasília/DF, 31 de março de 2008. (2ª feira).ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz Substituto da 11ª VT/Bsb-DF

PROCESSO: **00730-2005-011-10-00-2 (0017)**
RECLAMANTE Apolonio Alves Ribeiro Neto
ADVOGADO: JORGE NARA
RECLAMADO CHM Instalações e Comércio Ltda.
ADVOGADO: VALDIR VIVIANI
RECLAMADO Tereza da Silva Hernandez
RECLAMADO Sandra Regina Scaff Menegatti
RECLAMADO Nelo Pisani Júnior

Despacho às fls. 173 - Vistos, etc.Junte-se, anote-se e observe-se o novo patrono da Reclamada.Preenchidos os pressupostos de admis-sibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pela União/INSS.In-timem-se as partes para, querendo, apresentarem contra-razões ao recurso interposto pela União (INSS). Prazo legal de 08 (oito) dias a ser contado de forma sucessiva, iniciando-se pelo Reclamante.Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", prossiga-se com a remessa dos autos ao egrégio TRT 10ª Região, com as cautelas de praxe.Brasília-DF, 05/05/2008 (2ª feira).Acélio Ricardo Vales Leite - Juiz do Trabalho Substituto - 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

PROCESSO: **01276-2005-011-10-00-7 (0018)**
RECLAMANTE Paulo Fernando Ferreira
ADVOGADO: ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA
RECLAMADO Bomtempo e Natalício Ltda - ME
ADVOGADO: BYRON CARDOSO LEITE

Despacho às fls. 221 - Vistos, etc.Diante dos termos da certidão supra e considerando os termos do despacho de fls. 205, homologo os novos cálculos efetuados pela Contadoria (SCAE), fixando o valor da execução em R\$ 3.241, 24, atualizado até 31/01/2007, relativos ao crédito bruto do Reclamante, e recolhimentos previdenciários cota parte empregado/empregador acrescido de SAT+terceiros, sem prejuízo de atualizações posteriores.Prossiga-se, observando o rito do art. 884, da CLT.Intimem-se as partes para ciência dos novos cálculos, salientando que qualquer insurgência deve se ater aos critérios de atualização, sob pena de se ter o insurgente como litigante de má-fé, com aplicação da multa respectiva. Prazo sucessivo e preclusivo de 05 (cinco) dias, a começar pela Executada.Não havendo insurgência de quaisquer das partes, venham-me os autos para liberação do cré-dito obreiro, observado o resumo de cálculo retro.Acélio Ricardo Vales Leite - Juiz do Trabalho Substituto - 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

PROCESSO: **00349-2006-011-10-00-4 (0019)**
AUTOR Lucas Arthur Nunes Gaieski de Anhaia (repre-sentado por sua mãe Maria Salete Sobreira Nu-nes)
ADVOGADO: JOAO BITENCOURT MESQUITA
RÉU Empresa Jornalística Tribuna do Brasil LTDA
RÉU MÁRIO CALIXTO FILHO
RÉU GERALDO ANTÔNIO RODRIGUES DE LE-MES
RÉU Roberpar Participações Ltda
RÉU Pulitzer Capital Jornalismo

Despacho às fls. 208/209 - Intimem-se as partes para ciência da Praça em: 27/05/2008, às 14h20 e do Leilão em: 27/05/2008 à partir das 15h00. ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz do Trabalho -11ª VT/Brasília/DF

PROCESSO: **00487-2006-011-10-00-3 (0020)**
AUTOR Irene Ribeiro de Souza Mota
ADVOGADO: ELITON MARINHO
RÉU Banco do Brasil S/A
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DE SOUZA

Despacho às fls. 949 - Vistos.Garantida a execução, assino ao exe- quente o prazo de 05 dias para se manifestar nos termos do art. 884, da CLT.Publique-se.ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz Subs-tituto da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF



PROCESSO: **00576-2006-011-10-00-0 (0021)**
RECLAMANTE João Olimpio Falcão Neto
ADVOGADO: MARIA DE FATIMA MENDONÇA DOS SANTOS
RECLAMADO Banco do Brasil S/A
ADVOGADO: VICENTE PAULO DA SILVA

Despacho às fls. 766 - Intime-se o executado para, querendo, oferecer contrariedade à presente impugnação aos cálculos. Prazo de cinco dias. Após, conclusos. DF., 28/04/2008 (2ª feira)Acélio Ricardo Vales Leite - Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **00784-2006-011-10-00-9 (0022)**
RECLAMANTE ANTONIO CESAR LEITE FLEURI
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO FAMIGLIA CONTI INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO: RUBENS MARCIAL FERREIRA DOS SANTOS
RECLAMADO IRMÃOS CONTI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO: RUBENS MARCIAL FERREIRA DOS SANTOS
RECLAMADO MIRYAN LEDA MORAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: RUBENS MARCIAL FERREIRA DOS SANTOS

RECLAMADO GILBERTO LUCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: RUBENS MARCIAL FERREIRA DOS SANTOS

Despacho às fls. 333 - De fato, a pessoa em questão não é sócio da executada, mas sim proprietário atual de veículo que pertenceu à executada. Assim, proceda a Secretaria à exclusão do Sr. Carlos Fernandes Coninck do pólo passivo do feito. Uma vez que todas as diligência empreendidas pelo Juízo resultaram inócuas, intime-se o exequente a requerer o que entender de seu interesse, no prazo de quinze dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos desde já autorizado.DF., 28/04/2008 (2ª feira)Claudinei da Silva CamposJuiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **01030-2006-011-10-00-6 (0023)**
RECLAMANTE Élcio Ferreira Laranja
ADVOGADO: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
RECLAMADO Banco Bradesco S.A.
ADVOGADO: ANA NERY SANTOS DE AMORIM

Despacho às fls. 375 - J. Consta do instrumento de procuração que os poderes para "receber e dar quitação" estão condicionados à liberação "mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED)", o que não é o caso presente. Intime-se. Prazo de cinco dias. DF., 06/05/2008 (3ª feira)Carlos Augusto de Lima Nobre Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **01086-2006-011-10-00-0 (0024)**
RECLAMANTE Dagmar José Ferreira
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO Cláudio José Pereira
ADVOGADO: JOAO CLIMACO DE ALAMEIDA FILHO

Despacho àsfls. 242 - Indefiro por ora. Aguarde-se a tramitação regular do feito. Observe o exequente que também é executado nos autos e que, portanto, deve o efetuar o depósito de seu débito nos autos. Intime-se. DF., 02/05/2008 (6ª feira)Acélio Ricardo Vales Leite - Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **01212-2006-011-10-00-7 (0025)**
RECLAMANTE Nagib Abdala Neto
ADVOGADO: EULER RODRIGUES DE SOUZA
RECLAMADO Caixa Econômica Federal - CAIXA
ADVOGADO: MARIA ROSALI MARQUES BARROS

Despacho às fls. 198 - Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo desde já o Recurso interposto pelo reclamante. Intime-se a reclamada para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal. Com a manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. AUDREY CHOUCAIR VAZ - Juíza da 11ª Vara do Trabalho Brasília/DF

PROCESSO: **00010-2007-011-10-00-9 (0026)**
RECLAMANTE José Eduardo Pires do Rio Ribeiro
ADVOGADO: JONAS MOREIRA DE MORAES NETO
RECLAMADO Oracle do Brasil Sistemas Ltda
ADVOGADO: TULIO DO EGITO COELHO

Despacho às fls. 480 - J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo reclamado. Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. DF., 06/05/2008 (3ª feira)Carlos Augusto de Lima Nobre - Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **00068-2007-011-10-00-2 (0027)**
RECLAMANTE Paulino Moreira de Castro
ADVOGADO: SIMONE DE SOUSA TORRES
RECLAMADO Pronto Fiorella Bar e Restaurante Ltda. (Sr. Augusto Buani)
ADVOGADO: VIVIANE PIMENTEL VELOSO

Despacho às fls. 192 - Considerando certidão supra, intime-se o Exequente para vista dos cálculos na forma do art. 884, § 3º da CLT. Prazo legal. ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz do Trabalho Substituto - 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

PROCESSO: **00099-2007-011-10-00-3 (0028)**
CONSIGNANTE Luiz Fernando Garcia de Oliveira
ADVOGADO: ANA PAULA MACHADO AMORIM
CONSIGNADO José Pereira

Despacho às fls. 26 - J. Embora o arquivo de publicação tenha sido corretamente remetido pela Secretaria do Juízo, a Imprensa Nacional fez publicar, no dia 30/04/2008, matéria totalmente diversa daquela enviada. Assim, a parte deve desconsiderar o texto publicado. Intime-se o consignante para ciência. Após, retomem os autos ao arquivo definitivo. DF., 06/05/2008 (3ª feira)Acélio Ricardo Vales LeiteJuiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **00140-2007-011-10-00-1 (0029)**
RECLAMANTE Cássia Tecyilia Pereira Fagundes de Oliveira
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO QUADRATA COMUNICAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA.

ADVOGADO: NORBERTO BEZERRA M. R. BONAVITA
RECLAMADO Banco do Brasil S.A
ADVOGADO: EUCLIDES JR. C. B. DE SOUZA

Despacho às fls. 523 - J. Intime-se o reclamante ao recebimento das guias ora trazidas aos autos. Prazo de cinco dias. DF., 28/04/2008 (2ª feira)Claudinei da Silva Campos - Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **00174-2007-011-10-00-6 (0030)**
AUTOR ELTON TOMAZ DE MAGALHÃES
ADVOGADO: ELTON TOMAZ DE MAGALHAES
RÉU José Marccone da Silva

Despacho às fls. 83 - Expeça-se a certidão requerida, intimando o autor ao recebimento, assim como a requerer o que entender de interesse em quinze dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, o que fica desde já autorizado. PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **00213-2007-011-10-00-5 (0031)**
RECLAMANTE Divânia Andrade da Silva
ADVOGADO: MARCOS ANTONIO BARRETO
RECLAMADO COOPERATIVA DOS PROF DE CRÉDITO COBRANÇA E TLMK

ADVOGADO: WALDYR COLLOCA JUNIOR
RECLAMADO Piazuma Materiais para Construção Ltda.(nome fantasia - CIMFEL HOME CENTER)

ADVOGADO: DANIELA ROCHA MOTA

Despacho às fls. 358 - Intime-se a 1ª Reclamada para buscar a CTPS para as devidas anotações de acordo com a determinação contida no v. acórdão de fls. 361, devolvendo o documento na Secretaria da Vara em 10 dias, contados do vencimento do prazo que teve para buscar o documento, sem prejuízo da Secretaria desta Vara do Trabalho fazê-lo e da comunicação à DRT, por ofensa ao artigo 39, § 1º da CLT. ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz do Trabalho Substituto - 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

PROCESSO: **00248-2007-011-10-00-4 (0032)**
RECLAMANTE Rosimary Rodrigues da Silva
ADVOGADO: ESTEVAO RAMOS MUNIZ
RECLAMADO STAFF RECURSOS HUMANOS
ADVOGADO: RIVAYL DEONISIO DAS CHAGAS
RECLAMADO Consórcio Nacional Panamericano S/C Ltda.
ADVOGADO: MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR

Despacho às fls. 184 - J. A leitura simples dos autos permite constatar que o depósito recursal foi devidamente convertido em penhora às fls. 170 e deduzido dos débito do executado, conforme fls. 175. Assim, quando da citação executória, o desconto já fora efetivado. Citada em 17/04/2008 a executada deixou transcorrer o prazo de 48 horas sem efetuar o pagamento da dívida, o que ocasionou a expedição de ofício eletrônico ao Bacen-jud em 24/04/2008. Assim, não houve qualquer aqodamento do Juízo, conforme afirma o peticionário e sim descumprimento por parte do executado da obrigação legal que lhe fora imposta. Esclareço portanto que a consulta ao Bacen somente foi utilizada porque a parte não efetuou o depósito que lhe cabia fazer e levou em conta a dedução dos valores existentes nos autos e que haviam sido depositados para interposição de recurso. Intime-se a executada para ciência do presente despacho, assim como de que tem o prazo de cinco dias para, querendo, opor embargos à execução. DF., 06/05/2008 (3ª feira)Acélio Ricardo Vales LeiteJuiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **00277-2007-011-10-00-6 (0033)**
RECLAMANTE Solinei Batista de Sousa
ADVOGADO: DEBORAH RDRIGUES AFFONSO
RECLAMADO Construtora Limeira Ltda.

Despacho às fls. 40 - Vistos.Diante dos termos supra certificado, renovo ao Reclamante o prazo de 10 (dez) dias para apresentar sua CTPS, salientando que no silêncio, a Reclamada ficará desonerada da obrigação de efetuar às anotações na CTPS obreira.Publique-se ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalhohode Brasília-DF

PROCESSO: **00305-2007-011-10-00-5 (0034)**
RECLAMANTE Antonio Joaquim Pereira Pinto
ADVOGADO: JORGE RAUL NARA FUNES
RECLAMADO Maria Rosicel Vasconcelos - ME.
ADVOGADO: OSNIR OSTWALD

Despacho às fls. 151 - Preenchidos os pressupostos deadmissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pela União/INSS. In-

timem-se as partes para, querendo, apresentarem contra-razões ao recurso interposto pela União (INSS). Prazo legal de 08 (oito) dias a ser contado de forma sucessiva, iniciando-se pelo Reclamante. ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz do Trabalho Substituto - 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

PROCESSO: **00311-2007-011-10-00-2 (0035)**
RECLAMANTE João Luiz Paulino
ADVOGADO: VERANI SPÍNDOLA DE ATAÍDES SOUZA
RECLAMADO DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

RECLAMADO Carrefour S/A
ADVOGADO: RODRIGO MADEIRA NAZARIO

Despacho às fls. 386 - Intime-se o exequente para vista dos cálculos, na forma do art. 884, § 3º da CLT. Prazo de cinco dias. DF., 06/05/2008 (3ª feira)Acélio Ricardo Vales LeiteJuiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **00410-2007-011-10-00-4 (0036)**
RECLAMANTE Francisco das Chagas Pereira de Oliveira
ADVOGADO: ADELVAIR PÊGO CORDEIRO
RECLAMADO Nativa Alimentos Importação e Exportação Ltda.
ADVOGADO: IVAN ANISIO BRITO

Despacho às fls. 140 - J. O rito processual adotado por este Juízo é aquele previsto no art. 884 da CLT, conforme esclarecido no despacho de fls. 138. Assim, caso a executada pretenda discutir os cálculos, deve primeiramente garantir o Juízo. Publique-se para ciência da executada. Prossiga-se conforme determinação retro. DF., 29/04/2008 (3ª feira)Acélio Ricardo Vales Leite - Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **00451-2007-011-10-00-0 (0037)**
RECLAMANTE Dinamar Afonso Moreira
ADVOGADO: RENATO BORGES REZENDE
RECLAMADO INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE

RECLAMADO Distrito Federal - GDF
ADVOGADO: RENATO GUANABARA LEAL DE ARAUJO
RECLAMADO José Vital de Araújo Fagundes (sócio do 1º recdo)

ADVOGADO: EMERSON ERICO DA SILVA
RECLAMADO Manoel Pereira de Lucena
ADVOGADO: ROBSON NEVES FIEL DOS SANTOS

Despacho às fls. 132 - J. Vista ao exequente da exceção de pré-executividade ora apresentada. Prazo de cinco dias. Intime-se. Após, conclusos. DF., 30/04/2008 (4ª feira)Acélio Ricardo Vales LeiteJuiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **00484-2007-011-10-00-0 (0038)**
RECLAMANTE José Lucimar de Faria
ADVOGADO: THIAGO JANUARIO DE ANDRADE
RECLAMADO Cléver José Martins
ADVOGADO: NASCIMENTO ALVES PAULINO

Despacho àsfls. 142 - Verifica-se que os cálculos de fls. 110 foram feitos de forma equivocada, uma vez que não observou a aplicação da multa cominada no acordo homologado. Assim, proceda a Secretaria a atualização dos cálculos, observando o correto valor do débito. Intime-se o exequente para que informe o endereço do Cartório onde se encontra matriculado o imóvel a fim de que este Juízo possa expedir o ofício requerido. Prazo de cinco dias. Considerando que a penhora aqui levada a efeito garante o débito atualizado, intime-se o executado, via postal, apenas para ciência do presente despacho e do valor correto da execução. DF., 30/04/2008 (4ª feira)Acélio Ricardo Vales Leite - Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **00502-2007-011-10-00-4 (0039)**
RECLAMANTE Luiz Carlos Roriz Falcão
ADVOGADO: ISAC SOARES CÂMARA
RECLAMADO Cota Mil Iate Clube
ADVOGADO: MARCO AURELIO DE MORAES

Despacho às fls. 156 - Intime-se o exequente para, querendo, oferecer contrariedade aos embargos e para vista dos cálculos, na forma do art. 884, § 3º da CLT. Após, conclusos. DF., 29/04/2008 (3ª feira)Acélio Ricardo Vales Leite - Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **00515-2007-011-10-00-3 (0040)**
RECLAMANTE Marilsa Rodrigues Lemos
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO Ana Cristina da Silva

Despacho às fls.44 - Vistos os autos.Considerando certidão supra, intime-se a Exequente para vista dos cálculos na forma do art. 884, § 3º da CLT. Prazo legal. ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz do Trabalho Substituto - 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

PROCESSO: **00522-2007-011-10-00-5 (0041)**
RECLAMANTE Wladimércia Vaz da Silva
ADVOGADO: JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Classic Vídeo Ltda. ME
ADVOGADO: FREDERICO SOARES DE ALVARENGA

Despacho às fls. 229 - Intime-se a Reclamante para receber a CTPS, no prazo de 05 (cinco) dias. ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

PROCESSO: **00566-2007-011-10-00-5 (0042)**
RECLAMANTE Renata Cristina Haberman Vicente da Rocha
ADVOGADO: ADRIANO SOUZA NOBREGA
RECLAMADO Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRO - DF
ADVOGADO: LUIS MAURICIO LINDOSO

Despacho às fls. 678 - Diante da certidão supra, primeiramente, expaça-se alvará em favor da Reclamada para levantamento do valor depositado para fins recursais às fls. 653, intimando-a em seguida a vir recebê-lo, em 10 (dez)dias. CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS - Jiiz do Trabalho Substituto - 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

PROCESSO: **00592-2007-011-10-00-3 (0043)**
RECLAMANTE Júlio César Silva Ponte
ADVOGADO: ANTÔNIO DE PÁDUA ARAÚJO
RECLAMADO M3 Comércio de Alimentos Ltda. - ME (Restaurante Patua Sabores Brasileiros)
ADVOGADO: CRISTIANO BARRETO ZARANZA

Despacho às fls. 449 - Intime-se a Reclamada a proceder à baixa, de acordo com a determinação de fls. 386, devendo ainda fornecer ao Reclamante as guias para levantamento do FGTS e do Seguro Desemprego, aptas à movimentação da conta, no código 01e chave de conectividade, sob pena de conversão das obrigações, conforme determinação contida no decisório de fls. 386. Prazo de 10 (dez) dias. ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz do Trabalho Substituto - 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

PROCESSO: **00617-2007-011-10-00-9 (0044)**
RECLAMANTE Waldney Castro Miranda
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO GRUPO SUPERMERCADO BOM MOTIVO (GEZEBEL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.)
RECLAMADO BM Alimentos Ltda.
RECLAMADO BM Alimentos Ltda.
RECLAMADO Edmar Bittencourt & Filhos Ltda.
RECLAMADO Edmar Bittencourt

Despacho às fls. 81 - Vistos os autos.Considerando certidão supra, intime-se o Reclamante para receber a guia acostada aos autos, relativa ao total das parcelas pendentes do acordo homologado nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Efetuada o recebimento, remetam-se autos ao arquivo definitivo com baixa nos registros.Brasília/DF, 05/05/2008 (2ª feira).Acélio Ricardo Vales Leite - Juiz do Trabalho Substituto - 11ª Vara do Trabalho/Brasília/DF

PROCESSO: **00666-2007-011-10-00-1 (0045)**
RECLAMANTE Raquel Moreira
ADVOGADO: EUNICE PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO GRUPO SUPERMERCADO BOM MOTIVO (GEZEBEL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.)
RECLAMADO BM Alimentos Ltda.
RECLAMADO BM Alimentos Ltda.
RECLAMADO Edmar Bittencourt & Filhos Ltda.
RECLAMADO Grupo Supermarcados Supermaia (Maia Supermarcados Ltda)
ADVOGADO: JOSE RICARDO F. FERREIRA
RECLAMADO José Fagundes Maia Neto
ADVOGADO: JOSE RICARDO F. FERREIRA
RECLAMADO Maria de Fátima Gonçalves dos Santos Maia
ADVOGADO: JOSE RICARDO FERNANDES FERREIRA
RECLAMADO Edmar Bittencourt (sócio grupo Bom Motivo)
RECLAMADO Patrícia Bittencourt (sócia do Grupo Bom Motivo)

Despacho às fls. 224 - "...Expeça-se alvará em favor do Reclamante para levantamento do seguro-desemprego. Expedido o alvará, intime-se a Reclamante a vir recebê-lo, bem como, deverá apresentar sua CTPS, na Secretaria da Vara, para as devidas anotações, sob pena de restar prejudicado o andamento do feito até o cumprimento da diligência determinada. Prazo de 10 (dez) dias." ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz do Trabalho Substituto - 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

PROCESSO: **00686-2007-011-10-00-2 (0046)**
RECLAMANTE José Xavier de Almeida Sobrinho
ADVOGADO: PEDRO ALVES DA SILVA FILHO
RECLAMADO INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
RECLAMADO Companhia Urbanizadora da Nova Capital - NOVACAP
ADVOGADO: EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

Despacho às fls. 144 - Preenchidos os pressupostos processuais deadmissibilidade, recebo o Recurso interposto pela segunda reclamada. Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal. Desnecessária a intimação do primeiro reclamado revel, nos termos do art. 322 do CPC. AUDREY CHOUCAIR VAZ - Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **00716-2007-011-10-00-0 (0047)**
RECLAMANTE Maria Sueli de Sousa
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO GRUPO SUPERMERCADO BOM MOTIVO (GEZEBEL - REPRESENTAÇÕES COMERCIAL LTDA.)
RECLAMADO BM - Alimentos Ltda.
RECLAMADO BM - Alimentos Ltda.
RECLAMADO Edmar Bittencourt e Filhos Ltda.
RECLAMADO Grupo Supermercados Supermaia (Maia Supermercado Ltda.)

ADVOGADO: JOSE RICARDO F. FERREIRA
RECLAMADO José Fagundes Maia Neto
ADVOGADO: JOSE RICARDO F. FERREIRA
RECLAMADO Maria de Fátima Gonçalves dos Santos
ADVOGADO: JOSE RICARDO F. FERREIRA
RECLAMADO Grupo Carrefour (Carrefour comércio e Indústria Ltda.)

ADVOGADO: RICARDO VICENTE C DE OLIVEIRA
RECLAMADO Patricia Bittencourt
RECLAMADO Edimar Bittencourt

Despacho às fls. 194 - Intime-se, ainda a Exequente para vista dos cálculos, na forma do art. 884, § 3º da CLT. Prazo de cinco dias. Esclareça-se, desde já, que o prazo será contato de forma sucessiva, a começar pelo Executado. ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz do Trabalho Substituto - Juiz do Trabalho Substituto - 11ª Vara do Trabalho Brasília/DF

PROCESSO: **00752-2007-011-10-00-4 (0048)**
RECLAMANTE Wanderson Rodrigues de Oliveira
ADVOGADO: GASPAR REIS DA SILVA
RECLAMADO Francisca Pereira de Almeida
ADVOGADO: SERGIO MACHADO LAFETÁ
Despacho às fls. 35 - Diante da comprovação de pagamento ora apresentada, fica extinta a execução que aqui se processava. Requisite-se o mandado retro. Intimem-se as partes. Após, arquivem-se os autos com baixa nos registros. DF., 30/04/2008 (4ª feira)Acélio Ricardo Vales Leite - Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **00822-2007-011-10-00-4 (0049)**
RECLAMANTE Luis Oliveira
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO GRUPO SUPERMERCADO BOM MOTIVO (GEZEBEL REPRESENTAÇÕES COMERCIAL LTDA.)

ADVOGADO: RAUL FERNANDES
RECLAMADO BM Alimentos Ltda.
ADVOGADO: RAUL FERNANDES
RECLAMADO BM Alimentos Ltda. (Edmar Bittencourt & Filhos Ltda)

ADVOGADO: RAUL FERNANDES
RECLAMADO Edmar Bittencourt

Despacho às fls. 60 - Vistos os autos.Considerando certidão supra, intime-se o Reclamante para receber a guia acostada aos autos, relativa ao total das parcelas pendentes do acordo homologado nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Efetuada o recebimento, remetam-se autos ao arquivo definitivo com baixa nos registros.Brasília/DF, 05/05/2008 (2ª feira).Acélio Ricardo Vales Leite - Juiz do Trabalho Substituto - 11ª Vara do Trabalho/Brasília/DF

PROCESSO: **00831-2007-011-10-00-5 (0050)**
RECLAMANTE Mauro Leite Cordeiro
ADVOGADO: ALCESTE VILELA JÚNIOR
RECLAMADO TOESA SERVICE LTDA.
ADVOGADO: GLAUSSIUS DE AZEVEDO SILVA

Despacho às fls. 324 - Vistos.Vista ao executado da penhora em dinheiro promovida via sistema BACEN JUD, pelo prazo de 5 dias, para os fins previstos no art.884, da CLT.Publicue-se.CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS - Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **00892-2007-011-10-00-2 (0051)**
RECLAMANTE Érika Nanan Rocha
ADVOGADO: TELÊMACO BRANDÃO
RECLAMADO BANCO BRADESCO S.A
ADVOGADO: OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
RECLAMADO Bradesco Vida e Previdência S.A
ADVOGADO: OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

Decisão às fls. 469 - "...Diante do exposto, conheço do recurso e no mérito, lhe dou provimento, para prestar esclarecimentos, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado, tudo nos termos da fundamentação. Intimem-se as partes." CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS - Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **00908-2007-011-10-00-7 (0052)**
RECLAMANTE Thiago Francisco Eciene
ADVOGADO: MARCELO LUCAS DE SOUZA
RECLAMADO Associação Esportiva do Guará (Clube Esportivo Guará)

ADVOGADO: JOEL BARBOSA DA SILVA
Despacho às fls. 102 - J. Diante do silêncio do executado e da presente manifestação, fica extinta a execução, na forma do art. 794, I do CPC. Intime-se o exequente para ciência, assim como a efetuar o recebimento de seu crédito em cinco dias. Após, arquivem-se os autos com baixa nos registros. DF., 30/04/2008 (4ª feira)Acélio Ricardo Vales LeiteJuiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **00929-2007-011-10-00-2 (0053)**
RECLAMANTE Silvia Vieira Alves
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO GRUPO SUPERMERCADO BOM MOTIVO (GEZEBEL - REPRESENTAÇÕES COMERCIAL LTDA.)
RECLAMADO BM - Alimentos Ltda.
RECLAMADO BM - Alimentos Ltda.
RECLAMADO Edmar Bittencourt & Filhos Ltda.
RECLAMADO Edmar Bittencourt (sócio do Grupo Supermercado Bom Motivo)

RECLAMADO Patrícia Bittencourt (sócia do Grupo Supermercado Bom Motivo)

Despacho às fls. 102 - J. Diante do silêncio do executado e da presente manifestação, fica extinta a execução, na forma do art. 794, I do CPC. Intime-se o exequente para ciência, assim como a efetuar o recebimento de seu crédito em cinco dias. Após, arquivem-se os autos com baixa nos registros. DF., 30/04/2008 (4ª feira)Acélio Ricardo Vales LeiteJuiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **00938-2007-011-10-00-3 (0054)**
RECLAMANTE Ivone Carolina da Silva
ADVOGADO: MAXIMIANO SOUZA ARAUJO NETO
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade
RECLAMADO Distrito Federal

Despacho às fls. 189 - "...Intime-se a Reclamante a vir receber o alvará, devendo comprovar nos autos, no prazo de 10 dias, o valor sacado da conta vinculada." ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz do Trabalho Substituto - 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

PROCESSO: **00940-2007-011-10-00-2 (0055)**
RECLAMANTE Ricardo de Sousa Rodrigues
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO Gezebel Representações Comercial Ltda (Grupo Supermercado Bom Motivo)

RECLAMADO BM - Alimentos Ltda
RECLAMADO BM - Alimentos Ltda.
RECLAMADO Edmar Bittencourt & Filhos Ltda. (Grupo Supermercado Bom Motivo)

RECLAMADO Edmar Bittencourt (sócio do Grupo Supermercado Bom Motivo)

RECLAMADO Patrícia Bittencour (sócia do Grupo Supermercado Bom Motivo)

Despacho às fls. 106 - J. Diante do silêncio do executado e da presente manifestação, fica extinta a execução, na forma do art. 794, I do CPC. Intime-se o exequente para ciência, assim como a efetuar o recebimento de seu crédito em cinco dias. Após, arquivem-se os autos com baixa nos registros. DF., 30/04/2008 (4ª feira)Acélio Ricardo Vales LeiteJuiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **01043-2007-011-10-00-6 (0056)**
RECLAMANTE Viviane da Silva de Almeida
ADVOGADO: EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
RECLAMADO Atento Brasil S.A.
ADVOGADO: TATIANA VILLA CARNEIRO

Despacho às fls. 93 - A presente manifestação é incompatível com a vontade de apresentar embargos nos autos. Assim, intime-se o exequente para vista dos cálculos, na forma do art. 884, § 3º da CLT. Prazo de cinco dias. Não havendo manifestação, venham-me os autos para liberação do crédito obreiro. DF., 02/05/2008 (6ª feira)Acélio Ricardo Vales Leite - Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **01077-2007-011-10-00-0 (0057)**
RECLAMANTE Bruno Daniel Dias Silva
ADVOGADO: ODILON VALE DE MESQUITA
RECLAMADO Fundação Universitária de Brasília - FUBRA
ADVOGADO: ANDRE VIEIRA MACARINI.

Despacho às fls. 125 - Recebo o presente como impugnação aos cálculos. Intime-se a executada para, querendo, oferecer contrariedade. Prazo de cinco dias. Após, conclusos. DF., 05/05/2008 (2ª feira)Acélio Ricardo Vales Leite - Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **01195-2007-011-10-00-9 (0058)**
RECLAMANTE Carlos Henrique Gondin Calo
ADVOGADO: ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA
RECLAMADO CONCRETA - Assessoria Empresarial Ltda.
ADVOGADO: BRUNO DE ANDRADE SILVA

Despacho às fls. 47 - Vistos os autos.O cálculo liquidatório de fls. 36/37 encontra-se equivocado. Foi lançado como inadimplido o valor de R\$1.254,00, que deveria corresponder ao somatório das duas últimas parcelas, inadimplidas pela reclamada. Todavia, tal monta em verdade corresponde a R\$1.672,00, ou seja, valor sensivelmente superior ao adotado na conta referida.Em sendo assim, determino a retificação dos cálculos apresentados, devendo ser considerado como não pagas as duas últimas parcelas da conciliação, consoante esclarecido no despacho de fl. 35, o que totaliza a importância de R\$1.672,00, apurando-se, outrossim, a multa de 100% pela inadimplência patronal.Após a retificação determinada, determino a intimação do exequente a fim de que indique meios para o prosseguimento da execução, sobretudo considerando que a tentativa de bloqueio de ativos financeiros por meio do Bacen-Jud tem se mostrado ineficaz, consoante relatado em outras execuções que tramitam neste Juízo em face da empresa Concreta Assessoria Empresarial Ltda. Prazo de 15 dias.O pedido de penhora no rosto dos autos da ação cautelar nº 11.1101/2007 fica por ora indeferido.Publicue-se.Brasília/DF, 30 de abril de 2008. (4ª feira).ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz do Trabalho Substituto



PROCESSO: **01199-2007-011-10-00-7 (0059)**
RECLAMANTE Roberto Cavalcante Ribeiro Filho
ADVOGADO: ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA
RECLAMADO CONCRETA - Assessoria Empresarial Ltda.
ADVOGADO: BRUNO DE ANDRADE SILVA

Despacho às fls. 44 - Vistos os autos.Intime-se a parte autora a fim de que indique meios para o prosseguimento da execução, sobretudo considerando que a tentativa de bloqueio de ativos financeiros por meio do Bacen-Jud tem-se mostrado ineficaz, consoante relatado em outras execuções que tramitam neste Juízo em face da empresa Concreta Assessoria Empresarial Ltda. Prazo de 15 dias.O pedido de penhora no rosto dos autos da ação cautelar nº 11.1101/2007 fica por ora indeferido.Publique-se.Brasília/DF, 30 de abril de 2008. (4ª feira).ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **01218-2007-011-10-00-5 (0060)**
RECLAMANTE Maria de Fátima Silva Reis
ADVOGADO: ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA
RECLAMADO CONCRETA - Assessoria Empresarial Ltda.
ADVOGADO: MARCELO R C FERNANDES

Despacho às fls. 59 - Vistos os autos.Intime-se a parte autora a fim de que indique meios para o prosseguimento da execução, sobretudo considerando que a tentativa de bloqueio de ativos financeiros por meio do Bacen-Jud tem-se mostrado ineficaz, consoante relatado em outras execuções que tramitam neste Juízo em face da empresa Concreta Assessoria Empresarial Ltda. Prazo de 15 dias.O pedido de penhora no rosto dos autos da ação cautelar nº 11.1101/2007 fica por ora indeferido.Publique-se.Brasília/DF, 30 de abril de 2008. (4ª feira).ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **01228-2007-011-10-00-0 (0061)**
RECLAMANTE Luís Antônio Barbosa
ADVOGADO: ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA
RECLAMADO Concreta Assessoria Empresarial Ltda.
ADVOGADO: MARCELO R C FERNANDES

Despacho às fls. 54 - Vistos os autos.Mister a retificação dos cálculos liquidatórios. Consoante se observa da guia à fl. 42, a 2ª parcela, com vencimento em 11/02/2008, foi paga em 04/03/2008, de modo que sobre esta torna-se devida tão-somente a multa de 100%, e não a parcela acrescida da multa, como apurado nos cálculos liquidatórios. A 3ª parcela, todavia, restou inadimplida, sendo devida sua cobrança acrescida da multa pactuada.Em sendo assim, determino inicialmente a retificação dos cálculos apresentados, nos termos acima esclarecidos.Após a retificação determinada, determino a intimação do exeqüente a fim de que indique meios para o prosseguimento da execução, sobretudo considerando que a tentativa de bloqueio de ativos financeiros por meio do Bacen-Jud tem se mostrado ineficaz, consoante relatado em outras execuções que tramitam neste Juízo em face da empresa Concreta Assessoria Empresarial Ltda. Prazo de 15 dias.O pedido de penhora no rosto dos autos da ação cautelar nº 11.1101/2007 fica por ora indeferido.Publique-se.Brasília/DF, 30 de abril de 2008. (4ª feira).ACÉLIO RICARDO VALES LEITEJuiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **01229-2007-011-10-00-5 (0062)**
RECLAMANTE Ajaciana Moreira de Souza
ADVOGADO: ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA
RECLAMADO Concreta Assessoria Empresarial Ltda.
ADVOGADO: MARCELO R C FERNANDES

Despacho às fls. 33 - Vistos, etc.Diante da certidão supra, intime-se a Reclamante a se manifestar acerca da promoção da Contadoria, colacionando aos autos o extrato da conta vinculada da Autora, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de viabilizar a apuração do FGTS não depositados.Fornecido o extrato do FGTS, retornem os autos à Contadoria (SCAE) para liquidação do feito, observando o teor do despacho de fls. 28.Brasília/DF, 05/05/2008 (2ª feira).Acélio Ricardo Vales Leite - Juiz do Trabalho Substituto - 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

PROCESSO: **01231-2007-011-10-00-4 (0063)**
RECLAMANTE Joana Silva Lima
ADVOGADO: ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA
RECLAMADO Concreta Assessoria Empresarial Ltda.
ADVOGADO: MARCELO R C FERNANDES

Despacho às fls. 43 - Vistos os autos.Intime-se a parte autora a fim de que indique meios para o prosseguimento da execução, sobretudo considerando que a tentativa de bloqueio de ativos financeiros por meio do Bacen-Jud tem-se mostrado ineficaz, consoante relatado em outras execuções que tramitam neste Juízo em face da empresa Concreta Assessoria Empresarial Ltda. Prazo de 15 dias.O pedido de penhora no rosto dos autos da ação cautelar nº 11.1101/2007 fica por ora indeferido.Publique-se.Brasília/DF, 30 de abril de 2008. (4ª feira).ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **01263-2007-011-10-00-0 (0064)**
RECLAMANTE Janyce Wiliانا Aguiar Cavalcante
ADVOGADO: GENESCO RESENDE SANTIAGO
RECLAMADO CONCRETA - ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Despacho àsfls. 40 -Vistos os autos.Tendo em vista a informação obreira de que recebeu a 2ª parcela do acordo entabulado, revogo a decisão que determinara a instauração da execução em face da reclamada.Dou por quitadas as obrigações patronais avançadas nestes autos.Publique-se.Intime-se a União sobre os termos do acordo.Decorrido in albis o prazo legal, ao arquivo definitivo, com baixa.Brasília/DF, 29 de abril de 2008. (3ª feira).ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **01264-2007-011-10-00-4 (0065)**
RECLAMANTE Joana D'arc Felipe dos Santos
ADVOGADO: GENESCO RESENDE SANTIAGO
RECLAMADO Concreta - Assessoria Empresarial Ltda.
ADVOGADO: MARCELO R C FERNANDES

Despacho às fls. 43 - Vistos os autos.Tendo em vista a informação obreira de que recebeu a 2ª parcela do acordo entabulado, revogo a decisão que determinara a instauração da execução em face da reclamada.Com relação à 3ª parcela, vencida em 14/04/2008, observo que não houve denúncia de descumprimento no quinqüídio concedido à reclamante, de modo que referida parcela também presume-se quitada.No mais, guarde-se o regular cumprimento do acordo, após o que a União deverá ser intimada para ciência da avença homologada.Publique-se.Brasília/DF, 29 de abril de 2008. (3ª feira).ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **01270-2007-011-10-00-1 (0066)**
RECLAMANTE Renata Marques de Melo
ADVOGADO: GENESCO RESENDE SANTIAGO
RECLAMADO Concreta - Assessoria Empresarial Ltda.
ADVOGADO: MARCELO R C FERNANDES

Despacho às fls. 42 - Vistos os autos.Tendo em vista a informação obreira de que recebeu a 2ª parcela do acordo entabulado, revogo a decisão que determinara a instauração da execução em face da reclamada.Com relação à 3ª parcela, vencida em 22/04/2008, observo que não houve denúncia de descumprimento no quinqüídio concedido à reclamante, de modo que referida parcela também presume-se quitada.No mais, guarde-se o regular cumprimento do acordo, após o que a União deverá ser intimada para ciência da avença homologada.Publique-se.Brasília/DF, 29 de abril de 2008. (3ª feira).ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **01275-2007-011-10-00-4 (0067)**
RECLAMANTE Elaine Gonçalves da Silva
ADVOGADO: GENESCO RESENDE SANTIAGO
RECLAMADO Concreta - Assessoria Empresarial Ltda.
ADVOGADO: MARCELO R C FERNANDES

Despacho às fls. 44 - Vistos os autos.Tendo em vista a informação obreira de que recebeu a 2ª parcela do acordo entabulado, revogo a decisão que determinara a instauração da execução em face da reclamada.Considerando que sobre a última parcela, com vencimento em 24/04/2008, não houve denúncia de descumprimento no quinqüídio concedido à reclamante, dou por quitadas as obrigações patronais avançadas nestes autos.Publique-se.Intime-se a União sobre os termos do acordo.Decorrido in albis o prazo legal, ao arquivo definitivo, com baixa.Brasília/DF, 30 de abril de 2008. (4ª feira).ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **01280-2007-011-10-00-7 (0068)**
RECLAMANTE Simone Gonçalves da Silva
ADVOGADO: GENESCO RESENDE SANTIAGO
RECLAMADO Concreta - Assessoria Empresarial Ltda.
ADVOGADO: MARCELO R C FERNANDES

Despacho às fls. 43 - Vistos os autos.Tendo em vista a informação obreira de que recebeu a 2ª parcela do acordo entabulado, revogo a decisão que determinara a instauração da execução em face da reclamada.Considerando que sobre a última parcela, com vencimento em 18/04/2008, não houve denúncia de descumprimento no quinqüídio concedido à reclamante, dou por quitadas as obrigações patronais avançadas nestes autos.Publique-se.Intime-se a União sobre os termos do acordo.Decorrido in albis o prazo legal, ao arquivo definitivo, com baixa.Brasília/DF, 29 de abril de 2008. (3ª feira).ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **01286-2007-011-10-00-4 (0069)**
RECLAMANTE Sandra de Campos Rosário
ADVOGADO: GENESCO RESENDE SANTIAGO
RECLAMADO Concreta - Assessoria Empresarial Ltda.
ADVOGADO: MARCELO R C FERNANDES

Despacho às fls. 39 - Vistos os autos.Intime-se a parte autora a fim de que indique meios para o prosseguimento da execução, sobretudo considerando que a tentativa de bloqueio de ativos financeiros por meio do Bacen-Jud tem-se mostrado ineficaz, consoante relatado em outras execuções que tramitam neste Juízo em face da empresa Concreta Assessoria Empresarial Ltda. Prazo de 15 dias.O pedido de penhora no rosto dos autos da ação cautelar nº 11.1101/2007 fica por ora indeferido.Publique-se.Brasília/DF, 30 de abril de 2008. (4ª feira).ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **01287-2007-011-10-00-9 (0070)**
RECLAMANTE Marcos Ricardo Marques
ADVOGADO: GENESCO RESENDE SANTIAGO
RECLAMADO Concreta - Assessoria Empresarial Ltda.
ADVOGADO: MARCELO R C FERNANDES

Despacho às fls. 41 - Vistos os autos.Tendo em vista a informação obreira de que recebeu a 2ª parcela do acordo entabulado, revogo a decisão que determinara a instauração da execução em face da reclamada.Dou por quitadas as obrigações patronais avançadas nestes autos.Publique-se.Intime-se a União sobre os termos do acordo.Decorrido in albis o prazo legal, ao arquivo definitivo, com baixa.Brasília/DF, 29 de abril de 2008. (3ª feira).ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **01290-2007-011-10-00-2 (0071)**
RECLAMANTE Leandro Lucas de Lima
ADVOGADO: GENESCO RESENDE SANTIAGO
RECLAMADO Concreta - Assessoria Empresarial Ltda.

Despacho às fls. 30 - Vistos os autos.Tendo em vista a informação obreira de que recebeu a 2ª parcela do acordo entabulado, revogo a decisão que determinara a instauração da execução em face da reclamada.Considerando que sobre a última parcela, com vencimento em 17/04/2008, não houve denúncia de descumprimento no quinqüídio concedido à reclamante, dou por quitadas as obrigações patronais avançadas nestes autos.Publique-se.Intime-se a União sobre os termos do acordo.Decorrido in albis o prazo legal, ao arquivo definitivo, com baixa.Brasília/DF, 29 de abril de 2008. (3ª feira).ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **01291-2007-011-10-00-7 (0072)**
RECLAMANTE Jaqueline Fonseca de Sousa
ADVOGADO: GENESCO RESENDE SANTIAGO
RECLAMADO Concreta - Assessoria Empresarial Ltda.
ADVOGADO: MARCELO R C FERNANDES

Despacho às fls. 39 - Vistos os autos.Intime-se a parte autora a fim de que indique meios para o prosseguimento da execução, sobretudo considerando que a tentativa de bloqueio de ativos financeiros por meio do Bacen-Jud tem-se mostrado ineficaz, consoante relatado em outras execuções que tramitam neste Juízo em face da empresa Concreta Assessoria Empresarial Ltda. Prazo de 15 dias.O pedido de penhora no rosto dos autos da ação cautelar nº 11.1101/2007 fica por ora indeferido.Publique-se.Brasília/DF, 30 de abril de 2008. (4ª feira).ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **01300-2007-011-10-00-0 (0073)**
RECLAMANTE Jaqueline Freitas da Costa
ADVOGADO: GENESCO RESENDE SANTIAGO
RECLAMADO Concreta- Assessoria Empresarial Ltda.
ADVOGADO: MARCELO R C FERNANDES

Despacho às fls. 46 - Vistos os autos.Tendo em vista a informação obreira de que recebeu a 2ª parcela do acordo entabulado, revogo a decisão que determinara a instauração da execução em face da reclamada.Dou por quitadas as obrigações patronais avançadas nestes autos.Publique-se.Intime-se a União sobre os termos do acordo.Decorrido in albis o prazo legal, ao arquivo definitivo, com baixa.Brasília/DF, 29 de abril de 2008. (3ª feira).ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **01301-2007-011-10-00-4 (0074)**
RECLAMANTE Damião Leite
ADVOGADO: GENESCO RESENDE SANTIAGO
RECLAMADO Concreta- Assessoria Empresarial Ltda.
ADVOGADO: MARCELO R C FERNANDES

Despacho às fls. 36 - Vistos os autos.Intime-se a parte autora a fim de que indique meios para o prosseguimento da execução, sobretudo considerando que a tentativa de bloqueio de ativos financeiros por meio do Bacen-Jud tem-se mostrado ineficaz, consoante relatado em outras execuções que tramitam neste Juízo em face da empresa Concreta Assessoria Empresarial Ltda. Prazo de 15 dias.O pedido de penhora no rosto dos autos da ação cautelar nº 11.1101/2007 fica por ora indeferido.Publique-se.Brasília/DF, 30 de abril de 2008. (4ª feira).ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **01305-2007-011-10-00-2 (0075)**
RECLAMANTE Jacqueline Elisabeth Felipe dos Santos Rocha
ADVOGADO: GENESCO RESENDE SANTIAGO
RECLAMADO Concreta - Assessoria Empresarial Ltda.
ADVOGADO: MARCELO R C FERNANDES

Despacho às fls. 41 - Vistos os autos.Tendo em vista a informação obreira de que recebeu a 2ª parcela do acordo entabulado, revogo a decisão que determinara a instauração da execução em face da reclamada.Dou por quitadas as obrigações patronais avançadas nestes autos.Publique-se.Intime-se a União sobre os termos do acordo.Decorrido in albis o prazo legal, ao arquivo definitivo, com baixa.Brasília/DF, 29 de abril de 2008. (3ª feira).ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **01311-2007-011-10-00-0 (0076)**
RECLAMANTE Sandra de Souza Costa
ADVOGADO: GENESCO RESENDE SANTIAGO
RECLAMADO Concreta- Assessoria Empresarial Ltda.
ADVOGADO: MARCELO R C FERNANDES

Despacho às fls. 50 - Vistos os autos.Consoante se observa da guia de fl. 43, a 4ª parcela do acordo entabulado foi tempestivamente paga, não se cogitando na cobrança desta ou mesmo da multa de100% sobre a mesma. A exeqüente à fl. 48 informa, outrossim, que a 2ª parcela da conciliação também restou adimplida, sendo de igual modo impertinente quaisquer cobranças relativas a esta parcela. Pende de comprovação tão-somente o pagamento da 3ª parcela, não existindo nos autos nenhum documento acerca do cumprimento desta obrigação.Em sendo assim, e tendo em vista que a reclamada retomou o cumprimento do acordo celebrado, revogo o despacho que instaurou a execução, inclusive com vencimento antecipado das parcelas vincendas.Todavia, deve a reclamada comprovar nos autos o pagamento da 3ª parcela do acordo, com a incidência, se for o caso de pagamento em mora, da multa de 100%.No mais, guarde-se o regular cumprimento do acordo, após o que deverá a União ser intimada para

ciência dos termos da avença homologada.Publique-se para ciência das partes, oportunidade em que terá a reclamada o prazo de 5 dias para juntar aos autos guia de pagamento da 3ª parcela e, se for o caso, da multa de 100%, sob pena de execução.Brasília/DF, 30 de abril de 2008. (4ª feira).ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **01312-2007-011-10-00-4 (0077)**
RECLAMANTE Eliandra Alves de Souza
ADVOGADO: ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA
RECLAMADO Concreta - Assessoria Empresarial Ltda.
ADVOGADO: MARCELO R C FERNANDES

Despacho às fls. 45 - Vistos os autos.Consoante se observa da guia de fl. 38, a 3ª parcela do acordo entabulado foi tempestivamente paga, não se cogitando na cobrança desta ou mesmo da multa de 100% sobre a mesma. Apenas restou impaga a 2ª parcela da conciliação, incidindo sobre tal a multa pactuada.Em sendo assim, e tendo em vista que a reclamada retomou o cumprimento do acordo celebrado, revogo o despacho que instaurou a execução, inclusive com vencimento antecipado das parcelas vincendas.Todavia, deve a reclamada pagar a 2ª parcela do acordo, com a incidência da multa de 100% e atualizações pertinentes.Aguarde-se o regular cumprimento do acordo, após o que deverá a União ser intimada para ciência dos termos da avença homologada.Publique-se para ciência das partes, oportunidade em que terá a reclamada o prazo de 5 dias para juntar aos autos guia de pagamento da 2ª parcela e multa, consoante cálculos retro colacionados, sob pena de execução.Brasília/DF, 29 de abril de 2008. (3ª feira).ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **01334-2007-011-10-00-4 (0078)**
RECLAMANTE Ana Paula de Oliveira
ADVOGADO: CRISTIANE AIRES DO REGO
RECLAMADO Concreta Assessoria Empresarial Ltda.
ADVOGADO: MARCELO R C FERNANDES

Despacho às fls. 52 - Vistos os autos.Intime-se a parte autora a fim de que indique meios para o prosseguimento da execução, sobretudo considerando que a tentativa de bloqueio de ativos financeiros por meio do Bacen-Jud tem-se mostrado ineficaz, consoante relatado em outras execuções que tramitam neste Juízo em face da empresa Concreta Assessoria Empresarial Ltda. Prazo de 15 dias.O pedido de penhora no rosto dos autos da ação cautelar nº 11.1101/2007 fica por ora indeferido.Publique-se.Brasília/DF, 30 de abril de 2008. (4ª feira).ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **01350-2007-011-10-00-7 (0079)**
AUTOR Marcelo Pereira Santos
ADVOGADO: JESILENE ALVES SORIANO DA ROCHA
RÉU Ansett Tecnologia e Engenharia Ltda.

Decisão às fls. 90/91- "...Ante os motivos expostos, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho, tudo nos termos da fundamentação. Intime-se o reclamante via imprensa oficial." ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **00015-2008-011-10-00-2 (0080)**
RECLAMANTE Rita de Cássia Serejo Moraes
ADVOGADO: FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
RECLAMADO INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
RECLAMADO Governo do Distrito Federal (Sucar - Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais)

Despacho às fls. 106 - Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo segundo reclamado. Aguarde-se o regular decurso do prazo para contra-razões pelo segundo reclamado. Após, intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contrariedade ao presente recurso. Prazo legal. Desnecessária a intimação do primeiro reclamado, nos termos do art. 322 do CPC. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. DF., 28/04/2008 (2ª feira)Claudinei da Silva Campos - Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **00072-2008-011-10-00-1 (0081)**
RECLAMANTE Roberlângia Brasilino da Silva
ADVOGADO: ANDRE SOBRAL ROLENBERG
RECLAMADO América Comércio e Indústria S/A
ADVOGADO: JOSE CARLOS ALVES DE OLIVEIRA

Despacho às fls. 116 - J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo reclamante. Intime-se o reclamado para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. DF., 30/04/2008 (4ª feira)Acélio Ricardo Vales Leite - Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **00119-2008-011-10-00-7 (0082)**
RECLAMANTE Eliana Pereira de Sousa
ADVOGADO: GASPAREIS DA SILVA
RECLAMADO Maria do Carmo M. Pinho Coelho

Despacho às fls. 30 - HOMOLOGO o presente ACORDO para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Os recolhimentos previdenciários incidirão sobre o valor do acordo, observada a proporcionalidade das parcelas salariais do julgado e deverão ser comprovados em trinta dias a contar do vencimento da última parcela do acordo. Custas processuais pela reclamante, calculadas sobre o valor do acordo, e de cujo pagamento fica dispensado na forma da lei. Publique-se para ciência das partes. Após o integral cumprimento do pactuado, intime-se a União, via Contadoria, para ciência. DF., 29/04/2008 (3ª feira)Acélio Ricardo Vales Leite - Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **00120-2008-011-10-00-1 (0083)**
RECLAMANTE Marcio Geraldo José de Sousa
ADVOGADO: FILADELFO PAULINO DA SILVA
RECLAMADO José da Silva Garrote - Obra Unid.A.
ADVOGADO: EDNILSON PAULA MELO

Despacho às fls. 141 - Intime-se a reclamada a efetuar as anotações na CTPS obreira. Prazo de cinco dias. DF., 30/04/2008 (4ª feira)Acélio Ricardo Vales Leite - Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **00136-2008-011-10-00-4 (0084)**
RECLAMANTE FRANCISCO PEREIRA DE AQUINO FILHO
ADVOGADO: BEATRIZ PEREIRA
RECLAMADO CONSERVO - Serviços Gerais Ltda. (Grupo Conserveo BH.)

Despacho às fls. 35 - Vistos, etc.Junte-se o petitório retro.Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pela União/INSS.Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem contra-razões ao recurso interposto pela União (INSS). Prazo legal de 08 (oito) dias a ser contado de forma sucessiva, iniciando-se pelo Reclamante.Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", prossiga-se com a remessa dos autos ao egrégio TRT 10ª Região, com as cautelas de praxe.Brasília-DF, 05/05/2008 (2ª feira).Acélio Ricardo Vales Leite - Juiz do Trabalho Substituto - 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

PROCESSO: **00157-2008-011-10-00-0 (0085)**
RECLAMANTE Ademilton Santos da Silva
ADVOGADO: ALDENEI DE SOUZA E SILVA
RECLAMADO Engecol Projetos e Edificações Ltda.

J. Já foi expedido mandado de notificação para a reclamada no endereço fornecido na inicial e também naquele indicado às fls. 21 e ambos resultaram negativos. Assim, diga o reclamante expressamente em que endereço pretende a notificação. Sendo um daqueles em que já realizada diligência, o autor deverá acompanhá-la. Prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. DF., 02/05/2008 (6ª feira)Acélio Ricardo Vales LeiteJuiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **00220-2008-011-10-00-8 (0086)**
RECLAMANTE Luciana Mendonça Frechiani Lima
ADVOGADO: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
RECLAMADO Banco ITAÚ S/A.
ADVOGADO: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

Despacho às fls. 365 - J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo reclamado. Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. DF., 06/05/2008 (3ª feira)Carlos Augusto de Lima Nobre - Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **00235-2008-011-10-00-6 (0087)**
RECLAMANTE Roberto Carlos Mascarenhas Matos
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO Restaurante e Chopperia Coliseu Ltda. - ME
ADVOGADO: CORNELIO JUNIOR ROSA

Despacho às fls. 28 - J. Razão assiste ao reclamante. Intime-se a reclamada a trazer aos autos a chave de conectividade, a fim de possibilitar o saque do FGTS pelo empregado, sob pena de lhe ser cominada multa pelo descumprimento. Prazo renovado de cinco dias. DF., 05/05/2008 (2ª feira)Acélio Ricardo Vales Leite - Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **00253-2008-011-10-00-8 (0088)**
RECLAMANTE Tulio Gomes da Silva
ADVOGADO: ANDRE ALBERNAZ DE OLIVEIRA
RECLAMADO Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - Supero (Unip - Universidade Paulista)

Despacho às fls. 25 - A parte foi devidamente cientificada da audiência designada, conforme atesta publicação às fls. 22. Diante do exposto, mantenho a decisão proferida. Intime-se. DF., 06/05/2008 (3ª feira)Acélio Ricardo Vales Leite - Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **00256-2008-011-10-00-1 (0089)**
RECLAMANTE Sullivan Alexandre Oliveira
ADVOGADO: MARCOS ANTONIO BARRETO
RECLAMADO COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE CRÉDITO COBRANÇA E TELEMARKETING

ADVOGADO: EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
RECLAMADO Piazuma Materiais para Construção Ltda. (Cimfel Home Center)

ADVOGADO: DANIELA ROCHA MOTA

Despacho às fls. 219 - J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo reclamante. Intime-se o reclamado para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. DF., 06/05/2008 (3ª feira)Carlos Augusto de Lima Nobre - Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **00271-2008-011-10-00-0 (0090)**
RECLAMANTE Wanderson da Conceição Oliveira
ADVOGADO: BENEDITO SILVIO PALMA MASSELI
RECLAMADO Lava Jato Jubileu (De Propriedade do Sr. Antônio do Nascimento Souza)

Despacho às fls. 49 - J. O acordo apresentado pelas partes não chegou a ser homologado pelo Juízo, conforme consta do despacho de fls. 45. Assim, e considerando o trânsito em julgado da decisão proferida, intime-se desde já o reclamante a trazer aos autos sua CTPS em cinco dias. ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **00290-2008-011-10-00-6 (0091)**
AUTOR Boanerges Almeida Veras
ADVOGADO: JOAO BATISTA MENEZES LIMA
RÉU Transportadora Batista Duarte Ltda.
ADVOGADO: ANTONIO MARIOA MARTINS

Indefiro, tendo em vista o inteiro teor da ata de fls. 217. Publique-se para ciência da reclamada. Após, aguarde-se a audiência designada. ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **00346-2008-011-10-00-2 (0092)**
RECLAMANTE Neuriene Aleixo de Barros
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Escola Sonhos e Carinhos Ltda.

J. Tendo em vista que não há tempo hábil para publicação do edital, adia-se a audiência inaugural para 09 de junho de 2008 às 14:40 horas. Publique-se para ciência do reclamante. Expeça-se edital para notificação do reclamado. DF., 06/05/2008 (3ª feira)Acélio Ricardo Vales Leite - Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **00361-2008-011-10-00-0 (0093)**
RECLAMANTE Willian Zedes Vaz
ADVOGADO: ELIZIO ROCHA JUNIOR
RECLAMADO GMA Caminhões Peças e Serviços Mecânicos Ltda. - ME

Despacho às fls. 27 - Em 28 de abril de 2008, na sala de sessões da MM. 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção do Exmo(a). Juiz CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.Às 14h36min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apreoadas as partes.Ausente o(a) reclamante e seu advogado.Presente o preposto do(a) reclamado(a), Sr(a). DANIEL SASNTOS NORONHA, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). CLOVES GONÇALVES DE SOUSA, OAB nº 25376/DF.Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 08 a 21, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 257,50, calculadas sobre R\$ 12.875,00, dispensadas na forma da lei.Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.Audiência encerrada às 14h38min.CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS - Juiz do Trabalho

PROCESSO: **00370-2008-011-10-00-1 (0094)**
RECLAMANTE Lucilene Gomes da Silva
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO SPS Comércio de Material e Participações Ltda. e Outros

ADVOGADO: LUIZ FELIPE DOS SANTOS
RECLAMADO Distrito Federal (Secretaria de Estado de Educação)

RECLAMADO Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social do Planalto - Idesp

J. Defiro a vista requerida. Prazo de cinco dias. Intime-se. DF., 06/05/2008 (3ª feira)Acélio Ricardo Vales LeiteJuiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **00420-2008-011-10-00-0 (0095)**
RECLAMANTE Senhor Locação de Roupas Ltda-ME
ADVOGADO: BEATRIZ PEREIRA
RECLAMADO Georgiano Matias Lopes

Tendo em vista a presente devolução, intime-se o consignante a emendar a inicial, informando o endereço atualizado do consignado em dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Adia-se a audiência inaugural para 09 de junho de 2008 às 14:45 horas. Informado o endereço, notifique-se o consignado. DF., 06/05/2008 (3ª feira)Carlos Augusto de Lima Nobre Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **00424-2008-011-10-00-9 (0096)**
RECLAMANTE Eusiane Lucena
ADVOGADO: CRAU ALVES LOPES
RECLAMADO Onice Teresinha Dalloglio

J. Diante do motivo da devolução da presente, renove-se a notificação da reclamada via mandado. Converto o rito do presente feito para Ordinário. Adia-se a audiência inaugural para 27 de maio de 2008 às 14:30 horas. Publique-se para ciência do reclamante. DF., 07/05/2008 (4ª feira)Acélio Ricardo Vales LeiteJuiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **00439-2008-011-10-00-7 (0097)**
RECLAMANTE Marcio Antonio Portilho Rodrigues Júnior
ADVOGADO: HUDSON LINHARES BATISTA
RECLAMADO Condominio Sobradinho Shopping Center

Despacho às fls.77."...Certifico e Dou Fé que constatei equívoco na data designada para audiência no presente feito, uma vez que constou o ano de 2005 onde, na verdade, deveria constar 2008. A fim de sanar o equívoco acima mencionado, informo que a data prevista para realização de audiência inaugural é 14/05/2008 às 14h15min". DF, 06/05/2008 (3ª feira) -Márcia Elizabeth Coelho Pisco



PROCESSO: **00440-2008-011-10-00-1 (0098)**
AUTOR Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias da Construção e do Mobiliario de Brasilia - STICMB
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RÉU Total Construções e Comercio Ltda (Antes Denominada CLM Construções Saneamento e Ser- viços Ltda)

Despacho às fls.96."...Certifico e Dou Fé que constatei equívoco na data designada para audiência no presente feito, uma vez que constou o ano de 2005 onde, na verdade, deveria constar ano 2008. A fim de sanar o equívoco acima mencionado, informo que a data prevista para realização de audiência inaugural é dia 14/05/2008 às 14h20min". Márcia Elizabeth Coelho Pisco - Diretora de Secretaria

PROCESSO: **00441-2008-011-10-00-6 (0099)**
RECLAMANTE Rogerio Souza Araujo
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO Concreta Assossoria Empresarial Ltda.
RECLAMADO Banco do Brasil S. A.

Despachoa às fls.12."...Certifico que, por determinação do Exmo. Juiz Substituto da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, o Doutor ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, o presente foi incluído na pauta de Audiência do dia 29/05/2008 às 14h10min, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante , por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art.844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado enviando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art.843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto á matéria de fato (art.844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta , preferencialmente, por meio de advogado (art.846 da CLT c/c art.1º da lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art.74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunha na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei Nº9.957/200(RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art.852-H, § § 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias". Brasília/DF, segunda-feira, 05 de maio de 2008. Márcia Elizabeth Coelho Pisco- Diretora de Secretaria

PROCESSO: **00442-2008-011-10-00-0 (0100)**
RECLAMANTE Juscelino Pires de Oliveira
ADVOGADO: ANTONIO DE ARAUJO TORRES
RECLAMADO Comercial de Alimentos Irmãos Ferreira Ltda.

Despacho às fls.49."...Certifico e Dou Fé que constatei equívoco na data designada para audiência no presente feito, uma vez que constou o ano de 2005 onde, na verdade, deveria constar 2008. A fim de sanar o equívoco acima mencionado, informo que a data prevista para realização de audiência inaugural é 14/05/2008 às 14h30min". DF, 06/05/2008 (3ª feira) -Márcia Elizabeth Coelho Pisco

PROCESSO: **00443-2008-011-10-00-5 (0101)**
RECLAMANTE Antonio Hernásio Mendes Junior
ADVOGADO: ATILA ALVARO DE OLIVEIRA E SOUZA
RECLAMADO Canal 27 Comunicações Ltda.

Despacho às fls.20."...Certifico e Dou Fé que constatei equívoco na data designada para audiência no presente feito, uma vez que constou o ano de 2005 onde, na verdade, deveria constar 2008. A fim de sanar o equívoco acima mencionado, informo que a data prevista para realização de audiência inaugural é 14/05/2008 às 14h35min". 06/05/2008 -(3ª -feira) Márcia Elizabeth Coelho Pisco-Diretora de Secretaria

PROCESSO: **00444-2008-011-10-00-0 (0102)**
RECLAMANTE Raul Gomes de Almeida
ADVOGADO: GILSON MOREIRA DA SILVA
RECLAMADO Empresa Santo Antônio de Transporte e Turismo Ltda.

Despacho às fls.08."...Certifico que, por determinação do Exmo. Juiz Substituto da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, o Doutor ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, o presente foi incluído na pauta de Audiência do dia 29/05/2008 às 14h15min, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante , por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art.844 da CLT. O Recla- mante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado enviando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art.843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto á matéria de fato (art.844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta , preferencialmente, por meio de advogado (art.846 da CLT c/c art.1º da lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art.74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunha na audiência inaugural, sob pena de preclusão". Bra- sília/DF, segunda-feira, 05 de maio de 2008. Márcia Elizabeth Coelho Pisco - Diretora de Secretaria

PROCESSO: **00445-2008-011-10-00-4 (0103)**
RECLAMANTE Wesley da Silva Albuquerque
ADVOGADO: ESTEVAO RAMOS MUNIZ
RECLAMADO BEST - Brasília Empresa de Serviços Técnicos Ltda.

Despacho às fls.23."...Certifico e Dou Fé que constatei equívoco na data designada para audiência no presente feito, uma vez que constou o ano de 2005 onde, na verdade, deveria constar 2008. A fim de sanar o equívoco acima mencionado, informo que a data prevista para realização de audiência inaugural é 14/05/2008 às 14h40min". DF, 06/05/2008 (3ª feira) -Márcia Elizabeth Coelho Pisco

PROCESSO: **00446-2008-011-10-00-9 (0104)**
RECLAMANTE Soraia Pereira de Sousa
ADVOGADO: ANDRE CAMPOS AMARAL
RECLAMADO Labor Seleção e Treinamento de Pessoal Ltda.

Despacho às fls.28."...Certifico que, por determinação do Exmo. Juiz da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, o Doutor ACÉLIO RI- CARDO VALES LEITE, o presente foi incluído na pauta de Au- diência do dia 15/05/2008 às 14h15min, para a realização de Au- diência Inaugural. Intime-se o Reclamante , por seu ad- vogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art.844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP no prazo de cinco dias. Notifique-se o Re- clamado enviando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art.843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto á matéria de fato (art.844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta , pre- ferencialmente, por meio de advogado (art.846 da CLT c/c art.1º da lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos do- cumentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art.74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apre- sentar rol de testemunha na audiência inaugural, sob pena de pre- clusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei Nº9.957/200(RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a di- versidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art.852-H, § § 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias". Brasília/DF, sex- ta-feira, 02 de maio de 2008. Juiz do Trabalho ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

PROCESSO: **00448-2008-011-10-00-8 (0105)**
AUTOR Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília -DF
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RÉU Paluz Const. e Reformas Ltda.

Despacho às fls.97. "...Certifico que, por determinação do Exmo. Juiz Substituto da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, o Doutor ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, o presente foi incluído na pauta de Audiência do dia 19/05/2008 às 14h20min, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Autor, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art.844 da CLT. O Autor deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP no prazo de cinco dias. Notifique-se o Réu enviando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art.843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto á matéria de fato (art.844 da CLT).O Réu deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art.846 da CLT c/c art.1º da lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Ha- vendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Réu fica desde já intimado a apresentar com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art.74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apre- sentar rol de testemunha na audiência inaugural, sob pena de pre- clusão". Brasília/DF, terça-feira, 06 de maio de 2008. Márcia Eli- zabeth Coelho Pisco- Diretora de Secretaria

PROCESSO: **00449-2008-011-10-00-2 (0106)**
AUTOR Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília - DF
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RÉU QHZ Com. de Forros e Paredes Ltda. ME

Despacho às fls.55."...Certifico que, por determinação do Exmo. Juiz Substituto da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, o Doutor ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, o presente foi incluído na pauta de Audiência do dia 19/05/2008 às 14h25min, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Autor, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art.844 da CLT. O Autor deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP no prazo de cinco dias. Notifique-se o Réu enviando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art.843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto á matéria de fato (art.844 da CLT). O Réu deverá apresentar resposta , preferencialmente, por meio de advogado (art.846 da CLT c/c art.1º da lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista

dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Ha- vendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Réu fica desde já intimado a apresentar com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art.74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apre- sentar rol de testemunha na audiência inaugural, sob pena de pre- clusão". Brasília/DF, terça-feira, 06 de maio de 2008.Márcia Elizabeth Coelho Pisco - Diretora de Secretaria

PROCESSO: **00450-2008-011-10-00-7 (0107)**
RECLAMANTE Sandra Correia de Oliveira
ADVOGADO: LUIZ CARLOS MAROCCOLO
RECLAMADO João Cândido da Silva

Despacho às fls. 11."...Certifico que, por determinação do Exmo. Juiz Substituto da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, o Doutor ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, o presente foi incluído na pauta de Audiência do dia 15/05/2008 às 14h20min, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante , por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art.844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado enviando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art.843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto á matéria de fato (art.844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta , preferencialmente, por meio de advogado (art.846 da CLT c/c art.1º da lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art.74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunha na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei Nº9.957/200(RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art.852-H, § § 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias". Brasília/DF, segunda-feira, 05 de maio de 2008. Márcia Elizabeth Coelho Pisco- Diretora de Secretaria da 11ªVara do Trabalho

PROCESSO: **00451-2008-011-10-00-1 (0108)**
RECLAMANTE Vania da Silva Santos
ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA
RECLAMADO Teleperformance CRM S.A.

Despacho às fls.16 "...Certifico que, por determinação do Exmo. Juiz Substituto da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, o Doutor ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, o presente foi incluído na pauta de Audiência do dia 29/05/2008 às 14h20min, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante , por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art.844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado enviando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art.843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto á matéria de fato (art.844 da CLT). O Re- clamado deverá apresentar resposta , preferencialmente, por meio de advogado (art.846 da CLT c/c art.1º da lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de tra- balho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art.74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunha na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei Nº9.957/200(RITO SUMARÍSSI- MO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, con- forme permissivos legais (art.852-H, § § 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para oitiva de testemunhas e jul- gamento, se necessárias". Brasília/DF, terça-feira, 06 de maio de 2008. Márcia Elizabeth Coelho Pisco- Diretora de Secretaria

PROCESSO: **00452-2008-011-10-00-6 (0109)**
RECLAMANTE Karina Souza Zago
ADVOGADO: URSULA CORDEIRO GROCHEVSKI
RECLAMADO VARIG S. A. - Viação Aérea Rio Grandense

Despacho às fls.17. "...Certifico que, por determinação do Exmo. Juiz Substituto da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, o Doutor ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, o presente foi incluído na pauta de Audiência do dia 15/05/2008 às 14h25min, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante , por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art.844 da CLT. O Recla- mante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado enviando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art.843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto á matéria de fato (art.844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta , preferencialmente, por meio de advogado (art.846 da CLT c/c art.1º da lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Ha- vendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art.74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunha na audiência inaugural, sob pena de preclusão". Bra- sília/DF, segunda-feira, 05 de maio de 2008. Juiz do Trabalho ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

PROCESSO: **00453-2008-011-10-00-0 (0110)**
RECLAMANTE Elaine Ferreira do Prado
ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA
RECLAMADO Teleperformance CRM S.A.

Despacho às fls.49."...Certifico que, por determinação do Exmo. Juiz Substituto da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, o Doutor ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, o presente foi incluído na pauta de Audiência do dia 29/05/2008 às 14h25min, para a realização de Audiência Inaugural.Intime-se o Reclamante , por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art.844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/ME, PIS/PASEP no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado enviando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art.843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto á matéria de fato (art.844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta , preferencialmente, por meio de advogado (art.846 da CLT c/c art.1º da lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art.74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunha na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei Nº9.957/200(RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art.852-H, § § 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias". Brasília/DF, terça-feira, 06 de maio de 2008. Márcia Elizabeth Coelho Pisco- Diretora de Secretaria

PROCESSO: **00454-2008-011-10-00-5 (0111)**
RECLAMANTE Lourival Gonçalves de Abreu
ADVOGADO: CARLOS WAGNER FERNANDES DE TOLENTINO
RECLAMADO Restaurante Talismã Ltda-ME (na pessoa da proprietária a Sr.Patricia Avelar Nogueira)

Despacho às fls.09. "...Certifico que, por determinação do Exmo. Juiz Substituto da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, o Doutor ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, o presente foi incluído na pauta de Audiência do dia 15/05/2008 às 14h30min, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante , por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art.844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/ME, PIS/PASEP no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado enviando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art.843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto á matéria de fato (art.844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta , preferencialmente, por meio de advogado (art.846 da CLT c/c art.1º da lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art.74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunha na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília/DF, segunda-feira, 05 de maio de 2008.Márcia Elizabeth Coelho Pisco - Diretora da 11ª Vara do Trabalho.

PROCESSO: **00455-2008-011-10-00-0 (0112)**
RECLAMANTE Nilton de Sousa
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO Elmo Engenharia Ltda.

Despacho às fls.28."...Certifico que, por determinação do Exmo. Juiz Substituto da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, o Doutor ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, o presente foi incluído na pauta de Audiência do dia 21/05/2008 às 14h15min, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante , por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art.844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/ME, PIS/PASEP no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado enviando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art.843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto á matéria de fato (art.844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta , preferencialmente, por meio de advogado (art.846 da CLT c/c art.1º da lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art.74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunha na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei Nº9.957/200(RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art.852-H, § § 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias". Brasília/DF, segunda-feira, 05 de maio de 2008. Márcia Elizabeth Coelho Pisco - Diretora de Secretaria da 11ª Vara do Trabalho

PROCESSO: **00456-2008-011-10-00-4 (0113)**
RECLAMANTE Nivalda Neves Barreto
ADVOGADO: ARLINDO DE OLIVEIRA XAVIER NETTO
RECLAMADO MASTROS Empresa de Serviços Gerais Ltda

Despacho às fls.12."...Certifico que, por determinação do Exmo. Juiz Substituto da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, o Doutor ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, o presente foi incluído na pauta de Audiência do dia 20/05/2008 às 14h10min, para a realização de Audiência Inaugural.Intime-se o Reclamante , por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art.844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/ME, PIS/PASEP no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado enviando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art.843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto á matéria de fato (art.844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta , preferencialmente, por meio de advogado (art.846 da CLT c/c art.1º da lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art.74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunha na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei Nº9.957/200(RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art.852-H, § § 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, segunda-feira, 05 de maio de 2008. Márcia Elizabeth Coelho Pisco- Diretora da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

PROCESSO: **00457-2008-011-10-00-9 (0114)**
RECLAMANTE Jovelino Andre da Silva
ADVOGADO: CARLOS CEZAR SANTANA LIMA
RECLAMADO Eliany Gonçalves Nery Silva e outro
RECLAMADO ROMILDO DE TAL

Despacho às fls.13."...Certifico que, por determinação do Exmo. Juiz Substituto da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, o Doutor ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, o presente foi incluído na pauta de Audiência do dia 26/05/2008 às 14h15min, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante , por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art.844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/ME, PIS/PASEP no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado enviando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art.843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto á matéria de fato (art.844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta , preferencialmente, por meio de advogado (art.846 da CLT c/c art.1º da lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art.74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunha na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília/DF, quarta-feira, 07 de maio de 2008".Márcia Elizabeth Coelho Pisco - Diretora de Secretaria

PROCESSO: **00458-2008-011-10-00-3 (0115)**
RECLAMANTE Noemia Naomi Matayoshi
ADVOGADO: EDER MACHADO LEITE
RECLAMADO Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Despacho às fls.97."...Certifico que, por determinação do Exmo. Juiz Substituto da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, o Doutor ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, o presente foi incluído na pauta de Audiência do dia 05/06/2008 às 14h20min, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante , por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art.844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/ME, PIS/PASEP no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado enviando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art.843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto á matéria de fato (art.844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta , preferencialmente, por meio de advogado (art.846 da CLT c/c art.1º da lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art.74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunha na audiência inaugural, sob pena de preclusão". Brasília/DF, quarta-feira, 07 de maio de 2008.Márcia Elizabeth Coelho Pisco - Diretora de Secretaria

PROCESSO: **00459-2008-011-10-00-8 (0116)**
RECLAMANTE Fabio de Jesus Santos
ADVOGADO: BEATRIZ PEREIRA
RECLAMADO 5 Estrela Especial Service

Despacho às 09."...Certifico que, por determinação do Exmo. Juiz Substituto da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, o Doutor ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, o presente foi incluído na pauta de Audiência do dia 20/05/2008 às 14h15min, para a realização de Audiência Inaugural.Intime-se o Reclamante , por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art.844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/ME, PIS/PASEP no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado enviando-lhe cópia da

petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art.843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto á matéria de fato (art.844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta , preferencialmente, por meio de advogado (art.846 da CLT c/c art.1º da lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art.74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunha na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei Nº9.957/200(RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art.852-H, § § 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias". Brasília/DF, quarta-feira, 07 de maio de 2008.Márcia Elizabeth Coelho Pisco-Diretora de Secretaria

PROCESSO: **00460-2008-011-10-00-2 (0117)**
RECLAMANTE Maria Sônia Souza Santos
ADVOGADO: CELIA MARIA REGIS VALENTE
RECLAMADO Fiança Empresa de Segurança Ltda.

Despacho às fls.37."...Certifico que, por determinação do Exmo. Juiz Substituto da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, o Doutor ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, o presente foi incluído na pauta de Audiência do dia 20/05/2008 às 14h20min, para a realização de Audiência Inaugural.Intime-se o Reclamante , por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art.844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/ME, PIS/PASEP no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado enviando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art.843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto á matéria de fato (art.844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta , preferencialmente, por meio de advogado (art.846 da CLT c/c art.1º da lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art.74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunha na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei Nº9.957/200(RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art.852-H, § § 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias". Brasília/DF, quarta-feira, 07 de maio de 2008. Márcia Elizabeth Coelho Pisco -Diretora de Secretaria

PROCESSO: **00461-2008-011-10-00-7 (0118)**
RECLAMANTE Vera Lúcia Soares Simões
ADVOGADO: WESLEN COSTA DA SILVA
RECLAMADO Caixa Econômica Federal - CEF

Despacho às fls.68."...Certifico que, por determinação do Exmo. Juiz Substituto da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, o Doutor ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, o presente foi incluído na pauta de Audiência do dia 20/05/2008 às 14h25min, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante , por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art.844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/ME, PIS/PASEP no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado enviando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art.843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto á matéria de fato (art.844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta , preferencialmente, por meio de advogado (art.846 da CLT c/c art.1º da lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art.74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunha na audiência inaugural, sob pena de preclusão". Brasília/DF, quarta-feira, 07 de maio de 2008. Márcia Elizabeth Coelho Pisco - Diretora de Secretaria

ÍNDICE		
Advogado: ADELVAIR PÊGO CORDEIRO (0036)		7.462/DF
Advogado: ADERITO GUEDES DA CRUZ (0001)		11026/DF
Advogado: ADRIANO SOUZA NOBREGA (0042)		7803/DF
Advogado: ALCESTE VILELA JÚNIOR (0050)		10.609/DF
Advogado: ALDENEI DE SOUZA E SILVA (0085)		04041/O/DF
Advogado: ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA (0018) (0058) (0059) (0060) (0061) (0062) (0063) (0077)		13345/DF
Advogado: ANA NERY SANTOS DE AMORIM (0023)		1883A/DF
Advogado: ANA PAULA MACHADO AMORIM (0028)		14267/DF



Advogado: ANDRE ALBERNAZ DE OLIVEIRA (0088)	17327/O/DF	Advogado: EMERSON ERICO DA SILVA (0037)	15075/O/DF	Advogado: JORGE RAUL NARA FUNES (0034)	7.243/DF
Advogado: ANDRE CAMPOS AMARAL (0104)	11731/O/DF	Advogado: ESTEVAO RAMOS MUNIZ (0032)	15.581/DF	Advogado: JOSE CARLOS ALVES DE OLIVEIRA (0081)	04431/O/DF
Advogado: ANDRE SOBRAL ROLENBERG (0081)	19861/DF	Advogado: ESTEVAO RAMOS MUNIZ (0103)	15581/T/DF	Advogado: JOSE RICARDO F. FERREIRA (0044) (0045) (0047)	4681/DF
Advogado: ANDRE VIEIRA MACARINI. (0057)	2705/DF	Advogado: EUCLIDES JR. C. B. DE SOUZA (0029)	3156/DF	Advogado: JOSE RICARDO FERNANDES FER- REIRA (0045)	04681/O/DF
Advogado: ANTONIO DE ARAUJO TORRES (0100)	07593/E/DF	Advogado: EULER RODRIGUES DE SOUZA (0025)	19822/O/DF	Advogado: JULIO CESAR BORGES DE RESEN- DE (0092)	08583/O/DF
Advogado: ANTONIO MARIOSIA MARTINS (0091)	72269/MG	Advogado: EUNICE PINHEIRO MARTINS (0045)	3.113/DF	Advogado: JULIO CESAR BORGES DE RESEN- DE (0029)	8583/DF
Advogado: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE (0014) (0040)	6263/DF	Advogado: FILADELFO PAULINO DA SILVA (0083)	9429/DF	Advogado: JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESEN- DE (0041)	8.583/DF
Advogado: ANTÔNIO DE PÁDUA ARAÚJO (0043)	7.760/DF	Advogado: FLAVIO TOMAZ PEREIRA LOPES (0004)	4149/DF	Advogado: LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI (0001)	30862/PR
Advogado: ARLINDO DE OLIVEIRA XAVIER NETTO (0113)	05828/O/DF	Advogado: FRANCISCO RODRIGUES PRETO JU- NIOR (0080)	12919/DF	Advogado: LUCIANO PINHEIRO LACERDA (0006)	18913/DF
Advogado: ATILA ALVARO DE OLIVEIRA E SOUZA (0101)	08366/O/DF	Advogado: FREDERICO SOARES DE ALVAREN- GA (0041)	19468/DF	Advogado: LUIS MAURICIO LINDOSO (0042)	19757/DF
Advogado: BEATRIZ PEREIRA (0084) (0095) (0116)	19645/T/DF	Advogado: GASPAR REIS DA SILVA (0048) (0082)	9324/DF	Advogado: LUIZ CARLOS MAROCCOLO (0107)	09792/O/DF
Advogado: BENEDITO SILVIO PALMA MASSELI (0090)	22726/T/DF	Advogado: GENESCO RESENDE SANTIAGO (0064) (0065) (0066) (0067) (0068) (0069) (0070) (0071) (0072)	11746/DF	Advogado: LUIZ FELIPE DOS SANTOS (0094)	22771/O/DF
Advogado: BRUNO DE ANDRADE SILVA (0058) (0059)	21228/DF	Advogado: GERALDO MARCONE PEREIRA (0013)	14038/DF	Advogado: LUIZ PAULO FERREIRA (0012)	7573/DF
Advogado: BYRON CARDOSO LEITE (0018)	3631/DF	Advogado: GERALDO MARCONE PEREIRA (0108) (0110)	14038/T/DF	Advogado: MANOEL MESSIAS LEITE DE ALEN- CAR (0032)	16765/GO
Advogado: CARLOS ALBERTO DE SOUZA (0020)	19962/DF	Advogado: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE (0086)	05166/O/DF	Advogado: MARCELO HENRIQUE DE OLIVEI- RA (0001)	20413/O/DF
Advogado: CARLOS CEZAR SANTANA LIMA (0114)	09116/O/DF	Advogado: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE (0023)	5166/DF	Advogado: MARCELO LUCAS DE SOUZA (0052)	25369/DF
Advogado: CARLOS WAGNER FERNANDES DE TOLENTINO (0111)	06941/O/DF	Advogado: GILSON MOREIRA DA SILVA (0102)	09610/O/DF	Advogado: MARCELO R C FERNANDES (0060) (0061) (0062) (0063) (0065) (0066) (0067) (0068) (0069) (0070) (0072) (0073) (0074) (0075) (0076) (0077) (0078)	100355/MG
Advogado: CELIA MARIA REGIS VALENTE (0117)	12180/O/DF	Advogado: GLAUSSIOUS DE AZEVEDO SILVA (0050)	101196/RJ	Advogado: MARCO AURELIO DE MORAES (0039)	16614/O/DF
Advogado: CIOMARA BORGES SANTOS (0016)	5933/DF	Advogado: HUDSON DE FARIA (0005)	9404/DF	Advogado: MARCO AURELIO RODRIGUES MO- REY (0001)	01888/A/DF
Advogado: CORNELIO JUNIOR ROSA (0087)	17643/O/DF	Advogado: HUDSON LINHARES BATISTA (0097)	09713/O/DF	Advogado: MARCO AURELIO RODRIGUES MO- REY (0007)	01888/A/DF
Advogado: CRAU ALVES LOPES (0096)	19942/O/DF	Advogado: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO (0099)	20190/O/DF	Advogado: MARCONE GUIMARAES VIEIRA (0007)	9336/DF
Advogado: CRISTIANE AIRES DO REGO (0078)	19810/DF	Advogado: ISAC SOARES CÂMARA (0039)	21188/DF	Advogado: MARCOS ANTONIO BARRETO (0089)	07029/O/DF
Advogado: CRISTIANO BARRETO ZARANZA (0043)	19052/DF	Advogado: IVAN ANISIO BRITO (0036)	16403/T/DF	Advogado: MARCOS ANTONIO BARRETO (0012) (0031)	7029/DF
Advogado: DANIELA ROCHA MOTA (0031)	15188/DF	Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI (0024)	13505/DF	Advogado: MARIA DE FATIMA MENDONÇA DOS SANTOS (0021)	17153/DF
Advogado: DANIELA ROCHA MOTA (0089)	15188/O/DF	Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI (0001) (0087)	13505/O/DF	Advogado: MARIA DE LOURDES SILVA DE ME- LO (0003)	5696/DF
Advogado: DARCY MARIA GONCALVES (0002)	8832/DF	Advogado: JESILENE ALVES SORIANO DA RO- CHA (0079)	24149/O/DF	Advogado: MARIA ROSALI MARQUES BARROS (0025)	20443/DF
Advogado: DEBORAH RDRIGUES AFFONSO (0033)	15690/DF	Advogado: JOAO AMERICO PINHEIRO MAR- TINS (0022) (0044) (0047) (0049) (0053) (0055)	10434/DF	Advogado: MAXIMIANO SOUZA ARAUJO NE- TO (0054)	14.584/DF
Advogado: EDER MACHADO LEITE (0115)	20955/O/DF	Advogado: JOAO BATISTA MENEZES LIMA (0091)	25325/T/DF	Advogado: MOZART CAMAPUM BARROSO (0016)	9978/DF
Advogado: EDNILSON PAULA MELO (0083)	06401/O/DF	Advogado: JOAO BITENCOURT MESQUITA (0019)	8042/DF	Advogado: NASCIMENTO ALVES PAULINO (0038)	15194/DF
Advogado: EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA (0046)	13443/DF	Advogado: JOAO CLIMACO DE ALAMEIDA FI- LHO (0024)	18096/DF	Advogado: NORBERTO BEZERRA M. R. BONA- VITA (0029)	78179/SP
Advogado: EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA (0089)	13443/O/DF	Advogado: JOEL BARBOSA DA SILVA (0052)	17363/O/DF	Advogado: ODILON VALE DE MESQUITA (0057)	24688/DF
Advogado: EDUARDO RODRIGUES FIGUEIRE- DO (0056)	21.176/DF	Advogado: JOMAR ALVES MORENO (0094)	05218/O/DF	Advogado: OSMAR MENDES PAIXAO CORTES (0013)	15553/O/DF
Advogado: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZE- VEDO (0004) (0086)	7772/GO	Advogado: JOMAR ALVES MORENO (0008) (0009) (0010)	5218/DF	Advogado: OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES (0051)	15553/DF
Advogado: ELITON MARINHO (0020)	14.484/GO	Advogado: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA (0002) (0011)	6083/DF	Advogado: OSNIR OSTWALD (0034)	10590/DF
Advogado: ELIZIO ROCHA JUNIOR (0014)	11741/DF	Advogado: JONAS MOREIRA DE MORAES NE- TO (0026)	12466/DF	Advogado: PEDRO ALVES DA SILVA FILHO (0046)	9070/DF
Advogado: ELIZIO ROCHA JUNIOR (0093)	11741/O/DF	Advogado: JORGE NARA (0015) (0017)	7243/DF	Advogado: RAUL FERNANDES (0049)	17228/DF



Advogado: RENATO BORGES REZENDE (0037)	10.700/DF
Advogado: RENATO GUANABARA LEAL DE ARAUJO (0037)	13057/DF
Advogado: RICARDO VICENTE C DE OLIVEIRA (0044) (0047)	10850/DF
Advogado: RIVAYL DEONISIO DAS CHAGAS (0032)	5373/DF
Advogado: ROBSON FREITAS MELO (0105) (0106) (0112)	01982/O/DF
Advogado: ROBSON FREITAS MELO (0098)	1982/O/DF
Advogado: ROBSON NEVES FIEL DOS SANTOS (0037)	08019/O/DF
Advogado: RODRIGO MADEIRA NAZARIO (0006) (0035)	12931/DF
Advogado: RUBENS MARCIAL FERREIRA DOS SANTOS (0022)	16053/DF
Advogado: SAMUEL S. ANTUNES (0007)	21795/DF
Advogado: SERGIO MACHADO LAFETÁ (0048)	15676/DF
Advogado: SIMONE DE SOUSA TORRES (0027)	17173/DF
Advogado: TATIANA VILLA CARNEIRO (0056)	20228/DF
Advogado: TELÊMACO BRANDÃO (0051)	21.,016/GO
Advogado: THIAGO JANUARIO DE ANDRADE (0038)	21.800/DF
Advogado: TULIO DO EGITO COELHO (0026)	4111/DF
Advogado: URSULA CORDEIRO GROCHEVSKI (0109)	09160/O/DF
Advogado: VALDIR VIVIANI (0017)	52932/SP
Advogado: VERANÍ SPÍNDOLA DE ATAÍDES SOUZA (0035)	21.937/DF
Advogado: VICENTE PAULO DA SILVA (0021)	19578/DF
Advogado: VIVIANE PIMENTEL VELOSO (0027)	20791/DF
Advogado: WALDYR COLLOCA JUNIOR (0031)	118273/SP
Advogado: WESLEN COSTA DA SILVA (0118)	24753/O/DF

12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DESPACHOS

PROCESSO: 01203-1997-012-10-00-0 (0001)
RECLAMANTE VANDERLEIA CALDEIRA DE JESUS
ADVOGADO: ANASIO JOSE DE ARRUDA FILHO
RECLAMADO PAULO ALBERTO EBRAIM MOURA
RECLAMADO CARLOS ALBERTO EBRAIM MOURA
Despacho. Vistos. Requeira o exequente o que mais entender por direito em 30 dias, sob pena de arquivamento provisório, resguardada a manifestação da parte interessada. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: 00511-2000-012-10-00-5 (0002)
RECLAMANTE EMERSON DA FROTA FERREIRA
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO EUGENIUS CONSULTORIA ASSESSORIA EMP PLANEJAMENTO INTERIORES LTDA
ADVOGADO: JUVENAL NORBERTO DA SILVA JUNIOR

Despacho. Vistos. Ante o resultado infrutífero do bloqueio determinado, assino ao exequente o prazo de 10 dias para manifestar-se acerca dos bens indicados a penhora a fls. 377, sob pena de seu silêncio importar em anuência aquela pretensão. publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: 00856-2000-012-10-00-9 (0003)
RECLAMANTE SANDRA REGINA ALVES SOARES
ADVOGADO: ALCESTE VILELA JUNIOR
RECLAMADO MOMENTOS CABELEIREIROS - COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
ADVOGADO: MARIA CLARA SAMPAIO LEITE

Decisão de fls. 1336.-CONCLUSÃO : Pelo exposto, admito os embargos à execução para, ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, apenas e tão somente para corrigir erro material para constar como valor da execução a importância de R\$47.938,23, observada a garantida parcial de R\$28.722,22. Custas pela presente decisão, pela executada, no importe de R\$44,26, nos termos do art. 789-A, com redação dada pela Lei 10.537/02. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

PROCESSO: 01201-2001-012-10-00-9 (0004)
RECLAMANTE VALDECI RODRIGUES CHAVEIRO
ADVOGADO: HOSANAH MUNIZ DA COSTA
RECLAMADO LICONSE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA

Despacho. Vistos. Intime-se o exequente para no prazo de 30 dias, manifestar-se acerca da certidão de fl. 116 e requerer o que entender de direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, o que desde já fica determinado, resguardada manifestação da parte interessada. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: 00220-2004-012-10-00-0 (0005)
RECLAMANTE LUIZ SAMPAIO DE SOUSA
ADVOGADO: JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA
RECLAMADO PASTELARIA VICOSA LTDA
ADVOGADO: VITAL DA COSTA GUIMARÃES NETO
RECLAMADO OLIVER GABRIEL GOMES CAMPOS LTDA
ADVOGADO: VITAL DA COSTA GUIMARÃES NETO
RECLAMADO MARIA AMANCIA DA SILVA LTDA
ADVOGADO: VITAL DA COSTA GUIMARÃES NETO

Despacho. Vistos. Assino à executada o prazo de 10 dias para informar acerca do parcelamento realizado perante o INSS.PUBLIQUE-SE. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: 01074-2005-012-10-00-1 (0006)
RECLAMANTE Jackeline Côelho Reis
ADVOGADO: RONEIDE PERSIANO COSTA
RECLAMADO Nilton Balbino

Despacho. Vistos. Assino ao exequente o prazo de 30 dias para manifestar-se acerca da certidão negativa de fl.93 e requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório, resguardada a manifestação da parte interessada. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: 00410-2006-012-10-00-0 (0007)
RECLAMANTE Katiuscia Kelly da Silva
ADVOGADO: AMILCAR AUGUSTO CESAR DE CARVALHO
RECLAMADO Emegê Produtos Alimentícios S. A.
ADVOGADO: ELY TALYULI JÚNIOR

Decisão de fls. 585.-CONCLUSÃO: Diante do exposto, não admito os embargos à execução, por intempestivos. Conheço da impugnação aos cálculos para, no mérito, ACOLHÊ-LA PARCIALMENTE, para que seja observada a nova conta a fls.575/579), que excluiu os valores relativos à cota previdenciária do reclamante, tudo em conformidade à sentença exequenda. Fixo a condenação em R\$166.240,27, na data de 30.6.07, sem prejuízo de atualizações supervenientes, sendo R\$138.053,09 total do exequente; R\$6.822,34 de custas processuais, R\$4.339,33 de custas do artigo 789-A, IX, da CLT; R\$9.564,87 de INSS empregador; R\$1.912,86 de SAT e R\$5.547,78 de Terceiros. Fixo ainda a contribuição fiscal em R\$29.617,42, também atualizada até 30.6.07, valor que deverá ser recolhido pelo executado e deduzido do principal a ser pago ao exequente. Custas da presente decisão, pela embargante, no importe de R\$ 99,61, nos termos do artigo 789-A, V e VII, da CLT, com redação dada pela Lei 10.537/02. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

PROCESSO: 00865-2006-012-10-00-5 (0008)
RECLAMANTE CLAUDIA ALVES DRUMOND
ADVOGADO: JOSE BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECLAMADO BANCO DO BRASIL S A
ADVOGADO: VICENTE PAULO DA SILVA

Despacho. Vistos. Garantida a execução, assino ao exequente o prazo de 05 dias para se manifestar nos termos do art. 884, da CLT. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: 01138-2006-012-10-00-5 (0009)
RECLAMANTE Jonas da Mota Fernandes
ADVOGADO: ALEXANDRE CAPUTO BARRETO
RECLAMADO Olimpia Empresa de Serviços Gerais Ltda.
RECLAMADO Antonio Francisco de Moraes
RECLAMADO Floripe Rodrigues Tarão

Despacho. J. Vistas ao reclamante. Prazo de 5 dias. P. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: 01167-2006-012-10-00-7 (0010)
RECLAMANTE Jadir José de Oliveira
ADVOGADO: GUILHERME VIEIRA NUNES BANDEIRA
RECLAMADO Márcio Marino Duarte

Despacho. Vistos. Ante a certidão negativa de fl.108, assino ao exequente o prazo de 30 dias para indicar bens ao reforço de penhora para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório, resguardada a manifestação da parte interessada. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: 00352-2007-012-10-00-5 (0011)
RECLAMANTE Karla Sheydila da Silva Rodrigues
ADVOGADO: JOSE MARCO TAYAH
RECLAMADO English Language Center (Eliane Cristhian Rossi Rovis Price)

Despacho. Vistos. Ante a manifestação da PGF, Intime-se a executada para, no prazo de 10 dias carrear aos autos o comprovante de quitação da parcela em atraso, importando a inércia a execução. p. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: 00356-2007-012-10-00-3 (0012)
RECLAMANTE Adilson Cardoso de Almeida
ADVOGADO: GASPAR REIS DA SILVA
RECLAMADO Formatus Engenharia Ltda
ADVOGADO: ELZA CRISTINA R DE BARROS

Despacho. Vistos. Dê-se ciência à executada da penhora em direito promovida, para os fins de direito (art.884 da CLT).PUBLIQUE-SE Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: 00379-2007-012-10-00-8 (0013)
RECLAMANTE Ricardo Bento dos Reis Júnior
ADVOGADO: ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ
RECLAMADO Associação João Dias Kung - Fu Desportos e Fitness
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO

Despacho. Vistos. Dê-se ciência à executada da penhora em direito promovida, para os fins de direito (art.884 da CLT).PUBLIQUE-SE. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: 00464-2007-012-10-00-6 (0014)
RECLAMANTE Edmar Alves de Carvalho
ADVOGADO: RENATO BORGES REZENDE
RECLAMADO TRINOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. ME
ADVOGADO: IVAN ANÍSIO BRITO
RECLAMADO Brasil Telecom S.A.
ADVOGADO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL
RECLAMADO André Luiz Lucio da Silva - ME
RECLAMADO Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp
ADVOGADO: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Despacho. Em observancia a promoção da Contadoria a fls. 53, termino ao reclamante que, no prazo de 10 dias, apresente:a)comprovante do eventual levantamento do FGTS e respectivos extratos da conta vinculada, observado o período do pacto laboral; b) informações acerca do cumprimento do determinado quanto ao seguro-desemprego; c) os contra-cheques e/ou fichas financeiras do períodoentre 1º.9.02 a 16.3.07, ou na ausencia desses indique o salario percebido nesse mesmo período. Em seguida, encaminhem-se os autos aquele órgão auxiliar para liquidação da sentença. publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: 00561-2007-012-10-00-9 (0015)
RECLAMANTE Filipe Neres Nunes
ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO TOP CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO: HERACLITO ZANONI PEREIRA
RECLAMADO Mais Tênis Comercial de Calçados Ltda.
ADVOGADO: HERACLITO ZANONI PEREIRA

Despacho. Vistos. Julgo extinta a execução, na forma do art. 794, I, do CPC.Faculto ao exequente o prazo de 5 dias para extração de cópias dos comprovantes de recolhimento previdenciário e/ou fiscal com vistas ao resguardo de futuras comprovações. Ultimadas as medidas e decorridos os prazos arquivem-se os autos.Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: 00619-2007-012-10-00-4 (0016)
RECLAMANTE Alessandro Pereira Cardoso
ADVOGADO: BEATRIZ PEREIRA
RECLAMADO Cactus Locação de Mão de Obra Ltda.
ADVOGADO: JOSÉ LOPES NETO

Despacho. Vistos. Assino às partes o prazo sucessivo de 8 dias, a iniciar-se pelo reclamante, para contra-arrazoarem o recurso interposto pela União.Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: 00662-2007-012-10-00-0 (0017)
AUTOR Hércules Costa Bueno
ADVOGADO: YURE GAGARIN SOARES DE MELO
RÉU União Federal (Ministério do Trabalho - Delegacia Regional do Trabalho da 10ª Região)

Despacho. Vistos. Garantida a execução, assino ao exequente o prazo de 05 dias para se manifestar nos termos do art. 884, da CLT. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: 00723-2007-012-10-00-9 (0018)
RECLAMANTE Luciana Alves Barbosa
ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA
RECLAMADO Clubecoat Choperia Pizzaria Restaurante Ltda-ME
Despacho. Vistos. Acoste-se o alvará à contracapa dos autos.Indefiro a substituição do alvará, na forma requerida, haja vista que a empresa apontada é estranha à lide. Além disso, o extrato juntado à fl. 55 demonstra a existência de conta vinculada ao FGTS na qual consta como empregador a empresa reclamada. Assino ao reclamante o prazo de 5 dias para receber o alvará já confeccionado. Ultimada a



medida, intime-se a União, encaminhando-se os autos à PGF, para, querendo, manifestar-se sobre os termos do acordo, no prazo legal, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverá a União se manifestar acerca da regularidade dos recolhimentos previdenciários comprovados às fls. 22/29. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00956-2007-012-10-00-1 (0019)**
RECLAMANTE Tarcísio Rodrigues da Silva
ADVOGADO: ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ
RECLAMADO Empório São José (atualmente Empório da Piz-
za)
ADVOGADO: FABIANA DAS FLORES BARROS
RECLAMADO Casa do Quibe
ADVOGADO: FABIANA DAS FLORES BARROS

Despacho. Vistos. Assino ao reclamante o prazo de 5 dias para in-
formar a este Juízo acerca do total cumprimento do acordo, res-
saltando que em caso de inércia, será considerada devidamente qui-
tada a transação. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a
União por meio da PGF sobre os termos do acordo.Publique-se. Juiz
do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **01273-2007-012-10-00-1 (0020)**
RECLAMANTE Randerson de Oliveira Santos
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO VIRTUAL SERVICE EMPRESA DE SERVIÇOS
GERAIS LTDA.
RECLAMADO União (Ministério das Relações Exteriores)

Despacho. Vistos. Ante a promoção supra, inclua-se o presente pro-
cesso na pauta do dia 16/06/2008, as 14h, para audiência inaugu-
ralNotifiquem-se as reclamadas, sendo a primeira por edital e a 2ª por
mandado. publique-se para ciência do reclamante. Juiz do Trabalho
CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00248-2008-012-10-00-1 (0021)**
RECLAMANTE Cirlene Ferreira Nascimento
ADVOGADO: GESEMI MOURA DA SILVA.
RECLAMADO Viação Anapolina Ltda.
ADVOGADO: ROBSON MORAIS LIAO

Despacho. Vistos. Assino ao reclamante o prazo de 5 dias para in-
formar a este Juízo acerca do total cumprimento do acordo, res-
saltando que em caso de inércia, será considerada devidamente qui-
tada a transação. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a
União por meio da PGF sobre os termos do acordo.Publique-se. Juiz
do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00424-2008-012-10-00-5 (0022)**
RECLAMANTE Paulo Vitor de Oliveira
ADVOGADO: VERA GESSY FERREIRA FARIA
RECLAMADO House Administração Condominial Ltda.

Despacho. Vistos. Inclua-se o presente processo na pauta do
dia09/06/2008 as 14h25min., para audiência inaugural. Notifique-sea
reclamada. Publique-se para ciência do reclamante. Juiz do Trabalho
CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00426-2008-012-10-00-4 (0023)**
RECLAMANTE Federação Nacional dos Trabalhadores em Em-
presas de Processamento de Dados, Serviços de
Informática e Similares - FENADADOS
ADVOGADO: MARTHIUS SAVIO C. LOBATO
RECLAMADO União (Ministério do Trabalho e Emprego)
RECLAMADO Caixa Econômica Federal

Despacho de fls. 75. Vistos. Indefiro, por ora, a antecipação de tutela,
pois o ato impugnado vem sendo reiterado desde 2006 e não há, a
princípio, prova de que o perigo da demora com relação à parcela
deste ano seja irreversível e prejudicial à autora. Assim, aguarde-se a
manifestação das rés para análise do pedido. Aguarde-se a audiência
já designada.Promova a Secretaria a correção do pólo passivo para
fazer constar como primeira reclamada UNIÃO (Ministério do Tra-
balho e Emprego - MTE) Publique-se. Juiz do Trabalho FLAVIA
FRAGALE MARTINS PEPINO
Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do dia27/5/2008 as 14h35min. com as
cominações elencadas nos artigos 844 da CLT e no provimento CG-
JT-5/2003 (DJU DE 24/10/2003) A AUDIENCIA NÃO SERA
UNA

PROCESSO: **00431-2008-012-10-00-7 (0024)**
RECLAMANTE Raimundo Nonato Pereira Silva Santos
ADVOGADO: MARCO GUIMARAES GRANDE POUSA
RECLAMADO Telemont Engenharia de telecomunicações S.A.

Despacho. Vistos. Inclua-se o presente processo na pauta do dia
09/06/2008, às 14h30min., para audiência inaugural. Notifique-se a
reclamada. Publique-se para ciência do reclamante. Juiz do Trabalho
CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00453-2008-012-10-00-7 (0025)**
AUTOR Uedson da Costa Silva Gomes
ADVOGADO: ELDER DE ARAUJO
RÉU Bali - Brasília Automóveis Ltda.

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta
dodia 03/06/2008 às 14h25, com as cominações elencadas nosartigos
844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de24/10/2003). A
AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Juiz do Trabalho CARLOS AL-
BERTO OLIVEIRA SENNA

ÍNDICE		
Advogado:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO (0014)	91.916/SP
Advogado:	ALCESTE VILELA JUNIOR (0003)	10609/DF
Advogado:	ALEXANDRE CAPUTO BARRETO (0009)	11789/DF
Advogado:	AMILCAR AUGUSTO CESAR DE CARVALHO (0007)	17869/DF
Advogado:	ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ (0013) (0019)	15247/DF
Advogado:	ANASIO JOSE DE ARRUDA FILHO (0001)	7604/DF
Advogado:	BEATRIZ PEREIRA (0016)	19645/DF
Advogado:	ELDER DE ARAUJO (0025)	18482/O/DF
Advogado:	ELY TALYULI JÚNIOR (0007)	21236/DF
Advogado:	ELZA CRISTINA R DE BARROS (0012)	6236/DF
Advogado:	FABIANA DAS FLORES BARROS (0019)	25005/DF
Advogado:	FRANCISCO PEREIRA SERPA (0018)	7437/DF
Advogado:	GASPAR REIS DA SILVA (0012)	9324/DF
Advogado:	GESEMI MOURA DA SILVA. (0021)	7928/GO
Advogado:	GUILHERME VIEIRA NUNES BAN-DEIRA (0010)	19310/DF
Advogado:	HERACLITO ZANONI PEREIRA (0015)	11050/DF
Advogado:	HOSANAH MUNIZ DA COSTA (0004)	9578/DF
Advogado:	IVAN ANÍSIO BRITO (0014)	16.403/DF
Advogado:	JOAO AMERICO PINHEIRO MAR-TINS (0002)	10434/DF
Advogado:	JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA (0005)	5339/DF
Advogado:	JOMAR ALVES MORENO (0020)	5218/DF
Advogado:	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL (0014)	513/DF
Advogado:	JOSE BARROS DE OLIVEIRA JÚ-NIOR (0008)	14980/DF
Advogado:	JOSE MARCO TAYAH (0011)	20802/DF
Advogado:	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (0015)	9004/DF
Advogado:	JOSÉ LOPES NETO (0016)	5979/RN
Advogado:	JUVENAL NORBERTO DA SILVA JU-NIOR (0002)	24107/O/DF
Advogado:	MARCO GUIMARAES GRANDE POU-SA (0024)	19013/O/DF
Advogado:	MARIA CLARA SAMPAIO LEITE (0003)	4019/DF
Advogado:	MARTHIUS SAVIO C. LOBATO (0023)	122733/SP
Advogado:	RENATO BORGES REZENDE (0014)	10700/DF
Advogado:	ROBSON FREITAS MELO (0013)	1982/DF
Advogado:	ROBSON MORAIS LIAO (0021)	12.531/GO
Advogado:	RONEIDE PERSIANO COSTA (0006)	21.161/DF
Advogado:	VERA GESSY FERREIRA FARIA (0022)	05074/O/DF
Advogado:	VICENTE PAULO DA SILVA (0008)	19578/DF
Advogado:	VITAL DA COSTA GUIMARÃES NE-TO (0005)	3256/DF
Advogado:	YURE GAGARIN SOARES DE MELO (0017)	11172/DF

13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DESPACHOS/DECISÕES

PROCESSO: **00672-1994-013-10-00-6 (0001)**
RECLAMANTE ANTONIO PEREIRA DE LISBOA
ADVOGADO: FRANCISCA AIRES L.LEITE
RECLAMADO DF SEGURANCA LTDA

Despacho de f.172: Vistos os autos Requeira o exeqüente o que
entender de direito, no prazo de dez dias. Silente o exeqüente, ar-
quive-se provisoriamente os autos.

PROCESSO: **01955-1994-013-10-00-5 (0002)**
RECLAMANTE CARLOS ROGERIO VALERIO DO NASCI-
MENTO
ADVOGADO: PAULO AYRTON CAMPOS
RECLAMADO SPACOCICLE ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO: ELAINE DE MOURA LUCAS

Despacho de f.243: Visto os autos. Requeira o exeqüente o que
entender de direito, no prazo de dez dias. Silente o exeqüente, ar-
quivem-se provisoriamente os autos.

PROCESSO: **01079-1998-013-10-00-0 (0003)**
RECLAMANTE MARIANA TEIXEIRA
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS
RECLAMADO HAMILTON GUIMARAES SANTANA
RECLAMADO ASCADE - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES
DA CAMARA DOS DEPUTADOS

Despacho de f.269: Visto etc. Vista à exeqüente do contido à certidão
do Sr. Oficial de Justiça, por cinco dias. Decorrido o prazo supra, "in
albis", remetam-se os autos ao arquivo provisório.

PROCESSO: **00372-1999-013-10-00-1 (0004)**
RECLAMANTE JOSIMAR BORGES DE SOUSA
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO ENGEMARCO ENGENHARIA E MONTA-
GENS LTDA
ADVOGADO: HELIO PIRES MARTINS JUNIOR

Despacho de f.626: Visto em inspeção. 1. Compulsando os autos
verifiquei que não houve a realização da audiência de execução an-
teriormente designada, apesar das partes terem sido intimadas, não
compareceram ao Juízo, e ainda, não foi dado andamento de de-
signação da audiência no Sap de 1ª grau como andamento em anexo.
2. Assim, incluo o feito na pauta para audiência no dia 13.05.2008 às
14:05 horas. 3. Intimem-se as partes, seus procuradores.

PROCESSO: **00473-2000-013-10-00-7 (0005)**
RECLAMANTE JOSE CORREIA DE ARAUJO
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO PANIFICADORA E CONFEITARIA JANE LT-
DA (MARTHA MARIA ALVES DE CARVA-
LHO)

Despacho de f.63: Vistos os autos: Traga o autor a CPTS, em cinco
dias.

PROCESSO: **00260-2002-013-10-00-7 (0006)**
RECLAMANTE MARCOS ALVES DA SILVA
ADVOGADO: MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS
RECLAMADO PRIFOM MONTADORA DRY WALL LTDA

Despacho de f.142: Vistos os autos. As partes podem, a qualquer
momento, colocar termo à lide, via conciliação.Assim, HOMOLOGO
O ACORDO de fls. 138/139 para seus termos produzam jurídicos e
legais feitos. Torno sem efeito a adjudicação à fls. 125. Custas e

PROCESSO: **00621-2002-013-10-00-5 (0007)**
RECLAMANTE FRANCISCO PAULO DE SOUSA
ADVOGADO: JOSE EDILBERTO MOURAO
RECLAMADO DENSER E ELBEL LTDA
ADVOGADO: WALTER PIEDADE DENSER
RECLAMADO Luiz Claudio Godoy Elbel
ADVOGADO: JAIR DE OLIVEIRA FREITAS

Despacho de f.313: Vistos etc. Vista ao exeqüente da penhora efe-
tuada. No mais, aguardem-se as transferências dos valores penho-
rados.

PROCESSO: **01074-2002-013-10-00-5 (0008)**
RECLAMANTE SEBASTIAO LUIZ DE LIMA
ADVOGADO: JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA
RECLAMADO WR TIRA RISCO LTDA (WALTER RAMOS DA
MOTA)
ADVOGADO: VERA GESSY FERREIRA FARIA

Despacho de fl.168:Intime-se o exequente ao recebimento da au-
torização judicial nº.61/08, no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho
RUBENS CORBO

PROCESSO: **00218-2004-013-10-00-8 (0009)**
RECLAMANTE ANTONIO DOS REIS MESSIAS PASSOS
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO VICENTE MARINHO DE PINHO

Despacho de f.146: (...) Requeira a exeqüente o que entender de
Direito, no prazo de 5 dias. Intime-se

PROCESSO: **00996-2004-013-10-00-7 (0010)**
RECLAMANTE JOAO PEREIRA DE MELO
ADVOGADO: FRANCISCA AIRES L.LEITE
RECLAMADO LEMOS CONST TRANSP AREIA E CASCA-LHO LTDA
ADVOGADO: REINALDO LEITE DE O.NETO
Despacho de fls.294/295: (...)Intime-se o exeqüente a informar o atual endereço da reclamada, no prazo de vinte dias. Juiz do Trabalho RUBENS CORBO

PROCESSO: **00621-2005-013-10-00-8 (0011)**
RECLAMANTE Ivone Das Graças Alves
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO Múltipla Prestação de Serviços e Higienização Lt-da.
RECLAMADO União Federal (Advocacia Geral da União)
Despacho de f.300: Vistos etc. Trata-se de execução provisória. Vista à exeqüente e a 1ª reclamada dos embargos opostos pela 2ª reclamada. Prazo e fins legais.

PROCESSO: **00966-2005-013-10-00-1 (0012)**
AUTOR Mário Antônio Vaz
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RÉU Cimento Tocantins S.A.
ADVOGADO: ADIRCIO LOURENCO TEIXEIRA
Despacho de f.287: Vistas as partes pelo prazo de 05 dias, sucessivamente, reclamante/reclamada para manifestação de f.286.

PROCESSO: **01059-2005-013-10-00-0 (0013)**
RECLAMANTE Marcelo Netto Souza
ADVOGADO: JOSE OLIVEIRA NETO
RECLAMADO Banco Rural S.A.
ADVOGADO: MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA
Despacho de f.440: Vistos etc. 1. Considerando o ofício de fl.s 439, suspendo o despacho de fls.438. 2. Vista ao exeqüente para manifestação do ofício mencionado, prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho

PROCESSO: **01272-2005-013-10-00-1 (0014)**
RECLAMANTE Érica Paula Fernandes Cruz
ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA
RECLAMADO Brasília 209 Sul Cursos de Idiomas Ltda.
Desapcho de f.68: Visto etc. 1. Indefiro o requerido às fls. 167, uma vez que não há menção sobre rendimento obtidos sob o imóvel. Intime-se o exeqüente.

PROCESSO: **00010-2006-013-10-00-0 (0015)**
AUTOR José Silvestre Bonfim
ADVOGADO: CLAUDI MARA SOARES
RÉU Silco Engenharia Ltda.
ADVOGADO: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Despacho de f. 495: Vistos etc. Expeça-se certidão requerida. No mais, aguarde-se o cumprimento total do acrodo.

PROCESSO: **00469-2006-013-10-00-4 (0016)**
RECLAMANTE Jorge Wilton Pereira dos Santos
ADVOGADO: MARCONE GUIMARAES VIEIRA
RECLAMADO AmBev - Companhia de Bebida das Américas
ADVOGADO: JONAS MOREIRA DE MORAES NETO
Despacho de f.252: Vistos etc. Vista ao exeqüente dos cálculos, con-volação e embargos pela executada.

PROCESSO: **00541-2006-013-10-00-3 (0017)**
RECLAMANTE Romildo Pereira Soares
ADVOGADO: ABIEL ALCANTARA LACERDA
RECLAMADO Profarma Distribuidora de Produtos Farmaceuti-cos S/A
ADVOGADO: FABIANO F. JERONIMO
Despacho de f. 284: Visto os autos. Intime-se o autor a manifestar-se acerca do cumprimento da obrigação de fazer, em cinco dias.

PROCESSO: **00903-2006-013-10-00-6 (0018)**
RECLAMANTE MANOEL DE AGUIAR COSTA
ADVOGADO: ANTONIETA PAULINA
RECLAMADO Dufry do Brasil Duty Free Shop Ltda.
ADVOGADO: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
Despacho de fls.381/382: (...)Intime-se a exeqüente a informar o atual endereço da reclamada, no prazo de vinte dias.

PROCESSO: **00907-2006-013-10-00-4 (0019)**
RECLAMANTE MARA CRISTINA DA SILVA MENDES
ADVOGADO: YARA QUARESMA PINTO
RECLAMADO EMPRESA MARCA COMERCIO E SERVICOS DE SINALIZACAO LTDA
ADVOGADO: RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA
RECLAMADO CARPLAC COMERCIO DE SINALIZACAO LTDA
ADVOGADO: FABIANE ANGÉLICA PEREIRA XAVIER
Despacho de f.330: Vista à exeqüente dos cálculos, convolação e depósitos efetuados. Prazo e fins legais.

PROCESSO: **00988-2006-013-10-00-2 (0020)**
RECLAMANTE Daniel da Costa Borges
ADVOGADO: JOSÉ ORLANDO DE AMORIM
RECLAMADO Auto Posto Lazzat Ltda.
ADVOGADO: ANTONIO CARLOS NUNES DE OLIVEIRA
Despacho de f.202: Vistos etc. Vista ao reclamado por cinco dias. Intime-se.

PROCESSO: **01033-2006-013-10-00-2 (0021)**
RECLAMANTE Evaldo Dias de Almeida
ADVOGADO: ANTONIO DE PADUA ARAUJO
RECLAMADO Uniforte Locação de Mão de Obra Ltda. (Heber Uruguiana Tassis, Luiz Alberto Chaves, Raquel Moreira Leal Bastos e Hélio Soares Campos
RECLAMADO UNIFORTE LOCAÇÃO DE MAO DE OBRA LTDA(LUIZ ALBERTO CHAVES)
RECLAMADO UNIFORTE LOCAÇÃO DE MAO DE OBRA LTDA(RAQUEL MOREIRA LEAL BASTOS)
RECLAMADO UNIFORTE LOCAÇÃO DE MAO DE OBRA LTDA(HELIO SOARES CAMPOS)

Desapcho de f.114: Vistos etc. Manifeste-se o exeqüente acerca do contido à petição retro.Intime-se

PROCESSO: **01147-2006-013-10-00-2 (0022)**
RECLAMANTE Leonardo dos Reis Moreira
ADVOGADO: LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO
RECLAMADO Almeida e Oliveira Comércio de Carnes Ltda. - ME (Adailton Alves de Oliveira)

Despacho de f.117: Vistos etc. Indefiro, por ora, o peticinado. Aguar-de-se o decurso do prazo determinado.

PROCESSO: **01193-2006-013-10-00-1 (0023)**
RECLAMANTE Gisele Barreto Gusmão
ADVOGADO: LAURINDO MODESTO PEREIRA JUNIOR
RECLAMADO Civil Engenharia Ltda.
ADVOGADO: DALMO ROGERIO S.DE ALBUQUERQUE
Despacho de f.1156: CTPS à contracapa. Intime-se a reclamada a proceder às retificações devidas bem como ao recolhimentos dos valores devidos a título de FGTS, no prazo de cinco dias.

PROCESSO: **01215-2006-013-10-00-3 (0024)**
RECLAMANTE Joana Darck dos Santos da Guarda
ADVOGADO: DAVID CONDE
RECLAMADO Panificadora Massa e Forno Ltda.
ADVOGADO: ANTONIO LUIZ SAGRILO COSTENARO
Despacho de f.202: Vistos, etc. 1. Ante os termos do pedido constante às fls. 201, incluo o feito na pauta para audiência no dia 14.05.2008 às 14:10 horas. 2. Intime-se as partes, seus procuradores.

PROCESSO: **09136-2006-013-10-00-0 (0025)**
RECLAMANTE Alexandre Borges do Rego (2 VT de Curitiba)
RECLAMADO HOTEL NACIONAL
ADVOGADO: JOAO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO
RECLAMADO Agropecuária Vale do Araguaia Ltda.
RECLAMADO Bratur Brasília Turismo Ltda.
RECLAMADO Viaplan Viação Planalto Ltda.
RECLAMADO Lotaxi Transportes Urbanos Ltda.
RECLAMADO Polípec Pesquisa Extração e Comércio de Minerio Ltda.
RECLAMADO Bramind Brasil Mineração Indústria e Comércio Ltda.

Despacho def.137: Vistos os autos. De ordem, designo, com fundamento no disposto no § 3º do art. 888, da CLT, o dia 28/05/2008, às 15.00 horas, para a realização de leilão do bem penhorado à f. 419, confiado ao leiloeiro público oficial Sr. JORGE FRANCISCO, com endereço sito na SCS, QD 02 - BLOCO B, Ed. PALÁCIO DO COMÉRCIO, 1º ANDAR, AUDITÓRIOS, ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO DF Brasília/DF, ora nomeado, ficando autorizado a promover oportunamente, a remoção do bem penhorado. Em caso de remição, deverá a executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada, no prazo máximo de 48 horas após o leilão. Não ocorrendo o pagamento e/ou sua comprovação neste prazo, fica mantido o leilão designado, respondendo a executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de honorários do leiloeiro, obedecerá ao art. 1º, incisos I e II da Portaria PRE-SGC nº 07/2000. Não ocorrendo o pagamento e/ou sua comprovação, responderá a executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de honorários do leiloeiro, obedecerá ao art. 1º, incisos I e II da Portaria PRE-SGC nº 07/2000. Publique-se o edital. Intimem-se as partes, por seus procuradores. Intimem-se o leiloeiro, este no seguinte endereço SCS QD. 02, BLOCO C, SALA 102, ED. ANHANHGUERA - BRASÍLIA/DF, via postal.

PROCESSO: **00069-2007-013-10-00-0 (0026)**
AUTOR Associação de Poupança e Empréstimo - POU-PEX
ADVOGADO: JOSE AFONSO TAVARES
RÉU Alexandre Nunes dos Santos
ADVOGADO: MARCELO LIMA CORREA
Despacho de f.188: Vistos etc. Vista ao autor dos embargos opostos. Prazo e fins legais.

PROCESSO: **00432-2007-013-10-00-7 (0027)**
RECLAMANTE Roosevelt Almeida
ADVOGADO: FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
RECLAMADO INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDA-DE - ICS
RECLAMADO Distrito Federal (Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais - SUCAR)

Despacho de f.123: Vistos, etc. 1. Considerando o incidente relativo ao desaparecimento dos embargos de declaração opostos pelo reclamante, protocolizado em 20.09.2007, cuja localização sequer soube especificar a certidão de fl.114, dê-se vista as reclamadas da cópia ora juntada pelo reclamante. 2. Atente a Secretaria para evitar futuras ocorrências. Intime-se. |Ápos, conclusos para decisão dos embargos de declaração.

PROCESSO: **00438-2007-013-10-00-4 (0028)**
RECLAMANTE Renato Ferreira de Andrade
ADVOGADO: ADELVAIR PEGO CORDEIRO
RECLAMADO Headway S & F Academia Esportiva Ltda.
ADVOGADO: CARMELIA GABRIELLA ROSA DE OLIVEI-RA

Desapcho de f.468: Visto etc. CTPS à contracapa. Intime-se o autor a receber sua CTPS. Recebido o documento, à contadoria.

PROCESSO: **00445-2007-013-10-00-6 (0029)**
RECLAMANTE Dailton Batista da Silva
ADVOGADO: CARLOS ANTONIO REIS
RECLAMADO GAVEA EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

RECLAMADO Gavea Empresa de Vigilância e Segurança Ltda.
RECLAMADO Dallas Segurança e Vigilância Ltda.
RECLAMADO Grupo Otávio Alves
RECLAMADO Olímpia Empresa de Serviços Gerais
PROCESSO: **00483-2007-013-10-00-9 (0030)**
RECLAMANTE Belmiro Rodrigues Oliva
ADVOGADO: ALISSON DE SOUZA E SILVA
RECLAMADO Qualix Serviços Ambientais Ltda.
ADVOGADO: INGRYD DE SOUSA DA SILVA

Desapcho de f.305: Vistos os autos: Ante o contido à certidão supra, dê-se vista ao reclamante da penhora e dos cálculos efetuados. Prazo e fins legais.

PROCESSO: **00505-2007-013-10-00-0 (0031)**
RECLAMANTE Antônio Coelho de Medeiro
ADVOGADO: SIMONE DE SOUSA TORRES
RECLAMADO Pizza Siciliana
ADVOGADO: MARINA SILVA CAÇÃO
Despacho de fls.59/60: (...)Intime-se a exeqüente a informar o atual endereço da reclamada, no prazo de vinte dias. Juiz do Trabalho RUBENS CORBO

PROCESSO: **00523-2007-013-10-00-2 (0032)**
EMBARGANTE Transportadora Wadel Ltda.
ADVOGADO: JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO
EMBARGADO Bolivar Crestani

Desapcho de f.88: Visto os autos. Manifeste-se o embargante acerca do atual endereço do embargado, por dez dias,Intime-se.

PROCESSO: **00648-2007-013-10-00-2 (0033)**
RECLAMANTE Antônio José Rodrigues da Silva
ADVOGADO: RITA HELENA PEREIRA
RECLAMADO SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANS-PORTE AÉREO S/A

ADVOGADO: FRANCISCO THOMPSON FLORES
RECLAMADO Varig Logística S.A
ADVOGADO: LUIZ FABIANO DE OLIVEIRA ROSA
RECLAMADO Total Linhas Aéreas S.A.
ADVOGADO: JOYCE MACHADO E MELO
RECLAMADO TAF Linhas Aéreas S.A.
ADVOGADO: MAGNO CÉSAR GOMES DO NASCIMENTO

Decisão de f.557/568: (...) Razões e fundamentos pelos quais julgo EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em face das pretensões anteriores a 26/06/02, nos termo do art. 269, IV, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, ante o permissivo do art. 769, da CLT, e, no mais, PROCEDENTE EM PARTE o pleito exordial, para condenar a primeira reclamada, e, subsidiariamente, a segunda, terceira e quarta reclamadas, a pagarem ao reclamante, transitada esta em julgado e no quanto em liquidação se apurar, as parcelas deferidas na fundamentação retro, que do-ravante passam a fazer parte integrante deste dispositivo, bem como concedo ao Autor os benefícios da justiça gratuita, ficando REJEI-TADAS as preliminares argüidas. Liquidação por cálculos. Atuali-zações, juros, recolhimentos tributários e contribuições previdenciá-rias, como de lei, sendo que, em relação a estas, e sobre as parcelas de naturezas salariais objeto do condeno, a Reclamada, tão logo o trânsito em julgado, deverá proceder ao recolhimento do percentual previsto no art. 22, da Lei nº 8.212/91, observando-se o seu devido enquadramento, aplicando-se ao Autor o limite do art. 20, da mesma lei, devendo a liquidação abranger também o cálculo das contri-buições previdenciárias devidas, cotas do empregado e do empre-gador. (art. 879, § 1º-A, da CLT; art. 46, da Lei nº 8.541, de 23.Dez.92, e art. 28, da Lei nº 10.833, de 29.Dez.2003).A contri-buição previdenciária devida do(a) empregado(a) será calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, do Decreto n º



3.048/99, observado o limite máximo do salário de contribuição. (art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99).O recolhimento das contribuições previdenciárias devidas será comprovado nos autos. Custas a serem arcadas pelas Reclamadas, e recolhidas aos cofres da União, no importe de R\$ 800,00, calculadas sobre R\$ 40.000,00, valor arbitrado à condenação, podendo a 2ª Reclamada recolher sua parte ao final. Intimem-se as partes, por seus procuradores, podendo a intimação ser efetuada inclusive em Secretaria.

PROCESSO: 00711-2007-013-10-00-0 (0034)
RECLAMANTE Isolda Maria Santos Bezerra
ADVOGADO: JOSE MARIA CEZAR N.CAMPOS
RECLAMADO Unicerto União Educacional Certo
ADVOGADO: JOAO RODRIGUES NETO

Despacho de f. 185: Visto os autos. Aspartes, a qualquer momento, colocar termo à lide, via conciliação. Assim, HOMOLOGO O ACRODO de fls.183/184 para que seus termos produzam jurídicos e legais efeitos. Requisite-se o mandado nº321/08. Custas, IRPF e INSS (fl. 158) pela reclamada, a serem recolhidos em cinco dias. Intime-se o INSS após o adimplemento do acordo. Comprovados os pagamentos do acordo, bem como custas processuais, INSS e IRPF, remetam-se os autos ao arquivo com baixa nos registros. Intimem-se as partes. sendo o autor diretamente via postal, e seu procurador via Diário.

PROCESSO: 00996-2007-013-10-00-0 (0035)
RECLAMANTE Marco André da Silva
ADVOGADO: DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
RECLAMADO INSTITUTO RECILCLA BRASIL/DF
ADVOGADO: DANIEL MOREIRA GOMIDES
RECLAMADO Fundação Nacional de Saúde - FUNASA

Despacho de f.368: Vista às reclamadas da decisão (...)Em face do exposto, na Reclamatória Trabalhista que MARCO ANDRÉ DA SILVA propôs em face de INSTITUTO RECICLA BRASIL/DF E FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, decido julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pelo autor, condenando o 1º reclamado nas seguintes obrigações: a) anotar a CTPS do reclamante, consignando data da dispensa em 11/10/2007 (já considerada a projeção do aviso prévio), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas do tânsito em julgamento desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$1.000,00, com a consequente anotação pela Secretaria desta Vara e remessa de ofício à DRT, observados os termos da fundamentação, que passam a integrar o presente dispositivo; b) pagar: b.1) dos salários de maio, junho, julho, agosto e 10 (dez) dias de setembro de 2007 e auxílio alimentação desses meses; b.2) aviso prévio de 30 dias; b.3) 9/12 avos 13º salário relativo ao ano de 2007 (já considerado o aviso prévio); b.4) férias simples, relativo ao período aquisitivo de 1º/09/2006 a 31/08/2007, incluído o terço constitucional; b.5) depósito de FGTS sobre todas as verbas ora oferecidas; b.6) multa de 40% sobre as verbas acima deferidas, não incidindo esta (multa) sobre o aviso prévio (OJ 42, item II, da SBDI - 1 do C. TST); c) comprovar o recolhimento do FGTS realtivos a todo o período do vínculo empregatício em prazo de 48 (quarenta e oito) horas do trânsito em julgado desta, sob pena de conversão em obrigação de pagar esses valores ao reclamante e, no mesmo prazo, entregar o TRCT ao reclamante para movimentação do FGTS (Lei 8.036/90, art. 20, inc.I), sob pena de multa diária de R\$ 100,00 até o limite de R\$ 1.000,00; d) entregar as guias do seguro desemprego, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de conversão da obrigação de fazer em pagamento de indenização no valor equivalente. Liquidação da sentença por cálculos. Juros e correção monetária, na forma da Lei 81177/91 e Súmula 200 TST. Deferem-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita. Determina-se ao 1º reclamado recolher as importâncias devidas ao INSS e Fazenda Nacional, sobre as parcelas da condenação sujeitas à incidência da contribuição previdenciária e imposto de renda, nos exatos termos do art. 43 das Lei 8.212/90, com redação da Lei 8.620/93, e art. 46 da Lei 8.541/93. Observe o rovimento CG/JT do TST 01/96 e 03/2005. Honorários assistenciais a cargo do 1º reclamado, no importe de 15% sobre o crédito que for apurado em favor do reclamante. Custas pelo 1º reclamado no importe de R\$ 240,00, calculadas sobre R\$ 12.000,00, valor da condenação. Cientes as partes, nos termos da Súmula do C.TST. Despacho de fl.321: Vista aos reclamados para, querendo, oeferecer contrariedades ao recurso interposto pelo reclamante, prazo legal.

PROCESSO: 01103-2007-013-10-00-3 (0036)
RECLAMANTE Marilene Santana de Araújo
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO KOMPE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO: MIKAELA MINARE BRAUNA
RECLAMADO Distrito Federal (Secretaria de Estado de Educação)
RECLAMADO Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social do Planalto - IDESP
ADVOGADO: JOSE LEITE SARAIVA FILHO

Decisão de fl.365/375: (...) Razões e fundamentos pelos quais julgo PROCEDENTE EM PARTE a presente Ação Trabalhista para condenar GÁVEA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. e, subsidiariamente, na forma da Súmula 331, IV, do C. TST, XXXXXXXXXXXXXXXX a pagar a XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, transitada esta em julgado e no quanto em liquidação se apurar, as parcelas deferidas na fundamentação retro - multas, 13º, adicional de férias, reflexos, férias vencidas e proporcionais e tiquete alimentação - que doravante passam a fazer parte integrante deste dispositivo, bem como concedo ao Autor os benefícios da justiça gratuita, devendo

ainda as Reclamadas arcarem com os honorários advocatícios. Liquidação por cálculos. Atualizações, juros, recolhimentos tributários e contribuições previdenciárias, como de lei, sendo que, em relação a estas, e sobre as parcelas de naturezas salariais objeto do condeno, a Reclamada, tão logo o trânsito em julgado, deverá proceder ao recolhimento do percentual previsto no art. 22, da Lei nº 8.212/91, observando-se o seu devido enquadramento, aplicando-se ao Autor o limite do art. 20, da mesma lei, devendo a liquidação abranger também o cálculo das contribuições previdenciárias devidas, cotas do empregado e do empregador. (art. 879, § 1º-A, da CLT; art. 46, da Lei nº 8.541, de 23.Dez.92, e art. 28, da Lei nº 10.833, de 29.Dez.2003).A contribuição previdenciária devida do(a) empregado(a) será calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, do Decreto n º 3.048/99, observado o limite máximo do salário de contribuição. (art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99).O recolhimento das contribuições previdenciárias devidas será comprovado nos autos. Custas a serem arcadas pelas Reclamadas, e recolhidas aos cofres da União, no importe de R\$150,00, calculadas sobre R\$7.500,00, valor arbitrado à condenação, podendo a 2ª Reclamada recolher sua parte ao final. Intimem-se as partes, por seus procuradores, podendo a intimação ser efetuada inclusive em Secretaria.

PROCESSO: 01174-2007-013-10-00-6 (0037)
RECLAMANTE Sebastião Antônio dos Santos
ADVOGADO: MOZART CAMAPUM BARROSO
RECLAMADO Vem - Manutenção e Engenharia S/A
ADVOGADO: BRUNO HERRLEIN

Decisão de fl.446/450: (...) Razões e fundamentos pelos quais julgo EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em face das pretensões anteriores a 26/06/02, nos termo do art. 269, IV, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, ante o permissivo do art. 769, da CLT, e, no mais, PROCEDENTE EM PARTE o pleito exordial, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, transitada esta em julgado e no quanto em liquidação se apurar, as parcelas deferidas na fundamentação retro, que doravante passam a fazer parte integrante deste dispositivo, bem como concedo ao Autor os benefícios da justiça gratuita Liquidação por cálculos. Atualizações, juros, recolhimentos tributários e contribuições previdenciárias, como de lei, sendo que, em relação a estas, e sobre as parcelas de naturezas salariais objeto do condeno, a Reclamada, tão logo o trânsito em julgado, deverá proceder ao recolhimento do percentual previsto no art. 22, da Lei nº 8.212/91, observando-se o seu devido enquadramento, aplicando-se ao Autor o limite do art. 20, da mesma lei, devendo a liquidação abranger também o cálculo das contribuições previdenciárias devidas, cotas do empregado e do empregador. (art. 879, § 1º-A, da CLT; art. 46, da Lei nº 8.541, de 23.Dez.92, e art. 28, da Lei nº 10.833, de 29.Dez.2003).A contribuição previdenciária devida do(a) empregado(a) será calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, do Decreto n º 3.048/99, observado o limite máximo do salário de contribuição. (art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99).O recolhimento das contribuições previdenciárias devidas será comprovado nos autos. Custas a serem arcadas pelas Reclamadas, e recolhidas aos cofres da União, no importe de R\$ 1.700,00, calculadas sobre R\$ 85.000,00, valor arbitrado à condenação, podendo a 2ª Reclamada recolher sua parte ao final. Intimem-se as partes, por seus procuradores, podendo a intimação ser efetuada inclusive em Secretaria.

PROCESSO: 01205-2007-013-10-00-9 (0038)
RECLAMANTE Raimundo Albino de Oliveira Neto
ADVOGADO: EDNA MARIA FERNANDES
RECLAMADO GWL TRANSPORTES DOVOIARIO LTDA.
ADVOGADO: WATSON MARQUES VIEIRA
RECLAMADO Comercial Gerdau
ADVOGADO: HENRIQUE ROCHA NETO

Despacho de f. 169: Vistos etc. 1. Intime-se a 2ª reclamada para manifestação sobre o acordo realizado entre a 1ª reclamada e o reclamante, no prazo de 5 dias, sob pena de seu silêncio valer como anuência. 2. Após, conclusos para homologação do acordo.

PROCESSO: 01281-2007-013-10-00-4 (0039)
RECLAMANTE Ludger Alves Borges
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO VIRTUAL SERVICE EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

RECLAMADO Ministério das Relações Exteriores
Despacho de f.295: Vistos etc. Vista ao autor e à 1ª reclamada do recurso interposto pela 2ª reclamada. Prazo e fins legais. Intime-se a 1ª reclamada por edital.

PROCESSO: 01290-2007-013-10-00-5 (0040)
RECLAMANTE Elpidio Valerio Santos Dumont
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO Jaguar Segurança Ltda.

Decisão de fls.110/113: (...) FUNDAMENTOS pelos quais julgo pelos quais julgo PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial por ELPÍDIO VALÉRIO SANTOS DUMONT, para condenar à revelia a JAGUAR SEGURANÇA LTDA, ao adimplemento das obrigações acima deferidas em favor do reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado, nos termos da fundamentação supra, cujo teor passa a integrar o presente dispositivo.Liquidação por cálculos. A atualização monetária deverá incidir a partir do vencimento de cada parcela objeto da condenação, na forma da lei. Juros de mora de 1% ao mês. Termo inicial contado da data de propositura da ação (art. 883 da CLT) com incidência sobre a condenação já corrigida (súmula 200 do c. TST). Em atenção ao disposto no art. 832, § 3º da CLT,

declaro que as parcelas deferidas não detém caráter salarial, e não estão sujeitas à incidência previdenciária.O recolhimento previdenciário é de responsabilidade da reclamada, nos termos da súmula 368, II do c. TST, facultada a retenção da cota-parte do reclamante. A ausência de comprovação acarretará a execução de ofício. Descontos fiscais nos termos da legislação vigente (lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento CGJT/TST nº03/2005), autorizada a retenção nos termos da lei nº 10.833/2003. Os recolhimentos deverão ser tempestivamente comprovados nos autos. No silêncio, oficie-se à Receita Federal. A secretaria deverá oficiar à União (PGFN), nos termos da lei 11.457/2007, art. 16, §3º, inciso II.Custas pela reclamada, no importe de R\$ 25,30, calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 1.265,00.Intimem-se as partes. A reclamada, por edital.Cumpra-se. Nara Cinda Alvarez BorgesJuíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: 01326-2007-013-10-00-0 (0041)
RECLAMANTE José Lúcio Pinheiro
ADVOGADO: MARIA DE FATIMA MENDONÇA DOS SANTOS
RECLAMADO Banco do Brasil S.A
ADVOGADO: BRUNO NASCIMENTO COELHO

Desapcho de f. 914: Vista ao recorrido para, querendo, oferecer contrariedade no prazo legal. Intime-se.

PROCESSO: 01337-2007-013-10-00-0 (0042)
RECLAMANTE Aparecida Sônia Ferreira Queiroz
ADVOGADO: ANTONIO PEREIRA REIS
RECLAMADO Sérgio Damasceno Vieira
ADVOGADO: ANA PAULA MACHADO AMORIM

Decisão de fls. 116/119: (...) F U N D A M E N T O S pelos quais julgo IMPROCEDENTE os pedidos deduzidos por APARECIDA SÔNIA FERREIRA QUEIROZ em face de SÉRGIO DAMASCENO VIEIRA, no período de 15.2.2002 a 15.6.2002, bem como resolvo extinguir os demais pleitos na inicial, com resolução de mérito, pela incidência da coisa julgada no período de 16.6.2002 a 20.3.2002, conforme art. 269, IV do CPC, tudo nos estritos termos da fundamentação supra, cujo teor passa a integrar o presente dispositivo.Custas pela reclamante, no importe de R\$ 303,98, calculadas sobre o valor dado à causa. Isenta, na forma da lei. Intimem-se as partes.Nada mais.Nara Cinda Alvarez BorgesJuíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: 01350-2007-013-10-00-0 (0043)
RECLAMANTE Edson Carlos Resendes
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TECNICOS LTDA.

ADVOGADO: GLAICON CORTES BARBOSA
RECLAMADO Condomínio Centro Empresarial Liberty Mall
ADVOGADO: MARIA LUIZA RIBEIRO LINS
PROCESSO: 01359-2007-013-10-00-0 (0044)
RECLAMANTE Pedro Otávio da Costa Nunes Junior
ADVOGADO: ANGELA SORAIA AMORAS COLLARES
RECLAMADO Restaura Car Estacionamento e Limpeza Ltda (Na pessoa de Flávio Augusto Bonfá)

RECLAMADO Flávio Augusto Bonfá

Decisão de fls.72/75: (...) Razões e fundamentos pelos quais julgo PROCEDENTE EM PARTE o pleito exordial, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, transitada esta em julgado e no quanto em liquidação se apurar, as parcelas deferidas na fundamentação retro, que doravante passam a fazer parte integrante deste dispositivo, bem como concedo ao Autor os benefícios da justiça gratuita. Liquidação por cálculos. Atualizações, juros, recolhimentos tributários e contribuições previdenciárias, como de lei, sendo que, em relação a estas, e sobre as parcelas de naturezas salariais objeto do condeno, a Reclamada, tão logo o trânsito em julgado, deverá proceder ao recolhimento do percentual previsto no art. 22, da Lei nº 8.212/91, observando-se o seu devido enquadramento, aplicando-se ao Autor o limite do art. 20, da mesma lei, devendo a liquidação abranger também o cálculo das contribuições previdenciárias devidas, cotas do empregado e do empregador. (art. 879, § 1º-A, da CLT; art. 46, da Lei nº 8.541, de 23.Dez.92, e art. 28, da Lei nº 10.833, de 29.Dez.2003).A contribuição previdenciária devida do(a) empregado(a) será calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, do Decreto n º 3.048/99, observado o limite máximo do salário de contribuição. (art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99).O recolhimento das contribuições previdenciárias devidas será comprovado nos autos. Custas a serem arcadas pelas Reclamadas, e recolhidas aos cofres da União, no importe de R\$ 120,00, calculadas sobre R\$ 6.000,00, valor arbitrado à condenação. Intimem-se as partes, por seus procuradores, podendo a intimação ser efetuada inclusive em Secretaria.

PROCESSO: 00016-2008-013-10-00-0 (0045)
RECLAMANTE Lucilene Bernardo da Silva
ADVOGADO: ALANCARDE FERREIRA DE ALMEIDA
RECLAMADO Hospital Santa Helena S.A.
ADVOGADO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Despacho de f.386: Vistos, etc. Vista à reclamada do laudo pericial apresentado, prazo de 05 dias. Intime-se. No mais, aguarde-se o fluxo do prazo para manifestação da reclamada acerca do mesmo laudo.

PROCESSO: **00024-2008-013-10-00-6 (0046)**
RECLAMANTE Arquemino Rodrigues de Brito
ADVOGADO: PAULO RENAN PEREIRA LOPES
RECLAMADO Hospital Santa Lúcia S/A
ADVOGADO: VALDIR CAMPOS LIMA

Decisão de fls.440/449: (...) Em face do exposto, na Reclamatória Trabalhista que ARQUEMINO RODRIGUES DE BRITO propôs em face de HOSPITAL SANTA LÚCIA S.A., decido julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, condenando o reclamado a pagar as diferenças de RSR pela integração das horas extras e, com essas, os reflexos em 13º salários, férias (incluído o terço constitucional), aviso prévio e FGTS com multa de 40%.Liquidação da sentença por cálculos, observados os parâmetros fixados na fundamentação, que integram o dispositivo para todos os fins. Juros e correção monetária, na forma da Lei 8177/91 e Súmula 200 TST.Deferem-se ao reclamante os benefícios da Justiça gratuita.Determina-se ao reclamado recolher as importâncias devidas ao INSS e Fazenda Nacional, sobre as parcelas da condenação sujeitas à incidência da contribuição previdenciária e imposto de renda, nos exatos termos do art. 43 da Leis 8.212/90, com redação da Lei 8.620/93, e art. 46 da Lei 8.541/93.Observe-se o Provimento CG/JT do TST 01/96 e 03/2005.Honorários periciais a cargo do reclamante, dos quais fica dispensado, em razão dos benefícios da gratuidade de Justiça que a ele se concede. Custas pelo reclamado no importe de R\$ 60,00, calculadas sobre R\$ 3.000,00, valor da condenação.Em homenagem ao princípio da celeridade processual, assegurado pela Constituição da República como direito individual das partes à rápida tramitação do processo (art. 5º, inc. LXXVIII), antecipo o julgamento.Intimem-se as partes.

PROCESSO: **00083-2008-013-10-00-4 (0047)**
RECLAMANTE Maria das Dores Calasans
ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA
RECLAMADO Luce Maria Carvalho Machado
ADVOGADO: LUIS MAURICIO LINDOSO

Decisão de fls.41/45: (...) Razões e fundamentos pelos quais julgo IMPROCEDENTE o pleito exordial. Custas a cargo da Reclamante, no importe de R\$ 52,00, calculadas sobre R\$ 2.600,00, valor dado à causa, isenta na forma da lei. Intimem-se as partes, por seus procuradores, podendo a intimação ser efetuada inclusive em Secretaria.

PROCESSO: **00087-2008-013-10-00-2 (0048)**
RECLAMANTE Jubia Talma Cavalcante dos Santos
ADVOGADO: VERA GESSY FERREIRA FARIA
RECLAMADO Damiana Francisca da Silva Pereira
ADVOGADO: MARCO ANTONIO GIL ROSA DE ANDRADE

Despacho de f.26: Vistos etc. Manifeste-se a reclamada, em cinco dias, sob pena de execução. Intime-se.

PROCESSO: **00101-2008-013-10-00-8 (0049)**
RECLAMANTE Davi Nogueira Ramos
ADVOGADO: ANA FLAVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE
RECLAMADO Comercial de Alimentos Bezerra Ltda.
ADVOGADO: GILENO DA CUNHA SILVA

Despacho de f.62: Vistos etc. Intime-se o reclamado a proceder às retificações devidas nos documentos à contracapa, em cinco dias.

PROCESSO: **00112-2008-013-10-00-8 (0050)**
RECLAMANTE Maria Lúcia Meire Wolff
ADVOGADO: CLAUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES
RECLAMADO Associação das Pioneiras Sociais
ADVOGADO: SILVIA SEABRA DE CARVALHO

Despacho de f.110: Vista ao recorrido para, querendo oferecer contrariedade no prazo legal. Intime-se.

PROCESSO: **00117-2008-013-10-00-0 (0051)**
RECLAMANTE Flávio Cascaes de Barros Barreto
ADVOGADO: FLAVIO CASCAES DE BARROS BARRETO
RECLAMADO VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE - VARIG S.A.
ADVOGADO: FLAVIO CASCAES DE BARROS BARRETO
RECLAMADO Rio Sul Linhas Aéreas S.A.
RECLAMADO Nordeste Linhas Aéreas S.A.
RECLAMADO Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos S.A. - SATA

RECLAMADO Companhia Tropical de Hotéis
RECLAMADO Varig Logística S.A. (VARIGLOG) (na pessoa de seu representante legal)

RECLAMADO Aéreo Transportes Aereos S.A. (VRG Linhas Aéreas S.A.)

Decisão de fls453/461: (...) Razões e fundamentos pelos quais julgo PROCEDENTE EM PARTE o pleito exordial, transitada esta em julgado e no quanto em liquidação se apurar, as parcelas deferidas na fundamentação retro, que doravante passam a fazer parte integrante deste dispositivo. Liquidação por cálculos. Atualizações, juros, recolhimentos tributários e contribuições previdenciárias, como de lei, sendo que, em relação a estas, e sobre as parcelas de naturezas salariais objeto do condeno, a Reclamada, tão logo o trânsito em julgado, deverá proceder ao recolhimento do percentual previsto no art. 22, da

Lei nº 8.212/91, observando-se o seu devido enquadramento, aplicando-se ao Autor o limite do art. 20, da mesma lei, devendo a liquidação abranger também o cálculo das contribuições previdenciárias devidas, cotas do empregado e do empregador. (art. 879, § 1º-A, da CLT; art. 46, da Lei nº 8.541, de 23.Dez.92, e art. 28, da Lei nº 10.833, de 29.Dez.2003).A contribuição previdenciária devida do(a) empregado(a) será calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, do Decreto nº 3.048/99, observado o limite máximo do salário de contribuição. (art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99).O recolhimento das contribuições previdenciárias devidas será comprovado nos autos. Custas a serem arcadas pelas Reclamadas, e recolhidas aos cofres da União, no importe de R\$150,00, calculadas sobre R\$7.500,00, valor arbitrado à condenação, podendo a 2ª Reclamada recolher sua parte ao final. Intimem-se as partes, por seus procuradores, podendo a intimação ser efetuada inclusive em Secretaria.

PROCESSO: **00131-2008-013-10-00-4 (0052)**
RECLAMANTE Luiz Carlos Fonte Bôa
ADVOGADO: JOSE BARROS DE OLIVEIRA JUNIOR
RECLAMADO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO: BRUNO NASCIMENTO COELHO

Despacho de fls.869: Vistos etc.Corrijo o erro material do despacho de fls. 861, para se lê "...vista à reclamante/embargado, acerca dos Embargos de declaração opostos pelo reclamante, no prazo de 05 dias..." leia-se "vista à reclamada/embargada, acerca dos Embargos de Declaração opostos pelo reclamante, no prazo de 05 dias..." Após a manifestação da reclamada e em razão do entendimento consubstanciado na OJ 142 da Eg. SDI 1 do C. TST, quanto à possibilidade de efeito modificativo em sede de decisão de Embargos de Declaração, vista à reclamante/embargado, acerca dos Embargos de Declaração opostos pelo reclamado, no prazo de 05 dias. Após, retornem os autos conclusos para decidir os Embargos de Declaração.

PROCESSO: **00153-2008-013-10-00-4 (0053)**
RECLAMANTE Paulo Rocha de Almeida
ADVOGADO: ULISSES BORGES DE RESENDE
RECLAMADO CEB - Distribuição S/A.
ADVOGADO: JANINE OCARIZ ALVES

Despacho de f.167: Vistos etc. Aguarde-se o decurso do prazo determinado de f. 137. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, dê-se vista ao autor do recurso interposto pela reclamada. Prazo e fins legais,

PROCESSO: **00158-2008-013-10-00-7 (0054)**
CONSIGNANTE Poliedro Informática, Consultoria e Serviços Ltda.
ADVOGADO: MARIA DA CONCEICAO MAIA AWWAD
CONSIGNADO Marcus Andrey Vasconcelos
ADVOGADO: LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA

Despacho de f.273: Vistos, etc. Em razão do entendimento consubstanciado na OJ 142 da Eg. SDI 1 da C. TST, quanto à possibilidade de efeito modificativo em sede de decisão de embargo de Declaração, vista à reclamada/embargada, acerca dos Embargos de Declaração opostos pelo reclamante, no prazo de 05 dias. Após retornem os autos conclusos para decidir os Embargo de Declaração.

PROCESSO: **00188-2008-013-10-00-3 (0055)**
RECLAMANTE Juraci Pires Maciel
ADVOGADO: PEDRO MARTINS FILHO
RECLAMADO Confederal Vigilância e Transportes de Valores Ltda.
ADVOGADO: MARCELO MARTINS DA CUNHA

Decisão de fls.290/297: (...) Razões e fundamentos pelos quais julgo PROCEDENTE EM PARTE o pleito exordial, a fim de condenar a reclamada a pagar ao reclamante, transitada esta em julgado e no quanto em liquidação se apurar, as parcelas deferidas na fundamentação retro, que doravante passam a fazer parte integrante deste dispositivo, bem como concedo ao Autor os benefícios da justiça gratuita. Liquidação por cálculos. Atualizações, juros, recolhimentos tributários e contribuições previdenciárias, como de lei, sendo que, em relação a estas, e sobre as parcelas de naturezas salariais objeto do condeno, a Reclamada, tão logo o trânsito em julgado, deverá proceder ao recolhimento do percentual previsto no art. 22, da Lei nº 8.212/91, observando-se o seu devido enquadramento, aplicando-se ao Autor o limite do art. 20, da mesma lei, devendo a liquidação abranger também o cálculo das contribuições previdenciárias devidas, cotas do empregado e do empregador. (art. 879, § 1º-A, da CLT; art. 46, da Lei nº 8.541, de 23.Dez.92, e art. 28, da Lei nº 10.833, de 29.Dez.2003). A contribuição previdenciária devida do(a) empregado(a) será calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, do Decreto nº 3.048/99, observado o limite máximo do salário de contribuição. (art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99).O recolhimento das contribuições previdenciárias devidas será comprovado nos autos. Custas a serem arcadas pela Reclamada, e recolhidas aos cofres da União, no importe de R\$ 300,00, calculadas sobre R\$ 15.000,00, valor arbitrado à condenação, podendo a 2ª Reclamada recolher sua parte ao final. Intimem-se as partes, por seus procuradores, podendo a intimação ser efetuada inclusive em Secretaria.

PROCESSO: **00208-2008-013-10-00-6 (0056)**
RECLAMANTE Domingos Gregório Dias
ADVOGADO: FUVIA KARINA MENDES PEDROZA E SILVA
RECLAMADO Viação Planalto Ltda. - VIPLAN
ADVOGADO: JOAO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO

Decisão de fls.70/77: (...) Razões e fundamentos pelos quais julgo PROCEDENTE EM PARTE o pleito exordial, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante as parcelas deferidas na fundamentação retro, que doravante passam a fazer parte integrante deste dispositivo, consoante planilha de cálculo anexa, bem como concedo ao Autor os benefícios da justiça gratuita.As obrigações de fazer são objetos de tutela específica, devendo a reclamada proceder a entrega das guias (FGTS e Seguro Desemprego), no prazo de cinco dias, independentemente do trânsito em julgado ou de outra intimação senão aquela da presente decisão.Deverá a reclamada, ainda, sob mesmo prazo e mesmas cominações, comprovar nos autos os recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas salariais objeto do condeno.Expeça-se ofício ao Ministério Público, com cópia da presente decisão e dos documentos de fls. 48/54, para as providências que entender cabíveis.Liquidação por cálculos. Atualizações, juros, recolhimentos tributários e contribuições previdenciárias, como de lei, sendo que, em relação a estas, e sobre as parcelas de naturezas salariais objeto do condeno, a Reclamada, tão logo o trânsito em julgado, deverá proceder ao recolhimento do percentual previsto no art. 22, da Lei nº 8.212/91, observando-se o seu devido enquadramento, aplicando-se ao Autor o limite do art. 20, da mesma lei, devendo a liquidação abranger também o cálculo das contribuições previdenciárias devidas, cotas do empregado e do empregador. (art. 879, § 1º-A, da CLT; art. 46, da Lei nº 8.541, de 23.Dez.92, e art. 28, da Lei nº 10.833, de 29.Dez.2003).Para os efeitos legais, detêm caráter indenizatórios as seguintes parcelas: aviso prévio, férias proporcionais, seguro desemprego, FGTS, multa fundiária, multa pela mora na quitação do contrato e acréscimo legal sobre haveres rescisórios.A contribuição previdenciária devida do(a) empregado(a) será calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, do Decreto nº 3.048/99, observado o limite máximo do salário de contribuição. (art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99).O recolhimento das contribuições previdenciárias devidas será comprovado nos autos. Determinada a tutela cautelar, ex ofício, ficando deferido o arresto de tantos bens quanto bastem para a garantia da presente execução, independentemente do trânsito em julgado desta decisão.Custas a serem arcadas pela Reclamada, e recolhidas aos cofres da União, no importe de R\$ 126,66, calculadas sobre R\$ 6.333,00, valor arbitrado à condenação. Expeçam-se ofício ao Ministério Público Federal, com cópia da presente decisão e documentos, consoante fundamentação supra.Intimem-se as partes, por seus procuradores, podendo a intimação ser efetuada inclusive em Secretaria.

PROCESSO: **00209-2008-013-10-00-0 (0057)**
RECLAMANTE Luana de Cássia Moreira Bôbô Lopes
ADVOGADO: CARLUCIO CAMPOS R.COELHO
RECLAMADO Investiprev Seguros e Previdência S/A.
ADVOGADO: ELOISE CASTRO CRUZ

Decisão de fls.101/103: (...) Razões e fundamentos pelos quais julgo PROCEDENTE EM PARTE o pleito exordial, para condenar a reclamada a pagar à reclamante, transitada esta em julgado e no quanto em liquidação se apurar, as parcelas deferidas na fundamentação retro, que doravante passam a fazer parte integrante deste dispositivo. Liquidação por cálculos. Atualizações, juros, recolhimentos tributários e contribuições previdenciárias, como de lei, sendo que, em relação a estas, e sobre as parcelas de naturezas salariais objeto do condeno, a Reclamada, tão logo o trânsito em julgado, deverá proceder ao recolhimento do percentual previsto no art. 22, da Lei nº 8.212/91, observando-se o seu devido enquadramento, aplicando-se ao Autor o limite do art. 20, da mesma lei, devendo a liquidação abranger também o cálculo das contribuições previdenciárias devidas, cotas do empregado e do empregador. (art. 879, § 1º-A, da CLT; art. 46, da Lei nº 8.541, de 23.Dez.92, e art. 28, da Lei nº 10.833, de 29.Dez.2003).A contribuição previdenciária devida do(a) empregado(a) será calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, do Decreto nº 3.048/99, observado o limite máximo do salário de contribuição. (art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99).O recolhimento das contribuições previdenciárias devidas será comprovado nos autos. Custas a serem arcadas pela Reclamada, e recolhidas aos cofres da União, no importe de R\$ 1.000,00, calculadas sobre R\$ 50.000,00, valor arbitrado à condenação. Intimem-se as partes, por seus procuradores, podendo a intimação ser efetuada inclusive em Secretaria.

PROCESSO: **00214-2008-013-10-00-3 (0058)**
RECLAMANTE Sueni da Silva Batista
ADVOGADO: CARMEN SOARES MARTINS JANCOSKI
RECLAMADO ANDRE QUEIROZ MELO
ADVOGADO: ALCESTE VILELA JUNIOR

Decisão de fls. 57/61: (...) Em face do exposto, na Reclamatória Trabalhista que SUENI DA SILVA BATISTA propôs em face de ANDRÉ QUEIROZ MELO, decido julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, condenando o reclamado a pagar:a) saldo de salário correspondente a 8 (oito) dias de trabalho do mês de fevereiro de 2008;b) aviso prévio indenizado;c) 02/12 avos de 13º salário relativo ao ano de 2008 (já considerada a projeção do aviso prévio);d) 5/12 avos de férias proporcionais, incluído o terço constitucional (já considerada a projeção do aviso prévio).Liquidação da sentença por cálculos.Juros e correção monetária, na forma da Lei 8177/91 e Súmula 200 TST.Deferem-se à reclamante os benefícios da Justiça gratuita. Determina-se ao re-



clamado recolher as importâncias devidas ao INSS e Fazenda Nacional, sobre as parcelas da condenação sujeitas à incidência da contribuição previdenciária e imposto de renda, nos exatos termos do art. 43 da Leis 8.212/90, com redação da Lei 8.620/93, e art. 46 da Lei 8.541/93.ObsERVE-se o Provimento CG/JT do TST 01/96 e 03/2005.Custas pelo reclamado no importe de R\$ 16,00, calculadas sobre R\$ 800,00, valor da condenação.Em homenagem ao princípio da celeridade processual, assegurado pela Constituição da República como direito individual das partes à rápida tramitação do processo (art. 5º, inc. LXXVIII), antecipo o julgamento. Intimem-se as partes.

PROCESSO: 00226-2008-013-10-00-8 (0059)
RECLAMANTE Leonardo Ferreira Pereira
ADVOGADO: HUDSON LINHARES BATISTA
RECLAMADO Restaurante Caçarola Ltda. - ME
ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE ALVES DA COSTA FILHO

Decisão de fls.152/161 (...) Em face do exposto, na Reclamatória Trabalhista que LEONARDO FERREIRA PEREIRA propôs em face de RESTAURANTE CAÇAROLA LTDA - ME, decido julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, condenando o reclamado nas seguintes obrigações:a) anotar CTPS do reclamante consignando dispensa em 08/03/2007 (já considerada a projeção do aviso prévio), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 1.000,00, com a consequente anotação pela Secretaria desta Vara e remessa de ofício ao DRT;b) pagar:b.1) aviso prévio de 30 dias;b.2) 6/12 avos 13º salário a 2007;b.3) 2/12 avos 13º salário a 2008 (já considerado o aviso prévio);b.4) férias simples, relativo ao período aquisitivo de 1º/10/2006 a 30/09/2007, incluído o terço constitucional;b.5) 5/12 avos de férias proporcionais, relativo ao período aquisitivo de 1º/10/2007 a 08/03/2008 (já considerado o aviso prévio), incluído o terço constitucional;b.6) depósitos de FGTS sobre todas as verbas ora deferidas e multa de 40% relativo a todo o período do vínculo empregatício (saldo da conta vinculada), bem como sobre as verbas acima deferidas, não incidindo esta (multa) sobre o aviso prévio (OJ 42, item II, da SBDI-1 do C. TST);b.7) adicional noturno de 20% incidente sobre as horas laboradas entre 22h00min e 24h00min (item II da Súmula 60 do C. TST), considerados os parâmetros fixados no item na fundamentação, bem como as deduções, que integram o dispositivo para todos os fins;b.8) como extras as horas que ultrapassarem à 8ª hora diária, durante as jornadas fixadas na fundamentação nos respectivos períodos, considerando-se, como base de cálculo do adicional de 50%, o valor da hora (observada a evolução salarial do reclamante a partir dos contracheques carreados nos autos) acrescido do adicional noturno acima deferido (Súmulas 60, item II, 264, e Orientação Jurisprudencial 97 da SBDI-1, todos do C. TST), observado-se, ainda, o divisor 220 e os demais parâmetros fixados na fundamentação, além do período já pago e as deduções;b.9) as diferenças a título de RSR, pela integração das horas extras ao salário, e, com essas diferenças, os reflexos em 13º salário, férias (incluído o terço constitucional), aviso prévio, e FGTS com multa de 40%;b.10) indenização de R\$ 280,00 por vale transporte não pago ao reclamante;b.11) a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLTc) comprovar o recolhimento do FGTS relativo a todo o período do vínculo empregatício, em prazo de 48 (quarenta e oito) horas do trânsito em julgado desta, sob pena de conversão em obrigação de pagar esses valores ao reclamante e, no mesmo prazo, entregar o TRCT ao reclamante para movimentação do FGTS (Lei 8.036/90, art. 20, inc. I), sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 1.000,00;d) entregar as guias do seguro desemprego, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de conversão da obrigação de fazer em pagamento de indenização no valor equivalente.Liquidação da sentença por cálculos.Juros e correção monetária, na forma da Lei 8177/91 e Súmula 200 TST.Deferem-se ao reclamante os benefícios da Justiça gratuita.Determina-se ao reclamado recolher as importâncias devidas ao INSS e Fazenda Nacional, sobre as parcelas da condenação sujeitas à incidência da contribuição previdenciária e imposto de renda, nos exatos termos do art. 43 da Leis 8.212/90, com redação da Lei 8.620/93, e art. 46 da Lei 8.541/93.ObsERVE-se o Provimento CG/JT do TST 01/96 e 03/2005.Custas pelo reclamado no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre R\$ 5.000,00, valor da condenação.Em homenagem ao princípio da celeridade processual, assegurado pela Constituição da República como direito individual das partes à rápida tramitação do processo (art. 5º, inc. LXXVIII), antecipo o julgamento. Intimem-se as partes.

PROCESSO: 00233-2008-013-10-00-0 (0060)
RECLAMANTE Paulo Marcos Mattos de Moura
ADVOGADO: ANALVA MOREIRA RAMOS
RECLAMADO Qualix Serviços Ambientais Ltda.
ADVOGADO: ROBERTA ROCHA RODRIGUES

Decisão de fls.198/220: (...) Em face do exposto, na Reclamatória Trabalhista que Paulo Marcos Mattos de Moura propôs em face de Qualix Serviços Ambientais Ltda., decido:I - acolher a prejudicial erigida para extinguir o feito em relação aos pedidos de pagamento de horas extras e reflexos, consistentes nas letras "a", "b", "c", "e" e "g" da petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, em face da quitação havida.II - julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, condenando a reclamada ao pagamento de R\$ 726,05 a título de aviso prévio indenizado e R\$ 352,26 a título de diferença da multa de 40% sobre o saldo de FGTS. Liquidação da sentença por cálculos.Juros e correção monetária, na forma da Lei 8177/91 e Súmula 200 TST.Deferem-se ao reclamante os benefícios da Justiça gratuita.Determina-se à reclamada recolher as importâncias devidas ao INSS e Fazenda

Nacional, sobre as parcelas da condenação sujeitas à incidência da contribuição previdenciária e imposto de renda, nos exatos termos do art. 43 da Leis 8.212/90, com redação da Lei 8.620/93, e art. 46 da Lei 8.541/93.ObsERVE-se o Provimento CG/JT do TST 01/96 e 03/2005.Custas pela reclamada no importe de R\$ 21,57, calculadas sobre R\$ 1.078,31, valor da condenação.Em homenagem ao princípio da celeridade processual, assegurado pela Constituição da República como direito individual das partes à rápida tramitação do processo (art. 5º, inc. LXXVIII), antecipo o julgamento. Intimem-se as partes.

PROCESSO: 00239-2008-013-10-00-7 (0061)
RECLAMANTE Raimundo Nonato de Lima Sousa
ADVOGADO: NABIAN MARTINS DE PAIVA
RECLAMADO Só Car Derivados de Petroleo Ltda.
ADVOGADO: REGINA COELI MEDINA DE FIGUEIREDO

Decisão de fls.470/485: (...) Razões e fundamentos pelos quais julgo PROCEDENTE EM PARTE o pleito exordial, a fim de condenar a reclamada a pagar ao reclamante, transitada esta em julgado e no quanto em liquidação se apurar, as parcelas deferidas na fundamentação retro, que doravante passam a fazer parte integrante deste dispositivo, bem como concedo ao Autor os benefícios da justiça gratuita, devendo ainda as Reclamadas arcarem com os honorários advocatícios, no valor de 10% sobre o valor da condenação.Respondem, solidariamente, reclamante e sindicato assistente, pelas cominações da litigância de má-fé, nos termos da fundamentação supra. Liquidação por cálculos. Atualizações, juros, recolhimentos tributários e contribuições previdenciárias, como de lei, sendo que, em relação a estas, e sobre as parcelas de naturezas salariais objeto do condeno, a Reclamada, tão logo o trânsito em julgado, deverá proceder ao recolhimento do percentual previsto no art. 22, da Lei nº 8.212/91, observando-se o seu devido enquadramento, aplicando-se ao Autor o limite do art. 20, da mesma lei, devendo a liquidação abranger também o cálculo das contribuições previdenciárias devidas, cotas do empregado e do empregador. (art. 879, § 1º-A, da CLT; art. 46, da Lei nº 8.541, de 23.Dez.92, e art. 28, da Lei nº 10.833, de 29.Dez.2003).A contribuição previdenciária devida do(a) empregado(a) será calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, do Decreto n º 3.048/99, observado o limite máximo do salário de contribuição. (art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99).O recolhimento das contribuições previdenciárias devidas será comprovado nos autos. Custas a serem arcadas pela Reclamada, e recolhidas aos cofres da União, no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre R\$ 30.000,00, valor arbitrado à condenação. Intimem-se as partes, por seus procuradores, podendo a intimação ser efetuada inclusive em Secretaria.

PROCESSO: 00242-2008-013-10-00-0 (0062)
RECLAMANTE Reginaldo Vieira da Silva
ADVOGADO: CIRENE ESTRELA
RECLAMADO ADJ Prestadora de Serviços em Construção Civil Ltda.

ADVOGADO: LINCOLN DE OLIVEIRA

Decisão de fls.20/24: (...) Razões e fundamentos pelos quais julgo PROCEDENTE EM PARTE o pleito exordial, a fim de condenar a reclamada a pagar ao reclamante, transitada esta em julgado e no quanto em liquidação se apurar, as parcelas deferidas na fundamentação retro, que doravante passam a fazer parte integrante deste dispositivo, bem como concedo ao Autor os benefícios da justiça gratuita. Liquidação por cálculos. Atualizações, juros, recolhimentos tributários e contribuições previdenciárias, como de lei, sendo que, em relação a estas, e sobre as parcelas de naturezas salariais objeto do condeno, a Reclamada, tão logo o trânsito em julgado, deverá proceder ao recolhimento do percentual previsto no art. 22, da Lei nº 8.212/91, observando-se o seu devido enquadramento, aplicando-se ao Autor o limite do art. 20, da mesma lei, devendo a liquidação abranger também o cálculo das contribuições previdenciárias devidas, cotas do empregado e do empregador. (art. 879, § 1º-A, da CLT; art. 46, da Lei nº 8.541, de 23.Dez.92, e art. 28, da Lei nº 10.833, de 29.Dez.2003).A contribuição previdenciária devida do(a) empregado(a) será calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, do Decreto n º 3.048/99, observado o limite máximo do salário de contribuição. (art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99).O recolhimento das contribuições previdenciárias devidas será comprovado nos autos. Custas a serem arcadas pela Reclamada, e recolhidas aos cofres da União, no importe de R\$ 24,00, calculadas sobre R\$ 1.200,00, valor arbitrado à condenação. Intimem-se as partes, sendo a reclamante por seus procuradores, podendo a intimação ser efetuada inclusive em Secretaria.

PROCESSO: 00259-2008-013-10-00-8 (0063)
RECLAMANTE Diocy Francisco Moreira
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO Lanchonete da Praça Gomes Ltda.(Denominada Kanekão Pizzas e Chopp)

Despacho de f.46: Vistos, etc. Em razão consubstanciado na OJ 142 da Eg.SDI 1 do C. TST, quanto à possibilidade de efeito modificativo em sede de decisão de Embargos de Declaração, vista à reclamante/embargado, acerca dos Embargos de Declaração opostos pela reclamada, no prazo de 05 dias. Após retornem os autos conclusos para decidir os Embargos de Declaração.

PROCESSO: 00265-2008-013-10-00-5 (0064)
RECLAMANTE José Carlos Neves Rosa
ADVOGADO: JOAO VITOR MESQUITA AGRESTA
RECLAMADO EXECUTIVA SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.
RECLAMADO Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI

Decisão de fls.137/148: (...) Em face do exposto, na Reclamatória Trabalhista que JOSÉ CARLOS NEVES ROSA propôs em face de EXECUTIVA SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA. E INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, decido julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, condenando as reclamadas nas seguintes obrigações:a) a primeira reclamada - anotar a CTPS do reclamante, consignando a dispensa em 10/11/2007 (já considerada a projeção do aviso prévio), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 1.000,00, com a consequente anotação pela Secretaria desta Vara e remessa de ofício à DRT; b) a primeira reclamada - comprovar o recolhimento do FGTS relativo aos meses de julho, agosto, setembro, novembro e dezembro/2006, janeiro/2007, março a setembro/2007, com acréscimo de 40%, em prazo de 48 (quarenta e oito) horas do trânsito em julgado desta, sob pena de conversão em obrigação de pagar esses valores ao reclamante, hipótese em que o 2º reclamado responderá subsidiariamente; c) ambas as reclamadas, sendo a segunda de forma subsidiária (Súmula 331, item IV, do C. TST), a pagarem:c.1) salários dos meses de julho e setembro de 2007;c.2) saldo de salário relativo a 10 (dez) dias trabalhados em outubro/2007;c.3) aviso prévio de 30 dias;c.4) 10/12 avos de 13º salário proporcional (já considerado o aviso prévio);c.5) férias simples, relativas ao período aquisitivo de 25/10/2006 a 24/10/2007 (já considerada a projeção do aviso prévio), incluído o terço constitucional;c.6) 01/12 avos de férias proporcionais, relativas ao período aquisitivo de 25/10/2007 a 10/11/2007 (já considerado o aviso prévio), incluído o terço constitucional;c.7) depósitos de FGTS sobre todas as verbas ora deferidas e multa de 40% relativo a todo o período do vínculo empregatício (saldo da conta vinculada), bem como sobre as verbas acima deferidas, não incidindo esta (multa) sobre o aviso prévio (OJ 42, item II, da SBDI-1 do C. TST);c.8) a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT;c.9) R\$ 353,80 a título de vales-refeição devidos ao reclamante;c.10) R\$ 10.000,00 de indenização por danos moraisExpeça-se o alvará determinado na ata de audiência de fls. 72, independentemente de trânsito em julgado. Liquidação da sentença por cálculos, observada como base de cálculo o salário mensal de R\$ 1.279,22 e demais parâmetros fixados na sentença.Juros e correção monetária, na forma da Lei 8177/91 e Súmula 200 TST.Deferem-se ao reclamante os benefícios da Justiça gratuita. Determina-se às reclamadas, a segunda subsidiariamente, recolherem as importâncias devidas ao INSS e Fazenda Nacional, sobre as parcelas da condenação sujeitas à incidência da contribuição previdenciária e imposto de renda, nos exatos termos do art. 43 da Leis 8.212/90, com redação da Lei 8.620/93, e art. 46 da Lei 8.541/93.ObsERVE-se o Provimento CG/JT do TST 01/96 e 03/2005.Custas pela reclamadas no importe de R\$ 480,00, calculadas sobre R\$ 24.000,00, valor da condenação, das quais é isenta a 2ª reclamada, autarquia federal (CLT, art. 790-A, inc. I). Em razão do valor da condenação, fica dispensada a remessa dos autos ao e. Tribunal para fins de reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 475, § 2º, do CPC e Súmula 303 do TST.Em homenagem ao princípio da celeridade processual, assegurado pela Constituição da República como direito individual das partes à rápida tramitação do processo (art. 5º, inc. LXXVIII), antecipo o julgamento. Intimem-se as partes.

PROCESSO: 00291-2008-013-10-00-3 (0065)
RECLAMANTE João Batista da Costa
ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO Espaço Engenharia e Reformas Ltda.
ADVOGADO: HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

Decisão de fls.36/39: (...) Posto isso, nos termos da fundamentação, na reclamação trabalhista ajuizada por JOÃO BATISTA DA COSTA em face de ESPAÇO ENGENHARIA E REFORMAS LTDA, decido julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a reclamada a proceder à anotação da CTPS do reclamante para consignar extinção do contrato em 20/12/2007, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 1.000,00, com a consequente anotação pela Secretaria desta Vara e remessa de ofício ao DRT.Tratando-se de condenação em obrigação exclusivamente de fazer, nos termos em que determina o art. 832 da CLT, declaro não haver parcelas de concenação sobre as quais haja incidência de contribuição previdenciária. Custas pela reclamada no importe de R\$ 10,64 (observado o mínimo legal, ex vi do art. 789, caput, da CLT), atribuindo-se à condenação do valor de R\$ 100,00. Em homenagem ao princípio da celeridade processual, assegurado pela Constituição da República como direito individual das partes à rápida tramitação do processo (art. 5º, inc. LXXVIII), antecipo o julgamento. Intimem-se as partes.

PROCESSO: 00313-2008-013-10-00-5 (0066)
RECLAMANTE Vânia Lúcia Nunes Diniz
ADVOGADO: PUBLIO SEJANO MADRUGA
RECLAMADO Cnstruções e Comércio Camargo Correa
ADVOGADO: OTÁVIO DE PAÚLA SANTOS NETO

Decisão de fls.45/49: (..) Em face do exposto, na Reclamatória Trabalhista que VÂNIA LÚCIA NUNES DINIZ propuseram em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., decido JULGAR PROCEDENTE o pedido para condenar a reclamada ao pagamento do acréscimo de 40% sobre o saldo de FGTS relativo ao período anterior à aposentadoria (de 01/03/1992 a 12/09/2007), consoante os termos da fundamentação supra.Liquidação da sentença por cálculos.Juros e correção monetária, na forma da Lei 8177/91 e

Súmula 200 TST.Determina-se ao reclamado recolher as importâncias devidas ao INSS e Fazenda Nacional, sobre as parcelas da condenação sujeitas à incidência da contribuição previdenciária e imposto de renda, nos exatos termos do art. 43 da Leis 8.212/90, com redação da Lei 8.620/93, e art. 46 da Lei 8.541/93.Observe-se o Provimento CG/JT do TST 01/96 e 03/2005.Custas pelo reclamado no importe de R\$ 380,00, calculadas sobre R\$ 19.000,00, valor que ora se arbitra à condenação.Em homenagem ao princípio da celeridade processual, assegurado pela Constituição da República como direito individual das partes à rápida tramitação do processo (art. 5º, inc. LXXVIII), antecipo o julgamento. Intimem-se as partes.

PROCESSO: 00354-2008-013-10-00-1 (0067)
AUTOR Adailton dos Reis
ADVOGADO: ANTONIO DOS REIS LAZARINI
RÉU Dinâmica Administração Serviços e Obras Ltda.
Despacho de f.42: Intime-se o autor, por seu procurador

PROCESSO: 00367-2008-013-10-00-0 (0068)
RECLAMANTE Antônio Carlos de Araújo
ADVOGADO: GUSTAVO CORTES DE LIMA
RECLAMADO Empresa Jornalística Tribuna do Brasil e Outros
RECLAMADO Pulitzer Capital Jornalismo Ltda.
RECLAMADO Roberpar Serviços de Impressão Ltda.
RECLAMADO Gutemberg Imp. e Comércio de Equipamentos Gráficos Ltda.
RECLAMADO Editora Gráfica Golden Key Ltda.
PROCESSO: 00368-2008-013-10-00-5 (0069)
RECLAMANTE Carlos André Pedro da Silva
ADVOGADO: ANDERSON FERREIRA GONCALVES
RECLAMADO Irmãos Soares Ltda.

Despacho de f.84: (...) Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 06/78, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 158,61, calculadas sobre R\$ 7.930,48, dispensadas na forma da lei.Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.

PROCESSO: 09016-2008-013-10-00-5 (0070)
RECLAMANTE Jair Moutinho Junior (20ª VT de Salvador/BA)
RECLAMADO Planenge Engenharia Com e Ind Ltda.

ÍNDICE

Advogado: ABIEL ALCANTARA LACERDA (0017)	16577/DF
Advogado: ADELVAIR PEGO CORDEIRO (0028)	7462/DF
Advogado: ADIRCIO LOURENCO TEIXEIRA (0012)	3365/DF
Advogado: ALANCARDE FERREIRA DE ALMEIDA (0045)	12464/DF
Advogado: ALCESTE VILELA JUNIOR (0058)	10609/O/DF
Advogado: ALISSON DE SOUZA E SILVA (0030)	22988/DF
Advogado: ANA FLAVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE (0049)	12984/O/DF
Advogado: ANA PAULA MACHADO AMORIM (0042)	14267/O/DF
Advogado: ANALVA MOREIRA RAMOS (0060)	24002/O/DF
Advogado: ANDERSON FERREIRA GONCALVES (0069)	21145/T/DF
Advogado: ANGELA SORAIA AMORAS COLLARES (0044)	17506/DF
Advogado: ANTONIETA PAULINA (0018)	9020/DF
Advogado: ANTONIO CARLOS NUNES DE OLIVEIRA (0020)	11.462/DF
Advogado: ANTONIO DE PADUA ARAUJO (0021)	7760/DF
Advogado: ANTONIO DOS REIS LAZARINI (0067)	01293/A/DF
Advogado: ANTONIO LUIZ SAGRILO COSTENARO (0024)	14380/DF
Advogado: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE (0063)	06263/O/DF
Advogado: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE (0009)	6263/DF
Advogado: ANTONIO PEREIRA REIS (0042)	1697/DF
Advogado: BRUNO HERRLEIN (0037)	125452/RJ

Advogado: BRUNO NASCIMENTO COELHO (0041) (0052)	21811/O/DF
Advogado: CARLOS ANTONIO REIS (0029)	7650/DF
Advogado: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (0018)	20015/DF
Advogado: CARLUCIO CAMPOS R.COELHO (0057)	7480/DF
Advogado: CARMELIA GABRIELLA ROSA DE OLIVEIRA (0028)	136398/DF
Advogado: CARMEN SOARES MARTINS JANCOSKI (0058)	07165/O/DF
Advogado: CIRENE ESTRELA (0062)	15338/T/DF
Advogado: CLAUDI MARA SOARES (0015)	9437/DF
Advogado: CLAUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES (0050)	00936/O/DF
Advogado: DALMO ROGERIO S.DE ALBUQUERQUE (0023)	10010/DF
Advogado: DANIEL MOREIRA GOMIDES (0035)	07619/E/DF
Advogado: DAVID CONDE (0024)	23823/DF
Advogado: DJALMA N. DOS SANTOS FILHO (0035)	4604/DF
Advogado: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO (0015)	9315/DF
Advogado: EDNA MARIA FERNANDES (0038)	19958/DF
Advogado: ELAINE DE MOURA LUCAS (0002)	8793/DF
Advogado: ELOISE CASTRO CRUZ (0057)	54992/MG
Advogado: FABIANE ANGÉLICA PEREIRA XAVIER (0019)	16144/DF
Advogado: FABIANO F. JERONIMO (0017)	19400/DF
Advogado: FLAVIO CASCAES DE BARROS BARRETO (0051)	13890/O/DF
Advogado: FRANCISCA AIRES L.LEITE (0001) (0010)	2300/DF
Advogado: FRANCISCO PEREIRA SERPA (0014) (0047)	7437/DF
Advogado: FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR (0027)	12919/DF
Advogado: FRANCISCO THOMPSON FLORES (0033)	17122/DF
Advogado: FUVIA KARINA MENDES PEDROZA E SILVA (0056)	23926/O/DF
Advogado: GILENO DA CUNHA SILVA (0049)	05464/O/DF
Advogado: GLAICON CORTES BARBOSA (0043)	21399/O/DF
Advogado: GUSTAVO CORTES DE LIMA (0068)	10969/O/DF
Advogado: HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO (0065)	02599/O/DF
Advogado: HELIO PIRES MARTINS JUNIOR (0004)	9235/DF
Advogado: HENRIQUE ROCHA NETO (0038)	17139/GO
Advogado: HUDSON LINHARES BATISTA (0059)	09713/O/DF
Advogado: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO (0043)	20190/DF
Advogado: INGRYD DE SOUSA DA SILVA (0030)	136584/RJ
Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI (0005)	13505/O/DF

Advogado: JAIR DE OLIVEIRA FREITAS (0007)	12754/O/DF
Advogado: JANINE OCARIZ ALVES (0053)	13789/O/DF
Advogado: JOAO RODRIGUES NETO (0034)	3976/DF
Advogado: JOAO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO (0025)	04764/DF
Advogado: JOAO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO (0056)	04764/O/DF
Advogado: JOAO VITOR MESQUITA AGRESTA (0064)	09455/O/DF
Advogado: JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA (0008)	5339/DF
Advogado: JOMAR ALVES MORENO (0011) (0012) (0036) (0039) (0040)	5218/DF
Advogado: JONAS MOREIRA DE MORAES NETO (0016)	12466/DF
Advogado: JOSE AFONSO TAVARES (0026)	7134/DF
Advogado: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL (0045)	00513/O/DF
Advogado: JOSE BARROS DE OLIVEIRA JUNIOR (0052)	14980/T/DF
Advogado: JOSE EDILBERTO MOURAO (0007)	13795/DF
Advogado: JOSE LEITE SARAIVA FILHO (0036)	08242/O/DF
Advogado: JOSE MARIA CEZAR N.CAMPOS (0034)	7318/DF
Advogado: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (0065)	09004/O/DF
Advogado: JOSE OLIVEIRA NETO (0013)	8680/DF
Advogado: JOSÉ ORLANDO DE AMORIM (0020)	21011/DF
Advogado: JOYCE MACHADO E MELO (0033)	06602/O/DF
Advogado: JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO (0032)	4764/DF
Advogado: LAURINDO MODESTO PEREIRA JUNIOR (0023)	19.116/DF
Advogado: LINCOLN DE OLIVEIRA (0062)	07626/O/DF
Advogado: LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA RA (0054)	11457/O/DF
Advogado: LUIS MAURICIO LINDOSO (0047)	19757/O/DF
Advogado: LUIZ FABIANO DE OLIVEIRA ROSA (0033)	25193/T/DF
Advogado: LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO (0022)	16298/DF
Advogado: MAGNO CÉSAR GOMES DO NASCIMENTO (0033)	6541/CE
Advogado: MARCELO LIMA CORREA (0026)	12064/O/DF
Advogado: MARCELO MARTINS DA CUNHA (0055)	18889/T/DF
Advogado: MARCO ANTONIO GIL ROSA DE ANDRADE (0048)	10953/O/DF
Advogado: MARCONE GUIMARAES VIEIRA (0016)	9336/DF
Advogado: MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS (0006)	12538/O/DF
Advogado: MARIA DA CONCEICAO MAIA AWWAD (0054)	10075/O/DF
Advogado: MARIA DE FATIMA MENDONÇA DOS SANTOS (0041)	17153/DF
Advogado: MARIA LUIZA RIBEIRO LINS (0043)	11524/O/DF



Advogado:	MARINA SILVA CAÇÃO	21331/DF
Advogado:	MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA	8013/DF
Advogado:	MIKAELA MINARE BRAUNA	18225/DF
Advogado:	MOZART CAMAPUM BARROSO	9978/DF
Advogado:	NABIAN MARTINS DE PAIVA	17456/T/DF
Advogado:	OTÁVIO DE PAULA SANTOS NETO	196763/SP
Advogado:	PAULO AYRTON CAMPOS	8521/DF
Advogado:	PAULO RENAN PEREIRA LOPES	10299/DF
Advogado:	PEDRO HENRIQUE ALVES DA COS-TA FILHO	23086/O/DF
(0059)		
Advogado:	PEDRO MARTINS FILHO	09158/O/DF
Advogado:	PUBLIO SEJANO MADRUGA	16795/O/DF
Advogado:	RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA	7136/DF
Advogado:	REGINA COELI MEDINA DE FIGUEI-REDO	01324/O/DF
(0061)		
Advogado:	REINALDO LEITE DE O.NETO	10387/DF
Advogado:	RITA HELENA PEREIRA	7284/DF
Advogado:	ROBERTA ROCHA RODRIGUES	26661/A/DF
Advogado:	ROBSON FREITAS MELO	1982/DF
Advogado:	SERGIO LUIZ DOS SANTOS	8328/DF
Advogado:	SILVIA SEABRA DE CARVALHO	16903/O/DF
Advogado:	SIMONE DE SOUSA TORRES	17173/DF
Advogado:	ULISSES BORGES DE RESENDE	04595/O/DF
Advogado:	VALDIR CAMPOS LIMA	00870/O/DF
Advogado:	VERA GESSY FERREIRA FARIA	5074/DF
Advogado:	WALTER PIEDADE DENSER	11764-A/DF
Advogado:	WATSON MARQUES VIEIRA	10803/GO
Advogado:	YARA QUARESMA PINTO	9376/DF
(0019)		

EDITAIS

PROCESSO: 00621-2005-013-10-00-8 (0001)
EDITAL: 000.237/2008
RECLAMANTE Ivone Das Graças Alves
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO Múltipla Prestação de Serviços e Higienização Ltda.
RECLAMADO União Federal (Advocacia Geral da União)
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO
O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Múltipla Prestação de Serviços e Higienização Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Despacho de f.300: Vistos etc. Trata-se de execução provisória. Vista à exequente e à 1ª reclamada dos embargos opostos pela 2ª reclamada. Prazo e fins legais. Intime-se a 1ª Reclamada por edital". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.
Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 5, MAIO de 2008
PROCESSO: 00432-2007-013-10-00-7 (0002)
EDITAL: 000.236/2008
RECLAMANTE Roosevelt Almeida
ADVOGADO: FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
RECLAMADO INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDA-DE - ICS
RECLAMADO Distrito Federal (Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais - SUCAR)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO
O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que,

pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Despacho de f.123: Vistos, etc. Considerando o incidente relativo ao desaparecimento dos embargos de declaração opostos pelo reclamante, protocolizado em 20/09/2007, cuja localização sequer soube especificar a certidão de fls.114, dê-se vista às reclamadas da cópia ora juntada pelo reclamante. Intimem-se". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.
Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 5, MAIO de 2008

PROCESSO: 01290-2007-013-10-00-5 (0003)
EDITAL: 000.241/2008
RECLAMANTE Elpidio Valerio Santos Dumont
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO Jaguar Segurança Ltda.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Jaguar Segurança Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "...FUNDAMENTOS pelos quais julgo PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial por ELPIDIO VALERIO SANTOS DUMONT, para condenar à revelia a JAGUAR SEGURANÇA LTDA, ao adimplemento das obrigações acima deferidas em favor do reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado, nos termos da fundamentação supra, cujo teor passa a integrar o presente dispositivo. Li-quidação por cálculos. A atualização monetária deverá incidir a partir do vencimento de cada parcela objeto da condenação, na forma da lei. Juros de mora de 1% ao mês. Termo inicial contado da data de propositura da ação (art. 883 da CLT) com incidência sobre a condenação já corrigida (súmula 200 do c. TST). Em atenção ao disposto no art. 832, § 3º da CLT, declaro que as parcelas deferidas não detêm caráter salarial, e não estão sujeitas à incidência previdenciária. O recolhimento previdenciário é de responsabilidade da reclamada, nos termos da súmula 368, II do c. TST, facultada a retenção da cota-parte do reclamante. A ausência de comprovação acarretará a execução de ofício. Descontos fiscais nos termos da legislação vigente (lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento CGJT/TST nº03/2005), autorizada a retenção nos termos da lei nº 10.833/2003. Os recolhimentos deverão ser tempestivamente comprovados nos autos. No silêncio, oficie-se à Receita Federal. A secretaria deverá oficiar à União (PGFN), nos termos da lei 11.457/2007, art. 16, §3º, inciso II. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 25,30, calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 1.265,00. Intimem-se as partes. A reclamada, por edital.". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 6, MAIO de 2008

PROCESSO: 00184-2008-013-10-00-5 (0004)
EDITAL: 000.238/2008
RECLAMANTE Adenilson Santos de Oliveira
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

RECLAMADO Carrefour Comércio e Indústria Ltda.

ADVOGADO: MARINA SILVA CACAO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA
O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília-DF , no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO DOM BOSCO CONS-TRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 21/05/2008 às 14 horas, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na SHLN, Quadra 516- Lote 02- Bloco 01- Con-junto "B"-Salas 302/304 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Di-rector de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 6, MAIO de 2008

PROCESSO: 00382-2008-013-10-00-9 (0005)
EDITAL: 000.239/2008
RECLAMANTE Manuel José Neto
ADVOGADO: JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
RECLAMADO Four Sides Assessoria Empresarial Ltda. - ME (re-presantada por seu representante legal José Ro-drigues)

RECLAMADO Associação da Feira dos Importados

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília-DF , no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não

sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Four Sides Assessoria Empresarial Ltda. - ME (representada por seu representante legal José Ro-drigues), para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 26/05/2008 às 14h25min, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na SHLN, Quadra 516- Lote 02- Bloco 01- Conjunto "B"-Salas 302/304 - Bra-sília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar pre-sente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pe-na da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por or-dem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 6, MAIO de 2008

PROCESSO: 00434-2008-013-10-00-7 (0006)
EDITAL: 000.240/2008
RECLAMANTE Thays de Sousa Pires
ADVOGADO: FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
RECLAMADO Distrito Federal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília-DF , no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 05/06/2008 às 13h50min, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação tra-balhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na SHLN, Quadra 516- Lote 02- Bloco 01- Conjunto "B"-Salas 302/304 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). De-verá estar presente, independentemente do comparecimento de seu repre-sentante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 13ª Vara do Tra-balho de Brasília/DF em 6, MAIO de 2008

ÍNDICE

Advogado: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE 06263/O/DF (0004)

Advogado: FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS 05707/O/DF (0006)

Advogado: FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR 12919/DF (0002)

Advogado: JOMAR ALVES MORENO 5218/DF (0001) (0003)

Advogado: JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS 06580/O/DF (0005)

Advogado: MARINA SILVA CACAO 21331/O/DF (0004)

Advogado: /

14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DESPACHOS/DECISÕES

PROCESSO: 00175-2001-014-10-00-4 (0001)
RECLAMANTE VANESSA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO: PAULO AYRTON CAMPOS
RECLAMADO ELAINE MOREIRA FROIS (+02)
RECLAMADO LUENE LELES FERREIRA

Despacho/decisão de fls.221:"Vistos os autos. Junte-se a carta pre-catoria aos autos. Manifeste-se a exequente acerca da certidão do oficial de Justiça passada no Juízo deprecado, devendo indicar bens passíveis de penhora,inclusive sua localização, de forma a dar pros-seguimento à execução, sob pena de arquivamento provisorio dos autos, o que fica desde já determinado.Prazo sessenta dias.Publique-se.Brasília-DF, 05 de maio de 2008." Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

PROCESSO: 00335-2001-014-10-00-5 (0002)
RECLAMANTE LOURIVAL RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: AUREA FELICIANA P. MARTINS
RECLAMADO ASSOCIACAO DOS CARROCEIROS DO RIA-CHO FUNDO
ADVOGADO: TERSON RIBEIRO CARVALHO

Despacho/decisão de fls.280:"Vistos os autos. Este Juízo já efetuou diligência no Detran, receita Federal, Junta Comercial e determinou pesquisas de conta bancárias da executada, sem se obtivesse resultado satisfatórios.Assim sendo, intime-se o exequente para indicar bens passíveis de penhora, inclusive informando sua localização, no prazo de sessenta dias, sob pena de arquivamento provisorio dos autos. Publique-se-se. Brasília-DF, 05 de maio de 2008." Juiz do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

PROCESSO: **00060-2002-014-10-00-0 (0003)**
RECLAMANTE JERONIMO PEREIRA
ADVOGADO: NILTON MENDES GOMES
RECLAMADO LUCIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: HODECY FERREIRA PINHEIRO

Despacho/decisão de fls.269:"Vistos os autos.Verifico, não obstante a determinação de fl. 262 no que concerne à designação de praça do imóvel penhorado, que o executado não foi intimado da efetivação da penhora. Conseqüentemente, não ocorreu o trânsito em julgado da conta de liquidação, o que impõe a revogação daquele despacho.Intime-se o executado da efetivação da penhora e de sua nomeação como depositário do referido bem, por meio de seu procurador, para os fins do art. 884, da CLT.Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos cálculos ao exequênte, para os fins legais.Publique-se.Brasília-DF, 05 de maio de 2008.Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho

PROCESSO: **01268-2002-014-10-00-7 (0004)**
RECLAMANTE LUCIANE BEZERRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO UNIÃO - IPHAN INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL (+01)
RECLAMADO PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA (+ 01)

Despacho/decisão de fls.404:"Vistos os autos. Intime-se o exequente para recebimento de seus créditos, em cinco dias.Brasília-Df,07 de março de 2008." Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

PROCESSO: **00161-2005-014-10-00-4 (0005)**
RECLAMANTE Josselia Gomes Leal Andrade
ADVOGADO: MARCOS ANTONIO BARRETO
RECLAMADO Cooperativa dos Prof de Crédito Cobranca e TLMK + 01
ADVOGADO: WALDYR COLLOCA JUNIOR
RECLAMADO PIAZUMA Materiais para Construção Ltda (Cin-fel Home Center)
ADVOGADO: DANIELA ROCHA MOTA

Despacho/decisãod e fls.615:"Vistos os autos. Preliminarmente, expeça-se alvará para levantamento do depósito recursal, consoante determinado à fl.610,intimando-se a exequente para vir recebê-lo em cinco dias. Manifeste-se a executaa acerca do pagamento da segunda parcela do acordo efetuada a quitação daquela como da terceira parcela, também já vencida.Prazo cinco dias. O descumprimento da obrigação supra implicará a retomada da execução, desta feita sobre a integralidade do acordo.Publique-se. Brasília-Df, 17 de abril de 2008." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

PROCESSO: **00763-2005-014-10-00-1 (0006)**
RECLAMANTE Gelson Bispo dos Santos
ADVOGADO: EDUARDO CLEMENTE
RECLAMADO Argus Engenharia e Marketing Imobiliário Ltda
ADVOGADO: INA MARIA FERNANDES DA SILVEIRA

Despacho/decisão de fls.346:"Vistos os autos. Julgo extinta a execução, nos termos do art. 794,I, do CPC.Intimem-se as partes sendo a executada para receber seu saldo remanescente.Intime-se a União por meio da(PGF).Publique-se.Brasília-DF05 de maio de 2008." Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

PROCESSO: **00185-2006-014-10-00-4 (0007)**
RECLAMANTE Edinaldo Andrade de Oliveira
ADVOGADO: JOSE ALDEMI R BORGES DE MATOS
RECLAMADO GP- Lanchonete Ltda-ME (Franqueado da Rede Giraffas)
ADVOGADO: VIVIANE PIMENTEL VELOSO

Despacho/decisão de fls.553:"Vistos os autos. Intime-se o exequente para contraminutar o agravo de petição interposto, oportunidade em que deverá retirar o alvará para levantamento do depósito recursal.Prazo oito dias. Decorrido o prazo do exequente, e considerando que o agravo de petição versa sobre questão previdenciária, intime-se a União, por meio da Procuradoria Geral Federal para, querendo, contraminutar o agravo interposto. Publique-se.Brasília-DF, 05 de maio de 2008." Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

PROCESSO: **00738-2006-014-10-00-9 (0008)**
AUTOR FERNANDO ALBERTO LINS DE BARROS
ADVOGADO: MOACIR AKIRA YAMAKAWA
RÉU CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF
ADVOGADO: GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR'

Despacho/decisão de fls.1579/1645:"CONCLUSÃO Ante o exposto decido:I - REJEITAR a preliminar de ilegitimidade passiva quanto ao rateio dos honorários advocatícios;II - REJEITAR a alegação de revelia e confissão em face da subscrição da contestação por advogado com inscrição na OAB-MG;III - ACOLHER parcialmente o pleito de presunção de verdade por ausência de contestação específica, apenas quanto à jornada extraordinária cumprida;IV - REJEITAR a prejudicial de prescrição;V - JULGAR PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar ao reclamante FERNANDO ALBERTO LINS DE BARROS, tão logo a decisão transite em julgado, com juros sobre o principal corrigido, conforme se apurar em liquidação, com observância da Súmula 381, do TST, as seguintes parcelas:a) indenização por danos morais no importe de R\$300.000,00; b) indenização por danos materiais consistente em:b.1 pensão vitalícia correspondente a 70% da remuneração bruta percebida na reclamada, composta de todas as parcelas salariais, inclusive a gratificação de função que percebia à época do afastamento, paga de uma única vez, inclusive o décimo terceiro salário, valor

que será aferido pela soma das parcelas de natureza salarial, a qual deverá ser computada desde a consolidação das lesões (5/10/2001), sem prejuízo da correção monetária e juros previstos nos artigos 962, do CC de 1.916 (398 do CC 2002) e 39 e parágrafos da Lei 8.177/91, bem como Súmula 54, do STJ, devendo ser utilizada a Tábua de Mortalidade da Funcef para fixação da média de vida que determinará o termo final do cálculo;b.2) indenização por lucro cessante, referente ao rateio de honorários que receberia se estivesse na ativa, no valor mensal apurado consoante a fundamentação, no período de janeiro/2003 até quando o reclamante completaria a idade para aposentar-se, pago de um só vez, observados os mesmos critérios de cálculos da alínea b.1. b.3) adaptação do veículo - qual seja, direção hidráulica e vidros elétricos, conforme se apurar em liquidação de sentença, observados os critérios de atualização do item b.1.Decisão nos termos da fundamentação que fica fazendo parte integrante desta conclusão. Não incidem contribuições fiscais nem previdenciárias.Custas de R\$20.000,00, calculadas sobre R\$1.000.000,00, valor arbitrado à condenação, pela reclamada.Decisão nos termos da fundamentação que fica fazendo parte integrante desta conclusão.Intimem-se as partes por seus procuradores.Brasília-DF, 5 de maio de 2008 às 17h59min.Nada mais.CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza do Trabalho

PROCESSO: **00842-2006-014-10-00-3 (0009)**
RECLAMANTE WILLIAM TORRES MAGALHAES
ADVOGADO: ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
RECLAMADO BANCO DO BRASIL S A
ADVOGADO: CIRNA TERESINHA LINDENNAYR

Despacho/decisão de fls.644:"Vistos os autos.Tendo em vista promoção da contadoria, intime-se a reclamada para apresentar os cálculos de liquidação, inclusive no que concerne aos recolhimeintos previdenciários e fiscais.Prazo trinta dias.Publique-se.Brasília-DF, 06 de maio de 2008." Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

PROCESSO: **00337-2007-014-10-00-0 (0010)**
RECLAMANTE Luciane Gomes de Oliveira
ADVOGADO: JOSE CARLOS DE LIMAS
RECLAMADO Ação Social Nossa Senhora de Fátima + (01)
ADVOGADO: TERSON RIBEIRO CARVALHO
RECLAMADO Distrito Federal - Secretaria de Estado e Ação Social - SEAS/GDF

ADVOGADO: CARLOS MARIO DA S. VELLOSO FILHO

Despacho/decisão de fls.201:"Vistos os autos. Considerando o trânsito em julgado da decisão relativamente à primeira reclamada, o princípio da celeridade processual e o que o agravo de instrumento interposto pela segunda reclamada tem por objeto a reforma da sentença no tocante à declaração de responsabilidade subsidiária desta às parcelas da condenação, determino o prosseguimento do feito com relação à primeira demandada.Intime-se a primeira para comprovar o recolhimento do FGTS referente aos meses de janeiro/2006 e janeiro/2007, no prazo de cinco dias, sob pena de execução. Publique-se.Brasília-DF, 06 de maio de 2008.Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho

PROCESSO: **00450-2007-014-10-00-5 (0011)**
RECLAMANTE Raquel Marques Ribeiro
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO Biotechnology Indústria e Comércio Ltda. (Ox-lyless)
ADVOGADO: ANGELO TADAO KAWAZOI

Despacho/decisão de fls.83:"Vistos os autos. Intime-se a reclamada para recolher a importância acima homologada,no prazo de cinco dias, sob pena de execução.Publique-se. Brasília-DF, 05 de maio e 2008." Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

PROCESSO: **00760-2007-014-10-00-0 (0012)**
RECLAMANTE Antônio Júlio Pereira Rodrigues
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO Monteverde Engenharia de Comércio e Indústria Ltda.

ADVOGADO: RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA

Despacho/decisão de fls.217:"Vistos os autos. Intime-se o exequente e o sindicato assitente para recebimento de seus créditos, em cinco dias.Brasília-Df,22 de abril de 2008." Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

PROCESSO: **00838-2007-014-10-00-6 (0013)**
RECLAMANTE Josimar Carvalho da Silva
ADVOGADO: RICARDO UMBERTO CEZE
RECLAMADO Construtora Triunfo S.A.
ADVOGADO: MAURICIO DE FIGUEIREDO CORRÊA

Despacho/decisão de fls.116:"Vistos os autos. Intime-se o reclamante para informar se o acordo foi devidamente cumprido pela reclamada sob pena de no silêncio ser considerado acordo integralmente cumprido.Prazo de 10 dias.Brasília-DF, 05 de maio de 2008." Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

PROCESSO: **01154-2007-014-10-00-1 (0014)**
IMPETRANTE Liquigás Distribuidora S.A.
ADVOGADO: DANIELLE ZULATO BITTAR
AUT. COATO- União
RA

Despcho/decisão de fls.117:"J.Intime-se o impetrante para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinario interposto pela União.Prazo oito dias.Brasília-Df, 05 de maio de 2008." Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

PROCESSO: **01205-2007-014-10-00-5 (0015)**
RECLAMANTE Claudinea Modena Lopes
ADVOGADO: EZEQUIEL SALVADOR
RECLAMADO Sandra Helena Lopes Ubert
ADVOGADO: ABNER AKIU DE ABREU

Despacho/decisão de fls.34:"Vistos os autos. Intime-se a reclamada para recolher a importância acima homologada,no prazo de cinco dias, sob pena de execução.Publique-se. Brasília-DF, 05 de maio e 2008." Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

PROCESSO: **00075-2008-014-10-00-4 (0016)**
RECLAMANTE Clayton Santana Sousa
ADVOGADO: EDVALDO MIRON DA SILVA
RECLAMADO Nenen's Chopp Com. Ind. e Agrop. Ltda.
ADVOGADO: VLAVIANA BRANDAO LUCAS

Despacho/decisão de fls.142:"Vistos os autos. Intime-se o reclamante para comprovar o pagamento das custas processuais, sob pena de execução.Prazo de 05 dias.Brasília-DF, 05 de maio de 2008." Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

PROCESSO: **00377-2008-014-10-00-2 (0017)**
RECLAMANTE REJANE RODRIGUES OLIVEIRA
ADVOGADO: FABIANO SANTOS BORGES
RECLAMADO Pulitzer Capital Jornalismo Ltda. e Outros
ADVOGADO: GABRIELA OSORIO DE CARVALHO ARRUDA
RECLAMADO Roberpar Participações Ltda.

Gutember Impressões e Comércio de Equipamen-

tos Gráficos Ltda.

RECLAMADO Alcyr Duarte Collaço Filho

RECLAMADO Etevaldo Dias

RECLAMADO Maurício Sampaio Cavalcanti

Despacho/decisão de fls.: "J. Defiro vista dos autos à primeira reclamada por um dia.Intime-se.Brasília-DF, 06 de maid e 2008." Jíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

PROCESSO: **00415-2008-014-10-00-7 (0018)**
AUTOR Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias da Construção e do Mobiliario de Brasilia - STICMB
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO

RÉU SM Engenharia Ltda.

Despacho/decisão:"Vistos os autos. Intime-se o reclamante para informar o atual endereço da demandada, de forma a possibilitar sua notificação, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se.Brasília-DF, 07 de maio de 2008." Juiz do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

PROCESSO: **00429-2008-014-10-00-0 (0019)**
AUTOR Danilo Nóbrega e Outros
ADVOGADO: ROBERTO MOHAMED AMIN JR
RÉU Banco do Brasil S.A.

"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 03.06.2008 às 14:25 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. As partes apresentarão, na audiência referida, o rol de testemunhas a serem ouvidas na audiência de prosseguimento (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intimem-se os reclamantes por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 07 de maio de 2008 (quarta-feira). Renata de Andrade Diretora de Secretaria da 14ª VTB/DF".

PROCESSO: **00437-2008-014-10-00-7 (0020)**
AUTOR Livraria Cultura S.A.
ADVOGADO: SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM
RÉU Sindicato dos Empregados no Comércio do Distrito Federal - SINDICOM/DF

Despacho/decisão de fls.51:"Vistos os autos.O pedido de desistência prescinde da anuência da parte contrária para homologação, caso efetuado antes da apresentação da defesa.Por conseguinte, retiro o feito de pauta, homologo o pedido de desistência para que surta seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial.Custas no importe de R\$20,00, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$1.000,00) pela requerente, que deverá efetuar o recolhimento no prazo de dez dias.Intime-se a requerente, por seu procurador. Brasília-DF, 06 de maio de 2008.Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho

PROCESSO: **00442-2008-014-10-00-0 (0021)**
RECLAMANTE Claudete Aparecida Bertochi
ADVOGADO: DAISON CARVALHO FLORES
RECLAMADO Politec Ltda. e Outro
RECLAMADO Caixa Econômica Federal

"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 27.05.2008 às 14:10 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação



dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Nessa audiência as reclamadas poderão apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgarem necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. As partes apresentarão, na audiência referida, o rol de testemunhas a serem ouvidas na audiência de prosseguimento (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intimem-se os reclamantes por seu procurador. Notifiquem-se as reclamadas, enviando-lhes cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 07 de maio de 2008 (quarta-feira). Renata de Andrade Diretora de Secretaria da 14ª VTB/DF".

PROCESSO: 00446-2008-014-10-00-8 (0022)
RECLAMANTE Irandi Vieira Santos
ADVOGADO: JORGE NARA
RECLAMADO RR Distribuidora de Alimentos LTDA

"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 27.05.2008 às 14:15 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. As partes apresentarão, na audiência referida, o rol de testemunhas a serem ouvidas na audiência de prosseguimento (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 07 de maio de 2008 (quarta-feira). Renata de Andrade Diretora de Secretaria da 14ª VTB/DF".

PROCESSO: 00447-2008-014-10-00-2 (0023)
RECLAMANTE Lindalva Alencar Ibiapino
ADVOGADO: JORGE NARA
RECLAMADO Julia Solange de Oliveira

"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos Titular da 14ª Vara do Trabalho, designo audiência para o dia 03.06.2008 às 14:30 horas, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852-B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar contestação e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. As partes apresentarão, na audiência referida, o rol de testemunhas a serem ouvidas na audiência de prosseguimento (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o(a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 07 de abril de 2008 (quarta-feira). Renata de Andrade Diretora de Secretaria da 14ª VTB-DF".

PROCESSO: 00448-2008-014-10-00-7 (0024)
RECLAMANTE Gustavo Maluf Dib Valério
ADVOGADO: JOSE EDUARDO BENES INACO
RECLAMADO CIFAIS - Assistência Complementar à Saúde dos Policiais Militares do Distrito Federal

"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 27.05.2008 às 14:20 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. As partes apresentarão, na audiência referida, o rol de testemunhas a serem ouvidas na audiência de prosseguimento (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 07 de maio de 2008 (quarta-feira). Renata de Andrade Diretora de Secretaria da 14ª VTB/DF".

PROCESSO: 00449-2008-014-10-00-1 (0025)
RECLAMANTE Rodrigo Calisto dos Santos
ADVOGADO: JOSE MARIA RIBEIRO DE SOUSA
RECLAMADO Transzilli Expresso e Logística

"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos Titular da 14ª Vara do Trabalho, designo audiência para o dia 04.06.2008 às 14:00 horas, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852-B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos

Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar contestação e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. As partes apresentarão, na audiência referida, o rol de testemunhas a serem ouvidas na audiência de prosseguimento (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o(a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 07 de abril de 2008 (quarta-feira). Renata de Andrade Diretora de Secretaria da 14ª VTB-DF".

ÍNDICE		
Advogado:	ABNER AKIU DE ABREU (0015)	17093/DF
Advogado:	ANGELO TADAO KAWAZOI (0011)	131.592/SP
Advogado:	AUREA FELICIANA P. MARTINS (0002)	11464/DF
Advogado:	CARLOS MARIO DA S. VELLOSO FILHO (0010)	6534/DF
Advogado:	CIRNA TERESINHA LINDENNAYR (0009)	17849/DF
Advogado:	DAISON CARVALHO FLORES (0021)	10267/O/DF
Advogado:	DANIELA ROCHA MOTA (0005)	15188/DF
Advogado:	DANIELLE ZULATO BITTAR (0014)	19477/DF
Advogado:	EDUARDO CLEMENTE (0006)	21232/DF
Advogado:	EDVALDO MIRON DA SILVA (0016)	12212/DF
Advogado:	ELIZABETH TOSTES PEIXOTO (0009)	7311/DF
Advogado:	EZEQUIEL SALVADOR (0015)	19398/DF
Advogado:	FABIANO SANTOS BORGES (0017)	12998/O/DF
Advogado:	GABRIELA OSORIO DE CARVALHO ARRUDA (0017)	19607/O/DF
Advogado:	GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR' (0008)	17759/DF
Advogado:	HODECY FERREIRA PINHEIRO (0003)	4652/DF
Advogado:	INA MARIA FERNANDES DA SILVEIRA (0006)	12812/DF
Advogado:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI (0011)	13505/DF
Advogado:	JOMAR ALVES MORENO (0012)	5218/DF
Advogado:	JORGE NARA (0022) (0023)	7243/O/DF
Advogado:	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS (0007)	6580/DF
Advogado:	JOSE CARLOS DE LIMAS (0010)	22341/DF
Advogado:	JOSE EDUARDO BENES INACO (0024)	25722/T/DF
Advogado:	JOSE MARIA RIBEIRO DE SOUSA (0025)	26125/O/DF
Advogado:	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (0004)	8583/DF
Advogado:	MARCOS ANTONIO BARRETO (0005)	7029/DF
Advogado:	MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREIA (0013)	21934/DF
Advogado:	MOACIR AKIRA YAMAKAWA (0008)	1937A/DF
Advogado:	NILTON MENDES GOMES (0003)	10930/DF
Advogado:	PAULO AYRTON CAMPOS (0001)	8521/DF
Advogado:	RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA (0012)	7136/DF
Advogado:	RICARDO UMBERTO CEZE (0013)	20221/DF

Advogado:	ROBERTO MOHAMED AMIN JR (0019)	140493/SP
Advogado:	ROBSON FREITAS MELO (0018)	1982/O/DF
Advogado:	SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM (0020)	09191/O/DF
Advogado:	TERSON RIBEIRO CARVALHO (0002) (0010)	11195/DF
Advogado:	VIVIANE PIMENTEL VELOSO (0007)	20791/DF
Advogado:	VLAVIANA BRANDAO LUCAS (0016)	18207/O/DF
Advogado:	WALDYR COLLOCA JUNIOR (0005)	118273/SP

15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

AUTOS COM VISTA

PROCESSO: 00579-1998-015-10-00-8 (0001)
RECLAMANTE IZABEL SANCHES DA COSTA
ADVOGADO: ADIVALDO GOMES DA SILVA
RECLAMADO CBGT GERENCIAMENTO DE TRANSITO LTDA
ADVOGADO: LYNDON JOHNSON DOS S FIGUEIREDO
RECLAMADO Neuza Maria Marifan Mazzaro
RECLAMADO JOÃO CÉSAR FERREIRA DE FARIAS

Intime-se o exequente a indicar meios de prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, desde já autori- zado.Prazo de 10 dias.

PROCESSO: 01055-1999-015-10-00-5 (0002)
RECLAMANTE ALMERINDO VALENTIM MACHADO
ADVOGADO: BELCHIOR FRANCISCO DE CASTRO
RECLAMADO CAMPING CLUBE DO BRASIL
ADVOGADO: ERIC NILSON LOFGREN

Vistos, etc.Assino às partes prazo sucessivo de 08 (oito) dias, a começar pelo reclamante, para apresentarem contra-razões ao recurso ordinário interposto pela UNIÃO.Apresentada as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRT.Publicue-seData supra

PROCESSO: 01028-2000-015-10-00-7 (0003)
RECLAMANTE GILMAR RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO SOL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
ADVOGADO: GERSON PEDRO DA SILVA

Vistos os autos.Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, informar o valor levantado pela guia de fl. 574, bem como indicar meios de prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de 1 ano, desde já autorizado. Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

PROCESSO: 00306-2002-015-10-00-0 (0004)
RECLAMANTE SAMUEL ALVES VIEIRA
ADVOGADO: FRANCISCA AIRES L.LEITE
RECLAMADO AUTO POSTO GASOL LTDA
ADVOGADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Vistos os autos. Apresenta a executada embargos à execução. Intime-se o exequente para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar contraminuta aos embargos à execução ofertados pela executada. Apresentada a contraminuta ou decorrido o prazo in albis, conclusos os autos para decisão.Publicue-se.Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO: 01139-2003-015-10-00-6 (0005)
RECLAMANTE LEONARDO GUILHERMINO REIS
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO INTTEGRA ADMINISTRACAO COM E INDUSTRIA SA
ADVOGADO: MARCIO GEOVANI DA C. FERNANDES

Vistos os autos.Considerando a certidão supra, libere-se à ex-sócia Aurea Chagas Cerqueira todo o numerário bloqueado de suas contas, intimando ao recebimento da guia de fl. 438 e dos valores existentes na conta judicial nº 1534030-4, mediante alvará, intimando-a ao recebimento. Prazo de 5 dias. Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

PROCESSO: 00128-2005-015-10-00-0 (0006)
RECLAMANTE Marconi Lucena Branco
ADVOGADO: ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECLAMADO Viacão Aérea São Paulo - VASP
ADVOGADO: CARMEN SILVIA DA SILVEIRA NASCIMENTO SIQUEIRA

Vistos os autos. Na decisão de fls. 341/348 a reclamada fora condenada ao pagamento das custas processuais. As fls. 351/356 a reclamada opõe Recurso Ordinário sem juntar comprovante de pagamento das referidas custas. Desta forma, revogo o despacho de fl. 357.Assim, denego seguimento ao Recurso Ordinário interposto pela reclamada por apresentar-se deserto pela falta do pagamento das custas processuais a que fora condenado.Publicue-se.Data supra.



PROCESSO: **00342-2005-015-10-00-7 (0007)**
RECLAMANTE Alberto de Brito Rocha
ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO Múltipla Prestadora de Serviços de Higienização Ltda. (+01)
RECLAMADO Uniao Federal (Ministerio do Planejamento)
ADVOGADO: EDUARDO WATANABE
RECLAMADO Fernando Accorci Junior (Multipla Prestação de Serviços e Hig. Ltda)
RECLAMADO Jose Alexandre Oliveira (Multipla Prestação de Serviços e Hig. Ltda)

Vistos os autos.Libere-se o crédito da exequente, mediante alvará, a ser sacado da conta 1400131571330 do Banco do Brasil - Ag. 4200-5, conforme certidão supra. Observe a Secretaria por ocasião da confecção do alvará o resumo de cálculos de fl. 35 dos autos da RPV acostada à contracapa dos presentes autos, devendo constar a determinação para o recolhimento das parcelas previdenciárias e do IRPF. Expedido o alvará, intime-se a exequente para receber o seu crédito no prazo de 05 (cinco) dias. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO: **08002-2005-015-10-00-4 (0008)**
EXEQUENTE Patricia da Paixão
ADVOGADO: CARLOS WAGNER F.DE TOLENTINO
EXECUTADO Marcelo Castanho -MC Rodas
ADVOGADO: MARCIO FLAVIO DE OLIVEIRA SOUZA

" Vistos os autos. À praça dos bens constritos às fls. 60, observadas as formalidades legais.Para fins de publicação , concedo ao Exequenteas benesses da Justiça Gratuita. Fica designado o dia 04/06/2008 às 14:35h, para realização de praça. Expeça-se edital. Intimem-se as partes e o fiel depositário. Não Havendo licitante,designa-se leilão. Data supra. " Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

PROCESSO: **08102-2005-015-10-00-0 (0009)**
EXEQUENTE Jonas Marcos de Brito
ADVOGADO: PAULO AYRTON CAMPOS
EXECUTADO Vale Materiais para Construção Ltda.
EXECUTADO MARCIO MATTOS PEREIRA DO VALE
EXECUTADO PAULO ROGERIO DOS SANTOS
ADVOGADO: JOVINA ELISÂNGELA DOS SANTOS SOUSA

"Vistos os autos. À praça dos bens constritos às fls. 146, observadas as formalidades legais.Para fins de publicação , concedo ao Exequenteas benesses da Justiça Gratuita. Fica designado o dia 04/06/2008 às 14:30h, para realização de praça. Expeça-se edital. Intimem-se as partes e o fiel depositário, sendo a executada principal e o sócio executado Marcio Matos do Vale por Edital. Não Havendo licitante,designa-se leilão. Data supra. " Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

PROCESSO: **00162-2006-015-10-00-6 (0010)**
RECLAMANTE Nicodemos de Oliveira Vargas
ADVOGADO: MARIA VIRGINIA LEITE MAIA
RECLAMADO Carrefour Comércio e Indústria Ltda
ADVOGADO: RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO

Vistos os autos.Comprovado os recolhimentos pelo Banco do Brasil, relativos ao alvará de fl. 349, e, constatada a existência de saldo remanescente (fl. 356), libere-se ao executado, mediante alvará, os valores remanescentes, intimando o Carrefour Comércio e Indústria Ltda ao recebimento. Prazo de 5 dias. Cumprida a determinação supra, e tendo em vista o pagamento da execução, não remanescendo parcelas a quitar, julgo, por sentença, extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.Intimem-se as partes.Decorrido prazo recursal, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

PROCESSO: **00254-2006-015-10-00-6 (0011)**
RECLAMANTE Maria Edilania da Silva
ADVOGADO: JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA
RECLAMADO Carrefour Comercio e Industria Ltda.
ADVOGADO: RODRIGO MADEIRA NAZARIO

Intime-se o exequente para os fins do art.884 da CLT. Prazo legal. Data supra. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

PROCESSO: **00356-2006-015-10-00-1 (0012)**
RECLAMANTE Malber Souza Costa
ADVOGADO: LUCIANO PINHEIRO LACERDA
RECLAMADO Sebastião Teixeira Preto - ME (Casa das Baterias - Auto Elétrica Bandeirante)
ADVOGADO: ALDENEI DE SOUZA E SILVA

Vistos os autos. Intime-se a reclamada para no prazo de 05 (cinco) dias proceder o pagamento dos honorários periciais no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme acordo homologado à fl. 111, sob pena de execução direta. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO: **00805-2006-015-10-00-1 (0013)**
AUTOR MARTA BETANIA NOLETO ACKER FAGUNDES
ADVOGADO: LUIS ANTONIO CASTAGNA MAIA
RÉU BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DE SOUZA

Vistos os autos.Preenchidos os pressupostos recursais, admite-se o recurso. Intime-se a reclamada para no prazo de 08 (oito) dias, apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pelo reclamante. Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao Eg. TRT com as nossas homenagens de estilo. Publique-se. Data supra.

PROCESSO: **00949-2006-015-10-00-8 (0014)**
RECLAMANTE Edenilson Almeida de Oliveira
ADVOGADO: RICARDO USAI
RECLAMADO Syan da Amazônia Ltda.
ADVOGADO: AFONSO HENRIQUE ARANTES DE PAULA

Vistos os autos. Expedido o alvará, intime-se o exequente para no prazo de 05 (cinco) dias receber o seu crédito. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO: **01172-2006-015-10-00-9 (0015)**
RECLAMANTE Edilaine de Queiroz Ramos
ADVOGADO: ALDENEI DE SOUZA E SILVA
RECLAMADO Linda Drinks Bar
ADVOGADO: ROBERTO SALES

Entregue a CTPS, intime-se a reclamada para, no prazo de cinco dias, proceder as devidas anotações na CTPS, conforme determinado em sentença às fls.46/53, bem como confeccionar e liberar as guias para o benefício do seguro desemprego e as guias TRCT para saque do FGTS, comprovando a regularidade dos depósitos, sob pena de indenização equivalente. Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO: **01199-2006-015-10-00-1 (0016)**
RECLAMANTE Mirela Lime e Costa
ADVOGADO: GENGIZCAN BRITO SIMÕES
RECLAMADO MI MANAGEMENT SOCIEDADE DE PROFIS-SIONAIS ASSOCIADOS

ADVOGADO: EDIMILSON ALVES DE CARVALHO
RECLAMADO Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativas

ADVOGADO: PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES
RECLAMADO União Federal
ADVOGADO: LYGIA MARIA AVANCINI

Vistos, etc.Assino às partes prazo sucessivo de 08 (oito) dias, a começar pelo reclamante, para apresentarem contra-razões ao recurso ordinário interposto pela UNIÃO. Apresentada as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRT.Publique-se Data supra.

PROCESSO: **00173-2007-015-10-00-7 (0017)**
RECLAMANTE Rafael Machado Luiz
ADVOGADO: MAURICIO DE FIGUEIREDO CORRÊA
RECLAMADO Equipe Fisio Clin - Clinica de Fisioterapia SC. Ltda.
ADVOGADO: EDSON TEIXEIRA NASSER

Vistos os autos.Comprova o executado a titularidade (fls. 552/577) do bem indicado à penhora (fl. 544/548), ao tempo em que apresenta novos bens em complemento à garantia do juízo. Intime-se o exequente para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca do novo bem apresentado à penhora. Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo in albis, conclusos os autos para despacho.Publique-se. Cumpra-se.Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO: **00279-2007-015-10-00-0 (0018)**
RECLAMANTE Antonio Ricardo Franca da Costa
ADVOGADO: FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA
RECLAMADO Posto da Torre Ltda.
ADVOGADO: FLAVIA ROSA

Vistos,etc.Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução pela executada, intime-se o exequente para manifestação nos termos do art.884 da CLT, bem como para receber o alvará nº137/2008 (fl.140). Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO: **00369-2007-015-10-00-1 (0019)**
AUTOR DAVID DA SILVA NETO
ADVOGADO: SANDRO PEREIRA CARDOSO
RÉU Virtual Service Empresa de Serviços Gerais Ltda.
ADVOGADO: PAULO MARCELO CARVALHO

Vistos os autos. Considerando a certidão negativa exarada pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal (fl. 310), intime-se o exequente para no prazo de 05 (cinco) dias informar o atual endereço da executada para a devida citação.(...).Quanto ao pedido de desconside-ração da personalidade jurídica da reclamada, formulado pelos exe-quêntes à fl. 280, aguarde-se o momento oportuno. Publique-se.Cumpra-se.Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO: **00446-2007-015-10-00-3 (0020)**
RECLAMANTE Andreza de Barros
ADVOGADO: NILTON CORREIA
RECLAMADO Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE
ADVOGADO: PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA

Vistos os autos. Preenchidos os pressupostos recursais, admite-se o recurso. Intime-se a reclamada para no prazo de 08 (oito) dias, apre-sentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pelo reclamante. Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo in albis, reme-tam-se os autos ao Eg. TRT com as nossas homenagens de es-tilo.Publique-se. Data supra.

PROCESSO: **00550-2007-015-10-00-8 (0021)**
RECLAMANTE Cláudia Augusta Suris
ADVOGADO: DIEGO DA SILVA VENCATO
RECLAMADO Avon Cosméticos Ltda.
ADVOGADO: JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS

Vistos os autos.Preenchidos os pressupostos recursais, admite-se o recurso. Intime-se o reclamante para no prazo de 08 (oito) dias, apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pela recla-mada. Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao Eg. TRT com as nossas homenagens de estilo. Publique-se. Data supra

PROCESSO: **00607-2007-015-10-00-9 (0022)**
AUTOR Samuel Lima Lins
ADVOGADO: ELTON TOMAZ DE MAGALHÃES
RÉU Renato Souza Neiva
RÉU Wander e Renato Distribuidora Ltda. - ME
ADVOGADO: MAUREN PORTO ALEGRE DOS SANTOS

Vistos, etc. Assino às partes prazo sucessivo de 08 (oito) dias, a começar pelo reclamante, para apresentarem contra-razões ao recurso ordinário interposto pela UNIÃO. Apresentadasas contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRT.Publique-se Data supra

PROCESSO: **00673-2007-015-10-00-9 (0023)**
RECLAMANTE Lilian Sehorro Cardozo da Silva
ADVOGADO: PABLCICIO MONTEIRO CARDOSO
RECLAMADO MG MASTER LTDA. - GRUPO CENTAURO ESPORTE

ADVOGADO: BELLINI BARDUINO FONSECA
RECLAMADO SBTEC Comércio de Produtos Esportivos Ltda.

Vistos, etc.Assino às partes prazo sucessivo de 08 (oito) dias, a começar pelo reclamante, para apresentarem contra-razões ao recurso ordinário interposto pela UNIÃO. Apresentada as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRT.Publique-se Data supra.

PROCESSO: **00780-2007-015-10-00-7 (0024)**
RECLAMANTE Antonio Agide Bulgari
ADVOGADO: HELOISA RODRIGUES CAMARGO FELIPE DOS SANTOS
RECLAMADO Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil- NOVACAP

ADVOGADO: FERNANDA DE MENEZES

(...) III - CONCLUSÃO - Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTES, em parte, os pedidos constantes da reclamatória trabalhista proposta por ANTONIO AGIDE BULGARI em desfavor de COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, condenando-se a empresa reclamada ao pagamento das parcelas acima deferidas, como for apurado em liquidação de sentença, obedecidos aos comandos da fundamentação supra que passa a integrar o presente dispositivo em todos os seus termos.Custas pela reclamada, no importe de R\$160,00, calculadas sobre R\$8.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação. Incidem juros e correção monetária, na forma da lei e da Súmula n. 200 e 381 do C. TST. Não há incidência da contribuição previdenciária, diante da natureza indenizatória da parcela deferida. Intimem-se as partes. Nada mais. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO: **00790-2007-015-10-00-2 (0025)**
RECLAMANTE Kelly Oliveira dos Santos
ADVOGADO: BELCHIOR FRANCISCO DE CASTRO
RECLAMADO JORNAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO: ROMERO DOS SANTOS SALLES
RECLAMADO Editora JB S.A.
ADVOGADO: RAQUEL FREIRE ALVES
RECLAMADO Gazeta Mercantil
ADVOGADO: GILBERTO AMADO DA SILVA

Intime-se a 3ª reclamada para no prazo de 08 (oito) dias apresentar contra razões ao recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada.

PROCESSO: **00850-2007-015-10-00-7 (0026)**
RECLAMANTE José dos Reis Souza
ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO
RECLAMADO Caixa Econômica Federal
ADVOGADO: ANA CECILIA FERREIRA DE ALMEIDA

(...). III - CONCLUSÃO - Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTES os pedidos constantes da reclamatória trabalhista proposta por JOSÉ DOS REIS SOUZA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, condenando a reclamada a pagar ao reclamante as verbas acima deferidas, obe-decidos aos comandos da fundamentação supra que passa a integrar o presente dispositivo em todos os seus termos. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 500,00, calculadas sobre R\$ 25.000,00, valor ar-bitrado provisoriamente à condenação para efeitos legais. Quantum debeat a ser apurado em liquidação de sentença. Incidem juros e correção monetária, na forma da lei das Súmulas ns. 200 e 381 do C. TST. Intimem-se as partes. Nada mais. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO



PROCESSO: **00930-2007-015-10-00-2 (0027)**
RECLAMANTE Maria Onete Neiva da Rocha de Sousa
ADVOGADO: HEILLER MONTEIRO SOARES
RECLAMADO ICS - INSTITUTO CANDAGO DE SOLIDARIE-
DADE
RECLAMADO Distrito Federal

Vistos os autos.Preenchidos os pressupostos recursais, admite-se o recurso. Intime-se o reclamante para no prazo de 08 (oito) dias, apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pelo reclama-
dado. Transcorrido o prazo do reclamante, intime-se a 1ª reclamada por edital.Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao Eg. TRT com as nossas homenagens de estilo. Publique-se.Data supra.

PROCESSO: **00982-2007-015-10-00-9 (0028)**
RECLAMANTE Arivaldo Sarmento de Oliveira
ADVOGADO: JUSCELINO CUNHA
RECLAMADO VIRTUAL SERVICE EMPRESA DE SERVIÇO
GERAIS LTDA.
RECLAMADO Eletronorte - Centrais Elétricas do Norte do Brasil
S.A.
ADVOGADO: DAISON CARVALHO FLORES

Vistos, etc.Assino às partes prazo sucessivo de 08 (oito) dias, a começar pelo reclamante, para apresentarem contra-razões ao recurso ordinário interposto pela UNIÃO. Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRT.Publique-se Data supra

PROCESSO: **01025-2007-015-10-00-0 (0029)**
RECLAMANTE Flávia Mendes Pereira Oliveira
ADVOGADO: LIONESIA SOUZA OLIVEIRA
RECLAMADO AERO SUPORTE LTDA.
ADVOGADO: NAILA DE ARAÚJO QUINTANILHA
RECLAMADO Gerson Jannes Ribeiro

Vistos, etc.Assino às partes prazo sucessivo de 08 (oito) dias, a começar pelo reclamante, para apresentarem contra-razões ao recurso ordinário interposto pela UNIÃO. Apresentada as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRT.Publique-se Data supra

PROCESSO: **01048-2007-015-10-00-4 (0030)**
RECLAMANTE Juliana de Brito Luiz
ADVOGADO: CARLA EMANUELA FERREIRA SIQUEIRA
RECLAMADO VISUAL LOCAÇÃO DE SERVIÇOS DE COSN-
TRUÇÃO CIVIL E MINERAÇÃO LTDA.
ADVOGADO: LUIZ CESAR SIMOES CARDOSO
RECLAMADO Banco do Brasil S.A.(n/p do Gerante GeralRremo
Amaral Filho)
ADVOGADO: TALES PINHEIRO LINS JÚNIOR

Vistos os autos.Considerando a manifestação da Sra. Perita (fl. 253) e considerando os termos da ata de audiência de fls. 251/252, intime-se a primeira reclamada para no prazo de 05 (cinco) dias esclarecer quais documentos havia juntado estão entre os extraviados, devendo juntar cópias se as tiver.Intime-se também o segundo reclamado para em igual prazo, apresentar nova defesa e documentos. Prazo comum às duas reclamadas. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO: **01066-2007-015-10-00-6 (0031)**
RECLAMANTE José Francisco Pires
ADVOGADO: ALCESTE VILELA JUNIOR
RECLAMADO Posto Park Taguatinga Derivados de Petróleo Lt-
da.
ADVOGADO: PAULA FRANCA DE OLIVEIRA LIMA

Vistos, etc.Assino às partes prazo sucessivo de 08 (oito) dias, a começar pelo reclamante, para apresentarem contra-razões ao recurso ordinário interposto pela UNIÃO.Apresentada as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRT.Publique-se Data supra.

PROCESSO: **01083-2007-015-10-00-3 (0032)**
RECLAMANTE José Willians Silva Miranda
ADVOGADO: ALDENEI DE SOUZA E SILVA
RECLAMADO Qualix Serviços Ambientais Ltda. (Enterpa Am-
biental S.A.)
ADVOGADO: ROBERTA ROCHA RODRIGUES

(...) CONCLUSÃO - Pelo exposto, declaro prescritas as parcelas devidas anteriormente a 09/10/2002; e, no mais, julgo procedente em parte a demanda proposta por JOSÉ WILLIANS SILVA MIRANDA em face de QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA. para condenar a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas, como se apurar em liquidação, observados os parâmetros dispostos nos fun-
damentos que integram o presente dispositivo:a) diferenças salariais entre o reclamante e o Sr. Francisco de Assis Vieira Miranda, como se apurar pelos demonstrativos de pagamento constantes dos autos (fls. 130/196), calculando-se o valor do salário-hora do paradigma e aplicando-o ao reclamante, e reflexos em férias + 1/3, 13º salários e FGTS (a ser depositado), durante o período de 09/10/2002 a 31/07/2006;b) diferenças de horas extras, pela inclusão na sua base de cálculo do adicional de insalubridade, observada a prescrição declarada, e reflexos em férias + 1/3, 13º salários e FGTS (a ser depositado).As parcelas vincendas são devidas, na forma do item 5 acima.Expeça-se requisição de pagamento de honorários periciais, nos termos fixados no item 9. Incidem juros de mora, correção monetária e recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da fundamen-

tação.Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.O valor da condenação é arbitrado em R\$6.000,00, com custas de R\$120,00, pela reclamada. Intimem-se as partes. Brasília, 06 de maio de 2008. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

PROCESSO: **01106-2007-015-10-00-0 (0033)**
RECLAMANTE Iara dos Santos Pereira Voos
ADVOGADO: RENATO BORGES REZENDE
RECLAMADO Sanoli Industria e Comércio de Alimentação Lt-
da.
ADVOGADO: VITORIO AUGUSTO DE F.MELO

Vistos, etc.Assino às partes prazo sucessivo de 08 (oito) dias, a começar pelo reclamante, para apresentarem contra-razões ao recurso ordinário interposto pela UNIÃO.Apresentada as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRT.Publique-se Data supra

PROCESSO: **01162-2007-015-10-00-4 (0034)**
RECLAMANTE CLEISON LUIZ DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO: BEATRIZ PEREIRA
RECLAMADO Conservo Serviços Gerais Ltda. - Grupo Conservo
BH

Vistos, etc.Assino às partes prazo sucessivo de 08 (oito) dias, a começar pelo reclamante, para apresentarem contra-razões ao recurso ordinário interposto pela UNIÃO. Apresentada as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRT.Publique-se Data supra.

PROCESSO: **01229-2007-015-10-00-0 (0035)**
RECLAMANTE Kasuo Yamagichi
ADVOGADO: MOACIR AKIRA YAMAKAWA
RECLAMADO Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL
ADVOGADO: JOAO ALFREDO SERRA BAETAS GONCAL-
VES

Vistos os autos.Preenchidos os pressupostos recursais, admite-se o recurso. Intime-se a reclamada, por mandado, para no prazo de 08 (oito) dias, apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pelo reclamante.Apresentadas a contra-razões ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao Eg. TRT com as nossas homenagens de estilo.Publique-se. Data supra

PROCESSO: **00009-2008-015-10-00-0 (0036)**
CONSIGNANTE ZL Ambiental Ltda.
ADVOGADO: ADRIANA MARIA CIRINO DA SILVA
CONSIGNADO Bruno Ramos Valente

Vistos, etc.Intime-se a consignante para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar os recolhimentos previdenciários indicados no TRCT, conforme determinado na ata de audiência de fl.52. Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO: **00042-2008-015-10-00-0 (0037)**
RECLAMANTE ANDERSON ALVES DE LIMA
ADVOGADO: BEATRIZ PEREIRA
RECLAMADO Conservo Serviços Gerais Ltda. - Grupo Conservo
BH

Vistos, etc.Assino às partes prazo sucessivo de 08 (oito) dias, a começar pelo reclamante, para apresentarem contra-razões ao recurso ordinário interposto pela UNIÃO.Apresentada as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRT.Publique-se Data supra

PROCESSO: **00116-2008-015-10-00-9 (0038)**
RECLAMANTE Johnny Theodoro Rodrigues da Silva
ADVOGADO: JOAO RODRIGUES NETO
RECLAMADO ADECCO TOP SERVICE RH
ADVOGADO: JOSE ROBERTO MARCONDES
RECLAMADO Price Water House Coopers Out Sourcing Ltda.
ADVOGADO: AUGUSTO VILLELA

Vistos em inspeção, etc.Os procuradores signatários da peça de fls. 139/141 possuem poderes especiais para transgir (fls. 05 e 51).Ho-
mologo o acordo de fls. 139/141 para que do ato surtam seus ju-
rídicos e legais efeitos.O reclamante deverá manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias após a intimação da presente homologação, acerca do integral cumprimento do acordo, valendo seu silêncio como anuência.Inexistem parcelas previdenciárias ou fiscais a serem re-
colhidas.Cumprida integralmente a avença, intime-se a União, por intermédio da Procuradoria-Geral Federal, conforme o art. 832, § 4º da CLT sobre os termos do acordo.Ressalte-se que, como inexiste na peça de acordo qualquer menção à segunda reclamada, a homo-
logação do presente acordo exclui a responsabilidade da empresa PriceWaterhouseCoopers Outsourcing Ltda. em relação ao pagamento e cumprimento das obrigações assumidas pela primeira no presente ato.Custas pelas partes, no importe de R\$ 143,74, calculadas sobre R\$ 7.187,00, valor atribuído à causa, devendo ser comprovado o re-
colhimento no prazo de 30 (trinta) dias após a presente homologação, sob pena de execução direta.Indefiro o pedido de isenção de custas, ante a inexistência nos autos de declaração, nos termos do § 3º do art. 790 da CLT.Publique-se, observando-se o requerimento de fl. 134.Retire-se o feito da pauta de julgamentos.Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO: **00124-2008-015-10-00-5 (0039)**
RECLAMANTE Jaildo Honorio Ferreira
ADVOGADO: MARIA LINDINALVA DE SOUZA
RECLAMADO Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília
Ltda. - TCB
ADVOGADO: CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS

Vistos os autos.Intime-se o reclmante para manifestação acerca da presente petição e documentos ora juntados. Prazo de 05 (cinco) dias. Bsb, 06.05.2008 Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO: **00203-2008-015-10-00-6 (0040)**
RECLAMANTE Telma Alves Santana
ADVOGADO: MARIA LINDINALVA DE SOUZA
RECLAMADO VIRTUAL SERVICE EMPRESA DE SERVIÇOS
GERAIS LTDA.
RECLAMADO Ministério das Relações Exteriores - União

Aos advogados das partes.Vistos os autos.Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 28 de maio de 2008 às 13h40, sendo obrigatório o comparecimento das partes e mantidas as cominações do despacho de fls. 73.Intimem-se as partes.(as) Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

PROCESSO: **00206-2008-015-10-00-0 (0041)**
RECLAMANTE Claiton Silva dos Santos
ADVOGADO: HOROZIMBO ALVES FERREIRA
RECLAMADO Jordão Transportes Ltda.
ADVOGADO: FERNANDO R.S.A. COSTA

Vistos em inspeção, etc.Os procuradores signatários da peça de fls. 68/69 possuem poderes especiais para transgir (fls. 08 e 24).Ho-
mologo o acordo de fls. 68/69 para que do ato surtam seus jurídicos e legais efeitos.O reclamante deverá manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias após a intimação da presente homologação, acerca do integral cumprimento do acordo, valendo seu silêncio como anuên-
cia.Á reclamada deverá comprovar no prazo de 30 (trinta) dias da presente homologação o pagamento das custas,parcelas fiscais e pre-
videnciárias sob pena de execução direta.Cumprida integralmente a avença,intime-se a União, por intermédio da Procuradoria-Geral Fe-
deral,conforme o art. 832, § 4º da CLT sobre os termos do acor-
do.Custas pela reclamada, no importe de R\$ 217,77, calculadas sobre R\$ 10.888,91, valor atribuído à causa.Publique-se.Retire-se o feito da pauta de julgamentos do dia 29/04/2008, às 17:00hs.Data supra.AU-
GUSTO CÉSAR ALVES DE SOUZA BARRETO.Juiz do Trabalho

PROCESSO: **00316-2008-015-10-00-1 (0042)**
AUTOR Ronan Lira Nascimento
ADVOGADO: LAURO TEIXEIRA SOUTO
RÉU Brasília Restaurantes Ltda. (que tem como nome
de fantasia Lanchonete Bobs)

Vistos os autos, nos termos do art.23, do Provimento Geral Con-
solidado do Egrégio TRT.De ordem do Exmo.Juiz Titular da 15ªVara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 27 de maio de 2008 às 13h50, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.Intimem-se todos os Reclamantes por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.Notifique-se o re-
clamado, por SEED, com cópia da inicial, para comparecimento pes-
soal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar res-
posta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) re-
clamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Havendo necessidade de intimação de tes-
temunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência ini-
cial ora designada, sob pena de preclusão.Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.Brasília-DF, 30 de abril de 2008 (4ª-feira).

PROCESSO: **00397-2008-015-10-00-0 (0043)**
RECLAMANTE Jonas Martins da Silva
ADVOGADO: NILTON MENDES GOMES
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade
RECLAMADO Hospital Regional de Taguatinga - HRT
RECLAMADO Distrito Federal

Vistos os autos, nos termos do art.23, do Provimento Geral Con-
solidado do Egrégio TRT.De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ªVara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 19 de junho de 2008às 13h30, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte,

Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.Intime-seo Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.Notifiquem-se os reclamados, sendo o primeiro por EDITAL, o segundo por SEED e o terceiro por MANDADO, com cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.Brasília-DF, 22 de abril de 2008 (3ª-feira).

PROCESSO: **00400-2008-015-10-00-5 (0044)**
RECLAMANTE Marcos de Aquino Souza
ADVOGADO: MAGDA FERREIRA DE SOUZA
RECLAMADO Bunge Alimentos S.A.

Vistos os autos, nos termos do art.23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ªVara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 20 de maio de 2008às 13h45, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.Intime-se o Reclamante, por MANDADO, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.Notifique-se o reclamado, por SEED, com cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.Brasília-DF, 23 de abril de 2008 (4ª-feira).

PROCESSO: **00405-2008-015-10-00-8 (0045)**
RECLAMANTE Vanusa Pereira Sales
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Dona Cadela e Seus Filhotes Ltda. ME

Vistos os autos, nos termos do art.23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ªVara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 29 de maio de 2008 às 14h00, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.Intime-se a Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.Notifique-se o reclamado, por EDITAL, com cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento

nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.Brasília-DF, 29 de abril de 2008 (3ª- feira).

PROCESSO: **00406-2008-015-10-00-2 (0046)**
RECLAMANTE Estephânia Emília Fernandes da Souza
ADVOGADO: FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
RECLAMADO Distrito Federal

Vistos os autos, nos termos do art.23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ªVara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 10 de junho de 2008às 13h30, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.Intime-se a Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.Notifiquem-se os reclamados, sendo o primeiro por EDITAL, e o segundo por MANDADO com cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.Brasília-DF, 29 de abril de 2008 (3ª-feira).

PROCESSO: **00408-2008-015-10-00-1 (0047)**
RECLAMANTE Raimundo Nonato dos Santos Filho
ADVOGADO: LUCIANA BUENO DA CRUZ
RECLAMADO Santo Antonio Transporte e Turismo

Vistos os autos, nos termos do art.23,do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 26 de maio de 2008 às 13h30 para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.Intime-se o Reclamante, por AR, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS,do RG,do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.Notifique(m)-se o(s) Reclamado(s), por SEED, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.Brasília-DF, 29 de abril de 2008 (3ª - feira).

PROCESSO: **00409-2008-015-10-00-6 (0048)**
RECLAMANTE Cirlei da Costa Freire
ADVOGADO: ALESSANDRA MAIA HOMEM D'EL-REI
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
RECLAMADO Governo do Distrito Federal

Vistos, etc.Designo o dia 19 de junho de 2008 às 13h40, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.Intime-se a Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.Considerando o teor da certidão supra, notifique-m-se os reclamados, sendo o primeiro por EDITAL e o segundo por MANDADO, com cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.Data supra.

PROCESSO: **00410-2008-015-10-00-0 (0049)**
RECLAMANTE Vando Oliveira Carvalho
ADVOGADO: GASPAR REIS DA SILVA
RECLAMADO Formaço Serviços de Aço Ltda.

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 26 de maio de 2008 às 13h35 para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.Intime-se o Reclamante, por AR, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS,do RG,do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.Notifique(m)-se o(s) Reclamado(s), por SEED, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.Brasília-DF, 29 de abril de 2008 (3ª - feira).

PROCESSO: **00413-2008-015-10-00-4 (0050)**
AUTOR Andressa Lacerda Aragão
ADVOGADO: FLAVIO JOSE DA ROCHA
RÉU Piazuma Materiais para Construção Ltda.

Vistos os autos, nos termos do art.23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 29 de maio de 2008 às 14h10, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.Intime-se a Reclamante, por MANDADO, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.Notifique-se o reclamado, por SEED, com cópia da inicial, para comparecimento pessoal



ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.Brasília-DF, 29 de abril de 2008 (3ª - feira).

PROCESSO: **00414-2008-015-10-00-9 (0051)**
RECLAMANTE Irene da Cruz
ADVOGADO: LECIO REIS LOPES DE OLIVEIRA
RECLAMADO Tereza Cristina

Vistos os autos, nos termos do art.23,do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 26 de maio de 2008 às 13h40 para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.Intime-se a Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.Notifique(m)-se o(s) Reclamado(s), por SEED, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.Brasília-DF, 29 de abril de 2008 (3ª - feira).

PROCESSO: **00418-2008-015-10-00-7 (0052)**
RECLAMANTE Climério Augusto Mota Duarte
ADVOGADO: CIRENE ESTRELA
RECLAMADO Taguafort Comércio e Indústria de Madeira Ltda.

Vistos os autos, nos termos do art.23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.De ordem do Exmo. Juiz Titular da15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 27 de maiode 2008 às 13h35, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.Intime-se o Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.Notifique-se o reclamado, por SEED, com cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº

5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.Brasília-DF, 29 de abril de 2008 (3ª-feira).

PROCESSO: **00420-2008-015-10-00-6 (0053)**
AUTOR Sind dos Trab nas Ind da Constr e do Mobiliario de Brasilia - STICMB
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RÉU Construtora e Incorp Leo Ltda.

Vistos os autos, nos termos do art.23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 03 de junho de 2008 às 13h30, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.Intime-se o Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.Notifique-se o reclamado, por SEED, com cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.Brasília-DF, 05 de maio de 2008 (2ª- feira).

PROCESSO: **00421-2008-015-10-00-0 (0054)**
RECLAMANTE Sebastião Ribeiro da Cruz
ADVOGADO: BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA
RECLAMADO Emplavi Realizações Imobiliárias Ltda.

Vistos os autos, nos termos do art.23,do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 05 de junho de 2008 às 14h00, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.Intime-se o Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS,do RG,do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.Notifique-se o reclamado, por SEED, com cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.Brasília-DF, 02 de maio de 2008 (6ª - feira).

PROCESSO: **00422-2008-015-10-00-5 (0055)**
RECLAMANTE Manoel de Jesus de Mesquita
ADVOGADO: MARIA LINDINALVA DE SOUZA
RECLAMADO Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ªVara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 26 de maio de 2008 às 13h55 para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.Intime-se o Reclamante, por AR, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.Notifique(m)-se o(s) Reclamado(s), por MANDADO, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.Brasília-DF, 30 de abril de 2008 (4ª-feira).

PROCESSO: **00424-2008-015-10-00-4 (0056)**
RECLAMANTE Idelvan Alexandrino Loiola
ADVOGADO: OSNIR OSTWALD
RECLAMADO Quiosque do Ceará

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ªVara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 02 de junho de 2008 às 13h25 para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.Intime-se o Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.Notifique(m)-se o(s)Reclamado(s), por SEED, na pessoa do seu representante legal, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.Com a defesa deverão o(s)reclamado(s) juntar,obrigatoriamente cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.Brasília-DF, 30 de abril de 2008 (4ª- feira).

PROCESSO: **00426-2008-015-10-00-3 (0057)**
RECLAMANTE Evelyn Aguilera Silva
ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO Laborcoop Sociedade Cooperativa Multidisciplinar de Prestação de Serviços Ltda.
RECLAMADO Lojas Americanas Certel Construções Ltda.

Vistos os autos,nos termos do art.23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 02 de junho de 2008 às 13h30 para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.Intime-se o

Reclamante, por AR, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante. Notifique(m)-se o(s) Reclamado(s), sendo o primeiro por AR, e o segundo por SEED enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada. Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. Brasília-DF, 02 de maio de 2008 (6ª - feira).

PROCESSO: **00429-2008-015-10-00-7 (0058)**

RECLAMANTE Valmir José Alves de Souza

ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO

RECLAMADO House Administração Condominial Ltda.

Vistos os autos, nos termos do art.23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT. De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 28 de maio de 2008 às 14h20 para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital. Intime-se o Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante. Notifique(m)-se o(s) Reclamado(s), por SEED, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada. Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. Brasília-DF, 02 de maio de 2008 (6ª - feira).

PROCESSO: **00430-2008-015-10-00-1 (0059)**

RECLAMANTE Marilene Alves de Oliveira

ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA

RECLAMADO LBR Com. de Prod. e Obj. de Decoração Ltda. (nome de fantasia Leila Bessa Tecidos Especiais)

Vistos os autos, nos termos do art.23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT. De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 02 de junho de 2008 às 13h20 para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital. Intime-se a Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante. Notifique(m)-se o(s) Reclamado(s), por SEED, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente cópia do contrato social ou da última

alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada. Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. Brasília-DF, 30 de abril de 2008 (4ª - feira).

PROCESSO: **00431-2008-015-10-00-6 (0060)**

RECLAMANTE Carlos Antonio Carnaúba Barros

ADVOGADO: MARCELO MESQUITA

RECLAMADO Best Brasília Empresa de Serviços Técnicos Ltda.

Vistos os autos, nos termos do art.23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT. De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 29 de maio de 2008 às 14h30, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital. Intime-se o Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante. Notifique-se o reclamado, por SEED, com cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. Brasília-DF, 02 de maio de 2008 (6ª - feira).

PROCESSO: **00432-2008-015-10-00-0 (0061)**

RECLAMANTE Solange de Oliveira Rodrigues

ADVOGADO: EUNICE DE MEDEIROS BEZERRA ARAUJO

RECLAMADO MGTV Produtos Alimentícios Ltda. (Figopan)

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT. De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 26 de maio de 2008 às 13h45 para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital. Intime-se a Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante. Notifique(m)-se o(s) Reclamado(s), por SEED, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada. Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. Brasília-DF, 30 de abril de 2008 (4ª - feira).

PROCESSO: **00434-2008-015-10-00-0 (0062)**

RECLAMANTE Elizângela Arruda da Silva Oliveira

ADVOGADO: JOSE DE JESUS FRAZAO DOUEMENT

RECLAMADO Eliete Colluci Sousa

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT. De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 26 de maio de 2008 às 13h50 para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital. Intime-se a Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante. Notifique(m)-se o(s) Reclamado(s), por MANDADO, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada. Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. Brasília-DF, 30 de abril de 2008 (4ª - feira).

PROCESSO: **00436-2008-015-10-00-9 (0063)**

RECLAMANTE Elias de Sousa Pimenta

ADVOGADO: ESTEVAO RAMOS MUNIZ

RECLAMADO BEST - Brasília Empresa de Serviços Técnicos Ltda.

Vistos os autos, nos termos do art.23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT. De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 27 de maio de 2008 às 13h55, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital. Intime-se o Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante. Notifique-se o reclamado, por SEED, com cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. Brasília-DF, 02 de maio de 2008 (6ª - feira).

PROCESSO: **00437-2008-015-10-00-3 (0064)**

RECLAMANTE Adão Costa de Alkimim

ADVOGADO: GILSON MOREIRA DA SILVA

RECLAMADO Rápido Girassol Transportes Ltda. (Grupo Amarel)

Vistos os autos, nos termos do art.23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT. De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 04 de junho de 2008 às 13h20 para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital. Intime-se o Reclamante, por AR, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade



deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS,do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.Notifique(m)-se o(s) Reclamado(s), por SEED enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.Brasília-DF, 02 de maio de 2008 (6ª-feira).

PROCESSO: 00439-2008-015-10-00-2 (0065)
RECLAMANTE Adoniran Ferreira dos Santos
ADVOGADO: ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ
RECLAMADO Arquides Arquitetura e Construções Ltda.

Vistos os autos, nos termos do art.23,do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 04 de junho de 2008 às 13h30 para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.Intime-se o Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS,do RG,do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.Notifique(m)-se o(s) Reclamado(s), por SEED enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.Brasília-DF, 02 de maio de 2008 (6ª-feira).

PROCESSO: 00441-2008-015-10-00-1 (0066)
RECLAMANTE Luiz Batista Moreira
ADVOGADO: VALERIO DA SILVA
RECLAMADO Empresa Parceira Conservação e Serviços Técnicos Ltda.
RECLAMADO Banco de Minas Gerais - BMG

Vistos os autos, nos termos do art.23,do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.De ordem do Exmo.Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 28 de maio de 2008 às 14h30 para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.Intime-se o Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS,do RG,do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.Notifique(m)-se o(s) Reclamado(s), sendo o primeiro por AR e o segundo por SEED enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.A

tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/ complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.Brasília-DF, 02 de maio de 2008 (6ª - feira).

PROCESSO: 00444-2008-015-10-00-5 (0067)
RECLAMANTE Antonio Marcos Valoe
ADVOGADO: BEATRIZ PEREIRA
RECLAMADO Conservo Serviços Gerais Ltda. - Grupo Conservo BH.

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ªVara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 02 de junho de 2008às 13h45 para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.Intime-seo Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.Notifique(m)-se o(s) Reclamado(s) por AR, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.Brasília-DF, 06 de maio de 2008 (3ª-feira).

ÍNDICE
Advogado: ADIVALDO GOMES DA SILVA 13119/DF
(0001)
Advogado: ADRIANA MARIA CIRINO DA SIL- 20165/DF
VA
(0036)
Advogado: AFONSO HENRIQUE ARANTES DE 22868/DF
PAULA
(0014)
Advogado: ALCESTE VILELA JUNIOR 10609/DF
(0031)
Advogado: ALDENEI DE SOUZA E SILVA 4041/DF
(0012) (0015) (0032)
Advogado: ALESSANDRA MAIA HOMEM D'EL- 23814/O/DF
REI
(0048)
Advogado: ANA CECILIA FERREIRA DE ALMEIDA 17348/DF
(0026)
Advogado: ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ 15247/T/DF
(0065)
Advogado: AUGUSTO VILLELA 12003/O/DF
(0038)
Advogado: BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA 03647/O/DF
(0054)
Advogado: BEATRIZ PEREIRA 19645/DF
(0034) (0037)
Advogado: BEATRIZ PEREIRA 19645/T/DF
(0067)
Advogado: BELCHIOR FRANCISCO DE CASTRO 5305/DF
(0002) (0025)
Advogado: BELLINI BARDUINO FONSECA 17193/DF
(0023)
Advogado: CARLA EMANUELA FERREIRA SI- 24081/DF
QUEIRA
(0030)
Advogado: CARLOS ALBERTO DE SOUZA 19962/DF
(0013)

Advogado: CARLOS LEONARDO SOUZA DOS 20462/A/DF
SANTOS
(0039)
Advogado: CARLOS WAGNER F.DE TOLENTINO 6941/DF
(0008)
Advogado: CARMEN SILVIA DA SILVEIRA NAS- 2168/DF
CIMENTO SIQUEIRA
(0006)
Advogado: CIRENE ESTRELA 15338/T/DF
(0052)
Advogado: DAISON CARVALHO FLORES 10267/O/DF
(0028)
Advogado: DIEGO DA SILVA VENCATO 14798/DF
(0021)
Advogado: EDIMILSON ALVES DE CARVALHO 19817/DF
(0016)
Advogado: EDSON TEIXEIRA NASSER 15691/DF
(0017)
Advogado: EDUARDO WATANABE 200603/SP
(0007)
Advogado: ELTON TOMAZ DE MAGALHÃES 19.437/DF
(0022)
Advogado: ERIC NILSON LOFGREN 27148/RJ
(0002)
Advogado: ESTEVAO RAMOS MUNIZ 15581/T/DF
(0063)
Advogado: EUNICE DE MEDEIROS BEZERRA ARAUJO 21740/O/DF
(0061)
Advogado: FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA 14989/DF
(0018)
Advogado: FERNANDA DE MENEZES 25516/DF
(0024)
Advogado: FERNANDO R.S.A. COSTA 21154/GO
(0041)
Advogado: FLAVIA ROSA 16596/DF
(0018)
Advogado: FLAVIO JOSE DA ROCHA 23640/O/DF
(0050)
Advogado: FRANCISCA AIRES L.LEITE 2300/DF
(0004)
Advogado: FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS 05707/O/DF
(0046)
Advogado: FRANCISCO PEREIRA SERPA 07437/O/DF
(0059)
Advogado: GASPAR REIS DA SILVA 09324/O/DF
(0049)
Advogado: GENGIZCAN BRITO SIMÕES 24947/DF
(0016)
Advogado: GERSON PEDRO DA SILVA 09386/O/DF
(0003)
Advogado: GILBERTO AMADO DA SILVA 1590-A/DF
(0025)
Advogado: GILSON MOREIRA DA SILVA 09610/O/DF
(0064)
Advogado: HEILLER MONTEIRO SOARES 3.200/DF
(0027)
Advogado: HELOISA RODRIGUES CAMARGO 1.539/DF
FELIPE DOS SANTOS
(0024)
Advogado: HOROZIMBO ALVES FERREIRA 08353/O/DF
(0041)
Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI 13505/DF
(0003)
Advogado: JOAO ALFREDO SERRA BAETAS 25061/O/DF
GONCALVES
(0035)
Advogado: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS 10434/DF
(0005)
Advogado: JOAO RODRIGUES NETO 02203/O/DF
(0038)
Advogado: JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA 5339/DF
(0011)
Advogado: JOMAR ALVES MORENO 05218/O/DF
(0058)
Advogado: JOSE DE JESUS FRAZAO DOUEMENT 08306/O/DF
(0062)
Advogado: JOSE EYMARD LOGUERCIO 1.411-A/DF
(0026)
Advogado: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SAN- 09004/O/DF
TOS
(0057)



Advogado:	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS	9004/DF
(0007)		
Advogado:	JOSE ROBERTO MARCONDES	52694/SP
(0038)		
Advogado:	JOVINA ELISÂNGELA DOS SANTOS	20556/DF
(0009)		
Advogado:	JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEI-ROS	16421/DF
(0021)		
Advogado:	JULIO CESAR BORGES DE RESEN-DE	08583/O/DF
(0045)		
Advogado:	JUSCELINO CUNHA	11.315/DF
(0028)		
Advogado:	LAURO TEIXEIRA SOUTO	00986/A/DF
(0042)		
Advogado:	LECIO REIS LOPES DE OLIVEIRA	12835/O/DF
(0051)		
Advogado:	LIONESIA SOUZA OLIVEIRA	14398/DF
(0029)		
Advogado:	LUCIANA BUENO DA CRUZ	11027/O/DF
(0047)		
Advogado:	LUCIANO PINHEIRO LACERDA	18913/DF
(0012)		
Advogado:	LUIS ANTONIO CASTAGNA MAIA	13377/DF
(0013)		
Advogado:	LUIZ CESAR SIMOES CARDOSO	22435/DF
(0030)		
Advogado:	LYGIA MARIA AVANCINI	5833/DF
(0016)		
Advogado:	LYNDON JOHNSON DOS S FIGUEI-REDO	15221-A/GO
(0001)		
Advogado:	MAGDA FERREIRA DE SOUZA	08364/O/DF
(0044)		
Advogado:	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA	12330/O/DF
(0004)		
Advogado:	MARCELO MESQUITA	95829/MG
(0060)		
Advogado:	MARCIO FLAVIO DE OLIVEIRA SOU-ZA	15660/DF
(0008)		
Advogado:	MARCIO GEOVANI DA C. FERNAN-DES	13361/DF
(0005)		
Advogado:	MARIA LINDINALVA DE SOUZA	22536/DF
(0040)		
Advogado:	MARIA LINDINALVA DE SOUZA	22536/T/DF
(0039) (0055)		
Advogado:	MARIA VIRGINIA LEITE MAIA	1996/DF
(0010)		
Advogado:	MAUREN PORTO ALEGRE DOS SAN-TOS	16788/O/DF
(0022)		
Advogado:	MAURICIO DE FIGUEIREDO COR-REÂ	21934/DF
(0017)		
Advogado:	MOACIR AKIRA YAMAKAWA	1937-A/DF
(0035)		
Advogado:	NAILA DE ARAÚJO QUINTANILHA	22901/DF
(0029)		
Advogado:	NILTON CORREIA	1291/DF
(0020)		
Advogado:	NILTON MENDES GOMES	10930/O/DF
(0043)		
Advogado:	OSNIR OSTWALD	10590/O/DF
(0056)		
Advogado:	PABLCIO MONTEIRO CARDOSO	19.567/DF
(0023)		
Advogado:	PAULA FRANCA DE OLIVEIRA LI-MA	20072/DF
(0031)		
Advogado:	PAULO AYRTON CAMPOS	8521/DF
(0009)		
Advogado:	PAULO MARCELO CARVALHO	15115/DF
(0019)		
Advogado:	PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA	19415/DF
(0020)		
Advogado:	PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES	10844/DF
(0016)		

Advogado:	RAQUEL FREIRE ALVES	18963/DF
(0025)		
Advogado:	RENATO BORGES REZENDE	10700/DF
(0033)		
Advogado:	RICARDO USAI	16050/DF
(0014)		
Advogado:	ROBERTA ROCHA RODRIGUES	18553/CE
(0032)		
Advogado:	ROBERTO SALES	15422/DF
(0015)		
Advogado:	ROBSON FREITAS MELO	1982/O/DF
(0053)		
Advogado:	RODRIGO MADEIRA NAZARIO	12931/DF
(0011)		
Advogado:	RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO	12.931/DF
(0010)		
Advogado:	ROMERO DOS SANTOS SALLES	17746/DF
(0025)		
Advogado:	SANDRO PEREIRA CARDOSO	21634/DF
(0019)		
Advogado:	TALES PINHEIRO LINS JÚNIOR	15679/DF
(0030)		
Advogado:	ULISSES RIEDEL DE RESENDE	968/DF
(0006)		
Advogado:	VALERIO DA SILVA	07972/O/DF
(0066)		
Advogado:	VITORIO AUGUSTO DE F.MELO	8415/DF
(0033)		

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO Nº 121/08
Processo nº :141-2007-015-10-00-1
Reclamante :EDSON FERREIRA BESSA
Advogado :Alice Rodrigues Auerswald
Reclamado(a)(s): ENGECOL PROJETOS E EDIFICAÇÕES LTDA
Sua Excelência AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO, Juiz da 15ª Vara do Trabalho de Brasília - DF,torna público que, pelo presente Edital, fica(m) INTIMADO(S) o(s) reclamado(s) EN- GECOL PROJETOS E EDIFICAÇÕES LTDA, que se encontra(m) em local incerto e não sabido, para tomare(m)ciência do despa- cho,proferido nos autos e a seguir transcrito: (...) <i>"Tendo em vista as certidões de fls. 69 e 91 , bem como que o valor à disposição do juízo quita a quantia líquida do exequente, determino a intimação da executada por edital, para que se manifeste nos termos do art. 884/CLT."</i> (...) O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita à SHLN 516, conj. "B", bl. 1, sala 313/315.E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital ,que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado pelo Diretor se Secretaria , por ordem do Excecelentíssimo Juiz da 15ªVara do Trabalho de Brasília/DF em 05 de maio de 2008.
KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO Nº 192 /08
Processo nº 1061-2005-015-10-00-1
Reclamante : VICENTE FIGUEREDO DA SILVA
Advogado : JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado(a)(s):SAIT INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA e SE- TERLCO INDUSTRIA COMERCIO E INSTALAÇÕES LTDA
Sua Excelência Augusto Cesar Alves de Souza Barreto, Juiz da 15ª Vara do Trabalho de Brasília - DF,torna público que, pelo presente Edital, fica(m) INTIMADO(S) o(s) reclamado(s)SAIT INSTALA- ÇÕES TÉCNICAS LTDA e SETERLCO INDUSTRIA COMERCIO Ê INSTALAÇÕES LTDA, que se encontra(m) em local incerto e não sabido,para tomar(em)ciência da SENTENÇA de fls.146/148, pro- ferido nos autos e a seguir transcrito: "Diante do acima exposto, CONHEÇO da impugnação do INSS para, no mérito, julgá-la PROCEDENTE, nos termos da fundamentação supra.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à d. Con- tadoria para atualização dos cálculos, incluindo-se a contribuição pre- videnciária deferida neste ato.Após, homologados os novos cálculos e citadas as executadas para pagamento, tendo decorrido o prazo sem manifestação, venham-me conclusos os autos para análise dos re- querimentos de fls. 139 e 140.Publique-se para ciência do reclamante, por seu procurador.Intimem-se as executadas por edital.Intime-se o impugnante, por meio da Procuradoria-Geral Federal.Data supra.." O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita à SHLN 516, conj. "B", bl. 1, sala 313/315.E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital ,que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado pelo Diretor se Secretaria , por ordem do Excecelentíssimo Juiz da 15ªVara do Trabalho de Brasi- lia/DF em 22 de ABRIL de 2008.
KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO Nº 207/08
Processo nº 693-2006-015-10-00-9
Exequente :MARIA NEUMA LIBORIO DAS NEVES
Advogado :Julia Solange S. de Oliveira
Executado(a)(s):TULIO KARLO SENTE SE DE ANDRADE e MA- RIA SILVIA SENTO SE IMPROTA
Sua Excelência AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRE- TO, Juiz da 15ª Vara do Trabalho de Brasília - DF,torna público que, pelo presente Edital, fica(m) INTIMADO(S) o(s) reclamado(s) TU- LIO KARLO SENTE SE DE ANDRADE e MARIA SILVIA SENTO SE IMPROTA , que se encontra(m) em local incerto e não sabido, para tomar(em)ciência da despacho de fls .105 ,proferido nos autos e a seguir transcrito: <i>"Intime-se os reclamados Tulio Karlo Sente Se de Andrade e Maria Silvio Sento Se Improta, por edital, para apresentarem contra minuta à impignação aos cálculos apresentados pela União (fls. 66/71), no prazo de cinco dias. Data supra."</i> O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita à SHLN 516, conj. "B", bl. 1, sala 313/315.E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital ,que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado pelo Diretor se Secretaria , por ordem do Excecelentíssimo Juiz da 15ªVara do Trabalho de Brasília/DF em 05 de MAIO de 2008.
KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO Nº 208/08
Processo nº :1173-2007-015-10-00-4
Reclamante :FLAVIANA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado :João Batista de Almeida
Reclamado(a)(s): MILHO REAL LTDA
Sua Excelência JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES, Juiz da 15ª Vara do Trabalho de Brasília - DF,torna público que, pelo presente Edital, fica(m) INTIMADO(S) o(s) reclamado(s)MILHO REAL LT- DA,que se encontra(m) em local incerto e não sabido, para toma- re(m)ciência do despacho de fls.72/77, proferido nos autos e a seguir transcrito: <i>" Pelo exposto, julgo procedente em parte a demanda proposta por FLAVIANA DE OLIVEIRA SILVA em face de MILHO REAL LTDA. para: I - declarar a relação de emprego no período de 30/04/2007 a 08/08/2007;II - condenar esta reclamada ao pagamento das seguintes parcelas e valores:a) bolsa estágio (R\$500,00);b) aviso prévio (R\$466,00);c) saldo de salário de abril, maio de junho (R\$605,08); d) 2/12 de 13º salário (R\$77,66);e) 2/12 de férias + 1/3 (R\$103,54); f) multa do art. 477, § 8.º, da CLT (R\$466,00);g) indenização por danos morais (R\$2.000,00);III - condenar esta reclamada às se- guintes obrigações de fazer:h) depositar na conta vinculada da re- clamante os valores relativos aos depósitos de FGTS sobre as par- celas de aviso prévio, saldo de salário e 13º salário (R\$91,89), mais a indenização de 40% (R\$36,75), e liberar a guia para saque, sob pena de execução direta (art. 633/CPC), com expedição de ofício à CEF; i) anotar a CTPS da reclamante, com data de admissão em 30/04/2007, na função de vendedora, com salário de R\$466,00, e dispensa em 08/06/2007, sob pena de multa diária de R\$50,00, li- mitada a R\$500,00, (art. 461, § 5.º, do CPC), a contar do vencimento do prazo a ser concedido em intimação específica, sem prejuízo de a Secretaria da Vara proceder às anotações (art. 39, § 2.º, da CLT) caso a obrigação permaneça descumprida. Julgo improcedente a demanda em face da reclamada COMPANHIA BRASILEIRA DE DIS- TRIBUIÇÃO.A condenação é líquida, sujeita apenas à incidência de juros de mora, correção monetária e recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação. Concedo à reclamante os be- nefícios da justiça gratuita. O valor da condenação é fixado em R\$4.346,93, com custas de R\$86,93, pela 1ª reclamada.Cientes a reclamante e a 2ª reclamada, na forma da Súmula 197/TST (fl. 70).Intime-se a 1ª reclamada, por oficial de justiça. Nada mais."</i> O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita à SHLN 516, conj. "B", bl. 1, sala 313/315.E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital ,que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado pelo Diretor se Secretaria , por ordem do Excecelentíssimo Juiz da 15ªVara do Trabalho de Brasília/DF em 05 de maio de 2008.
KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO Nº 209/08
Processo nº : 8208-2005-015-10-00-4
Exequente : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : PFN
Executado(a)(s): NST NUCLEO DE TECNOLOGIA DE SOFTWA- RE LTDA e LUIZ CARLOS DUCLOS
Sua Excelência JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES, Juiz da 15ª Vara do Trabalho de Brasília - DF,torna público que, pelo presente Edital, fica(m) INTIMADO(S) o(s) reclamado(s) NST NUCLEO DE TECNOLOGIA DE SOFTWARE LTDA e LUIZ CARLOS DU-



CLOS, que se encontra(m) em local incerto e não sabido, para manifestarem acerca do Agravo de Petição interposto pela exequente às fls. 71/75.Prazo legal.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, foi expedido o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara, sita à SHLN 516, conj. "B", bl. 1, sala 313/315.

Assinado pelo Diretor se Secretaria , por ordem do Excelentíssimo Juiz da 15ªVara do Trabalho de Brasília/DF em 05 de maio de 2008.

KLEBER FERREIRA COSTA
Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO Nº 209/08

Processo nº : 8208-2005-015-10-00-4

Exequente : UNIÃO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Advogado : PFN

Executado(a)(s):NST NUCLEO DE TECNOLOGIA DE SOFTWARE LTDA e LUIZ CARLOS DUCLOS

Sua Excelência MAURICIO WESTIN COSTA, Juiz da 15ª Vara do Trabalho de Brasília - DF,torna público que, pelo presente Edital, fica(m) INTIMADO(S) o(s) reclamado(s)NST NUCLEO DE TECNOLOGIA DE SOFTWARE LTDA e LUIZ CARLOS DUCLOS, que se encontra(m) em local incerto e não sabido, para manisfetarem -se acerca do Agravo de Petição interposto pela exequente às fls. 71/75.Prazo legal.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, foi expedido o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara, sita à SHLN 516, conj. "B", bl. 1, sala 313/315.

Assinado pelo Diretor se Secretaria , por ordem do Excelentíssimo Juiz da 15ªVara do Trabalho de Brasília/DF em 05 de maio de 2008.

KLEBER FERREIRA COSTA
Diretor de Secretaria

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nº 210/08

Processo : 409-2008-015-10-00-6

Reclamante : CIRLEI DA COSTA FREIRE

Advogado : ALESSANDRA MAIA HOMEM DEL REI

Reclamado : ICS -INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
Data da Audiência: 19/06/2008 13h40min

Sua Excelência. AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUSA BARRETO, Juiz da 15ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A)o(a)Reclamado - ICS -INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, na data e horário acima especificados, à AUDIÊNCIA INICIAL, relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na SHLN, Quadra 516-Lote 02- Bloco 01-Conjunto "B"- Salas 313/315- Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art.846 da CLT).Deverá estar presente,independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art.844-CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 06 DE MAIO DE 2008.

KLEBER FERREIRA COSTA
Diretor de secretaria

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nº 211/08

Processo : 0397-2008-015-10-00-0

Reclamante : JONAS MARTINS DA SILVA

Advogado : NILTON MENDES GOMES

Reclamado : ICS -INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
Data da Audiência: 19/06/2008 13h30min

Sua Excelência, AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUSA BARRETO, Juiz da 15ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A)o(a)Reclamado - ICS -INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, na data e horário acima especificados, à AUDIÊNCIA INICIAL, relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na SHLN, Quadra 516-Lote 02- Bloco 01-Conjunto "B"- Salas 313/315- Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art.846 da CLT).Deverá estar presente,independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art.844-CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 06 DE MAIO DE 2008.

KLEBER FERREIRA COSTA
Diretor de secretaria

16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DESPACHOS/DECISÕES

PROCESSO: 00717-1998-016-10-00-5 (0001)

RECLAMANTE GABRIELA FLORES DE NORONHA FIGUEI-REDO

ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE

RECLAMADO OBN (ORGANIZACAO BRASILEIRA DE NOTICIAS) CINE TV PRODUCOES LTDA

ADVOGADO: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA

RECLAMADO WANDERVAL CALAÇA DE MENDONÇA

Despacho/Decisão às fls.346:Considerando os termos da certidão supra, intime-se a reclamante para que informe em 10 dias os meios necessários ao prosseguimento da execução.

PROCESSO: 00769-2000-016-10-00-7 (0002)

RECLAMANTE ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: JORGE NARA

RECLAMADO UNIDAS EMPREENDIMENTOS E CONSERVACAO LTDA

RECLAMADO Sandro Georgio Soares Moreira

RECLAMADO Neemias Moreira da Silva

Despacho/Decisão às fls.203:Considerando os termos das certidões negativas exaradas pelos oficiais de justiça, intime-se o exequente para que em 10 dias forneça os meios necessários ao prosseguimento da execução.

PROCESSO: 01161-2000-016-10-00-0 (0003)

RECLAMANTE FRANCISCO DAS CHAGAS DE ASSIS

ADVOGADO: VITAL DA COSTA GUIMARÃES NETO

RECLAMADO IRH ITAPUA

ADVOGADO: VIRGILO MARTINS DE SOUZA FILHO

Despacho/Decisão às fls.113:Expeça a Secretaria a certidão de dívida trabalhista em favor do exequente, contendo o seguinte: o número do processo; o nome e endereço das partes, incluindo os co-responsáveis pelo débito se for o caso; o CPF do empregado ou o seu número de inscrição no INSS, se informados nos autos; o CNPJ ou o CPF do devedor ou devedores, conforme o caso, se existentes nos autos; o valor do débito, das custas e das demais despesas processuais atualizados e com juros de mora até a data da expedição da certidão.Após a expedição da certidão, o credor deverá ser intimado para recebê-la no prazo de 30 (trinta) dias, sendo-lhe facultado no mesmo prazo extrair cópia das peças do processo que entender necessárias, inclusive aquelas descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região.Decorrido o trintídio acima deferido, encaminhem os autos ao arquivo definitivo, observado o disposto no §1º do art. 274 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região.

PROCESSO: 00406-2002-016-10-00-3 (0004)

RECLAMANTE FRANCINETE NOGUEIRA RODRIGUES

ADVOGADO: LUIZ DANIEL RODRIGUES CARVALHO

RECLAMADO Massa Falida DE SERVICON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES DF LTDA (Administrador Rodrigo Duque Dutra)

ADVOGADO: PAULO ROBERTO I DA SILVA

Despacho/Decisão às fls.63:Expeça-se certidão de habilitação de crédito perante o juízo falimentar, intimando o exequente a vir recebê-la no prazo de 5 dias.Cumpridas essas determinações, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, conforme determinado à fl.53.

PROCESSO: 00906-2002-016-10-00-5 (0005)

RECLAMANTE ELAINE CRISITNA FARIAS DE SOUSA

ADVOGADO: VERA MARIA BARBOSA COSTA

RECLAMADO GAZETA MERCANTIL S/A

ADVOGADO: PAULO ANDRE VACARI BELONE

Despacho/Decisão às fls.117:Ante o Juízo garantido, intime-se o executado para ciência e fluência do prazo de embargos. Prazo de 5 dias.

PROCESSO: 01008-2003-016-10-00-5 (0006)

RECLAMANTE JOSE RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO: JOAO LEITE

RECLAMADO GAZETA MERCANTIL SA

ADVOGADO: LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA

Despacho/Decisão às fls.129:Ante o resultado negativo das praças realizadas, indique o exequente meios ao prosseguimento na execução, em dez dias.

PROCESSO: 01188-2003-016-10-00-5 (0007)

RECLAMANTE FRANCISCO VAZ DE CARVALHO FILHO

ADVOGADO: JORGE NARA

RECLAMADO CONSTRUTORA BANDEIRANTE LTDA

ADVOGADO: JULIANE VARGAS

RECLAMADO ALEXANDRE QUIRINO DE MESQUITA

RECLAMADO Benjamim Alves Gontijo

Despacho/Decisão às fls.185:Vistos os autos.O exequente solicita a fls. 183 a penhora parcial a incidir sobre o salário do Sr. Geraldo Araújo Siqueira (fls. 184).Mantenho os termos do despacho de fls. 172.Sendo assim, nada a deferir.Intime-se o autor para que no prazo de 05 dias requiera o que for de seu interesse, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

PROCESSO: 01107-2004-016-10-00-8 (0008)

RECLAMANTE CLAUDIO LUIS ZOTTMANN

ADVOGADO: WILSON A DE SOUZA CORREA

RECLAMADO ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S A

ADVOGADO: RAQUEL MOREIRA DE OLIVEIRA

Despacho/Decisão às fls.505:Vistos.1. Intime-se o exequente para receber a guia de fl.434, cuja cópia encontra-se à contracapa dos autos.Deverá o exequente comprovar nos autos o valor levantado, referente ao crédito líquido incontroverso, para o cálculo de eventual crédito remanescente.2. Após o recebimento da guia, encaminhem-se os autos à Contadoria para que retifique a conta de fls.491/494, observando os seguintes termos:o valor do prêmio produção do mês de julho de 2001 constante no documento de fl.215;e a prescrição de créditos anteriores a 22.10.1999.3. Com a devolução dos autos, voltem-me conclusos para julgamento dos Embargos à execução(fls.451/453).

PROCESSO: 00004-2005-016-10-00-1 (0009)

RECLAMANTE FRANCISCO DAS CHAGAS FROTA DA SOLIDADE

ADVOGADO: MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO

RECLAMADO VASP VIACAO AEREA SAO PAULO S.A. EM PROCESSO DE RECUPERACAO

RECLAMADO Lotáxi Transportes Urbanos Ltda.

RECLAMADO Bramind - Brasil Mineração Indústria e Comércio Ltda.

RECLAMADO Agropecuária Vale do Araguaia Ltda.

RECLAMADO Viação Planalto Limitada - VIPLAN

RECLAMADO Bratur Brasília Turismo Ltda.

RECLAMADO Hotel Nacional S.A

Despacho/Decisão às fls.541:Considerando os termos das certidões negativas exaradas pelo oficiais de justiça, intime-se o exequente para que em 10 dias forneça os meios necessários ao prosseguimento da execução.

PROCESSO: 00675-2005-016-10-00-2 (0010)

RECLAMANTE Rosângela Pereira da Costa Branco

ADVOGADO: NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JUNIOR

RECLAMADO COTRADASP - Cooperativa para Conservação do Solo Meio Ambiente Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura (Administrador Sr. Manoel Antonio Angulo Lopes)

RECLAMADO José Francisco da Silva

Despacho/Decisão às fls.127:Intime-se o exequente para vista dos novos valores liquidados. Prazo de 5 dias.

PROCESSO: 00906-2005-016-10-00-8 (0011)

RECLAMANTE José Arimateia da Silva

ADVOGADO: JOSEVALDO DOS S. SILVA

RECLAMADO Horus Engenharia e Arquitetura Ltda.

ADVOGADO: ELANNE CRISTINA GONÇALVES DIAS

RECLAMADO Teodoro Takahiro Guimarães Watanabe

RECLAMADO Scylla Setsuko Guimarães Watanabe

RECLAMADO Marcos de Carvalho Mazzoni Filho

RECLAMADO Séwrgio Shohati Guimamarães watanabe

Despacho/Decisão às fls.595:Intime-se o exequente para que em 5 dias tenha vista dos cálculos homologados e do Juízo garantido.

PROCESSO: 01178-2005-016-10-00-1 (0012)

RECLAMANTE Manoel Ozanan Lopes Lima

ADVOGADO: CARLOS ROBERTO LUCAS FRANÇA

RECLAMADO Gavea Empresa de Serviços Gerais Ltda e Outros

RECLAMADO Otávio Alves Neto (sócio)

RECLAMADO Cléria Alves Cavalcanti (sócia)

Despacho/Decisão às fls.88:Considerando os termos das certidões negativas exaradas pelos oficiais de justiça, intime-se o exequente para que em 10 dias forneça os meios necessários ao prosseguimento da execução.

PROCESSO: 00119-2006-016-10-00-7 (0013)

RECLAMANTE Cláudio Gonçalves Vieira

ADVOGADO: ANTONIO DE PADUA ARAUJO

RECLAMADO Viação Goiânia Ltda.

ADVOGADO: GABRIEL LOPES TEIXEIRA

Despacho/Decisão às fls.641:Vistos.Intime-se a reclamada para comprovar o valor no importe de R\$ 24,66 em 48 horas, sob pena de prosseguimento da execução.

PROCESSO: 00196-2006-016-10-00-7 (0014)

RECLAMANTE Humberto Menandro Pierassol Lemos

ADVOGADO: MOACIR AKIRA YAMAKAWA

RECLAMADO M5 Industria e Comercio Ltda. (M. OFFICER)

ADVOGADO: HERACLITO ZANONI PEREIRA

M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, qualificada nos autos, opõem EMBARGOS A EXECUÇÃO, com as razões de fls.636/638, sustentando, em síntese, excesso de penhora. Requer o refazimento da conta de liquidação.O exequente manifestou-se (fls.646/647).Dispendidos os esclarecimentos da Contadoria.É o relatório.D E C I D ODA ADMISSIBILDAEO juízo está garantido mediante depósito noticiado a fl. 642, e os embargos estão tempestivos e regularmente subscritos. Conheço dos presentes embargos, eis que satisfeitos os requisitos de admissibilidade.DO MÉRITOAduz a embargante que

foram utilizados no cálculo das horas extras dois adicionais (1,5 e 0,5) para o mesmo mês. Impugna, pois, a apuração das horas extras com base no salário, vez que sustenta que a reforma trazida em acórdão limitou a apuração das horas extras apenas sobre as comissões, devendo ser aplicado apenas o adicional 0,5 na conta de liquidação. Pretende, assim, que o labor extraordinário seja remunerado exclusivamente na forma da Súmula 340 do C. TST. Nenhuma razão lhe assiste, vez que o v. Acórdão de fls.564/573 determinou a aplicação da mencionada Súmula apenas quanto a parte variável percebida pelo embargado e, no mais, foi mantida a sentença. O referido Acórdão à fl.571 foi cristalino, senão vejamos:"Em relação a parte variável, dever ser aplicado a Súmula nº 340/TST, ou seja, devido apenas o adicional de 50% já que as horas excedidas da jornada normal foram quitadas a título de comissão. No que diz respeito à parcela fixa, devem ser pagas as horas suplementares trabalhadas, tantas quantas laboradas, com o acréscimo legal."Dessa forma, percebe-se a tentativa de rediscutir matéria já superada, o que ofende a coisa julgada.Improcedentes, pois, os embargos.CONCLUSÃO ANTE O EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTES os presentes Embargos à execução, mantendo a homologação dos cálculos de fls.631.Custas processuais, no importe de R\$44,26, devidas ao final pela executada, nos moldes do artigo 789-A, V, da CLT.Decorrido o prazo recursal, atualize-se a conta de fls.613, dando-se prosseguimento à execução com vistas à liberação dos valores devidos, devolvendo à executada o valor residual, considerando o depósito à disposição do juízo (fl. 642).Intimem-se as partes.

PROCESSO: **00931-2006-016-10-00-2 (0015)**
RECLAMANTE Antonio Ferreira Barros
ADVOGADO: JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
RECLAMADO Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda.

ADVOGADO: RODRIGO B COSTA DE SOUZA

Despacho de fl. 407: "Vistos. Homologo o cálculo fixando o débito conforme discriminadoabaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais.Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelaspartes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT). Especificação do débito: Resumo de Cálculo Liq. Exequente.....: 28.475,88 (59,57%) INSS Reclamante...: 2.310,62 (4,83%) INSS Reclamado.....: 5.791,76 (12,12%) INSS Terceiros.....: 1.679,54 (3,51%) INSS SAT.....: 868,79 (1,82%) I R P F.....: 8.179,05 (17,11%) Custas do Processo: 303,06 (0,63%) Custas Art.789.....: 194,83 (0,41%) Total Geral: 47.803,53 Atualizado:30/04/2008 Há depósitos recursais às fls. 318 e 355, no importe de R\$4.808,65 e R\$ 9.987,56, respectivamente, os quais serão utilizadospara garantia parcial do Juízo. Remanesce o débito no importe de R\$ 33.007,32 paragarantia total do Juízo e posterior fluência do prazo para oposiçãode embargos. Intime-se a Reclamada para pagamento do débitoremanescente, no prazo de 48 horas, sob pena de execução. (...)"

PROCESSO: **01107-2006-016-10-00-0 (0016)**
RECLAMANTE José de Sousa Antunes
ADVOGADO: ALICE RODRIGUES AUERSWALD
RECLAMADO Grupo Gabarito - Engenharia e Construção Ltda.
Despacho/Decisão às fls.106:Vistos.Considerando os termos da certidão supra, intime-se o exequente para que em 10 dias forneça os meios necessários ao prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.

PROCESSO: **01143-2006-016-10-00-3 (0017)**
RECLAMANTE RIVAIL BRANCO RODRIGUES
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO: JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO

Despacho/Decisão às fls.210:Vistos.Corrijo erro material contido no despacho de fl. 208 para constar como reclamado Rômulo Nogueira Paiva.À Secretaria para expedição dos alvarás, intimando-se os reclamantes ao recebimento, em cinco dias.Recebidos os alvarás, ao arquivo em definitivo.

PROCESSO: **00195-2007-016-10-00-3 (0018)**
RECLAMANTE José Pereira da Silva
ADVOGADO: JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA
RECLAMADO INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE ICS

RECLAMADO Governo do Distrito Federal
ADVOGADO: RENATO DE OLIVEIRA ALVES

Despacho/Decisão às fls.119:Vistos.Reitere-se a intimação de fls.117, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório...Fls.117:Ante a inexistência de créditos, intime-se o exequente para que em 10 dias forneça os meios necessários ao prosseguimento da execução.

PROCESSO: **00721-2007-016-10-00-5 (0019)**
RECLAMANTE Júlio Cezar Inácio da Silva Carvalho
ADVOGADO: PEDRO MARTINS FILHO
RECLAMADO EMPLAVI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ADVOGADO: JULIO CESAR CAVALCANTE AIRES
RECLAMADO Emplavi Realizações Imobiliárias Ltda.
ADVOGADO: JULIO CESAR CAVALCANTE AIRES

Despacho de fl. 218: "Vistos. Homologo o cálculo fixando o débito conforme discriminadoabaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais.Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelaspartes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT). Especificação do débito: Resumo de Cálculo Liq. Exequente.....: 20.289,96 (57,38%)

INSS Reclamante....: 228,34 (0,65%) INSS Reclamado.....: 538,74 (1,52%) INSS Terceiros.....: 2.042,39 (5,78%) INSS SAT.....: 80,83 (0,23%) INSS Pacto Laboral: 10.303,57 (29,14%) I R P F.....: 1.607,67 (4,55%) Custas do Processo: 160,94 (0,46%) Custas Art.789.....: 110,63 (0,31%) Total Geral: 35.363,07 Atualizado:30/04/2008 Há depósito recursal à fl. 154, no importe de R\$ 4.993,78,que será utilizado para garantia parcial do Juízo. Remanesce o débito no importe de R\$ 30.369,29 paragarantia total do Juízo e posterior fluência do prazo para oposiçãode embargos. Intimem-se as Reclamadas para pagamento do débitoremanescente, no prazo de 48 horas, sob pena de execução, bem comopara receber a certidão que se encontra à contracapa dos autos."

PROCESSO: **00751-2007-016-10-00-1 (0020)**
RECLAMANTE Nayra Daiana dos Santos
ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA
RECLAMADO Formatrade Importação e Distribuição de Eletro-Eletrônicos Ltda.

Despacho/Decisão às fls.50:Considerando os termos da certidão negativa exarada pelo oficial de justiça, intime-se a exequente para que em 10 dias fomeça os meios necessários ao prosseguimento da execução.

PROCESSO: **00762-2007-016-10-00-1 (0021)**
RECLAMANTE Modesto Wagner Pires
ADVOGADO: MARCOS ANTONIO BARRETO
RECLAMADO Piazuma - Materiais para Construção Ltda. (Cinfel Home Center)

ADVOGADO: DANIELA ROCHA MOTA

Fl. 220: "Intimem-se as partes para que atendam a promoção da contadoria à fl. 219, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo Reclamante."

PROCESSO: **00951-2007-016-10-00-4 (0022)**
RECLAMANTE Maria de Jesus de Araújo Moreira
ADVOGADO: ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR
RECLAMADO Hiromi Sudo Trentini
ADVOGADO: FERNANDO MOREIRA POLONIA

Despacho/Decisão às fls.68:Intime-se a exequente para que em 5 dias tenha vista dos cálculos homologados e do Juízo garantido.

PROCESSO: **01052-2007-016-10-00-9 (0023)**
RECLAMANTE Adriana Maria da Silva
ADVOGADO: RENATO ANDRADE DE SOUZA
RECLAMADO Escola Técnica de Enfermagem Profissional Ltda.

ADVOGADO: DEILCE VICTER BARBOZA MATOS

Despacho/Decisão às fls.76:Intime-se o reclamante para que forneça meios para prosseguimento da execução.Prazo de dez dias, sob pena de remessa dos autos aoa arquivo provisório.

PROCESSO: **01097-2007-016-10-00-3 (0024)**
RECLAMANTE Carlos Augusto Lima Risieri
ADVOGADO: OLAVO JOSE VIANA
RECLAMADO M5 Indústria e Comércio (M. Officer)
ADVOGADO: HERACLITO ZANONI PEREIRA

ISSO POSTO, na Ação Trabalhista n. 1097-2007-016-10-00-3, proposta por CARLOS AUGUSTO LIMA RISIERI em face de M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os fins, resolvo extinguir o processo com resolução de mérito (art. 269, I e IV, CPC), e: a) declaro prescritos os créditos trabalhistas anteriores a 15/10/2002; b) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, no prazo de 8 (oito) dias: b.1) diferenças por redução salarial, de 15/10/2002 a 30/11/2002, no valor de R\$21,33 (vinte e um reais e trinta e três centavos) por mês de trabalho; b.2) férias 2000/2001, 2001/2002, 2002/2003 e 2003/2004, no total de 20 (vinte) dias de férias para cada um dos períodos aquisitivos, a serem pagas em dobro e com o acréscimo de um terço; b.3) quinquênio convencional, no percentual de 4% (quatro por cento) do salário-base, a partir de 1/11/2002 e até o final do contrato de trabalho, com repercussões sobre o FGTS; b.4) reajuste salarial de 6% (seis por cento) sobre o saldo de alários pago na rescisão contratual, com repercussão sobre o FGTS. A liquidação dos valores devidos ao Reclamante far-se-á por simples cálculos, observando que algumas verbas devidas ao reclamante já foram fixadas em valores líquidos, históricos e sem atualização. Deverá ser deduzido do crédito trabalhista a parcela paga a título de terço de férias, em cada uma dos períodos aquisitivos que tiveram o pagamento das férias ora deferidos. As férias ora deferidas deverão ser calculadas a partir do salário para fins rescisórios. Para as demais parcelas, se ilíquidas, deverá ser observada a evolução salarial do reclamante, conforme recibos de pagamento constantes dos autos, e na ausência de algum, pela média do período contratual. Não há possibilidade de limitação dos valores da condenação aos supostos valores do pedido, pois a inicial não apresentou liquidação de valores para cada pedido, e não há tal obrigação no rito ordinário. Sobre o crédito trabalhista incidirá imposto de renda, na forma da lei da época do recebimento, bem como contribuições previdenciárias, observando em ambos os casos a Súmula 368/TST. Declara-se, nos termos da Lei 8212/1991, art. 28, parágrafo 9º, que das parcelas da condenação as férias em dobro não comporão a base de cálculo dos recolhimentos previdenciários. O crédito trabalhista

sofrerá ainda a incidência da correção monetária, incidente a partir do 1º dia útil do mês subsequente ao mês da prestação de serviços (Súmula 381/TST). Haverá também incidência de juros moratórios de 1 (um) por cento ao mês, na forma simples (não capitalizada) e pro rata die, a partir da propositura da ação. Custas pela Reclamada no valor de R\$1400,00 (mil e quatrocentos reais), atribuídas proporcionalmente ao valor arbitrado à condenação (R\$70.000,00 - setenta mil reais). Ao reclamante foi deferido o benefício da Justiça Gratuita. Intimem-se as partes via Diário da Justiça.

PROCESSO: **01164-2007-016-10-00-0 (0025)**
RECLAMANTE Alessandro Barros de Andrade
ADVOGADO: JUVENAL NORBERTO DA SILVA JUNIOR
RECLAMADO Sonda Brasil S/A
ADVOGADO: CRISTIANA RODRIGUES CONTIJO
RECLAMADO Sonda Serviços de Tecnologia da Informação Ltda.
ADVOGADO: CRISTIANA RODRIGUES CONTIJO
RECLAMADO Brasil Telecom S/A
ADVOGADO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Despacho/Decisão às fls.247/248: "(...Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pelas reclamadas ao tempo em que lhes aplico multa no importe de 1% sobre o valor da causa, conforme o parágrafo único do artigo 538 do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório da medida, nos termos da fundamentação.Audiência encerrada às 16h58min.Intimem-se as partes.)"

PROCESSO: **01316-2007-016-10-00-4 (0026)**
RECLAMANTE Amadeu Ramos Freire Júnior
ADVOGADO: SANDRA LUCIA G. DA S. DE ARAUJO
RECLAMADO ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO A CIÊNCIA E A CULTURA - UNESCO

RECLAMADO Ministério da Saúde

Despacho/Decisão às fls.266/267: "(...Por conseguinte, conheço dos embargos de declaração aviados pelo reclamante, mas não vislumbrando na sentença embargada qualquer omissão, contradição ou obscuridade, nego-lhes provimento.Intimem-se as partes.Na oportunidade, intime-se a reclamante para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pela primeira ré, no prazo legal.)"

PROCESSO: **01364-2007-016-10-00-2 (0027)**
IMPETRANTE Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transporte Rodoviário de Passageiros e de Carga no Estado de São Paulo - SINDIPAS

ADVOGADO: NELSON BUGANZA JUNIOR
AUT. COATORA Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego (Luiz Antônio Medeiros)

Despacho/Decisão às fls.229/230: "(...Por conseguinte, conheço dos embargos de declaração aviados pelo impetrante, mas não vislumbrando na sentença embargada qualquer omissão, contradição ou obscuridade, nego provimento aos Embargos de Declaração.Intime-se o impetrante via Diário da Justiça. Intime-se a União Federal, por meio de sua advocacia geral, dando-lhe conhecimento inclusive da sentença de fls. 216/222.)"

PROCESSO: **00066-2008-016-10-00-6 (0028)**
RECLAMANTE Patrícia Aline Lopes Vieira
ADVOGADO: CARLUCIO CAMPOS R.COELHO
RECLAMADO Investiprev Seguros e Previdência S/A
ADVOGADO: FLAVIA SILVA GONCALVES

Despacho/Decisão às fls.144:Vistos os autos.As partes podem, a qualquer momento, colocar termo à lide, via conciliação.HOMOLOGO o ACORDO de fls. 142/143 para que seus termos produzam jurídicos e legais efeitos.Custas processuais, recolhimento previdenciário e IRPF a cargo do executado. Tais parcelas devem ser pagas no prazo de 30 dias a partir da presente homologação, sob pena de prosseguimento da execução.Intimem-se as partes, via DJ.

PROCESSO: **00115-2008-016-10-00-0 (0029)**
RECLAMANTE Weber Mauro Ward de Oliveira
ADVOGADO: EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
RECLAMADO Atento Brasil S/A
ADVOGADO: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Despacho/Decisão às fls.157/158: "(...Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pela reclamada, nos termos da fundamentação.Audiência encerrada às 17h27min.Intimem-se as partes.)"

PROCESSO: **00117-2008-016-10-00-0 (0030)**
RECLAMANTE Sandra Araujo Brandão
ADVOGADO: EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
RECLAMADO Atento Brasil S/A
ADVOGADO: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Despacho/Decisão às fls.172/173: "(...Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pela reclamada, nos termos da fundamentação.Audiência encerrada às 17h33min.Intimem-se as partes.)"

PROCESSO: **00132-2008-016-10-00-8 (0031)**
RECLAMANTE Ivanete Ferreira Lopes
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO Panificadora e Confeitaria JR LTDA ME
ADVOGADO: JOSE DA SILVA LEAO

Retifico o despacho de fls. 57 quanto a identificação do Sr. advogado do exequente, passando a constar o Sr. Cláudio Fernandes Duarte da Silva.



PROCESSO: **00140-2008-016-10-00-4 (0032)**
RECLAMANTE Antônia Edileusa Carvalho Madeiro
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO Ipanema Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda.
ADVOGADO: CARLOS EDUARDO DA SILVEIRA MONTEIRO
Despacho/Decisão às fls.100:J.Por ora, indefiro, eis que a União/PGF deverá ser intimada para ciência do acordo, devendo a reclamante aguardar o seu prazo.Intime-se a reclamante.

PROCESSO: **00270-2008-016-10-00-7 (0033)**
RECLAMANTE Ernandes Soares Bezerra
ADVOGADO: LIONIDES GONCALVES DE SOUZA
RECLAMADO Coronário Editora Gráfica Ltda.
ADVOGADO: JOAO DE CARVALHO LEITE NETO
CORONÁRIO EDITORA E GRÁFICA LTDA. opõe embargos de declaração, às fls. 123/126, apontando a ocorrência de omissão e contradição na sentença às fls. 118/122. É, em síntese, o relatório. Tempestivos e regulares, conhecimento dos presentes embargos de declaração. FUNDAMENTOS A reclamada sustenta que a sentença embargada restou contraditória e omissa no tocante ao reconhecimento do vínculo empregatício. Nessa vertente alega, em síntese, inobservância aos elementos de prova oral e documental constantes dos autos, que demonstraram prestação de serviços de forma descontinuada e patamar inferior para a remuneração mensal do reclamante. Ocorre que as alegações lançadas pela reclamada, ora embargante, nada mais representam que insurgências contra a decisão cujo desfecho não lhe foi favorável, não se conformando, com efeito, as hipóteses de contradição e omissão versadas no artigo 535, I e II, do CPC. Na verdade, a reclamada pretende a reavaliação do contexto fático-probatório e a reforma da sentença, o que não é possível por meio da via processual eleita.Rejeito, pois, os embargos de declaração.CONCLUSÃOPelo exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pela reclamada, nos termos da fundamentação.Audiência encerrada às 18h02min.Intimem-se as partes.

PROCESSO: **00382-2008-016-10-00-8 (0034)**
RECLAMANTE Eulália Souza Lopes
ADVOGADO: JOSE BATISTA NETO
RECLAMADO Rosevir Mendonça
Ato ordinatório de fls. 13: "O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 29/05/2008 às 14h30min. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Notifique-se o reclamado, por mandado. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, que a audiência será UNA (art. 852, "C" da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.".

PROCESSO: **00450-2008-016-10-00-9 (0035)**
RECLAMANTE Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário, Prestação de Serviços e Serviços Terceirizáveis no Distrito Federal - Sindiserviços/DF
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO Fiança Serviços Gerais Ltda
Ato ordinatório de fls. 135: "Incluo o feito na pauta do dia 29/05/2008 às 14h50min. Intime-se o sindicato reclamante, por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do art. 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA, e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.".

PROCESSO: **00451-2008-016-10-00-3 (0036)**
RECLAMANTE Alessandra de Lima Sousa
ADVOGADO: GILVAN DANTAS DO NASCIMENTO
RECLAMADO Fundação Universitária de Brasília - FUBRA
RECLAMADO Fundação Universidade de Brasília - FUB
Ato ordinatório de fls. 70: "Incluo o feito o processo pauta do dia 02/06/2008 às 15h10min. Intime-se o(a) reclamante por seu procurador. Notifique-se o primeiro reclamado, via postal. Notifique-se o segundo reclamado, por mandado. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do art. 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA, e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.".

PROCESSO: **00452-2008-016-10-00-8 (0037)**
RECLAMANTE Jackson Xavier Rodrigues
ADVOGADO: FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS
RECLAMADO Reman Segurança Privada Ltda.
Ato ordinatório de fls. 13: "O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 28/05/2008 às 13h30min. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, que a audiência será UNA (art. 852, "C" da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.".

PROCESSO: **09058-2008-016-10-00-5 (0038)**
RECLAMANTE José Vialle (VT de Dracena/SP)
ADVOGADO: MARIO ALVES DA SILVA
RECLAMADO Associação dos Cabos e Soldados da Polícia Militar do Estado de São Paulo
ADVOGADO: HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA
Despacho/Decisão às fls.25:Fica incluído o feito na pauta do dia 03/06/2008, às 15:10 horas, para a inquirição da testemunha.Intime-se o procurador constituído para ciência da data designada.

ÍNDICE		
Advogado: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	01908/A/DF	
(0029) (0030)		
Advogado: ALICE RODRIGUES AUERSWALD	7024/DF	
(0016)		
Advogado: ANTONIO DE PADUA ARAUJO	7760/DF	
(0013)		
Advogado: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE	06263/O/DF	
(0031)		
Advogado: ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUI- NIOR	12873/DF	
(0022)		
Advogado: CARLOS EDUARDO DA SILVEIRA MONTEIRO	01840/O/DF	
(0032)		
Advogado: CARLOS ROBERTO LUCAS FRANÇA	19251/DF	
(0012)		
Advogado: CARLUCIO CAMPOS R.COELHO	7480/DF	
(0028)		
Advogado: CRISTIANA RODRIGUES CONTIJO	6930/DF	
(0025)		
Advogado: DANIELA ROCHA MOTA	15188/DF	
(0021)		
Advogado: DEILCE VICTER BARBOZA MATOS	112998/RJ	
(0023)		
Advogado: EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO	21176/O/DF	
(0029) (0030)		
Advogado: ELANNE CRISTINA GONÇALVES DIAS	17346/DF	
(0011)		
Advogado: FERNANDO MOREIRA POLONIA	10405/DF	
(0022)		
Advogado: FLAVIA SILVA GONCALVES	25413/T/DF	
(0028)		
Advogado: FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS	05707/O/DF	
(0037)		
Advogado: FRANCISCO PEREIRA SERPA	7437/DF	
(0020)		
Advogado: GABRIEL LOPES TEIXEIRA	5397/GO	
(0013)		
Advogado: GILVAN DANTAS DO NASCIMENTO	24635/O/DF	
(0036)		
Advogado: HERACLITO ZANONI PEREIRA	11050/DF	
(0014)		
Advogado: HERACLITO ZANONI PEREIRA	11050/O/DF	
(0024)		
Advogado: HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA	232988/SP	
(0038)		
Advogado: JOAO DE CARVALHO LEITE NETO	19914/O/DF	
(0033)		
Advogado: JOAO LEITE	12638/DF	
(0006)		
Advogado: JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA	5339/DF	
(0018)		

Advogado: JOMAR ALVES MORENO	05218/O/DF
(0032) (0035)	
Advogado: JOMAR ALVES MORENO	5218/DF
(0017)	
Advogado: JORGE NARA	7243/DF
(0002) (0007)	
Advogado: JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA	12910/DF
(0015)	
Advogado: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL	513/DF
(0025)	
Advogado: JOSE BATISTA NETO	05729/O/DF
(0034)	
Advogado: JOSE DA SILVA LEAO	10606/O/DF
(0031)	
Advogado: JOSEVALDO DOS S. SILVA	20058/DF
(0011)	
Advogado: JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO	21.928/DF
(0017)	
Advogado: JULIANE VARGAS	15339/DF
(0007)	
Advogado: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE	8583/DF
(0001)	
Advogado: JULIO CESAR CAVALCANTE AIRES	18960/DF
(0019)	
Advogado: JUVENAL NORBERTO DA SILVA JUNIOR	24107/DF
(0025)	
Advogado: LIONIDES GONCALVES DE SOUZA	05493/O/DF
(0033)	
Advogado: LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA	11457/DF
(0006)	
Advogado: LUIZ DANIEL RODRIGUES CARVALHO	11797/DF
(0004)	
Advogado: MARCOS ANTONIO BARRETO	7029/DF
(0021)	
Advogado: MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO	5696/DF
(0009)	
Advogado: MARIO ALVES DA SILVA	53.463/SP
(0038)	
Advogado: MOACIR AKIRA YAMAKAWA	1937A/DF
(0014)	
Advogado: NELSON BUGANZA JUNIOR	1973/DF
(0027)	
Advogado: NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JUNIOR	13454/O/DF
(0010)	
Advogado: OLAVO JOSE VIANA	02566/O/DF
(0024)	
Advogado: PAULO ANDRE VACARI BELONE	12671/DF
(0005)	
Advogado: PAULO ROBERTO I DA SILVA	6545/DF
(0004)	
Advogado: PEDRO MARTINS FILHO	9158/DF
(0019)	
Advogado: RAQUEL MOREIRA DE OLIVEIRA	23598/O/DF
(0008)	
Advogado: RENATO ANDRADE DE SOUZA	20116/DF
(0023)	
Advogado: RENATO DE OLIVEIRA ALVES	22164/DF
(0018)	
Advogado: RODRIGO B COSTA DE SOUZA	18522/DF
(0015)	
Advogado: SANDRA LUCIA G. DA S. DE ARAUJO	10371/DF
(0026)	
Advogado: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA	15123/DF
(0001)	
Advogado: VERA MARIA BARBOSA COSTA	17697/DF
(0005)	
Advogado: VIRGILO MARTINS DE SOUZA FILHO	140.025/SP
(0003)	
Advogado: VITAL DA COSTA GUIMARÃES NETO	3256/DF
(0003)	
Advogado: WILSON A DE SOUZA CORREA	18282/DF
(0008)	

EDITAIS

PROCESSO: **01040-2003-016-10-00-0 (0001)**
EDITAL: **000.221/2008**

RECLAMANTE MARIA DO CARMO NUNES DE ALMEIDA
ADVOGADO: DEBORAH RDRIGUES AFFONSO
RECLAMADO CONSERVADORA MUNDIAL LTDA
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS

EDITAL DE PRAÇA ÁRIO :Euclides Correia Cordeiro: SAAN QUADRA 02 LOTES 1265/75 -BRASILIA-DFe hora da 1ª Praça:09/06/2008, às 14.00h e hora da 2ª Praça 09/06/2008, às 14h10min
RELAÇÃO DO (S) BEM (S): 01- Lote de terreno nº 1265 da Quadra 02 do Setor de Armazenagem e Abastecimento (SAA), matriculado no Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Brasília sob o nº 8660; 02-Lote de terreno nº 1275 da Quadra 02 do Setor de Armazenagem e Abastecimento (SAA), matriculado no Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Brasília sob o nº 8661. Avaliação total da penhora sobre os dois Imóveis foi de R\$ 750.000,00(Setecentos e cinquenta mil reais).

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS, Juiz(a) do Trabalho da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas acima, na sede desta Vara, será (ão) levado (s) a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o (s) bem (ns) constante (s) da relação abaixo, devidamente conferida pelo Diretora de Secretaria em Exercício, encontrado (s) no endereço supramencionado, na guarda do depositário supra. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito (s) bem (ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº5.584, de 26.06.1970, da Lei nº 6.830, de 22.09.1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente o dois últimos institutos. Não havendo licitante e não requerendo o exequente a adjudicação do (s) bem (ns), fica designada nova praça na data e hora epigrafadas.
Assinado por TERESA CRISTINA GUEDES SAMPAIO TROTТА Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 6, MAIO de 2008.

PROCESSO: **00143-2007-016-10-00-7 (0002)**
EDITAL: **000.222/2008**

RECLAMANTE Cleano Alves de Medeiros
ADVOGADO: MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR
RECLAMADO Virtual Service Emp Serv Ger Ltda.
ADVOGADO: LUIZ CLAUDIO DE ALMEIDA ABREU
RECLAMADO creso de Oliveira Vilela
RECLAMADO Israel Gomes de Oliveira
RECLAMADO Ramon Sebastian de Souza Medeiros
RECLAMADO Daniele de Souza Medeiros
EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS, Juiz(a) do Trabalho da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrarem em lugar incerto e não sabido, ficam intimados os Executados: CRESO DE OLIVEIRA VILELA, ISRAEL GOMES DE OLIVEIRA, RAMON SEBASTIAN DE SOUZA MEDEIROS E DANIELE DE SOUZA MEDEIROS, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:
Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 10.082,58 (99,87%)
Custas Art.789.....: 12,67 (0,13%)
Total Geral: 10.095,25
Atualizado:30/04/2008

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.
Assinado por TERESA CRISTINA GUEDES SAMPAIO TROTТА Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 6, MAIO de 2008

PROCESSO: **00365-2007-016-10-00-0 (0003)**
EDITAL: **000.220/2008**

RECLAMANTE LUIZ CARLOS NUNES DE SOUZA
ADVOGADO: ANA MARIA RIBAS MAGNO
RECLAMANTE Francisca Ferreira da Silva
ADVOGADO: ANA MARIA RIBAS MAGNO
RECLAMADO INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
RECLAMADO Governo do Distrito Federal (Secretaria da Saúde)
ADVOGADO: EDUARDO CORDEIRO ROCHA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS, Juiz(a) do Trabalho da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO de fls.153, proferido nos autos e a seguir transcrito: "Intime-se o 1º executado por edital para vista dos embargos à execução opostos pelo 2º executado.Prazo 5 dias." O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.
Assinado por TERESA CRISTINA GUEDES SAMPAIO TROTТА Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 6, MAIO de 2008

PROCESSO: **01231-2007-016-10-00-6 (0004)**
EDITAL: **000.216/2008**

RECLAMANTE Américo Félix Teixeira Dudeck
ADVOGADO: FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS
RECLAMADO Virtual Service - Empresa de Serviços Gerais Ltda.

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS, Juiz(a) do Trabalho da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica intimado o Executado Virtual Service - Empresa de Serviços Gerais Ltda. para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:
Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 2.799,28 (93,46%)
INSS Reclamante....: 27,03 (0,90%)
INSS Reclamado.....: 70,69 (2,36%)
INSS Terceiros.....: 20,50 (0,68%)
INSS SAT.....: 7,07 (0,24%)
Custas do Processo: 56,53 (1,89%)
Custas Art.789.....: 14,13 (0,47%)
Total Geral: 2.995,23
Atualizado:30/04/2008
Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.
Assinado por TERESA CRISTINA GUEDES SAMPAIO TROTТА Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 6, MAIO de 2008

PROCESSO: **01252-2007-016-10-00-1 (0005)**
EDITAL: **000.215/2008**

RECLAMANTE Thiago Valente de Queiroz Rosa
ADVOGADO: AURENICE PINHEIRO DOS SANTOS ROSA
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade
EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS, Juiz(a) do Trabalho da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica intimado o Executado Instituto Candango de Solidariedade para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:
Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 1.015,41 (97,56%)
Custas do Processo: 20,31 (1,95%)
Custas Art.789.....: 5,08 (0,49%)
Total Geral: 1.040,80
Atualizado:30/04/2008

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.
Assinado por TERESA CRISTINA GUEDES SAMPAIO TROTТА Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 6, MAIO de 2008.

PROCESSO: **01265-2007-016-10-00-0 (0006)**
EDITAL: **000.217/2008**

RECLAMANTE Edioneu Pereira Pompeu
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO VIRTUAL SERVICE EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

RECLAMADO União Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS, Juiz(a) do Trabalho da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado VIRTUAL SERVICE EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO de fls.582, proferido nos autos e a seguir transcrito:"Intime-se a 1ª reclamada, por edital, para vista do recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada.Prazo legal." O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.
Assinado por TERESA CRISTINA GUEDES SAMPAIO TROTТА Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 6, MAIO de 2008

PROCESSO: **00303-2008-016-10-00-9 (0007)**
EDITAL: **000.218/2008**

RECLAMANTE Flávia Nunes Stacciarini
ADVOGADO: COSMEVALDO RAMOS DA SILVA
RECLAMADO Vilarinho Viagens e Turismo Ltda.
RECLAMADO BSB Viagens e Turismo Ltda.
RECLAMADO PNX Pars Ltda. (BSB-BRA Viagens e Turismo

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS, Juiz(a) do Trabalho da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Vilarinho Viagens e Turismo Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar

ciência da DECISÃO de fls. 27/33, proferida nos autos e a seguir transcrito: "(...Ex positis, DECIDE o Juízo da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF julgar o pedido PROCEDENTE EM PARTE, para condenar o reclamado a prestar ao reclamante as obrigações de pagar deferidas na fundamentação da presente decisão, que fica fazendo parte integrante desta disposição e que são as seguintes:a) aviso prévio de 30 dias, no valor de R\$4.164,55;b) 13º salário proporcional, devido no ato resilitório, na base 12/12, no importe de R\$4.164,55;c) férias, indenizadas no ato resilitório, na proporção 05/12, com acréscimo da gratificação de 1/3, equivalente a R\$2313,62;d) saldo salarial de novembro/2007, na base 19 dias, no valor de R\$2637,5, e.e) multa do art. 477, da CLT, no valor de R\$4.164,55. As parcelas dos itens a a d sofrerão o acréscimo de 50% do art. 467, da CLT.Deverá o primeiro reclamado, ainda, prestar as seguintes obrigações de fazer:f) depositar, em conta vinculada em nome do autor, FGTS no período de vinculação, calculado na base de 8% de todas as parcelas remuneratórias, constantes dos recibos de pagamento e/ou aquelas cuja incidência seja reconhecida pela presente decisão, bem como indenização compensatória pela despedida injusta, da ordem de 40% do saldo atualizado da conta, liberando-se, em favor do reclamante, o instrumento apto à movimentação da conta.g) entregar ao autor o formulário do seguro desemprego, sob pena de liberação por alvará.O segundo e terceiro reclamados responderão solidariamente pela convalidação da obrigação de item f da presente disposição em pagar. Juros e Correção Monetária, como de direito.Custas, pelo reclamado, no importe de R\$800,00 (oitocentos reais), calculadas sobre R\$40.000,00 (quarenta mil reais), valor arbitrado à condenação nesta oportunidade e aproveitado para este fim.Declara-se que, observados os tetos de contribuição por parte do segurado, mês a mês, são suscetíveis de incidência previdenciária as parcelas deferidas pela presente decisão e concernentes a: saldo de salário e 13º salário proporcional- art. 832,§3º, da CLT c/c Lei 8.212/91, art. 28,§9º). Em caso de não cumprimento espontâneo da decisão, incluam-se na conta de liquidação as contribuições previdenciárias a cargo de ambas as partes (art. 114, §3º, da CF c/c art.879, §1º-A, da CLT.Observe-se o Provimento CG/TST nº 01/96.Recolhimentos fiscais, nos termos da Lei 10.833, de 29.12.2003.Cumpra-se em 48 horas, após o trânsito em julgado. No silêncio, à execução, nos moldes do art. 878, do Texto Consolidado.As partes deverão ser intimadas da presente decisão. SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY Juíza do Trabalho Substituta.)". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por TERESA CRISTINA GUEDES SAMPAIO TROTТА Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 6, MAIO de 2008

PROCESSO: **00321-2008-016-10-00-0 (0008)**
EDITAL: **000.219/2008**

RECLAMANTE Danielle Cantarin
ADVOGADO: RODRIGO SILVERIO SALOMAO
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade
RECLAMADO Distrito Federal
ADVOGADO: LUCIANA RIBEIRO MELO DE MORAES
RECLAMADO Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil -NOVACAP

ADVOGADO: RODRIGO GONZAGA ROCHA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS, Juiz(a) do Trabalho da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Instituto Candango de Solidariedade, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO de fls. 84/92, proferida nos autos e a seguir transcrito: "(...Ex positis, DECIDE o Juízo da 16ª Vara do Trabalho de Brasília julgar os pedidos PROCEDENTES EM PARTE, para condenar o primeiro reclamado a prestar à reclamante as obrigações deferidas na fundamentação da presente decisão, que fica fazendo parte integrante desta disposição e que são as seguintes:a) pagar indenização compensatória correspondente aos 15 (quinze)dias do mês laborados no mês de fevereiro/2007, e,b) depositar diferenças de FGTS na conta vinculada do autor, relativamente aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto setembro, outubro e dezembro/2006 e janeiro e fevereiro/2007, entregando-lhe TRCT apto à movimentação da conta.DECIDE, ainda, o Juízo da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos objetivamente cumulados, perante o segundo reclamado, condenando-o como responsável subsidiário a prestar o saldo salarial e as diferenças de FGTS deferidas nos itens a e b desta disposição, por meio da convalidação da obrigação de fazer em pagar quantia certa, julgando, no mais, IMPROCEDENTES os pedidos objetivamente cumulados, em relação ao terceiro reclamado.Custas, pelos reclamados, verificada a ordem de preferência, no importe de R\$20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$1.000,00 (um mil reais), valor arbitrado à condenação nesta oportunidade e aproveitado para este fim. Dispensada a segunda ré de pagamento (art. 790-A da CLT), em vista da isenção legalmente concedida.Declara-se que, não há no objeto da presente condenação



parcela suscetível de incidência previdenciária- art. 832,§3º, da CLT c/c Lei 8.212/91, art. 28,§9º).Observe-se o Provimento CG/TST nº 01/96.Recolhimentos fiscais, nos termos da Lei 10.833, de 29.12.2003.Em se tratando de reclamação na qual houve condenação de ente federado em valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deixa-se de determinar a remessa de ofício dos presentes autos ao C. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (DL 779, art. 1º, V, c/c Sum. 303,I/TST).Cumpra-se em 48 horas, após o trânsito em julgado. No silêncio, à execução, observado o ordenamento aplicável à espécie, inclusive no que tange às normas de execução contra a Fazenda Pública, aplicáveis ao segundo reclamado.As partes deverão ser intimadas da presente decisão, tendo em vista a antecipação da data do julgamento. SOLANGE BARBUSCIA CERQUEIRA GODOY JUIZA DO TRABALHO SUBSTITUTA.)". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por TERESA CRISTINA GUEDES SAMPAIO TROTTA
Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 16ª
Vara do Trabalho de Brasília/DF em 6, MAIO de 2008

ÍNDICE		
Advogado:	ANA MARIA RIBAS MAGNO	1224/DF
(0003)		
Advogado:	AURENICE PINHEIRO DOS SANTOS ROSA	12875/DF
(0005)		
Advogado:	COSMEVALDO RAMOS DA SILVA	24212/O/DF
(0007)		
Advogado:	DEBORAH RDRIGUES AFFONSO	15690/DF
(0001)		
Advogado:	EDUARDO CORDEIRO ROCHA	22.063/DF
(0003)		
Advogado:	FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS	5707/DF
(0004)		
Advogado:	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS	10434/DF
(0001)		
Advogado:	JOMAR ALVES MORENO	5218/DF
(0006)		
Advogado:	LUCIANA RIBEIRO MELO DE MORAES	04886/O/DF
(0008)		
Advogado:	LUIZ CLAUDIO DE ALMEIDA ABREU	301/DF
(0002)		
Advogado:	MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR	12163/DF
(0002)		
Advogado:	RODRIGO GONZAGA ROCHA	20223/O/DF
(0008)		
Advogado:	RODRIGO SILVERIO SALOMAO	25077/O/DF
(0008)		
Advogado:		/

17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

AUTOS COM VISTA

PROCESSO:	01205-1997-017-10-00-1 (0001)
RECLAMANTE	ANA PAULA ROSENO GUSMÃO
ADVOGADO:	SONIA MARIA FREITAS
RECLAMADO	CONFEITARIA TACHINHO LTDA-ME
ADVOGADO:	GASPAR REIS DA SILVA
RECLAMADO	Jose oliveira (sócio da executada)
ADVOGADO:	MARCONE GUIMARAES VIEIRA
"Vistos os autos. Oficie-se a 2ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, código 00334-2007-002-01-00-5, informando acerca da suspensão do bloqueio de 30% do salário do sócio, na forma determinada pelo v. acórdão de fls. 583/586. Após intime-se a exequente para indicar meios de prosseguimento da execução, em 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB	
PROCESSO:	01211-1997-017-10-00-9 (0002)
RECLAMANTE	GILBERTO BRILHANTE ALVES
ADVOGADO:	ELIZIO ROCHA JUNIOR
RECLAMADO	SINAL COMERCIO E REPRESENTACAO E SERVICOS DE HIGIENIZACAO DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO:	CINTIA CASTRO TIRAPELLE
RECLAMADO	GRUPO SINAL(SINAL FORTE IND E COMER DE CALCADOS/SINAL CONF PROF LTDA/SINAL LOUC DE VEIC/SINAL CONST E REFOR LTDA/SINAL SERV INOF LTDA/LIMPIDA IND E COMER REPR)
ADVOGADO:	PAULO ADRIANO CUNHA DA SILVA

"Vistos os autos. Defiro a vista requerida pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo provisório. Publique-se." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO:	01288-2000-017-10-00-5 (0003)
RECLAMANTE	FRANCISCO DOS REIS DIAS
ADVOGADO:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO	ATIVA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO:	LOURIVAL VASQUES DA SILVA
"Vistos os autos. Intime-se o exequente para se manifestar acerca do ofício de fls. 355, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB	

PROCESSO:	00325-2004-017-10-00-1 (0004)
RECLAMANTE	BRAULIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO:	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO	DIRSON DA SILVA MOURA
"Vistos os autos. Defiro a vista requerida pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo provisório. Publique-se." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB	

PROCESSO:	00755-2004-017-10-00-3 (0005)
RECLAMANTE	JORGE LUIZ TEIXEIRA
ADVOGADO:	JOSE BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO:	EDIMAR LUIZ DA SILVA
"Vistos os autos. Garantido o Juízo, abro vista ao executado para fins do art. 884 da CLT. Publique-se." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB	

PROCESSO:	00324-2005-017-10-00-8 (0006)
AUTOR	Gustavo Andre Pinheiro de Oliveira
ADVOGADO:	HUGO DAMASCENO TELES
RÉU	Advocacia Buzzi S/C
ADVOGADO:	ARNALDO R. MUNDIN JR./OUTROS
RÉU	Arturo Buzzi

"SENTENÇA I-RELATÓRIO GUSTAVO ANDRÉ PINHEIRO DE OLIVEIRA, opõe embargos de declaração, alegando contradição no julgado relativamente a incidência de IRRF e INSS, eis que a parcela deferida é de natureza indenizatória. Em síntese, é o relatório. ADMISSIBILIDADE Preenchidos os pressupostos de admissibilidade dos presentes embargos, deles conhecido. II-MÉRITO Afirma o embargante que o juízo ao decidir que a retenção do INSS e IR será em momento oportuno, descon siderou o fato de que a verba deferida é decorrente de indenização. Com razão o embargante, de sorte que a parcela deferida na decisão é decorrente de indenização por danos morais, não constituindo, dessa forma, parcela sujeita a contribuição fiscal e previdenciária sobre o principal do exequente, conforme dispõe o art. 46 da Lei 8.541/91, in verbis: Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. §§ 1 º Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de: I - juros e indenizações por lucros cessantes; II-... Acolho, pois, os embargos do autor para, modificando a decisão anterior sobre o tópico suscitado, declarar que sobre a parcela deferida não há incidência de IRRF e INSS. III-CONCLUSÃO Pelo exposto, conheço dos embargos declaratórios ofertados pelo exequente, para declarar a não incidência de IRRF e INSS sobre a parcela deferida por tratar de verba indenizatória decorrente de dano moral. Intimem-se as partes. Brasília, 06 de maio de 2008. Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

PROCESSO:	00650-2005-017-10-00-5 (0007)
RECLAMANTE	Marcelo Barros Barreto
ADVOGADO:	SERGIO DE ARAUJO LOPES
RECLAMADO	Centro de Educacao Superior de Brasilia - CEBE
ADVOGADO:	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

"SENTENÇA I-RELATÓRIO. MARCELO DE BARROS BARRETO, opõe impugnação aos cálculos de fls.1.001/1.016, requerendo a exclusão dos cálculos de liquidação da parcela relativa ao INSS cota-parte empregado, conforme razões expostas na petição de fls.1.025/1.026. O órgão previdenciário, por intermedio da União, se manifestou às fls.1.030/1.031 pugnando pela improcedência dos embargos. ADMISSIBILIDADE. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade dos presentes embargos, deles conhecido. I-DA IMPUGNAÇÃO DA RECLAMANTE DO RECOLHIMENTO PELO TETO. Sustenta o reclamante que durante o pacto laboral sempre recolheu o INSS pelo teto máximo, devendo ser excluída da conta de liquidação os valores devidos a este título.. O órgão previdenciário, representado pela União (fl.1.030/1.031) esclareceu que pela documentação carreada aos autos verificou que não "houve desconto previdenciário pelo teto máximo em todos os meses do pacto laboral entre a executada e o empregado, pois há vários meses em que o desconto foi efetuado em valor inferior ao teto". Com efeito, para obter o direito de excluir da conta de liquidação os encargos previdenciários (cota-parte empregado) seria necessário que o exequente tivesse recolhido, mês a mês, durante todo o pacto laboral pelo teto máximo. Entretanto, conforme informado pelo órgão previdenciário, em alguns meses não houve o recolhimento pelo teto.. Portanto, não tendo o reclamante juntado aos autos documentos que

pudesse comprovar suas alegações, de que durante todo o pacto laboral recolhia pelo teto máximo, rejeito a impugnação, por falta de amparo legal. II-CONCLUSÃO Pelo exposto, acolho a impugnação do reclamante, para, no mérito REJEITÁ-LA, na forma da decisão precedente, parte integrante deste decisum. Intimem-se as partes. Brasília, 05 de maio de 2008. Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

PROCESSO:	00896-2005-017-10-00-7 (0008)
RECLAMANTE	Cleiton Barros Mousinho
ADVOGADO:	FABRICIO TRINDADE DE SOUSA
RECLAMADO	VanGraf Editora de Papéis Ltda ME (Ivan Bonifácio da Silveira e Maria José Garcia de Paulo)
ADVOGADO:	PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES

"Vistos os autos. Intime-se o exequente para ter ciência das certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 176 e 181, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa ao arquivo provisório. Publique-se." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO:	00183-2006-017-10-00-4 (0009)
RECLAMANTE	Irineu Carvalho da Silva
ADVOGADO:	MARCONE GUIMARAES VIEIRA
RECLAMADO	MDF Móveis Ltda - Star Móveis
ADVOGADO:	JOSE ROBERTO DOS SANTOS

"I-RELATÓRIO MDF- MÓVEIS LTDA, opõe embargos à execução, alegando excesso de execução, eis que a d. Contadoria cometeu equívocos na elaboração dos cálculos, em desacordo com a coisa julgada, conforme razões expostas na petição. Intimado a se manifestar o exequente quedou-se silente. ADMISSIBILIDADE Analisando os autos verifica-se às fls.324/325 que houve penhora de bens da executada em 17.12.2007 garantindo-se a execução, conforme se extrai da certidão do Oficial de Justiça (fl.325). O ordenamento jurídico dispõe que após garantida a execução, e ficando a parte executada ciente da penhora ou intimada a tanto, esta terá cindias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação, este o entendimento do art.884 da CLT. No caso dos autos foi efetivada a penhora dos bens nominados à fl.324 no endereço da executada declinado na inicial, nomeando-se fiel depositário em 17.12.2007, sendo que o prazo para interposição de embargos à execução começou a fluir em 18.12.2007, exaurindo-se em 07.01.2008, em razão do recesso forense, data em que transitou o direito da executada de discutir sobre a conta de liquidação. Entretanto, em razão da penhora de numerários da executada, houve erro material no despacho de fl.331, de vez que foi renovado o prazo para a executada, quando o juízo já se encontrava garantido anteriormente (fls.324/325) e já havia decorrido o prazo do art.884 da CLT (07.01.2008). Portanto, tendo sido protocolizada a petição de embargos à execução (fl.336/339) em 22.02.2008, a mesma encontra-se intempestiva em razão da preclusão temporal. Dessa forma, não conheço dos embargos à execução, por intempestivos, deixando de apreciá-los por não estar preenchido um dos requisitos de admissibilidades. III-CONCLUSÃO-Pelo exposto, não conheço dos embargos, por intempestivos, na forma da decisão precedente, parte integrante deste decisum. Intimem-se as partes. Brasília, 05 de maio de 2008." Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

PROCESSO:	00231-2006-017-10-00-4 (0010)
RECLAMANTE	Gilmar da Silva Nascimento
ADVOGADO:	FRANCISCA AIRES L.LEITE
RECLAMADO	Sata Serviços Auxiliares de Transporte Aereo S.A

"Vistos os autos. Intime-se o exequente para indicar o valor levantado, no prazo de 10 dias, sob pena de ser considerada extinta a execução. Publique-se." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO:	00276-2006-017-10-00-9 (0011)
RECLAMANTE	Maria Gorete Monteiro dos Santos
ADVOGADO:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO	Fashion Cat Vestuários Ltda-ME
ADVOGADO:	SILVANETE CANDIDA SENA

"Vistos os autos. Intime-se o exequente para ter ciência da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.175, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa ao arquivo provisório. Publique-se." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO:	00672-2006-017-10-00-6 (0012)
RECLAMANTE	CANDIDA MARIA REGIS TEIXEIRA
ADVOGADO:	ANGELA SORAIA AMORAS COLLARES
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO:	VICENTE PAULO DA SILVA

"Vistos os autos. Garantida a execução, intime-se o executado para fins do art. 884 da CLT. Publique-se." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO:	00880-2006-017-10-00-5 (0013)
RECLAMANTE	ALDERI RODRIGUES GUEDES
ADVOGADO:	JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO	UNITED SEGURANCA LTDA

"Vistos os autos. Intime-se o exequente para se manifestar acerca da carta precatória devolvida, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **00157-2006-017-10-00-3 (0014)**
RECLAMANTE Leidiane Lopes de Sena
ADVOGADO: MARCELE MENEZES N DE OLIVEIRA
RECLAMADO Vanilson Bejamin Araújo Lima

"Vistos os autos. Intime-se a exeqüente para fornecer o número do CPF do executado, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **00140-2007-017-10-00-0 (0015)**
RECLAMANTE Orlando Vieira de Aquino
ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA
RECLAMADO Milênio Engenharia Ltda.(Rommel Maia Sarmiento, Neiel Martins Coelho e Márcio de Paiva Teixeira)

"Vistos os autos. Intime-se o exeqüente para se manifestar acerca do ofício oriundo do DETRAN, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **00372-2007-017-10-00-8 (0016)**
RECLAMANTE Deroni Medeiro Mota
ADVOGADO: THAMARA BARBOSA DE SOUZA
RECLAMADO Lima e Mendonça Ltda - ME
ADVOGADO: DEGIR HENRIQUE DE PAULA MIRANDA

"Vistos os autos. Intime-se o exeqüente para ter ciência da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 94, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa ao arquivo provisório. Publique-se." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **00545-2007-017-10-00-8 (0017)**
RECLAMANTE Lindinalva de Souza Pereira
ADVOGADO: JOSE AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA
RECLAMADO RNA Stutape Serviços de Reprografia e Congêneres Ltda.
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO

"Vistos os autos. Intime-se a reclamada para, querendo, apresentar contra-razão ao recurso ordinário adesivo, interposto pela reclamante, no prazo legal. Publique-se." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **00667-2007-017-10-00-4 (0018)**
AUTOR Cristina Lellis
ADVOGADO: ROGÉRIO FERREIRA BORGES
RÉU Banco do Brasil S. A.
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DE SOUZA

"Em 06 de maio de 2008, na sala de sessões da MM 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção do Exmo(a) Juiz PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 13h59min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a) Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) autor(a) e seu advogado. Ausente o réu(ré) e seu advogado. As partes não têm outras provas a produzir. Encerrada a instrução processual. Razões finais orais remissivas. Conciliação final rejeitada. Para julgamento fica data o presente feito adiado sine-die. As partes serão intimadas da decisão. INTIMEM-SE AS PARTES. Audiência suspensa às 14 horas. Nada mais." Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

PROCESSO: **00767-2007-017-10-00-0 (0019)**
EMBARGANTE Layla Anne Thomé Araújo
ADVOGADO: ANTONIO VALE LEITE
EMBARGADO José Fernando Gonçalves Teodoro
ADVOGADO: RENAULT CAMPOS LIMA

"Vistos os autos. Intime-se o embargado, na pessoa de seu advogado, para apresentar contestação aos embargos de terceiro, no prazo legal. Publique-se." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **00772-2007-017-10-00-3 (0020)**
RECLAMANTE Edivaldo Andre de Oliveira
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO Qualix Serviços Ambientais Ltda.
ADVOGADO: INGRYD DE SOUSA DA SILVA

"Vistos os autos. Indefiro, por ora, o levantamento do crédito. Intime-se o exeqüente para indicar meios de prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **00853-2007-017-10-00-3 (0021)**
RECLAMANTE Brenda Camila de Freitas Vila Nova
ADVOGADO: SIMONE DE SOUSA TORRES
RECLAMADO Pamonha Mineira (José Antonio de Souza)
ADVOGADO: UBIRATAN BATISTA PEDROSO

"Vistos os autos. Defiro a dilação de prazo requerida por mais 05 dias. Publique-se." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **00898-2007-017-10-00-8 (0022)**
RECLAMANTE Marcos Cordeiro Santos
ADVOGADO: ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA
RECLAMADO LM Auto Socorro e Transportes Ltda.
ADVOGADO: ANTONIO CARLOS GARCIA MARTINS CHAVES

"Vistos os autos. Defiro. Intime-se o exeqüente para indicar meios de prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **01161-2007-017-10-00-2 (0023)**
RECLAMANTE Francisco Ferreira dos Santos
ADVOGADO: ALDEISE DE S E S FIGUEIREDO
RECLAMADO Viação Luziânia Ltda.
ADVOGADO: ANTENOR MITO FILHO

"Vistos os autos. Intimem-se as partes , para, querendo, apresentarem contra-razões ao recurso ordinário interposto pela União, no sucessivo de oito dias, a começar pelo reclamante. Publique-se." Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

PROCESSO: **01186-2007-017-10-00-6 (0024)**
RECLAMANTE Alexandre Jorge Sobrinho
ADVOGADO: GIOVÂNIA SILVEIRA LIRA DE OLIVEIRA
RECLAMADO B2br - Business to Business Informática do Brasil Ltda.

ADVOGADO: CRISTIANA MEIRA MONTEIRO

"Vistos os autos. Intime-se a reclamada para juntar aos autos os comprovantes previdenciários, conforme requerido pela União. Publique-se." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **01217-2007-017-10-00-9 (0025)**
RECLAMANTE Maria Eulina Pereira da Rocha
ADVOGADO: ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECLAMADO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO NDA JÚNIOR LTDA.

RECLAMADO M3A Cursos Ltda. (Instituto de Educação NDA Sênior)

ADVOGADO: JOSE LUIS GATTO DIAS

RECLAMADO Sesla Sociedade Educacional de Ensino Superior do Lago Ltda. (Faculdade NDA - FACNET)

ADVOGADO: MARIA DA CONCEICAO MAIA AWWAD

"Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado. Reabro a instrução processual para realização de perícia médica, assim, retire-se o presente feito da pauta de julgamentos. Designo o perito Dr. MARCELO BARBOSA, endereço SQS 210, Bloco A, Apto. 204, Asa Sul, Brasília - DF, CEP 70273-010, para a realização da perícia médica, para que seja verificado se a hérnia de disco que acometeu a reclamante decorreu do labor exercido pela reclamante. Concedo às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos (com telefones para contato), cabendo ainda às partes a intimação do assistente para comparecer à perícia. Informo, nesta oportunidade, os telefones do Sr. Perito: 9215 2311 e 8134 6984, para que os assistentes técnicos com ele se comuniquem. O Sr. Perito apresentará o laudo, realizando os trabalhos periciais no prazo de 30 dias a contar da intimação. Apresentado o laudo, as partes serão intimadas para manifestarem-se a respeito, no prazo sucessivo de cinco dias, a contar da reclamante. Fica designada a audiência de encerramento de instrução para o dia 25.06.2008 às 13h30min, facultado o comparecimento das partes. Intimem-se as partes. Após a apresentação dos quesitos ou decorrido o prazo, intime-se o Sr. Perito. Audiência suspensa às 16h39min. Nada mais." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **01340-2007-017-10-00-0 (0026)**
RECLAMANTE Eliane Lustosa da Cruz Santos
ADVOGADO: CARLOS ESTEVAO M. DE SOUZA
RECLAMADO Omar Ferreira Castro - ME
ADVOGADO: SUELI FERREIRA NUNES

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO OMAR FERREIRA CASTRO- ME , qualificada nos autos no processo de reclamação trabalhista ajuizada por ELIANE LUSTOSA DA CRUZ DOS SANTOS opõe embargos declaratórios contra a decisão proferida por este juízo às fls.123/127, alegando omissão no julgado. Em síntese, este o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO ADMISSIBILIDADE Tempestivos e regulares, deles conheço. MÉRITO 1-DOS EMBARGOS DA RECLAMANTE Alega o reclamado obscuridade e omissão no julgado, sob o argumento de que este juízo decidiu de forma obscura a questão das horas extras e reflexos, o período do trabalho e a reconvenção apresentada. Sem razão a Embargante. Não pode a parte, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos embargos de declaração para novo pronunciamento jurisdicional, reformando o anterior, como o suscitado na peça em questão . A via declaratória é imprópria para impugnar a justiça de decisão. Foge ao intuito dos embargos declaratórios a análise de tese nova. A contestação da forma como foi feita, foi integralmente abordada pela sentença, que expôs minuciosamente seus fundamentos. Eventual reanálise de prova não configura omissão, contradição e/ou obscuridade, se houve erro no julgamento, a questão desafia recurso próprio. Por tais razões, rejeito os

embargos em partes. CONCLUSÃO Pelo exposto, conheço dos embargos do reclamado para no mérito, NEGAR PROVIMENTO, nos termos da fundamentação precedente, parte integrante deste decisum. Publique-se. Brasília, 06 de abril de 2008 PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA Juiz do Titular do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

PROCESSO: **00034-2008-017-10-00-7 (0027)**
RECLAMANTE Sebastião Galdino Vieira Neto
ADVOGADO: DAVINO ALVES CAVALCANTE
RECLAMADO Qualix Serviços Ambientais Ltda. (Enterpa Ambiental S/A).

ADVOGADO: ROBERTA ROCHA RODRIGUES

"Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado. Vista às partes do laudo pericial, prazo sucessivo de 5 dias, a contar do reclamante. Designa-se para ENCERRAMENTO do feito a data de 03/06/2008, às 13h40min, facultado o comparecimento das partes. INTIMEM-SE AS PARTES. Audiência encerrada às 13h42min. Nada mais." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **00035-2008-017-10-00-1 (0028)**
CONSIGNANTE João Resende Filho
ADVOGADO: LUCIANA DIAS CRUVINEL
CONSIGNADO Maria José dos Reis

Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, sendo a procuração e a declaração de probreza mediante cópia. Custas pelo consignante no importe de R\$ 19,68, calculadas sobre R\$ 984,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) consignante, por seu procurador. Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

PROCESSO: **00133-2008-017-10-00-9 (0029)**
RECLAMANTE Ivan Gomes da Silva
ADVOGADO: PAULO ROBERTO BESERRA DE LIMA
RECLAMADO Primo Piatto (Milão Produtos Alimentícios Ltda.)

Observe que o reclamante não foi intimado da audiência designada às fls. 22. Observe ainda que a notificação por mandado expedida à reclamada teve resultado negativo consoante certidão de fls. 25. Assim, deverá o reclamante emendar a inicial para apresentar o correto endereço da reclamada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Para realização de nova audiência INICIAL designa-se a data de 05/06/2008, às 13h40min, devendo as partes comparecerem sob pena do art. 844/CLT. Intime-se o reclamante via DJ. Após apresentado o novo endereço, notifique-se a reclamada, encaminhando cópia da inicial e desta ata. Audiência encerrada às 13h45min. Nada mais. Paulo Henrique Blair de Oliveira, Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **00136-2008-017-10-00-2 (0030)**
RECLAMANTE Almir Gomes de Novais
ADVOGADO: MILTON LOPES MACHADO FILHO
RECLAMADO Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
ADVOGADO: DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE

"Vistos os autos. Intime-se o reclamante para se manifestar acerca da documentação carreada pela reclamada, no prazo de 05 dias. Publique-se." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **00138-2008-017-10-00-1 (0031)**
RECLAMANTE Jair Nelson de Sousa
ADVOGADO: MAGDA FERREIRA DE SOUZA
RECLAMADO Horizonte da Amazonia Transportes Ltda.
ADVOGADO: CARMEN IZABEL DE MENDONCA SOARES

"ATA DE AUDIÊNCIA A os 06 dias do mês de maio do ano dois mil e oito, na 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, o Juiz do Trabalho Titular PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA, julgou a Reclamação Trabalhista nº 00138-2008-017-10-00-1, em que contendem, JAIR NELSON DE SOUSA, reclamante, e HORIZONTE DA AMAZÔNIA TRANSPORTES LTDA, reclamada. Aberta a audiência às 13h02min, ausentes as partes, passo à SENTENÇA: I- RELATÓRIO JAIR NELSON DE SOUSA propõe reclamatória trabalhista em face de HORIZONTE DA AMAZÔNIA TRANSPORTE LTDA, alegando que foi contratado pela reclamada em 06.07.2005 como Motorista de Carreta, percebendo remuneração no valor de R\$905,50, sendo demitido sem justa causa em 03.03.2006. Afirma que durante o pacto laboral trabalhava de segunda a sexta-feira das 06 horas às 2 horas, e aos sábados das 06 horas às 19h30min, sempre com 30 minutos de intervalo. Em razão desses e outros fatos o reclamante pretende a condenação da reclamada numa série de parcelas elencadas na inicial. Com a inicial, o reclamante juntou os documentos de fls.08/12. Na audiência inaugural (fl.17) a reclamada compareceu apresentando defesa escrita, a qual foi objeto de réplica. Na audiência de instrução (fl.81) foram colhidos depoimentos pessoais do reclamante, do preposto da reclamada, e uma testemunha do autor. Conciliações infrutíferas. Razões finais orais pelo reclamante. É o relatório. II-FUNDAMENTAÇÃO HORAS EXTRAS Afirma o reclamante que durante todo o pacto laboral estava sujeito a jornada das 06 horas às 02 horas de segunda a sexta-feira, e aos sábados das 06 horas às 19h30min, sempre com 30 minutos de intervalo, perfazendo uma carga horária de 110'30 horas semanais, sem



a devida paga. Narra que mesmo havendo pagamento de horas extras nos holerites àquelas não correspondem nem a 16% do valor devido ao autor. A reclamada refuta as alegações do autor informando que este foi contratado para desempenhar a função de Motorista de Carreta, cumprindo jornada de trabalho de 44 horas semanais ou 210 mensais, cuja atividade de transporte exercia externamente, razões pelas quais "deixa de apresentar os controles de horário de trabalho do reclamante, tendo em vista que as atividades por ele desenvolvidas eram eminentemente externas, incidindo no caso a exceção legal do art. 62, I, da CLT". Pontua que as disposições do referido artigo foram ratificadas por meio Cláusula 36.ª do Acordo Coletivo de Trabalho da Categoria anexado aos autos. Juntou também outros documentos para corroborar suas alegações. Em sede de réplica o reclamante impugna os documentos juntados sob o argumento de que não condizem com a realidade fática vivenciada pelo reclamante perante a reclamada, requerendo a aplicação da Súmula 338 do TST, assim como que seja confirmada a jornada descrita na inicial, tendo em vista que a reclamada não mencionou em sua defesa qual o horário da jornada de trabalho do reclamante. Cumpre esclarecer que a defesa aponta para a exceção prevista do artigo 62, I da CLT, isto é, que o autor não tinha controle de jornada, por exercer a função de Motorista de Carreta. Assim não vigora a alegação obreira de que faltou contestação ao horário cumprido. Quanto a norma prevista no artigo 62, I da CLT esta disciplina situações gravadas de excepcionalidade, em que a submissão do empregado no regime de duração do trabalho torna-se impraticável em razão da natureza externa da atividade desenvolvida pelo trabalhador, incompatível com a fixação de horário de trabalho. Assim, compete ao reclamante a prova dos fatos constitutivos do direito que postula, e à reclamada a prova dos fatos modificativos, extintivos e impeditivos do direito vindicado, teor do artigo 818 da CLT c/c333, I e II, do CPC. Em um primeiro momento verifico que nos contra-cheques juntados pelas partes durante o pacto laboral houve pagamento de horas extras o que por si só já denota que havia controle de jornada por parte da reclamada, senão como se justifica o pagamento de tal parcela sem que haja um efetivo controle de jornada. Nesse contexto a única testemunha trazida pelo autor confirmou sua versão. Segue seu depoimento: Primeira testemunha do reclamante: RUBENS SILVA DE SOUSA, identidade nº 1687389 - SSP/DF, casado(a), nascido em 18/09/1977, MOTORISTA, residente e domiciliado(a) na QD 138, LOTE 05, BAIRRO CÉU AZUL, VALPARAÍSO - GO. Advertida e compromissada. Depoimento: "que trabalhou para a recda de julho/2005 a nov/2005; que era motorista; que fazia o trajeto Brasília/Anápolis/Brasília, 2 vezes por dia; que o recte também fazia o mesmo trajeto, duas vezes por dia; que o tipo e o porte do veículo guiado pelo depoente eram os mesmos do veículo guiado pelo recte; que quando a carreta permanecia parada por mais de 10 minutos recebia um telefonema oriundo de Brasília; que a pergunta feita era porque o veículo estava parado; que rotineiramente a preocupação manifestada nesses contatos era com a possibilidade de atraso da carga; que sabia que tal contato vinha de Brasília porque ele era feito por sua superiora, a Sra. Flávia; que a Sra. Flávia era analista de puxada, cargo encarregado da monitoração dos veículos de carga; que era possível tirar apenas 30 minutos para refeição; que caso o tempo gasto fosse maior era feito um contato com o motorista para apressá-lo; que naquele período em virtude de a última e o último descarregamento adentrarem na madrugada, era necessário o motorista dormir no veículo já que na manhã seguinte deveria recomençar bem cedo a rotina de trabalho; que os horários de início e as estimativas de entrega eram todos fixados pela empresa; que o controle de carga informava o quantidade e o horário em que a carga era carregada ou descarregada; que fazia a sua janta antes do término do último descarregamento; que fazia sua janta entre 18 e 20 horas, gastando 30 minutos naquela refeição; que recebia vale transporte; que trabalhava de segunda a sábado, que no sábado o trabalho terminava mais cedo entre 18h30 e 19h30 e recebia vale transporta para ir para casa e retornar no início da manhã de segunda-feira". Nada mais. Com base no depoimento acima, resta claro que havia controle de jornada no desenvolvimento das atividades do autor, tanto que a testemunha informou " que quando a carreta permanecia parada por mais de 10 minutos recebia telefonema oriundo de Brasília..."; e que " a Srª Flávia era analista de puxada, cargo encarregado da monitoração dos veículos de carga; que era possível tirar apenas 30 minutos para refeição; que caso o tempo gasto fosse maior era feito um contato com o motorista para apressá-lo". O depoente também declarou que " em virtude de a última e o último descarregamento adentrarem na madrugada, era necessário o motorista dormir no veículo já que na manhã seguinte deveria recomençar bem cedo a rotina de trabalho; que os horários de início e as estimativas de entrega eram todos fixados pela empresa". Nesse sentido também o depoimento do preposto da reclamada: Depoimento pessoal da preposta da reclamada: "que é analista de RH; que a pessoa responsável pelo contato com a AMBEV para informar a posição das carretas é chamado de analista de puxada; que quando a AMBEV desejava saber a posição de uma carreta o analista fazia contato com o motorista, via celular; que as carretas possuem GPS, o qual permanece ligado durante a viagem; que os motorista são subordinados ao analista de puxada; que não é feito um registro dos horários de saída e chegada de cada carreta; que a recda

contratou uma empresa de rastreamento para a segurança das cargas, que esse procedimento não envolve controle de jornada; que o acompanhamento do rastreamento é feito da cidade de Recife e que os técnicos que acompanham a viagem ligam para o motorista caso a carreta não apresente movimentação por mais de 10 minutos; que não há um documento chamado cartão de controle de viagem; que o recte não fazia viagens para a cidade de Anápolis, mas apenas viagens do CDC/Gama; que dada a variabilidade de rotas pode ser que coincidisse ou não a rota do recte com a rota do motorista Edson". Nada mais. Ao dizer o preposto que "as carretas possuem aparelho de GPS o qual permanecem ligados durante a viagem"; informando mais adiante "que a reclamada contratou uma empresa de rastreamento para segurança das cargas, que esse procedimento não envolve controle de jornada" , isso traduz apenas o interesse da reclamada com a mercadoria, ficando caracterizado que a preocupação não era a segurança do motorista e sim a carga. Logo, pelo depoimento acima é possível concluir que a partida e a chegada da mercadoria, era igual a partida e chegada do reclamante, pois, na qualidade de motorista, era quem a transportava. Por todo o conjunto probatório dos autos, aliado ao fato que a reclamada efetuava pagamento de horas extras, o que já cai por terra as suas alegações de defesa, os outros elementos dos autos demonstram que o autor não tinha autonomia para desenvolvimento de suas atividades, existindo sim fiscalização do seu trabalho por parte da reclamada, pelo que afasto a tese de defesa de aplicação do artigo 62, I, da CLT. Dessa maneira resta evidenciado pela prova dos autos que a jornada normal do autor não era suficiente para desenvolver suas atividades, razão pela qual, tem direito ao pagamentos das horas extras vindicadas. Dessa forma, condeno a reclamada ao pagamento das horas extras e seus consectários legais, consideradas as excedentes de 44horas semanais, com base na jornada descrita na inicial, observando-se o adicional de 50%. DO INTERVALO INTRA-JORNADA. Pelo depoimento da testemunha do autor ficou provado que o reclamante só usufruía 30 minutos para almoço, pelo que defiro, também, o pedido da indenização de 50% sobre o valor de uma hora normal de trabalho, durante todo o pacto laboral, por não ter o reclamante usufruído do intervalo mínimo legal. DO ARTIGO 467 DA CLT. Ao manifestar sua contrariedade acerca das

verbas rescisórias pleiteadas na inicial, a reclamada acabou desconstituindo o requisito exigido pela lei para aplicação da penalidade. Indevida, pois, a multa do artigo 467, da CLT. DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Há incidência de contribuição previdenciária na parcelas deferida a título de horas extras e da indenização do intervalo intrajornada, , eis que são de natureza salarial, salvo reflexos em aviso prévio, e FGTS + 40%. DA JUSTIÇA GRATUITA. Defiro ao reclamante o benefício da justiça gratuita, eis que a declaração de fl.09 foi por ele firmada, nos termos do art.790, § 3.º, da CLT. III - DECISÃOEx positis, na 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, julgo PROCEDENTES os pedidos da inicial para condenar a reclamada, HORIZONTE DA AMAZÔNIA TRANSPORTES LTDA, a pagar ao reclamante JAIR NELSON DE SOUSA, no prazo de 48 horas, as parcelas deferidas nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante deste decism, apuradas em liquidação de sentença, por simples cálculos do contador.Juros e correção monetária na forma da lei.Custas pela reclamada no importe de R\$ 300,00 incidente sobre o valor atribuído à condenação, R\$15.000,00, para esse fim.Intimem-se as partes.Intime-se o INSS POR MANDADO.Nada mais. Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

PROCESSO: 00200-2008-017-10-00-5 (0032)
RECLAMANTE Caio Tavares da Silva
ADVOGADO: FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
RECLAMADO Viação Anapolina Ltda.
ADVOGADO: NIVALDO JOSÉ DE SOUSA

Vistos os autos. Homologo o acordo de fls. 208/209 para que surta os seus regulares efeitos jurídicos. Custas processuais pelo reclamante, no importe de R\$80,00, calculadas sobre o valor do acordo (R\$4.000,00), dispensadas na forma da lei. Intime-se a União, via PGF, na forma do art. 832, §4º, da CLT. Publique-se. Brasília/DF, 17 de abril de 2008. Paulo Henrique Blair de Oliveira, Juiz Titular da 17ª VT/DF.

PROCESSO: 00243-2008-017-10-00-0 (0033)
RECLAMANTE Júlio César Vicente de Almeida
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO Espaço Engenharia e Reformas Ltda.
ADVOGADO: ISNARD BATISTA MACHADO FILHO

" ATA DE AUDIÊNCIAÀs 13h02min do dia 06 de maio de dois mil e oito, na 17ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, julgou-se a Reclamação Trabalhista nº 0243-2008-017-10-00-0, em que são partes JÚLIO CÉSAR VICENTE DE ALMEIDA, reclamante, e ESPAÇO ENGENHARIA E REFORMAS LTDA, reclamada.Ausentes as partes, passo à SENTENÇA:I - RELATÓRIODispensado em face do rito sumaríssimo (artigo 852, I, da CLT) II - DOS FUNDAMENTOS1. DO VÍNCULO EMPREGATÍCIONa inicial, sustenta o reclamante que foi admitido pela reclamada na função de pintor, em 21.12.2007, sem registro em CTPS, com salário de R\$682,00, cumprindo jornada das 7h às 19h, com 30min. de intervalo, sem folga semanal e imotivadamente dispensado no dia 08.02.2008, postulando o recebimento de créditos trabalhistas oriundos da suposta relação de emprego havida entre as partes.Na defesa, a reclamada refuta a tese da existência de vínculo de emprego entre as partes, admitindo a prestação de serviços do reclamante através de 2 contratos de pequena empreitada, certos e determinados e mediante remunerações específicas, apresentando recibos de pagamento às fls. 27/30.Com efeito, admitida a prestação de serviços por parte da reclamada, resta o exame da prova dos autos no sentido de que seja estabelecido se tal relação de trabalho se deu sob o pálio dos requisitos dos arts. 2º e 3º, da CLT, ou se mediante outra relação laboral.O depoimento pessoal do reclamante não corrobora a tese laboral de que a relação havida entre o autor e a ré tenha sido de emprego, apontando para a existência de relação laboral outra, senão vejamos: Depoimento pessoal do(a) reclamante: "que prestou serviços á recda inicialmente como maçariqueiro, no corte de ferragens; que depois foi chamado a trabalhar na pintura de uma casa no Park Way que estava sendo construída pela recda; que prestou serviços por indicação do Sr. David; que nesses serviços acertou os termos de sua contratação com o engenheiro Daniel e o encarregado Josemar; que desde o início dos trabalhos sua forma de remuneração era a mesma do empregados fichados; que recebia remuneração semanal; que as partes não combinaram a execução de empreitadas; que recebeu o que era devido quanto ao período em que trabalhou como maçariqueiro, mas estima que lhe sejam devidos R\$ 1300,00 pelos menos de salários pelo serviço de pintura que não foi pago; que trabalhava de 07 às 17/18 horas, com uma hora de intervalo, de segunda a quinta e, na sexta de 07 às 16 horas, com igual intervalo; que a remuneração ajustada era de R\$ 50,00 por dia; que quanto ao serviço de pintura foi combinado com o depoente e seu irmão o pagamento do valor global de R\$ 2800,00 pelo serviço; que todavia este trato não foi honrado restando ainda aproximadamente R\$ 1300,00 de débito superveniente; que o depoente escolheu um ajudante para auxiliá-lo na pintura, mas sequer pode pagar o valor combinado com o ajudante pois não recebeu o restante do valor do preço da pintura combinado com a recda". Nada mais. (negritos e sublinhados não constantes do original)Embora o reclamante alegue a existência de vínculo com a reclamada, com pálio na subordinação entre as partes, em seu depoimento esclarece ter executado dois serviços sucessivamente: um primeiro período como "maçariqueiro" (pe-lo qual, segundo confessa, nada mais lhe é devido) e um segundo na pintura de uma residência, pintura esta que foi contratada por preço global e cuja execução não foi confiada exclusiva e pessoalmente ao reclamante - tanto que neste serviço laboraram o irmão do autor e até mesmo um auxiliar que, ainda segundo o depoimento, foi selecionado pelo próprio reclamante.Ora, se o reclamante recebia salário por dia e contratou ajudante para auxiliá-lo, outra não pode ser a conclusão

senão a de que houve contrato de empreitada entre o reclamante e a reclamada, cujos serviços, por sua característica, eram prestados sem a observância de cronograma rígido.Tais fatos expressam a negativa de ao menos um dos requisitos essenciais à formação do vínculo de emprego, qual seja, a personalidade, confessando o autor, em seu desfavor, serviços que em verdade se amoldam sim às já conhecidas pequenas empreitas realizadas no âmbito da construção civil. Fica patente, pois, a inexistência de condições de trabalho definidas nos arts. 2º e 3º, do Estatuto Obreiro.Conseqüentemente, restam imprecidentes todos os pleitos materiais deduzidos na exordial, já que todos foram formulados sob o pálio da já afastada alegação de relação empregatícia.2. JUSTIÇA GRATUITA Defiro o benefício

da justiça gratuita ao autor, na forma da Lei 1.060/50, eis que se vê nos autos declaração firmada nos termos da Lei nº 7.115/83 (fl. 07).III - DECISÃODiante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, conforme fundamentação, que passa a fazer parte integrante deste decism.Custas pelo reclamante no importe de R\$100,00, incidentes sobre o valor atribuído à causa, R\$ 5.000,00, dispensadas na forma da lei.Intimem-se as partes, via imprensa oficial. Data supra. Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Aos essenciais à formação do vínculo de emprego, qual seja, a personalidade, confessando o autor, em seu desfavor, serviços que em verdade se amoldam sim às já conhecidas pequenas empreitas realizadas no âmbito da construção civil. Fica patente, pois, a inexistência de condições de trabalho definidas nos arts. 2º e 3º, do Estatuto Obreiro.Conseqüentemente, restam imprecidentes todos os pleitos materiais deduzidos na exordial, já que todos foram formulados sob o pálio da já afastada alegação de relação empregatícia.2. JUSTIÇA GRATUITA Defiro o benefício

da justiça gratuita ao autor, na forma da Lei 1.060/50, eis que se vê nos autos declaração firmada nos termos da Lei nº 7.115/83 (fl. 07).III - DECISÃODiante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, conforme fundamentação, que passa a fazer parte integrante deste decism.Custas pelo reclamante no importe de R\$100,00, incidentes sobre o valor atribuído à causa, R\$ 5.000,00, dispensadas na forma da lei.Intimem-se as partes, via imprensa oficial. Data supra. Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

PROCESSO: **00256-2008-017-10-00-0 (0034)**
RECLAMANTE Claudete Batista de Lima
ADVOGADO: LUCYARA RIBEIRO DE LIMA
RECLAMADO ASA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO: FLAVIO QUEIROZ E OLIVEIRA
RECLAMADO Teleperformance CRM S.A.
ADVOGADO: BRUNO PEREIRA MAGALHÃES

"Vistos os autos. Intimem-se as reclamadas para, querendo, apresentarem contra-razões ao recurso ordinário interposto pela reclamante, no prazo legal, sendo a 1ª recalamada, via edital e a 2ª reclamada, via imprensa." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **00352-2008-017-10-00-8 (0035)**
REQUERENTE Evanete Seixas Gomes
ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO
REQUERIDO Banco do Brasil S/A.

"Vistos,etc. Cuida-se de Protesto Judicial em que EVANETE SEIXAS GOMES, qualificada na petição inicial, busca interromper o prazo prescricional para futuro ajuizamento de reclaatória trbalhista contra BANCO DO BRASIL S/A. Equivocadamente, a Distribuição incluiu o processo em pauta de audiências, como se a reclamatória trabalhista fosse. Todavia, chamo o feito à ordem retirando-o de pauta suprindo-se o vício com as devidas correções. Passo a apreciar o PROTESTO. Estabelece o art.867 do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho, que "todo aquele que desejar prevenir responsabilidade, promover a conservação e ressalva de direito ou manifestar qualquer intenção de modo formal, poderá fazer por escrito o seu protesto, em petição dirigida ao Juiz, e requerer que do mesmo modo se intime a quem de direito." Efetivamente a petição inicial preenche aos requisitos do art.868 do CPC, uma vez que os fatos e os fundamentos do Protesto forma expostos com clareza. Dessa forma, não se tratando da hipótese prevista no art.870, parágrafo único, do CPC, tenho por desnecessária a oitiva da parte contra quem o Protesto está sendo dirigido. Assim, efetuada a intimação do requerido (fl.12), com cópia da petição inicial, nos termos doart.872 do CPC, julgo PROCEDENTE a ação de protesto judicial. Fixo em R\$ 10,00 o valor das custas processuais, calculadas sobre o valor atribuído à causa, R\$500,00, a cargo do requerente. Após a comprovação do recolhimento das custas, os autos deverão ser entregues ao requerente, devendo, por cautela, a Secretaria providenciar a formação de autos suplementares a serem remetidos para o arquivo. Intime-se o requerente, por seu patrono. Brasília, 28 de abril de 2008." Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

PROCESSO: **00408-2008-017-10-00-4 (0036)**
CONSIGNANTE 5 Estrelas Special Service - Limpeza e Serviços Auxiliares Ltda.
ADVOGADO: JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO
CONSIGNADO Guimar de Souza Guedes

"Vistos, etc. Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 29.05.2008, às 14h10min, devendo as partes comparecerem sob pena do artigo 844 da CLT. Intime-se a Consignante. Notifique-se o Consignado via postal, enviando-lhe cópia da inicial. Publique-se." Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

PROCESSO: **00411-2008-017-10-00-8 (0037)**
AUTOR Pólen Cosméticos Ltda.
ADVOGADO: GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR
RÉU União Federal

"Vistos, etc. Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 04.06.2008, às 13h55min, devendo as partes comparecerem sob pena do artigo 844 da CLT. Intime-se a reclamante. Notifique-se o reclamado via MANDADO, enviando-lhe cópia da inicial. Publique-se." Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

PROCESSO: **00412-2008-017-10-00-2 (0038)**
RECLAMANTE Zandra Pereira Silveira de Castro
ADVOGADO: LEONARDO RIBEIRO COIMBRA
RECLAMADO Rhodes Contadores Associados S/C
RECLAMADO RR Informática Ltda.

"Vistos, etc. Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 29.05.2008, às 13h55min, devendo as partes comparecerem sob pena do artigo 844 da CLT. Intime-se a reclamante. Notifiquem-se os reclamados via postal, enviando-lhes cópia da inicial. Publique-se." Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

PROCESSO: **00421-2008-017-10-00-3 (0039)**
RECLAMANTE Juliana Gonçalves Rodrigues
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Instituto Científico de Ensino Superior e Pesquisa - UNICESP

"Vistos, etc. Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 29.05.2008, às 14h05min, devendo as partes comparecerem sob pena do artigo 844 da CLT. Intime-se a reclamante. Notifique-se o reclamado via postal, enviando-lhe cópia da inicial. Publique-se." Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

PROCESSO: **00422-2008-017-10-00-8 (0040)**
RECLAMANTE Ildene Falcão Ribeiro
ADVOGADO: CARLOS MAGNO DE SOUZA
RECLAMADO Ronaldo Luz de Barros
RECLAMADO Márcia Stam de Barros Barreto

"Vistos, etc. Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 29.05.2008, às 14horas, devendo as partes comparecerem sob pena do artigo 844 da CLT. Intime-se a reclamante. Notifique-se o reclamado via postal, enviando-lhe cópia da inicial. Publique-se." Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

PROCESSO: **00423-2008-017-10-00-2 (0041)**
RECLAMANTE Marileide Costa Garras
ADVOGADO: JOAO CANDIDO DA SILVA
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
RECLAMADO Distrito Federal

"Vistos, etc. Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 04.06.2008, às 13h50min, devendo as partes comparecerem sob pena do artigo 844 da CLT. Intime-se a reclamante. Notifiquem-se os reclamados, sendo o 1º via EDITAL, e o 2º via MANDADO, enviando-lhe cópia da inicial. Publique-se." Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

PROCESSO: **00425-2008-017-10-00-1 (0042)**
CONSIGNANTE Auto Posto Gasol Ltda.
ADVOGADO: Marcelo Luiz Ávila de Bessa
CONSIGNADO André Bastos de Assis

"Vistos, etc. Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 29.05.2008, às 13h50min, devendo as partes comparecerem sob pena do artigo 844 da CLT. Intime-se a Consignante. Notifique o Consignado via postal, enviando-lhe cópia da inicial. Publique-se." Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

PROCESSO: **00440-2008-017-10-00-0 (0043)**
RECLAMANTE Douglas Rafael Morais Hollar
ADVOGADO: MARIA HELENA SOARES DO NASCIMENTO
RECLAMADO Conselho Federal de Psicologia

"Vistos, etc. Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 29.05.2008, às 13h45min, devendo as partes comparecerem sob pena do artigo 844 da CLT. Intime-se o reclamante. Notifique a reclamada via postal, enviando-lhe cópia da inicial. Publique-se." Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

PROCESSO: **00444-2008-017-10-00-8 (0044)**
RECLAMANTE Moacyr de Oliveira Filho
ADVOGADO: FABIANO SANTOS BORGES
RECLAMADO Pulitzer Capital Jornalismo Ltda.
RECLAMADO Roberpar Participações Ltda.
RECLAMADO Gutemberg Impressões e Comércio de Equipamentos Gráficos Ltda.

RECLAMADO Alcyr Duarte Collaço Filho
RECLAMADO Maurício Sampaio Cavalcanti

INTIME-SE O RECTE POR SEU PROCURADOR, PARA AUDIÊNCIA INAUGURAL DIA 29/05/2008 ÀS 14:25,SOB PENA DO ART. 844 DA CLT. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

ÍNDICE		
Advogado:	ALDEISE DE S E S FIGUEIREDO (0023)	20237/DF
Advogado:	ANGELA SORAIA AMORAS COLLARES (0012)	17506/DF
Advogado:	ANTENOR MITO FILHO (0023)	13286/GO
Advogado:	ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA (0022)	15106/DF
Advogado:	ANTONIO CARLOS GARCIA MARTINS CHAVES (0022)	11152/DF
Advogado:	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE (0033)	06263/O/DF
Advogado:	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE (0004)	6263/DF
Advogado:	ANTONIO VALE LEITE (0019)	4741/DF
Advogado:	ARNALDO R. MUNDIN JR./OUTROS (0006)	9446/DF
Advogado:	BRUNO PEREIRA MAGALHÃES (0034)	24115/GO
Advogado:	CARLOS ALBERTO DE SOUZA (0018)	19962/DF
Advogado:	CARLOS ESTEVAO M. DE SOUZA (0026)	11489/DF
Advogado:	CARLOS MAGNO DE SOUZA (0040)	22950/O/DF
Advogado:	CARMEN IZABEL DE MENDONCA SOARES (0031)	23987/O/DF
Advogado:	CINTIA CASTRO TIRAPELLE (0002)	12203/DF
Advogado:	CRISTIANA MEIRA MONTEIRO (0024)	20249/DF
Advogado:	DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE (0030)	10010/O/DF
Advogado:	DAVINO ALVES CAVALCANTE (0027)	24705/DF
Advogado:	DEGIR HENRIQUE DE PAULA MIRANDA (0016)	21302/DF
Advogado:	EDIMAR LUIZ DA SILVA (0005)	14723/DF
Advogado:	ELIZIO ROCHA JUNIOR (0002)	11741/DF
Advogado:	FABIANO SANTOS BORGES (0044)	12998/O/DF
Advogado:	FABRICIO TRINDADE DE SOUSA (0008)	17407/DF
Advogado:	FLAVIO QUEIROZ E OLIVEIRA (0034)	24799/O/DF
Advogado:	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE (0032)	02300/O/DF
Advogado:	FRANCISCA AIRES L.LEITE (0010)	2300/DF
Advogado:	FRANCISCO PEREIRA SERPA (0015)	7437/DF
Advogado:	GASPAR REIS DA SILVA (0001)	9324/DF
Advogado:	GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR (0037)	19305/O/DF
Advogado:	GIOVÂNIA SILVEIRA LIRA DE OLIVEIRA (0024)	21872/DF
Advogado:	HUGO DAMASCENO TELES (0006)	17727/DF
Advogado:	INGRYD DE SOUSA DA SILVA (0020)	136584/RJ
Advogado:	ISNARD BATISTA MACHADO FILHO (0033)	26037/O/DF
Advogado:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI (0003) (0011) (0020)	13505/DF
Advogado:	JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO (0036)	13558/O/DF
Advogado:	JOAO CANDIDO DA SILVA (0041)	03737/O/DF



Advogado: JOMAR ALVES MORENO (0013)	5218/DF
Advogado: JOSE AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA (0017)	13722/O/DF
Advogado: JOSE BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR (0005)	14980/DF
Advogado: JOSE EYMARD LOGUERCIO (0035)	01441/A/DF
Advogado: JOSE LUIS GATTO DIAS (0025)	17497/DF
Advogado: JOSE ROBERTO DOS SANTOS (0009)	15729/O/DF
Advogado: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (0039)	08583/O/DF
Advogado: LEONARDO RIBEIRO COIMBRA (0038)	20850/O/DF
Advogado: LOURIVAL VASQUES DA SILVA (0003)	9019/DF
Advogado: LUCIANA DIAS CRUVINEL (0028)	21568/DF
Advogado: LUCYARA RIBEIRO DE LIMA (0034)	17427/O/DF
Advogado: MAGDA FERREIRA DE SOUZA (0031)	08364/O/DF
Advogado: MARCELE MENEZES N DE OLIVEIRA (0014)	18817/DF
Advogado: MARCONE GUIMARAES VIEIRA (0001) (0009)	9336/DF
Advogado: MARIA DA CONCEICAO MAIA AWWAD (0025)	10075/DF
Advogado: MARIA HELENA SOARES DO NASCIMENTO (0043)	22497/O/DF
Advogado: MILTON LOPES MACHADO FILHO (0030)	14087/T/DF
Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa (0042)	12330/MG
Advogado: NIVALDO JOSÉ DE SOUSA (0032)	16.572/GO
Advogado: PAULO ADRIANO CUNHA DA SILVA (0002)	39827/DF
Advogado: PAULO ROBERTO BESERRA DE LIMA (0029)	26543/O/DF
Advogado: PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES (0008)	10844/DF
Advogado: RENAULT CAMPOS LIMA (0019)	04303/O/DF
Advogado: ROBERTA ROCHA RODRIGUES (0027)	26661/A/DF
Advogado: ROBSON FREITAS MELO (0017)	1982/DF
Advogado: ROGÉRIO FERREIRA BORGES (0018)	16279/DF
Advogado: SERGIO DE ARAUJO LOPES (0007)	18.272/GO
Advogado: SILVANETE CANDIDA SENA (0011)	5710/DF
Advogado: SIMONE DE SOUSA TORRES (0021)	17173/DF
Advogado: SONIA MARIA FREITAS (0001)	4008/DF
Advogado: SUELI FERREIRA NUNES (0026)	12120/DF
Advogado: THAMARA BARBOSA DE SOUZA (0016)	16798/DF
Advogado: UBIRATAN BATISTA PEDROSO (0021)	5350/DF
Advogado: ULISSES RIEDEL DE RESENDE (0025)	968/DF
Advogado: VICENTE PAULO DA SILVA (0012)	19578/DF
Advogado: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR (0007)	3609/DF

18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA		
EDITAIS		
PROCESSO:	00356-2007-018-10-00-1 (0001)	
EDITAL:	000.168/2008	
RECLAMANTE	Maria Sueli de Oliveira	
ADVOGADO:	DEBORAH RDRIGUES AFFONSO	
RECLAMADO	Alhos Brasília	
EDITAL DE CITAÇÃO		
O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA, Juiz(a) do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(O) o(a) sócia da Executado(a), OLINDA ALVES LIMA, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia de R\$ 4.727,34 (quatro mil, setecentos e vinte e sete reais e trinta e quatro centavos), correspondente ao total da execução devida nos autos acima epigrafado, e ou indicar bens a penhora em garantia a execução. O referido valor está atualizado até 31 de janeiro de 2008. A Secretaria desta 18ª Vara do Trabalho de Brasília-DF localiza-se no SHLN,Qd. 516, Bl. 1, Lt. 2, Cj "B", salas 405/411,Cep. 70.770-560, Nesta. Para conhecimento dos interessados, o presente edital será publicado no Diário da Justiça do Distrito Federal, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada. Assinado por ANA LÚCIA MENDES SOARES (MAT 30810485) Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 7, MAIO de 2008.		
PROCESSO:	00333-2008-018-10-00-8 (0002)	
EDITAL:	000.169/2008	
RECLAMANTE	Regina Celi Borges da Silva	
ADVOGADO:	HILARIO LOPES NETO MONTEIRO	
RECLAMADO	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS	
RECLAMADO	Distrito Federal	
ADVOGADO:	SERGIO MARCOS ALVARENGA DA SILVA	
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO		
O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA, Juiz(a) do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO de fls. 37/41 proferida nos referidos autos, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita a Av. W/3 Norte, Qd.516 - Bl. I, Lote 2, Salas 409/411, 4º Andar, SHLN. Para conhecimento do interessado, o presente edital será publicado no Diário da Justiça do Distrito Federal, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada. Assinado por ANA LÚCIA MENDES SOARES (MAT 30810485) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 7, MAIO de 2008.		
ÍNDICE		
Advogado: DEBORAH RDRIGUES AFFONSO (0001)	15690/DF	
Advogado: HILARIO LOPES NETO MONTEIRO (0002)	08697/O/DF	
Advogado: SERGIO MARCOS ALVARENGA DA SILVA (0002)	03059/O/DF	
Advogado:	/	
19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA		
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 181/2008		
Processo nº : 00327-2008-019-10-00-7 Reclamante : GENIVALDO SILVA ROCHA Reclamados :COSENCO - CORREIA DE SOUSA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA		
O Doutor GUIJALBO FERNANDES COUTINHO, Juiz do Trabalho da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, publicado no "Diário da Justiça", e no local de costume, na sede da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, faz saber que fica notificado o reclamado, CONSENCO - CORREIA DE SOUSA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, estabelecido(s) em lugar incerto e não sabido, que deverá(ão) comparecer perante esta Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na Av. W 3 Norte Quadra 516, Lote 2, Conjunto B, Bloco 1, sala 417, 4º andar - Brasília-DF, às 14h45min do dia 02/06/2008 à audiência relativa à reclamação supra, onde deverá(ão) apresentar defesa (art. 846 da CLT) com as provas que julgar(em) necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas (arts. 821 e 845 da CLT). Deverá(ão) estar presentes, independentemente do comparecimento de seu(s) representante(s), pena da lei (art. 844 da CLT), sendo-lhe(s) facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 Consolidado. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(s) reclamado(s) fica(m) desde já intimado(s) a apresentar(em), com a defesa, os registros de que trata o Art. 74, § 2º da CLT (En. 338/TST). Eu, Elton Fleuringer, Diretor da Secretaria, o subscrevi em 07 de maio de 2008 (4ª feira). Ass. Grijalbo Fernandes Coutinho, Juiz do Trabalho da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF. PUBLIQUE-SE. EM, 07/05/2008.		

DESPACHOS	
PROCESSO:	00364-2005-019-10-00-2 (0001)
RECLAMANTE	Marcia Maria Neves de Aquino
ADVOGADO:	JOSE BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECLAMADO	UNIBANCO União de Bancos Brasileiros S.A
ADVOGADO:	CRISTIANA RODRIGUES CONTIJO
Despacho de fl. 669. Vistos os autos. Tendo em conta que regularmente transferida a importância faltante consignada no expediente de fl. 663, conforme guia de recolhimento trazida à fl. 665, tenho por satisfeita a obrigação constituída nos presentes autos, pelo que revela-se desnecessário o cumprimento da ordem de fls. 664. Nesse passo, libere-se à exequente o saldo constante da conta judicial nº 042/04801774-0, devendo ser retido, previamente, o numerário de R\$546,06 a título de custas processuais; RS10.176,09 referente ao crédito previdenciário, sendo: R\$2.781,91 - cota do trabalhador, R\$6.632,20 - cota do empregador + SAT; R\$761,98 - Terceiros e R\$8.676,60 alusivo ao imposto de renda; além de R\$3.015,62 de depósito do FGTS. Expeça-se o competente alvará, o qual deverá ser retirado a Secretaria do Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias. Mais ainda, oficie-se à CEF, Agência 3920, solicitando a realização dos recolhimentos fiscais e previdenciários indicados acima, bem como o depósito, em conta vinculada, do valor devido a título de FGTS. Ressalte-se que respectivos recolhimentos deverão ser comprovados nos autos, pela instituição bancária responsável, em 05 (cinco) dias. Intimem-se. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO	
PROCESSO:	00807-2005-019-10-00-5 (0002)
RECLAMANTE	Neide Cristina Alves Silva
ADVOGADO:	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO	Companhia Brasileira de Distribuição Ltda.
ADVOGADO:	OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
Despacho de fl. 334. Vistos, etc. 1) Intime-se a executada, por meio de seu procurador, para apresentar procuração com poderes para receber e dar quitação ou indicar representante da executada com poderes específicos, tudo para viabilizar a expedição de alvará para levantamento do saldo de depósito recursal (fls. 269). Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES	
PROCESSO:	01099-2005-019-10-00-0 (0003)
RECLAMANTE	Oswaldo Franco de Oliveira Canto Junior
ADVOGADO:	ULISSES B. DE RESENDE
RECLAMADO	Companhia Energética de Brasília - CEB
ADVOGADO:	MURILO BOUZADA DE BARROS
Despacho de fl. 264. Vistos, etc. 1) Ante o contido às fls. 261, expeça-se alvará ao exequente para levantamento do saldo da conta judicial sob nº 042/01552996-2 (CEF) condicionado aos recolhimentos previdenciários e fiscais, observados os percentuais de fls. 241. 2) Intime-se o reclamante, por seu procurador, para retirar o alvará e inclusive para os fins do art. 884 da CLT. Prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO	
PROCESSO:	00608-2006-019-10-00-8 (0004)
RECLAMANTE	Wagner Vieira Glória
ADVOGADO:	ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA
RECLAMADO	Eletroferragem Ltda-ME
ADVOGADO:	MAURO RIBEIRO MIRANDA
Despacho de fl. 289. Vistos os autos. Homologo o acordo acostado às fls. 270 e 275 para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, salientando que o montante transacionais equivale a quantia de R\$ 4.911,37 (quatro mil e novecentos e onze reais e trinta e sete centavos), correspondente ao saldo remanescente da execução. Libere-se ao exequente a quantia líquida de R\$ 3.007,68 (três mil e sete reais e sessenta e oito centavos), a ser extraída das contas constantes às fls. 280 e 288, devendo o saldo remanescente permanecer à disposição deste Juízo. Faculto ao exequente o prazo de 05 dias após o recebimento do alvará para requerer o que entender de direito, salientando que o seu silêncio implicará satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Decorrido o prazo e no silêncio do exequente, proceda à Secretaria aos recolhimentos legais, observando-se os valores constantes no mandado de penhora de fls. 258. Juntados os comprovantes dos recolhimentos previdenciários e fiscal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO	
PROCESSO:	00891-2006-019-10-00-8 (0005)
RECLAMANTE	ANTONIO FRANCISCO LIMA
ADVOGADO:	RENAULT CAMPOS LIMA
RECLAMADO	GHRESTIANE REGINA JUAREZ
ADVOGADO:	JOSE MANOEL FILHO
RECLAMADO	SELMAR ALVES FERREIRA
ADVOGADO:	JOSE MANOEL FILHO
Sentença de fls. 158/159: "...POSTO ISSO, não conheço os embargos à execução opostos por GHRESTIANE REGINA JUAREZ e SELMAR ALVES FERREIRA, nos termos da fundamentação precedente que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo. Providencie a Secretaria a atualização da conta de liquidação, deduzindo os valores penhorados nos autos, inclusive o montante avaliado do bem penhorado às fls. 156. Após, providencie a utilização do convênio BACEN/JUD, observando o valor remanescente da execução, independentemente do trânsito em julgado da presente decisão. Localizada conta bancária com saldo suficiente para garantir o juízo, dê-se vista aos executados para os fins previstos no art. 884 da CLT. Intimem-se as partes. Brasília (DF), 05 de maio de 2008". Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO	

PROCESSO: **00123-2007-019-10-00-5 (0006)**
RECLAMANTE Veronica Souza Maia
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Telecomunicações Brasileiras S.A. TELEBRAS
ADVOGADO: EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS

Despacho de fl. 455. Intime-se o exequente/embargado para, querendo, impugnar os embargos à execução opostos pela executada e inclusive para manifestar-se quanto aos cálculos de fls. 412/439 no prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

PROCESSO: **00333-2007-019-10-00-3 (0007)**
AUTOR Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio Conservação Trabalho Temporário Prestação de Serviços e Serviços Terceirizáveis no Distrito Federal - SINDISERVIÇOS
ADVOGADO: LEANDRO OLIVEIRA ALVES
RÉU Virtual Service - Empresa de Serviços Gerais Ltda.

Despacho de fl. 380. Vistos os autos. Manifeste-se o autor acerca da devolução da correspondência por ter-se mudado a ré, fls. 379 e verso, prazo de 30 dias, sob pena de renúncia ao valor dos honorários assistenciais, R\$ 200,00. Intime-se. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

PROCESSO: **00747-2007-019-10-00-2 (0008)**
RECLAMANTE Heloisa Helena Nogueira de Medeiros
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO Associação das Pioneiras Sociais
ADVOGADO: RENATA ALMEIDA DE S. S. L. MARQUES

Despacho de fls. 398: "Junte-se. Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo o R.O. ora interposto pela reclamada. Intime-se a reclamante por meio de seu procurador para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 08 dias. Após, apresentadas as contrarrazões ou com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRT/10ª Região, com as cautelas de praxe. Brasília, 07-05-2008 (4ª feira)". Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: **01214-2007-019-10-00-8 (0009)**
RECLAMANTE Antônio Sérgio Amaral Bispo
ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO Posto Brasal Ltda.
ADVOGADO: REGIANE ATAIDE COSTA

Ata de Audiência de fls. 558: "...Após, intime-se o reclamante para, querendo, manifeste-se a respeito do laudo de fls. 502 a 556. Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 09/06/2008, às 14h57min, facultada a presença das partes e de seus procuradores...". Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

PROCESSO: **01328-2007-019-10-00-8 (0010)**
RECLAMANTE Regis José de Almeida
ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO
RECLAMADO Caixa Econômica Federal
ADVOGADO: FELIPE DE V. SOARES MONTENEGRO MATTOS

Despacho de fls. 532: "Junte-se. Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo o R.O. ora interposto pelo reclamante. Intime-se a reclamada por meio de seu procurador para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 08 dias. Após, apresentadas as contrarrazões ou com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRT/10ª Região, com as cautelas de praxe. Brasília, 07-05-2008 (4ª feira)". Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: **09052-2007-019-10-00-6 (0011)**
RECLAMANTE Helio Bandeira (56ª VT de São Paulo/SP)
ADVOGADO: MÁRCIA DE JESUS CASIMIRO
RECLAMADO Wagner Canhedo Azevedo Filho
ADVOGADO: JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO
RECLAMADO Viação Aérea São Paulo S/A - VASP
ADVOGADO: OSVALDO BRETAS SOARES FILHO

Decisão de fls. 38/42: "...Posto isso, conheço dos embargos à execução opostos por VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP para, no mérito, julgá-los IMPROCEDENTES seus argumentos, nos termos da fundamentação precedente que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo. Fixo definitivamente a execução em R\$ 336.587,08 (trezentos e trinta e seis mil e quinhentos e oitenta e sete reais e oito centavos), sendo: 1) R\$ 336.543,02 (trezentos e trinta e seis mil e quinhentos e quarenta e três reais e dois centavos) relativo ao total exigido. 2) R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos) relativas aos emolumentos processuais devidos em razão da oposição dos embargos à execução. Intimem-se as partes. Transitando em julgado a presente decisão, à praça observadas as formalidade legais. Data supra". Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: **00070-2008-019-10-00-3 (0012)**
RECLAMANTE Angela da Silva de Souza
ADVOGADO: INA MARIA FERNANDES DA SILVEIRA
RECLAMADO Canaã Combustíveis para Veículos Ltda.
ADVOGADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Sentença de fls. 106/110: "...Isto posto, na ação que move ÂNGELA DA SILVA SOUZA em face de CANAÃ COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA, este MM. Juízo da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF no mérito, julga os pedidos PROCEDENTES EM PARTE, na forma da fundamentação que passa a integrar esse dispositivo para todos os fins de direito, condenando a reclamada a pagar diferenças oriundas da sentença normativa e integração do adicional de periculosidade conforme exarou detalhadamente a fundamentação, deferido abatimento de valor pago, bem como honorários assistenciais no importe de 15% do valor da condenação mas observando-se o

limite do pedido.Liquidação por simples Cálculos. Custas no importe de R\$ 16,00 (dezesseis reais) pela reclamada, calculadas sobre o valor de R\$ 800,00 ora arbitrados à condenação, sujeitas à complementação. Juros e correção monetária, recolhimentos fiscais e previdenciários na forma da fundamentação. Intime-se a PGF.Intimem-se as partes. A prestação jurisdicional de primeiro grau foi entregue. Cumpra-se.Nada mais. Brasília, 06 de maio de 2008". Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK

PROCESSO: **00111-2008-019-10-00-1 (0013)**
RECLAMANTE Sidney Alves Marques
ADVOGADO: GASPAR REIS DA SILVA
RECLAMADO COSENCO - Correia de Sousa Engenharia e Comércio Ltda.

ADVOGADO: MARCONDES BRAULIO PAIVA
Despacho de fl. 68. Intime-se a reclamada para que promova a baixa na CTPS do recte, conforme entabulado no acordo, no prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

PROCESSO: **00225-2008-019-10-00-1 (0014)**
CONSIGNANTE Lubrificantes Gasol Indústria e Comércio Ltda.
ADVOGADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
CONSIGNADO Harrison Nepomuceno Costa

Despacho de fl. 96. Vistos os autos. Em que pesem os termos da certidão supra, intime-se novamente a consignante a comprovar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 138,42, prazo de 05 dias, sob pena de penhora. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

ÍNDICE		
Advogado: ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA (0004)	13345/DF	
Advogado: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE (0002)	6263/DF	
Advogado: CRISTIANA RODRIGUES CONTIJO (0001)	6930/DF	
Advogado: EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS (0006)	12855/DF	
Advogado: FELIPE DE V. SOARES MONTENEGRO MATTOS (0010)	23409/O/DF	
Advogado: GASPAR REIS DA SILVA (0013)	09324/O/DF	
Advogado: INA MARIA FERNANDES DA SILVEIRA (0012)	12812/DF	
Advogado: JOAO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO (0011)	04764/O/DF	
Advogado: JOSE BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR (0001)	14980/DF	
Advogado: JOSE EYMARD LOGUERCIO (0010)	1441-A/DF	
Advogado: JOSE MANOEL FILHO (0005)	1822/DF	
Advogado: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (0009)	9004/DF	
Advogado: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (0006)	8583/DF	
Advogado: LEANDRO OLIVEIRA ALVES (0007)	17026/GO	
Advogado: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA (0012) (0014)	12330/O/DF	
Advogado: MARCONDES BRAULIO PAIVA (0013)	09021/T/DF	
Advogado: MAURO RIBEIRO MIRANDA (0004)	11473/DF	
Advogado: MURILO BOUZADA DE BARROS (0003)	11467/DF	
Advogado: MÁRCIA DE JESUS CASIMIRO (0011)	92825/SP	
Advogado: OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES (0002)	15553/DF	
Advogado: OSVALDO BRETAS SOARES FILHO (0011)	42609/SP	
Advogado: REGIANE ATAIDE COSTA (0009)	2211A/DF	
Advogado: RENATA ALMEIDA DE S. S. L. MARQUES (0008)	14719/DF	
Advogado: RENAULT CAMPOS LIMA (0005)	4303/DF	
Advogado: ROBSON FREITAS MELO (0008)	1982/DF	
Advogado: ULISSES B. DE RESENDE (0003)	4595/DF	

20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

AUTOS COM VISTA

PROCESSO: **01484-1994-020-10-00-3 (0001)**
RECLAMANTE ANA LUCIA CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO: CLEBSON GEAN DA SILVA SANTOS
RECLAMADO Maria Betânia de Oliveira - Sócia de OLIVEIRA E OLIVEIRA ADMINISTRACAO DE RESTAU RANTE LTDA (L ACADEMIE RESTAURANTE)

Ao Requer.desp.de fl.161,Defiro a vista aqui requerida,por 5 dias. Intime-se a requerente. Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK

PROCESSO: **00935-1995-020-10-00-6 (0002)**
RECLAMANTE CAMILO JOSE CRIVELARO
ADVOGADO: TRISTANA CRIVELARO SOUTO
RECLAMADO FLORENTINO GRILL BAR E RESTAURANTE LTDA LEVI CHUERRY)

ADVOGADO: PEDRO CALMON MENDES
Ao Exeq.desp.de fl.133,J.Indefiro o que aqui é requerido porquanto oJuízo é o destinatário da prova e não o seu produtor.Observe o requerente que a Constituição Federal garante a todos o direito de petição junto a estes órgãos.Intime-se o exequente para requerer o que de direito,em 5 dias,sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório por 1 ano. Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK

PROCESSO: **00720-2004-020-10-00-7 (0003)**
RECLAMANTE CLAUNUBIA NUNES DO AMARAL
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO CONATELLI COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇOES LTDA - na pessoa dos sócios Cid Gomes Franco e Monica Carolina Ventocilla Franco

ADVOGADO: ABEILARD BARRETO
Ao Exeq.desp.de fl.194,J.Intime-se a exequente para ciência e manifestação,em 5 dias, da pesquisa efetuada pela Secretaria da Varajunto ao Detran e para ciencia dos documentos encaminhados pela Receita Federal,que se encontram acostados à contracapa dos autos,sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório por 1 ano. Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK

PROCESSO: **01236-2005-020-10-00-6 (0004)**
RECLAMANTE Marcos Roberto Rocha Pinto
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO Alicom Alimentos Comércio e Indústria Ltda
DESP.FL.288 - INTIME-SE O EXEQUENTE PARA VISTA DA CERTIDÃO DE FL.271, DEVENDO MANIFESTAR-SE NO PRAZO DE 10 DIAS, INDICANDO BENS PERTENCENTES À EXECUTADA, PASSÍVEIS DE PENHORA, VIABILIZANDO O PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, OU REQUERENDO O QUE ENTENDER DE DIREITO, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO DOS AUTOS. COM A MANIFESTAÇÃO OU DECORRIDO O PRAZO, CONCLUSOS OS AUTOS.

PROCESSO: **00318-2006-020-10-00-4 (0005)**
RECLAMANTE João Ribeiro Campos
ADVOGADO: ALICE RODRIGUES AUERSWALD
RECLAMADO Engecol Projetos e Edificações Ltda.

Ao Exeq.desp.de fl.220,J.Intime-se o exequente para ciência e manifestação,em 5 dias,do teor do presente ofício. Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK

PROCESSO: **00808-2007-020-10-00-1 (0006)**
RECLAMANTE Damião França da Silva
ADVOGADO: HITOSHI ITO
RECLAMADO Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
ADVOGADO: DALMO ROGERIO S.DE ALBUQUERQUE

Ao Recte.desp.de fl.136,...DEvendo o reclamante ser intimado para,em igual prazo,recebimento de sua Carteira de Trabalho. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: **01165-2007-020-10-00-3 (0007)**
RECLAMANTE Gerson Ferreira da Silva
ADVOGADO: EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
RECLAMADO Atento Brasil S.A.
ADVOGADO: TATIANA VILLA CARNEIRO

DESP.FL.104 - INTIME-SE O RECLAMADA PARA, QUERENDO, OBSERVADO O PRAZO LEGAL DE 8 DIAS, APRESENTAR SUAS CONTRA-RAZÕES.

PROCESSO: **01189-2007-020-10-00-2 (0008)**
RECLAMANTE Claudia Aparecida Martins de Souza
ADVOGADO: EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
RECLAMADO Atento Brasil S.A.
ADVOGADO: GUILHERME MIGNONE GORDO

INTIME-SE A RECLAMADA PARA, QUERENDO, OBSERVADO O PRAZO LEGAL DE 8 DIAS, APRESENTAR SUAS CONTRA-RAZÕES.

PROCESSO: **01194-2007-020-10-00-5 (0009)**
RECLAMANTE Ananias Luiz Barbosa
ADVOGADO: ALESSANDRA CAMARANO MARTINS J MATOS
RECLAMADO Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - TCB

Ao Exeq.desp.de fl.194,J.Intime-se o exequente para ciência e manifestação,em 5 dias,do teor do presente ofício,sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório por 1 ano. Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK



PROCESSO:	01304-2007-020-10-00-9 (0010)
RECLAMANTE	Leidiane Feitosa Lima
ADVOGADO:	EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
RECLAMADO	Atento Brasil S.A.
ADVOGADO:	TATIANA VILLA CARNEIRO
Ao Recte.desp.de fl.139,Junte-se quando do retorno dos autos ora em car-ga.Apos,intime-se a reclamante para contra-arrazoar,querendo,no prazo le-gal,o presente RO. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA	
PROCESSO:	00133-2008-020-10-00-1 (0011)
RECLAMANTE	Monica Aparecida Chaves Ferreira
ADVOGADO:	CLEIDE FERRARI SABINO
RECLAMADO	Pestalozzi Brasília
ADVOGADO:	DANIELLE DE OLIVEIRA XAVIER
A Recda,desp.de fl.73,J.Defiro o desentranhamento requerido com a subs-tituição por cópia dos recibos de fls.62,intimando-se a reclamadapara ciên-cia. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA	
PROCESSO:	00152-2008-020-10-00-8 (0012)
RECLAMANTE	Shirlei Mendes da Silva
ADVOGADO:	ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECLAMADO	Max Distribuidora de Materiais de Limpeza Ltda.
ADVOGADO:	ANTONIO VALE LEITE
Ao Recte.desp.de fl.112,"Intime-se o(a)reclamante para vista da cer-tidão de fl.111,devendo manifestar-se no prazo de 10 dias,informando o atual endereço da testemunha.Informado o endereço,expeça-se man-dado de intimação,com urgência." Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA	
PROCESSO:	00165-2008-020-10-00-7 (0013)
RECLAMANTE	Manoel Alves de Souza
ADVOGADO:	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
RECLAMADO	Francismá Soares de Sousa
Ao REcte.desp.de fl.20,Retire-se o feito da pauta do dia 13/05/08,15h.In-time-se o reclamante para manifestação sobre o teor dacertidão de fl.19,in-dicando o correto endereço da reclamada no prazo de 10 dias,sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Informado,reinclua-se em pau-ta,notificando-se a reclamada ou decorrido o prazo,sem atendimento ao ora determinado,venham-me conclusos os autos. Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK	
PROCESSO:	00330-2008-020-10-00-0 (0014)
EMBARGANTE	Vanessa Figueiredo de Souza
ADVOGADO:	JAQUELINESANTOS ORTIZ CORREA
EMBARGADO	Ana Lúcia Carneiro da Silva
ADVOGADO:	CLEBSON GEAN DA SILVA SANTOS
A Embargada,desp.de fl.22,J.Defiro a vista aqui requerida,por 5 dias.Intime-se a requerente. Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK	
ÍNDICE	
Advogado: ABEILARD BARRETO (0003)	11333/DF
Advogado: ALESSANDRA CAMARANO MAR-TINS J MATOS (0009)	13750/DF
Advogado: ALICE RODRIGUES AUERSWALD (0005)	7024/DF
Advogado: ANTONIO VALE LEITE (0012)	04741/O/DF
Advogado: CLEBSON GEAN DA SILVA SANTOS (0001) (0014)	24096/O/DF
Advogado: CLEIDE FERRARI SABINO (0011)	6793/DF
Advogado: DALMO ROGERIO S.DE ALBUQUERQUE (0006)	10010/DF
Advogado: DANIELLE DE OLIVEIRA XAVIER (0011)	24623/O/DF
Advogado: EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO (0007) (0008) (0010)	21176/DF
Advogado: GUILHERME MIGNONE GORDO (0008)	2072-A/DF
Advogado: HITOSHI ITO (0006)	4362/DF
Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI (0004)	13505/DF
Advogado: JAQUELINESANTOS ORTIZ CORREA (0014)	26151/GO
Advogado: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS (0003)	10434/DF
Advogado: JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA (0013)	12910/O/DF
Advogado: PEDRO CALMON MENDES (0002)	11678/DF
Advogado: TATIANA VILLA CARNEIRO (0007)	20228/DF
Advogado: TATIANA VILLA CARNEIRO (0010)	20228/O/DF
Advogado: TRISTANA CRIVELARO SOUTO (0002)	11704/DF
Advogado: ULISSES RIEDEL DE RESENDE (0012)	00968/T/DF

21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

EDITAL

PROCESSO:	00228-2008-021-10-00-1 (0001)
EDITAL:	000.155/2008
RECLAMANTE	José Gonçalves de Araújo
ADVOGADO:	MAURO SEVERINO DIAS
RECLAMADO	Promotec Serviços Industriais Ltda.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

A Excelentíssima Senhora ELKE DORIS JUST, Juíza do Trabalho da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Promotec Serviços Industriais Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: " Do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, quanto ao pedido de comprovação de recolhimentos de INSS no decorrer do pacto laboral e no mérito, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, condenando a Reclamada PROMOTEC SER-VIÇOS INDUSTRIAIS LTDA, a pagar ao Reclamante JOSÉ GON-ÇALVES DE ARAÚJO as parcelas constantes da fundamentação acima, a qual faz parte do presente Dispositivo. Liquidação por cál-culos. Juros e correção monetária, nos termos da Lei 8.177/91 e Súmula 200, do C. TST. Custas no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), valor mínimo previsto na nova redação dada ao art. 789, caput, da CLT, pela Reclamada, arbitrando pro-visoriamente à condenação à importância de R\$ 200,00, para tal fim. Não há recolhimentos previdenciários e fiscais, tendo o montante da condenação, caráter indenizatório. Ciente o Reclamante - Súmula 197, do TST. Intime-se a Reclamada - art. 852, da CLT. Nada mais". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o pre-sente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado por JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 6, MAIO de 2008

ÍNDICE

Advogado: MAURO SEVERINO DIAS (0001)	19450/O/DF

Advogado:	/

AUTOS COM VISTA

PROCESSO:	00156-2006-021-10-00-0 (0001)
RECLAMANTE	Letiene de Oliveira Leite
ADVOGADO:	JOSE OLIVEIRA NETO
RECLAMADO	BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO:	ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO	Best Brasilia Empresa Serviços Tecnicos Ltda.
RECLAMADO	Ancora Serviços Empresariais Ltda.
ADVOGADO:	ARTUR ALEXANDRE G. N. OLIVEIRA

Vistos.Intime-se a reclamante para que tenha vista dos cálculos bem como dos depósitos efetuados pela executada, prazo cinco dias."

PROCESSO:	00549-2006-021-10-00-4 (0002)
RECLAMANTE	Flávio Pereira da Silva
ADVOGADO:	ELIZIO ROCHA JUNIOR
RECLAMADO	Jaguar Segurança Ltda
ADVOGADO:	GERALDO SILVEIRA RODRIGUES JUNIOR
RECLAMADO	Dom Bosco Construções e Serviços Ltda
ADVOGADO:	GERALDO SILVEIRA RODRIGUES JUNIOR

Indique o exequente, em trinta dias, outros bens dos executados passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório, desde já autorizado. Intime-se.

PROCESSO:	00557-2006-021-10-00-0 (0003)
RECLAMANTE	Luis Antônio Joanitti
ADVOGADO:	OSCAR ALOYSIO SCHEIBEL
RECLAMADO	CEB Distribuição S/A
ADVOGADO:	DANIELLE MARTINS SCHRODER

"Vistos.Os depósitos recursais existentes nos autos foram convertidos em penhora e deduzidos do débito da executada, conforme cálculos de fls. 463/467, não restando crédito a ser liberado.Intime-se."

PROCESSO:	00725-2006-021-10-00-8 (0004)
RECLAMANTE	EMIDIO PAIXAO DE LIMA NETO
ADVOGADO:	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO	FRITZ COMERCIO REPRESENTACOES E DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO:	LIRIAN SOUSA SOARES

Vistos. Conforme documentos de fls. 220/268, a Executada com-provou os recolhimentos previdenciários incidentes sobre período contratual reconhecido. Portanto, declaro extinta a execução. Inti-mem-se o Exequente(INSS) e a Executada. Juiz do Trabalho MAR-THA FRANCO DE AZEVEDO

PROCESSO:	01199-2006-021-10-00-3 (0005)
RECLAMANTE	Jose Vilemar Pimentel da Silva
ADVOGADO:	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO	REPUBLICA COMERCIO DE BEBIDAS E ALI-MENTOS LTDA. (REPUBLICA GRILL)
ADVOGADO:	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
RECLAMADO	Ana Beatriz Sadeck Soares Rodrigues

Verifico que o depósito de fls. 175, refere-se apenas ao pagamento das custas. Comprove o executado, em cinco dias, o pagamento dos recolhimentos previdenciários, sob pena de execução. Intime-se.

PROCESSO:	00054-2007-021-10-00-6 (0006)
RECLAMANTE	Wellington Rodrigues de Abreu
ADVOGADO:	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
RECLAMADO	Viação Aérea São Paulo - VASP
ADVOGADO:	BRUNO ANIBALL PEIXOTO DE SOUZA

"Vistos. O crédito do Exequente já foi incluído no quadro geral de credores da Executada, conforme documento de fl. 255. Portanto, nada a deferir. Publique-se." Juiz do Trabalho MARTHA FRANCO DE AZEVEDO

PROCESSO:	00198-2007-021-10-00-2 (0007)
RECLAMANTE	Ubirajara Almeida Azevedo
ADVOGADO:	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal -CAESB

ADVOGADO:	IVES GERALDO DE SOUZA

Intime-se o executado para comprovar, em 48 horas o pagamento do débito remanescente no importe de R\$ 473,64 (INSS terceiro), sob pena de execução.

PROCESSO:	00310-2007-021-10-00-5 (0008)
RECLAMANTE	Jhonatan Pereira de Moura
ADVOGADO:	JOAO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA
RECLAMADO	Construtora Limeira Ltda.
ADVOGADO:	BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES

Homologo o cálculo fixando o débito conforme descriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe in-cidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).Especificação do dé-bito:R\$ 318,89 INSS COTA PARTE EMPREGA-DOR\$ 1.575,01 INSS COTA PARTE EMPRE-GADOR, SAT e TERCEIROS\$ 1.893,90 TO-TAL DO DÉBITO DO RECLAMADOA Receita Federal (PGF) ma-nifestou concordância com o cálculo (fl. 61).Intime-se a Reclamado, por seu procurador, via DJ dando-lhe ciência de que seu débito é de R\$ 1.893,90, valor atualizado até 30/04/2008, estando o juízo ga-rantido com o numerário existente na conta 042.01541533-9 no valor de R\$ 4.517,39, procedente da constrição pelo Sistema BA-CEN/JUD.Assim, a reclamada deverá ficar ciente de que, a partir da intimação, inicia-se o prazo de embargos, pelo prazo legal, ante a garantia do juízo.Em 6 de maio de 2008, 3ª feira.

PROCESSO:	01182-2007-021-10-00-7 (0009)
RECLAMANTE	Nelson da Silva Santos
ADVOGADO:	BRUNO DE ANDRADE SILVA
RECLAMADO	Clube A4 - Choperia e Wiskeria Ltda.

Vistos.Ante os termos da petição de fls.46, expeça-se alvará para recebimento do seguro-desemprego, e intime-se o autor para vir re-cebê-lo, cinco dias.Publique-se.Em 7 de maio de 2008.

PROCESSO:	01216-2007-021-10-00-3 (0010)
RECLAMANTE	Maria Betânia Santos
ADVOGADO:	RUBENS CURCINO RIBEIRO
RECLAMADO	Lael Ferreira Neto
ADVOGADO:	LAEL FERREIRA NETO

"Vistos.Considerando que o reclamado efetuou o depósito da 1ª e 2ª parcelas do acordo em data diversa da determinada em ata de fl. 45 e o depósito da 3ª parcela antecipada; e Considerando que no caso presente não há inadimplência e sim mora, já que os depósitos estão sendo efetuados em datas diversas, aguarde-se o curso do processo, devendo ser calculadas, ao final, a multa incidente somente sobre as parcelas que incidirem em mora, para se evitar tumulto processual.Fi-cam a disposição da reclamante as guias referentes as três primeiras parcelas do acordo depositadas nos autos.Intime-se a reclamante por seu procurador, via DJ."

PROCESSO:	01289-2007-021-10-00-5 (0011)
RECLAMANTE	Valdires Scares de Oliveira
ADVOGADO:	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO	Supermercado Comércio de Alimentos Ltda. EPP (Supermercados Baratudo)

ADVOGADO:	LAURO VELOSO PEREIRA DA FONSECA

Expeça-se alvará para levantamento do FGTS e suprimento do seguro desemprego. Intime-se o reclamante para receber os alvarás, devendo comprovar, em 15 dias, o valor levantado a título de FGTS.

PROCESSO:	00015-2008-021-10-00-0 (0012)
REQUERENTE	José Silva Genu
ADVOGADO:	LUIZ CARLOS MARTINS
REQUERIDO	Caixa Econômica Federal

Vistos. Devolvam-se os presentes autos de protesto ao Requerente.Publique-se. Juiz do Trabalho MARTHA FRANCO DE AZEVEDO

PROCESSO: **00101-2008-021-10-00-2 (0013)**
RECLAMANTE José Ricardo gonçalves Tavares
ADVOGADO: GASPAS REIS DA SILVA
RECLAMADO LG SUBEMPREENTEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA.
RECLAMADO Velox Empreendimentos e Participações Ltda.
ADVOGADO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA

Vistos.Considerando os termos da petição do autor a fls.21, intime-se a 2ª Reclamada para, em cinco dias, comprovar o pagamento da última parcela do acordo, vencida em 25/04/2008, sob pena de aplicação da multa estipulada.Publicue-se.Em 7 de maio de 2008.

PROCESSO: **00184-2008-021-10-00-0 (0014)**
RECLAMANTE Jovelino Cardoso Neves
ADVOGADO: DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
RECLAMADO ICS - Instituto Candango de Solidariedade

Vistos. Intime-se o Reclamante para efetuar o recebimento de sua CTPS, bem como dos alvarás para saque do FGTS e habilitação junto ao Seguro Desemprego. Prazo: cinco dias. Juiz do Trabalho MARTHA FRANCO DE AZEVEDO

PROCESSO: **00228-2008-021-10-00-1 (0015)**
RECLAMANTE José Gonçalves de Araújo
ADVOGADO: MAURO SEVERINO DIAS
RECLAMADO Promotec Serviços Industriais Ltda.

Do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, quanto ao pedido de comprovação de recolhimentos de INSS no decorrer do pacto laboral e no mérito, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, condenando a Reclamada PROMOTEC SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA, a pagar ao Reclamante JOSÉ GONÇALVES DE ARAÚJO as parcelas constantes da fundamentação acima, a qual faz parte do presente Dispositivo. Liquidação por cálculos. Juros e correção monetária, nos termos da Lei 8.177/91 e Súmula 200, do C. TST.Custas no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), valor mínimo previsto na nova redação dada ao art. 789, caput, da CLT, pela Reclamada, arbitrando provisoriamente à condenação à importância de R\$ 200,00, para tal fim.Não há recolhimentos previdenciários e fiscais, tendo o montante da condenação, caráter indenizatório.Ciente o Reclamante - Súmula 197, do TST.Intime-se a Reclamada - art. 852, da CLT.

PROCESSO: **00269-2008-021-10-00-8 (0016)**
RECLAMANTE Jeremias Leandro Dias
ADVOGADO: JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO
RECLAMADO Companhia Energética de Brasília (CEB)
ADVOGADO: ANA CAROLINA SOARES DA ROCHA

Pelo exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos por JEREMIAS LEANDRO DIAS e, no mérito, ACOLHO-OS PARCIALMENTE para conceder ao reclamante as benesses da justiça gratuita, dispensando-o do pagamento das custas processuais. Tudo nos termos da fundamentação. A Secretaria para que anote os dados do patrono da reclamada observado o instrumento de mandato de fl. 79.Após, intimem-se as partes, por seus procuradores, via DJ. Nada mais.

PROCESSO: **00326-2008-021-10-00-9 (0017)**
RECLAMANTE Adriano Felix de Sousa Bezerra
ADVOGADO: ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
RECLAMADO Viação Planalto Ltda. - VIPLAN

"Acoste-se os documentos apresentados e a CTPS a contracapa dos autos.Intime-se o reclamante para recebimento."

PROCESSO: **00458-2008-021-10-00-0 (0018)**
RECLAMANTE José Nilton Viturino Guedes
ADVOGADO: ALEXANDRE DA SILVEIRA BARBOSA
RECLAMADO Albano Esteves de Abreu

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:O processo foi distribuído sob o rito sumariíssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.Incluo o feito na pauta do dia 03/06/2008 às 14h30min.Intime-se o reclamante por seu procurador, via D.J.Notifique-se o reclamado, via postal.As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

PROCESSO: **08004-2008-021-10-00-8 (0019)**
EXEQUENTE Gilvan Bonfim Santos
ADVOGADO: FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
EXECUTADO Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.

Vistos. Compulsando os autos, verifica-se que a executada adimpliu fielmente com o acordo firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia. Assim, conforme documentos de fls. 24/31, acolho a quitação do débito da executada para com o exequente. Declaro extinta a execução. Intimem-se as partes por intermédio de seus procuradores. Juiz do Trabalho THIAGO HENRIQUE AMENT

PROCESSO: **09006-2008-021-10-00-4 (0020)**
RECLAMANTE Ricardo Rodrigues Messias de Oliveira (1ª VT de Palmas/TO)

RECLAMADO Sadia S.A
ADVOGADO: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

"Vistos.Considerando que o depósito efetuado na guia de fl. 30 refere-se a garantia do Juízo da presente CP, oficie-se a MM. 6ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, para que proceda a transferência do valor da guia para uma conta a disposição do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, devendo comprovar nos autos a referida transferência.Oficie-se encaminhando-se cópia da guia de fl. 30.Considerando que o Juízo encontra-se garantido com o depósito da guia de fl. 30 e que o depósito efetuado foi anterior a data da designação do leilão, Suspendo a realização do leilão designado para o dia 28/05/2008, às 15.00 horas.Intimem-se o leiloeiro e o fiel depositário, via postal.Intime-se a executada por seu procurador, via DJ.Encaminhe-se cópia de fls. 22, 29 e deste despacho.Oficie-se ao Juízo deprecante, encaminhando-se cópia deste despacho."

ÍNDICE	
Advogado: ALESSANDRA CAMARANO MARTINS	13750/O/DF (0017)
Advogado: ALEXANDRE DA SILVEIRA BARBOSA	25604/O/DF (0018)
Advogado: ANA CAROLINA SOARES DA ROCHA	20535/T/DF (0016)
Advogado: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE	06263/O/DF (0004)
Advogado: ARTUR ALEXANDRE G. N. OLIVEIRA	15016/DF (0001)
Advogado: BRUNO ANIBALL PEIXOTO DE SOUZA	13979/O/DF (0006)
Advogado: BRUNO DE ANDRADE SILVA	21228/O/DF (0009)
Advogado: BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES	19086/O/DF (0008)
Advogado: CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO	17510/O/DF (0005)
Advogado: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR	10424/O/DF (0020)
Advogado: DANIELLE MARTINS SCHRODER	15071/O/DF (0003)
Advogado: DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO	04604/O/DF (0014)
Advogado: ELIZIO ROCHA JUNIOR	11741/DF (0002)
Advogado: FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE	02300/O/DF (0019)
Advogado: GASPAS REIS DA SILVA	09324/O/DF (0013)
Advogado: GERALDO SILVEIRA RODRIGUES JUNIOR	22979/DF (0002)
Advogado: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO	20190/O/DF (0011)
Advogado: IVES GERALDO DE SOUZA	07476/O/DF (0007)
Advogado: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS	10434/O/DF (0005)
Advogado: JOAO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA	18719/T/DF (0008)
Advogado: JOSE OLIVEIRA NETO	8680/DF (0001)
Advogado: JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO	01475/O/DF (0016)
Advogado: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE	08583/O/DF (0007)
Advogado: LAEL FERREIRA NETO	15750/DF (0010)
Advogado: LAURO VELOSO PEREIRA DA FONSECA	100.645/MG (0011)
Advogado: LIRIAN SOUSA SOARES	12099/O/DF (0004)
Advogado: LUIZ CARLOS MARTINS	13020/O/DF (0012)
Advogado: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA	63440/MG (0013)
Advogado: MAURO SEVERINO DIAS	19450/O/DF (0015)
Advogado: OSCAR ALOYSIO SCHEIBEL	08228/O/DF (0003)
Advogado: ROBSON FREITAS MELO	1982/DF (0001)
Advogado: RUBENS CURCINO RIBEIRO	22517/DF (0010)
Advogado: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR	03609/O/DF (0006)

VARA DO TRABALHO DO GAMA

DESPACHOS

PROCESSO: **00173-2006-111-10-00-9 (0001)**
RECLAMANTE Valdemiro Cardoso Mendes
ADVOGADO: HOSANAH MUNIZ DA COSTA
RECLAMADO Antonio Frejat
ADVOGADO: JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

Despacho às fls. 177.às partes:"Defiro o pedido alternativo do executado consistente no bloqueio de apenas 30% de seus proventos. Conforme documentos juntados, o reclamado aufere mensalmente a quantia de R\$ 10.981,48 (dez mil, novecentos e oitenta e um reais e quarenta e oito centavos) líquida, a título de proventos, que será a base para o cálculo do percentual acatado.Desse modo, libere-se os valores bloqueados ao executado, com retenção da importância de R\$ 3.294,44 (três mil, duzentos e noventa e quatro reais e quarenta e quatro centavos), correspondente a 30% dos proventos. Considerando "que o reclamado pretende adimplir parceladamente a dívida existente com o INSS", deverá trazer aos autos os termos do ajuste, sob pena de prosseguimento na execução.Cumpra-se."

PROCESSO: **00199-2006-111-10-00-7 (0002)**
RECLAMANTE Suzane Teixeira Gonçalves
ADVOGADO: CRISTIANE AIRES DO RÊGO
RECLAMADO Panificadora Sabor Goiano(Wender Lúcio Rodrigues Barbacena)
ADVOGADO: ALMIRO CARDOSO FARIAS JUNIOR

Despacho às fls. 147.às partes:"Recolham-se os tributos (INSS e custas), utilizando o saldo da conta judicial. Declaro extinta a execução (art.794,I, do CPC). Intime-se a executada."

PROCESSO: **00037-2007-111-10-00-0 (0003)**
RECLAMANTE Josimar de Oliveira Santos
ADVOGADO: CRISTIANE AIRES DO REGO
RECLAMADO Domingos Braz de Queiroz
ADVOGADO: BELTIDES JOSÉ DA ROCHA

Despacho/decisão às fls. 160: Ao Exequente deverá acompanhar a diligência para possibilitar a localização do veículo indicado à penhora, no prazo de 05 dias.Deverá, para tanto, comparecer à Secretaria da Vara para ciência das medidas a serem adotadas ao caso, prazo de 05 dias.Desde já fica determinado à secretaria que emita novo mandado de penhora, quando do comparecimento do autor em Secretaria.Quanto ao pedido de comunicação ao DETRAN-DF aguarde-se o momento apropriado.Intime-se".

PROCESSO: **00215-2007-111-10-00-2 (0004)**
RECLAMANTE Paulo Sergio Rufino Souza Dias
ADVOGADO: JOAO GOMES PEREIRA
RECLAMADO Gil Pães

Despacho/decisão às fls.75: Ao Exequente."Intime-se o exequente para indicar outros bens do executado passíveis de constrição, no prazo de 05 dias".

PROCESSO: **00233-2007-111-10-00-4 (0005)**
RECLAMANTE Eva Pereira dos Santos
ADVOGADO: CRISTIANE AIRES DO REGO
RECLAMADO Jane Amorim

Despacho às fls. 78. às Partes:"Inclua-se o feito na pauta de instrução do dia 02/06/2008, às 15h10 para tentativa de conciliação.Intimem-se as partes."

PROCESSO: **00248-2007-111-10-00-2 (0006)**
RECLAMANTE Edmilson dos Santos Veras
ADVOGADO: CRISTIANE AIRES DO RÊGO
RECLAMADO Seidiro Uessugue
ADVOGADO: DALVA CORREIA LIMA

Despacho às fls. 95.Ao recte:" Intime-se o autor para receber o alvará, no prazo de 5 dias, bem como para se manifestar acerca da conta de fl.65, em igual prazo."

PROCESSO: **00273-2007-111-10-00-8 (0007)**
RECLAMANTE Gizele Maria de Souza Araújo
ADVOGADO: CLAUDI MARA SOARES
RECLAMADO Faculdades Euro-Brasileiras Para A Educação Superior Privada S/A. +2
ADVOGADO: LUCIENE NASCIMENTO CHAVES
RECLAMADO João Paulo Ferreira Guimarães
RECLAMADO Rafael Ferreira Guimarães

Despacho/decisão às fls.169: À Exequente."Intime-se a exequente para indicar as diretrizes hábeis ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias".

PROCESSO: **00274-2007-111-10-00-8 (0008)**
RECLAMANTE Rafael Bezerra dps Santos
ADVOGADO: CLAUDI MARA SOARES
RECLAMADO Faculdades Euro-Brasileiras Para A Educação Superior Privada S/A. +2
ADVOGADO: LUCIENE NASCIMENTO CHAVES
RECLAMADO João Paulo Ferreira Guimarães
RECLAMADO Rafael Ferreira Guimarães

Despacho/decisão às fls.139: Ao Exequente."Intime-se o exequente para indicar as diretrizes hábeis ao prosseguimento da execução, em 10 dias".



PROCESSO: **00276-2007-111-10-00-8 (0009)**
RECLAMANTE Antônio Carlos de Souza
ADVOGADO: CLAUDI MARA SOARES
RECLAMADO Faculdades Euro-Brasileiras Para A Educação Su-
perior Privada S/A.

ADVOGADO: LUCIENE NASCIMENTO CHAVES
RECLAMADO João Paulo Ferreira Guimarães
RECLAMADO Rafael Ferreira Guimarães

Despacho/decisão às fls.149: Ao Exequiente."Intime-se o exequente para indicar meios hábeis ao prosseguimento da execução,no prazo de 10 dias".

PROCESSO: **00280-2007-111-10-00-8 (0010)**
RECLAMANTE Emerson Teixeira de Carvalho
ADVOGADO: RUBENS CURCINO RIBEIRO
RECLAMADO Supervarejo Comércio de Alimentos Ltda (Super-
mercado Baratudo)

ADVOGADO: SEBASTIÃO PEREIRA GOMES

Decisão/ despacho às fls.214: Ao Recte." Intime-se o Reclamante para receber as guias do seguro desemprego, no prazo de 5 dias".

PROCESSO: **00300-2007-111-10-00-0 (0011)**
RECLAMANTE João da Silva Dias
ADVOGADO: OTACÍLIO FRANCO DE OLIVEIRA
RECLAMADO Ética Materiais de Construção Ltda
ADVOGADO: AUCELI ROSA DE OLIVEIRA

Despacho: Às partes. Fica designada 1ª praça do bem penhorado para 29/05/2008 às 14h20 horas e não havendo licitantes, fica designada a segunda praça para 29/05/2008 às 14h25 horas, e caso negativa ao leilão. Nomeio para tal encargo o leiloeiro oficial Jorge Francisco, que observará a data de 24/06/2008 às 15h00 para realização da hasta."

PROCESSO: **00334-2007-111-10-00-5 (0012)**
RECLAMANTE Jefferson de Oliveira Medanha
ADVOGADO: THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE
RECLAMADO Herbert Moreira Fernandes de Serra -ME
ADVOGADO: RAFAEL MESQUITA CARNEIRO
RECLAMADO Heber Moreira Fernandes de Serra
ADVOGADO: RAPHAEL MESQUITA CARNEIRO
RECLAMADO Marcelo Rodrigues Fernandes de Serra
ADVOGADO: RAPHAEL MESQUITA CARNEIRO

Decisão às fls. 194/195.às partes:" Posto isso decido conhecer os embargos declaratórios opostos por Jefferson de Oliveira Medanha em face de Herbert Moreira Fernandes de Serra-ME e Outros e, no mérito, Rejeitá-los, consoante fundamentação esposada, que passa a fazer parte integrante do presente decisuim. Intimem-se as partes."

PROCESSO: **00344-2007-111-10-00-0 (0013)**
REQUERENTE Dinair Rodrigues de Sousa
ADVOGADO: CRISTIANE AIRES DO RÊGO
REQUERIDO Everlley Salão de Beleza
ADVOGADO: DIVINO JOSÉ SANTOS

Despacho/Decisão às fls.62:À Recte."a liberação do crédito da reclamante fica condicionada a informação do número do seu PIS ou NIT,devendo fazê-lo, em cinco dias ou providenciar seu registro no órgão competente, em igual prazo.Intime-a".

PROCESSO: **00394-2007-111-10-00-8 (0014)**
RECLAMANTE Jonathas dos Santos Silva
ADVOGADO: ALMIRO CARDOSO FARIAS JUNIOR
RECLAMADO Eudina Maria Silva ME (nome fantasia Saladino Brindes)

ADVOGADO: ALDENOR FERREIRA DA SILVA

Despacho às fls.98.Ao exequente:"Considerando que os bens penhorados não satisfazem plenamente a execução e haja vista que a pesquisa por meio do Bacen restou negativa, intime-se o exequente para indicar bens visando à completa garantia do Juízo ou requerer o que entender de direito, prazo de 5 dias."

PROCESSO: **00398-2007-111-10-00-6 (0015)**
RECLAMANTE Valquiria Moraes
ADVOGADO: CRISTIANE AIRES DO RÊGO
RECLAMADO Panificadora e Lanchonete M.L.D

Despacho/decisão às fls.52:À Exequente."Intime-se a reclamante para informar o atual endereço da reclamada com vistas ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias".

PROCESSO: **00418-2007-111-10-00-9 (0016)**
RECLAMANTE Dinaldo Chaves de Oliveira
ADVOGADO: CRISTIANE AIRES DO RÊGO
RECLAMADO Roberto Luiz da Silva

Despacho/decisão às fls.72: Ao Exequente."Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, promover o andamento da execução, indicando os meios hábeis ao prosseguimento do feito, inclusive o atual endereço do executado."

PROCESSO: **00441-2007-111-10-00-3 (0017)**
RECLAMANTE José Argemiro Mina Mosquera
ADVOGADO: CRISTIANE AIRES DO RÊGO
RECLAMADO Associação dos Criadores e Produtores Rurais do Gama

ADVOGADO: CARLOS RODRIGUES SOARES

Despacho/Decisão.fls 126:À executada."Intime-se a executada para ciência do gravame bem como complementar a garantia do Juízo, prazo legal".

PROCESSO: **00471-2007-111-10-00-0 (0018)**
RECLAMANTE Igor Gontijo Gomes
ADVOGADO: CRISTIANE AIRES DO RÊGO
RECLAMADO Faculdade Eurobraz Ensino Superior

(Despacho de fls 64)" O teor da manifestação da executada já restou examinado, conforme fls. 42/43.Não obstante. diga ao exequente novamente acerca do pedido da executada, ratificando ou não a situação de inadimplência, sendo o silêncio interpretado como devidamente quitado o acordo, no prazo de 05 dias.Mantenho as hastas públicas designadas.Intimem-se"

PROCESSO: **00012-2008-111-10-00-7 (0019)**
RECLAMANTE Maria Aparecida Camelo Vasques
ADVOGADO: CLAUBER MADUREIRA GUEDES
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade (+1)
RECLAMADO Distrito Federal
ADVOGADO: NELSON LUIZ DE MIRANDA RAMOS

Despacho/Decisão às fls.65:À Recte."Intime-se a reclamante para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário do 2º reclamado DISTRITO FEDERAL, no prazo de 08(oito) dias."

PROCESSO: **00038-2008-111-10-00-5 (0020)**
RECLAMANTE Olindina de Sousa Nunes
ADVOGADO: CRISTIANE AIRES DO REGO
RECLAMADO Faculdade Eurobrás

Despacho: Às partes. Fica designada 1ª praça do bem penhorado para 26/05/2008 às 14h15 horas e não havendolicitantes, fica designada a segunda praça para 26/05/2008às 14h20 horas, e caso negativa ao leilão. Nomeio para tal encargo o leiloeiro oficial Jorge Francisco, que observará a data de 24/06/2008 às 15h00 para realização da hasta."

PROCESSO: **00065-2008-111-10-00-8 (0021)**
RECLAMANTE Rosimar Silva Rego
ADVOGADO: JOAO GOMES VARJAO FILHO
RECLAMADO Ana Célia Gomes
ADVOGADO: JUSSARA SILVA NERY MORATO

Despacho/ decisão às fls.90/93:" POSTO ISSO, decido JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação intentada por ROSIMAR SILVA REGO em face de ANA CÉLIA GOMES, para absolver o reclamado dos pedidos formulados na inicial, consoante os comandos da fundamentação que passam a fazer parte integrante do presente decisuim.Custas, pela reclamante, no importe de R\$ 813,82 (oitocentos e treze reais e oitenta e dois centavos), calculadas sobre R\$ 40.691,00 (quarenta mil e seiscentos e noventa e um reais), valor atribuído à causa, das quais está dispensada do recolhimento.Intimem-se as partes".

PROCESSO: **00067-2008-111-10-00-7 (0022)**
RECLAMANTE Tatiane Marques Uchôa
ADVOGADO: ANA MARIA MARQUES UCHOA DA COSTA

RECLAMADO Comercial de Alimentos Rapha LTDA (nome fantasia "Mais Econômico)
ADVOGADO: FERNANDA SABATINE DA SILVA

Despacho/Decisão às fls.100:À Recda."Intime-se a Reclamada para providenciar as guias do seguro desemprego, no prazo de 48(quarenta e oito)horas, sob pena de indenização equivalente(fl.s.80)."

PROCESSO: **00069-2008-111-10-00-6 (0023)**
RECLAMANTE Iracelli Acácio Severiano
ADVOGADO: DANILO RINALDI DOS SANTOS
RECLAMADO Taguasul Comércio de AlimentosLtda(supermercado Comper)

ADVOGADO: ROGERIO DE CASTRO PINHEIRO ROCHA

Despacho/decisão às fls.219: Ao Recdo."Intime-se o reclamado para, querendo, contra-arrazoar o recurso da reclamante,no prazo de 8 (oitto) dias."

PROCESSO: **00075-2008-111-10-00-3 (0024)**
RECLAMANTE Maria Montalvão Gramacho
ADVOGADO: CRISTIANE AIRES DO REGO
RECLAMADO Angelina Maria de Oliveira Duarte

Despacho/decisão(fl.s.26): Ao Recte."Intime-se o Reclamante para o recebimento do Alvará, no prazo de 05 dias.

PROCESSO: **00083-2008-111-10-00-8 (0025)**
RECLAMANTE Naiane Celia Portela Alves
ADVOGADO: LEÔNIDAS JOSÉ DA SILVA
RECLAMADO Taguasul Comercial
ADVOGADO: BRUNO ARRUDA SANTOS DE OLIVEIRA GIL

Despacho/Decisão às fls.154: Ao Recte."Intime-se o reclamante para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário do reclamado, no prazo de 08(oito) dias."

PROCESSO: **00117-2008-111-10-00-6 (0026)**
RECLAMANTE Hipólito Ferreira Neto
ADVOGADO: OTACILIO FRANCO DE OLIVEIRA
RECLAMADO Viação Satélite Ltda
ADVOGADO: MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS

Despacho às fls. 32. À recda:" Intime-se a reclamada para apresentar,a Carta de Apresentação, conforme determinado na ata de fls 19/20,no prazo de 5 dias."

PROCESSO: **00137-2008-111-10-00-8 (0027)**
RECLAMANTE Gleice Gomes de Godoi Almeida
ADVOGADO: CLAUBER MADUREIRA GUEDES DA SILVA
RECLAMADO Soma Staffing Trabalho Temporário Sociedade LTDA +1

RECLAMADO Carlos Raraiva Importação e Comércio LTDA
Decisão às fls. 30/31. Ao recte:"ISSO POSTO, decido ARQUIVAR, nos termos do artigo 852-B, inciso II e § 1º, da CLT, a presente reclamatória proposta por GLEICE GOMES DE GODOI ALMEIDA em face de SOMA STAFFING TRABALHO TEMPORÁRIO SOCIEDADE LTDA e CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMERCIO S/A, nos termos da fundamentação supra, que passam a fazer parte integrante do presente decisuim.Custas, pela reclamante, no importe de R\$ 84,82, calculadas sobre R\$ 4.241,00, valor arbitrado à causa, da qual fica dispensada, pelo benefício da Justiça Gratuita que ora lhe é deferida, por força da declaração de fls. 12.Intime-se a Reclamante.

PROCESSO: **00147-2008-111-10-00-2 (0028)**
RECLAMANTE Ana Claudia Souza e Silva
ADVOGADO: CRISTIANE AIRES DO REGO
RECLAMADO Terra Azul Alimentação Coletiva e Serviços Ltda

Despacho/Decisão às fls.23/23:O Recte."ISSO POSTO, decido ARQUIVAR, nos termos do artigo 852-B, inciso II e § 1º, da CLT, a presente reclamatória proposta por ANA CLÁUDIA SOUZA E SILVA em face de TERRA AZUL ALIMENTAÇÃO COLETIVA E SERVIÇOS LTDA, nos termos da fundamentação supra, que passam a fazer parte integrante do presente decisuim.Custas, pela reclamante, no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), calculadas sobre R\$ 412,00 (quatrocentos e doze reais), valor arbitrado à causa, da qual fica dispensada, em razão do benefício da Justiça Gratuita que ora lhe é deferida, por força da declaração de fls. 09.Intime-se a Reclamante.

ÍNDICE

Advogado: ALDENOR FERREIRA DA SILVA (0014)	2141/A/DF
Advogado: ALMIRO CARDOSO FARIAS JUNIOR (0002) (0014)	18954/DF
Advogado: ANA MARIA MARQUES UCHOA DA COSTA (0022)	10394/O/DF
Advogado: AUCELI ROSA DE OLIVEIRA (0011)	17.688/DF
Advogado: BELTIDES JOSÉ DA ROCHA (0003)	14932/DF
Advogado: BRUNO ARRUDA SANTOS DE OLIVEIRA GIL (0025)	22283/O/DF
Advogado: CARLOS RODRIGUES SOARES (0017)	9741/DF
Advogado: CLAUBER MADUREIRA GUEDES (0019)	26.492/DF
Advogado: CLAUBER MADUREIRA GUEDES DA SILVA (0027)	26492/O/DF
Advogado: CLAUDI MARA SOARES (0007) (0008) (0009)	9437/DF
Advogado: CRISTIANE AIRES DO REGO (0003) (0005) (0020) (0024) (0028)	19810/O/DF
Advogado: CRISTIANE AIRES DO RÊGO (0002) (0006) (0013) (0015) (0016) (0017) (0018)	19810/DF
Advogado: DALVA CORREIA LIMA (0006)	5614/DF
Advogado: DANILO RINALDI DOS SANTOS (0023)	04489/O/DF
Advogado: DIVINO JOSÉ SANTOS (0013)	6579/DF
Advogado: FERNANDA SABATINE DA SILVA (0022)	24013/A/DF



Advogado:	HOSANAH MUNIZ DA COSTA	9578/DF
Advogado:	JOAO GOMES PEREIRA	14472/DF
Advogado:	JOAO GOMES VARJAO FILHO	19095/O/DF
Advogado:	JULIANO RICARDO DE VASCONCE- LOS COSTA COUTO	13802/DF
(0001)		
Advogado:	JUSSARA SILVA NERY MORATO	25360/T/DF
Advogado:	LEÔNIDAS JOSÉ DA SILVA	22158/DF
Advogado:	LUCIENE NASCIMENTO CHAVES	8.750/DF
Advogado:	LUCIENE NASCIMENTO CHAVES	8750/GO
Advogado:	MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS	12538/O/DF
Advogado:	NELSON LUIZ DE MIRANDA RAMOS	06653/O/DF
Advogado:	OTACILIO FRANCO DE OLIVEIRA	08629/O/DF
Advogado:	OTACÍLIO FRANCO DE OLIVEIRA	8629/DF
Advogado:	RAFAEL MESQUITA CARNEIRO	20219/DF
Advogado:	RAPHAEL MESQUITA CARNEIRO	20219/O/DF
Advogado:	ROGERIO DE CASTRO PINHEIRO ROCHA	14524/O/DF
Advogado:	RUBENS CURCINO RIBEIRO	22517/DF
Advogado:	SEBASTIÃO PEREIRA GOMES	7914/DF
Advogado:	THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE	21800/DF

VARAS DO TRABALHO DE TAGUATINGA

1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA

PROCESSO:	01249-1992-101-10-00-0 (0001)
RECLAMANTE	EDUARDO DIAS OLIVEIRA
ADVOGADO:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO	DIONES DECORACOES LTDA
"Defiro o pleito formulado pela parte Exequente.Assino vista ao Exe- quente para no prazo de 30 dias promover o prosseguimento da execução." Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ	
PROCESSO:	01487-1995-101-10-00-8 (0002)
RECLAMANTE	JANETE VINHAS NASCIMENTO
ADVOGADO:	I.RENAN PORTELA GOMES
RECLAMADO	EUMA PRESTADORA DE SERVICOS
RECLAMADO	Eunice Rodrigues de Souza
"Intime-se o Dr. Renam Portela Gomes de sua desconstituição, con- forme petição de fl. 266." Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAG- NITZ	
PROCESSO:	01409-1996-101-10-00-4 (0003)
RECLAMANTE	VANDERLEI DE DEUS MACEDO
ADVOGADO:	PAULO DE TARSO MATTAR
RECLAMADO	Sadia S/A (sucessora da So Frango Produtos Ali- mentícios LTDA)
ADVOGADO:	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR
Intime-se o exequente para se manifestar sobre a conta de liquidação, tendo em vista o disposto no art. 884 da CLT, prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho	
PROCESSO:	01485-1997-101-10-00-0 (0004)
RECLAMANTE	IVANA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO	LC COMPUTADORES COMERCIO IMPORTA- CAO E EXPORTACAO LTDA
"Defiro o pleito formulado pela parte Exequente.Assino vista ao Exe- quente para no prazo de 30 dias promover o prosseguimento da execução." Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ	
PROCESSO:	01290-1998-101-10-00-1 (0005)
RECLAMANTE	JOSE ANTONIO JURITI DE CARVALHO
ADVOGADO:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO	URBRAS - URBANIZACAO E PREMOLDA- DOS LTDA
ADVOGADO:	JOAQUIM LIMA RIBEIRO
"Defiro o pleito formulado pela parte Exequente.Assino vista ao Exe- quente para no prazo de 30 dias promover o prosseguimento da execução." Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ	

PROCESSO:	01611-1998-101-10-00-8 (0006)
RECLAMANTE	LINA MARIA PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO:	CHARLES J. LOPES SANTOS
RECLAMADO	WE W PROMOCOES E EVENTOS LTDA (BIN- GAO POPULAR)
ADVOGADO:	JOSE MARIA CEZAR NUNES CAMPOS
RECLAMADO	Edna Maria Lima Guimarães
ADVOGADO:	NILO SULZ GONSALVES
RECLAMADO	Walter Barbosa de Resende
Designo audiência de conciliação para o dia 30/05/2008, às 17h30min. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE	
PROCESSO:	01785-1998-101-10-00-0 (0007)
RECLAMANTE	PAULO SANTANA COUTO
ADVOGADO:	ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA
RECLAMADO	Ageltel Equipamentos e Serviços de Telecomuni- cações Ltda (+ 05)
ADVOGADO:	VICTOR HUGO MOSQUERA
RECLAMADO	Carlos Alberto Fernandes
ADVOGADO:	MARCELO BORGES FERNANDES
RECLAMADO	Francisco Romualdo de Castro Machado
ADVOGADO:	MARIA ROSALI GOMES DE AZEVEDO KJAER
RECLAMADO	Renato Miranda da Silva
RECLAMADO	Antonio Luiz Dias Severo
RECLAMADO	Luis Carlos Minarrine
Sem embargo da intimação anterior, intime-se o exequente para se manifestar sobre as informações prestadas pelo DETRAN/DF acerca do veículo de placa JJD-3795, prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE	
PROCESSO:	02246-1998-101-10-00-9 (0008)
RECLAMANTE	VALDI PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO	ADMINISTRA ADM. E PARTICIPACOES LT- DA (TADEU RORIZ DE ARAUJO)
ADVOGADO:	CASSIA MARIA PEREIRA
RECLAMADO	RACIMBANK INVESTIMENTOS LTDA
"Defiro o pleito formulado pela parte Exequente.Assino vista ao Exe- quente para no prazo de 30 dias promover o prosseguimento da execução." Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ	
PROCESSO:	00301-2000-101-10-00-1 (0009)
RECLAMANTE	SECIVALDO JUSTINO DE ARAUJO
ADVOGADO:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO	SEVERINO DANTAS DE SOUSA
"Tendo em vista o insucesso do BACENJUD, conforme certificado acima, intime-se o exequente para, em trinta dias, fornecer meios para o prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório." Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ	
PROCESSO:	00491-2000-101-10-00-7 (0010)
RECLAMANTE	IVANIR CASELLI JÚNIOR
ADVOGADO:	JOEL ANTONIO DE SOUZA
RECLAMADO	AEST - ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAN- TA TEREZINHA (LUIZ ALVES CARNEIRO)
ADVOGADO:	MARIA OLIMPIA DA COSTA
"Intime-se o exequente para, em dez dias, se manifestar acerca do ofício de fls. 291/299." Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAG- NITZ	
PROCESSO:	00794-2003-101-10-00-2 (0011)
RECLAMANTE	EDMILSON DA SILVA
ADVOGADO:	ALEXANDRE SOUZA REZENDE
RECLAMADO	BRASILIENSE FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO:	SIMONE HAJJAR CARDOSO
DECISÃO: "Isto posto, resolve a Egrégia 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los consoante a fundamentação supra, que fica fazendo parte deste dispositivo. Intimem-se as partes, por seus procuradores". Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS	
PROCESSO:	01046-2004-101-10-00-8 (0012)
RECLAMANTE	OSMAR PORFIRIO DE MESQUITA
ADVOGADO:	ELY NASCIMENTO DA ROCHA
RECLAMADO	VIPLAN - VIACAO PLANALTO LTDA
ADVOGADO:	MARCUS VILMON TEIXEIRA DOS SANTOS
Designo audiência de conciliação para o dia 20/05/2008, às 16h00min. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NO- BRE	
PROCESSO:	00408-2005-101-10-00-4 (0013)
RECLAMANTE	Jose Braz Filho
ADVOGADO:	WALTER MORAES
RECLAMADO	Casas Bahia Comercial Ltda
ADVOGADO:	VALERIA GOMES BARBOSA
Defiro o requerimento patronal.Desarquivem-se os autos.Registre-se o nome da procuradora signatária da petição patronal.Libere-se o saldo remanescente da conta 3309.042.01505521-7 à executada.Após o re- cebimento, retornem os autos ao arquivo definitivo. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ	

PROCESSO:	00873-2005-101-10-00-5 (0014)
RECLAMANTE	Jocimar Raimundo de Oliveira
ADVOGADO:	EDNA MARIA FERNANDES
RECLAMADO	Cesar Ferreira Valle
ADVOGADO:	PAULO FERNANDO DE SOUZA
"Intime-se o exequente para, em dez dias, se manifestar acerca do ofício de fls. 166/167." Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ	
PROCESSO:	00923-2005-101-10-00-4 (0015)
RECLAMANTE	Leydiane Cristina de Araujo da Silva
ADVOGADO:	FILADELFO PAULINO DA SILVA
RECLAMADO	Euripedes Fernandes
"Tendo em vista o insucesso do BACENJUD e da pesquisa ao sítio do DETRAN, conforme certificado acima, intime-se o exequente pa- ra, em trinta dias, fornecer meios para o prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório." Juiz do Tra- balho REJANE MARIA WAGNITZ	
PROCESSO:	01368-2005-101-10-00-8 (0016)
RECLAMANTE	Priscilla Flavia de Melo
ADVOGADO:	VITOR HUGO PEREIRA DE OLIVEIRA
RECLAMADO	Fisiomed Medicina Fisica S/C Ltda
ADVOGADO:	FLAVIO RODRIGUES ZEBRAL
De ofício, corrijo erro material para excluir o termo "CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA" da parte dispositiva da sen- tença proferida a fls. 762/765. Remetam-se os autos à Contadoria para apuração do valor atualizado do débito e das contribuições pre- videnciárias e remessa dos autos à PGF para intimação da União, nos termos do art. 879, § 3º, da CLT. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE	
PROCESSO:	00325-2006-101-10-00-6 (0017)
RECLAMANTE	Luciana Batista Estrela
ADVOGADO:	FILADELFO PAULINO DA SILVA
RECLAMADO	Mercado Potigua LTDA-ME
ADVOGADO:	FREDERICO SOARES DE ALVARENGA
"Examinados os autos. Julgo boa e subsistente a penhora. Assim, designo o dia 11/06/2008, às 14:00 horas, para realização da primeira praça do bem penhorado à fl. 131. Caso não haja arrematante na primeira, fica desde já designado o dia 11/06/2008, às 14:30 horas, para realização de segunda praça do bem penhorado. Expeça-se o edital. Publique-se para ciência das partes." Juiz do Trabalho CAR- LOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE	
PROCESSO:	00346-2006-101-10-00-1 (0018)
RECLAMANTE	Lucijaine Vilar da Silva Pimentel
ADVOGADO:	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO	Uniao Educacional Assembleia de Deus Elim (
Faculdade Fassem Instituto Superior de Educaçao ISE	
RECLAMADO	Benedito Messias dos Santos
RECLAMADO	Faculdade de Tecnologia de Palmas FTP
"Intime-se a parte Exequente para se manifestar acerca da carta pre- catória devolvida, indicando o correto endereço da parte Executada, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem- se os autos provisoriamente pelo prazo de um ano, na forma prevista nos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Re- gional." Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE	
PROCESSO:	00526-2006-101-10-00-3 (0019)
RECLAMANTE	Claudio Jose Lopes
ADVOGADO:	HAROLDO TEIXEIRA BILIO
RECLAMADO	Uniao Educacional Assembleia de Deus Elim (Facul- dade Fassem - Instituto Superior de Educação - ISE
Vistos os autos. Ante o exposto supra, reconsidero a determinação de expedição de alvará para a 2ª reclamada. Elimine-se a via original do alvará constante na contracapa. Oficie-se ao Banco do Brasil S/A, agência 4200-5, para que transfira o saldo existente na conta judicial nº 3500117557970 para outra conta judicial à disposição do processo nº 01925-2002-101-10-00-8, no qual são partes MARCOS LIMA BOTELHO (exequente) e ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DO CENTRO OESTE LTDA (executada), devendo comprovar a ope- ração em cinco dias. Expeçam-se alvarás para saque do FGTS e do Seguro Desemprego, intimando-se o reclamante ao recebimento em cinco dias. Após o recibo dos alvarás e a comprovação da trans- ferência determinada, arquivem-se estes autos provisoriamente por 01 ano, nos termos dos arts. 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal. Publique-se. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ	
PROCESSO:	00631-2006-101-10-00-2 (0020)
RECLAMANTE	Fabio de Fança Torres
ADVOGADO:	VANDERLEI RODRIGUES
RECLAMADO	Lavanderia Requite
ADVOGADO:	WALDOMIRO R. DE ANDRADE
"Tendo em vista a petição de fl. 128, informo que o parcelamento do débito previdenciário poderá ser requerido diretamente pela recla- mada em um dos postos de atendimento do INSS.Aguarde-se, por trinta dias, a comprovação do parcelamento.Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, prossiga-se a execução." Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ	



PROCESSO: **01126-2006-101-10-00-5 (0021)**
RECLAMANTE Maria Elizete Rosa da Silva
ADVOGADO: CLEIDE ALVES GUIMARAES
RECLAMADO Edna Celia Barbosa de Souza ME
"Defiro o pedido formulado pela parte Reclamante.Assino o prazo de 10 dias para que a Reclamante informe o valor efetivamente levantado a título de FGTS, sob pena de ser considerada quitada a verba fundiária." Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: **01713-2006-101-10-00-4 (0022)**
RECLAMANTE Adriana Queiroz Felix
ADVOGADO: JOSE DE ARIMATEA FONSECA
RECLAMADO Unacar Multimarcas Revenda de Automoveis Ltda
ADVOGADO: GILSON MOREIRA DA SILVA
"Considerando o teor contido na certidão do oficial de justiça (fl. 95), intime-se a parte Exequente para fornecer o atual endereço da parte Executada, no prazo de 30 dias, Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos provisoriamente pelo prazo de um ano, na forma prevista nos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Regional." Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: **00014-2007-101-10-00-8 (0023)**
RECLAMANTE Fabio dos Santos Souza
ADVOGADO: HUMBERTO VALLIM
RECLAMADO Revit Car
"Defiro o pedido formulado pela parte Reclamante.Suspendo o curso do processo pelo prazo de seis meses." Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: **00112-2007-101-10-00-5 (0024)**
RECLAMANTE Gilmar Pereira dos Santos
ADVOGADO: EDNA MARIA FERNANDES
RECLAMADO Renato Belem Lima
ADVOGADO: LUIZ FERNANDO DE LIMA
"Tendo em vista o insucesso do BACENJUD e da pesquisa ao sítio do DETRAN, conforme certificado acima, intime-se o exequiente para, em trinta dias, fornecer meios para o prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório." Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: **00113-2007-101-10-00-0 (0025)**
RECLAMANTE Gilmar Pereira dos Santos
ADVOGADO: EDNA MARIA FERNANDES
RECLAMADO Mercedes da Mota
ADVOGADO: WALLACE GONCALVES DA SILVA
RECLAMADO Arcelino Pereira da Silva
"Inviável, portanto, suscitar questões pertinentes à fase de conhecimento, quando já ultrapassado o momento oportuno, mormente sedimentado entendimento transitado em julgado. Rejeito a exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento da execução". Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **00405-2007-101-10-00-2 (0026)**
RECLAMANTE Lauro Henrique Gonçalves Neiva
ADVOGADO: JOAO RODRIGUES NETO
RECLAMADO Training Tecnologia Ltda (Kleber Figaro)
ADVOGADO: RAFAEL LEITE ANTUNES DE MACEDO
"À Secretaria para recolhimento da parcela previdenciária em guia própria das contas de fls. 94/96.Declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I do CPC." Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: **00472-2007-101-10-00-7 (0027)**
RECLAMANTE Levy Fonseca Santos
ADVOGADO: MARIA CONCEICAO FILHA
RECLAMADO Dolfo Brasil
ADVOGADO: ABRAHAO RAMOS DA SILVA
"Defiro o pedido formulado pela parte Reclamante.Assino o prazo de 30 dias para que o Reclamante promova o prosseguimento da execução." Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: **00515-2007-101-10-00-4 (0028)**
RECLAMANTE José Carlos Barbosa da Silva
ADVOGADO: EZEQUIEL SALVADOR
RECLAMADO Gávea Empresa de Serviços Gerais Ltda
RECLAMADO Confederação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura - CNTEEC
ADVOGADO: CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA

Vistos os autos. Tendo em vista que foi determinada a citação da 2ª reclamada para pagamento do valor correto de seu débito, declaro prejudicada a exceção de pré-executividade oposta. Expeça-se alvará para liberação ao exequente do saldo existente na conta judicial nº 4300127803386 do Banco do Brasil S/A, agência 4200-5, intimando-o ao recebimento em cinco dias. Julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC, com relação à 2ª reclamada. Deverá o exequente, após o recibo do alvará, informar se ainda tem interesse na execução do valor relativo à multa de 100% e, em caso positivo, indicar a exata localização de bens pertencentes à 1ª reclamada, livres e desembaraçados, para penhora. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

PROCESSO: **00822-2007-101-10-00-5 (0029)**
RECLAMANTE Francisco Pereira de Freitas
ADVOGADO: RENAULT CAMPOS LIMA
RECLAMADO Ô Blue Comércio de Madeiras Ltda ME - nome fantasia: Solar Design Center
ADVOGADO: JOAO LEITE
DECISÃO: "Isto posto, resolve a Egrégia 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los, consoante a fundamentação supra, que fica fazendo parte deste dispositivo. Intimem-se as partes, por seus procuradores". Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **01076-2007-101-10-00-7 (0030)**
RECLAMANTE José Rildo de Brito Silva
ADVOGADO: ROSELI DIAS VALENTIM
RECLAMADO Luiz de Freitas Transportes LTDA-ME
ADVOGADO: MAURICIO VERDEJO GONCALVES JUNIOR

Defiro o requerimento obreiro.Instauro a execução provisória nos termos previstos no artigo 590 do CPC, combinado com o artigo 126 e 127 do Provimento Geral Consolidado deste Regional.Encaminhem-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais para liquidação de sentença, devendo a União tomar ciência da conta de liquidação. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

PROCESSO: **01305-2007-101-10-00-3 (0031)**
RECLAMANTE Adriana Paula de Silva Couto
ADVOGADO: DENIZAR GOMES DOS SANTOS FILHO
RECLAMADO Colégio Tiradentes Ltda
ADVOGADO: GLÁICON CORTÊS BARBOSA
DECISÃO: "Isto posto, resolve a Egrégia 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los consoante a fundamentação supra, que fica fazendo parte deste dispositivo. Intimem-se as partes, por seus procuradores". Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **01309-2007-101-10-00-1 (0032)**
RECLAMANTE Bruno Leonardo Noronha Martins
ADVOGADO: GUSTAVO LOPES DE SOUZA
RECLAMADO Tranccom Engenharias e Sistemas Ltda
ADVOGADO: GUILHERME TELES GEBRIM

"Manifeste-se a parte Reclamada sobre as alegações de inadimplemento no prazo de 5 dias." Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: **01328-2007-101-10-00-8 (0033)**
RECLAMANTE Ricardo Haialla Ferreira Lima
ADVOGADO: SIRLENE PEREIRA LIMA
RECLAMADO Cia Brasileira de Distribuição Supere mercado Ex-tra
ADVOGADO: CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

Intime-se a reclamada para comprovar a integralidade dos depósitos relativos ao FGTS acrescido da multa de 40% e entregar em Juízo o TRCT e as guias CD/SD para saque do FGTS e do Seguro Desemprego, prazo de 10 dias. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

PROCESSO: **01543-2007-101-10-00-9 (0034)**
RECLAMANTE Moises Tomaz de Aquino
ADVOGADO: FILADELFO PAULINO DA SILVA
RECLAMADO Comércio de Alimentos PC LTDA.
ADVOGADO: BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA
DECISÃO: "Isto posto, resolve a Egrégia 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los para prestar os esclarecimentos solicitados, consoante a fundamentação supra, que fica fazendo parte deste dispositivo, mantidas as demais determinações do decisório embargado". Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **01603-2007-101-10-00-3 (0035)**
RECLAMANTE Marcelo de Oliveira Silva
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO LG da Silva - ME
ADVOGADO: JUSCELINO JOSE DE OLIVEIRA
DECISÃO: "Isto posto, resolve a Egrégia 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los, consoante a fundamentação supra, que fica fazendo parte deste dispositivo. Intimem-se as partes, por seus procuradores". Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **01605-2007-101-10-00-2 (0036)**
RECLAMANTE Lúdia Sarah América Silva Mota
ADVOGADO: JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
RECLAMADO Comércio de Alimentos PC Ltda EPP (Panificadora Bambina)
ADVOGADO: BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA
Decisão: "Isto posto, resolve a Egrégia 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los consoante a fundamentação supra, que fica fazendo parte deste dispositivo, mantidas as demais determinações do decisório embargado. Intimem-se as partes, por seus procuradores". Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **01723-2007-101-10-00-0 (0037)**
RECLAMANTE Luciana de Moura Brito
ADVOGADO: FLAVIO RODRIGUES ZEBRAL
RECLAMADO Universidade Católica de Brasília
ADVOGADO: LUIZ AUGUSTO PIRES MESQUITA
RECLAMADO Antônio da Silva Ramos Neto
RECLAMADO Luciana Freitas Bezerra
RECLAMADO Gustavo Mendonça
RECLAMADO Maurício de Oliveira Silva

REPUBLICAÇÃO ...Defiro o pedido de adiamento da audiência, designando nova data para realização da audiência inaugural.Inclua-se o presente feito na pauta de audiências do dia 19.05.2008, às 13h55min., mantidas as cominações legais.Intimem-se as partes com urgência. Data supra". Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **00313-2008-101-10-00-3 (0038)**
RECLAMANTE Francisco Neto de Souza Ferreira
ADVOGADO: CARLOS DOS REIS
RECLAMADO Solares Comercio e Representações Ltda. " Supermercado Rede Popular"

"Isso posto, na Ação Trabalhista n. 0313-2008-101-10-00-3, pproposta por FRANCISCO NETO DE SOUZA FERREIRA em face do SOLARES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os fins, resolvo extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 852-B, & 1º, CLT..." Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

PROCESSO: **00375-2008-101-10-00-5 (0039)**
RECLAMANTE Antonio Cardoso da Silva
ADVOGADO: OSVALDO ELIAS DA SILVA
RECLAMADO Projetec
RECLAMADO Constam Incorporações e Participações Ltda
ADVOGADO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA

Determino a anotação do nome do atual procurador da segunda reclamada.Homologo o acordo para que surta os efeitos legais e jurídicos desejados.Retiro o feito da pauta de audiência antes designada.Custas pela Primeira Reclamada, que serão recolhidas em até 30 dias após o vencimento da última parcela do acordo.A Primeira Reclamada deverá comprovar, no mesmo no prazo, o pagamento das contribuições previdenciárias, na proporção de 31% incidente sobre o valor do acordo, tendo em vista o não reconhecimento de vínculo declarado pelas partes.A Segunda Reclamada responde subsidiariamente pelo adimplemento do ajuste.O Reclamante deverá denunciar eventual inadimplemento do acordo no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão.Com a comprovação do pagamento das parcelas previdenciárias, intime-se a União por sua PGF.Prejudicada a apreciação do conteúdo das petições juntadas posteriormente, por superada a controvérsia. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

PROCESSO: **00560-2008-101-10-00-0 (0040)**
RECLAMANTE Silvia Oliveira de Sousa
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO Restaurante Serra Nativa

HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. 18, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII do CPC.Custas pela parte autora no importe de R\$ 57,25, calculadas sobre o valor da causa (R\$ 2.862,48), acolhido para este fim, dispensadas em face da declaração de fl.08.Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 07/10, sendo a procuração e declaração de pobreza mediante traslado.Publicue-se para ciência da parte autora por seu procurador.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo definitivo com baixa na distribuição. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: **00610-2008-101-10-00-9 (0041)**
RECLAMANTE GRACILEIDE DA COSTA CALDEIRA
ADVOGADO: SIRNELANGE FRANCA DE OLIVEIRA
RECLAMADO POLICENTRO TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S/A

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 03/06/2008, às 14.30h , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **00611-2008-101-10-00-3 (0042)**
RECLAMANTE Maria Vasconcelos Caldas
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO Darlene Rodrigues de Oliveira -ME

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 03/06/2008, às 14.40h , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: 00612-2008-101-10-00-8 (0043)
RECLAMANTE GRACIANA DA COSTA CALDEIRA
ADVOGADO: SIRNELANGE FRANCA DE OLIVEIRA
RECLAMADO POLICENTRO TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 04/06/2008, às 13.10h , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: 00613-2008-101-10-00-2 (0044)
RECLAMANTE Ricardo Feitoza da Silva
ADVOGADO: Maria da Graça Carneiro da Cruz
RECLAMADO Papa Léguas Serviços de Motoboys Ltda

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 04/06/2008, às 13.20h , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: 00615-2008-101-10-00-1 (0045)
RECLAMANTE GERALDO SEBASTIÃO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO FERRO VELHO DO PADIM

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 04/06/2008, às 13.30h , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: 00616-2008-101-10-00-6 (0046)
RECLAMANTE Esmeralda Vieira da Silva
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO Marcia Telma Marques

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 04/06/2008, às 13.40h , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: 00619-2008-101-10-00-0 (0047)
RECLAMANTE Divino Rocha de Alvarenga
ADVOGADO: WILSON ROBERTO PREZZOTO
RECLAMADO Du Pontal Congelados Ltda., de nome fantasia Lu Kitutes

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 04/06/2008, às 13.50h , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: 00620-2008-101-10-00-4 (0048)
RECLAMANTE Rodinei da Silva Pereira
ADVOGADO: LUCIANA BUENO DA CRUZ
RECLAMADO Taguatur Taguatinga Transporte e Turismo Ltda

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 04/06/2008, às 14.00h , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

ÍNDICE

Advogado: ABRAHAO RAMOS DA SILVA (0027)	03467/O/DF
Advogado: ALEXANDRE SOUZA REZENDE (0011)	97399/RJ
Advogado: ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA (0007)	04183/O/DF
Advogado: BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA (0034) (0036)	3647/DF
Advogado: CARLOS DOS REIS (0038)	18440/DF
Advogado: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR (0003)	10424/O/DF
Advogado: CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR (0033)	10424/DF
Advogado: CASSIA MARIA PEREIRA (0008)	116.221/SP
Advogado: CHARLES J. LOPES SANTOS (0006)	8238/DF
Advogado: CLEIDE ALVES GUIMARAES (0021)	14906/T/DF
Advogado: CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA (0028)	16764/DF

Advogado: DENIZAR GOMES DOS SANTOS FILHO (0031)	21303/DF
Advogado: EDNA MARIA FERNANDES (0024)	19958/DF
Advogado: EDNA MARIA FERNANDES (0014) (0025)	19958/T/DF
Advogado: ELY NASCIMENTO DA ROCHA (0012)	07905/O/DF
Advogado: EZEQUIEL SALVADOR (0028)	19938/DF
Advogado: FILADELFO PAULINO DA SILVA (0015)	09429/O/DF
Advogado: FILADELFO PAULINO DA SILVA (0017) (0034)	9429/DF
Advogado: FLAVIO RODRIGUES ZEBRAL (0037)	17589/DF
Advogado: FLAVIO RODRIGUES ZEBRAL (0016)	17589/O/DF
Advogado: FREDERICO SOARES DE ALVARENGA (0017)	19468/DF
Advogado: GILSON MOREIRA DA SILVA (0022)	9610/DF
Advogado: GLÁICON CORTÊS BARBOSA (0031)	21399/DF
Advogado: GUILHERME TELES GEBRIM (0032)	11503/DF
Advogado: GUSTAVO LOPES DE SOUZA (0032)	24801/O/DF
Advogado: HAROLDO TEIXEIRA BILIO (0019)	8348/DF
Advogado: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO (0040) (0045) (0046)	20190/O/DF
Advogado: HUMBERTO VALLIM (0023)	20190/DF
Advogado: I.RENAN PORTELA GOMES (0002)	11647/DF
Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI (0009) (0035)	13505/DF
Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI (0001) (0004) (0005) (0008) (0042)	13505/O/DF
Advogado: JOAO LEITE (0029)	12638/DF
Advogado: JOAO RODRIGUES NETO (0026)	3976/DF
Advogado: JOAQUIM LIMA RIBEIRO (0005)	7131/DF
Advogado: JOEL ANTONIO DE SOUZA (0010)	00864/A/DF
Advogado: JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA (0036)	9740/DF
Advogado: JOSE DE ARIMATEA FONSECA (0022)	9028/DF
Advogado: JOSE MARIA CEZAR NUNES CAMPOS (0006)	7318/DF
Advogado: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (0018)	8583/DF
Advogado: JUSCELINO JOSE DE OLIVEIRA (0035)	7863/DF
Advogado: LUCIANA BUENO DA CRUZ (0048)	11027/O/DF
Advogado: LUIZ AUGUSTO PIRES MESQUITA (0037)	19663/T/DF
Advogado: LUIZ FERNANDO DE LIMA (0024)	11135/DF
Advogado: MARCELO BORGES FERNANDES (0007)	16912/O/DF
Advogado: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA (0039)	63440/MG
Advogado: MARCUS VILMON TEIXEIRA DOS SANTOS (0012)	20414/O/DF
Advogado: MARIA CONCEICAO FILHA (0027)	11893/O/DF
Advogado: MARIA OLIMPIA DA COSTA (0010)	01305/A/DF
Advogado: MARIA ROSALI GOMES DE AZEVEDO KJAER (0007)	OAB/CE

Advogado: MAURICIO VERDEJO GONCALVES JUNIOR (0030)	22019/O/DF
Advogado: Maria da Graça Carneiro da Cruz (0044)	03384/o/DF
Advogado: NILO SULZ GONSALVES (0006)	17070/DF
Advogado: OSVALDO ELIAS DA SILVA (0039)	18031/DF
Advogado: PAULO DE TARSO MATTAR (0003)	08784/O/DF
Advogado: PAULO FERNANDO DE SOUZA (0014)	11643/T/DF
Advogado: RAFAEL LEITE ANTUNES DE MACEDO (0026)	21789/DF
Advogado: RENAULT CAMPOS LIMA (0029)	4303/DF
Advogado: ROSELI DIAS VALENTIM (0030)	24068/O/DF
Advogado: SIMONE HAJJAR CARDOSO (0011)	13493/O/DF
Advogado: SIRLENE PEREIRA LIMA (0033)	24354/DF
Advogado: SIRNELANGE FRANCA DE OLIVEIRA (0041) (0043)	17777/O/DF
Advogado: VALERIA GOMES BARBOSA (0013)	112662/RJ
Advogado: VANDERLEI RODRIGUES (0020)	18008/DF
Advogado: VICTOR HUGO MOSQUERA (0007)	11701/O/DF
Advogado: VITOR HUGO PEREIRA DE OLIVEIRA (0016)	13947/O/DF
Advogado: WALDOMIRO R. DE ANDRADE (0020)	8425/DF
Advogado: WALLACE GONCALVES DA SILVA (0025)	102989/MG
Advogado: WALTER MORAES (0013)	12819/DF
Advogado: WILSON ROBERTO PREZZOTO (0047)	17318/T/DF

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 176/08

Processo nº 01237-2007-101-10-00-2
Exequente: José Carlos Alves de Moura
Advogado(a): Humberto Vallim
Executado(a)(s):José Ribeiro da Cruz Construções Ltda

A DOUTORA ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS , Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso de suas atribuições legais. Pelo presente Edital, publicado no "Diário da Justiça", Seção III e no local de costume, na sede da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, ficam citado(a)(s) reclamado(a)(s)/executado(a)s acima epigrafado(a)(s), que encontra(m)-se atualmente estabelecido(a)(s) em local incerto e não sabido, a efetuar o pagamento, em 48 (quarenta e oito) horas, a quantia de R\$2.587,48 (dois mil, quinhentos e oitenta e sete reais e quarenta e oito centavos).

Valor líquido exequente	R\$ 2.331,69
INSS cota Reclamante	R\$ 41,24
INSS emp. Sat	R\$ 107,80
Terceiros	R\$
custas processuais	R\$ 47,46
Custas Art.789	R\$ 11,86
IRPF	R\$
Diversos	R\$
hon. Advogatícios	R\$
Total	R\$ 2.587,48

Valores atualizados até 31/03/2008
O executado, desejando pagar ou garantir a execução com moeda, deverá comparecer à Secretaria da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, instalada na QSB 01 Lote 20 Taguatinga Sul/DF, no horário de 12:00 h. as 18:00 h., de segunda a sexta-feira, requerendo a expedição de guias próprias. Na hipótese de pretender garantir a execução com a nomeação de bens, deverão observar o que dispõe o C.P.C. (Arts. 652/658) e C.L.T. (Arts. 880 a 884). Eu, Durval Mendes da Silva Júnior, Diretor de Secretaria, o subscrevi em 30 de abril de 2008(4ºf.). Ass. Ana Beatriz do Amaral Cid Ornelas, Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF. PUBLIQUE-SE



EDITAL DE CITAÇÃO Nº 179/08

Processo nº 00684-2007-101-10-00-4
Exeqüente: Francisco Ivan de Souza
Advogado(a): Filadelfo Paulino da Silva
Executado(a)(s): Mar Serralheria e Comércio de Artefatos de Ferro Ltda

A DOUTORA ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS , Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso de suas atribuições legais. Pelo presente Edital, publicado no "Diário da Justiça", Seção III e no local de costume, na sede da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, ficam cita-do(a)(s) reclamado(a)(s)/executado(a)s acima epigrafado(a)(s), que encontra(m)-se atualmente estabelecido(a)(s) em local incerto e não sabido, a efetuar o pagamento, em 48 (quarenta e oito) horas, a quantia de R\$8.257,18 (oito mil, duzentos e cinquenta e sete reais e dezoito centavos).

<i>Valor líquido exeqüente</i>	<i>R\$ 8.257,18</i>
<i>Total</i>	<i>R\$ 8.257,18</i>

Valores atualizados até 30/11/2007

O executado, desejando pagar ou garantir a execução com moeda, deverá comparecer à Secretaria da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, instalada na QSB 01 Lote 20 Taguatinga Sul/DF, no horário de 12:00 h. as 18:00 h., de segunda a sexta-feira, requerendo a expedição de guias próprias. Na hipótese de pretender garantir a execução com a nomeação de bens, deverão observar o que dispõe o C.P.C. (Arts. 652/658) e C.L.T. (Arts. 880 a 884). Eu, Durval Mendes da Silva Júnior, Diretor de Secretaria, o subscrevi em 30 de abril de 2008(4ªf.). Ass. Ana Beatriz do Amaral Cid Ornelas, Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF. PUBLIQUE-SE

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 180/08

Processo nº 00395-2007-101-10-00-5
Exeqüente: Ademar Ferreira da Silva
Advogado(a): Adriceser Antonio Ávila
Executado(a)(s): Instituto Candango de Solidariedade/ICS

A DOUTORA ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS , Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso de suas atribuições legais. Pelo presente Edital, publicado no "Diário da Justiça", Seção III e no local de costume, na sede da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, ficam cita-do(a)(s) reclamado(a)(s)/executado(a)s acima epigrafado(a)(s), que encontra(m)-se atualmente estabelecido(a)(s) em local incerto e não sabido, a efetuar o pagamento, em 48 (quarenta e oito) horas, a quantia de R\$1.293,51 (mil duzentos e noventa e três reais e ciquenta e um centavos).

<i>Valor líquido exeqüente</i>	<i>R\$ 1.261,96</i>
<i>INSS cota Reclamante</i>	<i>R\$</i>
<i>INSS emp.</i>	<i>R\$</i>
<i>Sat</i>	<i>R\$</i>
<i>Terceiros</i>	<i>R\$</i>
<i>custas processuais</i>	<i>R\$ 25,24</i>
<i>Custas Art.789</i>	<i>R\$</i>
<i>IRPF</i>	<i>R\$</i>
<i>Diversos</i>	<i>R\$</i>
<i>hon. Advogáticos</i>	<i>R\$</i>
<i>Total</i>	<i>R\$ 1.293,51</i>

Valores atualizados até 31/03/2008

O executado, desejando pagar ou garantir a execução com moeda, deverá comparecer à Secretaria da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, instalada na QSB 01 Lote 20 Taguatinga Sul/DF, no horário de 12:00 h. as 18:00 h., de segunda a sexta-feira, requerendo a expedição de guias próprias. Na hipótese de pretender garantir a execução com a nomeação de bens, deverão observar o que dispõe o C.P.C. (Arts. 652/658) e C.L.T. (Arts. 880 a 884). Eu, Durval Mendes da Silva Júnior, Diretor de Secretaria, o subscrevi em 30 de abril de 2008(2ªf.). Ass. Ana Beatriz do Amaral Cid Ornelas, Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF. PUBLIQUE-SE

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 181/08

Processo nº 00576-2007-101-10-00-1
Exeqüente: Daniele Fernandes Monteiro Santos
Advogado(a): Marcus Aurélio Bessa Vieira
Executado(a)(s): Instituto Candango de Solidariedade/ICS

A DOUTORA ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS , Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso de suas atribuições legais. Pelo presente Edital, publicado no "Diário da Justiça", Seção III e no local de costume, na sede da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, ficam cita-do(a)(s) reclamado(a)(s)/executado(a)s acima epigrafado(a)(s), que encontra(m)-se atualmente estabelecido(a)(s) em local incerto e não sabido, a efetuar o pagamento, em 48 (quarenta e oito) horas, a quantia de R\$658,86 (seiscentos e cinquenta e oito reais e oitenta e seis centavos).

<i>Valor líquido exeqüente</i>	<i>R\$ 642,79</i>
<i>INSS cota Reclamante</i>	<i>R\$</i>
<i>INSS emp.</i>	<i>R\$</i>
<i>Sat</i>	<i>R\$</i>
<i>Terceiros</i>	<i>R\$</i>
<i>custas processuais</i>	<i>R\$ 12,86</i>
<i>Custas Art.789</i>	<i>R\$</i>
<i>IRPF</i>	<i>R\$</i>
<i>Diversos</i>	<i>R\$</i>
<i>hon. Advogáticos</i>	<i>R\$</i>
<i>Total</i>	<i>R\$ 658,86</i>

Valores atualizados até 30/04/2008

O executado, desejando pagar ou garantir a execução com moeda, deverá comparecer à Secretaria da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, instalada na QSB 01 Lote 20 Taguatinga Sul/DF, no horário de 12:00 h. as 18:00 h., de segunda a sexta-feira, requerendo a expedição de guias próprias. Na hipótese de pretender garantir a execução com a nomeação de bens, deverão observar o que dispõe o C.P.C. (Arts. 652/658) e C.L.T. (Arts. 880 a 884). Eu, Durval Mendes da Silva Júnior, Diretor de Secretaria, o subscrevi em 30 de abril de 2008(2ªf.). Ass. Ana Beatriz do Amaral Cid Ornelas, Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF. PUBLIQUE-SE

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 183/08

Processo nº 00233-2006-101-10-00-6
Exeqüente: Maria de Jesus Martins Pontes
Advogado(a): Humberto Vallim
Executado(a)(s): Grecy e Rosy Salão de Beleza Ltda

A DOUTORA ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS , Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso de suas atribuições legais. Pelo presente Edital, publicado no "Diário da Justiça", Seção III e no local de costume, na sede da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, ficam citado(a)(s) reclamado(a)(s)/executado(a)s acima epigrafado(a)(s), que encontra(m)-se atualmente estabelecido(a)(s) em local incerto e não sabido, a efetuar o pagamento, em 48 (quarenta e oito) horas, a quantia de R\$6.542,81 (seis mil, quinhentos e quarenta e dois reais e oitenta e um centavos).

<i>Valor líquido exeqüente</i>	<i>R\$ 4.355,03</i>
<i>INSS cota Reclamante</i>	<i>R\$ 194,19</i>
<i>INSS emp.</i>	<i>R\$ 1.397,05</i>
<i>Sat</i>	<i>R\$</i>
<i>Terceiros</i>	<i>R\$ 311,26</i>
<i>custas processuais</i>	<i>R\$ 94,34</i>
<i>Custas Art.789</i>	<i>R\$ 23,59</i>
<i>IRPF</i>	<i>R\$</i>
<i>Diversos</i>	<i>R\$</i>
<i>hon. Advogáticos</i>	<i>R\$</i>
<i>Total</i>	<i>R\$ 6.542,81</i>

Valores atualizados até 30/06/2007

O executado, desejando pagar ou garantir a execução com moeda, deverá comparecer à Secretaria da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, instalada na QSB 01 Lote 20 Taguatinga Sul/DF, no horário de 12:00 h. as 18:00 h., de segunda a sexta-feira, requerendo a expedição de guias próprias. Na hipótese de pretender garantir a execução com a nomeação de bens, deverão observar o que dispõe o C.P.C. (Arts. 652/658) e C.L.T. (Arts. 880 a 884). Eu, Durval Mendes da Silva Júnior, Diretor de Secretaria, o subscrevi em 02 de maio de 2008(6ªf.). Ass. Ana Beatriz do Amaral Cid Ornelas, Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF. PUBLIQUE-SE

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 184/08

Processo nº 00179-2000-101-10-00-3
Exeqüente: Osvan Alves Santos
Advogado(a): Ivone Crispim Moura
Executado(a)(s): José Kleber Alves Ferreira

A DOUTORA ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS , Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso de suas atribuições legais. Pelo presente Edital, publicado no "Diário da Justiça", Seção III e no local de costume, na sede da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, ficam citado(a)(s) reclamado(a)(s)/executado(a)s acima epigrafado(a)(s), que encontra(m)-se atualmente estabelecido(a)(s) em local incerto e não sabido, a efetuar o pagamento, em 48 (quarenta e oito) horas, a quantia de R\$11.170,03 (onze mil, cento e setenta reais e três centavos).

<i>Valor líquido exeqüente</i>	<i>R\$ 10.663,25</i>
<i>INSS cota Reclamante</i>	<i>R\$ 212,76</i>
<i>INSS emp.</i>	<i>R\$ 217,52</i>
<i>Sat</i>	<i>R\$</i>
<i>Terceiros</i>	<i>R\$</i>
<i>custas processuais</i>	<i>R\$</i>
<i>Custas Art.789</i>	<i>R\$ 54,38</i>
<i>IRPF</i>	<i>R\$</i>
<i>Diversos</i>	<i>R\$ 22,12</i>
<i>hon. Advogáticos</i>	<i>R\$</i>
<i>Total</i>	<i>R\$ 11.170,03</i>

Valores atualizados até

O executado, desejando pagar ou garantir a execução com moeda, deverá comparecer à Secretaria da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, instalada na QSB 01 Lote 20 Taguatinga Sul/DF, no horário de 12:00 h. as 18:00 h., de segunda a sexta-feira, requerendo a expedição de guias próprias. Na hipótese de pretender garantir a execução com a nomeação de bens, deverão observar o que dispõe o C.P.C. (Arts. 652/658) e C.L.T. (Arts. 880 a 884). Eu, Durval Mendes da Silva Júnior, Diretor de Secretaria, o subscrevi em 02 de maio de 2008(6ªf.). Ass. Ana Beatriz do Amaral Cid Ornelas, Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF. PUBLIQUE-SE

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 185/08

Processo nº 01394-2006-2006-101-10-00-7
Exeqüente: Tatiana Lustosa Quariguasi
Advogado(a): Astério Carrijo Barbosa
Executado(a)(s): Amélia Teixeira Martins Guzella
A DOUTORA ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS , Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso de suas atribuições legais. Pelo presente Edital, publicado no "Diário da Justiça", Seção III e no local de costume, na sede da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, ficam cita-do(a)(s) reclamado(a)(s)/executado(a)s acima epigrafado(a)(s), que encontra(m)-se atualmente estabelecido(a)(s) em local incerto e não sabido, a efetuar o pagamento, em 48 (quarenta e oito) horas, a quantia de R\$88.030,26 (oitenta e oito mil reais, trinta reais e vinte e seis centavos).

<i>Valor líquido exeqüente</i>	<i>R\$ 44.141,91</i>
<i>INSS cota Reclamante</i>	<i>R\$ 826,68</i>
<i>INSS emp.</i>	<i>R\$ 1.647,72</i>
<i>Sat</i>	<i>R\$ 431,55</i>
<i>Terceiros</i>	<i>R\$ 33.933,56</i>
<i>custas processuais</i>	<i>R\$ 1.014,97</i>
<i>Custas Art.789</i>	<i>R\$ 253,74</i>
<i>IRPF</i>	<i>R\$</i>
<i>Diversos</i>	<i>R\$</i>
<i>hon. Advogáticos</i>	<i>R\$</i>
<i>Total</i>	<i>R\$ 88.030,26</i>

Valores atualizados até

O executado, desejando pagar ou garantir a execução com moeda, deverá comparecer à Secretaria da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, instalada na QSB 01 Lote 20 Taguatinga Sul/DF, no horário de 12:00 h. as 18:00 h., de segunda a sexta-feira, requerendo a expedição de guias próprias. Na hipótese de pretender garantir a execução com a nomeação de bens, deverão observar o que dispõe o C.P.C. (Arts. 652/658) e C.L.T. (Arts. 880 a 884). Eu, Durval Mendes da Silva Júnior, Diretor de Secretaria, o subscrevi em 02 de maio de 2008(6ªf.). Ass. Ana Beatriz do Amaral Cid Ornelas, Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF. PUBLIQUE-SE

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 188/08

Processo nº 0280-2006-101-10-00-0
Exeqüente: Leidiomar de Santana Lopes
Advogado(a): Wilson Roberto Prezzoto
Executado(a)(s): Cinthia Elaine Ferreira de Moraes e Flávio Graciano

A DOUTORA ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS , Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso de suas atribuições legais. Pelo presente Edital, publicado no "Diário da Justiça", Seção III e no local de costume, na sede da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, ficam cita-do(a)(s) reclamado(a)(s)/executado(a)s acima epigrafado(a)(s), que encontra(m)-se atualmente estabelecido(a)(s) em local incerto e não sabido, a efetuar o pagamento, em 48 (quarenta e oito) horas, a quantia de R\$4.958,19 (quatro mil, novecentos e cinquenta e oito reais e dezenove centavos).

<i>Valor líquido exeqüente</i>	<i>R\$ 4.642,02</i>
<i>INSS cota Reclamante</i>	<i>R\$ 41,78</i>
<i>INSS emp.</i>	<i>R\$ 125,62</i>
<i>Sat</i>	<i>R\$</i>
<i>Terceiros</i>	<i>R\$ 31,67</i>
<i>custas processuais</i>	<i>R\$ 93,68</i>
<i>Custas Art.789</i>	<i>R\$ 23,42</i>
<i>IRPF</i>	<i>R\$</i>
<i>Diversos</i>	<i>R\$</i>
<i>hon. Advogáticos</i>	<i>R\$</i>
<i>Total</i>	<i>R\$ 4.958,19</i>

Valores atualizados até 30/04/2008

O executado, desejando pagar ou garantir a execução com moeda, deverá comparecer à Secretaria da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, instalada na QSB 01 Lote 20 Taguatinga Sul/DF, no horário de 12:00 h. as 18:00 h., de segunda a sexta-feira, requerendo a expedição de guias próprias. Na hipótese de pretender garantir a execução com a nomeação de bens, deverão observar o que dispõe o C.P.C. (Arts. 652/658) e C.L.T. (Arts. 880 a 884). Eu, Durval Mendes da Silva Júnior, Diretor de Secretaria, o subscrevi em 02 de maio de 2008(6ªf.). Ass. Ana Beatriz do Amaral Cid Ornelas, Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF. PUBLIQUE-SE

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO Nº 182/08

Processo nº 01282-2007-101-10-00-2
Reclamante: Josiane de Oliveira Gadelha
Advogado: José Alberto Queiroz da Silva
Reclamado: D & F Comércio de Prod de Informática e Segurança Ltda
A DOUTORA ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS , Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso de suas atribuições legais. Pelo presente Edital, publicado no "Diário da Justiça", Seção III e no local de costume, na sede da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, fica INTIMADO o reclamado da decisão de fls. 32:"Intime-se a Reclamada, POR EDITAL, para se manifestar sobre as alegações de inadimplemento, no prazo de cinco dias" Juiz do Trabalho. A presente intimação foi feita em razão de a reclamada encontrar-se atualmente estabelecido em local incerto e não sabido e conforme preceitua o artigo 322 do CPC.A Vara do Trabalho está instalada na QSB 01 Lote 20 Taguatinga Sul/DF, no horário de 12:00 h. as 18:00 h., de segunda a sexta-feira. Eu, Durval Mendes da Silva Júnior, Diretor de Secretaria, o subscrevi em 02 de maio de 2008(6ªf.). Ass. Ana Beatriz do Amaral Cid Ornelas, Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF. PUBLIQUE-SE.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO Nº 186/08

Processo nº 01656-2007-101-10-00-4
Reclamante: Ecildo Roberto Gomes da Costa
Advogado: Osvaldo Elias da Silva
Reclamado: Instituto Candango de Solidariedade/ICS

A DOUTORA ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS , Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso de suas atribuições legais. Pelo presente Edital, publicado no "Diário da Justiça", Seção III e no local de costume, na sede da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, fica INTIMADO o reclamado da decisão de fls. : "Julgar PROCEDENTES EM PARTE, os demais pedidos consignados na petição inicial, para condenar os reclamados, sendo o segundo de forma subsidiária...". Juiz do Trabalho. A presente intimação foi feita em razão de a reclamada encontrar-se atualmente estabelecido em local incerto e não sabido e conforme preceitua o artigo 322 do CPC.A Vara do Trabalho está instalada na QSB 01 Lote 20 Taguatinga Sul/DF, no horário de 12:00 h. as 18:00 h., de segunda a sexta-feira. Eu, Durval Mendes da Silva Júnior, Diretor de Secretaria, o subscrevi em 02 de maiol de 2008(6ºf.). Ass. Ana Beatriz do Amaral Cid Ornelas, Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF. PUBLIQUE-SE.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO Nº 187/08

Processo nº 01281-2007-101-10-00-2
Reclamante: Josiane de Oliveira Gadelha
Advogado: José Alberto Queiroz da Silva
Reclamado: D & F Comércio de Produtos de Informática e Seg. Ltda

A DOUTORA ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS , Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso de suas atribuições legais. Pelo presente Edital, publicado no "Diário da Justiça", Seção III e no local de costume, na sede da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, fica INTIMADO o reclamado da decisão de fls. 32:"Defiro o pedido formulado pela parte Reclamante.Intime-se a parte Reclamada, por edital, para se manifestar sobre as alegações de inadimplemento, no prazo de cinco dias...". Juiz do Trabalho. A presente intimação foi feita em razão de a reclamada encontrar-se atualmente estabelecido em local incerto e não sabido e conforme preceitua o artigo 322 do CPC.A Vara do Trabalho está instalada na QSB 01 Lote 20 Taguatinga Sul/DF, no horário de 12:00 h. as 18:00 h., de segunda a sexta-feira. Eu, Durval Mendes da Silva Júnior, Diretor de Secretaria, o subscrevi em 02 de maio de 2008(6ºf.). Ass. Ana Beatriz do Amaral Cid Ornelas, Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF. PUBLIQUE-SE.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO Nº 189/08

Processo nº 00022-2007-101-10-00-4
Reclamante: Paulo Emidio Torres Ferreira Costa
Advogado: Simone de Paula Gomes Costa
Reclamado: 2º reclamado: Centro Médico Ceilândia -CEMEC S/C LTDA

A DOUTORA ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS , Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso de suas atribuições legais. Pelo presente Edital, publicado no "Diário da Justiça", Seção III e no local de costume, na sede da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, fica INTIMADO o reclamado da decisão de fls. : "...Considerando a ausência de endereço da segunda reclamada, determino seja a parte intimada da praça por via editalícia. Praça: 21.05.2008, às 14.00 horas, não havendo licitante 2ª praça às 14.30 horas da mesma data.....". Juiz do Trabalho. A presente intimação foi feita em razão de a reclamada encontrar-se atualmente estabelecido em local incerto e não sabido e conforme preceitua o artigo 322 do CPC.A Vara do Trabalho está instalada na QSB 01 Lote 20 Taguatinga Sul/DF, no horário de 12:00 h. as 18:00 h., de segunda a sexta-feira. Eu, Durval Mendes da Silva Júnior, Diretor de Secretaria, o subscrevi em 07 de maio de 2008(4ºf.). Ass. Ana Beatriz do Amaral Cid Ornelas, Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF. PUBLIQUE-SE.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nº 177/2008

Processo nº 00580-2008-101-10-00-0
Reclamante: Genivaldo de Jesus Almeida
Advogado: Sergio Luiz dos Santos
Reclamada: INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE-ICS

A Doutora ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS , Juíza Titular da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, na forma da lei, torna público que, pelo presente EDITAL, fica citado a reclamada INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE/ICS, que se encontra em local incerto e não sabido, que deverá comparecer à audiência inaugural do dia 02 de junho de 2008, às 14.40 h (quatorze horas e quarenta minutos), na sede desta Vara, instalada na QSB 01 LOTE 20 TAGUATINGA SUL/DF, quando deverá apresentar sua defesa (artigo 843 da CLT) com provas que julgar necessárias (artigos 821 e 845 da CLT) e estar presente independentemente do comparecimento de seu representante, podendo trazer espontaneamente suas testemunhas, ou arrolá-las em 5 dias, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no § 1º do artigo 843 da CLT. O não comparecimento do representante legal do Reclamado importará

na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato (artigo 844 da CLT).E para conhecimento dos interessados, o presente Edital será publicado no diário da Justiça, além de afixado em quadro de avisos desta Justiça do Trabalho. Eu, Durval Mendes da Silva Júnior, Diretor de Secretaria, fiz digitar e subscrevo o presente aos 30 de abril de 2008. As. Ana Beatriz do Amaral Cid Ornelas, Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF. PUBLIQUE-SE. Em, 30 de abr de 2008.

EDITAL DE PRAÇA Nº 178/08

PROCESSO Nº00385-2006-101-10-00-9
Reclamante : Rui Guedes dos Santos
ADVOGADO: Cleide Alves Guimarães
EXECUTADO:Multfar Distribuidora de Medicamentos Ltda
Depositário: Durval Monteiro Júnior
Endereço: CSG 9, Lote 22, apartamento 104, Taguatinga - DF
Localidade do(s) bem(ens):CSG 9, Lote 22, Taguatinga-DF
Data e hora da 1ª praça: 04.06.2008, às 14.00 horas e 2ª praça às 14.30 horas da mesma data (caso não haja arrematação na 1ª praça).

A Doutora ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS, Juíza do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público atos de expropriação do patrimônio do devedor, mediante aplicação à espécie, dos preceitos da CLT, da Lei 5584, de 26 de junho de 1970; da Lei nº 6830, de 22 de setembro de 1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem e a compatibilidade dos dois últimos diplomas legais com as regras do Direito Processual do Trabalho. DA PRAÇA

No dias na horas acima especificados, no átrio do andar onde se encontra a sede desta Vara do Trabalho, QSB-01, Lote 20, 1º Andar, Taguatinga-DF, será(ão) levado(s) a público o pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) bem(ns) constante(s) do rol abaixo. Eu, (as) Durval Mendes da Silva Junior, Diretor de Secretaria, passei o presente Edital aos 30 de abril de 2008, nesta cidade de Taguatinga - Distrito Federal. publique-se (as) Dra. Ana Beatriz do Amaral Cid Ornelas Juíza do trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - Distrito Federal. Relação do(s) bem(s):. "Uma máquina copiadora xerox 5021, em bom estado , funcionando, avaliada em R\$600,00 (seiscentos reais); Um computador celeron 3.20 ghz 1,23 gb de ram, unidade "c" 14,6 gb, windsows, xp, gabinete marca neopc, com gravadora, drive a, monitor, modelo ct 710p, nº m1cj77a910392, teclado nº m0705110510, mouse nº 0105373 wheel mouse, tudo em bom estado, funcionando, tudo na cor preta, avaliado em R\$550,00 (quinhentos e cinquenta reais); Dois armários fechados, em material tipo fórmica, medindo 0,90mx1,58m, com duas portas cada um, em bom estado de uso, avaliado em R\$240,00 (duzentos e quarenta reais); Dopis arquivos em aço com quatro gavetas cada um, um na cdor clara o outro na cor cinza escuro, em bom estado de uso, avaliados em R\$360,00 (trezentos e sessenta reais); Um arquivo com quatro gavetas, em material tipo fórmica, cor cinza claro, em bom estado de uso, avaliado em R\$180,00 (cento e oitenta reais); Um balcão/armário baixo, em material tipo fórmica, cor azul, medindo 1,80mx0,82mx0,43m, com quatro portas, em bom estado de uso, avaliado em R\$150,00 (cento e cinquenta reais); Uma máquina impressora hp color laserjet 2600n, em bom estado de conservação, funcionando, avaliada em R\$550,00 (quinhentos e cinquenta reais); Um refrigerador/frigobar, consul compacto 120, cor branco, em bom estado de uso, avaliado em R\$300,00 (trezentos reais); Uma impressora hp photosmart cm280 all-in-one, em bom estado de uso, funcionando, avaliada em R\$200,00 (duzentos reais); Um computador intel core (tm) 2 dvd - cpu -e4500, 2,20 ghz, gabinete marca sunsix, com gravadora, leitora de cartões, monitor, marca "lg" 5000:1 Flaton 1177ws, teclado modelo: k2001bk, mouse, tudo na cor preta, em bom estado, avaliado R\$850,00 (oitocentos e cinquenta reais), tudo funcionando; Um cofre medindo 0,44mx0,90m, com uma pora central, em bom estado, avaliado em R\$900,00 (novecentos reais); Um cofre medindo 0,38mx0,78m, com uma porta central, em bom estado, avaliado em R\$600,00 (seiscentos reais); Um aparelho de fax marca toshiba 6400, nºm95041540, em bom estado de uso e conservação, funcionando, avaliado em R\$300,00 (trezentos reais); Uma máquina impressora hp deskjet f 380 all-in-one, em bom estado de uso, funcionando, avaliada em R\$200,00 (duzentos reais); Um armário em aço, com duas portas, medindo 1,17mx2,00m, cor cinza claro, em bom estado de conservação, avaliado em R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais); Quatro balcões/armários baixos, com duas portas cada um, na azul, em material tipo fórmica, em bom estado de uso, avaliados em R\$320,00 (trezentos e vinte reais); Um computador pentium 4, 2,66 ghz, 0,98 gb de ram, unidade "c" 19,5 gb, gabinete marca mega home mega ware, monitor de cristal líquido, marca preview, modelo ma782kc nº89819806175, teclado multitlaser, mouse satélite, tudo na cor preta, em bom estado de uso, funcionando, avaliado em R\$600,00 (seiscentos reais); Uma máquina impressora hp laserjet 1022, em bom estado de conservação, funcionando, avaliada em R\$300,00 (trezentos reais); Um computador intel celeron 3,06 gb 1,23 gb de ram, windsows xp, gabinete neopc com gravadora, drive "a", monitor positivo, modelo ef772k, nº7898196066114, teclado, mouse, tudo na cor preta, em bom estado de uso, funcionando, avaliado em R\$550,00 (quinhentos e cinquenta reais); Um aparelho de fax marca panasonic nº 4fahd273983, 1800 - help - fax, em bom estado de uso, funcionando, avaliado em R\$300,00 (trezentos reais); Uma mesa de reunião, em material tipo fórmica, cor azul oval, em bom estado de uso, avaliada em R\$100,00 (cem reais); Um notebook marca hp genuine intel t2300, 1,66 ghz, 0,99 gb de ram, windows xp, com gravadora, nº 00043703720-117, em bom estado, funcionando, avaliado em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Total geral da avaliação R\$550,00 (quinhentos e cinquenta reais). Total da avaliação R\$11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais).

2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA

AUTOS COM VISTA

PROCESSO: **01857-1995-102-10-00-3 (0001)**
RECLAMANTE MARIA OLIVEIRA DE SOUSA
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS
RECLAMADO PARTIDO SOCIAL CRISTAO

(fl.183)J.Indefiro o pleito, pois para realização da diligência do Bacen-Jud faz-se necessário o CNPJ da pessoa jurídica ou o CPF da pessoa física. Forneça o exequente diretrizes ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias. Decorrido "in albis", ao arquivo provisório. Intime-se.

PROCESSO: **00247-1996-102-10-00-3 (0002)**
RECLAMANTE JOAO MOURA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: ADERALDO DE MORAIS LEITE
RECLAMADO CHOPARIA BARRIL 90 LTDA
ADVOGADO: OSCAR FIGUEIREDO LIMA

(fl.127)Vistos, etc.Considerando que a execução já permaneceu suspensa por mais de 01 (um) ano, intime-se o(a) exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar, de forma conclusiva, os meios para o prosseguimento da execução, findo o qual será observado o disposto do Provimento Geral Consolidado, arts. 270 e 276 do TRT 10ª REGIÃO, expedindo-se a certidão de crédito trabalhista e remetendo-se os presentes autos ao arquivo definitivo.

PROCESSO: **00248-1996-102-10-00-8 (0003)**
RECLAMANTE PEDRO OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO: FRANCISCO FONTENELE CARVALHO
RECLAMADO SUPERMERCADO SERVE BEM LTDA

(fl.57)Vistos, etc.Considerando que a execução já permaneceu suspensa por mais de 01 (um) ano, intime-se o(a) exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar, de forma conclusiva, os meios para o prosseguimento da execução, findo o qual será observado o disposto do Provimento Geral Consolidado, arts. 270 e 276 do TRT 10ª REGIÃO, expedindo-se a certidão de crédito trabalhista e remetendo-se os presentes autos ao arquivo definitivo.

PROCESSO: **02078-1996-102-10-00-6 (0004)**
RECLAMANTE SERGIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: ADISON LUCIANO DA SILVA
RECLAMADO CHOPARIA BARRIL 90 LTDA
RECLAMADO Manoel Alves de Oliveira
RECLAMADO Antonia Regina Meneses Alves

(fls. 115)"Vistos, etc.Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, informar os atuais endereços dos sócios do executado, para prosseguimento da execução". Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

PROCESSO: **00091-1997-102-10-00-1 (0005)**
RECLAMANTE MANOEL COSTA
ADVOGADO: ADELINO GONCALVES DA SILVA
RECLAMADO FR CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA

(fl.48)Vistos, etc.Considerando que a execução já permaneceu suspensa por mais de 01 (um) ano, intime-se o(a) exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar, de forma conclusiva, os meios para o prosseguimento da execução, findo o qual será observado o disposto do Provimento Geral Consolidado, arts. 270 e 276 do TRT 10ª REGIÃO, expedindo-se a certidão de crédito trabalhista e remetendo-se os presentes autos ao arquivo definitivo.

PROCESSO: **00716-1997-102-10-00-5 (0006)**
RECLAMANTE ADRIANA FIGUEIRA GOUVEIA
ADVOGADO: FRANCISCO FONTENELE CARVALHO
RECLAMADO CONFECÇÕES YNGH FASHION

(fl.45)Vistos, etc.Considerando que a execução já permaneceu suspensa por mais de 01 (um) ano, intime-se o(a) exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar, de forma conclusiva, os meios para o prosseguimento da execução, findo o qual será observado o disposto do Provimento Geral Consolidado, arts. 270 e 276 do TRT 10ª REGIÃO, expedindo-se a certidão de crédito trabalhista e remetendo-se os presentes autos ao arquivo definitivo.

PROCESSO: **00725-1997-102-10-00-6 (0007)**
RECLAMANTE WELINGTON SENA DE ANDRADE
ADVOGADO: RITA DE CASSIA SOUZA FERREIRA
RECLAMADO PDL PEDRAS DECORATIVAS LTDA
ADVOGADO: ELDA GOMES DE ARAUJO

(fl.50)Vistos, etc.Considerando que a execução já permaneceu suspensa por mais de 01 (um) ano, intime-se o(a) exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar, de forma conclusiva, os meios para o prosseguimento da execução, findo o qual será observado o disposto do Provimento Geral Consolidado, arts. 270 e 276 do TRT 10ª REGIÃO, expedindo-se a certidão de crédito trabalhista e remetendo-se os presentes autos ao arquivo definitivo.

PROCESSO: **01842-1997-102-10-00-7 (0008)**
RECLAMANTE CLAUDIA CRISTINA SALES DOS SANTOS
ADVOGADO: FRANCISCO FONTENELE CARVALHO
RECLAMADO MARIA DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA

(fl.50)Considerando que a execução já permaneceu suspensa por mais de 01 (um) ano, intime-se o(a) exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar, de forma conclusiva, os meios para o prosseguimento da execução, findo o qual será observado o disposto do Provimento Geral Consolidado, arts. 270 e 276 do TRT 10ª REGIÃO, expedindo-se a certidão de crédito trabalhista e remetendo-se os presentes autos ao arquivo definitivo.



PROCESSO: **00857-1999-102-10-00-0 (0009)**
RECLAMANTE MARCOS JOSE NAZARIO DE FREITAS
ADVOGADO: ADAIR JOSE DE OLIVEIRA
RECLAMADO LS CONSTRUÇOES LTDA (MARIA JURACY ALVES DE SA)

ADVOGADO: BENEDITO FRANCELINO MOREIRA
RECLAMADO Maria Juracy Alves de Sa
ADVOGADO: MAX REZENDE BRAGA
RECLAMADO katia Ney Alves da Silva
ADVOGADO: MAX REZENDE BRAGA

(fl.232)Vistos. Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$1.014,13, atualizado até 30/04/2008. Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Cód. de Proc. Civil. Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, proceda-se a penhora de quantos bens quanto forem necessários para garantir o débito, obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim.

PROCESSO: **00295-2004-102-10-00-2 (0010)**
RECLAMANTE JOAO CARLOS DA SILVA RIOS
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO JEAN CARLOS SOUZA DE FREITAS
ADVOGADO: ALCIDES SOUZA HENRIQUES

(fl.173)Vistos, etc.Defiro o pedido de suspensão da execução. Sendo assim, determino o sobrestamento da execução pelo prazo de 1 ano, nos termos dos arts. 268, 270 e 276 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal. Após o decurso do prazo supra, sem indicação dos meios necessários ao prosseguimento da execução, será expedida certidão de crédito trabalhista/previdenciário e remessa dos autos ao arquivo definitivo sem baixa.Mantenham-se os autos no arquivo provisório pelo prazo de 1 ano.Após, decorrido "in albis" o prazo supra, atualize-se a conta e expeça-se a certidão de crédito trabalhista/previdenciário, intimando-se os respectivos credores-exequêntes para recebimento no prazo de 5 dias.Recebida a certidão pelo(s) exequêntes(s), remetam-se os autos ao arquivo definitivo sem baixa. Intime-se.

PROCESSO: **00572-2004-102-10-00-7 (0011)**
RECLAMANTE MAURICIO ALEXANDRE DE FREITAS
ADVOGADO: RAYNA RUBIA P. DE SOUZA
RECLAMADO SOL TRANSPORTE COLETIVO LTDA
ADVOGADO: GERSON PEDRO DA SILVA
RECLAMADO SHIGUEO MATSUNAGA
RECLAMADO ROBERTO ISSAMU MATSUNAGA

(fl.297)J. O exequênte deverá complementar o endereço ora fornecido, para fins de expedição de carta precatória , uma vez que trata-se de endereço cuja jurisdição foge da competência deste Juízo. Intime-se.

PROCESSO: **01210-2004-102-10-00-3 (0012)**
RECLAMANTE DALVANIRO RAMOS DE ARAUJO FILHO
ADVOGADO: TRISTANA CRIVELARO SOUTO
RECLAMADO MARFRIG LTDA
ADVOGADO: JOSE ALBERTO ARAUJO DE JESUS

(fl.274)Vistos, etc.Declaro, por sentença, extinto o processo de execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Intimem-se as partes.Reitere-se a intimação à reclamada, para recebimento do alvará que se encontra na contracapa dos autos e da guia de fls. 271, prazo de 10 dias.

PROCESSO: **02018-2004-102-10-00-4 (0013)**
RECLAMANTE ROSANGELA CAMPOS MENDES
ADVOGADO: FRANCISCO FONTENELE CARVALHO
RECLAMADO ALICOM ALIMENTOS COM. E INDUSTRIA LTDA

(Fl.172)...renove-se a intimação de fls. 171 (Vistos, etc. ...intime-se o exequênte para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de seu interesse, fornecendo os meios para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos, nos termos dos arts. 268, 269 e 270 do PGC do TRTL. 10ª Região. Decorrido o prazo, sem manifestação, ao arquivo provisório).

PROCESSO: **01382-2005-102-10-00-8 (0014)**
RECLAMANTE Elaine Alves Moreira
ADVOGADO: CARLOS DOS REIS
RECLAMADO Cfca Camo (Curso de Formacao de Condutores A)
ADVOGADO: EDER RAUL GOMES DE SOUSA

(fl.198)J. Para homologação do presente acordo , faz-se necessário que as partes digam quem arcará com as despesas referentes aos os encargos previdenciários e fiscais , consoante planilha de cálculos de fls 165/181, no prazo de 05 dias. Intimem-se.

PROCESSO: **00076-2006-102-10-00-5 (0015)**
RECLAMANTE Rosimar Leal de Lima
ADVOGADO: FERNANDO JOSE BATISTA DE MORAIS
RECLAMADO John Kennedy Ribeiro
ADVOGADO: RENATA SODRE FARIAS

(fl.86)J. Tendo em vista o cumprimento do despacho de fls. 80, resta solvido o débito da reclamada inclusive para com o INSS, ciente às fls. 53. Assim, libere-se a penhora de fls.69/70, intimando-se o fiel depositário nomeado às fls. 71 para fins de ciência. Extingue-se a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Decorrido o prazo legal "in albis", ao arquivo definitivo. Intimem-se.

PROCESSO: **00509-2006-102-10-00-2 (0016)**
RECLAMANTE Wagner Delmondes Martins
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO CESPRO - Centro de Estudos Profissionalizantes Ltda - Genesis (na pessoa de Ulisses Orlando Júnior)

(fl.207)Intime-se o exequênte ao recebimento da certidão no prazo de 05 dias.

PROCESSO: **01020-2006-102-10-00-8 (0017)**
RECLAMANTE Michele Cristine Martins de Paula
ADVOGADO: HUMBERTO VALLIM
RECLAMADO Neomarry Turismo e Hotelaria Ltda
ADVOGADO: FERNANDA MIRANDA LEDA

FLS. 139...Vistos, etc.Ante ao fato da reclamada encontrar-se em local incerto e o resultado negativo da diligência realizada junto ao BACEN/JUD 2.0, tenho por esauridas as possibilidade de prosseguimento da execução por impulso oficial, intime-se o exequênte para requerer o que for de seu interesse fornecendo os meios para prosseguimento da execução, sob pena de suspensão dos autos por 01 ano, nos termos dos art. 270 e 276 do Provimento Geral Consolidado deste Regional.Prazo de 30 dias.

PROCESSO: **01810-2006-102-10-00-3 (0018)**
AUTOR Jose Roberto de Souza Severiano
ADVOGADO: SIRNELANGE FRANÇA DE OLIVEIRA
RÉU Adler Assessoramento Empresarial e Representações Ltda
ADVOGADO: MARCONDES BRAULIO DE PAIVA

(fl.167)J. Intime-se o exequênte para, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca dos embargos à execução, inclusive para fins do disposto no art. 884 da CLT.

PROCESSO: **00854-2007-102-10-00-7 (0019)**
RECLAMANTE Antônio Francisco Lima
ADVOGADO: FILADELFO PAULINO DA SILVA
RECLAMADO Qualix Serviços Ambientais Ltda.
ADVOGADO: ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR
RECLAMADO Serviço de Limpeza Urbana (Bela Cap)
ADVOGADO: ELDENOR DE SOUZA ROBERTO

(fl.404)Vistos, etc.Intimem-se as reclamadas para, querendo, apresentarem contra-razões ao recurso ordinário interposto pelo reclamante as fls. 397/399. Prazo legal e sucessivo a iniciar-se pela 1ª reclamada.

PROCESSO: **00981-2007-102-10-00-6 (0020)**
RECLAMANTE Marco Aurélio Antunes
ADVOGADO: JAIRO RODRIGUES BIJOS
RECLAMADO Policentro TI S/A
ADVOGADO: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

(fls. 374/375)CONCLUSÃO:Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, DECIDO conhecer dos Embargos opostos por MARCO AURELIO ANTUNES, por tempestivos e no mérito, ACOLHÊ-LOS, tudo nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante do decisum. Intimem-se as partes.

PROCESSO: **01091-2007-102-10-00-1 (0021)**
RECLAMANTE Moacir Geraldo da Silva
ADVOGADO: FRANCISCO MEDEIROS LOPES FILHO
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
RECLAMADO Distrito Federal
ADVOGADO: JOSE CARLOS ALVES DE OLIVEIRA

fls. 86...Vistos, etc.Ante ao fato da reclamada encontrar-se em local incerto e o resultado negativo da diligência realizada junto ao BACEN/JUD 2.0, tenho por exauridas as possibilidade de prosseguimento da execução por impulso oficial, intime-se o exequênte para requerer o que for de seu interesse fornecendo os meios para prosseguimento da execução, sob pena de suspensão dos autos por 01 ano, nos termos dos art. 270 e 276 do Provimento Geral Consolidado deste Regional.Prazo de 30 dias.

PROCESSO: **01731-2007-102-10-00-3 (0022)**
RECLAMANTE José Rodrigues dos Santos
ADVOGADO: NEWTON RUBENS DE OLIVEIRA
RECLAMADO Supermercado Bom de Preço
ADVOGADO: EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO

(fl.58)Vistos, etc. Renove-se a intimação de fls. 49, via DJU. (J.Intime-se o reclamado para, querendo, contra-arrazoar o recurso do reclamante.Prazo legal).

PROCESSO: **00595-2008-102-10-00-5 (0023)**
RECLAMANTE Júnia Alves Pereira
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO Comercial de Alimentos Nova Era Ltda.

(Fls.11) Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 21/05/2008, às 14h00, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito p

PROCESSO: **00596-2008-102-10-00-0 (0024)**
RECLAMANTE Aristeu alves dos Santos
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO Brasília Móveis Ltda.

(Fls.11) Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 21/05/2008, às 14h05, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito p

PROCESSO: **00598-2008-102-10-00-9 (0025)**
RECLAMANTE Paula Lustosa Reis Fernandes
ADVOGADO: CRAU ALVES LOPES
RECLAMADO Josefa de Jesus Oliveira

(Fls.10) Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 21/05/2008, às 14h10, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito p

PROCESSO: **00599-2008-102-10-00-3 (0026)**
RECLAMANTE Ana Paula Pereira Mendes
ADVOGADO: PAULO FERNANDO DE SOUZA
RECLAMADO Maria Selma Vieira Ataide

(Fls.07) Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 21/05/2008, às 14h15, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito p

PROCESSO: **00600-2008-102-10-00-0 (0027)**
RECLAMANTE Ana Cláudia Silva Correia Lima
ADVOGADO: PAULO FERNANDO DE SOUZA
RECLAMADO Shirle Garcia da Silva

(Fls.07) Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 21/05/2008, às 14h20, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito p

PROCESSO: **00601-2008-102-10-00-4 (0028)**
RECLAMANTE Alberto de Freitas Machado
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO Mafra Ribeiro Construções e Metalurgia Ltda. ME

(Fls.12) Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 21/05/2008, às 14h25, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito p

ÍNDICE			
Advogado:	ADAIR JOSE DE OLIVEIRA	14476/DF	(0009)
Advogado:	ADELINO GONCALVES DA SILVA	4500/DF	(0005)
Advogado:	ADERALDO DE MORAIS LEITE	8129/DF	(0002)
Advogado:	ADISON LUCIANO DA SILVA	10302/O/DF	(0004)
Advogado:	ALCIDES SOUZA HENRIQUES	10048/DF	(0010)



Advogado: ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR (0019)	11388/O/DF
Advogado: BENEDITO FRANCELINO MOREIRA (0009)	7240/DF
Advogado: CARLOS DOS REIS (0014)	18440/T/DF
Advogado: CRAU ALVES LOPES (0025)	19942/O/DF
Advogado: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO (0020)	6930/DF
Advogado: EDER RAUL GOMES DE SOUSA (0014)	23254/O/DF
Advogado: EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO (0022)	21176/O/DF
Advogado: ELDA GOMES DE ARAUJO (0007)	12155/DF
Advogado: ELDENOR DE SOUZA ROBERTO (0019)	05889/O/DF
Advogado: FERNANDA MIRANDA LEDA (0017)	20543/DF
Advogado: FERNANDO JOSE BATISTA DE MORAIS (0015)	11255/O/DF
Advogado: FILADELFO PAULINO DA SILVA (0019)	09429/O/DF
Advogado: FRANCISCO FONTENELE CARVALHO (0003) (0006) (0008) (0013)	9977/DF
Advogado: FRANCISCO MEDEIROS LOPES FILHO (0021)	12204/DF
Advogado: GERSON PEDRO DA SILVA (0011)	9386/DF
Advogado: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO (0023) (0024) (0028)	20190/O/DF
Advogado: HUMBERTO VALLIM (0017)	20190/DF
Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI (0010)	13505/DF
Advogado: JAIRO RODRIGUES BIJOS (0020)	3875/DF
Advogado: JOSE ALBERTO ARAUJO DE JESUS (0012)	12490/O/DF
Advogado: JOSE CARLOS ALVES DE OLIVEIRA (0021)	4431/DF
Advogado: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (0016)	8583/DF
Advogado: MARCONDES BRAULIO DE PAIVA (0018)	9021/DF
Advogado: MAX REZENDE BRAGA (0009)	16790/DF
Advogado: NEWTON RUBENS DE OLIVEIRA (0022)	22443/O/DF
Advogado: OSCAR FIGUEIREDO LIMA (0002)	2754/DF
Advogado: PAULO FERNANDO DE SOUZA (0026) (0027)	11643/T/DF
Advogado: RAYNA RUBIA P. DE SOUZA (0011)	18640/DF
Advogado: RENATA SODRE FARIAS (0015)	16278/O/DF
Advogado: RITA DE CASSIA SOUZA FERREIRA (0007)	5965/DF
Advogado: SERGIO LUIZ DOS SANTOS (0001)	8328/DF
Advogado: SIRNELANGE FRANÇA DE OLIVEIRA (0018)	17777/DF
Advogado: TRISTANA CRIVELARO SOUTO (0012)	11704/O/DF

3ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA

DESPACHOS

PROCESSO: 00336-2006-103-10-00-9 (0001)	
RECLAMANTE Aguinaldo de Almeida	
ADVOGADO: CLEIDE ALVES GUIMARAES	
RECLAMADO Atual Engenharia Ltda	
Despacho à fl. 161: "Intimem-se os sócios da executada, no endereço residencial à fl. 46, para que indiquem bens sociais passíveis de penhora e que garantam integralmente o montante atualizado da execução, para fins de prosseguimento do feito. O prazo deferido é de 05 dias, sob as cominações legais. Intime-se o exequente para ciência, via DJ." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO	
PROCESSO: 01271-2006-103-10-00-9 (0002)	
RECLAMANTE Maucleene da Silva Filho	
ADVOGADO: WALDOMIRO R. DE ANDRADE	
RECLAMADO Carrefour Comercio e Ind Ltda	
ADVOGADO: VALERIA GOMES BARBOSA	
Despacho à fl. 173: "Junte-se. Defere-se. Expeça-se novo alvará em favor do reclamado para levantamento do depósito recursal, intimando-o ao recebimento em 05(cinco) dias, devendo ser observado o endereço ora informado." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO	
PROCESSO: 00245-2007-103-10-00-4 (0003)	
RECLAMANTE Crezio Pena da Silva	
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS	
RECLAMADO Imaos Porfirio Ltda	
ADVOGADO: JOAO PAULO MILANO DA SILVA	
Despacho à fl. 87: "Junte-se. Aguarde-se a apresentação do original, por 05(cinco) dias. Intimem-se." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES	

PROCESSO: 00478-2007-103-10-00-7 (0004)	
RECLAMANTE Raimundo Nonato Sousa	
ADVOGADO: EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO	
RECLAMADO Casas Bahia Com. Ltda	
ADVOGADO: CARLOS EDUARDO MOSCATO DE MIRANDA	
Despacho à fl. 222: "Intime-se a reclamada para manifestar-se acerca da alegação da União, no prazo de 05 dias, devendo requerer o que for de seu interesse, para prosseguimento. " Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES	
PROCESSO: 00604-2007-103-10-00-3 (0005)	
RECLAMANTE Rosana Ono	
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE	
RECLAMADO UCB União Brasileira de Educação e Cultura	
ADVOGADO: LUIZ AUGUSTO PIRES MESQUITA	
Decisão às fls. 407/424:"DISPOSITIVO:Pelo exposto, decido, nos autos da Reclamação Trabalhista movida por ROSANA ONO em face de UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC: a) Extinguir o processo com julgamento do mérito, em relação aos direitos anteriores a 30.03.2002, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para o fim de condenar a reclamada a pagar à reclamante as seguintes verbas deferidas na fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste decism, conforme se apurar em liquidação de sentença: adicional de insalubridade e reflexos; retificar a CTPS da obreira para constar como data de demissão o dia 31 e março de 2005.Juros e correção monetária na forma da lei.Recolhimentos fiscais e previdenciários na forma da fundamentação.Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre R\$5.000,00, valor arbitrado à condenação.Honorários periciais a cargo da reclamada na forma da fundamentação.Intimem-se as partes.Nada mais." Juiz do Trabalho ADRIANA ZVEITER	
PROCESSO: 01396-2007-103-10-00-0 (0006)	
RECLAMANTE Stefile Resente de Sousa	
ADVOGADO: MILTON SOARES DE MELO	
RECLAMADO Sadia S/A	
ADVOGADO: TAIS SILVA SOUZA	
Despacho à fl. 110: "Junte-se. A CTPS à contracapa dos autos, intimando-se a reclamada para efetuar a devida retificação, no prazo de 48 horas, sob pena de fazê-lo a Secretaria da Vara, bem como para entregar as guias do TRCT, garantida a integralidade dos depósitos e a multa de 40%, assim como os formulários do Seguro-desemprego, no mesmo prazo, sob pena de conversão em indenização equivalente." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES	
PROCESSO: 01509-2007-103-10-00-7 (0007)	
RECLAMANTE Andrea Henrique Campos	
ADVOGADO: BEATRIZ PEREIRA	
RECLAMADO CJWE - Cursos Profissionalizantes LTDA	
ADVOGADO: CRISTIENE DO NASCIMENTO LEITE	
Decisão às fls. 154/158: "CONCLUSÃO: Ante o exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração opostos pela reclamada apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. Intimem-se as partes." Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE	
PROCESSO: 01528-2007-103-10-00-3 (0008)	
RECLAMANTE Aniel dos Santos Bomfim	
ADVOGADO: HUMBERTO VALLIM	
RECLAMADO Josefino Gomes Gontijo (Serralheria Gontijo)	
Despacho à fl. 35: "Junte-se.Para tentativa conciliatória, incluam-se os presentes autos a pauta de execução do dia 19/05/2008, às 14:30 horas. Intimem-se as partes e seus procuradores. " Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES	
PROCESSO: 01550-2007-103-10-00-3 (0009)	
EMBARGANTE Furnas Centrais Elétricas S/A	
ADVOGADO: LYCURGO LEITE NETO	
EMBARGADO Gilvania Maria da Silva	
ADVOGADO: DIVINO CAVALHEIRO LEITE	
Despacho à fl. 54: "Junte-se. Intime-se o agravado para, querendo, contra-minutar o presente agravo de petição interposto por Furnas Centrais Elétricas SA, no prazo de 8 dias. " Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES	
PROCESSO: 01624-2007-103-10-00-1 (0010)	
RECLAMANTE Virginio de Alcantara	
ADVOGADO: ASTERIO CARRIJO BARBOSA	
RECLAMADO Trevo Serviços de Detetização e Conservação LTDA	
ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS BRASIL	
Despacho à fl. 100: "Junte-se. Intime-se a reclamada para manifestar-se acerca do teor da presente peça, no prazo de 05 dias." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO	
PROCESSO: 01695-2007-103-10-00-4 (0011)	
RECLAMANTE Hiury Henrique Silveira e Silva	
ADVOGADO: JOAO LEITE	
RECLAMADO Brasileiro Futebol Clube	
ADVOGADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA	
Decisão às fls. 265/268: "CONCLUSÃO:Ante o exposto: I - na forma em que possibilita o art. 897-A, parágrafo único, corrijo, de ofício, erro material contido na sentença embargada, para determinar, onde constou "tenho por rescindido o contrato de trabalho a partir de 1º/09/2007" (fls. 241) e "declarar rescindido o contrato de trabalho a	

partir de 1º/09/2007" (fls. 244), leia-se "tenho por rescindido o contrato de trabalho a partir de 1º/09/2005" e "declarar rescindido o contrato de trabalho a partir de 1º/09/2005", respectivamente; II - ACOLHO os Embargos de Declaração para, sanando a omissão apontada, imprimir-lhes efeito modificativo, a fim de reduzir em 10% o valor da cláusula penal fixada na condenação (item b.7 da parte dispositiva da sentença - fls. 245), fixando a importância devida a esse título em R\$ 225.000,00, reduzindo, conseqüentemente, o valor arbitrado a título de condenação, para fixá-lo em R\$ 230.000,00 e as custas em R\$ 4.600,00.Intimem-se as partes." Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE	
PROCESSO: 01725-2007-103-10-00-2 (0012)	
RECLAMANTE Carlos Cesar Silva	
ADVOGADO: EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM	
RECLAMADO FACITA - Associação Comercial Industrial de Taguatinga	
ADVOGADO: JOSE ALVES NUNES	
Despacho à fl. 331: "Intime-se a reclamada para, querendo, contrarrazoar recurso ordinário interposto pelo reclamante no prazo de 8 dias." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES	
PROCESSO: 08003-2007-103-10-00-9 (0013)	
EXEQUENTE Marcelo Oliveira Marques dos Santos	
ADVOGADO: JOSE ORLANDO DE AMORIM	
EXECUTADO Comercial de Móveis Mundo Encantado Ltda	
Despacho à fl. 90: "(...)Intime-se o autor para se manifestar a respeito da certidão negativa do Sr. Oficial de justiça à fl. retro. Aguarde-se o decurso do prazo conferido ao exequente à fl. 76. Publique-se." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO	
PROCESSO: 00053-2008-103-10-00-9 (0014)	
RECLAMANTE Tatiane Alves Duarte	
ADVOGADO: RAFAEL CARVALHO LAURINDO	
RECLAMADO Pires e Soares Ensino de Linguas Ltda	
ADVOGADO: ANDRESSA DOMINIQUE SANTOS DE OLIVEIRA	
Despacho à fl. 38: "Intime-se a reclamada para manifestar-se acerca da alegação de inadimplemento do acordo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de execução." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES	
PROCESSO: 00103-2008-103-10-00-8 (0015)	
RECLAMANTE Marta Letícia Ferreira Bezzerá	
ADVOGADO: EUVALDO THOMAZ SOARES	
RECLAMADO WMI Comércio de Produtos Alimentícios Ltda	
ADVOGADO: JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA	
Despacho à fl. 150: "Junte-se.A CTPS à contracapa dos autos, intimando-se a reclamada para efetuar as devidas retificações, no prazo de 48 horas, sob pena de fazê-lo a Secretaria da Vara, sem prejuízo da expedição de ofício ao órgão fiscalizador (DRT), para as providências cabíveis."Despacho à fl. 153: "Vistos etc. Ante a devolução dos SED's a fls. 151 e 152, sob a alegação dos Correios de "Número inexistente e mudou-se," renove-se a fls. 152.Intime-se o procurador do reclamante para que informe nos autos o correto endereço desse." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES	
PROCESSO: 00419-2008-103-10-00-0 (0016)	
RECLAMANTE Vanessa de Lima Pereira	
ADVOGADO: FRANCISCO FONTENELE CARVALHO	
RECLAMADO Otica Mara Ltda	
Despacho à fl. 35: "Vistos, etc.Considerando a omissão ocorrida na ata de fls. 31, fixo as custas processuais em R\$15,00, calculadas sobre R\$750,00, exclusivamente para este fim, a cargo do reclamante, dispensadas na forma da lei.Intimem-se as partes." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO	
PROCESSO: 00619-2008-103-10-00-2 (0017)	
RECLAMANTE Antônio José Alves	
ADVOGADO: FILADELFO PAULINO DA SILVA	
RECLAMADO Dias e Bel Ltda Me	
Vistos, etc.Incluam-se os presentes autos na pauta de audiência inaugural do dia 30.05.2008, às 11h.00min. Intime-se o reclamante, via Diário da Justiça, por meio de seu procurador. Notifique-se a reclamada por mandado As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento ao Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O (a) reclamado (a) deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações, Taguatinga-DF, 28 de abril de 2008.LUCIANA MARIA DO ROSÁRIO PIRESJuíza do Trabalho.	
PROCESSO: 00650-2008-103-10-00-3 (0018)	
RECLAMANTE Claudete da Silva Ferreira	
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO	
RECLAMADO Moises Rodrigues de Souza	
Vistos, etc.Incluam-se os presentes autos na pauta de audiência inaugural do dia 05.06.2008, às 14h.05min. Intime-se o reclamante, via Diário da Justiça, por meio de seu procurador. Notifique-se a reclamada por mandado As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento ao Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O (a) reclamado (a) deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Taguatinga-DF, 05 de maio de 2008.LUCIANA MARIA DO ROSÁRIO PIRESJuíza do Trabalho.	



PROCESSO: **00652-2008-103-10-00-2 (0019)**
RECLAMANTE Luiz Andre Batista de Oliveira
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO Nativa Academia de Condicionamento Físico e Lan House Ltda. ME

Vistos, etc.Incluem-se os presentes autos na pauta de audiência inaugural do dia 05/06/2008, às 14h10min.Intime-se o reclamante, via Diário da Justiça, por meio de seu procurador.Notifique-se a reclamada. As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.Em cumprimento ao Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O(a) reclamado(a) deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.Taguatinga-DF, 5 de maio de 2008.LUCIANA MARIA DO ROSÁRIO PIRESJuíza do Trabalho

PROCESSO: **00653-2008-103-10-00-7 (0020)**
RECLAMANTE Antonio Gomes do Nascimento
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO ROP Ensino de Línguas Ltda (UNS IDIOMAS)
RECLAMADO Rafael Pires

Vis-
tos, etc.À Secretaria para adequar os dados introduzidos no pré-cadastramento com os consignados na inicial.Defere-se ao reclamante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, a fim de que fundamente a responsabilidade existente entre a pessoa jurídica e física que figuram no pólo passivo da relação processual, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC c/c os artigos 283 e 284, § único do mesmo diploma legal.Inclua-se o feito na pauta do dia 16/06/2008, às 14h10min, sob as cominações legais do artigo 844 da CLT, a fim de que haja prazo suficiente para o cumprimento da determinação do parágrafo supra e notificação da reclamada após a emenda. Intime-se o reclamante, por intermédio do seu procurador.Taguatinga/DF, 6 de maio de 2008.PATRÍCIA GERMANO PACÍFICOJuíza do Trabalho

PROCESSO: **00654-2008-103-10-00-1 (0021)**
RECLAMANTE Carlos Alberto Carvalho Fernandes
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO Icone Telecom

Vistos, etc.Incluem-se os presentes autos na pauta de audiência inaugural do dia 05/06/2008, às 14h15min.Intime-se o reclamante, via Diário da Justiça, por meio de seu procurador.Notifique-se a reclamada. As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.Em cumprimento ao Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O(a) reclamado(a) deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.Taguatinga-DF, 5 de maio de 2008.LUCIANA MARIA DO ROSÁRIO PIRESJuíza do Trabalho

ÍNDICE

Advogado: ANDRESSA DOMINIQUE SANTOS DE OLIVEIRA	24790/O/DF
(0014)	
Advogado: ASTERIO CARRIJO BARBOSA	7106/DF
(0010)	
Advogado: BEATRIZ PEREIRA	19645/DF
(0007)	
Advogado: CARLOS EDUARDO MOSCATO DE MIRANDA	15735/DF
(0004)	
Advogado: CLEIDE ALVES GUIMARAES	14906/DF
(0001)	
Advogado: CRISTIENE DO NASCIMENTO LEITE	14225/DF
(0007)	
Advogado: DIVINO CAVALHEIRO LEITE	18377/DF
(0009)	
Advogado: EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO	21176/DF
(0004)	
Advogado: EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM	12336/DF
(0012)	
Advogado: EUVALDO THOMAZ SOARES	14427/DF
(0015)	
Advogado: FILADELFO PAULINO DA SILVA	09429/O/DF
(0017)	
Advogado: FRANCISCO DE ASSIS BRASIL	22426/DF
(0010)	
Advogado: FRANCISCO FONTENELE CARVALHO	9977/DF
(0016)	
Advogado: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO	20190/O/DF
(0018) (0019) (0020) (0021)	
Advogado: HUMBERTO VALLIM	20190/DF
(0008)	
Advogado: JOAO LEITE	12638/DF
(0011)	

Advogado: JOAO PAULO MILANO DA SILVA	213907/SP
(0003)	
Advogado: JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA	09740/T/DF
(0015)	
Advogado: JOSE ALVES NUNES	14635/O/DF
(0012)	
Advogado: JOSE ORLANDO DE AMORIM	21011/DF
(0013)	
Advogado: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE	8583/DF
(0005)	
Advogado: LUIZ AUGUSTO PIRES MESQUITA	19663/DF
(0005)	
Advogado: LYCURGO LEITE NETO	1530/DF
(0009)	
Advogado: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA	12330/DF
(0011)	
Advogado: MILTON SOARES DE MELO	8393/DF
(0006)	
Advogado: RAFAEL CARVALHO LAURINDO	26004/DF
(0014)	
Advogado: SERGIO LUIZ DOS SANTOS	8328/DF
(0003)	
Advogado: TAIS SILVA SOUZA	25583/O/DF
(0006)	
Advogado: VALERIA GOMES BARBOSA	112662/RJ
(0002)	
Advogado: WALDOMIRO R. DE ANDRADE	8425/DF
(0002)	

VARAS DO TRABALHO DO TOCANTINS

1ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA

DESPACHOS

PROCESSO: **00718-1999-811-10-00-4 (0001)**
RECLAMANTE MARCIO RESENDE
ADVOGADO: ANTONIO PIMENTEL NETO
RECLAMADO MINERACAO CHAPADA DO ARAGUAIA LTDA
ADVOGADO: RICHARD SANTIAGO PEREIRA

DESPACHO P/ RECLTE DE FLS.180: "Homologo os cálculos de fls. 176/179, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Expeça-se alvará ao exequente para levantamento do depósito de fls. 167/168, devendo ser comprovado o valor efetivamente levantado. Vistos e examinados os autos, em Inspeção Interna. 16/4/2008-4ª feira JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular"

PROCESSO: **00884-2005-811-10-00-0 (0002)**
RECLAMANTE GEILZA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: MARY ELLEN OLIVETI
RECLAMADO SS ADMINISTRADORA DE FRIGORIFICOS LTDA

ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES

DESPACHO P/ RECLTE DE FLS. 151" ATO ORDINATÓRIO Consoante o disposto no art.23, inc. XII do Provimento Geral Consolidado, desarquiem-se os autos e vista ao reclamante pelo prazo de 10(dez)5 dias, Em, 30/4/2008 -4ª feira."

PROCESSO: **00536-2006-811-10-00-3 (0003)**
RECLAMANTE Janete Bueno Gomes
ADVOGADO: MANOEL MENDES FILHO
RECLAMADO Kessios Lira Camargo

DESPACHO P/ PARTES DE FLS.104: "À vista do pagamento de fl.98, extingue-se a execução com fulcro no CPC, art. 794, inciso I. Ante o silêncio do executado em relação ao fornecimento dos dados constantes no despacho de fl.102, expeça-se alvará ao INSS que deverá comprovar o repasse. Vistos e examinados os autos, em Inspeção Interna. 17/4/2008-5ª feira JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular"

PROCESSO: **00247-2007-811-10-00-5 (0004)**
RECLAMANTE Manoel do Egito Ferreira
ADVOGADO: MARIENE COELHO E SILVA
RECLAMADO Ubiratan Cantoares Aguiar

DESPACHO P/ PARTES DE FLS. 56 " Vistos os autos. 1. À vista da certidão supra, officie-se ao Banco do Brasil, determinando-lhe que efetue os recolhimentos previdenciários.2. Extingo a execução (art. 794, I, do CPC).3. Intimem-se as partes.4. Após comprovados os recolhimentos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Araguaína/TO, 07/12/2007. JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular."DESPACHO DE FLS.65: "À vista da petição de fl.59 e do silêncio do órgão Previdenciário relacionado à providência de fl.62, expeça alvará diretamente ao INSS, devendo ser comprovado nos autos o recolhimento, no prazo de 10(dez) dias. Vistos e examinados os autos, em Inspeção Interna. 17/4/2008-5ª feira JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular"

PROCESSO: **00310-2007-811-10-00-3 (0005)**
RECLAMANTE Cosmo Martins dos Santos
ADVOGADO: GISELE RODRIGUES
RECLAMADO José Ribamar Martins de Sousa
ADVOGADO: JOSE ADELMO DOS SANTOS

DESPACHO P/ PARTES DE FLS.100: "Considerando o não atendimento pelo INSS, em relação à solicitação de fls. 97/99, expeça-se alvará judicial ao INSS para levantamento do depósito de fls. 81, devendo comprovar nos autos posteriormente. Vistos e examinados os autos, em Inspeção Interna. 17/4/2008-5ª feira JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular"

PROCESSO: **00427-2007-811-10-00-7 (0006)**
RECLAMANTE André Pereira da Silva
ADVOGADO: EUNICE DE SOUSA KUHN
RECLAMADO Lava Jato Pit Stop
ADVOGADO: ORLANDO RODRIGUES PINTO

DESPACHO DE FLS. 22 P/ PARTES "Vistos os autos. 1. À vista da certidão supra, officie-se ao Banco do Brasil, determinando-lhe que efetue os recolhimentos previdenciários e custas processuais.2. Extingo a execução (art. 794, I, do CPC).3. Intimem-se as partes.4. Após comprovados os recolhimentos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Araguaína/TO, 09/11/2007. MARLY COSTA DA SILVEIRA Juíza do Trabalho."DESPACHO DE FLS.30: "Considerando o não atendimento pelo INSS, em relação à solicitação de fls. 27/28, expeça-se alvará judicial ao INSS para levantamento do depósito de fls. 20, devendo comprovar nos autos posteriormente.No que pertine às custas, expeça-se ofício à instituição financeira para repasse da mencionada verba, Vistos e examinados os autos, em Inspeção Interna. 17/4/2008-5ª feira JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular"

PROCESSO: **00445-2007-811-10-00-9 (0007)**
RECLAMANTE Sandra Marcia Duarte Miranda
ADVOGADO: MARCOS ALBERTO PEREIRA SANTOS
RECLAMADO Município de Araguaína - TO
ADVOGADO: CLEVER HONÓRIO CORREIA DOS SANTOS

DESPACHO P/ RECLTE DE FLS. 216" Vistos, etc.1. Homologo os cálculos de fls.214/215, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. 2. À vista da certidão supra, expeça-se a RPV e mandado para entrega e intimação do executado (artigo 87, do ADCT, da CF e artigo 226 do Provimento Geral Consolidado TRT10ª Região).2. Intime-se.Araguaína-TO, 05/05/2008. JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular."

PROCESSO: **00487-2007-811-10-00-0 (0008)**
RECLAMANTE Ivone Moreira da Cruz
ADVOGADO: WELLINGTON DANIEL G. DOS SANTOS
RECLAMADO Dakátia Hotel
ADVOGADO: CELIO ALVES DE MOURA

DESPACHO P/ RECLDO DE FLS. 41 "Vistos, etc.À vista da manifestação da executada de fls.37/38, intime-se a executada, para no prazo de 05(cinco) dias, comprovar a qualidade de empresa optante pelo SIMPLES. Araguaína/TO, 5 de maio de 2008. JÚNIA MARISE LANA DA SILVAJuíza do Trabalho Titular."

PROCESSO: **00620-2007-811-10-00-8 (0009)**
EMBARGANTE Lucirene da Silva Oliveira
ADVOGADO: MICHEL PINHEIRO XIMANGO
EMBARGADO ADAIR LOPES DA SILVA (14)
ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES
EMBARGADO Aneildo Santana de Oliveira
EMBARGADO Carme Silva Gomes de Sousa
ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES
EMBARGADO Charles Marques da Silva
ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES
EMBARGADO Eduardo Borges
EMBARGADO Hilário Oliveira de Sousa
EMBARGADO Iris Pereira de Sousa
EMBARGADO José Divino Pereira
EMBARGADO José Geraldo da Silva
EMBARGADO João Adriano Lima
EMBARGADO Paulo Márcio Fonseca
EMBARGADO Pedrina Soares de Oliveira-Rep. Pedro Soares de Oliveira(genitor)

EMBARGADO Sonia Dias Soares
EMBARGADO Vandir Esclavazini
EMBARGADO Welitan Rodrigues da Silva
DESPACHO P/ EMBARGANTE/EXECUTADA FLS. 68 " Vistos os autos.À vista da certidão supra, converto em penhora o valor bloqueado às fls.66/67.Intime-se a executada para os fins legais. Araguaína/TO, 11/04/2008. JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular."

PROCESSO: **00625-2007-811-10-00-0 (0010)**
RECLAMANTE Diuza Mendes Costa
ADVOGADO: GASPAS FERREIRA DE SOUSA
RECLAMADO Domingos Noleto
ADVOGADO: AGNALDO RAIOL FERREIRA SOUSA

DESPACHO P/ PARTES DE FLS.35: "Considerando o não atendimento pelo INSS, em relação à solicitação de fls. 32/34, expeça-se alvará judicial ao INSS para levantamento do depósito de fls. 27, com posterior comprovação.Quanto às custas, officie-se ao Banco do Brasil para o repasse da verba mencionada. Vistos e examinados os autos, em Inspeção Interna. 17/4/2008-5ª feira JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular"

PROCESSO: **00652-2007-811-10-00-3 (0011)**
RECLAMANTE Sebastião Neri Pereira
ADVOGADO: WÁTFA MORAES EL MESSIH
RECLAMADO Município de Araguañã/TO
ADVOGADO: HÉRCULES JACKSON MOREIRA SANTOS
DESPACHO P/ RECLTE DE FLS. 74 "Vistos os autos. 1. À vista da manifestação da executada de fls.61/72 e da certidão de fls.55, expeça-se alvará ao exequente para liberação do depósito judicial de fl.73. 2. Oficie-se ao Banco do Brasil - Agência 3773-7, determinando o desbloqueio da conta-depósito do FPM do Município de Araguañã-TO(fl.58). 3. Extingo a execução na forma do art. 794, I do CPC. 4. Intimem-se às partes.5. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Araguaína/TO, 25/04/2008.MARLY COSTA DA SILVEIRA Juíza do Trabalho."

PROCESSO: **00695-2007-811-10-00-9 (0012)**
RECLAMANTE Marlene Santos de Oliveira
ADVOGADO: WÁTFA MORAES EL MESSIH
RECLAMADO Município de Araguaína/TO
ADVOGADO: CLEVER HONÓRIO CORREIA DOS SANTOS
DESPACHO P/ RECLTE DE FLS. 170" Vistos, etc.1. Homologo os cálculos de fls.168/169, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. 2. À vista da certidão supra, expeça-se a RPV e mandado para entrega e intimação do executado (artigo 87, do ADCT, da CF e artigo 226 do Provimento Geral Consolidado TRT10ª Região).3. Intime-se.Araguaína-TO, 5/05/2008. JÚNIA MARISE LANA DA SILVAJuíza do Trabalho Titular."

ÍNDICE

Advogado: AGNALDO RAIOL FERREIRA SOUSA (0010)	1792/TO
Advogado: ALEXANDRE GARCIA MARQUES (0002) (0009)	1874/TO
Advogado: ANTONIO PIMENTEL NETO (0001)	1130/TO
Advogado: CELIO ALVES DE MOURA (0008)	431A/TO
Advogado: CLEVER HONÓRIO CORREIA DOS SANTOS (0007) (0012)	3675/TO
Advogado: EUNICE DE SOUSA KUHN (0000) (0006)	529/TO
Advogado: GASPAR FERREIRA DE SOUSA (0010)	2893/TO
Advogado: GISELE RODRIGUES (0000) (0005)	2171A/TO
Advogado: HÉRCULES JACKSON MOREIRA SANTOS (0011)	23363/GO
Advogado: JOSE ADELMO DOS SANTOS (0005)	301A/TO
Advogado: MANOEL MENDES FILHO (0003)	960/TO
Advogado: MARCOS ALBERTO PEREIRA SANTOS (0007)	3471/TO
Advogado: MARIENE COELHO E SILVA (0000) (0004)	1175/TO
Advogado: MARY ELLEN OLIVETI (0000)	2387/TO
Advogado: MARY ELLEN OLIVETI (0002)	2387B/TO
Advogado: MICHEL PINHEIRO XIMANGO (0009)	24378/GO
Advogado: ORLANDO RODRIGUES PINTO (0006)	1092A/TO
Advogado: RICHARD SANTIAGO PEREIRA (0001)	1782A/TO
Advogado: SERAFIM FILHO COUTO ANDRADE (0000)	2267/TO
Advogado: WELLINGTON DANIEL G. DOS SANTOS (0008)	2392A/TO
Advogado: WÁTFA MORAES EL MESSIH (0011) (0012)	2155B/TO

EDITAIS

PROCESSO: **00883-1998-811-10-00-5 (0001)**
EDITAL: **000.063/2008**
RECLAMANTE PEDRO ROSA DA SILVA
ADVOGADO: AVANIR ALVES C. FERNANDES
RECLAMADO VILAS BOAS E SILVA LTDA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO
(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JÚNIA MARISE LANA DA SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado(a) VILAS BOAS E SILVA LTDA, atualmente estabelecida em lugar incerto e não sabido, de que foi prolatada decisão nos autos do processo em epígrafe de fls.11/13, cuja conclusão aqui se transcreve, "(...) DISPOSITIVO Pelos fundamentos elencados, cujos comandos

passam a integrar este dispisitivo, resolve a JCJ de ARAGUAÍNA-TO, sem divergência , julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos do reclamante, para condenar a reclamada a pagar , imediatamente após o trânsito em julgado desta sentença, conforme for apurado em liquidação por cálculos, as parcelas pecuniárias e a cumprir os demais comandos do item 2 dos fundamentos, além da dobra das parcelas de natureza salarial (item 4). Atualização do débito na forma da lei.As partes devem observar as legislações previdenciária e fiscal se e no que couberem.Oficie-se à DRT, CEF e ao INSS (item 3).Custas, pela reclamada, de R\$ 60,00, calculadas sobre R\$ 3.000,00 , arbitrados à condenação.Ciente o reclamante; intime-se a reclamada, por mandado.Nada mais. Oscar Aloysio Scheibel Juiz do Trabalho Presidente" . O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria nesta 1ª Vara do Trabalho, sito na AV. Tocantins 1164, Centro - Araguaína/TO. para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta 1ª. Vara Eu, , JOSABETH DA MOTA RODRIGUES, Diretor(a) de Secretaria, subscrevi, aos 5, MAIO de 2008.

JÚNIA MARISE LANA DA SILVA
Juíza do Trabalho

PROCESSO: **01414-1998-811-10-00-3 (0002)**
EDITAL: **000.070/2008**
RECLAMANTE RIVALDO RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO: SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA
RECLAMADO NELSON HENDGES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO
(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JÚNIA MARISE LANA DA SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a)NELSON HENDGES , que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito:"Vistos, etc. Face a alegação do reclamante, de não cumprimento do acordo, intime-se o(a) reclamado(a), para manifestar-se, em 05(cinco) dias, implicando o silêncio em aplicação da multa pactuada. Data supra. Djalma Pizarro Juiz do Trabalho Substituto JCJ/Araguaína-TO." . O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta 1ª Vara do Trabalho, sito à Av. Tocantins, 1164 - Centro. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta 1ª Vara. Eu, , JOSABETH DA MOTA RODRIGUES, Diretor(a) de Secretaria, subscrevi, aos 5, MAIO de 2008.

JÚNIA MARISE LANA DA SILVA
Juíza do Trabalho

PROCESSO: **01407-1999-811-10-00-2 (0003)**
EDITAL: **000.068/2008**
RECLAMANTE JOSÉ WILSON PEREIRA
ADVOGADO: MARIA EURIPA TIMOTEO
RECLAMADO CRUZ MOITINHO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO
(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JÚNIA MARISE LANA DA SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado(a) CRUZ MOITINHO, atualmente estabelecida em lugar incerto e não sabido, de que foi prolatada decisão nos autos do processo em epígrafe de fls.26/28, cuja conclusão aqui se transcreve, "(...) CONCLUSÃO Resolve a Vara do Trabalho de Araguaína/TO, unanimemente, julgar PROCEDENTE EM PARTE os pedidos, para, reconhecendo o vínculo de emprego, determinar os devidos registros na CTPS obreira, condenar o reclamado a que pague ao reclamante, o saldo de salário (com a dobra legal), aviso prévio, férias proporcional acrescidas de 1/3, 13º salário , FGTS + 40% e multa do artigo 477 da CLT, tudo nos termos da fundamentação, a ser apurado em liquidação de sentença, que, para todos os efeitos legais, passa a integrar este dispositivo.Atualizações monetárias na forma da lei. Incidem os recolhimentos fiscais e previdenciários. Custas processuais pelo reclamado, no importe de R\$ 6,00, calculadas sobre R\$ 300,00, valor atribuído à causa. Intime-se o reclamado por mandado.Audiência encerrada às 16:01 horas. MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GÓES Juiz do Trabalho." O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria nesta 1ª Vara do Trabalho, sito na AV. Tocantins 1164, Centro - Araguaína/TO. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta 1ª. Vara Eu, , JOSABETH DA MOTA RODRIGUES, Diretor(a) de Secretaria, subscrevi, aos 5, MAIO de 2008.

JÚNIA MARISE LANA DA SILVA
Juíza do Trabalho

PROCESSO: **01469-1999-811-10-00-4 (0004)**
EDITAL: **000.069/2008**
RECLAMANTE DALVA PEGO DE ARAUJO
ADVOGADO: JOSE ADELMO DOS SANTOS
RECLAMADO VIA ROMANA BAR (CIRLENE ALVES)
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO
(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JÚNIA MARISE LANA DA SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado(a) VIA ROMANA BAR (CIRLENE ALVES), atualmente estabelecida em lugar incerto e não sabido, de que foi prolatada decisão nos autos do processo em epígrafe de fls.11/13, cuja conclusão aqui se transcreve, "(...) CONCLUSÃO Resolve a Eg. JCJ de Araguaína/TO, unanimemente, julgar procedentes os pedidos, para, reconhecendo o vínculo de emprego, determinar sejam efetuadas as anotações na

CTPS, condenar a reclamada a que pague ao reclamante, aviso prévio, férias proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional, FGTS + 40% de todo o pacto laboral, saldo de salário, diferenças salariais, bem como multa rescisória do artigo 477 consolidado, tudo nos termos da fundamentação, a serem apuradas em liquidação de sentença, que, para todos os efeitos legais, passa a integrar este dispositivo. Atualizações monetárias na forma da lei.Incidem os recolhimentos fiscais e previdenciários. Custas processuais pela reclamada, no importe de R\$ 10,00, calculadas sobre R\$ 500,00, valor atribuído à causa.Intimem-se, sendo a reclamada por mandado. Audiência encerrada às 16:19 horas.MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GÓES Juiz do Trabalho." O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria nesta 1ª Vara do Trabalho, sito na AV. Tocantins 1164, Centro - Araguaína/TO. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta 1ª. Vara Eu, , JOSABETH DA MOTA RODRIGUES, Diretor(a) de Secretaria, subscrevi, aos 5, MAIO de 2008.

JÚNIA MARISE LANA DA SILVA
Juíza do Trabalho

PROCESSO: **00002-2000-811-10-00-1 (0005)**
EDITAL: **000.064/2008**
RECLAMANTE JOSÉ CARLOS FERREIRA
ADVOGADO: JOAO BOSCO HERCULANO
RECLAMADO CONSTRUTORA ALVORADA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JÚNIA MARISE LANA DA SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado(a) CONSTRUTORA ALVORADA, atualmente estabelecida em lugar incerto e não sabido, de que foi prolatada decisão nos autos do processo em epígrafe de fls.12/14, cuja conclusão aqui se transcreve, "(...) CONCLUSÃO Resolve a Vara do Trabalho de Araguaína/TO, unanimemente, julgar PROCEDENTE EM PARTE os pedidos, para, reconhecendo o vínculo de emprego, determinar os devidos registros na CTPS obreira, condenar a reclamada a que pague ao reclamante, o saldo e saldo de salário (com a dobra legal), aviso prévio, férias integrais e proporcional acrescidas de 1/3, 13º salário , FGTS + 40% e multa do artigo 477 da CLT, horas extras, e domingos e feriados laborados, parcelas do seguro desemprego, tudo nos termos da fundamentação, a ser apurado em liquidação de sentença, que, para todos os efeitos legais, passa a integrar este dispositivo Atualizações monetárias na forma da lei. Incidem os recolhimentos fiscais e previdenciários. Custas processuais pela reclamada, no importe de R\$ 40,00, calculadas sobre R\$ 2.000,00, valor atribuído à causa. Intime-se a reclamada por mandado. Audiência encerrada às 16:06 horas. MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GÓES Juiz do Trabalho ." O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria nesta 1ª Vara do Trabalho, sito na AV. Tocantins 1164, Centro - Araguaína/TO. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta 1ª. Vara Eu, ,JOSABETH DA MOTA RODRIGUES, Diretor(a) de Secretaria, subscrevi, aos 5, MAIO de 2008.

JÚNIA MARISE LANA DA SILVA
Juíza do Trabalho

PROCESSO: **00853-2000-811-10-00-4 (0006)**
EDITAL: **000.067/2008**
RECLAMANTE JOZELANDIA PEREIRA DAS CHAGAS
ADVOGADO: ALFREDO FARAH
RECLAMADO AMILTON JOSE DE SOUZA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO
(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JÚNIA MARISE LANA DA SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado(a) AMILTON JOSE DE SOUZA, atualmente estabelecida em lugar incerto e não sabido, de que foi prolatada decisão nos autos do processo em epígrafe de fls.10/14, cuja conclusão aqui se transcreve, "(...) III - CONCLUSÃO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS da Inicial, para condenar o reclamado, AMILTON JOSÉ DE SOUZA, a pagar à reclamante, JOZELÂNDIA PEREIRA DAS CHAGAS, nos termos da fundamentação antes vertida, que chamo a fazer parte integrante deste decísum, as seguintes parcelas: a) aviso prévio de 30 (trinta) dias, que integrará ao tempo de serviço do autor, para todos os efeitos legais (CLT, art. 487, § 1º); b) 3/12 avos de 13º salário de 2000 (projeção do aviso prévio); c) 3/12 avos de férias, adicionadas de 1/3 (projeção do aviso prévio); d) salário integral dos meses de abril e maio de 2000, bem como, saldo de 03 (três) dias do mês de junho/2000. Tais verbas serão apuradas em liquidação de sentença, observada a base de cálculo apontada na fundamentação, acrescidas de juros da mora e atualização monetária, na forma da lei vigente ao tempo da liquidação.Custas, pelo reclamado, que importam em R\$ 10,00, calculadas sobre o valor da condenação, arbitrada provisoriamente em R\$ 500,00. Efetuará o reclamado as anotações na CTPS da autora, na forma preconizada na fundamentação, pena de assim proceder a Secretaria da Junta (CLT, art. 38). Deverá o reclamado calcular, descontar, recolher e comprovar os recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, onde e se cabíveis, nos prazos e termos do Provimento nº 01/96, do C. TST. Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS, a DRT/DF e à CEF, face as irregularidades constatadas. Esta sentença deverá ser cumprida em 08 (oito) dias, após o trânsito em julgado (CLT, art. 832, § 1º).As partes estão cientes do presente julgamento, nos termos do Enunciado 197/TST. Intime-se o reclamado por mandado.Nada mais. Encerrou-se às 16h. e 02m. Araguaína, 28 de julho de 2000. Divina



Oliveira Jardim Juíza do Trabalho Substituta." O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria nesta 1ª Vara do Trabalho, sito na AV. Tocantins 1164, Centro - Araguaína/TO. para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta 1ª. Vara Eu, , JOSABETH DA MOTA RODRIGUES, Diretor(a) de Secretaria, subscrevi, aos 5, MAIO de 2008.

JÚNIA MARISE LANA DA SILVA
Juíza do Trabalho

PROCESSO: **00254-2005-811-10-00-5 (0007)**
EDITAL: **000.066/2008**
RECLAMANTE LINDOMAR CASTILHO SILVA
ADVOGADO: JOSÉ HOBALDO VIEIRA
RECLAMADO FAZENDA VAO GRANDE (CARMELITA CAETANO DA SILVA)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO
(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JÚNIA MARISE LANA DA SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado(a) FAZENDA VAO GRANDE (CARMELITA CAETANO DA SILVA), atualmente estabelecida em lugar incerto e não sabido, de que foi prolatada decisão nos autos do processo em epígrafe de fls.19/24, cuja conclusão aqui se transcreve, "(...) F U N D A M E N T O S pelos quais decide a 1ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES, os pedidos deduzidos nos autos da presente reclamação trabalhista, para condenar a reclamada FAZENDA VÃO GRANDE (CARMELITA CAETANO DA SILVA) à satisfação das obrigações de dar e fazer acima deferidas, em favor do reclamante LINDOMAR CASTILHO SILVA, no prazo de 48 horas do trânsito em julgado, tudo nos estritos termos da fundamentação supra, cujo teor passa a integrar o presente dispositivo. A liquidação será por cálculos, observada a atualização monetária e juros de mora, na forma da lei. A reclamada deverá proceder nestes autos, no que couber, o efetivo e correto recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive sobre o período contratual reconhecido na presente decisão. A ausência de comprovação acarretará a execução de ofício. Descontos fiscais nos termos da legislação vigente (lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento CGJT nº 01/96). Os recolhimentos deverão ser comprovados nos autos. No silêncio, oficie-se à Receita Federal. Observe-se, no que tange aos recolhimentos previdenciários e fiscais, a orientação contida na súmula nº 368 do c. TST. Ofícios à DRT, CEF e INSS,pela reclamada, no importe de R\$ 22,00, calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 1.100,00. O reclamante foi intimado desta audiência de julgamento (en. 197 do c. TST). Intime-se a reclamada, na forma do art. 852, parte final da CLT. Nora Cinda Alvarez Borges Juíza do Trabalho." . O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria nesta 1ª Vara do Trabalho, sito na AV. Tocantins 1164, Centro - Araguaína/TO. para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta 1ª. Vara Eu, , JOSABETH DA MOTA RODRIGUES, Diretor(a) de Secretaria, subscrevi, aos 5, MAIO de 2008.

JÚNIA MARISE LANA DA SILVA
Juíza do Trabalho

PROCESSO: **01147-2005-811-10-00-4 (0008)**
EDITAL: **000.065/2008**
RECLAMANTE FRANCISMAGNO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO: KARINA PAULA BRUMATI DE FREITAS
RECLAMADO EDILSOM COSTA FARIA (QUALI MIL)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO
(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JÚNIA MARISE LANA DA SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado(a) EDILSOM COSTA FARIA (QUALI MIL), atualmente estabelecida em lugar incerto e não sabido, de que foi prolatada decisão nos autos do processo em epígrafe de fls.19/26, cuja conclusão aqui se transcreve, "(...) "DISPOSITIVO Em face do exposto, na Reclamatória Trabalhista que FRANCISMAGNO NASCIMENTO SILVA propôs em face de EDILSOM COSTA FARIA (QUALI MIL), decido julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor; condenando o Reclamado a anotar a CTPS do Reclamante, liberar o TRCT no código 01, guias seguro desemprego e a pagar-lhe, nos termos da fundamentação supra: 1) aviso prévio indenizado;2) 6/12 férias proporcionais, acrescidas do terço;3)6/12 gratificação natalina proporcional;4) 10 horas extras semanais, acrescidas do adicional de 50%;5) reflexos das horas extras em repouso semanal remunerado, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS; 6) dobra dos domingos laborados; 7) recolhimentos para o FGTS acrescdo da multa fundiária de 40%, sob pena de execução;8) multa do art. 477 da CLT; 9) multa do art. 467 da CLT. Liquidação da sentença por cálculos. Juros e correção monetária, na forma da Lei 8177/91 e Súmula 200 do TST. Descontos previdenciários a serem pagos pela reclamada, incidentes sobre as parcelas de natureza salarial deferidas nesta sentença: gratificação natalina e reflexos das horas extras em gratificação natalina. Deverá ainda comprovar os recolhimentos previdenciários sobre todo o período reconhecido, sob pena de execução.Custas pela reclamada no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).Observe-se o Provimento CG/JT/TST 01/96 e 03/2005.Ciente o Reclamante, nos termos da Súmula 197 do TST. Intime-se o Reclamado.Nada mais.CA-MILA BAIÃO VIGILATO Juíza do Trabalho Substituta." . O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria nesta 1ª Vara do Trabalho, sito na AV. Tocantins 1164, Centro - Araguaína/TO. para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta 1ª. Vara Eu, , JOSABETH DA MOTA RODRIGUES, Diretor(a) de Secretaria, subscrevi, aos 5, MAIO de 2008.

JÚNIA MARISE LANA DA SILVA
Juíza do Trabalho

ÍNDICE		
Advogado: ALFREDO FARAH (0006)		943A/TO
Advogado: AVANIR ALVES C. FERNANDES (0001)		1338/TO
Advogado: JOAO BOSCO HERCULANO (0005)		404A/TO
Advogado: JOSE ADELMO DOS SANTOS (0004)		301A/TO
Advogado: JOSÉ HOBALDO VIEIRA (0007)		1722A/TO
Advogado: KARINA PAULA BRUMATI DE FREITAS (0008)		2663A/TO
Advogado: MARIA EURIPA TIMOTEO (0003)		1263A/TO
Advogado: SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA (0002)		1363/TO
Advogado:		/

VARA DO TRABALHO DE GURUPI

DESPACHOS

PROCESSO: **00088-2000-821-10-00-0 (0001)**
RECLAMANTE JOSE ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SAVIO BARBALHO
RECLAMADO LOOK SEGURANCA LTDA
ADVOGADO: LUIZ CARLOS TEIXEIRA

Despacho à fl. 370: "Vistos os autos. Considerando o teor das certidões à fl. 366 e supra; Considerando ainda a irrisoriedade do valor apreendido - R\$ 13,00 (certidão à fl. 363) em relação ao total da execução - R\$ 3.995,02. INTIME-SE o reclamante para, no prazo de TRINTA dias, impulsionar o feito requerendo o que for de seu direito e interesse. Gurupi/TO, 05 de maio de 2008. Erasmo Messias de Moura Fé, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00720-2000-821-10-00-5 (0002)**
RECLAMANTE DIRCEU BENEDITO DE ARAUJO
ADVOGADO: ELIANE MAGALHAES DE ALENCAR BARBOSA
RECLAMADO JOAO CARLOS LOURENCO GASQUES
ADVOGADO: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL

Despacho à fl. 1077: "Vistos os autos. Defiro o prazo de QUINZE dias, conforme requerido, para que o reclamante proceda a juntada das certidões dos imóveis a serem penhorados. Intime-o. Gurupi/TO, 05 de maio de 2008 (2ª f.) ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00628-2002-821-10-00-7 (0003)**
RECLAMANTE LEONIDES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: ADILAR DALTOE
RECLAMADO EPRON - EMP. DE PROJ. MONT. ELET. E MIN. LTDA

Despacho à fl. 396: "Vistos os autos. Diante das respostas negativas aos dois bloqueios tentados em contas bancárias do executado e/ou sócio(s) - certidões de fl. 393 e supra -, e visando-se ao prosseguimento do feito, IN-TIME-SE O RECLAMANTE para requerer, no prazo de TRINTA dias, o que for de seu interesse e direito, Gurupi/TO, 05 de maio de 2008. Erasmo Messias de Moura Fé, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00947-2003-821-10-00-3 (0004)**
RECLAMANTE DALMACIO MEIREILES
ADVOGADO: SAVIO BARBALHO
RECLAMADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: GREY BELYS DIAS LIRA

Despacho à fl. 372: "Vistos os autos. Desarquivem-se os autos.Defiro vistas dos autos ao autor pelo prazo de CINCO dias. Intime-o.Gurupi/TO, 05 de maio de 2008 (2ª f.) ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ,Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00722-2004-821-10-00-8 (0005)**
RECLAMANTE FABIANO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: DONATILA RODRIGUES
RECLAMADO JOAO BATISTA DE QUEIROZ
ADVOGADO: FERNANDO PALMA PIMENTA FURLAN

Despacho à fl. 220: "Vistos os autos. Indefiro o requerimento do autor, tendo em vista que nos presentes autos já foi expedida certidão de dívida trabalhista (arquivada em pasta própria) em seu favor, restando ao reclamante recebê-la. Dê-lhe ciência. Gurupi/TO, 05 de maio de 2008 (2ª f.) ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00418-2005-821-10-00-1 (0006)**
RECLAMANTE Vimael de Sousa Povia
ADVOGADO: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
RECLAMADO Julio Queiroz da Silva - ME

Despacho à fl. 201: "VISTOS OS AUTOS. 1. Ante ao teor da certidão supra, indefiro o requerimento do exequente à fl. 397. 2. Intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, requerer o que entender de direito, visando o prosseguimento do feito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Gurupi(TO), 05 de maio de 2008 (2ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00653-2005-821-10-00-3 (0007)**
RECLAMANTE Luciana Teixeira de Oliveira
ADVOGADO: MEYRE HELLEN MESQUITA MENDES
RECLAMADO Fernando Alves Rosa (Ceramica Lagoa do Romao)
ADVOGADO: NORTON FERREIRA DE SOUZA

Despacho à fl. 78: "VISTOS OS AUTOS. Diante da inércia do reclamante, determino: 1.Remetam-se os autos ao setor de cálculos para atualização do crédito; 2.Expeça-se Certidão da Dívida Trabalhista em favor da União Federal, tudo conforme estabelecido nos artigos 269, 270, 271, e 276, do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª Região; 3.Oficie-se à PGF, relativamente aos créditos da União (contribuições previdenciárias e custas processuais), encaminhando a respectiva certidão acompanhada das peças obrigatórias; 4.Intime-se o reclamante para receber a certidão no prazo de DEZ dias; 5.Decorrido o prazo concedido ao autor, deverão as certidões ser arquivadas em pasta própria na Secretaria da Vara; 6.Ultimados todos os atos acima, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Gurupi/TO, 29 de fevereiro de 2008. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00691-2005-821-10-00-6 (0008)**
RECLAMANTE Gilberto Lopes da Paixao
ADVOGADO: DONATILA RODRIGUES
RECLAMADO Bonifacio & Bonifacio Ltda (Valeria Bonifacio Gomes)

ADVOGADO: MILTON ROBERTO DE TOLEDO

Despacho à fl. 114: "VISTOS OS AUTOS. Por não embargada, julgo boa e subsistente a penhora de fl. 110, bem como homologo a avaliação.Designo PRAÇA para o bem penhorado, para o dia 10/06/2008 às 13h02min. Em não havendo licitante fica designado, desde já, o mesmo dia (10/06/2008), às 14h02min para realização de LEILÃO, confiado ao leiloeiro público oficial Sr. JORGE FRANCISCO - JCTO nº 009, ora nomeado para o encargo, conforme artigo 888, § 3º da CLT. O pagamento dos honorários do leiloeiro obedecerá o disposto nos artigos 173 a 175 do Provimento Geral Consolidado. A praça e o leilão serão realizados no átrio da Vara do Trabalho de Gurupi/TO. Publique-se o edital competente, ressaltando que o bem arrematado na praça poderá ser alienado no leilão caso haja licitante interessado que ofereça valor maior, a critério do Juízo. Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DJU. Intime-se o leiloeiro, por e-mail. Gurupi/TO, 28 de abril de 2008 (2ª f). Erasmo Messias de Moura Fé, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00755-2005-821-10-00-9 (0009)**
AUTOR Wilson Vieira Costa
ADVOGADO: MEYRE HELLEN MESQUITA MENDES
RÉU Reformas e Construcoes Azevedo

Despacho à fl. 50: "VISTOS OS AUTOS. Diante da inércia do reclamante, determino: 1.Remetam-se os autos ao setor de cálculos para atualização do crédito; 2.Expeçam-se Certidões da Dívida Trabalhista em favor do(a) reclamante e da União Federal, tudo conforme estabelecido nos artigos 269, 270, 271, e 276, do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª Região; 3.Oficie-se à PGF, relativamente aos créditos da União (contribuições previdenciárias e custas processuais), encaminhando a respectiva certidão acompanhada das peças obrigatórias; 4.Intime-se o reclamante para receber a certidão no prazo de DEZ dias; 5.Decorrido o prazo concedido ao autor, deverão as certidões ser arquivadas em pasta própria na Secretaria da Vara;6.Ultimados todos os atos acima, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Gurupi/TO, 29 de agosto de 2007. Marly Costa da Silveira,Juiza do Trabalho Auxiliar".

PROCESSO: **00448-2006-821-10-00-9 (0010)**
RECLAMANTE Manoel Ferreira da Silva
ADVOGADO: AIRTON DE SOLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO Mineração Vista Alegre Ltda
ADVOGADO: LOURIVAL VENANCIO DE MORAES

Despacho à fl. 231: "VISTOS OS AUTOS. Diante da inércia do exequente/PGF, determino: 1.Remetam-se os autos ao setor de cálculos para atualização do crédito; 2.Declaro extinta, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 795 do CPC e 270 do PGC do TRT da 10ª Região; 3.Com efeito, expeça-se Certidão da Dívida Trabalhista em favor da União Federal, tudo conforme estabelecido nos artigos 271/276 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª Região; 4.Intime-se reclamante para receber a certidão no prazo de DEZ dias. 5.Decorrido o prazo concedido ao autor, deverão as certidões ser arquivadas em pasta própria na Secretaria da Vara6.Ultimados todos os atos acima, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Gurupi/TO, 03 de abril de 2008. Leador Machado, Juiz do Trabalho Auxiliar".

PROCESSO: **01140-2006-821-10-00-0 (0011)**
RECLAMANTE Marcos Roberto Barbosa Marinho
ADVOGADO: FERNANDA RORIZ G. WIMMER
RECLAMADO Tecnotel Engenharia e Construções Ltda (rep. legal Jose Roberto Alves Silva)

Despacho à fl. 105: "VISTOS OS AUTOS. 1.Diante do teor da certidão supra, determino a suspensão do feito pelo prazo de UM ANO, nos termos do art. 268, II, do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região. 2.Intime-se o credor para, no curso da suspensão, indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução, nos termos do art. 269 do PGC do TRT 10ª Região. 3.Após a publicação, remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo assinalado (um ano).Gurupi/TO, 5 de maio de 2008(2ªf.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **01164-2006-821-10-00-0 (0012)**
RECLAMANTE Naides Antonio de Santana
ADVOGADO: FERNANDA RORIZ G. WIMMER
RECLAMADO Tecnotel Engenharia e Construções Ltda (Jose Roberto Alves da Silva)

Despacho à fl. 115: "VISTOS OS AUTOS. 1.Diante do teor da certidão supra, determino a suspensão do feito pelo prazo de UM ANO, nos termos do art. 268, II, do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região. 2.Intime-se o credor para, no curso da suspensão, indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução, nos termos do art. 269 do PGC do TRT 10ª Região. 3.Após a publicação, remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo assinalado (um ano).Gurupi/TO, 5 de maio de 2008(2ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00649-2007-821-10-00-7 (0013)**
RECLAMANTE Evanio Araújo Fonseca
ADVOGADO: CLEUSDEIR RIBEIRO COSTA
RECLAMADO Nativa Engenharia S.A.
ADVOGADO: GISSELI BERNARDES COELHO

Despacho à fl. 122: "VISTOS OS AUTOS. Diante da certidão acima, redesigno audiência de encerramento da instrução para o dia 03/06/2008, às 14:15 horas, facultado o comparecimento das partes.Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DJU. Gurupi(TO), 07 de maio de 2008 (4ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00755-2007-821-10-00-0 (0014)**
AUTOR LOURIVAL BARBOSA SANTOS (+01)
ADVOGADO: ELIANE MAGALHAES DE ALENCAR BARBOSA

AUTOR Eliane Magalhães de Alencar Barbosa
ADVOGADO: LOURIVAL BARBOSA SANTOS
RÉU Araujo e Rodrigues Ltda

Despacho à fl. 684: "Vistos os autos. Intimem-se as partes sendo os autores via DJU, e a reclamada via postal, prazo e fins do art. 884 da CLT. Gurupi/TO, 05 de maio de 2008. Erasmo Messias de Moura Fé, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00802-2007-821-10-00-6 (0015)**
RECLAMANTE Rafael Ferreira Dias
ADVOGADO: SYMAR RIBEIRO BRITO
RECLAMADO Antonia de Sousa Viana
ADVOGADO: LUCIANNE DE O. CÔRTEZ RODRIGUES DOS SANTOS

Despacho à fl. 159: "VISTOS OS AUTOS. Diante da certidão acima, redesigno audiência de instrução para o dia 03/06/2008, às 14:45 horas, mantidas as cominações anteriores. Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DJU. Intimem-se as testemunhas das partes (fl. 47), via postal. Gurupi(TO), 07 de maio de 2008 (4ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00824-2007-821-10-00-6 (0016)**
RECLAMANTE Otoniel Martins Costa
ADVOGADO: LILLIAN PIMENTEL DE MORAIS E SILVA
RECLAMADO Centro Educacional Alfa & Sigma (Prop. Luísa Rosa de Almeida)
ADVOGADO: ROSANIA RODRIGUES GAMA

Despacho à fl. 31: "Visando o prosseguimento do feito, intime-se o reclamante para que informe a este Juízo se houve adimplemento da última parcela do acordo, no prazo de CINCO dias. Gurupi(TO), 5 de maio de 2008 (2ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00007-2008-821-10-00-9 (0017)**
RECLAMANTE Rejane Alves Pereira Tavares
ADVOGADO: LUIS CLAUDIO BARBOSA
RECLAMADO Da Família Ind. e Com. e Reciclagem de Plásticos Ltda - ME

Despacho à fl. 32: "VISTOS OS AUTOS. 1.Intime-se a reclamante para retirar sua CTPS que se encontra acostada à contracapa dos autos, bem como para que desentranhe os documentos às fls. 08 e 10/16, no prazo de CINCO dias. 2.Após cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Gurupi/TO, 05 de maio de 2008(2ª f.).ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00029-2008-821-10-00-9 (0018)**
RECLAMANTE Samara Laís Pereira da Silva
ADVOGADO: JERONIMO RIBEIRO NETO
RECLAMADO Galáxia - Prh Com. e Imp. de Equip. Eletrônicos Ltda.(Rep. Sócio Paulo Roberto Demori) (+1)
ADVOGADO: GILMAR JOSE BONZANINI
RECLAMADO Eletrodada Manutenção de Computadores Ltda. (Rep. Carlos Eduardo R. Mendes)
ADVOGADO: MARCIO ALVES DE FIGUEIREDO

Despacho à fl. 49: "VISTOS OS AUTOS. 1.Intime-se o reclamante para que se manifeste no prazo de CINCO dias acerca do adimplemento do acordo homologado às fls. 22/23 sendo seu silêncio considerado como devidamente adimplido referido acordo. 2.Decorrido in albis o prazo concedido ao autor, remetam-se os autos ao serviço de cálculo para apuração das verbas previdenciárias devidas pelas reclamadas, sendo cada qual no valor correspondente à sua parcela, conforme ata à fl. 22. 3.Após, intimem-se os reclamados para que, no prazo de 48 horas comprovem o recolhimento das verbas previdenciárias, sob pena de execução. Gurupi(TO), 5 de maio de 2008 (2ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00082-2008-821-10-00-0 (0019)**
EMBARGANTE Matthäus Streffling Tavares (Rep. genitor Jonas Tavares dos Santos)
ADVOGADO: JONAS TAVARES DOS SANTOS
EMBARGADO Patrícia de Souza Cruz
ADVOGADO: LEISE THAIS DA SILVA DIAS

Despacho à fl. 35: "VISTOS OS AUTOS. Intime-se o embargante para que, no prazo de CINCO dias, comprove o pagamento das custas do art. 789-A, V da CLT, no importe de R\$ 44,26, sob pena de execução.Gurupi/TO, 05 de maio de 2008(2ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ,Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00085-2008-821-10-00-3 (0020)**
RECLAMANTE Jailma Ribeiro Carvalho
ADVOGADO: DELSON CARLOS DE ABREU LIMA
RECLAMADO Centro Educacional Alfa e Sigma Ltda.
ADVOGADO: HÉLIA NARA PARENTE SANTOS JÁCOME

Despacho à fl. 67: "VISTOS OS AUTOS. Intime-se a reclamante para que proceda à entrega de sua CTPS, no prazo de CINCO dias, para as devidas anotações. Gurupi/TO, 5 de maio de 2008(2ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00113-2008-821-10-00-2 (0021)**
RECLAMANTE Elizabeth Ferreira Pereira
ADVOGADO: GISSELI BERNARDES COELHO
RECLAMADO A Solução Empresas de Serviços Gerais Ltda
ADVOGADO: VERÔNICA SILVA DO PRADO

Despacho à fl. 62: " VISTOS OS AUTOS. 1.Intime-se o reclamante para que se manifeste no prazo de CINCO dias acerca do adimplemento do acordo homologado à fl. 48, sendo seu silêncio considerado como devidamente adimplido referido acordo. 2.Decorrido in albis o prazo concedido ao autor, intime-se à PGF sobre os termos do acordo.Gurupi(TO), 5 de maio de 2008 (2ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ,Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00169-2008-821-10-00-7 (0022)**
RECLAMANTE Liliana Sousa Melo
ADVOGADO: DONATILA RODRIGUES
RECLAMADO Marcielde Alves da Silva

Despacho à fl. 31: "VISTOS OS AUTOS. Diante da certidão acima, redesigno audiência de instrução para o dia 09/06/2008, às 14:45 horas, mantidas as cominações anteriores. Intime-se a reclamante, por sua procuradora, via DJU. Intimem-se as testemunhas da reclamante (fl. 28), via postal. Expeça-se mandado de intimação à reclamada.Gurupi(TO), 07 de maio de 2008 (4ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ,Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00189-2008-821-10-00-8 (0023)**
RECLAMANTE Layana Coelho Oliveira
ADVOGADO: ARLINDA MORAES BARROS
RECLAMADO Guimarães e Miranda Ltda (Móveis Bandeira)
ADVOGADO: MILTON ROBERTO DE TOLEDO

Despacho à fl. 57: "VISTOS OS AUTOS. Intime-se a reclamante para que proceda à entrega de sua CTPS, no prazo de CINCO dias, para as devidas anotações. Gurupi/TO, 5 de maio de 2008(2ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00190-2008-821-10-00-2 (0024)**
RECLAMANTE Derli Leonelo Letrari Júnior
ADVOGADO: FLÁSIO VIEIRA ARAÚJO
RECLAMADO Secretaria da Educação e Cultura do Estado do Tocantins

Ata de audiência à fl. 33: "(...)Às 13h47min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Presente o(a) reclamado(a) representado pelo Procurador do Estado, Dr. KLEDSON DE MOURA LIMA, OAB 4111-B/TO. Consta às fls. 26/30 cópia de telex enviado pelo STF com o deferimento de medida liminar para suspender o trânsito desta reclamação trabalhista. Assim, suspenda-se o trâmite da presente ação, até a decisão final da Reclamação nº 5974 ajuizada no STF pelo reclamado, Estado do Tocantins. Dê-se ciência ao reclamante, por seu procurador. Audiência encerrada às 13h47min.Nada mais. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00219-2008-821-10-00-6 (0025)**
RECLAMANTE Patrique Ennane Pereira dos Santos
ADVOGADO: LILLIAN PIMENTEL DE MORAIS E SILVA
RECLAMADO André Luis Nunes Vasconcelos - ME (Cerâmica Santo André)

ADVOGADO: BRAULIO GLORIA DE ARAUJO

Despacho à fl. 48: "VISTOS OS AUTOS. Intime-se o reclamante para que proceda à entrega de sua CTPS, no prazo de CINCO dias, para as devidas anotações. Gurupi/TO, 05 de maio de 2008(2ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00233-2008-821-10-00-0 (0026)**
EMBARGANTE Guimarães e Miranda Ltda.
ADVOGADO: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
EMBARGADO Henrique Pereira dos Santos (+1)
ADVOGADO: HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO Paulo Saint Martin de Oliveira
ADVOGADO: HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS

Despacho à fl. 79: "Intime-se o embargante para em 5 dias manifestar-se sobre a defesa e documentos apresentados pelos embargados. Gurupi-TO, 07 de maio de 2008. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00238-2008-821-10-00-2 (0027)**
RECLAMANTE Flávio da Cruz Gomes
ADVOGADO: DONATILA RODRIGUES
RECLAMADO JR Hidráulica e Baterias

Despacho à fl. 14: "VISTOS OS AUTOS. Diante da certidão acima, redesigno a audiência UNA/CONTÍNUA para o dia 09/06/2008, às 13:40 horas, mantidas as cominações do termo de fl. 09. Intime-se o reclamante, por sua procuradora, via DJU. Expeça-se mandado de intimação à reclamada. Gurupi(TO), 07 de maio de 2008 (4ª f.).ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00243-2008-821-10-00-5 (0028)**
RECLAMANTE Altemon Ribeiro de Castro
ADVOGADO: DONATILA RODRIGUES
RECLAMADO Prefeitura Municipal de Gurupi

Despacho à fl. 20: "VISTOS OS AUTOS. Diante da certidão acima, redesigno a audiência UNA/CONTÍNUA para o dia 09/06/2008, às 13:50 horas, mantidas as cominações do termo de fl. 15. Intime-se o reclamante, por sua procuradora, via DJU. Expeça-se mandado de intimação ao reclamado. Gurupi(TO), 07 de maio de 2008 (4ª f.).ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00247-2008-821-10-00-3 (0029)**
RECLAMANTE Marcos Viana Araújo
ADVOGADO: DEBORA REGINA MACEDO
RECLAMADO José Gonçalves Xavier

Despacho à fl. 21: "VISTOS OS AUTOS. Diante da certidão acima informando que o reclamado não foi notificado, determino a reabertura da instrução processual ante o que preceitua o art. 214 do CPC.Para nova audiência UNA/CONTÍNUA inclua-se o feito na pauta de audiências do dia 27/06/2008 às 08:10 horas, a se realizar no Forum de Palmeirópolis/TO em virtude da atividade itinerante desse juízo, situada na Praça dos Três Poderes, nº 244, Palmeirópolis-TO, fone: (063) 3386-1120. Intime-se o reclamante, diretamente, via postal, e por sua procuradora, via DJU do presente despacho e para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer o endereço atual do reclamado. Retire-se o feito da pauta de julgamento. Após o fornecimento do endereço, notifique-se o reclamado. Gurupi(TO), 05 de maio de 2008 (2ª f.).ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00260-2008-821-10-00-2 (0030)**
RECLAMANTE Klediomar Gonçalves da Cruz
ADVOGADO: MARISE VILELA LEÃO CAMARGOS
RECLAMADO Comercial de Alimentos Flamboyant Ltda. (Florivaldo Silva)

Despacho à fl. 31: "VISTOS OS AUTOS. Diante da certidão acima, redesigno a audiência UNA/CONTÍNUA para o dia 09/06/2008, às 15:15 horas, mantidas as cominações do termo de fl. 27. Intime-se o reclamante, por sua procuradora, via DJU. Intime-se a reclamada, diretamente, via postal. Gurupi(TO), 07 de maio de 2008 (4ª f.).ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, Juiz do Trabalho Titular".

ÍNDICE

Advogado: ADILAR DALTOE (0003)	543/TO
Advogado: AIRTON DE SOLIVEIRA SANTOS (0010)	11774/GO
Advogado: ARLINDA MORAES BARROS (0023)	2766/TO
Advogado: BRAULIO GLORIA DE ARAUJO (0025)	481/TO
Advogado: CLEUSDEIR RIBEIRO COSTA (0013)	2507/TO
Advogado: DEBORA REGINA MACEDO (0029)	3811/TO
Advogado: DELSON CARLOS DE ABREU LIMA (0020)	1964/TO
Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL (0002)	363B/TO
Advogado: DONATILA RODRIGUES (0005) (0008) (0022) (0027) (0028)	789/TO
Advogado: ELIANE MAGALHAES DE ALENCAR BARBOSA (0002) (0014)	1050/TO
Advogado: FERNANDA RORIZ G. WIMMER (0011) (0012)	2765/TO



Advogado: FERNANDO PALMA PIMENTA FUR- LAN	1530/TO
(0005)	
Advogado: FLÁSIO VIEIRA ARAÚJO	3813/TO
(0024)	
Advogado: GILMAR JOSE BONZANINI	621/TO
(0018)	
Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO	678/TO
(0013) (0021)	
Advogado: GREY BELLYS DIAS LIRA	19.508/GO
(0004)	
Advogado: HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS	53B/TO
(0026)	
Advogado: HÉLIA NARA PARENTE SANTOS JÁ-COME	2079/TO
(0020)	
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO	733/TO
(0006)	
Advogado: JERONIMO RIBEIRO NETO	462/TO
(0018)	
Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS	483/TO
(0019)	
Advogado: LEISE THAIS DA SILVA DIAS	2288/TO
(0019)	
Advogado: LILLIAN PIMENTEL DE MORAIS E SILVA	3297/TO
(0016) (0025)	
Advogado: LOURIVAL BARBOSA SANTOS	513B/TO
(0014)	
Advogado: LOURIVAL VENANCIO DE MORAES	171B/TO
(0010)	
Advogado: LUCIANNE DE O. CÔRTEZ RODRIGUES DOS SANTOS	2337-A/TO
(0015)	
Advogado: LUIS CLAUDIO BARBOSA	3337/TO
(0017)	
Advogado: LUIZ CARLOS TEIXEIRA	4872/GO
(0001)	
Advogado: MARCIO ALVES DE FIGUEIREDO	2926/TO
(0018)	
Advogado: MARISE VILELA LEÃO CAMARGOS	3800/TO
(0030)	
Advogado: MEYRE HELLEN MESQUITA MENDES	2114B/TO
(0007) (0009)	
Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO	511B/TO
(0008) (0023) (0026)	
Advogado: NORTON FERREIRA DE SOUZA	436A/TO
(0007)	
Advogado: ROSANIA RODRIGUES GAMA	22268/GO
(0016)	
Advogado: SAVIO BARBALHO	747/TO
(0001) (0004)	
Advogado: SYMAR RIBEIRO BRITO	2601/TO
(0015)	
Advogado: VERONICA SILVA DO PRADO	2052/TO
(0021)	

1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS

AUTOS COM VISTA

PROCESSO: 00325-1995-801-10-00-0 (0001)	
RECLAMANTE HENRI MAGNO MUTA	
ADVOGADO: GERMIRO MORETTI	
RECLAMADO TRIAGRO - PECUARIA DE AGRICOLA	
ADVOGADO: JUVENAL ANTONIO DA COSTA	
Vistos os autos. Defiro o requerimento de folha 241. 1.Abra-se vista ao requerente por 10 dias. 2. Publique-se. Palmas-TO, terça-feira, 6 de maio de 2008. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho.	
PROCESSO: 00267-2004-801-10-00-6 (0002)	
RECLAMANTE EDIVALDO SOARES DE SOUSA	
ADVOGADO: RICARDO GIOVANNI CARLIN	
RECLAMADO RD - Industria de Móveis Ltda + 02	
ADVOGADO: IRINEU DERLI LANGARO	
RECLAMADO Doraci Pelissoni	
RECLAMADO Renato Lasch	
Vistos os autos. Compulsando os autos verifico que a assinatura do Reclamante firmada no requerimento de fl. 126 e extremamente divergente das demais constantes às fls. 07/08 e 13/14 dos autos. Diante do exposto, intime-se o Reclamante para comparecer pessoalmente à Secretaria da Vara e ratificar os termos do acordo, sob pena de indeferimento. Palmas-TO, quarta-feira, 7 de maio de 2008. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho.	

PROCESSO: 01300-2005-801-10-00-6 (0003)	
RECLAMANTE GESSIR FLORENCIO LIMA	
ADVOGADO: ARTHUR EMANUEL CHAVES DE FRANCO	
RECLAMADO Massa Falida-QUALLITTY COMERCIO DE MATERIAIS DE CONST. E ACABAMENTO LTDA.+01	
RECLAMADO APACHE ENGENHARIA LTDA.	
RECLAMADO UNIAO FEDERAL/MINISTERIO DO EXERCITO 22º BATALHAO DE INFANTARIA	
RECLAMADO Gercilio de Sousa Oliveira	
RECLAMADO Luis Eduardo da Conceição Oliveira	
Vistos os autos. 1. Junte-se a deprecata acostada à contracap. 2. Intime-se o Exeqüente para, no prazo de 10 dias, informar os atuais e corretos endereços dos executados Gercílio de Souza Oliveira e Luis Eduardo da Conceição Oliveira ou requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Palmas-TO, terça-feira, 6 de maio de 2008. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho.	
PROCESSO: 00556-2006-801-10-00-7 (0004)	
RECLAMANTE ADEMAR EDMUNDO DE CARVALHO	
ADVOGADO: REGES HENRIQUE PALLAORO	
RECLAMADO TAIPAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.	
Vistos os autos. Intime-se o reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer à secretaria da vara a fim de efetuar o levantamento do saldo da conta judicial de fl.143. Palmas/TO, Terça-feira, 7 de Maio de 2008. Juiz do Trabalho DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA	
PROCESSO: 00879-2006-801-10-00-0 (0005)	
RECLAMANTE ANTONIO RODRIGUES DE MENDONCA	
ADVOGADO: REGES HENRIQUE PALLAORO	
RECLAMADO AUTOVIA - VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA.	
ADVOGADO: TULIO DIAS ANTONIO	
Vistos os autos. As partes, na petição de fls. 214/216, informam a celebração de acordo e pedem a homologação judicial. Esclareço, às partes, que a parcela passível de transação, nesta fase processual, é apenas o crédito do exeqüente. Os valores devidos a terceiros não ingressam na esfera de disponibilidade das partes. Assim, continuam sendo devidas as verbas previdenciárias (GPS) em R\$ 549,27e as custas (DARF) no importe deR\$ 117,26. 1. Sendo assim, homologo o acordo de fls. 214/216, para que surtam seus regulares efeitos. 2.Expeça-se alvará liberando ao Reclamante o valor líquido de R\$ 2.118,89, a ser debitado da conta judicial nº 1100104636722, do Banco do Brasil, agência 3615-3, PAB/TRT, condicionando o saque ao recolhimento das verbas previdenciárias e custas, guias anexas, devendo a o banco comprovar a transação no prazo de 5 dias. 3. Intimem-se as partes e a União através da PGF - Procuradoria Geral Federal, sendo o Reclamante inclusive para, no prazo de 10 dias, receber o alvará. 4. Comprovados os recolhimentos, libere-se à Reclamada o saldo remanescente da conta judicial supracitada, intimando-a para receber seu crédito no prazo de 10 dias. 5. Últimas das providências supra e não havendo mais pendências, arquivem-se os autos definitivamente. Palmas-TO, quarta-feira, 7 de maio de 2008. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho.	
PROCESSO: 00091-2007-801-10-00-5 (0006)	
RECLAMANTE Luiz Lourenço Barros	
ADVOGADO: EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO	
RECLAMADO Diferencial Engenharia	
Vistos os autos. 1. Converto os bloqueios de fls. 82 e 83 em penhora.2. Tendo em vista que os valores penhorados garantem a execução, intimem-se as partes, sendo o reclamante, via Diário da Justiça e a reclamada, via postal, para os fins do artigo 884 da CLT, advertindo a executada que deverá observar o disposto no art. 475-L,§ 2º do CPC. Juiz do Trabalho DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA	
PROCESSO: 00828-2007-801-10-00-0 (0007)	
RECLAMANTE Orivaldo Moura do Nascimento	
ADVOGADO: MARCOS ROBERTO DE O. VILLANOVA VIDAL	
RECLAMADO Geso José Trindade	
ADVOGADO: HUGO BARBOSA MOURA	
Desp. de f.88."Vistos os autos.Renove-se a intimação do autor para retirar sua CPTS,na Secretaria desta MM. Vara do Trabalho,no prazo de 05 dias.Após, à Contadoria para liquidação da sentença."Palmas/TO, 06/05/2008.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA-Juiz do Trabalho.	
PROCESSO: 00212-2008-801-10-00-0 (0008)	
RECLAMANTE Raimundo Barbosa de Oliveira	
ADVOGADO: ALONSO DE SOUZA PINHEIRO	
RECLAMADO Espólio de Adjairo José de Moraes	
ADVOGADO: IRANICE DE LOURDES DA S. SA VALADES	
Decisão de f."(...)DISPOSITIVO-Pelo exposto,decide o Juiz do Trabalho da MMa. 1ª Vara do Trabalho de Palmas-TO,nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por RAIMUNDO BARBOSA DE OLIVEIRA em face de ESPÓLIO DE ADJAIRO JOSÉ DE MORAIS a extinguir o processo,sem resolução de mérito,nos termos do inciso VI,do artigo 267,do CPC.Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.Custas no importe de R\$450,18,apuradas sobre o valor de R\$22.509,33,valor dado à causa, pelo reclamante,isento.Intimem-se as partes."Palmas,06 de maio de 2008.Daniel Izidoro Calabré Queiroga-Juiz do Trabalho.	

PROCESSO: 00238-2008-801-10-00-8 (0009)	
RECLAMANTE Jaime Oleste Ferreira	
ADVOGADO: EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO	
RECLAMADO Construtora Guia Ltda. + 1	
RECLAMADO Estado do Tocantins	
Ata de Audiência fl. 19:"(...)Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decido ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). (...)Palmas-TO, 06 de maio de 2008. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA. Juiz do Trabalho."	
PROCESSO: 00250-2008-801-10-00-2 (0010)	
RECLAMANTE Sebastião Luiz Pereira Bispo	
ADVOGADO: EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO	
RECLAMADO CEM - Construtora Eletrica e Manutenção + 1	
RECLAMADO Celtins - Cia. de Energia Elétrica do Estado do Tocantins	
Desp.f:24"(...)Assim, EXTINGUE-SE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 852-B, II, e § 1º da CLT.Custas processuais pela reclamante, no importe de R\$175,34, calculadas sobre R\$8.767,22, valor dado à causa e aproveitado para este fim, dispensadas nos termos da lei.Decorrido o prazo legal, autorizo o desentranhamento dos documentos porventura anexados à peça exordial, sendo a procuração e declaração de carência econômica mediante cópia.Retire-se o feito da pauta de audiências do dia 12/05/2008.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Intime-se o autor:Palmas-TO, 07/05/08.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA-Juiz do Trabalho".	
PROCESSO: 00321-2008-801-10-00-7 (0011)	
RECLAMANTE Cleudes Araújo dos Reis Souza	
ADVOGADO: JORCILLIANY MARIA DE SOUZA	
RECLAMADO Fazenda Arco Verde + 01	
RECLAMADO Luiz Carlos de Paula Ferreira	
Desp.f.29:"Vistos os autos.1.Atendendo à determinação contida no despacho de f. 26,o autor apresentou emenda à inicial, f. 28.2. Designo a audiência inicial para o dia 28/05/2008, às 14h30min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, lote 1-A, Palmas-TO.3. Intime-se o reclamante por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.(...)5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 825 da CLT. (...)7. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Especifico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região).8. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.9. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.Palmas/TO, 06/05/2008.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA-Juiz do Trabalho".	
PROCESSO: 00359-2008-801-10-00-0 (0012)	
RECLAMANTE Leidjane de Farias Camelo	
ADVOGADO: CECILIA MOREIRA FONSECA	
RECLAMADO Fernando Martins Pereira	
Desp. f. 15: "Vistos os autos. 1. Designo audiência inicial para o dia 28/05/2008, às 14h50min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se a reclamante por sua procuradora, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. (...)4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 825 da CLT. (...)7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas/TO, 06/05/2008. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA - Juiz do Trabalho"	
PROCESSO: 00361-2008-801-10-00-9 (0013)	
RECLAMANTE Célia de Moraes Jarenko	
ADVOGADO: QUINARA RESENDE P. DA SILVA	
RECLAMADO Concreta Assessoria Empresarial Ltda. + 01	
RECLAMADO Banco do Brasil	
Desp. f. 18: "Vistos os autos. 1. Designo audiência inicial para o dia 28/05/2008, às 14h40min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se a reclamante por sua procuradora, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. (...)4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 825 da CLT.(...)7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas/TO, 06/05/2008. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA - Juiz do Trabalho"	

PROCESSO: **00370-2008-801-10-00-0 (0014)**
RECLAMANTE Jehoshna Lopes de Castro
ADVOGADO: ALCIDINO DE SOUZA FRANCO
RECLAMADO Obra de N.A. Engenharia Ltda.

Desp.f.49:" Vistos os autos.1.Designo a audiência inicial para o dia 27/05/2008,às 14h20min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM.1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, lote 1-A, Palmas-TO.2.Intime-se o reclamante por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.(...)4.O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 825 da CLT.(...)6.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo reclamado, o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região).7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8.O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.Palmas/TO,05/05/2008.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA-Juiz do Trabalho".

PROCESSO: **00371-2008-801-10-00-4 (0015)**
RECLAMANTE Alynne Priscylla Vasconcelos Faleiro
ADVOGADO: MARCOS FERREIRA DAVI
RECLAMADO Norte Comércio de Medicamentos Ltda.

Desp.f.33:"Vistos os autos.1.Designo a audiência inicial para o dia 26/05/2008, às 14:00 horas, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM.1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12,Alameda 2,lote 1-A,Palmas-TO.2.Intime-se o reclamante por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.(...)4.O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas estemunhas, nos termos do art.825 da CLT.(...)6.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo reclamado, o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região).7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8.O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.Palmas/TO,05/05/2008.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA-Juiz do Trabalho".

PROCESSO: **00372-2008-801-10-00-9 (0016)**
CONSIGNANTE Ribeiro & Coimbra Ltda.
ADVOGADO: PRISCILA COSTA MARTINS
CONSIGNADO Andressa Rio Branco Honório

Desp.f.36:"Vistos os autos.1.Recebo a presente ação de consignação e determino o depósito da quantia devida a ser efetuado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 893,I, do CPC.2.Designo o dia 27/05/2008,às 14h10min, para realização da audiência de consignação em pagamento relativa ao processo supra, a ser realizada na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de de Palmas/TO, na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, lote 1-A, Palmas-TO.3.Intime-se a consignante, por seu procurador, para efetuar o depósito das parcelas reconhecidas, em conta à disposição deste Juízo, de forma atualizada, em 5(cinco) dias, na forma do art. 893, I, do CPC. Notifique-se-á também da data da audiência, a qual deverá comparecer pessoalmente ou através de preposto legalmente habilitado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art.844, da CLT. Deverá a consignante comprovar o depósito na data da audiência. Fica a autora advertida que o não cumprimento do presente comando importará no indeferimento da inicial.(...)6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo consignatário o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela consignante, o número do CPF, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios.(Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região).7.As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.Palmas/TO, 05/05/08.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA-Juiz do Trabalho".

PROCESSO: **00373-2008-801-10-00-3 (0017)**
RECLAMANTE Josileide Cirqueira de Macedo Santos
ADVOGADO: ALCIDINO DE SOUZA FRANCO
RECLAMADO Suely Maria de Campos Moura Kami

Desp.f.08:"Vistos os autos.1.Designo a audiência inicial para o dia 26/05/2008,às 13h50min.,relativa ao processo supra,na sala de audiência da MM.1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO,situada na Quadra 302 Norte,Conjunto QI 12,Alameda 2,lote 1-A,Palmas-TO.2.Intime-se o reclamante por seu procurador,via Diário da Justiça,para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.(...)4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 825 da CLT.(...)6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo reclamado, o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do

TRT 10ª Região).7.As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004,quanto à juntada de documentos.8.O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.Palmas/TO,05/05/2008.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA-Juiz do Trabalho".

PROCESSO: **00374-2008-801-10-00-8 (0018)**
RECLAMANTE Evilazio Correia Araújo
ADVOGADO: EDWARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO
RECLAMADO José Lourenço da Silva + 01
RECLAMADO Saneatins Cia. de Abastecimento do Tocantins

Desp.f.08:"Vistos os autos.1.Designo a audiência inicial para o dia 27/05/2008,às 14:00 horas,relativa ao processo supra,na sala de audiência da MM.1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO,situada na Quadra 302 Norte,Conjunto QI 12,Alameda 2,lote 1-A,Palmas-TO.2.Intime-se o reclamante por seu procurador,via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.(...)4.O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO,sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada,devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 825 da CLT.(...)5.Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, os reclamados ficarão desde já intimados a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (En.338/TST).6.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelos reclamados, o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região).7.As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004,quanto à juntada de documentos.8.O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.Palmas/TO, 05/05/2008.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA-Juiz do Trabalho".

PROCESSO: **00375-2008-801-10-00-2 (0019)**
RECLAMANTE Raimundo Alves da Costa Filho
ADVOGADO: EDWARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO
RECLAMADO Espaço Imobiliario Ltda

Desp.f.11:"Vistos os autos.1.Designo a audiência inicial para o dia 26/05/2008, às 13h40min., relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM.1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, lote 1-A, Palmas-TO.2.Intime-se o reclamante por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.(...)4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 825 da CLT. (...)6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo reclamado, o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região).7.As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8.O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.Palmas/TO, 05/05/2008.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA-Juiz do Trabalho".

PROCESSO: **00376-2008-801-10-00-7 (0020)**
RECLAMANTE Gilmar Pereira de Melo
ADVOGADO: EDWARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO
RECLAMADO Transbico Transporte e Turismo Ltda.

Desp.f.07:"Vistos os autos.1.Designo a audiência inicial para o dia 27/05/2008,às 13h50min.,relativa ao processo supra,na sala de audiência da MM.1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, lote 1-A, Palmas-TO.2.Intime-se o reclamante por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.(...)4.O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art.825 da CLT.(...)6.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo reclamado, o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios.(Prov.Geral Consolidado do TRT 10ª Região).7. As partes deverão observar os termos do art.50,parágrafo único,do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nª002/2004,quanto à juntada de documentos.8.O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.Palmas/TO,05/05/2008.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA-Juiz do Trabalho".

PROCESSO: **00377-2008-801-10-00-1 (0021)**
RECLAMANTE Aleques Ferreira Lisboa
ADVOGADO: ANA PAULA FERREIRA VIANA
RECLAMADO Cerâmica Porto Real Ltda.

Desp.f.36:"Vistos os autos.1.Designo a audiência inicial para o dia 26/05/2008, às 13h30min., relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM.1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, lote 1-A, Palmas-TO.2.Intime-se o reclamante por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos

termos do artigo 844 da CLT.(...)4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 825 da CLT. (...)6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo reclamado, o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região).7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8.O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.Palmas/TO, 05/05/2008.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA-Juiz do Trabalho".

PROCESSO: **00378-2008-801-10-00-6 (0022)**
RECLAMANTE Douglas dos Santos Silva
ADVOGADO: CINEY ALMEIDA GOMES
RECLAMADO Banco Bradesco S.A.

Desp.f.50:"Vistos os autos.1.Designo a audiência inicial para o dia 27/05/2008, às 13h40min., relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM.1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, lote 1-A, Palmas-TO.2. Intime-se o reclamante por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.(...)4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 825 da CLT.(...)6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo reclamado, o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região).7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8.O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.Palmas/TO, 05/05/2008.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA-Juiz do Trabalho".

PROCESSO: **00379-2008-801-10-00-0 (0023)**
RECLAMANTE Marcelo de Paula Santana
ADVOGADO: ELIZABETE ALVES LOPES
RECLAMADO Escola Raios do Sol Ltda. ME

Desp.f.10:"Destarte,EXTINGUE-SE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 625-D, §§ 2º e 3º, da CLT e 267, IV, do CPC.Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Custas processuais pela reclamante, no importe de R\$181,00, calculadas sobre R\$9.050,14, dispensadas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, autorizo o desentranhamento dos documentos porventura anexados à peça exordial, sendo a procuração mediante cópia.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Intime-se o autor.Palmas-TO,30/04/2008.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA-Juiz do Trabalho".

Advogado: ALCIDINO DE SOUZA FRANCO (0014) (0017)	2616A/TO
Advogado: ALONSO DE SOUZA PINHEIRO (0008)	80A/TO
Advogado: ANA PAULA FERREIRA VIANA (0021)	3927B/TO
Advogado: ARTHUR EMANUEL CHAVES DE FRANCO (0003)	2556/TO
Advogado: CECILIA MOREIRA FONSECA (0012)	20.963/GO
Advogado: CINEY ALMEIDA GOMES (0022)	1181/TO
Advogado: EDWARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO (0006) (0009) (0010) (0018) (0019) (0020)	2557/TO
Advogado: ELIZABETE ALVES LOPES (0023)	3282/TO
Advogado: GERMIRO MORETTI (0001)	107485/SP
Advogado: HUGO BARBOSA MOURA (0007)	3083/TO
Advogado: IRANICE DE LOURDES DA S. SA VALADES (0008)	2495B/TO
Advogado: IRINEU DERLI LANGARO (0002)	1252/TO
Advogado: JORCILLIANY MARIA DE SOUZA (0011)	4085/TO
Advogado: JUVENAL ANTONIO DA COSTA (0001)	206A/TO
Advogado: MARCOS FERREIRA DAVI (0015)	2420/TO



Advogado: MARCOS ROBERTO DE O. VILLANO- **3671A/TO**
VA VIDAL
(0007)
Advogado: PRISCILA COSTA MARTINS **41856/PR**
(0016)
Advogado: QUINARA RESENDE P. DA SILVA **1853/TO**
(0013)
Advogado: REGES HENRIQUE PALLAORO **2.149A/TO**
(0004) (0005)
Advogado: RICARDO GIOVANNI CARLIN **2.407/TO**
(0002)
Advogado: TULIO DIAS ANTONIO **2698/TO**
(0005)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 151/2008
Processo nº: 0216-2008-801-10-00-8
Reclamante: SEBASTIÃO COSTA NETO
Reclamado: CONSTRUTORA GUIA LTDA. + 01
O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de PALMAS/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, fica NOTIFICADA a reclamada, CONSTRUTORA GUIA LTDA., atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer perante esta Vara para Audiência dia 21/05/2008 às 08h50min. A ausência importará em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato, nos termos do art. 844 da CLT. E, para que chegue ao conhecimento da reclamada, CONSTRUTORA GUIA LTDA., foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara. Eu, João Alves da Silva Júnior, original assinado, Diretor de Secretaria, conferi o presente edital, após ter sido digitado pela servidora Raimunda Corrêa Lima, Analista Judiciário. Palmas, . original assinado

DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA
Juiz do Trabalho

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO Nº 152/2008
Processo nº: 0223-2008-801-10-00-0
Reclamante: SILVANY PEREIRA DE SOUSA
Reclamada : POSTO DE COMBUSTÍVEIS GOLFINHO 2 LTDA. + 2
O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste ficam INTIMADOS OS RECLAMADOS: POSTO DE COMBUSTÍVEIS GOLFINHO 2 LTDA, JERÔNIMO ALBERTO CORDEIRO e NÚBIA CÁSSIA SILVA OLIVEIRA CORDEIRO atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomarem ciência da DECISÃO de fl. 54/55:"[...] DISPOSITIVO, Pelo exposto, decide o Juiz do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Palmas-TO, a CONHECER dos embargos declaratórios opostos pela reclamante SILVANY PEREIRA DE SOUSA e ACOLHÊ-LOS, tudo nos termos da fundamentação expendida, que fica integrando este dispositivo e a sentença de f. 45/50. Intime-se a reclamante, via Diário da Justiça. Intimem-se os reclamados, via edital. Palmas, 29 de abril de 2008. Daniel Izidoro Calabró Queiroga Juiz do Trabalho", nos autos do processo em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria da Vara, situada na 302 NORTE, ALAMEDA 2, LOTE 1-A, CONJ. QI 12 - Palmas/TO. E, para que chegue ao conhecimento dos RECLAMADOS: POSTO DE COMBUSTÍVEIS GOLFINHO 2 LTDA, JERÔNIMO ALBERTO CORDEIRO e NÚBIA CÁSSIA SILVA OLIVEIRA CORDEIRO, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara. Eu, João Alves da Silva Júnior, original assinado, Diretor de Secretaria, conferi o presente edital, após ter sido digitado pela servidora Raimunda Corrêa Lima, Analista Judiciário. Palmas, .original assinado

DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA
Juiz do Trabalho

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 153/2008
Processo nº : 0599-1995-801-10-00-9
Reclamante : JOSE GILSON LUCIANO DA SILVA + 02 Reclamado : ETENGE ENGENHARIA LTDA + 05
O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste ficam CITADOS os executados: BALBINO DOS SANTOS NETO e SEBASTIÃO DIAS DOS SANTOS , para, em 48 horas, pagar a importância de 2.617,33 (dois mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e três centavos), sem prejuízo de futuras atualizações legais, ou nomear à penhora, bens de sua comprovada propriedade, livres e desembaraçados de ônus, tantos quanto bastem à integral garantia da dívida, indicando a sua localização.E, para que chegue ao conhecimento dos executados: BALBINO DOS SANTOS NETO e SEBASTIÃO DIAS DOS SANTOS, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara. Eu, João Alves da Silva Júnior, original assinado, Diretor de Secretaria, conferi o presente edital, após ter sido digitado pela servidora Raimunda Corrêa Lima, Analista Judiciário. Palmas, . original assinado

DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA
Juiz do Trabalho

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO Nº 154/2008
Processo nº : 0599-1995-801-10-00-9
Reclamante : JOSE GILSON LUCIANO DA SILVA + 02Reclamado : ETENGE ENGENHARIA LTDA + 05O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica INTIMADO os executados: CELSO NEGOZZEKI, BALBINO DOS SANTOS NETO e SEBASTIÃO DIAS DOS SANTOS , atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomarem ciência do DESPACHO de fl. 342: "Vistos os autos. 1. Primeiramente, visando-se a regularização processual, ante o teor da certidão acima e, considerando os elementos dos autos, citem-se os executados (BALBINO DOS SANTOS NETO e SEBASTIÃO DIAS DOS SANTOS), por edital. 2. Ainda que parcialmente garantida a execução, converto em penhora os valores colocados à disposição deste Juízo (fls.338/341). 3. Intime-se, o executado/ para os fins do artigo 884 da CLT, sendo o primeiro e terceiro, via Diário da Justiça; o segundo, quarto e quinto, via edital. 4. Cumpridas as diligências e decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para outras determinações. Palmas/TO, . DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho" , nos autos do processo em epígrafe, cujo inteiro teor, pode ser obtido na Secretaria da Vara, situada na 302 NORTE, ALAMEDA 2 LOTE 1-A, CONJ. QI 12 - Palmas/TO. E, para que chegue ao conhecimento dos executados: CELSO NEGOZZEKI, BALBINO DOS SANTOS NETO e SEBASTIÃO DIAS DOS SANTOS, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara. Eu, João Alves da Silva Júnior, original assinado, Diretor de Secretaria, conferi o presente edital, após ter sido digitado pela servidora Raimunda Corrêa Lima, Analista Judiciário. Palmas, . original assinado

DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA
Juiz do Trabalho

2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS

DESPACHOS

PROCESSO: **00691-2004-802-10-00-7 (0001)**
RECLAMANTE ANTONIO LUIZ FERREIRA
ADVOGADO: DENILSON MARIANO DE BRITO
RECLAMADO CBR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
ADVOGADO: PAULO ROBERTO RISUENHO

Desp.fl.377"Intimem-se as partes do retorno dos autos. Após, sobrebrete-se o andamento do feito até a decisão final do Agravo de Instrumento pelo C. TST. 2ªVT/Pls-TO, 06/05/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

PROCESSO: **01275-2004-802-10-00-6 (0002)**
RECLAMANTE ISMAEL DE JESUS COSTA DA SILVA
ADVOGADO: IRINEU DERLI LANGARO
RECLAMADO LETICIA A. BATISTA CORREA (MARMORIA MINAS GERAIS)
ADVOGADO: MARCELO CLAUDIO GOMES

Desp.fl.258"Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.257), intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, prazo de 10 dias, sob pena de encaminhamento dos autos ao arquivo provisório, o que fica desde já determinado, acaso silente. 2ªVT/Pls-TO, 05/05/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

PROCESSO: **00750-2005-802-10-00-8 (0003)**
AUTOR ADAONIRES SANTANA DA SILVA
ADVOGADO: FRANCISCO JOSE SOUSA BORGES
RÉU Handisa Construtora & Incorporadora Ltda +03
ADVOGADO: TELMO HEGELE
RÉU CIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: SERGIO FONTANA
RÉU Hausenclever Katerbroyne Pettersen
RÉU João Batista Silva Pettersen

Desp.fl.536"Homologo os cálculos à fl. 523/535 e fixo o débito atualizado da executada em R\$ 41.868,86, na data de 02-05-2008, sem prejuízo de futuras atualizações. Intime-se o exequente, por seu advogado, para manifestar-se sobre o bem indicado à penhora (fl. 490), prazo de 05 dias, pena de aceite. 2ªVT/Pls-TO, 06/05/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

PROCESSO: **00570-2006-802-10-00-7 (0004)**
RECLAMANTE MARIA JOSE PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES
RECLAMADO TEREZINO GOMES DA SILVA (CHARME MOTEL)
ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
Desp.fl.267"Tendo em vista que na data da realização da praça os prazos processuais estavam suspensos, bem como o atendimento ao público, em razão da mudança da sede desta VT, declaro nula a praça realizada em 13/03/08, bem como os demais atos dela decorrentes. designem-se nova praça. Restituam-se os valores depositados pelo licitante. Intimem-se as partes. 2ªVT/Pls-TO, 02/05/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

PROCESSO: **00197-2007-802-10-00-5 (0005)**
RECLAMANTE Magno de Oliveira
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES
RECLAMADO Sinval Machado

Desp.fl.125"Intime-se o exequente para indicar meios de prosseguir a execução, prazo de 10 dias, sob pena de encaminhamento dos autos ao arquivo provisório, o que fica desde já determinado, acaso silente. 2ªVT/Pls-TO, 05/05/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

PROCESSO: **00574-2007-802-10-00-6 (0006)**
RECLAMANTE João Rodrigues dos Santos
ADVOGADO: RICARDO GIOVANNI CARLIN
RECLAMADO ECM Construções e Serviços Ltda.

Desp.fl.69"Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.68), intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, prazo de 10 dias, sob pena de encaminhamento dos autos ao arquivo provisório, o que fica desde já determinado, acaso silente. 2ªVT/Pls-TO, 05/05/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

PROCESSO: **00690-2007-802-10-00-5 (0007)**
RECLAMANTE Cicero Silva Pereira
ADVOGADO: EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO
RECLAMADO Diferencial Engenharia

Desp.fl.65"Junte-se. Indefiro, à mingua de amparo legal. Nomeio o exequente fiel depositário dos bens penhorados à fl.44. Expeça-se mandado de remoção, devendo o autor fornecer os meios necessários ao cumprimento da diligência. 2ªVT/Pls-TO, 28/04/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **00735-2007-802-10-00-1 (0008)**
AUTOR Dionísio de Sousa Galvão
ADVOGADO: DODANIM ALVES DOS REIS
RÉU Eletrorede Comércio de Materiais Elétricos Ltda. + 03
ADVOGADO: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL
RÉU CELTINS - Cia. de Energia Elétrica do Estado do Tocantins
ADVOGADO: SERGIO FONTANA
RÉU Itaú Seguros S/A.
ADVOGADO: JACÓ CARLOS SILVA COELHO
RÉU IRB-Brasil Resseguros S.A.
ADVOGADO: MAURO JOSE RIBAS

Desp.fl.423"Intimem-se as partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo definitivo, com baixa na distribuição. 2ªVT/Pls-TO, 06/05/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

PROCESSO: **00868-2007-802-10-00-8 (0009)**
RECLAMANTE Osias Getulio de Souza
ADVOGADO: MARCOS ROBERTO DE O. VILLANOVA VIDAL
RECLAMADO ENGENC - Construções Ltda.

Desp.fl.119"Juntem-se apenas esta peça e as contra-razões. Forme-se a carta de sentença com as cópias apresentadas pelo autor, prosseguindo-se a execução. considerando que as últimas intimações endereçadas à reclamadas foram devolvidas pelos correios sob a justificativa: "mudou-se", intime-se o autor para informar o endereço atual da demandada, em cinco dias, a fim de que possa intimá-la para oferecer contra-razões ao RO. 2ªVT/Pls-TO, 05/05/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

PROCESSO: **00988-2007-802-10-00-5 (0010)**
AUTOR Sindicato dos Profissionais da Enfermagem do Estado do Tocantins - SEET
ADVOGADO: ADRIANA DURANTE
RÉU Sindicato dos Trabalhadores em Saúde no Estado do Tocantins - SINTRAS

ADVOGADO: MARCO TULIO DE ALVIM COSTA
Desp.fl.02"Junte-se. Formem-se os autos da carta de sentença. Certifique-se no processo principal. Após, conclusos. 2ªVT/Pls-TO, 06/05/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

PROCESSO: **01007-2007-802-10-00-7 (0011)**
RECLAMANTE Nedilia Fernandes Dias
ADVOGADO: RITA DE CASSIA VATTIMO ROCHA
RECLAMADO Posto Tucunarê Ltda.
ADVOGADO: MARCELO WALACE DE LIMA

Desp.fl.206"Preliminarmente, diante da inexistência de informação, intime-se a reclamante, por seu advogado, para que informe a este Juízo, no prazo de 05 dias, se o acordo foi integralmente cumprido, pena do silêncio ser considerado como satisfeita a obrigação (art. 794, I, do CPC). 2ªVT/Pls-TO, 05/05/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI



PROCESSO: 00154-2008-802-10-00-0 (0012)
RECLAMANTE Thiago Rodrigues Cursino
ADVOGADO: ANTONIO JOSÉ DE TOLEDO LEME
RECLAMADO UNIBOM - Distribuidora de Alimentos Ltda.
ADVOGADO: PUBLIO BORGES ALVES

Desp.fl.42"Analisando os presentes autos, constata-se que o acordo homologado na ata de audiência de fls.20/21, ficou conciliado o pagamento até o dia 10/03/2008, através de depósito em conta corrente do patrono do reclamante na importância de R\$2.500,00. Acontece, que o reclamante através da petição de fls.31/32 e 38/41, roga pela execução do pagamento em atraso com aplicação da multa estipulada.Em contrapartida a empresa/reclamada informa que o depósito ocorreu no prazo previsto ao convenconado na ata, sendo que o banco para o qual foi destinado o depósito para pagamento do acordo, teve problemas operacionais para efetivar a transferência do crédito.Consta, ainda, através do documento de fl.29, que a reclamada encontrava-se com saldo suficiente para adimplir com a obrigação, não efetivando a transferência em virtude de problemas operacionais por parte do banco. Portanto, a incidência da sanção perseguida não é possível, visto que a aplicação da multa postulada seria viável somente se a empresa tivesse desprovida de crédito para transferência, não sendo o caso, visto que o impedimento da disponibilidade do crédito na conta do patrono do reclamante decorreu de problemas operacionais por parte da instituição financeira.Esclareço, que a aplicação da multa convenconada caberia se as partes houvessem ajustado que as parcelas teriam de ser quitadas em dinheiro e antes do fechamento do expediente bancário. Desta feita, não se verifica, pois, o alegado pagamento a destempo, não havendo, conseqüentemente, que se falar na incidência da multa pactuada no acordo. Indefiro o pleito do reclamante. Publique-se. 2ºVT/Pls-TO, 06/05/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

PROCESSO: 00321-2008-802-10-00-3 (0013)
RECLAMANTE João Marques de Sales Filho
ADVOGADO: EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO
RECLAMADO Nortecnica Construtora Ltda.

Ata de Aud. de fls.12"Por não observado o disposto no inciso II, do art. 852-B, da Lei nº 9.957 de 12 de janeiro de 2000, determina-se o arquivamento da presente reclamação (§ 1º, do art. 852-B). Defiro o desentranhamento das peças às fls. 05/06, sendo a procuração por traslado, devendo o autor retirá-las na Secretaria no prazo de 08 dias. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, conforme pedido na exordial (fl. 04). Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 16,97, calculadas sobre R\$ 848,50, dispensado o recolhimento, diante dos benefícios da justiça gratuita. Intime-se o reclamante.Arquivem-se os autos. 2ºVT/Pls-TO, 06/05/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

PROCESSO: 00322-2008-802-10-00-8 (0014)
RECLAMANTE José Batista dos Santos
ADVOGADO: EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO
RECLAMADO Nortecnica Construtora Ltda.

Da Ata de Aud. de fls.12"No caso dos autos, verifica-se a insuficiência de informação do endereço da reclamada apontada na exordial, conforme se infere à fl. 10/10v, vez que o ar retornou à Vara do Trabalho todos sob a alegação "MUDOU-SE". Por não observado o disposto no inciso II, do art. 852-B, da Lei nº 9.957 de 12 de janeiro de 2000, determina-se o arquivamento da presente reclamação (§ 1º, do art. 852-B). Defiro o desentranhamento das peças às fls. 05/06, sendo a procuração por traslado, devendo o autor retirá-las na Secretaria no prazo de 08 dias. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, conforme pedido na exordial (fl. 04). Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 29,16, calculadas sobre R\$ 1.457,76, dispensado o recolhimento, diante dos benefícios da justiça gratuita.Intime-se o reclamante. Arquivem-se os autos. 2ºVT/Pls-TO, 06/05/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

PROCESSO: 00327-2008-802-10-00-0 (0015)
RECLAMANTE Jose Deusiane Pereira Moraes
ADVOGADO: EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO
RECLAMADO Unienge Construtora e Incorporadora Ltda.

Da Ata de Aud. de fls.12"Por não observado o disposto no inciso II, do art. 852-B, da Lei nº 9.957 de 12 de janeiro de 2000, determino o arquivamento da presente reclamação (§ 1º, do art. 852-B). Defiro o desentranhamento das peças à fl. 04/06, sendo a procuração por traslado, devendo o autor retirá-las na Secretaria no prazo de 08 dias. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, conforme pedido na exordial (fl. 03). Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 28,48, calculadas sobre R\$ 1.424,22, valor dado à causa, dispensado o recolhimento, diante dos benefícios da justiça gratuita. Intime-se o reclamante. Arquivem-se os autos. 2ºVT/Pls-TO, 06/05/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

PROCESSO: 00333-2008-802-10-00-8 (0016)
RECLAMANTE Luiz Aparecido Mendanha
ADVOGADO: ADRIANO BUCAR VASCONCELOS
RECLAMADO CC&A Consultoria Contábil e Adm. S/C Ltda.

Ata de Aud. de fls.30"No caso dos autos, verifica-se a insuficiência de informação do endereço da reclamada apontada na exordial, conforme se infere à fl. 28/28v, vez que o seed retornou à Vara do Trabalho sob a alegação "DESCONHECIDO". Por não observado o disposto no inciso II, do art. 852-B, da Lei nº 9.957 de 12 de janeiro de 2000, determino o arquivamento da presente reclamação (§ 1º, do art. 852-B). Defiro o desentranhamento das peças à fl. 11/24, sendo a procuração por traslado, devendo o autor retirá-las na Secretaria no prazo de 08 dias. Concedo ao autor os benefícios da justiça

gratuita, conforme pedido na exordial (fl. 03). Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 305,40, calculadas sobre R\$ 15.270,22, valor dado à causa, dispensado o recolhimento, diante dos benefícios da justiça gratuita. Intime-se o reclamante. Arquivem-se os autos. 2ºVT/Pls-TO, 06/05/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

PROCESSO: 00348-2008-802-10-00-6 (0017)
EMBARGANTE Fellype Nolêto Santos + 02
ADVOGADO: LUCAS MARTINS PEREIRA
EMBARGADO Siney Rocha Wanderley

Desp.fl.44"Emende os autores a peça de ingresso, nos termos e no prazo do artigo 282 do CPC, observada a cominação do artigo 284 do mesmo Diploma, afim de que apresente a qualificação completa do embargado. Publique-se. 2ºVT/Pls-TO, 06/05/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

PROCESSO: 08013-2008-802-10-00-6 (0018)
EXEQUENTE Juarez Rigol da Silva + 1
ADVOGADO: JUAREZ RIGOL DA SILVA
EXECUTADO Bernardo Pereira de Oliveira

Desp.fl.18"Trata-se de ação executiva, movida por Juarez Rigol da Silva e Sebastião Luís Vieira Machado em face de Bernardo Pereira de Oliveira, visando o recebimento de honorários advocatícios, que alegam terem sido contratados entre as partes, com fulcro no art.585, inciso II do CPC. Ocorre que a petição inicial não foi instituída com o título executivo apto a viabilizar a propositura da ação executiva. Desta feita, concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias, a fim de promoverem a juntada do título executivo que fundamenta a pretensão ora deduzida em Juízo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intime-se. 2ºVT/Pls-TO, 05/05/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

ÍNDICE		
Advogado: ADRIANA DURANTE	3084/TO	
(0010)		
Advogado: ADRIANO BUCAR VASCONCELOS	2438/TO	
(0016)		
Advogado: ANTONIO JOSÉ DE TOLEDO LEME	656/TO	
(0012)		
Advogado: CLOVIS TEIXEIRA LOPES	875/TO	
(0004) (0005)		
Advogado: DENILSON MARIANO DE BRITO	18.741/PE	
(0001)		
Advogado: DODANIM ALVES DOS REIS	796/TO	
(0008)		

Tribunal Regional Eleitoral

10ª ZONA ELEITORAL

EDITAL Nº 15/2008

O Doutor CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, MM. Juiz Eleitoral da 10ª Zona Eleitoral, exarou sentença nos processos abaixo:
Processo n.º A - 6834/2008/10ª ZEDF - Classe IX.
Interessado: **HELIODORO BENEDITO DE SOUZA e outro.**
Assunto: Cancelamento de Inscrição Eleitoral - **Falecimento.**
Sentença/Decisão n.º 062/08

"Por tais fundamentos, DETERMINO o cancelamento das inscrições eleitorais de fls. 08, mediante a digitação do FASE 019 (Cancelamento - Falecimento), em cumprimento ao inciso IV, art. 71, do Código Eleitoral c/c art. 21 da Resolução TSE n. 21.538/03. Anote-se. Publique-se. Ultimadas as providências, archive-se. Brasília, 06 de maio de 2008."

Inscrição	Nome	Data do óbito
006835032011	Heliodoro Benedito de Souza	31/10/2007
006788112046	Jiminião Alves de Macedo	05/11/2007

Eu, Adriana Nava Monteiro da Silva Fatureto, Chefe do Cartório da 10ª Zona Eleitoral, digitei e conferi o presente Edital. Núcleo Bandeirante, 07 de maio de 2008.

CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO
Juiz Eleitoral

18ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇA Nº 36/08

Processo nº : A 7058/2008 - CLASSE IX
Assunto: Cancelamento de Inscrição Eleitoral - Falecimento
Interessado: **JOSÉ ROBERTO ESPÍRITO SANTO**

Vistos, etc.
Trata-se de comunicação do Tribunal Regional Eleitoral, autuado e registrado neste juízo a fim de proceder ao cancelamento de inscrição eleitoral, pertencente ao eleitor **JOSÉ ROBERTO ESPÍRITO SANTO.**
Assim, considerando o disposto no inciso IV do artigo 71 da Lei n.º 4737/65 (Código Eleitoral), c/c o artigo 42 da Resolução n.º 21.538/03 - TSE, decido cancelar a inscrição eleitoral n.º **00009 238 2046**, pertencente ao eleitor **JOSÉ ROBERTO ESPÍRITO SANTO**, filho de José Geraldo Espírito Santo e Maria José Espírito Santo, nascido em 26/04/1947, que veio a óbito em 05/10/2007, conforme sugerido na informação retro.
Publique-se. Registre-se. Arquive-se.
Brasília-DF, de maio de 2008.

ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ
Juiz Titular da 18ª Zona Eleitoral



SENTENÇA Nº 34/2008
Processo nº : A 6555/2008 - CLASSE IX
Assunto: Cancelamento de Inscrição Eleitoral - Falecimento
Interessado: LUZIANETE MARIA SILVA SOARES

Vistos, etc.
Trata-se de comunicação do Cartório Marcelo Ribas, autuado e registrado neste juízo a fim de proceder ao cancelamento de inscrição eleitoral, pertencente a eleitora **LUZIANETE MARIA SILVA SOARES**. Assim, considerando o disposto no inciso IV do artigo 71 da Lei nº 4737/65 (Código Eleitoral), c/c o artigo 42 da Resolução nº 21.538/03 - TSE, decido cancelar a inscrição eleitoral nº **0163 9489 2054**, pertencente a eleitora **LUZIANETE MARIA SILVA SOARES**, filha de Antonio Gomes da Silva e Maria de Jesus Ribeiro de Sena Silva, nascida em 28/11/1961, que veio a óbito em 08/09/2007, conforme sugerido na informação retro.
Publique-se. Registre-se. Arquive-se.
Brasília-DF, de maio de 2008.

ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ
Juiz Titular da 18ª Zona Eleitoral
Brasília-DF

SECRETARIA JUDICIÁRIA

BALANÇO PATRIMONIAL

Processo PC N.º 2068 - Classe 25 - P. A. N.º 7.0 47 /2008		
Partido: Partido Republicano Progressista	N.º Controle: 990 65 -21 94	
Órgão do Partido: Estadual	UF/Município: DF/BRASÍLIA	Ano: 200 7
	Total - R\$	
1 ATIVO		0,00
1.1 ATIVO CIRCULANTE		
1.2 REALIZ ÁVEIS A LONGO PRAZO		
1.3 ATIVO PERMANENTE		
2 PASSIVO		0,00
2.1 PASSIVO CIRCULANTE		

Brasília-DF, 31 de dezembro de 2007.
ADALBERTO MONTEIRO
Presidente
MAINA JACOB DOS ANJOS
Tesoureiro
WENDELL DE SOUSA OLIVEIRA
Contabilista CRC n.º 013962/0-9
BALANÇO PATRIMONIAL

Processo PC N.º 2059 - Classe 25 - P. A. n.º 7.042/2008		
Partido: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB		
Órgão do Partido: DIRETÓRIO REGIONAL DO DF	UF/Município: DF/BRASÍLIA	Ano: 2007
	Total - R\$	
1 ATIVO		6.600,08
1.1 Ativo Circulante		5.199,77
1.1.1 Disponível		5.199,77
1.1.1.1 Caixa		813,07
1.1.1.1.1 Caixa Fundo Partidário		789,64
1.1.1.1.2 Caixa Outros Recursos		23,43
1.1.1.2 Banco Conta Movimento		4.386,70
1.1.1.2.1 - (F.P.) Banco: 001 - B.R.B Agência: 1003-0 Conta: 430.240-0		4.245,92
1.1.1.2.1 - (O.R.) Banco: 001 - B. Brasil Agência: 1003-0 Conta: 432.012-3		140,78
1.3 ATIVO PERMANENTE		1.400,31
1.3.2 Imobilizado		1.400,31
1.3.2.1 Bens Móveis		1.400,31
1.3.2.1.1 Máquinas e Equipamentos		246,70
1.3.2.1.1.0001 Equipamentos de Informática		9.704,00
1.3.2.1.1.0002 Equipamentos Audiovisuais		625,00
1.3.2.1.1.0004 Outras Máquinas e Equipamentos		2.122,00
1.3.2.1.1.0005 (-) Depreciação Acumulada - Máquinas e Equipamentos		-12.204,30
1.3.2.1.3 Móveis e Utensílios		1.153,61
1.3.2.1.3.0001 Mobiliário de Escritório		4.224,60
1.3.2.1.3.0003 Outros Móveis e Utensílios		410,00
1.3.2.1.2.0004 (-) Depreciação Acumulada - Móveis e Utensílios		-3.480,99
2 PASSIVO		6.600,08
2.1 Passivo Circulante		2.997,49
2.1.1 Fornecedores de Bens e Serviços		1.409,01
2.1.1.1 Fornecedores Diversos		1.409,01
2.1.1.1.1 Fornecedores de Bens		69,28
2.1.1.1.1.0006 Mercado do Setor S		69,28
2.1.1.1.2 Fornecedores de Serviços		1.339,73
2.1.1.1.2.0001 Cia. Energética de Brasília - CEB		104,73
2.1.1.1.2.0002 Brasil Telecom		1.235,00
2.1.2 Obrigações Trabalhistas, Sociais e Fiscais		1.504,48
2.1.2.1 Obrigações Trabalhistas		685,57
2.1.2.1.1 Salários e Ordenados a Pagar		685,57
2.1.2.1.1.0001 Salários e Ordenados a Pagar		685,57
2.1.2.2 Obrigações Sociais		839,91
2.1.2.2.1 Previdência Social		496,88
2.1.2.2.1.0001 INSS a recolher		496,88
2.1.2.2.2 FGTS a Recolher		266,97
2.1.2.2.1.0001 FGTS a Recolher		266,97
2.1.2.2.3 PIS a Recolher		39,31
2.1.2.2.1.0001 PIS a Recolher		39,31
2.1.2.2.4 Outras Obrigações Sociais		36,75
2.1.2.2.4 Contribuição Assistencial		36,75
2.1.2.3 Obrigações Fiscais		15,00
2.1.2.3.1 IR Fonte		15,00

2.1.1.1.1.0003 IR S/NF		15,00
2.1.3 Obrigações Provisórias		48,00
2.1.3.1 Provisões Diversas		48,00
2.1.3.1.4 Outras Obrigações Provisórias		48,00
2.1.3.1.4.0001 Cheques a Compensar		48,00
2.3 PATRIMÔNIO LIQUIDO		3.602,59
2.3.2 Resultado		3.602,59
2.3.2.1 Resultado do Exercício		3.602,59
2.3.2.1.1 Superávit		18.407,05
2.3.2.1.1.0001 Superávit Exercícios Anteriores		21.603,49
2.3.2.1.1.0003 Ajustes de Exercícios Anteriores		3.196,44
2.3.2.1.2 Déficit		(14.804,46)
2.3.2.1.2.0002 Déficit Exercício Corrente		(14.804,46)

Brasília-DF, 31 de dezembro de 2007.
JORGE AFONSO ARGELLO
presidente
IVO BORGES DE LIMA
Tesoureiro
Sigma Adm. Contábil e Aud. Ltda.
CRC/DF n.º 0506

BALANÇO PATRIMONIAL

Processo PC N.º 2058 - Classe 25 - P. A. N.º 7.052/2008		
Partido: Partido Trabalhista CristãoN.º Controle: 99057-2166		
Órgão do Partido: Estadual	UF/Município: DF/BRASÍLIA	Ano: 2007
	Total - R\$	
1 ATIVO		77.987,55
1.1 ATIVO CIRCULANTE		50.357,55
1.1.1 Disponível		50.357,55
1.1.1.1 Caixa		34.242,14
1.1.1.1.1 Caixa Fundo Partidário		25.000,00
1.1.1.1.2 Caixa Outros Recursos		9.242,14
1.1.1.2 Banco Conta Movimento		16.115,41
1.1.1.2.1 (OR) N.º Banco: 070 / N.ºAgência: 0110 / N.º Conta: 013755-3		24,46
1.1.1.2.2 (FP) N.º Banco: 001 / N.º Agência: 452-9 / N.º Conta: 38.141-1		16.090,95
1.2 REALIZÁVEIS A LONGO PRAZO		
1.3 ATIVO PERMANENTE		27.630,00
1.3.2 Imobilizado		27.630,00
1.3.2.1 Bens Móveis		27.630,00
1.3.2.1.3 Móveis e Utensílios		2.630,00
1.3.2.1.3.1 Mobiliário de Escritório		2.430,00
1.3.2.1.3.3 Outros Móveis e Utensílios (Especificar)		200,00
1.3.2.1.3.3 Utensílio 2 (dois) tapetes para o escritório		200,00
1.3.2.1.4 Veículos		25.000,00
1.3.2.1.4.3 Automóveis		25.000,00
2 PASSIVO		77.987,55
2.1 PASSIVO CIRCULANTE		
2.3 PATRIMÔNIO LIQUIDO		77.987,55
2.3.2 Resultado		77.987,55
2.3.2.1 Resultado Acumulado		41.981,37
2.3.2.2 Resultado do Exercício		36.006,18
2.3.2.2.1 Superávit		36.006,18

Brasília-DF, 31 de dezembro de 2007.
DIVINO OMAR DO NASCIMENTO
Presidente
ALAN CARLOS DE CASTRO
Tesoureiro
WENDELL DE SOUSA OLIVEIRA
Contabilista CRC n.º 013962/0-9
BALANÇO PATRIMONIAL
EXERCÍCIO - 2007

Processo PC N.º 2060 - Classe 25 - P. A. N.º 7.060/2008			
PARTIDO: DEMOCRATAS DO DISTRITO FEDERAL			
Órgão do Partido: CONSOLIDADO	UF/Município: Brasília/DF		
TITULO DA CONTA	PARCIAIS	TOTAL R\$	
1.0.0.0.00.00.00 - ATIVO			
1.1.0.0.00.00.00 - ATIVO CIRCULANTE			
1.1.1.0.00.00.00 - DISPONIVEL			
1.1.1.2.00.00.00 - BANCOS CONTA MOVIMENTO			
1.1.1.2.01.00.00 - Banco do Brasil S/A - Conta - 412.511-8	40.428,98		
1.1.1.2.02.00.00 - Banco do Brasil S/A - Conta - 412.138-4	17.697,75	58.126,73	
1.3.0.0.00.00.00 - ATIVO PERMANENTE			
1.3.2.0.00.00.00 - IMOBILIZADO			
1.3.2.1.00.00.00 - BENS MOVEIS			
1.3.2.1.01.00.00 -MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS			
1.3.2.1.01.01.00 - Equipamentos de Informática	19.688,00		
1.3.2.1.01.02.00 - Equipamentos Audiovisuais	2.278,00		
1.3.2.1.01.03.00 - Equipamentos de Sonorização	4.136,00		
1.3.2.1.01.04.00 - Outras Máquinas e Equipamentos	1.210,90	27.312,90	
1.3.2.1.03.00.00 - MÓVEIS E UTENSÍLIOS			
1.3.2.1.03.01.00 - Mobiliários de Escritório	2.351,00		
1.3.2.1.03.02.00 - Utensílios Em Geral	916,00		
1.3.2.1.03.03.00 - Outros Móveis e Utensílios	2.000,00	5.267,00	
1.3.2.3.00.00.00 - DIREITOS			
1.3.2.3.01.00.00 - Direito de Uso de Linha Telefônica	2.235,26	2.235,26	
TOTAL DO ATIVO		92.941,89	
2.0.0.0.00.00.00 - PASSIVO			



2.1.0.0.00.00.00 - PASSIVO CIRCULANTE		
2.1.1.0.00.00.00 - FORNECEDORES DE BENS E SERVIÇOS		
2.1.1.1.00.00.00 - FORNECEDORES DIVERSOS		
2.1.1.1.02.00.00 - Osano Vicente de Paula	1.310,40	1.310,40
2.1.2 0.00.00.00 - OBRIGAÇÕES TRABAL., SOCIAIS E FISCAIS		
2.1.2.2.00.00.00 - OBRIGAÇÕES SOCIAIS		
2.1.2.2.01.00.00 - Previdência Social	36,61	36,61
2.1.2.3.00.00.00 - OBRIGAÇÕES FISCAIS		
2.1.2.3.01.00.00 - IR Fonte	54,75	
2.1.2.3.02.00.00 - ISS Fonte	22,50	
2.1.2.3.03.00.00 - PIS- Cofins - CsII	172,06	249,31
2.1.5.0.00.00.00 - TRANSFERÊNCIAS DE REC. DO FUNDO PARTIDÁRIO P/ CRIAÇÃO OU MANUT. DE INST. OU FUND. DE PESQ. OU DE DOUT. E EDUCAÇÃO POLITICA A EFETUAR		
2.1.5.1.00.00.00 - Instituto Tancredo Neves - ITN	702,56	702,56
2.1.6.0.00.00.00 - TRANSF.FINANC. DE RECURSOS ORIGINÁRIOS DE DOAÇÕES E/OU CONTRIB. A EFETUAR		
2.1.6.1.00.00.00 - TRANSFERÊNCIAS DIVERSAS		
2.1.6.1.06.00.00 - Transf. de Rec. Origin. de Sobras de Campanha a Efetuar p/ Instit. ou Fund. de Pesquisa e ou de Doutrinação e Educ. Política	37.387,94	37.387,94
2.3.0.0.00.00.00 - PATROMINIO		
2.3.2.0.00.00.00 - RESULTADO		
2.3.2.1.00.00.00 - RESULTADO ACUMULADO		
2.3.2.1.01.00.00 - Superávit	103.246,68	
2.3.2.1.02.00.00 - Déficit	(-49.991,61)	53.255,07
TOTAL DO PASSIVO		92.941,89

Brasília-DF, 31 de dezembro de 2007.
Senador PAULO O. ALVES PEREIRA
Presidente
ANTÔNIO R. G. SILVA FILHO
Tesoureiro
OSANO VICENTE DE PAULA
Contador CRC n.º 7452-DF
BALANÇO PATRIMONIAL

Processo PC N.º 2061 - Classe 25 - P. A. N.º 7.070/2008

Partido: Partido Popular Socialista	UF/Município: DF/BRASÍLIA		Ano: 2007
Órgão do Partido: Estadual			Total - R\$
1 ATIVO			49.989,70
1.1 ATIVO CIRCULANTE			49.989,70
1.1.1 Disponível			49.989,70
1.1.1.1 Caixa			26.602,14
1.1.1.1.2 Caixa Outros Recursos			26.602,14
1.1.1.2 Banco Conta Movimento			23.387,56
1.1.1.2.1 (OR) N.º Banco: 001 / N.º Agência: 2727-8 / N.º Conta: 2323-X			1.800,91
1.1.1.2.2 (OR) N.º Banco: 070 / N.º Agência: 0063 / N.º Conta: 06300510-0			-8.413,35
1.1.1.2.3 (FP) N.º Banco: 070 / N.º Agência: 0063 / N.º Conta: 06300510-0 FP			30.000,00
1.2 REALIZÁVEIS A LONGO PRAZO			
1.3 ATIVO PERMANENTE			
2 PASSIVO			50.029,70
2.1 PASSIVO CIRCULANTE			7.509,59
2.1.9 Outras Obrigações a Pagar			7.509,59
2.1.9.3 Encargos Sociais a Pagar			7.407,28
2.1.9.8 Outras Obrigações a Pagar (Especificar)			102,31
2.1.9.8.1 Irrf			102,31
2.3 PATRIMÔNIO LIQUIDO			42.520,11
2.3.2 Resultado			42.520,11
2.3.2.1 Resultado Acumulado			33.627,16
2.3.2.2 Resultado do Exercício			8.892,95
2.3.2.2.1 Superávit			8.892,95

Brasília-DF, 31 de dezembro de 2007.
FERNANDO CLÁUDIO A. ARAUJO
Presidente
MARGARA RAQUEL CUNHA
Tesoureiro
WENDELL DE SOUSA OLIVEIRA
Contabilista CRC n.º 013962/0-9
BALANÇO PATRIMONIAL

Processo PC N.º 2063 - Classe 25 - P. A. N.º 7.065/2008

Partido: Partido Trabalhista do Brasil N.º Controle: 99091-2158	UF/Município: DF/BRASÍLIA		Ano: 2007
Órgão do Partido: Estadual			Total - R\$
1 ATIVO			44.830,48
1.1 ATIVO CIRCULANTE			44.830,48
1.1.1 Disponível			44.830,48
1.1.1.1 Caixa			42.236,75
1.1.1.1.1 Caixa Fundo Partidário			42.236,75
1.1.1.2 Banco Conta Movimento			2.593,73
1.1.1.2.1 (FP) N.º Banco: 001 / N.º Agência: 3129-1 / N.º Conta: 16.719-3			2.593,73
1.2 REALIZÁVEIS A LONGO PRAZO			
1.3 ATIVO PERMANENTE			
2 PASSIVO			44.830,48
2.1 PASSIVO CIRCULANTE			
2.3 PATRIMÔNIO LIQUIDO			44.830,48
2.3.2 Resultado			44.830,48
2.3.2.2 Resultado do Exercício			44.830,48
2.3.2.2.1 Superávit			44.830,48

Brasília-DF, 31 de dezembro de 2007.
MARCUS VINICIUS BRITTODE A. DIAS
Presidente
SÉRGIO LUIZ BERTIN
Tesoureiro
WENDELL DE SOUSA OLIVEIRA
Contabilista CRC n.º 013962/0-9

Tribunal Marítimo

SECRETARIA-GERAL

PROCESSOS EM PAUTA PARA JULGAMENTO NA SESSÃO DO DIA 13 DE MAIO DE 2008 (TERÇA-FEIRA), ÀS 13h30min:
N 20.898/2004 - Acidente da navegação com a embarcação "XE-XEU", próximo ao canal de Itacuruçá, na praia da Fleixeira, ilha de Itacuruçá, RJ, ocorrido em 01 de fevereiro de 2004.
Relator : Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos
Revisor : Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representada : Andréa de Assis Dantas (Proprietária)
Advogada : Drª Cristiane Santiago de Almeida (Defª Púbª da União)
Nº 21.735/2005 - Acidente da navegação envolvendo o comboio formado pelo Rb "JOSIMA XII" com as balsas "JOSIMA IX" e "BERTOLINI IX" e o comboio integrado pelo Rb "REBELO IV" com a balsa "CVRA 01", na baía de Marajó, PA, em 10 de outubro de 2004.
Relator : Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos
Revisor : Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representados : Clodomil Cardoso Machado (Contramestre Fluvial)
Advogado : Dr. Felipe Caldas Menezes (Def. Púb. da União)
: Jurueno Pimenta Valente (Contramestre Fluvial)
Advogada : Drª Georgete Abdou Yazbek
Secretaria do Tribunal Marítimo, em 07 de maio de 2008.
PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO NA SESSÃO DO DIA 15 DE MAIO DE 2008 (QUINTA-FEIRA), ÀS 13h30min:
Nº 22.511/2006 - Acidente e fato da navegação envolvendo a embarcação "MATRIX" e dois tripulantes, nas proximidades da praia de Barreiros, São José, SC, em 28 de janeiro de 2006.
Relator : Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves Revisor : Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Celso Becker (Proprietário/Condutor inabilitado)
Advogado : Dr. Harisson Araújo Almeida
Secretaria do Tribunal Marítimo, em 07 de maio de 2008.

DIVISÃO JUDICIÁRIA
SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO E PROCESSAMENTO
DE FEITOS

ATA DE DISTRIBUICAO DE 5 DE MAIO DE 2008
DISTRIBUICAO DE PROCESSOS
PROCESSO NR. : 2008/23400
JUIZ(A) RELATOR(A):FERNANDO ALVES LADEIRAS
JUIZ(A) REVISOR(A):MARCELO DAVID GONCALVES
EMBARCACAO(OES) : NOAHS
DATA DO ACIDENTE : 19/10/2007 HORA: 19:10
LOCAL DO ACIDENTE: ENSEADA DO FORNO
ARRAIAL DO CABO - RJ
OFICIO DE REMESSA: 000387/2008 DA CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO DE JANEIRO (CPRJ)
PROCESSO NR. : 2008/23401
JUIZ(A) RELATOR(A):MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
JUIZ(A) REVISOR(A):FERNANDO ALVES LADEIRAS
EMBARCACAO(OES) : FROTARGENTINA
MAERSK CHIEFTAIN
DATA DO ACIDENTE : 08/05/2007 HORA: 17:30
LOCAL DO ACIDENTE: PORTO DO FORNO
ARRAIAL DO CABO - RJ
OFICIO DE REMESSA: 000388/2008 DA CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO DE JANEIRO (CPRJ)
PROCESSO NR. : 2008/23402
JUIZ(A) RELATOR(A):SERGIO CEZAR BOKEL
JUIZ(A) REVISOR(A):MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
EMBARCACAO(OES) : ALEXANDRE'S II
DATA DO ACIDENTE : 01/08/2007 HORA: 01:00
LOCAL DO ACIDENTE: PRAIA DOS ANJOS
ARRAIAL DO CABO - RJ
OFICIO DE REMESSA: 000390/2008 DA CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO DE JANEIRO (CPRJ)
PROCESSO NR. : 2008/23403
JUIZ(A) RELATOR(A):EVERALDO SERGIO H. TORRES
JUIZ(A) REVISOR(A):SERGIO BEZERRA DE MATOS
EMBARCACAO(OES) : INDEPENDENTE I
XODO TOUR
DATA DO ACIDENTE : 13/12/2006 HORA: 03:30
LOCAL DO ACIDENTE: PRAIA DOS ANJOS
ARRAIAL DO CABO - RJ
OFICIO DE REMESSA: 000391/2008 DA CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO DE JANEIRO (CPRJ)
PROCESSO NR. : 2008/23404
JUIZ(A) RELATOR(A):SERGIO CEZAR BOKEL
JUIZ(A) REVISOR(A):MARCELO DAVID GONCALVES
EMBARCACAO(OES) : IOANNIS N.K.
DATA DO ACIDENTE : 11/01/2008 HORA: 21:00
LOCAL DO ACIDENTE: PORTO DO RIO DE JANEIRO
ARMAZEM 13-B. DA GUANABARA-RJ
OFICIO DE REMESSA: 000408/2008 DA CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO DE JANEIRO (CPRJ)



PROCESSO NR. : 2008/23405
JUIZ(A) RELATOR(A):FERNANDO ALVES LADEIRAS
JUIZ(A) REVISOR(A):MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
EMBARCACAO(OES) : ROMAN
DATA DO ACIDENTE : 25/09/2007 HORA: 11:35
LOCAL DO ACIDENTE: BACIA DE CAMPOS
LITORAL CIDADE CAMPOS - RJ
OFICIO DE REMESSA: 000117/2008 DA CAPITANIA DOS PORTOS DO ESPIRITO SANTO (CPES)
PROCESSO NR. : 2008/23406
JUIZ(A) RELATOR(A):MARCELO DAVID GONCALVES
JUIZ(A) REVISOR(A):SERGIO CEZAR BOKEL
EMBARCACAO(OES) : REGULUS
DATA DO ACIDENTE : 01/11/2007 HORA: :
LOCAL DO ACIDENTE: EM VIAGEM LIBERIA-MONROVIA X P SANTOS-BR
PORTO DE VITORIA - ES
OFICIO DE REMESSA: 000118/2008 DA CAPITANIA DOS PORTOS DO ESPIRITO SANTO (CPES)
PROCESSO NR. : 2008/23407
JUIZ(A) RELATOR(A):SERGIO BEZERRA DE MATOS
JUIZ(A) REVISOR(A):EVERALDO SERGIO H. TORRES
EMBARCACAO(OES) : BK ACE
ALCANTARA
DATA DO ACIDENTE : 27/01/2008 HORA: 00:15
LOCAL DO ACIDENTE: PORTO DE TUBARAO
TERMINAL DE PLACAS - SERRA-ES
OFICIO DE REMESSA: 000267/2008 DA CAPITANIA DOS PORTOS DO ESPIRITO SANTO (CPES)
PROCESSO NR. : 2008/23408
JUIZ(A) RELATOR(A):MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
JUIZ(A) REVISOR(A):SERGIO BEZERRA DE MATOS
EMBARCACAO(OES) : Balsa LIMA
DATA DO ACIDENTE : 02/03/2007 HORA: 04:00
LOCAL DO ACIDENTE: EM VIAGEM SALVADOR X NAL
CANAL DO PORTO DE ARACAJU
OFICIO DE REMESSA: 000224/2008 DA CAPITANIA DOS PORTOS DA BAHIA (CPBA)
PROCESSO NR. : 2008/23409
JUIZ(A) RELATOR(A):MARCELO DAVID GONCALVES
JUIZ(A) REVISOR(A):FERNANDO ALVES LADEIRAS
EMBARCACAO(OES) :
DATA DO ACIDENTE : 18/08/2007 HORA: 11:00
LOCAL DO ACIDENTE: TERMINAL HIDROVIARIO DE B.DOS COQUEIROS
CAIS FLUTUANTE-B COQUEIROS-SE
OFICIO DE REMESSA: 000034/2008 DA CAPITANIA DOS PORTOS DE SERGIPE (CPSE)
PROCESSO NR. : 2008/23410
JUIZ(A) RELATOR(A):SERGIO BEZERRA DE MATOS
JUIZ(A) REVISOR(A):EVERALDO SERGIO H. TORRES
EMBARCACAO(OES) : ILHA
RAINHA DO PORTO II
DATA DO ACIDENTE : 29/08/2007 HORA: 07:00
LOCAL DO ACIDENTE: RIO SERGIPE
ESTUARIO DO RIO-ARACAJU - SE
OFICIO DE REMESSA: 000201/2008 DA CAPITANIA DOS PORTOS DE SERGIPE (CPSE)
PROCESSO NR. : 2008/23411
JUIZ(A) RELATOR(A):EVERALDO SERGIO H. TORRES
JUIZ(A) REVISOR(A):SERGIO CEZAR BOKEL
EMBARCACAO(OES) : ASSO VENTI
DATA DO ACIDENTE : 08/06/2007 HORA: :
LOCAL DO ACIDENTE: EM VIAGEM DA P PARACURU-CE X GUAMARE-RN
LAT 03º47,7"S LONG 037º55,5"W
OFICIO DE REMESSA: 000188/2008 DA CAPITANIA DOS PORTOS DO CEARA (CPCE)
PROCESSO NR. : 2008/23412
JUIZ(A) RELATOR(A):MARCELO DAVID GONCALVES
JUIZ(A) REVISOR(A):FERNANDO ALVES LADEIRAS
EMBARCACAO(OES) : SAO JOSE V
DATA DO ACIDENTE : 04/11/2007 HORA: 13:00
LOCAL DO ACIDENTE: PRAIA DE TOUROS
TOUROS - RN
OFICIO DE REMESSA: 000134/2008 DA CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO NORTE (CPRN)
PROCESSO NR. : 2008/23413
JUIZ(A) RELATOR(A):MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
JUIZ(A) REVISOR(A):SERGIO BEZERRA DE MATOS
EMBARCACAO(OES) : SERRA NEVADA
DATA DO ACIDENTE : 07/09/2007 HORA: 17:10
LOCAL DO ACIDENTE: PORTO DE NATAL
NATAL - RN
OFICIO DE REMESSA: 000141/2008 DA CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO NORTE (CPRN)
PROCESSO NR. : 2008/23414
JUIZ(A) RELATOR(A):EVERALDO SERGIO H. TORRES
JUIZ(A) REVISOR(A):SERGIO CEZAR BOKEL
EMBARCACAO(OES) : SABALA
DATA DO ACIDENTE : 08/06/2007 HORA: :
LOCAL DO ACIDENTE: AGUAS COSTEIRAS COSTA AFRICA-NA-GOLFO DA GUINE
BRASIL
OFICIO DE REMESSA: 000256/2008 DA CAPITANIA DOS PORTOS DA PARAIBA (CPPB)

PROCESSO NR. : 2008/23415
JUIZ(A) RELATOR(A):SERGIO CEZAR BOKEL
JUIZ(A) REVISOR(A):MARCELO DAVID GONCALVES
EMBARCACAO(OES) : ELI
DATA DO ACIDENTE : 31/08/2007 HORA: :
LOCAL DO ACIDENTE: PRAIA DE PAU AMARELO
15 MILHAS DA PRAIA-PAULISTA-PE
OFICIO DE REMESSA: 002032/2008 DA CAPITANIA DOS PORTOS DE PERNAMBUCO (CPPE)
PROCESSO NR. : 2008/23416
JUIZ(A) RELATOR(A):FERNANDO ALVES LADEIRAS
JUIZ(A) REVISOR(A):MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
EMBARCACAO(OES) : SAGA ENTERPRISE
DATA DO ACIDENTE : 31/08/2007 HORA: :
LOCAL DO ACIDENTE: PORTO DE RECIFE
CAIS N§ 02 - RECIFE -PE
OFICIO DE REMESSA: 002038/2008 DA CAPITANIA DOS PORTOS DE PERNAMBUCO (CPPE)
PROCESSO NR. : 2008/23417
JUIZ(A) RELATOR(A):FERNANDO ALVES LADEIRAS
JUIZ(A) REVISOR(A):MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
EMBARCACAO(OES) : GENERAL BLAZHEVICH
L.J. VEIGA SOARES IV
SEU PETECO
DATA DO ACIDENTE : 02/11/2006 HORA: 04:30
LOCAL DO ACIDENTE: RIO PARA
I.F DO CAMARAO-CURRALINHO-PA
OFICIO DE REMESSA: 000227/2008 DA CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZONIA ORIENTAL (CPAOR)
PROCESSO NR. : 2008/23418
JUIZ(A) RELATOR(A):MARCELO DAVID GONCALVES
JUIZ(A) REVISOR(A):SERGIO BEZERRA DE MATOS
EMBARCACAO(OES) : CASTILLO DE SOUTOMAIOR
ESTAMAN 487
REBELO XXXIII
DATA DO ACIDENTE : 10/01/2007 HORA: 23:00
LOCAL DO ACIDENTE: RIO AMAZONAS
COSTA DO PARAUAQUARA - PA
OFICIO DE REMESSA: 000232/2008 DA CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZONIA ORIENTAL (CPAOR)
PROCESSO NR. : 2008/23419
JUIZ(A) RELATOR(A):MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
JUIZ(A) REVISOR(A):SERGIO CEZAR BOKEL
EMBARCACAO(OES) : DONA NETE
KAROLINA DO NORTE
DATA DO ACIDENTE : 27/07/2007 HORA: 18:40
LOCAL DO ACIDENTE: RIO TAPAJOS
T.CARGILL - SANTAREM - PA
OFICIO DE REMESSA: 000123/2008 DA DELEGACIA FLUVIAL DE SANTAREM (DEL. SANTAREM)
PROCESSO NR. : 2008/23420
JUIZ(A) RELATOR(A):EVERALDO SERGIO H. TORRES
JUIZ(A) REVISOR(A):FERNANDO ALVES LADEIRAS
EMBARCACAO(OES) : BEIJA-FLOR
DATA DO ACIDENTE : 04/12/2007 HORA: :
LOCAL DO ACIDENTE: RIO TAPAJOS
PEDRA BRANCA - PA
OFICIO DE REMESSA: 000124/2008 DA DELEGACIA FLUVIAL DE SANTAREM (DEL. SANTAREM)
PROCESSO NR. : 2008/23421
JUIZ(A) RELATOR(A):SERGIO BEZERRA DE MATOS
JUIZ(A) REVISOR(A):EVERALDO SERGIO H. TORRES
EMBARCACAO(OES) : CASTILLO DE GUADALUPE
DATA DO ACIDENTE : 20/09/2007 HORA: 04:15
LOCAL DO ACIDENTE: RIO AMAZONAS
PRAINHA - PA
OFICIO DE REMESSA: 000132/2008 DA DELEGACIA FLUVIAL DE SANTAREM (DEL. SANTAREM)
PROCESSO NR. : 2008/23422
JUIZ(A) RELATOR(A):SERGIO CEZAR BOKEL
JUIZ(A) REVISOR(A):MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
EMBARCACAO(OES) : AMAZON STAR
JOANA D'ARC
ROCHA NETO
DATA DO ACIDENTE : 20/07/2007 HORA: 11:00
LOCAL DO ACIDENTE: PORTO DE SANTAREM
SANTAREM - PA
OFICIO DE REMESSA: 000140/2008 DA DELEGACIA FLUVIAL DE SANTAREM (DEL. SANTAREM)
PROCESSO NR. : 2008/23423
JUIZ(A) RELATOR(A):FERNANDO ALVES LADEIRAS
JUIZ(A) REVISOR(A):MARCELO DAVID GONCALVES
EMBARCACAO(OES) : LION TRADER
DATA DO ACIDENTE : 14/12/2006 HORA: 23:00
LOCAL DO ACIDENTE: CANAL GRANDE DO CURUA
BOIAS 3 E 4 - AMAPA
OFICIO DE REMESSA: 000086/2008 DA DELEGACIA DA CP EM SANTANA

PROCESSO NR. : 2008/23424
JUIZ(A) RELATOR(A):MARCELO DAVID GONCALVES
JUIZ(A) REVISOR(A):SERGIO BEZERRA DE MATOS
EMBARCACAO(OES) : IERECE II
JOSIMA VII
JOSIMA XI
NATHAN R. DIAS
SERRA DOURADA
DATA DO ACIDENTE : 23/10/2006 HORA: 22:50
LOCAL DO ACIDENTE: RIO AMAZONAS
PROX ILHA DO MACARICO-AMAPA
OFICIO DE REMESSA: 000087/2008 DA DELEGACIA DA CP EM SANTANA
PROCESSO NR. : 2008/23425
JUIZ(A) RELATOR(A):SERGIO BEZERRA DE MATOS
JUIZ(A) REVISOR(A):MARCELO DAVID GONCALVES
EMBARCACAO(OES) : CASTILLO DE SOUTOMAIOR
DATA DO ACIDENTE : 12/02/2007 HORA: 23:15
LOCAL DO ACIDENTE: RIO AMAZONAS
P.DO MAZAGAO-SANTANA - AP
OFICIO DE REMESSA: 000109/2008 DA DELEGACIA DA CP EM SANTANA
PROCESSO NR. : 2008/23426
JUIZ(A) RELATOR(A):SERGIO CEZAR BOKEL
JUIZ(A) REVISOR(A):EVERALDO SERGIO H. TORRES
EMBARCACAO(OES) : DEVANEIO I
DATA DO ACIDENTE : 18/12/2007 HORA: 04:20
LOCAL DO ACIDENTE: CANAL DO RIO ITIBERE
PARANAGUA - PR
OFICIO DE REMESSA: 000340/2008 DA CAPITANIA DOS PORTOS DO PARANA (CPPR)
PROCESSO NR. : 2008/23427
JUIZ(A) RELATOR(A):EVERALDO SERGIO H. TORRES
JUIZ(A) REVISOR(A):FERNANDO ALVES LADEIRAS
EMBARCACAO(OES) : ANASTASIA
DATA DO ACIDENTE : 09/01/2008 HORA: :
LOCAL DO ACIDENTE: CANAL DO PORTO DE PARANAGUA
PARANAGUA - PR
OFICIO DE REMESSA: 000341/2008 DA CAPITANIA DOS PORTOS DO PARANA (CPPR)
PROCESSO NR. : 2008/23428
JUIZ(A) RELATOR(A):MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
JUIZ(A) REVISOR(A):SERGIO BEZERRA DE MATOS
EMBARCACAO(OES) : ALVARES E VIERO
DATA DO ACIDENTE : 06/01/2008 HORA: 15:00
LOCAL DO ACIDENTE: RIO IVAI
TAPIRA - PR
OFICIO DE REMESSA: 000065/2008 DA DELEGACIA FLUVIAL DE GUAIRA (DELGUAIRA)
PROCESSO NR. : 2008/23429
JUIZ(A) RELATOR(A):EVERALDO SERGIO H. TORRES
JUIZ(A) REVISOR(A):FERNANDO ALVES LADEIRAS
EMBARCACAO(OES) : ALALUNGA VII
DATA DO ACIDENTE : 12/01/2008 HORA: 04:06
LOCAL DO ACIDENTE: LAJE ADJACENTE A ILHA DO XAVIER
FLORIANOPOLIS - SC
OFICIO DE REMESSA: 000151/2008 DA CAPITANIA DOS PORTOS DE SANTA CATARINA (CPSC)
PROCESSO NR. : 2008/23430
JUIZ(A) RELATOR(A):MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
JUIZ(A) REVISOR(A):SERGIO CEZAR BOKEL
EMBARCACAO(OES) : GUSTAVO MARQUES
SIENA I
DATA DO ACIDENTE : 29/07/2007 HORA: 05:27
LOCAL DO ACIDENTE: CANAL DE ACESSO AO RIO ITAJAI-ACU
ITAJAI - SC
OFICIO DE REMESSA: 000120/2008 DA DELEGACIA DA CP EM ITAJAI
PROCESSO NR. : 2008/23431
JUIZ(A) RELATOR(A):FERNANDO ALVES LADEIRAS
JUIZ(A) REVISOR(A):MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
EMBARCACAO(OES) : FERNANDES I
DATA DO ACIDENTE : 31/10/2007 HORA: :
LOCAL DO ACIDENTE: PORTO DE LAGUNA
LAGUNA - SC
OFICIO DE REMESSA: 000117/2008 DA DELEGACIA DA CP EM LAGUNA (DEL.LAGUNA)
PROCESSO NR. : 2008/23432
JUIZ(A) RELATOR(A):MARCELO DAVID GONCALVES
JUIZ(A) REVISOR(A):SERGIO CEZAR BOKEL
EMBARCACAO(OES) : RIO GRANDE
DATA DO ACIDENTE : 25/04/2007 HORA: 02:00
LOCAL DO ACIDENTE: CAIS TERMINAL TERGRASA
DOLFIN NORTE-RIO GRANDE-RS
OFICIO DE REMESSA: 002071/2008 DA CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO SUL (CPRS)
PROCESSO NR. : 2008/23433
JUIZ(A) RELATOR(A):SERGIO CEZAR BOKEL
JUIZ(A) REVISOR(A):EVERALDO SERGIO H. TORRES
EMBARCACAO(OES) : LULA I
DATA DO ACIDENTE : 06/07/2007 HORA: 08:30
LOCAL DO ACIDENTE: RIO TRAVES DO CHUI
OCEANO ATLANTICO
OFICIO DE REMESSA: 002093/2008 DA CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO SUL (CPRS)



PROCESSO NR. : 2008/23434
JUIZ(A) RELATOR(A):SERGIO BEZERRA DE MATOS
JUIZ(A) REVISOR(A):MARCELO DAVID GONCALVES
EMBARCACAO(OES) : IMARA I
DATA DO ACIDENTE : 01/03/2007 HORA: 22:10
LOCAL DO ACIDENTE: PRAIA DE SALINAS
CIDREIRA - RS
OFICIO DE REMESSA: 020136/2008 DA CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO SUL (CPRS)
PROCESSO NR. : 2008/23435
JUIZ(A) RELATOR(A):MARCELO DAVID GONCALVES
JUIZ(A) REVISOR(A):SERGIO BEZERRA DE MATOS
EMBARCACAO(OES) : RIO GRANDE
DATA DO ACIDENTE : 30/03/2007 HORA: 16:00
LOCAL DO ACIDENTE: RIO DOS SINOS
FOZ DO RIO - CANOAS - RS
OFICIO DE REMESSA: 000483/2008 DA DELEGACIA DA CP EM PORTO ALEGRE (DEL. PALEGRE)
PROCESSO NR. : 2008/23436
JUIZ(A) RELATOR(A):EVERALDO SERGIO H. TORRES
JUIZ(A) REVISOR(A):SERGIO CEZAR BOKEL
EMBARCACAO(OES) : SEM NOME
DATA DO ACIDENTE : 29/03/2007 HORA: 21:00
LOCAL DO ACIDENTE: CANAL DE ITAPUA
LAGOA DOS PATOS -VIAMAO - RS
OFICIO DE REMESSA: 000484/2008 DA DELEGACIA DA CP EM PORTO ALEGRE (DEL. PALEGRE)
PROCESSO NR. : 2008/23437
JUIZ(A) RELATOR(A):MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
JUIZ(A) REVISOR(A):FERNANDO ALVES LADEIRAS
EMBARCACAO(OES) : BARRANCO
BRASILIA - V
FME B - 218
FME B -208
FMEB - 205
FMEB - 210
FMEB - 215
FMEB - 219
MOEMA
NEW YORK
RM6
SARTCO XII
TIA VITALINA
DATA DO ACIDENTE : 16/02/2007 HORA: 14:30
LOCAL DO ACIDENTE: RIO PARAGUAI
KM 1580 - MONTANTE CORUMBA-MS
OFICIO DE REMESSA: 000087/2008 DA CAPITANIA FLUVIAL DO PANTANAL (CFPN)
PROCESSO NR. : 2008/23438
JUIZ(A) RELATOR(A):FERNANDO ALVES LADEIRAS
JUIZ(A) REVISOR(A):MARCELO DAVID GONCALVES
EMBARCACAO(OES) : DARYA BHAKIT
DATA DO ACIDENTE : 22/04/2007 HORA: 10:30
LOCAL DO ACIDENTE: EM VIAGEM P LAGOS-NIGERIA X P SANTOS-BR
OFICIO DE REMESSA: 000298/2008 DA CAPITANIA DOS PORTOS DE SAO PAULO (CPSP)
PROCESSO NR. : 2008/23439
JUIZ(A) RELATOR(A):SERGIO CEZAR BOKEL
JUIZ(A) REVISOR(A):MARCELO DAVID GONCALVES
EMBARCACAO(OES) : BRUNA VII
DATA DO ACIDENTE : 21/05/2007 HORA: :
LOCAL DO ACIDENTE: PRAIA DO PEREQUE
PROX. A PRAIA - GUARUJA -SP
OFICIO DE REMESSA: 000416/2008 DA CAPITANIA DOS PORTOS DE SAO PAULO (CPSP)
PROCESSO NR. : 2008/23440
JUIZ(A) RELATOR(A):SERGIO CEZAR BOKEL
JUIZ(A) REVISOR(A):EVERALDO SERGIO H. TORRES
EMBARCACAO(OES) : YU GU HE
DATA DO ACIDENTE : 23/06/2007 HORA: 16:00
LOCAL DO ACIDENTE: TERMINAL DA SANTOS BRASIL
GUARUJA - SP
OFICIO DE REMESSA: 000417/2008 DA CAPITANIA DOS PORTOS DE SAO PAULO (CPSP)
PROCESSO NR. : 2008/23441
JUIZ(A) RELATOR(A):SERGIO BEZERRA DE MATOS
JUIZ(A) REVISOR(A):MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
EMBARCACAO(OES) : IMPERADOR
PRATICAGEM VII
DATA DO ACIDENTE : 20/08/2007 HORA: 19:30
LOCAL DO ACIDENTE: PORTO DE SANTOS
CAIS SABOO -SANTOS - SP
OFICIO DE REMESSA: 000438/2008 DA CAPITANIA DOS PORTOS DE SAO PAULO (CPSP)
PROCESSO NR. : 2008/23442
JUIZ(A) RELATOR(A):SERGIO BEZERRA DE MATOS
JUIZ(A) REVISOR(A):MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
EMBARCACAO(OES) : TQ - 30
TQ - 52
TQ - 60
TQ - 69
TQ -42
DATA DO ACIDENTE : 29/03/2007 HORA: 00:00
LOCAL DO ACIDENTE: RIO SAO JOSE DOS DOURADOS
PONTE SP 595 - SP
OFICIO DE REMESSA: 000263/2008 DA CAPITANIA FLUVIAL DO TIETE-PARANA

PROCESSO NR. : 2008/23443
JUIZ(A) RELATOR(A):FERNANDO ALVES LADEIRAS
JUIZ(A) REVISOR(A):EVERALDO SERGIO H. TORRES
EMBARCACAO(OES) : BATISTA FILHO III
DONA CARLOTA RODRIGUES
OZIVAL VII
TOCA
DATA DO ACIDENTE : 31/08/2007 HORA: 00:30
LOCAL DO ACIDENTE: PARANA DO CAXUI
RIO SOLIMOIRES - MANAUS - AM
OFICIO DE REMESSA: 000319/2008 DA CAPITANIA FLUVIAL DA AMAZONIA OCIDENTAL (CFAOC)
PROCESSO NR. : 2008/23444
JUIZ(A) RELATOR(A):EVERALDO SERGIO H. TORRES
JUIZ(A) REVISOR(A):SERGIO CEZAR BOKEL
EMBARCACAO(OES) : DAVID COUTINHO
JORGE DANTAS V
MESTRE
MISS ANA
SOCORRO SOUTO
DATA DO ACIDENTE : 05/09/2007 HORA: :
LOCAL DO ACIDENTE: RIO MADEIRA
MANICORE - AM
OFICIO DE REMESSA: 000338/2008 DA CAPITANIA FLUVIAL DA AMAZONIA OCIDENTAL (CFAOC)
TOTALIZACAO:
JUIZ DISTRIBUIDO TOTAL
MARIA CRISTINA DE O. PADILHA 7 7
MARCELO DAVID GONCALVES 7 7
EVERALDO SERGIO H. TORRES 8 8
SERGIO CEZAR BOKEL 8 8
FERNANDO ALVES LADEIRAS 8 8
SERGIO BEZERRA DE MATOS 7 7
TOTAL => 45 45
TERMO DE ENCERRAMENTO
CONTEM A PRESENTE ATA 45 INQUERITO(S)/RECURSO(S) DISTRIBUIDO(S) POR PROCESSAMENTO ELETRONICO DE DADOS.

Rio de Janeiro, 05 de Maio de 2008.
LUIZ AUGUSTO CORREIA
Vice-Almirante (RM1)
Juiz Presidente

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 20 dias)

PROCESSO Nº 21.538/2005
O JUIZ DO TRIBUNAL MARÍTIMO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, Dr. SERGIO BEZERRA DE MATOS, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que, por este Tribunal em Secretaria, tem andamento o processo nº 21.538/2005, referente ao acidente da navegação envolvendo o Rb "LOCHNAGAR" e a plataforma "ATLANTIC ZEPHYR", na bacia de Campos, RJ, em 09 de janeiro de 2002, em que é autora a PROCURADORIA ESPECIAL DA MARINHA e representado JOHN MCHINCH, de qualificação ignorada, na qualidade de Oficial responsável pela manobra de aproximação do Rb "LOCHNAGAR", tido como encontrado na rua dos Professores s/nº, lote 16 a 19, Alto dos Cavaleiros, Macaé, RJ, e aí não encontrado, dado como responsável pelo acidente da navegação previsto no art. 14, letra "a" (abaloação) da Lei nº 2.180/54. O Representado está sendo responsabilizado pelo acidente da navegação em decorrência de erro de manobra, eis que faltou com seu dever de cuidado, aproximando-se em demasia da plataforma, provocando o acidente. E como não foi possível citá-lo pessoalmente, pelo presente CITA-O para apresentar defesa, assinada por advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil e respectivo mandato de procuração, contestando os termos da representação constante dos autos, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos, e principalmente do referido representado, MANDA expedir o presente EDITAL, que será afixado no local de costume e publicado durante 03 (três) vezes consecutivas no Diário da Justiça da União, com prazo a contar da data da primeira publicação. Dado e passado na sede deste Tribunal, Av. Alfred Agache s/nº, nesta cidade do Rio de Janeiro, RJ, em 15 de abril de 2008. Eu, ANGELA CARNEVALE, Chefe da Seção de Processamento de Feitos, o digitei e conferi. Eu, DINÉIA DA SILVA, Diretora da Divisão Judiciária, subscrevo.

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

PROCESSO Nº 21.952/2006
O JUIZ DO TRIBUNAL MARÍTIMO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, Dr. SERGIO BEZERRA DE MATOS, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que, por este Tribunal em Secretaria, tem andamento o processo nº 21.952/2006, referente ao acidente da navegação com o NT "RED POINT", de bandeira italiana, no rio Amazonas, Canal Grande do Curuá, Amapá, ocorrido em 30 de janeiro de 2005, em que é autora a PETROLÉO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS e representado CLAUDIO CONSTANTINO, italiano, casado, Comandante da embarcação su- pramencionada, tido como residente na Via Gabriel D'Annunzio, 7, 89817 - Bratiaco - Vila Valentia, Itália, filho de Costantino Vincenzo e de Bisogni Eleonora, dado como responsável pelo acidente da navegação previsto no art. 14, letra "a" (encalhe) da Lei nº 2.180/54. O Representado foi negligente na preparação da viagem, com uso de carta náutica desatualizada e menos adequada; agiu com imprudência no planejamento da passagem pelo canal com derrota muito próxima ao Banco do Meio, praticamente sem vigilância visual e dos radares;

e ainda, a navegação foi imperita/imprudente, sem a necessária tomada de posições GPS com a frequência necessária, de no mínimo de 3 em 3 minutos. E como não foi possível citá-lo pessoalmente, pelo presente CITA-O para apresentar defesa, assinada por advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil e respectivo mandato de procuração, contestando os termos da representação constante dos autos, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos, e principalmente do referido representado, MANDA expedir o presente EDITAL, que será afixado no local de costume e publicado durante 03 (três) vezes consecutivas no Diário da Justiça da União, com prazo a contar da data da primeira publicação. Dado e passado na sede deste Tribunal, Av. Alfred Agache s/nº, nesta cidade do Rio de Janeiro, RJ, em 28 de abril de 2008. Eu, ANGELA CARNEVALE, Chefe da Seção de Processamento de Feitos, o digitei e conferi. Eu, DINÉIA DA SILVA, Diretora da Divisão Judiciária, subscrevo.

Justiça Desportiva

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL

COMISSÃO DISCIPLINAR

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR

JULGAMENTOS REALIZADOS EM 6 DE MAIO DE 2008

CERTIFICO que na sessão de julgamento do dia 06 de maio de 2008, presentes os seguintes auditores:
FABRÍCIO DAZZI-----Presidente-----
WLADIMIR CASSANI-----
OTACILIO ARAÚJO-----
JOSÉ PEREZ RESENDE-----
JOSÉ FERNANDES-----
FELIPE BELIVACQUA -----Procurador-----
PROCESSO Nº 08/2008- Jogo: CN Capibaribe (PE) X CA Mineiro (MG) categoria profissional, realizado em 23 de abril de 2008- Copa do Brasil - Denunciado: Wellington Luis de Sousa, atleta do CN Capibaribe, incurso nos Arts. 251 e 252 ambos do CBJD. -AUDITOR RELATOR DR. JOSE PEREZ DE REZENDE.
RESULTADO: "Por maioria de votos, suspender por 02 partidas, Wellington Luis de Sousa, atleta do CN Capibaribe, por infração do Art. 251 do CBJD, contra o voto do Presidente, que o suspendia por 02 partidas no Art. 252 do CBJD.
PROCESSO Nº 09/2008- Jogo: SE Palmeiras (SP) X SC do Recife (PE) categoria profissional, realizado em 24 de Abril de 2008 - Copa do Brasil- Denunciado: Jailson França Braz, atleta do SC do Recife, incurso no Art. 253 do CBJD. - AUDITOR RELATOR DR. OC- TACILIO ARAUJO.
RESULTADO: " Por maioria de votos, suspender por 02 partidas, Jailson França Braz, atleta do SC do Recife, por infração do Art. 255, face a desclassificação do Art. 253, ambos do CBJD, contra os votos dos Auditores Drs. Relator e José Fernandes, que o suspendia por 03 partidas."
PROCESSO Nº 10/2008- Jogo: Criciúma EC (SC) X CR Vasco da Gama (RJ) categoria profissional, realizado em 23 de abril de 2008 - Copa do Brasil- Denunciado: Adriano Lancetta, preparador físico do Criciúma EC, incurso no Art. 188 do CBJD. - RELATOR DR. JOSE PEREZ DE REZENDE.
RESULTADO:" Por maioria de votos, absolver, Adriano Lancetta, preparador físico do Criciúma EC, quanto a imputação do Art. 188 do CBJD, contra o voto do Auditor Dr. Otacílio Araújo, que o suspendia por 30 dias."
PROCESSO Nº 11/2008- Jogo: SC Internacional (RS) X Paraná Clube (PR) categoria profissional, realizado em 23 de abril de 2008 - Copa do Brasil - Denunciados: Ângelo Ricardo Versari, atleta do Paraná Clube, incurso no Art. 254 do CBJD; Joelson Santos da Silva, atleta do Paraná Clube, incurso no Art. 255 do CBJD; Sidnei Rechel da Silva Junior, atleta do SC Internacional, incurso no Art. 255 do CBJD; Marcio Rodrigues, atleta do SC Internacional, incurso no Art. 254 do CBJD; Solivan Dalla Valle, preparador físico do Paraná Clube, incurso no Art. 187 II do CBJD, Wagner Tardeli Azevedo, árbitro, incurso no Art. 266 do CBJD e Paraná Clube, incurso no Art. 215 do CBJD. - AUDITOR RELATOR DR. WLADIMIR CASSANI.
RESULTADO: "Por unanimidade de votos, suspender por 02 partidas, Ângelo Ricardo Versari, atleta do Paraná Clube, por infração do Art. 254 do CBJD; suspender por 01 partida, Joelson Santos da Silva, atleta do Paraná Clube, por infração do Art. 255 do CBJD; suspender por 01 partida, Sidnei Rechel da Silva Junior, atleta do SC Inter- nacional, por infração do Art. 255 do CBJD; suspender por 45 dias, Solivan Dalla Valle, preparador físico do Paraná Clube, por infração do Art. 187 II do CBJD, absolver, Wagner Tardeli Azevedo, árbitro, quanto a imputação do Art. 266 do CBJD e multar em R\$1.000,00 (hum mil) reais, o Paraná Clube, por infração do Art. 215 do CBJD. e por maioria de votos, suspender por 02 partidas, Marcio Rodrigues, atleta do SC Internacional, por infração do Art. 254 do CBJD, contra o voto do Auditor Presidente, que o suspendia por 03 partidas."
PROCESSO Nº 12/2008- DENÚNCIA- Denunciado: Sociedade Imperatriz de Desportos, incurso no Art. 223 do CBJD.- AUDITOR RELATOR DR. OTACILIO ARAUJO.
RESULTADO: "Por maioria de votos, multar em R\$10.000,00 (dez mil) reais, a Sociedade Imperatriz de Desportos, por infração do Art. 223 do CBJD. e suspensão, até que se cumpra a decisão, contra o voto do Auditor Dr. José Perez de Rezende, que o absolvía."

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008.

ANTÔNIO DE ALMEIDA LU
Secretário